



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 120/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 28 de junho de 2021

SUMÁRIO

Presidência	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios	80
Conselho Especial # Função Administrativa	126
Segunda Vice-Presidência	127
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam	127
Secretaria Judiciária - SEJU	140
Conselho da Magistratura	140
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura	142
Câmara Criminal	158
1ª Câmara Cível	168
2ª Câmara Cível	174
1ª Turma Criminal	177
2ª Turma Criminal	202
3ª Turma Criminal	209
1ª Turma Cível	245
2ª Turma Cível	320
3ª Turma Cível	385
4ª Turma Cível	413
5ª Turma Cível	437
6ª Turma Cível	476
Câmara de Uniformização	498
7ª Turma Cível	499
8ª Turma Cível	517
Corregedoria	547
Serviços Notariais e de Registro do DF	547
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF	553
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	553
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	564
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	565
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	568
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal	568
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	582
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	582
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	597
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	611
Secretaria-Geral da Corregedoria	665
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	665
Varas da Fazenda Pública do DF	665
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	665
5ª Vara da Fazenda Pública do DF	705
Vara de Registros Públicos do DF	738
Varas de Precatórias do DF	741
1ª Vara de Precatórias do DF	741
2ª Vara de Precatórias do DF	742
Vara de Ações Previdenciárias do DF	744
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	750
1ª Vara de Entorpecentes do DF	750
2ª Vara de Entorpecentes do DF	758
3ª Vara de Entorpecentes do DF	760
4ª Vara de Entorpecentes do DF	761
Auditoria Militar	765
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	766
Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal	791
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	792
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	794
Circunscrição Judiciária de Brasília	795
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	795
5º Juizado Especial Cível de Brasília	795
6º Juizado Especial Cível de Brasília	796
1º Juizado Especial Cível de Brasília	814
Juizados Especiais Criminais de Brasília	825
1º Juizado Especial Criminal de Brasília	825
2º Juizado Especial Criminal de Brasília	826
3º Juizado Especial Criminal de Brasília	827
Tribunal do Júri de Brasília	829
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	833
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	835
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	837
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal	838
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	855
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	897

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	898
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	902
1ª Vara Cível de Brasília	902
2ª Vara Cível de Brasília	911
3ª Vara Cível de Brasília	933
4ª Vara Cível de Brasília	963
5ª Vara Cível de Brasília	964
6ª Vara Cível de Brasília	965
7ª Vara Cível de Brasília	977
8ª Vara Cível de Brasília	986
9ª Vara Cível de Brasília	993
11ª Vara Cível de Brasília	1010
12ª Vara Cível de Brasília	1013
13ª Vara Cível de Brasília	1022
14ª Vara Cível de Brasília	1028
15ª Vara Cível de Brasília	1045
16ª Vara Cível de Brasília	1052
17ª Vara Cível de Brasília	1073
18ª Vara Cível de Brasília	1086
19ª Vara Cível de Brasília	1091
20ª Vara Cível de Brasília	1096
21ª Vara Cível de Brasília	1116
22ª Vara Cível de Brasília	1121
23ª Vara Cível de Brasília	1130
24ª Vara Cível de Brasília	1134
25ª Vara Cível de Brasília	1142
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	1158
1ª Vara de Família de Brasília	1158
2ª Vara de Família de Brasília	1163
3ª Vara de Família de Brasília	1173
4ª Vara de Família de Brasília	1176
5ª Vara de Família de Brasília	1182
6ª Vara de Família de Brasília	1186
7ª Vara de Família de Brasília	1188
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília	1191
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1191
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1203
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1211
1ª Vara Criminal de Brasília	1211
2ª Vara Criminal de Brasília	1213
3ª Vara Criminal de Brasília	1215
4ª Vara Criminal de Brasília	1218
5ª Vara Criminal de Brasília	1220
6ª Vara Criminal de Brasília	1225
7ª Vara Criminal de Brasília	1227
8ª Vara Criminal de Brasília	1229
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1231
1ª Vara de Execução Fiscal do DF	1231
2ª Vara de Execução Fiscal do DF	1312
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1319
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1319
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	1327
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia	1332
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal	1333
Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1335
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1335
1ª Vara Cível de Ceilândia	1335
2ª Vara Cível de Ceilândia	1348
3ª Vara Cível de Ceilândia	1360
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1381
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1381
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1382
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1386
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1391
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1394
1ª Vara Criminal de Ceilândia	1394
2ª Vara Criminal de Ceilândia	1396
3ª Vara Criminal de Ceilândia	1401
4ª Vara Criminal de Ceilândia	1403
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1404
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia	1404
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia	1405
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1405
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1410
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1414
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	1426
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1426

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1427
Circunscrição Judiciária do Gama	1428
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	1428
1ª Vara Cível do Gama	1428
2ª Vara Cível do Gama	1443
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	1452
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1452
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	1454
2ª Vara Criminal do Gama	1454
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama	1455
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	1457
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1457
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1465
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1473
Circunscrição Judiciária do Guará	1474
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará	1474
Vara Cível do Guará	1475
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	1493
Juizado Especial Cível do Guará	1504
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará	1507
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante	1508
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões	1508
Vara Criminal e Tribunal do Júri	1520
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	1523
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante	1527
Circunscrição Judiciária do Paranoá	1528
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1528
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1536
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1536
2ª Vara Criminal do Paranoá	1538
Tribunal do Júri do Paranoá	1541
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	1542
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1542
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá	1548
Circunscrição Judiciária de Planaltina	1551
Vara Cível de Planaltina	1551
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	1569
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1569
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1574
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina	1576
1ª Vara Criminal de Planaltina	1576
Tribunal do Júri de Planaltina	1577
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	1579
Juizado Especial Cível de Planaltina	1579
Juizados Especiais Criminais de Planaltina	1585
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina	1585
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	1586
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1587
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	1587
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo	1588
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1589
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	1589
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	1594
Vara Cível do Riacho Fundo	1601
Circunscrição Judiciária de Samambaia	1632
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1632
1ª Vara Cível de Samambaia	1632
2ª Vara Cível de Samambaia	1648
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1659
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1659
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1668
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1674
1ª Vara Criminal de Samambaia	1674
2ª Vara Criminal Samambaia	1676
Tribunal do Júri de Samambaia	1678
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	1679
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal	1679
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	1687
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1689
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1689
Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1690
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1690
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1690
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1700
2ª Vara Criminal de Santa Maria	1711
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria	1713
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1713

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1715
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1718
Circunscrição Judiciária de São Sebastião	1719
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1719
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1726
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	1733
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião	1736
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1740
Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1741
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1741
1ª Vara Cível de Sobradinho	1741
2ª Vara Cível de Sobradinho	1752
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1759
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1759
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1762
Vara Criminal de Sobradinho	1766
Tribunal do Júri de Sobradinho	1773
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	1778
1º Juizado Especial Cível e Criminal	1778
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	1785
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho	1789
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1791
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1791
1ª Vara Cível de Taguatinga	1791
2ª Vara Cível de Taguatinga	1796
3ª Vara Cível de Taguatinga	1832
4ª Vara Cível de Taguatinga	1851
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1862
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1862
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1866
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1872
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1876
2ª Vara Criminal de Taguatinga	1876
3ª Vara Criminal de Taguatinga	1895
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1897
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	1912
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1912
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1919
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1923
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga	1927
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga	1927
Juizado Especial Criminal de Taguatinga	1928
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	1929
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	1929
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas	1942
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	1944
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	1951
Vara Cível de Águas Claras	1951
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	1969
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	1982
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras	1993
2ª Vara Cível de Águas Claras	1996
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2024
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2032
3ª Vara Cível de Águas Claras	2035
Circunscrição Judiciária do Itapoã	2041
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã	2041
Vara Criminal do Itapoã	2046
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal	2048
Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC	2049

Presidência

PORTARIA GPR 1.051 DE 21 DE JUNHO DE 2021

Estabelece a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos dias 3 e 4 de julho de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Ato Regimental 2, de 13 de junho de 2017, e na Portaria GPR 1362, de 29 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura nos dias 3 e 4 de julho de 2021, em que o plantonista será o Desembargador Romeu Gonzaga Neiva.

Parágrafo único. O desembargador plantonista será assessorado, nos dias 3 e 4 de julho de 2021, pelos servidores: Samara Guimarães Cursino Lopes, matrícula: 319.190; Marília Rodrigues de Lima Barbosa, matrícula: 320.138; Walfredo Carlos Fernandes Carneiro, matrícula: 312.605; e Pedro Henrique Faria de Oliveira, matrícula: 316.935.

Art. 2º O plantão de sábados e domingos, da 0h de sábado às 24h de domingo, será cumprido pelos desembargadores do Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado do plantonista, que será submetido ao Presidente desta Corte.

Parágrafo único. Não havendo tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada no site do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão judicial do Conselho da Magistratura, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GPR 1.052 DE 21 DE JUNHO DE 2021

Estabelece a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 5 a 9 de junho de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Ato Regimental 2, de 13 de junho de 2017, e na Portaria GPR 1362, de 29 de julho de 2020 ,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 5 a 9 de junho de 2021 , em que o plantonista será o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira .

Art. 2º O plantão semanal, da 0h de segunda-feira às 24h da sexta-feira seguinte, inclusive feriados, será cumprido por todos os desembargadores, exceto por aqueles que integram o Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado dos plantonistas, que será submetido ao Presidente desta Corte.

§ 1º - O desembargador designado será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo desembargador que não tenha sido incluído na listagem anexa do Ofício-Circular 2/SEJUde 2020, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - Em não havendo desembargador que atenda ao § 1º, a Presidência designará o plantonista.

§ 3º - Se não houver tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada apenas no site do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus* , cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

CERTIDÃO

N. 0709324-25.2019.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: GORGINA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DE CONFECÇÕES E UTILIDADES DE PLANALTINA DF. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Número do processo: 0709324-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) APELANTE: GORGINA RODRIGUES DE CARVALHO APELADO: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DE CONFECÇÕES E UTILIDADES DE PLANALTINA DF CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0752093-29.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: TANIA MARA DE SOUZA PAES LIMA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. Número do processo: 0752093-29.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) EMBARGANTE: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL) EMBARGADO: TANIA MARA DE SOUZA PAES LIMA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) TANIA MARA DE SOUZA PAES LIMA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0748653-25.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LAZARO FLAUSINO. A: MARLENE DE FARIA FLAUSINO. A: PANIFICADORA PAO ITALIANO LTDA - EPP. A: PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR EIRELI - ME. A: PANITALIA PARTICIPACOES E SISTEMA DE FRANQUIA LTDA - ME. Adv(s): DF44628 - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. R: PETRI E CUNHA LTDA - ME. Adv(s): DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY. Número do processo: 0748653-25.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) EMBARGANTE: LAZARO FLAUSINO, MARLENE DE FARIA FLAUSINO, PANIFICADORA PAO ITALIANO LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR EIRELI - ME, PANITALIA PARTICIPACOES E SISTEMA DE FRANQUIA LTDA - ME EMBARGADO: PETRI E CUNHA LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MARLENE DE FARIA FLAUSINO e PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR EIRELI - ME para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0001533-54.2002.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ESPOLIO DE SEBASTIAO GOMES RABELLO. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. R: CIMENTO TOCANTINS SA. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. Número do processo: 0001533-54.2002.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) EMBARGANTE: ESPOLIO DE SEBASTIAO GOMES RABELLO EMBARGADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CIMENTO TOCANTINS SA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: ESPOLIO DE SEBASTIAO GOMES RABELLO e RECORRIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713622-41.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOHO. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Número do processo: 0713622-41.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, VIA ENGENHARIA S. A. RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0746312-26.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): GO4925300 - TAYANNE DA SILVA CASTRO. Adv(s): MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES. Número do processo: 0746312-26.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DIEGO ANTUNES BARREIRO RECORRIDO: C. G. A. REPRESENTANTE LEGAL: VIVIANE GUIMARAES BOUCAS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0035739-40.2015.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. A: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. A: SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: BRUNO MARCIO DA COSTA ALENCAR. R: CLARISSA BRAGA MENDES. Adv(s): DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEO. Número do processo: 0035739-40.2015.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: BRUNO MARCIO DA COSTA ALENCAR, CLARISSA BRAGA MENDES CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0740369-28.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LEONARDO AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA. R: ALEXANDRE AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA. Adv(s): DF40012 - ALEXANDRE DE SOUZA MOTA. Número do processo: 0740369-28.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: LEONARDO AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA, ALEXANDRE AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0048926-52.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO. Adv(s): SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ. A: CARLOS ALBERTO BETTENCOURT MACHADO CARRILHO. Adv(s): SP40972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA, SP62754 - PAULO ROBERTO ESTEVES, SP79683 - IAMARA GARZONE, DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. A: NOMAR RESTAURANTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. (EM LIQUIDACAO). Adv(s): PR56594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA, PR70372 - KASSIANE CRISTINE LEBELEM GEVARD, SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ. A: ROBERTO VILELA. Adv(s): SP40972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA, SP62754 - PAULO ROBERTO ESTEVES, SP79683 - IAMARA GARZONE, DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: K2 CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF13458 - MARCIO MACHADO VIEIRA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: ANA PAULA CRETTELLA ALBUQUERQUE CASTRO. Adv(s): SP81301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER, SP81326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO. R: ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO. Adv(s): SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ. R: CARLOS ALBERTO BETTENCOURT MACHADO CARRILHO. Adv(s): SP40972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA, SP62754 - PAULO ROBERTO ESTEVES, SP79683 - IAMARA GARZONE, DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: NOMAR RESTAURANTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. (EM LIQUIDACAO). Adv(s): PR56594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA, PR70372 - KASSIANE CRISTINE LEBELEM GEVARD, SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ. R: ROBERTO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO. Adv(s): SP81301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER, SP81326 - VALTER LUIS DE

ANDRADE RIBEIRO. R: ROBERTO VILELA. Adv(s): SP40972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA, SP62754 - PAULO ROBERTO ESTEVES, SP79683 - IAMARA GARZONE, DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Número do processo: 0048926-52.2014.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO, CARLOS ALBERTO BETTENCOURT MACHADO CARRILHO, NOMAR RESTAURANTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. (EM LIQUIDACAO), ROBERTO VILELA RECORRIDO: K2 CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, ANA PAULA CRETILLA ALBUQUERQUE CASTRO, ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO, CARLOS ALBERTO BETTENCOURT MACHADO CARRILHO, NOMAR RESTAURANTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. (EM LIQUIDACAO), ROBERTO GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO, ROBERTO VILELA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0026856-19.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS. R: MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF1476 - JASON BARBOSA DE FARIA, DF16573 - WENDEL LEMES DE FARIA. T: FABIO DE FARIA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0026856-19.2016.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RECORRIDO: MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0724133-03.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): DF40552 - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: HERMANO CLAUDIO VIEIRA. Adv(s): DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. R: UGO MESSAS RUBIO. Adv(s): SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO. Número do processo: 0724133-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A EMBARGADO: HERMANO CLAUDIO VIEIRA, UGO MESSAS RUBIO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0033005-19.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. A: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: REGIO REIS CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF45381 - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. Número do processo: 0033005-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: REGIO REIS CARDOSO DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0711350-54.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711350-54.2019.8.07.0018 RECORRENTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRIBUINTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO ICMS (LEI Nº 3.196/03). MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. EXAME. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. DEMORA EXCESSIVA. PEDIDO. RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL, HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COMUNICADA, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COMPENSAÇÃO COM OS CRÉDITOS FUTUROS. DIREITO DE PETIÇÃO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DEVER DE DECIDIR DA ADMINISTRAÇÃO. FALTA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OFENSA. ELISÃO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COMUNICADA. DESCABIMENTO. ESCRITURAÇÃO TARDIA. APROVEITAMENTO DE PERÍODO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTE DE OPERAÇÕES FUTURAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA ENTRE AS OBRIGAÇÕES (CC, 368 E 369). IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA ORIGINALMENTE FIXADA. MAJORAÇÃO. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. O direito de petição estratificado no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal irradia à administração o dever de resposta dentro de prazo razoável, porquanto a garantia constitucional de formular demandas administrativas somente se reveste de efetividade e materialidade com o pronunciamento administrativo sobre o postulado pelo administrado no âmbito do procedimento administrativo deflagrado, daí defluindo a constatação de que, uma vez provocada, a administração tem o dever de fazer desdobrar a sequência procedimental correspondente, inclusive emitindo, explicitamente, decisão sobre as solicitações formuladas no prazo legalmente assinalado ou, em não havendo, em interregno razoável (Lei Federal n. 9.784/1999, art. 48, aplicada ao DF por força da Lei Distrital n. 2.834/2001). 2. Do emoldurado pela Constituição Federal exsurge que a resposta da administração às solicitações formuladas pelo administrado deve ser explicitada em prazo razoável, o que, além de se afigurar direito fundamental encartado em cláusula constitucional pétreia, consubstancia simples corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, derivando dessa regulação que, aviada comunicação de compensação de créditos tributários pela autora, procedimento peculiar da apropriação e não da compensação, que não tem pedido certo e determinado, a resposta da administração no sentido do recebimento desta, assim como da ausência do aproveitamento no âmbito do aludido procedimento dos valores pagos a maior, relativos aos meses anteriores ao comunicado, na forma da legislação regulamentadora, afasta a alegada ausência de resposta da administração, haja vista, em verdade, a inadequação do procedimento à finalidade escolhida pela autora. 3. Constatada a inexistência de omissão administrativa na manifestação de vontade necessária ao procedimento implementado pela autora, e não havendo cominação legal conferindo efeitos denegatórios à informação da administração, não é dado ao judiciário a substituição do administrador, adentrando no terreno que lhe é reservado e perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade na edição do ato, cabendo ao juiz, nesse caso, simplesmente expedir comando mandatório ao administrador para que cumprisse, se fosse o caso, em prazo razoável, seu poder-dever de agir e formalize manifestação volitiva expressa e devidamente fundamentada de conteúdo positivo ou negativo, conforme o caso, pois o que não é permitido é tão somente a assunção de postura omissiva e postergação da resolução da questão, afigurando-se razoável que seja determinada a conclusão do processo administrativo deflagrado em até 30 (sessenta) dias úteis, o

que não se mostrara necessário no caso. 4. Apurado que a o Decreto n.º 18.955/97 ratifica a possibilidade de compensação como procedimento inerente à sistemática da não cumulatividade, prevendo a possibilidade de aproveitamento de créditos não escriturados, mediante observância de prazo para retificação, eventuais créditos de ICMS apurados quanto ao período fiscalizado somente poderiam ser compensados com operações posteriores à comunicação realizada ao Fisco, vedada a apropriação em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação (art. 57, §2º, I), devendo o contribuinte arcar com as consequências da ausência de transmissão do livro fiscal eletrônico em momento e condições oportunas, em observância à legalidade que rege a Administração Pública. 5. Considerando que, partindo-se do princípio da necessidade de preexistência de crédito tributário a ser compensado, é imprescindível a prévia apuração do ICMS efetivamente devido pela autora ao erário quando da compensação dos créditos, sendo incabível a compensação dos alegados créditos futuros a favor da fazenda pública distrital, com fulcro nas operações de importação que ainda irá realizar, pois estes se tornarão devidos somente após o implemento do fato gerador e do respectivo lançamento, o que infirma os pressupostos para o reconhecimento da compensação, que é a identificação subjetiva entre credor e devedor e a subsistência de obrigações líquidas e certas (CC, arts. 368 e 369). 6. Desprovido o recurso, a resolução implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCP, arts. 85, §§ 2º, 11). 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados. Unânime. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 48, 49, ambos da Lei 9.784/1999; 165 e 170, estes do CTN, sustentando seu direito à resposta de solicitação administrativa de compensação. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 48, 49, ambos da Lei 9.784/1999; 165 e 170, estes do CTN. Isso porque, ao afastar a alegada ausência de resposta da administração, a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

CERTIDÃO

N. 0705904-56.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAUSTO VIEIRA DE FARIA. Adv(s): DF62640 - MARILIA MARQUES MATTOS. Número do processo: 0705904-56.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCOS MARTINS DOS SANTOS RECORRIDO: FAUSTO VIEIRA DE FARIA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707625-05.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: ONIZIO MESSIAS DA SILVA. Adv(s): DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF61006 - GABRIEL COTRIM DE SOUZA. Número do processo: 0707625-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EMBARGADO: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, ONIZIO MESSIAS DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705725-25.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EDMAR FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: LUIZ FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Número do processo: 0705725-25.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: EDMAR FERREIRA MARTINS RECORRIDO: LUIZ FERREIRA GONCALVES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706785-07.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF52170 - JOSE AGLAESTON DE BRITO. Número do processo: 0706785-07.2020.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A. RECORRIDO: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0746054-16.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF18669 - GUSTAVO VALADARES. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. R: JANILTO LIMA COSTA. R: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. Adv(s): DF11869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO. Número do processo: 0746054-16.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DOMINIO ENGENHARIA S/A RECORRIDO: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, JANILTO LIMA COSTA, MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: DOMINIO ENGENHARIA S/A e RECORRIDO: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, JANILTO LIMA COSTA, MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706915-23.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANGELA CRISTINA DE SOUSA COSTA. A: ANTONIO GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: ROSANIA MOREIRA LOPES GRILI. Adv(s): DF22910 - HOSANA FERNANDA XAVIER. Número do processo: 0706915-23.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANGELA CRISTINA DE SOUSA COSTA, ANTONIO GONCALVES DA COSTA RECORRIDO: ROSANIA MOREIRA LOPES GRILI CERTIDÃO Ficam intimadas as partes para regularizarem suas representações processuais, no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0072011-09.2010.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RICARDO LUCIO RODRIGUES ALVIM. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. R: ANDREA RAMOS ASSIS ARAUJO. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: ANTONIO FRANCISCO. Adv(s): DF33555 - SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM. R: CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. Número do processo: 0072011-09.2010.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: RICARDO LUCIO RODRIGUES ALVIM RECORRIDO: ANDREA RAMOS ASSIS ARAUJO, ANTONIO FRANCISCO, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s)

o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES
Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0743154-60.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS FAVATO. A: EDUARDO FAVATO. A: ARMANDO FAVATO FILHO. Adv(s): DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. R: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743154-60.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCOS FAVATO, EDUARDO FAVATO, ARMANDO FAVATO FILHO RECORRIDO: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES
Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0722251-04.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: D'GRAUS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FELIX ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIR FELIX ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDROSINA DE TAGUATINGA ALVES. Adv(s): DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. Número do processo: 0722251-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: D'GRAUS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, JOSE FELIX ALVES, SAMIR FELIX ALVES, PEDROSINA DE TAGUATINGA ALVES CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES
Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0733376-66.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS DE FIGUEIREDO CIMA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0733376-66.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCOS DE FIGUEIREDO CIMA RECORRIDO: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES
Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702066-08.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: J R DO NASCIMENTO - ME. R: JOSE BORGES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0702066-08.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: J R DO NASCIMENTO - ME, JOSE BORGES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES
Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703845-24.2019.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI. Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703845-24.2019.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES
Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0728431-36.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: INEB - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA, SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI. R: JANAINA DA SILVA SOUZA DE AZEVEDO. Adv(s): PR105670 - RICARDO HIDEAKI ONO, DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA. T: S. S. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M. D. S. B. A.. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO; Rep(s): SUZAMAR DOS SANTOS BEZERRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728431-36.2020.8.07.0000 RECORRENTE: INEB - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME RECORRIDO: JANAINA DA SILVA SOUZA DE AZEVEDO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTINUIDADE. FALECIMENTO DO SÓCIO. LUCRO. APURAÇÃO DE HAVERES. VERBAS DISTINTAS. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. O relator poderá antecipar, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, arts. 995, parágrafo único e 1.019, I) 2. Em caso de morte de sócio, deve ser promovida a liquidação parcial da sociedade. Entretanto, caso o contrato social possua previsão expressa ou haja acordo, admite-se a substituição do sócio sucedido pelos seus herdeiros (CC, art. 1.028). 3. No caso de continuidade da sociedade empresária por expressa previsão contratual, os lucros devem ser apurados e distribuídos proporcionalmente entre os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido, observada a quota parte integralizada pelo autor da herança. Os lucros percebidos pela sociedade empresária não se confundem com o valor dos haveres de propriedade dos sócios, a serem apurados por perito judicial. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 6º, 421, 421-A, 884, 1.007 e 1.028, todos do Código Civil, sustentando que o pagamento de lucros de sócio falecido deverá ser realizado em observância às disposições do contrato social. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1290646/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/2/2020). No mesmo sentido é o AgInt nos EDcl no AREsp 1614454/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/3/2021. Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante ao apontado malferimento dos 6º, 421, 421-A, 884, 1.007 e 1.028, todos do Código Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e do contrato social estabelecido. Desse modo, a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos

enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0711013-19.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 104. Adv(s): DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKSI, DF0045991A - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711013-19.2019.8.07.0001 RECORRENTE: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO RECORRIDO: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 104 DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PLEITO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REALIZADO EM SEDE RECURSO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO COM EFEITO EX NUNC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VERBA DISSOCIADA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSIÇÃO AO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido mediante mera declaração de hipossuficiência, desde que não existam nos autos outros elementos probatórios aptos a demonstrar que a parte reúne condições de arcar com as despesas do processo. 2. Evidenciada a hipossuficiência financeira da parte ré, deve lhe ser assegurada a concessão da assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc. 3. Há clara distinção entre honorários de sucumbência e honorários contratuais. Aqueles são devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora e decorrem de disposição expressa do artigo 85 do Código de Processo Civil. Já os honorários contratuais, por sua vez, constituem a verba livremente pactuada entre o contratante e o causídico, para a prestação dos serviços de advocacia, e são devidos exclusivamente por quem os contratou. 4. O pedido de parcelamento do débito não possui amparo legal, inexistindo qualquer norma no ordenamento jurídico vigente que obrigue o credor a aceitar compulsoriamente a proposta apresentada pelo devedor. 5. Recurso de Apelação Cível conhecido e parcialmente provido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 1.013, ambos do CPC, uma vez que o acórdão impugnado decidiu matéria estranha ao que foi decidido em primeira instância; c) artigo 485 do mesmo diploma legal, buscando a nulidade da sentença por falta de fundamentação; d) artigo 373, do CPC, alegando ausência de valoração adequada da prova. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1749253/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/2/2021). De igual modo o recurso não deve ser admitido quanto à suposta ofensa aos artigos 1.013, e 373 e 485, todos do mesmo codex, pois acolher as teses recursais demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ademais, ainda que superados os mencionados óbices, o recurso não mereceria prosseguir, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido, conforme se vê da simples leitura da ementa acima transcrita. Com efeito, segundo a jurisprudência da Corte Superior, ?A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a atrair as Súmulas nºs 283 e 284/STF? (EDcl no AgInt no AREsp 1659125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21/6/2021). Quanto à alínea ?c?, do dispositivo constitucional, o recurso também não merece seguir, porquanto ?O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituam os arts. 266, § 4º, do RISTJ e 1.043, § 4º, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados? (AgRg nos EAREsp 1564659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

CERTIDÃO

N. 0019471-09.1995.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF30241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: RADIO TAXI COMUNICACOES TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF3989 - LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL. T: AURELIO BATISTA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVA FAGUNDES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO PAIVA JUNIOR. Adv(s): MG58056 - MONICA CRISTINA BRAZ, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Número do processo: 0019471-09.1995.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME RECORRIDO: RADIO TAXI COMUNICACOES TRANSPORTE E TURISMO LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706991-27.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: TERRACAP. Adv(s): DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. A: CATIA MARIA PINHEIRO GARCIA. A: OSWALDO GARCIA DE ARAUJO. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. R: OSWALDO GARCIA DE ARAUJO. R: CATIA MARIA PINHEIRO GARCIA. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. R: TERRACAP. Adv(s): DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. Número do processo: 0706991-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TERRACAP RECORRIDO: OSWALDO GARCIA DE ARAUJO, CATIA MARIA PINHEIRO GARCIA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0707912-47.2019.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D. Adv(s): DF27698 - EDILSON FREITAS DA SILVA, DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707912-47.2019.8.07.0009 RECORRENTE: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. RECORRIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONSUMIDOR. CONDOMÍNIO. CONSTRUTORA. FALHA NA EXECUÇÃO DA OBRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. NATUREZA DOS PEDIDOS. PRAZOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1.

Não há cerceamento de defesa quando os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador. 2. Nos casos de vício na construção de edificações, a jurisprudência tem entendido que os prazos de prescrição/decadência devem ser aplicados de acordo com a natureza do pedido. 3. Reconhece-se a decadência do direito do consumidor em requerer a reexecução do serviço após o prazo de 90 dias da descoberta do defeito (CDC, art. 26, II, § 3º, c/c art. 20). 4. O pedido de indenização dos prejuízos decorrentes do vício construtivo prescreve em 10 anos (CC, art. 205) ante a ausência de prazo específico previsto na legislação. 5. A impugnação genérica do laudo pericial, sem qualquer indicação concreta de suas deficiências ou inadequações técnicas, é insuficiente para invalidá-lo como meio de prova apto a fundamentar a decisão do juízo. 6. Constatada a falha na construção, a construtora é responsável pelos prejuízos causados ao consumidor. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado contrariou os seguintes dispositivos: a) artigos 355, inciso I, e 480, ambos do Código de Processo Civil, e 5º, inciso LV, da CF, sustentando que o feito não poderia ter sofrido julgamento antecipado da lide, porquanto necessária a produção de uma nova prova pericial para dirimir dúvidas remanescentes, sob pena de configurar evidente cerceamento do seu direito de defesa; b) artigo 422 do Código Civil, afirmando que toda a documentação colacionada aos presentes autos demonstram que sempre se portou com lealdade e boa-fé no cumprimento de suas obrigações contratuais, de maneira que também competia à parte contrária agir do mesmo modo, fazendo o que estivesse ao seu alcance para amenizar os problemas indicados, seja por meio da manutenção preventiva, a qual não foi verificada, seja por meio de reparos realizados unilateralmente, em razão do suposto deslocamento. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer, ainda, que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, OAB/DF 44.215 (ID. 25969661 - Pág. 21). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da CF, não se mostra possível a apreciação do recurso especial, porque a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal?" (AgInt no AREsp 1754353/MS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/2/2021). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no que se refere ao suposto malferimento aos artigos 355, inciso I, e 480, ambos do Código de Processo Civil, e 422 do Código Civil, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Os diversos documentos juntados são suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador, sobretudo porque foi instaurado procedimento para a produção antecipada de provas (proc. nº 0704531-02.2017.8.07.0009), prevista nos arts. 381 a 383 do CPC? (ID. 23313003 - Pág. 1). ?A apelante, contudo, não descreve os aspectos técnicos que teriam sido desrespeitados na realização da perícia ou os procedimentos que deveriam ter sido adotados para uma efetiva análise das condições da fachada do edifício [...] Não há elementos que indiquem que o perito tenha agido sem isenção e imparcialidade [...] Não se pode, pois, falar em prova inócua. O laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0704531-02.2017.8.07.0009 pode ser utilizado como elemento probatório desta? (ID. 23313003 - Pág. 2). ?O laudo claramente atesta a existência de falha na construção, o que comprova a responsabilidade da apelante [...] A apelante não comprova falha na manutenção pelo apelado, tampouco outra causa que afaste a sua responsabilidade pelos vícios constatados [...] Por fim, como a ação foi proposta cinco meses após a constatação pericial dos vícios, afastando a aplicação do instituto duty to mitigate the loss? (ID. 23313003 - Pág. 3). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDCI na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido, entre outras, confira-se a decisão proferida na Pet 013571, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5/8/2020. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, OAB/DF 44.215 (ID. 25969661 - Pág. 21). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

DESPACHO

N. 0059149-74.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE OVIDIO PINTO RABELO. R: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS. R: ITAMIRTON PEREIRA BESSA. R: GERALDA ELIAS DA SILVA. R: SALMA HELOU HUSEIN. R: GERALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): PR67171 - DOUGLAS JANISKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0059149-74.2008.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: JOSE OVIDIO PINTO RABELO, JOSE FAUSTINO DOS SANTOS, ITAMIRTON PEREIRA BESSA, GERALDA ELIAS DA SILVA, SALMA HELOU HUSEIN, GERALDO JOSE DA SILVA DESPACHO Na petição de ID 26694037, o recorrente BANCO DO BRASIL S/A informa a realização de acordo com SALMA HELOU HUSEIN, pugnano pela extinção do processo. O recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, no tocante a parte acima mencionada, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando a existência no processo de outros litisconsortes que não fizeram acordo, retornem os autos à Secretaria, para que os mantenha suspenso, nos termos do despacho de ID 11650200 - Pág. 1. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

CERTIDÃO

N. 0704722-66.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: DOTTI E ADVOGADOS. Adv(s): PR36558 - FERNANDO ALOYISIO MACIEL WELTER, PR20900 - ROGERIA FAGUNDES DOTTI, DF61518 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR. Número do processo: 0704722-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), DOTTI E ADVOGADOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0719420-77.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA.

Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719420-77.2020.8.07.0001 RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RECORRIDA: AEBRB - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASÍLIA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LUCROS CESSANTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TRATO SUCESSIVO. ARREMATACÃO JUDICIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. ÁREA PRIVATIVA. COMPROVAÇÃO. ESBULHO COMPROVADO. IMISSÃO NA POSSE. DIREITO DO PROPRIETÁRIO. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexiste coisa julgada quando a área controvertida em ações possessórias anteriores era distinta da ora em apreço. 2. Adequada a utilização, para fins probatórios, de laudo pericial produzido em outro feito, sobre área que abrange a parcela ora litigiosa do imóvel, por economia processual. Trata-se do instituto da prova emprestada. 3. Demonstrado que a área controvertida é considerada como privativa, e não comum, deve ser reconhecida a titularidade da Autora sobre o bem, razão pela qual é adequada a imissão na posse da proprietária que, desde a arrematação judicial, jamais pode desfrutar daquela parcela do imóvel. 4. Ausente qualquer correlação entre os valores pagos a título de taxa condominial e a área ora litigiosa, há insuficiência de provas a demonstrar irregularidades na cobrança de taxas condominiais em desfavor da Autora/Apelante. 5. É trienal o pedido de ressarcimento por pagamento indevido, a gerar o enriquecimento ilícito da parte contrária. Tratando-se de taxas condominiais adimplidas de forma equivocada, o reembolso delas fica adstrito às mensalidades pagas no triênio que precede a propositura da ação, visto que se trata de relação de trato sucessivo, com fulcro no art. 206, V, do CC/02. 6. Demonstrada a titularidade da Autora sobre a área litigiosa a partir da arrematação, a manutenção da posse precária do Réu configura esbulho, razão pela qual deve ser imediatamente determinada a imissão na posse da real proprietária. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 937, caput e §§ 2º e 4º, do CPC, porque a sustentação oral pode ser requerida, nos julgamentos presenciais, até o início da sessão, e por ?videoconferência? até o dia anterior ao da sessão, e não com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas; c) artigos 64, §1º, e 903, caput e §3º, ambos do CPC, pois a ação de imissão na posse de imóvel adquirido judicialmente foi processada por juízo incompetente, tema que não se sujeita à preclusão por ser matéria de ordem pública; d) artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, pois, por força do efeito devolutivo da apelação, deveria ter o colegiado apreciado a necessidade e a pertinência das provas especificadas, a existência de cerceamento de defesa pela falta da sua realização. Requer no ID 25943696 ? Pág. 26 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Gustavo Trancho de Azevedo (OAB/DF 20.189). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, segundo a Corte Superior, ? Não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a anulação do julgado por esta Corte?. (AgInt no AREsp 1749581/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 2/6/2021). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade ao artigo 937, caput e §§ 2º e 4º, do CPC, porque, a exemplo deste TJDFT, o ?Superior Tribunal de Justiça, em tempos de PANDEMIA (COVID-19), tem adotado diversas medidas para garantir a efetiva prestação jurisdicional e o respeito ao princípio da celeridade processual, sem que isso implique violação ao devido processo legal ou cause prejuízo a qualquer das partes. Precedentes?. (AgRg no REsp 1932029/DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ-e de 24/5/2021). Assim, ?a conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 83 do STJ?. (AgInt no AREsp 1358158/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 11/6/2021). Também não devem transitar as alegadas ofensas aos artigos 64, §1º, 903, caput e §3º, e 1.013, §§ 1º e 2º, todos do CPC, pois os temas relacionados com a incompetência absoluta do juízo e de cerceamento de defesa não foram apreciados pela turma julgadora exatamente por representarem inovação recursal. Portanto, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1536599/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de 15/4/2021. Determino que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Gustavo Trancho de Azevedo (OAB/DF 20.189). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0719420-77.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719420-77.2020.8.07.0001 RECORRENTE: AEBRB - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASÍLIA RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LUCROS CESSANTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TRATO SUCESSIVO. ARREMATACÃO JUDICIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. ÁREA PRIVATIVA. COMPROVAÇÃO. ESBULHO COMPROVADO. IMISSÃO NA POSSE. DIREITO DO PROPRIETÁRIO. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexiste coisa julgada quando a área controvertida em ações possessórias anteriores era distinta da ora em apreço. 2. Adequada a utilização, para fins probatórios, de laudo pericial produzido em outro feito, sobre área que abrange a parcela ora litigiosa do imóvel, por economia processual. Trata-se do instituto da prova emprestada. 3. Demonstrado que a área controvertida é considerada como privativa, e não comum, deve ser reconhecida a titularidade da Autora sobre o bem, razão pela qual é adequada a imissão na posse da proprietária que, desde a arrematação judicial, jamais pode desfrutar daquela parcela do imóvel. 4. Ausente qualquer correlação entre os valores pagos a título de taxa condominial e a área ora litigiosa, há insuficiência de provas a demonstrar irregularidades na cobrança de taxas condominiais em desfavor da Autora/Apelante. 5. É trienal o pedido de ressarcimento por pagamento indevido, a gerar o enriquecimento ilícito da parte contrária. Tratando-se de taxas condominiais adimplidas de forma equivocada, o reembolso delas fica adstrito às mensalidades pagas no triênio que precede a propositura da ação, visto que se trata de relação de trato sucessivo, com fulcro no art. 206, V, do CC/02. 6. Demonstrada a titularidade da Autora sobre a área litigiosa a partir da arrematação, a manutenção da posse precária do Réu configura esbulho, razão pela qual deve ser imediatamente determinada a imissão na posse da real proprietária. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 205 do Código Civil, porque a responsabilidade civil contratual atrai a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos para demandar indenização; b) artigo 202 do CCB, tendo em vista que, existindo outras demandas com mesmo objeto e discutindo a mesma área (Processos 2002.01.1.116323-9 e 2015.01.1.016160-4), tem-se por interrompida a prescrição até o trânsito em julgado ocorrido em 25/5/2020. Requer no ID 25936119 - Pág. 11 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES, OAB/DF 21.182. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 205 do CCB. Com efeito, a Corte Superior também entende, com base no artigo 206, §3º, inciso V, do CCB, que é trienal o prazo prescricional para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa (AgInt no AREsp 1795172/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ-e de

27/5/2021). Assim, a conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 83 do STJ?. (AgInt no AREsp 1358158/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 11/6/2021). Também não deve transitar a alegada ofensa ao artigo 202 do CCB, pois o tema relacionado com a interrupção da prescrição não foi apreciado pela turma julgadora exatamente por representar inovação recursal. Portanto, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1536599/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de 15/4/2021. Determino que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES, OAB/DF 21.182. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0705344-82.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HELIO SHINOBU OKADA. A: ZILDA FUJIE TOYOSHIMA. A: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): ES20770 - ROSILENE GOMES DA SILVA AMARAL, SP181721 - PAULO DURIC CALHEIROS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Adv(s): SP390127 - BRUNO DOS REIS VANZELLI, SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA, SP315710 - FELIPE ENES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705344-82.2019.8.07.0001 RECORRENTES: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELIO SHINOBU OKADA, ZILDA FUJIE TOYOSHIMA RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações em que os honorários advocatícios calculados sobre o valor atribuído à causa, como determina o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, importar no arbitramento de valor desproporcional e elevado, aplica-se o disposto no § 8º do art. 85 do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. Maioria. As recorrentes alegam violação ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados ente 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante a inexistência de elementos que justifiquem a sua fixação por equidade. Nas contrarrazões o recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Guilherme Fontes Bechara, OAB/SP 282.824, Felipe Enes Duarte, OAB/SP 315.710 e Bruno dos Reis Vanzelli, OAB/SP 390.127. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Por fim, em atenção ao ID 26642492-Pág. 1, determino que as publicações referentes à parte recorrida sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Guilherme Fontes Bechara, OAB/SP 282.824, Felipe Enes Duarte, OAB/SP 315.710 e Bruno dos Reis Vanzelli, OAB/SP 390.127. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

CERTIDÃO

N. 0727972-34.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Número do processo: 0727972-34.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE AGRAVADO: G. V. D. O. A. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA DE ANDRADE VIANA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE e G. V. D. O. A. para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0709245-69.2017.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: POLIANA LOPES SALGADO. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: URBANA IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. R: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARCOS FRANCISCO MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0709245-69.2017.8.07.0020 AGRAVANTE: POLIANA LOPES SALGADO AGRAVADOS: URBANA IMÓVEIS EIRELI, VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA, MARCOS FRANCISCO MARTINS DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto por POLIANA LOPES SALGADO, fundamentado nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo Constitucional. O recurso não merece ser conhecido, porquanto incabível. O único instrumento adequado contra decisão que inadmite os recursos constitucionais é o agravo previsto no artigo 1.042 do Codex, de modo que, manifestamente inadmissível o presente agravo interno, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Embora aleguem mero equívoco na indicação do dispositivo de lei, está claro o intento das recorrentes de manejar agravo regimental contra a decisão proferida pelo Tribunal estadual que não admitiu o recurso especial interposto. 3. A interposição de agravo regimental contra decisão que inadmite recurso especial constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1658508/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 25/3/2021). (g.n.) Impende registrar que o agravo interno, previsto pelo artigo 1.021 do CPC, só é cabível quando negado seguimento ao apelo constitucional, o que não é o caso dos autos. Assim dispõe o artigo 1.030, § 2º, do Estatuto Processual, in verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre

controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.) No mesmo sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. (g.n.) Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses previstas em lei ou no RITJDF. Cumpre ainda consignar que, a decisão de inadmissão ocorreu em face do recurso especial de ID 23581759. Todavia, no instrumento ora em análise (ID 25138475), a insurgente evoca recurso extraordinário inexistente, pleiteando, inclusive, o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal. Ao final, no bloco dos pedidos, menciona que o combate se dá em razão da negativa de seguimento a recurso extremo, requerendo sua remessa, desta feita, ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete apreciar, exclusivamente, recursos especiais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de ID 25138475. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0706496-44.2019.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: CESAR MATIAS BARBOSA. Adv(s.): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706496-44.2019.8.07.0009 RECORRENTE: CESAR MATIAS BARBOSA RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? RMC. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e efetivação de saques na qual exige-se o pagamento da margem consignável debitada mensalmente na folha de pagamento e o saldo remanescente da prestação. 2. Atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, rejeita-se preliminar de não conhecimento de recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Hipótese em que, além do inconvênio, o apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença (violação ao dever de informação ao consumidor) e apresentou argumentos tendentes a rechaçar a conclusão adotada pelo Juízo de origem. 3. Inexiste ilegalidade no desconto em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, se há previsão contratual e, sobretudo, quando demonstrado que houve a disponibilização do crédito ao mutuário, tendo o autor, ora recorrido, recebido valores e solicitado a emissão do cartão de crédito, o qual fez uso em saque, beneficiando-se dos valores disponibilizados em sua conta bancária. 4. Na forma do art. 30 do CDC, a proposta integra o contrato. O contrato firmado pelas partes litigantes trouxe, com precisão, a natureza do negócio acerca da contratação para utilização de cartão de crédito, tudo conforme o disposto no art. 52, inciso IV, do CDC. 5. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé na conclusão e na execução do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, precipuamente se não há demonstração de vício de consentimento, tampouco, de abusividade ou discrepância nos juros cobrados que estavam dentro da média do mercado para as operações de financiamento na data das operações de mútuo realizadas, e o autor detinha pleno conhecimento da evolução da dívida e dos descontos efetuados em sua folha de rendimentos decorrentes do cartão de crédito (ID 4323619 e ID 4323620). 6. Há incidência de juros na parcela do cartão consignado, a qual pode ser descontada em folha de pagamento cuja previsão legal se encontra autorizada na Lei Federal n. 13.172/2015, agindo a instituição financeira em exercício regular de direito. 7. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 39, incisos V e XII, 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a ocorrência de abusividade no contrato firmado por não se poder exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Aduz a ausência de informação no contrato quanto a quantidade e o valor das parcelas a serem pagas. Por fim, requer a gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, segundo o qual ?Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferido, fixar prazo para realização do recolhimento?. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir, porquanto, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, ?A não indicação da alínea do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial evidencia a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes? (AgInt no AREsp 1352852/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/4/2019). Em igual sentido, confirmando a manutenção do entendimento, confira-se ainda a decisão monocrática prolatada no AREsp 1876880, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/6/2021. Mesmo que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias e do contrato firmado, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?(...) é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0710241-39.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710241-39.2018.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. LEI 4.878/65. REGIME JURÍDICO POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DA LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIO NOTURNO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS, SUBSÍDIO E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE REMUNERAÇÃO AOS POLICIAIS QUE LABORAM EM JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA. BANCO DE HORAS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, como é o caso dos Policiais Civis do DF. 2. O pedido de adicional noturno encontra óbice no comando da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, a qual destaca que ? Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. A Constituição Federal, em seu art. 144, § 9º, IV, estabelece que a remuneração dos servidores policiais deve ser fixada na forma do § 4º do art. 39 da CF, ou seja, sob a forma de subsídio. Em atenção à referida norma, foi editada a Lei Federal nº 11.361/06, fixando o subsídio dos cargos das carreiras de delegado de polícia e de polícia civil do Distrito Federal. 4. A forma de controle de jornada é providência estritamente vinculada

ao mérito administrativo, não incumbindo ao poder judiciário o estabelecimento unilateral e desconectado da realidade de cada instituição. 5. Recurso desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando ser descabida a fixação da multa nos embargos de declaração, considerando que o referido recurso não possui caráter protelatório; b) artigo 485, inciso V, e 502, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a inexistência de coisa julgada em relação aos pedidos: 1) do limite semanal de 40 (quarenta) horas; 2) do tempo de deslocamento do local de realização do curso para o local do exercício do labor; 3) do intervalo intrajornada para descanso e alimentação; c) artigo 75 da Lei 8.112/1990, expondo a necessidade de redução da jornada de trabalho dos policiais civis do Distrito Federal em regime de plantão, considerando que há extrapolação da mencionada jornada, em desrespeito ao limite legal previsto, com comprometimento da saúde física e mental dos referidos profissionais, considerando a natureza do serviço prestado; d) artigo 884 do Código Civil, alegando o direito ao recebimento da hora extra aos servidores que laborem além das 40 (quarenta) horas semanais previstas na Lei 8.112/1990; e) artigo 44, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.112/1990, aduzindo a necessidade de implementação do banco de horas; f) artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.021, § 4º, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento aos artigos 485, inciso V, 502, e 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil, 44, inciso II e parágrafo único, e 75, ambos da Lei 8.112/1990, e 884 do Código Civil. A respeito, vislumbro que a inversão do que foi decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o insurgente quanto à salientada contrariedade aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.021, § 4º, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019, e AgInt no AREsp 1167004/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/6/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0737946-95.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLA CINTIA SANTILLO. Adv(s.): GO55481 - MICHELLY BORGES MONTEIRO, GO52286 - VICTOR RAMALHO DE ALMEIDA, GO25336 - LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE. R: ROMULO VILLAR FURTADO. Adv(s.): DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737946-95.2020.8.07.0000 RECORRENTE: CARLA CINTIA SANTILLO RECORRIDO: ROMULO VILLAR FURTADO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO. PORTARIA N. 73/2010 DO TJDF. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA NORMAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÕES MANTIDAS. 1. A sentença de extinção que determinou a expedição de certidão de crédito, conforme a Portaria Conjunta n. 73/2010 da Administração do TJDF não é apta a extinguir o feito executório por se tratar de ato normativo secundário, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de extinção previstas no artigo 794 do Código de Processo Civil de 1973. 2. A Portaria Conjunta n. 73/2010, ainda que garanta ao credor a integridade do crédito mediante a expedição de certidão, não possui o condão de impedir a prescrição da dívida. 3. Considerando a pendência de recurso acerca da penhora realizada nos autos durante o prazo em que o processo ficou arquivado, não há que se falar em prescrição, pois não houve inércia do exequente quanto à busca de bens penhoráveis da executada, apta a evidenciar a alegada paralisação do feito. 4. Agravo de Instrumento e Agravo Interno conhecidos e não providos. Decisões mantidas. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 162, § 1º, e 267, incisos II e III, e 469, inciso I, (correspondente ao artigo 504, inciso I, do CPC/2015) e 462 (correspondente ao artigo 493 do CPC/2015), 467, 471 e 472 (correspondentes aos artigos 502, 505 e 506, do CPC/2015), 503 (correspondente ao artigo 1.000 do CPC/2015), todos do Código de Processo Civil/1973, 202, parágrafo único do Código Civil e 70 do Decreto 57.663/1966, sob o argumento de que a execução restou extinta por sentença transitada em julgado em 2012. Alega que a rediscussão da natureza dos atos normativos e seus efeitos, na execução, evidencia violação à coisa julgada. Sustenta que transcorridos mais de três anos entre o trânsito em julgado da sentença extintiva e o pedido de prosseguimento da execução, resta verificada a preclusão. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1749253/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/2/2021). De igual modo, o recurso não deve ser admitido no que se refere à apontada ofensa aos artigos 162, § 1º, e 267, incisos II e III, e 469, inciso I, (correspondente ao artigo 504, inciso I, do CPC/2015) e 462 (correspondente ao artigo 493 do CPC/2015), 467, 471 e 472 (correspondentes aos artigos 502, 505 e 506, do CPC/2015), 503 (correspondente ao artigo 1.000 do CPC/2015), todos do Código de Processo Civil/1973, 202, parágrafo único do Código Civil e 70 do Decreto 57.663/1966, porque ?Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF? (AgInt no AREsp 1734237/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/3/2021). Ademais, a convicção a que chegou o acórdão impugnado para afastar a ocorrência prescrição da pretensão executiva, decorreu da análise de fatos e provas, o que obsta o seguimento do recurso pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0732683-16.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO, DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: QUALYPAR PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732683-16.2019.8.07.0001 RECORRENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. RECORRIDO: QUALYPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FOMENTO MERCANTIL. nota promissória. garantia. não cabimento. honorários advocatícios. PARÂMETRO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. ADEQUAÇÃO. 1. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC/15), razão pela qual não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ou o indeferimento do pedido de produção de prova se os documentos carreados aos

autos são suficientes para esclarecer a questão. 2. A ausência de fundamentação não se configura se a sentença contiver os motivos de fato e de direito que levaram ao convencimento do magistrado (art. 93, IX, da CF). 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento no sentido de que não se admite a estipulação de garantia em favor da empresa de factoring no que se refere, especificamente, ao inadimplemento dos títulos cedidos, salvo na hipótese em que a inadimplência é provocada pela própria empresa faturizada, o que não é o caso dos autos. (AgInt no AREsp 1261414/SP). 4. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.746.072/PR), a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais possui como regra geral as balizas fixadas no § 2º do art. 85 do CPC/15, com a expressa definição da ordem decrescente de preferência dos critérios acerca da base de cálculo definidas pelo legislador. 5. Hipótese em que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da execução, que corresponde ao proveito econômico obtido pela Embargante em decorrência da extinção do processo de execução. 6. Apelação da Embargante conhecida e provida. Apelação da Embargada conhecida e não provida. Preliminares rejeitadas. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 355, inciso I, e 357, inciso V, ambos do mesmo diploma legal, defendendo a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oportunamente requerida; c) artigos 373 do Código Adjetivo Civil, 107 e 112, ambos do Código Civil, ao exigir elementos físicos para a demonstração da relação contratual entabulada, ignorando as provas capazes de demonstrar uma relação verbal, além de deixar de realizar oitiva de testemunhas para melhor apuração do caso; d) artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, pugnando para que a verba honorária seja fixada por equidade; Aponta, quanto às alíneas ?b e ?d?, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do TJSP e do STJ, a fim de comprová-la. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Daniel Soares Alvarenga de Macedo, OAB/DF 36.042 e Edvaldo Borges de Araújo, OAB/DF 12.463/DF (ID 26410042 - Pág. 53). Em contrarrazões, a recorrida também pleiteia que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, OAB/DF 9.303 (ID 26662496 - Pág. 11). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1659130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 9/12/2020). Igualmente não deve seguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos artigos 355, inciso I, 357, inciso V e 373, todos do Código Adjetivo Civil, 107 e 112, ambos do Código Civil, bem como ao indicado dissídio interpretativo. Isso porque o órgão julgador concluiu que: ?(...) Nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/15, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. No caso, os documentos carreados aos autos são suficientes para esclarecer as questões suscitadas. Acrescente-se que o julgamento antecipado atende aos princípios da economia e celeridade processuais. Portanto, não há que falar em cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide ou no indeferimento do pedido de produção de prova.? (ID 21787324 - Pág. 2). E, mais, ?(...) não houve comprovação de que as partes teriam firmado contrato de empréstimo, que a renegociação teria ensejado a emissão de novas notas promissórias, nem acerca da causa que deu origem ao título, diante de sua não circulação, ônus que recaía sobre a Embargante.? (ID 25682866 - Pág. 1). Como se vê, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias e contratuais do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 1738122/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 6/4/2021). A mesma sorte colhe o recurso especial no que tange ao apontado malferimento ao artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, bem como à apontada divergência jurisprudencial. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ?(...) 1.2 O entendimento do STJ é assente no sentido de que a verba honorária deve ser calculada com base no débito originário corrigido conforme o título que deu suporte à execução inicial. Precedente.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1415906/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 10/6/2020). Assim, ?Nos termos do verbete n. 83 da Súmula desta Casa, é inviável o recurso especial interposto contra acórdão cujo entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte.? (AgInt no AREsp 1725032/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/3/2021). Por fim, determino que as publicações relativas à recorrente sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Daniel Soares Alvarenga de Macedo, OAB/DF 36.042 e Edvaldo Borges de Araújo, OAB/DF 12.463/DF (ID 26410042 - Pág. 53) e, em relação à recorrida, em nome do advogado MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, OAB/DF 9.303 (ID 26662496 - Pág. 11). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0712605-41.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: MARCELO AUGUSTO KOBOLDT. R: ELIZANGELA CAPANEMA SOUZA KOBOLDT. Adv(s): DF20133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712605-41.2019.8.07.0020 RECORRENTE: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. RECORRIDOS: MARCELO AUGUSTO KOBOLDT, ELIZÂNGELA CAPANEMA SOUZA KOBOLDT DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DA PARTE CONTRATADA. RESCISÃO COM RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. Evidenciado o inadimplemento contratual por promitente vendedora quanto ao cumprimento de obrigação contratual, é assegurado ao promitente comprador exigir a rescisão do contrato e a restituição integral dos valores pagos, nos termos do artigo 475 do Código Civil. 2. Tratando-se de rescisão contratual por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre o montante a ser restituído ao promitente comprador devem incidir a partir da citação. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. A recorrente invoca divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior, sem indicar quais dispositivos legais foram objeto da interpretação dissonante, sustentando (i) não ser abusiva a retenção pelo promitente vendedor de 25% (vinte e cinco por cento) do montante pago na hipótese de rescisão do contrato motivada pelo promitente comprador; (ii) que o termo inicial da incidência dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado da decisão. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque apenas na alínea ?a? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que fundamenta seu arrazoado somente em suposta divergência jurisprudencial. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") (REsp 1908901/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/3/2021). Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, o apelo não poderia prosseguir em relação ao percentual de retenção, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ? As alegações da requerida/apelante, por outro lado, de que o a culpa pela rescisão seria dos autores/apelados, não restaram comprovadas.

Com efeito, a única prova documental apresentada pela requerida consiste em um resumo histórico unilateral (ID 17645371), do qual também consta a informação de que até junho de 2019 a escrituração ainda não havia sido providenciada. Claramente, a parte requerida/apelante não logrou fazer prova desconstitutiva do direito dos autores, ignorando o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil? (ID 23389865), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Tampouco seria viável seu prosseguimento no tocante ao termo inicial dos juros porque o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CULPA DO VENDEDOR CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES ATÉ A IMISSÃO NA POSSE DO COMPRADOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo, de que, no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 27/9/2019 (Tema 996). Incidência da Súmula 568 do STJ. 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a rescisão contratual decorreu de culpa exclusiva da vendedora, haja vista o descumprimento dos prazos contratados. A modificação quanto à responsabilidade pela rescisão contratual demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente-vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1761193/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021). Assim, "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020)? (AgInt no AREsp 1654833/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/2/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0705368-79.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: JOAO CARVALHO DE SENA. Adv(s): DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705368-79.2020.8.07.0000 RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA. RECORRIDO: JOÃO CARVALHO DE SENA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS. POSSIBILIDADE. 1. O adquirente do imóvel é parte legítima para executar ação civil pública que condenou a devedora ao pagamento de R\$ 20.000,00 em favor de cada família afetada pela lesão ao comprar um imóvel e não lhe ser entregue a área comum conforme manual descritivo. 2. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, devendo estas serem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, incisos I e V, e 1022, inciso II, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Requer a atribuição de efeito suspensivo. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Jacques Antunes Soares, OAB/RS 75.751 (jd 25664827, pág. 11). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, incisos I e V, e 1022, inciso II, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp 1542881/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 4/6/2020). No mesmo sentido, entre outros, confirmam-se o AgInt no REsp 1874400/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2020, e o AgInt no AREsp 1749253/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/2/2021. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo substancialmente no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido, entre outras, confirmam-se: AgRg na TutPv no REsp 1914065/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 2/3/2021; AgInt na Pet 13.233/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/2/2021. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelição exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado da recorrente, Jacques Antunes Soares, OAB/RS 75.751. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0714034-66.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO MALTA VIEIRA. Adv(s): DF21451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO, DF13331 - JOSE MARCIO MONSAO MOLLO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714034-66.2020.8.07.0001 RECORRENTE: MARCELO MALTA VIEIRA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ? a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSISTÊNCIA NA PENHORA MESMO APÓS CIÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.452.840-SP. TEMA 872. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida nos autos do processo que acolheu os embargos de terceiro para desconstituir a penhora dos direitos incidentes sobre imóvel localizado no Jardins Mangueiral. 1.1. Em sua apelação, o réu requer a reforma da sentença. Afirma que deve ser mantida a penhora, pois existe prova material de que o imóvel é de propriedade dos executados e não do embargante. Alega que não consta na matrícula do imóvel nenhuma informação do contrato alegado na inicial e nem de transferência do bem. Defende a exclusão da

condenação ao pagamento de honorários de advogado, visto que não deu causa à propositura da ação, em respeito ao Princípio da Causalidade. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária com base no art. 85, § 8º, do CPC. 2. Os embargos de terceiro se prestam a proteger quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. 2.1 Noutras palavras: "Os embargos de terceiros são a ação atribuída àquele que não é parte, para fazer cessar a constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor?" (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 6ª Edição, Editora Saraiva, pg. 345). 3. No caso dos autos, o embargante adquiriu o imóvel dos executados mediante contrato particular de cessão de direitos, vantagens e obrigações em 24/03/2016 e comprovou a sua posse no bem durante todo o período posterior até a propositura da ação. 3.1. Tendo em vista que a cessão de direitos ocorreu mais de 3 anos antes da efetivação da penhora, datada de 28/08/2019, sem qualquer demonstração de que o adquirente teve ciência da situação do bem, não há como ser reconhecida a existência de fraude contra credores. 3.2. Dessa forma, o apelante não produzindo prova capaz de demonstrar que o apelado agiu com má-fé ao adquirir o imóvel, ou seja, que era sabedor da existência da ação em trâmite contra o executado. 4. Honorários de advogado. Conforme disposto na sentença, o embargado insistiu na manutenção da penhora, mesmo após tomar conhecimento de que o imóvel não mais integrava a esfera patrimonial do devedor, por isso deve suportar os ônus de sucumbência. 4.1. Nesse sentido o Recurso Especial repetitivo nº 1.452.840-SP, tema 872: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro?". 5. A aplicação literal do art. 85, § 2º, do CPC, à hipótese em comento, resultaria em montante excessivo a título de honorários advocatícios, que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional à parte. 5.1. Feitas essas considerações e levando-se em conta as particularidades desta demanda, quais sejam causa simples, de pouca complexidade, não exigindo, portanto, do advogado da autora grandes esforços e muito tempo despendido para a elaboração das peças, deve ser fixado o valor de R\$ 5.000,00, a título de honorários advocatícios. 5.2. Tal montante se mostra suficiente a bem remunerar os serviços realizados pelo causídico da parte ré, em observância ao art. 85, §8º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ao fixar honorários advocatícios com fundamento na equidade. Pugna pela fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante decisão proferida na origem. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do STJ, a fim de comprová-la. Em contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Frederico Dunice P. Brito, OAB/ DF 21822 (ID 26657111 - Pág. 5). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar que, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema 1.046), não consta na decisão do recurso paradigma, a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade", razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobreestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado subscritor das contrarrazões, tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrido com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0707760-35.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIANA MOREIRA DE JESUS. Adv(s): TO9731000 - POLIANA DOS REIS DA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707760-35.2020.8.07.0018 RECORRENTE: MARIANA MOREIRA DE JESUS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS BÁSICOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) foi extinta pela Lei Distrital n. 5.008/2012, que reestruturou o vencimento da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, sendo prevista que tal extinção haveria de ser compensada com o recebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), assegurando-se a irredutibilidade dos vencimentos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 905.357/RR (tema 864), com repercussão geral, fixou a tese de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 3. A Lei Distrital não fixou a dotação orçamentária necessária para arcar com os aumentos nos vencimentos dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, de modo que a ausência de dotação orçamentária para os reajustes atrai a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR. 4. Recurso conhecido e improvido. No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 2º, 3º, ambos da Lei nº 5.008/2012; 19, §1º, inciso IV e 22, parágrafo único, inciso I, estes da Lei Complementar 101/2000, sob o argumento de que está sofrendo uma grande perda em sua remuneração pelo não cumprimento, por parte do recorrido, do aumento previsto na Lei 5.008/2012. Afirma que essa situação é ilegal e abusiva, uma vez que a lei é constitucional e deveria ser cumprida em sua integralidade. Assevera que não deve prosperar alegação disposta na decisão recorrida de não haver dotação orçamentária, posto que tal fato é irrelevante quanto aos atrasados, visto que o pagamento dos retroativos está sendo solicitado via judicial e não administrativamente. Acrescenta que o direito fundamental do servidor em perceber devidamente seus proventos não pode ser limitado em razão da escassez orçamentária, haja vista a previsão legal de que as despesas decorrente de decisão judicial ou determinação legal que adequam a remuneração do servidor a qualquer título não são computadas para fins do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37 e 169, todos da Constituição Federal, repisando os argumentos expendidos do apelo especial. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparos haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir o tocante ao indicado malferimento aos artigos 2º, 3º, ambos da Lei nº 5.008/2012; 19, §1º, inciso IV e 22, parágrafo único, inciso I, estes da Lei Complementar 101/2000, porquanto ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp 1821082/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 18/12/2019). No mesmo sentido o AgInt no AREsp 1702079/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/2/2021. De igual modo, não cabe dar curso ao apelo extremo quanto à indicada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37 e 169, todos da Constituição Federal, embora a recorrente tenha afirmado a existência de repercussão geral, porque para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária antes a análise da matéria à luz de lei local imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o ARE 1282001 AgR-segundo (Relator Min. LUIZ FUX, DJe 8/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0702007-22.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. A: JORGE EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA, DF1623500A - ANA CRISTINA SILVA PEREZ. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF25090 - HUGO MENDES PLUTARCO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702007-22.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ASSPDF - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SAUDE SIM LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA ILEGAL DE MENSALIDADES POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O Ministério Público tem legitimidade extraordinária para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, quando a controvérsia envolver relevante interesse de caráter social, inclusive quando fundada em violação a direito consumerista (art. 1º, II e IV, e art. 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/85; arts. 81 e 82, I, do CDC). 2. A caracterização da peculiaridade de a associação prestar o serviço de plano de saúde aos seus associados, ainda que pela intermediação do serviço, objeto da relação entabulada entre as partes, atrai a incidência da legislação consumerista, sendo irrelevante a condição de sociedade sem fins lucrativos. Precedente do STJ. 3. A obrigação de apresentar documentos que demonstrem os valores efetivamente cobrados de seus associados para o pagamento dos serviços prestados, a título de plano de saúde, pode ser objeto de ação civil pública, dada a relação de intercambialidade entre as normas que regem o microsistema coletivo, notadamente o art. 21 da Lei n. 7.347/85. 4. Rejeita-se a insurgência quanto à condenação em desfavor da associação de exibir os contratos dos últimos três anos, com a discriminação dos valores recebidos pelos associados, sob o argumento de que já cumprida a obrigação, na medida em que os balancetes analíticos acostados aos autos não indicam pormenorizadamente a informação pretendida, constando, no mais, apenas o que foi efetivamente repassado ao plano de saúde contratado. 5. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem guarida quando os efeitos de algumas relações obrigacionais são estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (art. 50 do Código Civil). À míngua de pretensão condenatória em face da pessoa jurídica, não há cogitar de condenação genérica à responsabilização patrimonial do dirigente pela via da desconsideração, remanescendo a hipótese de perscrutar sobre a responsabilização pessoal, cujos fundamentos para afastá-la não foram objeto de impugnação específica. 6. Recursos da ASSPDF e do MPDFT conhecidos e não providos. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1º, incisos II e IV, 3º, 5º, inciso I, 21, todos da Lei 7.347/1985; 2º, caput, 3º, caput e §2º, 81, caput, parágrafo único, inciso III, 82, caput, inciso I, 83 e 91, estes do CDC; 17 e 485, incisos IV, VI e §3º, ambos do CPC, sustentando a impossibilidade de reconhecimento de relação de consumo entre a associação e os associados. Aduz, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público diante da ausência de direitos individuais homogêneos. Defende a inadequação da via eleita uma vez que a Ação Civil Pública não é cabível apenas para a pretensão de exibição de documentos. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à alegada ofensa aos artigos 2º, caput, e 3º, caput e §2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0737804-25.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONCALVES, SP417741 - FLAVIANA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: DANIELLE KIMIYO NUNES DUTRA. Adv(s): GO53885 - PEDRO ALTINO MENDES DA COSTA. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737804-25.2019.8.07.0001 RECORRENTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMÉRCIO RECORRIDOS: DANIELLE KIMIYO NUNES DUTRA, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DE PISO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. FATO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consoante disposto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, é direito do consumidor ?a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem?. 2. A ausência de informações claras acerca das implicações práticas decorrentes da instalação do piso em área distinta da residencial, bem como a falta de segurança necessária que esperava o consumidor, faz exsurgir a responsabilidade objetiva das fornecedoras de serviço por eventuais prejuízos sofridos em decorrência da falha na prestação dos serviços. 3. A falha na prestação de serviço não enseja indenização por danos morais, se não forem comprovadas consequências aptas a violar a personalidade do consumidor. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porque o alegado defeito de fabricação inexistente, e os danos no piso laminado foram causados por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com a mera transcrição de julgados do TJSP e do STJ. EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 25941535 ? Pág. 10) e LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (ID 26568459 ? Págs. 1 e 5) requerem que as futuras publicações sejam realizadas, respectivamente, em nome das advogadas CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES (OAB/SP 114.632) e FLAVIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/SP 417.741), e do advogado Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/DF 47.506). Em contrarrazões, DANIELE KIMIYO NUNES DUTRA requer no ID 26684854 ? Pág. 6 a majoração dos honorários sucumbenciais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada afronta ao artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, e em relação ao apontado dissenso pretoriano. Isso porque a turma julgadora, examinando soberanamente a prova produzida, fez as seguintes ponderações no ID 25239289 ? Pág. 9 acerca do tema ora questionado, verbis: Na hipótese dos autos, a falha na prestação de serviço está evidenciada, especialmente a ausência de informações adequadas e claras acerca do apropriado local para instalação do produto, bem como a ausência de segurança necessária, já que propiciou risco de acidentes à consumidora e demais pessoas que transitam no local da instalação, conforme comprovam as fotografias anexadas aos autos (Id. 21586402), em consonância com as hipóteses estabelecidas no art. 14, caput, e § 1º, II, do CDC. Alega a consumidora que, somente quando da reclamação do defeito e da inspeção realizada pela segunda Recorrida em seu estabelecimento teria sido informada de que o piso se destinava exclusivamente ao uso residencial. Por sua vez, embora as demandadas sustentem que o piso adquirido pela consumidora era de uso exclusivamente residencial e que não teve ingerência na escolha do local de instalação, não comprovou que a consumidora recebeu informação a respeito da referida restrição de uso e que, mesmo assim, teria insistido na sua colocação em área comercial. Ao contrário, tendo a instalação sido realizada pela vendedora, mostra-se inequívoca a ciência desta quanto ao local de instalação e consequente responsabilidade das fornecedoras, que poderiam ter se negado a instalar o piso no local apontado pela adquirente ou ter se valido de termo de responsabilidade

da consumidora, a fim de ver afastada sua responsabilidade. Com efeito, consoante disposto no artigo 6º, III, do CDC, é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Nesse contexto, incumbia às Apeladas/Rés, na qualidade de fornecedoras do produto e serviço, prestar informações adequadas e claras sobre as implicações práticas decorrentes da instalação do piso em área distinta da residencial. Todavia, as Apeladas não se desincumbiram do ônus probatório, tendo em vista que não trouxeram aos autos qualquer prova de que as informações foram adequadamente disponibilizadas à consumidora. Ademais, o laudo confeccionado pela própria fabricante do produto, ora segunda Recorrida (Eucatex S.A. Indústria e Comércio), aponta de forma precisa o serviço defeituoso prestado por sua parceira comercial, ao descrever a existência de frestas, abertura nas junções das régua superiores a 0,20mm, causadas por quantidade insuficiente de cola (verificadas com luz UV), conforme documento Id. 21586403 (grifo nosso). Assim, demonstrada a falha na prestação de serviço e considerando que as Apeladas não se desincumbiram da obrigação de comprovar qualquer excludente de responsabilidade, devem responder, objetivamente, pelos danos suportados pela Apelante. Portanto, para infirmar os argumentos do colegiado é indispensável reapreciar as circunstâncias fáticas apresentadas e provadas nos autos, providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1621252/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 17/6/2021. Além disso, o dissenso pretoriano não merece transitar por 2 (dois) fundamentos: a) necessidade de reexame do suporte fático-probatório (AgInt no REsp 1605694/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 23/4/2021); b) não realização do cotejo analítico (AgRg nos EAREsp 1564659/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ-e de 26/3/2021). No tocante ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, embora prevista no artigo 85 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Determino que as futuras publicações dirigidas a EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e a LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM sejam realizadas, respectiva e exclusivamente, em nome das advogadas CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES (OAB/SP 114.632) e FLAVIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/SP 417.741), e do advogado THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB/DF 47.506). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0000764-36.2018.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A: RAEISON BERNARDO SOUSA. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000764-36.2018.8.07.0017 RECORRENTE: RAEISON BERNARDO SOUSA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PENAL. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TESE ABSOLUTÓRIA REJEITADA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, depois de furtar uma máquina de lavar roupas, um carrinho de bebê, entre outros objetos de uma residência. 2 A autoria ficou comprovada pela perícia papiloscópica, que detectou as impressões digitais do réu no local do crime, sem qualquer justificativa plausível ou álibi que as justificasse. 3 Apelação não provida. O recorrente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo STJ no julgado colacionado, deixando de indicar, todavia, a qual dispositivo de lei teria o acórdão recorrido dado interpretação divergente daquela dada pelo paradigma. Assevera, ademais, que diante da fragilidade de prova, o pleito absolutório merece ser acolhido, com lastro no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1774269/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2021. Registre-se ademais, que a apreciação da tese referente à fragilidade de provas para a condenação demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1718497/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 8/2/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0750494-55.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): PR49526 - MARCOS VIANA COSTODIO, PR53439 - AIRTON THIAGO CHERPINSKY. R: KESSIA AZEREDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0750494-55.2020.8.07.0000 RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S/A RECORRIDO: KESSIA AZEREDO DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por LIBERTY SEGUROS S/A contra decisão desta Presidência, que inadmitiu o recurso especial. Sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto aos fundamentos. Passo a decidir os embargos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015. O pedido é manifestamente inadmissível, porquanto, no caso de decisão que inadmita recurso especial, a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que ?O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.? (AgInt no AREsp 1747940/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/4/2021). Portanto, o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que inadmita os recursos excepcionais (AgInt no AREsp 1653277/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 25/3/2021). II ? Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

CERTIDÃO

N. 0704662-62.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Adv(s): DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Número do processo: 0704662-62.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DESPACHO

N. 0008033-36.2016.8.07.0005 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ISMAEL CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEYL SOUZA SILVA. R: ANA ANGELICA SANTANA ANTON. R: ANA GRAZIELA SANTANA ANTON. R: MARIA DE LOURDES SANTANA. Adv(s): DF18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. T: LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0008033-36.2016.8.07.0005 AGRAVANTE: ISMAEL CÂNDIDO DA SILVA AGRAVADO: ANA ANGÉLICA SANTANA ANTON, ANA GRAZIELA SANTANA ANTON, MARIA DE LOURDES SANTANA DESPACHO ISMAEL CÂNDIDO DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Defende a inaplicabilidade do enunciado 284 da Súmula do STF, por entender que não há deficiência na fundamentação do apelo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0724151-22.2020.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. R: IVAN VILLELA MATOS VALENCA. Adv(s): DF9210 - LIVIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0724151-22.2020.8.07.0000 RECORRENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP RECORRIDO: IVAN VILLELA MATOS VALENCA DESPACHO Esta Presidência, em decisão de ID 21635023, admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. O STJ não conheceu do recurso (ID 26712294). Por sua vez, o STF determinou a devolução dos autos à origem para observância do rito da repercussão geral, tendo em vista o decidido no RE 599.628/RJ (Tema 253) (ID 26712295). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação da Corte Suprema, a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma. Isso porque, no mencionado precedente, definiu-se não ser extensível os privilégios da Fazenda Pública às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas, ao passo que, nestes autos, cuida-se da NOVACAP, empresa pública do Distrito Federal. Assim, não se vislumbra, em princípio, o enquadramento da matéria versada no processo àquela debatida no Tema 253. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão, submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0014529-33.2015.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RESTAURANTE CARNES & SALADAS LTDA - ME. Adv(s): DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0014529-33.2015.8.07.0000 AGRAVANTE: RESTAURANTE CARNES & SALADAS LTDA - ME AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL DESPACHO RESTAURANTE CARNES & SALADAS LTDA. ? ME se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0737730-37.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF20056 - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0737730-37.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA AGRAVADO: EGA - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME DESPACHO ESPÓLIO DE JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0709735-29.2019.8.07.0018 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF45974 - BARBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM, DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0709735-29.2019.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA AGUIAR DESPACHO Esta Presidência inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 24981027), situação que ensejou o manejo de agravo à Corte Suprema. O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no apelo extremo corresponde ao Tema 864 da sistemática da repercussão geral (RE 905.357) (ID 26712305). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação da Corte Suprema, a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma. Isso porque, o acórdão combatido e o recurso constitucional dizem respeito à reestruturação da carreira dos servidores da Assistência Pública à Saúde, bem como à extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), ambas operadas pela Lei Distrital 5.008/2012, e não ao direito subjetivo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índices previstos somente na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão, bem como o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação do STF a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0701652-96.2020.8.07.0015 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO. A: CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF52958 - SAMUEL SU Aid. R: SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA. R: LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF39640 - MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS, DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL

(1711) PROCESSO: 0701652-96.2020.8.07.0015 AGRAVANTES: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRÃO, CS COMÉRCIO DE SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP AGRAVADAS: SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA, LP COMÉRCIO DE SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME DESPACHO CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRÃO e CS COMÉRCIO DE SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA ? EPP se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Afirmam que a tese recursal não demanda o revolvimento de cláusulas contratuais, nem de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

CERTIDÃO

N. 0733291-82.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CIALVA FREIRE VIEIRA. Adv(s): DF30482 - JOSE AUGUSTO JUNGMANN, DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. R: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Número do processo: 0733291-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CIALVA FREIRE VIEIRA RECORRIDO: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA, SOLTEC ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0743313-03.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s): DF8579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0743313-03.2020.8.07.0000 RECORRENTE: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE NEGA PROVIMENTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE ANTE O EXAURIMENTO DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO AGRAVADA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. TEMA N. 988. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento não foi conhecido por falta de pressuposto intrínseco de cabimento, tendo em vista que a decisão agravada, que rejeitou os embargos de declaração, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 2. A parte agravante, na origem, inicialmente foi intimada a emendar à inicial para comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça. Contudo, na ocasião, preferiu manejar agravo de instrumento, recurso que não foi conhecido. Ato contínuo, efetuou o recolhimento das custas de ingresso nos autos de origem e, em consequência, foi declarada a prejudicialidade do pedido de gratuidade de justiça. Pedido esse que somente foi renovado após a prolação da sentença, por meio de embargos de declaração, tendo o Magistrado negado seguimento ao pedido, ante o exaurimento da jurisdição de primeiro grau. 3. Rejeitado os embargos de declaração, a parte autora interpôs agravo de instrumento, recurso que não foi conhecido, haja vista a ausência de cabimento. Além disso, não há amparo jurídico à ampliação de hipótese recursal que a lei não contemplou. 4. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, pois seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no art. 1.022 do CPC, sendo, por isso mesmo, incabível agravo de instrumento contra despacho que rejeita os aclaratórios. 5. Evidencia-se, portanto, que o recorrente não interpôs o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1.015, V, do CPC, pois, se observa, com clareza, que na decisão agravada houve apenas a rejeição dos embargos de declaração opostos contra despacho. 6. Não se verifica, no caso, urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que conduziria à excepcional admissibilidade do agravo de instrumento, mitigando-se a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC, consoante entendimento do colendo STJ no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Tema n. 988). 7. O reconhecimento de manifesta inadmissibilidade do agravo interno pela unanimidade do colegiado autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 8. Recurso conhecido e desprovido. Condenação do agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC. O recorrente alega violação aos artigos 98 e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora deixou de analisar os argumentos aduzidos acerca do pedido de gratuidade de justiça que, segundo verbera, deve ser deferido. Colaciona julgado do STJ com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao preparo, é entendimento do STJ que ?é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgInt no AREsp 1370756/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/10/2020). Ainda, quanto ao tema, veja-se o REsp 1927894, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 5/4/2021. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento aos artigos 98 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que referidos dispositivos não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg no REsp 1874238/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 29/06/2020. Veja-se, ainda o REsp 1923172, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 4/3/2021. Descabe transitar o recurso com fulcro na alínea ?c? do permissivo constitucional, pois ?Na forma da jurisprudência do STJ, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea a do permissivo constitucional? (AgInt no REsp 1860492 / PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/5/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0702690-37.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ROGERIO CASTOR CUNHA MATTOS. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS, DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA. R: ADASA - AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702690-37.2020.8.07.0018 RECORRENTE: ROGÉRIO CASTOR CUNHA MATTOS RECORRIDOS: ADASA - AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?b? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARREIRA REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ADASA. IMPLANTAÇÃO DA TERCEIRA PARCELA DO REAJUSTE SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 905.357/RR (tema 864), com repercussão geral, fixou a tese de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2. Não houve prévia dotação orçamentária específica em relação ao pagamento da terceira parcela do reajuste salarial dos servidores da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA), de modo que a ausência de dotação orçamentária para o referido reajuste atrai a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR. 3. Recurso conhecido e improvido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 17, §§1º e 2º, 20, inciso II, alínea ?c?, 22, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da LRF (LC 101/2000), e 373, inciso II, do CPC, insurgindo-se contra o inadimplemento de despesa obrigatória considerada de caráter continuado. Afirma má gestão dos recursos públicos, porquanto o Governo do Distrito Federal adota postura contrária ao comprometimento do limite prudencial fiscal estabelecido pela LRF para despesas com pessoal (contratando e criando cargos dentro do ente autárquico), não se justificando a suspensão indefinida do pagamento do servidor, de modo que deve ser responsabilizado com a implementação do aumento salarial faltante. Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados deste Tribunal de Justiça. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque nas alíneas ?b? e ?c? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que restou demonstrado que se pretende atacar suposta contrariedade a dispositivo de lei federal, bem como discutir divergência jurisprudencial. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. O recurso especial não comporta seguimento no que tange ao apontado vilipêndio aos artigos 17, §§1º e 2º, 20, inciso II, alínea ?c?, 22, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da LRF (LC 101/2000), e 373, inciso II, do CPC, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?[...] Note-se que, apesar do extenso acervo probatório produzido pelo autor nos autos, com inclusão, ressalte-se, de diversos documentos nas mais variadas fases processuais, em nenhum deles é possível identificar a efetiva comprovação de existência de prévia dotação orçamentária relacionada ao específico reajuste da 3ª parcela prevista na Lei nº 5.247/2013? (ID. 20947684 - Pág. 2). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Com efeito, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto aos paradigmas deste Tribunal de Justiça, porquanto a apresentação de acórdãos do ?Tribunal prolator do acórdão recorrido, impede a apreciação do dissídio, por incidência da Súmula n. 13 do STJ, segundo a qual ?a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial?? (AgInt no REsp 1482561/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/11/2020). Demais disso, o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ??qualquer alteração quanto à remuneração de servidores deve e só poderá ser efetuada através de Lei, da qual não cabe ao judiciário impor a qualificação em casos como o dos autos em que deverão ser observados os critérios de conveniência e necessidade adequados à dotação orçamentária de cada ente público?? (AgInt no RMS 63.380/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/5/2021). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp 1507673/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0707466-51.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LIDUINA FERREIRA DE ANDRADE LIMA. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0707466-51.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: MARIA LIDUINA FERREIRA DE ANDRADE LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas ?a?, ?b? e ?d?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. TEMA 864 DO STF (RE 905.357/RR). TESE DEFINIDA. REALIZAÇÃO DE DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO GRADATIVA DE GRATIFICAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REAJUSTE. VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL 5.008/12. DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. IPCA-E (STF). 1. A controvérsia acerca do direito à incorporação de gratificação extinta por lei e o adequado cumprimento das disposições legais referentes à reestruturação remuneratória da carreira não se identifica com a temática da repercussão geral (tema n.º 864 ? RE 905.357/RR) e a respectiva tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da perspectiva de ampla revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e a dependência cumulativa de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Distinguishing. 2. A Lei nº 5.008/2012 reestruturou a tabela de vencimentos da carreira de Assistência Pública à Saúde e previu a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) paga aos servidores integrantes da carreira a partir de 1º de setembro de 2015, determinando que eventuais diferenças de remuneração ou de proventos decorrentes da supressão da referida parcela fossem compensadas a título de Vantagem Pessoalmente Nominalmente Identificada - VPNI. 3. O descumprimento da Lei Distrital n. 5.008/12, quanto à extinção da Gratificação de Atividade Técnico ? Administrativo (GATA) e a não implementação do vencimento básico do servidor na forma da Lei em referência configura ilegalidade da Administração Pública, que deve ser afastada pelo Poder Judiciário. 4. O reajuste de vencimentos delineado pela Lei Distrital n.º 5.008/12, por meio da extinção gradativa da GATA, é direito subjetivo do servidor componente da carreira abrangida pelo comando legislativo, não sendo legítimo ao ente distrital afastar-se do compromisso estabelecido em lei sob o argumento de ausência de dotação orçamentária. 5. Ao servidor que opta pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não se reconhece o direito de receber os vencimentos em igual proporção àqueles que trabalham na jornada de 20 (vinte) horas semanais, estabelecida pela Lei Distrital 5.174/2013, sob pena de afrontar a Súmula Vinculante nº 37. 6. Aplica-se o IPCA-E à atualização monetária dos débitos fazendários de natureza não tributária, observada a inconstitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/08, nos autos do RE n.º 870.9470-SE. 7. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. 8. Recurso do réu conhecido e desprovido. O Distrito Federal, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, alega que o acórdão recorrido julgou válida a Lei Distrital 5.182/2013 em face da Constituição Federal, bem como violou os artigos 1º, 8º, inciso I, 165, §9º, e 169, caput e §1º, todos da CF. Salienta que a ausência de dotação orçamentária não prorroga a eficácia da norma, mas enseja a nulidade da despesa realizada. Acrescenta que a mera aprovação da lei que cria ou aumenta despesa implica em uma presunção relativa de legitimidade, pois o diploma orçamentário deve ainda ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. No tocante ao artigo 102, inciso III, alínea ?d?, da CF, argumenta que a Lei Distrital 5.182/2013 foi contestada em face da Lei Complementar 101/2000, e destaca que a matéria encerra um conflito federativo, por ter a Carta Magna outorgado à União a competência para estabelecer um regime de responsabilidade fiscal para toda a federação brasileira, o que fora consubstanciado por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conclui que, ao desrespeitar a LRF, em última análise, a aludida Lei Distrital deve ser julgada inconstitucional, por desatendimento aos artigos 165, §9º, e 169, caput e §1º, ambos da CF. Apontou ainda contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da CF, por ausência de fundamentação. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso extraordinário não merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 1º, 8º, inciso I, 165, §9º, e 169, caput e §1º, todos da CF, embora o recorrente tenha defendido e fundamentado a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos aludidos dispositivos constitucionais tidos por contrariados, apesar de serem opostos embargos de declaração. Nessas condições, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/

STF?. (RE 1302507 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ-e de 12/3/2021). Caso fosse possível superar tal barreira, ainda assim o apelo extremo não deveria prosseguir, haja vista que a violação ao texto constitucional seria reflexa, pois está a depender da ampla cognição do acervo probatório dos autos e da interpretação das Leis Distritais 3.320/2004 e 5.008/2012, providências vedadas pelos verbetes sumulares 279 e 280, ambos do Supremo Tribunal Federal (ARE 1236483 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJ-e de 4/6/2020). Também não devem prosperar as teses recursais lastreadas no artigo 102, inciso III, alíneas "c" e "d", pois, segundo a Suprema Corte, é incabível o apelo extremo se o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal?. (RE 1284480 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJ-e de 9/3/2021). No tocante à suposta ausência de fundamentação, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?". Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0718076-98.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ISIS FLOR ELOI SPAGNOLO. Adv(s): DF7023 - MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO; Rep(s): THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA SPAGNOLO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718076-98.2019.8.07.0000 RECORRENTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDA: ISIS FLOR ELOI SPAGNOLO REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA SPAGNOLO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 523, §1º DO CPC - MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As astreintes (multa cominatória) constituem meio de coerção processual para o adimplemento da obrigação de fazer imposta ao devedor. 2. O objetivo da multa do art. 537 do CPC é o de coagir o devedor ao cumprimento de obrigação específica e o valor imposto deve ser razoável, não se admitindo o arbitramento de quantia ínfima ou excessiva. Sob esse raciocínio, tem-se que embora não haja limites legais para a fixação da multa cominatória, sua execução deve se assentar em critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à tutela judicial almejada. 3. O agravante busca, em recurso não cabível para tanto, rever a aplicação de multa que já foi estabelecida e confirmada por acórdão que julgou apelação no processo originário e que muito bem fundamentou que a multa aplicada cumpre sua função e está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista ser incontroverso que o agravante descumpriu, a tutela de urgência determinada originariamente, sem qualquer justificativa aceitável. 4. A decisão impugnada não aplicou a incidência de juros de mora e 10% de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes, mas sim, diante do não cumprimento voluntário da quantia da condenação conforme previsto no art. 523 do CPC, acresceu ao débito multa de 10% e honorários, também de 10%, com base no §1º do citado artigo. Nesse sentido, há precedentes deste E. TJDF de que é possível a cumulação da multa e dos honorários advocatícios a que se refere o CPC 523, §1º, com as astreintes. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão mantida. A recorrente alega violação aos artigos 394, 395 e 884, todos do Código Civil, 80, inciso VII, 497, 536, e 537, §1º, estes do Código de Processo Civil, sustentando excesso no valor das astreintes, além da ilegalidade da incidência de juros de mora e correção monetária sobre elas. Afirma, ademais, que a manutenção das astreintes, no caso, implica enriquecimento ilícito da contraparte. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892 (id 25729354, pág. 8). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir quanto à apontada ofensa aos artigos 394, 395 e 884, todos do Código Civil, 80, inciso VII, 497, 536, e 537, §1º, estes do Código de Processo Civil. Ainda que se pudesse, em tese, admitir como prequestionadas todas as matérias disciplinadas por cada um dos referidos dispositivos legais, afastando a incidência do enunciado 211 da Súmula do STJ, registre-se que a apreciação das teses recursais, seja quanto ao apontado excesso no valor das astreintes, seja quanto ao suposto enriquecimento ilícito da parte recorrida, demanda o reexame de matéria de natureza fático-probatória, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto à tese referente à incidência de juros de mora e correção monetária sobre as astreintes, o recurso não ataca fundamento central do acórdão recorrido, in verbis: "A decisão impugnada não aplicou a incidência de juros de mora e 10% de honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes, mas sim, diante do não cumprimento voluntário da quantia da condenação conforme previsto no art. 523 do CPC, acresceu ao débito multa de 10% e honorários, também de 10%, com base no §1º do citado artigo." (vide item 4 da ementa supra). Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, "A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes." (AgInt no REsp 1877253/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 1/2/2021). Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado da recorrente, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0748279-09.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BARBARA MACIEL SIDOU PIMENTEL. A: RENATA MARIA ALENCAR. A: MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0748279-09.2020.8.07.0000 RECORRENTES: BÁRBARA MACIEL SIDOU PIMENTEL, RENATA MARIA ALENCAR, MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. PERIGO DE DANO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. NORMA ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento solidificado quanto à desnecessidade de prova de dilapidação patrimonial para a declaração de indisponibilidade de bens, estando tal decisão atrelada à salvaguarda do Patrimônio Público. 2. Presentes fortes indícios acerca da prática de atos de improbidade administrativa, restam caracterizados os requisitos necessários à declaração de indisponibilidade dos bens da parte agravante, tendo em vista a gravidade dos atos descritos na Petição Inicial e a necessidade de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública. 3. O parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº 4.717/1965, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de desconto em folha de pagamento até o integral ressarcimento aos cofres públicos. Assim, se para garantir o ressarcimento ao erário é possível o mais, ou seja, a penhora de salário, que se destina ao sustento imediato, conclui-se ser igualmente possível o menos, isto é, a indisponibilidade de valores depositados em aplicações financeiras, pois neste caso ausente o caráter alimentar, sendo apenas um fundo emergencial para garantir eventual necessidade futura. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. As recorrentes apontam divergência jurisprudencial com julgados do STJ em relação à interpretação dada sobre o artigo 7º da Lei 8.429/1992, insurgindo-se contra a medida cautelar de indisponibilidade de bens, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer indicio de ato de

improbidade ou de dilapidação ou esvaziamento patrimonial. Afirmam que os contratos em discussão já se encerraram e o processo licitatório que originou a insurgência do recorrido foi realizado há quase 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda originária. Suscitam, ainda, dissenso interpretativo com paradigmas da Corte Superior no tocante ao disposto nos artigos 14, §3º, da Lei 4.717/1965, e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defendendo a impenhorabilidade dos valores em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos por ter natureza de verba alimentar. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto ao dissenso pretoriano indicado em relação aos artigos 14, §3º, da Lei 4.717/1965, e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. O dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, e realizado o devido cotejo analítico, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0036635-83.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO DE MOBILIZACAO INFANTO JUVENIL DA ESTRUTURAL. Adv(s): DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO, DF2079200 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE. R: COLETIVO DA CIDADE. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CODHAB. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0036635-83.2015.8.07.0001 RECORRENTE: ASSOCIACAO DE MOBILIZACAO INFANTO JUVENIL DA ESTRUTURAL RECORRIDO: COLETIVO DA CIDADE, DISTRITO FEDERAL, CODHAB DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PROVAS. OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO ANÔMALA DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DISTRITO FEDERAL. BEM PÚBLICO. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 146 do Código de Processo Civil, a exceção de suspeição deve ser apresentada pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, em petição específica, na qual devem ser indicados os fundamentos da recusa e as provas que demonstram o alegado. 2. As hipóteses de suspeição estão taxativamente previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil e depende da demonstração cabal de conduta suspeita de parcialidade, não podendo o mero descontentamento da parte com decisões que lhes são contrárias justificar o seu acolhimento. 3. Evidenciado o interesse econômico e social do Distrito Federal, não há óbice à intervenção anômala do ente com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97, que autoriza a intervenção das pessoas jurídicas de direito público em ações que possam lhe causar danos reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. 4. A parte final do parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 9.469/97 prevê que a intervenção anômala das pessoas jurídicas de direito público importará no deslocamento da competência como se fossem parte no processo. 5. É absolutamente nulo, por ter objeto juridicamente impossível (artigo 166, inciso II, do CC), o contrato de locação comercial celebrado entre particulares relativo a bem público, de propriedade do Distrito Federal, em relação ao qual o locador não tem qualquer disponibilidade. 6. A nulidade do negócio jurídico inviabiliza a pretensão de cobrança dos aluguéis em atraso, bem como a retomada do imóvel contra o locatário, que, inclusive, já regularizou a posse do bem perante o Distrito Federal, mediante a celebração de termo de colaboração firmado com fundamento na Lei n. 13.019/2014. 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Preliminar de nulidade da sentença em razão da incompetência do juízo fazendário rejeitada. Unânime. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, 9º, incisos II e III, 23, incisos I e III, todos da Lei 8.245/1991; 104, incisos I, II e III, 113, 166 e 422, estes do Código Civil, sustentando a validade do contrato de locação firmado, bem como o reconhecimento do inadimplemento contratual. Invoca dissenso jurisprudencial, colacionando julgado do TJMG para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 5º, 9º, incisos II e III, 23, incisos I e III, todos da Lei 8.245/1991; 104, incisos I, II e III, 113, 166 e 422, estes do Código Civil, bem como quanto ao alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional. (AgInt no AREsp 1738574/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 4/6/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0738370-40.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ROZILDA DA SILVA SOARES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. T: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738370-40.2020.8.07.0000 RECORRENTE: ROZILDA DA SILVA SOARES RECORRIDA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO OU VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TJDF. STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG). 2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1408762/AM, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019; Acórdão nº 1186271, 07022563920198070000, Relator Desembargador José Divino 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, publicado no DJE:25/07/2019. 3. A interposição de duas petições de contrarrazões viola o princípio da irrecorribilidade, devendo ser analisada apenas a primeira, sobretudo porque não houve devolução de prazo. 4. A apreciação de matérias de defesa que não foram objeto de análise na origem configura flagrante supressão de instância, o que não é permitido. Precedentes deste Tribunal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 833 do Código de Processo Civil, porque somente se admite a penhora salarial para pagamento de dívida não alimentar quando a verba mensal recebida for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome da advogada ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (OAB/DF 13.750). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 833 do CPC. Isso porque a turma julgadora, ao examinar soberanamente a prova produzida, considerou que: a) a dívida é inconteste e alcança o valor de R\$ 2.548,42 (ID 68545702); b) a devedora trabalha na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e percebe remuneração básica bruta de R\$ 4.937,45 (ID 70452671); c) a penhora de 20% (vinte por cento) da sua remuneração líquida atenderá aos interesses da credora e preservará a subsistência digna da agravada. De acordo com a Corte Superior, não é viável alterar a conclusão do colegiado de origem acerca da ?existência de situação

excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade?, por demandar o ?reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ?. (AgInt no AgInt no AREsp 1071980/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 17/6/2021). Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (OAB/DF 13.750). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0722305-35.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VALTER EDO TRENO. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: WASHINGTON FEITOZA BISPO. R: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO. Adv(s): TO4921000A - FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS, DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722305-35.2018.8.07.0001 RECORRENTE: VALTER EDO TRENO RECORRIDO: WASHINGTON FEITOZA BISPO, MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CADEIA DOMINIAL. REGULARIDADE. VENDA ANTERIOR À PRENOTAÇÃO. 1. Comprovada pelos embargantes a cadeia dominial e a posse do imóvel, deve ser cancelada a averbação premonitória posteriormente realizada. 2. A técnica de fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa deve ser utilizada na hipótese em que o valor da causa for inestimável ou irrisório (CPC/2015 85 §8º), ou, ainda, na hipótese em que o valor da causa for elevado, tornando a obrigação excessivamente desproporcional ao trabalho desenvolvido pelo causídico. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo. O recorrente, conquanto tenha fundamentado o recurso exclusivamente na alínea ?c? do permissivo constitucional, afirma expressamente, na peça recursal, que o acórdão combatido teria violado artigos de lei sendo, assim, legítimo supor que pretendia embasar sua irresignação também na alínea ?a?, do autorizador. Indica afronta aos artigos 9º, 10, 1.025, 1.022, inciso II, 485, § 3º, inciso IV, 489, § 1º, incisos III, IV e V, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Argumenta, ademais, que o colegiado emprestou entendimento diverso daquele que promana de outros tribunais quanto aos limites da defesa em embargos de terceiros. Colaciona julgados do STJ e do TRF1, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial (...). Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado? (AgInt no AREsp 1688581/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 2/12/2020). Melhor sorte não colhe o apelo no que tange à suposta afronta aos artigos 489, §1º, incisos III, IV e V, 1.022, inciso II e 1.025, todos do Código de Processo Civil, pois ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1595325/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/12/2020). Ademais, ainda nos termos da jurisprudência da Corte Superior ?O prequestionamento da matéria trazida ao especial somente se configura pela afirmação da posição do tribunal de origem sobre o tema. A mera propositura da discussão em fases anteriores não atende ao requisito constitucional. Ausente a suscitação de vício de fundamentação, descabe até mesmo o reconhecimento da ficção legal do art. 1025 do CPC/15? (AgInt no REsp 1733392/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 11/3/2021). Descabe, ainda transitar o apelo, em relação ao artigo 485, § 3º, inciso IV, do CPC, porque é firme a orientação da Corte Superior no sentido de que ?a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: ?É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (REsp 1906932/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24/5/2021). Demais disso, ainda que fosse possível superar os óbices suso destacados, o recurso não mereceria trânsito. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1739652/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZO, DJe 25/3/2021). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0005939-30.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA. A: VINICIUS DE ARAUJO GOMES. Adv(s): SP241816 - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA. R: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF9210 - LIVIO PINTO. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0005939-30.2016.8.07.0001 RECORRENTE: MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA, VINICIUS DE ARAUJO GOMES RECORRIDOS: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS COMERCIAIS EM CONSTRUÇÃO. PROPOSTA. INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DO IMÓVEL VIZINHO. CLÁUSULA RESTRITIVA. ACEITAÇÃO PELA INCORPORADORA ALIENANTE. INEXISTÊNCIA. SILÊNCIO. PREVISÃO EXPRESSA NA PROPOSTA. RECUSA. OCORRÊNCIA. NOVA PROPOSTA SEM A REPETIÇÃO DA CLÁUSULA RESTRITIVA. ACEITAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA, E NÃO ACEITA POR UMA DAS PARTES (CC, ARTS. 422, 427 e 431). CONDIÇÃO DESTOANTE DO OBJETO NEGOCIADO E DOS USOS E COSTUMES LOCAIS. FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL E TÉCNICO. SIMPLES RESTRIÇÃO COMERCIAL. ACEITAÇÃO TÁCITA. ASSIMILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM BASE NO PROPOSTO. REJEIÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. PEDIDO INDENIZATÓRIO SUBSIDIÁRIO. ILÍCITO AUSENTE. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL (CC, ARTS. 186 E 927). PROVA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. REALIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REGRA COGENTE (CPC, ARTS. 291 E 292, II). SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA. 1. Conquanto ao juiz da causa seja assegurado o poder de, deparando-se com valor dissonante da expressão pecuniária do direito controvertido, retificar, de ofício, o valor da causa, essa previsão não encerra norma cogente a ser aplicada em qualquer hipótese, mas somente naquela situação em que, mediante simples exame de admissibilidade da pretensão, o valor agregado à ação soe em desconformidade latente com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, tanto mais porque à parte contrária é resguardada a faculdade de, em preliminar da contestação, impugnar o valor atribuído e evidenciar sua desconformidade, implicando seu silêncio o aperfeiçoamento da preclusão, tornando inviável que, em sede de recurso, demande a revisão do valor atribuído à ação com lastro na omissão em

que teria incidido o juiz (CPC, arts. 291, 292, §3º, e 293) 2. Conquanto inexorável que a proposta obriga os contratantes na sua exata dimensão como expressão da boa-fé objetiva, que compreende a fase da negociação (CC, art. 427), deve ser transmutada em contrato na forma avençada, derivando que, conquanto formulada proposição pelos adquirentes de imóvel comercial de restrição quanto à destinação de imóvel vizinho ao negociado pela incorporadora, não viera a ser aceita, vindo a ser formulada nova proposição, que, em seguida, se transmudara em promessa de compra e venda e compra e venda sem menção ao originalmente formulado, mas não aceito, o primeiramente veiculado como proposta agregada ao negócio resta desprovido de eficácia vinculativa, pois não assimilado e suplantado pelos instrumentos subsequentes (CC, arts. 422 e 431). 3. Conquanto a boa-fé objetiva funcione como norte do negócio jurídico, obrigando as partes a se portarem segundo o que dela emana em todas as fases negociais, inviável que condição desprovida de lastro técnico e dissonante dos usos e costumes, não aceita e suplantada por proposta subsequente seja assimilada como hígida e apta a vincular a incorporadora alienante, tornando inviável que seja obrigada com base naquilo com o que não assentira, precipuamente quando o proposto, e não aceito, estava volvido precipuamente a obstar a livre concorrência, pois destinado a obstar que imóvel vizinho fosse alienado a adquirente que nele viesse a explorar a mesma atividade do adquirente. 4. Apurado que o contrato de compra e venda de imóvel fora pautado pelos parâmetros legalmente exigidos, porquanto celebrado por agentes capazes, tivera objeto lícito, possível e determinado, respeitadas, ademais, as formalidades exigida por lei, conformando-se, ainda, com os usos e costumes (CC, art. 104), restando consumada, ainda, a tradição (CC, art. 1.245), não sobeja lastro para que seja modulado ou resolvido sob o pretexto de que perdera o sentido e seu objeto nos termos do pedido subsidiário formulado pelo adquirente se não assimilada a subsistência da cláusula restritiva que invocara, notadamente quando não evidenciara o fato constitutivo do direito que invocara, sobejamente a subsistência de lastro técnico, e não comercial, apta a legitimar que à alienante fosse imposta obrigação restritiva de não alienar imóvel vizinho para exploração da mesma atividade comercial que desenvolve. 5. Consubstancia verdadeiro truísmo que os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que, não evidenciados o ato ilícito e a conduta lesiva, o resultado danoso originário do fato, e tampouco o nexo causal enlaçando a conduta ao efeito danoso que alicença a pretensão, restando obstada a apreensão da subsistência do fato constitutivo do direito invocado, o silogismo necessário à germinação da obrigação indenizatória não se aperfeiçoa, determinando a rejeição do pedido formulado na exata tradução da regra inserta no artigo 373, inciso I, do CPC. 6. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o provimento do recurso, implicando a reforma integral da sentença e rejeição do pedido, determina a inversão dos ônus da sucumbência originalmente estabelecidos e a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 7. Conquanto o preceptivo inserto no §11 do artigo 85 do novo estatuto processual somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados na hipótese de desprovimento do recurso, a interpretação lógico-sistemática da regulação em ponderação com os princípios da igualdade e isonomia processuais que também encontra ressonância legal (CPC, art. 7º), enseja a constatação de que, provido o apelo, ainda que a parte recorrida e agora vencida não houvesse sido sujeitada a cominação sucumbencial originalmente, deve necessariamente ser sujeitada a honorários de sucumbência recursal, porquanto a gênese e destinação da cominação é a remuneração dos serviços realizados pelos patronos da parte que se sagra vencedora após a prolação da sentença. 8. Apelação da ré conhecida e provida. Apelação dos autores prejudicada. Sentença reformada. Honorários advocatícios invertidos e majorados. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 422 e 427, ambos do Código Civil, ao argumento de que quanto à suposta sucessão contratual, a hipótese seria de aplicação da cláusula geral da boa-fé objetiva, tendo em vista que a proposta de compra e venda de imóvel vincularia os contratantes, de modo que seus termos devem ser observados antes, durante e após a celebração do acordo; e c) artigos 141, 492, 502, 503, 505, 506 e 507, todos do CPC, porquanto entendem que o acórdão guerreado teria infringido o princípio da congruência, ocorrendo julgamento ultra petita quanto aos ônus sucumbenciais, o que teria ensejado reformatio in pejus. Requerem que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado CÁSSIO HILDEBRAND P. DA CUNHA, OAB/DF 25.831 (ID 25980859). Em contrarrazões, a primeira recorrida pugna que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do causídico ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604, e do ESCRITÓRIO AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 0881/03 (ID 266807815). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, ambos do CPC. Isso porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional? (AgInt no AREsp 1542881/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 4/6/2020). Confira-se, ainda, o REsp 1864950/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 5/2/2021. Tampouco cabe dar curso ao apelo em relação ao suposto vilipêndio aos artigos 422 e 427, ambos do CC, uma vez que para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. O apelo também não merece subir em relação à indigitada ofensa aos artigos 141, 492, 502, 503, 505, 506 e 507, todos do CPC, pois os recorrentes deixaram de combater um dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, no sentido de que ?A fixação da verba honorária de sucumbência independe de pedido, pois consectário inerente à invocação da prestação jurisdicional, e os parâmetros que devem nortear sua mensuração não estão sujeitos a disposição pelas partes, pois fixados de forma cogente? (ID 25240067). Portanto, ?Incide o óbice da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles), pois o recurso deixou incólume argumento apto, por si só, a sustentar o julgado. As razões do Recurso Extraordinário encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia? (ARE 1189907 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 6/5/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 997.278/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/3/2021. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior. A propósito, confira-se: ?A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência?; e ?Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são matéria de ordem pública (...), de modo que não configura reformatio in pejus a nova fixação por ocasião da reforma da sentença? (AgInt no AREsp 1268423/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/3/2020). A corroborar: (AgInt no REsp 1791633/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4/3/2021). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional. Precedentes? (AgRg nos EDcl no AREsp 1771142/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12/3/2021). Por fim, determino que todas as publicações, referentes aos recorrentes e à primeira recorrida, sejam feitas, respectivamente, em nome dos patronos CÁSSIO HILDEBRAND P. DA CUNHA, OAB/DF 25.831 (ID 25980859), e ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604 (ID 266807815). Indefiro, porém, o mesmo pedido em relação ao escritório AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 0881/03, tendo em vista a impossibilidade de cadastramento de pessoa jurídica no sistema PJE, com tal finalidade. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0702182-10.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: KASPER FELIPE NOBRE DANICKI. A: PAULO DANICKI. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: HAMILTON RODRIGUES RAMOS. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702182-10.2018.8.07.0003 RECORRENTES: KASPER FELIPE NOBRE DANICKI e PAULO DANICKI RECORRIDO: HAMILTON RODRIGUES RAMOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMÁFORO INTERMITENTE. PREFERÊNCIA. VIA PRINCIPAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. MENOR ORÇAMENTO. JUROS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC/15), não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ou o indeferimento do pedido de produção de prova se os documentos carreados aos autos são suficientes para esclarecer a questão. 2. Nos cruzamentos com semáforo intermitente, a preferência de passagem é do veículo que está na via principal. Precedentes deste e. TJDF. 3. Comprovado o dano, a conduta e o nexo causal e inexistindo qualquer excludente de responsabilidade, encontra-se devidamente configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar. 4. Para fins de apuração da indenização por danos materiais, deve ser considerado o orçamento com o menor valor apresentado pelo Autor, cuja listagem de peças, serviços e preços condizem com os reparos necessários ao veículo, ainda que desacompanhado de nota fiscal ou recibo. 5. Em relação aos juros, deve ser mantida a fixação do seu termo inicial na data do evento danoso, tendo em vista se tratar de ação de reparação de danos decorrente de acidente automobilístico, nos termos da Súmula 54 do c. STJ. 6. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando negativa de prestação jurisdicional; e b) artigo 371 do CPC, ao argumento de cerceamento do seu direito de defesa, em face da negativa do pedido de realização de prova pericial, a fim de se demonstrar os valores dos danos a serem indenizados. Requerem que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Alex Luciano Valadares de Almeida, OAB/MG 99.065. Em contrarrazões, o recorrido pugna pela condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como seja fixada multa, por ser o presente recurso protelatório. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao alegado malferimento ao artigo 489, inciso II, do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, confirmam-se o AgInt no AREsp 1547840/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/6/2020, e o AgInt no REsp 1851449/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/3/2021). Tampouco cabe dar curso ao apelo em relação ao suposto vilipêndio ao artigo 371 do CPC, uma vez que para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. O especial também não deve subir em relação à indigitada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, na medida em que ?Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal? (AgRg no AREsp 1467459/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 2/3/2020). No mesmo sentido, confira-se o REsp 1880344/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/3/2021). No que diz respeito ao pedido, em contrarrazões, de condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como à fixação de multa, trata-se de pleitos que refogem à competência desta Presidência. Assim, não conheço dos pedidos. Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do causídico Alex Luciano Valadares de Almeida, OAB/MG 99.065. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0705951-80.2019.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: WYLAMI LEMOS PINHEIRO. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO. R: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO. R: LEA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE, DF22873 - ANTONIO DE PADUA PITOMBEIRA OSORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705951-80.2019.8.07.0006 RECORRENTE: WYLAMI LEMOS PINHEIRO RECORRIDOS: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO, LEA DOS SANTOS NASCIMENTO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEL DE VALOR SUPERIOR A TRINTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR. INVALIDADE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO. 1. Evidenciado que a prova testemunhal vindicada pelo autor não se mostra indispensável à solução do litígio, o indeferimento da dilação probatória não configura hipótese de cerceamento de defesa. 2. De acordo com o artigo 108 do Código Civil a escritura pública é "essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". 3. Tratando-se de doação de bem imóvel, cujo valor supera o montante equivalente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, deve ser considerado inválido o negócio jurídico, quando celebrado mediante instrumento particular. 4. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 330, inciso I, 333, inciso I, 369, 370, 371, 373, 375, 385, 396, 399, todos do Código de Processo Civil, sustentando que restou configurado o cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de provas em toda a sua amplitude e, ao mesmo tempo, julgou improcedente o pedido por ausência de provas. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado da Corte Superior; b) artigos 107, 408, 412, 1.207 e 1.238, todos do Código Civil, defendendo que restou comprovado que exerce a posse do imóvel litigioso desde o falecimento, em 1986, de Joana Monteiro, genitora de Pérsio, o qual transferiu todos os direitos possessórios ao recorrente. Por fim, requer a concessão da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 330, inciso I, 333, inciso I, 369, 370, 371, 373, 375, 385, 396, 399, todos do CPC, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de prova, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, já decidiu aquele Tribunal Superior que ?A respeito do alegado cerceamento de defesa, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que avaliar a necessidade de produção de determinado tipo de prova, bem como a suficiência dos elementos já constantes dos autos, demandaria, evidentemente, reexame do conjunto fático-probatório? (AgInt no AREsp 753.635/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/7/2020). No mesmo sentido é o AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/3/2021. Igualmente, não cabe dar curso em relação ao mencionado dissenso pretoriano, pois ?O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, quando a tese sustentada já foi afastada, no exame do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 932.880/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016?. (AgInt nos EDcl no REsp 1882281/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/3/2021). Melhor sorte não colhe o apelo no que tange à suposta afronta aos artigos 107, 408, 412, 1.207

e 1.238, todos do Código Civil, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que: Trata-se de imóvel cujo valor, indicado no próprio contrato particular de doação, foi avaliado em R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais), de modo que o ato disposição da propriedade do bem deveria ser realizado mediante a lavratura de escritura pública, na forma exigida pelo artigo 108 do Código Civil. Por conseguinte, a lavratura de instrumento particular de doação, acompanhado de procuração emitida pelo doador para este fim, não tem o condão de suprir a exigência legal. De igual modo, o fato de o autor ocupar o bem desde o ano de 2011 não pode ser considerada circunstância passível de atribuir força vinculante ao negócio jurídico, uma vez que nulo de pleno direito, ante a inobservância de formalidade legal. Consoante bem ressaltado pela d. Magistrada sentenciante, "não cabe a alegação de que houve um equívoco no momento da lavratura do documento, primeiramente porque o tabelião tem conhecimento da necessidade da lavratura de escritura pública, tendo o dever de prestar todas as informações necessárias aos que procuraram seus serviços e em segundo lugar, o procurador era profissional da área das ciências jurídicas, o que se leva a concluir que também tinha conhecimento do requisito legal acima mencionado". Dessa forma, estando caracterizada a nulidade do negócio jurídico no qual o autor fundamenta a pretensão declaratório, mostra-se correto o julgamento de improcedência do pedido inicial (ID 25081625). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera "Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF? (AgInt no REsp 1695137/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). Confira-se, ainda, o AgInt no Resp 1691057/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/3/2021. Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, o especial não deveria subir, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?". (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). No mesmo sentido o AgInt nos EAREsp 67812/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAISA FILHO, DJe 16/10/2020. Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

DESPACHO

N. 0744690-09.2020.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA. R: ADRIANA GONCALVES CARDOSO. Adv(s): DF26181 - ADRIANA GONCALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0744690-09.2020.8.07.0000 RECORRENTE: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA RECORRIDO: ADRIANA GONCALVES CARDOSO DESPACHO Intime-se a recorrente FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA para que se manifeste a respeito da perda do objeto alegada pela recorrida no ID 26684428 ? Pág.2, informando se persiste o interesse no recurso extraordinário de ID 26039730, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0713512-49.2019.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HELENA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713512-49.2019.8.07.0009 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDA: HELENA ALVES PEREIRA DESPACHO Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos processos individuais ou coletivos que discutam: ?a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP? (SIRDR 9, DJe 18/3/2021), o presente apelo deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em qualquer dos IRDRs 0720138-77/TJDF, 0010218-16/TJTO, 0812604-05/TJPB ou 0756585-58/TJPI, para posterior processamento. Ante o exposto, nos termos do artigo 982, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à COREC para que mantenha suspenso o processo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0009546-69.2007.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MENEZES BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OSMAR DE HOLANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OTAVIO CARVALHO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE OLIVEIRA FARIAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO HERMANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JORGE MACHADO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0009546-69.2007.8.07.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERV.PÚBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL ? SINDIRETA/DF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que a discussão em tela é distinta daquela citada no precedente colacionado. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0706683-19.2019.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANDREA APARECIDA GODOY NAKAMURA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: CARLOS SHIGUEO NAKAMURA. Adv(s): DF52354 - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706683-19.2019.8.07.0020 AGRAVANTE: ANDRÉA APARECIDA GODOY NAKAMURA AGRAVADO: CARLOS SHIGUEO NAKAMURA DESPACHO ANDRÉA APARECIDA GODOY NAKAMURA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a matéria está prequestionada, razão pela qual não incidem os enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Sustenta, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do

STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

DECISÃO

N. 0737578-88.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: EDIMAR JOSE DA SILVA. A: GL INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - EPP. A: SIMONE LUIZA RIBEIRO. Adv(s): GO31797 - DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737578-88.2017.8.07.0001 RECORRENTES: EDIMAR JOSE DA SILVA, GL INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - EPP, SIMONE LUIZA RIBEIRO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ECONÔMICO, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO IMPORTE MUTUADO E DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DÉBITO INADIMPLIDO E SUA EVOLUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL E DOS GARANTIDORES. EMBARGOS. FORMULAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRINCIPAL DEVEDORA. OCORRÊNCIA. COBRIGADOS. MANUTENÇÃO. CRÉDITO NÃO CONSOLIDADO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. HABILITAÇÃO E RESERVA DE CRÉDITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO DESPROVIDO DE CONSOLIDAÇÃO E PASSÍVEL DE GERMINAÇÃO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJETIVO TELEOLÓGICO DA RECUPERAÇÃO (ARTIGOS 49, 59 E 61 DA LEI 11.101/2005). HABILITAÇÃO INVIÁVEL ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. QUANTIA DESGUARNECIDADE DE EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DO EMBARGADO. PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA. MÉRITO. EXAME. CAUSA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO NO ESTADO EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRA. CAUSA MADURA (CPC. ART. 1013, §3º, I). RELAÇÃO JURÍDICA, DISPONIBILIZAÇÃO E FRUIÇÃO DO CRÉDITO. SUBSTÊNCIA. CLÁUSULAS FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA MORATÓRIA LEGITIMIDADE. PRESERVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSTRUMENTO ADEQUADO E NECESSÁRIO. PRESENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. O interesse de agir, enquanto condição da ação, deve ser aferido à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, in status assertionis, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico, donde se conclui que, acaso o processo ingresse em fase de cognição exauriente para então alcançar a constatação de carência da ação, a resolução correspondente deve voltar-se à rejeição do pedido, como forma de privilegiação do objetivo teleológico do processo, que, afigurando-se adequado, necessário e útil à obtenção da prestação almejada, reveste a pretensão das condições inerentes ao seu processamento. 2. A recuperação judicial, traduzindo instituto jurídico que confere ao empresário mecanismos hábeis a promover sua reinserção no mercado após superação das dificuldades financeiras inerentes aos riscos da atividade desempenhada, tendo como norte a preservação da empresa, implicando a novação condicionada das obrigações passivas anteriores ao pedido, não autoriza que créditos demandados e consolidados após a formulação do pedido de recuperação judicial sejam inseridos no plano de recuperação aprovado (Lei nº 11.101/2005, artigo 49). 3. A novação que a recuperação judicial irradia alcança exclusivamente os créditos existentes no momento da elaboração do plano de recuperação e deferimento do processamento do pedido, não propalando a recuperação esse efeito nem implicando a suspensão ou extinção de pretensões germinadas de créditos constituídos somente após a deflagração ou no curso da recuperação judicial, o que corrobora a existência de óbice ao processamento da pretensão de habilitação no quadro geral de credores da empresa o crédito constituído em momento ulterior ao deferimento do pedido recuperacional (Lei nº 11.101/05, arts. 49 e 59) 4. O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos à recuperação, induzindo à apreensão de que o que é relevante para fins de delimitação do alcance ou não dos efeitos inerentes à recuperação é a data do fato gerador do direito creditício, não havendo qualquer ressalva quanto à possibilidade de inclusão no quadro geral de credores de créditos extraconcursais, surgidos posteriormente ao pedido de recuperação judicial. 5. Conquanto cabível nas ações em que se demanda quantia líquida se determinar a reserva de crédito na recuperação judicial, a salvaguarda não se afigura viável quando se trata de crédito desprovido de certeza e demandado em sede de ação de conhecimento, pois desprovido dos atributos indispensáveis ao seu reconhecimento e habilitação, e, ademais, se eventualmente vier a ser consolidado, não estará sujeito à recuperação, devendo ser realizado normalmente, salvo eventual habilitação extraconcursal (Lei 11.101/05, art. 6º, §3º). 6. O contrato de abertura de crédito fixo acompanhado do comprovante de liberação do montante fomentado e da memória de cálculo da evolução do débito inadimplido, devidamente incrementado dos acessórios moratórios provenientes da inadimplência do obrigado, encerra documento escrito representativo de obrigação de pagar quantia líquida e certa, sendo apto, portanto, a aparelhar pretensão de cobrança formulada sob a forma de ação monitória (CPC, art. 700). 7. A capitalização mensal de juros, derivando do expressamente avençado, está revestida de lastro e se afigura legítima, sendo passível de incidir nas operações creditícias derivadas dos contratos concertados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional a partir do dia 31 de março de 2000, quando entrara a vigor a Medida Provisória atualmente identificada com o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 8. A capitalização de juros está impregnada na gênese das operações bancárias, posto que os recursos imobilizados em aplicações financeiras rendem juros mensais ou diários, conforme o caso, e as instituições financeiras tomadoras das aplicações, ao remunerá-los, não destacam juros de forma simples, computando-os de forma sistemática e progressiva, incidindo-os sobre a integralidade do montante aplicado, e não apenas sobre o principal original, ensejando que, se suportam juros compostos ao remunerarem as aplicações que lhe são confiadas, também estão legitimadas a exigir juros compostos ao fomentar empréstimos. 9. Conquanto questionada a constitucionalidade do preceptivo que autoriza a capitalização mensal de juros nos mútuos bancários, a augusta Suprema Corte, a quem está conferida a competência para afirmar a desconformidade de qualquer preceptivo impregnado em diploma legal federal com a Constituição Federal, ainda não se pronunciara de forma conclusiva e definitiva acerca da arguição, ensejando que sobeje vigendo incólume, tanto que a egrégia Corte Superior de Justiça vem aplicando-o sem nenhuma reserva, reconhecendo e afirmando a liceidade da capitalização mensal de juros, desde que emirja do avençado, mormente porque não lhe compete velar pela constitucionalidade do direito federal infraconstitucional, mas pela uniformidade da sua interpretação e aplicação. 10. Não se divisanho previsão, ainda que dissimulada, de incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios no período da mora, notadamente porque os juros remuneratórios, como acessório destinado à remuneração do capital imobilizado, necessariamente devem continuar incrementando a obrigação no período da mora, a disposição contratual que regula o incremento do débito na hipótese de mora não comporta modulação. 11. O legislador exige como pressuposto para o aviamento da ação monitória tão-somente o aparelhamento da pretensão com documento escrito que, conquanto desprovido de eficácia executiva, estampe a obrigação de pagamento de soma em dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, ficando imputado aos embargantes, inclusive os coobrigados fiadores, como no caso, o encargo de infirmar a obrigação de pagar que assumiram na exata tradução da cláusula que regula a repartição do ônus probatório (CPC, art. 373), resultando que, ignorado o encargo, os embargos que formularam em face da pretensão injuntiva formulada em seu desfavor sejam refutados (CPC, art. 373, II). 12. O fato de a devedora principal estar em situação de recuperação judicial não elide a obrigação assumida pelos coobrigados e fiadores, não obstante, ademais, ainda que se trate de crédito passível de habilitação no bojo da recuperação, o prosseguimento da pretensão aparelhada em face dos devedores solidários ou coobrigados em geral, independentemente da

gênese da solidariedade, pois não os aproveita a suspensão prevista nos artigos 6º e 52, inciso III, ou a novação reportada pelo artigo 59 da Lei 11.101/2005 (STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 13. Provido o recurso do autor, a resolução implica a inversão dos honorários advocatícios originariamente fixados, e, de outro lado, o desprovemento do recurso dos réus implica a majoração dos honorários de sucumbência que lhe haviam sido impostos originariamente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 14. Apelação dos embargantes conhecida e desprovida. Apelação do embargado conhecida e provida. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Honorários advocatícios majorados. Unânime. Os recorrentes alegam violação aos artigos 49, 51 e 59, todos da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que o título que embasou a ação monitoria configura-se como quantia líquida e exigível, e foi constituído à época do pedido. Defendem a extinção do presente processo de execução em sua totalidade, porque o débito já foi direcionado ao processo de Recuperação Judicial e se encontra garantido e novado, bem como que o valor foi totalmente revertido em benefício da empresa, cuja garantia foi dada pelos donos da empresa familiar, ora avalistas recorrentes. Apontam, nesses aspectos, divergência jurisprudencial com julgados de diversos Tribunais de Justiça. Requerem, a majoração dos honorários sucumbenciais com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 49, 51 e 59, todos da Lei 11.101/2005, bem como quanto ao invocado dissenso pretoriano, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (REsp 1902152/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9/4/2021). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0703553-84.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: RICARDO ABREU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37557 - DENIZE ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO LIMA, DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: AMELITA RODRIGUES DE AQUINO. R: MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, DF17915 - ANDRE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703553-84.2020.8.07.0020 RECORRENTE: RICARDO ABREU DE OLIVEIRA RECORRIDAS: AMELITA RODRIGUES DE AQUINO e MM COMÉRCIO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA - EPP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ESTIMATÓRIO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO CONSIGNATÁRIO. VENDA LÍCITA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Os prejuízos suportados pelo consignante, em razão da ausência de repasse do valor da venda do bem objeto do contrato estimatário, não invalida o negócio jurídico firmado entre o consignatário e o terceiro de boa-fé, que pagou integralmente o preço ajustado para a aquisição do veículo. As perdas e os danos sofridos pelo consignante em decorrência do descumprimento das condições do contrato estimatário só podem ser exigidos do consignatário. Não obstante a maior parte das alegações do embargante serem impróprias para o recurso de embargos de declaração, constata-se que havia margem para uma melhor elucidação dos fatos tratados na sentença, motivo pelo qual a multa do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada. O exercício regular do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição não configura litigância de má-fé. O recorrente alega violação aos artigos 1.267 e 1.268, ambos do Código Civil, asseverando que não teria participado do negócio jurídico, razão pela qual seria incabível a transferência da propriedade de seu veículo, uma vez que não houve posse nem tradição do bem. Afirma que as recorridas não possuem a propriedade do veículo, não podendo negociar a alienação do carro como se fossem proprietárias, havendo a quebra da boa-fé contratual. Sustenta que a responsabilidade pelo cumprimento do contrato estipulado entre as recorridas não poderia recair sobre o recorrente. Articula que o recorrente e a recorrida MM Comércio e Aluguel de Veículos LTDA mantiveram relações negociais independentes com a empresa Premium Veículos LTDA, cabendo a cada parte requerer o cumprimento das obrigações acordadas. Defende que os poderes dados pelo recorrente à empresa Premium Veículos LTDA estariam sujeitos às condições do contrato de ID 59085340, as quais teriam sido inadimplidas. Expõe que terceiros não poderiam firmar contrato de compra e venda, obrigando o proprietário do veículo, ora recorrente, a efetuar a transferência da propriedade do bem a terceiros sem seu consentimento. Requer a condenação das recorridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em contrarrazões, as recorridas pugnam pela condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação aos artigos 1.267 e 1.268, ambos do CC, uma vez que para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, quanto aos pedidos de condenação das recorridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, trata-se de pleitos que refogem à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

DESPACHO

N. 0747094-33.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: WILTON RODRIGUES DO CARMO. A: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0747094-33.2020.8.07.0000 RECORRENTE: WILTON RODRIGUES DO CARMO, SINARA CRUZ DE SA DO CARMO RECORRIDO: BRASAL REFRIGERANTES S/A DESPACHO Intimem-se os recorrentes para que se manifestem a respeito da petição de ID 26696062, na qual a recorrida afirma que houve a perda do objeto, esclarecendo se persiste o interesse no recurso especial de ID 26522277, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0021812-85.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: AGEU FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO MORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGRIPINO AUTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUINALDO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON GONÇALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON RICARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: ALBA REGINA DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO CARLOS BRASILIANO AOIAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO: 0021812-85.2007.8.07.0001 APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Diante do teor da certidão de ID 26665188 - Pág. 1, traslade-se cópia do presente processo aos autos 0012915-71.2007.8.07.0000, certificando-se o ocorrido. Após, cancele-se o PJe 0021812-85.2007.8.07.0001, a fim de evitar a duplicidade na tramitação. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0005046-54.2007.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: LOURIDES BATISTA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIA DE FÁTIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIA GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA MONTEIRO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANE BORGES FERREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANE DA SILVA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DAS GRAÇAS EUSTÁQUIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) PROCESSO: 0005046-54.2007.8.07.0001 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Diante do teor da certidão de ID 26737147 - Pág. 1, traslade-se cópia do presente processo aos autos 0003922-05.2008.8.07.000, certificando-se o ocorrido. Após, cancele-se o PJe 0005046-54.2007.8.07.0001, a fim de evitar a duplicidade na tramitação. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

CERTIDÃO

N. 0716422-73.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: C. H. G. M.. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: A F P RESTAURANTE EIRELI - EPP. Adv(s): DF41527 - HUGO ULHOA PIMENTEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PATRICIA BARBOSA GOMES MOISES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716422-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) APELANTE: C. H. G. M. APELADO: A F P RESTAURANTE EIRELI - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0008319-36.2010.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ANTONIO SCHIAVO. R: CLAUDIO CELSO NASCIMENTO. R: IRINEU ANAZIA PETRUCCI. R: JOAO BORGES DE LIMA. R: JOAO PEDRENHO ANTUNES. R: JOSE CARLOS VERNI. R: LILIANE CABRAL SCACCABAROZZI BETI. R: LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO. R: CESAR MARCON CARRIJO. R: MARCIA MARCON FARIA. R: ESPÓLIO DE MIRTHYS DE AGUIAR MARCON CARRIJO. R: ESPÓLIO DE ONETTE MARCON FARIA. R: HELDER MARCON CARRIJO. Adv(s): DF31057 - MARCOS ANTONIO TENORIO, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008319-36.2010.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: ANTONIO SCHIAVO e OUTROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TESE RECURSAL ABRANGIDA PELA COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CAUSAS INTERRUPTIVAS. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO MPDFT. INEFICÁCIA. LEGITIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE Nº 626.307/SP. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADO. PRELIMINARES REJEITADAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. MULTA DE 10% DO § 1º DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E HONORARIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo a questão referente à aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1989 já sido discutida e decidida em decisão transitada em julgado, fica inviabilizada sua renovação. 2. Inexiste interesse quanto à alegação da inclusão de juros remuneratórios, mormente quando verificado que o encargo já havia sido excluído dos cálculos apresentados pelos exequentes. Conhecimento parcial. 3. Encontra-se sedimentado o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de execução individual de sentença coletiva é de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença. Assim, tendo a decisão proferida na ação civil pública transitada em julgado no dia 27/10/2009, o prazo prescricional para o ajuizamento do presente cumprimento de sentença findaria no dia 27/10/2014. Não há falar-se em prescrição se o cumprimento de sentença foi proposto em 22/03/2010, anteriormente a esse marco. 4. A medida cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (autos nº 2014.01.1.148561-3) não se revela eficaz para interromper o prazo prescricional, em face do caráter subsidiário de sua legitimidade. 5. Consoante a determinação do Supremo Tribunal Federal, de suspensão de todos os recursos que tramitam no país, relativos à correção de cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, ao reconhecer a repercussão geral dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, estão excluídos seus efeitos aos processos em fase de execução definitiva, razão pela qual se revela descabido o sobrestamento do presente feito. 6. É dispensável a conversão da fase de cumprimento de sentença para a fase de liquidação de sentença, pois a liquidação dos valores das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários demanda a realização de meros cálculos aritméticos. 7. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou, na ocasião do REsp nº 1.392.245/DF sob o Rito dos Repetitivos, o entendimento de que os expurgos inflacionários posteriores a Janeiro de 1989 (Plano Verão) devem compor os índices de atualização monetária incidentes sobre os depósitos existentes naqueles períodos. 8. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que, no bojo do REsp nº 1.370.899/SP julgado sob o Rito dos Repetitivos, ficou assentado que ?os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública?. 9. Consoante entendimento firmado pela Corte Superior ?a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor?. 10. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. 11. Não há que se falar em litigância de má-fé do recorrente, se as razões do apelo limitam-se ao exercício do direito de recorrer contra sentença que entendeu contra si desfavorável. 12. Apelação conhecida em parte, preliminares rejeitadas, e, na extensão, não provida. O recorrente afirma negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, articulando ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a necessidade de liquidação da sentença, por procedimento comum. Sustenta que a recorrida não poderia ter sido contemplada pela sentença da ação civil pública prolatada pelo Juízo que lastreia a execução, por ser parte manifestamente ilegítima

para figurar no polo ativo do presente feito, carecendo de título líquido, certo e exigível que ampare o cumprimento da sentença; b) artigo 240 do CPC, defendendo que os juros de mora devem ser cobrados a partir da citação do devedor durante a fase de liquidação de sentença e não, a partir de sua citação na ação civil pública; e c) artigos 509, inciso II, 511 e 523, todos do CPC, ao argumento de ser imprescindível a prévia liquidação da sentença oriunda da ação civil pública, que condena o Banco ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Articula que a sentença coletiva é título executivo individual, mas que contém obrigação ilíquida e genérica, já que não contempla os valores devidos a cada um dos poupadores, somente sendo possível o cumprimento de sentença com condenação em quantia certa ou previamente fixada em liquidação; e d) artigos 156 e 465, ambos do CPC, porquanto entende ser indispensável a produção de prova pericial, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa. Suscita, em relação às sobreditas alíneas ?b? e ?c?, dissensos pretorianos com julgados da Corte Superior e de Tribunal Estadual, a fim de demonstrá-los. Alega negativa de vigência ao enunciado 519 da Súmula do STJ, expondo ser indevida a condenação em honorários advocatícios, porquanto entende que em sede de cumprimento de sentença, apenas seria devida a condenação de honorários de sucumbência quando acolhida impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo cabível honorários de sucumbência em face do impugnante que teve defesa rejeitada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167 e OAB/SP 321.781. Acrescento que a recorrida se manifestou no sentido de não ter interesse no acordo (ID 26686699). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial deve prosseguir quanto à apontada contrariedade aos artigos 485, inciso IV, 509, inciso II, 511 e 523, todos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. O dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, e realizado o devido cotejo analítico, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. No que tange ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). No mesmo sentido, veja-se AREsp 1789577, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 20/1/2021. Todavia, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Confiaram-se, a propósito, o AgInt na Pet 13.696/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020 e o AgInt no REsp 1893408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/3/2021. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

DESPACHO

N. 0712199-43.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLITICOS. Adv(s): DF19848 - MARCELO PIRES TORREAO. A: OSVALDO DE JESUS PACHECO. Adv(s): SP44700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO. R: JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA. Adv(s): SP44700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO, SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLITICOS. Adv(s): DF19848 - MARCELO PIRES TORREAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0712199-43.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA DESPACHO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório e envolve violação direta à Constituição Federal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0712199-43.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLITICOS. Adv(s): DF19848 - MARCELO PIRES TORREAO. A: OSVALDO DE JESUS PACHECO. Adv(s): SP44700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO. R: JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA. Adv(s): SP44700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO, SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLITICOS. Adv(s): DF19848 - MARCELO PIRES TORREAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0712199-43.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS, OSVALDO DE JESUS PACHECO AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS DESPACHO OSVALDO DE JESUS PACHECO e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. O primeiro agravante alega que a tese recursal foi prequestionada e não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Sustenta, ainda, que demonstrou o dissenso jurisprudencial apontado. Já o segundo recorrente defende a inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

DECISÃO

N. 0720401-71.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: EURIPEDES GUARDIANO. A: SERGIO GUARDIANO DA SILVA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: DEUSUITA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720401-71.2018.8.07.0003 RECORRENTE: EURIPEDES GUARDIANO RECORRIDO: DEUSUITA ALVES PEREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA CONJUNTAMENTE COM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO. ANIMUS DOMINI. IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA, ONDE A

AUTORA DA AÇÃO DE USUCAPÃO (SRA. DEUSUÍTA) MORAVA COM O IRMÃO (SR. SÉRGIO) DA DONA DO LOTE (SRA. ROMILDA), ANTES MESMO DELA (SRA. ROMILDA) VIR A ÓBITO EM 19.08.2011. PRELIMINAR. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIDA. RECURSO CONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. ART. 76, §2º, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE USUCAPÃO. REQUISITOS. VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE ESBULHO PRATICADO PELO POSSUIDOR ADQUIRENTE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra sentença proferida na ação de usucapião julgada conjuntamente com ação de reintegração de posse. 1.1. A sentença julgou procedente o pedido da autora na ação de usucapião e improcedente o dos apelantes (réus na ação de usucapião) na ação de reintegração de posse. 2. Nesta sede, os réus da ação de usucapião e autores na reintegração de posse requerem a reforma da sentença. 2.1. Para tanto alegam: a) não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da usucapião; b) houve apenas mera tolerância para que a apelada residisse no imóvel; c) o ex-companheiro da autora, ora apelante, foi expulso de casa e não a abandonou, conforme asseverou a autora, ora apelada; d) a apelada não possuía animus domini, porquanto não efetuava qualquer pagamento dos tributos referentes ao imóvel em questão. 2.2. Em sede de contrarrazões, a parte apelada requer, preliminarmente, o não conhecimento das apelações por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Do pressuposto de admissibilidade recursal. 3.1. A apelada ressaltou que o prazo para a regularização processual não foi atendido e que, por esta razão, deve ser decretada a revelia dos apelantes. 3.2. O apelante foi intimado pessoalmente a fim de que regularizasse sua representação processual. 3.3. Desta forma, ao responder ao referido despacho, os autores asseveraram tratar-se de litisconsórcio necessário. 3.4. O presente caso não se trata de litisconsórcio necessário ativo. Ainda que se tratasse, é de se ter em conta que o direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. 3.5. Insta salientar que o art. 76, §2º, inciso I, do CPC prevê que: "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício" e que, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso, caso a providência caiba ao recorrente. 3.6. O recurso não deve ser conhecido em relação ao recorrente que deixou transcorrer in albis o prazo concedido para realização de sua devida representação processual. 3.7. De outro modo, o recurso deve ser conhecido em relação ao outro apelante, porquanto presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. 4. Da ação de usucapião. 4.1. Neste apelo, os autores da ação de reintegração de posse requerem a reforma da sentença que julgou procedente a ação de usucapião. 4.2. Tem-se na hipótese dos autos que a autora da demanda que trata da usucapião demonstrou que utiliza o imóvel que pretende usucapir desde 2011. 4.3. De acordo com as testemunhas ouvidas nos autos constatou-se que a posse da apelada sobre o imóvel é antiga e utilizada tanto por ela quanto por sua família. 4.4. Cumpre ainda salientar ter havido o exercício da posse sem qualquer oposição, uma vez que a notificação extrajudicial realizada pelos apelantes somente se deu no dia 17/10/2018, conforme se verifica do recebimento da notificação assinada pela recorrida, quando já alcançado o prazo para a aquisição do imóvel, diante do transcurso do lapso temporal. 4.5. Tem-se, portanto, que a apelada preencheu os requisitos para o reconhecimento da usucapião sobre o imóvel pretendido, pois há demonstração da posse ininterrupta pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos e sem qualquer oposição. 4.6. Segundo se extrai do Sistema de Registro de Imóveis do Distrito Federal (e-RIDIF), o nome da apelada não consta como proprietária de imóvel em nenhuma das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal. 5. A apelada demonstrou: a) não possuir outro imóvel urbano e rural; b) possuir a posse mansa e pacífica do bem, e c) que a área do imóvel é de 126 m²;, ou seja, que se enquadra no perímetro urbano previsto pela CF e pela Lei nº 10.257/01. 5.1. No caso dos autos, se constata a presença do animus domini e não apenas de ato de simples permissão do proprietário do imóvel. 5.2. Jurisprudência: "[...] 3.2. Dentre os requisitos previstos para a aquisição originária de propriedade estão: a posse mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini por cinco anos; área urbana de até 250 m²;, ser utilizada para sua moradia e de sua família; não ser proprietário de outro imóvel; e não ter usufruído de tal modalidade de usucapião anteriormente, requisitos estes cumpridos pela autora [...]?" (20140310286054APC, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, DJE: 17/4/2018.). 5.3. Ante a presença dos requisitos para a aquisição da propriedade, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da usucapião. 6. Da ação de reintegração de posse. 6.1. Os apelantes pleiteiam, por fim, a reforma da sentença para que seja deferido o pedido de reintegração de posse, por entender que são os herdeiros e proprietários do imóvel. 6.2. Assiste razão o juízo a quo, quando estabeleceu que: "sobrevindo a procedência do pedido de usucapião do imóvel de cuja posse se requer, impõe-se a improcedência do pedido de reintegração vertido nos autos conexos, na medida em que, com a referida procedência, inexistente o esbulho praticado cometido pelo possuidor adquirente." 6.3. Não merece reparos a sentença tendo em vista que a apelada preencheu todos os requisitos para a aquisição da propriedade do imóvel por usucapião e os apelantes não se desincumbiram do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, segundo lição do art. 373, II, do CPC. 7. Dos honorários advocatícios. 7.1. Os apelantes tornaram-se vencidos em ambas as demandas, de modo que foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído às causas, ficando-lhes assegurado sobrestamento da exigência dessas verbas, em razão da gratuidade de justiça lhes foi deferida. 7.2. Como é sabido, no exercício da atividade jurisdicional, o julgador está vinculado ao princípio do devido processo legal, visto tanto sob a ótica formal, em observância aos ritos e procedimentos da lei, quanto sob o aspecto material ou substancial, refletido no âmbito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7.3. A aplicação literal do art. 85, § 2º, do CPC, à hipótese em comento, em relação aos autos de nº 0702782-94.2019.8.07.0003 e de nº 0720401-71.2018.8.07.0003, resultaria em montante excessivo a título de honorários advocatícios, que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional à parte. 7.4. Isso porque, ainda que fixados os honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 200.000,00), a quantia resultante (R\$ 20.000,00) se mostraria exorbitante, porquanto os serviços advocatícios prestados pelos patronos das partes não necessitaram da prática de atos processuais de maior complexidade. Considera-se, ainda, o lugar da prestação, que, sendo nesta capital, não demandou maior disposição de tempo. 7.5. Dessa forma, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, fixando-o em patamar condizente com a razoabilidade e o grau de dificuldade da causa. 7.6. Feitas essas considerações, e levando-se em conta as particularidades desta demanda, verifica-se que a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios no processo de nº 0702782-94.2019.8.07.0003 e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos autos de nº 0720401-71.2018.8.07.0003, mostra-se suficiente a bem remunerar os serviços realizados, em observância ao art. 85, §8º, do CPC, já computada a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC. 8. Recursos improvidos. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 1.784 do Código Civil, defendendo o cabimento da reintegração de posse e o afastamento da usucapião. Afirma que a posse do imóvel lhe foi transmitida por meio de herança. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.784 do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: Tem-se na hipótese dos autos que DEUSUÍTA ALVES demonstrou que utiliza o imóvel que pretende usucapir desde 2011, ano em que Romilda faleceu (ID 21355801). Insta ressaltar que mediante o depoimento das testemunhas EURÍPEDES GUARDIANO (ID 21355923) e FABIANA SANTANA GUARDIANO (ID 21355923), ficou claro que a apelada Deusuíta residia no imóvel com Sérgio e Romilda. De acordo com as testemunhas ouvidas nos autos constatou-se que a posse da apelada sobre o imóvel é antiga e utilizada tanto por ela quanto por sua família. Cumpre ainda salientar ter havido o exercício da posse sem qualquer oposição, uma vez que a notificação extrajudicial realizada pelos apelantes somente se deu no dia 17/10/2018, conforme se verifica do recebimento da notificação assinada pela recorrida (ID 21355778). Tem-se, portanto, que a apelada preencheu os requisitos para o reconhecimento da usucapião sobre o imóvel pretendido, pois há demonstração da posse ininterrupta pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos e sem qualquer oposição. Ressalta-se, ainda, segundo se extrai do Sistema de Registro de Imóveis do Distrito Federal (e-RIDIF), que o nome da apelada DEUSUÍTA ALVES PEREIRA não consta como proprietária de imóvel em nenhuma das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal. A apelada demonstrou: a) não possuir outro imóvel urbano e rural; b) possuir a posse mansa e pacífica do bem, e c) que a área do imóvel é de 126 m²;, ou seja, que se enquadra no perímetro urbano previsto pela CF e pela Lei nº 10.257/01 (ID 21355802). No caso dos autos, se constata a presença do animus domini e não apenas de ato de simples permissão do proprietário do imóvel. Ademais, quanto ao instituto da usucapião especial urbana, este é o entendimento desta Corte de Justiça: "[...] 3. Nos termos do art. 183 da Constituição Federal e art. 1240 do Código

Civil, será adquirido o domínio do imóvel urbano até 250 m²; àquele que o utilizar para sua moradia ou de sua família, ininterruptamente e sem oposição.3.1. A usucapião especial de imóveis urbanos decorre da função social da propriedade, garantida constitucionalmente. 3.2. Dentre os requisitos previstos para a aquisição originária de propriedade estão: a posse mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini por cinco anos; área urbana de até 250 m²; ser utilizada para sua moradia e de sua família; não ser proprietário de outro imóvel; e não ter usufruído de tal modalidade de usucapião anteriormente, requisitos estes cumpridos pela autora [...] (20140310286054APC, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 17/4/2018. Pág.: 312/330) Ante a presença dos requisitos para a aquisição da propriedade, há que ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da usucapião. 2.2.) DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE Os apelantes pleiteiam, por fim, a reforma da sentença para que seja deferido o pedido de reintegração de posse, por entender que são os herdeiros e proprietários do imóvel. Assiste razão o juízo a quo, quando estabeleceu que: "sobrevindo a procedência do pedido de usucapião do imóvel de cuja posse se requer, impõe-se a improcedência do pedido de reintegração vertido nos autos conexos, na medida em que, com a referida procedência, inexistiu o esbulho praticado cometido pelo possuidor adquirente." Desta feita, não merece reparos a sentença tendo em vista que a apelada preencheu todos os requisitos para a aquisição da propriedade do imóvel por usucapião e os apelantes não se desincumbiram do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, segundo lição do art. 373, II, do CPC. (ID 25319926). Assim, rever tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, verifico que, apesar de o recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgInt no AREsp 1700590/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 1º/2/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0749932-46.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: L. A. C.. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO; Rep(s): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0749932-46.2020.8.07.0000 RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL RECORRIDO: L. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. MULTA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. NATUREZA INIBITÓRIA E COERCITIVA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO. CURSO DO PROCESSO. ART. 537 DO CPC. POSSIBILIDADE. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. ANÁLISE FINAL. 1. A imposição de multa não objetiva o recebimento dos valores estabelecidos, mas o cumprimento da obrigação. 2. Diante da natureza inibitória e coercitiva da medida, assim como da importância do bem jurídico tutelado pela decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, não há que se falar em excesso da multa pré-fixada pelo Juízo para o caso de descumprimento da obrigação. 3. As alegações sobre o descumprimento apresentadas por ambas as partes devem ser objeto de análise na sentença, ocasião em que será possível verificar se as astreintes serão ou não devidas bem como se permanecerão nos valores já fixados ou haverá redução. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, e 412 do Código Civil, defendendo ser excessivo o valor fixado a título de astreintes. Ademais, requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892, e OAB/DF 56.709 (ID 25587899). II ? O recurso especial não merece ser admitido, pois, conforme se extrai da certidão de ID 25634030, não consta nos autos eletrônicos procuração da recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do presente apelo. Com efeito, embora intimada a regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 76, caput e § 2º, c/c 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, a parte recorrente não juntou aos autos o instrumento de mandato (certidão de fl. 107), atraindo, assim, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA. VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. 1. Constatada a ausência da cadeia de procuração nos autos do advogado que subscreveu as razões do agravo e do recurso especial, deve ser ele intimado para regularização da representação processual, conforme preceitua o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. 2. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou a representação processual. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente sanado. 3. É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1480491/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, está o AgInt no AREsp 1782813/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 7/6/2021. Outrossim, ainda que referido óbice pudesse ser superado, vislumbro que o recurso especial não mereceria ser admitido quanto ao apontado malferimento aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019, e AgInt no AREsp 1167004/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/6/2021). Melhor sorte não colheria a insurgente quanto à alegada contrariedade aos artigos 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, e 412 do Código Civil. A respeito, constato que a inversão do que foi decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, considerando a ausência, nos presentes autos eletrônicos, de procuração da recorrente outorgando poderes ao advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892, e OAB/DF 56.709. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0702565-89.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPLETA TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEO. R: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702565-89.2021.8.07.0000 RECORRENTE: COMPLETA TECNOLOGIA LTDA - ME RECORRIDO: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que homologou os cálculos da contadoria, elaborados sobre 10% do valor da causa da ação de exibição de documentos. 1.1. O recorrente pede a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor em excesso. 2. No início do cumprimento de sentença, a ora recorrida incluiu o pedido de recebimento dos honorários referentes à ação de exibição de documentos, à consignatória e à de busca e apreensão,

pois foram sentenciados conjuntamente. Após o desmembramento do feito, o magistrado a quo determinou que o cumprimento de sentença de origem prosseguisse apenas quanto aos honorários de sucumbência na ação de exibição de documentos. 2.1. Inexistiu reconhecimento de excesso da execução, pois o valor executado foi reduzido em virtude do desmembramento antes que o executado apresentasse a impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Nos termos da Súmula 519 do STJ, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a fixação de honorários advocatícios. 3.1. É dizer: "Nos termos do Enunciado nº 519 da Súmula do STJ, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Na hipótese, tendo ocorrido a rejeição da impugnação, incabível a condenação da devedora/agravante ao pagamento de honorários com supedâneo no artigo 85 do CPC. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (07376922520208070000, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE: 12/2/2021). 4. Recurso improvido. A recorrente aponta violação aos artigos 525, inciso V, e 85, ambos do Código de Processo Civil, sustentando, em ligeira síntese, que a turma julgadora teria se equivocado quando deixou de reconhecer o excesso de execução e, conseqüentemente, de fixar honorários advocatícios sucumbenciais. Colaciona julgados do STJ, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. II ? O recurso especial não merece ser admitido, ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do apelo. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que "O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?". Por essa razão, detectada a ausência do comprovante de recolhimento do preparo, foi determinada a intimação da recorrente para que providenciasse e comprovasse o respectivo pagamento das custas recursais conforme o §4º, do artigo 1.007 do CPC/2015 (ID 25714710). Todavia, a recorrente não trouxe aos autos o comprovante de pagamento, limitando-se a informar na petição de ID nº 26013832 que restou demonstrada nos autos a sua situação de hipossuficiência econômica, não tendo condições de arcar com as custas, motivo pelo qual requer o benefício da justiça gratuita. Assim, não há como ultrapassar o óbice do enunciado 187 da Súmula do STJ: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos?". No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO PARCIAL DAS CUSTAS RECURSAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o fato de requerer o benefício de assistência judiciária gratuita não desonera a parte do dever de recolhimento das custas, principalmente nesta hipótese, em que o juízo de origem, ao inadmitir o apelo nobre, declarou expressamente que a recorrente pagou parcialmente as custas recursais do Superior Tribunal de Justiça, apesar da alegação de pobreza na forma da lei, fato este que induz a ocorrência da preclusão lógica com relação à condição de pobreza e a aplicação do princípio do venire contra factum proprium, que consiste na vedação de um comportamento contraditório ao defendido pela recorrente. Além disso, o pedido da assistência judiciária gratuita efetivado na presente petição do recurso não afasta a deserção já reconhecida, uma vez que seu deferimento não possui efeitos retroativos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1617296/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/12/2020) (g.n.). Ainda que fosse possível superar esse óbice, o apelo não mereceria transitar, porquanto não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que: ? Todavia, na decisão interlocutória de ID 67964801 o magistrado registrou que "considerando que os três processos tramitam eletronicamente, bem como a fim de evitar tumulto processual, o cumprimento de sentença de cada um dos processos deverá tramitar nos respectivos autos?". Com isso, o cumprimento de sentença prosseguiu apenas quanto aos honorários de sucumbência na ação de exibição de documentos que, como visto, deve ser calculada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), o que em 6/10/2020 somava a quantia de R\$ 143,27 (cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos ? ID 74031935) (...) não há nos autos reconhecimento de excesso de execução, pois inexistiu pronunciamento judicial quanto à correção dos honorários devidos nas ações de consignação e de busca e apreensão. O que ocorreu, na verdade, antes mesmo da apresentação da impugnação apresentada pelo recorrente, foi apenas o desmembramento do feito para que as execuções sejam realizadas nos respectivos autos de origem? (ID 24948449 - Pág. 4) Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, ?é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual, a teor da Súmula 283 do STF" (AgInt no REsp 1839600/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7/6/2021). O mesmo enunciado sumular impede o trânsito do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1926410/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/6/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0706957-79.2020.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: WANDER ROBERTO GARCIA DA SILVA. Adv(s): DF9726 - PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA, DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. A: ERICA FERNANDA TIBURTINO FERNANDES. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706957-79.2020.8.07.0009 RECORRENTE: WANDER ROBERTO GARCIA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINARES DE PRODUÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA E QUALIFICADORAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz fundamentadamente pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não havendo falar, nesses casos, em impronúncia ou em absolvição sumária. 2. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não devendo o juiz proceder a exame aprofundado das provas. 3. Havendo elementos de prova em mais de um depoimento que denotam a autoria dos crimes imputados na denúncia e a existência de qualificadoras, tais parâmetros devem ser mantidos para que o Conselho de Sentença decida, pois a exclusão de autoria ou qualificadora só se justifica diante de prova robusta, o que não foi verificado no presente caso. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 3º, inciso V da Lei nº 9.472/1997 e os artigos 240 e 414, ambos do Código de Processo Penal, defendendo a impronúncia diante da ausência de indícios de autoria. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir com relação à indicada ofensa aos artigos 3º, inciso V da Lei nº 9.472/1997 e os artigos 240 e 414, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque, por primeiro, o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp 1741733/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 3/3/2021). Em segundo lugar, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse aspecto, demonstrando a incidência de ambos verbetes especiais, confira-se o seguinte julgado da Corte Superior: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS DOS AUTOS. CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E DEMAIS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO.

DESCCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No tocante a alegada nulidade absoluta por ausência de perícia, a Corte de origem consignou que houve exame cadavérico indicando a materialidade e a existência de fortes indícios de autoria baseado nas provas colhidas em instrução processual, sendo suficientes para que a pronúncia fosse admitida. Outrossim, observou que foi apresentada cópia da certidão de óbito da vítima, de modo que, embora tais documentos estivessem redigidos em espanhol, seriam idôneos e de fácil compreensão, possibilitando, portanto, a manutenção da pronúncia do réu. 2. Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria a reanálise do contexto fático-probatório, o que não convém a esta Corte Superior, por vedação expressa da Súmula 7/STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 4. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que dos elementos de prova colhidos aos autos, em especial o testemunhal e os vídeos das imagens do atropelamento, não se poderia acolher o pleito de desclassificação para a modalidade culposa, ressaltando que no caso de dúvida compete ao Tribunal do Júri examinar a questão. 5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ. 7. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. As qualificadoras previstas nos incisos III e V do art. 121, § 2º, do Código Penal foram mantidas ao fundamento de que o réu, premeditadamente, saiu da rodovia em que transitava em alta velocidade para um pequeno centro urbano (fugindo da polícia em um veículo automotor que continha 550 kg de maconha), atropelando um pedestre, que veio a óbito. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1726405/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 29/03/2021). (g.n.). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0706957-79.2020.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: WANDER ROBERTO GARCIA DA SILVA. Adv(s): DF9726 - PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA, DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. A: ERICA FERNANDA TIBURTINO FERNANDES. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706957-79.2020.8.07.0009 RECORRENTE: ERICA FERNANDA TIBURTINO FERNANDES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINARES DE PRODUÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA E QUALIFICADORAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz fundamentadamente pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não havendo falar, nesses casos, em impronúncia ou em absolvição sumária. 2. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não devendo o juiz proceder a exame aprofundado das provas. 3. Havendo elementos de prova em mais de um depoimento que denotam a autoria dos crimes imputados na denúncia e a existência de qualificadoras, tais parâmetros devem ser mantidos para que o Conselho de Sentença decida, pois a exclusão de autoria ou qualificadora só se justifica diante de prova robusta, o que não foi verificado no presente caso. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 3º, inciso V da Lei 9.472/1997 e os artigos 240 e 414, ambos do Código de Processo Penal, defendendo a impronúncia, diante da ausência de indícios de autoria. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir com relação à indicada ofensa aos artigos 3º, inciso V da Lei 9.472/1997 e os artigos 240 e 414, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque, por primeiro, o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp 1741733/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 3/3/2021). Em segundo lugar, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse aspecto, demonstrando a incidência de ambos verbetes sumulares, confira-se o seguinte julgado da Corte Superior: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS DOS AUTOS. CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E DEMAIS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No tocante a alegada nulidade absoluta por ausência de perícia, a Corte de origem consignou que houve exame cadavérico indicando a materialidade e a existência de fortes indícios de autoria baseado nas provas colhidas em instrução processual, sendo suficientes para que a pronúncia fosse admitida. Outrossim, observou que foi apresentada cópia da certidão de óbito da vítima, de modo que, embora tais documentos estivessem redigidos em espanhol, seriam idôneos e de fácil compreensão, possibilitando, portanto, a manutenção da pronúncia do réu. 2. Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria a reanálise do contexto fático-probatório, o que não convém a esta Corte Superior, por vedação expressa da Súmula 7/STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 4. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que dos elementos de prova colhidos aos autos, em especial o testemunhal e os vídeos das imagens do atropelamento, não se poderia acolher o pleito de desclassificação para a modalidade culposa, ressaltando que no caso de dúvida compete ao Tribunal do Júri examinar a questão. 5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ. 7. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. As qualificadoras previstas nos incisos III e V do art. 121, § 2º, do Código Penal foram mantidas ao fundamento de que o réu, premeditadamente, saiu da rodovia em que transitava em alta velocidade para um pequeno centro

urbano (fugindo da polícia em um veículo automotor que continha 550 kg de maconha), atropelando um pedestre, que veio a óbito. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1726405/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 29/03/2021). (g.n.). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

DESPACHO

N. 0006094-43.2015.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA, DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): SP81663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO, SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO, SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA. T: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0006094-43.2015.8.07.0009 AGRAVANTE: EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DESPACHO EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Discorre acerca da inaplicabilidade dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, argumentando que além de a tese recursal não demandar o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o acórdão recorrido não está em conformidade com o entendimento da Corte Superior. Contrarrazões de id. 26737726 apresentadas após o transcurso do prazo, conforme certidão de id. 26707977. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

DECISÃO

N. 0727008-38.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARKPRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. R: MARIA DAS GRACAS MORAIS DE MATOS. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727008-38.2020.8.07.0001 RECORRENTE: MARKPRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS MORAIS DE MATOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Contrato de prestação de serviço. Inadimplemento. Revelia. Discussão de matéria fática. Preclusão. É vedado ao revel "contestar" em apelação matéria fática acobertada pela preclusão A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil, defendendo que não há vinculação do magistrado aos argumentos fáticos do autor, não sendo a matéria jurídica abarcada pelos efeitos da revelia. Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 345, inciso IV, do CPC, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, quanto aos efeitos da revelia na presente demanda, e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0739534-71.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCO TULIO LEITE DE SOUSA. A: PAULA REGINA SOUSA DE SENA. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: LEILA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF38168 - ANDRE LISBOA DE AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739534-71.2019.8.07.0001 RECORRENTES: MARCO TULIO LEITE DE SOUSA, PAULA REGINA SOUSA DE SENA RECORRIDA: LEILA SOUSA DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PARCIALMENTE ACOLHIDA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CAUSA MADURA. APRECIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL EM RECONVENÇÃO. RESCISÃO EXTRAJUDICIAL. SEM MULTA RESCISÓRIA. PENALIDADE AFASTADA. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para decretar a rescisão de contrato locatício, com declaração de culpa da requerida, e, por consequência, condená-la ao pagamento da multa avençada, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); e julgou parcialmente procedente o pedido reconvenicional para condenar os requerentes no pagamento dos aluguéis vencidos e inadimplidos, bem como dos demais encargos previstos contratualmente como de responsabilidade do locatário, sendo permitida compensação. 2. No processo civil brasileiro, vige o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual as provas podem ser livremente apreciadas pelo magistrado, por meio do cotejo entre as alegações da parte e o conjunto probatório dos autos, sempre de acordo com seu prudente arbítrio, desde que a decisão seja racionalmente fundamentada. 3. A falta de alusão específica sobre documento não importa necessariamente em omissão do julgador, porquanto importa a análise do contexto probatório. 4. Configura manifesta e prejudicial omissão ao direito da parte à prestação jurisdiccional, a inércia do julgador em analisar pedidos formulados em reconvenção, não se prestando o mero indeferimento lacônico dos pedidos. 5. Estando a causa madura, desnecessária a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem. Ao contrário, há se de proceder o imediato julgamento da controvérsia, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC. 6. A condenação em dano material e moral pressupõe efetiva demonstração de ilícito, nexo de causalidade e dano. 7. Afigura-se incabível a pretensão de ressarcimento de danos materiais sem a efetiva prova do prejuízo, não se prestando a isso meras alegações. 8. Nos termos do artigo 186 do Código Civil, o direito à indenização por danos morais somente é cabível quando houver efetiva violação à honra da parte, fundamentada em ofensa aos atributos de sua personalidade. Sob este prisma, prejuízos de ordem material, de regra, não induz malefício de cunho diverso, conforme sedimentada jurisprudência. 9. A sanção processual por litigância de má-fé pressupõe o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC; que tenha sido dado à parte oportunidade de defesa (art. 5º, LV, CF) e que da sua conduta dolosa resulte prejuízo processual à parte contrária. 10. Recurso dos autores/reconvindos conhecido e desprovido. Recurso da ré: conhecido e parcialmente provido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 472 do Código Civil, sob o argumento de que eventual aditivo contratual deve observar a forma escrita, em respeito ao princípio do paralelismo das formas. Assim, firmam que não poderia o recorrido renunciar à cláusula penal por simples conversa por aplicativos de mensagens. Apontam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial

com julgados deste Tribunal de Justiça e do STJ. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 472 do CC, bem como quanto ao invocado dissenso interpretativo, pois a turma julgadora concluiu que as partes romperam consensualmente o contrato, renunciando à aplicação da multa nele prevista (ID 23798196-Pág. 9). Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7, da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1718497/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 8/2/2021). Em relação à alínea "c" do permissivo constitucional quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, o recurso também não merece prosseguir, porquanto "Acórdãos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstrar a divergência ensejadora do recurso especial, nos termos do enunciado n. 13 da Súmula do STJ" (AgInt no REsp 1854024/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/6/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0709060-37.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0001429A - PAULO ARVONIO BEZERRA COELHO, DF1429 - ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI. A: SEBASTIAO STENIO PINHO. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. A: THALITA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FEDERACAO DE JIU-JITSU DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO NATALINO DOS SANTOS JUNIOR. T: MARISA BARROS DE ARAUJO DOS SANTOS. T: SANDRO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. T: FAUSTO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF31774 - ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS, DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. T: ELSON MARTINS FIALHO. Adv(s): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. T: LARISSA PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. T: THALITA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709060-37.2017.8.07.0018 RECORRENTE: ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARECERISTA. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 10, INCISO III, DA LEI 8.429/1992. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO. DANO PRESUMIDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUPERFATURAMENTO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Não obstante o recurso de apelação necessite apresentar os fundamentos de fato e de direito, o recorrente não fica impedido de reiterar os argumentos expostos na inicial, desde que esses sejam suficientes para infirmar os termos da sentença recorrida. 2. Consoante prevê o Decreto Distrital nº 38.094/2017, à Assessoria Técnica, unidade orgânica de assessoramento, compete auxiliar e orientar o Administrador Regional nos assuntos de natureza jurídica, além de estudar, analisar e exarar manifestações e informações sobre os assuntos de interesse da Administração Regional que forem submetidos à sua apreciação (art. 5º, incisos I e VI). 3. Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, revela-se ?juridicamente possível a caracterização de improbidade administrativa quando o ato de natureza consultiva decorre de erro grosseiro ou de má-fé?, de maneira que é viável a responsabilização do parecerista nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (AgInt no AREsp 984.246/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019). 4. A Lei de Improbidade Administrativa, no art. 12, expressamente dispõe que acerca das cominações a que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas em lei específica, consagrando a independência entre as esferas. 5. Nos casos de inexigibilidade de licitação, previstos no art. 25 da Lei 8.666/1993, revela-se inviável a competição, o que deve ser adequadamente demonstrado. 6. O art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 prevê que o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. 7. A nulidade do ato administrativo, em razão da sua ilegalidade, não gera automaticamente o reconhecimento da ocorrência de improbidade administrativa, devendo ser analisada a existência dos elementos objetivo (dano) e subjetivo (dolo ou culpa) para a sua caracterização. 8. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992 ? dano ao erário por frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente ? o dano revela-se presumido. 9. Relativamente ao elemento subjetivo, o c. Superior Tribunal de Justiça esclarece que, para que seja reconhecida a existência de improbidade administrativa, mostra-se necessária a demonstração de dolo para os tipos dispostos nos arts. 9º e 11 e, ao menos culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/1992. 10. Mostra-se desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica em ação de improbidade administrativa, haja vista que a Lei 8.429/1992 impõe a responsabilização daquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, nos termos do seu art. 3º. 11. Consoante o art. 25 da Lei 8.666/1993, no caso de inexigibilidade de licitação, uma vez comprovado o superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. 12. A anulação do contrato apresenta-se como consequência do reconhecimento da ilegalidade do processo administrativo em que foi reconhecida a inexigibilidade de licitação. 13. Nos termos do art. 59 da Lei 8.666/1993, tendo havido a participação dos particulares na nulidade do contrato administrativo, não se mostra cabível o pagamento de indenização. 14. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, a configuração do dano moral coletivo ?somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social? (REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019). 15. Preliminares rejeitadas. Deu-se parcial provimento à remessa necessária e ao apelo, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 10, inciso VIII, da Lei 9.429/1992, ao argumento de que não restou configurada a improbidade administrativa, diante da ausência de culpa ou dolo. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 10, inciso VIII, da Lei 9.429/1992. Isso porque, ao assentar que ? Por outro lado, nota-se a existência de culpa grave dos agentes públicos decorrente de omissão que culminou em violação a literal disposição constante do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 (ausência de justificativa de preço).? (ID 16655655 - Pág. 25), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0709060-37.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0001429A - PAULO ARVONIO BEZERRA COELHO, DF1429 - ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI. A: SEBASTIAO STENIO PINHO. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. A: THALITA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FEDERACAO DE JIU-JITSU DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO NATALINO DOS SANTOS JUNIOR. T: MARISA BARROS DE ARAUJO DOS SANTOS. T: SANDRO

ALVES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. T: FAUSTO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s.): DF31774 - ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS, DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. T: ELSON MARTINS FIALHO. Adv(s.): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. T: LARISSA PEREIRA MOREIRA. Adv(s.): DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. T: THALITA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s.): DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709060-37.2017.8.07.0018 RECORRENTE: SEBASTIAO STENIO PINHO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARECERISTA. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 10, INCISO III, DA LEI 8.429/1992. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO. DANO PRESUMIDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUPERFATURAMENTO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Não obstante o recurso de apelação necessite apresentar os fundamentos de fato e de direito, o recorrente não fica impedido de reiterar os argumentos expostos na inicial, desde que esses sejam suficientes para infirmar os termos da sentença recorrida. 2. Consoante prevê o Decreto Distrital nº 38.094/2017, à Assessoria Técnica, unidade orgânica de assessoramento, compete auxiliar e orientar o Administrador Regional nos assuntos de natureza jurídica, além de estudar, analisar e exarar manifestações e informações sobre os assuntos de interesse da Administração Regional que forem submetidos à sua apreciação (art. 5º, incisos I e VI). 3. Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, revela-se ?juridicamente possível a caracterização de improbidade administrativa quando o ato de natureza consultiva decorre de erro grosseiro ou de má-fé?, de maneira que é viável a responsabilização do parecerista nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (AgInt no AREsp 984.246/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019). 4. A Lei de Improbidade Administrativa, no art. 12, expressamente dispõe que acerca das cominações a que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas em lei específica, consagrando a independência entre as esferas. 5. Nos casos de inexigibilidade de licitação, previstos no art. 25 da Lei 8.666/1993, revela-se inviável a competição, o que deve ser adequadamente demonstrado. 6. O art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 prevê que o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. 7. A nulidade do ato administrativo, em razão da sua ilegalidade, não gera automaticamente o reconhecimento da ocorrência de improbidade administrativa, devendo ser analisada a existência dos elementos objetivo (dano) e subjetivo (dolo ou culpa) para a sua caracterização. 8. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992 ? dano ao erário por frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente ? o dano revela-se presumido. 9. Relativamente ao elemento subjetivo, o c. Superior Tribunal de Justiça esclarece que, para que seja reconhecida a existência de improbidade administrativa, mostra-se necessária a demonstração de dolo para os tipos dispostos nos arts. 9º e 11 e, ao menos culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/1992. 10. Mostra-se desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica em ação de improbidade administrativa, haja vista que a Lei 8.429/1992 impõe a responsabilização daquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, nos termos do seu art. 3º. 11. Consoante o art. 25 da Lei 8.666/1993, no caso de inexigibilidade de licitação, uma vez comprovado o superfaturamento, responde solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. 12. A anulação do contrato apresenta-se como consequência do reconhecimento da ilegalidade do processo administrativo em que foi reconhecida a inexigibilidade de licitação. 13. Nos termos do art. 59 da Lei 8.666/1993, tendo havido a participação dos particulares na nulidade do contrato administrativo, não se mostra cabível o pagamento de indenização. 14. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, a configuração do dano moral coletivo ? somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social? (REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019). 15. Preliminares rejeitadas. Deu-se parcial provimento à remessa necessária e ao apelo, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 25 da Lei 8.666/1993 e 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal, defendendo a licitude de sua conduta diante da inexigibilidade de licitação, por haver apenas um licitante habilitado. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 25 da Lei 8.666/1993 e 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Isso porque, ao assentar que ?Na espécie, não restou demonstrado que o requisito previsto no art. 25 da Lei 8.666/1993 ? inviabilidade de competição ? teria sido observado.? (ID 16655655 - Pág. 20), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0709060-37.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF0001429A - PAULO ARVONIO BEZERRA COELHO, DF1429 - ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI. A: SEBASTIAO STENIO PINHO. Adv(s.): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. A: THALITA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s.): DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: FEDERACAO DE JIU-JITSU DE BRASILIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO NATALINO DOS SANTOS JUNIOR. T: MARISA BARROS DE ARAUJO DOS SANTOS. T: SANDRO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. T: FAUSTO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s.): DF31774 - ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS, DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. T: ELSON MARTINS FIALHO. Adv(s.): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. T: LARISSA PEREIRA MOREIRA. Adv(s.): DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. T: THALITA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s.): DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709060-37.2017.8.07.0018 RECORRENTE: THALITA BEZERRA DE SOUSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARECERISTA. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 10, INCISO III, DA LEI 8.429/1992. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO. DANO PRESUMIDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUPERFATURAMENTO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Não obstante o recurso de apelação necessite apresentar os fundamentos de fato e de direito, o recorrente não fica impedido de reiterar os argumentos expostos na inicial, desde que esses sejam suficientes para infirmar os termos da sentença recorrida. 2. Consoante prevê o Decreto Distrital nº 38.094/2017, à Assessoria Técnica, unidade orgânica de assessoramento, compete auxiliar e orientar o Administrador Regional nos assuntos de natureza jurídica, além

de estudar, analisar e exarar manifestações e informações sobre os assuntos de interesse da Administração Regional que forem submetidos à sua apreciação (art. 5º, incisos I e VI). 3. Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, revela-se juridicamente possível a caracterização de improbidade administrativa quando o ato de natureza consultiva decorre de erro grosseiro ou de má-fé?, de maneira que é viável a responsabilização do parecerista nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (AgInt no AREsp 984.246/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019). 4. A Lei de Improbidade Administrativa, no art. 12, expressamente dispõe que acerca das cominações a que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas em lei específica, consagrando a independência entre as esferas. 5. Nos casos de inexigibilidade de licitação, previstos no art. 25 da Lei 8.666/1993, revela-se inviável a competição, o que deve ser adequadamente demonstrado. 6. O art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 prevê que o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. 7. A nulidade do ato administrativo, em razão da sua ilegalidade, não gera automaticamente o reconhecimento da ocorrência de improbidade administrativa, devendo ser analisada a existência dos elementos objetivo (dano) e subjetivo (dolo ou culpa) para a sua caracterização. 8. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992 ? dano ao erário por frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente ? o dano revela-se presumido. 9. Relativamente ao elemento subjetivo, o c. Superior Tribunal de Justiça esclarece que, para que seja reconhecida a existência de improbidade administrativa, mostra-se necessária a demonstração de dolo para os tipos dispostos nos arts. 9º e 11 e, ao menos culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/1992. 10. Mostra-se desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica em ação de improbidade administrativa, haja vista que a Lei 8.429/1992 impõe a responsabilização daquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, nos termos do seu art. 3º. 11. Consoante o art. 25 da Lei 8.666/1993, no caso de inexigibilidade de licitação, uma vez comprovado o superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. 12. A anulação do contrato apresenta-se como consequência do reconhecimento da ilegalidade do processo administrativo em que foi reconhecida a inexigibilidade de licitação. 13. Nos termos do art. 59 da Lei 8.666/1993, tendo havido a participação dos particulares na nulidade do contrato administrativo, não se mostra cabível o pagamento de indenização. 14. Consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, a configuração do dano moral coletivo ?somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social? (REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019). 15. Preliminares rejeitadas. Deu-se parcial provimento à remessa necessária e ao apelo, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994; e 133 da Constituição Federal, pedindo o afastamento de sua responsabilização, diante da inviolabilidade dos atos praticados no exercício de sua profissão de advogado. Por fim, requer a gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo ao apelo especial. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, segundo o qual ?Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferido, fixar prazo para realização do recolhimento?. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994. Isso porque, ao assentar que ?Com efeito, inviável afirmar que a parecerista Thalita Bezerra de Sousa atuou com o dolo ou má-fé, contudo, deixou de cumprir com o dever de diligência, desatendendo cuidados objetivos ao emitir o opinativo sem alertar para a ilegalidade da contratação ante a inobservância de requisito previsto na Lei 8.666/1993, o que impõe a sua responsabilização.? (ID 16655655 - Pág. 28), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto à indicada afronta ao artigo 133 da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que ?Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp 1702319/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 28/5/2021). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência da prestação jurisdicional a fim de evitar dano de difícil ou incerta reparação, e do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, capaz de denotar a possibilidade de êxito do apelo especial.? (AgInt na Pet 13.244/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/6/2020). No mesmo sentido é o AgInt no TP 2.762/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 23/3/2021. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

DESPACHO

N. 0727417-14.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0727417-14.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: GONÇALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO GONÇALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal foi prequestionada, e que o apelo especial preencheu os requisitos de admissibilidade. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0001502-90.2009.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ENOQUE SABINO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIA JOANA MARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILSON MORAES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENRIQUE MAIA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERNANDES GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERNANI AVELINO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EROTIDES DIAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0001502-90.2009.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PÚBLICOS CIVIS DA ADM.DIR.AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 10950490, p. 10): (...) Nesse passo, no que toca à forma de pagamento do crédito executado, deve incidir a norma vigente à época da requisição do pagamento. Nesse momento, então, definir-se-á se RPV ou precatório. Tempus regit actum. Trocando em miúdos, a regra de incidência, no momento, milita em favor da Lei local n. 3.624/2005 (...) Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido precedente. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0736247-03.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: THAIS CONCEICAO DE LIMA. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. A: DENIS CIRQUEIRA LOPES. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0736247-03.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: DENIS CIRQUEIRA LOPES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO DENIS CIRQUEIRA LOPES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Assevera a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ, por entender que o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento da Corte Superior. Afirma, ainda, que a decisão impugnada usurpou a competência do STJ, porquanto invadiu o mérito do recurso. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0737516-46.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IRANY DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0737516-46.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: IRANY DOS SANTOS CARDOSO DESPACHO CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Defende a não incidência dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ e 284 da Súmula da Suprema Corte. Sustenta que o acórdão combatido padece de omissão, restando caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

DECISÃO

N. 0010431-49.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR.AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: HERMIONI DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HILDA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HODEMAR SILVA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HONORINA ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HONORO NEVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO DANGELO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO SAULO TEIXEIRA NERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IBRAHIM YUSEF MAHMUD ALI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0010431-49.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR. AUT. FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência (ID 14787072) deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL. O STF (IDs 14787075 e 14787078) determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 435 (AI 842.063/RS) e 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral. As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). No que tange ao Tema 792, o acórdão recorrido concluiu que (ID 14786396): 4 ? A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. Do trecho transcrito, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Por outro lado, considerando a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no AI 842.063 (Tema 435), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador (ID 21465195), submeto o recurso extraordinário à autorizada apreciação da Suprema Corte, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0740763-35.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ALDAIR JOSE DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CRISTIANA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA PIO XII LTDA - ME. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740763-35.2020.8.07.0000 RECORRENTES: ALDAIR JOSÉ DE SIQUEIRA, CRISTIANA BATISTA DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DROGARIA PIO XII LTDA - ME, BANCO DO BRASIL S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível

deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOMOTOR DADO EM GARANTIA NO CONCERTO DE ABERTURA DE CRÉDITO OBJETO DA AÇÃO INJUNTIVA. EXPRESSA PREVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM CASO DE INADIMPLEMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERFECTIBILIZAÇÃO DA HIPÓTESE. PRETENSÃO DE PENHORA. BEM QUE JÁ INTEGRA O PATRIMÔNIO DO CREDOR. INTERESSE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. SUBSISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DA GARANTIA. IDENTIFICAÇÃO ENTRE CREDOR FIDUCIÁRIO E EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Aviada a ação monitoria em razão da inadimplência em que incidirá a devedora quanto a concerto de abertura de crédito, no bojo do qual fora ofertada garantia em alienação fiduciária consubstanciada no veículo automotor adquirido com o montante mutuado, culminando com a consolidação da sua propriedade em favor do credor fiduciário, diante de expressa previsão contratual nesse sentido motivada pela mora, recesso útil e inadequada a pretensão de penhora do objeto dado em garantia no bojo do correlato cumprimento de sentença, à medida em que, a despeito da cláusula resolutória da garantia, sua realização demanda o aviamento de ação própria. 2. Confundindo-se o exequente com o credor fiduciário, em tendo optado por perseguir o crédito que o assiste pela via injuntiva, a despeito da consolidação da propriedade e posse do veículo oferecido em garantia em razão da inadimplência, não subsiste óbice para que a garantia seja consumada no bojo do cumprimento de sentença deflagrado via da penhora e expropriação do automóvel objeto da garantia, pois dissonante dos princípios informadores do processo que lhe seja exigido o aviamento de ação própria para realização da garantia se pode ser realizada no ambiente executivo diante da confluência das figuras do titular do domínio resolúvel e do exequente, privilegiando-se, assim, a efetividade e celeridade processuais e a razoável duração do processo. 3. Agravo conhecido e provido. Unânime. Os recorrentes alegam violação aos artigos 139 do CPC, 3º e 7º-A, ambos do DL 911/69, sustentando a impossibilidade de penhora do bem gravado com garantia fiduciária pelo próprio credor. Aduzem que o banco recorrido não pode exigir a penhora de bem de sua propriedade gravado com garantia fiduciária decorrente de negócio jurídico firmado entre as partes. Em contrarrazões, o banco recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/DF 38.706 (ID 26520505 - Pág. 13). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto ao alegado malferimento aos artigos 139 do CPC, 3º e 7º-A, ambos do DL 911/69. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. De outro lado, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome da advogada subscritora das contrarrazões, tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrido com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

CERTIDÃO

N. 0707650-56.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AMAURI BASTOS MITCHELL. A: OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA. A: JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO. R: PEDRO JUVENCIO DE SOUSA. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Número do processo: 0707650-56.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMAURI BASTOS MITCHELL, OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA, JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA RECORRIDO: PEDRO JUVENCIO DE SOUSA, COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO Certifico que os autos vieram ao COREC, em razão da interposição de recurso(s) constitucional(is), e que foi feita a devida alteração da classe processual* no sistema. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 RAFAEL ARAUJO QUEIROZ COREC *O sistema Pje não traz previsão para o caso de interposição simultânea de Resp e RE, restando, nesses casos, mantida a classe anterior.

N. 0040160-10.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MAURICIO SILVERIO SOARES. Adv(s): DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, DF55922 - MAYARA LORRANE DE LIMA BATALHA. T: WILSON ALISON DE SOUSA FREIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REMISSON SOARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA. T: BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0040160-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MAURICIO SILVERIO SOARES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705690-96.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ESPÓLIO DE MILTON MACHADO DOS REIS JUNIOR. Adv(s): DF28716 - RAFAEL GOMES RODRIGUES; Rep(s): MARINEI MARTINS DOS REIS. Número do processo: 0705690-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE MILTON MACHADO DOS REIS JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: MARINEI MARTINS DOS REIS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0001814-48.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEIA PEREIRA SOBRAL. Adv(s): DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001814-48.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CLEIA PEREIRA SOBRAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. SEIS RÉUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO MINERVA. GRUPO FAMILIAR VOLTADO À PRÁTICA DO NARCOTRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. NEGATIVA DE AUTORIA IMPROCEDENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. PROVA VÁLIDA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS CIVIS. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CULPABILIDADE (ART. 35, CAPUT, DA LEI DE DROGAS). CONCURSO MATERIAL MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. 1. A Lei n. 9.296/96 não exige a transcrição integral das interceptações telefônicas, mostrando-se suficiente a degravação das conversas relevantes para fundamentar a tese acusatória. Nesse sentido, o § 1º do art. 6º do citado diploma legal: ?No caso de diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição?. 2. Satisfeitos os requisitos nominados nos incisos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, não há falar em nulidade das interceptações telefônicas deferidas judicialmente no contexto da Operação Minerva ou em condenação pautada em prova ilícita 3. O arcabouço

probatório é farto quanto à prática pelos réus dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006; logo não merece guarida a pretensão defensiva de absolvição, por força do princípio in dubio pro reo ou da alegação de insuficiência probatória. 4. O testemunho prestado por policial civil constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o aparelho estatal de servidores públicos para prevenção e repressão das atividades criminosas, seja negada credibilidade à fala de tais agentes, principalmente na oportunidade em que vêm ao Poder Judiciário informar o que investigaram e o que apuraram no desempenho de seu mister. 5. A opção de vida dos réus (ser traficante) não autoriza a valoração negativa do vetor culpabilidade. Isso porque essa opção nada mais é do que fato relacionado às próprias condutas delitivas a eles imputadas, in casu, tráfico de drogas e associação para o tráfico. 6. Não há óbice à condenação dos réus, em concurso material, pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. 7. Recursos defensivos conhecidos e parcialmente providos. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 613, inciso I, do Código de Processo Penal, alegando nulidade no julgamento dos embargos de declaração, uma vez que a turma julgadora não teve vista íntegra da Medida Cautelar 2017.01.058810-3, que se encontrava, ainda, de forma física no primeiro grau; b) artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.292/1996, defendendo a nulidade da interceptação telefônica autorizada em seu desfavor, porque decretada com fundamento na prudência da autoridade policial, sem a demonstração concreta da imprescindibilidade da medida e sem a menção ou a adoção de qualquer outra diligência prévia. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 613, inciso I, do CPP, pois ?quando do julgamento dos embargos de declaração a turma julgadora decidiu que quando os embargos de declaração de ID: 19093173 foram incluídos na pauta da 1ª Plenária Virtual, é sabido que todos os membros desta Turma tiveram amplo acesso aos presentes autos no ambiente virtual do PJe, inclusive no que toca à integralidade da MCT n. 2017.01.058810-3? (ID 24215341-Pág. 4). Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo enunciado de Súmula obsta seguimento do recurso quanto à suposta afronta ao 2º, incisos I e II, da Lei 9.292/1996, porque não há como reapreciar a tese sem adentrar no reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0739560-69.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO GILSON NOBREGA SARAIVA. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. R: ROBSON JOSE CUNHA. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739560-69.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ANTONIO GILSON NOBREGA SARAIVA RECORRIDO: ROBSON JOSE CUNHA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUADRO SOCIETÁRIO. JUNTA COMERCIAL. DIREITO ALHEIO. ART. 18 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. I ? O embargado não figura como vendedor no contrato de compra e venda de estabelecimento comercial objeto da execução de título extrajudicial nem integrava o quadro societário da empresa quando da realização do negócio jurídico com o embargante, conforme registro na Junta Comercial, por isso não pode pleitear direito alheio em nome próprio, art. 18 do CPC. Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada de ofício. II ? Execução de título extrajudicial extinta, sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação do embargante. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil, sustentando sua legitimidade ativa para cobrança de dívida contratualmente firmada entre as partes. Por fim, requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA (OAB/DF nº 46.411) e ISAIAS DINIZ NUNES (OAB/ES 33.772 e OAB/DF 27.902). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e do contrato firmado. Desse modo, a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações do recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA (OAB/DF nº 46.411) e ISAIAS DINIZ NUNES (OAB/ES 33.772 e OAB/DF 27.902). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0716966-27.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: TELMA ANDREA MANFREDINI. Adv(s): DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO, DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO. ~E Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716966-27.2020.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: TELMA ANDREA MANFREDINI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA ANS. ABUSIVIDADE NA RECUSA. DIREITO A SAÚDE VIOLADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 ? De acordo com a Súmula n.º 608 do Superior Tribunal de Justiça, ?aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2 ? Consoante entendimento firmado neste Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde ? ANS é meramente exemplificativo, representando um indicativo de cobertura mínima, haja vista que a medicina está em constante descoberta de tratamentos em prol da humanidade, não sendo possível manter um rol estanque. 3 - Não cabe à operadora de plano de saúde escolher o tratamento adequado ao paciente, uma vez que essa atribuição é do médico, que acompanha e analisa o mérito dos tratamentos e métodos a serem aplicados. 4 - É abusiva a cláusula contratual que impede o acesso a serviços inerentes à própria natureza do contrato firmado, já que incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade. 5 - No caso em tela, não se trata de mero dissabor oriundo de descumprimento contratual, mas, sim, de um verdadeiro ato atentatório à saúde do mencionado contratante. Não existem dúvidas de que a situação da beneficiária era grave, conforme os relatórios médicos acostados aos autos, assim, a indevida recusa ao tratamento cirúrgico pelo plano de saúde ? o qual a beneficiária vinha pagando pontualmente e se via esperançoso de ser amparado -, além de ser indicado como melhor forma de tratamento à doença que o acometia, são situações que repercutem de maneira gravosa nos direitos de personalidade. 9 - Quantum indenizatório que se revela razoável e proporcional ao caso debatido nos autos. 10 ? Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. A recorrente alega violação aos artigos 10, §4º da Lei 9.656/1998 e 4º, inciso III, da Lei 9.961/2000, sustentando, em ligeira síntese, a licitude de sua conduta e que a turma julgadora, ao condenar-lhe a custear procedimento não contemplado no rol da ANS, extrapolou os limites traçados contratualmente, malferindo, inclusive, a função social do contrato. Argumenta, também, que o Superior Tribunal de Justiça teria modificado o seu entendimento anterior, passando a afirmar a conclusão de que o rol de procedimentos e eventos em saúde seria taxativo. Colaciona julgado do STJ, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. O recorrido, em contrarrazões, pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso merece seguir. A matéria está devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional e encontra controvérsia no âmbito do STJ, o que reforça a conveniência da submissão do recurso à apreciação daquela Corte Superior. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos jurisprudenciais: ?Revela-se abusiva a recusa de custeio

do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Incidência da Súmula nº 568 do STJ? (AgInt no AREsp 1677258/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 18/12/2020). "não é abusiva a recusa de cobertura, por parte das operadoras de plano de saúde, dos tratamentos médicos, meios e materiais que não estejam previstos no rol da ANS ou no contrato celebrado entre as partes (REsp n. 1.733.013/PR)." (EDcl no AgInt no AREsp 1544942/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/2/2021). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0722964-44.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: MILTON ANTONIO NITSCHKE. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0722964-44.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: MILTON ANTONIO NITSCHKE, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1021 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PREJUDICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. MÉRITO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CRITÉRIOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONFIGURADO. INSERÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOORTE COMPLEMENTAR SUPORTADO PELO PATROCINADOR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. MORA INEXISTENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em que pese a existência de afetação sobre questão aparentemente similar, objeto de outro recurso repetitivo - REsp 1.778.938 (Tema 1021), a presente demanda é passível de apreciação imediata, pois versa sobre a revisão de benefício previdenciário decorrente do deferimento de horas extraordinárias na Justiça do Trabalho, matéria já decidida no REsp 1.312.736 (Tema 955). 2. A legitimidade passiva do Banco deriva do próprio pedido autoral sobre a condenação do patrocinador a recompor a reserva matemática do participante junto ao fundo de previdência, a fim de possibilitar e garantir a revisão do benefício, tal como pleiteada. 3. Ao julgar o RE 586453, com reconhecida repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que ?a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho?. 4. A prescrição quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427 do STJ, incide apenas sobre os benefícios recebidos antes do quinquênio que precede a propositura da Ação Revisional, haja vista a relação jurídica de trato sucessivo. 5. No mérito, cinge-se a controversia à possibilidade de revisão do benefício de previdência complementar recebido por trabalhadora bancária aposentada, a fim de incluir os reflexos previdenciários advindos do deferimento de horas extras pela Justiça do Trabalho. 6. O caso concreto se enquadra na modulação de efeitos realizada pelo STJ ao julgar o REsp 1.312.736, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955). 7. Nessa hipótese, permite-se a revisão do benefício, desde que preenchidos alguns requisitos: a) previsão regulamentar (expressa ou implícita); b) realização de estudo técnico atuarial, em cada caso, com a finalidade de apurar o valor necessário à recomposição das reservas matemáticas do ente de previdência; c) aporte prévio e integral do referido montante; d) utilidade, ao trabalhador, da revisão pleiteada. 8. Havendo previsão regulamentar e jurisprudencial, o valor das horas extraordinárias deve ser incluído no salário de participação dos funcionários do Banco do Brasil, para fins de complementação de aposentadoria. 9. A realização de um estudo técnico atuarial é essencial para apurar se existe alguma diferença de valores entre as contribuições repassadas à PREVI por força da decisão trabalhista e o montante que realmente seria necessário ingressar na reserva matemática do ente previdenciário a fim de possibilitar a majoração do complemento de aposentadoria a um participante sem prejuízo a coletividade remanescente no mesmo Fundo. 10. O estudo técnico não é condicionante para o exame do direito da parte Autora, mas apenas para o início do pagamento reajustado, razão pela qual deve ser feito em liquidação de sentença. 11. A altíssima quantidade de casos idênticos submetidos à Justiça do Trabalho cabalmente demonstra a ciência do empregador sobre o pagamento incorreto das verbas trabalhistas devidas a determinados funcionários, enquadrados na mesma categoria profissional, que não exerciam, na prática, função de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. 12. É inegável o ato ilícito cometido pelo ex-empregador em relação aos trabalhadores que deixaram de contribuir para a PREVI sobre as horas extras trabalhadas, visto que jamais receberam o adicional sobre o serviço extraordinário prestado. 13. O cálculo do Benefício Especial Temporário - BET decorre diretamente do salário de participação; por consequência, qualquer impacto a maior na verba sobre a qual se contribui também deve repercutir nos benefícios decorrentes. 14. A apuração dos valores sobre o BET deve considerar, como termo inicial, dezembro/2010, quando foi instituído o benefício. O termo final deve ser dezembro/2013 (após, o BET foi extinto) ou a data em que findou o serviço extraordinário prestado pelo trabalhador ? o que ocorrer primeiro. 15. Se a perícia atuarial concluir ser necessário um aporte complementar de valores para majorar o benefício previdenciário da Requerente e pagar as diferenças sobre o BET, sem prejudicar as reservas matemáticas da PREVI, o desembolso desse montante é de responsabilidade do patrocinador. 16. Ausente a mora de quaisquer das partes, não há por que fixar juros moratórios. 17. Apelação da PREVI conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação do Banco do Brasil conhecida e não provida. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito parcialmente acolhida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 18, caput e § 3º, da Lei Complementar 109/2001 e 884 e seguintes do Código Civil, ao argumento de que o acórdão combatido teria concedido ?vantagem ou benefício sem previsão no Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela Ré?, de maneira a atingir negativamente o seu equilíbrio financeiro e atuarial (?déficit nas reservas técnicas?), e atingindo ?o patrimônio coletivo dos participantes, em flagrante afronta ao respectivo plano de custeio?. Defende, ainda, que a formação da reserva técnica matemática seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; b) artigos 1º, 17, 68, 20, todos da Lei Complementar 109/2001 e 422 do Código Civil, asseverando a impossibilidade do recálculo do Benefício Especial Temporário e do Benefício Especial de Remuneração. Ressalta que os referidos benefícios foram criados como forma de utilização do resultado superavitário, e que não podem ser confundidos com suposto aumento na complementação da aposentadoria, uma vez que, para seu pagamento, foram constituídos fundos específicos, com recursos oriundos da Reserva Especial e, portanto, finitos; c) artigos 368 e 369, ambos do Código Civil, sustentando ser inviável a compensação dos valores que devem ser aportados pelo participante a título de recomposição prévia e integral da reserva matemática, por aqueles referentes às diferenças a serem implementados nos complementos, pois estas, até que se recomponha a reserva matemática, seriam apenas mera expectativa de direito; d) artigo 85, caput, § 2º, do Código de Processo Civil, por entender excessiva a verba honorária fixada, sobretudo, porque não foi sucumbente, devendo ser afastada a condenação a esse título. Requer que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785 (ID 23965763 - Pág. 30). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 1º, 17, 20, 68, todos da Lei Complementar 109/01, e 422, do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Indefiro o pedido de publicação

exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDFT para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0722964-44.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: MILTON ANTONIO NITSCHKE. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722964-44.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MILTON ANTONIO NITSCHKE, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1021 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PREJUDICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. MÉRITO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CRITÉRIOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONFIGURADO. INSERÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. APORTE COMPLEMENTAR SUPORTADO PELO PATROCINADOR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. MORA INEXISTENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em que pese a existência de afetação sobre questão aparentemente similar, objeto de outro recurso repetitivo - REsp 1.778.938 (Tema 1021), a presente demanda é passível de apreciação imediata, pois versa sobre a revisão de benefício previdenciário decorrente do deferimento de horas extraordinárias na Justiça do Trabalho, matéria já decidida no REsp 1.312.736 (Tema 955). 2. A legitimidade passiva do Banco deriva do próprio pedido autoral sobre a condenação do patrocinador a recompor a reserva matemática do participante junto ao fundo de previdência, a fim de possibilitar e garantir a revisão do benefício, tal como pleiteada. 3. Ao julgar o RE 586453, com reconhecida repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho?. 4. A prescrição quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427 do STJ, incide apenas sobre os benefícios recebidos antes do quinquênio que precede a propositura da Ação Revisional, haja vista a relação jurídica de trato sucessivo. 5. No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão do benefício de previdência complementar recebido por trabalhadora bancária aposentada, a fim de incluir os reflexos previdenciários advindos do deferimento de horas extras pela Justiça do Trabalho. 6. O caso concreto se enquadra na modulação de efeitos realizada pelo STJ ao julgar o REsp 1.312.736, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955). 7. Nessa hipótese, permite-se a revisão do benefício, desde que preenchidos alguns requisitos: a) previsão regulamentar (expressa ou implícita); b) realização de estudo técnico atuarial, em cada caso, com a finalidade de apurar o valor necessário à recomposição das reservas matemáticas do ente de previdência; c) aporte prévio e integral do referido montante; d) utilidade, ao trabalhador, da revisão pleiteada. 8. Havendo previsão regulamentar e jurisprudencial, o valor das horas extraordinárias deve ser incluído no salário de participação dos funcionários do Banco do Brasil, para fins de complementação de aposentadoria. 9. A realização de um estudo técnico atuarial é essencial para apurar se existe alguma diferença de valores entre as contribuições repassadas à PREVI por força da decisão trabalhista e o montante que realmente seria necessário ingressar na reserva matemática do ente previdenciário a fim de possibilitar a majoração do complemento de aposentadoria a um participante sem prejuízo à coletividade remanescente no mesmo Fundo. 10. O estudo técnico não é condicionante para o exame do direito da parte Autora, mas apenas para o início do pagamento reajustado, razão pela qual deve ser feito em liquidação de sentença. 11. A altíssima quantidade de casos idênticos submetidos à Justiça do Trabalho cabalmente demonstra a ciência do empregador sobre o pagamento incorreto das verbas trabalhistas devidas a determinados funcionários, enquadrados na mesma categoria profissional, que não exerciam, na prática, função de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. 12. É inegável o ato ilícito cometido pelo ex-empregador em relação aos trabalhadores que deixaram de contribuir para a PREVI sobre as horas extras trabalhadas, visto que jamais receberam o adicional sobre o serviço extraordinário prestado. 13. O cálculo do Benefício Especial Temporário - BET decorre diretamente do salário de participação; por consequência, qualquer impacto a maior na verba sobre a qual se contribui também deve repercutir nos benefícios decorrentes. 14. A apuração dos valores sobre o BET deve considerar, como termo inicial, dezembro/2010, quando foi instituído o benefício. O termo final deve ser dezembro/2013 (após, o BET foi extinto) ou a data em que findou o serviço extraordinário prestado pelo trabalhador ? o que ocorrer primeiro. 15. Se a perícia atuarial concluir ser necessário um aporte complementar de valores para majorar o benefício previdenciário da Requerente e pagar as diferenças sobre o BET, sem prejudicar as reservas matemáticas da PREVI, o desembolso desse montante é de responsabilidade do patrocinador. 16. Ausente a mora de quaisquer das partes, não há por que fixar juros moratórios. 17. Apelação da PREVI conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação do Banco do Brasil conhecida e não provida. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito parcialmente acolhida. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 206, §3º, incisos II e V, do Código Civil, requerendo seja reconhecido o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, §3º inciso V, do CCB. Ressalta que o prazo prescricional quinquenal é aplicado tão somente às ações de cobrança de parcelas de complemento de aposentadoria, e que o pedido repousa numa pretensão à reparação civil, hipótese à qual o legislador destina o prazo prescricional trienal; b) artigo 189 do Código Civil, pleiteando a reforma do acordão combatido para considerar o termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista e declarar prescritos os pedidos deduzidos em face do banco; c) artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte; d) artigo 884 do Código Civil, sustentando ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, em face da condenação do banco ao pagamento da cota referente à reserva matemática e por não ter sido determinado deduções das contribuições já recolhidas por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. Em contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados (ID 26239536 - Pág. 18). II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Quanto ao pedido de fixação dos

honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

DESPACHO

N. 0025292-90.2015.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0025292-90.2015.8.07.0001 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS. DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 25100214, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do CPC. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento aos agravos de IDs 25143143 e 25775976, interpostos com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil e endereçados à Corte Superior de Justiça. Outrossim, determino que todas as publicações e intimações referentes à parte agravante sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785, conforme requerido à ID 25775978. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0731906-31.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANISIO MARIO. Adv(s): DF25591 - CESAR AUGUSTO BAGATINI. R: C7 TAGUATINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731906-31.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ANISIO MÁRIO RECORRIDO: C7 TAGUATINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que, no ID 26683754 - Pág. 1, embora o advogado tenha informado a interposição de agravo interno, deixou de carrear a petição recursal (certidão de ID 26731200 - Pág. 1), dando ensejo, assim, à configuração da preclusão para ANISO MÁRIO. Registre-se, por oportuno, ser de curial sabença a impossibilidade de se promover aditamento de recurso nas instâncias excepcionais. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0047657-75.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s): DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. A: ANTONIO CESAR MAIA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0047657-75.2014.8.07.0001 AGRAVANTES: ANTÔNIO CÉSAR MAIA, JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO ANTÔNIO CÉSAR MAIA, bem como JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. O primeiro recorrente sustenta que a matéria está prequestionada. O segundo agravante defende o afastamento do enunciado 282 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

N. 0047657-75.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s): DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. A: ANTONIO CESAR MAIA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0047657-75.2014.8.07.0001 AGRAVANTES: ANTÔNIO CÉSAR MAIA, JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO ANTÔNIO CÉSAR MAIA, bem como JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. O primeiro recorrente repisa os argumentos lançados no apelo especial. Defende, ainda, a não incidência dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, argumentando que, além de a tese recursal não demandar o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o acórdão recorrido não está em conformidade com o entendimento da Corte Superior. O segundo agravante afirma que o apelo não exige análise de fatos e provas. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A021

DECISÃO

N. 0700427-69.2019.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. R: SIMONE CANDIDA RODRIGUES. Adv(s): DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES, DF42920 - LIZIANE APARECIDA SILVA FERREIRA, DF58165 - JORDHANA DE PAULA FRANZONI, DF42602 - LARISSA BRITO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700427-69.2019.8.07.0017 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES RECORRIDA: SIMONE CÂNDIDA RODRIGUES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O atraso injustificado da instituição de ensino superior na expedição do diploma ultrapassa meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano, causando abalo psíquico que traduz ofensa aos direitos da personalidade e ensejando o dever de reparar os danos morais causados. 3. O valor da indenização deve cumprir finalidade compensatória, punitiva e preventiva, de maneira que compense a parte ofendida pelo dano suportado, puna a parte ofensora e previna a repetição de condutas ilícitas semelhantes. Apresentando-se o valor fixado na Sentença condizente

com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se o quantum arbitrado. 4. As astreintes são instrumento de caráter inibitório a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional, por isso devem ser fixadas em valor suficiente a compelir a parte ao cumprimento da obrigação. Se o valor arbitrado sequer foi suficiente para intimidar a parte, que persistindo em sua recalcitrância, só atende a ordem judicial após mais da metade do prazo estabelecido judicialmente, tem-se que não se se mostrou apta a inculcar a necessidade da rápida prestação de sua obrigação, não merecendo redução. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A recorrente alega contrariedade aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil e 373 do CPC, sustentando a ausência de comprovação pela recorrida acerca da prática de ato ilícito apto a ensejar condenação ao pagamento de danos morais indenizáveis; b) artigo 537, §1º, do Código Adjetivo Civil, pleiteando o afastamento ou a redução do valor fixado a título de astreintes, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da recorrida. Aponta, quanto às teses acima referidas, divergência jurisprudencial, colacionando ementas de julgados de diversos tribunais e do STJ, a fim de comprová-la. Requer, ao fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados NELSON BRUNO VALENÇA, OAB/CE 15.783, DANIEL CIDRÃO FROTA, OAB/CE 19.976 e MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB/CE 23.495 (ID 25973189 - Pág. 2). Em contrarrazões, a recorrida pleiteia a condenação da instituição educacional recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao alegado malferimento aos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil e 373 do CPC, bem como ao suscitado dissídio interpretativo, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que não houve dano moral a ser indenizado ou, ainda, a redução do valor fixado a tal título, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso lastreado na alínea ? c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1718497/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 8/2/2021). A propósito, já decidiu o Tribunal Superior que ?(...) A modificação da conclusão exarada no aresto hostilizado (a respeito da caracterização dos danos morais) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto de fatos e provas do respectivo processo, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.? (AgInt no AREsp 1746968/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/3/2021). O mesmo óbice incide sobre a suposta ofensa ao artigo 537, §1º, do CPC e ao indicado dissenso pretoriano, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática para a revisão do valor estabelecido para as astreintes. Ademais, no tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas ou excertos apenas de teses jurídicas.? (REsp 1810189/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 12/3/2021). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Em relação à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço dos pedidos. Por fim, determino que as publicações relativas à recorrente sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados NELSON BRUNO VALENÇA, OAB/CE 15.783, DANIEL CIDRÃO FROTA, OAB/CE 19.976 e MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB/CE 23.495 (ID 25973189 - Pág. 2). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

DESPACHO

N. 0007116-58.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES, DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF0050278A - JULIO CESAR ALVES CARDOSO DA SILVA, DF34532 - MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0007116-58.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0011102-08.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LORENA SOUZA E SILVA. Adv(s): DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0011102-08.2014.8.07.0018 RECORRENTE: LORENA SOUZA E SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO LORENA SOUZA E SILVA apresenta a petição de ID 25951171, na qual suscita distinção entre o assunto versado neste feito e aquele tratado no ARE 690.113 pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 567), bem como a ausência de interesse recursal fundada na perda superveniente do objeto desta demanda. Em relação ao distinguishing, alega que, não obstante o STF tenha determinado o retorno dos autos para a observância da tese fixada no Tema 567 (ID 25951169 - p. 65), referido precedente diz respeito à exigência de habilitação técnico-profissional como requisito para ingresso na carreira pública, ao passo que no presente processo discute-se o momento em que deve ser aferido o preenchimento do requisito etário previsto em edital do certame. Quanto à ausência de interesse recursal, informa que, no curso da lide, o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal deferiu a sua efetivação em caráter definitivo ao cargo de Soldado da PMDF, em cumprimento à decisão proferida em processo administrativo instaurado junto ao TCDF (ID 25951166 ? p. 16). Logo, por estar definitivamente incorporada aos quadros da PMDF, entende ser possível o pronunciamento de decisão com lastro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Nesse contexto, por não estarem tais pretensões emendas no âmbito de competência desta Presidência (artigo 43 do RITJDF), a qual se limita ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos constitucionais, bem como diante do que preceitua o artigo 1.037, §9º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador Relator para as providências que entender pertinentes. Por fim, determino que todas as publicações referentes à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, OAB/DF 60.986, ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE, OAB/DF 59.390, e VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, OAB/DF 65.531, conforme requerido em ID 25951171. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0704166-11.2018.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SEBASTIAO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI, DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): SP41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA. T: LEONARDO DE FARIA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704166-11.2018.8.07.0009 AGRAVANTE: SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS

AGRAVADO: ITAÚ SEGUROS S/A DESPACHO SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta a inaplicabilidade do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

DECISÃO

N. 0008203-71.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WALTER MANOEL DA COSTA. Adv(s): DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMÍNIO MANACÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0008203-71.2013.8.07.0018 RECORRENTE: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP RECORRIDO: WALTER MANOEL DA COSTA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DERRUBADA DE MURO LOCALIZADO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu o disposto no art. 132 do Código revogado. 2. No caso dos autos, restou comprovado o nexo de causalidade entre as avarias ocorridas na propriedade do autor (dano) em decorrência da falha da prestação do serviço público (conduta). Portanto, merece guarida o pedido da parte autora de condenação da parte ré por danos materiais. 3. Não há como acolher o pedido de indenização por danos morais, pois não estão presentes os requisitos necessários à configuração do abalo aos direitos da personalidade do autor. 4. Apelação parcialmente provida. No recurso especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 373, inciso I, do CPC, e 2º, caput, da Lei 9784/99, sustentando não estar provado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo recorrido e a falha de prestação do serviço público; b) artigo 1º-F da Lei 9.494/97, insurgindo-se contra os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês fixado no acórdão vergastado; c) artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, alegando que os honorários devem ser fixados nos termos traçados pela legislação processual civil; d) artigo 1.026, § 2º, da Lei Adjetiva Civil, defendendo a inaplicabilidade da multa em razão dos embargos de declaração tidos como protelatórios. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral das matérias debatidas, indica malferimento aos artigos 37, caput, da CF, 1º-F da Lei 9.494/97, 85, § 3º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC, bem como aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, reeditando os mesmos fundamentos expostos no apelo especial. Pede, ao final de ambos os recursos, a atribuição de efeito suspensivo. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre esclarecer que em razão do desacordo entre o acórdão combatido e o decidido pelo STJ no REsp 1.495.146 (Tema 905) e pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), sob o rito dos precedentes, esta Presidência determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para que o feito fosse apreciado uma vez mais (ID 20789028). Em nova análise da matéria, a Quinta Turma Cível deste TJDFT adequou-se à orientação sedimentada pelas Cortes Superiores nos paradigmas acima mencionados (ID 25253845), ao fazer constar que ?deve ser aplicado o IPCA-e na correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança?. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário em relação à impugnação dos juros de mora. Entretanto, constata-se que a parte recorrente ventila outra tese nas razões dos apelos, motivo pelo qual passo ao juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece prosseguir no tocante às teses de inexistência de nexo de causalidade para fins de condenação em danos materiais, dos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais e da inaplicabilidade de multa por embargos de declaração protelatórios. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar tais assuntos, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos e princípios constitucionais tidos por vilipendiados, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF? (RE 1250685 AgR, Relator NUNES MARQUES, DJe 21/6/2021) O apelo extremo ainda não deve prosperar com base na apontada negativa de vigência aos artigos 85, § 3º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ?o recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional? ((ARE 1304704 AgR, Relator LUIZ FUX DJe 28/4/2021). Por fim, no tocante ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos especial e extraordinário são, por lei, desprovidos (artigo 995, caput e parágrafo único, do CPC), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcioníssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade (AgRg na TutPrv no REsp 1914065/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 2/3/2021; AgInt na Pet 13.233/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/2/2021). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (artigo 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os aludidos recursos constitucionais sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

CERTIDÃO

N. 0751342-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SILVESTRE DE CARVALHO FILHO. Adv(s): GO30357 - MARCOS ANTONIO DE MORAIS, GO29479 - PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI. Número do processo: 0751342-42.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: SILVESTRE DE CARVALHO FILHO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0008203-71.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WALTER MANOEL DA COSTA. Adv(s): DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMÍNIO MANACÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0008203-71.2013.8.07.0018 RECORRENTE: AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS RECORRIDO: WALTER MANOEL DA COSTA DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos precedentes, o órgão julgador adequou-se às orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146 (Tema 905) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (Tema 810), nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário interpostos pela AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? AGEFIS (ID 20789023 e ID 20789018). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0023912-59.2011.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEREMIAS ANTONIO LOPES. Adv(s): DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: HENRI NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMOBILIÁRIA SANTA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0023912-59.2011.8.07.0005 RECORRENTES: DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECORRIDO: GEREMIAS ANTONIO LOPES, HENRI NUNES DE JESUS, IMOBILIÁRIA SANTA CRUZ DECISÃO Esta Presidência, em decisões de ID 13761657 ? p. 82/86 e 88/92, admitiu os recursos especiais interpostos pelo DISTRITO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo Ministro Relator, determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado nos apelos excepcionais diz respeito ao cabimento de ação de usucapião tendo por objeto imóvel particular desprovido de registro, situado no Setor Tradicional de Planaltina-DF e inserido em loteamento que, embora consolidado há décadas, não foi autorizado nem regularizado pela Administração do Distrito Federal? (REsp 1.818.564/DF ? Tema 1.025), para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestados os recursos especiais. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0087910-91.2003.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PECAS LTDA. Adv(s): DF8088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0087910-91.2003.8.07.0001 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECORRIDA: AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PEÇAS LTDA DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob a sistemática da repercussão geral, o órgão julgador adequou-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 576.155 (Tema 56) (ID 8661658), nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário de ID 8661807. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0720826-70.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA DAS GRACAS GOMES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720826-70.2019.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES MACHADO RECORRIDO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. ENTIDADE QUE ATUA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 608 DO STJ. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. REAJUSTE PELO CRITÉRIO ETÁRIO MANTIDO NA R. SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE NÃO ADAPTADOS E ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.656/98. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO ATO NORMATIVO. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS ADEQUADOS PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, bem como do Decreto?Lei nº 115/1967 e dos artigos 183 e seguintes do Provimento Geral do Corregedoria, o preparo recursal, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, é cobrado em valores fixos, previstos na Tabelas do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não estando atrelado ao valor atribuído à causa. 2. Recolhido o preparo nos exatos valores previstos na Tabela de Custas desta Corte de Justiça, atualizada por meio da Resolução n. 01 de 19 de dezembro de 2019, do Conselho da Magistratura, não prospera a tese de deserção do recurso. 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão. 4. Apesar da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas de contrato de adesão a plano de saúde firmados por administradoras instituída sob a modalidade de autogestão, deve ser observada a função social do contrato, nos termos do artigo 421 do Código Civil. 5. O Estatuto do Idoso também é aplicável aos contratos firmados anteriormente a sua entrada em vigor, porquanto se trata de norma de ordem pública. 6. Carece de interesse recursal a parte ré, com relação ao pedido de reconhecimento da legalidade dos reajustes por faixa etária, porquanto não houve revisão do contrato de adesão ao plano de saúde quanto a este ponto. 7. Não se mostram aplicáveis as disposições da Lei n. 9.656/1998 aos contratos de plano de saúde não adaptados e firmados antes da entrada em vigor do referido ato normativo. 8. Não há ilegalidade nos reajustes dos planos de saúde implementados por operadoras que atuam na modalidade de autogestão que, embora fixados em parâmetros superiores àqueles estabelecidos pela ANS, para os planos individuais, não extrapolam o patamar adequado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 9. Preliminar rejeitada, Apelação Cível conhecida e provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, especialmente porque deixou de se manifestar em relação à conduta discriminatória do plano de saúde quanto à sua idade, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional, b) artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso, porquanto os reajustes do plano de saúde foram praticados de maneira excessiva em decorrência de sua faixa etária. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1522441/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/12/2020). Melhor sorte não colhe o apelo no que tange à apontada violação ao artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso, uma vez que esse dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora que se limitou a reconhecer a preclusão

relacionada a tal matéria, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial (...). Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado? (AgInt no AREsp 1688581/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 2/12/2020). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

CERTIDÃO

N. 0748011-52.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: OI S.A.. Adv(s): RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP131711 - ELIAS ADVINCOLA RORIZ. Número do processo: 0748011-52.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: OI S.A. RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721172-84.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FRANCISCO JOSE GONCALVES. Adv(s): DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. Número do processo: 0721172-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: FRANCISCO JOSE GONCALVES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708121-85.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES, DF26247 - LUANA BARROSO LINS SILVANO. A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF26247 - LUANA BARROSO LINS SILVANO, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Número do processo: 0708121-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA RECORRIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA, ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0724524-53.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ANTONIO CARLOS THOMAZINI. R: FRANCISCO ALBERTO TOMAZINI. R: SORAYA CARMELITA NOVAES THOMAZINI. R: CELIA DE CARVALHO. R: VALDIR TOMAZINI. R: ROSELI CAMBREA TOMAZINI. Adv(s): GO13520 - SERGIO REIS CRISPIM. Número do processo: 0724524-53.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ANTONIO CARLOS THOMAZINI, FRANCISCO ALBERTO TOMAZINI, SORAYA CARMELITA NOVAES THOMAZINI, CELIA DE CARVALHO, VALDIR TOMAZINI, ROSELI CAMBREA TOMAZINI CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ANTONIO CARLOS THOMAZINI, FRANCISCO ALBERTO TOMAZINI, SORAYA CARMELITA NOVAES THOMAZINI, CELIA DE CARVALHO, VALDIR TOMAZINI e ROSELI CAMBREA TOMAZINI para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702639-84.2019.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: DIAMANTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. A: FELICIDADE AGUIAR DE ARAUJO. Adv(s): DF5610000 - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: FELICIDADE AGUIAR DE ARAUJO. Adv(s): DF5610000 - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: DIAMANTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Número do processo: 0702639-84.2019.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DIAMANTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FELICIDADE AGUIAR DE ARAUJO RECORRIDO: FELICIDADE AGUIAR DE ARAUJO, DIAMANTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0724990-44.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INVESTIMAGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.. Adv(s): RJ219191 - MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE. R: BRB 2 FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINE. Adv(s): DF20810 - ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE. Número do processo: 0724990-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: INVESTIMAGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. RECORRIDO: BRB 2 FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINE CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

ATA

Ata da 8ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 25 de maio de 2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Romeu Gonzaga Neiva. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, José Cruz Macedo, Waldir Leôncio Júnior, Humberto Adjuto Ulhôa, José Jacinto Costa Carvalho, Sandra De Santis Mendes de Farias Mello, Jair Oliveira Soares, Vera Lúcia Andrighi, Mário-Zam Belmiro Rosa, Angelo Canducci Passareli, José Divino de Oliveira, Roberval Casemiro Belinati, Silvânio Barbosa dos Santos, Sérgio Xavier de Souza Rocha, Arnaldo Camanho de Assis, João Egmont Leôncio Lopes, Teófilo Rodrigues Caetano Neto, Nilsoni de Freitas Custódio, Jesuíno Aparecido Rissato, Simone Costa Lucindo Ferreira, Alfeu Gonzaga Machado, Sebastião Coelho da Silva, Leila Cristina Garbin Arlanch, Maria de Fátima Rafael de Aguiar, Josaphá Francisco dos Santos, James Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira, César Laboissiere Loyola, Sandoval Gomes de Oliveira, Esdras Neves Almeida, Gislene Pinheiro de Oliveira, Ana Maria Cantarino, Diaulas Costa Ribeiro, Rômulo de Araújo Mendes, Roberto Freitas Filho, Robson Vieira Teixeira de Freitas, Maria Ivatônia Barbosa dos Santos, Luís Gustavo Barbosa de Oliveira e Alvaro Luis de Araújo Sales Ciarlini. Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente aprovou a Ata da 7ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 11 de maio de 2021, previamente encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e proferiu as seguintes palavras: *"Eminentes Pares, esta sessão é a última do Desembargador José Divino, motivo pelo qual a Presidência convocou especificamente, como primeiro item, homenagem a S. Ex. a. E, para tal, convidou a Desembargadora Carmelita Brasil, nossa Corregedora, a prestar homenagem oficial em nome do Tribunal ao nosso ilustre Desembargador José Divino. Com a palavra a Desembargadora Carmelita Brasil. Obrigada."* A **Excelentíssima Senhora Desembargadora CARMELITÁ BRASIL** assim se pronunciou: *"Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, eminente Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, caros colegas, familiares do Desembargador José Divino, eminente colega que ora se despede do Tribunal, nosso amigo do coração. Em primeiro lugar, agradeço ao nosso eminente Presidente a honra e a alegria de saudar o eminente colega Desembargador José Divino, que, após longa e brilhante carreira neste Tribunal, optou pela aposentadoria. Muitas vezes costumamos, sem muito refletir, afirmar que o tempo passa rápido e que a vida é breve. Essa afirmativa, na quase totalidade das vezes, é anunciada por aqueles que, como nós, já viveram mais de meio século. As grandes almas, porém, que com profundidade conhecem o mistério da vida, afirmam que o tempo não passa, nós é que passamos por ele como um viajante que se encontra num vagão de trem que desliza em grande velocidade e que, ao olhar pela janela, tem a ilusão de que a paisagem lateral está correndo. Sob outro prisma, se a vida é breve ou longa, dependerá do que realizamos no trajeto que vai do berço ao túmulo, apenas por enquanto, pois convictos estamos da eternidade da vida, que a si mesma se garante, na feliz expressão de Augusto dos Anjos, e se manifesta sempre renovada e em aspiral ascendente. Não conheço o Desembargador José Divino tão bem como a Renilde, mas, nesses 37 anos de convivência, posso, sem medo de errar, compartilhar com os eminentes Pares facetas relevantes de sua vida, preciosa vida. Quando cheguei ao Tribunal para fazer as provas orais, em 1984, eu o conheci. Já membro do Ministério Público, pretendia fazer, como me confidenciou à época, o concurso para juiz deste Tribunal. Ele falante, eu retraída; ele alegre, eu séria; ele entusiasmado, eu ansiosa. No particular, decorridos 37 anos, tudo continua como antes. No concurso depois do nosso, ele se inscreveu, se inscreveu e passou. Passou, e não obteve da banca examinadora o reconhecimento da aprovação. Com efeito, os títulos servem tão somente para a classificação; não constituem etapa eliminatória do concurso. Mas, diante do inesperado, a reação do Desembargador José Divino foi divina: inscreveu-se no concurso seguinte, e o fez revelando aspecto importante de sua personalidade. Fez como de ordinário faz diante dos desafios que a vida a todos impõe: sem desistir, sem esmorecer, sem reclamar. Essas qualidades -- lutar sem desistir, sem esmorecer e sem reclamar -- sempre se materializaram no decorrer da vida profissional, familiar e social do Desembargador José Divino, daí o sucesso em todas essas áreas. A inigualável força para lutar e conseguir seus objetivos, mesmo quando impulsionado pela revolução dos hormônios, o fez constatar que, após o esforço, vem a almejada conquista. E ninguém melhor que o Desembargador José Divino sabe do que estou falando. Fez-se sozinho, não que o amor e a dedicação da família, do pai, dos irmãos e principalmente da dona Ana fossem elementos desimportantes na sua trajetória. Sua inteligência, dedicação ao estudo e comprometimento com o trabalho trouxeram à luz votos brilhantes e soluções magistrais para as demandas submetidas à sua judicatura. O zelo com a educação humanista dos filhos o fez, certa vez, confidenciar para nós que os levaria para conhecer a FALE (Fundação Assistencial Lucas Evangelista), entidade que acolhe adicticos, desde recém-nascidos até egressos do sistema prisional, para que os três, ainda muito jovens à época, adolescentes ainda, tivessem a real dimensão da organização social e observassem como o amor ao próximo pode modificar a vida de quem está vulnerável. O respeito ao outro e o compromisso com a dor alheia foram qualidades inatas; não houve o trabalho diuturno para adquiri-las, nem se surpreendeu ao observar a grandiosidade da vida, como o velho cura do poema O Melro, que, ao ver a ave preferir a morte à escravidão, murmurou: "Tudo o que existe é imaculado e é santo! Há em toda a miséria o mesmo pranto. E em todo o coração há um grito igual. Deus semeou de almas o universo todo. Tudo que o vive ri e canta e chora? Tudo foi feito com o mesmo lodo. Purificado com a mesma aurora. O mistério sagrado da existência"(Trecho do poema O Melro, de Guerra Junqueiro). O magistrado dedicado e competente nunca ofuscou o bom pai de família. Se a voz do dever impunha estudo árduo, com carga de trabalho muitas vezes desumana, nada o fez esquecer a educação dos filhos, a atenção a eles devida, a presença amorosa indispensável ao crescimento intelectual e emocional de todos. Foi além. Conquistou a honrosa titulação que todo cidadão almeja: o homem de bem, aquele que faz o bem pelo bem sem esperar recompensa e sacrifica seus interesses pelo bem comum. Parece mesmo que as diretivas que impulsionaram a vida do Desembargador José Divino são as mesmas que orientaram a trajetória de São Paulo, consubstanciadas nas palavras ama, trabalha, perdoa e confia. Portanto, o Desembargador José Divino serviu e servirá de orientação e verdadeiro farol que iluminará os caminhos e será guia seguro para o bom termo da jornada para as gerações futuras. Desembargador José Divino, continue a se orientar pelos valores que até agora guiaram sua vida: ama, trabalha, perdoa e confia. A hora é de alegria, a hora é de agradecimento, a hora é de celebração pelos sucessos obtidos durante essa vitoriosa caminhada. Querido amigo Desembargador José Divino, novos desafios o aguardam. Reintegre-se, com a serenidade e vitalidade que lhe são próprias, às realizações ativas, olvidando qualquer traço de tristeza. Seja feliz, meu amigo! Muito obrigada."* Retomando a palavra, o **Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente ROMEU GONZAGA NEIVA** assim se pronunciou: *"A Presidência agradece a belíssima oração da Desembargadora Carmelita Brasil, que, com toda a segurança, podemos dizer, engrandece e enobrece este momento. A Presidência colocará a palavra à disposição dos colegas, que se iniciaria pelo nosso Decano, Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, mas estou sendo comunicado pela administração que o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira não está presente."* **Excelentíssimo Senhor Desembargador CRUZ MACEDO** proferiu sua homenagem nos seguintes termos: *"Senhor Presidente, boa tarde, boa tarde aos eminentes Colegas. A homenagem ao colega Desembargador José Divino é mais do que merecida. E a Desembargadora Carmelita Brasil, na sua sensibilidade, na sua compreensão da vida, trouxe o perfil do nosso homenageado com muita emoção, que teve uma carreira dedicada ao Poder Judiciário em todas as etapas da sua vida. Houve apenas um início, salvo engano, em que o Desembargador José Divino, ainda jovem, trabalhou na área de saúde. A partir daí, sempre esteve envolvido com atividades no Poder Judiciário e cumprindo todas as suas atribuições com muito cuidado, sobretudo, Senhor Presidente, com muito entusiasmo. Essa é uma marca do Desembargador José Divino, esse entusiasmo ao fazer tudo que faz na vida - entusiasmo com o trabalho, entusiasmo e amor grande com a família. A forma como ele fala da família é algo que nos impressiona, porque ele nos emociona ao falar da família, da esposa e dos filhos. Vibra nessa sua energia que está sempre fluando. Então, a presença do Desembargador José Divino no Tribunal é uma presença de muita alegria. Agora, ele encerra sua tarefa, cumpre sua missão e segue sua vida. Fico muito orgulhoso, Desembargador José Divino, de ter compartilhado muitos anos de trabalho com V. Ex. a. Um amigo, uma pessoa muito franca, que diz o que pensa, o que sente. Quero apenas agradecer o seu grande trabalho em nosso Tribunal e fazer um registro final: que V. Ex. a saia daqui com aquela medalha de ouro no peito, de 50 anos de serviço público. Essa é a grande homenagem que o Tribunal tem. Muito obrigado! Muitas felicidades! Esteja sempre por perto do nosso querido Tribunal de Justiça. Um grande abraço!"* O **Excelentíssimo Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA** também se manifestou nos seguintes termos: *"Caro amigo Desembargador José Divino, quero deixar registrados meus cumprimentos a V. Ex. a, que está finalizando sua*

passagem vitoriosa pela Magistratura do Distrito Federal. Desejo-lhe pleno sucesso, como habitual, na nova fase da sua vida! Meus parabéns e sucesso! Um abraço do seu amigo! ". O **Excelentíssimo Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO** expressou sua homenagem nas seguintes palavras: " *Eminentes Pares. Cumprimento a todos, e, em especial, o querido e dileto amigo Desembargador José Divino. Caro Desembargador José Divino, fico muito emocionado por poder testemunhar este marcante momento em sua vida, quando o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na sua composição plenária reúne-se para prestar-lhe esta merecida homenagem. Daqui a pouco chegará a minha vez. A vida é assim mesmo, "acabam-se nossos anos como um conto ligeiro". Recordo-me de que em 1982, quando nos conhecemos, naquela luta pela aprovação no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Vossa Excelência já se distinguia com uma marca muito pessoal. A eminente Desembargadora Carmelita Brasil fez uma observação magistral, emblemática, a seu respeito, que eu iria fazer. Cuida-se deste sorriso largo, espontâneo que lhe acompanha e que caracteriza o sempre agradável Desembargador José Divino. Problemas todos temos na vida, e com o Desembargador José Divino certamente não foi diferente, mas Vossa Excelência nunca se deixou abater, conservando e apresentando sempre com este sorriso largo e contagiante. Isso em sua honrada pessoa jamais deixou de ser algo admirável, que ficará indelevelmente marcado em nossas vidas. Caro Desembargador José Divino, no Ministério Público o tempo que passamos por lá, e também nesses tantos anos aqui no Tribunal de Justiça, a sua carreira invariavelmente despertou respeito e admiração, não só como promotor e magistrado, sendo, igualmente, um exemplo de pai de família, de esposo, de colega, amigo e de cidadão. Nós nos inspiramos na sua pessoa, porque Vossa Excelência deixa naturalmente transparecer tudo isso, valores estes que o mundo de hoje está perdendo, mas que Vossa Excelência cultiva e os guarda como tesouro em sua vida. Isso é muito bonito. A eminente Desembargadora Carmelita Brasil lembrou as palavras do grande Apóstolo Paulo. Quero dizer que o ministério do Apóstolo Paulo, nas suas viagens missionárias, se formos buscar pela história, durou alguma coisa mais ou menos em torno de 30 anos. Igual também ao tempo em que o Desembargador José Divino esteve envergando a toga, em números arredondados. O Apóstolo Paulo sofreu muito, foi chicoteado várias vezes, apedrejado, passou fome, não tinha onde dormir, sofreu naufrágios, mas nunca desanimou. Jamais deixou de seguir adiante com os seus propósitos. Por isso é que, lá na frente, ele vai dizer que combateu o bom combate e terminou a carreira. Essa expressão que todos conhecemos. Mas queria deixar aqui, para sua reflexão, é que, quando ele escreve aos Gálatas, lá no finalzinho da Carta aos Gálatas, no capítulo 6, verso 17, ele grava com pena de chumbo assim: "Desde agora ninguém me inquiete, porque trago no meu corpo as marcas do Senhor Jesus" O ministério dele foi devotado ao Senhor Jesus e ele chegou, ao final do ministério, trazendo estas gloriosas marcas, que eram visíveis na vida dele. Vossa Excelência chegou hoje aqui para se despedir da toga, e vejo que Vossa Excelência carrega no seu semblante, no seu corpo, nas suas palavras, no seu agir, as marcas, as boas marcas que a magistratura deixou em seu corpo, em sua vida e na sua história. Isso vai ficar marcado para todo sempre. Meu amigo, vamos sentir a falta de sua generosa presença, deste sorriso largo e muito admirável. Só podemos desejar que o mesmo Deus que o trouxe até aqui, continue com você, abençoando-o e a todos de sua dileta família. Por último, lembro-me do provérbio que diz que atrás de cada homem tem sempre uma grande mulher. No seu caso, não. No seu caso sua mulher nunca esteve atrás, sempre esteve ao seu lado. Tenho certeza de que, nesta carreira vitoriosa, ela contribuiu muito. Um abraço para os dois, para os filhos, genro e noras, Fiquem todos com Deus. Obrigado, senhor Presidente. ".*

A **Excelentíssima Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS** assim se manifestou: " *Desembargador José Divino, V. Ex. a sempre foi privilegiado. Deus lhe deu uma família maravilhosa, uma força de trabalho incrível. Recordo-me de quando V. Ex. a me contou ter começado a vida profissional como porteiro do Hotel Nacional. E nos intervalos, estudava. Eu achava a história muito interessante. V. Ex. a falava, engraçado como sempre: "Era assim, Sandra, aquela cartola... Imagine, eu deixava um livro atrás da planta...". Sempre foi algo que me emocionou muito. Deus o conserve assim. ". Manifestou-se, também, o **Excelentíssimo Senhor Desembargador JAIR SOARES**, com as seguintes palavras: " *Caro amigo e eminente colega Desembargador José Divino, V. Ex. a se aposenta em um momento peculiar do Tribunal e também do Brasil e do mundo, no momento em que não estamos tendo mais encontros presenciais, as sessões são virtuais, e não podemos assim encontrar os colegas, os servidores, advogados, membros do Ministério Público e partes. Isso acaba para uma pessoa tal qual V. Ex. a, dedicado, alegre e muito entusiasmado com tudo que faz na vida, acredito, por fazer uma diferença grande. Talvez agora servirá um pouco para atenuar, porque, por certo, se V. Ex. a estivesse naquele sistema anterior de encontros presenciais e não de virtuais, como acontece atualmente, V. Ex. a sentiria mais. Mas hoje, como disse o Desembargador Mario Machado há poucos dias, quando se despedia deste Tribunal, V. Ex. a já está praticamente aposentado, em razão da impossibilidade de termos os encontros diários que sempre tivemos. Todavia, Desembargador José Divino, a alegria de V. Ex. a é uma coisa contagiante. V. Ex. a, que, novo, nascido em Angical, na Bahia, mudou-se para Anápolis e depois para Brasília. Com alegria, determinação e muita dedicação ao trabalho, aos estudos, chegou ao cargo que chegou, por merecimento, uma premiação pelo trabalho de V. Ex. a. Construiu uma família maravilhosa com a Renilde. Depois vieram os filhos, Rodrigo, Ednardo, Daniela e agora a Manuela, que chegou por esses dias. Que seja bem-vinda! Quero agradecer esses anos que pudemos compartilhar no Tribunal e antes também no Ministério Público. Já falei aqui em outra oportunidade que nos conhecemos quando ingressei no Ministério Público, V. Ex. a, já membro antigo, muito me ensinou, muito me aconselhou. Eu, um novato que nada sabia a respeito. Agradeço toda amizade que tivemos e que vamos continuar tendo. Que Deus continue o abençoando como sempre fez até aqui. Muito obrigado por esse compartilhamento que tivemos esses anos no Tribunal e vamos continuar nossa amizade. ".**

A **Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI** fez sua homenagem nos seguintes termos: " *Estimado colega Desembargador José Divino, já fizemos uma despedida a 6.ª Turma Cível, mas faço questão de repetir algumas palavras que dirigi a V. Ex. a naquela tarde. Então, com sua licença, vou ler [minha homenagem], porque não conseguiria dizê-la sem me emocionar e talvez não conseguiria falar exatamente o que gostaria de transmitir. Hoje, Desembargador José Divino, é o coroamento de sua triunfante carreira, sua merecida aposentadoria depois de anos de profícuo trabalho para distribuição da justiça no Distrito Federal. Trabalhou com afinco. Cumpriu mensalmente a carga de processos que lhe foram distribuídos, deixando o exemplo da produtividade. Estudou com dedicação cada demanda que lhe coube julgar. Expôs suas convicções com fundamentos no processo, na jurisprudência, na doutrina e na lei. Defendeu, com a fleuma do primeiro dia, o seu idealismo pela justiça, pelo correto, pela moral e pela ética. Contou com a bênção divina da sensibilidade do justo, transcendendo o conteúdo dogmático dos institutos, sem receio algum. Transmitiu o valor da cooperação, da amizade, do apoio mútuo e do humor para o trabalho em grupo. Deixou aflorar, generosamente, sua fonte de alegria e de amor, fonte essa certamente regenerada diariamente por sua esposa Renilde e seus filhos Ednardo, Rodrigo e Daniele. Obrigada, Desembargador José Divino, por esse legado. É honroso esse momento, mas não posso deixar de dizer que é também melancólico, porque vamos sentir muita falta de V. Ex. a. Mas aqui ficará o melhor de você, Divino, o amigo, o amigo o qual teremos por toda a vida. Um abraço forte para você e para sua família. Obrigada, Senhor Presidente. ".*

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO** pronunciou-se da seguinte forma: " *Boa tarde, eminentes Pares e a todos que nos acompanham. É com satisfação que, neste instante, dirijo breves palavras ao meu amigo Desembargador José Divino de Oliveira. Eu disse que fui muito feliz em passar por caminhos por onde ele passou e distribuiu coisas positivas, tanto lá em Anápolis, como também aqui no Distrito Federal, como servidor e servidor deste Tribunal e também no Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e na Magistratura, sempre com esse sorriso contagiante. Está despedindo-se aqui da judicatura, mas certamente nos encontraremos muitas vezes para fluir da sua excelente amizade. O sábio Salomão escreveu lá no Eclesiastes, capítulo 3, que "há tempo para todo propósito debaixo do céu". Assim como houve tempo de passar como servidor, como promotor, agora também deixou as marcas como desembargador. Será uma saudade não vê-lo sentado ao nosso lado ali na 2.ª Câmara Cível, também no Conselho Especial e sempre aqui no Pleno Administrativo. Vou sentir sua falta, mas vai ser muito feliz porque o Apóstolo Paulo escreveu que "tudo que o homem plantar, isso ele ceifará", e V. Ex. a plantou coisas boas, plantou sorrisos, plantou companheirismo, o modo fácil de fazer amigos, e vai continuar certamente sendo um vencedor. Meus parabéns, que Deus o ilumine e lhe dê muita saúde para desfrutar de longos anos que lhe desejo. Meu amigo, vai com Deus e um grande abraço! ".*

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI** manifestou-se da seguinte maneira: " *Boa tarde, eminentes Pares, boa tarde meu prezado amigo e colega José Divino. No dia 17 de maio, na segunda-feira retrasada, na sessão da Câmara de Uniformização, já mencionei a bela convivência que tivemos no andar em que funcionavam as varas de família de Brasília. Ali juntos convivemos e pude sentir que essa vida, desse meu colega José Divino, foi guiada pelo esforço, pela coragem e pela alegria. Essas são as características do seu viver. É lamentável*

que aqueles dias não mais retornarão, porque nunca mais estaremos juntos nas varas de família. Teremos de compensar de outra maneira essa cisão que se dá com a aposentadoria de V. Ex. a e em breve a minha também. Não devemos deixar morrer essa chama. Seja feliz, meu caro amigo! E continue com essa alegria que sempre norteou os seus passos. Meus parabéns por essa vida profícua que teve com essa família maravilhosa, que o segura e que V. Ex. a ostenta com muito prazer. Felicidades! ". O **Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** fez sua homenagem nos seguintes termos: " *Eminente Presidente, Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, eminentes Pares, boa tarde. Associe-me às justas homenagens prestadas ao eminente amigo Desembargador José Divino de Oliveira. Deus seja louvado, Desembargador José Divino, por este momento tão especial em sua vida, em que se anuncia a sua aposentadoria. A gratidão a Deus por ter-lhe permitido este momento. Muitos partiram mais cedo sem comemorar a aposentadoria, não tiveram essa chance. V. Ex.ª conseguiu, cumpriu o seu tempo, o tempo de Deus. Prestou relevantes serviços à Justiça, como oficial de justiça do Tribunal, promotor de justiça no Ministério Público, juiz de direito substituto, juiz de direito titular e, finalmente, como desembargador. Dedicou sua vida à solução de conflitos. Somos testemunhas de que V. Ex. a honrou a toga, em todos os momentos, com grande sabedoria, competência, dedicação e, acima de tudo, com humildade. Sempre tivemos V. Ex. a como grande amigo, professor, bom conselheiro. Desde o concurso de 1989, em que fomos aprovados e tomamos posse no mesmo dia na magistratura, no dia 27/07/1989. Passamos pelo mesmo certame, e o nome de V. Ex. a já está registrado nos anais desta Corte como um dos grandes magistrados, especialmente nos juízos de família e na área cível deste Tribunal. É grande a vitória, Desembargador, vitória conquistada depois de mais de 50 anos de serviços públicos prestados. Agora chegou o momento de desfrutar da aposentadoria ao lado de sua querida família, de sua esposa Renilde, sempre companheira, e dos filhos Ednardo, Rodrigo e Daniele, e também dos futuros netos que virão, com a graça de Deus. Deus continue abençoando V. Ex. a e sua família! Muitas felicidades, eminente Desembargador José Divino, na nova caminhada de vida, talvez na advocacia. Não sei se V. Ex. a vai ter paciência para advogar, mas, se tiver, seja feliz na nova caminhada de vida na advocacia, com muito amor, saúde e paz. Parabéns pela aposentadoria e felicidades para todos da querida família! Obrigado. "* ". O **Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** também fez sua homenagem nas seguintes palavras: " Senhor Presidente, quero expressar meu incondicional respeito ao ilustre amigo Desembargador José Divino, colega de concurso, ser humano que sempre me tratou com muito carinho. Obrigado, Senhor Presidente. ". O **Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA** pronunciou-se: " *Senhor Presidente, eminentes Pares, cumprimento a todos, especialmente ao meu querido amigo Divino, meu colega de concurso. Já externei minha amizade, minha admiração e respeito em outras sessões, mas quero aqui, novamente, me associar às palavras elogiosas e merecidas que lhe foram deferidas. Registrar aqui que o tempo voa impressionantemente, ou, como disse a Desembargadora Carmelita Brasil, a velocidade com que nós voamos sobre o tempo é impressionante. Parece que foi no ano passado que estávamos lá prestando concurso, na antessala, uma coisa impressionante. Hoje estamos aqui, neste momento de despedida do queridíssimo Divino, essa figura ímpar. O Divino é uma pessoa que nos impressiona pela energia, pela felicidade, pela alegria. É um homem tenaz, trabalhador, preparado, estudioso. Ama o trabalho, ama o Tribunal, ama a família e demonstra isso a todos nós. Então, quero desejar, do fundo do meu coração, à dona Renilde e ao Divino uma nova fase repleta de alegria, de felicidade, saúde, porque é isso que vocês dois merecem, meus queridos. Tudo de bom para vocês! Um forte abraço, Divino querido! "* ". Em continuidade, o **Excelentíssimo Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS** proferiu as seguintes palavras: " *Senhor Presidente, eminentes Pares, meu colega e amigo Desembargador José Divino, só quero dizer, Senhor Presidente, que um homem que tem "divino" no nome só pode ser abençoado, Desembargador José Divino, como V. Ex.ª é. E a sua carreira brilhante aqui nesse tribunal é prova dessa bênção. Mas abençoado, Desembargador José Divino, fui eu, que tive a honra e o privilégio de dividir a jurisdição com V. Ex.ª na 1.ª e na 2.ª instâncias. Não quero me alongar. Reitero aqui apenas o que já disse a V. Ex.ª e está registrado nas sessões em que V. Ex.ª foi homenageado, na 2.ª Câmara Cível e na Câmara de Uniformização. Peço licença para subscrever a belíssima fala da Desembargadora Carmelita Brasil e acrescento apenas que ter sido seu colega aqui na magistratura e de ser seu amigo pessoal dá um peso extraordinário ao meu currículo. Seja muito feliz, meu amigo, nessa nova etapa, ao lado da querida Renilde, dos seus filhos, noras, genros e neta. E aproveite bastante o muito que a vida ainda tem para lhe proporcionar. Um fraterno abraço, meu caro amigo. Obrigado, Senhor Presidente. "* ".

Com as seguintes palavras o **Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO EGMONT** proferiu sua homenagem: " *Senhor Presidente, Colegas, uma vez mais, dirijo-me a todos, especialmente ao Desembargador José Divino, a quem vejo na tela juntamente com sua esposa Renilde, ambos com ar de felicidade imensa. Desembargador José Divino, sua missão no Tribunal foi desempenhada com muita honra e com muita dignidade. Não à toa, V. Ex. a está tendo este momento em que todos seus colegas, cada um deles a seu modo, lhe fazem um elogio. Dirijo-lhe uma palavra de carinho, como também à sua família, espe o cialmente à sua companheira, uma pessoa a quem V. Ex. a sempre se refere com muito amor e carinho. Isso para nós é um exemplo, Desembargador José Divino, saiba disso. Apareça sempre. V. Ex. a é sobretudo uma pessoa muito querida por todos nós, que o respeitamos, que o admiramos, que lhe queremos bem e que nos faz sorrir. Enfim, Desembargador, não perca contato. Até breve. Que Deus o abençoe e toda sua família. "* ". Em seguida, também se manifestou o **Excelentíssimo Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO**: " *Caro Desembargador José Divino, alinhando-me a todas as referências que já foram destinadas com justiça a V. Ex.ª durante essa assentada, renovo o que tive oportunidade de manifestar por ocasião da última sessão da Câmara de Uniformização, que marcou a sua despedida daquele órgão. Foi uma grande satisfação ter convivido com V. Ex.ª por quase três décadas de magistratura, convivência afável, amistosa e engrandecedora. V. Ex.ª, como todos têm frisado, é detentor de uma personalidade ímpar, que sempre cativa a todos com quem convive. Não pode deixar de ser consignado, conforme já mencionado pela Desembargadora Sandra De Santis, que V. Ex.ª sempre faz questão de reportar o seu passado, que revela a grandiosidade da sua personalidade, a sua determinação e coroa uma história vitoriosa de vida, servindo de exemplo e estímulo para todos. Há de se ressaltar também a presença determinante em sua vida de sua esposa Renilde, que, conforme bem pontuado pelo Desembargador J. J. Costa Carvalho, esteve sempre ao seu lado, contribuindo de forma determinante para a construção da sua marcante e vitoriosa história de vida e também da sua família. Desejo que nesta nova jornada que agora se iniciará V. Ex.ª mantenha a sua vivacidade e alegria contagiando todos aqueles que convivem com V. Ex.ª. Desejo-lhe o mesmo sucesso que sempre tivera nesta nova fase que agora se abrirá, com muita saúde, Desembargador José Divino. Tudo de melhor é o que desejo a V. Ex.ª e à sua família. "* ". A **Excelentíssima Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS** prestou sua homenagem com as seguintes palavras: " *Senhor Presidente, alinhando-me às manifestações de reconhecimento, admiração e carinho dirigidas ao nosso eminente colega, Desembargador José Divino. Desejo a S. Ex.ª que o novo ciclo que se inicia seja permeado de muita saúde, alegrias, grandes e novas realizações, juntamente com a sua ilustre e querida esposa Renilde. Muito obrigada. "* ". O **Excelentíssimo Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO** fez sua homenagem com as seguintes palavras: " *Senhor Presidente, meu boa-tarde a todos. Meu abraço especial ao amigo e colega Desembargador José Divino e a sua esposa Renilde. Estava lembrando ainda hoje que não cheguei a trabalhar com o Desembargador José Divino, mas há vinte anos tive a honra de ser convidado para as bodas de prata desse casal. Foi uma festa, uma cerimônia memorável na sua residência no Lago Norte, aí pude perceber de onde vinham essa força, essa coragem e esse entusiasmo, quer dizer, vinte anos se passaram, penso eu, e vocês continuam firmes, esse casal maravilhoso. Meus parabéns! Sua história, Desembargador José Divino, bem descrita pela Desembargadora Carmelita Brasil, é um exemplo dignificante para todos. Veio de família pobre e graças ao próprio esforço, ao seu entusiasmo pelos estudos, pelo trabalho e à dedicação incomum fez toda essa carreira maravilhosa. Hoje se afasta do Tribunal deixando, como V. Ex. a disse, apenas amigos, (não fez inimigos) que vão sentir falta, saudades desta aura que V. Ex. a exala, principalmente nos ambientes presenciais, do qual estamos afastados, mas V. Ex. a sempre era presença marcante, com seu sorriso largo, como disse o Desembargador Cruz Macedo, essa presença amiga de todos. Seja muito feliz, Desembargador José Divino! Espero que tenha todo o sucesso do mundo e toda felicidade nessas novas empreitadas que estão pela frente. Meu abraço. "* ". Ainda, a **Excelentíssima Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO** também fez sua homenagem nos seguintes termos: " Senhor Presidente, depois da linda homenagem feita pela Desembargadora Carmelita Brasil e das manifestações dos colegas que me antecederam, só me resta reiterar os cumprimentos ao Desembargador José Divino pela brilhante carreira e desejar-lhe muito sucesso e felicidade na nova etapa que se inicia na sua vida. Grande abraço, tudo de bom, Desembargador José Divino. ". O **Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO**

manifestou-se: " Desembargador José Divino, o colega é o único deste Tribunal que me chama de Coelho, sempre me tratou de Coelho, que era o meu nome de guerra no quartel - soldado Coelho. Não evolui muito na carreira não, Desembargador Alvaro Ciarlini, V. Ex. a foi oficial, eu só fui o soldado Coelho. Então, vou perder a referência do colega que me chama de Coelho. Desembargador José Divino, V. Ex. a vai se aposentar com muita saúde, como já foi referido por alguns colegas, e mais, com vontade de permanecer. Lembro V. Ex. a me dizendo: "Sebastião, eu não estou bem para continuar." Claro que está bem para continuar, não só na magistratura, mas em qualquer outra atividade. Glórias a Deus, louvado seja Deus, como bem se referiu nosso amigo Desembargador Roberval Casemiro Belinati, que V. Ex. a está completando a sua carreira ao lado da Renilde com saúde! Glórias a Deus por isso! Como presidente da Associação, Desembargador José Divino, quero lembrá-lo da alegria de suas participações em todas as festividades; agradecer as vezes em que V. Ex. a presidiu as eleições da Associação, em um grande trabalho, coordenando as eleições. Dar-lhe as boas-vindas ao grupo de magistrados aposentados, que é um grupo do qual participo com Antoninho. É um grupo animadíssimo. Finalmente, Desembargador José Divino, além de desejar todas as coisas boas que todos já lhe desejaram, V. Ex. a sabe que em colegiado nem sempre a nossa vontade prevalece. Infelizmente houve um episódio quando eu presidia a Associação em que sei que o magoço, e eu era o presidente da Associação. Já conversamos a respeito, mas este é o momento de sua despedida, e quero dizer o seguinte: se ficou alguma mágoa no seu coração com relação a mim, peça-lhe perdão, porque quem administra, Renilde, nem sempre acerta; às vezes pensa que está acertando. Temos provas disso diuturnamente aqui no nosso colegiado. Então, eu, em meu nome, não em nome da AMAGIS, se lhe causei alguma mágoa, peça sincero perdão a você e à sua família. Conte comigo não só na AMAGIS, como associado que é, mas entre no grupo de aposentados, porque essa convivência vai ser muito legal. Em breve também estarei com V. Ex. a lá no grupo de aposentados, porque a minha saúde, ao contrário da sua, não é tão boa como eu gostaria, mas Deus tem no controle de tudo. Que Deus o abençoe nessa nova etapa! Creia, Desembargador José Divino, há vida fora da magistratura. Isso aqui é uma bênção, esse cargo é uma honra; mas, fora da magistratura, há vida e vida boa para se viver. Creia nisso. Cultive as suas amizades e realize os seus projetos. Deixo uma palavra de Deus para V. Ex. a, com relação ao projeto que está lá em Jó 22:28: "Se projetas alguma coisa, ela te sairá bem, e a luz do Senhor brilhará em teus caminhos." Então, qualquer projeto que você encabece, que a luz do Senhor se faça presente em sua vida, de sua esposa e de sua família. Agradeço, Senhor Presidente. " . A **Excelentíssima Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH** falou as seguintes palavras: " Senhor Presidente, reitero aqui o que já havia dito na última sessão da Câmara de Uniformização e me associo às lindas e justas homenagens que os colegas já prestaram aos Desembargador José Divino. Agradeço as inúmeras demonstrações de competência, dedicação à causa da Justiça com que ele sempre nos presenteou. Agradeço também as diversas vezes em que se dispôs a me aconselhar e oferecer sua inteligência e amizade. Desejo que seja muito feliz nessa nova etapa da vida. " . A **Excelentíssima Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL** assim se manifestou: " Desembargador José Divino, já tive oportunidade de me despedir de V. Ex. a na Câmara de Uniformização de Jurisprudência. Reitero todas minhas afirmações e me permito adotar como elogios todas as palavras proferidas pelos eminentes desembargadores que antecederam a minha fala. E às palavras por mim proferidas e agora reiteradas quero acrescentar somente uma coisa: quero agradecer a V. Ex. a tudo que fez à Justiça do Distrito Federal. Desejo a V. Ex. a nesta nova etapa de vida sucesso e muita saúde. " . O **Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS** , também prestou sua saudação nas seguintes palavras: " Desembargador José Divino, depois de tantas palavras elogiosas, quero subscrever tudo o que foi dito a respeito de V. Ex. a pelos colegas que me antecederam. Não sei se V. Ex. a se lembra, mas, há alguns anos, em uma conversa descontraída, e como já dito pelo Desembargador Cruz Macedo, V. Ex. a com sorriso largo, eu lhe disse que eu tinha, no bom sentido, uma inveja da sua espiritualidade. E disse-lhe a seguinte frase: Desembargador José Divino, V. Ex. a é um ser humano de uma alma eternamente jovem. Então, quero lhe dizer que peça a Deus que lhe dê muita saúde, que lhe dê paz, que lhe dê tranquilidade e que V. Ex. a nesta nova etapa de vida possa desfrutar de muita paz junto aos seus familiares. Tudo de bom e que Deus o abençoe hoje e sempre. São os meus votos. " . O **Excelentíssimo Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA** proferiu as seguintes palavras: " Senhor Presidente, na sessão de ontem da 2.ª Câmara Cível, tive a oportunidade de externar ao Desembargador José Divino meu respeito e admiração por sua postura pessoal, por sua postura profissional durante todo esse tempo na magistratura. Neste momento fico imaginando que, se alguma tristeza toma conta do Desembargador José Divino, dado seu amor pela justiça, pelo Tribunal, pela magistratura, com certeza tomará conta do seu espírito o conforto de uma carreira digna e honrosa para ele, sua família, seus colegas e, por fim, para nossa Justiça. Então, Desembargador José Divino, V. Ex. a tenha certeza de que deixa um legado muito importante para o Tribunal de Justiça e para toda magistratura do Distrito Federal. Rogo a Deus que continue abençoando sua vida e de sua família. " . O **Excelentíssimo Senhor Desembargador CÉSAR LOYOLA** manifestou-se nos seguintes termos: " Boa tarde a todos. Caro amigo Desembargador José Divino, desejo-lhe muito sucesso, felicidades, dias abençoados nesta nova fase de sua vida. Receba, caro amigo, um forte abraço extensivo à sua esposa, filhos e demais familiares. " . Manifestou-se, também, o **Excelentíssimo Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA** com as seguintes palavras: " Senhor Presidente, boa tarde a todos. Eminentemente Pares, gostaria de confirmar o que disse no âmbito da última sessão da Câmara de Uniformização de Jurisprudência com a despedida do Desembargador José Divino, em minha primeira oportunidade de participar daquele colegiado. O Desembargador José Divino vai deixar muitas saudades em todos nós. Vejam que dos mais antigos aos mais modernos todos tecem elogios ao eminente colega Desembargador José Divino. Eu particularmente já fui inúmeras vezes orientado por ele, sempre tive dificuldades no julgamento de algumas causas, principalmente como juiz convocado, e ele, já experiente, me auxiliou bastante. Então, desejo ao colega Desembargador José Divino muita paz, alegria e sobretudo muita saúde para que possa desfrutar, agora na aposentadoria, o que de melhor a vida possa lhe oferecer, tanto a ele quanto à sua digna família. Um grande abraço e vai com Deus!". De igual modo, o **Excelentíssimo Senhor Desembargador ESDRAS NEVES** , assim se pronunciou: " Senhor Presidente, na 6.ª Turma Cível já tive a alegria de poder dirigir algumas palavras que são mais do que merecidas a esse nosso colega maravilhoso, que é o Desembargador José Divino. Queria agora, mais uma vez, desejar ao eminente Desembargador José Divino todo o bem, todo o sucesso, se nova carreira ele encetar, ou, ressalto, se ele optar ou puder voltar para um descanso, que merecido será, com aquelas viagens maravilhosas ? parece que até de balão S. Ex. a já voou. E que faça isso com sua maravilhosa esposa, sempre e quando este mundo puder voltar a sorrir. Desejo, portanto, ao Desembargador José Divino toda a alegria, todo o sucesso, toda a felicidade! Que Deus o abençoe! " . A **Excelentíssima Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO** expressou-se nos seguintes termos: " Boa tarde, Senhor Presidente, boas tarde Colegas. O Desembargador José Divino, não o chamo assim não, chamo-o de Divininho, sempre o chamei. Subscrevo todas as palavras que foram ditas, especialmente pela Desembargadora Carmelita Brasil, que fez uma mensagem tão maravilhosa. Já me emocionei daí. Então, subscrevo todas as palavras e desejo ao Divininho que nesta nova etapa de sua vida Deus o abençoe e dê muita saúde para você e para sua família. Um beijo grande e especialmente um para Renilde. " . A **Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA CANTARINO** pronunciou-se da seguinte forma: " Prezados Colegas, Desembargador José Divino, queria só agradecer ao Desembargador José Divino, porque ele foi o primeiro juiz com quem trabalhei assim que tomei posse como juíza substituta no Tribunal de Justiça. Lá em Sobradinho, Desembargador José Divino, na Vara Criminal, V. Ex. a me atendeu e me recebeu em seu gabinete com todo o carinho possível, com toda atenção. Deixou sua equipe maravilhosa à minha disposição, que me atendeu prontamente em todo o período em que eu estive lá. Posteriormente, reencontrei V. Ex. a na 6.ª Turma Cível, quando era juíza convocada e também tive o prazer de compartilhar a bancada com V. Ex. a, que me tratou com todo zelo possível. Gostaria de dizer a V. Ex. a que desejo toda a felicidade do mundo nesta nova etapa, que seja feliz e que saiba usufruir da sua aposentadoria com sua família, que pelo jeito é maravilhosa e a razão de seu sorriso. Obrigada, Senhor Presidente. " . O **Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS RIBEIRO** também se pronunciou : " Senhor Presidente, cumprimento os eminentes Pares. Já fiz a homenagem devida ao Desembargador José Divino na Câmara de Uniformização, mas quero registrar uma relação com ele que talvez seja única entre os 4e membros do Tribunal. É que fui advogado contra ele, enquanto ele era promotor de justiça. Já o conhecia antes, eu era estagiário de Direito no começo dos anos 82/083, por volta disso, e depois o enfrentei como promotor de justiça, e não encontrei esse sorriso largo que foi tão mencionado aqui. Ao contrário, encontrei um promotor de justiça terrivelmente duro na sua atuação. Dizem até que herdei do Desembargador José Divino o lado mau do promotor de justiça, de promotor considerado implacável. Vivi maus momentos com ele ? ele como promotor e eu como advogado ?, tendo ao nosso lado, tentando contornar a situação, o Desembargador Edson Alfredo Martins Smaniotto e tendo como secretária da Turma, como assessora do

Desembargador Smaniotto, a Desembargadora Fátima Rafael, que se recorda muito bem dos momentos difíceis que enfrentamos na 6ª Vara Criminal, eu como advogado ? repito ? e ele como promotor de justiça. Depois ele veio para a magistratura e nós nos reencontramos, e agora em papéis trocados: eu como promotor de justiça e ele como juiz. E aí ele dizia que eu era um promotor de justiça muito duro, que era preciso ter mais doçura. E eu pensava assim: olha o mestre criticando o discípulo! Então, a nossa relação foi muito bem vivida, com muito respeito e carinho. Chegamos hoje à mesma condição e essa minha chegada ao Tribunal deve-se muito a ele. Fui muito bem recebido por todos os Colegas que me acolheram em todas aquelas visitas pré-lista tríplice, mas não posso me esquecer da acolhida do Desembargador José Divino! Não me esqueço de nenhuma, mas hoje é dia de lembrar da acolhida dele, que foi impecável, encantador, e percebi que nenhum dos desentendimentos profissionais maculou a nossa relação. Tenho do Desembargador José Divino a melhor lembrança desde o dia em que fui apresentado a ele, algo de que não se tem memória, e depois pelos episódios já mencionados. A minha mensagem é sempre de agradecimento, de carinho. Desejo que o Desembargador José Divino seja sempre feliz e que eu possa, pelo menos, ter a oportunidade de chegar à idade que ele chegou com a lucidez, com a clareza, com a vivacidade que dispõe. Termino, Senhor Presidente, aderindo a todas as manifestações, especialmente à oração belíssima da Desembargadora Carmelita Brasil! Desejo ao Desembargador José Divino e à sua família as melhores felicidades e os muitos parabéns pela sua belíssima carreira. Que Deus o abençoe. E que sobre as bênçãos para nós, que vamos continuar aqui por mais algum tempo. Muito obrigado a todos, Presidente!". Em seguida, o homenageado, o **Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO**, solicitou a palavra: "Presidente, deixe-me quebrar o protocolo um pouquinho. Senhor Presidente, a memória de um ancião, um homem vivo, prestes a completar 75 anos, não é muito boa. Não posso deixar de dizer ao Desembargador Diaulas Ribeiro da minha satisfação, orgulho e honra em ter ombreado com ele no nosso querido Tribunal de Justiça. De fato, quando eu ainda era promotor de justiça em exercício na 6ª Vara Criminal, foi distribuído para aquela vara um inquérito rumoroso. Era o caso de uma estudante da UnB, por sinal muito bonita, a falecida Thaís Mendonça, em que o namorado apaixonado, chamado Marcelo Bauer, assassinou essa menina. E esse caso repercutiu na imprensa nacional. Um dos advogados do Marcelo Bauer e da família ? o pai dele era um coronel da PM, parece-me que era Rudi Bauer, um descendente de alemão... O Doutor Diaulas Ribeiro, um excelente arguto, de inteligência ímpar, advogado brilhante e combativo, foi algumas vezes despachar alguma coisa, e nós, como promotor de justiça, evidentemente vamos fazer tudo em prol da justiça criminal. Posteriormente, curiosamente àquela época ele ainda era advogado, parece que ele também advogava para o Banco Regional de Brasília. Depois ele prestou concurso para o Ministério Público, quando eu já havia ingressado na magistratura. O juiz titular presidente do Tribunal do Júri de Taguatinga adoeceu e ficou uns seis meses em licença de tratamento de saúde e fui designado para substituí-lo, fui presidir o Tribunal de Júri de Taguatinga. Ali, não havia o Fórum de Ceilândia ainda. Era muito homicídio, que se julgava Ceilândia e as adjacências e Taguatinga. Eis que me deparo com um promotor de justiça ferrenho, combativo ? não é porque estamos ainda na presença do Colega ?, um promotor de justiça daqueles mesmo de grande talento. Houve um julgamento também muito difícil em que, de um lado, estava o Desembargador Diaulas Ribeiro, o promotor de justiça, e, de outro lado, o Pedro Calmon, um advogado combativo e belicoso, diria eu. E a diretora de secretaria, quando cheguei lá, finada diretora, alertou-me: "Dr., o clima aqui está muito pesado hoje. Dr. Diaulas e o Dr. Pedro Calmon. O Promotor e o Advogado de Defesa não se bicam e no júri passado quase foram às vias de fato". Falei: meu Deus, logo no primeiro dia que fui presidir, vou enfrentar essas feras? Mas deu tudo certo, porque o nosso Colega, hoje o Desembargador Diaulas Ribeiro, é um homem muito inteligente e, depois, conversamos, e, felizmente, o júri foi muito combativo, mas não houve nenhum excesso, nem da acusação e nem da defesa, e todos sobrevivemos. Isso que gostaria de registrar, mas quero reiterar também meu respeito, meu apreço, meu carinho ao colega Desembargador Diaulas Ribeiro, grande jurista, aprendi muito com S. Ex. a. Obrigado, Senhor Presidente.". Em continuidade às homenagens, o **Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES** assim se manifestou: " Senhor Presidente, hoje tenho dois sentimentos principais. Um deles é acolhimento. A grande lembrança que tenho do convívio com o Desembargador José Divino, nosso querido Divininho, desde o início da minha carreira. O acolhimento que ele teve com todos nós recém-chegados a esta Casa. O carinho, as lições que ele nos passava e, a mim, particularmente, passou muito e, depois, o acolhimento quando, numa das minhas primeiras convocações, fui justamente para a 6ª Turma Cível, onde aprendi muito com S. Ex. a. Gratidão a ele por ser este amigo, por ser este Colega com a envergadura profissional, com o conhecimento jurídico, e a forma doce com que nos ensina todas as vezes, que sempre nos ensinou, a mim particularmente. Gratidão a Deus por ter a oportunidade de ter convivido e conviver ainda com ele. Digo, meu querido Divino, que é uma honra ter sentado ao seu lado na bancada e desejo que aproveite agora a sua inatividade para fazer tudo aquilo que sei que a magistratura impede, principalmente aproveitar a vida, viajar bastante, curtir bem a família. Que Deus o abençoe.". O **Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS** fez sua homenagem nos seguintes termos: " Senhor Presidente, quero cumprimentar todos os Colegas e dizer ao Desembargador José Divino que desejo que S. Ex. a possa desfrutar do período vindouro da maneira mais feliz, mais plena, mais alegre possível, com saúde, ao lado de sua bela família, sua esposa e seus filhos. Eu já havia dito antes da transmissão da nossa sessão que o Desembargador José Divino é muito simpático. Isso foi sublinhado por todos que me precederam e, especialmente, com muita sensibilidade, pela eminente Desembargadora Carmelita Brasil. Ele sempre deixa o ambiente leve, alegre, harmonioso e essa é a nota distintiva do querido Desembargador José Divino. Portanto, agradeço pela convivência no Tribunal, a convivência que tivemos para além do Tribunal e, com muita sinceridade, desejo tudo de melhor na vida. E pode me convidar para o vatapá que já estou com "água na boca". Um abraço Desembargador José Divino.". O **Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS**, também, fez sua homenagem com as seguintes palavras: "Boa tarde Senhor Presidente, eminentes Pares. Vamos ficando para o final dos cumprimentos e pouco sobra a acrescentar a tudo que de bonito e de muito justo já foi falado para o Desembargador José Divino. Peço licença a todos, e também quebrando um pouco o protocolo, para falar do caro amigo Divino. O Desembargador Rômulo de Araújo Mendes mencionou o acolhimento e é realmente o sentimento que também nutro, além de reconhecer a gentileza, a bondade e a grandeza do coração do querido amigo Divino. Tive o privilégio de estar ali dividindo parede com o caro amigo. Infelizmente esses tempos me privaram de um contato mais próximo, daquele bate-papo querido, mas tive a oportunidade de dizer a ele ? e agora de público digo: o Divino é aquela pessoa, aquele caro amigo e parceiro com o qual queremos estar ao final da tarde, aos finais de semana, numa conversa amistosa para ouvir os "causos". Ele acabou de nos brindar com a grande lembrança ainda da memória que possui. Então, ele é essa pessoa sempre muito receptiva e querida. Caro Divino, nossa convivência não foi tão longa, mas reputo que foi intensa, foi extremamente prazerosa para mim e, de coração, desejo que Deus continue abençoando os seus passos, a sua vida, o seu caminho. É tão bonito, Divino, ver a sua esposa ao seu lado o tempo todo, os gestos carinhosos de um pegando na mão do outro. Isso realmente retrata o que foi comentado pelo Desembargador Jesuino Rissato do quanto é importante essa relação familiar, o compartilhamento desses momentos de alegria e o quanto querem realmente mostrar para todos como vale a pena o casamento, como é bom estar formada essa bela família. Então, desejo que Deus realmente preserve a sua saúde, a sua integridade familiar e que seja muito feliz, meu caro amigo. Muito obrigado, Senhor Presidente.". Manifestou-se, também, a **Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA**: " Senhor Presidente, o Desembargador Robson Teixeira de Freitas tem toda a razão: nós que estamos no final ficamos procurando o que não foi dito e o que dizer. A palavra que tenho é a de profunda alegria de estarmos neste momento nos dirigindo ao querido Colega. A Desembargadora Gislene Pinheiro tem toda a razão: o sorriso é de criança. Quisera eu chegar à idade do Desembargador José Divino com este sorriso e com tanto motivo para sorrir. Isso que é bacana. Meu sentimento é de profunda alegria por ter convivido com S. Ex. a, de ter aprendido o que me foi possível, porque, ao contrário dos Senhores, não estive tão pertinho dele o tempo inteiro. A metade do Tribunal, que ouço aqui neste momento, esteve muito perto. Eu não estive tão perto, mas, nos momentos em que estive, garanto que aproveitei e me apoderei das lições que pude em relação ao Desembargador José Divino. É muita alegria, porque, nesses tempos em que vivemos, não temos tido muitas oportunidades de momentos muito alegres; temos tido momentos de tensão, de tristeza, momentos de despedida que nos foram subtraídos, mas neste momento estamos tendo a alegria de, cara a cara com o amigo querido, dizer "vá com Deus". Existe vida fora da magistratura, como muito bem disse o Desembargador Sebastião Coelho. Existe muita vida fora da magistratura, existem muitas viagens a serem feitas, existem muitas coisas a aprender. E com esse sorriso de criança, ao lado dessa esposa, com um sorriso tão lindo quanto, tenho certeza que o Desembargador José Divino vai ser muito feliz. São os meus mais sinceros votos, querido Desembargador. Muito obrigada, Senhor Presidente.". O **Excelentíssimo Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA**

preferiu as seguintes palavras: "Boa tarde, Senhor Presidente e Senhores Desembargadores. Estou honrado por participar deste Colegiado, e justamente na despedida de um grande desembargador. Antes de começar a sessão, eu já havia dirigido algumas palavras a S. Ex.a, com quem minha convivência foi muito pouca, mas, se não como amigo, pelo menos como testemunha, Desembargador José Divino. Tive muita sorte de ter ingressado na magistratura, porque trabalhei com dois grandes Juizes, Desembargadora Sandra De Santis, que me acolheu, e depois com o Desembargador Getúlio Pinheiro, com quem ela permutou a 7.ª Vara Criminal. Lá pelas tantas, conheci V. Ex.a, quando me obrigaram a responder por uma das Varas de Família, para onde V.Ex.a seria removido. Naquela época, a magistratura ainda era pior do que é hoje, no sentido de tamanho de trabalho. Além de atender na 7.ª Vara Criminal, fiquei encarregado de cobrir V. Ex.a, antes de chegar de Sobradinho, acho que era a 1.ª ou na 2.ª Vara de Família, para onde V. Ex.a foi removido. Chegando na Vara de Família, o que tinha eras só processo: no chão, em cima das estantes, em cima das mesas. Quando eu acabava a jurisdição na 7.ª Vara Criminal, entrava naquela Vara e falava: o que tenho para fazer aqui, às 6, 7 horas da noite, com a Vara lotada de processos? E lá chegou V. Ex.a, olhou aquilo e falou o seguinte: "Não tem problema, não terei auxílio, o Tribunal disse que não mandará ninguém, mas vou colocar isso aqui em dia e em breve. Vai ser rápido". E assim foi. De todas as preces, das elegantes e bonitas palavras da nossa eminente Corregedora e de tudo aquilo que foi dito por todos os que participaram da sua vida antes e durante a magistratura, fiquei pensando naquilo que se pode traduzir como praticamente unânime entre todos os votos e congratulações, sua característica marcante: seu sorriso largo. E fiquei pensando aqui porque se riria diante de tantas dificuldades? algumas testemunhei, o que, provavelmente, foi uma poeira no seu universo de dificuldades. E o que faria uma pessoa permanecer sorrindo? Creio que esse sorriso é o sorriso de uma pessoa que ri dos desafios, de quem ri dos obstáculos, de quem ri daqueles que acharam que atravessaram seu caminho, em algum momento aconteceu, impediria V. Ex.a de seguir o seu caminho e de galgar os seus objetivos e os seus ideais. Seja como na história do seu concurso, aqui narrada; seja na história do Desembargador Diaulas Ribeiro, aqui contada; seja pela minha breve passagem pela 6.ª Turma, onde também fui brindado com juizes do mais alto gabarito e conhecimento, mas me restrinjo a falar aqui somente de V. Ex.a, porque é V. Ex.a que ora nos deixa. O acolhimento que o Desembargador Rômulo de Araújo Mendes falou e o Desembargador Robson Teixeira de Freitas reprisou, foi o que recebi naquela Turma. Uma pessoa pequenininha, mas aguerrida nas suas convicções e nas suas posições. Sábio nas suas lições e nos seus julgamentos, enfim, não há nada melhor do que passar pelo caminho e na medida em que caminhamos, as pessoas nos apontam citando as melhores características e adjetivos. Orgulho-me de tê-lo como amigo. Fostes um referencial de honestidade, hombridade e profissionalismo. Ser lembrado com tantos elogios e carinho é o que importa na vida. Nesse segundo momento de sua vida e que se avizinha, esse sorriso, com certeza, será para os novos desafios, para deles debochar. Digo isso porque, se tudo que passastes ao curso de sua vida até este momento não apagou ou reduziu seu entusiasmo de viver e vencer, mas sua força transformou em poeira as rochas e montanhas encontradas na sua estrada, pavimentada pelas britas a que foram reduzidas, o que se dirá desses futuros desafios, que nem de longe se assemelham àqueles já superados. Sei que esse sorriso é compartilhado pela sua esposa Renilde, que esteve do seu lado, rindo, à medida que contavam as suas dificuldades, como se dissesse: eles não sabem de nada! Isso, para nós, é "fichinha". Desejo a V. Ex.a e a sua família todo sucesso, tão grande ou maior do que teve na Magistratura, e continue sendo essa pessoa iluminada, um referencial de dignidade, honradez, de homem que fez pela pátria, pelo país, pelo jurisdicionado, aquilo que cabe a cada um de nós fazer, como magistrado, como homem, como servidor público. Se não mudamos tudo, mas pelo menos podemos dizer em nosso rastro não há mácula, não há vícios, não há nada que possa nos desmerecer. Um grande abraço para o Senhor e tudo de bom!" . O **Excelentíssimo Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI** também fez sua homenagem nos seguintes termos: " Muito obrigado, Senhor Presidente, eminentes Pares! Meu caro Desembargador José Divino, quero aliar-me a todas as homenagens feitas até agora e dizer que lamento, profundamente, por ter sua aposentadoria ocorrido logo no momento em que venho para o 2.º Grau, porque nos privará desse convívio. Que ninguém se engane com tanta simpatia e com tanto sorriso, com esse espírito bem-humorado, porque, atrás dessas características pessoais, se encontra um homem bastante austero, responsável, corajoso, prudente, temperante e justo, qualidades tão difíceis e que todos nós almejamos. Renovo aqui os votos que havia dirigido a V. Ex. a ontem, na nossa sessão da 2.ª Câmara Cível: que Deus dê a V. Ex. a, à sua amada esposa Renilde e a seus filhos sempre muita vida, saúde em abundância. Que Deus o abençoe! Muito obrigado, Senhor Presidente. " . O **Excelentíssimo Senhor Presidente ROMEU GONZAGA NEIVA** passou a palavra ao homenageado: " Eminentes Pares, neste momento, a Presidência, com orgulho, embora com sentimento de tristeza, entrega a palavra ao nosso homenageado para que ele possa dela fazer uso. Com a palavra o Desembargador José Divino. " . O **Excelentíssimo Desembargador JOSÉ DIVINO** pronunciou-se com as seguintes palavras: " Senhor Presidente, em primeiro lugar, desejo a quem ainda não cumprimentei hoje uma boa tarde! Estou tomado de muita emoção. Como já dizia o nosso cantor popular querido, o rei Roberto Carlos, são muitas emoções. Experimentei grandes momentos neste Tribunal de Justiça e a ele devo muito da minha realização profissional. Também não posso deixar de reconhecer e de agradecer a altaneira instituição do Ministério Público do Distrito Federal, que também me acolheu quando ingressei na carreira, cujo cargo inicial era de defensor público. E, naquela condição de defensor público, foi que dei os primeiros passos para conhecer mais um pouquinho a ciência jurídica, porque ali no Ministério Público tive de estudar, já que, na faculdade, aprendemos o caminho de como deve ser, de como se deve estudar. Quando saímos da faculdade, como somos muito jovens, achamos que sabemos alguma coisa e não sabemos de nada. Vamos aprender depois. Mas como quando ingressei no curso já não era tão jovem? nasci em 1946 e, quando ingressei na faculdade em 1974, já tinha 28 anos. Enfim, Senhor Presidente, quero também fazer meus agradecimentos. Além das duas instituições, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, quero agradecer à nossa ilustre Corregedora de Justiça, minha amiga, de quem tenho orgulho de dizer, com a boca cheia, minha amiga, a Desembargadora Carmelita Brasil, que é uma pessoa humana maravilhosa, espiritualista, e ela está? estamos aqui na terra, mas me parece, tenho assim uma impressão de que a Desembargadora Carmelita Brasil está em outro plano, em um plano muito mais elevado, tanto que, quando ela passar daqui para o andar de cima, já terá feito o estágio probatório, digamos assim, grosseiramente. Os Céus irão recebê-la com júbilo, Desembargadora Carmelita Brasil, porque V. Ex. a é uma pessoa maravilhosa. Estou aqui arrepiado de emoção. Agradeço de coração suas palavras sábias e generosas a mim dirigidas, que, com certeza, são debitadas pela generosidade de seu coração. Também, Senhor Presidente, não posso deixar de agradecer a todos os desembargadores, aqueles presentes que hoje se pronunciaram? fiz questão até registrar aqui em meu computador?, e aqueles que hoje, por um motivo o outro, não puderam estar neste momento. Mas, como já havia dito antes de começar a sessão, graças da Deus, acho só fiz amigos no meu Tribunal. Recebi muitas lições de todos eminentes desembargadores, porque são todos homens públicos devotados à causa da justiça e são homens que têm uma cultura aprimorada, tanto os componentes de 1.º grau quanto os magistrados de 2.º grau, que são todos amados colegas. Temos grandes corifeus nas ciências jurídicas que publicaram obras, livros. Não me lembro de todos os do 2.º grau, mas me lembro do Desembargador James Eduardo Oliveira, por conta da generosidade de S. Ex. a, que comentou o Código Civil e me presenteou com um dos seus livros. Mas evidente que outros desembargadores também têm a mesma capacidade e já publicaram muitas obras jurídicas. Senhor Presidente, também não poderia deixar de agradecer, porque o momento é só de agradecimento, aos zelosos serventuários da Justiça deste egrégio Tribunal de Justiça. Há aqueles que ombreamos comigo na 1.ª instância, alguns já faleceram. Lembro-me de minha auxiliar de audiência, naquela época todos datilografavam ainda, quando reiniciei na carreira da magistratura como juiz substituto, a Elenice, não me esqueço jamais da Elenice. Ela faleceu há pouco tempo. Também do meu diretor de secretaria, pessoa de hombridade, que eu teria coragem de colocar ouro em pó em suas mãos, dada a sua honestidade, o finado Carlos Jorge Leal, também falecido. Que Deus os tenha e acolha suas almas. Agradeço também sobretudo os meus auxiliares de gabinete. Alguns trouxe da 1.ª instância. Eu trouxe três da 1.ª instância: o Marivaldo Costa Bezerra, que já se aposentou; o José Lucênio de Amorim, que é o meu CJ-3, principal assessor; o Bruno Henrique Lima, que é o meu CJ-2, o substituto do Lucênio; as analistas e técnicas, Cibele Ribeiro do Vale, Cheila Antunes Cintra Veiga, Adriana, Gabriela, Mônica de Fátima Gomes Monteiro Nelson, Carlana Carolina Santos Chaves Cavalcante, Vivian Magalhães Medeiros e Diene Fernandes Moura. Alguns deles migraram para o crime, porque, já prestes à minha aposentadoria, pediram minha autorização, e os liberei. Liberei a Diene Fernandes Moura, a Gabriela, mas permaneceram comigo e ainda estão comigo até hoje, porque amanhã já estarei aposentado, o Lucênio, a Cibele, a Cheila, a Mônica, a Carlana, que está de licença maternidade, e a Vivian. O motorista que trabalha comigo desde quando assumi, desde que ascendi ao Tribunal, que é um agente de segurança, o Air Lopes Borges. A esses servidores reitero os meus cordiais agradecimentos. Devo muito a todos

eles, porque um magistrado sozinho é como dizem, fazendo aqui uma analogia, uma andorinha só não faz verão. E, como juiz, sabemos que, se não tivermos auxiliares eficientes, embola tudo no gabinete. Sempre mantive meu gabinete praticamente em dia, graças aos meus auxiliares e também à minha presença, porque um chefe tem de estar presente. É aquele caso, outra analogia, é igual ao fazendeiro, se ele sair da fazenda, o gado emagrece, a cobra pica a vaca; se ele tinha um rebanho de trinta, um mês depois, o peão diz: "Olha, doutor, dez faleceram porque foram picados por cobra". Gabinete é da mesma forma: se o juiz não estiver lá, de segunda a sexta-feira, e ser o primeiro a chegar, dar o exemplo, ser o primeiro a chegar, como sempre fiz, e ser o último a sair, aí a coisa funciona. Então, senhor Presidente, estou lembrando disso só para agradecer aos meus zelosos auxiliares. Também agradeço a todos os servidores do Tribunal de Justiça que, de uma forma ou de outra, nos prestaram relevantes serviços: o pessoal da Taquigrafia, o pessoal da Segurança, o pessoal da Tecnologia da Informação, sobretudo agora com a pandemia, porque, sem a informática, não faríamos nada. Nunca precisamos tanto da técnica do pessoal da TI como agora. Reitero meus sinceros agradecimentos a todos os desembargadores que hoje me homenagearam. Eu talvez não seja merecedor de tantos encômios e quero que todos saibam, sem nenhuma distinção, que vou carregá-los sempre no meu coração, não só como colegas, mas como amigos e amigas. Quero dizer ao presidente da Amagis, nosso querido Desembargador Sebastião Coelho, que sempre o chamei de Coelho, que não sou homem de guardar ressentimentos, sou homem no seguinte: se me ofendeu, dou o troco na hora, falo na cara o que tinha a dizer. A princípio, realmente fiquei magoado com o presidente da Amagis, que era o Desembargador Sebastião Coelho, mas disse a ele o que pensava. Sou daquela pessoa meio temperamental; quando estou contrariado, meu sangue vem na goela, aí não aguento, desabafo e falo logo. Se porventura já ofendi alguém, algum colega do Tribunal, algum servidor, peço desculpas de coração. Mas sou homem de não guardar rancor, agora tenho de desabafar, senão eu teria um problema, um piripaque, um infarto, um derrame, sei lá. Minha mulher diz que sou temperamental e que não vou morrer nunca do coração porque sempre desabafo, e desabafo mesmo. Senhores, já estou com muitas saudades, e agora, por último, só peço que me perdoe se cometi involuntariamente algo que possa tê-los contrariado. Muito obrigado, Senhor Presidente, e espero ainda, mesmo aposentado, ser útil ao meu Tribunal e, na medida que o tempo me proporcionar, possa fazer algum trabalho voluntário, ainda quando não puder advogar porque estou ciente da quarentena, que são três anos. Muito obrigado a todos. Agradeço a generosidade de todos e que Deus os conserve também com saúde, todos e as respectivas famílias. ". Dando continuidade à sessão, o Senhor Presidente chamou a julgamento os processos administrativos constantes da pauta: 1) PA 0005821/2021 e 0009285/2021 (julgamento simultâneo) . Assunto: eleição de 2 (dois) Juizes de Direito para compor o Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal/TRE-DF, como Membros Titulares, e de 01 (um) Juiz de Direito, como Membro Suplente . Decisão: Eleitos os Juizes de Direito Renato Rodovalho Scussel e Arquibaldo Carneiro Portela como Membros Titulares e o Juiz de Direito Demetrius Gomes Cavalcanti como Membro Suplente, para compor o Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal/TRE-DF. Unânime. 2) PA 0018779/2021 . Assunto : Minuta de resolução para aprovação do Regimento Interno das turmas recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo retirado de pauta a pedido do Excelentíssimo Desembargador Luís Gustavo Oliveira, o qual foi acatado pela Desembargadora Relatora. 3) PA 0005159 /2021 . Assunto Proposta de alteração regimental, nos termos do Parecer da Comissão de Regimento Interno com o objetivo de revogação dos incisos IV e VI do art. 62 do RITJDFT. Decisão: A Presidente da Comissão de Regimento Interno acolheu parcialmente o pleito, com a revogação unicamente do inc. IV do art. 62, parágrafo 1º, do Regimento Interno. Unânime. Nada mais havendo sido tratado, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão, da qual, para constar, Julião Ambrosio de Aquino, Secretário da Sessão, subscreve a presente ata, que vai assinada eletronicamente, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. Ata aprovada em 1º de junho de 2021 .

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Presidente do TJDF

DECISÃO

N. 0709919-02.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACCIOLY. A: ANA MARIA DE FARIAS. A: EMANUEL FELIPE MEDEIROS ABREU. A: IURI FERNANDES DE LIMA. A: MARCIO LACERDA LOPES MARTINS. A: MARIANA CUTOLO DE ARAUJO. A: MARIANA OLIVEIRA DE LIRA. A: ROBERTA ALESSANDRA BRUSCHI GONCALVES GLOAGUEN. A: ZELITA AMELIA DE FARIAS. Adv(s): DF31870 - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: VANDA MARIA PEREIRA DE LOIOLA SANTOS. R: LOURIVAL SIZINO DOS SANTOS. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709919-02.2020.8.07.0001 RECORRENTES: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACCIOLY, ANA MARIA DE FARIAS, EMANUEL FELIPE MEDEIROS ABREU, IURI FERNANDES DE LIMA, MARCIO LACERDA LOPES MARTINS, MARIANA CUTOLO DE ARAUJO, MARIANA OLIVEIRA DE LIRA, ROBERTA ALESSANDRA BRUSCHI GONCALVES GLOAGUEN, ZELITA AMELIA DE FARIAS RECORRIDOS: VANDA MARIA PEREIRA DE LOIOLA SANTOS, LOURIVAL SIZINO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que assim decidiu (ID 25260012): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. PROVA DE REGULAR AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO. INSISTÊNCIA DOS EMBARGADOS QUANTO À MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.840/SP. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por contradição e ausência de fundamentação, se o magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, em estrita observância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. De acordo com a Súmula nº 303, do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No entanto, conforme entendimento firmado pela Corte Superior, nos autos do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, os encargos de sucumbência serão suportados pelo embargado se, depois de tomar ciência da transmissão do bem, insistir no pedido de manutenção da penhora sobre imóvel cujo domínio foi transferido para terceiro. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.452.840/SP - Tema 872), conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora

na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio". 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro, cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973) (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 5/10/2016). (g.n.). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Por fim, vale consignar que a atribuição de efeito suspensivo a recurso pela via judicial é medida excepcional, que só pode ser concedida se presentes os requisitos de existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Logo, não evidenciado o requisito da viabilidade de êxito do recurso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0079998-33.2009.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE PARA AS FUTURAS GERAÇÕES. Adv(s): PR7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, PR22129 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM. R: ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. ("ORGANON"). Adv(s): DF13134 - VICENTE COELHO ARAUJO, SP91370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0079998-33.2009.8.07.0001 EMBARGANTE: ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE PARA AS FUTURAS GERAÇÕES DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. contra despacho desta Presidência (ID 26493783) que, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça e amparo no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, remeteu os autos ao órgão julgador, tendo em vista o decidido no RE 1.101.937/SP (Tema 1.075). Para tanto, aponta a ocorrência de contradição constanciada na ausência de dissonância entre o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do citado repetitivo e à conclusão firmada pelo acórdão impugnado. Argumenta que, em verdade, há coincidência entre as teses do precedente e do julgado prolatado pela Quinta Turma Cível desta Corte de Justiça. Pugna, assim, pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios para que seja negado seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE PARA AS FUTURAS GERAÇÕES. II ? Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Passo a decidí-los, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil. A finalidade dos embargos de declaração é possibilitar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que eventualmente se mostrem obscuras, contraditórias ou omissas, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC. No caso dos autos, ao contrário do que afirma a embargante, o despacho não padece de qualquer vício. De início, como dito, é válido reiterar que o despacho embargado se limitou a dar cumprimento à decisão emanada da Corte Superior, que determinou que se observasse o regime disciplinador da repercussão geral sob a perspectiva do decidido no RE 1.101.937/SP (Tema 1.075). Nesse contexto, não se verifica no despacho recorrido cunho decisório capaz de viabilizar a interposição de recurso, tampouco de gerar prejuízo às partes. À título de reforço, a jurisprudência da Corte Superior, por vezes, manifestou-se no sentido de que são irrecuráveis os despachos desprovidos de conteúdo decisório. (AgInt no AREsp 1555088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/3/2020). No mesmo sentido, o STF já decidiu que "A teor do art. 504 do CPC/1973, hoje positivada no art. 1001 do CPC/2015, dos despachos não cabe recurso" (AI 705255 AgR-ED-EDv-AgR-ED-AgR, Relatora ROSA WEBER, DJe 3/4/2019). No mais, o órgão julgador, na atuação de sua competência, fundada no artigo 1.030, inciso II, do CPC, poderá refutar o juízo de retratação a depender do reconhecimento ou não de eventual dissonância entre a matéria posta nos autos e àquela fixada no Tema 1.075 do STF. Assim, não há qualquer vício a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, de modo que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram apreciados. III ? Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0002001-78.2013.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON GERALDO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANILTON FRANCISCO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCE TEREZINHA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCENA MARIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCINEI ABADIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLEY DA CONCEICAO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILSON SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENISA ULISSES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELMA TEREZINHA PIGNATA CURADO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA MARIA PIGNATA CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIMPIO ALVES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR PIGNATA CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DION CURADO PIGNATA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRO JARDIM PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENIRO ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENIRO ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA MOREIRA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON SALVADOR DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALVES ROLIM. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAIS PROCESSO: 0002001-78.2013.8.07.0018 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES E OUTROS DECISÃO Esta Presidência admitiu os recursos especiais interpostos pelo DISTRITO FEDERAL (ID 13909594 ? p. 94/95) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (ID 13909594 ? p. 96/97). O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que os inconformismos permanecessem sobrestados, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.818.564/DF (Tema 1.025), afetado para a uniformização do entendimento acerca do cabimento de ação de usucapião tendo por objeto imóvel particular desprovido de registro, situado no Setor Tradicional de Planaltina-DF e inserido em loteamento que, embora consolidado há décadas, não foi autorizado nem regularizado pela Administração do Distrito Federal?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 26749822 ? p. 17/20).

Assim, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestados os recursos especiais. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0003246-22.2016.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0003246-22.2016.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO CONFORME SEUS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVO. ERRO DE CÁLCULO. EQUÍVOCO NÃO COMPROVADO. PERÍCIA CONTÁBIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 85 §§ 2º E 3º, I A V, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARÂMETRO DE 8% A 10%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade se impugnadas as razões lançadas na sentença. Preliminar rejeitada. 2. Na interpretação do título executivo judicial, deve-se observar a conformidade do comando da sentença com o objeto do processo e as questões debatidas na fase de conhecimento. 3. Os embargos à execução, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra do artigo 85/CPC, sendo devida a condenação em honorários. 4. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários deverá observar os percentuais estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Deve, ainda, considerar o grau do zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da causa, aponta infringência ao artigo 5º, caput, e incisos I e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que são devidos os valores referentes ao adicional de insalubridade e periculosidade a todos os policiais lotados em locais insalubres e perigosos, durante o período abarcado na ação originária. Insurge-se, ainda, contra a fixação de honorários sucumbenciais em embargos à execução. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398 (ID 25658652 - Pág. 1). Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece trânsito quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, caput, e incisos I e XXXVI, da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1296597 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26/2/2021). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que as publicações relativas ao recorrente sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398 (ID 25658652 - Pág. 1). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0711794-18.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): MG93801 - VIVIANE SOARES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711794-18.2018.8.07.0020 RECORRENTE: C. C. DA C., G. C. D. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. DA C. RECORRIDO: L. R. C. D. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VALOR. 1. O princípio ne pas de nullité sans grief, positivado no artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que nenhuma nulidade será declarada sem que seja demonstrado prejuízo. 2. Excetuada a hipótese do artigo 397 do Código de Processo Civil, não há possibilidade de se juntar novos documentos em sede de apelação. 3. A fixação dos alimentos deve ser orientada pelo disposto no caput e § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, que preconiza a comprovação da necessidade de quem a recebe e a situação financeira de quem paga, a fim de que seja garantida a sua compatibilidade com a condição social das partes. 4. A legislação impõe aos pais o dever de contribuição para a criação e educação dos filhos, razão pela qual um não poderá atribuir somente ao outro tal responsabilidade. 5. Preliminar de nulidade rejeitada. 6. Recurso conhecido e provido. As recorrentes pugnam pela revisão do decurso que minorou os alimentos devidos pelo recorrido para o importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Deixam, contudo, de indicar os dispositivos legais supostamente violados. Fundamentam, ainda, o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenham, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. Requerem, ao fim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por serem as recorrentes beneficiárias da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.? (AgInt no AREsp 1679525/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 22/3/2021). Igualmente, não deve subir o apelo fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto as recorrentes não colacionaram qualquer julgado no sentido de demonstrar o alegado dissenso pretoriano. Com efeito, segundo jurisprudência reiterada do STJ, ?O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige que a parte comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus do qual não se desincumbiu. Aplicação da Súmula n. 284 do STF? (AgInt no AREsp 1645246/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/8/2020). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcioníssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade. Vejam-se: AgRg na TutPrv no REsp 1914065/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 2/3/2021; AgInt na Pet 13.233/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/2/2021. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o apelo especial sequer ultrapassa o juízo de prelição exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0748724-27.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SCHMIDEL & ASSOCIADOS - ADVOCACIA - ME. Adv(s): MT7504/O - ALAN VAGNER SCHMIDEL. R: METALFIBRAS INDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s): MG82752 - MAICON PAULO SILVEIRA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0748724-27.2020.8.07.0000 RECORRENTE: SCHMIDEL & ASSOCIADOS - ADVOCACIA - ME RECORRIDO: METALFIBRAS INDUSTRIAL LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBENCIA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO PARA O PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos casos em que os honorários são fixados em percentuais do valor da causa ou da condenação, somente após o decurso do prazo para pagamento do valor devido é que o devedor estará em mora quanto à essa obrigação (art. 528, caput, do CPC/2015). Precedentes. 2. Negou-se provimento ao recurso. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 85, §16, e 509, §2º, do CPC, ao negar à recorrente a incidência dos juros de mora dos honorários de sucumbência a partir do trânsito em julgado da sentença que realizou o arbitramento em percentual sobre o valor corrigido da causa. Afirma que um cálculo simples que pode ser feito por calculadora ou mental não demanda liquidação de sentença e, portanto, caracteriza-se como quantia certa para a incidência dos juros moratórios; c) artigos 240, 523 e 524, inciso III, todos do CPC, sob o argumento de que o recorrido foi citado para contestar os embargos à execução em 11/7/2017, apresentando sua impugnação em 3/8/2017, e a condenação que arbitrou os honorários de sucumbência ocorreu em 1/7/2019, e, em assim sendo, os juros de mora incidiriam desde a prolação da sentença em 1/7/2019, quando constituído o crédito dos honorários de sucumbência, já que a mora da coisa litigiosa lhe antecede quando foi citado para contestar os embargos em 11/7/2017. II ? As partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Entretanto, o recurso especial não merece ser admitido, posto que intempestivo. Com efeito, o prazo para interposição do apelo é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte recorrente registrou ciência do acórdão inserto no ID 25255553 no dia 3/5/2021, conforme consta no sistema do PJE. Verifica-se, com base no artigo 5º, §1º, da Lei 11.419/2006, que ?Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização?. Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 4/5/2021 e terminou no dia 24/5/2021. Contudo, o apelo especial foi interposto no dia 25/5/2021 (ID 25934559), após escoado o prazo legal. Dessa forma, operou-se a preclusão temporal e, via de consequência, formou-se a coisa julgada. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não mereceria prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior. ?Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.? (AgInt nos EDcl no REsp 1805292/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 2/3/2021). Do mesmo modo, não cabe dar curso ao apelo em relação à suposta afronta aos artigos 85, §16, 240, 509, §2º, 523 e 524, inciso III, todos do Código de Processo Civil, uma vez a decisão combatida está em consonância com a orientação da Corte Superior no sentido de que: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1442005/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/6/2021). Assim ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ)? (AgInt no AREsp 1654833/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/2/2021). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0002577-60.2016.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: ERIC GUSTAVO GOMES ROSSET. A: LEILA VILLAS BOAS ROSSET. Adv(s): DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002577-60.2016.8.07.0020 RECORRENTES: ERIC GUSTAVO GOMES ROSSET, LEILA VILLAS BOAS ROSSET RECORRIDOS: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (ATUAL MB ENGENHARIA SPE 040 S/A) DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. COMPRA DE IMÓVEL EDIFICADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MULTA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. STJ. TEMA 970. 1. A repetição, nas razões do recurso, dos fundamentos da petição inicial, não tipifica nulidade por ausência de impugnação específica. 2. O atraso na entrega de imóvel gera dever de indenização por lucros cessantes em valor equivalente ao preço estimado da locação mensal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 970, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: ? A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes?. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado ensejou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, porque conferiu validade à previsão normativa que dispõe data indeterminada para o cumprimento da obrigação, mediante vinculação da entrega do imóvel à data incerta da averbação do habite-se; b) artigos 6º, inciso VI, do CDC e 402 do Código Civil, ao fixar a data da citação como termo final para incidência dos lucros cessantes, de modo que deixou de reparar integralmente os danos experimentados pelos consumidores. Requerem que os lucros cessantes incidam até a data de prolação da sentença, diante da natureza desconstitutiva da decisão que decreta a rescisão contratual. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0712274-25.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA

FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712274-25.2020.8.07.0020 RECORRENTE: VERTICAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA RECORRIDA: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PROVA PERICIAL. ARTS. 381 e 382 do CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROVA INÓCUA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações no tocante à produção antecipada de provas, a qual deixou de ser possível mediante ação cautelar e passou a ser viável como ação autônoma, a ser processada nos termos dos artigos 381 e 382 do Código. 2. Não se vislumbra no caso nenhuma das hipóteses que autorizam a produção antecipada de prova, seja porque ausente a urgência em sua realização, seja porque não há que se falar em possibilidade de auto composição entre as partes, porquanto pendente de trânsito em julgado ação de rescisão contratual anterior, que tem como objeto a empreitada do imóvel que ora se pretende periciar. 3. Apelação conhecida e não provida. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, §3º, 3º, § 2º, 319, 320, 381 e 382, todos do Código de Processo Civil, porque deveria ter deferido a produção antecipada de prova, ante a presença inequívoca de seus requisitos. Requer no ID 25943629 ? Págs. 1 e 12 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado ITALO MACIEL MAGALHÃES (OAB/DF 23.550). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às indicadas violações aos artigos 2º, §3º, 3º, § 2º, 319 e 320, todos do CPC, pois tais preceitos não foram objeto de exame e discussão pela turma julgadora, e muitos menos foram opostos embargos de declaração. Portanto, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1167004/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 14/6/2021. Igualmente não deve transitar a defendida ofensa aos artigos 381 e 382, ambos do CPC, pois a aferição da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da produção antecipada de provas exige a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo verbete sumular 7 do STJ (AgInt no AREsp 1535622/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 9/6/2021). Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado ITALO MACIEL MAGALHÃES (OAB/DF 23.550). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0010808-10.2014.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO HANSEN. Adv(s): PR14243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO; Rep(s): ROSANE MARIA FAUSTO HANSEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0010808-10.2014.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO HANSEN REPRESENTANTE LEGAL: ROSANE MARIA FAUSTO HANSEN DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. IDEC. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.392.245/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877/STJ), consolidou o entendimento de que, tendo sido a sentença coletiva omissa a respeito dos juros remuneratórios, descabe a incidência destes na fase de cumprimento de sentença. 2. No mesmo julgado, o STJ também decidiu que, mesmo não havendo condenação nesse sentido, devem incidir nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários de planos econômicos posteriores, a título de correção monetária plena do débito. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. O banco recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.036 do CPC, defendendo a manutenção do sobrestamento do feito; b) artigos 485, inciso VI, e 783, ambos do mesmo diploma legal, afirmando a ilegitimidade ativa do recorrido; c) artigos 509, § 2º, do Código Adjetivo Civil, 95, 97 e 98, todos do CDC, por entender ser necessária a prévia liquidação de sentença para o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva; d) artigo 240 do CPC, sustentando que os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença coletiva ou no cumprimento de sentença; e) artigo 1º da Lei 6.899/81, arguindo que, na atualização dos cálculos, deverão ser aplicados os índices de remuneração das cadernetas de poupança até o ajuizamento da ação e, após esta, incidirem os índices da tabela prática do TJSP. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como que as publicações sejam feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136 (ID 25491976 - Pág. 2). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 240, 485, inciso VI, 509, §2º, 783 e 1.036, todos do CPC, 95, 97 e 98, todos do CDC e 1º da Lei 6.899/81, uma vez que tais dispositivos legais não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no AREsp 1598606/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/12/2020). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), tem-se permitido a sua concessão, em casos excepcionalíssimos, desde que se vislumbre o perigo na demora do provimento jurisdicional requerido e a fumaça do bom direito, relacionando-se este último requisito diretamente ao exame da probabilidade de êxito da tese que constitui o mérito do apelo excepcional, após, por óbvio, ultrapassados todos os pressupostos genéricos e especiais de admissibilidade. Vejam-se: AgRg na TutPrv no RESp 1914065/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 2/3/2021; AgInt na Pet 13.233/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/2/2021. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o apelo especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência de requisito fundamental para a atribuição de efeito suspensivo. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado subscritor do recurso, tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0005638-84.2015.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: VIRGINIA MARIA DE SANTANA RAMOS. Adv(s): DF36122 - GUILHERME DE CAMPOS DINIZ BERNARDES, DF30796 - JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF16005 - LAUDJAIR CARNEIRO GUERRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0005638-84.2015.8.07.0012 RECORRENTE: VIRGÍNIA MARIA DE SANTANA RAMOS RECORRIDA: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO AO PROCEDIMENTO DE ESCRITURAÇÃO DEFINITIVA DE IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL DE COOPERATIVA. OUTORGA DE ESCRITURAÇÃO DO

IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DO COOPERADO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PAGAMENTO DE TAXAS CARTORÁRIAS E EMOLUMENTOS. ENCARGO DO COMPRADOR. RECURSO IMPROVIDO 1. Cuida-se de apelação interposta contra a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que determinou à executada a promover as medidas necessárias para a outorga da Escritura Definitiva do seu imóvel, em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 1.1. Pretensão do embargante de reforma da sentença. Afirma que não há possibilidade de cumprimento da obrigação de proceder à escrituração do imóvel, haja vista o mesmo estar com débitos perante a Fazenda Nacional. 2. O artigo 108 do Código Civil assim dispõe: "Art. 108. Não dispo de a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País." 2.1. Já o artigo 490 do mesmo diploma assim preceitua: Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição. 2.2. O artigo 15 do Estatuto Social da exequente dispõe que: "Art. 15. São deveres dos associado sob pena de exclusão do quadro social da Cooperativa: (?) Acatar as deliberações das Assembléias (sic) Gerais e Seccionais, bem como da Diretoria; (?) IV. Cumprir com pontualidade todos os compromissos assumidos perante a Cooperativa;? 2.3. É incontrolável nos autos que o imóvel foi transferido para a executada, cabendo a esta viabilizar a lavratura da Escritura Definitiva, suportando, inclusive, as custas e despesas para a sua outorga. 2.4. Depreende-se das provas carreadas aos autos, bem como do contrato de promessa de compra e venda que, cabia à adquirente o pagamento de todas as despesas relativas à transferência do imóvel, incluindo-se a lavratura da escritura pública. 2.5. Além disso, o artigo 45 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF, assim dispõe "Art. 45. Na lavratura de escrituras relativas a direitos pessoais concernentes a bens móveis ou imóveis, cumprirá ao tabelião exigir dos interessados a comprovação formal dos direitos declarados pelos contratantes, assim como a perfeita identificação do objeto do contrato. (...) VII - certidão de situação fiscal em relação aos débitos da Fazenda Nacional e do Distrito Federal, em nome do alienante, podendo o adquirente dispensar a referida apresentação por sua conta e risco, o que deverá ser consignado na escritura. § 2º Havendo ônus, condição, certidão positiva ou qualquer gravame em relação ao imóvel objeto da outorga, o tabelião fará consignar advertência expressa ao outorgado, de tudo fazendo destaque por meio de cláusula especial." 2.6. Ou seja, da leitura do artigo supra, ainda que exista algum ônus ou certidão positiva, isso não impede a lavratura da escritura pública, mas que apenas ficará consignada no registro a advertência expressa ao outorgado acerca da circunstância. 2.7. Portanto, cabe a parte apelante a apresentação dos documentos exigidos para escrituração do imóvel. 2.8. Jurisprudência: "(?) 2. Figurando expresso no contrato de compra e venda de imóvel, ser encargo da compradora arcar com os custos relativos à transferência do bem, incluindo-se a lavratura da correspondente escritura, e demonstrada a sua mora, uma vez que, mesmo notificada, deixou de comparecer ao cartório de notas para efetivação do ato, correta a sentença que lhe impõe a obrigação de transferir o imóvel para o seu nome, mediante a lavratura da respectiva escritura pública. (...) (20160111292284APC, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, DJE: 19/4/2018). 3. Recurso improvido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 373, inciso II, do CPC, argumentando que a transferência do imóvel que se encontra em sua posse desde a sua compra só não foi realizada por falta de documentação obrigatória a ser apresentada pela recorrida e pendências na individualização das matrículas. Afirma que não há necessidade de se exigir a lavratura de escritura pública, já que as partes possuem o contrato de promessa de compra e venda da cooperativa loteadora e que quer cumprir sua obrigação de forma menos gravosa e menos onerosa; c) artigos 108 do Código Civil e 26 da Lei 6.766/1979, por entender que é possível que o compromisso de compra e venda de imóveis loteados prescindam de escritura para sua validade e que, na presente hipótese, apresentou ao Cartório de Registros seus documentos pessoais e o título para exame e cálculo a fim de obter a transferência, a qual depende apenas da recorrida. Aponta, ainda, ofensa às Leis 5.764/1971, Lei 6.015/1973, Lei 7.433/1985, sem, contudo, indicar quais dispositivos das referidas normas foram afrontados, nem demonstrar as razões pelas quais entende que a decisão hostilizou a violou. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015? (AgInt no AREsp 1693918/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 6/4/2021). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa ao artigo 373, inciso II, do CPC. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que "A análise das matérias referentes à alegada má valoração das provas (art. 371 do NCPC), ao ônus probatório (arts 14, § 4º, do CDC e 373 do NCPC), à configuração do ato ilícito, ao dano, ao nexo de causalidade e à responsabilidade do recorrente (arts. 334 e seus incisos I, III e IV, do NCPC) demanda reexame do substrato fático da causa, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ? (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1851418/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJE 4/3/2021). Melhor sorte não colhe o inconformismo do recurso no tocante ao indicado malferimento aos artigos 108 do Código Civil e 26 da Lei 6.766/1979, porque a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, "O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)? (AgInt no AREsp 828.350/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 3/3/2021). Tampouco reúne condições de transitar o recurso quanto à apontada violação às Leis 5.764/1971, Lei 6.015/1973, Lei 7.433/1985, porquanto "Como sedimentado na jurisprudência desta Corte, "Em recurso especial, o recorrente tem que apresentar, de modo inequívoco, os dispositivos violados, bem como os argumentos, com a finalidade de demonstrar a ofensa praticada pelo acórdão impugnado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Com efeito, "a alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE de 27.8.2015)? (AgInt no AREsp 1689201/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJE 22/3/2021). Por fim, verifico que, apesar de a recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte que "Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto? (AgInt no AREsp 1642753/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIAS, DJE 18/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0739353-70.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: VANDA BELO ARAGAO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739353-70.2019.8.07.0001 RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAÚDE DE BSB DF RECORRIDO: VANDA BELO ARAGÃO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO PELO SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO AO SUBSTITUÍDO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. A venda, com deságio, de crédito decorrente

de precatório por sindicato e sem a autorização individual expressa do titular individual do crédito gera o dever de indenizar perdas e danos, ainda que tenha havido a autorização para a cessação do crédito por meio de assembleia convocada para essa finalidade. 2. O acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 0716147-64.2018.8.07.0000 apenas reconheceu o direito líquido e certo do Sindicato à expedição de certidão de titularidade do precatório e, por não haver a tríplice identidade - mesmas partes, pedido e causa de pedir -, afasta-se a alegação de coisa julgada. 3. Negou-se provimento ao apelo. O recorrente alega violação aos artigos 179 do Código Civil e 524, alínea "e", da CLT, sustentando que o acórdão recorrido não reconheceu a soberania e a higidez da assembleia geral que autorizou a venda do precatório, além de afastar, indevidamente, a decadência. Afirma, ademais, que a regularidade das decisões de assembleia afasta o cabimento da reparação de danos. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir quanto à alegação de ofensa ao artigo 179 do Código Civil, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria nele tratada. ?Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgRg no REsp 1898454/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 17/12/2020. Quanto à apontada ofensa ao artigo 524, alínea "e", da CLT, registre-se que o recurso não ataca ponto central da fundamentação do acórdão, in verbis: ?Assembleias versam sobre direitos coletivos em sentido estrito da categoria, não sendo um instrumento adequado para discutir o direito individual de cada trabalhador. Ora, o trabalhador A não pode decidir o destino do dinheiro que cabe ao trabalhador B. Foi precisamente o que aconteceu, dado que o crédito era divisível e, assim, cada credor poderia decidir sobre a possibilidade ou não de alienar a parte que lhe cabia. Não havia a necessidade ou mesmo a possibilidade de tratar a questão como coletiva em sentido estrito.(...) Afinal, o fundamento do direito da autora é o ato de disposição ilegalmente praticado pelo réu, que retirou da sua esfera patrimonial um determinado crédito. Ela já sofreu um prejuízo no seu patrimônio (perda do crédito) e, por isso, já pode e deve ser reembolsada. (...) A anuência, por seu turno, não poderia ser prestada coletivamente, ainda que por assembleia. Não haveria razão para tanto, dada a natureza do crédito individual homogêneo (divisível e com titulares identificáveis).? (id 25217475, pág. 6). Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, ?A subsistência de fundamento atacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes.? (AgInt no REsp 1877253/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 1/2/2021). Ademais, registre-se que, em verdade, o que pretende o recorrente, é ver reconhecida a ausência dos requisitos para a reparação de danos firmada no acórdão recorrido, o que demanda, inevitavelmente, o reexame de elementos fático-probatórios, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0729773-79.2020.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GLEISON ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF50318 - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA, DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG VILELA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0729773-79.2020.8.07.0001 RECORRENTE: GLEISON ALVES DA ROCHA RECORRIDA: CEB DISTRIBUICAO S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tutela provisória de urgência em sede recursal pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não se vislumbra nem probabilidade do direito, tampouco dano irreparável ou de difícil reparação. 2. ?[] 3. A mera aprovação em concurso público fora do número de vagas não assegura ao candidato o direito à nomeação, de modo que o candidato aprovado em cadastro de reserva só ostenta direito subjetivo se demonstrar cabalmente preterição abusiva e arbitrária. 4. Não configura preterição a contratação, pela CEB, de eletricitistas terceirizados para os quais se exige formação e capacitação técnica superiores às exigidas para o emprego público de agente de serviços operacionais - eletricitista. 5. Não se comprovando que as atividades desempenhadas pelos eletricitistas terceirizados sejam idênticas às atribuições do emprego público de agente de serviços operacionais - eletricitista, e ainda, restando demonstrado que a extinção de todos os contratos de terceirização vigentes desde a aprovação do autor no certame, com a nomeação dos agentes de serviços operacionais classificados, não alcançaria a colocação do autor, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de nomeação do autor em concurso público para o qual foi aprovado fora do número de vagas. [] (Acórdão 1305231, 07227326120208070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, sustentando ter direito à nomeação, sob o argumento de que havendo disponibilidade orçamentária e vagas, bem como existindo aprovado em concurso, não faz sentido a Administração Pública não nomear os aprovados, até mesmo para privilegiar o princípio da continuidade do serviço público e da acessibilidade ao cargo/emprego público. Defende a existência de repercussão geral. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. A controvérsia do caso cinge-se a definir se, pela alegada preterição decorrente de contratações de funcionários terceirizados por CEB para realizar a mesma atividade dos empregados públicos, ao autor/recorrente se pode reconhecer ? ou não ? direito subjetivo à nomeação para emprego público de Agente de Serviços Operacionais ? Eletricidade, para o qual foi aprovado fora do número de vagas (cadastro de reserva). A turma julgadora, concluiu que a recorrida já admitiu ?empregados, dentre os aprovados no Concurso Público nº 001/2012, em contingente superior ao número de vagas publicado no referido edital? (ID. 22538545 ? p.15). Dessa forma, eventual necessidade de nomeação de outros candidatos se insere na esfera de discricionariedade da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A (ré-apelada) no que diz respeito a sua autonomia administrativa. Não se podendo reconhecer direito subjetivo à nomeação? (ID 250067397- Pág. 10). Assim, o recurso extraordinário não merece admissão, pois rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 279 da Súmula do STF. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0018223-52.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. A: ELIAS ALVES PEREIRA. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA, DF49685 - JOAO SARAIVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. R: CASSIO COELHO CARDOSO. R: PEDRO COELHO CARDOSO. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0018223-52.2016.8.07.0007 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDOS: CÁSSIO COELHO CARDOSO, PEDRO COELHO CARDOSO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPRÉSTIMO EFETUADO POR SOCIEDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURADA. FINALIDADE DIVERSA DO CONTRATO SOCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir as provas desnecessárias para o deslinde da questão, situação incapaz de gerar cerceamento de defesa. 2. Fica tolhida a atuação do sócio infringente, ao utilizar a denominação social da empresa, quando o contrato social estipular que

a alcunha empresária deve ser empregue com a anuência e em conjunto aos demais membros da sociedade empresarial, máxime quando o ato praticado destoa do objetivo social previsto em seu ato constitutivo. 3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Deu-se provimento ao apelo para declarar a inexistência de débitos dos autores e o bloqueio da conta em nome da sociedade empresarial para movimentações futuras. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por ofensa à inafastabilidade da prestação jurisdicional, ao contraditório e à ampla defesa; b) artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, asseverando demonstrada a sua legitimidade processual; c) artigo 884 do Código Civil, sustentando que a manutenção dos honorários sucumbenciais, no caso, implica enriquecimento ilícito da contraparte. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece seguir, quanto à indicada afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 1706023/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25/3/2021. Também não dá azo ao seguimento do recurso a apontada ofensa aos artigos 485, inciso III, do CPC, e 884 do Código Civil, ?pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). A propósito, confira-se, ainda, o AgRg no REsp 1898454/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 17/12/2020. Melhor sorte não colhe o apelo especial quanto à alegação de malferimento ao artigo 884 do Código Civil, porquanto a apreciação da tese recursal no sentido da configuração de enriquecimento ilícito da contraparte enseja reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual, além da referida ausência de prequestionamento, o recurso encontra óbice, neste ponto, no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0740249-82.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: RAFAEL MORAES SIQUEIRA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740249-82.2020.8.07.0000 RECORRENTE: COOP.DE ECON.CRÉDITO MÚTUO DOS SERV.DO DF LTDA. RECORRIDOS: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., RAFAEL MORAES SIQUEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE MÚTUO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO EM 30% DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE VERBA SALARIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CREDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor visando limitar os descontos de empréstimos em sua conta corrente ao patamar de 30% de seus proventos, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 2. Limitação de 30% da remuneração. 2.1. Na ação de origem, o agravante informa que é agente socioeducativo do Governo do Distrito Federal, com remuneração bruta de R\$8.260,89 e líquida de R\$6.493,31, após descontos de encargos obrigatórios. Portanto, possui margem consignável de R\$1.947,99. 2.1.1. No caso, grande parte dos vencimentos do autor estão sendo descontados de seu contracheque e de sua conta corrente, para pagamento de empréstimos, o que supera a margem consignável de 30%. 2.2. A limitação de 30% dos descontos sobre as consignações em folha de pagamento, previstas no ordenamento jurídico tanto no âmbito federal, quanto estadual ou distrital, visa preservar o recebimento em valor compatível para assegurar a sobrevivência do servidor (art. 45, Lei nº 8.112/90). 2.3. Não se desconhece que a previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% é dirigida à consignação em folha de pagamento, na regência do art. 10 do Decreto nº 28.195/2007 (que regulamentou, no âmbito do Distrito Federal, o art. 45 da Lei Federal nº 8.112/1990), combinado com a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, §2º, do art. 116. 2.4. Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil contemplam limites à liberdade de contratar, impondo observância quanto à função social do contrato e aos deveres de boa-fé objetiva, probidade e lealdade pelas partes. 2.4.1. Os numerosos casos de super endividamento que aportam aos Tribunais suscitaram a atenção do Poder Público para a premente necessidade de observância aos princípios da função social do contrato, probidade e boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC e Enunciado 23 do CJF), e garantia do mínimo existencial sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal/88), os quais, à toda evidência, preponderam sobre a autonomia da vontade privada, desprovida de caráter absoluto. 2.4.2. Justo neste quadro de super endividamento, para o qual inclusive concorrem os bancos, facilitando enormemente a concessão de crédito ao consumidor sem observar a capacidade de pagamento, é que o desconto ilimitado na conta corrente na qual o servidor recebe seus vencimentos, verba de natureza alimentar, pode comprometer a sua própria subsistência e de sua família, gerando situação de evidente afronta aos princípios antes referidos. 2.5. Dessa forma, percebe-se que os contratos que preveem a consignação em folha de pagamento devem limitar as prestações ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, excluídos do cálculo os descontos compulsórios. Logo, a limitação do desconto incidirá sobre a remuneração líquida do servidor público. 2.6. Balizando-se nessas diretrizes, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que deve ser mantida a possibilidade de a instituição financeira debitar, na conta corrente do contratante, as parcelas dos contratos, observado, no entanto, o limite de 30% do montante resultante da remuneração após descontadas as consignações compulsórias. Precedentes (AgRg no AREsp 45.082/AP; REsp 1734732/RS; REsp 1584501/SP). 2.6.1. Inclusive, esta Corte de Justiça segue esta mesma linha: ?1. A Lei Complementar n. 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece, em seu art. 116, § 2º, o limite percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração ou subsídio do servidor para os empréstimos consignados, o qual deve ser aplicado analogicamente aos mútuos bancários com descontos em conta, sob pena de comprometer a subsistência do correntista e configurar super endividamento. 2. A despeito da validade da cláusula contratual do desconto em conta corrente vinculada à conta salário, viola a função social do contrato, bem como a boa-fé objetiva, a retenção de valor superior a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da devedora, alcançando o âmbito intangível do mínimo existencial e da dignidade do consumidor, com base nos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC, bem como nos arts. 421 e 422 do CC.? (07080843020178070018, relª. Desª. Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE 08/02/2018). 2.7. Portanto, neste ponto, merece reparo a decisão agravada a fim de que as instituições financeiras efetuem os descontos na conta do agravante no valor limite de 30% dos seus rendimentos. 3. Possibilidade de inscrição no cadastro de inadimplentes. 3.1. Apesar dos argumentos despendidos no recurso, não merece prosperar o pedido do agravante para obstar a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. 3.2. Há de se registrar que os agravados continuarão a receber, ainda que em mais parcelas, o que lhes é devido, sem, contudo, prejudicar a subsistência do devedor. 3.3. Por outro lado, se os termos do contrato entabulado pelas partes não forem respeitados, as instituições financeiras permanecem com a possibilidade de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção do crédito. 3.4. Este é o entendimento desta Corte: ?[...] 2. Os descontos devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios, em conta corrente e contracheque do devedor. 3. A diminuição do valor das parcelas devidas, contudo, não afasta o inadimplemento da parte, razão pela qual é lícita a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. (07045442820178070000, rel. Des. Eustáquio De Castro 8ª Turma Cível, DJE: 05/07/2017). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para, confirmando a liminar recursal parcialmente deferida, determinar que os agravados reduzam, proporcionalmente, os valores das prestações dos empréstimos firmados com o agravante, a fim de que a soma das parcelas não supere o limite de 30% dos proventos do devedor. A recorrente alega violação ao artigo 18 da Lei 4.595/1964 e à Lei 2.671/2001, sustentando que, quando o autor adquiriu empréstimo com ela, foi observado o limite consignável dele, não tendo a recorrente emprestado importância com prestações acima da margem de consignação imposta

por lei. Contudo, o servidor, posteriormente, pegou outro empréstimo com o Banco BRB, o qual não observou a margem consignável daquele, por isso cabe ao Banco adequar o seu empréstimo à margem de consignação do recorrido, mas não a Cooperativa. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 18 da Lei 4.595/1964, uma vez que tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF? (AgInt no AREsp 1734237/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/3/2021). Ademais, ?Consoante orientação do STJ, "é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020)? (AgInt no AREsp 1796891/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5/5/2021). Também não deve ser admitido o apelo em relação à indicada afronta à Lei 2.671/2001, porquanto ?Como sedimentado na jurisprudência desta Corte, "Em recurso especial, o recorrente tem que apresentar, de modo inequívoco, os dispositivos violados, bem como os argumentos, com a finalidade de demonstrar a ofensa praticada pelo acórdão impugnado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Com efeito, "a alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.8.2015)? (AgInt no AREsp 1689201/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 22/3/2021). No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas ou excertos apenas de teses jurídicas.? (REsp 1810189/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 12/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0747344-66.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO ZANETTE DE LUCCA. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF13096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0747344-66.2020.8.07.0000 RECORRENTE: JOÃO ZANETTE DE LUCCA RECORRIDO: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEMA 769 DO STJ. APLICABILIDADE APENAS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. HIPÓTESE NÃO RELACIONADA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. DEVEDOR PESSOA FÍSICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO VERIFICADA. PATRIMÔNIOS AUTÔNOMOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Não se cuidando de execução fiscal, descabida a pretensão de sobrestamento do feito originário até o julgamento dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, referentes ao Tema 769. 2. Nos termos do art. 835, X, do CPC, é possível a penhora de ?percentual do faturamento de empresa devedora?. 3. Na hipótese em que o devedor participa de uma sociedade empresarial, admite-se a penhora de ações e quotas (CPC, art. 835, IX), uma vez que compõem seu próprio patrimônio. 4. Todavia, a penhora sobre o faturamento de empresa na qual o devedor é cotista pressupõe a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, com suspensão da execução e observância do contraditório e de possível instrução probatória, sob pena de nulidade processual. 4. Considerando as personalidades diversas e patrimônios autônomos e que a pessoa jurídica sequer integra a lide, não há como realizar a penhora do faturamento da empresa sem prévia desconconsideração inversa da personalidade jurídica. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 11, 489 e 1.022, todos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou a contradição havida entre a possibilidade de penhora dos lucros/dividendos do devedor e a penhora do faturamento da empresa, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial, no sentido da possibilidade de penhora dos rendimentos do devedor junto à pessoa jurídica de que é sócio. Colaciona ementas de julgados do TJPE e do TJSP, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 11, 489 e 1.022, todos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em ofensa aos arts. 11, 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.? (AgInt no REsp 1710327/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 28/8/2020). No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas ou excertos apenas de teses jurídicas.? (REsp 1810189/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 12/3/2021). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0712968-33.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: APCERGP - ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL GOLDEN PARQUE. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: CLEIDE GISELE SANTOS. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712968-33.2020.8.07.0007 RECORRENTE: APCERGP - ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL GOLDEN PARQUE RECORRIDA: CLEIDE GISELE SANTOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que assim decidiu (ID 25320089): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO RESISTÊNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO N. 303 DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Sinopse fática: " A pretensão dos embargantes cinge-se na desconstituição da penhora que recaiu sobre bem que afirma ser de sua propriedade, qual seja, o imóvel denominado por Lote 10 da Rua das Paineiras, Bairro Águas Claras, Taguatinga, DF". 1. Apelação interposta contra sentença, proferida na ação de embargos de terceiros, que julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora relativa ao imóvel localizado na Rua das Paineiras, Águas Claras/DF. 1.1. Recurso aviado pela embargante com o fito de que a sentença seja reformada para que os ônus da sucumbência sejam invertidos ou, alternativamente, que ambas as partes sejam desincumbidas de tal obrigação. 2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência imposta à embargante. 2.1. O Código de Processo Civil adota o princípio da sucumbência, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais fica a cargo da parte vencida. 2.2. Entretanto, o princípio da causalidade deve ser adotado quando o princípio da sucumbência não for suficiente para se aferir a responsabilidade pelas despesas do processo. 2.3. Cumpre destacar que, a princípio, aplica-se o entendimento externado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ?Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os

honorários advocatícios", tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2.4. Com amparo nesse fundamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1452840/SP pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, constatado que o bem objeto da penhora foi alienado em data anterior à execução, a parte embargada deve ser condenada nos ônus da sucumbência quando insistir na manutenção da constrição. 2.5. De fato, apenas com a oposição de resistência pela parte embargada é que fica caracterizado o conflito de interesses na demanda, apto a ensejar a aplicação do princípio da sucumbência? (REsp 1.452.840/SP). 3. No caso, ainda que exista anotação de indisponibilidade do bem constante na matrícula do imóvel isso não possui o condão de afastar uma possível penhora sobre o lote. 3.1. Cabe ressaltar que o registro de uma indisponibilidade não é sinônimo de transferência do bem para terceiro, uma vez que o bem continua em nome da executada. 3.2. Ademais, não foi demonstrada a existência de qualquer registro no nome da embargada como proprietária do bem. Ou seja, não tinha como ela saber que o imóvel não era mais de propriedade das executadas, devedoras na ação principal. 3.3. Até porque os contratos não foram averbados e na escritura do imóvel ainda consta a empresa Construtora Aires Costa como proprietária do bem penhorado. 3.4. Nesse sentido, é nítido que a apelada não tinha conhecimento do fato impeditivo à constrição do imóvel. 3.5. Além disso, ao tomar conhecimento de que os direitos sobre o imóvel não integravam o patrimônio das devedoras, concordou com a desconstituição da penhora do bem, em sede de contestação aos Embargos de Terceiro. Portanto, não há como a ela se imputar o ônus da sucumbência, já que não resistiu à demanda e não se tornou parte sucumbente. 3.6. Assim, aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 4. Apelação improvida. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.452.840/SP - Tema 872), conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio". 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro, cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973) (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 5/10/2016). (g.n.). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea 7º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0735758-63.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: CELIO ARLINDO CORDEIRO RITA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735758-63.2019.8.07.0001 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RECORRIDO: CELIO ARLINDO CORDEIRO RITA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 7ª, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil consagrou o Princípio da Sucumbência como critério determinante para a fixação dos honorários advocatícios, os quais serão arbitrados em benefício do patrono da parte vencedora. 1.1. De acordo com o artigo 86, caput, do supracitado Diploma Legal, quando cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, tem-se caracterizada a sucumbência recíproca, a qual enseja a distribuição proporcional dos ônus de sucumbência. Já o parágrafo único, do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece a responsabilidade integral pelas despesas e honorários por uma das partes, se o outro litigante sucumbir em parte mínima do pedido. 2. Na hipótese, o apelado alegou a existência de um excesso de execução no importe de R\$ 20.906,50 (vinte mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), tal excesso foi reconhecido pelo próprio apelante. 2.1. Sendo assim, o Juízo a quo apenas reconheceu o excesso da execução indicado, não havendo que se falar, portanto, em sucumbência do apelado/embargante. 3. Apelação conhecida e não provida. O recorrente aponta violação ao artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando ter direito à sucumbência recíproca, uma vez que cada parte foi vencedor e vencido, nos embargos à execução. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Ulisses Riedel de Resende, OAB/DF 968. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à apontada ofensa ao artigo 86, parágrafo único, do CPC, pois a turma concluiu que o recorrido foi vencedor na lide, uma vez que o seu pedido de excesso de execução alegado nos embargos foi julgado procedente. Dessa forma, a consequência inexorável, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, é a condenação do embargado/recorrente ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, em atenção ao ID 26714809 - Pág. 9, determino que as publicações referentes à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Ulisses Riedel de Resende, OAB/DF 968. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0716893-32.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: DENIS HUMBERTO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716893-32.2019.8.07.0020 RECORRENTE: DENIS HUMBERTO FERREIRA DE ARAUJO RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O seguro é contrato aleatório que tem por objetivo garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados, não objetivando acobertar atitudes imprudentes e inconsequentes do próprio segurado que agravam o risco da ocorrência de sinistro. 2. Segundo o art. 768, do CC, ?o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco do objeto do contrato?. 3. Comprovado o estado de embriaguez do condutor do veículo no momento do acidente e que este foi a causa determinante do acidente de trânsito, está configurado o agravamento do risco, que exclui a cobertura securitária. 4. Apelo não provido. O recorrente alega violação ao artigo 768 do Código Civil, defendendo o direito ao recebimento do seguro, considerando que a exclusão da cobertura do sinistro por expressa disposição contratual somente seria possível se a parte recorrida comprovasse que o estado de embriaguez do insurgente constituiu elemento essencial para o advento do infortúnio, o que, na hipótese, não ocorreu. No aspecto, apresenta divergência jurisprudencial colacionando julgados do TJSP. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 768 do Código Civil, bem como em relação ao dissídio interpretativo invocado. Com efeito, vislumbro que a inversão do que foi decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, os quais também se aplicam aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019, AgInt no AREsp 1570877/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 17/7/2020, e decisão monocrática proferida no AREsp 1653264, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 25/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0702142-51.2020.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: RUY RUBENS MARINHO DE ASSIS FILHO. Adv(s): GO54714 - ISABELA MARINHO DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702142-51.2020.8.07.0005 RECORRENTE: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP RECORRIDO: RUY RUBENS MARINHO DE ASSIS FILHO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil estabelece a necessidade da comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, bem como a intimação do recorrente para realização do recolhimento em dobro para os casos de descumprimento. 2. O recolhimento do preparo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que seu recolhimento de forma irregular enseja a deserção e consequentemente o não conhecimento do recurso. 3. No caso dos autos, foi concedido prazo para as agravantes juntarem comprovante de preparo, após decisão de indeferimento da justiça gratuita, sob pena de não conhecimento da apelação interposta. Assim, não o tendo feito, necessário entender pela deserção e não conhecer do recurso. Precedentes. 4. Agravo Interno conhecido e não provido. Decisão mantida. As recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 1.007, §4º, do CPC, defendendo que recolheram o preparo no prazo determinado, apenas não comprovaram dentro do respectivo lapso temporal. Entendem, assim, que deveriam ter sido intimadas para recolher o preparo em dobro. Pedem, ao fim, a concessão da gratuidade de justiça. Em contrarrazões, o recorrido pleiteia a condenação das recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC, segundo o qual ? Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?. Passo a análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt nos EAREsp 604.667/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 11/3/2021) Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.007, §4º, do CPC, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que: ?(...) Da análise dos autos, verifico que houve decisão pelo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 22263827), concedendo-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias às apelantes, para recolherem o preparo referente ao recurso, sob pena de não conhecimento. Certificou-se nos autos (ID 22818059) o decurso do prazo concedido às apelantes, em 28/01/2021. O preparo foi comprovado apenas em 29/01/2021 (ID 22831025). Nota-se que as partes foram devidamente intimadas para realizar o recolhimento sob pena de não conhecimento do recurso. Contudo, só houve juntada do comprovante de pagamento após a decisão de não conhecimento pela deserção (ID22829677). Diante disso, as agravantes devem arcar com ônus da sua inércia.? (ID 24111866 - Pág. 3). (g.n.). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?(...) 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/03/2021). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, verifica-se que o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ?(...) deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido. 1.1. Na hipótese, o preparo não foi devidamente comprovado na interposição do recurso e, mesmo que devidamente intimada, a parte deixou de recolher o valor devido. 1.2. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.? (AgInt no AREsp 1723873/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 28/5/2021). Assim, ?Nos termos do verbete n. 83 da Súmula desta Casa, é inviável o recurso especial interposto contra acórdão cujo entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte.? (AgInt no AREsp 1725032/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/3/2021). Em relação à pretendida condenação das recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0709171-70.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA MARIA TUPINAMBA DE ALBUQUERQUE MELLO. R: ANNICE NEVES PINHEIRO DE ABREU. R: ANTONIA MARIA DOMINGUES DE SOUZA. R: ANTONIETTA APPARECIDA VAIANO BRAGA. R: ANTONINA MAIA NOGUEIRA. R: ARIZA ALCANTARA BATISTA PUNTEL FERREIRA. R: ARMENIA MARRA GUEDES. R: ARY FACANHA DE SA. R: AURELICE BEZERRA ARAGAO. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF39862 - JULIANA MARQUES LUCAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709171-70.2020.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ANNA MARIA TUPINAMBÁ DE ALBUQUERQUE MELLO e OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida

nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO COLLOR. REFLEXOS NO VENCIMENTO DE SERVIDORES. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CONFORMIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 505 do CPC estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide?". O art. 508 do CPC, por sua vez, assenta que, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. 2. Se os cálculos realizados pela Contadoria Judicial se encontram em conformidade com os termos do título judicial exequendo, não há falar em sua inadequação, de modo que a pretendida alteração da base de cálculo dos reflexos remuneratórios devidos aos agravados, defendida pelo Distrito Federal, resultaria em indevida violação à coisa julgada, nos termos dos arts. 505 e 508 do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente afirma violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; e b) artigos 502 do CPC, 1º-F, da Lei 9.494/1997, bem como 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XIV, ambos da CF, porquanto entende que teria havido erro material nos cálculos homologados, sendo possível a sua correção, sobretudo quanto à incidência dos reajustes, não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada. Defende que os percentuais deferidos devem incidir sobre os vencimentos dos recorridos à época da lesão, isoladamente e sem cumulação, a fim de se evitar o efeito cascata de reajustes. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 502 do CPC, e 1º-F, da Lei 9.494/1997. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0702022-86.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: A.F. DOS SANTOS MAEDA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME. A: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702022-86.2021.8.07.0000 RECORRENTE: A.F. DOS SANTOS MAEDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - ME RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ? a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE O DEMANDADO PRESTAR CONTAS. PRIMEIRA FASE ENCERRADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A ação de exigir contas sujeita-se ao rito especial previsto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil e apresenta duas fases, sendo a primeira o momento processual em que se afere se o demandado está, ou não, obrigado a prestar contas ao autor, e o segundo aquele em que o réu presta as contas requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, e dirime eventual débito patrimonial existente entre as partes. 2. O Código de Processo Civil é claro que o momento apropriado para a condenação da parte vencida ao pagamento das despesas processuais ? custas, honorários advocatícios e periciais - é a sentença, conforme se infere da leitura do artigo 82, § 2º, do artigo 85, §§ 4º, 6º, 16, do artigo 18, do artigo 87, §1º, e do artigo 90, todos do CPC. 3. Considerando que a decisão que encerra a primeira etapa da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória, é incabível, nessa fase processual, a condenação do demandado ao pagamento das verbas sucumbenciais, em especial dos honorários advocatícios, os quais só serão devidos por ocasião da prolação da sentença. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. A recorrente alega violação ao artigo 85 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão que encerra a primeira etapa da ação de exigir contas comporta fixação de honorários advocatícios. Colaciona julgados do TJSP, do TJPR, STJ, com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. O recorrido pede, em contrarrazões, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Carlos Augusto Tortoro Junior, OAB/SP 247.319 (id 26718342, pág.1). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso reúne condições de admissibilidade, seja quanto à apontada ofensa ao artigo 85 do CPC, seja em relação ao dissenso interpretativo. A matéria está devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho jurídico-infraconstitucional e a divergência jurisprudencial foi apresentada nos moldes da legislação de regência. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado do recorrido, Carlos Augusto Tortoro Junior, OAB/SP 247.319. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0732907-51.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. A: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BRUNO PICININ FERNANDEZ. R: DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732907-51.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA RECORRIDO: BRUNO PICININ FERNANDEZ, DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO DE EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL. BENEFÍCIO DESVINCULADO AO PRODUTO ADQUIRIDO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. ADEQUAÇÃO. RETENÇÃO 10%. VALOR PAGO. 1. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, que regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor e incide nos contratos de compra e venda em que a empresa se obriga à venda de lotes e à formação de condomínios horizontais. 2. O princípio da vinculação da oferta publicitária obriga o fornecedor a cumprir a oferta veiculada, mesmo que não venha a integrar o contrato em momento posterior. 3. Não configura propaganda enganosa a indicação de lançamento futuro de empreendimento comercial a ser erguido próximo ao condomínio residencial no qual se encontra a unidade imobiliária efetivamente adquirida pelo consumidor, visto que eventual vantagem ou facilidade decorrente da oferta de serviços próximo ao imóvel residencial não se relaciona diretamente ao produto vendido, nos termos do artigo 37, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o produto adquirido pelos consumidores não se confunde com futuros empreendimentos a serem lançados nas imediações, conforme anunciados pela construtora, motivo pelo qual, embora o imóvel objeto dos autos possa sofrer valorização ou desvalorização a depender dos serviços privados ou públicos instalados em suas cercanias, a ausência de disponibilização destes não acarreta inadimplemento contratual quando essa não integra o objeto avençado. 5. O direito de arrependimento é ínsito ao negócio jurídico entabulado entre as partes. Portanto, o pedido de resilição é cabível, uma vez que não há possibilidade de se obrigar a qualquer parte manter o pacto eternamente. 6. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a retenção de 10% (dez por cento) do valor pago se mostra suficiente para ressarcir os prejuízos decorrentes da inexecução do contrato, mormente quando a rescisão por iniciativa dos promitentes compradores disponibiliza a unidade imobiliária à construtora para nova negociação. 7. Recurso conhecido parcialmente provido. Os recorrentes alegam violação aos artigos 26 e 27, ambos da Lei 9.514/1997, defendendo que a compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia não admite a rescisão contratual, sendo que eventuais valores a serem ressarcidos aos recorridos somente seriam cabíveis no caso de leilão extrajudicial positivo do imóvel e, ainda assim, se o saldo da arrematação for superior ao saldo devedor. No aspecto, apresenta divergência jurisprudencial colacionando julgado do STJ. Em contrarrazões, a parte recorrida pugna

pela majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados (ID 26688934). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece ser admitido quanto ao apontado malferimento aos artigos 26 e 27, ambos da Lei 9.514/1997, bem como em relação ao dissídio interpretativo invocado. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0721801-92.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CARLOS CHRISTIAN DELLA GIUSTINA. R: MARIA EMILIA SCHUTESKY DELLA GIUSTINA. Adv(s): DF54372 - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721801-92.2019.8.07.0001 RECORRENTE: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A RECORRIDO: CARLOS CHRISTIAN DELLA GIUSTINA, MARIA EMILIA SCHUTESKY DELLA GIUSTINA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CASO FORTUITO INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. I. À falta da inovação defensiva no plano recursal alegada pelo recorrido, deve ser conhecida a apelação. II. Configurado o inadimplemento da obrigação de entrega do imóvel no prazo convencionado, surge para o consumidor direito formativo à resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil. III. Demora na implantação da rede de energia elétrica, ainda que demonstrada, representa mero fortuito interno, porquanto relacionada à atividade empresarial da incorporadora, razão pela qual não exclui sua responsabilidade civil pela resolução da promessa de compra e venda fundada no descumprimento da obrigação de entrega do imóvel no prazo ajustado. V. A resolução do contrato tem como consectário a volta das partes ao estado patrimonial existente ao tempo da sua celebração, tornando imperativa a restituição de todos os valores pagos pelo promitente comprador, consoante a inteligência dos artigos 182 e 475 do Código Civil. VI. Com o acolhimento integral dos pedidos os ônus da sucumbência devem ser imputados exclusivamente à parte demandada, na forma do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. VII. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, inciso II, e 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil, sustentando a inaplicabilidade de multa em razão da plausibilidade do cabimento dos embargos declaratórios.; b) artigo 393 do CPC, argumentando a ausência de responsabilidade em razão da ocorrência de caso fortuito para justificar o atraso na entrega do imóvel; c) artigos 53 do Código de Defesa do Consumidor e 418 do Código Civil, defendendo a possibilidade de retenção de parte dos valores pagos por não ter dado causa à rescisão. Por fim, requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Roberto M. de Oliveira Soares (OAB/DF 23.604) e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados (OAB/DF 0881/03). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que, ?A análise da violação do artigo 1.026, §2º, do CPC/2015 depende do exame do juízo de valor dado pelo Tribunal de origem, o que demanda o necessário revolvimento de matéria fático-probatória e, por conseguinte, obsta o conhecimento do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. " (AgInt no AREsp 1617337/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/05/2021). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante ao apontado malferimento dos artigos 53 do Código de Defesa do Consumidor, 393 do CPC e 418 do CC, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido da não comprovação de caso fortuito ou força maior, bem como da rescisão por culpa exclusiva da promitente vendedora, e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações da recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Roberto M. de Oliveira Soares (OAB/DF 23.604). Indefiro, porém, o mesmo pedido em relação ao escritório Azevedo Sette Advogados Associados (OAB/DF 0881/03), tendo em vista a impossibilidade de cadastramento de pessoa jurídica no sistema PJE, com tal finalidade. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0002172-77.2018.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIOLA SILVA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002172-77.2018.8.07.0012 RECORRENTE: LEANDRO CÁSSIO BARBOSA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADO. INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS. CONFIGURAÇÃO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA AGRAVANTE RECONHECIDA. CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CP. ÚNICA AÇÃO. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por violação ao Princípio da Identidade física do juiz rejeitada. O Princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionado quando a autoridade que encerrou a instrução afastar-se por qualquer motivo. Justificada a prolação de sentença por Juiz diverso daquele que presidiu a primeira e a segunda audiência e não comprovado qualquer prejuízo para a Defesa, não há fundamento para declarar nulidade da sentença. 2. Preliminar de nulidade da sentença por violação ao Princípio da Congruência. A denúncia narrou de maneira explícita as duas promessas de mal injusto realizado pelo apelante contra as ofendidas, constando da denúncia as circunstâncias elementares do tipo penal. Não há que se falar em violação ao Princípio da correlação, pois garantido o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 3. Mérito. No delito previsto no artigo 147 do Código Penal, por se tratar de crime formal que se consuma no momento em que o infrator expõe à vítima sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, é suficiente o fundado temor para que a vítima busque a tutela protetiva do Estado. 4. As promessas do réu, além de incutirem temor às vítimas, foram passíveis de causar-lhes mal injusto e futuro, restando afastada a tese de insuficiência de provas. As vítimas registraram a ocorrência, representaram em desfavor do apelante, estando devidamente demonstradas suas atemorizações frente às ameaças proferidas. 5. A asperação da pena intermediária, pela existência das agravantes de reincidência e violência doméstica, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 da pena base para cada agravante, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar. 6. A prática de crimes de ameaça em um mesmo contexto, mediante uma só ação, ainda que desdobrada em diversos atos, com designio único, contra mais de uma vítima, configura concurso formal próprio, nos termos do artigo 70, do Código Penal, salvo se a aplicação do concurso material for mais benéfica aos apelantes, o que não é o caso. 7. Mantém-se a fixação do regime de cumprimento inicial de pena no semiaberto,

em razão do quantum de pena e da reincidência, com base no artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal. 8. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.643.051/MS, pela sistemática de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que os danos morais são presumidos (in re ipsa) em casos de violência contra a mulher em decorrência de relações domésticas e familiares, além disso, decorrem do próprio delito, independentemente de instrução probatória ou produção de prova específica quanto aos referidos danos. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, por ter rejeitado pedido de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz, ao argumento de que o magistrado que presidiu a instrução não sentenciou o feito; b) artigos 33, §2º, alínea 'c?', e § 3º, e 59, ambos do Código Penal, por entender cabível a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade aos artigos 399, § 2º, do CPP, 33, §2º, alínea 'c?', e § 3º, e 59, ambos do Código Penal. Com efeito, a Corte Superior também entende ser possível: a) ?(...) sem que se incorra em violação do princípio da identidade física do juiz, a substituição eventual de magistrado - licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito? (AgRg no AREsp 650.203/GO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJ-e de 2/6/2021); b) ?(...) a fixação do regime imediatamente mais gravoso, o semiaberto, com fundamento na reincidência do acusado, por incidência da Súmula 269 do STJ?. (AgRg no AREsp 1761481/RJ, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ-e de 11/6/2021). Assim, ?a conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 83 do STJ?. (AgInt no AREsp 1358158/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 11/6/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

CERTIDÃO

N. 0700938-81.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ELZA INES COSTA. Adv(s): DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: RUTILENE DE JESUS BATISTA. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Número do processo: 0700938-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELZA INES COSTA RECORRIDO: RUTILENE DE JESUS BATISTA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716813-28.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPÓLIO DE EDSON DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Número do processo: 0716813-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA, ESPÓLIO DE EDSON DE JESUS ALMEIDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707357-88.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: RICARDO MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. Número do processo: 0707357-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A RECORRIDO: RICARDO MACHADO DE ARAUJO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708727-39.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. A: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA, DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA. A: ALFREDO CRUZ JUNIOR. Adv(s): DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. R: ALFREDO CRUZ JUNIOR. Adv(s): DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA, DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708727-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ALFREDO CRUZ JUNIOR, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP RECORRIDO: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, ALFREDO CRUZ JUNIOR CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711187-78.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMARO BEZERRA. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: AGRESTES RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA REGINA COSTA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE ASSIS MARQUES. R: LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: QUEDMA ELIENAI DE SOUZA SILVA. R: ROBSON TEODORO RODRIGUES. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): DF45946 - LAIS DE ALMEIDA MARTINS. T: VANDA REGINA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711187-78.2017.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMARO BEZERRA RECORRIDO: AGRESTES RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA, MARCIA REGINA COSTA VIEIRA, MARIA DAS GRACAS ALVES, MARIA DE ASSIS MARQUES, LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA, QUEDMA ELIENAI DE SOUZA SILVA, ROBSON TEODORO RODRIGUES, ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706554-82.2017.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOAO BATISTA DE LACERDA. Adv(s): DF11445 - JACIARA GOMES FALCAO. R: LARYSSA LORRANNE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: MARCOS JAIRTON MOTA RUFINO. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Número do processo: 0706554-82.2017.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JOAO BATISTA DE LACERDA RECORRIDO: LARYSSA LORRANNE LACERDA, DELCIO GOMES DE ALMEIDA, MARCOS JAIRTON MOTA RUFINO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0737868-04.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JARBAS LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Número do processo: 0737868-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE:

CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL RECORRIDO: JARBAS LOPES DE ALMEIDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706317-94.2020.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR. Adv(s): GO31975 - LUDMILLA DOS REIS MENDANHA AQUINO, GO52250 - VINICIUS LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA. R: REYLANE RIBEIRO DE AGUIAR. Adv(s): DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. Número do processo: 0706317-94.2020.8.07.0003 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR RECORRIDO: REYLANE RIBEIRO DE AGUIAR CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0746227-40.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DILSON DE PAULA. A: ALCICLAYTON BRAZ FERREIRA. A: JOSE AERRE SOBRINHO. Adv(s): PE36556 - ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA, DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA. R: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Número do processo: 0746227-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DILSON DE PAULA, ALCICLAYTON BRAZ FERREIRA, JOSE AERRE SOBRINHO RECORRIDO: VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA, ALEXANDRE CAETANO DOS REIS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716222-98.2021.8.07.0000 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Adv(s): SP432463 - RAPHAEL VALENTIM, SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA, SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) PROCESSO: 0716222-98.2021.8.07.0000 REQUERENTE: I. N. B. L. REQUERIDO: J. S. S. A. DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a requerente I. N. B. L. pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial por meio da distribuição de um processo eletrônico autônomo em 20/5/2021, às 22:03:57 (autos nº 0716222-98.2021.8.07.0000). Considerando que o processo no qual foi interposto o apelo constitucional tramita em meio eletrônico, junte-se cópia integral do presente processo eletrônico aos autos nº 0728431-36.2020.8.07.0000. Em seguida, cancele-se a distribuição do PJE nº 0716222-98.2021.8.07.0000, a fim de evitar duplicidade de tramitação. Tudo cumprido, retornem os autos 0728431-36.2020.8.07.0000 conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0727267-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. A: ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. A: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR. A: REGINA MARIA MACHADO E SILVA. A: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE. A: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA. Adv(s): DF41868 - JULIANA DIAS, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: ESPOLIO DE JOSINO NAVES DE SOUZA. R: ANTONIO GUILHERME NAVES. Adv(s): GO16880 - MICAEL HEBER MATEUS. Número do processo: 0727267-36.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA RECORRIDO: ESPOLIO DE JOSINO NAVES DE SOUZA, ANTONIO GUILHERME NAVES CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

PORTARIA CONJUNTA 56 DE 24 DE JUNHO DE 2021

Designa os membros da Comissão de Enfrentamento dos Assédios Moral e Sexual - CEAMS do TJDFT.

O PRESIDENTE, A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE E A SEGUNDA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais; do previsto na Resolução 351 de 28 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário; na Resolução 2 de 26 de fevereiro de 2019, que estabelece a política e o sistema de governança institucional do TJDFT; na Resolução 4 de 13 de julho de 2020, que estabelece a Política de Integridade deste Tribunal; na Portaria Conjunta 47 de 21 de maio de 2018, que regulamenta a instituição e a gestão de comitês, comissões e grupos de trabalho no TJDFT; na Portaria Conjunta 31 de 23 de abril de 2021, que institui a Comissão de Enfrentamento dos Assédios Moral e Sexual - CEAMS no TJDFT; e do contido no PA SEI 0018931/2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Designar os seguintes membros para, em conformidade com a ordem e os cargos previstos no artigo 4º da Portaria Conjunta 31 de 23 de abril de 2021, compor a Comissão de Enfrentamento dos Assédios Moral e Sexual - CEAMS no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

- I - Thaissa de Moura Guimarães, mat. 313785;
- II - Débora Cristina Santos Calação, mat. 319795;
- III - Jayder Ramos de Araújo, mat. 313294;
- IV - Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, mat. 312807;
- V - Lília Simone Rodrigues da Costa Vieira, mat. 313297;
- VI - Marília Barbosa de Barcelos, mat. 314961;
- VII - Edvaldo Santos Guimarães Júnior, mat. 317540;
- VIII - Lídia Maria Borges de Moura, mat. 320793;
- IX - Luciana Essinger Toledo Varella, mat. 310403;
- X - Simone Fernandes Cosenza, mat. 310017;
- XI - Tomaz de Aquino Vasco da Silva, mat. 320031;
- XII - Juno Rego, mat. 307940;
- XIII - Nadine Calazans e Silva, mat. 315038;
- XIV - Wanderllac Valentin dos Santos;
- XV - Ana Raquel Soares de Sousa, mat. 707051.

§ 1º A Juíza de Direito Lília Simone Rodrigues da Costa Vieira atuará como Presidente substituta da Juíza de Direito Thaissa de Moura Guimarães, Presidente titular da CEAMS, nos impedimentos desta.

§ 2º Atuarão como suplentes dos demais membros designados nos incisos de II a XV, na respectiva ordem:

- I - Fernanda Almeida Coelho de Bem, mat. 318809;
- II - Márcio Evangelista Ferreira Da Silva, mat. 313302;
- III - Eduardo Henrique Rosas, mat. 311205;
- IV - Ben-Hur Viza, mat. 310966;
- V - Carolina Campos Afonso, mat. 315651;
- VI - Karem Campos de Miranda, mat. 320726;
- VII - Victor Abreu da Silva, mat. 316592;
- VIII - Fernanda Martins de Vasconcelos Cirino, mat. 312408;
- IX - Alessandra Cristina de Figueredo Leite, mat. 311550;
- X - Maurício Menezes de Souza, mat. 313852;
- XI - Fernando Assis de Freitas, mat. 316921;
- XII - Wina Gomes da Costa, mat. 313116;
- XIII - Leonardo Dias Braga de Oliveira;
- XIV - Ketyllen Alves Barros, mat. 707.119.

Art. 2º Designar os seguintes membros para, em conformidade com o previsto no art. 5º da Portaria Conjunta 31, de 2021, compor a CEAMS como membros, respectivamente, titular e suplente, quando apreciados desvios que envolvam discriminação ou discussão de assuntos sobre esse tema:

I - Fábio Francisco Esteves, mat. 314271;

II - Gabriela Jardon Guimaraes de Faria, mat. 314046.

Art. 3º Os membros titulares e suplentes ficam designados para mandato de 2 (dois) anos, exceto:

I - os eleitos e seus suplentes, que comporão a Comissão por 3 (três) anos;

II - o funcionário terceirizado, o estagiário de nível superior e os respectivos suplentes, por 1 (um) ano.

Parágrafo único. O funcionário terceirizado e o estagiário de nível superior participarão das reuniões em que seja tratado assunto de interesse das respectivas categorias ou desvio de conduta ética que envolva participantes delas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Presidente

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Primeira Vice-Presidente

Desembargadora SANDRA DE SANTIS

Segunda Vice-Presidente

Desembargadora CARMELITA BRASIL

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA CONJUNTA 57 DE 24 DE JUNHO DE 2021

Designa os membros do Comitê de Governança e Gestão da Ética e da Integridade - COGEI do TJDFT.

O PRESIDENTE, A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE E A SEGUNDA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais; do previsto na Resolução 351 de 28 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário; na Resolução 2 de 26 de fevereiro de 2019, que estabelece a política e o sistema de governança institucional do TJDFT; na Resolução 4 de 13 de julho de 2020, que estabelece a Política de Integridade deste Tribunal; na Portaria Conjunta 47 de 21 de maio de 2018, que regulamenta a instituição e a gestão de comitês, comissões e grupos de trabalho no TJDFT; na Portaria Conjunta 30 de 23 de abril de 2021, que institui o Comitê de Governança e Gestão da Ética e da Integridade - COGEI; e do contido no PA SEI 0018931/2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Designar os seguintes membros para compor o Comitê de Governança e Gestão da Ética e da Integridade - COGEI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a ordem e os cargos previstos no artigo 5º da Portaria Conjunta 30 de 23 de abril de 2021:

I - José Cruz Macedo, mat. 313272, que presidirá e coordenará o Comitê;

II - Thaíssa de Moura Guimarães, mat. 313785;

III - Fábio Francisco Esteves, mat. 314271;

IV - Jayder Ramos de Araújo, mat. 313294;

V - Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, mat. 312807;

VI - Asiel Henrique de Sousa, mat. 310143;

VII - Danielle Mayrink Sampaio Silva Moura, mat. 312069;

VIII - Wildice Lima Ferro Cabral, mat. 315823;

IX - Luciana Godoy Baltar, mat. 317564;

X - Edvaldo Santos Guimarães Júnior, mat. 317540;

XI - Lídia Maria Borges de Moura, mat. 320793;

XII - Luciana Essinger Toledo Varella, mat. 310403;

XIII - Isabella de Sousa Brito, mat. 311583;

XIV - Tomaz de Aquino Vasco da Silva, mat. 320031;

XV - Marília Barbosa de Barcelos, mat. 314961;

XVI - Juno Rego, mat. 307940.

Parágrafo único. O membro do Comitê será substituído, em seus impedimentos legais, pelo que o suceder na ordem de designação prevista neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Presidente

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Primeira Vice-Presidente

Desembargadora SANDRA DE SANTIS

Segunda Vice-Presidente

Desembargadora CARMELITA BRASIL

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

CERTIDÃO

N. 0035377-19.2007.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: ROBERTO DUARTE. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Número do processo: 0035377-19.2007.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA RECORRIDO: ROBERTO DUARTE CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707564-85.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE JOAO MICHELETTI. A: ANNA MARIA BARBOSA DE FIGUEIREDO. A: MYRIAN DEMARQUE OLIVEIRA DE MELLO. A: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA. Adv(s): RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - SPE 117 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA, DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF30398 - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. Número do processo: 0707564-85.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSE JOAO MICHELETTI, ANNA MARIA BARBOSA DE FIGUEIREDO, MYRIAN DEMARQUE OLIVEIRA DE MELLO, CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA RECORRIDO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - SPE 117 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

PORTARIA GPR 1096 DE 25 DE JUNHO DE 2021

Declara vago 1 (um) cargo de juiz de direito substituto de segundo grau para fins de provimento mediante remoção pelo critério de merecimento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o previsto nos artigos 387; 389; no parágrafo único do art. 390; e no art. 392; todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como o decidido no Processo Administrativo 00013173/2021, resolve:

Art. 1º Declarar vago 1 (um) cargo de juiz de direito substituto de segundo grau, decorrente do acesso do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau FÁBIO EDUARDO MARQUES ao cargo de Desembargador, para fins de provimento mediante remoção pelo critério de merecimento.

Art. 2º Podem concorrer à remoção os juizes de direito de turma recursal, independentemente do tempo de exercício no cargo, e os juizes de direito que tenham pelo menos 2 (dois) anos de exercício como titular de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal e que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Art. 3º Os interessados devem requerer inscrição no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Portaria, até as 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, nos autos do Processo Administrativo 00013173/2021, utilizando-se do requerimento sito no campo "Incluir Documento" ? "Formulário: Inscrição/Remoção de Magistrado" ? "Gerar Documento" (os campos não devem ser preenchidos) ? "Confirmar Dados" ? (preencher os dados solicitados na inscrição) ? "Assinar Documento".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Presidente

PORTARIA GPR 1061 DE 21 DE JUNHO DE 2021

Prorroga o prazo da Comissão instituída pela Portaria GPR 590 de 8 de abril de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o contido no PA nº 0007034/2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do período anteriormente estabelecido pela [Portaria GPR 902/2021](#), o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Desembargadores para estudos sobre os requisitos para a escolha do Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instituída pela [Portaria GPR 590 de 8 de abril de 2021](#), disponibilizada no DJ-e de 23 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Presidente

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios**CERTIDÃO**

N. 0719394-48.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TATIANA MATTAO PEREIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719394-48.2021.8.07.0000 TATIANA MATTAO PEREIRA (CPF: 371.572.721-72); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26642419. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719398-85.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARTA MARIA COUTO. Adv(s): DF33225 - GABRIEL MENDES NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719398-85.2021.8.07.0000 MARTA MARIA COUTO (CPF: 160.946.386-20); GABRIEL MENDES NUNES (CPF: 012.588.901-19); Advogado do(a) CREDOR: GABRIEL MENDES NUNES - DF33225-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26642430. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719423-98.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719423-98.2021.8.07.0000 MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26642452. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719453-36.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RENATA COSTA FORTES. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação

de Precatórios - COORPRE 0719453-36.2021.8.07.0000 RENATA COSTA FORTES (CPF: 000.571.756-67); GABRIEL CUNHA RODRIGUES (CPF: 019.471.671-62); Advogado do(a) CREDOR: GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF35297-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26661141. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719580-71.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LABORATORIOS B BRAUN SA. Adv(s): SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719580-71.2021.8.07.0000 LABORATORIOS B BRAUN SA (CPF: 31.673.254/0001-02); EDINEIA SANTOS DIAS (CPF: 271.978.518-07); Advogado do(a) CREDOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26665191. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717485-68.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIANA DE OLIVEIRA MATOS SILVA. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0717485-68.2021.8.07.0000 MARIANA DE OLIVEIRA MATOS SILVA (CPF: 484.530.561-53); FLAVIA MARTINS DOS SANTOS (CPF: 034.446.851-81); Advogado do(a) CREDOR: FLAVIA MARTINS DOS SANTOS - DF43465-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIANA DE OLIVEIRA MATOS SILVA (CPF: 484.530.561-53) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26587979. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)s referido(a)s credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717784-45.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA DE AVILA MARQUES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0717784-45.2021.8.07.0000 MARIA APARECIDA DE AVILA MARQUES (CPF: 119.412.276-00); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA APARECIDA DE AVILA MARQUES (CPF: 119.412.276-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26552779. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)s referido(a)s credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719569-42.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GERARDO DE SOUSA CHAVES. Adv(s): DF28791 - OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719569-42.2021.8.07.0000 GERARDO DE SOUSA CHAVES (CPF: 067.092.493-87); OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES (CPF: 723.572.311-49); Advogado do(a) CREDOR: OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES - DF28791-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26666090. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717592-15.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MILTOM ARRUDA DE MACEDO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0717592-15.2021.8.07.0000 MILTOM ARRUDA DE MACEDO (CPF: 167.997.395-91); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MILTOM ARRUDA DE MACEDO (CPF: 167.997.395-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26555426. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?

adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718509-34.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SAMUEL PEREIRA DE SALES. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0718509-34.2021.8.07.0000 SAMUEL PEREIRA DE SALES (CPF: 151.896.511-34); SHIGUERU SUMIDA (CPF: 645.443.381-15); SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS (CPF: 19.281.547/0001-30); JANINE MALTA MASSUDA (CPF: 839.889.121-15); Advogados do(a) CREDOR: SHIGUERU SUMIDA - DF14870-A, JANINE MALTA MASSUDA - DF15807-A Advogado do(a) CREDOR: SHIGUERU SUMIDA - DF14870-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SAMUEL PEREIRA DE SALES (CPF: 151.896.511-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26557359. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719395-33.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELIO NUNES DO AMARAL. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719395-33.2021.8.07.0000 HELIO NUNES DO AMARAL (CPF: 152.322.041-49); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26674363. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717062-11.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NEUZA ANTONIO DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0717062-11.2021.8.07.0000 NEUZA ANTONIO DA SILVA (CPF: 115.386.351-00); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) NEUZA ANTONIO DA SILVA (CPF: 115.386.351-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26557776. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719397-03.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALDA DE MATTOS RIGHINI. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719397-03.2021.8.07.0000 ALDA DE MATTOS RIGHINI (CPF: 495.519.497-49); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26674376. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718203-65.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIO SEBASTIAO SOARES ROCHA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0718203-65.2021.8.07.0000 MARIO SEBASTIAO SOARES ROCHA (CPF: 399.922.251-49); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO

MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIO SEBASTIAO SOARES ROCHA (CPF: 399.922.251-49) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26558706. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716631-74.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELTON AGUIAR ROCHA. A: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0716631-74.2021.8.07.0000 ELTON AGUIAR ROCHA (CPF: 322.339.906-25); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ELTON AGUIAR ROCHA (CPF: 322.339.906-25) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26537845. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717594-82.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE RODRIGUES FILHO. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0717594-82.2021.8.07.0000 JOSE RODRIGUES FILHO (CPF: 152.730.671-20); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JOSE RODRIGUES FILHO (CPF: 152.730.671-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26561897. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719401-40.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719401-40.2021.8.07.0000 ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 063.597.443-68); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26676582. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0702599-64.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ORLANDO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0702599-64.2021.8.07.0000 ORLANDO BATISTA DA SILVA (CPF: 010.003.901-44); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ORLANDO BATISTA DA SILVA (CPF: 010.003.901-44) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26564639. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717547-11.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELSON SILVA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0717547-11.2021.8.07.0000 ELSON SILVA (CPF: 057.011.391-15); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-

A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ELSON SILVA (CPF: 057.011.391-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568259. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719085-27.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA MOURANILDA TAVARES SCHLEICHER. A: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0719085-27.2021.8.07.0000 MARIA MOURANILDA TAVARES SCHLEICHER (CPF: 663.381.587-53); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); Advogado do(a) CREDOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A Advogado do(a) CREDOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA MOURANILDA TAVARES SCHLEICHER (CPF: 663.381.587-53) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568344. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719446-44.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADALCINO RUFINO ALVES. A: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719446-44.2021.8.07.0000 ADALCINO RUFINO ALVES (CPF: 226.530.401-82); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26677168. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719074-95.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CELSO CORREIA GUIMARAES. A: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0719074-95.2021.8.07.0000 CELSO CORREIA GUIMARAES (CPF: 196.866.846-20); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); Advogado do(a) CREDOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A Advogado do(a) CREDOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CELSO CORREIA GUIMARAES (CPF: 196.866.846-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568348. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à) (s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0710145-73.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: THIAGO DE MOURA LUCAS. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0710145-73.2021.8.07.0000 THIAGO DE MOURA LUCAS (CPF: 032.735.041-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) THIAGO DE MOURA LUCAS (CPF: 032.735.041-53) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568861. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718690-35.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO. A: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0718690-35.2021.8.07.0000 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO (CPF: 151.143.921-15); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); Advogado do(a) CREDOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A Advogado do(a) CREDOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CARLOS AUGUSTO DE MACEDO (CPF: 151.143.921-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568353. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo

andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719447-29.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA GOMES XAVIER. A: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719447-29.2021.8.07.0000 MARIA GOMES XAVIER (CPF: 239.308.021-04); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26679357. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719457-73.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719457-73.2021.8.07.0000 SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES (CPF: 343.505.351-87); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26679865. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719501-92.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719501-92.2021.8.07.0000 SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); Advogado do(a) CREDOR: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26681401. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719415-24.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719415-24.2021.8.07.0000 RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); Advogado do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26633430. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0744120-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: KARLA ADRIANA CAMILLO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0744120-23.2020.8.07.0000 KARLA ADRIANA CAMILLO (CPF: 504.608.701-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a certidão de crédito requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID n.º 26661221. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0013350-93.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCAS DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF65316 - ANDRESSA DE AGUIAR LEITE, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga

Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0013350-93.2017.8.07.0000 LUCAS DA SILVA BARBOSA (CPF: 067.568.381-56); ANDRESSA DE AGUIAR LEITE (CPF: 042.175.831-76); OLDAIR GERALDO GOMES (CPF: 744.034.946-68); Advogados do(a) CREDOR: ANDRESSA DE AGUIAR LEITE - DF65316, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a certidão de crédito requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID n.º 26626223. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717095-98.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MANOEL DA REDENCAO E SILVA. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0717095-98.2021.8.07.0000 MANOEL DA REDENCAO E SILVA (CPF: 001.173.152-49); MARCOS LOPES COELHO (CPF: 995.761.801-63); OLDAIR GERALDO GOMES (CPF: 744.034.946-68); Advogados do(a) CREDOR: MARCOS LOPES COELHO - DF24110-A, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a certidão de crédito requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID n.º 26627057. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731457-42.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA SALOME BEZERRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731457-42.2020.8.07.0000 MARIA SALOME BEZERRA (CPF: 805.038.021-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); OLDAIR GERALDO GOMES (CPF: 744.034.946-68); Advogados do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a certidão de crédito requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID n.º 26630323. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749597-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CELSO JOSE DE BARROS. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0749597-27.2020.8.07.0000 CELSO JOSE DE BARROS (CPF: 290.112.301-59); ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO (CPF: 720.624.011-91); OLDAIR GERALDO GOMES (CPF: 744.034.946-68); Advogados do(a) CREDOR: ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO - DF24716-A, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a certidão de crédito requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID n.º 26635971. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0030641-77.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE RUFINO DE SOUSA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDIME ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDESIO JOSE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MOACIR RODRIGUES TARAO. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA; Rep(s): KS COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP. A: LUIZ CARLOS RAMOS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANILDO DE JESUS ESPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IZAIAS FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WASHINGTON SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS CARLOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNILTON LEITE RANGEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES. Adv(s): DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO. T: JOSE ROBERTO BUANI. T: KS COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0030641-77.2015.8.07.0000 JOSE RUFINO DE SOUSA SOARES (CPF: 305.277.081-00); EDIME ANTONIO DOS SANTOS (CPF: 392.995.621-72); EDESIO JOSE MARTINS (CPF: 351.495.231-00); MOACIR RODRIGUES TARAO (CPF: 258.565.451-68); LUIZ CARLOS RAMOS DOS REIS (CPF: 314.847.781-20); VANILDO DE JESUS ESPINDOLA (CPF: 430.207.041-20); CARLOS ALBERTO DE JESUS (CPF: 472.921.991-00); IZAIAS FERREIRA DA CUNHA (CPF: 322.810.301-30); WASHINGTON SILVA VIEIRA (CPF: 316.756.891-72); LUIS CARLOS BATISTA (CPF: 311.811.471-15); EDNILTON LEITE RANGEL (CPF: 455.398.201-34); KS COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP (CPF: 72.573.488/0001-57); OLDAIR GERALDO GOMES (CPF: 744.034.946-68); JONATHAS EDUARDO PEREIRA (CPF: 038.307.781-80); C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a certidão de crédito requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID n.º 26669559. De ordem, fica (m) a (s) parte (s)

interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DFBRASÍLIA-DF23 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0721110-47.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: N. C. T. C.. Adv(s): DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721110-47.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: N. C. T. C. DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aguarde-se o pagamento em ordem cronológica. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

N. 0007095-81.2001.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCOS EUGENIO PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF11286 - JULIO CESAR MOTA, DF08612 - LINDOLFO DE OLIVEIRA, DF62056 - MARCOS LOPES FERREIRA. A: LINDOLFO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF08612 - LINDOLFO DE OLIVEIRA. R: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF62056 - MARCOS LOPES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0007095-81.2001.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARCOS EUGENIO PINHEIRO DE SOUZA, LINDOLFO DE OLIVEIRA DEVEDOR: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Independente do conhecimento anterior ou não do óbito, é fato que o levantamento do crédito de MARCOS EUGENIO PINHEIRO DE SOUZA foi realizado pelo advogado Dr. Lindolfo de Oliveira quando a procuração que lhe outorgava poderes para tanto já estava revogada em razão do falecimento do outorgante (IDs 13714982 e 14316916 - Pág. 2). Intimado para adotar as providências indicadas pela COORPRE (ID 24114892), o Dr. Lindolfo de Oliveira não se manifestou. Dessa forma, oficie-se à OAB/DF para que tome conhecimento dessa situação. Instrua-se a comunicação com cópia deste precatório. Após, ARQUIVE-SE o precatório, com as comunicações e cautelas necessárias, na forma determinada no ID 12989973. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

SENTENÇA

N. 0003287-68.2001.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. A: ALCOESTE INDUSTRIAL S/A DESTILARIA AISA. Adv(s): DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0003287-68.2001.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: PAULO JOAQUIM DE ARAUJO, ALCOESTE INDUSTRIAL S/A DESTILARIA AISA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Distrito Federal aos credores indicados no ID 24195456. O Ente Devedor apresentou os cálculos, os quais foram homologados por esta Coordenadoria, consoante decisão de ID 24195456, com a respectiva expedição do(s) alvará(s) de levantamento. Quanto ao credor ALCOESTE INDUSTRIAL S/A DESTILARIA AISA, diante do descumprimento do item 4 da decisão 24195456, não foi expedido alvará de levantamento, mas o seu crédito líquido foi mantido em conta judicial aberta em seu nome (ID 26552962). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0719575-49.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO BOMFIM ROSA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719575-49.2021.8.07.0000 ANTONIO BOMFIM ROSA DOS SANTOS FILHO (CPF: 116.726.501-78); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26698464. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719581-56.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GILDETE DE FATIMA RAMOS GOMES. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719581-56.2021.8.07.0000 GILDETE DE FATIMA RAMOS GOMES (CPF: 466.619.646-34); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26699230. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho

Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719636-07.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BENEDITO BRAGA JUNIOR. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719636-07.2021.8.07.0000 BENEDITO BRAGA JUNIOR (CPF: 096.897.451-15); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26701921. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719639-59.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CELSO YASSUO TAKAHASHI. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719639-59.2021.8.07.0000 CELSO YASSUO TAKAHASHI (CPF: 150.153.431-91); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26709796. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719781-63.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALEXANDRE DE MIRANDA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719781-63.2021.8.07.0000 ALEXANDRE DE MIRANDA CARNEIRO (CPF: 227.363.791-87); C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26712361. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DESPACHO

N. 0741475-25.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DENISE GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0741475-25.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DENISE GOMES FERREIRA, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 22864816, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) DENISE GOMES FERREIRA, intime-se a cessionária requerente VERT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmar a procuração outorgada ao advogado; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0749256-98.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMERICA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0749256-98.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO, BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 24485291, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO, intime-se a cessionária requerente AMERICA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração de ID 24485295; II) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; III) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; IV) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária; V) original ou cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios RETIFICADA, na qual estejam ligados corretamente os processos aos credores titulares. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2021. pac TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0719786-85.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ZENAIDE ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF53002 - DANYELLE HYNGRID DE FREITAS PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da

Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719786-85.2021.8.07.0000 ZENAIDE ALVES DE FREITAS (CPF: 143.577.201-68); DANYELLE HYNGRID DE FREITAS PEREIRA (CPF: 036.806.051-96); Advogado do(a) CREDOR: DANYELLE HYNGRID DE FREITAS PEREIRA - DF53002-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26713039. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719577-19.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA PAULA FRANCISCA DE ARAUJO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719577-19.2021.8.07.0000 ANA PAULA FRANCISCA DE ARAUJO (CPF: 400.413.871-04); MAGNO MOURA TEXEIRA (CPF: 111.306.767-57); Advogado do(a) CREDOR: MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26668108. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719579-86.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDINEIA SANTOS DIAS. Adv(s): SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719579-86.2021.8.07.0000 EDINEIA SANTOS DIAS (CPF: 271.978.518-07); EDINEIA SANTOS DIAS (CPF: 271.978.518-07); Advogado do(a) CREDOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26669423. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719396-18.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RODRIGO VIEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719396-18.2021.8.07.0000 RODRIGO VIEIRA GUIMARAES (CPF: 025.640.084-96); FILIPI ARARUNA AQUINO (CPF: 727.133.991-49); Advogado do(a) CREDOR: FILIPI ARARUNA AQUINO - DF41231-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26674366. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719399-70.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719399-70.2021.8.07.0000 JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26676604. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719405-77.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719405-77.2021.8.07.0000 M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26677159. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719407-47.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719407-47.2021.8.07.0000 M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26677165. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º

do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DESPACHO

N. 0731129-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALISSON ANANIAS LOPES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731129-15.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ALISSON ANANIAS LOPES, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 26378953, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) ALISSON ANANIAS LOPES, intime-se a cessionária requerente DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmar a procuração; 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0730012-86.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IRAN DE ANDRADE. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0730012-86.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: IRAN DE ANDRADE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O 1. A fim de viabilizar o prosseguimento da superpreferência constitucional, intime-se COM URGÊNCIA o credor IRAN DE ANDRADE para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos presentes autos documento de identificação no qual seja possível verificar o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e data de nascimento. Publique-se em nome do Dr. RUDI MEIRA CASSEL, OAB/DF 22.256. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0024697-26.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI VIEIRA. Adv(s): CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0024697-26.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE, JEOVAM LEMOS CAVALCANTE, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI VIEIRA DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF) DESPACHO Chamo o feito à ordem. 1. Primeiramente, a fim de viabilizar o prosseguimento da superpreferência constitucional, intime-se COM URGÊNCIA a credora MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI VIEIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos presentes autos documento de identificação LEGÍVEL no qual seja possível verificar o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e data de nascimento. Publique-se em nome do Dra. Aline de Carvalho Cavalcante (OAB/DF 26.621). Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. 2. REVOGO o despacho de ID 26682792 por erro material. 3. Em atenção à certidão da Contadoria Judicial de ID 26692596, verifico que não foi realizada a devida divisão da verba honorária entre os patronos da autora na requisição de ID 8556134. Isto é, o presente precatório foi expedido sem que houvesse o fracionamento dos valores dos patronos ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e JEOVAM LEMOS CAVALCANTE, equivocadamente conferindo a ambos um único crédito. Além disso, registro que em consulta aos autos originários e em consonância com a planilha de cálculos apresentada pelo Ente Devedor, foi constatado que do montante de R\$15.437,77 referente a honorários advocatícios, o valor de R\$10.092,01 corresponde a honorários contratuais, ao passo que o remanescente de R\$5.345,76 representa honorários sucumbenciais. Diante do exposto, visando o prosseguimento regular do pagamento do adiantamento preferencial aos credores de honorários, oficie-se ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal solicitando: a) que seja informado o valor individualizado de cada credor de honorários; ou b) que seja enviada requisição retificadora onde conste somente um credor de honorários. Cordialmente, solicitamos ainda informações sobre eventual expedição de RPV para pagamento da verba honorária sucumbencial. Junto ao ofício, encaminhe-se cópia deste despacho, da requisição de ID 8556134 e da certidão de ID 26692596. Confiro ao presente despacho a força de ofício. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0749135-70.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIANE SILVA DE SOUZA. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA, DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0749135-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ELIANE SILVA DE SOUZA, BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no IDs 24352432 e 24834690, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) ELIANE SILVA DE SOUZA, intime-se a cessionária requerente MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0720794-34.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CRISTINA BARRETO RAMALHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720794-34.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CRISTINA BARRETO RAMALHO, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, observa-se a existência de divergência entre o CNPJ apresentado no pedido de habilitação (00.057.240/0001-22) e o constante na escritura pública de cessão de direitos (00.057.240/0036-52) de ID 24325195. 2. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado (ID 24325193), referente aos direitos creditícios pertencentes a(o) credor(a) CRISTINA BARRETO RAMALHO, intime-se a cessionária requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar pedido de habilitação formulado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil referente aos CNPJ 00.057.240/0036-52; b) juntar procuração referente ao CNPJ 00.057.240/0036-52 conferindo poderes ao advogado peticionante; c) juntar documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração a que se refere o ID 24325194, p. 19/20; d) juntar documentação pessoal (CPF e RG) dos signatários da procuração para os advogados peticionantes. e) juntar declaração de que o CNPJ 00.057.240/0036-52 é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do

precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; f) juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial do CNPJ 00.057.240/0036-52; g) juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal CNPJ 00.057.240/0036-52; e h) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0749165-08.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DONIZETTI MORAIS. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA, DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0749165-08.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DONIZETTI MORAIS, BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, diante do pedido de habilitação ID 24370899, aviado por MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA nos direitos creditícios consolidados em benefício do credor DONIZETTI MORAIS, intime-se o aludido requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o crédito cedido abrange também os créditos pertencentes ao credor a título de honorários contratuais, tendo em vista que o respectivo credor consta da escritura pública ID 24370903, sem contudo estar correlacionado ao Precatório em tela. Tal dúvida subsiste ainda no fato de que a cessão tenha ocorrido no valor total do crédito, sem ressaltar o valor devido ao beneficiário de honorários contratuais. Em caso positivo, deverá apresentar a respectiva escritura retificadora, fazendo constar a correta correlação entre os credores cedentes indicados na escritura pública 24370903 e os seus respectivos nºs de Precatórios. Acrescento que o cessionário deverá cumprir a determinação acima, se o caso, em todos os processos indicados no instrumento público acostado aos presentes autos, de modo a esclarecer e corrigir a cessão ocorrida em cada Precatório.(ID 24370903). 2. Além disso, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 24370899, intime-se a cessionária requerente MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; III) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária; e IV) informar expressamente o nome do credor originário e do cessionário/subcessionário. 3. Por último, diante da documentação apresentada no ID 24370903 quando comparada com a requisição de precatório ID 21378195, verifica-se que o credor BM & JS ADVOGADOS ASSOCIADOS alterou o nome para BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Intime-se o credor para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar documentação que comprove a alteração do nome. 4. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0720674-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA JORGE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720674-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA JORGE, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, observa-se a existência de divergência entre o CNPJ apresentado no pedido de habilitação (00.057.240/0001-22) e o constante na escritura pública de cessão de direitos (00.057.240/0036-52) de ID 24325186. 2. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado (ID 24325184, referente aos direitos creditícios pertencentes a(o) credor(a) RITA DE CASSIA DE ALMEIDA JORGE, intime-se a cessionária requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar pedido de habilitação formulado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil referente aos CNPJ 00.057.240/0036-52; b) juntar procuração referente ao CNPJ 00.057.240/0036-52 conferindo poderes ao advogado peticionante; c) juntar documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração a que se refere o ID 24325185, p. 19/20; d) juntar documentação pessoal (CPF e RG) dos signatários da procuração para os advogados peticionantes. e) juntar os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações, bem como a constituição da filial que está requerendo habilitação) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; f) juntar declaração de que o CNPJ 00.057.240/0036-52 é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; g) juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial do CNPJ 00.057.240/0036-52; h) juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal CNPJ 00.057.240/0036-52; e i) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0722754-59.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NOGUEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAQUISON ROCHA DE SOUSA. Adv(s): DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722754-59.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JAQUISON ROCHA DE SOUSA, NOGUEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, observa-se a existência de divergência entre o CNPJ apresentado no pedido de habilitação (00.057.240/0001-22) e o constante na escritura pública de cessão de direitos (00.057.240/0036-52) de ID 24364477. 2. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado (ID 24364475), referente aos direitos creditícios pertencentes a(o) credor(a) NOGUEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS, intime-se a cessionária requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar pedido de habilitação formulado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil referente aos CNPJ 00.057.240/0036-52; b) juntar procuração referente ao CNPJ 00.057.240/0036-52 conferindo poderes ao advogado peticionante; c) juntar documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração a que se refere o ID 24364476, p. 19/20; d) juntar documentação pessoal (CPF e RG) dos signatários da procuração para os advogados peticionantes. e) juntar os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações, bem como a constituição da filial que está requerendo habilitação) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; f) juntar declaração de que o CNPJ 00.057.240/0036-52 é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; g) juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial do CNPJ 00.057.240/0036-52; h) juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal CNPJ 00.057.240/0036-52; e i) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

DECISÃO

N. 0002302-31.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF0007106A - ASTERIO CARRIJO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRANSPORTADORA WADEL

LTDA. Adv(s): DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. T: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s): GO3450100 - HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES, GO1428200A - MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS. T: FLAG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUTO MAXIMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO LOPES PASSAGLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0002302-31.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SAU FERREIRA SANTOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aguarde-se a resposta do juízo da execução a respeito do ofício ID 26282531. Publique-se Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

DESPACHO

N. 0704124-81.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OLIDIO LUIZ PEREIRA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0704124-81.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: OLIDIO LUIZ PEREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, observa-se a existência de divergência entre o CNPJ apresentado no pedido de habilitação (00.057.240/0001-22) e o constante na escritura pública de cessão de direitos (00.057.240/0036-52) de ID 24362805. 2. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado (ID 24362803), referente aos direitos creditícios pertencentes a(o) credor(a) OLIDIO LUIZ PEREIRA, intime-se a cessionária requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar pedido de habilitação formulado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil referente aos CNPJ 00.057.240/0036-52; b) juntar procuração referente ao CNPJ 00.057.240/0036-52 conferindo poderes ao advogado peticionante; c) juntar documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração a que se refere o ID 24362804, p. 19/20; d) juntar documentação pessoal (CPF e RG) dos signatários da procuração para os advogados peticionantes. e) juntar os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações, bem como a constituição da filial que está requerendo habilitação) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; f) juntar declaração de que o CNPJ 00.057.240/0036-52 é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; g) juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial do CNPJ 00.057.240/0036-52; h) juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federa CNPJ 00.057.240/0036-52; e i) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0718245-51.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDIA MARIA SILVA LIMA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0718245-51.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CLAUDIA MARIA SILVA LIMA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, observa-se a existência de divergência entre o CNPJ apresentado no pedido de habilitação (00.057.240/0001-22) e o constante na escritura pública de cessão de direitos (00.057.240/0036-52) de ID 24358258. 2. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado (ID 24358256), referente aos direitos creditícios pertencentes a(o) credor(a) CLAUDIA MARIA SILVA LIMA, intime-se a cessionária requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar pedido de habilitação formulado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil referente aos CNPJ 00.057.240/0036-52; b) juntar procuração referente ao CNPJ 00.057.240/0036-52 conferindo poderes ao advogado peticionante; c) juntar documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração a que se refere o ID 24358257; d) juntar documentação pessoal (CPF e RG) dos signatários da procuração para os advogados peticionantes. e) juntar os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações, bem como a constituição da filial que está requerendo habilitação) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; f) juntar declaração de que o CNPJ 00.057.240/0036-52 é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; g) juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial do CNPJ 00.057.240/0036-52; h) juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federa CNPJ 00.057.240/0036-52; e i) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0749265-60.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0749265-60.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES, BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, diante do pedido de habilitação ID 24482620, aviado por MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA nos direitos creditícios consolidados em benefício do credor LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES, intime-se o aludido requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o crédito cedido abrange também os créditos pertencentes ao credor a título de honorários contratuais, tendo em vista que o respectivo credor consta da escritura pública ID 24339427, sem contudo estar correlacionado ao Precatório em tela. Tal dúvida subsiste ainda no fato de que a cessão tenha ocorrido no valor total do crédito, sem ressaltar o valor devido ao beneficiário de honorários contratuais. Em caso positivo, deverá apresentar a respectiva escritura retificadora, fazendo constar a correta correlação entre os credores cedentes indicados na escritura pública 24339427 e os seus respectivos nºs de Precatórios. Acrescento que o cessionário deverá cumprir a determinação acima, se o caso, em todos os processos indicados no instrumento público acostado aos presentes autos, de modo a esclarecer e corrigir a cessão ocorrida em cada Precatório. (ID 24339427). 2. Além disso, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 24339421, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES, intime-se a cessionária requerente MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS SA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; III) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária; e IV) informar expressamente o nome do credor originário e do cessionário/subcessionário. 3. Por último, diante da documentação apresentada no ID 244826 quando comparada com a requisição de precatório ID 24339427, verifica-se que o credor BM & JS ADVOGADOS ASSOCIADOS alterou o nome para BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Intime-se o credor

para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar documentação que comprove a alteração do nome. 4. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0748904-43.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NAIZA TAVARES DE MIRANDA. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0748904-43.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: NAIZA TAVARES DE MIRANDA, BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, diante do pedido de habilitação ID 24339563, aviado por MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA nos direitos creditícios consolidados em benefício do credor NAIZA TAVRES DE MIRANDA, intime-se o aludido requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o crédito cedido abrange também os créditos pertencentes ao credor a título de honorários contratuais, tendo em vista que o respectivo credor consta da escritura pública ID 24339567, sem contudo estar correlacionado ao Precatório em tela. Tal dúvida subsiste ainda no fato de que a cessão tenha ocorrido no valor total do crédito, sem ressaltar o valor devido ao beneficiário de honorários contratuais. Em caso positivo, deverá apresentar a respectiva escritura retificadora, fazendo constar a correta correlação entre os credores cedentes indicados na escritura pública 24339567 e os seus respectivos nºs de Precatórios. Acrescento que o cessionário deverá cumprir a determinação acima, se o caso, em todos os processos indicados no instrumento público acostado aos presentes autos, de modo a esclarecer e corrigir a cessão ocorrida em cada Precatório. (ID 24339567). 2. Além disso, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 24339563, intime-se a cessionária requerente MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; III) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária; e IV) informar expressamente o nome do credor originário e do cessionário/subcessionário. 3. Por último, diante da documentação apresentada no ID 24339567 quando comparada com a requisição de precatório ID 21373823, verifica-se que o credor BM & JS ADVOGADOS ASSOCIADOS alterou o nome para BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Intime-se o credor para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar documentação que comprove a alteração do nome. 4. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0014634-49.2011.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIZANGELA PINTO PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0014634-49.2011.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ELIZANGELA PINTO PEIXOTO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, observa-se a existência de divergência entre o CNPJ apresentado no pedido de habilitação (00.057.240/0001-22) e o constante na escritura pública de cessão de direitos (00.057.240/0036-52) de ID 24360517. 2. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado (ID 24360513), referente aos direitos creditícios pertencentes a(o) credor(a) ELIZANGELA PINTO PEIXOTO, intime-se a cessionária requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar pedido de habilitação formulado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil referente aos CNPJ 00.057.240/0036-52; b) juntar procuração referente ao CNPJ 00.057.240/0036-52 conferindo poderes ao advogado peticionante; c) juntar documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração a que se refere o ID 24360516, p. 19/20; d) juntar documentação pessoal (CPF e RG) dos signatários da procuração para os advogados peticionantes. e) juntar os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações, bem como a constituição da filial que está requerendo habilitação) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; f) juntar declaração de que o CNPJ 00.057.240/0036-52 é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; g) juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial do CNPJ 00.057.240/0036-52; h) juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federa CNPJ 00.057.240/0036-52; e i) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0027690-76.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA, DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOVANI DE SOUZA LEAO MIGNOT. Adv(s): DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. T: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF11530 - RUBEM SANTOS ASSIS. T: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0027690-76.2016.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 22047992, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) ANTONIO PEREIRA DA SILVA, adquiridos anteriormente por ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI, intime-se a cessionária ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI, no prazo de 5(cinco) dias úteis, para que INFORME se aderiu ao programa REFIS ou cedeu o crédito, tendo em vista que conforme ID 22042811 foi expedida certidão específica para compensação tributária - REFIS-DF. Cumpridas a diligência, retornem os autos à conclusão. 2. Ademais, pelas razões já exposta na decisão ID 22042811, nada a prover quanto ao pedido de habilitação de GEOVANI DE SOUZA LEÃO. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2021. pac TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0719475-94.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIS CARLOS MOURA LIMA. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719475-94.2021.8.07.0000 LUIS CARLOS MOURA LIMA (CPF: 013.009.855-85); RODRIGO PERFEITO PEGHINI (CPF: 080.904.416-10); THIAGO GARCIA COSTA (CPF: 041.585.001-09); BRUNO REIS DE SOUZA (CPF: 036.973.001-13); GUILHERME MODESTO CIPRIANO (CPF: 000.434.161-95); Advogados do(a) CREDOR: RODRIGO PERFEITO PEGHINI - DF46030-A, THIAGO GARCIA COSTA - DF53039-A, BRUNO REIS DE SOUZA - DF45976-A, GUILHERME MODESTO CIPRIANO - DF37150-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26679898. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719476-79.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF6069800 - LARISSA BREDOW SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719476-79.2021.8.07.0000 HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA (CPF: 01.273.401/0001-88); LARISSA BREDOW SILVA (CPF: 025.054.371-06); RODRIGO VALADARES GERTRUDES (CPF: 856.210.211-34); Advogados do(a) CREDOR: LARISSA BREDOW SILVA - DF6069800-A, RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF19455-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26681361. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guarã/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0745225-35.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA ILMA DUARTE PINHEIRO. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES. A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PASSIONE PERFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745225-35.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA ILMA DUARTE PINHEIRO, LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Primeiramente, a fim de viabilizar o prosseguimento da superpreferência constitucional, intime-se COM URGÊNCIA a credora MARIA ILMA DUARTE PINHEIRO para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos presentes autos documento de identificação no qual seja possível verificar o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e data de nascimento. Publique-se em nome do Dr. Leonardo Farias das Chagas, OAB 24.885/DF. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. 2. Noutra giro, passo a analisar o pedido incidental formulado por PASSIONE PERFUMARIA LTDA-EPP visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (ID 24699388). É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0739179-30.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SANDRA MOREIRA SALDANHA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: B2M ATACAREJOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739179-30.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SANDRA MOREIRA SALDANHA, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por ATACADÃO DIA A DIA LTDA. visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) SANDRA MOREIRA SALDANHA (ID 26376032). É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Cadastre a Secretaria da COORPRE o(a) cessionário(a) ATACADÃO DIA A DIA (CNPJ 17.457.404/0001-01) no PJe como terceiro(a) interessado(a) e o(a) Dr(a). IURE DE CASTRO SILVA, OAB/GO nº 29493, como advogado(a) do(a) referido(a) cessionário(a). Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0735699-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: B2M ATACAREJOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735699-44.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por ATACADÃO DIA A DIA LTDA. visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ID 26377022). É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada

através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Cadastre a Secretaria da COORPRE o(a) cessionário(a) ATACADÃO DIA A DIA (CNPJ 17.457.404/0001-01) no PJe como terceiro(a) interessado(a) e o(a) Dr(a). IURE DE CASTRO SILVA, OAB/GO nº 29493, como advogado(a) do(a) referido(a) cessionário(a). Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0016516-75.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADAIL SILVA PEREIRA DOS SANTOS. A: ADAILTON DE BARROS JUNIOR. A: ADALVANY ARAUJO DE SOUSA NOGUEIRA. A: ADELIA PERES DA SILVA OLIVEIRA. A: ADELINA DE SOUZA. A: ADNA OLIVEIRA DA SILVA. A: ADRIANA APARECIDA DA SILVA. A: ADRIANA ARAUJO LIMA. A: ADRIANA ARQUETI FURLANI VIEIRA. A: ADRIANA CARVALHO DE MEDEIROS SOARES. A: ADRIANA CARNEIRO DO NASCIMENTO. A: ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA. A: ADRIANA DANIEL TELES VARGAS. A: ADRIANA DE JESUS NOUGA. A: ADRIANA DE OLIVEIRA. A: ADRIANA FONTENELE. A: ADRIANA MARTINS CORREIA. A: ADRIANA MARTINS DA SILVA. A: ADRIANA MARTINS GALENO. A: ADRIANA PEREIRA LEMOS DE SAO JOSE. A: ADRIANA REZENDE VARGAS. A: ADRIANA SCALABRINI DA LUZ. A: ADRIANA SILVA MACIEL. A: ADRIANA SOUZA SANTOS. A: ADRIANA VAZ DE FREITAS. A: ADRIANA VENTURA SILVA. A: ADRIANE MENDES DE SOUZA. A: ADRIANO BATISTA DE ARAUJO. A: ADVA DE SOUSA CALDAS. A: AGEL RIBEIRO DOS SANTOS. A: ALAIDES PEREIRA DA SILVA. A: ALAIN ROSSI FONSECA. A: ALBERTINA DA CONCEICAO CANDIDA DE JESUS. A: ALBERTINA LEITE. A: ALCIONE DE MORAES CAVALCANTE. A: ALCIONEIDES NOVAIS DOS SANTOS. A: ALCIR BORGES MOREIRA. A: ALDINA NEVES GUIMARAES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: ALDRIANA AZEVEDO GONTIJO. A: ALESSANDRA BARBARA MONTEIRO DE SOUSA. A: ALESSANDRA BRITO DE DEUS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: ALESSANDRA CLAUDIA VICTOR. A: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CORREIA. A: ALESSANDRA DOS SANTOS LOPES. A: ALESSANDRA KATIA DE LIMA. A: ALESSANDRA MIRANDA GONCALVES DOS SANTOS. A: ALESSANDRO BRAULIO MORENO. A: ALESSANDRO MENDES DE MEDEIROS. A: ALEX DE SOUSA SILVA. A: ALEXANDRA INACIO BRITO. A: ALEXANDRE BERNARDI DE FIGUEIREDO. A: ALEXSANDRO DOMINGUES DE SOUSA. A: ALICE FRANCISCA TAVARES DE SOUZA. A: ALINE CRISTIANE DOS SANTOS GUERREIRO CHAVES. A: ALINE LUIZ DE OLIVEIRA. A: ALOIZIO JUSTINO ORNELAS. A: AMENAYDE PEREIRA LEITE PRATES. A: ANA ALICE DE BRITO MACHADO. A: ANA CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA GARCEZ. A: ANA CELIA BANDEIRA DE SOUZA. A: ANA CINTIA SANTOS REZENDE. A: ANA CLAUDIA RODRIGUES MOREIRA. A: ANA CLECIA NASCIMENTO SILVA. A: ANA CLEDNA DE SOUSA CRUZ. A: ANA CRISTINA GUEDES RODRIGUES. A: ANA CRISTINA RODRIGUES INACIO. A: ANA FLAVIA PINTO DE SOUSA. A: ANA GABRIELA VAZ DOS SANTOS. A: ANA GLORIA DA SILVA. A: ANA JOSEFA GUIMARAES BASTOS. A: ANA JULIA DE CARVALHO GAMA. A: ANA LUCIA DE PAULA ALVARENGA. A: ANA LUCIA FREIRE DE ANDRADE. A: ANA LUCIA JOSE DE ABREU COSTA. A: ANA LUIZA ROCHA ALMEIDA. A: ANA MARCIA DOS REIS LYRA GANDA. A: ANTONIO CARLOS PERES REBELLO. A: ANA MARIA ALVES DE ALMEIDA LEITE. A: ANA MARIA DE OLIVEIRA. A: ANA MARIA DE SOUZA. A: ANA MARIA OLIVEIRA DE NEGREDO. A: ANA PAULA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA. A: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS BARBOSA. A: ANA PAULA DE SOUSA. A: ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA. A: ANA PAULA FERREIRA E SILVA. A: ANA PAULA GOMES. A: ANA PAULA MESQUITA PINTO. A: ANA PAULA PEREIRA DE ARAUJO. A: ANA PAULA PEREIRA PEDROSO DA SILVA. A: ANA PAULA TEODORO CORTES. A: ANA PAULA WEBE DE LIMA. A: ANA PAULA ZANETTI DA SILVA SOUZA. A: ANA REGINA PEREIRA DE ARAUJO. A: ANA RITA MACHADO DE AMORIM SILVA. A: ANABEL NASCIMENTO BARBOSA. A: ANAI DAS GRACAS PIOVEZAN. A: ANAIR CIPRIANO OLIVEIRA. A: ANALICE OLIVEIRA DE JESUS. A: ANAMARI DE SOUZA LEITE FERREIRA. A: ANDERSON BATISTA SALLES. A: ANDERSON DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA. A: ANDRE LUIS DA SILVA. A: ANDRE LUIS VENTURA DE LIMA. A: ANDRE LUIZ GONCALVES DA ROCHA. A: ANDRE NOBRE MENDES. A: ANDRE RODRIGUES SILVA. A: ANDRE VIDAL TEIXEIRA. A: ANDREA CABRAL MONTEIRO CAZADO. A: ANDREA CARLA ARAUJO OLIVEIRA MARQUES. A: ANDREA LEAL MENDES. A: ANDREA MARIA DE BARROS. A: ANDREA MELO DA SILVA. A: ANDREA ROCHA LOPES. A: ANDREA TROBILIO BASTOS. A: ANDREA VAZ DE FREITAS DE SOUZA. A: ANDREIA APARECIDA ARAUJO. A: ANDREIA AZENHA MARQUES. A: ANDREIA CORREIA DA SILVA. A: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA. A: ANDREIA DE PAULA SOTO RAMOS OLIVEIRA. A: ANDREIA FEITOSA FARIAS DA CUNHA. A: ANDREIA JORDANIA MARTINS SOARES. A: ANDREIA MARIA DOS ANJOS. A: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA. A: ANDREIA SALES MENDES DE ARAUJO. A: ANDREIA SANTOS DE ABREU. A: ANDRESSA AUGUSTO DE QUEIROZ. A: ANDRESSA RODRIGUES CHERMONT VIDAL. A: ANDREZA FIORINI PEREZ RIVERA. A: ANDREZA SILVA DE SOUSA. A: ANDYARA DA GAMA WOLNEY. A: ANGELA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES. A: ANGELA CRISTINA LOBO BITTAR. A: ANGELA MARIA BATISTA. A: ANGELA MARIA DA FROTA MATTOS FONTELES. A: ANGELA MARIA TEIXEIRA DIAS. A: ANGELA REGINA DE SOUZA TIARLING. A: ANGELICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA. A: ANGELICA DE ARAUJO FERREIRA. A: ANGELICA DE OLIVEIRA DIAS. A: ANGELICA MEDEIROS BARBOSA PIMENTEL. A: ANGELITA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM. A: ANGELITA FERNANDES DE MIRANDA PITALUGA. A: ANGIE CAVALCANTE LEITE. A: ANNA PAULA BARBOSA SOUZA. A: ANTONIA CELIA PEREIRA PINTO. A: ANTONIA CIBELE FIGUEIREDO LIGORIO. A: ANTONIA FERNANDES DE MELO. A: ANTONIA JAIRA OLIVEIRA ALVES LIMA. A: ANTONIA MARTINS BORGES. A: ANTONIA MEIRE CARVALHO FONTENELE. A: ANTONIA NAVARRO GARCIA. A: ANTONINA BATISTA DA COSTA FILHA. A: ANTONIO ALVES MOREIRA. A: ANTONIO APARECIDO DE LIMA. A: ANTONIO DA COSTA NETO. A: ANTONIO NEREU STECCA. A: ANTONIO VICENTE NETO. A: ANYLEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES BATISTA. A: APARECIDA CARDOSO LOPES. A: APARECIDA DAS GRACAS CORTES. A: APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA. A: APARECIDA MARIA VIEIRA DE SOUSA. A: APARECIDA ROSILENE TEODORO DA SILVA. A: APARECIDA ROSARIO MARINHO. A: ARADIA CABREIRA JACOVEUKO. A: ARIANE VIEIRA DE SOUZA. A: ARLENA DA COSTA DUARTE. A: ARLENE DOS SANTOS ITACARAMBI. A: ARLENE FERREIRA SILVA. A: ARLETA CORDEIRO VALADARES. A: ARLETE DUTRA DA SILVA. A: ARLETE PAULA DE OLIVEIRA. A: ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. A: ASSILON PEREIRA DE ANDRADE. A: ATILA DE SENA E SILVA. A: AUDENIZIA PORFIRIO DOS SANTOS. A: AUREA APARECIDA DA SILVA. A: AUREA DA SALETE VILA. A: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA. A: AURENIO PEREIRA DA SILVA. A: AURENY ARAUJO AMORIM. A: AYASKARA ALESSANDRA DE MATTOS LIMA. A: AYL MARCIA NERIS RIBEIRO. A: AZAURI MAINARDES BEREZOWSKI. A: AZENATH DOS SANTOS. A: BEATRIZ DOS SANTOS SOUZA. A: BEATRIZ FERNANDES BATALHA. A: BELISTER ROCHA PAULINO. A: BELKISS SILVA LEITE NEVES. A: BENEDITA DOS REIS SOARES COSTA. A: BENEDITO SILVA DOS SANTOS. A: BENTO RAMOS DE SOUSA. A: BERENICE SABINO DINIZ DE SOUSA. A: BERIGMA DOS SANTOS GOMES. A: BERVELY SIQUEIRA DOS SANTOS. A: BETHANIA MARIA RAMALHO BRASILEIRO MARTINS. A: BETHANIA DE OLIVEIRA AQUINO. A: BIANCA PEDROZA DOURADO ABADIA. A: BIANCA PEREIRA SILVA ROCHA DE AZEVEDO. A: BIBIANA DE FARIAS. A: BRIGIDA SOARES DA SILVA QUEIROZ. A: CARITA ALESSANDRA MOURA SA. A: CARLA CATIA PEREIRA DE SOUZA. A: CARLA CINTIA FEITOSA OLIVEIRA. A: CARLA COSTA MARCHETTI DE PAULA. A: CARLA CRISTIANE RODRIGUES E SILVA. A: CARLA CRISTINA PINTO PESSOA SILVA. A: CARLA CRISTINE TAVARES SILVA. A: CARLA DE OLIVEIRA FERREIRA. A: CARLA NUCIA DE ASSIS. A: CARLA REGINA ROSAL DA PAIXAO.

A: CARLA RODRIGUES ABREU. A: CARLA RODRIGUES CARNEIRO SANTOS DE JESUS. A: CARLOS ALBERTO CARDOSO FELIPE. A: CARLOS JOSE LIMA VIANA. A: CARLOS MARCELO PINTO. A: CARMEM VERONICA DIDI DA SILVA. A: CARMEN PEREIRA ANDRADE. A: CARMEN SILVIA NUNES VIANA. A: CAROLINA MARIA DE CARVALHO MENDES. A: CAROLINA SILVA VAZ GONTIJO. A: CASSIA CRISTINA SANTOS CARVALHO. A: CASSIA MARIA BORBA LINS DA SILVA. A: CATARINA ROZA PINHEIRO MARTINS. A: CATIA CILENE LEITE DA SILVA ALCOBACA. A: CATIA MARIA CARVALHO. A: CATIA MONTEIRO CALDEIRA SILVA. A: CATIA NUBIA DE PAULA. A: CATILENE PEREIRA MELO DA CUNHA. A: CAUBI LOPES DE MENEZES. A: CELDA REJANIA PINHEIRO. A: CELECINA BARROS DA SILVA CORREIA. A: CELIA MARIA DOS SANTOS. A: CELIA MARIA MACEDO DE CAMARGO. A: CELIA MORAES COSTA. A: CELIA REGINA DA COSTA REIS. A: CELMA FILOMENA RORIZ. A: CELYNE SILVA RAMALHO BRAGA. A: CENI BRANDAO DE MENDONCA. A: CESAR AUGUSTO SERRA PEREIRA. A: CHARLES DA CUNHA CORRENTE. A: CHRISTIANA VIEIRA DE OLIVEIRA. A: CHRISTIANI FERRACO OLIVEIRA. A: CHRISTIANNY COSTA DE OLIVEIRA LEITAO. A: CHRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA. A: CHRYSYANE PINHEIRO VASCONCELOS. A: CICERA GEOVANE BARBOSA DE SOUSA. A: CICERA LIBERATO DA SILVA. A: CINTHIA CRISTINA AZEVEDO DE PAULA. A: CINTHYA DA SILVA SANTOS. A: CINTIA ROCHA RIBEIRO. A: CLAITON JOSE MACHADO. A: CLARICE NEVES BARRETO. A: CLARICE REGINA SOARES DOS SANTOS COSTA. A: CLARINDA TRINDADE MACHADO DE ARAUJO. A: CLARO DE SENE CORADO FILHO. A: CLAUDEMEIRE COUTINHO DA SILVA. A: CLAUDENYSE MARIA REIS LACERDA. A: CLAUDIA APARECIDA BORGES. A: CLAUDIA BARROSO VIEIRA. A: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA. A: CLAUDIA CRISTINA MARTINS. A: CLAUDIA LOPES CANCADO PARANHOS. A: CLAUDIA MACIEL PINTO. A: CLAUDIA MARIA CORREIA DE MELLO. A: CLAUDIA DE OLIVEIRA BULLOS. A: CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS. A: CLAUDIA SIMOES NUNES. A: CLAUDIA VALERIA DINIZ DE SOUZA. A: CLAUDIENE MARIA RODRIGUES. A: CLAUDIO LUIZ NOBREGA PEREIRA. A: CLAUDNER LUIS ALVES. A: CLAYTON JOSE DE CASSIO LEMES. A: CLEA ROSANA BAZILIO MOURA. A: CLECYANE NONATA DA CRUZ RODRIGUES. A: CLEIA ROSA DE ARAUJO. A: CLEIDE HELENA BORGES DOS SANTOS. A: CLEIDE MOREIRA DA SILVA LIMA. A: CLEIDE VILARINS NETTO. A: CLEIDES MACHADO DE LIMA. A: CLELIA BORGES PAES LANDIM TRINDADE. A: CLENIA FONSECA MELO. A: CLEONICE SANTOS DE PINA. A: CLEONICE SILVIA DA CRUZ RAMALHO. A: CLEUSA MARIA DA MOTA ARAUJO. A: CLEUSA MARIA GONCALVES. A: CLEUZA DA CUNHA. A: CLEZIA RODRIGUES RAMOS. A: CLICIE DOS SANTOS. A: CONCEICAO APARECIDA BATISTA. A: CONCEICAO APARECIDA ELOI PAULISTA. A: CONCEICAO DE MARIA BOGEA CARVALHO. A: CONSOLACAO DE MARIA COIMBRA CORREIA. A: CREUSA ALVES PIRES. A: CREUSA DE ALMEIDA FELINTO. A: CRISTIANA DE QUEIROZ LACKMAN. A: CRISTIANA GOMES DO AMARAL. A: CRISTIANA MORENO CARLOS. A: CRISTIANE ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE. A: CRISTIANE ALVES ARAUJO. A: CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA. A: CRISTIANE MARIELE PEREIRA RODRIGUES BRANDAO. A: CRISTIANE MENDES CARVALHO. A: CRISTIANE MORETTI. A: CRISTIANE RODRIGUES MACHADO CARVALHO. A: CRISTIANE SOARES FRAZAO. A: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA. A: CRISTINA DO NASCIMENTO XAVIER. A: CRISTINA MARIA PIRES MOREIRA DE MENDONCA. A: CRISTINA MARIA DA SILVA. A: CRISTINA MELO CARDOSO SIMS. A: CRISTINA MONIZ DE ARAGAO GUALDA. A: CRISTINA SIMONE SIMPLICIO DE JESUS SILVA. A: DALMO ALVES DE ANDRADE. A: DALVA DINIS RODRIGUES. A: DANIELA ALESSANDRA BARNABE DE OLIVEIRA. A: DANIELA BEZERRA SANT ANA. A: DANIELA RIBEIRO VASCONCELOS. A: DANIELA TEREZA DA SILVA LOPES. A: DANIELA VIEIRA. A: DANIELE DUTRA OLIVEIRA. A: DANIELLE ARAUJO DA COSTA VELOSO. A: DANIELLE BARBOSA LEAL. A: DANIELLE GALVARROS BUENO. A: DANIELLE GONCALVES VIEIRA SALLES. A: DARIA MARIA DE AZEVEDO ALBANO FULGENCIO. A: DAVINA PEREIRA CAMPOS. A: DAYSE FERREIRA DA SILVA. A: DEA ALVES DA SILVA. A: DEBORA ALVES DE MATOS PONTES. A: DEBORA BARBOZA RIBEIRO. A: DEBORA FABIANA ANDRADE PORTELA. A: DEBORA FERREIRA DA SILVA CAMPOS. A: DEBORA MACEDO QUEIROZ NUNES. A: DEBORA REGINA DE SOUZA. A: DEBORA RODRIGUES QUEIROZ. A: DEBORAH RODRIGUES DA SILVA ORLANDINI. A: DEBORAH RAQUEL DE ALMEIDA PEREIRA PASSOS. A: DEICIMAR APARECIDA DE REZENDE COSTA. A: DEIGMA EVA COELHO GUIMARAES. A: DEILA DOS SANTOS VICENTE SILVA. A: DEILSON PIRES CAVALCANTE. A: DELBA LUZIA SOARES. A: DELCI DE ARAUJO SERENO. A: DELIA ELIAS PEREIRA. A: DELNILO RIBEIRO NOGUEIRA. A: DELVA MARIA BELO. A: DELVA MARIA DA COSTA GONCALVES. A: DENEIR DE JESUS MEIRELLES. A: DENIRCE RODRIGUES FONSECA. A: DENISE CAROLINA DE JESUS. A: DENISE DE AZEVEDO LEAO. A: DENISE DE CARVALHO PIMENTEL. A: DENISE DUTRA DE SANTANA. A: DENISE RIBEIRO DUTRA. A: DENIZE IRVANA BUKVAR. A: DENYSE DOS SANTOS QUEIROS. A: DERENICE DE JESUS BORGES. A: DEUSANY DA CONCEICAO MOURA. A: DEVANIZIO APOLINARIO DOS SANTOS. A: DIANA ALVES DA SILVA. A: DIANA SILVA MOTA. A: DILMA CEZAR DE OLIVEIRA E SILVA. A: DILUSA ROCHA RAMOS. A: DILZA DE JESUS SOUZA. A: DINAIR MENEZES ALVES MARTINS. A: DINAISSA GONCALVES LOPES JARDIM DE OLIVEIRA. A: DINORAH MEDEIROS RAMOS. A: DIONE MARIA DA SILVA GALVAO. A: DIRCE JOSE DA SILVA. A: DISLEIDE ALVES DA COSTA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: DIVA DA SILVA TEIXEIRA MARQUES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): WALDEMAR PELEGRINO DE CARVALHO. A: DIVINA ANTONIA CANDIDO FLORENCIO. A: DIVINA PASTORA CORREIA DE SOUZA. A: DOLORES DIAS OLIVEIRA. A: DOLORES MIRIAN TEIXEIRA BARBOSA. A: DOMINGAS JOSE DOS SANTOS PRAZERES. A: DOMINGOS PEREIRA TRINDADE. A: DONIZETTE PITALURGH FERREIRA. A: DORACI FREIRE DA SILVA. A: DORCAS GUIMARAES COSTA. A: DORCAS MARIA DE LIMA ALVES. A: DOROTI MARIA DE OLIVEIRA. A: DORVALINA JOSE DA SILVA. A: DUILIO DOS SANTOS LOPES. A: DUZANJAS RODRIGUES DE FARIA. A: DYRCILENE DE SOUZA CRUZ. A: EDILANE DURAES MENDES. A: EDILENE DE OLIVEIRA SANTOS. A: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS. A: EDILENE DAS CHAGAS MENDES ANDRADE. A: EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: EDILENE FRANCISCO DE CARVALHO. A: EDILENE SANTOS MESQUITA. A: EDILEUSA FERREIRA BARBOSA. A: EDILEUZA PAULA PINHEIRO. A: EDILMA MARTINS GOMES. A: EDILTON COSTA ALVES. A: EDIMILSON APRIGIO BRAGA. A: EDINALDO DIAS LEITE. A: EDINALVA FARIAS VIANA. A: EDISANGELA BARROS DA SILVA. A: EDITE DE OLIVEIRA SANTOS. A: EDITH ALVES FERREIRA. A: EDIVANI JOSEFA DO CARMO. A: EDIVANIA DE SOUSA ATAIDE. A: EDLA TEIXEIRA BARBOSA. A: EDMAR DIAS DA SILVA. A: EDMAYRE RODRIGUES LEITE. A: EDMILDA SANTOS GONCALVES. A: EDNA APARECIDA DOS SANTOS. A: EDNA DA SILVA PORTO VALENCA. A: EDNA MARA CORREA MIRANDA. A: EDNA MARIA REIS. A: EDNA PINHO DE ARAUJO LUSTOSA. A: EDNA RODRIGUES BARROSO. A: EDNA SERAFIM DE SOUSA. A: EDNALDA ALVES GUIMARAES SILVA. A: EDNALVA GOMES DE SOUSA. A: EDNEA SANCHES. A: EDNEY SOARES. A: EDSON PATERRA FRANCISCO JUNIOR. A: EDUARDO ELIAS PEREIRA. A: EDUARDO PEDRO ELISIO DOS SANTOS. A: EDVANE BENTO DA SILVA. A: EGIDIO ALVES DA SILVA. A: ELAINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS. A: ELAINE CRISTINA ALVES VERSIANI. A: ELAINE CRISTINA COSTA ANDRADE. A: ELAINE DE SOUZA E SILVA ROCHA. A: ELAINE GOMES DA SILVA. A: ELAINE MAGALHAES DA FONSECA SILVA. A: ELAINE MARIA DE OLIVEIRA. A: ELASI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: ELDMAR DE AZEVEDO RIBAS GONCALVES. A: ELDOM SOARES DOS SANTOS. A: ELENY MARIA DE SOUZA. A: ELEOZYNEUMAN LAUREANO DE LIMA FERREIRA. A: ELEUSA VIEIRA DA COSTA. A: ELIANA MALAQUIAS ARAGAO. A: ELIANA DE OLIVEIRA MACEDO. A: ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: ELIANA FERREIRA SANTANA. A: ELIANA LEI AMARAL. A: ELIANA LISBOA VERAS. A: ELIANA MARIA DO VALE NUNES. A: ELIANA NAZARE BELO AMARAL DORNELLES. A: ELIANE CANDIDO NASCIMENTO BAHIA. A: ELIANE CRISTINA MANN. A: ELIANE DA COSTA LIMA. A: ELIANE DE CASTRO PINTO HOMEM WATERLOO. A: ELIANE DE JESUS SILVA MOTA. A: ELIANE FERREIRA CAMARGO. A: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ELIANE FRANCISCA RIOS. A: ELIANE GOMES RIBEIRO. A: ELIANE LEAL DE ARAUJO. A: ELIANE LIMA CHINI. A: ELIANE MARCIA CARVALHO TENORIO VENTURA. A: ELIANE MARCILIA MANSO AMORIM. A: ELIANE PINTO DE MELO. A: ELIANE PIRES OLIVEIRA. A: ELIANE ROMEIRO PACHECO. A: ELIANE SIQUEIRA SILVA MAFFIA. A: ELIANE SOARES DA SILVA ROCHA. A: ELIANE SOUSA DE CASTRO DA SILVA. A: ELIANY RODRIGUES CARDOSO. A: ELIAS ALVES GADELHA. A: ELIAS FERNANDES DE BARROS. A: ELIDA ARAUJO MIRANDA. A: ELIDA COUTO DE SOUSA ATAIDES. A: ELIDIA DE AZEVEDO RAMOS DOURADO. A: ELIELZA MATOS DA GAMA. A: ELIENE ALEXANDRE BORGES. A: ELIENE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA. A: ELIETE MARIA GARCIA BENEVENUTO. A: ELIS MARCIA MARQUES CAETANO DOS SANTOS. A: ELISANGELA ALVARENGA LIMA. A: ELISANGELA OLIVEIRA PAIVA. A: ELISANGELA RODRIGUES DA CUNHA CORREA. A: ELISANGELA SOUSA DE AZEVEDO. A: ELISREGINA FERREIRA DA SILVA. A: ELISSONIA RIBEIRO PEREIRA GOMES. A: ELIZABETE CRISTINA DE AQUINO SOUZA. A: ELIZABETE FERNANDES DE MELO. A: ELIZABETE FERNANDES MARIANO MARTINS. A: ELIZABETE FERREIRA DA

SILVA. A: ELIZABETE GOMES. A: ELIZABETE JOSE MARQUES BARBOSA. A: ELIZABETE MARTINS DE OLIVEIRA. A: ELIZABETE MOREIRA DIAS. A: ELIZABETH GONCALVES SANTOS. A: ELIZABETH LOPES RIBEIRO. A: ELIZABETH LOPES RIBEIRO. A: ELIZABETH MARTINEZ E DA SILVA. A: ELIZABETH TAVARES DE GONZAGA. A: ELIZANE SILVA DOS SANTOS. A: ELIZANGELA LIMA FERREIRA. A: ELIZANGELA VIEIRA DE SALES. A: ELIZETE APARECIDA FERNANDES RABELO. A: ELIZETE FERREIRA MEDEIROS. A: ELIZETH OLIVEIRA VICENTE. A: ELOISA ALBUQUERQUE PARRAS DE CASTRO. A: ELOISA CRISTINA WILLMANN. A: ELOISA ELIAS CARDOSO. A: ELUCIANE LAUREANO DE SOUSA LIMA MARTINS. A: ELY SOUZA PAIVA. A: ELZA VOGADO DE SOUSA. A: EMANUELLE MENDONÇA MOURA. A: EMIKO YANO. A: ENEAS GONCALVES NETO. A: ENEREIDA MARIA FRANCA E SILVA. A: ENI MINERVINA MENDONCA. A: JUVENIL ANTONIO GENCI. A: ERALDA TENORIO LOPES. A: ERENI ANA DA SILVA DE OLIVEIRA. A: ERICA ADRIANA DE OLIVEIRA. A: ERICA CRISTINA CARNEIRO DOS SANTOS. A: ERICA OLIVEIRA DA SILVA. A: ERICA PALUZZE NUNES BATISTA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: ERICA WEGERMANN PINOW. A: ERIVALDO FRANCISCO DE SOUSA. A: ERMELINDA DA CONCEICAO PESTANA PINTO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ERON RAMOS DE OLIVEIRA. A: ERROL GOMES ROMER. A: ESMERALDA RIBEIRO DE SOUZA. A: ESTER DE ALMEIDA LIMA. A: ETYENNE MONIQUE DE SOUTO. A: ROSANA SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: VALTER SIQUEIRA FREITAS. Adv(s): DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. A: ALESSANDRA C.OLIVEIRA FELIX. A: ALICE NUNES DE ANDRADE. A: AMARA ALVES RORIZ. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: ANA DE MELO LEANDRO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): FRANKLIN HERBERT DE MELO LEANDRO. A: ANA MARIA ARAKAWA. A: ANA VALERIA NOGUEIRA CARVALHO. A: ANISIA CARNEIRO DA SILVA. A: ANA AMELIA SALLES RODRIGUES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: BENJAMIN FRANCKLIN DOS SANTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): BENJAMIN FRANCKLIN DOS SANTOS. A: CATHIE DO PRADO DOS SANTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: CLAUDIA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): ARINEIDE DA SILVA ANDRADE EIRELI. A: DANIELA DE A.BATISTA DOS SANTOS. A: DANIELE ABUD VALLE. A: EDNA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BEATRIZ ALVES BEM TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERIKA DO AMARAL DOS SANTOS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: APARECIDA IZABEL NUNES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDREA ALBUQUERQUE DE SENNA PALHANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA DOS SANTOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA CORREA DA SILVA ABDON. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA MUZI DE MEDEIROS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRIANA SOARES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA RIBEIRO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALZIRA CASTILHO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA LINS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA MENDES CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA ELEN FERREIRA MOITINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA FLAVIA CATUNDA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA MARIA DE FREITAS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DENISE MENDES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA TALITA ARAUJO. Adv(s): DF8324 - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES. T: SUSIE AMORIM DE OLIVEIRA. T: CINTHIA PINTO DE AMORIM. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. T: NELI DANTAS SOARES. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. T: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. T: L'ESSENCE PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: PASSIONE PERFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. T: CHENOPODIO EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: MICHELE DAIANE VIEIRA CAMPELO. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. T: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA, DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. T: ARINEIDE DA SILVA ANDRADE EIRELI. T: ANTONIA GONCALVES NERI. Adv(s): DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. T: COBRATAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF47668 - JAINE BARROS DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0016516-75.2013.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ADAIL SILVA PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Cumpra a Secretaria as determinações de baixa contidas nas decisões de ID 25462513, item 2, e ID 25904703, item 6. 2. Considerando que a credora ANA RITA MACHADO DE AMORIM SILVA, já recebeu o valor a que tinha direito no presente precatório (alvará de acordo direto ? ID 26296371), promova-se a baixa do seu nome da lista de credores deste precatório. 3. Ciente da desclassificação da proposta de Acordo Direto (Edital 01/2021) formulada pela credora ANGIE CAVALCANTE LEITE, em razão da quitação do crédito a que tinha direito no presente precatório, conforme noticiado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (ID 26005083). 4. A cessionária MRF COMÉRCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ 12.309.173/0001-75) não cumpriu a determinação contida no item 7, da decisão de ID 25462513. Assim, INDEFIRO o pedido de habilitação de ID 24425740, referente aos direitos creditícios consolidados em favor da credora DENISE RIBEIRO DUTRA. 5. Trata-se de pedido incidental formulado por CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A. (CNPJ 00.057.240/0001-22) visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionária dos direitos creditícios consolidados em benefício dos credores: a) CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ID 26548086). Juntou a correspondente Escritura Pública de Cessão de Direitos (ID 26548094); b) CRISTINA MARIA DA SILVA (ID 26605816). Juntou a correspondente Escritura Pública de Cessão de Direitos (ID 26605820); c) ERALDA TENORIO LOPES (ID 26608221). Juntou a correspondente Escritura Pública de Cessão de Direitos (ID 26608225); e d) CARLA CRISTINA PINTO PESSOA SILVA (ID 26608244). Juntou a correspondente Escritura Pública de Cessão de Direitos (ID 26608246). É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778/CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 14, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso da Cessionária na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial, ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará em nome dela quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 6. A referida cessionária formulou pedidos de emissão de certidão para fins de instrução de processo de compensação no âmbito do REFISDF-2020 (IDs 26548086, 26605816, 26608221 e 26608244). Nos termos do Despacho SEI nº 16579/2020, proferido em 18/01/2021, após ser instada, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal encaminhou à COORPRE o ofício nº 37/2021 - PGDF/PGCONT, que notícia a desnecessidade de expedição da referida certidão. Conforme esclareceu a citada Procuradoria, para fins de adesão ao programa REFISDF-2020, caso seja necessário, deverá o credor ou cessionário apresentar o ofício requisitório e/ou escritura(s) pública(s) de cessão de crédito de precatórios nos procedimentos de compensação. Diante do exposto, julgo PREJUDICADOS os pedidos de emissão de certidão formulados. 7. A credora DELBA LUZIA SOARES formulou pedido

de superpreferência alegando a motivação de ?doença grave? (ID 26010632). Os documentos apresentados pelo(a) requerente demonstram que ele(a) sofre de mal sério, conforme relatório médico acostado aos autos. Contudo, tais enfermidades não se encontram arroladas dentre as doenças graves consideradas para a finalidade de ?adiantamento? de precatório. A Resolução do CNJ nº 303/2019, em seu art. 11, II, remete ao inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, a qual traz um rol de doenças que são consideradas graves para a finalidade aqui analisada, não englobando as moléstias informadas pelo(a) aludida credor(a). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de superpreferência constitucional formulado. 8. Os credores ANTÔNIO NEREU STECCA (CPF 398.417.230-34) e CELIA MARIA DOS SANTOS (CPF 235.760.811-00) formularam pedidos de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 26086887 e ID 26354641). Anexaram cópia de documento oficial (ID 26086888 e ID 26354642). É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AOS CREDORES ANTÔNIO NEREU STECCA e CELIA MARIA DOS SANTOS, para que passem a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria, bem como para os procedimentos de homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação do(a)(s) credor(a)(es) para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. 9. Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes às superpreferências constitucionais deferidas aos credores: a) ELIELZA MATOS DA GAMA (ID 18217568); b) ERON RAMOS DE OLIVEIRA (ID 22231439, item 1); c) ALESSANDRA BRITO DE DEUS (ID 22231439, item 1); d) ANA CELIA BANDEIRA DE SOUZA (ID 25462513, item 14); e) DEUSANY DA CONCEIÇÃO MOURA (ID 25462513, item 14); f) ELIZABETH LOPES RIBEIRO (ID 25462513, item 15); g) DERENICE DE JESUS BORGES CORDEIRO (ID 25904703, item 4). 10. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à Contadoria da COORPRE para análise dos cálculos de ID 25310968, referentes à preferência constitucional deferida às credoras ADELIA PERES DA SILVA OLIVEIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA, AUREA DA SALETE VILA e DIVINA PASTORA CORREIA DE SOUZA. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0710040-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDVANDA LOPES DE ARAUJO. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0710040-33.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: EDVANDA LOPES DE ARAUJO, FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora ID's 23656516/23656525, determino a retificação da presente requisição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006, com a finalidade de fazer constar o novo valor global de R\$ 30.356,87 (id 23656525, p.48). Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. 2. Trata-se de pedido incidental formulado por CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) EDVANDA LOPES DE ARAUJO (ID's 26606742/26606747). É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil de 2002. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778/CPC haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso do Cessionário na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial, ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará em nome dele quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 3. No mesmo sentido, o requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A formulou pedido de emissão de certidão para fins de instrução de processo de compensação no âmbito do REFISDF-2020 (id 26606742). Nos termos do Despacho SEI nº 16579/2020 , proferido em 18/01/2021, após ser instada, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal encaminhou à COORPRE o ofício nº 37/2021 -PGDF/PGCONT, que noticia a desnecessidade de expedição da referida certidão, porquanto foi estabelecido que, para fins de adesão ao programa REFISDF-2020, caso seja necessário, deverá o credor ou cessionário apresentar o ofício requisitório e/ou escritura(s) pública(s) de cessão de crédito de precatórios nos procedimentos de compensação. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de

emissão de certidão. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0719635-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WELINGTON CARLOS PEREIRA BIRINO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719635-56.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: WELINGTON CARLOS PEREIRA BIRINO, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Inicialmente, trata-se de pedido incidental formulado por VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) WELINGTON CARLOS PEREIRA BIRINO (ID 24304517). É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)(s) na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Ressalte-se, por oportuno, que, a cessionária informou na petição de habilitação que aderirá ao REFAZ. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 2. Ademais, revogo o item 3 do despacho ID 23769036, haja vista que SEBASTIAO TEIXEIRA LOPES não é cessionário no Precatório em tela. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0705921-92.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SIMONE DE FATIMA FERREIRA SOARES. A: CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705921-92.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SIMONE DE FATIMA FERREIRA SOARES, CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte credora SIMONE DE FATIMA FERREIRA SOARES postula a imediata expedição da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS (id 24065750). A atribuição do Juízo da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: Al n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e Al n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDFT, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ficando ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de junho de 2021. pac TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0719479-34.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719479-34.2021.8.07.0000 MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); TIAGO AUGUSTO LOBO SALLES (CPF: 714.531.211-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26681390. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719566-87.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELENA RODRIGUES DE GODOY. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719566-87.2021.8.07.0000 HELENA RODRIGUES DE GODOY (CPF: 328.843.543-87); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a)

CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26683280. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719567-72.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF28791 - OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719567-72.2021.8.07.0000 OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES (CPF: 723.572.311-49); OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES (CPF: 723.572.311-49); Advogado do(a) CREDOR: OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES - DF28791-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26683293. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719571-12.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADRIANA BONFIM ROSA DOS SANTOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719571-12.2021.8.07.0000 ADRIANA BONFIM ROSA DOS SANTOS (CPF: 488.101.181-20); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26696406. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719576-34.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MAGNO MOURA TEXEIRA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719576-34.2021.8.07.0000 MAGNO MOURA TEXEIRA (CPF: 111.306.767-57); MAGNO MOURA TEXEIRA (CPF: 111.306.767-57); Advogado do(a) CREDOR: MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26698469. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719621-38.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANGELA TONIETTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56080 - ARTHUR BATISTA TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719621-38.2021.8.07.0000 ANGELA TONIETTO DE OLIVEIRA (CPF: 726.630.221-87); ARTHUR BATISTA TAVARES (CPF: 021.169.161-51); Advogado do(a) CREDOR: ARTHUR BATISTA TAVARES - DF56080-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26699239. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719625-75.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VERONICA GOMES PEDRA. A: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719625-75.2021.8.07.0000 VERONICA GOMES PEDRA (CPF: 286.966.701-91); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); Advogado do(a) CREDOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26700062. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719629-15.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELISABETE ANDRADE MARTINS. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes

- Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719629-15.2021.8.07.0000 ELISABETE ANDRADE MARTINS (CPF: 443.263.001-91); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26700094. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719631-82.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: REDIVALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719631-82.2021.8.07.0000 REDIVALDO ALVES DA SILVA (CPF: 462.139.961-68); JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (CPF: 512.959.467-34); Advogado do(a) CREDOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA - DF8079-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26701652. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719637-89.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IARA LEANDRO DA SILVA ALMEIDA. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719637-89.2021.8.07.0000 IARA LEANDRO DA SILVA ALMEIDA (CPF: 351.897.201-44); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26701930. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719641-29.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SILVIA FERREIRA BRANDAO NUNES. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719641-29.2021.8.07.0000 SILVIA FERREIRA BRANDAO NUNES (CPF: 295.980.444-91); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 26711111. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF 24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DESPACHO

N. 0729953-98.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. DESPACHO Inicialmente, observa-se a existência de divergência entre o CNPJ apresentado no pedido de habilitação (00.057.240/0001-22) e o constante na escritura pública de cessão de direitos (00.057.240/0036-52) de ID 21866601. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado (ID 21866599), referente aos direitos creditícios pertencentes a(o) credor(a) PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN, intime-se a cessionária requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar pedido de habilitação formulado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil referente aos CNPJ 00.057.240/0036-52; b) juntar procuração referente ao CNPJ 00.057.240/0036-52 conferindo poderes ao advogado peticionante; c) juntar documentação pessoal (CPF e RG) dos signatários da procuração para os advogados peticionantes. d) juntar os atos constitutivos (contrato social e respectivas últimas alterações, bem como a constituição da filial que está requerendo habilitação) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; e) juntar a escritura pública de cessão de direitos do credor originário JOÃO LUIS DA ROCHA MOTA para o cessionário CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A, de modo a comprovar a cadeia dominial do crédito. f) juntar declaração de que o CNPJ 00.057.240/0036-52 é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; g) juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial do CNPJ 00.057.240/0036-52; h) juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal CNPJ 00.057.240/0036-52; e i) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. pac TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0007222-72.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MINERVA DE BARROS LIMA SOBREIRA. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LINEA/G EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO. T: G-10 DISTRIBUICAO LTDA.-EPP - EPP. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. DESPACHO Inicialmente, observa-se a existência de divergência entre o CNPJ apresentado no pedido de habilitação (00.057.240/0001-22) e o constante na escritura pública de cessão de direitos (00.057.240/0036-52) de ID 22027000. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado (ID 23778450), referente aos direitos creditícios pertencentes a(o) credor(a) MINERVA DE BARROS LIMA SOBREIRA, intime-se a cessionária requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar pedido de habilitação formulado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil referente aos CNPJ 00.057.240/0036-52; b) juntar procuração referente ao CNPJ 00.057.240/0036-52 conferindo poderes ao advogado peticionante; c) juntar documentação pessoal (CPF e RG)

dos signatários da procuração para os advogados peticionantes. d) juntar os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações, bem como a constituição da filial que está requerendo habilitação) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; e) juntar declaração de que o CNPJ 00.057.240/0036-52 é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; f) juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial do CNPJ 00.057.240/0036-52; g) juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal CNPJ 00.057.240/0036-52. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. pac TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0731882-69.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA PRISCILA LIMA ALENCAR. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731882-69.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANA PRISCILA LIMA ALENCAR, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 22838994, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) ANA PRISCILA LIMA ALENCAR, intime-se a cessionária requerente VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração de ID 22838995; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0748902-73.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NATALIA ARAUJO PAIVA. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 22835447, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) NATALIA ARAUJO PAIVA, intime-se a cessionária requerente VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração de ID 22838995; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0701623-57.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALESSANDRO DA SILVA MARQUES. A: RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 22864833, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) ALESSANDRO DA SILVA MARQUES, intime-se a cessionária requerente VERT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmou a procuração de ID 22864834; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

DECISÃO

N. 0000072-60.1996.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ABIGAIL BARRETO FREIRE. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF23570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA. A: ADA TOLEDO ARANTES. A: ADHEMAR TEIXEIRA DA COSTA. A: AGNELLO PAZ SOBREIRA. A: ALBERTINA LUCIA MACHADO DE CARVALHO. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO. A: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. Adv(s): DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO. A: ALMIR NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELA SILVEIRA BANHOS VELLOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO RESENDE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANUNCIATA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARMANDO JOSE DO VALE. Adv(s): DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA. A: ARNALDO REINERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARY LOPES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRASIL COURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS MEIRELES OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS ROBICHEZ PENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELIO AFONSO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELSO MACHADO. Rep(s): GEZEBEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. A: CID FERREIRA LOPES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA BEATRIZ AGUEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLOVIS FERREIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CORBAN DE DEUS E COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL EDUARDO GARCIA AMORELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DARIONE NUNES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DILMA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDINA DUARTE MARCONDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON CHAVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELMIRA HERMANO LIMA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EMMANUEL FRANCISCO MENDES LYRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERNESTO CHALREO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EVANDRO RIBEIRO PARAISO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FAUZI NACFUR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIX ANGELO PALAZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO ANTONIO DUSI ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO XAVIER BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO AGRICIO CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO JOSE FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO LUIZ DE BESSA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILBERTO TEIXEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUILHERMINA SILVA BARROS. Adv(s): DF4718000A - GUILHERMINA SILVA BARROS. A: HELION MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELY VICENTINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HERBERT CASTELO BRANCO UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HUMBERTO GOMES DE BARROS. Adv(s): DF8531 - LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA; Rep(s): RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, YVETTE MARIA SARAIVA GOMES DE BARROS, HUMBERTO SARAIVA GOMES DE BARROS, CARLOS ADOLFO SARAIVA GOMES DE BARROS, LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA. A: ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ITAGIBA CATTI PRETA NETO. Rep(s): MARIO MALDOTTI. A: IVAN CHAVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IZIS SILVA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO BAEZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO RESENDE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAQUIM FERNANDO SOARES ALONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAQUIM SIMOES MADEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOIRO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORES CARLOS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF24558 - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA; Rep(s): BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS. A: JOSE DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE DE LOURDES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE IDEMAR RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta

Advogado. A: JOSE LUCIANO ARANTES. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. A: JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE RENATO FIALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE VALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE WAGNER DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUACI LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DE ROSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIO QUIRINO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUVENAL ANTUNES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LATIFE HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAURO PINTO CARDOSO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEILA MARIA RAMOS DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LENIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LENIR NEVES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEODITO LUIZ DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LISIA BARREIRA MUNIZ ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LOURENCO FERNANDO TAMANINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS CARLOS BOAVENTURA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ EDUARDO SA RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ PEDRO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL CESAR NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO ALENCAR DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO AYRES CERNICCHIARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS GRACAS MAFRA SARRAUTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DEISE D. COSTA HORTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO PERPETUO S.V.MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ESTER MENA BARRETO CAMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LOPES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA MAGALI DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA PAULA FRASSINETTI PIRES DE SABOYA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NAGIB ABES GAMEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NERINO DE MELLO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEUSA EUGENIO BICALHO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEWTON DE LANNA SETTE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEY NATAL DE ANDRADE COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NORALDINO LADEIRA. Adv(s): DF48300 - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS. A: OCELIO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OCTAVIO LEITE DE SOUZA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO; Rep(s): IZABELA BARROS LIMA, ELAINE CRISTINA LOPES LIMA. A: OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES DE LIMA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORLANDO MIRANDA DE ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO CESAR CARVALHO DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POMPILIO ALMADA HORTA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO ALVES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAMILTON BERNARDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO WALTER DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROLF GOEDEN PEEPER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RONALD BARCELOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUBENS DE BARROS BRIZOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO OSCAR DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERGIO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOEMIA ROCHA MELLO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TASSO GALVAO DE VELLASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA AMARO CAMPELO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA FRANCISCA FIALHO MUSSI AMORELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIRGINIA MELLO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALKIRIA C.DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILSON JOSE PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILSON ANTONIO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: YOLANDA HUDON RAMIREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LANDERSON PRINCIVALLI DE ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE LUCIANO ARANTES. Rep(s): JALAL ED DIN HILAL MUHD MUSTAFA. A: ELAINE CRISTINA LOPES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IZABELA BARROS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YVETTE MARIA SARAIVA GOMES DE BARROS. Adv(s): DF8531 - LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA, DF28362 - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO; Rep(s): LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA. T: LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA. T: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF8531 - LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA; Rep(s): LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA. T: ABC IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REYDROGAS COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A. Adv(s): GO45120 - BRENO AYRES MASSA JUNIOR. T: ANTONIO AUGUSTO GUALDA GARRIDO. Adv(s): DF23570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA. T: SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA DE FATIMA RABELO CURY. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. T: COMERCIAL DE ALIMENTOS ITA LTDA. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. T: GTR CONTABILIDADE S/S - EPP. Adv(s): DF29986 - CARLOS DANIEL PINHEIRO BASTOS. T: HILAL FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME. T: CAT'S MODA JOVEM LTDA - ME. T: MEDIMP SOC DE IMP E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF7413 - FLAVIO CORTES PAIVA, DF6685 - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. T: CEDRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF50851 - SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000072-60.1996.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ABIGAIL BARRETO FREIRE, ADA TOLEDO ARANTES, ADHEMAR TEIXEIRA DA COSTA, AGNELLO PAZ SOBREIRA, ALBERTINA LUCIA MACHADO DE CARVALHO, ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO, ALMIR NOGUEIRA, AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO, ANGELA SILVEIRA BANHOS VELLOSO, ANTONIO BATISTA DE ARAUJO, ANTONIO RESENDE COSTA, ANUNCIATA DE FREITAS, ARMANDO JOSE DO VALE, ARNALDO REINERT, ARY LOPES RODRIGUES, BRASIL COURY, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO, CARLOS MEIRELES OSORIO, CARLOS ROBICHEZ PENNA, CELIO AFONSO DE ALMEIDA, CELIO SILVA, CELSO MACHADO, CID FERREIRA LOPES FILHO, CLAUDIA BEATRIZ AGUEDA, CLOVIS FERREIRA DE MORAES, CORBAN DE DEUS E COSTA, DANIEL EDUARDO GARCIA AMORELLI, DARIONE NUNES CARDOSO, DILMA MONTEIRO, EDINA DUARTE MARCONDES, EDSON CHAVES DA SILVA, ELMIRA HERMANO LIMA ROCHA, EMMANUEL FRANCISCO MENDES LYRIO, ERNESTO CHALREO CORREA, EVANDRO RIBEIRO PARAISO, FAUZI NACFUR, FELIX ANGELO PALAZZO, FERNANDO ANTONIO DUSI ROCHA, FERNANDO XAVIER BEZERRA, FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ, FRANCISCO AGRICIO CAMILO, FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO, FRANCISCO JOSE FREIRE, FRANCISCO LUIZ DE BESSA LEITE, GILBERTO TEIXEIRA ALVES, GUILHERMINA SILVA BARROS, HELION MOREIRA SILVA, HELY VICENTINE, HERBERT CASTELO BRANCO UCHOA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, IVAN CHAVES DA SILVA, IZIS SILVA DA COSTA, JOAO BAEZA, JOAO RESENDE FILHO, JOAQUIM FERNANDO SOARES ALONSO, JOAQUIM SIMOES MADEIRA, JOIRO GOMES DA SILVA, JORES CARLOS ALVES DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS AMARAL, JOSE DE LOURDES BRANDAO, JOSE IDEMAR RIBEIRO, JOSE LUCIANO ARANTES, JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA, JOSE RENATO FIALHO, JOSE VALDO DE OLIVEIRA, JOSE WAGNER DO AMARAL, JUACI LOPES DE SOUZA, JULIO CESAR DE ROSE, JULIO CESAR SANTOS, JULIO QUIRINO DA COSTA, JUVENAL ANTUNES PEREIRA, LATIFE HAMU, LAURO PINTO CARDOSO JUNIOR, LEILA MARIA RAMOS DOURADO, LENIR PEREIRA DA SILVA, LENIR NEVES FONSECA, LEODITO LUIZ DE FARIA, LISIA BARREIRA MUNIZ ARAGAO, LOURENCO FERNANDO TAMANINI, LUIS CARLOS BOAVENTURA NEVES, LUIZ EDUARDO SA RORIZ, LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, LUIZ PEDRO DA FONSECA, LUIZA LEMOS, MANOEL CESAR NETO, MARCELO ALENCAR DE ARAUJO, MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO AYRES CERNICCHIARO, MARIA DAS GRACAS MAFRA SARRAUTE, MARIA DEISE D. COSTA HORTA, MARIA DO PERPETUO S.V.MARTINS, MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS, MARIA ESTER MENA BARRETO CAMINO, MARIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, MARIA LOPES DE MORAIS, MARIA MAGALI DOS SANTOS, MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS, MARIA PAULA FRASSINETTI PIRES DE SABOYA GOMES DA SILVA, MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA, MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS, MIGUEL ANGELO

FARAGE DE CARVALHO, NAGIB ABES GAMEN, NERINO DE MELLO E SILVA, NEUSA EUGENIO BICALHO MONTEIRO, NEWTON DE LANNA SETTE TORRES, NEY NATAL DE ANDRADE COELHO, NORALDINO LADEIRA, OCELIO DE MEDEIROS, OCTAVIO LEITE DE SOUZA, OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES DE LIMA ROCHA, ORLANDO MIRANDA DE ARAGAO, PAULO CESAR CARVALHO DE MENDONCA, POMPILIO ALMADA HORTA CRUZ, RAIMUNDO ALVES CORDEIRO, RAMILTON BERNARDES PEREIRA, ROBERTO GOMES PERES, ROBERTO WALTER DE CASTRO, ROLF GOEDEN PEEPER, RONALD BARCELOS SILVA, ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO FONSECA, RUBENS DE BARROS BRIZOLA, SEBASTIAO OSCAR DE CASTRO, SERGIO CARVALHO, SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA, SOEMIA ROCHA MELLO SOUZA, TASSO GALVAO DE VELLASCO, TEREZINHA AMARO CAMPELO BEZERRA, VERA FRANCISCA FIALHO MUSSI AMORELLI, WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS, VIRGINIA MELLO BATISTA DA SILVA, WALKIRIA C.DE ARAUJO, WILSON JOSE PINHEIRO, WILSON ANTONIO DE ANDRADE, YOLANDA HUDON RAMIREZ, LANDERSON PRINCIVALLI DE ALMEIDA CAMPOS, JOSE LUCIANO ARANTES CESSIONÁRIO: JALAL ED DIN HILAL MUHD MUSTAFA, MARIO MALDOTTI, GEZEBEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA SUCESSOR: IZABELA BARROS LIMA, ELAINE CRISTINA LOPES LIMA, BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS, YVETTE MARIA SARAIVA GOMES DE BARROS, HUMBERTO SARAIVA GOMES DE BARROS, LICIA GOMES DE BARROS DE SOUZA, RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, CARLOS ADOLFO SARAIVA GOMES DE BARROS CREDOR ESPÓLIO DE: ELAINE CRISTINA LOPES LIMA, IZABELA BARROS LIMA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aguarde-se o prazo definido no item 5 da decisão ID 25989540. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

N. 0702596-12.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDEZIO HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0702596-12.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: EDEZIO HENRIQUE DE SOUZA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Traslade-se cópia dos IDs 26633442, 26633443 e 26633444 para os precatórios 0719251-30.2019.8.07.0000, 0719252-15.2019.8.07.0000 e 0702595-27.2021.8.07.0000. Após, façam conclusos o presente precatório e os de número 0719251-30.2019.8.07.0000, 0719252-15.2019.8.07.0000 e 0702595-27.2021.8.07.0000. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

DESPACHO

N. 0732683-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDUARDO JORGE FERNANDES SENA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s): GO43306 - YARA SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732683-82.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: EDUARDO JORGE FERNANDES SENA, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante do pedido de habilitação da requerente EXPRESSO SAO JOSE LTDA, cumpre mencionar que após análise da escritura pública apresentada no ID 25256023, verifico divergências na enumeração de credores, processos e valores no texto do documento. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 25256022, referente aos direitos creditícios pertencentes ao credor EDUARDO JORGE FERNANDES SENA, intime-se a cessionária requerente EXPRESSO SAO JOSE LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) original ou cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios RETIFICADA, na qual estejam ligados corretamente os processos aos credores titulares;. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0732683-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDUARDO JORGE FERNANDES SENA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s): GO43306 - YARA SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0732683-82.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: EDUARDO JORGE FERNANDES SENA, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante do pedido de habilitação da requerente EXPRESSO SAO JOSE LTDA, cumpre mencionar que após análise da escritura pública apresentada no ID 25256023, verifico divergências na enumeração de credores, processos e valores no texto do documento. Assim, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 25256022, referente aos direitos creditícios pertencentes ao credor EDUARDO JORGE FERNANDES SENA, intime-se a cessionária requerente EXPRESSO SAO JOSE LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) original ou cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios RETIFICADA, na qual estejam ligados corretamente os processos aos credores titulares;. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0750042-45.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: APOLINARIO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS, DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. T: MAURO DIAS ADVOGADOS. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0750042-45.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: APOLINARIO LIMA DE OLIVEIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante do pedido de habilitação formulado no ID 25064731 e da apresentação de procuração pública como instrumento de comprovação de aparente cessão de crédito, intime-se a cessionária requerente MAURO DIAS ADVOGADOS para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: I) escritura pública de cessão de direitos creditórios (cadeia dominial) do credor APOLINARIO LIMA DE OLIVEIRA para a cessionária MAURO DIAS ADVOGADOS. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0731978-84.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DOLORES FERRAZ DE ARAUJO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo:

0731978-84.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA DOLORES FERRAZ DE ARAUJO, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 24515716, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) MARIA DOLORES FERRAZ DE ARAUJO, intime-se a cessionária requerente CIPLAN CIMENTOS PLANALTO S.A. para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmar a procuração; II) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0749089-81.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GERUSA AGUIDA DA MATA. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0749089-81.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: GERUSA AGUIDA DA MATA, BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, diante do pedido de habilitação ID 24339034, aviado por MRF COMÉRCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA - EPP nos direitos creditícios consolidados em benefício do credor BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (honorários contratuais), intime-se o aludido requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o crédito cedido abrange também os créditos pertencentes a credora GERUSA AGUIDA DA MATA, tendo em vista que o respectivo credor consta da escritura pública ID 24339040, sem contudo estar correlacionado ao Precatório em tela. Tal dúvida subsiste ainda no fato de que a cessão tenha ocorrido no valor total do crédito, sem ressaltar somente o valor devido de honorários contratuais. Em caso positivo, deverá apresentar a respectiva escritura retificadora, fazendo constar a correta correlação entre os credores cedentes indicados na escritura pública ID 24339040 e os seus respectivos nºs de Precatórios. Acrescento que o cessionário deverá cumprir a determinação acima, se o caso, em todos os processos indicados no instrumento público acostado aos presentes autos, de modo a esclarecer e corrigir a cessão ocorrida em cada Precatório.(ID 24339040). 2. Além disso, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 24339034, intime-se a cessionária requerente MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA. para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) procuração outorgada ao advogado, com a devida identificação do seu subscritor, atualizada; II) original ou cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios RETIFICADA, na qual estejam ligados corretamente os processos aos credores titulares; III) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; IV) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; V) informar expressamente o nome do credor originário e do cessionário/subcessionário. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0749288-06.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOVELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0749288-06.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JOVELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, diante do pedido de habilitação ID 24335665, aviado por MRF COMÉRCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA - EPP nos direitos creditícios consolidados em benefício do credor JOVELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, intime-se o aludido requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o crédito cedido abrange também os créditos pertencentes ao credor à título de honorários contratuais, tendo em vista que o respectivo credor consta da escritura pública ID 24335669, sem contudo estar correlacionado ao Precatório em tela. Tal dúvida subsiste ainda no fato de que a cessão tenha ocorrido no valor total do crédito, sem ressaltar o valor devido ao beneficiário de honorários contratuais. Em caso positivo, deverá apresentar a respectiva escritura retificadora, fazendo constar a correta correlação entre os credores cedentes indicados na escritura pública 24335669 e os seus respectivos nºs de Precatórios. Acrescento que o cessionário deverá cumprir a determinação acima, se o caso, em todos os processos indicados no instrumento público acostado aos presentes autos, de modo a esclarecer e corrigir a cessão ocorrida em cada Precatório.(ID 24335669). 2. Além disso, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 24335665, intime-se a cessionária requerente MRF COMÉRCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA - EPP para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) procuração outorgada ao advogado, com a devida identificação do seu subscritor, atualizada; II) original ou cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios RETIFICADA, na qual estejam ligados corretamente os processos aos credores titulares; III) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; IV) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; V) informar expressamente o nome do credor originário e do cessionário/subcessionário. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0748898-36.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NEUSA MARIA ARAUJO BARRADAS DA SILVA. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0748898-36.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: NEUSA MARIA ARAUJO BARRADAS DA SILVA, BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Inicialmente, diante do pedido de habilitação ID 24341960, aviado por MRF COMÉRCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA - EPP nos direitos creditícios consolidados em benefício do credor BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (honorários contratuais), intime-se o aludido requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o crédito cedido abrange também os créditos pertencentes a credora NEUSA MARIA ARAUJO BARRADAS DA SILVA, tendo em vista que o respectivo credor consta da escritura pública ID 24341964, sem contudo estar correlacionado ao Precatório em tela. Tal dúvida subsiste ainda no fato de que a cessão tenha ocorrido no valor total do crédito, sem ressaltar somente o valor devido de honorários contratuais. Em caso positivo, deverá apresentar a respectiva escritura retificadora, fazendo constar a correta correlação entre os credores cedentes indicados na escritura pública ID 24341964 e os seus respectivos nºs de Precatórios. Acrescento que o cessionário deverá cumprir a determinação acima, se o caso, em todos os processos indicados no instrumento público acostado aos presentes autos, de modo a esclarecer e corrigir a cessão ocorrida em cada Precatório.(ID 24341964). 2. Além disso, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 24341960, intime-se a cessionária requerente MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA. para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) procuração outorgada ao advogado, com a devida identificação do seu subscritor, atualizada; II) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; III) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; IV) informar expressamente o nome do credor originário e do cessionário/subcessionário. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0006608-38.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DAS GRACAS MARINHO MILHOMENS COELHO. A: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARINHO. A: MARIA DAS GRACAS REGO DOS SANTOS. A: MARIA DAS GRACAS ROLIM SANTOS. A: MARIA DAS GRACAS SILVA MESQUITA. A: MARIA DE FATIMA ALEIXO DE SOUSA. A: MARIA DE FATIMA BORGES DE SOUSA. A: MARIA DE FATIMA DE LIMA. A: MARIA DE FATIMA DINIZ. A: MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO. A: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERREIRA. A: MARIA DE FATIMA RODRIGUES XAVIER DOS REIS. A: MARIA DE JESUS ARAUJO. A: MARIA DE JESUS CARVALHO COSTA. A: MARIA DE JESUS MACHADO TORRES SANTOS. A: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA - CPF 428.308.691-68. A: MARIA DE JESUS PEREIRA SILVA. A: MARIA DE LOURDES SENA DA COSTA. A: MARIA DE NASARE PINHEIRO BASTOS. A: MARIA DIVINA A. DE MORAES. A: MARIA DO AMPARO ALMEIDA DE SOUSA. A: MARIA DO CARMO MOREIRA DE ATAIDE. A: MARIA DO CARMO SENA DA SILVA. A: MARIA DO CARMO SOUSA SILVA. A: MARIA DO DESTERRO LOBATO DE SOUZA. A: MARIA DO EGYTO DE SOUSA E SILVA. A: MARIA DE LOURDES DA SILVA NASCIMENTO DE JESUS. A: MARIA MAURA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: QUALIDADE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE CARNES LTDA. T: NUTRIFRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: ST SPORT TOTAL LTDA - EPP. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. T: ROBERIO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0006608-38.2006.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA DAS GRACAS MARINHO MILHOMENS COELHO, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARINHO, MARIA DAS GRACAS REGO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS ROLIM SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA MESQUITA, MARIA DE FATIMA ALEIXO DE SOUSA, MARIA DE FATIMA BORGES DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DE LIMA, MARIA DE FATIMA DINIZ, MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES XAVIER DOS REIS, MARIA DE JESUS ARAUJO, MARIA DE JESUS CARVALHO COSTA, MARIA DE JESUS MACHADO TORRES SANTOS, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA - CPF 428.308.691-68, MARIA DE JESUS PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES SENA DA COSTA, MARIA DE NASARE PINHEIRO BASTOS, MARIA DIVINA A. DE MORAES, MARIA DO AMPARO ALMEIDA DE SOUSA, MARIA DO CARMO MOREIRA DE ATAIDE, MARIA DO CARMO SENA DA SILVA, MARIA DO CARMO SOUSA SILVA, MARIA DO DESTERRO LOBATO DE SOUZA, MARIA DO EGYTO DE SOUSA E SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA NASCIMENTO DE JESUS, MARIA MAURA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação acostado ID 24195982, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) MARIA DO EGYTO DE SOUSA E SILVA, intime-se o(a) cessionário(a) requerente ROBÉRIO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; II) Informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. 2. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2021. pac TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0000044-29.1995.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALBERTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. A: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES SILVA. A: CELIA REGINA FREIRE SIMOES PEREIRA. A: CLEONICE FERRAZ. A: DENISE PEREIRA SOARES. A: ESDRAS ALVES ROCHA QUEIROZ. A: FLAUDIR FERREIRA. A: FRANCISCO SANTOS DE BRITO. A: GERALDO MEDEIROS DOS SANTOS. A: HERMILIO PINHEIRO DE MACEDO FILHO. A: JOAO DIAS NETO. A: JOSEFA SOARES DA COSTA. A: JUCILNEIDE DRUMOND PONTE. A: LUCIA FERREIRA DE LIMA. A: MARIA EDNA MONTEIRO. A: MARINA GONCALVES DE MORAIS. A: MARISE CASTILHO PEREIRA SILVA. A: NEMESIO SOUSA BATISTA. A: RACHEL BRITO ROCHA ALVES. A: RAQUEL MAROT VAZ DA COSTA. A: RITA DE CASSIA QUIRINO. A: SILVIA HELENA MOREIRA BARCELOS. A: VALERIA MOREIRA SILVA. A: FRANCILEIDE PAES DA SILVA. Adv(s): DF8531 - LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000044-29.1995.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ALBERTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES SILVA, CELIA REGINA FREIRE SIMOES PEREIRA, CLEONICE FERRAZ, DENISE PEREIRA SOARES, ESDRAS ALVES ROCHA QUEIROZ, FLAUDIR FERREIRA, FRANCISCO SANTOS DE BRITO, GERALDO MEDEIROS DOS SANTOS, HERMILIO PINHEIRO DE MACEDO FILHO, JOAO DIAS NETO, JOSEFA SOARES DA COSTA, JUCILNEIDE DRUMOND PONTE, LUCIA FERREIRA DE LIMA, MARIA EDNA MONTEIRO, MARINA GONCALVES DE MORAIS, MARISE CASTILHO PEREIRA SILVA, NEMESIO SOUSA BATISTA, RACHEL BRITO ROCHA ALVES, RAQUEL MAROT VAZ DA COSTA, RITA DE CASSIA QUIRINO, SILVIA HELENA MOREIRA BARCELOS, VALERIA MOREIRA SILVA, FRANCILEIDE PAES DA SILVA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Diante da notícia do falecimento da credora JOSEFA SOARES DA COSTA (certidão anexa), intimem-se os seus sucessores, no endereço indicado no documento anexo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem pedido de habilitação perante o juízo da execução, para que possam receber o crédito da falecida credora, na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ 303/2019 ("falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive aos novos honorários contratuais, se houver"). Registro, por oportuno, que, para instruir o pedido no juízo de origem, o(a)s sucessor(a)(es) deverá(ão) apresentar: a) escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a); OU b) as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório em epígrafe, conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDFT, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora contendo o nome e o valor do crédito de cada sucessor. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. 2. Escoado o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE o precatório com as cautelas e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0006414-57.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA JOSE NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cristina nogueira. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. Número do processo: 0006414-57.2014.8.07.0000 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE Certifico e dou fé que o Ato Judicial Despacho ID 23510806 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 25/02/2021, e publicado no primeiro dia útil subsequente. 26 de fevereiro de 2021.

DECISÃO

N. 0009586-12.2011.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: KEZIA DOS SANTOS DA SILVA. A: LEDA RAETER MONTANDON BORGES. A: LILIAN REGINA DE BARROS. A: LITO HAGA SILVA MENDES. A: LUCILIA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. A: LUIZ CORREA DA SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. A: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO. A: LUIZA BARROS DOS SANTOS. A: MANOEL LOPES MARTINS. A: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Adv(s): DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009586-12.2011.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: KEZIA DOS SANTOS DA SILVA, LEDA RAETER MONTANDON BORGES, LILIAN REGINA DE BARROS, LITO HAGA SILVA MENDES, LUCILIA VIEIRA DE SOUZA, LUIZ CORREA DA SILVA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, LUIZA BARROS DOS SANTOS, MANOEL LOPES MARTINS, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO DEVEDOR: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO 1. Em atenção ao conteúdo da petição de ID 26619913, observo que o credor LUIZ FERNANDO FERREIRA ARAÚJO não recebeu qualquer valor no presente precatório. Assim, uma vez que os cálculos referentes à preferência a ele deferida que constam nos autos estão desatualizados, intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar planilha de cálculos atualizada. 2. Os seguintes credores já receberam os valores a que tinham direito no presente precatório: a) LEDA RAETER MONTANDON BORGES (alvará de superpreferência constitucional ? ID 7868833, p. 32); b) LITO HAGA SILVA MENDES (alvarás de acordo direto ? ID 13519023 e ID 13512330); c) LUIZ BARROS DOS SANTOS (alvarás de acordo direto ? ID 9934537 e ID 9934536); d) LUCILIA VIEIRA DE SOUZA (alvarás de acordo direto ? ID 9934534 e ID 9934535); e e) MANOEL LOPES MARTINS (alvará de superpreferência ? ID 7868833). Desta forma, promove-se a baixa dos seus nomes da lista de credores deste precatório no sistema PJe. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0743979-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FERNANDO LUIZ RIBEIRO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743979-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: FERNANDO LUIZ RIBEIRO, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 25669631). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicada a análise do pedido de superpreferência constitucional de ID 25321198 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0701308-29.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701308-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 25745305). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicada a análise do pedido de superpreferência constitucional de ID 23186143 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0700439-66.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROBERTO GUEDEVILLE LOUREIRO. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0700439-66.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ROBERTO GUEDEVILLE LOUREIRO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 25743682). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado prejudicada a análise do pedido de superpreferência constitucional de ID 23186123 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0711129-57.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SUELI PAES LEME CHIAREL. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711129-57.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SUELI PAES LEME CHIAREL DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 25979931). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Por fim, com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento preferencial, por ora, considero prejudicado prejudicada a análise do pedido de superpreferência constitucional de ID 25072182 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0714798-55.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALCYR LOPES BARROSO. A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. A: ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FORMATUS MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF2124700A - IVAN CARLOS CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714798-55.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ALCYR LOPES BARROSO, JOAO BATISTA DE SOUSA, ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por FORMATOS MOVEIS LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) JOÃO BATISTA DE SOUSA (ID 21973770). É o relato. DECIDIO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Cadastre a Secretaria da COORPRE o(a) cessionário(a) FORMATUS MÓVEIS LTDA. (CNPJ 00.502.963/0001-93) no PJe

como terceiro(a) interessado(a) e o(a) Dr(a). IVAN CARLOS CORREIA, OAB/DF nº 2124700, como advogado(a) do(a) referido(a) cessionário(a). Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0736724-92.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: REGINA GONCALVES ALBIERO. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736724-92.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: REGINA GONCALVES ALBIERO, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) REGINA GONÇALVES ALBIERO (ID 24355188). É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0701428-72.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CAROLINE ARAUJO BEZERRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701428-72.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CAROLINE ARAUJO BEZERRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 25731121). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0701368-02.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIANA CELY DA SILVA FERREIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701368-02.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LUCIANA CELY DA SILVA FERREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 25745261). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0701299-67.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: THEREZA CAROLINA DE CAMPOS FERREIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701299-67.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: THEREZA CAROLINA DE CAMPOS FERREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 25745303). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

CERTIDÃO

N. 0711452-62.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO PAULO DE SALES. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 0711452-62.2021.8.07.0000 ANTONIO PAULO DE SALES (CPF: 046.820.333-87); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ANTONIO PAULO DE SALES (CPF: 046.820.333-87) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568881. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guarã/DFBRASILIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0002171-95.1999.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIETA SILVA. A: ARABERG PESSOA DE LUNA. A: ARIZA ALCÂNTARA BATISTA PUNTEL FERREIRA. A: ALBERIQUE PINHEIRO NETO (Sucessor de Aroenes Jacinto). A: ENEIDA PINHEIRO LOPES (Sucessor de Arone Jacinto). A: AYRTON MUZEL BENCK. A: BALBINA AYRES DA FONSÊCA SANTOS. A: BENEDITA ARAÚJO DOS SANTOS. A: BENEDITA

DITOSA SOARES MOURÃO. A: BENJAMIM DE SOUZA MIRANDA. A: BERENICE FONSECA DA CUNHA MELO. A: ROGERIO RAMOS FERRAZ. Adv(s): DF9618 - ROGERIO RAMOS FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO SALLES MIRANDA. T: MARIA JOSE SALLES MIRANDA. T: REGINALDO SALLES MIRANDA. Adv(s): DF9057 - PAULO RICARDO SILVA, DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0002171-95.1999.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANTONIETA SILVA, ARABERG PESSOA DE LUNA, ARIZA ALCÂNTARA BATISTA FERREIRA, ALBERIQUE PINHEIRO NETO (SUCESSOR DE AROENES JACINTO), ENEIDA PINHEIRO LOPES (SUCESSOR DE ARONE JACINTO), AYRTON MUZEL BENCK, BALBINA AYRES DA FONSÊCA SANTOS, BENEDITA ARAÚJO DOS SANTOS, BENEDITA DITOSA SOARES MOURÃO, BENJAMIM DE SOUZA MIRANDA, BERENICE FONSECA DA CUNHA MELO, ROGERIO RAMOS FERRAZ DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante o descumprimento da certidão ID 22715635, ARQUIVE-SE com as cautelas e comunicações necessárias. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

CERTIDÃO

N. 0711450-92.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DAVI ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0711450-92.2021.8.07.0000 DAVI ANTONIO DE SOUZA (CPF: 010.610.031-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) DAVI ANTONIO DE SOUZA (CPF: 010.610.031-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568887. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0712223-40.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE LIBERIO DA CUNHA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0712223-40.2021.8.07.0000 JOSE LIBERIO DA CUNHA (CPF: 182.135.611-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JOSE LIBERIO DA CUNHA (CPF: 182.135.611-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568891. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0708933-17.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ERISBERTO FREIRE DA COSTA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0708933-17.2021.8.07.0000 ERISBERTO FREIRE DA COSTA (CPF: 009.402.751-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ERISBERTO FREIRE DA COSTA (CPF: 009.402.751-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568897. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0712382-80.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EVANILDA PARRINI SOARES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0712382-80.2021.8.07.0000 EVANILDA PARRINI SOARES (CPF: 154.023.391-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI

MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) EVANILDA PARRINI SOARES (CPF: 154.023.391-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26568903. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718686-95.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EXPEDITO JOAO FERNANDES LINS. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. A: ANDRESSA LAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0718686-95.2021.8.07.0000 EXPEDITO JOAO FERNANDES LINS (CPF: 191.673.344-15); DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA (CPF: 051.199.461-35); INACIO PAL LINS NETO (CPF: 997.083.881-49); ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA (CPF: 030.491.711-70); ANDRESSA LAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CPF: 34.057.960/0001-00); Advogados do(a) CREDOR: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - DF63131-A, INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A, ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA - DF49495-A Advogado do(a) CREDOR: ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA - DF49495-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) EXPEDITO JOAO FERNANDES LINS (CPF: 191.673.344-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26575412. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DESPACHO

N. 0007618-34.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELADIR DE FARIA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0007618-34.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ELADIR DE FARIA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Oficie-se encaminhando a resposta, em anexo, ao pedido das informações requisitadas no Mandado de Segurança nº 0719049-82.2021.8.07.0000. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo eminente Desembargador Relator da referida ação constitucional, a tramitação do precatório deverá permanecer suspensa até ulterior decisão nos aludidos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

CERTIDÃO

N. 0707998-74.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAYMUNDO UZEDA DOS SANTOS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0707998-74.2021.8.07.0000 RAYMUNDO UZEDA DOS SANTOS (CPF: 119.510.361-15); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) RAYMUNDO UZEDA DOS SANTOS (CPF: 119.510.361-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26577566. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717921-27.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0717921-27.2021.8.07.0000 LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA (CPF: 443.856.921-49); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA (CPF: 443.856.921-49) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26579341. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0718796-65.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA MARIA TEIXEIRA CAMPANELLA. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0718796-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANA MARIA TEIXEIRA CAMPANELLA DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Intime-se a credora ANA MARIA TEIXEIRA CAMPANELLA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sobre a divergência de numeração de

CPF apontada na certidão ID 26711847. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

CERTIDÃO

N. 0717925-64.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BENVINDA DIAS CAVALCANTE. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0717925-64.2021.8.07.0000 BENVINDA DIAS CAVALCANTE (CPF: 182.987.961-87); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) BENVINDA DIAS CAVALCANTE (CPF: 182.987.961-87) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26580847. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Coordenadora da COORPRE

N. 0720096-62.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MIGUEL QUEIROZ LIMA FILHO. A: JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. Adv(s): DF45541 - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0720096-62.2019.8.07.0000 MIGUEL QUEIROZ LIMA FILHO (CPF: 339.192.597-34); JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE (CPF: 697.092.461-00); JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE (CPF: 697.092.461-00); Advogado do(a) CREDOR: JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE - DF45541-A Advogado do(a) CREDOR: JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE - DF45541-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MIGUEL QUEIROZ LIMA FILHO (CPF: 339.192.597-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26582512. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0005505-59.2007.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIA VENANCIO DE SOUZA. Adv(s): DF0017733A - LIANA PAULA VIDAL PACHECO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005505-59.2007.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANTONIA VENANCIO DE SOUZA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Arquite-se com as cautelas e comunicações necessárias. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

N. 0715789-94.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JUSCELINO SOARES GARCIA. A: RONALDO GONCALVES ABREU. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715789-94.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JUSCELINO SOARES GARCIA, RONALDO GONCALVES ABREU DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aguarde-se o pagamento em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

CERTIDÃO

N. 0700599-91.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARMELITA JOSEFA DA CONCEICAO OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0700599-91.2021.8.07.0000 CARMELITA JOSEFA DA CONCEICAO OLIVEIRA (CPF: 705.176.221-49); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CARMELITA JOSEFA DA CONCEICAO OLIVEIRA (CPF: 705.176.221-49) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26598821. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0700754-94.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0700754-94.2021.8.07.0000 FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (CPF: 473.020.971-00); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (CPF: 473.020.971-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 26598833. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO

SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)s referido(a)s credor(a)(es). Guará/DFBRASÍLIA-DF24 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0707873-43.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GESSIMAR AIRES NASCIMENTO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707873-43.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: GESSIMAR AIRES NASCIMENTO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aguarde-se a preclusão da questão no processo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

SENTENÇA

N. 0005988-31.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF12505 - JOANIL VIEIRA DA CUNHA, DF5403000A - CARLOS ALBERTO SOARES DIAS JUNIOR, DF7945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, DF0009629A - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO BAETA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAMILO SIMOES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOCO EDITORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REYDROGAS COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YUCA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA CONFIANCA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLYMPUS TELECOM LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PINUS AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS. Adv(s): DF5403000A - CARLOS ALBERTO SOARES DIAS JUNIOR, DF12505 - JOANIL VIEIRA DA CUNHA. T: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. Adv(s): DF7945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. T: HERONIO PARANHOS. T: HELVECIO PARANHOS. Adv(s): RJ0113475A - LUIS GUSTAVO VERAS DOS PRAZERES. T: M & PB PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ALBERNAZ ROCHA. Adv(s): GO11130 - PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR, GO11971 - EDUARDO BATISTA ROCHA. T: ALEX NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO. T: ENCOPAVI - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DROGARIA ROSARIO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAMIL JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURY CARVALHO FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA DAHER DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCADAO DOS MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID AUGUSTO DE AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASAL REFRIGERANTES S/ A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE FRANCO CANCELADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OTICAS BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA BASILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO DE OLIVEIRA BASILIO. Adv(s): DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. T: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOM ENTULHO TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERVITHEX ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TSUYAKA STEMLER DA VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PK MODA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO COSTA GONTIJO. Adv(s): DF50851 - SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005988-31.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SAU FERREIRA SANTOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA 1. Trata-se de precatório alimentar expedido pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrente do processo nº 83122-2/00, proposto por SINDICATO DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO DF (SINDAFIS) em desfavor do DISTRITO FEDERAL. 2. O precatório foi expedido no valor de R\$ 7.065.873,47, em nome do Dr. SAU FERREIRA SANTOS (OAB/DF 3082). Em 2016, esse montante foi retificado para R\$ 2.351.957,47, consoante requisição retificadora e decisão de ID 8184291 - Pág. 72 e 74, respectivamente. 3. Intimado para se manifestar acerca do processamento do presente precatório, nos termos da decisão ID 13525740, o Ente Devedor apresentou a planilha de cálculos e informou a existência de cessões de crédito e processos de compensação tributária (ID 25906002; IDs 12638304/12638861; e IDs 19413206/19413208), sem impugnação ao adimplemento deste precatório. 4. A Contadoria Judicial certificou que os valores devidos estão em consonância com a legislação vigente (IDs 25905999 e 25906002). 5. Assim, homologo os cálculos expostos nas planilhas anexadas aos autos (ID 25906002), no que se refere ao adimplemento do credor, cessionários/subcessionários nas relações relacionadas, relativo ao pagamento na ordem cronológica, pauta do dia 02 de julho de 2021. 6. O credor Dr. SAU FERREIRA SANTOS (OAB/DF 3082), realizou diversas cessões de créditos em valores superiores ao inscrito no presente precatório e não possui saldo para receber. 7. Os cessionários, por sua vez, também efetuaram inúmeras subcessões de crédito. 8. Deste modo, a fim de facilitar a compreensão acerca da situação do credor e de cada cessionário e subcessionário, consta a tabela abaixo cuja coluna ?D? especifica as seguintes situações: cessionários/subcessionários com direito a alvará; sem direito a alvará; com direito a certificado de compensação parcial ou total; e sem direito a certificado de compensação. A B C D Seq EspécieCessao Cessionário / Subcessionário Situação 1 Cessionário BRASILIA MOTORS LTDA Certificado 2 Cessionário VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA (Atenção ID 20336358 existe pedido de habilitação de FERNANDO COSTA GONTIJO) Alvará 3 Subcessionário - Nível 1 PAULO ALBERNAZ ROCHA Alvará 4 Cessionário PAULO BAETA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Alvará 5 Subcessionário - Nível 1 RAÍSSA - COMERCIAL DE TECIDOS LTDA Certificado 6 Cessionário M & PB PARTICIPAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA Certificado 7 Cessionário LANTECAR PINTURAS MECÂNICAS E PEÇAS LTDA Certificado 8 Cessionário REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA Certificado 9 Cessionário PNEUMINAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Certificado 10 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASILIA OFFICE TOWER Alvará 11 Cessionário PERFIBRAZ - PERFILADOS BRASILIA COMÉRCIO LTDA Certificado 12 Cessionário REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA Sem Alvará 13 Subcessionário - Nível 1 JEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME Certificado Parcial 14 Subcessionário - Nível 1 CONSTRUTORA CONFIANÇA S/ A Sem Alvará 15 Subcessionário - Nível 2 ROBSON RIBEIRO DE FARIA Sem Alvará 16 Subcessionário - Nível 3 SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 17 Subcessionário - Nível 1 C.K. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Sem Alvará 18 Subcessionário - Nível 2 YUCA COMÉRCIO DE ELÉTRO ELETRÔNICOS LTDA Sem Alvará 19 Subcessionário - Nível 1 CÍCERO VIANA DA SILVA Sem Certificado 20 Subcessionário - Nível 1 ALEX NUNES DE OLIVEIRA Sem Alvará 21 Cessionário REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA Sem

Certificado 22 Subcessionário - Nível 1 CARLOS ALBERTO SOARES DIAS Alvará 23 Subcessionário - Nível 1 CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ LTDA SC Sem Certificado 24 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 25 Cessionário MERCADÃO DOS MÓVEIS LTDA Sem Certificado 26 Cessionário CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA Sem Alvará 27 Subcessionário - Nível 1 BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 28 Subcessionário - Nível 1 REYDROGAS COMERCIAL LTDA Sem Certificado 29 Cessionário SÃO MARTINHO IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA Sem Certificado 30 Cessionário PAULO HENRIQUE FRANCO CANÇADO Sem Certificado 31 Cessionário EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A Sem Certificado 32 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 33 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 34 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 35 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 36 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 37 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 38 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 39 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 40 Cessionário MICROSHOPPING INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 41 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 42 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 43 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 44 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 45 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 46 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 47 Cessionário VELOMOTOS - COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA Sem Certificado 48 Cessionário BRASAL REFRIGERANTES S/A Sem Certificado 49 Cessionário PQS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sem Certificado 50 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 51 Cessionário INTERPLAN TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA ME Sem Certificado 52 Subcessionário - Nível 1 CW LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME Sem Certificado 53 Cessionário JACI FLAUSINO DIAS Sem Certificado 54 Cessionário GILSEILDO RODRIGUES AZEVEDO Sem Certificado 55 Cessionário INTERPLAN TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA ME Sem Alvará 56 Subcessionário - Nível 1 CW LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME Sem Alvará 57 Cessionário FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Sem Alvará 58 Cessionário ANGELA DAHER DE FREITAS Sem Certificado 59 Cessionário FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Sem Alvará 60 Cessionário MUNIR MUHD MAHMUD JADALLA Sem Certificado 61 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 62 Cessionário MACHMELO COMERCIAL LTDA Sem Certificado 63 Cessionário MEGA ENGENHARIA LTDA Sem Certificado 64 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 65 Cessionário FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Sem Alvará 66 Cessionário HEIL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA Sem Certificado 67 Cessionário DACAR - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA Sem Alvará 68 Cessionário OSMARA DE LOURDES DOS REIS Sem Certificado 69 Cessionário ANDRESA ALVES DOS REIS Sem Certificado 70 Cessionário ESDRAS ALVES E SILVA Sem Certificado 71 Cessionário PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS PODERES LTDA Sem Certificado 72 Cessionário PIRES BUENO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME Sem Certificado 73 Cessionário HELVECIO PARANHOS Sem Certificado 74 Cessionário HERÔNIO PARANHOS Sem Certificado 75 Cessionário MARILENE PARANHOS Sem Certificado 76 Cessionário RAMILO SIMÕES CORRÊA Sem Certificado 77 Cessionário NOVADATA - SISTEMAS E COMPUTADORES S/A Sem Certificado 78 Cessionário IURY CARVALHO FERREIRA SANTOS Sem Certificado 79 Cessionário CARLOS ALEXANDRE MARTINS HOFF Sem Certificado 80 Cessionário FLORISA EVANGELISTA DE SOUSA LOBO Sem Alvará 81 Cessionário SBCEC - SOCIEDADE BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (anteriormente ABCEC ASSOCIAÇÃO BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA) Sem Alvará 82 Subcessionário - Nível 1 LIAMAR CAIXETA VIEIRA Sem Alvará 83 Subcessionário - Nível 1 ARTUR NAZARÉ DE SOUZA AGUIAR Sem Alvará 84 Subcessionário - Nível 1 MARCUS SPENCIERE Sem Alvará 85 Subcessionário - Nível 1 ROBERTO RASSI Sem Alvará 86 Subcessionário - Nível 1 CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA Sem Alvará 87 Subcessionário - Nível 2 FUNDAÇÃO GAMA - FUNGAM Sem Alvará 88 Cessionário MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO Sem Certificado 89 Cessionário SBCEC - SOCIEDADE BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (anteriormente ABCEC ASSOCIAÇÃO BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA) Sem Certificado 90 Cessionário MARCO AURÉLIO MARQUEZ COSTA Sem Certificado 91 Cessionário CARLOS LUCIO COSTA DE OLIVEIRA Sem Certificado 92 Cessionário DAVID AUGUSTO DE AVELAR Sem Certificado 93 Cessionário SUPERGRÁFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA Sem Certificado 94 Cessionário CLOVIS DA SILVA SANTIAGO Sem Certificado 95 Subcessionário - Nível 1 SUPERGRÁFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA Sem Certificado 96 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 97 Cessionário DROGARIA ROSÁRIO LTDA Sem Certificado 98 Cessionário LUCIA DE SÁ PINTO Sem Certificado 99 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 100 Cessionário EDISON TADEU FERREIRA DE ANDRADE Sem Certificado 101 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 102 Cessionário MUNIR MUHD MAHMUD JADALLA Sem Certificado 103 Cessionário PRÊMIO INCORPORADORA LTDA Sem Certificado 104 Cessionário CARLA CLÍNICA MÉDICA LTDA Sem Certificado 105 Cessionário JOÃO ALFREDO XIMENES CAMPOS Sem Certificado 106 Cessionário PATIO GRILL ENTRETENIMENTOS LTDA Sem Certificado 107 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 108 Cessionário ACQUABONA - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME Sem Certificado 109 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 110 Cessionário OLYMPUS TELECOM LTDA Sem Alvará 111 Subcessionário - Nível 1 FOCO EDITORA LTDA Sem Certificado 112 Cessionário JAMIL JORGE Sem Certificado 113 Cessionário LA PREFERITTA PIZZARIA RESTAURANTE LTDA Sem Certificado 114 Cessionário LA PREFERITTA PIZZARIA RESTAURANTE LTDA Sem Alvará 115 Cessionário VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Sem Certificado 116 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 117 Cessionário LA PRIORI MINERAL LTDA Sem Alvará 118 Cessionário HAPPINESS COMERCIAL DE ENTRETENIMENTOS LTDA - ME Sem Certificado 119 Cessionário VIAÇÃO ALVORADA LTDA Sem Certificado 120 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 121 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 122 Cessionário EXPRESSO MARLY LTDA Sem Certificado 123 Cessionário AUTOFORT VEÍCULOS LTDA Sem Certificado 124 Cessionário ROMACARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA Sem Alvará 125 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 126 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 127 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 128 Cessionário VIAÇÃO ALVORADA LTDA Sem Certificado 129 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 130 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 131 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 132 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 133 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 134 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 135 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 136 Cessionário VIAÇÃO ALVORADA LTDA Sem Certificado 137 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 138 Cessionário HOTÉIS BURITI LTDA EPP Sem Alvará 139 Subcessionário - Nível 1 ARMINDA ALVES DA SILVA Sem Certificado 140 Cessionário ARMINDA ALVES DA SILVA Sem Certificado 141 Subcessionário - Nível 1 HOTÉIS BURITI LTDA EPP Sem Alvará 142 Subcessionário - Nível 2 ARMINDA ALVES DA SILVA Sem Certificado 143 Cessionário VIAÇÃO ALVORADA LTDA Sem Certificado 9. Registro, por oportuno, que, se o cessionário/subcessionário concordar com o pagamento via transferência bancária, nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta estar marcada para o dia 02 de julho de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência estará preclusa a matéria e o cessionário/subcessionário não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. 10. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao cessionário/subcessionário a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causidico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcpeope0284@brb.com.br).

Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo(a) credor(a): Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança de titularidade cessionário/subcessionário, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores (cessionário/subcessionário) ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o cessionário/subcessionário não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que os dados bancários sejam encaminhados ao Núcleo de atendimento ao jurisdicionado do Guará: najgua@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores>). Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) cessionários/subcessionários cuja situação indicada na tabela retro seja ?alvará? para, no prazo de 10 dias, apresentarem, caso optem pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, os dados bancários supramencionados. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e do PAB do BRB no Fórum do Guará). Manifestada a concordância, fica deferido o pagamento do crédito líquido por meio de transferência bancária para o(s) cessionário(s)/subcessionário(s) que possuem direito a alvará de levantamento. Ademais, para o levantamento do crédito, os cessionários ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER e PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deverão anexar aos autos, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio/representante legal da empresa; II) os atos constitutivos (estatuto ou contrato social e respectivas/últimas alterações); III) declaração de que é o titular do crédito e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal; IV) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; V) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; Registro que o pagamento dos créditos dos citados cessionários será realizado apenas após a transferência dos valores penhorados, conforme itens 14 e 15 desta decisão. Sendo assim, comprovadas as transferências e juntada a documentação acima indicada, retornem os autos conclusos para análise do deferimento do levantamento de valores em favor de ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER e PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. 11. Quanto aos pedidos de habilitação formulados pelos cessionários/subcessionários ALEX NUNES DE OLIVEIRA CAMPOS (IDs 12841193/12841208 e 16160059) e CARLOS ALBERTO SOARES DIAS (ID 8184293 ? Pág. 16/23), registro que os valores por eles adquiridos já foram considerados nos cálculos de ID 25906002. O cessionário ALEX NUNES DE OLIVEIRA CAMPOS não possui saldo para receber, pois houve cessão a maior do precatório e não sobejou saldo para o requerente. O cessionário CARLOS ALBERTO SOARES DIAS possui um pequeno saldo para levantar (R\$ 2.502,15), tendo em vista que devido à cessão a maior, o saldo remanescente cobre apenas parcialmente o crédito do cessionário. Registro, por oportuno, que o cessionário CARLOS ALBERTO SOARES DIAS retirou certidão específica para fins de compensação tributária expedida no id 12333780. No entanto, não há informação de que o crédito foi utilizado em processo administrativo de compensação tributária. 12. Em relação ao cessionário CLÉCIO VIRGILIO DE ANDRADE (ID 8184293 - Pág. 25/26 e ID 8184294 - Pág. 1 e 12/13), o Ente Devedor não o contemplou nos cálculos de ID 25906002. A ausência do nome do cessionário nos cálculos não impede a resolução de sua pretensão nos presentes autos. Isso porque houve cessão a maior e retificação do precatório em epígrafe. Devido a tais situações, o valor do crédito inscrito neste precatório é suficiente para adimplir parcialmente as cessões de crédito realizadas até a data de 29/09/2003. O requerente CLÉCIO VIRGILIO DE ANDRADE realizou cessão de crédito com o credor original SAU FERREIRA SANTOS em 24/10/2003 (ID 8184293 - Pág. 26). Logo, não há saldo suficiente para a adimplir a cessão de crédito por eles realizada. O critério para saber qual cessionário/subcessionário terá direito ao crédito é a data de realização da escritura pública de cessão de crédito. As mais antigas têm preferência sobre as mais recentes. 13. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO solicitou, nos termos do Ofício n. 191/2020 (ID 17443353), a transferência dos valores referentes ao presente precatório, destinados ao cessionário PAULO ALBERNAZ ROCHA, para uma conta judicial à disposição do referido Juízo. A fim de manter a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria e confirmar a titularidade do crédito de PAULO ALBERNAZ ROCHA (espólio), a Secretaria expediu o ofício de ID 26268594, solicitando ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO que informasse o número do CPF que o cessionário possuía em vida. Ato contínuo, FERNANDO COSTA GONTIJO, terceiro interessado, que também adquiriu o crédito da VIAÇÃO ANAPOLINA, apresentou a certidão de óbito e o comprovante do CPF de PAULO ALBERNAZ ROCHA (IDs 26467087 e 26467088). O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO também informou o CPF que PAULO ALBERNAZ ROCHA utilizava em vida ? IDs 26507288, 26507291 e 26507292. Diante da confirmação dos dados do cessionário, defiro a solicitação de transferência formulada. Oficie a Secretaria da COOPRE ao Banco de Brasília para que proceda à transferência do valor líquido de R\$ 502.312,94, indicado na planilha de ID 25906002 - Pág. 02, para conta judicial a ser aberta em nome do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO, referente ao Processo n. 5574768.41.2019.8.09.0006. Vindo os comprovantes da transferência, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO, em resposta ao Ofício n. 191/2020, informando a transferência realizada e o número da conta judicial em que foram depositados os valores à disposição daquele Juízo. O referido ofício deverá ser instruído com as cópias da movimentação financeira realizada. 13.1. Anote-se a constrição de ID 17443353 como penhora em desfavor do subcessionário PAULO ALBERNAZ ROCHA, averbando-a eletronicamente. 13.2. Cientifiquem-se os herdeiros do subcessionário PAULO ALBERNAZ ROCHA, por publicação, acerca da constrição realizada, ressaltando, desde já, que eventual impugnação deverá ser dirigida ao Juízo que a determinou. 14. O Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal deferiu a penhora do crédito do(a) cessionário(a) ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER, em favor do exequente Distrito Federal, nos valores de R\$ 41.065,34; R\$ 22.188,78; e R\$ 57.918,03 (IDs 19392851/19392852; ID 19597056; e ID 20992227), perfazendo o montante global de R\$ 121.172,15. Assim, determino a transferência dos valores das penhoras supramencionadas para conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, relacionada aos autos dos processos 0007146-47.2015.8.07.0018, 0007096-21.2015.8.07.0018 e 0006167-85.2015.8.07.0018, respectivamente. Oficie-se ao Banco de Brasília para que proceda às transferências ora ordenadas. Feito isso, oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, informando que os valores das penhoras foram transferidos para contas judiciais à disposição do dito Juízo. Esse ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos que comprovam a transferência do montante e especifiquem a conta judicial em que está depositado o valor objeto da constrição. 15. O Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal deferiu a penhora do crédito do(a) cessionário(a) PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em favor do exequente Distrito Federal, no valor de R\$ 41.940,18 (ID 19707504). Assim, determino a transferência do valor líquido de R\$ 41.940,18, em favor do(a) referido(a) cessionário(a), para conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, relacionada aos autos da Execução Fiscal 0721802-66.2018.8.07.0016. Oficie-se ao Banco de Brasília para que proceda à transferência ora ordenada. Feito isso, oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, informando que o valor líquido de R\$ 41.940,18, apurado no presente precatório em favor do(a) cessionário(a) PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, foi transferido para conta judicial à disposição do dito Juízo. Esse ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos que comprovam a transferência do montante e especifiquem a conta judicial em que está depositado o valor objeto da constrição. Registre a Secretaria da COOPRE a penhora em desfavor do cessionário(a) PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no ícone ?martelo? no PJe, a fim de facilitar a localização das penhoras existentes nos autos. 16. O requerente FERNANDO COSTA GONTIJO formulou pedido de habilitação, aduzindo, em síntese, que adquiriu o crédito da cessionária VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA ? VIAN ?, inscrito

no presente precatório, em leilão público realizado em 04/07/2019, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, em razão da falência da referida cessionária (IDs 20336358/20337858 e ID 25950366). Acerca do pleito, registro que o crédito adquirido pela cessionária VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA do credor SAU FERREIRA SANTOS (R\$ 451.745,00), em 11/08/2003, foi subcedido para o subcessionário PAULO ALBERNAZ ROCHA, em 05/03/2015. Assim, resta em favor da cessionária VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA o valor correspondente à atualização do crédito adquirido até 05/03/2015, o que corresponde a R\$ 353.730,40, consoante cálculos de ID 25906002 - Pág. 2. Dessa forma, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO (processo 0217011-29.2014.8.09.0008), informando o teor da presente decisão e consultando-o se a arrematação noticiada por FERNANDO COSTA GONTIJO foi concluída de forma válida e, em caso positivo, se o valor devido a ele poderá ser levantado diretamente nesta Coordenadoria ou se deverá ser transferido para o juízo da falência. Deixo registrado, mais uma vez, que, no momento em que FERNANDO COSTA GONTIJO adquiriu o crédito inscrito neste precatório, o montante não correspondia mais ao valor da cessão, haja vista que houve sucessão em 2015. Sendo assim, havendo resposta positiva do juízo da execução, será liberado ao requerente apenas o montante de R\$ 353.730,40. Intime-se o administrador judicial da Massa Falida da empresa VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA ? VIAN, Dr. WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA - OAB/GO 4.112 (ID 20337811 - Pág. 3), por publicação, e o Distrito Federal para ciência acerca da presente sentença.

17. O cessionário YUCA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA formulou pedido de habilitação (IDs 21904562/21904579), aduzindo que adquiriu, em 14/10/2014, a importância de R\$ 84.650,00 da cedente C.K. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que adquiriu de REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, que, por sua vez, adquiriu o crédito do credor original SAU FERREIRA SANTOS. Analisando detidamente os autos, observa-se que o credor original SAU FERREIRA SANTOS realizou diversas cessões acima do valor de expedição do presente precatório. Ademais, houve a retificação do valor do crédito inscrito nos presentes autos de R\$ 7.065.873,47 (ID 8184289 - Pág. 1) para R\$ 2.351.957,47 (ID 8184291 - Pág. 72 e 74). O valor de R\$ 2.351.957,47 é suficiente para adimplir as cessões de crédito realizadas até o dia 29/09/2003 (parcialmente). Todas as demais não serão pagas por insuficiência de saldo. O cessionário REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA adquiriu o crédito do credor original SAU FERREIRA SANTOS em 29/09/03. Devido às cessões a maior e à retificação do precatório, se o cessionário REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA não tivesse subcedido seu crédito, restaria a ele o montante atualizado de R\$ 64.558,67. Como houve subcessão, esse valor será pago ao seu subcessionário mais antigo que é JEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ? ME, o qual tem direito a certificado de compensação parcial. Desse modo, não sobejou saldo para adimplir as subcessões realizadas com os subcessionários YUCA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, CONSTRUTORA CONFIANÇA S/A, ROBSON RIBEIRO DE FARIA, SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA, C.K. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CÍCERO VIANA DA SILVA e ALEX NUNES DE OLIVEIRA. Assim, considero prejudicado o pedido de habilitação formulado por YUCA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. Registro, por oportuno, que, considerando a competência administrativa desta Coordenadoria, eventual discussão entre o(a) credor(a) e o(a) cessionário(a)/subcessionário(a) acerca da cessão de crédito deste precatório deverá ser feita no Juízo competente para tratar a matéria.

18. Consoante explicitado no item 17 acima, o valor retificado do precatório (R\$ 2.351.957,47) é suficiente para adimplir parcialmente as cessões de crédito realizadas até o dia 29/09/2003. O credor original SAU FERREIRA DOS SANTOS realizou cessão de crédito com o cessionário JAMIL JORGE em 17/08/2006 (ID 22024847 - Pág. 3). Logo, não há saldo suficiente para adimplir a cessão por eles entabulada. Assim, considero prejudicado o pedido de habilitação formulado por JAMIL JORGE (IDs 22024846/22024847).

19. Diante do adimplemento deste precatório, determino que a Secretaria da COORPRE, após o trânsito em julgado desta sentença, adote as seguintes providências: Expeça-se certificado de compensação integral para os cessionários/subcessionários cuja situação descrita na coluna ?D? da tabela acima é ?certificado?. Expeça-se certificado de compensação parcial para os cessionários/subcessionários cuja situação descrita na coluna ?D? da tabela acima é ?certificado parcial?. 20. Os cessionários/subcessionários cuja situação descrita na coluna ?D? da tabela é ? sem alvará? não possuem crédito a receber, porquanto não restou saldo suficiente para efetivação da cessão/subcessão. 21. Os cessionários/subcessionários cuja situação descrita na coluna ?D? da tabela é ?sem certificado? não possuem certificado de compensação para serem expedidos, porquanto não restou saldo suficiente para efetivação da cessão/subcessão. 22. Realizada a transferência ou o caucionamento, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Cumpridas todas as determinações, realizados todos os levantamentos e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

N. 0005988-31.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF12505 - JOANIL VIEIRA DA CUNHA, DF5403000A - CARLOS ALBERTO SOARES DIAS JUNIOR, DF7945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE, DF0009629A - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAMILO SIMOES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOCO EDITORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REYDROGAS COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YUCA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA CONFIANÇA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLYMPUS TELECOM LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PINUS AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS. Adv(s): DF5403000A - CARLOS ALBERTO SOARES DIAS JUNIOR, DF12505 - JOANIL VIEIRA DA CUNHA. T: CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. Adv(s): DF7945 - CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE. T: HERONIO PARANHOS. T: HELVECIO PARANHOS. T: MARILENE PARANHOS. Adv(s): RJ0113475A - LUIS GUSTAVO VERAS DOS PRAZERES. T: M & PB PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ALBERNAZ ROCHA. Adv(s): GO11130 - PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR, GO11971 - EDUARDO BATISTA ROCHA. T: ALEX NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO. T: ENCOPAVI - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DROGARIA ROSARIO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAMIL JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IURY CARVALHO FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA DAHER DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCADAO DOS MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID AUGUSTO DE AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASAL REFRIGERANTES S/ A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OTICAS BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA BASILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO DE OLIVEIRA BASILIO. Adv(s): DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. T: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOM ENTULHO TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERVITHEX ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TSUYAKA STEMLER DA VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PK MODA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO COSTA GONTIJO. Adv(s): DF50851 - SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005988-31.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CRÉDOR: SAU FERREIRA SANTOS DEVEDOR: DISTRITO

FEDERAL SENTENÇA 1. Trata-se de precatório alimentar expedido pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrente do processo nº 83122-2/00, proposto por SINDICATO DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO DF (SINDAFIS) em desfavor do DISTRITO FEDERAL. 2. O precatório foi expedido no valor de R\$ 7.065.873,47, em nome do Dr. SAU FERREIRA SANTOS (OAB/DF 3082). Em 2016, esse montante foi retificado para R\$ 2.351.957,47, consoante requisição retificadora e decisão de ID 8184291 - Pág. 72 e 74, respectivamente. 3. Intimado para se manifestar acerca do processamento do presente precatório, nos termos da decisão ID 13525740, o Ente Devedor apresentou a planilha de cálculos e informou a existência de cessões de crédito e processos de compensação tributária (ID 25906002; IDs 12638304/12638861; e IDs 19413206/19413208), sem impugnação ao adimplemento deste precatório. 4. A Contadoria Judicial certificou que os valores devidos estão em consonância com a legislação vigente (IDs 25905999 e 25906002). 5. Assim, homologo os cálculos expostos nas planilhas anexadas aos autos (ID 25906002), no que se refere ao adimplemento do credor, cessionários/subcessionários nas relacionadas, relativo ao pagamento na ordem cronológica, pauta do dia 02 de julho de 2021. 6. O credor Dr. SAU FERREIRA SANTOS (OAB/DF 3082), realizou diversas cessões de créditos em valores superiores ao inscrito no presente precatório e não possui saldo para receber. 7. Os cessionários, por sua vez, também efetuaram inúmeras subcessões de crédito. 8. Deste modo, a fim de facilitar a compreensão acerca da situação do credor e de cada cessionário e subcessionário, consta a tabela abaixo cuja coluna "D?" especifica as seguintes situações: cessionários/subcessionários com direito a alvará; sem direito a alvará; com direito a certificado de compensação parcial ou total; e sem direito a certificado de compensação. A B C D Seq EspécieCessao Cessionário / Subcessionário Situação 1 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Certificado 2 Cessionário VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA (Atenção ID 20336358 existe pedido de habilitação de FERNANDO COSTA GONTIJO) Alvará 3 Subcessionário - Nível 1 PAULO ALBERNAZ ROCHA Alvará 4 Cessionário PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Alvará 5 Subcessionário - Nível 1 RAÍSSA - COMERCIAL DE TECIDOS LTDA Certificado 6 Cessionário M & PB PARTICIPAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA Certificado 7 Cessionário LANTECAR PINTURAS MECÂNICAS E PEÇAS LTDA Certificado 8 Cessionário REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA Certificado 9 Cessionário PNEUMINAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Certificado 10 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Alvará 11 Cessionário PERFIBRAZ - PERFILADOS BRASÍLIA COMÉRCIO LTDA Certificado 12 Cessionário REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA Sem Alvará 13 Subcessionário - Nível 1 JEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME Certificado Parcial 14 Subcessionário - Nível 1 CONSTRUTORA CONFIANÇA S/A Sem Alvará 15 Subcessionário - Nível 2 ROBSON RIBEIRO DE FARIA Sem Alvará 16 Subcessionário - Nível 3 SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 17 Subcessionário - Nível 1 C.K. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Sem Alvará 18 Subcessionário - Nível 2 YUCA COMÉRCIO DE ELÉTRO ELETRÔNICOS LTDA Sem Alvará 19 Subcessionário - Nível 1 CÍCERO VIANA DA SILVA Sem Certificado 20 Subcessionário - Nível 1 ALEX NUNES DE OLIVEIRA Sem Alvará 21 Cessionário REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA Sem Certificado 22 Subcessionário - Nível 1 CARLOS ALBERTO SOARES DIAS Alvará 23 Subcessionário - Nível 1 CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ LTDA SC Sem Certificado 24 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 25 Cessionário MERCADÃO DOS MÓVEIS LTDA Sem Certificado 26 Cessionário CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA Sem Alvará 27 Subcessionário - Nível 1 BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 28 Subcessionário - Nível 1 REYDROGAS COMERCIAL LTDA Sem Certificado 29 Cessionário SÃO MARTINHO IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA Sem Certificado 30 Cessionário PAULO HENRIQUE FRANCO CANÇADO Sem Certificado 31 Cessionário EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A Sem Certificado 32 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 33 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 34 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 35 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 36 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 37 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 38 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 39 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 40 Cessionário MICROSHOPPING INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 41 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 42 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 43 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 44 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 45 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 46 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 47 Cessionário VELOMOTOS - COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA Sem Certificado 48 Cessionário BRASAL REFRIGERANTES S/A Sem Certificado 49 Cessionário PQS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Sem Certificado 50 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 51 Cessionário INTERPLAN TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA ME Sem Certificado 52 Subcessionário - Nível 1 CW LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME Sem Certificado 53 Cessionário JACI FLAUSINO DIAS Sem Certificado 54 Cessionário GILSEILDO RODRIGUES AZEVEDO Sem Certificado 55 Cessionário INTERPLAN TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA ME Sem Alvará 56 Subcessionário - Nível 1 CW LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME Sem Alvará 57 Cessionário FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Sem Alvará 58 Cessionário ANGELA DAHER DE FREITAS Sem Certificado 59 Cessionário FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Sem Alvará 60 Cessionário MUNIR MUHD MAHMUD JADALLA Sem Certificado 61 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 62 Cessionário MACHMELO COMERCIAL LTDA Sem Certificado 63 Cessionário MEGA ENGENHARIA LTDA Sem Certificado 64 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 65 Cessionário FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Sem Alvará 66 Cessionário HEIL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA Sem Certificado 67 Cessionário DACAR - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA Sem Alvará 68 Cessionário OSMARA DE LOURDES DOS REIS Sem Certificado 69 Cessionário ANDRESA ALVES DOS REIS Sem Certificado 70 Cessionário ESDRAS ALVES E SILVA Sem Certificado 71 Cessionário PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS PODERES LTDA Sem Certificado 72 Cessionário PIRES BUENO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME Sem Certificado 73 Cessionário HELVECIO PARANHOS Sem Certificado 74 Cessionário HERÔNIO PARANHOS Sem Certificado 75 Cessionário MARILENE PARANHOS Sem Certificado 76 Cessionário RAMILO SIMÕES CORRÊA Sem Certificado 77 Cessionário NOVADATA - SISTEMAS E COMPUTADORES S/A Sem Certificado 78 Cessionário IURY CARVALHO FERREIRA SANTOS Sem Certificado 79 Cessionário CARLOS ALEXANDRE MARTINS HOFF Sem Certificado 80 Cessionário FLORISA EVANGELISTA DE SOUSA LOBO Sem Alvará 81 Cessionário SBCEC - SOCIEDADE BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (anteriormente ABCEC ASSOCIAÇÃO BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA) Sem Alvará 82 Subcessionário - Nível 1 LIAMAR CAIXETA VIEIRA Sem Alvará 83 Subcessionário - Nível 1 ARTUR NAZARÉ DE SOUZA AGUIAR Sem Alvará 84 Subcessionário - Nível 1 MARCUS SPENCIERE Sem Alvará 85 Subcessionário - Nível 1 ROBERTO RASSI Sem Alvará 86 Subcessionário - Nível 1 CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA Sem Alvará 87 Subcessionário - Nível 2 FUNDAÇÃO GAMA - FUNGAM Sem Alvará 88 Cessionário MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO Sem Certificado 89 Cessionário SBCEC - SOCIEDADE BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (anteriormente ABCEC ASSOCIAÇÃO BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA) Sem Certificado 90 Cessionário MARCO AURÉLIO MARQUEZ COSTA Sem Certificado 91 Cessionário CARLOS LUCIO COSTA DE OLIVEIRA Sem Certificado 92 Cessionário DAVID AUGUSTO DE AVELAR Sem Certificado 93 Cessionário SUPERGRÁFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA Sem Certificado 94 Cessionário CLOVIS DA SILVA SANTIAGO Sem Certificado 95 Subcessionário - Nível 1 SUPERGRÁFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA Sem Certificado 96 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 97 Cessionário DROGARIA ROSÁRIO LTDA Sem Certificado 98 Cessionário LUCIA DE SÁ PINTO Sem Certificado 99 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER Sem Certificado 100 Cessionário EDISON TADEU FERREIRA DE ANDRADE Sem Certificado 101 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 102 Cessionário MUNIR MUHD MAHMUD JADALLA Sem Certificado 103 Cessionário PRÊMIO INCORPORADORA LTDA Sem Certificado 104 Cessionário CARLA CLÍNICA MÉDICA LTDA Sem Certificado 105 Cessionário JOÃO ALFREDO XIMENES CAMPOS Sem Certificado 106 Cessionário PATIO GRILL ENTRETENIMENTOS LTDA Sem Certificado 107 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 108 Cessionário ACQUABONA - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME Sem Certificado 109 Cessionário ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA

OFFICE TOWER Sem Certificado 110 Cessionário OLYMPUS TELECOM LTDA Sem Alvará 111 Subcessionário - Nível 1 FOCO EDITORA LTDA Sem Certificado 112 Cessionário JAMIL JORGE Sem Certificado 113 Cessionário LA PREFERITTA PIZZARIA RESTAURANTE LTDA Sem Certificado 114 Cessionário LA PREFERITTA PIZZARIA RESTAURANTE LTDA Sem Alvará 115 Cessionário VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Sem Certificado 116 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 117 Cessionário LA PRIORI MINERAL LTDA Sem Alvará 118 Cessionário HAPPINESS COMERCIAL DE ENTRETENIMENTOS LTDA - ME Sem Certificado 119 Cessionário VIAÇÃO ALVORADA LTDA Sem Certificado 120 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 121 Cessionário LIFE INFORMÁTICA LTDA Sem Certificado 122 Cessionário EXPRESSO MARLY LTDA Sem Certificado 123 Cessionário AUTOFORT VEÍCULOS LTDA Sem Certificado 124 Cessionário ROMACARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA Sem Alvará 125 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 126 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 127 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 128 Cessionário VIAÇÃO ALVORADA LTDA Sem Certificado 129 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 130 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 131 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 132 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 133 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 134 Cessionário PINUS AUTOMÓVEIS LTDA Sem Certificado 135 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Certificado 136 Cessionário VIAÇÃO ALVORADA LTDA Sem Certificado 137 Cessionário BRASÍLIA MOTORS LTDA Sem Alvará 138 Cessionário HOTÉIS BURITI LTDA EPP Sem Alvará 139 Subcessionário - Nível 1 ARMINDA ALVES DA SILVA Sem Certificado 140 Cessionário ARMINDA ALVES DA SILVA Sem Certificado 141 Subcessionário - Nível 1 HOTÉIS BURITI LTDA EPP Sem Alvará 142 Subcessionário - Nível 2 ARMINDA ALVES DA SILVA Sem Certificado 143 Cessionário VIAÇÃO ALVORADA LTDA Sem Certificado 9. Registro, por oportuno, que, se o cessionário/subcessionário concordar com o pagamento via transferência bancária, nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta estar marcada para o dia 02 de julho de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência estará preclusa a matéria e o cessionário/subcessionário não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. 10. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao cessionário/subcessionário a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causidico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcpeo0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo(a) credor(a): Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança de titularidade cessionário/subcessionário, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores (cessionário/subcessionário) ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o cessionário/subcessionário não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que os dados bancários sejam encaminhados ao Núcleo de atendimento ao jurisdicionado do Guará: najgua@tjdf.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (<https://www.tjdf.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores>). Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) cessionários/subcessionários cuja situação indicada na tabela retro seja ?alvará? para, no prazo de 10 dias, apresentarem, caso optem pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, os dados bancários supramencionados. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e do PAB do BRB no Fórum do Guará. Manifestada a concordância, fica deferido o pagamento do crédito líquido por meio de transferência bancária para o(s) cessionário(s)/subcessionário(s) que possuem direito a alvará de levantamento. Ademais, para o levantamento do crédito, os cessionários ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER e PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deverão anexar aos autos, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio/representante legal da empresa; II) os atos constitutivos (estatuto ou contrato social e respectivas/últimas alterações); III) declaração de que é o titular do crédito e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal; IV) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; V) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; Registro que o pagamento dos créditos dos citados cessionários será realizado apenas após a transferências dos valores penhorados, conforme itens 14 e 15 desta decisão. Sendo assim, comprovadas as transferências e juntada a documentação acima indicada, retornem os autos conclusos para análise do deferimento do levantamento de valores em favor de ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO BRASÍLIA OFFICE TOWER e PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. 11. Quanto aos pedidos de habilitação formulados pelos cessionários/subcessionários ALEX NUNES DE OLIVEIRA CAMPOS (IDs 12841193/12841208 e 16160059) e CARLOS ALBERTO SOARES DIAS (ID 8184293 ? Pág. 16/23), registro que os valores por eles adquiridos já foram considerados nos cálculos de ID 25906002. O cessionário ALEX NUNES DE OLIVEIRA CAMPOS não possui saldo para receber, pois houve cessão a maior do precatório e não sobejou saldo para o requerente. O cessionário CARLOS ALBERTO SOARES DIAS possui um pequeno saldo para levantar (R\$ 2.502,15), tendo em vista que devido à cessão a maior, o saldo remanescente cobre apenas parcialmente o crédito do cessionário. Registro, por oportuno, que o cessionário CARLOS ALBERTO SOARES DIAS retirou certidão específica para fins de compensação tributária expedida no id 12333780. No entanto, não há informação de que o crédito foi utilizado em processo administrativo de compensação tributária. 12. Em relação ao cessionário CLÉCIO VIRGILIO DE ANDRADE (ID 8184293 - Pág. 25/26 e ID 8184294 - Pág. 1 e 12/13), o Ente Devedor não o contemplou nos cálculos de ID 25906002. A ausência do nome do cessionário nos cálculos não impede a resolução de sua pretensão nos presentes autos. Isso porque houve cessão a maior e retificação do precatório em epígrafe. Devido a tais situações, o valor do crédito inscrito neste precatório é suficiente para adimplir parcialmente as cessões de crédito realizadas até a data de 29/09/2003. O requerente CLÉCIO VIRGILIO DE ANDRADE realizou cessão de crédito com o credor original SAU FERREIRA SANTOS em 24/10/2003 (ID 8184293 - Pág. 26). Logo, não há saldo suficiente para a adimplir a cessão de crédito por eles realizada. O critério para saber qual cessionário/subcessionário terá direito ao crédito é a data de realização da escritura pública de cessão de crédito. As mais antigas têm preferência sobre as mais recentes. 13. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO solicitou, nos termos do Ofício n. 191/2020 (ID 17443353), a transferência dos valores referentes ao presente precatório, destinados ao cessionário PAULO ALBERNAZ ROCHA, para uma conta judicial à disposição do referido Juízo. A fim de manter a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria e confirmar a titularidade do crédito de PAULO ALBERNAZ ROCHA (espólio), a Secretaria expediu o ofício de ID 26268594, solicitando ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO que informasse o número do CPF que o cessionário possuía em vida. Ato contínuo, FERNANDO COSTA GONTIJO, terceiro interessado, que também adquiriu o crédito da VIAÇÃO ANAPOLINA, apresentou a certidão de óbito e o comprovante do CPF de PAULO ALBERNAZ ROCHA (IDs 26467087 e 26467088). O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO também informou o CPF que PAULO ALBERNAZ ROCHA utilizava em vida ? IDs 26507288, 26507291 e 26507292. Diante da confirmação dos dados do cessionário, defiro a

solicitação de transferência formulada. Oficie a Secretaria da COORPRE ao Banco de Brasília para que proceda à transferência do valor líquido de R\$ 502.312,94, indicado na planilha de ID 25906002 - Pág. 02, para conta judicial a ser aberta em nome do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO, referente ao Processo n. 5574768.41.2019.8.09.0006. Vindo os comprovantes da transferência, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO, em resposta ao Ofício n. 191/2020, informando a transferência realizada e o número da conta judicial em que foram depositados os valores à disposição daquele Juízo. O referido ofício deverá ser instruído com as cópias da movimentação financeira realizada. 13.1. Anote-se a construção de ID 17443353 como penhora em desfavor do subcessionário PAULO ALBERNAZ ROCHA, averbando-a eletronicamente. 13.2. Cientifiquem-se os herdeiros do subcessionário PAULO ALBERNAZ ROCHA, por publicação, acerca da construção realizada, ressaltando, desde já, que eventual impugnação deverá ser dirigida ao Juízo que a determinou. 14. O Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal deferiu a penhora do crédito do(a) cessionário(a) ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER, em favor do exequente Distrito Federal, nos valores de R\$ 41.065,34; R\$ 22.188,78; e R\$ 57.918,03 (IDs 19392851/19392852; ID 19597056; e ID 20992227), perfazendo o montante global de R\$ 121.172,15. Assim, determino a transferência dos valores das penhoras supramencionadas para conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, relacionada aos autos dos processos 0007146-47.2015.8.07.0018, 0007096-21.2015.8.07.0018 e 0006167-85.2015.8.07.0018, respectivamente. Oficie-se ao Banco de Brasília para que proceda às transferências ora ordenadas. Feito isso, oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, informando que os valores das penhoras foram transferidos para contas judiciais à disposição do dito Juízo. Esse ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos que comprovam a transferência do montante e especifiquem a conta judicial em que está depositado o valor objeto da construção. 15. O Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal deferiu a penhora do crédito do(a) cessionário(a) PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em favor do exequente Distrito Federal, no valor de R\$ 41.940,18 (ID 19707504). Assim, determino a transferência do valor líquido de R\$ 41.940,18, em favor do(a) referido(a) cessionário(a), para conta judicial à disposição do Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, relacionada aos autos da Execução Fiscal 0721802-66.2018.8.07.0016. Oficie-se ao Banco de Brasília para que proceda à transferência ora ordenada. Feito isso, oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, informando que o valor líquido de R\$ 41.940,18, apurado no presente precatório em favor do(a) cessionário(a) PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, foi transferido para conta judicial à disposição do dito Juízo. Esse ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos que comprovam a transferência do montante e especifiquem a conta judicial em que está depositado o valor objeto da construção. Registre a Secretaria da COORPRE a penhora em desfavor do cessionário(a) PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no ícone ?martelo? no PJe, a fim de facilitar a localização das penhoras existentes nos autos. 16. O requerente FERNANDO COSTA GONTIJO formulou pedido de habilitação, aduzindo, em síntese, que adquiriu o crédito da cessionária VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA ? VIAN ?, inscrito no presente precatório, em leilão público realizado em 04/07/2019, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, em razão da falência da referida cessionária (IDs 20336358/20337858 e ID 25950366). Acerca do pleito, registro que o crédito adquirido pela cessionária VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA do credor SAU FERREIRA SANTOS (R\$ 451.745,00), em 11/08/2003, foi subcedido para o subcessionário PAULO ALBERNAZ ROCHA, em 05/03/2015. Assim, resta em favor da cessionária VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA o valor correspondente à atualização do crédito adquirido até 05/03/2015, o que corresponde a R\$ 353.730,40, consoante cálculos de ID 25906002 - Pág. 2. Dessa forma, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO (processo 0217011-29.2014.8.09.0008), informando o teor da presente decisão e consultando-o se a arrematação noticiada por FERNANDO COSTA GONTIJO foi concluída de forma válida e, em caso positivo, se o valor devido a ele poderá ser levantado diretamente nesta Coordenadoria ou se deverá ser transferido para o juízo da falência. Deixo registrado, mais uma vez, que, no momento em que FERNANDO COSTA GONTIJO adquiriu o crédito inscrito neste precatório, o montante não correspondia mais ao valor da cessão, haja vista que houve sucessão em 2015. Sendo assim, havendo resposta positiva do juízo da execução, será liberado ao requerente apenas o montante de R\$ 353.730,40. Intime-se o administrador judicial da Massa Falida da empresa VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA ? VIAN, Dr. WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA - OAB/GO 4.112 (ID 20337811 - Pág. 3), por publicação, e o Distrito Federal para ciência acerca da presente sentença. 17. O cessionário YUCA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA formulou pedido de habilitação (IDs 21904562/21904579), aduzindo que adquiriu, em 14/10/2014, a importância de R\$ 84.650,00 da cedente C.K. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que adquiriu de REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, que, por sua vez, adquiriu o crédito do credor original SAU FERREIRA SANTOS. Analisando detidamente os autos, observa-se que o credor original SAU FERREIRA SANTOS realizou diversas cessões acima do valor de expedição do presente precatório. Ademais, houve a retificação do valor do crédito inscrito nos presentes autos de R\$ 7.065.873,47 (ID 8184289 - Pág. 1) para R\$ 2.351.957,47 (ID 8184291 - Pág. 72 e 74). O valor de R\$ 2.351.957,47 é suficiente para adimplir as cessões de crédito realizadas até o dia 29/09/2003 (parcialmente). Todas as demais não serão pagas por insuficiência de saldo. O cessionário REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA adquiriu o crédito do credor original SAU FERREIRA SANTOS em 29/09/03. Devido às cessões a maior e à retificação do precatório, se o cessionário REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA não tivesse subcedido seu crédito, restaria a ele o montante atualizado de R\$ 64.558,67. Como houve subcessão, esse valor será pago ao seu subcessionário mais antigo que é JEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ? ME, o qual tem direito a certificado de compensação parcial. Desse modo, não sobejou saldo para adimplir as subcessões realizadas com os subcessionários YUCA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, CONSTRUTORA CONFIANÇA S/A, ROBSON RIBEIRO DE FARIA, SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA, C.K. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CÍCERO VIANA DA SILVA e ALEX NUNES DE OLIVEIRA. Assim, considero prejudicado o pedido de habilitação formulado por YUCA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. Registro, por oportuno, que, considerando a competência administrativa desta Coordenadoria, eventual discussão entre o(a) credor(a) e o(a) cessionário(a)/subcessionário(a) acerca da cessão de crédito deste precatório deverá ser feita no Juízo competente para tratar a matéria. 18. Consoante explicitado no item 17 acima, o valor retificado do precatório (R\$ 2.351.957,47) é suficiente para adimplir parcialmente as cessões de crédito realizadas até o dia 29/09/2003. O credor original SAU FERREIRA DOS SANTOS realizou cessão de crédito com o cessionário JAMIL JORGE em 17/08/2006 (ID 22024847 - Pág. 3). Logo, não há saldo suficiente para adimplir a cessão por eles entabulada. Assim, considero prejudicado o pedido de habilitação formulado por JAMIL JORGE (IDs 22024846/22024847). 19. Diante do adimplemento deste precatório, determino que a Secretaria da COORPRE, após o trânsito em julgado desta sentença, adote as seguintes providências: Expeça-se certificado de compensação integral para os cessionários/subcessionários cuja situação descrita na coluna ?D? da tabela acima é ?certificado?. Expeça-se certificado de compensação parcial para os cessionários/subcessionários cuja situação descrita na coluna ?D? da tabela acima é ?certificado parcial?. 20. Os cessionários/subcessionários cuja situação descrita na coluna ?D? da tabela é ? sem alvará? não possuem crédito a receber, porquanto não restou saldo suficiente para efetivação da cessão/subcessão. 21. Os cessionários/subcessionários cuja situação descrita na coluna ?D? da tabela é ?sem certificado? não possuem certificado de compensação para serem expedidos, porquanto não restou saldo suficiente para efetivação da cessão/subcessão. 22. Realizada a transferência ou o caucionamento, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Cumpridas todas as determinações, realizados todos os levantamentos e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

DECISÃO

N. 0002785-95.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDGAR LOPES DOS SANTOS. A: EDVALDO SANTOS. A: LUZIA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CLEITON DE SOUZA. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. T: ADENISIA GARCIA FERREIRA. T: ELIESER RODRIGUES DE

ARAUJO PEREIRA. T: WESLEY DONATO SILVA PEREIRA. Adv(s): DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0002785-95.2002.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: EDGAR LOPES DOS SANTOS, EDVALDO SANTOS, LUZIA DE SOUZA COSTA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. O Juízo da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília solicitou, nos termos do ofício juntado no ID 26622268, a transferência dos valores destinados ao credor falecido EDVALDO SANTOS no presente precatório para uma conta judicial à disposição do referido Juízo. Acolho a solicitação e, por conseguinte, determino que se oficie ao referido Juízo, informando-lhe o caucionamento do valor líquido apurado e devido no presente precatório ao referido credor falecido, em conta caução aberta em seu nome, para eventual pedido de levantamento dos sucessores regularmente habilitados. Determino, ainda, ao Banco de Brasília para que proceda à transferência do valor total atualizado da conta caucionada, para a conta judicial 284.004.156-6 (BRB), vinculada ao Juízo da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília e ao processo nº 0000716-66.2007.8.07.0016. Vindo os comprovantes da transferência, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, em resposta ao ofício ID 26622268, informando a transferência realizada e o número da conta judicial em que foram depositados os valores à disposição daquele Juízo. O referido ofício deverá ser instruído com as cópias da movimentação financeira realizada. Em seguida, dê-se baixa do nome do credor EDVALDO SANTOS no sistema PJe. 2. Após, diante da ausência de manifestação dos sucessores dos credores EDGAR LOPES DOS SANTOS e LUZIA DE SOUZA COSTA, ARQUIVE-SE com as cautelas e comunicações necessárias. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0713312-98.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DIVA BRITO DE SOUZA. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR, DF35655 - ELENICE CRUZ BARROS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0713312-98.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DIVA BRITO DE SOUZA DEVEDOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Realizada a anotação referente à representação processual, conforme requerido no ID 26518897, aguarde-se o pagamento em ordem cronológica. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

CERTIDÃO

N. 0704138-65.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CELSO JOSE DE BARROS. A: ANDRE DA SILVA FERRAZ. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0704138-65.2021.8.07.0000 CELSO JOSE DE BARROS (CPF: 290.112.301-59); ANDRE DA SILVA FERRAZ (CPF: 031.396.321-50); ANDRE DA SILVA FERRAZ (CPF: 031.396.321-50); OLDAIR GERALDO GOMES (CPF: 744.034.946-68); Advogados do(a) CREDOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020-A, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A Advogados do(a) CREDOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020-A, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que a certidão de crédito requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID n.º 26715332 e 26715327. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DFBRASÍLIA-DF25 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0729947-91.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZ ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729947-91.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LUIZ ALVES DE CARVALHO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Ciente da rejeição da impugnação (ofício ID 26632355). Aguarde-se o prazo para cumprimento da certidão ID 26486374, referente à apresentação de manifestação e cálculos de superpreferência ao credor LUIZ ALVES DE CARVALHO. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

CERTIDÃO

N. 0705674-48.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCO AURELIO DE ANDRADE COURA. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. A: ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s): DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0705674-48.2020.8.07.0000 MARCO AURELIO DE ANDRADE COURA (CPF: 002.051.171-04); ORDENATO CANDIDO BORBA (CPF: 001.614.031-15); CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA (CPF: 239.263.331-20); ORDENATO CANDIDO BORBA (CPF: 001.614.031-15); MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (CPF: 241.028.902-97); Advogados do(a) CREDOR: ORDENATO CANDIDO BORBA - DF9234-A, CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA - DF7723-A, MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912-A Advogado do(a) CREDOR: CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA - DF7723-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que a certidão de crédito requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID n.º 26712045. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DFBRASÍLIA-DF25 de junho de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0008426-25.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SELMA MARIA DIAS. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. A: SERGIO RICARDO MELO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEVERINA DOMICIANO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANA MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIRLEI ANTUNES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIRLEI MARIA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA BRITO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA COELHO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA SOARES DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUELY TORRES ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUERDA MARCIA DE MELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUZETE DA CONCEICAO MACEDO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TANIA DE CASSIA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TANIA DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TANIA MARIA ANDRADE FIALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TERESINHA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TERESINHA PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TEREZA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TEREZA MARIA DA SILVA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0008426-25.2006.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SELMA MARIA DIAS, SERGIO RICARDO MELO MARTINS, SEVERINA DOMICIANO SANTANA, SILVANE ALMEIDA PEREIRA, SILVANA MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE, SIRLEI ANTUNES MARTINS, SIRLEI MARIA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA, SONIA BRITO DE MORAIS, SONIA COELHO RIBEIRO, SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS, SONIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, SONIA SOARES DE PAIVA, SUELY TORRES ALVES DA SILVA, SUERDA MARCIA DE MELO SILVA, SUZETE DA CONCEICAO MACEDO DE ALMEIDA, TANIA DE CASSIA PAIVA, TANIA DOS SANTOS CARDOSO, TANIA MARIA ANDRADE FIALHO, TERESINHA MARIA DA SILVA, TERESINHA PEREIRA LIMA, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIEIRA, TEREZA DA SILVA TEIXEIRA, TEREZA MARIA DA SILVA GALVAO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para pagamento de precatório em favor de cessionário, não é necessário expedição de certidão. Quando este precatório ocupar a primeira posição na ordem cronológica, será apurado o valor devido ao cessionário CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Desse modo, INDEFIRO o requerimento ID 26230655. Aguarde-se o pagamento em ordem cronológica. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios pac

N. 0705104-96.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF24522 - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705104-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: HOSPITAL ANCHIETA LTDA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada há a prover em relação ao requerimento ID 26291155, tendo em vista que a distribuição do presente precatório foi cancelada (decisão ID 9884040). Cadastrem-se os advogados indicados no ID 26291155. Publique-se. Após, arquive-se. Brasília, 22 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

DESPACHO

N. 0735752-25.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DELCI BISPO DE SOUZA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735752-25.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DELCI BISPO DE SOUZA, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes à superpreferência constitucional deferida a(o) credor(a) DELCI BISPO DE SOUZA no ID 23485326. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0724305-40.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADAIL CARNEIRO SILVA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0724305-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ADAIL CARNEIRO SILVA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes à superpreferência constitucional deferida a(o) credor(a) ADAIL CARNEIRO SILVA no ID 20814977. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0740464-58.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUIZA OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740464-58.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA LUIZA OLIVEIRA TAVARES DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Ciente do teor do ofício de ID 2547870, de modo que, no momento oportuno, o valor referente à preferência constitucional deferida à credora MARIA LUIZA OLIVEIRA TAVARES deverá ser transferido para conta judicial indicada no ID 25478570, p. 4. 2. Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes à superpreferência constitucional deferida no ID 22184814. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0740424-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVANA CASSIA XAVIER NERY. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740424-76.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: IVANA CASSIA XAVIER NERY, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes à superpreferência constitucional deferida a(o) credor(a) IVANA CASSIA XAVIER NERY no ID 23778208. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0750006-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIMAR MATTA CAMARGO. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, DF9614 - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de

Precatórios - COORPRE Número do processo: 0750006-03.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JULIMAR MATTA CAMARGO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes à superpreferência constitucional deferida a(o) credor(a) JULIMAR MATTA CAMARGO no ID 23557976. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0745088-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELCIO LUIZ MIZIARA. Adv(s): DF3470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745088-53.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: HELCIO LUIZ MIZIARA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) HELCIO LUIZ MIZIARA no ID 23818609. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0748153-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VALDEREZ MARIA ALVES LUCCAS LEITE. Adv(s): DF12536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0748153-56.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: VALDEREZ MARIA ALVES LUCCAS LEITE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) VALDEREZ MARIA ALVES LUCCAS LEITE no ID 22094926. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0707612-44.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DIRCE MARIA BRAGHETTO. A: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707612-44.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DIRCE MARIA BRAGHETTO, ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) DIRCE MARIA BRAGHETTO no ID 24187303. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0752153-02.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EBER GERALDO RIBEIRO. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0752153-02.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: EBER GERALDO RIBEIRO, JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) EBER GERALDO RIBEIRO no ID 23005771. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0743688-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUCIA BARBOSA. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743688-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA LUCIA BARBOSA, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) MARIA LUCIA BARBOSA no ID 21860867. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0747968-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DIONE FIGUEIREDO DE SOUZA FINCO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0747968-18.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DIONE FIGUEIREDO DE SOUZA FINCO, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) DIONE FIGUEIREDO DE SOUZA FINCO no ID 22121772. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0744178-26.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVA CARVALHO ZAPPONI. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0744178-26.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: IVA CARVALHO ZAPPONI, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) IVA CARVALHO ZAPPONI no ID 21957100. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0743764-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE DE LIMA DA PAZ. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0743764-28.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JOSE DE LIMA DA PAZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) JOSE DE LIMA DA PAZ no ID 22089246. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0736671-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA ANGELA RIBEIRO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE

Número do processo: 0736671-14.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA ANGELA RIBEIRO, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) MARIA ANGELA RIBEIRO no ID 22194032. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0736399-20.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WILMA MARIA COSTA IRINEU. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736399-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: WILMA MARIA COSTA IRINEU, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) WILMA MARIA COSTA IRINEU no ID 22081555. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0739051-10.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NINA ROSA CARPES DE CRISTO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739051-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: NINA ROSA CARPES DE CRISTO, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) NINA ROSA CARPES DE CRISTO no ID 22279332. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0736741-31.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SILVIA TERESINHA PIZARRO BUENO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736741-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SILVIA TERESINHA PIZARRO BUENO, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) SILVIA TERESINHA PIZARRO BUENO no ID 22557901. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0745240-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE BANDEIRA DA ROCHA NETO. Adv(s): DF36026 - JOSE BANDEIRA DA ROCHA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745240-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JOSE BANDEIRA DA ROCHA NETO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em consulta aos presentes autos, no ID 24939332 consta a planilha da PGDF dos cálculos do pagamento de superpreferência constitucional. Na planilha em questão não há quitação do precatório em epígrafe. Destarte, na sentença de ID 25607496 no item 3 onde se lê: "(...) fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição (...). Passa a ter a seguinte redação: "Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica?". Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0013449-63.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES, DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0013449-63.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da decisão de id 26483851, encaminhada pela 1ª Turma Cível, que inadmitiu o recurso da credora MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Cumpra-se a decisão de ID 24637598. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0005371-80.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAQUIM JOSE DA SILVA. A: JOEL NEVES DE SOUSA. A: JOSE ABDON FILHO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005371-80.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOEL NEVES DE SOUSA, JOSE ABDON FILHO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes à superpreferência constitucional deferida aos credores no ID 8063463, p. 14. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0721091-41.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: J. L. S. C.. A: JESUS JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721091-41.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: J. L. S. C., JESUS JOSE ALVES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O Juízo de Origem encaminhou o ofício retificador de id 20481069 e decisão retificadora. O ofício retificador não informa expressamente os dados a serem retificados, remetendo esta Coordenadoria à análise de diversas peças do processo de conhecimento. O acervo de precatórios em tramitação na COORPRE é enorme com mais de 32.000 processos em tramitação e 55.000 credores. Infelizmente, a unidade não possui estrutura para análise detida de diversas peças dos autos originários. Dessa forma, para o bom andamento dos trabalhos tanto dos juízos/órgãos de origem quanto na Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e com o objetivo de diminuir a prática de atos processuais/retrabalho nas unidades envolvidas, oficie-se ao Juízo de Origem solicitando-o que as informações a serem retificadas constem diretamente no ofício retificador. Assim, o ofício deve conter: a) informação, de forma destacada, que se trata de ofício para fins de retificação de precatório; b) número do ID da requisição de precatório constante dos autos originários que deverá ser retificado; c) número de distribuição do precatório a ser retificado; d) número de distribuição do processo originário; e) descrição dos dados a serem retificados; f) data da preclusão da decisão que determinou a retificação do precatório; g) encaminhamento de cópia da decisão que determinou a retificação do precatório; h) nome/CPF do(s) sucessor(es) e o respectivo quinhão (no caso de retificação de precatório em razão de habilitação de herdeiros). A descrição dos dados a serem retificados, é a retificação propriamente dita. Assim, por exemplo, se o Juízo de Origem determinou a alteração do valor do precatório, no ofício

retificador deve constar o nome, CPF e o novo valor pertencente ao credor, bem como as informações descritas acima nas letras "a" a "h", se aplicadas à hipótese. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

DECISÃO

N. 0022774-62.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s): SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO. A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): SP0335919A - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. A: AGNALDINA ROSA DE JESUS. Adv(s): SP388121 - JANETE PAULINO MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0022774-62.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: AGNALDINA ROSA DE JESUS, ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Analisando os autos, observa-se que, em razão da penhora informada nos documentos de IDs 24396021/24396024, relativa ao credor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, foi determinada a transferência do valor líquido apurado na planilha de id 24310975 - comprovante ID 25732442- para conta judicial à disposição do Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, relacionada aos autos do processo nº 0023836-98.2020.8.26.0002, conforme decisão ID 24956645. Posteriormente, esta Coordenadoria oficiou ao Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro de São Paulo, informando que a totalidade do crédito apurado no presente precatório em favor de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS foi transferida para conta judicial à disposição do dito Juízo, conforme ID 25732447. Diante da penhora notificada e dos procedimentos narrados, a parte interessada ROSANGELA ROSA DE JESUS DINIZ DOS SANTOS anexou aos autos a petição ID 26180463 solicitando que seja expedido ofício ao Banco de Brasília - BRB autorizando o levantamento do valor disponível na conta nº 155.142.690-8, em razão da decisão ID 26180464, proferida pela 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que autorizou a transferência em prol da patrona da parte a quem o valor disponível beneficiará. Consoante noticiado acima, o montante foi colocado à disposição do Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, relacionado aos autos do processo nº 0023836-98.2020.8.26.0002. Assim, a movimentação da conta é competência exclusiva daquele Juízo. Uma vez colocada à disposição do Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, esta Coordenadoria não possui mais competência para movimentar ou autorizar a movimentação do valor depositado. A decisão de id 26180464 proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro determina que o interessado deverá diligenciar junto ao BRB para obter o levantamento de seu valor. Diante do exposto, indefiro o pedido de id 26180463. 2. Diante da inércia do Dr. ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO, OAB/SP nº 283.859, em manifestar sobre a decisão de id 24956645, diligencie a Secretaria da COORPRE para localizar o número do telefone do referido causídico e intime-o, por telefone, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o conteúdo da decisão de id 24956645 e apresente seus dados bancários, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

SENTENÇA

N. 0714886-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSELY CERQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714886-93.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ROSELY CERQUEIRA DE OLIVEIRA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Distrito Federal. Deferido o(s) pedido(s) de preferência constitucional formulado(s) pelo(a)s referido(a)s credor(a)(es), o precatório foi integralmente quitado, consoante cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e decisão homologatória proferida nos presentes autos, com a respectiva expedição de alvará de levantamento em seu favor. É o relatório. DECIDO. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas ou honorários. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2021. PAC TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0721909-90.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO CAMPOS DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721909-90.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANTONIO CAMPOS DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Distrito Federal. Deferido o(s) pedido(s) de preferência constitucional formulado(s) pelo(a)s referido(a) (s) credor(a)(es), o precatório foi integralmente quitado, consoante cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e decisão homologatória proferida nos presentes autos, com a respectiva expedição de alvará de levantamento em seu favor. É o relatório. DECIDO. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas ou honorários. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2021. PAC TARCÍSIO MORAES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0707863-96.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALINE DA SILVA LIMA. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707863-96.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ALINE DA SILVA LIMA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte credora ALINE DA SILVA LIMA postula a conversão deste precatório em Requisição de Pequeno Valor (RPV). A atribuição do Juízo da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/ SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: Al n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e Al n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In

casu, o acórdão recorrido assentou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?". 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDF, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado, ficando ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de junho de 2021. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0010449-21.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA CARLA MARTINS GOMES. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0010449-21.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANA CARLA MARTINS GOMES DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 26657392). Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0729159-77.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WALLACE DE OLIVEIRA FERNANDES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729159-77.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: WALLACE DE OLIVEIRA FERNANDES, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito formulado, em razão do descumprimento da certidão exarada de id 26593641. Ressalta-se que, no momento, devido ao enfrentamento da crise de saúde decorrente do COVID só há a possibilidade de expedir a certidão de crédito caso o credor indique nome e CPF/CNPJ do interessado na aquisição do crédito. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0703864-38.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZ PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0703864-38.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LUIZ PEREIRA DE CASTRO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora ID 23075912, determino a retificação da presente requisição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006, com a finalidade de acrescentar ao montante total do Precatório o valor referente às custas judiciais, equivalentes a R\$ 93,81 (noventa e três reais e oitenta e um centavos), assim o novo valor global que deverá constar é de R\$ 12.412,54 (doze mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos). Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0005855-03.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE RENE COSTA GALDINO. A: PEDRO BARRETO DOS SANTOS. A: ISMAR BARBOSA. Adv(s): DF13807 - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO, DF35776 - ANDRE RIBEIRO GOMES. A: OSWALDIR MIGUEL BENTO. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO, DF13807 - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO, DF35776 - ANDRE RIBEIRO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI. T: MITSU DE JESUS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF37221 - MURILIO DE MENEZES ABREU. T: CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005855-03.2014.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JOSE RENE COSTA GALDINO, PEDRO BARRETO DOS SANTOS, ISMAR BARBOSA, OSWALDIR MIGUEL BENTO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Inicialmente, trata-se de pedido incidental formulado por MITSU DE JESUS SANTOS DE ANDRADE visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) JOSE RENES COSTA GALDINO, anteriormente cedidos para JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES, que cedeu para GLOBAL FACTORING LTDA (ID 22058431). É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, § 13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 2. Noutro giro, a fim de instruir o pedido de habilitação formulado no ID 22048009, referente aos direitos creditícios pertencentes ao(a) credor(a) PEDRO BARRETO DOS SANTOS, intime-se a subcessionária requerente GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA para apresentar pedido formal de habilitação, anexando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos abaixo indicados: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmar a procuração outorgada ao advogado; II) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; III) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; IV) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0005325-09.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDISMAR ZUPIROLI. Adv(s): DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI. A: NORANEI SUDRE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NUBEM PEREIRA ALMEIDA. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF0028435A - PLINIO RENAN CORREA MINUZZI, DF3426600A - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. A: OLGA CHAVES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OLÍDIO LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OLIRA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ONEIDE DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORLANDO VERISSIMO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULA FRANCINETE COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO CANDIDO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO DIOGO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PORFÍRIA TAVARES DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDA RODRIGUES DE

MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF3426600A - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. A: RAQUEL BORGES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAQUEL SILVA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINA CELIA FONSECA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINA CELIA GONCALVES SINELSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RIBAMAR DE JESUS PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA BATISTA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA - EPP. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. T: RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO LUIZ BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDISMAR ZUPIROLI. Adv(s): DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI. T: COMPANHIA DE PROMOCAO AGRICOLA CPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIERI NOGUEIRA FILHO. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. T: BARBOSA JR & MARINS ROCHA ADVOGADOS. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005325-09.2008.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: NORANEI SUDRE VIEIRA DE SOUSA e outros DEVENDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. INDEFIRO o requerimento de habilitação apresentado por VANIERI NOGUEIRA FILHO, para que figure na condição de cessionário de JOAO DYONISIO DELLA PENNA e de MÔNICA ORLANDI ZANETTI DALLA PENA (IDs 25813098,25813721 e 25813724), porquanto estes não são credores do presente precatório, tampouco cessionários em quaisquer créditos adquiridos de um dos credores do precatório em epígrafe. 2. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado pelo Distrito Federal, ID 17956689. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0012264-29.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIZETE BRAGA MORAIS. A: EVA QUINTINO CORREA. A: ENI DA SILVA MENDES. A: EMERSON DA SILVA DURAO. A: EDMILSON DA SILVA DURAO. A: ELIANA RODRIGUES FALCAO TAVARES. A: EVALDO REIS DE CASTRO. A: FRANCISCO FURTADO. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: FRANCISCO CUNHA FREIRE. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA. Adv(s): DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0012264-29.2013.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ELIZETE BRAGA MORAIS, EVA QUINTINO CORREA, ENI DA SILVA MENDES, EMERSON DA SILVA DURAO, EDMILSON DA SILVA DURAO, ELIANA RODRIGUES FALCAO TAVARES, EVALDO REIS DE CASTRO, FRANCISCO FURTADO, FRANCISCO CUNHA FREIRE DEVENDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício dos credores FRANCISCO FURTADO e ELIANA RODRIGUES FALCAO TAVARES, IDs 23683118 e 23678408 respectivamente, créditos anteriormente cedidos a CODYR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELLI. Registro, ainda, que o cessionário requerente foi intimado a apresentar documentação complementar conforme decisão ID 26436964. Assim, tal documentação foi anexada no ID 26580035 e subsequentes. É o relato. DECIDO. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s Cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0742830-70.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SUELI MARIA TODESCHINI. Adv(s): DF53211 - MARCELA CRISTINA SARAIVA TODESCHINI. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0742830-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SUELI MARIA TODESCHINI, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVENDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Defiro o pedido de habilitação formulado pela Dra. Marcela Cristina Saraiva Todeschini Mello, OAB/DF nº 53.211. 2. Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, COM URGÊNCIA, apresentar os cálculos referentes ao pedido de superpreferência constitucional formulado pelo(a) credor(a) SUELI MARIA TODESCHINI no ID 23295034. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

Conselho Especial # Função Administrativa

PAUTA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO ESPECIAL, NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA (PERÍODO 06/07/2021 ATÉ 13/07/2021).

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**, Presidente do TJDFT, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos) do dia 06 de Julho de 2021** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Processo	0718802-04.2021.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Polo Ativo	RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 25 de junho de 2021 .

Julião Ambrosio de Aquino

Secretário Judiciário

Segunda Vice-Presidência

Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam

CERTIDÃO

N. 0705275-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO ANDRADE REZENDE. Adv(s): DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO, DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: DANIEL BORGES NAVARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA CALHEIRO FORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA ARAUJO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALICE DE LIMA VITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELE BESERRA DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDYMILA CARVALHO DE LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OCTAVIANO FERREIRA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA CRISTINA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALTRO IZAIAS PELOZATO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUIZA MORETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO MARINHO PERPETUO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ELIZA MORETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGDA CHAIB MOREIRA PINTO. Adv(s): PI4126 - ANA TERESA NUNES DALBUQUERQUE. R: ALEXANDER MACIAS CALDERON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIAN PRATES SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. Adv(s): DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. R: RACQUEL LIMA STEPANSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYARA GUIMARAES MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIZA GIULIENNE MOREIRA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYRTON GILMAR FAGUNDES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ DE MORAES BRANDÃO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA CRISTINA GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANE PRISCILA BONADIMAN DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0705275-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO ANDRADE REZENDE REU: DANIEL BORGES NAVARRO, DEBORA CALHEIRO FORTES, DANIELA ARAUJO MOTTA, MARIA ALICE DE LIMA VITAL, MARCELE BESERRA DE ALMEIDA RAMOS, LUDYMILA CARVALHO DE LIMEIRA, PEDRO OCTAVIANO FERREIRA LACERDA, ANDREA CRISTINA FERREIRA, DALTRO IZAIAS PELOZATO DE OLIVEIRA, ANA LUIZA MORETTI, CESAR AUGUSTO MARINHO PERPETUO, CLAUDIA ELIZA MORETTI, MAGDA CHAIB MOREIRA PINTO, ALEXANDER MACIAS CALDERON, JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, VIVIAN PRATES SIMOES, MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, RACQUEL LIMA STEPANSKI, NAYARA GUIMARAES MORAES, THAIZA GIULIENNE MOREIRA PACHECO, AYRTON GILMAR FAGUNDES SANTANA, ANDRÉ DE MORAES BRANDÃO ALVES, MAYARA CRISTINA GUIMARÃES PIMENTA, JOANE PRISCILA BONADIMAN DA COSTA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: RACQUEL LIMA STEPANSKI, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:35:26.

N. 0705275-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO ANDRADE REZENDE. Adv(s): DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO, DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: DANIEL BORGES NAVARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA CALHEIRO FORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA ARAUJO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALICE DE LIMA VITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELE BESERRA DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDYMILA CARVALHO DE LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OCTAVIANO FERREIRA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA CRISTINA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALTRO IZAIAS PELOZATO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUIZA MORETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO MARINHO PERPETUO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ELIZA MORETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGDA CHAIB MOREIRA PINTO. Adv(s): PI4126 - ANA TERESA NUNES DALBUQUERQUE. R: ALEXANDER MACIAS CALDERON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIAN PRATES SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. Adv(s): DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. R: RACQUEL LIMA STEPANSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYARA GUIMARAES MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIZA GIULIENNE MOREIRA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYRTON GILMAR FAGUNDES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ DE MORAES BRANDÃO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA CRISTINA GUIMARÃES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANE PRISCILA BONADIMAN DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0705275-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO ANDRADE REZENDE REU: DANIEL BORGES NAVARRO, DEBORA CALHEIRO FORTES, DANIELA ARAUJO MOTTA, MARIA ALICE DE LIMA VITAL, MARCELE BESERRA DE ALMEIDA RAMOS, LUDYMILA CARVALHO DE LIMEIRA, PEDRO OCTAVIANO FERREIRA LACERDA, ANDREA CRISTINA FERREIRA, DALTRO IZAIAS PELOZATO DE OLIVEIRA, ANA LUIZA MORETTI, CESAR AUGUSTO MARINHO PERPETUO, CLAUDIA ELIZA MORETTI, MAGDA CHAIB MOREIRA PINTO, ALEXANDER MACIAS CALDERON, JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, VIVIAN PRATES SIMOES, MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, RACQUEL LIMA STEPANSKI, NAYARA GUIMARAES MORAES, THAIZA GIULIENNE MOREIRA PACHECO, AYRTON GILMAR FAGUNDES SANTANA, ANDRÉ DE MORAES BRANDÃO ALVES, MAYARA CRISTINA GUIMARÃES PIMENTA, JOANE PRISCILA BONADIMAN DA COSTA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: ANDRÉ DE MORAES BRANDÃO ALVES, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:44:41.

N. 0702643-41.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DO MERCADAO CENTRAL DE BRASILIA. Adv(s): DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. R: ANTONIA BEZERRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702643-41.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DO MERCADAO CENTRAL DE BRASILIA REQUERIDO: ANTONIA BEZERRA SANTANA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: ANTONIA BEZERRA SANTANA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 95495279. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 01/07/2021 às 15h. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:39:27.

N. 0733323-03.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELSON FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0045958A - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0733323-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NELSON FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: MM TURISMO

& VIAGENS S.A, TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/07/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/17h_sala12 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:21:21.

N. 0734099-03.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO DE MELLO NOBREGA CEZAR. Adv(s.): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0734099-03.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO DE MELLO NOBREGA CEZAR REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Águas Claras-DF, e as partes requeridas possuem endereço em outra unidade da federação. Destaco, ademais, que todas as circunstâncias judiciais contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em Brasília, comprovando documentalmente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 09:21:56. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0734124-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF62402 - CLEUMAR XAVIER DOS SANTOS, DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734124-16.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetivados pelo réu, de seu benefício previdenciário, alegando que decorrem de contrato de empréstimo fraudulento. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o boletim de ocorrência policial juntado aos autos. Além disso, também, verifica-se o perigo de dano na demora da concessão da suspensão dos descontos, tendo em vista a finalidade do benefício previdenciário que é utilizado para os gastos necessários para a subsistência do requerente e de sua família. Vale ressaltar que, futuramente, caso a demanda seja julgada improcedente, os descontos poderão voltar a ser realizados no benefício previdenciário do autor, não se podendo falar em irreversibilidade da tutela de urgência concedida na origem. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que suspenda os descontos mensais de R\$ 91,70 (noventa e um reais e setenta centavos), referentes ao contrato nº 629843205, realizados do benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. Caso a empresa possua convênio para intimação via sistema, por se tratar de medida de urgência, intime-se do teor da tutela via telegrama, e-mail ou oficial de justiça (caso exista algum endereço em Brasília, de matriz ou filial) e cite-se pelas vias regulares. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 14:02:34. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0734124-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF62402 - CLEUMAR XAVIER DOS SANTOS, DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734124-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/08/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada, em virtude do ajuste de pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:23:49.

N. 0734228-08.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO COSTA SALES. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734228-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO COSTA SALES REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/08/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada, em virtude do ajuste de pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido

deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:29:50.

N. 0734216-91.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBLEDO CARLOS PRETTO. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734216-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBLEDO CARLOS PRETTO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/08/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada, em virtude do ajuste de pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/16h_sala8 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:48:50.

N. 0732765-31.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLIVEIRA NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17356 - INIMA JOSE VALENTE JUNIOR. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732765-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OLIVEIRA NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/08/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala2 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:55:19.

N. 0734038-45.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARMANDO JOSE VIEIRA FILHO. Adv(s): SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734038-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARMANDO JOSE VIEIRA FILHO REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A., BANCO ITAUCARD S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/08/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:00:01.

N. 0721235-30.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDO ALVES. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF56275 - IZABEL FERNANDES GOMES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS, DF50499 - YURI IAN LIMA CARRILHO. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 314. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721235-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: APARECIDO ALVES REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 314, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/08/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em

seu navegador o link: https://is.gd/16h_sala2 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 14:04:11.

N. 0721235-30.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDO ALVES. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF56275 - IZABEL FERNANDES GOMES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS, DF50499 - YURI IAN LIMA CARRILHO. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 314. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721235-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: APARECIDO ALVES REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 314, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/08/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/16h_sala2 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 14:04:11.

N. 0734116-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL CAMPOS PEREIRA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734116-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL CAMPOS PEREIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/08/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala4 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:05:49.

N. 0718654-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: R. A. EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA; Rep(s): RUAN CARLOS ALELUIA LOBO. R: MAX TELECOM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718654-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: R. A. EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RUAN CARLOS ALELUIA LOBO REQUERIDO: MAX TELECOM LTDA - ME Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei junto ao sítio dos Correios e obtive a informação de que o mandado de ID 94733766 não foi entregue ao seu destinatário REQUERIDO: MAX TELECOM LTDA - ME, por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme extrato em anexo. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:08:35.

N. 0734284-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAMIAO DE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734284-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAMIAO DE OLIVEIRA DE SOUSA REQUERIDO: CLARO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/08/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala2 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida

à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:11:07.

N. 0734059-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA DO VALLE ABRAHAO CAVALCANTI. Adv(s): DF64435 - ANDRE CORDEIRO MAGALHAES. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734059-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARLA DO VALLE ABRAHAO CAVALCANTI REU: DECOLAR.COM LTDA De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência atualizado com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:45:01.

N. 0702820-05.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUILBER DA SILVA SANTOS. Adv(s): BA50984 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702820-05.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUILBER DA SILVA SANTOS REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/08/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 23:10:40.

INTIMAÇÃO

N. 0733181-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. Adv(s): DF05096 - MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733181-96.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE REQUERIDO: TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo a conciliação cânone fundamental do sistema processual em questão, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse fundamento, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, é desfavorecida a conciliação. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Portanto, se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional e, no presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 19:04:57. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0734065-28.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE FLAVIO SILVA ANDRADA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: LORENA TEIXEIRA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734065-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE FLAVIO SILVA ANDRADA REU: LORENA TEIXEIRA BITTAR De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:32:37.

N. 0748312-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELBERTO MEIRELES COSTA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: ANDRE LUIZ SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748312-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELBERTO MEIRELES COSTA REU: ANDRE LUIZ SIMPLICIO Certifico e dou fé que a parte requerida REU: ANDRE LUIZ SIMPLICIO não foi intimada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 95608713. Em Obediência ao Despacho de ID nº 88332918, será designada nova Audiência de Conciliação. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:08:18.

N. 0748312-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELBERTO MEIRELES COSTA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: ANDRE LUIZ SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748312-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELBERTO MEIRELES COSTA REU: ANDRE LUIZ SIMPLICIO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/08/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/17h_sala7 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não

é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:04:14.

N. 0723292-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO KIHOMA DE BRITTO LOPES. Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. R: JULIANA ESTANISLAU DE ATAIDE MANTOVANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA ERICA GONCALVES RIBEIRO. R: LUCIANE CRISTINA ENEAS LIRA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723292-21.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERGIO KIHOMA DE BRITTO LOPES REQUERIDO: JULIANA ESTANISLAU DE ATAIDE MANTOVANI, LETICIA ERICA GONCALVES RIBEIRO, LUCIANE CRISTINA ENEAS LIRA, MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO Manifeste-se o autor quanto à petição de ID 95606628. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 16:55:32. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0733525-77.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PERPETUA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF38190 - DIANA SEGATTO. R: DENYS BENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0733525-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA PERPETUA DE ALMEIDA REQUERIDO: DENYS BENTO DA SILVA De ordem da Drª Glaucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 15:24:45.

N. 0704554-88.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REVOLUTION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA; Rep(s): WYLZA ALVES GOMES. R: VITORIA MENDES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704554-88.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REVOLUTION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: WYLZA ALVES GOMES REQUERIDO: VITORIA MENDES LOPES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/08/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/17h_sala4 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:51:47.

N. 0721328-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DO MERCADAO CENTRAL DE BRASILIA. Adv(s): DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. R: AGUEDA REGINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721328-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DO MERCADAO CENTRAL DE BRASILIA REQUERIDO: AGUEDA REGINA DA SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: AGUEDA REGINA DA SILVA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 95495280. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:15:31.

N. 0725577-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. Adv(s): DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: ROSALINO FILICIANO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUATHSAT TELEKOMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725577-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES REQUERIDO: ROSALINO FILICIANO PINTO, SUATHSAT TELEKOMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 13/08/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala3 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:53:53.

N. 0762925-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLINICA VETERINARIA PARKWAY LTDA - ME. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: IVAN IPIRANGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO

PROCESSO: 0762925-10.2019.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 15:15:16

INTIMAÇÃO

N. 0730595-86.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA SOUSA CARDOSO LOPES. Adv(s): DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: FEDERAL EXPRESS CORPORATION. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730595-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FERNANDA SOUSA CARDOSO LOPES REQUERIDO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2021 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/10h_sala1 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:28:19.

N. 0731834-28.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO FONTES DE SOUZA. A: CAROLINE ARAUJO BEZERRA. Adv(s): DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. R: PBTECH COMERCIO E SERVICOS DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731834-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO FONTES DE SOUZA, CAROLINE ARAUJO BEZERRA REQUERIDO: PBTECH COMERCIO E SERVICOS DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2021 11:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/11h_sala1 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:50:22.

CERTIDÃO

N. 0703729-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE AUGUSTO BORGES GOMES. Adv(s): DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. R: OSVALDO ANTONIO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703729-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO BORGES GOMES REQUERIDO: OSVALDO ANTONIO DE FARIA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 13/08/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala13 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:54:26.

INTIMAÇÃO

N. 0734462-87.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELVIS ALVES LUSTOSA. Adv(s): DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734462-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELVIS ALVES LUSTOSA REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/07/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/8h_sala1 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com

uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:54:49.

CERTIDÃO

N. 0727448-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORLANDO ALVES MENEZES. Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. R: GUSTAVO JUNIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727448-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORLANDO ALVES MENEZES REU: GUSTAVO JUNIO PEREIRA DA SILVA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: GUSTAVO JUNIO PEREIRA DA SILVA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. FICA CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:53:58.

N. 0754204-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: ALAIDE FERNANDES FERREIRA MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0754204-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 REQUERIDO: ALAIDE FERNANDES FERREIRA MENDES DA SILVA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: ALAIDE FERNANDES FERREIRA MENDES DA SILVA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:05:07.

N. 0703903-50.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARCELINO DA SILVA NETO. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: POP CAR - Veículos. Adv(s): DF19679 - RODRIGO BASTOS BAYMA. R: ALISSON GONTIJO DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703903-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA NETO REU: POP CAR - VEÍCULOS REQUERIDO: ALISSON GONTIJO DURAES Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: ALISSON GONTIJO DURAES, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:19:40.

N. 0727943-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SWNME GESTAO E ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: PRIMUS - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727943-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SWNME GESTAO E ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA REQUERIDO: PRIMUS - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: PRIMUS - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:22:51.

N. 0726905-49.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL RESIDENCIAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MANOEL DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726905-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL RESIDENCIAL EXECUTADO: MANOEL DE SOUSA MEDEIROS Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida EXECUTADO: MANOEL DE SOUSA MEDEIROS, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:32:15.

N. 0727591-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLEITON SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): SP123514 - ANTONIO ARY FRANÇO CESAR. CERTIDÃO Número do processo: 0727591-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CLEITON SOUZA RODRIGUES REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:47:48.

N. 0724128-91.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER PEREIRA SILVA. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: LUIS GUILHERME AGUIAR CANGUCU. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724128-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KLEBER PEREIRA SILVA REQUERIDO: LUIS GUILHERME AGUIAR CANGUCU Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 13/08/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://>

is.gd/13h_sala11 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:12:14.

N. 0724902-24.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO JORGE DUARTE ALMEIDA. Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELTA AIR LINES INC. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724902-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO JORGE DUARTE ALMEIDA REQUERIDO: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A., DELTA AIR LINES INC Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: DELTA AIR LINES INC, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:46:46.

INTIMAÇÃO

N. 0733825-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANICIO ALMEIDA MORAES. Adv(s): G038979 - EVANICIO ALMEIDA MORAES. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0733825-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANICIO ALMEIDA MORAES REU: DECOLAR.COM LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 23/07/2021 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada nos autos devido à necessidade de ajuste da pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/10h_sala1 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:44:43.

N. 0725088-47.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO. A: KARLA DE MELLO RODRIGUES. Adv(s): DF58204 - IGOR RAMALHO DE ARAUJO LEMOS VIEIRA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: ROSANGELA CAMARGO PEREIRA 31843210886. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DE SOUZA BRITO E-COMMERCE DE ELETRONICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0725088-47.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, KARLA DE MELLO RODRIGUES REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, ROSANGELA CAMARGO PEREIRA 31843210886, DIEGO DE SOUZA BRITO E-COMMERCE DE ELETRONICOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a pesquisa por meio eletrônico ou a expedição de ofícios, pois cabe à parte autora diligenciar para indicar o endereço da parte ré, por ser um ônus que a lei lhe impõe. O princípio da cooperação, que possibilita ao Judiciário a busca de informações quanto à qualificação das partes (§1º do art. 319 do CPC), pressupõe a anterior comprovação de que os autores efetuaram todas as diligências necessárias à identificação/localização dos requeridos. Por outro lado, a parte autora não comprovou, de forma inequívoca, ter esgotado os meios para localização da parte requerida. Promova a parte requerente o andamento do feito com a indicação do endereço da terceira requerida, ou comprove documentalmente ter esgotado os meios de localização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intimem-se. No mais, considerando a proximidade da audiência designada, cancele-se a solenidade. BRASÍLIA - DF, 23 de junho de 2021, às 05:58:30. MARIA CECILIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0726172-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CYNTHIA BOABAI IDAPARY PINHEIRO. Adv(s): DF67460 - VINICIUS ITAPARY PINHEIRO. R: DANIELE SILVA OLIVEIRA 06186907350. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726172-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CYNTHIA BOABAI IDAPARY PINHEIRO REU: DANIELE SILVA OLIVEIRA 06186907350 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: DANIELE SILVA OLIVEIRA 06186907350, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. FICA CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:09:24.

N. 0727073-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI DE ALMEIDA BARROS. Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. R: NAYRA CRISTINE LOPES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727073-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVI DE ALMEIDA BARROS REQUERIDO: NAYRA CRISTINE LOPES TEIXEIRA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s)

de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: NAYRA CRISTINE LOPES TEIXEIRA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:15:31.

N. 0727973-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LMPR BRINQUEDOTECA E PRESTACAO DE SERVICOS DE LAZER PARA CRIANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: GUILHERME SILVEIRA JACQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAMELA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727973-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LMPR BRINQUEDOTECA E PRESTACAO DE SERVICOS DE LAZER PARA CRIANCAS LTDA - ME REU: GUILHERME SILVEIRA JACQUES, PAMELA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: PAMELA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:17:13.

N. 0702648-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONDERSEM CELESTINO CUSTODIO. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: JOSE HELIO NUNES DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702648-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONDERSEM CELESTINO CUSTODIO REU: JOSE HELIO NUNES DE FRANCA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/08/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. A audiência anteriormente designada fica cancelada haja vista falta de tempo hábil para nova tentativa de citação. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala1 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 19:04:42.

N. 0723863-89.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE GUERREIRO TAUIL. A: AT CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: LUIZ FHELLIPE SILVA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723863-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE GUERREIRO TAUIL, AT CONSTRUCOES LTDA - EPP REQUERIDO: LUIZ FHELLIPE SILVA DE MENDONCA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 10/08/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala9 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 14:36:41.

N. 0732236-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO LUIS CAMPANELLA. A: HADLA ALVES CAMARGO DE CASTRO. Adv(s): DF0019848A - MARCELO PIRES TORREAO. R: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA BATISTA DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JB ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732236-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO LUIS CAMPANELLA, HADLA ALVES CAMARGO DE CASTRO REU: NATALIA DE ALBUQUERQUE SOARES, CLAUDIA BATISTA DA SILVA ROCHA, JB ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 10/08/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala5 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente,

sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 14:58:26.

DECISÃO

N. 0723442-02.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA SOUSA CORDEIRO. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): SC13801 - RICARDO HOPPE. Número do processo: 0723442-02.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LETICIA SOUSA CORDEIRO REQUERIDO: DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o DERRADEIRO prazo de 02 (dois) dias úteis para cumprimento do despacho de ID 94367604, sob pena de extinção. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 23 de junho de 2021, às 18:32:01. MARIA CECILIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0724203-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COWMEIA COWORKING SERVICOS EM ESCRITORIOS - EIRELI. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CORREA-BRASIL CONSULTORIA EM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724203-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COWMEIA COWORKING SERVICOS EM ESCRITORIOS - EIRELI REQUERIDO: CORREA-BRASIL CONSULTORIA EM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA - EPP Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 13/08/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala3 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:18:30.

N. 0723840-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA ROSA SAVIO COSTA. Adv(s): DF18230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO. R: MAIS FM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ELIZEU OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723840-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZA ROSA SAVIO COSTA REQUERIDO: MAIS FM, FRANCISCO ELIZEU OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/07/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/14h_sala10 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:21:55.

N. 0723287-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LIGIA MENEZES SARAIVA. Adv(s): DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA, DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. R: LUCIANA DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU. R: DJACIR DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNO DUARTE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723287-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERA LIGIA MENEZES SARAIVA REQUERIDO: LUCIANA DE MIRANDA MARTINS, DJACIR DE OLIVEIRA MARTINS, MAGNO DUARTE PINTO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/08/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/17h_sala11 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:14:00.

N. 0723287-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LIGIA MENEZES SARAIVA. Adv(s): DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA, DF54544 - ROMILDO

ROCHA E SILVA NETO, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. R: LUCIANA DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU. R: DJACIR DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNO DUARTE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723287-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERA LIGIA MENEZES SARAIVA REQUERIDO: LUCIANA DE MIRANDA MARTINS, DJACIR DE OLIVEIRA MARTINS, MAGNO DUARTE PINTO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/08/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/17h_sala11 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:14:12.

N. 0734083-49.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF56094 - LUCIANA NAVES DA SILVA, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. R: LIVRE ADMINISTRACAO DE CARTOES E PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734083-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA FILHO REU: LIVRE ADMINISTRACAO DE CARTOES E PAGAMENTOS LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/07/2021 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada nos autos devido à necessidade de ajuste da pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/10h_sala1 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:21:46.

N. 0734105-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONIQUE PACCA ORTOLA COIMBRA. Adv(s): DF43508 - THIAGO AUGUSTO BRANDAO NUNES RIBEIRO. R: M. M. DE B. M. FEROLA FESTAS E EVENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734105-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONIQUE PACCA ORTOLA COIMBRA REQUERIDO: M. M. DE B. M. FEROLA FESTAS E EVENTOS - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/07/2021 11:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada nos autos devido à necessidade de ajuste da pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/11h_sala1 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:28:20.

N. 0734069-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: JHOSEF ANDRE MARTINS BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734069-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA REQUERIDO: JHOSEF ANDRE MARTINS BASTOS De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:24:55.

N. 0744031-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATHIA VIRGINIA GUACURY PINHEIRO. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: RADI PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744031-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATHIA VIRGINIA GUACURY PINHEIRO REQUERIDO: RADI PEREIRA DE LUCENA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 13/08/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/15h_sala7 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A

sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:39:34.

N. 0735451-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANTO IRAN LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF59111 - CARMEM ZARINA BATISTA OLIVEIRA. R: KARINA LIMA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTH JANIELE SILVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABRAAO LUIZ SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0735451-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANTO IRAN LIMA DA SILVA REU: KARINA LIMA ALVES, RUTH JANIELE SILVEIRA DA SILVA, ABRAAO LUIZ SILVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 13/08/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://is.gd/13h_sala7 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:55:45.

N. 0733691-12.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CAROLINE FERREIRA LOPES. Adv(s).: DF66387 - CAROLINE FERREIRA LOPES. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0733691-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: CAROLINE FERREIRA LOPES REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:45:20.

N. 0737683-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: WELTON BARBOSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737683-15.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: WELTON BARBOSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo que tramita sob o rito dos juizados especiais tem características específicas e deve obedecer à celeridade e à eficiência, dentre outros princípios. Eventuais dificuldades na citação evidenciam que o rito eleito pela parte autora pode não ser adequado à relação jurídico-processual das partes. Ademais, verifico que já foram realizadas buscas de endereços da parte requerida por meio de todos os convênios que este juízo possui (ID 90366678). Assim, diante do princípio da celeridade e levando em conta que o processo tramita por tempo razoável, sem a localização da parte requerida, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias úteis, para que forneça endereço atualizado e ainda não diligenciado do réu, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021, às 08:32:44. MARIA CECILIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

Secretaria Judiciária - SEJU**Conselho da Magistratura****DECISÃO**

N. 0718275-54.2018.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: LUIZ FERNANDO VIANNA SALES LIMA. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF51021 - MARINA ALVES COUTINHO. R: LUIZ FERNANDO VIANNA SALES LIMA. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0718275-54.2018.8.07.0001 EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO VIANNA SALES LIMA EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO VIANNA SALES LIMA, contra acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura no agravo interno manejado pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI (ID 26407731). Alega que a decisão vergastada padece de omissão, na medida em que não aprecia o agravo interno por ele interposto (ID 24248017), mas apenas profere julgamento do agravo interno aviado pela PREVI. Nesse contexto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanado o vício apontado, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. II ? Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A finalidade dos embargos de declaração é possibilitar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que eventualmente se mostrem obscuras, contraditórias ou omissas, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso sob análise, ao contrário do que afirma o embargante, o decisum combatido não padece de qualquer dos aludidos vícios. Senão vejamos. Com efeito, foram proferidas três decisões por esta Presidência quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais interpostos no presente processo: na primeira, foram admitidos os apelos especial e extraordinário do BANCO DO BRASIL S.A (ID 23651654); na segunda, inadmitiu-se o recurso especial do ora embargante, LUIZ FERNANDO VIANNA SALES LIMA (ID 23651658); e, na terceira, de forma híbrida, também foi inadmitido o apelo especial da PREVI (ID 23651647). A inadmissão do recurso do embargante foi lastreada na aplicação dos enunciados 7, 83 e 211 das Súmulas do STJ e 282 da Súmula do STF (ID 23651658), não houve, portanto, a incidência do regime disciplinador dos recursos repetitivos, pois as teses ali ventiladas não se amoldaram em nenhum dos temas afetados pelas Cortes Superiores. Por outro lado, a inadmissão do inconformismo interposto pela PREVI baseou-se, além dos óbices dos enunciados 5 e 7 das Súmulas do STJ, no enquadramento do entendimento estabilizado no REsp 1.312.736 pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 955), providência que autorizou a abertura da via do agravo interno, com amparo nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Observa-se, portanto, que o apelo de ID 24248017 ainda não foi objeto de exame por não ter sido aviado contra decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no artigo 1.030, incisos I e III, do CPC. Não por outro motivo, o Conselho da Magistratura apreciou somente o agravo interno de 24354981, da entidade de previdência complementar, que visava justamente combater a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Ademais, destaca-se que no despacho de ID 25196701 restou consignado que em momento posterior à publicação do acórdão do agravo interno interposto pela PREVI será dado ?regular processamento aos agravos de ID 24248017, ID 24248019 e ID 24354984, interpostos contra a inadmissão dos apelos especiais manejados por LUIZ FERNANDO VIANNA SALES LIMA e pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI?. Assim, constata-se que não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Cumpre advertir que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão dos procedimentos adotados por este Tribunal de Justiça, poderá configurar o caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC. III ? Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. À Secretaria para que se dê cumprimento ao despacho de ID 25196701. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

PAUTA DE JULGAMENTO**CONSELHO DA MAGISTRATURA****1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Considerando a Resolução CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020, que suspende a prestação presencial de serviço no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como medida emergencial para prevenção do contágio pela COVID-19 e regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência, **por meio da plataforma unificada de comunicação e colaboração MICROSOFT TEAMS**, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **ROMEU GONZAGA NEIVA**, Presidente do Conselho da Magistratura, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **20 de Julho de 2021 (Terça-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial, **por videoconferência**, dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedido de vista devolvidos para continuação do julgamento e dos seguintes **processos judiciais eletrônicos - PJ-e**, abaixo relacionados, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe), com antecedência mínima da 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020. **Ao requerer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato. O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria por meio do e-mail institucional (conselho.especial@tjdf.jus.br) e pelo Whatsapp business (3103-7758 ou 3103-7283).**

Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra.

Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria do Conselho Especial por meio dos telefones 3103-7758 ou 3103-7283 (whatsapp business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail **conselho.especial@tjdf.jus.br**.

Processo	0026735-50.2013.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Presidência do Tribunal
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Peculato (3548)
Polo Ativo	CARLOS ROBERTO BARROS MORALES HELIO FERREIRA DAS CHAGAS
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065-A JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA - DF51664-A VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF44023-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EMILTON MENDES BRANDAO MARCELINO TEIXEIRA DE CARVALHO MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO KILZE BEATRIZ MONTES SILVA SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME KARLA CRISTINA MONTES CLAUDIO ALEX DOMINGUES DE CASTRO ALEXANDRE LINO FREITAS ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO ANDRE LUIZ NEIVA RIZZO LUCIANA PINHEIRO CAIRES RIZZO RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI TATIANA RODRIGUES DRUMOND ALISSON DIAS DE LIMA
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA

Processo	0000063-14.2014.8.07.0018
Número de ordem	2
Órgão julgador	Presidência do Tribunal
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	1/3 de férias (6062)
Polo Ativo	GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA GOMES DA SILVA BORGES - MG166052 IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	EDUARDO DE SOUSA LEMOS ZELIA DOS REIS REZENDE MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA

Brasília - DF, 25 de junho de 2021.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA

Diretora de Secretaria do Conselho Especial

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0749958-44.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: NILTON ISMAEL ROSA. Adv(s): DF49339 - NILTON ISMAEL ROSA. R: DESEMBARGADOR RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0068078-62.2009.8.07.0001. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA CRISTINA SILVEIRA DA LUZ. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. T: LUIZ GONZAGA LAPA JUNIOR. T: MARIA CRISTINA RIBEIRO TASSONI DOS SANTOS. Adv(s): DF28956 - LUIS DIONISIO PAZ LAPA. T: CARLOS JOSE DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA DE ASSUNCAO CRUVINEL. Adv(s): DF20312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA. T: LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA. Adv(s): DF8940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO. Órgão: Conselho Especial Espécie: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº do Processo: 0749958-44.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: NILTON ISMAEL ROSA AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0068078-62.2009.8.07.0001 Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de novos Embargos de Declaração opostos por Nilton Ismael Rosa (Id. 25484787) em face da decisão Id. 25191091, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de julgamento presencial (Id. 24663359). Alega que o v. Acórdão padece de omissão e erros de procedimento. Argumenta que o ato processual que indeferiu o pedido de alteração do julgamento virtual para presencial, embora tenha sido denominado despacho, tem conteúdo de decisão interlocutória, razão pela qual é suscetível de ser impugnado por meio de recurso. Sustenta que é direito do advogado se manifestar em qualquer momento do processo, nos termos do art. 7º, X, do Estatuto da OAB. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com efeitos modificativos, para sanar os vícios apontados. É o relatório. Decido De logo, esclareço que o eg. Conselho Especial deste Tribunal de Justiça já julgou o Agravo Interno interposto pelo ora Embargante, conforme sintetizado na seguinte ementa (Id. 25438874): ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. TURMA CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO DA TURMA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 13, VIII, DO RITJDF. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 13, VIII, do RITJDF, compete ao Conselho Especial julgar a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do artigo 988, I e II, e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o Reclamante pretende modificar decisão proferida pela 5ª Turma Cível, a reclamação deve ser processada e julgada por aquele Órgão. 3. Agravo Interno não provido. Unânime. (Acórdão 1334107, 07499584420208070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Conselho Especial, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no DJE: 11/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Acrescento que o Embargante interpôs Recurso Especial em face do v. Acórdão. Assim, resta caracterizada a perda do objeto do recurso integrativo, por meio do qual o ora Embargante pretendia fazer sustentação oral antes do julgamento. Consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Ademais, conforme salientado, nos processos de competência originária (ação rescisória, mandado de segurança e reclamação), caberá sustentação oral apenas no agravo interno contra decisão do relator que o extinga, o que não se enquadra na hipótese dos autos em que a r. decisão recorrida declinou da competência em favor da egrégia 5ª Turma Cível (art. 937, VI, e seu § 3º, do CPC e art. 110 do Regimento Interno do TJDF). Assim, não conheço dos Embargos de Declaração. Publique-se e intemem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0008405-15.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEMIR BARBOSA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA KAPASSI CASTANHEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MOREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AFONSO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AFONSO WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGAPITO SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGEU JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUEDA STEMLER DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0008405-15.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 25622676, o exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de atualização dos cálculos dos substituídos ADEMIR BARBOSA MACIEL, ADRIANA GOMES FERREIRA, ADRIANA KAPASSI CASTANHEIRA, ADRIANA MOREIRA DIAS, AGEU JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e AGUEDA STEMLER DE OLIVEIRA, para aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009. O saneamento do feito se deu no ID: 13014617. Os honorários da execução foram fixados no ID: 13014502 - Pág. 4. Pois bem. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos referentes aos substituídos processuais não anuentes ADEMIR BARBOSA MACIEL, ADRIANA GOMES FERREIRA, ADRIANA KAPASSI CASTANHEIRA, ADRIANA MOREIRA DIAS, AGEU JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e AGUEDA STEMLER DE OLIVEIRA ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme deferido ao ID 13014574. e os honorários de execução arbitrados ao ID 13014502 - Pág. 4. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 21 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007601-47.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO EUGENIO CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO PAULO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEVERINO DE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO DA COSTA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO MORAES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEJANA LEITE DE JESUS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO PAULO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA MARQUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0007601-47.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 24325593, determinou-se a elaboração dos cálculos dos anuentes SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA e SEBASTIÃO CARMO DOS SANTOS, aplicando-se o disposto na cláusula 6 da transação noticiada no ID: 11965152, ressalvada a aplicação da TAXA REFERENCIAL/ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA como indexador monetário. Quanto à manifestação técnica da Contadoria Judicial de ID: 25959068, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei nº 12.703/2012? (ID: 26495972). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: 26653130). Passo a decidir. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente

federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou (...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 26495972). Diante disso, retifico a decisão de ID: 24325593 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos dos substituídos SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA e SEBASTIÃO CARMO DOS SANTOS, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada no ID: 11965152, ressalvada a aplicação da TAXA REFERENCIAL/ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA como indexador monetário, e o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), autorizado no ID: 11965151. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007885-55.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INES MARQUES PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANICE SOUZA LEVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANI DINIZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENICE PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRINEU DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRON FERRO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IODIA DE MARIA DA SILVA GIVONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IOLANDA DOURADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007885-55.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 19153113, deferiu-se a complementação da RPV n. 0713317-82.2015.8.07.0016, por tratar-se de hipótese permissiva de complementação (substituição de índices de atualização) e por ter sido a impugnação dos valores apresentada pelo exequente no momento processual oportuno. Feitos os cálculos do saldo remanescente, ao ID: 21821198, o exequente manifestou-se favorável e requereu a expedição das RPVs (ID: 22660433). O Distrito Federal, por outro lado, consignou que há divergência metodológica na apuração do saldo parcial/diferença devida, considerando que após encontrar o saldo parcial, este deve sofrer o expurgo dos juros (ID: 22820932). Ao ID: 23300784, determinou-se a retificação dos cálculos de ID: 21821198, por aplicar-se ao caso a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25361601, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei nº 12.703/2012? (ID: 25889158). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: 26050629). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou (...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 25889158). Verifica-se não ocorrer anatocismo nos cálculos acostados ao ID: 21821198, como argumenta o ente federativo, tendo em vista que não se computou os valores de forma capitalizada. O valor principal corrigido e os juros mensais são calculados e abatidos separadamente, evitando-se assim a incidência de juros sobre juros. Diante disso, retifico a decisão de ID: 23300784 somente para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para corrigir os valores que originaram a RPV n. 0713317-82.2015.8.07.0016 (ID: 11951517), em razão da substituição do índice de remuneração da poupança, como parâmetro de correção monetária, pelo IPCA-E, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), e indicar a diferença devida aos credores para expedir a complementação dos valores, tendo em vista que os créditos já foram parcialmente depositados ao ID: 17290951. Destaquem-se os honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento). Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Os juros devem ser calculados na forma simples, nos termos do art. 354 do CC, sendo vedada a incidência de juros sobre juros. Elaboradas as planilhas, às partes. Ressalvo que, caso a soma da RPV já paga com o referente à complementação seja superior a 40 salários-mínimos, deverão as partes renunciar ao excesso para fins de recebimento pela via do RPV. Brasília, 23 de junho de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0032633-39.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: Espólio de Waldyr Vicente Rosa. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0032633-39.2016.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE WALDYR VICENTE ROSA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Diante do cumprimento da obrigação de fazer posterior à propositura da execução, os executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente. Tendo em vista o depósito referente aos honorários de sucumbência realizado pelo devedor (ID 25424133), bem como a concordância pela parte exequente (ID 25788282), forçoso convir ter sido satisfeita a obrigação, impondo-se a extinção do feito. Portanto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício ao banco competente para a transferência do valor depositado para a conta de titularidade da Sociedade de Advogados indicada na peça de ID 25788282. Feitas as anotações e comunicações necessárias, oportunamente, arquivem os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0011231-14.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE CHAVES DA GRACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIA PIRES CORNELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EREVELT FREITAS PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERO JOSE DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDITO ARTUR DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONILIA DA ROCHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENIRES MENDES CORNELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIDIMAR SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIAS JOSE DE

SENA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELY WANDERLEY DE GONCALVES PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON JOSE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZETE LIMA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH SOARES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVAR SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNILTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO XAVIER DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAMIAO ROSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011231-14.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 25596997, o DF apresentou os comprovantes de pagamento da RPV expedida em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (ID: 22851297). No ID: 25649554, o exequente disse que concorda com o depósito de ID: 25596997 e requer, assim, a expedição do competente ofício à instituição bancária competente para transferência dos valores incontroversos depositados para a conta da sociedade do advogado subscritor, a qual fará o devido repasse para o exequente, qual seja, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60, Banco: Banco do Brasil, agência: 3478-9, conta corrente: 54.046-3. Pois bem. Comprovada a satisfação da RPV de ID: 22851297 (honorários contratuais de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - servidora Eliane Chaves da Graça), julgo extinta a obrigação, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. Brasília, 14 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009044-33.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MENEZES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX ZISCHEGG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALYSSON SAUDE OTTONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCIDESIO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009044-33.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 25891901 - Págs. 1 - 7, o DISTRITO FEDERAL colacionou os comprovantes de pagamento das RPV expedidas em favor de ALEXANDRE LUÍS DIAS SOARES, ALLEX DE MELO MORAES, ALBERTO MAGNO ARAGÃO RODRIGUES, AIRTON RIBEIRO DE SOUSA, ALDENORA PEREIRA DE MEDEIROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. No ID: 26486627, o SINDIRETA disse que concorda com os depósitos de ID: 25891901 - Págs. 1 - 7 e requer, assim, a expedição do competente ofício à instituição bancária competente para transferência dos valores. Pois bem. Comprovada a satisfação das obrigações em face de ALEXANDRE LUÍS DIAS SOARES, ALLEX DE MELO MORAES, ALBERTO MAGNO ARAGÃO RODRIGUES, AIRTON RIBEIRO DE SOUSA, ALDENORA PEREIRA DE MEDEIROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, representadas pelas requisições de pequeno valor de ID: 21684778, 21684784, 21684797, 21686573, 21686592, 21686607 e 21686607, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido no ID: 26486626. Brasília, 17 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009063-39.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANDIDO FIRMO DE GODOY JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRANCA ENI PINHEIRO ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BERENICE BRITTO KLEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCEU OVIDIU VALENTIN IOAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA DE FATIMA SANTOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO DAHER DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELINDA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009063-39.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23757472 determinou-se a retificação dos cálculos judiciais de ID: 22599782 (BELINDA MOREIRA DE OLIVEIRA), haja vista aplicar-se ao caso a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25429308, o SINDIRETA sustentou a inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei n. 12.703/2012? (ID: 25949546). O Distrito Federal, por sua vez, requereu que fossem retificados os cálculos da Contadoria Judicial para se ajustarem aos parâmetros de juros de mora apontados pela Gerência de Contabilidade da PGDF (ID: 26050621). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido. Diante disso, retifico a decisão de ID: 23757472 para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção das planilhas de ID: 22599782, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme autorizado ao ID: 9808362. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0035669-89.2016.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Diante da manifestação do IPREV (ID 26249032) informando ter quitado a diferença devida, de ordem, intime-se o executante para se manifestar, requerendo o que entender de direito, inclusive se ainda persiste o interesse nos embargos de declaração de ID 24405399.

N. 0003432-02.2016.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR ANTONIO GUIMARAES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem, intemem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 26479425).

EMENTA

N. 0745045-19.2020.8.07.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A: FEDERACAO EMPR TRANSP RODOV DO SUL CENTRO OESTE BRASIL. Adv(s): SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO. R: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14763 - JOSE WILSON PORTO. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI DISTRITAL Nº 6.577/2020. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PANDEMIA DA COVID-19. OBRIGATORIEDADE DE HIGIENIZAÇÃO DOS ÔNIBUS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. NORMA VOLTADA À PROTEÇÃO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. AFETAÇÃO MÍNIMA DAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA NO STF. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. A Lei distrital nº 6.577/2020, de autoria parlamentar, não invade iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal, uma vez que a obrigação de higienização dos ônibus, imposta às empresas concessionárias do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal durante o período de pandemia da Covid-19, visa garantir a segurança de seus usuários e a saúde da população do Distrito Federal, repercutindo apenas de forma reflexa e em alcance mínimo nas atribuições de secretarias e órgãos integrantes da Administração Pública. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do ARE 878911, reconhecida a repercussão geral do tema, não haver usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo em lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 3. Medida cautelar indeferida.

N. 0015473-16.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: PERICLES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO ALFREDO ROSENDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRONIL DE JESUS VIEIRA DAMACENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PLACIDO JOSE MARTINS NETO. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. T: RAIMUNDA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA DIAS QUIRINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA NONATA SOUSA PENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA NONATO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO ALMIR BARROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO AZEVEDO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947 (TEMA 810). ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - É possível a correção dos cálculos em favor do credor, após a alteração do índice de correção monetária, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, por cautela, recomendava a realização de dois cálculos: um utilizando a taxa referencial como correção monetária, e outro o IPCA-E, sendo que a expedição do precatório se daria pelo primeiro cálculo. E um precatório complementar deveria ser expedido quando transitasse em julgado o Recurso Extraordinário n. 870.947, observando eventuais modificações no julgamento, conforme já estabelecido, descontando o precatório incontroverso já pago. II ? Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, inexistente preclusão ou violação da coisa julgada na aplicação do IPCA-E, após a homologação dos cálculos liquidados na execução, porquanto a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, sem que caracterize julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). III ? Negou-se provimento ao recurso.

DECISÃO

N. 0033480-75.2015.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: RUBERVAL SOUZA DE ARAUJO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Número do processo: 0033480-75.2015.8.07.0000 EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL EXEQUENTE: RUBERVAL SOUZA DE ARAUJO D E C I S A O EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Vistos, etc. Proferida decisão (id 21466936) que acolheu a impugnação do DISTRITO FEDERAL, acerca da atualização dos cálculos e aplicação dos juros, que, inclusive, foi mantida no julgamento dos embargos declaratórios (id 22458980), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Apresentada a planilha pela Contadoria Judicial (id 24331469), a parte exequente manifestou pela sua concordância (id 24660336). O DISTRITO FEDERAL manteve-se inerte acerca dos cálculos (id 24958599). Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (id 24331469) e determino: RETIFIQUE-SE o PRECATÓRIO de id 11116789, em favor dos beneficiários RUBERVAL SOUZA DE ARAÚJO e MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria (id 24331469). EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR ao beneficiário MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, tendo como base os cálculos da Contadoria (id 24331469), e descontando-se a quantia já paga, conforme Alvará (id 16511988). Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0007480-19.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCICLEIDE REGINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR AUGUSTO FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMEIRE MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINA BATISTA SIQUEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE LEANDRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO ADRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO BRAZ ALVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007480-19.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO LUCIO ADRIANO, substituído processual nesta execução, requer a juntada de procuração, constituindo novos procuradores (ID: 24522095). Devidamente intimado, SINDIRETA/DF, no ID: 25989396, alega, preliminarmente, a falta de ética profissional da advogada que juntou procuração outorgada individualmente pelo citado substituído. Sustenta a rejeição, de plano, da ampliação do polo ativo da presente relação processual em homenagem ao princípio da estabilidade da lide, tendo em vista que a ação foi proposta exclusivamente pelo sindicato, em substituição processual de seus sindicalizados. Assevera que a admissão de intervenção individual dos filiados tumultuaria o processo, no qual participariam vários advogados e partes, comprometendo a rápida solução do litígio. Destaca, ainda, que, por figurar como parte única no feito, os poderes outorgados ao advogado que constituiu nos autos não podem ser revogados por manifestação unilateral de vontade de seus filiados, porquanto, conforme o seu Estatuto, cabe apenas ao seu Presidente, em conjunto com o Diretor para Assuntos Jurídicos, a outorga e a retirada dos poderes da cláusula ad judicium, não possuindo a apontada advogada poderes para postular no processo. Requer, assim, o indeferimento do pedido. Passo a decidir. Quanto à sucessão das partes e de seus procuradores, dispõem os arts. 108 e 109 do CPC vigente: Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente,

sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. § 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. E, ainda, o caput do art. 111: ?A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa?. Não se controverte que o caso sub judice decorre de ação coletiva (MSG n. 7.253/1997) que versa sobre direitos individuais homogêneos, intentada por substituto processual, regulada pelos arts. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que, nesta hipótese, não se restringe às demandas consumeristas. O art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, inclusive, dispõe: ?Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor?. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade extraordinária, conferida pelo ordenamento jurídico, para, nos termos do art. 18 do CPC, defender em juízo, em nome próprio, o direito alheio dos substituídos, que são todos os integrantes da categoria que representa, os quais, até o momento da fase executória, devem demonstrar a adequação de sua situação à parte dispositiva da sentença exequenda. No entanto, a execução em apreciação não é individual, mas também coletiva, de modo que o beneficiário LUCIO ADRIANO, embora titular do direito material postulado em juízo, nesta relação jurídica processual, figura apenas como substituído processualmente, e não como parte. A parte neste feito executivo é o próprio sindicato. A propósito, o Ministro Cezar Peluzo, no julgamento do RE 363860 AgR/RR[1], consignou em seu voto, verbis: O entendimento variável desta Corte é no sentido de que a natureza da substituição processual a que se refere o art. 8º, III, da Constituição da República, para defesa de direitos e interesses, individuais ou coletivos, dos trabalhadores, é extraordinária. De modo que parte, aí, não são os eventualmente substituídos, senão o próprio sindicato, que atua em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. (...). Ora, se o sindicato atua em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, inclusive com a possibilidade de substituir todos os trabalhadores da categoria, é prescindível a comprovação, durante a ação de conhecimento, que é o caso dos autos, do vínculo funcional de cada substituído. Tal exigência somente se verifica nas fases posteriores ao reconhecimento do direito ? liquidação e execução de sentença ? quando, aí sim, será individualizado cada crédito, inclusive com a comprovação de enquadramento dos exequentes ao dispositivo condenatório da sentença. (sem destaque no original) A procuração ad judicium, inclusive, juntada quando do ajuizamento da execução, é conferida pelo SINDIRETA/DF, parte única no polo ativo da ação, ao advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Desse modo, somente o sindicato, representado por seu Presidente e seu Diretor para Assuntos Jurídicos, nos termos da Ata de Posse, pode revogá-la, e não o servidor que ele substitui nos autos. Nesse contexto, conforme se depreende do art. 111 do atual CPC (correspondente ao art. 44 do CPC/1973), o substituído LÚCIO ADRIANO não pode revogar o mandato outorgado ao causídico MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, nem constituir outros patronos nos autos, porque não é parte neste processo e nem outorgante do indigitado instrumento procuratório. Por todo o exposto, indefiro o pedido de ID: 24522095. Intimem-se. Brasília, 7 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador [1] (RE 363860 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00082 EMENT VOL-02294-03 PP-00499 RTJ VOL-00204-01 PP-00383).

CERTIDÃO

N. 0711846-06.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: BRUNNA IZABELLA DE SOUZA DE LIMA. Adv(s): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEDESTMIDH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0711846-06.2020.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator, e em conformidade com o v. acórdão de ID n. 25856219, fica o impetrante intimado ao pagamento das custas processuais finais. Brasília/DF, 23 de junho de 2021. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0003862-32.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: LEONARDO DOS REIS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO LAFETA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONCIO DE JESUS CREPALDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONILDE MATOZINHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOSARTE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA A. NERES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIANE MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIEZER ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIA CUNHA GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003862-32.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Cuida-se de pedido de intimação do Distrito Federal, declinado pelo advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (ID: 26665665), com vistas à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes embargos do devedor (certidão de ID: 26653458). Pugnou, ainda, pela fixação dos honorários da execução nesta fase, além da expedição da competente requisição de pequeno valor. É o breve relatório. Decido. O v. acórdão de ID: 14307951 condenou o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de R\$ 300,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Nos termos do art. 535 do CPC, a Fazenda Pública distrital deve ser intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução. Lado outro, no tocante ao arbitramento de novos honorários relativos à execução da verba sucumbencial, sorte alguma socorre o exequente/embargado. Admitir-se a fixação de nova verba honorária na execução de honorários de sucumbência, independente de impugnação ou da oposição de embargos do devedor, configuraria verdadeiro bis in idem, além de possibilitar a eternização da demanda. Ademais, conquanto o ora exequente aponte julgado do colendo STF a respeito da fixação de honorários nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e que versem sobre obrigações de pequeno valor, o referido precedente (RE 551896 AgR) não se refere à execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de ID: 26665665 para tão somente determinar a intimação do ente distrital, na forma do art. 535 do CPC. A requisição de pequeno valor, se o caso, será expedida em momento oportuno. Brasília, 24 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0003922-05.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: LOURIDES BATISTA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIA DE FÁTIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIA GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA MONTEIRO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANE BORGES FERREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANE DA SILVA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DAS GRAÇAS EUSTÁQUIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003922-05.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR

AUT.FUND. E TCDF DESPACHO O v. acórdão de ID: 23056987 transitou em julgado. Intimem-se as partes para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 24 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000111-37.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DA COSTA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ERNESTO SOARES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FERNANDO COELHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE JORGE BARROSO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIO PARENTE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RAIMUNDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000111-37.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de decidir o pedido de ID: 25325275, diga o SINDIRETA quanto à impugnação do DF de ID: 26684522 (servidor JOSÉ JORGE BARROSO CARVALHO). Brasília, 24 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

EMENTA

N. 0715701-90.2020.8.07.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF20527 - CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO. R: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14763 - JOSE WILSON PORTO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 6.602/2020. INCLUSÃO DE EVENTO EM CALENDÁRIO OFICIAL DO DF. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ART. 18, I, DA LODF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma distrital que se limita a incluir no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o "Dia do Jejum, da Oração, do Arrependimento e do Perdão para a Glória de Deus", a ser celebrado anualmente, sem implicar alteração no funcionamento da organização administrativa do Ente Estatal, constituindo mero reconhecimento da relevância social e cultural, de modo que não atenta contra a laicidade estatal nem subvenciona indevidamente culto religioso, a exemplo do que ocorre em várias outras comemorações desse jaez. 2. Julgou-se improcedente o pedido.

DECISÃO

N. 0007641-29.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIRLENE DE SOUSA SILVA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIRLENE TEIXEIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE AFONSO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE COIMBRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE MARQUES DOS SANTOS DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE SARA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007641-29.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23992381 - Pág. 31 e 32, foi expedido o alvará de levantamento em favor de SIRLENE OTAVIANO CAMPELO e SÔNIA BRAZ DE ARAÚJO. No ID: 26102562, SIRLENE OTAVIANO CAMPELO e SÔNIA BRAZ DE ARAÚJO requereram a extinção do processo pela satisfação da obrigação, nos termos no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Pois bem. Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução, em face de SIRLENE OTAVIANO CAMPELO e SÔNIA BRAZ DE ARAÚJO, nos termos do art. 924, II do CPC. Preclusa a presente decisão, voltem-me conclusos para decidir sobre a atualização dos cálculos de SIRLENE DE SOUSA SILVA ALENCAR, SIRLENE SANTANA DA SILVA, SOLANGE AFONSO DE FREITAS, SOLANGE COIMBRA DE SOUZA, SOLANGE DIAS PEREIRA, SOLANGE MARQUES DOS SANTOS DE MORAES e SOLANGE SARA CORREIA (ID: 25611878 e 25589661). Brasília, 21 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000076-77.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERMES SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HIROSHIMA ODAGUIRI ENES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE CUSTODIA MAGALHAES MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE DE OLIVEIRA STUCKERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABEL LAURINDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIWTON COELHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MEDEIROS COELHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO MEDEIROS COELHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO MEDEIROS COELHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000076-77.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23606127, determinou-se a elaboração dos cálculos da anuente IRENE BORGES DA SILVA, aplicando-se a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25541734, o SINDIRETA sustentou a inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei n. 12.703/2012? (ID: 26083426). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: 26050959). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 26083426). Diante disso, retifico a decisão de ID: 23606127 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos da substituída IRENE BORGES DA SILVA, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada ao ID: 19783740, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), e o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), autorizado no ID: 19783751. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da

Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 21 de junho de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008065-71.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DO ESPIRITO SANTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EMIDIO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FORMIGA DE SOUSA SUBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EUDES COELHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FELICIANO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): SEBASTIAO FERREIRA DE CARVALHO, GASPARINA FERREIRA DE CARVALHO, TEREZINHA FURTADO DE CARVALHO, LUCIENE DE CARVALHO DA CONCEICAO, JOSE RONAIR DE CARVALHO, LUCIANO FERREIRA DE CARVALHO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônio Júnior PROCESSO: 0008065-71.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 24445205, determinou-se a retificação dos cálculos judiciais de ID: 22183316 (beneficiários FELICIANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e SUCESSORES DE JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO), haja vista aplicar-se ao caso a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25964056, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei n.º 12.703/2012? (ID: 26527861). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: m. 26575649). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática fluante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido.? Diante disso, retifico a decisão de ID: 24445205 para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção das planilhas de ID: 22183316 (JOSÉ FELICIANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e SUCESSORES DE JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO), devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme autorizado no ID: 11523901. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual fluante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 24 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015493-07.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BERNARDO FONTENELE LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO SOUZA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITA PEREIRA ASSENCAO BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENTO GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BERENICE DA SILVA LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CACI CORREIA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOMAN DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURO ALVES ROMEIRO. Rep(s): VANESSA ALVES ROMEIRO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônio Júnior PROCESSO: 0015493-07.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 24337816, determinou-se a elaboração dos cálculos dos substituídos BENEDITA PEREIRA ASSENCAO BRAGA DE SOUZA, CACI CORREIA ARAUJO, BENTO GOMES DE SOUSA, BERENICE DA SILVA LOBATO SOARES, CARLOMAN DA SILVA NASCIMENTO, ESPÓLIO DE AURO ALVES ROMEIRO (representado por VANESSA ALVES ROMEIRO), aplicando-se a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25791006, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei n.º 12.703/2012? (ID: 26147900). O Distrito Federal acostou parecer no qual ?se posiciona em favor da aplicabilidade da Lei n. 12.703, de 7 de agosto de 2012, tendo em vista tratar-se da mora no atraso dos débitos a pagar, não se confundido com juros de depósitos bancários para fins de rendimentos? (ID: 26522068). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática fluante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido.? (ID: 26147900). Diante disso, retifico a decisão de ID: 24337816 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos referentes aos não anuentes BENEDITA PEREIRA ASSENCAO BRAGA DE SOUZA, CACI CORREIA ARAUJO, BENTO GOMES DE SOUSA, BERENICE DA SILVA LOBATO SOARES, CARLOMAN DA SILVA NASCIMENTO, ESPÓLIO DE AURO ALVES ROMEIRO (representado por VANESSA ALVES ROMEIRO), devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme autorizado no ID: 11302048, além dos honorários de execução arbitrados no ID: 11301749. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual fluante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 21 de junho de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008945-63.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: SUZANA LIGIA SIMOES UNGARELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOSTENIS LEAL FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STEFANIE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUDARIO EVALDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY LIMA RENNEBERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUSAN EIRAS DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STELLA MARIA ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE SUELI CAPRIATA VACCARO. Adv(s): DF44089 - GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA; Rep(s): GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008945-63.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 24363728, determinou-se a retificação dos cálculos dos substituídos SUDARIO EVALDO BARBOSA e TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA, aplicando a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25791737, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei n° 12.703/2012? (ID: 26240645). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: 26070848). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 26240645). Diante disso, retifico a decisão de ID: 24363728 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos referentes a SUDARIO EVALDO BARBOSA e TADEU ALMEIDA DE OLIVEIRA, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada no ID: 15594236, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme autorizado ao ID: 15594236. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Os pedidos relativos à servidora SUELY GOMES DE LIMA (ID: 16147941) e as petições de ID: 15917452 e 17727829 (espólio de SUELI CAPRIATO VACCARO) serão analisados posteriormente para evitar tumulto processual. Brasília, 21 de junho de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015484-45.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARIDA DE MELO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARIDA VIEIRA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ALICE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ALICE DE SOUZA MILHOMENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ANTONIA CESAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA BARROS CIRINEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA SOARES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUDINELIA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015484-45.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23738159, determinou-se a elaboração dos cálculos das servidoras MARIA ALICE DA SILVA CRISÓSTOMO e MARIA ALICE DE SOUZA MILHOMENS, aplicando-se a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria Judicial de ID: 25589663, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei n° 12.703/2012? (ID: 26117577). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: 26050284). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 26117577). Diante disso, retifico a decisão de ID: 23738159 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos das anuentes MARIA ALICE DA SILVA CRISÓSTOMO e MARIA ALICE DE SOUZA MILHOMENS, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada no ID: 20279765, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), e o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), autorizado no ID: 20279785. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 21 de junho de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007483-71.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO MARCOS MOREIRA TEIXEIRA. T: JOAO MARIA CABRAL DE OLIVEIRA. T: JOAO MARTINS DE MOURA. T: JOAO SEVERINO DA SILVA. T: JOAQUIM FERREIRA MOTA. T: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA. T: JOAQUINA PEREIRA DE MELO MANCHEGO. T: JOCELI NUNES BARRETO. T: JOEDINA DE SOUSA BRITO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JOÃO SOUZA SANTOS. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): LESENILZA LIMA DOS SANTOS, EMERSON LIMA DOS SANTOS, ELIANE LIMA DOS SANTOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007483-71.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23875344, determinou-se a elaboração dos cálculos dos anuentes JOÃO MARTINS DE MOURA e JOÉDINA DE SOUZA BRITO aplicando

a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria Judicial de ID: 25589665, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei n° 12.703/2012? (ID: 26083445). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: 26050860). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 26083445). Diante disso, retifico a decisão de ID: 23875344 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos dos substituídos JOÃO MARTINS DE MOURA e JOÉDINA DE SOUZA BRITO, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme autorizado no ID 12054211. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 21 de junho de 2021. WALDIR LEÔNICO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007469-87.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONCIO DE JESUS CREPALDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOSARTE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIEZER ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DOS REIS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO LAFETA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIA DA CONCEICAO CUNHA GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIANE MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONILDE MATOZINHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0007469-87.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 24211674, determinou-se a elaboração dos cálculos da anuente LEONILDE MATOZINHO MIRANDA, aplicando-se a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria Judicial de ID: 26307388, o SINDIRETA sustentou a ? inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei n° 12.703/2012? (ID: 26664284). O Distrito Federal acostou parecer no qual ?se posiciona em favor da aplicabilidade da Lei n° 12.703, de 7 de agosto de 2012, tendo em vista tratar-se da mora no atraso dos débitos a pagar, não se confundido com juros de depósitos bancários para fins de rendimentos? (ID: 26576367). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 26664284). Diante disso, retifico a decisão de ID: 24211674 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos da substituída LEONILDE MATOZINHO MIRANDA, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), e o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), autorizado no ID: 9984143. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de junho de 2021. WALDIR LEÔNICO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0005056-33.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAN PEREIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WARLEITON DIAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTUIR DORNELAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDENIA CORREA PRADO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILMA AMORIM QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VASCO EXPEDITO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA PIRES DOXA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA BRITO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0005056-33.2009.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 25720460, o exequente requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de atualização dos cálculos dos substituídos VANIA COSTA SILVA, VANIA LUCIA BRITO BRANDÃO, VANIA LUCIA PIRES DOXA, VASCO EXPEDITO DA CUNHA, WALDENIA CORREA PRADO GONÇALVES, WALTUIR DORNELAS GOMES, WARLEITON DIAS SOUZA e WILLIAN PEREIRA FARIA, para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009. O saneamento do feito se deu no ID: 15090069. Os honorários da execução foram fixados no ID: 15089928 - Pág. 2. Manifestação do DF no ID: 26608439. Pois bem. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos referentes aos substituídos processuais não anuentes VANIA COSTA SILVA, VANIA LUCIA BRITO BRANDÃO, VANIA LUCIA PIRES DOXA, VASCO EXPEDITO DA CUNHA, WALDENIA CORREA PRADO GONÇALVES, WALTUIR DORNELAS GOMES, WARLEITON DIAS SOUZA e WILLIAN PEREIRA FARIA ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme deferido ao ID 15089941 e os honorários de execução arbitrados ao ID 15089928 - Pág. 2. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa

Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 23 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009058-17.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SORAYA DAS DORES VAZ FORMIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELI VIEIRA DE MEDEIROS MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY MORAES COSTA DOS SANTOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: SOLANGE MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA CHATEAUBRIAND DUARTE GARGIULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA REGINA MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SORMANIA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY SALES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009058-17.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 24033808, determinou-se a elaboração dos cálculos da anuente SORMANIA DOS SANTOS PEREIRA, aplicando-se o disposto na cláusula 6 da transação notificada no ID: 10926049, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), e o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), autorizado no ID: 10926126. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 26135235, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei nº 12.703/2012? (ID: 26527070). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: 26623842). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 26527070). Diante disso, retifico a decisão de ID: 24033808 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos da substituída e SORMANIA DOS SANTOS PEREIRA, devendo-se observar o disposto nas cláusulas 6 da transação anexada ao ID: 10926049, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), e o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), autorizado no ID: 10926126. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008987-15.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ROSA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SIRLEI BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA YARA DE PAULA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA GUEDES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE DE BRITO SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA DE ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANGELA ANTONIOL UBALDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL RAO BOFILL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SUELY QUEIROZ VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008987-15.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23542075, determinou-se a retificação dos cálculos judiciais de ID: 22340591 (beneficiária MARIA MADALENA ALVES DE ARAÚJO), haja vista aplicar-se ao caso a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25433439, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei nº 12.703/2012? (ID: 25950793). O Distrito Federal ficou-se inerte (ID: 26631943). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido?. Diante disso, retifico a decisão de ID: 23542075 para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos de ID: 22340591, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação notificada ao ID: 9572629, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009); com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme autorizado às fls. 571-574 (ID: 9572843). Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0003340-39.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CARLA MORAES GONZALEZ. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0003340-39.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CARLA MORAES GONZALEZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23270605, determinou-se a retificação dos cálculos judiciais de ID: 19958649 (beneficiária CARLA MORAES GONZALEZ), haja vista aplicar-se ao caso a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria Judicial de ID: 25518942, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei nº 12.703/2012? (ID: 25985583). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que a aplicação da Taxa de Juros da Caderneta de Poupança deve ser a partir de 04/05/2012, nos termos da Medida Provisória n. 567/2012 (ID: 26608424). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em

cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou (...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido?. Diante disso, retifico a decisão de ID: 23270605 para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção das planilhas de ID: 19958649, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada no ID: 10947361, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), conforme deferido no ID: 14821264 e os honorários da execução, conforme decisão de ID: 10947182. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de junho de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007963-49.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELVIS MENDES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENI DE FATIMA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELVANIA SILVERIA FERREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELVIA MARIA MONTEIRO GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA LOPES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMANUEL BRASILIANO DA HORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENILCE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônio Júnior PROCESSO: 0007963-49.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23846557, determinou-se a retificação dos cálculos judiciais de ID: 18519751 (ELZA LOPES DA COSTA, ELZA MARIA DE ALMEIDA e ENILCE DE OLIVEIRA), haja vista aplicar-se ao caso a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Instado quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25659250, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei nº 12.703/2012? (ID: 25950784). Noutro giro, no presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. Superado este ponto, o SINDIRETA informou (...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 25950784). Pois bem. Ante a concordância do exequente acerca dos valores, a sua homologação, nos termos abaixo, é medida que se impõe. · ELZA LOPES DA COSTA - total geral: R \$ 31.027,77; · ELZA MARIA DE ALMEIDA - total geral: R\$ 29.515,46; · ENILCE DE OLIVEIRA - total geral: R\$ 30.860,80. Diante do exposto, homologo os valores, conforme memória de cálculo de ID: 22406717, com o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento). Determino a retificação dos Precatórios n. 0745184-68.2020.8.07.0000 (ELZA MARIA DE ALMEIDA), 0745185- 53.2020.8.07.0000 (ENILCE DE OLIVEIRA) e 0745186- 38.2020.8.07.0000 (ELZA LOPES DA COSTA). Preclusão esta decisão, oficie-se à COORPRE. Brasília, 21 de junho de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009075-53.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA COUTO DA SILVA LISA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERESINHA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUSAN DIAS ARRAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA REGINA RABELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERESINHA BANDEIRA NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERESINHA GUIMARAES DA CRUZ DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA JORGE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY XAVIER OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônio Júnior PROCESSO: 0009075-53.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 24494051, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a retificação dos cálculos dos servidores substituídos nesta ação, não anuentes, são eles, SUELY XAVIER OLIVEIRA, SUSAN DIAS ARRAIS, TANIA REGINA RABELO DA SILVA, TERESINHA BANDEIRA NONETO, TERESINHA GUIMARÃES DA CRUZ DANTAS, TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO, TEREZINHA JORGE RAMOS. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 26111177, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei nº 12.703/2012? (ID: 26527084). O Distrito Federal acostou parecer no qual ?se posiciona em favor da aplicabilidade da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, tendo em vista tratar-se da mora no atraso dos débitos a pagar, não se confundido com juros de depósitos bancários para fins de rendimentos? (ID: 26556057). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou (...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido?. Diante disso, revogo a homologação dos cálculos feita ao ID: 21557701 e retifico a decisão de ID: 24494051 para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos referentes aos substituídos SUELY XAVIER OLIVEIRA, SUSAN DIAS ARRAIS, TANIA REGINA RABELO DA SILVA, TERESINHA BANDEIRA NONETO, TERESINHA GUIMARÃES DA CRUZ DANTAS, TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO, TEREZINHA JORGE RAMOS, observando o disposto na cláusula 6ª da transação noticiada ao ID: 10527576, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 20% (vinte por cento), conforme ID: 10527753, além dos honorários da execução, incidentes, inclusive, sobre o crédito daqueles que anuíram ao referido acordo, conforme decisão de ID 10527753. Atente-se que, para elaboração dos cálculos dos honorários da execução referentes às anuentes TANIA COUTO DA SILVA LISA e TERESINHA ALVES DE SOUSA, os valores devem ser atualizados, para único efeito de cálculo dos honorários da execução, utilizando o índice de remuneração da poupança. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante

de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de junho de 2021. WALDIR LEÔNICO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000047-27.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA DE JESUS PONTES UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES COSTA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO AMPARO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO PEREIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO O DE JESUS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSARIO MENDES BARBOSA ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0000047-27.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO No ID: 25503474, o SINDIRETA requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de atualização dos cálculos dos substituídos MARIA DE LORDES COSTA SÁ, MARIA DE LORDES EUSTAQUIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES, MARIA DO PERPETUO PALHANO AQUINO e MARIA DO ROSARIO MENDES BARBOSA, para aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009. O saneamento do feito se deu no ID: 14004484. Os honorários da execução foram fixados no ID: 14004484 - Pág. 4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos referentes aos substituídos processuais não anuentes MARIA DE LORDES COSTA SÁ, MARIA DE LORDES EUSTAQUIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES, MARIA DO PERPETUO PALHANO AQUINO e MARIA DO ROSARIO MENDES BARBOSA ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme deferido ao ID 14004484 e os honorários de execução arbitrados ao ID 14004484 - Pág. 4. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual fluante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0011225-07.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADENIR JOSE DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RICARDO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELISA HECHT NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERCI MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORLANDO SEBASTIAO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEROLINA RODRIGUES DO AMARAL MANOEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA MARIA FERREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACIRA SILVA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIVALDO FERNANDO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA RIBEIRO BRANQUINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FERREIRA CAMPOS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA ELISIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0011225-07.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23752979, determinou-se a retificação dos cálculos judiciais de ID: 21192702 (beneficiários HELENA MARIA FERREIRA NUNES, MARIA ELISA HECHT NUNES, JACIRA SILVA DOS SANTOS), haja vista aplicar-se ao caso a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25583477, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei n.º 12.703/2012? (ID: 25958433). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: 26050279). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática fluante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido.? Diante disso, retifico a decisão de ID: 23752979 para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção das planilhas de ID: 21192702 (HELENA MARIA FERREIRA NUNES, MARIA ELISA HECHT NUNES e JACIRA SILVA DOS SANTOS), devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada no ID: 11962114, utilizando como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), o Índice de Remuneração da Poupança, haja vista a renúncia expressa das anuentes ao IPCA-E (ID: 11962212 - p. 2 e 11962217) e o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme autorizado ao ID: 11962147. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual fluante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. A fim de evitar tumulto processual, as petições de ID: 17820385, 18688920 e 19541858 serão apreciadas posteriormente. Brasília, 24 de junho de 2021. WALDIR LEÔNICO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007624-90.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA DUTRA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA PENNA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALKIRIA RODRIGUES DE PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALTER CARVALHO VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLAN NEPOMUSCENO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLENE FREITAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLEY ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDI GOMES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0007624-90.2007.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 18490793, deferiu-se a complementação da RPV n. 0033535-89.2016.8.07.0000 (ID 11954035 - Pág. 35), por tratar-se de hipótese permissiva de complementação (substituição de índices de atualização) e por ter sido a impugnação dos valores apresentada pelo exequente no momento processual oportuno. Feitos os cálculos do saldo remanescente ao ID: 21952227, o exequente manifestou-se favorável e requereu a expedição das RPVs complementares (ID: 22693911). O Distrito Federal, por outro lado, impugnou os cálculos sob o argumento de que o percentual de juros moratórios aplicado no período posterior a

agosto de 2012 deve ser o da taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/2009 c/c o art. 12, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Lei nº 12.703/2012 e consignou que há divergência metodológica na apuração do saldo parcial/diferença devida, considerando que após encontrar o saldo parcial, este deve sofrer o expurgo dos juros (ID: 22592009). Ao ID: 23973856, o exequente argumentou que foram aplicados os parâmetros contidos na cláusula 6 do acordo firmado entre as partes nos autos da EXE 2007.00.2.008934-6, pugnano, assim, pelo indeferimento da impugnação do Distrito Federal. Ao ID: 24223210, O DF reiterou sua manifestação. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 24398770, o SINDIRETA sustentou que não há anatocismo nos cálculos (ID: 25975058). O Distrito Federal, por sua vez, argumentou que o art. 2º da Lei n. 12.703/2012 só deve ser aplicado para corrigir o saldo dos depósitos de poupança já efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, de 3 de maio de 2012 (ID: 26049707). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Verifica-se não ocorrer anatocismo nos cálculos acostados ao ID: 21952227, como argumenta o ente federativo, tendo em vista que não se computou os valores de forma capitalizada. O valor principal corrigido e os juros mensais são calculados e abatidos separadamente, evitando-se assim a incidência de juros sobre juros. Diante disso, retifico a decisão de ID: 18490793 somente para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificar os valores que originaram a RPV 0033535-89.2016.8.07.0000 (ID 11954035 - Pág. 35), em razão da substituição do índice de remuneração da poupança, como parâmetro de correção monetária, pelo IPCA-E, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e indicar a diferença devida aos credores para expedir a complementação dos valores, tendo em vista que os créditos já foram parcialmente adimplidos às IDs 17267621 (VALERIA DUTRA DE AZEVEDO MOREIRA), 17267637 (VALERIA PENA FERREIRA), 17267648 (VALKIRIA RODRIGUES DE PADUA), 17268563 (VANDELERNE FREITAS DO NASCIMENTO), 17268564 (VANDERLEY ALVES MOREIRA), 17268575 (VANI RODRIGUES), 17267651 (VALTER CARVALHO VERAS), 17268562 (VANDERLAN NEPOMUSCENO MESQUITA), 17268571 (VANDI GOMES DE JESUS) e 17266639 (M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS) Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Os juros devem ser calculados de forma simples, nos termos do art. 354 do CC, sendo vedada a incidência de juros sobre juros. Elaboradas as planilhas, às partes. Ressalvo que, caso a soma da RPV já paga com o da complementação seja superior a 40 salários-mínimos, deverão as partes renunciar ao excesso para fins de recebimento pela via da RPV. Brasília, 23 de junho de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009339-70.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA LEITE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA VIEIRA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BARBOSA DE LIMA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BEATRIZ DE ABREU CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CANDIDA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CANDIDA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CARLOS RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009339-70.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 23029507, determinou-se a elaboração dos cálculos da anuente MARIA APARECIDA FERREIRA SANTANA, aplicando-se a taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012. Quanto à manifestação técnica da Contadoria acostada ao ID: 25518946, o SINDIRETA sustentou a ?inaplicabilidade, à espécie, da poupança SELIC, visto que os valores devidos se referem à competência anterior à vigência da Lei nº 12.703/2012? (ID: 25985588). O Distrito Federal quedou-se inerte (ID: 26660428). É o histórico necessário. DECIDO. No presente caso, a aplicação da taxa de juros deve dar-se de forma sucessiva, incidindo, em cada período, a norma vigente para as condenações indenizatórias impostas à Fazenda Pública, de modo que os juros da nova poupança devem recair apenas no período posterior à vigência da norma. Ademais, cuida-se de mora de débitos a pagar pelo ente federativo, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n. 12.703/2012. A Medida Provisória n. 567 modificou o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Dessa forma, a partir de 4 de maio de 2012, data que entrou em vigor a MP, deve-se aplicar a sistemática flutuante de juros às condenações de natureza indenizatórias da Fazenda Pública. Outrossim, o SINDIRETA informou ?(...) que nada tem a opor a incidência dos juros da nova poupança a partir de 04/05/2012, a fim de não prolongar ainda mais o conflito de interesses estabelecido? (ID: 25985588). Diante disso, retifico a decisão de ID: 23029507 para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos da substituída MARIA APARECIDA FERREIRA SANTANA, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada, utilizando como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), o Índice de Remuneração da Poupança, haja vista a renúncia expressa da anuente ao IPCA-E (ID: 15251834) e o destaque dos honorários, no patamar de 20% (vinte por cento), conforme requerido no ID: 21497682 e deferido no ID: 12149522. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a Medida Provisória n. 567/2012), o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de junho de 2021. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0706984-55.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MELO & PETITGAS - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF24133 - BRUNO FISCHGOLD, DF42428 - ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. MELO & PETITGAS ? COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA ME (LA BOULANGERIE) impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, consubstanciado na edição do Decreto nº 41.874, de 8 de março de 2021, no que se refere ao deslocamento de trabalhadores para o início da jornada de trabalho. Nas razões lançadas na petição inicial, a d. defesa impugnou o ato, considerando a ausência de previsão acerca da possibilidade de circulação de trabalhadores entre 22h e 5h, para o início da jornada de trabalho. Asseverou que atua no mercado de abastecimento de gênero alimentício básico à população, na área de panificação, sendo imprescindível que as atividades sejam iniciadas ainda na madrugada. Com base nestas considerações, requereu o deferimento de liminar, com posterior concessão da segurança, ? a fim de assegurar o seu funcionamento após às 22h, sem atendimento ao público, e a circulação de seus funcionários para a chegada ao local de trabalho durante o período de toque de restrição (22h ? 5h) previsto no Decreto n. 41.874/2021, afastada a aplicação de quaisquer penalidades? (ID 23863250). O pedido liminar foi deferido, ?para assegurar à impetrante o funcionamento após às 22h, sem atendimento ao público, e a circulação de seus funcionários, antes das 5h, desde que o intuito seja o de deslocamento de suas residências para o local de seu labor,

sede da impetrante, para o início da jornada de trabalho? (ID 23900345). O Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL prestou informações (ID 24886589). O DISTRITO FEDERAL manifestou-se nos autos, pugnando, preliminarmente, pela prejudicialidade da ação (ID 25137225). A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando a revogação do ato normativo impugnado (ID 25587466). Brevemente relatados. Passo a decidir. O Decreto nº 41.874, de 08/03/2021, instituiu, no âmbito do Distrito Federal, o toque de recolher das 22h às 5h, como forma de conter a disseminação da Covid-19. O referido ato normativo foi revogado pelo Decreto nº 41.913, de 19/03/2021, que passou a contemplar a possibilidade de funcionamento de ?indústrias de alimentação? por 24 horas, mediante comprovação da natureza essencial (art. 18, parágrafo 2º, III). Conforme o Anexo ?M? do decreto, em relação às padarias, constou expressamente que o funcionamento ocorreria conforme o alvará, ?não se aplicando a limitação de horário regulada neste anexo?. A natureza essencial da atividade é inquestionável, conforme já havia sido reconhecido no Decreto nº 41.849/2021 (art. 3º, IV). Aliás, tal questão sequer é controvertida, considerando que o intuito da impetração era o de apenas garantir a circulação dos trabalhadores da impetrante após o ?toque de recolher?. Dessa forma, não havendo mais a limitação quanto ao horário, em virtude da revogação do decreto combatido e da natureza da atividade, é nítido a superveniente perda do interesse processual. Nesse sentido, reiterando a manifestação das autoridades e antes que já haviam se pronunciado nos autos, assim oficiou a ilustrada Procuradoria de Justiça: ?De fato, verifica-se que, após a decisão que deferiu a medida liminar em 9 de março de 2021, entrou em vigor, a partir de 29 de março de 2021, o Decreto distrital n.º 41.913, prevendo que as indústrias de alimentação estão autorizadas a funcionar após as 22h, desde que comprovem a necessidade de seu funcionamento. Confira-se (grifos acrescentados): ?Art. 18. Todos os estabelecimentos privados deverão encerrar as suas atividades às 22h. (...) III - as indústrias de alimentação e bebidas, de logística, correios, agropecuária, de material da construção civil e de produção de medicamentos, quando a produção seja essencial para o abastecimento do Distrito Federal, desde que comprovem a necessidade de funcionamento 24h.? Conforme verificado nos autos, restou demonstrada a necessidade de funcionamento da impetrante após às 22h, considerando que sem o início das atividades ainda de madrugada e a chegada dos trabalhadores entre 22h e 5h nas dependências do local de trabalho, toda a produção ? que pode chegar a 12.000 (doze mil) pães por dia ? restará prejudicada (ID: 23863250). Desse modo, entende-se que houve a perda do objeto do presente mandamus. Diante do exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir da impetrante, manifesta-se o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pela extinção do feito sem julgamento do mérito, denegando-se a segurança pleiteada, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/09?. Ante o exposto, sem mais delongas, julgo prejudicado o presente writ pela perda superveniente do interesse processual, com fundamentos nos termos art. 89, incisos III e XII, do Regimento Interno do egrégio TJDFT, restando denegada a ordem e extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC e no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Sem honorários. Custas, na forma da lei. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - CONSELHO ESPECIAL (PERÍODO DE 20.7 A 27.7.2021)

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Des. ROMEU GONZAGA NEIVA**, Presidente do Conselho Especial, e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, **a partir das 12h do dia 20 de Julho de 2021 (Terça-feira)**, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - P-J-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Processo	0746574-73.2020.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto	Inconstitucionalidade Material (10646) Processo Legislativo (10647)
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE WILSON PORTO - DF14763-A
Terceiros interessados	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	Des. FÁTIMA RAFAEL

Processo	0715525-14.2020.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. João Egmont - Pedido de vista do Des. Getúlio de Moraes Oliveira
Classe judicial	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto	Controle de Constitucionalidade (10645) Processo Legislativo (10647)
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE WILSON PORTO - DF14763-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL

	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	Des. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES

Processo	0052282-87.2016.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV WALDEMAR GARCIA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Relator	Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Processo	0709056-15.2021.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	D. C. P. S. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	D. R. C. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	CARLOS NORONHA LUIZ FERNANDO VILELA LUIZ FERNANDO VILELA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	Des. GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA

Processo	0711401-51.2021.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	SERGIO ELIAS COURI
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO ELIAS COURI - DF14470-A
Polo Passivo	DESEMBARGADOR RELATOR DA ApCív 0723157-25.2019.8.07.0001
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Relator	Des. JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Brasília - DF, 25 de junho de 2021.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA
Diretora de Secretaria

8ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - CONSELHO ESPECIAL

Considerando a Resolução CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020, que suspende a prestação presencial de serviço no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como medida emergencial para prevenção do contágio pela COVID-19 e regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência, **por meio da plataforma unificada de comunicação e colaboração MICROSOFT TEAMS**, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **ROMEY GONZAGA NEIVA**, Presidente do Conselho Especial, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **20 de Julho de 2021 (Terça-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial, **por videoconferência**, dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedido de vista devolvidos para continuação do julgamento e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe), com antecedência mínima da 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020. **Ao requerer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato. O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria por meio do e-mail institucional (conselho.especial@tjdfdf.jus.br) e pelo Whatsapp business (3103-7758 ou 3103-7283).**

Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra.

Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria do Conselho Especial por meio dos telefones 3103-7758 ou 3103-7283 (whatsapp business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail conselho.especial@tjdfdf.jus.br.

Processo	0706234-53.2021.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Leila Arlanch
Classe judicial	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto	Processo Legislativo (10647)
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF22071-A
Polo Passivo	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE WILSON PORTO - DF14763-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH

Processo	0709512-62.2021.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Leila Arlanch
Classe judicial	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto	Nomeação (10239)
Polo Ativo	MARIA APARECIDA DA SILVA BICALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCYARA RIBEIRO DE LIMA - DF17427-A
Polo Passivo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH

Brasília - DF, 25 de junho de 2021.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA

Diretora de Secretaria do Conselho Especial

Câmara Criminal**DECISÃO**

N. 0719892-47.2021.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: JOYCE ELAINE BRASIL FERREIRA. Adv(s): DF60247 - MARCIO ROBERTO CIRINO DE PAIVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0719892-47.2021.8.07.0000 CLASSE: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: JOYCE ELAINE BRASIL FERREIRA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Na Ação Penal n. 0715523-41.2020.8.07.0001, JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS, ora requerente, foi condenada, por incursão no art. 155, caput, do CP e no art. 310 do CTB, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 9 (nove) meses de detenção, regime inicial semiaberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, à razão unitária mínima. Na presente revisional, em liminar, pretende a requerente a suspensão dos efeitos da sentença condenatória ao argumento de "excesso de acusação". De plano, afirmo não ser caso de liminar. Primeiro, porque, em regra, não cabe a concessão de liminar em revisão criminal. Segundo, porque, após analisar os autos, não identifiquei ilegalidade patente na condenação da ora requerente. Por fim, esta pretende - em sede de cognição inicial - o reexame de toda matéria fático-probatória, o que é inadmissível. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ouça-se a il. Procuradoria de Justiça. Brasília, 24 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

PAUTA DE JULGAMENTO**7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - CMCR (PERÍODO DE 14/07 ATÉ 21/07)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Jacinto Costa Carvalho**, Presidente da Câmara Criminal, informo que no dia **14 de Julho de 2021 (Quarta-feira)**, às **13 horas e 30 minutos**, será iniciada a **7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - CMCR (PERÍODO DE 14/07 ATÉ 21/07)**, para julgamento dos processos judiciais eletrônicos abaixo relacionados. Tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos III e IV, e seus §§ 1º, 2º e 3º da Portaria GPR 841/2021 do TJDF, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, peticionarem nos autos até o horário de início da Sessão Virtual solicitando a retirada da pauta virtual e sua inclusão em sessão presencial/telepresencial para fins de sustentação oral ou para acompanhamento do julgamento em sessão presencial/telepresencial. Ficam desde já cientificados de que não havendo manifestação contrária à forma de julgamento virtual ou motivo de força maior serão julgados em plenário virtual os processos abaixo relacionados. Os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente.

Processo	0745581-30.2020.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	J. D. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. P.
Polo Passivo	J. D. S. V. C. E. S. J. E. C. D. P.
Outros interessados	M. P. D. F. T. L. S. R.
	SEBASTIAO COELHO DA SILVA

Processo	0703212-24.2021.8.07.0020
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. João Timóteo de Oliveira
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	J. D. J. E. C. E. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. A. C.
Polo Passivo	J. D. V. C. E. D. T. D. J. D. A. C.
Outros interessados	M. P. D. F. T.
	JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Processo	0707153-42.2021.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DF
Polo Passivo	JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES
	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0710411-60.2021.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo

Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Competência da Justiça Estadual (10899)
Polo Ativo	JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Polo Passivo	JUIZO DA SETIMA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Processo	0710809-07.2021.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. João Timóteo de Oliveira
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUÍZO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ALESSANDRO SALGUEIRO DA ROCHA CLAYTON GONCALVES SPERANDIO ROGERIO GOMES AMADOR MARIANA DE CARVALHO NERY KELVIN OLIVEIRA CASTRO FABIO SANYO DE OLIVEIRA
	JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Processo	0711576-45.2021.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Polo Passivo	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Outros interessados	LUIZ EDUARDO FREITAS MONICI MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Processo	0712509-18.2021.8.07.0000
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA
Polo Passivo	JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO GAMA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CIBELE CHRISTINA AGUIAR DE ANDRADE AMAURY SANTOS DE ANDRADE MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO
	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Processo	0712611-40.2021.8.07.0000
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA
Polo Passivo	JUIZO DO TRIBUNAL DO JURI DE SAMAMBAIA
Outros interessados	JOSUE PEREIRA DE ARAUJO MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Processo	0712676-35.2021.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291) Competência da Justiça Estadual (10899)
Polo Ativo	JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Polo Passivo	JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

	LUCIANA DE OLIVEIRA
	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Processo	0713084-26.2021.8.07.0000
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Competência da Justiça Estadual (10899)
Polo Ativo	JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Polo Passivo	JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Processo	0713086-93.2021.8.07.0000
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Competência da Justiça Estadual (10899)
Polo Ativo	JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Polo Passivo	JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Processo	0713454-05.2021.8.07.0000
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. João Timóteo de Oliveira
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA
Polo Passivo	JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS WESLEY DA SILVA DOS SANTOS
	JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Processo	0715206-12.2021.8.07.0000
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS
Polo Passivo	JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS MARCOS LORRAN BARROS RODRIGUES
	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Processo	0715448-68.2021.8.07.0000
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Polo Passivo	JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE CEILANDIA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS JHON LENNON SANTOS DA SILVA
	JESUINO APARECIDO RISSATO
Processo	0715630-54.2021.8.07.0000
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Polo Passivo	JUÍZO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Outros interessados	ANDERSON TEIXEIRA MUNIZ MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0715883-42.2021.8.07.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS
Polo Passivo	JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS FABRICIO PAIVA BARAUNA
	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Processo	0716980-77.2021.8.07.0000
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jair Soares
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DF
Polo Passivo	JUÍZO CRIMINAL E TRIBUNAL JÚRI DE ÁGUAS CLARAS DF
Outros interessados	CARLOS ROBERTO ALVES BORGES MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
	JAIR OLIVEIRA SOARES
Processo	0716996-31.2021.8.07.0000
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Injúria (3397) Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Polo Passivo	JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Outros interessados	GILIARDO MOURA LOPES MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Processo	0717031-88.2021.8.07.0000
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jair Soares
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (9647)
Polo Ativo	J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. T.
Polo Passivo	1. V. C. D. T.
Outros interessados	B. P. S. M. P. D. F. T.
	JAIR OLIVEIRA SOARES
Processo	0717032-73.2021.8.07.0000
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Polo Passivo	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ
Outros interessados	JACIR PEREIRA DA SILVA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Processo	0717257-93.2021.8.07.0000
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Competência da Justiça Estadual (10899)
Polo Ativo	JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Polo Passivo	JUÍZO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Outros interessados	MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA GONCALVES MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
	CARLOS PIRES SOARES NETO

Processo	0717600-89.2021.8.07.0000
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GAMA
Polo Passivo	JUIZO DO 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA
Outros interessados	GABRIELA VERONICA MARTINS FERREIRA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	JESUINO APARECIDO RISSATO
Processo	0717963-76.2021.8.07.0000
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO VINICIUS NARDES - DF39315
Polo Passivo	JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS
Outros interessados	FLAVIO GONCALVES FERREIRA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Processo	0717055-19.2021.8.07.0000
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Vício Formal do Julgamento (10890)
Polo Ativo	GUTEMBERG DA SILVA BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF43949-A
Polo Passivo	JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DISTRITO FEDERAL
	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Processo	0004735-48.2016.8.07.0001
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Corrupção passiva (3555) "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção (10982) Corrupção ativa (3568) "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção (10983) Provas (10925) Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA GERALDO RUI PEREIRA JAQUELINE MARIA RORIZ RENATO SALLES CORTOPASSI ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA - DF21233-A ANDRE CAMPOS AMARAL - DF11731-A JOSE MILTON FERREIRA - DF17772-A JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF53939-A BRUNO RODRIGUES - DF2042-A FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA - DF56826-A RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA - DF17210-A ALEXANDRE VALDEVINO GONCALVES NETO - DF59401
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Processo	0745498-14.2020.8.07.0000
Número de ordem	26

Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Recurso (4305)
Polo Ativo	EDSON FERNANDES DAS CHAGAS
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ISIDORO DE JESUS - DF41075-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	CARLOS PIRES SOARES NETO

Processo	0002463-69.2016.8.07.0005
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Corrupção de Menores (3468)
Polo Ativo	THIAGO NERES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0006021-90.2018.8.07.0001
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608) Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	GUILHERME LUIZ CATAO MARTINS JUNIOR RAFAEL VAQUERO CATAO MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A FABIANA LANDIM DE FREITAS - DF25856-A RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF21791-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0720024-72.2019.8.07.0001
Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	ELIAS JUNIO BARREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

Processo	0704596-16.2020.8.07.0001
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608) Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	SHEILA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA - DF32308-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	SILVANIA BARBOSA DOS SANTOS

Processo	0708107-13.2020.8.07.0004
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior

Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Furto Qualificado (3417) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	DIELSON SILVA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF16927-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Processo	0719520-32.2020.8.07.0001
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608) Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	DOUGLAS XAVIER CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA - DF63599-E
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Processo	0708994-09.2020.8.07.0000
Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	JEAN FRANK OLIVEIRA GLORIA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Processo	0709510-29.2020.8.07.0000
Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ANTONIO FELIPE ALENCAR DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO
Processo	0721140-82.2020.8.07.0000
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO
Processo	0724622-38.2020.8.07.0000
Número de ordem	36
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	DIOGO ALVES VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	SEBASTIAO COELHO DA SILVA

Processo	0725577-69.2020.8.07.0000
Número de ordem	37
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ROBSON RIBEIRO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	CARLOS PIRES SOARES NETO

Processo	0747898-98.2020.8.07.0000
Número de ordem	38
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Provas (10925) Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	LEANDRO MONICA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	CARLOS PIRES SOARES NETO

Processo	0711773-34.2020.8.07.0000
Número de ordem	39
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes Contra a Administração da Justiça (5874) Recurso (4305)
Polo Ativo	GABRIELA RAMOS CAMARA DAMASCENO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE GOMES DE MATOS FILHO - DF5137-A DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF42791-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	
	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0706780-11.2021.8.07.0000
Número de ordem	40
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Ação Penal (4263)
Polo Ativo	LEONARDO SABINO GUEDES
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA - DF45662-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	
	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

Processo	0709840-89.2021.8.07.0000
Número de ordem	41
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)

Assunto	Recurso (4305) Execução Penal (7942)
Polo Ativo	ROZELIA MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	WELDER LOPES DE MELO - DF63856
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Processo	0711037-79.2021.8.07.0000
Número de ordem	42
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Execução Penal (7942)
Polo Ativo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE ALVES PAULINO - DF35078-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0712182-73.2021.8.07.0000
Número de ordem	43
Órgão julgador	Gabinete do Des. João Timóteo de Oliveira
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes contra o Patrimônio (3415) Recurso (4305)
Polo Ativo	JODES AMBROSIO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Processo	0712779-42.2021.8.07.0000
Número de ordem	44
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes contra a vida (3369)
Polo Ativo	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Processo	0712895-48.2021.8.07.0000
Número de ordem	45
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes contra o Patrimônio (3415)
Polo Ativo	JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL MARANHÃO GOMES - DF47312-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

Processo	0713392-62.2021.8.07.0000
Número de ordem	46
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jair Soares
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes contra a vida (3369)
Polo Ativo	LEONARDO PEREIRA BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	JAIR OLIVEIRA SOARES

Processo	0717621-65.2021.8.07.0000
Número de ordem	47
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Recurso (4305)
Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DIVINO BARBOSA - DF26913-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Brasília - DF, 25 de junho de 2021 .

Tatiana Regina Golênia de Souza
Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

1ª Câmara Cível**DECISÃO**

N. 0709322-41.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ALICE ALEGRE ALARCON VELLOZO MACHADO. Adv(s): PR79606 - GILBERTO ALEGRE ALARCON MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0709322-41.2017.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA ALICE ALEGRE ALARCON VELLOZO MACHADO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em face dos esclarecimentos prestados pela impetrante MARIA ALICE ALEGRE ALARCON VELLOZO (ID 26656905) e da comprovação da aquisição do medicamento PRESTIQ 100 mg (ID 26660160 a 26660162), DEFIRO o levantamento da quantia remanescente, depositada na conta judicial, a fim de evitar à parte maior prejuízo, até que seja efetivado novo sequestro nos cofres públicos. Expeça-se alvará no valor de R\$ 269,16 (duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), o que corresponde ao saldo informado na certidão de ID 26118242. Registro que há saldo em favor da impetrante no valor de R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Considerando que as providências iniciadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal para aquisição do medicamento objeto do mandamus não informa a data em que esse estará disponível (ID 26418738), DETERMINO novo sequestro do valor de R\$ 1.118,48 (mil cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 6 (seis) meses de medicamento, somado ao valor remanescente de R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) em favor da autora, tudo a ser depositado na conta judicial já existente para esse fim. Cumprase. Intimem-se as partes. Brasília, 24 de junho de 2021 13:47:54. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DESPACHO

N. 0718012-54.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS. Adv(s): GO49308 - MURILO FALONE ROCHA. R: DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS MARIANO LTDA - ME. Adv(s): DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº do Processo: 0718012-54.2020.8.07.0000 AUTOR: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS REU: DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS MARIANO LTDA - ME Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Trata-se cumprimento de sentença deflagrado por Ítalo Rocha Bastos em desfavor da Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos ? COOPLEM. Intime-se a empresa devedora para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor principal, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação, presumido o silêncio que houve a satisfação integral do crédito. Caso o pagamento seja insuficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, em cinco dias, planilha discriminada e atualizada dos cálculos da dívida, já abatido o valor depositado, com acréscimo de multa e honorários advocatícios sobre o valor remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros, inclusive por meio eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, na forma do artigo 525 do CPC. Por fim, considerando os dados bancários fornecidos na petição Id. 2674462, transfira o valor do depósito prévio ao credor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC. Retifique-se a atuação. Publique-se e intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DECISÃO

N. 0720136-73.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA. Adv(s): SP1071610A - GERALDO LUIZ DENARDI, DF30373 - RICARDO MAGALDI MESSETTI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0720136-73.2021.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Admito o conflito de jurisdição. Nos termos do inciso II do artigo 207 do Regimento Interno deste Tribunal, determino que o Juízo suscitante resolva, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado. Após, ao Ministério Público. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DESPACHO

N. 0720114-15.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. T: ALINNE PRISCILA VAZ COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0720114-15.2021.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA D E S P A C H O Vistos etc. Recebo o presente conflito negativo de competência. Designo o juízo suscitante para a resolução de eventuais medidas urgentes (art. 955, do Código de Processo Civil e art. 207, II, do RITJDFT). Ouça-se o Juízo suscitado no prazo de 10 (dez) dias (art. 954, caput, parágrafo único, do CPC e art. 207, I, do RITJDFT). Comunique-se. Dispensar a oitiva da d. Procuradoria de Justiça (art. 951, parágrafo único, c/c art.178, ambos do Código de Processo Civil). Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

DECISÃO

N. 0719891-62.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: JUIZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA DA SILVA MENDONCA. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0719891-62.2021.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA SUSCITADO: JUIZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF, JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Cuida-se de Conflito Positivo de Competência (ID 26684857) com pedido de liminar, suscitado pelo VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA em face do JUIZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL

DE LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF e JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0076844-07.2009.8.07.0001. Recebo o presente conflito. Em observância ao teor do Art. 955 do Código de Processo Civil, designo o Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Oficie-se o Juízo para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 954 do Código de Processo Civil Após, por força do disposto no artigo 208 do RITJDFT, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021 18:08:55. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DESPACHO

N. 0700931-92.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: COMERCIO DE ACOS JACINOX LTDA - EPP. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF45941 - ISABELLE MARIA ANDREETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS, GO3237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Número do processo: 0700931-92.2020.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: COMERCIO DE ACOS JACINOX LTDA - EPP REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS V I S T O S ETC. Processo em ordem. Nada a sanear. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, informaram que não há novas provas a serem produzidas (Doc. Num. 25951752, 26344875 e 26353851). A questão posta nos presentes autos encontra-se bem esclarecida e o Feito está devidamente instruído, sendo descabida qualquer dilação probatória, até mesmo por se tratar de questão eminentemente de direito. Com essas considerações, dê-se vista à Autora e às Rés para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 973, caput, do CPC e art. 192, § 2º, do RITJDFT). Após, considerando o entendimento de que o julgamento da ação rescisória ostenta o denominado interesse público primário (MARINONI, Luiz Guilherme et alii. Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 911), nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar-se. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DECISÃO

N. 0713117-16.2021.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: LUCIANO ORNELAS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0713117-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA REU: LUCIANO ORNELAS CHAVES D E C I S A O V I S T O S ETC. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, ajuizada por MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA em desfavor de LUCIANO ORNELAS CHAVES, com a finalidade de rescindir o acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0700052-56.2018.8.07.0000, ajuizada pelo Réu da presente Ação em desfavor da ora Autora. Diz a Autora que o acórdão rescindendo ofendeu a coisa julgada (artigo 966, V, Código de Processo Civil) porque, quando da propositura da Ação Rescisória nº 0700052-56.2018.8.07.0000, já havia sido decidido que os Embargos Infringentes deveriam ser distribuídos aleatoriamente, sem prevenção de órgão, nos termos do artigo 15, I, c/c 68, I, do Regimento Interno do TJDFT vigente quando do julgamento, sem qualquer insurgência das partes quanto a isso. Sustenta, assim, que há de prevalecer a coisa soberamente julgada processual e material, a teor do artigo 966, inciso IV porque ocorreu, a teor do artigo 337, inciso VII e § 4º, todos do Código de Processo Civil combinado com o inciso II do mesmo diploma legal porque o Réu, em tempo oportuno, não alegou a incompetência da 1ª Câmara para julgamento, e, por conseguinte operou a coisa julgada material em 15/01/2008 da decisão com cunho decisório de os Embargos Infringentes serem distribuídos aleatoriamente, sem a prevenção de órgão nos termos do art. 15, I c/c art. 68, I, do Regimento Interno do TJDFT? (Doc. Num. 25351667 ? Pág. 09). Diz que, no acórdão rescindendo, o que na verdade está ocorrendo é reexame da coisa soberamente julgada, uma vez que julgada e decidido após 11 (onze) anos sobre a competência do Juízo da 1ª Câmara do TJDFT, quando os Embargos Infringentes foram distribuídos e redistribuídos, a teor da decisão em anexo (ID 20425861, pag. 03 do processo nº 2003 00 2 009794-80 - 1ª ação rescisória) buscar em 2018 rejuízo da coisa julgada material? (Doc. Num. 25351667 ? Pág. 09). Aponta a existência de erro de fato (artigo 966, § 1º, CPC) decorrente da circunstância de se admitir fato inexistente e o artigo 15, inciso I e III do Regimento Interno não representa ponto convertido? (Doc. Num. 25351667). Também afirma que a circunstância descrita autoriza o cabimento da Ação Rescisória em comento com base no disposto artigo 966, VIII, do CPC, descrevendo que a 2ª Câmara Cível ao julgar a ação rescisória 0700052 56 2018 8 07 0000, por interpretação extensiva a norma que rege o Conselho Especial do TJDFT, ofendeu o juiz natural, a teor do artigo 15, inciso I e III do mesmo diploma legal, uma vez que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem duas Câmaras Cíveis e após o julgamento pela 2ª Câmara Cível, com a determinação da distribuição aleatória dos Embargos Infringentes da 2ª Câmara, com trânsito em julgado, em 15/08/2008, ocorreu julgamento com vício ao Juízo natural e assim, ofensa ao artigo 966, inciso V do CPC porque ficou violada a norma jurídica? (Doc. Num. 25351667 ? Págs. 10/11). Aduz que a Ação Rescisória nº 0700052-56.2018.8.07.0000 foi julgada pela Primeira Câmara Cível, incompetente para tanto, nos termos do artigo 13, I, do RITJDFT. Tece considerações sobre o Feito que deu ensejo à Ação em relação a qual o acórdão rescindendo se refere. Diz que, por meio do Feito nº 1999.01.1.028657-9, a Autora ajuizou em desfavor do Réu Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ao final julgada procedente para condená-lo à devolução de valores pagos para realização de cirurgia e ao pagamento de indenização por danos morais. Com o trânsito em julgado dessa condenação, notícia que o Réu, inconformado, ajuizou a Ação Rescisória nº 0009794-74.2003.8.07.0000, distribuída para a Segunda Câmara Cível deste TJDFT, ao final julgada improcedente, após o julgamento dos Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 0009794-74.2003.8.07.0000, que foram distribuídos inicialmente à Segunda Câmara Cível, mas com posterior determinação, pelo Relator, de redistribuição aleatória do Feito, o que foi realizado para a Primeira Câmara Cível, na qual analisados os Embargos Infringentes. Continua, noticiando que, após o julgamento dos Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 0009794-74.2003.8.07.0000, em face do trânsito em julgado no sentido da improcedência da pretensão formulada, o Réu propôs nova Ação Rescisória, Feito nº 0700052-56.2018.8.07.0000, ao argumento de a competência para julgamento dos Embargos Infringentes na ação rescisória de 0009794-74.2003.8.07.0000 ser da competência da 2ª Câmara Civil do TJDFT porque foi a 2ª Câmara que julgou a ação rescisória e por entendimento do Réu, a 2ª Câmara Cível deveria julgar os Embargos Infringentes em interpretação extensiva com a norma do julgamento do Conselho Especial, artigo 8º, inciso I, letra i) do Regimento Interno? (Doc. Num. 25351667 ? Pág. 12). Destaca que o pedido do Réu na 2ª ação rescisória, nº 0700052- 56.2018.8.07.0000 que teve curso e julgamento na 1ª Câmara Cível do TJDFT foi ao argumento de a competência para o julgamento dos Embargos infringentes ser julgada da 2ª Câmara Cível do TJDFT, uma vez que a 1ª ação rescisória nº 0009794-74.2003.8.07.0000 foi julgada na 2ª Câmara Cível, mas sem contestar quando os Embargos Infringentes foram distribuídos, aleatoriamente, por meio de decisão da 2ª Câmara Civil? (Doc. Num. 25351667 ? Págs. 12/13), enquanto que as ações rescisórias serão julgadas pela Corte do Conselho Especial do TJDFT, a teor do artigo 13, inciso I letra i) do Reg. Interno do TJDFT? (Doc. Num. 25351667 ? Pág. 13). Requer a concessão de tutela provisória: i) de evidência (artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil), baseado no argumento de que a ofensa à coisa julgada é patente e, portanto, está demonstrada a probabilidade do seu direito, bem como de que existe fundado receio de dano irreparável em virtude da possibilidade de a Autora ver reapreciada a demanda que lhe fora favorável; e ii) de urgência (artigo 300, CPC), argumentando que o Réu busca o juízo de exceção, uma vez que a Corte da 1ª Câmara julgou os Embargos Infringentes e no Tribunal tem 2 (duas) Câmaras cíveis, se não ocorreu impugnação a decisão de os Embargos Infringentes serem redistribuídos em 2007, não pode agora buscar alento na inércia ocorrida na ação rescisória 0700052 56 2018 8 07 0000? (Doc. Num. 25351667 ? Pág. 17), bem assim que o julgamento do processo de nº 0700052 56 2018 8 07 0000 foi julgado a ação rescisória, por órgão incompetente para o julgamento da ação rescisória de julgados das Câmaras? (Doc. Num.

25351667 ? Pág. 17). Diante disso dos pedidos de tutela provisória formulados, propugna ?seja suspenso o julgamento dos Embargos Infringentes pela 2ª Câmara Cível, 0009794-74.2003.8.07.0000 em face a urgência e evidência, vez que a decisão que foi rescindida na ação rescisória 0700052 56 2018 8 07 0000, por juízo incompetente e também sejam os atos da ação rescisória 0700052 56 2018 8 07 0000 suspensos, até decisão final desta ação? (Doc. Num. 25351667 ? Pág. 17). Caso a liminar não seja deferida nesses termos, postula que o seja ?para suspensão até o julgamento dessa ação rescisória, uma vez que já tinha transitado em julgado há mais de 11 (onze) anos, formalmente e materialmente, a distribuição dos Embargos Infringentes no processo 0009794-74.2003.8.07.0000 e por conseguinte, cabe o ingresso deste pedido nesta ação rescisória com nascedouro no Tribunal de Justiça do Distrito Federal? (Doc. Num. 25351667 ? Pág. 17) ou, sucessivamente, ?que seja suspenso o julgamento da ação rescisória até o julgamento desta ação porque a decisão do julgamento da rescisória 0700052 56 2018 8 07 0000 ofende a norma processual do artigo 966, incisos V, VIII, §§ 1º e 2º do CPC e a norma do artigo 13, inciso I letra ?i? do Regimento Interno do TJDF? (Doc. Num. 25351667 ? Pág. 17) e que ?seja suspenso o andamento de qualquer ato processual na ação rescisória nº 0700052 56 2018 8 07 0000 em face de a competência do julgamento ser do Conselho Especial as ações rescisórias das Câmaras em caráter de evidência e urgência? (Doc. Num. 25351667 ? Pág. 17). Pleiteia, ao final, a procedência do pedido formulado para: ?(...) reformar o julgamento da ação rescisória 0700052 56 2018 8 07 0000 declarando a nulidade do julgamento, a) a uma por ter ocorrido o julgamento pelo Órgão incompetente - Juízo da 1ª Câmara Cível do TJDF; b) a duas porque o julgamento ofendeu a coisa soberamente julgada, c) a três pela ofensa do Juízo de exceção, d) a quatro por rejuízo de fatos em nova ação rescisória, sob o indevido argumento de os Embargos Infringentes terem sido julgados por Juízo incompetente para o feito, e ao final e) por ser julgado procedente o julgamento da ação rescisória 0700052 56 2018 8 07 0000 por juízo incompetente e mais. Por derradeiro f) por ter o Juízo rescindendo não proferido sentença por ter rescindido o julgamento no processo nº 0700052 56 2018 8 07 0000. Finalmente, sejam julgados os pedidos procedentes nesta ação rescisória para rescindir o julgado 0700052 56 2018 8 07 0000, porque foi julgada apor juízo incompetente e assim, a decisão dos Embargos Infringentes, na ação rescisória nº 0009794-74.2003.8.07.0000 sejam ratificados e convalidados o julgamento deles por meio desta ação rescisória, por ter ocorrido a coisa julgada material. Ao final, requer seja rescindido o julgamento da ação rescisória, 0700052 56 2018 8 07 0000, uma vez que o juízo rescindendo, se competente para a matéria, deve proferir sentença que rescindiu o julgamento anterior? (Doc. Num. 25351667 ? Págs. 17/18). A petição inicial veio instruída com os documentos de ID Num. 25351681 a 25400379. Custas iniciais recolhidas (Docs. Num. 25400380 e 25400381) e depósito prévio realizado (Docs. Num. 25400383 e 25400385). Distribuídos inicialmente ao Conselho Especial (Doc. Num. 25456514), foi determinada a redistribuição a uma das Câmaras Cíveis pelo Desembargador Alfeu Machado, nos termos do artigo 21, inciso IV, do RITJDF. Os autos foram redistribuídos à Segunda Câmara Cível (Doc. Num. 25584432), oportunidade em que o Desembargador Djalmas Costa Ribeiro, tendo os autos, contudo, retornado ao Conselho Especial (Doc. Num. 25585387), momento em que o Desembargador Alfeu Machado determinou a redistribuição do Feito para a Primeira Câmara Cível (Doc. Num. 25685087). Os autos foram, então, a distribuídos a este Relator (Doc. Num. 25701904). É o breve relatório. Decido. Antes de apreciar os pedidos de tutela de evidência e de tutela provisória de urgência, mister se faz realizar um escorço das lides travadas pelas partes desde o ano de 1999. A ora Autora ajuizou contra o Réu da presente Rescisória, em 12/05/1999, Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos (Feito nº 1999.01.1.028657-9), a qual foi sentenciada em 27/09/2000, tendo o MM Juiz julgado improcedentes os pedidos iniciais, bem como o pedido reconvenicional. Inconformadas, ambas as partes apelaram do referido decisum (APC nº 1999.01.1.028657-9), tendo sido improvido o recurso do Réu e provido parcialmente o recurso da Autora para o fim de ?condenar o Réu ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos materiais, e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais e estéticos. Arcará o Réu, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação?, tendo o acórdão sido assim ementado: ? CIVIL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ESTÉTICA. 1. O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de atendimento médico, com zelo e dedicação, de acordo com as normas científicas atinentes à doença do paciente. 2. Na hipótese de cirurgia estética, a situação é outra, buscando o paciente melhorar as condições da aparência física, comprometendo-se o cirurgião a produzir o resultado pretendido. 3. Diverge a jurisprudência quanto à reparação do dano estético e do dano moral, embora o primeiro seja espécie do qual o segundo é o gênero. Recomenda-se uma só condenação quando estão intimamente ligados. Precedentes.? (Acórdão 141243, 19990110286579APC, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, , Revisor: DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/6/2001, publicado no DJU SEÇÃO 3: 15/8/2001. Pág.: 70) Após o manejo de inúmeros recursos (Embargos de Declaração, Recurso Especial, Agravo no Recurso Especial e AgRg no Recurso Especial), o mencionado acórdão transitou em julgado em 25/03/2003. O Réu ajuizou então a Ação Rescisória nº 2003.00.2.009794-8 (PJe nº 0009794-74.2003.8.07.0000), sob o argumento de erro de fato quanto às provas produzidas nos autos, em especial quanto ao laudo pericial. Tal Ação teve seu pedido julgado procedente, por maioria, cujo acórdão foi assim ementado: ?PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO 1 - Erro de fato, previsto no art. 485, IX, do CPC, permite a rescisão da sentença ou do acórdão. 2 - Caracteriza-se o erro de fato, quando se afirma um fato que não corresponde à realidade dos autos. 3 - Esta afirmação deve ser de tal monta que, sem ele, a decisão seria outra.? (Acórdão 250815, 20030020097948ARC, Relator: SÉRGIO ROCHA, , Relator Designado: JOÃO MARIOSI, Revisor: JOÃO MARIOSI, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/11/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 25/8/2006. Pág.: 151) Inconformada, a Autora interpôs contra o acórdão em epígrafe recurso de Embargos de Declaração e, por fim, Embargos Infringentes, os quais foram admitidos e distribuídos ao egrégio Conselho Especial e ao Desembargador Vaz de Mello, que, acolhendo parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, determinou a redistribuição dos Embargos Infringentes para a Segunda Câmara Cível. Adiante transcrevo o inteiro teor do parecer acima referido: ?Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face de acórdão da 2ª Câmara Cível, que, por maioria, julgou procedente a Ação Rescisória epigrafada. O processo foi enviado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e a 161 Procuradoria de Justiça Cível apresentou o parecer de fls. 462/509, pelo cancelamento e improvido dos embargos infringentes. Depois, o feito foi distribuído ao Conselho Especial, sendo designado o Desembargador Vaz de Mello como Relator. Nada obstante, é possível constatar que o Conselho Especial não é competente para o processo e julgamento dos embargos infringentes, conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "Art. 8º - Compete ao Conselho Especial: (As alíneas "c" e "i" alteradas pelo art. 10 do Ato Regimental nº04, de 29/09/2006-TJDF). 1 - processar e julgar originariamente: (...) i) os Embargos Infringentes a seus julgados e em Ações Rescisórias da sua competência; Art. 15 - Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar: (Incisos 1 e II do art. 15, alterados pelo Ato Regimental nº 04, de 29/09/2006-TJDF). 1 - os Embargos Infringentes, inclusive em Ações Rescisórias da sua competência, e os Conflitos de Competência nos feitos de natureza cível, inclusive os oriundos da Vara da Infância e da Juventude;" Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS promove a devolução do feito, a fim de que remetido para processo e julgamento pela 2ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça. Brasília - DF, 04 de outubro de 2007.? Redistribuídos os Embargos Infringentes, coube a Relatoria a este Desembargador que à época firmei o entendimento de que inexistia prevenção de Órgão e, em decorrência, determinei sua distribuição aleatória dentre todos os integrantes das Egrégias Câmaras Cíveis deste Tribunal. Confira-se a redação do despacho que preferi naquela ocasião, in verbis: ?VISTOS ETC. Diferentemente do que constou do parecer de fls. 516/517, acatado por Sua Excelência, o eminente Desembargador a quem foi por equívoco distribuído o recurso perante o E. Conselho Especial, o artigo 15, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, na redação dada pelo Ato Regimental nº 04/2006, não estabelece a "prevenção de órgão", cabendo a qualquer das Egrégias Câmaras Cíveis o julgamento dos presentes Embargos Infringentes Cíveis. Constata-se, pois, que o Termo de Distribuição de fl. 519 se encontra em desacordo com a regra de competência, fazendo com que os Embargos Infringentes Cíveis fossem distribuídos dentre os integrantes da E. Segunda Câmara Cível, a qual já havia julgado a Ação Rescisória. É até possível que a distribuição recaia sobre algum dos integrantes desse órgão jurisdicional, mas a distribuição há de ser aleatória, sem prevenção de órgão. Com essas considerações, arrimado no artigo 15, inciso I, c/c artigo 68, inciso I, ambos do Regimento Interno do TJDF, determino que seja refeita a distribuição dos presentes Embargos Infringentes Cíveis, de maneira aleatória entre todos os integrantes das Egrégias Câmaras Cíveis deste Colendo Tribunal de Justiça. A Secretaria. I. Brasília -DF, 04 de dezembro de 2007.? Dessa forma, foram os Embargos Infringentes distribuídos, em 11/01/2008, de forma aleatória à Primeira Câmara Cível e ao Desembargador José Divino de Oliveira e, por fim, tal recurso foi julgado em 05/05/2008, tendo, por maioria, sido rejeitada a preliminar de incompetência da Primeira Câmara Cível e dado provimento aos Embargos para

o fim de prevalecer os votos minoritários que julgaram improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Rescisória intentada por Luciano Ornelas Chaves (AR nº 2003.00.2.009794-8). Adiante a ementa de tal julgado: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. I - A competência para o julgamento de embargos infringentes opostos em sede de ação rescisória não se firma pela prevenção do órgão julgador, isto é, a competência originária não atrai a recursal, sendo aleatória a distribuição dos embargos. II - O v. acórdão rescindindo não admitiu a existência de fato inexistente, tampouco considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Na verdade, a hipótese em julgamento revela que o alegado erro de fato é uma suposta avaliação errônea das provas ou injustiça no julgamento, não rendendo ensejo à rescisória. III - Deu-se provimento aos embargos. Maioria.? (Acórdão 306988, 20030020097948EIC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, , Revisor: NÍVIO GONÇALVES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 5/5/2008, publicado no DJE: 28/5/2008. Pág.: 159) Contra o referido acórdão foram interpostos Embargos de Declaração, os quais foram julgados, num primeiro momento, apenas para, em face da alteração do Regimento Interno deste Tribunal, determinar, por maioria, que a Primeira Turma Cível perdesse a competência para apreciar ditos Embargos e, assim, foi determinada sua remessa ao egrégio Conselho Especial para o devido julgamento. Confira-se a ementa respectiva: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONSELHO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. I - De acordo com a Emenda Regimental nº 02, que alterou o art. 8º do Regimento Interno, compete ao Conselho Especial processar e julgar os embargos infringentes em ações rescisórias. II - Embora os embargos infringentes já tenham sido julgados, ainda pendente de apreciação o recurso de embargos de declaração nos quais se pede a atribuição de efeitos modificativos. III - Conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de alteração da competência interna, todos os recursos pendentes, assim como as ações rescisórias dos julgados proferidos pelas Turmas ou Seções que não mais as detêm são imediatamente repassados para o Colegiado investido na nova competência (ação rescisória nº 725 - BA (1998/0006300-5). IV- Assim sendo, diante da singularidade do caso em apreço, conclui-se que a egrégia Primeira Câmara Cível perdeu a competência para apreciar os presentes embargos de declaração. V - Declinou-se da competência para o egrégio Conselho Especial.? (Acórdão 321555, 20030020097948EIC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, , Revisor: NÍVIO GONÇALVES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/8/2008, publicado no DJE: 17/9/2008. Pág.: 41) Redistribuído o Feito ao Conselho Especial, coube a Relatoria ao Desembargador Natanael Caetano, que, ante a interposição de Embargos de Declaração contra o acórdão supra, determinou o retorno à Primeira Câmara Cível para julgar os Embargos de Declaração ao entendimento de que ?Ainda que o mérito dos embargos de declaração opostos por Luciano Ornelas Chaves não tenha sido apreciado, é fato que a 1ª Câmara Cível prolatou um - acórdão, remanescendo ainda, em estrita observância ao mandamento regimental, competência para apreciar eventuais embargos de declarações opostos contra ele, conforme ocorre na espécie?. Com o retorno dos autos à Primeira Câmara Cível foram julgados os Embargos de Declaração opostos por Marineusa de Oliveira e Oliveira, os quais foram rejeitados, tendo ela interposto Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram desprovidos pelos Tribunais Superiores respectivos. Assim, confirmada a declinação de competência da Primeira Câmara Cível para o Conselho Especial, foram os Embargos de Declaração interpostos por Luciano Ornelas Chaves distribuídos, desta vez, à Desembargadora Sandra de Santis. Tais Embargos foram rejeitados, conforme consta da ementa a seguir transcrita: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE - REEXAME DA MATÉRIA - INVIABILIDADE. I. O acórdão não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O recurso revela a nítida intenção de rediscutir o julgado, o que não pode ser autorizado nesta sede. II. Embargos improvidos.? (Acórdão 666701, 20030020097948EIC, Relator: SANDRA DE SANTIS, , Revisor: NÍVIO GONÇALVES, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 2/4/2013, publicado no DJE: 9/4/2013. Pág.: 110) Desta vez, o Autor da Ação Rescisória interpôs Recurso Especial contra o acórdão que julgou os Embargos Infringentes, o qual teve seu processamento indeferido pelo Presidente deste Tribunal e, contra tal decisão, interpôs ele Agravo em REsp; que foi desprovido. Assim, o acórdão dos Embargos Infringentes transitou em julgado na data de 02/03/2017. Irresignado mais uma vez, Luciano Ornelas Chaves, ajuizou a segunda Ação Rescisória, Feito nº 0700052-56.2018.8.07.0000, a qual foi distribuída para a Primeira Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Sebastião Coelho. Tal Ação Rescisória foi lastreada nos incisos II e V do art. 966 do Código de Processo Civil, argumentando o Autor que o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível violou os artigos 21, inciso III, 101, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pois ?não poderia um Colegiado reformar decisão de outro Colegiado, de mesma hierarquia e competência? e, assim, ?defende a incompetência da 1ª Câmara Cível para julgar os Embargos Infringentes Cíveis, porquanto a Ação Rescisória anterior teria sido analisada pela 2ª Câmara Cível?. Por fim, a Primeira Câmara Cível, em julgamento realizado em 04/11/2019, julgou procedente o pedido da referida Ação Rescisória, de forma unânime, para o fim de ?rescindir o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível nos autos dos Embargos Infringentes Cíveis opostos da Ação Rescisória n.º 2003.00.2.009794-8, com fulcro no art. 974 do Código de Processo Civil, declaro a nulidade de todos os atos processuais a partir da oposição dos Embargos Infringentes pela ré e determino o rejuízo pelo 2ª Câmara Cível?, bem como suspendeu o trâmite da execução provisória de sentença enquanto pendente o julgamento dos Embargos Infringentes e condenou, ainda, a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Confira-se a ementa de tal julgado: ?PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES DE AÇÃO RESCISÓRIA JULGADOS POR CÂMARA DIVERSA DA QUE APRECIOU A DEMANDA ANTERIOR. REGIMENTO INTERNO VIGENTE À ÉPOCA. COMPETÊNCIA DA MESMA CÂMARA. ACÓRDÃO RESCINDIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Incompetência da 1ª Câmara Cível para julgar os Embargos Infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível, tendo em vista o disposto no art. 15, I, vigente à época. 2. O art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme Portaria GPR n.º 433, de 22/05/2006, atualizado até 06/10/2006 (Id Num. 9943969), possui a seguinte redação: Art. 15 - Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar: I - Os Embargos Infringentes, inclusive em Ações Rescisórias da sua competência, e os Conflitos de Competência nos feitos de natureza cível, inclusive os oriundos da Vara da Infância e da Juventude; (...) III - As Ações Rescisórias de sentença de Primeiro Grau, de acórdãos da Turma e de seus próprios julgados. 3. Como as Câmaras Cíveis estão no mesmo patamar, uma não pode reformar acórdão da outra. Muito embora os Embargos Infringentes sirvam para reapreciação da matéria, por julgador que não integrou o quórum anterior, afigura-se inadmissível que órgão da mesma categoria corrija acórdão do outro. Na realidade, o correto seria mesmo o Conselho Especial, por ser órgão superior a ambas as Câmaras, como previsto no Regimento Interno atual. 4. Pedido julgado procedente. Acórdão rescindido.? (Acórdão 1212491, 07000525620188070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/11/2019, publicado no DJE: 14/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Também o referido julgado foi objeto de Embargos de Declaração (rejeitados) e de Recursos Especial e Extraordinário (foram inadmitidos), bem como foram interpostos Agravos em REsp e RE, os quais não foram conhecidos. Assim, o acórdão da referida Ação Rescisória transitou em julgado em 03/09/2020, sendo tal decisum o objeto da presente Ação Rescisória. Realizadas essas considerações iniciais, passo à análise dos pedidos de tutela de evidência e de tutela provisória de urgência. Como relatado, a presente Ação Rescisória busca rescindir o acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0700052-56.2018.8.07.0000, sob o argumento de que o acórdão rescindindo ofendeu a coisa julgada (artigo 966, V, Código de Processo Civil) porque, quando da propositura da referida Ação Rescisória, já havia sido decidido que os Embargos Infringentes deveriam ser distribuídos aleatoriamente, sem prevenção de órgão, nos termos do artigo 15, I, c/c 68, I, do Regimento Interno do TJDF vigente quando do julgamento, sem qualquer insurgência das partes quanto a isso. A Autora também afirma que a circunstância descrita autoriza o cabimento da Ação Rescisória em comento com base no disposto artigo 966, VIII, do CPC, descrevendo que ?a 2ª Câmara Cível ao julgar a ação rescisória 0700052 56 2018 8 07 0000, por interpretação extensiva a norma que rege o Conselho Especial do TJDF, ofendeu o juiz natural, a teor do artigo 15, inciso I e III do mesmo diploma legal, uma vez que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem duas Câmaras Cíveis e após o julgamento pela 2ª Câmara Cível, com a determinação da distribuição aleatória dos Embargos Infringentes da 2ª Câmara, com trânsito em julgado, em 15/08/2008, ocorreu julgamento com vício ao Juízo natural e assim, ofensa ao artigo 966, inciso V do CPC porque ficou violada a norma jurídica? (Doc. Num. 25351667 ? Págs. 10/11). Aduz que a Ação Rescisória nº 0700052-56.2018.8.07.0000 foi julgada pela Primeira Câmara Cível, incompetente para tanto, nos termos do artigo 13, I, do RITJDF. Primeiro aprecio o pedido de tutela de evidência. Como cediço, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 311, caput).

Todavia, em vez disso, incumbe à parte demonstrar um elevado grau de conformidade jurídica do seu pedido. Sob esse enfoque, o Diploma Adjetivo lista, nos quatro incisos que integram a cabeça do referenciado art. 311, situações hábeis a permitir que o Magistrado antecipe os efeitos da tutela jurisdicional com base apenas na evidência, isto é, na elevada probabilidade de acatamento do pleito da respectiva parte. Entre essas hipóteses legais, destaco a redação pertinente aos incisos II e IV do art. 311 do CPC, invocados pela parte nesta Ação Rescisória, segundo o que a tutela de evidência será concedida quando ?as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante? (inciso II) ou ?a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável? (inciso IV). Já o parágrafo único do referido artigo é expresso em asseverar que ?Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente?, ou seja, nos demais casos a concessão da tutela de evidência somente poderá ocorrer após a apresentação de defesa pelo Réu. A meu sentir, no caso do inciso II, a dicção legal é dotada de inequívoca clareza ao condicionar esse tipo de provimento jurisdicional à satisfação simultânea de dois requisitos: (i) prova exclusivamente documental e (conjunção aditiva adrede situada na norma) (ii) tese firmada em súmula vinculante ou em casos repetitivos. Ou seja, ademais da existência de documentos a respaldar suas alegações, o pleito da parte, a concessão da tutela de evidência, com base no inc. II do art. 311 do CPC, pressupõe que a pretensão da parte esteja amparada em entendimento jurisprudencial dotado de vincutividade forte. Não são, pois, todos e quaisquer julgados ou súmulas que, aliados a provas documentais, permitem a concessão, pelo Magistrado, da tutela provisória de evidência. Isso porque, por expressa e inequívoca opção legislativa, somente precedentes qualificados servem ao respectivo fim, de acordo com a clara e literal delimitação constante do inc. II do art. 311 do Código Adjetivo Civil. Assim, considerando que a Autora não apontou qualquer recurso repetitivo ou súmula vinculante a respaldar suas alegações, não incide na espécie o mencionado inciso II, de sorte que, por exclusão, deve ser observado o inciso IV do mesmo art. 311 do CPC, segundo o qual se faz necessário o estabelecimento do contraditório antes da apreciação do requerimento de tutela de evidência. Nesse diapasão, indefiro o pedido de tutela de evidência. Igualmente não assiste razão à Autora quanto ao pedido de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC). Os artigos 300 e 969 do Código de Processo Civil preveem o seguinte: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.? ?Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.? Dessa forma, para o deferimento da tutela de urgência vindicada não basta apenas o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é necessário que haja prova inequívoca da probabilidade do direito invocado pelo autor, além de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O art. 966 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: ?Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente. § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão. § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.? Portanto, de acordo com as normas acima transcritas, embora a ação rescisória, em regra, não tenha o condão de impedir o cumprimento do julgado cuja rescisão se postula, as medidas de natureza acatatória e de urgência podem ser concedidas em hipóteses nas quais sejam imprescindíveis, desde que presentes os requisitos legais. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Tenho como ausentes os referidos requisitos. A princípio, não assiste razão à Autora em sua alegação de que houve ofensa ao artigo 13, inciso I, letra ?i?, do RITJDFT, pois tal dispositivo é taxativo que compete ao Conselho Especial julgar os embargos infringentes opostos aos próprios julgados e às ações rescisórias de competência das Câmaras. Ocorre que tal dispositivo é o que vigora atualmente, mas à época da interposição dos Embargos Infringentes contra o acórdão da primeira Ação Rescisória ajuizada pelo ora Réu vigia a redação do artigo 15, inciso I, o qual estipulava que competia às Câmaras Cíveis processar e julgar ?Os embargos infringentes, inclusive em ações rescisórias da sua competência, e os conflitos de competência nos feitos de natureza cível, inclusive os oriundos da Vara da Infância e da Juventude?. Ressalte-se, até mesmo, que no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo ora Réu contra o acórdão que julgou os Embargos Infringentes em comento foi discutida a questão da alteração regimental quanto à competência para julgamento de embargos infringentes (a competência passou das Câmaras Cíveis para o Conselho Especial, conforme Emenda Regimental nº 02, de 05/06/2008, ou seja, após o julgamento dos Embargos Infringentes que ocorreu em 05/05/2008), conforme excerto do voto condutor do acórdão dos referidos Embargos de Declaração (acórdão nº 321.555 ? TJDFT), da lavra do Desembargador José Divino de Oliveira, que adiante transcrevo: ?Por outro lado, de acordo com o art. 96, I, a, da Constituição Federal, compete aos Tribunais editar normas de organização, dispondo, em seus regimentos internos, sobre a competência dos respectivos órgãos fracionários, cujas regras têm status de normas processuais, daí porque são imediatamente aplicáveis aos procedimentos em curso. A Comissão de Regimento Interno propôs e o Pleno Administrativo acatou a sugestão de alteração do art. 8º do Regimento Interno, tendo editado o Ato Regimental nº 2, de 05 de junho de 2008, publicado no DJ de 10/06/2008, deslocando a competência ? de natureza absoluta ? das Câmaras Cíveis para o colendo Conselho Especial para o julgamento de embargos infringentes em ações rescisórias. A propósito, confira-se: ?Art. 8º - Compete ao Conselho Especial: I ? Processar e julgar originariamente: i) os Embargos Infringentes a seus julgados e em Ações Rescisórias;? ?Art. 15 ? Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar: ?I ? os Embargos Infringentes e os Conflitos de Competência nos feitos de natureza cível, inclusive os oriundos da Vara da Infância e da Juventude.? A questão relativa à competência discutida no recurso em apreço transborda do âmbito meramente instrumental para a disciplina dos direitos e garantias fundamentais. Com efeito, o art. 5º, XXXVII, da Magna Carta, ordena que ?Não haverá juízo ou tribunal de exceção?. O preceito constitucional acima albergado proclama que todos têm o direito de acesso aos órgãos jurisdicionais e de ter suas causas julgadas pelo Juiz Natural, ou seja, aquele a que a lei conferir competência para tanto. Por seu turno, o art. 5º, LXXVII, § 1º, da Constituição Federal preceitua: ? As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata?. Como sabido, havendo alteração da competência recursal em razão da matéria e da hierarquia, como de fato houve, por intermédio do referido Ato Regimental, não há que se argumentar com o princípio da perpetuação da jurisdição (CPC, art. 87). No caso em apreço, o embargante pede, substancialmente, seja emprestado efeito modificativo ao recurso para, reconhecendo a incompetência desta egrégia Câmara, anular o acórdão embargado. Conforme acentuado pelo eminente Ministro GILSON DIPP: ?A Corte Especial já definiu, à unanimidade, que em se tratando de alteração da competência interna, todos os recursos pendentes (grifei), assim como as ações rescisórias dos julgados proferidos pelas Turmas e Seções que não mais as detêm são imediatamente repassados para o Colegiado investido da nova competência?. (Grifei). Igualmente, também em uma análise perfunctória própria deste momento, não há

que se falar em ofensa à coisa julgada o fato de ter havido despachos iniciais, por ocasião da distribuição dos Embargos Infringentes manejados pela ora Autora, determinando a competência de determinado Órgão, mesmo que não tenha havido insurgência das partes em relação a tais despachos. Tanto é assim que a questão da competência foi objeto de preliminar no julgamento dos referidos Embargos Infringentes, a qual foi rejeitada por maioria. Por outro lado, a jurisprudência é uníssona de que a alegação de ofensa a norma jurídica (artigo 966, V, do CPC) enseja o manejo de ação rescisória, pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha se fundado em erro crasso do juízo na aplicação do direito? (AP 0708266-65.2020.8.07.0000, 1ª Câmara Cível, Relatora Des. Gislene Pinheiro), bem como, nos termos do enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência do STF, "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindendo se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais?". A princípio, é o caso dos autos, pois a questão da competência invocada pela Autora da presente rescisória cuida-se de questão controvertida, o que se infere até mesmo, do que fora julgado no bojo dos Embargos Infringentes em epígrafe, em que a questão da competência da Primeira Câmara Cível deste Tribunal para julgar tais Embargos. Também não vislumbro, nessa análise inicial, a ocorrência de erro de fato (artigo 966, VIII, do CPC), tendo em vista que para a caracterização de erro de fato a ensejar a rescisão do julgado, necessário que não tenha havido controvérsia sobre a questão apontada pela ora Autora e muito menos pronunciamento judicial sobre o fato, o que, como visto, ocorreu por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes e também da Ação Rescisória cujo acórdão busca aquela rescindir. Ressalte-se, por fim, que a mera interpretação de dispositivos legais contrária à pretensão da parte também não enseja a rescisão de julgado, o que, até mesmo, poderia caracterizar a busca de rediscussão do fora decidido e a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que é descabido. Assim, o exame perfunctório próprio desta via processual indica que não prospera a argumentação voltada a demonstrar a probabilidade do direito da Autora, impondo-se o indeferimento da tutela de urgência vindicada. Com tais considerações, indefiro as tutelas de evidência e de urgência postuladas. Cite-se o Réu, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e dos documentos carreados pela Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, nos termos do art. 970 do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

EMENTA

N. 0715143-55.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA VARA CIVEL DO PARANOÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. T: ISRAEL DE JESUS LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO (DECRETO-LEI Nº 911/69). RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. NATUREZA ABSOLUTA. DECLÍNIO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.** 1. Na relação de consumo, considera-se de natureza absoluta a competência territorial, permitindo a declaração de ofício quando o consumidor é demandado e a ação é proposta fora de seu domicílio. Isso para a facilitação da sua defesa, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/90. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Vara Cível do Paranoá.

N. 0707144-80.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLY FERNANDES DOS SANTOS. T: CRISTIANE JERONIMO ALVES. Adv(s): DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO COLETIVO. INADMISSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL.** 1. O rito simplificado dos Juizados Especiais não admite a tramitação de ações que, embora propostas individualmente, envolvem direito coletivo, nos termos do art. 2º, § 1º, inc. I, da Lei nº 12.153/2009. 2. Conflito admitido para declarar competente o Juízo suscitado, o da Terceira Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

N. 0701594-07.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANTAS E SOUSA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME. Adv(s): GO33089 - SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA. T: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLÍNIO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Afastada a aplicação do CDC ao caso, a princípio, incide a Súmula 33 do STJ, que orienta não ser passível de controle judicial ex officio a competência territorial, de natureza relativa. 2. Fixada a competência quando a ação foi proposta, sequer cabia intimar a parte autora para justificar a propositura da ação naquele Juízo, o que a parte, de resto, ao fazê-lo, reiterou a competência do Juízo suscitado, em razão de os fatos terem se passado na filial da empresa ré situada em Ceilândia. 3. Conflito admitido para declarar competente o Juízo suscitado, o da 2ª Vara Cível de Ceilândia.

N. 0724286-68.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO E DE SUA GENITORA. REGRA ESPECIAL DO CPC E DO ECA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS MENORES. 1. O Ministério Público tem legitimidade concorrente para arguir a incompetência relativa, nos termos do art. 65, parágrafo único, do CPC, inclusive quando atua na qualidade de fiscal da ordem jurídica no interesse de incapaz, como no caso, desde que a suscitação ocorra em sua primeira manifestação. 2. Não cabe afastar a manifestação ministerial que se ajusta à regra especial de competência prevista no art. 53, inc. II, do CPC, ou seja, o domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos, em harmonia com a disposição do art. 147, inc. I, do ECA, que estabelece a competência pelo domicílio dos pais ou responsável. Com efeito, a Súmula 383/STJ não olvida da avaliação do melhor interesse a cada caso, contudo, no caso não se vislumbra prejuízo pelo processo e julgamento no foro de residência e domicílio dos menores, representados na ação por sua genitora, visto que nada foi dito a respeito na petição inicial para justificar a distribuição perante a circunscrição judiciária de Brasília, ao passo que nem o réu tem residência e domicílio nessa circunscrição, e sim em Águas Claras. Diversamente, presumível que a tramitação da demanda no Juízo suscitante, onde moram os menores e sua genitora, facilitará a defesa, por exemplo, quando houver a necessidade de instrução dilatória ou acesso ao órgão jurisdicional, se tais estão no local de seu domicílio. Precedente do TJDF. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas.

DECISÃO

N. 0719953-05.2021.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s): DF41735 - NIVIA MARIA SANTOS MARTINS, DF50076 - IVAI ABIMAEI MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0719953-05.2021.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) D E C I S ã O Admito o conflito de competência. Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura devam ser adotadas. Dispensar informações. Comunique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de junho de 2021. ANA CANTARINO Relatora

2ª Câmara Cível

N. 0752988-87.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE PASSAROS DE BRASILIA. Adv(s): DF46079 - WILSON IVO JOSE, DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0752988-87.2020.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE PÁSSAROS DE BRASILIA RÉU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE PÁSSAROS DE BRASÍLIA em desfavor da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, substituída pelo DISTRITO FEDERAL, na qual busca, com fundamento no artigo 966, incisos V e VII, §§ 1º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil, a rescisão de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário (Processo nº 2017.01.1.038328-6), que julgou improcedente o pedido para que a então ré, Agência de Fiscalização do Distrito Federal, se abstivesse de dar continuidade ao processo de demolição da sede e demais edificações existentes na área destinada à criação do Parque Ecológico do Guará (ID 22335891 ? Pág. 58/64). Em sua inicial (ID 22335878), a autora alega que a competência para decidir sobre a questão de fundo tratada naquele feito (ação de obrigação de não fazer), relativa à declaração de nulidade de ato administrativo que determinou a demolição de sua sede, é das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, o que significa que aquele feito tramitou, equivocadamente, perante o juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário. Afirma que esse entendimento decorre do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 11.697/2008. Transcreve jurisprudência em seu favor e aponta aresto paradigma, oriundo da Quarta Turma Cível deste Tribunal, que trata da regra estatuída no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 03/2009-TJDF. Defende que, não versando o feito, objetivamente, sobre o meio ambiente, a competência da Vara do Meio Ambiente é residual, o que afasta a regra do artigo 34, da Lei nº 11.697/2008. Discorre acerca da demolição de fundo tratada naquela ação de obrigação de não fazer e aponta ilegalidades ocorridas no trâmite processual. Ao final, pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de garantir a sua permanência na área destinada pelo artigo 2º, do Decreto nº 11.262/88, no mínimo até que se proceda ao julgamento da ação rescisória. No mérito, pede: I - a desconstituição da sentença rescindenda, reconhecendo-se a incompetência do juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário para processar e julgar o feito, determinando-se que a ação seja julgada perante alguma das Varas de Fazenda Pública; II ? que seja reconhecido o cerceamento de defesa havido, tendo em vista que não produzida a prova técnico-pericial pretendida, em afronta à previsão contida nos artigos 369 e 375, do Código de Processo Civil; artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e artigo 8º, inciso I, do Pacto de São José da Costa Rica, rescindindo-se a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, com vista a que, agora, seja produzida a prova; III ? subsidiariamente, que seja rescindido o julgado e, em consonância, com a Teoria da Causa Madura, proceda-se a novo julgamento da lide, reconhecendo-se a boa-fé e existência de autorização legal para que a autora viesse a ocupar e a edificar na área objeto do imbróglgio. Custas processuais e depósito caução comprovados (ID 22335886 ? Pág. 2 e ID 22335887). No despacho de ID 22542994, a autora foi intimada para esclarecer acerca do cabimento da ação rescisória, nos termos do artigo 966, do Código de Processo Civil, ante a alegação de incompetência do juízo sentenciante (inciso II); de que a sentença manifestamente violou norma jurídica (inciso V); da existência de prova nova, desconhecida à época do ajuizamento da ação (inciso VII); e de sentença baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, que não tenha considerado a existência de distinção (inciso V). Sobreveio a emenda à inicial de ID 23153894, em petição juntada na íntegra. O pedido liminar foi deferido, assegurando-se a permanência da autora na área designada pelo Decreto nº 11.262/1988, até posterior julgamento do mérito da ação (ID 23325050). Em sede de contestação, o DISTRITO FEDERAL pede a extinção prematura do processo, por inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (ID 24703037). Também interpõe agravo interno, via do qual pugna pela reforma da decisão agravada (ID 24724822). Réplica e contrarrazões ao agravo interno catalogadas nos IDs 25043853 e 25046109. A d. Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de ID 26555681, manifestou-se pelo I. desprovimento do agravo interno; II. conhecimento da ação rescisória; e III. pela improcedência dos pedidos. Relatados, deciso. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil. - Do agravo interno O DISTRITO FEDERAL interpôs agravo interno em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado na rescisória, em que alega ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, além de dano inverso. Ao final, pede a reforma da decisão agravada (ID 24724822). Considerando que o mérito do agravo interno confunde-se com o mérito da própria ação rescisória, é conveniente promover o julgamento conjunto de ambos, inclusive para que não se protele a resolução do mérito, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência processual. Logo, o julgamento do agravo se dará de modo simultâneo ao julgamento do mérito da presente ação rescisória. - Das preliminares O DISTRITO FEDERAL, no bojo da contestação, suscita preliminar de inépcia da petição inicial. De início, registro que a presente ação rescisória, após apresentação da petição de emenda, só pode ser analisada quanto à violação aos incisos II, V e VII, do artigo 966, do Código de Processo Civil, porquanto, muito embora intimada, a Associação autora não demonstrou o cabimento específico da ação pela previsão constante nos §§ 5º e 6º, do referido dispositivo, segundo os quais: § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica (g.n.) Logo, no que diz respeito a tal fundamento, considerando que a parte autora apenas indicou que a sentença rescindenda, ao violar dispositivos legais, está em dissonância com precedentes jurisprudenciais ? sem minimamente especificar que a decisão está baseada em julgado qualificado - a ação rescisória deve ser considerada inepta. Em relação às demais hipóteses, o que se verifica é que os fundamentos invocados para justificar uma possível inépcia da inicial se confundem com o próprio mérito da demanda e, em certa medida, com o cabimento da rescisória. Em específico, o réu defende a inépcia ao argumento de que a inicial da ação rescisória deve indicar objetivamente a conformação, no caso concreto, dos vícios da sentença rescindenda invocados como fundamentos para sua admissão. Diz que a parte autora tratou dos vícios da sentença de modo insuficiente. Tais questionamentos, no entanto, devem ser analisados quando do julgamento do mérito, em cognição exauriente. Sobre a questão, aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE EM AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 490, DO CPC/73 CONFIGURADA. 1. Ação rescisória ajuizada em 18/08/2014. Recurso especial interposto em 06/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória pode ocorrer com base na evidente ausência de violação literal de disposição de lei. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1694267/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Veja-se que as hipóteses gerais de inépcia da inicial estão descritas no artigo 330, inciso I, c/c o § 1º, do Código de Processo Civil, transcrita a seguir: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. In casu, a petição inicial tem pedido e causa de pedir, com narração de fatos que culminam em uma conclusão lógica (ainda que não necessariamente o Juízo ou a parte adversa concordem com ela). Assim, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial apenas no que diz respeito à hipótese prevista nos §§ 5º e 6º, do artigo 966, do Código de Processo Civil. Esclareça-se que a análise do cabimento da ação rescisória é feita em abstrato. Deve-se verificar se, em tese, as alegações podem justificar a rescisão do julgado. E, em uma análise inicial, pode-se afirmar que a parte autora apresentou argumentos que abstratamente caracterizam violação manifesta à ordem jurídica, incompetência do juízo e existência de prova nova, capaz de lhe assegurar pronunciamento

favorável, tanto é que a tutela antecipada foi deferida. Por outro lado, para fins da procedência ou não da ação, ressalta-se a necessidade de uma análise mais acurada, em cognição exauriente, para o julgamento do mérito. Desse modo, mostra-se cabível a presente rescisória quanto à alegação de violação aos incisos II, V e VII, do artigo 966, do Diploma Processual Civil. Assim, não existem vícios que obstem o exame do mérito, estando presentes os pressupostos de existência de validade do processo. - Delimitação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova A presente ação rescisória, consoante indicado, envolve discussão a respeito de três matérias. As alegações de cabimento embasadas nos incisos II e V, do artigo 966, do Diploma Processual Civil, são relativas a questões exclusivamente de direito, a afastar a necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já instruem o feito, à luz do artigo 371, do Código de Processo Civil. Quanto ao cabimento da ação rescisória com base na existência de prova nova, a autora, por ocasião da apresentação de emenda à inicial, carrou para os autos cópia do Ofício nº 2621/2020, datado de 7 de agosto de 2020, que indica que não se adotou ação fiscal por parte desta Secretaria (Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal), pois foi constada a existência de Alvará de Funcionamento nº 06/2017. A esse respeito, considerando a necessidade de se apurar se a referida prova é capaz de assegurar pronunciamento favorável à parte autora, importa que seja carreado para os autos cópia do processo administrativo de que trata dos atos descritos no Ofício nº 2621/2020-DF-LEGAL/GAB. Ante o exposto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Em relação à alegação de cabimento da ação rescisória com base nos §§ 5º e 6º, do artigo 966, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por inépcia, à luz do próprio § 6º, do dispositivo em destaque. O DISTRITO FEDERAL, no prazo de 20 dias, na esteira do que dispõe o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, deverá promover a juntada de cópia do processo administrativo que trata dos atos descritos no Ofício nº 2621/2020-DF-LEGAL/GAB. Após a instrução do feito, CONCEDO às partes o prazo comum de 5 dias para que possam se manifestar, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de abertura de prazo posterior para oferecimento de alegações finais (artigo 973, de igual diploma). Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Posteriormente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 23 de junho de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0707713-18.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA. Adv(s): MG60883 - TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA, MG7319300A - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES. R: DEBORAH DE VASCONCELOS NAEGELE. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0707713-18.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA EMBARGADO: DEBORAH DE VASCONCELOS NAEGELE DESPACHO Em razão do decurso do prazo concedido para regularização da representação processual pela parte ré, retire-se a anotação, dos autos eletrônicos, do subscritor da petição de ID 25934548. Revogo o segundo parágrafo do despacho de ID 26041717, quanto ao julgamento por videoconferência. Após, inclua-se o presente feito em sessão de julgamento virtual. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DECISÃO

N. 0716389-18.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JESSE RESENDE. Adv(s): DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0716389-18.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JESSE RESENDE IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jesse Resende contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando disponibilização de leito de UTI para sua internação. Em decisão ao ID 25897403, foi ratificada a decisão liminar ao ID n. 25861909, proferida no Plantão Judicial, ressaltando-se que a medida não poderia ser implementada em detrimento daqueles que aguardam ordinariamente similar tratamento para idênticas patologias (especialmente, repita-se, diante do quadro atual da pandemia, com saturação do sistema de saúde), conforme critério da unidade pública responsável, segundo critérios previamente estabelecidos pela ciência médica, precipuamente a classificação de risco (Manual de Acolhimento e Classificação de Risco da Secretaria de Saúde do Distrito Federal). Ao ID 26696100, o patrono constituído nos autos requer a desistência do mandado de segurança, tendo em vista o falecimento do impetrante?. É o relato do necessário. 2. Conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, oriundo do RE 669.367/RJ, é possível a desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante? (Tema 530). A propósito, confira-se a pertinente ementa do julgado paradigma: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (?) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669.367/RJ, Tribunal Pleno, rela. p/ac Mina. Rosa Weber, DJe 29.10.2014) Na hipótese, houve apenas a análise do pedido liminar, sequer houve apresentação de informações/contraminuta da autoridade coatora ou do Distrito Federal, circunstância que reforça ainda mais a possibilidade de desistência do mandado de segurança. Nessa linha, julgados deste e. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA PROCESSUAL. LIVRE EXERCÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO PROVIDO. I. Como prerrogativa de ordem processual, a desistência do mandado de segurança pode ser livremente exercida mesmo depois da prolação da sentença. II. Recurso provido. (Acórdão 1161927, 20160110589606APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 2/4/2019. Pág.: 340/347) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS PROFERIDA SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. TEMA 530 REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. O pedido de desistência do Mandado de Segurança é ato unilateral do Impetrante, por isso, sua homologação independe da aquiescência ou influência da autoridade coatora, motivo pelo qual não há necessidade de sua oitiva. 2. Inexiste óbice para que seja homologada a desistência no Mandado de Segurança, ainda que posterior à sentença denegatória da ordem. Precedentes: STF (tema 530 - repercussão geral), STJ e TJDF. 3. Importante frisar que o Mandado de Segurança é um instrumento colocado à disposição do cidadão contra o Estado. Não há sentido, pois, em que defender que haveria direito da autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido. 4. Preliminar de nulidade por ofensa ao contraditório rejeitada. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1248045, 07088094820198070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Lado outro, tendo em vista ser postulado no presente mandado de segurança direito intransmissível (internação em leito de UTI), eventual morte do impetrante teria aptidão para induzir ao reconhecimento da extinção do writ, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IX, do CPC[1]. Todavia, considerando que não houve a efetiva demonstração da morte do impetrante, porque não juntado aos autos cópia da certidão de óbito, vislumbra-se ser o caso de acolhimento do pedido de desistência. Salienta-se não haver notícia de cumprimento da decisão judicial acerca da internação em leito de UTI, presumindo-se não haver qualquer prejuízo ao Distrito Federal na desistência da demanda. 3. Com essas considerações, homologo o pedido de desistência deduzido ao ID

26696100, à luz do art. 485, VII, do CPC[2] e do art. 87, VIII, do RITJDFT[3]. Sem honorários, ressaltando-se, ainda, que o impetrante litigava sob o pálio da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. [1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; [2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; [3] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

1ª Turma Criminal**DESPACHO**

N. 0720070-93.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DANIEL DOS SANTOS SILVA. A: ELISANDRA BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF60126 - ELISANDRA BORGES DOS SANTOS. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de pedido de autorização de saída do paciente, mediante escolta, para comparecimento ao velório e ao sepultamento de seu genitor. O paciente é interno do sistema penitenciário e cumpre pena privativa de liberdade no regime fechado. Ao que consta, o velório ocorreria às 12h da data de hoje, ao passo que o sepultamento estava agendado para o horário das 14h30min. Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos ao Gabinete deste Relator às 16h46min. Tendo em vista a provável perda do objeto da presente impetração, intime-se a d. defesa do paciente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Cumpra-se e intemem-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2021. Desembargador J. J. COSTA CARVALHO Relator

EMENTA

N. 0004501-38.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DANIEL BARROS MONTEIRO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAVI DE SOUSA SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIEL BRENO MONTALVAO FERREIRA. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. A: SIDNEY DOS SANTOS PAIVA. Adv(s): DF47423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. ROUBOS CONSUMADOS COM ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réus condenados por infringir artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, I combinado com 71, parágrafo único, um deles também foi condenado pelo crime do artigo 180, combinado com 69, todos do Código Penal, pois invadiram uma residência e subtraíram bens de oito mulheres, intimidando-as com gestos e palavras ameaçadoras e uso de arma de fogo. Um deles conduzia veículo ciente de sua origem ilícita. 2 A materialidade e autoria do roubo se reputam provadas quando há confissão de todos os réus, harmônica com a prisão em flagrante ainda no interior da residência e com o pronto reconhecimento dos réus pelas vítimas. 3 A exasperação da pena-base não deve se fundar em ilações, fundamentos genéricos ou intrínsecos ao próprio tipo penal. Deve ser reconhecida a confissão, mesmo que qualificada, quando utilizada no convencimento do julgador. Súmula 545/ STJ. Reconhece-se também a menoridade relativa quando um dos réus tem menos de vinte e um anos de idade na data do crime. 4 Os réus não chegaram a dispor dos bens, que ficaram o tempo inteiro dentro da residência das vítimas, configurando a tentativa do roubo porque não houve a inversão da posse, conforme exige a teoria da amotio. No caso de concurso de três majorantes, tendo sido uma aplicada na primeira fase, não é o caso da aplicação cumulativa das demais, na última etapa, segundo inteligência do artigo 68 do Código Penal, devendo ser aplicada a de maior aumento. 5 Os crimes de roubo, quando cometidos em conjunto e no mesmo contexto fático, configuram concurso formal próprio, uma vez que a motivação é de um único desígnio: a subtração dos bens. 6 Apelações parcialmente providas.

N. 0715752-67.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KENEDY BRAS DA SILVA. Adv(s): DF59020 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR, DF60919 - THAIS DA SILVA CUNHA. A: THAIS DA SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS ? ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ROUBO DE CARROS - PRISÃO PREVENTIVA ? GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ? RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1) Não se desconstitui a prisão preventiva decretada pelo juízo, em se tratando de organização criminosa para o cometimento de condutas delitivas de elevada periculosidade, de estrutura complexa e sofisticada, responsável por roubo de veículos. 2) Apesar de se tratar de um conceito jurídico indeterminado, a ordem pública traz em seu bojo a necessidade de preservar a coletividade dos riscos advindos do agente infrator, justificando a segregação daquele que representa ofensa aos valores protegidos pela comunidade e pela lei penal. 3) Ordem denegada.

DECISÃO

N. 0709316-26.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: JAILSON FIUZA DE BRITO. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. A: VASCON WALTIERRE BATISTA DE MELO. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0709316-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO CRIMINAL Embargante(s): JAILSON FIUZA DE BRITO e VASCON WALTIERRE BATISTA DE MELO Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Cuida-se de embargos de declaração (ID 26157191) opostos pela Defesa do réu JAILSON FIUZA DE BRITO contra o v. acórdão nº 1342840 proferido por esta e. 1ª Turma Criminal (ID 26011342) que conheceu dos apelos interpostos pelos corréus e, por maioria, lhes deu parcial provimento, reduzindo a pena de JAILSON FIUZA DE BRITO, para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser expiada em regime inicial fechado, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e VASCON WALTIERRE BATISTA DE MELO, para 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. O v. acórdão embargado restou assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. ANÁLISE CONJUNTA. ANTECEDENTES PENAIIS. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º. DA LEI Nº 11.343/2006. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, o laudo pericial e as circunstâncias singulares que permaneceram o fato demonstram o acerto da sentença condenatória. 1. 2. Os agentes policiais gozam de fé pública, havendo, pois, presunção relativa de veracidade nas informações por eles apresentadas, quando corroboradas por outros elementos probatórios. 2. A natureza e a quantidade da droga, elencadas no art. 42 da Lei de Drogas, representam circunstância judicial especial única, não se admitindo sua cisão em moduladores distintos, o que resultaria no incremento da sanção em duplicidade. Precedentes do TJDFT. 3. Se a confissão espontânea do réu, malgrado parcial ao excluir a participação do comparsa, foi utilizada como fundamento para condenar, também deve ser reconhecida como atenuante no cálculo da pena. 3. 1. Inviável a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). 4. A presença de múltiplas condenações definitivas permitem a atestar a presença de antecedente penal, bem como a agravante da reincidência, em fases distintas da dosimetria, não configurando o bis in idem. 5. Não se aplica a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, quando apreendido em poder do réu vultosa quantidade de entorpecente que, diante de seu elevado grau de pureza, equivaleria a mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e as circunstâncias que permearam o flagrante evidenciam que ele, não obstante primário, se dedicava a

atividades criminosas. 6. Mantida a negativa de os réus apelarem em liberdade, após confirmação pela sentença condenatória dos pressupostos que determinaram a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva e não estarem presentes as medidas cautelares diversas da prisão. 7. Apelações conhecidas e parcialmente providas. Penas reduzidas. (Acórdão 1342840, 07093162620208070001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no PJe: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O embargante (ID 26157191) sustenta que há omissão, pois, no seu entender, ?a sentença levou em conta a mesma condenação com trânsito em julgado para fixar a pena-base acima do mínimo legal e para agravar a condenação, na segunda fase da dosimetria, pela reincidência, configurando bis in idem? (ID 26157191 - Pág. 5). Também requer ?seja afastada a valoração negativa dos vetores judiciais dos motivos e consequências do crime, sob pena de ocorrer bis in idem, em consequência sejam a pena base e final fixada no seu mínimo legal? (ID 26157191 - Pág. 13). Por sua vez, VASCON WALTIERRE BATISTA DE MELO opôs embargos infringentes e de nulidade (ID 26127263), visando a prevalência do voto minoritário, de lavra do em. Relator, Des. J. J. Costa Carvalho, que deu parcial provimento ao recurso desse embargante, em maior extensão, reduzindo a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser resgatada em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo d. Juízo das Execuções Penais, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima. Instada, a i. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo conhecimento de ambos os embargos, provendo-se os infringentes e desprovendo-se os aclaratórios (ID 26720414). É o relatório. Eis fundamentos para decidir. 1 ? ADMISSIBILIDADE RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sobre os pressupostos de admissibilidade, não há como conhecer dos embargos de declaração, por ausência de interesse recursal e intempestividade. É certo que se destinam, tão somente, ao aperfeiçoamento da decisão embargada, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal. Desta forma, somente são cabíveis os aclaratórios quando a decisão incorrer em ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão sobre ponto relevante, ou, ainda, consoante construção jurisprudencial, diante de erro material. Por sua vez, em caso de acolhimento dos embargos para sanar os vícios acima mencionados, excepcionalmente é possível a produção de efeitos modificativos, desde que a novel decisão seja incompatível com o julgamento anterior. O embargante, após transcrever integralmente o cálculo penalógico operado na sentença, e não no acórdão (ID 26157191 - Pág. 3/4), sustenta que há omissão, pois, no seu entender, ?a sentença levou em conta a mesma condenação com trânsito em julgado para fixar a pena-base acima do mínimo legal e para agravar a condenação, na segunda fase da dosimetria, pela reincidência, configurando bis in idem? (ID 26157191 - Pág. 5 - grifo nosso). Acrescentou que ?os motivos e as circunstâncias do crime, quando próprios do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria? e que ?não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação? (ID 26157191 - Pág. 6 - grifo nosso). Ao final, postulou para que ?seja afastada a valoração negativa dos vetores judiciais dos motivos e consequências do crime, sob pena de ocorrer bis in idem, em consequência sejam a pena base e final fixada no seu mínimo legal? (ID 26157191 - Pág. 13). Com efeito, a tese do embargante é que a sentença, não o v. acórdão, está eivada de omissão. Inclusive olvidou-se o recorrente que a decisão colegiada modificou a dosimetria penalógica que lhe foi aplicada na r. sentença, neutralizando, justamente, o vetor judicial relativo às consequências do crime, afastando o bis in idem mencionado pelo embargante, o que, por si só, já fulmina a tese de omissão nesse ponto. Em outras palavras, os presentes embargos não atacaram a decisão colegiada (ID 26011342), mas sim a sentença, o que impede seu conhecimento. Por conseqüência, é patente a intempestividade de tais. Agora, somente para aquietar o embargante, saliente-se, oportunamente, que o v. acórdão não padece de qualquer vício. As alegações de que há bis in idem na análise dos registros penais do embargante, concernente à presença de antecedente penal e à agravante da reincidência, foram devidamente esmiuçadas no v. acórdão, conforme excertos abaixo transcritos do voto do em. Relator, Des. J. J. Costa Carvalho: (...) Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do CP e ao artigo 42 da Lei 11.343/2006, a d. Juíza sentenciante valorou negativamente três circunstâncias judiciais: os maus antecedentes, ao considerar uma das condenações transitadas em julgada; as consequências do crime, no tocante à natureza do entorpecente; e, nos termos do artigo 42 da mencionada Lei, em razão da quantidade. Em relação à primeira circunstância, a r. sentença deve ser mantida, pois, diante da existência de múltiplas condenações criminais em desfavor do réu, com trânsito em julgado, é possível a utilização delas, desde que distintas, para valorar, na primeira fase da fixação da pena, os antecedentes. No caso dos autos, verifica-se a cisão das expressões, tendo em vista que, na primeira fase da dosimetria, a quantidade e natureza das drogas foi utilizada pela d. Juíza sentenciante para exasperação da pena-base por duas vezes. Tal situação encerra inequívoca penalização dúbia acerca da mesma situação, devendo, por isso ser retificada o dosimetria, para valorar negativamente a quantidade e natureza da droga, nos termos do artigo 42 da LAT e os maus antecedentes. Assim, observando-se o critério de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominada ao delito, majoritariamente aceito pela jurisprudência, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não se observou qualquer circunstância atenuante. No entanto, constatou-se a presença da circunstância agravante da reincidência (condenação pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), do CP e art. 244-B, caput, do ECA, a 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, com trânsito em julgado em 14/06/2017). Assim, em razão da reincidência, a pena de ser exasperada em 1/6, o que a eleva ao patamar de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. (...) (ID 26011342 - Pág. 8 - grifo nosso). De igual sorte, eis destaques do voto proferido por esta Relatoria, que anteriormente atuou como revisor das apelações criminais, findando designado para confecção do v. acórdão, in verbis: (...) Em relação a esse réu, não haverá divergência em relação ao voto do em. Relator. Cabe salientar que, para JAILSON FIUZA DE BRITO, o d. Juízo a quo procedeu de forma diferente ao cálculo da pena imposta ao corréu VASCON. Para JAILSON, foi utilizada a natureza da droga para negatar as consequências do delito e a quantidade do entorpecente como circunstância judicial desfavorável do art. 42 da LAT, remanescendo a agravante da reincidência para impedir o privilégio do art. 33, § 4º, da mesma legislação. Pelos mesmos fundamentos já alinhavados, não há como dividir ?natureza? da ?quantidade? previstas conjuntamente no art. 42 da Lei Antidrogas e empregá-las em diferentes pontos da dosimetria penalógica. Por esse motivo, na primeira fase do cálculo da pena, assim como feito pelo em. Relator, neutralizo as consequências do delito, remanescendo como desfavoráveis a presença de antecedente penal[5] e as circunstâncias do art. 42 da legislação especial, agregando neste ponto, tanto a natureza (cocaína) como a quantidade de entorpecente (3,2kg). Reduzida, assim, a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda etapa, não há atenuantes a considerar (o réu não confessou), mas permanece a agravante da reincidência[6], a justificar o incremento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, tal como aplicado na r. sentença, conduzindo à pena intermediária de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. (...) (ID 26011342 - Pág. 15 - grifo nosso). Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1], NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por JAILSON FIUZA DE BRITO. Intimações necessárias. 2 ? ADMISSIBILIDADE RECURSAL DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Agora, nos termos do parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal[2], passa-se ao exame da admissibilidade recursal dos embargos infringentes e de nulidade interpostos por VASCON WALTIERRE BATISTA DE MELO (ID 26127263). O presente recurso é cabível pois oposto em face de decisão não unânime desfavorável ao embargante. Ainda, verifica-se que a parte recorrente é legítima bem como há interesse de agir e está preenchido o requisito da tempestividade do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebe-se os embargos infringentes opostos por VASCON WALTIERRE BATISTA DE MELO. À Distribuição. Brasília ? DF, 24 junho de 2021. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Regimento Interno do TJDF: Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; [2] Código de Processo Penal: Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

EMENTA

N. 0006472-32.2011.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: JULIO LUIS URNAU. Adv(s): DF31593 - MAURICIO ALBERNAZ GOLEBIEWSKI. A: OTNIEL GARRETO BATISTA. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: IRONES LOPES BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO OLIVEIRA DE MELO. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se restritivamente a clarificar, complementar e aprimorar as decisões judiciais, de modo que a oposição do recurso se condiciona à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 619 do CPP). 2. Devem ser desprovidos os embargos de declaração quando as razões do recurso demonstram tão somente inconformismo, não com a suposta omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão, mas sim, com os seus fundamentos, pretendendo os embargantes a revisão do julgamento, sobretudo quando o julgado apresenta fundamentação adequada e suficiente. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0000071-09.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BRUNO DA ROCHA MARINHO. Adv(s): DF62152 - ALVARO LIMA PEREIRA, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. A: JEFERSON CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PRELIMINAR. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEITADA. RECURSOS DAS DEFESAS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. TESTEMUNHA POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DAS PENAS DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência das formalidades dos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção. 2. Nos crimes patrimoniais, como no roubo, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção. As palavras das vítimas, coerentes e harmônicas, tanto em sede policial quanto em juízo e corroboradas pelo depoimento judicial do policial responsável pela investigação comprovam a materialidade e a autoria. 3. Prescindível a apreensão e perícia da arma para a configuração da causa de aumento, se há nos autos outros elementos de prova suficientes para comprovar o efetivo emprego do artefato. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, quando não realizada a apreensão e perícia do artefato, é ônus da defesa comprovar que o delito foi cometido com o emprego de simulacro de arma de fogo. 4. A não identificação dos coautores do crime não impede o reconhecimento da causa de aumento, quando comprovada em juízo a prática do delito por mais de um agente. 5. Condenação com trânsito em julgado em data posterior ao fato delituoso não deve ser utilizada para a configuração da reincidência. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar as penas finais impostas.

N. 0701652-84.2020.8.07.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: DOUGLAS OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF63309 - FERNANDA FERREIRA DA COSTA, DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, via recursal estreita, são cabíveis para integrar o julgado, suprindo eventual vício previsto no artigo 619 do CPP e não se prestam a reabrir oportunidade de discutir a causa nos mesmos moldes antes propostos ou para o exame de novas teses jurídicas. 2. Ausente a omissão apontada no acórdão embargado, que dirimiu com suficiente clareza a questão da aplicação da pena com o reconhecimento da continuidade delitiva, impõe-se o não provimento dos embargos declaratórios. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0022494-98.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALTEMIR CANDIDO BARREIROS. Adv(s): GO11778 - ALTAIR ARANTES FERREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICIAL ACOLHIDA. 1. Se não houve recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena em concreto aplicada na sentença. 2. Ultrapassado o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data do registro da sentença, imperioso é o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, devendo ser declarada a extinção da punibilidade. 3. Recurso conhecido e prejudicial de mérito acolhida para declarar a extinção da punibilidade.

N. 0730765-74.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ROBSON DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF63717 - MANOEL MESSIAS MOURA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. REQUERIMENTO JÁ DEFERIDO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INCABÍVEL PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 1. Reconhecida a falta de interesse recursal do apelante quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade. A esse respeito, a sentença reconheceu que o réu respondeu a todo o processo em liberdade e não havia fato superveniente a justificar a prisão cautelar, por isso conferiu ao acusado a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Recurso não conhecido nessa parte impugnada. 2. As provas colacionadas aos autos revelam a autoria e a materialidade dos crimes descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. 3. Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, os testemunhos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, pois milita em favor dos agentes a presunção de veracidade, que somente pode ser afastada em caso de comprovação de que mentiram ou se enganaram. Não há elemento nos autos que os contradiga ou sugira que o acusado haja sido perseguido pelos militares. 4. Em pese a negativa de tráfico e da propriedade da arma de fogo, nenhum elemento colhido confirma a versão do réu no sentido de que estaria acompanhado de dois indivíduos desconhecidos no terreno desocupado apenas para consumo de drogas e de que um dos sujeitos teria arremessado o entorpecente e o revólver no telhado da casa. 5. Foram estas as circunstâncias da prisão em flagrante: o acusado, na companhia de outros dois homens, foi surpreendido pelos policiais e correu para um lote abandonado. Lá, foi reconhecido como aquele que arremessou as pedras de crack e a arma de fogo no telhado do barraco do lote em que estavam. No local, foram encontradas 15 (quinze) porções de crack, dinheiro, além de faca e balança de precisão. Enfim, todo um cenário indicativo que havia repartição de droga para difusão ilícita. 6. Inviáveis as pretensões absolutórias e de desclassificação. 7. O regime inicial de cumprimento há ser mantido o semiaberto, de acordo com a artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em virtude da pena definitiva ter sido fixada em 07 (sete) anos de reclusão. 8. Descartada a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, em razão do quantum estabelecido. 9. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.

N. 0737376-43.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALEKSANDAR VENCISLAVOV IVANOV. Adv(s): DF29308 - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito brasileiro adotou o sistema da quantificação judicial para diferenciar o usuário de drogas do traficante, conforme se depreende do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006. 2. As provas produzidas nos autos foram suficientes para formar a convicção quanto à materialidade e à autoria do crime de tráfico de drogas e afastar a tese de desclassificação para a conduta de porte ilegal de substância entorpecente. 3. Recurso não provido.

N. 0721292-30.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAYANNE LARISSA DE JESUS UCHOA BATISTA. Adv(s): DF26287 - ANDRE VIANA DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. MAJORANTE PELA GRAVIDADE DO DANO À COLETIVIDADE. VALOR SONEGADO ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS E MULTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ré condenada por infringir vinte e quatro vezes o artigo 1º, inciso II, combinado com 12, inciso I, da Lei 8.127/1990: entre 12/2013 e 02/2015; e de 04/2015 a 12/2015, ela suprimiu pagamentos de ICMS devidos ao Distrito Federal, omitindo informações contábeis e assim fraudando a fiscalização tributária. 2. Nos crimes contra a ordem tributária a responsabilidade pela supressão do tributo é do gerente ou administrador da empresa, conforme o artigo 135 do Código Tributário Nacional, configurando-se com o dolo genérico. 3. Não há parâmetros objetivos para incidência da majorante do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, mas a jurisprudência dos tribunais superiores é assente no sentido de que é aplicável quando a sonegação causar prejuízo equivalente a um milhão de reais ou mais, considerando-se acréscimos legais de multas e juros. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

DECISÃO

N. 0724413-69.2020.8.07.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Número do processo: 0724413-69.2020.8.07.0000 RECORRENTE: M. P. D. F. T. RECORRIDO: I. D. G. S. D E C I S Ã O Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por M. P. D. F. T. em face de decisão do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Ceilândia, que negou o pedido de prisão preventiva de I. D. G. S., acusado da prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006) e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/1941). Por meio do despacho de id 17964911, o feito foi convertido em diligência. Em ofício de id 25320221, foi comunicada a prolação de sentença. Promoção de id 25925384 explicitando questões sobre o trâmite do recurso. É o breve relatório. Conforme comunicação feita por meio do Ofício nº 235 /2021 - 1JVDFMCEI (id 25320221), verifico que durante o processamento do presente recurso, sobreveio sentença nos autos do processo originário (0711528-14.2020.8.07.0003), na data de 30/04/2021, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o ora recorrido da imputação de prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista no art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41, com fundamento nos arts. 107, III, do CP e 386, III, do CPP, e condená-lo como incurso nas penas do art. 24-A da Lei 11.340/06, na forma do art. 71 do CP, a uma reprimenda de 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Nesse sentido, resta patente a perda superveniente do objeto do presente recurso, que objetivava apenas a reforma da decisão que denegou o pedido de prisão preventiva formulado na denúncia. Acerca do tema, o seguinte julgado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. PERDA DO OBJETO POR SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A superveniente prolação de sentença nos autos de origem importa em perda do objeto do recurso em sentido estrito, no qual se discute a revogação de prisão preventiva. 2. Recurso prejudicado. (Acórdão 1166970, 20181510041228RSE, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 3/5/2019. Pág.: 52/55 ? destaques não constantes do original). Diante desse quadro, NÃO CONHEÇO do recurso, pois prejudicado, nos termos do art. 89, incisos III e XII do Regimento Interno do TJDF c/c o art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Comunique-se. Operada a preclusão e feitos os registros necessários, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

EMENTA

N. 0731222-72.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EVA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO, DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERESSE PROCESSUAL NA APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. No caso dos autos, consta que o veículo foi utilizado para a prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes. Desse modo, deve ser mantida a decisão que indeferiu pedido de restituição do bem, uma vez que ainda pode trazer elementos úteis à instrução criminal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715715-02.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA MAIOR E SEM ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL, MAS EM ESTADO DE PROFUNDA EMBRIAGUEZ ALCÓOLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA AO ATO SEXUAL. ESTADO DE VULNERABILIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM COTEJO COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. REDIMENSIONAMENTO PARA CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A palavra da vítima, em crimes de contexto sexual, geralmente cometidos na clandestinidade, possui relevante valor probante, especialmente quando se revela firme e coerente durante todo o curso processual, corroborada ainda por outros elementos de prova, tais como a testemunhal e a documentação (mensagens extraídas das redes sociais em que o acusado, logo após a consumação do crime, pede perdão para a vítima e se autodenomina ?um monstro?). 2. Se o réu, ciente do grave estado de embriaguez da vítima, pratica com ela, desacordada boa parte do tempo sobre uma cama, ato libidinoso e/ou conjunção carnal, comete o crime previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal (estupro de vulnerável), pois evidente que a ofendida, embora maior de 14 (quatorze) anos e sem enfermidade ou deficiência mental, não tinha como oferecer resistência ao ato sexual. 3. O fato da vítima ter demonstrado lapsos de consciência durante o ato sexual (percepções quanto à prática do sexo oral e da conjunção carnal) não lhe retira a vulnerabilidade ou a falta de resistência para a prática do ato em si. Com efeito, não se fazia necessário que a vítima estivesse desacordada durante todo o tempo, mas que estivesse em estado evidente de semiconsciência, incapaz de oferecer resistência à prática do ato sexual, como ocorreu na espécie. 4. É critério amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, a aplicação da fração 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima em abstrato previstas para o crime. 5. Condenado a pena superior a 08 (oito) anos e ostentando circunstância judicial desfavorável (art. 59 do Código Penal), não há que se falar em abrandamento do regime de cumprimento inicial da pena, corretamente fixado no fechado. Inteligência art. 33, §2º, alínea ?a? e §3º, do Código Penal. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0716966-93.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: SUSANE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. A: WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALDENIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO ALMEIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. LAVAGEM DE VALORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GARANTIA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Visando assegurar à ordem pública, assim como a aplicação da lei penal, e diante da materialidade do delito e de indícios suficientes da autoria, tudo a concorrer para a configuração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, a prisão cautelar afigura-se útil e não configura constrangimento ilegal. 2. As condições favoráveis, como a primariedade e a existência de trabalho e residência fixos, não são por si sós suficientes para afastar a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos para tanto. 3. Ordem denegada.

N. 0736876-74.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes a contradição apontada no acórdão embargado, que dirimiu com suficiente clareza a questão em exame, impõe-se o não provimento dos embargos declaratórios, que revelam a nítida intenção de rediscutir o julgado. 2. Recurso não provido.

N. 0726048-19.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: NAZARENO CARDOSO DA SILVA. A: MIRELLE JUSSARA DE ANDRADE. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO USUÁRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. 2. Tendo em vista que as provas e argumento indispensáveis foram detidamente analisados pelo julgador, o qual expôs de forma devidamente fundamentada as razões de seu convencimento, não há que se falar em nulidade. Preliminar rejeitada. 3. Os depoimentos dos policiais militares revestem-se de especial valor probatório e suas palavras ostentam fé pública, porquanto emanados de agentes públicos no exercício da função, merecendo credibilidade quando em consonância com as demais provas coligidas nos autos. 4. Os depoimentos convergentes dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, corroborados pela declaração extrajudicial do usuário, formam um conjunto probatório suficiente para amparar a condenação. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0013838-97.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF52383 - LUANA LOPES LIMA DO ROSARIO, DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF52383 - LUANA LOPES LIMA DO ROSARIO. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ausente omissão ou contradição no acórdão embargado, que dirimiu com suficiente clareza a questão em exame, impõe-se o não provimento dos embargos declaratórios, que revelam a nítida intenção de rediscutir o julgado. 2. Recurso conhecido e não provido.

N. 0716790-17.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. A: AMANDA BRAZ BUARQUE DE GUSMAO. Adv(s): DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DE AGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. LAVAGEM DE VALORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GARANTIA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Visando assegurar à ordem pública, assim como a aplicação da lei penal, e diante da materialidade do delito e de indícios suficientes da autoria, tudo a concorrer para a configuração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, a prisão cautelar afigura-se útil e não configura constrangimento ilegal. 2. As condições favoráveis, como a primariedade e a existência de trabalho e residência fixos, não são por si sós suficientes para afastar a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos para tanto. 3. Ordem denegada.

N. 0716600-54.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: THIAGO DE SALES DA SILVA. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF56739 - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. A: STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. LAVAGEM DE VALORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GARANTIA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Visando assegurar à ordem pública, assim como a aplicação da lei penal, e diante da materialidade do delito e de indícios suficientes da autoria, tudo a concorrer para a configuração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, a prisão cautelar afigura-se útil e não configura constrangimento ilegal. 2. As condições favoráveis, como a primariedade e a existência de trabalho e residência fixos, não são por si sós suficientes para afastar a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos para tanto. 3. Ordem denegada.

N. 0706611-65.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCIANO SOUZA FRANCA. Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. TERMO DE APELAÇÃO AMPLO (ALÍNEAS ?A?, ?B?, ?C? E ?D?, III, ART. 593, CPP). RAZÕES RECURSAIS RESTRITAS. CONHECIMENTO DO RECURSO CONFORME TERMO DE APELAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DOS JURADOS COERENTE COM AS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO. 1. A extensão do efeito devolutivo da apelação interposta contra a sentença proferida sob o procedimento do Tribunal do Júri é definida pelo termo de apelação e não pelas razões recursais. 2. Não há falar em nulidade da sentença que, reportando-se às respostas dadas pelos jurados aos quesitos, em perfeita consonância com a soberania dos veredictos, aplicou adequadamente a lei penal e processual ao caso concreto. 3. Por decisão manifestamente contrária à prova dos autos entende-se aquela que se encontra totalmente divorciada das provas existentes no processo. Apresentadas as teses da Acusação e da Defesa, tendo o corpo de jurados, com pleno acesso ao conteúdo probatório constante nos autos, acolhido a tese da Acusação, reconhecendo tanto a materialidade quanto

a autoria delitivas, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é soberana e deve prevalecer. 4. A conduta consistente em efetuar 07 (sete) disparos de arma de fogo, sendo 04 (quatro) na cabeça da vítima autoriza a análise desfavorável da circunstância judicial da culpabilidade. 5. Penas extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes em nova condenação, conforme entendimento firmado pela Suprema Corte. 6. Esta Corte de Justiça adota o critério objetivo/subjetivo, no qual, considerando a existência de 08 (oito) circunstâncias judiciais no artigo 59 do Código Penal, haverá o aumento da pena mínima em 1/8 (um oitavo), calculado sobre a diferença entre as penas mínimas e máximas cominadas no tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável do réu. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0000825-93.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ROBERTO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima possuem especial valor probatório, podendo lastrear a condenação quando corroborada por outras provas. Na espécie, os depoimentos do informante e da testemunha na fase judicial, o laudo pericial, atestando a existência de lesões corporais, corroboram as declarações da vítima, confirmando a autoria do crime de lesão corporal praticado pelo réu. Assim, inviável a sua absolvição. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0005139-19.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ULISSES CANTILHO DE ABREU. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração se prestam para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer dos vícios acima elencados, rejeitam-se os declaratórios. 2. ...o julgador não está obrigado, nem mesmo para fins de prequestionamento, a rebater todos os dispositivos apontados pelo embargante ou mesmo rebater todos os pontos deduzidos no recurso...? (Acórdão 1326667, 00144455220178070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Câmara Criminal, data de julgamento: 22/3/2021, publicado no PJe: 30/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

N. 0006019-75.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GERSON MOURA DA SILVA. A: YURI DOS SANTOS CAVALCANTI. Adv(s): DF45773 - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH, DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO LEVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação dos apelantes quando a autoria e materialidade dos delitos restam comprovadas pelas declarações das vítimas, corroboradas pelo laudo pericial e depoimentos de testemunhas. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0720021-52.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JEFFERSON FELIPE DA COSTA QUEIROZ registrado(a) civilmente como LAYS. Adv(s): DF57991 - AGENOR ARAUJO DE FRANCA. A: AGENOR ARAUJO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de desconstituir a prisão preventiva do paciente JEFFERSON FELIPE DA COSTA QUEIROZ, de nome social LAÍS. Em seu arrazoado (ID 26716463), a d. defesa noticia que, no processo de origem, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo. Informa que ele se encontra preso no Estado de São Paulo desde outubro de 2020 e que, não obstante, foi citado por edital. Alega que a ausência de citação pessoal configura-se nulidade absoluta. Sustenta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Argumenta que o paciente não representa risco à ordem pública, é primário e possui residência fixa. Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente. Cogita da possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Enfatiza que o paciente é portador do vírus HIV e necessita de acompanhamento médico constante. Ao fim, a d. defesa pugna pelo deferimento do pleito liminar e pela posterior concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, devido ao estado de saúde do paciente, requer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do monitoramento eletrônico e do recolhimento domiciliar noturno. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Brevemente relatado. Passo a decidir. Embora a presente impetração tenha sido parcamente instruída, em prestígio à celeridade e à primazia da resolução do mérito, é possível contornar a deficiência de instrução mediante consulta aos autos da ação penal de origem, tombada como APOrd 0711032-70.2020.8.07.0007. Ao consultar os autos da dita ação penal, verifico que o d. órgão ministerial imputa ao paciente a suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. A peça acusatória narra que o paciente e outro comparsa não identificado, munidos de uma arma de choque, teriam roubado da vítima um aparelho celular e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie (denúncia juntada ao ID 69325838 da APOrd 0711032-70.2020.8.07.0007). Ademais, consta do feito de origem a informação de que o paciente foi preso em flagrante pelo delito cuja autoria lhe é atribuída (APF juntado ao ID 69325839, pp. 3-9, dos autos de origem). Em sede de audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória, condicionada ao compromisso de comparecer a todos os atos processuais e de não mudar de residência sem permissão do d. Juízo criminal responsável pelo caso, sob pena de revogação do benefício (decisão juntada ao ID 69325839, pp. 20-22, dos autos de origem). Posteriormente, sobreveio o oferecimento e recebimento da denúncia, com a consequente determinação de citação do paciente (decisão juntada ao ID 69401085 dos autos de origem). Intentou-se a citação do paciente nos dois endereços constantes dos autos, sendo um deles na cidade do Riacho Fundo/DF (informado por ocasião da lavratura do flagrante) e outro na cidade de Natal/RN. No entanto, ambas as diligências foram infrutíferas, assim como a tentativa de contato pelo número de telefone constante do boletim de ocorrência (certidões juntadas ao ID 78872725, p. 12, e ao ID 80875421 dos autos de origem). Diante deste cenário, tendo em vista o desconhecimento do paradeiro do paciente, o d. Juízo impetrado determinou sua citação por edital (despacho juntado ao ID 82175556 dos autos de origem). Depois, acolheu o pedido da d. Promotoria de Justiça e decretou a prisão preventiva, com os seguintes fundamentos: 1) no descumprimento da medida cautelar de proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação; e, 2) na necessidade de garantir a aplicação da lei penal (decisão juntada ao ID 85306651 dos autos de origem). Em ulterior ocasião, percebeu-se que o paciente encontrava-se custodiado em estabelecimento prisional no Estado de São Paulo, razão pela qual o d. Juízo impetrado expediu carta precatória para que a citação pessoal. Desta vez, a diligência citatória foi exitosa (vide certidão juntada ao ID 95303077, p. 18, dos autos de origem). Nesse giro, conclui-se, sem margem para dúvidas, que se sucedeu a inequívoca realização da citação pessoal do paciente, devidamente certificada por oficial de justiça atuante no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com isso, descortinam-se absolutamente destoantes da realidade dos atos processuais levados a efeito na instância de piso as considerações tecidas pela d. defesa no sentido de que o paciente não teria sido citado e que a ausência de citação caracterizaria nulidade absoluta. Como se não bastasse, não é possível detectar quaisquer prejuízos experimentados pelo paciente. A propósito, veja-se que sua defesa vem sendo exercida de forma combativa por seu nobre causídico, que não só pôde apresentar oportunamente a resposta à acusação (petição juntada ao ID 89936292 dos autos de origem), como também formulou pedido de revogação da prisão preventiva (petição juntada ao ID 95025787 dos autos de origem) e, ainda por cima, impetrou o presente habeas corpus ora sob exame. Desse modo, não há a mais mínima plausibilidade na alegação defensiva de configuração, na espécie, de nulidade absoluta decorrente da imaginária ausência do ato de citação pessoal do paciente. Superado

esse ponto, procedo à análise da legalidade da segregação do paciente. A cautelar extrema foi decretada pelo d. Juízo Impetrado com base nos seguintes fundamentos: "[...] Ao compulsar os autos, verifico que o acusado foi preso em situação de flagrância e teve a liberdade restituída pelo NAC, condicionada às medidas cautelares que especifica, dentre as quais a de não mudar de residência sem permissão do Juízo processante, revelando o lugar onde poderá ser encontrado (ID 69325839). Sucede que o acusado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, nem atendeu ao chamado editalício. Diante desse cenário, tenho que a prisão preventiva se revela imperiosa, seja para assegurar a aplicação da lei penal, seja porque a medida cautelar outrora imposta não surtiu o efeito esperado. Frise-se que a imposição de segregação cautelar mais gravosa encontra amparo específico em lei, independentemente dos requisitos previstos nos arts. 312 ?caput? e 313, ambos do Código de Processo Penal, justamente por não se tratar de prisão preventiva autônoma, mas sim subsidiária, ou seja, em substituição à medida cautelar diversa da prisão anteriormente decretada, mas não cumprida. Ante o exposto, constatado o descumprimento de medida cautelar e diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de JEFFERSON FELIPE DA COSTA QUEIROZ já qualificado nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 282, § 6º; 312, § 1º e; 313, todos Código de Processo Penal. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO" [...]. (ID 85306651 dos autos de origem). O raciocínio supra foi ratificado na r. decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, redigida nos termos adiante transcritos: "[...] Pois bem, ao compulsar os autos, verifico que o réu teve a prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medida cautelar de não mudar de endereço sem a prévia permissão deste Juízo, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (ID 85306651). Constatado, ademais, que o mandado de prisão expedido por este Juízo foi cumprido, ao que tudo indica, no dia 7 de junho de 2021, no estado de São Paulo e no presídio em que o acusado já se encontrava recolhido por outro processo. A conjugação desses fatos só reforça a necessidade da prisão preventiva, a uma porque a medida cautelar anteriormente imposta não surtiu o efeito esperado, tanto que o acusado não foi encontrado nos logradouros declinados; a duas porque a prisão em outra unidade da federação é mais do que suficiente para concluir que o acusado não pretende se submeter à eventual condenação. Por outro lado, não há que se falar em nulidade da citação editalícia, porquanto o acusado não estava preso nesta unidade da federação, conforme dicção do Enunciado 351, da Súmula do STF. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/07/2021? (ID 26716466 dos presentes autos). Como se vê, a r. decisão constritiva foi motivada pelo descumprimento por parte do paciente da medida cautelar de proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação. Somou-se a esse fator a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Numa análise perfunctória, tenho que os fundamentos acima reproduzidos são idôneos para a decretação da cautelar extrema e vêm dotados de concretude, pois são perceptíveis os indícios de que, de fato, o paciente demonstrou resistência a sujeitar-se às determinações emanadas do Poder Judiciário. Com efeito, conquanto expressamente advertido na audiência de custódia de que o desrespeito à ordem de manter seu endereço atualizado poderia acarretar seu encarceramento, o paciente mostrou absoluto menoscabo e, sem prévia comunicação ao d. Juízo do conhecimento, resolveu enveredar por outros dois Estados ? Rio Grande do Norte e São Paulo ? até ser preso neste último. Assim, subsiste fundado e intolerável risco de que, se posto em liberdade, o paciente torne a desaparecer, furtando-se à imperativa aplicação da lei penal na hipótese de vir a ser definitivamente condenado pelo grave crime que lhe é imputado. Quanto ao mais, no particular, convém destacar que não se mostra passível de acolhimento o argumento defensivo de que o paciente possui residência fixa na Rua Nova Russas, 2762, Conjunto Santa Catarina, Potengi, na cidade de Natal/RN. A propósito, extrai-se do processo de origem que referido logradouro pertence à genitora do paciente e foi diligenciado por ocasião das tentativas de sua citação. Na oportunidade, o nobre oficial de justiça certificou o seguinte: ?Certifico, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço designado, qual seja: ?Rua Nova Russas, nº. 2762, Conjunto Santa Catarina, Bairro Potengi ? Natal/RN. Ali presente, na data de 22/10/2020, contatei com a genitora do réu, a Sra. Joelma da Costa Fontes, a qual informou que seu filho foi embora de casa há cerca de 06 (seis) meses, que sabe que ele tinha ido para Brasília/DF, que as vezes ele liga dizendo que se encontra em Brasília/DF, e as vezes diz que se encontra em São Paulo/SP, não sabendo aquela dizer ao certo, onde o mesmo se encontra, que o último contato com seu filho foi no início do mês de outubro/2020, que após o último contato, ligou várias vezes para o seu filho mas só dá desligado, que está preocupada por não ter mais notícias do seu filho Jefferson Felipe da Costa Queiroz. Ante o exposto, eis o motivo pelo qual não foi possível citar o réu supra descrito, a teor do presente mandado. O referido é verdade. Dou fé? (ID 78872725 dos autos de origem). Observa-se, pois, que, na verdade, o paciente não possui residência fixa no endereço indicado pela d. defesa, sendo que nem mesmo sua genitora soube informar ao certo onde que ele poderia ser localizado para ser chamado a responder à ação penal, o que fragiliza sobremaneira o pleito liberatório. Neste contexto, é possível deduzir que o paciente optou por causar embaraços e tentar retardar o prosseguimento da atividade persecutória ao deixar de informar ao d. Juízo impetrado o novo endereço no qual poderia ser encontrado. Sua citação somente foi possível porque ele acabou sendo preso no Estado de São Paulo, por fatos diversos dos investigados nestes autos. Com isso, ao menos em linha de princípio, a cautelar extrema justifica-se idoneamente por imperativo da garantia da aplicação da lei penal, diante de indícios concretos de que o paciente pode vir a ocultar-se novamente se for colocado em liberdade, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para esse desiderato. No mais, pontue-se que o comportamento delitivo apurado na ação penal de origem é passível de enquadramento como crime de roubo circunstanciado, conduta de elevada gravidade, à qual a lei penal comina pena máxima bastante superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Há prova da materialidade da infração e indícios suficientes da autoria delitiva imputada ao paciente, tanto que a denúncia já foi recebida. Desse modo, em juízo de restrita delibação, vislumbro a existência de fundamentos concretos que sinalizam a legalidade da decretação da custódia cautelar do paciente, com observância aos requisitos elencados pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sem ser possível detectar quaisquer ilegalidades aptas a inquiná-la. Por derradeiro, impende salientar que o pedido de substituição da segregação preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão em virtude do quadro clínico por ele padecido ? portador do vírus HIV ? não foi dirigido ao d. Juiz do conhecimento, de maneira que sua análise originária neste segundo grau de jurisdição configuraria indevida supressão de instância. De todo modo, certo é que o fato de o paciente ser portador de moléstia grave, por si só, não é fator que desperta automaticamente o direito à sua soltura, máxime diante da ausência de mínima comprovação de que o estabelecimento prisional no qual ele se encontra custodiado não teria condições de proporcionar o necessário acompanhamento clínico e farmacêutico reclamado por seu quadro de saúde. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se ao d. Juízo impetrado as informações de estilo. Em seguida, remetam-se os autos à ilustrada Procuradoria de Justiça para a produção do parecer ministerial. Por fim, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Desembargador J. J. COSTA CARVALHO Relator

EMENTA

N. 0001092-20.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA, DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF21268 - RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES, DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E PERIGO COMUM. LEGÍTIMA DEFESA. OMISSÃO. INEXISTENTE. 1. Os embargos de declaração, via recursal estreita, são cabíveis para integrar o julgado, suprimindo eventual vício (CPP art. 619). 2. Ausentes no acórdão os vícios de omissão, contradição e obscuridade, impõe-se o não provimento dos embargos declaratórios. 3. Recurso conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0706211-02.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WILLIAM SILVA MARTINS. A: JOAO MARTINS BARBOSA. Adv(s): RJ180602 - DIVO AUGUSTO CAVADAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: 1ª TURMA CRIMINAL Classe: APELAÇÃO CRIMINAL Nº Processo: 0706211-02.2020.8.07.0014 APELANTES: JOAO MARTINS BARBOSA E WILLIAM SILVA MARTINS APELADOS: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RELATOR: Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por JOÃO MARTINS BARBOSA e WILLIAM SILVA MARTINS (ID 23623382), objetivando que lhes fossem devolvidos a Máquina de bordar automática Barundan com 1 (uma) cabeça, de número de série 3123568k16; 1 (uma) estante elite; e 1 (um) tampo elite, apreendidos no bojo da medida cautelar de busca e apreensão (autos nº 0706211-02.2020.8.07.0014). Em decisão interlocutória de ID 23623369, o d. Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará/DF determinou a busca e apreensão do referido bem, nomeando Humberto Gomes Ribeiro, preposto da empresa Barundan do Brasil Comércio e Indústria Ltda., fiel depositário até que sobreviesse decisão final em eventual ação penal. A decisão interlocutória de ID 23623369 foi cumprida pela Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos e os bens foram apreendidos na data de 13 de janeiro de 2021 em Goiânia/GO, conforme consta do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (ID 23623388) e Auto de Depósito nº 1/2021 (ID 23623389). Na petição de ID 23623382, a Defesa técnica requereu a restituição do maquinário apreendido. Em nova decisão interlocutória, o pedido de restituição foi indeferido (ID 23623393). Por conseguinte, a Defesa interpôs recurso de apelação pugnando pela restituição do referido maquinário (ID 23623399). Diante disso, em julgamento ocorrido no dia 01/06/2021, esta eg. Turma Criminal, conforme Acórdão nº 1343531 (ID 26101556), de minha relatoria, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Defesa, para que a Máquina de bordar automática Barundan com 1 (uma) cabeça, de número de série 3123568k16; 1 (uma) estante elite; e 1 (um) tampo elite, fossem restituídos a João Martins Barbosa e William Silva Martins. A fim de dar fiel cumprimento à determinação proferida por esta eg. Turma, foi expedido o Alvará de Restituição de Bens (condicionado a assinatura do termo de depositário fiel), encaminhado ao(a) Senhor(a) Delegado(a) Titular da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos - Polícia Civil do Distrito Federal, ou a quem suas vezes fizer, autorizando William Silva Martins e João Martins Barbosa a procederem a retirada dos bens[1], após a assinatura de termo de depositário fiel (ID 25992498). Ocorre que em petição de ID 26446417, a Defesa técnica dos apelantes informou que o prestador de serviços da Barundan do Brasil Com. Ind. Ltda. negou-lhes o recebimento dos bens, alegando que deveria ser formalmente intimado para tanto. Desse modo e considerando a imprescindibilidade de se conferir integral cumprimento ao determinado por esta eg. Turma, oficie-se o(a) Delegado(a) Titular da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos - Polícia Civil Do Distrito Federal, ou a quem suas vezes fizer, para que tome todas as providências cabíveis, a fim de que a máquina de bordar automática Barundan com 1 cabeça de número de série 3123568K16; 1 (uma) estante elite; e 1 (um) tampo elite, sejam entregues aos fiéis depositários William Silva Martins e João Martins Barbosa, com a urgência que o caso requer. Intimem-se os requerentes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, forneçam o endereço da empresa Barundan do Brasil Com. Ind. Ltda., bem como os dados suficientes para que seja mantido contato com seu representante legal. Após, sem prejuízo das ordens precedentes, remeta-se cópia da presente decisão ao representante da empresa Barundan do Brasil Com. Ind. Ltda, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de imprimir celeridade ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO RELATOR [1] a) Máquina de bordar automática Barundan com 1 (uma) cabeça, de número de série 3123568k16; b) 1 (uma) estante elite; e c) 1 (um) tampo elite.

57



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1ª Turma Criminal
18ª Sessão Ordinária por
Videoconferência - 1TCR**

Ata da 18ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 1TCR. Realizada no dia 17 de junho de 2021, às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

CESAR LABOISSIERE LOYOLA e CARLOS PIRES SOARES NETO.

Presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça MAURICIO SILVA MIRANDA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0001324-06.2017.8.07.0019
0700190-92.2020.8.07.0019
0700340-27.2020.8.07.0002
0001669-86.2018.8.07.0002
0714017-96.2021.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO

ADIADOS

PEDIDOS DE VISTA

A sessão foi encerrada às 18:00:06. Eu, LUIS CARLOS DA SILVEIRA BÉ, Secretário de Sessão da 1ª Turma Criminal, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e

aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

LUÍS CARLOS DA SILVEIRA
Secretário de Sessão



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Turma Criminal
20ª Sessão Ordinária Virtual -
1TCR (período 10/06 até 17/06)

Ata da 20ª Sessão Ordinária Virtual - 1TCR (período 10/06 até 17/06). Iniciada no dia 10 de junho de 2021, às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **JOSE JACINTO COSTA CARVALHO**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

HUMBERTO ADJUTO ULHOA, CESAR LABOISSIERE LOYOLA, CARLOS PIRES SOARES NETO e GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA.

A provada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0001910-30.2018.8.07.0012
0000975-51.2017.8.07.0003
0029847-97.2013.8.07.0009
0709056-65.2019.8.07.0006
0000764-50.2019.8.07.0001
0701907-75.2020.8.07.0008
0706514-80.2019.8.07.0004
0007905-33.2018.8.07.0009
0002793-84.2017.8.07.0020
0000660-25.2019.8.07.0012
0723605-95.2019.8.07.0001
0729427-20.2019.8.07.0016
0700004-75.2020.8.07.0017
0753003-56.2020.8.07.0000
0716478-72.2020.8.07.0001
0700345-43.2020.8.07.0004
0724899-85.2019.8.07.0001
0718902-87.2020.8.07.0001
0001338-49.2019.8.07.0009
0001733-02.2018.8.07.0001
0043009-57.2011.8.07.0001
0705193-55.2020.8.07.0010
0703138-07.2020.8.07.0019
0721350-33.2020.8.07.0001
0000248-24.2019.8.07.0003
0712392-58.2020.8.07.0001
0004337-18.2004.8.07.0003
0704271-29.2020.8.07.0005
0000662-08.2018.8.07.0019
0007336-11.2018.8.07.0016
0702463-68.2020.8.07.0011
0700735-16.2020.8.07.0003
0014376-15.2016.8.07.0016
0004776-44.2018.8.07.0001
0703176-42.2021.8.07.0000
0703975-62.2020.8.07.0019
0000350-74.2018.8.07.0005
0735150-65.2019.8.07.0001
0011932-20.2017.8.07.0001
0002848-12.2019.8.07.0005
0707452-32.2020.8.07.0007
0003631-51.2017.8.07.0012
0703212-88.2020.8.07.0010
0737653-59.2019.8.07.0001
0000776-89.2018.8.07.0004
0704232-38.2020.8.07.0003

0002354-62.2019.8.07.0001
0716505-55.2020.8.07.0001
0703145-29.2020.8.07.0009
0709780-26.2020.8.07.0009
0005086-57.2012.8.07.0002
0702876-77.2021.8.07.0001
0007382-21.2018.8.07.0009
0714034-60.2020.8.07.0003
0723369-46.2019.8.07.0001
0004933-80.2015.8.07.0014
0714343-18.2019.8.07.0003
0725972-58.2020.8.07.0001
0000168-66.2019.8.07.0001
0704896-75.2020.8.07.0001
0001691-16.2019.8.07.0001
0008570-66.2015.8.07.0005
0000643-47.2018.8.07.0004
0727313-56.2019.8.07.0001
0002649-21.2018.8.07.0006
0701867-93.2020.8.07.0008
0004856-37.2020.8.07.0001
0002542-71.2018.8.07.0007
0710316-61.2020.8.07.0001
0002113-88.2019.8.07.0001
0704575-13.2020.8.07.0010
0707251-83.2019.8.07.0004
0001963-75.2017.8.07.0002
0703163-74.2020.8.07.0001
0712997-95.2020.8.07.0003
0708285-37.2021.8.07.0000
0000223-11.2019.8.07.0003
0718610-05.2020.8.07.0001
0707580-25.2020.8.07.0016
0702002-68.2021.8.07.0009
0002599-30.2016.8.07.0017
0703009-63.2019.8.07.0010
0710238-36.2021.8.07.0000
0706228-02.2019.8.07.0005
0710421-07.2021.8.07.0000
0710586-54.2021.8.07.0000
0710760-63.2021.8.07.0000
0705493-35.2020.8.07.0004
0720418-39.2020.8.07.0003
0712243-31.2021.8.07.0000
0712748-22.2021.8.07.0000
0715487-65.2021.8.07.0000
0715752-67.2021.8.07.0000
0715781-20.2021.8.07.0000
0716052-29.2021.8.07.0000
0716440-29.2021.8.07.0000
0716600-54.2021.8.07.0000
0716790-17.2021.8.07.0000
0716822-22.2021.8.07.0000
0716966-93.2021.8.07.0000
0717000-68.2021.8.07.0000
0717827-79.2021.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO**ADIADOS****PEDIDOS DE VISTA**

A sessão foi encerrada no dia 17 de junho de 2021, às 12:47:17. Eu, LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ, Secretário de Sessão da 1ª Turma Criminal, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ
Secretário de Sessão

PAUTA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 1TCR (PERÍODO 15/07 ATÉ 22/07)

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Desembargador José Jacinto Costa Carvalho**, Presidente da 1ª Turma Criminal, e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, **a partir das 13h30 do dia 15 de julho de 2021 (quinta-feira)**, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

Em cumprimento ao Art. 4º, inciso IV, § 2º, da Portaria GPR 841, de 17 de maio de 2021, **as solicitações de retirada de pauta virtual deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDFT.**

Processo	0716221-16.2021.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	EDAIR GONCALVES DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA - DF27853-A
Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0713583-10.2021.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	IGOR PINHEIRO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0716562-42.2021.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	EVANDRO TEODORO BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0714152-11.2021.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	GABRIEL MARTINS DE FREITAS

Advogado(s) - Polo Ativo	ELDER FERREIRA DA SILVA - DF0058094E JEFERSON CONRADO DOS SANTOS - DF63704-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0713100-77.2021.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Internação sem atividades externas (11388)
Polo Ativo	G. A. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0706778-41.2021.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122)
Assunto	Execução Penal (7942)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AMBROZINA DOS ANJOS MUNIZ TOMAS BROZZON BAREIRO
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0004078-26.2018.8.07.0005
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	ZENILTON FILGUEIRA TOMAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0009416-25.2011.8.07.0005
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	MAURO CESAR AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0003618-90.2019.8.07.0009
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	ALAM BARBOZA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo	0717874-53.2021.8.07.0000
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Receptação (11162)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. A. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0006650-58.2018.8.07.0003
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Denúncia caluniosa (3576)
Polo Ativo	DÊNISE SAMPAIO SILVA TRINDADE
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0711440-79.2020.8.07.0001
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Homicídio Simples (3370) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	MARCOS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA - DF27230-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0008988-45.2017.8.07.0001
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins (5897)
Polo Ativo	JAYSON ROSA DA SILVA OLIVEIRA VINICIUS DE CARVALHO SILVA ALVES SAO PEDRO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL THIAGO DE CASTRO MARTINS - DF48459-A DANILO BOMFIM SOARES - DF30998-A
Polo Passivo	JAYSON ROSA DA SILVA OLIVEIRA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS VINICIUS DE CARVALHO SILVA ALVES SAO PEDRO
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DANILO BOMFIM SOARES - DF30998-A THIAGO DE CASTRO MARTINS - DF48459-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0000397-40.2007.8.07.0003
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	ARMANDO MARQUES FERREIRA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDNA ALVES DUARTE - DF64813-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0715434-84.2021.8.07.0000
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	WILLIAN ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA - DF42234-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0714008-37.2021.8.07.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122)
Assunto	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (3618) Recurso (4305)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Processo	0708969-56.2021.8.07.0001
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Busca e Apreensão de Bens (10914)
Polo Ativo	JONAS MARCOS DE BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	WESLEY DOMINGOS ROCHA - DF51207-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0001075-93.2019.8.07.0016
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	DOMINGOS MACIEL BARRETO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0713636-88.2021.8.07.0000
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	JUSCELIO AURELIANO INÁCIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0700340-67.2020.8.07.0021
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	CASSIO DI LEU DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	EZEQUIEL HONORATO MUNDIM - DF52248-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0751177-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO

Processo	0003980-26.2018.8.07.0010
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	FRANKLIN MIRANDA RANGEL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO

Processo	0001413-58.2019.8.07.0019
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Grave (5556) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	JUVENAL FRANCISCO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CARLOS PIRES SOARES NETO

Processo	0701680-54.2021.8.07.0007
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL (427)
Assunto	Extinção da Punibilidade (10622)
Polo Ativo	1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	HAROLDO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	WILSOMAR SOUSA SILVA - DF45687-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0711311-92.2021.8.07.0016
Número de ordem	25

Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL (427)
Assunto	Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	JUIZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	RENATO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0705529-28.2021.8.07.0009
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL (427)
Assunto	Homicídio Simples (3370) Extinção da Punibilidade (10622)
Polo Ativo	T. D. A. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	N. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0732487-46.2019.8.07.0001
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF29410-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo	0719690-04.2020.8.07.0001
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (3546) Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ALLYSON HEDER RESENDE JARDIM JOSE JAIR MARQUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANA DIAS DA SILVA - DF46838-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0725919-71.2020.8.07.0003
Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Uihôa

Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	CARLOS EDUARDO SILVA OLIVEIRA DIAS HUGO VINICIOS MENEZES FONSECA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL VALDINEI REIS SOUZA - DF57909-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0001732-03.2017.8.07.0017
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Simples (3370) Crime Culposo (5865)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALCINDO FERNANDES DE ARAUJO NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS GILSON FERREIRA DA SILVA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0703284-68.2021.8.07.0001
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417) Crime Tentado (5555) Prisão em flagrante (7929)
Polo Ativo	GILBERTO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0003285-90.2018.8.07.0004
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	FABIO JUNIOR NUNES DE FARIA HEMERSON KLEITON FERREIRA LOBATO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0000666-56.2019.8.07.0004
----------	---------------------------

Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	MARCOS ROBERTO DA MATA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACIPLAC Ana Érika Rodrigues Silva - DF47513-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0718523-31.2020.8.07.0007
Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	DAVID LUCAS FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0010676-35.2014.8.07.0005
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	FREDSON RODRIGUES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0735538-20.2019.8.07.0016
Número de ordem	36
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0005316-91.2015.8.07.0003
Número de ordem	37
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	RÉCURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	RENILTON VIEIRA DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0719435-46.2020.8.07.0001
Número de ordem	38
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ERRITON COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF61383-A EDSON ROSA DA LUZ - DF60124-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0003607-65.2018.8.07.0019
Número de ordem	39
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	L. L. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0004731-69.2020.8.07.0001
Número de ordem	40
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	KELVIN ELIAS DA SILVA KEVIN WILLIAM DA COSTA MAGALHAES KENEDY DE SOUZA FIGUEIRA JOAO VITOR BAZILIO LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUBNÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUBNÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUBNÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0701519-42.2020.8.07.0019
Número de ordem	41
Órgão julgador	Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	DANILO PEREIRA DE JESUS VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL THIAGO DE CASTRO MARTINS - DF48459-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

Processo	0712440-91.2019.8.07.0020
Número de ordem	42
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO PEREIRA CARVALHO - DF53303-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0703596-72.2020.8.07.0003
Número de ordem	43
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	CARLOS FELIPE SIMPLICIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0705554-15.2019.8.07.0008
Número de ordem	44
Órgão julgador	Gabinete do Des. Cruz Macedo
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Estupro (3465) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950)
Polo Ativo	M. D. S. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES - DF19954-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Processo	0709046-93.2020.8.07.0003
Número de ordem	45
Órgão julgador	Gabinete do Des. Cruz Macedo
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Roubo Majorado (5566)

	Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	HUGO RODRIGUES DE PAULA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO TELES PEREIRA - DF59122-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Processo	0736974-59.2019.8.07.0001
Número de ordem	46
Órgão julgador	Gabinete do Des. Cruz Macedo
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ORLANDO RIBEIRO DA SILVA CARLA DOS SANTOS MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA ELIANE ALVES CAMPOS - DF50928-A WLADIMIR AMORIM DE SOUSA - DF52417-A ERNANY BONFIM FILHO - DF23530-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Processo	0007924-63.2018.8.07.0001
Número de ordem	47
Órgão julgador	Gabinete do Des. Cruz Macedo
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Leve (3386) Assédio Sexual (5851)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	G. F. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO FERRO COSTA SOUSA - DF33939-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Processo	0700346-37.2020.8.07.0001
Número de ordem	48
Órgão julgador	Gabinete do Des. Cruz Macedo
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	WENDEL CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Processo	0013498-90.2016.8.07.0016
Número de ordem	49
Órgão julgador	Gabinete do Des. Cruz Macedo
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Crimes de Tortura (3631)

Polo Ativo	JEMUS KENJI SUMIYA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO QUARESMA - GO37677-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Processo	0007578-49.2017.8.07.0001
Número de ordem	50
Órgão julgador	Gabinete do Des. Cruz Macedo
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ALEXANDRE SILVA MOREIRA FABIANO SABINO PEREIRA FLAVIO FERREIRA DA SILVA JOSE LINDOLFO DA SILVA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF DANIELLA VISONA BARBOSA - DF39410-A MARIANA DIAS DA SILVA - DF46838-A LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - DF47208-A CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF43949-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Processo	0704095-31.2021.8.07.0000
Número de ordem	51
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Uilhôa
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Progressão de Regime (10635)
Polo Ativo	EDSON GONCALVES NERIS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0001310-36.2018.8.07.0003
Número de ordem	52
Órgão julgador	Gabinete do Des. Cruz Macedo
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	EMILY CABRAL LUCAS FILIPE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUBDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Processo	0720076-50.2019.8.07.0007
Número de ordem	53
Órgão julgador	Gabinete do Des. Cruz Macedo

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	JANIO JACKES DE SOUZA SANTOS QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE - DF47423-A DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA - DF40159-A CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA - DF29410-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO LETICIA PALHETA BURIL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Processo	0722401-10.2019.8.07.0003
Número de ordem	54
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	WANDERSON KENNEDY TORRES DAVID
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0706185-10.2020.8.07.0012
Número de ordem	55
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Medidas Protetivas (11984)
Polo Ativo	FERNANDO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO FERREIRA VERAS - DF65488-A FERNANDO CHAVES DANTAS - DF67661
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Processo	0006281-93.2016.8.07.0016
Número de ordem	56
Órgão julgador	Gabinete do Des. Humberto Adjuto Ulhoa
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	OLAVO ANTONIO ANGELO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	HUMBERTO ADJUTO ULHOA

Luís Carlos da Silveira Bé
Diretor de Secretaria

2ª Turma Criminal**DECISÃO**

N. 0719650-88.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ELINOEL VIDAL DE NEGREDO. Adv(s.): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. A: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0719650-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ELINOEL VIDAL DE NEGREDO IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO O paciente, denunciado pelos crimes dos art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 244-B, § 2º, da L. 8.069/90 ? homicídio qualificado tentado e corrupção de menores -, teve a prisão preventiva decretada em 8.5.19 e mantida em 3.5.21, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (IDs 26627604 e 26628811). Sustenta o impetrante que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente não observou que ele foi absolvido do crime de homicídio que lhe era imputado em outra ação penal. E, em relação aos fatos apurados na ação penal de origem, foi a vítima quem efetuou disparos de arma de fogo contra o paciente. O paciente, idoso, primário, com residência fixa e filha menor, está preso preventivamente desde fevereiro de 2020, sem motivos que justifiquem a prisão. Pede seja concedida liberdade provisória. Segundo a denúncia, o paciente, em 27.1.16, no início da noite e em via pública, desferiu vários disparos de arma de fogo contra o adolescente T. M. S., não o atingindo por erro de pontaria. O motivo do crime foi porque o paciente teria entregue diversos cartuchos de munição calibre .38 para que o adolescente vendesse aos criminosos da região e, como o adolescente contou um número menor de cartuchos, o paciente se irritou e desferiu vários tiros contra aquele. O paciente, ao entregar os cartuchos .38 de uso permitido ao adolescente, sem autorização legal, cometeu o crime de corrupção de menores (ID 26627606). Há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria -- corroborados por relatório policial (ID 26627608). A gravidade concreta dos crimes ? tentativa de homicídio qualificado por discussão decorrente da venda ilegal de cartuchos de munição e corrupção de menores -, demonstra a periculosidade do paciente e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O e. STJ firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se: (...). 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. (...) (AgRg no HC 617.925/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Diante da gravidade concreta do delito, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. Ainda que se considere o argumento utilizado pelo impetrante, de que o paciente é primário, idoso, com residência fixa e filha menor, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para, por si, autorizar a revogação da prisão preventiva. Esse o entendimento do e. STJ: (...). 8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...) (HC 533.013/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). E o fato de o paciente ter sido absolvido da imputação de crime de homicídio em outra ação penal não significa que não cometeu os crimes que ora lhe são imputados. Presente, também, o periculum libertatis, vez que o paciente esteve foragido por quatro anos, tendo sido citado por edital e preso em Planaltina/GO, em 9.2.20, por força de mandado de prisão expedido nesta e em outra ação penal (ID 26627605). Não obstante preso em fevereiro de 2020, o recambiamento do paciente para o Distrito Federal ocorreu somente em novembro de 2020, conforme ofício nº 3839/2020 da Diretoria Geral da Administração Penitenciária de Goiás (ID 76830773 ? autos da ação penal n. 0005886-34.2016). Ou seja, o paciente só esteve à disposição do juízo de origem para regular tramitação da ação penal a partir de novembro de 2020. Os requisitos para a prisão foram reexaminados em 11.8.20, 11.11.20, 11.2.21 e 3.5.21 (IDs 69634954, 76815298 e 83451333, dos autos da ação penal de origem, e 26628811) ? cumprindo o determinado pelo § único do art. 316 do CPP. Os autos aguardam designação de audiência de instrução e julgamento, preferencialmente por videoconferência. Não há constrangimento ilegal. Presentes requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar ? garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. Indefiro a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de junho de 2021 Desembargador JAIR SOARES

DESPACHO

N. 0726612-61.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAO BATISTA LUDGERO. Adv(s.): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0726612-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOAO BATISTA LUDGERO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS D E S P A C H O Trata-se de apelação criminal interposta por JOÃO BATISTA LUDGERO contra a sentença de ID n.º 25394146, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso nas penas do art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, fixando a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto. Devidamente intimada pelo DJe (ID n.º 26210042), a patrona do apelante registrou ciência do ato judicial e não se manifestou acerca do despacho de ID n.º 25845124. Assim sendo, foi procedida a intimação pessoal do apelante (ID n.º 26704511), que se manifestou informando que tem advogada constituída, cujo nome é "Joice", nada mais falando a respeito. Dessa forma, pela derradeira vez, intime-se a advogada do apelante, para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Em caso de não manifestação da referida patrona, remetam-se os autos para a Defensoria Pública, a fim de que sejam oferecidas as razões recursais no prazo legal. Posteriormente, apresentadas as razões, remetam-se os autos ao Ministério Público para a oferta, caso queira, de contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça Criminal para a emissão de parecer. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021 15:46:12. ROBSON BARBOSA Desembargador

CERTIDÃO

N. 0719911-53.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: HUGO GILBERTO MATOS DOS SANTOS. Adv(s.): DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. A: HUGO GILBERTO MATOS DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. REMESSA De ordem, remeto os autos à PROCURADORIA para PARECER. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0719911-53.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: HUGO GILBERTO MATOS DOS SANTOS. Adv(s.): DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. A: HUGO GILBERTO MATOS DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719911-53.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: HUGO GILBERTO MATOS DOS SANTOS IMPETRANTE: HUGO GILBERTO MATOS DOS SANTOS AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 23 de junho de 2021 Desembargador JAIR SOARES

CERTIDÃO

N. 0001373-18.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAFAEL LUCAS LIMA ARAUJO ANTUNES. Adv(s): DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0001373-18.2019.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: RAFAEL LUCAS LIMA ARAUJO ANTUNES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0001373-18.2019.8.07.0006 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 25 de junho de 2021 ANNA KAROLINA DA COSTA FREITAS Estagiário Cartório

EMENTA

N. 0716452-43.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ERICO ALBERT PAYAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILCK GONTIJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROMAO. Adv(s): DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prisão preventiva mantida na pronúncia. Homicídio qualificado. Periculosidade concreta. 1 - Se não alterada a situação fática que levou à prisão preventiva do paciente e permanecem os motivos que a justificaram ? gravidade concreta do crime e periculosidade do paciente ?, mantê-la na sentença de pronúncia não exige nova fundamentação. Basta que o juiz aponte a inexistência de fatos novos que justifiquem sua revogação. 2 ? Evidências de que, em liberdade, o acusado poderá ameaçar a única testemunha do crime, que depois, em sigilo, são indícios de periculosidade concreta a recomendar a custódia cautelar. 3 - Ordem denegada.

N. 0718374-22.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE SOUSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO SILVA FERREIRA. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prisão preventiva. Roubos circunstanciados. Arma branca. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta dos crimes. 1 - As circunstâncias da prisão em flagrante do paciente -- no mesmo dia, na posse de parte do dinheiro subtraído e da faca utilizada para ameaçar as vítimas --, seguido do reconhecimento dele na delegacia, e a gravidade concreta dos crimes -- roubos em dois ônibus coletivos, no período noturno, com uso de faca ?- justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). 2 ? Presente, ao menos, um dos requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e mostrando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, inciso II), mantém-se a custódia cautelar. 3 - Condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a prisão cautelar se presentes os requisitos que a autorizam, como a garantia da ordem pública. 4 ? Ordem denegada.

N. 0717694-37.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAYCON STEFANO ABREU DA SILVA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fiança. Paciente sem recursos financeiros. Dispensa. Não dispondo o paciente de recursos para pagar a fiança arbitrada, é caso de se dispensá-lo dessa, impondo-lhe medidas cautelares diversas que se façam necessárias. Ordem concedida.

N. 0718745-83.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA VALERIA DE AVILA GIMENES LOUREIRO. Adv(s): SP91791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão que homologa laudo de incidente de insanidade mental. Apelação. Habeas corpus. Efeito suspensivo. Interrogatório da paciente. Videoconferência. 1 - Admite-se habeas corpus concomitante com recurso legalmente previsto somente em situações excepcionais, quando for destinado à tutela direta de liberdade de locomoção ou se o pedido é diverso do objeto do recurso próprio e com reflexo na liberdade do paciente. 2 ? Da apelação, na decisão que homologa laudo em incidente de insanidade mental, não é possível, por meio de habeas corpus, atribuir-lhe efeito suspensivo, dado que não há ameaça a liberdade de locomoção. 3 - As audiências, em decorrência da pandemia que assola o mundo, podem ser realizadas por videoconferência. Têm previsão legal (CPP, art. 185, § 2º, Recomendação n. 62/20, do CNJ, e Portarias Conjuntas ns. 50 e 52/2020 do Tribunal) e, observado o disposto na legislação processual, não ofendem os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 4 ? Conquanto a paciente seja portadora de doença crônica autoimune, tendo sido recomendado que não seja exposta à luz azul (das atuais telas) ou estímulos sonoros de baixa e moderada frequência, tais como os ambientes virtuais, os dispositivos móveis e os computadores atuais permitem o controle de intensidade luminosa e auditiva. Não demonstrado, portanto, prejuízo nem risco à integridade física da paciente em participar da audiência por videoconferência. 5 - Ordem denegada.

N. 0723497-21.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARCIO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI, DF7190 - PAULO RODRIGUES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Violência doméstica. Lesão corporal. Incidente de insanidade mental. Dolo. Inexistência. 1 - Se o incidente de insanidade mental não foi requerido por nenhuma das partes durante a instrução criminal, e só nas razões recursais, está preclusa a questão. 2 ? Laudo médico apresentado pelo réu de que é portador de transtorno bipolar afetivo e faz uso de medicamentos controlados, não é suficiente, por si só, para indicar dúvidas sobre sua higidez mental e que, ao tempo da conduta, não tinha plena capacidade ou que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 3 ? A falta de dolo em lesionar a vítima, que é mãe do acusado -- durante discussão, pegou-a pelo braço para retirá-la do apartamento em que ele reside --, torna atípica a conduta. 4 - Apelação provida.

N. 0718816-85.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BRUNO ALVES PIRES. Adv(s): DF40205 - LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARAES. A: LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prisão preventiva. Violência doméstica. Tentativa de homicídio qualificado. 1 ? A gravidade concreta do crime ? tentativa de homicídio qualificado -, em que o réu esmurrou a cabeça, braços e abdômen da vítima, e, ainda, com alicate, tentou cortar a língua dela -, demonstra a periculosidade do paciente, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sobretudo se o paciente já agrediu a vítima outras vezes (art. 312 do CPP). 2 - Condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a prisão cautelar se presentes os requisitos que a autorizam. 3 ? Ordem denegada.

N. 0718184-59.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JAMIR DE WITT. Adv(s): DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. A: FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Execução penal. Recambiamento. Cumprimento de quarentena. Prevenção à Covid-19. Excesso de execução não evidenciado. 1 ? Havendo elementos suficientes para se examinar o alegado constrangimento ilegal - desproporcionalidade entre o estabelecimento prisional em que determinado o início do cumprimento de pena e o regime prisional estabelecido na sentença -, deve o habeas corpus ser admitido. 2 - Seguindo recomendações previstas na Portaria Interministerial 7, de 18.3.20, medidas sanitárias têm sido adotadas visando prevenir e combater os efeitos da propagação da Covid-19 (coronavírus) no sistema penitenciário do DF, entre as quais o cumprimento de quarentena a presos recambiados a esta unidade federativa, que, adequada para prevenir a propagação do vírus, não causa constrangimento ilegal. 3 - Ordem denegada.

N. 0711858-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: KEYLA JANNE BITENCOURT MORAES. Adv(s): DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Livramento condicional. Requisitos objetivo e subjetivo. Faltas graves. Reincidência. Condição pessoal. 1 - A L. 13.964/94, ao alterar o art. 83 do CP quanto aos requisitos para a concessão do livramento condicional, estabeleceu que as faltas graves cometidas há mais de 12 meses não impedem a concessão do livramento condicional. E o ?comportamento satisfatório? passou a ser ?bom comportamento?. 2 ? O limite temporal de 12 meses é apenas quanto ao cometimento de falta grave, e não quanto ao bom comportamento, que não pode ser limitado a período absoluto e curto de tempo. O requisito subjetivo deve ser avaliado em cada caso, conforme o histórico da execução do apenado. 3 - Consoante entendimento da Câmara Criminal, não se considera, em regra, faltas anteriores à progressão de regime para fins de exame do requisito subjetivo e concessão de benefícios, como o livramento condicional. 4 - A reincidência é condição pessoal do apenado que, após unificadas as penas, se estende a todas as execuções, ainda que posterior ao título condenatório que se pretende executar. 5 ? Reincidente a apenada em crime comum, deve cumprir 1/2 da pena referente aos crimes comuns e 2/3 da pena do crime equiparado a hediondo para concessão do benefício de livramento condicional (art. 83, II e V, do CP). 6 ? Agravo provido em parte.

DECISÃO

N. 0720138-43.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RONEY RAMALHO SERENO. Adv(s): DF46106 - CAROLINE SCANDELARI RAUPP, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF44869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO. A: CAROLINE SCANDELARI RAUPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0720138-43.2021.8.07.0000 PACIENTE: RONEY RAMALHO SERENO IMPETRANTE: CAROLINE SCANDELARI RAUPP, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONEY RAMALHO SERENO, apontando-se como coatora a eminente autoridade judiciária do Juízo do Tribunal do Júri de Brasília/DF, e como ilegal a decisão que indeferiu o pedido de adiamento da sessão plenária, formulado por sua Defesa. Paciente, incurso, em tese, no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, duas vezes, e artigo 147, ?caput?, duas vezes, todos do Código Penal (ação penal n. 0006016-81.2017.8.07.0008). Explicou a Defesa técnica (Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e outros) que a sessão plenária do Tribunal do Júri foi designada para o dia 15-julho-2021 e, tão logo tomou ciência, peticionou, requerendo o adiamento do ato para outubro de 2021, tendo em vista que o assistente técnico indicado pela Defesa e devidamente habilitado nos autos está desde 04-junho-2021 em missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo, com previsão de término em 30-setembro-2021. Juntou documentos para comprovar essa alegação. Não obstante o Ministério Público tenha se manifestado favoravelmente, a douta autoridade judiciária indicada como coatora indeferiu o pedido, em suma, ao argumento de que a diligência requerida pela Defesa seria protelatória, bem como destacando que a presença do assistente técnico não é imprescindível para a realização da sessão do Júri, ainda mais que ele não foi arrolado para ser ouvido como testemunha com cláusula de imprescindibilidade; entretanto facultou sua participação remotamente, via internet, para assessorar a Defesa. Afirmou que o indeferimento do pedido implicou ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, esclarecendo que, embora facultada a participação remota, o acesso à internet pelo Dr. Sami naquele país é praticamente inviável, seja por dificuldades de conexão e infraestrutura ou mesmo em razão das diversas atividades que precisa desempenhar, muitas das quais em campo, de maneira que não se pode exigir que fique disponível para participar por videoconferência da sessão plenária, em especial se considerado que o ato pode durar algumas horas ou até mesmo alguns dias. Aduziu que ele foi indicado como assistente técnico desde junho de 2018 e que sua contribuição é essencial para a defesa, pois os fatos imputados ao paciente são complexos e demandam o amparo de um profissional para melhor elucidação. Nesse sentido, salientou que o Dr. Sami possui um currículo notável, uma vez que é médico legista, perito criminal do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, professor de Criminalística, Medicina Legal e Psicopatologia e professor do PPG em Direito Penal e Política Criminal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, já tendo atuado em diversos processos como assistente técnico, inclusive em ação penal em trâmite perante o Tribunal do Júri de Brasília. Ademais, destacou que se extrai do art. 271, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal que é possível adiar a realização da audiência, caso o assistente técnico não possa comparecer por motivo de força maior devidamente comprovado. Alegou, ainda, que a participação do referido profissional é essencial para resguardar as garantias constitucionais do direito à prova e da plenitude de defesa no Júri, sendo certo que este Tribunal e as Cortes superiores reconhecem a necessidade de oitiva de especialistas em casos complexos como o presente, em que será necessário realizar interpretação de laudos técnicos. Requereu, liminarmente, o adiamento da sessão plenária da ação penal n. 0006016-81.2017.8.07.0008 designada para o dia 15-julho-2021 e, no mérito, que seja confirmada a liminar, determinando-se a realização do ato para data posterior ao retorno do assistente técnico, em outubro-2021. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). A liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade do paciente, exigindo-se a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?, o que ocorreu na espécie. Com efeito, extrai-se dos autos que a Defesa peticionou na ação penal n. 0006016-81.2017.8.07.0008 no dia 20-junho-2018, requerendo a admissão do Dr. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi como assistente técnico (ID 26745074), o que foi deferido pela douta autoridade judiciária indicada como coatora (ID 26745075, p. 09). Conforme certificado nos autos, no dia 09-junho-2021, a sessão plenária foi designada para o dia 15-julho-2021 (ID 26745091). A Defesa, então, peticionou nos autos (ID 26745105, p. 75), no dia 17-junho-2021, requerendo o adiamento do ato. Explicou que o Dr. Sami havia sido indicado para desempenhar atividade da República do Congo de 04-junho-2021 a 30-setembro-2021, a princípio, tendo em vista a possibilidade de prorrogação, conforme carta da Organização das Nações Unidas anexada à presente impetração (ID 26745092). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de adiamento (ID 26745093). O requerimento, porém, foi indeferido pela autoridade judiciária indicada como coatora, nos seguintes termos: A defesa vem procrastinando o feito desde o início, principalmente, mas não exclusivamente, com a interposição de recursos inúteis ou incabíveis. O fato é que o réu encontra-se preso, sem que se possa atribuir ao Estado a demora do processo, há quase 04 (quatro) anos. Não haverá adiamento da sessão. A presença do assistente não é imprescindível para a realização da sessão plenária, posto que, inclusive sequer foi arrolado como testemunha, para ser ouvido em plenário e, muito menos, sob a cláusula de imprescindibilidade. De qualquer maneira ainda que tivesse que ser ouvido, sua ausência, desde que intimado, não implicaria em adiamento, visto que sequer tem residência no Distrito Federal e seu comparecimento não poderia gerar condução coercitiva. À evidência o Estado não pode ficar a mercê da agenda internacional do assistente

pericial. Entretanto, para evitar mais uma alegação de nulidade - que a meu ver jamais poderia ser acatada - faculto que o assistente acompanhe a sessão remotamente, via internet, eventualmente assessorando a defesa. (ID 26745073) Em que pese o entendimento do douto Juízo, não se verifica, a princípio que o intento da Defesa tenha caráter protelatório, uma vez que se trata de assistente técnico que há muito já havia sido indicado e admitido nos autos e sua impossibilidade de comparecimento na audiência foi devidamente justificada, com base em motivo idôneo e comprovado. Não se ignora que, como bem destacou o Magistrado, trata-se de réu que está preso há bastante tempo, no entanto, não se verificando desídia do Estado e considerando a Defesa, segundo seu juízo de ponderação, que a participação do assistente técnico na sessão plenária é mais relevante que a realização do ato em data próxima, porém sem a sua presença, não há razão para deixar de adiar o ato, ainda mais se houve manifestação favorável do Ministério Público. Ademais, é verdade que a presença do assistente técnico não é imprescindível para a realização do ato, no entanto, no caso, uma vez que sua impossibilidade de comparecimento foi informada pela Defesa tão logo intimada da data designada para a sessão plenária e que foi apresentado motivo relevante, o qual diz respeito a compromisso previamente assumido pelo Dr. Sami junto à ONU, deve ser atendido o pedido da Defesa, segundo interpretação, "a contrario sensu", do disposto no art. 271, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, "in verbis": Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598. § 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente. § 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado. (Grifo nosso) Registre-se, ainda, que, embora facultada a participação remota do assistente técnico na sessão plenária, diante da dificuldade de acesso à internet no país em que o Dr. Sami se encontra em missão, das limitações decorrentes da própria agenda do profissional, que desempenha atividades relevantes e em campo, bem como a incerteza quanto ao tempo de duração da sessão plenária, que pode levar dias, é razoável a preferência da Defesa pelo adiamento. Acrescente-se que, diante da proximidade da data designada para o ato - 15-julho-2021 - deve ser concedida a liminar para suspender o curso da ação penal até o julgamento do presente "habeas corpus". DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar pleiteada para suspender o curso da ação penal de n. 0006016-81.2017.8.07.0008 até o julgamento do presente "habeas corpus?". 2. Oficie-se a autoridade indicada como coatora com cópia desta decisão. 3. Após, dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 25 de junho de 2021. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

EMENTA

N. 0024055-57.2011.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FELIPE MENDES DA SILVA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homicídio qualificado. Impronúncia. Índícios não suficientes de autoria. 1 ? A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (arts. 413 e 414 do CPP). 2 ? Se as provas e os indícios são insuficientes quanto a autoria, sobretudo se a denúncia é baseada em depoimentos indiretos (ouvir dizer), prestados na fase inquisitorial, a hipótese de impronúncia e não de absolvição sumária. 3 ? Apelação não provida.

N. 0002184-47.2020.8.07.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: HEYDER SALVIANO REIS. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Crime impossível. Desclassificação. Ameaça. Porte ilegal de arma de fogo. Consunção. 1 ? A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (art. 413/14, CPP). Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de autoria, mantém-se a decisão de pronúncia. 2 ? Se a arma de fogo utilizada no crime de homicídio tentado foi apreendida com munição e o laudo pericial concluiu que estava apta a efetuar disparos em série, e não demonstrado, de modo incontestado, a inexistência do dolo de matar, inviável reconhecer o crime impossível ou desclassificar a tentativa de homicídio para ameaça na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. 3 ? Sem prova inequívoca de que a arma de fogo foi adquirida como ato preparatório do crime de homicídio, não se aplica o princípio da consunção no juízo de pronúncia para absolver o recorrente do crime de porte ilegal de arma de fogo, pena de usurpação da competência atribuída ao Tribunal do Júri. 4 - Recurso em sentido estrito não provido.

N. 0712000-87.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. Remição de pena pelo estudo. Aprovação no ENEM sem certificação de conclusão do ensino médio. Conforme entendimento do e. STJ, possível conceder o benefício da remição pelo estudo, pela aprovação no ENEM, ainda que essa avaliação não mais implique na conclusão do ensino médio, não conferindo ao apenado o acréscimo previsto no art. 126, § 5º, da LEP, havendo que se observar o percentual definido no art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Agravo provido em parte.

N. 0704339-54.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ROMILDA AZEVEDO CLEMENTINO. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Restituição de coisa apreendida. Veículo pertencente a terceiro que não tinha conhecimento do uso desse na prática do crime. 1 ? As coisas apreendidas ? instrumentos ou produtos de crime - não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, art. 119). 2 - A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, CPP) ? ou seja, quando demonstrada a propriedade do bem e sua origem lícita. 3 - Provado que o veículo apreendido é de origem lícita e não pertence ao acusado, e não demonstrado que a apelante tinha ciência de que era usado no tráfico de drogas, é caso de se restituir à legítima proprietária, terceira de boa-fé, que não tinha conhecimento do uso desse na prática do crime. 4 - Apelação provida.

N. 0710376-10.2020.8.07.0009 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: MARCELO HENRIQUE DA SILVA CORREA. Adv(s): DF47183 - RODRIGO LIMA DOS SANTOS. A: GISLAN DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DOS RÉUS. IMPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pronúncia. Dois homicídios duplamente qualificados, de mãe e filha, em razão de tráfico de drogas. A pronúncia consiste num juízo de admissibilidade da acusação, sob os fundamentos da prova material do crime e da presença de indícios de autoria/participação, que se fazem presentes, conforme o conjunto probatório já constante dos autos. 2. O juízo de pronúncia deve se ater à comprovação da existência do crime, a materialidade, e a indícios suficientes, isto é, necessários a atestarem autorias ou participações de envolvidos em delitos contra a vida, não, não devendo adentrar sob qualquer aspecto no mérito do julgamento. Quaisquer dúvidas, inclusive sobre autorias, estão afetas ao julgamento de plenário de júri. O que não pode é o juiz do procedimento, nesta fase excluí-la, pois dúvidas, nesta oportunidade que é processual, devem resolver-se em prol da sociedade, da mesma forma que o recebimento de uma denúncia motivada. Em outras palavras, diante dos elementos até aqui colhidos, defere-se o prosseguimento da instrução para o julgamento dos acusados. 3. O Conselho de Sentença verificará se as provas acostadas aos autos, inclusive de filmagens de um carro usado nos crimes e alcançado por

câmaras instaladas no local do crime, que é de propriedade de um dos pronunciados, podem ou não levar a condenações. 4. As circunstâncias qualificadoras só podem ser suprimidas da apreciação do Júri quando totalmente descabidas e dissociadas do conjunto probatório. 5. Negado provimento aos recursos dos réus.

N. 0027607-96.2012.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF50028 - LUCAS RESENDE FRAGA, DF48277 - JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA, DF20931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF11830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO. Adv(s): DF35368 - RICARDO HAMPPEL VICENTE FILHO, DF8343 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS, DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO, DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É de serem rejeitados os embargos de declaração quando não forem constatadas ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões no acórdão recorrido. 2. Negado provimento aos embargos de declaração.

N. 0700793-57.2021.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILKER DE LUCENA MOTA. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. A: CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. PRESENTES PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PANDEMIA DE COVID-19 E SAÚDE DO PACIENTE. NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Tráfico. Paciente envolvido e preso em flagrante com 1.852,55g de maconha. Muito embora nesta oportunidade não se conheça as circunstâncias da prisão do paciente por falta de cópia do flagrante, mas, não resta dúvidas de que a quantidade do tóxico, mesmo natural, atenta contra a ordem pública, eis que, entre os seus efeitos, está o do prejuízo para a saúde dos usuários e, de consequência, a necessidade da cautelar. 2. Atendidas as medidas preventivas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 62 (Tribunais e magistrados devem adotar posturas para evitarem a propagação da infecção pelo novo coronavírus ? COVID-19 no âmbito dos sistemas da justiça penal), e diante da ausência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade excepcional de liberação do Paciente, impõe-se a manutenção da constrição cautelar. 3. As condições pessoais do Paciente como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa não causam óbice à prisão preventiva. 4. Inviável a concessão da prisão domiciliar humanitária, eis que não há laudo médico conclusivo de que o paciente seja portador de moléstia grave ou incurável e que por tal enfermidade necessite de cuidados especiais ou mesmo que ele seja o único responsável pelos cuidados da filha menor. 5. Ordem denegada.

CERTIDÃO

N. 0700793-57.2021.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILKER DE LUCENA MOTA. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. A: CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0700793-57.2021.8.07.9000 CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE CERTIFICADO E DOU FÉ que, nesta data, esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 3220740, 3220741) para fins de continuidade do trâmite processual. Brasília, 25 de junho de 2021. LETICIA DA ROCHA GOMES

EMENTA

N. 0700793-57.2021.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILKER DE LUCENA MOTA. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. A: CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. PRESENTES PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PANDEMIA DE COVID-19 E SAÚDE DO PACIENTE. NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Tráfico. Paciente envolvido e preso em flagrante com 1.852,55g de maconha. Muito embora nesta oportunidade não se conheça as circunstâncias da prisão do paciente por falta de cópia do flagrante, mas, não resta dúvidas de que a quantidade do tóxico, mesmo natural, atenta contra a ordem pública, eis que, entre os seus efeitos, está o do prejuízo para a saúde dos usuários e, de consequência, a necessidade da cautelar. 2. Atendidas as medidas preventivas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 62 (Tribunais e magistrados devem adotar posturas para evitarem a propagação da infecção pelo novo coronavírus ? COVID-19 no âmbito dos sistemas da justiça penal), e diante da ausência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade excepcional de liberação do Paciente, impõe-se a manutenção da constrição cautelar. 3. As condições pessoais do Paciente como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa não causam óbice à prisão preventiva. 4. Inviável a concessão da prisão domiciliar humanitária, eis que não há laudo médico conclusivo de que o paciente seja portador de moléstia grave ou incurável e que por tal enfermidade necessite de cuidados especiais ou mesmo que ele seja o único responsável pelos cuidados da filha menor. 5. Ordem denegada.

DESPACHO

N. 0717221-76.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALDO DA SILVA REGO JUNIOR. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA NÚMERO DO PROCESSO: 0717221-76.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ALDO DA SILVA REGO JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DESPACHO Em atenção à petição (ID 26741756), na qual os advogados do apelante ALDO DA SILVA REGO JUNIOR manifestam o interesse de fazer sustentação oral, determino a inclusão da presente apelação criminal em pauta de forma telepresencial, nos termos da Portaria GPR nº 1848, de 14 de outubro de 2016, deste Egrégio Tribunal de Justiça. P. R. I. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0717221-76.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALDO DA SILVA REGO JUNIOR. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0717221-76.2020.8.07.0003 JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA APELANTE: ALDO DA SILVA REGO JUNIOR APELADO: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 0717221-76.2020.8.07.0003 SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 25ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ocorrer no dia 22 de julho de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 2ª Turma Criminal, por meio do telefone (61) 3103-7708 ou 3103-7061 (whatsapp business). Brasília/DF, 25 de junho de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa De França Diretor da 2ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0703016-14.2021.8.07.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - A: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAROLDO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF45687 - WILSONAR SOUSA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REMESSA DESPROVIDA. 1. Reabilitação plena de réus que sofreram sanções penais. Duas são as espécies de reabilitação. A parcial, prevista nas disposições do artigo 222, da Lei de Execuções Penais, que não mereceu maior apreço por parte dos aplicadores do direito, vindo ao final perder sua eficácia em face de Repercussão Geral decida na Suprema Corte; e a total quando, preenchidos os requisitos legais, nenhuma autoridade poderá mais tecer qualquer juízo sobre o passado da pessoa que foi condenada criminalmente. Preenchidos os requisitos legais, previstos nos artigos 93, 94 e seus incisos do Código Penal, e artigos 743 e 744, ambos do Código de Processo Penal, a confirmação da sentença que concedeu a reabilitação criminal é medida que se impõe. 2. Remessa de ofício a que se nega provimento.

DECISÃO

N. 0719194-41.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JAIRO DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ICLIS DE MOURA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO FRANCISCO SOARES DA SILVA. Adv(s): PI16109 - ICLIS DE MOURA SOUSA. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JURI DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0719194-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: JAIRO DE SOUSA LIMA, ICLIS DE MOURA SOUSA PACIENTE: ANTONIO FRANCISCO SOARES DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JURI DE SAMAMBAIA D E C I S ã O Os advogados Jairo de Sousa Lima e Iclis de Moura Sousa impetraram a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ANTONIO FRANCISCO SOARES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo do Tribunal do Júri de Samambaia, em decorrência de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva. No caso, o paciente teve decreto de prisão preventiva, pois entre os dias 18 e 19 de setembro de 2007, em frente à Mercearia Oliveira, Condomínio Residencial Buritis 1, Recanto das Emas/DF, o requerente, em tese, teria desferido golpes de faca em Izaías Lustosa de Souza, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 37872/07. Alegam os impetrantes que o mandado foi cumprido em 04/06/2021 por um ato ilícito ocorrido há 14 anos. Dizem que não há qualquer risco de fuga do paciente, posto que atualmente este possui domicílio certo na comarca de Floriano, onde exerce suas atividades como pedreiro, além de ter constituído família nessa cidade, de modo que o acusado desconhecia a acusação e nunca havia sido notificado da necessidade de apresentar defesa nem de que possuía mandado de prisão em aberto em seu desfavor. Aduzem que a ordem pública não será burlada e nem afetada com a liberdade do paciente, pois não se justifica nenhum argumento como o de que com a sua liberdade poderia voltar a delinquir, já que da sua folha de antecedentes penais não consta absolutamente nada, pois o paciente atualmente é trabalhador, tem residência fixa e meios lícitos de sobrevivência. Citam a ausência do Princípio da Contemporaneidade para a necessidade de manter a prisão preventiva. Requerem que seja concedida liminarmente a ordem de Habeas Corpus, com expedição de alvará de soltura mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pedem que seja definitivamente concedida a ordem para assegurar seu status libertatis ou a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. É relatório. DECIDO. Admito a presente ordem de Habeas Corpus. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente é vista no ID Num. 26542011 - Pág. 2/3 dos autos. O paciente teve a manutenção de sua prisão preventiva em razão da probabilidade de reiteração delitiva e da gravidade concreta do fato, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, verifico que o paciente foi indiciado e posteriormente denunciado em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II (tentativa de homicídio qualificado) ambos do Código Penal, fato ocorrido entre os dias 18 e 19 de setembro de 2007, em frente à Mercearia Oliveira, Condomínio Residencial Buritis 01, Recanto das Emas-DF. A liminar em Habeas Corpus é construção jurisprudencial, sendo medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo incontestável, coação ilegal ou abuso de poder. No caso, embora os impetrantes aleguem a ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos, o decreto prisional e o cumprimento do mandado, verifico que o paciente estava foragido há quase 14 anos, o que evidencia a possibilidade de inaplicabilidade da lei penal. Por conseguinte, não há falar em constrangimento ilegal, de pronto, como se exige para a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, tendo em vista que não se observa ilegalidade na prisão preventiva imposta ao paciente. Portanto, não se verifica, ao menos num juízo perfunctório, manifesta ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Colha-se parecer da Procuradoria de Justiça. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021 16:17:43. ROBSON BARBOSA Desembargador

CERTIDÃO

N. 0718577-81.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCO ANTONIO JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO JERONIMO. Adv(s): DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0718577-81.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO JERONIMO PACIENTE: MARCO ANTONIO JERONIMO AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 22ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 1º/7/2021. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0719810-16.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR SOARES BARBOZA. Adv(s): DF17909 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0719810-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA PACIENTE: JULIO CESAR SOARES BARBOZA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO DF O paciente, que cumpre pena de 6 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, no regime semiaberto, por roubo circunstanciado por concurso de pessoas e corrupção de menores (duas vezes), pretende a progressão antecipada para o regime aberto. Sustenta que em 5.10.21 completa o requisito temporal para progressão para o regime aberto. E sua situação enquadra-se no art. 5º, III, da Resolução n. 62/2020 do CNJ. A MMA. Juíza da Vara de Execuções Penais do DF, ao examinar pedido de providências em decorrência da pandemia da Covid-19, observando a recomendação do CNJ n. 62, indeferiu pedido de progressão antecipada de regime prisional coletivo. A necessidade de análise individual de cada detento é ilegal, colocando a vida do paciente em risco, e privilegia aqueles que têm condições de constituir advogado particular. O habeas corpus não é a via adequada para exame da progressão de regime em sede de execução penal definitiva, tendo em vista a necessidade de se averiguar o preenchimento não somente de requisitos objetivos, mas também subjetivos, mediante produção e valoração de prova pelo juiz da execução (súmula n. 15 do Tribunal). Nesse sentido, julgado do Tribunal: ?Habeas Corpus. (...) Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Matérias que refogem ao âmbito estreito do habeas corpus e desafiam o recurso de agravo. Concessão da ordem de ofício. Ausência de flagrante ilegalidade ou manifesto constrangimento ilegal. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1296854, 07238524520208070000, Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 10/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Em virtude da situação atual decorrente da pandemia da Covid-19, o CNJ recomenda aos juízes das execuções penais que considerem as seguintes medidas: ?III ? concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução? (art. 5º da Recomendação 62, de 17.3.20). Ressalte-se que as recomendações do CNJ são orientações aos Tribunais e magistrados, que deverão ser examinadas caso a caso, observadas as peculiaridades e condições pessoais de cada preso. Consoante asseverou o eminente Ministro do e. STJ, Rogério Schietti Cruz, no habeas corpus coletivo n. 572428: ?O Conselho Nacional de Justiça, introduzido no sistema pátrio pela Emenda Constitucional n. 45/2004, possui as atribuições elencadas no art. 130-A da CF. O órgão não tem poder de legislar, de modo que suas recomendações não são impositivas. A Recomendação n. 62/2020 não é lei nem cria direitos ou obrigações; é somente um aconselhamento, vale dizer, um ato que conclama os juízes e os Tribunais a adotarem, com razoabilidade, medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (data da publicação 16/04/2020). A MMA. Juíza da Vara de Execuções Penais do DF, ao examinar pedido de providências em decorrência da pandemia da Covid-19, observando a recomendação do CNJ, indeferiu, em 2020, pedido de progressão antecipada de regime prisional coletivo e ordenou fosse feito levantamento de todos os processos cujo requisito objetivo para progressão do regime semiaberto para o aberto fosse atingido em 120 dias (autos n. 0401846-72.2020.8.07.0015). Em 1º.3.21, a MMA. Juíza autorizou, naqueles autos, o exame das progressões antecipadas do regime semiaberto para o aberto, para pessoas em cumprimento de pena recolhidas no sistema prisional que tenham previsão de alcance do requisito objetivo até o dia 30.6.21 (consulta ao Seeu). Segundo informa o impetrante, o paciente somente completa o requisito temporal para progressão em 5.10.21. E, como se disse, a juíza da VEP somente poderá examinar o pedido de progressão após ?(...) análise do requisito subjetivo e impedimentos relativos a decretos de prisão preventiva e, ainda, situações específicas que um decreto coletivo não poderia prever, tudo isso com o especial fim de não causar instabilidades à paz pública, já tão abalada? (ID 26672221, p. 15). Afirma o impetrante que ?a família e o impetrante já procuraram a defensoria pública para pleitear perante o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal a concessão de progressão de regime aberto antecipadamente ao paciente. Entretanto, a nobre Defensoria Pública, até a presente data, quedou-se inerte?. Não consta decisão da Vara de Execuções Penais sobre o pedido de progressão do paciente, que tem legitimidade para suscitar incidente de excesso de execução (art. 41, XIV e inciso III do art. 186, ambos da LEP). A constituição de advogado é dispensável para o paciente requerer a progressão do regime. O pedido deve ser feito, inicialmente, na Vara de Execuções Penais, pena de supressão de instância. Há, ainda, que se considerar que o atual momento, notadamente marcado pela pandemia da Covid-19, não pode levar a decisões precipitadas, pena de colocar em risco toda a coletividade. A situação dos presídios ganha especial relevância. Seguindo recomendações do governo federal, previstas na Portaria Interministerial 7, de 18.3.20, medidas sanitárias têm sido adotadas a fim de garantir a integridade física e minimizar o risco de transmissão da Covid-19 nas penitenciárias. Segundo informações prestadas, as visitas de familiares nas unidades prisionais, foram suspensas desde 12.3.20 para evitar, ao máximo, que o vírus circule no sistema prisional. E, desde então, diariamente é solicitado que a SESIPE e diretores das unidades prisionais comuniquem qualquer intercorrência que demande intervenção emergencial. E, em 20.3.20, a MMA. Juíza da Vara de Execuções Penais do DF suspendeu, cautelarmente e de forma excepcional, as saídas de presos do sistema prisional, além de adotar outras medidas visando prevenir e combater os efeitos da propagação do novo coronavírus no sistema penitenciário do DF (<https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/vep-df-suspende-saidas-de-presos-e-reforca-atencao-a-detentos-idosos>, acessado em 23.6.2020). As medidas até então adotadas a todos que têm acesso à população carcerária, atendendo à recomendação de isolamento, são exatamente para evitar a propagação do vírus. Não se desconhece, outrossim, a recente decisão liminar do e. Min. Edson Fachin, proferida no Habeas Corpus coletivo n. 188820/DF, em que se determinou, em razão da situação gerada pela pandemia da Covid-19, avaliar-se a possibilidade de progressão antecipada para apenados que se encontrem no regime semiaberto, colocando-os em regime aberto na modalidade de prisão domiciliar. No entanto, o crime pelo qual condenado o paciente ? praticado com violência ou grave ameaça a pessoa ? não permite seja concedido o benefício, consoante, aliás, ressaltou o e. Ministro na decisão. O paciente não preenche os requisitos estabelecidos pelo e. Ministro, quais sejam, cometimento de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa e comprovação por relatório médico de que pertence ao grupo de risco para a Covid-19. Não há, pois, constrangimento ilegal nem risco à integridade física do paciente. Indefiro a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2021. Desembargador JAIR SOARES

3ª Turma Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO****23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 3TCR - (PERÍODO DE 29/07 ATÉ 05/08)**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS, Presidente da 3ª Turma Criminal, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, Presidente da 3ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, a partir do dia **29 de Julho de 2021 (Quinta-feira)**, a partir das 12h, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0701789-20.2020.8.07.0002
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	JOELCIO OLIMPIO ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Processo	0003704-74.2018.8.07.0016
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	DIELSON DA SILVA LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Processo	0704207-25.2020.8.07.0003
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	OTORROMERIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNIEURO
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO
Processo	0705096-68.2019.8.07.0017
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Medidas Protetivas (11984)
Polo Ativo	JOSINEI DE JESUS DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA

Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA
Processo	0704718-05.2020.8.07.0009
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	DOUGLAS DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES - DF30575-A LINDOMAR FRANCISCO LOPES - DF35358-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO
Processo	0702699-63.2019.8.07.0008
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	DOUGLAS DA CONCEICAO ARGONDIZZO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LUIZA MORATO BARRETO
Processo	0715282-36.2021.8.07.0000
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ADRIANO CESARIO DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	MILTON KOS NETO - DF38096-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0001607-02.2016.8.07.0007
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Apropriação indébita (3436)
Polo Ativo	CLEOMAR RODRIGUES FONSECA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELCIO GONCALVES DA SILVA - DF20397-A JOAO ANGELILDO JOSE ROCHA - DF9299-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA
Processo	0701206-77.2021.8.07.0009
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (9699)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	I. R. M. D. S.

Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0708410-61.2019.8.07.0004
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	D. J. I.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO - DF15559-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	FRANCISCO MARCOS BATISTA
Processo	0702451-70.2019.8.07.0017
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ALESON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA GOMES TRINDADE
Processo	0002038-85.2020.8.07.0010
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Prisão em flagrante (7929)
Polo Ativo	EDSON DA CONCEIÇÃO PASSOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACIPLAC
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS
Processo	0709765-06.2019.8.07.0005
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	VALDINAR FERREIRA BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712529-97.2021.8.07.0003
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Furto Qualificado (3417)

Polo Ativo	JOSE RAFAEL MACENA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0006056-27.2017.8.07.0020
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	JOSE ALVES OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0716528-67.2021.8.07.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	DIEGO AURELIO MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0014737-95.2017.8.07.0016
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Maus Tratos (10508) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	J. A. D. S. M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T. J. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA
Processo	0708248-17.2020.8.07.0009
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	VANILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0705266-21.2020.8.07.0012
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho

Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	TIAGO SANTINO DE JESUS CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA
Processo	0701115-84.2021.8.07.0009
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) (9676)
Polo Ativo	C. G. D. S. O. R. G. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANO PIFANO PONTES
Processo	0716793-69.2021.8.07.0000
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	GABRIEL MORAIS DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0715574-21.2021.8.07.0000
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	IGOR DE JESUS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0004764-59.2020.8.07.0001
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	LUCAS HENRIQUE MACEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO - DF55562-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI
Processo	0703140-31.2020.8.07.0001
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ESTEFANE PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0713939-30.2020.8.07.0003
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DANIEL CARDOSO MENDES
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DANIEL CARDOSO MENDES MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0723068-65.2020.8.07.0001
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ROGERIO PIERRE VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0724536-64.2020.8.07.0001
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	JOSENILTON CONCEICAO SAO PEDRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA GOMES TRINDADE
Processo	0008125-10.2018.8.07.0016
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	TAINA BRAUNA VAZ
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO ANDRES TOCCI
Processo	0705021-12.2021.8.07.0000
Número de ordem	29

Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Medidas Protetivas (11984)
Polo Ativo	DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILA ANDREIA RIBEIRO DA SILVA - DF57182-A
Polo Passivo	JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0717241-42.2021.8.07.0000
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	DIONIZIO CORREIA ALEXANDRE JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0002785-49.2017.8.07.0007
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DAVI RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA LOPES ROCHA
Processo	0716219-46.2021.8.07.0000
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	FELLIPE RODRIGO BARBOSA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0000030-33.2018.8.07.0002
Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	JAIRO ESPINOLA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Processo	0001302-46.2020.8.07.0017

Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Falsa identidade (3542) Desobediência (3572)
Polo Ativo	KELSON DOS SANTOS RIBEIRO LUIZ GUSTAVO DE BRITTO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL GUILHERME AGUIAR ALVES - DF43201-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA
Processo	0001379-28.2019.8.07.0005
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ANDERSON COSTA DE SOUSA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ANDERSON COSTA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0000023-59.2019.8.07.0017
Número de ordem	36
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MARLENO GERMANO MENDES DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA
Processo	0032140-98.2012.8.07.0001
Número de ordem	37
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (3618)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA JAIR RODRIGUES DA COSTA JOSE ALVARO RAMOS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO - DF12657-A
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO
Processo	0703830-06.2020.8.07.0019
Número de ordem	38
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Roubo qualificado (10851)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GABRIEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0708505-35.2021.8.07.0000
Número de ordem	39
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	GILSON MARINHO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0000333-51.2012.8.07.0004
Número de ordem	40
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Grave (5556)
Polo Ativo	PAULO HENRIQUE FELICIANO FAGUNDES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	CINTIA TIVES PADILHA
Processo	0728085-37.2020.8.07.0016
Número de ordem	41
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402)
Polo Ativo	MARIA DEANE SOUSA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO - DF58039-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN
Processo	0711631-21.2020.8.07.0003
Número de ordem	42
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	WILLIAN COSTA MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	EDIONI DA COSTA LIMA
Processo	0733669-33.2020.8.07.0001
Número de ordem	43
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	LUIZ CARLOS BRASIL CHAVES

Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO - DF57476-A REBECA ALVES RAMOS COSTA - DF57595-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	INTEGRA.TJDFT.JUS.BR
Processo	0704059-63.2020.8.07.0019
Número de ordem	44
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MAICON DOUGLAS DE MEDEIROS DANIEL SANTOS CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0718454-45.2019.8.07.0003
Número de ordem	45
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	SERGIO SILVA DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO PINTO OLIVEIRA
Processo	0720268-92.2019.8.07.0003
Número de ordem	46
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ALBERTO DAVID LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNIEURO
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO
Processo	0706437-68.2019.8.07.0005
Número de ordem	47
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0003542-28.2017.8.07.0012
Número de ordem	48
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem (3451)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CARLIANDRO BORGES DE SALES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0018428-12.2015.8.07.0009
Número de ordem	49
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	JOSE ILDEMARO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEIDER RODRIGUES FERNANDES - DF15472-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700429-80.2021.8.07.0013
Número de ordem	50
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (9859)
Polo Ativo	A. D. S. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	REDIVALDO DIAS BARBOSA
Processo	0000078-47.2018.8.07.0016
Número de ordem	51
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	RUY DUARTE LOBO FURTADO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Processo	0718706-86.2021.8.07.0000
Número de ordem	52
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	MARCOS WYLLYAM DE SOUSA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0716390-03.2021.8.07.0000
Número de ordem	53
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Interação com atividades externas (11387)

Polo Ativo	L. D. S. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. D. V. D. E. D. M. S. D. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0001237-76.2019.8.07.0020
Número de ordem	54
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	BRUNO LACERDA COUTINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0706582-57.2020.8.07.0016
Número de ordem	55
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	NATHAN BERNARDES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS MOREIRA CATARINO - DF23313-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA
Processo	0000914-07.2019.8.07.0009
Número de ordem	56
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	JOSE RUBENILSON SILVA LIMA JOSE RONYSSON SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	IARLEYS RODRIGUES NUNES - DF54161-A JUCELANO DA COSTA PASSOS - DF57954-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	SUZANE MONTEIRO COSTA FRUTEIRO
Processo	0012364-72.2013.8.07.0003
Número de ordem	57
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	MARCOS LOURENCO ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO OLIVEIRA DE CASTRO - DF58756-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCAS SALES DA COSTA
Processo	0011887-84.2015.8.07.0001
Número de ordem	58
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	C. E. D. C. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF53946-A ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF53905-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Processo	0730806-41.2019.8.07.0001
Número de ordem	59
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	BRUNO RODRIGUES CARNEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY
Processo	0003856-75.2020.8.07.0009
Número de ordem	60
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro (3465) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	J. A. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU - DF27827-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO
Processo	0728052-92.2020.8.07.0001
Número de ordem	61
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	JULIO CEZAR DA SILVA LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	HUMBERTO JOSE CARDOSO - DF12029-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	EVANDRO MOREIRA DA SILVA
Processo	0702413-76.2019.8.07.0011
Número de ordem	62
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra portadores de deficiência (11410)
Polo Ativo	RAQUEL ROCHA LUIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA - DF35232-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	ARAGONE NUNES FERNANDES
Processo	0003195-23.2016.8.07.0014
Número de ordem	63
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio

Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Apropriação indébita (3436)
Polo Ativo	RÉGINA LUCIA BATISTA VIANA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF49297-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	DELMA SANTOS RIBEIRO
Processo	0006463-79.2020.8.07.0003
Número de ordem	64
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	WALISSON LUCAS DA SILVA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DAILER PINHEIRO COSTA - DF37132-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0713462-13.2020.8.07.0001
Número de ordem	65
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	NAILTON DE OLIVEIRA SOUSA EDMILSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMERSON ALVES DOS SANTOS - DF45718-A JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO - DF41242-A EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA - DF46484-A EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF25713-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA CECILIA BATISTA CAMPOS
Processo	0005232-81.2015.8.07.0006
Número de ordem	66
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	JARDEON DIAS CARNEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO DA ROCHA LEE
Processo	0705979-93.2020.8.07.0012
Número de ordem	67
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	RICARDO DOS SANTOS MONICA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA

Processo	0702394-66.2020.8.07.0001
Número de ordem	68
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	SHEILA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0001337-58.2019.8.07.0011
Número de ordem	69
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	ANDERSON NERES DE ARRUDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - UPIS
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ARAGONE NUNES FERNANDES
Processo	0002301-09.2018.8.07.0004
Número de ordem	70
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Processo	0700029-75.2021.8.07.0010
Número de ordem	71
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	YURI MENDES CORDEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Processo	0708940-62.2019.8.07.0005
Número de ordem	72
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	FELIPE WESLEI DA COSTA VICTOR THAINA DE CASTRO SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL LARISSA MARIA LIMA FREITAS - DF59466-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ

Processo	0717447-56.2021.8.07.0000
Número de ordem	73
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	A. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0717436-27.2021.8.07.0000
Número de ordem	74
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	SILVAN DA SILVA FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0000487-14.2018.8.07.0019
Número de ordem	75
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	SAMIO RAFAEL RAMOS BISMARCK CESAR
Advogado(s) - Polo Ativo	RAMON SANTOS DE CASTRO - BA61978-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0703500-67.2019.8.07.0011
Número de ordem	76
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	C. R. D. S. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	BEN HUR VIZA
Processo	0003315-35.2017.8.07.0013
Número de ordem	77
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (art. 157) (9678)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	K. F. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700011-45.2021.8.07.0013
Número de ordem	78
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (9638) Análogo a Crime Tentado (9915)
Polo Ativo	R. G. P. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	REIVALDO DIAS BARBOSA
Processo	0738920-32.2020.8.07.0001
Número de ordem	79
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	VINICIUS LOURENCO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR - DF53517-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0716512-16.2021.8.07.0000
Número de ordem	80
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	KELLY KAROLINI CASTRO DE BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANA DIAS DA SILVA - DF46838-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0742392-41.2020.8.07.0001
Número de ordem	81
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	ANDRE COSTA ALVES FEITOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE FERREIRA DE BRITO
Processo	0004790-57.2020.8.07.0001
Número de ordem	82
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	CLECIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABRICIO CONSTANTINO DE MEDEIROS - RN13823-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA CECILIA BATISTA CAMPOS MARCIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Processo	0002633-03.2019.8.07.0016
Número de ordem	83
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Supressão de documento (3540) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MATHEUS PAULINO DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	JEAN CLEBER GARCIA FARIAS - DF31570-A JULIANA ARAUJO CARNEIRO - DF52517-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA CECILIA BATISTA CAMPOS
Processo	0005524-36.2019.8.07.0003
Número de ordem	84
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	ROGERIO CANDIDO VITORIANO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
Processo	0005114-45.2019.8.07.0013
Número de ordem	85
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (art. 155) (9675)
Polo Ativo	W. G. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ
Processo	0718177-67.2021.8.07.0000
Número de ordem	86
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Ausência de Fundamentação (10867)
Polo Ativo	J. R. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ALEXANDRE SILVA - DF40999-A
Polo Passivo	J. D. D. D. J. E. C. E. D. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0718386-36.2021.8.07.0000
Número de ordem	87
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Internação sem atividades externas (11388)
Polo Ativo	M. D. A. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO

Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0000163-47.2020.8.07.0021
Número de ordem	88
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	MATEUS SOUZA DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	EVANDRO MOREIRA DA SILVA
Processo	0005813-32.2020.8.07.0003
Número de ordem	89
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	GUSTAVO MARINHO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0005062-51.2020.8.07.0001
Número de ordem	90
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	MATEUS DA SILVA SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDO BRANDINI BARBAGALO
Processo	0002980-12.2018.8.07.0003
Número de ordem	91
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação Qualificada (5847)
Polo Ativo	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	SINVALINO MARIANO DA SILVA - DF14710-A BRUNO ALVES BARBOSA - DF64541-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	EDIONI DA COSTA LIMA
Processo	0000212-22.2018.8.07.0001
Número de ordem	92
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	LORANNY DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA

Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES
Processo	0714897-22.2020.8.07.0001
Número de ordem	93
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	LUIZ CARLOS BRASIL CHAVES
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO - DF57476-A REBECA ALVES RAMOS COSTA - DF57595-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0718793-73.2020.8.07.0001
Número de ordem	94
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	ANTONIO CARLOS FERREIRA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	AIMAR NERES DE MATOS
Processo	0707284-55.2019.8.07.0010
Número de ordem	95
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	GILIARDE CARDOSO MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Processo	0704003-84.2020.8.07.0001
Número de ordem	96
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	LUANA SIMOES MORAES
Advogado(s) - Polo Ativo	RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA - DF63416-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	NELSON FERREIRA JUNIOR

Processo	0005402-51.2018.8.07.0005
Número de ordem	97
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	IVANIL ALCIDES DE FREITAS XAVIER
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONNARDO LEMOS PRADO - GO44851-A ADELMO FELIX CAETANO - DF59089
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0720175-83.2020.8.07.0007
Número de ordem	98
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	WILLIAN ALECSANDER SALES RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA SOUSA CORREIA - DF48513-A KAREN CRISTINA MARQUES LIMA - DF64829-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNO ANTONIO DE SOUZA

Processo	0703583-73.2020.8.07.0003
Número de ordem	99
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo simples (10850)
Polo Ativo	P. H. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE

Processo	0700454-39.2020.8.07.0010
Número de ordem	100
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	GABRIEL QUADROS PEREIRA DANILO NUNES DE SOUZA ERISON ALVES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA

Brasília - DF, 25 de junho de 2021

BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0719670-79.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GABRIEL BRITO DA SILVA. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0719670-79.2021.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GABRIEL BRITO DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA em favor de GABRIEL BRITO DA SILVA, ora paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo do Tribunal do Júri de Ceilândia, que decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Foi proferida decisão, em 22/6/2021, na qual inadmitiu o habeas corpus, com fulcro no inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por configurar mera reiteração de impetração anterior. Na petição de ID 22672251, o impetrante interpôs agravo interno, com pedido de reconsideração da referida decisão. Alega o agravante que, ainda que fosse mera reiteração, o julgado anterior deu-se há mais de 120 dias, o que, por si só, justificaria nova impetração diante da inércia do juiz coator em agendar audiência. Aduz que, com o prazo de mais de 120 dias da decisão anterior e mais de 190 dias da prisão, por certo, nova impetração é direito do agravante, de modo que o Estado não pode obstar o acesso à justiça, quando se tem por ilegal a prisão. Salienta que a autoria discutida na ação penal não pode ser citada neste momento, pois ainda não teve instrução. Aponta a existência de fato novo, consistente na comprovação de que o agravante já pediu, por cinco vezes, a marcação da audiência e não foi atendido, sendo que a decisão que inadmitiu o writ está obstando o acesso do paciente à prestação jurisdicional. Requer a reconsideração da decisão para que o presente habeas corpus seja conhecido e seja julgado o seu mérito. Caso não seja deferido o pedido de reconsideração, requer que o recurso seja levado a julgamento pela Turma Julgadora. Decido. A análise dos requisitos ensejadores da prisão preventiva do paciente já foi objeto do Habeas Corpus n. 0701906-80.2021.8.07.0000, de minha relatoria, no qual a ordem restou denegada. Colho a ementa: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fumus commisi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada. (Acórdão 1318521, 07019068020218070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no PJe: 26/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A impetração, portanto, não merece ser conhecida neste ponto, pois se trata de reiteração do pedido anterior, conforme entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. I - Não se conhece da impetração que formula o mesmo pedido apreciado em habeas corpus anterior, sem a apresentação de fatos novos, por se tratar de mera reiteração. II - Recurso desprovido. (Acórdão 1323011, 07024186320218070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De outro lado, malgrado a petição inicial do presente habeas corpus seja quase cópia fiel a da impetração anterior, foram acrescentados alguns parágrafos, nos quais o paciente, de fato, aponta como fato novo o excesso de prazo na formação da culpa frente ao tempo de encarceramento cautelar do paciente. Alegou o impetrante que, na data de 11/06/2021, o paciente cumpre 180 dias de prisão, sendo que a defesa já realizou diversos pedidos para que fosse agendada audiência de instrução, ?no entanto, sem data ainda, pois o juízo coator não emite decisão para audiência, em que pese já ter posicionado pela marcação em 20/04/2021?. Diante da alegação de fato novo, referente ao excesso de prazo, DEFIRO o pedido de reconsideração para admitir, em parte, o habeas corpus, conhecendo-o tão somente quanto ao referido tema. Superada esta questão, analiso a liminar pleiteada. Quanto ao alegado excesso de prazo, somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configuraria, situação não verificada no caso dos autos. Em consulta ao andamento da Ação Penal n. 0719473-52.2020.8.07.0003, verifica-se que os autos aguardam a designação de audiência de instrução criminal. O MM. Juiz do Tribunal do Júri de Ceilândia, em 20/5/2021, reanalisou a prisão preventiva do paciente, mantendo-a. Quanto ao excesso de prazo, consignou que: ?Com relação aos requerimentos formulados pela Defesa, IDs 92117006, 89724217 e 86834247, importante salientar que, em virtude das medidas de contenção à pandemia covid-19, efetivadas pelas Autoridades Governamentais, pelo CNJ e também por este Tribunal, não foi possível a realização das audiências por cerca de seis meses, durante o ano de 2020, razão pela qual houve acúmulo na pauta de audiências, inclusive para processos com acusados presos. Convém mencionar, ainda, que este Juízo está seguindo as Instruções Normativas 03 e 04/2021, da Corregedoria deste TJDF, ressaltando-se que, para a realização de audiências por videoconferências, de acusados presos, foram disponibilizados, para este Juízo, apenas quatro dias em abril e quatro dias em maio/2021. Feitas tais considerações, oportunamente, designe-se data para a realização da instrução criminal.? Com efeito, o fato de estarmos em um contexto de pandemia foi o que motivou o retardo no trâmite processual, retardando este que não pode ser atribuído ao Poder Judiciário. A situação peculiar que estamos enfrentando atualmente (COVID-19) afetou o trâmite de diversos processos criminais, no entanto, trata-se de evento de força maior, que não poderia ter sido previsto, evitado ou impedido, sendo certo que não há qualquer desídia do Magistrado na condução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 24 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0720084-77.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DOUGLAS MACEDO. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. R: Juizo da 3 Vara de entorpecentes do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0720084-77.2021.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA PACIENTE: DOUGLAS MACEDO AUTORIDADE: JUIZO DA 3 VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA em favor de DOUGLAS MACEDO, preso preventivamente, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No presente writ, pleiteia a impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando, em suma, que o paciente ?era o responsável pelo auxílio nos tratamentos de seu tio, que sofre de esquizofrenia, conforme documento anexo, prestando ajuda à sua avó, já de idade avançada, e, também, já acometida por um câncer, não conseguindo, portanto, cuidar sozinha de seu filho, dividindo funções com o acusado?. Sustenta a inexistência de motivos que ensejem a manutenção da prisão preventiva do acusado, podendo ser aplicadas medidas cautelares alternativas, além da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP. Cita que a d. Juíza da VEP reconheceu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar humanitária a presa que, antes de seu recolhimento, era responsável pelos cuidados de seu irmão. Afirma que o paciente é réu primário, tem ocupação lícita e residência fixa, sendo que a segregação cautelar está ocasionando grande sofrimento para sua avó e para seu tio, este último portador de esquizofrenia, que depende do auxílio do paciente, em especial em momentos de rompantes de raiva. Salienta que a pena não pode passar da pessoa do condenado, sendo que, no caso, sequer tem pena imputada, mas seus reflexos já ultrapassam a figura do paciente, afetando, também, sua dinâmica familiar. Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, e,

subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Finalmente, pede a concessão da ordem de habeas corpus. Decido. Este é o terceiro habeas corpus impetrado em favor do paciente. Os requisitos da prisão preventiva do paciente já foram exaustivamente analisados no julgamento do Habeas Corpus n. 0712845-22.2021.8.07.0000, no qual a ordem restou denegada, por decisão unânime desta 3ª Turma Criminal. Colho a ementa: Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Apreensão de grande quantidade de cocaína (mais de 500g). Prisão preventiva. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada. (Acórdão 1340306, 07128452220218070000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 25/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Habeas Corpus n. 0716852-57.2021.8.07.0000 foi inadmitido por configurar mera reiteração da impetração anterior No presente habeas corpus, a impetrante requer a revogação da prisão preventiva de DOUGLAS, sob o argumento de que ele é imprescindível para os cuidados de seu tio, que sofre de esquizofrenia. Em um juízo de cognição sumária, entendo recomendável a preservação da situação de fato atualmente experimentada pelo paciente, porquanto aparentemente adequado o decreto da custódia cautelar. Em relação ao tio do paciente, embora conste dos autos documento que ateste ser ele portador de esquizofrenia ? CID F 20.5 (Formulário de encaminhamento da SES-DF - ID 26725654 - Pág. 5), não existe nos autos elementos que comprovem à saciedade que o tio e a avó de DOUGLAS necessitam de seus cuidados e de sua presença. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 24 de junho de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

EMENTA

N. 0702916-27.2019.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: KLEVERTON DE JESUS. Adv(s): DF44121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. A: REINALDIRO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF44121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÚMERO MÍNIMO DE INTEGRANTES NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Um decreto condenatório não pode ser lastreado somente em indícios ou meras suspeitas, exigindo provas que evidenciem certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos e sua autoria. 2. Afasta-se a condenação pelo delito de organização criminosa quando as provas dos autos não demonstram com a devida certeza que os réus participavam com estabilidade e permanência de um grupo organizado para a prática de crimes de estelionato. 3. Recursos conhecidos e providos, concedido efeito extensivo (art. 580, do CPP).

N. 0716799-10.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSIMAR ALVES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (COCAÍNA). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS ASSOCIADA À FILMAGEM DA AÇÃO DELITIVA, AO DEPOIMENTO DO USUÁRIO EM SEDE INQUISITORIAL E À CONFISSÃO DO ACUSADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, por meio de conjunto probatório sólido, não há falar em desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas. 2. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 3. Não há falar em absolvição do acusado pela incidência do princípio da insignificância, sob a alegação de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é ínfima. No caso, o acusado é portador de maus antecedentes e reincidente, razão pela qual o seu comportamento não pode ser considerado de reduzido grau de reprovabilidade. 4. A condição de usuário, por si só, não possui o condão de elidir a tese acusatória e de afastar a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que uma conduta não exclui a outra. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0004660-67.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BRUNO WESLEY ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILSON JOSÉ VILANOVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA, CRACK E ROHYPNOL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS ASSOCIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS IMPROCEDENTE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À NATUREZA DA DROGA. ELEVADO POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, por meio de conjunto probatório sólido, não há falar em absolvição ou em desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas. 2. As declarações prestadas por policiais, no exercício de suas funções, são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 3. O crime de tráfico de drogas constitui tipo misto alternativo. Uma vez comprovado que o agente praticou alguma das condutas enumeradas no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06, configurado está o delito. 4. A condição de usuário, por si só, não possui o condão de elidir a tese acusatória e de afastar a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que uma conduta não exclui a outra. 5. O elevado potencial ofensivo da substância transportada pelos acusados (crack) justifica a valoração negativa da circunstância relativa à natureza da droga. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702433-51.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCIANO DUARTE DE SOUSA. Adv(s): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 610 DO STF. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DA SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação pela prática do crime de latrocínio quando o acervo probatório é coeso na demonstração de que o acusado, a fim de subtrair a coisa, matou a vítima a golpes de faca. 2. Não há falar em desclassificação do crime de latrocínio para homicídio se as declarações firmes das testemunhas presenciais evidenciam que o acusado abordou a vítima com uma faca e exigiu o bem. 3. ?Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima?. Inteligência da súmula n. 610 do STF. 4. Pela teoria da actio libera in causa, o uso voluntário de substância entorpecente ou alcoólica antes do cometimento do crime não tem o condão de afastar, tampouco de mitigar a imputabilidade penal do réu. 5. Apelo conhecido e desprovido.

N. 0731429-08.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR INTERMÉDIO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. REJEIÇÃO. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE. CRIME PERMANENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS

NÃO PREENCHIDOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime de tráfico de drogas, na modalidade "guardar" e "ter em depósito", dentre outros verbos nucleares, tem caráter permanente; logo autorizada está a prisão em flagrante delito, nos termos do art. 303 do CPP, e, por conseguinte, a busca domiciliar, sem consentimento do morador ou determinação judicial, consoante disposto no art. 5º, XI, da CRFB. 2. Não se cogita de ilicitude da prova ou de irregularidade no flagrante quando se observa que o ingresso dos policiais na residência, na qual foram as drogas localizadas, foi motivado pela presença de fundadas suspeitas de estar o réu cometendo um delito. 3. As declarações prestadas por policiais, no exercício de suas funções, são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 4. As ações penais em curso podem ser utilizadas para formação da convicção de que o acusado se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar a incidência do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedentes do STJ. 5. Mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena ao acusado primário condenado à pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão. 6. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0700801-78.2020.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MATHEUS RURICK ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (POR QUATRO VEZES). MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. PLURALIDADE DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA MAJORANTE. INCREMENTO DA PENA EM 2/3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando as demais provas, sobretudo as declarações das vítimas, a confissão judicial do acusado e as imagens da ação delitiva captadas por sistema de monitoramento demonstram o emprego de arma de fogo. 2. Constitui ônus da defesa comprovar que a arma utilizada no crime é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de simulacro, arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. 3. Conforme preceito consubstanciado no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, no concurso de causas de aumento ou de diminuição, o juiz pode limitar-se a apenas um aumento ou uma diminuição, fazendo prevalecer, todavia, a causa que mais aumente ou diminua a pena. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0718773-51.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO VICTOR MARQUES GOMES. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de pedido anterior, nos termos do art. 89, inciso III, do RITJDFT. 2. Ordem não conhecida.

N. 0716059-21.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GILMAR RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. A: JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. COVID-19. GRUPO DE RISCO NÃO COMPROVADO RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A periculosidade concreta do agente, manifestada no cometimento do delito, bem como a reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, impõem a manutenção da custódia cautelar com vistas à preservação da ordem pública e da paz social. 2. Não havendo evidências de que o paciente integra grupo de risco e diante das medidas preventivas adotadas pelo sistema prisional, não há óbice para manutenção da segregação cautelar. 3. Ordem denegada.

N. 0711944-54.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDUARDO DOS SANTOS MORAES. Adv(s): DF50930 - MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA. A: MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PANDEMIA COVID-19. ORDEM DENEGADA. 1. Deve ser mantida a decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade do delito e na periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias do caso concreto. 2. Na espécie, as circunstâncias do caso concreto, o caráter interestadual do crime e a grande quantidade de droga apreendida evidenciam a periculosidade e caracterizam situação de risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo. 3. A constatação de excesso de prazo não observa regra aritmética rígida, tendo como cetro o princípio da razoável duração do processo, a ser aquilatado consoante as circunstâncias do caso, que podem, ou não, justificar uma maior dilação da marcha processual. Além disso, a ação penal teve curso regular até a deflagração do estado de emergência decorrente da pandemia do Covid-19. 4. A simples menção à pandemia do novo coronavírus, por si só, sem qualquer prova pré-constituída relacionada ao quadro atual de saúde do paciente, não autoriza a concessão de ordem de soltura. 5. Ordem denegada.

N. 0715493-72.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAPHAEL CAVALCANTI BORGES. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. A: WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DO FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PRÉVIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Existindo fundadas razões, aferidas de modo objetivo e prévio, esclarecidas pela autoridade policial, de maneira a indicar a situação de flagrante delito no interior do domicílio, não há que se falar em ilegalidade. 2. Mantém-se a prisão preventiva com a finalidade de preservar a ordem pública, se ainda persistem os motivos ensejadores da custódia, respaldados sobretudo pelo risco de reiteração delitiva evidenciado no caso concreto. 3. Ordem conhecida e denegada.

N. 0716964-26.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): GO21059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR. Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Crimes de estupro e de registro não autorizado da intimidade sexual (arts. 213 e 216-B, ambos do CP). Prisão preventiva. Periculum libertatis e fumus comissi delicti demonstrados. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes para garantir a integridade física e psíquica da vítima. Constrangimento ilegal não demonstrado. Impetração admitida; ordem denegada.

N. 0717338-42.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JEAN CARDOSO ROCHA. Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. A: NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO

NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP). Alegação de nulidade da prisão em flagrante. Superveniência de prisão preventiva. Novo título. Eventual nulidade superada. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública e periculosidade in concreto do paciente reincidente. COVID-19. Adoção de medidas preventivas à propagação da infecção no âmbito do sistema penitenciário do Distrito Federal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem Denegada.

N. 0718249-54.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE FERREIRA RODRIGUES JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Descumprimento reiterado pelo paciente de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima. Gravidade in concreto da conduta. Alegação defensiva de constrangimento ilegal não demonstrada. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. Impetração admitida; ordem denegada.

N. 0718787-35.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MANOEL JULIO DOS SANTOS. A: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Adv(s):. DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). Prisão Preventiva. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública e periculosidade in concreto do paciente. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem Denegada.

N. 0713368-34.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s):. DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Correta a decisão que deferiu medidas protetivas de proibição de aproximação e contato em favor da vítima, considerando a natureza jurídica da medida e o contexto encartado nos autos. 2. Ordem denegada.

N. 0717716-95.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s):. DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES IMPOSTO NOS LIMITES DA SÚMULA VINCULANTE 14. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Se a limitação de acesso do advogado aos autos do inquérito policial decorre da necessidade de preservar a efetividade de diligências ainda pendentes de cumprimento, não se verifica ofensa à garantia constitucional disciplinada na Súmula Vinculante nº 14. 2. É indispensável a existência de prova concreta de ameaça ao jus libertatis para se configure constrangimento ilegal que justifique a expedição de salvo-conduto. 3. Não ultrapassando as alegações do impetrante a esfera das conjecturas, não há que se falar em concessão preventiva da ordem de habeas corpus. 4. Ordem denegada.

N. 0718419-26.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VITOR JORDÃO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. 1. Não padece de ilegalidade a decisão que decreta a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias fáticas e em face do comportamento furtivo do paciente, que se encontra em local incerto e não sabido. 2. Ordem denegada.

N. 0716695-84.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ALCEMY SILVA PEREIRA. Adv(s):. DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. A: FÁBIO ALVES LEANDRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KARLA LIMA DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JÉSSICA DE SOUSA DEUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de estelionato. Legalidade da prisão preventiva já analisada em habeas corpus anterior. Excesso de prazo na formação da culpa não demonstrado. Instrução criminal regular e em andamento. Impossibilidade de incidência do art. 580 do CPP. Situação fático-processual diversa. Constrangimento ilegal não demonstrado. Denegada a ordem.

N. 0716442-96.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JONATHAS DE CERQUEIRA CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ISABELA CRISTINA LIMA NUNES. A: MATHEUS CESAR SIQUEIRA PEREIRA. Adv(s):. DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Pretensão de trancamento da ação penal em razão de suposta invasão de domicílio. Inocorrência. Crime permanente. Estado de flagrância. Fundadas razões da ocorrência do ilícito obtidas a partir de prévia apuração dos fatos noticiados à autoridade policial. Denúncias anônimas e apreensão de usuário que acabara de comprar entorpecentes em residência conhecida como ponto de drogas. Apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes. Revolvimento de matéria fática. Não cabimento na via estreita do habeas corpus. Writ admitido; ordem denegada.

N. 0001486-72.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ASLAN CASTRO. Adv(s):. DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ASLAN CASTRO. Adv(s):. DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO RÉU. CONFISSÃO. DOSIMETRIA. 1ª FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E TRANSPOSIÇÃO PARA A PRIMEIRA FASE. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO DE ACRÉSCIMO À PENA-BASE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. UM RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. OUTRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apenado não ostenta interesse recursal em buscar, em sede de apelação, providência já concedida na sentença, razão pela qual não se conhece desta parte do apelo. 2. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, não merece guarida a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas e por força do princípio in dubio pro reo. 3. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando aliada ao farto conjunto probatório produzido nos autos e apresenta reconhecimento firme e seguro do autor do crime. 4. Presentes duas ou mais causas especiais

de aumento de pena, permite-se o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, permanecendo as demais como causas configuradoras do tipo circunstanciado. 5. Decorre da aplicação do critério subjetivo-objetivo, adotado pela jurisprudência pátria, o acréscimo relativo à 1/8 (um oitavo) da quantidade de meses obtidos entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao crime, para cada circunstância judicial valorada negativamente na fixação da pena-base. 6. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações?". (HC n. 412.848/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/10/2019). 7. Mantém-se o regime inicial semiaberto, diante dos ditames do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, uma vez que a pena aplicada não é superior a 8 (oito) anos, o réu primário e desfavoráveis apenas as circunstâncias do crime. 8. Um recurso conhecido em parte e desprovido; outro apelo conhecido e parcialmente provido.

N. 0707826-39.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCAS BRITO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Existindo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime previsto no art. 306, § 1º, inciso II, do CTB, tendo os policiais responsáveis pela prisão em flagrante lavrado termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, não prospera o pedido de absolvição por insuficiência de provas. 2. Prática o crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/97 quem dirige veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. 3. "A verificação [da embriaguez ao volante] poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova?". Inteligência do art. 306, § 2º, do CTB. 4. Tanto o delito de embriaguez ao volante quanto o de dirigir sem habilitação são de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para a consumação. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0002624-62.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAPHAEL FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA ASCENDENTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E PELO ACERVO PROBATÓRIO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NÃO AFASTA A TICIPIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, ALÍNEA ?E?, DO CÓDIGO PENAL MANTIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE DE 1/6 (UM SEXTO). REGIME ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo o art. 563 do Código de Processo Penal, só se declara a nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, em consonância ao consagrado princípio pas de nullité sans grief, diante da demonstração concreta de prejuízo. 2. Inexiste nulidade na juntada da intimação do acusado, a respeito das medidas protetivas deferidas anteriormente, depois do encerramento da instrução probatória, pois resguardados o contraditório e a ampla defesa e não houve demonstração de efetivo prejuízo ao acusado. 3. Quando as provas existentes nos autos são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência contra ascendente, em contexto de violência doméstica, a condenação deve ser mantida, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas. 4. O bem jurídico tutelado no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, é a administração da justiça e, apenas indiretamente, a incolumidade da vítima. Trata-se de bem indisponível. O consentimento da vítima na aproximação do agressor não afasta a tipicidade do fato. 5. Em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, sobretudo quando corroboradas pelas demais provas coligadas nos autos. 6. Decorre da aplicação do critério subjetivo-objetivo, adotado pela jurisprudência pátria, o acréscimo relativo a 1/8 (um oitavo) à quantidade de meses obtidos entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao crime, para cada circunstância judicial valorada negativamente na fixação da pena-base. Precedentes. 7. A agravante do art. 61, inc. II, alínea ?e?, do Código Penal (violência contra ascendente), conjuntamente com o regime da Lei Maria da Penha, não gera bis in idem, pois não constitui circunstância elementar do crime, tampouco o qualifica. 8. Prevalece na jurisprudência a aplicação do critério que adota a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada atenuante/agravante reconhecida, exigindo-se motivação concreta e idônea para se aplicar fração superior. 9. Considerando que a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos, o acusado é primário e teve somente uma circunstância judicial valorada em seu desfavor, razoável a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0700754-55.2021.8.07.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO TENTADO. PLEITO DE RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. COVID-19. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE INOMINADA. TEORIA DA COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO SOCIAL E PESSOAL DO MENOR. VULNERABILIDADE. PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, REITERAÇÃO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso, como regra, será recebido apenas em seu efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo, quando demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao menor. Ausentes os requisitos legais, improcede o pleito de concessão do efeito suspensivo pretendido. 2. Não há falar em nulidade do feito, diante da realização de audiência por meio de videoconferência, uma vez não houve qualquer prejuízo à defesa, que teve contato prévio com o representado, além de o magistrado ter acompanhado em tempo real os depoimentos prestados e as expressões corporais dos envolvidos. A realização de audiências por meio de videoconferência decorre da necessidade de contenção da pandemia da COVID-19, aliada à garantia da continuidade da prestação jurisdicional, nos termos das Portarias Conjuntas n. 37/2020, 43/2020, 50/2020 e 52/2020 do TJDF, que disciplinam as recomendações ditas pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, a medida excepcional se mostra benéfica tanto para o adolescente, que fica protegido da desnecessária exposição ao vírus, quanto para a saúde pública e a prestação jurisdicional. Precedente do STJ, admitindo, na esfera da infância e da juventude, a realização de audiência por videoconferência (HC 580.480/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020). Preliminar rejeitada. 3. Estando comprovadas a autoria e a materialidade infracionais por meio de robustas provas, além da palavra da vítima, a qual foi corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, inclusive com a confissão do adolescente, deve ser imputada ao representado a prática de ato infracional análogo ao crime furto tentado. 4. O ato de confessar a infração, muito embora revele um lado positivo da personalidade do adolescente, não se presta a suavizar a medida socioeducativa que será escolhida, em especial quando outras circunstâncias não recomendarem a adoção de medida mais branda. 5. O princípio da coculpabilidade é instituído inaplicável às medidas socioeducativas, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prima pela função educacional, e não retributiva, característica do critério trifásico, presente no Direito Penal. 6. As medidas socioeducativas aplicadas em sede do direito da infância e da juventude não consistem em imposição de pena nem têm caráter retributivo ou punitivo. A sua principal finalidade é promover a recuperação e a ressocialização do adolescente em conflito com a lei. 7. Deve ser fixada a medida que melhor se adequa à natureza do ato infracional praticado e à situação de vulnerabilidade do infrator, para sua proteção. Assim, considerando as circunstâncias em que se

deram os fatos e as condições pessoais e sociais negativas do representado, demonstradas pelas passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação. 8. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0731585-93.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LEANDRO FIGUEREDO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VETOR CULPABILIDADE VALORADO NEGATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas pelo conjunto probatório a autoria e a materialidade delitiva pela prática do crime de furto tentado qualificado pelo concurso de pessoas, a condenação é medida que se impõe. 2. Mantém-se a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, quando demonstrado que o acusado praticou o crime enquanto estava foragido. 3. De acordo com o critério objetivo/subjetivo, o aumento da pena-base, para cada circunstância judicial desfavorável, deve ser fixado em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do respectivo tipo penal. Precedentes. 4. Na segunda fase da dosimetria da pena, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base, para cada agravante ou atenuante. 5. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0001004-73.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PEDRO HENRIQUE SILVA DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (DICLOROMETANO). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, por meio de conjunto probatório sólido e coerente, improcede o pleito de absolvição com base no princípio do in dubio pro reo ou por insuficiência de provas. 2. As declarações prestadas por policiais, no exercício de suas funções, são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0002448-58.2020.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LEONARDO ARAUJO GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, sobretudo quando corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos. 2. Ainda que a vítima tenha se mantido inerte diante da aproximação e do contato do réu, tal fato não revoga as medidas protetivas vigentes, tampouco afasta a tipicidade da conduta, pois se trata de crime contra a Administração da Justiça, cujo bem jurídico tutelado é indisponível, subsistindo o interesse público no cumprimento da ordem judicial. 3. Ao proferir a sentença condenatória, cumpre ao Juiz computar o tempo de prisão provisória para determinar o regime inicial de cumprimento de pena, conforme inteligência do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Estando preenchidos os requisitos legais, o abrandamento do regime prisional é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e provido em parte.

N. 0710412-45.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. ART. 4º, DA LEI Nº. 13.654/2018. USO DE FACA NO CRIME DE ROUBO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA SEM AGRAVAMENTO DA PENA DEFINITIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.654/2018, ocorrida em 24/04/2018, o emprego de arma imprópria no crime de roubo deixou de ser causa de aumento de pena, constituindo autêntica novatio legis in melius, que deve ser aplicada pelo Juízo da Execução Penal após a condenação. 2. Diante de condenação pela prática de roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, I, do CP), a aplicação da nova lei mais benéfica, com a exclusão da majorante, impõe a readequação da dosimetria. 3. Mesmo com o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma, o uso da faca deve ser valorado como circunstância judicial negativa na fixação da pena-base, por tornar a conduta do agente mais grave. 4. A readequação da dosimetria da pena, sem o seu agravamento, não constitui reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada. 5. Não pode o juízo da execução, de ofício, aumentar o número de dias-multa fixados na sentença condenatória, e por consequência, o valor total da pena pecuniária. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido.

N. 0711116-58.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATHEUS GONCALVES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENADO POR TENTATIVA DE ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 13.964/2019. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. LACUNA LEGAL. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A nova redação do art. 112, caput e incs. V e VII, Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 13.964/2019, estabelece como condição para a progressão de regime prisional no caso de condenado por delito hediondo e equiparado sem resultado morte, o resgate da fração de 40% (quarenta por cento) da pena para o apenado primário, e 60% (sessenta por cento) para o reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. 2. Diante da lacuna legal, para o condenado por estupro tentado, reincidente em delito comum (não hediondo ou equiparado), impõe-se aplicar o requisito temporal de 40% (quarenta por cento) do cumprimento da pena para fins de progressão prisional, percentual previsto ao primário sentenciado por crime hediondo ou equiparado (art. 112, inc. V, da LEP), por ser esta a hipótese que melhor se adequa à situação do apenado, sem lhe trazer prejuízo. 3. Agravo conhecido e desprovido.

CERTIDÃO

N. 0717759-32.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES. A: BRAZ JOSE DANTAS NETO. Adv(s):. G057035 - WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES. R: JUIZ DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0717759-32.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: WEVERSON NOGUEIRA GONCALVES PACIENTE: BRAZ JOSE DANTAS NETO AUTORIDADE: JUIZ DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 18ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/07/2021. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0717419-88.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): SP359208 - IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0717419-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MATHEUS MITSUMOTO IMPETRANTE: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 18ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/07/2021. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0718892-12.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS EDUARDO CLEITON PINTO. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. A: MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0718892-12.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: CARLOS EDUARDO CLEITON PINTO IMPETRANTE: MARCELO SA BARBOSA CANDIDO AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 18ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/07/2021. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0711931-55.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: GABRIEL MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. A: HELIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0711931-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: GABRIEL MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA, HELIO LOPES DOS SANTOS EMBARGADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 18ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/07/2021. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0702566-44.2021.8.07.0010 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: CAIO VICTOR DA SILVA ALVES. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A absolvição sumária somente é possível quando restar devidamente comprovada, sem nenhuma dúvida, alguma das causas que a autorizam. 2. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório. 3. Recurso conhecido e improvido.

N. 0710119-75.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: RAMOS BATISTA VIEIRA. Adv(s): DF51615 - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. ATIVIDADES EVENTUAIS FORA DA EMPRESA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O trabalho externo contribui de maneira relevante para os escopos da execução penal de reeducação e ressocialização do apenado, devendo ser autorizado sempre que satisfeitos os requisitos legais. 2. Cabe ao Estado o dever de fiscalizar o cumprimento do trabalho externo e, caso verificada a violação ao art. 37, parágrafo único, da LEP, a medida pode ser revogada a qualquer tempo. 3. Não havendo informações quanto à possibilidade de fiscalização satisfatória das atividades exercidas fora da empresa pelo agravado, inviável a autorização de trabalho externo. 4. Recurso de agravo conhecido e desprovido.

N. 0710404-68.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLON PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.964/2019. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. LACUNA LEGAL. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A nova redação do art. 112, caput e incs. VII e VIII, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 13.964/2019, estabelece como condição para a progressão de regime prisional o resgate da fração de 60% (sessenta por cento) da pena para o condenado reincidente na prática de delito hediondo ou equiparado e 70% (setenta por cento) para o reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte. 2. Diante da lacuna legal, para o condenado por crime de homicídio qualificado tentado, reincidente em delito comum, impõe-se aplicar o requisito temporal de 40% (quarenta por cento) da pena para fins de progressão prisional, percentual previsto ao primário sentenciado por crime hediondo ou equiparado (art. 112, inc. V, da LEP), por ser esta a hipótese que melhor se adequa à situação do apenado, sem lhe trazer prejuízo. 3. Seguindo o mesmo raciocínio, para o condenado por crime de homicídio qualificado, reincidente em delito comum, deve ser aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), requisito objetivo previsto ao primário sentenciado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte (art. 112, inc. VI, ?a?, da LEP). 4. Agravo conhecido e desprovido.

CERTIDÃO

N. 0002707-87.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JANDERSON LICINIO DA SILVA. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0002707-87.2019.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JANDERSON LICINIO DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0703230-36.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CLAUDIO DA SILVA ROSA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703230-36.2020.8.07.0002 Classe judicial:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLAUDIO DA SILVA ROSA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0000808-60.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANTONIO MACEDO LOPES NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não há que falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados escolhem uma das versões existentes, amparados em elementos do conjunto probatório. 2. Não extrapola a normalidade o fato de ter sido o delito cometido na presença de outras pessoas, sem a comprovação de que houve risco à integridade física de terceiros, não servindo tal fundamentação para agravar a pena. 3. Havendo duas ou mais qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, possível que uma seja utilizada para qualificar o crime, enquanto as remanescentes sirvam de subsídio para a valoração negativa de circunstâncias judiciais ou, ainda, para configurar agravante genérica na segunda etapa da dosimetria, quando expressamente prevista. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0703169-81.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GABRIEL RODRIGUES DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o pedido de desclassificação do crime de tráfico para a conduta descrita no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, quando existem provas nos autos suficientes a demonstrar que a droga apreendida se destinava ao comércio ilícito e não ao próprio consumo do réu. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante devem ser prestigiados, especialmente quando seguros e aliados a outros elementos de convicção, tal como a expressiva quantidade de droga encontrada e a apreensão de objetos usados para o tráfico. 3. Ações penais em curso, embora não possam ser consideradas para fins de antecedentes, podem servir como elemento de convicção no sentido de que o réu se dedica as atividades criminosas, impedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705278-54.2019.8.07.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s):. DF35441 - FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL SUFICIENTE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CP. BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos crimes praticados contra menor, os depoimentos harmônicos e seguros da vítima, corroborados pelas declarações dos informantes e demais elementos dos autos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, formam lastro probatório suficiente ao juízo condenatório. 2. Constitui evidente bis in idem a aplicação da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea h?, do Código Penal (delito praticado contra criança) no crime de estupro de vulnerável, na medida em que o tipo penal em si já é mais gravoso, a fim de garantir maior proteção legal às vítimas menores de 14 (catorze) anos de idade. 3. Noticiando os autos que o crime ocorreu ao menos em três ocasiões, razoável e proporcional a aplicação do aumento de pena na fração de 1/5 (um quinto) para a continuidade delitiva. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0012698-83.2016.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARIA FERNANDA SILVA SANTOS. Adv(s):. DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, quando a condenação está calcada em conjunto probatório coeso e harmônico, que aponta a ré como autora do delito. 2. Não configura participação de menor importância a conduta da agente que, com ajuste prévio, unidade de designios e divisão de tarefas, contribui de forma relevante para o sucesso da empreitada criminosa. 3. O enunciado da Súmula 231, do STJ, não viola os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade ou da dignidade da pessoa humana, na medida em que visa a resguardar a pena mínima estabelecida pelo legislador no preceito secundário da norma penal. 4. E possível, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar humanitária aos condenados em regime fechado e semiaberto, desde que evidenciada causa especial justificante, que deve ser avaliada pelo Juízo das Execuções Penais. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0732104-68.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MATEUS DIAS BATISTA. Adv(s):. DF50022 - CAIO LOBATO DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. DENÚNCIA ANÔNIMA CONFIRMADA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não prospera o pleito de absolvição por insuficiência de provas, quando o acervo probatório é harmônico ao comprovar a existência do crime de tráfico e a autoria imputada ao réu. 2. Os depoimentos dos policiais têm valor probatório e podem fundamentar o decreto condenatório, mormente quando uníssonos e produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além de confirmado pelos demais elementos de provas produzidos nos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705611-60.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GILBERTO RIBEIRO BORBA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. Constatado erro ou injustiça na aplicação da pena, impõe-se correção para patamar razoável e suficiente para prevenir e reprimir o crime. 2. Afasta-se a análise negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, quando não há fundamentação idônea. 3. Se a confissão espontânea, qualificada ou não, torna-se relevante para formar a convicção dos julgadores leigos, merece ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do CP. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0000380-75.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Crime de estupro tentado. Materialidade e autoria. Ausência de insurgência recursal. Pleito defensivo de desclassificação para o tipo previsto no art. 215-A do CP (crime de importunação sexual). Improcedência. Ato de libidinagem praticado contra a vítima de forma forçada e violenta, mediante contenção, toques intensos e invasivos. Condenação mantida. Dosimetria da pena. 2ª Fase. Atenuante da confissão espontânea presente. Pretensão de redução da pena intermediária aquém do mínimo legal. Improcedência. Observância das balizas previstas no art. 59 do CP e no preceito secundário do tipo penal incriminador. Súmula 231 do STJ. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0001696-80.2020.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSUE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como as declarações firmes e harmônicas da ofendida, corroboradas pelos demais elementos do conjunto probatório. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0721514-95.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALCREIDES SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEANDRO DE ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONCURSO DE AGENTES. LIAME SUBJETIVO E DIVISÃO DE TAREFAS. COAUTORIA RECONHECIDA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não cabe a absolvição por insuficiência de provas, quando a materialidade e a autoria se encontram sobejamente demonstradas pelo acervo probatório dos autos. 2. Para o reconhecimento da participação de menor importância, faz-se necessária a demonstração de que a contribuição do partícipe para a realização do fato típico foi insignificante ou mínima, o que não se verifica no caso, em que os réus praticaram a conduta típica em unidade de desígnios e divisão de tarefas para o sucesso da empreitada criminosa, sendo, portanto, coautores e não partícipes. 3. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada, na primeira fase da dosimetria, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para cada circunstância judicial desfavorável prevista no artigo 59, do Código Penal. No caso concreto, se mostra-se exacerbado o aumento da pena-base em 1 (um) ano por uma única circunstância judicial desfavorável. 4. Na terceira fase da dosimetria, havendo duas causas de aumento, a aplicação em fração superior ao mínimo exige fundamentação qualitativa, não podendo a pena ser aumentada acima de tal fração tão somente em razão do número de majorantes. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0704121-06.2020.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BRUNO FERREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prática de novo crime pelo réu, enquanto se encontrava em cumprimento de pena imposta por delito anterior, autoriza a valoração negativa de sua conduta social. Precedentes. 2. Na fixação da pena-base, mostra-se razoável e adequada a adoção do critério que considera o intervalo entre a pena máxima e a mínima cominada ao tipo, para definir o aumento devido em razão de cada circunstância judicial negativa. 3. Recurso conhecido e desprovido.

CERTIDÃO

N. 0707690-60.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EMERSON MONTES QUEIROZ. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707690-60.2020.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: EMERSON MONTES QUEIROZ APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0700446-55.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DIEGO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. READEQUAÇÃO PARA CONDUTA SOCIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O princípio da insignificância, no crime de furto, somente tem incidência quando reconhecida a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, o que não ocorre na espécie, onde o valor do bem subtraído é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo e o réu é multirreincidente. 2. A jurisprudência admite a valoração negativa da conduta social do réu que cometeu novo crime durante a execução da pena aplicada por crime anterior. Inexiste reformatio in pejus, quando há readequação das circunstâncias analisadas, sem agravamento da reprimenda. Precedentes. 3. Sendo o réu multirreincidente, o cálculo da pena deve levar à compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, em atenção aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0715187-31.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALEX MORAIS COSTEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA CORRETA. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Inviável a absolvição, quando a sentença condenatória está baseada em provas firmes e coesas, como as declarações dos policiais que efetuaram a prisão do réu, as quais estão em consonância com os demais elementos do acervo probatório. 2. Não cabe a desclassificação do delito de receptação para sua modalidade culposa, se comprovado que o réu tinha consciência de que o bem em seu poder era objeto de crime. 3. Sendo a pena inferior a 4 (quatro) anos e o réu reincidente, o regime inicial correto é o semiaberto. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CERTIDÃO

N. 0731292-89.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0731292-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0714047-81.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO VISANDO À ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mantém-se a absolvição do réu, quando a acusação não se desincumbiu satisfatoriamente de provar a existência do fato, restando o contexto probatório frágil e dúbio para a formação do juízo de certeza necessário para sustentar a decisão condenatória. 2. Não sendo possível, pelos subsídios processuais, a absolvição com base no inciso I (estar provada a inexistência do fato) do artigo 386 do CPP, correto o decreto absolutório com fulcro no inciso III (não haver prova da existência do fato) do mesmo artigo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718126-06.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOVIANO ALVES MATHIAS. Adv(s): DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO, DF54359 - TATIANE VALENTIM LORENCO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA CORRETA. ISENÇÃO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável a absolvição, se a sentença condenatória vem lastreada em declarações firmes e harmônicas da testemunha policial e dos informantes, corroboradas pelos demais elementos do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. 2. Mantém-se pena-base fixada, que observou os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. 3. Não há que se falar em redução da pena de multa em face da alegada hipossuficiência do réu, circunstância que pode apenas ensejar a suspensão do pagamento, a critério do Juízo das Execuções Penais. 4. O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado. 5. Recurso conhecido e desprovido.

CERTIDÃO

N. 0004979-35.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAO PEDRO DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0004979-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS CARNEIRO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0001125-30.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: VALTER CLARO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE EXTORSÃO. FALSA IDENTIDADE. DESACATO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUA ADEQUAÇÃO AO REGIME DE PENA. PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se os pedidos de revogação da prisão preventiva mantida na sentença condenatória ou sua adaptação ao regime semiaberto imposto na condenação já foram apreciados em sede de habeas corpus impetrado pela defesa, tais pleitos veiculados na apelação não merecem conhecimento. 2. Recurso não conhecido.

N. 0721975-95.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nas infrações penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, em regra praticadas sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância probatória, mormente quando os relatos colhidos na fase de inquérito e em juízo são harmônicos e coerentes, bem como se coadunam com o laudo pericial que confirma as lesões corporais. 2. Recurso conhecido e provido.

N. 0007616-27.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAO PAULO LIMA DA SILVA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os depoimentos dos policiais têm valor probante e podem fundamentar o decreto condenatório, mormente quando uníssonos e produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas tanto na primeira fase, para elevação da pena-base, quanto na terceira etapa, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Todavia, devem ser consideradas apenas em uma das fases, sob pena de bis in idem. Repercussão geral, STF (ARE 666334/RG). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0713839-57.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PAULO SERGIO LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS E PROVA DOCUMENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como as declarações firmes e harmônicas dos agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante, corroboradas pela prova documental. 2. Embora a sanção estabelecida seja inferior a 4 (quatro) anos, a condição de reincidente específico exige a fixação de regime inicial semiaberto. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0004797-49.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JHONNATAN GOMES ARAUJO. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA ANTE A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. APLICABILIDADE OBRIGATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade da prova, quando o ingresso dos agentes policiais no domicílio do réu decorreu de razoáveis indícios de situação de flagrância. Isto porque a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, na modalidade de manter em depósito, é condição que mitiga a inviolabilidade do domicílio, bem como a exigibilidade de mandado de busca e apreensão. 2. Os depoimentos dos policiais têm valor probatório e podem fundamentar

o decreto condenatório, mormente quando uníssonos e produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além de amparados pelos demais elementos de provas produzidos nos autos. 3. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado quando se observa que o réu responde a outras ações penais, ainda que em curso, pois demonstra que ele se dedica à atividade criminosa com habitualidade, portanto, não deve ser beneficiado com a causa de diminuição do tráfico privilegiado. 4. A pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal do crime de tráfico de drogas, sendo incabível sua exclusão ou diminuição abaixo do patamar legal, quando inexistentes causas de diminuição. 5. Recurso conhecido e improvido.

N. 0003460-77.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FABRICIANO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR REDUZIDO. 1. Remanescendo dúvidas quanto ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio in dubio pro reo. 2. Inviável o acolhimento de pleito absolutório quanto ao delito de ameaça, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como as declarações da vítima aliadas à prova testemunhal e documental. 3. Segundo a jurisprudência consolidada pelo STJ, em Recurso Especial representativo da controvérsia, em se tratando de crimes praticados em âmbito doméstico e familiar contra a mulher é viável fixar reparação a título de dano moral, contanto que haja pedido expresso, devendo a fixação levar em conta a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

N. 0716967-40.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DANNYEL ELIAS DA SILVA BOSE LIKER. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório por insuficiência de provas da autoria, quando a condenação vem lastreada em elementos firmes, notadamente nas declarações da vítima, testemunha policial e no laudo de perícia papiloscópica, os quais apontam o acusado como sendo o autor do delito. 2. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0001991-91.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PAULO ENRIK RIBEIRO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria, quando o acervo probatório é seguro em apontar o acusado como autor do delito. 2. Impossível a desclassificação do tipo penal de roubo o (art. 157, caput, do CP) para constrangimento ilegal (art. 146 do CP), evidenciado o especial fim de agir, de assenhoreamento definitivo da res, caracterizador do crime de roubo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705844-11.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LEANDRO MIRANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a pena inferior a 4 anos, mas em se tratando de réu reincidente, justifica-se o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b" do CP). 2. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando se trata de condenado reincidente. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0002766-11.2015.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANDRELINO RAIMUNDO SOUSA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não cabe a absolvição por insuficiência de provas, quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Os depoimentos de policiais merecem credibilidade e podem servir como elemento de convicção, especialmente quando estão em consonância com os demais elementos de prova e não há qualquer razão para se duvidar de sua veracidade. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715486-80.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAKUEYTI DANTAS DUTRA. Adv(s): DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA, DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. R: Juízo do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. PREENCHIDOS. SÚMULA 21 DO STJ. RÉU PRONUNCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O excesso de prazo não configura constrangimento ilegal se não decorre da demora injustificada na tramitação do feito. 2. De acordo com o enunciado 21 da Súmula do STJ, ?pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.? 3. Ordem denegada.

N. 0713746-87.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RICARDO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. A: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Para que seja decretada e mantida a prisão preventiva, faz-se necessário o preenchimento simultâneo do disposto nos artigos 312 e 313, III, do CPP. 2. A posterior revogação das medidas protetivas descumpridas não gera, por si só, a invalidade da prisão preventiva. 3. Violadas as medidas protetivas com a prática de novos delitos de violência doméstica, resta demonstrada a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública e proteção da vítima. 4. Ordem denegada.

N. 0716698-39.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KAUA RODRIGUES DOS SANTOS. A: DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. A: MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. PREENCHIDOS. PASSAGENS RECENTES PELA VIJ. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Revela-se regular a manutenção da prisão preventiva quando verificado perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pela periculosidade do agente e pelo

risco de reiteração delitiva. 2. Embora as passagens por ato infracional não configurem maus antecedentes, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que tais circunstâncias demonstram periculosidade concreta do paciente e o risco de escalada delitiva, evidenciando a necessidade da custódia cautelar como fundamento da garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada.

N. 0711970-52.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAFAEL NASCIMENTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO ROSA BRITO. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. ARTS. 312 E 313, CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO. 1. Não há violação ao princípio da isonomia quando a situação pessoal e processual do paciente é diferente da do réu citado a título de comparação, sendo que sua prisão preventiva encontra-se devidamente embasada na garantia da ordem pública, preenchendo os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada.

N. 0715810-70.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LARISSA VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAMELLA MARINHO DE JESUS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. BOA NOITE CINDERELA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. 1. Revela-se regular a manutenção da prisão preventiva quando verificado o perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pela gravidade em concreto da conduta, circunstâncias fáticas, periculosidade e recalitrância das agentes. 2. Verificada a reiteração delitiva e a gravidade da conduta, consistente em dopar as vítimas com substância entorpecente a fim de subtrair-lhes os pertences, a prisão preventiva mostra-se como o único meio hábil a garantir a tranquilidade social. 3. Ordem denegada.

N. 0713433-29.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JHONATA DA SILVA GOMES. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. A: ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. 1. Revela-se regular a manutenção da prisão preventiva quando verificado perigo à ordem pública devidamente evidenciado pela quantidade de entorpecente apreendido e pela reiteração delitiva do agente. 2. Ordem denegada.

N. 0716081-47.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: SERGIO RAMOS PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORES ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADOS NEGATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IGUAL PREPONDERÂNCIA. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas pelo conjunto probatório, inclusive com a confissão do acusado, a materialidade e a autoria delitiva pela prática do crime de furto, a condenação é medida que se impõe. 2. O réu já foi condenado definitivamente pela prática de crime anterior ao delito relatado nos autos; logo correta atribuição de nota negativa ao vetor antecedentes. 3. Mantém-se a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado que, além do prejuízo financeiro suportado pela vítima em face da subtração do seu computador, dezenas de outras pessoas foram afetadas pela perda de suas fichas clínicas e demais dados sobre os seus tratamentos odontológicos. 4. De acordo com o critério objetivo/subjetivo, o aumento da pena-base, para cada circunstância judicial desfavorável, deve ser fixado em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do respectivo tipo penal. Precedentes. 5. Precede-se à compensação integral da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, pois são circunstâncias igualmente preponderantes e inexistente, em tal hipótese, qualquer fator a ensejar a sobreposição de uma sobre a outra. Precedentes. 6. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0716381-41.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO ALVES RIBEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL OU DA AUTORIDADE POLICIAL. LEI Nº 13.964/2019. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu que a prisão cautelar não poderá ser decretada de ofício pelo Magistrado, dependendo de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, nos termos dos artigos 282 e 311 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida.

N. 0000867-37.2018.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CLAYTON MARQUES ARRUDA BERNARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO. PREJUÍZO DE GRANDE VULTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO EM UM OITAVO. REGIME INICIAL FECHADO. 1. A existência de sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por seguranças não afasta a causa de aumento da pena referente à prática durante o repouso noturno. 2. Se houve um prejuízo de grande vulto não apenas para a empresa concessionária vítima do furto, como também para a comunidade usuária do serviço, resta justificada a consideração negativa das consequências do crime. 3. Para o estabelecimento da quantidade da pena-base, o Código Penal determina que o julgador fixe o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dentro dos limites previstos abstratamente no tipo penal, tendo a jurisprudência firmado a orientação de se aplicar a fração imaginária de 1/8 (um oitavo) sobre a quantidade de pena encontrada entre as penas mínima e máxima do tipo penal incriminador para valorar cada circunstância judicial. 4. Em sendo o réu portador das circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de ter sido a pena definitiva fixada em quantum superior a 4 (quatro) anos de reclusão, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. 5. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0008529-03.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: SAMUEL VICTOR GOMES MORORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. VIÁVEL. 1. Não se mostra harmonioso e coeso o conjunto probatório coligido aos autos para formação da condenação, que deve fundamentar-se em provas inequívocas, de modo que a absolvição é medida que se impõe. 2. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0715647-90.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCAL XAVIER ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se ilegal a conversão de ofício, pelo Magistrado, da prisão em flagrante em preventiva, sem que haja requerimento ou representação de qualquer um dos legitimados pelo art. 311 do CPP. 2. Ordem concedida.

N. 0713737-28.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: THIAGO ROBSON FERNANDO COSTA MARQUES. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. A: EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZILÂNDIA -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DECRETO PRISIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. A necessidade de garantir a ordem pública está presente quando se verifica que o paciente, em situação de violência doméstica, atentou contra a vida de duas pessoas com o emprego de arma de fogo. 2. O fato de o paciente não ser reincidente e possuir residência fixa não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando preenchidos os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada.

N. 0711201-69.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: AILTON VERAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas agressões praticadas no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, tendo em vista a clandestinidade da conduta e a situação de fragilidade da vítima. 2. Fixada pena inferior a 4 (quatro) anos, tratando-se de réu reincidente, o regime inicial adequado é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. 3. Recurso conhecido e improvido.

N. 0720958-24.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIEL RABELO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RABELO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLUÇÃO MANTIDA. LESÃO CORPORAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se as declarações da ofendida se mostram contraditórias, a suscitar dúvida razoável sobre a ocorrência do crime de ameaça, a absolvição e medida que se impõe, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 2. Embora a sanção estabelecida seja inferior a 4 (quatro) anos, correto o estabelecimento de regime inicial semiaberto, se o réu é reincidente. 3. Apelações conhecidas e desprovidas.

N. 0715909-71.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOANIS PANTELIS GEORGALAS. Adv(s): DF53669 - INGRID BITTENCOURT BARROS BRASIL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PRISÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LAUDO DO IML. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR DO DIA MULTA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. 1. Para a configuração do crime de embriaguez ao volante, basta a condução do veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. 2. Não cabe a absolvição quando comprovado pela prova testemunhal e por exame pericial que o réu conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada por influência de álcool. 3. O depoimento da autoridade responsável pela prisão possui valor probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com outros elementos probatórios constantes dos autos. 4. O crime do art. 306 do CTB é delito formal e de perigo abstrato. Assim, a colisão provocada pelo agente na condução do veículo, após a ingestão de bebida alcoólica, autoriza a valoração desfavorável das circunstâncias do crime. 5. O valor do dia multa pode ser fixado acima do mínimo legal diante da situação econômica favorável do réu. 6. A suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor é decorrência legal da condenação do art. 306 do CTB, devendo ser fixada de forma proporcional à pena corporal. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0700874-11.2020.8.07.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF57966 - MICHELLE DAIANNE GUIMARAES. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRÍTICA INFUNDADA À DOSIMETRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação do réu quando a palavra da vítima se mostra coesa e segura quanto à prática do crime de assédio sexual e se encontra corroborada pelos demais elementos de prova coligidos aos autos. 2. Não se cogita de erro do tipo quando é instalada uma câmera no banheiro comum do núcleo familiar e o agente armazena imagens com cenas de nudez da sobrinha, cujas imagens foram replicadas em milhares de fotografias para uso em computador particular, sem qualquer autorização, ficando evidente o dolo exigido pelo tipo penal. 3. A dosimetria não merece censura quando fiel ao critério trifásico, com acréscimos proporcionais e nas menores medidas possíveis pela presença de agravantes e causa de aumento. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0009859-40.2015.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JEFERSON JUNQUEIRA CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA DESDE QUE CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECONHECIMENTO POR FOTO. IDENTIFICAÇÃO POR REDE SOCIAL. FALTA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA CERTIFICAÇÃO DA AUTORIA. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, desde que aliada ao conjunto de provas produzido nos autos. 2. Tendo em vista que a condenação criminal deve ser lastreada em certeza da ocorrência do crime e da autoria do réu na sua prática, a existência de dúvida deve sopesar a favor do réu. 3. Não se mostrando harmonioso e coeso o conjunto probatório coligido aos autos para formação da condenação, que deve fundamentar-se em provas inequívocas, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 4. Apelação conhecida e provida. Réu absolvido.

N. 0703552-50.2020.8.07.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: DENNIS WALLISSON ROCHA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. 1. Na pronúncia, o juiz precisa ter o convencimento acerca da existência do crime e indícios de autoria. Em caso

de dúvida, a decisão deve ser favorável à sociedade, ou seja, o acusado deve ser pronunciado com a devida submissão a júri popular. 2. A dúvida quanto à existência de eventual absorção, qualificadora ou circunstância atenuante, agravante, de causa de diminuição ou de aumento de pena deve ser apurada pelo Juízo competente, qual seja, o Júri. 3. Sendo o crime apurado doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, conforme previsão do art. 313, I, do CPP e inexistente alteração fática, deve a prisão preventiva ser mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702661-07.2021.8.07.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - A: WELLINGTON ALEXANDRE FREIRE RODRIGUES. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENOR. BENEFÍCIOS EXTERNOS. REALIZAÇÃO PRÉVIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO REFORMADA. 1. É possível a determinação de realização de exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo dos benefícios da execução da pena, desde que o julgador entenda necessário para formar seu convencimento, em atenção ao disposto na Súm. Vinculante 26, STF, e Súm. 439, STJ. 2. Não se mostra razoável aguardar a realização de exame criminológico para posterior análise de trabalho externo e saída temporária, a resultar no atraso do gozo dos benefícios, sem a existência de peculiaridades no caso concreto que justifiquem a realização da medida. 3. Recurso de agravo conhecido e parcialmente provido.

N. 0710271-26.2021.8.07.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - A: RAFAEL VINICIUS TORRES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO. INCABÍVEL A IDENTIFICAÇÃO POR FALTA DE CONDENAÇÃO. 1. O artigo 9º da LEP prevê a possibilidade de realização de identificação do perfil genético do condenado. 2. Tendo a sentença condenatória sido reformada em acórdão que absolveu o réu, incabível a realização da identificação genética. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0712074-44.2021.8.07.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - A: BENAIAS FARIAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO. VARA DE EXECUÇÕES PENAS. AUTORIZAÇÃO DE VISITA. SOBRINHA MENOR. INDEFERIMENTO DE VISITAÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. PREVALÊNCIA DO DIREITO DOS MENORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, constituindo importante instrumento viabilizador da ressocialização do preso/sentenciado. 2. O direito de visitas do preso, entretanto, deve ser sopesado com o preceito constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição da República e nos arts. 3º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Preponderância do direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade da criança e do adolescente ao direito de visitação do preso. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0711118-28.2021.8.07.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DA CRUZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Execução Penal. Recurso de Agravo do MPDFT. Progressão de regime. Reeducando reincidente não específico condenado pelo crime de tráfico de drogas. Pretensão de aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019. Acolhimento. Lei mais benéfica. Incidência do percentual de 40% previsto no art. 112, V, da LEP. Lacuna legislativa. Princípio do in dubio pro reo. Vedação da analogia in malam partem. Recurso conhecido e não provido.

N. 0710977-09.2021.8.07.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIO HENRIQUE GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Execução Penal. Recurso de Agravo do MPDFT. Progressão de regime. Reeducando reincidente não específico condenado pelo crime de tráfico de drogas. Pretensão de aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019. Acolhimento. Lei mais benéfica. Incidência do percentual de 40% previsto no art. 112, V, da LEP. Lacuna legislativa. Princípio do in dubio pro reo. Vedação da analogia in malam partem. Recurso conhecido e não provido.

N. 0711706-35.2021.8.07.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - A: REGINALDO NONATO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CRIMES HEDIONDO E COMUM. CONCURSO FORMAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) PARA O CRIME HEDIONDO E 1/6 (UM SEXTO) SOMENTE SOBRE O AUMENTO DA PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para fins de progressão de regime, no concurso formal entre crimes hediondo e comum, ou se aplica o concurso formal, fazendo incidir a fração mais gravosa para o total da pena unificada, ou se admite o afastamento da ficção criada pelo concurso formal, retornando-se ao cúmulo material com a incidência da fração correspondente a cada crime cometido, hediondo e comum, o que for mais benéfico ao apenado. 2. Improcede o pleito de fazer incidir a fração de 2/5 (dois quintos) no total da pena do crime hediondo e a fração de 1/6 (um sexto) tão somente sobre o aumento da pena decorrente do concurso formal. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0711518-42.2021.8.07.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - A: JUNIO VIRISSIMO GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF59347 - PRISCILA CRUZ SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENITENCIÁRIO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. ART. 123, II, DA LEP. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. 1. Não sendo preenchido o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena, conforme disposto no art. 123, II, da Lei de Execução Penal, inviável a concessão do benefício de saídas temporárias. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704643-08.2021.8.07.0016 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA, DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF54422 - TAINA ZILS. Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS, DF57176 - MONIQUE BIANCHI RAMOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INICIAL ACUSATÓRIA REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a decisão que indeferiu o processamento da queixa-crime, por falta de justa causa para a deflagração da ação penal, ante a ausência de lastro probatório mínimo dos fatos supostamente ofensivos à honra do querelante. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712071-89.2021.8.07.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL SOARES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PROGRESSÃO DE REGIME. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 13.964/2019.

REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. LACUNA LEGAL. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A nova redação do art. 112, caput e incs. V e VII, Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 13.964/2019, estabelece como condição para a progressão de regime prisional, no caso de condenado por delito hediondo e equiparado com resultado morte, o resgate da fração de 50% (cinquenta por cento) da pena para o apenado primário, e 70% (setenta por cento) para o reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte. 2. Diante da lacuna legal, para o condenado por homicídio qualificado consumado, reincidente em delito comum (não hediondo ou equiparado), impõe-se aplicar o requisito temporal de 50% (cinquenta por cento) do cumprimento da pena para fins de progressão prisional, percentual previsto ao primário sentenciado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte (art. 112, inc. VI, aliena ?a?, da LEP), por ser esta a hipótese que melhor se adequa à situação do apenado, sem lhe trazer prejuízo. 3. Agravo conhecido e desprovido.

N. 0000363-52.2018.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO QUANTUM DE MAJORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Constatado o equívoco no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de corrigir erro material em relação à quantidade de majoração da pena para cada circunstância judicial negativa. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença na integralidade.

N. 0706885-85.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: DENISE APRIGIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO. 1. O recurso integrativo dos embargos de declaração não se presta à reapreciação da causa, mas a sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, eventualmente podendo ocasionar o chamado efeito modificativo da decisão. 2. No caso, embora se verifique que, após a interposição do recurso de agravo, houve o transcurso do prazo prescricional desde a publicação do acórdão confirmatório da condenação, não há como reconhecer a prescrição executória, por meio dos embargos de declaração, se não há nos autos informações atualizadas sobre o início ou não do cumprimento da pena. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

CERTIDÃO

N. 0030750-93.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: NARA REIJANE QUEIROZ MELO. Adv(s): SP78180 - OLION ALVES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0030750-93.2012.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: NARA REIJANE QUEIROZ MELO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado pela Vara de origem, conforme determinação de id. n. 26440718. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

1ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0713079-04.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. Vistos etc. Consoante emerge do cotejo dos autos, o objeto deste agravo cingia-se à aferição da legitimidade da decisão que, nos autos da ação de guarda aviada pelo genitor da adolescente L. G. B. D. S. em desfavor da genitora, ora agravante, determinara o comparecimento da menor à audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 06/05/2021, uma vez que, consoante destacado na decisão que indeferira a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a pretensão alternativa, de extinção da ação de guarda mediante o reconhecimento da perda do objeto, não comportara conhecimento. Sucede que, indeferida a tutela recursal postulada, o evento fora realizado, consoante corroborado pelas partes[1], esvaziando o inconformismo que formulara a agravante. O havido e corroborado pelas partes repercute, portanto, neste agravo, deixando-o carente de objeto, prejudicando-o, notadamente porquanto o cerne da questão recursal, que cingia-se à aferição da possibilidade de não participação da filha das partes no ato judicial, restara prejudicado com a consumação do fato. Esteado nesses argumentos e lastreado no artigo 932, inciso III, do estatuto processual, nego conhecimento, ante a inequívoca evidência de que restara carente de objeto, portanto irreversivelmente prejudicado, ao vertente agravo de instrumento. Sem custas. Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria nos moldes legais de forma a viabilizar o arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 26122459 e ID Num. 26644644.

N. 0713632-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RUN SISTEMAS DIGITAIS LTDA - ME. Adv(s): GO45989 - AKSEL CANDIDO ARAUJO. R: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por Run Sistemas Digitais Ltda. ME, em face da decisão que, nos autos da ação de cobrança manejada em seu desfavor pela agravada ? Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. ?, reputada hígida sua citação, decretando sua revelia. Almeja a agravante a reforma do decisório arrostado, de forma que seja conferida regular tramitação ao processo, afastando-se o decreto de revelia. O instrumento está adequadamente aparelhado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por Run Sistemas Digitais Ltda. ME, em face da decisão que, nos autos da ação de cobrança manejada em seu desfavor pela agravada ? Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. ?, reputada hígida sua citação, decretando sua revelia. Almeja a agravante a reforma do decisório arrostado, de forma que seja conferida regular tramitação ao processo, afastando-se o decreto de revelia. Do alinhado afere-se que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que, no curso da ação subjacente manejada pela agravada em desfavor da agravante, decretara sua revelia, donde emerge que o inconformismo é manifestamente inadmissível. De conformidade com o procedimento que fora imprimido ao recurso de agravo pelo novo Código de Processo Civil, restara fixado que, em regra, será cabível agravo de instrumento somente nas hipóteses expressamente contempladas pela novel legislação. Ou seja, de forma a otimizar o procedimento e se consubstanciar em meio para se alcançar a rápida solução dos litígios, homenageando-se os princípios da efetividade, economia e celeridade processuais que estão amalgamados na gênese do processo como simples instrumento para realização do direito, a novel lei fixara rol taxativo das hipóteses que comportam agravo em face de decisões de natureza interlocutória proferidas no trânsito das ações de conhecimento. Consoante a nova regulação procedimental, somente será cabível doravante agravo nas hipóteses expressamente nomeadas pelo legislador, ante a inexistência de preclusão quanto às matérias resolvidas no ambiente do processo de conhecimento via de decisão interlocutória tornada impassível de devolução a reexame de imediato, o que encerra a salvaguarda correlata da irrecorribilidade, consoante se afere do regrado de forma textual pelo artigo 1.015 do estatuto processual vigente, verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? De acordo com o contemplado por aludido dispositivo, doravante somente será cabível a interposição do agravo de instrumento nas hipóteses expressamente apontadas ou em outros casos expressamente referidos em lei. Ou seja, a decisão que não se emoldura no enquadramento contemplado pelo preceito em tela não pode ser hostilizada via de agravo instrumento, elidindo a possibilidade de restar acobertada pela preclusão, mas prevenindo-se, contudo, que o decidido, não ensejando a germinação de danos graves ou de difícil reparação à parte, nem se inserindo nas hipóteses legalmente individualizadas, não se transmude em instrumento para turvar o equacionamento do conflito de interesses estabelecido e retardar a elucidação do direito material controvertido. Comentando aludido dispositivo legal, Nelson Nery Junior[1] pontuara que: ?O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandato de segurança e da correção parcial. (...) Contudo, não há dúvida de que o rol do CPC 1015 é taxativo e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva.? Assim é que, em consonância com o regime da recorribilidade das decisões interlocutórias estabelecido pelo novo estatuto processual, as decisões proferidas no ambiente do processo de conhecimento não alcançadas pelo artigo 1.015 do novo CPC não se sujeitam à preclusão, porquanto poderão ser reiteradas em sede de preliminar na apelação, ou nas contrarrazões, conforme preceituado pelo artigo 1.009, §1º, do novo estatuto processual, in verbis: ?Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.? Fica patente, pois, que aludida norma legal alterara o regime da preclusão temporal, porquanto, à exceção das hipóteses expressamente previstas no art. 1015 do novo Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias não serão recorríveis de imediato, mas apenas como preliminar do recurso de apelação interposto contra a sentença ou nas contrarrazões recursais. Comentando a questão, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha[2] pontuam o seguinte, in verbis: ?É possível, ainda, que o vencido interponha apelação apenas para atacar alguma interlocutória não agravável, deixando de recorrer da sentença. Não é incomum haver decisão interlocutória que tenha decidido uma questão preliminar ou prejudicial a outra questão resolvida ou decidida na sentença ? a decisão sobre algum pressuposto de admissibilidade do processo, por exemplo. Impugnada a decisão interlocutória, a sentença, mesmo irrecorrida, ficará sob condição suspensiva: o desprovisionamento ou não conhecimento da apelação contra a decisão interlocutória; se provida a apelação contra a decisão interlocutória, a sentença resolve-se; para que a sentença possa transitar em julgado, será preciso aguardar a solução a ser dada ao recurso contra a decisão interlocutória não agravável, enfim.? Alinhadas essas premissas instrumentárias com o objetivo de ser procedido o correto enquadramento da pretensão recursal veiculada ao legalmente prescrito, depura-se que o agravo em cotejo não se conforma com o regrado pelo dispositivo reproduzido de forma a ser autorizada sua interposição. Conforme pontuado, a decisão hostilizada resolvera questão processual que, versando sobre a ausência de apresentação de resposta pela agravante, por conseguinte sobre a incidência e amplitude dos efeitos da revelia sobre a matéria de fato, não fora contemplada no regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se amoldando, portanto, às hipóteses expressamente individualizadas, à medida que

dela não emerge lesão grave ou de difícil reparação à parte, e, por conseguinte, não está sujeita à preclusão temporal. A questão resolvida, em suma, é de caráter estritamente processual, não se enquadrando no rol fixado pelo artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, ensejando simplesmente o prosseguimento da ação principal sob a moldura que lhe fora delineada pela decisão arrostada, obstado o aperfeiçoamento da preclusão temporal recobrando a decisão que decretara a revelia da agravante e seu efeito de presumir como verdadeiras as alegações formuladas pelas agravadas na ação que manejarão. Destarte, dependendo do desate da ação, lhe sobejará o direito de, ante o previsto no artigo 1.009, § 1º, do novel estatuto processual, irresignar-se contra a decisão que decretara sua revelia. O mesmo entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados: ?CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IRRECORRÍVEL. CABIMENTO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. MAIS DE UM RÉU. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO CUMPRIDO. ARTIGOS 231 E 335 DO CPC. PUBLICAÇÃO DA JUNTADA. NÃO OBRIGATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o rol previsto para o manejo do recurso de Agravo de Instrumento passou a ser taxativo e, em decorrência desta interpretação, não se admite mais a sua interposição contra decisão que decretou a revelia. (...) 5. Ordem denegada.? (Acórdão nº 1154419, 07187432120188070000, Relator: GISELENE PINHEIRO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/02/2019, Publicado no DJE: 28/02/2019) ?AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Considera-se inadmissível agravo de instrumento interposto contra decisão que decreta a revelia e descreve as consequências jurídicas pertinentes, não incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, ao qual não se pode conferir interpretação extensiva. 2. O reconhecimento de manifesta inadmissibilidade do agravo interno pela unanimidade do colegiado autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. Condenação da agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.? (Acórdão nº 1139014, 07129682520188070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE: 06/12/2018) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. DECISÃO NÃO ELENCADE NO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO. I - O agravo de instrumento não pode ser utilizado para impugnar decisões que não estão elencadas no art. 1.015 do CPC, cujo rol é taxativo. II - A decretação da revelia não pode ser entendida como exclusão de litisconsorte, pois o agravante não deixou de integrar a relação processual em razão dos efeitos da revelia, que, ressalte-se, não são absolutos. III - Verificado que o agravo interno não suscita argumentos capazes de ilidir os fundamentos expendidos na decisão que não conheceu o agravo de instrumento, não se vislumbram razões para alterar o posicionamento firmado. IV - Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão nº 1113324, 07058457320188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 09/08/2018) Deve ser ressalvado, ademais, que, a despeito da afirmação, assiste-a o direito de participar da relação processual a partir do momento em que acorrera ao processo. Sobeeja, ademais, o fato de que o decidido não lhe irradia nenhum efeito material imediato, descartando-se a subsistência de hipótese que impacta risco de dano imediato irreparável ou de difícil reparação. Inviável, pois, que o decidido seja enquadrado no entendimento firmado pela Corte Superior ao interpretar o dispositivo que modula o cabimento do agravo de instrumento, pois ressalvava que somente será cabível fora das hipóteses contempladas em se afigurando viável de o resolvido provocar dano irreparável ou de difícil reparação ou impactar o resultado útil do processo, tornando inviável a admissibilidade do agravo com base na tese firmada pelo STJ no ambiente do REsp 1.704.520/MT. Ante essas nuances, o que se afigura conforme com a própria natureza da decisão arrostada é sua irrecorribilidade mediante agravo de instrumento, pois, elidida a preclusão recobrando a matéria, à agravante sobejará incólume o direito de, em eventual recurso de apelação, em caráter preliminar, insurgir-se contra aludido decisório, dependendo do desate da ação que é promovida em seu desfavor. Desses argumentos deflui, então, a certeza de que, não se enquadrando nas hipóteses expressamente contempladas pelo novo Código de Processo Civil, a decisão hostilizada não é passível de ser recorrida pela via do agravo de instrumento, ficando patente que o recurso é manifestamente inadmissível, devendo, então, ser-lhe negado conhecimento, consoante autoriza o artigo 932, inciso III, do estatuto processual vigente. Esteado nesses argumentos e no regrado pelo artigo 1.015 do estatuto processual vigente, patenteado que a decisão desafiada não se emoldura nas hipóteses expressamente contempladas por esse dispositivo, afigurando-se impassível de ser impugnada pela via do agravo de instrumento, nego conhecimento ao agravo, por afigurarem-se manifestamente inadmissíveis, conforme a autorização inserta no artigo 932, inciso III, do aludido instrumento processual. Custas pela agravante. Preclusa esta decisão e pagas as custas, proceda a Secretaria nos moldes legais de forma a viabilizar o arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Código Civil Comentado. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Editora: Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa, 2014, ? www.proview.thomsonreuters.com. [2] - Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, in Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. Revista de Processo, vol 241, São Paulo: RT, março/2015, p. 235.

N. 0719213-47.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIMAR DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DA CRUZ SOUZA. Adv(s): DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Lucimar da Silva Costa em face das decisões proferidas no curso do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor pelo agravado ? João da Cruz Souza. A primeira decisão guerreada rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença que formulara almejando o reconhecimento de excesso de execução decorrente do cômputo indevido no crédito executado de honorários advocatícios da fase executiva. O segundo provimento guerreado, de sua vez, nada provera quanto à impugnação à penhora que manejava objetivando a desconstituição da penhora da quantia de R\$1.287,99 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos e nove e nove centavos), que recaía sobre ativos financeiros de natureza salarial recolhidos em conta bancária de sua titularidade. A seu turno, objetiva a agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos das decisões vergastadas, e, afim, o reconhecimento da nulidade das decisões arrostadas, de forma a assegurar ao agravante prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, desconstituindo-se, por conseguinte, a penhora havida no curso procedimental. Como fundamentos passíveis de aparelharem a pretensão reformatória que veiculara, argumentara, em suma, que, em consonância com o título executivo, fora condenada ao pagamento, em favor do agravado, de indenização por lucros cessantes, no importe de R\$ 1.173,33 (um mil, cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) e, outrossim, indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sustentara que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, fora determinada sua intimação para pagamento pela via postal, via AR. Pontuara que, retornando o AR sem o devido cumprimento, fora determinada sua intimação por oficial de justiça, não havendo o ato se realizado, tendo em vista que não lograra o oficial de justiça acesso ao condomínio para realizar a diligência. Observara que, diante desses fatos, o Juízo reputara aperfeiçoada sua intimação acerca do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que é dever da parte manter atualizado seu endereço. Defendera que não foram esgotados os meios disponíveis para a sua intimação, de modo que não poderia ter sido considerada regularmente intimada sobre o cumprimento de sentença. Observara que ainda reside no local para o qual fora encaminhado o AR e realizada a diligência pelo oficial de justiça e, antes de se reputar aperfeiçoada a intimação, deveria o Juízo ter determinado a sua intimação por edital. Saliendara que, certificado o decurso do prazo para pagamento espontâneo do crédito executado e o manejo de impugnação, autorizara o Juízo o incremento do débito com honorários advocatícios da fase executiva e multa prevista no artigo 523, §2º, do estatuto processual. Esclarecera que a Defensoria Pública, que a patrocinava, logo após tomar ciência da realidade procedimental, apresentara impugnação ao cumprimento de sentença almejando o reconhecimento de excesso de execução decorrente do cômputo indevido no crédito executado de honorários advocatícios da fase executiva, tendo em vista ser agravante beneficiária da justiça gratuita. Registrara que, na ocasião, postulara a condenação do exequente, ora agravado, ao pagamento de honorários advocatícios por ter dado causa à impugnação. Ressaltara que a impugnação não fora sequer conhecida, sob o fundamento de que, conquanto regularmente intimada acerca da deflagração do cumprimento de sentença, antes mesmo da intimação da parte executada, a Defensoria Pública permanecera inerte. Pontuara que, sendo assistida pela Defensoria Pública, deveria ter sido promovida a intimação deo órgão para apresentar impugnação, após ter sido proferida decisão reputando a devedora intimada. Apontara que constitui prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal de todos os atos do processo

mediante carga, remessa ou meio eletrônico, na forma preconizada pelo artigo 89, inciso I da LC 80/1994 e artigo 5º, §5º da Lei 1.060/1950. Assinalara que, desse modo, qualquer prazo para manifestar-se nos autos somente poderia ter início após a regular intimação do Defensor Público legitimamente constituído, ficando patente que o Juízo do cumprimento de sentença incorrera em erro in procedendo ao deixar de intimar o órgão que a assiste. Realçara que, posteriormente, fora determinado o bloqueio, via Sisbajud, de eventual numerário recolhido na conta bancária de sua titularidade, e, consumado o bloqueio dos ativos localizados, conquanto tenha formulado impugnação tempestiva, o Juízo reputara preclusa a oportunidade para insurgir-se contra a penhora. Asseverara que, diferente do que assentara o provimento guerreado, não se aperfeiçoara a preclusão, porquanto, tão logo realizada a constrição judicial, aviara no prazo legal impugnação à penhora. Mencionara que trabalha como vendedora de produtos tupperware e a conta bancária na qual foram penhorados os ativos de sua titularidade é utilizada para receber depósitos realizados por seus clientes em pagamento aos produtos que revende. Consignara, assim, a natureza salarial da verba penhorada, circunstância que inviabiliza a constrição. Acentuara que, diante dessas circunstâncias, estando patente a plausibilidade do direito que vindica, a decisão devolvida a reexame afigura-se desprovida de sustentação, devendo, portanto, ser reformada, o que legitima, inclusive, estando a argumentação que alinhara revestida de verossimilhança, a concessão do provimento em sede de antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada. O instrumento se afigura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Lucimar da Silva Costa em face das decisões proferidas no curso do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor pelo agravado? João da Cruz Souza. A primeira decisão guerreada rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença que formulara almejando o reconhecimento de excesso de execução decorrente do cômputo indevido no crédito executado de honorários advocatícios da fase executiva. O segundo provimento guerreado, de sua vez, nada provera quanto à impugnação à penhora que manejava objetivando a desconstituição da penhora da quantia de R\$1.287,99 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), que recaía sobre ativos financeiros de natureza salarial recolhidos em conta bancária de sua titularidade. A seu turno, objetiva a agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos das decisões vergastadas, e, alfim, o reconhecimento da nulidade das decisões arrostadas, de forma a assegurar ao agravante prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, desconstituindo-se, por conseguinte, a penhora havida no curso procedimental. De acordo com o alinhado, o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade das decisões que rejeitaram a impugnação ao cumprimento de sentença e nada provera sobre a impugnação à penhora formulada pela agravante, sob o precípua fundamento de que as oportunidades para insurgir-se contra o executivo e a constrição judicial encontravam-se preclusas. Alinhadas essas premissas, afigura-se necessária, inicialmente, breve digressão a respeito dos atos praticados no curso processual, de modo a evitar o enleio trazido nas razões recursais. Do cotejo dos autos da ação principal apreende-se que o agravado aviara ação de conhecimento almejando a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais que teria experimentado em decorrência de acidente automobilístico. A agravante, durante a fase de conhecimento, fora patrocinada pela Defensoria Pública e, demais disso, lhe foram assegurados os benefícios da justiça gratuita, como retrata o dispositivo da sentença[1] que ora se transcreve, in verbis: ?Diante da recíproca sucumbência, condeno cada autor e ré ao pagamento das despesas e dos honorários, nas proporções de 73% e 27% respectivamente, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor total da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC. De todo modo, em relação a ambas as partes, fica suspensa a exigibilidade desses valores, em razão da gratuitidade de justiça de que gozam.? Deve ser registrado que a pretensão formulada pelo agravado fora acolhida e a agravante fora condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 1.173,33 (um mil, cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos, confira-se[2]: ?Assim, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 1.173,33 (mil cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês desde maio de 2017 (súmula 54 do STJ), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento (súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 11/4/2017 (súmula 54 do STJ).? Após o trânsito em julgado da sentença, deflagrara o agravado o respectivo cumprimento de sentença[3], almejando forrar-se com o crédito que lhe fora assegurado. O cumprimento de sentença fora recebido, como se infere do abaixo reproduzido[4]: ?Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica a parte devedora advertida no sentido de que o pagamento parcial do débito no interregno doravante assinalado enseja a incidência da penalidade pecuniária e dos honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, consoante dispõe o §2º do art. 523 do código de processo civil. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º desse regramento, mercê do qual deverá declarar o valor que reputa como devido e incontroverso, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Intimem-se.? Deve ser registrado que a Defensoria Pública fora regularmente intimada da aludida decisão, manifestando ciência[5], como retratara o abaixo reproduzido: ?Eg. Juízo, Ciente da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, aguarda a intimação da executada, porque patrocinada pela Defensoria Pública. Somente após a diligência processual, aguardo nova vista para eventual impugnação. Rafael Lemos do Rego Defensor Público do Distrito Federal? Salienta-se que o AR destinado à intimação do agravante acerca do cumprimento de sentença retornara sem cumprimento[6], e, outrossim, não lograra a oficial de justiça realizar sua intimação, pois não conseguira adentrar ao condomínio no qual reside. Confira-se o teor da certidão exarada[7]: ?Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 09/10/2020 às 17:01, dirigi-me à(ao) RUA DAS CORUJAS GLEBA ?B?, CHÁCARA 62-ST HAB PTE TERRA, TEL(61) 999991-3582/99342-3080 LOTE 03 NÚCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE (GAMA)BRASÍLIA-DF CEP 72426-045, onde NÃO PROCEDI À INTIMAÇÃO de LUCIMAR DA SILVACOSTA, 694.465.201-34, (61) 99991-3582 e (61) 99342-3080, pois não consegui acesso ao interior do condomínio indicado. Esclareço que se refere a condomínio fecha, sem porteiro ou interfone que possibilite a solicitação e entrada. Tentei contato a partir dos números indicados no mandado, mas ambos apresentaram-se indisponíveis para receber ligações. Nesse sentido, retornei nos dias 27/11/2020, às 16h23, e às 19h40, mas obtive o mesmo resultado. Diante da ausência de meios de acesso ao local, devolvo o r. mandado.? Diante do certificado pela oficial de justiça, o Juízo do cumprimento de sentença proferira decisão reputando regularmente intimada a agravante, na forma prevista no artigo 513, §3º do estatuto processual, e determinara à secretaria que certificasse eventual transcurso do prazo para pagamento espontâneo do crédito executado. É que o se infere da decisão que ora se reproduz[8]: ?Comparecendo aos autos, compete a parte executada manter atualizado seu endereço, nos termos do art. 77, V do código de processo civil, que dispõe como dever das partes, dentre outros, ?declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva?. Outrossim, o mandado já foi expedido com o deferimento para realização da diligência em horário especial, esclarecendo o oficial de justiça que não foi atendido. Diante de todo o exposto, e com fundamento no acima esposado, considero intimado o devedor desde a intimação por Oficial de Justiça, conforme previsto no art. 513, §3º do Código de Processo Civil o qual considera realizada a intimação quando o devedor tiver mudado de endereço sem prévia comunicação do juízo. Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo e, decorrido este, intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada do débito.? Conforme se infere dos autos do cumprimento de sentença, após o transcurso do prazo para a agravante satisfazer espontaneamente o crédito executado e apresentar impugnação ao cumprimento de sentença[9], o agravado informara o valor atualizado da obrigação exequenda, acrescido do valor correspondente a honorários advocatícios e a multa do artigo 523, §2º, do CPC e postulara a realização de pesquisa de patrimônio penhorável de titularidade da agravante via sistema Bacenjud, Renajud, Sisbajud, e RIDFT[10], o que fora acolhido pelo Juízo[11]. Aludida pesquisa resultara

no bloqueio da quantia de R\$1.201,50 (um mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos), localizada na conta bancária de titularidade da agravante mantida junto ao Banco Santander[12]. Determinada a intimação da agravante para manifestar-se sobre a penhora[13], a Defensoria Pública postulou o chamamento do feito à ordem[14], apontando que não fora intimada da decisão que deflagrara o prazo para apresentação de impugnação, ocasião em que (i) apontara excesso de execução decorrente do cômputo indevido no crédito executado de honorários advocatícios da fase executiva, diante da gratuidade judiciária assegurada à agravante; (ii) e postulou a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios por ter dado causa à impugnação. Adviera, em seguida, a primeira decisão guerreada[15], que rejeitou a impugnação nos termos abaixo transcritos: ?Cuida-se de impugnação à penhora manejada por LUCIMAR DA SILVA COSTA. Consoante se observa, fora instaurada a vertente fase de cumprimento de sentença pelo credor com o escopo de receber o valor integralizado de R\$ 11.326,82 (onze mil e trezentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). A parte executada fora reputada devidamente intimada, decisão de Id. 80720474, haja vista que não atualizara seu endereço nos autos, conforme preceitos esculpidos pelo art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para ofertar impugnação, este Juízo deferiu a pesquisa de ativos financeiros em nome da executada, obtendo êxito parcial, Id. 89911273, oportunidade na qual a d. Defensoria Pública compareceu aos autos ofertando impugnação ao cumprimento de sentença, pugnano pela declaração de excesso de cobrança, uma vez que nos cálculos apresentados o exequente incluía os honorários da fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 943,90, todavia, sendo a executada beneficiária dos beneplácitos da justiça gratuita sua inclusão seria indevida, tendo, ainda, pugnado pela restituição dos valores penhorados, uma vez que não fora cientificada da decisão que reputara a executada intimada. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a d. Defensoria Pública, realmente, não fora intimada da decisão que reputara a parte executada intimada, a qual deflagrou o prazo para o adimplemento voluntário do débito, todavia, o fato não possui o condão de invalidar a penhora realizada, haja vista que este Juízo cumprira com o regramento legal esculpido no artigo 513, § 2º, inciso II, o qual preceitua que, em sendo o executado representado pela Defensoria Pública sua intimação se dará por carta com aviso de recebimento. A diligência fora renovada por oficial de justiça e restara infrutífera por desídia da executada, conforme consignado nos autos. Ademais não prospera o argumento tecido de que por não ter tido ciência da decisão que reputara a executada intimada, os valores bloqueados deveriam ser restituídos, porquanto, conforme é possível verificar, a d. Defensoria Pública fora cientificada do início da fase executiva, manifestação de Id. 41664459, todavia, não ofertara a impugnação devida ao argumento de que iria aguardar a intimação da executada. Calha consignar, que o comportamento exercido não encontra guarida no ordenamento jurídico, haja vista que lhe fora oportunizado tomar as medidas que reputasse pertinentes, inclusive, atacar qualquer pedido formulado no petitório que deflagrou a fase executória e por iniciativa própria mantivera-se inerte. Assim, não há como se reconhecer a presente petição como impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista o transcurso do prazo para sua apresentação, Id. 88833657. Quanto à impugnação aos valores penhorados, devo salientar que, conforme já explanado, os argumentos externados pela Defensoria Pública, não possuem o condão de macular a constrição dos valores penhorados na conta bancária da requerida, haja vista que a executada compareceu aos autos para se irredimir contra a constrição havida, entretanto, não acostara aos autos qualquer meio de prova apto a substanciar que a verba conscrita esteja sob o manto da impenhorabilidade ou ainda, que valores bloqueados seriam para sua subsistência, ao revés, limitara-se a informar que a impenhorabilidade seria discutida no prazo legal. Cumpre alinhar que a parte executada teve oportunidade de expor todos os argumentos relacionados a impugnação à penhora no momento em que se manifestou nos autos, contudo, recusara-se, oportunidade em que se operou a preclusão consumativa, não havendo que se falar em novo prazo. Impende ressaltar, que a execução deve ser projetada no interesse do credor e será norteada por princípios dentre os quais se destaca o princípio da efetividade, segundo o qual deve predominar a prática de atos expropriatórios de bens do devedor, a fim de se alcançar a satisfação do direito do exequente e, de acordo com a dicção legal (art. 835, Código de Processo Civil), a penhora deve, preferencialmente, recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, como o caso dos autos. Por outro lado, quando do deslinde da ação executiva, deve-se observar também o princípio da menor onerosidade, de modo a respeitar tanto exequente quanto executado. Porém, não por isso deve-se deixar a satisfação do débito perseguido ao alvedrio do devedor, que, de acordo com o caso, pode solicitar ao juízo que efetuou a penhora a substituição desta, o que também não o fez a executada, pugnano tão somente pela liberação da penhora realizada, sem nomear outros bens passíveis de constrição, nem demonstrando esforço para satisfazer o crédito de modo menos gravoso. No que tange ao excesso de cobrança arguido pela executada, porquanto a parte exequente teria incluído nos cálculos apresentados a multa de honorários relativos à fase do cumprimento de sentença, no valor de R\$ 943,90, sendo que a parte requerida fora agraciada com os beneplácitos da justiça gratuita, é por essa razão o valor seria indevido, verifico que assiste razão à irredimção. Não se pode olvidar que deferidos os benefícios da gratuidade de justiça a parte requerida durante à fase de conhecimento, os mesmos devem ser estendidos à fase executiva até demonstração pela parte adversa da insubsistência dos fundamentos que levaram a sua concessão inicial. Nesse sentido, deve a parte exequente decotar da planilha apresentada o valor referido, porquanto inviável sua exigibilidade, haja vista que a referida verba restara suspensa. Contudo, cumpre ressaltar que houve excesso de cobrança, mas não dos valores penhorados, haja vista que o valor bloqueado não atingira a integralidade do débito. Diante do exposto, não havendo prova bastante no sentido de que os valores penhorados, via SISBAJUD, estariam acobertados pelo manto da impenhorabilidade, não há como cogitar da ilegalidade da constrição efetivada nos autos, com o que rejeito a impugnação. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor da importância expropriada. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito apresentando planilha atualizada do débito, nos termos da presente decisão, bem como para indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. ? Assinala-se que, diante dessa resolução, a agravante formulou impugnação à penhora[16], postulando a desconstituição da penhora incidente sobre numerário recolhido em sua conta bancária, por se tratar de ?valores referentes ao seu salário como vendedora de tupperware, destinados ao seu sustento e de sua família, como o pagamento do aluguel onde residem, despesa com alimentação, dentre outros, importantes à sua subsistência[17].? Em seguida, fora proferida a segunda decisão guerreada[18], que nada provera quanto à impugnação à penhora, confira-se: ?Nada a prover quanto à petição de id 91339442, tendo em vista a preclusão, sendo ao juízo vedado apreciar a impugnação à penhora que versou sobre a falta de alegação de que os valores não estavam amparados pela impenhorabilidade, inovando após a decisão, sobre a matéria, o que é vedado pelo art. 505 do CPC. Ademais, o documento de id 91350397 não atesta a natureza alimentar da verba penhorada, já que a nota fiscal de aquisição de ?tupperware? não comprova que a verba penhorada tem natureza salarial por ser produto das vendas daquela. Assim sendo, preclusa a decisão de id 90824540, expeça-se conforme determinado. A fim de conferir agilidade a presente execução, bem como em atenção ao pedido contido na petição da parte exequente, expeça-se mandado de verificação, penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação a ser cumprido no endereço da parte executada ou em outro indicado pelo exequente, observando-se quanto à ressalva legal acerca da impenhorabilidade assegurada no art. 833 do diploma processual vigente. Realizada e formalizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado, prosseguindo-se com a sua avaliação. Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, pessoalmente, ou por seu advogado constituído nos autos, nos moldes do art. 841 e seguintes do código de processo civil. Não havendo êxito, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, bem como avaliar a suspensão da execução diante das diligências empreendidas sem êxito. ? Consignados os fatos e atos processuais havidos, ressoa impassível a ocorrência da nulidade processual suscitada pela agravante. É que, não logrando a oficial de justiça promover a intimação da agravante sobre o cumprimento de sentença, deveria o Juízo ter assegurado vista dos autos ao Defensor Público constituído para se manifestar sobre aludida circunstância, ainda que reputada consumada a intimação da parte assistida. Considerando que a agravante é assistida pela Defensoria Pública, assiste ao órgão a prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, consoante preceitua o artigo 5º, §5º, da Lei da Assistência Judiciária - Lei nº 1.060/1950[19]. Ante a prerrogativa que a assiste como forma de ser assegurado o pleno exercício do múnus que legalmente lhe é outorgado, a Defensoria Pública deveria necessariamente ter sido intimada pessoalmente para ter ciência de que não fora realizada a intimação da agravante sobre o cumprimento de sentença deflagrado em seu desfavor, o que não se verificara na espécie. Há que ser registrado que, em consonância com a certidão confeccionada pela oficial de justiça, em momento algum fora positivado que a agravante não residia no endereço constante dos autos. Com efeito, consta dos autos apenas que a serventúria da justiça não conseguira adentrar ao condomínio no qual reside a agravante. Destaca-se que o próprio agravado, diante desse fato, postulou a intimação

da agravante em horário especial, aduzindo que a agravante reside no endereço individualizado. Contudo, o Juízo sequer considerara essa manifestação e proferira decisão reputando a agravante intimada, na forma autorizada pelo art. 513, §3º do Código de Processo Civil. Merece ser destacado que, além de inobservada a ritualística procedimental, evidenciara a agravante que a lacuna implicará prejuízo à sua defesa, porquanto ensejará o incremento do débito com os encargos previstos no artigo 523, §2º, do estatuto processual e, demais disso, não lhe fora oportunizado refutar o ato de constricção judicial de seu patrimônio, no momento oportuno. Acentua-se, ainda, que a impugnação à penhora formulada pela agravante, ao menos nessa análise perfunctória, afigura-se tempestiva, não se inferindo a preclusão consumativa reconhecida pelo Juízo do cumprimento de sentença. É que, em consulta à aba de expedientes do PJe da ação principal, a certidão de intimação da agravante para se manifestar sobre o bloqueio de ativos em sua conta corrente fora datada de 30.04.2021 e o termo final fora fixado em 22.06.2021. De sua vez, a impugnação à penhora fora aviada na data de 12.05.2021, sobejando manifesta sua tempestividade, legitimando o seu conhecimento pelo Juízo do cumprimento de sentença. Nesse contexto, afiguram-se lastreadas as alegações formuladas pela agravante acerca da nulidade procedimental em que incorrera o Juízo do cumprimento de sentença, decorrente, precipuamente, da ausência de intimação da Defensoria Pública após a certidão originária da oficial de justiça positivando que não realizara sua intimação, e, outrossim, do reconhecimento da preclusão consumativa para formular a impugnação à penhora. A análise do inconformismo sob esse prisma demonstra, outrossim, a presença da plausibilidade do direito evocado pela agravante e o risco de lesão grave e de difícil reparação, porquanto ficara patente a ocorrência da nulidade procedimental. Assim, verificados os pressupostos, a tutela recursal de urgência reclamada pela agravante deve ser concedida, sendo forçoso reconhecer que os decisórios arrostados, confrontando com a relevante fundamentação aduzida, é capaz de lhe trazer prejuízo material de difícil ou incerta reparação, razão pela qual deve ser suspensa a decisão guerreada até que a questão em foco seja levada ao Colégio Revisor. Com lastro nos argumentos alinhados e esteado no artigo 1.019, inciso I, do estatuto processual, agrego ao agravo o efeito suspensivo postulado, suspendendo os efeitos da ilustrada decisão agravada e o trânsito do cumprimento de sentença até a resolução desse recurso, inclusive a movimentação do montante penhorado. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Expedida essa diligência, ao agravado para, querendo, contrariar o agravo no interregno legalmente assinado. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 23178842 - Pág. 5 (fl. 163) ? ação principal. [2] - ID Num. 23178842 - Pág. 5 (fl. 163) ? ação principal. [3] - ID Num. 40716757 - Pág. 1 (fl. 226) ? ação principal. [4] - ID Num. 40885167 - Pág. 1 (fl. 229) ? ação principal. [5] - ID Num. 41664459 - Pág. 1 (fl. 230) - ação principal. [6] - ID Num. 69415040 - Pág. 1 (fl. 239) - ação principal. [7] - ID Num. 78375226 - Pág. 1 (fl. 251) - ação principal. [8] - ID Num. 80720474 - Pág. 1 (fl. 256) ? ação principal. [9] - ID Num. 88833657 - Pág. 1 (fl. 257) ? ação principal. [10] - ID Num. 89035886 - Pág. 1/2 (fls. 258/259) ? ação principal. [11] - ID Num. 89212988 - Pág. 1/2 (fls. 262/263) ? ação principal. [12] - ID Num. 89911273 - Pág. 1 (fl. 269) ? ação principal. [13] - ID Num. 90357860 - Pág. 1 (fl. 272) ? ação principal. [14] - ID Num. 90665295 - Pág. 1/3 (fls. 282/285) ? ação principal. [15] - ID Num. 90824540 - Pág. 1/2 (fls. 286/287) ? ação principal. [16] - ID Num. 91339442 - Pág. 1/3 (fls. 290/293) ? ação principal. [17] - ID Num. 91339442 - Pág. 2 (fls. 291) ? ação principal. [18] - ID Num. 91714248 - Pág. 1 (fl. 302) ? ação principal. [19] - Lei nº 1.06/195, Art. 5º. § 5º ? Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.?

DESPACHO

N. 0706044-18.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ROSIANE GONZAGA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Consoante a disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, por consubstanciar o preparo um dos pressupostos objetivos da pretensão recursal, conforme estabelece o artigo 1.007, caput[1], combinado com artigo 1.017, § 1º[2], do novel estatuto processual. A seu turno, afere-se do cotejo destes autos que a apelante deixara de comprovar, no ato da interposição desse recurso, o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A seu turno, em conformidade com a nova regulação procedimental, detectada a incompletude da formatação do recurso por não estar acompanhado do comprovante do preparo, antes de lhe ser decretada a pena de deserção, deve ser assegurada à parte apelante a faculdade de acostar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, conforme rezam os artigos 1.007, § 4º[3], combinado com o artigo 932, parágrafo único[4], daquele mesmo estatuto codificado, ou exiba comprovante que ateste que lhe fora assegurada a gratuidade de justiça. Destarte, considerando que o apelo que aviara não fora preparado, porquanto não exibida a guia correlata, assinalo à apelante, em atenção à nova regulação procedimental, o prazo de 05 (cinco) dias para comprová-lo mediante a exibição do comprovante do preparo, ressalvado que, não tendo sido consumado o preparo até a data do aviamento do recurso, deve ser realizado no correspondente ao dobro do importe originário, porquanto não consumado tempestivamente, sob pena de lhe ser negado seguimento com lastro na deserção. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] NCPC, ?Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. ? [2] NCPC, ?Art. 1.017 - § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. ? [3] NCPC, ?Art. 1.007, § 4º- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. ? [4] NCPC, ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

N. 0719521-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SALMA ANTONIO PEDROSO. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: CLAUDINEI LEITE DE MORAIS. Adv(s): DF18109 - MARCELO HONORATO FARIA. Vistos etc. Cotejando-se os autos, apura-se que a agravante formulara pedido de concessão das benesses da gratuidade de justiça, deixando de preparar o agravo que interpusera[1], consoante exige o artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Todavia, não colacionara aos autos documentos comprobatórios de sua alegada pobreza jurídica aptos a gerar o beneplácito da gratuidade. Diante desse fato e considerando que não fora, no transcurso da relação processual originária, agraciada com a benesse da gratuidade de justiça, não pode ser agraciada com o benefício em razão de simples postulação formulada sob essa forma, notadamente quando trouxera apenas sua alegação de hipossuficiência e não colacionara aos autos quaisquer outros documentos comprobatórios de sua alegada pobreza jurídica, aptos a legitimar o pedido e a concessão do beneplácito da gratuidade. Destarte, considerando que, fiada no benefício que reclamara, deixara de preparar o agravo que interpusera, e, ainda, que não há no instrumento processual substrato material para aferir sua atual capacidade econômica, assino-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para guarnecer os autos com os documentos comprobatórios de sua situação financeira hodierna e da ausência de lastro para suportar os emolumentos processuais, consubstanciados nos seus 03 (três) últimos contracheques e/ou sua última declaração de imposto de renda, de forma a ser aferido se pode, ou não, ser agraciada legitimamente com o benefício que postulava, ou, alternativamente, para que realize o preparo, que, agora, deverá ser realizado na forma dobrada. I. Brasília-DF, 22 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] ID 26601464.

N. 0708102-63.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NADIA BATISTA DE SOUZA FELICIANO. Adv(s): PI9419 - EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Vistos etc. Cotejando-se os autos, apura-se que a autora formulara, ao apelar, pedido de concessão das benesses da gratuidade de justiça, deixando de preparar o apelo que interpusera[1], consoante exige o artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Diante desse fato e considerando que não fora, no transcurso da relação processual originária, agraciada com a gratuidade de justiça, tendo, ao contrário, sido indeferido expressamente o pedido que formulara[2], não pode ser agraciada com a benesse em razão de simples postulação formulada sob essa forma, notadamente quando não colacionara aos autos documentos comprobatórios da sua alegada pobreza jurídica, aptos a legitimar o pedido e a concessão do beneplácito da gratuidade. Destarte, considerando que, fiada no benefício que reclamara, deixara de preparar o apelo que interpusera, e, ainda, que não há no instrumento processual substrato material para aferir sua atual capacidade econômica, assino-lhe o

prazo de 05 (cinco) dias para guarnecer os autos com os documentos comprobatórios de sua situação financeira atual e da ausência de lastro para suportar os emolumentos processuais, consubstanciados nos seus 03 (três) últimos contracheques e/ou sua última declaração de imposto de renda, acrescidos da aludida declaração de hipossuficiência, de forma a ser aferido se pode, ou não, ser agraciada legitimamente com o benefício que postulava, ou, alternativamente, para que realize o preparo, que, agora, deverá ser realizado na forma dobrada. I. Brasília-DF, 22 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] ID 26316074. [2] ID 26316071.

DECISÃO

N. 0719994-69.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF45491 - REGIS TELES TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0719994-69.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIENE LELIS GUEDES AGRAVADO: ALAIENE LELIS DA COSTA SANTOS, ALLONY ANACLETO FERREIRA SANTOS D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luciene Lelis Guedes contra decisão proferida nos autos da ação de regulamentação de visitas ajuizada em desfavor de Allony Anacleto Ferreira Santos e Alaiene Lelis da Costa Santos, em que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência no sentido de garantir o direito de convivência da avó materna com a neta J. L. S. (ID 26711368 ? p. 31). Em suas razões recursais, alega a agravante que, em virtude de desentendimento com os agravados (genro e filha), originário de problemas empresariais, houve uma ruptura total dos laços familiares, estando impedida de conviver com a filha do casal. Argumenta que o Judiciário não pode desconsiderar o fato de que desacordos comerciais no âmbito familiar podem destruir completamente o convívio entre avó e genitores, gerando, por conseguinte, problemas na relação avoenga. Ressalta que ninguém aciona a Justiça, principalmente em causas familiares, sem que tenha fundamento ou ao menos uma expectativa de direito. Discorre sobre o direito à convivência com a neta e sobre o perigo da demora, porquanto, considerando a tenra idade da menor, com quem mantinha contato diário, o afastamento por um tempo ainda maior poderá acarretar perdas inimagináveis. Cita jurisprudência sobre o tema. Acrescenta que sem acesso à neta, está impedida de acompanhar a integridade física e emocional da infante, situação que a coloca em risco. Requer a concessão da tutela antecipada recursal, garantindo-lhe o mínimo de contato com a neta. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. Preparo regular (ID 26711369 e ID 26711370). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de a imediata produção de efeitos da decisão causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. O direito de visitas visa garantir àquele que não tem a guarda da criança a oportunidade de com ela conviver e fortalecer o vínculo afetivo, proporcionando ao infante um desenvolvimento saudável, sendo que, desde a vigência da Lei 12.398/2011, esse direito passou a ser expressamente estendido aos avós. A propósito, confira-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AVOENGA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO AO DIREITO DE VISITAÇÃO EXISTENTE ENTRE AVÓS E NETOS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE MÁXIMA PROTEÇÃO AO MENOR. ANIMOSIDADE ENTRE PAIS E AVÓS. IRRELEVÂNCIA. EXAME DE VIABILIDADE DO PEDIDO QUE SE SUBMETE EXCLUSIVAMENTE A EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO OU PREJUÍZO AO MENOR. NETO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO PSÍQUICO QUE NÃO RECOMENDA A EXPOSIÇÃO A AMBIENTES DESEQUILIBRADOS, CONTURBADOS OU POTENCIALMENTE TRAUMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- Ação proposta em 28/11/2012. Recurso especial interposto em 23/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- O propósito recursal consiste em definir se, ao fundamento de se proteger integralmente e atender ao melhor interesse do menor, o direito de visita que busca promover a convivência entre os avós e os netos pode ser restringido ou, até mesmo, inteiramente suprimido. 3- O direito à visitação avoenga, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.398/2011, constitui-se em um direito que visa o fortalecimento e desenvolvimento da instituição familiar, admitindo restrições ou supressões, excepcionalmente, quando houver conflito a respeito de seu exercício, mediante a compatibilização de interesses que deverá ter como base e como ápice a proteção ao menor. 4- As eventuais desavenças existentes entre os avós e os pais do menor não são suficientes, por si só, para restringir ou suprimir o exercício do direito à visitação, devendo o exame acerca da viabilidade do pedido se limitar a existência de benefício ou de prejuízo ao próprio menor. 5- Na hipótese, tendo sido o menor diagnosticado com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, devidamente demonstrado por estudos psicossociais que atestam as suas especialíssimas condições psíquicas e que recomenda a sua não exposição a ambientes desequilibrados, a situações conturbadas ou a experiências traumáticas, sob pena de regressão em seu tratamento psicológico, descabe ao Poder Judiciário, em atenção ao melhor interesse do menor, impor a observância da regra que permite a visitação. 6- Recurso especial conhecido e provido, ficando o efeito suspensivo anteriormente deferido na MC 25315. (REsp 1573635/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifo nosso) In casu, os documentos acostados ao ID 26711368 ? p. 23/28 comprovam, de fato, a desavença entre os litigantes, especialmente entre a agravante e seu genro, motivada por suposto descumprimento negocial, uma vez que atuam no ramo de fornecimento de gás e estaria sofrendo grandes prejuízos provocados pela conduta desleal do agravado, dentre as quais suposta formação de cartel, culminando com denúncia formulada pela agravante junto à PRODECON para apuração de infração à ordem econômica perpetrada pelos agravados. Com efeito, em que pese a indubitável tensão entre as partes, com potencial para comprometer os laços familiares, tais documentos, principalmente a comunicação de ocorrência de injúria perante a autoridade policial, não demonstram o alegado impedimento de convívio com a neta. Ora, a relação negocial conturbada não obsta que avó e genitores, atentos ao melhor interesse da criança, acordem o regime de visitação. Em outras palavras: as desavenças entre a agravante e os agravados não implicam, por si só, a proibição de convívio com a neta. Consoante bem anotado pelo Ministério Público (ID 26711368 ? p. 21): (...) não foi apresentada qualquer prova do impedimento de visitação pelos requeridos, o que impede a concessão da medida pleiteada, antes de se oportunizar o contraditório e, com maiores elementos, analisar eventuais justificativas para a alegada restrição de visitas pela requerente, a fim de melhor resguardar os interesses da menor. Sendo assim, considerando, nesse momento processual, a escassez das provas trazidas pela agravante para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, faz-se necessária a observância do devido processo legal para a eventual definição de visitas. Aliás, não se constata o perigo da demora, porquanto não se sabe há quanto tempo perdura o suposto rompimento de contato da avó com a neta. Ademais, no que concerne à necessidade de acompanhar a integridade física e emocional da infante, cedo que constitui obrigação dos pais zelarem pelo bem estar da filha, inexistindo nos autos qualquer notícia de que os agravados estejam atuando de maneira negligente quanto à manutenção da integridade física, psíquica e moral da menor. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, à d. Procuradoria de Justiça (CPC, art. 178, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0713893-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADIMAR DOS PASSOS COIMBRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0713893-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADIMAR

DOS PASSOS COIMBRA AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADIMAR DOS PASSOS COIMBRA contra a decisão de ID 89236058 ? autos de origem, proferida no bojo do requerimento de tutela antecipada antecedente ajuizada em desfavor do BANCO J. SAFRA S.A, em que o d. juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, determinando a emenda da petição inicial para apresentar nova peça em versão única/consolidada, junto aos documentos indispensáveis à propositura da ação, prorrogando, na oportunidade, a análise do pedido de gratuidade de justiça. Em suas razões recursais (ID 25523742), o agravante pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, informando ser motorista e que auferir remuneração líquida de R\$2.010,96 (dois mil e dez reais e noventa e seis centavos). Ressalta que, de acordo com o artigo 99, §§2º e 3º a alegação de insuficiência presume-se verdadeira e somente poderá ser indeferida a justiça gratuita se houver elementos que evidenciem o contrário. No mérito, afirma que seu objetivo é a revisão de cláusulas contratuais, mas que, sem a cópia do pacto firmado para indicação precisa das previsões, esta se torna impossível. Entende que, em casos de documento necessário para a propositura da ação, pode ser requerido nos autos da ação de tutela antecipada antecedente o pedido para que tal documento seja apresentado e os pedidos contidos na peça inaugural aditados. Complementa que a ação se inicia com pedido de apresentação dos documentos para posteriormente ser a petição inicial aditada com os pedidos da ação de revisão contratual. Defende a inexigibilidade de prévia tentativa de solução administrativa do conflito, ressaltando que não conseguiu, sequer, a documentação pela via extrajudicial. Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso para que seja deferida a gratuidade de justiça pleiteada e, no mérito, a reforma da r. decisão hostilizada, para determinar o prosseguimento da ação, a fim de que seja deferida a tutela pleiteada, com a consequente intimação da parte requerida para apresentar os documentos solicitados na peça inaugural, e, posteriormente, seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para aditar a exordial. Sem preparo, ante o objeto recursal. Brevemente relatados, DECIDO. Como cediço, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, arrola entre os direitos fundamentais do cidadão o direito de ação, no qual há a garantia expressa de que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Ademais, a Constituição Federal não se limitou apenas a albergar tal direito em seu texto, pois, atenta à necessidade de universalização do direito de ação, consagrou ainda o direito à assistência judiciária integral e gratuita, garantindo aos hipossuficientes pleno acesso aos órgãos judicantes por meio da isenção do pagamento das despesas processuais, além da possibilidade de contar com a defesa técnica de seus interesses em juízo por pessoas e órgãos que prestem tais serviços gratuitamente, conforme disciplina do artigo 5º, inciso LXXIV. Até o advento do atual Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade de justiça foi regulada pela Lei nº 1.060/50, que dispunha acerca dos critérios para comprovação e deferimento de gratuidade de justiça àqueles que não pudessem arcar com os custos do processo. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 inaugurou-se uma nova disciplina a respeito da comprovação e concessão do benefício. Com efeito, o referido Estatuto de Ritos Processuais dispõe em seu artigo 98 que a ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. No que diz respeito à pessoa natural, existe uma presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de forma que basta a mera alegação do hipossuficiente para a concessão da gratuidade, dispensando-se a produção de provas, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Cabe asseverar, todavia, que tal presunção em favor da pessoa natural é relativa, já que se admite seja cessada por prova em contrário produzida pela parte adversa, podendo tal benefício ser negado, de ofício, pelo juiz, caso presentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente. Fato é que, de acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, não havendo provas bastantes a evidenciar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência econômico-financeira. No caso sob exame, ressalte-se que, em relação à questão, a decisão agravada limitou-se a consignar que o pedido de gratuidade de justiça seria analisado quando da adequada instrução do feito. Portanto, a presente análise valerá, exclusivamente, para o presente recurso. Conquanto o agravante sustente a necessidade de concessão da gratuidade de justiça a seu favor, de acordo com os elementos contidos nos autos, não se verifica a vivenciada situação de hipossuficiência econômico-financeira. De acordo com a última anotação contida em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), verifica-se que o agravante exerce profissão de motorista, cujo salário acordado, no ato da contratação era de R\$1.506,00 (mil quinhentos e seis reais), consoante documento de ID 25523744 - p. 8. Atualmente, com base no último comprovante de rendimentos apresentado (ID 25523745 - p. 2), observa-se que auferir, mensalmente, R\$3.021,17 (três mil, vinte e um reais e dezessete centavos) e, após os descontos legais, de R\$2.791,26 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e seis centavos). Embora se cogite eventual necessidade de deferimento do benefício, deve-se ter em mente que os rendimentos apontados não devem ser considerados isoladamente. Isso porque, como esclarece o agravante em sua inicial, foi celebrado contrato de financiamento com a agravada para aquisição de veículo automotor, sendo um Jeep Renegade Sport, ano 2015/2016, cujo pagamento seria realizado em 48 parcelas mensais, veículo incompatível com a alegação de pobreza. Após consulta ao sítio eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ? FINE[1], a todos disponível, foi verificado que o mencionado veículo, no corrente mês (junho de 2021), possui valor médio de R\$63.405,00 (sessenta e três mil quatrocentos e cinco reais). Dessarte, se considerado exclusivamente o referido valor, desprezando-se, ainda, as despesas bancárias, impostos de transação financeira devidos e juros relativos ao financiamento, conclui-se que o agravante teria assumido uma prestação de, no mínimo, R\$1.320,93 (mil, trezentos e vinte reais e noventa e três centavos), isto é, de quase metade de seus rendimentos líquidos mensais. Apesar de sustentar, genericamente, a vivência de dificuldades financeiras ligadas à atual situação econômica nacional, cabe considerar que sua profissão continua a mesma de 2014, ano de referência de sua última anotação profissional. Ainda de acordo com os documentos apresentados em sede recursal, ressaltam-se os extratos bancários de ID 25523747 ? págs. 1/3, em que há demonstração de inúmeras transações bancárias, cujas movimentações, somente nos meses de março e abril de 2021, ultrapassaram o montante de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que indica a existência de prováveis fontes de renda não mencionadas em seu recurso. Assim, como se vê, não está comprovada sua condição de hipossuficiência, sobretudo diante das movimentações bancárias e características da lide, o que autoriza o indeferimento do benefício. Nessa senda, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Diz a Constituição Federal que apenas os que comprovarem a situação de insuficiência de recursos fazem jus à assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIV), que tem por finalidade assegurar aos efetivamente necessitados os meios para a obtenção da tutela jurisdicional almejada. 2 - A simples declaração, com afirmação de hipossuficiência financeira (artigo 99, § 3º, CPC), não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Isso porque a presunção que dela decorre é meramente relativa (iuris tantum) e, como tal, não dispensa a necessária comprovação, por parte de quem alega, do fato presumido, o estado de insuficiência de recursos. 3 - Deve ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de Justiça quando os elementos de prova que instruem os autos, apreciados pelo Juiz em sua atividade perceptiva dos fatos da causa, infirmam a relativa presunção que decorre da declaração de hipossuficiência e, ao contrário dela, evidenciam a possibilidade de o petionário arcar com o custo econômico do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1247754, 07006279320208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) Nessa linha, não se vislumbra a ausência de condições econômicas a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sobretudo porque as custas, no Distrito Federal, são módicas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de junho de 2021. [1] <https://veiculos.fipe.org.br/> Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

ACÓRDÃO

N. 0707940-71.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODOLFO JOSE VITOR. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO

0707940-71.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) RODOLFO JOSE VITOR AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348353 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAUDE. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 8.688/93 E MP N. 560/94. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DISTRITAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, no AgR no RE 372.462-2/DF, julgado em 21/09/2004, reconheceu como autoaplicável aos servidores distritais a majoração das alíquotas, a título de contribuição previdenciária, previstas na Lei Federal n. 8.688/93 e na Medida Provisória n. 540/94, ante a permissão concedida pela Lei Distrital n. 119/90, desde que respeitado para a cobrança o período nonagesimal (CF, art. 150, § 6º), sem que isso tenha o condão de ofender a autonomia legislativa do ente distrital. 2. O título executivo coletivo se limita a determinar a restituição de valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, com substrato na Lei Federal n. 8.162/91, considerada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADI n. 790). Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando observada, para o cálculo da dívida em sede de cumprimento individual, a limitação temporal relativa à constitucionalidade da aplicação, no âmbito distrital, das alíquotas previstas na Lei Federal n. 8.688/93 e na Medida Provisória n. 540/94, devendo, pois, ser reconhecido o excesso da execução se inobservado tal período. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodolfo Jose Vitor contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada em face do Distrito Federal (Processo n. 0707454-66.2020.8.07.0018), em que o MM. Juízo a quo acolheu parcialmente a impugnação apresentada e, reconhecendo o excesso de execução alegado, adotou os cálculos indicados pelo agravado (ID 85428319 dos autos de origem). Em suas razões recursais, o agravante alega, em suma, a inexistência de excesso de execução no cumprimento de sentença, na medida em que o cálculo apresentado pelo exequente reflete aquilo que decidido na ação coletiva n. 000805-28.1993.8.07.0001, movida pelo SINDSAÚDE em substituição processual, acerca da inconstitucionalidade do aumento da contribuição previdenciária dos servidores distritais de 6% para 12%, por força do artigo 9º da Lei Federal n. 8.162/91. Assevera que não pode ser considerado como limite temporal para as restituições devidas aos servidores a Lei Federal n. 8.688/93 e a Medida Provisória n. 560/1994 (outubro de 1993), uma vez que, por não serem leis locais, não tiveram efeito imediato para estabelecer o percentual das contribuições previdenciárias no âmbito do Distrito Federal, em observância à repartição de competência constitucional, o que inclusive restou assentado pelo egrégio TJDF na ADIN 04/1997. Por outro lado, defende que o limitador temporal utilizado pelo agravante (julho de 1999), decorre da vigência da Lei Complementar Distrital n. 232, de julho de 1999, que reajustou legitimamente o percentual de recolhimento previdenciário a ser aplicado aos servidores distritais. Colaciona jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal da década de 90 para amparar a tese sobre a preponderância da autonomia legislativa distrital em face da legislação federal, defendendo que ? uma eventual mudança no entendimento jurisprudencial do STF após o trânsito em julgado do v. acórdão exequendo, acaso ocorra, não pode ser aplicada ao caso dos autos, já que não se pode retroagir entendimento jurisprudencial para revogar entendimento anterior?. Requer, ao final, a reforma da decisão para, rejeitando totalmente a impugnação, afastar o excesso de execução apontado pelo Distrito Federal, acolhendo-se, pois, os cálculos apresentados pelo agravante. Preparo regular (IDs 24135117 e 24135118). Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Contrarrazões ao ID 25012558, pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. A questão controvertida cinge-se em verificar a existência de excesso de execução, conforme apontado na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal, acolhida em parte pelo juízo a quo por meio da decisão ora recorrida. Em que pese o inconformismo, não assiste razão ao agravante. Cuida-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na ação ordinária n. 15.106/93 (PJE n. 000805-28.1993.8.07.0001), com trânsito em julgado em 13/04/1998 (ID 77170622, pg. 26 dos autos de origem). Na ocasião, fora reconhecido o direito dos substituídos do Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Distrito Federal - SINDSAÚDE à restituição das importâncias pagas a maior, a título de contribuição previdenciária, desde janeiro de 1992, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Federal n. 8.162/91, que aumentou a alíquota de 6% (seis por cento) para 12% (doze por cento). Por oportuno, vale transcrever o que restou determinado na ação coletiva, por meio do dispositivo da sentença proferida em 28/04/1995 (ID 77170620 dos autos de origem), mantida integralmente pela 2ª Turma Cível deste egrégio Tribunal em 29/09/1997 (ID 77170618 dos autos de origem): Em face da (sic) exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados dede a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Vale ressaltar que o título exequendo, tão somente, determinou a restituição dos valores descontados com substrato na Lei Federal n. 8.162/91, considerada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal, restando, assim, inconvertido o termo inicial a ser aferido nas execuções individuais, qual seja, janeiro de 1992 (ADI 790, STF). Por outro lado, nota-se que não há qualquer menção no título a respeito do termo final a ser observado, tendo o órgão colegiado, na apelação interposta pelo Distrito Federal à época, inclusive assentado ?que nesta fase processual é impossível a verificação da correção dos valores e até mesmo se todas as devoluções foram realizadas?, razão pela qual, diferentemente do que alega o agravante, não há que se falar em ofensa à coisa julgada material no caso em análise. Ora, como visto, a sentença exequenda nada dispõe a respeito do limite temporal a ser verificado no cálculo das restituições devidas, limitando-se a reconhecer, repisa-se, o direito de restituição dos valores indevidamente descontados dos servidores distritais oriundos do dispositivo legal declarado inconstitucional na ADI 790. Isso porque, não se pode olvidar, como bem salientado pelo juízo a quo, ?que é possível que lei posterior, tal como ocorreu, majore a alíquota, devendo os substituídos, caso desejem, se insurgirem contra essa nova lei?. E, a esse respeito, posteriormente à aludida declaração de inconstitucionalidade, entraram em vigor a Lei Federal n. 8.688/93 e a Medida Provisória n. 540/94, que majoraram a alíquota de contribuição previdenciária e serviram de fundamento para aplicação dos percentuais estabelecidos no âmbito do Distrito Federal. Nesse ponto, a agravante alega que, por não serem leis locais, as indigitadas legislações não tiveram efeito imediato para estabelecer o percentual das contribuições previdenciárias dos servidores distritais, em observância à repartição de competência constitucional e o que restou assentado por esta Corte na ADIN 04/1997. Ainda, aduz que tal interpretação é corroborada pela jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da década de 90 colacionados nas razões recursais. Ocorre que, a despeito de eventuais discussões acerca da autonomia legislativa do Distrito Federal no âmbito do Supremo Tribunal Federal, forçoso enaltecer que a questão ora debatida, em específico, restou definitivamente dirimida pela própria Corte Suprema. Isso porque, superando justamente o entendimento outrora assentado por esta egrégia Corte de Justiça em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o STF reconheceu como autoaplicável aos servidores distritais a majoração das alíquotas, a título de contribuição previdenciária, previstas na Lei Federal n. 8.688/93 e na Medida Provisória n. 540/94, ante a permissão concedida pela Lei Distrital n. 119/90, desde que respeitado para a cobrança o período nonagesimal (art. 150, § 6º da CF/88). Confira-se, a propósito, a ementa do julgado da Corte Suprema que tratou acerca da controvérsia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 560/94 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS. PRAZO NONAGESIMAL. TERMO INICIAL. 1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui a partir da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia se acaso não convertida em lei, desde que no prazo de trinta dias da sua vigência seja editado outro provimento da mesma espécie. Precedente. 2. Legislação federal. Aplicação no âmbito do Distrito Federal ex vi da Lei Distrital 119/90 dispendo sobre o regime jurídico dos servidores distritais, por remissão às disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, até que lei distrital específica venha disciplinar a matéria. Agravo regimental não provido. (RE 372462 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 15-10-2004 PP-00010 EMENT VOL-02168-02 PP-00277, grifo nosso) Na ocasião, assentou

o Ministro Relator (sem grifos no original): Não procedem as alegações dos recorrentes. A Constituição de 1988, em seu artigo 18, reconheceu a autonomia política e administrativa do Distrito Federal. Em decorrência desse fato, foi editada a Lei distrital 119, de 16.08.90 dispondendo sobre o regime jurídico dos servidores locais, por remissão às disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais. Assim, a contribuição previdenciária devida pelos servidores distritais foi fixada no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração bruta, conforme Decreto 1.910/91, que alterou a Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.081/79 e pelo Decreto 90.817/85. Assim, ante a ausência de legislação própria, o Distrito Federal utilizava-se da legislação federal. Em 1993 foi editada a Lei Federal 8.688 em substituição a legislação anterior que cuidava do desconto previdenciário e igualmente extensiva aos servidores do Distrito Federal. Essa lei majorava a alíquota de contribuição previdenciária. Sucede, entretanto, que novel legislação tinha natureza temporária. Assim, exaurida sua eficácia em 30 de junho de 1994, foi editada a Medida Provisória 560, de 26.07.94, sucessivamente reeditada, sendo sua última versão a de nº 1.483-46, de 27 de fevereiro de 1998. Dessa maneira, em virtude do fato de estar atrelada a legislação distrital à federal, a MP 560/94 também teve aplicação no âmbito da Administração do Distrito Federal. Com isso, reconheceu-se que o Distrito Federal pode adotar, sem que isso tenha o condão de ferir a sua autonomia, a legislação federal em relação aos seus servidores até a edição de lei própria e específica disciplinando a matéria, o que, de fato, ocorreu posteriormente com o advento da Lei Complementar Distrital n. 232, de julho de 1999. Logo, não prospera a tese do agravante de que deve ser usado como limitador temporal para o cálculo da sentença exequenda apenas a vigência da supracitada legislação distrital (13/07/1999), uma vez que, como explanado, é considerada legal a aplicação das alíquotas previstas na legislação federal, que entrou em vigor em 22/10/1993. Aliás, essa egrégia Corte de Justiça, em casos semelhantes de cumprimentos individuais de sentença envolvendo servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SINDSAÚDE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL DE DESMEMBRAMENTO PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO COLETIVA NÃO FINALIZADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 8.688/93 E MP Nº 560/94. DECOTE DEVIDO. (...) 2. Acerca da tese de excesso de execução, constata-se a existência de uma limitação temporal para fins de aplicação da sentença coletiva relativamente aos valores indevidamente cobrados. Ou seja, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162/1991 (ADI nº 790) tem efeito ex tunc e que a Lei nº 8.688/1993 e a Medida Provisória nº 560/1994 estavam sendo aplicadas no âmbito do Distrito Federal (por força da Lei Distrital nº 119/90), devem ser decotados dos cálculos os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas durante a vigência destas últimas normas, observada a anterioridade nonagesimal. 2.1. Tal entendimento não ofende a coisa julgada, tratando-se apenas de uma análise interpretativa do teor da sentença coletiva prolatada diante da legislação vigente à época, mormente ao se levar em consideração os fundamentos nela externados e o disposto em seu dispositivo. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1336001, 07527775120208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 11/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVADO. DECOTE DEVIDO. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cumprimento individual de Sentença Coletiva proferida nos autos número 15.106/1993 (número 0000805-28.1993.8.07.0001). Título formado contra a antiga Fundação Hospitalar do Distrito Federal. 1.1 Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo Distrito Federal. (...) 5. O título executivo judicial formado na Ação Coletiva determinou a devolução dos valores descontados por ocasião da alíquota relativa à contribuição social instituída pelo artigo 9º da Lei número 8.162/1991, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Descabe a devolução de valores descontados por ocasião de ato normativo posterior, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a Lei número 8.688/1993, aplicável para os servidores distritais. Excesso de execução comprovado. Decote do excesso. 6. Os juros moratórios devem corresponder ao título executivo judicial, qual seja, meio por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação à correção monetária, deve-se seguir os ditames do Recurso Especial Repetitivo número 1.495.146/MG (Tema 905), observando-se a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outros índices. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1329585, 07509041620208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECOTE DEVIDO. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cumprimento individual da sentença coletiva emitida no Processo nº 15.106/93 (0000805-28/1993), que condenou a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos seus servidores a título de contribuição previdenciária, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. 1.1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo DF. (...) 4. O título executivo judicial formado na ação coletiva determinou a devolução dos valores descontados por ocasião da alíquota relativa à contribuição social instituída pelo artigo 9º da Lei nº 8.162/1991, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 4.1. Descabe a devolução de valores descontados por ocasião de ato normativo posterior, qual seja, a Lei nº 8.688/1993, aplicável para os servidores distritais. 4.2. No caso, o indébito foi calculado considerando o período de 01/04/1992 a 01/10/1994. Destarte, há excesso de execução, porquanto está sendo cobrada a devolução de valores descontados por ato constitucional e posterior à Legislação nº 8.162/1991, esta sim declarada inconstitucional. 4.3. É o caso, portanto, de decote do excesso, devendo o cumprimento individual se restringir até a vigência da Lei nº 8.688, publicada em 21/07/1993, a qual instituiu nova alíquota relativa à contribuição social, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal (art. 2º, §1º, Lei nº 8.688/93). (...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1312702, 07302613720208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 8/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SINDSAÚDE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FICHAS FINANCEIRAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRELIMINAR REJEITADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 8.688/93 E MP Nº 560/94. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTAGEM SIMPLES. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO DE TRIBUTOS DISTRITAIS. RE 870.947 E REsp 1.492.221/PR. (...) 5. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a sentença coletiva que determinou a devolução de contribuições previdenciárias descontadas a maior com base no art. 9º, da Lei nº 8.162/91, somente produz efeitos até a edição de norma jurídica posterior que modifique o fundo do direito. Assim, há de ser decotado o período relativo à vigência temporária da Lei 8.688/93, bem como aquele posterior à produção dos efeitos da MP 560/94, respeitada a anterioridade nonagesimal, disposições estas que são aplicáveis aos servidores distritais, consoante entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal. (...) 8. Apelo provido. Prescrição afastada. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida. (Acórdão 1310724, 07015800320208070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 28/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Dessa feita, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, nem muito menos em inobservância da autonomia legislativa distrital, a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei Federal n. 8.688/93 e na Medida Provisória n. 540/94. Por conseguinte, revela-se escorreita a r. decisão que reconheceu o excesso na execução, porquanto deve o cumprimento individual se restringir ao período de janeiro de 1992 até outubro de 1993. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a r. decisão de primeiro grau. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0702288-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG85907 - RENATA MARTINS GOMES. R: E. A. C. D. M. Adv(s): DF46671 - ALESSANDRA ALVES DA CRUZ; Rep(s): SANDRA ALVES DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0702288-73.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REPRESENTANTE LEGAL(S) SANDRA ALVES DA CRUZ AGRAVADO(S) E. A. C. D. M. Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348354 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TESES NÃO ANALISADAS NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTENSÃO. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA. PERÍODO. DELIMITAÇÃO. REDUÇÃO DO TERMO FINAL EM UM DIA. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Ainda que a matéria suscitada seja de ordem pública, se esta não foi objeto da decisão agravada, inviável a análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial do recurso. 2. A multa processual, prevista no artigo 497, § 1º, do Código de Processo Civil, constitui um tipo de condenação acessória, cujo objetivo é dar mais efetividade e celeridade ao processo, pressionando o devedor a adimplir sua obrigação, de forma que cabe à parte condenada demonstrar, de forma incontestada, o cumprimento a tempo e modo da obrigação judicialmente fixada. Descumprido tal múnus, a aplicação das astreintes é medida impositiva. 3. O montante da multa coercitiva deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa da parte beneficiada pela aplicação da sanção, em consonância com o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Não verificado o excesso, impõe-se sua manutenção. 4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED VALE DO AÇO ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida em execução de astreintes ajuizada por E. A. C. D. M., menor impúbere, devidamente representada por sua genitora, S. A. D. C. M., em que o d. Juízo a quo determinou a intimação da parte executada, ora agravante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento atualizado da multa no valor de R\$19.314,97, sob pena de imposição de medidas constritivas (ID 22686503). Alega a agravante, em síntese, que não houve o descumprimento da liminar proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, porquanto, intimada da decisão em 19/12/2019, providenciou o imediato restabelecimento do plano de saúde, informando nos autos o devido cumprimento em 07 de janeiro de 2020, em razão do recesso forense. Sustenta que a agravada anexou uma nota fiscal com vencimento em 13/01/2020, referente aos atendimentos realizados nos dias 02, 09 e 16 de dezembro de 2019, ou seja, em datas anteriores à intimação acerca do deferimento da liminar. Em relação à nota fiscal emitida em 03/03/2020, afirma que os serviços foram prestados nos meses de janeiro e fevereiro e integralmente custeados pela operadora, conforme se observa do próprio documento e do e-mail enviado pela própria clínica. Por tais razões, defende a não incidência da multa. Subsidiariamente, argumenta que o valor fixado a título de astreintes se mostra desarrazoado e desproporcional. Defende, ainda, a não incidência de juros de mora e correção monetária sobre as astreintes. Cita jurisprudência sobre a possibilidade de redução do valor arbitrado e a respeito da não incidência de juros e atualização. Requer, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, eximindo a agravante de qualquer penalidade imposta na decisão gurreada. Caso assim não entenda, pugna pela redução do valor arbitrado, considerando-se, outrossim, o total reembolso dos atendimentos prestados à beneficiária, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, bem como seja decotado dos cálculos a incidência de juros e atualização monetária. Preparo regular (ID 22689266 e ID 22689267). O efeito suspensivo foi deferido ao ID 22781154. Em contrarrazões (ID 23558161), a agravada requer o não provimento do agravo. Ao ID 24959099, a d. Procuradoria de Justiça oficiou pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Após análise detida dos autos, verifica-se que o recurso comporta parcial conhecimento. Isso porque, compulsando os autos de origem, constata-se que a agravante jamais teceu qualquer comentário acerca da aplicação de juros e de correção monetária sobre a multa a ser implementada (ID 76624977 dos autos de origem). Veja-se, inclusive, que a decisão combatida se limita a examinar o período do descumprimento da medida, matéria devidamente apresentada na manifestação da agravante ao ID 76624977 dos autos de origem, sendo de bom alvitre mencionar, ainda, que mesmo após a determinação de pagamento do valor pelo d. juízo a quo, a agravante veio chamar o feito à ordem (ID 78658989), novamente sem abordar as questões relativas a juros e correção monetária. Nesse contexto, ainda que a matéria suscitada seja de ordem pública, se esta não foi objeto da decisão agravada, inviável a análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, assim já se manifestou esta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. PEDIDO PREJUDICADO. EXCESSO NA EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRÓ-LABORE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. (...) 3.1. Agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, razão pela qual matéria transferida ao exame do Tribunal de Justiça é unicamente aquela versada na decisão recorrida. Ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre matérias não enfrentadas na decisão recorrida ou antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, configuraria supressão de instância. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1306181, 07082562120208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a embargante alega a existência do vício de omissão. 2. Os limites do Agravo de Instrumento são fixados pela própria decisão agravada, ou seja, a análise do referido recurso se encontra restrita ao conteúdo da decisão recorrida, sendo vedado o exame de matéria estranha ao pronunciamento impugnado, a fim de evitar supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. No caso dos autos o acórdão, de maneira clara e expressa, explicou que o pedido formulado em sede de Agravo de Instrumento não poderia ser analisado tendo em vista não ter sido objeto de manifestação por parte do Juízo da origem, assim o referido recurso foi parcialmente conhecido, inexistindo, portanto, omissão a ser sanada. 4. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de manifestação a qualquer tempo e grau de jurisdição inclusive de ofício pelo julgador, cabe ao interessado suscitar o tema nos próprios autos de origem a fim de evitar a supressão de instância. 5. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1193452, 07211690620188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 29/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Logo, embora abordada, em passant, as teses relativas a juros e correção monetária na decisão de cognição sumária que deferiu o efeito suspensivo, não conheço das referidas teses em análise exauriente. No mais, porque presentes os pressupostos processuais, conheço do agravo de instrumento. Cinge-se a controvérsia recursal ao exame do cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0723043-80.2019.8.07.0003, relativa ao restabelecimento de plano de saúde da agravada, bem como do quantum fixado a título de astreintes. Compulsando os autos de origem, observa-se que, em decisão proferida aos 10 dias do mês de dezembro de 2019, o juízo a quo deferiu a tutela de urgência vindicada pela agravada para determinar o imediato restabelecimento do plano de saúde, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID 75072144 ? parte 3 do processo 0723043-80.2019.8.07.0003 ? ID 51911985). Veja-se que a decisão em comento não fixou expressamente o prazo para o cumprimento da obrigação. Nesse caso, incide a regra disposta no art. 218, §2º, do CPC, que prevê: Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. (...) § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. Por sua vez, o art. 231 do estatuto processual assim dispõe: Art. 231. Salvo disposição em sentido

diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (...) § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. § 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente. § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação. § 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa. (grifo nosso) Com efeito, o início do prazo para cumprimento de ordem judicial de antecipação de tutela consistente em obrigação de fazer conta-se do recebimento pessoal do mandado, e não da juntada aos autos, sob pena de despir a ordem antecipatória de efetividade e contrariar o fato de que a determinação emanada em sede de liminar destina-se à realização de ato material, fora do processo, não submetido, portanto, à forma de contagem de prazo processual prevista no artigo 231 do Código de Processo Civil. Assim, ao mesmo tempo em que a intimação pessoal da parte obrigada constitui pressuposto para a exigibilidade do cumprimento da ordem judicial, essa medida mostra-se suficiente para o início do transcurso do prazo imposto na antecipação da tutela. In casu, a intimação da agravante se deu por correio em 19/12/2019 (ID 53239659 do processo nº 0723043-80.2019.8.07.0003). Sendo assim, a determinação judicial deveria ser cumprida até o dia 21/12/2020. Contudo, a agravada considerou o prazo de 24h, indicando como termo a quo para a incidência da multa o dia 20/12/2020 (ID 75063984 ? p. 6 ? dos autos de origem), em que pese ter mencionado, em suas contrarrazões, ter observado como termo a quo o dia 21/12/2020. Ademais, verifica-se que a parte agravada, na execução da multa diária, afirma ter conseguido utilizar o serviço de plano de saúde em 06/01/2020 (ID 75063984 ? p. 6 dos autos de origem), alegação corroborada pela nota fiscal de ID 22686507, em que consta 06/01/2020 como a data de uma das sessões realizadas, sendo esta a data a ser considerada como cumprimento da medida, não o dia da comunicação em juízo (07/01/2020). Logo, em caso de incidência da multa, a quantia devida é referente a 16 dias (de 21/12/2020 a 05/01/2021), totalizando o principal da R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Estabelecido o período a ser examinado no cumprimento da obrigação, verifica-se, de fato, que uma das notas fiscais juntadas, emitida em 13/01/2020, é referente a serviços prestados em 02/09/2019 e 16/09/2019 (ID 22686508), datas anteriores ao deferimento da liminar, ao passo que a nota fiscal de ID 22686506, emitida em 03/03/2020, é relativa a sessões realizadas em janeiro de 2020 e fevereiro de 2020, sustentando a agravante, por tais razões, que não há despesa da agravada no lapso impugnado, sendo que, já no mês de janeiro, estaria comprovado o atendimento da decisão. Cumpre registrar, ainda, que o documento (nota fiscal de ID 22686506) não traz os dias exatos dos serviços prestados, mas apenas os meses em que ocorreram, sendo este o principal fundamento da agravante para defender a tese de que já em janeiro de 2020 a obrigação estaria cumprida. Nesse contexto, segundo a nota fiscal de ID 22686507, emitida em nome da genitora da agravada em 07/02/2020, foram realizadas 2 sessões de fisioterapia e 1 sessão de terapia ocupacional em 06/01/2020 e 13/01/2020, sendo que, no documento de ID 22686506, emitido em nome da agravante em 03/03/2020, constam 2 sessões de fisioterapia e 1 sessão de terapia ocupacional em janeiro de 2020 e, ainda, 3 sessões de fisioterapia e 3 sessões de terapia ocupacional em fevereiro de 2020. Logo, carrega verossimilhança a versão apresentada pela agravada, da simples ordem dos documentos e do número total de sessões realizadas em cada mês (6 em janeiro e 6 em fevereiro), concluindo-se que a nota de ID 22686506, que traz o mês de janeiro e fevereiro, realmente, se refere a serviços prestados a partir da segunda quinzena do mês de janeiro e, portanto, não pode ser admitida como prova de que a obrigação havia sido cumprida já com o início do ano de 2020. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação da alegação, por parte da agravante, de que teria reembolsado as despesas efetuadas pela agravada, sendo oportuno ressaltar, aliás, que o documento de ID 23558163 comprova a existência de gastos em 31 de dezembro de 2019, reforçando o não atendimento da liminar. Ultrapassado o ponto, no que se refere ao quantum fixado por dia de descumprimento, importa ressaltar que a multa processual prevista no art. 497 do CPC, nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer, não possui caráter de pena, mas se traduz em providência de cunho inibitório. Tem a finalidade de compelir a parte ao cumprimento da obrigação na forma específica e inibir o seu descumprimento. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado, desde que suficiente ou compatível com a obrigação. Dessa forma, ao fixá-la, deverá o magistrado observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como não permitir que se torne fonte de enriquecimento sem causa da parte beneficiada pela aplicação da sanção. Na hipótese, referida sanção fora fixada em patamar razoável, máxime se considerada a relevância do direito objeto de discussão ? vida e saúde ?, bem como a capacidade econômica da agravante, havendo, ainda, limitação temporal, de forma que não restou demonstrada qualquer exorbitância, nem violação ao postulado jurídico que impede o enriquecimento sem causa da parte contrária. Sobre o tema, assim segue a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO A SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. NEGATIVA COM BASE EM SUPOSTA FRAUDE E INADIMPLÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO ATÉ O ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. ASTREINTES (MULTA DIÁRIA). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1.1. Segundo o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 300, caput, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. 2. A probabilidade do direito do autor/agravado, bem como o perigo de dano restaram presentes no caso dos autos. Por outro lado, a parte ré/agravante não logrou atestar, ao menos até este momento processual, as alegações de fraude e inadimplência capazes de afastar o restabelecimento do plano de saúde ao autor/agravado. 3. Ademais, em relação à parte ré/agravante, não há qualquer irreversibilidade da medida ou iminente prejuízo, tendo em vista que na eventual hipótese de improcedência do pedido original, ela poderá cobrar da parte agravada as despesas realizadas. 4. A multa diária, como é cediço, caracteriza-se como medida processualmente indicada à efetivação da tutela que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A sua fixação tem a finalidade de compelir a parte a cumprir a determinação judicial, devendo o Julgador, quando do arbitramento do quantum, nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4.1. Na situação em exame, o montante fixado por dia é razoável e proporcional a finalidade pela qual foi estipulado e, assim, deve ser mantido. 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1307368, 07405901120208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Impõe-se, por conseguinte, a reforma parcial da decisão combatida, apenas para limitar o pagamento da multa fixada ao período de 16 (dezesesseis) dias de descumprimento. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo de instrumento e, na extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a decisão combatida, limitar o pagamento da multa imposta ao período de 16 dias de descumprimento. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0703126-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA TEREZINHA DE MOURA. Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0703126-16.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MARIA TEREZINHA DE MOURA AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348356 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 835, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preconiza o art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, é vedada a penhora sobre bem gravado com alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário. No entanto, inexistente óbice à constrição dos direitos aquisitivos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária, conforme expressamente prevê o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do

juízo e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEREZINHA DE MOURA contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (processo nº 0711521-11.2019.8.07.0018) deflagrado pelo DISTRITO FEDERAL, em que o d. Juízo a quo, considerando o disposto no art. 835, XII, do CPC, determinou a penhora dos direitos aquisitivos do veículo indicado pelo exequente, ora agravado (ID 22882508 - p. 176). Em suas razões recursais, defende a executada, ora agravante, a impenhorabilidade do bem móvel em questão. Cita jurisprudência em prol da tese expendida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Pugna, outrossim, pela concessão da justiça gratuita sob a alegação de que ?é servidora do DF, e não tem condições de arcar com o ônus dessa demanda, não sem avançar em seu sustento.? (ID 22882504 ? p. 1). Assinalado prazo para comprovar a necessidade da justiça gratuita, a agravante optou por recolher o preparo recursal (ID 22901323, ID 23345362 e ID 23345363). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido ao ID 23375011. Inconformada, a agravante interpôs agravo interno repisando os argumentos do agravo de instrumento (ID 24128547). O agravado, embora intimado, deixou de apresentar suas contrarrazões ao agravo de instrumento (decorso de prazo certificado em 07/04/2021) e ao agravo interno (decorso de prazo certificado em 04/05/2021 ? certidão de ID 25375431). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento e do agravo interno em agravo de instrumento. Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a análise do agravo de instrumento e do agravo interno será realizada simultaneamente, haja vista que ambos os recursos se encontram aptos para julgamento e tratam da mesma matéria. Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de penhora de direitos aquisitivos sobre bem móvel com garantia fiduciária. No entanto, sem razão a agravante. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, é vedada a penhora sobre o bem gravado com alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário. Ocorre, no entanto, que, em face da nova disposição legal, disposta no inciso XII do artigo 835 do Código de Processo Civil vigente, inexistente óbice à constrição dos direitos aquisitivos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Veja-se: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; Sobre tema, destaca-se a jurisprudência recente desta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEÍCULO AUTOMOTOR. PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indefere a penhora de direitos aquisitivos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 2. Embora o art. 7º-A do Decreto nº 911/1969 impeça o bloqueio de veículo alienado fiduciariamente, o art. 835, XII, do CPC/2015, que diz: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia." -, bem como a ampla jurisprudência admitem a penhora de direitos aquisitivos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1326537, 07245513620208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Apesar de o veículo objeto de alienação fiduciária não poder ser penhorado, é autorizada a constrição dos direitos aquisitivos do devedor em relação ao bem. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1326363, 07239884220208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2021, publicado no DJE: 25/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso) Com efeito, os direitos aquisitivos de bem móvel gravado com alienação fiduciária gozam de expressão econômica, tanto que há previsão expressa na legislação processual civil quanto ao cabimento da penhora, como demonstrado. Assim, porque não veio aos autos qualquer elemento novo, não há razões para alterar o posicionamento adotado na decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e do agravo interno em agravo de instrumento e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO INTERNO E NEGÓ-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0708196-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANDRA RIBEIRO PERES. Adv(s): MA3843 - JOSE CARLOS BASTOS SILVA. R: KAMILA MORATO CONTINI. Adv(s): DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0708196-14.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) SANDRA RIBEIRO PERES AGRAVADO(S) KAMILA MORATO CONTINI Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348358 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. RAZÕES RECURSAIS LIMITADA À ANÁLISE DE ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CONSTATAÇÃO. DECISÕES MANTIDAS. 1. Tendo o juízo de origem enfrentado, ainda que de forma sucinta, a tese lançada pela parte, satisfazendo, desse modo, a exigência de fundamentação jurídico-racional constante do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 489 do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Cingindo-se as razões recursais apenas à análise do alegado error in procedendo, resta obstada à instância recursal perquirir acerca de error in iudicando eventualmente praticado pelo d. Juízo de primeiro grau. 3. Agravo de Instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO INTERNO E NEGÓ-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento e agravo interno interposto por Sandra Ribeiro Peres e Lena Reis Bastos Silva contra as seguintes decisões: (i) proferida no bojo do cumprimento de sentença manejado em face de Kamila Morato Contini, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante e manteve decisão que entendeu ser desnecessária a expedição de mandado de imissão na posse, uma vez que, nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.245/91, "quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel". Assim, determinou o retorno dos autos ao arquivo (ID?s 81891157 e 85026043); e (ii) proferida por esta Relatoria ao ID 24395500, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelas exequentes. Nas razões do agravo de instrumento, as agravantes arguem a nulidade da decisão, tendo em vista a ausência de fundamentação, já que mencionou dispositivo legal inaplicável à espécie, uma vez que não se trata de ação de despejo, cujo desiderato é o jus possessionis, sendo que a presente ação de imissão de posse tem por alvo o jus possidendi, decorrente do reconhecimento do direito de propriedade. Salientam que sequer existe sucinta fundamentação na decisão recorrida. Argumentam que referida nulidade foi mantida mesmo após suscitada em embargos de declaração. Defendem, ainda, que, por se tratar de mera determinação de lavratura do termo de imissão na posse, em concretização ao mandamento da celeridade processual, caberá a esta instância recursal a prática do referido ato. Requerem, pois, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão vergastada, bem como a lavratura do termo de imissão na posse. Sem preparo, em razão de serem as agravantes beneficiárias da gratuidade de justiça (ID 17970811 ? autos de origem). Foi indeferido o efeito suspensivo vindicado, ID 24395500. Instada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento. Nas razões do agravo interno (ID 24796212), as agravantes sustentam que a decisão liminar encontra-se equivocada, pois o que a douta Relatora considerou fundamentação sumária alusiva à decisão agravada foi o que a Juíza de origem escreveu, *ipsis literis*: "Nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.245/91 ?quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel". Portanto, desnecessária a expedição de mandado de imissão na posse. Assim, indefiro o pedido de ID 79821302?. Argumenta que a decisão não se encontra fundamentada, citando o § 1º do art. 489 do CPC. Defende que a decisão monocrática abstraiu, por completo, que os erros in procedendo irrelevantes também são passíveis de revisão da Instância Superior, não podendo ser ignorado o fato de que houve grave erro de procedimento do juízo de origem ao negar a determinação para lavratura do Termo de Imissão na Posse. Pedem o provimento do recurso. Sem contrarrazões ao agravo interno, ID 25486050. É o relatório. VOTOS A Senhora

Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento e do agravo interno. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, a análise do agravo interno e do agravo de instrumento será realizada simultaneamente, haja vista que ambos se encontram aptos para julgamento e tratam da mesma matéria. De plano, insta destacar que o intento deduzido pelas recorrentes já foi apreciado quando do indeferimento do efeito suspensivo (ID 24395500). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Não assiste razão às agravantes. Como relatado, almejam as agravantes a declaração de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que esta não restou fundamentada, nem mesmo sucintamente, já que mencionou dispositivo legal aplicável à ação de despejo, não sendo o caso. Contudo, a tese não enseja acolhimento. Isso porque o d. magistrada de origem manifestou-se, ainda que de forma sucinta, acerca do indeferimento do pedido de expedição de mandado de imissão na posse, senão, confira-se: Nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.245/91, "quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel" Portanto, desnecessária a expedição de mandado de imissão na posse. Assim, indefiro o pedido de ID. 79821302. Voltem os autos ao arquivo. Saliente-se que fundamentação sucinta não configura a sua ausência, ao contrário, é pacífico o entendimento de que a fundamentação, ainda que sucinta, atende o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não cabendo falar-se em nulidade da decisão em hipóteses desse jaez. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 489, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E SUSPENSÃO DA MULTA COMINATÓRIA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. 1. Consideram-se atendidos os requisitos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que, embora de forma sucinta, o provimento jurisdicional relata as circunstâncias mais relevantes dos autos, aponta os argumentos de fato e de direito que motivaram a decisão e indica a solução para a questão posta em juízo. (...) 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime. (Acórdão 1281248, 07042559020208070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUÇÃO. AGRAVO INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo recursal, devendo ser considerado o termo inicial para interposição do recurso a publicação da decisão a ser combatida. 2. Inobservado o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação/ciência da decisão, forçoso o reconhecimento da intempestividade recursal. 3. Agravo interno conhecido e não provido. 4. Inexiste nulidade na decisão agravada por ausência de fundamentação, pois a decisão, demonstrou as razões para não conhecer dos Embargos de Declaração, por se tratar de recurso oposto com o intuito claramente modificatório. 4.1. Ao julgador basta a exposição das razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, ainda que de forma sucinta. A decisão observa o padrão decisório exigido pelo § 1º do art. 489 do CPC, haja vista guardar expressa e adequada fundamentação sobre o não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, recurso não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1334866, 07479188920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 4/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Em verdade, a alegada ausência de fundamentação encontra-se referenciada na posição dissonante adotada pela magistrada a quo àquela sufragada pelas exequentes, refletindo apenas a insurgência destas com a conclusão adotada pelo julgador no sentido de considerar desnecessária a expedição de mandado de imissão de posse, tendo em vista já ter ocorrido a desocupação voluntária do bem. Ademais, a aplicação de fundamento legal que as exequentes consideram equivocada não redunde em nulidade da decisão por falta de fundamentação. Por oportuno, cumpre realçar que o objeto recursal se limita ao reconhecimento da ocorrência de erro in procedendo, não sendo cabível, portanto, perquirir acerca de erro in iudicando eventualmente praticado pelo d. Juízo de primeiro grau. Em outras palavras, a tese trazida pelas agravantes diz respeito apenas à nulidade da decisão quanto à ausência de fundamentação, o que restou afastado conforme explanado acima. As agravantes não se insurgiram contra o mérito da decisão de primeira instância, não podendo, pois, ser realizado o aprofundamento de tal análise nesta instância recursal. Por fim, embora conste na decisão impugnada determinação de retorno dos autos ao arquivo, o ato em nada prejudicará as agravantes, que poderão requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional. Logo, não havendo, na espécie, violação ao comando inserido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco às normas infralegais que disciplinam o tema (artigo 489 do Código de Processo Civil), a decisão vergastada merece ser mantida. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e do agravo interno e NEGAR-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0714440-87.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GILVAN SOARES MASCARENHAS. Adv(s): DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0714440-87.2020.8.07.0001 APELANTE(S) GILVAN SOARES MASCARENHAS APELADO(S) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348121 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO OFENSIVO OU DIFAMATÓRIO. 1. A liberdade de imprensa e o direito à informação são garantias constitucionais, próprias do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal reconhece tanto o direito de a imprensa informar à sociedade sobre acontecimentos e ideias relevantes (art. 220, CF), como assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso na busca por informação (art. 5º, XIV, CF). 2. A liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, enfeixa um complexo de direitos que envolve: i) o direito de informar; ii) o direito de buscar a informação; iii) o direito de opinar e iv) o direito de criticar (precedente STF - Ag. Reg. no AGI 690.841/SP). 3. Para que uma informação jornalística seja tida como legítima é necessário o interesse social da notícia, a veracidade daquilo que é divulgado e que a narrativa entabulada exponha e valorize os fatos, porém sem chegar ao extremo de uma agressão moral. 4. Ausente o propósito ofensivo ou difamatório de matéria jornalística veiculada, de cunho meramente informativo, não há que se falar em violação aos direitos da personalidade da pessoa noticiada passível de configurar a responsabilidade civil indenizatória por danos morais. 5. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Gilvan Soares Mascarenhas em face da r. sentença (ID 24507892) proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização, que julgou improcedente o pedido autoral formulado, concernente à compensação por danos morais experimentados em razão de reportagem exibida pela emissora de televisão demandada, bem como exclusão definitiva das matérias constantes de sites veiculados à ré que fazem referência ao autor, reputadas como ofensivas, difamatórias e inverídicas. Em suas razões recursais, narra o apelante que no dia 17/12/2019 recebeu diversas mensagens e ligações de amigos e familiares, informando sobre uma reportagem transmitida no DFTV 1ª Edição, fazendo referência a sua pessoa e exibindo a sua imagem, intitulada de ?Queima de Arquivo ?

Ouvidor da SSP é Suspeito?. Descreve que a reportagem fez uma introdução sobre a Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública, e que foi intitulado na reportagem de "Chefe Ouvidor" em razão de ter se tornado alvo de investigação, porque teria usado o seu poder para apagar arquivos sigilosos afetos a denúncias recebidas na Ouvidoria da Secretaria em questão. Afirma que as informações prestadas são inverídicas e não condizentes com a realidade dos fatos, e, portanto, difamatórias, posto que macularam o seu nome e sua imagem. Esclarece que a Secretaria de Segurança Pública, por meio da Portaria n. 78 de 04 de julho de 2019, de fato instaurou uma Sindicância contra o aposentado Jorge Luiz Coube Simões, sendo que, após a oitiva de todas as testemunhas, a Comissão concluiu que a autoria da exclusão dos arquivos seria do apelante, sem sequer indicá-lo ou intimá-lo para se defender (já que, em virtude da sua aposentadoria, não estava no exercício da função), tendo o relatório final, à época, sugerido o encaminhamento da cópia dos autos da ação disciplinar ao Ministério Público, por acreditar que o apelante teria incorrido no crime tipificado no artigo 305 do Código Penal. Aduz que, ao invés de noticiar o fato da vida mencionado, a Rede Globo criou um fato fictício (Fake News), veiculando uma "estória" inexistente com a indevida utilização da imagem do autor, que já não ostentava a condição de agente público desde 27/05/2019, quando se aposentou do cargo de Agente de Polícia de Custódia, difamando sua imagem, nome e honra, utilizando-se, ainda, de expressões repugnantes. Argumenta que a conduta da apelada em noticiar fato inverídico e vinculá-lo à sua imagem não consistiu em legítimo exercício da garantia fundamental de liberdade de expressão, que não é absoluta. Destarte, ao fundamento de que houve violação ao princípio da dignidade pessoa humana, em manifesta ofensa ao artigo 1º, inciso III, e art. 5º, inc. X, ambos da Constituição Federal, defende o apelante a reforma da sentença para que lhe seja assegurado o direito à indenização pelo dano moral, no valor indicado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), determinando-se, ainda, a exclusão da reportagem nos links do Globoplay veiculado à ré (Urls: <https://globoplay.globo.com/v/8172288> e <https://globoplay.globo.com/v/8171889>). Preparo regular ao ID 24507903. Contrarrazões da ré/apelada pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 24507909). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Trata-se de apelação cível interposta por Gilvan Soares Mascarenhas em face da r. sentença (ID 24507892) proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização, que julgou improcedente o pedido autoral formulado, concernente à compensação por danos morais experimentados em razão de reportagem exibida pela emissora de televisão demandada, bem como exclusão definitiva das matérias constantes de sites veiculados à ré que fazem referência ao autor, reputadas como ofensivas, difamatórias e inverídicas. Em suas razões recursais, alega o apelante, em suma, que a matéria jornalística veiculada pela apelada, maculando seu bom nome e ofendendo sua honra, não condiz com a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, assistindo-lhe o direito à reparação por danos morais. Sustenta que a conduta da apelada em noticiar fato inverídico e vinculá-lo à sua imagem não consistiu em legítimo exercício do direito de informação e liberdade de expressão, mas sim, desrespeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana resguardado pela Constituição Federal. Sem razão o recorrente. A controvérsia dos autos cinge-se em determinar se as matérias jornalísticas veiculadas pela apelada têm o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial ao autor, ora apelante. A lide objeto dos autos circunscreve-se à colidência entre dois direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento constitucional, quais sejam: a tutela dos direitos da personalidade e a liberdade de informação. Acerca dessa questão, é importante atentar que a Constituição Federal de 1988 protege a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, sendo que sua violação pode ensejar, inclusive, a reparação por danos morais e patrimoniais, nos exatos termos do seu artigo 5º, inciso X. Em contrapartida, deve-se, também, destacar que a Carta Magna reconhece o direito de a imprensa informar a coletividade os acontecimentos e ideias, bem como o direito dessa coletividade ter acesso à informação, nos termos do inciso XIV do mesmo artigo 5º. Além disso, garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não são passíveis de restrição, nos termos do disposto em seu artigo 220. Destarte, o ordenamento constitucional lança mão de mecanismos de proteção dos direitos fundamentais das pessoas e espera que todos coexistam em pé de igualdade e em harmonia, uma vez que possuem em comum a mesma fonte, porém, comumente ocorrem conflitos, como o que se dá na hipótese narrada nos autos. Conseqüentemente, nos casos de aparente choque entre o direito à informação e os direitos da personalidade, cabe ao intérprete da lei a missão de averiguar, no caso concreto, se há possibilidade de conciliação entre os interesses em conflito ou até que ponto um desses direitos deve ceder a fim de que o outro prevaleça. Diante desse quadro, nos conflitos entre direito à informação e proteção aos direitos da personalidade, tanto a doutrina pátria quanto o Supremo Tribunal Federal vêm fixando o entendimento de que, na ponderação entre liberdade de informar e o direito de imagem, a Constituição fez uma clara opção pela primeira, buscando prioritariamente resguardar a liberdade de imprensa. Este posicionamento está consagrado no enunciado 279 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações. Por este mesmo caminho, seguiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130 - que derrubou a Lei de Imprensa, oportunidade em que fixou importantes balizas acerca da interpretação do princípio constitucional da liberdade de informação. Nesse histórico julgado, o STF firmou entendimento de que a Constituição Federal tem como expressões sinônimas a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, e que elas foram alçadas pelo constituinte ao patamar de sobredireitos. Em consequência disso, haveria uma precedência lógica e temporal desses sobredireitos da liberdade de informação e de imprensa sobre os direitos que protegem a intimidade e a privacidade das pessoas. Assim, deve-se assegurar a "livre" e "plena" manifestação da liberdade de pensamento, de criação, de expressão e de informação e, nos casos em que essa liberdade desborde de seus limites legais e gere ofensas aos demais direitos constitucionais, é que se deve buscar a reparação e punição do ofensor. O julgado chega, inclusive, a pontuar que, nas hipóteses em que a liberdade de informação se traduz em críticas a agentes públicos, qualquer eventual indenização deve observar uma rigorosa "cláusula de modicidade", a fim de evitar a diminuição e o enfraquecimento dessa liberdade. A propósito, confira-se o mencionado julgado: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 2.

REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRANCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinoniza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". (...) (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020) (grifo nosso) Portanto, no julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de nítida prevalência da liberdade de informação em face dos demais direitos fundamentais, principalmente os direitos personalíssimos (direito à imagem, à honra, à vida privada). Nas próprias palavras do Ministro Carlos Ayres Brito, "os direitos fundamentais da personalidade devem ser observados, mas não podem servir de limitadores ao exercício da atividade de imprensa, de informar?" (ADPF 130, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe - 208 DIVULG 05-11-2009, voto do Ministro Carlos Ayres Brito, p. 46). Em recente manifestação, aliás, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a retirada de matéria de circulação configura censura e que eventual colisão entre a liberdade de imprensa e direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil, cabendo, inclusive, reclamação àquela Corte Suprema em caso de decisão em sentido contrário. Confira-se trecho do informativo nº 893 do Supremo Tribunal Federal: A Primeira Turma, em conclusão de julgamento, julgou procedente reclamação ajuizada por conglomerado da área de comunicação em face de julgado proferido por tribunal de justiça que havia determinado a retirada de matéria jornalística de uma de suas revistas eletrônicas de publicação semanal. Tornou, assim, definitiva a medida liminar que autorizara a permanência da matéria no sítio eletrônico do reclamante (Informativo 822). O reclamante apontou violação à autoridade da decisão proferida na ADPF 130/DF (DJe 6.11.2009), que declarara a não recepção da chamada "Lei de Imprensa" (Lei 5.250/1967) pela Constituição de 1988. Afirmou que a decisão reclamada

consistiria ?na ratificação de odiosa censura e na tentativa de restringir o direito de liberdade de imprensa, bem como a garantia da sociedade de ter acesso a informações e a manifestar o seu pensamento?. De início, o Colegiado considerou cabível a reclamação. Dessa forma, afastou o argumento de que o pedido de retirada da matéria da página eletrônica da reclamante estaria fundado no art. 20 do Código Civil, e não na Lei de Imprensa. No mérito, asseverou que se tratava de matéria que havia descrito certa personalidade e feito comentários críticos, porém não ofensivos. A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas. Via de regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil. Concluiu pela existência de interesse público presumido na livre circulação de ideias e opiniões. Ademais, a pessoa retratada se apresentou como pessoa pública a atuar em espaço público, sujeita, portanto, a um grau de crítica maior. Rcl 22328/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.3.2018. (Rcl - 22328) Nesse panorama, deve-se buscar a prevalência da plena liberdade de informação, em especial da atividade jornalística, a fim de informar a sociedade acerca dos fatos de interesse público, sendo que essa diretiva deve ser levada em conta para o deslinde da controvérsia narrada nos autos. Ainda nesse quadro, deve-se atentar que, apesar de existir uma nítida prevalência da liberdade de informação, ela não é absoluta, pois se exige que a informação divulgada seja legítima. Devem, assim, aqueles que exercem o direito de informar precaver-se a fim de não divulgarem inverdades ou propalarem ofensas aos indivíduos retratados nas suas publicações. Com efeito, visando criar um mecanismo hábil para delinear em que ponto termina o direito de informar e começa a afronta à dignidade humana, a doutrina identificou três requisitos que devem ser atendidos a fim de que uma informação jornalística seja tida como legítima: i) o interesse social da notícia; ii) a veracidade daquilo que é divulgado; e iii) que a narrativa entabulada exponha e valorize os fatos, porém sem chegar ao extremo de uma agressão moral. Assim, só haverá responsabilidade civil de quem veicula a notícia se forem ultrapassados os limites estabelecidos pelos mencionados requisitos. Em análise ao caso dos autos, é de se ver que a matéria jornalística objeto da presente ação trata de fatos relacionados ao procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de responsabilidades pela supressão e/ou remoção de arquivos da Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Segundo demonstrado, a sindicância, conquanto tenha inicialmente se destinado à apuração da conduta de Jorge Luiz Coube Simões (Portaria nº. 78 de 04 de julho de 2019, ID24506003, pág. 23), pois verificado que as exclusões dos arquivos teriam partido do seu login de usuário, concluiu que o agente policial de custódia aposentado, Sr. Gilvan Soares Mascarenhas, ora apelante, teria sido o responsável por deletar os arquivos. Assim, alfim dos trabalhos, a Comissão Permanente de Disciplina encaminhou cópia dos autos da ação disciplinar para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, diante dos indícios da prática, pelo autor/apelado, do crime tipificado no art. 305 do Código Penal. Naquela oportunidade, a referida comissão elaborou Relatório SEI-GDF nº. 20/2019 - SSP/GAB/CPD, cujas conclusões restaram assim firmadas, litteris: ?(...). Ante o exposto, e do mais que consta dos autos, este Colegiado sugere a Vossa Excelência, s.m.j., o arquivamento desta Sindicância instaurada em face do Agente Policial de Custódia aposentado JORGE LUIZ COUBE SIMÕES, matrícula nº 46.883-5. Não obstante o conjunto probatório apontar o Agente Policial de Custódia aposentado GILVAN SOARES MASCARENHAS, matrícula nº 46.875-4, como o responsável por deletar os arquivos referidos nos protocolos 23781374, 23781462 e 23781554, imprescindível tecer algumas considerações. O cargo de Agente Policial de Custódia, então ocupado por GILVAN, integra a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, portanto, seus titulares submetem-se as Leis nºs 4.878/65 e 8.112/90. Segundo a Lei nº 8.112/90, ?O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.? [art. 121]; ?A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função .? [art. 124]; e que o ?processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.? [art. 148]. (destacamos) Nesse diapasão, leciona o professor José Armando da Costa: [...]O funcionário que passa para a inatividade, nos casos de aposentadoria ou disponibilidade, fica sujeito tão somente à pena disciplinar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, desde que, na ativa, tenha cometido transgressão disciplinar punível com demissão que ainda não tenha sido alcançada pela prescrição (artigo 134, da Lei nº 8.112/90)[...] (destacamos) Consoante os protocolos 23781374, 23781462 e 23781554, os arquivos foram deletados no dia 27/05/2019, por volta das 10h, ou seja, na data em que foi publicada a aposentadoria de GILVAN. Assim, segundo as provas dos autos, quando GILVAN deletou os arquivos ele já não era mais servidor da ativa, não podendo, portanto, ser responsabilizado na esfera disciplinar. Todavia, ele poderá ser acionado na seara penal, uma vez que sua conduta se amolda, em tese, o tipo previsto no artigo 305 do CP. Destarte, este Colegiado, com fulcro no artigo 54, II da Lei nº 4.878/65, sugere a Vossa Excelência, s.m.j., a remessa de cópia desta ação disciplinar ao MP DFT, diante dos indícios da prática do crime tipificado no artigo 305 do CP por parte do Agente Policial Custódia aposentado GILVAN SOARES MAS CAREN HAS, matrícula nº 46.875-4, bem como que determine à COOGE/SSP/DF, para que esta tão logo tome conhecimento de aposentaria de servidor, comunique à SMT/SSP/DF para que proceda ao devido bloqueio/cancelamento de acesso do inativo à rede/sistema de informações desta Secretaria. ? Neste descortino, diante da relevância pública dos fatos e da apuração da Comissão de Sindicância, a apelada, então, veiculou a reportagem jornalística reputada ofensiva, na qual noticiou a existência de investigação interna na Secretaria de Segurança Pública local para apurar fraudes na ouvidoria do órgão, mencionado que o apelante, intitulado na matéria como sendo ?chefão ouvidor e antigo servidor da Secretaria?, era suspeito de deletar arquivos do banco de dados. Diversamente do alegado, conquanto a matéria veiculada tenha feito a ressalva de que ?apagar documento público é crime, e a pena prevista é de dois a seis anos de prisão?, certo é que o reportado, em nenhum momento, imputou ao apelante a responsabilidade pelo ocorrido, tendo afirmado apenas que ele teria se tornado alvo de investigação. Ou seja, o divulgado, em última análise, cingiu-se ao animus narrandi. Com efeito, impassível de dúvidas que a reportagem jornalística restringiu a divulgar os fatos efetivamente ocorridos, conforme apurado pela comissão sindicante, fatos esses que, inclusive, foram confirmados pelo próprio apelante. Ressoa indene a ausência de ato ilícito na divulgação de fatos de interesse público pela apelada, posto que, no estrito exercício do direito de informação que lhe é assegurado, limitou-se a narrar os desdobramentos de investigação de agentes públicos, não havendo se falar, portanto, em conduta arbitrária ou abusiva por parte da emissora de televisão responsável pela divulgação da notícia/reportagem jornalística e da matéria constante dos sites a ela veiculados ? matérias essas que, aliás, sequer mencionam seu nome. De igual sorte, há de se notar que a reportagem veiculada no meio jornalístico de comunicação, de manifesto interesse público por envolver fatos relacionados ao exercício do cargo público, não impregnou ao enfocado qualquer adjetivação capaz de ofender sua honra, imagem ou dignidade, reportando à sua pessoa como mero investigado, o que de fato ocorreu. No particular, inclusive, deve ser ponderado que o fato de o autor/apelante ser agente estatal desperta o interesse natural da sociedade, em razão do munus por ele exercido à época do ocorrido, de sorte que sua a vida privada, intimidade e imagem sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de buscar a informação, divulgar, opinar e até mesmo criticar. Outrossim, válido consignar ainda que o desdobramento favorável ao agente público, ora apelante, na esfera criminal ? manifestação MPDFT pelo arquivamento da notícia crime ao ID 24506006, págs. 4/6 ?, não possui o condão macular a legitimidade da conduta da apelada, posto que pautada na veracidade do que foi divulgado, consoante demonstrado nos elementos de prova constituídos aos autos. De igual sorte, a alegação do recorrente no sentido de que a apelada não poderia ter acesso ao processo da sindicância também não deslegitima sua conduta, à medida em que, além de inexistir qualquer indício de que as informações teriam sido acessadas por meio ilícito, deve ser ponderado que as mesmas podem ter sido obtidas junto às fontes de informação da apelada, acobertadas pelo direito constitucional do sigilo. Assim, resta, portanto, patenteada a veracidade dos fatos divulgados, de relevante interesse público, que chegaram ao conhecimento da apelada, não tendo a questionada reportagem, veiculada pela emissora apelada, extrapolado os limites do direito de informar, pois não houve narrativa de fatos inexistentes. Da mesma forma, a reportagem jornalística, tal como retratada, não configura agravo ou desacato à honra do apelante, porquanto se trata de texto meramente informativo, sem qualquer alusão ofensiva ou intenção de injuriar o enfocado, inexistindo nele palavras agressivas que ultrapassassem os limites da divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, aptas a macular seu bom nome ou afrontar a sua dignidade e integridade moral. Conseqüentemente, aferido que se a matéria jornalística não transpõe as fronteiras dos direitos de manifestação do pensamento e de informação consagrados nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, não há que se falar, portanto, em responsabilidade civil passível de ensejar o direito à indenização por danos morais, mostrando-se correta a r. sentença que entendeu pela improcedência do pleito do autor. Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a r.

sentença vergastada. Em razão da sucumbência recursal do autor/apelante, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0707832-42.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANDRA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS, DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. R: JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0707832-42.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) SANDRA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS AGRAVADO(S) JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348127 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. MANDATO. FALECIMENTO DA MANDANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS HERDEIROS. OBRIGAÇÃO DA MANDATÁRIA. TODO O PERÍODO DO MANDATO. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. PRINTS DE CONVERSAS POR APLICATIVOS DE MENSAGEM. ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. A ação de prestação de contas consubstancia procedimento especial, que segue o rito contido nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil e se desenvolve em duas fases distintas e sucessivas: na primeira fase, analisa-se apenas o direito de exigir contas ou a obrigação de prestá-las; enquanto que na segunda fase, declarado o dever de prestar contas, o mérito delas é aferido, seja em relação à forma ou ao seu conteúdo. 2. Tendo a agravante administrado os bens da falecida em razão de mandato, é direito dos herdeiros exigirem a prestação de contas referente a todo o período em que ela atuou como mandatária. 3. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil - CPC, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, à inteligência do art. 369 do CPC. 4. Na qualidade de inventariante, o representante do espólio tem poderes para obter junto às instituições financeiras os documentos com as movimentações bancárias da pessoa falecida. 5. As provas obtidas por mensagens de whatsapp podem ser usadas em processos judiciais se forem lícitas. 6. A decisão que encerra a primeira fase de exigir contas, julgando-a procedente, ostenta caráter de decisão parcial de mérito, devendo a parte vencida arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 7. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo, o que não restou demonstrado na hipótese. 8. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Lopes de Oliveira Santos contra decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas ajuizada por Juarez Lopes de Oliveira, representante do espólio de Edinalva Lopes de Oliveira, relativas a período anterior à abertura da sucessão da falecida, em que o d. magistrado a quo julgou procedente o pedido nos seguintes termos (ID 83146631 dos autos de origem): Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, em sua primeira parte, para, reconhecendo ter SANDRA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS sido nomeada procuradora da falecida EDINALVA LOPES DE OLIVEIRA desde 26/04/2013, condená-la a apresentar de forma adequada as contas referentes aos saques, transferências e pagamentos realizados da conta corrente, poupança ou aplicação financeira junto ao BRB e Banco do Brasil, desde referido período até 20/08/2018, inclusive e incluindo os valores recebidos referentes ao precatório 2012000285550, emitido pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do TJDF na forma do § 5º do art. 551 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as que a parte requerente venha a apresentar. As contas deverão ser apresentadas de forma adequada, especificando-se o destino de cada saque, transferência e pagamento realizados no Banco do Brasil e no Banco Regional de Brasília ? BRB, de acordo com o levantamento feito pela parte autora e que constam ao ID 53798431, Págs. 6 e 7, incluindo aquelas realizadas após o falecimento, portanto até 20/08/2018, acompanhado da respectiva comprovação/justificativa, a fim de verificar a regularidade daquilo que estaria sendo informado, salvo impossibilidade justificadamente motivada. Em suas razões recursais, aduz a agravante, em síntese, que foi nomeada procuradora por sua tia, que residia nos Estados Unidos, atuando como mandatária no período de maio de 2013 a agosto de 2018, tendo cumprido suas obrigações mensais, como pagamentos, envios de valores solicitados, bem como valores convertidos em dólar, tudo corretamente registrado e de acordo com as solicitações. Afirma que o agravado, agindo de má-fé, diligenciou junto aos bancos da falecida, onde obteve extratos de movimentações das contas bancárias, bem como informações de retiradas de valores de 2013 a 2018. Sustenta a ilicitude da prova, o que conduz à nulidade absoluta do processo, já que a ação fundamentou-se em elementos probatórios obtidos por meios ilícitos de quebra de sigilo bancário, sem previa autorização judicial. Defende, outrossim, a ilicitude da prova unilateral trazida pelo agravado (transcrição de áudios e print screen de conversas via whatsapp). Nesse sentido, argumenta que os tribunais superiores têm considerado tais provas ilícitas, uma vez que a ferramenta permite o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas ou recentes, sendo possível, pois, a manipulação ou alteração das conversas para deixá-las tendenciosas e prejudicar a decisão do magistrado. No mais, alega que o agravado imputa fatos falsos a agravante, pois todas as movimentações solicitadas pela Sra. Edinalva eram prestadas de forma clara e detalhada. Informa que a falecida permitiu algumas vezes a transferência de valores à sua conta, para que conseguisse validar seu visto de viagem aos EUA, em atendimento ao pedido da tia. Além disso, a falecida acordou junto com a agravante que iria renunciar-lá, com a quantia aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assevera que embora sua tia estivesse acometida de grave câncer, em estado avançado, seu mandato ainda surtia efeitos, cessando somente com a morte. Nada obstante, alega que após o falecimento precisou concluir alguns negócios, como no caso o recebimento de precatório, que já havia sido requerido em vida. Conclui pelo não cabimento da prestação de contas no período que a mandante era viva e requisitava valores para sua conta nos Estados Unidos ou para beneficiar alguém do seu interesse, sendo do agravado o ônus de comprovar a má-fé da pessoa outorgada por procuração pública. Subsidiariamente, argumenta que o mandato é contrato personalíssimo, extinguindo-se com a morte do mandatário, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil, de sorte que os valores transferidos após a extinção do mandato podem ser objeto da ação de exigir contas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a reforma da decisão, julgando-se improcedente o pedido deduzido na ação de exigir contas. Pugna, ainda, seja reconhecida a nulidade da quebra de sigilo bancário, com fulcro no art. 5º, XII, da CF, bem como desentranhados os extratos bancários e as provas colhidas unilateralmente por meio de print de mensagens de whatsapp e transcrição de conversas e áudios. Subsidiariamente, em caso de condenação à prestação de contas, o reconhecimento do dever de prestar somente após o óbito da falecida. Pede, por fim, a suspensão do pagamento dos honorários, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Preparo regular (ID 24110788 e ID 24110789). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, conforme decisão ao ID 24502194. Contrarrazões ao ID 24250473, pelo não provimento do recurso e, ainda, a condenação da agravante por litigância de má-fé. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Conforme relatado, pretende a agravante a reforma da decisão proferida em sede de ação de exigir contas em que o d. juiz, na primeira fase da ação, julgou procedente o pedido do autor, ora agravado, para condenar a agravante a prestar contas do período em que foi mandatária da falecida Sra. Edinalva Lopes de Oliveira. Inicialmente, releva destacar que o intento deduzido pela parte recorrente já foi apreciado quando do indeferimento do efeito suspensivo recursal vindicado (ID 24502194). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Como cediço, a ação de prestação de contas consubstancia procedimento especial, que segue o rito contido nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil e se desenvolve em duas fases distintas e sucessivas: na primeira fase, analisa-se apenas o direito de exigir contas ou a obrigação de prestá-las; enquanto que na segunda fase, declarado o dever de prestar contas, o mérito delas é aferido, seja em relação à forma ou ao seu conteúdo. Sobre o ponto, leciona Alexandre Câmara: É

preciso notar, porém, que não se está diante de dois processos distintos, tramitando simultaneamente nos mesmos autos. O processo, em verdade é único, embora dividido em duas fases distintas. Há, pois, o ajuizamento de uma única demanda, contendo um único mérito. A análise deste, porém é dividida em dois momentos: o primeiro, dedicado à verificação da existência do direito de exigir a prestação de contas, o segundo, dirigido à verificação das contas e do saldo eventualmente existente. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 21ª ed., 2014, p. 391). In casu, a ação de exigir contas foi proposta pelos herdeiros de Edinalva Lopes de Oliveira ? irmãos colaterais da falecida, a qual não deixou descendentes/ascendentes ?, sendo incontroversa a condição de mandatária da agravante. Nesse contexto, tendo a agravante administrado os bens da falecida em razão de mandato, tem-se presentes os requisitos necessários da primeira fase. Aliás, contrariamente ao defendido pela agravante, é devida a prestação de contas dos atos praticados durante todo o período do mandato, e não somente dos atos posteriores ao óbito da outorgante. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. ELEMENTOS QUE ELIDEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MANDATO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE IDOSO. MORTE DO MANDANTE. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FORMULADO POR HERDEIRO. DEVER DO MANDATÁRIO. 1. Tratando-se de recurso no qual se requer a concessão da gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo configura ato incompatível com o pleito recursal, pois demonstra a possibilidade de o requerente arcar com as despesas processuais, o que enseja a preclusão lógica do pedido. Precedentes. 1.1. Na hipótese, além da preclusão lógica derivada do recolhimento do preparo recursal, o pedido de gratuidade não comporta acolhimento por não terem sido refutados os fundamentos expostos na sentença para reconhecer a capacidade financeira da recorrente para arcar com os custos do processo. 2. No contrato de mandato para administração de bens e valores a morte de uma das partes cessa o dever de representação, mas não os efeitos jurídicos advindos dessa relação jurídica, não sendo a morte do mandante causa de isenção da responsabilidade do mandatário por prejuízos que tenha dado causa por dolo ou culpa, na forma do art. 667 do Código Civil. 2.1. Os herdeiros tem o direito de exigir do mandatário as obrigações devidas em razão da sua gestão durante a vigência do mandato, e é dever do mandatário prestar contas dos atos praticados em nome do mandante, mesmo que praticados depois o falecimento deste, nos moldes do art. 668 do Código Civil. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1169605, 07040864020198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Outrossim, não procede a alegação de ilicitude da prova obtida pelo agravado consistente nas contas bancárias da falecida e respectivos extratos. Isso porque nos autos do inventário nº 0704782-16.2019.8.07.0020 houve pesquisa pelo sistema BACENJUD (ID 53798440 de processo originário). Ademais, na condição de inventariante (ID 53798436 dos autos de origem), o representante do espólio tem poderes para obter junto às instituições financeiras os documentos com as movimentações bancárias. No que tange à utilização das denominadas provas digitais, vale conferir o que dispõe o art. 369 do CPC: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Com efeito, as provas obtidas por mensagens de whatsapp podem ser usadas em processos judiciais se forem lícitas. Veja-se que a própria agravante também acostou aos autos print de conversa por whatsapp (ID 71502895 dos autos de origem). Ademais, vigora no ordenamento jurídico processual o princípio da livre persuasão racional ou da livre convicção motivada, segundo o qual cabe ao juiz, no caso concreto, extrair dos elementos de prova a força que reputar existente. No caso em apreço, o magistrado se baseou muito mais na condição das partes (herdeiros e mandatária) para acolher o pedido de exigir contas, do que em tais provas, senão vejamos: O que buscam os herdeiros é saber, e com razão, se todos esses saques, transferências e pagamentos foram feitos de acordo com a vontade da mandante ou em seu benefício ou de pessoa sob sua orientação. O que não pode é a parte requerida se esquivar dessa obrigação mesmo tendo reconhecido que administrava as contas da falecida. (...) Conforme se infere da análise dos autos, verifico inexistirem dúvidas de que a ré foi nomeada procuradora da falecida. Assim, na qualidade de administradora de recursos alheios, deve, no prazo e na forma legal, apresentar suas contas, expondo os componentes do débito e crédito, especificadamente, quanto aos valores sacados das contas que administrava. Quanto ao cabimento da condenação aos honorários de sucumbência, não se pode olvidar o que preconiza o caput do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual ?a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor?. No caso, a r. decisão combatida, em que pese tenha sido intitulada como sentença, ao encerrar a primeira fase da ação de exigir contas julgando-a procedente, ostenta caráter de decisão parcial de mérito, sendo correta, portanto, a fixação de honorários de sucumbência. Sobre o tema, colham-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Ação de exigir contas, tendo em vista descontos supostamente injustificados e desconhecidos efetuados na conta corrente da autora. 2. Ação ajuizada em 09/05/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/08/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é cabível a fixação de verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas. 4. A ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas. 5. À luz do CPC/2015, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. 6. A despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo. 7. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1874603/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1876720/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021) Dessa forma, a r. decisão não merece reforma nesse particular. Por último, o pedido feito pelo agravado de condenação da parte apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé não deve prosperar. Observe-se que a Lei Adjetiva Civil, ao definir a litigância de má-fé, em seu artigo 80, assim estabelece: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o citado dispositivo, lecionam: Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 226) (grifo nosso) In casu, não restou evidenciada nenhuma das condutas descritas no dispositivo citado, mas tão somente o exercício do direito de defesa da agravante, que veio repisar seus argumentos a este Tribunal de Justiça. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGÓ-LHE PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0730215-16.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEONARDO SILVA DE LIMA. Adv(s): DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. **A:** JOSE FERNANDO MARTINS LOPES. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. **A:** CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. **R:** JOSE FERNANDO MARTINS LOPES. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. **R:** CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. **R:** LEONARDO SILVA DE LIMA. Adv(s): DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0730215-16.2018.8.07.0001 APELANTE(S) LEONARDO SILVA DE LIMA, JOSE FERNANDO MARTINS LOPES e CAIXA SEGURADORA S/A APELADO(S) JOSE FERNANDO MARTINS LOPES, CAIXA SEGURADORA S/A e LEONARDO SILVA DE LIMA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348129 EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL ENTRE MOTOCICLETA E VEÍCULO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO SINISTRO À SEGURADORA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM A REALIZAÇÃO DE CORRIDAS, AGACHAMENTOS E A UTILIZAÇÃO ROTINEIRA DE ESCADAS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APÓLICE DE SEGURO. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA 1. A falta de comunicação imediata do sinistro à seguradora não constitui óbice ao ajuizamento da ação, uma vez que é inexigível o exaurimento das vias administrativas para obtenção do provimento jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prestigia o princípio da inafestabilidade da jurisdição. 2. Ainda que tenha sido aferida a diminuição da capacidade da vítima de acidente automobilístico para atividades que exijam a realização de corridas, agachamentos e a utilização rotineira de escadas, se tal sequela não a impossibilita ou diminui sua capacidade para o exercício do seu ofício ou profissão (in casu, vendedor ou engenheiro), consoante preconiza o artigo 950 do Código Civil, o indeferimento do pedido de fixação de pensão mensal vitalícia é medida que se impõe. 3. Para a fixação do valor de compensação dos danos morais e estéticos deve o magistrado pautar sua avaliação levando em conta a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do agente para a ocorrência do evento, não havendo justificativa para modificação do valor arbitrado, quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Destarte, havendo exclusão expressa no contrato de seguro de cobertura de riscos decorrentes de compensações por danos estéticos e morais, não há que se falar em responsabilização solidária da seguradora quanto aos mesmos. 5. Apelações cíveis conhecidas e não providas. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DAS APELAÇÕES E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, pela Caixa Seguradora S/A (segunda ré), por Leonardo Silva de Lima (autor) e por José Fernando Martins Lopes (primeiro réu) em face da r. sentença (IDs 24954590 e 24954599) proferida nos autos da presente ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito, na qual o d. juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré CAIXA SEGURADORA ao pagamento da quantia de R\$ 9.431,71 (nove mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, já abatido o valor recebido de DPVAT, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso. Condeno o réu JOSÉ FERNANDO MARTINS LOPES ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a contar desta data (súmula 362 do STJ) e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ e ao pagamento de dano estético no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a contar desta data (súmula 362 do STJ) e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 40% para o autor e 60% sendo 30% para cada réu, observando-se a inexigibilidade em relação a parte autora e ao réu José Fernando, pois se encontram amparados pela gratuidade da justiça. Em suas razões recursais (ID 24954596), a segunda ré Caixa Seguradora S/A sustenta, em suma, o não preenchimento dos requisitos contratuais para o pagamento da indenização securitária por danos provocados a terceiros, uma vez que o segurado (primeiro réu) não comunicou à seguradora de forma expressa e imediata a ocorrência do sinistro, consoante consta nas Condições Gerais da Apólice, item 2.14, que estabelece "Deveres e Obrigações do Segurado?". Assevera que tendo o acidente automobilístico ocorrido em 02/04/2018 e a comunicação à seguradora se dado em 25/02/2019, "ou seja, muito após o acidente e o ajuizamento da demanda?", não lhe incumbe arcar com os danos materiais suportados pelo autor em razão do incidente, visto que, nos termos do artigo 771 do Código Civil, "o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização?". Requer, pois, a reforma da r. sentença, a fim de que seja afastada sua condenação ao pagamento da indenização securitária e por, conseguinte, quanto à seguradora, seja julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Preparo regular (IDs 24954597 e 24954598) Contrarrazões ao ID 24954606, nas quais o autor demanda pelo não provimento do apelo. O primeiro réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta ao recurso, consoante certificado ao ID 24954616. Por sua vez, o autor Leonardo Silva de Lima, em suas razões recursais (ID 24954604) reitera que foi vítima de acidente de trânsito, nas proximidades da Embaixada dos Estados Unidos, no Setor de Autarquias Sul, em 02/04/2018, envolvendo o veículo de propriedade do primeiro réu (VW/UP TAKE MA, ano: 2015/2016; placa: OZZ4360/DF), segurado pela segunda ré, que se encontrava na faixa direita da via, e no intuito de acessar um retorno, adentrou a via esquerda sem prestar o devido cuidado, de modo que obstruiu a passagem da sua motocicleta (Honda/CG, 160 FAN, ESDI, ano: 2017/2018; placa: PBC9743/DF), causando a colisão lateral. Em decorrência do sinistro sofreu várias lesões que resultaram num quadro de incapacidade permanente, "incontroversamente demonstrada através de toda documentação médica colacionada aos autos?", razão pela qual faz jus ao recebimento de pensão mensal vitalícia. Defende que o dever de indenizar, nos termos do artigo 950 do Código Civil, decorre, inclusive, da diminuição da capacidade laboral, de modo que não se exige que a incapacidade seja completa e para toda e qualquer atividade?. Outrossim, sustenta que o quantum arbitrado a título de reparação pelos danos morais e estéticos experimentados em razão do incidente revela-se irrisório, dada a gravidade e extensão das lesões e cicatrizes, que além de ter lhe acarretado o encurtamento do membro inferior direito, implicando no seu enquadramento como pessoa com deficiência (PCD), o deixou impossibilitado de comparecer às aulas e honrar com seus compromissos acadêmicos. Assevera, pois, que o valor fixado na sentença não atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tampouco ao caráter repressivo e pedagógico que lhe são peculiares, pugnando, desse modo, pela sua majoração no importe requerido na exordial. Por fim, assevera que cumpre a seguradora (segunda ré) responder solidariamente até o limite contratado na apólice de seguro, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos corporais, nos quais se enquadram os danos estéticos e o pensionamento vitalício. Pleiteia, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença nos pontos combatidos. Ausente preparo, porquanto deferido ao autor o benefício da gratuidade judiciária (ID 24954429). O primeiro réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta ao recurso, consoante certificado ao ID 24954616. Contrarrazões ao ID 24954615, nas quais a segunda ré demanda pelo não provimento do apelo. Por fim, o primeiro réu José Fernando Martins Lopes, em suas razões recursais (ID 24954607), insurge-se contra a r. sentença, sustentando que a seguradora (segunda ré) é responsável solidária até o limite contratado na apólice de seguro, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos corporais, nos quais, in casu, se enquadram os danos morais e estéticos. Aduz que "é entendimento pacífico de que não havendo exclusão expressa de cobertura para danos morais ou estéticos, deve-se

entender que o termo "danos corporais" compreende todas as modalidades de danos à pessoa?. Pugna, pois, pela reforma da r. sentença, nesse particular. Ausente preparo, considerando que o primeiro réu litiga sob o beneplácito da justiça gratuita (ID 24954507). Contrarrazões ao ID 24954613, nas quais o autor requer o não provimento do apelo interposto. A segunda ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta ao recurso, consoante certificado ao ID 25338543. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Na origem, o autor Leonardo Silva de Lima ajuizou ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos em desfavor de José Fernando Martins Lopes e Caixa Seguradora S/A noticiando que, na data de 02/04/2018, conduzia sua motocicleta Honda/CG, 160 FAN, ESDI, ano: 2017/2018; placa: PBC9743/DF, em direção à faculdade quando, nas proximidades da Embaixada dos Estados Unidos, no Setor de Autarquias Sul, o veículo VW/UP TAKE MA, ano: 2015/2016; placa: OZZ4360/DF, de propriedade do primeiro réu, segurado pela segunda ré, que trafegava na faixa direita da via, no intuito de acessar um retorno, adentrou a via esquerda, sem prestar o devido cuidado, interceptando sua trajetória, o que ocasionou o abaloamento da motocicleta na lateral esquerda do automóvel. Narra que, em razão do acidente o sofreu diversas lesões, sendo elas: 1) fratura de diáfise de fêmur direito em terço médio; 2) fratura de rádio distal (braço) direito; 3) fratura da patela direita ? transversal; 4) fratura em região mentoniana da mandíbula; 5) fratura cominutiva do côndilo mandibular esquerdo, com luxação da ATM; 6) fratura na parede posterior da cavidade glenóide da mandíbula esquerda, todas devidamente comprovadas através do prontuário e relatórios médicos em anexo. Afirma que, em decorrência das referidas lesões, ainda que tenha sido submetido à diversas intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos, que o obrigaram a ficar por longo período em recuperação e cerca de um mês em cadeira de rodas, apresenta diversas sequelas definitivas, tais como encurtamento de dois centímetros na perna direita e quatro cicatrizes e deformidade no maxilar, que lhe causam dor ao mastigar. Pleiteia, pois, seja indenizado pelos prejuízos materiais suportados em razão do incidente, os quais totalizam R\$ 18.375,46 (dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), morais e estéticos, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, bem como seja fixada pensão mensal vitalícia, em razão da perda parcial da capacidade laborativa. Cumprido o itinerário processual, sobreveio sentença, na qual o d. juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré CAIXA SEGURADORA ao pagamento da quantia de R\$ 9.431,71 (nove mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, já abatido o valor recebido de DPVAT, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso. Condeno o réu JOSÉ FERNANDO MARTINS LOPES ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a contar desta data (súmula 362 do STJ) e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ e ao pagamento de dano estético no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a contar desta data (súmula 362 do STJ) e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 40% para o autor e 60% sendo 30% para cada réu, observando-se a inexigibilidade em relação a parte autora e ao réu José Fernando, pois se encontram amparados pela gratuidade da justiça. Inconformados, o autor Leonardo Silva de Lima, o primeiro réu Fernando Martins Lopes e a segunda ré Caixa Seguradora S/A apelam, de modo que princípio pela análise do recurso interposto pela seguradora. Em suas razões recursais (ID 24954596), a segunda ré Caixa Seguradora S/A sustenta, em suma, o não preenchimento dos requisitos contratuais para o pagamento da indenização securitária por danos provocados a terceiros, uma vez que o segurado (primeiro réu) não comunicou à seguradora de forma expressa e imediata a ocorrência do sinistro, consoante consta nas Condições Gerais da Apólice, item 2.14, que estabelece "Deveres e Obrigações do Segurado?". Assevera que tendo o acidente automobilístico ocorrido em 02/04/2018 e a comunicação à seguradora se dado em 25/02/2019, "ou seja, muito após o acidente e o ajuizamento da demanda?", não lhe incumbe arcar com os danos materiais suportados pelo autor em razão do incidente, visto que, nos termos do artigo 771 do Código Civil, "o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização?". Razão não lhe assiste. Isso porque, a falta de comunicação imediata do sinistro à seguradora não constitui óbice ao ajuizamento da ação, uma vez que é inexigível o esgotamento das vias administrativas para obtenção do provimento jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prestigia o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta egrégia Corte de Justiça: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURADORA. PRESENÇA NA APÓLICE. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR DOENÇA NÃO CONTEMPLADA NA APÓLICE. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. I. A seguradora que figura na apólice é parte legítima para a ação que tem por objeto o pagamento de indenização securitária. II. À vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a ausência de comunicação do sinistro à seguradora não pode ser considerada óbice ao pleito judicial de indenização. III. A omissão quanto ao dever de comunicação do sinistro, previsto no artigo 771 do Código Civil, só priva o segurado do direito à indenização securitária quando acarreta efetivo e considerável prejuízo ao segurador. IV. Decisão sobre correção monetária não induz julgamento extra petita. (...) VIII. Recurso da Ré provido em parte. Recurso do Autor desprovido. (Acórdão 1252638, 07336128320188070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 9/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADAS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE INVALIDEZ. CAPITAL SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SINISTRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 64.994,40 (sessenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária a partir do sinistro (03/11/2009) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 2. O interesse de agir pode ser conceituado através do binômio necessidade/utilidade e, ainda, pela adequação da via eleita para a formulação da pretensão deduzida em juízo. Em que pese pender dúvida quanto a existência, ou não, de comunicação do sinistro à seguradora, a ausência de comunicação imediata do sinistro e de pedido formulado na via administrativa para recebimento da indenização securitária não retira do segurado o direito de se socorrer posteriormente do Judiciário em busca da indenização que entende devida. (...) 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1190891, 00380446020168070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 12/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SEGURO COLETIVO DE PESSOAS. FAM MILITAR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COSSEGURADORA. ART. 7º DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE (IPA). VERIFICAÇÃO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DA REDUÇÃO FUNCIONAL CONSTATADA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. APÓLICE NÃO DESTINADA A COBRIR INCAPACIDADE LABORATIVA, MAS SIM FÍSICO-FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PARCIAL DEVIDA. READEQUAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de ação de cobrança de seguro de vida. É direito do segurado recorrer diretamente ao Poder Judiciário para a obter o seu direito de receber o seguro por invalidez, com apoio no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88). 1.1. A ausência de comunicação do sinistro não gera, por si só, a perda do direito ao prêmio, portanto, inequívoco o interesse processual do segurado, sobretudo se resistida a pretensão na via judicial. Preliminar de carência de ação rejeitada. 2. É manifesta a legitimidade passiva da

cosseguradora que, apesar de não ser a seguradora líder no contrato, participa do negócio jurídico e, assim, pode figurar no polo passivo de ação que tem por objeto o contrato de seguro havido entre as partes. (Acórdão n.1079607, 20160110654806APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 14/03/2018. Pág.: 261/276) (...) 7. Apelos conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido o recurso da ré e provido para reformar em parte a sentença no fito de readequar a indenização devida pela ré ao valor de R\$ 122.644,80 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a 50% do montante do capital segurado para a cobertura de invalidez por acidente (IPA). (Acórdão 1141134, 20150110221745APC, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no DJE: 4/12/2018. Pág.: 181/184, grifo nosso) De toda sorte, in casu, extrai-se dos documentos de IDs 24954487, 24954493 e 24954494, que a seguradora foi comunicada do sinistro, ainda que não imediatamente ao ocorrido, fato que, por si só, não afasta o pagamento da indenização securitária, até mesmo porque não consta da cláusula 2.14, das Condições Gerais da Apólice, mencionada pela segunda ré, prazo determinado para comunicação da ocorrência. Confira-se, por oportuno, inteiro teor da aludida cláusula: 2.14 Deveres e obrigações do Segurado a) Comunicar imediatamente a Caixa Seguradora qualquer alteração nos dados que influenciaram na aceitação e ou fixação do preço do seguro e todo incidente que de qualquer modo possa aumentar a probabilidade de ocorrência de sinistros sob pena de perda de direito ao seguro, tais como: ? Transferência de propriedade (sua apólice não pode ser transferida ou cedida a terceiros, mesmo que venda o seu veículo); ? Alienação ou ônus; ? Contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro sobre o veículo; ? Mudança de domicílio do segurado; ? Alteração nos dados do Questionário de Avaliação de Risco; ? Alterações no próprio veículo ou em seu uso; ? Qualquer fato ou circunstância suscetível de agravar o risco objeto do contrato de seguro. A responsabilidade da Caixa Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar expressamente com as alterações que lhe forem comunicadas, devendo a mesma pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias. O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença de prêmio. Na hipótese de continuidade do contrato, a sociedade seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível. b) Quando ocorrer roubo e/ou furto do veículo segurado, independente do mesmo estar descarregado ou parado, o Segurado e/ou o condutor do veículo deverá acionar o mais rápido possível a Central de Monitorização do Equipamento Bloqueador/Rastreador, informando o evento ocorrido para que o veículo seja bloqueado/rastreado imediatamente, caso o veículo segurado possua tais equipamentos; c) Facilitar a sua defesa, através de todos os meios legais, na esfera judicial ou extrajudicial; d) Apresentar o veículo para vistoria em caso de sinistro ou sempre que solicitado pela Caixa Seguradora; e) Aguardar a autorização da Caixa Seguradora para iniciar a reparação ou desmontagem do veículo; f) Manter o veículo em bom estado de conservação e segurança; g) Observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias, segundo o Código Nacional de Trânsito, para transferência de propriedade, com emissão do novo Certificado de Registro do Veículo (CRV), por parte do novo proprietário/Segurado; h) O segurado deverá comunicar à Seguradora qualquer sinistro que envolva um terceiro, desde que tal evento esteja incluído nas garantias contratadas nesta apólice; i) Zelar pela segurança do veículo segurado, assim como de suas chaves, não os expondo as situações que comprometam sua segurança. Exemplificativamente como situações deste tipo citamos as seguintes: deixar o veículo aberto, com ou sem as chaves na ignição, e se afastar dele; deixar as chaves do veículo expostas de modo que outras pessoas possam ter acesso sem autorização; deixar o veículo ou suas chaves acessíveis a pessoas absolutamente ou relativamente incapazes, de modo que estas possam por o veículo em movimento; demais situações que configurem negligência por parte segurado. Cláusula de Responsabilidade Civil em Auto O segurado, tão logo saiba das consequências de ato seu suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia da apólice, comunicará o fato à Seguradora. Intentada a ação contra o Segurado, dará este a ciência da lide à Seguradora. Para o fiel cumprimento desta cláusula, basta que o Segurado comunique de forma expressa à Seguradora através do preenchimento do Aviso de Sinistro. Não há qualquer obrigação legal do Segurado denunciar à lide a Seguradora, sendo esta uma faculdade que poderá ou não ser exercida pelo Segurado. É proibido ao Segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do Segurador. (ID 24954478 ? p.60/61) (grifo nosso) Outrossim, consoante acertadamente asseverado pelo d. magistrado a quo, ?como a demanda foi proposta por terceiro e não pelo segurado, pouco importa se houve ou não aviso de sinistro. Evidentemente, o terceiro não pode ser prejudicado no seu exercício do direito de ação por supostas omissões do segurado? (ID 24954508). Passo, pois, ao exame do apelo interposto pelo autor. Em suas razões recursais (ID 24954604), o autor Leonardo Silva de Lima argumenta que em decorrência do sinistro sofreu várias lesões que resultaram num quadro de incapacidade permanente, ?incontroversamente demonstrada através de toda documentação médica colacionada aos autos?, razão pela qual faz jus ao recebimento de pensão mensal vitalícia. Defende que o dever de indenizar, nos termos do artigo 950 do Código Civil, decorre, inclusive, da diminuição da capacidade laboral, de modo que não se exige que ?a incapacidade seja completa e para toda e qualquer atividade?. Outrossim, sustenta que o quantum arbitrado a título de reparação pelos danos morais e estéticos experimentados em razão do incidente revela-se irrisório, dada a gravidade e extensão das lesões e cicatrizes, que além de acarretar-lhe o encurtamento do membro inferior direito, implicando no seu enquadramento como pessoa com deficiência (PCD), o deixou impossibilitado de comparecer às aulas e honrar com seus compromissos acadêmicos. Assevera, pois, que o valor fixado na sentença não atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tampouco ao caráter repressivo e pedagógico que lhe são peculiares, pugnano, desse modo, pela sua majoração no importe requerido na exordial. No que pertine aos danos materiais, na modalidade pensionamento, o artigo 950 do Código Civil dispõe que: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Da análise das provas coligidas aos autos, especialmente do laudo pericial acostado ao ID 24954521, verifica-se que, em decorrência do acidente, o membro inferior direito do autor ?apresenta hipotrofia muscular em relação ao contralateral, em coxa e perna?. ? O joelho direito do periciando apresenta seqüela definitiva, que acarreta impotência funcional parcial e permanente de 50% (média intensidade), pois a referida articulação somente possui capacidade para flexionar até 90 graus. O periciando apresenta uma redução funcional do membro inferior direito de 3,43 cm em relação ao membro contralateral e de 3,48 cm, quando verificada a redução total da medida do fêmur e da tíbia, em relação aos mesmos ossos do membro inferior esquerdo.? Instado a esclarecer se a parte autora adquiriu incapacidade permanente para atividades laborais derivadas do sinistro experimentado, e, se o caso, a incapacidade se refere a toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para aquela que vinha sendo por ele exercida (vendedor autônomo), o expert consignou que: A incapacidade do Autor é parcial e permanente para atividades que exijam a realização de corridas, agachamentos e a utilização rotineira de escadas. As seqüelas apresentadas pelo Autor não o incapacitam para as atividades laborativas de vendedor ou de Engenheiro Civil (está cursando o 9º semestre da faculdade), entretanto, tais lesões possibilitam o seu enquadramento na legislação vigente como sendo pessoa com deficiência (PCD), pois restou uma monoparesia (redução da capacidade para a realização de movimentos com um membro) decorrente do acidente de trânsito relatado na petição inicial. O perito designado apontou, ainda, que embora ?no laudo do IML, conste que foi evidenciada incapacidade funcional parcial e permanente de 75% referente ao membro inferior direito do Autor?, ?por ocasião desta perícia, somente foi avaliada a existência de incapacidade funcional parcial e permanente de 50% relacionada à capacidade funcional do joelho direito do Requerente, pois não há impotência funcional nas outras articulações do referido membro?. Em laudo complementar (ID 24954556), o auxiliar do juízo esclareceu a possível motivação de tal discrepância: A visão médica pericial de um Médico Perito nomeado por Juízo de Vara Cível para casos de seqüelas de acidentes, é norteada pela tabela SUSEP, que atribui porcentagens do valor segurado para as diversas seqüelas de acidentes, devendo ser individualizada cada articulação ou segmento anatômico seqüelado, e avaliado o grau de incapacidade permanente SEGMENTAR, que porventura tenha sido originado por um determinado acidente. A visão pericial de um Médico Perito Legista (profissional que tem a responsabilidade de ajudar na resolução de crimes) não deve ser necessariamente igual à visão de um Médico Perito nomeado por Juízo de Vara Cível. Outrossim, o próprio autor, quando da realização da perícia médica judicial, relatou que ?permaneceu, por 6 meses, afastado das atividades escolares na Faculdade UDF e do trabalho na empresa LÍRIO COSMÉTICOS e que, após a internação para realização da cirurgia para retirada do material de síntese, afastou-se por mais 1 mês das atividades escolares?, o que nos permite inferir pelo seu afastamento temporário, mesmo porque afirmou, estar, atualmente, cursando o 9º período do curso de Engenharia Civil. Destarte, ainda que tenha sido aferida a diminuição da capacidade do autor para atividades que exijam

a realização de corridas, agachamentos e a utilização rotineira de escadas, tal seqüela não o impossibilita ou diminui sua capacidade para o exercício do seu ofício ou profissão (vendedor ou engenheiro), consoante preconiza o citado artigo 950 do Código Civil, de modo que a manutenção da sentença, que indeferiu o pedido de condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, é medida que se impõe. Na mesma linha, segue julgado desta egrégia Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO CONCISA. PRELIMINAR REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DO PERÍODO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. DANOS ESTÉTICOS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Não se confunde a decisão concisa com aquela desprovida de fundamentação. Esta é nula por violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; aquela, no entanto, mesmo concisa, reúne elementos que lhe dão sustentação, sendo, portanto, válida. 2 - É objetiva a responsabilidade do transportador em relação aos danos que causa a seus passageiros (artigos 734 e 735 do Código Civil c/c artigo 37, § 6º, da Constituição Federal c/c Enunciado nº 187/STF). À luz do acervo fático-probatório dos autos, é patente o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o dano enfrentado pela usuária do serviço público de transporte, consubstanciado em lesão na coluna provada por manobra brusca da motorista do ônibus, a qual trafegava em velocidade superior à permitida para a via. Desse modo, o dever de indenizar se configura, pois a causa do acidente de trânsito foi passagem descuidada por quebra-molas que implicou a queda da passageira dentro do ônibus e, por consequência, a lesão experimentada em sua coluna vertebral. 3 - À míngua de provas produzidas pela Autora hábeis a demonstrar o exato período no qual ficou afastada de sua ocupação profissional após o acidente, entendendo que encontra amparo a irresignação recursal da Ré a fim de que os lucros cessantes incidam apenas durante o período reconhecido pelo il. Perito como necessário para a recuperação do tipo de lesão sofrida pela Autora, qual seja, 16 (dezesseis) semanas, ou seja, 4 (quatro) meses. 4 - Para dedução do seguro DPVAT da indenização fixada judicialmente é imprescindível comprovação de que o beneficiário tenha recebido a indenização securitária, com indicação precisa do seu valor. Precedentes do TJDF. 5 - Levando-se em conta que a própria Autora admitiu expressamente ter recebido o seguro DPVAT, tal valor deve ser deduzido do montante da indenização por danos materiais arbitrada judicialmente. 6 - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. À luz do critério bifásico adotado pelo STJ, verifica-se que o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo Juiz a quo (R\$ 15.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considera de forma adequada a gravidade do fato danoso, a intensidade da culpa, a condição econômica da Ré e as condições pessoais da Autora, razão pela qual não merece reparos. 7 - Tendo em vista que a lesão experimentada pela Autora não ocasionou limitação para a realização das tarefas para as quais estava habilitada e habituada, de diarista e de empregada doméstica, não há que se falar em pagamento de pensão mensal. 8 - No caso dos autos, não há demonstração de que as lesões sofridas pela parte Autora tenham causado sequelas que, diante de deformidade física, causem repugnância ou desagrado do ponto de vista estético, mormente levando-se em consideração que simplesmente não há nenhuma fotografia nos autos do corpo da Autora, sendo impossível, portanto, aferir o alegado dano estético. 9 - Sem ao menos verificar, seja por meio de fotos, seja por qualquer outra prova capaz de atestar a dimensão, forma e localização das cicatrizes, resta impossível afirmar a efetiva ocorrência de dano estético, tendo em vista que o dano estético implica, inexoravelmente, a análise da aparência física da parte, a fim de verificar a existência ou não de anormalidade ou deformidade que possa agredir a visão, causando desagrado e repulsa a quem vê. 10 - Configurada a sucumbência recíproca, mas não proporcional, é devida a condenação de ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, de forma proporcional à derrota de cada uma no processo. Preliminar rejeitada. Apelação Cível da Autora desprovida. Apelação Cível da Ré parcialmente provida. (Acórdão 1322480, 00309264920158070007, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Igualemente, a pretensão do autor de ver majorado o valor da indenização fixada na r. sentença, a título de danos morais e estéticos, não merece acolhida. É cediço que o valor a ser fixado pelos danos morais e estéticos deve ser pautado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. A indenização não pode ser tão expressiva a ponto de acarretar o enriquecimento ilícito da parte lesada, nem tão ínfima que se torne inexpressiva. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado desse egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E ESTÉTICO. PROVAS EXISTENTES. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. JUROS. SÚMULA 54 STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A responsabilidade civil extracontratual encontra fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil e depende da verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) resultado danoso, c) nexo causal entre a conduta e o dano, d) culpa lato sensu. 2 - Ao arbitrar o valor da condenação pelos danos estético e moral, devem ser observados os critérios apontados pela jurisprudência a fim de atender a dupla finalidade de reparar o dano e punir o ofensor, sem, contudo, distanciar-se da razoabilidade e da prudência, levando-se em consideração a potencialidade e a repercussão do ato danoso no contexto pessoal e socioeconômico da parte ofendida e a situação financeira de ambas as partes, para não consubstanciar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem estimular a impunidade do ofensor. 3 - Os juros decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, conforme entendimento pacificado no enunciado da Súmula 54 do STJ. 4 - Dado parcial provimento ao apelo do autor. Negado provimento ao apelo dos réus. (Acórdão n.1070685, 00200482520168070009, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 12/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Por certo, no caso em apreço, não se pode minimizar a situação experimentada pelo autor, que, em decorrência das lesões acarretadas pelo acidente, teve o membro inferior direito encurtado, implicando no seu enquadramento como pessoa com deficiência (PCD) e o deixou impossibilitado de comparecer às aulas e honrar com seus compromissos acadêmicos, por aproximados 7 meses. No tocante aos danos estéticos, restaram igualmente comprovadas as lesões experimentadas pelo autor, que remanesce com expressivas cicatrizes nos membros inferiores, em coxa e joelhos, consoante constatado pelo perito médico oficial (ID 24954521), corroboradas, ainda, pelas fotografias colacionadas aos IDs 24954526, 24954528 a 24954532. Todavia, considerando-se as peculiaridades do caso, tenho que os valores arbitrados, a título de danos morais e estéticos, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, mostram-se adequados à justa indenização aos danos suportados pelo autor, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a reparação, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano, não comportando redução. Por fim, assevera o autor que a seguradora cumpre responder solidariamente até o limite contratado na apólice de seguro, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos corporais, nos quais se enquadram os danos estéticos e o pensionamento vitalício. De igual modo, insurge-se o primeiro réu José Fernando Martins Lopes, em suas razões recursais, acrescentando que os danos corporais, compreendem, ainda, os danos morais, motivo pelo qual sigo na análise conjunta dos recursos. Confirmam-se as garantias contratadas e prêmios, pactuados pelas rés (ID 24954476): GARANTIAS CONTRATADAS E PRÊMIOS Modalidade: REPOSICAO GARANTIDA - Código do Veículo (Tabela FIPE): 005365-1 - Fator de Ajuste: 100,00% Tabela Substituta: Molicar Compreensiva (Colisão, Roubo e Incêndio) Vide Condições Gerais Veículo Vide Condições Gerais Cobertura para Terceiros (Danos Materiais) 50.000,00 Cobertura para Terceiros (Danos Corporais) 50.000,00 Lanternas, Faróis e Retrovisores Vide Condições Gerais Assistência 24 Horas Plano 3 (grifo nosso) Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que o dano corporal compreende os danos estético e moral, desde que, todavia, não haja previsão contratual expressa de exclusão. Confira-se: A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Precedentes. (AgRg no AREsp 643.074/SC, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 10/09/2015). Assim, somente na hipótese de haver previsão contratual de cobertura dos danos pessoais/corporais, sem

cláusula expressa de exclusão dos danos morais e estéticos, estes ficam abrangidos por aqueles. No caso em apreço, do exame do contrato de seguro acostado ao ID 24954476, verifica-se, da tabela alhures transcrita, que a apólice prevê a cobertura para terceiros por danos corporais e por danos materiais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um, porém, encontram-se expressamente excluídos, os riscos decorrentes de indenizações referentes a danos estéticos e danos morais. É o que se verifica do item OBSERVAÇÕES/ESPECIFICAÇÕES, in verbis: Em caso de extinção da Tabela FIPE, que poderá ser consultada no site www.fipe.org.br, a indenização será apurada de acordo com a Tabela Molicar, publicada no site www.molicar.com.br. Estou ciente de que as Condições Gerais deste contrato estarão disponibilizadas no site www.caixaseguradora.com.br, sendo desnecessário o envio da via impressa. O questionário acima foi utilizado no cálculo de seu seguro e será parâmetro de avaliação de eventuais sinistros. Confira as respostas com atenção e contate a Caixa Seguradora em caso de incorreções. Haverá perda de direito à indenização se o principal condutor indicado no questionário não possuir carteira de habilitação legalmente válida para a condução de veículos da categoria tarifária do veículo segurado e/ou estiver com seu direito de dirigir suspenso ou cassado, nos termos da legislação de trânsito nacional. O segurado perderá o direito à indenização caso o condutor do veículo, no momento do evento, esteja na faixa etária dos 18 aos 25 anos e não tenha sido indicada a extensão da cobertura para condutores jovens. Confira ainda, todos os dados constantes na apólice, como categoria tarifária do veículo, tipo de transporte, UF de Município de Pernoite/Centro de Atividades, CPF/CNPJ, entre outros, pois estas informações foram utilizadas no cálculo de seu seguro. Quaisquer incorreções ou alterações durante a vigência do contrato devem ser comunicadas a seguradora. Os dados e informações fornecidas são de inteira responsabilidade do Proponente e do Corretor de Seguros, seu representante legal neste contrato. Atenção: Leia atentamente o Manual do Segurado, em especial, os capítulos "Quais são os deveres do segurado", "Quando o Segurado perde seus direitos" e "O que não está coberto pelo Seguro Auto". Se a seguradora constatar qualquer declaração inexata ou omissão de informações, o segurado perderá o direito à indenização em caso de sinistro, conforme artigos 765 e 766 do Código Civil. Estão excluídos da cobertura de RCF os danos estéticos. O segurado optou por não contratar a garantia de Danos Morais Renovação sem substituição de veículo. Caso o veículo não esteja emplacado na contratação do seguro, entre em contato com a Seguradora após o emplacamento e solicite a alteração na sua apólice. Confira-se, ainda, quanto ao ponto, disposições elencadas nas Condições Gerais do Seguro (ID 24954478): 2.7.2 Responsabilidade Civil Facultativa (RCF) ? Danos Materiais ou Corporais Causados a Terceiros pelo Veículo Segurado Estão cobertos por esta garantia os danos materiais e/ou corporais causados pelo veículo segurado a terceiros, até o limite máximo de indenização (LMI) indicado na apólice contratada, desde que decorrentes de: (...) Prejuízos de RCF (Responsabilidade Civil Facultativa) Não-Indenizáveis: (...) - Danos morais; - Danos estéticos; Destarte, em razão da exclusão expressa de cobertura de indenização pelos danos estéticos e morais na apólice do seguro, nenhum reparo ou censura merece a r. sentença, que limitou a responsabilidade da seguradora ao valor máximo contratado na apólice de seguros para danos materiais. Posto isto, CONHEÇO do recurso interposto pelo autor, Leonardo Silva de Lima, bem como dos recursos interpostos pelos réus Fernando Martins Lopes e Caixa Seguradora S/A, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo indene a r. sentença vergastada. Diante da sucumbência recursal das partes, e em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, mantida a proporção estabelecida na r. sentença, suspensa, todavia a exigibilidade de tais verbas, quanto ao autor e ao primeiro réu, ante o benefício da gratuidade judiciária que lhes fora deferido na origem. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DAS APELAÇÕES E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0736420-95.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. A: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. A: TECNISA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. A: JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS. Adv(s): DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA. A: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS. R: JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. R: TECNISA S.A.. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0736420-95.2017.8.07.0001 APELANTE(S) TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.,TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA,TECNISA S.A.,JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS e KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS APELADO(S) KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS,JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS,TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA,TECNISA S.A. e TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348134 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO REPETITIVO. APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO LOCAL E ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR DE JUSTIÇA. TEMA 970. MÉRITO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada por Tribunal Superior, haverá reexame da causa pelo órgão julgador local. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.635.428/SC e 1.498.484/DF (Tema 970), representativos de controvérsia, fixou a tese de que ?a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes?. 3. Observado que o valor da cláusula penal moratória, embora incidente sobre o valor pago pelo imóvel, equivale, no caso concreto, ao locativo, não é possível a sua cumulação com os lucros cessantes, nos termos da tese sedimentada no Tema 970. 4. Apelações dos autores e das rés conhecidas e não providas, em rejulgamento. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES E PELAS RÉS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, EM REJULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de apelações cíveis interpostas por Keilah Capistrano Pinto Bandeira Campos e outro (autores) e Toledo Investimentos Imobiliários Ltda. e outras (rés) contra a r. sentença de ID 16638244, proferida na presente ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos, em que o d. sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar as rés solidariamente ao pagamento das cláusulas penais moratórias previstas nas cláusulas 7.4 dos contratos, correspondentes ao percentual de 0,5% ao mês, calculada sobre os valores efetivamente pagos pelos autores, no período da mora contratual. Em suas razões recursais, as rés defendem que a cláusula penal 7.4 tem cabimento apenas quando o contrato é mantido, tendo a preservação da relação jurídica contratual como pressuposto de sua incidência. Afirmam que a rescisão contratual se revela como medida extrema e, se cumulada com a cláusula penal indenizatória, será manifesto o desequilíbrio contratual, pois acabarão punidas duas vezes. Alegam que a rescisão implica o retorno das partes ao status quo ante, desfazendo o negócio como se nunca tivesse existido. Aduzem que o inadimplemento contratual relativo tornar-se-á uma forma de investimento financeiro sem previsão contratual e muito mais rentável que qualquer outro, na medida em que o comprador investe um valor na compra do imóvel e, ao final de um período, o recebe de volta corrigido, com juros de mora e ainda acrescido de multa penal. Assim, defendem que a r. sentença seja reformada para que seja afastada a aplicação da referida cláusula penal (ID 16638253). Preparo regular ao ID 16638254. Por sua vez, os autores defendem não ser o caso de aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ? STJ, no Tema 970, pois o caso em apreço possui peculiaridades que o distanciam daquele paradigma. Promovem o distinguishing, argumentando que a tese fixada pelo STJ determina que a cláusula penal moratória, quando estabelecida em valor equivalente ao locativo, não pode ser cumulada com os lucros cessantes, porém, afirmam que, no caso, a penalidade foi fixada em percentual muito inferior ao locativo, de modo que não será capaz de recompor os prejuízos suportados pelos promitentes compradores. Citam precedente deste Tribunal de Justiça em que foi analisada

situação idêntica a dos autos, em que o Desembargador Relator constatou a insuficiência da multa contratual estabelecida no contrato para recompor os prejuízos suportados pelo consumidor e, assim, fez o distinguishing para afastar a aplicação da tese. Defendem, ainda, que não há bis in idem na determinação de incidência de multa moratória e de indenização por lucros cessantes, porquanto as bases de cálculo são distintas. Assim, requerem, para além da aplicação da multa contratual deferida em sentença, a indenização pelos lucros cessantes, a partir da inversão da cláusula 6.4.A dos contratos, de modo a incidir o importe de 1,5% do valor atualizado de venda por mês. Subsidiariamente, defendem a impossibilidade de fixação da multa sobre as parcelas pagas, uma vez que a indenização deve ser equivalente ao valor locativo do imóvel. Sustentam que o argumento de que os adquirentes não teriam realizado o pagamento integral do preço do imóvel é irrelevante ao pagamento da indenização. Também sustentam que a aplicação da cláusula penal sobre o valor pago viola o princípio da equivalência contratual, na medida em que o contrato prevê, para os casos em que o contrato seja rescindido depois de transmitida a posse, uma multa equivalente a 1,5% do valor do imóvel por mês de fruição em favor das apeladas. Por fim, alegam que o termo final de incidência da multa contratual deve ser a data da rescisão contratual, que se deu em momento posterior à decisão liminar que os exonerou do pagamento das prestações vincendas. Requerem, pois, o conhecimento e provimento do apelo, nos termos propostos (ID 16638257). Preparo regular ao ID 16638258. Contrarrazões da parte autora ao ID 16638266 e das rés ao ID 16638268, ambas pelo não provimento dos apelos. Submetida a questão a esta 1ª Turma, os recursos foram conhecidos, sendo negado provimento ao apelo das rés e dado provimento ao dos autores, para determinar que as rés arquem com o pagamento de lucros cessantes em valor equivalente ao aluguel de imóvel similar, a ser apurado em liquidação de sentença, desde 27.10.2014 (data em que configurada a mora) até 27.11.2017 (data da decisão que antecipou os efeitos da tutela), corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar da citação, cumulados com multa contratual de 0,5% sobre o valor efetivamente pago pelo autor, desde 27.10.2014 (data em que configurada a mora) até a data do trânsito em julgado da decisão parcial de mérito ao ID 16638171. Mantida, no mais, intacta a r. sentença proferida. A ementa do Acórdão nº 1282244 restou assim redigida: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA E LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há dúvidas de que a relação jurídica mantida entre as partes está sujeita ao regramento protetivo do CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que a promissária compradora e a construtora se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor disposto nos artigos 2º e 3º do referido normativo. 2. O descumprimento contratual consistente no atraso na entrega do imóvel, sem justificativa da construtora, gera direito ao promissário comprador de pleitear indenização por lucros cessantes. 3. Embora seja necessária a comprovação dos lucros cessantes para o acolhimento do pedido referente a esse prejuízo, tem-se reconhecido a presunção de dano ao comprador nas hipóteses em que a entrega de imóvel adquirido na planta não ocorre dentro do prazo contratualmente estipulado, uma vez que, seja pela necessidade de pagamento para moradia em outro local, seja pela impossibilidade de usufruir do bem para fins de locação, o comprador encontra-se em prejuízo presumido. 4. A cláusula penal que encerra natureza meramente moratória diante da expressão que alcança em ponderação com a obrigação principal - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor pago -, não se revestindo do propósito de compensar o promitente comprador pelos prejuízos derivados do inadimplemento culposo da promitente vendedora quanto à conclusão e entrega do imóvel negociado no prazo fixado, mas tão somente do intento de inquirar a vendedora a cumprir a obrigação assumida e penalizá-la pelo inadimplemento culposo em que incidira, legítima que seja cumulada com os lucros cessantes que deixara o adquirente de fruir no período de mora contratual injustificada, pois traduzem os danos que o inadimplemento irradiaria?. (TJDF, Acórdão 931410, 20150110427776APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de julgamento: 30/3/2016). 5. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se suspende a obrigação de pagamento das parcelas pelo promissário comprador, deve ser o marco final de incidência dos lucros cessantes. De outro lado, o termo final de incidência da multa moratória ocorre com o trânsito em julgado do mérito, momento da efetiva resolução do contrato. 6. Apelação das rés conhecida e não provida. Apelação dos autores conhecida e provida. Opostos embargos de declaração pelas rés, os quais foram conhecidos e não providos por esta Turma Cível (ID 21751823). Inconformadas, as rés interuseram Recurso Especial (ID 22386819). Em seguida, a Presidência deste Tribunal, ao verificar suposta divergência entre o acórdão combatido e a matéria decidida no âmbito do REsp nº 1.498.484/DF (Tema 970), retornou os autos a esta 1ª Turma Cível para rejuízo do feito, na forma do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 24113460). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora De início, cabe registrar que, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, na hipótese de divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada por Tribunal Superior, haverá reexame da causa pelo órgão julgador local. Confira-se: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; No caso sob exame, a suposta divergência se dá entre a tese sedimentada nos Recursos Especiais 1.635.428/SC e 1.498.484/DF (Tema 970) e a adotada no acórdão proferido por esta 1ª Turma Cível (ID 19732928), no tocante à possibilidade (ou não) de cumulação da cláusula moratória com lucros cessantes. No julgamento dos aludidos recursos especiais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: TEMA 970 A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. (grifo nosso) Nesse passo, o termo ?em regra? foi utilizado em atenção às cláusulas penais que preveem pagamento de valor único em razão da mora, casos em que, se o período de inadimplência for além do que a quantia prevista seja suficiente para reparar os efeitos da mora, caberá, ainda, lucros cessantes. Assim argumentou-se no voto condutor do REsp nº 1.498.484/DF: 6. Deveras, embora o mais usual seja previsão de incidência de multa por mês de atraso, é inegável que há casos em que a previsão contratual de multa limita-se a um único montante ou percentual para o período de mora (por exemplo, multa de 2% do preço do imóvel, atualizado pelos mesmos índices contratuais), que pode ser insuficiente à reparação integral do dano (lucros cessantes) daquele que apenas aderiu ao contrato, como orienta o princípio da reparação integral (art. 944 do CC) e os arts. 389, 395 e 403 do CC. Nessa hipótese, em nome da própria preservação da segurança jurídica, à luz do disposto no art. 416 do CC, não parece que ambas as partes da relação contratual possam sempre simplesmente ignorar a cláusula penal moratória convencional, prefixando os danos regulares do cumprimento imperfeito da obrigação, visto que "a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres" (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 32). A propósito, o Enunciado n. 412 da V Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva. Além disso, o art. 187 do Código Civil estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Seguindo esse entendimento, em se tratando, como no presente caso, ainda que de incontrolado contrato de adesão, mas sem demonstração de dano especial, além daqueles regularmente esperados da inadimplência, não poderia a promitente vendedora (incorporadora) simplesmente requerer indenização suplementar àquela estabelecida no instrumento contratual que redigiu. No entanto, diferente seria a hipótese em que uma cláusula penal moratória, que, por ser condição a disciplinar a mora da incorporadora, se mostrasse objetivamente insuficiente, em vista do tempo em que veio a perdurar o descumprimento contratual, a atrair a incidência do princípio da reparação integral, insculpido no art. 944 do CC. (...) Além disso, a função social e econômica do contrato resguarda o equilíbrio econômico da avença, sendo imperioso mencionar o disposto no parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil de 2002, segundo o qual nenhuma convenção prevalecerá se vier - ainda que por circunstância superveniente verificada no decorrer da execução contratual (mora prolongada) - a contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por esse Códex. Aliás, essa circunstância superveniente (mora prolongada que tornasse claramente insatisfatória a cláusula penal moratória avençada para prefixar o quantum, a fim de satisfazer o direito da parte aderente à reparação do dano negocial) atrairia também o disposto no art. 424 do CC, que estabelece que, nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que impliquem em renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (no caso, pactuação acessória para indenização de perdas e danos). (grifo nosso) In casu, esta 1ª Turma Cível, ao

julgar o recurso de apelação dos autores, reformou a r. sentença de primeiro grau para condenar as rés ao pagamento, de forma cumulativa, da multa contratual prevista, diante de sua natureza meramente moratória, com os lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Conforme restou assentado no voto condutor do Acórdão proferido por esta 1ª Turma Cível, a cláusula que se pretende aplicar é a 7.4, que prevê o pagamento de multa de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, calculada sobre o valor efetivamente pago e quitado pelo comprador. Na ocasião, restou entendido que, embora se fale em aplicação de uma multa mensal, tal previsão possui nítido caráter moratório, não sendo capaz de compensar o consumidor pela privação do imóvel, por ser deveras inferior ao valor locatício; e, por conseguinte, a conclusão do julgado foi pela possibilidade de sua cumulação com os lucros cessantes, no sentido da exceção à regra da tese firmada no paradigma. Confira-se, por oportuno, trecho do voto desta Relatoria naquela oportunidade: No que diz respeito ao Tema 970, é possível concluir que cumulação da cláusula penal com os lucros cessantes somente não será possível quando a multa mensal estabelecida apresentar valor equivalente ao locatício, ou seja, em quantum suficiente para compensar o consumidor. No caso dos autos, embora haja previsão contratual da aplicação de uma multa mensal, esta não é capaz de compensar os consumidores pela privação do imóvel. Isso porque o valor contratualmente previsto para a multa é por demais inferior ao valor locatício, o qual, em média corresponde a 0,5% a 1% sobre o valor do imóvel. Assim, porque a multa prevista no contrato não é suficiente para compensar o comprador da privação do imóvel, cabível sua cumulação com os lucros cessantes, merecendo reparos a sentença no ponto. Entretanto, por ocasião deste rejuízo, foi observado que a parte autora pagou pelas duas unidades imobiliárias adquiridas até o ajuizamento da ação o equivalente a R\$ 245.365,41 (unidade 813-A) e R\$ 247.792,30 (unidade 815-A), conforme demonstrativos aos IDs 16637906 e 16637907, respectivamente. O valor total dos imóveis no momento da compra correspondia a R\$ 233.720,00, cada, os quais atualizados à data da propositura da ação, conforme a própria inicial, equivalem a R\$ 361.657,30 (ID 16637889, p. 5). No caso, portanto, quando do ajuizamento da presente ação os adquirentes tinham adimplido valor substancial dos contratos, de modo que a aplicação da multa contratual de 0,5% sobre o valor pago por mês de atraso corresponde a aproximadamente R\$ 1.200,00 mensais (considerando o valor pago não atualizado), por imóvel. Nesse cenário, dado o adimplemento substancial das parcelas pelos autores, o valor da multa contratual não se revela insuficiente para reparar os prejuízos experimentados. Note-se que a cumulação da multa contratual com os lucros cessantes seria possível caso a primeira não se mostrasse suficiente para compensar o consumidor. Porém, como visto, os autores ao tempo do ajuizamento da ação tinham adimplido valor substancial do imóvel, de tal sorte que o cálculo da multa mensal quase se assemelha àquele que seria fixado a título de lucros cessantes. E embora o cálculo dos lucros cessantes demande liquidação de sentença, é cediço que o valor do aluguel de imóveis corresponde, via de regra, à 0,5% a 1% do valor do imóvel. Dessa forma, observadas as peculiaridades do caso concreto, certo é que a manutenção do acórdão, com a conclusão pela possibilidade de cumulação dos lucros cessantes com a multa contratual implicaria violação à tese sedimentada no tema 970, além de bis in idem e enriquecimento ilícito por parte dos adquirentes. Forte nessas considerações, reformo o posicionamento exposto no voto condutor do Acórdão nº 1282244 para, nos termos das considerações supra, conhecer do apelo dos autores e das rés e negar-lhes provimento, mantendo intacta a r. sentença. Pela sucumbência recursal de ambas as partes, na forma do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para os autores e 50% para as rés. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FÁRIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES E PELAS RÉS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, EM REJULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0012631-96.2013.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. R: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A. R: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. R: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A. Adv(s): RJ0020200A - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0012631-96.2013.8.07.0018 EMBARGANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB EMBARGADO(S) MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348407 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB). ATRASO NO PAGAMENTO. COBRANÇA DE CONECTÁRIOS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. SUPRESSIO E SURRECTIO. INAPLICABILIDADE AO CASO. PARÂMETROS DE CORREÇÃO DO VALOR DEVIDO. CÓDIGO CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. BASE DE CÁLCULO. TERMO A QUO PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TRINTÍDIO CONTRATUAL. APURAÇÃO DO DÉBITO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver evadido de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FÁRIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal ? CAESB em face de acórdão proferido por esta 1ª Turma Cível, assim ementado (ID 24870270): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB). ATRASO NO PAGAMENTO. COBRANÇA DE CONECTÁRIOS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. SUPRESSIO E SURRECTIO. INAPLICABILIDADE AO CASO. PARÂMETROS DE CORREÇÃO DO VALOR DEVIDO. CÓDIGO CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. BASE DE CÁLCULO. TERMO A QUO PARA CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TRINTÍDIO CONTRATUAL. APURAÇÃO DO DÉBITO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Entabulado Contrato Administrativo que tem por objeto prestação de serviços, as partes celebrantes devem cumprir o acordado em estrita observância aos termos pactuados, tanto em relação ao cronograma relativo à execução das obras dentro das condições e prazos estabelecidos, quanto ao pagamento tempestivo das contraprestações pecuniárias devidas, sob pena de os contratantes responderem pelas consequências do inadimplemento. 2. Os institutos da 'supressio e da surrectio' tem por escopo impedir o exercício abusivo de direitos, evitando-se comportamentos contrários à boa-fé objetiva, não podendo ser aplicados quando ausentes indícios objetivos no sentido de que o direito não mais seria exercido pelo seu titular, máxime se evidenciado, no caso, o inconformismo da parte contratada em relação ao atraso no pagamento das contraprestações pecuniárias devidas, via de reclamação encaminhada à contratante. 3. O recebimento do valor nominal da nota fiscal não implica o perdão implícito dos juros e correção monetária e nem tem o condão de gerar na contraparte legítima expectativa de que o direito de exigir os encargos decorrentes da mora não seria exercido, notadamente em se considerando que a emissão do documento fiscal é realizada somente com o valor principal, não podendo ser agregados os valores dos acessórios decorrentes da mora. 4. Tratando-se de cobrança de conectários da mora decorrentes do atraso no pagamento de parcelas pactuadas em Contrato Administrativo, os débitos imputados à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica que se qualifica como pessoa jurídica de direito privado - devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos

termos do Código Civil. 5. Inobstante a ausência de previsão contratual de juros moratórios, estabelecido prazo para cumprimento da obrigação e configurado o atraso, resta caracterizada a mora de pleno direito (mora ex re), não podendo a parte se eximir do pagamento dos encargos moratórios. 6. Diante da previsão expressa no contrato de que a CAESB tem 30 dias consecutivos para efetuar o pagamento do valor estampado na nota fiscal, o termo inicial da mora somente tem início após o término do trintídio contratual, contados a partir da protocolização de cada documento fiscal que atesta a execução dos serviços. 7. Considerando que o valor total da nota fiscal não é destinado à empresa prestadora dos serviços em razão da incidência de tributos e encargos previdenciários, que são retidos para posterior repasse aos respectivos credores, a atualização monetária e os juros de mora devem incidir sobre o montante líquido da nota fiscal, valores esses a serem apurados em sede de liquidação de sentença. 8. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1331175, 00126319620138070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em suas razões recursais (ID 25331508), a embargante alega que o acórdão padece de omissão, porquanto deixou de se pronunciar sobre ponto fundamental relacionado ao fato de que, dado o longo transcurso entre o início da prestação dos serviços e correlato pagamento extemporâneo das prestações, houve anuência por parte do Consórcio de Empresas, ora embargadas, com o pagamento das notas fiscais sem a cobrança dos acréscimos legais, tendo o acórdão violado o art. 422 do Código Civil, que preconiza a observância da ética e da boa-fé objetiva por parte dos contratantes. Aponta, ainda, omissão do julgado quanto à aplicação do art. 405 do mesmo código, posto que os juros e a correção monetária só podem ser considerados devidos a partir da citação, notadamente no caso concreto, em que inexistia no instrumento contratual estipulação de juros moratórios. Requer, assim, sejam concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos para que seja mantida a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança ajuizada pela parte embargada, sociedades empresárias que constituíram o Grupo de Consórcio ETA-BRASILIA. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, mostram-se como recurso cabível para sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade e, quando necessário, para corrigir eventual erro material constante do julgado proferido. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; Dessa forma, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida em Juízo não constitui hipótese autorizadora da interposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irresignação com o julgado proferido. No caso em apreço, não se vislumbra a omissão apontada pela embargante. Isso porque, o acórdão hostilizado entendeu que, ainda que as embargadas tenham aceitado receber os pagamentos com atraso somente no valor nominal, tal circunstância não elide o fato de que houve inexecução parcial do Contrato Administrativo firmado, que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos para pagamento das prestações avençadas. De igual sorte, à luz das nuances principiológicas que informam a boa-fé objetiva, conforme preconizado pelo art. 422 do Código Civil, a decisão colegiada foi enfática ao assentar a impossibilidade de serem aplicados, ao caso examinado, os institutos da ?supressio e resurrectio?, ou tampouco da vedação do comportamento contraditório, posto que ausentes indícios objetivos no sentido de que o direito à cobrança dos encargos derivados da mora não mais seria exercido pelas embargadas. Veja-se, a propósito, o que restou consignado no acórdão: ? (...). In casu, ainda que se possa cogitar que as autoras/apelantes tenham deixado de exercer o seu direito por um considerável tempo ? posto que perseguem os acessórios relativos às parcelas vencidas no período de fevereiro/2006 a julho/2009, enquanto que o ajuizamento da presente ação de cobrança somente se deu em 19 de dezembro de 2013 ?, não há que se falar que o comportamento por elas adotado tenha despertado uma expectativa legítima na ré/apelada, que teria sido frustrada com base na confiança gerada pela relação jurídica. Ora, se a apelada descumpriu a obrigação que lhe estava afeta de honrar para com os pagamentos pecuniários na forma como convencionada, não se pode admitir que essa postura lhe tenha imbuído legítimas expectativas de que as empresas prestadoras dos serviços contratados teriam renunciado ao direito de perseguir os acessórios decorrentes da mora. Aliás, válido salientar que eventuais expectativas, acaso existentes, não poderiam ser consideradas ?legítimas?, posto que originárias de uma conduta irregular, caracterizada pela inobservância dos termos contratados pela apelada. Outrossim, importante ressaltar que não se evidencia, na espécie, indícios objetivos no sentido de que o direito não mais seria exercido pelas sociedades empresárias apelantes, haja vista que, na data de 18 de dezembro de 2009, ainda no curso da relação contratual, encaminharam uma notificação à CAESB requerendo o ?Restabelecimento das Condições Econômicas e Financeiras do Contrato?. (Doc. ID14007136, págs. 53/89) No documento, as apelantes, além de apontarem a existência de acréscimos havidos nos custos operacionais dos serviços (diretos e indiretos), aptas a ensejar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, indicaram, expressamente, a pendência de encargos moratórios, decorrentes dos atrasos no pagamento das faturas. Na oportunidade, inclusive, manifestaram a intenção de obter a respectiva compensação financeira, tanto que indicaram os valores que seriam devidos a esse título ? indicados, à época, no importe de R\$1.637.654,45 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Ademais, válido também observar que não houve concordância por parte do Consórcio de Empresas em relação aos pagamentos extemporâneos das parcelas contratadas, inexistindo qualquer prova indicativa de que tenham anuído com o pagamento das notas fiscais sem a cobrança dos acréscimos legais. Com efeito, o recebimento do valor nominal da nota fiscal não implica, por si só, o perdão implícito dos juros e correção monetária, notadamente em se considerando que a emissão do documento fiscal é realizada somente com o valor principal, não podendo ser agregados os valores dos acessórios decorrentes da mora. Ao revés, aludido comportamento das empresas contratadas, ora apelantes, denota mais a intenção dar fiel cumprimento ao contrato até o fim, sendo inegável a premissa de que eventuais contrariedades surgidas entre os contratantes durante a execução do ajuste, tal como possíveis desavenças em relação aos pagamentos realizados com atraso e suas repercussões, poderiam gerar uma situação delicada de instabilidade e, até mesmo, inviabilizar a conclusão dos serviços. Nesse compasso, considerando que os institutos da ?supressio e da resurrectio? tem por escopo impedir o exercício abusivo de direitos, evitando-se comportamentos contrários à boa-fé objetiva, naturalmente que não podem eles ser aplicados à hipótese examinada, sob pena de, em última síntese, ensejar vantagem indevida à parte contratante, que descumpriu os termos pactuados em relação aos pagamentos. Consoante visto, ainda que as apelantes tenham aceitado receber os pagamentos com atraso somente no valor nominal, tal circunstância não elide o fato de que houve ?inexecução parcial do contrato?. Ademais, ausentes indícios objetivos no sentido de que o direito à cobrança não mais seria exercido, inviável que a CAESB alegue em seu favor que fora frustrada a expectativa de que não mais seria instada a pagar os acessórios decorrentes da mora ? conduta esta ilegítima e incompatível com a boa-fé objetiva ?, até mesmo porque ciente da pendência dos encargos. ? G. nosso De igual modo, o acórdão embargado concluiu que, inobstante a ausência de previsão contratual de juros moratórios, uma vez estabelecido prazo para cumprimento da obrigação e configurado o atraso, estaria caracterizada a mora de pleno direito (mora ex re) sem necessidade de notificação ou citação da parte inadimplente. Confira-se, no particular, o teor do julgado, in litteris: ?(...). Apesar de inexistência de previsão contratual em relação aos juros, tendo a ré indubitavelmente quitado as faturas instantaneamente, não pode se eximir do pagamento dos encargos moratórios de forma a compensar economicamente o retardamento do cumprimento da obrigação, máxime por se tratar de cobrança legítima. Portanto, sendo devidos os encargos de mora decorrentes dos atrasos nos pagamentos realizados, e, outrossim, considerando que os cálculos apesentados pela parte autora foram impugnados pela CAESB (ID14007135, págs. 122/132; ID14007136, págs. 23/30), necessário, então, balizar os parâmetros a serem utilizados nos cálculos do valor devido, os quais deverão ser realizados em sede de liquidação de sentença. Em primeiro lugar, há de ser observado que, ultrapassado o prazo contratual acima referido sem que a ré/apelada tenha efetuado o pagamento a que se comprometeu por força do contrato administrativo, caracterizada está a mora de pleno direito (mora ex re), não havendo que se falar em necessidade de notificação ou citação. Frise-se que acaso inexistisse qualquer prazo ou termo para o cumprimento da obrigação, hipótese diversa da debatidas nos autos, o devedor seria constituído em mora somente a partir de sua interpelação judicial ou extrajudicial, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 397 do Código Civil. Sob essa realidade, quanto ao termo inicial da mora, este somente tem início após o término do trintídio contratual, contados a partir da protocolização de cada nota fiscal que atesta a execução dos serviços, uma vez que, conforme estabelecido no contrato (Cláusula 11.2), a CAESB tem 30 dias consecutivos para efetuar o pagamento do valor estampado na

nota fiscal. Decorrido este prazo, a CAESB incorreu em mora automaticamente. Assim, contados desse interstício, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC ? índice que, segundo reiterada jurisprudência desta e. Corte, melhor reflete a perda econômica do valor da moeda ?, incidentes deste o dia do vencimento (30 dias contados a partir da protocolização da nota fiscal), até o efetivo pagamento. Por fim, a correção monetária e os juros de mora devem incidir sobre o montante líquido da nota fiscal, e não sobre o valor bruto. Com efeito, como o valor total da nota fiscal não é destinado à empresa prestadora dos serviços em razão da incidência de tributos e encargos previdenciários, que são retidos para posterior repasse aos respectivos credores, obviamente que as apelações não possuem direito ao recebimento dos encargos moratórios sobre a parcela do crédito que não lhes pertence. ? G. nosso Extrai-se do voto condutor do acórdão que todas as questões devolvidas a exame pela instância revisora foram devidamente analisadas e tratadas de modo claro e coerente, inexistindo vícios a serem sanados. De mais a mais, percebe-se que a embargante, na verdade, empreende esforços para rediscutir questões exaustivamente debatidas, e já esgotadas nesta instância. Assim, vislumbra-se apenas o patente inconformismo da parte embargante com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria e a modificação do decidido em conformidade à tese defendida. Contudo, consoante já frisado, a via dos embargos de declaração não comporta tal providência. Ressalte-se que, se o julgado diverge do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento de embargos declaratórios Demonstrado, pois, o tratamento explícito e adequado dos temas trazidos pela recorrente, afastando suas alegações, vê-se que não se mostra omissa o v. acórdão recorrido. Destarte, sendo certo que os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição (artigo 1.022 do Código de Processo Civil), tem-se que, dada a inexistência de tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não provimento dos presentes embargos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0704840-11.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF49875 - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. Adv(s): DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0704840-11.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL(S) AGRAVADO(S) Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348414 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS POSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.694, §1º, E 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. FILHA MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS MENORES. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE PROPICIAR AOS FILHOS UMA VIDA DIGNA. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o artigo 1.694, § 1º do Código Civil, os alimentos devem ser fixados de modo que a pensão atenda às necessidades básicas do alimentado e seja compatível com as possibilidades do alimentante. 2. A fixação dos alimentos provisórios deve considerar que a verba destina-se a assegurar a manutenção básica do alimentando até o provimento final no processo, pois se trata de medida concedida em juízo de cognição sumária. 3. O pensionamento alimentar devido pelos pais a seus filhos menores depende, em qualquer situação, da análise de cada caso concreto, devendo sempre observar o binômio necessidade versus possibilidade, isto é, uma justa medida entre as necessidades de quem pleiteia os alimentos e as possibilidades daquele que detém o dever de prestá-los, que deve provê-los sem sacrifício da própria subsistência. 4. No que se refere à necessidade, os alimentos, além de suprir as demandas básicas do alimentando, tais como alimentação, saúde, vestuário e habitação, devem também prover aquelas despesas essenciais a sua formação, como educação, lazer, esporte, necessidades estas presumidas em relação aos filhos menores de idade. 5. Não havendo comprovação da insuficiência financeira do alimentante, fica impossibilitada a redução da pensão devida à filha menor, sendo necessário aguardar a dilação probatória. 6. Pelo princípio da paternidade responsável, não se pode admitir que o pai transfira sua responsabilidade financeira de um filho para o outro. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R. C. B. contra decisão proferida em ação de alimentos ajuizada por L. M. B. C., representada por sua genitora T. B. D. S., em que o douto Juízo de primeiro grau fixou alimentos provisórios em favor da autora em 15% dos rendimentos brutos do requerido, ora agravante, abatidos apenas os descontos compulsórios e as verbas de caráter indenizatório, acrescidos de salário família e auxílio creche, se houver (ID 80793132 dos autos de origem). Em suas razões recursais, o agravante argumenta que, embora seja servidor do GDF e auferir renda líquida de R\$ 6.157,31, tem que suportar suas despesas básicas no valor total de R\$ 9.627,36, contando com a ajuda de familiares e de amigos para a manutenção de seu próprio sustento. Destaca que além dessas despesas fixas, possui outros cinco filhos, sendo que o percentual fixado irá prejudica-los, além de colocar o agravante em situação de miséria. Insurge-se contra os valores de gastos com a menor indicados na inicial, salientando que não foram todos comprovados. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ou, subsidiariamente, em sede de antecipação da tutela recursal, a redução dos alimentos provisórios para 5% dos seus rendimentos brutos. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada nos termos expendidos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Ao ID 23383029, ficou determinado ao agravante a juntada de documentos comprobatórios da necessidade da gratuidade de justiça ou que recolhesse o preparo recursal, optando aquele por apresentar, para fins de obtenção do benefício, a petição e documentos de ID 23709436 e seguintes. Decisão de ID 23734513, indeferindo a gratuidade de justiça e determinando o recolhimento do preparo recursal. Preparo regularmente recolhido (ID's 23952393 e 23952394). Ao ID 24014415, foi indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo, assim como o pedido de antecipação da tutela recursal. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso transcorreu in albis, consoante certidão de ID 24790310. Ao ID 25325396, sobreveio manifestação da 7ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, de forma que os alimentos sejam fixados no montante correspondente a 12% (doze por cento) da remuneração bruta do agravante. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Inicialmente, impõe-se destacar que o intento deduzido pela parte recorrente já foi apreciado quando do indeferimento do efeito suspensivo, bem como do pedido de antecipação da tutela recursal (ID 24014415). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Cinge-se a controvérsia em averiguar se foi respeitado o binômio necessidade versus possibilidade quando da fixação do percentual devido pelo genitor a título de alimentos em 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos. Sobre o tema, destaca-se que a obrigação alimentar encontra fundamento nos princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, pois sua finalidade básica é a manutenção do alimentado, assegurando-lhe direitos essenciais à vida como habitação, saúde, assistência médica, educação, moradia, vestuário, cultura e lazer. Nas lições de Cristiano Chaves de Farias e de Nelson Rosendal: (...) entende-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Nessa ordem de ideias, em concepção jurídica, alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigura necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para a vida digna? (In Direito das Famílias, 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2010, p. 668). Com efeito, no que diz respeito aos alimentos prestados pelos pais a seus filhos menores, tal obrigação decorre do exercício do dever familiar, que impõe a ambos os genitores a manutenção integral da prole, ainda que esta possua recursos próprios, salvo, nesse último caso, se os pais não tiverem condições de pagar os alimentos. Nesse sentido, o Código Civil (artigo 1.694, §1º) preconiza que ?os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?. Outrossim, uma vez fixados judicialmente os alimentos, o ordenamento jurídico vigente prevê a possibilidade de alteração do valor caso seja comprovada alteração fática apta a afetar o equilíbrio entre as necessidades do alimentando e

a possibilidade do alimentante. A esse propósito, veja-se o teor do artigo 1.699 do Código Civil: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Especificamente no tocante aos alimentos provisórios, convém ressaltar que sua fixação deve se basear no fato de que essa verba destina-se a assegurar a manutenção básica do alimentando até o provimento final no processo, pois se trata de medida concedida em juízo de cognição sumária. Ademais, insta lembrar que o pensionamento alimentar devido pelos pais a seus filhos menores depende, em qualquer situação, da análise de cada caso concreto, devendo sempre observar o binômio necessidade versus possibilidade, isto é, uma justa medida entre as necessidades de quem pleiteia os alimentos e as possibilidades daquele que detém o dever de prestá-los, que deve provê-los sem sacrifício da própria subsistência. Fixadas essas premissas, destaque-se que, no que se refere à necessidade, os alimentos, além de suprir as demandas básicas da alimentanda, tais como alimentação, saúde, vestuário e habitação, devem também prover aquelas despesas essenciais a sua formação, como educação, lazer, esporte, necessidades estas presumidas em relação à L. M. B. C em razão de sua menoridade, atualmente com 5 (cinco) anos de idade (ID 23344577). Por outro lado, no que tange à possibilidade em prestar os alimentos, observa-se, pelo compulsar dos autos, pedido recursal voltado à suspensão dos alimentos ou, caso assim não se entenda, sua redução para o patamar de 5% dos rendimentos brutos mensais do recorrente. Consoante relatado, afirma o agravante que, embora seja servidor do Governo do Distrito Federal (GDF) e aufera renda líquida de R\$ 6.157,31, ele tem que suportar suas despesas básicas no valor total de R\$ 9.627,36, contando com a ajuda de familiares e de amigos para a manutenção de seu próprio sustento, além de ter outros cinco filhos. Nesse contexto, nada obstante seja possível denotar o esforço do agravante em demonstrar as diversas despesas por ele custeadas, suas alegações não ficaram evidenciadas. Extrai-se dos autos de origem que o agravante é sustentado pela Polícia Militar do Distrito Federal, auferindo renda bruta mensal de R\$ 13.377,08, e líquida de R\$ 6.157,31, em razão dos descontos compulsórios, empréstimos consignados e duas pensões alimentícias (ID 83520228 dos autos de origem). Com efeito, embora afirme o agravante ter gastos fixos mensais superiores a R\$ 9 mil, certo é que os comprovantes apresentados não permitem chegar a essa conclusão. Isso porque, conforme pontuado no despacho de ID 23383029 e na decisão de ID 23734513, diversos comprovantes de despesas (água, luz, internet serviços de telefonia) indicam nome de terceira pessoa e endereços diversos daquele em que cumprida a citação, situação não esclarecida pelo agravante nos autos. Destarte, os comprovantes de despesas em nome de pessoa diversa do agravante não podem ser considerados para aferição de suas possibilidades. Ademais, as despesas com IPVA de dois veículos não constituem despesas fixas. Não se olvida, ainda, que o fato de o agravante possuir dois veículos, um deles com significativo valor de mercado (R\$ 56.130,00 ? ID 23709439), contradiz, em princípio, a afirmação no sentido de não possuir condições financeiras de arcar com os alimentos provisórios fixados. É de se notar, também, que os extratos bancários colacionados (ID's 23709447, 23709448, 23709449 23709450, 23709451 e 23709452) apontam gastos supérfluos da parte agravante, demonstrando, ainda, a realização de diversas viagens a outros Estados da Federação. Ora, com efeito, os referidos gastos não se mostram compatíveis com a situação financeira de penúria que o genitor alega sofrer. Ainda, o recorrente alega possuir outros 05 (cinco) filhos, de modo que seus rendimentos seriam insuficientes para o cumprimento da prestação devida à agravada, sem comprometer sua própria subsistência e de seus outros filhos. De pronto, observe-se das certidões de nascimento acostadas aos IDs 23344573, 23344574, 23344575, 23344576, 23344577 e 23344578 que o recorrente já era genitor dos outros cinco filhos antes do nascimento da menor, ora agravada, de modo que esse fato não caracteriza situação nova, desconhecida à época da fixação dos alimentos provisórios. Ademais, urge destacar que a existência de outros filhos não pode ser motivo preponderante para a fixação dos alimentos, sobretudo porque caberá ao alimentante envidar esforços para conseguir uma atividade remunerada que possa propiciar aos infantes uma vida digna. Aliás, dos cinco filhos anteriores ao nascimento da agravada, três deles já atingiram a maioridade. Em que pese a maioridade civil, por si só, não seja capaz de deconstituir a obrigação alimentar, possível, por outro lado, terem emprego e renda própria. De qualquer sorte, registre-se que, pelo princípio da paternidade responsável, não se pode admitir que o pai transfira sua responsabilidade financeira de um filho para o outro. Sobre o assunto, confirmam-se precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Tribunal: PROCESSO CIVIL E CIVIL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE COM NASCIMENTO DE FILHOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSIBILITA A ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A revisão do julgado que conclui pela inviabilidade de reduzir-se o valor pago à título de pensão alimentícia, tendo em vista as circunstâncias do caso, em especial aquelas relativas ao binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, exige, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte. 2 - Por outro lado, a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele. 3 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 131 do Código de Processo Civil) que não tenha sido ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF. 4 - Recurso não conhecido. (STJ. REsp 703318/PR, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 21/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2005, p. 470, grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO NO VALOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A obrigação alimentar está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual se admite a revisão dos alimentos na hipótese de comprovada alteração superveniente da situação financeira de quem os supre ou recebe, observado o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1.699 c/c art. 1.694, § 1º, do CC. 2. O nascimento de outros filhos do alimentante, isoladamente, não é considerado hábil a demonstrar a redução/impossibilidade de sua capacidade contributiva, ressaltando-se que, ao constituir nova família, não deve o genitor preterir sua responsabilidade em relação a filhos havidos de relações anteriores. 3. Na hipótese, ajuizada a ação de investigação de paternidade c/c alimentos no ano de 2006, a declaração de renda apresentada nos autos pelo alimentante é datada de 11/05/2010, na qual é informada a profissão de taxista e indicada uma renda mensal na quantia de R\$600,00 (seiscentos reais), àquela época. Assim, diante da inexistência de comprovação da atual situação financeira do apelado, mostra-se adequada e razoável a fixação dos alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, conforme indicado no parecer da 4ª Procuradoria de Justiça Cível. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão 1189282, 00554045720068070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no PJe: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REVISÃO. ALIMENTOS. DEVER DOS PAIS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUANTUM DETERMINADO EM SENTENÇA ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo dispõem os artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.694 a 1.710 do Código Civil, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, provendo o sustento, proporcionando recursos e meios para o seu desenvolvimento saudável. 2. Na fixação dos alimentos deve-se observar o binômio necessidade-possibilidade para que melhor seja atendido o interesse do menor, sem que, para isso, exaspere-se a condição econômica do alimentante. 3. O conjunto fático-probatório demonstra que o potencial econômico do apelante suporta o pagamento do valor inicialmente arbitrado a título de pensão alimentícia aos menores apelados, não se vislumbrando qualquer fato superveniente que incorresse na impossibilidade de arcar com o pagamento dos alimentos fixados. 4. Pelo chamado princípio da paternidade responsável, não se pode admitir a transferência da responsabilidade financeira advinda do nascimento de um novo filho para àquele outrora existente. No mesmo sentido, eventuais dívidas contraídas pelo alimentante não possuem o condão de afastar a sua responsabilidade de sustento dos filhos menores, porquanto estes não podem sofrer as consequências da má-administração financeira de seus pais. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão 1178716, 07192121920188070016, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma

Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 3/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DESEMPREGO. DEVER DE ENVIDAR ESFORÇOS PARA AUFERIR RENDA. OBRIGAÇÃO DE PROPICIAR AOS FILHOS UMA VIDA DIGNA. EXISTÊNCIA DE OUTRA FILHA MENOR. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR OS ALIMENTOS EM QUANTIA INFERIOR. VALOR AQUÉM DAS NECESSIDADES BÁSICAS DO MENOR. ALIMENTANDO. DESPESAS PRESUMIDAS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE (ART. 1.694, §1º, CC). MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos alimentados e dos recursos da pessoa obrigada, de modo que a pensão atenda às necessidades básicas do requerente e seja compatível com as possibilidades do alimentante. 2. Constatando-se que o valor arbitrado pelo juiz sentenciante se mostra razoável e proporcional em relação às necessidades do alimentando e à capacidade do alimentante, tem-se por inviabilizada a pretensão recursal de redução do quantum fixado. 3. Evidenciando-se que o genitor se encontra em idade nitidamente produtiva, gozando de saúde suficiente para propiciar a subsistência dos filhos de forma digna e justa, o fato de estar desempregado, atrelado à existência de outra filha, não é justificativa que acarreta necessariamente a minoração da pensão alimentícia, especialmente quando inexistem elementos concretos acerca da real possibilidade do alimentante. 4. Incabível a análise de pedido formulado em sede de contrarrazões recursais, uma vez que a peça visa tão somente à impugnação das razões formuladas no recurso interposto, não podendo ser transformada em recurso adesivo. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT. Acórdão 1286866, 07137236220178070007, Minha Relatoria, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). Logo, não restando demonstrada de plano a impossibilidade do alimentante de arcar com o valor fixado a título de alimentos provisórios, deve ser mantida a decisão proferida pelo douto juízo de origem, até que, diante da instrução probatória a ser realizada, seja alcançado o valor definitivo dos alimentos, ponderadas as necessidades/possibilidades da alimentanda e do alimentante. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0709198-19.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CICERO GOMES DE OLIVEIRA NETO. A: ISAMAR CRISTINA DE PINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28818 - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. R: TERRACAP. Adv(s): DF23214 - ANDREA SABOIA FONSECA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0709198-19.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CICERO GOMES DE OLIVEIRA NETO e ISAMAR CRISTINA DE PINHO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) TERRACAP Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348415 EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIBRAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. MATÉRIA DISCUTIDA EM DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PEDIDO DE GRATUIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Tendo a questão referente à liberação de valores bloqueados sido discutida e decidida em decisão transitada em julgado, fica inviabilizada sua renovação por meio de recurso de agravo de instrumento, uma vez que a matéria resta acobertada pelo manto da preclusão. Conhecimento parcial. 2. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 3. Havendo elementos nos autos que comprovem a hipossuficiência alegada, não pode o juiz indeferir o benefício baseando-se unicamente no patrimônio ou na renda auferida, mas deve fazer uma análise acerca da possibilidade do pagamento das custas sem prejuízo efetivo de sustento dos requerentes e/ou de sua família. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CICERO GOMES DE OLIVEIRA NETO E ISAMAR CRISTINA DE PINHO DE OLIVEIRA contra a decisão que, nos autos da ação de rescisão de contrato de locação e cobrança de encargos locatícios ajuizada pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP (Processo n. 0002227- 62.1998.8.07.0001), indeferiu os pedidos de justiça gratuita e de levantamento de valores penhorados (ID 86232266 dos autos de origem). Sustentam os agravantes que não deve prosperar o fundamento utilizado pelo juízo a quo para indeferir a gratuidade de justiça, porquanto o pedido de concessão do benefício vem sendo realizado desde 2010, inclusive com a juntada de declarações de hipossuficiência, tendo sido apreciado somente na decisão ora agravada. Ratificam a condição de hipossuficiência, pois afirmam não possuírem condições de arcar com as custas/despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Afirmam que, com relação à agravante Isamar, a situação se agravou devido ao AVC que sofreu. Defendem, ainda, a insubsistência da penhora dos seus ativos financeiros realizada no curso do feito, na medida em que atingiu contábil-salário, onde os agravantes recebem os créditos/pagamentos provenientes das suas aposentadorias. Asseveram que a manutenção da construção causa inúmeros transtornos, pois os agravantes ficam impedidos de manter suas despesas pessoais e de seus dependentes, ante o bloqueio na conta bancária. Salientam, por fim, que a sentença foi anulada e o feito se encontra na fase de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em penhora. Requerem, pois, em sede de antecipação da tutela recursal, o deferimento da justiça gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada. Despacho proferido ao ID 24496399, em que, além de ficar consignado o conhecimento parcial do recurso quanto à matéria relativa à alegada insubsistência das penhoras realizadas, determinou-se a intimação dos agravantes para comprovarem a necessidade da gratuidade de justiça. Petição dos agravantes ao ID 24811493, pugnano pela juntada dos documentos a ela anexos. O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido ao ID 24832617. Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 25520366). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Inicialmente, releva afirmar que o intento deduzido pela parte recorrente já foi apreciado quando do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (ID 24832617). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Feito o esclarecimento, cumpre consignar que o recurso comporta parcial conhecimento. Conforme consignado no despacho de ID 24496399, a matéria relativa à alegada insubsistência das penhoras realizadas não pode ser conhecida. Isso porque, compulsando detidamente os autos de origem, constata-se que tal questão já foi objeto de análise pelo juízo a quo, o que, inclusive, restou assentado na decisão ora agravada. De fato, por meio da decisão proferida em 18/06/2019 (ID 3494315), restou indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados em favor da Terracap. O presente processo retomou a fase de conhecimento após a decisão (ID 26385189) que declarou nula a sentença (ID 26379984) por vício na citação por edital. Logo, a tramitação do feito deve seguir seu rumo natural até eventual favorecimento de algumas das partes. Além disso, quanto à multa aplicada aos réus Cícero e Isamar em sede de Agravo Interno, estes já manifestaram que não concordam com a eventual compensação com os honorários advocatícios e, muito menos, com os valores bloqueados. Ora, ao contrário do que alegam os agravantes, não há que se falar em liberação dos valores penhorados pelo fato de que a ação voltou à fase de conhecimento, uma vez que o bloqueio realizado foi decorrente de multa de 5% por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, §4º), em sede de Agravo Interno no Recurso Extraordinário (ID 26387629, p. 20/27). Desse modo, inviável a rediscussão da tese aventada por força do instituto da preclusão, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento no ponto. No mais, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Cinge-se a controvérsia em verificar se os agravantes comprovaram a insuficiência de recursos para fins de que lhes sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Segundo dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural? e, nos termos do § 2º do dispositivo, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. No caso em apreço, verifica-se

que os documentos que instruem os autos demonstram a hipossuficiência econômica dos agravantes, senão vejamos. Afirmam os agravantes que os benefícios recebidos do INSS configuram sua única fonte de renda. Conforme ?Histórico de Créditos? do INSS constante do ID 24811498, o agravante CÍCERO recebe benefício de aposentadoria por idade no montante bruto mensal de R\$ 3.713,00, e líquido de R\$ 3.521,00 Quanto à agravante ISAMAR, o ?Histórico de Créditos? do INSS informa que esta recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor bruto de R\$ 3.289,60, e, após descontos de imposto de renda, ?complemento de acompanhante? e empréstimos consignados, sua renda líquida é de R\$ R\$ 2.726,47 (ID 24811504). Vê-se, ainda, que o extrato da conta corrente que a agravante ISAMAR mantém no Banco Itaú apresenta, no fechamento dos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, saldo irrisório. Outrossim, o relatório médico e exames de ID?s 24811500 e 24811501 demonstram que a agravante ISAMAR está, de fato, acometida por grave problema de saúde (AVCI), apresentando sequelas de caráter permanente, restando comprovado, também, sua contribuição mensal ao Plano de Saúde ?GEAP saúde?, no valor mensal de R\$ 1.507,10 mais participação (ID 24811503). Nessa perspectiva, a princípio, não há motivos para se colocar em dúvida a condição de hipossuficiência dos recorrentes. Confiram-se decisões no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. Havendo elementos nos autos que comprovem a hipossuficiência alegada, não pode o juiz indeferir o benefício baseando-se unicamente na renda auferida, mas deve fazer uma análise acerca da possibilidade do pagamento das custas sem prejuízo efetivo de seu sustento ou de sua família, sendo o saldo negativo em conta um forte indicio de hipossuficiência. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1240128, 07259893420198070000, Relator: Minha relatoria, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. COMPROVADOS. 1. Nos termos do artigo 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." 2. O §2º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. Os elementos de convicção constantes no caderno processual revelam que a agravante não possui condições avançadas para arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem o comprometimento de sua subsistência. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1238358, 07017927820208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 5º, LXXIV, DA CF. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A matéria é tratada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que tem por objetivo contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. 2. A condição para o deferimento da gratuidade da justiça funda-se na insuficiência de recursos para custear o processo. Nesse caso, aplica-se a regra do art. 99, § 3º, do CPC, segundo a qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", pois o agravante auferia renda de cerca de R\$ 3.500,00 reais mensais e só com a parcela da prestação da casa própria desembolsa o equivalente a 1/3 de sua renda, isto é, R\$ 1.075,91, além das despesas compulsórias. 3. Não se pode negar a concessão da gratuidade da justiça com base somente no valor do acervo patrimonial da agravante, uma vez que tal critério não avalia concretamente a real situação econômica e financeira da parte, desvirtuando o instituto legal e o espírito da norma, que visa garantir o acesso à Justiça. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Decisão reformada para deferir a gratuidade de justiça ao agravante. (Acórdão 1235420, 07164678020198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso) Assim, porque não veio aos autos qualquer elemento novo, não há razões para alterar o posicionamento adotado na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo de instrumento e, na extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão agravada, conceder aos agravantes os benefícios da gratuidade de justiça, para todos os atos relativos a esta demanda, em qualquer instância. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0710512-97.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: TELMA CARVALHO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENGEFUR ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0710512-97.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA AGRAVADO(S) TELMA CARVALHO FERREIRA e ENGEFUR ENGENHARIA LTDA - ME Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348416 EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. LOCAL INCERTO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO FICTA. CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. PENHORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil, formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado, através do seu advogado constituído nos autos, ou, em não havendo, pessoalmente, de preferência por via postal. 2. No que diz respeito às intimações, a lei processual estabelece, em seu artigo 275, que a intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio, podendo ser efetuada, caso necessário, com hora certa ou por edital. 3. Encontrando-se a parte executada em local incerto, tanto que fora citada fictamente, por meio da Curadoria Especial de Ausentes, cabível a intimação da penhora por edital, tendo em vista as tentativas sem êxito por oficial de justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fortaleza Fomento Mercantil Ltda contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Engefur Engenharia Ltda ME (processo n. 0036860-06.2015.8.07.00001), em que o d. Juízo a quo indeferiu o pedido de intimação por edital da penhora dos lucros distribuídos pela sociedade empresária à sócia executada Telma Carvalho Ferreira, sob o entendimento de que a medida se revelaria inócua, determinando que a exequente apresente outro endereço para intimação ou outros bens penhoráveis, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do feito na forma do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 24780621 ? p. 2). Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão agravada desconsiderou todas as infrutíferas tentativas de intimação da empresa executada. Argumenta que todos os endereços já foram diligenciados, razão pela qual não há que se falar em apresentação de outros endereços. Aduz que apesar da lei processual não prever a intimação de penhora por edital, em situações em que a parte executada se encontra em local desconhecido inexistente outra opção. Ressalta que a penhora das cotas da empresa é a única possibilidade de obter a satisfação da execução. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a desconstituição da penhora e, no mérito, a reforma da decisão agravada, deferindo-se a intimação por edital da empresa Engefur Engenharia Ltda ME para que tome conhecimento da penhora das cotas efetuada. Preparo regular (ID 24780616 e ID 24780617). O pedido de efeito suspensivo ao recurso restou deferido ao ID 24809257. Contrarrazões ao ID 25537539, na qual a Defensoria Pública do Distrito Federal, em substituição processual à parte agravada, no exercício do munus publicum de Curadoria Especial de Ausentes, demanda pela manutenção da decisão recorrida. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, insurge-se a exequente/agravante contra decisão proferida em ação de execução de

título extrajudicial, em que o d. Juízo a quo indeferiu o pleito de intimação por edital da penhora dos lucros distribuídos pela sociedade empresária à sócia executada Telma Carvalho Ferreira, sob o entendimento de que a medida se revelaria inócua, determinando, ainda, a apresentação de outro endereço para intimação ou outros bens penhoráveis, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do feito na forma do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, assevera que a decisão agravada desconsiderou todas as infrutíferas tentativas de intimação da empresa executada. Argumenta que todos os endereços já foram diligenciados, razão pela qual não há que se falar em apresentação de outros endereços. Aduz que apesar da lei processual não prever a intimação de penhora por edital, em situações em que a parte executada se encontra em local desconhecido inexiste outra opção. Por fim, ressalta que, in casu, a penhora das cotas da empresa é a única possibilidade de obter a satisfação da execução. Razão lhe assiste. De início, importa consignar que o intento deduzido pela parte agravante já foi apreciado quando do deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID 24809257), subsistindo, em sede de exame definitivo, posto que não houve alteração no substrato dos autos. Acerca da formalização da penhora, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. § 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. § 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. § 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. No que diz respeito às intimações, a lei processual estabelece o seguinte: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio. § 1º A certidão de intimação deve conter: I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu; II - a declaração de entrega da contrafé; III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado. § 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital. Compulsando os autos, observa-se que a ação de execução fora ajuizada em 04/11/2015 (ID 24780622 ? p. 5) e diversas foram as tentativas sem êxito de citar a empresa e seus sócios, o que culminou com o deferimento da citação por edital, publicado em 23/11/2018 (ID 24780622 ? p. 102/104). Transcorrido o prazo sem o pagamento ou oposição de embargos, os executados foram substituídos processualmente pela Curadoria Especial (ID 24780622 ? p. 105). Exauridas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis, o magistrado a quo deferiu a penhora dos lucros distribuídos pela sociedade empresária Engefur Engenharia Ltda, CNPJ n. 10.807.372/0001-88 à sócia/executada Telma Carvalho Ferreira, até a quitação do débito (ID 24780622 ? p. 156). Novamente, restaram frustradas as tentativas de intimação da penhora nos endereços trazidos pela agravante (ID 24780622 - Pág. 178/180). Aliás, nada obstante o requerimento de intimação da empresa no endereço residencial da sócia-cotista, conforme declaração de imposto de renda obtida por meio do sistema INFOSEG, o juízo de origem indeferiu o pleito sob a assertiva de que o local já fora diligenciado sem sucesso, tanto que se realizou a citação por edital (ID 24780622 ? p. 182). Ora, encontrando-se a parte executada em local incerto, tanto que fora citada por edital, impossível a sua intimação pessoal acerca da penhora. Nesse cenário, considerando a disposição contida no artigo 841, §1º, c/c artigo 275, §2º, ambos do Código de Processo Civil, cabível a intimação da executada por edital, tendo em vista as tentativas sem êxito por oficial de justiça. Nesse sentido, confira-se precedente desta egrégia Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA E AVALIAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. 1. Mostrando-se infrutíferas as diversas diligências realizadas pelo Exequente na tentativa de localizar o Executado, mostra-se cabível a intimação da penhora por edital. 2. Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada. (Acórdão 645316, 20120020149994AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/1/2013, publicado no DJE: 16/1/2013. Pág.: 215) Ademais, este Tribunal de Justiça entende válida a intimação da penhora da parte executada, citada fictamente, por meio da Curadoria Especial, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) A Defensoria Pública, nos processos em que atua, deve ser intimada acerca dos atos processuais (art. 5º, §5º, da Lei n. 1.060/1950 e art. 128, I e VII, da Lei Complementar n. 80/1994). 2) A despeito da ausência de intimação acerca das diligências realizadas relativas à busca de bens penhoráveis, a intimação da Curadoria Especial acerca da penhora levada a efeito afasta a alegada nulidade decorrente da ausência de intimação, por ter sido oportunizada a possibilidade de se insurgir contra a referida constrição. 3) Formalizada a penhora, dela será imediatamente intimado o executado. Questões relativas à adequação da penhora podem ser arguidas por simples petição no prazo de quinze dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato (art. 841, §1º e 525, §11, ambos do Código de Processo Civil). 4) O princípio da instrumentalidade das formas impõe que seja declarada apenas a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo. Não se proclama uma nulidade sem que seja constatado prejuízo concreto. 5) Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1297876, 07306745020208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 16/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. VALIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO. I - A intimação do executado acerca da penhora deva ser feita, em regra, por meio do seu advogado, e, somente em caso de não o haver constituído, é que o ato será pessoal, conforme inteligência dos §§ 1º e 2º do artigo 841 do CPC; II - Na hipótese de executado citado fictamente, é válida a intimação feita na pessoa o Curador Especial. III - Ainda que se compartilhe do entendimento de que, para haver a citação por edital, faz-se indispensável o esgotamento das tentativas de cumprimento da diligência em todos os endereços localizados, o tema não foi objeto da decisão agravada e já foi apreciada por decisão anterior, contra a qual a parte não interpôs recurso, ficando, portanto, preclusa. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1091983, 07167247620178070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2018, publicado no PJe: 3/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Nessa senda, encontrando-se a parte executada/agravada em local incerto, tanto que fora citada fictamente, por meio da Curadoria Especial de Ausentes, cabível a intimação da penhora por edital, tendo em vista as tentativas sem êxito por oficial de justiça, de modo que a reforma da decisão em que o d. Juízo a quo indeferiu o pleito de intimação por edital da penhora dos lucros distribuídos pela sociedade empresária à sócia executada Telma Carvalho Ferreira, é medida que se impõe. Ante o exposto, com base nos fundamentos alinhavados, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformando a r. decisão de primeiro grau, deferir a intimação por edital da empresa Engefur Engenharia Ltda ME para que tome conhecimento da penhora das cotas efetuada. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0709242-38.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CHIRLE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0709242-38.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CHIRLE ALVES DA SILVA AGRAVADO(S) SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348418 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES MANTIDOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DA CONTA (CORRENTE OU POUPANÇA). AFERIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CURADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. Em obediência aos princípios da cooperação e da ampla defesa e ainda em atendimento ao postulado da menor onerosidade da execução, é possível o deferimento de pedido de expedição de ofício à instituição bancária para verificar a natureza dos valores bloqueados nos casos em que a Defensoria Pública atuar

como curadora especial, sob pena de negativa da prestação jurisdicional. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuidase de agravo de instrumento interposto por Chirle Alves da Silva contra decisão proferida em execução de título extrajudicial manejada por Sun Color Cine Foto Som e Eventos LTDA - ME, em que o douto Juízo a quo indeferiu o requerimento formulado pela Curadoria Especial de Ausentes, substituta processual da executada/agravante, voltado à expedição de ofício à instituição financeira em que ocorreu o bloqueio de numerário pelo sistema SISBAJUD para que informe a natureza da respectiva conta bancária. Segundo o magistrado, é ônus da parte devedora comprovar que as quantias são impenhoráveis (ID 24484046 ? p. 129/130). Alega a agravante, em síntese, que a informação acerca da natureza da conta bancária (salarial ou poupança) se mostra necessária, na medida em que existe a possibilidade de o valor penhorado, o qual não ultrapassa 40 salários mínimos, ser impenhorável. Aduz que, atuando a Defensoria Pública como Curadora de Ausentes, torna-se impossível o contato com a parte para que esta demonstre a natureza de sua conta bancária e, de igual modo, é impossível ao órgão diligenciar para obter esta informação, tendo em vista o sigilo legal dos dados bancários. Argumenta que o conhecimento acerca da natureza das contas constringidas é de extrema importância à plenitude da defesa da executada. Desse modo, assevera que a expedição de ofício é medida ao alcance do Poder Judiciário e apta a tutelar o direito da pessoa ausente. Requer, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja expedido o ofício referido. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. Ausente o preparo, ante a isenção conferida à Defensoria Pública no exercício do múnus público de Curadora Especial. Ao ID 24507059, a liminar foi deferida. O prazo para a apresentação de contrarrazões transcorreu in albis, consoante certidão de ID 25255319. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Inicialmente, insta destacar que o intento deduzido pela parte recorrente já foi apreciado quando do deferimento da antecipação da tutela recursal (ID 24507059). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Em breve síntese dos autos, tem-se que a parte ré foi citada por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. Ato contínuo, a Defensoria Pública foi nomeada como Curadora Especial, atuando, assim, na qualidade de substituta processual da executada (ID 24484046 ? p. 94). Nesse contexto, considerando-se que a executada (revel), ora agravante, encontra-se representada pela Curadoria Especial e que houve a constringimento de valores, por meio do sistema SISBAJUD, em conta bancária de sua titularidade (ID 24484046 ? p. 125/126), não há como afastar a possibilidade de o bloqueio ter incidido sobre verbas impenhoráveis, de acordo com a previsão do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil[1], informação esta que não estará ao alcance daquele órgão, tendo em vista não possuir contato com a parte, e, ainda, por ser a informação protegida pelo sigilo bancário. Assim, sendo de conhecimento comum a parca estrutura da Defensoria Pública, em especial no que tange à árdua tarefa de desincumbir-se do múnus da Curadoria Especial, cumpre ao magistrado, com a devida vênia, em posição de cooperação e de atendimento ao postulado que rege a execução da menor onerosidade, bem como em atenção ao princípio da ampla defesa, deferir o pleito de expedição de ofícios, sob pena de negativa da prestação jurisdicional. No mesmo sentido, seguem julgados desta egrégia Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CURADORIA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PARA REQUERER A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PENHORA ON LINE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO. PENHORA DE QUANTIA ÍNFIMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UTILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Curadoria Especial não ostenta legitimidade para requerer o benefício da justiça gratuita em favor da parte assistida. 2. A Defensoria Pública, quando atua na qualidade de curadora de ausentes, não tem acesso à parte assistida para lhe informar a natureza dos valores bloqueados na sua conta corrente. 3. Em observância ao princípio da cooperação, é recomendável a expedição de ofício à instituição mantenedora da conta da parte executada para constatação de eventual impenhorabilidade. 4. Ofende o princípio da utilidade do processo executivo "a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." (art. 836 do CPC). 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJDFT. Acórdão 1166195, 07211396820188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2019, publicado no DJE: 26/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA DOS VALORES BLOQUEADOS. DEFENSORIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA CURADORIA DOS AUSENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu a expedição de ofício à instituição bancária para informação acerca da natureza dos valores bloqueados em conta corrente, de modo a ser verificada eventual impenhorabilidade dos valores. 2. O pleito da Defensoria Pública para expedição de ofício à instituição financeira, solicitando informações acerca da natureza da conta em que houve a constringimento judicial é essencial para o exercício da defesa. Isto porque, no exercício da Curadoria Especial, a Defensoria Pública não possui contato com a agravante, não podendo obter informações particulares de outra forma. 3. A expedição de ofício atende aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da cooperação e permite à Defensoria Pública o cumprimento dos seus fins institucionais. 4. Agravo de instrumento provido. (TJDFT. Acórdão 1158977, 07156322920188070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 26/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CURADORIA ESPECIAL. DIREITO A AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA DA CONTA. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria de Ausentes, contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à instituição financeira a fim de verificar a natureza do crédito bloqueado. 2. O pleito da Defensoria Pública para expedição de ofício, pelo Juízo a quo, à instituição financeira, solicitando informações acerca da natureza da conta em que houve a constringimento judicial é essencial para o exercício da defesa nos autos. Isto porque, no exercício da Curadoria Especial, a Defensoria Pública não possui contato com a agravante, não podendo obter informações particulares de outra forma. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão 1135906, 07136022120188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2018, publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). Assim, em que pese caiba, em regra, ao executado a comprovação da impenhorabilidade das verbas bloqueadas, há peculiaridades na espécie que permitem o deferimento do pedido de expedição de ofício ao banco. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal e reformando a decisão emanada do douto Juízo a quo, determinar a expedição de ofício à instituição financeira em que ocorreu o bloqueio de numerário, a fim de que informe a natureza da conta bancária objeto de constringimento pelo sistema SISBAJUD. É como voto. [1] Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0710219-30.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: WASHINGTON LUIZ NUNES AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710219-30.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) BV FINANCEIRA S/A CFI AGRAVADO(S) WASHINGTON LUIZ NUNES AMORIM Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão N° 1348419 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DO AUTOMÓVEL. SISTEMA RENAJUD. inteligência do ART. 497 DO CPC e DO ART. 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O bloqueio de transferência e circulação do automóvel, via RENAJUD, se apresenta como instrumento relevante e

legítimo, na medida em que se destina a assegurar a busca e apreensão do veículo. Inteligência do artigo 497 do CPC. 2. Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/1969 "ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão". 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI contra decisão proferida em ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Woshington Luiz Nunes Amorim, em que o d. Juízo a quo indeferiu o pedido de bloqueio de transferência e circulação do automóvel, via RENAJUD, por não vislumbrar a efetividade da medida, sobretudo em razão da baixa probabilidade de apreensão do bem na esfera administrativa. Na oportunidade, determinou que a autora, no prazo de cinco dias sob pena de extinção, diligencie em busca da localização do veículo ou requeira a conversão do bloqueio em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a citação do réu por edital, se o caso (ID 87098631 dos autos de origem). Em suas razões recursais (ID 24714660), a agravante sustenta, em síntese, que a medida de restrição em referência tem o escopo de viabilizar a apreensão do veículo na esfera administrativa e está respaldada pelo artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei nº 911/69 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciona. Defende que o pleito está em conformidade com o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja efetivado o bloqueio do bem através do sistema RENAJUD e, no mérito, a reforma da decisão, confirmando-se a liminar ora vindicada. Preparo regular (ID 24714659). Foi deferida a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja efetivado o bloqueio do bem através do sistema RENAJUD. (ID 24803407). Sem contrarrazões, tendo em vista a certidão de ID 25349412, tornando-se desnecessária a renovação da diligência, uma vez que a relação processual não foi angularizada. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante relatado, sustenta a agravante, em suma, que a medida de restrição em referência tem o escopo de viabilizar a apreensão do veículo na esfera administrativa e está respaldada pelo artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei nº 911/69 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Defende que o pleito está em conformidade com o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo. As razões recursais merecem prosperar. De plano, destaca-se que o intento deduzido pela recorrente já foi apreciado quando do deferimento da antecipação da tutela recursal vindicada (ID 24803407). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. De início, convém pontuar que o artigo 497 do Código de Processo Civil, que trata das ações que têm por objeto a prestação de fazer, permite que o juiz determine providências para resguardar a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Quanto à necessidade de tais medidas, verifica-se que o bloqueio em questão apresenta-se como instrumento relevante e legítimo, porquanto destinado a assegurar o alcance da tutela jurisdicional específica pretendida pela agravante, consistente na busca e apreensão do veículo. Ademais, a ordem de bloqueio do automóvel por meio do sistema RENAJUD encontra-se prevista no artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, senão, veja-se: § 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (grifo nosso) Destarte, considerando que somente com a apreensão do veículo a garantia fiduciária avençada entre as partes é efetivada, todos os meios legais para a concretização da medida devem ser admitidos, dentre os quais se incluem a restrição administrativa em questão. Nessa linha de entendimento, confirmam-se julgados desta Corte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N.º 911/1969. PEDIDO. BLOQUEIO. CIRCULAÇÃO. RENAJUD. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO PREMATURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O Decreto-Lei n.º 911/1969 estabelece procedimento específico para as demandas relativas à alienação fiduciária de bem móvel. 2. Com o fim de atender aos princípios da celeridade e economia processuais, tem-se como viável a determinação de restrição de circulação de veículo, via RENAJUD, para, em pedido de Busca e Apreensão, tentar assegurar a consecução da medida liminar deferida (art. 3.º, § 9.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969). 3. Não há que se falar em falta de interesse de agir, diante da manifestação do autor todas as vezes em que foi intimado, inclusive, pugnando pelo bloqueio total do veículo, pedido este que não fora apreciado pela magistrada a quo. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1322093, 07020628720208070005, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no PJe: 12/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Art. 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei nº. 13.043/2014, assim dispõe: "Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam (Renajud), bem como retirará tal restrição após a apreensão". 2. O alcance restritivo conferido pelo sistema RENAJUD vai além do gravame administrativo efetuado pelos DETRAN's, pois não só impede o registro da mudança da propriedade do veículo, como também a emissão de um novo documento de licenciamento (CRLV), bem como o bloqueio da circulação do veículo anotado. 3. Agravo provido. (Acórdão 1329753, 07526631520208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no PJe: 16/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Nesse descortino, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja efetivado o bloqueio do bem através do sistema RENAJUD. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão agravada, determinar que seja efetivado o bloqueio do bem através do sistema RENAJUD. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0709081-28.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WAGNER DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF49382 - FERNANDO LEAL SABOIA. R: PAULO ROBERTO GONCALVES. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0709081-28.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) WAGNER DE OLIVEIRA BRITO AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO GONCALVES Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão N° 1348420 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADA ENTRE LOCADOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O CONTRATO DE LOCAÇÃO. ART. 119 DO CPC. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEI DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE O LOCADOR SEJA EXCLUSIVAMENTE PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, "pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la". 2. A intervenção de terceiro interessado em determinada lide, na forma da assistência, depende da verificação de interesse jurídico, que consiste na existência de relação jurídica entre o assistente e o assistido. 3. Em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de alienação fiduciária, o promissário comprador pode exercer os poderes inerentes à propriedade, enquanto não houver eventual rescisão contratual. 4. Desnecessária a intervenção em ação de despejo do credor fiduciário, uma vez que a relação jurídica entre o locador (promissário comprador do imóvel) e o locatário está fundamentada em contrato de locação, sem qualquer relação com a instituição financeira. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento

interposto por Wagner de Oliveira Brito contra decisão proferida em ação de despejo ajuizada por Paulo Roberto Gonçalves, em que o d. Juízo a quo indeferiu o pedido, deduzido em contestação, de intervenção de terceiros, para que o Banco do Brasil figure como assistente. Confira-se (ID 85227016 dos autos de origem): Em análise às preliminares arguidas pelo requerido, a legitimidade é apreciada com base na teoria da asserção, ou seja, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial. De igual forma, cumpre enaltecer que até a declaração da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel decorrente de inadimplemento, pode o promitente comprador exercer os poderes inerentes a propriedade. Assim, o contrato de locação entabulado antes de eventual rescisão da promessa de compra e venda é válido e produz efeitos. A falta de pagamento de alugueis e despesas relativas ao imóvel locado, que, contratualmente, caberia ao locatário, legítima o locador (promitente comprador) a ajuizar ação de despejo c/c cobrança. Indefiro a assistência do Banco, uma vez que não se mostra configurado o interesse jurídico em assistir a parte autora na demanda, conforme exposto no parágrafo anterior. Em suas razões (ID 24444134), o réu, ora agravante, afirma que deixou de efetuar os pagamentos dos alugueis ao saber que o imóvel não pertencia ao autor, ora agravado. Argumenta a necessidade da participação do Banco do Brasil para que seja resolvida de maneira célere e justa a dúvida acerca da propriedade do imóvel e, por conseguinte, reconhecida a legitimidade ou não do agravado para a propositura da ação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para determinar a intervenção de terceiro, Banco do Brasil S/A, como parte interessada ou auxiliar na demanda. Preparo regular (ID 24444135 e ID 24444136). O efeito suspensivo vindicado foi indeferido (ID 24482702). Contrarrazões ao ID 24693325, em que o agravado pugna pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Consoante relatado, insurge-se o agravante contra decisão proferida em ação de despejo ajuizada por Paulo Roberto Gonçalves, em que o d. Juízo a quo indeferiu o pedido, deduzido em contestação, de intervenção de terceiros, para que o Banco do Brasil figure como parte interessada ou assistente. Para tanto, defende, o réu, ora agravante, que deixou de efetuar o pagamento dos alugueis ao saber que o imóvel não pertencia ao autor, ora agravado. Argumenta a necessidade da participação do Banco do Brasil para que seja resolvida de maneira célere e justa a dúvida acerca da propriedade do imóvel e, por conseguinte, reconhecida a legitimidade ou não do agravado para a propositura da ação. Razão não lhe assiste. De plano, destaca-se que o intento deduzido pelo recorrente já foi apreciado quando do indeferimento do efeito suspensivo vindicado (ID 24482702). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, "pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la". Sobre o tema, Fredie Didier Júnior ensina que: Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito, afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa. Como diz Genacécia Alberton: o assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles. (?Curso de Direito Processual Civil", 11ª ed., Vol. I, Editora Podium, 2009, fl. 337) ?Grifo nosso?. Portanto, a intervenção de terceiro interessado em determinada lide, na forma da assistência, depende da verificação de interesse jurídico, que consiste na existência de relação jurídica entre o assistente e o assistido. Na hipótese dos autos, em que pese a existência de relação jurídica entre o agravado e o Banco do Brasil, oriunda de promessa de compra e venda, a relação jurídica travada entre o agravante e o agravado está fundamentada em contrato de locação, sem qualquer relação com a instituição financeira. Veja-se que o agravado, promissário comprador do bem imóvel, celebrou contrato de locação com o agravante, cuja inadimplência quanto às prestações do aluguel motivou o ajuizamento da ação de despejo. Dessa forma, enquanto não houver eventual rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com pacto adjecto de alienação fiduciária, celebrado entre o agravado e o Banco do Brasil, o promissário comprador pode exercer os poderes inerentes à propriedade. Nesse cenário, não se constata de que forma a sentença a ser proferida na presente ação de despejo afetará o interesse jurídico do Banco do Brasil. Outrossim, desnecessária qualquer intervenção como auxiliar no desenrolar do feito, pois a Lei de Locação não dispõe que o contrato de locação deve ser firmado exclusivamente pelo proprietário do imóvel. Sobre o tema, confirmam-se precedentes dessa egrégia Corte de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO E INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO DA TERRACAP. DEFERIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE FATO SUFICIENTEMENTE DELINEADA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. POSSE ANTERIOR AO ESBULHO NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. APELOS IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra sentenças que julgaram improcedentes a ação de reintegração de posse, a ação cautelar de atentado e o incidente de falsidade documental. 1.1. Pretensão dos autores de cassação ou reforma das sentenças. 2. Pedido de ingresso da TERRACAP no polo passivo da demanda - deferimento. 2.1. Inicialmente a sentença proferida pelo magistrado deve atingir somente as partes da ação, sendo essas autor e réu. Porém em situações específicas, um terceiro interessado poderá intervir, seja de forma espontânea ou provocada, desde que havendo um vínculo deste terceiro com o objeto litigioso, tenha algum interesse jurídico. Ocorre intervenção de terceiros, quando a sentença lhe atingir em algum direito. 2.2. De início, é importante frisar que a admissão da intervenção de terceiro no processo na modalidade assistência, exige que o terceiro interessado demonstre interesse jurídico que de a ação seja julgada favoravelmente a uma das partes, conforme disposto no artigo 119 do CPC, com a seguinte redação: "Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. 2.3. Verifica-se que o interesse que justifica a intervenção do assistente deve ser jurídico, e não meramente econômico ou moral. A solução do processo deve repercutir na esfera jurídica do terceiro, para que se permita a este intervir no processo - mantendo-se, no entanto como terceiro - com o intuito de obter decisão favorável ao assistido (MEDINA, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 3ª edição da obra Código Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015). 2.4. Jurisprudência: "(...) I - A participação de terceiro, por meio da assistência simples, em um processo justifica-se pela possível repercussão que a tutela jurisdicional originária possa ter em sua esfera jurídica." (20130020187853AGI, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, DJE: 20/11/2013.) 2.5. Considerando-se as alegações em relação ao imóvel descrito na peça inicial, mostra-se possível possibilitar seu ingresso no polo passivo dos feitos, como forma de prevenir qualquer alegação de infringência ao devido processo legal. [...] 6. Apelos improvidos. (Acórdão 1320971, 00255372920008070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE VALORES DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. TERCEIRO INTERESSADO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. SITUAÇÃO QUE SE AJUSTA À ASSISTÊNCIA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de recurso interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de admissão da sociedade de advogados recorrente como terceiro interessado na relação jurídica processual principal. 2. A intervenção da parte como assistente exige a efetiva demonstração de interesse jurídico, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Com efeito, o interesse econômico, assim como o moral ou corporativo, não é suficiente para justificar o deferimento da assistência. 2.1. No caso dos autos, o interesse da sociedade de advogados recorrente é meramente econômico, pois consiste no questionamento a respeito de tema relacionado ao recebimento de honorários de advogado. Por essa razão, não pode ser admitida a pretendida assistência. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1241044, 07228507420198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO COM O OBJETO LITIGIOSO. DEMONSTRADO. INTERVENÇÃO NO FEITO. CABÍVEL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Incabível o conhecimento de questão não apreciada no juízo, ante a configuração de inovação a quo recursal e a análise acarretar em supressão de instância. Preliminar de ofício. Recurso conhecido em parte. 2. "Pendendo causa entre 2 (duas)

ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la". Art. 119, CPC. 3. A intervenção de terceiro, na modalidade de assistência simples, pressupõe existência de legitimidade e interesse jurídico do solicitante para integrar na relação processual. [...] 4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Decisão reformada. (Acórdão 1280254, 07197836720208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Nesse descortino, deve ser mantida incólume a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de intervenção de terceiro deduzido pelo réu/agravante. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo indene a r. decisão agravada. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAUJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0707738-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SALATIEL CHAGAS DA SILVA. A: RITA DE CASSIA PEREIRA. Adv(s): DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS. R: VALERIA BARBOSA LOPES. Adv(s): GO58605 - GUILHERME SANTOS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0707738-94.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) SALATIEL CHAGAS DA SILVA e RITA DE CASSIA PEREIRA AGRAVADO(S) VALERIA BARBOSA LOPES Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348421 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RETIRADA DO RÉU DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA MERO ESCLARECIMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA CODHAB-DF ? COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE CONCESSÃO DE USO EM NOME DE PESSOAS ESTRANHAS À LIDE. DISPUTA DA POSSE ENTRE PARTICULARES. NATUREZA JURÍDICA DA POSSE. EXTERIORIZAÇÃO DA FACULDADE DOMINIAL. POSSE FÁTICA. MELHOR POSSE. PROVA NECESSÁRIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se exige a prévia notificação extrajudicial do réu para se retirar do imóvel, revelando-se equivocada a determinação de emenda à inicial. Não tendo o d. Juízo a quo, contudo, condicionado o deferimento da liminar à comprovação da notificação, mas, tão somente, pedido esclarecimento nesse sentido, a decisão agravada não enseja reforma. 2. Possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, os quais podem ser assim definidos: uso, gozo e fruição do bem, além do direito de reaver a coisa do poder de quem, injustamente, a possui ou a detenha (arts. 1.196 e 1.228, CC). 3. No que diz respeito às ações possessórias, os arts. 560 e 561 do CPC estabelecem que o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, devendo, para tanto, provar: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Ausente um dos requisitos, incabível a concessão de liminar reintegratória. 4. Ainda que os agravantes detivessem o contrato de concessão de uso, revela-se peremptória a demonstração da existência de posse sobre o imóvel, mediante a apreensão de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor, uma vez que a posse é fática, e não meramente jurídica. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAUJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salatiel Chagas da Silva e Rita de Cássia Pereira contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em desfavor de Valéria Barbosa Lopes, em que o d. juízo a quo (i) determinou a emenda da inicial para esclarecer se houve a notificação da parte requerida para se retirar do imóvel, juntando eventual comprovante, e (ii) indeferiu a tutela de urgência (ID 24081263). Em suas razões recursais, sustentam os autores, ora agravantes, a desnecessidade de notificação prévia, uma vez que a relação entre as partes não tem fundamento em contrato de comodato, bastando a demonstração dos requisitos elencados no art. 561 do CPC. Nesse sentido, aduzem que a própria agravada admitiu a precariedade da posse ao afirmar que foi vítima de estelionato, conforme matéria jornalística da Rede Globo de Televisão, exibida no programa DF TV 2ª edição, em 11/02/2021, bem como comunicação de ocorrência policial acerca do esbulho. Informam que a permissão de uso do bem público em questão fora concedida a Alaor Moura de Souza no de 1998, argumentando ser comum a inércia dos adquirentes de boa-fé em registrar a aquisição em cartório, o que, nada obstante, não afasta a qualidade de possuidor. Ao final, afirmam que, restando demonstrado o esbulho do imóvel há menos de um ano, uma vez que a perda da posse se deu em 08 de março de 2020, não deve ser favorecida a posse precária exercida pela agravada em detrimento da posse indireta e devidamente comprovada exercida pelos agravantes. Requerem, em sede de antecipação da tutela recursal, seja afastada a exigência de notificação prévia e deferida a imediata reintegração na posse do imóvel constituído pela Casa 10, Quadra 406, Conjunto R, Recanto das Emas/DF. Preparo regular (ID 24081262 e ID 24081263). Decisão indeferindo o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ID 24351162. Contrarrazões apresentadas ao ID 24560261, pugnano pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Inicialmente, destaca-se que o intento deduzido pelos recorrentes já foi apreciado quando do indeferimento antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 24351162). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Não assiste razão aos agravantes. Cinge-se a controvérsia em verificar se estão presentes os requisitos elencados no art. 561 do CPC para a concessão de liminar determinando a imediata reintegração de posse dos agravantes no imóvel localizado na Casa 10, Quadra 406, Conjunto R, Recanto das Emas/DF, CEP: 72631200, matrícula nº 178177, bem como se há necessidade de notificação prévia da agravada para desocupar o imóvel, conforme esclarecimento solicitado pelo d. juízo a quo quando da determinação de emenda à inicial. Segundo a teoria objetiva (Ihering) a posse é a exteriorização ou visibilidade do domínio, ou seja, da relação exterior intencional do proprietário com a coisa que titula. Nessa linha, a posse se traduz na relação de fato entre a pessoa e a coisa pelo fim de sua utilização econômica. Possuidor, por sua vez, é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, os quais podem ser assim definidos: uso, gozo e fruição do bem, além do direito de reaver a coisa do poder de quem, injustamente, a possui ou a detenha (artigos 1.196 e 1.228 do Código Civil). No que diz respeito às ações possessórias, os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil estabelecem que o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, devendo, para tanto, provar: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Veja-se a redação dos artigos em destaque: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Registre-se que, por ser a ação possessória dotada de natureza dúplice (art. 556 do CPC), a proteção possessória deve ser deferida àquele que ostenta a melhor posse, sendo, neste exame, insuficiente a demonstração da condição de proprietário, uma vez que se trata de discussão pautada em elementos que apontem o exercício de fato do domínio sobre o imóvel. É dizer: a alegação de direito de propriedade não afasta a possibilidade de concessão de proteção possessória àquele que demonstra melhor posse (artigo 1.210, § 2º, do Código Civil). Especialmente no que diz respeito às ações de reintegração de posse de imóvel público, a proteção possessória deve ser outorgada a quem possui justo título oriundo do Poder Público. No entanto, ainda que o pleito esteja fundado em contratos de concessão de uso, mostra-se peremptória a demonstração da posse sobre o imóvel, mediante a apreensão de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor, uma vez que a posse é fática, e não meramente jurídica. Cumpre observar, ainda, que o art. 558 do CPC preceitua que "regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial", sendo que, atestado pelos autores o suposto esbulho entre as datas 8 e 13 de março de 2020 (ID 83537128 dos autos de origem) e proposta a ação em fevereiro de 2021, conclui-se que a hipótese submete-se ao procedimento previsto na seção específica do Código de Processo Civil. Traçadas tais premissas, convém apreciar as teses recursais. Como relatado, insurgem-se os agravantes, inicialmente, contra a determinação de emenda à inicial, para que seja esclarecido se houve a notificação prévia da agravada para desocupar o imóvel, juntando eventual comprovante. De fato, como consignado na decisão

liminar, não se exige a prévia notificação extrajudicial da ré para se retirar do imóvel. Ocorre que o magistrado não condicionou o deferimento da liminar à comprovação da notificação, mas, tão-somente, pediu esclarecimento nesse sentido, determinando a juntada de eventual comprovante. Sendo assim, descabida a reforma da decisão quanto ao ponto. Superada a questão, passa-se à análise dos requisitos ensejadores da liminar reintegratória. In casu, para além de todo o quadro argumentativo, percebe-se que a CODHAB-DF ? Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal não formalizou contrato de concessão de direito real de uso com os autores, ora agravantes, mas, sim, com Alaor Moura de Sousa, figurando como companheira/coadquirente Agenilda Carneiro dos Santos e como herdeiro/coadquirente Catarino Nogueira dos Santos (ID 83537115 dos autos de origem). Ressalte-se que, em setembro/2019, o agravante Salatiel requereu junto à CODHAB o desarquivamento do processo referente ao imóvel objeto do litígio sob a alegação de que teria ?surgido como coadquirente herdeiro o Sr. Catarino Nogueira dos Santos?. Em resposta, a CODHAB sugeriu o envio de procuração dando-lhe poderes para atuar junto à companhia, respeitando a cadeia dominial, destacando tratar-se de documento necessário e indispensável para análise e adoção das providências cabíveis, inexistindo notícias da atual fase em que o requerimento administrativo se encontra. Logo, inexistiu suporte fático para a alegação dos autores, ora agravantes, de que possuem justo título oriundo de ato de outorga do Poder Público. Em outras palavras, não está demonstrado suficientemente o efetivo exercício da posse pelos agravantes quando do suposto esbulho. Isso porque, consoante bem anotado pelo magistrado a quo, ?os autores sequer residem no imóvel, mas na Região Administrativa de São Sebastião, e, provavelmente, já na posse de outro imóvel público cedido em Programa Habitacional, já que nos cadastros dos entes públicos não constava que estavam na posse do imóvel objeto da lide.? Destarte, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não se mostra apropriada a reforma da decisão impugnada a fim de deferir a liminar em favor dos agravantes, máxime neste momento de pandemia. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. IMISSÃO NA POSSE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ART. 561, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. 1. A exigência de demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado não foi satisfeita, porquanto os documentos anexados não foram suficientes a comprovar a posse sustentada pelos recorrentes sobre a área objeto da demanda. 2. A concessão do pedido de medida liminar, nas ações possessórias, demanda a satisfação dos requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, o que não foi atendido. 3. Por razões de cautela, inclusive diante da atual situação de pandemia, necessário se faz aguardar o contraditório para melhor elucidação da situação em apreço. 4. Diante da ausência de qualquer fato novo hábil a modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão de antecipação de tutela, deve ser mantida a decisão liminar que indeferiu a imediata imissão da parte recorrente na posse do imóvel. 5. Recurso não provido. (Acórdão 1289741, 07105998720208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no DJE: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, uma vez mais, que o acolhimento do pedido de reintegração de posse depende da demonstração, pelos autores, do exercício da posse, do esbulho praticado pela ré, da data do esbulho e da perda da posse. Não tendo sido demonstrado um ou mais requisitos, não há como deferir o pedido liminar. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. INSERÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. PROPRIEDADE. INCONTROVÉRSIA. AUTORIZAÇÃO DE USO E CONCESSÃO DE USO. DUPLICIDADE. AUTOR. ATOS DE POSSE. NÃO EVIDENCIAÇÃO. MELHOR POSSE. RÉ. CONTEMPLAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. RESCISÃO OU INVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO CABÍVEL. PRIVILÉGIO DA POSSE COMO ESTADO DE FATO. ESBULHO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO POSSESSÓRIO. REJEIÇÃO. 1. A proteção possessória, ainda que derivada da propriedade, tem como pressupostos indispensáveis ao seu deferimento a caracterização da posse como exteriorização do domínio, o esbulho e a perda da posse, e, em se tratando de reintegração de posse, afigura-se a data em que se verificara relevante somente para fins de delimitação do procedimento ao qual se subordinará o interdito, não afetando sua natureza possessória, consubstanciando a comprovação de aludidos pressupostos, por traduzirem fato constitutivo do direito invocado, ônus reservado ao autor do interdito e matéria atinada exclusivamente ao mérito, e não aos pressupostos processuais ou condições da ação (CPC, arts. 333, I, 927, I, e 928). 2. A ação que enlaça particulares e tem como objeto a disputa por lote inserido em área de propriedade pública objeto de parcelamento destinado a programa habitacional de natureza social tem alcance restrito e limitado às composições objetiva e subjetiva da lide, resultando que, não versando sobre o direito de propriedade e não afetando os direitos inerentes ao domínio que resplandecem inertes sob a tutela do poder público, a possessória traduz instrumento apropriado para a formulação e resolução do conflito estabelecido, notadamente porque o interdito deriva da posse como estado de fato e está volvido à sua tutela sob essa moldura. 3. A proteção possessória, ainda que derivada da propriedade, tem como pressupostos indispensáveis ao seu deferimento a caracterização da posse como exteriorização do domínio, o esbulho e a perda da posse, em se tratando de reintegração de posse, afigurando-se a data em que se verificara relevante somente para fins de delimitação do procedimento ao qual se subordinará o interdito, não afetando sua natureza possessória. 4. Aos postulantes da proteção possessória está debitado o ônus de comprovar a posse que exercitavam sobre a coisa até que fora esbulhada e de que não estava permeada por quaisquer vícios, de forma a revestir de lastro material o direito que vindicam e ser contemplados com a reintegração que reclamam, e, não se safando desse encargo, determina a improcedência do interdito que manejam. 5. Cuidando-se de interdito possessório aviado com lastro na posse como estado de fato e não estando nenhum dos litigantes revestidos da condição de detentor do domínio, a posse se resolve em favor de quem detém a melhor posse, ou seja, aquela que se materializara através de atos que induzem à condição de possuidor e não fora obtida de forma clandestina ou violenta. 6. Versando a proteção possessória sobre imóvel objeto de parcelamento compreendido em programa habitacional de natureza social e apurado a parte ré, contemplada com autorização de ocupação, nele adentrara e nele erigira obra residencial na qual fixara sua residência, não subsistindo a rescisão ou invalidação da autorização, ostenta a qualificação de legítima possuidora, obstando que terceiro aquinhado com concessão de uso do mesmo imóvel, invocando a qualidade de possuidor, seja contemplado com a posse física da coisa, notadamente porque, agregado ao fato de que jamais ostentara a posse direta do imóvel, iiidindo a condição de possuidor que invocara, a autorização administrativa que obtivera não pode sobrepujar a anteriormente obtida pela possuidora efetiva e legítima que seja desalojada do imóvel no qual fixara residência fiada na autorização administrativa que a beneficiara. 7. Apelação da ré conhecida e provida. Apelação dos autores prejudicada. Sentença reformada. Unânime. (TJDFT, Acórdão n. 857503, 20130610137317APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 06/04/2015. Pág.: 126, grifo nosso); CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL IRREGULAR. ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. MELHOR POSSE. ART. 927 CPC. SENTENÇA MANTIDA. I. A reintegração de posse tem lugar quando o autor comprova sua posse, a data do esbulho e a perda da posse. Em se tratando de pedido de reintegração de posse, e sendo duvidosa a origem do título que uma das partes ostenta, há que se privilegiar aquele que efetivamente comprova o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. II. Tendo a parte demandada comprovado o efetivo exercício da posse sobre o imóvel em disputa, deve ser negado o pleito de reintegração de posse. III. Negou-se provimento ao recurso. (TJDFT, Acórdão n. 855263, 20120110850833APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: 122, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 18/03/2015. Pág.: 343, grifo nosso); Conclui-se, pois, que não tendo os agravantes demonstrado, de fato, o exercício dos direitos possessórios sobre o imóvel em questão, deve ser mantida a decisão vergastada. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE provimento. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0709764-65.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA. Adv(s): DF40396 - RENATA ANDRADE DE AZEVEDO, DF42637 - FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0709764-65.2021.8.07.0000 AGRAVADO(S) MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA AGRAVADO(S) RENATO BORGES REZENDE Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348422 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS A TÍTULO DE ALUGUEL. ARTIGO 867 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FRUTOS E RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA DA SATISFAÇÃO DO

CRÉDITO. MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo determina o artigo 867 do estatuto processual civil, "o juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado?". 2. Não sendo possível aferir, do conjunto probatório coligido aos autos, se a penhora de frutos e rendimentos de bem imóvel de propriedade do devedor revelar-se-ia medida mais eficiente à satisfação do crédito perseguido, bem como menos gravosa ao executado, mostra-se imperiosa a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pleito. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcilio Trindade de Almeida em face da decisão proferida nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Renato Borges Rezende, em que o d. juiz a quo indeferiu o pleito do exequente, ora agravante, de penhora dos frutos e rendimentos relativos ao imóvel pertencente ao executado/agravado (a cujos direitos possessórios foi deferida a penhora, ainda não aperfeiçoada), "haja vista a ausência de elementos aptos a demonstrar a efetiva situação do bem, notadamente a percepção de tais frutos pelo devedor, inviabilizando a aferição quanto aos elementos previstos no artigo 867 do Código de Processo Civil e à viabilidade da medida constritiva pleiteada" (ID 85428731 do processo originário). Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a penhora dos frutos e rendimentos relativos ao imóvel situado no SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Lote 38, Torre II, Sala 721, Centro Empresarial Assis Chateaubriand ? Brasília/DF, se revela mais efetiva à satisfação do crédito exequendo, mormente se considerado que não houve êxito na alienação da sala comercial, quando da realização de quatro hastas públicas, bem como por não implicar excessiva onerosidade ao agravado "que não será definitivamente privado do bem?". Outrossim, assevera que, ao contrário do esposado pelo d. magistrado de origem, o fato do imóvel não se encontrar previamente locado não inviabiliza a penhora dos seus frutos e rendimentos, uma vez que "pretende o agravante a sua nomeação enquanto administrador-depositário, exatamente para que possa promover a locação do bem, conforme expressamente autorizado pelo artigo 869, §4º, do Código de Processo Civil". Requer, pois, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja procedida a sua nomeação enquanto administrador-depositário do imóvel, bem como lhe seja conferido prazo razoável para apresentação do plano de administração do bem, em que será esclarecido como se dará a locação (forma de anúncio, preço do aluguel etc.), a ser submetido à competente apreciação do magistrado de primeira instância. Preparo regular (IDs 24596254 e 24596255). Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Sem contrarrazões, consoante certificado ao ID 25376297. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Consoante relatado, insurge-se o agravante contra decisão na qual o d. juiz a quo indeferiu o pedido de penhora dos frutos e rendimentos relativos ao imóvel pertencente ao agravado (situado no SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, Lote 38, Torre II, Sala 721, Centro Empresarial Assis Chateaubriand ? Brasília/DF), "haja vista a ausência de elementos aptos a demonstrar a efetiva situação do bem, notadamente a percepção de tais frutos pelo devedor, inviabilizando a aferição quanto aos elementos previstos no artigo 867 do Código de Processo Civil e à viabilidade da medida constritiva pleiteada" (ID 85428731 do processo originário). Para tanto, sustenta que tal medida se revela mais efetiva à satisfação do crédito exequendo, mormente se considerado que não houve êxito na alienação da sala comercial, quando da realização de quatro hastas públicas, bem como por não implicar excessiva onerosidade ao agravado "que não será definitivamente privado do bem?". Outrossim, assevera que, ao contrário do esposado pelo d. magistrado de origem, o fato do imóvel não se encontrar previamente locado não inviabiliza a penhora dos seus frutos e rendimentos, uma vez que "pretende o agravante a sua nomeação enquanto administrador-depositário, exatamente para que possa promover a locação do bem, conforme expressamente autorizado pelo artigo 869, §4º, do Código de Processo Civil". Razão não lhe assiste. Como cediço, o artigo 867 do estatuto processual civil determina que "o juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado?". A doutrina leciona que "rendimentos são os frutos civis, as prestações periódicas em dinheiro, decorrentes da concessão do uso e gozo." (FÁRIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson: Direito Civil, Teoria Geral, 6ª edição, Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2007, p. 363). Ainda quanto ao tema atinente à penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, o Código de Processo Civil segue estabelecendo: Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. § 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis. § 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função. § 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente. § 2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem. § 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador § 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado. § 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida. § 6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas. Com efeito, consoante se depreende dos artigos supracitados, os requisitos exigidos para a constrição de frutos e rendimentos são: eficácia para o credor e modo menos gravoso para o devedor, os quais, todavia, in casu, não restaram demonstrados. Em que pese a penhora de valores provenientes de aluguel do imóvel do agravado, em tese, se mostre eficaz para satisfação do crédito perseguido pelo agravante, consoante apontado pelo d. magistrado a quo, não há nos autos "elementos aptos a demonstrar a efetiva situação do bem, notadamente a percepção de tais frutos pelo devedor", até mesmo porque, o imóvel, conforme relatado pelo próprio agravante, não se encontra locado. Nesse passo, mostra-se necessária, a priori, a comprovação de que o bem efetivamente esteja gerando frutos e rendimentos sobre os quais poderia recair a penhora, bem como se os mesmos se mostram aptos à satisfação do crédito exequendo em tempo razoável. De nada adiantaria a penhora sobre bem incapaz de gerar frutos e rendimentos, como também não se deve admitir a penhora na hipótese de tais frutos e rendimentos serem de valor insignificante para os fins da execução. Noutro giro, da leitura do supracitado artigo 868 do Código de Processo Civil, infere-se que a nomeação do administrador-depositário somente se dará após ordenada a penhora de frutos e rendimentos do bem, ao qual caberá administrá-lo, podendo, inclusive, consoante consta do §4º do Código de Processo Civil, "celebrar locação do imóvel, ouvido o executado". Quanto ao ponto, não há como desconsiderar manifestação apresentada pelo ora agravado, no processo originário (ID 73690281), na qual afirma que "o imóvel cujos direitos aquisitivos são objeto de penhora nestes autos é utilizado para o exercício de suas atividades profissionais. Não se trata de bem locado ou disponível à locação. Assim, não há "frutos" ou "rendimentos" sobre o mesmo, o qual serve, repita-se, para prover o trabalho e sustento do executado e de sua família". Logo, não há como ponderar se tal medida se mostraria menos gravosa ao executado. Desse modo, não sendo possível aferir, do conjunto probatório coligido ao feito, se a penhora de frutos e rendimentos de bem imóvel de propriedade do devedor revelar-se-ia medida mais eficiente à satisfação do crédito perseguido, bem como menos gravosa ao executado, mostra-se imperiosa a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pleito. Sobre o tema confira-se precedente deste egregio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PENHORA DE ALUGUÉIS, APÓS PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. EFICIÊNCIA DA NOVA CONSTRIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Nos termos do art. 867 do CPC, "O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado". 2. O art. 834, do mesmo diploma legal, aduz que "Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis". 3. Conjugados esses dispositivos, conclui-se que a penhora de frutos e rendimentos de imóvel é medida excepcional, cujo deferimento se condiciona às particularidades do caso concreto, em face da necessidade de eficiência e razoabilidade da constrição. 4. A penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, em tese suficiente à

satisfação do crédito do exequente, torna desnecessária a penhora de frutos e rendimentos do mesmo bem, sobretudo quando não comprovada a locação. Ademais, o deferimento da segunda penhora violaria a razoável duração do processo, na medida em que, na instância originária, o procedimento executivo já está na fase de avaliação. (Acórdão 1045150, 07074880320178070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, com base nos fundamentos alinhavados, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo in dene a r. decisão vergastada. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0707414-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA PEDROSA FREITAS. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0707414-07.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO(S) JOAO BATISTA PEDROSA FREITAS e MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348428 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Segundo preconizado pela norma legal que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos, previstos em lei ou em contrato, após a decretação da quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados (art. 124 da Lei nº. 11.101/2005). 2. A aplicação da correção monetária sobre o crédito trabalhista habilitado deve ocorrer até a decretação da falência, ficando, após esta data, condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (Precedentes Jurisprudenciais). 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão parcialmente reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ? MPDFT contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (ID 24009012, pág. 33) que, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 11.101/2005 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolheu o pedido para julgar habilitado o crédito de João Batista Pedrosa Freitas, na quantia de R\$ 10.408,34 (dez mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), como débito principal na classe dos créditos derivados da legislação do trabalho. Determinou o provimento, ainda, que o crédito fosse corrigido monetariamente, pelos índices legais, a contar da data da decretação da falência até o efetivo pagamento. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que segundo preconizado pelo artigo 9º, inciso II, e art. 124, ambos da Lei nº 11.101/2005, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da falência, ficando, após esta data, condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Requer, assim, a reforma do julgado para que seja determinado que a incidência de correção monetária sobre o crédito habilitado, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Sem preparo, face à isenção legal. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (ID 24086557, pág. 2) Devidamente intimados, os agravados não apresentaram as contrarrazões ao agravo de instrumento (Certidão ID 24822281). A d. Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 25138476, págs. 1/5). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ? MPDFT contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, que acolheu o pedido formulado para julgar habilitado o crédito trabalhista de João Batista Pedrosa Freitas, na quantia de R\$ 10.408,34 (dez mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente acrescido da correção monetária, pelos índices legais, desde a data da decretação da falência até o efetivo pagamento. Inicialmente, há de ser observado que, nos termos do artigo 17, c/c o artigo 10, § 5º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), o recurso cabível da sentença que julga a impugnação, bem como as habilitações retardatárias de crédito, apresentadas antes da homologação do Quadro Geral de Credores, conforme ocorrente na espécie, é o agravo de instrumento. Assim, porque presentes os pressupostos processuais, conheço do agravo de instrumento. Consoante relatado, defende o agravante a reforma do julgado para que seja determinado que a incidência de correção monetária sobre o crédito habilitado, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Com razão o agravante. Extrai-se dos autos de origem que o agravado, João Batista Pedrosa Freitas, formulou pedido de habilitação de crédito trabalhista, para fazer constar no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de Construtora RV Ltda. o crédito no valor de R\$10.408,34 (dez mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), consubstanciado no título executivo judicial, já transitado em julgado, oriundo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Processo nº ATOOrd 0000440-82.2016.5.10.0017). Ocorre que o Juízo a quo, ao acolher o pedido de habilitação retardatária ? que, inclusive, seguiu sob o rito na impugnação nos termos do artigo 10, § 5º da Lei 11.101/2005 ?, acabou determinando que o crédito habilitado fosse corrigido monetariamente, pelos índices legais, a contar da data da decretação da falência até seu efetivo pagamento. Com efeito, nos termos do preceituado pela Lei nº. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, após a decretação da quebra, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos (previstos em lei ou em contrato) se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Confira-se, porquanto pertinente, o teor da norma legal, in litteris: Art. 9º - A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II ? o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (...) Art. 124 ? Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Desse modo, considerando que a lei de regência impõe limite à atualização do crédito a ser habilitado, deve-se, necessariamente, ser observados os critérios normativos para fins de aplicação da correção monetária, notadamente a data de decretação da falência, sob pena de se conferir tratamento desigual aos sujeitos envolvidos no concurso de credores, sejam eles possuidores de títulos judiciais ou extrajudiciais. Ou seja, vale assim dizer que, somente no caso de a massa falida dispuser de recursos suficientes para além dos credores subordinados, é que poder-se-á exigir juros e correção monetária após a sentença de decretação de falência, cujo pagamento deverá, ainda, obedecer a ordem de preferência dos créditos. Quanto à matéria, aliás, confirmam-se os precedentes da egrégia Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS E EXECUÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS AUTÔNOMAS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte as empresas cuja falência foi decretada, cumpre a distinção entre as seguintes circunstâncias: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa SELIC, que engloba índice de correção monetária e juros e; (b) após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. A orientação do STJ pacificou-se no sentido de que a execução e os embargos por serem ações distintas possuem arbitramento em honorários advocatícios de forma autônoma, considerada cada ação individualmente. 5. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 1035832/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos, assim decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FALIMENTAR. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MASSA FALIDA. MULTA CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS. VENCIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. APÓS DECRETAÇÃO FALÊNCIA. ART. 124. LEI 11.101/05 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 Segundo inteligência do artigo Art. 124, da lei 11.101/05: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 2. Crédito habilitado conforme a Lei 11.101/05 que estabelece em seu art. 83 a classificação dos créditos. 3. Se a massa falida dispuser de recursos para além dos credores subordinados, os juros que incidirem após a sentença de decretação de falência deverão ser pagos, observando-se a ordem de preferência dos créditos. 4. No caso dos autos, não há que se falar em habilitação do valor dos juros remanescentes em outro crédito em favor da União. Observância do Princípio do par condition creditorium. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1235622, 00023115420178070015, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. CÁLCULOS DE DEFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO RECONHECIDO PELAS PARTES. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. O art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 impõe limite à atualização do crédito a ser habilitado, o qual deverá observar a data de decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Tal medida tem por escopo conferir tratamento harmonioso a todos os sujeitos envolvidos no concurso de credores, sejam eles possuidores de títulos judiciais ou extrajudiciais, além de viabilizar a reorganização da empresa. 2. No caso dos autos, o valor ora reivindicado foi alcançado mediante acordo realizado entre as partes agravadas, perante a justiça laboral, não havendo referência sobre a incidência juros ou correção monetária. Desta forma, não há que se supor que o crédito habilitado foi atualizado até a data da homologação do acordo, ou seja, após a data do pedido de recuperação judicial, prejudicando os demais credores submetidos ao concurso universal. 3. Em síntese, em que pese a alegação do Ministério Público (agravante), não há elementos que indiquem violação aos parâmetros definidos no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, de modo a possibilitar o favorecimento do credor trabalhista em detrimento dos demais credores da empresa, habilitados no Quadro Geral de Credores. 4. Assim, incluir os cálculos de deflação monetária, como pretende o Órgão Ministerial, equivaleria a macular o acordo homologado judicialmente, através de sentença proferida na Justiça Laboral, o que se mostra equivocado. 5. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1310533, 07097329420208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NA FALÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE EMENDA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ATÉ A DATA DA QUEBRA. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO II, DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE EM CASO DE ACORDO JUDICIAL COM VALOR LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA HABILITAÇÃO. 1. O artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 prevê que a habilitação de crédito deverá conter, dentre outros, "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial". 2. Essa exigência legal é inaplicável à hipótese de composição entre as partes, quando por elas é estabelecido um valor líquido e certo para a dívida, como ocorre no caso dos autos. 3. O credor e a Massa Falida firmaram o acordo de ID 18336845, por valor menor que o crédito realmente devido e, frise-se, sem previsão de correção monetária ou juros. E o montante convencionado é que deve servir de base para a inclusão no Quadro Geral de Credores. Precedentes do TJDF. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1303560, 07074910520208070015, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse compasso, diversamente do entendido na decisão recorrida, a aplicação da correção monetária, sobre o crédito trabalhista habilitado pelo juízo falimentar, deve ocorrer até a decretação da falência, que se deu na data de 30 de maio de 2017, ficando sua incidência, após este termo, condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando em parte a decisão agravada, determinar que a incidência de correção monetária sobre o crédito habilitado, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0709089-05.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0709089-05.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO SA AGRAVADO(S) PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348429 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DECORRENTE DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. DECISÃO REFORMADA. 1. A penhora no rosto dos autos é modalidade de penhora de crédito que encontra suporte no artigo 860 do Diploma Processual Civil. 2. Embora o princípio da menor onerosidade da execução tenha sido consagrado pelo Código de Processo Civil, fato é que se impõe considerar o interesse do credor em ter seu crédito satisfeito, objetivo precípuo da execução. 3. Possível a penhora no rosto dos autos de valor decorrente de reembolso de despesas médicas em face do plano de saúde, porquanto essa verba não ostenta natureza alimentar, mas sim indenizatória. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão proferida em cumprimento de sentença de agravo de instrumento em face de Pedro Correia de Oliveira, em que o d. magistrado a quo acolheu parcialmente a impugnação do executado para limitar a penhora deferida no rosto dos autos nº 0719827-14.2019.8.07.0003 aos limites provenientes de eventual indenização por danos morais que seja deferida ao executado (ID 85307344, dos autos de origem). Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que apesar das condições de saúde do agravado, não há qualquer óbice à penhora de valores nos autos da ação que ele move em face da operadora de plano de saúde. Afirma que o crédito em questão é decorrente de reembolso de despesas médicas pendidas pelo agravado para seu tratamento de saúde, verba que não tem caráter alimentar, salarial, de poupança ou qualquer outra hipótese contemplada com caráter de impenhorabilidade pelo legislador. Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo, para que, reformando a r. decisão, seja deferida a penhora no rosto dos autos do total do crédito eventualmente deferido ao agravado. Preparo regular (ID 24448586). Sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou de

tutela antecipada recursal. Contrarrazões ao ID 25254603, pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença deflagrado pelo Banco Bradesco S/A em face de Pedro Correia de Oliveira, em que, após frustradas outras tentativas de liquidação do crédito, foi deferida penhora no rosto dos autos nº 0719827-14.2019.8.07.0003, sobre eventual crédito que venha a receber o agravado/executado. Em impugnação, o agravado sustentou que o processo em que foi deferida a penhora visa o reembolso de despesas médicas em face de seu plano de saúde. Afirmou que tem 72 anos de idade e está numa dura luta contra um câncer de pâncreas, em estado já avançado, gastando praticamente todo seu salário com o pagamento de plano de saúde e com o tratamento. Assim, afirmou que a constrição desses valores se mostra totalmente não razoável, ofendendo a dignidade da pessoa humana e sua subsistência. O d. juízo a quo, então, acolhendo parcialmente a decisão, limitou a penhora às verbas eventualmente deferidas à título de danos morais, nos seguintes termos: Trata-se de impugnação de ID 85027619 apresentada pela parte executada em face da penhora no rosto dos autos do PJE nº. 0719827-14.2019.8.07.0003, em trâmite nesta 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF, no qual o ora executado é autor e postula a integral cobertura/ressarcimento do tratamento médico empreendido sem a cobertura de seu plano, objetivando a cura de um câncer, pretendendo, ainda, receber indenização por danos materiais e morais do plano de saúde, diante da negativa de autorização de cobertura para o tratamento de sua grave moléstia. Pede a liberação da constrição. A penhora no rosto dos autos de um processo visa, tão somente, assegurar o direito do exequente por meio de eventual disponibilidade de valores no processo em que o executado tenha, porventura, crédito a receber. Entretanto, no caso específico dos autos, vê-se que o executado possui diagnóstico de doença grave e busca autorização para tratamento e ressarcimento de despesas médicas, bem como indenização por danos morais, no PJE nº 0719827-14.2019.8.07.0003. Nesse contexto, com base no princípio da menor onerosidade ao devedor, no princípio da dignidade da pessoa humana e de forma a evitar ferimento dos direitos da personalidade da parte executada, pessoa acometida de moléstia grave e certamente já debilitada pela doença, acolho parcialmente a insurgência, apenas para ressaltar os valores para custeio de tratamento de saúde da parte executada, os quais ficam excluídos da penhora no rosto dos autos. Assim, EXPEÇA-SE o necessário para que a penhora no rosto dos autos do PJE nº. 0719827-14.2019.8.07.0003, em trâmite neste juízo, se limite aos valores provenientes de eventual indenização por danos morais que porventura seja deferida ao ora executado, autor na ação supracitada. Em face dessa decisão, se insurge o banco agravante, nos termos relatados. Inicialmente, veja-se a disciplina do Código de Processo Civil acerca dos bens considerados impenhoráveis: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Assim, o que deve ser extraído para fins de identificação da verba como impenhorável, à luz do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, é a sua natureza alimentar, o que, diga-se, não se reduz às hipóteses de verbas de índole salarial, pois, ainda que uma verba não componha salário ou remuneração, dada a ausência de vínculo empregatício, é possível que ostente a característica de verba alimentar. In casu, em que pese a lamentável situação vivenciada pelo agravado, a verba perseguida pelo agravante não ostenta caráter alimentar. Cuida-se, em verdade, de verba de caráter indenizatório, sobre a qual pode recair a penhora, sobretudo quando frustradas as demais tentativas de quitação da dívida. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXPECTATIVA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. BENS. 1. A constrição realizada por meio de penhora em rosto de autos é meio admissível para a satisfação da dívida, máxime quando o devedor não indica outros bens para o adimplemento ou quando infrutíferas as buscas realizadas pelo credor. Inteligência do art. 860 do Código Civil. 2. A penhora no rosto dos autos não se restringe a bens ou valores já adjudicados ao demandado, mas abrange também aqueles ainda objeto de controvérsia no processo de conhecimento, sobre os quais o devedor tem apenas expectativa de direito. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1335248, 07021050520218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 3/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I - A penhora de dinheiro no rosto dos autos é modalidade de penhora de indenização, está em consonância com o disposto no art. 835 do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. II - A penhora de imóvel de propriedade do outro fiador não obsta o prosseguimento da execução em relação à agravante-executada, uma vez que a dívida ainda não foi paga e os fiadores respondem solidariamente pela obrigação inadimplida advinda do contrato de locação. III - Agrado de instrumento desprovido. (Acórdão 1312983, 07461364720208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, a penhora no rosto dos autos é modalidade de penhora de crédito que encontra suporte no artigo 860 do Diploma Processual Civil[1]. E embora o princípio da menor onerosidade da execução tenha sido consagrado pelo Código de Processo Civil, fato é que se impõe considerar o interesse do credor em ter seu crédito satisfeito, objetivo precípuo da execução. Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 981), em seus ensinamentos, assim disciplina: O estrito respeito ao princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva. Tratando-se de princípios conflitantes, cada qual voltado à proteção de uma das partes da execução, caberá ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um ?meio-termo? que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de inexistir preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. (grifo nosso) Também não há que se falar em ampliação do rol de bens elegidos como impenhoráveis pelo legislador, como defende o embargado. Isso porque a regra é a penhorabilidade dos bens do devedor, visando a efetividade da tutela executiva, sendo que, atualmente, até sobre o salário a jurisprudência vem admitindo a penhora parcial de valores, desde que não ofenda a dignidade da pessoa humana[2]. No caso, também não há comprovação de que a penhora do referido crédito irá atingir a dignidade do agravado ou mesmo sua capacidade de subsistência, justamente, porque tal verba não ostenta natureza alimentar. Ante o exposto, CONHEÇO do agrado de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO, para manter a penhora no rosto dos autos nº 0719827-14.2019.8.07.0003, sobre todo o crédito que seja eventualmente deferido ao agravado/executado. É como voto. [1] Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. [2] AgInt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019 O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0706273-50.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: GABRIELA COSTA DE MENEZES. R: WLADIMIR JATOBA DE MENEZES. R: WLAMIR JATOBA DE MENEZES. R: GABRIELA JANAINA DE MENEZES LIMA. R: AILTON CARACOCI DE MENEZES. Adv(s).: PR0036361A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0706273-50.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX AGRAVADO(S) GABRIELA COSTA DE MENEZES,WLADIMIR JATOBA DE MENEZES,WLAMIR JATOBA DE MENEZES,GABRIELA JANAINA DE MENEZES LIMA e AILTON CARACOCI DE MENEZES

Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348430 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.419/2006. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. SISTEMA PJE. SUFICIÊNCIA. DISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO DJE. PARTE COM CADASTRO NO SISTEMA ELETRÔNICO PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. LEI N. 11.419/2006. PORTARIA GC 160/2017. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS NÃO VERIFICADA. DECISÕES MANTIDAS. 1. A lei processual civil definiu categoricamente que as intimações deverão ser realizadas preferencialmente pelo meio eletrônico (artigo 270, CPC). E, regulamentando a informatização do processo judicial, a Lei n. 11.419/2006, em seu artigo 5º, preconiza que os atos intimatórios somente precisarão ser operados por publicação em órgão oficial quando não realizados por meio eletrônico. 2. O requerimento expresso para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de advogado específico, mormente quando a parte é devidamente cadastrada no sistema PJe para efeito de recebimento de intimações, em obediência ao contido na Portaria GC n. Portaria GC 160/2017 (alterada pela Portaria GC 140/2018), revela-se irrelevante, ante a prescindibilidade da comunicação através do Diário de Justiça Eletrônico. 3. De acordo com o artigo 5º, §6º, da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, àqueles devidamente cadastrados, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 4. A Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017 apenas regulamenta questões administrativas emanadas pelo próprio Código de Processo Civil, em seus §§ 1º e 2º, do artigo 246, não possuindo, pois, status de lei, de modo que não há qualquer violação ao princípio da hierarquia das normas. 5. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento e de agravo interno em agravo de instrumento interpostos por Associação de Poupança e Empréstimo Pouplex contra, respectivamente: (i) decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença deflagrado por Gabriela Costa de Menezes e Outros, em que o d. Juízo a quo indeferiu o pedido de anulação dos atos praticados após a decisão sob o ID 76209167, uma vez que houve a devida intimação da devedora, por meio de sistema, para pagamento voluntário do débito, por se tratar de parceiro eletrônico (ID 82635151 dos autos de origem); e (ii) decisão de ID 23814026, proferida por esta Relatoria, que indeferiu o efeito suspensivo vindicado. Nas razões do agravo de instrumento sustenta o agravante, em síntese, que não houve a publicação, em nome dos advogados que a representa, da decisão que determinou a sua intimação para pagamento do débito, sendo, assim, surpreendida com a penhora de suas contas bancárias. Argumenta ter pleiteado, em contestação, que as intimações ocorressem exclusivamente em nome de advogado indicado na mencionada peça de defesa, de modo que, não atendido o pleito, resta violado o princípio da não-surpresa, o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, contido no art. 5º, LX, da CRFB/88, além de implicar em cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal. Acrescenta que a Portaria Conjunta nº 85, de 29 de setembro de 2016, expedida por este Tribunal, define, em seu artigo 2º, a obrigação da parte que requer o cumprimento de sentença apresentar o nome dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento, justamente para se evitar eventual nulidade, o que foi descumprido na hipótese. Assevera que o artigo 523, §2º, I, do Código de Processo Civil prevê que a intimação para o cumprimento da sentença deve ocorrer pelo Diário da Justiça. Saliencia que, embora a decisão recorrida mencione a existência de cadastramento da agravante no rol de parceiros habilitados para recebimento de citações e intimações via sistema, de acordo com a Portaria GC 140, de 17/09/2018, dessa Corte, tal intimação não foi feita aos advogados constituídos nos autos. Além disso, afirma que a Portaria em questão não pode se sobrepor aos comandos contidos no CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de reconhecer a nulidade dos atos praticados após a decisão de ID 76209167. Preparo regular (ID 23704544 e ID 23704545). O efeito suspensivo foi indeferido (ID 23814026). Devidamente intimados (ID 23867989), os agravados não apresentaram contrarrazões ao agravo de instrumento. Nas razões do agravo interno (ID 24522679), a agravante alega que a intimação eletrônica não ocorreu no nome dos advogados da parte, o que acarreta a nulidade do ato processual, nos termos do art. 272, §2º, do CPC, uma vez que teve em suas contas bancárias quantias penhoradas. Aduz que a discussão diz respeito à ausência de intimação dos advogados por meio eletrônico, porquanto estes não estavam sequer cadastrados no sistema PJe, e não o meio preferencial de intimação, que é o eletrônico. Alega que a Portaria GC 160 não deve ser aplicada, pois existe forma prevista em lei para intimação do devedor para cumprimento de sentença no art. 513, do CPC. Argumenta que norma federal é superior hierarquicamente à Portaria GC 160 editada por este egrégio TJDF. Diz que há nos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, sendo que o seu não atendimento implica nulidade. Destaca que o Provimento nº 12/2017, bem como as jurisprudências colacionadas pela decisão, não merecem prosperar, porquanto tratam de casos diferentes do presente, pois nos precedentes citados há dispensa da intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico de patrono cadastrado nos autos, o que não é o caso. Tece considerações acerca da existência do risco da lesão grave, alegando ser necessária a suspensão do cumprimento da decisão agravada, visto que a demora da análise do recurso pode acarretar o prosseguimento dos atos executórios, causando enormes prejuízos à agravante. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso. Intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões (ID 25252396). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e do agravo interno. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, a análise do agravo interno e do agravo de instrumento será realizada simultaneamente, haja vista que ambos se encontram aptos para julgamento e tratam da mesma matéria. Cinge-se a controvérsia acerca da análise da intimação realizada na forma da Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017 (alterada pela Portaria GC 140 de 17/09/2018), a qual dispõe acerca do cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (citações e intimações via Sistema). Não assiste razão à agravante. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, ?as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico?. Em conformidade com o disposto no artigo 272 do Código de Processo Civil, a forma preferencial de intimação é o meio eletrônico. Em comentário à referida norma processual Daniel Amorim Assumpção Neves explica que ?o meio eletrônico só não é obrigatório porque alguns juízos ainda não têm a estrutura necessária para isso. Oxalá chegue o dia em que todas as intimações sejam realizadas por meio eletrônico.? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. p. 458). Em que pese a ausência de publicação exclusivamente no nome do advogado indicado pela agravante, observa-se que falece razão à recorrente. Verifica-se que a agravante integra o rol de parceiros do PJE, instituído pela portaria GC 160 DE 11 de outubro de 2017, desde 28/08/2020 (<https://pje.tjdft.jus.br/extras/parceiro-expedicao-eletronica/>). O disposto no art. 5º do mencionado ato administrativo prevê que: Art. 5º A comunicação eletrônica ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei. Cumpre registrar que o processo de cadastramento tem início com ato da própria pessoa jurídica, ao preencher o ?Termo de Adesão e do Formulário de Solicitação de Acesso ao PJe - Pessoa Jurídica?, e somente será efetivado se a pessoa jurídica atender às exigências documentais (art. 3º Portaria GC 160/2017). Assim, realizado o cadastro, admite-se a citação/intimação por meio eletrônico no portal próprio, sendo que a consulta ao sistema deverá ser feita no prazo concedido, contados da data do envio da comunicação, a qual será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo (art. 5º, §3º, Lei 11.419/2006). Além disso, a delimitação das pessoas que podem ou não receber as intimações encaminhadas pelo sistema eletrônico incumbe à própria parte, no requerimento de cadastramento e na configuração do sistema. Desse modo, cabe à parte interessada nomear ou constituir quem achar de direito, não podendo transferir tal incumbência ao Juízo. Destarte, o controle de quem se encontra habilitado para acessar as respectivas intimações ou realizar seus atos processuais é de competência da parte cadastrada. Ressalte-se que, no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça, a Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 246 do CPC, regulamentou o cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determinando, no seu artigo 2º, ser obrigatório o

cadastro das empresas e das entidades, públicas e privadas, nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e de intimações, que serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Com efeito, estão excluídas desse cadastramento para recebimento de citações e intimações eletrônicas as pessoas físicas. Ademais, o Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito das unidades judiciais de primeira instância, assim dispõe sobre a comunicação dos atos processuais: Art. 45. Serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe. Art. 46. As instituições que gozam de prerrogativa de intimação pessoal serão intimadas através do próprio sistema PJe, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico se não houver partes ou interessados que, por outro modo, devam ser intimados. Desse modo, fica dispensada a intimação exclusiva pelo Diário de Justiça Eletrônico do patrono cadastrado nos autos, em se tratando de parceiro eletrônico, ainda que exista pedido expresso de publicação exclusiva, senão, vejam-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. BRB. PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Banco de Brasília - BRB está cadastrado como parceiro de expedição eletrônica para intimações e citações no PJE nos termos da Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017, comunicações por meio daquele sistema que prevalecem e substituem as intimações via Diário de Justiça - art. 5º da Portaria GC 140/2017 e art. 5º da Lei 11.419/2006 2. Cabe ao aderente do sistema de parceria de expedição eletrônica organizar-se e manter atualizado o cadastro de advogados para ciência dos comandos judiciais. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1315203, 07142710620208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 23/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ARTIGO 5º DA PORTARIA GC 160 DE 2017 DO TJDF. ARTIGOS 2º E 5º DA LEI Nº 11.419/2006. A INTIMAÇÃO FEITA POR MEIO ELETRÔNICO EM PORTAL PRÓPRIO, AOS QUE SE CADASTRAREM PREVIAMENTE NO PODER JUDICIÁRIO, DISPENSA A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu agravo de instrumento manifestamente intempestivo. 1.1. Pretensão do agravante de reforma da decisão. 2. O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis (arts. 219 e 1.003, § 5º do CPC), no entanto, o agravante o interpôs no 16º dia útil, contado após o registro da ciência do agravante no sistema PJE. 3. Apesar do pedido expresso de intimação em nome dos recorrentes, conforme dispõe o artigo 5º da Portaria GC 160 de 2017 do TJDF, "a comunicação eletrônica "via sistema" dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei". O § 2º do referido dispositivo esclarece que "Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data do envio da citação ou intimação, considerar-se-á o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006". 3.1. A referida portaria está em consonância com os artigos 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006, que estabelece que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, aos que se cadastrarem previamente no Poder Judiciário (art. 2º), dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. 4. Precedentes deste Tribunal no sentido que a intimação por meio do portal do PJE deflagra o prazo para impugnação ou cumprimento do ato, independentemente de posterior publicação no DJE. 4.1. "[...] 2. A Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como o Provimento da Corregedoria deste e. TJDF nº 12, de 17/08/2017, que regulamenta o PJE no âmbito das suas unidades judiciais de primeira instância, preveem a intimação por meio de consulta eletrônica da intimação no portal do PJE e, uma vez ocorrida referida intimação, inicia o prazo para a atuação do advogado, independentemente de posterior publicação do ato judicial no DJE. [...] 4. A certificação do ato, a teor do artigo 5º, §1º, da Lei nº 11.419/06, possui caráter eminentemente declaratório, pois visa atestar a realização de um ato já ocorrido. Desta feita, sua ausência não torna irregular o próprio ato, no caso, a intimação, uma vez que esta se dá independentemente, nos termos da lei, "no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação". [...] (07103908920188070000, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019). 5. Recurso improvido. (Acórdão 1292072, 07151951720208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no PJe: 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada., grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. ADVOGADO CADASTRADO. SISTEMA ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO. ART. 246, §1º CPC. LEI 11.419/06. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 246, §1º do Código de Processo Civil as citações e intimações deverão ser preferencialmente ser efetuadas pelo meio eletrônico. 2. Nesse sentido o artigo 4, §2º determina que "a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal". 3. Tendo em vista que o advogado já está devidamente cadastrado e que todas as intimações são efetuadas por meio eletrônico não há que se falar em possível nulidade por falta de intimação que venha a ocorrer por pedido de cadastramento exclusivo desse advogado. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1273531, 07147128420208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Consigne-se, por fim, que a Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017, apenas regulamenta questões administrativas emanadas pelo próprio Código de Processo Civil, em seus §§ 1º e 2º, do artigo 246, não possuindo, pois, status de lei, de modo que não há qualquer violação ao princípio da hierarquia das normas, como mencionado nas razões do agravo interno. Conclui-se que, estando a parte agravante cadastrada como parceiro eletrônico para recebimento de citações e intimações, é dispensável a publicação do ato de intimação em órgão oficial e, ainda, em nome de patrono exclusivo indicado nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e do agravo interno e NEGOLHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0708551-24.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA. R: ALUIZIO JOAQUIM. R: ANDERSON MACHADO PORTUGAL. R: ANTONIO CLAUDIO MARUM. R: ARMANDO CAVALCANTI BELOTA. R: JOAO PEREIRA BORGES. R: JOSE SERGIO MOREIRA. R: MARIO SERGIO PEREIRA DAS NEVES. R: ORCINO POUBEL TEIXEIRA. R: PIERRE DE LEMOS. Adv(s): DF31057 - MARCOS ANTONIO TENORIO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0708551-24.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO(S) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA,ALUIZIO JOAQUIM,ANDERSON MACHADO PORTUGAL,ANTONIO CLAUDIO MARUM,ARMANDO CAVALCANTI BELOTA,JOAO PEREIRA BORGES,JOSE SERGIO MOREIRA,MARIO SERGIO PEREIRA DAS NEVES,ORCINO POUBEL TEIXEIRA e PIERRE DE LEMOS Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348432 EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMETNO CONJUNTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TESES DEFENDIDAS EM RECURSO ANTERIOR. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA. DISCORDÂNCIA DO AGRAVANTE. HOMOLOGAÇÃO. ATUAL RECURSO. INTERPOSIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O sistema processual pátrio prestigia o princípio da singularidade recursal, também denominado princípio da unicidade ou da unirrecorribilidade, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da decisão objeto da insurgência. Ademais, o princípio da complementaridade veda o recorrente de complementar o recurso interposto anteriormente com novas razões, em face da preclusão consumativa. Conhecimento parcial dos recursos. 2. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença e interposto recurso cujo efeito suspensivo foi indeferido e, inclusive, mantido pelo colegiado, nada obsta o prosseguimento do feito, sendo incabível novo pedido nesse sentido com fundamento nas mesmas questões apresentadas naquela oportunidade recursal. 3. Agravo interno e agravo de instrumento parcialmente conhecidos e, na extensão, não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO

CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento e agravo interno no agravo de instrumento interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra, respectivamente, decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença deflagrado por ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA e OUTROS, em que o d. juízo a quo homologou os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a intimação da parte credora para trazer planilha individualizada do crédito (ID 24290338), bem como decisão desta Relatoria que indeferiu o efeito suspensivo. Nas razões de agravo de instrumento, o agravante sustenta que interpôs agravo de instrumento pendente de julgamento ? processo nº 0749891-79.2020.8.07.0000 contra a decisão que rejeitou a impugnação e indeferiu o pedido de perícia contábil. Aduz que em razão da ausência de efeito suspensivo, houve o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor remanescente. Reitera a ocorrência de excesso de execução, porquanto os juros moratórios não podem exceder 0,5% ao mês; o termo inicial para a incidência dos juros de mora deve ser a data da citação no cumprimento de sentença; a atualização monetária deve se dar pelos índices de poupança; deve ser aplicado o índice de 10,14% para o mês de fevereiro/1989; descabe a incidência de multa e honorários de 10% ante a garantia do juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, acolhendo-se os apontamentos do agravante, refutando-se o cálculo homologado, declarando-se a inexistência de valor remanescente, ainda, a nulidade da decisão agravada, tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento. Preparo regular (ID 24290333 e ID 24290334). O efeito suspensivo foi indeferido (ID 24323570). Nas razões do agravo interno, por sua vez (ID 24791771), o agravante reitera os argumentos já lançados. Em contrarrazões (ID 25268605), os agravados requerem o não provimento do agravo interno e a concessão de prazo para resposta ao agravo de instrumento. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Inicialmente, destaca-se que, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, analisam-se o agravo interno e o agravo de instrumento simultaneamente, haja vista que ambos se encontram aptos para julgamento e tratam da mesma matéria. Cumpre pontuar, ainda, o indeferimento, de plano, do pedido dos agravados de abertura de prazo para resposta ao agravo de instrumento, porquanto este já se encontrava em curso quando da interposição do agravo interno, não havendo que se falar em nova intimação ante seu escoamento. O exame de admissibilidade requer esclarecimentos. Analisando-se os autos do agravo de instrumento outorado interposto pelo agravante (processo nº 0749891-79.2020.8.07.0000), observa-se que todas as teses acerca do alegado excesso de execução foram apreciadas no referido recurso pela eminente Desembargadora Sandra Reves Vasques Tonussi, que, não vislumbrando a probabilidade do direito alegado, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (ID 21653328 do AI 0749891-79.2020.8.07.0000). Neste ambiente, vale ressaltar que o sistema processual pátrio prestigia o princípio da singularidade recursal, também denominado princípio da unicidade ou da unirrecorribilidade, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da decisão objeto da insurgência. Considerando que o agravante já exerceu o direito de impugnação recursal acerca da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não se mostra possível a interposição de novo recurso, versando sobre as mesmas teses de excesso de execução, sob pena de constituir violação ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Sendo assim, o exame dos presentes recursos está adstrito à possibilidade, ou não, de prosseguimento do feito enquanto não julgado o agravo de instrumento nº 0749891-79.2020.8.07.0000. No mais, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Compulsando os autos de origem, observa-se que o agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, preliminarmente, a prescrição do crédito; a necessidade de sobrestamento do feito e a ilegitimidade ativa dos exequentes que não comprovaram a filiação ao IDEC. No mérito, sustentou a ocorrência de excesso de execução em razão da incidência dos expurgos posteriores e dos juros remuneratórios; dos juros moratórios a partir da citação; da não aplicação do IRP na correção monetária. Defendeu, ainda, a necessidade de liquidação prévia (ID 83103570). A decisão de ID 75759725 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, valendo transcrever sua parte dispositiva: Ante o exposto, REJEITO a impugnação do devedor e INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, haja vista que os cálculos necessários para a fixação do valor do débito podem ser realizados pelas próprias partes, podendo ser submetidos à Contadoria Judicial para conferência, caso necessário. Condene o executado na multa do art. 523, §1º, do NCPC, e a pagar honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença ora fixados no percentual de 10% sobre o proveito econômico, no valor ainda a ser apurado nos autos. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaborar os cálculos em consonância com os parâmetros ora fixados, isto é, com a inclusão dos expurgos posteriores, a exclusão de juros remuneratórios, os juros de mora a partir da citação na ação civil pública, inclusão de multa processual e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico e correção monetária pelo INPC, atualizados até a data do depósito de ID 70261797 (11/08/2020), devendo indicar, se for o caso a existência de saldo remanescente do débito. Com os cálculos, intimem as partes para se manifestarem no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Consoante relatado, essa decisão fora objeto do agravo de instrumento nº 0749891-79.2020.8.07.0000, cujo efeito suspensivo restou indeferido, sendo que, contra aquela decisão, o agravante interpôs agravo interno, que resultou em julgado assim ementado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 626.307. RECURSO ESPECIAL N. 1.438.263/SP. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.391.198. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Descabido o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não se discute nos presentes autos o direito material aos expurgos inflacionários e, portanto, não se aplica na hipótese a determinação de suspensão consubstanciada no julgamento do RE n. 626.307. 2. Nos termos da decisão proferida pelo e. Min. Relator Raul Araújo nos autos do REsp. n. 1.438.263/SP (publicada no DJe de 1º/8/2019), a determinação de suspensão dos processos que versem sobre a questão delimitada no Tema n. 948/STJ ?não abrange os específicos casos das execuções das sentenças proferidas na ação civil pública que a Apadeco moveu contra o Banestado (ACP nº 38.765/1998/PR) e naquela que o IDEC moveu contra o Banco do Brasil (ACP nº 16798-9/1998/DF), levando-se em consideração o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, julgados sob o rito dos recursos especiais repetitivos, e a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada". 3. Em consonância à tese firmada em Recurso Especial, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.391.198/RS), os poupadores detêm legitimidade ativa de ajuizarem cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ACP n. 1998.01.1.016798-9, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC. 4. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo, ao passo que o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 5. Ausentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não há que se falar em reforma da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento. 6. O reconhecimento de manifesta inadmissibilidade do agravo interno pela unanimidade do colegiado autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 7. Recurso conhecido e desprovido. Condenação do agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC. (Acórdão 1328808, 07498917920208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no PJe: 6/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Sendo assim, indeferido o efeito suspensivo, nada obstava o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL CONHECIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA EM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXEQUENDO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. REVISÃO COLEGIADA. NECESSÁRIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Inviável o conhecimento da apelação quanto às questões já expostas em anterior agravo de instrumento, em razão da manifesta preclusão. 2. Não tendo havido concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo devedor em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, com base no art. 995 e parágrafo único, do CPC, não há qualquer impedimento para o prosseguimento

do feito originário. (...) 5. Recurso de apelação parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1291920, 07047047920198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Aliás, a paralisação de processo executivo para se aguardar o julgamento do referido agravo de instrumento, a par de não encontrar amparo legal, contraria o princípio da utilidade da execução. Registre-se, inclusive, que mesmo na hipótese de determinação, pelo d. juízo a quo, de sobrestamento do feito caso fosse indeferido o efeito suspensivo anterior poderia ser objeto de insurgência da parte agravada, exatamente, para dar seguimento ao feito, reforçando a impossibilidade de gerar obstáculo não previsto em lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO COM INDICAÇÃO DE NÚMERO DE LOTE DIVERSO DO CONSTANTE DA INICIAL. ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO PARA SOBRESTAR O FEITO, BEM COMO PARA SE RECONHECER O VÍCIO DE PROLAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO PRINCIPAL. COMUNICAÇÃO RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO, CIENTIFICANDO DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DE QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LASTRO LEGAL OU JUDICIAL A AMPARAR A PROVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NESTE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O ora agravado interpôs anterior agravo de instrumento, a fim de obstar o prosseguimento do feito principal, tendo sido indeferido o efeito suspensivo requestado e expressamente determinado o seguimento do curso processual da ação. 2. Muito embora o juízo a quo tenha tido ciência de tal decisão, determinou o sobrestamento da ação principal até que fosse julgado o agravo de instrumento mencionado no item acima, o que gerou a interposição do presente agravo de instrumento. 3. Uma vez que não houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento anterior, tendo sido, ademais, expressamente determinada a retomada da marcha processual, não há lastro legal ou judicial para a paralisação da ação principal, configurando a medida descumprimento de decisão judicial. 4. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (Acórdão 1259251, 07058554920208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 9/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Descabida, portanto, a alegação de cerceamento de defesa em razão da possibilidade de se corrigir os erros de cálculo de ofício (CPC, art. 494, I). Ora, havendo insurgência expressa quanto aos pontos delimitados no agravo de instrumento anterior, frise-se, pendente de julgamento, não pode a parte apresentar nova inconformidade sob tal pretexto, porquanto o Tribunal já foi provocado a examinar o tema em oportunidade anterior. Nesse cenário, o feito prosseguiu com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Elaborados os cálculos, o agravante assim se manifestou (ID 83103570 dos autos de origem): BANCO DO BRASIL S.A., por seu advogado que esta subscreve, nos autos da demanda em epígrafe, em lhe move com ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, DISCORDAR dos cálculos apresentados pela contadoria. Inicialmente, é importante ressaltar que os cálculos apresentados pela contadoria estão incorretos, exemplo a aplicação equivocada (que favorece a parte Exequente) de juros. Requer seja enviado os autos novamente para contadoria para elaboração dos cálculos corretos, observando o depósito já efetuado nos autos para que não haja enriquecimento ilícito da parte Exequente. Como visto, o agravante se limitou em dizer que os juros estariam incorretos e que deveria ser observado o depósito efetuado. Com efeito, conforme consignado pelo d. juízo a quo, a impugnação é genérica, sendo expressamente exemplificativa, não apontando os exatos equívocos na aplicação dos juros. Ademais, nota-se que os cálculos da Contadoria apresentados ao ID 80779994 dos autos de origem atenderam aos parâmetros da decisão de ID 75759725 dos mesmos autos, quais sejam: (i) inclusão dos expurgos posteriores; (ii) exclusão de juros remuneratórios; (iii) juros de mora a partir da citação na ação civil pública; (iv) inclusão de multa processual e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico; e (v) correção monetária pelo INPC. Examinando-se a planilha de ID 80779994 dos autos de origem, constata-se que houve a dedução do pagamento realizado, sendo de bom alvitre registrar, ainda, o entendimento desta Relatoria no sentido de que os juros (0,5% desde 08/06/1993 ? citação ? até 10/01/2003; após 1%), foram aplicados em consonância com o ordenamento civil (artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do atual Código Civil). A propósito, confira-se: CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. ATIVOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIGINÁRIOS DO 'PLANO VERÃO'. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA. LIMITES OBJETIVOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO ESCORREITO. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO E AOS PARÂMETROS DELIMITADOS NO CURSO DO EXECUTIVO. RATIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES AGREGADOS AO DÉBITO EXEQUENDO. QUESTÕES FORMULADAS E EXAMINADAS. PRETENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO ORIGINÁRIA DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. APERFEIÇOAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RENOVÇÃO. MESMA BASE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Elucidadas as questões atinentes ao termo inicial de incidência dos juros de mora e à inclusão de expurgos inflacionários posteriores no crédito exequendo, aperfeiçoada a preclusão do provimento que as resolvera no curso do executivo, as matérias são impassíveis de serem renovadas, tornando inviável seu revolvimento sob premissa instrumental dissonante do anteriormente decidido. 2. Acobertada a questão pela eficácia preclusiva que outorga intangibilidade à decisão irrecorrida, inviável sua rediscussão e, sobretudo, a desconsideração do decidido, devendo o trânsito procedimental guardar conformidade com o devido processo legal, que é pautado pelo princípio da segurança jurídica, tornando juridicamente inviável que o resolvido no curso processual seja ignorado no encaminhamento a ser conferido ao trânsito procedimental. 3. O instituto da preclusão derivava da necessidade de se assegurar efetividade ao processo e o alcance do seu desiderato, resultando no impedimento do revolvimento de questões já resolvidas através de decisão irrecorrida ou irrecorrível, daí porque o princípio do duplo grau de jurisdição determina que a parte, se não conformada com determinada decisão, contra ela se irrisque através do instrumento apropriado para sujeitá-la ao reexame pela instância recursal, derivando que, resolvida através de decisão intangível, a matéria resolvida não poderá ser repristinada (CPC, art. 507). 4. O cumprimento de sentença deve guardar estrita afinidade com o título judicial que o aparelha e com os parâmetros definidos no curso do executivo, uma vez que tem como premissa a subsistência de obrigação revestida de liquidez, certeza e provida de exigibilidade, o que é traduzido no que restara decidido, que, diante da eficácia preclusiva que o contorna, deve modular e pautar a efetivação do resolvido como expressão da res judicata. 5. Tratando-se de obrigação germinada ainda sob a égide da anterior codificação civil, os juros de mora agregáveis ao débito devem ser mensurados segundo a taxa nela alinhada (0,5% a.m.), e, na sequência, entrando a vigor a nova codificação, os acessórios devem ser computados segundo a nova taxa estabelecida (CC, art. 406, 1% a.m.), ensejando que as contas de liquidação elaboradas segundo esses parâmetros devem ser reputados lídimas, tornando-se infensas a impugnações. 6. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Unânime. (Acórdão 1278378, 07150981720208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJE: 22/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Ademais, a Corte Superior de Justiça pacificou, na ocasião do julgamento do Resp nº 1.370.899/SP, sob o Rito dos Repetitivos, o entendimento de que ?os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública?. De toda sorte, conforme já pontuado, o mérito da questão está pendente de julgamento no agravo de instrumento nº 0749891-79.2020.8.07.0000, de modo que, no presente recurso, cabível apenas o reconhecimento de sua regularidade perante os critérios mencionados na decisão de ID 75759725 dos autos de origem, não havendo que se falar em reforma na decisão proferida pelo d. juízo a quo. No mesmo sentido, incabível o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, notadamente porque os fundamentos elencados estão intimamente relacionados ao mérito do mencionado agravo de instrumento anteriormente interposto, em que o sobrestamento já foi indeferido não só pela Exma. Relatora, mas também pelo próprio Tribunal. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos e, na extensão, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo indenas as decisões combatidas. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0712927-87.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO R. BRASILIA DOS MORADORES DA COLONIA AGRICOLA BERNARDO SAYAO. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF46237 - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF49053 - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: TOBIAS ALARCAO DE ANDRADE. Adv(s): DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712927-87.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ASSOCIACAO R. BRASILIA DOS MORADORES DA COLONIA AGRICOLA BERNARDO SAYAO AGRAVADO(S) TOBIAS ALARCAO DE ANDRADE Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348434 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PARCELAS VINCENDAS E VINCENDAS. INCLUSÃO DAS QUE VENCEREM ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 14. DECISÃO REFORMADA. 1. A obrigação condominial, por sua natureza diferida e continuativa, atrai a aplicação do disposto no artigo 323 do Código de Processo Civil. 2. No âmbito das relações jurídicas de trato sucessivo é possível incluir, no valor da dívida, prestações vencidas e não pagas no curso do processo de execução, sem que isso implique ofensa à exigência de que a obrigação representada no título extrajudicial seja certa, líquida e exigível, desde que viável a fixação do quantum debeatut mediante simples cálculo aritmético (IRDR nº 14). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO R. BRASÍLIA DOS MORADORES DA COLÔNIA AGRÍCOLA BERNARDO SAYAO contra a decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em desfavor de TOBIAS ALARCAO DE ANDRADE, em que o d. juízo a quo indeferiu o pedido de inclusão das cotas condominiais vincendas, ao argumento de que somente é passível de execução a dívida líquida, certa e exigível (ID 16205873). Em suas razões recursais (ID 16205860), a agravante defende que o juízo de origem não observou entendimento jurisprudencial oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível se incluir, na ação de execução de débitos condominiais, os valores vencidos no curso da demanda. Requer, assim, o conhecimento e provimento de seu recurso para que seja, liminarmente, concedido efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, seja determinada a inclusão dos débitos vencidos no decorrer da ação. Preparo comprovado (ID 16205866 e ID 16205867). O pedido liminar foi indeferido (ID 16378658). O agravado, embora intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 17163222. Em razão da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador Carlos Divino Vieira Rodrigues, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Cinge-se a questão em verificar se possível a inclusão das despesas condominiais vincendas até a satisfação da obrigação, ou se somente pode ser cobrado no processo as parcelas que vencerem até o ajuizamento da execução. Com razão a agravante. A obrigação condominial, por sua natureza diferida e continuativa, perdurando enquanto o agravado reunir a qualidade de condômino, atrai a aplicação do disposto no artigo 323 do Código de Processo Civil, de modo que a execução deve compreender as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação. Assevere-se que o referido dispositivo legal aponta que essas parcelas são devidas ?enquanto durar a obrigação?, de modo que, embora se referida à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução. Nesse sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, houve previsão expressa no edital de hasta pública quanto à responsabilidade do arrematante pelo pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a realização da alienação. 2. Na execução de cotas condominiais, é possível a inclusão no débito exequendo das parcelas vincendas, tendo em vista que as verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento integral. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1565029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 04/03/2020) (g.n.) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". 2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323. 3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie. 4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1759364/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019) (g.n.) Cabe mencionar que o disposto no artigo 323 do CPC busca homenagear o princípio da economia processual, evitando o ajuizamento de múltiplos processos, em que se pleiteia o pagamento de obrigação sucessiva de mesma natureza jurídica. Ademais, imperioso registrar, ainda, que a matéria em questão foi apreciada em incidente de resolução de demandas repetitivas por esse eg. Tribunal, e, nessa qualidade, consiste em precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC. A ementa do julgamento de admissão do IRDR foi redigida da seguinte forma: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. QUESTÃO DE DIREITO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. COMPROVAÇÃO. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E À ISONOMIA. NÃO AFETAÇÃO DA MATÉRIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ADMISSIBILIDADE. Constatando a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma questão unicamente de direito, qual seja, a inclusão das parcelas que se vencerem no curso de execução extrajudicial no débito exequendo, evidenciando-se o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica do jurisdicionado, além de pendência de julgamento de recurso neste e. TJDF e não afetação da matéria nos tribunais superiores para a fixação da tese jurídica, admite-se o processamento do incidente. (Acórdão 1214226, 07155843620198070000, Relator: CARMELITA BRASIL, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 21/10/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por sua vez, após apreciação, foi firmada a seguinte tese: Tese(s) Firmada(s): No âmbito das relações jurídicas de trato sucessivo, é possível incluir, no valor da dívida, prestações vencidas e não

pagas no curso do processo de execução, sem que isso implique ofensa à exigência de que a obrigação representada no título extrajudicial seja certa, líquida e exigível, desde que viável a fixação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. Desse modo, conclui-se que a dívida decorrente da cobrança das despesas condominiais corresponde às prestações vencidas e as que se vencerem no curso da demanda, sendo aplicável o entendimento supramencionado, firmado por esta eg. Corte, mormente porque, in casu, é possível a fixação do quantum devido mediante simples cálculo aritmético, como demonstrado pela agravante no documento de ID 55895653, dos autos de origem. Assim, o alcance da obrigação não deve se restringir às prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, devendo alcançar, igualmente, aquelas que se vencerem até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo, a fim de se evitar novas (e assim inúteis) provocações do Judiciário sobre matéria já apreciada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para incluir as parcelas vincendas que se tornarem exigíveis até o cumprimento integral da obrigação. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0706740-29.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. A: WILTON RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29374 - GUILHERME CHAVES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0706740-29.2021.8.07.0000 AGRAVANTE(S) SINARA CRUZ DE SA DO CARMO e WILTON RODRIGUES DO CARMO AGRAVADO(S) BRASAL REFRIGERANTES S/A Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348435 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. MATÉRIA PRECLUSA. LEILÃO DESIGNADO. EDITAL. MENÇÃO A ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES. ATENDIMENTO. CIENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL COMPROVADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Já tendo sido a tese da impenhorabilidade do bem apreciada em agravo de instrumento anteriormente interposto, a matéria encontra-se preclusão, não comportando o recurso conhecimento quanto ao ponto. 2. Verificando-se que o edital da alienação judicial do imóvel menciona a existência das ações ajuizadas, indicando, ainda, aqueles que contêm penhora e indisponibilidade, não se cogita violação ao artigo 886, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do art. 886, caput, do CPC, o leilão é precedido de publicação de edital, oportunidade em que todos os envolvidos são cientificados dos atos constitutivos. No caso, não há comprovação de desatendimento da regra prevista no artigo 889, inciso III e V, do CPC, haja vista que o juízo responsável pela alienação oficiou aos demais interessados. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. Agravo interno conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILTON RODRIGUES DO CARMO e SINARA CRUZ DE SA DO CARMO contra decisão de ID 23812117 ? p. 840, prolatada no bojo do cumprimento de sentença deflagrado por BRASAL REFRIGERANTES S/A, em que o d. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao edital e, via de consequência, a suspensão do leilão judicial, determinando que se aguardasse a realização da hasta pública, nos dias 08 e 11 de março do corrente ano. Em suas razões recursais (ID 23812116), os agravantes argumentam, em síntese, que, em desatendimento ao artigo 886, VI, do Código de Processo Civil, não consta no edital de leilão do imóvel informação sobre os diversos processos pendentes sobre o bem, limitando-se o instrumento convocatório a mencionar "indisponibilidade" em processo. Sustentam, outrossim, contrariedade ao art. 889, III e V, do CPC, haja vista a quantidade significativa de possuidores de eventual direito ao imóvel, bem como credores e titulares de outros direitos reais e fidejussórios, a serem cientificados da alienação judicial. Aduzem, ainda, tratar-se de bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.099/90, pois, apesar de os agravantes serem legalmente casados, estão separados de fato, de modo que o imóvel a ser leiloado é o único de propriedade da agravante Sinara, local onde reside. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender o leilão do imóvel localizado na Quadra QI 416, Lote 1, Conjunto B, Ap. nº 803, e vaga vinculada nº 5, a ser realizado em hasta pública nos dias 08/03/2021 e 11/03/2021. No mérito, pedem o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada nos termos mencionados. Preparo comprovado (ID 23812118). O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (ID 23904204), cuja decisão é alvo de agravo interno (ID 24685696). Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 24301703). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora A admissibilidade do agravo de instrumento merece esclarecimentos. Como relatado, em suas razões recursais, os agravantes defendem que o imóvel objeto do presente recurso constitui bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.099/90, pois, apesar de os agravantes serem legalmente casados, estão separados de fato, de modo que o imóvel a ser leiloado é o único de propriedade da agravante Sinara, local onde reside. O argumento, contudo, não comporta conhecimento. Isso porque a tese de impenhorabilidade do imóvel já foi submetida a este eg. Tribunal de Justiça, oportunidade em que a 1ª Turma Cível assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. PARÂMETROS. METODOLOGIA. CORRETOS. VALOR. INCOERÊNCIA. INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. DESNECESSÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÕES MANTIDAS. 1. A concessão do efeito suspensivo ao recurso resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. 1.1. No caso específico dos autos, não foram demonstrados os elementos evidenciadores da probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que não configurada a impenhorabilidade do imóvel penhorado nem a necessidade de nova produção de prova pericial. Agravo Interno não provido. 2. O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio, do casal ou da unidade familiar, e possui regramento na Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre sua impenhorabilidade, como instrumento de tutela do direito constitucional de moradia, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. No caso em análise, não restou comprovado que os agravantes residem no imóvel penhorado, tendo em vista que o bem estaria alugado a terceiro que como não identificado como familiar. 4. Não houve a configuração de qualquer das hipóteses legais que justificasse a necessidade de nova avaliação nem produção de prova pericial, dado que não foi apresentada outra avaliação ou prova demonstrando incoerência no valor arbitrado nem apontamento de qualquer erro na avaliação ou dolo do avaliador, sendo inconcebível a desconstituição do laudo. 5. Recursos conhecidos e não providos. Decisões mantidas. (Acórdão 1321113, 07470943320208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 7/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) Assim, já tendo sido a tese da impenhorabilidade do bem apreciada em agravo de instrumento anteriormente interposto, a matéria encontra-se preclusão, não comportando o recurso conhecimento quanto ao ponto. Destarte, à exceção da questão supramencionada, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Segundo sustentam os agravantes, não consta no edital de leilão do imóvel informação sobre os diversos processos pendentes sobre o bem, limitando-se o edital a mencionar "indisponibilidade" em processo, em desatendimento ao artigo 886, VI, do Código de Processo Civil, bem como violação ao art. 889, III e V, do CPC, haja vista a quantidade significativa de possuidores de eventual direito ao imóvel, bem como credores e titulares de outros direitos reais e fidejussórios, a serem cientificados da alienação judicial. Contudo, após análise detida dos autos, não se verifica razão para alterar os fundamentos decididos monocraticamente. Acerca do tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores,

e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação. Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Com efeito, como se infere, dentre outros requisitos, o edital que precede o leilão deve conter a menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem a ser leiloado. No caso, observa-se que o edital relaciona as ações ajuizadas (número do processo e local de tramitação), indicando, ainda, os processos que contêm decisões de penhora e indisponibilidade (ID 23812117 ? p. 764/765), da seguinte forma: ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Arrolamento de Bens expedido pela Receita Federal; Hipoteca em favor de Brasal Refrigerantes S/A; Penhora nos autos nº 2014.03.1.027626-2 de Execução de Título Extrajudicial em favor do Banco Safra S/A, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF; Indisponibilidade nos autos nº 0000262-89.2014.5.18.0241, nº 0001939-91.2013.5.18.0241, nº 0000867-35.2014.5.18.0241, nº 0001082-11.2014.5.18.0241, nº 11302426000140, nº 0000676-87.2014.5.18.0241, nº 0011705-66.2016.5.18.0241, todos em trâmite na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás/GO; Indisponibilidade nos autos nº 0027924-81.2014.8.07.0015, nº 0729153-30.2017.8.07.0015, ambos em trâmite na Vara de Falências do Distrito Federal; Indisponibilidade nos autos nº 0001207-22.2013.5.10.0019 em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; Indisponibilidade nos autos nº 0001431-35.2014.5.10.0015, nº 0000340-02.2017.5.10.0015, 0000028-26.2017.5.10.0015, todos em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; Indisponibilidade nos autos nº 0000098-48.2018.5.10.0002 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; Indisponibilidade nos autos nº 0000203-15.2015.5.10.0104, nº 0000925-83.2014.5.10.0104, ambos em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF; Indisponibilidade nos autos nº 0000523-03.2017.5.10.0102, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF; Ajuizamento de Ação de Execução nº 0387569-63.2016.8.09.0006 em favor de Centro Oeste Óleo Química Ltda., em trâmite na 3ª Vara Cível de Anápolis/GO; Penhora os autos nº 0001720-93.2017.5.10.0101 de Execução em favor de Elinaide Silva Santos, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF; Penhora nos autos nº 0027215-03.2015.8.07.0018 de Execução Fiscal em favor do Distrito Federal, em trâmite na Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal/DF; Indisponibilidade nos autos nº 0000693-84.2013.5.10.0111 em trâmite na Vara do Trabalho de Gama/DF; Indisponibilidade nos autos nº 0000116-76.2017.5.10.0011 em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. Logo, é notório que o edital atende à norma processual em questão. Outrossim, não há que se falar em violação ao art. 889, III e V, do CPC, pois, nos termos do art. 886, caput, o leilão é precedido de publicação de edital, oportunidade em que todos os envolvidos são cientificados dos atos constitutivos. Além disso, de acordo com o procedimento adotado na origem, observa-se que o juízo procedeu ao envio de ofício a diversos juízos, com a finalidade de comunicar a designação de hasta pública do bem, o que afasta da suposta nulidade arguida pelos agravantes. Nesses termos, cabe, ainda, rememorar que a declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, a teor do disposto no artigo 282, §1º, do CPC, segundo o qual: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (g.n.) Por oportuno, a mais abalizada doutrina, em comentários à norma processual, leciona, in verbis: É preciso interpretar o dispositivo legal à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se cabendo falar em anulação do leilão público tão somente por um vício formal do edital. Deve-se considerar no caso concreto se os objetivos do edital foram alcançados sem a ocorrência de efetivo prejuízo, binômio suficiente para que o ato judicial, mesmo praticado em desconformidade com a forma legal seja mantido. [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. 4. ed. rev. e atual. Salvador/. Ed. JusPodivm, 2019, p. 1.512) Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado desta egrégia Corte de Justiça: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIAL. AÇÃO CONEXA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO JULGADO. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. INTIMAÇÃO. INAÇÃO DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. HASTA PÚBLICA. EDITAL. ALTERAÇÃO. NOVA PUBLICAÇÃO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Devidamente intimado da decisão que homologou a avaliação judicial do bem penhorado e transcorrido o prazo de impugnação in albis, é de se reconhecer a preclusão da irrisignação apresentada pelo executado. 2. Dispensa-se nova publicação do edital de leilão judicial se a finalidade do ato de se preservar a meação foi atendida. Assim, inexistindo comprovação do prejuízo sofrido, não é possível determinar a nulidade do ato judicial (pás de nullité sans grief). 3. Eventuais nulidades e irregularidades relacionadas à hasta pública apresentadas apenas em apelação caracterizam inovação recursal, motivo pelo qual não podem ser conhecidas ante a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1125479, 20090710237938APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/9/2018, publicado no DJE: 24/9/2018. Pág.: 497/504, grifo nosso) Portanto, não há razão para reforma da decisão recorrida. Ante o exposto, CONHEÇO em parte do agravo de instrumento e, na extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHEÇO do agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a decisão hostilizada. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0711307-92.2020.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROGERIO RODRIGUES ANTUNES. Adv(s): DF20332 - FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS. A: ESAVE MIDIA LTDA. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711307-92.2020.8.07.0015 APELANTE(S) ROGERIO RODRIGUES ANTUNES e ESAVE MIDIA LTDA APELADO(S) MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348125 EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO AVIADOS EM DESFAVOR DO CREDOR/EXEQUENTE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO BEM À CONSTRUÇÃO JUDICIAL PELO CREDOR. PARTE DEVEDORA/EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 677, § 4º, CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO ACOLHIDOS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA GERAL. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Embargos de Terceiro são um remédio processual utilizado por pessoa estranha à relação jurídico-processual, desde que tenha a propriedade e a posse ou apenas a posse do bem objeto da construção judicial, nos moldes do artigo 674 do Código de Processo Civil. 2. Inexiste nos embargos de terceiro litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, devendo figurar na angularidade passiva da ação aquele que deu causa à construção ou aquele que, de algum modo, se favoreceu com o ato constitutivo. Inteligência do artigo 677, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Evidenciado nos autos que o

credor/exequente indicou o bem à penhora, tendo o devedor/executado, por sua vez, mantido silente a respeito da constrição que recaiu sobre o imóvel, sem manifestar qualquer insurgência, sobeja fragrante a ausência de legitimidade e interesse recursal, sobretudo se não apontado motivo relevante pelo qual deveria ser autorizada a extraordinária participação da parte executada no processo apenas em sede de recurso de apelação. 4. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de modo que o critério equitativo, previsto no § 8º do mesmo artigo, só deve ser utilizado em última hipótese, de forma subsidiária, ou seja, quando não for possível a aplicação da regra geral, ou quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando muito baixo o valor da causa. 5. Julgados procedentes os embargos de terceiro, o valor do proveito econômico obtido com o provimento judicial coincide com o valor da causa e deve balizar a fixação dos honorários advocatícios, observados os limites percentuais estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC. 6. Apelação da parte executada não conhecida. Apelação do embargante conhecida e não provida. Preliminar acolhida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA ESAVE MÍDIA LTDA. CONHECER DA APELAÇÃO DO EMBARGANTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas em face da r. sentença (ID 24054373) proferida nos Embargos de Terceiro movidos por Rogério Rodrigues Antunes em desfavor de Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, em que o d. Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado para desconstituir a penhora sobre o imóvel denominado Apartamento n. 302, 4º pavimento, do Edifício Grand Loft, situado na Rodovia Tertuliano Brito Xavier nº 2415, Canavieiras, Florianópolis/SC (Matrícula n. 108.529). Diante do princípio da causalidade, o embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (ID 24054395), a Esave Mídia Ltda. pugna, prefacialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, posto que impossibilitada de arcar com o pagamento dos encargos processuais. Para tanto, esclarece ser empresa integrante do Grupo Amaral e, tendo sido condenada, na ação principal que deu origem ao cumprimento de sentença originário, ao pagamento dos débitos reconhecidos no processo de falência da Massa Falida da Empresa Santo Antônio. Afirma que o passivo habilitado supera a monta de duzentos milhões de reais, de modo que, detendo a empresa apelante um capital social de apenas R\$70.000,00 (setenta mil reais), resta evidenciada a absoluta hipossuficiência, justificando que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, consoante inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, alega que a sentença restou equivocada ao acolher os embargos de terceiros opostos por Rogério Rodrigues Antunes, devendo ser mantida a penhora do imóvel determinada no cumprimento de sentença originário, então promovido pelo ora apelado, Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, ante a flagrante simulação de negócio jurídico de compra e venda firmado, posto que realizado por pessoas que não possuíam, à época da negociação, qualquer autorização para realizar alienação de bens em nome da empresa ESAVE. Em respaldo, noticia que, após o falecimento do patriarca familiar (Sr. Dalmo José do Amaral) e assunção da Sra. Vilma Amaral frente ao grupo de empresas, iniciou-se uma enorme desarmonia entre os integrantes da ?Família Amaral?, que se encontra, desde então, em intenso litígio sucessório e societário. Afirma que, no caso examinado, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Vantagens, Obrigações e Responsabilidades, utilizado pelo embargante para demonstrar sua posse sobre o imóvel penhorado, foi firmado de forma fraudulenta pelo Sr. Valmir Antônio Amaral (irmão das verdadeiras sócias da ESAVE, Vilma Amância do Amaral e Ana Amância Amaral), em conluio com Rogério Rodrigues Antunes. Aduz que o referido instrumento, na verdade, foi assinado um mês antes da saída dos antigos sócios da empresa (Maria Lucia Arantes e Nicolas Arantes do Amaral), não contanto, portanto, com a assinatura, participação ou consentimento de qualquer de suas sócias administradoras, mormente da Sra. Vilma do Amaral, sócia majoritária. Requer, assim, a reforma da sentença vergastada, diante da ausência de consentimento dos legítimos sócios da sociedade apelante (ESAVE) à época da venda do imóvel, além da evidente fraude na realização negócio jurídico. Sem preparo, ante o requerimento do benefício da gratuidade de justiça. Por sua vez, nas razões recursais (ID24054403), Rogério Rodrigues Antunes insurge-se contra o parâmetro utilizado pela r. sentença na fixação dos honorários advocatícios. Em respaldo, alega que a regra ordinária de fixação da verba honorária, conforme estabelecido no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, deve ser excetuada quando a aplicação dos critérios legais elencados importar em depreciação ao trabalho exercido pelo patrono (valor irrisório), ou, até mesmo, enriquecimento sem causa (valor inestimável). Destaca que aludidos parâmetros (grau de zelo profissional, lugar da prestação dos serviços, natureza e importância da causa e trabalho realizado) não devem ser observados quando sua aplicação resultar na fixação de verba honorária em valores exorbitantes, conforme ocorrente na espécie, em que os honorários advocatícios restaram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa inestimável ? de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Assim, sob o prisma de que o d. Juízo a quo não se ateu a exorbitância do valor atribuído à causa (R\$2.500.000,00), acabando, pois, por prestigiar o enriquecimento sem causa do advogado, pugna o apelante pela reforma da r. sentença para que a verba sucumbencial seja arbitrada pelo critério de equidade, consoante previsto no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de molde a evitar a ocorrência de disparidades. Preparo regular (ID 24054405). Ao ID 24054412, o embargado/apelado, Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, apresentou as contrarrazões recursais pugnando pelo desprovisionamento do recurso interposto pelo embargante, Rogério Rodrigues Antunes. O embargante, por sua vez, apresentou as contrarrazões recursais ao ID 24477647), defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso apresentado pela ESAVE Mídia Ltda., ante sua ilegitimidade passiva e recursal, requerendo, no mérito, seu desprovisionamento. A d. Procuradoria de Justiça manifestou pelo desprovisionamento do recurso interposto pela ESAVE Mídia Ltda., bem como oficiou no sentido da desnecessidade de sua atuação ativa no recurso interposto por Rogério Rodrigues Antunes (ID 25007130). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora O exame de admissibilidade recursal merece esclarecimentos. Consoante relatado, o embargante, Rogério Rodrigues Antunes, nas contrarrazões recursais, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso apresentado pela Esave Mídia Ltda., ante sua ilegitimidade passiva e recursal. A preliminar merece acolhimento. Compulsando os autos originários, observa-se que o embargado/apelado, Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, manejou cumprimento provisório de sentença em face das empresas BRASLOC ? Brasília Locadora Ltda. e ESAVE Mídia Ltda. (Processo nº. 071.0832-73.2019.8.07.0015) almejando o recebimento de verba honorária sucumbencial, fixada em seu favor na ação principal (2016.01.1.068453-6), que declarou as empresas do Grupo Amaral responsáveis solidárias pelos débitos da Massa Falida da Empresa Santo Antônio. Em razão do não cumprimento voluntário da obrigação, e visando o prosseguimento do cumprimento de sentença, o então exequente, ora apelado, indicou bens à penhora, dentre os quais alguns veículos por ele individualizados, bem como o imóvel objeto da constrição determinada na origem (Apartamento n. 302, 4º pavimento, do Edifício Grand Loft, situado na Rodovia Tertuliano Brito Xavier nº 2415, Canavieiras, Florianópolis/SC). Tal fato, então, deu ensejo ao manejo dos presentes Embargos de Terceiro por Rogério Rodrigues Antunes, almejando a desconstituição do ato constitutivo sob a alegação de que teria adquirido os direitos possessórios sobre o imóvel em 2012. Ocorre que os embargos de terceiros foram opostos somente em face do exequente, Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, ora apelado, não tendo a parte executada (ESAVE Mídia Ltda.) integrado o pólo passivo dos embargos. Pois bem. De plano, impende salientar que os embargos de terceiro são um remédio processual utilizado por pessoa estranha à relação jurídico-processual, desde que tenha a propriedade e a posse ou apenas a posse do bem objeto de constrição, conforme disposto no artigo 674 do CPC, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. De igual sorte, ao dispor sobre a legitimidade passiva nos

embargos de terceiro, o artigo 677, da mesma lei processual, assim dispõe: Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. § 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. § 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio. § 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. § 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Desse modo, segundo o teor das normas transcritas, inexistente nos embargos de terceiro litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, devendo figurar na angularidade passiva da ação aquele que deu causa à constrição ou aquele que, de algum modo, se favoreceu com o ato construtivo? situação na qual, contudo, não se insere a apelante ESAVE Mídia Ltda., uma vez que não indicou o imóvel objeto da lide à penhora. Aliás, consoante se extrai dos autos do cumprimento de sentença originário, a parte executada e devedora (ESAVE) sequer se manifestou quanto à indicação do bem imóvel realizada pelo credor, exequente/apelado, tendo se limitado a manifestar sua concordância em relação à penhora de alguns veículos como pagamento à execução (ID6943016 dos autos do cumprimento de sentença). Há de se ressaltar que, além de a parte executada não ter indicado o bem imóvel à penhora, silenciou-se a respeito da constrição que recaiu sobre os direitos possessórios do imóvel, determinada pelo Juízo a quo, sem manifestar qualquer insurgência. Desta apreensão, razoável concluir que a constrição determinada na origem não interferiu na sua órbita de direitos? situação em que, aliás, seria impositiva não só a sua insurgência no bojo do feito executivo, mas também sua citação para integrar o polo passivo dos Embargos de Terceiro opostos. Quanto ao tema, inclusive, colacionam-se os precedentes da e. Corte Superior de Justiça: RECURSO ESPECIAL? PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO? PENHORA? EMBARGOS DE TERCEIRO? LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM? LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR? INEXISTÊNCIA? CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA? PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide" (REsp n.739.985/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 16/11/2009). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1340660/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019 No mesmo sentido, confirmam-se os julgados deste e. Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUTADA. PROCEDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO. I. A executada é parte ilegítima para responder os embargos de terceiro se não aproveita o ato de constrição e não foi quem indicou o bem para penhora. Inteligência do art. 677, § 4º, do CPC. II. Relativamente aos ônus da sucumbência, impera em nosso sistema processual civil o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação ou à instauração de incidente processual deve suportar os seus encargos. Sumula 303 do STJ. III. Não tendo a cessionária atualizado os dados do imóvel, quando da contratação e da quitação do ajuste, dando azo a incidência da penhora indevida, deve suportar os ônus de sucumbência dos embargos de terceiro, por força do princípio da causalidade. IV. Ainda que não tenha havido condenação, é evidente e considerável o proveito econômico obtido com a anulação da constrição havida, razão pela qual deve-se aplicar a regra geral de fixação dos honorários, prevista no parágrafo 2º do art. 85 do CPC. V. Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1056573, 20160111297177APC, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/10/2017, publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 318/343) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA INDICAÇÃO DO BEM. REQUERIMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem construído. Precedentes. 2. Não tendo a parte apelante indicado o bem penhorado, necessário afastar sua legitimidade para constar no polo passivo dos Embargos de Terceiros. 3. Sucumbência invertida. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 1248863, 07039295920188070014, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sob essa perspectiva, uma vez afastada a legitimidade passiva ad causam da parte executada, ESAVE Mídia Ltda., naturalmente que, via de consequência, também não possui legitimidade recursal para o manejo da apelação interposta, sobejando fragrante a ausência de interesse recursal. Com efeito, uma vez transferidos os direitos possessórios sobre o imóvel ao terceiro embargante, consoante Instrumento Particular de Cessão de Direitos firmado em 2012, não há de se falar em interferência direta no patrimônio da ESAVE passível de justificar seu interesse recursal, não tendo sido apontado motivo relevante pelo qual deveria ser autorizada sua extraordinária participação no feito, apenas em sede de recurso de apelação. Ademais, diante a situação fática demonstrada nos embargos (situação possessória do atual titular), certo é que as alegações acerca da nulidade do negócio celebrado, consoante aduzido no recurso de apelação, são questões que, se o caso, deverão ser discutidas em ação autônoma. No ponto em particular, inclusive, merece ser consignado, porquanto pertinente, que a posse pelo terceiro embargante foi considerada incontroversa na origem, não tendo sido objeto de análise judicial a validade do instrumento de cessão de direitos firmado, até mesmo porque o próprio exequente/embargado (Miguel Alfredo de Oliveira Júnior), ora apelado, não opôs qualquer resistência ao pedido de desconstituição da penhora formulado pelo então embargante (Rogério Rodrigues Antunes). Ante o exposto, ausentes a legitimidade e interesse jurídico recursais, acolho a preliminar suscitada em sede de contrarrazões e NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto por Esave Mídia Ltda., Noutro turno, verifico que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da apelação interposta pelo embargante, Rogério Rodrigues Antunes, razão pela qual dela conheço. Passo, assim, à análise do mérito do recurso. Consoante relatado, defende o apelante a reforma da r. sentença para que a verba sucumbencial seja arbitrada pelo critério de equidade, consoante previsto no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de molde a evitar a fixação de verba honorária em valores exorbitantes, conforme ocorrente na espécie. Sem razão o apelante. Como se sabe, o Códex Processual Civil prevê, em seu artigo 85 e seguintes, a fixação dos honorários no percentual entre 10% e 20% (i) do valor da condenação; (ii) do proveito econômico obtido; ou, não sendo possível mensurá-lo, (iii) sobre o valor atualizado da causa, na ordem disposta. Ausente qualquer das 3 (três) hipóteses delineadas é que se abre espaço para o critério equitativo, que tem lugar quando (a) for inestimável ou irrisório o proveito econômico; ou, ainda, (b) quando o valor da causa for muito baixo. É nítido, portanto, que os critérios balizadores da fixação dos honorários advocatícios, no atual Código de Processo Civil, são objetivos, visando conferir maior segurança jurídica e limitar a liberdade do magistrado, de modo que o arbitramento equitativo deve ser utilizado apenas nas excepcionais hipóteses elencadas. Sobre o tema, assim entende o colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATORIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são

restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) Pede-se vênia, inclusive, para se destacar relevante trecho de ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, citado no voto vencedor: ?A primeira novidade fica por conta do proveito econômico como parâmetro para a fixação dos honorários dentro dos percentuais previstos em lei quando não houver condenação no caso concreto. Pode se imaginar nesse caso tanto as decisões meramente declaratórias como as constitutivas que tenham gerado vantagem econômica para o vencedor, bem como a sentença de improcedência em ações condenatórias, quando o proveito econômico será ter evitado a condenação no valor pretendido pelo autor. A segunda novidade é a regulamentação da fixação dos honorários quando não há condenação ou proveito econômico obtido, hipótese em que a fixação tomará por base o valor da causa. (In: Novo código de processo civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p.138) Em suma, a regra geral é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, a incidir, sucessivamente, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. A exceção prevista no § 8º é aplicada somente de forma subsidiária, ou seja, quando não for possível a aplicação da regra geral presente no § 2º, ou quando o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. In casu, o pedido formulado nos Embargos de Terceiro era de desconstituição da penhora de um imóvel no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), devendo esse valor balizar a fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em desfavor do próprio embargante ante o princípio da causalidade, posto que a constrição do bem só foi efetuada em virtude da sua inércia em realizar a transferência do imóvel para o seu nome. É que, embora esse valor se confunda com o valor atribuído à causa, é também o valor do proveito econômico obtido com o provimento judicial, o que atrai a regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, para fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido. Outrossim, diversamente do sustentado pelo apelante, válido pontuar que, existindo norma jurídica expressa acerca do tema, resta impossível o julgador não aplicá-la sob o fundamento de obediência aos primados da proporcionalidade ou da razoabilidade. Confirmam-se, por oportuno, os precedentes deste egrégio Tribunal sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO ACOLHIDO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUTAÇÃO AO EMBARGADO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MENSURAÇÃO. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. MENSURAÇÃO CONFORME O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO E EXPRESSÃO DO DIREITO CONTROVERTIDO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDENAÇÃO DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA ALTO. ENQUADRAMENTO COMO INESTIMÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PRIORIZADOS PELO LEGISLADOR. EQUIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. APLICAÇÃO ADSTRITA ÀS SITUAÇÕES EM QUE O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO OU IRRISÓRIO OU INESTIMÁVEL O PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO PRESERVADA (CPC, ARTS. 85, §§2º e 8º). RECURSO DESPROVIDO. MAIORIA. 1. Sob a égide do novo estatuto processual, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, observada essa gradação e as premissas destinadas a viabilizar a apreciação dos serviços desenvolvidos pelo advogado da parte exitosa, salvo se inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º), derivando que, em tendo sido o valor da causa estimado segundo o proveito econômico almejado pela parte autora com a pretensão formulada, a verba honorária de sucumbência, não se tratando de ação condenatória, deve ser mensurada com parâmetro no valor da causa. 2. De acordo com a nova regulação legal, os honorários advocatícios devem ser fixados, em regra, com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, sendo ressalvada sua fixação mediante apreciação equitativa do juiz, como regra de exceção, somente quando o valor da causa for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, ficando patente que legislador visara estabelecer parâmetros objetivos para mensuração da verba de sucumbência, somente autorizando sua fixação sob apreciação subjetiva mediante manejo da equidade quando inviável a aplicação da regra genérica estabelecida, tanto que, ao tratar dos honorários advocatícios incidentes na fase de cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, cuidara de fixar que devem ser fixados no percentual estabelecido, não deixando discricionariedade ao juiz para mensurá-los em valor inferior (CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 523, §1º, e 827). 3. Segundo o vernáculo, inestimável é o que não pode ser estimável ou avaliado, é incalculável ou inapreciável, e irrisório o que não representa relevância, é irrelevante, não se afigurando consoante a dicção da norma que, na exegese do disposto no §8º do artigo 85 do estatuto processual, o fato de o valor da causa, conquanto estimado de acordo com o proveito econômico almejado pela parte autora e expressão do direito controvertido, alcance valor substancial, seja inserida a situação naquela preceituação legal como forma de legitimar a fixação da verba honorária imputável à parte vencida mediante apreciação equitativa, porquanto valor alto, mas coadunado com o proveito econômico almejado ou com o direito controvertido, é impassível de ser qualificado como inestimável (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). 4. Mensurado o valor da causa em conformação com o proveito econômico almejado, a verba honorária sucumbencial em ação desprovida de conteúdo condenatório, pois de natureza desconstitutiva, deve ser mensurada com base no valor da causa, observados os percentuais mínimo e máximo alinhados pelo legislador, à medida em que, mediante interpretação sistemática dos §§ 2º e 8º do artigo 85 do estatuto processual, os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§ 2º), e, somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, será fixado por apreciação equitativa (§ 8º). 5. Apelação conhecida e desprovida. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado. (Acórdão 1275822, 07089332520198070020, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE AFASTADA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fixação dos honorários sucumbenciais por equidade constitui regra excepcional, de aplicação subsidiária, enquanto que o § 2º do art. 85 do CPC apresenta a regra geral, de aplicação obrigatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1.746.072/PR estabeleceu uma ordem de preferência de critérios para fixação dos honorários. Primeiro: entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, se houver. Segundo: se não houver condenação, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. E só então, por último, aplica-se a equidade, independentemente de haver ou não condenação. 3. No caso concreto, os requisitos pertinentes à equidade - inestimável ou irrisório proveito econômico obtido pelo vencedor ou valor da causa muito baixo -, não estão presentes. 3.1. Portanto, os honorários devem ser fixados com base na regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Apelante, isto é, o valor atualizado da causa, limitado ao valor do

débito exequendo existente na data da constrição. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada, apenas, no que se refere a fixação dos honorários de sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado ao valor do débito exequendo existente na data da constrição. (Acórdão 1218586, 07102945620188070006, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 6/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. REGISTRO DA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA. DESÍDIA DO ADQUIRENTES. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. EQUIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que, em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Enunciado de Súmula 303 do STJ. 1.1. No caso dos autos, restou demonstrado que a desídia dos embargantes em não registrar a aquisição do imóvel levou à necessidade de oposição dos embargos de terceiro, devendo suportarem o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. A fixação dos honorários na forma equitativa é excepcional, devendo ser utilizada apenas nos casos em que for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme determina o §8º do art. 85 do CPC. 2.1. In casu, não houve proveito econômico irrisório ou inestimável e há nos autos elementos suficientes para quantificação dos honorários, razão pela qual devem ser fixados entre 10% e 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 1272333, 07358227320198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DE EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 2º c/c 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE. 1. Nos casos em que, pela aplicação literal do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, o montante dos honorários advocatícios alcançar valor excessivo que, além de não refletir a complexidade da demanda, implique ônus desproporcional a parte vencida, cabe ao juiz proceder a fixação equitativa do seu valor, fixando-o em patamar condizente com o princípio da razoabilidade, o grau de dificuldade da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico. 2. Deu-se provimento ao apelo. Sem honorários recursais. (Acórdão 1317752, 07043874720208070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 9/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse compasso, restando inviável a utilização do critério de equidade ? de aplicação excepcional e subsidiária ? para a fixação dos honorários advocatícios, não merece qualquer reparo a r. sentença hostilizada que, de forma escuriteira, observou o critério estabelecido na regra geral prevista na lei processualista civil. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela Esave Mídia Ltda. Outrossim, CONHEÇO da apelação interposta por Rogério Rodrigues Antunes e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença guerreada. Por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e, em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 10,5% (dez e meio por cento) do valor atualizado da causa. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA ESAVE MÍDIA LTDA. CONHECER DA APELAÇÃO DO EMBARGANTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0717708-52.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s.): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: JOSE ANTONIO MOREIRA - EPP. Adv(s.): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0717708-52.2020.8.07.0001 EMBARGANTE(S) CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EMBARGADO(S) JOSE ANTONIO MOREIRA - EPP Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348442 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REVISIONAL DE ALUGUEL. COVID-19. DECRETO DISTRITAL N. 40.539. RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO COMÉRCIO. REDUÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ALUGUEL COMERCIAL DURANTE O PERÍODO DE RESTRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RAZOABILIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver evadido de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 3º Vogal e JOAO EGMONT - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. JULGAMENTO REALIZADO NOS MOLDES DO ART. 942, DO CPC, COM O QUÓRUM QUALIFICADO. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Construções e Empreendimentos Santa Fé Ltda - Me em face de acórdão proferido por esta 1ª Turma Cível, assim ementado (ID 25261336): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REVISIONAL DE ALUGUEL. COVID-19. DECRETO DISTRITAL N. 40.539. RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO COMÉRCIO. REDUÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ALUGUEL COMERCIAL DURANTE O PERÍODO DE RESTRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RAZOABILIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É consabido que o estado de calamidade pública legitima a adoção de medidas urgentes e provisórias, com a finalidade de conter os impactos da situação calamitosa. Dessa forma, diante do reconhecimento oficial de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), o Distrito Federal editou o Decreto n. 40.539, de 19 de março de 2020, determinando, dentre outras medidas, o fechamento parcial de estabelecimentos comerciais. 2. As medidas adotadas pelo Poder Público, que restringiram o exercício das atividades econômicas não essenciais e limitaram a circulação de pessoas para conter a disseminação da doença, impactaram diretamente todos os setores da economia, implicando na redução de faturamento de estabelecimentos comerciais, notadamente os que atuam no ramo alimentício, que tiveram suas vendas reduzidas se comparado ao tempo de normalidade. 3. Considerando que houve notória redução no faturamento da empresa locatária, razoável se mostra, dada a excepcionalidade da situação imprevisível evidenciada, a redução do aluguel ajustado no período em que perdurou a restrição de funcionamento imposta pelo Poder Público. A medida, além de atender o princípio da preservação da empresa, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, vai ao encontro dos interesses de ambas as partes, encontrando remanso no dever de cooperação e solidariedade social volvidos ao restabelecimento do equilíbrio contratual (art. 422 do Código Civil). 4. Apelação cível conhecida e não provida. Sentença mantida. (Acórdão 1334496, 07177085220208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 4/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em suas razões recursais (ID 25550978), a embargante alega que o acórdão padece de omissão, posto que deixou de se pronunciar sobre a alegação de que a parte embargada não municiou os autos com o balancete contábil destinado a demonstrar suas receitas, o que implica em erro in judicando, tendo o julgado, ainda, violado o art. 422 do Código Civil, que preconiza a observância da boa-fé objetiva por parte dos contratantes, sobejando indene de dúvidas que a empresa embargada, que atua no ramo alimentício, não teve redução de seu faturamento em razão da pandemia. Aponta, também, omissão do acórdão quanto ao fato de que o contrato firmado é bilateral, de modo que as obrigações pactuadas devem ser observadas pelos contratantes, não se mostrando, pois, razoável a redução dos valores dos alugueres pactuados, conforme determinado, posto que beneficiou somente a parte

contrária, em manifesto prejuízo à embargante. Requer, assim, sejam concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos para que seja reformada a sentença recorrida, consoante razões expostas no apelo interposto. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, mostram-se como recurso cabível para sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade e, quando necessário, para corrigir eventual erro material constante do julgado proferido. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; Dessa forma, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida em Juízo não constitui hipótese autorizadora da interposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irrisignação com o julgado proferido. No caso em apreço, não se vislumbra a omissão apontada pela embargante. Isso porque, o acórdão hostilizado, à luz das nuances principiológicas da boa-fé objetiva, da colaboração e da função social do contrato, entendeu que, dada a excepcionalidade da situação imprevisível decorrente da pandemia Covid-19, seria adequada a redução do aluguel comercial ajustado entre as partes no período em que perdurou a restrição de funcionamento imposta pelo Poder Público. A decisão colegiada assinalou ainda que, muito embora a empresa embargada não tenha colacionado aos autos documentos e balancetes contábeis, houve notória redução no faturamento das atividades comerciais em geral a partir do mês de março/2020, em razão das medidas de isolamento social. Veja-se, a propósito, o que restou consignado no acórdão: ? (...). Na hipótese dos autos, denota-se que, num primeiro momento, a empresa apelada, após a paralisação de suas atividades, realizou o parcelamento do débito locatício na tentativa de manter o ajuste na forma originalmente pactuada. Mesmo assim, a locatária/apelada, contudo, não conseguiu honrar o compromisso, razão pela qual buscou, junto à locadora/apelante, a redução do aluguel durante o período de fechamento de seu comércio em decorrência da pandemia, o que foi negado. A toda evidência, muito embora a empresa apelada não tenha colacionado aos autos documentos e balancetes contábeis, é cediço que as medidas adotadas pelo Poder Público, que restringiram o exercício das atividades econômicas não essenciais para conter a disseminação da grave doença decorrente da contaminação pelo coronavírus, impactou diretamente todos os setores da economia. Ora, é fato notório que houve relevante redução no faturamento mensal da empresa locatária a partir do mês de março/20, não só em razão da edição do Decreto Distrital em referência, mas também em razão das medidas de isolamento social. Naturalmente, ainda que permitido apenas o funcionamento da atividade de delivery e take out (retirada no local), inegável que as restrições de funcionamento e de circulação de pessoas impostas causaram forte impacto financeiro no estabelecimento comercial, que, no caso, atua no ramo alimentício (restaurante e lanchonete). Lado outro, aliado ao fato inconteste de que houve redução nas vendas se comparado ao tempo de normalidade, e consequente queda no faturamento mensal da empresa apelada com nítida diminuição no fluxo de caixa, realidade é que, caso não haja a redução, durante o período de fechamento, do montante do aluguel atualmente ajustado, a continuidade do negócio poderá ficar definitivamente inviabilizada ? situação que, inegável, ocasionará manifesto prejuízo a ambos os contratantes, afetando, em último exame, terceiros integrantes da cadeia produtiva. Outrossim, merece ser observado que, na hipótese examinada, a empresa locatária não requereu a suspensão do pagamento dos aluguéis estabelecidos no contrato de locação, medida essa extrema e não condizente com o Princípio da Função Social dos Contratos. Consoante visto, a apelada pleiteou a redução do valor do aluguel avençado em razão da redução de faturamento no período de fechamento do comércio ? o que, importante que se frise, se apresenta condizente ao cenário de pandemia vivenciado mundialmente, coadunado à grave crise econômica-social dela decorrente, e, sobretudo, alinhado às nuances principiológicas que informam a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual entre as partes. Com efeito, não se pode olvidar que os preceitos da boa-fé objetiva, consagrada no artigo 422 do Código Civil, devem lastrear as relações contratuais, de modo que o comportamento das partes seja orientado pelo objetivo comum de que ambas obtenham do contrato o proveito esperado, evitando-se, dentre outros objetivos, que uma das partes seja demasiadamente onerada. Logo, pode-se extrair do texto legal que a boa-fé objetiva recomenda que um contratante atue pensando no outro contratante, respeitando os interesses daquele, suas legítimas expectativas e seus direitos, agindo com lealdade, sem abusos e sem obstrução ao cumprimento do contrato, de forma a atingir o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes contratantes. Outrossim, a preservação da avença pode até mesmo demandar das partes a relativização das obrigações ajustadas, mediante composição de interesses e concessões mútuas. Sob essa perspectiva, considerando que, no caso, houve notória redução no faturamento da empresa locatária, razoável se mostra, dada a excepcionalidade da situação imprevisível evidenciada, a redução do aluguel ajustado no período em que perdurou a restrição de funcionamento imposta pelo Poder Público. A medida, além de atender o princípio da preservação da empresa, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, vai ao encontro dos interesses de ambas as partes, encontrando remanso no dever de cooperação e solidariedade social..? G. nosso Vía de consequência, o acórdão embargado, inclusive em harmonia com precedentes desta e. Corte de Justiça firmados em casos análogos, concluiu pela necessidade de relativização da relação jurídica contratual estabelecida entre os particulares de molde a equalizar a situação excepcional superveniente, reduzindo, assim, o valor do locatício em 30% (trinta por cento) no período de 19/03/2020 até o dia 15/07/2020. Confira-se, no particular, o teor do julgado, in litteris: ?(...). Dessa forma, sobejando necessária a adoção de medida excepcional para equalizar a situação contratual superveniente, advinda do impacto causado pelas medidas de prevenção ao contágio do COVID 19, tem-se por acertada a r. sentença hostilizada que, com lastro no art. 317 do Código Civil[1] e sopesando as circunstâncias do caso, reduziu o valor do locatício em 30% (trinta por cento) no período de 19/03/2020 até o dia 15/07/2020, data em que houve a retomada do exercício da atividade econômica desempenhada pela empresa locatária. Com efeito, a situação fática pontual ocorrida, marcada pelas consequências econômica-sociais causadas pela pandemia (fato imprevisível e extraordinário), aliado ao cenário de instabilidade financeira vivenciada pelos setores produtivos e por toda a sociedade de um modo geral, impõe que a relação jurídica estabelecida entre os particulares seja relativizada, adequando-se seus termos, temporariamente, de molde a restabelecer o equilíbrio contratual de forma coerente, justa e equitativa.? G. nosso Extraí-se do voto condutor do acórdão que todas as questões devolvidas a exame pela instância revisora foram devidamente analisadas e tratadas de modo claro e coerente, inexistindo vícios a serem sanados. De mais a mais, percebe-se que a embargante, na verdade, empreende esforços para rediscutir questões exaustivamente debatidas, e já esgotadas nesta instância. Assim, vislumbra-se apenas o patente inconformismo da parte embargante com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria e a modificação do decidido em conformidade à tese defendida. Contudo, consoante já frisado, a via dos embargos de declaração não comporta tal providência. Ressalte-se que, se o julgado diverge do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento de embargos declaratórios Demonstrado, pois, o tratamento explícito e adequado dos temas trazidos pela recorrente, afastando suas alegações, vê-se que não se mostra omissivo o v. acórdão recorrido. Destarte, sendo certo que os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição (artigo 1.022 do Código de Processo Civil), tem-se que, dada a inexistência de tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não provimento dos presentes embargos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 3º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 4º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. JULGAMENTO REALIZADO NOS MOLDES DO ART. 942, DO CPC, COM O QUÓRUM QUALIFICADO.

N. 0723674-30.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LELIA REGINA CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: JANAINA NESSRALLA STURARI. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: Renata Peixoto Campos de Medeiros. Adv(s).: DF52607 - ALESSANDRA VARRONE DE ALMEIDA PRADO SOUZA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0723674-30.2019.8.07.0001 EMBARGANTE(S) LELIA REGINA CARVALHO DE SOUZA EMBARGADO(S) JANAINA NESSRALLA STURARI, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A e RENATA PEIXOTO CAMPOS DE MEDEIROS Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348441 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS RISCOS DA CIRURGIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA A TESE DEFENDIDA PELA PARTE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A omissão hábil a justificar a integração do acórdão é aquela relativa a tema que, embora posto a exame pelo Tribunal, deixou de ser apreciado por ocasião do julgamento do feito. 3. Quando as questões trazidas no recurso de embargos de declaração foram todas exaustivamente debatidas e satisfatoriamente expostas no acórdão recorrido, inexistente vício de omissão a ser sanado. 4. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão, o que não ocorre na hipótese em exame. 5. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria objeto do julgado, haja vista que, até para fins de prequestionamento, o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por LELIA REGINA CARVALHO DE SOUZA contra o v. acórdão de ID 25221049, proferido pela 1ª Turma Cível desta Corte, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. FÍSTULA VESICOUTERINA OCASIONADA PELO PARTO. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTO ADEQUADO. ÊXITO NO RESULTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO. APLICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Importa inovação recursal o pleito trazido pela parte recorrente que não foi ventilado anteriormente, o que dá ensejo ao não conhecimento do recurso quanto ao ponto, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal. 2. Reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o juiz sentenciante dispensar a produção da prova requerida, por entendê-la desnecessária, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. A responsabilidade dos hospitais pelos defeitos na prestação dos serviços é regida pelo art. 14, caput, do CDC, de modo que sua configuração independe da existência de culpa, por caracterizar responsabilidade objetiva. Por outro lado, no tocante aos profissionais liberais, segundo prescreve o §4º do aludido normativo, a responsabilidade será apurada mediante a verificação de culpa, tratando-se, portanto, de responsabilidade subjetiva. 4. Uma vez demonstrado que os procedimentos adotados, relativos à cirurgia de cesariana da autora, foram adequados e exitosos, com resposta cirúrgica esperada, não há qualquer falha na prestação dos serviços de saúde pelo hospital ou erro médico na escolha ou realização da terapêutica, o que afasta, portanto, a responsabilidade civil dos réus. 5. A verba honorária deve ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado. Constatado que o percentual arbitrado não está condizente com os aludidos parâmetros legais, necessária a reforma da sentença. 6. Apelação conhecida em parte, e, na extensão, preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito, parcialmente provida. Em suas razões (ID 25380664), a embargante sustenta que o acórdão encontra-se eivado de omissão e contradição, no que tange ao item não conhecido no recurso referente à tese de ?ausência de informação do risco da cirurgia?, ao argumento de que a petição inicial descreveu dois aspectos fundamentais, quais sejam, a necessidade de correção da ?perfuração? e a ?ausência de informação?, cujos argumentos não foram abordados na r. sentença. Destaca que a médica, ao realizar o parto, perfurou a bexiga da embargante, omitindo deliberadamente este fato. Informa que a sentença não analisou a questão posta na inicial, mesmo após instada a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, asseverando que existe omissão e contradição no acórdão ao não conhecer e abordar os fundamentos e causa de pedir constantes da vestibular. Requer o conhecimento e o provimento dos embargos para que, com efeitos infringentes, seja sanado o vício apontado. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Acerca dos embargos de declaração, cumpre, inicialmente, esclarecer que esses são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, conforme orientação do artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. Desse modo, os aclaratórios constituem medida judicial que tem por escopo esclarecer o decisum buscando complementar o pronunciamento judicial inquinado por algum vício integrativo (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá-la mais compreensível e completa, podendo, no caso concreto, gerar efeitos infringentes ou modificativos, ou mesmo integrar a decisão embargada sem modificar substancialmente o seu conteúdo. Portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de alguns dos vícios previstos nas hipóteses do referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não bastando, para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado, a mera divergência com os argumentos da parte ou o simples inconformismo desta com a decisão proferida. Esse é o entendimento adotado por esta egrégia Corte de Justiça, confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÍTIMO INTERESSE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado, quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Ou seja, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não evidenciada a presença dos vícios acima elencados. 2. Ficou bem consignado no voto que as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, mediante indicação clara da finalidade da prova, sob pena de indeferimento e preclusão. No entanto, o apelante, ora embargante, deixou transcorrer in albis, vindo aos autos extemporaneamente, para reiterar o requerimento feito na petição inicial de forma genérica e sem indicação precisa da finalidade da prova requerida. 3. Apenas em situações excepcionais é que se admite ao juiz produzir prova de ofício. No caso, a parte foi previamente intimada a provar o que alegava, manteve-se, porém, inerte. Apenas em momento posterior vem alegar o cerceamento de defesa. 4. O resultado do julgamento contrário às pretensões da parte, não dá ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração, se não demonstrados os vícios indicados no art. 1.022, CPC. 5. O requisito do pré-questionamento se satisfaz de acordo com a fundamentação exarada na decisão, sendo desnecessária expressa referência a dispositivos da Lei ou da Constituição. 6. Embargos de Declaração rejeitados (Acórdão 1229993, 07233507420188070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 21/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Na hipótese dos autos, a embargante alega a existência dos vícios de omissão e contradição, sob o argumento de que o v. acórdão não se manifestou quanto ao item referente à ?Informação de risco?. Aduz que qualquer cirurgia oferece riscos ao paciente, tendo a médica sido negligente com o estado de saúde da embargante, porquanto não informou acerca dos riscos que a autora teria com a bexiga perfurada, tampouco tentou corrigir o erro, o que lhe acarretou muitos transtornos de ordem físicas, psicológicas e materiais. Ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no v. acórdão. Da leitura da exordial, observa-se que a parte autora relatou que não foi informada acerca dos riscos cirúrgicos, afirmando categoricamente que não tomou ciência do suposto erro médico, senão veja-se (ID 23358236): A verdade que qualquer cirurgia tem riscos para o paciente, mas a médica não corrigiu nem informou, sendo negligente com o estado de saúde da paciente não informando os riscos que teria com a bexiga perfurada, nem tentando corrigir o erro posteriormente e que havia lesionado a bexiga, acarretando muitos transtornos de ordem físicas, psicológicas e materiais, pois a paciente e

funcionária pública estando ainda em estágio probatório, tendo que fornece vários atestados devido a dores e várias interações sua avaliação no estágio foi baixa devido a não terem como me avaliar corretamente devido a apresentação de vários atestados. (grifo nosso). Da leitura do trecho supracitado, verifica-se que o pedido inicial cinge-se à análise do alegado erro médico, o que não restou configurado nos autos. Dessa forma, a análise acerca da falta de informação sobre o erro médico não subsiste, pois se não há erro, não há ausência de informação ou qualquer omissão médica nesse sentido. Do mesmo modo, também não há que se falar em falta de informação prévia à cirurgia, já que o suposto erro, consistente na ?perfuração da bexiga?, não faz parte do procedimento. Além disso, é possível observar claramente que o pedido da autora diz respeito aos danos materiais referentes ao ressarcimento da cirurgia corretiva de histerectomia, o que obrigatoriamente passa pela análise da responsabilidade civil das médicas assistentes, o que foi afastado tanto pela r. sentença quando pelo v. acórdão e, consequentemente, a configuração dos danos morais. Quanto ao ponto, confirmam-se as disposições trazidas no aresto embargado (ID 25221049): Verifica-se, pois, que o argumento da falta de informação acerca dos riscos da cirurgia não foi objeto da inicial, não tendo sido, consequentemente, apreciado pelo d. juízo a quo na prolação da sentença. Em outras palavras, da leitura da exordial, não há dúvidas de que o pedido da autora diz respeito ao reconhecimento do suposto erro médico por ela apontado e não a alegada falta de informação pelas médicas que lhe assistiram, o que configura evidente inovação recursal, não acobertada pelas exceções dos artigos 342 e 1.014 do Código de Processo Civil, obstando, assim, o conhecimento do referido ponto, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. DANOS MORAIS. QUANTUM. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. A inovação nos fundamentos, em afronta ao art. 1.013 do CPC/2015, cria óbice à apreciação do recurso neste ponto, por violar os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilização da lide. (...) 8. Recurso improvido. (Acórdão 1292165, 07051963120208070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 6/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608 DO STJ. APLICABILIDADE. CIRURGIA. PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. PAGAMENTO INTEGRAL. 1. É inviável o conhecimento da apelação em relação às matérias não suscitadas na origem e não apreciadas na sentença, por se tratar de inovação recursal, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição, com fulcro nos artigos 141 e 1.014 do CPC. (...) 5. Apelo parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1293687, 07047540320188070014, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no PJe: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Logo, quanto ao ponto, não conheço do apelo. No mais, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. Com efeito, verifica-se que todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente ponderadas no voto condutor do acórdão, não incorrendo em qualquer omissão ou contradição. Noutro giro, impende esclarecer que a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão, o que não ocorre na hipótese em exame. Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta egrégia Corte: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. 1. A obscuridade ocorre quando a redação do Julgado padece de clareza necessária à sua compreensão, dificultando sua inteligência ou exata interpretação. 2. A contradição prevista no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorre quando os fundamentos do Julgado estiverem em desconformidade com a decisão prolatada. 3. A oposição de embargos de declaração, ainda que com o objetivo de atribuição de efeitos modificativos ao Julgado, reclama a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A inexistência de vícios de obscuridade e contradição no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 5. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes. 6. Embargos de Declaração desprovidos. (Acórdão 1250220, 07018627520198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA DOS PATRONOS. CIÊNCIA DO INTERESSADO. REGULARIDADE. AÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL. PRIMAZIA DA AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA. ASSEGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material. 2. A Constituição Federal garante a defesa técnica do acusado. Inteligência do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c o artigo 261 do Código de Processo Penal. 3. Pela dinâmica processual em exame, necessário primar pela garantia, em relação à representação processual do réu, da ampla defesa em sua máxima dimensão. 4. O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à desejada pelo embargante não implica em omissão, o que torna incabível a via manejada. 5. O vício de contradição impugnável pela via dos embargos de declaração deve ser interno ao julgado, resultante de desconexão entre a fundamentação e a parte dispositiva, e não o confronto do acórdão e quaisquer outros dados que lhe sejam externos. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1254751, 00052836120128070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 15/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Em verdade, vislumbra-se o patente inconformismo da parte embargante com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria. Contudo, a via dos embargos de declaração não comporta tal providência, sendo certo que, até mesmo para fins de prequestionamento, a embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Destarte, sendo certo que os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição (artigo 1.022 do Código de Processo Civil), tem-se que, dada a inexistência de tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não provimento dos presentes embargos. Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0721596-29.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DIRCEU DA SILVA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. **A:** ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. **R:** ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. **R:** DIRCEU DA SILVA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0721596-29.2020.8.07.0001 EMBARGANTE(S) DIRCEU DA SILVA e ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMBARGADO(S) ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e DIRCEU DA SILVA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348440 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Constatado erro material na parte dispositiva do julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com a finalidade de sanar o erro apontado pela parte embargante. 3. Embargos de declaração conhecidos e providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência

do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRCEU DA SILVA contra o v. acórdão de ID. 24870705, proferido pela 1ª Turma Cível desta Corte, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA POR VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSERÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o juiz sentenciante dispensar a produção de outras provas, por entender desnecessárias, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O reconhecimento da prescrição implica no esgotamento do direito de cobrar a dívida, impedindo a cobrança judicial ou administrativa, ainda que a obrigação natural não tenha sido extinta e não se possa repetir o que eventualmente se pagou para solver dívida prescrita, nos termos do art. 882 do CC. 3. Mostrando-se ilegítima a cobrança administrativa de dívida prescrita, é razoável a procedência do pedido de obrigação de não fazer, no sentido de que a credora se abstenha de inserir anotações em nome do devedor, referentes aos aludidos débitos, nos cadastros restritivos de crédito. 4. Apelação Cível conhecida, preliminar rejeitada, e provida. Em suas razões recursais (ID 24971366), alega, em síntese, que o v. acórdão incorreu em contradição e erro material, porquanto teria adotado dois parâmetros diferentes para fixação dos honorários de sucumbência: o valor da causa e o valor da condenação. Pede, assim, o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. Contrarrazões pelo provimento do recurso (ID 25494437). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos de declaração, segundo disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando o acórdão/decisão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado. Alega o embargante que o julgado contém vício de contradição e erro material, uma vez que o acórdão teria adotado dois critérios para fixação dos honorários. Com razão o embargante no que tange à existência de erro material no aresto embargado. Confira-se o trecho do aresto que trata da condenação dos honorários (ID 24870705 - Pág. 8): Por conseguinte, inverte os ônus da sucumbência, os quais devem ser suportados exclusivamente pela parte ré, no montante estabelecido na sentença (10% do valor atualizado da causa). Considerando o êxito do recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do autor para 12% (doze por cento) do valor da condenação, com esteio no artigo 85, §11, do CPC. (Grifo nosso) De fato, invertidos os ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau, o qual teve por base o valor atualizado da causa, a majoração decorrente do disposto no artigo 85, §11, do CPC, deveria observar o mesmo parâmetro. Descabida, portanto, a fixação dos honorários recursais sobre o valor da condenação, mormente quando inexistente condenação pecuniária na espécie. Face ao exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o erro material no acórdão nº 1331404 (ID 24870705), cujo dispositivo passa a ostentar a seguinte redação: Por conseguinte, inverte os ônus da sucumbência, os quais devem ser suportados exclusivamente pela parte ré, no montante estabelecido na sentença (10% do valor atualizado da causa). Considerando o êxito do recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do autor para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, com esteio no artigo 85, §11, do CPC. (Grifo nosso) É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0702360-60.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IRENE FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s):. RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0702360-60.2021.8.07.0000 EMBARGANTE(S) IRENE FRANCISCA DOS SANTOS EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348439 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. RESP 1.495.146/MG. APLICAÇÃO DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. ÍNDICE OFICIAL. TAXA REFERENCIAL. DECISÃO REFORMADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Irene Francisca dos Santos em face de acórdão proferido por esta 1ª Turma Cível, assim ementado (ID 23699930): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. RESP 1.495.146/MG. APLICAÇÃO DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. ÍNDICE OFICIAL. TAXA REFERENCIAL. DECISÃO REFORMADA 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. 3. Nos termos dos arts. 502 e 507 do CPC, a decisão de mérito transitada em julgado revela-se imutável e tem a eficácia preclusiva da coisa julgada. 4. Inobstante os precedentes que reconhecem o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável às dívidas judiciais da Fazenda Pública, deve ser respeitada a coisa julgada constituída no processo, uma vez que a sentença objeto do cumprimento de sentença expressamente mencionou a incidência da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Em suas razões recursais (ID 25079892), a embargante sustenta a ocorrência de omissões no julgado. Inicialmente, aduz que não foi observada a eficácia vinculante das decisões sobre controle de constitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, afirma que não se poderia esperar outra postura que não a aceitação da TR como parâmetro de correção, uma vez que este era o índice vigente à época. Também alega que a correção monetária é questão de ordem pública, que pode ser revista pelo judiciário a qualquer tempo. Sustenta que o fato de constar no título o índice de correção não implica sua irrestrita observância no momento da execução, pois os índices podem ser extintos ou substituídos, como na hipótese vertente. Ainda, argumenta que os juros e correção protraem-se no tempo, traduzindo relação de trato continuado, o que excepciona a preclusão pro judicato. Defende que também não foi observado que há entendimento firmado por este Tribunal acerca da possibilidade de relativização da preclusão e da coisa julgada nos casos em que decidida a matéria em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral. Por fim, aduz que a Turma não se manifestou sobre o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na resolução do Tema 491, segundo o qual os parâmetros de juros e de correção monetária previstos na Lei n.

11960/09 somente seriam aplicáveis enquanto eles vigorassem. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Os embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, mostram-se como recurso cabível para sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade e, quando necessário, para corrigir eventual erro material constante do julgado proferido. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; Dessa forma, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida em Juízo não constitui hipótese autorizadora da interposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irresignação com o julgado proferido. No caso em apreço, a despeito do apontamento de omissões pela embargante, a matéria foi suficientemente elucidada. Não há que se falar que não houve observância aos precedentes vinculantes por este Órgão julgador, porquanto as teses firmadas tanto pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (tema 810) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146/MG foram expressamente retratadas no acórdão ora impugnado, porém, com a ressalva de que não seriam aplicáveis na hipótese, em razão da coisa julgada formada nos autos quanto ao tema. Sobre o ponto, veja-se o teor do voto condutor do acórdão: Contudo, em consulta ao processo de conhecimento por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, observa-se que a r. sentença objeto do cumprimento, proferida em 10/05/2016, determinou expressamente a adoção da TR como índice de correção monetária, matéria que não foi debatida por recursos ordinários e extraordinários. Seguem os termos da r. sentença: (...) Em face das considerações alinhadas, excluo da lide o segundo réu e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos proventos de aposentadoria dos associados do autor com base na carga horária de 40 horas semanais no período de 2 de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009, com correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (...) (grifo nosso) Cumpre observar que, à época da prolação da r. sentença, em que a questão ainda não havia sido dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, o índice oficial era a TR (taxa referencial). Assim, sendo certo que o índice de correção monetária foi analisado por decisão de mérito transitada em julgado, revela-se, pois, imutável, em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme a exegese dos arts. 502 e 507 do CPC: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. (...) Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Portanto, deve ser reformada a r. decisão para que seja determinada a aplicação da TR (taxa referencial) ao caso dos autos, pois valoriza a coisa julgada feita no processo, independentemente da determinação, exarada pela Suprema Corte, de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. O entendimento adotado, inclusive, está em consonância com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020) Aliás, entendimento em sentido oposto implicaria a revisão de todas as sentenças e decisões preclusas proferidas nos processos que tratam da questão, em verdadeira afronta à coisa julgada e à segurança jurídica. Além disso, mesmo as questões de ordem pública se submetem à preclusão e à coisa julgada. Isso porque o fato de uma questão ser considerada de ordem pública induz que ela possa ser analisada a qualquer tempo nos autos, o que não significa dizer que ela possa ser rediscutida indefinidamente. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO. MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO POSTERIOR. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente a interposição de recurso em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, resta preclusa a oportunidade da discussão acerca da sua correção nos autos do cumprimento de sentença. 2. Uma vez preclusa a decisão que homologou os cálculos nos autos do cumprimento de sentença, com a consequente extinção em razão do cumprimento da obrigação, o julgamento posterior de matéria submetida à repercussão geral não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1327887, 07049851820188070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no PJe: 27/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DISCUSSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 507 do Código de Processo Civil, "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". 2. No caso dos autos, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a correção monetária do valor do débito em face da Fazenda Pública, utilizando a Taxa Referencial, encontra-se preclusa, uma vez que houve a homologação dos cálculos após a manifestação de concordância dos exequentes. Logo, impossível a revisão dos cálculos, em respeito à coisa julgada. Precedentes. 3. Não se tratando de erro nos cálculos realizados, e sim de inconformismo da parte quanto aos critérios de cálculo, necessário entender pela ocorrência da preclusão. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1321190, 07460480920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 9/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. PAGAMENTO DA RPV. EXTINÇÃO. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO. 1. Não é possível a discussão dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo de Primeiro Grau em apelação, porquanto a ausência de impugnação no momento oportuno enseja a ocorrência de preclusão. 2. A natureza de questão de ordem pública dos juros legais não tem o condão de afastar outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão. 3. Apelação desprovida. (Acórdão 1305122, 07075545520198070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Também não há que se falar em relação de trato continuado, porquanto a correção monetária e os juros de mora não se confundem com a obrigação principal, a qual foi delimitada na sentença. Por fim, quanto à tese firmada no tema 491 pelo Superior Tribunal de Justiça, também não se vislumbra qualquer omissão que necessite ser integrada. Isso porque a tese aponta justamente no sentido de ser aplicável a disposição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei n. 11.960/2009 aos valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, enquanto vigorarem. E, nesse sentido, foi destacado no acórdão ora embargado que "à época da prolação da r. sentença, em que a questão ainda não havia sido dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, o índice oficial era a TR (taxa referencial)". Assim, vislumbra-se apenas o patente inconformismo da parte embargante com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria. Contudo, a via dos embargos de declaração não comporta tal providência. Destarte, sendo certo que os embargos de declaração possuem seus limites desenhados

a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição (artigo 1.022 do Código de Processo Civil), tem-se que, dada a inexistência de tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não provimento dos presentes embargos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0703132-23.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRA-ESTRUTURA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0703132-23.2021.8.07.0000 EMBARGANTE(S) ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRA-ESTRUTURA EMBARGADO(S) GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1348438 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. SUPERIORIDADE À INFLAÇÃO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. EFEITOS FINANCEIROS NEGATIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DISSOCIADOS DA INFLAÇÃO. REAJUSTE ANTERIORMENTE SUSPENSO EM RAZÃO DA COVID. RESOLUÇÃO Nº 438/2019. CÁLCULOS ATUARIAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. 3. Apreciados os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram o julgado, não pode o acórdão ser apontado como eivado de vício por divergir das teses apresentadas pela parte. 4. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou complementar o acórdão que apresente ponto omissivo, contraditório ou obscuro. Não se destina, pois, à rediscussão da matéria objeto do julgado, haja vista que, até para fins de prequestionamento, o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRA-ESTRUTURA contra o v. acórdão de ID 25231309, proferido pela 1ª Turma Cível desta Corte, assim ementado: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE AFRONTA À DIALETICIDADE EM CONTRARRAZÕES DE AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E DE DIREITO ADEQUADA. REJEIÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA. MÉRITO DOS RECURSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. SUPERIORIDADE À INFLAÇÃO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. EFEITOS FINANCEIROS NEGATIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DISSOCIADOS DA INFLAÇÃO. REAJUSTE ANTERIORMENTE SUSPENSO EM RAZÃO DA COVID. RESOLUÇÃO Nº 438/2019. CÁLCULOS ATUARIAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não fere o princípio da dialeticidade o recurso de agravo interno cujas razões estão redigidas de modo a possibilitar a compreensão da pretensão recursal e que combate os fundamentos de fato e de direito da decisão impugnada, mormente quando a parte contrária apresenta contrarrazões sem maior dificuldade. 2. O reajustamento das mensalidades dos planos coletivos de saúde se pauta por critérios atuariais destinados a assegurar sua viabilidade, devendo ser observado que, em se tratando de autogestão, o equilíbrio financeiro-econômico dos Planos, que não detêm finalidade lucrativa, é baseado na estreita contrapartida para fins de prestação dos serviços de saúde, não sendo possível constatar, em sede de cognição sumária, abusividade apta a autorizar a concessão de tutela de urgência no sentido de se suspender os reajustes aplicados, sob pena de risco reverso, sendo necessária investida na instrução probatória. 3. Agravo de Instrumento e Agravo interno conhecidos e não providos. Em suas razões, a embargante alega que o acórdão padece de contradição, já que, a despeito de registrar-se que a embargante não explicitou as razões do reajuste em 2021, as informações sobre sua implementação são de posse da embargada, assim como, conquanto tenha sido consignado trecho favorável em que é apontada a ?determinação da suspensão de reajustes anuais? ?visando manter o equilíbrio das relações negociais e garantir a continuidade e a qualidade da prestação de assistência à saúde dos consumidores dos planos de saúde?, o acórdão traz conclusão contrária, sem justificativa para o trecho. Requer o conhecimento e o provimento dos embargos para que sejam sanadas as contradições. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando houver necessidade de se corrigir erro material, sendo admitida, em caráter excepcional, a modificação do julgado. No caso em apreço, porém, todas as questões postas foram devidamente elucidadas no acórdão embargado à luz do regramento legal pertinente e as razões para a manutenção das decisões combatidas foram oportunamente fundamentadas. De início, impende destacar que a contradição alegada deve ser interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contradição passível de ser arguida em sede de embargos de declaração é aquela existente entre os elementos do acórdão, ou seja, é a contradição interna, e não aquela entre os fundamentos da decisão e a pretensão do embargante. 2. Não demonstrada a omissão, não é possível o acolhimento dos aclaratórios. 3. Negou-se provimento a ambos os embargos de declaração. (Acórdão 1337583, 07216084820178070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa e não se prestam à rediscussão do mérito da causa (CPC, art. 1.022). 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, isto é, dentro do próprio julgado, jamais a contradição com a lei ou entendimento jurisprudencial. 4. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja urgência deve ser discutida na via adequada. 5. A simples alegação ao interesse de prequestionamento é insuficiente para o acolhimento do recurso, quando ausente qualquer vício no julgado. 6. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão 1336465, 07048664020208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 10/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Feito o registro, em suas razões, a embargante alega que o acórdão padece de contradição, já que, a despeito de registrar-se que a embargante não explicitou as razões do reajuste em 2021, as informações sobre sua implementação são de posse da embargada, assim como, conquanto tenha sido consignado trecho favorável em que é apontada a ?determinação da suspensão de reajustes anuais? ?visando manter o equilíbrio das relações negociais e garantir a continuidade e a qualidade da prestação de assistência à saúde dos consumidores dos planos de saúde?, o acórdão traz conclusão contrária, sem qualquer justificativa. No que se refere à ausência de informação acerca das razões do reajuste, é nítido o equívoco interpretativo da embargante, porquanto, em nenhuma passagem do acórdão embargado, é transferida à parte o ônus de demonstrar tais motivações como pressuposto para concessão da tutela de urgência. Em verdade, o trecho mencionado apenas destaca que a embargante não apontou a natureza dos reajustes impugnados (anuais, por sinistralidade, por mudança de faixa etária) e, logo na sequência, aponta, exatamente, que a Agência Nacional de Saúde ? ANS ? determinou a suspensão, a partir de 31 de agosto de 2020, dos reajustes anuais e por mudança de faixa etária para todos os tipos de plano de assistência médico-hospitalar. Confira-se (ID 25231309 ? p. 4): Em que pese a autora/

agravante não tenha explicitado o motivo da implementação do reajuste em 2021, sabe-se que a Agência Nacional de Saúde (ANS) determinou a suspensão de reajustes nos valores de todos os planos de saúde no período de setembro a dezembro de 2020, em razão da pandemia do novo Coronavírus. Com efeito, nos termos do Comunicado nº 85, de 31 de agosto de 2020, a Diretoria Colegiada da ANS, visando mitigar os efeitos provenientes da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da atual pandemia, bem como visando manter o equilíbrio das relações negociais e garantir a continuidade e a qualidade da prestação de assistência à saúde dos consumidores dos planos de saúde, determinou a suspensão, por 120 dias, a partir de setembro, da aplicação de reajustes anuais e por mudança de faixa etária para todos os tipos de plano de assistência médico-hospitalar (individual/familiar e coletivos - por adesão e empresariais). (grifo nosso) Ora, a expressão "em que pese", ou, ainda, os sinônimos "embora", "conquanto", "ainda que", "mesmo que", são conjunções concessivas, indicando uma oração em que é admitido um fato oposto à ação principal, mas insuficiente para afastá-la. Assim, a continuidade do raciocínio com a expressão "sabe-se que", indica, justamente, ser possível o exame da matéria ainda que ausente a discriminação da natureza do reajuste, notadamente porque o núcleo argumentativo da embargante é abusividade em compasso com os índices de inflação verificados no período, conforme demonstrado no decorrer dos parágrafos seguintes. Reforçando a ideia, veja-se que, a rigor, a supressão do trecho findo em "2021" em nada afetaria a fundamentação ou a conclusão do julgado, tendo sido utilizado apenas como destaque para demonstrar, em diâmetro oposto ao alegado pela embargante em suas razões, a possibilidade de se analisar a questão ante o comunicado da ANS, sendo completamente descabida a alegação de responsabilização da embargante por tal informação. Por outro lado, no que tange à passagem acerca da pandemia do novo Coronavírus, verifica-se trecho perfeitamente claro e coerente, demonstrando-se que, a despeito da alegação da necessidade de concessão da tutela de urgência em razão do cenário de saúde atual, a Agência Nacional de Saúde já havia considerado o delicado período vivenciado e, com o objetivo de manter o equilíbrio-econômico financeiro das relações, editou regras de suspensão de reajuste a serem aplicadas até janeiro de 2021, mês em que teria início a recomposição dos efeitos da suspensão de forma diluída. Ademais, complementando a fundamentação até então construída, na sequência do acórdão embargado, demonstrou-se que o fundamento trazido pela embargante "abusividade do reajuste em comparação com a inflação do período", por si só, é insuficiente, em razão da ausência de vínculo entre os reajustes aplicados em mensalidade de plano de saúde e o índice inflacionário. Pontuou-se, ainda, que "o reajustamento das mensalidades dos planos coletivos de saúde se pauta por critérios atuariais destinados a assegurar sua viabilidade, devendo ser observado que, em se tratando de autogestão, o equilíbrio financeiro-econômico dos Planos, que não detêm finalidade lucrativa, é baseado na estreita contrapartida para fins de prestação dos serviços de saúde" (ID 22944814 ? p. 4). Consta-se, portanto, fundamentação nitidamente compatível com a conclusão do julgado, em que é demonstrada a impossibilidade de se verificar a abusividade do reajuste praticada naquele momento processual, sendo necessária dilação probatória, não havendo que se falar na existência de "elementos racionalmente inconciliáveis" no decurso. Vislumbra-se, em verdade, o patente inconformismo da embargante com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria. Entretanto, a via dos embargos de declaração não comporta tal providência. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. 2. A obscuridade autorizadora da oposição dos aclaratórios decorre da falta de clareza e de precisão do julgado, hábil a impedir a compreensão do decidido; já a omissão é vício referente à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado e não o fez. In casu, não logrou o embargante comprovar quaisquer dos vícios assinalados. 3. Se a parte embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida pela via adequada, não se prestando os embargos de declaração ao reexame da matéria. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1337291, 07372229120208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA OMISSÃO. REEXAME DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Inexiste no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado. 3. Consagrou o Novo Código de Processo Civil o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é suficiente a mera oposição de Embargos de Declaração para se considerar prequestionada a matéria sobre a qual se pretenda interpor Recurso Especial ou Extraordinário, ainda que ausente o saneamento do vício. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1337067, 07143680320208070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. I - O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II - Embargos de declaração desprovidos. (Acórdão 1336191, 07408188320208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Nesse contexto, não há razão para o provimento dos presentes embargos, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois, para tais efeitos, é necessário que a medida decorra da correção dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não do mero inconformismo das partes em relação à inteligência do ato impugnado, como ocorre no presente caso. Face ao exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

PAUTA DE JULGAMENTO



TJDFT

Poder
Judiciário
da
União
TRIBUNAL
DE
JUSTIÇA
DO
DISTRITO
FEDERAL
E
DOS
TERRITÓRIOS
1ª
TURMA
CÍVEL

17ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 1TCV - 07/07/2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor **TEÓFILO CAETANO**, Presidente da 1ª Turma Cível, conforme estabelecido nas Resoluções CNJ nº 313, de 19/03/2020 e nº 314, de 20/04/2020, no Decreto Distrital nº 40.583, de 1º/04/2020, e nas Portarias Conjuntas do TJDFT nº 50, de 29/04/2020, nº 52, de 08/05/2020 e nº 3, de 18/01/2021, faço público a todos os interessados que o presente processo eletrônico em tramitação no PJE está pautado para Julgamento na Sessão que se realizará no **07 de Julho de 2021 (Quarta-feira), às 13h30 (treze horas e trinta minutos)**, por videoconferência pela **Plataforma Microsoft Teams**.

Torno público, ainda, que o processo pautado, mas não julgado na data prevista no presente edital, poderá ser adiado para julgamento na sessão subsequente, nos termos do art. 935 do CPC e da determinação da Presidência da Turma.

As inscrições para sustentação oral ou para preferência na ordem de julgamento deverão ser formuladas nos autos eletrônicos a que se refere, com observância às disposições sobre sessões por videoconferências, ou seja, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe), **com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito) horas**, a partir da publicação deste Edital, em conformidade com o disposto no art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52, de 08/05/2020 (alterada pela Portaria Conjunta do TJDFT nº 3, de 18/01/2021), contendo **os dados do advogado que fará a sustentação oral, do e-mail e do telefone de contato, para fins de recebimento do link contendo a chave de acesso ao ambiente da videoconferência**.

Durante as sessões, os advogados devidamente inscritos para fazer sustentação oral ou para suscitar na tribuna questões de fato deverão estar *on-line* na **Plataforma de Videoconferência Microsoft Teams em até 5 (cinco) minutos antes de iniciada a Sessão e** aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra, mantendo, antes disso, o seu equipamento de áudio fechado.

Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões poderão entrar em contato com a **Secretaria da 1ª Turma Cível**, por meio do **Telefone: 61 3103-7184 (whatsapp business)**. Demais informações poderão ser obtidas pelo **e-mail: 1tcivel@tjdf.tj.br**.

Processo	0709664-27.2019.8.07.0018
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Teófilo Caetano
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Acumulação de Cargos (10225)
Polo Ativo	FRANCIMEIRE SILVA RODRIGUES VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA
Processo	0715578-89.2020.8.07.0001
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compromisso (9606)
Polo Ativo	MARCELLO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LOBO MARCIO RESENDE DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES - AM5314-A FELLIPE BORGES DIAS - DF46064-A
Polo Passivo	MARCIO RESENDE DA COSTA MARCELLO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LOBO
Advogado(s) - Polo Passivo	FELLIPE BORGES DIAS - DF46064-A ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES - AM5314-A
Terceiros interessados	
Relator	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ
Processo	0705765-84.2020.8.07.0018
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Diva Lucy
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Concurso Público / Edital (10370)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL CAUHE LIMA NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo	CAUHE LIMA NOGUEIRA

	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Terceiros interessados	
Relator	DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI
Processo	0702187-50.2019.8.07.0018
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES - DF22169-A
Polo Passivo	ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN - DF54624-A
Terceiros interessados	
Relator	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL
Processo	0706420-56.2020.8.07.0018
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Diva Lucy
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Assistência à Saúde (10244)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
Origem	Órgão Julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA
Processo	0711596-36.2021.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	VIVALDO REINALTO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A
Polo Passivo	ARQUINEW ESCRITORIO DE ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA - ME CARLOS EDUARDO PEREIRA FONTES MARIA EDNA DE OLIVEIRA FONTES CONSTRUCOES, REFORMAS E PROJETOS CARLOS FONTES EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA - DF20266-A
Terceiros interessados	
Relator	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0711499-36.2021.8.07.0000
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Correção Monetária (10685) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO GONCALVES CASIMIRO - DF37182-A
Polo Passivo	CARLOS ANTONIO LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	NAILTON DE ARAUJO LIMA - DF7541-A
Terceiros interessados	
Relator	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700393-43.2021.8.07.9000
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Fixação (6239)
Polo Ativo	C. D. O. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	IARELI STEPHANIE CARVALHO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF26232 CELIA ARRUDA DE CASTRO - DF15540-A
Polo Passivo	J. M. D. A. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO NUNES PERES - DF39784-A MAURICIO COELHO MADUREIRA - DF14162-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705404-87.2021.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Levantamento de Valor (9160)
Polo Ativo	A. F. H.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR96356 CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR0018662A MARCAL JUSTEN NETO - PR35912 KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR46962 MAYARA GASPAROTO TONIN SIRENA - PR65886 MARCAL JUSTEN FILHO - PR0007468A
Polo Passivo	P. G. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO MEDINA OSORIO - RS64975 WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF52223-A
Terceiros interessados	JIVE ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA GUILHERME FONTES BECHARA GABRIEL BROSEGHINI MENDONCA
Relator	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0710948-07.2018.8.07.0018
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Diva Lucy
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Depósito Judicial (10543) Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (6001) Processo Administrativo Fiscal (6018) Multas e demais Sanções (10023) Taxa de Ocupação (10092) Revogação/Anulação de multa ambiental (10112)
Polo Ativo	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A PATRICIA YAMASAKI - PR3414300A MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - PR42277-A ARTHUR MENDES LOBO - PR4682800A
Terceiros interessados	
Relator	DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
Origem	Órgão Julgador: Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Processo	0728201-91.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA ARAUJO COSTA - DF34198-A
Polo Passivo	TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME ROBERVAL PEREIRA DA SILVA ROBSON PEREIRA DA SILVA EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A RODRIGO GONCALVES CASIMIRO - DF37182-A
Terceiros interessados	
Relator	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0718909-79.2020.8.07.0001
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Diva Lucy
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435) Abatimento proporcional do preço (7769) Acidente Aéreo (7748)
Polo Ativo	RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	MANUELA FERREIRA - DF47837-A
Polo Passivo	ADELIA ANGELINA GONZAGA SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIA MARIA RODRIGUES - DF38030-A LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF54395-A
Terceiros interessados	
Relator	DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
Origem	Órgão Julgador: 13ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

Processo	0703628-88.2017.8.07.0001
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Teófilo Caetano
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	GILVAN PEREIRA CAMPOS GILBERTO SCHOFFEN
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO LORENTZ GOMES BARBOSA - DF36927-A HUGO GABRIEL MUNDIM CARRIJO - DF55073 RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464-A

	CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238-A
Polo Passivo	GLAUCIELLY AUGSUE CAVALCANTE E SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973-A WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES - DF33938-A
Terceiros interessados	
Relator	TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO
Origem	Órgão Julgador: 25ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMULO BATISTA TELES JULIO ROBERTO DOS REIS

Brasília - DF, 25 de junho de 2021 .

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
Diretora da 1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0719515-76.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s).: DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. Vistos etc; Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por B. L. C. em face da decisão que, no bojo do cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, manejada em seu desfavor pela agravada ? M. P. de M. C., sua filha, representada pela genitora C. D. P. de M. ?, rejeitando as justificativas que formulara, determinara o prosseguimento da fase executiva e sua intimação pessoal para efetuar o pagamento do débito alimentar executado, no prazo de três dias, sob pena de ser decretada sua prisão civil. Objetiva o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada, e, alfim, seja afastada qualquer ordem de prisão expedida em seu desfavor. Como lastro da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que de fato está inadimplente com o pagamento das verbas alimentares asseguradas à agravada. Sustentara que, contudo, seu inadimplemento afigura-se involuntário, pois experimenta dificuldades econômicas, havendo inclusive recebido auxílio emergencial do governo. Mencionara que, em consonância com a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório nas relações de direito privado no período da pandemia da covid-19, a prisão civil decorrente de dívida alimentícia deve ser cumprida em regime exclusivamente domiciliar, até o dia 30 de outubro de 2020. Defendera que, cessado o termo suspensivo previsto na Lei nº 14.010/2020, inviável sua colocação em regime de prisão domiciliar. Assinalara que a 4ª Turma Cível dessa Corte de Justiça, em sede de Habeas Corpus Coletivo, concedera ordem liberatória e preventiva, suspendendo o cumprimento de ordens de prisão contra devedores de alimentos, enquanto persistir a situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do novo coronavírus, sobejando inexorável a inviabilidade do cumprimento da prisão em estabelecimento prisional. Salientara que ressoa ?também ineficaz a prisão domiciliar, já que, de um modo geral, as pessoas estão restritas em sair de casa, principalmente pela razão da ausência de possibilidade de imposição de sanção para o caso de descumprimento[1].? Acentuara que, nesse contexto, a melhor opção deve ser afastar o decreto prisional, substituindo-o pela realização, de maneira excepcional e transitória, de diligências volvidas à constrição patrimonial. Registrara que deve ser determinada a realização de pesquisas nos sistemas conveniados ao Juízo para localizar bens de sua titularidade passíveis de penhora, como forma de satisfação dos alimentos assegurados à agravada. Consignara que a decretação da sua prisão encerra medida drástica que deve ser utilizada somente diante da inadimplência voluntária e inescusável, o que não se afere na hipótese. Pontuara que, diante dessas circunstâncias, estando patente a plausibilidade do direito que vindica, a decisão devolvida a reexame afigura-se desprovida de sustentação, devendo, portanto, ser reformada, o que legitima, inclusive, estando a argumentação que alinhara revestida de verossimilhança, a concessão do provimento em sede de antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por B. L. C. em face da decisão que, no bojo do cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, manejada em seu desfavor pela agravada ? M. P. de M. C., sua filha, representada pela genitora C. D. P. de M. ?, rejeitando as justificativas que formulara, determinara o prosseguimento da fase executiva e sua intimação pessoal para efetuar o pagamento do débito alimentar executado, no prazo de três dias, sob pena de ser decretada sua prisão civil. Objetiva o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada, e, alfim, seja afastada qualquer ordem de prisão expedida em seu desfavor. Emerge do aduzido que o objeto do recurso cinge-se à aferição da possibilidade de se afastar o decreto prisional do agravante, substituindo-o pela realização de medidas volvidas à constrição patrimonial, diante da situação de pandemia do covid-19. Alinhadas essas premissas e emoldurada a matéria devolvida a reexame, a elucidação do inconformismo não encerra nenhuma dificuldade. Inicialmente, deve ser registrado que a execução do crédito alimentar pode observar o rito da expropriação patrimonial ou da coação pessoal. Assim, optando o credor dos alimentos por postular a execução da sentença que lhe assegurara verba alimentar na forma preconizada pelos artigos 528, § 8º, do novel CPC (art. 732 do CPC derogado), deverá ser observada a regra geral, acerca da expropriação forçada do patrimônio do devedor para a quitação do débito, não sobejando possível a prisão do executado. É o que se infere dos dispositivos abaixo trasladados, in verbis: ?Art. 528. (...) §8º O exequente pode optar por promover o cumprimento de sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III (Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos), caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.? CPC/1973 Art. 732. ?A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. (Da execução por quantia certa contra devedor solvente) Parágrafo Único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.? De outro vértice, poderá o credor da verba alimentar ajuizar execução da sentença em consonância com o regramento albergado nos artigos 528 e seguintes do CPC/2015 (art. 733 do CPC/73), restando albergada, nesse caso, a possibilidade da prisão do devedor como forma de coagi-lo à quitação do débito. É o que se extrai dos preceitos que ora se transcreve: NCPC Art. 528. ?No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo. (...) §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.? CPC/1973 Art. 733. ?Na execução de sentença ou de decisão que fixe os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo. §1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.? Alinhadas essas observações ilustrativas, do cotejo dos autos afere-se que a agravada, credora da verba alimentar, ajuizara execução de alimentos pelo rito da coação pessoal previsto no artigo 528 do estatuto processual. Nesse contexto, a mera existência da situação atual de pandemia, não autoriza a adoção de medidas

previstas exclusivamente para o rito executivo da constrição patrimonial, na forma almejada pelo agravante. Com efeito, compete ao credor escolher o rito que mais lhe parece apto à satisfação obrigação que lhe é essencial. Demais disso, não há qualquer amparo legal para se permitir a utilização temporária de diligências albergadas para o rito da constrição patrimonial. Registra-se que a situação excepcional de pandemia não autoriza a criação extra legem de um novo rito híbrido de execução de alimentos, mas, ao revés, diante da própria excepcionalidade da situação de pandemia, as normas legais devem ser robustecidas, em consonância com os ditames próprios do estado de direito. Registra-se que o cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos deve ocorrer pelo rito da constrição pessoal ou patrimonial, utilizando-se, para cada um, diferentes técnicas executivas, não sobejando possível a cumulação de ritos, mediante a adoção de medidas previstas exclusivamente para o rito da constrição patrimonial no rito da constrição pessoal. Destarte, processando-se a execução pelo rito que admite a prisão do devedor de alimentos, não se aceita a cumulação de medidas expropriatórias, típicas do cumprimento ordinário de sentença, pois representaria a criação de novo procedimento para o qual não existe previsão normativa, além de ensejar notório tumulto processual, ficando patente que as alegações formuladas pelo agravante carecem de verossimilhanças. A apreensão no sentido de que o cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos deve ser feito por meio do rito da constrição pessoal ou do rito patrimonial, não sendo possível a cumulação de ambos, mesmo durante a pandemia, encontra amparo no posicionamento é perfilhado em uníssono por esta colenda Casa de Justiça, conforme retratam os julgados adiante sumariados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RITO DA PRISÃO. PANDEMIA. COVID-19. CUMULAÇÃO. RITO DA PENHORA. ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 528, § 8º, CPC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra decisão que indeferiu o pedido de medidas de expropriação de bens do agravado sem a prévia conversão do rito da prisão para o rito da penhora na execução de alimentos. 2. Preenchidos os requisitos legais, faculta-se ao credor de alimentos a adoção de um dos ritos previstos para a execução da obrigação alimentar, sendo vedada a cumulação de atos expropriatórios no rito da constrição pessoal, sem a prévia conversão procedimental, mesmo durante a pandemia da COVID-19. Inteligência do art. 528, §8º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo conhecido e desprovido.? (Acórdão nº 1333366, 07276302320208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no PJe: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. RITO. PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO DE OFÍCIO PARA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA. COVID-19. A prisão civil é medida extrema aplicável em caso de inadimplência no pagamento de prestação alimentícia ou na falta de justificativa da possibilidade de efetuar-lo. A escolha do rito de cumprimento de sentença da prestação alimentícia constitui uma opção exclusiva do exequente, consoante dispõe o § 8º art. 528 do CPC. A pandemia causada pelo Covid-19 não autoriza a modificação pelo magistrado, de ofício, do rito de constrição pessoal escolhido pela parte para execução de alimentos.? (Acórdão nº 1315025, 07074923520208070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 18/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. ADOÇÃO DE MEDIDA CONSTRITIVA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. COVID-19. PANDEMIA. CONVERSÃO DO RITO DA PRISÃO PARA O RITO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO 1. Processando-se a execução pelo rito que admite a prisão do devedor de alimentos, não se aceita a cumulação de medidas expropriatórias, típicas do cumprimento ordinário de sentença, pois representaria a criação de novo procedimento para o qual não existe previsão normativa, além de ensejar notório tumulto processual. 2. Não se mostra possível determinar a conversão do cumprimento de sentença pelo rito da prisão para o rito da penhora, uma vez que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino determinou, aos 26.03.2020, nos autos do HC 568.021 (PExt no HC 568.021 - CE), como medida excepcional preventiva ao Covid-19, que presos por dívida alimentar em todo o território nacional deverão cumprir a prisão em regime domiciliar. 3. Agravo de instrumento provido.? (Acórdão nº 1312483, 07464976420208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. RITOS DA CONSTRIÇÃO PESSOAL E PATRIMONIAL. CUMULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 780 DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A execução de alimentos pelo rito da prisão civil e da constrição patrimonial são procedimentos diversos, previstos nos artigos 528, caput, e 528, §8º c/c 523, caput, do CPC, não sendo cabível a cumulação. Inteligência do artigo 780 do CPC. Precedentes da Casa. 2. Não obstante a situação atual decorrente da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid-19), que resultou na concessão de medida liminar para suspensão de todas as ordens de prisão por alimentos no âmbito do Distrito Federal (HC0706777-90.2020.8.07.0000), a excepcionalidade não autoriza flexibilizar a regra legal, que preceitua a impossibilidade de cumulação de procedimentos distintos no mesmo feito.? (Acórdão 1277988, 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 07095440420208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 21/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INCOMPATIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução de alimentos, indeferiu o pedido de promoção de atos de expropriação patrimonial sem a conversão do rito da constrição pessoal para o rito da penhora. 2. Consoante o artigo 528, § 8º, do Código de Processo Civil, o credor de alimentos possui a faculdade de optar pela escolha do rito da execução. 3. Cabe ao credor decidir por converter a execução de alimentos pelo rito da constrição pessoal para o rito da penhora, da forma que melhor atenda a sua pretensão. No entanto, prosseguindo o feito pela via da constrição patrimonial, o ordenamento jurídico é claro em não admitir a prisão civil do executado, pois incompatível com o procedimento adotado. 4. Toda a sociedade atualmente experimenta a situação de emergência sanitária decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), no entanto, apesar da situação excepcional, não há de se admitir o desvirtuamento da lei processual civil, de modo a autorizar a penhora de. 5. Recurso conhecido e desprovido patrimônio no bojo da execução pelo rito da prisão.? (Acórdão 1277803, 07095492620208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 6/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) A título meramente ilustrativo, deve ser registrado que a economia que emerge do instituto pressupõe a efetiva coação do devedor a honrar a obrigação de caráter alimentar à qual está incumbido pelos laços da lei. Ora, certamente que a prisão civil é medida por demais enérgica e deve ser aplicada somente quando presentes os requisitos legais exaustivamente estudados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça[2]. Com efeito, não por menos encontramos na doutrina inflamados debates que gravitam na órbita do instituto, nomeadamente quanto à preferência da expropriação à prisão, quanto à possibilidade de sua decretação de ofício, quanto ao regime prisional e mesmo quanto à própria eficácia da medida em sede de execução de alimentos. A par dessas considerações, sobeja inexorável que a própria natureza da prisão civil, que é coercitiva e não punitiva, impõe que, uma vez identificados os requisitos, seja então decretada, conforme prescrevera o legislador com estofo no permissivo constitucional (CF, art. 5º, inc. LXVIII[3]). No caso, tais requisitos se apresentam em flagrante evidência, pois incontrolado que, desde março de 2019, ou seja, há mais de um ano, o agravante não cumpre com suas obrigações. Deve ser registrado que, conquanto tenha alegado que vem depositando mensalmente em conta bancária aberta em nome do agravado parte da verba alimentar que lhe fora debitada, não evidenciara essa alegação, pois não coligira qualquer elemento material hábil a positivizar os aludidos depósitos. Restando evidenciado o descumprimento voluntário e inescusável, inexistindo comprovação da alegada impossibilidade de fazê-lo, a prisão civil se reveste de legalidade e estofo constitucional. É que a justificativa apta a ilidir a sanção é aquela suficiente para induzir à apreensão de que o obrigado não está efetivamente em condições de suportar a prestação, e não que com ela não concorda ou que almeja sua reversão. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: ?HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DECRETADA EM RAZÃO DE NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - DENEGACÃO DA ORDEM. 01. A prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos é legal, constituindo meio coercitivo para compeli-lo o devedor a cumprir sua obrigação. 02. A única forma possível para o paciente elidir sua prisão seria a apresentação de comprovante de quitação dos alimentos devidos ou uma justificativa plausível; porém não apresentou nenhuma das duas. 03. Ordem denegada. Unânime.? (Acórdão n.457288, 20100020119188HBC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/10/2010, Publicado no DJE: 27/10/2010. Pág.: 80) ?FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE

PAGAMENTO. INAFESTABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.A recusa no pagamento da obrigação alimentar por falta de recursos não afasta sua obrigatoriedade, tendo em vista o caráter essencial da dívida pretendida. 2. Alimentos arbitrados e não pagos autoriza a execução do título pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil. 3. Apenas o pagamento ou justificativa plausível são capazes de afastar a prisão do devedor, em mora, de prestação alimentar. 4. Denegação da ordem.? (Acórdão n.428350, 20100020020810HBC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/06/2010, Publicado no DJE: 21/06/2010. Pág.: 84) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRISÃO CIVIL DECRETADA. 1. Não tendo o executado juntado qualquer comprovante de depósito relativo à pensão alimentícia em execução, ainda que parcial, e não sendo plausível a justificativa apresentada, vez que reitera os mesmos argumentos utilizados em outro feito, em que obteve o afastamento do decreto prisional, mantém-se a decisão de prisão do devedor. 2. Agravo improvido.? (Acórdão n.516579, 20110020059520AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/06/2011, Publicado no DJE: 05/07/2011. Pág.: 91) A seu turno, no caso, mesmo quando intimado para se manifestar quanto ao débito que lhe fora imputado pela agravada, o agravante não apresentou justificativa plausível e apta a efetivamente ilidir o inadimplemento voluntário que lhe fora imputado, não tendo sequer comprovado a redução de seus rendimentos, o que, por si só, também não teria o condão de alforriá-lo da obrigação alimentícia que lhe está afeta. Deve ser destacado, quanto ao tema, que o agravante agitou, como tese recursal, justamente a possibilidade de que a segregação corporal seja substituída pela realização de pesquisas em sistemas disponíveis ao Juízo, voltadas à localização de ativos ou bens de sua titularidade, sobejando contraditório tal comportamento, pois, se está ciente da existência de patrimônio hábil a promover o adimplemento do débito alimentar, deveria simplesmente indicá-lo como forma de solver a dívida que o aflige, e não debitar o encargo ao Juízo, notadamente se já ciente de que, conforme sustentara em suas razões recursais, não ostenta bens passíveis de realização do débito, denotando a inocuidade de tais diligências. Do alinhavado de conformidade com o retratado nos autos afere-se, pois, a evidente inadimplência do agravante, não se vislumbrando, no caso, nenhuma violação às garantias do devido processo legal. Ora, a possibilidade de segregação fora aventada justamente pelos fatos desencadeados pela postura do agravante, que permanece inerte frente à filha, ignorando as obrigações que lhe estão afetadas de concorrer de forma efetiva para o fomento de suas despesas materiais, se não se dispõe a supri-los da afetividade inerente à paternidade. Se houvera redução de sua capacidade, deve valer-se do instrumento apropriado para postular a redução da obrigação alimentícia. Dos argumentos alinhavados de conformidade com os dispositivos que conferem tratamento legal ao direito vindicado e afigurando-se desnecessário a agregação de qualquer outro fundamento ao alinhavado depura-se, então, que se revelam presente os requisitos necessários à possibilidade de decretação da prisão civil por dívida alimentar. Carente de lastro substancial a argumentação desenvolvida, o efeito suspensivo deve ser indeferido. Alinhadas essas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Após, ao agravado para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Expirado esse interregno, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 26599640 - Pág. 6 (fl. 8). [2] - Nesse sentido, confira-se o enunciado sumular nº 309 do Superior Tribunal de Justiça: ?O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo?. [3] -- ?Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel?.

N. 0719555-58.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEMOS CONSTRUCOES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, aviado por Lemos Construções Transportes Areia e Cascalho Ltda. em face da decisão que, nos autos da ação declaratória de direito ao aproveitamento do crédito c/c anulação de débito fiscal e repetição de indébito tributário que maneja em desfavor do agravado ? Distrito Federal ?, indeferira o pedido de antecipação de tutela que formulara almejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 50202786650 e do protesto nº 1000268, lavrado em seu desfavor junto ao Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará, e, outrossim, autorização para o creditamento do ICMS incidente na aquisição dos insumos de combustíveis, lubrificantes, pneumáticos e autopeças. Essa resolução fora empreendida sob o fundamento de que, conquanto o ICMS seja tributo não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, em consonância com o artigo 33 da Lei Complementar n.º 87/96, somente terão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2.033, circunstância que encerra óbice à compensação almejada. Pontuara o julgado, outrossim, que, em consonância com o auto de infração, a autoridade fazendária não reconheceu cabível o aproveitamento do ICMS ante o fato de que os documentos exibidos não destacaram o valor do ICMS, de modo que ?a rejeição dos créditos utilizados transcende a questão do princípio da não cumulatividade[1]?, não sobejando possível desconsiderar, em sede de antecipação de tutela, a presunção de veracidade e legitimidade que goza a autuação fiscal. Objetiva a agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a concessão do provimento antecipatório que reclamara, e, alfm, a definitiva reforma do decisório arrostado e a ratificação da medida. Como fundamentos da pretensão reformatória, argumentara a agravante, em suma, que é pessoa jurídica e seu objeto social constitui a extração de recursos minerais (areia, brita, cascalho e seixo) e o transporte e distribuição desses materiais para o mercado atacadista do Distrito Federal. Sustentara que as etapas de produção da atividade empresarial que exerce podem ser resumidas da seguinte forma, a saber, (i) extração, utilizando máquinas pesadas e tratores próprios para extração de areia, brita, cascalho e seixo de rios e de areais e outras áreas de extração; (ii) transporte por meio de caminhões próprios à linha férrea ou rodoviária; (iii) estocagem em pátio localizado no SIA trecho 4 ou em outra filial; e (iv) distribuição por meio de caminhões próprios às lojas atacadistas voltadas ao fornecimento de materiais de construção no Distrito Federal e entorno. Assinalara que, para o desenvolvimento de suas atividades sociais, especialmente no tocante ao transporte dos recursos minerais extraídos da natureza até o local do seu estoque nessa capital federal e à distribuição desses materiais aos atacadistas localizados no Distrito Federal, sujeita-se ao pagamento de ICMS por se tratar o transporte e circulação de mercadorias fato gerador do imposto individualizado. Observara que, para realizar as atividades de transporte e distribuição dos recursos minerais precisa adquirir combustíveis, lubrificantes, pneus e autopeças de reposição. Pontuara que, na aquisição desses produtos, outrossim, sujeita-se ao pagamento de ICMS. Esclarecera que os combustíveis, lubrificantes, pneus e autopeças de reposição que adquire são utilizados no desenvolvimento de seu objeto social, ficando patente que traduzem insumos indispensáveis à execução de suas atividades empresariais. Defendera que, nesse contexto, afigura-se cabível o creditamento do ICMS, diante da natureza não cumulativa do tributo. Asseverara que, em consonância com o previsto na Lei Complementar nº 87/1996, artigo 18 e na Lei Distrital nº 1.254/1996, artigos 31 a 33, o ICMS é imposto não cumulativo, assegurando-se ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado na aquisição de insumos a serem utilizados nas suas atividades empresariais. Apontara que o agravado, desconsiderando os preceitos legais, lavrara em seu desfavor o Auto de Infração nº 1198/2020, debitando-lhe a prática de infração tributária decorrente do aproveitamento indevido do ICMS durante o ano de 2017, sob o prisma de que não sobeja possível o aproveitamento de créditos originários da aquisição de combustíveis e outros materiais necessários à manutenção da frota de transporte da sua propriedade, tendo em vista que os produtos não se qualificam como insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades sociais, mas materiais de consumo. Saliendara que o aludido auto infracional fora convertido no processo administrativo fiscal nº 0040-00017033/2020-00, que fora definitivamente resolvido, ensejando a constituição da CDA nº 50202786650 e o protesto nº 1000268 lavrado junto ao Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará. Destacara a ilegalidade da sua autuação, pois diante da natureza de suas atividades empresariais, os insumos que adquirira (combustíveis, lubrificantes, pneus e autopeças de reposição) ressoam essenciais e indispensáveis à consecução de suas finalidades sociais. Acentuara que diante dessas circunstâncias, estando patente a plausibilidade do direito que vindica, a decisão devolvida a reexame afigura-se desprovida de sustentação, devendo, portanto, ser reformada, o que legítima, inclusive, estando a argumentação que alinhara revestida de

verossimilhança, a concessão do provimento em sede de antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada. O instrumento se figura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ajuizado por Lemos Construções Transportes Areia e Cascalho Ltda. em face da decisão que, nos autos da ação declaratória de direito ao aproveitamento do crédito c/c anulatória de débito fiscal e repetição de indébito tributário que maneja em desfavor do agravado ? Distrito Federal ?, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que formulara almejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 50202786650 e do protesto nº 1000268 lavrado em seu desfavor junto ao Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará, e, outrossim, a autorização para creditamento do ICMS incidente na aquisição dos insumos de combustíveis, lubrificantes, pneumáticos e autopeças. Essa resolução fora empreendida sob o fundamento de que, conquanto o ICMS seja tributo não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, em consonância com o artigo 33 da Lei Complementar n.º 87/96, somente terão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2.033, circunstância que encerra óbice à compensação almejada. Pontuara o julgador, outrossim, que, em consonância com o auto de infração, a autoridade fazendária não reconhecera cabível o aproveitamento do ICMS ante o fato de que os documentos exibidos não destacaram o valor do ICMS de modo que ?a rejeição dos créditos utilizados transcende a questão do princípio da não cumulatividade[2]?, não sobejando possível desconsiderar, em sede de antecipação de tutela, a presunção de veracidade e legitimidade que goza a autuação fiscal. De sua parte, objetiva a agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a concessão do provimento antecipatório que reclamara, e, alfim, a definitiva reforma do decisório arrostado e a ratificação da medida. De acordo com o alinhado, o objeto deste agravo cinge-se à aferição da presença dos requisitos aptos a legitimarem que, em sede de provimento antecipatório, seja suspensa a exigibilidade do débito tributário imputado à agravante, inclusive o protesto do título executivo, em razão do auto de infração nº 1000268 lavrado em seu desfavor por suposta infração à legislação tributária local, e que lhe seja autorizado creditar o ICMS incidente sobre insumos utilizados no desenvolvimento de suas atividades, afastando-se o débito apurado. Segundo defendera a agravante, a autuação individualizada reveste-se de abusividade e ilegalidade, porquanto cingira-se a realizar o aproveitamento de créditos oriundos de aquisições de insumos utilizados na realização de suas atividades, afigurando-se devido o creditamento promovido pela contribuinte por tratar-se de imposto retido na operação anterior. Alinhadas essas premissas, inicialmente sobreleva pontuar que a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai do disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? Comentando a nova regra procedimental, Daniel Amorim Assumpção Neves[3] preceitua que: ?Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e antecipada. O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. ... Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito?. Consignadas essas observações, deve ser destacado que a Constituição Federal, no art. 34, §8º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu normas sobre o regime de compensação do ICMS por meio de convênio celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, enquanto não fosse editada a competente Lei Complementar. Nesse contexto, fora editado o Convênio ICMS 66/88, que vedara a compensação de crédito relativo a bens destinados ao consumo ou à integração do ativo fixo do estabelecimento. É o que se extrai do artigo abaixo trasladado, in verbis: ?Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações anteriores: (...) II ? a entrada de bens destinados ao consumo ou à integração do ativo fixo do estabelecimento.? Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 87/96, a sistemática da compensação fora alterada, passando-se a admitir o crédito de mercadorias que ingressem no estabelecimento para consumo ou incorporação ao ativo permanente, ante o fato de que o ICMS traduz imposto não cumulativo. É o que se afere do disposto nos artigos 19, 20 e 33 da aludida norma, in litteris: ?Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. § 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. § 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal. § 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita: I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior; II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior. § 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte: I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171 de 2019) ...? Referida alteração, contudo, somente passará a vigor em 1º de janeiro de 2033, consoante previsão do art. 33, I, transcrito citada. Seguindo esse descortino, fica patente, então, que o ICMS referente às mercadorias adquiridas para consumo ou incorporação ao ativo permanente não acarreta crédito para a empresa até os dias atuais, pois a vigência da nova disciplina ainda não se iniciara. Consignadas essas observações, sobeja apreciar a natureza dos combustíveis, lubrificantes, pneus e autopeças de reposição adquiridos pela agravante, ou seja, se se trata de mercadoria adquirida para consumo ou se, ao revés, entra na cadeia de produção, caracterizando-se como insumo. Consoante pontuado, a vedação acima explicitada não se aplica quando a mercadoria é insumo, ou seja, é elemento que integra o processo de produção de bens ou serviços. É que, em suma, desde o advento da regulação legal, os produtos intermediários e insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte ensejam direito de crédito em razão do princípio da não-cumulatividade. De conformidade com o retratado no documento de cadastro nacional da pessoa jurídica[4], o objeto social da agravante é, dentre outros, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e atividades de apoio à extração de minerais não metálicos. Nesse contexto, ressoa impassível, ao menos nessa análise perfunctória, a ilação de que os combustíveis, lubrificantes, pneus e autopeças de reposição, adquiridos pela agravante, ao contrário de mercadoria para consumo, constitui insumo, parte da cadeia de produção da empresa, não se enquadrando na vedação de aproveitamento. Com efeito, deve-se reconhecer que a utilização dos produtos individualizados pela agravante, ante o objeto social que ostenta, se qualifica como insumo necessário à prestação dos serviços de transporte rodoviário de carga que desenvolve, e não bens de simples uso e consumo. Fica patente, então, que se afigura possível à agravante o creditamento do ICMS referente aos combustíveis, lubrificantes, pneus e autopeças de reposição que utilizara na prestação do serviço de transporte aéreo. Esse entendimento encontra respaldo no posicionamento que

é perfilhado pela colenda Corte Superior de Justiça sobre a questão, conforme asseguram os arestos adiante ementados: ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. BENS QUE SE CARACTERIZAM COMO INSUMO NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento do direito de sociedade empresária prestadora de serviços de transporte fluvial ao creditamento do ICMS realizado no período de janeiro a dezembro de 2006, referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes. 2. A jurisprudência do STJ tem reconhecido o direito das prestadoras de serviços de transporte ao creditamento do ICMS recolhido na compra de combustível, que se caracteriza como insumo, quando consumido, necessariamente, na atividade fim da sociedade empresária. Precedentes: REsp 1.090.156/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; REsp 1175166/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/03/2010.3. Ante o objeto social da sociedade empresária recorrente, deve-se reconhecer que os combustíveis e lubrificantes são insumos necessários à prestação do serviço de transporte fluvial, e não bens de simples uso e consumo, como tem interpretado a administração tributária estadual. 4. Recurso ordinário provido para reconhecer o direito da impetrante ao creditamento do ICMS referente aos combustíveis e lubrificantes que utilizou na prestação do serviço de transporte fluvial. ? (RMS 32.110/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 20/10/2010) ?TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - ICMS - CREDITAMENTO - TRANSPORTE DE CARGAS - VEÍCULOS, PNEUS, LUBRIFICANTES ETC. - POSSIBILIDADE - PRODUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A ausência na apreciação de fundamento não configura julgamento citra petita.3. A partir da vigência da LC 87/96, os produtos intermediários e insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte ensejam direito de crédito, em razão do princípio da não-cumulatividade.4. Hipótese em que o contribuinte dedica-se à prestação de serviços de transporte de cargas e pretende creditar-se do imposto recolhido na aquisição de veículos, peças de reposição, combustíveis, lubrificantes etc., que foram considerados pelo acórdão recorrido como material de consumo e bens do ativo fixo.5. Necessidade de retorno dos autos à origem para verificação de quais insumos efetivamente integram e viabilizam o objeto social da recorrente.6. Recurso especial provido. ? (REsp 1090156/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) ?TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PEÇAS DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE. INSUMOS. CREDITAMENTO. ART. 20 DA LC 87/1996.1. Hipótese em que a contribuinte pretende creditar-se do ICMS incidente sobre aquisição de mercadorias que classifica como insumos essenciais para a prestação do serviço, quais sejam peças para os veículos utilizados no transporte interestadual e intermunicipal. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade de creditamento apenas em relação a combustível, lubrificante, pneus, câmaras de ar e material de limpeza, por estarem previstos expressamente no art. 66, IV, do Regulamento do ICMS mineiro.2. Antes da atual LC 87/1996, vigia o Convênio Interestadual ICMS 66/1988, que regulava nacionalmente o ICMS, com força de lei complementar federal. O art. 31, III, previa o creditamento relativo aos insumos desde que: a) fossem consumidos no processo industrial e b) integrassem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição.3. Com base nessa legislação, o STJ firmou entendimento de que somente os insumos que atendessem a essas duas condições (consumidos no processo e integrantes do produto final) permitiriam o creditamento.4. Ocorre que a LC 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade do estabelecimento, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final (art. 20, § 1º).5. In casu, o Tribunal de origem consignou que a perícia realizada em primeira instância aferiu que ?determinados bens sofrem desgaste total no processo insito ao objeto social da empresa contribuinte?. Porém, é impossível afirmar ser isso incontroverso, como alega a contribuinte, já que o Tribunal de Justiça entendeu irrelevante para o deslinde da demanda, pois "tal fato por si só não altera a classificação legal dos bens e a limitação ao aproveitamento dos créditos pretendidos".6. Os autos devem retornar à origem para que o TJ-MG analise as provas e verifique se os insumos suscitados pela contribuinte são, efetivamente, aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa. Em caso positivo, deverá reconhecer o direito ao creditamento, nos termos do art. 20 da LC 87/1996, ainda que esses bens não integrem o produto final (prestação do serviço de transporte).7. Quanto ao pedido de correção monetária dos créditos, não há interesse recursal, pois o Tribunal a quo já reconheceu o pleito da empresa. 8. Recurso Especial parcialmente provido. ?(REsp 1175166/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010) ?TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BENS DESTINADOS AO USO, AO CONSUMO E AO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LC N.º 87/96. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LC N.º 102/00 PARA OS CRÉDITOS GERADOS APÓS A LC N.º 87/96. DESCABIMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito ao aproveitamento dos créditos extemporâneos de ICMS, decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente, só surgiu com o advento da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir), sendo, até então, vedado por força do Convênio ICMS n.º 66/88. Precedentes. 2. São legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar n.º 87/96, notadamente as acrescidas pela LC n.º 102/00, ao aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte. Precedentes do STJ e STF.3. Recurso ordinário a que se nega provimento. ? (RMS 20.720/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007) Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?TRIBUTÁRIO. ICMS E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS E CARGAS. INSUMOS. COMBUSTÍVEL E OUTROS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. RAZOABILIDADE. 1. O ICMS e o diferencial de alíquotas recolhidos pelo contribuinte na aquisição de insumos (combustível, lubrificante, peças de reposição para ônibus e semelhantes), desde que integrem e viabilizem a concretização do objeto social do estabelecimento, consistente na prestação de serviço de transporte de passageiros e cargas, origina direito de creditamento imediato à transportadora, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 155 § 2º da Constituição Federal. Precedentes. 2. Recurso parcialmente provido. ? (Acórdão nº 806141, 20100112124565APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 06/08/2014. Pág.: 174) ? ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA CONSUMO OU INCORPORAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. CRÉDITO PARA OPERAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. INSUMOS. GERAÇÃO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DA MATRIZ PARA A FILIAL. NÃO INCIDÊNCIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM CASO DE DÉBITOS ANTERIORES À LEI DISTRITAL 12/96. 1. O ICMS referente às mercadorias adquiridas para consumo ou incorporação ao ativo permanente não acarreta crédito para a empresa até os dias atuais, pois a vigência da Lei Complementar n. 87/96, que admite o crédito, ainda não se iniciou. 2. Ao contrário de mercadoria para consumo, o combustível constitui insumo, pois é parte da cadeia de produção da empresa, pelo que não se enquadra na vedação de aproveitamento do ICMS. 3. A simples transferência de óleo de soja da matriz para a filial não apresenta conotação de mercancia, vez que ausente qualquer indício de transformação de produto ou de etapa de industrialização. Aplicação da Súmula 166 do STJ. 4. O único débito que restou para a embargada foi o crédito escriturado referente a setembro de 1994, anterior à norma autorizadora da incidência da SELIC. Na ausência de lei em contrário, impõe-se a aplicação da regra geral do art. 161 do CTN, ou seja, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, além da multa de 50%, corrigida monetariamente pela UFIR. 5. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. ? (Acórdão nº 234977, 20040110112510EIC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/12/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 24/01/2006. Pág.: 83) Sob essa moldura, a agravante, empresa que tem por objeto o fomento de serviços de transporte rodoviário de cargas, está credenciada ao aproveitamento do crédito de ICMS, nas operações de aquisição de combustíveis lubrificantes, pneus e autopeças de reposição, pois destinados ao insumo de suas atividades sociais. Ocorre que não sobeja possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 50202786650 e do protesto nº 1000268, lavrado em seu desfavor junto ao Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará. É que, em consonância com os elementos materiais coligidos aos autos, ao menos nessa fase procedimental, não se infere que a infração tributária debitada à agravante seja decorrente do aproveitamento do ICMS incidente nas operações de aquisição dos insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades sociais. Em verdade, do cotejo dos autos apura-se que, na data de 12.05.2020, a autoridade fazendária iniciara ação fiscal junto à agravante

e expedira notificação para que fornecesse ao órgão fazendário os documentos fiscais que individualizara, para a aferição da regularidade dos créditos de ICMS relativos ao ano de 2017[5]. Após o fornecimento dos documentos individualizados, no dia 15.06.2020, fora lavrado termo de conclusão da ação fiscal apontando à agravante infração tributária nos seguintes termos[6]: ?TERMO DE CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL Nº 425/2020 (...) 1 ? INÍCIO DA AÇÃO FISCAL DE NV167 425/2020 1.1 ? Esta auditoria esta restrita aos limites definidos pela Ordem de Serviço OS nº 150/2020 ? para apurar e estornar, se for o caso, INDÍCIOS de HAVER créditos impróprios aproveitados na escrituração do LFe do ICMS ? livro fiscal eletrônico do ICMS, em confronto com os documentos fiscais emitidos. A auditoria em tela confirmou os dados da INFRAÇÃO detectados pela programação ? gerência ? GEPRO via AF nº 425/2020 (ação fiscal). O autuado foi notificado ? tendo sido emitida e recebida a mensagem ? MSN Nº 11884692. 2 ? PROCEDIMENTO E CONCLUSÃO 2.1 ? O contribuinte foi notificado em 12.06.2020, mensagem 11884692 recebida no agência net, DF-e-domicílio fiscal eletrônico. Foi atendido a notificação e o autuado nos enviou as notas entradas de diversos fornecedores, em anexo, onde podemos constatar que os créditos forma usados INDEVIDAMENTE. Os documentos das entradas não geram créditos, não existe ICM destacados, uma vez que os fornecedores não debitaram esse imposto, são notas fiscais de serviços prestados ? notas de substituição tributária ? notas com majoração de alíquota interestadual ? em geral notas sem destaque do ICMS para creditar-se ? dentre outras infrações. 2.2 ? Os créditos foram estornados porque não existe legislação específica que ampare o uso desses ICMS, créditos esses INDEVIDOS nas entradas e períodos entre os meses de janeiro à dezembro de 2017, valor original de R\$ 213.913,74 (duzentos e treze mil, novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos).? Diante dos termos de conclusão da ação fiscal, fora lavrado em desfavor da agravante o auto de infração imputando-lhe a prática de infrações tributárias principal e acessórias, notadamente o aproveitamento indevido do crédito fiscal e escrituração do livro fiscal eletrônico em desacordo com a legislação. Confira o teor do auto infracional[7] que ora se reproduz: ?AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1198/2020 (...) 3 ? DESCRIÇÃO DO FATO O CONTRIBUINTE CREDITOU EM TODO O ANO DE 2017, NOTAS FISCAIS INDEVIDAMENTE DEVENDO ASSIM, ESTORNAR ESSES IMPOSTOS E CONSEQUENTEMENTE PAGAR O ICMAS INDEVIDAMENTE CREDITAO A SEU FAVOR, NO LIVRO ENTRADAS. 01 ? Deixou de recolher ICMS decorrente do aproveitamento indevido de crédito fiscal. O aproveitamento considerado indevido por inexistir previsão legal para o mesmo. (...) 02 ? Escriturou o Livro Fiscal Eletrônico em desacordo com a legislação do imposto, sujeitando-se a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 1.546,95. Período de 01/2017 a 12/2017 04 ? DISPOSIÇÕES LEGAIS E PENALIDADES Item Diploma Legal Artigos Infringidos Artigos Multa Vigência 1 Decreto 18.955/97 Arts. 58, inciso I e 74, inciso I, alínea a Art. 362, inciso IV, alínea c, item 3 A partir de 06/12/12 1 Lei 1.254/96 Arts. 34, inciso I e 46 Art. 65, inciso IV, alínea c, item 3 A partir de 06/12/12 2 Decretos 18.955/97 e 26.529/06 Arts. 62; 77, inciso VI e 181 do Decreto 18.955/97 c/c art. 1º do Decreto 26.529/06 Art. 370, inciso VII do Decreto 18.955/97 A partir de 06/12/12 2 Lei 1.254/96 Art. 47, inciso VI Art. 66-E, inciso VII A partir de 06/12/12 Alinhadas essas considerações, fica patente que, de conformidade com o termo de conclusão da ação fiscal ?os documentos das entradas exibidos pela agravante não geram créditos, não existe ICM destacados, uma vez que os fornecedores não debitaram esse imposto, são notas fiscais de serviços prestados ? notas de substituição tributária ? notas com majoração de alíquota interestadual ? em geral notas sem destaque do ICMS para creditar-se.? Note-se que, do que restara assentado pela autoridade fiscal, não se extrai que a agravante aproveitara o ICMS incidente nas operações de aquisição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades sociais. De outro lado, infere-se do aludido termo de conclusão da ação fiscal que a agravante creditara o ICMS em operações de prestação de serviços, o que, a toda evidência, não sobeja cabível. Merece ser registrado que as notas fiscais anexadas à petição inicial, não positavam exclusivamente a aquisição de insumos por parte da agravante, porquanto há notas fiscais referentes a prestação de serviços de solda diversos, serviço chassi, alinhamento de eixos, soldar tubo de coletor (alumínio), embuchamento de escavadeira, rotor da bomba de draga, graxa, lona top carga que não podem ser considerados para o fim de aproveitamento do crédito tributário. Outrossim, sobreleva pontuar que a agravante não coligira aos autos o procedimento administrativo fiscal nº 0040-00017033/2020-00, de modo que, inviável, nessa fase procedimental, conferir veracidade às alegações que formulara no sentido que a infração tributária que lhe fora imputada decorre única e exclusivamente do aproveitamento do ICMS incidente sobre as operações de aquisição de insumos necessários à consecução de seu objeto social. Na hipótese, a agravante não exibira nenhum substrato material passível de revestir de verossimilhança o que aduzira no sentido de infirmar a CDA nº 50202786650 constituída em seu desfavor, que, dotada do atributo da legitimidade, goza de presunção de legalidade e veracidade. O atributo da legitimidade, que reveste os atos administrativos da presunção de veracidade, decorre do princípio constitucional da legalidade, previsto no do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Essa presunção de veracidade, porquanto relativa, admite prova em contrário, mas, no caso, a agravante não lograra demonstrar qualquer elemento material que afastasse a legitimidade da certidão da dívida ativa. O que sobeja de concreto nessa fase primária do processo de conhecimento é que, conquanto alegue a agravante inexistir suporte fático para a substituição do crédito tributário individualizado, os documentos que coligira aos autos da ação principal não permitem aferir esta conclusão, sobretudo em razão da subsistência de prévio procedimento administrativo fiscal. O que sobeja de concreto, por ora, é que a constituição do crédito tributário fora legítima, ressoando inviável a suspensão da sua exigibilidade e dos efeitos do protesto lavrado em seu desfavor. Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o que aduzira a agravante não se reveste de verossimilhança, denotando o acervo probatório reunido, ao invés, que o que aduzira é controvertido e não condiz com as inferências passíveis de serem extraídas dos elementos de convicção já amealhados, o que, deixando carente de certeza o direito que invocara, obsta a concessão da antecipação de tutela recursal que formulara por não ter sido o que veiculara capaz de infirmar a autuação promovida pelo órgão tributário. As circunstâncias em que a constituição do crédito tributário ocorrera e se de fato a autoridade fazendária reputara cabível a incidência de ICMS nas operações de aquisição de insumos por parte da agravante devem ser aferidas durante o itinerário procedimental, após a inserção da demanda na fase instrutória. Destarte, infirmada a relevância da fundamentação esposada, tem-se que o provimento antecipatório que vindicava carece de suporte, não sendo viável sua concessão liminar. Sob essa realidade, não merece reparos a decisão que indeferira o pedido liminar formulado pela agravante. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo sob sua forma instrumental, restando obstado, contudo, que lhe seja agregado o efeito suspensivo almejado. Alinhadas essas considerações, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Expedida essa diligência, ao agravado para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 92803325 - Pág. 2 (fl. 364) ? ação principal. [2] - ID Num. 92803325 - Pág. 2 (fl. 364) ? ação principal. [3] - NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 476. [4] - ID Num. 92770389 - Pág. 1 (fl. 21) ? ação principal. [5] - ID Num. 92770392 - Pág. 3 (fl. 26) ? ação principal. [6] - ID Num. 92770392 - Pág. 5 (fl. 28) ? ação principal. [7] - ID Num. 92770392 - Pág. 1 (fl. 24) ? ação principal.

N. 0706334-85.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GARDENIA APARECIDA SCAPIM MACHADO. Adv(s).: DF26445 - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ante a manifestação materializada pela apelante através do derradeiro petição que agitar[1], por meio do qual manifestara desistência quanto ao prosseguimento da ação mandamental que aviara, acolho a manifestação como desistência do recurso, porquanto já editado provimento de mérito denegando a segurança que postulava. Alinhada essa premissa, HOMOLOGO A MANIFESTAÇÃO, com fulcro no artigo 998 do novo Código de Processo Civil e no artigo 87, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, colocando termo ao inconformismo diante da desistência formulada. Operada a preclusão, tomem os autos ao ilustrado juízo originário para materialização do decidido. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] ID 23332179

DESPACHO

N. 0070810-16.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. A: LEANDRO DE SOUSA E SILVA BATISTA. A: MANUEL DE JESUS BATISTA. Adv(s): DF53239 - GUSTAVO BORGES DE MELO, DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: LEANDRO DE SOUSA E SILVA BATISTA. R: MANUEL DE JESUS BATISTA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF53239 - GUSTAVO BORGES DE MELO. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Vistos etc. Diante do acesso dos litigantes ao conteúdo dos documentos cadastrados de forma sigilosa no Sistema PJe, concedido notadamente porque os documentos não haviam sido devidamente analisados e submetidos ao crivo do contraditório, omissão que poderia resultar em violação ao contraditório, que pautou o devido processo legal, e, lado outro, considerando que não foram apresentadas considerações inovadoras acerca dos documentos que se encontravam indevidamente em sigilo, prossiga-se nos moldes anteriormente delineados, incluindo-se o processo em pauta para julgamento presencial. I. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0704291-98.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA JOSE TEIXEIRA XAVIER. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: MOACIR GUIMARAES. Adv(s): DF54609 - ERIDA MARIA FELIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0704291-98.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA XAVIER EMBARGADO: MOACIR GUIMARAES D E S P A C H O Em razão do ímpeto modificativo a que visam os embargos de declaração opostos por MARIA JOSE TEIXEIRA XAVIER (ID 25919643), em nome do postulado do contraditório e em atenção ao disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, oportunizo ao embargado manifestar-se acerca das razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

DECISÃO

N. 0718361-23.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MONICA DANIELLE CAVALCANTI SIMONETTI. Adv(s): SP179974 - RENATA CESARIO PEREIRA GORGA. R: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0718361-23.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MONICA DANIELLE CAVALCANTI SIMONETTI AGRAVADO: JACO CARLOS SILVA COELHO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monica Danielle Cavalcanti Simonetti contra a decisão proferida em cumprimento de sentença deflagrada por Jaco Carlos Silva Coelho, em que o juízo a quo acolheu parcialmente a impugnação, a fim de que os honorários advocatícios incidam sobre o valor atualizado da causa, a qual corresponde aos pedidos da denunciação da lide: que a seguradora arcaisse com a indenização pelos danos materiais e morais-, qual seja, R\$ 52.299,75?. (ID 90776784 dos autos de origem). Em suas razões recursais, a agravante alega que o exequente é patrono da Seguradora Alfa S/A e pretende executar, indevidamente, e, em evidente tentativa de enriquecimento sem causa, os honorários advocatícios sucumbenciais referentes à ação de reparação de danos n. 0723891-10.2018.8.07.0001. Afirma ter, naquele feito, em sede de contestação, requerido a denunciação da lide da seguradora referida, sem indicar qualquer valor, o que foi deferido em decisão saneadora. Esclarece que, após o transcurso processual, foram julgados improcedentes os pedidos autorais de indenização por danos estéticos e lucros cessantes, além de ser reduzido o valor dos danos materiais, indicado pela parte autora em R\$ 100.000,00, para R\$ 2.299,75, e fixados danos morais em R\$ 1.625,00. Argumenta não se mostrar legítimo o pedido de honorários incidentes sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), quando a condenação soma menos de R\$ 4.000,00. Saliencia que tal valor foi reduzido pela decisão ora impugnada, a fim de incidir sobre o valor correspondente aos pedidos da denunciação da lide, indicado pelo magistrado em R\$ 52.299,75, contudo, nada é devido ao exequente, já que, como mencionado, a denunciação não continha valores. Aduz que a atuação do patrono da seguradora durante a lide, em primeiro grau, limitou-se a uma breve aparição em audiência e duas petições, não havendo manifestação deste em segundo grau. Informa que ajuizará ação regressiva em desfavor da seguradora para que esta arque com os valores da indenização. Colaciona precedentes jurisprudenciais no sentido de que os honorários devam ser arbitrados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que sejam declarados indevidos os honorários sucumbenciais pleiteados pelo agravado. Pugna, ainda, pelo deferimento da justiça gratuita. Despacho ao ID 26393604, determinando, à agravante, a comprovação da necessidade da gratuidade de justiça pleiteada ou o recolhimento do preparo recursal. Manifestação da agravante ao ID 26713163, em que informa ter havido a concessão, após a interposição do recurso, da benesse em primeiro grau, contudo, somente a partir da data em que é concedido?. Saliencia não possuir condições de arcar com os honorários sucumbenciais executados, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer que o benefício seja extensível a todos os efeitos da demanda. Apresenta, ainda, os documentos anexos à aludida petição, para demonstrar fazer jus à gratuidade. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, segundo dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural? e, nos termos do § 2º do dispositivo, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. No caso em apreço, a agravante noticiou, ao ID 26713163, o deferimento, após a interposição do presente recurso, da gratuidade de justiça em primeiro grau. Sendo assim, por já ser beneficiária da gratuidade, despidendo apreciação da documentação colacionada aos autos pela agravante com esse intento. No que tange ao pleito formulado, no mesmo petítório, de concessão de efeitos ex tunc à benesse, a fim de atingir os honorários sucumbenciais objeto do cumprimento de sentença, certo é que não foi objeto da decisão agravada, mostrando-se descabida a sua análise por meio deste agravo. Como mesmo aponta a agravante, a decisão que deferiu o benefício, com efeitos ex nunc, foi prolatada posteriormente à interposição do recurso. E, como cediço, não se permite, em momento posterior, a emenda da peça de ingresso. Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do pleito liminar. O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil preceitua que, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Sendo assim, para fins de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso ou de ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Como cediço, a execução deve estar adstrita ao título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada, não se mostrando cabível, portanto, em sede de cumprimento de sentença, a discussão de questões atinentes aos direitos das partes já reconhecidos na fase de conhecimento. Oportuno destacar, ainda, que, conforme a exegese dos artigos 502 e 507 do Código de Processo Civil, analisada a matéria por decisão de mérito transitada em julgado, esta se mostra imutável, em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada. Confirmam-se: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. (...) Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REQUERIMENTO EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. APELO IMPROVIDO. (...) 4. Em atenção à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título, o cumprimento de sentença deve ater-se somente aos termos fixados no título executivo judicial. 5. Jurisprudência: "(...) O cumprimento de sentença deve guardar adstrição ao título executivo, de modo que se deve respeitar

o que foi estabelecido na sentença/acórdão, observando os limites da coisa julgada (...)" (07000666920208070000, Relator: Robson Barbosa De Azevedo, 5ª Turma Cível, DJE: 15/7/2020). 6. Apelo improvido. (Acórdão 1300540, 07072687720198070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINCRETISMO PROCESSUAL. COEXISTÊNCIA DE FASES. COGNITIVA E EXECUTIVA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DO TÍTULO. ADSTRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. O ordenamento processual civil adotou a sistemática do processo sincretico em que, nos mesmos autos, coexistem duas fases: uma fase cognitiva e outra executiva. 2. Em homenagem ao principio da fidelidade do título, o cumprimento de sentença está limitado aos exatos termos fixados no título executivo objeto da execução. (...) 4. Sentença desconstituída. 5. Recurso provido. (Acórdão 1289521, 07049104120208070007, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) No caso vertente, a sentença julgou improcedente o pedido de denunciação da lide à Seguradora Alfa S/A, formulado pelo agravante, e, por tal razão, condenou-a ao pagamento dos honorários do advogado da Seguradora, fixados ?em 10% sobre o valor da denunciação.? (ID 83803038 ? p. 6) Em grau recursal, a supracitada sentença restou mantida quanto à improcedência do pedido de denunciação à lide (ID 83803040). Inference, pois, que o título judicial, objeto do cumprimento de sentença originário, é cristalino ao reconhecer o direito do patrono da Seguradora aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da denunciação, a serem pagos pela ré, ora agravante, porquanto sucumbente quanto ao pleito de denunciação da lide formulado. Nessa esteira, tem-se por descabida a insurgência da recorrente, neste momento, em relação à atuação do patrono na fase de conhecimento, a fim de justificar a exclusão dos honorários já reconhecidos no título, ou mesmo quanto ao parâmetro adotado pelo sentenciante para a sua fixação. Trata-se, pois, de questões preclusas, acobertadas pela coisa julgada. Ademais, mostra-se escorregada a decisão agravada ao indicar o valor de R\$ 52.299,75 como sendo o parâmetro adotado no título para o cálculo dos honorários de sucumbência. Isso porque, em sua contestação (ID 83803034), a agravante apontou a seguradora como responsável pelo pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, pleiteados pelo autor, respectivamente, nos valores de R\$ 2.299,75 e R\$ 50.000,00 (ID 83803030 ? P. 17), que remontam a quantia mencionada pelo magistrado a quo. Nesse descortino, ausente a probabilidade de provimento do recurso, a liminar vindicada enseja indeferimento. Posto isso, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0709296-04.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF19290 - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA. R: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Adv(s): SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0709296-04.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da Ação Declaratória nº 0700965-76.2021.8.07.0018, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS DIFAL e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza ? FCEP, decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Decisão ID 24587263 deferiu a concessão do efeito suspensivo do recurso. Considerando a informação de que o feito principal fora sentenciado, devidamente intimado, o agravante manifestou-se conforme ID 26722632 pela perda do objeto do recurso. É o relatório. DECIDO. Desta forma, mostra-se configurada a perda superveniente do objeto do presente recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em virtude da perda superveniente do objeto, e, por conseguinte, de interesse recursal, nos termos do artigo 932 do CPC. Oportunamente, revogo a decisão ID 24587263. Preclusa esta decisão, à Secretaria para arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Brasília, DF, 24 de junho de 2021 10:45:24. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0019241-23.2016.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRUNO MENDANHA MELO. Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORGE FELIPE. A: LEONARDO LAMEGO SILVA. Adv(s): DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: LEONARDO LAMEGO SILVA. R: JORGE FELIPE. Adv(s): DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: BRUNO MENDANHA MELO. Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0019241-23.2016.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRUNO MENDANHA MELO, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, JORGE FELIPE, LEONARDO LAMEGO SILVA APELADO: LEONARDO LAMEGO SILVA, JORGE FELIPE, BRUNO MENDANHA MELO, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por BRUNO MENDANHA MELO em face de sentença prolatada pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Ceilândia que nos autos da Ação de Indenização julgou improcedente os pedidos do autor-apelante. O réu apelou adesivamente (ID 25904885). Devidamente intimado sobre possível não conhecimento do recurso, o apelante manifestou-se conforme ID 26595351. É o relatório. DECIDO. O recurso não pode ser admitido, por ser manifestamente intempestivo. Nos termos do artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, estabelecendo como termo inicial a data da intimação, vejamos: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. Contudo, a jurisprudência milita no sentido de que para a interrupção do prazo recursal, necessário que os aclaratórios sejam conhecidos. Vejamos: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. 1. A oposição de embargos de declaração, que não foram conhecidos, porquanto incabíveis ou intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de apelação, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação da sentença embargada. 2. O prazo para interposição do recurso de apelação, sob a égide do novo Código de Processo Civil, é de quinze (15) dias úteis, a teor do art. 1.003, § 5º. 3. Havendo interposição do recurso fora desse prazo, configura-se a ausência de um dos requisitos para sua admissibilidade, qual seja a tempestividade, o que acarreta o não conhecimento do apelo. 4. Apelação não conhecida. (Acórdão 1128852, 20160110713606APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no DJE: 10/10/2018. Pág.: 286/295) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. O efeito obstativo do transcurso do prazo previsto no art. 538 do CPC depende do conhecimento do recurso. Assim, se os embargos de declaração não foram conhecidos, eles não interrompem o prazo para interposição do recurso cabível, uma vez que somente a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente. Recurso desprovido. (Acórdão 900543, 20150020249393AGI, Relator: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/10/2015, publicado no DJE: 21/10/2015. Pág.: 250) Colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o aclaratório protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente. Precedentes" (AgRg nos EDcl no AREsp 1636790/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/06/2020). 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1620713/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso" (AgRg no AREsp 1153985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018) 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1683006/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020) Compulsando os autos, verifica-se que prolatada a sentença foram opostos embargos de declaração (ID 25904867) não conhecidos conforme sentença ID 25904874. Assim, o termo inicial para contagem do prazo recursal iniciou-se com a sentença prolatada em 18/11/2020 e disponibilizada em 20/11/2020 conforme ID 25904865. Portanto, o termo final para a interposição do recurso foi 15/12/2020; considerando que o recurso fora interposto em 11/02/2021; claramente intempestivo. Logo, deixando a parte transcorrer o prazo legal para a interposição da apelação, ocorreu a preclusão temporal. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves: Conforme a causa que tenha provocado a perda da faculdade processual, a preclusão pode classificar-se em temporal, lógica ou consumativa. A primeira é a perda da faculdade processual que não foi exercida no prazo estabelecido em lei. É o que ocorre se a resposta do réu não é apresentada a tempo, ou se as partes não interpõem recurso no prazo. As partes não poderão mais valer-se daquelas faculdades processuais, por não terem cumprido o ônus de exercê-las no prazo. (In Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 3ª edição, Volume 1, pág.251). Não há divergência quanto ao tema nesta Egrégia Casa de Justiça, sendo inúmeros os precedentes, conforme se pode conferir a seguir: AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo intempestiva a apelação e, por conseguinte, manifestamente inadmissível, incumbe ao Relator não conhecer do recurso, forte na regra do art. 932, III, do CPC. 2. Agravo interno não provido. (Acórdão n.1112638, 20151410060270APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 03/08/2018. Pág.: 352/356) DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO UNILATERAL POR SUPOSTO INADIMPLEMENTO - PAGAMENTO DA MENSALIDADE COMPROVADO PELO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DEVER DE RESTABELECER O CONTRATO. RECURSO DA RÉ AMIL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. 1. É intempestiva a apelação interposta após o prazo legal de 15 dias úteis (art. 1003, § 5º, do CPC/2015). Recurso da autora não conhecido. (Acórdão n.1064126, 20170610010628APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 07/12/2017. Pág.: 337/341) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O termo inicial de contagem dos prazos processuais é o primeiro dia útil subsequente à publicação da intimação ou da leitura da sentença em audiência (art. 506 c/c o art. 184 todos do Código de Processo Civil). 2. O prazo para a interposição do apelo - sabe-se - é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3. Não se conhece de recurso interposto fora do lapso legal. 4. Agravo regimental desprovido. (Acórdão n.795518, 20140110596539APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 108) (grifei) Verificado o descabimento do recurso, o mesmo não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. No caso específico, entendo que não é aplicável o parágrafo único do artigo 932, uma vez que a preclusão não é matéria cabível de ser sanada. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: Existindo irregularidade no processo, capaz de ocasionar juízo negativo de admissibilidade do recuso, o recorrente tem o direito subjetivo de ser intimado pelo relator para sanar a irregularidade, se sanável for. Trata-se de providência salutar, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à instrumentalidade do próprio processo. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1853) (Destaquei) O Código de Processo Civil prevê: Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: Assim, não conhecido o apelo, o recurso adesivo também não merece conhecimento. Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do apelo, por ser manifestamente inadmissível, em razão da intempestividade, nem do apelo adesivo por lhe ser subordinado. Brasília, DF, 24 de junho de 2021 12:45:14. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0711058-33.2018.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL. Adv(s): DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA, DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. A: GENIVALDO LEAL SOUZA. Adv(s): DF45663 - WILLIAM SANTOS GONCALVES. R: GENIVALDO LEAL SOUZA. Adv(s): DF45663 - WILLIAM SANTOS GONCALVES. R: MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL. Adv(s): DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA, DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0711058-33.2018.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL, GENIVALDO LEAL SOUZA APELADO: GENIVALDO LEAL SOUZA, MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por MISSÃO DE EVANGELIZAÇÃO DO BRASIL em face de sentença (ID 25991260) prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Samambaia que nos autos da Ação de Reintegração de Posse julgou improcedente o pedido da apelante. O réu apela adesivamente (ID 25991270) discutindo os honorários sucumbenciais. Não recolheu o preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça em seu favor. Em sede de contrarrazões (ID 25991277), o autor-apelado sustenta em preliminar que o apelo adesivo não pode ser conhecido, tendo em vista que o benefício não alcança o patrono, uma vez que o recurso versa exclusivamente sobre os honorários. Devidamente intimado sobre essa questão preliminar, o réu-apelante não se manifestou conforme certidão ID 26607408. É o relatório. DECIDO. Considerando o caráter prejudicial, passo a análise da questão da preliminar aventada em sede de contrarrazões, se a gratuidade de justiça concedida ao réu alcança o seu patrono. O Superior Tribunal de Justiça entende que tratando o recurso exclusivamente sobre honorários advocatícios, o benefício da gratuidade de justiça não se estende ao patrono. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. ECA. DESERÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO SOBRE HONORÁRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO AO ADVOGADO. PREPARO EXIGIDO MESMO QUE A PARTE RECORRA EM SEU NOME, SE O RECURSO DIZ RESPEITO APENAS AOS HONORÁRIOS. 1. A isenção de custas em ação civil pública não se estende à fase executória. 2. O benefício da assistência gratuita é sempre de caráter pessoal, seja pela norma geral, seja pela previsão específica do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Sob o atual CPC, independentemente de quem seja a parte recorrente, autor ou patrono, o recurso que verse exclusivamente sobre honorários apenas estará dispensado do preparo se o próprio advogado demonstrar seu direito à gratuidade (art. 99, § 5º, do CPC/15). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1670741/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PESSOAL. PATRONO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRU. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. 1. Recurso especial interposto contra

acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. 4. Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1616993/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) Então, no caso em análise, passo a análise do direito do patrono ao benefício. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso equânime ao Judiciário. Para obter o benefício, porém, não basta que a parte firme declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência. Deve a parte demonstrar a necessidade do benefício, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. A não ser assim, os benefícios do Poder Público, que geralmente deveriam contemplar os necessitados, terminarão desviados para a parcela mais abastada da população. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFASTADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. DENOTA RECEBIMENTO DE QUANTIA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A alegação de insuficiência de recursos é de presunção relativa podendo ser afastada, quando houver no caderno processual elementos que infirmem o contrário. 2. Em que pese a alegação do agravante de que possui muitas despesas com seus filhos, os documentos anexados aos autos informam que ele recebe um salário líquido de pouco mais de nove mil reais. Portanto, tal informação não se coaduna com a alegação no sentido de que não teria condições de arcar com as custas processuais. 3. Recurso conhecido. NEGOU-SE provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.1135592, 07077848820188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2018, Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO REFORMADA. (...) 2. A presunção de hipossuficiência econômica trazida por declaração no sentido de que a parte não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento, embora necessária para a concessão do benefício, é meramente relativa e pode ser desconstruída pelo juízo competente, quando houver incongruência entre a alegada hipossuficiência e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo. 3. Restou demonstrada a fragilidade econômica da agravante, razão por que faz jus ao benelapício da gratuidade judiciária. (...) (Acórdão n.1135916, 07139088720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/11/2018, Publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Se a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência é corroborada pelos elementos de convicção dos autos, deve ser concedida à parte o benefício da gratuidade de justiça. II. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1132703, 07143141120188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. I - A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser ilidida por prova em sentido contrário, inexistente na hipótese. II - Estando os autos instruídos com documentos que demonstram que o recorrente não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e de eventual verba de sucumbência, cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. III - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1130368, 07105181220188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no DJE: 09/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixada nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia de 14/01/2020, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No caso em análise, apesar de devidamente intimado, o apelante não se manifestou sobre a preliminar e sequer juntou qualquer comprovante da sua hipossuficiência. Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Assim, INDEFIRO a gratuidade de justiça e concedo ao apelante, GENIVALDO LEAL SOUZA, o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas referentes ao presente recurso, sob pena de não conhecimento. Intime-se. Brasília, DF, 24 de junho de 2021 14:23:09. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0719825-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROMARIO DE SOUZA FARIA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0719825-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) AGRAVANTE: ROMARIO DE SOUZA FARIA AGRAVADO: FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROMÁRIO DE SOUZA FARIA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vigésima Vara Cível

de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0731098-89.2020.8.07.0001, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. O agravante narra que o Juízo a quo determinou sua intimação pessoal para o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% da fase executiva. Afirma que o mandado de intimação retornou com a informação de devidamente cumprido, sem que tenha ocorrido sua efetiva intimação pessoal, uma vez que fora recebido por pessoa diversa, alheia à relação processual. Argumenta que, em razão do advogado já estar cadastrado nos autos, apresentou impugnação para apontar a nulidade da intimação, contudo, o Juízo a quo rejeitou a nulidade, ao fundamento de que houve comparecimento espontâneo, determinando o envio dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos com a incidência das sanções constantes do artigo 523, § 1º do CPC. Sustenta que o não reconhecido da nulidade acarretou prejuízo ao agravante, uma vez que a data em que se manifestou nos autos passou a ser o termo inicial de sua intimação e do descumprimento do pagamento voluntário, passando a incidir, a partir deste momento, as sanções do artigo 523, § 1º do CPC. Assevera que o prejuízo é claro, pois está suportando sanções do descumprimento de obrigação para a qual sequer foi intimado. Ressalta que deve ser considerada inválida a intimação pessoal realizada em nome de pessoa estranha à relação processual. Alega que o fato de ter peticionado nos autos não afasta a nulidade da intimação, uma vez que somente praticou tal ato para se resguardar das possíveis sanções cabíveis em caso de descumprimento voluntário da obrigação. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento do recurso e a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do presente recurso. No mérito, requer o provimento para reformar a decisão agravada e reconhecer a nulidade da intimação e, conseqüentemente, das sanções cabíveis em sede de cumprimento de sentença. Preparo recolhido (ID 26675749 e 26675748). É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi, do disposto no artigo 1.019, I, c/c art. 300 do Código de Processo Civil. Entendo ausentes estes requisitos. A decisão agravada tem o seguinte teor: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por FASHION PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP em face de ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, partes qualificadas nos autos. Em sede de cumprimento de sentença, pugnou a parte exequente pelo adimplemento do débito, no importe de R\$ 32.823,75 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 84379809), na qual alegou que o ato de intimação para a deflagração da fase de cumprimento de sentença seria nulo, eis que o mandado teria sido recebido por terceira pessoa, conforme erro apontado na assinatura lançada em documento de ID 84017209. Defendeu, na oportunidade, a existência de excesso executivo, ao fundamento de que a incidência dos juros moratórios estaria equivocada, contrariando o disposto no artigo 85, §16, do Código de Processo Civil, vez que os honorários advocatícios não foram arbitrados por quantia certa. Apontou, como sendo devido, o valor de R\$ 23.179,75 (vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Por fim, aludindo ao princípio da eventualidade, pontuou que, caso se entenda pela incidência de juros moratórios, estes devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado. Em sua manifestação, a parte exequente refutou os argumentos apresentados pelo devedor (ID 86794107). É o que basta relatar. De início, consigno que o princípio pas de nullité sans grief, positivado no artigo 282, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele. No caso concreto, sequer se poderia falar em nulidade da diligência intimatória, referente à deflagração da fase de cumprimento de sentença, posto que teria havido o comparecimento da parte devedora, ainda em 24/02/2021, o que ensejou a apresentação em Juízo, de forma tempestiva, da sua insurgência, em comportamento processual que afasta, por imperativo de coerência e boa-fé, qualquer possibilidade de prejuízo. Em relação ao cabimento dos juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados no título judicial exequendo, cabe salientar, em instância inicial, que o entendimento amplamente majoritário, vigente no âmbito deste Tribunal de Justiça, caminha no sentido da imperiosa incidência dos juros moratórios sobre o valor devido a título de honorários sucumbenciais, sendo desnecessário que se faça constar, expressamente, no título executivo, a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, eis que se trata, como cediço, de mero consectário da condenação em aberto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Para cálculo do montante a ser pago a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados com base no valor da causa, deve haver a atualização do numerário desde a data do ajuizamento da ação, sem necessidade de menção expressa acerca da atualização e juros de mora da data da intimação para adimplemento da obrigação. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 1262952, 07075608220208070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Reconhecida a possibilidade da incidência dos juros moratórios sobre os honorários arbitrados no acórdão (ID 73069237 ? p. 19), quadra esclarecer o termo inicial da incidência do referido consectário legal. O débito perseguido se refere a honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, e que, portanto, não receberam valoração específica no título judicial exequendo. Considerando a circunstância acima apontada, tem-se que o termo inicial para incidência de juros moratórios, em relação aos honorários advocatícios, deve coincidir com a intimação válida para o pagamento espontâneo do débito. Nessa mesma linha, o entendimento pretoriano: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Conforme dispõe o §16 do art. 85 do CPC, a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais incide a partir do trânsito em julgado somente no caso de tal verba ser fixada em quantia certa. Nesse caso, já sendo conhecido do devedor o valor devido, o próprio trânsito em julgado da decisão que condena em honorários já tem o condão de constituir em mora o devedor. 2. Tratando-se de fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa ou da condenação, deve ser aplicada analogicamente a regra do art. 240 do CPC, segundo o qual a citação válida constitui em mora o devedor. Em outras palavras, significa dizer que os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da causa ou da condenação somente incidirão a partir da intimação do devedor para pagamento. Precedentes. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada em parte. (Acórdão n.1110070, 07020254620188070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 26/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE A EXECUÇÃO EMBARGADA. MULTA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA APENAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE MORA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE OUTROS ENCARGOS NÃO MENCIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO E NA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOHLIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. 1. Se a sentença definitiva, que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a nulidade da execução, determinou que os honorários advocatícios deveriam ser calculados em percentual sobre o valor da execução, a base de cálculo para a fixação do valor dos honorários advocatícios é só, e somente só, o valor apontado na petição inicial da execução, devidamente atualizado por correção monetária. De igual modo, se o título judicial referido determinou a incidência de multa em razão da interposição de embargos de declaração protetatórios, calculada em percentual sobre o valor atribuído à causa, nos embargos à execução, a base de cálculo para fixação da quantia devida a esse título é o valor da causa indicado na petição inicial dos embargos à execução, também atualizado por correção monetária. 2. O termo inicial para a incidência de juros de mora nas condenações ao pagamento de honorários advocatícios e multa por interposição de recurso protetatório é a data da intimação para pagamento no cumprimento de sentença. Se, após a intimação para pagamento no cumprimento de sentença, a executada/impugnante depositou o valor devido no prazo legal, não se há de falar em mora a atrair a incidência de juros moratórios. 3. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença implica a fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada, consoante a jurisprudência do colendo STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Apelo da exequente não provido. Apelo

da executada provido. (Acórdão n.1125241, 07199976020178070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 26/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, deve ser considerada, para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, a data do comparecimento espontâneo do devedor (de 24/02/2021 - ID 84379809), sendo este, portanto, o marco jurídico adequado para a deflagração dos juros moratórios. Procede, portanto, nesse tópico, o inconformismo da parte devedora. Ademais, à luz do disposto no artigo 523, §1º, do CPC, quando não efetuado o pagamento do débito, dentro do prazo legal fixado para o cumprimento voluntário da obrigação, a multa e os honorários advocatícios de 10% devem incidir sobre o débito devido. Pontuados tais relevantes aspectos, resta dirimir, por derradeiro, a controvérsia acerca do quantum debeat, razão pela qual, tão logo seja certificada a preclusão deste decisório balizador, com espeque no artigo 524, §2º, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, observados os parâmetros fixados no acórdão de ID 73069237 e no presente decisório, se apure o montante devido até 29/09/2020, data aplicada na planilha de ID 73434759, utilizada para deflagração da fase de cumprimento de sentença. A fixação do termo final (29/09/2020) se mostra essencial para a verificação de excesso executivo no momento da deflagração da presente fase executiva. Ato contínuo, o órgão auxiliar deverá, em planilha apartada, indicar o valor atualizado até o presente momento, observando a aplicação dos consectários do art. 523, §1º, do CPC. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias e, após, voltem-me conclusos. O agravante aponta a nulidade da intimação realizada em nome de terceiro e afirma que não foi devidamente intimado para o pagamento voluntário do débito. Inicialmente, necessário ressaltar que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao entender pela aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que não há nulidade sem prejuízo. Caso contrário, o sistema jurídico estaria prestigiando o formalismo em detrimento da verdadeira finalidade almejada no processo. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Precedentes. 2. Não é cabível a declaração de nulidade por inexistência de intimação do inteiro teor da sentença, uma vez que o Tribunal Regional, ao anular a própria sentença, afastou eventual prejuízo que pudesse ocorrer. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 792.093/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO. CITAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA. ENDEREÇO DO RÉU. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. CIÊNCIA DA DEMANDA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Consignando as instâncias ordinárias que o mandado de citação foi entregue no endereço dos réus, embora assinado o AR por terceira pessoa, e que aqueles tiveram ciência da demanda a tempo de respondê-la, sem alegar qualquer vício, somente vindo a fazê-lo no recurso, não há que se falar em nulidade do ato por ausência de prejuízo à parte. 2. O simples reexame de prova não enseja recurso especial, como ensina o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1020264/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) (destaquei) No caso dos autos, não há que se falar em prejuízo para a parte, uma vez que, embora a intimação constante do ID 84017209 tenha sido recebida por terceiro, o executado/gravante compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu sua impugnação. O Código de Processo Civil dispõe que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, ou, no caso, da intimação, confira-se: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. (destaquei) Assim, não há qualquer incorreção na decisão agravada, pois o devedor compareceu espontaneamente à execução, e o Juízo não considerou o devedor intimado a partir da juntada do AR aos autos, mas sim da data em que compareceu espontaneamente aos autos para impugnar o cumprimento de sentença (24/02/2021). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 523 e 525, do CPC, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a falta de intimação para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, bem como para que ofereça impugnação. 2. Não há que se falar em restituição do prazo para pagamento do débito, assim como para impugnação, tampouco em aguardar o trânsito em julgado da decisão agravada para certificar o decurso dos referidos prazos. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1252254, 07027714020208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Quanto às sanções inerentes ao não cumprimento da obrigação, o artigo 523, § 1º do CPC determinar que: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Conforme já ressaltado, o executado compareceu aos autos em 24/02/2021, portanto, essa é a data de início para o cumprimento voluntário da obrigação. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo ciente de sua sucumbência na fase de conhecimento, o executado ainda não efetuou o pagamento e nem mesmo eventual depósito para garantia da dívida, decorrendo, em muito, o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário. Assim, caso quisesse se ver livre das sanções legais, deveria ter realizado o adimplemento da dívida exequenda, ou ao menos da parte incontroversa, em até quinze dias a partir do momento em que ofereceu a impugnação. Não o tendo feito, correta a inclusão das sanções constantes do artigo 523, § 1º do CPC. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. INÍCIO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. Em que pese a intimação do executado/gravante ter ocorrido mediante o comparecimento espontâneo em juízo, não houve o pagamento do débito no prazo previsto no art. 523 do CPC. Desse modo, consoante dispõe o art. 525 do NCPC, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação, inicia-se o lapso temporal de quinze dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação do executado. Assim, tendo o executado apresentado impugnação intempestiva, impõe-se a sua rejeição, reputando-se válidos todos os atos de expropriação realizados no juízo a quo. (Acórdão 1069662, 07093951320178070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2018, publicado no DJE: 1/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Portanto, ao menos em sede de cognição não exauriente, não vislumbro presentes os requisitos necessários para concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação da tutela. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, DF, 24 de junho de 2021 14:38:04. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0715620-10.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: WILTON RODRIGUES DO CARMO. A: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Número do processo: 0715620-10.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WILTON RODRIGUES DO CARMO, SINARA CRUZ DE SA DO CARMO AGRAVADO: BRASAL REFRIGERANTES S/A D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento e Agravo Interno interpostos por WILTON RODRIGUES DO CARMO e SINARA CRUZ DE SA DO CARMO em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Sétima Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005416-81.2017.8.07.0001, rejeitou a impugnação à arrematação do imóvel localizado na Quadra QI 416, Lote 1, Conjunto B, apartamento nº 803, Samambaia/DF com vaga de garagem vinculada nº 5. Defendem os executados, ora agravantes, a ausência

do preenchimento dos requisitos do edital que precedeu o leilão; a impenhorabilidade do imóvel, além da arrematação do bem por preço vil. Repisam os argumentos no bojo do agravo interno, requerendo, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito do agravo de instrumento, a reforma da decisão agravada para declarar a nulidade da arrematação do bem imóvel. Todavia, conforme noticiado pela agravada ao ID 26677657, nos autos originários houve a declaração de nulidade da arrematação do imóvel objeto dos presentes recursos, conforme ID 93123639, em razão de notícia de fato até então desconhecido pelo juízo a quo, qual seja, a arrematação anterior do imóvel pelo Sr. Rodrigo Augusto da Silva Oliveira, em processo trabalhista de n. 0206000-77.2004.5.10.0102, o qual tramita na Segunda Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intemem-se os agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a possível perda do objeto dos recursos interpostos. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília, 25 de junho de 2021 13:46:11. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0714622-73.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EIXO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: ROGER BECHEPECHE SCARDUA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Número do processo: 0714622-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: EIXO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A EMBARGADO: ROGER BECHEPECHE SCARDUA D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, intime-se o Embargado para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 25 de junho de 2021 12:26:44. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0717813-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D. Adv(s): GO46255 - REBECA GEBER VIDIGAL, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: TERRACAP. Adv(s): DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. Número do processo: 0717813-95.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D AGRAVADO: TERRACAP D E S P A C H O A parte agravada junta documentos ao apresentar contrarrazões (ID 26772979), assim, em observância ao devido processo legal e ao contraditório, intime-se a parte agravante para se manifestar sobre tais documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto as partes que o presente recurso não comporta dilação probatória. Brasília, 25 de junho de 2021 11:33:09. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0720015-45.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOM JOBIM. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: STENIO MARQUES DO NASCIMENTO. R: CACIA LOURENCO GOMES MARQUES. Adv(s): DF49714 - FERNANDA TAPAJOS TEIXEIRA. Número do processo: 0720015-45.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOM JOBIM AGRAVADO: STENIO MARQUES DO NASCIMENTO, CACIA LOURENCO GOMES MARQUES D E S P A C H O Observa-se que no caso dos autos a parte agravante insurge-se em face de decisão que determinou a apresentação de nova planilha, ao argumento que a multa prevista no art. 523 do CPC já havia sido aplicada dos cálculos, sendo incabível nova incidência. A parte, por sua vez, alega não ter anuído com o parcelamento da dívida e que é necessária a incidência dos encargos do art. 523 do CPC. Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual não conhecimento do recurso, já que as razões do Agravo de Instrumento estão dissociadas da decisão agravada. Brasília, DF, 24 de junho de 2021 12:57:27. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0741063-91.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO EDUARDO MASCARELLO GOBBI. Adv(s): RS110917 - RAUL KAZANOWSKI DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Número do processo: 0741063-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PAULO EDUARDO MASCARELLO GOBBI APELADO: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E S P A C H O Trata-se de Apelação Cível interposta por PAULO EDUARDO MASCARELLO GOBBI em face de sentença prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Brasília que julgou improcedente os pedidos iniciais. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que o apelante juntou o comprovante de pagamento na instituição bancária (ID 26693370), todavia sem a guia do preparo. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Nesse passo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território editou a Portaria Conjunta nº 50/2013, que regulamenta os procedimentos de recolhimento e devolução de custas judiciais, que estabelece: Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação: I - do original da guia autenticada mecanicamente; II - do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou pelo correspondente bancário; ou III - do comprovante de pagamento impresso via internet. § 1º A guia apresentada deverá ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. Portanto, intime-se o apelante para juntar a guia no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. No mesmo prazo deverá o apelante manifestar-se sobre os documentos juntados em sede de contrarrazões (ID 26693371), bem como sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé, em observância ao devido processo legal. Brasília, 24 de junho de 2021 12:34:10. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0708026-42.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAISY PETRINA GOMES CONDE. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: ESPOLIO DE JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. Rep(s): JOSE LUIZ DA CUNHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0708026-42.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAISY PETRINA GOMES CONDE AGRAVADO: JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO D E S P A C H O Vistos etc. Considerando-se a notícia de inventário dos bens de José Luiz da Cunha Filho (ID 26655398), retifique-se a autuação a fim de constar no polo passivo o ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, devidamente representado pelo inventariante José Luiz da Cunha Neto. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

2ª Turma Cível**PAUTA DE JULGAMENTO****24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2TCV - (PERÍODO DE 21/07 ATÉ 28/07)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Presidente da 2ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 21 de Julho de 2021** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0701037-30.2020.8.07.0008
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	REGILSON FELIX DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA MORAIS LIMA - DF36605-A
Polo Passivo	CONDOMINIO PARANOIA PARQUE
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO - DF61213-A
Terceiros interessados	
Processo	0711882-14.2021.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	MARIA DE NAZARE PEDROZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0717956-84.2021.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	MARIA DE NAZARE PEDROZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF23262-A
Terceiros interessados	
Processo	0004206-92.2017.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Polo Passivo	ZILVANETE PASSOS DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA - DF49930-A
Terceiros interessados	
Processo	0707600-27.2021.8.07.0001
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A GREIK BRAGA CAMPOS - DF49256-A
Polo Passivo	JOSE BARBOSA DE NAZARETH
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL GOMES RODRIGUES - DF28716-A
Terceiros interessados	

Processo	0716254-06.2021.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF45892-A
Polo Passivo	ROBERTA RODRIGUES MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Passivo	HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA - DF10428-A
Terceiros interessados	
Processo	0702540-59.2020.8.07.0017
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	CONVENCAO DE CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ATLANTIS
Advogado(s) - Polo Ativo	WILKER LUCIO JALES - DF38456-A REBECA SILVA GOMES - DF39051-A
Polo Passivo	ANALICE DE JESUS MELO IVANY DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065-A
Terceiros interessados	
Processo	0700832-85.2021.8.07.0001
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF45892-A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A
Polo Passivo	ONILDO JOAO MARINI
Advogado(s) - Polo Passivo	SHIGUERU SUMIDA - DF14870-A JANINE MALTA MASSUDA - DF15807-A
Terceiros interessados	
Processo	0035001-64.2016.8.07.0018
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GREEN'S ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES - DF17361-A
Terceiros interessados	
Processo	0751685-38.2020.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	EDINA PATRICIA FERREIRA MENDES
Advogado(s) - Polo Ativo	DELY GOMES LUZ FILHO - DF37713-A
Polo Passivo	WISLEY NICODEMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0752939-46.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA - DF15660-A
Polo Passivo	PAULO CESAR AYALA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0713755-49.2021.8.07.0000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	MARIO CELSO SANTIAGO MENESES
Advogado(s) - Polo Ativo	JONATHAS EDUARDO PEREIRA - DF38383-A MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF37695-A ANDERSON FONSECA MACHADO - DF15731-A ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA - DF20535-A
Terceiros interessados	
Processo	0716056-66.2021.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	RUBEM ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI - DF18565-A
Polo Passivo	CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114
Terceiros interessados	
Processo	0739467-72.2020.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Polo Passivo	ESPOLIO DE DOMINGOS MOURAO NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURAO - DF26185-A
Terceiros interessados	
Processo	0709481-50.2019.8.07.0020
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	CB AGUAS CLARAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783-A DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976-A
Polo Passivo	MARIA DE FATIMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF5951-A
Terceiros interessados	
Processo	0722897-11.2020.8.07.0001
Número de ordem	16
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ROSANI FLORENCIO VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALTER DE OLIVEIRA SILVA - DF29820-A
Polo Passivo	MOYSES PEREIRA DA SILVA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	WENDELL ARAUJO GOMES - DF47566-A GETULIO ALVES DE LIMA - DF53925-A
Terceiros interessados	
Processo	0701390-61.2020.8.07.0011
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	P H SANTO DE MOURA RESTAURANTES
Advogado(s) - Polo Ativo	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF9036-A
Polo Passivo	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA - RJ108151-A FABIOLA COSTA SERRANO - RJ154704-A
Terceiros interessados	
Processo	0714037-87.2021.8.07.0000

Número de ordem	18
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	FELINTO CESAR SAMPAIO NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF26170-A RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA - DF34904-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0722200-81.2020.8.07.0003
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO25775-A
Polo Passivo	MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO - DF19649-A
Terceiros interessados	
Processo	0700790-87.2018.8.07.0018
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA - DF34707-A
Polo Passivo	ERICKA ROSSANA COSTA DE OLIVEIRA WRJ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA - DF16461-A ANSELMO RODRIGUES DE DEUS SOUZA - DF52338-A DANIELE CARVALHO VILAR - DF28827-A LEONARDO LOPES SILVA - DF43485-A
Terceiros interessados	
Processo	0738749-75.2020.8.07.0001
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	AHMADOU BAMBA MESSIAS CAMPOS DE SOUZA CONCEICAO DA SILVA MESSIAS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	LAIZE DE JESUS CAMPOS PEREIRA - DF42193-A
Terceiros interessados	
Processo	0713567-56.2021.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	SANTA MIANTE DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADILIO SILVA JUNIOR - MG103763-A ADILIO SILVA - MG37636-A RAFAEL PIRES SILVA - MG90570-A RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620 VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE - MG130250-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	
Processo	0708486-54.2020.8.07.0003
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	E. C. S. F. E. S. D. L.

Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELE SANTANA TELES - DF58015-A
Polo Passivo	J. R. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	VANESSA ALVES DE OLIVEIRA - DF48464-A CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO - DF47306-A THAINA BEZERRA MIRANDA - DF61182-A IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO - DF5846300-A ANA LAURA SKAF VIEIRA - GO46113-A PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF39048-A ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ - DF44905-A JUDITH DE SOUSA ROCHA - DF42996-A ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF13750-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0705527-48.2018.8.07.0014
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO BMG SA NEUZA LINHARES CLEMENTE
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BMG S.A. BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - DF48531-A CIRENE ESTRELA - DF15338-A
Polo Passivo	NEUZA LINHARES CLEMENTE BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. CIRENE ESTRELA - DF15338-A BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - DF48531-A
Terceiros interessados	
Processo	0717272-93.2020.8.07.0001
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	MARCIA DOMINGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF47788-A RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA - DF47431-A
Polo Passivo	THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	ALAN DE SOUSA PEREIRA - DF50994-A
Terceiros interessados	
Processo	0710377-59.2020.8.07.0020
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353-A PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF34804-A
Polo Passivo	CAMILA DE CASSIA BASTOS NEVES
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILA DE CASSIA BASTOS NEVES - DF57355-A DANIELLE DE CASSIA BASTOS NEVES IMBELONI - DF54936-A
Terceiros interessados	
Processo	0742289-34.2020.8.07.0001
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE SARUDIANSKY - DF35753-A
Polo Passivo	MARIA FELIZARDA SANTANA COELHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0715298-87.2021.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545-A

Polo Passivo	WELLINGTON GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO - GO47435-A GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO - GO4918500-A
Terceiros interessados	
Processo	0716332-97.2021.8.07.0000
Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Polo Passivo	JANAYNA SCHMIDT BAPTISTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706785-33.2021.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	M. CARDOSO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI MOACIR CARDOSO KARINA HELENA FONSECA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF52905-A BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208-A NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO50208-A
Polo Passivo	ARNALDO DE FARIA
Advogado(s) - Polo Passivo	AURELIO REZENDE SILVEIRA - DF4229300-A MILENA COSTA OLIVEIRA - MG166798-A
Terceiros interessados	
Processo	0738930-76.2020.8.07.0001
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF21830-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	ABEL APARECIDO RIBEIRO EDNA CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL - DF54120-A
Terceiros interessados	
Processo	0735257-75.2020.8.07.0001
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	SANDRA CRISTINA CAMILO VINICIUS COSTA VILEFORT DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT
Advogado(s) - Polo Ativo	WASHINGTON DA SILVA SIMOES - DF34560-A WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005-A
Polo Passivo	VINICIUS COSTA VILEFORT DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT SANDRA CRISTINA CAMILO
Advogado(s) - Polo Passivo	WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005-A WASHINGTON DA SILVA SIMOES - DF34560-A
Terceiros interessados	
Processo	0702195-32.2020.8.07.0005
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA - DF27958-A
Polo Passivo	F. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL FILIPE LOPES MATOS - DF47961-A

Terceiros interessados	
Processo	0709650-08.2017.8.07.0020
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	O. M. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA - DF42013-A ADRIANO DIAS MOREIRA - DF44097-A
Polo Passivo	F. G. C. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANO DIAS MOREIRA - DF44097-A JOSVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA - DF42013-A RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO - DF35721-A
Terceiros interessados	
Processo	0706930-89.2021.8.07.0000
Número de ordem	35
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF43027-S
Polo Passivo	DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO
Advogado(s) - Polo Passivo	JANAINA ARAUJO MARQUES - DF62496-A
Terceiros interessados	
Processo	0710458-34.2021.8.07.0000
Número de ordem	36
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	J. A. S. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0007722-49.2010.8.07.0007
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	M. H. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF53030-A
Polo Passivo	M. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO SILVANO DOS SANTOS - DF4372-A GESNER SOUTO DE SOUZA - GO23115
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0706803-34.2020.8.07.0018
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	BAYER S.A. BAYER S.A. BAYER S.A. BAYER S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BAYER S.A. JULIO CESAR GOULART LANES - DF29745-A
Polo Passivo	SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706756-60.2020.8.07.0018
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI

Polo Ativo	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	THAIS MOREIRA ANDRADE VIEIRA - CE23247-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0703187-51.2020.8.07.0018
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	NILZA MARIA MARTINS DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DANILO DIAS SANTOS - DF61712-A OSCAR FUGIHARA KARNAL - DF51458-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL NILZA MARIA MARTINS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DANILO DIAS SANTOS - DF61712-A OSCAR FUGIHARA KARNAL - DF51458-A
Terceiros interessados	THALES PADUA XAVIER
Processo	0723002-85.2020.8.07.0001
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	EDUARDO DEMETRIO ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	MATUSALEM TOMAZ - DF44966-A JOABE SILVA RODRIGUES - DF45995-A
Polo Passivo	ALAN GONCALVES DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS - DF38850-A
Terceiros interessados	
Processo	0715820-17.2021.8.07.0000
Número de ordem	42
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILO DE MENEZES ABREU - DF37221-A
Polo Passivo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB
Advogado(s) - Polo Passivo	GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244-A INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083-A
Terceiros interessados	
Processo	0709714-39.2021.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	MICRO'S PROJETOS E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BONOW - DF46641-A
Polo Passivo	LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RAISSA GOMES LISBOA - DF42149-A
Terceiros interessados	
Processo	0712953-51.2021.8.07.0000
Número de ordem	44
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - GO26723-A MARLLON MARTINS CALDAS - DF48706-A
Polo Passivo	A & O PECAS E SERVICOS 120DF LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANO GLAUCO ALVARENGA CORREIA - GO49522
Terceiros interessados	
Processo	0707072-73.2020.8.07.0018
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA Medley Farmaceutica Ltda. Medley Farmac?utica Ltda. SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA Medley Farmac?utica Ltda.
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR GOULART LANES - DF29745-A
Polo Passivo	SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0715244-32.2019.8.07.0020
Número de ordem	46
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ROSANA QUEIROZ MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL GARDEN VILLAGE
Advogado(s) - Polo Passivo	WILKER LUCIO JALES - DF38456-A REBECA SILVA GOMES - DF39051-A PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ - DF49053-A
Terceiros interessados	
Processo	0716403-61.2019.8.07.0003
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	UBIRAJARA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLE RODRIGUES VILARINS - DF43386-A
Polo Passivo	LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIANA DA COSTA LOURENCO - RJ5157500-A
Terceiros interessados	CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR BOTELHO
Processo	0706673-95.2020.8.07.0001
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	HJC MEINBERG FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848-A
Polo Passivo	ONOHAMA & PEREIRA LTDA - ME MENDES DUARTE JOALHERIA EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS SANTOS GIRARDI - DF62501-A
Terceiros interessados	
Processo	0705510-72.2019.8.07.0015
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	PEDRO GENEROSO DE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	JOEL PIRES DE LIMA - GO46132-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0705607-46.2021.8.07.0001
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	TATIANNY LOCKS VITORETI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	DANIELA BITTAR HOMSI
Advogado(s) - Polo Passivo	TARASIO CAMPELO BORGES - CE26484-A
Terceiros interessados	
Processo	0020469-85.2016.8.07.0018
Número de ordem	51

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA ISABEL CRISTINA RONDON CAMARA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR - DF17755-A
Polo Passivo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A WILSON MACHADO IRINEU
Advogado(s) - Polo Passivo	Urbanizadora Paranoazinho S/A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A MARIA OLIMPIA DA COSTA - DF1305-A
Terceiros interessados	
Processo	0705961-87.2020.8.07.0007
Número de ordem	52
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A
Polo Passivo	WILL GODOY RODRIGUES JURANDIR JOSE DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE - DF25515-A
Terceiros interessados	
Processo	0706797-27.2020.8.07.0018
Número de ordem	53
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HORTIFRUTI SAFRA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ - DF11743-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0710456-64.2021.8.07.0000
Número de ordem	54
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	PREMIUM SAUDE EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663-A MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566-A JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA - MG192699-A
Polo Passivo	EDILEIDE JOSE BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0712378-43.2021.8.07.0000
Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198-A
Terceiros interessados	
Processo	0732068-89.2020.8.07.0001
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FRASATO CAIRES - SP124809-A
Polo Passivo	GILMAR NUNES DA MOTA
Advogado(s) - Polo Passivo	HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR - DF53517-A

Terceiros interessados	
Processo	0708433-48.2021.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ANA CRISTINA PINHEIRO HENRIQUE DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	IVAN LIMA DOS SANTOS - DF12316-A
Polo Passivo	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Terceiros interessados	
Processo	0738425-85.2020.8.07.0001
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	JLM RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF3137-A NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF61362
Polo Passivo	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	INFRAMERICA VALTER BARCELLOS COSTA - RJ178880-A MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF23996-A
Terceiros interessados	
Processo	0715632-24.2021.8.07.0000
Número de ordem	59
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANA LIMA MENEGAZ - SP376796 LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202-A CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BECK - DF60064-A GABRIELA DOS ANJOS BARRETO ALCOFORADO - DF64902-A
Polo Passivo	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - GO46662-A
Terceiros interessados	
Processo	0709609-62.2021.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	G. D. S. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS - DF44320-A RODRIGO SILVEIRA LOBO - DF50615-A
Polo Passivo	P. P. C. M. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHEUS RODRIGUES FONTINELI - DF58230-A
Terceiros interessados	
Processo	0708057-62.2021.8.07.0000
Número de ordem	61
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	P. S. A. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487-A JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254-A CECILIA ANDRADE ROCHA - DF40748-A NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA - DF47996-A
Polo Passivo	F. N. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA - DF0025496A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Processo	0700903-75.2021.8.07.0005
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BRADERIA SAUDE S/A

Advogado(s) - Polo Ativo	BRANDES AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0704980-45.2021.8.07.0000
Número de ordem	63
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	LUCIANE MENDES HATADANI
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RUTH MENDES HATADANI
Advogado(s) - Polo Passivo	JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO41353 VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO42085
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0713933-29.2020.8.07.0001
Número de ordem	64
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	SUD - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANE CARVALHO MOURA - DF17237-A
Polo Passivo	CR CAFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES - DF14241-A
Terceiros interessados	
Processo	0750345-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF21811-A
Terceiros interessados	
Processo	0723125-54.2018.8.07.0001
Número de ordem	66
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL LUCIANE BISPO - DF20853-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	FRANCISCO EDUARDO FERRAZ ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF44068-A WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF5491-A
Terceiros interessados	
Processo	0703071-45.2020.8.07.0018
Número de ordem	67
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ANTONIO FRANCISCO ALVES RUI CANDIDO ALVES PEDRO HENRIQUE CARDOSO ALVES FERNANDA CARDOSO ALVES PATRICIA CARDOSO ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702184-83.2018.8.07.0001
Número de ordem	68
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	GUSTAVO VELOSO PRADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL GUSTAVO VELOSO PRADO
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Terceiros interessados	
Processo	0701797-66.2021.8.07.0000
Número de ordem	69
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	AYSLAN ALYNSON DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF20235-A
Polo Passivo	LARISSA MARIA ARAUJO DE MELO JOSE GERALDO DE MELO LETICIA EVELIN ARAUJO DE MELO SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA - DF18822-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0723327-97.2019.8.07.0000
Número de ordem	70
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ANTONIA SCANDIUCI FIGUEIREDO SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706496-03.2021.8.07.0000
Número de ordem	71
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF33953-A
Polo Passivo	ROSINEIDE DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE MARQUES PINHEIRO - DF62517-A
Terceiros interessados	
Processo	0704923-43.2020.8.07.0006
Número de ordem	72
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	MAGDA ROCHELLE FIALHO CASTRO CRISTIANO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO BORGES FERNANDES - DF16912-A
Polo Passivo	ROBSON ALVES OLIVEIRA POLIANE TORRES DA SILVA

Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER - DF49601-A
Terceiros interessados	

Processo	0702806-26.2018.8.07.0014
Número de ordem	73
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	CINTHIA THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A TERENCE ZVEITER - DF11717-A
Terceiros interessados	

Processo	0713335-75.2020.8.07.0001
Número de ordem	74
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	RENATO BARROS ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MESQUITA DE MOURA - DF25999-A
Polo Passivo	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JONAS MODESTO DA CRUZ - DF13743-A
Terceiros interessados	

Processo	0707526-73.2021.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	SISTEMA PANTANAL DE PRODUCAO E COMUNICACAO - EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE FELIPE FERREIRA - SP154275
Polo Passivo	SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485-A
Terceiros interessados	

Processo	0712715-46.2019.8.07.0018
Número de ordem	76
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Terceiros interessados	

Processo	0712264-38.2020.8.07.0001
Número de ordem	77
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. NILSON RABELO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	

	RICARDO NEGRAO - SP138723-A RICARDO SILVA DO LAGO - DF34369-A JESUMAR SOUSA DO LAGO - DF10682-A
Terceiros interessados	

Processo	0711148-14.2018.8.07.0018
Número de ordem	78
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	AMANDA CRISTINA FERREIRA LIMA LOUHANNE CRISTINE MOREIRA DO NASCIMENTO CRUZ RAY FREIRE DE ASSIS WILIAM ARAUJO GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	ADAO RONILDO ALVES - DF27907-A ADRIANO AMARAL BEDRAN - DF30287-A BRUNO MACGAVEL SILVA CARDOSO - DF51057-A FABIO OLIVEIRA DE CASTRO - DF58756-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA LUPPHA CONSTRUÇOES LTDA COSTA NOVAES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	CODHAB-DF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES - DF23683-A FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS - DF48091-A GABRIELA CHAVES DE CASTRO - DF41423-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A DANIELE CARVALHO VILAR - DF28827-A LEONARDO LOPES SILVA - DF43485-A
Terceiros interessados	

Processo	0708554-76.2021.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF61001-A LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF21765-A
Polo Passivo	D'CESARS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0003968-78.2014.8.07.0001
Número de ordem	80
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS
Polo Ativo	KONSTANTINO ZAZELIS MARIA KONSTANTINOS ZAZELIS VIRGILIO REIS SARMENTO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF20643-A THABATA ALVES SHANY - DF52295-A ALINE MONTEIRO DIAS - DF39883-A GABRIELA VIEIRA COELHO - DF50345-A
Polo Passivo	LEANDRO GUIMARAES DE SALES VALDEMIR SOARES RODRIGUES VIRGILIO REIS SARMENTO KONSTANTINO ZAZELIS MARIA KONSTANTINOS ZAZELIS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR - DF37377-A RICARDO KOS JUNIOR - DF31535-A GABRIELA VIEIRA COELHO - DF50345-A

	ALINE MONTEIRO DIAS - DF39883-A PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF20643-A THABATA ALVES SHANY - DF52295-A MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF21777-A
Terceiros interessados	

Processo	0722612-86.2018.8.07.0001
Número de ordem	81
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARYLETE ESTHER ROMERO DE ASSIS
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASILCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A LUCIANE BISPO - DF20853-A RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARYLETE ESTHER ROMERO DE ASSIS
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASILCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A LUCIANE BISPO - DF20853-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Terceiros interessados	

Processo	0706646-10.2019.8.07.0014
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
Advogado(s) - Polo Ativo	FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES - DF21182-A
Polo Passivo	VALDIVINO ELEOTERIO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708669-97.2021.8.07.0000
Número de ordem	83
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ANA MARILDA LAGO COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA - DF21924-A
Polo Passivo	CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SQN 216
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744-A
Terceiros interessados	

Processo	0707347-42.2021.8.07.0000
Número de ordem	84
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670
Polo Passivo	JORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	KAROLINE DOS SANTOS SILVA - DF37320-A LAYSE OLIVEIRA DE MELO - DF36944
Terceiros interessados	

Processo	0711931-96.2019.8.07.0009
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0710186-40.2021.8.07.0000
Número de ordem	86
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	A. D. A. D. Q.
Advogado(s) - Polo Ativo	LINDEMBERG BITENCOURT DE MOURA - DF5764200A
Polo Passivo	R. Q. C. L. E. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	JAIRO DE ALMEIDA BRAGA - DF28350-A
Terceiros interessados	

Processo	0706762-67.2020.8.07.0018
Número de ordem	87
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	COTEMINAS S.A. COTEMINAS S.A. COTEMINAS S.A. COTEMINAS S.A. COTEMINAS S.A. AMMO VAREJO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0701235-76.2020.8.07.0005
Número de ordem	88
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	J. S. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	T. R. D. A. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0701275-07.2019.8.07.0001
Número de ordem	89
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	JORGINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146-A
Polo Passivo	CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF13801-A
Terceiros interessados	

Processo	0744293-96.2020.8.07.0016
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BERENILDES CASTRO PADILHA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0026859-59.2015.8.07.0001
Número de ordem	91
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	MAURO ROBERTO LOPES COELHO BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASILCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF21811-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL SA MAURO ROBERTO LOPES COELHO
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASILBANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF21811-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Terceiros interessados	

Processo	0738384-55.2019.8.07.0001
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	G44 BRASIL S.A G44 BRASIL SCP
Advogado(s) - Polo Ativo	G44 BRASIL S.A. ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS - DF25417-A
Polo Passivo	LEONARDO MENDES LACERDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF22588-A
Terceiros interessados	

Processo	0718919-20.2020.8.07.0003
Número de ordem	93
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	A. G. V. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIAS ANTONIO DA ROCHA FILHO - GO51612-A LEMARIAS ROSA DA SILVA ROCHA - GO54653-A
Polo Passivo	A. C. L. V. M. J. L. V. C. L. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES - DF53727-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0735005-27.2020.8.07.0016
-----------------	---------------------------

Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	S. D. N. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA - DF53063-A LUIZA GRAZIELE BORGES - GO34165-A MUNIQUE PEREIRA DE LIMA - DF54348-A
Polo Passivo	M. M. E. C. L. - E. M. C. A. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF29090-A TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF48264-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 25 de junho de 2021 .

Iolanda R. Malo da S. Bragança
Diretora de Secretaria**2ª TURMA CÍVEL - 12ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, Presidente da 2ª Turma Cível, faço publico a todos os interessados, e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 21 de julho de 2021 (quarta-feira), com início às 13:30h (treze e trinta horas), por meio de videoconferência, realizar-se-á a 12ª Sessão ordinária por videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos apresentados em mesa, que independem de publicação, bem como os seguintes processos judiciais eletrônicos - PJ-e, abaixo relacionados. A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

O cadastro prévio para acompanhamento do julgamento, bem como para realização de Sustentação Oral, deverá ser realizado por meio de petição nos próprios autos eletrônicos, NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail para envio de convite pela Plataforma de Videoconferência, conforme artigo 12, §3o da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020 "Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJ-e) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado." Ao requerer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato.

Processo	0722065-46.2018.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	JOSE VALENTE CUSTODIO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF20120-A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF38809-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL JOSE VALENTE CUSTODIO
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF20120-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF38809-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A
Terceiros interessados	

Processo	0713171-79.2021.8.07.0000
Número de ordem	2

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A
Polo Passivo	LUCIENE FERNANDES SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF06856-A
Terceiros interessados	
Processo	0713055-73.2021.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	L. F. M. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ARTHUR MELO DE FREITAS - DF57682-A
Polo Passivo	G. S. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE - DF56452-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0714865-57.2020.8.07.0020
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTA SOARES SAO JOSE - GO31848-A MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA BUENO - GO18354-A
Polo Passivo	CLEIDE MARTINS CHAVES
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS - DF48091-A GABRIELA CHAVES DE CASTRO - DF41423-A SAMARA TORRES VIEIRA - GO3938500A STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO25775-A
Terceiros interessados	
Processo	0722607-64.2018.8.07.0001
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	JOSE RICARDO SEADE SERRA BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASILCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF20120-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF38809-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL JOSE RICARDO SEADE SERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASILCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF20120-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF38809-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A
Terceiros interessados	
Processo	0702975-81.2020.8.07.0001
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	WAGNER BRITTO VAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILIA FLEURY DE AMORIM - GO53790-A
Polo Passivo	HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

	CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. VIA VAREJO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	VIA VAREJO S.A. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - DF52667-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF45892-A
Terceiros interessados	
Processo	0701403-70.2019.8.07.0019
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	M. A. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO WILLIAN DE OLIVEIRA MILESKI - DF57502-A
Polo Passivo	V. F. D. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES - DF54111-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0700972-04.2021.8.07.0007
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	LUIZ ALVES BARBOSA PEDRO ALVES BARBOSA ESTELITA BARBOSA XAVIER EVERALDO LUIS DA COSTA BARBOSA SANDRA CLOTILDE BARBOSA ALEXANDRINO EVANDRO SERGIO DA COSTA BARBOSA ERLON CHARLES COSTA BARBOSA RAIMUNDO ALVES BARBOSA JUNIOR MARLOS HENRI GOMES BARBOSA HELANO LUIZ GOMES BARBOSA ALISSON GOMES BARBOSA JULISLANE GOMES BARBOSA MOREIRA MARX HARON GOMES BARBOSA ADRIANO GOMES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA - DF22725-A
Polo Passivo	NÃO HÁ
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0707475-42.2020.8.07.0018
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	KATIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA ALE FRANZOSI - DF19496-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0705655-39.2020.8.07.0001
Número de ordem	10
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	B. M. F. B. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF45867-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A
Polo Passivo	B. S. S. B. M. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF45867-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0710513-27.2018.8.07.0020

Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	M. S. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIO BATISTA - DF13694-A ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF32853-A
Polo Passivo	D. U. S. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	VANES GOMES DE LIMA JUNIOR - DF56360-A ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF39937-A LUIS MAURICIO LINDOSO - DF19757-A LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO - DF6136-A DANIEL ROCHA ARAUJO - DF46276-A
Terceiros interessados	LIDIANE URBANO DE SOUSA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0723457-21.2018.8.07.0001
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA - DF29380-A LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES - AL1317500-A EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF30029-A FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA - DF53410-A
Polo Passivo	MARCELO VIANA VAN DER BROOKE
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO DE ASSIS COELHO - GO31026-A
Terceiros interessados	
Processo	0711181-84.2020.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS87151-A JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387-A MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939-A
Polo Passivo	HELEN SAPUCAIA MIGLIO IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA - DF44807-A MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF12163-A PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA - DF53737-A
Terceiros interessados	
Processo	0706932-75.2020.8.07.0006
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	DÉBORA MONTEIRO RAW
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIA HELENA DA SILVA AMORIM - DF51821-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Terceiros interessados	
Processo	0712541-54.2020.8.07.0001
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JAQUES FERNANDO REOLON - DF22885-A GUSTAVO VALADARES - DF18669-A ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF47514-A JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - DF6546-A MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF41796-A ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760-A
Polo Passivo	SAP BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084-A
Terceiros interessados	

Processo	0727775-79.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ OCTAVIO DE SOUZA PEREIRA GOMES - DF39566
Polo Passivo	MARCO ANTONIO DA SILVA 70019002149
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0710497-62.2020.8.07.0001
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	SEBASTIAO PEREIRA GOMES - DF7914-A
Polo Passivo	J. G. V. C. N. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE HENRIQUE DO COUTO - DF64298-A MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA - DF22362-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0706845-06.2021.8.07.0000
Número de ordem	18
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	R. B. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CLARICE BRESLER ANTONELLO - RS75662-A
Polo Passivo	T. F. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE - DF40090-A RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF30217-A
Terceiros interessados	
Processo	0715236-78.2020.8.07.0001
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA - DF24135-A
Polo Passivo	PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS - DF10500-A
Terceiros interessados	
Processo	0704649-85.2020.8.07.0004
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Polo Ativo	CELIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Terceiros interessados	
Processo	0724027-36.2020.8.07.0001
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	FRANCINALDO JOSE RODRIGUES DE BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIANE RODRIGUES DE SALES - DF19974-A LUCAS DE OLIVEIRA SALES - DF60707-A MARCELO SALES GUIMARAES - DF43633-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Terceiros interessados	
Processo	0707566-86.2020.8.07.0001

Número de ordem	22
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	FLAVIA HERZOG BARRETO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF25447-A
Polo Passivo	JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	HAILTON DA SILVA CUNHA - DF52067-A
Terceiros interessados	

Processo	0751954-77.2020.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	SYNDIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651-A GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526-A ALAN SILVA FARIA - MG114007-A PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662-A JORDANA MAGALHAES RIBEIRO - MG118530-A
Polo Passivo	CENTRO OESTE DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703787-72.2020.8.07.0018
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	VIACAO PIONEIRA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0705304-35.2021.8.07.0000
Número de ordem	25
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Polo Passivo	CARTEFIX UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450-A MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944
Terceiros interessados	

Processo	0709433-57.2020.8.07.0020
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	LUISA MENDES LARA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO MANZKE DE CARVALHO - DF60324-A
Polo Passivo	LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO RIVELLI - SC35357-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 25 de junho de 2021 .

Iolanda R. Malo da S. Bragança
Diretora de Secretaria**DECISÃO**

N. 0719616-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MONICA ALVES MESQUITA DE AMORIM. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0719616-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MONICA ALVES MESQUITA DE AMORIM AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MÔNICA ALVES MESQUITA DE AMORIM contra decisão proferida em ação de conhecimento (0718005-25.2021.8.07.0001) em que contende com QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A e BRADESCO SEGUROS S/A. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a cirurgia de endometriose, já autorizada pelas agravadas em favor da agravante, ocorra da maneira e com todos os materiais indicados pela médica assistente. Confira-se (ID 93112954): ?Cuida-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, no qual a autora pretende que os réus sejam compelidos a autorizar os procedimentos a ela indicados no relatório médico de ID 93108031. Afirma que, apesar de indicação médica, houve recusa de seu plano de saúde em autorizar o procedimento. Decido. O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar (art. 300/CPC). Especificamente em relação ao segundo requisito, Fredie Didier Júnior ressalta a necessidade de que tal perigo de dano, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, seja concreto, atual e grave: ?Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 610). Nestes termos, não há como admitir a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese em apreço, visto que a prescrição do tratamento e negativa do plano de saúde ocorram cinco meses atrás (20 de dezembro de 2020), conforme relato da autora na inicial e documento de ID 93108031. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Noutro giro, intime-se a parte autora para emendar a inicial, quantificando o valor pretendido a título de indenização pelo dano moral que alega ter sofrido em razão da conduta atribuída às rés. Na oportunidade, a parte autora deverá retificar o valor da causa que, no presente caso, deve corresponder ao valor do tratamento pretendido, somado ao valor da indenização postulada a título de danos morais. Caso necessário, deverá a autora promover o recolhimento de custas processuais complementares. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.? Em seu recurso, a agravante requer a atribuição do efeito suspensivo, para que seja determinada que a cirurgia de endometriose da agravante, que já foi autorizada pelo plano de saúde, ocorra com todos os materiais solicitados pela médica assistente (o plano só autorizou parcialmente), sem que tenha que aguardar o trânsito em julgado da ação e de todos os recursos. Assevera que necessita da cirurgia para a melhora de seu estado clínico. Argumenta que tem sofrido diariamente com o agravamento da endometriose. Afirma que é beneficiária do Plano de saúde Réu, 1º agravado, através da administradora do plano, 2º Agravado, pagando mensalmente o valor de R\$ 2.703,33 (dois mil, setecentos e três reais e trinta e três centavos), mensalidades essas que estão devidamente em dia. Alega que, durante a vigência do seu contrato de assistência/seguro à saúde, firmado com as agravadas, a parte agravante apresentou um quadro de patologia retrocervical, sendo portadora de endometriose profunda, com quadro de dor pélvica crônica refratária a tratamento clínico, que repercute em perda de qualidade de vida e baixo rendimento laboral, CID N80.8. Assevera que a médica da agravante informou que para a melhora considerável dos sintomas da paciente, faz-se necessária a cirurgia que, mesmo sendo eletiva, é urgente, haja vista ser a endometriose uma doença crônica, de caráter progressivo, de forma que o procedimento cirúrgico é o único meio pelo qual podem-se remover os focos. Diante do laudo emitido por sua médica, a recorrente entrou em contato com o plano de saúde, solicitando que fosse autorizado o procedimento, mas a solicitação feita pela parte autora foi negada pela indicação clínica da empresa ré, liberando apenas a cirurgia e escasso material (nem todos os procedimentos). Assevera que o plano de saúde vem se negando a autorizar diversos procedimentos e os materiais para realização da cirurgia. Enumera quais os procedimentos solicitados: a) Neurectomia laparoscópica pré-sacral ou do nervo gênito-femoral; b) Ureterólise unilateral; c) Cirurgia de abaixamento por videolaparoscopia; d) Epiploplastia ou aplicação de membranas antiaderentes; e f) Ligamentopexia Pélvica laparoscópica. Os materiais solicitados foram: a) Agulha de Veress; b) Aspirador/Inrigador endomastase; c) Endobag; d) Adhesion. Por outro lado, foram autorizados somente os procedimentos de Ressecção de tumor do septo retrovaginal e endometriose-tratamento cirúrgico via laparoscópica, e, de materiais, foram autorizados apenas o Manipulador Uterino Vcare, trocater 11 mm e tesoura harmônica. Afirma que a realização do procedimento em voga foi negada pela Junta do Plano de Saúde no dia 22/12/2020, sob as alegações de que os procedimentos e materiais requeridos não eram necessários à realização da cirurgia da autora, bem como o fato de outros materiais descartáveis poderem ser colocados no lugar daqueles apontados. Argumenta que, visando à obtenção de lucros e não pensando no sofrimento da parte autora, vem se negando em realizar o procedimento médico que a beneficiária necessita para que deixe de sofrer as diversas dores e problemas que podem levá-la a uma piora significativa em seu quadro e até mesmo impossibilitá-la permanentemente ao trabalho. É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (ID 26618466 e 26618469), sendo dispensada a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos na origem. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC. A agravante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia que a cirurgia de endometriose, já autorizada pelas agravadas em favor da agravante, ocorra da maneira e com todos os materiais indicados pela médica assistente. Narra que o plano de saúde negou alguns materiais e procedimentos solicitados pela médica assistente. O relatório médico elaborado pela cirurgiã que acompanha a agravante, Dra. Jordanna Santanna Diniz, CRM 20813, descreve o estado de saúde da recorrente (ID 26618463): ?[...] Endometriose profunda é definida como uma lesão que penetra no espaço retroperitoneal ou na parede dos órgãos pélvicos, com uma profundidade de 5mm ou mais. Os principais sintomas associados são: dimenorreia, dor pélvica crônica, dispareunia de profundidade, alterações intestinais cíclicas (distensão abdominal, sangramento nas fezes, constipação, disquezia e dor anal no período menstrual), alterações urinárias cíclicas (disúria, hematúria, polaciúria e urgência miccional no período menstrual) e infertilidade. [...] No caso da paciente, a RM magnética de abdome e pelve (padrão ouro no diagnóstico) evidenciou comprometimento em reto e sigmoide (com espessura parietal semi-circunferencial, na transição reossigmoide, envolvendo cerca de 90° da circunferência), por uma extensão de cerca de 2,3 cm, à aproximadamente 15 cm de margem anal, associado a tecido fibrótico, retrouterino sobretudo à direita. Apresenta ainda acometimento em ligamento redondo esquerdo, aderência entre a parede anterior do corpo uterino e domo vesical. Aderência em reto inferir e serosa uterina. Ovários aderidos à serosa uterina e medializados. Achados sugestivos de endometriose profunda na região retrocervical, estendendo-se para as regiões paracervicais e ligamento uterosacro direito. Apresenta sugestiva de invasão miometrial. A endometriose é uma doença estrogênio-dependente e a cada ciclo menstrual existe a progressão da doença. No caso da paciente, houve o desenvolvimento de dor pélvica crônica cuja duração no que se refere a tempo de dor que inicialmente estava em torno de 3 dias, atualmente segue cerca de 7 dias, no qual a paciente fica impossibilitada de trabalhar e ainda necessita de uso abusivo de analgésicos, com controle parcial da dor durante as crises. Trata-se ainda de uma paciente de 36 anos, que apresenta momentos de distensão abdominal importante com intolerância alimentar e necessidade de laxativos constantemente devido

a quadro de semioclusão intestinal. Durante as crises de dor chega a ficar 5 dias sem evacuar. Além de todos os fatores citados anteriormente, é uma paciente de 36 anos que deseja engravidar e não consegue, devido à progressão de doença apresenta distorção de anatomia pélvica. Diante de tudo o que foi citado anteriormente, vemos que a endometriose é uma doença crônica e progressiva, no qual há implantes de celular endometriais em qualquer parte do corpo, causa infertilidade, dor crônica, alteração gastrointestinal com ocorrência de intolerância alimentar, distensão abdominal e constipação em casos mais graves. [...] É uma doença que interfere negativamente do ponto de vista emocional o que gera necessidade de acompanhamento psicológico e muitas vezes tratamento para depressão e transtorno de ansiedade. A cirurgia se torna urgente a partir do momento em que a doença está em progressão, gerando dor pélvica crônica na paciente, com faltas frequentes ao trabalho, insegurança e medo de não engravidar (principalmente porque a idade não lhe permite esperar muito) e com isso desenvolveu transtorno de ansiedade e depressão, já em tratamento com psiquiatra e psicólogo. [...] Diante do quadro de saúde, a cirurgiã prescreveu a cirurgia objeto dos autos, tendo solicitado os seguintes procedimentos: a) Neurectomia laparoscópica pré-sacral ou do nervo gêneo-femoral; b) Ureterólise unilateral; c) Cirurgia de abaixamento por videolaparoscopia; d) Epiploplastia ou aplicação de membranas antiaderentes; e f) Ligamentopexia Pélvica laparoscópica. Os materiais solicitados foram: a) Agulha de Veress; b) Aspirador/Inrigador endomastase; c) Endobag; d) Adhesion. Note-se, por outro lado, que as agravadas autorizaram a cirurgia, mas negaram vários procedimentos e materiais solicitados pela médica que acompanha o caso. Em resumo, só autorizam os procedimentos de Ressecção de tumor do septo reto-vaginal e endometriose-tratamento cirúrgico via laparoscópica, e, de materiais, foram autorizados apenas o Manipulador Uterino Vcare, trocater 11 mm e tesoura harmônica. Nesse descortino, é imperioso salientar que ao plano de saúde compete apenas a indicação da doença não coberta pelo plano contratado, sendo vedada a interferência quanto ao procedimento prescrito pelo médico, incluindo os materiais necessários para a cirurgia. Se o relatório médico demonstra que o estado de saúde da paciente requer realização de cirurgia utilizando os procedimentos enumerados, não cabe o plano de saúde opor impedimento a tal pedido, pois o juízo de valor acerca da viabilidade e necessidade do tratamento compete ao profissional legalmente habilitado (médico). Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado abaixo: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO AO PACIENTE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA. COBERTURA. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE PRESTAR O SERVIÇO. PRETENSÃO LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As operadoras dos planos de saúde não podem decidir a respeito do tipo de tratamento mais adequado para o beneficiário, pois essa atribuição compete ao médico, profissional de saúde apto a determinar qual a melhor terapêutica a ser dispensada no caso concreto que, além de medicamentos e outros serviços médicos correlatos. 2. De acordo com o art. 35-C, inc. I, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe a respeito dos planos e seguros privados de assistência à saúde, mostra-se obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como os que causarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, de acordo com a respectiva prescrição médica. Precedentes. 3. No caso, o relatório médico evidencia a necessidade de que o tratamento prescrito ("cirurgia de hérnia de disco lombar por via endoscópica com bloqueio neurolítico epidural") seja procedido urgentemente. Assim, aplica-se o art. 35-C, inc. I, da Lei nº 9.656/1998, que enuncia a obrigatoriedade da cobertura de atendimento. 4. Apelação conhecida e desprovida. (20160110759956APC, Relator: Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, DJE: 1/9/2017). Por outro lado, ausente a caracterização do perigo na demora, porquanto, a cirurgia da agravante é eletiva e pode aguardar o julgamento de mérito deste recurso. Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito conclusivo. Publique-se; intemem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

DESPACHO

N. 0715155-32.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. A: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. A: G44 BRASIL HOLDING LTDA. A: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. A: G44 MINERACAO SCP. A: G44 MINERACAO LTDA. A: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: FERNANDA SCOFIELD BERBET. R: CRISTIAN DE MORAIS PINTO. Adv(s): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. Número do processo: 0715155-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA APELADO: FERNANDA SCOFIELD BERBET, CRISTIAN DE MORAIS PINTO D E S P A C H O Cuida-se de apelação interposta por G44 BRASIL S.A e outros em face de sentença proferida na ação de cobrança na qual contendem com FERNANDA SCOFIELD BERBET e outro. Na inicial, os autores relatam que firmaram contratos com as rés, tendo aportado o total de R\$ 160.000,00, com promessa de rendimentos diários. Afirmam ter recebido lucro sobre o negócio. Todavia, tempos depois deixaram de receber, o que lhes causou prejuízos. Pedem a condenação na obrigação de ressarcir os valores investidos, totalizando o montante de R\$ 142.911,00. Narram que a requerida, uma Holding Empresarial que faz gestão de empresas de segmento de tecnologia em criptomoedas, mineração e lapidação de pedras preciosas, metais preciosos e prestação de serviços, além de atuar no ramo da construção de civil, atrai interessados em investir no mercado financeiro com a promessa de rendimentos diários. Sustentam que aportaram valores e assinaram contrato de adesão. Dessa forma, os autores possuem 4 contratos ativos junto as Rés. As aplicações foram em forma de Contrato de Sociedade por Cota de Participação ?SCP, pelo qual os aplicadores se transformam em Sócios Participantes da empresa G44, enquanto que os administradores são Sócios Ostensivos, totalizando R\$ 160.000,00. Informam que, em 25/11/2019, a requerida realizou o distrato unilateral de todos os contratos firmados com o prazo de 90 dias para devolução integral do capital aportado. No entanto, passado o prazo, nenhum valor foi restituído. Na sentença, foram julgados procedentes os pedidos para confirmando a tutela de urgência concedida, condenar a requerida a restituir aos autores os valores investidos, no total de R\$ 142.911,00 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e onze reais), sendo R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) em favor da primeira requerente e R\$ 26.911,00 em favor do segundo autor, acrescidos de correção monetária do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a rescisão contratual, em 25/11/2019. (ID 25943348). Infere-se dos autos que a ré formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça em sede de contestação. O magistrado indeferiu o pedido, ao argumento de que inexistem elementos nos autos que demonstrem a hipossuficiência das rés, sendo insuficiente a mera remissão à propositura de ações judiciais a seu desfavor. (ID 25943334). Neste apelo, as requeridas, ora apelantes, reiteram o pedido de concessão de gratuidade de justiça, baseada nos mesmos argumentos supracitados, quedando-se inerte em juntar comprovação de suas alegações, e não efetuou o preparo. De fato, não existem nos autos elementos capazes de demonstrar a hipossuficiência da requerida, a qual baseia suas alegações na existência de diversas ações judiciais em curso, sem, no entanto, demonstrar que não pode arcar com as custas processuais. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo. Não o fazendo, será intimado, ?na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Dentro desse contexto, com espeque no art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se as rés, ora apelantes, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusivos. Publique-se. Intemem-se. Brasília, 23 de junho de 2021 15:03:22. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0707470-08.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GUILHERME DE PAULA REIS. Adv(s): MG168347 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ ANDRADE. R: DNA PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF0032944A - FILLIPE LEAL LEITE NEAS, MG53069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN, DF0040297S - LUCINEIA POSSAR. R: CIELO S.A.. Adv(s): DF0040297S - LUCINEIA POSSAR. Número do processo: 0707470-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GUILHERME DE PAULA REIS RECORRIDO: DNA PROPAGANDA LTDA, CIELO S.A. D E S P A C H O Cuida-se de Recurso Especial interposto contra o acórdão, proferido em sede de apelação, que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial diante da intempetividade dos embargos de terceiro, nos termos dos arts. 675, 330, inciso III, e 485, inciso I, do CPC. O Exmo. Relator Ministro Marco Buzzi deu provimento ao recurso para, ?reformando o acórdão e a

sentença, reputar tempestivos os embargos de terceiro opostos, determinando que os autos retornem à instância de origem para adequado processamento e julgamento? (pp. 54/58, ID26594190). Conforme certificado à p. 61 do ID26594190, referida decisão transitou em julgado aos 14/06/2021. Nesse contexto, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília para o regular prosseguimento do feito. Publique-se; intím-se. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

DECISÃO

N. 0705420-72.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCAO. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s): RJ91377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO N.: 0705420-72.2020.8.07.0001 EMBARGANTE: FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCAO EMBARGADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Considerando o equívoco no cadastro do acórdão, anulo o julgamento levado a efeito na 14ª Sessão Ordinária Virtual (12/05 a 19/05). Inclua-se o feito novamente em pauta para julgamento dos Embargos de Declaração. Intím-se. Brasília/DF, 21 de junho de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0719932-29.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PEDRO MARTINS DA SILVA. Adv(s): GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0719932-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PEDRO MARTINS DA SILVA AGRAVADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por PEDRO MARTINS DA SILVA contra decisão proferida nos embargos à execução (0716077-39.2021.8.07.0001) movidos em desfavor de BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. A decisão agravada indeferiu o efeito suspensivo à execução nos seguintes termos (ID 92529850): "Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro hipótese de rejeição liminar contida no artigo 918 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, pois a execução não está garantida, sendo que os requisitos previstos no enunciado legal são cumulativos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 919 DO CPC. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução são os exigidos para a concessão de tutela provisória e a garantia da execução, cumulativamente (art. 919, CPC). 2. Ausente qualquer das garantias da Execução previstas no art. 919 do CPC, não cabe efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1247665, 07260075520198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a limitação na forma de amortização, que deixa de ser realizada mediante consignação, não significa novação contratual, não tendo sido alterada a quantidade ou o valor da prestação devida mensalmente, ou mesmo índices de atualização pactuados. Melhor explicitando, tem-se apenas restrição ao meio de adimplemento, via débito na conta, porém a dívida mensal não quitada integralmente no vencimento continua exigível por outros meios de cobrança. Por fim, nos termos do art. 920, I, do CPC, ao embargado, a fim de que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intím-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente? Nas razões do recurso, o recorrente assevera ser imperiosa a concessão do efeito suspensivo, posto que o débito permanece sendo adimplido na forma fixada em sentença judicial proferida nos autos da ação de obrigação de fazer 5088023-56.2017. Afirma que naquela ação foram limitados os descontos do valor executado a 15% dos rendimentos líquidos da requerente, nos termos da Lei Estadual 16.898/2010. Argumenta que o Juízo a quo não reconheceu a probabilidade do direito do agravante, mesmo diante de sentença judicial que alterou os termos originalmente contratados para se limitar os descontos ao patamar legal de 15%, de acordo com a previsão da Lei Estadual 16.898/2010. Assinala que estão presentes tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois entende que está sendo demandado por título inexecutável. Aduz que os descontos devem ser suspensos até que a margem consignável do agravante seja liberada, respeitando-se a ordem cronológica e de antiguidade dos contratos. Discorre que a cobrança do débito por quaisquer outros meios que não seja mediante descontos no contracheque é ilegal. Com isso, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução (ID 26694955). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (ID 26696159), sendo dispensada a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos na origem. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300, do CPC. Apesar dos argumentos expostos pela agravante, não há plausibilidade jurídica em sua tese, suficiente para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Nos termos do artigo 919, §1º, do CPC, via de regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, o qual, todavia, pode ser deferido caso a) presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e b) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes?. No caso dos autos, verifica-se que agravante não realizou o depósito judicial da quantia devida. Ante o exposto, está ausente o requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que inexistente depósito para garantir a execução. No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO À REGRA. NÃO PREENCHIDOS. REQUISITOS CUMULATIVOS. ART. 919, §1º, DO CPC. (...) O art. 919, § 1º, do CPC, ao permitir a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, exige que a pretensão defensiva preencha os requisitos da tutela provisória e que haja prévia garantia do juízo, mediante penhora, depósito ou caução. 3. Em sede jurisdicional e excepcionalmente, é admitida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução em que não houve penhora, caução ou depósito. Precedentes. Para tanto, o Embargante deve demonstrar inequivocamente a relevância de sua argumentação, instruindo o feito com provas que evidenciem a impossibilidade de prestar a garantia e demonstrem a insuficiência patrimonial. 3.1. Essa não é a hipótese dos autos, uma vez que as alegações vieram desacompanhadas de meios de provas. 4. No caso, a execução na origem não foi garantida. Não preenchidos os requisitos cumulativos previstos no art. 919, §1º, do CPC, inviável a concessão do efeito suspensivo almejado. 5. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. ? (07035546620198070000, Relator: Roberto Freitas, 1ª Turma Cível, DJE: 21/8/2019) ? g.n. Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intím-se. Brasília, 23 de junho de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

DESPACHO

N. 0706326-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. A: THIAGO ROQUETE ROCHA. Adv(s): DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: KATIA MARIA PINTO ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: LARA JANAINA MARQUES DA ROCHA. R: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. Adv(s): DF24183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. R: CHRISTIANE MARA PINTO ROCHA. Adv(s): DF36539 - FERNANDA MENDONÇA TRAVASSOS ANDREZO. R: JOAO CELESTINO DA ROCHA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0706326-31.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ANA CAROLINA ROQUETE

ROCHA, THIAGO ROQUETE ROCHA AGRAVADO: KATIA MARIA PINTO ROCHA, LARA JANAINA MARQUES DA ROCHA, MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA, CHRISTIANE MARA PINTO ROCHA, JOAO CELESTINO DA ROCHA NETO, WAGNER PINTO DA ROCHA RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO Nada a prover, uma vez que a decisão de id. 25615838, que não conheceu do agravo interposto em razão da deserção, transitou em julgado (id. 26389370). A prestação jurisdicional já se encontra exaurida. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Brasília/DF, 23 de junho de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DECISÃO

N. 0710153-50.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0710153-50.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0728037-94.2018.8.07.0001, ajuizada em seu desfavor e demais devedores pelo BANCO DO BRASIL AS., rejeitou a impugnação à penhora apresentada. Em breve síntese, narra tratar-se, na origem, de cumprimento de sentença de ação de cobrança ajuizada pelo agravado em desfavor da empresa PH ENGENHARIA e seus avalistas, na qual os devedores foram condenar solidariamente ao pagamento do débito exequendo. Diz que foi requerida a penhora de bens dos executados, incluindo seu único imóvel residencial. Deferida a penhora, apresentou impugnação, rejeitada pela decisão agravada. Opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conquanto tenha sido reconhecido pelo Juízo de origem a ocorrência de "error in iudicando", que não poderia ser corrigido por meio de embargos. Entende que a decisão deva ser reformada, uma vez que é vedada a penhora do imóvel bem de família. Informa que colacionou aos autos os documentos que comprovam que o imóvel penhorado é o único de sua titularidade e destinado à sua moradia. Requereu, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão de origem, com o consequente reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel relacionado nos autos. O efeito suspensivo foi deferido na decisão de Num. 24968412. O agravado não ofereceu resposta. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a agravante pretende reformar a decisão agravada para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel objeto dos autos, alegando, em suma, tratar-se de bem de família. Analisando os autos de origem, observa-se que o d. Magistrado prolator da decisão, em juízo de retratação, reconheceu a impenhorabilidade do bem, tal como defendido pela agravante, nos seguintes termos (Num. 88413835 ? autos de origem): "Segundo consta do artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, cabe juízo de retratação da r. decisão guerreada. Em nova análise aos argumentos apresentados pela agravante, sua pretensão merece prosperar. No caso em tela, verifico realmente que a executada ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS, não possui outros imóveis. Como comprovação, junta certidões de ônus de id 87130833, que atestam ser o imóvel penhorado único bem da ré. Relevante informar que o imóvel é tido como bem de família quando serve de residência à entidade familiar, bem como quando é o único imóvel de sua propriedade, não se encontrando, ainda, nas exceções previstas no art. 3º do referido regramento. O art. 5º da referida lei prevê: "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente Destarte, exerço o juízo de retratação e reformo a decisão de id. 86626422, para reconhecer a incidência do óbice previsto na Lei 8.009/90, declarando o bem penhorado sito à SHIS QI 21, Conjunto 1, casa 18, Brasília ? DF, matrícula 8314, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF, de propriedade da ré, ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS, como bem de família. Cancele-se a penhora. Recolha-se o mandado de avaliação. Deixe a parte autora de averbar a penhora na matrícula imóvel". Assim, considerando que o d. Juízo de primeiro grau reconheceu a pretensão suscitada no presente agravo de instrumento, resta prejudicado o recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e art. 87, XIII, do RITJDFT, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0709105-56.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EUMA DAS DORES NASCIMENTO FERNANDES. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0709105-56.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: EUMA DAS DORES NASCIMENTO FERNANDES AGRAVADO: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por EUMA DAS DORES NASCIMENTO FERNANDES contra decisão que indeferiu o pedido da ora agravante, de suspensão da Execução de nº 0740626-50.2020.8.07.0001. Em seu arrazoado, narra que a agravada ajuizou execução de em seu desfavor, aparelhada por pretensão título extrajudicial (Contrato de locação comercial), no valor de R\$ 47.705,05. Informa que ofertou caução idônea para garantir o juízo, e demonstrou o não cabimento da ação de execução, em razão da inexistência do débito e inexecutabilidade do título, mas o pedido de suspensão da execução foi indeferido pela decisão agravada. Argumenta não ser possível presumir que os bens são insuficientes e de baixa liquidez e, caso assim fosse, deveria o juiz exigir o reforço da caução, e não simplesmente indeferir o pedido formulado. Assevera que os móveis ofertados (eletrodomésticos e mobília novos e em ótimo estado) em garantia ultrapassam o valor da execução e possuem plena liquidez. Por fim, diz que renuncia expressamente à garantia de impenhorabilidade dos bens ofertados a título de caução, de forma que devem ser aceitos para garantia do juízo e consequente suspensão da execução. Requereu, liminarmente, a concessão de liminar recursal para suspender a execução até o julgamento dos embargos. No mérito, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão atacada, de forma que seja aceita a caução ou, ao menos, que a execução seja suspensa com o reforço da caução ofertada. A liminar foi indeferida na decisão de Num. 24487449. A parte agravada ofereceu resposta ao agravo de instrumento, requerendo o não conhecimento do agravo, porquanto a mesma matéria (suspensão da execução) fora objeto de outro agravo de instrumento interposto pela agravante Euma das Dores Nascimento Fernandes (AI nº 0706123-69.2021.8.07.0000). No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (Num. 25167822). É o relatório. Decido. Conforme relatado, a parte agravada ofereceu resposta ao agravo de instrumento, requerendo o não conhecimento do agravo, porquanto a mesma matéria (suspensão da execução) fora objeto de outro agravo de instrumento interposto pela agravante Euma das Dores Nascimento Fernandes (AI nº 0706123-69.2021.8.07.0000). Tem razão a agravada. Analisando os autos de origem observa-se que, em 05/02/2021, a ora agravante apresentou os embargos à execução de nº 0703585-15.2021.8.07.0001, ocasião em que requereu a suspensão da execução, mediante o oferecimento de bens como garantia do juízo (Num. 83021380 ? autos dos embargos à execução). Em 11/02/2021, o d. Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (Num. 83419695), contra a qual a ora agravante, junto às demais executadas, interpuseram o Agravo de Instrumento de AI nº 0706123-69.2021.8.07.0000. Nos autos da execução (nº 0740626-50.2020.8.07.0001), em 10/02/2021, isto é, após oferecidos os embargos à execução, a ora agravante apresentou uma petição autônoma, na qual ofereceu os mesmos bens como garantia do juízo e requereu, novamente, a suspensão da execução (Num. 83357082 ? autos da execução). Em 02/03/2021, o d. Juízo proferiu a decisão ora agravada, na qual indeferiu, novamente, o pedido de suspensão da execução e manifestou-se sobre o não cabimento das matérias suscitadas pelas executadas na mencionada petição autônoma, nos seguintes termos: Da petição da parte executada juntada no ID83357082. a) Do pedido de efeito suspensivo A executada EUMA DAS DORES NASCIMENTO FERNANDES ofertou os bens listados na certidão de ID80280799 como caução para fins de suspensão da execução com atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução n. 0703585-15.2021.8.07.0001. Exequente devidamente intimada juntou manifestação no ID84505797. E o relato necessário. Decido. A caução oferecida não se mostra idônea. Trata-se de bens que guarnecem a residência da Executada, de baixa liquidez. Ademais, nos termos do artigo 833, inciso II do CPC, referidos bens são impenhoráveis, não sendo possível afirmar que a execução estaria garantida. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. b) Do pedido de apreciação das questões de ordem pública suscitadas nos embargos à execução n. 0703585-15.2021.8.07.0001 Trata-se de manifestação em que alega, em suma, inexecutabilidade do título. O exercício

do direito de defesa, na seara da execução de título extrajudicial, dá-se mediante ação incidental de embargos à execução, cuja carga cognitiva possibilita, nessa ocasião em específico, examinar os atributos da execução (certeza, liquidez, exigibilidade), possibilitando, assim, o debate, inclusive mediante dilação probatória, do conteúdo da obrigação materializada no título que aparelha a execução. Eis o teor do art. 917 do CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No caso em apreço, a matéria suscitada deve ser discutida em sede de embargos à execução. Nesse sentir, não é admitido à parte executada, por via transversa, trazer à tona discussão cuja matéria já se encontra prevista no rol de temas para os quais se prestam os embargos à execução (art. 917, CPC). Ante o exposto, rejeito a manifestação da executada, para determinar o prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se?. Ressalta-se que o AI nº 0706123-69.2021.8.07.0000 foi interposto em 01/03/2021, e o agravo que ora se analisa (0709105-56.2021.8.07.0000), foi apresentado posteriormente, em 26/03/2021. Ocorre que os dois recursos, embora interpostos em momentos e em processos distintos (porém dependentes) referem-se à mesma matéria, qual seja, o indeferimento do pedido de suspensão da execução, tratando, inclusive, da mesma garantia ? bens móveis que garantem a residência da agravante (eletrodomésticos e mobília). Nesse contexto, considerando que a matéria foi decidida pelo d. Juízo de primeiro grau duas vezes, tanto nos autos da execução, como em sede de embargos, e já foi submetida ao Colegiado, por meio do Agravo de Instrumento nº 0706123-69.2021.8.07.0000, o presente recurso não merece ser conhecido. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e art. 87, XIII, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0713384-85.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANUEL BELARMINO DA COSTA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA; Rep(s): ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SQN 216. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE; Rep(s): SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0713384-85.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANUEL BELARMINO DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO AGRAVADO: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SQN 216 REPRESENTANTE LEGAL: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO Nada a prover quanto ao pleito liminar, considerando que o pedido de gratuidade de justiça já foi devidamente analisado por esta Relatoria, tendo sido indeferido, ante a ausência dos requisitos legais (ID 255394470). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao agravo interno. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 23 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0728416-64.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G44 BRASIL S.A. A: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. A: G44 MINERACAO LTDA. A: SALEEM AHMED ZAHEER. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ANTONIO MANOEL RODRIGUES MAGALHAES. R: BRUNO HENRIQUE FOGACA ALVES. R: DALCA NUNES DE CARVALHO ANDRADE. R: ENIVALDO JOSE LOPES. R: GILBERTO FERREIRA PEREIRA. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0728416-64.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR APELADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES MAGALHAES, BRUNO HENRIQUE FOGACA ALVES, DALCA NUNES DE CARVALHO ANDRADE, ENIVALDO JOSE LOPES, GILBERTO FERREIRA PEREIRA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA D E C I S ã O 1. Trata-se de recurso de apelação interpostos por G44 Brasil S.A. e outros contra sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília (ID 25286020) que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Antônio Manoel Rodrigues Magalhães e outros, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ?para condenar os réus, solidariamente, a restituírem aos autores as quantias aportadas, cujas datas e valores foram enumerados anteriormente, corrigidas pelo índice adotado por esta Corte (INPC) desde o efetivo desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (25.2.2020), deduzidos todos os valores que já foram restituídos. Os demais pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação retro?. Por força da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ?ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, competindo à parte autora o pagamento de 2/3 (8%) de ambos os encargos sucumbenciais, e à ré 1/3 (4%), nos termos do art. 85, §2º e 14 do Código de Processo Civil, pois vedada a compensação?. Em suas razões recursais (ID 17897724), G44 Brasil S.A. e outros pugnam, preliminarmente, pela concessão de gratuidade de justiça. Para tanto, alegam que, ?considerando que os recorrentes vêm sofrendo alta demanda de ações judiciais, bem como quase a totalidade dos processos pleitearam bloqueio de contas dos requeridos, o que vem sendo deferido pelos magistrados, observa-se a impossibilidade de exercer seu direito à ampla defesa e contraditório sem prejuízo financeiro? (sic). Requerem, então, preliminarmente, a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação. Decisão desta Relatoria indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e assinalou prazo para que os apelantes promovessem o recolhimento do preparo recursal, nos moldes do art. 99, § 7º, do CPC. Foi certificado ao ID 26575217 que os apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo para recolhimento do preparo recursal. É o relatório. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Por sua vez, de acordo com o art. 1.007 do CPC, cabe ao recorrente comprovar o recolhimento do devido preparo recursal, quando exigido pela legislação, sob pena de o respectivo recurso ser declarado deserto. Com efeito, o preparo constitui requisito objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado no ato de sua interposição. Na hipótese, a par do indeferimento da concessão de gratuidade de justiça pleiteada no recurso, a parte apelante foi intimada por esta Relatoria para efetuar, no ?prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto? (ID 26057563). Todavia, os apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto, consoante certificado no ID 26575217. Assim, ante a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal pela parte apelante, o reconhecimento da deserção do recurso aviado é medida impositiva. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.007, ambos do CPC, não conheço do recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0719977-33.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. NÚMERO DO PROCESSO: 0719977-33.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pela Juíza Substituta em exercício na 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva requerido por Maria de Fatima da Silva Gomes, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado (ID 94226924 do processo n. 0702199-93.2021.8.07.0018). Em suas razões recursais (ID 26706991), o agravante sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão da exequente, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e no enunciado de súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal. Alega que, quando apresentado o requerimento de cumprimento individual do título executivo, já havia decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva n. 0000805-28.1993.07.0001. Aponta que desde agosto de 2010, quando todas as fichas financeiras foram disponibilizadas nos autos do cumprimento de sentença coletivo para a realização dos cálculos, a exequente tinha os elementos necessários para a instauração do cumprimento individual da sentença, mas deixou-se inerte, já que apresentou o requerimento apenas no ano de 2021. Argumenta que a determinação judicial para distribuição aleatória das pretensões individuais formuladas nos autos da execução coletiva não tem

o condão de afastar a prescrição. Defende não ter ocorrido interrupção ou suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento individual. Destaca estar pendente de julgamento o Recurso Especial interposto contra a decisão que afastou a prescrição na execução coletiva, motivo pelo qual entende que o curso processual deveria ser suspenso, por prejudicialidade externa. Afirma que o valor da execução ultrapassa os limites objetivos da coisa julgada, pois o título executivo judicial alcança apenas o período de janeiro de 1992 a outubro de 1993. Além disso, aponta a existência de excesso executivo relacionado aos índices de juros e correção monetária adotados no cálculo do valor devido, por entender que deveria incidir a Taxa Selic, já que o débito é relativo a obrigação de caráter tributário. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que o processo de origem seja suspenso até o julgamento do presente recurso. No mérito, pede que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada e pronunciar a prescrição da pretensão executiva. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prejudicialidade externa para que seja determinada a suspensão do feito originário até o julgamento do Recurso Especial interposto na execução coletiva. Por fim, pede que seja reconhecido o excesso de execução. Sem preparo, ante a isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal. O parágrafo único do art. 995 do estatuto processual civil, por sua vez, preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se, então, à análise desses requisitos no caso em tela. Trata-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva requerido por Maria de Fatima da Silva Gomes, ora agravada, contra o Distrito Federal, ora agravante. Verifica-se que a ação coletiva na qual formou-se o título executivo objeto do cumprimento individual foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília, em substituição processual aos seus filiados (ação de conhecimento n. 15106/93 ? 0000805-28.1993.8.07.0001). Naqueles autos, o trânsito em julgado da decisão colegiada que negou provimento à apelação interposta pelo Distrito Federal ocorreu em 13 de abril de 1998 (Acórdão n. 101.859 ? ID 22824576 do processo n. 0000805-28.1993.8.07.0001). Após a entrega das fichas financeiras dos substituídos, a entidade sindical requereu, em 27/8/2010, o cumprimento de sentença nos autos do processo coletivo (ID 22830337 do processo n. 0000805-28.1993.8.07.0001), fase que ainda está em andamento. Em 10/5/2019, foi proferida decisão que determinou a apresentação de petição individualizada, mediante distribuição aleatória, por cada um dos substituídos que pleitearam a individualização do crédito (ID 33956526 do processo n. 0000805-28.1993.8.07.0001). Maria de Fatima da Silva Gomes, ora recorrida, requereu, em 7/4/2021, o cumprimento individual da sentença coletiva, por meio do processo em referência neste agravo de instrumento, distribuído aleatoriamente à 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Ao apreciar a impugnação apresentada pelo executado, o Juízo a quo proferiu a decisão ora recorrida, que afastou a prejudicial de prescrição, indeferiu a suspensão processual e rechaçou a tese de excesso de execução (ID 94226924 dos autos de origem). A par desse contexto, constata-se, neste juízo de cognição sumária, que, quando deflagrado o cumprimento individual da sentença coletiva, ainda não havia ocorrido o último ato processual da causa interruptiva da prescrição, ou seja, a extinção da execução coletiva e o consequente trânsito em julgado. Frise-se que o ajuizamento da execução coletiva pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo quinquenal para o início do cumprimento individual, razão pela qual não se verifica, nesta análise inicial, desídia ou inércia da credora, ora agravada. A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o requerimento do cumprimento de sentença coletivo interrompe o curso do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32[1], resguardado o prazo mínimo de cinco anos, na forma do enunciado de súmula n. 383 do STF[2]: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUPTIVO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação de execução prescreve em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Porém, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo Sindicato, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. 3. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 10.3.1998, e foi proposta execução coletiva pelo Sindicato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por decisão transitada em julgado em 26.6.2006. Portanto, o prazo prescricional foi interrompido pela execução ajuizada pelo Sindicato, não fluindo no período de 13.1.1999 a 26.6.2006, quando recomeçou a correr pela metade. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a Ação de Execução individual foi ajuizada em 2006 pelos servidores. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1526082/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 4/8/2015) É importante ressaltar que a alegação de prescrição da pretensão executiva coletiva foi rechaçada por esta egrégia 2ª Turma Cível, no julgamento do agravo de instrumento n. 0005634-25.2011.8.07.0000, considerando-se a demora do ente distrital para fornecer as fichas financeiras dos substituídos, necessárias para a apuração do valor devido (Acórdão 502204, 20110020056342AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2011, publicado no DJE: 9/5/2011. Pág.: 111). Registre-se, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal contra a mencionada decisão colegiada. O recurso encontra-se retido, em virtude da aplicação do art. 542, § 3º, do CPC/73, conforme se depreende da decisão monocrática proferida em 19/11/2019 pela Ministra Assusete Magalhães na Petição n. 13.109/DF, apresentada ao Superior Tribunal de Justiça. Além disso, recentemente, em 3/4/2021, foi proferida sentença nos embargos à execução n. 0063796-44.2010.8.07.0001, afastando-se as teses suscitadas pelo Distrito Federal, inclusive em relação à prescrição da pretensão do Sindicato. Assim, não há como afirmar, neste momento, que exista prejudicialidade externa entre as demandas coletiva e individual a ensejar a pretendida suspensão processual, já que a questão referente ao prazo prescricional para o cumprimento coletivo da sentença já foi dirimida pelo Juízo competente, sem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos naqueles autos. Por outro lado, as teses levantadas neste agravo de instrumento relativas à existência de excesso de execução indicam que há probabilidade de provimento do recurso. Isso porque o objeto da ação coletiva na qual formou-se o título executivo judicial eram os descontos realizados a título de contribuição social, desde janeiro de 1992, nas remunerações dos servidores substituídos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.162/91, que aumentou a alíquota para 12% (doze por cento). Em outros termos, verifica-se, nesta análise inicial, que a causa de pedir da ação coletiva era tão somente a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei n. 8.162/91 e que a sentença não afastou a aplicabilidade, ao caso em tela, da Lei n. 8.688/93 e da Medida Provisória n. 560/94. Por esse motivo, depreende-se que a partir da entrada em vigor desses diplomas legais, observada a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal[3], aplicavam-se aos servidores públicos distritais, categoria na qual a exequente, ora agravada, se enquadra, a contribuição mensal calculada mediante as alíquotas neles estabelecidas. Isso posto, constata-se, à primeira vista, que não poderia a parte exequente ter incluído nos cálculos do crédito em execução os valores recolhidos ao Plano de Seguridade Social após a entrada em vigor da Lei Federal n. 8.688/93 e da Medida Provisória n. 560/94, já que a cobrança da contribuição previdenciária amparada nesses diplomas normativos não foi objeto da ação coletiva. Portanto, à luz dos limites da coisa julgada, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente nesse ponto. Para além disso, observa-se a presença de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte agravante, já que a decisão agravada não fez qualquer ressalva quanto à possibilidade de expedição de requisições de pagamento após o retorno dos autos da contadoria judicial. Por isso, a fim de evitar possíveis prejuízos ao erário, impõe-se a concessão de efeito suspensivo a este recurso para obstar a expedição de ofícios requisitórios até que as matérias trazidas nas razões recursais sejam analisadas com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douta 2ª Turma Cível. 3. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar a expedição de requisições de pagamento até o julgamento deste recurso. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último

ato ou termo do respectivo processo. [2] ?A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?. [3] § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

N. 0709657-21.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JORGE LUIS BISPO DA SILVA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): PE33670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO. NÚMERO DO PROCESSO: 0709657-21.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JORGE LUIS BISPO DA SILVA AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Luis Bispo da Silva contra decisão proferida pelo Juiz Arthur Lachter, em exercício na 19ª Vara Cível de Brasília (ID 85433455 dos autos de origem), que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0022289-60.1997.8.07.0001, manejado por Bradesco Seguro S.A., deferiu a penhora de quotas da sociedade unipessoal Mateus Ulysses Corretora e Administradora de Seguros Eireli EPP. Em suas razões recursais (ID 24573667), sustenta que a manutenção da penhora das quotas sociais da sociedade empresarial ocasionará a sua falência, já que tem passado por dificuldades financeiras em decorrência da pandemia da Covid-19. Assim, indica que em janeiro de 2021 a sociedade empresarial obteve lucro líquido de R\$3.755,82 (três mil setecentos cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), enquanto em fevereiro de 2021 o lucro auferido foi de R\$626,69 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos). Além disso, frisa que, nos últimos meses, a sociedade empresarial dificilmente tem fechado o mês com saldo positivo. Acentua a natureza unipessoal da sociedade empresarial, indicando tratar-se de sua única fonte de renda, pois, em razão dos problemas de saúde que o acomete, tais como depressão, não pode trabalhar com regularidade. Acresce que, diante da delicadeza de sua condição financeira, tem realizado tratamento de saúde perante o Sistema Único de Saúde, salientando fazer uso de medicação de uso contínuo. Argumenta que o seu estado de saúde impactou negativamente a saúde financeira da sociedade empresarial, haja vista ser o único responsável pelo desenvolvimento da atividade da empresa (comercialização de seguros), e, por vezes, necessita de longos períodos de isolamento, sem condições de trabalhar. Desse modo, defende que a manutenção da penhora das quotas sociais ocasionará a extinção prematura da sociedade empresarial, bem como o agravamento de sua já fragilizada condição de saúde. Narra que a sociedade empresarial Mateus Ulysses Corretora e Administradora de Seguros Eireli EPP possui natureza unipessoal limitada. No seu entendimento, referida natureza inviabiliza a penhora de ativos ou quotas sociais para fazer frente às dívidas pessoais do sócio. Sustenta, por sua vez, que não houve desconsideração inversa da personalidade jurídica, tratando-se de mero pedido de penhora de quotas sociais. Ademais, ressalta não estarem presentes os requisitos do art. 50 do CC, de modo que não é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, de modo a sustar os efeitos da decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão, afastando-se a penhora das quotas sociais. Custas recolhidas (ID 24570994). O efeito suspensivo ao recurso foi deferido para obstar, até o julgamento do mérito do presente recurso, os efeitos da decisão agravada no que concerne à penhora das quotas sociais da empresa Mateus Ulysses Corretora e Administradora de Seguros Eireli EPP (ID 24658894). Em contraminuta ao recurso (ID 25940245), a parte agravada insurgiu-se contra os argumentos deduzidos pela parte recorrente e pugna pelo desprovimento do recurso. Bradesco Seguros S.A. interpôs agravo interno contra a decisão desta Relatoria (ID 24658894) que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo. Assim, requer a reconsideração da decisão ou, caso não seja esse o entendimento, pugna pelo regular processamento do agravo interno para que, submetido a julgamento pela egrégia 2ª Turma Cível, a decisão monocrática seja reformada, de forma a reverter o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento. Em contraminuta (ID 26506415) ao agravo interno, a parte agravada pugna pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, já o Magistrado reconsiderou a decisão, e, no mérito, pede o desprovimento do recurso. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, em consulta ao sistema informatizado, verifica-se, ao ID 88269936, que o Magistrado reconsiderou a r. decisão agravada, nos seguintes termos: Considerando que o exequente não manifestou interesse na penhora da quantia bloqueada, determino a sua liberação em favor do executado, visto que irrisória em relação ao valor da dívida. O executado JORGE LUIS BISPO DA SILVA interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a penhora do capital social na empresa MATEUS ULYSSES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI-EPP, sob o fundamento de que encontra-se com a saúde debilitada, conforme relatórios médicos anexos, o que reduziu consideravelmente o faturamento da empresa, a qual é sua única fonte de renda para sua manutenção e tratamento das doenças que o acometem. No caso, a penhora do capital social da empresa, a qual é uma EIRELI, terá o condão de miná-la completamente, e, conseqüentemente, destruir a única fonte de renda do devedor. Além disso, há outras diligências que podem ser realizadas para que sejam localizados outros bens, antes de se proceder a uma medida tão gravosa como essa. Por isso, em atenção aos princípios da menor onerosidade ao devedor e da dignidade da pessoa humana, retrato-me da decisão agravada e cancelo a penhora do capital social do executado na empresa MATEUS ULYSSES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI-EPP. Comunique-se ao relator do agravo. Comunique-se à Desembargadora Relatora. Intime-se o exequente para indicar outros bens penhoráveis, no prazo de 15 dias. Notadamente, a prolação da mencionada decisão esgotou o objeto do presente recurso, considerando que foi reconsiderada a r. decisão, de modo que se impõe o reconhecimento da superveniente prejudicialidade do recurso, ante a ausência de interesse recursal. Confira-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça sobre a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se o magistrado revogou a decisão agravada, há que se reconhecer a perda do objeto do recurso. 2. Recurso prejudicado. (Acórdão 684618, 20130020082568AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2013, publicado no DJE: 20/6/2013. Pág.: 84) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA REVISTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. Haverá a perda do objeto de agravo de instrumento quando a decisão agravada for revogada pelo Juízo de Primeiro Grau. Eventual irrisignação em relação à nova decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau desafia recurso próprio. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1056177, 07043278220178070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2017, publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AI. DECISÃO QUE NÃO CONHECE O RECURSO. DECISÃO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO REVOGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. Tendo em vista a revogação da decisão combatida no Agravo de Instrumento, tal recurso não merece ser conhecido, uma vez que manejado contra ato judicial sobreposto por decisão posterior que lhe alterara o conteúdo, o que resulta na superveniente perda do interesse recursal da Recorrente e, por conseguinte, do objeto do Agravo de Instrumento. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1275221, 07066038120208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 1/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, embora não tenha sido comunicado a esta Relatoria sobre a modificação do posicionamento adotado na decisão agravada, aplica-se ao caso a regra do art. 1.018, § 1º, do CPC[1], ficando prejudicado o presente agravo de instrumento. Portanto, reconsiderada a decisão agravada, não se justifica a análise do tema questionado, em decorrência da perda do objeto do recurso, já que não mais subsiste a decisão objurgada. Cumpre salientar que o agravo interno interposto contra a decisão desta relatoria que analisou o pedido liminar, na presente hipótese, também se encontra prejudicado, já que o objeto do recurso é justamente a reforma da decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo, sendo certo que, reconsiderada a decisão pelo Magistrado, não há falar em revisão da decisão monocrática como forma de se restaurar a penhora, haja vista o seu indeferimento na origem. Observe-se que o Juiz consignou expressamente que ?a penhora do capital social da empresa, a qual é uma Eireli, terá o condão de miná-la completamente, e, conseqüentemente, destruir a única fonte de renda do devedor?. Desse modo, não há interesse recursal na análise do agravo interno, pois juridicamente inexistente decisão judicial determinando a penhora do capital social da pessoa jurídica e, por conseguinte, revela-se despicinda a análise do mérito, de forma a reverter o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, como pretende o recorrente, já que a decisão cujo

conteúdo viabilizou a penhora do capital social foi reconsiderada. Em outras palavras, inexistente interesse recursal no que concerne à superação da decisão monocrática desta relatoria, pois o objeto pretendido com o recurso foi esvaziado, haja vista a reconsideração pelo Magistrado da decisão que havia deferido a penhora das quotas sociais. Dessa feita, competia à instituição financeira interessada interpor o recurso cabível contra a decisão que reconsiderou a penhora outrora deferida, sob pena de sofrer os efeitos da preclusão. Com efeito, na presente hipótese, observa-se que o banco recorrente interpôs o agravo de instrumento n. 0716030-68.2021.8.07.0000 contra a decisão que afastou a penhora das quotas sociais. Todavia, o fez de forma intempestiva, motivo pelo qual o recurso não foi conhecido, como se observa na decisão proferida ao ID 25823231 do citado processo. Em outros termos, a prolação de decisão interlocutória posterior pelo Magistrado a quo, que modificou integralmente a decisão atacada em sede de pleito de antecipação de tutela recursal nesta instância, ocasionou o esvaziamento da decisão recorrida, por meio do agravo interno, o que implica no perecimento do interesse recursal. 3. Com essas razões, nos termos do inciso III do art. 932 c/c art. 1.018, § 1º, ambos do CPC, ficam prejudicados, por perda superveniente do interesse recursal, o julgamento do agravo de instrumento e do agravo interno. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 23 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

N. 0715668-66.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES. Adv(s): DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. R: MARONITA CLARA DE MATOS MACEDO. R: MARCIA MARIA RODRIGUES VIANA. R: TELIA DE MATOS MACEDO. Adv(s): DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. Órgão 2ª Turma Cível Classe Agravo Processo nº 0715668-66.2021.8.07.0000 EMBARGANTE(S) CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES EMBARGADO(S) MARONITA CLARA DE MATOS MACEDO E OUTROS (AS) Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Creuzenir Magalhães da Costa Gonçalves contra decisão desta Relatoria (ID 26250792) que indeferiu a medida liminar vindicada pela ora embargante. Em suas razões recursais (ID 26563924), a agravante, ora embargante, aduz que a decisão embargada padeceria dos vícios da omissão. Para tanto, afirma que o ato judicial recorrido teria deixado de apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso, bem como acerca do pedido liminar deduzido no recurso. Assenta, ainda, que a decisão embargada teria deixado de enfrentar as teses, dispositivos normativos e argumentos deduzidos no agravo de instrumento. Requer, portanto, o conhecimento e provimento dos embargos, para sanear o suposto vício anteriormente apontado. É o relato do necessário. Decido. 2. Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material no acórdão recorrido. Na espécie, a decisão embargada não padece dos vícios indicados. Inicialmente, quanto à gratuidade de justiça, esta Relatoria oportunizou, antes da análise do pleito liminar, o recolhimento do competente preparo recursal ou a comprovação da gratuidade de justiça, conforme despacho de ID 25925674, o que foi devidamente atendido pelo agravante ao ID 26199047 e, inclusive, possibilitou a análise do pedido de antecipação de tutela recursal formulado no recurso. É certo, portanto, que a r. decisão embargada deferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante, porquanto demonstrada, ao menos nesta fase processual, sua hipossuficiência econômico-financeira, não havendo falar em omissão quanto ao aspecto. Destaque-se, ademais, que a análise aprofundada acerca das razões declinadas pela agravante, inclusive no que diz respeito a dispositivos legais, teses e precedentes judiciais apontados no recurso, deve ocorrer apenas por ocasião da análise do mérito recursal, o que foi, a propósito, expressamente declinado na decisão agravada. É certo, pois, que a r. decisão embargada enfrentou diretamente o pedido liminar deduzidos no agravo de instrumento, concluindo pela inexistência, àquela ocasião, dos requisitos legais previstos no art. 1.019, inciso I, do CPC. No particular, foi pontuado que "tanto a posse quanto os atos de turbacão supostamente praticados contra as autoras, ora agravadas, encontram-se, ao menos neste instante inicial, adequadamente demonstrados, nos moldes do art. 1.210 do CC?". Ressaltou-se, ainda na decisão embargada, que "tais elementos foram constatados pelo Juízo de origem após a realização de audiência de justificação, conforme se extrai da Ata de ID origem 87255243?", bem como que "as alegações recursais relacionadas à eventual ilegitimidade passiva da agravante para o feito sequer foram objeto de apreciação pelo Juízo de origem, de modo que sua análise por esta instância julgadora, a princípio, poderia render ensejo a indevida supressão de instância?". Pontue-se, assim, que a simples divergência entre o entendimento albergado por esta Relatoria, no âmbito de decisão que apreciou o pedido liminar, e aquele que a parte recorrente entende o mais adequado não rende ensejo à configuração do vício relativo à omissão ou contradição. Anote-se que, para que sejam observados os aludidos vícios no ato judicial, é necessária contradição entre premissas adotadas pelo órgão julgador, ou omissão quanto a ponto ou pedido relevante constante do agravo, o que não se constatou na espécie. Frise-se, assim, que não há falar em contradição ou em omissão no ato judicial embargado tão somente porque ele não chancelou as teses que a parte entende aplicáveis à espécie, tampouco porque o órgão julgador não interpretou norma jurídica, pedido, documento, alegação, fato ou precedente judicial da forma como as embargantes entendem. Logo, se não observada omissão na decisão embargada, não há falar em acolhimento dos embargos aviados. 3. Nesses termos, inexistindo vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as determinações constantes da parte final da decisão de ID 26241753. Após, retornem-se conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0722238-02.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ANDRE KUHL. Adv(s): DF54349 - PATRICIA DOURADO E SILVA. Órgão 2ª Turma Cível Classe Apelação Processo nº 0728416-64.2020.8.07.0001 Apelante(s) G44 BRASIL S.A E OUTROS Apelado(s) ANDRE KUHL Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interpostos por G44 Brasil S.A. e G44 Brasil SCP contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília (ID 26353278) que, nos autos de ação monitoria ajuizada por André Kuhl, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgou precedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, "confirmando a tutela de urgência concedida, declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de quantia de R\$ 27.583,07 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e sete centavos), sendo que os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC desde o desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a rescisão contratual, em 25.11.2019. Os juros de mora devem incidir a partir de 25/02/2020, termos da cláusula 5.9.2?". Por força da sucumbência, as rés foram condenadas "ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação?". Em suas razões recursais (ID 26353282), G44 Brasil S.A. e G44 Brasil SCP pugnam, preliminarmente, pela concessão de gratuidade de justiça. Para tanto, alegam que, "considerando que os recorrentes vêm sofrendo alta demanda de ações judiciais, bem como quase a totalidade dos processos pleitearam bloqueio de contas dos requeridos, o que vem sendo deferido pelos magistrados, observa-se a impossibilidade de exercer seu direito à ampla defesa e contraditório sem prejuízo financeiro, razão pela qual requer desde já seja deferido o pleito a gratuidade de justiça da parte requerida, juntando-se na oportunidade alguns comprovantes dos bloqueios já deferidos e vigentes nas contas? (sic). Requerem, então, preliminarmente, a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação. É o relato do necessário. Decido. 2. Analisa-se, preliminarmente, o requerimento da gratuidade de justiça deduzido por G44 Brasil S.A. e G44 Brasil SCP, com a finalidade de verificar se as recorrentes devem efetuar o pagamento do preparo recursal, nos termos do supracitado art. 101, § 2º, do CPC. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal garantia constitucional visa viabilizar o acesso igualitário de todos os cidadãos que buscam a prestação da tutela jurisdicional. Aponte-se, ainda, que não há óbice para a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que demonstrada a sua hipossuficiência econômico-financeira. Na espécie, compulsando os autos, não se observam elementos suficientes à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas apelantes, sendo insuficiente, para tanto, a simples remissão a uma suposta indisponibilidade de numerário decorrente de suposto acúmulo de ações judiciais ajuizadas contra si. Destaque-se, ainda, a expressividade dos valores objeto de discussão nos autos, haja vista ser incontroverso que as pessoas jurídicas apelantes receberam dos autores valores com a finalidade de investir em criptomoedas. Para além disso, há notícias nos autos de que as recorrentes seriam pessoas jurídicas especializadas na negociação de metais preciosos e de mineração

(ID 26353285, p. 5). Tais constatações, por certo, vão de encontro à alegada situação de hipossuficiência financeira deduzida pelas recorrentes. A par disso, se não evidenciada a situação de hipossuficiência econômico-financeira das pessoas jurídicas apelantes, não se afigura possível a conceder-lhes gratuidade de justiça. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelas pessoas jurídicas apelantes. Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, intemem-se as rés, ora apelantes, para que promovam, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 21 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0731202-81.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: REGINA CELIA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF55444 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Órgão 2ª Turma Cível Classe Apelação Processo nº 0731202-81.2020.8.07.0001 Apelante(s) REGINA CELIA MONTEIRO DA SILVA Apelado(s) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta por Regina Célia Monteiro da Silva contra sentença proferida pelo Juízo 10ª Vara Cível de Brasília (ID 26574813) que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por força da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que foi inicialmente atribuído em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais (ID 26574822), a apelante pugna, preliminarmente, pela concessão de gratuidade de justiça. Para tanto, tece considerações acerca da declaração de hipossuficiência apresentada aos autos, alegando que a lei não exige atestada miserabilidade da parte que requereu a benesse em análise, sendo suficiente a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pondera que o suposto status de condição financeira da parte requerente não pode ser parâmetro para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça; ocasião que o seu deferimento é a medida de justiça cabível ao caso concreto? Requer, então, preliminarmente, a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação. É o relato do necessário. Decido. 2. Analisa-se, preliminarmente, o requerimento da gratuidade de justiça deduzido no recurso, com a finalidade de verificar se a recorrente deve efetuar o pagamento do preparo recursal, nos termos do supracitado art. 101, § 2º, do CPC. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal garantia constitucional visa viabilizar o acesso igualitário de todos os cidadãos que buscam a prestação da tutela jurisdicional. Na espécie, compulsando os autos, não se observam elementos suficientes à concessão da gratuidade de justiça à apelante, sendo insuficiente, para tanto, a simples remissão a dificuldades econômico-financeiras para custeio das despesas processuais. Destaque-se que, compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, é empregada pública aposentada, auferindo vencimentos compatíveis com a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Assente-se, ainda, que, a pretensão de concessão de gratuidade, deduzida após o recolhimento das custas processuais na origem, demanda a demonstração de recrudescimento na condição de econômico-financeira da parte requerente, ora apelante, o que, como já declinado, não se observou na espécie. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. EX CÔNJUGE. REQUISITOS. ART. 1.699 DO CC. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de gratuidade judiciária efetuada em grau recursal é incompatível com a atitude do apelante em recolher as custas na instância monocrática, na medida em que nenhum fato novo ocorreu no sentido de criar-se uma situação de hipossuficiência a partir do seu recolhimento. 2. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa redefinir o valor do encargo alimentar, assim é necessário que seja perfeitamente aclarada a superveniência de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, para que o interessado possa reclamar a redução, majoração ou exoneração da verba alimentar. 3. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1134471, 00047221020168070014, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 7/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A par disso, se não evidenciada a situação de hipossuficiência econômico-financeira da apelante, não se afigura possível a conceder-lhe gratuidade de justiça. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante. Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, intime-se a apelante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0720074-33.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSSANA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. NÚMERO DO PROCESSO: 0720074-33.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) AGRAVANTE: ROSSANA JOSE DA SILVA AGRAVADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA D E C I S A O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rossana José da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília (ID origem 93277565) que, nos autos cumprimento de sentença n. 0037213-17.2013.8.07.0001, indeferiu o seu pedido de gratuidade de justiça e rejeitou a impugnação à penhora da quantia de R\$1.192,19 (mil cento e noventa e dois reais e dezenove centavos), bloqueada na conta corrente da executada/agravante. Em suas razões recursais (ID 26723142), a agravante sustenta, inicialmente, não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Defende que, em que pese seja servidora pública, o orçamento familiar excede e muito sua renda atual. Colaciona contracheques e extratos bancários. Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ademais, narra ter sido deferida consulta de ativos eventualmente mantidos em instituição financeira por meio do sistema SISBAJUD a fim de adimplir o débito, a qual foi parcialmente positiva. Afirma que, conforme extrato bancário em anexo, a quantia de R\$1.192,19 (mil novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) foi bloqueada na conta em que recebe sua remuneração, portanto, afeto tais créditos à impenhorabilidade, sem os quais não poderá manter sequer sua subsistência. Alega que a verba constrita está protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça, a concessão do efeito suspensivo obstando a penhora dos valores bloqueados e determinando o imediato desbloqueio em favor da agravante? e, por fim, o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança da agravante e, por consequência, seja determinado o desbloqueio em favor da agravante?. Sem preparo, ante o pedido de gratuidade de justiça formulado na peça recursal. É o relato do necessário. Decido. 2. Primeiramente, cumpre analisar o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte agravante, tendo em vista que, conforme o art. 1.007 do CPC, o recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Essa garantia constitucional visa viabilizar o acesso igualitário de todos os cidadãos que buscam a prestação da tutela jurisdicional. O regramento para concessão do referido benefício está previsto nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil. No diploma processual, cabe destacar os §§ 3º e 4º do art. 99, os quais estabelecem que a mera declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural induz a presunção da necessidade do benefício postulado, ainda que a parte requerente conte com a assistência jurídica de advogado particular. Contudo, a teor do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, conclui-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta, mas, sim, relativa, haja vista a possibilidade de indeferimento do pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. A mencionada norma deixa claro que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deve ser avaliada caso a caso, de forma a coibir a formulação de pedidos descabidos, por pessoas que nitidamente não se enquadram na condição de necessitados, verdadeiramente hipossuficientes e em condição de

miserabilidade, estes, sim, destinatários do benefício em comento. Com efeito, diante da presença de fundadas razões, consubstanciadas em elementos de prova que maculem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, deve ser negada a gratuidade de justiça, criada para os que realmente necessitam da assistência do Estado, sem a qual sacrificariam seu sustento e/ou de sua família. No caso em tela, a parte agravante requer, em grau recursal, os benefícios da justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condição financeira para suportar as despesas do processo. Ainda, insurge-se contra a decisão de origem que indeferiu referido pedido, a qual foi proferida nos seguintes termos (ID 93277565 dos autos de origem): Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que a remuneração percebida pela executada é incompatível com o benefício. Se a executada, que possui remuneração elevada, contraiu diversos empréstimos, voluntariamente, não pode se esquivar de pagar as despesas processuais, sob o argumento de que há comprometimento de sua subsistência. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento, embora necessária para a concessão do benefício, possui apenas presunção relativa da hipossuficiência da parte. 2. Existindo nos autos elementos que evidenciam a ausência de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, à luz do art. 99, §2, do NCPC. 3. O benefício da gratuidade de justiça é devido àqueles que possuem renda baixa, considerando a média da população, como também aos que, apesar da renda elevada, passam, comprovadamente, por dificuldade econômica pontual que sobreleve, inevitavelmente, suas despesas. 4. Não se enquadram no conceito de hipossuficientes pessoas que possuem padrão de vida elevado, mas que assumem voluntariamente empréstimos e gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. 5. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelos agravantes, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1309218, 07433789520208070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) Além disso, as despesas indicadas nos contracheques da agravante não são suficientes a corroborar a sua incapacidade financeira em recolher as custas e despesas processuais. Observa-se do extrato bancário (ID 26723143) da agravante o recebimento de verbas oriundas de transferências bancárias, remuneração sobre ações, além da remuneração de cargo público. Os contracheques (IDs 26723144, 26723145, 26723147 e 26723148) colacionados pela agravante indicam uma renda mensal líquida que supera cinco salários mínimos, em média. Ademais, o endividamento espontâneo não pode ser usado como base para comprovar a condição de hipossuficiência econômica (Acórdão 1289716, 07241587920188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse sentido, confira-se lição doutrinária do Juiz de Direito Lupércio Paulo Fernandes de Oliveira[1]: Definitivamente, pois, resta manifesto que a postulação e o deferimento indiscriminado da justiça gratuita, em vez de ampliar, causa sérios embaraços ao direito de ação dos hipossuficientes, porquanto o amplo acesso à justiça não impõe como pré-requisito a gratuidade universal do processo judicial, mas o acesso à ordem jurídica justa, mediante regras predefinidas para disciplinar a concessão do benefício, de preferência com base em critérios conjugados de renda e patrimônio. (...) Inegavelmente, toda pessoa física ou jurídica, antes mesmo de nascer ou ser constituída, já gera despesas. Assim, a simples existência de dívidas ou indisponibilidade de caixa não significa, necessariamente, que a parte é hipossuficiente, mas pode revelar apenas, em incontáveis casos, que se encontra em estado de inadimplência, sem justo motivo, em virtude de má gestão e excesso de gastos supérfluos por pura ostentação. Não se verifica, assim, a existência de elementos probatórios que comprovem a suposta limitação financeira que inviabilize o custeio do processo sem o prejuízo de sua subsistência, não restando caracterizada a hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita. 3. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 99, §7º, c/c art. 1.017, §3º, e art. 932, parágrafo único, todos do CPC, intime-se a agravante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo interposto. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] FERNANDES DE OLIVEIRA, Lupércio. Uso e abuso da justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e respectivos impactos no orçamento do TJMG. Revista AMAGIS JURÍDICA. Ano VIII - Número 14 - Volume II, p. 126-127.

DESPACHO

N. 0719743-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VILMAR JOSE BOZZETTO. A: SIMONE CARLA BOZZETTO. Adv(s): SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA. R: ARNO FRANCISCO QUINTANA DE FREITAS. R: ARNO LUIS OLIVEIRA DE FREITAS. Adv(s): DF16128 - JORGE ADEMAR DA SILVA. Número do processo: 0719743-51.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VILMAR JOSE BOZZETTO, SIMONE CARLA BOZZETTO AGRAVADO: ARNO FRANCISCO QUINTANA DE FREITAS, ARNO LUIS OLIVEIRA DE FREITAS D E S P A C H O Compulsando os autos verifico que a parte agravante postula, em seu recurso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido não analisado pelo juízo de origem. Muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, a teor do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC[1], ainda que assistida por advogado particular, não se pode olvidar que essa presunção é relativa, e o instituto da gratuidade visa acolher os efetivamente hipossuficientes e em condição de miserabilidade. No particular, a mera declaração de hipossuficiência e a conta de energia elétrica colacionada no ID 26645456 não se mostram suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira do agravante que inviabilizasse o custeio do processo sem prejuízo de sua subsistência. Diante do exposto, intime-se a parte agravante para: a) apresentar comprovação da real necessidade dos benefícios aqui tratados (extratos bancários e outros que demonstrem suas receitas e gastos mensais); e b) facultativamente, recolher o preparo, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1]Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

DECISÃO

N. 0710454-28.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADALGISO CIRILO DOS REIS. A: FRANCISCA RODRIGUES DOS REIS. A: GILFRAN RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ADALGISO CIRILO DOS REIS. R: FRANCISCA RODRIGUES DOS REIS. R: GILFRAN RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Órgão 2ª Turma Cível Classe Apelação Cível Processo n. 0710454-28.2020.8.07.0001 Apelante(s) ADALGISO CIRILO DOS REIS E OUTROS (AS) Apelado(s) G44 BRASIL S.A. E OUTROS (AS) Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos autores, Adalgiso Cirilo dos Reis e outros (as), e pelas rés, G44 Brasil S.A. e G44 Brasil SCP, contra sentença (ID 24912613) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação monitoria, rejeitou os embargos opostos pelos rés, ?e, em consequência, confirmo a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, em desfavor da parte ré, na quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente, pelo INPC, da data de cada desembolso, e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 25/2/2020?. Por força da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas, ?na proporção de 1/4 para os autores, devidos por cada um proporcionalmente ao seu crédito, e 3/4 para a parte ré?, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Opostos embargos de declaração pelos autores (ID 24912638), estes foram rejeitados pelo Juízo de origem (ID 24912657). Em suas razões recursais (ID 24912663), os autores pugnam, preliminarmente, pela concessão de gratuidade de justiça. Para tanto, anotam que seriam aposentados e idosos e que não poderiam arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o de suas famílias. Pugnam, então, preliminarmente, pela concessão de gratuidade de justiça e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso para que, reformando-se a r. sentença, sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. 2. Analisa-se, preliminarmente, o requerimento da gratuidade de justiça formulado pelos autores, com a finalidade de verificar se os recorrentes devem efetuar o pagamento do preparo recursal, nos termos do supracitado art. 101, § 2º, do CPC. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal garantia constitucional visa viabilizar o acesso igualitário de todos os cidadãos que buscam a prestação da tutela jurisdicional. Na espécie, compulsando os autos, não se observam elementos necessários à concessão da gratuidade de justiça aos apelantes, sendo insuficiente, para tanto, a simples remissão à sua condição de aposentados, bem assim ao fato de serem pessoas idosas. É que, da análise dos contracheques e extratos bancários apresentados ao ID 24912646, os quais noticiam a percepção de proventos de aposentadoria no valor bruto de R\$10.022,13, (dez mil e vinte e dois reais e treze centavos), conclui-se que os apelantes auferem rendimentos compatíveis com o pagamento das despesas processuais. Some-se a isso o fato de que, no curso do procedimento de origem, os autores, ora apelantes, recolheram custas processuais (ID 24912528), o que corrobora sua capacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Assente-se que a pretensão de concessão de gratuidade, deduzida após o recolhimento das custas processuais na origem, tal qual observado na espécie, demanda a demonstração de recrudescimento na condição de econômico-financeira dos requerentes, ora apelantes, o que, como já declinado, não se observou na espécie. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. EX CÔNJUGE. REQUISITOS. ART. 1.699 DO CC. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de gratuidade judiciária efetuada em grau recursal é incompatível com a atitude do apelante em recolher as custas na instância monocrática, na medida em que nenhum fato novo ocorreu no sentido de criar-se uma situação de hipossuficiência a partir do seu recolhimento. 2. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa redefinir o valor do encargo alimentar, assim é necessário que seja perfeitamente aclarada a superveniência de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, para que o interessado possa reclamar a redução, majoração ou exoneração da verba alimentar. 3. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1134471, 00047221020168070014, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 7/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, a expressividade dos valores aportados pelos apelantes a título de investimento, as quais totalizam o valor histórico de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A par dessas constatações, se não evidenciada a situação de hipossuficiência econômico-financeira dos autores, ora apelantes, não se afigura possível a conceder-lhes gratuidade de justiça. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores, ora apelantes, no recurso de ID 24912663. Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, intimem-se os autores, ora apelantes, para que promovam, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos.

N. 0706599-10.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LUZIA APARECIDA BISCARO PENHA. Adv(s): SP95353 - ELLEN COELHO VIGNINI. NÚMERO DO PROCESSO: 0706599-10.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: LUZIA APARECIDA BISCARO PENHA DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão proferida pelo Juiz Renato Castro Teixeira Martins, em exercício na 19ª Vara Cível de Brasília (ID 82615878 do processo n. 0080448-10.2008.8.07.0001), que, nos autos de cumprimento de sentença referente à revisão contratual de financiamento imobiliário, salientou que os cálculos apresentados pelo perito e pela parte executada estão incorretos. Em suas razões recursais (ID 23778246), sustenta que o Magistrado proferiu decisão afastando a utilização dos cálculos feitos pelo perito e pela parte ré, indicando que adotaria os cálculos apresentados pela parte autora. Assim, segundo descreve, determinou a intimação da exequente para que reapresentasse os cálculos com a inclusão dos Fundos de Liquidez e FQM. Defende, então, que o Código de Processo Civil estabelece a necessidade de realização de uma segunda perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Acentua a sua natureza jurídica de entidade fechada de previdência complementar, de modo que, no seu entendimento, não se insere no conceito de instituição financeira. Assim, argumenta aplicar seus ativos no mercado de capitais, no intuito de obter a melhor rentabilidade possível, de maneira a atender a sua finalidade precípua, que é o adimplemento dos benefícios contratados. Frisa, então, que a relação jurídica existente com seus participantes é de caráter estatutário, regida por leis específicas, bem como pelos planos de custeio e de benefícios. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois, na sua aceção, a manutenção da decisão importará na futura homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente. Saliencia que os cálculos foram objeto de divergência desde o início do cumprimento de sentença, o que motivou a designação de perícia técnica. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, determinando-se a continuidade da perícia técnica por profissional cadastrado no Tribunal. Preparo recolhido (ID 23778248). O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, ante a ausência de perigo de dano grave ou de difícil reparação (ID 23819822). Sem contraminuta (ID 24830660). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, em consulta ao sistema informatizado, verifica-se, ao ID 92806218, que o Magistrado reconsiderou a r. decisão agravada, haja vista que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que afastou o laudo pericial e o Magistrado homologou o laudo pericial, nos seguintes termos: A autora, com o intuito de dar fim à controvérsia que já se arrasta há muito tempo, impugnou apenas o saldo devedor de 06/1994, o qual resulta no valor de R\$ 77.012,19 (setenta e sete mil e doze reais e dezenove centavos), quando a correta conversão seria no valor de R\$ 69.450,09 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos), conforme índices constantes em seu parecer técnico. Tal diferença entre os cálculos das partes podem ser explicadas pela adoção de índices de correção monetária distintos: o perito utilizou o IGPM, enquanto a autora utilizou o INPC. Conforme já esclarecido em pronunciamento judicial anterior, "nos termos da sentença, deve ser mantido o índice previsto contratualmente, qual seja, o IGPM ou "outro que reflita a inflação do período", atualizado sempre no primeiro dia de cada mês (ID 41662585 - pag. 12)" - ID 50236387. Portanto, o saldo devedor apresentado pelo perito no período impugnado foi calculado com o índice correto. Ante o exposto, homologo o valor apresentado pelo laudo ID 55396670. Aguarde-se, por 15 dias, eventual requerimento de cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, ao arquivo. Expeça-se a certidão requerida (ID 92859198). Notadamente, a prolação da mencionada decisão esgotou o objeto do presente recurso, considerando que, por via indireta, foi reconsiderada a r. decisão, de modo que se impõe o reconhecimento da superveniente prejudicialidade do recurso, ante a ausência de interesse recursal. Confira-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal sobre a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se o magistrado revogou a decisão agravada, há que se reconhecer a perda do objeto do recurso. 2. Recurso prejudicado. (Acórdão 684618, 20130020082568AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2013, publicado no DJE: 20/6/2013. Pág.: 84) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA REVISTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. Haverá a perda do objeto de agravo de instrumento quando a decisão agravada for revogada pelo Juízo de Primeiro Grau. Eventual irrisignação em relação à nova decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau desafia recurso próprio. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1056177, 07043278220178070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2017, publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AI. DECISÃO QUE NÃO CONHECE O RECURSO. DECISÃO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO REVOGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. Tendo em vista a revogação da decisão combatida no Agravo de Instrumento, tal recurso não merece ser conhecido, uma vez que manejado contra ato judicial sobreposto por decisão posterior que lhe alterara o conteúdo, o que resulta na superveniente perda do interesse recursal da Recorrente e, por conseguinte, do objeto do Agravo de Instrumento. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1275221, 07066038120208070000, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 1/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, embora não tenha sido comunicado a esta Relatoria sobre a modificação do posicionamento adotado na decisão agravada, aplica-se ao caso a regra do art. 1.018, § 1º, do CPC[1], ficando prejudicado o presente agravo de instrumento. Portanto, não se justifica a análise do tema questionado, em decorrência da perda do objeto do recurso, já que não mais subsiste a decisão objurgada. Em outros termos, a prolação de decisão interlocutória posterior pelo Magistrado a quo, que modificou integralmente a decisão atacada em sede de pleito de concessão do efeito suspensivo nesta instância, ocasionou o esvaziamento do recurso, o que implica no perecimento do interesse recursal. 3. Com essas razões, nos termos do inciso III do art. 932 c/c art. 1.018, § 1º, ambos do CPC, fica prejudicado, por perda superveniente do interesse recursal, o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

N. 0720007-68.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA. R: LUZIA APARECIDA BISCARO PENHA. Adv(s): SP95353 - ELLEN COELHO VIGNINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Turma Cível Gabinete da Desa. Sandra Reves Vasques Tonussi NÚMERO DO PROCESSO: 0720007-68.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: LUZIA APARECIDA BISCARO PENHA DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão proferida pelo Juiz Arthur Lachter, em exercício na 19ª Vara Cível de Brasília (ID 92806218 do processo n. 0080448-10.2008.8.07.0001), que, nos autos de cumprimento de sentença referente à revisão contratual de financiamento imobiliário, homologou o laudo pericial. Em suas razões recursais (ID 26712237), sustenta que o Magistrado proferiu decisão homologando o laudo pericial, de modo que rejeitou a impugnação apresentada. Contudo, insurge-se contra a homologação, pois, no seu entendimento, o laudo pericial deixou de observar na apuração dos valores a taxa de 1º a.a. a título de FQM. Argumenta que referida taxa encontra previsão contratual. Aduz que não foram observados o Coeficiente de Equalização de Taxas (CET) no laudo pericial, indicando que referido coeficiente destina-se à prevenção/correção das diferenças decorrentes de eventual adoção de índices não uniformes para a correção do saldo devedor e das prestações de amortização, bem como da não coincidência dos períodos de incidência de índices de correção do saldo devedor e de índices de correção das prestações. Portanto, no aspecto, busca a adequação dos cálculos apresentados pelo Expert. Narra que o laudo pericial incidiu em erro ao informar que a escritura pública de confissão de dívida não estipula a metodologia do cálculo da rubrica, o que defende constar na cláusula décima sexta. Frisa que o artigo 15, alínea b, do Regulamento da Carteira Imobiliária da Previ determina que entre outros encargos que incidirão no financiamento oferecido pela Previ, existirá um Fundo de Liquidez que tem como finalidade responder pela solução do saldo devedor acaso verificado ao final da prorrogação do prazo do financiamento estipulado no Regulamento que é de até 120 meses?. Saliencia existir espécie de renegociação, a qual permite nova forma de quitação, mesmo que ainda exista saldo devedor. Defende que o perito considerou vários meses como quitados quando, na verdade, as prestações não foram pagas. Insurge-se contra o critério utilizado como juros, por entender que não foram observados os parâmetros previstos no seu Regulamento da Carteira Imobiliária. Além disso, questiona o critério utilizado para correção do saldo devedor. Ainda, insurge-se contra a metodologia de cálculo do financiamento imobiliário. Na sua aceção, faz-se necessária a realização de nova perícia para fins de saneamento das divergências apontadas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois, no seu entendimento, o laudo pericial homologado encontra-se eivado de equívocos jurídicos e poderá ocasionar-lhe grave prejuízo jurídico e financeiro, ofendendo o equilíbrio atuarial e financeiro do fundo de previdência, de modo que deve ser obstado o início do cumprimento de sentença. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, determinando-se a retificação do cálculo pericial. Preparo recolhido (ID 23778248). É o relato do necessário. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão proferida pelo Juiz Arthur Lachter, em exercício na 19ª Vara Cível de Brasília (ID 92806218 do processo n. 0080448-10.2008.8.07.0001), que, nos autos de cumprimento de sentença referente à revisão contratual de financiamento imobiliário, homologou o laudo pericial, nos seguintes termos: A autora, com o intuito de dar fim à controvérsia que já se arrasta há muito tempo, impugnou apenas o saldo devedor de 06/1994, o qual resulta no valor de R\$ 77.012,19 (setenta e sete mil e doze reais e dezenove centavos), quando a correta conversão seria no valor de R\$ 69.450,09 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos), conforme índices constantes em seu parecer técnico. Tal diferença entre os cálculos das partes podem ser explicadas pela adoção de índices de correção monetária distintos: o perito utilizou o IGPM, enquanto a autora utilizou o INPC. Conforme já esclarecido em pronunciamento judicial anterior, "nos termos da sentença, deve ser mantido o índice previsto contratualmente, qual seja, o IGPM ou "outro que reflita a inflação do período", atualizado sempre no primeiro dia de cada mês (ID 41662585 - pág. 12)" - ID 50236387. Portanto, o saldo devedor apresentado pelo perito no período impugnado foi calculado com o índice correto. Ante o exposto, homologo o valor apresentado pelo laudo ID 55396670. Aguarde-se, por 15 dias, eventual requerimento de cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, ao arquivo. Expeça-se a certidão requerida (ID 92859198). Compulsando os autos na origem, verifica-se que, no curso do processo de conhecimento, foi proferida sentença pela parcial procedência dos pedidos para determinar que a correção do saldo devedor seja precedida da amortização da prestação mensal e que a requerida, ora recorrente, refaça o cálculo das prestações, desde o início da avença, compensando-se a diferença obtida com as prestações a vencer (ID 41662585, p. 529). Contra a r. sentença foram interpostas apelações, tendo esta Turma conhecido em parte dos recursos, proferindo acórdão ementado da seguinte forma: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DA TABELA PRICE. CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM RELAÇÃO À SUA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUMENTO DA TAXA DE JUROS DE 6% PARA 8% APÓS PERDER A QUALIDADE DE ASSOCIADO DA PREVI. LICITUDE. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS. ILEGALIDADE. Nos contratos de mútuo para aquisição de casa própria, a capitalização de juros é vedada, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121, STJ). O sistema Price de amortização mascara, na verdade, a capitalização de juros, vedada pelo direito pátrio, já que os juros, na aludida tabela, são compostos, configurando, assim, o anatocismo. Ressalvado o entendimento expresso na Súmula nº 450 do STJ, a atualização do saldo devedor do financiamento deve ser precedida após a sua amortização mensal. O aumento da taxa de juros de 6% para 8% ao ano se o devedor perder a qualidade de associado da PREVI não é ilegal, mormente pelo fato de que o percentual adotado encontra-se abaixo dos juros impostos pelo mercado. Ilegal a cláusula contratual que prevê a incidência do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, eis que existentes outras cláusulas que garantem o pagamento de eventual saldo devedor ao término da avença. (Acórdão 610224, 20080110169464APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Relator Designado: CARMELITA BRASIL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2012, publicado no DJE: 16/8/2012. Pág.: 106) Constatada-se, então, que no v. acórdão foi salientado, para a presente hipótese, a ilegalidade da incidência do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, haja vista o contrato possuir outras cláusulas que garantem o pagamento de eventual saldo devedor ao término da avença. Para além, em detida análise

dos autos de origem, observa-se que parte da discussão, envolvendo os cálculos, relaciona-se à incidência da CET, como é possível conferir no despacho proferido pelo Magistrado ao ID 84042380 (dos autos de origem), confira-se: Nos termos do acórdão, a CET foi afastada porque existem outras cláusulas que garantem a liquidação do saldo devedor ao final do contrato, tal como o Fundo de Liquidez, no valor de 2%. Sendo assim, concedo à autora o prazo final de 10 dias para que reapresente os cálculos com a aplicação do Fundo de Liquidez, na forma indicada pelo réu no ID 78537498. Nesse juízo inicial, constata-se que, previamente à decisão ora agravada, foram afastados os cálculos apresentados pela parte ré, pois o Magistrado entendeu que não foram observados os critérios estabelecidos no v. acórdão, mesmo diante das diversas oportunidades de apresentá-los da forma imposta no título judicial. Além disso, não acolheu os cálculos apresentados pelo Expert, pois foi utilizada a tabela price, que foi afastada pelo v. acórdão, por dissimular os juros compostos. Do mesmo modo, foi considerada ilegal a utilização da CET. Contudo, após referida decisão, o Magistrado homologou o laudo pericial acostado ao ID 55396670 dos autos de origem. Portanto, por ora, tem que o Magistrado considerou o laudo pericial suficiente. Todavia, a parte ora recorrente insurge-se contra referida decisão, defendendo que os cálculos apresentados estão evitados de vícios, situação apta a fundamentar a realização de nova perícia, inclusive. Em princípio, o art. 480 do CPC determina a realização de nova perícia quando a primeira for insuficiente à elucidação dos fatos. Confira-se o citado dispositivo: Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. A propósito, colham-se as lições de Fredie Didier J., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira[1]: Há regra que autoriza o órgão jurisdicional a valorar a perícia (art. 371 do CPC) e, assim, desconsiderá-la. Nada obstante, a desconsideração da perícia realizada pelo juiz exige motivação específica: primeiro, o juiz não pode simplesmente ignorar a perícia produzida; segundo, para desconsiderá-la, deve dizer claramente as razões dessa decisão. O CPC estrutura a produção da prova pericial considerando a necessidade de um controle jurisdicional mais efetivo sobre a perícia. Parte-se da premissa de que permitir a avaliação livre do juiz sobre a prova pericial, no que diz respeito a sua cientificidade ou sua tecnicidade, poderia conduzir ao que se chama de 'junk Science', isto é, uma falsa ciência. Daí o estabelecimento de critérios objetivos que auxiliem o juiz no controle da perícia, de modo a assegurar seja trazido ao processo jurisdicional conhecimento seguro e confiável, no sentido de representar de maneira fidedigna aquilo que é aceito pelos especialistas da área?. Portanto, nesse juízo inicial, não se revela presente, nesse ponto, a probabilidade do provimento do recurso, pois o tema referente ao acerto dos cálculos apresentados pelo Perito demanda prévia oitiva da parte contrária, de modo que deve ser prestigiado o princípio do contraditório efetivo. Ainda, frise-se que a parte recorrente insiste na utilização da CET, critério que, em princípio, foi afastado pelo título judicial exequendo. Portanto, a priori, não se evidencia a probabilidade do direito. Além disso, a suspensão da decisão recorrida requer, também, a demonstração de que a produção imediata de efeitos pelo ato judicial importará em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que não se evidencia no presente caso, pois, em consulta aos autos de origem (ID 92806218), constata-se que o Magistrado determinou a intimação da parte exequente para que inicie cumprimento de sentença, sem notícia de seu início nos autos até o presente momento. Assim, não se evidencia nos autos qualquer comando judicial capaz de ocasionar dano imediato a agravante, pois, mesmo após o início do cumprimento de sentença, a parte agravante, executada, ainda terá a oportunidade de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Ademais, a parte recorrente não demonstrou, de forma objetiva, de que modo a homologação dos cálculos apresentados pelo perito pode ocasionar-lhe, de imediato, dano grave, de difícil ou impossível reparação. A propósito, quanto à necessidade de cumulação de ambos os requisitos legais para o deferimento da suspensão requerida, confira-se as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[2]: O efeito suspensivo ao recurso caberá quando sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Tais fatos indicam, ao menos neste juízo de cognição sumária, a ausência os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso. Em arremate, anote-se que, ressaltada qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douta 2ª Turma Cível. 3. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] DIDIER JR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. Salvador: Ed. Juspodvium, 2021, p. 375. [2] NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: ed. juspodvim, 2016, p. 1572.

DESPACHO

N. 0719927-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALDA CRISTINA MOREIRA FLORES DA SILVA. Adv(s): DF33701 - INACIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. Número do processo: 0719927-07.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALDA CRISTINA MOREIRA FLORES DA SILVA AGRAVADO: JOSE ADILSON BARBOZA D E S P A C H O Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente colacionou comprovante de recolhimento de custas judiciais, ID 26693257, cuja data de pagamento (23/6/21) é posterior à data de vencimento delineada na guia de ID 26643181 (21/6/21) e com código de barras divergente, o que obsta a conferência da regularidade do recolhimento do preparo do presente recurso. Portanto, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao ponto, regularizando a documentação obrigatória com o fito de comprovar o efetivo pagamento do preparo recursal referente a este recurso ou efetuar o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DECISÃO

N. 0719930-59.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PEDRO MARTINS DA SILVA. Adv(s): GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0719930-59.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PEDRO MARTINS DA SILVA AGRAVADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Martins da Silva contra decisão proferida pelo Juízo 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (ID 82224942 do processo n. 0716073-02.2021.8.07.0001) que, nos autos dos embargos à execução movidos em desfavor de BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A., indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos para se obter o prosseguimento da ação de execução (processo n. 0742443-52.2020.8.07.0001). Em suas razões recursais (ID 26694922), sustenta que o Juízo a quo negou a concessão de efeito suspensivo sem qualquer fundamentação, sendo imperiosa o deferimento do pedido, visto que o débito permanece sendo adimplido na forma fixada em sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer processo n. 5088023-56.2017, que tramitou perante o e. Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, a qual alterou os termos originalmente contratados para limitar os descontos ao patamar previsto na Lei Estadual 16.898/2010. Relata que a execução subjacente aos embargos versa sobre cédula de crédito bancário, em que foi contraído empréstimo consignado a ser adimplido mediante o desconto em folha de pagamento de 96 (noventa e seis) prestações

mensais no valor de R\$ 1.373,09 (mil, trezentos e setenta e três reais e nove centavos). Informa que, a fim de promover a devida readequação dos descontos mensais realizados sobre a folha de pagamento às balizas impostas pelo art. 5º, § 5º, da Lei Estadual 16.898/2010, vigente ao tempo da contratação, que determina a observância do limite de 15% (quinze por cento) para a soma das consignações facultativas, dada a sua condição de servidor inativo do estado de Goiás, interpôs agravo de instrumento perante o TJGO. Narra que o TJGO determinou a redução dos descontos realizados pela agravada em seu contracheque ao patamar legal, até que a margem fosse liberada, respeitando-se a ordem cronológica e de antiguidade dos contratos, decisão posteriormente confirmada por sentença transitada em julgado em 22/04/2019. Pondera que a Lei Estadual 16.898/2010, a decisão judicial transitada em julgado e o contrato havido entre as partes não autorizaram a alteração da forma de pagamento mediante descontos no contracheque, mas tão-somente do limite para estes, e que é ilegal a cobrança do débito por quaisquer outros meios, sendo a propositura desta ação de execução uma forma de burlar os termos da ordem judicial. Acrescenta que vem cumprindo religiosamente com o que foi determinado na sentença quanto à forma de pagamento, pois, dentro da margem disponível para tanto, vem sendo descontado o valor de R\$285,92 (duzentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) em seu contracheque, desde março de 2018, o que afasta qualquer inadimplemento de sua parte e fulmina a exigibilidade do título extrajudicial que fundamenta a presente execução. Alega ter demonstrado a probabilidade do seu direito, porquanto o agravado cobra o valor remanescente de forma arbitrária e em descumprimento de ordem judicial, como se tivesse inadimplido a obrigação assumida. Assevera que o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também estão evidenciados nos autos, considerando que não pode ter o seu patrimônio precipitado e indevidamente atingido por dívida que está sendo devidamente adimplida, conforme decisão judicial. Insiste que o manejo desta execução pelo agravado constitui descumprimento à determinação legal e ofensa à coisa julgada, bem como sujeição agressiva de seu patrimônio à possível constrição judicial em virtude de uma dívida manifestamente inexigível. Ressalta que, nos empréstimos consignados a folha de pagamento, seu próprio rendimento, recebido mensalmente do estado de Goiás, representa garantia do débito exequendo por todo o período em que a dívida existir. Requer o recebimento do recurso e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o curso da ação de execução (processo n. 0742443-52.2020.8.07.0001) seja obstado de imediato, bem como, ao final, o provimento do recurso com reforma da decisão agravada a fim de se determinar o efeito suspensivo à execução. Preparo recolhido (IDs 26694926 e 26694927). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, verifica-se que o presente recurso não deve ser conhecido. Trata-se, na origem, de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, em que o embargante sustenta a inexigibilidade da obrigação constante do título executivo extrajudicial que fundamenta a ação de execução proposta pelo credor, consubstanciada em cédula de crédito bancário emitida em 12/09/2016, no valor nominal de R\$63.021,36 (sessenta e três mil e vinte e um reais e trinta e seis centavos). O Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília recebeu os embargos, mas não suspendeu a execução (ID 92018826 do processo de referência). O i. magistrado André Silva Ribeiro assim se pronunciou: Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro hipótese de rejeição liminar contida no artigo 918 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, pois a execução não está garantida, sendo que os requisitos previstos no enunciado legal são cumulativos. Nesse sentido: (...) Ressalto, ainda, que não há plausibilidade na tese, pois a limitação de desconto em folha é mera modificação na forma de amortização, mas não houve novação contratual, não tendo sido alterada a quantidade ou valor da prestação devida mensalmente, ou mesmo índices de atualização pactuados. Melhor explicitando, tem-se apenas restrição ao meio de adimplemento, via consignação, porém a dívida mensal não quitada integralmente no vencimento continua exigível por outros meios de cobrança. Nesse sentido: (...) Inconformado, o executado opôs embargos de declaração (ID 92696595 do processo de referência), ao argumento de que havia suscitado preliminar de incompetência absoluta, não apreciada pelo magistrado, que impedia a tramitação do feito no juízo a quo. Ao decidir os embargos de declaração, o Juízo de origem declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juízo competente (ID 93848932 do processo de referência): A pretensão executiva está fundamentada em contrato de financiamento bancário, sendo inequívoca a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, sistema protetivo que permite o controle judicial das cláusulas contratuais consideradas abusivas. A aplicabilidade do Código Consumerista aos contratos bancários não encontra mais divergência na jurisprudência, pois cristalizada pela súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e em face do acórdão proferido nos autos da ADI nº 2591/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, razão porque estéril qualquer discussão a respeito do tema. Daí porque, dada a relação de consumo, a competência para processamento da demanda é absoluta e poderia ser alegada por mera petição. Nesse sentido: (...) No caso, os documentos juntados aos autos revelam que a cidade de domicílio do embargante/executado/consumidor é Goiânia/GO. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Após preclusão, remetam-se os presentes autos e a execução em apenso (Processo 0742443-52.2020.8.07.0001). Irresignado, o executado interpõe o presente agravo de instrumento a fim de obter a reforma da decisão de ID 92018826 do processo de referência, de modo a evitar quaisquer prejuízos, ao fundamento de que a decisão ID 93848932 do processo de referência permanece plenamente vigente, porque ainda aguarda o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos após a oposição dos embargos de declaração. Sustenta que o Juízo a quo negou a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem qualquer fundamentação, sendo imperioso o deferimento do pedido, visto que o débito permanece sendo adimplido na forma fixada em sentença proferida nos autos do processo n. 5088023-56.2017 (ação de obrigação de fazer ajuizada perante o e. Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO), a qual alterou os termos originalmente contratados para limitar os descontos ao patamar previsto na Lei Estadual 16.898/2010. Acerca do regime jurídico aplicável à declaração de incompetência, absoluta ou relativa, dispõe o art. 64 do CPC, in verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Assim, especificamente no que se refere ao § 4º do citado dispositivo legal, até que seja levada a efeito a remessa dos autos ao juízo competente, todos os atos já praticados pelo juízo incompetente continuam a gerar efeitos, pois a eficácia de tais atos fica condicionada à postura que o juízo competente adotará ao receber o processo. Na hipótese de o juízo incompetente nada decidir a esse respeito, por expressa disposição legal, devem ser mantidos todos os atos processuais praticados, porquanto incumbe ao juízo competente convalidar ou declarar nulos os atos decisórios praticados pelo primeiro. No caso em apreço, a pedido do ora agravante, foi proferida decisão no processo principal declarando a incompetência absoluta do Juízo 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília para o processamento do feito, bem como determinando o envio dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem nada ter sido mencionado sobre o efeito suspensivo aos embargos à execução. Ao se observar a postura adotada pelo Juízo de origem, depreende-se que foram conservados os atos decisórios do juízo incompetente, cabendo, então, ao juízo competente da Justiça de Goiás, na forma do art. 64, § 4º, do CPC, a análise acerca da possibilidade da revisão ou da ratificação dos atos processuais efetuados pelo juízo incompetente da Justiça do Distrito Federal. Colha-se, a contrario sensu, o seguinte precedente, ad litteris: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE EMPREGADOS DACEB. APROVAÇÃO PARA O QUADRO DE RESERVA DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA PROMOVIDA PELA REQUERIDA. PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO E ADMISSÃO DO AUTOR PARA O CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS V. SERVIÇOS GERAIS. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE CONSERVADOS ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DA DEMANDA. ARTIGO 64, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em que o autor requer seja imediatamente reintegrado ao quadro de empregados da requerida até o resultado definitivo da demanda, sob o fundamento de que foi aprovado apenas no cadastro reserva do certame, não havendo, ao menos em regra, direito subjetivo à nomeação. Segundo a decisão, a comprovação da

atual terceirização ilícita promovida pela requerida exige cognição exauriente, na medida em que necessita de prova robusta de sua existência. 2. A lei processual é clara ao dispor que, regra geral, os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente serão conservados até que outra seja proferida pelo juízo competente, se for o caso. Isto é, caberá ao juízo competente convalidar ou declarar nulos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. 2.1. Caso nada seja decidido a esse respeito, devem ser mantidos todos os atos processuais praticados. 2.2. Tal entendimento é a consagração do princípio da *translatio iudicii*, cuja tradução literal significa "transferência de juízo". 3. Eis o teor do §4º, do art. 64, do novel Código de Processo Civil: "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente". 4. Acerca do regime jurídico aplicável à declaração de incompetência, seja ela absoluta ou relativa, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "(...) No novo diploma processual o tratamento passa a ser homogêneo, prevendo o art. 64, §4º, do Novo CPC que os atos praticados por juízo incompetente são válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente. Significa dizer que durante o período de trânsito dos autos, que compreende a remessa dos autos pelo juízo que se declarou incompetente e sua chegada ao juízo competente, todos os atos já praticados continuaram a gerar efeitos, ficando a continuidade da eficácia de tais atos condicionados à postura a ser adotada pelo juízo competente que receberá os autos. (...)?" (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil - Volume único - 8.ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pg. 166.) 5. Assim, ante a urgência e o perigo de dano diante da demora na solução do caso, devida é a concessão da liminar para assegurar ao agravante, a preservação dos efeitos dos atos processuais praticados, até que outra seja proferida pelo juízo competente. 5.1. Dessa forma, deve ser assegurado ao agravante, a sua imediata reintegração ao cargo, até que seja proferida decisão definitiva na demanda. 6. Precedente jurisprudencial: ??(...) 2. Os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente são conservados até a alteração pelo juízo competente. Inteligência contida no artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (07086777920188070000, Relatora: Maria De Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 6/2/2019.) 7. Recurso provido. (Acórdão: 1290663, 0727090-72.2020.8.07.0000, Relator: JOAO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de julgamento: 07/10/2020, Publicado no PJe: 04/11/2020. Pág.: Sem página registrada.) Portanto, tem-se a incompetência absoluta desta 2ª Turma Cível do TJDF para o processamento e julgamento deste agravo de instrumento. Por conseguinte, revela-se manifestamente inadmissível na espécie o presente recurso, que não deve ser conhecido, conforme estabelece o art. 932, III, do CPC, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ressalte-se que não houve insurgência quanto à decisão de declínio de competência. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO NA ORIGEM, DA INCOMPETENCIA ABSOLUTA. TRÂMITE PROCESSUAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL (LEI 12.153/2009). RECURSO INADMISSIVEL NO ÂMBITO DAS TURMAS CÍVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 932, no inciso III, dispõe que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. No caso dos autos, o processo iniciou-se na vara da Fazenda Pública, tendo o juízo afastado a prescrição, matéria objeto do presente recurso. 2.1. Posteriormente, o juízo reconheceu sua incompetência absoluta e a declinou para o juizado especial da fazenda. 2.2. o agravante não se insurge quanto à decisão de declínio de competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ao revés, realiza atos compatíveis com a decisão que reconheceu a competência deste juízo. Assim sendo, se o processo originário tramita no âmbito dos Juizados Especiais, carece de competência a este Tribunal para a análise do tema da prescrição, por ser inadmissível na espécie o presente recurso. 3. Diante do trâmite do processo no âmbito dos Juizados Especiais, cabe à parte, se for o caso, utilizar dos meios processuais atinentes ao procedimento especial (lei 12.153/2009). 4. Recurso não conhecido. (Acórdão: 1259419, 07274711720198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Órgão Julgador: 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2020, Publicado no DJE: 07/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o pedido realizado pelo agravante de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília para o processamento e julgamento da demanda, devidamente reconhecido pelo Juízo a quo, se revela incompatível com o interesse de recorrer perante a Justiça do Distrito Federal, o que obsta a apreciação da questão, em razão da preclusão lógica. 3. Ante o exposto, não conheço do presente recurso, visto que endereçado a tribunal absolutamente incompetente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, haja vista sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0721356-74.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: JULIO CESAR RIBEIRO JANSEN. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: PORTAL G1 LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0721356-74.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A APELADO: JULIO CESAR RIBEIRO JANSEN, PORTAL G1 LTDA - ME D E C I S Ã O 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Globo Comunicação e Participações S.A. contra sentença (ID 23571158) proferida pelo NUPMETAS-1 em auxílio à 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Júlio César Ribeiro Jansen contra a ora apelante e Portal G1 Ltda. - ME, confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida para a retirada de conteúdo de reportagem envolvendo o nome do autor e condenou as rés, de forma solidária, a pagarem ao requerente a título de compensação por danos morais o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data em que proferida a sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do ilícito. Consoante Acórdão n. 1338353, o recurso foi conhecido e desprovido por esta e 2ª Turma Cível (ID 25654945). Pela petição de ID 26409450, as partes colacionam acordo celebrado entre elas, assinado pelos seus respectivos patronos, e pugnam pela homologação da transação. É o relatório do necessário, decidido. 2. Nos termos do art. 932, I, do CPC, incumbe ao Relator homologar autocomposição das partes. Ademais, o art. 87, VIII, do Regimento Interno deste e. TJDF[1] dispõe no mesmo sentido. A homologação pretendida exige que a controvérsia dos autos se refira a direitos que admitem autocomposição e que o termo seja devidamente assinado pelas partes ou por seus patronos, com poderes para a prática de atos dessa natureza, na forma do arts. 840 e 841 do Código Civil[2]. Constatou-se que o acordo de ID 26409450 foi assinado pelos advogados das partes que, nos termos de suas respectivas procurações, têm poderes para transigir (IDs. 23571064, p.1 e 23571093, p. 3) e foi colacionado aos autos antes do trânsito em julgado do Acórdão n. 1338353. Acerca da possibilidade de homologação do acordo após o julgamento do recurso, confirma-se o claro precedente do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteris*: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) Portanto, no caso vertente, não se vislumbra óbice à homologação pretendida, considerando que a controvérsia dos autos se refere a direitos que admitem autocomposição, especialmente por sua natureza eminentemente patrimonial. Insta salientar que as partes, no referido acordo, expressamente renunciam ao prazo recursal. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 932, I, do CPC c/c art. 87, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições

das partes; [2] Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0717942-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. R: MARCELO TAVARES BERNARDES. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 24/06/2021, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 26752772) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 26240222 . Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 26752772 , no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0719969-56.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLI LUIZ RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0719969-56.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Marli Luiz Rodrigues Santana Agravado: Francisco de Assis Rodrigues Filho D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marli Luiz Rodrigues Santana contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, nos autos do processo nº 0706758-71.2017.8.07.0006, assim redigida: ?Intimada a indicar bens à penhora, a parte exequente pretende uma renovação das pesquisas em instituições financeiras, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para colacionar nos autos o CNIS em nome do executado e a realização de pesquisas via DIMOF e DICRED. Os dados presentes na Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras - DIMOF e na Declaração de Operações com Cartão de Crédito - DICRED, concernentes a movimentações financeiras e operações com cartão de crédito, por não revelarem a existência de bens penhoráveis, não se mostram úteis à execução. Ademais, a quebra de sigilo de dados junto ao DIMOF e ao DICRED traduz providência desproporcional que desrespeita o direito fundamental assegurado no art. 5º, XII da CF. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao DIMOF e DICRED. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para colacionar nos autos o número do Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS), indefiro o pedido de expedição de Ofício. Cumpre ressaltar que é inadmissível a penhora de salários ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no art. 833, IV, do CPC. Ainda, frustrados os resultados das pesquisas de bens efetuadas nos sistemas disponíveis ao Juízo, incumbe a parte autora o ônus de localizar bens da parte devedora para indicação da penhora. Por outro lado, tendo em vista o longo transcurso de tempo da última pesquisa de valores em instituição financeira, defiro o pedido de construção de valores pertencentes a parte executada depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC. Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD, que será renovada por outras duas ocasiões, na hipótese de insuficiência de recursos. Aguarde-se a conclusão das diligências.? (Ressalvam-se os grifos) A agravante alega em suas razões recursais (Id. 26704202), em síntese, que no presente caso devem ser determinadas medidas atípicas de natureza coercitiva e mandamental no sentido de assegurar a satisfação do crédito, com enfoque no princípio da cooperação processual. Assim, conclui que é possível a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal - CEF informe eventual número de cadastro do recorrido no Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS com a finalidade de verificar e existência de vínculo de trabalho e recebimento de remuneração. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a expedição de ofício endereçado à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe eventual número de cadastro do recorrido no Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, bem como o subsequente provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada. A recorrente está dispensada do recolhimento do valor referente ao preparo recursal por força da gratuidade de justiça deferida pelo Juízo singular. É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, a agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de determinação de medida atípica, com a finalidade de incentivar o cumprimento da obrigação de pagar, consistente na expedição de ofício endereçado à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe eventual número de cadastro do devedor no Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil, estabelece ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias. O descumprimento de ordem judicial pode comportar múltiplas consequências processuais, inclusive com repercussões para a esfera patrimonial do sujeito que participa direta ou indiretamente no processo, que vão desde a advertência até a restrição da liberdade, passando por multa, busca e apreensão, intervenção judicial no domínio privado, entre outras medidas. Convém mencionar que a recente sistemática do Texto Processual Civil, que confere considerável margem de discricionariedade ao Juiz, não pode desmerecer os valores estabelecidos nos princípios normativos. A aplicação do art. 139, inc. IV, do CPC, dentre outras situações previstas pelo Código de Processo Civil em vigor deixa margem à discussão diante da liberdade que é conferida ao Magistrado, como, por exemplo, na hipótese do art. 300, caput, do CPC, o caso em que o Juiz examinará a ?probabilidade do direito?, ou, no art. 297, o poder de determinar ?as medidas que julgar adequadas para efetivação da tutela provisória? [2]. Para Mauro Cappelletti, a atividade discricionária dos juízes é explanada pela responsabilidade que tem o julgador de eleger suas escolhas, sendo inegável que a conduta do Magistrado é matizada por elementos de apreciação relativos a valores e balanceamentos, que serão sempre orientados por critérios práticos, com a devida atenção às implicações morais dessa escolha.[3] Em particular, nas situações de decisão judicial que tenham carga discricionária, o julgador deve proceder como um legislador cuidadoso e consciencioso[4], procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios norteadores do direito [5]. O exercício de amplos poderes pelo Magistrado sem justificativas deontológicas específicas, no entanto, pode ensejar medidas inadequadas. Assim, a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consiste em medida injustificável, pois a finalidade pretendida é verificar a existência de vínculo trabalhista e o consequente recebimento de remuneração pelo devedor. No entanto, que seja constatada a hipótese de recebimento de remuneração pelo recorrido, essa quantia será protegida pela regra da absoluta impenhorabilidade prefigurada no art. 833, inc. IV, do CPC. Portanto, as alegações articuladas pelo recorrente não são verossímeis. Fica prejudicado o exame do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DESPACHO

N. 0719935-81.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do

Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0719935-81.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: G.B.F. Agravado: A.J.A. D e s p a c h o Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.B.F. contra a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília-DF nos autos do processo nº 0706484-83.2021.8.07.0001. Verifica-se que o recurso foi interposto desacompanhado da guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e do respectivo comprovante de pagamento. Feitas essas considerações, ao agravante para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do valor referente ao preparo recursal, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0719560-80.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MARCELO MUNDIM PENA JUNIOR. R: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Órgão: 2ª Turma Cível Autos nº 0719560-80.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Advocacia Vasconcelos Agravado: Marcelo Mundim Pena Junior e Roberto Luz de Barros Barreto D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade de advogados Advocacia Vasconcelos contra a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo nº 0726952-05.2020.8.07.0001, assim redigida: ?Vistos, etc. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por ADVOCACIA VASCONCELOS em face de MARCELO MUNDIM PENA JÚNIOR e ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO. Narra o autor ter sido contratado em 08/08/2014 pelo 1º requerido para o ajuizamento de ação rescisória sob o nº 2014.01.1.158444-0. Pelo ajuizamento desta ação, restou pactuado o recebimento pela autora, a título de êxito, de 20% do benefício financeiro auferido ao final daquela demanda. Afirma ter patrocinado a causa desde o início de forma diligente, elaborando todas as peças necessárias para o deslinde da lide, tendo atuado até a interposição do recurso de apelação, subscrito por Luiz Sérgio de Vasconcelos Junior. Alega, no entanto, que não obstante o cumprimento das obrigações contratuais pelo advogado autor, a parte outorgou novo instrumento procuratório ao 2º requerido, restando ao autor o ajuizamento da presente demanda para cobrança de remuneração compatível com a atividade profissional exercida, concernente ao pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais. Requer seja o 1º requerido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo, bem como ao pagamento de 7% dos honorários sucumbenciais arbitrados, determinando ao 2º requerido que se abstenha de levantar os valores em nome próprio. Junta documentos. Contrato de honorários em ID nº 70732773. Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação em ID nº 83147429. Afirma em sede preliminar a incompetência do Juízo para o feito, uma vez tratar-se de ação acessória ao feito nº 2014.01.1.158444-0, que tramita na 16ª Vara Cível de Brasília, devendo ser remetida nos termos do art. 61 do CPC. Alega que a ação decorre da sucumbência arbitrada nos autos da ação acima referida, sendo o Juiz da 16ª Vara Cível aquele que possui maior conhecimento do feito para o arbitramento dos honorários. Sobre a fixação de honorários pelos serviços prestados, afirma ser o pedido improcedente, incabível a fixação de novo valor em substituição ao pactuado no contrato. Em relação aos demais pedidos, incabível prestação jurisdicional para exercer um direito que lhe é garantido por lei. Naquela ação ainda não iniciada fase de cumprimento de sentença, mas já solicitado pelo 1º requerido a efetiva reserva de honorários ao advogado autor. Assim, diante do que determina o art. 22, §4º do Estatuto da OAB, constata-se a carência da ação pelo autor. Alega, ademais, que a parte não pode pleitear o recebimento integral das verbas sucumbenciais, as quais devem ser repartidas no momento oportuno pelo Juiz da 16ª Vara Cível. Assim, requer seja acolhida a incompetência para o encaminamento dos autos à 16ª Vara Cível ou, no mérito, para que seja reconhecida a improcedência da ação. Réplica em ID nº 85150857 com reiteração da inicial. Instadas sobre provas a parte requerida informou pela desnecessidade de dilação probatória, enquanto a autora pugnou pela produção de prova pericial. É o bastante relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o arbitramento de honorários em face de seu patrocínio na ação rescisória nº 2014.01.1.158444-0, em trâmite junto à 16ª Vara Cível. O arbitramento de honorários não configura acessoriedade, não sendo o caso de remessa dos autos à 16ª Vara Cível como pretendido pelo requerido, ademais porque aquele feito já foi sentenciado. No entanto, a reserva de honorários sucumbenciais faz-se incabível nos presentes autos, devendo ser requerida no bojo daqueles quando em fase de cumprimento de sentença por simples petição, nos termos do que determina o art. 516, II do CPC. Assim, fica a parte autora intimada a emendar a inicial a fim de decotar os pedidos que referentes a honorários sucumbenciais, sendo cabíveis no bojo dos presentes autos tão somente o arbitramento dos honorários contratuais. Prazo: 15 dias.? A sociedade de advogados agravante alega, em suas razões recursais (Id. 26607417), em síntese, que a discussão a respeito do percentual a ser aplicado para a fixação dos honorários de sucumbência, em favor de cada um dos patronos que atuaram no processo, deve ser solucionada em ação autônoma, como pretendeu fazer por intermédio do ajuizamento da ação submetida ao procedimento comum. Ademais, o advogado que atuou nos autos do processo nº 0038446-15.2014.8.07.0001, em substituição ao postulante, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois eventual discussão a respeito da distribuição dos honorários sucumbenciais também envolve o interesse do referido profissional. Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo com a finalidade de obstar os efeitos da ordem de emenda à inicial referida. Quanto ao mais, pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em ação autônoma, com a consequente reserva dos respectivos valores. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 26607420 e Id. 26607421). É a breve exposição. Decido. Inicialmente, é necessário salientar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. É atribuição do Relator designado para processar o recurso a tarefa de proceder ao juízo de admissibilidade do agravo de instrumento para que seja aferida a presença dos pressupostos recursais intrínsecos (ligados à subsistência da pretensão recursal) e extrínsecos (ligados ao exercício dessa pretensão), bem como a regularidade da representação das partes. No exercício do juízo de admissibilidade observa-se que o agravo de instrumento interposto não reúne todos os requisitos necessários ao seu conhecimento, tendo em vista sua intempestividade. O art. 231, inc. V, do Código de Processo Civil enuncia que o dia do começo do prazo para a interposição do recurso contra a decisão interlocutória começa no ?dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica?. A decisão impugnada foi proferida eletronicamente aos 26 de março de 2021 (Id. 87355263 dos autos do processo de origem). Foram interpostos embargos de declaração aos 12 de abril de 2021, mas o referido recurso foi rejeitado por intermédio da decisão proferida pelo Juízo singular aos 19 de abril de 2021 (Id. 89277885 dos autos do processo de origem). Nos termos da informação constante na aba ?expedientes? do PJe a sociedade de advogados agravante registrou ciência da mencionada decisão aos 26 de abril de 2021, tendo como prazo limite para a interposição de eventual agravo de instrumento a data de 17 de maio de 2021, nos termos do art. 224 do CPC. Ocorre que o presente recurso foi interposto apenas no dia 20 de junho de 2021 (Id. 26607417), ou seja, depois do termo final relativo ao transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Note-se que os embargos de declaração interpostos pela parte adversa, aos 19 de abril de 2021, também foram considerados intempestivos (Id. 93481692 dos autos do processo de origem). Diante da aludida situação o agravo de instrumento não pode ser conhecido, em virtude de sua manifesta intempestividade, que revela o não preenchimento de requisito extrínseco essencial ao processamento do recurso. Feitas essas considerações, não conheço o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. Cientifique-se ao juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0719496-70.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JORGE ONOFRE MEDEIROS SOBRINHO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERIO. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0719496-70.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Jorge Onofre Medeiros Sobrinho Agravado: Serpros

Fundo Multipatrocinado D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Onofre Medeiros Sobrinho contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0062785-48.2008.8.07.000, assim redigida: "Cuida-se de ação indenizatória em fase de liquidação de sentença. Foi deferida a realização de perícia atuarial (ID 64734815, fl. 716), para apuração do quantum devido. Nomeado expert e feita a perícia, o perito apresentou três valores distintos (R\$15.684,31; R\$65.911,28; e R\$25.128,63), sempre após a manifestação das partes que exigiam esclarecimentos. A parte autora pugnou pela designação de nova perícia (ID 92474488, fls. 993/996), ao passo que a ré concordou com os cálculos. É o necessário. Entendo que é o caso de designação de nova perícia, nos termos do art. 480 CPC e conforme solicitado pelo autor. De fato, não obstante os laudos complementares apresentados e as explicações do expert, é inegável a alteração sucessiva do resultado, trazendo certa insegurança ao deslinde da controvérsia. Eclode evidente, ainda, que este Juízo não possui a qualificação técnica atuarial para valorar o trabalho realizado. Dessa forma, entendo que é viável a realização de nova perícia para corrigir eventual inexatidão do resultado, exatamente conforme determina o art. 480, § 1º, do CPC. Para tanto, todavia, é imprescindível tecer algumas considerações a respeito do pagamento dos novos honorários. Neste aspecto, o novo perito deverá ser remunerado pela parte autora, que é quem impugna o laudo já produzido e requer uma nova prova técnica, conforme inteligência do art. 95 CPC. Ademais, ressalto que nos termos do art. 480, § 3º, do CPC, essa segunda perícia, ora deferida, não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. Por essa razão, eventual divergência entre os peritos não ensejará na devolução dos honorários recebidos pelo primeiro expert, tampouco autorizará a parte autora a pleitear o ressarcimento dos honorários do segundo perito em eventual fase de cumprimento de sentença. Assim, nomeio como perito o senhor ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 836.610.6851-15, contador pós graduado em perícia judicial e práticas atuariais com docência em ensino superior e pós graduado em auditoria governamental, cadastrado perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como informar o valor de seus honorários. No que tange aos custos decorrentes da produção da prova ora deferida, na esteira das disposições insertas no art. 95 do CPC, constitui ônus da parte autora, conforme já consignado alhures. Considerando que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira (art. 480, § 1º, do CPC), não há que se falar em apresentação de novos quesitos. Faculto às partes, no entanto, informarem se os assistentes eventualmente indicados serão os mesmos. Vindo a proposta, intime-se a parte autora para recolher os honorários, sob pena de inviabilizar a prova a ser homologado integralmente o primeiro laudo produzido. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes. Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo, a contar do início da perícia." (Ressalvam-se os grifos) O agravante alega em suas razões recursais (Id. 26596799), em síntese, que o recorrido formulou requerimento de produção de prova pericial, razão pela qual deve ser responsável pelo pagamento dos honorários do perito, ainda que em relação à elaboração de segundo laudo pericial. Argumenta que impugnou as conclusões contidas no primeiro laudo, cuja incorreção foi reconhecida pelo Juízo singular. Assim, aduz o recorrente que não pode sofrer o ônus de arcar com o custo da elaboração de novo laudo em razão da incorreção do primeiro, lembrando que essa providência foi requerida pelo recorrido. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, bem como o seu subsequente provimento do recurso para que a decisão impugnada seja reformada e imputada ao recorrido a obrigação de pagar o valor referente aos honorários do perito designado para a elaboração do novo laudo pericial. A guia de recolhimento do valor relativo ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 26596790 e Id. 26596791). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Na hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a quem deve ser imputado o ônus de arcar com o valor referente aos honorários do perito designado para a elaboração de novo laudo pericial em razão da incorreção do primeiro. O adiantamento dos honorários do perito é regido pela regra do art. 95 do CPC. Aliás, a antecipação do pagamento dos honorários do perito não se confunde com a aplicação das regras de distribuição da carga probatória. Convém ressaltar que a efetivação de nova perícia, por meio da designação de novo expert, não se confunde com a eventual complementação do primeiro laudo pericial. Por essa razão, a segunda perícia não substitui a primeira, nos moldes do art. 480, § 3º, do CPC. Observa-se, inicialmente, que o credor, ora recorrente, requereu a liquidação da sentença, tendo o devedor, ora recorrido, requerido a produção de prova pericial para a quantificação da obrigação, que foi deferida pelo Juízo singular (Id. 61426155, 63951265 e Id. 64734815 dos autos do processo originário). Diante das sucessivas divergências em relação à quantificação da obrigação, não resolvidas pelo primeiro perito designado, o recorrente requereu a produção de novo laudo por meio da designação de novo perito, senão vejamos (Id. 92474488 dos autos do processo originário): "Diante do exposto, concluindo que ainda existem divergências e pelo histórico de retificações dos laudos anteriores, que apresentaram discrepâncias exorbitantes entre si, requer a aplicação do Artigo 480 do CPC, e a designação de nova perícia contábil. Subsidiariamente, caso este Juízo não entenda dessa forma, que remeta os autos novamente ao Jusperito a fim de esclarecer e adequar as ponderações realizadas." (Ressalvam-se os grifos) Portanto, verifica-se que a segunda perícia tem como causa novo o requerimento formulado pelo recorrente. Por essa razão, o adiantamento dos honorários do segundo perito deve ser imputado ao ora recorrente. Diante desse contexto, o requisito da probabilidade de provimento do recurso não está satisfeito, pois a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito foi corretamente fixada pelo Juízo singular. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0719931-44.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CECR PROPRIEDADES IMOBILIARIAS EIRELI. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0719931-44.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: CECR Propriedades Imobiliárias EIRELI Agravado: Mercedes-Benz do Brasil Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo empresário CECR Propriedades Imobiliárias EIRELI contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0717676-13.2021.8.07.0001, assim redigida: "Notícia a parte autora que adquiriu veículo fabricado pela ré e sobrevivendo, contudo, suposto defeito de fabricação, não teria esta parte realizado seu reparo, razão pela qual postula injunção liminar compelindo a demandada a fazê-lo, promovendo a troca da caixa de direção completa, conforme relatório que instrui os autos. Considerando, contudo, os elementos de convicção que instruem a inicial, os fatos alegados na inicial reclamam melhor investigação sob o crivo do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, à míngua dos requisitos cumulativos ditados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a injunção liminar postulada. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC." O recorrente alega em suas razões (Id. 26692147), em síntese, que é proprietário de veículo modelo Mercedes-Benz Coupe Classe C 180, ano 2017, avaliado em aproximadamente R\$ 283.900,00 (duzentos e oitenta e três mil e novecentos reais). Sustenta que efetuou todas as revisões programadas na revendedora denominada Tecar. Acrescenta que percebeu defeito ao manusear o volante do veículo, que foi submetido a reparo, sem custo, por força da garantia do produto, mas o aludido defeito não foi corrigido. Argumenta que a nova solução oferecida consiste na substituição integral da "caixa de direção", tendo sido o serviço orçado em R\$ 72.078,81 (setenta e dois mil e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), valor esse considerado abusivo pelo recorrente. Assim, conclui estarem preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o oferecimento de garantia, para que o reparo do veículo seja imediatamente efetuado e custeado pela recorrida.

Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a recorrida seja ordenada a custear o imediato reparo do defeito do veículo em questão, bem como o subsequente provimento do recurso para que seja confirmada a tutela provisória. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 26695228 e Id. 26695229). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, o agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão devolvida a este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reparo imediato de veículo com defeito. Verifica-se que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido formulado pelo recorrente em sua petição inicial (Id. 92886456 dos autos do processo originário). Portanto, o eventual deferimento da tutela provisória pretendida resultaria no esvaziamento do objeto da demanda, tendo em vista o evidente perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. No caso, o respeito ao princípio do contraditório é essencial para que seja possível investigar se o veículo contém defeito oculto originário de sua fabricação, bem como a real necessidade de substituição integral da caixa de direção?, a suposta abusividade do valor exigido para a efetivação do reparo e a inclusão do defeito na cobertura da garantia oferecida pela recorrida. Diante desse contexto, as alegações articuladas pelo recorrente não são verossímeis, uma vez que o cenário descrito não pode ser comprovado a partir das alegações e documentos produzidos unilateralmente pelo recorrente. Convém ressaltar que o oferecimento de garantia pelo recorrente não tem o condão de tornar verossímeis as mencionadas alegações e não justifica, isoladamente, a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. O cenário descrito revela, ainda, a ausência do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em verdade, o ônus do transcurso do tempo relativo ao processo não altera a situação do veículo. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0720037-06.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDECIR NUNES DOS SANTOS - ME. A: VALDECIR NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0720037-06.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravantes: Valdecir Nunes dos Santos Valdecir Nunes dos Santos - ME Agravado: Bando do Brasil S/A D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdecir Nunes dos Santos e pelo empresário Valdecir Nunes dos Santos ? ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras-DF, nos autos do processo nº 0707388-46.2021.8.07.0020, assim redigida: ?Intime-se a parte embargante para: a) adequar o pedido contido no item ? f?, ante a natureza genérica, especificando efetivamente ?as taxas, os juros, as multas e as demais correções? que pretende afastar, inclusive a cláusula do contrato que prevê a exigência de cada uma delas, devendo se atentar ainda para o art. 330, §2º do CPC, bem como para o enunciado da Súmula 381 do STJ. Registre-se que a execução não é pautada em contratos antecedentes, mas sim em cédula de crédito bancária (objeto da execução) que subsistia, por si só, título executivo extrajudicial (art. 28 da lei 10.931/04); b) esclarecer o item ?d? dos pedidos, visto que não indicado o vício na planilha anexada pelo exequente na Execução, na qual há taxas de juros, correção, multa, etc., cabendo ao embargante indicar onde verifica inconsistências no cálculo, assim como exposto no item antecedente; c) retificar, com base no item ?a? deste pronunciamento judicial, o valor da causa, para fins de conter todo o proveito econômico visado com a presente demanda, recolhendo-se as custas remanescentes, consignando a inexistência de previsão legal para indicação de valor da causa ?temporário? ? ID 92063742 - Pág. 13; d) apresentar procuração relativa à pessoa jurídica embargante, visto que não localizada nos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Rejeito, desde logo, o pedido de efeito suspensivo dos embargos, visto que não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 919, §1º do CPC, sobretudo quanto à necessária garantia da execução por penhora, depósito ou caução. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.? (Ressalvam-se os grifos) Os agravantes alegam em suas razões recursais (Id. 26717649), em síntese, que os embargos à execução devem ser recebidos com efeito suspensivo. Argumentam que o inadimplemento da obrigação em questão ocorreu em razão de evento externo causado por obras erigidas pelo Distrito Federal na região de Vicente Pires, onde estava situado o estabelecimento comercial pertencente aos recorridos. Assim, concluem ter ocorrido motivo de força maior. Também aduzem que a instituição financeira recorrida deve acostar os instrumentos negociais referentes aos negócios jurídicos celebrados entre as partes antes do derradeiro contrato, que serve como fundamento para a ação de execução. Acrescentam que os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo estão preenchidos, com destaque para a hipoteca de bem imóvel que é garantia do negócio jurídico subjacente à ação de execução. Requerem, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o subsequente provimento para que a decisão impugnada seja reformada e os embargos à execução sejam recebidos com efeito suspensivo. A guia de recolhimento do valor relativo ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 26717652 e Id. 26717653). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução manejados pelo devedor. Os embargos à execução não serão dotados de efeito suspensivo, salvo nas hipóteses em que, mediante requerimento do embargante, forem verificados os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e o devedor oferecer a respectiva garantia, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. A respeito do tema examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz, mediante pedido expresso do embargante, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. Assim, por se tratar de requisitos cumulativos, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, no caso concreto, deve observar o preenchimento de todos eles. 2. Não havendo relevância na fundamentação (probabilidade do direito alegado) apresentada pela parte embargante, por exigir dilação probatória, nem risco de dano grave de difícil ou incerta reparação (perigo da demora), bem como ausente a garantia do juízo, revela-se inviável a suspensão da execução pretendida pela parte agravante. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1093387, 07016963420188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2018, publicado no DJE: 08/05/2018) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tão só alegação de excesso de execução, não tem o condão de possibilitar a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, pois o §3º, do art. 919, possibilita ao juiz atribuir efeito suspensivo, quanto à parcela da execução, mas, sem, contudo, autorizar a dispensa da garantia do juízo. 2. Isso porque, o §1º, do mesmo dispositivo, é claro e cristalino ao dispor que para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, mesmo que de forma parcial,

será necessária, além do preenchimento dos requisitos da tutela provisória, que seja garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Dessa forma, não tendo o recorrente garantido a execução, foi acertada a decisão de piso, ao não atribuir o efeito suspensivo vindicado, porquanto não havia nenhuma razão justificável, para a dispensa da garantia. 4. Agravo conhecido e negado provimento.? (Acórdão nº 1051506, 07107627220178070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/10/2017, publicado no DJE: 11/10/2017) (Ressalvam-se os grifos) No caso, os devedores não ofereceram garantia ao juízo, situação que já se mostra suficiente para inviabilizar a suspensão do curso do processo originário. Convém ressaltar que a eventual garantia prestada à própria instituição financeira recorrida para a celebração de negócio jurídico não se confunde com a garantia do juízo exigida para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Ademais, é necessário observar que apesar de já ter indeferido a concessão de efeito suspensivo, o Juízo singular ordenou ainda a emenda da petição inicial, o que revela, ao menos em tese, a possibilidade de que a petição inicial dos embargos à execução não seja sequer recebida. Por essa razão, as alegações articuladas pela recorrente não revelam a probabilidade de provimento do recurso. A ausência desse requisito, indispensável à concessão da tutela provisória, torna igualmente inadmissível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 23 de junho de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0719728-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FELIPE LEAL ENCARNACAO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: GERALDO MAGELA MOREIRA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0719728-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FELIPE LEAL ENCARNACAO AGRAVADO: GERALDO MAGELA MOREIRA D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE LEAL ENCARNACAO contra a decisão da 9ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento provisório de sentença nº 0718474-71.2021.8.07.0001, movido em desfavor de GERALDO MAGELA MOREIRA, condicionou a análise do pedido de expedição de ofício ao DETRAN, a fim de proceder a transferência de propriedade do veículo VW/UP Move, placa PAH-0551, à prestação de caução no valor do bem, previsto na tabela FIPE (ID 93715721, origem). Nas razões (ID 26644759), narra tratar, na origem, de cumprimento de sentença objetivando a restituição de automóvel pelo agravado ao agravante, em virtude de sentença que anulou o contrato verbal de compra e venda e determinou a devolução do veículo. Assevera ter interposto recurso de apelação em face da sentença, no entanto, quanto à restituição do bem, operou-se a coisa julgada, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de insurgência recursal por parte do réu/agravado. Sustenta que, havendo o trânsito em julgado parcial da sentença, possível o cumprimento definitivo, sendo dispensado qualquer tipo de caução. Colaciona julgados em abono à sua tese. Com tais argumentos, pugna a antecipação da tutela recursal a fim de se reconhecer o trânsito em julgado parcial da Sentença quanto ao capítulo exequendo e dispensar a caução determinada na Decisão Agravada, processando-se o Cumprimento de Sentença objeto dos autos a quo pelo rito do cumprimento definitivo?. No mérito, a reforma do decurso. Ausência de preparo em virtude da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 300 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, o agravante busca a reforma da decisão que condicionou a análise do pedido de expedição de ofício ao DETRAN a fim de proceder a transferência de propriedade do veículo VW/UP Move, descrito nos autos, à prestação de caução. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único, artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Em análise preliminar da controvérsia, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. O agravante/autor ajuizou ação (rescisão de contrato c/c reintegração de posse), dando-se a procedência do pedido de anulação do contrato verbal de compra e venda do veículo VW/UP e restituição do bem ao autor. Ainda, julgou-se procedente o pedido reconvenicional para condenar o segundo réu ao pagamento de R\$ 23.000,00. Em virtude da sucumbência recíproca e desproporcional, condenou o autor na proporção de 70% das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Em seguida, o agravante interpôs recurso de apelação e requereu, em sede de tutela de urgência, a reintegração na posse do veículo. Conforme analisado nos autos da Apelação n. 0731122-88.2018.8.07.0001, em decisão de minha relatoria (ID 85885835), consignei a ausência de insurgência recursal por parte do réu/agravado, o que ocasionou, portanto, a coisa julgada referente à restituição do bem ao ora recorrente e deferi a tutela de urgência para conceder ao autor a sua imediata reintegração na posse do veículo. Confira: ?(...) Vislumbra-se, no caso, que a sentença reconheceu a nulidade da avença de compra e venda do veículo em questão e determinou a restituição do bem ao autor, não havendo qualquer insurgência recursal pelo apelado, portanto, operada coisa julgada de tal capítulo. Assim, é evidente o direito pretendido. Entretanto, apesar de ser possível a imediata deflagração do cumprimento de sentença perante o juízo de primeiro grau, eventual demora no processamento da execução poderá acarretar maiores prejuízos ao autor, considerando a degradação pelo próprio decurso do tempo e a depreciação diária sofrida pelo automóvel, que já se encontra apreendido desde 24/10/2018, conforme o Auto de apresentação e apreensão n. 1647/2018 (ID 23775408). Assim, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para conceder ao autor a sua imediata reintegração na posse do veículo VW UP, placa PAH 0051, ano 2015/2016, Renavam 1054938854. Atribuo a presente decisão força de mandado?. Não se discute a necessidade de caução em cumprimento provisório de sentença a fim de resguardar eventual dano ao executado, no entanto, esse não é o caso dos autos, pois, operando-se a coisa julgada, não há perigo de reversibilidade da medida. Logo, tendo sido o recurso interposto exclusivamente pela parte autora e ocorrido o trânsito em julgado no ponto em que se busca a satisfação, possível o processamento do cumprimento de sentença independentemente de caução. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. COISA JULGADA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível o cumprimento definitivo de sentença contra a qual foi interposto recurso unicamente pela parte vencedora, em especial quando ausente a atribuição de efeito suspensivo pelo Tribunal, dado o alcance do princípio do ne reformatio in pejus. 2. Não há óbice ao cumprimento definitivo da sentença, ainda que promovido em autos apartados, desde que instruído com cópia dos documentos essenciais a seu processamento. 3. Tanto a execução quanto o cumprimento de sentença correm sempre por conta e risco do exequente, o qual responderá por eventuais prejuízos causados ao executado, em razão de eventual modificação ou anulação do título executivo judicial, ainda que por nulidade ou causa prejudicial reconhecida ex officio pelo Órgão Julgador. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1155545, 07189589120188070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 15/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como se sabe, a caução exigida no cumprimento provisório de sentença tem a finalidade de garantir o ressarcimento de eventual prejuízo, principalmente na hipótese de reforma em grau de recurso. Considerando que o art. 521, parágrafo único, do CPC faculta a dispensa da prestação de caução quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos, ou seja, quando houver baixa probabilidade de reforma, mais razão há para a dispensa quando a parte executada sequer recorreu. Noutro vértice, vislumbro a urgência no pleito, pois, além de o agravante estar sofrendo o prejuízo com a depreciação do bem, o Juízo a quo determinou a apresentação de comprovante de pagamento da caução, no valor do automóvel previsto na tabela FIPE, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, sabe-se que os veículos recolhidos ao depósito público sofrem depreciação mais rapidamente, porquanto expostos às intempéries. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para conceder ao agravante a sua imediata reintegração na posse do veículo VW UP, placa PAH 0551, ano 2015/2016, Renavam 1054938854, independentemente de caução. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensar informações. Intimem-se. À parte recorrida para exercer o direito de resposta no prazo legal. Brasília, 23 de junho de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0719509-69.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OI S.A.. Adv(s): DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: FABIO DE OLIVEIRA PINTO. R: ANILTON DE OLIVEIRA PINTO. R: JEFERSON MAXIMINO PINTO. R: ESPÓLIO DE ANTÉRIO MAXIMINO

PINTO. Adv(s): DF47289 - ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0719509-69.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OI S.A. AGRAVADO: FABIO DE OLIVEIRA PINTO, ANILTON DE OLIVEIRA PINTO, JEFERSON MAXIMINO PINTO, ESPÓLIO DE ANTÉRIO MAXIMINO PINTO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S/A contra a decisão da 1ª Vara Cível do Guará que, nos autos da ação de conhecimento n.º 0702036-62.2020.8.07.0014, movido por FABIO DE OLIVEIRA PINTO, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa (ID 86169138, origem). Nas razões (ID 26598430), narra tratar, na origem, de ação objetivando obrigação de fazer c/c repetição de indébito e compensação de danos extrapatrimoniais movida pelo Espólio de Antério Maximino Pinto, ?teoricamente? representado por seus herdeiros. Sustenta a existência de vício na representação do espólio, o qual deveria ser representado pelo inventariante, o que não se verifica na demanda. Assevera que os herdeiros exercem, provisoriamente, a administração do espólio há mais de 20 (vinte) anos, sendo, portanto, inviável a regularidade da sua representação, restando evidenciada a ilegitimidade ativa. Colaciona julgados em abono à sua tese. Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma do decism. Preparo efetuado (ID 26598433). É o relatório. Decido. Consoante relatado, a recorrente insurge-se contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa. Cumpre ressaltar que o pronunciamento judicial ora vergastado não se enquadra no rol de cabimento do agravo de instrumento, elencado pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, a saber: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Da leitura do dispositivo supracitado, denota-se que, embora o legislador tenha se esforçado para elencar uma vasta possibilidade de questões mais urgentes e passíveis de causar à parte lesões graves, que eventualmente possam demandar pronta revisão da decisão hostilizada, não conseguiu encampar todas elas. Com efeito, respeitados os entendimentos divergentes, comungo da posição que vem se firmando na doutrina, no sentido de que o rol descrito no art. 1.015 do CPC é taxativo e, como tal, não admite ampliação, para justificar que decisões alheias sejam passíveis de correção por meio de agravo de instrumento. Por conseguinte, ampliar as hipóteses de cabimento, considerando meramente exemplificativo o rol do artigo supracitado, em eventual interpretação extensiva dessa regra para fins de ampliação das possibilidades de admissibilidade de agravo de instrumento, acabaria por desvirtuar a vigente sistemática processual, causando insegurança jurídica aos jurisdicionados, que poderiam vir a questionar o Tribunal a respeito de eventuais situações controvertidas que surgissem com receio de não mais poderem discuti-las no processo, quando o próprio Código afirma não ser o momento oportuno para tanto. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.696.396 e 1.704.320, decidiu pela mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, mas apenas em caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos. Neste contexto, diante do novo regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se revela cabível, em sede de agravo de instrumento, a intenção da agravante em perseguir a decisão combatida, pois a situação em comento não se enquadra nos ditames do artigo 1.015 do CPC. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 01. Dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo ("numerus clausus") disposto no art. 1.015, e parágrafo único do CPC, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que reconhece a legitimidade de parte ou, ainda, que indefere a produção de prova, razão pela qual o presente recurso somente deve ser conhecido quanto à parte da decisão referente à competência do Juízo. (...) 04. Agravo de Instrumento conhecido em parte, e NÃO PROVIDO. (Acórdão 1204681, 07088714520198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 7/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0716527-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DELCIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: THIAGO ANTONIO BARBOSA PINTO. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0716527-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DELCIO RODRIGUES PEREIRA AGRAVADO: THIAGO ANTONIO BARBOSA PINTO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELCIO RODRIGUES PEREIRA contra a decisão da 3ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de conhecimento nº 0703371-40.2020.8.07.0007, movida por THIAGO ANTONIO BARBOSA PINTO, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu a produção de prova testemunhal (ID 55037106, origem). Nas razões (ID 25890979), narra tratar, na origem, de nunciação de obra nova ajuizada pelo agravado em desfavor do agravante e do Condomínio do Centro de Excelência Anchieta. Aduz não possuir legitimidade para figurar como réu na lide, pois não há comprovação de qualquer ato praticado pelo agravante que configure ameaça à posse exercida pelo recorrido. Sustenta a necessidade de produção de prova oral ? indicação de dois condôminos que possuem conhecimento dos fatos discutidos nos autos ? a fim de dirimir as ilações contidas na exordial. Com tais argumentos, requer a reforma do decism. Preparo efetuado (ID 25891001). Contrarrazões (ID 26628793). É o relatório. Decido. Consoante relatado, o recorrente insurge-se contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu a produção de prova testemunhal. Cumpre ressaltar que o pronunciamento judicial ora vergastado não se enquadra no rol de cabimento do agravo de instrumento, elencado pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, a saber: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Da leitura do dispositivo supracitado, denota-se que, embora o legislador tenha se esforçado para elencar uma vasta possibilidade de questões mais urgentes e passíveis de causar à parte lesões graves, que eventualmente possam demandar pronta revisão da decisão hostilizada, não conseguiu encampar todas elas. Respeitados os entendimentos divergentes, comungo da posição que vem se firmando na doutrina, no sentido de que o rol descrito no art. 1.015 do CPC é taxativo e, como tal, não admite ampliação, para justificar que decisões alheias sejam passíveis de correção por meio de agravo de instrumento. Por conseguinte, ampliar as hipóteses de cabimento, considerando meramente exemplificativo o rol do artigo supracitado, em eventual interpretação extensiva dessa regra para fins de ampliação das possibilidades de admissibilidade de agravo de instrumento, acabaria por desvirtuar a vigente sistemática processual, causando insegurança jurídica aos jurisdicionados, que poderiam vir a questionar o Tribunal a respeito de eventuais situações controvertidas que surgissem com receio de não mais poderem discuti-las no processo, quando o próprio Código afirma não ser o momento oportuno para tanto. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.696.396 e 1.704.320, decidiu pela mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, mas apenas em caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos. Neste contexto, diante do novo regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se

revela cabível, em sede de agravo de instrumento, a intenção do agravante em perseguir a decisão combatida, pois a situação em comento não se enquadra nos ditames do artigo 1.015 do CPC. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 01. Dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo ("numerus clausus") disposto no art. 1.015, e parágrafo único do CPC, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que reconhece a legitimidade de parte ou, ainda, que indefere a produção de prova, razão pela qual o presente recurso somente deve ser conhecido quanto à parte da decisão referente à competência do Juízo. (...) 04. Agravo de Instrumento conhecido em parte, e NÃO PROVIDO. (Acórdão 1204681, 07088714520198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 7/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL CONHECIMENTO. ROL DO ART. 1015 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de discussão a respeito da legitimidade dos recorrentes para integrar o polo passivo da relação jurídica processual originária em virtude de decisão que indeferiu a nomeação da operadora do plano de saúde à autoria. 2. O recurso não pode ser admitido em relação à legitimidade passiva ad causam, pois a referida hipótese não está contemplada no rol do art. 1015 do CPC, tampouco se insere nas hipóteses de taxatividade mitigada delineadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520). Recurso parcialmente conhecido. (...) 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1210670, 07123825120198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0719915-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ANGELA MARIA SOARES. R: JOSE ANTONIO HERMINIO AFONSO. R: ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA SANTOS. R: WALTER EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s): MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0719915-90.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ANGELA MARIA SOARES, JOSE ANTONIO HERMINIO AFONSO, ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA SANTOS, WALTER EVANGELISTA DOS SANTOS D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão da 10ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de liquidação provisória de sentença (Ação Civil Pública n.º 94.0008514-1), rejeitou a impugnação apresentada pela instituição financeira e determinou a realização de perícia para apurar os valores devidos (ID 94769003, origem). Nas razões (ID 26692391), o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam em virtude da cessão de créditos à União ante a Medida Provisória 2.196/2001, referente às operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas segundo a Lei nº 9.138/95. Logo, entende ser o caso de sua exclusão da lide. Assevera a necessidade de inclusão da União e do Banco Central no polo passivo, porquanto igualmente condenados de forma solidária pelo comando judicial objeto do presente cumprimento de sentença. Por consequência, pleiteia a remessa do feito à Justiça Federal, em atenção às normas de competência absoluta. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, sob o argumento de os fatos terem ocorridos antes de sua vigência. Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressaltando o risco de lesão grave e de difícil reparação, caracterizado pelo prejuízo financeiro que pode advir da manutenção da decisão impugnada. No mérito, a reforma do decisum. Preparo efetuado (ID 26692392). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 300 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, o agravante insurge-se contra decisão que, em sede de liquidação provisória de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela instituição financeira e determinou a realização de perícia para apurar os valores devidos. De plano, depreende-se o cabimento do presente recurso, ante a subsunção do caso vertente à hipótese prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?". De fato, o instituto da tutela de urgência, estabelecida no artigo 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A sua concessão, contudo, deve estar baseada tanto na plausibilidade do direito substancial invocado, quanto na aferição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em exame conjunto. Como consequência, a ausência de qualquer um desses elementos inevitavelmente conduz à rejeição da pretensão veiculada. Sem desconsiderar a relevância dos argumentos deduzidos pelo recorrente, a atenta análise da decisão resistida revela que, não obstante rejeitada a impugnação, o juízo singular não promoveu qualquer ato capaz de atingir o patrimônio da instituição financeira, pois se limitou a determinar a realização de perícia contábil como instrumento capaz de sanar dúvidas existentes em relação aos cálculos. Nesse contexto, ausente o risco de dano imediato ao recorrente, tem-se que o deslinde da controvérsia pode aguardar a tramitação regular do agravo de instrumento. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. Dispensar informações. Intimem-se. Ao agravado para o exercício do direito de resposta, no prazo legal. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0719797-17.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: I. R. D. A. V.. Adv(s): DF0029477A - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO; Rep(s): ANTHAIR EDGARD DE AZEVEDO VALENTE E GONCALVES, ANA CLAUDIA ROSALINO BRAULE PINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0719797-17.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: I. R. D. A. V. REPRESENTANTE LEGAL: ANTHAIR EDGARD DE AZEVEDO VALENTE E GONCALVES, ANA CLAUDIA ROSALINO BRAULE PINTO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I.R.A.V., assistida por A.E.A.V.G. e A.C.R.B.P.A.V.G. em face da decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação de conhecimento nº 0731545-95.2021.8.07.0016, indeferiu a tutela de urgência objetivando a imunização da autora com a vacina contra o Covid-19, marca Pfizer/BioNtech. Nas razões (ID 26670211), afirma ser menor de idade, portadora de diabetes mellitus tipo 1 desde os 09 anos, cuja comorbidade é considerada fator agravante da Covid-19, em virtude da alta concentração de açúcar circulante nos portadores da doença, o que prejudica órgãos nobres como coração, pulmões, rins, fígado, etc. Aduz que os portadores de diabetes tipo 1 e 2 maiores de 18 (dezoito) anos estão sendo vacinados no Distrito Federal desde 29/04/2021, em razão de estar a comorbidade incluída no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19. No entanto, não foi estendida à época aos menores diabéticos, pois ainda não havia imunizante autorizado pela ANVISA para essa categoria. Sustenta haver a referida agência, recentemente, autorizado a vacinação dos menores a partir de 12 (doze) anos com o imunizante da Pfizer/BioNtech, no entanto, o agravado ainda não incluiu no quadro de prioridades o referido grupo, beneficiando outros sem qualquer comorbidade e revelando não uma opção de política de saúde, mas eleitoral. Defende a necessidade de o Distrito Federal remanejar os meios, recursos e imunizantes a fim de dar início à vacinação do grupo prioritário de menores diabéticos, pois o que se tem como fator de elevação do risco é a comorbidade e não o fato de ser maior ou menor de 18 anos. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida, pois, além do risco de contaminação da Covid-19 e seu agravamento pela doença, a adolescente realizará no dia 27/06/2021 a prova do PAS 1? Programa de Avaliação Seriada da Universidade de Brasília, no modo presencial, razão pela qual necessita reduzir o risco de se contaminar. Com tais argumentos, busca a antecipação de tutela para que seja favorecida com a aplicação da vacina contra a Covid-19, marca Pfizer, na condição de portadora de comorbidade? diabetes mellitus tipo 1. No mérito, a reforma da decisão. Preparo recolhido (ID 26670215). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código

de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 300 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a evidência do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, a agravante busca a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência objetivando sua imunização contra o Covid-19 com a vacina da marca Pfizer/BioNtech. Inicialmente, apresenta-se cabível o presente recurso, tendo em vista hostilizar indeferimento de tutela provisória, encontrando, assim, respaldo no inciso I, artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Entretanto, em análise perfunctória da questão, e sem a pretensão de avançar em profundidade na matéria, não verifico a presença dos requisitos para a concessão de liminar, designadamente a plausibilidade jurídica do pedido. Em primeiro plano, merece registro que a agravante confronta as decisões tomadas pelo agravado concernentes à não inclusão, no plano de vacinação distrital, da imunização contra a Covid-19 em menores de idade com comorbidades com a vacina da marca Pfizer, cuja aplicação em pessoas acima de 12 (doze) anos de idade foi recentemente autorizada pela ANVISA. Requer a sua imediata imunização. Dito isso, ressalto já ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.343/DF, decidido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência concorrente em relação às medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19. Especificamente em relação ao Plano Nacional de Imunização (Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19[1] - PNO), a Corte Suprema ratificou tal posicionamento, destacando a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central?. Confira-se: TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). II - Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V - O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VI ? Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. ? (ADPF 770 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021) Do exposto, é possível inferir que a organização do esquema vacinal e a definição de grupos prioritários para a imunização ? e suas nuances ? é decisão que está na esfera do mérito administrativo do ente distrital. Como consequência, a intervenção do Poder Judiciário somente encontra lugar em caso de manifesta violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade, não verificada na hipótese. Ademais, o fato de outros estados terem optado por realizar a vacinação de pessoas com comorbidades menores de 18 anos, como informado na peça recursal, em nada altera este raciocínio preliminar, uma vez que tais decisões, assim como a ora questionada, estão inseridas no mérito administrativo ? não cabendo, pois, sua revisão sem fundado motivo pelo Judiciário. Por fim, a concessão da medida antecipada fatalmente representaria ofensa ao princípio da isonomia. E, embora a dignidade da pessoa humana e a noção de igualdade material possam servir de fundamentos para a criação de situações especiais ? excepcionabilíssimas ? os motivos nos quais fundado o pleito e as características do grupo que integra a agravante tornam inviável a justa aferição do caso concreto. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Dispensar informações. Intimem-se. À parte recorrida para exercer o direito de resposta no prazo legal. Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. [1] <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19> Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0719960-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARMORARIA ALMEIDA DIAS LTDA - ME. A: MARIA GESILENE DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: GENEZIO ANTONIO DE CARVALHO. Rep(s): EDINARDO COSTA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0719960-94.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARMORARIA ALMEIDA DIAS LTDA - ME, MARIA GESILENE DE ALMEIDA PEREIRA AGRAVADO: GENEZIO ANTONIO DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: EDINARDO COSTA BEZERRA D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARMORARIA ALMEIDA DIAS LTDA ? ME e OUTRO contra a decisão da 2ª Vara Cível do Gama que, na ação Monitória nº 0708711-08.2019.8.07.0004, movida em desfavor de GENEZIO ANTONIO DE CARVALHO, declarou a incompetência do Juízo para processar o feito, oportunidade em que declinou da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Petrolina/PE. Nas razões (ID 26703819), narra tratar na origem de ação monitoria lastreada em cheque prescrito. Aduz ser o domicílio apto a analisar e julgar a demanda o da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, lugar do domicílio do réu, ou, caso assim não se entenda, uma das varas cíveis de Brasília, por ser o local do sacado. Sustenta que, nos termos do artigo 53, inciso III, ?d?, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Colaciona julgado em abono à sua tese. Com tais argumentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso a fim de obstar a remessa dos autos à Petrolina/PE. No mérito, requer a reforma da decisão. Preparo efetuado (ID 26703833). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 300 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, o agravante se insurge contra decisão que declarou a incompetência do Juízo para processar o feito, ao tempo em que declinou da competência para uma das varas cíveis de Petrolina/PE. Inicialmente, conquanto o decisum não se amolde entre as hipóteses catalogadas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.704.520/MT), a possibilidade de mitigação da taxatividade do aludido rol, condicionada à verificação do risco de inutilidade do julgamento do objeto no recurso de apelação. A propósito, confira-se o precedente mencionado: (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a

urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (...) (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) O caso dos autos, por certo, amolda-se à hipótese do recurso repetitivo supracitado. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em análise perfunctória, não vejo presente a urgência do pleito, pois, não obstante a discussão acerca da competência seja matéria diretamente relacionada à utilidade dos atos processuais, inexistente no caso concreto o risco de dano de difícil reparação. Isso porque, embora o Juízo de origem tenha declinado da competência e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Petrolina/PE, condicionou o encaminhamento à preclusão do decisum vergastado. Confira-se: "[...] Diante de todo exposto, declino da competência, em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Petrolina/PE. Decorrido "in albis" o prazo legalmente reservado para recurso, encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe, e com baixa na distribuição. Int?." (grifo acrescentado) Nesse contexto, a questão poderá ser dirimida por ocasião do julgamento do mérito recursal, após a instauração do contraditório e ampla defesa, porquanto não há necessidade de concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Dispensar informações. À parte recorrida para exercer o direito de resposta no prazo legal. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0033257-90.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, PE17475 - ALUISIO FREITAS DE ALMEIDA JUNIOR, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RÉUS. ELEMENTOS QUE INFIRMAM A ALEGAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO DA BENESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação contra a parte da sentença em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a todos os réus e, em virtude de disso, deixou-se de fixar os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte autora/vencedora. 2. A alegação de pobreza - esta interpretada como a insuficiência de recursos para pagar "as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, caput, do CPC), goza de presunção relativa de veracidade quando o requerente for pessoa física, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Tal presunção, contudo, pode ser afastada, ainda que sem provocação da parte contrária, caso o magistrado, ao mensurar a situação econômica e social do postulante e a natureza da causa, encontre elementos nos autos que infirmem a alegada miserabilidade no caso concreto. 3. No caso, em relação a dois réus, constata-se a existência de elementos dos autos capazes de infirmar a alegação de pobreza. Já em relação aos demais réus, sequer houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo havido o deferimento de ofício. Impõe-se, assim, a revogação do benefício em referência a todos os requeridos. 4. O art. 85, § 8º, do CPC permite a fixação de honorários advocatícios pelo critério da equidade, cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, devendo ser observados os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC ? grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e complexidade da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. No caso, adequada a fixação da verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 5. Apelação conhecida e provida.

N. 0010321-21.2016.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. Adv(s): DF57300 - PAULA KALLYNE ANDRADE DA SILVA. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ELEMENTOS CONFIGURADORES. DEMONSTRAÇÃO. DIVÓRCIO DO CASAL, SEGUIDO DE CONVÍVIO MARITAL PÚBLICO, CONTÍNUO E ININTERRUPTO, ATÉ O FALECIMENTO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação interposta contra r. sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, cujo pedido foi julgado procedente, a fim de reconhecer a entidade familiar formada entre os ex-cônjuges em período posterior ao divórcio do vínculo matrimonial que mantiveram. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, assegura a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. De outro lado, o artigo 1.723, do Código Civil, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Demonstrada a existência de convívio entre o de cujus e sua ex-esposa, em momento posterior ao divórcio das partes, que perdurou até seu falecimento, caracterizado pela convivência pública, contínua e duradoura com a requerente, com o objetivo de constituição de entidade familiar, o reconhecimento da união estável é medida adequada. Apelação das rés conhecida e desprovida.

N. 0752119-27.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. R: ROSELI BREUSTEDT. Adv(s): GO27402 - JOSE FABRICIO SOUZA DE OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM DEFINITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MERAMENTE PROTETÓRIO. DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, a fim de determinar a manutenção do cumprimento de sentença na forma provisória. 2. O acórdão embargado foi proferido com base na premissa fática equivocada de ainda estar pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pela parte embargada. Constatado o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao RE, deve ser reconhecido o cabimento da conversão do cumprimento provisório de sentença em definitivo. Impõe-se, portanto, a correção do erro material e o consequente desprovisionamento do agravo de instrumento interposto pela embargada, bem como o restabelecimento da decisão resistida. 3. O entendimento firmado no âmbito desse Tribunal de Justiça é no sentido de a condenação em litigância de má-fé exigir a demonstração da existência do intuito ilegítimo, não se podendo impor a condenação fundada em meras presunções. É necessária, portanto, a comprovação do dolo processual da parte ou o intuito de prejudicar a parte contrária. 3.1. No caso em apreço, incontestemente a alteração da verdade dos fatos e a interposição de recurso com intuito meramente protetório, condutas elencadas nos incisos II e VII do art. 80 do Código de Processo Civil, bem como o dolo processual da embargada, em detrimento do direito da parte embargante. Tem-se, portanto, por conduta inescusável, devendo ser repreendida com a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no artigo 81 do CPC. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

N. 0712593-27.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO29412 - ARTEMIO FERREIRA PICANCO NETO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA DE DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ESCRITURA DE DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL. AFIRMAÇÃO CONJUNTA DOS CÔNJUGES PERANTE TABELIÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS. PARTILHA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO. PARTILHA DE BENS, DIREITOS E DÍVIDAS HAVIDOS ATÉ O MOMENTO DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL IRREGULAR. PARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em nos autos da ação denominada declaratória de nulidade relativa de divórcio extrajudicial c/c partilha de bens, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito da autora à metade de bens havidos na constância do casamento, bem como julgou improcedente o pedido reconvenicional formulado pelo réu. 2. O juiz é o destinatário da prova e, como tal, compete a ele decidir a respeito dos elementos necessários à formação de seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. 3. Revela-se possível o acolhimento do pedido de partilha de bens formulado em sede exordial se demonstrado que as partes, por ocasião do divórcio extrajudicial realizado, afirmaram de forma expressa e conjunta, perante o tabelião, não terem bens a partilhar, não podendo ser extraída

dessa afirmação a conclusão no sentido de que houve renúncia por parte de qualquer delas. 4. Consoante disposição expressa contida no artigo 1.667, do Código Civil, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas pessoais, devendo o rateio apurar o ativo e passivo dos integrantes da sociedade conjugal até a data da dissolução do vínculo matrimonial. 5. Despicienda e contraproducente a cassação da sentença e seu retorno à primeira instância, a fim de que o magistrado da origem promova diligências voltadas à pesquisa sobre a existência de saldos em contas bancárias, aplicações, bens e dívidas na data da dissolução do vínculo conjugal, uma vez que se trata de providência que pode ser requerida em sede de cumprimento de sentença ou ação de sobrepartilha. 6. A cessão dos direitos possessórios sobre imóvel localizado em área irregular constitui direito pessoal dotado de conteúdo econômico, motivo pelo qual deve ser partilhado entre o casal que o adquiriu na constância do matrimônio. Precedentes do TJDF. 7. Apelação do réu conhecida e não provida.

N. 0700552-28.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA JOSE VAZ DA COSTA. Adv(s): DF53407 - EDNA DO NASCIMENTO SEABRA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: TERCIO FERREIRA REZENDE. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR ATOS DE MÉDICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PACIENTE SUBMETIDA A HISTERECTOMIA PARCIAL INFORMADA SOBRE A REALIZAÇÃO DE HISTERECTOMIA TOTAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO E EVIDÊNCIA DE ERRO MÉDICO E EVIDÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS SINTOMAS MENCIONADOS PELA APELANTE E O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ADEQUADO AO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A parte apelante insurge-se contra a sentença que, em ação indenizatória, afastou o erro médico e condenou o cirurgião a pagar o valor de R \$7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por danos morais, por ter sido considerado que houve violação ao princípio da informação, já que, no entendimento da d. Magistrada sentenciante, a paciente não foi plenamente informada acerca da realização de histerectomia parcial, procedimento no qual não há retirada do colo uterino, em substituição à histerectomia total. Nesta instância recursal, pretende a recorrente o reconhecimento da responsabilidade solidária entre o médico e a sociedade empresarial hospitalar, bem como a majoração do valor fixado para compensar o dano moral. 2. No caso em análise, a perícia médica concluiu que o procedimento cirúrgico foi adequado e que não houve prejuízo à paciente, conjuntura suficiente para demonstrar que a conduta médica e a técnica empregada foram congruentes com o quadro clínico apresentado. Além disso, embora a apelante alegue que sente cólicas, dores pélvicas e sangramentos constantes, fato é que o il. Perito asseverou que tais sintomas não podem ser atribuídos meramente à preservação do colo do útero (...), salientando que (...), as queixas clínicas que a autora veio a apresentar após o procedimento, como já afirmado, não guardam relação causal com nenhuma intercorrência ou complicação, uma vez que inexistem qualquer elemento que aponte para que tais eventos tenham ocorrido. (ID 69693558). Assim, observa-se inexistir erro médico, ou quaisquer condutas imputáveis ao hospital. Portanto, a insurgência da parte recorrente acerca da responsabilidade solidária entre o médico e o hospital não merece acolhimento, já que não ficou evidenciado erro médico, ou seja, não há prova quanto à imprudência, negligência ou imperícia dos recorridos. 3. Consta-se, assim, que a histerectomia total, considerando os efeitos colaterais mais severos, apenas deve ser empregada quando ficar evidenciado que o quadro clínico da paciente exige intervenção cirúrgica incisiva, diante de elementos fáticos aptos a corroborarem que os benefícios à paciente serão superiores aos efeitos colaterais. Assim, não se verifica erro médico diante da conduta do profissional que, notando que a paciente é acometida por doença benigna, opta pela realização de histerectomia parcial em substituição à histerectomia total. 4. Assim, ficou demonstrado que o profissional de saúde atuou visando resguardar a paciente de danos mais graves, situação suficiente a afastar a alegação da recorrente de que o médico atuou com má-fé, diante dos benefícios averiguados por meio do laudo pericial quanto à realização de histerectomia parcial. Ademais, não se vislumbra violação ao princípio da informação, já que consta nos autos termo de consentimento informado. Além disso, compete ao médico optar pelo procedimento cirúrgico que melhor se adéque ao quadro clínico da paciente. Portanto, não se verifica os requisitos necessários à majoração do valor fixado para compensar o dano moral. 5. Destaca-se que não há vínculo laboral entre o médico e a sociedade empresarial hospitalar, tendo a parte recorrente contratado diretamente os serviços do cirurgião, sem intervenção da unidade hospitalar, motivo pelo qual a responsabilidade por eventual erro do médico não pode ser-lhe atribuída, salvo se demonstrada conduta praticada pela própria instituição, o que não se verifica do acervo probatório. 6. Além disso, não é cabível a majoração dos valores arbitrados a título de compensação por danos morais, considerando que, na presente hipótese, o il. Perito foi enfático ao afirmar a inexistência de erro médico, tendo salientado que o procedimento cirúrgico foi adequado ao quadro clínico da paciente, já que a histerectomia total, diante dos efeitos colaterais e riscos pós-cirúrgicos, só deve ser empregada quando a situação fática demonstrar a sua imprescindibilidade. Ademais, o laudo pericial foi elucidativo quanto à inexistência denexo causal entre as dores que a apelante alega sentir e a histerectomia parcial realizada. 7. Saliente-se que, do acervo probatório, não se verifica quaisquer provas quanto à necessidade de submissão da paciente, ora apelante, a novo procedimento cirúrgico ou de prejuízos que tenham sido suportados em decorrência da manutenção do colo uterino. 8. Tratando-se de exame de recurso unicamente interposto pela autora, forçoso manter a indenização por danos morais fixada na r. sentença, sob pena de violação ao princípio da reformatio in pejus, revelando-se adequado, de toda sorte, o importe fixado a tal título, mormente considerando-se as peculiaridades do feito. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sem majoração dos honorários.

N. 0702268-82.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO NOGUEIRA DIOGO. A: ANA SOFIA LAMAS DIOGO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. Adv(s): DF5470 - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. R: EDILENE GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF45171 - OSMAR PANIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição dos embargos. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

N. 0025342-82.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JOAO ESTRELA FILHO. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A pretensão de reexame de questões já analisadas nas razões do recurso de apelação, sem que esteja presente o vício de omissão apontado no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. Não se aprecia, em embargos de declaração, matéria não veiculada pela parte nas razões da apelação interposta, uma vez que configura inovação recursal que também não se coaduna com a finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0721478-53.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: J. F. M.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s): RAFAEL MATOSINHO ALMEIDA, ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA MATOSINHO. A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: J. F. M.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s): RAFAEL MATOSINHO ALMEIDA, ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA MATOSINHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INTERESSE RECURSAL. PRESENTE. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO RECOMENDADO

PELO MÉDICO. MUSICOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA. PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INESCUSÁVEL. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. INDEVIDA. REEMBOLSO INTEGRAL. CABIMENTO. 1. Apelação contra sentença que condenou a operadora do plano de saúde a custear o tratamento recomendado pelo médico assistente, observadas as limitações contratuais relativas ao número de sessões, incidindo, se o caso, o disposto quanto ao reembolso. 2. Cabe ao juiz, como destinatário final da prova, avaliar quanto à sua necessidade e conveniência, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, a diligência foi considerada dispensável porquanto a informação pretendida é de acesso público, não havendo se falar em cerceamento de defesa. 3. Encontra-se configurado o interesse recursal quando a parte se insurge contra parte do pedido que restou julgada improcedente. 4. É descabida a negativa de cobertura de tratamento indicado pelo médico assistente, quando absolutamente necessário e justificado. Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente; a operadora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para a melhora do paciente. 5. O rol de procedimentos previstos pela ANS é meramente exemplificativo, representa referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde. 6. A limitação de cobertura para o tratamento necessário à melhoria da saúde do paciente macula a própria finalidade do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, frustrando a legítima expectativa do beneficiário, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a restrição ao número de sessões acobertadas pelo plano de saúde, mormente em se considerando que o TEA caracteriza-se como doença crônica, necessitando de acompanhamento especializado regular e continuado. 7. Não havendo profissionais ou clínicas próprias/ conveniadas especializados nas modalidades terapêuticas recomendadas, incabível a incidência da cláusula limitativa de reembolso. 8. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso da ré conhecido e desprovido.

N. 0704703-42.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PONTES & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF31614 - CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO BENTO AGUIAR. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: DEIZE DAS GRACAS LOPES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL AMBÍGUA. INTERPRETAÇÃO. FAVORÁVEL AO CONTRATANTE/ADERENTE. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta a execução do título extrajudicial, sem apreciação do mérito, ante a sua inexigibilidade, nos termos dos art. 485, inciso IV c/c 803, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Conquanto os contratos de prestação de serviços advocatícios não sejam, por natureza, contratos de adesão, seus termos costumam ser elaborados pelo contratado, restando aos contratantes pouca ou nenhuma margem para discussão quanto ao teor de suas cláusulas. 3. Ao redigir a avença relativa à prestação de serviços advocatícios, os patronos devem se resguardar quanto à clareza das cláusulas contratuais, de modo que, havendo dubiedade quanto à sua exegese, a leitura deve ser feita em prol da parte contratante, leiga e, portanto, vulnerável na relação contratual. 4. No caso, a condição estabelecida para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais não restou implementada, o que afasta a exigibilidade do título. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0714859-04.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: LUCIENE BEZERRA BARBOSA. Adv(s): DF44209 - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO PRESCRITO A PORTADORA DE CÂNCER. RESOLUÇÃO Nº 428/2017 DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. INDICAÇÃO DO MÉDICO. NEGATIVA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO CABÍVEL. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a ré autorizasse e promovesse o custeio do medicamento necessário ao tratamento da autora, conforme indicação médica, assim como condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O rol de procedimentos elaborados pela Agência Nacional de Saúde tem por escopo resguardar os segurados, garantindo um mínimo de cobertura devida pelos planos privados de assistência à saúde. Por tal motivo, o aludido rol é compreendido como enumeração meramente exemplificativa, que não deve ser utilizado como instrumento para recusa de tratamento, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana? fundamento do Estado Democrático de Direito e parâmetro para harmonização da ordem jurídica. 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de caber tão somente ao médico que acompanha o paciente indicar o tratamento mais adequado à patologia, não podendo a operadora do plano de saúde interferir nesta relação, sob pena de configurar conduta abusiva. 4. Além de frustrar a legítima expectativa que se tem em relação à contratação de um seguro de saúde, a negativa de cobertura, na espécie, afeta a evolução do quadro que acomete a beneficiária, pelo que a conduta da seguradora desborda os limites do mero inadimplemento contratual. Assim, considera-se ilícito capaz de gerar indenização por danos morais a negativa do plano de saúde em custear medicamento prescrito por médico, quando necessário ao tratamento do paciente. 5. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, de forma a atender ao caráter compensatório e ao mesmo tempo desestimular a prática de novas condutas pelo agente causador do dano. 6. Revelando-se exacerbado o valor fixado na origem, impõe-se sua redução. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0726556-28.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): DF38922 - GILSON ZANATTA. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. R: IZAURA VALERIO AZEVEDO. R: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): DF46488 - FLAVIA ROCHA VITORINO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA EMENTA. CARÁTER RESUMIDO E OBJETIVO. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelo embargante. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível a parte demonstrar a existência de contradição, omissão, erro material ou obscuridade. 3. O embargante se limita a apontar vícios na ementa do julgado, alegando ser omissa quanto aos dispositivos legais aplicados ao caso concreto. No entanto, é cediço que a ementa tem caráter objetivo e resumido, servindo para sintetizar o teor do julgado, sendo desnecessária a transcrição da integralidade da fundamentação utilizada no acórdão. 4. Não se identifica lacuna capaz de influenciar juridicamente no desfecho do julgado, notadamente por ter o acórdão englobado fundamentos suficientes a embasar o desprovimento do apelo. 5. Embargos conhecidos e desprovidos.

N. 0748598-74.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF34901 - RENATO DE FREITAS ALVES. Adv(s): DF42582 - FELIPE SOARES BARROS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO RECURSAL. INOVAÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. 3. Não configura omissão a ausência de análise, por esta Turma julgadora, de pedido endereçado ao juízo de origem e juntado aos autos do agravo de instrumento como mera cópia. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703917-16.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SORAIA FIGUEIREDO DO CARMO. Adv(s): DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, DF58682 - ISABELLA GUIMARAES CASTRO REIS, DF48141 - RAYLA SILVA DAMASCENO. R: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s): DF48400 - THIAGO DA SILVA PASSOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

PASSIVA. REJEITADA. EXCEÇÃO. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MÁ-FÉ CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRESENTE. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes dos embargos à execução. 2. O Princípio da Dialética recursal impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, da decisão resistida (art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil), impedindo o conhecimento de recurso genérico, no qual a parte pede ao Tribunal uma nova decisão sem indicar os motivos específicos para a reforma do provimento judicial hostilizado. No caso, as alegações recursais estão diretamente ligadas aos termos da sentença. 3. Nos termos do disposto no art. 1.012 do CPC, o recurso de apelação, em regra, terá efeito suspensivo, com exceção das hipóteses elencadas no § 1º daquele dispositivo. Não se enquadrando o caso concreto nas referidas exceções do art. 1.012, não se justifica o interesse da apelante quanto à concessão do efeito suspensivo, pois, na espécie, o duplo efeito opera-se ope legis. 4. Concedido o benefício da gratuidade de justiça em primeira instância, e não havendo prova nos autos da capacidade financeira alegada pela recorrente, é forçoso o não acolhimento da impugnação. 5. Não há se falar em ilegitimidade passiva por não ser a apelante sócia das empresas beneficiárias do serviço, porquanto consta como pessoa física contratante. 6. Afastada a hipótese de vício de consentimento, descabe falar em nulidade do contrato. 7. Inexistindo prova do alegado descumprimento contratual pela parte credora, impõe-se o adimplemento da obrigação convencionada. 8. Apelação conhecida e desprovida. Preliminares rejeitadas.

N. 0707053-87.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF37320 - KAROLINE DOS SANTOS SILVA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): PE33670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SALARIAL PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA IMPENHORÁVEL. DÍVIDA NÃO ABRANGIDA PELAS EXCEÇÕES LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. 1. A regra da impenhorabilidade é mitigada pelo disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é admitida a penhora de verba remuneratória para pagamento de dívida de natureza alimentar, bem como a penhora das importâncias salariais excedentes de cinquenta (50) salários-mínimos. 2. Não há que se falar em retenção de percentual de proventos de aposentadoria do devedor para adimplemento de dívida que não ostenta caráter alimentar. 3. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

N. 0718251-26.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CE17314 - WILSON BELCHIOR, RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. R: RADIO ATIVIDADE FM LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBEDECIDO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA APÓS SATISFAÇÃO DAS VERBAS CONDENATÓRIAS PRINCIPAIS ESTABELECIDAS NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. PEDIDO DE REVISÃO DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE FIRMADA EM DECISÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. CARACTERIZADA A INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÃO JÁ JULGADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INAPLICÁVEL O ART. 523, §1º, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inicialmente, nos autos do cumprimento de sentença n. 42439/94, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, determinou-se a expedição de ofício ao banco réu para o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores que porventura fossem depositados na conta corrente que a autora mantinha na instituição financeira ré. Todavia, o réu passou a bloquear a totalidade dos valores vertidos na conta da autora. 2. A autora ingressou com de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, perante a 23ª Vara Cível de Brasília, na qual condenou-se o réu a desbloquear a conta bancária da autora e a limitar as retenções dos valores eventualmente nela depositados ao percentual de 30% (trinta por cento), bem como a pagar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, e o montante correspondente às custas e aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Inconformado, o réu interpôs apelação, distribuída a esta Relatoria, a qual não foi conhecida, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Contra esta decisão monocrática, o réu interpôs agravo interno, tendo sido negado provimento em votação unânime e aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mencionado recurso foi julgado improcedente em votação unânime. Por fim, o réu interpôs recurso especial, que também não foi admitido, tendo a sentença transitado em julgado. 3. Ainda na fase de conhecimento, impôs-se ao réu, por meio de decisão interlocutória, a obrigação de promover o desbloqueio da conta da autora e a limitar a retenção dos valores nela depositados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da recalcitrância da instituição financeira ré em cumprir o mandamento judicial, o Juízo a quo fixou dois novos prazos (3 dias e 48 horas) para o atendimento da ordem, majorando a multa cominatória, em cada um deles, respectivamente, para a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sem que o réu atendesse ao comando do decisum. Então, o Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília bloqueou do réu o importe de R\$70.000,00 (setenta mil reais), equivalente ao saldo constante na conta bancária da autora a ser utilizado para atender aos compromissos financeiros inerentes à continuidade das atividades da empresa. Por considerar que o montante das astreintes majorados ao patamar de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) seria exorbitante e ensejaria enriquecimento ilícito da autora, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve o efeito suspensivo pleiteado indeferido e o mérito desprovido, mantendo-se o valor das astreintes em R\$40.000,00 (quarenta mil reais). 4. Iniciado o cumprimento de sentença relativo às verbas concernentes aos danos morais e às custas adiantadas pela autora, no montante de R\$13.452,46 (treze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), o réu efetuou o pagamento destas verbas, dos honorários advocatícios e da multa fixada em virtude de o agravo interno ter sido julgado improcedente em votação unânime, no valor total de R\$14.797,10 (quatorze mil setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), ocasião em que o cumprimento de sentença foi extinto e os autos arquivados. 5. Posteriormente, tendo em vista que a verba relativa às astreintes não havia integrado o citado cumprimento de sentença, a autora manejou novo cumprimento de sentença, a fim de obter a satisfação da multa cominatória no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), fixadas por meio de decisão interlocutória, e honorários de sucumbência de R\$1.044,27 (mil e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Em relação a este segundo cumprimento de sentença, o Juízo a quo proferiu sentença, acolhendo a impugnação apresentada pelo réu para reconhecer o excesso de execução e decotar a quantia exigida à guisa de honorários de sucumbência, pagos no primeiro cumprimento de sentença, bem como para determinar a conversão do bloqueio de R\$70.000,00 (setenta mil reais) em pagamento da multa cominatória de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). 6. Irresignado, o réu interpõe o presente recurso de apelação, sustentando que, em decorrência do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o primeiro cumprimento de sentença (referente à indenização por danos morais, aos honorários advocatícios e à multa fixada no agravo interno) pelo pagamento do débito, a autora ficaria impedida de manejar um novo cumprimento de sentença, a fim de executar o valor relativo às astreintes, devendo ser liberada a quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais) anteriormente bloqueada pelo Juízo de origem. Afirma, ainda, que, na remota hipótese de ser mantida a execução da multa cominatória, esta deverá ser reduzida do importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), de forma a não ultrapassar o montante da obrigação principal e atender ao disposto no art. 927, IV, do CP, e a evitar o enriquecimento ilícito da apelada. Acrescenta que o art. 537, §1º, I do CPC permite modificar a multa a parâmetros razoáveis, no caso de se mostrar excessiva ou desproporcional, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, não sendo, portanto, alcançada pela preclusão. 7. Se da leitura das razões do recurso adesivo é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, visando demonstrar a procedência do pedido inicial, não há falar em inépcia por afronta ao princípio da dialética. Preliminar de falta de impugnação especificada dos fundamentos da sentença suscitada em contrarrazões rejeitada. 8. Não há se falar em óbice para que a autora busque a satisfação da quantia fixada em decisão interlocutória a título de multa cominatória, ainda que nos mesmos autos em que exigidas as verbas condenatórias principais estipuladas na sentença da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, relativas aos danos morais, aos honorários advocatícios e à multa fixada no agravo interno, pois se tratam de provimentos jurisdicionais distintos e autônomos, que deram origem a títulos executivos judiciais diferentes e independentes. Ao contrário, a via adota pela autora, além de não trazer qualquer prejuízo para as partes ou para o andamento processual, facilita a prestação jurisdicional, sendo condizente com os princípios da economia, celeridade e efetividade

processuais. 9. Se a parte traz irresignação já decidida com a observância do contraditório e da ampla defesa, não se revela lícito renovar o questionamento e reabrir a discussão para nova manifestação do judiciário sobre a matéria, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à regra de imutabilidade das relações processuais alcançadas pela preclusão e pela coisa julgada formal, segundo estabelecem os arts. 505, 507 e 508, todos do CPC. Ressalta-se que a hipótese em comento não versa sobre óbice do judiciário à possibilidade de o devedor rever o valor da multa que lhe foi cominada (Tema 706 do STJ), mas de reconhecimento de que essa pretensão já foi deduzida pelo réu e já houve manifestação judicial a respeito, na qual ficou assentada o não cabimento de sua modificação, em razão da razoabilidade do quantum fixado e da constatada recalcitrância do réu em cumprir as reiteradas determinações judiciais. 10. Quando promovida a intimação expressa do devedor para lhe oportunizar o direito ao contraditório e não efetuar o pagamento voluntário no prazo assinalado pelo art. 523, § 1º, do CPC, e a credora não se insurge contra essa decisão no momento oportuno, não se afigura devida a incidência da multa e dos honorários advocatícios a que alude o citado dispositivo legal. 11. Recurso conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

N. 0710817-94.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GERMANO ARRAIS NOGUEIRA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO, DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBEDECIDA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMORA NA OUTORGA ESCRITURA PÚBLICA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 86, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE 10% e 20% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. PEDIDO PREJUDICADO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes tão somente para determinar que a ré promovesse a outorga da escritura pública definitiva do imóvel objeto da lide ao autor. Em razão da sucumbência recíproca e equivalente, as partes foram condenadas a arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, observada a proporção de 50% (cinquenta por cento). 2. Irresignado, o autor interpõe apelação relatando que, em 13 de outubro de 2017, mediante cessão de direitos de contrato particular de compromisso de compra e venda, com a anuência da apelada, comprou o apartamento descrito na inicial de terceiros. Informa que a ré, de modo injustificado, se recusou a assinar o respectivo instrumento contratual e a outorgar, posteriormente, a escritura pública definitiva, mesmo após diversas tentativas amigáveis de resolver a questão, em que os administradores da ré sempre procuravam se desvencilhar do cumprimento de suas obrigações com desculpas protelatórias e infundadas, e, inclusive, com a efetivação de notificação extrajudicial. Notícia que foi obrigado a opor embargos de terceiro no dia 9/8/2019, a fim de desconstituir a penhora levada a efeito no cumprimento de sentença n. 0708165-12.2017.8.07.0007 para a garantia de outra dívida da construtora ré e impedir que o imóvel em questão fosse adjudicado. Acrescenta que, mesmo após a oposição dos embargos de terceiros, a ré continuou relatando em outorgar a escritura pública definitiva, tendo se recusado a apresentar proposta de acordo na sessão de conciliação, bem como aviado contestação. 3. Argumenta que o descaso e o menosprezo injustificados da ré impediram, por 3 (três) anos, a transferência da propriedade do imóvel adquirido, acarretando transtorno, sofrimento, dor, constrangimento e perdas financeiras, assim como perda de tempo útil e de energia para tentar solucionar, inutilmente, o impasse criado pela incorporadora. Sustenta que poderia estar direcionando seu tempo e energia para produzir no seu trabalho, usufruir de lazer ou permanecer com a família, fato que, por si só, constitui motivo suficiente para lhe causar lesão à dignidade humana e, em especial, à integridade psicofísica e ensejar indenização por danos morais. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios por inteiro, estes últimos a serem arbitrados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa. 4. Se da leitura das razões do recurso é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, visando demonstrar a procedência do pedido inicial, não há falar em inépcia por afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 5. Não obstante o autor aduzir que a recusa injustificada da ré impediu, por 3 (três) anos, a transferência da propriedade do imóvel adquirido, constata-se do acervo probatório que a única prova de que aquele tenha efetivamente instado esta a anuir com a cessão de direitos ocorreu em 18/6/2020, por meio da notificação extrajudicial acostada aos autos. Ressalte-se, o autor ajuizou a presente ação em 1/8/2020, a ré, citada no dia 22/9/2020, não se opôs à outorga da escritura pública na contestação, e a sentença foi proferida em 27/11/2021, sem que tenha havido qualquer dilação probatória. Além disso, a ação de embargos de terceiros foi extinta, sem resolução do mérito, pela falta superveniente do interesse, em razão da baixa da penhora que a fundamentava, efetivada em virtude de acordo entabulado entre a ora ré e os então exequentes nos autos do processo de cumprimento de sentença que deu origem à constrição. Diante de tal quadro, não sobressaem dos autos eventuais desdobramentos dos atos praticados pela ré que tenham o condão de aviltar os direitos da personalidade do autor, consubstanciado na perda abusiva e desproporcional de seu tempo, razão pela qual se afigura inafastável a conclusão pela inexistência do pressuposto para a uma compensação pecuniária, qual seja, o dano moral propriamente dito. 6. Segundo o dispositivo no art. 86, caput e parágrafo único, do CPC, o parâmetro para a aferição da sucumbência tem como referência os pedidos deduzidos pelo autor, que podem ser julgados procedentes, parcialmente procedentes ou improcedentes, e não a extensão maior ou menor da condenação da ré, conforme o proveito econômico pretendido e o efetivamente alcançado. Dessa forma, deve ser mantida a divisão do ônus da sucumbência fixada na r. sentença recorrida, porquanto o autor formulou dois pedidos, um relativo à obrigação de fazer e outro referente à indenização por danos morais, e este último foi julgado improcedente. 7. Afastada a tese de sucumbência mínima do autor, fica prejudicado o pedido de seu advogado no que tange à fixação dos honorários entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, porque o autor, único recorrente, tornar-se-ia devedor do quantum majorado à guisa de honorários advocatícios devido ao advogado da ré, a qual, frise-se, não se insurgiu contra o decisum. Assim, ainda que se considerasse tecnicamente mais adequada a fixação dos honorários nos moldes pretendidos pelo advogado do autor, o aumento do valor da condenação a tal título acarretaria piora na situação processual do apelante (autor), em razão de recurso interposto unicamente por este, o que é vedado ao tribunal em obediência ao princípio da proibição à reformatio in pejus. 8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0704932-86.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: N. F. PECAS VEICULOS LTDA - EPP. R: NUBIA TORRES RODRIGUES. R: ARISFRAN TAVARES DE ARAUJO. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS IMÓVEIS EM NOME DOS DEVEDORES. CONSULTA À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por Banco do Brasil S.A. contra N. F. Peças Veículos Ltda. EPP, Núbia Torres Rodrigues e Arisfran Tavares de Araújo para a satisfação da dívida de R\$224.009,93 (duzentos e vinte e quatro mil nove reais e noventa e três centavos). 2. O agravante afirma que solicitou a pesquisa de bens imóveis em nome dos agravados por meio do sistema da Central de Disponibilidade de Bens - CNIB, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio destes e garantir a satisfação do débito exequendo, mas o Juízo a quo indeferiu o pleito. Sustenta que tal decisão afronta os princípios da duração razoável do processo, da efetividade da execução, da segurança jurídica, da cooperação e da razoabilidade, bem como o entendimento dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, o qual não exige a comprovação do esgotamento das diligências pela parte interessada. Requer a reforma da ?decisão agravada a fim de que seja deferida a pesquisa de bens via sistema CNIB?. 3. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, instituída e regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, é um sistema que tem por finalidade a recepção e divulgação das ordens de indisponibilidade decretadas por magistrados e autoridades administrativas que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direitos sobre imóveis indistintos. 4. O referido sistema foi criado com o objetivo de conferir maior efetividade e celeridade à indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, impedindo a dilapidação do patrimônio do devedor e permitindo o rastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e outros direitos

reais imobiliários, de modo a garantir maior eficácia às decisões constritivas, em benefício da segurança jurídica. Dessa forma, a CNIB não constitui ferramenta de consulta para a localização de patrimônio imobiliário penhorável ou instrumento de construção de bens imóveis de modo a garantir direitos individuais de credores em execuções. 5. Somente em situações excepcionais, nas quais o credor encontra-se impossibilitado de obter, por si mesmo, as informações que apontem a existência de bens do devedor, o Judiciário tem autorizado a utilização do mencionado sistema como forma de garantir a efetividade do processo e da atividade jurisdicional. Na hipótese vertente, contudo, verifica-se que não há qualquer óbice ao acesso dos dados pretendidos pelo agravante perante a CNIB, pois a consulta pretendida pode ser feita pela própria parte, sem a intervenção do Judiciário, por meio do sítio eletrônico <http://registradoresbr.org.br/>, mediante o pagamento dos devidos encargos. 6. Sob tal perspectiva, é relevante consignar que não se pode onerar o Poder Judiciário ou entidade responsável pelo cadastramento dos dados com os custos decorrentes da medida pretendida pelo agravante quando este não ostenta a condição de hipossuficiente, de modo que não se justifica a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de consulta à aludida Central. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703999-18.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS MUNICIPAIS ESTADUAIS DISTRITAIS E FEDERAIS-ASCAF. Adv(s): DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF25268 - MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA. R: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF47883 - TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar eventual vício de fundamentação da decisão embargada, consubstanciado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. Tendo o acórdão enfrentado todas as questões de fato e de direito deduzidas pelas partes, não há que se falar em omissão, sendo incabíveis os embargos de declaração para fins de reexame de mérito ou simples prequestionamento numérico, por meio do qual a parte pretenda a menção expressa a dispositivo legal que possa gerar a admissibilidade de recurso especial e extraordinário. A irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os embargos de declaração ao atendimento dessa finalidade, razão pela qual configurado o intuito meramente protetatório, a atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

N. 0726441-07.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. A: PATRICIA ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. R: PATRICIA ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. REVELIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO MEDIANTE FRAUDE. PROCURAÇÃO FALSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. 1. Apelações interpostas por autora e réu contra a sentença pela qual julgado procedente o pedido de reparação material e improcedente o pedido de indenização por dano moral deduzidos em razão da fraude bancária. 2. Preliminar de inépcia da inicial. Não há inépcia da petição inicial ante a narrativa do evento que supostamente configuraria falha na prestação do serviço bancário, gerando prejuízo de ordem material e moral, delineando de forma clara a causa de pedir. A análise da comprovação ou não da falha ou má prestação do serviço é questão afeta ao mérito da demanda, não guardando relação com o art. 330, § 1º, I, do Código de Processo Civil. 3. Preliminar de nulidade da sentença. É descabida a alegação de que a sentença viola o 489, II, e § 1º, V, do CPC, se o juiz sentenciante expõe, com amparo nas provas dos autos, a fraude em operação bancária realizada, entendendo encontrar-se o fato subsumido ao entendimento fixado no Enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Mérito. Havendo provas da fraude bancária ? consistente no levantamento de depósito judicial decorrente de pagamento de RPV, mediante apresentação de procuração falsa, em agência do depositário localizada em unidade da Federação diversa daquela onde tramitou a ação que deu origem à RPV ? fica configurado o dever de indenizar. 6. Dano moral. Ante as peculiaridades do caso, em que houve o levantamento fraudulento de depósito judicial realizado em favor da autora em outubro/2018 e diante da recusa injustificada do Banco do Brasil em reparar o dano extrajudicialmente, tendo em vista a prova da fraude, ensejando o ajuizamento de nova demanda para recebimento do crédito indevidamente levantado, não há que se falar em mero aborrecimento, ficando caracterizada a violação à honra e, por conseguinte, o dano moral. 7. Apelação Cível do Réu desprovida. Apelação da Autora provida.

N. 0702050-34.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GABRIEL OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARGOS DE TÉCNICO E DE AUXILIAR. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função. 2. Rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça na sentença, a sua reforma deve ser deduzida em recurso de apelação autônomo ou na modalidade adesiva, não sendo as contrarrazões ao recurso da parte adversa a via processual adequada para veicular seu inconformismo. 3. O pagamento de diferenças remuneratórias, em decorrência de desvio de função, nos termos do Enunciado 378 da Súmula do STJ, pressupõe a prova do efetivo exercício das atribuições correspondentes a cargo diverso daquele ocupado pelo servidor público. 4. Ausente a prova de que o servidor ocupante do cargo de Auxiliar em Assistência Social (nível básico) desempenha as atribuições do cargo de Técnico em Assistência Social (nível médio), deve ser julgado improcedente o pedido de pagamento das diferenças remuneratórias, por não ter se desincumbido a parte autora do ônus que lhe impõe o art. 373, I, do CPC. 5. Apelação Cível desprovida.

DESPACHO

N. 0707984-58.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: YULLI MORAES DE ASSUNCAO. A: FILLIPI MORAES DE ASSUNCAO. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA. R: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): MG199756 - DONNY LIVINGSTONE COSTA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO N.: 0707984-58.2019.8.07.0001 EMBARGANTE: YULLI MORAES DE ASSUNCAO, FILLIPI MORAES DE ASSUNCAO EMBARGADO: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO Devidamente habilitados os procuradores das partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de ID 25780586. Após, tornem os autos conclusos ao juízo de origem. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

EMENTA

N. 0709574-36.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JHONATAN FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: PREMIER JET LOCACAO E GERENCIAMENTO NAUTICO EIRELI - ME. Adv(s): DF22752 - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. DANO MORAL. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento em que o autor alega ser

proprietário, em regime de multipropriedade, de 1/8 (um oitavo) da embarcação MAGNA 278c, a qual teria adquirido, em 17/7/2018, da empresa F1GHT Representações, Comércio e Serviços EIRELI, pelo preço de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sustenta que a participação de sua cota é administrada pela sociedade empresária ora recorrida, a qual estaria opondo resistência injustificada ao seu direito de propriedade, impedindo-o de usufruir do mencionado veículo náutico. Alega que solicitou diversas vezes o contrato de administração da embarcação e o envio dos boletos em aberto referentes à taxa de administração, mas que nunca lhe foram enviados. Relata que, em 8/10/2019, compareceu à empresa ré para obter o contrato e os boletos em aberto, mas estes não lhe foram entregues. Afirma que, na data de 10/12/2019, foi impedido de navegar e teve seu login e senha excluídos do quadro de cooperadores da apelada. 2. O Juízo da origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para determinar à apelada que conceda ao autor o direito de uso da embarcação adquirida, em regime de multipropriedade. Contudo, os pedidos de indenização por danos materiais e morais foram julgados improcedentes. 3. O apelante se limitou a argumentar que ficou impedido de usufruir do bem por 4 (quatro meses), sendo que, durante tal período, caso desejasse fazer um passeio de lancha, deveria alugar outra embarcação, o que custaria em torno de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a diária. 4. A condenação à indenização por dano material depende da prova do efetivo prejuízo sofrido, segundo inteligência dos arts. 403 e 944 do CC. Assim, a mera alegação de que, em tese, caso quisesse realizar um passeio de lancha, deveria despende a quantia mencionada, não induz a conclusão de que o apelante tenha sofrido diminuição patrimonial em razão do inadimplemento contratual da apelada. Ademais, destaca-se que não existem nos autos documentos que evidenciem a locação de embarcação durante o período alegado pelo recorrente. Portanto, ausente a demonstração de efetivo prejuízo, não há que se falar em indenização por danos materiais. 5. O dano extrapatrimonial consiste em grave ofensa à integridade física ou psíquica da parte prejudicada, violando os direitos da personalidade. Não sobressaem dos autos eventuais desdobramentos da conduta da apelada que tenham o condão de aviltar os direitos da personalidade do requerente, mormente porque, segundo constou das razões do recurso, o objetivo da aquisição do bem era proporcionar lazer ao apelante e sua família, de sorte que não se vislumbra ofensa à sua dignidade na privação de uso da embarcação por 4 (quatro) meses. Dessa forma, afigura-se inafastável a conclusão pela inexistência de dano moral na hipótese. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0072709-49.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIO SERGIO CAMPOS. Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: SONIA MARIA FREITAS. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO FORÇADO (PENHORA). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONDICIONADA AO RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declarou extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento (penhora de ativos em conta bancária) relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional ou deficiência de fundamentação se a sentença considerou os pontos tecnicamente relevantes ao deslinde da controvérsia e está devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, não havendo nulidade apenas porque foi proferida na pendência de julgamento do agravo de instrumento não dotado de efeito suspensivo. Ademais, não se poderia rediscutir, na sentença, a matéria relativa ao excesso de execução então pendente de julgamento nos autos do agravo de instrumento. Isso porque o Juízo de origem não poderá decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (art. 505 do CPC), sem prejuízo de eventual provimento de recurso contra a decisão originária. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 3. Da análise dos autos, verifica-se que, anteriormente à prolação da sentença vergastada, o executado, ora apelante, interpôs agravo de instrumento contra decisão, proferida no cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação à execução relativa aos honorários de sucumbência e à penhora de ativos em sua conta-poupança (processo n. 0704772-95.2020.8.07.0000), ou seja, depreende-se que o desfecho do recurso possuía o condão de alterar o valor exequendo. Ademais, no interregno entre a prolação da r. sentença e o exame desta apelação, houve o aludido julgamento pelo órgão colegiado, dando-se provimento ao recurso para promover decote do excesso de R\$6.776,46 (seis mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). 4. Dessa forma, a cassação da r. sentença é medida que se impõe, pois, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, versando, inclusive, sobre questão afeta ao excesso de execução e impugnação à penhora, o magistrado se vincula ao acórdão prolatado pela Turma Cível no julgamento de mérito do recurso, independentemente do trânsito em julgado. 5. Por fim, os pedidos relativos ao excesso de execução e impugnação à penhora já foram analisados no mencionado agravo de instrumento por esta Corte, não sendo cabível a renovação de tal pleito em apelação, porquanto operada a preclusão consumativa, além do fato de que a cassação da sentença ora efetuada prejudica a análise dos demais pedidos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença cassada.

N. 0746835-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIAS NÃO ABARCADAS PELA PREVISÃO LEGAL QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. ART. 1.015 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO ASPECTO, DESPROVIDO. 1. À luz do disposto no art. 1.015 do CPC, bem como na diretriz perfilhada pelo c. STJ no Tema n. 988, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, não se revela cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. 2. A pretensão deduzida na origem discute a responsabilidade da ré decorrente do descumprimento de obrigação contratual entabulada em suposto contrato verbal e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 3. Recurso parcialmente conhecido e, no aspecto, desprovido.

N. 0047480-60.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. A: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF41153 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO, DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES, DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA. R: TERRACAP. Adv(s): DF58951 - RICARDO LOPES BORGES, DF47179 - MURILLO RIBEIRO MARTINS, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF52594 - ANTONIO AMERICO BARAUNA FILHO, DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA. R: CARTÓRIO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE PLANALTINA GO. Adv(s): DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. R: ESPÓLIO DE VITORINO BEVINHAT. Adv(s): DF21742 - FERNANDA DE PAULA BOTELHO GONCALVES, DF26172 - WALTER GASPAS RIBAS NETO. R: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF41153 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO, DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO. T: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. T: ESPÓLIO DE ODILON RIBEIRO. Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO. T: DIEGO DE BARROS DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRELLA CAMPELO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELVIO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF21742 - FERNANDA DE PAULA BOTELHO GONCALVES, DF26172 - WALTER GASPAS RIBAS NETO. T: WALTER GASPAS RIBAS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DE PAULA BOTELHO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SYLVANA MACHADO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÕES. CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE

ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAVRATURA NO ANO DE 1956. PRESCRIÇÃO DECLARADA NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. EXTENSÃO À AÇÃO PRINCIPAL. ART. 310 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A par disso, se expressamente declinado no feito o desinteresse da União em integrar a relação jurídica processual, não há falar em remessa dos autos à Justiça Federal. Preliminar rejeitada. 2. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, por decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, verificada a desnecessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa pelo Juízo de origem. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Não há falar em ausência de fundamentação se a sentença, de forma objetiva, declinou fundamentação concisa e precisa acerca da situação fática apresentada aos autos, concluindo pela verificação da prescrição da pretensão da parte autora. Ressalta-se, no ponto, que não se deve confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente. Isso porque o juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (art. 489, § 1º, IV, do CPC), mas, sim, o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido submetido à apreciação, o que ocorreu na hipótese. Preliminar rejeitada. 4. Na espécie, cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo Espólio de Sebastião de Souza e Silva e Wagner Pinto da Rocha contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada contra o Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina-Goiás, a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, o Espólio de Vitorino Bevinhati e o Estado de Goiás, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. 5. De início, é importante destacar que o tema afeto à alegação de invalidade do negócio jurídico entabulado entre o Sr. Victorino Bevinhati e o Estado de Goiás já foi objeto de apreciação por este e. Tribunal, nos autos da ação cautelar n. 2014.01.1.183225-2. 6. Nesse feito, o Espólio de Sebastião de Souza e Silva pretendia o bloqueio das matrículas imobiliárias nº 9061 e 12.177 do 1º Ofício de Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina - GO, até o julgamento final da ação principal, qual seja, a ação declaratória de nulidade nº 2014.01.1.183214-8, que visa a declaração de nulidade do negócio jurídico que originou as aludidas matrículas, consubstanciado na alienação de uma gleba de terras com 156,711 alqueires, dentro da Fazenda Paranoá, feita por Victorino Bevinhati e sua esposa ao Estado de Goiás, em 1956;? sob a alegação de que ?2) tal compra e venda é absolutamente nula, pois os alienantes não eram os verdadeiros donos do imóvel alienado; 3) a prescrição decenal não se aplica à espécie, pois a venda a non domino é negócio jurídico absolutamente nulo, que não se convalida com o tempo, tratando-se, portanto, de ação imprescritível; 4) a sentença deve ser cassada, afastando-se a prescrição e determinando-se o prosseguimento da presente ação cautelar no Juízo de origem?. 7. Este e. Tribunal, por meio do Acórdão n. 950522, ao apreciar a ação cautelar n. 2014.01.1.183225-2, que é conexa ao presente feito por identidade de partes e de causa de pedir (art. 55, caput, do CPC), concluiu pela ausência da probabilidade do direito da parte autora, ante a prescrição da pretensão do espólio autor, ora apelante. Destaque-se que essa ação cautelar transitou em julgado em 31/5/2019. No aludido decism, foi consignado que, tendo o imóvel sido incorporado ao patrimônio público em 1956, o prazo prescricional é o de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 e fluiu, integralmente, ainda sob a égide do CC/16 (CC/02 2.028)?. 8. Pontue-se que, apesar de o aludido Acórdão ter concluído pela prescrição da pretensão do referido espólio, esta Relatoria ressalva o entendimento segundo o qual, em verdade, o direito potestativo de a parte reclamar a desconstituição da alienação do imóvel em questão submete-se ao prazo extintivo decadencial vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Precedente do c. STJ. 9. Ao analisar as alegações deduzidas pelo próprio apelante, ao propor a designação de audiência de conciliação nestes autos, observa-se que desde, pelo menos, a década de 1970, os herdeiros já discutiam possíveis e supostas irregularidades na reportada transmissão do imóvel. Revela-se imperioso concluir, no entendimento desta Relatoria, que o prazo extintivo decadencial vintenário do direito de os apelantes pleitearem a desconstituição do negócio jurídico firmado entre o Sr. Victorino Bevinhati e o Estado de Goiás já transcorreu há muito, porquanto os apelantes, ao menos desde a década de 1970, já tinham conhecimento acerca das supostas irregularidades manifestadas no aludido negócio jurídico, tendo optado por ajuizar a presente demanda apenas em 14/6/2011. 10. Dito isso, ressalvado o entendimento desta Relatoria quanto à natureza do prazo extintivo aplicável à espécie, anote-se que, nos termos do art. 310 do CPC, o anterior indeferimento da tutela cautelar sob o fundamento da prescrição ou da decadência, tal qual verificado na hipótese (ação cautelar n. 2014.01.1.183225-2), influencia o julgamento do pedido principal, afigurando-se esmorecida, portanto, a r. sentença, ao extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. 11. Para além disso, nos termos do art. 508 do CPC, transitada em julgado a decisão de mérito, tal qual aquela proferida na ação cautelar n. 2014.01.1.183225-2, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, a exemplo da alegação de nulidade do aludido negócio jurídico, por suposta irregularidade na venda do imóvel objeto de discussão nos autos. 12. Pontue-se, ao final, que a pretensão de desconstituição do aludido negócio jurídico, celebrado em 3/9/1956, não teria qualquer utilidade prática para os apelantes, tendo em vista que o imóvel objeto do reportado contrato já foi incorporado há décadas ao patrimônio público. No específico aspecto, tem-se que, ainda que superada a questão afeta ao prazo extintivo aplicável à espécie, é certo que o objeto do negócio jurídico cuja nulidade se pretende declarar foi incorporado ao patrimônio da Companhia da Nova Capital do Brasil (Novacap) desde 1957, estabelecendo-se, no local, a Região Administrativa do Paranoá, que conta hodiernamente com mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes. 13. Há, pois, afetação irreversível do imóvel à finalidade pública. Anote-se que, nos moldes do art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, de modo que, qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Conclui-se, sob essas premissas, que, ainda que superada a aplicação à espécie do teor do art. 310 do CPC, não há utilidade prática, nos moldes do art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/41, na isolada decretação de invalidade do negócio jurídico entabulado entre Victorino Bevinhati e o Estado de Goiás, tal qual se pretende no presente feito, tendo em vista que, no caso, o imóvel que integrou o objeto do aludido contrato já foi incorporado, desde 1957, ao patrimônio público. 14. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários majorados.

N. 0701866-98.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ROSANGELA TEIXEIRA TIAGO. Adv(s): DF45933 - CARINA RABELO FARIAS. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. OCULTAÇÃO DE RENDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DA GRATUIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao receber a petição inicial, após redistribuição dos autos, não se identifica óbice ao Juízo competente para revogar anterior decisão do Juízo incompetente que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora, em consonância com o art. 64, § 4º, do CPC. 2. Muito embora os §§ 3º e 4º do art. 99 do CPC prevejam que a declaração de hipossuficiência de recursos deduzida por pessoa física induz à presunção da necessidade do benefício postulado, ainda que a parte requerente conte com a assistência jurídica de advogado particular, o art. 99, § 2º, do CPC determina que o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. A gratuidade de justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos descabidos por pessoas que não se enquadraram nas hipóteses legais. 4. Se o agravante (que atua em causa própria) exerce o patrocínio, na condição de advogado, de mais de 1.500 (um mil e quinhentas) ações judiciais, possui cargo em comissão no GDF e é sócio de pessoa jurídica (distribuidora de bebidas) com 26 (vinte e seis) veículos integrando o respectivo patrimônio social, revela-se acertada a decisão agravada que revogou o benefício da gratuidade de justiça concedido àquele, bem como o penalizou por litigância de má-fé (art. 80 do CPC), diante da ocultação de suas fontes de renda e alteração da verdade dos fatos. Some-se a isso o fato de que o autor/agravante, em outro processo em curso, já teve indeferido o pedido de gratuidade, inclusive com decisão colegiada. Não obstante, insiste na assertiva de ser hipossuficiente economicamente. 5. Diante da revogação do benefício da gratuidade de justiça, com reconhecimento da má-fé processual, também mostra-se hígida a determinação

para pagar as despesas processuais que o autor/agravante deixou de adiantar, bem como a multa equivalente ao décuplo do respectivo valor, revertida em benefício da Fazenda Pública distrital, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704391-53.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA TERESA MACIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF60322 - AMANDA LACERDA GALLER KLORFINE, DF64555 - ANDRE FERREIRA JERONIMO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E INADIMPLÊNCIA. ASTREINTES. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência vindicada para determinar a 1ª ré a autorizar e custear a internação da Autora em UTI, bem assim os demais procedimentos necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$20.000,00, a incidir enquanto não cumprida a decisão. 2. A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na petição inicial. Sua concessão está condicionada, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. Não há nos autos elementos que evidenciem o conhecimento da seguradora acerca da contratação de plano de saúde coletivo, tampouco acerca da sua suposta vinculação à pessoa jurídica contratante do plano empresarial. Portanto, não foi demonstrada a má-fé da beneficiária a justificar a negativa de custeio do tratamento pleiteado, sobretudo porque caberia também à operadora do plano de saúde verificar a veracidade das informações prestadas no momento da contratação. 4. In casu, constatados elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, assim como o fundado receio de dano grave ou risco ao resultado útil do processo, não há motivo para a reforma, no atual momento processual, da decisão que deferiu a tutela de urgência à requerente, especialmente porque milita a irreversibilidade da medida em favor deste (em razão do risco de agravamento de seu quadro de saúde). 5. O instituto da multa diária (astreintes) existe como remédio para o embaraço ao exercício da jurisdição, tendo como fundamento incentivar ? ou mesmo forçar ? a parte renitente a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. A multa cominatória deve ostentar valor expressivo, tendo em vista sua finalidade de compelir a parte ao cumprimento das determinações judiciais, dando efetividade à tutela concedida. No entanto, não pode propiciar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, porquanto não possui natureza compensatória ou indenizatória. 6. No caso dos autos, o valor arbitrado mostra-se exorbitante e sem limitação, impondo-se sua redução e o estabelecimento de um limite. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0710387-32.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: JOSE JUVENAL DE ARAUJO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO TAS 102 (LONSURF). TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante o custeio da medicação TAS 102 (LONSURF), sob pena de multa diária. 2. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na prova inequívoca da verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano irreparável, in casu, o risco de morte do agravado, ante o diagnóstico de neoplasia em recidiva e progressão para metástase, confirma-se a decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência para determinar ao plano de saúde que forneça o medicamento necessário ao tratamento da patologia, conforme indicação do médico assistente, visto ser necessário ao restabelecimento da saúde do autor. 3. Agravo conhecido e desprovido.

N. 0709491-86.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: E. D. S. M.. Adv(s): RJ182814 - NATHALIA SILVA CAVALCANTI; Rep(s): FLAVIO MEDEIROS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO PRESCRITO A PORTADOR DE DIABETES. RESOLUÇÃO Nº 428/2017 DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. INDICAÇÃO DO MÉDICO. NEGATIVA. CONDUTA ABUSIVA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento, deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante o fornecimento/custeio do tratamento do agravado, sob pena de multa diária. 2. O instituto da tutela de urgência, estabelecido no art. 300 do CPC, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A concessão deve estar baseada na plausibilidade do direito invocado, desde que presentes elementos a evidenciar a verossimilhança do alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. O rol de procedimentos da ANS (Resolução nº 428/2017) é meramente exemplificativo e representa uma garantia mínima ao usuário do serviço. 4. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de caber tão somente ao médico que acompanha o paciente indicar o tratamento mais adequado à patologia, não podendo a operadora do plano de saúde interferir nesta relação, sob pena de configurar conduta abusiva. 5. Ante o diagnóstico do autor, confirma-se a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada para determinar o custeio do tratamento necessário, conforme prescrição médica. 6. O instituto da multa diária (astreintes) existe como remédio para o embaraço ao exercício da jurisdição, tendo como fundamento incentivar ? ou mesmo forçar ? a parte renitente a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Na hipótese, o valor estipulado é razoável e adequado à finalidade de impulsionar o cumprimento da determinação judicial. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715512-52.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GERSON DANTAS VIEIRA. Adv(s): DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA. R: RICARDO SCHIETTI FERREIRA. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao apelo do embargado para cassar a sentença. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. A omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela referente à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado. 4. O julgador não está obrigado a se manifestar específica e pontualmente sobre cada tese levantada pelas partes, devendo apenas fundamentar a decisão com os motivos que formaram o seu convencimento, de acordo com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 5. A discordância em relação à fundamentação adotada no acórdão não se amolda à finalidade integrativa dos aclaratórios. Ao contrário, revela o intuito de promover a reforma do julgado, objetivo que transborda os limites da via recursal eleita. 6. O erro material passível de correção a qualquer tempo é o que carrega inexistência perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Verificada a presença de erro material no julgado, devem ser parcialmente acolhidos os embargos para prestar os devidos esclarecimentos. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0712495-08.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JF CAPPITAL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA. PANDEMIA COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA, CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. INCABÍVEIS. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de consórcio e suspensão do pagamento das parcelas mensais, por um período mínimo de 10 (dez) meses. 2. No caso de impugnação à gratuidade de justiça, cabe ao impugnante comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício. In casu, tendo sido concedido o benefício em primeira instância, e não havendo nos autos prova da capacidade financeira da parte beneficiária, é forçoso o não acolhimento da impugnação. 3. A Teoria da Imprevisão

consiste na possibilidade de revisão ou resolução do contrato quando ocorrerem, durante a sua execução, situações que, à época da celebração da avença, não eram previsíveis pelos contratantes e que ocasionam onerosidade excessiva a uma das partes, com extrema vantagem à outra. 4. De acordo com o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. No caso em exame, não há qualquer elemento probatório que demonstre que a Pandemia de COVID-19 tenha alterado a vida financeira da contratante de forma a impossibilitar o cumprimento da obrigação na forma convencionada no contrato. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0729157-75.2018.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO SAFRA S/A. Adv(s): DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA. R: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF15377 - DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. R: DANILIO JOSE BERNARDO GUINHONI. R: THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO. Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES, DF15377 - DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. SISTEMA ELETRÔNICO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso de apelação ante a sua manifesta intempestividade. 2. Nos termos dos artigos 270 e 272 do Código de Processo Civil e do art. 60 do Provimento 12, de 17/08/2017 ? alterado pelo Provimento 20, de 16/10/2017 ? as intimações consideram-se realizadas com a publicação do ato nos órgãos oficiais (Diário de Justiça Eletrônico), desde que não efetivadas anteriormente por meio eletrônico. 3. No caso, o patrono do apelante teve inequívoca ciência do teor da decisão recorrida anteriormente à sua publicação no DJe, mediante acesso aos autos eletrônicos, devendo este ser considerado como termo a quo da contagem do prazo recursal, não podendo o apelo ser conhecido, porquanto extemporâneo. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

N. 0707365-63.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOFFRE RODRIGUES HONORATO. Adv(s): TO939 - MARCELO CARMO GODINHO. R: AGROBOI AGRONEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF42460 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA. R: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: NILMA RODRIGUES SILVEIRA. Adv(s): TO3817 - ROBERTA RODRIGUES HONORATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. AUSENTES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com o propósito de obstar a alienação do imóvel apontado na inicial, pretendida em outros autos, até o julgamento final da demanda de origem. 2. Considerando que a tutela provisória pretendida (sobrestamento de atos expropriatórios concernentes ao bem em questão) já foi objeto de exame deste Tribunal, e que os argumentos apontados no presente recurso são exatamente os mesmos outrora ventilados, o acolhimento do pleito recursal dependeria do surgimento de novos elementos robustos em favor do agravante, capazes de conferir verossimilhança às suas alegações ? o que não ocorreu. 3. Se os elementos carreados ao juízo de origem conferem ao negócio jurídico contornos distintos do alegado na inicial e nas razões recursais, não há como reconhecer a plausibilidade do direito invocado. 4. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

N. 0722085-37.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JAIME TOSHIO IKUTA. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JAIME TOSHIO IKUTA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMAS 936, 955 E 1021 DO STJ. PREVI. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CORRESPONSABILIDADE PARTICIPANTE E PATROCINADOR. TERMOS DO REGULAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ESPECIAIS (BET). IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA LÍCITA E JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. 1. Apelações contra sentença que reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, a ser apurada em liquidação de sentença, com o aporte concomitante de valores pelo participante e pelo patrocinador. 2. Falece interesse recursal à parte que ataca a sentença em ponto que lhe foi favorável. Recurso parcialmente conhecido. 3. É vedado pelo ordenamento jurídico vigente suscitar, em segunda instância, tese não apreciada na instância anterior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. 4. O STJ reconheceu, nos EDcl no EResp 1.557.698/RS, a competência da Justiça Comum para julgamento da pretensão do participante de plano de previdência complementar no tocante à responsabilização do patrocinador pela recomposição da reserva matemática junto à entidade previdenciária, nos casos abrangidos pela modulação dos efeitos prevista no REsp 1.312.736/RS ? como o presente ?, seja mediante pretensão de regresso, seja pela via indenizatória. Competência da Justiça Comum do Distrito Federal reconhecida. 5. O patrocinador (ex-empregador) é parte legítima para atuar em litígios visando à revisão de benefício de previdência complementar em razão de ato ilícito praticado, consistente na falta de pagamento da correta remuneração durante o vínculo empregatício e inclusão tardia das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do empregado, consoante a hipótese do REsp 1.370.191/RJ ? Tema 936, item II ? e EDcl nos EREsp 1557698/RS. 6. De acordo com os verbetes sumulares n.º 291 e 427/STJ, a prescrição somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria ? sem, contudo, alcançar o fundo de direito. Prejudicial afastada. 7. Conquanto o STJ tenha reorientado o entendimento jurisprudencial sobre a matéria no julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), passando a considerar inviável a inclusão de reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, não deixou de observar os riscos que tal pronunciamento poderia acarretar à segurança jurídica, haja vista as inúmeras demandas ajuizadas perante a Justiça Comum com esteio na jurisprudência Trabalhista a respeito da questão. 8. Em atenção à modulação de efeitos promovida pelo STJ, deve ser garantido o direito à revisão do benefício de previdência complementar da parte autora, ressalvada, contudo, a necessidade de recomposição da reserva matemática da entidade de previdência, com valores baseados em estudo técnico atuarial ? pois insuficiente o mero aporte extemporâneo ?, a ser realizado em sede de liquidação de sentença às expensas da parte que desencadeou a necessidade da prova técnica. 9. A recomposição da reserva matemática deve ser suportada tanto pelo participante quanto pelo ex-empregador/patrocinador, em estrita observância aos termos do art. 6º da Lei Complementar 108/2001, cada qual na exata proporção do aporte realizado por si ao fundo de previdência ? e considerados os valores já vertidos em sede trabalhista. 10. O direito à revisão do benefício principal, condicionado à recomposição da reserva matemática, não implica em recálculo dos benefícios especiais ? no caso, Benefício Especial Temporário (BET) ?, pois atrelados à existência de superávits de operações relativas aos planos de benefícios. Incabível indenização por dano material decorrente do recebimento do benefício especial (BET) em valor inferior ao devido caso as horas extras tivessem sido pagas no momento correto. 11. Havendo perda parcial da remuneração mensal do associado, é dada a este a opção de preservar o salário de participação, conforme previsão legal e regulamentar, desde que haja o pagamento de contribuição adicional. 12. Segundo julgados do STJ e desta Corte, é possível a

compensação entre as diferenças do benefício majorado a ser percebido pelo participante e o valor por ele devido a título de complementação das reservas matemáticas. 13. Revela-se incabível a condenação da entidade previdenciária ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ante a lícita e justificada resistência em revisar o benefício sem a prévia recomposição das reservas matemáticas, cuja necessidade foi reconhecida inclusive em sede de recursos repetitivos. Precedente. 14. Recurso do autor e da 1ª ré parcialmente conhecidos e parcialmente providos. Recurso do 2º réu conhecido e desprovido.

N. 0708261-09.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA REGINA GONCALVES DE SOUSA. A: SIDNEY GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0037655A - SIDNEY GONCALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DÚVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. 2. O Código de Processo Civil, especificamente em seu art. 99, § 2º, deixa claro que a presunção de hipossuficiência extraída da afirmação de pobreza possui natureza relativa. O mencionado dispositivo permite que o julgador, independentemente de manifestação da parte contrária, possa indeferir ou revogar o benefício, sempre que verificar a existência de elementos que indiquem a incongruência entre a alegada pobreza e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo. 3. Na sistemática adotada pelo CPC quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça, a lei expressamente determina que, antes de indeferir o benefício pleiteado, deve o magistrado conceder à parte que o requer a oportunidade de demonstrar a veracidade de sua alegação. 4. Não tendo sido observado o rito disposto no CPC para o indeferimento da gratuidade de justiça, deve ser cassado o pronunciamento judicial, para que outro seja proferido, depois de adotadas as providências adequadas ao caso. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão cassada.

N. 0700031-21.2021.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. REJEITADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO REQUERENTE. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICADO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. Trata-se de reexame necessário em face da sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada examinar o pedido administrativo da impetrante, referente à concessão de Abono de Permanência Especial, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não há se falar em ilegitimidade da autoridade coatora no caso concreto, porquanto a emissão de certidão de tempo de contribuição pelo IPREV ? documento a subsidiar a concessão do abono de permanência especial ? depende de prévia instrução pelo órgão de origem da autora, qual seja a SES-DF. 3. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura no âmbito judicial e administrativo a duração razoável do processo: ?a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.? 4. Nos termos do artigo 173 da Lei Complementar 840/2011, e dos artigos 49 da Lei 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal por força na Lei 2.834/2001, constitui dever da Administração Pública proferir decisões em procedimentos administrativos e outras solicitações no prazo de 30 (trinta) dias, configurando a omissão ofensa a direito líquido e certo do particular. 5. No caso, apesar de a impetrante ter instruído o processo administrativo com toda documentação necessária, a Administração quedou-se inerte em apreciar a questão, não se mostrando justificada a exacerbada demora na resposta do pleito formulado pela servidora, ora impetrante. 6. Remessa conhecida e desprovida.

N. 0707870-54.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M L TERRAPLANAGEM LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CASAS & OBRAS CONSTRUCOES INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO ROUBADO. MEDIDA INEFICAZ. DECISÃO MANTIDA . 1. Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de veículo de propriedade do executado por se encontrar com anotação de "veículo roubado?". 2. A determinação das medidas atípicas (art. 139 CPC) deve ser apta a obter o fim pretendido, de forma a justificar a sua imposição. 3. Desnecessário que se insira restrição de circulação na hipótese de já haver a anotação de que se trata de veículo roubado, porquanto tal informação é suficiente para tanto. 4. Os órgãos de trânsito não se prestam como instrumentos de satisfação dos créditos entre particulares, para recolher os veículos sobre os quais recaiam ordem de penhora. Assim, caso o veículo seja encontrado pelos órgãos de trânsito ou pela polícia, cabe ao exequente interessado diligenciar e requerer a penhora no momento adequado, qual seja, após a localização do veículo, a fim de possibilitar a efetivação da medida de natureza civil. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702549-38.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: EVALDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos, determinando que o credor junte planilha atualizada do débito. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível à parte demonstrar a existência de contradição, omissão, erro material ou obscuridade. 3. O acórdão hostilizado foi proferido em sede de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ou seja, a fase de conhecimento há muito foi superada, não cabendo mais incursões nas matérias ora questionadas, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de violação da coisa julgada material. 4. Se o embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida pela via adequada, não se prestando os embargos de declaração ao reexame da matéria. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0710565-78.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMANUEL FERREIRA NEVES. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. PRESSUPOSTOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. MÚLTIPLAS PENHORAS. ÓBICE AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ao argumento de existirem bens com expressão econômica capazes de serem executados para pagamento das obrigações assumidas pela devedora. 2. Extrai-se do artigo 28, §5º, do CDC, que a sistemática consumerista adotou a Teoria Menor, admitindo a desconsideração da personalidade sempre que ela for óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, de forma diversa da posição adotada pelo Código Civil, artigo 50, onde prevalece a teoria maior da desconsideração, em que se faz necessária a comprovação do abuso da autonomia jurídica, consubstanciada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3. Tratando-se de relação de consumo, a ausência de patrimônio do devedor, por si só, já é fundamento apto a possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da teoria menor, sendo desnecessária a demonstração do abuso ou fraude como pressuposto para o afastamento do véu da personalidade. 4. A existência de bens em nome da pessoa jurídica executada (gravados com múltiplas penhoras e restrições capazes de exceder seu valor

patrimonial) não pode inviabilizar a desconsideração da personalidade jurídica pela Teoria Menor quando esgotadas as demais diligências e demonstrado o concreto obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0704158-56.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AGRAVADO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: BRASILIA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s): DF3409400A - MARISA PEREIRA FALCAO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. 2. Se a embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame/rediscussão da matéria. 3. Não há se falar em omissão quando o acórdão analisa e reconhece, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade de ampliação do prazo de sobrestamento das ações judiciais movidas contra cooperativa em regime de liquidação extrajudicial para além do previsto na Lei nº 5.764/71. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0722487-84.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANNA KAROLINA FERNANDES DE ANDRADE. Adv(s): SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ91377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS. VOO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. PRETENSÃO LIMITADA À REPARAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO DEMONSTRADOS. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, para condenar a requerida à reparação dos danos morais que a demandante alega ter experimentado em decorrência de falha na prestação dos serviços contratados. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável?. Assim, embora admitido o diálogo entre a Convenção de Montreal e o Código de Defesa do Consumidor, as indenizações por danos morais não seguem as balizas objetivas impostas pelo Decreto nº 5.910/2006. 3. Conquanto admissível o raciocínio de que a violação de bagagens e o extravio, furto ou destruição de pertences podem conduzir a depender das circunstâncias fáticas à configuração de dano moral, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, CPC). 4. Não obstante a legislação especial garanta ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, a inversão do ônus da prova não é medida processual automática, inerente às relações reguladas pela Lei nº 8.078/90. Para fazer jus, o consumidor deve apresentar elementos capazes de conferir verossimilhança às suas alegações ou demonstrar a sua hipossuficiência técnica, relacionada à capacidade de produzir as provas que lhe interessem (art. 6º, VIII, CDC) não sendo este o caso dos autos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0727957-65.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: BRUNO NOGUEIRA ARAGAO. R: FERNANDA FRANCO CERQUEIRA. Adv(s): DF13173 - CLAUS NOGUEIRA ARAGAO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível à parte demonstrar a existência de contradição, omissão, erro material ou obscuridade. 3. Constatados vícios no acórdão no que tange à tese defendida no Agravo de Instrumento, o provimento dos aclaratórios é medida que se impõe. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento? Tema 1.051 - que: (...) os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. (REsp nº 1.840.531/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Segunda Seção, julgamento em 9/12/2020, DJe 17/12/2020). 5. Em decorrência do efeito vinculante da tese firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar o retorno dos autos a este Tribunal para re julgamento, impõe-se o provimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para afirmar que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresa falida ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45 ou da Lei 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas devem ser realizados pelo juízo universal, nas hipóteses em que a obrigação tenha surgido antes do deferimento da recuperação judicial, independente da data da sentença proferida no processo de conhecimento. 6. Recurso conhecido e provido. Com efeitos Infringentes.

N. 0709586-27.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DOUGLAS FERREIRA DE LAET. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. A: ELEONOR EVANGELISTA GONCALVES DE LAET. Adv(s): DF29226 - ELENILZA SOARES DOS SANTOS, DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. R: ELEONOR EVANGELISTA GONCALVES DE LAET. Adv(s): DF29226 - ELENILZA SOARES DOS SANTOS, DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. R: DOUGLAS FERREIRA DE LAET. Adv(s): DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. REIVINDICATÓRIA. RECONVENÇÃO. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO AQUISITIVO. BEM ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO EM COMUM. NÃO DEMONSTRADA. DIVÓRCIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de imissão na posse e procedente o pedido reconvenicional para reconhecer o direito da autora à meação de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel registrado em nome do autor. 2. A ação reivindicatória é um instrumento processual colocado à disposição daquele que é proprietário de um bem e deseja reavê-lo de quem o possua ou detenha injustamente. 3. Se o imóvel em litígio está registrado em nome do autor e a ré não demonstrou ter contribuído para a aquisição do bem, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial e determinar a imissão de posse. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Preliminar rejeitada.

N. 0712153-23.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): GO33093 - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. PANDEMIA COVID 19. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ORDEM. FATOS SUPERVENIENTES. RETOMADA DA ORDEM SEM OITIVA DA PARTE. GARANTIA DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. DECISÃO CASSADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor da parte autora, até então suspenso devido ao acolhimento de pedido realizado pela Defensoria Pública atuando na defesa de direitos e garantias fundamentais de grupos em situação de vulnerabilidade. 2. A regra insculpida no artigo 9º do CPC impõe ao juiz que, ao vislumbrar a possibilidade de aplicação de fundamento jurídico não mencionado por qualquer das partes no processo, conceda, antes de decidir, prazo para que os litigantes se manifestem sobre a matéria inovadora? não sendo possível, do contrário, empregar tal fundamento na motivação do decisum. 3. Por sua vez, dispõe o art. 10 do CPC que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 4. O caso dos autos apresenta hipótese na qual houve decisão revogando a anteriormente proferida a pedido da Defensoria Pública em seu papel de custos vulnerabilis sem que esta fosse instada a se manifestar sobre os documentos colacionados pela parte autora, não lhe tendo sido permitido influenciar no convencimento do juízo sobre a nova situação posta à apreciação, em nítido desrespeito ao princípio da não surpresa, positivado na nova ordem processual civil por meio do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. 5. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, os litigantes hão de

ostentar a confiança de que o resultado do processo será alcançado por fundamento previamente conhecido, debatido e/ou advertido - cenário não observado nos autos. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada.

N. 0002043-78.2004.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASC - ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TROPICAL. Adv(s): DF43552 - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I, IV e VI c/c 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. 2. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ter como parâmetro o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 3. Ausente intervenção técnica imputada ao patrono da parte adversa, descabe falar na condenação em honorários advocatícios em seu favor, ainda que a parte autora tenha sucumbido em sua pretensão inicial. 4. No caso, o advogado ateu-se à simples juntada de documentos, estes irrelevantes à defesa do executado, não havendo justificativa para a condenação da exequente em honorários advocatícios. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0700555-06.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: LUIZ FENELON PIMENTEL BARBOSA. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. RECURSO ACOLHIDO. VÍCIO SANADO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelo embargante, mantendo a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 337, VII, do CPC. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível a parte demonstrar a existência de contradição, omissão, erro material ou obscuridade. 3. Constatada a omissão do acórdão no que tange à tese defendida pelo recorrente de incidência da Lei 13.465/2017, o provimento dos aclaratórios é medida que se impõe. 4. A Lei 13.465/2017 foi publicada em 12 de julho de 2017, entrando em vigor na mesma data (art. 108), portanto, quando proferido o acórdão que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre o autor/embargante e o réu/embargado, o qual transitou em julgado em 24/10/2018, a referida lei já estava em vigor e, a despeito na novel legislação, o embargante comprovou a existência de relação jurídica com o embargado. 5. Diante da inexistência de fato novo que demonstre haver relação jurídica entre as partes, devem ser os aclaratórios providos apenas para sanar a omissão sem, contudo, altear o resultado do julgamento. 6. Embargos conhecidos e providos, omissão sanada, sem alterar o resultado.

N. 0708828-40.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FREE PARK COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: CONDOMINIO DO LOTE 01 E 06. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a exceção de pré-executividade, afastando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. 2. À luz dos artigos 202 do Código Civil e 240 §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora efetuar, nos dez dias subsequentes ao despacho que determinou a citação, as diligências necessárias para efetivá-la, sob pena de não ser interrompida a prescrição. 3. Não tendo sido promovida a citação no prazo estipulado legalmente, a interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o despacho que ordenou a citação, só retroagiria à data da propositura da demanda se a demora na realização do ato fosse imputável exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário, conforme o art. 240, § 3º, do CPC e a Súmula 106 do STJ, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0708616-19.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF6134600 - KAIO ANDRADE DA MOTA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: TORRE DE PISA DOCERIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTANTINA KOURY NEHME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIAD HABIB HANNA NEHME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIDOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. 2. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o magistrado se pronuncia na decisão agravada sobre os temas essenciais ao deslinde da controvérsia, indicando, de forma fundamentada, as razões que lhe formaram a convicção. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, a ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo aliada à existência de indícios de encerramento irregular da sociedade, por si só, não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica. 4. In casu, em razão de os argumentos apresentados pela parte agravante (inexistência de bens penhoráveis e encerramento irregular da empresa) não configurarem elementos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, revela-se descabida/despicienda a instauração do respectivo incidente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0737027-40.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. VÍCIO SANADO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. 2. A omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela na qual o julgador se subtrai na apreciação de pedido ou de questão relevante, suscitada por qualquer das partes ou examinável de ofício? Vício não identificado no caso dos autos. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar específica e pontualmente sobre cada tese? ou julgado? levantada pelas partes, devendo apenas fundamentar a decisão com os motivos que formaram o seu convencimento, de acordo com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Eventual discordância quanto à fundamentação expendida no decisor resistido deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 5. A contradição para fins de embargos de declaração deve ser aquela interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. No caso, a questão trazida pelo embargante revela a existência de incongruência existente no âmbito do próprio julgado? o qual, a despeito do parcial êxito recursal, prejudicou a parte ao alterar o parâmetro de fixação da verba honorária estipulada em seu favor. 6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Contradição sanada. Efeitos infringentes.

N. 0705266-03.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AQUILES ANDRADE DE DEUS. Adv(s): DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AQUILES ANDRADE DE DEUS. Adv(s): DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CNH FALSA. DETRAN-DF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO POR DESVIO PRODUTIVO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de apelações contra sentença que julgou parcialmente procedentes

os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais. Na oportunidade, teve como improcedente o pedido de danos materiais. 2. Em regra, a responsabilidade civil do Estado pelos danos ocasionados por agentes a terceiros é objetiva (art. 37, § 6º da Constituição Federal), observando-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se perquire a culpa, observando-se apenas a ocorrência dos seguintes elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) o dano específico ao administrado; e iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 3. A expedição de Carteira Nacional de Habilitação ? CNH pelo Detran-DF com dados falsos e entrega a terceiro estelionatário constitui fato violador dos atributos da personalidade da parte prejudicada, constituindo-se dano in re ipsa, dispensando a prova do prejuízo. 4. A emissão do referido documento sem a devida fiscalização pela Autarquia de trânsito, que tem a obrigação legal de velar pela lisura do processo de renovação da habilitação (art. 22, II, do CTB), constitui ilícito que enseja o dever de reparar. 5. Além do dano presumido, na hipótese, revela a prova dos autos haver o estelionatário se passado pelo autor em negócios jurídicos, bem assim os desgastes suportados para solucionar o impasse, consistentes em inúmeras diligências para desfazer os efeitos nefastos das fraudes cometidas, fatos que ultrapassam meros dissabores. 6. Revelando-se insuficiente à justa reparação o valor fixado pelo juízo de origem, impõe-se a sua majoração. 7. Consoante a disposição dos artigos 402 e 403, ambos do Código Civil, o dever de reparar materialmente demanda efetiva comprovação de prejuízo, não sendo possível ressarcimento de dano hipotético, sob pena de enriquecimento sem causa. 8. A indenização por desvio produtivo é aplicável na seara consumerista e não na relação jurídico-administrativa, decorrente de prestação de serviço público. Não bastasse isso, eventual condenação reclama imprescindível prova de sua ocorrência. 9. Nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ?a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado?. Sucumbindo o requerente, este deverá responder proporcionalmente a sua derrota. 10. Recurso do réu conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

N. 0704042-50.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PRISCILLA DE SOUSA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. AUSENTE. INDEFERIMENTO. 1. A declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a tal afirmação se por outras provas e circunstâncias ficar evidenciada a falta de justificativa para concessão do privilégio. 2. Agravo de instrumento desprovido.

N. 0702647-23.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34039 - CLEUBER CASTRO MOREIRA. R: BEATRIZ CAMPOS. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração visam esclarecer, eliminar contradições, sanar omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material existente. Não possuem, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à decisão embargada, mas sim aspecto integrativo ou aclaratório. 2. Os embargos devem ser fundados em uma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Inexistindo vícios no julgado, a manutenção deste é medida que se impõe. 4. Embargos declaratórios desprovidos.

N. 0021685-79.2009.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. Adv(s): DF9021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, que servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão. Não se prestam, contudo, ao reexame da matéria. 2. Ainda que os embargos de declaração tenham sido opostos para fins de prequestionamento, não demonstrado pelo embargante algumas das hipóteses estabelecidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 3. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0707568-81.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: BRUNO STEFANO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS LEGAIS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e serve para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão. Não se presta ao reexame da matéria. 2. Os argumentos que a decisão deve enfrentar são aqueles que seriam aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A fixação dos honorários advocatícios obedece aos critérios elencados no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O primeiro critério escolhido foi o da condenação e, na hipótese de inexistência de condenação, os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico obtido. Quando não houver condenação e não for possível mensurar o proveito econômico, utiliza-se o valor da causa. 4. Esses parâmetros são de aplicação obrigatória e não pode o magistrado deixar de observá-los quando da fixação dos honorários sucumbenciais. 5. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0752563-60.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS. R: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS. R: FRANCISCO ROMARIO AGUIAR. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração visam esclarecer obscuridades, eliminar contradições, sanar omissões no julgado, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. É dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. Inexiste omissão quando apreciadas as questões fundamentais ao desate da lide. 4. Não é admissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. 5. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0712210-09.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CASTTA PLANEJADOS & INTERIORES LTDA. Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: VANESSA MENDONCA ARANTES. Adv(s): RJ150526 - ALDA CRISTINA RODRIGUES GARCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADAS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração possuem o objetivo de elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Quaisquer outros vícios alegados não podem ser analisados, ante a inadequação da via recursal. 2. A obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Mencionado vício não se revela quando o acórdão foi claro e coerente em sua fundamentação e conclusão. 3. A contradição prevista no art. 1.022, inc. I, do Código de Processo Civil pode se dar entre a fundamentação e a parte conclusiva da sentença/acórdão ou dentro do próprio dispositivo. Trata-se de contradição interna, ou seja, entre trechos da própria decisão embargada. 4. Constatado vício de omissão na parte dispositiva do acórdão, os embargos de declaração devem ser providos, nessa parte, para que seja sanado o vício. 5. Embargos de declaração parcialmente providos.

N. 0702668-96.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVILEGE RESIDENCE. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: SPLIT INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE

OLIVEIRA MOURAO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração visam esclarecer, eliminar contradições, sanar omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material existente. 2. Haverá contradição quando duas ou mais proposições ou enunciados forem inconciliáveis, ou seja, incompatíveis entre si. A contradição somente poderá ocorrer entre proposições ou enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. 3. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0700409-59.2020.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JAILSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: LUCAS DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. É inadmissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. Os argumentos que a decisão deve enfrentar são aqueles aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A contradição a que se refere o Código de Processo Civil ocorre entre as premissas adotadas pela decisão, não entre o julgamento e aquilo que as partes consideram ser a aplicação adequada do direito. 4. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0729411-14.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO OESTE DISTRIBUICAO EIRELI - ME. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF32007 - ENILTON DOS SANTOS BISPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA PRINCIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA EM CADA UMA DAS AÇÕES. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. É cabível o arbitramento de honorários de sucumbência em cada uma das ações (embargos do devedor e execução por título extrajudicial), sob pena de não se remunerar a defesa técnica dos causídicos pelos esforços enveredados para o sucesso de cada uma das demandas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu a viabilidade de arbitramento cumulativo da verba honorária na ação de execução e nos respectivos embargos, desde que observado o limite legal estabelecido no Código de Processo Civil. 4. A readequação do arbitramento e distribuição dos honorários advocatícios pode ser feita de ofício, tendo em vista que a verba constitui matéria de ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargos de declaração providos.

N. 0717017-38.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: NAILE LOURENCO DE LIMA. Adv(s): GO33989 - RODRIGO FINOTTI FRAUSINO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. A contradição a que se refere o Código de Processo Civil ocorre entre as premissas adotadas pela decisão, não entre o julgamento e aquilo que as partes consideram ser a aplicação adequada do direito. 2. É inadmissível utilizar os embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. Os argumentos que o acórdão deve enfrentar são aqueles aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada. 3. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0746529-69.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JAQUELINE SILVA DE MORAES. Adv(s): DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. R: EMERSON GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica-processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. O entendimento contrário aos interesses da parte não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. ?Quanto ao interesse da parte em prequestionar a matéria, para fins de interposição de Recurso Especial e Extraordinário, tem-se que o Novo Código de Processo Civil considera existente o prequestionamento com a simples oposição dos embargos declaratórios, nos termos do seu artigo 1.025.? Precedentes. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

N. 0710129-22.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ACY TEIXEIRA MACIEL. A: ADALCY TEIXEIRA MACIEL. A: ALBERTINA DAMASIO DE OLIVEIRA. A: DULCE ALVES DA SILVA. A: ESTELITA SILVEIRA DE ANDRADE. A: MARIA PASSOS DO NASCIMENTO. A: NORMA NOGUEIRA CAMPOS. A: TEREZINHA NOGUEIRA CAMPOS. A: VERA CELIA BARBOSA. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu os embargos de declaração do agravado, com efeitos infringentes, para condenar algumas das agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 1.1. A decisão embargada, após impugnação apresentada pelo agravado, havia reconhecido a litispendência em relação às referidas agravantes e julgado extinto o processo em relação a elas, sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. 2. As agravantes deram causa à duplicidade de demandas ? pois integraram o presente cumprimento de sentença, mesmo já tendo sido expedidos precatórios em seu favor ? e, assim, devem suportar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em observância ao Princípio da Causalidade. 3. De acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ter como parâmetro o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o serviço. 3.1. Com base no art. 85, § 8º, do CPC, na hipótese de fixação dos honorários advocatícios no mínimo de 10% do valor da causa configurar valor excessivo, não refletindo o trabalho desenvolvido nos autos, impõe-se a fixação por equidade, observados os parâmetros do § 2º, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0712155-23.2017.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA CRISTINA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA, DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA. A: EB GROUP LTDA - ME. A: URIAS RODRIGUES CARRIJO FERRO. Adv(s): SP235971 - CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS. R: URIAS RODRIGUES CARRIJO FERRO. R: EB GROUP LTDA - ME. Adv(s): SP235971 - CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS. R: HOSPITAL JACOB FACURI. Adv(s): DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA. R: ANA CRISTINA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA, DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA. T: GETULIO COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. RECURSO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO NÃO IMPUGNADA EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. NÃO CONHECIMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CIRURGIA ESTÉTICA (PLÁSTICA). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. MÉDICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE SUBORDINAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Na presente hipótese foram interpostas apelações contra a sentença proferida nos autos do processo originado por ação de obrigação de fazer em cumulação com indenização por danos materiais, estéticos e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar o médico, ora demandado, a

entregar, no prazo de 5 (cinco) dias, os certificados das próteses mamárias implantadas na autora, com as especificações técnicas, bem como a nota fiscal das próteses com informações completas sobre validade e garantias, sob pena de execução forçada, nos termos do art. 536 do CPC. 2. A matéria não impugnada no tempo e modo devidos na instância de origem não pode ser apreciada em recurso de apelação, pois em tal circunstância ocorre a preclusão. 3. A ausência de qualificação das partes, como determina o artigo 1010, inc. I, do Código de Processo Civil, não impede o conhecimento do recurso. Não há essa cominação na lei processual e, ademais, essa omissão não acarreta nenhum prejuízo para o exercício adequado, pela outra parte, de seu direito de defesa. Além disso, o recurso de apelação foi interposto nos próprios autos e as partes estão identificadas na petição inicial. 4. Verificando o sentenciante, destinatário das provas, que o feito se encontra suficientemente instruído, pode indeferir as provas que reputar inúteis ao deslinde da causa, julgando antecipadamente o mérito, sem que isso ocasione afronta ao direito de defesa das partes. Pretende-se, com essa iniciativa, evitar a produção de provas desnecessárias que somente se prestariam a atrasar a solução da controvérsia, além de gerar gastos desnecessários (arts. 370 e 371 do CPC). 5. A obrigação dos médicos que realizam procedimentos estéticos é de resultado. Ademais, para a procedência do pedido de indenização pelo resultado não alcançado é indispensável a comprovação, regra geral, do nexo causal entre a conduta do médico e a consequência não esperada. Precedentes. 6. A despeito do resultado da perícia no sentido de que no presente caso foi empregada a técnica correta para a consecução do ato cirúrgico e que os resultados adversos não teriam decorrido de sua atuação, esse resultado decisório não se afigura congruente com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Ademais, no presente caso, diante da inversão do ônus da prova e dos elementos factuais coligidos aos autos, notadamente as fotografias que demonstram o resultado da cirurgia, a causa do evento danoso em si, se não é suficiente para gerar certeza a respeito do fato descrito na inicial, pode, ainda assim, gerar o juízo de verossimilhança que orientou a inversão do ônus da prova. Por essa razão a afirmação feita na sentença a respeito da ausência de prova do nexo causal ou da culpabilidade do médico, nos moldes do art. 373, inc. I, do CPC, não se mostra subsidiada em critério de congruência argumentativa e deve ser afastada. 6.1. Não se encontra demonstrada ainda a eventual ocorrência de dano iatrogênico. 7. O estabelecimento hospitalar em que foi realizada a cirurgia estética da autora não é solidariamente responsável com o médico no presente caso, porquanto não foi demonstrado vínculo trabalhista, de subordinação ou comercial entre eles, nem a existência de provas de algum defeito no fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares necessários à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente? (REsp 1145728-MG). 8. Diante da constatação de que os embargos de declaração interpostos na origem não são protelatórios, afigura-se inaplicável a multa de 2% prevista no art. 1026, § 2º, do CPC. 9. Apelação interposta pelos réus não conhecida. Preliminar rejeitada. Recurso manejado pela autora conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

N. 0719927-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALDA CRISTINA MOREIRA FLORES DA SILVA. Adv(s): DF33701 - INACIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. Número do processo: 0719927-07.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALDA CRISTINA MOREIRA FLORES DA SILVA AGRAVADO: JOSE ADILSON BARBOZA D E C I S Ã O Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 25 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0720153-12.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SUPORTE LOGISTICO DE CONGELADOS SANTA ROSA LTDA - ME. R: CASSIO GAGLIARDI. R: SUEDE ROSA DE JESUS GAGLIARDI. Adv(s): DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA. NÚMERO DO PROCESSO: 0720153-12.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: SUPORTE LOGISTICO DE CONGELADOS SANTA ROSA LTDA - ME, CASSIO GAGLIARDI, SUEDE ROSA DE JESUS GAGLIARDI D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama (ID 92656065 do processo n. 0009741-61.2015.8.07.0004) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida contra Suporte Logístico de Congelados Santa Rosa Ltda. e Outros, indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema CNIB ? Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e determinou ao agravante promovesse o andamento do processo, indicando expressamente bens penhoráveis, sob pena de suspensão do feito conforme o art. 921, III, do CPC. Em suas razões recursais (ID 26747707), o agravante sustenta possuir direito, na qualidade de credor, de valer-se da pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo, conforme o Provimento n. 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. Aduz que o sistema atrelado à CNIB se destina a adequar o processo à realidade do sistema de informatização célere, aumentando a efetividade das execuções e contribuindo para localização de bens do executado. Afirma ter o Juízo a quo, todavia, indeferido o pleito, afrontando os princípios da duração razoável do processo, da efetividade da execução, da segurança jurídica, da cooperação e da razoabilidade. Defende a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, ao argumento de que o feito pode ser extinto ou arquivado indevidamente, sem o esgotamento de todos os meios previstos em lei para localização de bens, porquanto desconhece bens de propriedade dos agravados. Pontua que, na hipótese vertente, é necessário substituir a decisão negativa proferida pelo Juízo de origem e conceder o pedido originário no recurso de agravo de instrumento, pois não há óbices legais para tanto. Ao final, requer ?seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada, bem como o efeito ativo pretendido, para que seja deferida a inclusão dos nomes dos agravados na Central de Indisponibilidade de Bens ? CNIB?. No mérito, pretende a reforma da decisão agravada, confirmando a liminar, a fim de ?realizar o rastreamento de todos os bens em território nacional atingidos pela indisponibilidade, que poderão ser penhorados e utilizados para satisfação do crédito do Agravante objeto da demanda originária?. Preparo recolhido (ID 26749760) É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, não estão presentes os requisitos autorizadores do pleito liminar vindicado. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento n. 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e Autoridades Administrativas. Observa-se que referido sistema foi criado com o objetivo de conferir maior efetividade e celeridade à indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, impedindo a dilapidação do patrimônio do devedor, além de permitir o rastreamento da propriedade de imóveis e outros direitos reais imobiliários, garantindo maior eficácia às decisões constritivas, em benefício da segurança jurídica. Ocorre, contudo, que há a possibilidade de consulta realizada pela própria parte interessada, mediante o pagamento de encargo, no sítio eletrônico ?<http://registradoresbr.org.br/>?, motivo pelo qual não há necessidade de que referida medida seja tomada pelo Poder Judiciário. Sobre o assunto, relevante citar os seguintes julgados deste e. Tribunal, ad litteris: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE USO PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVIMENTO N. 39/2014, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. FACULDADE DO CREDOR COM RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia recursal consiste em verificar a obrigatoriedade do juízo de origem em realizar consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para localizar bens passíveis de penhora da parte agravada. 2. A CNIB consiste em uma ferramenta para rastreamento de bens do devedor, podendo ser adotada em caráter excepcional, quando restar comprovado o esgotamento dos meios ordinários de pesquisa. 3. A parte interessada poderá diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais e, através do próprio sistema CNIB, recolhendo os respectivos emolumentos, empreender a sua busca sobre bens

dos Executados, nos termos do art. 7º do Provimento n. 39/2014, sem necessidade de deferimento pelo Poder Judiciário. 4. O sistema não está ao alcance do Judiciário, constituindo faculdade do interessado, mediante o pagamento de encargos, requerer a consulta diretamente à serventia extrajudicial. 5. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1342392, 07083211620208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. 1. Criado e regulamentado pelo Provimento n. 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, o sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas não só por magistrados, mas também por autoridades administrativas. 2. Apesar de possibilitar o rastreamento de bens, a diligência em questão não foi criada com o escopo de localizar patrimônio penhorável, e deve ser adotada em caráter excepcional. A existência de débito, por si só, não constitui motivação idônea para amparar medida extrema e de exceção. 3. A pesquisa ao sistema CNIB independe de intervenção judicial para ser realizada, já que a parte exequente pode requerer a consulta perante o cartório extrajudicial competente, desde que recolha os emolumentos necessários. 4. A ordem judicial que determina a pesquisa ao sistema CNIB, como pretende o exequente, constitui um mecanismo que desvirtua a finalidade da ferramenta, além de isentá-lo indevidamente do pagamento dos encargos devidos. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1339573, 07030490720218070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 21/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tal quadro, não se vislumbra, de plano, a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, não se afigura viável, nessa seara liminar, o deferimento da medida pleiteada, pois, se concedida, esgotaria o próprio mérito recursal, devendo a matéria, portanto, ser analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douta 2ª Turma Cível. Noutro vértice, também não se vislumbra perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo, pois este tramita regularmente na origem, com os atos em direção à satisfação do direito do agravante. Além disso, eventual ausência de bens do devedor não importa, de imediato, a extinção do cumprimento de sentença, mas tão somente a sua suspensão, de acordo com a sistemática do art. 921, III, e §§, do CPC. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal pleiteados. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 25 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO

N. 0702228-40.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. Número do processo: 0702228-40.2021.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: B. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: I. S. C. APELADO: M. V. R. F. D E S P A C H O Considerando a atuação do Parquet no processo de origem na tutela dos interesses da criança, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, retornem conclusos. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DECISÃO

N. 0720485-76.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF31156 - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. NÚMERO DO PROCESSO: 0720485-76.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C.C.S.S. AGRAVADO: G.B.D.A. D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C.C.S.S. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília que, nos autos da ação de guarda e regulamentação de regime de convivência ajuizada por G.B.D.A. (processo n. 0727865.05.2021.8.07.0016), deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência concernente à imediata regulamentação de visitas nos seguintes moldes, in verbis: Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que o autor tenha a filha ISABELA S. B. D. A. em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-a na casa materna no sábado às 9h e entregando-a no domingo às 18h. Em relação ao filho RAFAEL S. B. D. A, de apenas 1 ano, a forma de convivência com o genitor deve ser diferenciada e estabelecida após a instauração do contraditório. De imediato, entretanto, o genitor poderá pegar o filho na casa materna, nas segundas e quintas-feiras às 16h, e devolve-lo, no mesmo dia e local, às 20h. Semanalmente, o genitor poderá manter contato com os filhos por meio virtual (via telefone, Skype ou similar), sem a interferência da genitora, às quartas e sextas-feiras das 18h às 18h30, podendo o referido horário ser ajustado pelo par parental em razão da atividade diária da criança e da genitora. Opostos embargos de declaração, o Juízo de origem os acolheu nos seguintes termos, ad litteris: De fato, o melhor é que as visitas ocorram em conjunto, uma vez que a irmã poderá auxiliar na relação do menor Rafael, ainda bebê, com o pai, criando um ambiente de segurança necessário à manutenção do vínculo afetivo. Assim, as visitas do menor Rafael ocorrerão em finais de semana alternados, aos sábados e domingos, entre as 16 e 20h. Em suas razões recursais (ID 26762769), a agravante alega que, desde a separação de fato do ex-casal, reside com os filhos, discorrendo que, tendo em vista possuir doença grave (trombofilia e síndrome de Ehler Danlos), acordou com o genitor a suspensão das visitas aos infantes durante a pandemia decorrente do Covid-19, ao menos até a vacinação. Aponta que as crianças também podem ser acometidas da mesma doença, por se tratar de moléstia genética. Comenta que uma das crianças está com as vacinas atrasadas, pois os genitores optaram por não o submeter a postos de saúde ante a pandemia vivenciada. Abalza que o genitor não está em isolamento e comparece ao local de trabalho, em regime de revezamento. Narra que as crianças sempre mantiveram contato por vídeo com o pai, às vezes mais de uma vez ao dia, tendo liberdade para ligar para o pai quantas vezes quisessem?. Arrazoa que a relação conjugal foi conturbada e permeada por abusos, assim como anteriores relacionamentos do genitor, sendo que o caso em exame demanda realização de audiência e estudo psicossocial. Assinala que se revela importante a convivência dos filhos com o genitor, mas ressalta que os infantes possuem tenra idade, não comportando, no momento, pernoite com o pai ou visitas sem presença de terceiros. Sustenta que o agravado não demonstrou possuir estrutura física para receber as crianças em sua nova residência, como camas, berço, telas protetoras nas janelas e funcionária de apoio?. Indica necessidades específicas dos infantes durante a noite com a genitora, como a amamentação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou tutela de urgência recursal, para que: a) seja suspenso o direito de convivência do genitor até a realização de estudo psicossocial e término da pandemia ou até que a genitora receba a vacina respectiva; b) subsidiariamente, seja fixado o regime de convivência provisório nos termos propostos pelo Ministério Público nos autos de origem, retirando a pernoite da filha e determinando a assistência por babá. No mérito, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a r. decisão. Preparo recolhido ao ID 26762760. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Ademais, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Lado outro, o art. 300 do CPC não autoriza a concessão de tutela de urgência sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, reputam-se, em um exame prévio, parcialmente presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Em exame ao processo de referência, vislumbra-se que o feito se encontra em fase embrionária, porquanto a decisão foi prolatada quando constavam apenas alegações unilaterais do autor, deduzidas na petição inicial. Dessa forma, não se pode precisar, em um juízo de cognição sumária, se o regime de convivência proposto pelo genitor atenderá ao melhor interesse de seus filhos, máxime porque possuem apenas 1 (um) e 3 (três) anos de idade. No aspecto, consigne-se que a tenra idade dos infantes deve ser sopesada para deferimento ou não do regime provisório pleiteado. Nessa perspectiva, em observância ao melhor interesse das crianças, vislumbra-se que se revelam necessárias cautela e prudência, tendo em vista a natureza da causa, ao menos até o colhimento de maior lastro probatório, como a realização de audiência ou de estudo psicossocial que permitam maiores esclarecimentos quanto ao contexto fático. Além disso, a crise epidemiológica vivenciada em razão do coronavírus (SARS-CoV-2) e do decorrente isolamento social recomendado

pelas autoridades sanitárias exige maior atenção ao caso, porquanto a genitora informa que integra o grupo de risco e ainda não completou a imunização. Nesse palmilhar, exsurge relevante acolher o parecer elaborado pelo Ministério Público nos autos de origem, que não obteve a convivência paterna com os filhos, mas opinou por regime que, aparentemente, melhor atende, neste momento processual, às necessidades dos infantes, sem evidenciar, de plano, mostrar-se necessária a assistência de terceiros quando dos encontros, veja-se: O autor informa dificuldade recente para ver os filhos. A convivência paterna com os filhos é importante, e deve ser facilitada, observadas as peculiaridades de cada grupo familiar. Em que pese os argumentos trazidos pelo autor, não se vislumbra situação de risco iminente. Há que se resguardar o melhor interesse da prole, e neste momento pandêmico se faz necessário observar todas as cautelas e recomendações das autoridades sanitárias para evitar o comprometimento da saúde das partes, dos filhos e pessoas próximas. Por ora, se mostra autorizado para manutenção do vínculo e proximidade com o genitor, a regulamentação em finais de semana sem pernoite, aos domingos pegando os filhos às 13:30hs e devolvendo-os às 18:30hs, na residência materna, observados todos os critérios e cuidados exigíveis determinados pelas autoridades sanitárias, até nova deliberação. Os demais ajustes devem ser apreciados no curso da lide, após a oitiva da parte contrária, conforme regência do artigo 1585 do CCB. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficia pelo acolhimento parcial do pedido liminar da tutela de urgência na forma do artigo 300 do CPC para provisoriamente estabelecer a convivência parental do genitor nos moldes acima, ou até audiência conciliatória. Registre-se, ademais, que a decisão agravada oferece risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto prolatada sem o conhecimento prévio da rotina dos infantes e suas necessidades específicas. Nesse contexto, com a ressalva de qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, resta claro que a análise da pretensão da agravante demanda maior aprofundamento, motivo pelo qual deve ser dirimida quando do julgamento de mérito do recurso. Com efeito, vislumbra-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, estarem parcialmente presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aptos a viabilizar a concessão parcial da tutela vindicada. 3. Com essas razões, defiro a tutela provisória recursal para fixar o regime de convivência provisório nos termos propostos pelo Ministério Público nos autos de origem, ou seja, o genitor poderá ter ambos os filhos em sua companhia aos domingos, pegando-os às 13h30 na residência da genitora e devolvendo-os às 18h30 no mesmo local, observados todos os critérios e cuidados exigíveis determinados pelas autoridades sanitárias, até a realização de audiência ou realização de estudo psicossocial, nos quais se fixe regime diverso. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, juntando a documentação que entender pertinente (art. 1.019, II, do CPC). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer, em atenção ao art. 178, II, do CPC. Brasília/DF, junho de 2020. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0710309-38.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELCA DE CASTRO DE MELO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 25/06/2021, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 26790935) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 26499622 . Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 26790935 , no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 25 de junho de 2021 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

N. 0718546-61.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO RURAL Pousada das Andorinhas. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: HENIO DE AZEVEDO GALDINO. R: ANTONIO JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 25/06/2021, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 26790792) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 26419105 . Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 26790792 , no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 25 de junho de 2021 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

3ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0719885-55.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CESAR TOMAZ DE ALMEIDA VIEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0719885-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CESAR TOMAZ DE ALMEIDA VIEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 26685244) com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Exequente ante a decisão proferida em cumprimento de sentença n. 0708264-41.2020.8.07.0018, que acolheu parcialmente a impugnação do Distrito Federal quanto à correção monetária. Transcrevo a decisão agravada: Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença individual de ação coletiva apresentada pelo Distrito Federal em desfavor do requerimento trazido pelo demandante para pagamento da importância de R\$ 45.825,72 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos). Alega que há excesso de execução, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo credor estão incorretos. Afirma que os cálculos foram elaborados a partir de 29/06/2009, e que foi aplicado a título de juros de mora o percentual de 0,5% ao mês, apesar de ter informado que utilizou os juros da poupança. Aduz que, que a aplicação dos juros deve considerar a meta da taxa SELIC ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, para a obtenção do percentual correto. Aponta o excesso no valor de R\$ 2.456,85 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Em resposta, aduz o credor que não há que se falar em excesso à execução, pois os cálculos apresentados levaram em consideração os juros relativos à caderneta de poupança a partir de 29/06/2009, utilizando corretamente a meta da taxa SELIC para atualização do débito, conforme o art. 12, da Lei 12.703/2012. Sustenta que, a diferença apontada se deve a apresentação errônea dos valores principais de cada período no demonstrativo de cálculo anexado pelo executado, sem qualquer questionamento específico na impugnação deduzida quanto a essa divergência. Ainda, que o devedor aplicou a TR como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, quando o índice correto é o IPCA-E, conforme o julgamento do RE 870941 do c. STF. É a exposição. DECIDO. Ao que se constata das planilhas apresentadas pelas partes, há divergência em alguns dos valores principais indicados. No entanto, referida divergência não foi objeto da impugnação, tampouco o DF indicou no seu demonstrativo de cálculo eventual correção da base de cálculo, por si utilizada em relação a que foi apresentada pelo credor. Logo, prevalecem os valores que compõem a base de cálculo apresentada pelo credor. No que se refere aos juros aplicados, conforme declinado no memorial de cálculos apresentado pelo exequente, foi aplicado o percentual de 1% ao mês no período de 01/09/1997 a 31/07/2001; de 0,5% ao mês no período de 01/08/2001 a 28/06/2009, e os juros da poupança a partir de 29/06/2009. Portanto, não há divergência quanto aos percentuais aplicados a título de juros de mora, e, em que pese a assertiva do executado, de que a despeito do percentual indicado na planilha, o credor dever ter aplicado 0,5% ao mês a partir de julho de 2009, também não logrou provar qual seria a diferença entre os cálculos, o que poderia ter sido feito, utilizando a planilha do credor, com a aplicação dos dois índices a fim de se constatar eventual diferença. Lado outro, com relação à aplicação do índice de correção monetária, ao se analisar o resultado da apreciação do último ED oposto no julgamento da apelação 20110110004915APC, tem-se que a partir de 28/06/2009 a correção monetária deve observar o disposto na lei 11.960/09 (Id. 79669544 - Pág. 29.) Confira-se: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data? [28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores, interpostos pelo autor.? Verifica-se, pois, que a fixação do índice de correção monetária, foi objeto do recurso. Portanto, in casu, se sobrepõe a coisa julgada. Neste sentido, confira-se o julgado do c. STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020 ? Ressalvam-se os grifos)? Portanto, os cálculos apresentados pela parte credora merecem ser reparados no que se refere a aplicação do índice da correção monetária. À vista do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do Distrito Federal, quanto ao excesso a ser calculado com relação à aplicação do índice da correção monetária. Fixo honorários sucumbenciais em favor do DISTRITO FEDERAL, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Assim, remetam-se os autos ao Contador para que efetue os cálculos da seguinte forma: Considere-se a planilha apresentada pelo credor em ID 79669532, bem como a aplicação dos juros de mora ali informada. E, quanto à correção monetária, deverá ser aplicado o índice determinado no v. Acórdão, conforme o disposto na Lei 11.960/09. Com o retorno, dê-se vista às partes dos referidos cálculos. Sem manifestação, ou anuindo as partes, expeçam-se os requisitos de pagamentos. O Agravante alega que: (i) o Juízo a quo não observou que há preclusão consumativa da matéria concernente ao índice de correção monetária, visto que o Distrito Federal nada tratou na sua impugnação sobre tal questão, utilizando o IPCA-E como parâmetro de cálculo em sua planilha; (ii) não poderia ter sido reconhecido o excesso de execução; (iii) houve violação aos princípios da adstrição (art. 492 do CPC), da lealdade (art. 6º do CPC), da não surpresa (art. 10 do CPC) e da boa-fé processual (art. 5º do CPC); (iv) o RE 870.947/SE e ADI 5348 possuem efeito vinculante e ?ex tunc?, bem como declararam inconstitucional o índice da caderneta de poupança; (v) a coisa julgada não é óbice para adotar entendimento firmado em recurso repetitivo quando declarada a inconstitucionalidade de determinada norma. Requer a suspensão da decisão agravada. No mérito, requer que a contadoria judicial aplique, a partir de 30.6.2009, o IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR. DOS REQUISITOS EXTRINSECOS E DO CABIMENTO A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. O agravo é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, parágrafo único, do CPC, além de ser tempestivo. Preparo recolhido (ID 26685245). Decido. DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é cabível a antecipação da tutela em sede recursal. Os requisitos para a antecipação da tutela estão delineados no art. 300 do CPC: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos acima especificados para concessão de tutela de urgência. Não há razão para falar em preclusão consumativa, uma vez que a correção monetária é matéria de ordem pública. Consoante salientado pelo Juízo a quo, o título executivo judicial ora exequendo estabeleceu como índice de correção monetária o disposto na Lei 11.960/09: Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a

decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores, interpostos pelo autor. Tal título judicial está acobertado pela coisa julgada, a qual não foi desconstituída, não sendo possível alterar os parâmetros definidos no título em sede de cumprimento de sentença, consoante entendimento do STJ (REsp 1.861.550/DF). Neste sentido, assim já entendeu este TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DISTRITAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO. ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. ART. 85, §4º, II, E ART. 322, §1º, AMBOS DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E (TEMA 810/STF). QUESTÃO PRECLUSA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4.2.2. Na verdade, o que se observa é que os exequentes querem rediscutir aquilo que lhes foi conferido nos exatos termos de seu próprio pedido. 4.3. Além disso, é cediço que os encargos da condenação devem observar os parâmetros fixados no título executivo judicial, em observância à coisa julgada. 4.3.1. Precedente do STJ: "4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.861.550/DF, rel. Min. OG Fernandes, DJe 04/08/2020). 4.3.2. O cálculo do débito, homologado pela decisão agravada, adota, quanto à correção monetária, o índice previsto na sentença exequenda (TR), não havendo que falar, portanto, em alteração nesse ponto. 5. Recurso parcialmente provido, para determinar que conste do cumprimento de sentença a cobrança da verba advocatícia de sucumbência fixada na ação coletiva nº 2015.01.1.125134-3, a ser arbitrada pelo juízo a quo na forma do art. 85, §3º, CPC, incluída a majoração determinada no julgamento do REsp nº 1.711.432/DF, com observância ao limite geral previsto no §11, art. 85, CPC. (Acórdão 1345588, 07059825020218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se o Agravado para oferecer contrarrazões. Publique-se e intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021 10:40:21. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0719708-91.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MR FOODS LTDA - ME. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. R: CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0719708-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MR FOODS LTDA - ME AGRAVADO: CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência, interposto pela Autora, em face de decisão proferida em ação revisional de locação n. 0713297-29.2021.8.07.0001, que indeferiu tutela antecipada para fixação de valor de aluguel em caráter provisório. Transcrevo decisão: Cuida-se de Ação de Revisão de Aluguel em que se declinou pedido de arbitramento de aluguel provisório, no montante de R\$ 34.940,00 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta reais). Constatado que a parte autora instruiu sua petição inicial com Laudo Técnico de Avaliação (ID 89665088) a fim de ancorar seu pleito. Convém ressaltar, por oportuno, que a metodologia empregada pelo perito, contratado pela parte autora, consistiu no "Método Comparativo Direto de Dados de Mercado?". Contudo observo que as amostras listadas no parecer técnico coligido aos autos não mencionam o segmento de atuação das lojas usadas como referência, tampouco a sua localização, limitando-se o perito contratado a assegurar que "os elementos comparativos estão situadas no mesmo contexto do imóvel avaliando, todos na praça de alimentação. Os dados pesquisados são contemporâneos ao do avaliando". Neste particular, registro que o perito contratado pela parte autora não goza de fé pública, dessa forma, as assertivas lançadas no Laudo Técnico, o qual foi produzido unilateralmente pela parte interessada, desafiam o contraditório efetivo. Assim, em um cenário de cognição sumária, consigno que inexistem nos autos substratos concretos que possam balizar o entendimento deste Juízo acerca do valor atinente ao objeto da locação, ainda que em caráter provisório. Dessa forma, diante da ausência de amparo técnico postergo a análise do pleito de fixação de alugueis provisórios até que sobrevenha aos autos manifestação da parte requerida. Referida decisão foi disponibilizada em 27.5.2021, findando o prazo para interposição de agravo de instrumento em 21.6.2021. Tempestivo, portanto, o recurso. O Agravante alega que: (i) é locatária do Agravado desde 1.2.2018 com contrato previsto para findar em 31.1.2023; (ii) paga o aluguel mensal no valor de R\$ 49.597,33; (iii) este valor está desproporcional no momento vivenciado pelo Centro Comercial em razão da pandemia da Covid-19; (iv) menciona art. 68, II, ? b?, da Lei do Inquilinato; (v) o laudo juntado comprova que o valor do aluguel que a Agravante paga está acima dos demais alugueis praticados no empreendimento; (vi) o faturamento da Agravante está comprometido em razão da pandemia; (vii) necessita da imediata redução do valor do aluguel, sob pena de não conseguir pagar a locação, fornecedores e funcionários. Requer tutela de urgência para fixar o aluguel no valor provisório de R\$ 39.677,86. No mérito, requer a confirmação da tutela. DOS REQUISITOS EXTRINSECOS E DO CABIMENTO O recurso é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, inc. I, do CPC e tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. Preparo (ID 26639938). É o relatório. DECIDO. Da Antecipação de Tutela Recursal No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos do recurso precisa ser sumária, em razão da alegação de urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O objeto da discussão consiste na defesa da tese segundo a qual o advento da pandemia pelo vírus Covid-19, cujo primeiro caso registrado no país se deu em 26/02/2020, trouxe para a parte Autora, ora Agravada, uma brusca queda de receita, de modo a dificultar o adimplemento de suas obrigações perante seu credor locatício. A despeito da destacada qualidade da decisão do Ilustre Magistrado, não me convenço que essa seja a melhor forma de encaminhar a solução do problema em tela. É preciso reconhecer algumas premissas e tecer considerações sobre o cenário fático-jurídico vivido no contexto da pandemia, que gera as alterações contextuais a partir das quais vem o Agravante pedir a intervenção do Poder Judiciário. A possibilidade de intervenção judicial nos contratos tem uma função, uma razão de ser. Essa ratio essendi do instituto se encontra na possibilidade de que algum fato superveniente à formação do contrato venha a ocorrer, com impactos significativos no equilíbrio contratual ou na condição de possibilidade de adimplemento por uma das partes. No caso ora trazido à análise, não se trata de uma condição contextual que afeta um sujeito ou um grupo de sujeitos contratantes. Algo diferente ocorre na realidade sócio-econômica atual, algo de maior magnitude, em intensidade e escala, que faz com que as regras permissivas da intervenção em relações jurídicas contratualizadas tenham de ser aplicadas com cautela e parcimônia, levando em consideração seus efeitos às partes e à economia. A alteração na realidade, produzida pela pandemia, não se circunscreve a uma das partes, necessariamente. Isso significa que o impacto econômico é suportado e sentido coletivamente, porquanto afeta a economia como um todo, mesmo que circunstancialmente se tenha alguns agentes econômicos que não sintam negativamente (ou sintam em menor grau) os efeitos da pandemia, tais como alguns operadores dos chamados "setores essenciais", cuja atividade econômica não restou paralisada durante o período de quarentena. Os "bens" (ou estados de coisas) desejados pelo legislador ao estabelecer regras autorizativas de intervenção judicial em contratos são, em síntese: a) na perspectiva imediata, a manutenção ou o restabelecimento da higidez econômica da relação entre as partes, protegendo o sinalagma contratual, observada a expectativa de comutatividade nele envolvida e; b) na perspectiva mediata, a preservação das condições econômicas de troca eficiente entre as partes, o que tem impactos na perspectiva transindividual, para as relações econômicas como um todo. No primeiro objetivo (ou função), tem-se o olhar individual para a questão dos contratos, e, no segundo objetivo (ou função), tem-se a perspectiva em chave coletiva, transindividual. A intervenção em um contrato supõe que sejam razoavelmente conhecidos os elementos fáticos envolvidos, tanto no contexto externo às partes, quanto na situação das partes propriamente. Sabendo-se que o mundo mudou, tendo mudado a realidade econômica, das relações sociais, dos hábitos, das práticas e ações no âmbito público e privado, há uma instabilidade radical no cenário sócio-econômico acerca do que realmente está acontecendo na economia e nas vidas das pessoas. Utilizando, por analogia, um conceito da teoria das probabilidades, podemos dizer que o contexto em que se vive presentemente possui natureza estocástica. Talvez se possa dizer que as decisões jurídicas sejam, de maneira constitutiva, produzidas em contextos estocásticos[1], evidentemente, portanto, não deterministas. O que ocorre com o cenário vivido atualmente é que há uma aleatoriedade singularmente intensa quanto ao futuro. ELSTER nos ajuda a compreender essa premissa de enquadramento da situação atual ao apresentar uma teoria da restrição, ao

tratar da inconsistência temporal na tomada de ação econômica: ?Inconsistência temporal, ou inconsistência dinâmica, ?ocorre quando a melhor política planejada atualmente para algum período futuro não é mais a melhor política quando o futuro chega.?. [2] Nas decisões a serem tomadas, em tal contexto de instabilidade de variáveis e de informação, embora haja heurísticas envolvidas nos processos decisórios, os resultados são apenas parcialmente racionalizáveis ou explicados a partir de um conjunto certo de premissas normativas substantivas e procedimentais, bem como das regras hermenêuticas aplicáveis a ambas essas dimensões normativas. Colocadas as três premissas, é importante estabelecer o incentivo às partes para que, previamente a qualquer intervenção judicial, realizem esforço de composição, de conciliação. Daí a importância de, em contextos estocásticos como o atual, produzir-se compromissos e pré-compromissos em relação ao futuro, o qual ainda nos é incerto em alto grau. As partes precisam realizar esforço de composição, pois elas possuem informações e expectativas relacionais e normativas que não serão possíveis de serem trazidas aos autos, com as nuances e complexidades que só o mundo volitivo interior de cada uma delas revela inteiramente, por mais que haja esforço de produção probatória. Ainda segundo ELSTER, ?Quando as pessoas planejam seu comportamento de antemão, costumam desvalorizar o bem-estar futuro por um valor presente menor. Quando se veem diante de opções cujos efeitos sobre o bem-estar serão sentidos em vários momentos no futuro, escolhem aquela para a qual a soma dos valores presentes desses efeitos é a maior.?[3] Em não sendo possível a composição entre as partes, e sendo necessária a intervenção heterônoma do Judiciário, é preciso que o cenário fático-probatório esteja suficientemente demonstrado, a fim de que a intervenção judicial seja a mais eficiente possível, levando-se em consideração que a relação contratual encerra uma obrigação moral de parte a parte, não se podendo afastar dos postulados ético-normativos que orientam as fases pré-contratual, contratual e pós-contratual. Assim, o pedido de revisão fundado na possível afetação econômica oriunda da pandemia deve ser devidamente instruído pelos documentos que atestem a real necessidade de intervenção, não sendo possível a simples alegação destituída de prova, sobretudo pelo argumento de ocorrência de ?fato notório?, porquanto, se a pandemia é fato notório, a afetação econômica da(s) parte(s) nem sempre o é. Ainda que seja possível se falar em ?afetação evidente? em razão do seguimento do negócio, não é prescindível a análise da capacidade econômica das partes, de modo a se construir a decisão que melhor concretize os postulados contratuais (força obrigatória, autonomia da vontade, boa-fé objetiva, função social, função ambiental, equivalência material, relatividade dos efeitos). A obrigação, em regra, nasce para se extinguir pelo seu cumprimento e o objetivo último de um pacto contratual é a realização da vontade das partes em seu sentido estático, representada pelo objeto jurídico do pacto contratual.[4] No caso concreto, teríamos, em tese, um setor potencialmente afetado economicamente pela pandemia (comércio em shopping). Isso não significa, contudo, que a simples alegação de ocorrência de desequilíbrio contratual e de quebra da base objetiva do contrato seja suficiente para justificar a intervenção do Judiciário no pacto contratual firmado entre as partes. A própria construção de um critério alternativo ao originalmente acordado entre as partes, em caso de comprovação da quebra base objetiva do contrato, demanda maior grau de instrução probatória, tendo em vista que é imprescindível considerar os impactos da decisão judicial na esfera de ambos os contratantes, já que as partes possuem legítima expectativa em relação ao cumprimento do pacto contratual nos moldes em que fora firmado, considerando-se as circunstâncias que orientaram as decisões privadas tomadas pelas partes nas fases pré-contratual e contratual, fato esse que demanda do Judiciário uma postura de contenção no contexto da intervenção judicial no pacto contratual, dando preferência à auto composição, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º[5], do Código de Processo Civil em vigor. Apesar de unilateral, a Agravante instruiu o feito com laudo de avaliação (ID 89665088 dos autos de origem), que considerou a localização da loja, a metragem, o ramo (alimentício) e o shopping onde está localizada. No laudo, foi utilizada metodologia detalhada, chegando-se à conclusão de que o valor do aluguel atualmente para uma loja nas condições da Agravante é no valor mínimo de R\$ 34.940,00. O Juízo a quo rechaçou tal laudo por ser unilateral e o perito não gozar de fé pública. Ocorre que a análise ora realizada é em sede de tutela de urgência, em cognição sumária, de modo que o laudo juntado aos autos atende o pressuposto da probabilidade do direito (art. 300 do CPC), sem prejuízo de, após instrução probatória, ser juntado novo laudo confeccionado por perito oficial. Desta forma, em cognição sumária, característico deste momento processual, antevejo a verossimilhança das alegações da parte Autora, ora Agravante, exposta na exordial, a ensejar concessão da tutela de urgência. O risco de dano consiste na dificuldade de a Agravante conseguir arcar com suas obrigações perante funcionários e locador. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para reduzir, temporariamente, o valor do aluguel para 80% (oitenta por cento) do valor fixado em contrato, com esteio no art. 68, II, ?b?, da Lei 8.245/91. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão, na forma do Art. 1.019, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte Agravada, porquanto não foi citada na origem. Importante ressaltar que não há óbice para que as partes propugnem a solução extrajudicial do presente conflito, o que até se recomenda, diante da situação excepcional conjuntural para atendimento do melhor interesse dos envolvidos. Publique-se e intime-se. [1] CLARKE, A. Bruce & DISNEY, Ralph L. ? Probabilidade e processos estocásticos; trad. De Gildásio Amado Filho. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1979. p. 193 Segundo os autores, são ?situações em que são feitas observações quanto a um período de tempo, situações essas influenciadas por efeitos aleatórios ou de azar, não só um único instante, mas por todos o intervalo de tempo ou sequência de tempos que se está a considerar.?. ?Em termos gerais, um processo estocástico é um fenômeno que varia, em algum grau, de forma imprevisível, à medida que o tempo passa. A imprevisibilidade, nesse caso, implica em que se observou uma sequência de tempo inteira do processo em diversas ocasiões diferentes, sob condições presumivelmente ?idênticas?, as sequências em observação resultantes, seriam, em geral, diferentes.?[2] ELSTER, Jon. Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. Trad. Cláudia Sant?Ana Martins. São Paulo: Ed. UNESP, 2009 P. 40 [3] Id. P. 41 Em nota: ?Skog (1997) supõe que taxas de desconto flutuam estocasticamente, e demonstra como esse fenômeno, se previsto, pode dar origem ao comportamento de pré-compromisso.?[4] AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 446. [5] Os referidos dispositivos jurídicos ratificam a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que no seu art. 1º, parágrafo único, dispõe que: ?Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.?. Brasília, 24 de junho de 2021 12:56:23. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0719705-39.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0719705-39.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JACKSON SARKIS CARMINATI AGRAVADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jackson Sarks Carminati contra a r. decisão proferida nos autos do Processo n. 0720322-64.2019.8.07.0001, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do Agravado por meio dos sistemas SISBAJUD e CENSEC, nos seguintes termos: ?1. O exequente, por meio das petições de ID 94571065 e 94573546, requerendo sejam realizadas pesquisas junto ao CENSEC bem como penhora junto ao sistema SISBAJUD. 2. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, criada e regulamentada pelo Provimento n. 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, destina-se a gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil. 2.1. Não se extrai da sua regulamentação, conforme pretende o exequente, a função de repositório de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que realizam atos notariais. 3. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA. BENS. LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS. INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS. FRUSTRAÇÃO. POSTULAÇÃO DE PESQUISA DE BENS DA EXECUTADA VIA DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS ? CENSEC. CRIAÇÃO E REGULÇÃO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (PROVIMENTO Nº 18/12). VOCAÇÃO DA CENTRAL. REPOSITÁRIO DE ATOS NOTARIAIS E INTERLIGAÇÃO DAS SERVENTIAIS EXTRAJUDICIAIS. UTILIZAÇÃO PARA PESQUISA DE BENS. DESVIRTUAMENTO DA GÊNESE DO

ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, criada e regulamentada pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, encerra ?Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil?, destinando-se precipuamente a auxiliar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados e viabilizando a implantação de banco de dados para pesquisa, não se destinando a funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que protagonizam atos notariais. 2. Na conformidade do indicativo normativo que regulara o funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, não está vocacionada a funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações dos agentes de atos notariais, tornando inviável que seja subvertida sua destinação e transmutada em instrumento auxiliar de persecução de patrimônio expropriável pertencente ao executado em sede judicial, tornando inviável que lhe sejam requisitadas informações com esse desiderato, pois, conquanto legítima e necessária a interseção do juiz como fórmula de realização do direito em execução, deve ser realizada na conformidade do normatizado. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1223676, 07181903720198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág. Sem Página Cadastrada.) 4. Ante o exposto, afastada a função de instrumento de pesquisa de bens da CENSEC, indefiro o pedido de ID n. 94571065. 5. Indefiro também o pedido de nova pesquisa junto ao sistema SISBAJUD, uma vez que este mesmo pleito foi deferido há menos de seis meses. Para que seja concedida a realização de nova pesquisa junto aos sistemas disponibilizados por este Juízo, deverá a parte exequente demonstrar nos autos, ao menos por meio de indícios, a ocorrência de modificação econômico-financeira do executado. 6. Intime-se o autor, pela derradeira vez, no prazo de 05 dias, para apresentar a efetiva localização do bem móvel, sob pena de desconstituição da penhora.? Relata o Agravante que realizou infrutíferas buscas de bens passíveis de penhora e reiterou o pedido de pesquisa de ativos financeiros por meio do novo sistema SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, e do CENSEC, o que foi indeferido. Argumenta que a medida pleiteada é necessária, pois não localizou bens do devedor passíveis de penhora, de modo que a r. decisão agravada contraria a orientação jurisprudencial que transcreve. Assevera que o Agravado apresenta histórico de fraude e, por isso, requereu a pesquisa por meio do sistema CENSEC na tentativa de encontrar bens sem o devido registro. Afirma que o art. 854 do CPC visa dar efetividade à execução e não limita a quantidade de pesquisas pelo referido sistema. Aduz que o sistema SISBAJUD trouxe inovações, razão pela qual é desnecessário comprovar a alteração da situação econômica do Agravado para nova busca de bens penhoráveis. Assevera que a respeito do sistema denominado SISBAJUD na modalidade ?teimosinha?, o informativo do CNJ orienta a possibilidade de pesquisas automáticas reiteradas, por determinado tempo. Ressalta, ainda, a necessidade de pesquisa por meio do CENSEC, com intuito de achar bens passíveis de penhora sem o devido registro. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a pesquisa de bens via SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, e no sistema CENSEC, com vistas à satisfação do crédito em execução. No mérito, pede a reforma da r. decisão agravada. O preparo está devidamente comprovado (Id. 26638205). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Desse modo, deve haver plausibilidade do direito alegado e perigo de dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso, pede o Agravante a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a pesquisa de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, e do CENSEC. De início, ressalto que os cadastros e sistemas eletrônicos disponibilizados ao Judiciário visam aproveitar o tempo dos operadores do processo e garantir a efetividade da execução (ou cumprimento de sentença), inclusive por meio da simplificação dos procedimentos de localização e constrição de bens. Seu objetivo é a efetividade e o resultado útil do processo, seja para o nascimento do título executivo, seja para o seu cumprimento. Assim, é possível a mediação do juiz com vistas a imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução, mediante a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros. Segundo reza o artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução realizar-se-á em proveito do exequente. Não se extrai da legislação processual o quantitativo de atos tendentes à localização de bens do devedor, nem o intervalo temporal entre eles, sendo preciso buscar o resultado útil da execução (ou cumprimento de sentença). ?A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa.? [1] No processo de execução, o juiz deve não somente determinar a prática de atos constitutivos, mas também auxiliar a parte credora quando sua intervenção se mostrar necessária. No caso em análise, várias diligências pelos diversos sistemas eletrônicos já foram realizadas pelo Juiz singular, contudo, sem o êxito esperado. Agora, o Agravante reitera o pedido de pesquisas de ativos financeiros pelo SisbaJud, em razão da ampliação do sistema, na esperança de encontrar bens do Agravado para futura penhora e satisfação do seu crédito. De fato, novas pesquisas de ativos financeiros são necessárias, visto que já transcorreram cerca de seis meses desde a última consulta e se esgotaram as tentativas de localização de bens do devedor. Ademais, o SISBAJUD implantou a ferramenta ?teimosinha?, que permite que o patrimônio dos executados seja rastreado durante o período de um mês, o que demonstra a importância da reiteração da consulta e possibilita ao Agravante encontrar bens passíveis de penhora. Contudo, não assiste razão ao Agravante no que diz respeito à CENSEC, porquanto, em que pese a obrigatoriedade de haver cooperação entre os atores do processo, a pesquisa pode ser realizada pela própria parte. De acordo com o Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, a CENSEC é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, que tem por objetivo o auxílio às serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, com intercâmbio de documentos eletrônicos, informações e dados, formando um banco de pesquisa. Sua finalidade é gerenciar o banco de dados com informações sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil, não funcionando, contudo, como repositório de registro de bens, direitos e obrigações ou auxiliar na pesquisa de bens de devedores. Ademais, em consulta ao site da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC (<https://censec.org.br>), constata-se que é possível à própria parte credora realizar a diligência almejada. Assim, a CENSEC, a despeito de se tratar de banco de dados dos órgãos cartorários e notariais, não se presta como ferramenta de busca de patrimônio de parte devedora, seja porque cabe à parte credora a realização da diligência, seja porque o sistema é de livre acesso. Nesse sentido, é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça: ?**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. CENSEC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Destina-se a CENSEC a centralizar as informações a respeito da lavratura de atos notariais relativos a escrituras públicas, procurações públicas e testamentos públicos. 2. Utilizar a CENSEC como repositório de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que litigam em processos judiciais seria desvirtuar a sua destinação, mormente quando existem outros meios para a parte diligenciar bens. 3. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1335300, 07023978720218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no DJE: 4/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC. NÃO CABIMENTO.** 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC foi instituída e regulamentada pelo Provimento n. 18/2012 do CNJ, com objetivo, nos termos do seu art. 1º, de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo; e possibilitar a consulta direta de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. 2. Assim, não se verifica que a CENSEC tenha a finalidade precípua de funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações ou como auxiliar na pesquisa de bens de devedores. Portanto, mostra-se incabível a sua utilização no intuito de obter informações sobre bens registrados em nome do devedor, no intuito de, caso localizados, requerer o bloqueio judicial. Além disso, compete ao exequente diligenciar bens passíveis de penhora, haja vista o seu interesse na plena execução do crédito, devendo impulsionar o feito quando uma medida solicitada for infrutífera.

3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão 1329516, 07485788320208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 13/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CENSEC. DILIGÊNCIA PARTICULAR. POSSIBILIDADE. 1. A realização de diligência junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC pode ser realizada diretamente pela parte, devendo a atuação do Poder Judiciário ocorrer de forma supletiva. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.? (Acórdão 1321430, 07186898420208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, antecipo parcialmente a tutela recursal para determinar a consulta de ativos financeiros do Agravado pelo sistema SISBAJUD com a reiteração automática das ordens de bloqueio, ou seja, na modalidade ?teimosinha?. Intime-se o Agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comuniquem-se. Dispensem-se informações. Publique-se e intimem-se. [1] REsp 1703513-RJ STJ/T2. Ministro HERMAN BENJAMIN DJ. 7.12.2017. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

CERTIDÃO

N. 0717254-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INEPAR ENERGIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IESA OLEO&GAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717254-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME AGRAVADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INEPAR ENERGIA S/A, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, IESA OLEO&GAS S/A, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, INTIMO a parte AGRAVANTE/APELANTE a fornecer novo endereço da parte agravada/apelada para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandados IDs. 26371323/26374718/26371349/26371335, no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), o (a) apelado (a)/agravado (a) não foi localizado (a). Concede-se o prazo de cinco (5) dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0719337-64.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. A: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): SP146176 - IVO WAISBERG, SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS. R: EVA XAVIER DE OLIVEIRA. R: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ155282 - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP143746 - DALTRIO DE CAMPOS BORGES FILHO, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0719337-64.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, BONASA ALIMENTOS S/A EMBARGADO: EVA XAVIER DE OLIVEIRA, JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bonasa Alimentos S.A. e Asa Participações e Administração Ltda. contra o v. Acórdão Id. 22272713, que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Juliana Nunes Escórcios Lima Moura e Eva Xavier de Oliveira, para que conste no Quadro Geral de Credores, na categoria crédito trabalhista, o valor de R\$ 1.065,65 (um mil, sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em favor de Juliana Nunes Escórcio. Sucede que, antes do julgamento do recurso, as partes notificaram o cumprimento de acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista e requerem a extinção do processo. Ante o exposto, dou por prejudicados os Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0701824-80.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s): SP1841160 - JOSE EDUARDO MARINO FRANCA. A: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E. Adv(s): SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO. R: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E. Adv(s): SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO. R: FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s): SP1841160 - JOSE EDUARDO MARINO FRANCA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0701824-80.2020.8.07.0001 APELANTE: FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA, SBA TORRES BRASIL, LIMITADA., CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E APELADO: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E, FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA, SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Apelações interpostas por FCG - Comércio, Turismo e Serviços Ltda., SBA Torres Brasil, Limitada e Centro de Integração Empresa Escola - CIEE contra a r. sentença Id. 25741677, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes do julgamento das Apelações, as partes juntaram a petição Id. 26506742, requerendo a homologação de acordo extrajudicial, com a consequente extinção do processo. A petição está subscrita pelos patronos de ambas as partes que detêm poderes para a prática do ato. Assim, HOMOLOGO o acordo Id. 26506742, na forma do art. 932, inc. I, do Código de Processo Civil c/c o art. 87, inc. VIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0718293-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: RICARDO CEBRIAN TOSCANO. R: TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO. Adv(s): DF62253 - LORENA FONSECA SOARES FIGUEIREDO BIULCHI, DF63530 - SAMARA VILANOVA DE OLIVEIRA, DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI, DF64753 - KARLLA REGINA OLIVEIRA DE LIMA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0718293-73.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: RICARDO CEBRIAN TOSCANO, TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. contra a r. decisão que, nos autos do Processo nº 0032943-72.1998.8.07.0001, em fase cumprimento de sentença, reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e lhe impôs a multa de 2% sobre o valor atualizado do débito, nos seguintes termos: ?Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por RICARDO CEBRIAN TOSCANO, TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO em desfavor de GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, todos qualificados nos autos. Primeiramente, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens passíveis de penhora, razão pela qual defiro a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 774, inciso V, do CPC. Fixo multa no percentual de 2% do

valor atualizado do débito, em proveito dos exequentes, a teor do disposto no art. 774, parágrafo único do CPC. Desta feita, ficam os exequentes intimados a apresentarem a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID 91223723.? Alega o Agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não deve prosperar, pois em momento algum praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Discorre que a aplicação do previsto no artigo 774, V, do CPC somente poderia se dar após o esgotamento das medidas empreendidas com o fim de localizar bens do executado, o que ensejaria a abertura do prazo para indicação de bens e, em caso de desídia, a aplicação da multa. Assevera que, na espécie, não houve o esgotamento dos meios de localização de bens do Agravante e não há qualquer indício de ocultação maliciosa de patrimônio. Ao final, requerer a concessão do efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão da r. decisão agravada até o julgamento final do recurso. No mérito, pede o provimento do Agravo de Instrumento para revogar a r. decisão que lhe aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Preparo devidamente comprovado (Id. 26684836). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Desse modo, deve haver plausibilidade do direito alegado e possibilidade de dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso, o Agravante insurge-se contra a r. decisão que reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e lhe impôs a multa de 2% sobre o valor em execução. Alega o Agravante, em suma, que em nenhum momento praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Discorre que a aplicação do previsto no artigo 774, V, do CPC somente poderia se dar após o esgotamento das medidas empreendidas pelo Agravado com o fim de localizar bens passíveis de penhora, o que ensejaria a abertura do prazo para a indicação de bens e, em caso de desídia, a aplicação da multa. Assevera, ainda, não houve o esgotamento dos meios para localização de bens do Agravante e não há indícios de ocultação maliciosa de patrimônio. Na espécie, não é possível avistar verossimilhança nas alegações do Agravante, pois as provas constantes nos autos de origem indicam o descumprimento da obrigação de indicar bens penhoráveis. Nota-se que diversas foram as tentativas de localização de bens do devedor, sem sucesso, e que o Agravado vem tentando, desde 2001, receber o seu crédito. Assim, esgotados os meios disponíveis, é possível intimar o devedor para que indique a localização dos seus bens, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, V, do CPC, in verbis: ?Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV- resiste injustificadamente às ordens judiciais V- intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.? De fato, os princípios que norteiam o Código de Processo Civil, amparados na atual filosofia da prestação jurisdicional, recomendam a colaboração de todos os sujeitos do processo, de forma a garantir celeridade na tramitação do feito e satisfação do crédito em execução. O dever de cooperação traduz-se em uma série de condutas impostas às partes, ao órgão jurisdicional e a terceiros, que devem colaborar entre si para que o processo alcance seu objetivo em prazo razoável. Assim, com fundamento no dever genérico de cooperação, a intimação da parte devedora para que indique bens passíveis de penhora constitui verdadeiro dever, e não apenas direito ou ônus de informar quais são os bens penhoráveis. Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. Ante o dever genérico de colaboração e objetivando a efetividade e a celeridade, a nova sistemática do regime de execução, doravante denominado cumprimento de sentença, traz o dever de o executado indicar bens à penhora e sua localização, máxime em hipóteses repletas de longa duração da lide e esgotamento de diligências para localização de bens por parte do exequente. 2. Identificada a existência de bens, de localização incerta, no entanto, é razoável o deferimento do pleito de intimação da parte Executada para apresentar ao juiz, em 05 (cinco) dias, onde se encontram os bens apontados, sob pena de não o fazendo e, diante da verificação de eventual atitude maliciosa, vir a suportar o ônus de tal proceder, na forma do que dispõem os artigos 652, §3º; 656, §1º e 600, IV; todos do Código de Processo Civil. 3. Deu-se provimento ao agravo.? (Acórdão n.882172, 20150020117595AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 23/07/2015. Pág.: 112) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MEDIDA IMPOSITIVA. DESÍDIA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. 1. Com fulcro nos ensinamentos desta Corte de Justiça, que salienta que "com base no dever genérico de colaboração atribuído às partes e ao juízo", tem-se por bem deferir a intimação do devedor para indicar bens penhoráveis, e a sua desídia resultará em eventual ato de atentado a dignidade da justiça, consoante preconiza os artigos 600 e 601 do CPC. 2. Deu-se provimento ao recurso.? (Acórdão n.729379, 20130020208229AGI, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 30/10/2013. Pág.: 74) ?AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA PROCESSAMENTO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - EXECUTADO QUE NÃO INDICA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DECISÃO CORRETA. 1) - Há perda do objeto do agravo regimental contra decisão que nega seguimento a embargos de declaração em face de decisão que não concede efeito suspensivo a agravo quando o mérito do agravo de instrumento é decidido pela Turma. 2) - Se a conduta do devedor impede a prestação jurisdicional, criando obstáculos ao andamento da execução, já que após ter indicado bem seu à penhora, oferece diversos recursos e ações, alegando sempre a mesma matéria, e deixa de indicar a localização do bem penhorado, mesmo intimado para tanto, correta a decisão de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 3) - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão n.520393, 20110020088526AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/07/2011, Publicado no DJE: 19/07/2011. Pág.: 81) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS 1. A intimação do devedor para que indique bens à penhora traz verdadeiro dever, e não direito ou ônus, de indicar a relação de bens penhoráveis, fundamentado no dever genérico de colaboração, que é atribuído tanto ao juiz quanto às partes. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo para determinar a intimação da devedora com o fim de que indique bens à penhora.? (Acórdão n.710669, 20130020164892AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2013, Publicado no DJE: 13/09/2013. Pág.: 104) Ausente, portanto, o pressuposto básico para o deferimento da medida antecipada pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação do Agravante. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo e recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Intime-se os Agravados pelo Diário da Justiça eletrônico, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispensar informações. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido na petição Id. 26684835. Publique-se e intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0736043-90.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO22122 - BRUNO BATISTA ROSA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0736043-90.2018.8.07.0001 APELANTE: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A APELADO: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA, ELMO INCORPORACOES LTDA Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Apelação interposta por Opus Construções e Incorporações S.A (Id. 25195432) contra o ato processual que reproduziu a sentença proferida nos Embargos à Execução 0736043-90.2018.8.07.0001, opostos por SPE 4 Sudoeste Ltda. e Elmo Incorporações Ltda., para ?reconhecer a ausência de certeza e liquidez do título que lastreia a execução de título extrajudicial (autos do processo nº 0736043- 90.2018.8.07.0001) e, em consequência, declarar a nulidade da execução, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.? Em síntese, a Apelante suscita a nulidade da r. sentença por omissão quanto à análise dos requisitos objetivos do título extrajudicial que lastreia a Execução. Afirma, em suma, que as cláusulas da Escritura Pública e do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda não foram apreciadas pelo MM. Juiz a quo. Destaca que, conforme se infere da Escritura Pública celebrada entre as partes, a incidência de multa diária pelo atraso na entrega do habite-se exige tão somente a obrigação de as Apeladas entregarem a carta até 30.5.2018, o que só ocorreu em 2.10.2018. Alega que há certeza, liquidez e exigibilidade do título, pois a multa cobrada

decorre da mora na entrega do habite-se, cuja averbação é obrigação exclusiva nas Apeladas, nos termos do art. 44 da Lei 4.591/64. Salienta que as próprias Apeladas confessaram que o habite-se foi averbado com atraso, sendo fato incontroverso que a multa objeto da execução é devida, no mínimo, no período de 30.7.2018 a 2.10.2018, o que equivale a 64 (sessenta e quatro dias-multa), ou seja, R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais). Ao final, requer a cassação da r. sentença e que seja determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, pede a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos nos Embargos à Execução, ?a fim de dar prosseguimento ao feito executivo, no mínimo em relação aos dias/multa confessados pelas recorridas, equivalentes ao montante de R\$ 1.920.000 (um milhão, novecentos e vinte mil reais), em valores históricos. ? O recolhimento do preparo foi comprovado ? Id. 25195433. As Apeladas apresentaram contrarrazões suscitando a preliminar de não conhecimento da Apelação por ausência de impugnação específica. No mérito, refutam os argumentos recursais e pedem a condenação da Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé ? Id. 25195438. Vê-se que o ato processual Id. 25195405, intitulado sentença, apenas noticia que foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0702845-28.2019.8.07.0001, e a reproduz em sua integralidade, sem nada decidir de novo. Logo, contra o referido ato não cabe qualquer recurso. Mesmo se pronunciamento do juiz fosse considerado sentença, a Apelação não poderia ser conhecida, pois a presente Execução foi extinta pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0702845-28.2019.8.07.0001, que, inclusive, já foi objeto de apelação, de modo que seria aplicável ao caso o princípio da unirecorribilidade recursal, também conhecido por unicidade e singularidade recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ausência de requisito objetivo de admissibilidade. Publique-se e intem-se. Brasília, de junho 2021. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0719972-11.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AURORA MARIA MIRANDA PACHECO. Adv(s): PA1226 - MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO. R: SILVEIRA,ATHIAS,SORIANO DE MELLO,GUIMARAES,PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS. Adv(s): DF33383 - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0719972-11.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: AURORA MARIA MIRANDA PACHECO AGRAVADO: SILVEIRA,ATHIAS,SORIANO DE MELLO,GUIMARAES,PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo, pois não consta pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se o Agravado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispensar informações. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

CERTIDÃO

N. 0753282-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MIGUEL BATISTA NOLETO DE SOUSA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFA SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753282-42.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MIGUEL BATISTA NOLETO DE SOUSA AGRAVADO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ALFA SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI - ME ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, INTIMO a parte AGRAVANTE a fornecer novo endereço da parte agravada para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandado ID 25198639, no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), o (a) apelado (a)/agravado (a) não foi localizado (a). Concede-se o prazo de cinco (5) dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0711177-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JANIA CORREA GOULART EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANIA CORREA GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO CESAR SAMBUC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711177-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA AGRAVADO: JANIA CORREA GOULART EIRELI - ME, JANIA CORREA GOULART, CAIO CESAR SAMBUC ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, INTIMO a parte AGRAVANTE a fornecer novo endereço da parte JANIA CORREA GOULART para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandado ID 24989716, no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), o (a) agravado (a) não foi localizado (a). Concede-se o prazo de cinco (5) dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0719708-91.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MR FOODS LTDA - ME. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0719708-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MR FOODS LTDA - ME AGRAVADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência, interposto pela Autora, em face de decisão proferida em ação revisional de locação n. 0713297-29.2021.8.07.0001, que indeferiu tutela antecipada para fixação de valor de aluguel em caráter provisório. Transcrevo decisão: Cuida-se de Ação de Revisão de Aluguel em que se declinou pedido de arbitramento de aluguel provisório, no montante de R\$ 34.940,00 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta reais). Constatado que a parte autora instruiu sua petição inicial com Laudo Técnico de Avaliação (ID 89665088) a fim de ancorar seu pleito. Convém ressaltar, por oportuno, que a metodologia empregada pelo perito, contratado pela parte autora, consistiu no ?Método Comparativo Direto de Dados de Mercado?. Contudo observo que as amostras listadas no parecer técnico coligido aos autos não mencionam o segmento de atuação das lojas usadas como referência, tampouco a sua localização, limitando-se o perito contratado a assegurar que "os elementos comparativos estão situadas no mesmo contexto do imóvel avaliando, todos na praça de alimentação. Os dados pesquisados são contemporâneos ao do avaliando". Neste particular, registro que o perito contratado pela parte autora não goza de fé pública, dessa forma, as assertivas lançadas no Laudo Técnico, o qual foi produzido unilateralmente pela parte interessada, desafiam o contraditório efetivo. Assim, em um cenário de cognição sumária, consigno que inexistem nos autos substratos concretos que possam balizar o entendimento deste Juízo acerca do valor atinente ao objeto da locação, ainda que em caráter provisório. Dessa forma, diante da ausência de amparo técnico postergo a análise do pleito de fixação de alugueis provisórios até que sobrevenha aos autos manifestação da parte requerida. Referida decisão foi disponibilizada em 27.5.2021, findando o prazo para interposição de agravo de instrumento em 21.6.2021. Tempestivo, portanto, o recurso. O Agravante alega que: (i) é locatária do Agravado desde 1.2.2018 com contrato previsto para findar em 31.1.2023; (ii) paga o aluguel mensal no valor de R\$ 49.597,33; (iii) este valor está desproporcional no momento vivenciado pelo Centro Comercial em razão da pandemia da Covid-19; (iv) menciona art. 68, II, ? b?, da Lei do Inquilinato; (v) o laudo juntado comprova que o valor do aluguel que a Agravante paga está acima dos demais alugueis praticados no empreendimento; (vi) o faturamento da Agravante está comprometido em razão da pandemia; (vii) necessita da imediata redução do valor do aluguel, sob pena de não conseguir pagar a locação, fornecedores e funcionários. Requer tutela de urgência para fixar o aluguel no valor provisório de R\$ 39.677,86. No mérito, requer a confirmação da tutela. DOS REQUISITOS EXTRINSECOS E DO CABIMENTO O recurso é

cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, inc. I, do CPC e tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. Preparo (ID 26639938). É o relatório. DECIDO. Da Antecipação de Tutela Recursal No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos do recurso precisa ser sumária, em razão da alegação de urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O objeto da discussão consiste na defesa da tese segundo a qual o advento da pandemia pelo vírus Covid-19, cujo primeiro caso registrado no país se deu em 26/02/2020, trouxe para a parte Autora, ora Agravada, uma brusca queda de receita, de modo a dificultar o adimplemento de suas obrigações perante seu credor locatício. A despeito da destacada qualidade da decisão do Ilustre Magistrado, não me convenço que essa seja a melhor forma de encaminhar a solução do problema em tela. É preciso reconhecer algumas premissas e tecer considerações sobre o cenário fático-jurídico vivido no contexto da pandemia, que gera as alterações contextuais a partir das quais vem o Agravante pedir a intervenção do Poder Judiciário. A possibilidade de intervenção judicial nos contratos tem uma função, uma razão de ser. Essa ratio essendi do instituto se encontra na possibilidade de que algum fato superveniente à formação do contrato venha a ocorrer, com impactos significativos no equilíbrio contratual ou na condição de possibilidade de adimplemento por uma das partes. No caso ora trazido à análise, não se trata de uma condição contextual que afeta um sujeito ou um grupo de sujeitos contratantes. Algo diferente ocorre na realidade sócio-econômica atual, algo de maior magnitude, em intensidade e escala, que faz com que as regras permissivas da intervenção em relações jurídicas contratualizadas tenham de ser aplicadas com cautela e parcimônia, levando em consideração seus efeitos às partes e à economia. A alteração na realidade, produzida pela pandemia, não se circunscreve a uma das partes, necessariamente. Isso significa que o impacto econômico é suportado e sentido coletivamente, porquanto afeta a economia como um todo, mesmo que circunstancialmente se tenha alguns agentes econômicos que não sintam negativamente (ou sintam em menor grau) os efeitos da pandemia, tais como alguns operadores dos chamados "setores essenciais", cuja atividade econômica não restou paralisada durante o período de quarentena. Os "bens" (ou estados de coisas) desejados pelo legislador ao estabelecer regras autorizativas de intervenção judicial em contratos são, em síntese: a) na perspectiva imediata, a manutenção ou o restabelecimento da higidez econômica da relação entre as partes, protegendo o sinalagma contratual, observada a expectativa de comutatividade nele envolvida e; b) na perspectiva mediata, a preservação das condições econômicas de troca eficiente entre as partes, o que tem impactos na perspectiva transindividual, para as relações econômicas como um todo. No primeiro objetivo (ou função), tem-se o olhar em chave individual para a questão dos contratos, e, no segundo objetivo (ou função), tem-se a perspectiva em chave coletiva, transindividual. A intervenção em um contrato supõe que sejam razoavelmente conhecidos os elementos fáticos envolvidos, tanto no contexto externo às partes, quanto na situação das partes propriamente. Sabendo-se que o mundo mudou, tendo mudado a realidade econômica, das relações sociais, dos hábitos, das práticas e ações no âmbito público e privado, há uma instabilidade radical no cenário sócio-econômico acerca do que realmente está acontecendo na economia e nas vidas das pessoas. Utilizando, por analogia, um conceito da teoria das probabilidades, podemos dizer que o contexto em que se vive presentemente possui natureza estocástica. Talvez se possa dizer que as decisões jurídicas sejam, de maneira constitutiva, produzidas em contextos estocásticos[1], evidentemente, portanto, não deterministas. O que ocorre com o cenário vivido atualmente é que há uma aleatoriedade singularmente intensa quanto ao futuro. ELSTER nos ajuda a compreender essa premissa de enquadramento da situação atual ao apresentar uma teoria da restrição, ao tratar da inconsistência temporal na tomada de ação econômica: "Inconsistência temporal, ou inconsistência dinâmica, ocorre quando a melhor política planejada atualmente para algum período futuro não é mais a melhor política quando o futuro chega.?" [2] Nas decisões a serem tomadas, em tal contexto de instabilidade de variáveis e de informação, embora haja heurísticas envolvidas nos processos decisórios, os resultados são apenas parcialmente racionalizáveis ou explicados a partir de um conjunto certo de premissas normativas substantivas e procedimentais, bem como das regras hermenêuticas aplicáveis a ambas essas dimensões normativas. Colocadas as três premissas, é importante estabelecer o incentivo às partes para que, previamente a qualquer intervenção judicial, realizem esforço de composição, de conciliação. Daí a importância de, em contextos estocásticos como o atual, produzir-se compromissos e pré-compromissos em relação ao futuro, o qual ainda nos é incerto em alto grau. As partes precisam realizar esforço de composição, pois elas possuem informações e expectativas relacionais e normativas que não serão possíveis de serem trazidas aos autos, com as nuances e complexidades que só o mundo volitivo interior de cada uma delas revela inteiramente, por mais que haja esforço de produção probatória. Ainda segundo ELSTER, "Quando as pessoas planejam seu comportamento de antemão, costumam descontar o bem-estar futuro por um valor presente menor. Quando se veem diante de opções cujos efeitos sobre o bem-estar serão sentidos em vários momentos no futuro, escolhem aquela para a qual a soma dos valores presentes desses efeitos é a maior.?"[3] Em não sendo possível a composição entre as partes, e sendo necessária a intervenção heterônoma do Judiciário, é preciso que o cenário fático-probatório esteja suficientemente demonstrado, a fim de que a intervenção judicial seja a mais eficiente possível, levando-se em consideração que a relação contratual encerra uma obrigação moral de parte a parte, não se podendo afastar dos postulados ético-normativos que orientam as fases pré-contratual, contratual e pós-contratual. Assim, o pedido de revisão fundado na possível afetação econômica oriunda da pandemia deve ser devidamente instruído pelos documentos que atestem a real necessidade de intervenção, não sendo possível a simples alegação destituída de prova, sobretudo pelo argumento de ocorrência de "fato notório", porquanto, se a pandemia é fato notório, a afetação econômica da(s) parte(s) nem sempre o é. Ainda que seja possível se falar em "afetação evidente" em razão do seguimento do negócio, não é prescindível a análise da capacidade econômica das partes, de modo a se construir a decisão que melhor concretize os postulados contratuais (força obrigatória, autonomia da vontade, boa-fé objetiva, função social, função ambiental, equivalência material, relatividade dos efeitos). A obrigação, em regra, nasce para se extinguir pelo seu cumprimento e o objetivo último de um pacto contratual é a realização da vontade das partes em seu sentido estático, representada pelo objeto jurídico do pacto contratual.[4] No caso concreto, teríamos, em tese, um setor potencialmente afetado economicamente pela pandemia (comércio em shopping). Isso não significa, contudo, que a simples alegação de ocorrência de desequilíbrio contratual e de quebra da base objetiva do contrato seja suficiente para justificar a intervenção do Judiciário no pacto contratual firmado entre as partes. A própria construção de um critério alternativo ao originalmente acordado entre as partes, em caso de comprovação da quebra base objetiva do contrato, demanda maior grau de instrução probatória, tendo em vista que é imprescindível considerar os impactos da decisão judicial na esfera de ambos os contratantes, já que as partes possuem legítima expectativa em relação ao cumprimento do pacto contratual nos moldes em que fora firmado, considerando-se as circunstâncias que orientaram as decisões privadas tomadas pelas partes nas fases pré-contratual e contratual, fato esse que demanda do Judiciário uma postura de contenção no contexto da intervenção judicial no pacto contratual, dando preferência à auto composição, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º[5], do Código de Processo Civil em vigor. Apesar de unilateral, a Agravante instruiu o feito com laudo de avaliação (ID 89665088 dos autos de origem), que considerou a localização da loja, a metragem, o ramo (alimentício) e o shopping onde está localizada. No laudo, foi utilizada metodologia detalhada, chegando-se à conclusão de que o valor do aluguel atualmente para uma loja nas condições da Agravante é no valor mínimo de R\$ 34.940,00. O Juízo a quo rechaçou tal laudo por ser unilateral e o perito não gozar de fé pública. Ocorre que a análise ora realizada é em sede de tutela de urgência, em cognição sumária, de modo que o laudo juntado aos autos atende o pressuposto da probabilidade do direito (art. 300 do CPC), sem prejuízo de, após instrução probatória, ser juntado novo laudo confeccionado por perito oficial. Desta forma, em cognição sumária, característico deste momento processual, antevejo a verossimilhança das alegações da parte Autora, ora Agravante, exposta na exordial, a ensejar concessão da tutela de urgência. O risco de dano consiste na dificuldade de a Agravante conseguir arcar com suas obrigações perante funcionários e locador. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para reduzir, temporariamente, o valor do aluguel para 80% (oitenta por cento) do valor fixado em contrato, com esteio no art. 68, II, "b", da Lei 8.245/91. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão, na forma do Art. 1.019, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte Agravada, porquanto não foi citada na origem. Importante ressaltar que não há óbice para que as partes propugnem a solução extrajudicial do presente conflito, o que até se recomenda, diante da situação excepcional conjuntural para atendimento do melhor interesse dos envolvidos. Publique-se e intime-se. [1] CLARKE, A. Bruce & DISNEY, Ralph L. ? Probabilidade e processos estocásticos; trad. De Gildásio Amado Filho. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1979. p. 193 Segundo os autores, são "situações em que são feitas observações quanto a um período de tempo, situações essas influenciadas por efeitos aleatórios ou de azar, não só um único instante, mas por todos o intervalo de tempo ou

seqüência de tempos que se está a considerar: ? ... ? Em termos gerais, um processo estocástico é um fenômeno que varia, em algum grau, de forma imprevisível, à medida que o tempo passa. A imprevisibilidade, nesse caso, implica em que se observou uma seqüência de tempo inteira do processo em diversas ocasiões diferentes, sob condições presumivelmente ?idênticas?, as seqüências em observação resultantes, seriam, em geral, diferentes. ? [2] ELSTER, Jon. Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. Trad. Cláudia Sant?Ana Martins. São Paulo: Ed. UNESP, 2009 P. 40 [3] Id. P. 41 Em nota: ?Skog (1997) supõe que taxas de desconto flutuam estocasticamente, e demonstra como esse fenômeno, se previsto, pode dar origem ao comportamento de pré-compromisso. ? [4] AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 446. [5] Os referidos dispositivos jurídicos ratificam a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que no seu art. 1º, parágrafo único, dispõe que: ?Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. ? Brasília, 24 de junho de 2021 12:56:23. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

CERTIDÃO

N. 0712458-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: ANTONIO FLAVIO LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712458-07.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA AGRAVADO: ANTONIO FLAVIO LIMA OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, INTIMO a parte AGRAVANTE a fornecer novo endereço da parte agravada para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandado ID 25305484, no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), o (a) agravado (a) não foi localizado (a). Concede-se o prazo de cinco (5) dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0718293-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: RICARDO CEBRIAN TOSCANO. R: TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO. Adv(s): DF62253 - LORENA FONSECA SOARES FIGUEIREDO BIULCHI, DF63530 - SAMARA VILANOVA DE OLIVEIRA, DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI, DF64753 - KARLLA REGINA OLIVEIRA DE LIMA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° do Processo: 0718293-73.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: RICARDO CEBRIAN TOSCANO, TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. contra a r. decisão que, nos autos do Processo nº 0032943-72.1998.8.07.0001, em fase cumprimento de sentença, reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e lhe impôs a multa de 2% sobre o valor atualizado do débito, nos seguintes termos: ?Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por RICARDO CEBRIAN TOSCANO, TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO em desfavor de GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, todos qualificados nos autos. Primeiramente, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens passíveis de penhora, razão pela qual defiro a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 774, inciso V, do CPC. Fixo multa no percentual de 2% do valor atualizado do débito, em proveito dos exequentes, a teor do disposto no art. 774, parágrafo único do CPC. Desta feita, ficam os exequentes intimados a apresentarem a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID 91223723. ? Alega o Agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não deve prosperar, pois em momento algum praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Discorre que a aplicação do previsto no artigo 774, V, do CPC somente poderia se dar após o esgotamento das medidas empreendidas com o fim de localizar bens do executado, o que ensejaria a abertura do prazo para indicação de bens e, em caso de desídia, a aplicação da multa. Assevera que, na espécie, não houve o esgotamento dos meios de localização de bens do Agravante e não há qualquer indício de ocultação maliciosa de patrimônio. Ao final, requerer a concessão do efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão da r. decisão agravada até o julgamento final do recurso. No mérito, pede o provimento do Agravo de Instrumento para revogar a r. decisão que lhe aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Preparo devidamente comprovado (Id. 26684836). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Desse modo, deve haver plausibilidade do direito alegado e possibilidade de dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso, o Agravante insurge-se contra a r. decisão que reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e lhe impôs a multa de 2% sobre o valor em execução. Alega o Agravante, em suma, que em nenhum momento praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Discorre que a aplicação do previsto no artigo 774, V, do CPC somente poderia se dar após o esgotamento das medidas empreendidas pelo Agravado com o fim de localizar bens passíveis de penhora, o que ensejaria a abertura do prazo para a indicação de bens e, em caso de desídia, a aplicação da multa. Assevera, ainda, não houve o esgotamento dos meios para localização de bens do Agravante e não há indícios de ocultação maliciosa de patrimônio. Na espécie, não é possível avistar verossimilhança nas alegações do Agravante, pois as provas constantes nos autos de origem indicam o descumprimento da obrigação de indicar bens penhoráveis. Nota-se que diversas foram as tentativas de localização de bens do devedor, sem sucesso, e que o Agravado vem tentando, desde 2001, receber o seu crédito. Assim, esgotados os meios disponíveis, é possível intimar o devedor para que indique a localização dos seus bens, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, V, do CPC, in verbis: ?Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV- resiste injustificadamente às ordens judiciais V- intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. ? De fato, os princípios que norteiam o Código de Processo Civil, amparados na atual filosofia da prestação jurisdicional, recomendam a colaboração de todos os sujeitos do processo, de forma a garantir celeridade na tramitação do feito e satisfação do crédito em execução. O dever de cooperação traduz-se em uma série de condutas impostas às partes, ao órgão jurisdicional e a terceiros, que devem colaborar entre si para que o processo alcance seu objetivo em prazo razoável. Assim, com fundamento no dever genérico de cooperação, a intimação da parte devedora para que indique bens passíveis de penhora constitui verdadeiro dever, e não apenas direito ou ônus de informar quais são os bens penhoráveis. Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. Ante o dever genérico de colaboração e objetivando a efetividade e a celeridade, a nova sistemática do regime de execução, doravante denominado cumprimento de sentença, traz o dever de o executado indicar bens à penhora e sua localização, máxime em hipóteses reflitam larga duração da lide e esgotamento de diligências para localização de bens por parte do exequente. 2. Identificada a existência de bens, de localização incerta, no entanto, é razoável o deferimento do pleito de intimação da parte Executada para apresentar ao juiz, em 05 (cinco) dias, onde se encontram os bens apontados, sob pena de não o fazendo e, diante da verificação de eventual atitude maliciosa, vir a suportar o ônus de tal proceder, na forma do que dispõem os artigos 652, §3º; 656, §1º e 600, IV; todos do Código de Processo Civil. 3. Deu-se provimento ao agravo. ? (Acórdão

n.882172, 20150020117595AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 23/07/2015. Pág.: 112) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MEDIDA IMPOSITIVA. DESÍDIA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. 1. Com fulcro nos ensinamentos desta Corte de Justiça, que salienta que "com base no dever genérico de colaboração atribuído às partes e ao juízo", tem-se por bem deferir a intimação do devedor para indicar bens penhoráveis, e a sua desídia resultará em eventual ato de atentado a dignidade da justiça, consoante preconiza os artigos 600 e 601 do CPC. 2. Deu-se provimento ao recurso.? (Acórdão n.729379, 20130020208229AGI, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 30/10/2013. Pág.: 74) ?AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA PROCESSAMENTO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - EXECUTADO QUE NÃO INDICA LOCALIZAÇÃO DE BEM PENHORADO - DECISÃO CORRETA. 1) - Há perda do objeto do agravo regimental contra decisão que nega seguimento a embargos de declaração em face de decisão que não concede efeito suspensivo a agravo quando o mérito do agravo de instrumento é decidido pela Turma. 2) - Se a conduta do devedor impede a prestação jurisdicional, criando obstáculos ao andamento da execução, já que após ter indicado bem seu à penhora, oferece diversos recursos e ações, alegando sempre a mesma matéria, e deixa de indicar a localização do bem penhorado, mesmo intimado para tanto, correta a decisão de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 3) - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão n.520393, 20110020088526AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/07/2011, Publicado no DJE: 19/07/2011. Pág.: 81) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS 1. A intimação do devedor para que indique bens à penhora traz verdadeiro dever, e não direito ou ônus, de indicar a relação de bens penhoráveis, fundamentado no dever genérico de colaboração, que é atribuído tanto ao juiz quanto às partes. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo para determinar a intimação da devedora com o fim de que indique bens à penhora.? (Acórdão n.710669, 20130020164892AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2013, Publicado no DJE: 13/09/2013. Pág.: 104) Ausente, portanto, o pressuposto básico para o deferimento da medida antecipada pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação do Agravante. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo e recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Intime-se os Agravados pelo Diário da Justiça eletrônico, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispensar informações. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido na petição Id. 26684835. Publique-se e intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0732673-35.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ALESSANDRA TEIXEIRA FONTES. Adv(s): DF39489 - RODRIGO ARAUJO DE ANDRADE. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0732673-35.2020.8.07.0001 APELANTE: G44 BRASIL SCP APELADO: ALESSANDRA TEIXEIRA FONTES Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Apelação interposta por G44 Brasil SCP (Id. 23859246) em face da r. sentença Id. 23859230, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para rescindir o negócio jurídico celebrado entre as partes e condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos valores aportados pela Autora. A Apelante diz inexistir valores a serem restituídos, por ser operação de risco, a inaplicabilidade das disposições do CDC e o reconhecimento da sucumbência recíproca para o rateio das custas processuais e dos honorários de advogado na proporção estabelecida na r. sentença. Pede, também, a concessão de justiça gratuita. As contrarrazões foram apresentadas - Id. 85494494. Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça (Id. 24158774). Preparo comprovado ? Id. 24391732. É o relato do necessário. Decido. Constatado que tramita o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0740629-08.2020.8.07.0000, suscitado pelos Juízos das Varas Cíveis da Circunscrição de Taguatinga, com o objetivo de unificar a jurisprudência desta eg. Corte acerca da competência para o julgamento das ações propostas em desfavoradas sociedades empresárias G44 Brasil S.A e G44 Brasil SCP e outros (sócios e empresas participantes de alegado grupo econômico), decorrentes da prática de suposta ?pirâmide financeira?, diante do elevado número de ações propostas contra o referido grupo (superior a mil processos, conforme última atualização). Também há controvérsia sobre a natureza dos negócios jurídicos entabulados pelos investidores das aludidas sociedades em conta de participação e o direito material aplicável, ou seja, se o contrato tem natureza societária, regido pela legislação civil comum, ou se há relação jurídica sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. O presente processo se enquadra na questão submetida ao pleito uniformizador, sendo evidente a dependência da discussão travada nos presentes autos ao julgamento do citado IRDR. Portanto, determino a suspensão do processo até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0740629-08.2020.8.07.0000, nos termos do art. 313, IV e V, ?a?, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0704777-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DD-V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. A: MARCELO PERBONI. Adv(s): DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ATI TRADE ENERGY LTDA - EPP. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0704777-83.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DD-V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MARCELO PERBONI EMBARGADO: ATI TRADE ENERGY LTDA - EPP D E C I S A O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DD-V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MARCELO PERBONI (ID 23938142) em face ATI TRADE ENERGY LTDA - EPP, ante Decisão de ID 23666818 que, nos autos do Agravo de Instrumento c/c antecipação dos efeitos da tutela recursal interposta (em face de decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial nº 0700778-05.2020.8.07.0018), pela parte Embargante deferiu a tutela parcialmente o pedido formulado. A parte embargada/ agravada, sob petição ID 25892539, informa sobre a não interposição de agravo interno ID 23914211, mas sim, Contrarrazões ao Agravo de Instrumento. Além disso, comunica a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0738081-07.2020.8.07.0001. É o relato do necessário. Decido. Chamo o feito à ordem para corrigir equívoco. Não houve interposição de agravo interno, como outrora relatado, mas sim, a juntada de contrarrazões ao agravo de instrumento. Analisando os autos atesta-se sem utilidade a apreciação do presente agravo, vez ocorreu a prolação de sentença nos embargos à execução (processo nº 0738081-07.2020.8.07.0001), exaurindo, portanto, o objeto do presente recurso. Tendo em vista os fatos expostos depreende-se que o reconhecimento da perda do objeto deste agravo de instrumento é medida que se impõe, de acordo com o art. 932, inc. III, do CPC e Art. 87, inciso XIII, do RITJDFT. Confira-se: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto. Sem utilidade a apreciação do presente Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão recorrida, vez que prolatada sentença em momento posterior à interposição deste Agravo que resolveu a questão ora apresentada em sede recursal, sendo cogente o reconhecimento da perda de seu objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e por consequência, o Embargos de Declaração oposto, nos termos do Art. 932, inc. III, do CPC c/c Art. 87, inciso XIII, do RITJDFT, diante da perda superveniente do objeto. Comuniquem-se ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2021 16:50:06. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0745704-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA. Adv(s): DF32502 - CLARISSA PACHECO RAMOS. R: ILMA DE FATIMA VIANA. Adv(s): DF16459 - MANOEL VERAS NASCIMENTO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº do Processo: 0745704-28.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA AGRAVADO: ILMA DE FATIMA VIANA Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO O Agravo de Instrumento foi interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária ? Infraero contra a r. decisão que, nos autos da Ação de

Conhecimento nº 0726028-91.2020.8.07.0001, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado por Ilma de Fátima Viana. Porém, o douto Juiz a quo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal para que avalie a existência de interesse que justifique a presença da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária ? Infraero na lide (S. 150/STJ[1]). Em seguida, foi reconhecida a competência da Justiça Federal (Id. 26243864), razão pela qual não cabe mais à Justiça do Distrito Federal julgar o presente recurso e, consequentemente, manter, ou não, os efeitos da r. decisão agravada (art. 64, § 4º, do CPC). Logo, por ter sido reconhecida a competência da Justiça Federal, está prejudicado o objeto deste recurso. Ante o exposto, dou por prejudicados o Agravo de Instrumento e o Agravo Interno. Publique-se e intimem-se. Operada a preclusão, dê-se baixa. [1] Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0718853-15.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ENIR RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF24981 - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. R: DENISE ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28903 - FLAVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS. R: SANDRA ALVES RODRIGUES POVOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0718853-15.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ENIR RODRIGUES JUNIOR, DENISE ALVES RODRIGUES, NADIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA, SANDRA ALVES RODRIGUES POVOA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 26452137) com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Exequente ante a decisão proferida em execução de título extrajudicial n. 0013487-83.1991.8.07.0001, que acolheu a impugnação à penhora por se tratar de verba salarial. Transcrevo a decisão agravada: (...) No caso dos autos, a despeito da executada NÁDIA não ter juntado o extrato integral do mês de março/2021, é possível concluir que na conta onde foi realizada a constrição de valores é creditado seu salário, não havendo depósitos de outra natureza aptos a desconstituir a natureza salarial da conta bancária, razão pela qual merece acolhida a impugnação à penhora do valor de R\$ 1.810,75. Todavia, em relação ao valor remanescente bloqueado (R\$ 75,00) na conta da executada NÁDIA, não restou comprovada a origem salarial decorrente do trabalho autônomo realizado pelo seu marido e filhos, conforme alegado no ID 90739162, devendo, portanto, a impugnação ser rejeitada neste ponto. Em relação ao executado ENIR, verifico que constam inúmeras transferências recebidas de pequena monta, oriundas de pessoas diversas (ID 89721844 - Págs. 1/17), considerando a profissão que o devedor, atualmente, exerce como autônomo, razão pela qual reputo que os valores ali depositados sejam de natureza salarial, não devendo persistir, portanto, a penhora em questão. Ante o acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as impugnações às penhoras, para determinar a liberação do valor de R\$ 1.810,55 em favor da executada NÁDIA e R\$ 166,28 em favor do executado ENIR. Por outro lado, mantenho a penhora do valor remanescente bloqueado na conta da devedora NÁDIA (qual seja, o montante de R\$ 75,00), o qual deverá ser liberado em favor do exequente, juntamente com o montante penhorado na conta da executada DENISE (R\$ 341,30), a qual não se insurgiu quanto ao bloqueio em questão. O Agravante alega que: (i) é possível flexibilizar a regra do art. 833, IV, do CPC, permitindo-se a penhora ao menos de percentual dos proventos da Agravada; (ii) a Agravada NADIA auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00, o qual é maior que a média percebida pelos brasileiros; (iii) a jurisprudência tem admitido a penhora de 30% do salário; (iv) a penhora de 30% dos proventos da Agravada NADIA não afetará sua subsistência. Requer a suspensão da decisão agravada para evitar a devolução do valor bloqueado à Agravada. No mérito, requer a penhora de 30% dos proventos da Agravada NADIA para amortização da dívida exequenda. DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E DO CABIMENTO A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. O agravo é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, parágrafo único, do CPC, além de ser tempestivo. Preparo recolhido (ID 26452138). Decido. DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é cabível a antecipação da tutela em sede recursal. Os requisitos para a antecipação da tutela estão delineados no art. 300 do CPC: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos acima especificados para concessão de tutela de urgência. A Agravada NADIA comprovou que a conta na qual foi realizado o bloqueio pelo BACENJUD é a mesma em que auferir os rendimentos do INSS (R\$ 4.710,39 ? ID 90739165 dos autos de origem). O art. 833, IV, do CPC, estabelece ser impenhorável: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; Pretende o Agravante flexibilizar tal norma, alegando que o valor recebido a título de benefício previdenciário pela Agravada é superior à renda média do brasileiro, sendo possível a penhora de 30% do benefício sem prejuízo à subsistência da Agravada. Ocorre que, em verdade, o benefício previdenciário auferido pela Agravada não é vultoso a ponto de se inferir, em cognição sumária, que a penhora de 30% do valor não impactará na subsistência digna. O extrato de conta corrente juntado pela Agravada também demonstra a movimentação de poucos valores. É cediço que o STJ possui entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG). Acompanhando o entendimento do STJ, este TJDF possui julgados no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. § 2º, DO ART. 833, DO CPC. EREsp 1.582.475/MG. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO DO CREDOR. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DIGNIDADE DO DEVEDOR ASSEGURADA. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVEDORA AUDITORA FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de penhora do percentual de 30% do salário da executada. 1.1. O recorrente pede a reforma da decisão agravada para que seja permitida a penhora de parte do salário da agravada até a satisfação da dívida. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou entendimento no sentido de que "a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família". 2.1. Nesse sentido, segue o referido julgado: "(...) A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais." (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 31/02/2018, REPDJe 1932019, DJe 16/10/2018). 2.1. Dessa forma, o STJ tem entendido que as partes devem receber tratamento processual em que se respeite o princípio da isonomia, devendo-se resguardar o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado e o direito do devedor a responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade. 3.1. Logo, a execução deve ser feita no interesse do credor, respeitando-se a dignidade do devedor, motivo pelo qual deve ser realizada de maneira menos gravosa. 2.2. Assim, a regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família. 2.3. No caso dos autos, depreende-se que a devedora é auditora fiscal da receita do Distrito Federal e percebe R\$ R\$ 50.044,51 bruto e, após abatidos descontos obrigatórios e empréstimos consignados, ela percebe líquido R\$ 36.551,60. 2.4. Levando-se em conta que a execução deve ser útil e deve considerar o melhor interesse do credor, processando-se da forma menos onerosa para o devedor, é possível a penhora de 10% da remuneração da agravada, até a quitação do débito. 3. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1346570, 07106887620218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 18/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Todavia,

por ir de encontro à norma legal de impenhorabilidade, a flexibilização deve ocorrer apenas em casos em que os proventos do devedor são deveras vultosos, como no caso da ementa supra transcrita, de modo que se possa concluir que a penhora de pequeno percentual não impedirá a manutenção do mínimo existencial do executado. O benefício previdenciário da Agravada NADIA, no entanto, não ultrapassa sequer cinco salários mínimos, não havendo elementos de convicção suficientes de que a Executada manterá uma sobrevivência digna com montante inferior ao seu benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se os Agravados para oferecerem contrarrazões. Publique-se e intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021 13:50:33. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DESPACHO

N. 0712573-28.2021.8.07.0000 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IAN CAMPOS MIRRA. Adv(s): DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: SUELY BELOTA TAPAJOS. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Número do processo: 0712573-28.2021.8.07.0000 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IAN CAMPOS MIRRA APELADO: SUELY BELOTA TAPAJOS D E S P A C H O Cuida-se de apelação (ID 25220791) com pedido de concessão de efeito suspensivo (ID 25220786), interposta por IAN CAMPOS MIRRA em face de SUELY BELOTA TAPAJOS, ante a sentença de mérito proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília que, na ação de despejo, processo número 0724176-32.2020.8.07.0001, julgou procedente o pedido ventilado pela Apelada, para decretar a rescisão do contrato, por culpa do Apelante, e condená-lo ao pagamento, em favor da Apelada, da quantia de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atinente à cláusula penal, condenando, ainda, o Apelante, a desocupar o imóvel voluntariamente em quinze dias, sob pena de desocupação compulsória. Sob Petição ID 26446822, a parte Apelante informa ter se retirado do imóvel e junta o comprovante do mesmo por meio da Petição ID 26446836. Nada a deferir, visto que este Juízo recursal esgotou sua jurisdição. Nos termos do art. 251 §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos e os apensem aos autos da Apelação Cível nº 0724176-32.2020.8.07.0001. Cumpra-se. Brasília, 11 de junho de 2021 14:07:35. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0717794-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TICKET SERVICOS SA. Adv(s): SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO. R: BNGL LOCAÇÃO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717794-89.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TICKET SERVICOS SA AGRAVADO: BNGL LOCAÇÃO DE SERVICOS LTDA D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 25039903) com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por TICKET SERVIÇOS S/A. em face de BNGL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ante decisão interlocutória (ID 26163866 da origem) proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília que, nos autos cumprimento de sentença, processo número 0714800-90.2018.8.07.0001, indeferiu os pedidos de diligência em face de intermediadores de pagamentos paralelos (Pagseguro, Paypal, Mercado Pago, Bcach, MOIP, PAYU, Paybras, Gerencianet, Pagarme) e de fintechs que possuem contas de pagamento apenas (Nubank, C6, Banco Inter, etc.). O presente Agravo não comporta fundamentação e pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, intime-se a parte Agravada para, querendo apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de junho de 2021 13:49:22. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0717174-77.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): PI7301 - LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0717174-77.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: F. M. B. D. S. AGRAVADO: G. M. D. S. N. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 26017683) com pedido de liminar, interposto por F. M. B. D. S. em face de G. M. D. S. N., ante a Decisão (ID 68917806 de origem) proferida em Ação de Guarda n. 0704250-29.2020.8.07.0013, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para conceder à autora/agravada a guarda unilateral da menor S.B.V. Transcrevo a decisão agravada: Cuida-se de ação de guarda com pedido de tutela de urgência apresentada por (...) em desfavor de (...) e (...). Aduz, em síntese, que os réus são os genitores da menor (...), nascida em 09.06.2016 e que desde os três meses de vida da menor, os requeridos passaram a alternar os cuidados da filha com a genitora da requerente, tendo sido posteriormente ? em razão da idade da genitora da autora ? sido substituída pela autora. Afirma que é reconhecida como madrinha da menor. Sustenta que a criança teria sido, ao longo da vida, vítima de violência física praticada pela genitora, atribuindo-a doença psicológica não tratada, e que os pais, após a menor passar a residir com a autora, tinham contato frequente com a filha. Complementa que, em razão dos problemas de saúde da infante, teria contratado plano de saúde para a criança, bem como que seria a responsável pelas consultas e tratamentos médicos junto ao Hospital Sarah, tendo a menor progredido significativamente no desenvolvimento neuro-motor. Diz que a menor aos três anos de idade, por orientação do Conselho Tutelar, passou a ser levada ao Centro Comunitário da Criança, localizado na Ceilândia, para estimulação cognitiva, motora e social. Afirma que neste período a criança permanecia sob os cuidados da autora, mas detinha contato frequente com os pais e o irmão. Argumenta que no mês de junho de 2019 os réus teriam se mudado ? com relutância da autora em razão do tratamento de saúde da infante - juntamente com (...) e o irmão desta-, para o Piauí, mas que duas semanas após a viagem, teriam desistido da mudança. Após o retorno e decorrido certo lapso temporal, as crises de depressão da requerida teriam aumentado e que, mesmo sem condições de cuidar da filha, teria exigido que (...) permanecesse com os réus. Afirma que os profissionais da creche em que (...) se encontrava matriculada perceberam a mudança no comportamento da criança, com a alegação de aumento da violência da ré contra a menor. Narra que após acionar o Conselho Tutelar este concluiu que as crianças estavam bem cuidadas pela família biológica. Não obstante, afirma que a escola, após perceber mudança comportamental em (...) novamente acionou a entidade tutelar, a qual teria concluído que os cuidados da autora excediam o papel de madrinha da menor. Saliencia que no período em que a menor esteve exclusivamente com a família biológica deixou de realizar os tratamentos médicos. Afirma que três dias após a reunião no Conselho Tutelar foi procurada pelos réus para que retomasse os cuidados com (...), o que teria sido informado ao órgão. Indica que no mês de janeiro de 2020 os réus novamente informaram que estariam de mudança para o Piauí e levariam consigo a filha. Complementa que em 20.02.2020 o genitor da menor teria solicitado que a autora buscasse (...). Afirma que o requerido concedeu autorização para que a autora cuidasse da menor, tendo a autora e a criança retornado para Brasília em 02.03.2020. Diz que o Conselho Tutelar solicitou, a pedido dos réus, a devolução da criança. Discorre acerca do vínculo afetivo, bem como sobre possível violência sexual praticada contra a menor. Argui que os réus estariam retornando a Brasília em 31.07.2020 para buscar a filha. Pleiteia, em sede tutela de urgência, a guarda provisória da menor, com o afastamento dos réus da criança. É o relato do necessário. DECIDO. Impõe-se ao juiz, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, constatar a transparência inequívoca das provas carreadas aos autos no que diz respeito à acentuada probabilidade do direito alegado e, ainda, se ocorrente o fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se descurando da preocupação com a reversibilidade do provimento. No caso em apreço, não obstante a ausência de documentos comprobatórios da alegada doença psíquica da genitora da menor, resta suficientemente claro que a criança se encontra desde o mês de março de 2020, ou seja, há quase cinco meses, sob a guarda fática da autora, com autorização expressa do requerido ? genitor da menor. Ressalta-se que o requerido autorizou, expressamente, o retorno da criança acompanhada da autora para Brasília, o que demonstra de forma clarividente que os réus confiam na preservação do melhor interesse da menor à autora. Além disso, observa-se dos autos que a menor se encontra devidamente matriculada em instituição de ensino situada na Ceilândia desde 11/02/2019 até a presente data, bem como que realiza tratamento médico junto ao Hospital Sarah. O relatório psicológico acostado aos autos no ID. 68586049, embora produzido de forma unilateral, traz elementos importantes e essenciais ao convencimento do juízo quanto à necessidade de manutenção da menor no Distrito Federal, sob a guarda e responsabilidade da autora, eis que indica de forma veemente que a criança sofre impacto emocional

e social, com indicativo de situação real de violência e agressão física perpetradas pelos réus. Destaca-se a narrativa da menor aduzida no referido laudo quanto à retratação da figura da genitora e dos graves atos de violência atribuídos a esta, sem descuidar da alegação de possível prática de violência sexual indicada na inicial. Embora se trate de questão de origem remota, deve-se preservar o melhor interesse da criança, de modo que não há como se admitir que os requeridos a retirem da guarda física da autora, levando a menor para outro Estado. Ao que se depreende dos autos a menor reconhece a autora como aquela responsável por sua segurança e cuidado. Ressalta-se que, diante da inexistência de documentos que comprovem a EFETIVA violência perpetrada pelos réus, estes não poderão ? por ora ? ser excluídos do convívio com a filha. Não obstante, ante os fatos alegados, entendo que as visitas deverão ocorrer em horário reduzido e sem pernoite, até que se instrua melhor os autos e se elucide o panorama familiar. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para conceder à autora a guarda unilateral da menor S.B.V., provisoriamente, podendo a parte ré visitar a filha aos sábados das 15h às 18h, devendo buscar a menor na residência da autora e devolvê-la no mesmo local. Expeça-se de imediato o termo de guarda provisória. Saliento que os requeridos não poderão viajar com a filha para fora do Distrito Federal, sob pena de prática de crime. Ressalta-se que se trata de medida liminar que pode ser a qualquer momento revertida, observado e preservado os interesses da incapaz. Oficie-se, com urgência, ao Conselho Tutelar da Ceilândia requisitando o envio, no prazo de 48 horas, da íntegra da documentação relativa à menor. A Agravante alega que: (i) o Juízo a quo é incompetente, pois deve prevalecer o Juízo do domicílio dos pais ou responsável pelo menor; (ii) a menor estava a passeio em Brasília sem a anuência da genitora/Agravante; (iii) a Agravada agiu de má-fé, pois afirmou que traria a criança para Brasília para tratamento de saúde, mas tinha a intenção de obter a guarda da criança; (iv) deveria ter ocorrido a oitiva dos genitores antes da decisão agravada; (v) a Agravada não tem condições de ser a guardiã da menor; (vi) os genitores nunca fizeram mal à menor; (vii) a Agravada praticou fraude processual. Requer a suspensão da decisão agravada. No mérito, que seja declarada a incompetência do Juízo a quo e sejam remetidos os autos para Valença do Piauí, domicílio dos genitores. DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E DO CABIMENTO A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. O agravo é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, I, do CPC, além de ser tempestivo. Preparo não recolhido, pois pleiteia a justiça gratuita. Decido. DA JUSTIÇA GRATUITA No ID 26646392, a Agravante junta documentos para comprovar sua hipossuficiência. Aduz que não está atualmente com carteira assinada e junta declaração de que auferir apenas R\$ 300,00 em serviços domésticos. Aduz que não declara imposto de renda e que seu companheiro auferir benefício do bolsa família. Junta comprovante do bolsa família do companheiro (ID 26646393), CTPS?s da Agravante e do companheiro, extrato da conta do companheiro e declaração feita à mão dos rendimentos da Agravante. Apesar da declaração de rendimentos da Agravante não ser um documento oficial, verifica-se que seu companheiro auferir benefício do bolsa família, o qual é concedido para as famílias de baixa renda[i]. Logo, entendo comprovada a hipossuficiência e DEFIRO a gratuidade de justiça. DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é cabível a antecipação da tutela em sede recursal. Os requisitos para a antecipação da tutela estão delineados no art. 300 do CPC: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos acima especificados para concessão de tutela de urgência. No tocante à alegação de incompetência do Juízo a quo para a demanda, tal preliminar ainda não foi apreciada nos autos de origem, não podendo este TJDF se pronunciar, sob pena de supressão de instância. Ademais, tal questão não está elencada no rol do art. 1.015 do CPC. Quanto à insurgência contra a tutela de urgência deferida à Agravada nos autos de origem, verifico que sobreveio nova decisão (ID 93060095 dos autos de origem) suspendendo temporariamente por completo as visitas dos genitores à criança, diante da gravidade dos fatos relatados pela menor na Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente: Analisando detidamente os autos e considerando a juntada do Relatório de Depoimento Especial nº 67/2021 da menor Sofia (ID. 84773886), que foi ouvida na Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente para apuração de supostas violações perpetradas pelos genitores ? ora requeridos ? mostra-se necessária, dada a gravidade das situações descritas no referido documento, a suspensão temporária das visitas dos réus à filha. A gravidade dos fatos descritos pela menor na oitiva especial conduzida por equipe da DPCA e considerando a proximidade do final de semana de visitação, impõe-se a adoção de medida drástica de suspensão das visitas, a fim de preservar e garantir o melhor interesse da criança, evitando-lhe maiores prejuízos emocionais e físicos, além daqueles porventura já existentes. Ressalta-se a necessidade de maior instrução processual para viabilizar a compreensão dos fatos aduzidos nos autos e garantir a preservação da integralidade dos interesses da criança. Nesse contexto, determino a suspensão temporária das visitas dos réus à menor até posterior manifestação judicial. Saliento que os requeridos possuem advogados devidamente constituídos, de modo que a intimação pessoal postulada pela autora se mostra desnecessária e ineficaz. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se, com urgência. No ofício (ID 26662237) remetido pela Delegacia ao Juízo a quo, relatou-se que a criança narrou: (i) sofrer violações perpetradas pelos genitores; (ii) o genitor toca na genitália da menor; (iii) a genitora/Agravante já a enforcou e deu tapas. Desse modo, é patente a gravidade dos fatos relatados pela menor, cuja integridade física e psicológica é o escopo maior a ser atingido por meio deste processo. A Agravante não apresentou provas contundentes de prejuízos que a Agravada esteja causando à menor, tampouco demonstrou serem inverídicas as alegações da Agravada. Por outro lado, há documento (ID 26662235) que comprova estar a guardiã/Agravada preservando a saúde psicológica da menor, levando-a a consultas com psicólogo, além de levá-la para tratamentos médicos. Outrossim, a decisão ora agravada já foi substituída por nova decisão que suspendeu por completo as visitas dos genitores até posterior manifestação judicial. Diante da gravidade dos fatos relatados pela criança e à míngua de provas robustas de eventuais prejuízos que possam ser causados à menor pela Agravada, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso. O risco de dano grave, por sua vez, estaria verificado se a menor fosse novamente entregue aos cuidados dos genitores, uma vez que, nas palavras da menor, cometem violência física e sexual. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intimem-se a Agravada para oferecer contrarrazões. Publique-se e intimem-se. [i] https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Cartilhas/Cartilhas_PBF_2015.pdf Brasília, 23 de junho de 2021 11:34:24. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0700701-96.2020.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MG191770 - GERMANO JEREMIAS MOREIRA LUCIO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0700701-96.2020.8.07.0017 APELANTE: APELADO: Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Apelação interposta pelo Distrito Federal (Id. 256645552) em face da r. sentença Id. 25645543 que, nos autos da Ação de Inventário, processado sob o rito do arrolamento sumário, homologou a partilha dos bens deixados por L. R. L, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Nas razões recursais, o Apelante alega que o MM. Juiz a quo, escudado em suposta autorização do artigo 659, § 2º, do CPC, determinou a expedição de formal de partilha e demais documentos, bem como sua entrega aos interessados, sem que o Espólio comprovasse previamente a quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública, inclusive o ITCD. Afirma que o novo Código de Processo Civil não trouxe qualquer inovação substancial relativamente aos procedimentos de inventário, arrolamento comum e arrolamento sumário, principalmente no que diz respeito às questões de natureza tributária. Assevera que, nos termos do artigo 192 do CTN, nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem a prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do Espólio, ou às suas rendas. Aduz que a r. sentença desconsidera, também, os artigos 186, 187 e 189 do CTN, os quais estabelecem que o crédito tributário prefere a qualquer outro. Ao assim proceder, a querreada decisão confere à Fazenda Pública um tratamento mais gravoso. Afirma que a interpretação dada pelo Magistrado ofende a Constituição Federal, porquanto o art. 146, III, ?b?, estatui que compete exclusivamente à lei complementar estabelecer normas gerais tributárias, especialmente sobre crédito tributário, não podendo a lei ordinária, no caso o Código de Processo Civil, se sobrepor ao disposto no artigo 192 do CTN. Acrescenta que o STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.150.356/SP, entendeu que, tanto no arrolamento comum, quanto no arrolamento sumário, não se admite a expedição do formal de partilha e dos alvarás sem a prévia quitação das obrigações tributárias devidas pelo espólio. Requer a reforma da r. sentença, para condicionar a expedição do formal de partilha e alvarás à prévia comprovação da regularidade fiscal relativa ao ITCD e outros tributos eventualmente devidos e, caso já tenham sido expedidos e entregues os referidos documentos, que se declare sua invalidade e ineficácia para todos os fins de direito. As contrarrazões foram

apresentadas (Id. 25645557) e houve a demonstração de que os débitos tributários devidos pelo espólio foram devidamente quitados. O Apelante foi intimado a se manifestar quanto a demonstração da quitação dos débitos tributários (Id. 25940020), momento em que informou que o ITCD foi recolhido apenas parcialmente e não houve a incidência sobre o veículo avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nem sobre a partilha diferenciada. Requereu o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp nº 1.895.486/DF, de suspensão de todos os processos que versem sobre a presente questão controvertida (Tema 1074), nos termos do art. 1.037, II, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Em julgamento realizado em outubro de 2020, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o pedido de afetação do REsp nº 1.895.486/DF ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, § 5º, do CPC) como representante da controvérsia, e determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada. Confira-se: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. EXIGÊNCIA NO ARROLAMENTO SUMÁRIO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 1.896.526/DF.? (ProAfr no REsp 1895486/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 17/11/2020) O caso em análise amolda-se perfeitamente à questão de direito controvertida, já que discute a necessidade de quitação do imposto de transmissão causa mortis para homologação da partilha e expedição da carta de adjudicação. Assim, defiro o pedido de sobrestamento ao processo até que o Superior Tribunal de Justiça decida acerca do tema discutido no REsp nº 1.895.486/DF. Publique-se e intime-se. Brasília, 23 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DESPACHO

N. 0093783-62.2009.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDIVAN CARDOSO DO REGO. A: MARIA DAS DORES DA SILVA REGO. Adv(s): DF37904 - DIEGO CARDOSO DE SOUSA. R: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Adv(s): DF4079700A - LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO. T: DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. T: RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0093783-62.2009.8.07.0001 APELANTE: EDIVAN CARDOSO DO REGO, MARIA DAS DORES DA SILVA REGO APELADO: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO O presente recurso foi redistribuído a esta Relatora, em razão da aposentadoria da eminente Desembargadora Nídia Correa Lima. Em exame dos autos, verifico que Edivan Cardoso do Rego opôs os Embargos de Declaração Id. 21962879. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias. Brasília, 23 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

EMENTA

N. 0704989-89.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF16027 - FABRICIA DE MORAIS BELO, DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREGUNTIAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. Devem ser acolhidos os aclaratórios, quando presente omissão no acórdão embargado, no sentido de ser analisado o pedido de apreciação da tese de ausência de intimação do ato de suspensão das obras. 3. A não ocorrência da contradição apontada revela que o interesse da parte embargante é no sentido de trazer à tona, discussão sobre matéria que foi devidamente apreciada no recurso de apelação. 4. Não há necessidade de apreciação de todas as teses jurídicas suscitadas de forma pormenorizada, sendo suficiente que a questão seja efetivamente debatida nas instâncias originárias de forma clara para que não ocorra o vício da omissão. 5. Ainda que com intuito de prequestionar a matéria, os argumentos apontados nos embargos de declaração devem atender às exigências do artigo 1.022 do Código de Processo. 6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos.

DESPACHO

N. 0714834-88.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. A: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: LINDON JOHNNSON CAMELO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO51921 - RAVELLY ALVES MENEZES. Número do processo: 0714834-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA APELADO: LINDON JOHNNSON CAMELO DE OLIVEIRA D E S P A C H O Cuida-se de Apelação (ID 25433146) interposta por G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL HOLDING LTDA e G44 BRASIL HOLDING LTDA. em face de LINDON JOHNNSON DE OLIVEIRA, ante a Sentença (ID 25433443) da Ação de Procedimento Comum Cível nº 0714834-88.2020.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia que, jogou parcialmente procedentes os pedidos autorais. É cediço que incumbe ao Magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo ou não o benefício diante da situação concreta dos autos, vez que a decisão deverá ser sempre fundamentada, a teor do que dispõe o art. 11 do CPC. Assim, a efetiva demonstração de debilidade financeira pelo interessado é premissa para autorizar a concessão do benefício pretendido. No caso dos autos, por se tratar de pessoa jurídica, o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, impõe como condição para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pelos Arts. 98 e seguintes do CPC, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou afetação da saúde financeira da empresa, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa. Não há, assim, presunção de hipossuficiência, mas a efetiva verificação da precariedade financeira da empresa, comprovada por meio de balancetes, declaração de renda junto à Receita Federal, demonstração de bens penhorados em processo de execução, ou de que está sujeita a processo de recuperação judicial ou extrajudicial (no caso de sociedades empresárias), bem como quaisquer outros documentos capazes de corroborar tal alegação. Nesse sentido, segue entendimento do Colendo STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, se comprovar achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. Precedentes. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1060284/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017) (grifo nosso) Nesses termos e em conjunto com o §2º do art. 99 do CPC, INTIMEM-SE a parte Apelante para comprovar, por meio da apresentação de documentos hábeis, tal qual balancete, o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do aludido benefício de gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise de gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de maio de 2021 15:35:32. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0713338-07.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL VILLELA DA SILVA. Adv(s): DF31544 - WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Número do processo: 0713338-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAFAEL VILLELA DA SILVA APELADO: OCT VEICULOS LTDA D E S P A C H O Cuida-se de Apelação (ID 24739670) interposta por RAFAEL VILLELA DA SILVA em face de OCT VEICULOS LTDA, ante a Sentença (ID 82930769 de origem) proferida pela 3ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ÁGUAS CLARAS-DF, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em face do cumprimento da obrigação. Foi juntado aos autos, Declaração de hipossuficiência e contracheque referente ao mês de janeiro de 2021. Porém somente estes, não são documentos suficientes que comprovassem a sua carência, tendo sido intimado no ID 24997428 a juntar aos autos, os documentos faltantes para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. A parte Apelante, RAFAEL VILLELA DA SILVA, juntou aos autos, em anexo a Petição (ID 25334576), a manifestação justificando que o mesmo não juntou as declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos (completas), pois se enquadra na categoria de isentos da obrigação de entrega de declaração de IRPF. Não foi anexado aos autos, certidão comprovando que se enquadra na mesma. A mesma parte relatou que, não seriam necessários para a comprovação documentos como: comprovantes de gastos com despesas médicas; declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos (completas); extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras; de cartões de créditos; recibos de aluguel e condomínio, além da comprovação, cumulativa, das situações qualificadoras de hipossuficiência financeira. Estes mesmo documentos, considerados desnecessários pela parte Apelante, são de extrema importância para averiguar a hipossuficiência alegada da mesma e para analisar se a mesma não possui outras fontes de renda não declaradas ou declaráveis. Apesar do CPC não dispor critérios objetivos para o deferimento da gratuidade de justiça, a resolução N.º 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal dispõe. No que tange aos descontos, além daqueles arrolados na resolução, no Juízo, pode ainda haver outros descontos relacionados à saúde, moradia e educação. Por derradeiro, INTIME-SE a parte Apelante, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a juntada dos documentos faltantes, bem como outros documentos, tais quais: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que ateste a renda auferida na relação empregatícia dos últimos 3 (três) meses; certidão que comprove da isenção da obrigação de entrega de declaração de IRPF dos últimos 3 (três) anos; extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras dos últimos 3 (três) meses; de cartões de créditos, além da comprovação, cumulativa, das situações qualificadoras de hipossuficiência financeira, previstas no regulamento inserto nos termos do art. 1º, § 1º, I a III, da RESOLUÇÃO N.º 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º, c/c, art. 100, parágrafo único, c/c, art. 101, § 2º, todos do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se Brasília, 20 de maio de 2021 18:00:45. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0709833-97.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ISIDRO FERREIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0709833-97.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EMBARGADO: SEBASTIAO ISIDRO FERREIRA D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - PREV em face de SEBASTIÃO ISIDRO FERREIRA, ante Decisão de ID 25368075 que, nos autos do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela parte Embargante, não conheceu o recurso. Intime-se a parte Embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Publique-se Brasília, 31 de maio de 2021 13:35:54. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0719705-39.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0719705-39.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JACKSON SARKIS CARMINATI AGRAVADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jackson Sarks Carminati contra a r. decisão proferida nos autos do Processo n. 0720322-64.2019.8.07.0001, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do Agravado por meio dos sistemas SISBAJUD e CENSEC, nos seguintes termos: ?1. O exequente, por meio das petições de ID 94571065 e 94573546, requerendo sejam realizadas pesquisas junto ao CENSEC bem como penhora junto ao sistema SISBAJUD. 2. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, criada e regulamentada pelo Provimento n. 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, destina-se a gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil. 2.1. Não se extrai da sua regulamentação, conforme pretende o exequente, a função de repositório de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que realizam atos notariais. 3. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA. BENS. LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS. INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS. FRUSTRAÇÃO. POSTULAÇÃO DE PESQUISA DE BENS DA EXECUTADA VIA DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS ? CENSEC. CRIAÇÃO E REGULAÇÃO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (PROVIMENTO Nº 18/12). VOCAÇÃO DA CENTRAL. REPOSITÓRIO DE ATOS NOTARIAIS E INTERLIGAÇÃO DAS SERVENTIAIS EXTRAJUDICIAIS. UTILIZAÇÃO PARA PESQUISA DE BENS. DESVIRTUAMENTO DA GÊNESE DO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, criada e regulamentada pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, encerra ?Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil?, destinando-se precipuamente a auxiliar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados e viabilizando a implantação de banco de dados para pesquisa, não se destinando a funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que protagonizam atos notariais. 2. Na conformidade do indicativo normativo que regulará o funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, não está vocacionada a funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações dos agentes de atos notariais, tornando inviável que seja subvertida sua destinação e transmutada em instrumento auxiliar de persecução de patrimônio expropriável pertencente ao executado em sede judicial, tornando inviável que lhe sejam requisitadas informações com esse desiderato, pois, conquanto legítima e necessária a interseção do juiz como fórmula de realização do direito em execução, deve ser realizada na conformidade do normatizado. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1223676, 07181903720198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág. Sem Página Cadastrada.) 4. Ante o exposto, afastada a função de instrumento de pesquisa de bens da CENSEC, indefiro o pedido de ID n. 94571065. 5. Indefiro também o pedido de nova pesquisa junto ao sistema SISBAJUD, uma vez que este mesmo pleito foi deferido há menos de seis meses. Para que seja concedida a realização de nova pesquisa junto aos sistemas disponibilizados por este Juízo, deverá a parte exequente demonstrar nos autos, ao menos por meio de indícios, a ocorrência de modificação econômico-financeira do executado. 6. Intime-se o autor, pela derradeira vez, no prazo de 05 dias, para apresentar a efetiva localização do bem móvel, sob pena de desconstituição da penhora.? Relata o Agravante que realizou infrutíferas buscas de bens passíveis de penhora e reiterou o pedido de pesquisa de ativos financeiros por meio do novo sistema SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, e do CENSEC, o que foi indeferido. Argumenta que a medida pleiteada é necessária, pois não localizou bens do devedor passíveis de penhora, de modo que a r. decisão agravada contraria a orientação jurisprudencial que transcreve. Assevera que o Agravado apresenta histórico de fraude e, por isso, requereu a pesquisa por meio do sistema CENSEC na tentativa de encontrar bens sem o

devido registro. Afirma que o art. 854 do CPC visa dar efetividade à execução e não limita a quantidade de pesquisas pelo referido sistema. Aduz que o sistema SISBAJUD trouxe inovações, razão pela qual é desnecessário comprovar a alteração da situação econômica do Agravado para nova busca de bens penhoráveis. Assevera que a respeito do sistema denominado SISBAJUD na modalidade ?teimosinha?, o informativo do CNJ orienta a possibilidade de pesquisas automáticas reiteradas, por determinado tempo. Ressalta, ainda, a necessidade de pesquisa por meio do CENSEC, com intuito de achar bens passíveis de penhora sem o devido registro. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a pesquisa de bens via SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, e no sistema CENSEC, com vistas à satisfação do crédito em execução. No mérito, pede a reforma da r. decisão agravada. O preparo está devidamente comprovado (Id. 26638205). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Desse modo, deve haver plausibilidade do direito alegado e perigo de dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso, pede o Agravante a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a pesquisa de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, e do CENSEC. De início, ressalto que os cadastros e sistemas eletrônicos disponibilizados ao Judiciário visam aproveitar o tempo dos operadores do processo e garantir a efetividade da execução (ou cumprimento de sentença), inclusive por meio da simplificação dos procedimentos de localização e constrição de bens. Seu objetivo é a efetividade e o resultado útil do processo, seja para o nascimento do título executivo, seja para o seu cumprimento. Assim, é possível a mediação do juízo com vistas a imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução, mediante a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros. Segundo reza o artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução realizar-se-á em proveito do exequente. Não se extrai da legislação processual o quantitativo de atos tendentes à localização de bens do devedor, nem o intervalo temporal entre eles, sendo preciso buscar o resultado útil da execução (ou cumprimento de sentença). ?A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa.? [1] No processo de execução, o juiz deve não somente determinar a prática de atos constitutivos, mas também auxiliar a parte credora quando sua intervenção se mostrar necessária. No caso em análise, várias diligências pelos diversos sistemas eletrônicos já foram realizadas pelo Juiz singular, contudo, sem o êxito esperado. Agora, o Agravante reitera o pedido de pesquisas de ativos financeiros pelo SisbaJud, em razão da ampliação do sistema, na esperança de encontrar bens do Agravado para futura penhora e satisfação do seu crédito. De fato, novas pesquisas de ativos financeiros são necessárias, visto que já transcorreram cerca de seis meses desde a última consulta e se esgotaram as tentativas de localização de bens do devedor. Ademais, o SISBAJUD implantou a ferramenta ?teimosinha?, que permite que o patrimônio dos executados seja rastreado durante o período de um mês, o que demonstra a importância da reiteração da consulta e possibilita ao Agravante encontrar bens passíveis de penhora. Contudo, não assiste razão ao Agravante no que diz respeito à CENSEC, porquanto, em que pese a obrigatoriedade de haver cooperação entre os atores do processo, a pesquisa pode ser realizada pela própria parte. De acordo com o Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, a CENSEC é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, que tem por objetivo o auxílio às serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, com intercâmbio de documentos eletrônicos, informações e dados, formando um banco de pesquisa. Sua finalidade é gerenciar o banco de dados com informações sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil, não funcionando, contudo, como repositório de registro de bens, direitos e obrigações ou auxiliar na pesquisa de bens de devedores. Ademais, em consulta ao site da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC (<https://censec.org.br>), constata-se que é possível à própria parte credora realizar a diligência almejada. Assim, a CENSEC, a despeito de se tratar de banco de dados dos órgãos cartorários e notariais, não se presta como ferramenta de busca de patrimônio de parte devedora, seja porque cabe à parte credora a realização da diligência, seja porque o sistema é de livre acesso. Nesse sentido, é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. CENSEC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Destina-se a CENSEC a centralizar as informações a respeito da lavratura de atos notariais relativos a escrituras públicas, procurações públicas e testamentos públicos. 2. Utilizar a CENSEC como repositório de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que litigam em processos judiciais seria desvirtuar a sua destinação, mormente quando existem outros meios para a parte diligenciar bens. 3. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1335300, 07023978720218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no DJE: 4/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC. NÃO CABIMENTO. 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC foi instituída e regulamentada pelo Provimento n. 18/2012 do CNJ, com objetivo, nos termos do seu art. 1º, de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito no caso de sigilo; e possibilitar a consulta direta de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. 2. Assim, não se verifica que a CENSEC tenha a finalidade precípua de funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações ou como auxiliar na pesquisa de bens de devedores. Portanto, mostra-se incabível a sua utilização no intuito de obter informações sobre bens registrados em nome do devedor, no intuito de, caso localizados, requerer o bloqueio judicial. Além disso, compete ao exequente diligenciar bens passíveis de penhora, haja vista o seu interesse na plena execução do crédito, devendo impulsionar o feito quando uma medida solicitada for infrutífera. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão 1329516, 07485788320208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 13/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CENSEC. DILIGÊNCIA PARTICULAR. POSSIBILIDADE. 1. A realização de diligência junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC pode ser realizada diretamente pela parte, devendo a atuação do Poder Judiciário ocorrer de forma supletiva. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.? (Acórdão 1321430, 07186898420208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, antecipo parcialmente a tutela recursal para determinar a consulta de ativos financeiros do Agravado pelo sistema SISBAJUD com a reiteração automática das ordens de bloqueio, ou seja, na modalidade ?teimosinha?. Intime-se o Agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se. Dispense informações. Publique-se e intemem-se. [1] REsp 1703513-RJ STJ/T2. Ministro HERMAN BENJAMIN DJ. 7.12.2017. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

EMENTA

N. 0013516-59.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: IVETE PAULA SEGATTO. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: IVETE PAULA SEGATTO. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITE-TETO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS. CUSTEIO. PAGAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESEQUILÍBRIO

FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. MORA. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Na presente hipótese a autora pretende obter a revisão dos valores de seus benefício de aposentadoria complementar em virtude do reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de regime laboral extraordinário. 2. Ajuizada a ação que tem por objeto a recomposição das reservas matemáticas e a respectiva viabilização da revisão do valor do benefício previdenciário, constata-se a legitimidade passiva da ex-empregadora. 3. É inegável a natureza remuneratória do pagamento do valor das horas extras e reflexos, e, como tal, deve ser integrado no cálculo do montante do salário de contribuição para efeito de pagamento de aposentadoria complementar. 4. O reconhecimento da necessidade de formação da reserva matemática e o pagamento da diferença do valor do benefício, a ser apurada em cálculo atuarial, ensejará a situação jurídica prevista nos artigos 368 e 369 do Código Civil. Assim, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação. Precedentes. 5. A pendência da recomposição da reserva matemática para a revisão do benefício afasta a eventual mora por parte da entidade de previdência privada. 6. O Benefício Especial Temporário é devido apenas nos casos em que houver superávit nas contas da entidade de previdência privada e enquanto houver recursos na Reserva Especial. Com efeito, ausentes os recursos financeiros suficientes para o pagamento do BET não é possível reconhecer seu recálculo como reflexo da incorporação do valor devido em virtude das horas de trabalho extraordinárias reconhecidas pela Justiça do Trabalho. 7. Para que seja acolhida a impugnação relativa ao limite-teto, tema que conta com previsão estatutária, deve haver a comprovação, pela ré, de que a revisão do benefício poderia transgredir esse limite e causar desequilíbrio ao plano de benefícios. 8. A regra prevista nos artigos 82, § 2º e 85, ambos do Código de Processo Civil, estabelece que o vencido deve pagar as despesas processuais e os honorários de advogado do vencedor. A condição de 'vencido' está atrelada à noção de sucumbência que, por sua vez, é a situação jurídica gerada pela procedência do pedido contra a parte adversa. 9. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de indicação, no acórdão, de todos os dispositivos legais destacados pelas partes ou de todas as teses suscitadas, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia. 10. Recurso interposto pela autora conhecido e parcialmente provido 11. Apelação manejada pela entidade de previdência complementar conhecida e desprovida.

N. 0708135-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS EDIL FREITAS FORTES. Adv(s): DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RBC-REDE BRASILIENSE DE COMUNICACAO S/S - ME. Adv(s): SP142144 - VERA ELIZA MULLER. R: ESPÓLIO DE JOAQUIM DOMINGOS RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A redação do art. 37, § 5º, da CF, permitia a compreensão de que qualquer lesão ao erário público seria passível de ressarcimento, não condicionado a qualquer prazo de prescrição: ?A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento?. Ocorre que o STF realizou distinção entre ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos civis e de atos de improbidade no julgamento dos RE n. 852.475/SP e RE 669.069/MG, sob o rito de repercussão geral (temas 897 e 666, respectivamente). 2. Em relação ao RE n. 669.069/MG (Tema 666), que versa sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa, o STF fixou a seguinte tese: ?É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil?, cujo conceito é de que ?não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante? 3. No RE n. 852.475/SP (tema 897) a tese aprovada estipula que: ?São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa?. 4. O STF decidiu que essa imprescritibilidade é cabível apenas aos atos de improbidade dolosos. Dessa forma, não se aplica a todo e qualquer prejuízo ao erário, mas somente a uma hipótese específica, na qual se vislumbra a inequívoca, certa ou específica demonstração da suposta existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, como a ação não é sancionatória, mas ressarcitória, o precedente do STF não se aplica ao caso em questão, prevalecendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 21 da Lei 4.717/65. 5. Ao que se depreende dos autos de origem, não é possível afirmar que houve discussão acerca da existência de dolo por parte dos Réus. Isso porque, por se tratar de ação popular (e não de ação de improbidade administrativa), o exercício do contraditório se limitou aos fundamentos fático-jurídicos apresentados pelas partes, não abordando diretamente a questão do dolo, ainda que seja o dolo genérico exigido para a configuração da conduta ímproba (STJ. 2ª Turma. REsp 1383649/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/09/2013 e STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013). 6. O cumprimento de sentença foi iniciado pela parte Autora da ação popular, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte Ré. Apenas diante do desinteresse da parte Autora em dar continuidade à fase executória foi que o Ministério Público requereu a sua admissão no feito na qualidade de exequente, não sendo o caso de aplicação do previsto no art. 16 da Lei 4.717/65. 7. Os Agravantes foram condenados de forma solidária ao pagamento integral do dano ao erário por sentença transitada em julgado: ? Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar nulos os atos que, sem obedecer as formas devidas, permitiram à ré RBC a ocupação das instalações da Torre de TV de Brasília, bem como para, com exceção do Distrito Federal, condenar os réus solidariamente a ressarcir ao erário público os valores correspondentes às taxas de ocupação devidas pelo período de permanência no local citado, o que será objeto de liquidação na forma do art. 14 da Lei n. 4.728/65 [...]?. 7.1. A mera verificação, em sede de liquidação de sentença, de que determinado período em que deveria incidir o pagamento da concessão de uso de espaço público foi objeto de acordo entre as partes, período esse que coincide com o tempo em que um dos Réus exerceu a função de Subsecretário de turismo e Diretor-Presidente da ADETUR, não o exime da responsabilidade definida por decisão judicial transitada em julgado, devendo buscar o meio processual próprio e adequado para a desconstituição da referida decisão. 8. Agravos de instrumento desprovidos. Honorários advocatícios não majorados em razão da sucumbência recíproca.

N. 0707588-50.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RBC-REDE BRASILIENSE DE COMUNICACAO S/S - ME. Adv(s): SP142144 - VERA ELIZA MULLER. R: CARLOS EDIL FREITAS FORTES. Adv(s): DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: ESPÓLIO DE JOAQUIM DOMINGOS RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A redação do art. 37, § 5º, da CF, permitia a compreensão de que qualquer lesão ao erário público seria passível de ressarcimento, não condicionado a qualquer prazo de prescrição: ?A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento?. Ocorre que o STF realizou distinção entre ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos civis e de atos de improbidade no julgamento dos RE n. 852.475/SP e RE 669.069/MG, sob o rito de repercussão geral (temas 897 e 666, respectivamente). 2. Em relação ao RE n. 669.069/MG (Tema 666), que versa sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa, o STF fixou a seguinte tese: ?É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil?, cujo conceito é de que ?não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante? 3. No RE n. 852.475/SP (tema 897) a tese aprovada estipula que: ?São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa?. 4. O STF decidiu que essa imprescritibilidade é cabível apenas aos atos de improbidade dolosos. Dessa forma, não se aplica a todo e qualquer prejuízo ao erário, mas somente a uma hipótese específica, na qual se vislumbra a inequívoca, certa ou específica demonstração da suposta existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, como a ação não é sancionatória, mas ressarcitória, o precedente do STF não se aplica ao caso em questão, prevalecendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 21 da Lei 4.717/65. 5. Ao que se depreende dos autos de origem, não é possível afirmar que houve discussão acerca da existência de dolo por parte dos Réus. Isso porque, por se tratar de ação

popular (e não de ação de improbidade administrativa), o exercício do contraditório se limitou aos fundamentos fático-jurídicos apresentados pelas partes, não abordando diretamente a questão do dolo, ainda que seja o dolo genérico exigido para a configuração da conduta impropria (STJ. 2ª Turma. REsp 1383649/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/09/2013 e STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013). 6. O cumprimento de sentença foi iniciado pela parte Autora da ação popular, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte Ré. Apenas diante do desinteresse da parte Autora em dar continuidade à fase executória foi que o Ministério Público requereu a sua admissão no feito na qualidade de exequente, não sendo o caso de aplicação do previsto no art. 16 da Lei 4.717/65. 7. Os Agravantes foram condenados de forma solidária ao pagamento integral do dano ao erário por sentença transitada em julgado: ? Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar nulos os atos que, sem obedecer as formas devidas, permitiram à ré RBC a ocupação das instalações da Torre de TV de Brasília, bem como para, com exceção do Distrito Federal, condenar os réus solidariamente a ressarcir ao erário público os valores correspondentes às taxas de ocupação devidas pelo período de permanência no local citado, o que será objeto de liquidação na forma do art. 14 da Lei n. 4.728/65 [...].? 7.1. A mera verificação, em sede de liquidação de sentença, de que determinado período em que deveria incidir o pagamento da concessão de uso de espaço público foi objeto de acordo entre as partes, período esse que coincide com o tempo em que um dos Réus exerceu a função de Subsecretário de turismo e Diretor-Presidente da ADETUR, não o exime da responsabilidade definida por decisão judicial transitada em julgado, devendo buscar o meio processual próprio e adequado para a desconstituição da referida decisão. 8. Agravos de instrumento desprovidos. Honorários advocatícios não majorados em razão da sucumbência recíproca.

DECISÃO

N. 0705597-02.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO TORRES FERREIRA. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0705597-02.2021.8.07.0001 APELANTE: MARIA DA CONCEICAO TORRES FERREIRA APELADO: BANCO DO BRASIL SA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Apelação interposta por Maria da Conceição Torres Ferreira contra a r. sentença Id. 26252341, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá o recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Ao analisar os pressupostos objetivos de admissibilidade, constato que a Apelação de Id. 26252356 não deve ser conhecida, por ser intempestiva. Como se sabe, o prazo para a interposição de apelação foi estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC, ao assim dispor: ?Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) §5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.? Em regra, os prazos recursais têm início no primeiro dia útil subsequente à intimação. No caso dos autos, constata-se que a r. sentença Id. 26252341 foi proferida no dia 23.3.2021 e disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) em 26.3.2021 (Id. 26252344) e, pois, considerada publicada em 29.3.2021, iniciando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição da apelação no dia 30.3.2021 (dia útil seguinte), conforme o § 5º do art. 1.003 c/c o caput do art. 212 e o art. 224, §§ 2º e 3º, todos do CPC. Após, a Autora opôs embargos de declaração, que, contudo, não foram conhecidos, por ausência de dialeticidade, conforme decisão Id. 26252347. Assim, o prazo para a interposição da apelação teve o termo final no dia 23.4.2021, sexta-feira e dia útil. Portanto, considerando que o presente recurso somente foi protocolizado no dia 4.5.2021 (Id. 26252356), deve ser considerado intempestivo. Assim, considerando que os Embargos de Declaração não conhecidos não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, deve ser considerada intempestiva a presente Apelação. O art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe da seguinte forma: ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida;? Ante o exposto, com base no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da Apelação (Id. 26252356). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0717889-22.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: BRUNO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SANTA LUZIA ASSISTENCIA MÉDICA S/A em face à decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência para determinar à agravante a internação do autor, BRUNO SAMPAIO DE OLIVEIRA, em unidade de terapia intensiva, com suporte para Covid-19. Antes de despachar o pedido de efeito suspensivo, o agravado compareceu aos autos e comunicou que já teve alta hospitalar, tendo exaurido os efeitos da decisão agravada. Facultado ao recorrente se manifestar acerca de eventual perda superveniente do interesse recursal, sobreveio petição em que ratificou a perda de objeto do agravo (ID 26655356). É o relatório. Decido. Dentre os requisitos intrínsecos do recurso, deve-se verificar o interesse recursal, caracterizado pela necessidade e utilidade da reforma da decisão guerreada. No caso, o agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a internação do autor em unidade de terapia intensiva, com suporte para Covid-19. Porém, antes da análise do pedido de efeito suspensivo, sobreveio alta hospitalar do recorrido, de sorte que exauriram-se os efeitos da decisão agravada e cujos efeitos patrimoniais não são objeto do recurso, razão porque devem ser discutidos nos autos de origem. Forçoso concluir que eventual provimento deste agravo de instrumento não produzirá qualquer resultado útil, configurando-se a perda do objeto. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0718319-71.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANO MARIANO RIBEIRO. Adv(s): DF44715 - LIVIA PORTO SILVA COUTINHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0718319-71.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: LUCIANO MARIANO RIBEIRO AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciano Mariano Ribeiro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama, nos autos do Processo n. 0704675-83.2020.8.07.0004. Ao interpor o presente recurso, o Agravante não requereu gratuidade de justiça nem recolheu o preparo. Intimado para comprovar o recolhimento de preparo na data da interposição do recurso, a advogada do Agravante noticiou que ele se encontra preso desde 1.10.2020, e que em razão da pandemia não foi possível se comunicar com ele para colher sua assinatura na declaração de hipossuficiência, e pediu a concessão da benesse (Id. 26719506). Como se sabe, o fato de estar presa não presume a incapacidade de a parte pagar custas processuais e honorários advocatícios, confira-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RÉU PRESO. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. CURADORIA ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - O fato de a parte vencida litigar por representação da Curadoria Especial, haja vista se encontrar presa e não ter comparecido aos autos, não elide o seu dever processual de pagar o ônus da sucumbência, mormente por não estar sob o pálio da gratuidade de justiça. II - Não se pode admitir que a declaração da Curadoria Especial seja apta a suprir a declaração necessária, porque a sua atuação não decorre da hipossuficiência da parte, mas de exclusiva imposição legal inserta no art. 9º, II, do CPC. III - Negou-se provimento ao recurso?. (AP 0015206-50.2012.8.07.0006, julgamento: 28/01/2015, 6ª TURMA CÍVEL, Relator: JOSÉ DIVINO. DJe: 03/02/2015, Pág.: 269) Embora a advogada do Agravante tenha enfrentado dificuldades de se comunicar com o Agravante para colher sua assinatura na declaração de hipossuficiência e obter documentos comprobatórios da alegada ausência de recursos, não pediu gratuidade de justiça quando da interposição do Agravo, em 8.6.2021, mesmo ciente da sua prisão, operando-se, pois, a preclusão consumativa. Ocorre que agravo de instrumento não comporta emenda e seus termos se estabilizam assim que distribuído. O artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação

pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Também estabelece o artigo 7º da Portaria Conjunta TJDF nº 50, de 20 de junho de 2013, que regulamenta os procedimentos de recolhimento e devolução de custas judiciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o seguinte: "Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação: I. do original da guia autenticada mecanicamente; II. do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou pelo correspondente bancário; ou III. do comprovante de pagamento impresso via internet. §1º A guia apresentada deverá ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. §2º No caso de extravio do comprovante, o pagamento poderá ser demonstrado mediante certidão emitida pela SUGEC ou pelo setor autorizado, a pedido do interessado. Nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim, na ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, o recolhimento do preparo, o recurso deve ser admitido e, conseqüentemente, não prosseguirá rumo ao exame do mérito. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se e intím-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafaela Relatora

N. 0719128-61.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JF CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: FABIO VIEIRA MOURA. Adv(s): DF55859 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0719128-61.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JF CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E REFORMAS EIRELI AGRAVADO: FABIO VIEIRA MOURA Relatora: Desa. Fátima Rafaela DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JF Construção de Edifícios e Reformas EIRELI contra a r. decisão Id. 90356790, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, nos autos do Processo nº 0701048-11.2019.8.07.0003, na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "Trata-se de análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa suscitado pelo exequente, no qual se alega o uso indevido, mediante confusão patrimonial, da sociedade JC CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E REFORMAS EIRELI, de modo a impedir a quitação das dívidas constituídas por seu único sócio, devedor originário, Sr. João Ferreira dos Santos. Deferido o processamento do incidente, foi determinado, em caráter liminar, o arresto de 30% (trinta por cento) do valor a ser pago à empresa JC Construção de Edifícios e Reformas Eireli por força de contratos firmados com a ASSOC SERV COORD REG ENS DAS GER REG DE ADM GERAL GEST DE PESS DE INFR E APOIO EDUC E DE PLANEJ E AVALI EDUCA PLANO PILOTO E CRUZEIRO, até o limite da dívida, conforme decisão de ID 83616537. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela empresa JC Construção (ID 84739377), não foi deferida a tutela recursal (ID 84947595). Em seguida, a referida empresa apresentou impugnação ao incidente, na qual defende a ausência dos requisitos para reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa; que foi constituída recentemente e o contrato com a associação é o primeiro firmado; que possui muitas despesas e seus ganhos mensais são de R\$ 3.635,00. Pugnou pelo indeferimento do incidente e, caso acolhido, pela redução do arresto a 5% (cinco por cento) dos valores oriundos dos contratos celebrados. As partes manifestaram por meio de sucessivas petições. É o relatório. Decido. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Como se infere da previsão legal, a desconsideração somente tem lugar em situações previstas em lei, por ser medida excepcional, uma vez que a regra é a autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e a figura do sócio. Nesse sentido, necessária a comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Na hipótese, a partir da documentação acostada aos autos, resta configurada a confusão patrimonial. Depreende-se da prova produzida que o executado, João Ferreira dos Santos, foi condenado a pagar a quantia constante da sentença de ID 49869515. Transitada em julgado, iniciou-se a fase do cumprimento. Intimado por edital, não foram encontrados bens penhoráveis e presentes do devedor, mesmo com a realização de diversas diligências e o uso dos sistemas, com destaque ao Bacenjud. Por outro lado, consta que o mesmo devedor é o único sócio da empresa JC Construção de Edifícios e Reformas EIRELI e que esta possui contrato de execução de obras de reforma em prédio público com a ASSOC SERV COORD REG ENS DAS GER REG DE ADM GERAL GEST DE PESS DE INFR E APOIO EDUC E DE PLANEJ E AVALI EDUCA PLANO PILOTO E CRUZEIRO, no importe de R\$ 2.141.721,10 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos) - tudo documentado nos autos, fato incontroverso. Além da vultuosa cifra, veio à lume a comprovação de outras contratações, conforme documentos de IDs 88263175 e 88263175 e o contrato com outra associação, conforme faz prova o documento de ID 88263176. Mais elucidativo ainda, quanto à situação financeira da empresa JC, são os balancetes analíticos e extratos do livro-caixa acostados aos autos pela própria pessoa jurídica. Os documentos de lds 86569389, 86569390 demonstram que a referida pessoa jurídica, apenas no ano de 2020, obteve receitas no importe de R\$ 2.086.217,95 (dois milhões, oitenta e seis mil e duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) e, no período de 01/01 a 16/03/2021, no total de R\$ 1.863.590,05 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). O livro-caixa traz números ainda mais precisos e revela, no ano de 2020, o volume de R\$ 10.183.153,83 (dez milhões, cento e oitenta e três mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme relatório de ID 86569394. Apenas no mês de fevereiro de 2021, o livro-caixa indica uma movimentação de R\$ 1.939.614,40 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos). Ou seja, em um único mês de movimentação em caixa (ID 86571145), chega-se próximo a cifra de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Especificamente quanto à pessoa física do sócio, ora executado, verifica-se, a partir da análise dos documentos mencionados, quanto à distribuição de lucros, o valor de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais). Não obstante o valor dos lucros e pró-labore, que não são modestos, o devedor não mantém valor algum em suas contas bancárias - registre-se, contas de sua titularidade (pessoa física), o que se extrai da pesquisa sem êxito do Bacenjud de ID 73217884. Percebe-se, sem muita dificuldade, pelos valores acima apontados, que a pessoa jurídica está sendo utilizada pelo seu único sócio como meio de pagar suas despesas, servindo assim de escudo àqueles que possuem créditos constituídos pela pessoa física. Se por um lado, a pessoa natural do devedor tem seu patrimônio esvaziado, lado outro, possui uma empresa que gera milhões em receita, como se viu. E a própria distribuição de lucros à própria pessoa física do executado não se reverte em patrimônio de sua titularidade, não permitindo que seus credores possam satisfazer os respectivos créditos. Não se pode olvidar que a própria pessoa jurídica informa que os lucros auferidos com a atividade por ela desempenhada é da ordem de 8% (oito por cento) do faturamento bruto (ID 90069273), de modo que, somente no citado mês de fevereiro, chega-se a cifra de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), enquanto o crédito não pago, objeto do presente feito, é de cerca de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Por uma simples conta aritmética, verifica-se que o devedor, se assim o pretendesse, quitaria a dívida objeto do presente feito em cerca de 1 mês e 15 dias, utilizando-se apenas do lucro acima apontado. Em resumo, verifica-se que o devedor, a partir da JC Construção e Reformas, movimentava milhões de reais, com lucros exuberantes, mas não possui qualquer valor em suas contas bancárias. Nesse contexto, verifica-se que o executado, devedor da dívida reconhecida na sentença, esvazia seu patrimônio, escondendo-se sob o véu da pessoa jurídica, sendo o único sócio da sociedade, abusando do direito e incorrendo em indiscutível confusão patrimonial, requisito para o reconhecimento da desconsideração da personalidade inversa da

pessoa jurídica em análise. O professor Carlos Roberto Gonçalves assim ministra sobre o tema: "A teoria "maior", por sua vez, divide-se em objetiva e subjetiva. Para a primeira, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade e vice-versa. A teoria subjetiva, todavia, não prescinde do elemento anímico, presente nas hipóteses de desvio de finalidade e fraude. É pressuposto inafastável para desconsideração o abuso da personalidade jurídica." Em arremate, acerca da confusão patrimonial, assim descreve: "Configura-se a confusão patrimonial quanto a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre pessoas ? o que se pode verificar pela escrituração contábil ou pela movimentação de contas de depósito bancário. (...)?". (Direito Civil Brasileiro, Parte Geral, Volume 1, ano 2018, 16ª edição, Editora Saraiva, páginas 261 e 262). Com efeito, como o Código Civil Brasileiro adotou a teoria maior objetiva da desconsideração e com a constatação da confusão patrimonial acima destacada, preenche-se o referido requisito a autorizar, de forma inversa e episódica, o alcance do patrimônio da pessoa jurídica. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DIRETA CONTRA EMPRESA DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sociedade empresária possui personalidade jurídica própria, distinta da pessoal natural do sócio que a administra, de modo que o pedido de penhora de bens ou faturamento da empresa por dívida do sócio exige a adoção de via processual adequada e demonstração dos pressupostos legais para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, na forma do art. 133 e seguintes do CPC. 2. Tratando-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria fundada em cheque prescrito, a expropriação do patrimônio de empresa da qual o devedor é sócio deve observar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), que exige, além da demonstração da insolvência do devedor, a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1205821, 07144844620198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 14/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?". Destacado com negrito. "CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VEÍCULO EM NOME DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA DE OFÍCIO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha e alimentos. 1.1. Pretensão do réu de reforma da sentença. Sustenta que não restou demonstrada a confusão patrimonial a fim de caracterizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica com a consequente partilha dos direitos sobre o bem. 2. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando caracterizada a confusão patrimonial, responsabilizando-se a empresa pelas dívidas dos sócios. 3. Em que pese o veículo estar registrado em nome da pessoa jurídica, o mesmo era utilizado para servir às necessidades pessoais do casal, fato alegado pela autora e não contestado pelo réu, que se limita a afirmar que o bem está registrado no nome da empresa da qual detém 50% das cotas. 3.1. Caracterizada a confusão patrimonial, correta a sentença que determinou a partilha de 50% dos direitos sobre o veículo, sendo 25% para cada parte. 4. Dos honorários advocatícios e custas processuais - reforma de ofício. 4.1. De acordo com o art. 85, § 14, do CPC, "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. 4.2. Condenação das partes no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 11% sobre o valor da condenação, ficando cada parte responsável pelo pagamento de 50% das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida à autora. 5. Apelo improvido. (Acórdão 1302439, 07102650620188070006, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no PJe: 30/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?". Destacado com negrito. "APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. MARCO REFERENCIAL NA SEPARAÇÃO DE FATO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. ELEVAÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO NO CASO. PROVAS DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa é cabível quando o cônjuge ou companheiro empresário se valer de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, para subtrair do outro cônjuge direito oriundo da sociedade afetiva. Precedente do TJDF. 2. A separação de fato serve como o marco referencial para a partilha do patrimônio havido na constância do matrimônio, uma vez adotado o regime da comunhão parcial de bens. O conteúdo econômico deve ser apurado em sede de liquidação de sentença quando ausentes meios nos autos para sua fixação. 3. A mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante. Não demonstrado que o alimentante possui condições de arcar com o valor pretendido, não merece reforma a sentença no ponto em que fixa os alimentos considerando os parâmetros que se afiguram razoáveis. 4. Apelação conhecida e provida em parte. (Acórdão 1281962, 07020490520178070002, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 2/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?". Destacado com negrito. Dessa forma, comprovada a confusão patrimonial entre a pessoa do sócio, ora executado, e a pessoa jurídica de que é titular, há que se afastar a autonomia patrimonial, no particular, possibilitando que o credor, para o recebimento de seu crédito, possa alcançar bens da pessoa jurídica, esta utilizada indevidamente como verdadeiro manto ou escudo de proteção às ações de cunho patrimonial do sócio que geram dívidas, como na hipótese. Ante o exposto, ACOLHO o presente incidente para desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica JC CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E REFORMAS EIRELLI, CPNJ nº 37.520.943/0001-55, de forma inversa, de sorte que seu patrimônio seja alcançado para pagamento da dívida contraída pelo executado, único sócio da pessoa jurídica mencionada, junto ao ora exequente. Ratifico a decisão de deferimento da cautelar de arresto de ID 83616537. Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento, dando-lhe ciência da referida decisão (ID 84947595). A empresa já consta do polo passivo, o que dispensa a referida providência. Preclusa a presente decisão, junte a parte credora a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Alega o Agravante, nas razões recursais Id. 26526777, que não obstante ter sido contratado para a prestação de serviços com valores substanciais, a maior parte do que recebe é usada para a aquisição de produtos e contratação de mão de obra especializada. Aduz que o titular da empresa agravante recebe a remuneração mensal média de R\$ 3.635,00 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e tem a retirada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e não ostenta vida incompatível com a sua renda, além de não possuir qualquer imóvel. Acrescenta que a empresa está buscando empréstimos para saldar os seus débitos, bem como realizou o parcelamento das dívidas com a Fazenda Pública. Defende que o fato de ter registrado a empresa em data posterior à instauração do processo em questão, e de ter celebrado contrato com valor substancial, não configura desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sustenta que a constrição de 30% (trinta por cento) do valor dos contratos que firmou com seu cliente, bem como o bloqueio e penhora de valores em sua conta bancária, compromete suas atividades e inviabiliza o cumprimento das suas obrigações com seus empregados, prestadores de serviços e fornecedores. Pede a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, até decisão final, a fim de sobrestar o bloqueio, penhora, constrição de bens e arresto de valores determinados na r. decisão agravada e subsequentes. Informa que a demora poderá lhe acarretar graves danos, pois pode descontinuar suas atividades empresariais. Subsidiariamente, pede a redução do percentual da penhora na conta corrente para 20% (vinte por cento), e que o repasse de valores da Associação dos Servidores de Coordenadoria Regional de Ensino das Gerências Regional de Administração Geral Gestão de Pessoas de Infraestrutura e Apoio Educacional e de Planejamento e Avaliação Educacional do Plano Piloto e Cruzeiro passe a ser, no máximo, de 5% (cinco por cento). Preparo comprovado ? Id. 26526780. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Constitui o instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, instrumento que permite ao Poder Judiciário proteger direitos em vias de serem molestados. A sua concessão exige plausibilidade do direito substancial invocado pela parte recorrente, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil

do processo. Na vertente hipótese, não vislumbro probabilidade de direito alegado. Note-se que a empresa ora Agravante tem um único sócio, e após inúmeras diligências não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer a dívida, e teve no ano de 2020 receitas no importe de R\$ 2.086.217,95 (dois milhões, oitenta e seis mil e duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), e recebeu entre 1º de janeiro e 16 de março de 2020 a quantia de R\$ 1.863.590,05 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). O único sócio da Agravante chegou a ter o lucro de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais), no entanto, não tem saldo em sua conta corrente, bem como não possui qualquer imóvel em seu nome. O empréstimo no valor de R\$ 320.000,00 (Id. 26526788), bem como o parcelamento de débitos junto à Receita Federal, no montante de R\$ 56.074,95, em 4.6.2021, e 59 parcelas de R\$ 8.553,80 (Id. 26526800), não são fatos suficientes para demonstrar o comprometimento dos lucros da empresa, nem que as penhoras realizadas podem ensejar a paralisação das atividades empresariais. Ao que tudo indica, o Executado administra a vida pessoal e os negócios da empresa como se fosse uma só pessoa, configurando a confusão patrimonial estabelecida no art. 50, § 2º, Código Civil[1], apta a ensejar a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o Agravo de Instrumento apenas no efeito devolutivo. Publique-se e intime-se. Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Dispensar informações. [1] CC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [] § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa ; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial?. Brasília, 22 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0719741-81.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JESSICA LACERDA BORGES. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0719741-81.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JESSICA LACERDA BORGES AGRAVADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 26645182), com pedido de tutela de urgência, interposto pela Autora ante a decisão proferida em ação de obrigação de fazer n. 0704578-19.2021.8.07.0014, que indeferiu a tutela de urgência para procedimento cirúrgico. Transcrevo a decisão agravada: (...) No caso dos autos, não estou convencido da probabilidade do direito alegado, uma vez que a recusa do plano de saúde encontra amparo legal nas conclusões alcançadas por junta odontológica (ID: 95087488), em estrita observância ao teor do disposto na Resolução Normativa n. 424/2017 emitida pela Agência Nacional de Saúde (ANS). A respeito o tema, colaciono o seguinte julgado do e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA. DIVERGÊNCIA TÉCNICO-ASSISTENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 424/2017. JUNTA MÉDICA. PARECER NEGATIVO. URGÊNCIA. NÃO COMPROVADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. MULTA. VALOR. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. No caso em análise, a parte agravante intenta a concessão da antecipação da tutela recursal para que a agravada seja obrigada a autorizar e custear integralmente o tratamento cirúrgico. 2. A Resolução normativa nº 424/2017 dispõe sobre os critérios para realização de junta médica sobre o procedimento requerido. Realizada Junta Médica que não fora impugnada pela parte agravante, o parecer foi negativo para o custeio da cirurgia. 3. Em princípio, legítima a recusa da cobertura pelo plano de saúde, portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível obrigar o plano de saúde a autorizar e custear a cirurgia pretendida liminarmente, sendo necessária maior dilação probatória para dirimir a controvérsia. 4. Ademais, ausente a comprovação de qualquer urgência ou emergência capaz de justificar a excepcionalidade legal do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98. 5. Suspensa a obrigação de cobertura, prejudicada a análise quanto o valor da multa estabelecida. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1336727, 07517486320208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 11/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante isso, resta evidenciado o caráter eletivo do procedimento cirúrgico pleiteado, conforme com o teor do requerimento acostado em ID: 95057490. Assim, em que pese o relatório odontológico de ID: 95057492, não consta nos autos qualquer informação de ciência prévia pela parte ré do seu inteiro teor, devendo, por isso, ser estabelecido o contraditório e a ampla defesa para aferição das informações naquele contidas, inclusive sob o prisma da dilação probatória, se assim postulado pelas partes ou, ainda, determinado pelo Juízo, de ofício. Ante as razões expostas, indefiro a tutela provisória de urgência. (...) A Agravante alega que: (i) possui grave deformidade maxilomandibular e distúrbio de ATM, precisando de cirurgia ortognática imediatamente; (ii) a Agravada negou materiais necessários para a cirurgia; (iii) a Ré não respeitou o rito para negar o tratamento, uma vez que o cirurgião da Autora não participou da junta odontológica da Agravada, conforme prescreve a RN 8 do CONSU (art. 4º); (iv) o art. 6º, §1º, da RN 424 da ANS dispõe que a junta odontológica será formada por três profissionais, dentre eles o assistente da beneficiária; (v) a operadora ignorou os quesitos enviados pelo cirurgião; (vi) a junta odontológica é nula. Requer a tutela de urgência para que a Agravada custeie integralmente o procedimento cirúrgico, sob pena de multa. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência. DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E DO CABIMENTO A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. O agravo é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, I, do CPC, além de ser tempestivo. Preparo não recolhido, uma vez que a Agravante goza da gratuidade de justiça. Decido. DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é cabível a antecipação da tutela em sede recursal. Os requisitos para a antecipação da tutela estão delineados no art. 300 do CPC: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos acima especificados para concessão de tutela de urgência. O laudo (ID 95057481 dos autos de origem) do cirurgião assistente da Agravante não consignou a necessidade de imediata cirurgia, sob pena de a beneficiária do plano sofrer danos irreparáveis à saúde. É certo que o cirurgião assistente da Agravante enviou quesitos a serem submetidos ao profissional desempatador em junta médica, nos termos da determinação da ANS. O profissional desempatador, por sua vez, apresentou seu formulário (ID 95057488 dos autos de origem). Não há prova inconteste de que os quesitos do cirurgião assistente tenham sido ignorados, uma vez que o desempatador justificou de forma técnica seu parecer. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a imperiosidade de transcrever e refutar cada quesito do assistente, sendo bastante a justificativa técnica do desempatador. Assim, não verifico a comprovação, de plano, que a operadora infringiu as regras para a junta médica, tampouco foi demonstrado o grave risco à saúde da Agravante caso não seja submetida imediatamente à cirurgia com todos os materiais solicitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. Deixo de intimar a Agravada, uma vez que ainda não foi citada na origem. Publique-se e intime-se. Brasília, 24 de junho de 2021 11:22:52. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0718259-98.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NASA SECURITIZADORA SA. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: BRTW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: WBL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. R: ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: VS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: TAGN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por NASA SECURITIZADORA S/A, em face à decisão da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, que deferiu tutela provisória de urgência em sede de ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada por BRTW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, WBL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, TAGN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e VS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Na origem, as autoras ? ora agravadas ? ajuizaram ação

declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais. Alegaram que ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA teria emitido duplicatas frias, sem lastro em qualquer transação comercial e desprovidas de comprovantes de entrega das mercadorias, e negociado com NASA SECURITIZADORA S/A, ora agravante, que as levou a protesto por falta de pagamento e inscreveu seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Em vista das medidas tomadas pelas réas, estariam com restrição de crédito e dificuldade de manter sua atividade empresarial. Embora tenham notificado as requeridas e registrado boletim de ocorrência, os protestos e restrições deles decorrentes foram mantidos. O juízo deferiu a tutela provisória para determinar a suspensão dos protestos e anotações em cadastros de proteção ao crédito relativos aos títulos em debate. Nas razões recursais, a agravante alegou que, dos títulos mencionados pelas autoras na inicial, é credora de apenas quatro duplicatas relativas às notas fiscais eletrônicas n. 003.283, 003.267, 003.268 e 003.282, respectivamente, nos valores de R\$10.800,00, R\$36.450,00, R\$20.250,00 e R\$9.450,00, as quais recebeu por endosso da própria sacadora ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, que autorizou o protesto. Ainda enviou correspondência para o e-mail corporativo às agravadas, obtendo a confirmação da autenticidade dos títulos e da entrega das mercadorias. Por fim, colacionou os respectivos comprovantes de entregas de mercadoria e correspondentes aos títulos protestados. Requereu o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão agravada e indeferir a tutela provisória pretendida pelas recorridas. Preparo regular sob ID 26289259. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento, interposto em face à decisão que deferiu pedido de tutela provisória para suspender os efeitos de protestos e anotações em cadastros restritivos de crédito. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: "Vistos, etc. Cuida-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRTW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Outros, em desfavor de ALIANÇA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e NAZA SECURITIZADORA S/A, partes devidamente individualizadas e qualificadas nos autos, requerendo a antecipação de tutela, dispondo que fora vítima de ato fraudulento em que utilizaram o nome da requerente com o objetivo de formular dívida em seu nome no total de R\$ 67.979,72, objetivando assim a declaração de inexistência de débitos, bem como a condenação destes ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Aduzira a parte autora que não há qualquer relação jurídica pendente entre as partes e que jamais recebera quaisquer mercadorias da requerida sem o respectivo pagamento, bem como que houvera sido vítima de fraude. Pugna pela concessão dos efeitos fáticos da tutela, a fim de que sejam suspensos os efeitos dos protestos e de quaisquer anotações desabonadoras em seu nome no âmbito dos cadastros de proteção ao crédito, especialmente as indicadas na exordial. É o relato do necessário. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência ? uma das modalidades de tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, a qual rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda há de ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma exauriente, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, o pleito deduzido na peça de ingresso possui natureza antecipatória, pois que vocacionado a obter a antecipação dos efeitos da tutela final. Os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, exige que se convença da probabilidade do direito e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações, ou seja, o *fumus boni iuris*, encontra-se consubstanciada na possibilidade de inexistência de negócio jurídico entre as partes, bem como de relação jurídica pendente, eis que os autores afirmam ter sido vítimas de fraude praticada por terceiros, configurando-se como prova inequívoca o boletim de ocorrência em que noticia a fraude (88440582). Noutra giro, *periculum in mora*, isto é, o fundado receio de dano irreparável ou de incerta reparação, decorre dos danos oriundos da inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, eis que estes exercem um papel importante na concessão de crédito, impedindo os autores de efetivar qualquer transação no comércio que dependa desta concessão de crédito. Por fim, insta ressaltar que a medida ora adotada se reveste da necessária reversibilidade, porquanto, em sendo julgado improcedente a presente demanda ou mesmo revogada a decisão liminarmente concedida, pode o nome dos autores ser novamente inserido nos cadastros de proteção ao crédito, impendendo destacar, nesse contexto, que a irreversibilidade a que se refere o §3º do art. 300 do Código de Processo Civil se trata da irreversibilidade fática, e não da jurídica, a qual é analisada pela possibilidade de retorno ao status quo ante no caso de improcedência final da demanda ou revogação da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à baila o entendimento sufragado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consoante ementas de julgados *in verbis*: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO DEFERIDA. Em ações declaratórias de inexistência de débito, nas quais o consumidor alega que não efetuou qualquer compra que dê ensejo à cobrança, o risco de dano grave e de difícil reparação é manifesto em caso de inscrição nos cadastros de inadimplentes, haja vista que é de sabença geral que entidades como o SPC, o SERASA e os sistemas de avaliação de risco de crédito exercem papel decisivo na concessão do crédito, e a existência de qualquer anotação desabonadora impossibilitaria a agravante de efetivar quaisquer transações dependentes de crédito no âmbito do comércio. (Acórdão n.713346, 20130020121815AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 20/09/2013. Pág.: 109) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INDÍCIOS CONSTATADOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS. PERIGO DA DEMORA. REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão n.671808, 20120020264730AGI, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 24/04/2013. Pág.: 112) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INDÍCIOS CONSTATADOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS. PERIGO DA DEMORA. REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRAZO RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação de tutela exige prova inequívoca de verossimilhança, somado ao receio de dano irreparável ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório. 2. Correta a decisão que antecipa os efeitos da tutela, para suspender a inscrição da agravada em órgãos de proteção ao crédito, porque constatados a aparência do bom direito, em razão da possibilidade de a autora ter sido vítima de fraude praticada por terceiro na celebração de contrato de financiamento de veículo com a ré, bem como o risco da demora na entrega da prestação jurisdicional, consistente nos prejuízos advindos de uma inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, e, ainda, a reversibilidade do provimento jurisdicional cautelar, mercê da viabilidade de se tornar a negatar o nome da consumidora ao final da ação. 3. De outro lado, não há se falar em extensão do prazo de cumprimento da decisão judicial, eis que o prazo de 5 dias afigura-se razoável para que o réu retire todas as inscrições indevidas, além de estar em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (art. 43, §3º) e com a Lei que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos (art. 27 da Lei 9.492/97). 4. Precedente Turmário. 4.1 "Presentes nos autos elementos que indiquem que o Autor fora vítima de fraude praticada por terceiros, que se utilizaram dos documentos pessoais daquele para contratar os serviços de telefonia da Ré, ensejando a inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a anotação seja excluída. Agravo de Instrumento provido". (TJDF, 20110020171963AGI, Relator Ângelo Passarelli, DJ 16/01/2012 p. 141). 5. Agravo improvido. (Acórdão n.639937, 20120020233244AGI, Relator: JOÃO EGDMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2012, Publicado no DJE: 07/12/2012. Pág.: 380) Assim, estando presentes os requisitos estampados no art. 300 da Lei Adjetiva Civil, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação dos efeitos fáticos da tutela é medida que se impõe. (...) Tecidos estes comentários, CONCEDO a antecipação da tutela reclamada pelos autores, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam suspensos os protestos e as anotações constantes dos cadastros de proteção ao crédito referentes a débitos inscritos pelos requeridos em seu nome.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua

concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. Consoante se verifica dos fundamentos da decisão agravada, o juízo reconheceu a verossimilhança das alegações dos autores tão somente à vista da ocorrência policial juntada aos autos. Porém, essa ocorrência, por constituir declaração unilateral do comunicante e desprovida de qualquer procedimento prévio de investigação, não comprova os fatos nela relatados, mas tão somente que a parte os informou à autoridade policial. Lado outro, a agravante colacionou aos autos tanto as duplicatas protestadas, quanto os comprovantes de entrega das mercadorias (ID's 26287222, 26287224 e 26287225). Não bastasse a comprovação da entrega da mercadoria, a garante ratificou ainda a validade dos títulos por meio de comunicação eletrônica, e-mail corporativo das recorridas e de quem obteve o ?de acordo? (ID's 26287215, 26287216, 26287217 e 26287218). Ainda que se admita o questionamento da dívida e a eventual sustação do protesto segundo entendimento jurisprudencial, a liminar somente deve ser concedida mediante caução, como forma de prevenir prejuízos a ambas as partes. O que, igualmente, não foi observado pelo juízo de origem: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. ART. 300, § 1º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na sustação dos protestos de títulos. 2. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.1. Além disso, o diploma processual civil acrescenta no §3º do art. 300 do CPC/15, que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. O protesto de título, fundado em dívida inexistente, constitui inegável prejuízo, podendo causar à parte abalos de sua credibilidade na praça em que realiza suas transações. 4. Mostre-se recomendado a instauração do contraditório e da ampla dilação probatória, onde poderão ser confrontados as argumentações deduzidas pelas partes. 5. Em situações análogas à dos presentes autos, esta egrégia Corte tem condicionado o deferimento da liminar à prévia caução, nos precisos termos do art. 300, § 1º do CPC/2015. 6. Precedente jurisprudencial: "(...) 2. Revela-se acertada a decisão do magistrado de origem que, ao deferir pedido de tutela de urgência para suspensão de protesto, condiciona a referida medida a prévia caução do valor devido, com o fim de resguardar eventuais prejuízos ao banco réu. 3. Recurso conhecido e desprovido". (07066208820188070000, Relatora: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, PJe: 14/08/2018). 7. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1345085, 07078401920218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Por fim, cumpre salientar que a relação jurídica debatida nos autos é de natureza mercantil, não sendo aplicável o entendimento jurisprudencial calcado no Código de Defesa do Consumidor e citado pelo juízo para fundamentar sua decisão. Assim, não configurado neste juízo preliminar a plausibilidade do direito invocado pelos autores, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão que concedeu a tutela provisória. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recuso, sobrestando a eficácia da decisão agravada até julgamento pelo Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0740789-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ISABEL ALVES DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF31279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0740789-33.2020.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: Isabel Alves de Figueiredo Agravado: Distrito Federal D e c i s ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabel Alves de Figueiredo contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0705719-95.2020.8.07.0018, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela cujo objetivo consistiu em compelir o réu a custear a aquisição do medicamento ?Nivolumabe? ou ?Pembrolizumabe?, pois a agravante foi diagnosticada com melanoma metastático EC IV. Assim foi redigida a mencionada decisão: ?Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o Distrito Federal a fornecer o medicamento não padronizado NIVOLUMABE ou PEMBROLIZUMABE (KEYTRUDA), prescrito a paciente diagnosticada com melanoma metastático EC IV e comprometimento de linfonodos e pulmão, ID 71275141. É o relatório. Decido. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Decisão ID 71350253, de 02/09/20, postergou a análise da liminar para depois da emissão de Nota Técnica pelo NATJUS/TJDF. Nesta data, 15/09/20, a parte autora formulou o pedido ID 72297836, de tutela provisória de urgência cautelar de caráter incidental para que, enquanto aguarda a elaboração da Nota Técnica, seja determinado o fornecimento da primeira dose da medicação. 1 - Conquanto se reconheça a situação delicada em que se encontra a parte autora, assim como a necessidade do tratamento relatada pelo médico assistente, conforme já exposto por este Juízo na decisão ID 71350253, a manifestação do NATJUS, órgão técnico e imparcial componente da estrutura deste Tribunal, revela-se essencial para a análise do fornecimento da medicação de alto custo requerida, mesmo para a primeira dose. Por tal motivo, indefiro o pedido ID 72297836. 2 - Aguarde-se o parecer do NATJUS, prosseguindo-se nos termos da decisão ID 71350253, para análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial. II - DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 3 - Decorrido o prazo para a juntada dos comprovantes de renda, item 6 - ID 71350253, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça. 4 - No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 71350253.? Em suas razões (Id. 19803920) a agravante alega, em síntese, que se encontra acometido por ?melanoma maligno EC IV (pulmão)?, com comprometimento linfonodal inguinal bilateral. Argumenta que a paciente foi submetida há 3 (três) ciclos de ?dacarbazina 1000 mg/m²?; durante os meses de junho a agosto de 2020, sem que tenha obtido sucesso, pois houve a progressão ?de doença pulmonar e linfonodal sintomática?. Assim, afirma que o uso do medicamento é imprescindível e que outras linhas de tratamento tentadas pela agravante foram ineficazes. Afirma que os medicamentos indicados (Nivolumabe ou Pembrolizumabe) estão devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Também aduz que é desnecessária a espera por nota técnica a ser expedida pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) a respeito do caso concreto, tendo em vista que as 7 (sete) notas técnicas anteriormente expedidas foram favoráveis ao fornecimento do medicamento em questão, em casos similares ao presente. Nesse contexto, requer a antecipação da tutela recursal para que o Distrito Federal seja obrigado a custear, em até 24 (vinte e quatro) horas, por prazo indeterminado, o medicamento Nivolumabe ou Pembrolizumabe de acordo com o relatório médico acostados aos presentes autos. A recorrente está dispensada do recolhimento do valor referente ao preparo recursal por ter sido beneficiada com a gratuidade de justiça. A tutela recursal pretendida foi deferida por meio da decisão referida no Id.19850627, tendo sido fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, no caso de eventual descumprimento da ordem expedida. O Distrito Federal não ofereceu contrarrazões ao agravo de instrumento. Contra a decisão referida no Id.19850627 o Distrito Federal manejou agravo interno (Id. 19902268). Na ocasião sustentou a impossibilidade de cumprimento da determinação dentro do prazo exíguo de 24 (vinte horas) diante da indisponibilidade do medicamento não padronizado nos

estoques das farmácias públicas do Distrito Federal. Destacou a desnecessidade de fixação de multa diária, pois, além do valor vir a ultrapassar o montante necessário para aquisição do medicamento pleiteado, o magistrado pode optar pelo sequestro de verbas públicas. Assim requereu a reconsideração da decisão para estabelecer prazo razoável para o cumprimento da decisão e afastar a aplicação da multa. A agravante informou o descumprimento da decisão que concedeu a tutela recursal. Sobreveio a decisão referida no Id. 20391568, que determinou ao recorrido que promovesse o cumprimento da decisão no prazo de 10 dias contados da data de sua publicação, tendo sido majorada a multa diária anteriormente estipulada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), extensível aos agentes eventualmente envolvidos no ato de recalcitrância, nos moldes do art. 139, inc. IV, do CPC, sem prejuízo das eventuais repercussões penais em decorrência da subseqüente desobediência, nos moldes do art. 330 do Código Penal. Os embargos de declaração interpostos por ambas as partes contra a aludida decisão foram rejeitados (Id. 23668633). Na petição referida no Id. 26484838 foi noticiado o falecimento da agravante, tendo sido juntada aos autos a respectiva certidão de óbito (Id. 26484842). É a breve exposição. Decido. Inicialmente, convém asseverar que as premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído ao recorrente, que o legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva. No caso, verifica-se por meio do sistema processual eletrônico mantido por este Egrégio Tribunal de Justiça que nos autos do processo originário (nº 0705719-95.2020.8.07.0018) foi proferida sentença que julgou o pedido procedente (Id. 78497214). O Distrito Federal, ora agravado, não interpôs recurso de apelação contra a referida sentença. Acresça-se que pela informação referida no Id. 26484838 houve o falecimento da demandante, ora agravante. Diante desse contexto, está evidenciado que não remanesce interesse da agravante, ou de eventuais sucessores processuais, no julgamento do presente recurso. Ressalte-se o entendimento predominante nesta Egrégia Corte de Justiça a respeito da peculiaridade de que diante do proferimento de sentença fica suprimido, em caráter superveniente, o interesse recursal do agravante, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. A propósito, examinem-se as seguintes ementas da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal. 4. Recurso prejudicado.? (Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018, p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado.? (Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Assim, à vista do proferimento da sentença, observa-se a ausência de interesse recursal por parte do recorrente, devendo ser o presente agravo de instrumento julgado prejudicado. Feitas essas considerações, julgo prejudicados o agravo interno interposto pelo Distrito Federal e o agravo de instrumento em razão da perda superveniente de interesse recursal. Operada a preclusão, cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT. Publique-se. Brasília?DF, 22 de junho de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0717024-96.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDAC LTDA. A: AVALV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): SP88871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. R: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDAC LTDA e AVALV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, em face à decisão da Décima Quarta Vara Cível de Brasília que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, em que são credores CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING e RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S-EPP. Alegou que o CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING ajuizou ação de despejo combinada com pedido de cobrança de aluguéis, a qual foi julgada parcialmente procedente. Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, apresentou impugnação alegando excesso de execução, especialmente no tocante à cobrança em duplicidade dos encargos relativos ao mês de agosto de 2017 e à multa compensatória por rescisão contratual. Antes de decidir o incidente, o juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, ao retornarem, homologou os cálculos, rejeitou a impugnação e condenou a devedora ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o alegado excesso. Nas razões recursais, repriminou os argumentos da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como sustentou que a condenação em honorários e em razão da rejeição da impugnação seria indevida, consoante jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e para determinar o sobrestamento do processo na origem e, ao final, o provimento para reformar a decisão, acolher a impugnação e decotar o excesso apontado. Inicialmente, foi facultado ao recorrente se manifestar acerca de eventual vício de dialeticidade, uma vez que, ao fundamentar o pedido de efeito suspensivo, havia se referido à ?imediate suspensão da ordem de despejo?. Sobreveio manifestação em que afirmou tratar-se de mero erro material e que não macularia o teor do recurso. Requereu o recebimento do agravo e regular processamento (ID 26409533). Preparo regular sob ID 25980920. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a explicação do agravante. De fato, em melhor exame às razões recursais, não se vislumbra vício de dialeticidade. Em que pese tenha se referido a eventual suspensão da ordem de despejo, as razões impugnaram a decisão recorrida e, ao final, deduziu pedido de reforma de acordo com o que restou decidido. Passo ao exame do pedido liminar. Cuida-se de pedido de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, interposto em face à decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ? Intimada a efetuar o pagamento do débito (decisão de ID 70948491), a executada apresentou a impugnação de ID 74247619, na qual alegou haver excesso de execução. A decisão de ID 86768302 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetuasse os cálculos do valor devido pela executada. A Contadoria apresentou os cálculos de ID 88414531. Intimadas as partes a se manifestarem, apenas a autora apresentou a petição de ID 89828874, por meio da qual concordou com os cálculos apresentados. A ré ficou inerte. É o relatório. Decido. Diante da concordância da parte atora e da inércia da parte ré, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (manifestação de ID 88414531). Rejeito a impugnação da executada, uma vez que não lhe assiste razão em relação à alegação de excesso de execução. Diante do exposto, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da exequente, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor indicado com excesso de execução, consoante disposto no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Intimo a executada a pagar o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de constrição dos seus bens.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse

mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes em parte esses pressupostos. O cumprimento de sentença deve fidelidade ao título executivo judicial, lavrado nos seguintes termos: ?ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos para: a) Rescindir o contrato de locação comercial celebrado entre as partes; b) Declarar abusiva a cobrança de honorários contratuais, o qual determino o seu decotamento, bem como reduzir, em razão da desproporcionalidade e abusividade, a multa rescisória para 3 vezes o valor do aluguel mínimo reajustável devidos no mês anterior ao que se operar a rescisão; c) Condenar as rés ao pagamento dos alugueres e demais encargos convencionados, vencidos até a data de desocupação do imóvel (art. 323, do CPC), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos, acrescido ainda de multa compensatória de 2% (dois por cento), conforme previsão contratual; d) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária do imóvel por parte do locatário e demais ocupantes do imóvel, sob pena de desocupação forçada (art. 63 da Lei 8.245/91). Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCP. Considerando a sucumbência recíproca, mas não equivalente, e tendo decaído as rés da maior parte dos pedidos, condeno-as, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, em cinco dias, sob pena de arquivamento. ? Em que pese autor e réus tenham interposto de apelação, ambos os recursos foram desprovidos, sobrevindo o trânsito em julgado. A impugnação ao cumprimento de sentença foi fundamentada em dois argumentos: a) duplicidade de cobrança dos encargos da locação relativos ao mês de agosto de 2017 e; b) excesso na cobrança da multa contratual por rescisão antecipada. Quanto à alegada duplicidade da cobrança, é imperioso ressaltar que o contrato previa o pagamento do aluguel vencido até o dia 5 do mês subsequente. Desta forma, o aluguel do mês de julho deveria ser pago em 5 de agosto e assim sucessivamente. A confissão de dívida pelos agravantes contemplou os aluguéis vencidos relativos aos meses de novembro de 2016 a julho de 2017 ? vencido em 05/08/2017 (ID 15218034, dos autos de origem). A planilha anexada pelo autor à exordial discriminou que a cobrança se referia aos meses de agosto de 2017 (vencido aos 05/09/2017) até a data da efetiva desocupação do imóvel. Ao se requerer o cumprimento de sentença, os credores anexaram planilha demonstrativa do débito, onde incluíram o aluguel e encargos vencidos em 05/08/2017, ou seja, relativos ao mês de julho de 2017 e já contemplados na confissão de dívida anterior. Desta forma, neste exame prefacial, tem-se por plausível a alegação dos agravantes acerca de cobrança dúplice dessa parcela. Quanto à impugnação à multa compensatória pela rescisão contratual, os agravantes alegaram que o contrato tinha prazo de duração de 72 meses, dos quais teriam cumprido 71. Assim, requereram sua redução proporcional, para que incida apenas sobre a parcela inadimplida, consoante art. 413, do Código Civil. Sem razão. O contrato de locação continha cláusula penal que previa o pagamento do correspondente a seis meses do aluguel mínimo em caso de rescisão antecipada. Por ocasião da sentença, o juízo já reconheceu o excesso e aplicou a redução proporcional: ?Porém, entendendo ser abusivo a previsão contratual que prevê que a multa rescisória quando o locatário der motivo ou unilateralmente rescindir o contrato será equivalente a 6 vezes o valor do aluguel mínimo reajustável devidos no mês anterior ao que se operar a rescisão, o qual, reduzo, por força do permissivo legal inserto no art. 413 do código civil, para 3 vezes o valor do aluguel mínimo reajustável devidos no mês anterior ao que se operar a rescisão, visando a boa-fé contratual. ? Uma vez transitada em julgado a sentença, não comporta a repristinação da matéria já debatida e decidida definitivamente. Por fim, assiste razão aos agravantes no que respeita à insurgência quanto à condenação em honorários de sucumbência, em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Neste ponto, a decisão contraria jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, assentada no julgamento do REsp 940.274/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (temas 407, 408, 409 e 410): ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)? A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram presentes em parte, o que impõe o seu deferimento parcial, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar o sobrestamento do cumprimento de sentença tão somente quanto aos honorários de sucumbência arbitrados na decisão agravada e quanto à parcela relativa ao aluguel do mês de julho de 2017 (vencido aos 05/08/2017), até julgamento do recurso pelo colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0739446-33.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRASFRUTAS AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG97039 - LEONARDO ALVES CANUTO. Cuida-se de petição (id nº 26747943) em que as partes informam que foi entabulado acordo, requerendo, no ensejo, que seja homologado. Ressalto que já há acórdão (id nº 25809610) proferido por esta Turma que julgou a apelação interposta por BRASFRUTAS AGRONEGÓCIOS LTDA, pendente do decurso do prazo recursal. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que a transação põe fim à lide, servindo assim como instrumento voltado a garantir a pacificação social, de modo que a sua não homologação implicaria no contínuo e permanente conflito entre as partes, o que é infrutífero, sobretudo, quando se levar em conta que uma das normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil é justamente a de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos do §2º de seu artigo 3º[1]. Isso posto, e considerando que as partes demonstram estar regularmente representadas por seus respectivos causídicos com poderes específicos para transigir, os quais lograram êxito, inclusive, em transacionar acerca do direito em litígio, reputo por bem homologar a autocomposição em tela para que surta os efeitos jurídicos daí decorrentes, prejudicando, assim, o acórdão de id nº 25809610. Por todo exposto, HOMOLOGO o ACORDO (id nº 26747943) e, conseqüentemente, extingo o feito, resolvendo, monocraticamente, o mérito da causa, com amparo no inciso VIII, do artigo 87[2], do RITJDFC c/c a alínea ?b?, do inciso III, do artigo 487[3], do Diploma de Ritos. As despesas referentes aos honorários advocatícios serão arcadas na forma acordada pelas partes. Diante da autocomposição homologada e por não haver disposição contratual a respeito, as custas finais deverão ser rateadas entre as partes. Publique-se. [1] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. [2] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; [3] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação;

N. 0718831-54.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, em face à decisão da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que recebeu a petição inicial em ação civil pública de responsabilidade por improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. No ato da interposição do recurso o agravante anexou tão somente um comprovante de pagamento de cobrança bancária, sem

a respectiva guia de recolhimento do preparo, razão pela qual foi oportunizada a regularização (ID 26498414). Sobreveio petição acompanhada de uma guia de recolhimento e respectivo comprovante de pagamento na forma simples (ID's 26722238, 26723072 e 26723073). É o relatório, decidido. Consoante disposição do art. 1007, do Código de Processo Civil, compete ao recorrente comprovar o preparo no ato de interposição do recurso. O preparo constitui requisito formal extrínseco de admissibilidade do recurso e sua falta impede o conhecimento da irresignação pelo tribunal. A comprovação de faz mediante a juntada tanto da guia de recolhimento, quanto do respectivo comprovante de pagamento. Caso não o faça, deverá recolher o valor em dobro conforme previsto no §4º do mesmo dispositivo, sob pena de deserção. Inicialmente o agravante apresentou apenas um comprovante de pagamento de cobrança bancária, sem a guia de recolhimento do preparo. Por esta razão, foi facultado ao recorrente regularizar o preparo, conforme previsto na lei processual. Sobreveio petição em que reapresentou o mesmo comprovante de pagamento e, desta vez, acompanhado da respectiva guia. Uma vez que a comprovação do preparo deve ser concomitante à interposição do recurso, a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento válido deveriam ter sido apresentados já no momento do protocolo. Diante do vício formal, caberia ao recorrente recolher o preparo em dobro, consoante disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, e assinalado no despacho de ID 26498414. Não comporta franquear ao agravante nova oportunidade para regularização, uma vez que já foi deferida tal possibilidade e não agiu com a diligência necessária para suprir a deficiência do recurso. Neste sentido, colhe-se entendimento desta corte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E ACESSO À JURISDIÇÃO. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PREPARO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOVO PREPARO. INFORMAÇÕES INCORRETAS. RECURSO DESERTO. 1. Agravo interno contra decisão interlocutória que não conheceu do recurso de apelação interposto por ausência de preparo regular; 2. O acesso à jurisdição, embora constitua direito de envergadura constitucional (art. 5º, inc. XXXV), não dispensa, pelo requerente, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas disciplinadoras do processo, por força mesma, inclusive, do princípio do devido processo legal, que, igualmente, encontra assento constitucional (art. 5º, inc. LIV). Princípio este, aliás, que não restou violado no presente caso, antes foi fortificado, pois o processo devido é aquele em que a disciplina estabelecida é devidamente observada, tal como ocorre na espécie; 3. O Código de Processo Civil estabelece, para além de qualquer dúvida razoável, que a parte ao interpor o recurso deve, em não sendo beneficiária da justiça gratuita ou isenta de custas, guarnecê-lo com o comprovante de preparo (art. 1.007). Todavia, permite que o vício relativo ao preparo possa ser sanado, consoante destacado na decisão recorrida (art. 1.007, §4º). Assim, para a hipótese de ausência de preparo, pode haver o recolhimento posterior, só que em dobro. Em outras situações, permite-se o suprimento de irregularidades, como informações equivocadas e recolhimento insuficiente (art. 1.007, §2º), porém se trata de oportunidade única, como se comprova pela redação do art. 1.007, §5º, do CPC, que não admite complementação de custas quando a parte já teve oportunidade para sanar a irregularidade relativa ao preparo; 4. Aos apelantes foi concedida, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, a oportunidade para sanar a ausência ou a irregularidade no preparo recursal, de modo que deveriam ter atendido para a forma adequada do recolhimento, inclusive no tocante ao preenchimento da guia de custas, na medida que não lhes seria concedida nova oportunidade; 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.989975, 20150111391274APC, Relator: GISELENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2017, Publicado no DJE: 30/01/2017. Pág.: 249/274) Por fim, o art. 932, III, do Código de Ritos atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDF. Deste modo, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 248, I do RJTJDF, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Preclusa esta decisão, comuniquem-se o juízo de origem e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0093671-93.2009.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDIVAN CARDOSO DO REGO. A: MARIA DAS DORES DA SILVA REGO. Adv(s): DF37904 - DIEGO CARDOSO DE SOUSA. R: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Adv(s): DF4079700A - LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO. T: DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. T: RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0093671-93.2009.8.07.0001 APELANTE: EDIVAN CARDOSO DO REGO, MARIA DAS DORES DA SILVA REGO APELADO: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO O presente recurso foi redistribuído a esta Relatora, em razão da aposentadoria da eminente Desembargadora Nídia Correa Lima. Em exame dos autos, verifico que Edivan Cardoso do Rego opôs os Embargos de Declaração Id. 21964989. Intime-se a parte embargada para que apresente contrarrazões, no prazo de cinco dias. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DECISÃO

N. 0716201-25.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s): DF35981 - JOAO PABLO ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0716201-25.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P. L. M. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. B. M. D. S. AGRAVADO: E. L. D. B. L. R. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por P. L. M. D. B. em face de E. L. D. B. L. R. , ante a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, nos autos do processo n.º 0708036-60.2020.8.07.0020, deferiu a redução dos alimentos, nos seguintes termos: Trata-se de ação de revisão de alimentos, em que o requerente reitera, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja revisada, provisoriamente, a obrigação alimentar, para minorar o valor correspondente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos para o percentual de 13,86% da remuneração bruta do autor, abatidos os descontos legais. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o órgão oficiou pelo deferimento parcial do pedido de tutela de urgência, conforme id. 90798814. DECIDO. O pedido para antecipar a tutela jurisdicional, em sede de ação revisional de alimentos, deve ser analisado com extrema cautela, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos às partes, considerado o vetor da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional maior, sem embargo, ainda, de que a equação alimentar guarda consonância com os preceitos do art. 1694, § 1º, do CC, que estabelecem o equacionamento de tal controvérsia após o cotejo de elementos probantes que aquilatem a capacidade financeira do alimentante x necessidades do alimentando. No caso, os documentos acostados a petição inicial, demonstram que o autor teve seus gastos aumentados com o nascimento de dois outros filhos, após a fixação dos alimentos. Embora a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não sejam motivos hábeis, de per si, para exonerar o genitor dos seus deveres. Todavia, quando se verifica a ausência de renda suficiente do alimentante para manter a prestação alimentar anteriormente fixada e, concomitantemente, custear a nova despesa de alimentos surgida pelo nascimento de outros filhos, inevitável se mostra a ponderação da situação causada pela manifesta redução de capacidade financeira do alimentante. Demonstrada mudança na situação financeira do alimentante, cabível a redução da pensão alimentícia, porém, por mais que tenha impactado a sua possibilidade de prover alimentos ao filho, não o isenta da obrigação, devendo este buscar outros meios de prover o sustento da prole, assim, entendendo razoável a minoração no patamar indicado pelo Parquet. Por tais razões, DEFIRO, em parte, o pleito de concessão de liminar. para reduzir o valor dos alimentos devidos pelo autor às requeridas para o correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do requerido abatidos, tão somente, os descontos obrigatórios (INSS e IR), na linha do parecer do Ministério Público. Oficie-se o órgão empregador do alimentante. Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhadas de seus advogados. Em suas razões recursais, a agravante aduz, em suma, que: 1) o agravado, desde o ano de 2009, paga ao agravante o valor de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos por mês, a título de pensão alimentícia; 2) o agravado formulou pedido

de redução dos alimentos para 13,86% (treze vírgula oitenta e seis por cento) do seu salário bruto; 3) o Juízo de origem reduziu os alimentos fixados para o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário bruto do agravante; 4) a renda anual do agravado perfaz a monta de R\$ 288.334,12 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos); 5) o agravado, no ano de 2015, ajuizou demanda revisional de alimentos em desfavor do requerido/gravante (processo n.º 2015.07.1.030201-6), que tramitou na 2ª Vara de Família de Taguatinga/DF, tendo sido julgada improcedente; 6) o endividamento voluntário, a constituição de nova família, o aumento do custo de vida etc, não são suficientes para justificar o pleito revisional, uma vez que não dizem respeito a uma modificação na situação fática subjacente do autor/gravado; 7) o agravado está ocultando patrimônio e fontes de renda, conforme faz prova a movimentação financeira constante do Relatório e-Financeira, fornecido pela Receita Federal (ID 90523630); 8) agravado é dono de nova empresa no ramo de ensino educacional; 9) a esposa do agravado auferir renda, trabalhando como pedagoga; 10) a esposa do agravado é dona de uma franquia, desde o ano de 2018; 11) o agravado também integra a Comissão de Assessoramento Técnico-Pedagógico para a Avaliação do Novo Ensino Médio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica do Ministério da Educação/INEP; 12) o agravado é proprietário de imóvel localizado no Lago Norte; 13) com lastro no relatório e-Financeira, fornecido pelo Receita Federal, o agravado auferir renda mensal média de R\$ 24.027,85 (vinte e quatro mil, vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos); 14) o agravado manteve a sua condição econômica, subsistindo a necessidade de manutenção do binômio necessidade-possibilidade, a justificar a permanência dos alimentos no valor de 2,5 salários mínimos; 15) o caso concreto preenche os requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Ao final, pede: Pelo exposto, REQUER seja dado provimento ao presente Agravo, nos seguintes termos: i. SEJA DEFERIDA, LIMINARMENTE, a suspensão da decisão agravada, proferida nos autos nº 0708036-60.2020.8.07.0020? 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, nos termos do artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, até o pronunciamento definitivo dessa E. Turma, considerando a existência de prova inequívoca das alegações do agravante e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ii. Seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, determinando-se a REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA DECISÃO DE ID 91144653, pois o conjunto probatório garante o raciocínio pela manutenção dos alimentos tal como fixados há 9 (nove) anos, correspondente a 2,5 salários mínimos, como fixado nos autos do processo nº 2009.01.1.052504-2, que tramitou perante a 7ª Vara de Família de Brasília/DF, haja vista não há nos autos qualquer prova de que a capacidade econômica do alimentante tenha sido reduzida desde a fixação inicial dos alimentos. iii. os benefícios da justiça gratuita, pois o agravante, no momento, não tem condições de arcar com os gastos de uma demanda judicial, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, como consta da declaração de hipossuficiência anexa; DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil e tempestivo. O agravante é beneficiário da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A parte formula pedido de atribuição de efeito suspensivo. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista nos Arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil. A tutela provisória não tem aplicabilidade apenas no decorrer do procedimento no primeiro grau de jurisdição, mas é norma geral aplicável ao sistema processual, motivo pelo qual se torna irrecusável a sua utilização no âmbito recursal, a teor dos Arts. 932, inc. II, e 1.019, inc. I, ambos do CPC, bem como do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da CF. A tutela provisória projeta efeitos sobre o sistema como um todo, o que se tornou ainda mais evidente à luz do Novo Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória na sua Parte Geral, de modo que não seria coerente permitir a antecipação da tutela final e negar admissibilidade à antecipação de tutela recursal. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos do recurso precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando o caso concreto, entendo que, ao menos nessa via de cognição, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Isso porque, conforme salientado pelo Juízo de origem, as provas carreadas aos autos indicam que houve a diminuição da capacidade financeira do genitor, máxime por ter formado nova família e ter tido outros filhos. Não subsiste, ao menos nesse momento processual, a alegação de ocultação de renda e de patrimônio formulada pelo agravante, porquanto não demonstrada nos autos processuais. Ao contrário disso, o agravado demonstrou (até o presente momento) que a sua possibilidade não condiz com o atual quantum da obrigação alimentar, o que pode colocar em risco a segurança financeira da sua família e lhe acarretar diversos prejuízos em razão do não pagamento, inclusive a sua prisão civil. De certo, a formação de nova família e geração de novos filhos é fator natural no contexto das famílias contemporâneas, representando apenas a continuidade da vida humana em seus diversos contextos, não subsistindo a obrigação para o alimentante de não possuir novos filhos ou vínculos familiares a fim de não prejudicar a sua capacidade financeira. Tal ilação foge completamente à mínima compreensão sobre a complexidade da vida humana e das relações sociais. Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito. A questão continuará sendo instruída. Vindo o agravante a demonstrar as suas alegações, o agravado poderá ser responsabilizado na forma da lei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a juntada de outros documentos que julguem pertinentes, nos termos do art. 1.017, III, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021 17:39:57. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DESPACHO

N. 0723627-56.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NEHEMIAS FLAVIO DE MELO. Adv(s): DF32049 - LUIZ FLAVIO DE MELO. R: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Adv(s): SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. Número do processo: 0723627-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) APELANTE: NEHEMIAS FLAVIO DE MELO APELADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A D E S P A C H O Cuida-se de Agravo Interno (ID 21909600) interposto por NEHEMIAS FLAVIO DE MELO ante Decisão ID 20790159 que, nos autos da Apelação interposta pelo Agravante, indeferiu a gratuidade de justiça e intimou a parte para realização do recolhimento do preparo. Sob ID 25909154, houve julgamento do recurso, que o conheceu e negou-lhe provimento, mantendo a decisão incólume. Sob ID 26410012, a parte Agravante comunica a interposição de agravo no Superior Tribunal de Justiça, requerendo a suspensão da tramitação do feito pela interposição do recurso. Indefiro o pedido de suspensão requerida, ante a ausência de fundamentação legal ou de determinação do Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se o fim do prazo recursal do Acórdão de ID 26410012. Após, expeça-se certidão comprovando o findar do prazo recursal e retifique-se os autos, devendo constar como Apelação, visando a continuação da tramitação do recurso. Em seguida, INTIME-SE a parte Agravante/Apelante para juntar os autos o comprovante de pagamento devido do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de junho de 2021 13:27:07. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0712318-07.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RBC-REDE BRASILIENSE DE COMUNICACAO S/S - ME. Adv(s): SP142144 - VERA ELIZA MULLER. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDIL FREITAS FORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A redação do art. 37, § 5º, da CF, permitia a compreensão de que qualquer lesão ao erário público seria passível de ressarcimento, não condicionado a qualquer prazo de prescrição: ?A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento?. Ocorre que o STF realizou distinção entre ações

de ressarcimento decorrentes de ilícitos civis e de atos de improbidade no julgamento dos RE n. 852.475/SP e RE 669.069/MG, sob o rito de repercussão geral (temas 897 e 666, respectivamente). 2. Em relação ao RE n. 669.069/MG (Tema 666), que versa sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa, o STF fixou a seguinte tese: ?É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil?, cujo conceito é de que ?não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante? 3. No RE n. 852.475/SP (tema 897) a tese aprovada estipula que: ?São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa?. 4. O STF decidiu que essa imprescritibilidade é cabível apenas aos atos de improbidade dolosos. Dessa forma, não se aplica a todo e qualquer prejuízo ao erário, mas somente a uma hipótese específica, na qual se vislumbra a inequívoca, certa ou específica demonstração da suposta existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, como a ação não é sancionatória, mas ressarcitória, o precedente do STF não se aplica ao caso em questão, prevalecendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 21 da Lei 4.717/65. 5. Ao que se depreende dos autos de origem, não é possível afirmar que houve discussão acerca da existência de dolo por parte dos Réus. Isso porque, por se tratar de ação popular (e não de ação de improbidade administrativa), o exercício do contraditório se limitou aos fundamentos fático-jurídicos apresentados pelas partes, não abordando diretamente a questão do dolo, ainda que seja o dolo genérico exigido para a configuração da conduta ímproba (STJ. 2ª Turma. REsp 1383649/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/09/2013 e STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013). 6. O cumprimento de sentença foi iniciado pela parte Autora da ação popular, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte Ré. Apenas diante do desinteresse da parte Autora em dar continuidade à fase executória foi que o Ministério Público requereu a sua admissão no feito na qualidade de exequente, não sendo o caso de aplicação do previsto no art. 16 da Lei 4.717/65. 7. Os Agravantes foram condenados de forma solidária ao pagamento integral do dano ao erário por sentença transitada em julgado: ? Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar nulos os atos que, sem obedecer as formas devidas, permitiram à ré RBC a ocupação das instalações da Torre de TV de Brasília, bem como para, com exceção do Distrito Federal, condenar os réus solidariamente a ressarcir ao erário público os valores correspondentes às taxas de ocupação devidas pelo período de permanência no local citado, o que será objeto de liquidação na forma do art. 14 da Lei n. 4.728/65 [...]?. 7.1. A mera verificação, em sede de liquidação de sentença, de que determinado período em que deveria incidir o pagamento da concessão de uso de espaço público foi objeto de acordo entre as partes, período esse que coincide com o tempo em que um dos Réus exerceu a função de Subsecretário de turismo e Diretor-Presidente da ADETUR, não o exime da responsabilidade definida por decisão judicial transitada em julgado, devendo buscar o meio processual próprio e adequado para a desconstituição da referida decisão. 8. Agravos de instrumento desprovidos. Honorários advocatícios não majorados em razão da sucumbência recíproca.

N. 0702592-06.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. R: ROBERTO CARVALHO SANTANA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. ERRO MATERIAL. IMPUTÁVEL À COMPANHIA DE ÁGUA. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA INEXISTENTE. INSERÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação existente entre as partes é de consumo, regendo-se pelas diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor. 2. Restou comprovado que a solicitação de cancelamento de fornecimento de água foi realizada em data anterior a dívida que deu origem ao protesto, sendo forçoso concluir que o protesto foi indevido, uma vez que baseado em dívida inexistente. 3. Este Tribunal de Justiça perfilha o entendimento já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes, assim como o protesto indevido, materializa dano in re ipsa, ou seja, aquele que, por ser presumido, dispensa comprovação. 4. A indevida inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes constitui abuso de direito e enseja compensação por danos extrapatrimoniais, sobre os quais se atribui três dimensões funcionais: compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica. 5. Tanto na legislação de defesa do consumidor como na legislação da defesa da concorrência, é possível extrair um parâmetro que tenha função punitivo-pedagógica, pois, ao estabelecerem a dosimetria da multa, tais diplomas fornecem uma série de critérios que tem por função o desestímulo da reiteração de condutas que atingem a coletividade. 6. No caso, a quantia fixada pelo juiz de origem atende às finalidades compensatórias, punitiva e preventivo-pedagógica do dano extrapatrimonial. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

4ª Turma Cível**PAUTA DE JULGAMENTO****14ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4TCV (21/07/21)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Presidente da 4ª Turma Cível, e tendo em vista o disposto no art. 5º e parágrafo único da Resolução nº 314/2020-CNJ, bem como da Portaria Conjunta do TJDF nº 52, de 08 de maio de 2020, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **21 de Julho de 2021 (Quarta-feira)**, com início às **treze horas e trinta minutos (13h30min)**, de forma **TELEPRESENCIAL**, na Plataforma Emergencial de Videoconferencia para Atos Processuais Cisco Webex, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os **processos judiciais eletrônicos - PJ-e** que serão abaixo relacionados.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de email à secretaria da Turma (4tcivel@tjdf.jus.br), com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, conforme art. 12, §3º, da Portaria Conjunta do TJDF nº 52, de 08 de maio de 2020, devendo conter os dados do processo e os dados do(a) advogado(a) que irá fazer a sustentação oral, e, caso possível, contato telefônico.

O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria através do email institucional (4tcivel@tjdf.jus.br) e pelo Whatsapp Business ((61) 3103-7086).

A sessão será pública, excetuando-se os processos em segredo de justiça, sendo transmitida na plataforma youtube, no canal oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Territórios.

Processo	0700643-27.2019.8.07.0018
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Concessão (10252)
Polo Ativo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	TEREZINHA DAS GRACAS TOLEDO CLUME
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ GONZAGA DUARTE VIEIRA - MG61971B-A RODRIGO ANTONIO RIBEIRO - MG96424-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA

Processo	0022547-16.2010.8.07.0001
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CLAUDIO XAVIER DE JESUS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	VICTOR PALMEIRA DANTAS

Processo	0711254-39.2019.8.07.0018
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF21275-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Processo	0000932-11.2013.8.07.0018
Número de ordem	4

Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Fiscalização (10015) Fornecimento de Medicamentos (11884)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ARTUR ROCHA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	VICTOR PALMEIRA DANTAS
Processo	0722345-80.2019.8.07.0001
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO CIVIL (899)
Polo Ativo	VERA GODOY ILHA SUYENNE DE LARA PEIXOTO
Advogado(s) - Polo Ativo	SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA - DF54826-A CESAR LARA PEIXOTO - DF23512-A
Polo Passivo	SUYENNE DE LARA PEIXOTO VERA GODOY ILHA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARY NOZU - DF4345-A SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA - DF54826-A CESAR LARA PEIXOTO - DF23512-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Processo	0720767-48.2020.8.07.0001
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Locação de Imóvel (9593) Direito de Preferência (9615)
Polo Ativo	ELAINE FERNANDA RIBEIRO GARCEZ MARCO ANTONIO VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA
Advogado(s) - Polo Ativo	KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - DF37408-A DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF23455-A
Polo Passivo	MARCO ANTONIO VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA ELAINE FERNANDA RIBEIRO GARCEZ
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF23455-A KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - DF37408-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA
Processo	0019159-66.2014.8.07.0001
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	GIOVANINA BERNARDI DANTAS SILVA POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal)
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO - DF15641-A FABIO GABRIEL FREITAS - DF25514-A CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606-A
Polo Passivo	GIOVANINA BERNARDI DANTAS SILVA POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal)
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO GABRIEL FREITAS - DF25514-A RACHEL FARAH - DF39816-A NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR - DF25073-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0034479-25.2015.8.07.0001
Número de ordem	8

Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO CIVIL (899)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALGRUPO CLARO S.A PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253-A ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF2721800A
Polo Passivo	CLARO S.A. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A.MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253-A ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF2721800A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0715644-77.2017.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)
Polo Ativo	UNIMED DE PIRAPORA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG40399-A
Polo Passivo	DEJAR ANTONIO FERNANDES
Advogado(s) - Polo Passivo	ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA - DF41208-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0011491-44.2014.8.07.0001
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inadimplemento (7691) Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF22593-A
Polo Passivo	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALBANCO DO BRASIL ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF21811-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA DIAS DA SILVA
Processo	0724803-41.2017.8.07.0001
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	EMANOEL VIEIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASILCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF38662-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ
Processo	0706777-07.2018.8.07.0018
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	Demissão ou Exoneração (10280)

Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	C. D. M. G. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO
Processo	0713638-89.2020.8.07.0001
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671) Cirurgia (12501)
Polo Ativo	ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA - DF34460-A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF45892-A
Polo Passivo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. HOSPITAL LAGO SUL S/A ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF45892-A SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF18712-A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA - DF34460-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR
Processo	0703221-26.2020.8.07.0018
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Polo Ativo	CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Relator	LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM
Processo	0703830-43.2019.8.07.0018
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão (10425)
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF WILLIAN PIRES DA SILVA - MG75862-A MAURICIO COSTA PITANGA MAIA - DF22572-A RENATO CURSAGE PEREIRA - MG67237-A
Polo Passivo	T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF WILLIAN PIRES DA SILVA - MG75862-A MAURICIO COSTA PITANGA MAIA - DF22572-A RENATO CURSAGE PEREIRA - MG67237-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA

Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Processo	0723710-09.2018.8.07.0001
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Erro Médico (10434)
Polo Ativo	M. A. D. S. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	REGIS TELES TEIXEIRA - DF45491-A GIORGINEI TROJAN REPISO - DF12225-A
Polo Passivo	P. P. C. M. L. I. D. O. I. P. L. - . M. I. C. F. M. R. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHEUS RODRIGUES FONTINELI - DF58230-A FABIO AGUIAR BERNARDES RABELO - DF25036-A RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464-A RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF36086-A ISABELA TODD SILVA FREIRE - DF54338-A PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF19336-A JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504-A ERICA LIRA DAMAZIO - DF33890-A RAUL CANAL - DF10308-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANO DOS SANTOS MENDES GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ
Processo	0700877-38.2021.8.07.0018
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI
Processo	0717094-81.2019.8.07.0001
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cheque (4970)
Polo Ativo	WELLINGTON DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A
Polo Passivo	ALDO ISBELO DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	NATALIA GABRIELE DE ARAUJO FREITAS DA SILVEIRA - DF61419-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CLEBER DE ANDRADE PINTO
Processo	0002325-74.2017.8.07.0003
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Erro Médico (10434)
Polo Ativo	POLLIANNA ROSARIO MARINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO FARIA DE LIMA FILHO - DF31217-A
Polo Passivo	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR - DF9446-A
Relator	LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Processo	0706540-02.2020.8.07.0018
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Jornada de Trabalho (10287)
Polo Ativo	RENE EDNEY SOARES LOUREIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A CLAUDIO DE AZEVEDO BARBOSA - DF64339-E
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Processo	0718890-78.2017.8.07.0001
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	EMMANOELITA ALVES DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO - DF7511-A PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF27944-A
Polo Passivo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	SICCOOB EMPRESARIAL GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357-A RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIA REGINA ARAUJO LIMA ISSAMU SHINOZAKI FILHO MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA

Processo	0718612-09.2019.8.07.0001
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Responsabilidade Civil (10431) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	EDUARDO DE AQUINO ALARCAO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABRICIO RODOVALHO FURTADO - DF33785-A
Polo Passivo	ERIC DE ALMEIDA COSTA MILANI
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO OLIVEIRA CAETANO - DF50093-A
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS

Processo	0038103-98.2014.8.07.0007
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS BARROS BRITO - DF52535-A DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF12469-A
Polo Passivo	REMAL ABU ALLAN
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA - DF28081-A EMILIANO CANDIDO POVOA - DF3845-A ERICA NOGUEIRA DA MOTA - DF14620-A ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA - DF32690-A LEONICE FREITAS SOARES - DF41067-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	RUITEMBERG NUNES PEREIRA

Processo	0726473-80.2018.8.07.0001
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto	Responsabilidade do Fornecedor (6220) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	EDUARDO WALLIER VIANNA MONICA CORDEIRO DA FONSECA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PABLO RESENDE DE OLIVEIRA - DF50221-A VANUZA BARBOSA DE SOUZA SANTOS - DF50018-A LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - DF50029-A
Polo Passivo	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A IGOR RAMOS SILVA - DF20139-A DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF18589-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ERNANE FIDELIS FILHO
Processo	0718738-14.2019.8.07.0016
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Dissolução (7664) Registro Civil das Pessoas Naturais (7725)
Polo Ativo	G. C. P. L. H.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR - DF36609-A JOSE PIZETTA - RS10080-A GIOVANA CARLA PIZETTA LAVERS HERNANDEZ - SC30159
Polo Passivo	J. M. L. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	VERONICA CONCEICAO MARTINS - MG184070-A ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Processo	0704307-68.2020.8.07.0006
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	ALEXANDRE WILSON RAIZER SERRATE CLARICE KREIMER RAIZER SERRATE
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIO BATISTA - DF13694-A
Polo Passivo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	Urbanizadora Paranoazinho S/A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA PESSOA RAMOS
Processo	0706685-58.2020.8.07.0018
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Polo Ativo	JOSE AURICELIO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ - DF57987-A
Polo Passivo	TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF40016-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
Processo	0715959-97.2020.8.07.0001
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A
Polo Passivo	SANDRA FARAJ CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF7383-A
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712787-84.2019.8.07.0001
Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	CONDOMINIO EDIFICIO FUNCEF CENTER / SP
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CORPORE FACILITIES - GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Processo	0707283-97.2019.8.07.0001
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	CMP VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR ABDALA VEGA - DF26522-A
Polo Passivo	HOTEL EXCELSIOR IPIRANGA EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	THAISSA DE MOURA GUIMARAES
Processo	0704708-93.2018.8.07.0020
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Direito de Imagem (10437)
Polo Ativo	ELIZABETE BATISTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES - DF22327-A
Polo Passivo	MARCIO AMERICO ALVES GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	GOOGLE BRASIL INTERNET MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644 ANDRE LUIZ SANTOS DURAES - DF44168-A FABIO RIVELLI - SC35357-A CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF31550-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA
Processo	0726238-45.2020.8.07.0001
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Defeito, nulidade ou anulação (4703) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	TEMISTOCLES BARBOSA PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO - DF55737-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A

Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Processo	0713285-60.2018.8.07.0020
Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reconhecimento / Dissolução (7677)
Polo Ativo	M. P. C. V. A. D. L. E. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF30893-A RODRIGO SIMOES FREJAT - DF8626-A RANAI PINTO CUNHA - DF40814-A VERA APARECIDA ROCHA - DF55394-A BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF22790-A LUCIO JAIMES ACOSTA - DF788-A
Polo Passivo	V. A. D. L. E. S. M. P. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	VERA APARECIDA ROCHA - DF55394-A RANAI PINTO CUNHA - DF40814-A BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF22790-A LUCIO JAIMES ACOSTA - DF788-A MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF30893-A RODRIGO SIMOES FREJAT - DF8626-A
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	CAIO TODD SILVA FREIRE DANIEL MESQUITA GUERRA
Processo	0720814-56.2019.8.07.0001
Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	G. C. D. O. C. D. B. D. V. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493-A CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF39000-A ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF54377-A GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF26841-A IGOR BARBOSA FARIA - DF40354-A LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF48912-A ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF28361-A TERENCE ZVEITER - DF11717-A
Polo Passivo	D. B. D. V. S. G. C. D. O. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF48912-A GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF26841-A ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF28361-A IGOR BARBOSA FARIA - DF40354-A ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF54377-A CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF39000-A TERENCE ZVEITER - DF11717-A GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493-A
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Processo	0710244-02.2019.8.07.0004
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Direito de Imagem (10437) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	IGREJA CRISTA MARANATA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO - DF48744-A ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA - DF46411-A
Polo Passivo	REGINALDO CARLOS NOGUEIRA

Advogado(s) - Polo Passivo	RAQUEL CARVALHO PEREIRA - DF58784-A
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO KARLA TORRES SANTOS

Brasília - DF, 25 de junho de 2021 .

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0046053-84.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESMERALDINA MARQUES MOUFARREGE. A: MARCIO MOUFARREGE. Adv(s): DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS. R: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. Adv(s): SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, SP206848 - TIAGO CORREA DA SILVA. R: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. Adv(s): RJ94237 - DIOGO DIAS DA SILVA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0729960-58.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SONIA MARIA DA CUNHA FURQUIM LEITE. Adv(s): DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF39230 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: SONIA MARIA DA CUNHA FURQUIM LEITE. Adv(s): DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, DF39230 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0712838-38.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: OLAVO MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF44097 - ADRIANO DIAS MOREIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

EMENTA

N. 0711961-61.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALDO JOSE DE CASTRO BRAGA. A: ANNA POLI NAVEGA. A: JOAO TEIXEIRA CRUZ. A: JOSE FERNANDO FERRAILO SILVEIRA. A: PAULO LUIZ BASTOS SEREJO. A: RUI CAMPOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF42693 - ARACY POLI NAVEGA. R: TIAGO FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): DF54860 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BRAGA FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA REMUNERATÓRIA. CPC 833, §2º. 1. O CPC 833, §2º, admite a penhora de verba remuneratória para o pagamento de verba alimentar. 2. Para não comprometer a subsistência do devedor a pretexto de assegurar a do credor, impõe-se proporcionalizar a penhora, mostrando-se suficiente, no caso, o equivalente a 30% mensais, até a quitação do débito.

N. 0013809-12.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s): DF26524 - KELLY KARYNNE COSTA AMORIM, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. A: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF. Adv(s): DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF35665 - FARLE CARVALHO DE ARAUJO, DF10758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA, DF34002 - JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, DF16430 - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, DF20650 - POLYANA DA SILVA SOUZA, DF6083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF5218 - JOMAR ALVES MORENO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GARDIVANIA TEIXEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOPOLDINA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. DIREITO DE GREVE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. BLOQUEIO DO ATERRO SANITÁRIO. ILEGALIDADE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. O juízo de primeiro grau, e não uma das Câmaras Cíveis do TJDF, é competente para análise do pedido da tutela inibitória contra sindicato e servidores que bloqueiem ilegalmente propriedade pública e impedem a continuidade do serviço público, ainda que decorra do exercício do direito de greve. 2. Não culmina na perda do objeto o cumprimento da tutela provisória de urgência, juntamente com o término do movimento paredista, pois há interesse processual em confirmar meritariamente a liminar deferida. 3. Bloqueado ilegalmente o aterro sanitário, com impedimento da continuidade do serviço público essencial, procede o pedido de obrigação de fazer de desbloqueio do local e de abstenção, sob pena de multa, de novos bloqueios. 4. A finalidade das astreintes é coagir a parte a cumprir a decisão judicial, devendo ser arbitrada em quantia razoável, proporcional e que seja capaz de inibir a conduta ilegítima do ofensor, sob pena de não cumprir seu objetivo. 5. Negou-se provimento ao apelo do primeiro réu e deu-se parcial provimento ao apelo do segundo réu.

N. 0705235-17.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MIGUEL JORGE SAFE NETO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MÉDICO. CARGA HORÁRIA. JORNADA DE 20 HORAS. RECEBIMENTO POR 40 HORAS. HONORÁRIOS. EQUIDADE. 1. O recebimento de vencimentos incompatíveis com a carga horária trabalhada não gera direito adquirido ao recebimento desses valores. 2. Verificado pela Administração o enquadramento de servidor em carga horária incompatível com aquela efetivamente prestada, é cabível a sua adequação. 3. Os honorários de sucumbência devem ser fixados por apreciação equitativa na hipótese em que o valor da causa (R\$ 643.582,57) torne a obrigação excessivamente desproporcional ao trabalho desenvolvido, como no caso, em que se trata de matéria exclusivamente de direito, sem audiência de conciliação ou necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. Honorários fixados em R\$ 10.000,00. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo.

N. 0719831-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ PEREIRA RODRIGUES. Rep(s): NEURA DE JESUS RODRIGUES. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. DEMISSÃO DO TITULAR. TRATAMENTO NECESSÁRIO À SOBREVIVÊNCIA. 1. O cancelamento do plano de saúde em razão da demissão da titular não pode ensejar a interrupção de um tratamento necessário à saúde e à sobrevivência do dependente. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

N. 0700203-94.2020.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: APARECIDA FERREIRA ALVES. Adv(s): GO3815 - IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remessa Necessária. Isenção de imposto de renda. Proventos. Portador de doença grave. Neoplasia Maligna. Restituição dos valores indevidamente retidos: prazo quinquenal observado. Aplicação da taxa Selic, vedada a cumulação com outros índices.

N. 0030937-96.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONISON CATEJI SUGIYAMA. Adv(s): DF38216 - KAMILA FERNANDES CAMILO. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. R: OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

N. 0727265-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HERCILIA SOARES BRANDAO FAGUNDES. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Indenizatória. Pasep. Banco do Brasil. Suposta Falha na prestação de serviços. Competência em razão do lugar. CPC 53, III, a.

DECISÃO

N. 0718814-18.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA FRANCISCA DIOGO RODRIGUES. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0718814-18.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIA FRANCISCA DIOGO RODRIGUES AGRAVADO: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA FRANCISCA DIOGO RODRIGUES contra r. decisão de ID 26443473 ? p. 2, proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada em face de DAMIÃO RIBEIRO DA SILVA, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a guarda provisória do filho à agravante. Afirma que, em decorrência da união estável configurada entre o ano de 2002 e fevereiro de 2021, tem direito a 50% do saldo existente, a título de aplicações financeiras; que há precedentes admitindo a partilha do saldo de FGTS. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Por intermédio do despacho de ID 26477563, determinou-se a comprovação do deferimento da gratuidade no primeiro grau de jurisdição ou o recolhimento das custas. Em resposta, a parte juntou a petição e documentos de ID 26665817. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, são pressupostos para deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a reversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, considerando os referidos requisitos cumulativos exigíveis, verifica-se que não assiste razão à parte agravante. Inicialmente, é importante salientar, por força do princípio da adstrição, a tutela provisória deve ser analisada tomando por base o requerimento formulado pela recorrente. Na hipótese, a parte pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID 26443469 ? p. 9). Só se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada quando, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a imediata produção dos efeitos da decisão representar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte. Se o juízo de origem indeferiu o pedido de arresto de bens, não há modificação de sua situação jurídica a ensejar a suspensão dos seus efeitos. Em outras palavras, não se justifica a suspensão dos efeitos de uma decisão que não acolhe determinado pedido. Ainda que se admita a fungibilidade da tutela provisória e o pedido seja recebido como verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a imediata determinação de arresto de valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia, por Tempo de Serviço ? FGTS do agravado, persiste o indeferimento do pedido, pois a configuração da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723 do Código Civil), demanda análise do contexto fático vivido pelas partes, mediante a adequada instrução processual. É temerário o reconhecimento da união estável com base nas alegações e fatos apresentados unilateralmente, bem como o arresto de valores tendo como premissa a existência de entidade familiar. Ademais, a natureza dos bens que se pretende arrestar é incompatível com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O saldo eventualmente existente em conta de FGTS não admite movimentação automática, a exemplo de quantias alocadas em contas correntes, e é possível consultar em momento posterior eventual valor destinado a outra finalidade que não a partilha dos bens, se ficar configurada eventual intenção de dissipação patrimonial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Desnecessária a intimação do agravado, não citado na origem. Preclusa, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

CERTIDÃO

N. 0030296-84.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: JOAO PAULO BESERRA LIMA. A: JOSENILDO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. A: DETRAN - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETRAN - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO BESERRA LIMA. R: JOSENILDO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de

Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

EMENTA

N. 0738033-51.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DAS GRACAS SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF5846300 - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. R: A C AIRES - CREDITO E COBRANCA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença - Contempt of Court. CPC 774, parágrafo único. Falta da indicação de bens. Não incidência da multa. A inércia do devedor é, de per si, insuficiente para caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, o qual se revela na maliciosa ocultação de bens, o que não foi comprovado.

N. 0713864-94.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA REGINA DA CONCEICAO. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Declaratória de inexistência de débito - Empréstimo consignado não contratado - Desconto incidente em verba alimentar - Dano moral configurado (R\$ 10.000,00).

N. 0725192-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. O Distrito Federal tem legitimidade para a execução de honorários de sucumbência, sem prejuízo da isenção legal das custas que lhe é conferida pelo DL 500/69, art. 1º.

N. 0728450-44.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DILZA ANALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Embargos declaratórios réu: ausência de vícios - CPC 1.022. Embargos declaratórios autora: providos parcialmente para correção de erro material.

N. 0736896-65.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MIRTES ANDREZINA DA SILVA. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS10766 - GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. EXAME MÉDICO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. ?A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.? (STJ 597). 2. O descumprimento de ordem judicial enseja a aplicação da multa nela cominada. 3. Ausente prova do pagamento, não se cogita de ressarcimento do valor do exame médico. 4. A indevida recusa de cobertura causou dano moral in re ipsa, cuja compensação em R\$ 20.000,00 ? valor requerido na inicial - atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

N. 0728155-05.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIVIAN GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência infirmada pelos elementos de prova constantes dos autos. Indeferimento.

N. 0037703-68.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALBERTINA FELIX DE LIMA. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS; Rep(s): JOAO LUIZ DE LIMA. R: CLINEN - CLINICA NEUROLOGIA E ENDOCRINOLOGIA LTDA - EPP. R: EBER CASTRO CORREA. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embargos declaratórios. Validade da fundamentação per relationem. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0747909-30.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: ANA RITA SERRA ALMEIDA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES; Rep(s): ANA CLARA ALMEIDA ROCHA. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ? SISTEMA UNIMED. ASTREINTES. 1. No caso, vigora a teoria da aparência, porquanto os usuários que se vinculam ao ?Sistema Nacional Unimed?, como é o caso da autora, são levados à conclusão de que contratam plano de saúde com cobertura nacional, inexistindo qualquer menção à autonomia e distinção das cooperativas integrantes do sistema 2. O valor da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação, quando orientados pela razoabilidade e proporcionalidade, não comportam modificação.

CERTIDÃO

N. 0711511-52.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIS DE ARAUJO BORGES. A: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. A: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. A: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. A: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF5840800 - TALITA BARROSO LOPES MOURA. A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUMINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO RIVAIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: UNIAO EDUCACIONAL SERRANA LTDA-UNISER - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO DE FORMACAO DE TRABALHADORES EM INFORMATICA - EFTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS GUILHERME PORTO RABELO MACHADO. Adv(s): DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: LUIS GUILHERME PORTO RABELO MACHADO. Adv(s): DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKEK. R: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHKEK. R: ASSOCIACAO DE FORMACAO DE TRABALHADORES EM INFORMATICA - EFTI. R: ASSOCIACAO RIVAIL. R: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. R: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. R: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. R: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. R: LUIS DE ARAUJO BORGES. R: LUMINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. R: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. R: UNIAO EDUCACIONAL SERRANA LTDA-UNISER - EPP. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma

Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0000649-58.2017.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABRICIO JOSE KLEIN. Adv(s): DF56624 - DEBORA LETICIA TORRES DA SILVA, DF0036733A - FABRICIO JOSE KLEIN. R: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s): MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS, DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0037632-32.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: MAURICIO ZACARDI ERHARDT. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0020550-58.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MERCADO RABELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF26003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR. R: MARIA DO SOCORRO DE ARAGAO. Adv(s): DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0029153-67.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s): DF10441 - JOELSON COSTA DIAS. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: CIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO2610300A - JOSE MANOEL DANTAS, DF24166 - MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA, DF14482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0049652-54.2009.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO; Rep(s): ANA PAULA BARBOSA FERREIRA. R: TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. T: SIRLEI BARROS ROCHA. T: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES. T: ODILON RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0711247-64.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: EDILENE DOS SANTOS ROSA. Adv(s): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0702369-02.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. A: TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0748258-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LUIZA SUGUINO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA,

Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0713940-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: WALL COMERCIO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO AFONSO DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0735595-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WILSON DOS SANTOS CASTRO. Adv(s): DF34999 - LEONAN ROCHA CHAVES. R: SONIA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF4787100 - JOSE PAZ DE SOUZA PEREIRA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0007788-30.2018.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0704748-47.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GERSINA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0705709-89.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARQUELAU MEDINA LIMA NETO. Adv(s): DF33833 - DIRCE TAZUKO SAYAMA, DF34088 - LUCIEIDE FERREIRA VIANA DA PAIXAO. R: CAIXA AUXILIADORA DOS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0730205-35.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0707408-84.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. Adv(s): DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU, DF43782 - João da Assunção da Silva Alves. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0048447-59.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0014549-78.2016.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JONATHAN ROSA MOREIRA. Adv(s): DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO5244900 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente

de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0744507-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: MAM ALVES DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0705985-95.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA AGUIAR FONTENELE LUSTOSA. A: GLAUSON MIRANDA LUSTOSA. Adv(s): DF47065 - WILLIAM ABREU DA SILVA. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0035168-74.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO. A: ALINE ARANTES. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 13/2021 - Videoconferência PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 13ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada no dia 07/07/2021, às 13:30, na Plataforma de Videoconferencia Microsoft TEAMS. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. 24 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

DECISÃO

N. 0718464-30.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MONTEIRO. A: FERNANDA RAMOS MONTEIRO. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0718464-30.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MONTEIRO, FERNANDA RAMOS MONTEIRO AGRAVADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO 1. Não há risco de dano grave que justifique a antecipação da tutela recursal. A eventual recuperação judicial da agravada não alcançará, certamente, patrimônio de terceiro. Quanto ao pedido subsidiário, sequer foi formulado ao Juízo a quo, o que impede o seu conhecimento pela Turma, sob pena de suprimento de instância. Não custa assinalar, porém, que os agravantes podem dirigir-se diretamente ao Cartório para o registro da promessa de compra e venda, o qual será efetuado, se o título for registrável, independentemente de ordem judicial. 2. Conheça parcialmente do agravo de instrumento e indefiro a tutela recursal pretendida. Informe-se ao Juízo a quo. À agravada, para contrarrazões, caso já citada. I. Brasília, 24.06.2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

EMENTA

N. 0703937-53.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDNA MARA SILVA RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: DIRETOR DE APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS - CAP I/2020. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATA COM LIMITAÇÕES FÍSICAS. ADAPTAÇÃO PEDAGÓGICA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O item 9.11 do Edital DAE n.º 001/2020 e o art. 133, VII, § 7º e § 8º, da Portaria PMDF N.º 1109/019, admitem a possibilidade de adaptação pedagógica no caso de o candidato possuir restrição exclusivamente física, o que se verificou inviável no caso concreto. 2. Assim, estando o ato de indeferimento da inscrição da candidata em conformidade com o edital que regulamentou o curso de aperfeiçoamento de praças e com o Regulamento Geral de Educação (RGE) da Polícia Militar do Distrito Federal, não há irregularidade ou ilegalidade a autorizar a sua revisão na via judicial. 3. Negou-se provimento ao apelo.

N. 0734918-42.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF15729 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, DF48048 - LARYSSA CAROLINE PORTO DOS SANTOS. Adv(s): DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA. Alimentos. Exoneração. Redução. 1. O implemento da maioria no curso do processo não implica, por si só, a exoneração da pensão alimentícia, que pode subsistir com fundamento no dever de solidariedade entre os parentes, ante a necessidade, no caso, do auxílio paterno para a conclusão do curso superior em que se acha matriculado o alimentando. 2. A superveniência de nova obrigação alimentar perante outro beneficiário é, por si só, insuficiente para revelar déficit da capacidade contributiva de modo a ensejar a redução do valor da primeira.

N. 0706432-58.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ALEX MARQUES DOSREIS - ME. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. Apelação cível. Monitoria. Constituição do título executivo judicial. Majoração dos honorários sucumbenciais fixados em valor módico em razão da importância ínfima da condenação. CPC 85, § 8º.

N. 0721024-44.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEAN OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF52794 - JESSICA CARVALHO COSTA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Apelação cível. Militar. Indenização. Seguro de vida em grupo. Circular SUSEP 302/2005. Pagamento administrativo proporcional ao grau de invalidez.

N. 0726053-12.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DANIEL MOSER QUEIROZ. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão. É válida a técnica da motivação per relationem.

N. 0757457-02.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Adv(s): DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Apelação cível. Alimentos transitórios em favor de ex-cônjuge: fixados em obediência ao binômio necessidade/possibilidade, não comportam redução - Sucumbência recíproca: não a configura a condenação em alimentos em valor inferior ao que foi pedido, uma vez que este representa mera estimativa.

N. 0703341-74.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ORIGINAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. A: FRANCISCO DE ARAUJO OLIVEIRA. A: PATRICIA MENDES YAMIN OLIVEIRA. A: ALBERICO EUGENIO DE LACERDA GONTIJO. A: HELENIDE ROCHA DE MELO GONTIJO. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. R: TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTECEDIDO DE LICITAÇÃO. CDC INAPLICÁVEL. PERÍCIA. PROVA DESNECESSÁRIA. TABELA PRICE. 1. O indeferimento de prova pericial desnecessária não configura cerceamento de defesa. 2. O CDC é inaplicável à relação jurídica oriunda de contrato precedido de certame licitatório regido pela Lei 8.666/93. 3. Estabelecido no edital licitatório a adoção da tabela Price, como parâmetro para o cálculo do valor nominal das prestações do financiamento, incabível a substituição desta metodologia, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41 e 54, §1º), salvo na hipótese de vícios, ilegalidade ou razões de interesse público, inexistentes no caso. 4. A resolução contratual justifica a devolução das prestações pagas, assegurado o direito de retenção das arras.

N. 0701755-19.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAURICIO BOUTROS MERHEB. Adv(s): DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS, DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da apelação. 2. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

N. 0734968-79.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAULEY WANDERSON ROSA. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: PREMIUM VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO TURBIANI BRETAS. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NA SUCUMBÊNCIA. 1. O terceiro, proprietário do veículo, que não participou do negócio jurídico não tem a obrigação de transferir o bem para o adquirente que não observou as cautelas necessárias para a aquisição do automóvel com a anuência do proprietário e do credor fiduciário. 2. Não havendo o réu dado causa à demanda, responde o autor pelo pagamento dos honorários e das custas processuais com base na sucumbência. 3. Negou-se provimento ao apelo.

N. 0705346-43.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WALTIVIA DE CASSIA SILVA AZEVEDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: WALTIVIA DE CASSIA SILVA AZEVEDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INFILTRAÇÃO EM IMÓVEL. 1. O defeito no produto, consistente no vazamento de água originado na instalação hidráulica no apartamento novo vendido à demandante, que ocasionou infiltração em imóveis vizinhos, necessidade de reforma e desmonte de móveis e privação do uso integral no imóvel e da água, gera o dano extrapatrimonial. 2. Foi majorado o valor da indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 4.000,00. 3. Negou-se provimento ao apelo da ré. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora.

N. 0043236-42.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MIRIAM MIRANDA CRUZ PEREIRA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. A: LB VALOR CONSTRUCOES S/A.. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: LB VALOR CONSTRUCOES S/A.. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: MIRIAM MIRANDA CRUZ PEREIRA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RESERVA DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. MORA DO PROMITENTE VENDEDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO CUMULATIVIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO. TERMO INICIAL. INCC E IGP-M. CARTA DE HABITE-SE. DESPESAS. ENTREGA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. A despeito de não se tratar de ato de penhora, é certo que a indisponibilidade, mesmo que temporária de determinados valores, dentro de um cenário de recuperação judicial, pode comprometer a construção de um plano de recuperação judicial consistente e inviabilizar o escopo da norma que é a preservação da empresa, da sua função social e da atividade econômica (Lei 11.101/2005, art. 47). 2. Havendo estratégia do juízo universal da falência ou recuperação judicial, impõe-se a liberação da reserva dos valores para que estes possam integrar livremente o plano de recuperação judicial. 3. Nos contratos de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias a relação é de consumo, eis que as partes se enquadram nos conceitos previstos, respectivamente, nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90, sujeitando-se, assim, à incidência de todas as disposições constantes na legislação consumerista. 4. Cumpre rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da abertura de intimação para apresentar provas. O momento oportuno para a produção de prova documental é no ato de oferecimento da petição inicial, no caso da autora, e da contestação, para o réu. Ultrapassada a fase preliminar, a imprescindibilidade de ingresso na fase de instruções probatórias será analisada pelo magistrado que, entendendo não ser necessária a produção de outras provas, julgará antecipadamente o pedido. 5. Observa-se que a sentença seguiu a regra de distribuição do ônus probatório, de modo que não se sustenta a alegada preliminar de nulidade por inversão do ônus. 6. Com base na teoria da asserção, é possível extrair a legitimidade da ré a partir dos fatos trazidos na inicial, os quais relatam a participação da recorrente no negócio jurídico em questão. 7. Aplica-se o prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem (Tema 938) 8. Comprovado o atraso na entrega do imóvel e extrapolado o prazo de tolerância por parte da construtora responsável pela construção e entrega da obra, resta configurado o dever de indenizar. 9. As chuvas, as greves do transporte público, a escassez de mão de obra qualificada e os entraves burocráticos são acontecimentos previsíveis, além de estarem diretamente conexos à atividade econômica da construção civil e, por isso, não são considerados com caso fortuito/força maior. 10. O STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou as seguintes teses: ?a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? (Tema 970) e ?no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.? (Tema 971). 11. Quando a cláusula penal não equivale ao valor de locação do imóvel objeto do contrato, tem-se que esse parâmetro não se amolda aos parâmetros determinados pela STJ, devendo ser mantida a sentença que arbitrou o quantum debeatur obedecendo ao parâmetro locatício, não cumulando essa verba com

outras de natureza indenizatória, a fim de se evitar o bis in idem. 12. Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual que estabelece a correção das parcelas devidas pelo INCC (Índice Nacional Custos da Construção Civil) até a data da expedição do habite-se e, depois, pelo índice IGP-M (Índice Gral de Preços), uma vez que livremente pactuados entre as partes. 13. O arbitramento dos honorários advocatícios deve refletir a complexidade da matéria, o tempo de tramitação do feito e o compromisso ético e científico do patrono com a realização do direito em questão. Honorários advocatícios modificados. 14. O adquirente de imóvel na planta passa a ser responsável pelo pagamento das taxas de condomínio somente depois de sua imissão na posse do bem, que se dá com a efetiva entrega das chaves. Precedentes STJ. 15. Conhecer dos recursos. Dar provimento ao agravo interno. Rejeitar Preliminares do Apelo. Negar provimento à apelação da autora. Dar parcial provimento aos apelos das rés.

DECISÃO

N. 0720108-08.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF14292 - CARLOS HENRIQUE NORA SOTOMAYOR TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0720108-08.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) IMPETRANTE: ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE NORA SOTOMAYOR TEIXEIRA PACIENTE: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ DECISÃO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão que, em ação de alimentos, determinou a citação do réu/paciente para pagar o débito apontado na inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão. Os impetrantes alegam, em síntese, que: 1) alimentos compensatórios não autorizam a prisão civil do devedor; 2) em virtude da pandemia de Covid-19, tem sido excepcionalmente admitida a suspensão da prisão de devedores de alimentos. Requerem, liminarmente, seja suspensa a decisão impugnada ou expedido salvo-conduto contra eventual prisão do paciente. Com razão parcial, inicialmente, os impetrantes, todavia, por outro fundamento. Primeiramente, entendo que, no caso, os alimentos fixados em favor da ex-cônjuge se destinam a satisfação das necessidades básicas dela, o que afasta a alegada natureza compensatória da referida verba e autoriza a adoção do rito da construção pessoal. Já em relação à prisão, a E. 3ª Turma do Col. STJ, em recente pronunciamento, considerou que, embora a pandemia da Covid-19 ainda não permita que o devedor de alimentos seja encarcerado, deve ser garantido ao credor (que tem mais conhecimento sobre as características do devedor e o melhor modo de fazê-lo cumprir a obrigação) decidir se será potencialmente mais eficaz o regime domiciliar ou o adiamento da medida para posterior prisão fechada (disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/30032021-Mesmo-com-fim-do-impedimento-legal--ainda-nao-e-possivel-prisao-fechada-para-devedor-de-alimentos.aspx>). E, no caso, muito embora a credora (ex-mulher), em sua última manifestação nos autos, tenha requerido o pagamento da dívida, sob pena de prisão do paciente, é preciso que ela se manifeste sobre a conveniência da prisão domiciliar (por ser esse o único regime possível em tempo de pandemia) ou se pretende o adiamento da medida para o momento em que a prisão possa ser cumprida em regime fechado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar apenas para suspender eventual ordem de prisão até que a credora se manifeste sobre a prisão domiciliar do paciente ou o diferimento da medida. De qualquer forma, em caso de eventual prisão do devedor, deve ser-lhe garantida a prisão domiciliar até o final da pandemia. Comunique-se, COM URGÊNCIA, o d. Juízo a quo. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

EMENTA

N. 0717604-94.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MIRANTE CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: WJ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Apelação. Renovatória - Locação não residencial ? Inexistência de julgamento extra petita e de error in procedendo ? Ausência de cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova desnecessária ? Desnecessidade de intimação de ? sublocatários? - Modificação substancial do objeto do contrato , inicialmente terra nua na qual veio a ser erigido, pelo locatário, com renúncia a indenização, prédio com lojas por ele locadas a terceiros ? Pretensão renovatória com aluguel equivalente ao valor atual da terra nua - Inadmissibilidade - Término do prazo contratual ? Renovatória improcedente ? Despejo procedente.

N. 0008931-81.2004.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA DE FATIMA BORGES CASADO. A: FRANCISCA DO AMARAL BRAGA. A: JEFERSON MAXIMINO PINTO. A: JOSEFA CASSIVA DO NASCIMENTO. A: LUCIANA BORGES LIMA. A: MARCELO PEREIRA MARTINS. A: MARIA MANUELA BASTOS MOREIRA. A: NATALINO PEREIRA DA CUNHA. A: PATRICIA ROMANA BUCUR. A: WALTERCIDES OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: TERRACAP. Adv(s): DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ação civil pública. Obrigação de não fazer. Preliminares rejeitadas. Colônia Agrícola Águas Claras. Setor habitacional. Lotes inseridos em APPs. Regularização. Impossibilidade. Danos ambientais irreversíveis: falta de discriminação na inicial e apuração durante a instrução processual. Ausente a má-fé, é indevida a condenação do autor da ação civil pública em custas e honorários de advogado (Lei 7.347/85, art. 18). Multa cominatória: redução ex officio. Litigância de má-fé não configurada.

N. 0004446-67.2006.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDREIA CRISTINA DINIZ. A: CARLOS DA ROCHA COELHO. A: ELTON GOMES DA SILVA. A: FRANCISCA DE FATIMA BORGES CASADO. A: FRANCISCA DO AMARAL BRAGA. A: JEFERSON MAXIMINO PINTO. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. A: JONAS MARCOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE NUNES DE CARVALHO. A: JOSEFA CASSIVA DO NASCIMENTO. A: LUCIANA BORGES LIMA. A: MARCELO PEREIRA MARTINS. A: MARIA MANUELA BASTOS MOREIRA. A: WALTERCIDES OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS. A: PATRICIA ROMANA BUCUR. A: MARIA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS. A: EVERALDO ALVES DOS SANTOS. A: NATALINO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. A: LIBERIO APARECIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA DINIZ. R: CARLOS DA ROCHA COELHO. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELTON GOMES DA SILVA. R: EVERALDO ALVES DOS SANTOS. R: FRANCISCA DE FATIMA BORGES CASADO. R: FRANCISCA DO AMARAL BRAGA. R: JEFERSON MAXIMINO PINTO. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: JONAS MARCOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NUNES DE CARVALHO. R: JOSEFA CASSIVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: LIBERIO APARECIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA BORGES LIMA. R: MARCELO PEREIRA MARTINS. R: MARIA MANUELA BASTOS MOREIRA. R: MARIA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALINO PEREIRA DA CUNHA. R: PATRICIA ROMANA BUCUR. R: WALTERCIDES OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: TERRACAP. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: FRANCISCO CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECIO RABELO CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE CORTEZ DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ação civil pública. Obrigação de não fazer. Preliminares rejeitadas. Colônia Agrícola Águas Claras. Setor habitacional. Lotes inseridos em APPs. Regularização. Impossibilidade. Danos ambientais irreversíveis: falta de discriminação na inicial e apuração durante a instrução processual. Ausente a má-fé, é indevida a condenação do autor da ação civil pública em custas e honorários de advogado (Lei 7.347/85, art. 18). Multa cominatória: redução ex officio. Litigância de má-fé não configurada.

N. 0716377-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLAVIA PERSIANO GALVAO. Adv(s): DF31152 - FLAVIA PERSIANO GALVAO. R: DEFATO COMUNICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Execução de sentença. Expedição de mandado, cumprido por oficial de justiça, para pagamento voluntário. CPC 523, §1º. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário.

N. 0746543-53.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.. Adv(s): RJ188862 - RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR. R: MAURICIO ASSUNCAO REZENDE. R: CRISTINA ROCHA REZENDE. Adv(s): MG59066 - PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA. Agravo de Instrumento - Obrigação de fazer - Prejudicialidade: suspensão do processo - Tutela de urgência: ausência de requisitos.

N. 0030047-65.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GREG VALADARES GUIMARAES BARRETO. Adv(s): DF2963400A - THAIS NAOMI ONISHI. A: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. A: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: GREG VALADARES GUIMARAES BARRETO. Adv(s): DF2963400A - THAIS NAOMI ONISHI. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. LUCROS CESSANTES. É vedada a cumulação da cláusula penal moratória ? cujo valor seja equivalente ao do aluguel ?, com lucros cessantes.

N. 0713923-53.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RENATO ALVES EVANGELISTA. Adv(s): DF5862700A - ISAIAS CARVALHO SILVA. R: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SEGURO CONTRA DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando desnecessária a produção de prova distinta da documental juntada pelas partes. 2. Cláusula expressa que estabelece prazo de carência em contrato de seguro contra desemprego involuntário é válida e não configura ofensa ao CDC.

N. 0705105-78.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Adv(s): DF15460 - ADEMARIAS MARIA ANDRADE MACIEL, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Apelação cível. Prestação de contas. Existência de interesse processual. Movimentação em conta corrente. Relação Contratual. Prescrição: prazo decenal (CCB 205).

N. 0737504-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. Regulamentação de visitas - Mudança de domicílio do guardião - Competência - Demanda pronta para julgamento. Manutenção do feito no Juízo para o qual foi distribuído e que o instruiu - Ausência de prejuízo ao menor.

N. 0717280-10.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OI S.A.. Adv(s): RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: LUIZ MACIEL DE SOUSA. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Embargos declaratórios: providos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão.

N. 0701095-25.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão. Pretensão meramente infrigente. Recurso manifestamente protelatório: incidência da multa cominada no CPC 1.026, § 2º.

N. 0722711-25.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SPEED CAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF12837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES. R: TERRACAP. Adv(s): DF16338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. Embargos declaratórios: ausência de vícios - CPC 1.022.

N. 0727848-19.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO. A: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: GEOVANI BALBINO DE SOUZA. Adv(s): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA. SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL. DOENÇA OCUPACIONAL. É válida a cláusula que, expressamente e com clareza, observada a informação prévia, exclui da cobertura doença ocupacional, ainda quando reconhecida por entidade de previdência oficial como causa de invalidez acidentária.

N. 0727048-23.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SONIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF51751 - GRASIELLA LOPES DE SOUSA. R: MARIA DEIZE CAMILO JORGE. Adv(s): DF7985 - ENNIO FERREIRA BASTOS. Execução - Penhora - Conta poupança: é impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, independentemente da intensidade da movimentação de valores.

N. 0751558-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: KNOW ART INTERIORES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANIA SANTOS DAVID. Adv(s): DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. R: MARIA MARINEIDE DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON MOREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO FALCAO TRINDADE. R: MARIA ISABEL SANTOS DAVID PINTO. Adv(s): DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. Execução de título extrajudicial. Sisbajud. Possibilidade de renovação da consulta após significativo lapso temporal.

N. 0706041-85.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLA FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS. A: FABIANA FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: HELFRANDELSON ALVES DE SOUZA. R: FLAVIO CEZAR DA COSTA. Adv(s): MG76754 - FLAVIO CEZAR DA COSTA. R: ANA MARIA DA SILVA E SANCHES. R: CLAUDIO TORTAMANO. R: URBACALDAS URBANIZADORA CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): GO34871 - EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL. Embargos de terceiro. Fraude à execução não configurada. Gratuidade de justiça: embora deferida na execução, estende-se aos respectivos embargos de terceiro de que é parte o beneficiário.

N. 0730877-43.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF19356 - DANIEL RODRIGUES FARIA. A: C. O. C.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): RAFAEL GUIMARAES CABRAL. R: C. O. C.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): RAFAEL GUIMARAES CABRAL. R: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF19356 - DANIEL RODRIGUES FARIA, DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO RECOMENDADO. ÓRTESE CRANIANA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. 1. O rol da ANS não é exaustivo; limita-se a enunciar a cobertura mínima. 2. A recusa injustificada causou dano moral in re ipsa, cuja compensação em R\$ 9.000,00 - valor requerido na inicial - atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

N. 0723939-98.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: BRUNO MAGALHAES DE OLIVEIRA. R: ROSANGELA MAGALHAES MARTINS DE OLIVEIRA. R: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Cumprimento de sentença. Levantamento de valores bloqueados. Inadmissibilidade. Título constituído antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

N. 0745708-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDERSON CLEITON PINHEIRO. A: THAMIRES FRANCELINO MENDONCA DE MELO. A: RENATHA MALAQUIAS DE AZEVEDO FERRAZ. A: MIRIAN MARA MALAQUIAS DE MELO. A: ESPÓLIO DE JOSÉ TARCÍSIO DE MELO. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS, DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA. R: ANTONIO HERNANI FONTENELE VIEIRA. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. Cumprimento de sentença - Dívida deixada por pessoa falecida - Penhora de bens pessoais dos herdeiros: inadmissibilidade, pois eles só respondem após a partilha e na proporção do quinhão hereditário recebido. CCB 1.792 e 1.997.

N. 0746066-30.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO PAZ DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Cumprimento de sentença. Penhora de veículo indispensável ao exercício de atividade profissional. Inadmissibilidade - CPC 833, V.

N. 0005092-11.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DOS LIVROS FISCAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Quem deu causa à demanda responde pelos custos financeiros do processo.

N. 0700603-10.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RICARDO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Indeferimento da inicial. Comprovação da mora. 1. A efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante, ainda que recebida por terceiro, é imprescindível para comprovar a mora. 2. Inviabilizada a notificação por carta registrada, a mora pode ser comprovada pelo protesto do título. 3. Desatendida a ordem de emenda, justifica-se o indeferimento da inicial.

N. 0700919-93.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE CLAUDIO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Execução fiscal. Espólio. Indicação do inventariante. Descumprimento da ordem de emenda. Indeferimento da inicial. O descumprimento da ordem de emenda que se mostra necessária enseja o indeferimento da inicial.

N. 0701393-16.2020.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: REGINALDA SOARES DA SILVA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Busca e apreensão. Gratuidade de justiça requerida no primeiro grau. Não apreciação. Prevalência da presunção relativa de hipossuficiência. Ausência de prova contrária. Transação anterior à sentença. Custas remanescentes. CPC 90, § 3º.

N. 0752459-68.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NILO DE SOUZA JESUS. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA.

N. 0715647-23.2017.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 12 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF56831 - GIZELE OLIVEIRA MARQUES. R: PAULO ALVES SATAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ação de exigir contas. Parte vencedora condenada em honorários advocatícios. Erro material. Indevida fixação dos honorários com base no valor da causa ? Reconhecimento ex officio.

N. 0703050-81.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. A: WENDEL DA COSTA FERNANDES LOPES. Adv(s): DF53801 - WENDEL DA COSTA FERNANDES LOPES. R: WENDEL DA COSTA FERNANDES LOPES. Adv(s): DF53801 - WENDEL DA COSTA FERNANDES LOPES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES DE PSICOTERAPIA. LIMITAÇÃO INDEVIDA DE CUSTEIO. COPARTICIPAÇÃO. ANALOGIA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. DANO MORAL. 1. É ônus do beneficiário e da operadora de plano de saúde, em regime de coparticipação, o tratamento psicoterápico solicitado pelo médico assistente, quando ultrapassado o limite de custeio mínimo. Aplicam-se, analogicamente, as normas relativas às internações em clínicas psiquiátricas. 2. A recusa injustificada do plano de saúde acarretou dano moral, cuja indenização foi fixada dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade

N. 0733159-88.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CECEPAZ - CENTRO DE CONVIVÊNCIAS INTEGRADAS DE EDUCACAO PARA PAZ E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA. - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA ELVIRA GOMES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA LUCIA SENA LEANDRO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS FRANCO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Execução. Acordo. Parcelamento do débito: enseja a suspensão do processo pelo prazo necessário ao pagamento, conforme ajustado pelas partes.

N. 0704382-30.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. A: JOANA DARC VELLOSO GARCIA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

N. 0701206-11.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NELVIENE JOSEFA DIAS MALAQUIAS. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA RESTAURADORA PÓS-BARIÁTRICA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. 1. A cirurgia necessária para a retirada de excesso de pele superveniente à cirurgia bariátrica considera-se continuidade desta e tem caráter reparador e funcional, sendo injustificável a recusa de cobertura pelo plano de saúde. 2. A indevida recusa causou dano moral in re ipsa, cuja compensação em R\$ 15.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

N. 0003370-66.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILSON DA VITORIA OLIVEIRA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. NOVA APRECIÇÃO - CPC 1040, II. RE 661.702/DF. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO DE PASSEIO. 1. O transporte remunerado

de passageiros em veículo de passeio não configura hipótese de incidência do art. 28, da Lei DF 239/92 - dispositivo que trata sobre fraude no transporte coletivo, porquanto inábil para enganar o usuário ou o agente público 2. Julgado anterior em conformidade com o RE 661.702/DF.

N. 0728926-82.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO ROBSON PEREIRA NEIVA. Adv(s): DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO, DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

N. 0722422-26.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: SONIA REGINA VIEIRA DE MIRANDA. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: SONIA REGINA VIEIRA DE MIRANDA. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

N. 0701997-78.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: FERNANDO VENTURA SANTOS. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Embargos declaratórios: providos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão acerca da pretensão de redução da multa cominatória vencida. Inadmissibilidade - CPC 537, §1º.

N. 0732288-58.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS AMG LTDA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA. R: AMILTON BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão. Pretensão meramente infringente. Recurso manifestamente protelatório: Incidência da multa cominada no CPC 1.026, § 2º.

N. 0703119-55.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DENISE MARTINS COSTA. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Serviço de telefonia móvel. Gratuidade de justiça: preclusão lógica motivada pelo recolhimento do preparo. Portabilidade. Interesse processual: perda superveniente quanto ao pedido de cancelamento do contrato, ante a transferência para outra operadora. Falha da prestação de serviços. Não ocorrência. Dívida existente. Dano moral não configurado.

N. 0721649-13.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão. Pretensão meramente infringente. Recurso manifestamente protelatório: Incidência da multa cominada no CPC 1.026, § 2º.

N. 0701688-83.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DENISE MARTINS COSTA. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Apelação. Conhecimento parcial. Serviço de telefonia móvel. Gratuidade de justiça: preclusão lógica motivada pelo recolhimento do preparo. Portabilidade. Interesse processual: perda superveniente quanto ao pedido de reativação da ?linha?, ante a transferência para outra operadora.

DECISÃO

N. 0720041-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA PAIXAO. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): PE19595 - IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO. R: A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0720041-43.2021.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA PAIXAO AGRAVADO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME D E C I S A O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTÔNIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA PAIXÃO contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO INDENIZATÓRIA? ajuizada em desfavor de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e A2 SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA ? ME: ?Indefiro a gratuidade de justiça requerida, visto que o documento acostado aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira. Ainda que a declaração do imposto de renda seja um dos fatores de que se pode inferir a necessidade da justiça gratuita, não acompanhou o pedido de gratuidade de justiça comprovações de despesas a partir das quais se pudesse supor que realmente não tem condições de arcar com as custas da Justiça sem comprometer sua sobrevivência e a de seus dependentes. Veja-se que, embora o 98, § 3º, do CPC, tenha presumido verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, essa presunção é relativa e tal dispositivo deve ser lido de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cuja interpretação mais abalizada permite ao Juiz, verificando as provas constantes dos autos, deferir ou não o pleito. (...) O Agravante sustenta que a decisão agravada se ateu somente à renda e ao patrimônio apresentado, deixando de considerar que é idoso e arca mensalmente com as despesas de sua irmã (R\$ 2.000,00) e de sua filha (R\$ 1.800,00). Conclui que os documentos dos autos comprovam que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento da própria subsistência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para deferir a gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A declaração de hipossuficiência em princípio é corroborada pelos boletos, comprovantes e extratos bancários colacionados aos autos (26717996) e pela declaração de imposto de renda juntada aos autos principais. Assim, pelo menos no plano da cognição sumária, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não está dissociada da realidade dos autos. Isto posto, defiro em termos a suspensão da decisão agravada, no que concerne à exigência do pagamento das custas processuais, sem prejuízo, assim, do desenvolvimento da relação processual. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intimem-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 24 de junho de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0719993-84.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: R. D. O. R.. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA; Rep(s): MONICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0719993-84.2021.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R. D. O. R. REPRESENTANTE LEGAL: MONICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA AGRAVADO: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE D E C I S A O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por REBECA DE OLIVEIRA RABELO, assistida por sua genitora, contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em face da FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO ? FUBRAE (CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA ? CETEB): ?Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por REBECCA DE OLIVEIRA RABELLO contra FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE , partes qualificadas, em que afirma que é aluna regularmente matriculada no ensino médio e que foi aprovada no vestibular do Centro Universitário IESB para o curso de Teatro. Informa que compareceu a REQUERIDA para submeter-

se ao exame supletivo do ensino médio, porém, teve a matrícula indeferida ao argumento de que não possui a idade mínima de dezoito anos, legalmente exigida. Formula pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu a imediata matrícula do autor na Escola de Jovens e Adultos, com aplicação dos exames necessários à conclusão do ensino médio bem como emissão do Certificado, sob pena de multa diária. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Anteriormente, filava-me ao entendimento que, em casos especiais, era necessário abrandar o rigorismo legal e observar os fins sociais protegidos pela legislação de regência. Portanto, sempre que restava comprovado que não haveria prejuízos à formação pessoal do educando, que não lhe seria cerceado o direito a uma educação de qualidade, entendia que a legislação poderia ser mitigada. Contudo, houve julgamento do mérito do IRDR 13 neste Tribunal, cujo acórdão está pendente de publicação, mas que já consta como tese firmada no julgamento: Tese(s) Firmada(s): De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996), a Educação de Jovens e Adultos ? EJA (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria. Portanto, restou estabelecido que os requisitos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira devem ser obedecidos. Assim, como a autora está com apenas 17 anos e cursando o 3º ano do ensino médio, não há que se falar em realização de supletivo como forma de avanço escolar e obtenção de certificado de conclusão no ensino médio para a realização de matrícula na Universidade. Nesse giro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no que pertine ao ensino médio, deve ser observada para garantir a consolidação dos conhecimentos adquiridos pela postulante e garantir um ingresso em curso superior de forma capacitada e madura. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ? A Agravante sustenta (i) que logrou aprovação no vestibular e necessita do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para a matrícula na faculdade; (ii) que o Agravado indeferiu a sua matrícula na Educação de Jovens e Adultos ? Ensino Médio por ainda não ter dezoito anos de idade; (iii) que o limite de idade estipulado na Lei 9.394/1996 e na Resolução 1/2018 - CEDF não se coaduna com a Constituição Federal e com o Código Civil; e (iv) que, em razão do elevado desempenho na avaliação, foi beneficiada com uma bolsa de estudos de 50% do valor da mensalidade até o fim do curso superior. Requer a antecipação de tutela recursal para determinar que a Agravada admita a sua matrícula na Educação de Jovens e Adultos ? Ensino Médio, realize os testes e expeça o certificado de conclusão em caso de aprovação. Preparo não recolhido. É o relatório. Decido. O artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei 9.394/1996, é expresso quanto à idade mínima de dezoito anos para a conclusão do ensino médio através de cursos ou exames supletivos. A Educação de Jovens e Adultos ? Ensino Médio, por sua própria natureza, tem como finalidade suprir a escolarização regular, e não substituí-la, de maneira que não se vislumbra incompatibilidade entre a norma restritiva e os artigos 3º, 6º, 206 e 208 da Constituição de 1988. Essa é a minha convicção pessoal sobre o tema. Todavia, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em especial da Colenda 4ª Turma Cível, tem validado maciçamente o entendimento de que a restrição etária contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação não poderia prevalecer ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Lei Maior, como ilustram os seguintes julgados: ?SUPLETIVO. IDADE. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. A aprovação em vestibular revela o mérito do aluno, critério previsto na Lei 9.394/97 para acesso aos níveis mais elevados de ensino, não se aplicando ao caso o critério etário, restrito a hipótese de incidência oposta ao avanço escolar. (AGI 07144247320198070000, 4ª T., rel. Des. Fernando Habibe, PJe 15/6/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. SUPLETIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ALUNO MENOR DE DEZOITO ANOS. ART. 208, INCISO V, DA CF/88. 1. O art. 38, §1º, da Lei nº 9.394/96, que exige a idade mínima de dezoito anos para a concessão do certificado de conclusão do ensino médio por meio de supletivo, deve ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal, que assegura, em seu art. 208, inciso V, o acesso aos níveis mais elevados de ensino de acordo com o mérito de cada um. 2. Agravo de instrumento provido. (AGI 07148992920198070000, 4ª T., rel. Des. Arnoldo Camanho, DJE 19/5/2020) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME SUPLETIVO DE ENSINO MÉDIO. IDADE MÍNIMA. 1. Demonstrada a capacidade e maturidade intelectual da impetrante, com idade inferior a 18 anos, para obter aprovação no curso superior pretendido, mostra-se razoável, interpretando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em conformidade com a Constituição Federal, que seja autorizada a realizar o exame supletivo de ensino médio. 2. Negou-se provimento ao reexame necessário. (APO 00021687720178070011, 4ª T., rel. Des. Sérgio Rocha, PJe 16/5/2018)? Ante, pois, esse vetor jurisprudencial que ainda persiste, tendo em vista que, em princípio, a aplicabilidade da tese contrária, fixada no IRDR 0005057-03.2018.8.07.0000, depende do trânsito em julgado, tendo em vista a previsão de recurso com efeito suspensivo (CPC, art. 987), tenho ressalvado minha convicção pessoal em prestígio aos princípios da isonomia dos jurisdicionados e da segurança jurídica. Sob essa perspectiva, portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da Recorrente, pelo menos no âmbito da cognição superficial. O periculum in mora, por sua vez, resulta da exiguidade do prazo para conclusão do ensino médio. Isto posto, defiro em termos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o Apelado promova a matrícula da Agravante na Educação de Jovens e Adultos ? Ensino Médio por ele mantido e que, em caso de aprovação nos exames necessários, expeça o certificado de conclusão respectivo. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Brasília ? DF, 24 de junho de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0728504-08.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: SONIA EFIGENIA DE CARVALHO. Adv(s).: SC54960 - HUMBERTO KREMER NETO. CERTIDÃO DE JUNTADA Nesta data junto no processo o arquivo de áudio da Sessão, conforme determinado no ID 25603715. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

DESPACHO

N. 0711896-34.2017.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO. A: JORGE AFONSO ARGELLO. Adv(s).: DF44786 - JOAO ANTONIO PINHEIRO LEITAO GAMA DIAS, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, PR22916 - ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PR48594 - MARCELO LEBRE CRUZ, PR23014 - RAFAEL FADEL BRAZ, PR23037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA, PR36587 - PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI. A: MARIA CELIA FRANCO DE SOUSA. Adv(s).: DF10589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR. A: GUSTAVO DEUD BRUM ALVIM. Adv(s).: SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI, DF41015 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO. A: WAGNER DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. A: RENATO CAIADO DE REZENDE. Adv(s).: GO15930 - ELADIO BARBOSA CARNEIRO. A: LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Adv(s).: DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF37996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO, DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS, DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE, DF11134 - RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS, DF48400 - THIAGO DA SILVA PASSOS, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. A: VERA LUCIA MOREIRA. Adv(s).: DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR, DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. A: DILERMANDO MELO RODRIGUES. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF31756 - MAURICIO TAKESHI KISHIMOTO, DF46482 - DANILO FERRER FEITOSA, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO,

DF37972 - MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES. A: MARCELO MACEDO DE SOUZA. Adv(s): DF55086 - MARCELLA TRINDADE DE SOUZA, DF1685 - CELIO DE SOUZA, DF33473 - MARIENE AURETH DE MATOS. A: HENRIQUE GUSTAVO TAMM. Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. A: ALEXANDRE FARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27310 - CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA, MG149933 - ADRIANO VERSIANE PINTO. A: ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA. Adv(s): DF29122 - PAULO MARTINS LEO. A: ANA CRISTINA SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA MARCIA LIMA WEYRICH. Adv(s): DF67433 - ANA LUIZA LIMA WEYRICH. A: BRUNO VIEIRA ZANANI. Adv(s): DF40591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF29288 - IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA. A: CARLOS ALBERTO DE CASTRO BINA. Adv(s): DF29122 - PAULO MARTINS LEO. A: IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO. Adv(s): DF2990 - SANDOVAL CURADO JAIME, DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, DF33130 - DIEGO LINS BRASILEIRO, DF9621 - MILTON DE SA CAVALCANTE SOBRINHO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA, DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF33225 - GABRIEL MENDES NUNES, DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES, DF52835 - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF29568 - DEBORA GONCALVES BORGES DA MATTA, DF52844 - FERNANDA MAUES DE CARVALHO AZEVEDO, DF6851 - EDVALDO SOARES BRASILEIRO. A: JACQUELINE NUNES DE SOUZA FAGUNDES MENDES. Adv(s): DF45390 - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. A: KELLI CRISTINA DOS SANTOS DINIZ. Adv(s): DF29122 - PAULO MARTINS LEO. A: LARISSA LIDIA SILVA KRASKIN DAL MOLIN. Adv(s): DF3156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA. A: LUIZ FERNANDO RAYE PUPPI DE LELLES. Adv(s): DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO, DF38896 - CAROLINA DE JESUS MULLER, DF26058 - CAROLINA COSTA FERREIRA, DF15395 - ILKA TEODORO, DF29470 - MELINA MARCELO DE FARIA, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES. A: ARTHUR HELENO LIMA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): RJ225071 - ROBERTA MARIA LIMA RODRIGUES DE SOUZA, DF57762 - VINICIUS ROCHA ARAUJO. A: ROBSON LOUREIRO DOS REIS. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. A: SANDRA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. A: FARID FAGUNDES TAVARES. Adv(s): DF23385 - CARLOS ALBERTO DA SILVA, BA22259 - RICHARD FERNANDES FAGUNDES, DF28403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA. A: THALITA ASSIS OLIVEIRA. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. A: VANESSA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50423 - AGUINALDO COELHO ESPINDOLA, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIELLY VALADARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA LIDIA SILVA KRASKIN DAL MOLIN. Adv(s): DF3156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA. R: POLIANNA AFONSO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF16881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA. R: LORENA DOMINGOS MELO. Adv(s): DF26246 - LORENA DOMINGOS MELO. R: ISABELA SILVA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILANE CARNEIRO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11134 - RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS, DF48400 - THIAGO DA SILVA PASSOS, DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS, DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0711896-34.2017.8.07.0001 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) EMBARGANTE: CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAUJO, JORGE AFONSO ARGELLO, MARIA CELIA FRANCO DE SOUSA, GUSTAVO DEUD BRUM ALVIM, WAGNER DE SOUZA FERREIRA, RENATO CAIADO DE REZENDE, LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, VERA LUCIA MOREIRA, DILERMANDO MELO RODRIGUES, MARCELO MACEDO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO TAMM, ALEXANDRE FARIA DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA, ANA CRISTINA SOUZA SILVA, ANA MARCIA LIMA WEYRICH, BRUNO VIEIRA ZANANI, CARLOS ALBERTO DE CASTRO BINA, IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO, JACQUELINE NUNES DE SOUZA FAGUNDES MENDES, KELLI CRISTINA DOS SANTOS DINIZ, LARISSA LIDIA SILVA KRASKIN DAL MOLIN, LUIZ FERNANDO RAYE PUPPI DE LELLES, ARTHUR HELENO LIMA RODRIGUES DE SOUZA, ROBSON LOUREIRO DOS REIS, SANDRA DE SOUZA FERREIRA, FARID FAGUNDES TAVARES, THALITA ASSIS OLIVEIRA, VANESSA RODRIGUES DO NASCIMENTO EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, TATIELLY VALADARES SANTOS, LARISSA LIDIA SILVA KRASKIN DAL MOLIN, POLIANNA AFONSO MEDEIROS DA SILVA, LORENA DOMINGOS MELO, ISABELA SILVA BORGES, LUCILANE CARNEIRO DE FRANCA D E S P A C H O Intime-se o Autor (MPDFT) para que se manifeste acerca da petição de ID 26426739. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0007637-14.2016.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEUSDETE BERNARDES DA SILVA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. A: MATHEUS DE SOUZA BERNARDES. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO, DF51014 - ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO. R: CLENIA MARIA LIMA BERNARDES. Adv(s): DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0007637-14.2016.8.07.0020 APELANTE: DEUSDETE BERNARDES DA SILVA, MATHEUS DE SOUZA BERNARDES APELADO: CLENIA MARIA LIMA BERNARDES DESPACHO Manifestem-se o réu Deusdete Bernardes da Silva e a autora, no prazo comum de 5 dias, sobre o pedido de desentranhamento formulado no id 26645927 pelo litisconsorte passivo. Brasília, 24 de junho de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0028690-57.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI, SP0130824S - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA, DF0035161A - ANDRE TORRES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0028690-57.2016.8.07.0018 APELANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se o DF acerca da petição id 20114848. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 25/06/2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0019341-39.2011.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMILDA SOARES LEITE FLORES. R: HERMILDO JOSE FERREIRA. R: HILDERMES FERREIRA DA SILVA. R: HERMES FERREIRA DA SILVA JUNIOR. R: HILDALMO FERREIRA DA SILVA. R: HILDA SOARES FERREIRA. R: ESPÓLIO DE HERMES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30871 - ERENIR RAMOS DA SILVA. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por DISTRITO FEDERAL em face à sentença que julgou a partilha de bens deixados por HERMES FERREIRA DA SILVA. As partes foram intimadas a se manifestassem sobre eventual suspensão do trâmite deste feito, em razão dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1896526 e nº 1895486 (Tema 1.074) (ID. 25154634). Quedaram-se inertes. (ID. 26672696). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a questão jurídica a ser debatida no presente processo guarda identidade com a matéria submetida ao exame do Superior Tribunal de Justiça e sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ademais, o Tribunal Superior determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação dos processos que discutam: ?Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015. ? É o caso destes autos, em que o Juízo, na sentença, decidiu: ?Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas, expeçam-se as diligências necessárias, independentemente da regularidade do recolhimento do ITCD e demais tributos incidentes, a teor do artigo 659, § 2º, do NCP. Advirto os herdeiros que deverão se dirigir à repartição fiscal (Secretaria de

Economia) do Distrito Federal e de Goiás, para recolhimento dos impostos devidos ou para obter sua isenção. Após, intime-se a Fazenda Pública do DF para verificar a regularidade dos impostos recolhidos e, se o caso, proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão e/ou demais tributos faltantes, ciente que deverá efetuar sua cobrança, em caso de inadimplemento voluntário, por intermédio das vias cabíveis, e não nestes autos, eis que encerrada a jurisdição? Ante o exposto, determino a suspensão do trâmite dos presentes autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no Tema Repetitivo nº. 1074. Intime-se. Brasília-DF, quinta-feira, 24 de junho de 2021. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2905

DESPACHO

N. 0727783-56.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. R: CAIXA DE ASSIST. MEDICA E BENEFICIOS DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ALBERTO ALVES DE PAULA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: GILDASIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, quinta-feira, 24 de junho de 2021. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0720885-27.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: OLIVAN EUSTAQUIO DE PAULA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0720885-27.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: OLIVAN EUSTAQUIO DE PAULA AGRAVADO: JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento (id 17364462 - Pag. 1/7) contra decisão (id 65261050 ? autos principais) que sobrestou a ordem de despejo do imóvel locado (QNO 09, Conjunto H, Casa 09 ? Ceilandia) por 30 (trinta) dias ou ate que o Dec. Distrital 40.583/2020 seja revogado, o que ocorrer primeiro. Alega, em resumo, que o sobrestamento, alem de afrontar a lei de locacao, agrava os prejuizos ja causados pelo inadimplemento do locatario, devendo ser determinada a ordem de desocupacao do imóvel no prazo legal. É o relatório. Decido Acha-se configurada a perda superveniente do interesse recursal em decorrência da sentença proferida pelo Juízo a quo, conforme informação do sistema do TJDF, o que esvazia o objeto do presente recurso. Resta, portanto, prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do objeto, porquanto a matéria nele versada já foi julgada, não havendo como aferir-se, nesta sede, o acerto ou desacerto da sentença. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0743329-54.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS WAN BASTHER PAIVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS WAN BASTHER PAIVA, em face à decisão da Segunda Vara Cível de Samambaia, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, formulado no bojo da ação revisional de contrato ajuizada em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S/A. Por meio da petição sob ID 26561873, o recorrente requereu a desistência do recurso. Ao advogado foram outorgados poderes para a desistência do feito (ID 72324457). Consoante o artigo 998 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso não está condicionada à concordância do recorrido, razão pela qual não há óbice ao acolhimento do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o presente recurso. Preclusa esta decisão, comunique-a ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília-DF, terça-feira, 24 de junho de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

DESPACHO

N. 0727377-21.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. DESPACHO Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, quinta-feira, 24 de junho de 2021. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

DECISÃO

N. 0749694-27.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. Adv(s): DF36076 - DANIELE BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0749694-27.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JJJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME AGRAVADO: MONIQUE DE MORAES PEREIRA, MONICA DE MORAES PEREIRA D E C I S A O Com amparo nos artigos 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso requerida no ID 26628979, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, arquivem-se. Publique-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0720125-44.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA ALEXANDRE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0720125-44.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: MARIA ALEXANDRE FERNANDES DECISÃO NÃO CONHECIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão, determinou ao agravante que emendasse a inicial para comprovar a constituição do agravado em mora mediante notificação ou protesto. O agravante alega, em síntese, que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, se exigindo apenas que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato, o que foi perfeitamente realizado no presente caso, não se exigindo a assinatura do destinatário. Todavia, não cabe agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda à inicial para comprovação da mora do devedor e não há urgência que justifique a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0730529-91.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s): SP311652 - LUMA ROLLI CARNEIRO, SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA. R: PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0730529-91.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A AGRAVADO: PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP D E C I S A O

O Com amparo nos artigos 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso requerido no ID 26713075, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, archive-se. Publique-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0729034-43.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. A: CLAUDIO DIAS DE ABREU. Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU. R: CLAUDIO DIAS DE ABREU. Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 20ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0729034-43.2019.8.07.0001 Data : 24/06/2021 Presidente: JAMES EDUARDO COSTA Quorum : JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - 1º Vogal, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0704115-22.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): GO50418 - BEATRIZ RODRIGUES CHAVES. R: ESPÓLIO DE VALDECI ARCANJO NOVAES. Adv(s): DF0036388A - DIOGO MACEDO DE NOVAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0704115-22.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: MARIA TERESA PARANAGUA RIBEIRO AGRAVADO: ESPÓLIO DE VALDECI ARCANJO NOVAES DESPACHO À agravante para se manifestar acerca da petição de id 26608431 e documentos anexos (id?s 26608432, 26608433, 26608434 e 26608435). Intimem-se. Após, conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0012708-08.2013.8.07.0018 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILZA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF3583400A - NAILDA NUNES BANDEIRA. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) 0012708-08.2013.8.07.0018 AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: MARILZA RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Intimadas as partes, apenas o DF se manifestou (id 26098229), informando que não há documentos a fornecer para a restauração. Cumpra-se a parte final do despacho id 25389336, retornando os autos à 7ª Vara da Fazenda Pública (RITJDFT 329). Intimem-se. Brasília, 25/06/2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0713989-02.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GRACA & GRACA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: AUTO POSTO ORIGINAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. Número do processo: 0713989-02.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GRACA & GRACA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME EMBARGADO: AUTO POSTO ORIGINAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA D E S P A C H O Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos embargos de declaração, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 25 de junho de 2021. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

5ª Turma Cível**EMENTA**

N. 0006875-93.2014.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. A: MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA CARVALHO. Adv(s): DF5501100 - SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO, PB2506000A - INALDO ROCHA LEITAO. R: MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA CARVALHO. Adv(s): PB2506000A - INALDO ROCHA LEITAO, DF5501100 - SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ? Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? ?Contradição? somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 3 ? Os Embargos de Declaração devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Inexistentes os vícios apontados contra o aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. 4 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Ambos os Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0707493-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. SÍNDICO ELEITO DURANTE VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO SEM REGISTRO. SÚMULA 260 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, produz efeito jurídicos entre as partes (condomínio e condôminos) - Súmula 260 do STJ. 2. Caso concreto em que se verifica que, embora desprovida de registro, a convenção do condomínio autor/agravado, assinada em junho de 1989, é aplicável aos condôminos, sobretudo ao réu/agravante, que, nos termos do contrato de cessão de direitos acostado aos autos, adquiriu, em 07 de julho de 2011, a posse de imóvel inserido no condomínio, anuindo tacitamente com os termos da convenção. 3. Não se vislumbra a nulidade do ato de eleição do síndico que teria ocorrido sob a égide da referida Convenção Condominial, afastando-se, por conseguinte, o argumento de irregularidade na representação processual. 4. Recurso desprovido.

CERTIDÃO

N. 0701507-71.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): RS55051 - JULIANA LEITE RIBEIRO DO VALE, RS50223 - CRISTIANO PRETTO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Adv(s): RS50223 - CRISTIANO PRETTO, RS55051 - JULIANA LEITE RIBEIRO DO VALE. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL 20ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0701507-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Relator(a): Gabinete do Des. Angelo Passareli EMBARGANTE: I. P. V., C. V. REPRESENTANTE LEGAL: A. U. P. EMBARGADO: C. V., I. P. V. REPRESENTANTE LEGAL: A. U. P. Motivo: Portaria GPR 841/2021, artigo 4º, inciso IV Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da 20ª pauta virtual de julgamento - semana 07/07 a 14/07/2021, para acompanhamento presencial do julgamento. Certifico ainda, que de acordo com o inciso II do artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "Não comportará sustentação oral as seguintes hipóteses: [...] II - embargos de declaração." Brasília/DF, 24 de junho de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0708803-27.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: PAULO CESAR FERREIRA NEVES. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. PERCENTUAL. MANTIDO. NULIDADES NO EDITAL DO LEILÃO. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. TERCEIRO INTERESSADO. VALOR DE AVALIAÇÃO. TRANSCURSO NATURAL DO TEMPO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que o bloqueio de transferência não acarrete a restrição de circulação em si, é certo que o trânsito de veículos penhorados deve observar as regras administrativas, sob pena de criar embaraço à efetivação da sua constrição, ensejando inovação no estado de fato do veículo que estava sob a guarda do depositário fiel, como ocorrido na hipótese vertente, pela apreensão do automóvel pelo órgão de fiscalização de trânsito. 2. O arbitramento da multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução não se mostra desproporcional, tendo em vista o limite previsto no parágrafo único do art. 774 do CPC e a gravidade da conduta, assim como os danos dela decorrentes. 3. A indisponibilidade do imóvel consta de sua matrícula, o que afasta a nulidade do edital suscitada pela parte executada, sobretudo porque eventual prejuízo decorrente da ausência de informação somente poderia ser alegado pelo arrematante. 4. Mostrando-se adequado o valor apurado em avaliação, não há que se falar em nulidade do preço de arrematação, tendo em vista que o transcurso de tempo entre a avaliação e a efetivação da expropriação é natural do procedimento, não havendo qualquer excesso na presente hipótese. 5. Recurso desprovido.

DESPACHO

N. 0731073-13.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SIMONE DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF62832 - IURY SANTOS RODRIGUES. R: PACCIOI CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA SC LTDA - EPP. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Número do processo: 0731073-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SIMONE DE JESUS SOUZA APELADO: PACCIOI CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA SC LTDA - EPP D E S P A C H O Nos termos do art. 1.007 do CPC, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de sujeitar a parte recorrente à sanção prevista no § 4º do mesmo dispositivo. Na hipótese, verifico que a apelante juntou extrato de comprovante de pagamento de taxa judiciária (ID 26491183), não sendo possível, no entanto, relacioná-lo ao recurso de apelação, porquanto desacompanhado da guia do preparo. Nesses moldes, a parte deve efetuar o recolhimento do preparo em dobro. Intime-se a apelante para que supra a falta, na forma assinalada, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Brasília, 24 de junho de 2021 16:09:18. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

EMENTA

N. 0700173-79.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: JOSE RICARDO DIAS. Adv(s): DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. R: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência trata-se do próprio objeto do agravo de instrumento, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, que tem como fundamento a inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC. 2. O instrumento firmado entre as partes informa que a instituição financeira cobrará juros de obra enquanto o empreendimento estiver em construção e que as parcelas pagas ao Agente Financeiro serão compostas de juros, atualização monetária, seguro e taxa de administração, calculados sobre o percentual liberado de obra e não amortizam o saldo devedor, quando for devida. Logo, não desponta nenhuma abusividade ou ofensa à boa-fé contratual por parte da construtora, uma vez que a informação restou clara nos documentos que foram assinados pelo adquirente/agravante, cumprindo a exigência do art. 6º, III, do CDC. 3. Não se mostra possível suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas devidas à construtora se não evidenciada falha de sua parte, restando ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. 4. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

N. 0707881-83.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. R: MARCELO GRANGEIRO QUIRINO. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PENHORA DE REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 833, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 833, IV, do CPC, não admite constrição sobre valores decorrentes de vencimentos, salários, pensões, proventos de aposentadoria e afins, pois protegidas pela impenhorabilidade, exceto as importâncias que ultrapassem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, bem como a penhora para pagamento de prestação alimentícia, em razão da ressalva prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, afastando qualquer possibilidade de penhora de salários, vencimentos ou proventos diretamente na folha de pagamento do devedor e até mesmo depositados em conta corrente. 3. Mantém-se a decisão que indeferiu a penhora de percentual incidente sobre a remuneração do devedor se a situação delineada nos autos não se enquadra em qualquer das exceções descritas no art. 833, § 2º, do CPC. 4. Recurso desprovido.

N. 0706203-33.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA. AUTOMÓVEL OBJETO DE FURTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA. INVESTIGAÇÃO A CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JURISDIÇÃO CÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. A busca tardia por providências judiciais afasta a urgência da medida pleiteada impossibilitando o reconhecimento do risco ao resultado útil do processo antes de se haver estabelecido um mínimo de contraditório. 2. A fraude praticada anteriormente por terceiros é capaz de macular toda a cadeia de transações realizadas com o veículo, não sendo suficiente a demonstração da boa-fé de terceiro, comprovada pela atuação de praxe para a transferência do veículo, para convalidar, de pronto, o ilícito praticado. 3. Estando o veículo objeto de investigação criminal sob a responsabilidade da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a retirada da restrição que recai sobre o bem extrapola a competência do juízo cível desta circunscrição judiciária. 4. Recurso desprovido.

N. 0709802-77.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: EXPRESS BRASILIA HOSPEDAGEM E TURISMO S/A. Adv(s): DF43130 - MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES, DF45233 - LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES, DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB. R: RICARDO CINTRA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DO BEM COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES. LAUDO PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE DANOS QUE DEPRECIEM O VALOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO. TABELA FIPE COMO PARÂMETRO DO VALOR DO VEÍCULO. DÉBITOS COM LICENCIAMENTO E MULTA. CUSTO PARA REPARO DO VEÍCULO. LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE OS DANOS APRESENTADOS SÃO DECORRENTES DO DECURSO DOTEMPO. 1. O acórdão no qual se funda o cumprimento de sentença na origem determinou que a referência para a fixação do valor de mercado do bem é a Tabela Fipe, razão porque não pode prevalecer o parâmetro eleito pelo perito. 2. A decisão agravada incorreu em omissão, que pode ser sanada por este tribunal, ao não considerar a despesa suportada pelo devedor/agravante para pagamento dos débitos de IPVA vencidos, bem como multas de trânsito, desde que já comprovado nos autos de origem. 3. No que concerne à pretensão de ser descontado do valor a ser pago ao agravado o valor atinente ao custo para reparo do veículo, sem razão o agravante, pois o laudo pericial concluiu que os danos apresentados no veículo se referem ao decurso do tempo e não são decorrentes de seu mau uso. 4. Recurso parcialmente provido.

N. 0707354-34.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: ROBERTO MICLOS LEDO. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO PARA RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO QUINHÃO DA AGRAVANTE NO JUÍZO DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso concreto em que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal para dar andamento à marcha processual em razão do decurso de mais de 1 (um) ano de suspensão do feito. 2. A pretensão da agravante não merece prosperar, uma vez que não é possível a solução da presente lide até que seja julgada a partilha definitiva de bens promovida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramita perante o juízo de família. 3. Após a partilha no juízo de família, ficará o recorrido obrigado a prestar contas dos bens relativos ao quinhão da agravante, razão pela qual não há como o juízo de origem proferir decisão sem a delimitação do objeto. 4. Recurso desprovido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0717597-37.2021.8.07.0000 - AGRADO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: RODRIGO BENITO TENORIO. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. Número do processo: 0717597-37.2021.8.07.0000 Classe Judicial: AGRADO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: RODRIGO BENITO TENORIO CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRADO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: RODRIGO BENITO TENORIO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de junho de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0708165-91.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: CARLOS ALBERTO BRITO. R: DIVA BRITO DE SOUZA. R: JOSE CARLOS BRITO. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS

CONTRATUAIS. AUTENTICIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o agravante pleiteia a reserva do montante referente aos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do proveito econômico obtido na ação. 2. Nos termos do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou?". 3. Nada obstante, no caso específico dos autos, os autores/agravados discordaram expressamente da reserva de honorários, pois sequer reconhecem a autenticidade do contrato juntado aos autos pelo agravante. 4. Portanto, a questão relativa ao pagamento de honorários contratuais é matéria que demanda dilação probatória, que deverá ser dirimida na via processual própria. 5. Recurso desprovido.

N. 0707163-86.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: EDGAR ALVES RABELO. Adv(s): DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, devem coexistir simultaneamente os pressupostos do art. 300 do CPC. 2. A cobertura de atendimento médico e internação, nos casos de emergência, é obrigatória, conforme disposto no art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, garantindo-se ao consumidor a proteção de sua saúde e de sua integridade física. 3. A emergência restou devidamente caracterizada nos autos, conforme conclusão do laudo médico, segundo o qual, é prova suficiente à demonstração da emergência, sendo a internação necessária ao tratamento da doença. 4. Recurso desprovido.

N. 0709691-93.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IRIS BATISTA DE AMORIM. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Deixa-se de conhecer do recurso na parte que aborda matéria sequer apreciada na decisão impugnada, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência se constatado que o pedido da autora/gravante de suspender os efeitos da mora depositando em juízo os valores que entende devido não se enquadra na exegese legal (art. 294 do CPC), pois não evidenciado de plano a alegada incidência de juros em desacordo com o pactuado. 3. Tal entendimento se confirma diante da constatação de que o contrato firmado entre as partes estabelece como taxa anual percentual superior ao duodécuplo da mensal, informação, a princípio, suficiente para cientificar o consumidor a respeito da incidência de juros capitalizados, nos termos do enunciado da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Eventual ilegalidade acerca da atuação da instituição financeira quanto a cobrança de juros demanda maior dilação probatória, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 5. Recurso desprovido.

N. 0710723-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DINIZ RAPOSO E SILVA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. PARCELA SALARIAL PARA FINS DE INVESTIMENTO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme previsão contida no art. 833, IV, do CPC, não se admite constrição sobre valores decorrentes de vencimentos, salário, pensões, proventos de aposentadoria e afins, porquanto protegidas pela impenhorabilidade, tendo por exceções apenas o pagamento de prestação alimentícia e valores excedentes a cinquenta salários mínimos mensais (art. 833, § 2º, CPC). Por sua vez, o inciso X do referido dispositivo protege a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A quantia depositada em conta corrente e sem indicação de que tenha sido formada com verba de origem salarial não se submete à proteção conferida pela lei, que visa preservar a subsistência do devedor e de sua família. Ademais, ainda que o valor penhorado tenha por origem parcela do salário do devedor, a jurisprudência vem admitindo que tal parcela, para fins de investimento, não se reveste do manto da impenhorabilidade, sendo passível de constrição, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido.

DECISÃO

N. 0719506-17.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIMONE DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF26918 - ELIENI COSTA VIEIRA. R: ELISANGELA CRISTINA PAIVA HILARIO. Adv(s): DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0719506-17.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIMONE DE ALMEIDA E SILVA AGRAVADO: ELISANGELA CRISTINA PAIVA HILARIO D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SIMONE DE ALMEIDA E SILVA contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais que ELISANGELA CRISTINA PAIVA HILÁRIO move em seu desfavor (processo n. 0701108-19.2021.8.07.0001), consistente em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa. O presente recurso não tem como ultrapassar a fase cognitiva, pois a hipótese vertente não está contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC, o que impossibilita o manejo do agravo de instrumento. A decisão saneadora que rejeita preliminar de ilegitimidade não diz respeito ao mérito da demanda a atrair a incidência da regra do art. 1.015, II, do CPC, tampouco se vislumbra a urgência decorrente da inutilidade do julgamento das questões ora aventadas no recurso de apelação, o que afasta a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 988 e, por conseguinte, impede a mitigação do rol do referido dispositivo legal. Notadamente, o legislador optou por estabelecer um rol de matérias recorríveis por meio do agravo de instrumento, enquanto criou, de outro lado, a possibilidade de se discutir as questões não resolvidas na fase de conhecimento em sede de apelação, se a seu respeito não comportar agravo de instrumento, afastando o manto da preclusão (art. 1.009, § 1º). Muito embora o tema seja passível de abrir discussões doutrinárias e jurisprudenciais, não pode o magistrado, a priori, relevar a opção restritiva feita pelo legislador dentro da nova sistemática do processo civil introduzida pela Lei n. 13.105/2015. Nessa perspectiva, a ampliação do rol de acordo com o propósito das partes litigantes pode gerar dúvida e insegurança jurídica aos jurisdicionados quanto às eventuais questões controvertidas que possam surgir no decorrer do processo e o momento oportuno de discuti-las, quando a própria lei já estabeleceu esse momento. Não fosse suficiente, a pretensão formulada no recurso sequer pode ser acolhida, pois a consequência da declaração de ilegitimidade ativa da parte ora agravada, única autora da demanda, é a extinção do feito sem resolução do mérito, e não o ingresso do condomínio na lide, pois ninguém pode ser obrigado a estar em juízo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso em face de sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no artigo 932, III, do CPC. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília, 24 de junho de 2021 13:25:10. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

EMENTA

N. 0709693-63.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVANY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUMULA 541/STJ. LAUDO PERICIAL. CONTADOR PARTICULAR. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE INADIMPLENTE. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AGRAVO DESPROVIDO. 1. ? "A previsão no

contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (Sum. 541/STJ) 2- No juízo de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, não se faz presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso para a concessão do efeito suspensivo ativo vindicado (parágrafo único do art. 995 do CPC), eis que não se enquadra na exegese legal a pretensão da agravante em suspender os efeitos da mora, depositando em juízo os valores que entende devidos, quando não se evidencia de plano a alegada incidência de juros em desacordo com o pactuado. 3- Laudo pericial elaborado por contador particular não se mostra suficiente para demonstração, de plano, do direito vindicado, por tratar-se de documento unilateral e, sem observância de um mínimo de contraditório, sobretudo diante da constatação de que o contrato firmado entre as partes estabelece como taxa anual percentual superior ao duodécuplo da mensal, informação, a princípio, suficiente para cientificar o consumidor a respeito da incidência de juros capitalizados. 3. Resta ausente o interesse recursal quanto ao pedido de recebimento da ação consignatória, haja vista que o ato agravado nada decidiu a respeito, limitando-se à apreciação dos requisitos da tutela provisória de urgência. 4 ? A agravante se encontra inadimplente em relação ao pagamento das parcelas, dessa forma, também não há probabilidade do direito vindicado em relação à não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como na manutenção da posse sobre o bem alienado fiduciariamente. Ademais, o depósito de valor menor do que o ajustado contratualmente entre as partes não tem o condão de afastar as cláusulas contratuais assumidas. 5 - Recurso desprovido.

N. 0707827-20.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: EDUARDO ANDRADE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. LEI N. 8.036/1990. MITIGAÇÃO DA REGRA SOMENTE PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA STRICTO SENSU. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As contas vinculadas ao FGTS são absolutamente impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990. 2. Não socorre o credor o arrendamento do STJ sobre o tema para admitir a penhora de valores existentes a contas do FGTS nas execuções de prestação alimentícia, diante da prevalência constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. 3. A exceção permitida por aquela Corte diz respeito à prestação alimentícia stricto sensu, decorrente de obrigações lastreadas em direito de família e em responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos dos arts. 948 e 1.694 e seguintes do Código Civil, inadmitindo-se, por conseguinte, a constringimento para satisfação de obrigação decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (STJ - Resp. 1.815.055/SP - Corte Especial). 4. Recurso desprovido.

N. 0705749-53.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADILSON DE AZEVEDO. Adv(s): MG203280 - RAFAELE MARIA DIAS FARIA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. DECISÃO REFORMADA. 1. Deixa-se de conhecer do recurso na parte que aborda matéria sequer apreciada na decisão impugnada, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A justiça gratuita deve ser deferida àqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios da causa, nos termos dos artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Comprovada a hipossuficiência do agravante, mediante documentação que instrui a inicial, apta a revelar que a parte afigura modestos rendimentos mensais e, nos últimos três anos, foi isento de apresentar declaração de imposto de renda, cabível a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

CERTIDÃO

N. 0711973-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL 20ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0711973-07.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator(a): Gabinete da Desa. Ana Cantarino AGRAVANTE: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S Motivo: Portaria GPR 841/2021, artigo 4º, inciso IV Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da 20ª pauta virtual de julgamento - semana 07/07 a 14/07/2021, para acompanhamento presencial do julgamento. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0713033-46.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOAO PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF50337 - CAROLINE ROCHA PEREIRA TEIXEIRA. R: MOISES ALVES FERREIRA. Adv(s): DF50125 - NAYARA INABA DE SOUZA, DF40948 - JULIANA APARECIDA MAIA NICOLA. NÚMERO DO PROCESSO: 0713033-46.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: JOAO PEREIRA TEIXEIRA APELADO: MOISES ALVES FERREIRA D E S P A C H O A advogada da parte ré apresenta petição (id 26372966). Requer a suspensão do processo. Argumenta que está acometida pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Diz que em razão do aleitamento materno e isolamento está enfrentando dificuldades de recuperação. Junta exame (id 26372971), realizado em 8.6.2021, em que houve a detecção por PCR de RNA de SARS-Cov-2. Intime-se a advogada da parte ré para que, no prazo de cinco (5) dias, junte aos autos atestado médico que especifique com exatidão o período em que precisa ficar afastada. Após, retornem os autos. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0718992-64.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MISAEEL FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718992-64.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MISAEEL FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Diante da sentença proferida na origem, a qual indeferiu a inicial após não recolhidas as custas processuais (ID 94917271), aguarde-se o prazo para apelação. Caso interposta, os recursos deverão ser associados para julgamento conjunto. Intime-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. ANA CANTARINO Relatora

CERTIDÃO

N. 0706693-55.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: ADRIANA BERFORD LEAO AMORIM. R: RENATO AFONSO AMORIM. Adv(s): DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. CERTIDÃO Número do processo: 0706693-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: Gabinete da Desa. Maria Ivatônia AGRAVANTE: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. AGRAVADO: ADRIANA BERFORD LEAO AMORIM, RENATO AFONSO AMORIM Certifico e dou fé, de ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA ? Presidente da 5ª Turma Cível, com relação à petição ID 26720559, que o presente processo não se enquadra nas hipóteses permissivas legais para sustentação oral (CPC, artigo 937 c/c RITJDF, artigo 110), razão pela qual permanecerá pautado na 19ª Sessão Ordinária Virtual - período de 30/06 a 07/07/2021. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Art. 110. Não comportarão sustentação oral as seguintes hipóteses: I - agravos de qualquer espécie, exceto: a) agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência; b) agravo

de instrumento interposto contra decisão que julgue antecipadamente parte do mérito; c) agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinga o processo na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação ou que examine pedido liminar nessas mesmas ações; d) agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinga o processo na revisão criminal. II - embargos de declaração; III - exceções ou incidentes de impedimento ou de suspeição; IV - conflito de competência.

DECISÃO

N. 0716709-68.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: SERGIO HERCILIO TENORIO CORREIA. Adv(s): MT6376/O - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES, DF36155 - THAISA RIBEIRO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabrícioFB Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0716709-68.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: SERGIO HERCILIO TENORIO CORREIA D E C I S A O Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, que tem por objetivo reformar a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de liquidação provisória por arbitramento, n. 0722862-51.2020.8.07.0001, que rejeitou a impugnação apresentada e determinou a liquidação do julgado por meio de produção de prova pericial. Eis o teor da decisão agravada (Id 90111267, do processo de referência): 1. Trata-se de liquidação provisória de sentença, movida por SERGIO HERCILIO TENORIO CORREIA, em desfavor do BANCO DO BRASIL, em que se objetiva liquidar a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, na qual se reconheceu ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, e fixou como correto o BTN no percentual de 41,28%. 2. O réu apresentou contestação no ID n. 70849201, na qual alega, em síntese, que: a) é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN e a UNIÃO, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; b) o domicílio do autor é o competente para o processamento do feito; c) o autor não apresentou os documentos indispensáveis à liquidação pretendida, a tornar inepta a peça de ingresso; d) é necessária a liquidação pelo procedimento comum, e não por arbitramento; e) deve ser analisada a possibilidade de se efetuar descontos nos valores devidos. 3. Resposta à impugnação no ID n. 71456008. 4. É o breve relatório. Decido. 5. A liquidação por arbitramento afigura-se cabível, porquanto todos os fatos aventados pelas partes são pretéritos, sendo suficiente a realização de prova pericial para esclarecer o montante devido ao autor. 6. Quanto à preliminar de incompetência aventada pelo réu, razão não lhe assiste, pois, o artigo 516, parágrafo único, do CPC, permite o ingresso da fase de cumprimento de sentença e, por consectário lógico, da fase de liquidação que a antecede, perante o Juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução, justamente a hipótese dos autos. 6.1. Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.243.887/PR e o REsp n. 1.391.198/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a abrangência da sentença genérica em ação civil pública não se limita aos lindes geográficos do órgão prolator, a afastar a prevenção mencionada pelo réu, na forma do artigo 516, II, do CPC. 7. Também não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que a sentença coletiva condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento da importância ora perseguida. 7.1. Pode o autor, portanto, cobrar de todos ou de algum deles a dívida comum, nos termos do artigo 275 do Código Civil, não se impondo a formação do litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao devedor que satisfizer a dívida por inteiro o direito de exigir do codevedor a sua quota, na forma do artigo 283 do mesmo Diploma legal. 8. É descabida, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, o autor juntou os documentos de que dispõe e solicitou ao réu, a quem compete exhibir os demais documentos, que o faça, tendo este, inclusive, assim procedido. 9. No que diz respeito aos valores perseguidos, afigura-se necessária a produção de prova pericial. 10. A referência abstrata a eventuais abatimentos, desacompanhada de qualquer circunstância específica, pela qual se possa aferir que tal proceder afetaria o saldo devedor, torna descabida a sua incidência, sobretudo quando não previsto qualquer comando da sentença coletiva nesse sentido. 11. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de mora ex persona, devem aqueles incidir desde a data da citação na ação coletiva, oportunidade em que constituído em mora o banco réu. 11.1. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao julgar o REsp 1.370.899/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na ação coletiva, e não de sua citação na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. 12. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino a liquidação do julgado, por intermédio de prova pericial, observados os seguintes parâmetros: 12.1 O valor principal deve ser calculado pela diferença entre o IPC de março/1990 de 84,32% e o BTN em idêntico período de 41,28%. 12.2. Os valores devem ser corrigidos pelo INPC, desde a data do pagamento a maior, bem como devem ser incluídos juros de mora, a contar da data da citação da ação civil pública (21.7.1994), de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, após essa data, de 1% ao mês. 13. Para viabilizar a correção dos cálculos, determino ao BANCO DO BRASIL que, caso queira, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação pertinente, sob pena de não poder reclamar dos cálculos realizados com a documentação já anexada. 14. Decorrido esse prazo, independente da juntada dos documentos e de nova decisão, proceda-se à realização da prova pericial, observados os seguintes comandos. 15. Nomeio perito do Juízo o Sr. LUIZ CARLOS E SILVA, CPF n. 267.041.961-53 (LESTERSILVA@IG.COM.BR). 15.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso. 15.2. Após, ao perito para proposta de honorários, os quais serão custeados pelo réu, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014). 15.3. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. 15.4. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. 15.5. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará em favor do perito, no percentual de 50% do valor depositado a título de honorários, e intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 16. Por fim, os honorários advocatícios serão fixados ao final da liquidação. A decisão foi objeto de embargos declaratórios, porém, rejeitados, conforme decisão de Id 91468149, do processo de referência. Nas razões do recurso, o agravante alega que a decisão agravada viola os arts. 130, 132, 53, inciso III; art. 825, §1º e art. 95, todos do CPC. Relata que o caso reclama a formação de litisconsórcio passivo necessário, e que a decisão que indeferiu o chamamento da União ao processo deve ser revista. Aduz que a sentença coletiva condenou solidariamente o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e a União, nos termos do art. 130, do CPC, o qual prevê que é admissível o chamamento ao processo dos demais devedores solidários. Afirma que, embora os arts. 275 a 285, do CPC prevejam a possibilidade de o credor demandar somente contra um dos devedores pela dívida integral, a inclusão da União e do BACEN no polo passivo da demanda é necessária, sobretudo pelo que dispõe o art. 132, do CPC. Defende que a matéria já foi tratada em sede de Recurso Repetitivo no julgamento do REsp n. 1.145.146/RS, o qual sedimentou o entendimento de que: A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). Aduz que a competência para julgamento da demanda deve observar o que dispõe no art. 53, III, ?b?, do CPC, segundo o qual é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Assim, aduz que se a operação foi contratada no domicílio do agravado (Maceió/AL) e o agravante possui agência bancária naquela cidade, não há justo motivo para que a demanda seja processada no Distrito Federal. Requer a reforma da decisão também, quanto à obrigação de realizar depósito antecipado do valor integral dos honorários periciais. Relata que não requereu a realização de perícia, e que a decisão viola o art. 373, I do CPC, uma vez que cabe ao autor fazer a prova do direito alegado. Afirma ainda que, segundo rezam os arts. 85, §1º e 954, ambos do CPC, a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é de quem requer a perícia ou se requerido por ambas as partes, o custeio deve ser pro rata. Sustenta que o fato de ser réu no processo, não significa que é devedor, pois, pode ocorrer que os extratos das operações de crédito rural comprovem a não incidência do IPC de 84,32% em março de 1990, ou ainda, que o valor executado é superior ao efetivamente devido, o que torna o autor sucumbente pelo excesso de execução. Por fim, se insurge quanto ao termo inicial dos juros de mora, pontuando que devem incidir da data da citação em cada uma das liquidações e execuções

individuais e não da citação na ação coletiva. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e a determinação de sobrestamento da liquidação de sentença por previsão expressa do STJ nos autos da ação civil pública. Aponta que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Preparo regular (Id 25923985 e Id 25923986, do processo de referência). É o relatório. Decido. Ao relator cabe conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I[1], do CPC). É de consignar que a regra prevista no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, preceitua que: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Denota-se da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator ao examinar o pedido de tutela de urgência deve observar a presença, no caso em concreto, de dois requisitos para o deferimento da tutela recursal antecipatória, quais sejam: a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. De modo que, esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Na origem, trata-se de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, n. 94.008514-1, pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual se reconheceu a ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março/1990, fixando como correta a incidência do BTN- Bônus do Tesouro Nacional, no percentual de 41,28%. O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao sustentar que estão presentes a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Sem razão. O plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Tema n. 1.075, sob a sistemática da repercussão geral e por maioria de votos declararam a inconstitucionalidade do art. 16, da Lei n. 7.347/85, alterada pela Lei n. 9.494/97, reforçando a proteção dos direitos coletivos. Decidiu-se que a coisa julgada formada no âmbito da ação civil pública tem efeito erga omnes, de modo que, abrange todos os potenciais beneficiários do título judicial. Nesse sentido, não se limita a competência territorial, superado, pois, o argumento do agravante ao prosseguimento da liquidação da sentença no Foro de Brasília/DF. No caso, incidem as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, de forma que a inteligência do art. 101, inciso I[2], do CDC, confere ao consumidor a prerrogativa de escolher o foro de sua residência para a propositura da ação de liquidação de sentença. No entanto, verifica-se que o autor tem domicílio na cidade de Maceió/AL e propôs a ação de liquidação provisória de sentença coletiva em Brasília/DF, renunciando ao benefício de ajuizá-la no foro do seu domicílio. Trata-se de uma prerrogativa do autor e não uma regra imposta, porque visa beneficiar o consumidor que pode optar por utilizar a regra insculpida no art. 53, inciso II, alínea "a", do CPC, que dispõe que é competente o foro do lugar onde está a sede, no caso de ação em que for ré a pessoa jurídica. Portanto, o foro de Brasília é competente para processar e julgar a ação proposta. Quanto à alegação da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, também sem razão o agravante. Apesar do reconhecimento de solidariedade dos réus na ação civil pública, o credor pode escolher contra quem quer demandar, nos termos do que dispõe o art. 779[3], do CPC c/c art. 275[4], do CC. O instituto do chamamento ao processo tem utilização restrita ao processo de conhecimento, pois visa constituir o título executivo permitindo ao devedor solidário que assumir o ônus integral da obrigação, cobrar dos demais coobrigados. No presente caso, já se tem o título executivo judicial não havendo interesse para o chamamento ao processo. No que diz respeito à insurgência quanto ao adiantamento dos honorários periciais, importa lembrar que, na fase de conhecimento vige o que dispõe o art. 95, do CPC. Entretanto, a hipótese dos autos é de liquidação de sentença, na qual, não há discussão quanto à titularidade do direito e a pessoa do devedor, cabendo apenas, a delimitação da extensão do direito violado. Nessa condição, não se vislumbra qualquer lógica que venha impor ao autor, o ônus de arcar com a prova destinada a encontrar o valor exato do direito que já possui. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, em sede de recurso repetitivo (Tema n. 871) fixou o entendimento de que na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, é ônus do devedor a antecipação dos honorários periciais. Portanto, é do devedor, ora agravante, a responsabilidade pelo pagamento adiantado dos honorários periciais para o fim de se estabelecer o valor exato do débito. Sustenta ainda o agravante, que os juros de mora devem ser contados a partir da citação de cumprimento de sentença individual. O tema já foi tratado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, no julgamento do REsp 1.370.899/SP, no qual fixou-se o entendimento de que o termo a quo da incidência dos juros de mora, acessório que deriva de previsão legal, sem regulação contratual ou previsão legal diversa, sujeita-se à regra geral, incidindo a partir da citação na fase de conhecimento. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se a parte agravada para responder o recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II[5]). Publique-se. [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2] Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; [3] Art. 779. A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; [4] Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. [5] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; Brasília-DF, 23 de junho de 2021, 14:13:13. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DESPACHO

N. 0720197-62.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERMENTO SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF41325 - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA. R: M.R.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720197-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FERMENTO SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA APELADO: M.R.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. D E S P A C H O Ciente da petição e documentos juntados pela apelante, em que reitera o pedido de provimento do recurso. A apelação está em condições de imediato julgamento. Portanto, nada a prover, por ora. Inclua-se em pauta para julgamento virtual. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. ANA CANTARINO Relatora

N. 0708760-58.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: ANTONIO DE ALMEIDA LAURO. Adv(s): DF34625 - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA, DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA, DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA. Número do processo: 0708760-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) D E S P A C H O Nada a prover quanto à petição de ID 26616188 porque esgotada a função jurisdicional na segunda instância com a ausência de interposição de recurso contra a decisão de ID 26082885 que não conheceu do apelo. À Secretaria para certificar o trânsito em julgado, bem como adotar as medidas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. ANA CANTARINO Relatora

DECISÃO

N. 0708937-61.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HERNAM GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabricioFB Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0708937-61.2020.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: HERNAM GONCALVES SANTOS APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Trata-se de

recurso de apelação interposto por HERNAM GONÇALVES SANTOS (ID 25375578, p. 1-48) em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia (ID 25375575, p. 1-6), que nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo apelante em desfavor do BRB - BANCO DE BRASILIA S.A., julgou improcedentes os pedidos da parte autora nos termos do disciplinado no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º, do CPC, com determinação de suspensão de exigibilidade dessas parcelas, na forma da regra posta no art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual. O autor ajuizou ação visando à redução do montante das parcelas debitadas na sua conta corrente referentes aos mútuos contratados com o BRB, para 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos, nesse percentual pede que sejam incluídos também os empréstimos consignados na sua folha de pagamento, bem como a condenação do réu na inclusão do autor no programa SUPERA DF, prorrogando seu contrato por mais 60/90 dias e na indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). A causa atribuiu o valor de R\$ 409.207,84 (quatrocentos e nove mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). Na decisão de ID 25375098, p. 1-2, o Juízo de origem deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, e deferiu parcialmente o pedido da antecipação da tutela requerida. Sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, por via de consequência, restou revogada a tutela de urgência deferida inicialmente. O autor, não resignado com a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, interpôs o presente recurso de apelação. Nas razões recursais, tece um extenso arrazoado de 48 laudas (ID 25375578, p. 1-48). Explica que a decisão liminar concedida na origem lhe foi muito benéfica, uma vez que tal medida o possibilitou pagar suas contas e de sua família. Ao final, pede a antecipação da tutela recursal para determinar ao BRB - Banco de Brasília a suspensão imediata dos descontos sobre a remuneração líquida do apelante, limitando os débitos a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, para evitar sua insolvência civil e preservar a sua dignidade, com fixação de multa diária para o descumprimento da ordem judicial. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso de da parte autora (ID 25375590, p. 1-41), rebate os argumentos formulados nas razões recursais. Ao final, pugna pelo não provimento do apelo do autor, para manter incólume a sentença vergastada. O recurso não foi preparado, o apelante é beneficiário da justiça gratuita. O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido por este relator na decisão de ID 25486425, p. 1-6. O processo estava pautado para julgamento (ID 26631762), o apelante requereu a desistência da demanda. Para tanto, alega que encontra com alto grau de estresse e depressão decorrente do seu elevado endividamento, uma vez que faz dois meses que não recebe seus vencimentos. Disse que tal situação tem comprometido sua subsistência e de sua família. Afirmou que o Banco apelado condicionou a formalização de acordo para refinanciamento da dívida, à desistência da demanda judicial pelo apelante. Juntou as conversas de WhatsApp mantidas entre o apelante e seu patrono (ID 26688412/13). É o breve relatório. Decido. Não obstante ao pedido de desistência da demanda formulado pelo apelante, tal pretensão encontra óbice na regra posta no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil que assim preceitua: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." Em face disso, acolho o pedido como DESISTÊNCIA do recurso de apelação da parte autora. A desistência do recurso é uma faculdade da parte recorrente, conforme dispõe o art. 998, caput, do Código de Processo Civil é um ato que dispensa anuência da parte recorrida. Nesse sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery[1] ao citarem o magistério de Barbosa Moreira: Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto, se independentemente da concordância do recorrido, Opera- produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (...) (grifo nosso). Em sentido conforme a norma do dispositivo processual em referência, proclama a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão, atente-se para o teor do julgado a seguir destacado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. REQUISITOS OBJETIVOS VERIFICADOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. ART. 988 DO CPC/2015. I - O CPC/2015 autoriza a parte recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Considerando que há procuração nos autos com poderes para desistir (fl.16), é correta a decisão que homologa a desistência do recurso interposto. A desistência do recurso faz prevalecer as decisões de mérito anteriores à interposição do recurso. II - A renúncia do direito em que se funda a ação, não foi apresentada, logo não há razão para tratar do tema nos autos, nem dos efeitos da sua falta em processo administrativo de parcelamento tributário. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1083375/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018). (grifo nosso). Com essas considerações, vê-se que a pretensão do apelante de desistência do recurso é perfeitamente admissível pela sistemática processual civil, conforme dispõe expressamente o art. 998, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus legais e jurídicos efeitos o pedido de desistência do recurso de ID 26688411, p. 1-2, com fulcro na regra do art. 998 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. [1] NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado ? 16ª ed. rev., atual. e ampl. p 2.172. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.. Brasília-DF, 24 de junho de 2021, 11:49:10. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DESPACHO

N. 0717904-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Número do processo: 0717904-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C. M. R. D. M. AGRAVADO: R. C. A. D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caio Mucio Romeiro de Menezes que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e exibição de documentos, n. 0718839-78.2019.8.0007, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. O agravante não deduziu pedido liminar. Assim, intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inciso II[1], do CPC, para que, caso queira, apresente resposta ao recurso no prazo legal e junte a documentação que entender necessária à análise da matéria. Publique-se. Após, retornem conclusos. [1] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; Brasília-DF, 24 de junho de 2021, 15:19:08. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DECISÃO

N. 0719258-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: KFA DISTRIBUIDORA DE SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. T: NILVA LUIZ MATEUS. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. T: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO. Adv(s): SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabricioFB Gabinete do Des. Fabricio Fontoura Bezerra Número do processo: 0719258-51.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: KFA DISTRIBUIDORA DE SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME, CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão (ID 92722323, na origem) que, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília no Cumprimento de Sentença (Processo nº 0728821-71.2018.8.07.0001), rejeitou a impugnação à penhora sob os seguintes fundamentos: Cuida-se de impugnação à penhora em que se discute se a medida constritiva pleiteada pela parte credora (ID 92419695), quanto à penhora dos direitos aquisitivos que o segundo executado possui sobre o imóvel de matrícula 117.690 está abrangida pela impenhorabilidade a que se refere a lei nº 8.009/90 (bem de família). Alega o segundo executado (CRISTIANO ALENCAR DE

SOUZA) tratar-se de penhora realizada sobre seu único imóvel, o que, a teor do art. 1º da Lei 8.009/90, seria impenhorável por se tratar de bem de família. Intimado, o exequente manifestou-se sob ID 92419695. Decido. Conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." No caso em apreço, a pesquisa realizada sob ID 64020522, no sistema eletrônico de registro de imóveis (ERIDF) revelou que o único imóvel atualmente pertencente ao segundo executado é a casa H55, situada na Rua ?H?, da Quadra Condominial QC13 ? Avenida Mangueiral, do Setor Habitacional Mangueiral (SHMA), localizada nesta cidade. Percebe-se, portanto, que a determinação de ID 69020652 incidiu sobre os direitos aquisitivos de bem absolutamente impenhorável, uma vez que é destinado à moradia do executado e de sua família. Logo, a penhora deverá ser desconstituída. ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação de ID 90272752 para indeferir o pedido formulado pela parte exequente quanto a penhora sobre os direitos aquisitivos que o segundo executado possui sobre a casa H55, situada na Rua ?H?, da Quadra Condominial QC13 ? Avenida Mangueiral, do Setor Habitacional Mangueiral (SHMA), localizada nesta cidade. Preclusa a oportunidade recursal, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, na forma do art. 921, III, do CPC. Intimem-se. Em suas razões (ID 26561062), o Agravante alega, em suma, que o Agravado não demonstrou que o bem penhorado é seu único imóvel e destina-se à sua residência familiar. Invoca a aplicação do artigo 391 do CPC, para fundamentar o destino de todo patrimônio do devedor à satisfação das obrigações inadimplidas. Afirma que desconhece bens para indicar à contração judicial, e desse modo poderá haver suspensão ou extinção do processo principal. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pretende que seja ?mantida a penhora sobre os direitos aquisitivos do Agravado sobre o imóvel de matrícula nº 117.690, por não se tratar de bem de família, resguardado os direitos da Sra. Nilva Luiz Mateus, terceira interessada?. A representação processual do Agravante está regular e o recurso é tempestivo. Preparo recolhido (ID 26561063). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pois fundado no art. 1.015, parágrafo único[1] do CPC. Ao relator é autorizado conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, [2], do CPC). Para tanto, é essencial que estejam demonstrados, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. Este deve transparecer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espera da tutela pleiteada para o exame de mérito. Àquela, por sua vez, diz respeito à plausibilidade das alegações deduzidas, de forma que tragam firme evidência quanto à existência do direito reclamado, identificável mediante prova sumária. O Agravante requer a suspensão dos efeitos da decisão que desconstituiu a penhora imobiliária, por ser bem de família. Nas razões recursais, ausente impugnação à impenhorabilidade do imóvel. Em verdade, estas centram-se no meio de prova utilizado para caracterizá-lo como bem de família. Em análise do processo originário, verifica-se que o parâmetro utilizado para apurar a impenhorabilidade do bem penhorado foi a pesquisa no sistema eletrônico de registro de imóveis. Sobre o valor probatório da pesquisa feita eletronicamente via Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico ? RIDFT, a jurisprudência do e. TJDF reitera sua utilização para caracterizar ou desqualificar o bem de família[3]. Portanto, a pesquisa é legítima para a finalidade utilizada na origem. Nesta (ID 64020522, na origem), consta que o imóvel construído é o único em nome do Agravado e, diante desta qualidade, inexistente razão para desacreditar que o bem é utilizado para a residência familiar. Ressalta-se que, em que pese a necessidade da satisfação da dívida, é o objeto do processo principal, há que ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor. Isto porque este é embasado na dignidade da pessoa humana, notadamente quanto à proteção do bem de família. Frente estas premissas, conclui-se pela atuação judicial está em conformação com a impenhorabilidade descrita nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90[4]. Desse modo, ausente fundamento legal para restabelecer a penhora, o que mitiga a alegada aparência do direito suscitada. No que se refere ao perigo de dano, igualmente, há fragilidade na sustentação recursal, considerando a possibilidade de retomada do curso processual para cobrar a dívida quando encontrados bens penhoráveis. Em conclusão, ausente plausibilidade no direito e risco de dano invocados para sobrestar o feito originário até o exame do mérito recursal. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se. Dispense informações. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021, 14:50:56. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator [1] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [3] Acórdão: 1016228, 2ª Turma Cível, Rel.: Des. CESAR LOYOLA, DJE: 22/05/2017 Acórdão: 1327878, 3ª Turma Cível, Rel.: Des. MARIA DE LOURDES ABREU, DJE: 30/03/2021 Acórdão: 900254, 3ª TURMA CÍVEL, Rel.: Des. MARIA DE LOURDES ABREU, DJE: 19/10/2015 [4] Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

N. 0710287-77.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: CITTI COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabricioFB Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0710287-77.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA AGRAVADO: CITTI COMERCIAL EIRELI D E C I S A O Trata-se de agravo interno interposto por Condomínio Civil do Shopping Center Conjunto Nacional Brasília com a finalidade de modificar a decisão monocrática proferida por esta Relatoria (ID 24825095) que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, c/c art. 1.007, ambos do CPC, bem como no art. 87, III, do RITJDF. O agravante apresentou embargos de declaração, o qual foi convertido em agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º, do CPC. Nas razões recursais, o agravante sustenta que não houve incidência de preclusão consumativa, porque apresentou argumentos sobre fatos novos não analisados pelo Juízo de origem. Aduz que a Decisão não observou que o segundo pedido trouxe novos elementos e matérias diversas do agravo de instrumento anterior n. 0704396-75.2021.8.07.0000. Relata que o pedido de urgência tem como fundamento a superveniência de prolação de sentença em ação judicial, n. 1002864-87.2020.8.26.0100, promovida pela Levi?s Strauss em desfavor da agravada, pelo Juízo Empresarial da Comarca de São Paulo, na qual houve deferimento parcial com a determinação da suspensão imediata de todas as vendas, a interrupção do uso da marca relacionada à Levi?s, a retirada de qualquer sinalização relacionada à marca, em decorrência do descumprimento contratual e abandono da franquia que deu causa à rescisão. Por fim, requer o provimento do presente agravo interno, para que seja conferido efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, para determinar a expedição de novo mandado de constatação e imissão na posse, com ordem de arrombamento e autorização de remoção de mercadorias. Sem apresentação de contraminuta, porque o agravado não foi citado no processo de origem. É o relatório. Decido. Conheço do agravo interno porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme relatado, cuida-se de agravo interno interposto pelo Condomínio Civil do Shopping Center visando modificar a decisão unipessoal desta Relatoria (ID 24825095) que, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, haja vista sua manifesta inadmissibilidade. O agravante sustenta que o pedido trata-se de tutela de urgência incidental (art. 300, do CPC), e não de pedido liminar em ação de despejo, que foi objeto do agravo n. 0704396-75.2021.8.07.0000. Relata a superveniência de fato novo, qual seja a sentença proferida pelo Juízo Empresarial da Comarca de São Paulo, que segundo defende, corrobora que o imóvel objeto da lide se encontra em situação de abandono. Nesse sentido, requer a expedição de mandado de imissão na posse, com ordem de arrombamento,

e autorização para remoção das mercadorias. O juiz da causa indeferiu o pedido por entender que o fato de haver mercadorias de alto valor monetário no interior da loja impede o reconhecimento de abandono do imóvel. Ao compulsar os autos, verifica-se que o agravante ajuizou ação de despejo por falta de pagamento sem cumulação com cobrança, em 18.03.2020. Verifica-se que as partes entabularam contrato de locação, pelo prazo de 60 meses, com vigência de 04.10.2017 a 03.10.2022, no valor mensal mínimo de R\$21.466,80 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos). Ao receber a inicial, o Juiz determinou a expedição de mandado de verificação e autorização para imissão na posse do imóvel, com a observação de que a presença de mercadorias no interior da loja deve ser considerada como indicativo de não abandono (Id 67575028). Em diligência ao endereço, o Oficial de Justiça certificou que: "PROCEDI À VERIFICAÇÃO, constatando que a loja está com o aspecto de quem não tem funcionamento há muitos dias, porém repleta de mercadorias. Pedi informação na loja ao lado (DUDALINA), onde a Sra. Cicera Bueno informou a este Oficial que a loja ré está fechada desde o natal de 2019. A mesma informação foi dada pela Sra. Alcilene Ribeiro, das Óticas Brasiliense, bem próxima. Ante ao exposto, NÃO PROCEDI À IMISSÃO do autor NA POSSE do imóvel. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ?". (Id 79051726) Diante do relatado pelo Oficial de Justiça e informação dos vizinhos da loja, infere-se que o imóvel está fechado há pelo menos 19 (dezenove meses), considerando que está sem funcionar desde o natal de 2019. A sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, n. 1002864-87.2020.8.26.0100, promovida por Levis Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face da agravada, que tramita na 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, deferiu parcialmente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a interrupção imediata de todas as vendas, ofertas, publicidade e promoção dos produtos, deixando de representar ou apresentar-se como a Loja Levi's ou como revendedora autorizada dos produtos, dentre outras medidas, conforme se verifica no documento de ID 79880754, do processo de referência. Portanto, não há evidências de que a agravada venha a retomar as atividades como representante da marca Levi's Strauss, o que torna consistente o direito do agravante de ser imitado na sua posse. A imissão na posse do imóvel, objeto de contrato de locação, em face do abandono pelo locatário depende da constatação de prova cabal de que o locatário não pretende utilizar mais o imóvel (elemento subjetivo), bem como da ausência física do inquilino e demais ocupantes (elemento objetivo), o que se verifica na hipótese. Nos termos do art. 66, da Lei n. 8.245/91, quando o imóvel for abandonado, após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel. Nesse contexto, entendendo que manter o indeferimento de imissão na posse pelo locador tende a sobrecarregar mais a situação da agravada, uma vez que, enquanto o locador não é imitado na posse, o locatário não se desobriga da responsabilidade de pagar os aluguéis e demais encargos decorrentes do contrato. Por outro lado, a imissão na posse pelo locador permitirá a volta da ocupação da loja que se encontra fechada, abandonada e sem pagar os encargos da locação, o que certamente irá atender a ambos os contratantes. Importante frisar que se trata de contrato de locação firmado entre uma loja e um Shopping Center, o qual deve observância aos preceitos do Código Civil e da Lei n. 8.245/91, a qual prescreve em seu artigo 54 que: "Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping Center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei?". A presença de mercadorias no interior da loja não pode servir de óbice ao deferimento de imissão na posse. Até porque a marca Levi's que comercializa moda masculina, feminina e infantil deve apresentar coleções temáticas conforme a tendência do momento, como é a praxe desse ramo de negócios. De modo que, as peças não vendidas no momento em que são lançadas tendem a perder valor agregado pelo decurso do tempo. Portanto, ao considerar a rescisão do contrato de franquia firmado entre a marca Levi's e a agravada, conforme consta da sentença (ID 79880754, do processo de referência), bem como as demais circunstâncias fáticas do processo, a decisão que defere a imissão na posse atenderá aos interesses de ambas as partes, ao passo que devolverá a posse do imóvel ao Shopping Center Conjunto Nacional e à locatária e seus fiadores, porque fixará o termo final relativo às obrigações contratuais decorrentes do contrato de locação. Forte nessas razões, com fundamento no poder geral de cautela (art. 301[1], do CPC), que autoriza o Juiz a determinar medidas que visem assegurar o direito pretendido, mostra-se adequado o deferimento do pedido de imissão na posse pelo agravante, a fim de evitar maior prejuízo às partes, uma vez que ambas estão acumulando perdas de toda natureza, na medida em que a situação de desocupação do imóvel se mantém. Diante do exposto, no juízo de retratação próprio do agravo interno (art. 1.021, §2º[2], do CPC), DEFIRO, em caráter incidental, o pedido formulado pelo agravante, consistente na expedição de mandado de verificação e imediata imissão na posse do imóvel, com autorização para remoção das mercadorias e bens móveis que se encontrarem no interior da loja situada no Setor de Diversões Norte, Conjunto A, Espaço Comercial n. T-137, piso térreo, Shopping Conjunto Nacional de Brasília, conforme estabelece o art. 840, do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem. Deixo de intimar a parte agravada porque não perfectibilizada a relação jurídica no Juízo a quo. Publique-se. [1] Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. [2] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimar o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [1] Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. [2] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimar o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Brasília-DF, 24 de junho de 2021, 14:10:54. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DESPACHO

N. 0739232-08.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO LUIZ CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ, DF62051 - JADSON LOURENÇO OLIVEIRA. **R:** LUIZ FELIPE DE CAMARGO DAHER NOGUEIRA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0739232-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SERGIO LUIZ CARDOSO DE SOUSA APELADO: LUIZ FELIPE DE CAMARGO DAHER NOGUEIRA D E S P A C H O Da análise dos autos, em admissibilidade recursal ao apelo, verifica-se que juntado comprovante de agendamento do preparo, e não comprovante de pagamento. Em sendo assim, intime-se o apelante para, em 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade do pagamento. Na ausência de referida comprovação, fica o apelante desde já intimado, no mesmo prazo, a realizar o pagamento em dobro do preparo sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DECISÃO

N. 0719258-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. **R:** KFA DISTRIBUIDORA DE SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. **T:** NILVA LUIZ MATEUS. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. **T:** RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO. Adv(s): SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabricioFB Gabinete do Des. Fabricio Fontoura Bezerra Número do processo: 0719258-51.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: KFA DISTRIBUIDORA DE SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME, CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA D E C I S **Á O** Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão (ID 92722323, na origem) que, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília no Cumprimento de Sentença (Processo nº 0728821-71.2018.8.07.0001), rejeitou a impugnação

à penhora sob os seguintes fundamentos: Cuida-se de impugnação à penhora em que se discute se a medida constritiva pleiteada pela parte credora (ID 92419695), quanto à penhora dos direitos aquisitivos que o segundo executado possui sobre o imóvel de matrícula 117.690 está abarcada pela impenhorabilidade a que se refere a lei nº 8.009/90 (bem de família). Alega o segundo executado (CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA) tratar-se de penhora realizada sobre seu único imóvel, o que, a teor do art. 1º da Lei 8.009/90, seria impenhorável por se tratar de bem de família. Intimado, o exequente manifestou-se sob ID 92419695. Decido. Conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." No caso em apreço, a pesquisa realizada sob ID 64020522, no sistema eletrônico de registro de imóveis (ERIDF) revelou que o único imóvel atualmente pertencente ao segundo executado é a casa H55, situada na Rua ?H?, da Quadra Condominial QC13 ? Avenida Mangueiral, do Setor Habitacional Mangueiral (SHMA), localizada nesta cidade. Percebe-se, portanto, que a determinação de ID 69020652 incidiu sobre os direitos aquisitivos de bem absolutamente impenhorável, uma vez que é destinado à moradia do executado e de sua família. Logo, a penhora deverá ser desconstituída. ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação de ID 90272752 para indeferir o pedido formulado pela parte exequente quanto a penhora sobre os direitos aquisitivos que o segundo executado possui sobre a casa H55, situada na Rua ?H?, da Quadra Condominial QC13 ? Avenida Mangueiral, do Setor Habitacional Mangueiral (SHMA), localizada nesta cidade. Preclusa a oportunidade recursal, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, na forma do art. 921, III, do CPC. Intimem-se. Em suas razões (ID 26561062), o Agravante alega, em suma, que o Agravado não demonstrou que o bem penhorado é seu único imóvel e destina-se à sua residência familiar. Invoca a aplicação do artigo 391 do CPC, para fundamentar o destino de todo patrimônio do devedor à satisfação das obrigações inadimplidas. Afirma que desconhece bens para indicar à contração judicial, e desse modo poderá haver suspensão ou extinção do processo principal. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pretende que seja ?mantida a penhora sobre os direitos aquisitivos do Agravado sobre o imóvel de matrícula nº 117.690, por não se tratar de bem de família, resguardado os direitos da Sra. Nilva Luiz Mateus, terceira interessada?. A representação processual do Agravante está regular e o recurso é tempestivo. Preparo recolhido (ID 26561063). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, pois fundado no art. 1.015, parágrafo único[1] do CPC. Ao relator é autorizado conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I[2], do CPC). Para tanto, é essencial que estejam demonstrados, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. Este deve transparecer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espera da tutela pleiteada para o exame de mérito. Àquela, por sua vez, diz respeito à plausibilidade das alegações deduzidas, de forma que tragam firme evidência quanto à existência do direito reclamado, identificável mediante prova sumária. O Agravante requer a suspensão dos efeitos da decisão que desconstituiu a penhora imobiliária, por ser bem de família. Nas razões recursais, ausente impugnação à impenhorabilidade do imóvel. Em verdade, estas centram-se no meio de prova utilizado para caracterizá-lo como bem de família. Em análise do processo originário, verifica-se que o parâmetro utilizado para apurar a impenhorabilidade do bem penhorado foi a pesquisa no sistema eletrônico de registro de imóveis. Sobre o valor probatório da pesquisa feita eletronicamente via Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico ? RIDFT, a jurisprudência do e. TJDF reitera sua utilização para caracterizar ou desqualificar o bem de família[3]. Portanto, a pesquisa é legítima para a finalidade utilizada na origem. Nesta (ID 64020522, na origem), consta que o imóvel construído é o único em nome do Agravado e, diante desta qualidade, inexistente razão para desacreditar que o bem é utilizado para a residência familiar. Ressalta-se que, em que pese a necessidade da satisfação da dívida, é o objeto do processo principal, há que ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor. Isto porque este é embasado na dignidade da pessoa humana, notadamente quanto à proteção do bem de família. Frente estas premissas, conclui-se pela atuação judicial está em conformação com a impenhorabilidade descrita nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90[4]. Desse modo, ausente fundamento legal para restabelecer a penhora, o que mitiga a alegada aparência do direito suscitada. No que se refere ao perigo de dano, igualmente, há fragilidade na sustentação recursal, considerando a possibilidade de retomada do curso processual para cobrar a dívida quando encontrados bens penhoráveis. Em conclusão, ausente plausibilidade no direito e risco de dano invocados para sobrestar o feito originário até o exame do mérito recursal. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se. Dispensar informações. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021, 14:50:56. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator [1] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [3] Acórdão: 1016228, 2ª Turma Cível, Rel.: Des. CESAR LOYOLA, DJE: 22/05/2017 Acórdão: 1327878, 3ª Turma Cível, Rel.: Des. MARIA DE LOURDES ABREU, DJE: 30/03/2021 Acórdão: 900254, 3ª TURMA CÍVEL, Rel.: Des. MARIA DE LOURDES ABREU, DJE: 19/10/2015 [4] Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

EMENTA

N. 0719933-45.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Os Embargos de Declaração devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Inexistentes os vícios apontados contra o aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. 3 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0700852-71.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Adv(s): DF41213 - RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA OBRIGAÇÃO. REJEIÇÃO. EX-ESPOSA. CASAMENTO COM CURTA DURAÇÃO. FIXAÇÃO HÁ LONGA DATA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MUITOS ANOS. EXONERAÇÃO. ACERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - ?A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados? (art. 15 da Lei 5.478/68). 2 ? Acertada afigura-se a exoneração da obrigação alimentar determinada em sentença, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, o pensionamento em favor de ex-cônjuges é medida excepcional, com caráter transitório, a persistir apenas enquanto o ex-consorte busca se reinserir no mercado de trabalho e manter-se por seus próprios meios. Dessa forma, sendo a Apelante pessoa jovem e

produtiva na ocasião da separação e mantido o pensionamento por muitos anos, tem-se que lhe foi franqueada a oportunidade de se reinserir no mercado de trabalho e de suportar o pagamento de suas próprias despesas, não podendo o Apelado ser responsabilizado eternamente pelo sustento da ex-esposa. Apelação Cível desprovida.

N. 0751747-78.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE GENIVAL PEREIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ? Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se nas hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Lado outro, nos termos do disposto no artigo 1.025 do CPC, ?Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade?. 3 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pois o que os Embargantes pretendem é a interpretação dos fatos e do direito vindicado de maneira que venha atender aos seus próprios interesses, o que ultrapassa os limites que autorizam o acolhimento dos Embargos de Declaração, que apenas se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0722846-97.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WALBER FIGUEIREDO MADUREIRA. Adv(s): DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1 ? Os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e somente podem ser manejados com a indicação dos vícios que autorizam a sua interposição (erro material, omissão, contradição e obscuridade). 2 ? Os Embargos de Declaração devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. 3 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Embargos de Declaração não conhecidos.

N. 0750390-63.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pois o que a Embargante pretende é a interpretação dos fatos e do direito vindicado de maneira que venha atender aos seus próprios interesses, o que ultrapassa os limites que autorizam o acolhimento dos Embargos de Declaração, que apenas se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0743590-19.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA LUCIA LEMOS ROSA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0748406-44.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: PATRICIA BRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há que se falar em vício que autorize a modificação do acórdão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, concluindo-se que a parte Embargante pretende, na realidade, a valoração dos fatos e das provas e a interpretação da norma que disciplina a matéria favorável aos seus próprios interesses, pretensão essa que refoge dos lindes da via estreita dos Embargos de Declaração, que apenas se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I do art. 1.022), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento (inciso II do art. 1.022) ou corrigir erro material (inciso III do art. 1.022). Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0702201-20.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EMBU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. A: ITAIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. VIA INADEQUADA PARA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Diante da impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada (1.021, § 1º, CPC), rejeita-se a preliminar em que almejado o não conhecimento do recurso. 2 ? Revela-se inadmissível o Agravo de Instrumento por meio do qual se busca revolver a existência do excesso de penhora sobre o qual já houve pronunciamento jurisdicional, favorável aos Agravantes, da Quinta Turma Cível (artigo 505, CPC). Diante do desconhecimento manifestado, portanto, o recurso de Agravo de Instrumento é via inadequada para a preservação da autoridade de decisão deste Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. Agravo Interno desprovido.

N. 0705312-26.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANIELA SILVA MACHADO. Adv(s): DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. 1. A isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 não se aplica aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral. 2. A aposentadoria é ato complexo e, como tal, somente se aperfeiçoa com

a conjugação de vontades dos diferentes órgãos, de sorte que não se poderia considerar o mero afastamento do serviço como o marco inicial da concessão do benefício de isenção do imposto de renda, que pressupõe aposentadoria. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0746480-28.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DA SILVA HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EULENICE GOMES DE HOLANDA. R: MARINEIS HOLANDA DA COSTA. R: FRANCISCA GOMES DA COSTA. R: MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. R: FRANCISCO ARAUJO DE HOLANDA. Adv(s): DF18788 - ROSSANA CAVALCANTI TRAVASSOS. R: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA. § 2º DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. NÃO CONHECIMENTO. 1 ? É defeso à parte inovar nas razões dos Embargos de Declaração por ela interpostos, haja vista que tal estratégia processual, ademais de preclusa, representa verdadeira supressão de instância ? irregularidade formal obstativa da apreciação da respectiva matéria inovadora ?, em flagrante violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé objetiva e do duplo grau de jurisdição. 2 ? Aplica-se à parte Embargante a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, tendo em vista o caráter protetatório dos Embargos de Declaração interpostos, mormente levando-se em conta que, a despeito de já ter sido reconhecido no bojo do acórdão embargado que a ora Embargante atua com vistas em retardar o regular prosseguimento do Feito originário, em prejuízo ao ora Embargado, a parte Embargante persiste no seu intento de retardar ao máximo a retomada da adequada marcha processual na origem, desta vez, insistindo em meramente rediscutir a matéria apreciada por esta Corte. E mais, a Embargante o faz por meio de expediente proibido pelo Código de Processo Civil, qual seja: a flagrante e inequívoca tentativa de inovação recursal. Intento esse que ela busca disfarçar sob a alegação ? falsa, acintosamente confusa e unicamente voltada ao fim defeso de introduzir a destempe e ao arrepio da preclusão uma linha argumentativa que pudesse destravar a instância recursal de sobreposição ? de que o inteiro teor da ementa de um julgado do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido somente em parte no bojo do voto proferido por este Relator, conduziria a um sentido diverso daquele dado por esta Turma ? algo que, bem se viu, não condiz com a verdade. 3 ? Haja vista que a imposição da multa de que cuida o § 2º do art. 1.026 do CPC já guarda como fundamento o fato de o recurso de Embargos de Declaração possuir nítido propósito protetatório, considero inviável aplicar à parte Embargante, pelo mesmo motivo (CPC, arts. 77, IV, in fine, e 80, VII), também a multa por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça, sob pena de incorrer-se em bis in idem. Preliminar acolhida. Embargos de Declaração não conhecidos.

N. 0709000-79.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SARDENHA. Adv(s): DF31218 - MAYKO DI GOMES SANTOS. R: ANDRE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INCISO IV DO ART. 833 DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. PRETENSÃO DE PESQUISA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. CÔNJUGE QUE NÃO FAZ PARTE DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FINTECHS. CABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? O caráter alimentar das verbas de natureza salarial restringe a possibilidade de sua penhora ainda que em percentual reduzido, que parte da jurisprudência vem adotando, ante a manifesta vedação legal à constrição de tais verbas, estampada no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. 2 ? A verba perseguida não se amolda às exceções à regra previstas em Lei, sendo certo que as exceções à impenhorabilidade previstas no § 2º do art. 833 do CPC dizem respeito ao pagamento de ?prestação alimentícia? que, nos moldes do referido dispositivo legal, decorre de decisão judicial que imponha o pagamento de prestação alimentícia, de natureza indenizatória decorrente de responsabilidade civil (art. 948 e seguintes do Código Civil) ou proveniente do Direito de Família (art. 1.694 e seguintes do CC). 3 ? Os bens do cônjuge somente estão sujeitos à execução quando o próprio cônjuge responda pela dívida, ou seja, quando se tratar de dívida contraída em benefício do casal. 4 ? Considerando que o cônjuge é pessoa estranha à relação processual e não havendo comprovação do referido proveito do casal, impõe-se a manutenção da decisão em que se indeferiu o pedido de pesquisas nos sistemas disponíveis para localizar bens passíveis de penhora em nome da esposa do devedor. 5 ? Embora gerenciem ativos financeiros, nem todas as Fintechs se encontram na base de dados do sistema BACENJUD, sendo que a plataforma SISBAJUD, que substituiu o BACENJUD permite a realização de pesquisa mais ampla de ativos financeiros dos devedores, mas não há a informação de que tal sistema já abarca todas contas criadas em Bancos Digitais (Fintechs) e, assim, para que sejam obtidas informações sobre eventuais ativos financeiros em tais instituições, até mesmo em decorrência do sigilo fiscal, impõe-se que seja expedido ofício do Juízo para tal fim. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

N. 0709365-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTADO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONFIRMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Diz a Constituição Federal que apenas os que comprovarem a situação de insuficiência de recursos fazem jus à assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIV), que tem por finalidade assegurar aos efetivamente necessitados os meios para a obtenção da tutela jurisdicional almejada. 2 ? A pessoa jurídica tem direito à gratuidade de Justiça, tenha ela finalidades lucrativas ou não em sua instituição, desde que demonstre de forma efetiva o seu real estado de insuficiência de recursos (Enunciado nº 481/STJ c/c artigo 98, caput, CPC). 3 ? Não sendo comprovado pela petionária o grau de comprometimento de sua situação financeira, a impossibilitar que ela arque com o custo econômico do processo, é dever do Juiz indeferir o pedido de concessão da gratuidade de Justiça, uma vez que às pessoas jurídicas não socorre qualquer presunção legal de insuficiência de recursos, mas sim o ônus em demonstrar adequadamente o seu estado de desajuste financeiro. 4 ? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.370.191/RJ (Tema 936), fixou a tese de que "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma." (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018). No caso, a parte Autora/ Agravada pretende a revisão do benefício previdenciário em virtude da não inclusão nos cálculos do CTVA ? Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, mesmo após o recolhimento das contribuições devidas pela Autora e pela patrocinadora, como se infere do relato constante da exordial, não se verificando, pois, pertinência subjetiva da empregadora para figurar no polo passivo da ação. Assim, não se configura o alegado litisconsórcio passivo unitário. 5 ? Nos termos do art. 125, incisos I e II do, CPC, admite-se a denúncia da lide ?ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam?, ou, ?àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.? O caso concreto não se enquadra nessas hipóteses, pois se cuida de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, que é de responsabilidade da entidade de previdência complementar e não da patrocinadora, que, em princípio, não está obrigada por lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, eventual prejuízo sofrido pela Agravante no processo. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0708480-22.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: ESPÓLIO DE CLEANTO ARAÚJO. Adv(s): DF05039 - SEBASTIAO MARQUES DE BRITTO. T: ELMA

PEREIRA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA INFOJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa da parte Credora, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 ? Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência pelo sistema INFOJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Devedora após a pesquisa infrutífera anterior, tendo a parte Credora apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocado genericamente os princípios da cooperação e da razoável duração do processo. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0708971-29.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s):. DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: AMIRACI SOUZA BRITO. Adv(s):. DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HSBC. BRADESCO. TRANSFERÊNCIA OBRIGACIONAL. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DECISÃO REFORMADA. A jurisprudência amplamente majoritária deste Tribunal de Justiça se formou no sentido de admitir o ingresso do Banco Bradesco nos processos em que o Banco HSBC figura como parte credora, em razão do fato público e notório consubstanciado na transferência obrigacional havida entre eles por conta da cisão parcial do HSBC. Agravo de Instrumento provido.

N. 0708458-63.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GRAN BUFFET LTDA - ME. Adv(s):. DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: CELIO MARTINS CORREIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. Cassa-se a sentença em que, após celebrado acordo de parcelamento do débito no âmbito de Execução de Título Extrajudicial, promove-se a extinção do Feito Executivo, haja vista que o artigo 922 do Código de Processo Civil prevê a suspensão do processo durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação. Apelação Cível provida.

N. 0708124-27.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. Adv(s):. DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA GRANDINO. Adv(s):. DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO EM NOME DE ADVOGADA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. EXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO ATINENTE A PREPARO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESINFUÊNCIA PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. BENS PENHORÁVEIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. 1 ? A Agravante não alinhou impugnação específica, como lhe competia a teor do artigo 1.010, II, do CPC, ao fundamento adotado para declarar-se válida a publicação realizada em nome de determinada advogada. Dessa forma, a decisão não comporta modificação no ponto. 2 ? Descabida a invocação da gratuidade de Justiça concedida no âmbito do STJ, para afirmar-se a inexigibilidade das verbas sucumbenciais ora demandas pelo Agravado, que dizem respeito à fase de conhecimento do processo, na qual, destaque-se a Agravante não foi congratulada com os benefícios da gratuidade. Em verdade, a gratuidade concedida pelo STJ diz respeito unicamente ao preparo recursal atinente ao processamento do próprio Recurso Extraordinário, ou seja, a concessão do benefício não era em si tema impugnado e em debate como matéria de mérito naquele recurso, mas apenas pressuposto de admissibilidade recursal do próprio Apelo Extremo. 3 ? Ainda que assim não fosse, nos termos do previsto no §§ 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, são exigíveis os honorários de sucumbência devidos por quem litigou sob o pálio da gratuidade de Justiça, mas desde que seja demonstrada a superação da condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, o que pode se materializar pela localização de bens penhoráveis no curso do Cumprimento de Sentença. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0022764-49.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s):. GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: JORGE LUIZ CASA NOVA FREITAS. Adv(s):. DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: JORGE LUIZ CASA NOVA FREITAS. Adv(s):. DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s):. GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DO EXECUTADO PREJUDICADO. 1 ? Cassa-se a sentença em que, após celebrado acordo de parcelamento do débito no âmbito de Execução de Título Extrajudicial, promove-se a extinção do Feito Executivo, haja vista que o artigo 922 do Código de Processo Civil prevê a suspensão do processo durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação. 2 ? Prejudicado o recurso do Exequente em que pleiteava tão somente a redução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Apelação Cível do Exequente provida. Apelação Cível do Executado prejudicada.

N. 0709488-34.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s):. DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: JANAINNA FONSECA GODINHO GRALHA. Adv(s):. DF22027 - VIVIANNY BARROS DE AZEVEDO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO APÓS PRAZO DE UM ANO. ART. 921, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXEQUENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Cabe ao Magistrado determinar o arquivamento do Feito executivo na hipótese de não localização de bens do Devedor passíveis de penhora, após um ano de suspensão do processo, quando então terá curso a prescrição intercorrente, impedindo-se, assim, a eternização do processo. 2 ? Tendo em vista que no Feito originário já foi observada a suspensão por 1 (um) ano, prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil e, decorrido tal prazo não foram localizados bens penhoráveis, a norma é cogente no sentido do arquivamento do Feito, conforme preceitua o § 2º do art. 921 do CPC. 3 ? Caso sejam localizados bens da Devedora, os autos serão desarquivados, conforme consta do § 3º do art. 921 do CPC, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Agravante. 4 ? Não há que se falar em afronta aos princípios da cooperação e da efetividade da execução, pois se verifica que o Juízo de origem cooperou efetivamente para que a Exequente satisfizesse seu crédito, o que se depreende da análise dos autos de origem, bem como da narrativa da própria Agravante em suas razões recursais, tendo em vista que foram deferidas todas as pesquisas requeridas pela Recorrente ao longo do Feito originário. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0712813-17.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s):. DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. POSTERGAÇÃO DO ARBITRAMENTO PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TAL VERBA JUNTO COM O DÉBITO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUIS. § 4º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO ANTERIOR. DEFERIMENTO DO DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Em Cumprimento Individual de Sentença Coletiva patrocinado pela mesma banca de advogados que conduziu a Ação Coletiva, inexistente óbice à cobrança dos honorários de sucumbência atinentes à fase de conhecimento. 2 ? Tendo o título exequendo, objeto do Cumprimento de Sentença originário, postergado a

fixação dos honorários da fase de conhecimento para a liquidação de sentença, não há que se falar em não fixação de verba honorária em favor dos advogados do Autor da Ação Coletiva, devendo, até mesmo em observância ao determinado no título exequendo, o Magistrado que preside o Cumprimento de sentença fixar a mencionada verba honorária. 3 ? A literalidade do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 mostra que o indeferimento do pedido de destacamento de honorários contratuais na Execução é medida excepcional, a qual depende de demonstração do pagamento anterior. Não é, portanto, o deferimento do destaque a medida condicionada, mas sim a negativa do pleito. Dessa forma, não subsiste o condicionamento do destaque solicitado pelo advogado à juntada de declaração do cliente de que não pagou ainda os honorários contratuais. Agravo de Instrumento provido.

N. 0702044-66.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DENNER AMERICO SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF57305 - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA, DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s): DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. CIVIL E CONSTITUCIONAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA À HONRA E À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR. PROGRAMA DE TELEVISÃO POPULAR. PROGRAMAM POLICIAL. USO DE LINGUAGEM INFORMAL E GÍRIAS. COMENTÁRIOS CRÍTICOS. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR. ACESSO PÚBLICO EM REDE SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? A matéria jornalística publicada nos limites do direito à livre expressão das atividades de comunicação, assegurado nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, em que inexistiu ato ilícito por parte do suposto ofensor, não enseja a reparação civil por dano moral. 2 ? Tratando-se de reportagem veiculada programa de televisão popular, voltado a um público específico e que retrata crimes, em geral sangrentos ou de tráfico de drogas cometidos no Distrito Federal e no Entorno, não se pode exigir, embora fosse preferível, que adotasse uma linguagem polida e comedida ao retratar as notícias, especificamente as sérias acusações que pairavam sobre o investigado ? estupro, cárcere privado e tortura. Destarte, o direito à liberdade de expressão não se condiciona ao uso de uma linguagem formal e polida, mas, ao revés deve abarcar os mais diversos tipos de linguagem, ainda que mais ríspida, informal ou popular. 3 ? Não há que se falar em utilização indevida da imagem do acusado, ora Apelante, tendo em vista que as fotografias utilizadas para ilustrar a matéria jornalística foram obtidas no próprio perfil do Apelante em rede social, de acesso público. Ou seja, as fotografias, antes mesmo da matéria jornalística em questão, já eram de acesso amplo e geral. Apelação Cível desprovida.

N. 0709065-74.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSTERIOR EXCLUSÃO DO EXECUTADO (FIADOR) DO POLO PASSIVO EM EMBARGOS DE TERCEIRO (CÔNJUGE). NÃO INFLUÊNCIA NA VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA NA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 ? A posterior exclusão do Agravante (fiador) do polo passivo da Execução de Título Extrajudicial deu-se por consequência do acolhimento do pedido deduzido pela esposa do Executado em Embargos de Terceiro, o que não tem o condão de desconstituir a anterior sentença (de improcedência), já transitada em julgado, proferida nos Embargos manejados pelo próprio Devedor, ficando o Agravante obrigado ao pagamento dos honorários decorrentes de sua sucumbência nos Embargos à Execução. 2 ? A ausência de exame das matérias de impugnação em primeira instância obsta a realização de tal análise por esta instância de revisão, sob pena de se caracterizar supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento desprovido.

DECISÃO

N. 0720145-35.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOLAR DOS EUCALIPTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS - EIRELI. Adv(s): DF39777 - THIAGO CARNEIRO CAVALCANTI, DF56531 - MARIANA BEZERRA CUNHA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF42035 - TIAGO FANTINO DA SILVA; Rep(s): ANTONIO CARLOS MONTEIRO. R: MARCOS AFONSO MIRANDA MARQUES. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, MG0140033A - NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO, DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0720145-35.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SOLAR DOS EUCALIPTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS - EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO CARLOS MONTEIRO AGRAVADO: MARCOS AFONSO MIRANDA MARQUES D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SOLAR DOS EUCALIPTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS ? EIRELI contra decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença nº 0081327-80.2009.8.07.0001, atinentes ao deferimento de expedição de mandado de entrega de bens penhorados e de penhora de outros tantos bens quanto bastem para satisfazer a obrigação, a serem localizados no endereço da executada, passando o encargo de depositário a ser exercido pelo credor, além de fixação de multa no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito por não ter a devedora informado onde se encontram os bens já penhorados na demanda, dos quais era depositária (Id 93075231 e 94999738 - origem). Narra já ter havido anterior penhora de bens, com deferimento, por decisão de 03/01/2021, de alienação por iniciativa particular ao exequente-agravante, no prazo máximo de 90 dias, mediante proposta apresentada previamente nos autos em preço não inferior a 80% do valor da avaliação. Expõe que, em 03/03/2021, o credor compareceu pessoalmente à sede da executada, sem qualquer mandado judicial de verificação ou remoção, o que motivou a não permissão de acesso ao local. Destaca inexistir qualquer indício de dilapidação do patrimônio, sendo descabida e abusiva a aplicação da multa de 20%. Assevera que a constituição do credor como fiel depositário, inclusive quanto a novos bens a serem penhorados, inviabilizará, de forma irreversível, o exercício de suas atividades empresariais, as quais já estão afetadas em razão da pandemia, de forma que a remoção de maquinários acarretará prejuízo e extinção da empresa, gerando desempregos. Argumenta que são impenhoráveis (art. 833, V, CPC) os maquinários industriais indispensáveis à continuidade de atividade empresarial, voltada à produção e comercialização de leite e derivados, tornando nula a determinação de prévia remoção e penhora de novos maquinários, especialmente por se tratar de empresa de pequeno porte (EIRELI). Colaciona jurisprudência favorável a sua tese, incluindo julgado entre as mesmas partes no sentido da impossibilidade de penhora de maquinário industrial. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sobrestar os efeitos das decisões recorridas ou, subsidiariamente, para determinar a abstenção de penhora de bens que se tratem de maquinário industrial até o julgamento do mérito. No mérito, requer sejam tornadas nulas ou reformadas as decisões recorridas mediante confirmação da impenhorabilidade de maquinário industrial e exclusão da multa de 20% aplicada pelo Juízo de origem. Preparo recolhido (Id 26746007). É o relatório do necessário. DECIDO. Imprimindo apreciação sumária, admissível nesta sede recursal, observa-se que merece ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. Da análise dos autos originários, observa-se que após a penhora de maquinários industriais (Id 37838290 ? origem), houve limitação da construção a uma unidade de cada equipamento pela decisão de Id 37838360 (origem), a qual, contudo, foi posteriormente reformada no âmbito do AGI 0702374-83.2017.8.07.0000, provido para vedar a construção sobre os bens essenciais ao exercício da atividade empresarial, bem como sua remoção (Id 37838563 ? origem), restando preclusa (Id 37838563, p.14 - origem). Dessa forma, tendo em vista que o mandado de remoção, em princípio, se refere a bens cuja construção e remoção já foi afastada e obstada na demanda, vislumbra-se razoável conceder o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar os efeitos das decisões ora impugnadas, até o julgamento do mérito, sob pena de risco ao resultado útil do próprio recurso, além de realização de medidas desnecessárias que podem ser tornadas nulas. Logo, mais prudente se mostrar aguardar o julgamento deste recurso a fim de averiguar, no mérito e em caráter exauriente, acerca da manutenção ou não das decisões ora recorridas, especialmente no que toca à impenhorabilidade dos maquinários, ordem

de remoção, multa fixada e alcance da nova ordem de penhora de outros bens da devedora. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos das decisões recorridas até o julgamento de mérito do presente agravo. Comuniquem-se ao Juízo de origem. Dispensar informações. Ao agravado para contrarrazões. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de junho de 2021. ANA CANTARINO Relatora

N. 0718794-27.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MELISSA PINHEIRO FRAGNAN. A: LUCIANO CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF10167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO, DF13057 - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. R: EDUARDO SARDINHA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Angelo Passareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0718794-27.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MELISSA PINHEIRO FRAGNAN, LUCIANO CARLOS DA SILVA AGRAVADO: EDUARDO SARDINHA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME D E C I S Ã O (Num. 26656926) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MELISSA PINHEIRO FRAGNAN E OUTRO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Décima Quinta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0728345-96.2019.8.07.0001, manejado em desfavor dos Agravantes por EDUARDO SARDINHA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, rejeitou a impugnação ofertada pelos Executados, ora Agravantes. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado aponta excesso de execução, sustentando que o termo inicial da mora é a data da intimação para pagamento (id 87895805). Em resposta, o exequente refuta a alegação de excesso afirmando que o termo inicial é o trânsito em julgado da sentença (id 90281760). Os autos foram remetidos à contadoria que efetuou cálculos considerando a mora desde o trânsito em julgado e incluindo os valores pagos a título de custas. Com isso o executado reitera a impugnação quanto ao termo inicial da mora e impugna também a inclusão do valor das custas relativas à fase de cumprimento de sentença (id 92641879). Em seguida, o exequente concorda com os cálculos apresentados pela contadoria, mas requer que sejam acrescidos o valor da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC. É o breve relatório. Decido. Do termo inicial dos juros de mora A mora decorrente de condenação em honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor da causa não depende de interpelação para o seu termo inicial, sendo devida deste a constituição do título judicial, isto é, o trânsito em julgado. Nesse sentido é a jurisprudência do eg. TJDF. Confira-se o aresto: ?PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLANILHA. IMPUGNAÇÃO. PARAMETRIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA FIXADA EM QUANTIA CERTA. TRÂNSITO EM JULGADO. REGULAÇÃO LEGAL (CPC, ART. 85, §16). AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a nova disciplina legal, fixados os honorários advocatícios de sucumbência em quantia certa, o que compreende a verba fixada em percentual incidente sobre o valor da causa, pois delimitada em montante certo, devem ser agregados juros de mora à cominação cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado do título exequendo, não comportando essa regulação exegese desconforme com a literalidade que estampa (CPC, art. 85, §16). 2. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1321232, 07479023820208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 6/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, o cálculo apresentado pela contadoria judicial está em plena consonância com o fixado na sentença e entendimento jurisprudencial. Do valor de custas incluído no cálculo A quantia relativa às custas antecipadas pelo exequente integra o ônus da sucumbência, de modo que, havendo a manifestação de interesse pela parte, ainda que após a realização de cálculos pela contadoria, a sua inclusão no valor do débito é devida. Conclusão. Ante a inexistência de excesso de execução, rejeito a impugnação. Considerando que o depósito de 87895811 foi insuficiente, remetam-se novamente à contadoria para a inclusão do valor relativo à multa do art. 523, § 1º, CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2021 13:33:48.? Sustentam os Agravantes a existência de excesso de execução, haja vista que, ?em relação aos honorários advocatícios, o exequente atualizou o valor devido pelo INPC, com juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir de 21/01/2020, quando o correto seria atualizar o valor devido pelo INPC a partir de 21/01/2020, com a incidência de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) somente a partir da intimação para o pagamento do valor devido, ou seja, 10/03/2021.? (Num. 26434810 - Pág. 6). Dizem que o pagamento do valor incontroverso foi realizado dentro do prazo legal e que não procede a alegação da Agravada quanto ao ponto, uma vez que o dia 31/03/2021 foi feriado forense e que, assim, como o último dia útil para o pagamento foi dia 05/04/2021, não há incidência de multa e honorários. Invocam o art. 85, § 16, do Código de Processo Civil e afirmam que, no caso concreto, os honorários não foram fixados em quantia certa, mas sim em percentual sobre a condenação. Entendem que, desse modo, ?fixados os honorários em percentuais do valor da causa ou da condenação, somente após o decurso do prazo para pagamento do valor devido (art. 528, caput, do CPC/2015) é que o devedor estará em mora quanto a essa obrigação.? (Num. 26434810 - Pág. 11). Argumentam que os ?honorários só podem ser fixados de duas formas: em quantia certa ou em percentual. Pretender que honorários fixados em percentual sejam considerados como quantia certa é ofender o espírito da própria lei (art. 85, §16, NCPC).? (Num. 26434810 - Pág. 11). Dizem que a Contadoria Judicial incluiu na planilha valores que não constaram do pedido de cumprimento de sentença (ressarcimento de custas) e afirmam que ?não poderia a Contadoria e o douto Juízo, de ofício, incluir valor a ser pago pelos executados sem a inclusão dessa importância no cumprimento de sentença apresentado pela exequente, ora agravada. Trata-se, inequivocamente, de decisão ultra petita.? (Num. 26434810 - Pág. 15). Colacionam jurisprudência que entendem corroborar sua tese. Quanto ao perigo da demora, afirmam os Agravantes que ele reside no fato de que ?se trata de processo de cumprimento de sentença em curso, estando os agravantes na iminência de serem intimados para pagar quantia equivocadamente considerada ainda devida pelo Juízo da 15ª Vara Cível, incluídos ainda valores decorrentes de aplicação da multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.? (Num. 26434810 - Pág. 17). Postulam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal e posterior confirmação no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada ?determinar que a incidência de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) somente se dê a partir do decurso de prazo para o pagamento do valor devido, bem como a exclusão de eventuais valores que não constaram da planilha de cumprimento de sentença da exequente ora agravada, expungindo, ainda, de consequência, a multa do artigo 523, §1º, CPC.? (Num. 26434810 - Pág. 19). Preparo regular (Num. 26434817 e 26434818). Por meio da decisão de ID Num. 26458249, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao fundamento da inexistência de urgência para a sua apreciação. Em petição de ID Num. 26656926, os Agravantes formulam pedido de reconsideração, ao argumento de que fora determinado o pagamento na origem, sob pena de penhora e de que há precedente desta Relatoria acorde com a tese recursal. É o breve relatório. Decido. Razão parcial assiste aos Agravantes, uma vez que, salvo melhor juízo, há divergência na jurisprudência da egrégia Quinta Turma Cível quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora, se do trânsito em julgado ou se da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença. No mesmo sentido da decisão agravada (trânsito em julgado), foi recentemente proferido o Acórdão n.º 1320281, no Agravo de Instrumento n.º 07476867720208070000, de relatoria da eminente Desembargadora ANA CANTARINO, em julgamento ocorrido no dia 24/2/2021, publicado no DJE: 8/3/2021, em que se adotou o entendimento de que, ?Quando os honorários advocatícios forem fixados em quantia certa, como é o caso dos estipulados em percentual sobre o valor da causa, os quais dependem de apenas cálculos aritméticos, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão?. Por seu turno, em sentido diverso daquele adotado na decisão agravada, conforme mencionados pelos Agravantes, existe precedente desta Relatoria, em que o Órgão Colegiado esposou a tese de que ?Os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais devem incidir a partir da intimação do devedor para pagamento, pois nesse momento é que há a constituição do devedor em mora. Precedentes.? (Acórdão 1282153, 07156282120208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 22/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Desse modo, tendo em vista que a execução corre em benefício da parte credora, não se há que obstar o curso das medidas expropriatórias a serem levadas a cabo no Feito originário. Entretanto, sobrevindo o depósito pelos Agravantes ou o êxito nos atos expropriatórios que se avizinham, é prudente que seja obstaro o levantamento do valor controverso até o julgamento do mérito do presente recurso. Nesse contexto, em análise ao pedido de reconsideração de ID Num. 26656926, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para vedar o levantamento, pela Credora, da quantia controversa referente aos juros de mora no período questionado, até o julgamento do mérito do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

Comunique-se. As informações já foram prestadas. Intime-se novamente a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC, tendo em vista o conteúdo da presente decisão. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DESPACHO

N. 0720090-84.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO DE AQUINO SA NETO. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: ALESSANDRO APARECIDO JANUARIO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. Número do processo: 0720090-84.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO DE AQUINO SA NETO AGRAVADO: ALESSANDRO APARECIDO JANUARIO D E S P A C H O Tendo em vista o disposto na parte final do § 2º do art. 99 e no parágrafo único do art. 932, ambos do Código de Processo Civil, concedo ao Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça. Fica facultado ao Agravante, no mesmo prazo, promover o recolhimento do preparo recursal. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0719689-85.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CEBRAPPSI - CENTRO BRASILIENSE DE ESTUDOS, ATENDIMENTOS E APERFEICOAMENTO EM PSICOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0719689-85.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CEBRAPPSI - CENTRO BRASILIENSE DE ESTUDOS, ATENDIMENTOS E APERFEICOAMENTO EM PSICOLOGIA LTDA - ME AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL D E S P A C H O Tendo em vista o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo ao Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha o preparo do recurso, observando-se o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC (preparo em dobro), sob pena de não conhecimento do Agrado de Instrumento. Esclareço que o documento de ID Num. 26635424 (?COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULO?) não comprova o recolhimento do preparo recursal, uma vez que desacompanhado da respectiva guia de recolhimento. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DECISÃO

N. 0720035-36.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0720035-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGRAVADO: LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de Agrado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 0720282-14.2021.8.07.0001, proposta em desfavor da Agravante por LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS, deferiu o pleito de tutela provisória de urgência para determinar à Ré, ora Agravante, a cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados para tratamento da ora Agravada, sob pena de multa. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor de SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Formula pedido de tutela provisória para conceder a tutela de urgência liminar postulada para determinar à empresa demandada que autorize o procedimento, consoante relatório médico (osteotomia alvéolo palatinas, artroplastia para luxação recidivante da ATM e respectivos materiais). Decido. Em cognição sumária, típica dessa fase processual, antejo presente o binômio legal exigido para a tutela de urgência sem audiência da parte contrária à luz dos documentos anexados. Deveras, o que está em jogo é a saúde de consumidora de plano de saúde, tendo o plano de saúde se recusado a autorizar ou retardar tratamento em paciente que se não tratada com máxima brevidade, há risco de destruição do disco articular e da cabeça da mandíbula com severas consequências à paciente, consoante laudo pormenorizado de ID 946888855, a exigir intervenção para ser realizado de forma célere para evitar sequelas irreparáveis e minorar sofrimento físico e psicológico diante do quadro de saúde apresentado. Com efeito, há manifestação médica no sentido de que é mister o tratamento recomendado e parcialmente autorizado, sob pena de drásticas consequências à paciente à luz da prova documental coligida aos autos eletrônicos. Com efeito, a princípio, mostra-se indevida a conduta da ré em desatender a solicitação médica expressa, destacando-se que não cabe ao plano de saúde interferir na escolha do procedimento mais adequado ao tratamento de saúde ou simplesmente invocar falta de cobertura sem impugnar a urgência descrita pelo médico e materiais a serem utilizados, cujo diagnóstico e tratamento estão devidamente documentados nos autos. Essa constatação compete exclusivamente ao médico assistente, que é o profissional devidamente capacitado para diagnóstico da doença e escolha da técnica mais adequada para garantir a eficácia do tratamento e melhora da paciente. De outro vértice, há a incidência do CDC e precedentes favoráveis em casos similares, nos termos da petição inicial, bem como os seguintes a saber: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÕES CONHECIDAS. PROVIDA PARCIALMENTE DO AUTOR. DESPROVIDA DA REQUERIDA. 1. Consoante entendimento firmado neste Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde - ANS é meramente exemplificativo, representando um indicativo de cobertura mínima, haja vista que a medicina está em constante descoberta de tratamentos em prol da humanidade, não sendo possível manter um rol estanque. 2. Não cabe ao plano de saúde, mas sim ao médico que acompanha o tratamento, a análise do mérito dos tratamentos e dos métodos a serem aplicados ao paciente. 3. É abusiva a cláusula contratual que impede o acesso a serviços inerentes à própria natureza do contrato firmado, já que incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade (...). (Acórdão n.936246, 20150110328600APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 04/05/2016. Pág.: 240/251). Desse modo, até prova em sentido contrário, há que prevalecer a recomendação do médico solicitante. Esclareça-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece extenso rol de direitos aos consumidores, máxime aos que necessitam de tratamento de saúde em casos de urgência, razão pela qual as limitações estabelecidas em contrato ou visão médica unilateral ou não justificada na medicina/odontologia baseada em evidências não podem sobrepujar-se ao que estabelece as normas de ordem pública contidas no CDC e ao que prescreve o médico assistente, sobretudo em caso de urgência e circunstanciado relatório médico (vide parte final do relatório subscrito pelo cirurgião Bucomaxilofacial Everton Luis Santos da Rosa de ID 946888855). Insista-se, a negativa de cobertura ou seu retardamento não pode ser admitida, pois os profissionais médicos fundamentaram em seus relatórios médicos a necessidade dos materiais e da técnica a ser utilizado no ato cirúrgico. Neste ponto, a parte autora invoca diversos precedentes favoráveis, os quais evidenciam o direito ao tratamento prescrito e materiais necessários ao procedimento. Sabe-se que a questão toca direito fundamental, pois a saúde física e psíquica é um dos aspectos da pessoa humana. A simples alegação de que o tratamento indicado não se encontra expressamente assinalado no rol exemplificativo da ANS e do contrato, não pode ser impedimento para que o consumidor/paciente alcance o tratamento adequado e necessário para melhora de sua qualidade de vida. A despeito da opinião da parte ré, observa-se que a jurisprudência do TJDF é pacífica quanto à impossibilidade de limitação de cobertura de tratamento devidamente justificado pelo médico assistente, não se admitindo que a seguradora dite, por via transversa, a alternativa que entende ser conveniente para a melhora do paciente, prerrogativa esta inerente ao profissional assistente do segurado. Esclareça-se que não se pretende atribuir cobertura ilimitada ao plano de saúde, mas somente adequar o conteúdo do contrato de adesão às regras e princípios aplicáveis, vedando práticas que imponham desvantagem exagerada ao participante. Há que se reconhecer que todo cidadão que contrata uma empresa de plano de

saúde, é levado a crer que receberá o tratamento adequado quando necessitar, dispondo de boa rede credenciada, profissionais habilitados e, principalmente, que terá acesso aos modernos recursos da medicina. Saliente-se que a relação de procedimentos obrigatórios exigidos pela ANS é apenas indicativa, abrange a cobertura mínima imposta a todo plano de saúde, mas não exaure as hipóteses de cobertura contratual exigível, sobretudo porque as empresas que atuam nesse ramo devem se adequar às evoluções da medicina e da tecnologia desenvolvida para auxílio dos profissionais de saúde. De outro prisma, o dever de cobertura do plano também se fundamenta no art. 35-C da referida Lei nº 9.656/1998, dispositivo que obriga os planos de saúde à realização de atendimentos de emergência, ainda que não contratados, se ficar evidenciado risco imediato do desenvolvimento ou agravamento de lesões irreparáveis para a paciente. Por conseguinte, a atitude da demandada, a princípio, malfez a Lei nº 9.656/1998 e as disposições que regulamentam a prestação de serviços de saúde suplementar, em afronta aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva contratuais, ao frustrar a legítima expectativa da parte segurada, o que enseja a concessão da tutela provisória. Finalmente, na hipótese de revogação da tutela de urgência em caso de ausência do direito material, nada impede a entidade de cobrar esse tratamento, contudo a ausência dele é que pode causar dano irreparável à esfera jurídica da consumidora. Fica a parte autora ciente que, em caso de revogação da tutela, terá que custear todos os gastos objeto da lide. Por tais razões, com apoio no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência liminar postulada para determinar à empresa demandada que autorize o procedimento, consoante relatório médico (osteotomia alvéolo palatinas, artroplastia para luxação recidivante da ATM e respectivos materiais). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, bem como multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré intimada para cumprimento e citada, via agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça à autora, recebendo a declaração de hipossuficiência como pedido para tal benefício. Diz a Agravante que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o pleito da Agravada, consoante relatório médico (osteotomia alvéolo palatinas, artroplastia para luxação recidivante da ATM e respectivos materiais), de cobertura expressamente excluída, vez que tratam-se de procedimentos e materiais não indicados pela Junta Médica, sendo que o material GUIA POSICIONADOR DOWFACTURE / INTERMEDIÁRIO / FINAL, não consta no rol da ANS, bem como não há previsão legal para tanto, é na realidade a desoneração da própria Requerente de arcar com os custos das despesas médicas? (Num. 26718681 - Pág. 5). Argumenta que não há urgência para a realização dos procedimentos, já que se cuida de cirurgias eletivas e que não há risco de morte da Agravada. Sustenta que, conforme demonstrado nos autos e em anexo, consta dos laudos da junta médica perfeitamente justificadas as não indicações, e portanto, conforme contrato e RN 424/2017, quando da não indicação da junta médica, não há cobertura contratual para os procedimentos e materiais pleiteados. (Num. 26718681 - Pág. 8). Acrescenta que, uma vez que a redação da cláusula contratual 20.1 que trata da realização de junta médica, bem como o art. 20, da RN 424/2017, demonstra que nos casos de não indicação pela junta, a negativa por parte da segurada não é imotivada, sendo totalmente lícita a recusa dos procedimentos e materiais pleiteados, em conformidade à lei e ao contrato, sendo que o contrato é claro e compreensível, há que se respeitá-lo, não havendo dúvidas quanto a impossibilidade de custeio de um tratamento cujo risco não foi inicialmente previsto no contrato celebrado entre as partes. (Num. 26718681 - Pág. 9). Discorre acerca dos contratos de seguro, invoca diversos dispositivos legais e constitucionais e conclui que, tendo em vista que é lícita a exclusão de riscos no contrato de seguro saúde pactuado, notadamente dos procedimentos e materiais buscado pela agravada, em razão da não indicação pela junta médica, deve a decisão agravada ser cassada? (Num. 26718681 - Pág. 12). Invoca o julgamento do Recurso Especial nº 1.733.013/PR e assevera que houve alteração do entendimento quanto à natureza do rol da ANS, já que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do instituto do overruling, alterou seu entendimento, no sentido de fixar que a natureza do rol da ANS é taxativo e não exemplificativo. (Num. 26718681 - Pág. 13). Sustenta que a multa fixada é desproporcional. Colaciona jurisprudência que entende corroborar suas teses. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada para indeferir a tutela provisória de urgência. Subsidiariamente, postula a redução do valor da multa. Preparo regular (Num. 26718687). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 0720282-14.2021.8.07.0001, deferiu o pleito de tutela provisória de urgência para determinar à Ré, ora Agravante, a cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados para tratamento da ora Agravada, sob pena de multa. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade do direito do Agravante (probabilidade de provimento do recurso), do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Todavia, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que não se encontram presentes tais requisitos. Com efeito, o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos, uma vez que constitui mera referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde, sendo, até mesmo, atualizado periodicamente. Assim, o seu caráter referencial de cobertura mínima obrigatória, mas não exaustiva, não afasta a obrigação da parte Ré, ora Agravante, quanto à cobertura dos procedimentos e materiais vindicados (osteotomia alvéolo palatinas, artroplastia para luxação recidivante da ATM e respectivos materiais), indicados para o tratamento da Autora, ora Agravada. Nesse descortino, deve-se sobrelevar os princípios basilares da sociedade política brasileira, insculpidos em sua Magna Carta de 1988, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a vida e a saúde, mesmo que em detrimento de eventuais direitos patrimoniais. Registre-se que o segurado contrata plano de saúde para tratamento de doenças e não para a realização de determinados procedimentos médicos, uma vez que estes haverão de ser indicados pelo médico especialista que vier a se encarregar do tratamento do paciente, levando-se em consideração os avanços contemporâneos da medicina. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CÂNCER DE MAMA. XELODA (CAPECITABINA). COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Se a prova requerida se mostra desnecessária, uma vez presentes documentos suficientes ao convencimento, o juiz pode promover o julgamento da lide com base em outros elementos probatórios, sem que tal medida importe em cerceamento de defesa. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.285.483/PB, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, que não visa lucro, por inexistência de relação de consumo. O plano de saúde não pode limitar o tipo de terapêutica prescrita pelo médico assistente para o tratamento de doença à qual está contratualmente obrigado a custear. A negativa de fornecimento de medicamento, no caso concreto, causou dissabores e frustração à autora; contudo, não caracteriza ofensa aos direitos da personalidade e, portanto, não enseja dano indenizável." (Acórdão 1336067, 07265415920208070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 10/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na mesma linha de orientação, transcreve-se o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário? (AgInt no REsp 1453763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020) 2. A orientação deste Tribunal Superior também é na direção de que é abusiva a negativa de cobertura para o tratamento prescrito pelo médico para o restabelecimento do usuário de plano de saúde por ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS, em razão de ser ele meramente exemplificativo? (AgInt no REsp 1682692/RO, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti,

Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 06/12/2019) 3. Esta Corte de Justiça entende, ainda, que ?há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei 8.078/1990). Precedente? (REsp 1.642.255/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018). 4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sendo que há a sua ocorrência quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. 5. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso. 6. Agravo interno improvido.? (AgInt no AgInt no AREsp 1642079/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) O precedente (Recurso Especial n.º 1.733.013/PR) invocado nas razões recursais não foi proferido em sede de recurso repetitivo e, salvo melhor juízo, não representa o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Por seu turno, deve ser registrado que a fixação da multa não configura perspectiva de prejuízo imediato, uma vez que, já na vigência do Código de Processo Civil revogado, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, firmara a tese de que somente era admitida execução provisória de astreintes em caso de confirmação da decisão interlocutória na respectiva sentença. Confira-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: ?A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.? 2.- O termo ?sentença?, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3 - Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4 - Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.? (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014) O atual Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 13.256/2016 ao § 3º do art. 537, estabelece que a ?decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte?. Nesse descortino, tendo em vista a possibilidade de modificação das astreintes em qualquer fase do processo, a redução da aludida multa neste momento poderia permitir, até mesmo, que a Agravante possa, desde logo, sopesar o custo/benefício de furar-se ao cumprimento da determinação judicial veiculada na decisão agravada. Registre-se, quanto ao tema da multa, que a possibilidade de alteração posterior constante do art. 461, § 6º, do CPC/1973 foi mantida no art. 537, § 1º, inciso I, do CPC/2015. Por fim, quanto à argumentação recursal acerca da inexistência de urgência para a realização do procedimento cirúrgico em questão, entendo em princípio, que a urgência foi demonstrada pelo relatório médico de ID Num. 94688855 do Feito originário, notadamente quando o Cirurgião Bucocomaxilofacial atesta a ?piora na dor orofacial espontânea e durante a execução de atividades básicas para a saúde e bem estar de qualquer ser humano, como a função mastigatória, fala e qualidade do sono?. Assim, o exame perfunctório próprio desta sede processual indica que não prospera a argumentação voltada a demonstrar a probabilidade do direito da Agravante. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0719688-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANTAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: FRANCI MULLER MONTEIRO BORGES. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0719688-03.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANTAFE SERVICOS MEDICOS LTDA AGRAVADO: FRANCI MULLER MONTEIRO BORGES D E C I S

À O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTAFÉ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da Ação Monitória, Feito nº 0705018-70.2020.8.07.0007, manejada pela Agravantes em desfavor de FRANCI MULLER MONTEIRO BORGES, ora Agravado, atribuiu à Autora, ora Agravante, com base no art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à alegação de falsidade formulada pelo Réu, ora Agravado. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos: ?Tendo em vista que o réu impugna a autenticidade do documento que funda a presente ação monitoria, concluo ser necessária a produção de prova pericial por exame grafotécnico, cabendo à autora, que produziu o documento nos autos, em caráter exclusivo, o ônus do pagamento dos honorários periciais. Por conseguinte, nomeio perita do Juízo a Sra. ANA BATISTA ATAÍDES, que figura como ?perita grafotécnica? na tabela de peritos da e. Corregedoria de Justiça desta Corte, consoante decisão proferida no PA SEI Nº 16424/2017. Promova a Secretaria a notificação do(a) Expert, para: a) Apresentar proposta razoável de honorários, condizente com o grau de dificuldade da perícia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de substituição; b) Apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que autorizar o início dos trabalhos de produção da prova, sob pena de multa e comunicação do fato ao conselho profissional competente (art. 468, inciso II e §1º, CPC); c) Cientificar-lhe que este Juízo poderá autorizar o pagamento, no início dos trabalhos, de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários; d) Cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, e assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; e) Observar, na elaboração do laudo pericial, estritamente o que determina o art. 473 do CPC, especialmente no que diz respeito à apresentação de resposta conclusiva e fundamentada aos quesitos formulados, e à adoção de linguagem simples, de fácil entendimento e com coerência lógica, sendo terminantemente vedada a emissão de opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Apresentada a proposta de honorários periciais, deverá a Secretaria intimar as partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem embargo, ficam as partes desde já intimadas a: a) Arguir o impedimento ou a suspeição da Sra. Perita nomeada, se for o caso; b) Indicar assistente técnico; c) Apresentar quesitos que sejam pertinentes à controvérsia fixada, sob pena de indeferimento. Apresentado o laudo pericial, a Secretaria promoverá a intimação das partes e dos assistentes técnicos, preferencialmente pela via eletrônica, para, querendo, apresentar manifestação e pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Juntadas essas manifestações, a Secretaria intimará a Senhora Perita Judicial, pela via eletrônica, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Vencidos esses prazos, anotar-se-á a conclusão do feito para nova decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão.? Os Embargos de Declaração manejados pela ora Agravante na origem foram assim rejeitados: ?Conheço e nego provimento aos embargos declaratórios de ID 90559321, uma vez que não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, que é de suficiente clareza ao consignar que, ante a

impugnação da autenticidade do documento que funda a presente ação monitoria, cabe à autora, que produziu o documento nos autos, o ônus do pagamento dos honorários periciais, em caráter exclusivo, conforme preconiza o art. 429, inciso II do CPC. Importante destacar, na oportunidade, que a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022, I) é a do julgado com ele mesmo, e não com o entendimento da parte. Em outros dizeres, a contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre os elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdãos e ementa e se verificar que são desarmônicos. A contradição que pode haver entre a decisão e elementos do processo não dá ensejo a embargos de declaração. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et. al.]. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.467). No caso, os embargos declaratórios não cumprem os requisitos indispensáveis, mas visam apenas rediscussão de matéria já apreciada e julgada, motivo pelo qual não merecem acolhimento. Apresentada a proposta de honorários periciais (ID 90942341), intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. ? Diz a Agravante que ?decisão agravada mostrou-se contraditória, pois determinou que a autora arcasse com os ônus dos honorários periciais, quando a alegação de falsidade dos títulos, bem como o requerimento de realização de prova pericial foram feitas, exclusivamente, pelo agravado.? (Num. 26636062 - Pág. 4). Argumenta que a determinação contida na decisão agravada atenta contra a disposição do art. 95, caput, do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, postula o provimento do Agravo de Instrumento com a a reformada da decisão agravada para reconhecer que cabe ao Agravado o ônus de adiantar os honorários periciais relativos à prova por ele requerida. Preparo regular (Num. 26636064 e 26636065). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da Ação Monitoria, Feito nº 0705018-70.2020.8.07.0007, atribuiu à Autora, ora Agravante, com base no art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à alegação de falsidade formulada pelo Réu, ora Agravado. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade do direito do Agravante (probabilidade de provimento do recurso), do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Tendo em vista o juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que se encontram presentes tais requisitos. Com efeito, viceja nesta Corte de Justiça orientação jurisprudencial contrária ao entendimento lançado na decisão agravada quanto ao ônus da prova em Ação Monitoria em relação à autenticidade de assinatura de cheque prescrito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ?APELAÇÃO. EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. FOMENTO MERCANTIL. EMITENTE. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Na presente hipótese a apelante pretende obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento dos valores consubstanciados em cheques que foram entregues às sociedades empresárias autoras em virtude da formalização de contrato de fomento mercantil. 1.1. A apelante alega que não pode ser compelida ao pagamento dos valores representados pelas cédulas, pois não reconheceu as assinaturas apostas nas cédulas que foram postas em circulação por terceiro por meio de delito. 2. O cheque é um título de crédito que se submete às formalidades previstas em lei para que possa circular de acordo com os preceitos do direito cambial. 2.1. Sem as formalidades essenciais, dentre as quais a regular assinatura do emitente ou de seu mandatário com poderes especiais, há de ser reconhecida a inexistência de título de crédito, à luz dos artigos 1º e 2º da Lei do Cheque. 2.1. Com efeito, nos casos em que o pretense cheque entra em circulação em virtude da eventual conduta delitativa praticada por terceiro, não pode ser, em tese, reconhecido como título de crédito apto a aparelhar o processo executivo ou a ação monitoria, diante da falsidade material do instrumento de crédito. 3. No caso em deslinde, no entanto, a demandada, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada falsidade das assinaturas lançadas nas cédulas, mesmo diante de decisão proferida pelo Juízo singular ao ressaltar a necessidade de produção de prova técnica, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. 4. Apesar de deferida a gratuidade de justiça à recorrente, não constou no dispositivo da sentença a suspensão dos efeitos da condenação nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 4.1. Diante da referida peculiaridade, ainda que os efeitos da gratuidade decorram de imposição legal, é viável que a omissão seja suprida em sede recursal com o intuito de evitar eventuais prejuízos à parte beneficiária da gratuidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1304538, 07275907220198070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no PJe: 26/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA A INICIAL. ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, I, C/C ART. 321 DO CPC. REQUISITOS DA MONITÓRIA PRESENTES. PROVA ESCRITA. CHEQUES E TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INCONSISTÊNCIA DA ASSINATURA. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. CABÍVEL NOS EMBARGOS A MONITÓRIA. 1. A ação monitoria visa alcançar o título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O artigo 700, do CPC, colaciona como requisito para sua propositura a prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo. Tal comprovação não precisa, necessariamente, ser robusta, de forma a não causar dúvida, bastando ser um documento idóneo, que permita ao órgão julgador deduzir, por meio da presunção, a existência do direito em questão. 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 299, segundo a qual ?é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito?. 3. Eventual arguição de falsidade dos cheques que instruíram a inicial em razão de falsificação de assinatura pode ser objeto de alegação em sede de embargos à monitoria, incumbindo à parte ré o ônus da prova de tal alegação. 4. No caso concreto, os documentos que instruem a inicial (cheques acompanhados do termo de reconhecimento de dívida) se mostram hábeis, em um primeiro momento, a comprovar a existência da dívida e suprir os requisitos para a propositura de ação monitoria, diferente do que constou da sentença recorrida. 5. Apelação conhecida e provida.? (Acórdão 1227521, 07148072520188070020, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 10/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registre-se que, no caso do Feito originário (Num. 61112374, 61112375 e 61112376), os cheques foram devolvidos por falta de pagamento e por sustação/revogação do emitente (motivos 11, 12 e 21), de modo que não se está a tratar de caso de devolução por motivo de divergência ou insuficiência de assinatura (motivo 22). Nesse descortino, entendo presente a probabilidade do direito da Agravante. O perigo de dano, por seu turno, reside na possibilidade de preclusão da produção da prova pericial, conforme exortação contida na própria decisão agravada. Nesse contexto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se o Agravado para os fins estabelecidos no artigo 1.019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

CERTIDÃO

N. 0007511-61.2016.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Adv(s): DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. Adv(s): DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL 20ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0007511-61.2016.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Relator(a): Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos EMBARGANTE: I. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: F. R. D. M. C. EMBARGADO: F. R. D. M. C., M. C. G. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: F. R. D. M. C. Motivo: Portaria GPR 841/2021, artigo 4º, inciso IV Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da 20ª pauta virtual de julgamento - semana 07/07 a 14/07/2021, para acompanhamento presencial do julgamento. Certifico ainda, que de acordo com o inciso II do artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "Não comportará sustentação oral as seguintes hipóteses: [...] II - embargos de declaração." Brasília/DF, 25 de junho de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0719691-55.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CERIMONIAL FESTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: OSMAR RODRIGUES TORRES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRACO 10 CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0719691-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CERIMONIAL FESTAS LTDA - EPP AGRAVADO: OSMAR RODRIGUES TORRES NETO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CERIMONIAL FESTAS LTDA, contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Feito nº 0700488-46.2017.8.07.0001, proposta pela ora Agravante em desfavor de OSMAR RODRIGUES TORRES NETO, indeferiu o pedido de reconsideração inversa da personalidade jurídica formulado pela Credora para incluir no polo passivo TRACO 10 CONSTRUÇÕES LTDA., ora Agravada. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CERIMONIAL FESTAS LTDA. ? EPP promoveu incidente de reconsideração inversa de personalidade jurídica nos autos da execução de título extrajudicial que move contra OSMAR RODRIGUES TORRES NETO, visando afastar a distinção patrimonial entre a pessoa natural e a pessoa jurídica da qual o devedor é sócio e dono de 100% (cem por cento) das cotas do capital social, TRACO10 CONSTRUÇÕES LTDA. ME. Justifica o pedido argumentando que o executado não possui bens e utiliza a empresa com desvio de finalidade e confusão patrimonial. O incidente foi instaurado pela decisão de ID 66074218, ocorrendo a citação em 18/03/2021 (ID 86607537). O prazo para contestação transcorreu in albis, conforme certificado no ID 90467079. Facultada a especificação de provas, o exequente apresentou os requerimentos de ID 91697541 e anexou documentos. É o relatório. DECIDO O art. 50 do Código Civil de 2002 dispõe que no caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A descaracterização ?inversa? da personalidade jurídica é cabível para alcançar os bens da pessoa jurídica quando o sócio dela se vale para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízos a terceiros (Jornada IV STJ 283). Os documentos acostados pelo exequente ao ID 91697536 demonstra que o executado é sócio de outras empresas além da indicada no incidente como alvo da descaracterização inversa da personalidade jurídica. Embora o fundamento do incidente seja a confusão patrimonial, o exequente não trouxe aos autos qualquer indício de que esteja ocorrendo. Não comprovou que a empresa seja dona de veículos ou imóveis, utilizados exclusivamente pelo executado. Estas diligências estavam ao seu alcance. Também não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que indique que o executado leva vida incompatível com sua realidade financeira. Por outro lado, não se pode arrear que a Constituição Federal traz como uma das garantias fundamentais o sigilo bancário, a qual se abrange tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas. Em consequência, a quebra do sigilo bancário de pessoa estranha à relação processual originária apenas estaria autorizada na presença de indícios de confusão patrimonial. Não é o caso dos autos. A corroborar esse entendimento, são as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVELIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL. PRESSUPOSTOS LEGAIS ESPECÍFICOS. TEORIA MAIOR. DESVIO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. 1. Em respeito à segurança jurídica e ao exercício da ampla defesa deve-se considerar a data da última decisão como termo inicial para contagem do prazo recursal. 2. O Código Civil adotou a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, que exige prova do desvio de finalidade (afastamento do objeto social descrito no ato constitutivo) ou da confusão patrimonial (ausência de separação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade empresária). 3. Revela-se inviável a desconconsideração da personalidade jurídica motivada pelo mero encerramento irregular das atividades empresariais, sem a devida comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. 4. Conforme determina o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 5. A quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica e de seus sócios é medida excepcional que somente pode ser deferida na presença de elementos mínimos da alegada confusão patrimonial. 6. Preliminar de intempestividade rejeitada. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1204147, 07099757220198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 4/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DE TERCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 50 do Código Civil, para que se efetive a desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, para que determinadas relações obrigacionais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, necessário que se configure o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio. 2. Por ser medida extrema, exige-se para desconconsideração da pessoa jurídica a existência prévia de indícios veementes de fraude perpetrados pelo devedor contra o seu credor, em razão de eventuais direitos constituídos em favor de terceiros, até mesmo quando há boa-fé. 3. Consoante o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a quebra de sigilo é medida de caráter excepcional e, por isso, só deve ser deferida quando imprescindível, hipótese até aqui não vislumbrada, até porque se trata de quebra de sigilo bancário e fiscal de pessoas físicas ou jurídicas que sequer participam da sociedade empresária executada. 4. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 841672, 20140020265675AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/12/2014, publicado no DJE: 28/1/2015. Pág.: 222) Assim, não tendo sido comprovada a existência de hipótese do art. 50 do Código Civil para que se efetive a desconconsideração da personalidade jurídica, o incidente não merece prosperar. Ante o exposto, rejeito o incidente de desconconsideração inversa de personalidade jurídica. O exequente arcará com as custas processuais do incidente. Sem honorários. Considerando as diligências já realizadas nos autos demonstrando a inexistência de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo suspensivo, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, iniciando-se automaticamente ao decurso do prazo suspensivo, o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se. ? Diz a Agravante que, na origem, cuida-se de ?ação de execução distribuída em 2017 onde, embora devidamente citado ? documento de id 48103674, o Agravado deixou transcorrer in albis o prazo para pagar ou para opor embargos à execução, o que, consequentemente, evidencia que o Agravado reconheceu a existência e exigibilidade da dívida. ? (Num. 26636210 - Pág. 4). Afirma a Agravante que o Executado originário, em 2020, declarou perante a Receita Federal a percepção de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de lucros provenientes da Empresa Agravada. Acrescenta que foi ?comprovado nos autos que no ano-calendário de 2019 o Agravado recebeu por meio de suas empresas a quantia de 300 mil reais, muito embora não se ache quaisquer ativos em suas contas bancárias pessoais nem bens de sua propriedade na pessoa física. ? (Num. 26636210 - Pág. 5). Assevera a Recorrente que o Devedor originário, a despeito de ser devedor contumaz, detém 100% (cem por cento) das cotas sociais da Empresa Agravada e que recebeu lucros e dividendos de outra empresa (CRX PARTICIPAÇÕES). Quanto ao fundamento da decisão agravada referente ao sigilo bancário, afirma a Agravante que, tal como ?exposto por meio da petição de id nº 91697541, (i) as provas requeridas são necessárias para que a Agravante tivesse as possibilidades legais de obter êxito em seu pleito, o que de outra forma lhe faltaria; (ii) os documentos solicitados pelo Magistrado não são passíveis de se obter sem a intervenção judicial; (iii) imputar a Agravante que prove que houve confusão patrimonial, desvio de finalidade da empresa, etc., é imputar a mesma que faça prova diabólica, pois, não há como a Requerente demonstrar tais fatos para além dos documentos já anexados aos autos, tendo em que vista extratos, movimentação financeira, são documentos pessoais, que somente o titular do direito possui. ? (Num. 26636210 - Pág. 7). Argumenta que, ?se o Magistrado entendeu que a Agravante, por meio dos documentos que estavam ao seu alcance, não fez prova de que houve confusão patrimonial/desvio de finalidade era imprescindível que fosse deferida as provas solicitadas? (Num. 26636210 - Pág. 7). Sustenta que ?nem a confusão patrimonial nem a ocultação de bens necessitam de prova quanto a empresa que o Agravado tem 100% das cotas, pois, nela já se confundem pessoa jurídica e pessoa física. ? (Num. 26636210 - Pág. 7). Ressalta a existência de fortes indícios de confusão patrimonial, uma vez que o Devedor originário declarou que recebeu mais de R \$ 300.000,00 (trezentos mil reais), contudo não foi encontrado qualquer valor na sua conta bancária. Ressalta, ainda, que ?a quebra de sigilo bancário é da empresa de titularidade do Agravado e não de terceiros que não possuem qualquer relação com o Agravado? (Num. 26636210 - Pág. 7). Entende a Agravante que, ?ao indeferir a produção de prova regularmente requerida pela Agravante, e, em seguida, prolatar decisão

rejeitando o incidente por ausência de prova a toda evidência afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e garantia da decisão não surpresa? (Num. 26636210 - Pág. 7). Afirma que o Devedor originário não possui veículos ou imóveis em seu nome e que firmou cédula de crédito bancário para aquisição de automóvel em nome da empresa CRX, da qual aparece como administrador, mas que na verdade é sócio, já que percebe lucros e dividendos, que são privativos dos sócios. Desse modo, conclui a Agravante ser ?evidente que o Agravado está utilizando suas empresas como escudo para não quitar seus débitos, movimentando valores nas contas das empresas e não movimentando nada em seu nome (esvaziamento de bens e valores da pessoa física).? (Num. 26636210 - Pág. 10). Assim, endente a Recorrente que ?resta demonstrado (i) o desvirtuamento da pessoa jurídica por meio da confusão patrimonial; (ii) bem como o intuito de não quitar as dívidas enquanto pessoa física, protegendo a renda da pessoa física por meio da pessoa jurídica ? ocultação de bens.? (Num. 26636210 - Pág. 12). Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese. Quanto ao requisito da urgência, afirma a Agravante que ele ?advém do (i) decurso de prazo temporal, a Agravante busca receber o que lhe é devido há 4 anos; (ii) da necessidade de evitar a dilapidação de bens do Agravado e o consequente agravamento do prejuízo da Agravante? (Num. Num. 26636210 - Pág. 14). Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal e a posterior confirmação no julgamento do mérito para deferir a desconsideração inversa da personalidade jurídica formulado pela Credora para incluir no polo passivo TRACO 10 CONSTRUÇÕES LTDA., ora Agravada. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todavia, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que tais requisitos não se encontram presentes. Com efeito, sem embargo da análise que será realizada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso pelo Órgão Colegiado, entendo que não se encontra demonstrado o risco de dano grave apto a justificar a concessão de antecipação de tutela recursal. A argumentação desenvolvida nas razões recursais volta-se, essencialmente, para a tentativa de demonstrar a probabilidade do direito da Agravante. Quanto ao requisito da urgência, a Recorrente afirma que ele ?advém do (i) decurso de prazo temporal, a Agravante busca receber o que lhe é devido há 4 anos; (ii) da necessidade de evitar a dilapidação de bens do Agravado e o consequente agravamento do prejuízo da Agravante? (Num. Num. 26636210 - Pág. 14), o que, a toda evidência, não supre o requisito legal em questão. Desse modo, não se vislumbra o efetivo risco de dano, o qual, ? há de ser grave e ao mesmo tempo irreparável ou de difícil reparação. A gravidade do dano está tarifada pela sua possibilidade de esvaziar total ou parcialmente a pretensão buscada na ação principal; a impossibilidade de reparação igualmente deve ser considerada diante do direito almejado pelo processo principal, de forma que não possa ser reparado in natura ou no seu equivalente.? (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela Provisória ? Tutela de urgência e tutela da evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015. Coordenado por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EDUARDO TALAMINI. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. pp 138/139). Nesse descortino, sem embargo da oportuna discussão quanto à probabilidade do direito da Agravante, não se vislumbra a urgência necessária à apreciação de seu pleito em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, já que não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no art. 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DESPACHO

N. 0719897-69.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIENE MESSIAS DE JESUS. Adv(s): DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s): DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. Número do processo: 0719897-69.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIENE MESSIAS DE JESUS AGRAVADO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I D E S P A C H O Tendo em vista o disposto na parte final do § 2º do art. 99 e no parágrafo único do art. 932, ambos do Código de Processo Civil, concedo à Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça. Fica facultado à Agravante, no mesmo prazo, promover o recolhimento do preparo recursal. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

EMENTA

N. 0708804-12.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38130 - MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO. R: ANA MARIA MARQUES GARCIA. Adv(s): DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENVIO DE OFÍCIO À SUSEP. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Deve ser deferido o pedido de envio de ofício à Superintendência de Seguros Privados ? SUSEP a fim de se averiguar a existência de previdência privada de titularidade da Executada quando o Credor já esgotou os meios à sua disposição para localização de patrimônio da Devedora. 2 ? Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da alegação de impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada deve ser feita caso a caso. Tendo em vista que o fundo de previdência privada complementar não integra o rol de bens protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil, a interpretação literal do referido dispositivo conduz para a compreensão de que deve prevalecer a regra geral, que é a penhorabilidade das aplicações financeiras, excetuada, apenas, a caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, inciso X, do CPC). Agravo de Instrumento provido.

N. 0003158-18.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TERRACAP. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM, DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA, DF16338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DE AGUAS CLARAS/DF - AMAAC. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO ESTADO. CRIAÇÃO DE PARQUES PÚBLICOS EM ÁGUAS CLARAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. AUTOCONTENÇÃO. DEFERÊNCIA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À TEORIA DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 ? Em se identificando, com amparo no art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, que a parte Autora, ao longo de toda a peça exordial e, especificamente, no tópico em que deduzira o pedido condenatório acolhido pelo Magistrado de origem, mirou todos os três Réus, tem-se que o estabelecimento de obrigação solidária na sentença não constitui, por si, nulidade processual. Preliminar de nulidade por violação ao princípio da congruência rejeitada. 2 ? Nas controvérsias em torno de políticas públicas, cabe ao Poder Judiciário adotar postura de autocontenção, a fim de não se imiscuir em uma seara de conhecimento técnico e de atribuições específicas que não só não lhe pertence como também não é do seu domínio. Não é papel do Magistrado, que não é titular de mandato eletivo, proceder à tomada de escolhas administrativas, as quais pressupõem um juízo de mérito

valorativo (a saber, conveniência e oportunidade, a cargo do Estado-Administrador) totalmente diverso daquele a que está atrelado o Julgador (Estado-Juiz) no cumprimento do seu mister. 3 ? Em um contexto de crise sanitária e econômica sem precedentes, surge ainda mais evidente que as escolhas políticas atreladas ao estabelecimento de prioridades na execução orçamentária, porque deveras complexas, notadamente por implicarem a retirada de verbas de outros setores ? como o da saúde, por exemplo ?, devem ser tomadas pelo Poder Executivo em conjunto, no que couber, com o Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário reconhecer os limites das suas capacidades institucionais, em respeito à fórmula da tripartição dos Poderes desejada pelo Constituinte, cujos elementos fundantes são a independência e a harmonia (Constituição Federal, art. 2º). 4 ? Normas de caráter programático ? como as que circundam a controvérsia estabelecida em torno da obrigação jurídica de a Administração Pública promover a criação de parques públicos com vistas em proteger o meio ambiente urbano e natural ?, para a sua efetivação, demandam a formulação de um programa de governo, cujo conteúdo, em uma democracia sólida, não é ditado por Juizes; a quem não é dado o ativismo, mas, somente, a competência de intervir, moderadamente, em hipóteses excepcionais, das quais despontem a existência cabal de violação do interesse público e de flagrante desrespeito à Lei e, ainda assim, sem perder de vista as consequências práticas da decisão eventualmente proferida (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 20, incluído pela Lei n.º 13.655/2018). 5 ? No caso, diante do cenário trazido à tona pela prova dos autos, verifica-se que inexistente a indigitada omissão da Administração Pública para com o cumprimento do seu típico mister de eleger a ordem de prioridades na execução de políticas públicas, sendo certo, aliás, que existe prova técnica nos autos a desaconselhar a criação de parques públicas nas áreas indicadas na petição inicial. Com efeito, compreende-se que não há, no caso concreto, situação excepcionalíssima a demandar a intervenção do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada. Reexame Necessário e Apelações Cíveis providas.

DECISÃO

N. 0720002-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE LACERDINO GARCIA DE MENESES. Adv(s): MS11336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO; Rep(s): FRANCO SILVA GARCIA MENESES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0720002-46.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE LACERDINO GARCIA DE MENESES REPRESENTANTE LEGAL: FRANCO SILVA GARCIA MENESES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ESPÓLIO DE LACERDINO GARCIA DE MENESES rep. por FRANCO SILVA GARCIA MENESES contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília (autos 0723069-50.2020.8.07.0001) em sede de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada contra BANCO DO BRASIL SA (título oriundo da Ação Civil Pública 94.008514-1, processada e julgada no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal), decisão no seguinte teor: ?No presente feito, que versa sobre liquidação individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública onde se discutiu os índices aplicáveis ao reajustamento de débitos representados por cédulas de crédito rural, o Banco do Brasil postula o chamamento ao processo dos codevedores solidários, o Banco Central do Brasil e a União. Observe, com efeito, que tais entes figuraram na ação civil pública e foi reconhecida, de fato, sua solidariedade (ID nº 67249978, p. 14). É fato que o Exequente pode promover a ação contra qualquer dos devedores solidários (art. 275 do CC). Destarte, também é certo que o Executado pode postular o chamamento ao processo dos demais devedores solidários conforme expressamente estabelece o art. 130, inciso III do CPC. Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I ? do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II ? dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III ? dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Assim, está em seu direito o Banco do Brasil em chamar ao processo os devedores solidários, a União e o Banco Central do Brasil. Note-se que nem sequer se discute se esses entes têm interesse em figurar na lide. Trata-se de direito do codevedor demandado nesses autos. Lado outro, esses entes têm foro especial na Justiça Federal, o que atrai a competência desta justiça especializada. Posto isso, DEFIRO o chamamento ao processo, com fulcro no art. 130, inciso III do CPC, dos devedores solidários, a União e o Banco Central do Brasil. Outrossim, em razão do ingresso no feito dessas partes, que tem foro privilegiado na Justiça Federal, DECLARO incompetência para conhecer do feito e DECLINO da competência para julgar o mesmo para uma das varas cíveis federais do Distrito Federal? (ID 26711594) Em suas razões, o agravante sustenta que ?segundo se nota da própria sentença proferida na ação coletiva (ACP nº 0008465.28.1994.4.01.3400) o Superior Tribunal de Justiça confirmou-a condenando o Banco do Brasil S/A, o Banco Central do Brasil e a União Federal a arcarem, SOLIDARIAMENTE, com o pagamento das diferenças entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN-f fixado em idêntico período (41,28%). Assim, tratando-se de obrigação solidária, como bem destacado na sentença exequenda, pode o credor demandar contra qualquer um dos coobrigados, não se tratando, portanto, de litisconsórcio passivo necessário?. Afirma também que, ?se o credor, ora Agravante, optou por ajuizar a liquidação de sentença tão somente contra o Banco do Brasil S.A., não há falar em competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado de Súmula nº 508 do excelso STF, tampouco em remessa dos autos à Justiça Federal?. Destaca ainda que, ?estando presentes a possibilidade superveniente de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante e ainda a efetiva probabilidade de provimento do recurso interposto, é de ser deferida a antecipação eficaz pretendida para o fim de determinar a imediata suspensão da r. decisão agravada de instrumento até o julgamento do mérito do presente recurso?. Por fim, requer: ?A) Seja deferida liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida no presente recurso, determinando a imediata suspensão da r. decisão que determinou a remessa dos autos do pedido de liquidação provisória de sentença nº 0720886- 09.2020.8.07.0001 à uma das Varas Federais de Brasília/DF (id nº 94195960) até o julgamento do mérito recursal por esta Augusta Corte, oficiando-se o Juiz a quo; B) Seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo definitivamente a competência do juízo da 24ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar o pedido de liquidação provisória de sentença nº 0720886-09.2020.8.07.0001, comunicando-se o juízo a quo?. Preparo recolhido (IDs 26711595 e 26711597). É o relatório. Decido. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias II ? mérito do processo III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação VI ? exibição ou posse de documento ou coisa VII ? exclusão de litisconsorte VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º XII ? (VETADO) XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC (decisão em liquidação de sentença); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, vislumbro os requisitos autorizadores do pretendido efeito suspensivo, evidenciada a probabilidade do direito alegado. O agravante/credor ajuizou a liquidação da sentença coletiva exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado que tem sua sede em Brasília. Nos termos do disposto no art. 53, inciso III, alínea "a" do CPC, "é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica". Além disso, nos termos do que define o Superior Tribunal de Justiça, a cumprimento individual de sentença coletiva não se aplica o disposto no artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil, definido que compete à justiça estadual o cumprimento individual de sentença coletiva quando a legislação de regência não determina a competência da justiça federal para o julgamento de nenhum dos integrantes que compõe a execução individual. No ponto, confira-se: ?CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL E PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO MOVIDA APENAS EM FACE DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DISTRITAL. SEDE DA

PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ESCOLHA PELO CONSUMIDOR ENTRE OS FOROS ADMITIDOS EM LEI (ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Cumprimento individual e provisório de sentença coletiva proferida em ação civil pública, movido contra o Banco do Brasil, visando o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC ao invés do BTN para a correção monetária de cédula de crédito rural. 1.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, que declinou de ofício da competência, determinando a redistribuição do processo para a Comarca de Palmas, no Estado do Tocantins, foro do domicílio do autor. 2. A teor do art. 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á, como regra, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Segundo o parágrafo único do mesmo artigo, o exequente poderá optar, ainda, pelo juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer. 2.1. Além dos foros supracitados, a jurisprudência consolidada do STJ permite ao exequente ajuizar a ação no foro de seu domicílio quando se tratar de execução individual de sentença coletiva caracterizada pela existência de relação consumerista (Tema/Repetitivo nº 480, REsp nº 1243887/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). 3. Logo, embora o agravante pudesse ter manejado sua pretensão no juízo de seu domicílio, as regras processuais não impedem que opte pelo foro onde situada a sede do banco executado, que, no caso em tela, também corresponde ao foro em que proferido o título judicial exequendo" (Acórdão 1329258, 07517148820208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 12/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. artigo 53, inciso III, 'a' do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do artigo 53, inciso III, 'a' do Código de Processo Civil, 'é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica'. Não se aplica ao cumprimento individual de sentença coletiva o disposto no artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete à justiça estadual o cumprimento individual de sentença coletiva quando a legislação de regência não determina a competência da justiça federal para o julgamento de nenhum dos integrantes que compõe a execução individual. Agravo de instrumento conhecido e provido? (Acórdão 1292255, 07214482120208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO EM RAZÃO DO LUGAR. PASEP. BANCO DO BRASIL. ART. 53, III DO CPC. DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DECISÃO REFORMADA. 1. A relação havida entre as partes não se origina de uma obrigação contratual contraída em uma das agências do agravado a exigir o ajuizamento da ação no município onde reside a agravante e onde o agravado também tem agência (João Pessoa/PB). 2. Aplica-se a regra do art. 53, III, a, do CPC, que enuncia a competência do foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica, não se tratando aqui de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, na medida em que o Banco do Brasil possui sua sede no Distrito Federal. 3. Recurso conhecido e provido" (Acórdão 1220933, 07189005720198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, por não se tratar de escolha aleatória do consumidor, a opção do credor/gravante quanto ao foro competente para o processamento e julgamento da demanda deve ser prestigiada. Quanto a necessidade de chamamento ao processo dos devedores solidário (UNIÃO e BANCO CENTRAL), o artigo 275 do Código Civil, que trata da responsabilidade solidariedade passiva, dispõe que o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ou seja: em demandas concernentes a obrigações solidárias, cabe ao credor a escolha de quem integrará o polo passivo. No caso em exame, o credor/gravante optou por direcionar o cumprimento provisório de sentença a apenas um dos obrigados, opção que o Código Civil lhe faculta. Assim, o chamamento ao processo não encontra espaço na fase de liquidação de sentença, mesmo que todos os réus tenham sido condenados solidariamente, se o credor optou por direcionar o cumprimento provisório contra um dos devedores solidários. Nesse sentido, a jurisprudência: ? () 2. Em que pese a condenação dos réus da ação coletiva em comento tenha se dado de forma solidária, não há óbice para que a parte exequente, ora agravado, ajuíze cumprimento individual do título executivo judicial apenas em desfavor de um dos coobrigados, ou seja, do Banco do Brasil S/A. Sua legitimidade advém do próprio título executivo, uma vez que consta como um dos devedores solidários. 2.1. Inviável o chamamento ao processo na fase de cumprimento de sentença, se no âmbito do processo de conhecimento os devedores solidários participaram da relação processual que ensejou a formação do título executivo. 2.2. Note-se que eventual satisfação do crédito exequendo na Justiça Comum do Distrito Federal não interfere no direito de regresso do ora agravante em desfavor da União e do Banco Central. Ademais, caso se verifique, no curso do cumprimento de sentença a efetiva necessidade de intervenção dos coobrigados no feito, nada impede remessa posterior ao Juízo Federal? (Acórdão 1288572, 07241616620208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? () 1. É despediindo o chamamento da União e do Banco Central do Brasil ao processo de liquidação provisória individual de sentença coletiva, porque se trata de instituto aplicável ao processo de conhecimento e, ademais se fez, na ação civil pública, o acerto do direito com a formação de litisconsórcio passivo que solidariamente os condenou juntamente com o Banco do Brasil S.A. a devolver o valor a maior exigido no pagamento da cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária devida pelo mutuário ao Banco do Brasil S.A., único acionado na demanda satisfativa provisoriamente requerida. ()? (Acórdão 1263130, 07061205120208070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 22/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravante. Comunique-se à Vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DESPACHO

N. 0720156-64.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMERS. Adv(s): SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. Adv(s): MA4285 - MARLON JACINTO REIS, MA17693 - FREDERICO NEPOMUCENO LEDA, DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO. R: TRUELINE VALVE CORPORATION. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720156-64.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMERS AGRAVADO: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, TRUELINE VALVE CORPORATION D E S P A C H O Nos termos do artigo 99, §2º, do CPC e da Súmula Súmula 481/STJ, intime-se a pessoa jurídica agravante para comprovar, no prazo de 5 dias, o alegado estado de hipossuficiência com documentação idônea própria ou recolher, no mesmo prazo, o preparo devido, sob pena de não conhecimento do recurso. Brasília-DF, 25 de junho de 2021. ANA CANTARINO Relatora

DECISÃO

N. 0720480-54.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ODEILDE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF54513 - JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): SP1949790 - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0720480-54.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ODEILDE MARIA DOS SANTOS AGRAVADO: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO D E C I S ã O Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se a agravante. Intimem-se as agravadas para apresentarem contrarrazões. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DESPACHO

N. 0719325-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0719325-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M.A.A. AGRAVADO: E.S.M. D E S P A C H O Diante da petição constante ao ID 26773125, intime-se a agravante para informar se requer a desistência deste recurso. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0718381-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: LEAL CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF8992 - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG. R: JULIANA ABREU GIACOMELI. R: IVAN DEO SANT ANNA DA SILVA MELLO FILHO. Adv(s): DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0718381-14.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: LEAL CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME AGRAVADO: JULIANA ABREU GIACOMELI, IVAN DEO SANT ANNA DA SILVA MELLO FILHO D E S P A C H O Diante da petição constante ao ID 26769948, intime-se a parte agravante para juntar aos autos procuração que confira poderes para desistir. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703858-28.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS. Adv(s): DF60939 - ALEXANDRE SANTOS RAMOS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. Número do processo: 0703858-28.2020.8.07.0001 Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS APELADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista a manifestação (ID 26773176) apresentada pela parte GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em cumprimento à determinação contida no despacho de ID 26193428, procedo à INTIMAÇÃO do(a) APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL, para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal. Brasília, 25 de junho de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0732914-09.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES, DF8190000 - JOSE LUIS XIMENES. Número do processo: 0732914-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA APELADO: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília/DF (ID 2627244), que nos autos da ação de revisão de contrato, acolheu a prejudicial para declarar prescrita a pretensão de revisão e ressarcimento relativa aos contratos de empréstimo de n. 07.001456, n. 08.000422, n. 10.000132, n. 11.002239, n. 12.000586, n. 12.001307, n. 13.001768, n. 14.001842, n. 15.000378, n. 15.000825, n. 15.001818, n. 17.000634, extintos até o dia 06/10/2017, e, quanto ao contrato n. 18.000290, julgo improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 8º, CPC. Em suas contrarrazões o recorrido suscitou prejudicial de prescrição decenal (ID 26427254). Assim, considerando o preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil[1], CONVERTO o julgamento em diligência, para possibilitar à parte recorrente manifestar, caso queira, sobre a referida preliminar, no prazo de 15 (dias) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se. [1] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Brasília-DF, 24 de junho de 2021, 21:04:48. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703975-19.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS. Adv(s): DF60939 - ALEXANDRE SANTOS RAMOS. A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS. Adv(s): DF60939 - ALEXANDRE SANTOS RAMOS. Número do processo: 0703975-19.2020.8.07.0001 Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE APELADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista a manifestação (ID 26773178) apresentada pela parte GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em cumprimento à determinação contida no despacho de ID 26193432, procedo à INTIMAÇÃO do(a) APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL, para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal. Brasília, 25 de junho de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0717822-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Adv(s): DF49365 - CRISTIANO MENDES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0717822-57.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J. F. M. L. AGRAVADO: L. M. L. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. R. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. F. M. L. contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, nos autos da Ação de Alimentos, Feito nº 0706545-81.2021.8.07.0020, proposta em desfavor da Agravante por L. M. L., representada por C. M. R., ficou alimentos provisórios pela genitora, ora Recorrente, em 12% (doze por cento) de sua remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos: ? DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial (90739868) e a emenda de id. 91312795. Defiro a gratuidade de justiça à requerente. Anote-se. Trata-se de ação de alimentos proposta por L.M.L., representada por seu genitor C.M.R., em desfavor de J.F.M.L., com pedido de fixação de alimentos provisórios no valor de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos da requerida, a ser depositado na conta bancária indicada na inicial. O dever de sustento dos filhos menores de idade está previsto no artigo 229 da Constituição da República e regulamentado

no art. 1.694 do CCB. A Lei n. 5.478/68, por sua vez, define procedimento especial para ação de alimentos, na hipótese de haver prova pré-constituída de parentesco entre o requerente e o requerido. No caso, a petição inicial está instruída com documento que comprova a relação de parentesco entre a requerente e a requerida, tratando-se, respectivamente, de filha e mãe (id.90739869). Ao lado disso, as necessidades da menor foram relacionadas, apesar de serem presumidas, pois é notório que adolescentes têm muitos gastos com alimentos, educação, saúde, entre outros. Quanto às possibilidades da requerida, há nos autos a informação de que possui rendimentos mensais acima de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois atua como Orientadora Educacional, cargo de nível superior, na Secretaria de Educação do Distrito Federal. Sendo assim, fixo os alimentos provisórios em 12% (doze por cento) dos rendimentos brutos da genitora, J.F.M.L., inclusive décimo terceiro salário e terço de férias, deduzidos apenas os descontos compulsórios, acrescido de auxílio-creche e salário-família, se houver, devidos a partir da citação (art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68), em favor da filha, L.M.L., que deverão ser depositados na conta bancária em nome do representante legal da menor, C.M.R., indicada na inicial (id. 90739868). Designe-se data para audiência de conciliação, nos termos do art. 695, do CPC. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer à referida audiência, a partir da qual fluirá o prazo para contestação, se for o caso (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Notifique-se o Ministério Público. (...). Publique-se e intime-se. Águas Claras, DF, 14 de maio de 2021 10:00:44. ? Pede a Agravante, inicialmente, gratuidade de Justiça. Argumenta que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Quanto aos alimentos, assevera a Agravante que o genitor da Agravada percebe remuneração muito acima da média nacional e ainda exerce advocacia privada. Sustenta que aos gastos mensais da menor foram atribuídos valores exorbitantes na petição inicial do Feito originário, os quais não condizem com uma menina de 15 (quinze) anos. Afirma que não há comprovação de tais gastos e que o genitor da Agravada utiliza-se do Poder Judiciário para obter vantagem ilícita. Diz que tais gastos, ainda que fossem verdadeiros, poderiam ser suportados exclusivamente pelo genitor sem privá-lo de padrão confortável de vida, tendo em conta o valor de sua remuneração. Assevera que há acordo anterior acerca dos alimentos e que o Feito originário não é a via adequada para alterar os termos avençados entre a Recorrente e o genitor da Agravada. Menciona as próprias despesas e conclui que não tem condições e afirma que seu salário não é suficiente para arcar com qualquer outra obrigação além daquelas já assumidas pela Recorrente. Conclui estar ?demonstrado que nem a Agravada possui necessidade de receber alimentos, já que o genitor já os presta a contento e com folga, e nem a Agravante possui condições financeiras de suportar tal encargo, sem prejuízo de sua própria sobrevivência. ? (Num. 26165048 - Pág. 7). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e, assim, indeferir a fixação de alimentos provisórios. Sem preparo. Por meio do despacho de ID Num. 26245805, fora concedido prazo à Agravante para que promovesse a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, facultando-se, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo recursal. A Agravante apresentou os documentos de ID Num. 26450981 a 26451005. Mediante decisão de Num. 26486443, foi indeferido por esta Relatoria o pedido de gratuidade de Justiça e facultado o recolhimento do preparo recursal. O preparo foi devidamente recolhido (Num. 26636168 e 26636169). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por J. F. M. L. contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, nos autos da Ação de Alimentos, Feito nº 0706545-81.2021.8.07.0020, proposta em desfavor da Agravante por L. M. L., representada por C. M. R., ficou alimentos provisórios pela genitora, ora Recorrente, em 12% (doze por cento) de sua remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que tais requisitos não se encontram presentes. Com efeito, o pressuposto básico para o arbitramento dos alimentos é o binômio necessidade-possibilidade, todavia, tratando-se de alimentos provisórios não é possível se aferir de forma acurada tal binômio, uma vez que para tanto é necessário que se conclua a instrução do Feito. As considerações quanto aos gastos com a manutenção da Agravada e as condições financeiras de cada um dos genitores devem ser tomadas com muita cautela, afinal, a Agravante e o genitor da Agravada são igualmente responsáveis pela sobrevivência da filha menor. Consta do Feito originário que a Agravante é servidora pública e, segundo o comprovante de renda juntado ao instrumento (Num. 26450981), a Recorrente percebeu, no mês de maio de 2021, a quantia bruta de R\$ 7.961,77 e líquida de R\$ 5.587,64. A Agravante argumenta em seu recurso que não tem condições de contribuir com qualquer valor a título de alimentos, uma vez que suas próprias despesas consomem a integralidade de sua remuneração. Afirma também a Recorrente que as despesas da menor foram superestimadas no Feito originário e que, ainda que fossem verdadeiras, o genitor da Agravada teria plenas condições de arcar com a sua integralidade, uma vez que percebe remuneração acima da média e ainda exerce advocacia privada. Entretanto, tais afirmações, ao menos nesse momento processual, não tem o condão de amparar a pretendida exoneração dos alimentos provisórios fixados na decisão agravada. Sem embargo da oportuna apreciação de tais alegações no bojo do Feito originário, entendo que os elementos de convicção até então existentes não são hábeis a demonstrar a alegada impossibilidade da Agravante de arcar com os alimentos provisórios no patamar fixado, sem prejuízo do sustento próprio. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça há muito reconhece a plausibilidade da fixação de alimentos para um filho menor, em montante que oscile entre dez e quinze por cento dos rendimentos do alimentante, variando de acordo com o caso concreto. Nesse sentido, os precedentes abaixo transcritos, in verbis: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO). MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. NA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE FIXA, INITIO LITIS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS, NÃO SE PODE AFERIR A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, HAJA VISTA HÁ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E O AGRAVO NÃO SE PRESTA PARA ESSE DESIDERATO. 2. A DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE NÃO DESTOA DOS PATAMARES ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA, QUE VARIAM DE 10% (DEZ POR CENTO) A 15% (QUINZE POR CENTO) PARA CADA FILHO. 3. RECURSO DESPROVIDO. ? (Acórdão n.º 220784; 3ª Turma Cível; Rel. MARIO-ZAM BELMIRO; DJU 30/08/2005 p. 118) ? PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERTA DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PROVISORIAMENTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. INCUMBE AOS GENITORES O DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS. 2. RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 12,5% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO PAI DO MENOR, ACRESCIDOS DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO AUXÍLIO CRECHE, SE HOUVER, UMA VEZ QUE PERMITIRÁ AO AGRAVADO CONTRIBUIR EFETIVAMENTE PARA O SUSTENTO DE SUA OUTRA FILHA, SEM PREJUÍZO AO SEU PRÓPRIO SUSTENTO. 3. IMPERIOSO, NA HIPÓTESE, AGUARDAR-SE DILAÇÃO PROBATÓRIA RESPECTIVA, OPORTUNIDADE EM QUE O MM. JUIZ ?A QUO? AVALIARÁ AS NECESSIDADES DO MENOR E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO GENITOR, PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ? (Acórdão n.º 229860; 4ª Turma Cível; Rel. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA; DJU 10/11/2005 p. 119) ? Para fixação de alimentos deve ser observada a possibilidade do alimentante de prestá-los e a necessidade de alimentando, mostrando-se razoável a fixação de alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos rendimentos do genitor, abatidos os descontos legais. ? (Acórdão n.589341, 20110020228457AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/05/2012, Publicado no DJE: 01/06/2012. Pág.: 203 - excerto) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CRIANÇA. INTERESSE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MANUTENÇÃO. A regulamentação de visitas deve ser feita de modo a estimular o estreitamento dos laços do progenitor com seu filho, atendendo primeiramente à conveniência deste. Em sede de cognição sumária, mostra-se conveniente a manutenção dos alimentos provisórios fixados em 10% (dez por cento) sobre a renda bruta do alimentante, considerando a sua capacidade financeira e a necessidade do alimentando, criança com um ano de idade. ? (Acórdão n.440256, 20100020097172AGI, Relator: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/08/2010, Publicado no DJE: 24/08/2010. Pág.: 57) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O binômio possibilidade versus necessidade deve nortear a fixação dos alimentos provisórios. 2. Comprovando o genitor inúmeras despesas, inclusive com outro filho menor e com a nova família constituída, deve ser reduzido o percentual de 15% (quinze por cento) arbitrado pelo Magistrado a título

de alimentos. 3. Agravo provido para fixar em 10% (dez por cento).? (Acórdão n.217707, 20050020013638AGI, Relator: SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2005, Publicado no DJU SECAO 3: 23/06/2005. Pág.: 64) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. DEVER DE SUSTENTO. PODER FAMILIAR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MINORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, a obrigação alimentar decorre do dever de sustento dos pais em relação ao filho menor, face ao exercício do poder familiar, conforme as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, além da chamada Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). 2. Para a fixação do valor de alimentos, deve ser observada tanto a necessidade do alimentando quanto a possibilidade financeira do alimentante. 3. O alimentando é menor impúbere e conta com necessidades presumidas, restando bem delineada a obrigação de alimentar e a presunção da necessidade do menor. 4. Do arcabouço probatório conclui-se que a fixação dos alimentos em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do genitor está alinhada ao binômio necessidade-possibilidade, não sendo possível sua minoração, não restando demonstrada a impossibilidade do genitor em custear esse valor. 5. Honorários recursais majorados. Art. 85, §11º CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.? (Acórdão 1208739, 07008176720188070019, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no PJe: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. PRELIMINAR. CONHECIMENTO EM PARTE. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. ALIMENTANDO. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. DEVER DE SUSTENTO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. OBRIGAÇÃO DOS PAIS. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DO VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS COM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MENOR. 1. Trata-se de ação de oferta de alimentos para o filho em comum, não havendo que se falar em fixação de alimentos para enteado. Recurso não conhecido quanto a este pedido. 2. Havendo litispendência, fica prevento o juízo que primeiro proferiu despacho positivo nos autos. No caso dos autos, a competência para analisar a oferta de alimentos é do Juízo da Segunda Vara de Família de Brasília. 3. É dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabendo-lhes prover os alimentos de que necessitem, na medida das necessidades do menor e na proporção das possibilidades dos genitores (artigos 1694, §1º, 1695, 1696 e 1703 todos do Código Civil); 4. Embora demonstrando inconformismo tempestivamente nos próprios autos, por meio do apelo que ora se analisa, e apreciados os elementos de prova coligidos aos autos, não conseguiu o apelante afastar os fundamentos fáticos da sentença que fixou os alimentos em 10% dos rendimentos do apelado, pois a análise do acervo probatório revela que os alimentos fixados na sentença recorrida estão em consonância com o binômio necessidade-possibilidade (art. 1694, § 1º, do Código Civil), devendo ser mantido o percentual fixado pelo douto magistrado da Instância Primeira. 5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.? (Acórdão 891394, 20140110667755APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/9/2015, publicado no DJE: 8/9/2015. Pág.: 115) Nessa linha de raciocínio, não se vislumbra a probabilidade necessária ao acolhimento da pretensão da Agravante de que seja exonerada do pagamento dos alimentos provisórios, fixados na decisão agravada em 12% (doze por cento) dos seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios (Imposto de Renda e Previdência Social). Repese-se que o art. 1.703 do Código Civil assegura que, para a manutenção dos filhos comuns, ambos os genitores contribuirão na proporção de seus recursos. Dessa forma, não se mostra plausível, neste momento, em que ainda não se fez a necessária instrução probatória, de forma a aclarar as reais necessidades da Alimentanda, afastar os alimentos provisórios nos moldes pretendidos pela Agravante. As questões atinentes à capacidade financeira dos genitores e aos gastos com a manutenção da menor haverão de ser discutidas no bojo do Feito originário com a observância do contraditório. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no art. 1019, inciso II, do CPC. Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC). I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0719817-08.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NAIR DO CARMO ARAUJO SANTANA registrado(a) civilmente como NAIR DO CARMO ARAUJO SANTANA. Adv(s): GO19799 - CYNTHIA DO CARMO ARAUJO SANTANA MARTINS NOGUEIRA. R: MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0719817-08.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NAIR DO CARMO ARAUJO SANTANA AGRAVADO: MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NAIR DO CARMO ARAUJO SANTANA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Águas Claras que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0707325-89.2019.8.07.0020, proposto em desfavor de REGINALDO BARROS DE SANTANA (falecido no curso do Feito) e da ora Agravante por MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA, ora Agravado, rejeitou a impugnação da ora Agravante à penhora SISBAJUD. Pede o provimento do recurso para reformar a r. decisão monocrática para que se proceda a suspensão da ação de execução apensa, determinando ainda a suspensão da penhora realizada via SISBAJUD na data de 18/03/2021, retornando tal valor à Agravante por absoluta invalidade da decisão vergastada.? (Num. 26673033 - Pág. 14). Sem preparo. É o breve relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NAIR DO CARMO ARAUJO SANTANA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Águas Claras que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0707325-89.2019.8.07.0020, proposto em desfavor de REGINALDO BARROS DE SANTANA (falecido no curso do Feito) e da ora Agravante por MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA, ora Agravado, rejeitou a impugnação da ora Agravante à penhora SISBAJUD. A análise das razões recursais revela que o recurso não comporta conhecimento. Com efeito, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade da Agravante para recorrer da decisão fustigada. A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobreveio bloqueio eletrônico de valores, logrando-se êxito em localizar a importância de R\$8.320,67 (ID 86444469) em conta bancária de titularidade do executado Sr. REGINALDO BARROS DE SANTANA. Após, a parte executada manifestou-se ao ID 88637479, comunicando o falecimento do executado Sr. REGINALDO BARROS DE SANTANA, bem como pleiteando a desconstituição da penhora realizada via sisbajud (ID 86444469 ? R\$8.320,67). Sobre o pleito, o exequente manifestou-se ao ID 88741229, ocasião em que pretendeu o prosseguimento do feito em desfavor da executada Srª NAIR DO CARMO ARAUJO SANTANA e do ESPÓLIO DE REGINALDO BARROS DE SANTANA. É o relato do necessário. Decido. Os argumentos lançados na petição de ID 88637479 com o intuito de desconstituir a penhora de valores de ID 86444469 (R\$8.320,67) merecem, de plano, indeferimento. Isto porque, os valores constritos via sisbajud (ID 86444469 ? R\$8.320,67) foram localizados na conta bancária do Sr. REGINALDO BARROS DE SANTANA, logo, inadmissível a alegação de que tais quantias se prestam ao sustento (caráter alimentar) da executada NAIR DO CARMO ARAUJO SANTANA, haja vista que tais valores sequer são de sua titularidade. Ademais, eventuais direitos quanto à pensão alimentícia, herança e despesas de sepultamento efetuadas por terceiros deverão ser resolvidas no Juízo das Sucessões e não dentro desta ação executiva. Assim, indefiro o pedido de desconstituição da penhora formulado ao ID 88637479. Do mesmo modo, não é o caso de excluir o falecido do polo passivo da ação, e sim de adequar a sua representação nos autos. Também não há necessidade de suspensão do processo, haja vista que o exequente já promoveu expressamente o pedido de retificação do polo passivo. Por essa razão, defiro o pedido do exequente e determino a retificação do polo passivo da ação para ESPÓLIO DE REGINALDO BARROS DE SANTANA, representado provisoriamente pelo cônjuge supérstite, Srª NAIR DO CARMO ARAUJO SANTANA, também executada nesta ação. ANOTE-SE. Fica a parte executada intimada para dizer se houve a abertura de inventário e, em caso positivo, indicar nos autos quem é o inventariante nomeado para fins de regularizar a representação do Espólio. Tendo em vista que a decisão de ID 86444468 foi publicada após a morte do executado REGINALDO BARROS DE SANTANA ocorrida em 12/03/2021 (certidão de óbito de ID 88639842), reabro o prazo para apresentação de eventual impugnação à penhora/bloqueio de valores via sisbajud (ID 86444469 ? R\$8.320,67), exclusivamente pelo Espólio de REGINALDO BARROS DE SANTANA, cujo prazo terá início a partir da publicação da presente decisão, observando-se todas as advertências descritas na decisão de ID 86444468. Advirto ao Espólio de REGINALDO BARROS DE SANTANA que, em eventual impugnação, não poderá reiterar as matérias trazidas no petitório de ID 88637479. Retifique-se o polo passivo conforme acima determinado. Após, publique-se. Prazo: 20 dias.? Assim, conforme se vê, no caso em tela, trata-se de alegação

de impenhorabilidade formulada por que não é o titular da conta bancária em que houve o bloqueio, já que, conforme consta do ?RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES? de ID Num. 86444469 do Feito originário, o bloqueio judicial atingiu conta bancária de titularidade de REGINALDO BARROS DE SANTANA (falecido). Assim, o valor bloqueado judicialmente não pode ser considerado como de propriedade da Agravante, já que integra o Espólio do Executado em questão. O Agravo de Instrumento foi interposto pela Executada/Viúva, em nome próprio, de modo que a ilegitimidade para recorrer é patente. Não há necessidade de se proceder às medidas previstas nos artigos 10 e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não trata de qualquer apreciação acerca da tese recursal e que não se vislumbra a possibilidade de se regularizar o recurso, já que o seu não conhecimento decorre da ilegitimidade da Agravante para recorrer em nome próprio. Com tais razões, ante a ilegitimidade da Agravante para recorrer, não conheço do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDF. I. Precluídas as vias impugnativas, cumpre-se o estatuído no art. 250 do RITJDF. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0709187-43.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS. R: C. A. B. Rep(s): SORAIA ALVES MOREIRA. R: HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): PI3923 - PAULO GUSTAVO COELHO SEPULVEDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709187-43.2019.8.07.0005 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. EMBARGADO: C. A. B., HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SORAIA ALVES MOREIRA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: C. A. B., HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SORAIA ALVES MOREIRA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 25 de junho de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0706866-53.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANE PORTO VASCONCELOS RODRIGUES. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): RJ102466 - JULIANA BRACKS DUARTE, RJ175574 - SILVIO CARLOS BATISTA FILHO. Número do processo: 0706866-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CRISTIANE PORTO VASCONCELOS RODRIGUES EMBARGADO: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP D E S P A C H O Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, ofertar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Decorrido o prazo, retornem conclusos os autos para análise dos embargos. Brasília, 24 de junho de 2021 17:56:52. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DECISÃO

N. 0719715-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: PARADAO DOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: FABIANO BARBOSA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANY CAMPOS MAXIMO. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0719715-83.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: PARADAO DOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FABIANO BARBOSA CRUZ, TATIANY CAMPOS MAXIMO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BANCO DO BRASIL S/A. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Feito nº 0000418-40.2017.8.07.0011, manejada pelo Agravante em desfavor de PARADÃO DOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTROS, ora Agravados, indeferiu o pedido de realização de pesquisa de ativos via sistema SISBAJUD. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte exequente a realização de nova pesquisa nos sistemas disponíveis ao juízo. Todavia, o credor não comprovou a realização de diligências próprias no intuito de adimplir o débito, eis que compete à parte interessada promover esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Friso, por oportuno, que este Juízo, para cooperar com essa finalidade, autorizou e realizou a consulta de bens em todos os sistemas que lhe estão disponíveis. Ademais, o exequente não comprovou qualquer alteração econômica do devedor que poderia acarretar na efetividade da medida pleiteada para o adimplemento do débito, não se mostrando razoável, portanto, a realização de novas diligências. Nesse sentido: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocado genericamente o princípio da cooperação processual. Agravo de Instrumento desprovido?. (Acórdão 1286224, 07061404220208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, atente-se a parte Autora que a decisão de ID n. 39612400 já fixou os honorários advocatícios em 10% do valor devido. Assim, INDEFIRO a realização de nova pesquisa de bens. Prossiga-se nos termos da decisão de ID n. 85906740. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de abril de 2021 17:54:05.? Os Embargos de Declaração manejados pelo ora Agravante na origem foram rejeitados. Discorre o Agravante acerca do curso do Feito originário até a prolação da decisão agravada e frisa que a utilização anterior do sistema BACENJUD é indiferente para a análise do pleito, do que decorre a desnecessidade de comprovação de alteração econômica dos Executados. Argumenta que o ?sistema SISBAJUD possui abrangência muito maior que o antigo sistema BACENJUD, pois o novo sistema incluiu as Sociedades de Crédito Direto (SCD) ou Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP), estas denominadas Fintechs, assim como novas operações como títulos de renda fixa e ações, conforme se observa da descrição do sistema no site do Conselho Nacional de Justiça? (Num. 26640484 - Pág. 7). Subsidiariamente, defende que o pleito deve ser deferido em razão do tempo decorrido desde a última pesquisa realizada via sistema BACENJUD, ocorrida em 26/06/2018, o que, segundo o Agravante, encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Justiça. Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese. Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a posterior confirmação no julgamento do mérito para ?que seja deferida a penhora de ativos financeiros constantes em depósito ou aplicação financeira em nome dos Agravados, via sistema SISBAJUD.? (Num. 26640484 - Pág. 16). Preparo regular (Num. 26640487). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Feito nº 0000418-40.2017.8.07.0011, indeferiu

o pedido de realização de pesquisa de ativos via sistema SISBAJUD. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito do Agravante. Com efeito, a decisão agravada, em princípio, foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça acerca do tema, sendo certo que, nas razões recursais, nem mesmo se alega a eventual modificação da situação econômica dos Executados. Exemplificativo dessa compreensão, confira-se o seguinte precedente desta egrégia Quinta Turma Cível, in verbis: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD E RENAJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se verifica razoabilidade na realização de novas diligências pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocado genericamente o princípio da cooperação processual. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1284389, 07157451220208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no PJe: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, o exame perfunctório próprio desta sede processual indica que não prospera a argumentação voltada a demonstrar a probabilidade do direito do Agravante. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comuniquem-se e solicitem-se as informações. Intimem-se os Agravados para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0717199-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: ADRIANA DA SILVA BARROS CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0717199-90.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO AGRAVADO: ADRIANA DA SILVA BARROS CABRAL D E C I S Ã O V I S T O S ETC. (Doc. Num. 26708777). Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL PARAISO contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Samambaia que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0026346-67.2015.8.07.0009, proposto pelo Agravante em desfavor de ADRIANA DA SILVA BARROS CABRAL, cancelou o leilão do imóvel penhorado no Feito e determinou a expedição de ofício ao Credor Fiduciário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (Doc. Num 26082874). Foram prestadas informações pela MM Juíza (Doc. Num. 26124094), nas quais ratifica os termos de sua decisão. Peticiona o Agravante querendo a desistência do Agravo de Instrumento (Doc. Num. 26708777). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Agravante, nos termos dos artigos 998, caput, do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno do TJDF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Precluídas as vias impugnativas, cumpra-se o estatuído no art. 250 do RITJDF. I. Brasília ? DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0719525-23.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA, DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0719525-23.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. D. S. AGRAVADO: D. A. S. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por L. D. S. contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho que, nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 0706867-46.2021.8.07.0006, proposta pelo Agravante em desfavor de D. A. S., indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência por meio do qual o Agravante pretendia a obtenção da guarda unilateral e provisória da menor L. M. A. S. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos: ?DECISÃO R. H. Defiro AJG. Indefiro a antecipação de tutela requerida, eis que determinar alteração de guarda sem que a parte ré seja citada da ação, poderá trazer mais danos do que aqueles que se visa evitar. Destaco o fato de que o genitor alega que a filha estaria sendo abusada pelo irmão da mãe. Contudo, observo que o referido senhor já restou afastado do lar, através da decisão proferida perante a Vara de Violência doméstica, não havendo que se falar em probabilidade de dano. Remeta-se o feito ao CEJUSC. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 14 de Junho de 2021.? Alega o Agravante que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que ?ficou demonstrado que a genitora da menor é usuária de drogas, por diversas vezes fica fora de si, não tem condições de saber se a decisão proferida pela vara de violência doméstica está sendo realmente cumprida.? (Num. 26601517 - Pág. 3). Diz que, conforme consta do Feito originário, ?no dia 11 de junho de 2021, o embargante compareceu a 35ª Delegacia de Polícia, onde o mesmo informou que a filha menor estava sofrendo abusos sexuais, e o autor de tais abusos era o tio materno da menor, diante de tal fato o mesmo foi afastado do lar, por decisão da Vara de Violência Doméstica.? (Num. 26601517 - Pág. 7). Acrescenta que, ?no dia 18 de junho de 2021, o pai foi até o conselho tutelar de Sobradinho II, onde lhe foi informado que desde o ano de 2019 aquela repartição recebeu diversas denúncias de vizinhos, o conselho tutelar se manteve inerte mediante tantas denúncias e se negou a entregar o relatório a advogada, por se tratar de informações confidenciais.? (Num. 26601517 - Pág. 7). Quanto à Agravada, assevera do Agravante que a genitora da menor ?sofre com a dependência química, com um vasto histórico no Hospital Pronto Atendimento Psiquiátrico ? HPAP, tal fato chegou ao conhecimento do embargante apenas na data do dia 18/06/2021, por meio do conselheiro tutelar que o atendeu.? (Num. 26601517 - Pág. 7). Afirma que a menor fica longos períodos sob os cuidados de terceiros enquanto a genitora faz uso de drogas. Tece arrazoado jurídico e colaciona doutrina que entende corroborar sua tese. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a guarda unilateral e provisória da menor. No mérito, postula o provimento do recurso com a confirmação da medida antecipada. Sem preparo, uma vez que o Agravante litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça. Concluso o recurso ao eminente Desembargador Plantonista, fora indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Num. 26602218). Concluso o recurso a este Relator, fora determinada, de forma excepcional, a oitiva prévia do Ministério Público (Num. 26622698). Sobreveio o Parecer Ministerial de ID 26684898. É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Como juiz natural da causa, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por L. D. S. contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho que, nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 0706867-46.2021.8.07.0006, proposta pelo Agravante em desfavor de D. A. S., indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência por meio do qual o Agravante pretendia a obtenção da guarda unilateral e provisória da menor L. M. A. S. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, tendo em vista o juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que tais requisitos encontram-se presentes. Com efeito, impõe-se, em primeiro lugar, transcrever a manifestação Ministerial colhida previamente: ?(...). PRONUNCIAMENTO O inconformismo da parte agravante decorre da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, que indeferiu pedido de tutela antecipada para estabelecer guarda unilateral provisória da menor L. M. A. S. ao pai. O recorrente alega que existem elementos suficientes para o deferimento da alteração da guarda em seu favor, porquanto não há como ter certeza de que a determinação de afastamento do tio do lar esteja sendo cumprida e porque a criança encontra-se em ambiente de violação dos seus direitos. Cumpre mencionar, inicialmente, que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser interpretados conforme a Carta Magna e a Lei 8.069/90, ambas no sentido de dar proteção integral aos menores. Esse princípio dispõe que devem ser preservados os direitos dos infantes, uma vez que se encontram em fase de fragilidade, processo de amadurecimento e formação de sua personalidade. Da leitura do conteúdo dos autos originários, depreende-se que o agravante veiculou pedido de reversão da guarda da sua filha menor, que se encontra sob a responsabilidade da genitora. Como fundamento, trouxe informações (ID 94469654) acerca de suposto

abuso sexual praticado pelo tio da criança, D. A. T., que reside juntamente com a menor, sua genitora, a avó materna e outros dois irmãos da genitora. Com base no relato de abuso sexual, a autoridade judiciária competente determinou a aplicação de medida protetiva de urgência em prol da menor para que o ofensor seja afastado do lar e proibido de se aproximar da ofendida, tendo em vista o reconhecimento indiciário de que ele representa risco para a integridade física da infante (ID 94469656). A parte autora juntou, posteriormente, arquivos de áudio e vídeo, os quais informam que a genitora sofre de depressão e faz uso de entorpecentes (ID 94604976); que o tio (ofensor) tem problemas psiquiátricos (ID 94604977); e que, embora a avó materna se mostre atuante nos cuidados com a infante (ID 94604975), a criança relata passar fome (ID 94604981) e deseja morar com o pai (ID 94887713). Considerando o contexto apresentado na origem, há que se assinalar, primeiramente, que os simples relatos da infante no sentido de desejar residir com o genitor ou com a avó paterna, ainda que genuínos, não são suficientes, per se, para o deferimento imediato da inversão da guarda. Isso porque as informações não constituem elementos com o condão de conferir urgência ao pedido, além de não demonstrarem potencial para modificar liminarmente o regime de guarda vigente sem que se tenha estudo psicossocial do caso. Não obstante, o teor das demais evidências indica possível violação aos direitos da criança em tela, notadamente em virtude da notícia de estar ela em um ambiente de exposição ao uso de drogas, extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento. Assim, ainda que a avó materna demonstre oferecer os cuidados necessários à infante, mostra-se temerária a manutenção da criança no lar materno diante dos elementos apresentados. Há que se salientar, por oportuno, que a comunicação acerca do abuso sexual sofrido pela criança desencadeou mudança da dinâmica familiar (ID 94887710), visto que, consoante relato da avó materna, a genitora e a criança terão que residir sozinhas em outro local, pois o tio da menor - para o qual foi determinado o afastamento do lar - possui problemas psiquiátricos e terá que continuar residindo com sua mãe (avó da criança), de modo que a genitora não mais terá o apoio da avó materna nos cuidados com a infante. Resta, ainda, enfatizada a necessidade de alteração provisória da guarda diante do fato de que a menor passaria a residir apenas com sua genitora, que, segundo informações iniciais corroboradas pelo teor da mídia de ID 94887708, tem histórico de depressão e de uso de entorpecentes. Com efeito, não se olvida que a mudança da guarda em exame superficial sem o necessário aprofundamento da instrução processual possa causar prejuízo à rotina da menor, no entanto, considerando a eminente alteração de residência da menor e a necessidade de resguardar e assegurar a integridade física e emocional da criança, prudente o acolhimento da antecipação da tutela recursal. Quanto aos demais pedidos formulados pela parte agravante, não cabe nessa instância análise quanto à sua pertinência, uma vez que ainda não foram apreciados pela e. Magistrada a quo. Dessa feita, tendo em vista que o conteúdo probatório apresentado nessa fase incipiente do processo indica que a criança estaria inserida em contexto de violação de seus direitos, mostra-se adequada a concessão da guarda provisória unilateral ao genitor até que sobrevenha estudo técnico conclusivo sobre o melhor modelo de guarda a ser aplicado ou haja reapreciação da matéria pelo julgador originário. Pelo exposto, o representante do Ministério Público, com atribuições perante o 18º Ofício de Procuradoria de Justiça Cível, manifesta-se pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Brasília-DF, 22 de junho de 2021. Nesse descortino, ante a contundência da manifestação Ministerial acima transcrita, conquanto ainda dependam de comprovação cabal a ser levada a efeito no curso do Feito originário, as alegações de maus tratos à menor são gravíssimas e não podem ser desprezadas sob o fundamento de que são unilaterais, como a devida vênia ao eminente Desembargador Plantonista. Ademais, conforme os documentos que instruem o Feito originário, contra o tio materno da menor foi efetivamente deferida medida protetiva de urgência para afastá-lo do lar em que reside a menor (Num. 94469656 - Pág. 4 do Feito originário). Conquanto tal deferimento seja fundamental para salvaguardar a integridade da menor, é certo que, infelizmente, não se reveste da eficácia material necessária, sendo cotidianos os casos em que os agressores, mesmo afastados por determinação judicial, voltam a atentar contra a vítima que se busca proteger. O caso concreto, conforme ressaltado pelo Representante do Ministério Público, traz peculiaridade que o torna ainda mais grave, uma vez que, segundo consta do Feito originário, o referido tio da menor sofre de problemas psiquiátricos e, a despeito da medida de afastamento do lar, ele terá que continuar residindo com a genitora (avó da menor), de modo que, a princípio, a menor é que terá que deixar o lar da avó, juntamente com a Agravada. Nessas condições, não há como ser desprezado, ao menos como indício de prova da incapacidade momentânea da genitora em cuidar da menor, o seu histórico de uso de entorpecentes, notadamente porque a criança, nesse cenário, não mais teria os cuidados da avó materna. Por outro lado, a medida é totalmente passível de ser revertida em caso de entendimento diverso ao final do processo, notadamente após a realização do devido estudo técnico. Nesse contexto, acolho na íntegra o parecer da d. Procuradoria de Justiça e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder a guarda unilateral e provisória da menor L. M. A. S. ao seu genitor, ora Agravante. Comunique-se e solicitem-se as informações com a urgência que o caso requer, fazendo constar expressamente que as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão deverão ser levadas a efeito pelo Juízo de origem. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. A Procuradoria de Justiça já se manifestou. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0720096-91.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: WASHINGTON DIAS. Adv(s): DF45089 - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS. R: KARLA KAROLINE ARAUJO PEREIRA. Rep(s): JOSE ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0720096-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WASHINGTON DIAS AGRAVADO: KARLA KAROLINE ARAUJO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALVES PAULINO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WASHINGTON DIAS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível de Águas Claras que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0712422-07.2018.8.07.0020, proposto em desfavor do Agravante por KARLA KAROLINE ARAUJO PEREIRA, ora Agravada, rejeitou a impugnação do Executado, ora Agravante, à penhora realizada via sistema SISBAJUD. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao bloqueio SISBAJUD (Id. 92401370), sob a alegação de que a penhora ?on line? realizada alcançou verba salarial e conta poupança do impugnante, em ofensa ao artigo 833, incisos IV e X, do CPC. Tenho que não assiste razão ao impugnante, pois não apresentou documentos suficientes a comprovar que as contas bancárias bloqueadas são utilizadas para recebimento dos seus proventos e caderneta de poupança. Sequer anexou aos autos comprovante de que os valores bloqueados referem-se aos rendimentos do devedor e extratos bancários das referidas contas, dentro do prazo para impugnação. Nota-se que foi apresentado extrato bancário intempestivamente, após o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação ao bloqueio SISBAJUD, conforme documentos de Id. 94130445. Portanto, rejeito a impugnação ao bloqueio SISBAJUD, pois não restou comprovado nos autos que a quantia bloqueada é impenhorável, conforme prevê o artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. Preclusa a presente decisão, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor bloqueado para conta bancária informada pelo autor. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de junho de 2021 15:20:42.? Diz o Agravante que, a despeito de ?apresentar extrato bancário comprovando a impenhorabilidade da quantia constrita, o magistrado prolator da decisão agravada decidiu rejeitar a impugnação à penhora, ignorando a legislação processual pátria, além de ofender posicionamento jurisprudencial do Colendo STJ e desse Egrégio TJDF, além de violar preceitos constitucionais? (Num. 26729692 - Pág. 6). Acrescenta que o Magistrado de origem ?decidiu ignorar o documento juntado ao ID 94130445, por considerar que o documento teria sido apresentado fora do prazo legal, ignorando o incontroverso fato de que a quantia constrita recaiu sob valores depositados na conta poupança do agravante? (Num. 26729692 - Pág. 6). Ressalta que a impugnação foi apresentada tempestivamente, mas que o extrato bancário foi juntado em momento posterior, ?em razão das dificuldades enfrentadas pelo período pandêmico vivenciado pela população mundial? (Num. 26729692 - Pág. 7). Afirma que tal fato ?não afasta a impenhorabilidade da verba alimentar constrita nas contas do agravante, sobretudo pela natureza de ordem pública da matéria ora ventilada? (Num. 26729692 - Pág. 7). Sustenta que ?a impenhorabilidade de valores existentes em caderneta de poupança (art. 833, X do CPC/2015) objetiva tutelar a reserva mínima necessária para o devedor e sua família em situações emergenciais. Trata-se, portanto, de uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e da solidariedade? (Num. 26729692 - Pág. 7). Assevera que o Superior Tribunal de Justiça ampliou a impenhorabilidade em questão para abarcar aplicações de qualquer natureza e o saldo em conta corrente. Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese. Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o levantamento da quantia pela Credora e, no mérito, o provimento do

Agravo de Instrumento para reformar a r. decisão agravada, e seja determinada a imediata liberação dos valores impenhoráveis, inclusive de natureza alimentar, bloqueados ao ID 92450666 do autos originários, nos termos da fundamentação e jurisprudências acima delimitadas? (Num. 26729692 - Pág. 13). Sem preparo, uma vez que o Agravante litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça. É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível de Águas Claras que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0712422-07.2018.8.07.0020, rejeitou a impugnação do Executado, ora Agravante, à penhora realizada via sistema SISBAJUD. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito do Agravante. Com efeito, deve ser destacado inicialmente que este Relator, nos termos dos inúmeros precedentes existentes quanto ao tema, adota o entendimento da impenhorabilidade do saldo aplicado em conta poupança, observado o limite legal. Contudo, a comprovação da origem de numerário penhorado via sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) deve ser analisada caso a caso. Nesse descortino, o exame do Feito originário revela que, após o bloqueio realizado via SISBAJUD, o ora Agravante apresentou a impugnação de ID Num. 92401370, na qual deduziu a impenhorabilidade do valor bloqueado, ao argumento de se tratar de conta poupança. Com a impugnação, o ora Agravante não juntou qualquer documento. Sobreveio a manifestação da parte contrária (Num. 93351821 do Feito originário) e, em seguida, a prolação da decisão ora agravada, no sentido de que o ora Recorrente não apresentou documentos suficientes a comprovar que as contas bancárias bloqueadas são utilizadas para recebimento dos seus proventos e caderneta de poupança. Sequer anexou aos autos comprovante de que os valores bloqueados referem-se aos rendimentos do devedor e extratos bancários das referidas contas, dentro do prazo para impugnação?. Ainda na decisão agravada, foi consignado que foi apresentado extrato bancário intempestivamente, após o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação ao bloqueio SISBAJUD, conforme documentos de Id. 94130445?. Registre-se que, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Pois bem. Entendo que caberia ao Agravante, nos termos do dispositivo acima mencionado e sob pena de preclusão, trazer ao Feito originário, a tempo e modo, o extrato ou extratos bancários nos quais seja possível aferir cabalmente que o saldo bancário bloqueado corresponda a saldo de conta poupança. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. PENHORA. BACENJUD. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Demonstra situação de miserabilidade jurídica, deve-se deferir o pedido de gratuidade de justiça. 2. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o qual, segundo a jurisprudência dominante, revela-se como hipótese de impenhorabilidade absoluta. 3. A teor do que dispõe o artigo 854, § 3º, do mesmo diploma, compete ao executado demonstrar a impenhorabilidade da verba constrita em sua conta corrente. 4. Não tendo o executado se desincumbido do ônus de demonstrar a natureza salarial da verba penhorada em sua conta corrente, não há que se falar em impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1273577, 07149397420208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O ora Agravante, apenas após a impugnação e, resposta da parte contrária, trouxe o extrato bancário de ID Num. 94130445 do Feito originário com o intuito de comprovar a alegada impenhorabilidade do saldo bancário. Entendo que não há como ser realizado qualquer juízo de valor sobre o referido documento apresentado pelo Agravante, haja vista a preclusão ocorrida com a impugnação outrora apresentada na origem. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil são sujeitas à preclusão, excetuando-se o tratamento diferenciado conferido à impenhorabilidade do bem de família. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DA CONTA-POUPANÇA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual a proteção legal da impenhorabilidade deve ser invocada em tempo e modo próprios pela parte executada, sob pena de preclusão; ressalvada, todavia, a hipótese estabelecida para o bem de família quando ainda não decidida em definitivo. Precedente: EAREsp 223.196/RS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrihgi, DJe 18/02/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atento ao fato de o executado não ter-se insurgido a tempo e modo próprios contra a penhora de ativos financeiros alocados em conta-poupança, decidiu pela penhorabilidade dos valores. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.754.132/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019 - Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA, VIA BACENJUD, DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, MANTIDA EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Controverte-se acórdão que afastou a preclusão para o reconhecimento de impenhorabilidade de bem, ao fundamento de que se trata de matéria de ordem pública. 2. A autarquia federal sustenta que o executado, citado por edital, foi intimado da penhora de dinheiro, via Bacenjud, em junho de 2015, bem como que a Defensoria Pública, representando-o, recebeu a intimação do ato em novembro de 2015. 3. Acrescenta o recorrente que, não tendo havido impugnação à penhora do bem - mesmo após diversas outras manifestações da Defensoria Pública nos autos -, não poderia o juízo de primeiro grau, dois anos após (isto é, em 2017), declarar a impenhorabilidade do bem e assim anular a constrição judicial. 4. O acórdão hostilizado destoa da orientação da Corte Especial do STJ. No julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 223.196/RS, fixou-se a uniformização da jurisprudência do STJ quanto ao tema, reconhecendo que, à exceção do bem de família, compete à parte interessada suscitar a tese de impenhorabilidade absoluta, sob pena de preclusão: "A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes? (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrihgi, Corte Especial, DJe 18/2/2014). 5. Recurso Especial provido" (REsp 1.800.272/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2019, DJe 29/5/2019 - Grifei). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos" (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 18/02/2014 - Grifei). Ademais, importa salientar que, nos termos do que dispõe o art. 435 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, segundo a jurisprudência, nos casos em que a apresentação anterior não se fez possível por motivo de força maior, devidamente comprovado. No caso em apreço, a documentação apresentada pelo Agravante, extemporaneamente, estava disponível à parte no momento da alegação de impenhorabilidade, todavia, não a apresentou no momento oportuno. Destarte, não configurada qualquer das hipóteses do art. 435 do CPC, impõe-se a desconsideração dos documentos juntados a destempo. Desse modo, não se desincumbindo o Executado de demonstrar suas alegações, deixando de carrear ao Feito originário, a tempo e modo, elementos comprobatórios suficientes a demonstrar a impenhorabilidade do valor bloqueado via SISBAJUD, não prospera a argumentação voltada a demonstrar a probabilidade do direito do Agravante. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se e solicitem-se as informações.

Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DESPACHO

N. 0725710-11.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA CLAUDIA REIS PAIVA LIMA. Adv(s): DF55444 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Número do processo: 0725710-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA CLAUDIA REIS PAIVA LIMA APELADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF V I S T O S. A Autora/Apelante, em suas razões recursais (Doc. Num. 26504891), reitera o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Entrementes, a análise dos autos revela que tal pleito foi indeferido pelo MM Juiz a quo, nos termos da decisão proferida em 16/09/2020 (Doc. Num. 26504633), sendo que contra tal decisum a Autora não aviou a tempo e modo o competente recurso de Agravo de Instrumento (artigos 101 e 1.015, inciso V, do CPC). Nesse diapasão, nestes autos, a questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça em seu favor encontra-se acobertada sob o manto da preclusão. Assim, tendo em vista o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo à Apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha o preparo do recurso, observando-se o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC (preparo em dobro), sob pena de não conhecimento da Apelação Cível. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0719750-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Número do processo: 0719750-43.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. R. M. AGRAVADO: L. M. S. R. D E S P A C H O Tendo em vista o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo ao Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha o preparo do recurso, observando-se o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC (preparo em dobro), sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Esclareço que, diversamente do que afirma o Agravante, não há pedido de gratuidade pendente de apreciação na origem, uma vez que o Autor, ora Agravante, instado a apresentar o comprovante de rendimentos, procedeu ao recolhimento das custas iniciais (Num. 78857794 e 78857792 do Feito originário). I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0719829-22.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719829-22.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0001308-05.2000.8.07.0001, proposto por NAIR PERES TORRES e NEIDA NASSER SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ora Agravado, condicionou o destacamento dos honorários contratuais à apresentação, pela ora Agravante, de declaração do contratante/autor que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Preparo regular (Num. 26676954 e 26676955). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Considerando que não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na tramitação. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se o Agravado para os fins previstos no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0708424-60.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMÓVEIS LTDA.. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Número do processo: 0708424-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS APELADO: REIS E FERNANDES IMÓVEIS LTDA. D E S P A C H O Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo exequente AV. JEQUITIBA LOTE 485 ÁGUAS CLARAS contra a sentença proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de REIS FERNANDES IMOVEIS LTDA, que extinguiu o feito como consequência do acolhimento dos embargos à execução nº 0710030-26.2020.8.07.0020. Em atenção ao disposto nos artigos 10 e 933, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante a se manifestar a respeito de eventual não conhecimento do seu apelo, ante a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade (singularidade ou unicidade recursal). Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 25 de junho de 2021 11:53:08. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0720162-71.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA JOSE MARCAL FRAZAO. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS, DF45374 - RUANNA DE SOUZA MODESTO. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Número do processo: 0720162-71.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA JOSE MARCAL FRAZAO AGRAVADO: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ MARÇAL FRAZÃO contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0003318-13.2014.8.07.0007, proposto pela Agravante em desfavor de MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA, indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, por meio do qual se pretendia o alcance do patrimônio das empresas VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA. e VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, das quais o Executado é sócio. Preparo regular (Num. 26749707 e 26749708). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Considerando que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na tramitação. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intimem-se os Agravados para os fins previstos no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

CERTIDÃO

N. 0001036-11.2000.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HOTEL PHENICIA LTDA. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL 19ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0001036-11.2000.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Relator(a): Gabinete do Des. Angelo Passareli EMBARGANTE: HOTEL PHENICIA LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL Motivo: Portaria GPR 841/2021, artigo 4º, inciso IV Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da 19ª pauta virtual de julgamento - semana 30/06 a 07/07/2021, para acompanhamento presencial do julgamento. Certifico ainda, que de acordo com o inciso II do artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "Não comportará sustentação oral as seguintes hipóteses: [...] II - embargos de declaração." Brasília/DF, 25 de junho de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0708078-38.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: FACCHINI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF10589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL 19ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0708078-38.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator(a): Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos AGRAVANTE: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA AGRAVADO: FACCHINI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME Motivo: Portaria GPR 841/2021, artigo 4º, inciso IV Certifico e

dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da 19ª pauta virtual de julgamento - semana 30/06 a 07/07/2021, para acompanhamento presencial do julgamento. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0706368-80.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCKEY CLUB DE BRASILIA. Adv(s): DF6415 - SEBASTIAO ADAILSON PACHECO. T: WANDERLUCIO DE REZENDE. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. T: IRACEMA MARIA DURAQ MOREIRA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabrícioFB Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0706368-80.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: TERRACAP AGRAVADO: JOCKEY CLUB DE BRASILIA D E C I S Ã O A Defensoria Pública do Distrito Federal, na função de curadora especial, apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão (ID 23885323) que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o efetivo prosseguimento do cumprimento de sentença de reintegração de posse, nos autos do processo n. 0008628-77.1998.8.07.0001. O requerimento tem como fundamento a decisão proferida pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, nos autos da ADPF n. 828 MC/DF. Em consulta à decisão proferida no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828 MC/DF, verifica-se que foi deferida parcialmente a medida cautelar nos seguintes termos: IV. CONCLUSÃO 61. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade de ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. Frise-se que as decisões liminares proferidas em ações de ADPF produzem efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, conforme preconiza o art. 10, §3º[1], da Lei n. 9.882/1999. Segundo o Relatório Técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (ID 24167673), a área objeto da reintegração de posse é ocupada por dezenas de famílias, muitas delas ocupam a área há mais de 40 anos, onde também desenvolvem atividades de cavalarço. Ou seja, a área serve de moradia e trabalho. Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID 23885323 e DETERMINO o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme definido na ADPF n. 828 MC/DF. Comunique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se pessoalmente a Procuradoria do Distrito Federal, com urgência. Intimem-se. [1] § 3o A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Brasília-DF, 25 de junho de 2021, 11:17:07. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0703023-31.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IGREJA NACAO APOSTOLICA NOVA ALIANCA. A: JULIO CESAR JARDIM GOMES. A: ROSANA LIMA DE FREITAS GOMES. A: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0703023-31.2020.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IGREJA NACAO APOSTOLICA NOVA ALIANCA, JULIO CESAR JARDIM GOMES, ROSANA LIMA DE FREITAS GOMES, MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS APELADO: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto por IGREJA APOSTOLICA NOVA ALIANÇA, JULIO CESAR JARDIM GOMES e ROSANA LIMA DE FREITAS GOMES (ID 26010288) contra sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Gama em embargos à execução (ID 26010282). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil e artigo 87, III do RITJDF, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Recurso que não merece conhecimento ante não satisfação de pressuposto recursal de admissibilidade: recolhimento de preparo, requisito objetivo extrínseco, que, nos termos do art. 1.007, caput do CPC, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Não basta, assim, que o pagamento seja realizado; mas, conforme a dicção legal, imprescindível a respectiva comprovação no momento da interposição, devendo o recorrente anexar à peça recursal a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento. Na hipótese de não comprovação do pagamento no ato de interposição, a lei faculta ao recorrente o recolhimento em dobro sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º do CPC). Trata-se de uma espécie de punição (multa) pela não comprovação do preparo no momento processual adequado. No presente caso, a Guia de Custas e Emolumentos e comprovante de pagamento que acompanham a apelação têm como referência o número ?0701739-81.2017.8.07.0007? (ID 26010289), diverso dos presentes autos. Intimados os apelantes a comprovar o preparo realizado até a data da interposição do recurso ou ao recolhimento em dobro sob pena de deserção nos termos do art. 1.007, §4º do CPC (Despacho, ID 26200924), trouxeram aos autos petição acompanhada de histórico de pagamento de guia referente a apelação de processo diverso (novamente, de número 0701739-81.2017.8.07.0007), extraído do SISTJWEB ? TJDF (ID 26548209 e 26548256). Por isto, recurso que não deve ser conhecido. Transcrevo, no ponto, a doutrina de Fredie Didier, Leonardo Carneiro e Humberto Theodoro Júnior: ? O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição (art. 1.007, CPC) - anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento -, se assim o exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e de retorno. () No caso de recurso sem preparo, o relator intimará o recorrente para que o realize em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, CPC). Como não há prazo previsto, vale a regra geral do prazo de cinco dias (art. 218, §30, CPC), salvo se outro for determinado pelo juiz. O legislador impôs uma multa de cem por cento do valor do preparo como sanção substituída à inadmissibilidade imediata do recurso. É importante registrar a natureza dessa dobra do valor: multa; por isso, caso o recorrente seja vencedor, esse valor não entrará no monte ?despesas da sucumbência?, que deve ser suportado pelo vencido. Multas não são despesas processuais. Caso recolha valor menor do que o dobro, após ser intimado, o recorrente não terá direito à complementação prevista no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 1.007, §50, CPC). Ou seja, ou o recorrente recolhe o valor dobrado ou o recurso não será conhecido. Se não fosse assim, o recorrente teria três oportunidades de fazer o preparo, em óbvio incentivo ao abuso processual? (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reform., Salvador: Juspodivm, 2016. v.3. p. 125 e 128/129) ?O novo CPC, inspirado pelas ideias de processo justo e de eficácia da prestação jurisdicional, abriu mão do formalismo exacerbado, a fim de que se atinja, sempre que possível, a finalidade última do processo, que é servir de instrumento para solucionar o litígio (mérito). É que foi erigido à categoria de norma fundamental o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º). Nessa esteira, o NCPC, acima de tudo, se compromete com a superação de problemas formais, para que seja preferencialmente alcançada a composição definitiva do litígio. Eis a razão pela qual o rigor excessivo com que a jurisprudência, ao tempo do Código anterior, tratava a obrigação do recolhimento prévio do preparo e do porte de remessa e de retorno foi agora abrandado: (a) Possibilidade de recolhimento do preparo após a interposição do recurso: o § 4º do art. 1.007 permite que o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso, será intimado,

na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Ou seja, admitiu, expressamente, o NCPC que a parte recolha o preparo após a interposição do recurso, desde que o faça em dobro, como uma espécie de punição pela falta. () Entretanto, o NCPC veda a complementação permitida pelo § 2º, se o preparo tardiamente efetuado em dobro não tiver sido completo (§ 5º)? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.3. p. 842) Reconhecendo a pena de deserção quando o recorrente não prova o pagamento em tempo e modo sem o amparo de justa causa, nem efetua posteriormente o recolhimento em dobro quando intimado, reproduz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA RELACIONADA A OUTRO PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. 1. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ). Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência de valor) e no § 7º (equivoco no preenchimento da guia). () ? (STJ. AgInt no REsp 1856622/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 24/06/2020) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. () 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes. 3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo. 4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo. () ? (STJ. AgInt no AREsp 1507458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento de que, para comprovação do preparo recursal não basta o pagamento das custas processuais; impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção. () ? (STJ. AgInt no AREsp 986.774/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC). 2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro. 3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso. () ? (STJ. AgInt no AREsp 1399586/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. () 2. Não demonstrado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e intimado para efetuar o recolhimento em dobro, se a parte recorrente não o comprova, o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção. () ? (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1432212/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que ?a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento? (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017). 2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, ?descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal? (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018). 3. No caso, consignou a decisão agravada que a parte recorrente não realizou o necessário recolhimento em dobro das despesas recursais, apesar de regularmente intimada, circunstância que ensejou a declaração de deserção do recurso especial, nos termos da orientação sumulada no verbete 187 do STJ: ?É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.? () ? (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1357099/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017). 2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, "descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal" (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018). 3. No caso, consignou a decisão agravada que a parte recorrente não realizou o necessário recolhimento em dobro das despesas recursais, apesar de regularmente intimada (limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada), circunstância que ensejou a declaração de deserção do recurso especial, nos termos da orientação sumulada no Verbo n. 187 do STJ: ?É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos? 4. A preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo em nova oportunidade (com pedido de desconsideração da petição anterior), mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte. () ? (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1789515/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019) No mesmo sentido, este TJDF: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC. PREPARO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. PREPARO

SIMPLES. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - De acordo com o que dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil, dar-se-á a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2 - A despeito de ter sido concedida aos Agravantes oportunidade para que recolhessem o preparo em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), considerando que não comprovaram no ato da interposição do recurso o preparo simples, a parte limitou-se a juntar aos autos a guia de recolhimento anteriormente paga, circunstância que enseja o não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento. Agravo Interno desprovido? (TJDFT. Acórdão 1280111, 07054926220208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no PJe: 12/9/2020) "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DESACOMPANHADO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. O artigo 1007 do Código de Processo Civil, determina que o recorrente deverá comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso será intimado para realizar o recolhimento em dobro ou terá o apelo declarado deserto. 3. Devidamente instado ao recolhimento em dobro do preparo recursal, o recorrente se limitou a juntar aos autos nova guia de preparo e comprovante de pagamento, sem qualquer menção ao preparo anteriormente pago e não comprovado em tempo oportuno ou à suposta falha do sistema eletrônico que teria impedido a juntada do referido comprovante aos autos, fato que também não restou demonstrado. 4. Incumbe à parte a inserção adequada dos documentos por ela juntados no processo através do sistema eletrônico PJE, razão pela qual deveria o recorrente, quando instado ao recolhimento em dobro do preparo recursal, justamente em razão da ausência de comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, verificar por qual motivo foi proferido o despacho fundamentado no artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, além de proceder à juntada em dobro de novo preparo recursal, ou do comprovante de pagamento do preparo originário, acompanhado do recolhimento de novo preparo, na forma simples. ()? (TJDFT. Acórdão 1244539, 07360611420188070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020) "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legislação processual estabelece a necessidade de recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sendo possível a intimação para complementação ou recolhimento em dobro uma única vez. 2. Intimada para realizar o recolhimento em dobro, a parte limitou-se a juntar o comprovante não juntado por ocasião da interposição do recurso. Desta forma, desatendido o comando judicial, não há alternativa se não a aplicação da pena de deserção e não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento. ()? (TJDFT. Acórdão 1208811, 07126154820198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 21/10/2019) O §11 do art. 85 do CPC estabelece que o Tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Embora se somem aos honorários anteriormente fixados, trata-se de nova sucumbência estabelecida para a fase recursal. Cumpre ressaltar orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que fixação de honorários recursais exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) que a decisão recorrida tenha sido publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015 (Enunciado Administrativo número 7 do STJ); b) que a verba honorária sucumbencial seja devida no feito em que interposto o recurso desde a origem; c) que a conclusão do julgamento seja pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não conhecida a apelação dos embargantes, devida a fixação de honorários recursais (art. 85, §11 do CPC) em favor dos advogados de MORADIA INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA ? ME (embargada). Considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majoro os honorários da sucumbência originária em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa em favor dos patronos da embargada. Ante o exposto, porque deserto, não conheço do recurso com fundamento nos arts. 932, III do CPC c/c art. 87, III do Regimento Interno do TJDFT. Parte alertada de que interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente estará sujeita a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

CERTIDÃO

N. 0707720-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO DILON CASTILHOS. A: ZULEICA CARMEN CASTILHOS. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL 20ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0707720-73.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator(a): Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra AGRAVANTE: RICARDO DILON CASTILHOS, ZULEICA CARMEN CASTILHOS AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Motivo: Portaria GPR 841/2021, artigo 4º, inciso IV Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da 20ª pauta virtual de julgamento - semana 07/07 a 14/07/2021, para acompanhamento presencial do julgamento. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0019699-46.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO RICARDO MACHADO DE FRANCA. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 10ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0019699-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: Des. Josaphá Francisco dos Santos APELANTE: PAULO RICARDO MACHADO DE FRANCA APELADO: MAPFRE VIDA S/A Certifico e dou fé, nos termos do art. 935 do CPC, que o julgamento do presente processo foi adiado para a 11ª Sessão Ordinária por videoconferência - dia 21/07. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0720100-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. R: PAULO SERGIO SANTOS DE LACERDA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0720100-31.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: PAULO SERGIO SANTOS DE LACERDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício complementar que PAULO SÉRGIO SANTOS DE LACERDA move em seu desfavor e de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI (processo n. 0722133-93.2018.8.07.0001), consistente em manter a realização da prova técnica na área atuarial e inverter o ônus da prova. Relata que o autor/agravado busca na demanda a condenação da PREVI a i) revisar os benefícios que dela recebe (benefício principal e benefício especial temporário), a partir da integração no salário de participação das horas extras e reflexos deferidos nos autos da RT 0001680-80.2014.5.10.0016, com a preservação do salário de participação em todos os meses em que se verificar queda remuneratória nos salários de participação da parte Autora, com base no valor da média dos salários de participação recebidos nos 12 meses anteriores às perdas remuneratórias e respeitada a metodologia prevista no art. 30 do regulamento da PREVI; ii) ao pagamento das diferenças apuradas nos benefícios acima, desde a sua implantação, ii.a) corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE e ii.b) com a incidência de juros de mora desde a data da interpelação extrajudicial ocorrida em 21/06/2018. Em relação ao agravante, o agravado busca a condenação iii) ao recolhimento de quaisquer contribuições ou interajudações de reservas atuariais que esse juízo entenda necessárias à revisão dos benefícios determinada na forma do parágrafo anterior; e, subsidiariamente ? caso seja julgado improcedente o pedido veiculado no parágrafo precedente, iv) ao pagamento,

a título de indenização por danos materiais, das mesmas parcelas requeridas da PREVI no parágrafo anterior. E, subsidiariamente, o agravado ainda pleiteia ? na hipótese de ser julgado improcedente o pedido formulado no item (iii) do parágrafo anterior -, autorização para que a própria parte autora recolha eventual contribuição pessoal em favor da PREVI que esse juízo entenda imprescindível à revisão do benefício. Assevera que, após diversas interações nos autos, sobreveio decisão saneadora, rejeitando as impugnações ofertadas pelas partes e determinando o retorno dos autos à perícia para se manifestar sobre quesitos não concluídos no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarece que o STJ, por meio do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS (Tema 955), já sedimentou entendimento de ser inviável a inclusão de reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria quando tais benefícios já tiverem sido concedidos. Argumenta que é fato incontroverso que o benefício do autor já foi concedido, sendo a única razão de subsistência do feito de origem a modulação dos efeitos da decisão do STJ. Destaca que o item III do Tema 955/STJ, a fim de abraçar o direito dos autores das demandas de revisão de benefício complementar ajuizadas ante o ente fechado de previdência complementar até a data de seu julgamento (08/08/2018), autorizou a revisão do benefício complementar inicial, conquanto haja prévia recomposição da reserva matemática do ente previdenciário. Alega que a decisão em debate contrariou tal precedente do STJ, que modulou os efeitos do julgado para autorizar a revisão de benefício previdenciário complementar requerido pela parte autora. Salienta que referido precedente determinou a realização de perícia atuarial em demandas da espécie, todavia, seu objeto não recai apenas sobre o valor do novo benefício, mas também sobre o valor necessário à recompor as reservas matemáticas do plano, bem como deve ocorrer somente após definição do título judicial - em liquidação de sentença -, e não na fase de conhecimento, como fez o MM Juiz de origem. Enfatiza que tal entendimento deve-se ao fato de que a perícia realizada antes da constituição do título executivo judicial seria inútil, tendo em vista que o valor da reserva matemática necessária a suportar o acréscimo de benefício altera-se por uma série de fatores atuariais, dentre eles o momento em que tal aporte é feito. Assim, os cálculos atuariais somente têm validade para aquele momento em que forem realizados. Entende, assim, que estando a ação de origem em fase de conhecimento, cuja sentença a ser proferida será certamente objeto de recursos às instâncias superiores, inviável a realização de perícia atuarial no presente momento. Reforça que, mesmo em relação ao valor do benefício do autor, necessário primeiramente que haja manifestação judicial a respeito de questões de direito, que devem preceder aos cálculos propostos pelo MM Juiz, tais como i) o pedido de preservação do salário de participação com base no art. 30 do Regulamento do Plano I, ii) períodos prescritos, dentre outros. Sustenta que a decisão recorrida feriu a norma do art. 927, III, do CPC, que determina aos juízes e tribunais que observem os acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recurso especial repetitivos. Outrossim, aponta que a decisão agravada também feriu ao preceito do art. 373, I, do CPC, ao realizar a inversão do ônus da prova em desfavor da parte Agravante, baseando-se a r. decisão na suposta ignorância da parte autora quanto aos critérios técnicos da seara atuarial utilizados pela requerida para pagamento de benefícios, o que ensejaria em excessiva dificuldade de produção de prova pela mesma. Defende, assim, que não se vislumbra na decisão os motivos ensejadores da inversão do ônus probatório em desfavor do Banco, mero patrocinador do plano de benefícios e que em nenhuma circunstância teria ?maior facilidade de obtenção de prova de fato contrário?, uma vez que, em razão da paridade contributiva, sua atuação no plano limita-se à realizar as mesmas contribuições previdenciárias realizadas pelo participante, sendo que o cálculo de benefício e a apuração das reservas matemáticas necessárias ao compromisso do plano são afetas ao ente previdenciário. Argumenta que a suposta hipossuficiência probatória da parte autora é também a sua, tendo em vista que a obrigação de ambos perante o ente previdenciário é a mesma, qual seja, de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, que, por sinal, são realizadas em aportes idênticos. Desse modo, assevera que a realização de perícia deve ser postergada para fase de liquidação de sentença, conforme definido pelo STJ no julgamento do Tema 955. Por outro lado, caso não seja esse o entendimento, merece então ser provido o presente recurso para que o ônus da prova sobre o quantum referente ao benefício complementar da parte autora não recaia sobre o Agravante, mero patrocinador do plano previdenciário. Registra a presença dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a realização de perícia também na fase de conhecimento alongará ainda mais o trâmite do processo nessa fase, retardando o trânsito em julgado da demanda e conseqüentemente a fase de liquidação, gerando maior custo para as partes, pois, quanto mais se posterga a recomposição das reservas matemáticas, maior é o seu custo. E, ainda, pela desconformidade da redistribuição do ônus da prova, já que, via de regra, cabe à parte autora comprovar o seu direito, conforme art. 373, I, do CPC. Ao final, requer a manifestação expressa de toda a matéria ora abordada, o efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso. Preparo regular no ID 26730004 e 26730003. É o relatório. DECIDO. Em que pese a argumentação desenvolvida pelo agravante, o recurso não tem como transpor a fase cognitiva. A uma, porque a decisão não determinou a inversão do ônus da prova, dispondo apenas sobre as impugnações ofertadas pelas partes ao laudo pericial (ID 93400149), a indicar que as razões recursais, neste ponto, estão dissociadas do ato agravado. A duas, porque a adequação ou não da realização da perícia atuarial no curso da fase de conhecimento é tema que não autoriza o manejo do agravo de instrumento, pois não evidenciada urgência que coloque em risco o resultado útil do processo. Destarte, a hipótese não atrai a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 988 e, por conseguinte, impede a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC. Notadamente, o legislador optou por estabelecer um rol de matérias recorríveis por meio do agravo de instrumento, enquanto criou, de outro lado, a possibilidade de se discutir as questões não resolvidas na fase de conhecimento em sede de apelação, se a seu respeito não comportar agravo de instrumento, afastando o manto da preclusão (art. 1.009, § 1º). Muito embora o tema seja passível de abrir discussões doutrinárias e jurisprudenciais, não pode o magistrado, a priori, relevar a opção restritiva feita pelo legislador dentro da nova sistemática do processo civil introduzida pela Lei n. 13.105/2015. Nessa perspectiva, a ampliação do rol de acordo com o propósito das partes litigantes pode gerar dúvida e insegurança jurídica aos jurisdicionados quanto às eventuais questões controvertidas que possam surgir no decorrer do processo e o momento oportuno de discuti-las, quando a própria lei já estabeleceu esse momento. Não bastasse, a prova pericial atuarial foi determinada pela decisão de ID 28294704, datada de 2/2/2019, estando há muito preclusa para ser discutida nesta via. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso em face de sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no artigo 932, III, do CPC. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília, 25 de junho de 2021 15:23:43. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0717467-47.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF58020 - ELDER NUNES LEITAO, DF58301 - LUCAS RAMON RODRIGUES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0717467-47.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATO DIAS DA COSTA AGRAVADO: EMANUELLE DOS SANTOS CANDIDO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por R.D.C. contra a seguinte decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante nos autos da Ação de Conhecimento ajuizada contra E.S.C.: ?O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Dada a segunda oportunidade dos autores juntarem todos os documentos requeridos para análise do pedido de gratuidade, ainda assim não cumpriram o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03? (ID 95481997 dos autos de origem n. 0700847-24.2021.8.07.0011). O agravante sustenta, em síntese, que ?a Legislação Processual Civil deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950. Referida declaração goza, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao

pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício". E requer: "a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente; b) Seja deferido o efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais; c) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos?. Sem preparo em razão do pedido da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o agravante se insurge contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no §1º do art. 101 do CPC/2015, "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?". Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). No caso, o agravante junta aos autos comprovante dos rendimentos auferidos como motoboy (R\$ 742,81 em outubro de 2020; R\$ 1.891,86 em novembro de 2020; R\$ 2.871,31 em dezembro de 2020 e R\$ 2.598,39 em janeiro de 2021 - ID 26414625). Por sua vez, assim consta em sua Carteira de Trabalho Digital: ?AVICULTURA SAMAMBAIA LTDA CNPJ: 26.492.280/0001-96 Ocupação: 992205 - ENCARREGADO GERAL DE OPERACOES DE CONSERVACAO DE VIAS PERMANENTES 10/02/2011 - Aberto? (ID 26414620). Intimado para "juntar aos autos os 3 últimos contracheques recebidos da pessoa jurídica 'AVICULTURA SAMAMBAIA LTDA CNPJ: 26.492.280/0001-96?' (ID 26455212), o agravante limitou-se a alegar que "não há vínculo empregatício entre o Agravante e a Empresa AVICULTURA SAMAMBAIA LTDA, CNPJ: 26.492.280/0001-96? (ID 26754158), sem juntar aos autos documento comprobatório do alegado. Ressalta-se ainda que, em sua qualificação na petição inicial, consta como profissão ?auxiliar de serviços gerais? (ID 26086894, p. 1), o que condizente com a ocupação anotada na Carteira de Trabalho ("ENCARREGADO GERAL DE OPERACOES DE CONSERVACAO DE VIAS PERMANENTES?). Assim, não obstante os rendimentos como motoboy serem inferiores ao teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal (R\$ 5.500,00), o agravante não colacionou documentos a afastar o que contido em sua Carteira de Trabalho, a qual, como documento público, tem presunção de veracidade. Como bem observado na decisão agravada, ?a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Dada a segunda oportunidade dos autores juntarem todos os documentos requeridos para análise do pedido de gratuidade, ainda assim não cumpriram o determinado?. Por oportuno: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido? (Acórdão 1346517, 07091964920218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispõe o art. 99 do CPC/2015 que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se comprovada a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. 'Deve ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de Justiça quando os elementos de prova que instruem os autos, apreciados pelo Juiz em sua atividade perceptiva dos fatos da causa, infirmam a relativa presunção que decorre da declaração de hipossuficiência e, ao contrário dela, evidenciam a possibilidade de o petionário arcar com o custo econômico do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. () (Acórdão 1259173, 07012075420198070002, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1339746, 07064891120218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. INDEFERIMENTO O PEDIDO. 1. A declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a tal afirmação se por outras provas e circunstâncias ficar evidenciada a falta de justificativa para concessão do privilégio. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado? (Acórdão 1305153, 07332199320208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não comprovados os pressupostos legais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Comunique-se. Intime-se o agravante para recolhimento do preparo deste recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0720096-91.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WASHINGTON DIAS. Adv(s): DF45089 - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS. R: KARLA KAROLINE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF35078 - JOSE ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0720096-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WASHINGTON DIAS AGRAVADO: KARLA KAROLINE ARAUJO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALVES PAULINO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WASHINGTON DIAS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível de Águas Claras que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0712422-07.2018.8.07.0020, proposto em desfavor do Agravante por KARLA KAROLINE ARAUJO PEREIRA, ora Agravada, rejeitou a impugnação do Executado, ora Agravante, à penhora realizada via sistema SISBAJUD. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao bloqueio SISBAJUD (Id. 92401370), sob a alegação de que a penhora ?on line? realizada alcançou verba salarial e conta poupança do impugnante, em ofensa ao artigo 833, incisos IV e X, do CPC. Tenho que não assiste razão ao impugnante, pois não apresentou documentos suficientes a comprovar que as contas bancárias bloqueadas são utilizadas para recebimento dos seus proventos e caderneta de poupança. Sequer anexou aos autos comprovante de que os valores bloqueados referem-se aos rendimentos do devedor e extratos bancários das referidas contas, dentro do prazo para impugnação. Nota-se que foi apresentado extrato bancário intempestivamente, após o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação ao bloqueio SISBAJUD, conforme documentos de Id. 94130445. Portanto, rejeito a impugnação ao bloqueio SISBAJUD, pois não restou comprovado nos autos que a quantia bloqueada é impenhorável, conforme prevê o artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. Preclusa a presente decisão, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor bloqueado para conta bancária informada pelo autor. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de junho de 2021 15:20:42.? Diz o Agravante que, a despeito de ?apresentar extrato bancário comprovando a impenhorabilidade da quantia

constrita, o magistrado prolator da decisão agravada decidiu rejeitar a impugnação à penhora, ignorando a legislação processual pátria, além de ofender posicionamento jurisprudencial do Colendo STJ e desse Egrégio TJDF, além de violar preceitos constitucionais? (Num. 26729692 - Pág. 6). Acrescenta que o Magistrado de origem ?decidiu ignorar o documento juntado ao ID 94130445, por considerar que o documento teria sido apresentado fora do prazo legal, ignorando o incontroverso fato de que a quantia constrita recaiu sob valores depositados na conta poupança do agravante? (Num. 26729692 - Pág. 6). Ressalta que a impugnação foi apresentada tempestivamente, mas que o extrato bancário foi juntado em momento posterior, ?em razão das dificuldades enfrentadas pelo período pandêmico vivenciado pela população mundial? (Num. 26729692 - Pág. 7). Afirma que tal fato ?não afasta a impenhorabilidade da verba alimentar constrita nas contas do agravante, sobretudo pela natureza de ordem pública da matéria ora ventilada? (Num. 26729692 - Pág. 7). Sustenta que ?a impenhorabilidade de valores existentes em caderneta de poupança (art. 833, X do CPC/2015) objetiva tutelar a reserva mínima necessária para o devedor e sua família em situações emergenciais. Trata-se, portanto, de uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e da solidariedade? (Num. 26729692 - Pág. 7). Assevera que o Superior Tribunal de Justiça ampliou a impenhorabilidade em questão para abarcar aplicações de qualquer natureza e o saldo em conta corrente. Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese. Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o levantamento da quantia pela Credora e, no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento ?para reformar a r. decisão agravada, e seja determinada a imediata liberação dos valores impenhoráveis, inclusive de natureza alimentar, bloqueados ao ID 92450666 do autos originários, nos termos da fundamentação e jurisprudências acima delineadas? (Num. 26729692 - Pág. 13). Sem preparo, uma vez que o Agravante litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça. É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível de Águas Claras que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0712422-07.2018.8.07.0020, rejeitou a impugnação do Executado, ora Agravante, à penhora realizada via sistema SISBAJUD. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito do Agravante. Com efeito, deve ser destacado inicialmente que este Relator, nos termos dos inúmeros precedentes existentes quanto ao tema, adota o entendimento da impenhorabilidade do saldo aplicado em conta poupança, observado o limite legal. Contudo, a comprovação da origem de numerário penhorado via sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) deve ser analisada caso a caso. Nesse descortino, o exame do Feito originário revela que, após o bloqueio realizado via SISBAJUD, o ora Agravante apresentou a impugnação de ID Num. 92401370, na qual deduziu a impenhorabilidade do valor bloqueado, ao argumento de se tratar de conta poupança. Com a impugnação, o ora Agravante não juntou qualquer documento. Sobreveio a manifestação da parte contrária (Num. 93351821 do Feito originário) e, em seguida, a prolação da decisão ora agravada, no sentido de que o ora Recorrente ?não apresentou documentos suficientes a comprovar que as contas bancárias bloqueadas são utilizadas para recebimento dos seus proventos e caderneta de poupança. Sequer anexou aos autos comprovante de que os valores bloqueados referem-se aos rendimentos do devedor e extratos bancários das referidas contas, dentro do prazo para impugnação?. Ainda na decisão agravada, foi consignado que ?foi apresentado extrato bancário intempestivamente, após o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação ao bloqueio SISBAJUD, conforme documentos de Id. 94130445?. Registre-se que, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Pois bem. Entendo que caberia ao Agravante, nos termos do dispositivo acima mencionado e sob pena de preclusão, trazer ao Feito originário, a tempo e modo, o extrato ou extratos bancários nos quais seja possível aferir cabalmente que o saldo bancário bloqueado corresponda a saldo de conta poupança. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. PENHORA. BACENJUD. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Demonstrada situação de miserabilidade jurídica, deve-se deferir o pedido de gratuidade de justiça. 2. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o qual, segundo a jurisprudência dominante, revela-se como hipótese de impenhorabilidade absoluta. 3. A teor do que dispõe o artigo 854, § 3º, do mesmo diploma, compete ao executado demonstrar a impenhorabilidade da verba constrita em sua conta corrente. 4. Não tendo o executado se desincumbido do ônus de demonstrar a natureza salarial da verba penhorada em sua conta corrente, não há que se falar em impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1273577, 07149397420208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O ora Agravante, apenas após a impugnação e a resposta da parte contrária, trouxe o extrato bancário de ID Num. 94130445 do Feito originário com o intuito de comprovar a alegada impenhorabilidade do saldo bancário. Entendo que não há como ser realizado qualquer juízo de valor sobre o referido documento apresentado pelo Agravante, haja vista a preclusão ocorrida com a impugnação outrora apresentada na origem. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil são sujeitas à preclusão, excetuando-se o tratamento diferenciado conferido à impenhorabilidade do bem de família. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DA CONTA-POUPANÇA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual a proteção legal da impenhorabilidade deve ser invocada em tempo e modo próprios pela parte executada, sob pena de preclusão; ressalvada, todavia, a hipótese estabelecida para o bem de família quando ainda não decidida em definitivo. Precedente: EAREsp 223.196/RS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atento ao fato de o executado não ter-se insurgido a tempo e modo próprios contra a penhora de ativos financeiros alocados em conta-poupança, decidiu pela penhorabilidade dos valores. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no Resp 1.754.132/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019 - Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA, VIA BACENJUD, DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, MANTIDA EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Controverte-se acórdão que afastou a preclusão para o reconhecimento de impenhorabilidade de bem, ao fundamento de que se trata de matéria de ordem pública. 2. A autarquia federal sustenta que o executado, citado por edital, foi intimado da penhora de dinheiro, via Bacenjud, em junho de 2015, bem como que a Defensoria Pública, representando-o, recebeu a intimação do ato em novembro de 2015. 3. Acrescenta o recorrente que, não tendo havido impugnação à penhora do bem - mesmo após diversas outras manifestações da Defensoria Pública nos autos -, não poderia o juízo de primeiro grau, dois anos após (isto é, em 2017), declarar a impenhorabilidade do bem e assim anular a constrição judicial. 4. O acórdão hostilizado destoia da orientação da Corte Especial do STJ. No julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 223.196/RS, fixou-se a uniformização da jurisprudência do STJ quanto ao tema, reconhecendo que, à exceção do bem de família, compete à parte interessada suscitar a tese de impenhorabilidade absoluta, sob pena de preclusão: ?A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes? (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 18/2/2014). 5. Recurso Especial provido" (REsp 1.800.272/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2019, DJe 29/5/2019 - Grifei). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa

disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos" (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 18/02/2014 - Grifei). Ademais, importa salientar que, nos termos do que dispõe o art. 435 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, segundo a jurisprudência, nos casos em que a apresentação anterior não se fez possível por motivo de força maior, devidamente comprovado. No caso em apreço, a documentação apresentada pelo Agravante, extemporaneamente, estava disponível à parte no momento da alegação de impenhorabilidade, todavia, não a apresentou no momento oportuno. Destarte, não configurada qualquer das hipóteses do art. 435 do CPC, impõe-se a desconsideração dos documentos juntados a destempo. Desse modo, não se desincumbindo o Executado de demonstrar suas alegações, deixando de carrear ao Feito originário, a tempo e modo, elementos comprobatórios suficientes a demonstrar a impenhorabilidade do valor bloqueado via SISBAJUD, não prospera a argumentação voltada a demonstrar a probabilidade do direito do Agravante. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 25 de junho de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0717467-47.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF58020 - ELDER NUNES LEITAO, DF58301 - LUCAS RAMON RODRIGUES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0717467-47.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATO DIAS DA COSTA AGRAVADO: EMANUELLE DOS SANTOS CANDIDO D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por R.D.C. contra a seguinte decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante nos autos da Ação de Conhecimento ajuizada contra E.S.C.: ?O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Dada a segunda oportunidade dos autores juntarem todos os documentos requeridos para análise do pedido de gratuidade, ainda assim não cumpriram o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03? (ID 11.608/03? dos autos de origem n. 0700847-24.2021.8.07.0011). O agravante sustenta, em síntese, que ?a Legislação Processual Civil deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950. Referida declaração goza, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício". E requer: "a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente; b) Seja deferido o efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais; c) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos?. Sem preparo em razão do pedido da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o agravante se insurge contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no §1º do art. 101 do CPC/2015, ?o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?. Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). No caso, o agravante junta aos autos comprovando dos rendimentos auferidos como motoboy (R\$ 742,81 em outubro de 2020; R\$ 1.891,86 em novembro de 2020; R\$ 2.871,31 em dezembro de 2020 e R\$ 2.598,39 em janeiro de 2021 - ID 26414625). Por sua vez, assim consta em sua Carteira de Trabalho Digital: ?AVICULTURA SAMAMBAIA LTDA CNPJ: 26.492.280/0001-96 Ocupação: 992205 - ENCARREGADO GERAL DE OPERACOES DE CONSERVACAO DE VIAS PERMANENTES 10/02/2011 - Aberto? (ID 26414620). Intimado para "juntar aos autos os 3 últimos contracheques recebidos da pessoa jurídica 'AVICULTURA SAMAMBAIA LTDA CNPJ: 26.492.280/0001-96? (ID 26455212), o agravante limitou-se a alegar que "não há vínculo empregatício entre o Agravante e a Empresa AVICULTURA SAMAMBAIA LTDA, CNPJ: 26.492.280/0001-96? (ID 26754158), sem juntar aos autos documento comprobatório do alegado. Ressalta-se ainda que, em sua qualificação na petição inicial, consta como profissão ?auxiliar de serviços gerais? (ID 26086894, p. 1), o que condizente com a ocupação anotada na Carteira de Trabalho ("ENCARREGADO GERAL DE OPERACOES DE CONSERVACAO DE VIAS PERMANENTES?). Assim, não obstante os rendimentos como motoboy serem inferiores ao teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal (R\$ 5.500,00), o agravante não colacionou documentos a afastar o que contido em sua Carteira de Trabalho, a qual, como documento público, tem presunção de veracidade. Como bem observado na decisão agravada, ?a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Dada a segunda oportunidade dos autores juntarem todos os documentos requeridos para análise do pedido de gratuidade, ainda assim não cumpriram o determinado?. Por oportuno: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido? (Acórdão 1346517, 07091964920218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispõe o art. 99 do CPC/2015 que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se comprovada a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos'. Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. 'Deve ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de Justiça quando os elementos de prova que instruem os autos, apreciados pelo Juiz em sua atividade perceptiva dos fatos da causa, infirmam a relativa presunção que decorre da declaração de hipossuficiência e, ao contrário dela, evidenciam a possibilidade de o petionário arcar com o custo econômico do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. ()' (Acórdão 1259173, 07012075420198070002, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1339746, 07064891120218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. INDEFERIMENTO O PEDIDO. 1. A declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a tal afirmação se por outras provas e circunstâncias ficar evidenciada a falta de justificativa para concessão do privilégio. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado? (Acórdão 1305153, 07332199320208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não comprovados os pressupostos legais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Comunique-se. Intime-se o agravante para recolhimento do preparo deste recurso no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0720012-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIANA MATTOS CUNHA. A: LILIAN MATTOS. A: IGOR MATTOS CUNHA. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: OI S.A.. Adv(s): RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0720012-90.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIANA MATTOS CUNHA, LILIAN MATTOS, IGOR MATTOS CUNHA AGRAVADO: OI S.A. D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARIANA MATTOS CUNHA e Outros contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que lhes move OI S.A. (proc. nº 0706352-94.2019.8.07.0001), na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de desconstituição da penhora incidente sobre o veículo VW/Gol, placa JHL 6520-DF. Aduzem os agravantes que o cumprimento da sentença na origem foi ajuizado em 20/03/2019 em desfavor da Srª Vera Lucia, genitora dos recorrentes, a qual faleceu em 21/12/2014, razão pela qual foram habilitados naqueles autos. Afirmam que no transcurso do cumprimento de sentença, o referido veículo VWGol foi penhorado e encontra-se no depósito público desde o dia 17/10/2019. Destacam que o juízo a quo reconheceu, em decisão anterior, que todos os atos praticados a partir da morte da Sra. Vera Lucia seriam inválidos, razão pela qual os agravantes pleitearam a desconstituição da penhora sobre o referido veículo, como também a extinção do cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela decisão que ora se agrava. Entendem que a decisão impugnada deve ser reformada pelos seguintes fundamentos: a) que o juízo já reconheceu a invalidade dos atos processuais a partir da data do falecimento da Srª Vera Lucia; b) que o automóvel penhorado é antigo (2009) e deprecia de forma vertiginosa a cada dia, considerando sua guarda no depósito sem qualquer manutenção; c) que existe um bem imóvel descrito nos autos, o qual poderá garantir eventual débito; d) que deve prevalecer o princípio da menor onerosidade ao devedor; e) que a sentença que se pretende ver cumprida pela exequente/agravada foi publicada em 02/07/2018, de onde se vê que foi abarcada pela nulidade dos atos processuais ocorridos após a morte da parte executada; f) que a discussão que extrapola os limites estabelecidos na sentença deve ser debatida em ação própria; g) que a convalidação dos atos processuais não pode ser realizada nos autos do cumprimento de sentença. Defende todo o arazoado como demonstrativo da probabilidade de provimento do recurso e, a título de risco de dano, os prejuízos econômicos irreversíveis diante da alta depreciação do automóvel. Requerem a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do presente recurso, como também a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a liberação do veículo apreendido. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que a decisão impugnada seja anulada, extinguindo-se o cumprimento de sentença na origem. Preparo regular IDs 26710746 e 26712318. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, o presente agravo de instrumento se contrapõe a r. decisão que indeferiu, por ora, a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo VW/Gol, placa JHL 6520-DF, que se encontra em depósito público. Contudo, observo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal, nos termos do disposto pelo parágrafo único do art. 995 do CPC. Isso porque, ao contrário do afirmado pelos agravantes, encontra-se pendente de decisão, pelo juízo a quo, a questão acerca da invalidade dos atos processuais praticados após o falecimento da parte executada. Com efeito, em decisão de ID 73577644, o juízo assim se manifestou, in verbis: (...) ?No presente caso, a Sra. Vera Lucia de Mattos faleceu em 21/12/2014, quando o processo físico a que se refere este cumprimento de sentença, nº 2008.01.1.003252-3, ainda se encontrava em fase de liquidação, de forma que, a princípio, todos os atos praticados a partir da mencionada data, o que inclui, obviamente, todos aqueles referentes a este cumprimento de sentença, são inválidos, mesmo que a comunicação do óbito tenha ocorrido muito a posteriori. Saliente-se que, pelo teor da petição de ID 48095070, nem mesmo o patrono que representava a Sra. Vera Lucia tinha conhecimento do óbito, e só pôde saber do fato após os ora sucessores terem lhe informado, quando do cumprimento do mandato de avaliação e remoção do veículo penhorado nos autos. Antes, porém, de proferir decisão acerca da invalidade dos atos processuais, oportuno, em prestígio aos arts. 9º e 10 do CPC, que as partes se manifestem sobre o assunto, especialmente acerca da possibilidade de invalidação dos atos processuais praticados somente a partir do presente cumprimento de sentença, preservando-se aqueles referentes à fase de liquidação, considerando que, desde o óbito até o presente momento, são seis anos de tramitação. Caso as partes concordem com a preservação dos atos anteriores a este cumprimento de sentença, devem ratificá-los, portanto. Prazo de 15 dias. Não obstante, considerando a proximidade do leilão público coletivo (06/10/2020), determino que o veículo penhorado nos autos (VEÍCULO VW/GOL, PLACA JHL 6520 - DF, COR PRATA) seja excluído de tal hasta pública, dada a possibilidade concreta de prejuízo à parte executada, sem que a questão da validade dos atos processuais, incluindo a penhora, seja decidida. Comunique-se ao NULEJ com urgência. (Grifos parciais no original). Após a decisão acima transcrita, o feito teve prosseguimento regular, com pedido formulado pelos agravantes para que houvesse dilação de prazo para manifestação acerca da matéria (possibilidade de convalidação de atos processuais), em razão da dificuldade de desarquivamento dos autos físicos relativos à fase de conhecimento e à fase de liquidação (ID 82780237). Naquela mesma oportunidade, pleitearam a concessão de tutela de urgência, para que fosse desconstituída a penhora do veículo identificado nos autos, o qual já se encontrava no depósito público desde o dia 17/10/2019. Nesse passo, correta a r. decisão agravada, a qual entendeu que o bem penhorado garantidor da execução deve permanecer no depósito até que seja dirimida a controvérsia instaurada entre as partes quanto à invalidade dos atos processuais a partir da data do óbito da executada, a qual se dará com o exame dos autos físicos, ora arquivados. Por fim, não procede o argumento dos agravantes quanto à impossibilidade de convalidação de atos processuais no bojo do próprio cumprimento de sentença, pois a matéria está intrinsecamente relacionada às nulidades apontadas pelos recorrentes e, nos termos do art. 518 do CPC, deverá ser decidida pelo juiz. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se, devendo a agravada apresentar resposta, conforme art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. Brasília, 25 de junho de 2021 15:04:05. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

6ª Turma Cível

N. 0719965-19.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s): DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: DELVANIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL VITORIANO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0719965-19.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA AGRAVADO: DELVANIA GOMES DE SOUZA, MANOEL VITORIANO DE CARVALHO FILHO D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama, que, nos autos do Processo nº 0011638-95.2013.8.07.0004, em que litiga com DELVANIA GOMES DE SOUZA e MANOEL VITORIANO DE CARVALHO FILHO, indeferiu o pedido de inclusão de débito não correspondente ao título executivo judicial, bem como os que não correspondem ao requerimento de cumprimento de sentença de ID 39954262. Em suas razões recursais o condomínio agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, visto que impede o credor de executar as quotas condominiais que vierem a vencer no curso da ação, ou seja, as parcelas vindendas, em confronto ao previsto no Código de Processo Civil e na jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça. Cita julgados para amparar a tese. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso. Preparo comprovado (ID 26703842). Relatados, decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, vislumbro os requisitos para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isto porque, considerando que o cumprimento de sentença originário almeja o adimplemento de obrigação em prestações sucessivas, essas deverão ser incluídas em tal feito, independentemente de declaração expressa, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las. Ressalte-se que a exegese do mencionado dispositivo legal se harmoniza com os princípios da economia e da celeridade processual, notadamente para que se evite a propositura de nova demanda executiva com o fito de exigir o pagamento de parcelas sucessivas derivadas do mesmo vínculo obrigacional e que se venceram no decorrer da ação originária. A respeito do tema, convém destacar os seguintes julgados desta Corte de Justiça, tema sobre o qual já tive a oportunidade de me manifestar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. OBRIGAÇÃO EM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. VENCIMENTO NO CURSO DA DEMANDA. DÉBITO EXEQUÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. Consoante previsão inserta no artigo 323, do Código de Processo Civil, em cumprimento de sentença que almeja o adimplemento de obrigação em prestações sucessivas, mostra-se cabível a inclusão de tais parcelas independentemente de declaração expressa, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las. A ausência de comprovação do pagamento das prestações devidas em face de acordo homologado judicialmente, somada ao implemento dos respectivos termos de vencimento durante a marcha processual, confere legitimidade ao pedido de cumprimento aviado, eis que tais parcelas são patentemente exigíveis. Ante a inocorrência do excesso executivo apontado, com a consequente rejeição da peça impugnativa, a parte devedora não faz jus à percepção de honorários advocatícios. (Acórdão 1263290, 07067111320208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 27/7/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAS VINCENDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 323, DO CPC. 1. A exegese a ser conferida ao art. 323, do CPC, é de que, em se tratando de parcelas sucessivas, devem ser incluídas na condenação as vencidas e as que se vencerem no curso da demanda até a data do efetivo pagamento. Julgados do STJ e do TJDF. 2. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1215069, 07191355820188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE POR EX-CÔNJUGE. ACORDO DESCUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há óbice para a inclusão no montante executado das prestações vencidas no curso do processo, uma vez que tais parcelas estão incluídas nas ações que tenham como objeto prestações sucessivas. (...) 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1111144, 07072391820188070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2018, publicado no DJE: 1/8/2018) (g.n.) Assim sendo, considerando que a executada/agravante não comprovou o pagamento das parcelas devidas em face de acordo homologado judicialmente, não obstante tenha havido o implemento dos respectivos termos durante a marcha processual, mostra-se legítimo o pedido de cumprimento de tais prestações, eis que são patentemente exigíveis. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA EM ATA DE ASSEMBLEIA. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Os honorários de advogado, previstos em assembleia geral, devem compor a condenação ao pagamento do valor inadimplido. No cumprimento de sentença oriundo da ação de cobrança de cotas condominiais é possível a inclusão no débito exequendo das parcelas vindendas e não pagas, tendo em vista que as verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento integral. Precedentes. (Acórdão 1279426, 07147706120198070020, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020) Portanto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, impõe-se o deferimento do pedido liminar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de autorizar a inclusão das parcelas vindendas e não pagas no cumprimento de sentença originário. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Dispense as informações. Intimem-se para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 23 de junho de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0715735-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELISTAR MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP. Adv(s): GO50539 - LETICIA FERREIRA SILVA. R: MAPAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA, DF11717 - TERENCE ZVEITER. Número do processo: 0715735-31.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HELISTAR MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP AGRAVADO: MAPAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E S P A C H O Em homenagem ao princípio do contraditório, consagrado nos artigos 7o. e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de supressão de instância suscitada nas contrarrazões de ID 26519547. Publique-se. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0712084-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE LOURDES RAMOS NASCIMENTO. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: FUNDACAO SAUDE ITAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712084-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES RAMOS NASCIMENTO AGRAVADO: FUNDACAO SAUDE ITAU D E S P A C H O Compulsando o site eletrônico de consulta processual, verifica-se que o d. Juízo de origem proferiu sentença nos autos principais no ID 95115766. Diante desse novo contexto, intime-se a agravante para esclarecer se persiste o interesse recursal deduzido neste agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0703955-94.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS. R: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703955-94.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS, EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Vistos e etc. Em razão da aposentadoria do eminente Desembargador José Divino, os autos foram a mim redistribuídos conforme certidão de ID 26544011 para apreciação dos embargos de declaração opostos no ID 26531363. Recebo a competência. Em atenção ao princípio do contraditório, previsto no 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante, ora embargada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelos agravados no ID 26531363. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0710674-92.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS. R: RENATA PAULA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0710674-92.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADO: RENATA PAULA MENDES DE OLIVEIRA, M. J. R. D. O. D E C I S Ã O Vistos e etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo a quo que decretou a revelia da agravante. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por esta Relatoria (ID 24929904). Em consulta ao andamento do processo na instância de origem, verifica-se que o d. juízo a quo proferiu sentença conforme registrado no ID 90383547. Em seguida, na petição juntada ao ID 25949469, a agravante requer a desistência do recurso pela perda superveniente do objeto. A d. Procuradoria de Justiça manifestou no ID 26296242 pela prejudicialidade do recurso. Nesse contexto, tenho que, no caso, a prolação da sentença acarreta a perda do interesse recursal. Ademais, dispõe o artigo 998 do CPC que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?". Trata-se, pois, de direito disponível. Isto posto, com base no art. 998 e art. 932, III, ambos do CPC, homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais, e NÃO CONHEÇO do presente recurso. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

EMENTA

N. 0739191-75.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLA MOREIRA YAMMINE DE SOUSA. Adv(s): DF14071 - THIAGO MOREIRA MACEDO, DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: EDUARDO SILVEIRA LEITE. Adv(s): DF45256 - CYNTHIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ILEGITIMIDADE ATIVA ADUZIDAS EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. FIADOR QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO. FIANÇA PRESTADA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE MATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE. GARANTIA PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. É inviável a apreciação de preliminar de impugnação à gratuidade de justiça e de ilegitimidade ativa suscitada em sede de contrarrazões, devidamente analisada e repelida em sentença, se a parte não se insurgiu oportunamente por meio do instrumento processual adequado para impugnar o comando sentencial. A fiança prestada por pessoa solteira, em contrato de locação residencial, perdura ao longo de toda a relação contratual, se assim previu o pacto, ainda que, posteriormente, o fiador venha a constituir matrimônio, não havendo que se falar em necessidade de consentimento do cônjuge. Sendo a fiança uma garantia pessoal, o patrimônio do fiador responde pela dívida. Se, no curso da execução, a meação do cônjuge divorciado, não fiador, está preservada, não há interesse deste em impugnar atos de constrição, direcionados exclusivamente ao patrimônio do devedor/fiador.

N. 0701833-11.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA JOSE BORGES. Rep(s): EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A Constituição Federal instituiu o benefício da assistência jurídica gratuita, para assegurar o acesso de todos à Justiça, especialmente para aqueles que não dispõem de situação econômica suficiente, devidamente comprovada nos autos, para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Havendo elementos de prova em sentido contrário à declaração de hipossuficiência firmada pela parte, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deve ser mantido.

N. 0013976-46.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. A: ELINE MARIA DAYRELL BRETAS. Adv(s): DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE. R: ELINE MARIA DAYRELL BRETAS. Adv(s): DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM PARTE. TEMA 1.021. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para a sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vício no acórdão. A aplicação do direito, dentro das questões fáticas dos autos, não gera vício, muito menos ofensa ao artigo 10, do Código de Processo Civil. O magistrado não está adstrito a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Trata-se da aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi ius. Precedente do STJ (REsp 1537996/DF). Ainda que tenham como objetivo precípuo o prequestionamento de normas legais, os embargos de declaração devem ser fundamentados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não podendo se distanciar de seus pressupostos. No julgamento do tema 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, foi estabelecido em sede de modulação de efeitos quanto às demandas ajuizadas na Justiça comum até 08/08/2018 que, se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, atendidos os demais requisitos. Assim, o valor pago a título de intervalo intrajornada, reconhecido pela Justiça do Trabalho como verba de

natureza remuneratória, deve integrar a revisão do benefício da parte autora, mormente pelo fato de o Regulamento do Plano prever a inclusão de verbas remuneratórias no salário de participação.

N. 0708656-15.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ABDON FILHO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. TEMA 810/STF. RESSARCIMENTO. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei nº 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária que incide sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a expedição de requisitórios de pagamento complementares. Precedentes. É incabível o pedido de ressarcimento das custas judiciais adiantadas pela parte credora na hipótese em que o próprio acórdão exequendo tiver assentado a obrigação do Distrito Federal em relação ao pagamento de novas despesas processuais.

DECISÃO

N. 0706318-54.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SANDRO ANDRADE DA SILVA. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: PAULO ROBERTO DE PAIVA NOGUEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0706318-54.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: SANDRO ANDRADE DA SILVA AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE PAIVA NOGUEIRA D E C I S Ã O Vistos e etc. Na origem, o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de impugnação à penhora. Inicialmente, esta Relatoria indeferiu o pedido liminar nos termos da decisão de ID 23799362. Em seguida, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento do preparo (ID 26213510). Na petição juntada ao ID 26568230, o agravante interpôs agravo interno e requer a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os argumentos lançados no pedido de reconsideração não alteram o meu convencimento neste momento processual. Com fulcro no art. 1021, §2º do CPC, intime-se o agravado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, o agravo interno interposto pelo agravante no ID 26568230. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

EMENTA

N. 0713276-45.2020.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ERINALDO DE CARVALHO DIAS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. QUALIFICAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. Nos termos do artigo 19, da Lei nº 8.213/1991, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são reservados exclusivamente aos segurados obrigatórios da Previdência Social, entre os quais não se enquadram os contribuintes individuais. Ante a ausência de previsão legal, não se verifica viável a concessão de auxílio-acidente em favor de contribuinte individual.

DESPACHO

N. 0700230-42.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. Número do processo: 0700230-42.2018.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA APELADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA D E S P A C H O Chamo o feito à ordem e, em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime-se o APELANTE para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sobre as preliminares arguidas em sede de contrarrazões (ID 26636370). Intime-se. Cumprase. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

EMENTA

N. 0700916-90.2020.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOAO PEDRO PIRES ARAUJO. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA, DF44609 - HELAINE DE FATIMA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vício no acórdão.

N. 0706779-26.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUSTAVO REZENDE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PÓS-BARIÁTRICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, que são cumulativos. A antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedida quando não restarem demonstrados, de plano, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Se não demonstrado que a realização de tratamento pleiteado em sede liminar é marcada por situação de urgência ou emergência, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferido, prestigiando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

N. 0708067-09.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JACOMO E TORRES AGROPECUÁRIA LTDA. Adv(s): DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: ROSANE LUCHO DO VALLE - EPP. Adv(s): DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES. NULIDADES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DO INCIDENTE. ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL, PRESENTES. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO EXIGIDA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA. Conforme dicção do artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear direito alheio em

nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Carece de legitimidade a pessoa jurídica objeto de desconsideração para, em nome próprio, arguir nulidade de ato processual cujos destinatários foram ex-sócios. Nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil, não é possível nova manifestação judicial sobre questão já decidida, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, a qual vincula todas as partes do processo, inclusive o julgador (preclusão judicial ou pro judicato). É admissível a desconsideração inversa da pessoa jurídica, a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial dessa por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a utilização abusiva, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

DECISÃO

N. 0715160-23.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JUVINA DA SILVA CARDOSO. A: WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARDOSO. A: LUIZ CARLOS DA SILVA CARDOSO. A: NEY DA SILVA CARDOSO. A: DULCINEIA DA SILVA CARDOSO. A: ADRIANA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP411364 - GRACIELI CONTARDI BIGOTTO, SP429344 - IGOR FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0715160-23.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: JUVINA DA SILVA CARDOSO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARDOSO, LUIZ CARLOS DA SILVA CARDOSO, NEY DA SILVA CARDOSO, DULCINEIA DA SILVA CARDOSO, ADRIANA DA SILVA CARDOSO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S A O Vistos e etc. Inicialmente, esta Relatoria reconheceu a intempestividade do recurso e negou seguimento nos termos da decisão de ID 25942795. Na petição juntada ao ID 26590678, os agravantes interpõem agravo interno e postulam a reconsideração da decisão. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os argumentos lançados no pedido de reconsideração não alteram o meu convencimento neste momento processual. Com fulcro no art. 1021, §2º do CPC, intime-se o agravado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, o agravo interno interposto pelos agravantes no ID 26590678. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

EMENTA

N. 0746822-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FALCAO. A: JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO FALCAO. A: ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO FALCAO. A: IARA DE FIGUEIREDO FALCAO GENOVESE. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTILHA OU SOBREPARTILHA. NÃO ATENDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ESPÓLIO. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem sobrepartilha não é possível o levantamento dos valores pelos herdeiros, devendo ser expedido o precatório em nome do espólio. No caso em análise, o recurso é inadmissível, pois a decisão vergastada, na parte que estabeleceu que não há como proceder à expedição de RPV ou precatórios em favor dos herdeiros, pois o crédito objeto dos autos não foi partilhado, não foi impugnada, tendo transitado em julgado.

DECISÃO

N. 0737400-40.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE ANTÔNIO PAULINO CABRAL. Adv(s): DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA; Rep(s): FRANCISCA FREITAS DA SILVA CABRAL. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO. T: ANIMA CENTRO HOSPITALAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA FREITAS DA SILVA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0737400-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIO PAULINO CABRAL REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA FREITAS DA SILVA CABRAL AGRAVADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE D E C I S A O Vistos e etc. Compulsando o site eletrônico de consulta processual, verifica-se que o d. Juízo de origem proferiu sentença no ID 84010595 dos autos principais e inclusive já foi interposto recurso de apelação. Intimadas as partes, o agravado manifestou-se pela perda do objeto nos termos da petição de ID 26036170. O agravante, por sua vez, quedou-se inerte conforme certificado no ID 26216853. Nesse contexto, tenho que, no caso, a prolação da sentença e o silêncio da parte agravante acarretam a perda do interesse recursal. Isto posto, com base no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

EMENTA

N. 0704968-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: MARCIA DO SOCORRO GESTER SULAIMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR). DEVEDOR AUSENTE NAS TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI 911/69. LEI 13.043. NOVA REDAÇÃO. O artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, é expresso ao afirmar a possibilidade de concessão de pedido liminar de busca e apreensão do veículo, desde que comprovada a mora, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto supracitado. A mora pode ser comprovada por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, pois a redação conferida ao mencionado artigo pela Lei 13.043/14 afastou a obrigatoriedade da notificação ser registrada e expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor estava ausente nas três tentativas de entrega não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

DESPACHO

N. 0704523-13.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES, GO51952 - JOAO PAULO SAHB ESTRELA. R: ESTACAO SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MAIRLA ALVES DE HOLANDA. R: NELSON DE HOLANDA MOURA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. Número do processo: 0704523-13.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. EMBARGADO: ESTACAO SERVICOS LTDA - EPP, MARIA MAIRLA ALVES DE HOLANDA, NELSON DE HOLANDA MOURA D E S P A C H O Em atenção ao princípio do contraditório, previsto no 1.023,

§2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, ora embargada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo agravante BRB no ID 26530858. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0704523-13.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES, GO51952 - JOAO PAULO SAHB ESTRELA. R: ESTACAO SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MAIRLA ALVES DE HOLANDA. R: NELSON DE HOLANDA MOURA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. Número do processo: 0704523-13.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. EMBARGADO: ESTACAO SERVICOS LTDA - EPP, MARIA MAIRLA ALVES DE HOLANDA, NELSON DE HOLANDA MOURA D E S P A C H O Em atenção ao princípio do contraditório, previsto no 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada, ora embargada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo agravante BRB no ID 26530858. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0711753-09.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLACI FAGUNDES VALADARES. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Número do processo: 0711753-09.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLACI FAGUNDES VALADARES AGRAVADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME D E S P A C H O Em contrarrazões (ID 26012036), a agravada/ré suscita a prejudicial de prescrição. Desse modo, em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os referidos argumentos. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0730692-68.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: MILANNYE KAROL DE CARVALHO MARTINELLO LIMA. R: ELIANE MARTINELLO. R: THIAGO MARTINELLO LIMA. Adv(s): DF43878 - VICTOR HUGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0730692-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA APELADO: MILANNYE KAROL DE CARVALHO MARTINELLO LIMA, ELIANE MARTINELLO, THIAGO MARTINELLO LIMA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível interposta por INSVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA., contra sentença (ID 25216354) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que julgou procedente o pedido deduzido por MILANNYE KAROL DE CARVALHO MARTINELLO LIMA, ELIANE MARTINELLO e THIAGO MARTINELLO LIMA, declarando a ausência exigibilidade da Cláusula XV do contrato de locação que instrui a inicial executiva. Adoto o relatório da sentença recorrida: ?Trata-se de embargos à execução opostos por MILANNYE KAROL DE CARVALHO MARTINELLO LIMA, ELIANE MARTINELLO e THIAGO MARTINELLO LIMA em desfavor de INSVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, partes qualificadas nos autos. Alegam os embargantes, em suma, que em 06/02/2020, celebraram com a embargada, contrato de locação de uma loja comercial situada no SHN Quadra 1 Bloco D Sala 307 ? Edifício Fusion, Asa Norte, Brasília (DF), com prazo de vigência contratual previsto para 24 meses, com início em 11/2/2020 e término em 10/2/2022, local em que iriam implantar uma clínica de estética. Afirmam que diante da declaração, pela OMS, da pandemia do coronavírus ? Covid 19 (11/03/2020), o Governo do Distrito Federal pelo Decreto 40.520, de 14/03/2020, e seguintes, impôs uma série de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, que levaram ao fechamento de inúmeros setores, e inviabilizaram a implantação do empreendimento pretendido, tornando insustentável o cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Aduzem que a despeito de terem rescindido o contrato, e restituído as chaves do imóvel em abril de 2020, a embargada insiste na cobrança da multa contratual no valor de 3 alugueis, somados aos honorários advocatícios contratuais, o que reputa indevido. Ao final, pugnam sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo, e julgados procedentes, com a extinção do processo de execução e declaração da resolução do contrato com dispensa da multa contratual, diante dos notórios efeitos nocivos da pandemia do Covi-19 aos negócios pretendidos pela Embargante. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (ID 73501241). A embargada ofereceu impugnação (ID 74688315) em que, defendendo a legalidade da cobrança da multa contratual, em face da resolução antecipada do contrato, pugna pela improcedência do pedido. Réplica conforme ID 75276339. Instados a especificar provas, as partes nada requereram.? Acrescento que a r. sentença afastou a exigibilidade da Cláusula XV do contrato de locação que instrui a inicial executiva, afastando, por consequência, a execução tanto da multa como dos honorários contratuais pactuados. A embargada/exequente foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento sobre o valor) da causa, para ambos os processos. A apelante, em suas razões recursais (ID 25216712), requer a reforma da r. sentença para que as Apelantes a arcarem com as contraprestações previstas em contrato em caso de rescisão antecipada, e, subsidiariamente, que se retifique parcialmente a Sentença para possibilitar a cobrança de 50% da multa prevista em contrato. Apresentadas contrarrazões (ID 25216717), pugnando a manutenção da sentença. Realizando juízo de admissibilidade, este relator constatou que o documento trazido como comprovante de pagamento de preparo estava expressamente assinalado como ?provisório? assim como constava que ?Este recibo é provisório, pois a transação é passível de cancelamento no processamento?. Em razão desta constatação, preferiu-se a decisão de ID 25981361 para que fosse regularizada a instrução processual. Registrada a ciência pela parte no sistema, não houve manifestação no prazo estipulado conforme certidão de ID 26505952. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Cabe esclarecer, inicialmente, que a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal antecede lógica e cronologicamente a análise de mérito, motivo pelo qual passo a tecer o entendimento que segue. Estabelece o art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, que, no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. É de se destacar que a apelação, assim como todos os recursos regidos pelo Código de Processo Civil, possui pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade que, a rigor, devem ser observados e, conforme relatado, não se verifica o recolhimento do respectivo preparo no caso em comento, requisito este imprescindível para o conhecimento da apelação. Insta salientar que o documento trazido aos autos não faz prova cabal do pagamento do preparo. O documento anexado pelo apelante (ID 25216713) não é prova do efetivo pagamento, uma vez que consta apenas o seu agendamento, estando expresso que se trata de documento provisório passível de cancelamento, confira-se: ?Este recibo é provisório, pois a transação é passível de cancelamento no processamento?. Dessa forma, afere-se que não houve o preenchimento dos pressupostos de

admissibilidade do recurso. Todavia, a falta de recolhimento do preparo encontra previsão específica no novo Código de Processo Civil, consoante dispõe o art. 1.007, §4º do novo Diploma Instrumental. In verbis: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (grifo nossos) Desse modo, foi dada a oportunidade para a regularização da instrução recursal, conforme se observa na decisão de ID 25981361. Não obstante, determinado o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso, a fim de preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade de apelação interposta o apelante quedou-se imóvel conforme certificado no ID 26505952. À luz do exposto, o art. 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, estabelece que incumbirá ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?, sendo que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Diante do exposto, considerando do art. 932, inciso III e parágrafo único, e do art. 1.007, ambos do CPC, considerando a ausência do preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal substanciada no recolhimento do respectivo preparo, DEIXO DE CONHECER da apelação interposta. Intimem-se. Operada a preclusão, e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DESPACHO

N. 0710034-91.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HERVISON BARBOSA SOARES. Adv(s): DF34301 - RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA. R: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. T: AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710034-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: HERVISON BARBOSA SOARES APELADO: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA D E S P A C H O Defiro o pedido contido na petição de ID 26749970, com esteio no disposto no parágrafo único do artigo 123 do Regimento Interno do TJDF e da Portaria GPR 1.029, de 10/05/2018, e, por efeito, DETERMINO a retirada dos autos da pauta de julgamentos virtual com a consequente INCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, observando-se as cautelas de praxe. Esclareço, entretanto, que os pedidos de sustentação oral devem ser realizados conforme orientado no art. 12 da Portaria Conjunta 52, de 08/05/2020, que trata sobre as audiências e sessões de julgamento na modalidade telepresencial, adotadas por este Tribunal de Justiça, em virtude das medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19). Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

EMENTA

N. 0702386-71.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEMETRIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27511 - MARCIO MOREIRA LEAL. R: MARIA DAS DORES DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA APARECIDA SILVA. R: FRANCILENE FEITOSA DA SILVA. R: JUAREZ FEITOSA DA SILVA. R: FRANCISCO HONORIO DA SILVA FILHO. R: VALDERIR HONORIO DA SILVA. R: VALDEREIS HONORIO DA SILVA. R: JACKELINE DAYANE MOTA DA SILVA. R: KAMYLA SAVANA MOTA DA SILVA. R: ESTEFANIA KAROLYNA MOTA DA SILVA. R: NATANAEL JOSE DA SILVA. R: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação dos embargantes com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissão no acórdão.

N. 0706151-68.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: NOEMI GONCALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: OLIVER PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RENOVATÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. INÉRCIA DO AUTOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Nos termos dos artigos 71 e 51, da Lei nº 8.245/91, aquele que busca renovar judicialmente contrato de locação não residencial deverá comprovar, dentre outras coisas, o cumprimento do contrato em curso e apresentar prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia. Não tendo o autor apresentado prova do regular cumprimento do contrato, embora expressamente intimado para esta finalidade, é imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão de renovação da locação. Não configura cerceamento de defesa o fato de a perícia não ter sido realizada por inércia do autor.

N. 0707101-59.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: REGINA DA GLORIA MACIEL COSTA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação da embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para a sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vícios no acórdão. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos tidos como violados. A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja a aplicação de multa, na forma do artigo 1.026, do Código de Processo Civil.

N. 0700160-46.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NILDSON ALVARES MUNIZ. Adv(s): DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA. A: CARCILIO JOSE FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 272, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME EXCLUSIVO. DESATENDIMENTO. NULIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido enseja a nulidade do ato, conforme previsão do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 8º, do Código de Processo Civil, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante de nulidade processual decorrente de erro judiciário, a devolução imediata de valores recebidos por consumidores de de boa-fé, no âmbito de cumprimento definitivo de sentença, impõe situação de surpresa não compatível com o princípio da segurança jurídica.

N. 0014203-53.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF0041507S - MAURO LUCIANO HAUSCHILD, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO. R: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL. R: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): MG129812 - DIMER AZALIM DO VALLE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM

DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. JUSTIÇA COMUM. TEMA 994. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. JULGAMENTO. ENCERRADO. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PEDIDO DE UMA DAS PARTES. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO. ACORDO. DIREITO INDISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. Acórdão reexaminado por determinação do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do REsp nº 1.809.145 ? DF. As matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, devendo ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício, pelas instâncias ordinárias. E, no que se refere à controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, sob o regime de repercussão geral, o Tema 994, em dezembro de 2020, firmou a seguinte tese: Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AgRg no Ag 1392645/RJ, é descabida a homologação de pedido de desistência de recurso já julgado. O pedido de desistência do recurso, após o seu julgamento, encontra óbice na preclusão lógica. Uma das partes não pode pedir o ingresso de terceiros na qualidade de assistente, simples ou litisconsorcial, pois esta iniciativa cabe ao interessado, na forma do artigo 119, caput, do Código de Processo Civil, além de não se coadunar com o direito de ação. A assistência possui como finalidade o auxílio a uma das partes e não pode ser utilizado como instrumento de burla ao princípio da estabilização da demanda, em atenção ainda aos princípios do juiz natural e da eficácia subjetiva da coisa julgada. Não é possível homologar acordos que tratem de direito indisponível e que não se admite autocomposição. A contribuição sindical obrigatória era espécie de tributo que teve vigência até a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017. A capacidade tributária ativa do tributo, em razão do fenômeno da parafiscalidade, pertence ao sindicato representativo da categoria e consiste em matéria de natureza pública tributária, não sendo possível de ser estabelecida em acordo. A vontade eminentemente privada não possui o condão de modular os elementos da relação jurídica tributária. A representatividade não decorre de acordo entre dois ou mais sindicatos, mas da efetiva interpretação e expressão da vontade e dos anseios de determinada categoria profissional pelo ente sindical. Acordos firmados pelas partes não podem ser homologados quando representam burla às diversas decisões judiciais prolatadas sobre o tema, mormente no caso em que o Superior Tribunal de Justiça determinou em sede de reclamação a devolução das quantias retidas aos respectivos servidores, salvo decisão judicial superveniente e amparada em juízo sobre a representatividade sindical que dê destino diverso à verba. Acordos firmados pelas partes também não podem ser homologados quando configuram sucedâneo recursal e buscam reformar, por via transversa, acórdão que estabeleceu que o sindicato autor não possui representatividade frente à categoria dos servidores públicos da saúde do Distrito Federal e que, por tal motivo, não pode ser credor de contribuição sindical obrigatória. Diante de uma decisão desfavorável, cabe à parte, caso queira, buscar seu intento na via recursal.

N. 0702398-72.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TEREZINHA COSTA SOUSA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: PAULISTA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO USADO. DEFEITOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, que são cumulativos. A antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedida, quando não restarem demonstrados de plano a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Diante dos elementos produzidos nos autos até o momento, não é possível aferir se os defeitos anunciados pela agravante no veículo adquirido usado decorrem ou não da sua utilização, sendo necessária que a questão seja melhor esclarecida no curso da instrução probatória.

N. 0709853-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA FLAVIA RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. PERIGO DE INUTILIDADE POSTERIOR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA IMPUTADO AO DISTRITO FEDERAL. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MOMENTO DO PAGAMENTO. SÚMULA 232/STJ. PAGAMENTO IMEDIATO. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito de recursos repetitivos, entendeu que a urgência e o perigo de inutilidade de decisão posterior são requisitos para a mitigação da taxatividade no cabimento de agravo de instrumento, de forma a resguardar o direito da parte. A Portaria Conjunta nº 101/2016, deste TJDF, regulamenta o pagamento e fixa os valores dos honorários periciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, cuja parte seja beneficiária da gratuidade de justiça. Os limites estabelecidos na referida norma são aplicáveis às pessoas beneficiárias da gratuidade de justiça, limitação que não contempla o Distrito Federal. Nos termos do § 2º, do artigo 2º, daquela Portaria, o beneficiário da justiça gratuita não estará isento de pagar a integralidade dos honorários acaso seja vencido na causa, sendo que o valor que exceder ao previsto na norma ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. Inaplicável à Fazenda Pública o artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a norma é direcionada à parte beneficiária da gratuidade de justiça. Nos termos da Súmula nº 232, do Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente, a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito, não sendo razoável impor ao Expert exercer o seu ofício de forma gratuita.

N. 0707084-10.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRELIMINARES. INSTRUÇÃO DO AGRAVO. AUTOS ELETRÔNICOS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERGENTES. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. NECESSIDADE. No âmbito de autos eletrônicos, aplica-se a regra prevista, expressamente, no § 5º, do artigo 1.017, Código de Processo Civil, o qual dispensa a instrução do recurso de agravo de instrumento com os documentos obrigatórios referenciados no inciso I do mesmo artigo. O recurso que traz os fundamentos pelos quais entende que o pronunciamento judicial deve ser reformado não viola o princípio da dialeticidade recursal, havendo pretensão específica de reforma da decisão. Eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos a preclusão. O cumprimento de sentença tem como referência de crédito a sentença judicial, que deve ser observada, sob pena de violação da coisa julgada (artigo 502, do Código de Processo Civil). Há poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução.

N. 0708695-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MONTE TABOR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: ANAMARIA SOUTO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO MANIFESTO. TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS LEGAIS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PREENCHIMENTO. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. O artigo 301, do Código de Processo Civil, possibilita o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive por intermédio de arresto, para garantir o direito vindicado e o resultado útil do processo. Demonstradas a existência de dívida certa e a situação de risco ao resultado útil do processo,

sobretudo diante da insolvência da parte contratada e da constatação de que a situação de inadimplemento contratual se estende a outros consumidores, deve permanecer incólume a decisão recorrida, que deferiu a tutela cautelar de arresto vindicada em caráter liminar. À míngua de comprovação no sentido de que o montante bloqueado se encontra protegido pelo manto da impenhorabilidade, de rigor a manutenção de tal medida.

N. 0709742-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAMUEL DAGOBERTO GARCIA. Adv(s): DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MATISSE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONDOMÍNIO. SÍNDICO. DÚVIDAS QUANTO À BOA ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS EM ASSEMBLEIA. IRRELEVÂNCIA. Em conformidade com o artigo 1.348, incisos VI e VIII, do Código Civil, compete ao síndico elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano e prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas. A reprovação das contas pela assembleia geral não é pressuposto para o ajuizamento da ação de exigir contas, cabendo ao síndico a obrigação de prestá-las, sempre que evidenciada a necessidade por fundada dúvida a respeito da correta administração do patrimônio comum.

N. 0732156-30.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G44 BRASIL SCP. A: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39489 - RODRIGO ARAUJO DE ANDRADE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA. RESIDUAL. VARA CÍVEL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DISTRATO. DEVOLUÇÃO DO CAPITAL APORTADO. PREVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. Apesar de a ação de rescisão contratual envolver sociedade em conta de participação, de índole empresarial, a pretensão autoral, direcionada à declaração de abusividade de cláusulas contratuais e restituição de capital investido, cuida de matéria não inserta no rol taxativo das matérias de competência da Vara de Falência e Recuperação Judicial, à luz das disposições previstas na Resolução nº 23/2010, deste Tribunal de Justiça, e da disciplina constante do artigo 25, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. A relação entabulada entre as partes é de consumo, uma vez que a forma de contratação visou dissimular o verdadeiro objetivo do negócio jurídico ? contrato de corretagem e investimento - com o aparente desiderato de fraudar lei imperativa. Conforme previsão expressa do contrato firmado entre as partes, com o distrato unilateral surge para a autora o direito à devolução dos capitais aportados. Configurada sucumbência mínima da parte autora, deve ser mantida a sentença que condenou a parte requerida ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

N. 0735582-53.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JORGE LUIZ CASA NOVA FREITAS. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL. Adv(s): RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF0031754A - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS. R: ALINE DE OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vício no acórdão.

N. 0700245-32.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. Adv(s): GO38365 - ANA PAULA ALVES CORREA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. SITUAÇÃO FÁTICA. ALTERAÇÃO. INCREMENTO DAS NECESSIDADES PERMANENTES DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O artigo 1.699, do Código Civil, autoriza o pedido de majoração do encargo alimentar, quando, posteriormente à sua fixação, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, a justificar novo balizamento em face da nova realidade das partes. À luz dos elementos de prova até então constantes dos autos, mostra-se temerária, neste estágio inicial da demanda, a revisão dos valores ajustados a título de alimentos por força de acordo recentemente homologado em juízo, mormente por inexistirem evidências robustas de que o alimentando efetivamente sofreu incremento em suas necessidades permanentes, fato que deve ser melhor apurado na origem, após a necessária incursão probatória.

N. 0752462-72.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NELIMAR NUNES DE SOUSA. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRÁTICA DE CRIME. INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PRESIDÊNCIA. TESTEMUNHA EM AÇÃO PENAL. ENCARREGADO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. FATOS DIVERSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. O policial militar pode ser submetido ao Conselho de Justificação em razão de conduta irregular ou de prática de ato que afete a honra pessoal, o pundonor ou o decore da classe, para julgar sua capacidade de permanecer ou não na corporação, nos termos da Lei 6.577/1978. Não há como acolher pedido de impedimento, lastreado no artigo 18, da Lei 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834/2001, ou no artigo 5º, § 2º, da Lei 6.577/1978, quando o oficial que preside o Conselho de Justificação esteja apurando fatos diversos daquele em que atuou, na condição de encarregado, em inquérito policial militar (IPM), bem como na condição de testemunha, em ação penal embasada nesse último IPM. A alegação de suspeição, da mesma maneira, não tem como ser acolhida, se não restou demonstrada a amizade íntima ou inimizade notória entre os envolvidos, nos termos do artigo 20, da Lei 9.784/1999. A presunção de legalidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo somente pode ser afastada, via mandado de segurança, mediante prova pré-constituída cabal em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

N. 0707017-45.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FAUSTO LUIS DE LIMA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta revela que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família, além de propiciar a satisfação do crédito perseguido.

N. 0708898-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: ULISSES FERNANDO CAVALCANTE. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO MÉDICO-

HOSPITALAR EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME. ARTIGO 135-A, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. A tutela antecipada é medida excepcional e somente deverá ser deferida quando presentes simultaneamente os pressupostos autorizadores do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão. A conduta do hospital de exigir caução para o tratamento do paciente se mostra ilícita, tendo em vista que o Código Penal, no artigo 135-A, criminaliza a conduta de exigir pagamento prévio para prestar atendimento médico-hospitalar emergencial.

N. 0701367-65.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS. A: MARIA ERIVANE MOURA PEREIRA. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA, DF52338 - ANSELMO RODRIGUES DE DEUS SOUZA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BAIXA DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PENDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Não se tem por satisfeita a obrigação, quando o cancelamento de alienação fiduciária e a baixa da consolidação da propriedade foram promovidas pelo banco executado apenas com relação a um dos imóveis, restando pendente o cumprimento quanto à outra unidade imobiliária e respectiva vaga de garagem, conforme determinado na sentença exequenda e expressamente requerido pelos exequentes.

N. 0705440-64.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA, BA65948 - AMANDA CASSIA DA SILVA SANTOS, BA55621 - TATIARA ALVES BARBOSA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. I ? Os alimentos são fixados em observância ao binômio necessidade e possibilidade, verificados em cada demanda. II ? O acervo probatório evidencia que o réu não tem emprego formal, de modo que os alimentos fixados, em favor do seu filho, são razoáveis e atendem o binômio necessidade e possibilidade. Mantida a r. sentença. III ? Apelação desprovida.

N. 0703611-72.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO32231 - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: LETICIA CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): DF56467 - EVILAZIO VITOR DE SOUZA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GESTAÇÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO. MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA NÃO DEMONSTRADA. Se não verificada a necessidade, para o deslinde da controvérsia, da produção das provas requeridas, não há que falar em cerceamento de defesa pela decisão que indeferiu o pedido. Existentes provas nos autos que demonstram que a consumidora, beneficiária do plano de saúde, apenas teve ciência da gestação em momento tardio, à ocasião de realização de exame de sangue motivado por outras queixas, resta afastada a alegação de fraude e má-fé ensejadoras da rescisão contratual perseguida pela operadora de plano de saúde. Em interpretação analógica do verbete sumular nº 609, do Superior Tribunal de Justiça, é igualmente ilícita a recusa de cobertura securitária com base em gestação se, no momento da contratação, não foram exigidos exames aptos a atestá-la, nem foi comprovada a má-fé da segurada.

N. 0709627-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GERECILDES SEVERINO FERREIRA. Adv(s): GO57116 - RONALDO GONCALVES DOS REIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. A exceção de pré-executividade, meio de defesa incidental, constitui via adequada para arguição de vícios flagrantes do título executivo, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo magistrado e prescindir de dilação probatória. O excesso de penhora alegado não se conforma às hipóteses previstas no artigo 803, do Código de Processo Civil, nem consubstancia matéria de ordem pública, de modo que se revela incabível a exceção de pré-executividade para impugnar a constrição anteriormente efetivada. Sendo flagrantemente extemporânea a impugnação por suposto excesso de penhora, impõe-se a manutenção da decisão hostilizada, pois operada a preclusão temporal da referida temática.

N. 0748377-91.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: AGROBOI AGRONEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF42460 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA. R: DENYS CORNELIO ROSA. Adv(s): DF0032596A - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR. R: CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA. Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação da embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para a sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissão no acórdão.

N. 0748446-26.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF16306 - CHRISTIANE FREITAS NOBREGA. A: LOGISTICA VII DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: LOGISTICA VII DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF16306 - CHRISTIANE FREITAS NOBREGA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação dos embargantes com o resultado do julgamento não é suficiente para a sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vício no acórdão.

N. 0704502-17.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO, SP427122 - MATHEUS PEIXOTO MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para a sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vício no acórdão.

DECISÃO

N. 0703914-30.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: ANTONIO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS SEGUNDO. Adv(s): DF0044400A - VIVIANE FERREIRA. R: FAE - TECNOLOGIA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete

do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0703914-30.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: ANTONIO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS SEGUNDO, FAE - TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, SEBASTIAO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Nada a prover quanto ao pedido de ID 26696740, porquanto o processo já foi retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na 19ª Sessão Ordinária por Videoconferência, designada para o dia 07/07/2021, conforme certidão de ID 26589830. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 24 de junho de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0716204-77.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE LOURDES QUEIROZ. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716204-77.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES QUEIROZ, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Aos exequentes para manifestarem-se, no prazo legal, sobre o agravo interno, art. 1.021, §2º, do CPC. Brasília - DF, 14 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0715754-45.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA DE CASTRO PARRA 89318013191. Adv(s): G036500 - RUY LEAO DA ROCHA NETO. A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. A: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE CASTRO PARRA 89318013191. Adv(s): G036500 - RUY LEAO DA ROCHA NETO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF15125 - EMERSON SILVA MASULLO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0715754-45.2019.8.07.0020 APELANTE: LUCIANA DE CASTRO PARRA 89318013191, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A APELADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI, LUCIANA DE CASTRO PARRA 89318013191, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROCHA DESPACHO Verifica-se dos autos que as partes foram intimadas a apresentar contrarrazões somente em relação à apelação interposta pela corré Luciana de Castro Parra (ids. 26507578 e 26507579). No entanto, constata-se que as corrés Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A e Sul América Serviços de Saúde S/A também interpuseram apelação (id. 2650756), a qual foi ratificada após os embargos de declaração opostos (id. 26507576), sem, no entanto, haver intimação das partes apeladas para contrarrazões ao referido recurso. A autora Maria de Fátima de Souza Rocha manifestou-se sobre ambas as apelações (id. 26507585). No entanto, verifica-se que a corré Luciana de Castro Parra que, não foi intimada, não se manifestou. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, intime-se as partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelas rés Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A e Sul América Serviços de Saúde S/A (id. 2650756), art. 1.010, §1º, do CPC. Brasília - DF, 18 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0716196-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: RIDETE TEIXEIRA. Adv(s): DF42422 - ROBERTO DOS REIS DRAWANZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716196-03.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: RIDETE TEIXEIRA DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, à agravante-executada para manifestar-se, em 5 dias, sobre o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, art. 81 do CPC, formulado pela agravada-credora na resposta ao recurso, pela prática das condutas descritas no art. 80, incs. IV e VII, do CPC. Brasília - DF, 22 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0703095-75.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELI BUSSINGUER. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA; Rep(s): ANEISHIRLEY BUSSINGER SILVA. A: CARMELITA PINTO BUSSINGUER. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0703095-75.2021.8.07.0006 APELANTE: ELI BUSSINGUER, CARMELITA PINTO BUSSINGUER REPRESENTANTE LEGAL: ANEISHIRLEY BUSSINGER SILVA APELADO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DECISÃO ELI BUSSINGUER e outra interpuseram apelação da r. sentença (id. 26524623) que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação anulatória c/c indenização por benfeitorias e interdito proibitório movida contra URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330 e 485, inc. I, todos do CPC. Os apelantes-autores não efetuaram o preparo do recurso e pedem gratuidade de justiça, afirmando que não possuem condições de arcar com as custas processuais (id. 26524627, pág. 4). Inicialmente, importante esclarecer que os apelantes-autores agravaram da r. decisão de id. 26524612, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (AGI nº 0700568-37.2021.8.07.9000). Entretanto, após a r. sentença, o recurso não foi conhecido por esta Relatoria diante da perda superveniente do interesse recursal. O art. 99, §3º, do CPC dispõe que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Referida presunção é relativa e incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, para deferir ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §2º, do CPC. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "§3º:9.Comprovação de insuficiência. (...) O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural (v. CPC 99, §2º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente.?" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC ? Lei 13.105/2015, Ed. RT 2ª Tiragem, p. 477). Nesses termos, é admitido, a critério do Juiz, exigir-se prova de que o requerente do benefício não tem rendimento para arcar com as despesas processuais, quando a declaração, comparada a outros elementos dos autos, não for suficiente para aferir tal situação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso?", portanto a gratuidade judiciária pressupõe a prova da insuficiência financeira. O art. 99, §2º, do CPC/2015 dispõe: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)? Ou seja, embora haja a presunção de hipossuficiência, que é relativa, o Juiz poderá indeferir a gratuidade, se concluir que a declaração prestada pelo requerente não corresponde à condição econômica constatada no processo. Sobre o tema, transcrevo doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, in verbis: "(...) O Juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...)?" (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. JusPodivm, p. 159) No recurso em exame, verifica-se que os apelantes-autores Eli Bussinguer, analista aposentado, e Carmelita Pinto Bussinguer, aposentada, são casados. Ainda, em relação ao apelante-autor Eli Bussinguer, vê-se que ele é servidor aposentado da SEFAZ, no cargo de analista, e auferir rendimento bruto de R\$ 6.864,03 e líquido de R\$ 5.709,89 (id. 26522593, pág.

1). Aliado a isso, esta Relatoria, ao indeferir o efeito suspensivo no agravo de instrumento que versava sobre a gratuidade de justiça, assentou que na petição inicial da ação originária, os agravantes-autores afirmam que, no imóvel objeto da lide, ao longo de 40 anos, foram incorporadas mais de 14 construções ao terreno: Galpão, pastos, 10 casas, granja, chiqueiros, todas necessárias ao desenvolvimento rural na propriedade? (id. 86245234, Pág. 12, autos originários), o que denota que há atividade lucrativa praticada no local. Aliado a isso, as fotos que instruem a ação originária demonstram a criação de animais, prática de agricultura e produção de laticínios (id. 86247412, autos originários, e seguintes), portanto, o salário do agravante-autor, ao contrário do afirmado, não é a única fonte de renda da família, e os elementos dos autos não constituem prova inequívoca da alegada insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo? (id. 26524619, pág. 4). Acrescente-se que os comprovantes de despesas juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade financeira. Em conclusão, os elementos dos autos não são condizentes com a alegada condição de hipossuficiência, na acepção da lei, para concessão do benefício postulado, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. Isso posto, indefiro a gratuidade de justiça. Intimem-se os apelantes-autores para efetuarem o preparo do recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento, por deserção. Brasília - DF, 21 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0719964-34.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0719964-34.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E S P A C H O Não há pedido liminar no presente recurso. Intime-se a agravada para que, querendo, no prazo legal, apresente contraminuta ao recurso. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando a interposição do recurso. Dispensar as informações. Publique-se. Brasília, D.F., 25 de junho de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0720044-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0720044-95.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A. AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por TELEFONICA BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação revisional de aluguel ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL, indeferiu a remarcação da prova pericial postulada pela ora agravante, não se manifestando, ainda, quanto ao pedido de deferimento de nomeação suplementar de assistente técnico. Alega a agravante, em síntese, que postulou na origem a alteração da data da realização da prova pericial em razão de o assistente técnico indicado para acompanhar a diligência estar em gozo de férias no período, e, subsidiariamente, pugnou pela nomeação assistente suplementar. Salienta que, no caso, o assistente técnico foi nomeado antes da designação da data da perícia pelo expert, fazendo alusão ao aviso de férias do funcionário colacionado na origem (ID 94940292), segundo o qual o período de férias já se encontrava previsto desde 23/03/2021. Sustenta que a nomeação de assistente técnico é vista pela jurisprudência nacional como prazo não peremptório, podendo ocorrer até o início da diligência pericial?, ponderando que se é permitido às partes a integral nomeação de assistente até a data designada pelo perito, obviamente que é permitida a substituição do assistente técnico de confiança que, por motivos alheios à sua vontade e da parte que representa, não poderá participar da diligência?. Busca, em sede de provimento provisório de urgência, o deferimento da tutela antecipada recursal para possibilitar a substituição do assistente técnico de confiança da parte, o que pretende ver confirmado no mérito. Preparo regular no ID 26720709. É o Relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e comprovado recolhimento do preparo, tem-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante seu regular processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal. A hipótese dos autos versa sobre pedido de nomeação suplementar de assistente técnico para acompanhar a perícia marcada para o dia 29/06/2021, ante a impossibilidade do assessor técnico da parte em participar do ato por se encontrar em gozo de férias. Cumpre referir que, em uma análise perfunctória da moldura fática delineada nos autos da origem, a prova pericial foi deferida pela decisão de ID 87958695, da qual houve a nomeação da perita DANIELLA MENDONCA NOVAES, e, em razão da qual, a ora agravante, ao manifestar-se em 27/04/2021 no ID 89940672, indicou seu assistente técnico, o Sr. Elinaldo Tavares de Gonzaga, e elencou quesitos endereçados àquela experta. Após apresentada a proposta de honorários (ID 91696481), e realizados os pagamentos das referidas custas pelas partes (ID 92701147 e 92856269), a perita do Juízo apresentou o documento de ID 92986145 em 27/05/2021, no qual marca a data da realização da vistoria do imóvel para a data de 29/06/2021, às 15 h, requerendo às partes, ainda documentos para viabilizar a realização dos trabalhos. Após intimada (ID 93241852), a parte requerida, ora agravante, postula ao Juízo a substituição de seu assistente técnico para acompanhamento da diligência pericial designada para o dia 29/06/2021, às 15h? e, por eventualidade, requer a remarcação da diligência, em razão do funcionário anteriormente indicado estar em gozo de férias no período (ID 94346726). Em razão de tal pedido, o Juízo a quo profere decisão indeferindo a remarcação da perícia, ao argumento de que as férias de seu funcionário, ou eram de seu conhecimento antes da nomeação e, portanto, não fundamentam o pleito de modificação da data da perícia, ou foram deferidas depois da nomeação e, nesse caso, a Ré correu o risco de fazê-lo? (ID 94363197), nada dispondo quando ao pleito de nomeação de assistente suplementar. Interpostos embargos declaratórios (ID 94940291), houve a determinação de intimação da parte autora (94955678), cujo prazo, de acordo com a consulta ao sistema processual na origem, na data da realização da perícia. Primeiramente, no que concerne ao cabimento do recurso à baila, cumpre fazer uma distinção em relação às matérias cotidianamente elencadas em recursos de agravo de instrumento alusivamente à realização de provas, notadamente periciais, durante a fase cognitiva da demanda. De regra, esta Relatoria, seguindo a jurisprudência robusta desta Corte de Justiça, não admite a interposição de agravo de instrumento em face de decisões relativas às provas produzidas na origem, tais como homologação de laudos periciais, fixação de honorários ou mesmo indeferimento da prova pericial. Contudo, o presente caso busca, a bem da verdade, conferir higidez processual a uma prova pericial deferida e que ainda está por se realizar, e cuja atuação do Juízo na origem, como se verá adiante, tanto está calcada em premissa fática equivocada quanto se percebe omissa, e que está a conduzir a um potencial prejuízo à parte totalmente evitável com uma simples correção de rumos por esta Instância revisora, sobretudo homenageando a conduta da ora agravante no curso do processo, que se dá lastreada pelo princípio da cooperação e da boa-fé (art. 5º e 6º do CPC). Assim, o evidente equívoco na leitura dos fatos ocorridos no processo de origem pelo Juízo processante verificado no presente caso, que, de maneira facilmente evitável, pode conduzir a um prejuízo à parte na realização de prova pericial conduz à excepcional admissibilidade do agravo de instrumento, de forma a atrair a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, na forma da orientação oriunda do Tema 988/STJ, estabelecido quando do julgamento dos recursos especiais repetitivos n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Com efeito, o prazo para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico

previsto no § 1º do art. 465 do CPC não é preclusivo, consoante orientação emanada pelo STJ. A propósito: De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais. Precedentes. (AgInt no REsp 1555958/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 19/03/2020) Assim, em não se tratando de prazo peremptório, a substituição ou, como postulado na origem, a nomeação de assistente complementar pode ser acolhida independentemente da demonstração de quaisquer motivos. Ademais, consoante dicação do art. 466, § 1º, do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição, pelo que não há qualquer prejuízo na alteração de assistente técnico anteriormente à realização de perícia, medida a qual, inclusive, propõe-se a colaborar com a própria celeridade processual ao mesmo tempo em que busca evitar sejam sacrificada a garantia ao acompanhamento na colheita da prova pelo perito e, em maior escala, ao contraditório efetivo, mediante participação da parte na realização da perícia por meio de representante, na forma do art. 465, II, do CPC. Na origem, a ora agravante, em evidente conduta de boa-fé processual, franqueou de maneira fundamentada ao Juízo o motivo da alteração do assistente técnico a acompanhar a perícia, e, somente de maneira alternativa, postulou a redesignação da data da diligência, pelo que obteve como resposta a decisão objurgada que, como dito, sequer está calcada na concatenação de atos processuais constantes dos autos, bem assim foi omissa quanto ao pleito principal de nomeação de outro assistente técnico. Assim, uma análise rasa do versado nos autos originários permite, com relativa segurança, auferir a probabilidade do direito alegado pela parte agravante. Por sua vez, a urgência decorre do fato de que o Juízo a quo, provocado pela parte para sanar a omissão relativa à não apreciação do pleito de substituição do assistente técnico por meio de embargos de declaração, determinou a intimação da outra parte, sem observar a exiguidade de tempo até a data designada para a realização da perícia, dia 29/06/2021. O prejuízo no caso é evidente, visto que a prova pericial tende a ser produzida sem a participação de uma das partes, em razão de um vício processual que, inobstante não enseje nulidade absoluta, demonstra-se de fácil correção pela correta aplicação da norma processual ao caso se realizado ainda em momento anterior à realização do ato, permitindo que o trâmite processual ocorra em estrita observância às garantias processuais das partes, notadamente a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, sendo, ademais, medida proporcional e razoável, notadamente, reitere-se, por ser prévia à produção da prova. Em sendo assim, resta evidente a necessidade de concessão da tutela de urgência em sede recursal para garantir a higidez na confecção da prova pericial na origem, com a regular participação das partes na sua concretização. Pontuo, ainda, que, em que pese a nomeação suplementar de novo assistente técnico, a perícia, embora aparentemente complexa, não envolve mais de uma área de conhecimento especializado (art. 475 do CPC), de modo que tão somente não será franqueada a participação de mais de um dos representantes técnicos apontados pela parte. Ante o panorama narrado, verifica-se tado que o pleito declinado nas razões recursais é digno da concessão da tutela de urgência recursal, não apenas em razão da probabilidade de êxito do recurso, dado que a decisão objurgada ter se fundado em premissa fática equivocada (a intimação da data da perícia foi posterior à indicação do assistente), como também em função da utilidade da presente via recursal e da urgência na resolução da questão, visto que há chance real de perda do objeto em razão do escoamento do prazo para resposta aos embargos declaratórios na origem, e, portanto da nova apreciação do tema pelo Juízo a quo ser posterior à realização da perícia. Assim, presentes elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito postulado liminarmente, bem como que a decisão recorrida é passível de causar prejuízo à parte passível de ser evitado, recomendada a concessão da liminar postulada, com o deferimento da nomeação suplementar do assistente técnico da agravante na forma postulada na origem (ID 94346726). Diante do exposto, estando presentes, ao menos nesta análise preliminar, os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, e reconhecido o caráter excepcional da situação trazida no caso em comento, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, para deferir o pedido de nomeação suplementar de assistente técnico por parte da agravante TELEFÔNICA BRASIL S/A, a saber, o Sr. Jayro Carminatí, CREA 17577/D, a acompanhar perícia designada na origem para 29/06/2021. Considerando o prazo exíguo, e para fins do disposto no art. 466, § 2º, fica a ora agravante encarregada de comunicar seu assistente técnico acerca do tempo, local e modo de realização da prova pericial, inclusive da solicitação documental feita pela expert do Juízo no ID 92986145. Comunique-se imediatamente o Juízo da causa na origem acerca desta decisão para que promova os registros necessários no sistema de processo eletrônico. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0709825-39.2020.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLODAIR EDENILSON BORIN. Adv(s): DF64838 - LUCAS COUTINHO BORIN. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0709825-39.2020.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLODAIR EDENILSON BORIN APELADO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA D E C I S A O Defiro o pedido de ID 26732115, tendo em vista que o procurador do apelante possui poderes especiais, conforme procuração de ID 24872683. À Secretaria da Turma para que certifique o trânsito em julgado do acórdão de ID 26173101 e, após, restitua os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 24 de junho de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0720004-16.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: JUSCELINO FRUTUOSO DE ARAUJO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: SINEDALVA FERREIRA DA SILVA SENA. Adv(s): DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0720004-16.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JUSCELINO FRUTUOSO DE ARAUJO AGRAVADO: SINEDALVA FERREIRA DA SILVA SENA DESPACHO Não há pedido liminar. Intime-se a agravada-executada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0712345-53.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: EMERSON TAKAHARU WATANABE. R: ANDREIA ALVES DA FONSECA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0712345-53.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME AGRAVADO: EMERSON TAKAHARU WATANABE, ANDREIA ALVES DA FONSECA DESPACHO Ao agravados, no prazo legal, para manifestarem-se sobre o agravo interno, art. 1.021, §2º, do CPC. Brasília - DF, 14 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0709985-32.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MATHEUS COSTA FREITAS. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA. Adv(s): BA38540 - MARIANA CERSOSIMO NUNES, BA49796 - CAROLINA FREITAS PINHEIRO, BA22400 - RENATA SAMPAIO SUNE, BA8406 - JAYME BROWN DA MAIA PITHON, BA12099 - CARLOS ANTONIO PINHEIRO ONOFRE DA SILVA, BA52027 - FERNANDO UENDERSON LEITE MELO, BA61303 - BIANCA ALICE SANTOS DAVILA PIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0709985-32.2018.8.07.0007 APELANTE: MATHEUS COSTA FREITAS APELADO: HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA DESPACHO A apelação interposta pelo apelante-réu (id. 25625259) trata exclusivamente sobre os honorários advocatícios pretendidos pelos seus i. Advogados, aos quais não se estende a gratuidade de justiça

concedida à parte por eles patrocinada. Dessa forma, à parte apelante para efetuar o preparo em dobro do recurso, em cinco dias, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de não conhecimento por deserção. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Brasília - DF, 12 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0700485-81.2019.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDERSON ALCANTARA LIMA. Adv(s): DF54661 - ANDERSON ALCANTARA LIMA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0700485-81.2019.8.07.0014 APELANTE: ANDERSON ALCANTARA LIMA APELADO: ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO A ação é de busca e apreensão de veículo, Decreto-Lei 911 /69. Considerado que a contestação recebida pelo MM. Juiz na r. sentença foi a de id. 29074392, autos originários, uma vez que a de id. 35375948, autos originários, foi considerada intempestiva, além de haver a intransponível preclusão consumativa para a prática do ato ato, e cotejados os termos da peça de defesa admitida com as razões e pedidos da apelação, nos termos dos arts. 10 e 933 do CPC, manifeste-se o apelante-réu, em cinco dias, quanto à inovação recursal, vedada pelo art. 1.014 do CPC, em relação aos seguintes temas: taxa de juros abusiva, anatocismo, culpa recíproca, impugnação ao valor da causa, direito da parte de devolução das parcelas pagas, compensação do valor pago do saldo devedor, impugnação do valor do seguro e respectiva devolução, apresentação detalhada do valor da dívida, dos juros cobrados, da taxa estipulada e do cálculo dos juros e antecipação da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos. Brasília - DF, 16 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0021255-64.2008.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WILLIAN DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0021255-64.2008.8.07.0001 EMBARGANTE: WILLIAN DA SILVA SANTOS EMBARGADO: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DESPACHO Intime-se o embargante, Willian da Silva Santos, para que esclareça se persiste seu interesse no julgamento dos embargos de declaração que opôs (id. 18046351), diante da notícia de trânsito em julgado do RE 661702. P. I. Brasília - DF, 22 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0702656-93.2019.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: MARIA INALDA VERAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0702656-93.2019.8.07.0019 APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS APELADO: MARIA INALDA VERAS MARTINS DESPACHO Analisando a apelação interposta por Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, vislumbra-se a possibilidade de inovação recursal quanto ao pedido de utilização da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em seu triplo, ou no mínimo em dobro, uma vez que não foi formulado perante o Juízo a quo. Assim, e diante do disposto nos arts. 10 e 933 do CPC, intime-se a apelante-ré para manifestar-se, em 5 dias, sobre a existência de inovação recursal. Após, retornem conclusos. Brasília - DF, 23 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0715864-25.2020.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0715864-25.2020.8.07.0015 APELANTE: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA APELADO: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DESPACHO À i. Secretaria, para anotar a inscrição do i. Advogado da apelada-embargada (id. 26633267) para sustentação oral na 19ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 6TCV, art. 12, §3º, Portaria Conjunta nº 52/20 deste e. TJDF, designada para 07/07/21. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0009906-83.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: A1 SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. A: MAREMY CABELEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: MAREMY CABELEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: A1 SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0009906-83.2016.8.07.0001 APELANTE: A1 SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP, MAREMY CABELEIRA DE ARAUJO APELADO: MAREMY CABELEIRA DE ARAUJO, A1 SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP DESPACHO Diante da objeção ao julgamento virtual (id. 26658425), à i. Secretaria para excluir o processo da 23ª Sessão Ordinária Virtual - 6TCV - (período de 30/06 até 07/07) e incluir em pauta presencial por videoconferência, art. 12, caput, da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/20, deste e. TJDF. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0737287-20.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR. A: CELIA REGINA COSTA TANNUS. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. R: DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM. R: HAROLDO TEIXEIRA BILIO. Adv(s): DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM, DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0737287-20.2019.8.07.0001 APELANTE: JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR, CELIA REGINA COSTA TANNUS APELADO: DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM, HAROLDO TEIXEIRA BILIO DESPACHO Diante da objeção ao julgamento virtual (id. 26636665), à i. Secretaria para excluir o processo da 23ª Sessão Ordinária Virtual - 6TCV - (período de 30/06 até 07/07) e incluir em pauta presencial por videoconferência, art. 12, caput, da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/20, deste e. TJDF. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0706374-67.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF15058 - WAGNER ROSSI RODRIGUES, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO ARAUJO MALCOTTI. Adv(s): DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RA MALCOTTI ASSESSORIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0706374-67.2020.8.07.0018 APELANTE: LAC ENGENHARIA LTDA - ME APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Diante da objeção ao julgamento virtual (id. 26665841), à i. Secretaria para excluir o processo da 24ª Sessão Ordinária Virtual - 6TCV - (período de 07/07 até 14/07) e incluir em pauta presencial por videoconferência, art. 12, caput, da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/20, deste e. TJDF. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0700838-92.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MOACIR GUIMARAES FERNANDES. Adv(s): GO19673 - VINICIUS BORGES DI FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0700838-92.2021.8.07.0001 APELANTE: MOACIR GUIMARAES FERNANDES APELADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Diante

da objeção ao julgamento virtual (id. 26745364), à i. Secretaria para excluir o processo da 23ª Sessão Ordinária Virtual - 6TCV - (período de 30/06 até 07/07) e incluir em pauta presencial por videoconferência, art. 12, caput, da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/20, deste e. TJDFT. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0705163-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. A: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. A: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0705163-16.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO O presente recurso foi incluído na 24ª Sessão Ordinária Virtual - 6TCV - (período de 07/07 até 14/07) e os agravantes-executados pedem a inclusão em pauta presencial por videoconferência para sustentação oral do seu i. Advogado (id. 26752817). A controvérsia recursal refere-se à impugnação ao cumprimento de sentença coletiva, portanto, a hipótese não comporta sustentação oral, observado o disposto no art. 937, inc. VIII, do CPC e no art. 110 do RITJDF. Isso posto, indefiro o pedido de sustentação oral. Mantenha-se o processo na pauta virtual. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0737925-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TATIANE RODRIGUES ALVES PARENTE DE ANDRADE. Adv(s): DF48512 - VALDIR LAVORATO. R: JURIS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUREO FELIX PEDROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0737925-22.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: TATIANE RODRIGUES ALVES PARENTE DE ANDRADE AGRAVADO: JURIS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, LAERCIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE, AUREO FELIX PEDROSO DECISÃO Intimada a agravante-autora a manifestar-se, nos termos do despacho de id. 26401580, ela compareceu aos autos e informou que, "em razão da composição havida nos autos principais (id. 26366898 e id. 26366901), não persiste seu interesse no julgamento do feito" (id. 26614234). Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 21 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0700246-94.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROTEIN SUPPLIES BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DIETETICOS LTDA. Adv(s): RJ124888 - MICHELE VIEGAS GORDILHO, RJ121492 - MARCELO MUSIAL. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0700246-94.2021.8.07.0018 APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: PROTEIN SUPPLIES BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DIETETICOS LTDA DECISÃO O DISTRITO FEDERAL interpôs apelação cível contra a r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por PROTEIN SUPPLIES BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA. que concedeu a segurança pleiteada e determinou que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de Difal, com fundamento na inconstitucionalidade declarada pelo e. STF nos autos das ADIs n. 5464/DF, 5469/DF e RE 1287019, in verbis: "[...] À vista do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento do DIFAL, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5464-DF, da ADI nº 5469/DF e do RE nº 1287019. Fica vedado ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de punição em desfavor da impetrante, em razão do não recolhimento do diferencial de alíquota, sob pena de fixação de multa e punição por crime de desobediência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de fixação de multa. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários ? art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.? A ementa do julgamento das ADIs 5464/DF, 5469/DF e do RE 1287019 foi publicada no dia 25/5/2021, e contra ela foram opostos diversos embargos de declaração. Tenho conhecimento da dispensabilidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicação da tese firmada no julgamento da repercussão geral, entretanto, em observância à segurança jurídica entendo necessária a suspensão do andamento processual até o trânsito em julgado. Ressalte-se que a r. sentença impugnada na apelação do Distrito Federal concedeu a segurança pleiteada pela impetrante, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir o diferencial de alíquota - Difal, assim, deve ser executada imediatamente, conforme disciplina o art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009. Portanto, o Distrito Federal não pode exigir o referido pagamento bem como estabelecer qualquer tipo de punição à impetrante, em razão do não recolhimento do diferencial de alíquota, até o julgamento da apelação interposta. Retornem, os autos, à Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o trânsito em julgado das ADIs 5464/DF, 5469/DF e do RE 1287019. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0713560-64.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAIMUNDO NONATO DE HOLANDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0713560-64.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DE HOLANDA AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. D E C I S Ã O Vistos e etc. O recurso não transpõe a barreira do conhecimento, uma vez que deserto. O art. 1.007 do Código de Processo Civil disciplina que cabe ao recorrente comprovar a efetivação do preparo, quando exigido por legislação própria. Com efeito, o preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado, sob pena de preclusão e deserção, resultando no não conhecimento do recurso. No presente caso, em momento anterior, esta Relatoria facultou ao recorrente comprovar a real necessidade dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso (ID 25512938). Consoante certidão de ID 25856128, o prazo assinalado decorreu in albis, razão pela qual a ausência do recolhimento do preparo implica no não conhecimento do recurso, pois o agravante, em que pese intimado, deixou de providenciá-lo. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da deserção nos termos do art. 1.007, caput, e §4º, do CPC. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DESPACHO

N. 0736140-22.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE SIMOES VASSOLER. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R: LAYLA ALVES DE LIMA COSTA GOUVEIA. Adv(s): SP366495 - ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA. Número do processo: 0736140-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANDRE SIMOES VASSOLER APELADO: LAYLA ALVES DE LIMA COSTA GOUVEIA D E S P A C H O Vistos, etc., Diante do julgamento do processo nº 0704830-90 manifestem as partes no prazo de

10(dez) dias o seu interesse no prosseguimento e julgamento do feito, considerando a prejudicialidade externa entre este feito e aquele. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

19ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 6TCV

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta 52/2020 do TJDF, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 13h30 do dia 07 de julho de 2021 terá início a presente Sessão Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC..

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão e, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020, devendo conter os dados do processo e os dados do advogado que irá fazer a sustentação oral.

O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria através do email institucional (06tcivel@tjdft.jus.br) e pelo Whatsapp (3103-6560 e 3103-6561)

É necessária a observância do disposto no art. 12, §4º, da Portaria Conjunta 52 que prevê o necessário ingresso na sala de videoconferência em até 5 minutos antes do início da sessão. Informa-se ainda que em caso de desconexão posterior daquele que cumpriu os requisitos previstos na Portaria Conjunta, o reingresso na sala deverá ser solicitado através do Whatsapp ou e-mail.

Processo	0011106-28.2016.8.07.0001
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALFEU GONZAGA MACHADO
Polo Ativo	C. D. G. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM5985-A FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM901-A HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES - DF22327-A ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028-A FABRICIO NERES COSTA - DF43574-A IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF5119-A RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA - DF0021710A RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241-A MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA - DF25268-A
Polo Passivo	P. B. S. A. P. A. D. D. E. S. C. E. B. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	SILVIA ALEGRETTI - DF19920-A MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694-A RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF21428-A HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929 MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192-A ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER - RJ124532 THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF30365-A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF1742-A
Terceiros interessados	
Processo	0700515-24.2020.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	VERA LUCIA ANDRIGHI
Polo Ativo	ANDRE CECILIO ALVES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDERSON FELIPE DE ANDRADE - DF52590-A
Polo Passivo	HENRY FORD TELLES MATHNE
Advogado(s) - Polo Passivo	ROGERIO ALBINO RUSCHEL - RS30956-A
Terceiros interessados	
Processo	0708477-67.2021.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ESDRAS NEVES ALMEIDA
Polo Ativo	MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON - DF21291-A
TATY DAYANE SILVA MANSO - DF28745-A
POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31356-A

Polo Passivo CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME

Advogado(s) - Polo Passivo GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545-A
AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A
CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081-A

Terceiros interessados

Processo 0733732-58.2020.8.07.0001

Número de ordem 11

Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator **VERA LUCIA ANDRIGHI**

Polo Ativo MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s) - Polo Ativo MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A

Polo Passivo SILMARA DIAS OLIVEIRA

Advogado(s) - Polo Passivo CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR - DF47929-A

Terceiros interessados

Processo 0704658-17.2020.8.07.0014

Número de ordem 12

Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator **VERA LUCIA ANDRIGHI**

Polo Ativo LGR REGULATORIOS LTDA - ME

Advogado(s) - Polo Ativo ELIAS GILBERTO RIBEIRO - DF29422-A

Polo Passivo EUROQUIMICA LTDA - ME

Advogado(s) - Polo Passivo MARIA DA CONCEICAO DE BARTOLO CAPITAO BARREIROS - RJ208647-A

Terceiros interessados

Processo 0716707-26.2020.8.07.0003

Número de ordem 13

Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator **VERA LUCIA ANDRIGHI**

Polo Ativo JOSE PEREIRA LIMA DE SOUSA
VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI

Advogado(s) - Polo Ativo OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES - DF28791-A
RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871-A

Polo Passivo VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
JOSE PEREIRA LIMA DE SOUSA

Advogado(s) - Polo Passivo RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871-A
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF45892-A
OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA GONCALVES - DF28791-A

Terceiros interessados

Brasília - DF, 25 de junho de 2021 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 6TCV

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta 52/2020 do TJDF, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 13h30 do dia 14 de julho de 2021 terá início a presente Sessão Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC..

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão e, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020, devendo conter os dados do processo e os dados do advogado que irá fazer a sustentação oral.

O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria através do email institucional (06tcivel@tjdf.jus.br) e pelo Whatsapp (3103-6560 e 3103-6561)

É necessária a observância do disposto no art. 12, §4º, da Portaria Conjunta 52 que prevê o necessário ingresso na sala de videoconferência em até 5 minutos antes do início da sessão. Informa-se ainda que em caso de desconexão posterior daquele que cumpriu os requisitos previstos na Portaria Conjunta, o reingresso na sala deverá ser solicitado através do Whatsapp ou e-mail.

Processo	0006969-54.2013.8.07.0018
-----------------	---------------------------

Número de ordem	1
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	VERA LUCIA ANDRIGHI
Polo Ativo	NILTON ISMAEL ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	NILTON ISMAEL ROSA - DF49339-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 25 de junho de 2021 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709402-63.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: MARIA RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0709402-63.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA AGRAVADO: MARIA RIBEIRO DE SOUSA D E C I S Ã O Vistos e etc. Compulsando o site eletrônico de consulta processual, verifica-se que o d. Juízo de origem proferiu sentença no ID 91092757 dos autos principais, o que também foi comunicado a esta Relatoria pelo ofício juntado ao ID 2625438. Intimada a agravante para esclarecer se persistia o interesse recursal, quedou-se inerte. Nesse contexto, tenho que, no caso, a prolação da sentença e o silêncio da parte agravante acarretam a perda do interesse recursal. Isto posto, com base no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DESPACHO

N. 0710862-85.2021.8.07.0000 - AGRADO INTERNO CÍVEL - A: GUSTAVO DINIZ NOGUEIRA VIANA. A: GISONIDE MARIA DINIZ VIANA. Adv(s): DF7429 - LAURO ROCHA REIS, DF49516 - DIEGO CHRISTMANN REIS. R: J&G FRANQUIAS E COMERCIO DE LOTERIAS LTDA - ME. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO; Rep(s): JOSE MARCOS NOGUEIRA VIANA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRADO INTERNO CÍVEL (1208) 0710862-85.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: GUSTAVO DINIZ NOGUEIRA VIANA, GISONIDE MARIA DINIZ VIANA AGRAVADO: J&G FRANQUIAS E COMERCIO DE LOTERIAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE MARCOS NOGUEIRA VIANA DESPACHO Ao agravado para manifestar-se, no prazo legal, sobre o agravo interno, art. 1.021, §2º, do CPC. Brasília - DF, 14 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0720103-83.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, SP235623 - MELINA SIMOES. R: AROLDO SILVA AMORIM FILHO. R: MYRIAN PINTO DE AMORIM. Adv(s): SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0720103-83.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA AGRAVADO: AROLDO SILVA AMORIM FILHO, MYRIAN PINTO DE AMORIM D E C I S Ã O Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, nos autos do Processo nº 0721827-90.2019.8.07.0001, em que litiga com AROLDO SILVA AMORIM FILHO, MYRIAN PINTO DE AMORIM, indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSeg) e à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Em suas razões recursais o agravante requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Preparo comprovado (ID 26730819). Relatos, decidido. Numa análise prefacial que o momento oportuno, não vislumbro os requisitos para deferir o pedido liminar. Isto porque, os requisitos para a concessão do pedido formulado pelo agravante em sede de antecipação da tutela recursal são cumulativos e devem ser demonstrados de plano. No caso vertente, não há elementos que permitam concluir pela existência de perigo da demora, pois conforme se observa da decisão agravada, foi determinada a realização de pesquisa no sistema SISBAJUD, ou seja, há diligências em curso para a localização de bens, de forma que a questão objeto do presente recurso deve ser analisada quando do julgamento do mérito. Verifica-se, ainda, que o deferimento do pedido em sede liminar é vedado pelo disposto no art. 300, §4º, do CPC. Portanto, ao menos nesse juízo de cognoscibilidade, diante da ausência do perigo da demora, não há como deferir o pedido neste momento processual, devendo a questão ser analisada no julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Dispensar as informações. Intimem-se para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 24 de junho de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0720023-22.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LUMI SOFTWARE LTDA. Adv(s): DF15510 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO. R: MERCONORTE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0720023-22.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: LUMI SOFTWARE LTDA AGRAVADO: MERCONORTE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA DESPACHO Não há pedido liminar. Intime-se a agravada-autora para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0712201-79.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BRAZIL TOWER, CESSAO DE INFRA-ESTRUTURAS, LTDA.. Adv(s): MG110690 - ANA CLARA DA CUNHA PEIXOTO REIS, MG192340 - LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES FREITAS, MG103944 - CELIO

MARCOS LOPES MACHADO, MG130555 - ALISON MENDES NOGUEIRA. R: AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): RJ8452900A - WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0712201-79.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRAZIL TOWER, CESSAO DE INFRA-ESTRUTURAS, LTDA. AGRAVADO: AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. D E S P A C H O Compulsando o site eletrônico de consulta processual, verifica-se que o d. Juízo de origem proferiu sentença no ID 90487811 dos autos principais. Diante desse novo contexto, intime-se a agravante para esclarecer se persiste o interesse recursal deduzido neste agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0712651-22.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NELIO JOSE NICOLAI registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE NELIO JOSE NICOLAI. A: LUZIA AUGUSTA NICOLAI. A: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. A: ANDERSON NICOLAI. A: CRISTIANO NICOLAI. A: ALEXSANDRO NICOLAI. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E AS. Adv(s): DF14280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0712651-22.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE NELIO JOSE NICOLAI, LUZIA AUGUSTA NICOLAI, MICHELLE APARECIDA NICOLAI, ANDERSON NICOLAI, CRISTIANO NICOLAI, ALEXSANDRO NICOLAI AGRAVADO: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E AS DECISÃO Espólio de Nélio José Nicolai, Michelle Aparecida Nicolai, Alexandre Nicolai, Luzia Augusta Nicolai, Anderson Nicolai e Cristiano Nicolai interpuseram o presente agravo de instrumento da r. decisão (id. 87783304 ? autos originários) que, proferida em cumprimento de sentença proposto pelo Escritório de Advocacia Eduardo Machado dos Santos e Associados, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lune ? Projetos Especiais em Telecomunicações Comércio e Indústria LTDA, para incluí-los no polo passivo da lide, in verbis: ?Trata-se de cumprimento de sentença requerida por ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E ASSOCIADOS em desfavor de LUNE ? PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., perseguindo o crédito de R\$ 179.349,09 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos) relativo a honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos autos do processo nº 2016.01.1.10204-0 ? ação de embargos à execução (autos físicos). A sentença de rejeição dos embargos condenou o embargante (LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOMUNICAÇÕES COM. E IND. LTDA.) ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído aos embargos. No julgamento da apelação cível, a sentença foi mantida e os honorários majorados para 12% do valor da causa. Sobreveio Agravo em Recurso Especial, não conhecido, quando novamente majorados os honorários a 14% do valor da causa. (ID50820415 ? pág.12/37) No recebimento do cumprimento de sentença foram arbitrados honorários de 10% (dez por cento) no caso de não pagamento no prazo do art. 523 do CPC. (ID51591536) Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, o feito foi suspenso com fundamento no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela petição de ID66199636). O exequente, então, provocou incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em desfavor de ESPÓLIO DE NÉLIO JOSÉ NICOLAI, LUZIA AUGUSTA NICOLAI, MICHELLE APARECIDA NICOLAI, ANDERSON NICOLAI, CRISTIANO NICOLAI e ALEXSANDRO NICOLAI (ID71583687 ? pág. 4/), narrando que a executada, sociedade constituída pelos sócios NÉLIO JOSÉ NICOLAI e LUZIA AUGUSTA NICOLAI é detentora da patente do identificador de chamada BINA e celebrou com a empresa CLARO S/A um acordo de concessão de uso do sistema pelo valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o que gerou o crédito dos honorários contratuais executado perante este Juízo e objeto do julgamento dos embargos à execução nº 2016.01.1.12024-0. No curso do cumprimento de sentença verificou-se a insolvência da executada em razão de simulação, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Após a celebração do acordo com a empresa CLARO S/A, foram admitidos na sociedade os filhos dos sócios originários, MICHELLE, ANDERSON, ALEXSANDRO e CRISTIANO, os quais receberam parte do lucro milionário. Em 06/01/2015 os mesmos se retiraram da sociedade e restituíram a LUZIA as respectivas cotas. O ingresso e a retirada da sociedade constitui simulação para o recebimento de parte do lucro, visando a evitar o pagamento de tributos (IR e ITCD), que seria devido caso o tivessem recebido as quantias como pessoas físicas. Também houve desvio de finalidade e confusão patrimonial, eis que o patrimônio da executada foi utilizado para realizar pagamentos pessoais dos sócios sem qualquer relação com o objetivo da atividade empresarial, como por exemplo, lojas de grife, restaurantes de luxo e concessionárias de carros importados. Salieta que a responsabilidade dos sócios retirantes da sociedade remanesce até 2 (dois) anos após a averbação da alteração societária. A executada e os ex-sócios da sociedade comercial compareceram aos autos no ID86830241 alegando que não houve retirada societária, mas cessão de quotas sociais e houve erro na decisão que desconsiderou a personalidade jurídica nos autos da execução de título extrajudicial nº 0013381-47.2016.8.07.0001 entre as mesmas partes, porque no caso de cessão de cotas, o cedente responde pelas obrigações que tinha como sócio, e não pelas obrigações sociais. Réplica no ID87161672. DECIDO A ausência de patrimônio da empresa mesmo após o recebimento da vultosa quantia mencionada, demonstrada pelas pesquisas de bens infrutíferas realizadas nos autos, evidência do desvio de finalidade e confusão patrimonial entre os atuais sócios e ex-sócios, mormente em razão de a empresa encontrar-se inativa (ID 62193227). Por outro lado, a cessão das cotas sociais ocorreu para que os sócios se eximissem das obrigações contraídas pela sociedade perante terceiros e também em face do exequente. O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, assim prescreve: [...] Note-se que o disposto no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, trata da responsabilidade do sócio cedente perante o cessionário e terceiros, pelos atos praticados durante o período em que se encontravam no respectivo quadro societário. A jurisprudência do STJ é no sentido que ?Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002.". (REsp 1.537.521/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). Ainda nesse mesmo sentido: [...] Desse modo, os sócios retirantes permanecem responsáveis pelas obrigações da sociedade por até dois anos após seu desligamento e, portanto, devem estes responder pelo débito objeto da presente execução, haja vista terem deixado a sociedade em 06/01/2015 (ID 31874165) e a presente ação ter sido ajuizada em maio de 2016. Por seu turno, a movimentação de expressivas quantias por parte dos suscitados, em especial após o recebimento das verbas oriundas do indigitado acordo, conforme apontado nos IDs 60954156 e 67840679 e demonstradas pelos extratos bancários do Bradesco (ID 56442850) dos autos da execução Nº 0013381-47.2016.8.07.0001, reforça a caracterização da confusão patrimonial autorizadora da mitigação da autonomia da pessoa jurídica. Ante o exposto, julgo procedente o incidente e defiro a desconsideração da personalidade jurídica de Lune ? Projetos Especiais em Telecomunicações Comércio e Indústria LTDA para incluir, no polo passivo da presente execução, LUZIA AUGUSTA NICOLAI, MICHELLE APARECIDA NICOLAI, CRISTIANO NICOLAI, ANDERSON NICOLAI, ALEXSANDRO NICOLAI E O ESPÓLIO DE NÉLIO JOSÉ NICOLAI. Custas do incidente pelos executados. Sem honorários, por ausência de previsão legal específica. Após preclusão, retifique-se o polo passivo. O exequente deverá indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizando o débito. [...] Os agravantes foram intimados a regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, conforme despacho de id. 25933766, in verbis: ?Os agravantes impugnam decisão que, proferida em cumprimento de sentença proposto por Escritório de Advocacia Eduardo Machado dos Santos e Associados, deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lune Projetos Especiais em Telecomunicações Com. E Ind. Ltda. e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da demanda. Os agravantes ainda não se manifestaram no cumprimento de sentença, não juntaram instrumento de procuração naqueles autos. Verifica-se que no presente agravo de instrumento, apesar de interposto por Espólio de Nélio José Nicolai, Michelle Aparecida Nicolai, Alexandre Nicolai, Luzia Augusta Nicolai, Anderson Nicolai e Cristiano Nicolai, consta instrumento de procuração com poderes outorgados aos advogados apenas por Michelle, Alexandre, Anderson e Cristiano. Intimem-se os agravantes para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, art. 76, §2º, inc. I, do CPC. ? Os agravantes, em atendimento à determinação de id.

25933766, apresentaram a petição de id. 26580244 com as procurações outorgadas por Michelle Aparecida Nicolai, Alexandre Nicolai, Luzia Augusta Nicolai, Anderson Nicolai e Cristiano Nicolai; entretanto, não cumpriram integralmente a determinação porque não foi anexado aos autos qualquer documento relativo ao espólio de Nélio José Nicolai. Os agravantes não juntaram aos autos o termo de inventariante ou procuração relativos ao espólio de Nélio José Nicolai que permanece sem representação processual (art. 75, inc. VII, do CPC). Em conclusão, os agravantes-devedores não atenderam a determinação de regularização processual, o que determina o não conhecimento do recurso, conforme disciplina o art. 76, §2º, inc. I, do CPC. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 76, §2º, inc. I, do CPC e no art. 87, III do RITJDFT. Intime-se. Brasília - DF, 18 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0719132-98.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO. Adv(s): SP389554 - DEMETRIUS ABRAO BIGARAN. R: FERNANDO ABEL CHIUCHI. R: VIVIANE AIDA UCHOA GARCIA. Adv(s): SP389561 - DOUGLAS LANINI GANDOLFI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0719132-98.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO AGRAVADO: FERNANDO ABEL CHIUCHI, VIVIANE AIDA UCHOA GARCIA DECISÃO Esta Relatoria, ao receber o presente recurso, intimou o agravante-executado, nos termos dos arts. 10 e 933 do CPC, a manifestar-se, em 5 dias, sobre a admissibilidade do recurso, tendo em vista a vedação contida no art. 18 do CPC (id. 26559854). Em cumprimento, o agravante-executado afirmou (id. 26714823) que ?não pleiteia direito alheio em nome próprio?; que ?a decisão vergastada ultrapassou os limites do título executivo judicial, vez que conforme aduzido no presente agravo a Universidade Brasil não fez parte da lide; que ?o Juízo ?a quo?, deferiu a constrição da empresa supracitada, podendo gerar uma posterior ação de regresso contra essa Agravante?; que ?o pleito é para que seja respeitado os limites do título judicial, em todas as suas formas, objeto, partes etc. o que não está acontecendo, vez que foi deferido constrição de empresa que não figurou como parte na lide, que não tem nenhuma relação com esta Agravante?. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar a r. decisão agravada. É o breve relato. Decido. As alegações do agravante-executado não infirmam a conclusão exposta por esta Relatoria, de que ele está postulando, em nome próprio, direito alheio, pelas razões a seguir expostas. INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO ? ICESP interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 93398830, autos originários) proferida no cumprimento de sentença proposto por FERNANDO ABEL CHIUCHI e VIVIANE AIDA UCHOA GARCIA, in verbis: ?ID 92912926. Petição da parte exequente, com a juntada de documentos, quando se disse da confusão entre o executado Instituto de Ciência e Educação de São Paulo e Universidade Brasil, razão pela qual requereu a constrição de patrimônio desta última, com a aplicação de multa por litigância de má-fé em relação a ambas. DECIDO. A ação de conhecimento foi originariamente dirigida contra o Instituto, quando se frisou ser este mantenedor na Universidade Brasil. Após a condenação do Instituto, na fase de cumprimento de sentença, diante da frustração das medidas constritivas, postulou-se a constrição de bens da Universidade Brasil, sob a alegação de relação de filial e matriz entre as pessoas jurídicas. A documentação complementar juntada pela parte exequente atesta que perante terceiros o Instituto ultimou por ser sucedido pela Universidade Brasil. Além disso, não há dúvida de que os valores depositados pelos ora exequentes, cujo ressarcimento ora se requer, ocorreu por meio do pagamento de boletos expedidos e em que constou como favorecida a Universidade Brasil. Logo, seja por analogia à relação matriz-filial, seja com base na teoria da aparência (sucessão fática), defiro o bloqueio da quantia de R\$ 133.777,25 nas contas da Universidade Brasil, CNPJ 09.099.207/0001-30, via SISBAJUD. Não há elementos, entretanto, para a aplicação da multa por litigância de má-fé tão somente pela omissão da executada em regularizar sua representação processual. 1. ? A agravante-executada defende que a Universidade Brasil, CNPJ 09099.207/0001-30 nunca foi parte integrante da relação jurídico-processual entre as partes, logo, é pessoa jurídica estranha que não compõe a lide; que, embora a instituição mantida, Universidade Brasil, tenha o mesmo nome da pessoa jurídica Universidade Brasil, em relação a qual o MM. Juiz deferiu o bloqueio de numerário, ambas são pessoas jurídicas totalmente diferentes; que a mantida Universidade Brasil não possui personalidade jurídica própria nem CNPJ, o que motivou os agravados-exequentes a ajuizarem a ação originária contra o ICESP, ?que efetivamente possui atribuição para suportar o débito? (id. 26528512, pág. 4); que o pronunciamento agravado viola o contraditório e o princípio da vedação da decisão surpresa ao determinar a constrição de bem de pessoa jurídica que não foi incluída na lide nem previamente ouvida; e que, se ?os Agravantes pretendiam sustentar a corresponsabilidade da UNIVERSIDADE BRASIL em relação ao suposto saldo credor em execução nestes autos, deveria (i) postular a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133, caput, do CPC) e (ii) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração (art. 134, §4º do CPC c.c. art. 50 do CC), tudo para que a UNIVERSIDADE BRASIL pudesse ser citada para exercer o contraditório e produzir eventuais contraprovas (dado que o ônus probatório é do Exequente) nos autos do incidente? (id. 26528512, pág. 9). Pede a antecipação da tutela recursal para liberar de imediato a Universidade Brasil da constrição até decisão final sobre a sua legitimidade passiva, ou a concessão do efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento de sentença originário até o julgamento do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da Universidade Brasil ou determinar que ?eventual intenção de inclusão da Universidade Brasil no polo passivo seja realizada por meio da instauração de incidente próprio? (id. 26528512, pág. 12/3). Consoante dispõe o art. 17 do CPC, ?para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade?. E o art. 18 do CPC disciplina que ?ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico?. Da leitura das razões e do pedido recursal, é evidente que a executada está defendendo direito alheio, em nome próprio, sem embasamento legal que autorize, o que é vedado, nos termos do dispositivo acima destacado. Embora o agravante-executado afirme que a sua pretensão é de que o i. Juízo a quo observe os limites do título exequendo, uma vez que determinou na r. decisão agravada a penhora de bens de empresa que não é parte na lide originária, os provimentos almejados, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da Universidade Brasil, liberar de imediato a constrição ou determinar que ? eventual intenção de inclusão da Universidade Brasil no polo passivo seja realizada por meio da instauração de incidente próprio?, constituem, de modo inequívoco, direitos de terceiro, a quem compete defendê-los em Juízo. Registre-se que o Código de Processo Civil disciplina meios próprios e cabíveis para que o terceiro que supostamente não integra a lide postule a desconstituição de constrição indevida sobre seus bens. Desse modo, é patente a ilegitimidade recursal do agravante-executado, o que impõe não conhecer do recurso, ante a ausência desse requisito de admissibilidade. Sobre o tema, já decidiu este e. TJDFT, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. PENHORA DE VALORES DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. MÉRITO. PENHORA. BACENJUD. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ?ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.?. 1.1 Inexiste legitimidade da parte recorrente para pleitear o desbloqueio de valores que atingiram conta de terceiro. 2. O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a [...]. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. ? (0737285-19.2020.8.07.0000, Registro do Acórdão Número: 1299293, Data de Julgamento: 05/11/20, Órgão Julgador: 8ª Turma Cível, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Publicado no PJe : 16/11/2020) ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora. 2. Consoante art. 18 do Código de Processo Civil ?Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico?. Sendo assim, se a agravante/executada alega, em impugnação ao cumprimento de sentença, não ser a proprietária do numerário constrito, não ostenta legitimidade para pleitear a desconstituição do ato. 3. Apenas o titular dos direitos sobre o bem litigioso pode legitimamente provocar, via embargos de terceiros (art. 674 do CPC), a desconstituição da penhora, tendo em vista ser este o meio adequado para quem, malgrado não seja parte no processo, considera-se prejudicado por ato injusto. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ? (0727854-92.2019.8.07.0000, Registro do Acórdão Número: 1243496, Data de Julgamento: 15/04/2020, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Publicado no DJE : 04/05/20) Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, porque inadmissível, art. 932, inc. III, do CPC. Intime-se. Oficie-se. Brasília - DF, 23 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0716781-55.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: RAYANE DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF67472 - BEATRIZ DE MELO TEIXEIRA LEITE, DF64843 - LUDIELLE ALVES MELO. Número do processo: 0716781-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A AGRAVADO: RAYANE DE CASTRO SILVA D E S P A C H O Chamo o feito à ordem e, em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime-se a AGRAVANTE, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado em sede de contrarrazões (ID 26669775). Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0708593-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AUDREY ALINE MARIE JAUMON. Adv(s): DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES, DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES, DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXAO. R: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708593-73.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: AUDREY ALINE MARIE JAUMON AGRAVADO: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA DESPACHO O agravo de instrumento versa sobre gratuidade de justiça. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e o prazo para o agravo transcorreu sem resposta. Isso posto, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC, à agravante para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Brasília - DF, 21 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0720109-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PE1245000A - ANTONIO BRAZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0720109-90.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão proferida na ação de busca e apreensão movida por BANCO ITAUCARD S.A., com o seguinte teor: "Veículo: FIAT/TORO - Ano: 2019 - Cor: PRATA - Placa: PBY2714 - RENAVAM: 01217058408 - CHASSI: 98822611BLKD07223. Requerido(a): PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 30.714.043/0001-08 Endereço: Avenida Recanto Quadra 300, n 300, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72620-159 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo lastreada no Decreto-Lei n.º 911, de 1969. 2. Recebo a petição de emenda à inicial (IDs 86585518). 3. A mora está devidamente comprovada pela notificação que acompanha a inicial (ID 81952073). 4. Assim, presente o requisito legal, previsto no artigo 3º do Decreto-Lei supracitado, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 5. O bem deverá ficar depositado em mãos do representante legal da parte autora ou pessoa por esta indicada. 6. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para conhecimento da presente ação e intime-se para que tenha ciência de que poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. 7. Desde já, científico que, em caso de não purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (STF - RE 382.928/MG). 8. Caso queira, poderá, ainda, apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do respectivo mandado (STJ - REsp 1.321.052/MG). 9. Alerto a parte autora de que, sendo julgado improcedente o pedido, será condenado no pagamento de multa em favor do (a, s) devedor (a, es) em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado mais perdas e danos (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 3º, §§ 6º e 7º, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04). 10. Intime-se a parte autora, desde já, a indicar, em caso de apreensão do veículo, o local onde o bem ficará depositado, a fim de facilitar eventual restituição, se necessário. 11. Promova-se a inserção das restrições do veículo por meio do sistema RENAJUD, nas modalidades transferência, licenciamento e circulação (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3º, § 9º). 12. No mais, considerando a documentação apresentada (ID 84248206), defiro a gratuidade de justiça à parte requerida. Cadastre-se. 13. Outrossim, certo é que o ordenamento jurídico pátrio não tem por objetivo acautelar a inadimplência. 14. A parte requerida firmou o contrato objeto da presente lide e verifico que está inadimplente desde outubro de 2020. 15. Registro que o artigo 6º do Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação, de modo que "...todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e o § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." 15. É norma cogente, devendo a conciliação ser estimulada por todos os sujeitos processuais. 16. Assim, conclamo os advogados das partes a buscarem a solução consensual do processo, ressalvado que eventual acordo pode ser firmado extrajudicialmente e apresentado em Juízo para homologação. 17. Por fim, considerando que não houve citação da requerida, nada a prover quanto às petições de IDs 84248210 e 86602283. 18. Atribuo à presente decisão força de mandado de busca e apreensão, citação e intimação. Depositários indicados pela parte autora: - Ronaldo Martins Lima ? CPF.: 693.083.491-20 ? TEL.: (61) 98559-5111. Observações à parte requerida: 1) O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do respectivo mandado (STJ - REsp 1.321.052 - MG). A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha sido efetuado o pagamento da integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição do (s) valor (es). 2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. 3) A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado(a) ou Defensoria Pública. 4) Cumprida a Busca e Apreensão, a parte requerida terá 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, de acordo com os valores apresentados na cópia anexa, hipótese em que o (s) bem (ns) lhe (s) será (ão) restituído (s). Caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena do (s) bem (ns) no patrimônio do credor fiduciário. Observações ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça: 1) Caso necessário e preenchidos os requisitos legais, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça procederá à citação por hora certa, o que deverá ser certificado (CPC, art. 252). 2) Fica autorizado o cumprimento do mandado fora do horário de expediente (CPC, art. 212, § 2º), observando o parâmetro constitucional do artigo 5º, inciso XI. 3) Ficam autorizados, também, caso necessário, o arrombamento e o auxílio da força policial para o cumprimento da diligência. 4) O bem deverá ser entregue ao representante legal do (a, s) autor (a, es), certificando-se o nome, telefone e o endereço para onde o (s) bem (ns) será (ão) levado (s) e se a parte requerida foi localizada. 5) Feita a Busca e Apreensão, deverá o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça proceder à AVALIAÇÃO E VISTORIA do (s) bem (ns). 6) Não sendo localizado (s) o (s) bem (ns), deverá o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça certificar se a parte requerida foi encontrada no endereço e se está na posse do (s) bem (ns).? (id. 26732754) A agravante-ré sustenta que não está comprovada a constituição em mora, uma vez que a notificação foi devolvida com a justificativa de endereço insuficiente. Postula a antecipação da tutela recursal e a atribuição de efeito suspensivo, nos seguintes termos: ?a) A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Art. 300, CPC), a fim de que, de plano, seja revogada a decisão liminar de ID. 93991393 dos autos originários, e HAJA IMEDIATA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA AÇÃO, ao passo que seja mantido na posse da Agravante até o julgamento final do recurso; b) A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento (Art. 1.019, I, CPC), com a suspensão dos efeitos da decisão recorrida de ID. 93991393 dos autos originários, com devolução do veículo à Recorrente, e sobrestamento dos autos de origem até o julgamento final deste recurso, visto que, em caso de prosseguimento, poderá haver decisões conflitantes, posto que no presente recurso há pedidos que poderão gerar a extinção da ação originária; c) Seja o Agravado, intimado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.? (id. 26732751 - Pág. 16) Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. De outro turno, para concessão da

antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. Analisando os autos originários, verifica-se que a notificação extrajudicial foi encaminhada, com aviso de recebimento, para o endereço fornecido pela agravante-ré no contrato, não se efetivando por motivo de endereço insuficiente (id. 81952073). Verifica-se, ainda, que o mesmo endereço foi informado na qualificação da agravante-ré em sua contestação (id. 84248210, pág. 1) e novamente não foi localizado pelo oficial de justiça, por ser insuficiente (id. 95119812). Conclui-se, que o envio da notificação para o endereço informado, em uma primeira análise, é suficiente para caracterizar a mora do devedor, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual a decisão agravada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia a presença da probabilidade do direito na pretensão veiculada neste agravo de instrumento. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA. ENDEREÇO INFORMADO PELA DEVEDORA INCOMPLETO. A mora do devedor fiduciário poderá ser comprovada por carta registrada, não se exigindo que seja o próprio destinatário quem receba o documento. A correspondência que não foi entregue no endereço do destinatário informado no momento da contratação possui aptidão para demonstrar a mora da parte ré, quando fica demonstrado que esta não informou o endereço completo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ? (Acórdão 1337569, 07486524020208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no PJe: 14/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isso posto, indefiro o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado-autor para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0704479-07.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Adv(s): MT15527 - ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS, MT13620 - ONEIDE RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS. Número do processo: 0704479-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: A. V. D. APELADO: A. J. REPRESENTANTE LEGAL: K. R. J. D. L. D E S P A C H O Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que, em sede de contrarrazões à apelação, A.J., representada pela genitora, suscitou preliminar de ausência de impugnação específica, questão de direito público, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC, e sem manifestação da parte contrária. Portanto, em atenção aos princípios da cooperação e da não surpresa, bem como em obediência ao contraditório e devido processo legal, intime-se o apelante, A.V.D., para se manifestar a respeito da preliminar aventada pela apelada, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0710867-10.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): GO48984 - JONATAS HANS MANRIQUE. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Número do processo: 0710867-10.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: E. M. F. AGRAVADO: K. F. D. M., K. F. D. M., K. F. D. M., K. F. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: C. P. D. M. D E S P A C H O Compulsando o site eletrônico de consulta processual, verifica-se que o d. Juízo de origem proferiu sentença no ID 92771598 dos autos principais, o que também foi noticiado pela d. Procuradoria de Justiça na manifestação de ID 26158797. Diante desse novo contexto, intime-se o agravante para esclarecer se persiste o interesse recursal deduzido neste agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, dê-se nova vista à d. Procuradoria de Justiça conforme requerido. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0751278-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF31279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. Número do processo: 0751278-32.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. A. T. R. AGRAVADO: J. T. T. REPRESENTANTE LEGAL: P. P. T. D E S P A C H O Compulsando o site eletrônico de consulta processual, verifica-se que o d. Juízo de origem proferiu sentença no ID 89685696 dos autos principais, o que também foi noticiado pela d. Procuradoria de Justiça na manifestação de ID 26030614. Diante desse novo contexto, intime-se o agravante para esclarecer se persiste o interesse recursal deduzido neste agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0719367-65.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CIRLENE LIMA DIAS. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0719367-65.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: CIRLENE LIMA DIAS AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO CIRLENE LIMA DIAS interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 93132923, autos originários) que, na ação de revisão de cláusulas de contratos de empréstimos proposta contra o BANCO DE BRASILIA S/A, indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: ?1. Defiro à autora a gratuidade da justiça. A autora narra, em sua petição inicial, que celebrou dois contratos de empréstimo, sendo que os valores vem sendo descontados em sua folha de pagamento e, também, em diretamente em sua conta corrente. Requer, em tutela provisória, que a ré se abstenha de efetuar descontos superiores a 30% sobre a remuneração. Ocorre que, no caso concreto, é incabível a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento), conforme previsto no artigo 45 da Lei Federal 8.112/1990. Isto porque se a autora, de modo livre e absolutamente consciente, contraiu empréstimos, um deles consignado em folha e outro com desconto direto em conta corrente, apesar de saber que, somados, poderiam comprometer a sua remuneração em patamar superior ao referido limite, não há como invocar, posteriormente, a regra de limitação de descontos em folha de pagamento para impor à instituição financeira a modificação da forma de cumprimento da obrigação pactuada, haja vista que, a toda evidência, se beneficiou com tal contratação. Cumpre anotar que a teoria do superendividamento se destina, exclusivamente, à proteção dos consumidores de boa-fé, que foram atingidos por algum infortúnio ou de fatos imprevisíveis e não aqueles que, sem a necessária cautela, contratam diversos empréstimos desnecessários. No caso dos autos, a autora não demonstrou qualquer situação que a levasse a contratar tais empréstimos, em folha e em conta e não demonstrou sua boa-fé nas referidas contratações. O desconto direto em conta corrente é uma opção do consumidor, inclusive porque dessa opção extrai melhores taxas de juros, e, portanto, compete ao próprio consumidor, maior, capaz e sem problemas de cognição, administrar sua vida financeira e responsabilizar-se por tal opção, observando, inclusive a boa fé objetiva, que deve ser prestigiada por todos. Ante o exposto, ante a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO A TUTELA. [...] ? Argumenta a agravante-autora que o desconto mensal de prestações de empréstimos não podem ser superiores a 30% da sua verba salarial, devendo ser observada a limitação fixada pela jurisprudência, a fim de resguardar a sua sobrevivência. Aduz que os dois empréstimos descontados em sua folha de pagamento e na conta-corrente são oriundos de empréstimos consignados e comprometem 73,64% dos seus rendimentos. Afirma que os descontos efetuados contrariam o princípio da dignidade da pessoa humana e devem ser limitados a 30% da sua remuneração. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos descontos que comprometam mais de 30% do seu salário (emenda, id.

26701270). No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão e confirmar a medida. Sem preparo, uma vez que deferida à autora a gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC/2015. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da antecipação da tutela recursal, pois ausente a probabilidade do direito da agravante-autora. A agravante-autora celebrou, por livre vontade, dois contratos de mútuo com pagamentos mediante desconto em contracheque e em conta-corrente. Quanto aos descontos em contracheque, observa-se que há observância do limite de 30%, pois, segundo o comprovante de rendimento, o desconto do Banco-agravado está dentro da margem consignável (id. 93099267, autos originários). Em relação ao empréstimo com débito em conta-corrente, trata-se de ato de liberalidade do correntista, mas o Banco, ao conceder sucessivos empréstimos para o cliente, mesmo tendo conhecimento de que ele não possui renda para arcar com as contraprestações, assume o risco do negócio. Nessas hipóteses, a jurisprudência admite a limitação dos descontos em 30% da remuneração líquida creditada em conta-corrente. No entanto, tal circunstância demanda comprovação da concessão abusiva de crédito, o que, nesta sede de cognição inicial, não se verifica na demanda em exame. Diante dessas considerações, em princípio, inexistente fundamento jurídico para a concessão da tutela de urgência pretendida. Acresça-se ainda que a mera alegação de rendimentos excessivamente comprometidos não configura o requisito da relevância jurídica para modificar, liminarmente, cláusula contratual que estabelece a forma de pagamento. Desse modo, nessa análise inicial, não se vislumbra a probabilidade do direito capaz de autorizar a concessão da tutela de urgência, eis que os documentos juntados aos autos não são suficientes para concluir pela ilegalidade dos descontos relativos aos contratos de mútuo celebrados pela agravante-autora. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se o agravado-réu para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comuniquem-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 23 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0708088-62.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO. Adv(s): DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO. Adv(s): DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0708088-62.2020.8.07.0018 APELANTE: NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO, BRB BANCO DE BRASILIA S.A. APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO DESPACHO Intime-se o apelante-réu para se manifestar sobre a possível intempestividade do apelo que interpôs (arts. 10 e 933 do CPC). P. I. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0720099-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAGGI COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA. A: BRAGAGNOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP196462 - FERNANDO SONCHIM, SP2828960A - RODRIGO SILVA ALMEIDA. R: ALSA ADMINISTRACAO E LOCACOES LTDA. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0720099-46.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: MAGGI COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA, BRAGAGNOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS AGRAVADO: ALSA ADMINISTRACAO E LOCACOES LTDA DESPACHO Não há pedido liminar. Intime-se a agravada-executada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comuniquem-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0719959-12.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0719959-12.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: I. A. B. V. D. S. AGRAVADO: P. J. C. D. M. DESPACHO À agravante-autora para comprovar, mediante documento idôneo, como cópia da CTPS, a alegada insuficiência financeira, para permitir a análise do pedido de gratuidade de justiça, art. 99, § 2º, do CPC. Brasília - DF, 23 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0719947-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. R: KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF41956 - MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0719947-95.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA AGRAVADO: KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DESPACHO Não há pedido liminar no recurso. À agravada-exequente para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 23 de junho de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

Câmara de Uniformização**DECISÃO**

N. 0701332-57.2020.8.07.9000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL - A: EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA SENNA. Adv(s): DF59830 - ADRIANA GONCALVES BARRETO. R: Segunda Turma Recursal do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Em id. 23243499, EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA SENNA apresenta INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO em face de julgado proferido pela Segunda Turma Recursal do DF que, nos autos judiciais n. 0710018-52.2019.8.07.0018, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra o Distrito Federal, para manter a decisão de não conhecimento do recurso inominado interposto na instância a quo face sua deserção, por ter sido comprovado o recolhimento parcial do preparo, olvidando-se a ora agravante ao pagamento das custas processuais?. O Requerente alega haver divergência entre o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do DF e julgados proferidos pela Turma Recursal de São Paulo, relativamente a aplicabilidade do art. 1.007, §2º, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis. Ao final, formula o seguinte pedido: ?requer a essa Egrégia Turma Nacional de Uniformização o seu conhecimento e integral provimento, para que seja reformado o acórdão recorrido, eis que diverge do entendimento dos demais tribunais sobre o tema, nos termos acima explicitados, Possibilidade de concessão de prazo para a juntada de complementação do preparo do Recurso Inominado nos Juizados Especiais Cíveis [sic]?. O pedido foi apresentado perante a Turma Recursal do DF, em ação envolvendo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e, recebido os autos por aquele eg. Órgão, o MM. Juiz determinou a redistribuição a uma das Câmaras de Uniformização Cíveis desta Corte, ?para análise de admissibilidade do UNJ apresentada com fulcro no artigo 18, parágrafo 3º da Lei 12.153? (id. 23829701). A classe processual foi, então, alterada de Petição Cível (241) para PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL. Assim, vieram os autos distribuídos a minha Relatoria para processamento e julgamento perante a eg. 1ª Câmara Cível. É o breve relato. Decido. A parte Autora apresenta pedido de uniformização de jurisprudência pela Turma Nacional de Uniformização, porém, referido órgão tem competência apenas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não abrangendo os Juizados Especiais Estaduais, nem os Juizados Especiais da Fazenda Pública, como no caso (art. 14, Lei n. 10.259/2001). Já o incidente denominado ?Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível?, classe processual para a qual foi alterado o presente pedido, tem assento no art. 18 da Lei n. 12.153/2009, que, ao tratar dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, dispõe: Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. § 2º No caso do § 1º, a reunião de juizes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico. § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado. No caso, o Peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do DF e julgados proferidos pela Turma Recursal de São Paulo, relativamente a aplicabilidade do art. 1.007, §2º, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis, in verbis: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Nota-se, assim, que o processamento e julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal entre Turmas de diferentes Estados compete ao c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do supracitado §3º do art. 18 da Lei n. Lei n. 12.153/2009. Não obstante, o cabimento deste tipo de incidente àquela eg. Corte está restrito a questões de ordem material, ao passo que no presente caso a parte suscita divergência de ordem processual (possibilidade de prazo para a complementação de preparo). E, ainda, o presente pedido de uniformização, ao buscar dirimir divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados da Federação, não se confunde com a Reclamação prevista na Resolução n. 03/16 do STJ, que atribui aos Tribunais de Justiça a competência para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em precedente qualificado. Nesse passo, ante a falta de previsão legal a respeito do incidente instaurado pela parte, que não se enquadra em quaisquer dos incidentes disponíveis aos Juizados Especiais Estaduais, a inadequação da via eleita é manifesta, de modo que não tem como ser admitido. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA PETIÇÃO DE ID. 23243499, ex vi do art. 932, III, do CPC. Retifique-se o polo passivo para que conste ?Segunda Turma Recursal do DF?. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

7ª Turma Cível**DESPACHO**

N. 0716306-02.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIAS ORACIO DE LIRA. A: PAULO ORACIO DE LIRA. Adv(s).: DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA, DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. R: ESPÓLIO DE JOÃO ORACIO DE LIRA. Adv(s).: DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. Número do processo: 0716306-02.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIAS ORACIO DE LIRA, PAULO ORACIO DE LIRA AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO ORACIO DE LIRA D E S P A C H O Considerando a suspensão do processo para regularização da representação processual (artigos 76 e 112 do CPC), consoante despacho constante no ID 93132441 dos autos de origem, aguarde-se o transcurso do prazo concedido, procedendo-se a alteração do causídico, se o caso, antes de nova conclusão. Brasília - DF, de junho de 2021. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

DECISÃO

N. 0718113-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO, RS55250 - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO. Adv(s).: DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0718113-57.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R.B.A. contra decisão proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível de Brasília que, na ação em fase de cumprimento provisório de sentença nº 0705722-04.2020.8.07.0001 ajuizada por T.F.M., proferida nos seguintes termos: 1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença que tramita entre as partes em epígrafe, no qual consta veículo penhorado que não está sendo encontrado, fato que vem gerando desdobramentos desnecessários e tumulto processual. 2. Em atendimento à decisão de ID 88576406, a parte autora apresentou a petição de ID 84167973, na qual justifica e aponta os valores devidos na presente execução. 3. Na sequência, a parte autora apresenta o agravo de instrumento de ID 89175713, o qual teve a tutela recursal indeferida, conforme ofício de ID 90178597. 4. No tocante ao supracitado recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do CPC e, considerando a não concessão de efeito suspensivo, prossigo na análise das demais questões colocadas nos autos pelas partes. 5. A parte requerida apresentou os embargos de declaração de ID 89379896, em face da decisão de ID 88576406, alegando, em suma, que o veículo não se encontra no Distrito Federal e não é de sua propriedade; e que por isso não poderia ser intimado a entregar o referido bem. Contrarrazões de embargos foram juntadas pelo autor, ID 89399074. Decido. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. A parte embargante, na verdade, se insurge contra o mérito da decisão que impugna. O presente recurso não é meio para a retificação que pleiteia, uma vez que o avertado defeito da decisão não se trata de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses restritas dos embargos de declaração (CPC 1022). Disto convencida, nego provimento aos embargos de declaração. 6. Prosseguindo, diante das ponderações da parte autora delineadas na petição de ID 84167973, bem como o oferecimento, como caução, dos direitos creditórios incidentes sobre o bem localizado à SMLN MI 07, conjunto 05, lote 18, casa C, Lago Norte, no valor de R\$ 240.698,89, pertencente ao exequente enquanto meeiro do imóvel, conforme certidão de ônus de ID 74229749, cujo valor foi arbitrado na decisão de ID 79284590, defiro o levantamento, em favor da parte exequente, do valor já depositado nos autos pelo executado a título de aluguel do imóvel (R \$ 9.325,57). Expeça-se o respectivo alvará ou promova-se a transferência para conta bancária a ser indicada pela parte exequente, caso assim o prefira. 7. Por fim, no tocante à questão do veículo penhorado nos autos (Hyundai Creta, placa IZD0E26), tem-se que os embargos de terceiro que versam sobre o carro foram julgados improcedentes. Assim, constata-se que o executado vem criando óbices ao regular andamento do feito, criando manobras para procrastinar o cumprimento das determinações judiciais, seja por meio de pedidos contraditórios, seja com a ocultação do veículo objeto de penhora. Tal conduta não pode ser admitida, já que a parte faz pouco caso com a situação que enfrenta, razão pela qual o Estado-Juiz deve tomar as medidas necessárias para que faça compreender a autoridade que possui. Desta forma, independentemente das medidas requeridas pelas partes, o Código de Processo Civil trata dos poderes do juiz na condução do processo, como ocorre nos arts. 77, 80, 139, 461, 536 e 537. Instado a indicar a localização do veículo ou a entregar o bem ao exequente, o devedor preferiu manter-se inerte, insistindo em teses já refutadas e em alegações infundadas, razão pela qual deve responder, também, por sua omissão. Destarte, fixo multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, § 2º, do CPC. Sem prejuízo, considerando-se que o devedor acredita que pode omitir o bem, de forma a se furtar ao cumprimento da obrigação, evitando que o crédito perseguido seja satisfeito, ante a gravidade de sua conduta, determino a suspensão de sua CNH. Esta determinação encontra respaldo na jurisprudência pátria, conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir: ?RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singular fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos ? o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.? Processo Resp 1782418 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2018/0313595-7; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2019; RSTJ vol. 254 p. 745 No mesmo sentido: REsp 1894170 / RS, RECURSO ESPECIAL 2020/0126951-0; HC 597069 / SC, HABEAS CORPUS 2020/0172543-2; AgInt no AREsp 1679823 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0062109-5; REsp 1788950 / MT, RECURSO ESPECIAL 2018/0343835-5; e REsp 1782418 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2018/0313595-7. Ademais, nos exatos termos do Enunciado n. 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, o ?art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em

títulos extrajudiciais.? Não se mostra aceitável, na presente ação, a simples informação prestada pelo devedor de que o veículo encontra-se em outra Unidade da Federação e que a ele não pertence, com o simples intuito de dificultar o cumprimento da decisão judicial, já que seu atendimento demandaria a expedição de carta precatória, sem qualquer garantia de que o executado não iria, da mesma forma, ocultar o bem. Posto isso, determino ao Detran/DF a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado R.B.A., CPF 968.969.300-04. Oficie-se, para cumprimento. Sem prejuízo, encaminhem-se ao Ministério Público cópia das decisões de IDs 86732253 e 88576406, bem como da presente decisão. Encaminhe-se, também a petição de embargos de ID 89379896, para que possa ser apurado crime de desobediência por parte do executado. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de maio de 2021. Em suas razões recursais, o agravante assevera a impossibilidade de entregar o veículo penhorado, cuja posse e a propriedade pertencem à sua mãe. Afirma que informou o paradeiro do carro na primeira oportunidade que falou nos autos e à Oficiala de Justiça no ato da busca, não ocorrendo ocultação. Aduz que não há conduta processual que enseje má-fé ou ato atentatório. Reclama do valor da multa imposta e da suspensão da carteira de motorista. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Preparo regular. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, o julgador poderá conceder tutela de urgência, total ou parcialmente, quanto evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão da medida processual de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Logo, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. Em linha de princípio, numa análise preliminar, sem desvaler os argumentos lançados na peça recursal, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as medidas necessárias para o cumprimento de ordem judicial e impor multa por tempo de atraso e/ou descumprimento. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (gn) Desta feita, possível a fixação de multa processual fixada para a hipótese de descumprimento de obrigação, que possui amparo no art. 139, IV, do CPC, e decorre do poder geral de cautela do juiz que deverá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Ainda, o descumprimento das decisões judiciais constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa. Confira-se: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensões ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. (gn) Tem-se que por ato atentatório à dignidade da jurisdição pode-se considerar todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar e/ou reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário. Nessa esteira, ao menos neste momento de cognição sumária, o descumprimento de ordem judicial mostra-se apto a embasar a cominação de medidas processuais punitivas e coercitivas/indutivas, típicas e atípicas, para a execução da obrigação. Destarte, em linha de princípio, do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da pretensão liminar nos autos originários. Ante o exposto, INDEFIRO a almejada antecipação da tutela recursal requerida. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se à parte agravada para responder ao presente recurso no prazo legal. Publique-se e intime-se. Brasília, junho de 2021. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

DESPACHO

N. 0720107-23.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720107-23.2021.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS IMPETRADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS D E S P A C H O Trata-se de petição de mandado de segurança endereçada ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Assim, intime-se o impetrante para esclarecer o ajuizamento do "mandamus" nesta Corte de Justiça, bem como oportunizar à parte o direito de desistir do presente mandado de segurança. Registre-se que não há intercomunicação de sistemas para realização de remessa dos autos ao órgão competente. P. I. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

DECISÃO

N. 0749973-33.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE DELMA GUEDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0749973-33.2018.8.07.0016 Classe

judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: ESPOLIO DE DELMA GUEDES FERREIRA DECISÃO Tratam os autos de apelação cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL (exequente), contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal (Id. 20898310) que, nos autos da ação de execução fiscal proposta em face de ESPOLIO DE DELMA GUEDES FERREIRA (executado), julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após subida dos autos a esta instância recursal, a Colenda 7ª Turma Cível ao julgar o apelo prolatou o Acórdão de número 1309646 (Id. 22285504), sendo certificado em seguida o trânsito em julgado (Id. 23923626) com a intimação das partes e o consequente retorno dos autos à vara de origem (Id. 25686747). Com o retorno dos autos a origem, o Distrito Federal alegou a nulidade de todos os atos processuais posteriores à prolação do acórdão em tela ao argumento da ausência de sua intimação pessoal, requerendo assim a subida dos autos à instância superior para a realização dessa intimação, diante da falta de certificação do trânsito em julgado nos autos (Id. 25686750). Então subiram os autos e vieram-me conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Consoante extrai-se dos atos processuais, após a prolação do Acórdão de número 1309646 (Id. 22285504), verifica-se a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 08/03/2021, nos termos do documento ao Id. 23923626. A seguir, consoante relatório, as partes foram intimadas para ciência do retorno dos autos à Primeira Instância (Id. 25686747) e veio o Distrito Federal alegando nulidade à alegação de inexistência tanto de sua intimação pessoal, quanto da certificação do trânsito em julgado do Acórdão de número 1309646. Antemão, sem razão o ente distrital. Conforme se extrai dos atos processuais, ambas as alegações de nulidade, formuladas pelo Distrito Federal, não procedem. Uma, porque certificado o trânsito em julgado do acórdão prolatado, nos termos da certidão ao Id. 23923626. Duas, porque consoante depreende-se do documento ao Id. 25689885, a Secretária dessa 7ª Turma Cível certifica e dá fé que o Distrito Federal foi intimado do Acórdão de Id. 22285504 pelo sistema, tendo o sistema registrado ciência da Dra. LUDMILA LAVOCAT GALVAO VIEIRA DE CARVALHO em 26/12/2020, conforme expediente. Faz constar expediente extraído do sistema corroborando a certificação. Diante dessas comprovações, estão evidenciados a certificação do trânsito em julgado do Acórdão de número 1309646 (Id. 22285504) e que o exequente Distrito Federal foi regularmente intimado de sua prolação, inclusive com ciência registrada em 26/12/2020 06:26:45 por LUDMILA LAVOCAT GALVAO VIEIRA DE CARVALHO e, por isso, não há o que se cogitar as nulidades apontadas, haja vista a regularidade da intimação do acórdão em nome do Distrito Federal. Em sendo assim, inexistente falar-se em qualquer nulidade de intimação, razão pela qual rejeito o pedido de nulidade apresentado pelo Distrito Federal no Id. 25686750. Intimem-se. Preclusa a decisão, baixem os autos à Primeira Instância com as cautelas de praxe. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0709449-37.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO COSTA PEREIRA. Adv(s): SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0709449-37.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATO COSTA PEREIRA AGRAVADO: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, manejado por RENATO COSTA PEREIRA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de rescisão contratual nº 0707426-18.2021.8.07.0001 por ele ajuizada em face de SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA (agravado), indeferiu o seu pedido de suspensão dos pagamentos previstos no contrato entabulado entre as partes. Esta Relatora indeferiu a liminar requerida (id.24592901) Contrarrazões (id. 25395932). É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema do PJe de Primeira Instância desta Corte de Justiça, constata-se a prolação de sentença nos autos de origem, circunstância que autoriza que seja julgado prejudicado o agravo de instrumento, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pelo recorrente. Até porque, no caso, na eventualidade de a parte interessada pretender eventual efeito ativo ou suspensivo após a prolação da sentença, deverá se valer de outros meios processuais e recursais previstos no CPC. Assim, forçoso concluir pela perda superveniente do interesse do presente recurso de agravo de instrumento e do agravo interno. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A sentença é o provimento principal e definitivo do Juiz, e a sua edição enseja novo direito recursal à parte, consubstanciado no recurso de apelação. Sendo assim, uma vez proferida sentença de mérito nos autos principais, provimento dotado de cognição exauriente, ocorre a perda do objeto do Agravo de Instrumento, ainda que tenha sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Acórdão 1217946, 07199358620188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. LIMINAR REVOGADA POR SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A sentença proferida nos autos de origem substitui a decisão liminar anterior, que apreciou a tutela de urgência, pelo que fica prejudicado o agravo de instrumento que tinha por objeto desconstruir o primeiro decurso. (Acórdão 1173827, 07020988120198070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no PJe: 6/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diante da superveniência da sentença proferida no feito principal, resta prejudicado o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento pela perda de seu objeto. 2. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Acórdão n.1038390, 07067224720178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento e o agravo interno em face da perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 932, inciso III do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0710355-27.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF19290 - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA. R: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.. Adv(s): SP195279 - LEONARDO MAZZILLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0710355-27.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A., deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas e vencidas (desde o ajuizamento do MS), relativos a ICMS incidente em operações interestaduais em decorrência de transferência de mercadorias destinadas ou provenientes de estabelecimentos comerciais do mesmo titular, independente da localidade, cujos eventuais débitos não poderão impedir o acesso a certidão positiva com efeito de negativa, tudo nos termos da fundamentação. Esta Relatora indeferiu a liminar requerida (id.24777891) Contrarrazões (id. 25433794). É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema do PJe de Primeira Instância desta Corte de Justiça, constata-se a prolação de sentença nos autos de origem, circunstância que autoriza que seja julgado prejudicado o agravo de instrumento, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pelo recorrente. Até porque, no caso, na eventualidade de a parte interessada pretender eventual efeito ativo ou suspensivo após a prolação da sentença, deverá se valer de outros meios processuais e recursais previstos no CPC. Assim, forçoso concluir pela perda superveniente do interesse do presente recurso de agravo de instrumento e do agravo interno. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste eg. Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A sentença é o provimento principal e definitivo do Juiz, e a sua edição enseja novo direito recursal à parte, consubstanciado no recurso de apelação. Sendo assim, uma vez proferida sentença de mérito nos autos principais, provimento dotado de cognição exauriente, ocorre a perda do objeto do Agravo de Instrumento, ainda que tenha sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Acórdão 1217946, 07199358620188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. LIMINAR REVOGADA POR SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A sentença proferida nos autos de origem substitui a decisão liminar anterior, que apreciou a tutela de urgência, pelo que fica prejudicado o agravo de instrumento que tinha por objeto desconstituir o primeiro decurso. (Acórdão 1173827, 07020988120198070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no PJe: 6/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diante da superveniência da sentença proferida no feito principal, resta prejudicado o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento pela perda de seu objeto. 2. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Acórdão n.1038390, 07067224720178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento e o agravo interno em face da perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 932, inciso III do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0719893-32.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TATIANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0719893-32.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TATIANA GONCALVES DA SILVA AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TATIANA GONÇALVES DA SILVA contra decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de nos autos da Ação de Execução (Processo nº 0019528-89.2016.8.07.0001), entendeu que os cálculos dos autos podem ser aferidos por meros cálculos aritméticos e rejeitou a impugnação. Nas razões do recurso insurgem-se a parte Agravante alegando, em resumo, que o indeferimento do pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial configura cerceamento de defesa, na medida em que a Defensoria Pública não dispõe de profissionais com conhecimentos em contabilidade para conferência dos cálculos executados. Afirma ser razoável o encaminhamento dos autos a Contadoria, tanto para dirimir dúvidas acerca de eventual excesso de execução na regularidade dos cálculos, como necessário, principalmente, porque no caso dos autos houve reiterados erros nas planilhas da parte exequente, ora agravada. Defende a necessidade de encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial, até porque a Defensoria Pública não tem como cancelar de forma contábil os cálculos apresentados, bem como que tal providência ainda assegura uma efetiva prestação jurisdicional. Acrescenta considerações em abono a sua tese, indicando jurisprudência que lhe favorece, e ao final pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito pede a reforma da decisão recorrida. Sem preparo diante da participação da Defensoria Pública como Curadora Especial. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da tutela é concedida ao relator pelo art. 1.019, I, do CPC, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, exista demonstração da probabilidade de provimento do recurso. O Juízo a quo, indeferiu o pedido da parte Agravante nos seguintes termos: "(...) A Curadoria Especial impugnou os cálculos de ID89445069, afirmando que foram aplicados juros de 4,49% e que não dispõe de corpo técnico para verificar os cálculos, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Intimada, a exequente reconheceu que houve erro na taxa de juros, sendo correto o percentual de 4,19% a.m. previsto na cédula de crédito bancário. Apresentou novos cálculos, totalizando R\$ 98.853,19 (noventa e oito mil reais, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), em 17/05/2021. A Curadoria Especial foi intimada a manifestar-se sobre a retificação dos cálculos pela exequente, quando insistiu na análise da impugnação e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, não se prestando à realização de cálculos de interesse das partes, ainda que se trate de parte patrocinada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial de Ausentes. (...) Ademais, a execução é fundada em cédula de crédito bancário, com taxa de juros pré-fixada, bem como estabelecidos os encargos de mora (ID 31188788 ? págs. 45/57) A planilha de cálculos apresentada pela parte autora, retificando os anteriormente apresentados, é clara quanto à aplicação de juros remuneratórios de 4,19% ao mês, juros de mora de 1% ao mês, e multa de 2% sobre o débito. Ao valor foram adicionados os honorários advocatícios e as custas antecipadas. Ante o exposto, rejeito a impugnação aos cálculos e determino o prosseguimento da execução. Oficie-se à MM. Juíza da 2ª Vara Cível de Brasília, solicitando que informe se há créditos depositados em favor da autora TATIANA GONÇALVES DA SILVA nos autos do processo nº 0732792-93.2020.8.07.0001, solicitando a transferência dos valores a este Juízo em razão da penhora no rosto daqueles autos. Confiro à presente força de ofício, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico. Após o encaminhamento, aguarde-se pelo prazo fixado na decisão de ID89630881 (seis meses, contados a partir de 29/04/2021). (...) (id. 94898181 ? processo de origem). Ao partir de uma análise perfunctória, a toda a evidência, a compreensão esposada na r. decisão a quo para rejeitar a impugnação e consequentemente deixar de encaminhar os autos para aferição de cálculos pela Contadoria Judicial, decorreu do entendimento do julgador originário quanto ao entendimento de que os valores podem ser aferidos por simples cálculos aritméticos, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário com taxas pré-fixadas. Entretanto, na hipótese, tenho que o aludido entendimento deve ser utilizado com cautela, sobretudo porque, no caso, ao que consta dos autos, o órgão da Defensoria Pública afirma não ser possível a conferência dos valores executados com base no título executado, bem como ainda defende outros erros em planilhas apresentadas pela parte recorrida, situações que, em princípio, a despeito das normas legais poderia implicar em eventual dificuldade de aferir de forma mais específica e clara os valores executados e consequentemente em eventual cerceamento de defesa. Além do mais, a própria entidade que patrocina a parte Agravante, ainda menciona a dificuldade e a complexidade dos cálculos apresentados nos autos, matérias estas que demandam uma melhor análise sobre a questão. Acresce-se também, o perigo da demora que reside no fato de que o não deferimento do efeito suspensivo implicará no prosseguimento da demanda com a eventual perseguição do valor executado nos moldes em que apresentados nos autos. Desse modo, observo que a fundamentação deduzida pela parte Agravante é relevante, assim como se encontra presente o risco da parte sofrer lesão grave e de difícil reparação, o que se mostra razoável a suspensão do feito de origem até que o Colegiado aprecie o mérito do agravo. Posto isso, DEFIRO o pleito liminar apenas para atribuir o efeito suspensivo ao recurso e sobrestar o andamento do processo no Juízo de origem, até o julgamento final do recurso. Dê-se ciência à d. Juíza da causa. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto, nos termos do que determina o art. 1.019, II, do CPC. Intime-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DESPACHO

N. 0728563-61.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIVIA PATRICIA VERSIANI GONCALVES. Adv(s): DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES, DF24340 - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO. R: JOSE AUGUSTO ARCOVERDE DE

MELO. R: MARIA BEATRIZ DIAS DA COSTA ARCOVERDE DE MELO. R: JOAO MARCELO DIAS DA COSTA ARCOVERDE DE MELO. Adv(s): DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, DF43327 - MARINA DE ARAUJO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0728563-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LIVIA PATRICIA VERSIANI GONCALVES APELADO: JOSE AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO, MARIA BEATRIZ DIAS DA COSTA ARCOVERDE DE MELO, JOAO MARCELO DIAS DA COSTA ARCOVERDE DE MELO DESPACHO Compulsando os autos, observa-se que os Apelados (executados) informam na petição de id. 26643505 que as partes estão em vias de tratativa de acordo e nesses termos requerem a liquidação de ações penhoradas no banco XP Investimentos de titularidade da pessoa de João Marcelo Dias da Costa Arcoverde Melo. Nada obstante os litigantes se encontrarem em fase de tratativas de acordo extrajudicial, nada a prover quanto ao requerimento retro, uma vez que o recurso de apelação já foi julgado por esta instância recursal (id. 1345280). Eventual providência quanto a acordo entre as partes deve constar em termos nos autos, e qualquer outra providência atinente relacionada a penhora deve ser aviada no Juízo de origem. Aguarde-se o decurso do prazo recursal do acórdão nº 1345280. Após, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos a origem com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0740772-94.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: ELISMAR DE CASTRO BOA SORTE. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0740772-94.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ELISMAR DE CASTRO BOA SORTE DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido aviado pela parte Agravada para retomada da tramitação do presente feito (id.26703935), uma vez que, embora o RE 1.101.937 (tema 1.075 - constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator) tenha sido julgado no STF, observa-se que foi interposto recurso de embargos de declaração, o qual ainda se encontra pendente de apreciação por aquela Corte. Em sendo assim, nos termos da decisão de id. 20955333, aguarde-se os autos em Secretaria até o julgamento final do aludido incidente processual. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0711861-38.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIR MIGUEL DE SOUZA. A: AMIR MIGUEL DE SOUZA FILHO. A: DALEL APARECIDA MIGUEL DE SOUZA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0711861-38.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMIR MIGUEL DE SOUZA, AMIR MIGUEL DE SOUZA FILHO, DALEL APARECIDA MIGUEL DE SOUZA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da informação da parte Agravante quanto a quitação integral da dívida objeto de discussão nos autos junto a Secretaria de Estado e Economia do DF, intime-se a parte Recorrente para que, em 10 (dez) dias, esclareça se ainda persiste o interesse de agir no presente recurso. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0708088-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES. R: GRAVA INDUSTRIA METALICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIKAYL VASCONCELOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA RODRIGUES. R: SANDRA VASCONCELOS RODRIGUES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BRB BANCO DE BRASILIA S.A. contra a r. decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, em que foi indeferida a consulta ao sistema INFOJUD, para localização de bens do devedores passíveis de penhora, nos seguintes termos: (...) Quanto ao pedido de consulta de bens via sistema Infojud, tal medida é excepcional, cabível apenas depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. Assim sendo, em atenção ao disposto no Art. 835, inc. V, do CPC, fica intimada a parte exequente a proceder à busca de imóveis pertencentes à parte devedora junto aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis do DF. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de ID41617378, a seguir detalhado: 1. Aguarde-se o prazo acima conferido à exequente para apresentar as certidões comprobatórias de busca de bens perante os cartórios de imóveis do DF, ou, se o caso, indicar bens penhoráveis quanto aos executados José Maria Rodrigues; Mikayl Vasconcelos Rodrigues; e Sandra Vasconcelos Rodrigues. 1.1. Vindo aos autos, retornem-se conclusos. 1.1. De outra forma, de decorrido o aludido prazo sem cumprimento da determinação supra, suspensa-se o feito quanto aos referidos executados, conforme decisão de ID26762760, a partir do item 6. 1. 2. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do mandado de intimação de ID63635072 sobre o valor bloqueado em conta de titularidade da executada Grava Indústria Metálica LTDA (R\$ 3.504,20 - Id 33142017), devidamente cumprido (ID83187440), aguarde-se o prazo para impugnação. Após, retornem-se os autos conclusos. Foram opostos embargos de declaração em face da aludida decisão, os quais foram rejeitados (ID n. 84180027 do processo principal). O Agravante sustenta que esgotou todos os meios que estão a sua disposição para a localização de bens dos devedores, sem, contudo, obter êxito, razão pela qual afirma não só ser viável, como necessária a realização de pesquisa via INFOJUD, por se tratar de medida indispensável à localização de bens do devedor. Em contrapartida, alega que seu indeferimento afronta diretamente os princípios da cooperação, da efetividade e da economia processual, estando a decisão agravada em desconformidade com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo c. STJ e pelo e. TJDF. Alega que o magistrado a quo não avaliou a possibilidade de realização da medida constitutiva para a satisfação do crédito exequendo, acabando por beneficiar o devedor em detrimento do credor. Afirma que o que se busca com o pedido é a verificação de uma possível evolução patrimonial nos últimos anos, bem como a localização de eventuais bens declarados que não são localizados por meio das pesquisas BACENJUD e RENAJUD já realizadas, passíveis de constrição, para o adimplemento da obrigação anteriormente assumida pelos Executados/Agravados. Aponta que, segundo o STJ, a realização de pesquisa INFOJUD se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazerem os créditos executados, e que não está condicionada ao esgotamento de demais diligências, devendo ser possibilitado ao Agravante sua utilização, como consectário da aplicação dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da celeridade e da economia processual. Ressalta que empreendeu diversas medidas na busca pela satisfação do crédito de sua titularidade, sem lograr êxito na localização de bens dos Executados, se mostrando indubitavelmente razoável a excepcionalidade da consulta ao sistema INFOJUD. Diz que não se busca onerar o Judiciário com a realização de medidas ineficazes, pelo contrário, busca o Agravante a efetivação da tutela jurisdicional para a realização de diligência reconhecida útil para a consecução do direito do credor, com a persecução dos valores que lhe são devidos, em contraponto ao locupletamento ilícito do devedor. Alude aos princípios da efetividade, da celeridade e da razoável duração do processo, bem como invoca a razoabilidade e proporcionalidade da medida pleiteada, argumentando que o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD se mostra em descompasso com a atual jurisprudência e com os preceitos norteadores do processo. Colaciona jurisprudência em abono à tese defendida. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja deferida a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, de modo a possibilitar a penhora de tantos bens quantos necessários a satisfazer o crédito exequendo, em observância

aos princípios da cooperação, da efetividade e da economia processual, bem como à jurisprudência pátria. Preparo regular ID n. 24166866 e 24166867. Não houve pedido de liminar. Contrarrazões ID n. 25539081, págs. 01/04. É a suma dos fatos. De início, cumpre destacar que o artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil dispõe que "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?". No caso, o Agravante BANCO DE BRASILIA S.A., por meio do ID n. 26539540, págs. 01/02, informa que celebrou acordo extrajudicial com os Agravados, nos autos principais, o qual foi homologado por sentença, conforme documentos ID n. 26539538, págs. 01/04 e ID n. 26539541, págs. 01/02, o que evidencia a perda superveniente do objeto do agravo. Com efeito, a sentença é o provimento principal e definitivo do Juiz, e a sua edição enseja novo direito recursal à parte que sofreu a derrota processual, consubstanciado no recurso de apelação, com devolução integral da matéria controvertida ao Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência firmada nesta eg. Corte de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EM SENDO PROFERIDA SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM, RESTA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS? (AGI 2011 00 2 004686-8, reg. ac. nº 536003, Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, DJ-e 22/09/2011, pág. 165); AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 2. Agravo interno não conhecido. (Acórdão n.972476, 20160020020697AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 257-295). Dessa forma, a insurgência recursal mostra-se prejudicada, ante a superveniência de sentença nos autos principais. À vista do exposto, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta perda do objeto, nos termos do artigo 932, inciso III, do novo CPC. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Intime-se. Após, arquivem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0717936-93.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARILIA RESENDE SOARES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 7ª Turma Cível Espécie AGI ? Agravo de Instrumento Processo N. 0717936-93.2021.8.07.0000 Agravante Marília Resende Soares e Marconi Medeiros Marques de Oliveira Agravado Distrito Federal e Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de incidência do índice IPCA-e no período posterior a 30/06/2009 a título de correção monetária. Os Agravantes sustentam que ?o próprio título executivo determinou o afastamento da TR como parâmetro de correção monetária caso o Supremo Tribunal Federal declarasse sua inconstitucionalidade em relação aos processos sem precatório expedido?. Que ?a pretensão deduzida não encontra óbice na coisa julgada. Antes a prestigia, assim como presta obséquio à força normativa da Constituição, especialmente aos seus arts. 5º, XXII, XXXVI, e 102, § 2º, impondo-se, por conseguinte, o provimento do presente recurso, sob pena de ofensa a tais dispositivos e aos arts. 502 e 503, ambos do CPC?. E que ?ainda que o título executivo tivesse silenciado a respeito, o que se admite apenas para argumentar, a eventual coisa julgada em sentido contrário ao da pretensão recursal não impediria a correção de erros de cálculos decorrentes da observância de preceitos de ordem pública, como são aqueles relativos às regras de correção monetária e de isenção tributária?. Colacionam jurisprudência em abono a sua tese e requerem, ao final, a concessão de liminar para que seja determinado ao Juízo a quo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de aplicação, a partir de 30/06/2009, do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR ? Taxa Referencial. No mérito, postulam o provimento do agravo com a confirmação da liminar vindicada nos presentes autos. Preparo regular à pág. 2 do ID 26198224. É a suma dos fatos. O MM. Juiz a quo fundamentou sua Decisão nos seguintes termos, verbis: Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Cuida-se de pedido que tem por objetivo aplicar automaticamente os índices de correção monetária e juros definidos no julgamento do RE 870.947, Tema de Repercussão Geral nº 810. Entretanto, observa-se que em decisão proferida no julgamento do REsp 1861550/DF, aos 16/06/2020, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020 ? Ressalvam-se os grifos) Dessa sorte, tem-se que deve ser respeitado o precedente oriundo da Corte da Cidadania que tem por competência uniformizar o entendimento relativo à legislação infraconstitucional. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Ademais, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria para a atualização do débito, que deverá observar os seguintes delineamentos: a) fixo a responsabilidade para pagamento do débito, apenas ao IPREV, devendo o Distrito Federal responder apenas de forma subsidiária; b) fixo o valor do débito em R\$ 71.080,70 (setenta e um mil e oitenta reais e setenta centavos); c) fixo os honorários relativos à fase de conhecimento em R\$ 7.818,87 (sete mil, oitocentos e dezoito e oitenta e sete centavos); d) em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) da condenação, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a). e) na expedição da requisição de pagamento deverá constar o percentual relativo aos honorários contratuais (20%), conforme consta do contrato de honorários acostado no ID nº 49603514. Expedidos os documentos necessários, os autos deverão aguardar em arquivo o adimplemento do débito. Intimem-se. A um primeiro e provisório exame, não reputo presentes os requisitos autorizados à concessão do pleito liminar. Com efeito, não se desconhece Decisão do C. STJ no sentido de que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época na qual ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação (EResp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012). Por sua vez, já tive a oportunidade de decidir em ocasiões pretéritas que não se verifica o advento da preclusão se há época em que realizado o cálculo do quantum debeat atualizado pela TR ? Taxa Referencial - ainda estava pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal a repercussão geral nos autos do RE 870947/SE, que determinou a aplicação do IPCA-E como parâmetro para a correção monetária nas condenações impostas contra a Fazenda Pública. Ocorre que, no caso, diferentemente das hipóteses nas quais tenho sustentado esse entendimento, o feito na origem está em fase mais adiantada. Em consulta ao processo originário, verifico que a parte Agravante apresentou cálculo do quantum debeat atualizado pela TR ? Taxa Referencial em momento posterior (13/11/2019) ao julgamento do RE 870947 (2017) que determinou a aplicação do IPCA-E como parâmetro para a correção monetária nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, bem como ao do julgamento dos Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2019. Por sua vez, devidamente

intimada para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelos Credores/Agravantes, a parte Devedora concordou com os cálculos em janeiro de 2020 (pág. 1 do ID 54067217), o que culminou com pedido dos Credores de expedição dos Requisitórios (pág. 1 do ID 55129638). O processo fundamenta-se na marcha sempre em direção ao fim, sem retrocessos, impedindo a recidiva intermitente sobre o mesmo assunto, sendo inviável, a meu ver, a alteração do índice de correção monetária a incidir no débito se operada a preclusão com anterior concordância da parte Devedora quanto aos cálculos apresentados pela parte Credora. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente firmado nesta Eg. 7ª Turma Cível, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONCORDÂNCIA COM O ÍNDICE APRESENTADO. PRECLUSÃO. 1. Os juros moratórios, assim como a correção monetária, são conectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época na qual ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação (EREsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012). 2. Havendo concordância da parte quanto aos índices aplicados no débito, mostra-se preclusa nova discussão e impugnação a respeito da matéria. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1309563, 07250311420208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 17/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). À vista do exposto, indefiro a liminar. Intime-se a parte Agravada, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (Art. 1.019, inciso II, do CPC). Intime-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0712039-84.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE DOMINGOS DE ARAUJO. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS, DF5355 - JOSE OSCAR DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifico que foi proferida sentença. A sentença é o provimento principal e definitivo do Juiz, e a sua edição enseja novo direito recursal à parte que sofreu a derrota processual, consubstanciado no recurso de apelação, com devolução integral da matéria controvertida ao Tribunal. Sendo assim, uma vez proferida sentença nos autos principais, ocorre a perda do objeto do Agravo de Instrumento. Nesse sentido, a jurisprudência firmada nesta eg. Corte de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O agravo de instrumento fica prejudicado, ocorrendo a perda de seu objeto quando, no processo de origem, for proferida sentença. 2. Agravo prejudicado. (20160020336252AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE: 27/03/2017. Pág.: 299/310) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau. 2. Havendo a perda superveniente do objeto discutido no recurso de agravo de instrumento, a apreciação do agravo interno resta prejudicada. 3. Agravo de Instrumento e Agravo Interno prejudicados. (0701556-68.2016.8.07.0000 - Ac. 993468 ? DJe 15/02/2017, 7ª TC, Relatora Des. Gislene Pinheiro) Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO por perda do objeto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/15. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0719944-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALTER SILVA DE SANTANA. A: VANIA SILVA DE SANTANA. A: VALDECK SILVA DE SANTANA. A: VALQUIRIA SANTANA DOS SANTOS. A: VALQUIRE SILVA DE SANTANA. A: EDSON DE SOUZA SANTANA. A: REGINALDO DE SOUZA SANTANA. Adv(s): DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0719944-43.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: VALTER SILVA DE SANTANA, VANIA SILVA DE SANTANA, VALDECK SILVA DE SANTANA, VALQUIRIA SANTANA DOS SANTOS, VALQUIRE SILVA DE SANTANA, EDSON DE SOUZA SANTANA, REGINALDO DE SOUZA SANTANA AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por VALTER SILVA DE SANTANA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos de ação indenizatória promovida pelos ora agravantes em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF e do DISTRITO FEDERAL, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal e, em relação a ele, julgou extinto o processo, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade de justiça a eles deferida. Nas razões do recurso, os autores esclarecem, em suma, que ajuizaram ação contra o DISTRITO FEDERAL e o DER/DF buscando indenização em razão da morte de seu genitor, vítima de atropelamento causado por viatura da segunda ré. Na decisão agravada, o juiz excluiu o DISTRITO FEDERAL do polo passivo, sem adequada fundamentação. Defendem que ?a responsabilidade objetiva em relação aos danos causados aos particulares pelas ações ou omissões da administração pública devem ser reparados solidariamente por todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente pelo dano?, razão pela qual pugnam pela reforma da decisão. Requerem a gratuidade de justiça e a concessão do efeito suspensivo ao recurso, por entenderem que estão presentes os requisitos que autorizam a medida. Sem preparo, porque os agravantes são beneficiários da gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo a quo na ação principal n. 0700146-42.2021.8.07.0018, em decisão de id 87244917. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, nas hipóteses em que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida resulte em ?risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso? (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015). Nesse primeiro exame, mesmo em se tratando de juízo de cognição sumária, admissível nesta sede recursal, tenho que se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada pelos agravantes. De fato, há que se verificar, com mais cautela, a legitimidade do Distrito Federal para compor o polo passivo da demanda, considerando o que dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Veja que o DER/DF, entidade autárquica da administração superior integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal, tem personalidade jurídica de direito público, mas mantém vinculação com o DISTRITO FEDERAL, que poderá, ao menos em tese, ser subsidiariamente responsável pelos danos causados a terceiros. Ademais, o perigo da demora também fica demonstrado nesta sede recursal, porque a imediata produção de efeitos da decisão agravada exclui o Distrito Federal da lide, que prossegue em relação ao DER/DF. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada, até que o Colegiado se manifeste sobre o mérito do recurso. Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo, requisitando as informações. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 24 de junho de 2020. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

DESPACHO

N. 0700444-22.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA. A: ANDRE LUIS MARQUES VIANA. Adv(s): DF34095 - NATALIA FRANCA GONCALVES. R: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. Processo : 0700444-22.2020.8.07.0001 DESPACHO Ante a apresentação de documentos no bojo das contrarrazões (id. 21136640 - p. 5/6 e id. 21136641) pelo apelado, à parte apelante para manifestação de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília ? DF, 24 de junho de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DECISÃO

N. 0711667-27.2020.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AUTO POSTO JR LTDA. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Leila Arlanch Número do processo: 0711667-27.2020.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AUTO POSTO JR LTDA EMBARGADO: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES D E C I S Ã O Após decretada a falência da empresa AUTO POSTO JR LTDA, foi interposta apelação a qual foi negada seguimento, por se tratar de recurso incabível em face de decisão. Ciente do desfecho, a empresa AUTO POSTO JR LTDA apresenta petição, nomeada como "embargos de declaração", na qual descreve que realizou o pagamento do débito exigido pelo credor do pedido falimentar e que, ante o pedido elisivo retardatário, entende ser possível a reversão dos efeitos do decreto da falência. Incumbe registrar que o pedido formulado, em sede de "embargos de declaração", carece dos requisitos recursais próprios, pois o não conhecimento do apelo não deixa margens a qualquer dúvida, omissão ou contradição (art. 1.022, do CPC). Já as razões recursais apresentadas não se prestam para infirmar a decisão monocrática que não conheceu do apelo, o que implica em ofensa ao princípio da dialeticidade e, novamente, redundando em inadequação da via eleita. Neste sentido, não conheço da pretensão exposta na petição de ID 26713890, que deve ser submetida ao juízo singular, onde a ação terá seu seguimento. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de junho de 2021. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

DESPACHO

N. 0716414-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LINA DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO. Adv(s): DF36169 - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. Número do processo: 0716414-31.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LINA DE JESUS VIEIRA OLIVEIRA AGRAVADO: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO D E S P A C H O Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105/2015), intime-se a parte agravante para se manifestar sobre a preliminar de revogação da gratuidade de justiça, suscitada pela parte agravada em contraminuta. Publique-se. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

DECISÃO

N. 0713333-74.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANCHAT TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. R: ZULEY FERREIRA PONTES JUNIOR. Adv(s): DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento opostos por SANCHAT TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA ? EPP, em vista da r. decisão a qual indeferiu a liminar, que tinha por fim a determinação de penhora de 30% do salário do executado ou a penhora de parte dos rendimentos pra quitação dos honorários advocatícios. A Embargante sustenta, em síntese, omissão na decisão ao argumento de que não foi analisado o fato de o executado ser solteiro, sem filhos, com salário mensal no valor de R\$ 25.000,00. Diz que o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível a penhora de parte do salário, desde que não comprometa a dignidade do devedor. Pondera que o devedor emitiu cheque sem fundos há praticamente 8 anos e vem praticando fraude à execução, com a venda de imóvel no curso do processo, além de outras medidas que têm por objetivo evitar a quitação do débito. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado com atribuição de efeito modificativo para deferir a antecipação de tutela recursal com a constrição de ao menos 10% do salário do Agravado até a quitação da dívida. É a suma dos fatos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, com efeito, pode suceder que na entrega da prestação jurisdicional ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/15). Para sanar tais vícios, cabíveis os embargos de declaração, nos quais a parte que os opõe deve salientar os pontos em que residem as imperfeições do Julgado. No caso dos autos, a decisão impugnada restou consignada nos seguintes termos: "Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Os requisitos da concessão da tutela de urgência, por sua vez, estão previstas no artigo 300 do NPC, que prescreve: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No presente caso, sob um juízo de cognição sumária, não considero presente fundamentação hábil ao deferimento do pleito liminar da Agravante. O pleito de penhora de salário do Agravado não merece acolhida. Isso porque o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a absoluta impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, de modo que essa regra somente pode sofrer mitigação na hipótese do § 2º daquele dispositivo legal, quando se admite a penhora de verba remuneratória para pagamento de dívida de natureza alimentar, que não é o caso dos autos. Outrossim, anoto que os casos concretos citados pelo Agravante não guardam relação com a hipótese dos autos e, ainda, a análise da jurisprudência moderna da Corte Superior aponta que a modificação de entendimento sustentada pelo Agravante inexistente. Observe-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, o que não ocorre no presente caso. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1283064/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, em regra, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1449354/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 13/12/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, no julgamento do agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora dos rendimentos não encontra respaldo legal. 2. Deste modo, não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no âmbito deste e. STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1327341/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018) Nesse contexto, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, a egrégia 7ª Turma Cível já se pronunciou em diversas oportunidades, destacando que a natureza alimentar de tal verba prevista no art. 85, §14 do CPC não se equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo de família ou de ato ilícito, sendo inviável a penhora de salário para satisfazer débito oriundo de honorários advocatícios, os quais não se enquadram na exceção prevista no artigo 833, §2º,

do Código de Processo Civil. (nesse sentido: Acórdão n.1045790, 07062435420178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, DJE: 19/09/2017; Acórdão n.1023231, 07013528720178070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, DJE: 16/06/2017; Acórdão n.802698, 20140020035272AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, DJE: 15/07/2014. Pág.: 125; Acórdão 1054531, 07113992320178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 23/10/2017). Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se.? In casu, conforme destacado, não se verificam vícios suscetíveis de serem corrigidos através da via eleita, porquanto a Embargante não está a buscar a correção de eventual defeito da decisão proferida, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. Desse modo, a motivação contrária ao interesse das partes não autoriza o acolhimento dos Embargos de Declaração, sob pena de implicar novo julgamento da causa. Oportuno ressaltar que não se reconhecem vícios no julgado quando o magistrado deixa de citar todos os dispositivos legais mencionados pelas partes ou mesmo não acolhe o argumento exposto. Basta que o Julgador apresente os motivos pelos quais concede ou nega uma pretensão, e isto foi feito no v. acórdão. Nesse sentido, cito precedente do C. STJ: ? [...] O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.? (AgInt no REsp 1035738/RS ? Rel. Min. Sergio Kukina ? Primeira Turma ? DJ 23/02/2017) Com estas considerações, nego provimento aos Embargos de Declaração. Intime-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0717619-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEILZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. DEILZA DA SILVA FERREIRA interpõe Agravo de Instrumento contra Decisão proferida pela Segunda Vara Cível de Ceilândia que, nos autos de ação revisional c/c consignação em pagamento n. 0705424-57.2021.8.07.0007, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para consignar em juízo o valor que entende controverso, com intuito de afastar os efeitos da mora. Transcrevo o teor da Decisão agravada: Recebo a emenda. Providencie a Secretaria a alteração no cadastramento quanto ao tipo de ação. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, na qual a parte autora requereu a tutela de urgência para determinar que o Réu que cesse as cobranças dos pagamentos, bem como a determinação de imediata exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e deferimento de manutenção e posse do veículo financiado, mediante depósito em juízo das prestações contratuais, no valor que entende devido. Com a finalidade de afastar os efeitos da mora ofereceu, para depósito das parcelas contratuais, valor inferior ao avençado, arbitrado unilateralmente, em notória violação aos princípios do direito civil e processual civil. E é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, máxime se o inadimplente oferece em depósito valor muito inferior ao devido Não há óbice à consignação mensal do valor pretendido. Contudo, o depósito do valor referido não afastará eventuais efeitos da mora, e tampouco impedirá a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ou o protesto dos títulos ou ainda a retomada do bem pelo credor, providências que o credor toma no exercício regular de um direito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Faculto ao autor o depósito do valor pretendido, o qual não afastará eventuais efeitos da mora. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. À Secretaria: 1. Caso a parte requerida seja empresa pública ou privada, promova-se a sua citação preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246, §1º, do CPC. 2. Não sendo possível ou não sendo o caso de processamento por meio eletrônico, a citação será realizada por carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). 2.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC). 2.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 2.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado perante a Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 2.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a parte autora a recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 2.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 2.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 2.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.3 supra. 2.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 2.6.1. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 2.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 3. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na peça de defesa/contestação, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. A Agravante sustenta que o indeferimento da antecipação de tutela pelo juízo a quo acarreta ofensa ao art. 299 do CPC, pois torna a recorrente suscetível de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, pela possibilidade da negatização de seu nome e perda da posse do bem enquanto ainda em discussão a dívida em juízo. Afirma que a autorização da consignação em pagamento afasta a mora e garante a proteção ao nome e a posse do veículo, além de defender que a consignação em pagamento é devida diante da existência de litígio pendente sobre o objeto do pagamento. Tece considerações sobre a função social do contrato, assim como colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Ao final, em sede liminar, pugna pela determinação de não inclusão do nome e CPF do Agravado nos Cadastros de Restrição ao Crédito ao crédito e pela sua manutenção na posse do bem. No mérito, postula o provimento do recurso com a confirmação do pleito liminar e a reforma da decisão. Preparo acostado, ID 26118725. É a suma dos fatos. A hipótese que se amolda ao que previsto no inciso I do art. 1.015, CPC, de modo que conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir,

em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Necessário, contudo, a satisfação dos pressupostos que assim autorizam, consubstanciados na plausibilidade do direito alegado e no periculum in mora, ex vi do artigo 300 c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC. Analisando o caso em apreço, verifico não atender a postulante os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar vindicada. Embora seja assegurado ao devedor requerer a consignação em pagamento quando pendente ação revisional do pacto, nos termos do art. 335, inciso V, do Código Civil, certo é que para afastar os efeitos da mora, o depósito deve corresponder a 100% da parcela contratada, e não a valor inferior, como pretende a Agravante. Nesse sentido, o e. STJ firmou entendimento de que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.108.058/DF, na ação de consignação em pagamento, é necessário que o depósito seja realizado no valor integral da dívida para ensejar a liberação dos efeitos da mora. Confira-se: ?CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC). (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - ?Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional?. 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018) Na espécie, os fundamentos lançados pela agravante na inicial para obtenção da tutela antecipada se referem à abusividade na cobrança de juros remuneratórios, pois fixados em patamar excessivo e de forma capitalizada, além de cobranças que julga indevidas. Sem adentrar no mérito e considerando apenas as teses jurídicas sustentadas pela recorrente, não se vislumbra flagrante abusividade das cláusulas contratuais a ensejar irregularidade na cobrança das parcelas, como forma a justificar a mitigação do valor ajustado de R\$1.070,46 (mil e setenta reais e quarenta e seis centavos) para R\$644,28 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Por fim, vale ressaltar que o tema se encontra pacificado com a edição da súmula n. 380, do e. STJ, segundo a qual ?a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora?. Neste sentido, já pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Não havendo o atendimento dos requisitos consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como autorizar a permanência na posse do veículo, caso não comprovado o depósito integral das parcelas vencidas e daquelas que se forem vencendo no decorrer do processo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 453.383/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014). G.N. Assim, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, razão por que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se o Juízo de origem. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0726662-24.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI. Adv(s).: DF14172 - JONATAS PEREIRA CARDOSO. R: AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Órgão 7ª Turma Cível Classe Apelação Cível Processo N. 0726662-24.2019.8.07.0001 Apelante TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI Apelado AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA Relator Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Vistos etc. Afirmando impedimento em razão de parentesco com magistrado que atuou nos autos principais (pág. 1 dos ID's 23930038 e 23930057). À Secretaria para cumprimento das disposições regimentais pertinentes. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0005332-93.2016.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: LAUDILENE DE ARAUJO QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ao examinar os autos, observa-se que a advogada Dra. ROSANGELA DA ROSA CORREA ? OAB/DF nº 36.136 ?, subscritora das razões recursais, encontra-se sem procuração nos autos. Ressalta-se que há nos autos a outorga de poderes pela respectiva patrona à demais advogados ? ID. nº 25735241, págs. 7/11. Todavia, não se verifica a transferência de poderes da Apelante à causídica. Intime-se, portanto, a Apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, c/c o art. 104 do Código de Processo Civil ? CPC. Após, conclusos. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0701167-77.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Vistos, etc. Os autos vieram distribuídos a esta Relatoria para apreciação de recurso apresentado pela parte Autora, em face de indeferimento da petição inicial por sentença mantida, em juízo de retratação, ID 24596821. A remessa do processo, contudo, foi realizada sem que houvesse sido promovida a citação da parte Ré/Apelada, pelo Juízo de origem, para oportunizar a apresentação de contrarrazões. Apesar de a demonstração de prejuízo ser ainda pressuposto para a declaração de nulidade de ato judicial, por se tratar de recurso que demanda decisão colegiada, o caso recomenda a aplicação do texto literal da lei de regência. Portanto, determino o retorno os autos à instância de origem para que seja promovida a citação da parte Recorrida, por edital se necessário, nos termos do art. 331, § 1º, c/c artigos 256 e 257, todos do Código de Processo Civil. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0746206-64.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s).: MG77467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR. R: DANIEL PEREIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. T: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. Vistos, etc. Após o julgamento colegiado do agravo de instrumento pelo não provimento do recurso, o Agravante peticiona nos autos para seja ?revogado o efeito suspensivo deferido na decisão de ID 20910690?, alegando que, apesar de o efeito suspensivo ter perdido o objeto com o julgamento do mérito, ?o processo de primeiro grau encontra-se suspenso? (id. 26232616). Compulsando os autos na origem, constata-se que visa o Agravante proceder ao levantamento de valores bloqueados na origem. Não obstante, o MM. Juiz decidiu: ?Por cautela, tendo em vista que se trata de

liberação de valores, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID 87150653?. Nota-se, assim, que o levantamento dos valores pela parte encontra-se ora suspenso não por força de decisão proferida na segunda instância, mas por própria decisão do Juízo de origem, ?por cautela, tendo em vista que se trata de liberação de valores?. Assim, deve a parte interessada diligenciar junto àquele Órgão para obtenção da sua pretensão ou interpor o recurso cabível, sendo certo que a jurisdição da presente instância encerrou-se com o julgamento do mérito do recurso. Indefiro, pois, o pedido de id. 26232616. I. Remetam-se os autos à Secretaria competente para o processamento do Recurso Especial de id. 26587613. Brasília, 25 de junho de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0719672-49.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMERS. Adv(s): SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. Adv(s): MA4285 - MARLON JACINTO REIS, MA17693 - FREDERICO NEPOMUCENO LEDA, DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO, MA11377 - ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA. R: ACTIVISION BLIZZARD BRASIL PROMOCOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Em linha de princípio, filio-me ao entendimento que não basta a mera declaração para a parte ser contemplada com o benefício da gratuidade de justiça, devendo, portanto, ser apresentados elementos probatórios que revelem a atual e real condição sócio-econômica do interessado, conforme interpretação da norma do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Nos termos do art. 1.017, § 3º c/c 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo ou comprovar a necessidade da gratuidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

N. 0720143-65.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMERS. Adv(s): SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. Adv(s): MA4285 - MARLON JACINTO REIS, MA17693 - FREDERICO NEPOMUCENO LEDA, DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO. R: RIOT GAMES SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LEILA ARLANCH Número do processo: 0720143-65.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMERS AGRAVADO: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, RIOT GAMES SERVICOS LTDA. D E S P A C H O Em linha de princípio, filio-me ao entendimento que não basta a mera declaração para a parte ser contemplada com o benefício da gratuidade de justiça, devendo, portanto, ser apresentados elementos probatórios que revelem a atual e real condição sócio-econômica do interessado, conforme interpretação da norma do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Nos termos do art. 1.017, § 3º c/c 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo ou comprovar a necessidade da gratuidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

N. 0720126-29.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMERS. Adv(s): SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. Adv(s): MA17693 - FREDERICO NEPOMUCENO LEDA, MA4285 - MARLON JACINTO REIS, DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO. R: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LEILA ARLANCH Número do processo: 0720126-29.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMERS AGRAVADO: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. D E S P A C H O Em linha de princípio, filio-me ao entendimento que não basta a mera declaração para a parte ser contemplada com o benefício da gratuidade de justiça, devendo, portanto, ser apresentados elementos probatórios que revelem a atual e real condição sócio-econômica do interessado, conforme interpretação da norma do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Nos termos do art. 1.017, § 3º c/c 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo ou comprovar a necessidade da gratuidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

N. 0720165-26.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMERS. Adv(s): SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. Adv(s): MA17693 - FREDERICO NEPOMUCENO LEDA, MA4285 - MARLON JACINTO REIS, DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO, MA11377 - ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA. R: ELECTRONIC ARTS LTDA. Adv(s): SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI, SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO, SP314050 - MURILO CASTINEIRA BRUNNER, SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER, SP1498500 - MARICI GIANNICO, SP407415 - RHAIZA GARANOVSKI PERES CEOLIM. R: Nintendo of America Inc. Adv(s): SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO, SP210110 - TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER, DF5574200A - MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LEILA ARLANCH Número do processo: 0720165-26.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMERS AGRAVADO: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, ELECTRONIC ARTS LTDA, NINTENDO OF AMERICA INC D E S P A C H O Em linha de princípio, filio-me ao entendimento que não basta a mera declaração para a parte ser contemplada com o benefício da gratuidade de justiça, devendo, portanto, ser apresentados elementos probatórios que revelem a atual e real condição sócio-econômica do interessado, conforme interpretação da norma do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Nos termos do art. 1.017, § 3º c/c 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo ou comprovar a necessidade da gratuidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

DECISÃO

N. 0720000-76.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DAS GRACAS LOIOLA DA SILVA. Adv(s): DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0720000-76.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS LOIOLA DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por MARIA DAS GRACAS LOIOLA DA SILVA, contra decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0703688-68.2021.8.07.0018, pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para isentar a agravante de recolher imposto de renda, na fonte (ID 95282086, autos de origem). Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que é servidora aposentada do Distrito Federal e há no caderno processual de origem laudos médicos que atestam que é portadora de paraplegia irreversível e incapacitante. Por esse motivo, entende, com fulcro no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, que na ação originária é impositiva a antecipação da tutela vindicada para que o Distrito Federal abstenha de proceder o desconto de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria. Preparo regular. É o breve relatório. Decido. A antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 300 do Código

de Processo Civil, está condicionada a demonstração de seus pressupostos autorizadores, a saber: probabilidade do direito e urgência. Assim, devem estar presentes, simultaneamente, a aparência de um direito afirmado com verossimilhança, isto é, que possua plausibilidade quanto à sua existência e averiguado mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito que esteja a ser lesado ou ameaçado de lesão. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verificam-se os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Segundo a autora, é portadora de paraplegia irreversível e incapacitante, a qual impõe ao ente estatal isentá-la de pagar imposto de renda, nos termos do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/1998. Dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação conferida pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004) (Ressalvam-se os grifos). Deveras, para a concessão do beneplácito da isenção do Imposto de Renda, é necessária a confluência de duas condicionantes: a) tratar de proventos de aposentadoria e b) interessado ser portador de moléstia grave, prevista em lei. Nesse sentido: ?EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1998. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6025, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) No caso vertente, verifica-se que a parte autora é servidora pública aposentada do Distrito Federal (ID 94162656, autos de origem) e subsistem dois laudos, um do GDF (ID 26712063) e outro particular (ID 26712061), que atestam que ela se enquadra no CID 10 · G82 - Paraplegia e tetraplegia. Inicialmente ela foi diagnosticada com mielopatia cervical espondilótica grave, que consiste numa forma de hérnia que comprime a medula espinhal na parte do pescoço. No último laudo, revela-se que ela está realizando sucessivas cirurgias para melhorar a qualidade de vida (ID 26712062); contudo, não logrando êxito. No laudo de ID 26712063, denota-se que ela se encontra tetraplégica e carece de cuidados integrais do seu marido ?para alimentação, higiene, deslocamento e não conseguindo deambular ou sequer permanecer em ortostase?. Assim, está demonstrada a probabilidade do direito autoral, porque, em tese, a doença que acomete a agravante lhe causa paralisia irreversível e incapacitante. Quanto ao requisito perigo da demora, denota-se que está ?caracterizado pelo risco de morte, uma vez que a retenção do imposto de renda sobre os proventos da agravante diminuiu sua disponibilidade financeira em arcar com os custos do tratamento da doença? (Acórdão 1210827, 07039267820198079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, , Relator Designado: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 24/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Releva notar que não se aplica in casu a norma prevista no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, uma vez que ?a vedação legal para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública não se aplica às hipóteses em que a vantagem financeira seja consequência indireta ou secundária do provimento jurisdicional? (Acórdão 1219326, 07189793620198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, tem-se por clarividente realizar interpretação restritiva, sob pena de se violar, outrossim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Este, aliás, é o entendimento desta Turma. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PORTADOR VÍRUS HIV. SINTOMAS DA DOENÇA. AUSÊNCIA. SÚMULA 627 DO C. STJ. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 598 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. RETENÇÃO. SOBRE PARCELAS QUE SUPEREM DOBRO. BENEFÍCIO MÁXIMO DO RGPS. DECISÃO REFORMADA. 1. A vedação legal para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública não se aplica às hipóteses em que a vantagem financeira seja consequência indireta ou secundária do provimento jurisdicional. 2. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade (Súmula 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). 3. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017). 4. Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sufragado por esta Corte de Justiça, a imunidade tributária prevista no §21 do Art. 40 da Constituição Federal possui auto-aplicabilidade em homenagem ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, devendo, para tanto, ser utilizado no conceito de doença incapacitante o rol de doenças consideradas pela legislação estadual como incapacitantes para o exercício de função pública, autorizando a concessão de aposentadoria por invalidez permanente. 5. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão liminar da imunidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria de servidor público que logrou comprovar, ainda que sumariamente, ser portador do vírus HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana em tratamento médico, uma vez que o Art. 18, § 5º, da LC Distrital 769/2008, autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez permanente em caso de síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, a Contribuição Previdenciária de Inativos deve ser feita apenas sobre as parcelas que superem o dobro do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social, até ulterior Decisão definitiva a ser proferida nos autos originários pelo MM. Juiz a quo. 6. Recurso provido. (Acórdão 1219326, 07189793620198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registre-se que a referida decisão é plenamente reversível, porquanto não se admite a teoria do fato consumado contra a Administração Pública, ainda que se verse sobre verba alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela recursal de urgência para determinar que seja suspensa a exigibilidade sobre os proventos da Agravante do Imposto de Renda, até ulterior Decisão definitiva a ser proferida nos autos originários. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Oficie-se ao juízo de origem para realizar as diligências necessárias ao cumprimento deste decism. Publique-se; Brasília, 25 de junho de 2021. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

EMENTA

N. 0700260-66.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: VANDER JOAO BATISTA DA CRUZ. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: VANDER JOAO BATISTA DA CRUZ. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DOENÇA CARCIOVASCULAR ASSOCIADA COM ENFERMIDADE NEUROLÓGICA E PULMONAR. PROCEDIMENTO DE TROCA VALVAR

AÓRTICA COM IMPLANTE PERCUTÂNEO (TAVI). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. 1. Não cabe à operadora do plano de saúde negar cobertura de procedimento de troca valvar aórtica com implante percutâneo (TAVI) vinculada a ato cirúrgico reparador, não estético, a pretexto de desnecessidade do material solicitado, uma vez que incumbe ao cirurgião elencar os materiais apropriados ao procedimento clínico. 2. A jurisprudência orienta que as operadoras não podem excluir determinado tratamento quando indispensável à saúde do beneficiário do plano, pois podem limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias para a cura e/ou cuidados da enfermidade incluída no rol de coberturas mínimas, o qual tem natureza exemplificativa, de acordo com a predominante jurisprudência. 3. Independentemente da modalidade de gestão do plano e da natureza jurídica da agravante, não cabe negar cobertura ao atendimento de emergência, de acordo com o artigo 35-C, inc. I e II, da Lei n. 9.656/98. Na hipótese, conforme se depreende do laudo médico, há advertência de que o tratamento em voga é indispensável ao estabelecimento da saúde do segurado. 4. A injusta recusa do plano de saúde para cobertura de procedimento indispensável ao restabelecimento da saúde do beneficiário do plano ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral. 5. Afigura-se proporcional e razoável no caso o valor requerido a título de dano moral, em observância às finalidades compensatória, pedagógica e preventiva da condenação, sem olvidar as circunstâncias da causa. 6. Apelação da ré conhecida e não provida. Recurso adesivo do autor não provido.

N. 0719464-96.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: LINDAIVA MARIA DE SOUZA COSTA MONTEIRO. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. MEDICAMENTO DOMICILIAR. REVLIMID (LENALIDOMIDA). TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. 1. O medicamento pleiteado teve sua bula atualizada pela Anvisa, em procedimento formal, sendo sua eficácia e segurança analisadas e contempladas para a prescrição médica indicada. Portanto, não se sustenta a alegação de que o medicamento prescrito se destina a uso off label, tampouco que detém natureza experimental. 2. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída no rol de coberturas. 3. A injusta recusa do plano de saúde ao fornecimento de medicamento indispensável ao restabelecimento da saúde do beneficiário ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral, agravando a aflição daquele que já se encontra fragilizado. 4. Apelação da ré conhecida e não provida.

N. 0732241-16.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMÉRICO ESTEVES RODRIGUES. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CIVIL. CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL NÃO ADAPTADO À LEI N. 9.656/1998. MENSALIDADE. REAJUSTE ANUAL E POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ÍNDICES. ADEQUAÇÃO. PARÂMETRO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Aos contratos de plano de saúde anteriores e não adaptados à Lei n. 9.656/1998, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que, quanto aos reajustes financeiros anuais, se aplica apenas o que estivesse estabelecido em cada contrato, ressalvada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica. Os reajustes por faixa etária também teriam ficado restritos ao estabelecido em cada contrato, observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e a não aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 2. A aplicabilidade do Estatuto do Idoso aos contratos de plano de saúde firmados anteriormente a sua vigência também restou estabelecida pelo Superior Tribunal, o que não impede, contudo, que reajustes venham a ser perpetrados em razão da mudança de faixa etária, se obedecidos os parâmetros acima delineados. 3. Diante da inexistência de previsão contratual clara e expressa, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar firmou Termo de Compromisso em 2004 com algumas operadoras de plano de saúde para estabelecer a forma de apuração do percentual do reajuste atuarial. Demonstrando a operadora a obediência aos parâmetros da ANS, e não havendo impugnação específica sobre o método estatístico realizado pela Agência Reguladora, nada a prover quanto à pretensa extinção dos aumentos a esse título. 4. Os reajustes por incremento de idade preenchem os parâmetros enumerados pelo STJ, se há expressa previsão contratual e adoção de índices que não onerem excessivamente o consumidor e nem impossibilitam sua continuidade no plano de saúde. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido.

N. 0038240-47.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OCUPANTES DO LOTE 19, QUADRA 08 DO COND VILLE DE MONTAGNE II. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERRACAP. Adv(s): DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO, DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA, DF15692 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVETTI OLIVEIRA. R: CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE II. Adv(s): SP51646 - ANTONIO CORRADI. R: CARLOS AUGUSTO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Descabe falar em desrespeito ao princípio da dialeticidade, se os apelantes indicaram as razões do inconformismo, trazendo impugnação específica e pedido de reforma da decisão apelada. 2. A ausência de intimação da Defensoria Pública para a especificação de provas não constitui cerceamento de defesa quando não há prejuízo e a matéria é eminentemente de direito. 3. Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No caso, a Terracap demonstrou a propriedade sobre o imóvel e a ocupação irregular do bem. 4. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. 5. Apelação conhecida e não provida.

N. 0712839-29.2019.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: ROSENILDA ROSA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. REVISÃO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de reexame necessário da sentença condenatória do Distrito Federal a se abster da revisão dos proventos da parte autora ou, caso o tenha feito, reverter a revisão, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. 1.1. Para produzir efeitos, a sentença proferida contra o Distrito Federal sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, inc. I, do CPC. Para além da Súmula 490 do STJ, colhe-se na Corte Superior a orientação de inadmissibilidade da dispensa do exame obrigatório por mera estimativa quanto ao limite legal. 2. Na redação original da Constituição Federal, quando da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, o servidor devia receber proventos no mesmo valor da atividade (proventos integrais). Com a Emenda Constitucional n. 41/2003, a regra referente à integralidade foi alterada e o servidor passou a ter direito a 80% dos maiores salários de contribuição. Todavia, a Emenda Constitucional n. 70/2012 restabeleceu a integralidade para aqueles que ingressaram no serviço público antes da Emenda n. 41/2003 e que se aposentaram por invalidez, visto que introduziu o art. 6º-A na Emenda n. 41. 2.1. No caso em exame, ficou demonstrado nos autos a admissão da autora no serviço público em 05.06.2012, ou seja, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, portanto não se aplica à autora a regra de transição contida na Emenda Constitucional n. 70, de 29.03.2012. Diversamente, aplica-se à autora a regra do art. 40, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019). 2.2. A partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei n. 10.887/2004. Precedentes do STF. 3. Remessa necessária conhecida e provida.

N. 0704422-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): SP392596 - LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O ônus de comprovar a necessária majoração do encargo alimentício recai sobre o alimentando que pretende aumentar a pensão, de modo que a inexistência de demonstração precisa milita

em seu desfavor. 2. O conjunto probatório produzido até o momento não esclarece suficientemente as razões para majorar a prestação destinada à alimentanda, sendo necessária a instrução para mensurar sua necessidade e apurar a real possibilidade do alimentante, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Agravo conhecido e não provido.

N. 0701545-22.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: BANCO BMG SA. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: MARIA FREIRE TEDESCO. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGÓCIO JURÍDICO ANULADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição bancária responde objetivamente pelas falhas na prestação do serviço, porque não propiciada a necessária segurança, possibilitando a ação de terceiro. 2. O fato de terceiro só é equiparado ao fortuito externo, com a exclusão da responsabilidade, quando não guarda conexão com os riscos da atividade. 3. Demonstrado que a autora-apelada não se beneficiou dos empréstimos declarados pelos réus-apelantes, escorreita a declaração de inexistência dos negócios jurídicos. 4. O dano moral, na espécie, restou caracterizado, porquanto a fraude perpetrada por terceiro reduziu notadamente a capacidade de subsistência do consumidor por equiparação, o qual percebe benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo. 4.1. Os juros de mora na condenação pelo dano moral devem incidir a partir da data do evento danoso. Súmula 54 do STJ. 5. Em regra, os honorários de sucumbência se sujeitam aos percentuais e critérios indicados no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com a observância dos critérios arrolados nos incisos I a IV. A ordem decrescente de preferência de critérios está disposta no Código de Processo Civil, para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Precedente do STJ. 6. Apelação do Banco Itaú conhecida e provida em parte. Apelação do Banco BMG conhecida e não provida.

N. 0700082-52.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. Adv(s): SP392596 - LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE CONVIVÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR E CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PRIORIZAÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 1.583 do Código Civil, a guarda será unilateral ou compartilhada (caput), compreendendo-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (§ 1º). 2. Seguindo a diretriz estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, todo e qualquer litígio envolvendo a guarda de filho menor ou incapaz deve ser solucionado sempre no melhor interesse deste, sendo imperioso lhe assegurar um convívio social digno e favorável ao seu desenvolvimento. 3. A regulamentação de visitas deve priorizar o melhor interesse do menor e a convivência familiar, sob pena de prejudicar o relacionamento entre pais e filhos e o desenvolvimento psíquico e social dos menores e, por isso, a suspensão de visitas de qualquer um dos genitores ou mesmo sua redução deve ocorrer somente quando existir risco de violação à proteção integral da criança ou do adolescente. 4. Diante dos indícios de violência doméstica e, inclusive, ameaça de morte, prudente a manutenção da guarda unilateral materna, também a suspensão provisória das visitas do genitor até que os fatos sejam melhor esclarecidos. 5. Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem os postula e dos recursos da pessoa obrigada. 6. Não havendo elementos nos autos que permitam concluir pela não razoabilidade do valor arbitrado na origem, assim como pela impossibilidade de o genitor arcar com o pagamento dos alimentos provisórios fixados, não há falar em redução, sem prejuízo de conclusão diferente após a instrução do feito para arbitramento definitivo dos alimentos. 7. Agravo conhecido e não provido.

N. 0708851-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): GO29970 - CAROLINE CABRAL DE PAULA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR OU SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. ORIENTAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta a prisão domiciliar, ao invés do cumprimento da prisão civil em regime fechado, ou a suspensão do cumprimento da prisão civil enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus, o que arreda ou adia o poder coercitivo de que se reveste a medida. 2. Embora haja certa divergência na Corte Superior acerca de simples suspensão da prisão civil ou de sua conversão em prisão domiciliar em virtude da pandemia causada pelo coronavírus, inegável que a coerção não poderá ser exercitada enquanto pendente a pandemia do COVID-19, ao menos em estabelecimento prisional e em regime fechado. 3. Em Habeas Corpus coletivo neste TJDF, foi concedida a ordem para liberação dos que se encontravam reclusos por dívidas alimentícias, bem assim para prevenção de novos encarceramentos enquanto persistir a pandemia. 4. Agravo conhecido e provido.

N. 0715629-03.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: VALTER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NO CASO. MAJORAÇÃO DEMASIADA DA MENSALIDADE. APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE, A SER APURADO POR CÁLCULOS ATUARIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. A previsão de reajuste de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado, por si só, não configura cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso. 2. Especificamente aos contratos novos firmados a partir de 1º.01.2004, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, no Tema 952, a aplicação da Resolução Normativa n. 63/2003 da ANS, a qual prevê 10 (dez) faixas etárias, bem como tece limites máximos para o cálculo dos percentuais do reajuste etário, quais sejam: o valor fixado para a última faixa etária (59 anos de idade) não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira (zero a 18 anos). Além disso, a variação acumulada entre a sétima (44 a 48 anos) e décima faixas não podem ser superior àquela cumulada entre a primeira e sétima faixas. Por fim, as variações não podem apresentar percentuais negativos. 3. A expressão ?variação acumulada? inserida na Resolução Normativa ANS nº 63 (art. 3º) não pode ser entendida como simples somatório dos percentuais, tratando-se de operação própria da matemática financeira e econômica que demanda a utilização de fórmulas, notadamente, relacionadas aos juros compostos e suas variações ao longo de determinado período. 4. Destarte, deve ser afastado o reajuste em razão da idade quando for verificado que o percentual de aumento estabelecido (no caso, 70,368%) para a décima faixa etária (59 anos ou mais) estiver demasiadamente elevado, em comparação ao índice que vinha sendo aplicado, e não apresentar demonstrativo matemático idôneo a embasar a justa motivação dos percentuais impostos pela seguradora. 5. O reconhecimento da abusividade do aumento praticado pelo plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do beneficiário não afasta a adoção de outro percentual, desde que razoável e adequado ao valor da mensalidade, a ser apurado por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 6. Apelação do autor conhecida e não provida. Apelação da ré conhecida e provida em parte.

N. 0719407-15.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA DE LOURDES NOBREGA PEREIRA. Adv(s): DF27690 - ALEX FELICIO TEIXEIRA, DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. CDC. APLICABILIDADE. REAJUSTE E TAXA DE COPARTICIPAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. ABUSIVIDADE. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.816.482/SP (TEMA 1.034). SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se aos contratos de plano de saúde, quer se trate de plano/seguro de contratação individual ou de contratação coletiva, as normas de proteção do CDC, pois ambos são típicos contratos de consumo. 2. Caso o segurado, associado ao plano de saúde coletivo, opte, após sua aposentadoria, por permanecer associado ao plano de saúde na condição de pessoa física, arcando com a totalidade das parcelas, é necessária a manutenção das mesmas garantias dadas àqueles que se encontram na ativa. Inteligência do

artigo 31, caput, da Lei nº 9.656/98. 3. É considerada abusiva e, portanto, nula a cláusula que prevê reajuste anual de mensalidade, bem como cobrança de taxa de coparticipação, de forma diferenciada para ativos e inativos. 4. O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador?. (Tema 1.034, item ?b?, REsp 1818487/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021). 5. O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências?. (Tema 1.034, item ?c?, REsp 1818487/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021). 6. Recurso de apelação conhecido e não provido.

N. 0700022-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: L. E. L. M.. Rep(s): AMONITA SUSAN MESQUITA LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ENCERRAMENTO. ATIVIDADE. UNIMED NORTE E NORDESTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRUPO ECONÔMICO UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto seja certo que cada Unimed constitua uma pessoa jurídica distinta, fato é que todas elas integram o Complexo Empresarial Cooperativo UNIMED, o qual abarca todas as UNIMED's, razão pela qual se justifica a responsabilidade solidária de todos os integrantes, independentemente de qual delas foi diretamente contratada? (Acórdão n.1030260, 20160310144733APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 406-415). 2. Comprovada a necessidade da manutenção do serviço, uma vez que o relatório médico é claro ao prever que se trata de home care de alta complexidade, tendo em vista a Agravada respirar e se alimentar unicamente através de aparelhos, não pode a Agravante se furtar de tal obrigação. 3. A astreintes se destina a assegurar o cumprimento da obrigação, de forma que, se mesmo diante de valor que possa parecer inicialmente excessivo, este não se mostra hábil para coagir a parte ao cumprimento da obrigação na forma estabelecida, pois permanece em sua recalitrância, mostrando-se destituídas de plausibilidade as alegações de que a multa é desproporcional, desarrazoada ou que está em desacordo com a sua destinação. 4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0742290-19.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RICARDO DE MELLO ARAUJO. Adv(s): DF35783 - CAMILA LEO DE MATOS BREZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0742290-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. APELADO: RICARDO DE MELLO ARAUJO DECISÃO Trata-se de apelação interposta por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., em face da sentença (id. 26224143) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais?, ajuizada por RICARDO DE MELLO ARAUJO, julgou procedentes os pedidos autorais nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para: a) determinar à requerida que, em 5 dias, autorize o tratamento médico de radioterapia (teleterapia IMRT de próstata, prescrição de 33 frações de 2Gy), bem como arque com todos os custos desse tratamento, inclusive honorários médicos e materiais indispensáveis à plena e eficaz realização dos procedimentos, conforme indicação médica; b) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o credor para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Em suas razões recursais (id. 26224148), a apelante expõe que se trata de negativa da apelante de prestar o tratamento pleiteado, qual seja a Radioterapia IMRT indicada pelo médico, uma vez que este procedimento não possui cobertura contratual, eis que este procedimento não constava no rol de procedimentos com coberturas obrigatórias estipulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS. Destaca que o procedimento de radioterapia pela técnica IMRT não é indicado para a enfermidade que acomete o recorrido. Afirma que, ao contrário do que restou consignado em sentença, nos seguros de saúde, como o presente contrato, não é vedado o estabelecimento de cláusulas limitativas de responsabilidade, mesmo porque o prêmio pago guarda nítido cálculo atuarial em relação aos riscos assumidos. Argumenta que a própria lei disciplina que a responsabilidade da seguradora não ultrapassa a importância e as coberturas previstas na apólice e que as condições estabelecidas no Contrato de Seguro devem ser cumpridas, ficando a indenização restrita ao limite máximo de responsabilidade contido na apólice, ou seja, aos riscos ali expressamente previstos e levados ao conhecimento do segurado previamente à data da adesão ao seguro. Aduz que a ampliação unilateral das coberturas, além de completamente ilegal, extirpa o equilíbrio econômico-financeiro das atividades desenvolvidas, inviabilizando seu prosseguimento. Alega que não se releva justificável a condenação em danos morais porque sua conduta não pode ser julgada como ilícita ou irregular por não se tratar de negativa infundada, mas sim decorrente de exercício regular de direito, pautada na interpretação adequada do pacto avençado. Afirma que o fato não teve relevância jurídica, tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento e que, mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça assenta que o inadimplemento do contrato não dá margem ao dano moral. Com estes argumentos, em síntese, requeir ao final o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais. Preparo no Id. 26224149. Contrarrazões no Id. 26224155, na qual o apelado pugnou preliminarmente pelo não conhecimento do apelo, sob argumento de intempestividade do recurso, e, no mérito pelo não provimento do recurso. Intimada a se manifestar acerca da preliminar de não conhecimento do recurso (id. 26292131), a apelante apresentou petição no id. 26582521. É o relatório. DECIDO. A teor do que dispõe o art. 1.003, §5º, do CPC, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (art. 1.003, §6º, CPC). Acerca da contagem dos prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, salvo disposição em contrário; os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento; considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico; e a contagem do prazo tem início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, tudo conforme disciplinam os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil. Além do mais, salvo disposição em sentido diverso, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica a teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Desse modo, considerando que os autos tramitam eletronicamente, via sistema PJe, de modo que as intimações são realizadas por meio eletrônico, restou certificado, via sistema PJe, que a recorrente, por meio da pessoa, PAULO EDUARDO PRADO, registrou ciência acerca do inteiro teor da r. sentença de Id. 14577303, dos autos de primeiro grau, em 12/04/2021, às 10:19, considerando-se, assim, intimada nessa data, de modo que o prazo recursal iniciou-se no dia 13/04/2020 (terça-feira) e terminou no dia 04/05/2021 (terça-feira). Entretanto, o recurso de apelação somente foi interposto no dia 06/05/2021

(quinta-feira) (Id. 26224148), evidenciando o desatendimento ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o da tempestividade recursal. Sobre o tema: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MENSAGEM DE PUBLICAÇÃO ENVIADA POR PRESTADORA CONTRATADA PELA OAB/DF. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTIMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA DA PARTE. CONFIRMAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Hipótese de intempestividade do recurso de apelação interposto pelos ora agravantes. 2. É atribuição do Relator designado para processar o recurso a tarefa de proceder ao juízo admissibilidade com o intuito de que seja aferida a presença dos pressupostos recursais intrínsecos (ligados à substância da pretensão recursal) e extrínsecos (ligados ao exercício dessa pretensão), bem como a regularidade da representação das partes. 3. A mensagem enviada via correio eletrônico por prestadora de serviços contratada pela OAB/DF não tem aptidão para comprovar o termo inicial do prazo para interposição do recurso em virtude de seu caráter extraoficial e meramente informativo. 4. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico consideram-se realizadas no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. 5. Preliminar aduzida em contrarrazões rejeitada. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1210651, 07077393020188070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no PJe: 29/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. INTIMAÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA. PROVIMENTO N. 12/2017 DO TJDF. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ao regulamentar o processo judicial eletrônico no âmbito das unidades judiciais da primeira instância, o Provimento n. 12, de 17 de agosto de 2017 deste e. TJDF, em consonância com a previsão do art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006, preconiza em seu art. 60 que "será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos digitais a sua realização". 2. Restou certificado, via sistema PJE de Primeira Instância, que o advogado da agravante registrou ciência da decisão em 19/4/2018, considerando-se, portanto, intimado na referida data, em que houve a efetiva consulta eletrônica acerca do teor do decisum. (...) (Acórdão 1128270, 07072418520188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no DJE: 8/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro, por oportuno, em que pese a tese da apelante, a inaplicabilidade à espécie da nulidade prevista no § 2º, do art. 272, do Código de Processo Civil[1], porque as intimações da ora apelante são realizadas por meio eletrônico, nos sistemas de processo em autos eletrônicos deste Tribunal, e são reguladas pela Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que é instituição cadastrada para recebimento de intimações via eletrônica nesta eg. Corte de Justiça e, por consequência, as intimações "via sistema" são realizadas por meio de pessoas devidamente cadastradas e autorizadas pela própria instituição recorrente. Destaco que a mencionada Portaria, que regulamenta o cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, apresenta o seguinte teor: O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais regimentais, considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 246 da Lei 13.105/2015, bem como em vista do contido no PA 18613/2016, RESOLVE: Art. 1º Regular o cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria. Art. 3º Para efetivar o cadastro, as pessoas jurídicas deverão realizar o download do Termo de Adesão e do Formulário de Solicitação de Acesso ao PJe - Pessoa Jurídica, disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, no menu de serviços ao cidadão, e fornecer os seguintes dados e documentos: I - Atos constitutivos da sociedade, com a documentação comprobatória; II - Nome, Registro Geral ? RG e Cadastro de Pessoas Físicas ? CPF do gestor, do gestor assistente e dos usuários assistentes, em quantidade que atenda às necessidades da empresa. §1º Para os fins desta Portaria, consideram-se: I - gestor - pessoa autorizada pela empresa como responsável pela atualização e manutenção do cadastro eletrônico, bem como por acompanhar, gerenciar e administrar o recebimento das citações e intimações; II - gestor assistente - pessoa autorizada pela empresa para exercer as atribuições do gestor, na sua ausência; e III - usuário assistente - pessoa habilitada pelo gestor para auxiliá-lo no recebimento das citações e intimações. §2º Tanto o gestor, quanto o gestor assistente e os usuários assistentes deverão ser nomeados em instrumento de procuração específica a ser entregue junto com a cópia autenticada do Estatuto constitutivo da empresa, dos instrumentos constitutivos e documentação societária pertinente da instituição, bem como do RG e CPF das pessoas arroladas no Formulário de Acesso. §3º O Formulário de Acesso e o Termo de Adesão, preenchidos, bem como toda a documentação listada no parágrafo anterior deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico cadastroempresa@tjdf.jus.br. Art. 4º Caberá à Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância - COSIST: I - cadastrar a empresa solicitante no Sistema PJe; II - fornecer o login e senha de acesso às pessoas mencionadas no §1º do art. 3º; III - comunicar às serventias judiciais toda adesão ao recebimento de citações e intimações "via sistema". Art. 5º A comunicação eletrônica "via sistema" dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei. § 1º Considera-se aperfeiçoada a citação ou a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do "login" e da senha disponibilizados. § 2º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data do envio da citação ou intimação, considerar-se-á o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Desembargador CRUZ MACEDO Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Com essas considerações, por se tratar o presente caso de autos eletrônicos ?considera-se aperfeiçoada a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do "login" e da senha disponibilizados?, nos termos do § 1º do art. 5º acima citado. Nestes termos, não há que se falar em nulidade da intimação, acerca da sentença, por meio da pessoa de PAULO EDUARDO PRADO, realizada por meio eletrônico (expedição eletrônica), conforme registro de ciência certificado no PJe, em 12/04/2021, às 10:19, uma vez que foi praticada nos exatos termos da norma vigente sobre o caso. Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive de minha relatoria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO ADVOGADO BANCO DO BRASIL. PORTARIA GC 160 DO TJDF. INTIMAÇÕES "VIA SISTEMA". OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 278 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de intimação na pessoa do advogado ou a publicação em nome de patrono diverso daquele constituído pela parte é caso de nulidade, por mácula à efetividade das comunicações e, consequentemente, ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. As citações/intimações do Banco do Brasil, ora apelante, nos sistemas de processo em autos eletrônicos deste Tribunal, são reguladas pela Portaria GC 160 de 11 de outubro de 2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que o Banco do Brasil é instituição cadastrada para recebimento de intimações via eletrônica nesta eg. Corte de Justiça e, por consequência, as intimações "via sistema" são realizadas por meio de pessoas devidamente cadastradas e autorizadas pela própria instituição recorrente. 3. Nos termos do § 1º do art. 5º da Portaria GC 160 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por se tratar o presente caso de autos eletrônicos "considera-se aperfeiçoada a citação ou a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do "login" e da senha disponibilizados". 4. Não há que se falar em nulidade dos autos processuais praticados na instância a quo por ausência de intimação de determinado advogado, quando a representação deste causídico só foi regularizada em instância superior. 5. Segundo o disposto no art. 278 do CPC, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". 6. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1159021, 00106678020178070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 21/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INC. IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO PROCESSUAL. DESNECESSÁRIA. ADVOGADO DO BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. PORTARIA GC 160 DO TJDF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter o autor promovido a citação do réu. 2. A citação apresenta-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. No caso, o apelante não se desincumbiu do ônus de citar a parte ré (§ 2º do art. 240 do CPC), por isso a extinção do processo sem análise do mérito é medida que se impõe, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC. 3. Por não se tratar de extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inc. III, do CPC/2015), nem extinção do processo por negligência das partes (art. 485, inc. II, do CPC), é desnecessária a prévia intimação pessoal prevista no § 1º do mesmo dispositivo, constatada a intimação do respectivo patrono via publicação oficial. 4. O art. 9º da Lei nº 11.419/06, prevê que, no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, serão feitas por meio eletrônico, na forma nela prevista. Por sua vez, o § 1º do art. 246 do CPC estabelece que "com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio". 5. No caso dos autos, as intimações do apelante BRB BANCO DE BRASÍLIA SA são reguladas pela Portaria GC nº 160 de 11 de outubro de 2017, pois se trata de instituição cadastrada para o recebimento de intimações via eletrônica e, por consequência, as intimações via sistema são realizadas por meio de pessoas devidamente cadastradas e autorizadas pela própria instituição recorrente. Logo, por se tratar de sentença proferida em autos eletrônicos, "considera-se aperfeiçoada a citação ou a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do 'login' e da senha disponibilizados", nos termos do § 1º do art. 5º da Portaria GC nº 160 de 11 de outubro de 2017. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1270501, 00104593320168070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, o recurso de apelação é intempestivo e, em consequência, manifestamente inadmissível, o que, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, autoriza o seu não conhecimento. A propósito, não é o caso de aplicação do disposto no parágrafo único do referido dispositivo, haja vista não se tratar de vício passível de correção. Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação pois manifestamente inadmissível. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2], majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente em 1% (um por cento) do valor atualizado da condenação. Preclusa esta decisão, retornem os autos ao primeiro grau. Intimem-se. [1] Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. [2] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PROVIMENTO DO APELO NOBRE DA PARTE AGRAVADA, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DA PARTE RECORRIDA, ORA AGRAVANTE. NÃO CABIMENTO. 1. "Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso' (EDcl no AgInt no EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019)" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.126.486/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/3/2020). (?) (AgInt no AREsp 1463620/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020) Brasília/DF, 25 de junho de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0734377-83.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JOSE ANTONIO CRUZ GUIMARAES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0734377-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO BRADESCO SA APELADO: JOSE ANTONIO CRUZ GUIMARAES DECISÃO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em desfavor de JOSÉ ANTONIO CRUZ GUIMARAES, julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenar banco requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atualizada monetariamente desde 14/8/2020 e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação, bem como a pagar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento (enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da citação. Por consequência resolveu o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condenar autor e réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, nas proporções de 1/3 e 2/3, sendo que fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação pecuniária, nos moldes do artigo 85, ?caput?, do Código de Processo Civil. Após a subida dos autos a esta instância recursal, verificou-se que o recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A foi instruído com o comprovante de pagamento de título, contudo sem a guia de custas e emolumentos (id. 25494883), o que impediu a verificação da regularidade do comprovante e de sua efetiva pertinência com o presente feito. Diante disso, o recorrente foi intimado a colacionar aos autos os comprovantes do preparo realizado nos autos a fim de que permitisse se aferir, de maneira inequívoca, a regularidade do preparo, ou que o recolhesse o mesmo em dobro. Entretanto, o recorrente ficou-se inerte ao comando judicial (id 26482882). É o breve relato. DECIDO. Em atenção aos requisitos de admissibilidade recursais, observo que o presente recurso de apelação não perpassa pelo crivo mínimo de admissibilidade, considerando que não houve o adequado recolhimento do preparo, indispensável ao recurso, na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil. A propósito, esclareço que o regramento relativo ao preparo recursal restou sensivelmente modificado pelo atual Código de Processo Civil, que, em alguns aspectos, incorporou entendimento sustentado por parcela da doutrina e da jurisprudência. Com efeito, determina a legislação vigente que "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção? (art. 1.007 do CPC), possibilitando, contudo, o suprimento dessa irregularidade ao estabelecer que "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção? (art. 1.007, §4º). Objetiva o legislador que a parte não seja punida por eventual equívoco na interposição do recurso, seja pela ausência do comprovante de preparo eventualmente já pago, seja pela apresentação de guia de custas ou de comprovante de pagamento inidôneos a comprovar o regular pagamento. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte apelante interpôs o presente recurso com um comprovante de pagamento de título, contudo sem a guia de custas e emolumentos pertinente ao comprovante de pagamento, o que impediu a análise da regularidade do pagamento do preparo e sua relação com o presente feito, razão pela qual a parte apelante foi intimada a comprovar a regularidade do recolhimento do preparo ou o seu efetivo recolhimento em dobro (id. 26006292). Nada obstante a referida intimação, a parte recorrente ficou-se inerte, conforme certidão de id. 26482882, deixando assim de atender à determinação judicial do recolhimento do preparo na forma prevista legalmente. Portanto, a parte apelante não apresentou o regular comprovante de pagamento de preparo, de maneira a não ser mais possível sua regularização/complementação, diante, inclusive, da intimação para o recolhimento em dobro, conforme teor do despacho citado. Logo, não tendo o apelante comprovado o pagamento do preparo recursal na data da interposição do apelo, e tampouco realizado o pagamento em dobro, o presente recurso de apelação se mostra deserto e, por via de consequência, manifestamente inadmissível, fato que autoriza seu não conhecimento pelo relator, na forma do art. 932, inc. III, do vigente Código de Processo Civil. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça sobre o assunto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO CONCEDIDO. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO RECURSAL. PREPARO NÃO RECOLHIDO. INÉRCIA DO RECORRENTE. RECURSO DESERTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interno contra decisão interlocutória que não conheceu do recurso de apelação interposto por ausência de preparo regular. 2. O acesso à jurisdição, embora constitua direito de envergadura constitucional (art. 5º, inc. XXXV), não dispensa, pelo requerente, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas disciplinadoras do processo, por força mesma, inclusive, do princípio do devido processo legal, que, igualmente, encontra assento constitucional (art. 5º, inc. LIV). Princípio este, aliás, que não restou violado no presente caso, antes foi fortificado, pois o processo devido é aquele em que a disciplina estabelecida é devidamente observada, tal como ocorre na espécie. 3. O Código de Processo Civil estabelece, para além de qualquer dúvida razoável, que a parte ao interpor o recurso deve, em não sendo beneficiária da justiça gratuita ou isenta de custas, guarnece-lo com o comprovante de preparo (art. 1.007). Permite, ainda, que o vício relativo ao preparo possa ser sanado, consoante disposição contida no art. 1.007, §4º). Assim, para a hipótese de ausência de preparo, pode haver o recolhimento posterior, só que em dobro. Em outras situações, permite-se o suprimento de irregularidades, como informações equivocadas e recolhimento insuficiente (art. 1.007, §2º), porém se trata de oportunidade única, como se comprova pela redação do art. 1.007, §5º, do CPC, que não admite complementação de custas quando a parte já teve oportunidade para sanar a irregularidade relativa ao preparo. 4. Na hipótese, foi concedida à apelante, pessoa jurídica, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, a oportunidade para sanar a ausência ou a irregularidade no preparo recursal, de modo que deveria ter atentado para a forma adequada do recolhimento, na medida que não lhe seria concedida nova oportunidade. No entanto, manteve-se inerte. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1127849, 00006829120168070011, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 05/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - PREPARO DE CUSTAS DO RECURSO APELATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO CONFORME ART. 1007, DO NCPC/2015 - DESATENDIMENTO - RECURSO DESERTO - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Preliminarmente, verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso, a parte não comprovou o recolhimento do preparo concomitantemente com a interposição do recurso. Entretanto, foi oportunizada nova chance, nos termos do artigo 1007, §4º, do NCPC, 2. A legislação vigente com base no NCPC/2015, determina que "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (art. 1.007 do NCPC). 3. O suprimento dessa irregularidade com o atual CPC/2015 é possível conforme o art. 1007, §4º, ao estabelecer que: "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção" (art. 1.007, §4º). 4. Em se tratando de pressuposto objetivo de admissibilidade e, não atendendo o disposto do artigo 1007, §4º, do NCPC, ou seja, recolhendo em dobro o referido preparo, deve o recurso ser declarado deserto. 5. Recurso não conhecido por ser manifestamente deserto, nos termos do art. 1.007, §4º, do NCPC/2015. Unânime. (Acórdão n.1051296, 20160110902996APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 05/10/2017. Pág.: 271-273) (Grifo nosso) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Ausente o preparo, mesmo após regular intimação da parte apelante para realizar o recolhimento em dobro, não se conhece do recurso interposto, por faltar um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. (...) 3. Apelação não conhecida. Apelação desprovida. (Acórdão n.1121947, 20160610097439APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.: 273-274) (grifo nosso) DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI Nº 9.656/98. INCLUSÃO ERRONEA. DANOS MORAIS. QUATUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O preparo constitui requisito de admissibilidade do recurso, portanto, a sua ausência impede o recebimento do recurso por deserção. 2. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que provoque o enriquecimento da vítima, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Demonstrado que o valor fixado na sentença é condizente com indenizações arbitradas em situações semelhantes, deve ser mantido. 3. Apelação da ré Planos Corretora de Seguros Ltda. não conhecida. Apelação das Autoras conhecida e não provida. Unânime. (Acórdão n.1092187, 07104153620178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/04/2018, Publicado no DJE: 04/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Não observados, portanto, os requisitos relativos aos pressupostos de admissibilidade do recurso, este afigura-se manifestamente inadmissível, razão pela qual, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso pelo relator, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Assim, evidente que a parte apelante não cumpriu os requisitos declinados na norma processual, sendo o não conhecimento do recurso de apelação a medida que se impõe. Posto isso, com base nos artigos 932, III, e 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação. Preclusa a decisão, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

8ª Turma Cível**EMENTA**

N. 0745777-97.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE FATIMA LEAL. Adv(s): DF45392 - ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR, DF13976 - HELIO PUGET MONTEIRO. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, MG0074204A - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PERCENTUAL. SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA DAS VERBAS INDICADAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PATAMAR RAZOÁVEL. PRESERVAÇÃO DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A Corte Especial do STJ firmou posicionamento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família, mitigando, portanto, a tese da interpretação restritiva do disposto no art. 833, IV, do CPC, que protege de forma enfática a verba salarial até o teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta salários mínimos). 2. Recurso não provido.

N. 0725667-74.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OLIMPIA MARIA PACHECO CALMON. Adv(s): DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA, DF64379 - ANA LUISA GONCALVES ROCHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB. RESPONSABILIDADE. CONTRATANTE ORIGINÁRIO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PESSOAL E CONTRATUAL. ÔNUS DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO SERVIÇO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ESSENCIAL. 1. A natureza da relação existente entre a CAESB e o usuário dos serviços fornecidos por ela é contratual, uma vez que à concessionária cabe a prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto e ao usuário o pagamento pelo serviço prestado. 2. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem." (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.4.2010). 3. Na hipótese em que o consumidor não providenciou a alteração dos dados cadastrais junto à companhia ré, a fim de mudar a titularidade vinculada ao registro do imóvel alienado, deve lhe ser imputados os débitos decorrentes dos serviços de abastecimento de água prestados, sob pena de enriquecimento ilícito de terceiro. 4. Não se pode impor ao fornecedor o ônus de conferir periodicamente se o usuário contratante deixou de usufruir do serviço outrora contratado em virtude de alienação do imóvel, até porque o ajuste entre o consumidor e a concessionária é feito para ser prestado de forma contínua e sem prazo determinado. 5. Não subsiste a alegação de que é indevida a cobrança da dívida sob o fundamento de que cabia à concessionária suspender o serviço de abastecimento de água, seja por inadimplência, seja por ciência da violação do lacre, porquanto a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de repelir a suspensão de tal serviço ante o seu caráter essencial. 6. Recurso não provido.

N. 0005538-41.2015.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s): DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS. A: ANTONIO CARLOS DE SOUZA. A: BRUNO BERNARDES DE SOUZA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: BRUNO BERNARDES DE SOUZA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: JGM IMOVEIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): GO1993000 - RODRIGO DE MOURA GUEDES. R: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s): MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS, DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, uma vez que se destinam a suprir omissão, dissipar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. Não há omissão quanto ao termo inicial e final do período de mora da construtora, uma vez explicitadas todas as razões de manutenção daquele interregno fixado na sentença. 3. Adequados os embargos de declaração destinados a suprir obscuridade e contradição que apontam concretamente os vícios existentes. 4. Dar parcial provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso dos autores.

N. 0717034-17.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: ELIANE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF53314 - CINTHIA MARTINS E SILVA, DF67093 - EVANDRO INACIO KUWABARA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE CUSTEIO. PRÓTESE CUSTOMIZADA DE PROTOTIPAGEM SINTÉTICA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ROL EXEMPLIFICATIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às lides entre beneficiário e prestadora de plano de saúde na modalidade autogestão, por força do entendimento sumulado de número 608 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao preconizar que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico (AgInt no AREsp 1181628/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018). 3. Quanto à natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, se taxativo ou exemplificativo, há divergência entre a Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não estando a questão pacificada. Ademais, não há julgamento com caráter vinculante sobre a questão. 4. A interpretação que mais privilegia a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida e à Saúde é de que o rol dos procedimentos estipulados pela Resolução 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - é meramente exemplificativo, indicando somente a cobertura mínima. 5. O mero descumprimento contratual não caracteriza violação aos direitos da personalidade capaz de justificar a indenização por danos morais. Entendimento majoritário desta Turma. Ressalva pessoal do Relator. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

DECISÃO

N. 0720008-53.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIANE NUNES DA COSTA SILVA. Adv(s): DF43444 - ANA PAULA ARAUJO MESQUITA. R: RICARDO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0720008-53.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIANE NUNES DA COSTA SILVA AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA D E C I S A O Agravo de Instrumento ? Ação de Interdição ? Exclusão de Conta Conjunta ? Cônjuge ? Indeferimento. Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não entendo presentes os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela recursal. A parte agravante demonstra sua irrisignação em face de Decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, pela qual foi acolhido o pleito do Ministério Público e determinada sua exclusão da conta conjunta. A parte sustenta a impossibilidade de abrir nova conta bancária em razão da idade, escolaridade e ausência de vínculo formal de emprego, sendo que sua exclusão dificultará a administração das despesas cotidianas do lar. Pois bem. Como sabido, os Agravos de Instrumento possuem rápida tramitação junto a esta Egrégia Turma Cível, em especial nos casos desta Relatoria. Assim, a

fim buscar maiores elementos para formação de um posicionamento que ampare e resguarde os direitos de todas as partes envolvidas, entendendo ser prudente se aguardar a realização do Contraditório, bem como a oitiva do órgão ministerial e do Juízo de origem, a fim de evitar maiores prejuízos para qualquer uma das partes. Por tais razões, em análise sumária, tenho que seja melhor manter o posicionamento exarado pelo Magistrado de origem. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Ao Agravado. Comunique-se ao Juízo de origem, requisitando-lhe a prestação de informações. Após, à Procuradoria de Justiça. Tudo feito, venham os autos imediatamente conclusos para Voto. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0704377-49.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA SILVA FRANCO ALMEIDA. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. BAIXA COMPLEXIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a nova legislação processual, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, parágrafo 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil/2015) 2. Cabe ainda lembrar o que dispõe o artigo 8º das normas fundamentais do mesmo Código: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0712278-05.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA CABRAL. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O benefício da pensão por morte de policial militar é devido à genitora, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 37, II, da Lei 10.486/02. 2. Mostra-se insuficiente para fins de comprovação da submissão financeira, o fato de a mãe constar no cadastro de dependentes do policial militar para fins de assistência médico-hospitalar, psicológica, odontológica e social, ex vi do art. 34, II, da Lei 10.486/02. 3. Há vedação legal para que a genetriz seja considerada dependente, caso receba remuneração, consoante prescreve o art. 50, § 2º, V, da Lei 7.289/84. 4. Recurso não provido.

N. 0710854-25.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ESTER COSTA ALMEIDA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONSTRUÇÃO. LICENÇA. INEXISTÊNCIA. PONTE ALTA. GAMA. DEMOLIÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Todas as obras destinadas à construção ou modificação de edificações no Distrito Federal, seja de natureza pública ou particular, devem ser precedidas de licenciamento por parte da Administração Pública, sob pena de demolição, nos termos dos artigos 22, 116, 123, § 4º, II, e 124, § 1º, da Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal). 2. A ocupação indevida de área pública, ainda que no contexto de irregularidade na situação fundiária do Distrito Federal, mitiga o direito social à moradia (art. 6º da CF/88) diante do interesse público à adequada ordenação territorial urbana, o qual não pode ser afastado quando confrontado com interesse meramente particular. 3. Não há irregularidade na atuação da Administração Pública que, no uso regular do Poder de Polícia, objetiva coibir a ocupação desordenada e a construção de edificações em desacordo com as normas legais. 4. A mera expectativa de regularização de lotes irregulares construídos em área pública não enseja análise via judicial, por se tratar de ato discricionário, que deve respeitar processo administrativo com a verificação das exigências legais. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0700047-60.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ENEAS PENHA DA PENHA. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: CONCEICAO NUNES DE PINA. Adv(s): DF53882 - MURILLO ARAUJO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA INAPTA PARA DEMONSTRAR FATO A SER PROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes possuem direito subjetivo à produção de provas, em atenção aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos no artigo 5º, LIV e LIV, da Constituição Federal. 2. Havendo a possibilidade de se produzir provas aptas a contribuir para o deslinde da controvérsia, o órgão jurisdicional deve permitir sua realização, sob pena de ofender o direito das partes à produção probatória. 3. O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece incumbir à parte autora o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Tendo a parte apresentado requerimento genérico para produção de prova oral a fim de comprovar fato a ser demonstrado por prova documental, inexistente cerceamento de defesa quando a negativa do pleito é devidamente fundamentada. 5. Recurso conhecido e não provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0708544-46.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO ALBERTO BEZERRA XIMENES FILHO. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS, DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF39640 - MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0721383-57.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: GUTEMBERG TOSATTE GOMES. Adv(s): DF35486 - ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0720009-38.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AGUA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. R: INCORPORACAO BL 18 LTDA. Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des.

Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0720009-38.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ÁGUA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADA: INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA. Decisão 1. Agravo de instrumento interposto por Água Branca Empreendimentos Imobiliários LTDA. contra a decisão da 1ª Vara Cível de Sobradinho, que indeferiu o pedido de reconsideração da determinação de suspensão do processo de origem até o julgamento de outra demanda, por prejudicialidade externa (autos nº 0727102-83.2020.8.07.0001, ID nº 92741667). 2. A agravante narra que seu pedido de reconsideração foi recebido como embargos de declaração. Contudo, o feito foi chamado à ordem e essa interpretação modificada, sob o argumento de que ela poderia causar distúrbio processual. Tece comentários sobre omissão e contradição dessa decisão. 3. Defende a independência das ações e ausência de prejudicialidade (CPC, art. 313, V), pois a ação de demarcação de terras possui o intuito de acabar com a confusão dos limites dos imóveis confinantes. A outra, que é ação pauliana, discute anulação de ato fraudulento. Aponta a presença dos requisitos da antecipação da tutela recursal. 4. Pede a concessão da liminar para determinar o prosseguimento da ação de origem e, no mérito, sua confirmação. 5. Preparo recolhido (ID nº 26712732). 6. Relatado, cumpre decidir. 7. O art. 932, III do CPC permite ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer o recurso manifestamente inadmissível. 8. O agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 1.003, § 5º e art. 219). 9. Em 8/2/2021, foi determinada a suspensão do processo, por prejudicialidade externa (ID nº 82948722). O sistema registrou ciência da ora agravante em 12/2/2021. 10. Foram opostos embargos de declaração (ID nº 85743902), que foram rejeitados, confirmando a suspensão do feito até o julgamento da ação pauliana nº 0701139-58.2020.8.07.0006 (ID nº 86507025). Essa decisão foi disponibilizada no DJe dia 26/3/2021. O prazo final para interposição do agravo foi dia 23/4/2021. 11. Ato contínuo, a ora agravante apresentou petição de reconsideração (ID nº 88167261). Primeiramente, esse pedido foi recebido como novos embargos de declaração (ID nº 88574448). Mas essa interpretação foi modificada, pois tal pedido não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual.? ID nº 90353253. 12. Novamente a parte opôs embargos de declaração (ID nº 91473499), que foram rejeitados (ID nº 92741667). Somente no dia 23/6/2021, a agravante interpôs recurso da decisão que determinou a suspensão do processo, por prejudicialidade externa. Fora do prazo. 13. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende a contagem do prazo recursal, tal como decidido pelo Juiz. 14. Nesse sentido: Acórdão nº 1329028, TJDFT e AgInt no REsp 1709894/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021, STJ. 15. Se a decisão proferida após análise dos embargos ainda era omissa, contraditória ou obscura, a parte deveria ter oposto novos embargos ou interposto agravo de instrumento, observada a recorribilidade desse tipo de decisão no código processual civil vigente. A interpretação dada pelos Tribunais sobre os pedidos de reconsideração não é novidade. 16. Ausente um dos requisitos de admissibilidade, resta inviável o conhecimento do recurso. Dispositivo 17. Não conheço o recurso (CPC, art. 932, III). 18. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 19. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 20. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 24 de junho de 2021. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0717624-20.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os Embargos de Declaração não se destinam a submeter a matéria a reexame, mas a esclarecer questão obscura ou contraditória e a integrar o julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC. No caso em tela, não há omissão, obscuridade ou contrariedade na fundamentação da decisão ora embargada, que apenas considerou ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, uma vez que não demonstrada a ilegalidade ou da abusividade do ato impugnado na ação originária. Assim, não há como dar provimento aos Embargos de Declaração, porquanto revelam a nítida intenção de rever o entendimento firmado na decisão ora hostilizada. Pelo exposto NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0719807-61.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. A. M. M. e L. C. M. M. contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF, nos autos da Ação de Conhecimento (?AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE VISITAÇÃO?) ajuizada pelos ora agravantes em desfavor de D. S. D. A. S., genitora dos infantes. Pela decisão ora recorrida, a d. magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelos autores, ora agravantes, ?para determinar a SUSPENSÃO imediata das visitas que a Requerida vinha fazendo aos seus filhos menores, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos?. Os autores interpuseram o presente recurso, pugnano pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes postulados nos autos de origem. Em provimento definitivo, pugnaram pela reforma da decisão de primeiro grau, confirmando-se o pleito antecipatório ora deduzido. Para tanto, os agravantes reiteraram a tese expendida nos autos de origem, para fins do deferimento da tutela provisória de urgência, destacando a situação de risco por que passam seus netos, por ocasião das visitas à genitora, ora agravada, uma vez que esta é usuária de drogas, e submete os filhos a maus tratos, chegando, inclusive, a cometer o ?crime de lesão corporal? contra o filho M. D. S. M. M. (nove anos de idade), conforme demonstram as fotos juntadas aos autos, que comprovam ?os hematomas deixados no corpo da criança, por conta da surra que lhe foi aplicada pela sua Genitora?. Em seguida, os agravantes passaram a discorrerem acerca do ?histórico de violências praticadas? pela genitora, bem como sobre o risco que correm as crianças, ao visitarem a mãe. Por fim, destacaram a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. É o breve relato. Decido. O presente recurso é cabível, tendo em vista que desafia decisão que envolve pedido de tutela provisória de urgência, estando, assim, contemplado na hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC. Além de cabível, o Agravo de Instrumento preencheu os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. Com efeito, as crianças se encontram em situação de risco, por ocasião das visitas, notadamente diante da notícia de que a genitora é usuária de drogas, e possui histórico de prática de violência contra os filhos, o que ficou demonstrado, ao menos neste juízo de cognição perfunctório. De fato, o boletim de ocorrência policial (Id. 94001234) e as fotografias de uma das crianças feridas, com marcas de hematomas (Id?s. 94001238, 94001239 e 94001240), revelam a necessidade de se adotar, preventivamente, uma medida protetiva, de modo a resguardar a integridade (física e psicológica) dos infantes. Deveras, as notícias de agressão perpetrada pela genitora não podem ser ignoradas, ainda que não estabelecido o contraditório nos autos de origem. Em hipóteses que tais, a prioridade não é eventual direito da genitora, devendo-se, sim, fazer prevalecer os direitos dos infantes a um sadio ambiente para que possam se desenvolver. Para tanto, afigura-se prudente suspender, provisoriamente, as visitas à genitora, ao menos até que sejam esclarecidas as circunstâncias em que ocorreram as lesões sofridas por um dos infantes, e, sobretudo, para afastar eventual situação de risco a que possam estar sujeitas as crianças. Assim, com espeque no poder geral de cautela, que deve nortear a atuação jurisdicional, cogente se tornar sobrestar as visitas, até que sejam dirimidas todas as questões levantadas pelos avós das crianças, ora agravantes, uma vez que noticiam fatos gravíssimos, que podem, sim, trazer irreparáveis danos aos infantes. Com essas considerações, defiro o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender as visitas da genitora às crianças, ao menos até a realização de estudo psicossocial envolvendo as partes demandantes e os infantes. Comunique-se à MMª. Juíza de primeiro grau para que dê fiel cumprimento à presente decisão. Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

EMENTA

N. 0748484-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): SC12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO. R: W BRASIL SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 -

WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PENDENTE. LEVANTAMENTO DA QUANTIA PENHORADA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PRETENSOS CREDORES. PROVIMENTO. 1. Embora os embargos à execução tenham sido julgados procedentes para reconhecer a inexistência da dívida executada, é prudente que se aguarde o trânsito em julgado para permitir o levantamento da quantia depositada como garantia do juízo. 2. ?Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.? (CPC, art. 835, § 2º). 3. Ainda que o magistrado não seja obrigado a aceitar a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, não há razões para indeferir o pleito se, respeitadas as exigências legais (CPC, art. 848, parágrafo único), não houver prejuízos aos pretensos credores. 4. Considera-se prejudicado o agravo interno cujo único objetivo é desconstituir decisão que indeferiu os efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento. 5. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0709827-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO PORTELA OLIVEIRA. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): MG0113418A - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CADERNETA DE POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. A impenhorabilidade de valores existentes em caderneta de poupança (CPC, art. 833, X) objetiva tutelar a reserva mínima necessária para o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. 2. Essa proteção, contudo, é relativizada quando se comprova o desvirtuamento da finalidade desse tipo de aplicação financeira, possibilitando a penhora de valores nela depositados. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0719879-48.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA DA SILVA COELHO. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO, DF3901100A - CAMILA TORINELLI SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0719879-48.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIA DA SILVA COELHO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Impugnação à penhora ? Desvirtuamento de Conta Poupança ? Indeferimento do efeito suspensivo Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Como bem ressaltado pelo Ministro Luiz Fux (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 3ª Edição, página 925), ao tratar da finalidade dos recursos, "o órgão encarregado da sua análise realiza um exame pretérito sobre todas as questões suscitadas e discutidas, para o fim de verificar se o juiz, ao decidir, o fez adequadamente". Neste sentido, a Decisão proferida pelo Juízo a quo é irretocável. Segundo entendimento jurisprudencial, a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos não é absoluta, sendo possível a penhora em referidas contas, nas hipóteses em que o titular passa a utilizá-la como conta corrente, em nítido desvirtuamento daquela. Foram dadas duas oportunidades para a parte agravante se desincumbir do seu ônus probatório e comprovar a natureza da conta e inexistência de seu desvirtuamento. Todavia, a parte ficou inerte. Por este motivo, inexistente probabilidade de provimento do recurso. Por outro lado, não foi comprovado o perigo de dano, porquanto o Magistrado de origem somente irá liberar a quantia após a preclusão da decisão agravada ? o que somente ocorrerá após o trânsito em julgado deste recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o agravado. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-o das informações. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0703214-46.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: CONSTANTINO DE JESUS BARROS. Adv(s): DF3354 - CONSTANTINO DE JESUS BARROS. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE SAÚDE. CDC. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. VIA ORAL. ZOMETA. TRATAMENTO. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano/seguro de saúde (STJ, Súmula nº 608). 2. Em decorrência do indiscriminado fornecimento de tratamentos, que a operadora/seguradora de saúde não se obrigou a custear, há um aumento do prêmio/mensalidade pago pelo segurado/usuário, fazendo com que outros usuários paguem também valores exorbitantes por procedimentos que nunca utilizariam. 3. Não são todas as terapêuticas que devem ser autorizadas/custeadas pela operadora do plano/seguro de saúde, somente porque recomendadas pelo médico assistente, sob pena de sujeitar a entidade e o setor suplementar a um verdadeiro caos econômico. 4. A negativa da operadora de saúde de terapêutica recomendada pelo profissional em relação à doença coberta pelo contrato, em alguns casos, pode afetar o direito à saúde do paciente, pois a medida poderia ser sua única possibilidade de sobreviver ou de ter uma sobrevida. 5. Os contratos devem observar sua função social (CC, art. 422) e, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica também tem por objetivo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. 6. O rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem natureza taxativa, segundo o novo entendimento do STJ (Overruling) proferido no REsp nº 1.733.013/PR. 7. Embora a operadora não tenha a obrigação de oferecer tratamentos não previstos no rol da ANS, deve custeá-los em favor do contratante para o efetivo restabelecimento de sua saúde, em respeito à função social do contrato, diante do caso concreto e em hipóteses excepcionais, apenas se houver elementos mínimos ou for demonstrado: a) risco notório à integridade física e/ou psicológica do paciente, caso não realizada a terapêutica; b) real necessidade do procedimento; c) sua eficácia; d) que é o melhor tratamento para a mazela apresentada e e) a inadequação de eventual tratamento convencional e/ou mais barato. 8. Ante a comprovação efetiva da real necessidade e eficácia do tratamento com o medicamento indicado pelo médico especialista, excepcionalmente, a seguradora/operadora deve custeá-lo em respeito ao direito à saúde da paciente e à função social do contrato. 9. É abusiva a negativa de fornecimento de medicamento para tratamento de doença neoplásica (Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI; Resolução nº 428 da ANS, art. 21, XI). 10. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas médicas suportadas pelo beneficiário devem ser ressarcidas em conformidade com a tabela do plano de saúde firmada em contrato, restrição válida inclusive nos casos de urgência e de emergência. Precedentes. 11. É incabível a condenação por danos morais quando a seguradora/operadora de saúde recusa a cobertura de tratamento amparada em cláusula contratual e em previsão legal, sendo devida a prestação, contudo, por construção jurisprudencial. 12. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

CERTIDÃO

N. 0716148-44.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Número do processo: 0716148-44.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

(202) Desembargador(a) Relator(a): MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA AGRAVANTE: ARGEU LARRY CARNEIRO DE ARAUJO AGRAVADO: ISAAC PINHO DE ARAUJO, DANIEL PINHO DE ARAUJO, LAURA PINHO DE ARAUJO, ADRIANA AUGUSTA DOS SANTOS PINHO DE ARAUJO
 Origem: 0716413-20.2020.8.07.0020 REMESSA Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Procuradoria de Justiça para: PARECER/ MANIFESTAÇÃO Brasília/DF, 25 de junho de 2021. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

EMENTA

N. 0710334-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: MARIA DE FATIMA ROCHA ESTEVES. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS, DF0046125A - NATALIA GUEDES DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. UNIMED. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. ISENÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (CF, art. 5º, LXXIV). 2. Nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". 3. A concessão do benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à Justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade. 4. Para tanto, a parte deve requerê-la, atribuindo-se ao §3º do art. 99 do CPC uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 5. Embora seja possível a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, a hipossuficiência deve ser efetivamente comprovada, não podendo ser presumida, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 481 do STJ. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou, no caso de pessoas jurídicas, para preservar o regular desenvolvimento de suas atividades. Precedentes deste Tribunal. 7. Não há amparo constitucional para a concessão de gratuidade de justiça a quem não preenche o requisito da insuficiência de recursos. A gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 8. Recurso conhecido e não provido.

N. 0714084-06.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INACIO RUBENS LIMA JUNIOR. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EX-SÍNDICO. ENTREGA DE DOCUMENTOS PERTENCENTES AO CONDOMÍNIO. DEVER LEGAL. LEI 4.591/1964. ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. MANTIDA. 1. Segundo se extrai da exegese do artigo 22, parágrafo 1º, alínea g, da Lei n. 4.591/1964, constitui dever legal do ex-síndico restituir ao condomínio edifício toda a documentação que esteja em sua posse, de modo a viabilizar a administração interna da edificação e a defesa dos interesses comuns dos demais moradores. 2. Tratando-se de fato negativo impossível ao autor, incumbia ao réu, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar, de forma inconteste, que restituiu ao condomínio todos os documentos que estavam em sua posse enquanto síndico. 3. A mera interposição de Embargos de Declaração com o propósito de sanar vício não é suficiente para demonstrar a intenção do embargante em retardar a marcha processual. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0712837-45.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. R: TIAGO FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. O Código de Processo Civil, no parágrafo segundo, do artigo 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. 2. É possível o indeferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos não demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. 3. Não comprovada, no caso particular, a situação de miserabilidade alegada pelo agravante, deve ser mantido o indeferimento do benefício da Gratuidade de Justiça. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0709444-15.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VALDEMIR DE LIMA ROCHA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 2. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o exequente deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio da competência mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0706263-06.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERGIO ELIAS ALVES FRANCA. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: WILKEM NOGUEIRA ROCHA. R: MARIA DOLORES SANTOS DA PURIFICACAO NOGUEIRA. Adv(s): DF45520 - DEVETH LIMA FERREIRA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. FRUSTRAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AQUISIÇÃO DIRETA DO IMÓVEL. EXERCÍCIO DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. 1. Frustrada a realização do leilão extrajudicial, a propriedade do imóvel é incorporada ao patrimônio do credor fiduciário, possibilitando-se a partir de então a venda direta do bem. 2. A pretensão de realizar as imagens no interior do imóvel é totalmente compatível com o exercício do direito de propriedade, uma vez comprovada a compra, mediante registro da escritura pública, e a intenção de resguardar o direito de ambas as partes. 3. Recurso não provido.

DECISÃO

N. 0719754-80.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MANIA DO BEBE COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME. Adv(s): DF25044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. R: CESAR DA COSTA MENDES. R: MARIA JOSE REINALDO MENDES. Adv(s): DF3639900A - KELLY CRISTINA DOMINGOS ASSUNCAO. R: MATEUS REINALDO MENDES. Adv(s): DF25044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0719754-80.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: MANIA DO BEBE COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, CESAR DA COSTA MENDES, MARIA JOSE REINALDO MENDES, MATEUS REINALDO MENDES D E C I S À O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 26654809) interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Décima Quarta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença deflagrado pelo agravante em desfavor de MANIA DO BEBE COMERCIO

DE MOVEIS E ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, CESAR DA COSTA MENDES, MARIA JOSE REINALDO MENDES e MATEUS REINALDO MENDES, indeferiu o pedido formulado pelo exequente para que fosse expedido ofício ao credor fiduciário (Banco Santander S.A.) do veículo penhorado, a fim de informar a situação do financiamento. Eis o r. decisório hostilizado (ID 92199162 dos autos de referência): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido retro, eis que tal diligência poderá ser realizada diretamente pela parte autora. Fica a credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresente informações quanto o contrato de alienação fiduciária, nos termos da decisão de ID 89672368. Em seguida, o agravante interpôs embargos de declaração em face do r. decisório acima transcrito, tendo o MM. Juízo mantido o posicionamento retro. Inconformado, busca o recorrente a reforma da decisão, porquanto, segundo ele, mostra-se imprescindível saber qual é o atual estado do contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo localizado em nome da parte devedora, tendo em vista a possibilidade de o bem estar devidamente quitado e passível de avaliação, ou ainda ser viável a penhora dos direitos aquisitivos sobre ele. Acrescenta que tais dados são de caráter sigiloso e só podem ser fornecidos por meio de ordem judicial, em atenção aos princípios da cooperação, da efetividade e da razoável duração do processo, bem como dos artigos 139, inc. IV, 773 e 797, todos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, alega que desconhece a existência de outros bens de propriedade dos agravados, logo, o feito pode ser extinto ou a suspensão com fulcro no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil pode ser declarada sem o esgotamento de todos os meios previstos em lei para localização de bens, tendo em vista que será impossibilitada a análise acerca da viabilidade de penhora dos veículos encontrados, sem que seja expedido ofício ao credor fiduciário?. Pede ainda a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferido o pedido de expedição de ofício ao credor fiduciário do veículo em questão. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, entendo que não se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da medida judicial de urgência perseguida. No caso, pretende o exequente que seja determinada a expedição de ofício ao credor fiduciário, com o escopo de informar a situação do financiamento do veículo localizado pelo sistema RENAJUD (Placa JHD 6380), como a data final de pagamento, quantas parcelas foram devidamente pagas e qual o valor remanescente. Cediço que a requisição de informações às repartições públicas e privadas pode ser admitida pelo juiz nos casos em que o credor comprovar que empreendeu todas as diligências possíveis para localizar bens de propriedade do devedor, tendo em vista que o art. 798, inc. II, alínea ?c?, do CPC atribui ao exequente o dever de indicar os bens do executado suscetíveis de penhora, sempre que possível. De acordo com decisão anterior do Juízo a quo de ID 89672368, dos autos de referência, seria viável ao agravante obter informação diretamente no DETRAN-DF, o qual poderá dizer se a instituição financeira credora comunicou a quitação do contrato. De fato, o recorrente não comprovou ter empreendido a aludida diligência, relevante para a satisfação do seu crédito, e, ainda que se admita a possibilidade de se ultimar eventual penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor decorrente do citado ajuste, incontroverso que a utilidade de medida vindicada para expedição de ofício exsurgirá apenas se averiguado junto ao órgão de trânsito que não houve o adimplemento integral do financiamento. Nesse sentido, colha-se ementa desta egrégia Casa de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO CREDOR DE PROCEDER À INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese, o recorrente pretende que seja determinada a expedição de ofício ao credor fiduciário com o objetivo de que seja informado o valor do saldo devedor relativo ao veículo localizado pelo sistema RENAJUD. 2. Convém ressaltar que requisição de informações às repartições públicas e privadas somente pode ser admitida nos casos em que o credor comprovar ter empreendido todas as diligências possíveis para localizar bens de propriedade do devedor, o que não ocorreu no presente caso. 3. É atribuição do credor, ora agravante, indicar os bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do art. 798, inc. II, alínea "c", do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1186886, 0701941120198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por outro lado, o perigo da demora não se confunde com o mero temor subjetivo da parte de que o feito seja extinto ou suspenso, já que, para o deferimento da tutela de urgência, segundo a melhor doutrina, deve ser: ?i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito? (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2, 2016, p. 610). Logo, ausentes os requisitos a tanto necessários, revela-se incontornável o raciocínio estampado na r. decisão hostilizada. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0720073-48.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO BL 18 LTDA. Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. R: AGUA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Divaldas Costa Ribeiro Número do processo: 0720073-48.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INCORPORACAO BL 18 LTDA. AGRAVADA: ÁGUA BRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Decisão 1. Agravo de instrumento interposto por contra a decisão da 2ª Vara Cível de Sobradinho, que indeferiu o pedido de reconsideração da determinação de suspensão do processo de origem até o julgamento de outra demanda, por prejudicialidade externa (autos nº 0727102-83.2020.8.07.0001, ID nº 92741667). 2. A agravante defende a possibilidade de flexibilização do rol do art. 1.015 do CPC (Tema 988). No mérito, alega violação aos princípios da segurança jurídica e estabilidade processual, bem como preclusão quanto ao recebimento do pedido de reconsideração feito pela parte adversa como embargos de declaração. 3. Defende a ausência de prejudicialidade externa para justificar a suspensão do processo, pois os efeitos da ação demarcatória são eficazes contra qualquer legitimado. Aponta a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento da ação de origem. 5. Preparo recolhido (ID nº 26723682). 6. Relatado, cumpre decidir. 7. Esse processo está associado ao agravo nº 072009-38.2021.8.07.000. E, portanto, terá a mesma solução: ?7. O art. 932, III do CPC permite ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer o recurso manifestamente inadmissível. 8. O agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 1.003, § 5º e art. 219). 9. Em 8/2/2021, foi determinada a suspensão do processo, por prejudicialidade externa (ID nº 82948722). O sistema registrou ciência da ora agravante em 12/2/2021. 10. Foram opostos embargos de declaração (ID nº 85743902), que foram rejeitados, confirmando a suspensão do feito até o julgamento da ação pauliana nº 0701139-58.2020.8.07.0006 (ID nº 86507025). Essa decisão foi disponibilizada no DJe dia 26/3/2021. O prazo final para interposição do agravo foi dia 23/4/2021. 11. Ato contínuo, a ora agravante apresentou petição de reconsideração (ID nº 88167261). Primeiramente, esse pedido foi recebido como novos embargos de declaração (ID nº 88574448). Mas essa interpretação foi modificada, pois ?tal pedido não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual.? ? ID nº 90353253. 12. Novamente a parte opôs embargos de declaração (ID nº 91473499), que foram rejeitados (ID nº 92741667). Somente no dia 23/6/2021, a agravante interpôs recurso da decisão que determinou a suspensão do processo, por prejudicialidade externa. Fora do prazo. 13. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende a contagem do prazo recursal, tal como decidido pelo Juiz. 14. Nesse sentido: Acórdão nº 1329028, TJDFT e AgInt no REsp 1709894/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021, STJ. 15. Se a decisão proferida após análise dos embargos ainda era omissa, contraditória ou obscura, a parte deveria ter oposto novos embargos ou interposto agravo de instrumento, observada a recorribilidade desse tipo de decisão no código processual civil vigente. A interpretação dada pelos Tribunais sobre os pedidos de reconsideração não é novidade. O mau uso do sistema processual, com petição anômala, só pode ser atribuída a si. 16. Ausente um dos requisitos de admissibilidade, resta inviável o conhecimento do recurso.? 8. A agravante formulou requerimento para reconhecer a preclusão da decisão que recebeu o pedido de reconsideração feito pela agravada como embargos de declaração. Contudo, esse pedido é estranho ao rol do art. 1.015 do CPC e não se amolda ao precedente do STJ citado nas razões. Aliás, não existem motivos processuais para esperar a análise de pedido de

reconsideração formulado pela parte contrária, ao invés de utilizar adequadamente os recursos processuais cabíveis. 9. Como os recursos foram interpostos no mesmo dia, 23/6/2021, a intempestividade é evidente e obsta o conhecimento. Dispositivo 10. Não conheço o recurso (CPC, art. 932, III). 11. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 12. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 13. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 25 de junho de 2021. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

EMENTA

N. 0710163-94.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: RAFAEL JOSE VILELA DOS SANTOS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP232751 - ARIOSMAR NERIS, DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Gratuidade de Justiça visa garantir o acesso de todos ao Poder Judiciário. Conforme artigos 98 e 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural e a pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à Gratuidade da Justiça, na forma da Lei. 2. São pressupostos para usufruir da benesse a insuficiência de recursos do jurisdicionado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. É possível o deferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. 4. Agravo conhecido e provido.

N. 0702139-77.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. R: ESTER VITORINO. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÓRIO. RECONSIDERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MANDADO EXPEDIDO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. Ante a superveniência de decisório proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, é imperioso o provimento do recurso, com vistas a determinar o recolhimento do mandado de imissão na posse outrora expedido, bem como o sobrestamento do feito até a prolação de decisão final naqueles autos. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0726109-40.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: COBRA TECNOLOGIA S.A.. Adv(s): ES27191 - PATRICK DE LAIA VIEIRA COSTA, DF44736 - MICHELINE CORREIA LIMA DE CASTRO LINS, GO45958 - KEILANE DE OLIVEIRA PINHEIRO, RJ184552 - ANA PAULA BRAZ DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Sobre os embargos de declaração apresentados (ID 26662703), intime-se a parte embargada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 25 de junho de 2021. Lara M C R Souza Assessora

N. 0711404-92.2020.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BGT - BRASIL GREEN TECHNOLOGIES PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO LTDA. Adv(s): DF25984 - BRUNO PENTEADO RODRIGUES PENA. R: EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.. Adv(s): SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração de ID 26715103. Brasília-DF, 25 de junho de 2021. Lara M C R Souza Assessora

DECISÃO

N. 0720029-29.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: AR EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: RUBINHO EXPRESS COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDES BARROSO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AR EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra pronunciamento exarado nos autos da Ação de Execução proposta pela ora agravante em desfavor de RUBINHO EXPRESS COMÉRCIO LTDA ? ME e EUDES BARROSO GOMES. Pelo pronunciamento ora agravado, foi determinada a emenda da petição inicial, para a exequente, ora agravante, ?apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas de IPTU, água, esgoto, condomínio, energia, IPTU, fundo de promoção e cessão de direitos, de acordo com a planilha de ID91292862, inseridas na planilha acostada no ID72864825, ou, se o caso, decotar os valores dos respectivos acessórios, devendo apresentar nova planilha atualizada do valor da dívida, com a devida atualização do valor da causa.?. Deste pronunciamento, a exequente interpôs o presente recurso, pugando pelo provimento do Agravo de Instrumento, para ?afastar a necessidade de demonstração do pagamento dos encargos locatícios que são ônus contratuais assumidos da locatária, ora Executada/Agravada?. É o breve relato. Decido. Da detida análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade. Isso porque o parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil ? CPC prevê, dentre outras hipóteses, o cabimento de Agravo de Instrumento contra ?decisões interlocutórias proferidas... no processo de execução? (grifos nossos). Não há, pois, cabimento a interposição de Agravo de Instrumento contra um pronunciamento judicial que se limita a determinar a emenda da petição inicial. Acrescente-se que contra ?despachos não cabe recurso? (art. 1.001, CPC). Desse modo, caso a julgadora de primeiro grau, efetivamente, venha a indeferir a petição inicial, a exequente, ora agravante, poderá interpor o recurso adequado. De fato, a apreciação de uma questão, ainda não enfrentada pelo Juízo ?a quo?, configuraria violação ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que ocorreria supressão de instância. Com essas considerações, impõe-se negar seguimento ao presente recurso, uma vez que manifestamente inadmissível. Consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.?. Pelas razões expostas, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0731909-04.2020.8.07.0016 - AGRADO INTERNO CÍVEL - Adv(s): DF61161 - ANTONIO MARCELO ABRANTES BONA. Adv(s): DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0731909-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: AGRADO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: G. A. B. O. AGRAVADO: J.C.O.J. Decisão 1. Agravo interno interposto por G. A. B. O. contra a decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal relacionados à manutenção da pensão alimentícia prestada pelo agravado, bem como cassou a sentença para que a alimentanda fosse citada para apresentar defesa (ID nº 25276674, págs. 1-4). 2. Nas razões de ID nº 25944638, a agravante alega, em síntese, que os alimentos não poderiam ser suspensos, uma vez que não foi citada para se defender na ação de exoneração proposta pelo agravado. Afirma que há error in procedendo na decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, ratificada pelo Relator, e ressalta que não foram observados os princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa. 3. Defende que uma sentença que foi cassada por nulidade absoluta não pode produzir efeitos. Reitera que o agravado não formulou pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a decisão recorrida é extra petita. 4. Aduz que não havia completado 24 anos de idade, tampouco colado grau à época da publicação

da sentença. Ressalta que o alimentante não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça e que deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 5. Pede a reforma da decisão monocrática e o julgamento colegiado da apelação, para que seja determinada a continuidade do pagamento dos alimentos devidos pelo agravado. 6. Contrarrazões apresentadas (ID nº 26625119, págs. 1-10). 7. Cumpra decidir. 8. Nos termos do art. 1.021, § 2º, conheço o agravo interno. 9. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. A propósito: “[...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE[...]. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental. [...] (AgInt nos EDcl no REsp 1764598/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)? 10. A agravante suscita julgamento extra petita e error in procedendo, sob o argumento de que a decisão que cassou a sentença não poderia ter afastado a prestação dos alimentos. 11. Reviso o posicionamento. A sentença foi cassada em virtude de nulidade absoluta decorrente da inobservância das formalidades legais para a citação da agravante. Não houve decisão liminar sobre a exoneração e a cassação deferida na decisão de ID nº 25276674 implicará a retomada do curso do processo para a fase posterior ao recebimento da emenda à inicial, com oportunidade para a agravante comprovar a necessidade de manutenção dos alimentos pelo vínculo de parentesco. 12. Vale lembrar que as condições relacionadas à conclusão de curso superior e à idade já foram cumpridas. 13. Reformo parcialmente a decisão para que, mantida a cassação da sentença, seja afastada a modulação contida no item 24 da decisão agravada. 14. Como a expedição de ofício ao órgão pagador do alimentante é efeito direto da sentença cassada, defiro o pedido de sobrestamento da medida. Dispositivo 15. Conheço e dou provimento ao agravo interno. Reformo parcialmente a decisão agravada para afastar a modulação de efeitos e sobrestar os efeitos da sentença cassada pela decisão de ID nº 25276674. 16. Precluída esta decisão, restituam-se os autos à origem para a retomada do curso do processo a partir do 1º dia do prazo para a agravante apresentar defesa. 17. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 18. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 25 de junho de 2021. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0720067-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF42605 - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: SILVANA DE FATIMA CUNHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0720067-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA AGRAVADO: SILVANA DE FATIMA CUNHA - ME D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Sabugy Agroindustria e Comércio de Alimentos Ltda em face da r. decisão (ID 9296670 na origem) que, nos autos da Execução movida em desfavor de Silvana de Fátima Cunha - ME, indeferiu requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica. O recurso, contudo, não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Isso porque, conforme a parte Agravante narra na peça recursal, a decisão agravada foi proferida em razão de pedido de reconsideração da anteriormente proferida em 27/4/2021 e publicada em 30/4/2021 (IDs 89926533 e 90424524 na origem). Destaque-se que o d. Juízo a quo, ao indeferir o pleito, se limitou a fazer alusão aos fundamentos da primeira decisão proferida. Registre-se que o pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe o prazo para recurso. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto desta relatoria: “AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou de interromper o prazo recursal, que deve ser contado a partir da data da intimação da decisão que efetivamente originou a pretensão recursal. Precedentes. 2. Interposto Agravo de Instrumento após o prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do CPC/15), é de rigor o reconhecimento da intempestividade e da inadmissibilidade do recurso. Inteligência do art. 932, III, CPC/15. 3. Inaplicável o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15, pois a sua incidência ocorre apenas quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível, o que não ocorre na hipótese de intempestividade do recurso. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (Acórdão 1329028, 07428912820208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2021, publicado no DJE: 6/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Desse modo, publicada a r. decisão de indeferimento da desconconsideração em 30/4/2021, o prazo recursal se escoou em 21/5/2021, sendo evidente a intempestividade do presente recurso, uma vez que somente foi interposto em 23/6/2021 (ID 26723398). Assim, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0710244-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS ATILA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF64933 - VICTOR VINICIUS ALVES DA CONCEICAO. R: MAURICIO APARECIDO FADANELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE, PONTOS, MULTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os requisitos para concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. A probabilidade de direito deve ser entendida como uma primeira e sumária análise das provas juntadas aos autos, as quais acarretam um possível êxito do pleito autoral. 3. O perigo de dano é o risco de a demora do feito acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o feito. 4. A inexistência de comprovação do risco de grave dano apto a justificar a postergação do Contraditório e do Devido Processo Legal impõe o indeferimento da tutela de urgência. No caso, a versão apresentada pela agravante demonstra a necessidade do Contraditório e de maior dilação probatória, a qual deve ser realizada na instância originária, durante o curso do processo de conhecimento, sendo incabível sua apreciação nesta estreita via recursal, tampouco a sua presunção. 5. Ademais, a medida pode se tornar irreversível, caso se descubra, ao final do processo, que o agravante é insolvente e não pode ressarcir as despesas tidas pelo agravado para o cumprimento da obrigação de fazer pleiteada, o que é vedado pelo artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0706384-08.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA CAROLINA VIEIRA CANCADO. Adv(s): DF31628 - HAZENCLEVER LOPES CANCADO. R: LUANA SANTOS BARROS. Adv(s): DF46293 - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. Número do processo: 0706384-08.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VIEIRA CANCADO EMBARGADO: LUANA SANTOS BARROS D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

DECISÃO

N. 0719086-12.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANA BEATRIZ SOUSA MALTA. Adv(s): DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF3860700A - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA

INTERNACIONAL S/A contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da Ação de Conhecimento proposta por ANA BEATRIZ SOUSA MALTA em desfavor da ora agravante. Eis a parte dispositiva da decisão agravada, ?in verbis?: ?Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que autorize e custeie, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, a realização do tratamento da autora MAVENCLAD 10mg, conforme receituário médico, o que representa o custeio de 28 (vinte e oito) comprimidos, ou enquanto durar o tratamento de esclerose múltipla da autora, sob pena de multa equivalente a 1 vez e meia o valor médio de uma caixa do medicamento a cada negativa, a contar do 6º dia que descumprir esta decisão, cujos valores serão revertidos em favor da autora, sem prejuízo da concessão de outras medidas necessárias postas à disposição deste Juízo para cumprimento desta decisão (art. 139, IV do CPC), inclusive com possibilidade de bloqueio de recursos para compra direta do medicamento por parte da autora.?. A ré interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do provimento liminar, uma vez que não há previsão legal e contratual para o fornecimento do mencionado medicamento, conforme dispõem o art. artigo 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/98; a Resolução Normativa ? RN n. 428 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS; e a Diretriz de Utilização da ANS ? DUT n. 65. A agravante asseverou que o Superior Tribunal de Justiça ? STJ já se posicionou acerca do caráter taxativo do rol da ANS, para fins de cobertura de fornecimento de medicamentos. Em seguida, passou a discorrer sobre o valor da multa diária. Ao final, a agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Em provimento definitivo, postulou a reforma da decisão agravada, ?eximindo-a de qualquer penalidade imposta?. É o breve relato. Decido. De partida, cumpre assinalar que o Agravo de Instrumento é cabível, porquanto a decisão hostilizada diz respeito a pedido de tutela provisória de urgência, estando, assim, abarcado na hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC. Conquanto cabível, o Agravo de Instrumento não preencheu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. O perigo na demora não foi demonstrado, uma vez que, segundo informado pela própria agravante, a decisão recorrida foi devidamente cumprida, razão pela qual carece de interesse recursal, na modalidade utilidade, quanto à multa diária. De igual modo, não se faz presente o outro requisito para fins de antecipação da tutela recursal, porquanto a fundamentação recursal não conduz à probabilidade de provimento deste Agravo de Instrumento, conforme exige o art. 995, parágrafo único, do CPC. Ao contrário do que defende a agravante, esta Relatoria comunga do entendimento de que o rol de medicamentos constante nas normas da ANS não encerra uma lista taxativa, capaz de se sobrepor à prescrição médica. Conforme bem destacou o d. magistrado de primeiro grau, ?é dever da requerida custear-lhe o tratamento necessário, incluindo o fornecimento de medicamentos que foram recomendados pelo seu médico assistente, sendo, no caso, o único tratamento que restou para seu caso, considerando a agressividade da doença, sob pena de negar vigência ao contrato entre si firmado.?. Deveras, as hipóteses listadas nas resoluções normativas da ANS não podem encerrar um rol exaustivo, notadamente diante de seu caráter restritivo, que impediria o tratamento considerado mais indicado pelo médico que assiste ao paciente. Alinhado a este entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ já se pronunciou. Confira-se: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. Fornecimento do medicamento Xeloda, para tratamento de câncer. Precedente específico desta Quarta Turma (AgInt no AREsp 1584526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1002710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)?. No mesmo sentido, esta egrégia Corte de Justiça já se pronunciou acerca da natureza não exaustiva dos tratamentos elencados nas normas da ANS, consoante se vê do seguinte aresto: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. MEDICAMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. REGISTRO NA ANVISA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. HIPÓTESES NÃO TAXATIVAS. URGÊNCIA DEMONSTRADA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A relação jurídica em análise não está regida pela legislação consumerista, nos termos da Súmula 608 do STJ, sendo o plano de saúde administrado por autogestão. Contudo, deve ser aplicada a Lei nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde e as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. 1.1. As Diretrizes de Utilização da ANS não compõem rol taxativo, a falta de previsão para um medicamento não é capaz de afastar a obrigação do plano de saúde em custeá-lo, visto que a ANS não proíbe o fornecimento de tal medicação. 1.2 O medicamento está registrado na ANVISA, o que, em conjunto com a prescrição médica para sua utilização com urgência, demonstram a possibilidade de aplicação da medida excepcional que privilegia o segurado, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98. 1.3 O relatório médico é suficiente nesse momento processual para esclarecer a urgência necessária. Todavia, não constitui empecilho para que, durante a instrução probatória, sejam apresentados outros relatórios médicos pela agravante para comprovar a tese de que o medicamento é de uso experimental. 2. Para a fixação das astreintes, importa que sua mensuração atenda a finalidade específica de compelir o devedor a cumprir sua obrigação, a fim de proporcionar ao processo um resultado útil ao processo, não podendo ser fixada em valor excessivo, sob pena de se violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2.1. Há notícia de cumprimento da decisão apenas após nova intimação pelo Juízo agravado, assim, tenho que diante da recalitrância da agravante, a multa não deve ser afastada, nem minorada, mas limitada a fim de evitar qualquer enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. (Acórdão 1329904, 07526406920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no PJe: 9/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Destarte, não há como afastar a obrigação do plano de saúde de fornecer o medicamento, sobretudo diante do relatório médico que pontua que o fármaco é ?a melhor alternativa terapêutica para o paciente?, considerando, ainda, a ?relação de custo efetividade, qualidade de vida e custos anual de tratamento sustentam a preferência por esta droga?. Por fim, impende assinalar que a cognição do presente recurso está limitada à presença dos requisitos para o deferimento do provimento provisório vindicado nos autos de origem, os quais foram preenchidos, razão pela qual deve ser mantida integralmente a eficácia da decisão ora recorrida. Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Intimem-se. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

EMENTA

N. 0710726-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSEFA TEREZA DA SILVA. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO BANCÁRIO DEIXADO POR IRMÃ FALECIDA. PROVAS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. CERTIDÃO DE ÓBITO. MÃE. OUTROS DOCUMENTOS CONTEMPRÂNEOS CAPAZES DE COMPROVAR O FATO QUESTIONADO PELO JUÍZO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 375 do CPC autoriza expressamente o Magistrado a aplicar ?as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial?. 2. Presentes elementos que tornam plausíveis as declarações prestadas em juízo, torna-se desproporcional a exigência da certidão de óbito da mãe da autora da herança e da requerente/ agravante, devendo prevalecer a boa-fé objetiva desta, que declarou que o falecimento de sua mãe ocorreu há anos, no interior de Pernambuco e que não dispõe do documento. 3. Recurso conhecido e provido.

DESPACHO

N. 0739916-64.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALIPIO SERRA NETO. A: REINALDO SILVA SERRA. A: MAGNO PASCOAL SILVA SERRA. A: FRANCISCO SERRA FILHO. A: AIRTON SILVA SERRA. A: IRENILDE BARBOSA SILVA. A: LARISSA SILVA SERRA. Adv(s):

DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. R: TEREZINHA DE JESUS DE LIMA CARDOSO. Adv(s): PA14734 - CHARLES PLATON MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0739916-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: ALIPIO SERRA NETO, REINALDO SILVA SERRA, MAGNO PASCOAL SILVA SERRA, FRANCISCO SERRA FILHO, AIRTON SILVA SERRA, IRENILDE BARBOSA SILVA, LARISSA SILVA SERRA APELADA: TEREZINHA DE JESUS DE LIMA CARDOSO DESPACHO 1. Apelação interposta por Alipio Serra Neto e Outros contra a sentença da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília que, em cumprimento de sentença formulado contra Terezinha de Jesus Lima Cardoso, extinguiu o processo (CPC, art. 485, IV, 513 c/c 803, I). 2. Como consequência da sucumbência, os apelantes foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Ficando suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida (ID nº 26359831). 3. Os apelantes não providenciaram o preparo, mas informam que são beneficiários da gratuidade de justiça, deferida na Primeira Instância. Destacam que a sua situação financeira não sofreu modificação, o que justificaria a manutenção do benefício. 4. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo. 5. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão e manutenção da gratuidade. É preciso comprovar. Os documentos apresentados no processo são insuficientes, pois estão desatualizados. 6. Para a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso e da manutenção (ou não) da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes apresentem a última declaração do imposto de renda; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam, além de outros documentos que demonstrem a necessidade de manutenção da gratuidade de justiça, sob pena de revogação. 7. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 8. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 25 de junho de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0722416-82.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DENIS SCARAMUSSA PEREIRA. Adv(s): DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0725485-25.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TOP CAR AUTO POSTO LTDA - ME. Adv(s): MG98185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA, MG88465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA. R: T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0708576-37.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GLENNA MILHOMEM BALTHAR FERNANDES. A: DIOGO HENRIQUE FERNANDES. Adv(s): DF26177 - CLEMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: RAQUEL CAMARGO DE SOUZA. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0719756-50.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE2144900A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. R: ANTONIO GERALDO DA SILVA. Adv(s): MG96745 - GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0719756-50.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA AGRAVADO: ANTONIO GERALDO DA SILVA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da decisão proferida pelo douto Juiz de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por ANTÔNIO GERALDO DA SILVA em desfavor do agravante e de SAGA LONDON COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, deferiu o pedido formulado pelo autor para ampliar a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando à parte ré que autorize a contratação da garantia estendida, a ser considerada a partir do final da garantia contratual de 3 (três) anos, respeitando o prêmio de R\$ 25.120,41 proposto à época, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Eis o teor do édito combatido (ID 26653551): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Id. 94100540 - Sustenta o autor que a parte ré não cumpriu com a tutela de urgência, na medida em que o prêmio para contratação da garantia estendida está em valor superior ao ofertado anteriormente. Verifico que o valor do prêmio para contratação da garantia estendida por mais 02 (dois) anos, no término da garantia contratual, era de R\$ 25.120,41, conforme demonstrado pelo orçamento apresentado pela Caltabiano/DF, via WhatsApp (Id. 90757040 - pág. 16). Assim, considerando que a tutela provisória foi concedida por entender que, indiciariamente, o negócio jurídico de contratação de garantia estendida não foi celebrado por falha das requeridas na prestação de informação precisa referente a data de aquisição do veículo, tenho que o custo extra deverá ser assumido pelas réas, os quais poderão ser exigidos do autor em caso de improcedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo autora para ampliar os termos da TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida, determinando às requeridas que autorizem a contratação da garantia estendida, a ser considerada a partir do final da garantia contratual de 03 (três) anos, por meio de contato com o autor através de seus canais de atendimento e formalizando-se o contrato correlato, respeitando o prêmio de R\$ 25.120,41 proposto à época, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, ressaltando que eventual improcedência do pedido impõe a reversibilidade da tutela antecipada e, em consequência, o dever de o autor complementar eventual diferença ente o valor do prêmio orçado e do contratado. Certifique-se o prazo para defesa e/ou réplica. Transcorridos, retornem os autos conclusos para saneador. P.I. Cumpra-se. (ID 26653551 ? grifo nosso) Inconformada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que após a interposição do agravo de instrumento nº 0716554-65.2021.8.07.0000, foi surpreendida com a r. decisão hostilizada, pela qual o Juízo a quo determinou que o valor do seguro seja de R\$ 25.120,41 (vinte e cinco mil, cento e vinte reais e quarenta e um centavos), com base em conversa via aplicativo de whatsapp colacionada pelo autor. Afirma que não possui ingerência na contratação da garantia estendida e que a empresa responsável por este

serviço (Indiana Seguros) é distinta da recorrente. Alega que a citada conversa de whatsapp se deu entre o recorrido e uma pessoa de nome Bruno Magalhães, o qual, segundo a inicial, seria funcionário da concessionária Caltabiano, localizada no Distrito Federal, e que o valor de R\$ 25.120,41 foi ofertado em abril de 2020, sendo que o autor só entregou a documentação para o prosseguimento das tratativas após um ano. Por isso, defende que o valor sofreu inegável alteração. Combate ainda o uso de prints de telas do referido aplicativo para fins de prova em demanda judicial, e tece considerações sobre a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, pois envolve serviço prestado por empresa terceira, estranha à lide. Acrescenta que há risco de dano grave, de difícil reparação, ante a irreversibilidade do provimento, pois não é parte legítima para a obrigação de fazer imposta. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do diploma processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, tenho que não se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da medida judicial de urgência postulada. De início, assinalo que a recorrente interpôs primeiramente o agravo de instrumento nº 0716554-65.2021.8.07.0000, objetivando a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência vindicada na exordial para determinar às requeridas que autorizem a contratação da garantia estendida, a ser considerada a partir do final da garantia contratual de 03 (três) anos, por meio de contato com o autor através de seus canais de atendimento e formalizando-se o contrato correlato, num prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00? (ID 26653552, pg. 76). Ao apreciar o pedido liminar daquele recurso, esta Relatoria indeferiu-o, porquanto, de um juízo de cognição sumária, o acervo probatório dos autos se mostrou em consonância com o direito pretendido pelo autor, no que tange à falha na prestação de serviços, não prosperando ainda a tese da ré de inviabilidade no cumprimento da obrigação imposta pelo Magistrado Singular, por ser a cobertura securitária realizada por outra empresa alheia à lide, uma vez que a determinação judicial foi no sentido de que a parte ré deverá autorizar a contratação da garantia estendida, o que, sem dúvidas, constitui o obstáculo para a medida perquirida pelo requerente e é da alçada das requeridas. Contudo, após nova petição do autor no feito de origem, foi proferida a r. decisão ora combatida, ampliando os termos do decisum anterior apenas para constar que deveria ser respeitado o prêmio de R\$ 25.120,41 proposto à época? e que os custos extras com o valor atualizado (de R\$ 40.619,58 ? ID 26653552, pg. 151) ?deverá ser assumido pelas rés, os quais poderão ser exigidos do autor em caso de improcedência da demanda?. Portanto, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, serão examinadas neste recurso somente as matérias atinentes à ampliação da tutela anteriormente concedida, uma vez que as demais questões já foram aventadas e decididas no agravo de instrumento anterior. Por oportuno, assinalo que o art. 80 do CPC elenca como conduta reputada ao litigante de má-fé a interposição de recurso manifestamente protelatório, cabendo a fixação de multa caso configurada. Pois bem. Verifica-se do petítório de ID 26653552, pgs. 157/159, a informação de que a parte ré, em cumprimento a ordem liminar de autorizar a contratação de garantia estendida, apresentou ao consumidor a apólice de ID 26653552, pg. 160, constando como prêmio o valor de R\$ 40.619,58 (quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), o qual se mostra muito superior ao valor informado pelo funcionário da concessionária ré na primeira oportunidade que o autor tentou realizar a contratação, em abril de 2020, mas não teve êxito por falha das requeridas no registro da data de aquisição do veículo. As tratativas via aplicativo de whatsapp, anexadas pelo requerente, evidenciam que o negócio não prosseguiu porque imediatamente após a informação do valor da apólice, o funcionário da concessionária afirmou que a garantia do carro vencia em 02.10.2020, iniciando-se uma série de diálogos a fim de esclarecer o porque a data de aquisição constante no sistema da montadora estava divergente da constante na nota fiscal. Uma vez registrado pela fábrica a data errônea da aquisição do veículo pelo recorrido, o vencimento foi projetado equivocadamente para 05.10.2020, quando deveria ser em maio de 2021. Por isso, a solicitação de contratação de garantia estendida, com tratativas encetas em março de 2021, não deveria ter sido obstada, pois efetuada pelo consumidor dentro do prazo da garantia contratual de 3 anos, a contar da compra. Daí, visualiza-se a aparência do bom direito em prol do agravado. Nesse contexto, deve prevalecer o raciocínio do Juízo a quo de que eventual custo extra, em decorrência da atualização do valor do prêmio da apólice, deverá ser arcado pelas rés, eis que a aparência do bom direito demonstrada pelo autor revela que a contratação tardia é consequência de conduta ilícita da rés, na condição de fornecedoras de bens e serviços. A respeito da impossibilidade de se utilizar o espelhamento das conversas realizadas via whatsapp, tem-se que o julgado emanado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, citado nas razões do recurso, refere-se a demanda penal e o raciocínio lá sedimentado diz respeito às particularidades daquele caso concreto, sem ostentar efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Por outro lado, é inconteste que o advento de novas tecnologias tem repercutido fortemente nas relações sociais, especialmente no campo da interatividade, de modo que os aplicativos de mensagens instantâneas, como o whatsapp, tem sido cada vez mais utilizados nos processos de processos de consumo em nossa sociedade. Saliente-se que a jurisprudência pátria tem admitido a juntada de espelhamento de conversas travadas entre as partes litigantes, com base no art. 369 do CPC, e a sua averiguação para fins de prova são consideradas dentro da totalidade do acervo probatório, culminando com o juízo quanto à sua utilidade ou não para o deslinde da controvérsia. No caso em foco, os prints de tela das conversas entre o consumidor e o funcionário da concessionária, juntamente com as demais provas, em especial a notificação extrajudicial enviada ao consumidor pela ré SAGA LONDON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na qual afirma que ?a data da venda do veículo já foi repassada à montadora mediante abertura de procedimento administrativo solicitando a correção, portanto, não há qualquer óbice desta empresa na regularização deste percalço que já foi, repisa-se, solicitado providências de correção? (ID 26653552, pg. 63), apontam para a veracidade do conteúdo em tais espelhamentos, não havendo óbice legal para serem consideradas pelo juiz para a formação da sua convicção. Nesse sentido, segue ementa de acórdão desta egrégia Casa de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. MÚTUO FENERATÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. AFASTADA. PROVA DOCUMENTAL. CONVERSAS POR APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). VALIDADE. JUROS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A legitimidade passiva deve ser analisada considerando-se a pertinência subjetiva da demanda à luz da relação jurídica travada nos autos. Na presente hipótese, o autor apontou as razões fáticas e jurídicas pelas quais o réu deve figurar na polaridade passiva da lide, informando ter firmado com ele contrato verbal de empréstimo. Logo, sob a ótica da condição da ação, é indubitosa a legitimidade do réu para compor o polo passivo, pois lhe foi imputada uma conduta que pode, em tese, ensejar a sua responsabilização civil. 2. O Código de Processo Civil adota, em seu artigo 369, um sistema de atipicidade das provas, sendo lícito às partes empregarem todo e qualquer meio de prova, mesmo não especificado em Lei, desde que não se trate de prova ilícita ou moralmente ilegítima. 3. Os juros de mora legais, segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas lides contratuais comuns, caso não estipulados os juros no respectivo instrumento contratual, devem ser considerados como a taxa SELIC - Serviço de Liquidação e Custódia do Banco Central do Brasil, sem cumulação com correção monetária. A fixação de juros legais em 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária, destoa completamente da realidade macroeconômica do país e confere às condenações judiciais, na prática, remunerações superiores a muitas aplicações, inclusive de risco. 4. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, havendo sucumbência mínima de uma das partes, esta não terá responsabilidade pelos ônus da sucumbência, os quais serão integralmente respondidos pela outra parte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1308453, 07106515720198070020, Relator: EUSTAQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida, haja vista que o Magistrado Singular deixou expresso na r. decisão vergastada que, na hipótese de improcedência do pedido, exsurgiria o dever de o autor complementar eventual diferença entre o valor do prêmio inicialmente orçado e o valor contratado. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC). Oportunamente, à Secretaria para que providencie a associação dos presentes autos juntamente com os agravos de instrumentos nºs 0716554-65.2021.8.07.0000 e 0719138-08.2021.8.07.0000, eis que objetivam a reforma das decisões que deferiu e que ampliou a tutela de urgência vindicada pelo autor nos autos de origem, de forma a permitir a sua análise conjunta, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0738365-49.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOAQUIM TEIXEIRA FILHO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF24855 - RAFAEL REY LAURETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0738365-49.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOAQUIM TEIXEIRA FILHO EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S ã O Cuida-se de embargos de declaração contra acórdão que considerou válido o desconto sem limitação em conta corrente, relativo a mútuo livremente avençado entre o consumidor e o banco, com expressa cláusula autorizativa do débito. O recorrente aponta omissão no édito judicial. Ocorre que a Segunda Seção do STJ, nos autos do REsp 1.863.973/SP, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, afetou a controvérsia relativa à aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário (Tema 1085): PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR SE, NO ÂMBITO DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, EM QUE HÁ EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO MUTUÁRIO-CORRENTISTA PARA O DESCONTO EM CONTA-CORRENTE DAS CORRELATAS PRESTAÇÕES, É APLICÁVEL OU NÃO, POR ANALOGIA, A LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) PREVISTA NA LEI N. 10.820/2003. 1. Delimitação da controvérsia: "Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário". 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Determinou-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), a fim de evitar decisões divergentes nos Tribunais de origem. Em face do reconhecimento de repetitivo acerca do tema objeto deste recurso, é imperiosa a suspensão, até a prolação de decisão final pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil. Ordeno o sobrestamento do processo até o julgamento dos REsp 1.863.973/SP (Tema 1085) pelo Superior Tribunal de Justiça, vindo-me os autos conclusos após. Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0719305-25.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEOVANIA DE SOUZA FONSECA BATISTA. Adv(s): RS37854 - ANA PAULA CORREA LOPES. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JEOVANIA DE SOUZA FONSECA BATISTA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos do cumprimento de sentença proposto pela ora agravante em desfavor do BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Pela decisão recorrida, a d. magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido da ora agravante, para que fosse determinada a liberação dos valores correspondentes às parcelas dos meses de junho a setembro de 2018, relativas ao contrato de financiamento do veículo objeto da ação originária. A exequente interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese o cabimento do levantamento dos valores das parcelas acima mencionadas, em observância à r. sentença exequenda. Asseverou que a decisão agravada lhe causará prejuízos financeiros, e constitui enriquecimento ilícito ao banco executado, além de ofender a coisa julgada pronunciada nos autos e a segurança jurídica?. Ao final, a agravante pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal, para que seja determinada a liberação dos valores indicados na planilha de cálculos apresentados nos autos de origem. É o breve relato. Decido. Consigne-se o cabimento do presente recurso, porquanto abarcado na hipótese descrita no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC. Posto que cabível, o Agravo de Instrumento não preencheu um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela recursal. Embora se constate a probabilidade de provimento recursal (art. 995, parágrafo único, do CPC), diante da inobservância do comando da r. sentença exequenda, o perigo na demora não se faz presente, para fins de concessão do pedido antecipatório deduzido pela ora agravante. De fato, a plausibilidade do direito vindicado pela agravante está demonstrada na própria decisão ora recorrida, que reconhece que, nos termos da sentença de ID. 65100222, houve regular adimplemento do débito pela requerida, ainda que mediante recurso ao seguro contratado. As planilhas apresentadas pelo autor demonstram não haver débito remanescente?. Todavia, pode a agravante aguardar o julgamento deste Agravo de Instrumento, sem que isto lhe cause quaisquer maiores prejuízos, notadamente em razão de a julgadora de primeiro grau ter assinalado que o levantamento dos valores somente será efetivado com a preclusão do ?decisum a quo?. Com isso, não há possibilidade de a eficácia da decisão agravada gerar ?risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação? à agravante, uma vez que esta poderá receber os valores depositados em Juízo, após o trânsito em julgado do presente recurso. Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0700865-44.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS JOSE DE CAMPOS LIMA. Adv(s): DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS JOSÉ DE CAMPOS LIMA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da Ação de Execução proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor do ora agravante, para a satisfação de um crédito no valor de R\$ 253.026,93 (duzentos e cinquenta e três mil e vinte e seis reais e noventa e três centavos). O MM. Juiz ?a quo? deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do executado, ora agravante, percentual a ser descontado em sua folha de pagamento. O executado interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese, o não cabimento da penhora, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Ao final, o agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Em provimento definitivo, pugnou pela reforma da decisão ?a quo?, para que seja desconstituída a constrição judicial sobre sua remuneração. É o breve relato. Decido. O presente recurso é cabível, porquanto desafia decisão proferida em sede de execução, estando, assim, abarcado na hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC. Além de cabível, o Agravo de Instrumento preencheu os requisitos legais para o deferimento do pedido de atribuição do efeito suspensivo. O perigo na demora foi demonstrado, tendo em vista que parte da verba salarial do ora agravante está na iminência de ser penhorada, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Também se constata a probabilidade de provimento deste Agravo de Instrumento, uma vez que incabível a penhora nos moldes estabelecidos pelo julgador de primeiro grau. Deveras, o STJ já se pronunciou no sentido de não admitir a penhora de créditos de natureza salarial, consoante se extrai do aresto a seguir transcrito, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR RECEBIDO EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ADEMAIS, SÚMULA 7/STJ. 1. A matéria constitucional invocada no recurso especial não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional. 2. A jurisprudência do STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Ainda que assim não fosse, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte de

fls. 928-929, e negar provimento ao agravo em recurso especial de fls. 905-917 Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial prejudicado. (AgInt no AREsp 1486968/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). Além disso, não se pode admitir uma penhora por meio de desconto da verba salarial, como se fosse uma espécie de consignação em folha de pagamento. Propriamente, a penhora somente pode ser efetuada por meio das disposições elencadas no art. 854 do CPC, que estabelece que a constrição recairá em depósito ou aplicação financeira. Assim, considerando que a penhora estabelecida na decisão agravada não encontra amparo na norma de regência, impõe-se acolher a pretensão recursal. Com essas considerações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para sobrestar a eficácia da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso. Comuniquem-se ao Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0718645-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: STAEL PRADO FONSECA GUIMARAES. Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. A: E. P. F. G.. Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA; Rep(s): STAEL PRADO FONSECA GUIMARAES. R: ESPÓLIO DE ANDRE LUIZ GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718645-31.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: STAEL PRADO FONSECA GUIMARAES, E. P. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: STAEL PRADO FONSECA GUIMARAES AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANDRE LUIZ GUIMARÃES D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Solicitação de informações ? Despacho ? Ausência de cunho decisório ? Conhecimento parcial ? Gratuidade de Justiça - Indeferimento STAEL PRADO FONSECA GUIMARÃES e EDUARDO PRADO FONSECA GUIMARÃES interpuseram Agravo de Instrumento em face de Decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, o qual requisitou esclarecimentos das partes acerca do foro competente para ajuizamento do inventário e indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. É o simples relatório. Decido. Inicialmente, destaco excerto do ato recorrido, sob o qual reside a impugnação expressa da parte Recorrente: ?Esclareçam o ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, uma vez que o artigo 48 do Código de Processo Civil prescreve que o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e partilha, sendo que o falecido residia em São Paulo, pouco importando se deixou imóveis em diversas localidades. Também não prevê a legislação a fixação de competência pelo domicílio atual ou futuro do cônjuge supérstite. Digam, ainda, se têm interesse na desistência do feito nesta Circunscrição, ou se desejam a remessa dos autos ao juízo competente.? Com efeito, o ato vergastado não possui cunho decisório, uma vez que o Juízo originário tão somente solicitou esclarecimentos a respeito do foro competente para ajuizamento da ação, em evidente tentativa de evitar decisão surpresa, vedada pelo Código de Processo Civil. Desta maneira, é o caso de conhecimento parcial do recurso. Nos autos da Ação de Inventário, descabe analisar a situação econômica dos herdeiros, a fim de que seja concedido o benefício de gratuidade de justiça para suspensão da exigibilidade das custas processuais. Decerto, cabe análise do acervo hereditário e o benefício deve ser requerido pelo espólio e não individualmente por cada um dos herdeiros. Para além, as partes podem arcar com o baixo valor das custas do agravo. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de gratuidade judiciária aos herdeiros. Intimem-se os agravantes, inclusive para recolher as custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 101, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Comuniquem-se ao Juízo de origem. À Procuradoria de Justiça. Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0718645-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: STAEL PRADO FONSECA GUIMARAES. Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. A: E. P. F. G.. Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA; Rep(s): STAEL PRADO FONSECA GUIMARAES. R: ESPÓLIO DE ANDRE LUIZ GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718645-31.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: STAEL PRADO FONSECA GUIMARAES, E. P. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: STAEL PRADO FONSECA GUIMARAES AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANDRE LUIZ GUIMARÃES D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Solicitação de informações ? Despacho ? Ausência de cunho decisório ? Conhecimento parcial ? Gratuidade de Justiça - Indeferimento STAEL PRADO FONSECA GUIMARÃES e EDUARDO PRADO FONSECA GUIMARÃES interpuseram Agravo de Instrumento em face de Decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, o qual requisitou esclarecimentos das partes acerca do foro competente para ajuizamento do inventário e indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. É o simples relatório. Decido. Inicialmente, destaco excerto do ato recorrido, sob o qual reside a impugnação expressa da parte Recorrente: ?Esclareçam o ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, uma vez que o artigo 48 do Código de Processo Civil prescreve que o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e partilha, sendo que o falecido residia em São Paulo, pouco importando se deixou imóveis em diversas localidades. Também não prevê a legislação a fixação de competência pelo domicílio atual ou futuro do cônjuge supérstite. Digam, ainda, se têm interesse na desistência do feito nesta Circunscrição, ou se desejam a remessa dos autos ao juízo competente.? Com efeito, o ato vergastado não possui cunho decisório, uma vez que o Juízo originário tão somente solicitou esclarecimentos a respeito do foro competente para ajuizamento da ação, em evidente tentativa de evitar decisão surpresa, vedada pelo Código de Processo Civil. Desta maneira, é o caso de conhecimento parcial do recurso. Nos autos da Ação de Inventário, descabe analisar a situação econômica dos herdeiros, a fim de que seja concedido o benefício de gratuidade de justiça para suspensão da exigibilidade das custas processuais. Decerto, cabe análise do acervo hereditário e o benefício deve ser requerido pelo espólio e não individualmente por cada um dos herdeiros. Para além, as partes podem arcar com o baixo valor das custas do agravo. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de gratuidade judiciária aos herdeiros. Intimem-se os agravantes, inclusive para recolher as custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 101, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Comuniquem-se ao Juízo de origem. À Procuradoria de Justiça. Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0747086-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMANDA BRAZAO DOS REIS. A: FELIPE FIGUEIREDO DA SILVA MOREIRA. A: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS. A: IVANDES ALVES COSTA JUNIOR. A: MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ISENÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (CF, art. 5º, LXXIV). 2. A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser reconhecida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. Não há suporte legal para a concessão de gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 4. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175 a 179). 5. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles

que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 6. Se os juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. 7. Ausentes provas idôneas de que a parte possui baixa renda e que suas despesas são capazes de comprometer parcela significativa de seu orçamento, não se justifica o deferimento da gratuidade de justiça. 8. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0705685-69.2019.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DA LUZ CAITANO. Adv(s): DF20285 - LUCIENE ALVES BARBOSA CAMACHO. R: PEDRO FERREIRA PEDROSA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0705685-69.2019.8.07.0014 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DA LUZ CAITANO APELADO: PEDRO FERREIRA PEDROSA D E C I S ã O Os autos vieram conclusos a este Relator por força da redistribuição aleatória decorrente da aposentadoria da eminente Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA, nos termos da Portaria GPR 310, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no DJe em 1º de março de 2021, e em observância ao disposto no art. 82, inc. I, do Regimento Interno desta egrégia Corte de Justiça. Cuida-se de recurso (ID 18042583) interposto em face da r. sentença (ID 18042577) prolatada pela MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por MARIA DA LUZ CAITANO em desfavor de PEDRO FERREIRA BARBOSA. O presente recurso, no entanto, revela-se inadmissível, porquanto extemporâneo. A certidão ID 18042581 registra que não foi visualizada a petição do recurso, pois o documento anexado aparece em branco. A recorrente afirma no ID 18042582 que, de fato, o recurso foi juntado na íntegra, mas que não sabe dizer se houve falhas no sistema PJe. Registre-se que a r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 14/5/2020, e que seria publicada no primeiro dia útil subsequente. Consabido que o termo inicial de contagem dos prazos processuais é o primeiro dia útil subsequente à publicação da intimação ou da leitura da sentença em audiência (art. 1.003 c/c o art. 224, ambos do Código de Processo Civil). Logo, o cômputo iniciou-se na sexta-feira que se seguiu (18/5/2020), com a observância de que o lapso de 15 (quinze) dias deve ser contado apenas em dias úteis. Assim, o marco para a apresentação do recurso escoou em 05/06/2020 (sexta-feira), contudo, apenas foi interposto no dia 18/6/2020. Desse modo, inevitável o reconhecimento da intempestividade da apelação, porquanto deixou de observar o prazo máximo previsto na legislação. Ademais, a parte recorrente não goza de nenhuma das prerrogativas legais de elastério de prazo para manifestação nos autos, bem como não há notícia nos autos de indisponibilidade do sistema PJe da 2ª Instância, a ensejar a prorrogação do prazo, conforme Portaria Conjunta nº 53/2014 deste Tribunal de Justiça. Acentue-se que não se aplica o parágrafo único do artigo 932 do CPC, porquanto se trata de vício, obviamente, insanável. Diante dos fundamentos expendidos, não conheço do apelo (ID 18042583), nos termos do artigo 932, inciso II, do CPC. Feitas as anotações e comunicações necessárias, oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0710496-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA. A: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. A: LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA, DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. BENS NÃO ENCONTRADOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. CPC. ART.835, §1º. PESQUISAS AOS SISTEMAS CONVENIADOS REALIZADAS. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DO CREDOR. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, a execução deve acontecer da forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade maior do processo executivo é a satisfação do crédito perseguido pelo credor. 2. Os sistemas conveniados com o Tribunal, tais como o Bacenjud/Sisbajud, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. 3. A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. Devem ser observadas as particularidades do caso concreto, permitindo-se ao exequente a análise dos bens localizados e a avaliação do mecanismo mais adequado para a satisfação do seu crédito. 4. Após a realização de pesquisas para localizar valores, bens e direitos que pudessem satisfazer a dívida exequenda, sem sucesso, e não tendo o devedor indicado outros bens à penhora, permite-se a constrição das cotas sociais da pessoa jurídica executada. 5. O §1º do art. 835 do CPC estabelece que a penhora sobre dinheiro tem preferência, mas o Juiz pode alterar a ordem prevista no "caput" para as demais hipóteses, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o que afasta a alegação de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0708005-46.2020.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO RELACIONADOS COM ATIVIDADES COMERCIAIS. DECRETO DISTRITAL Nº 596/1967. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. ?O Setor Comercial Norte e o Setor Comercial Sul compreendem os edifícios de lojas e salas para fins comerciais? para as finalidades de ?cursos de aperfeiçoamento e treinamento relacionados com atividades comerciais? (Decreto nº 596/1967, art. 25, VII). 2. As atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de educação profissional de nível técnico podem ser exercidas no Setor Comercial Sul, por se enquadrarem em atividades de aperfeiçoamento e treinamento relacionados com atividades comerciais. 3. Ausente a excepcionalidade que justifica a fixação por equidade (CPC, art. 85, §8º), correta a sentença que fixou a verba honorária com base no valor da causa. 4. Remessa necessária e recurso voluntário conhecidos e não providos.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701325-96.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração de ID 26677038. Brasília-DF, 25 de junho de 2021. Lara M C R Souza Assessora

EMENTA

N. 0747305-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Adv(s): SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se afigura razoável que, após o transcurso de mais de uma década desde a celebração de determinado ajuste, a quitação do empréstimo avençado se

aperfeiçoar mediante a mera devolução ao credor dos valores outrora adiantados, sem a incidência de qualquer atualização monetária. 2. Com fulcro no art. 292, I e § 3º, do CPC/2015, incumbe ao magistrado, ante a constatação de que o conteúdo patrimonial em discussão não corresponde ao valor atribuído à demanda, a correção, de ofício, deste valor. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

DECISÃO

N. 0719295-78.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BAYER S.A.. Adv(s): SP427929 - JOAO GABRIEL MANNING GASPARIAN, SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: LUCINEIA BEZERRA NUNES. Adv(s): DF35696 - LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BAYER S/A contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, nos autos da Ação de Conhecimento proposta por LUCINEIA BEZERRA NUNES COMERCIAL em desfavor da ora agravante e de COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A d. magistrada de primeiro grau promoveu o saneamento do feito, e determinou a inversão do ônus da prova. Em decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela ora agravante, a julgadora ?a quo? fixou os seguintes pontos controvertidos: ?a extensão dos danos físicos e psicológicos suportados pela autora, decorrentes do uso do dispositivo fornecido pelas rés, bem como a existência de eventual incapacidade sofrida pela autora em decorrência da utilização do dispositivo, o que, eventualmente, ensejaria a fixação da pensão requerida.?. A ré BAYER S/A interpôs o presente recurso, por meio do qual discorreu acerca de todo o processado até o momento, bem como sobre o fato de que a decisão agravada fixou equivocadamente os pontos controvertidos. Asseverou que a ?inversão do ?onus probandi? não pode servir como meio de imposição de prova diabólica, visto que o consumidor demandante deve minimamente provar os fatos constitutivos de seu direito ? o que, no presente caso, não ocorreu?. A agravante destacou, ainda, que não pode comprovar ?que a Agravada não experimentou os sintomas alegados na inicial e que não houve perda da sua capacidade laborativa?, mas apenas os fatos ?que afastem a alegação de vício no produto e de falha no dever de comunicação de sua parte?. Após defender a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a agravante pugnou pela aplicação do referido efeito, de modo a sobrestar a eficácia da decisão agravada. Em provimento definitivo, postulou a reforma do ?decisum a quo? para que seja indeferida a inversão do ônus da prova. É o breve relato. Decido. O presente Agravo de Instrumento é cabível, uma vez que desafia decisão que determinou a inversão do ônus probante, estando, assim, inserido na hipótese descrita no art. 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil ? CPC. No que concerne à fixação dos pontos controvertidos, importa esclarecer que não há previsão legal para o conhecimento de tal questão em sede de Agravo de Instrumento. Em tais casos, prevalece, como regra, a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias, não havendo preclusão sobre referida questão, porquanto poderá ser objeto de ulterior apreciação em recurso de Apelação. Com relação à matéria cognoscível, isto é, cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova, cumpre assinalar que o presente recurso não apresenta os requisitos para fins de atribuição de seu efeito suspensivo. O perigo na demora não foi demonstrado, tendo em vista que a julgadora de primeiro grau apenas determinou a inversão do ônus da prova, consideração a adequada aplicação das normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor ? CDC, não compelindo à ora agravante a produção de ?prova diabólica?, uma vez que não está obrigada a produzir uma prova impossível, para amparar a pretensão deduzida pela autora, ora agravada. Obviamente, a inversão do ônus ?probandi? não tem ? e nem poderia ter ? o condão de atribuir a uma das partes o encargo de produzir prova em favor da parte contrária. O que a norma ínsita no CDC, e no próprio Diploma Processual Civil (art. 373, § 1º, do CPC), estabelece é a aplicação de um sistema dinâmico, em que a prova pode ser obtida com ?maior facilidade? por uma das partes demandantes. Apenas isto. De igual modo, o outro requisito para que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento também não foi preenchido, porquanto não se extrai das alegações vertidas pela agravante a probabilidade de provimento recursal, conforme exige o art. 995, parágrafo único, do CPC. Com efeito, as normas inseridas no Diploma Consumerista são, de plano, aplicáveis à relação estabelecida entre as partes e, vale reiterar, não seria necessário sequer que a d. magistrada prolatora da decisão agravada adotasse o CDC para promover a inversão do ônus probatório, uma vez que a própria norma processual civil estabelece a possibilidade de inversão, adotando-se o sistema dinâmico, nas hipóteses em que há ?maior facilidade de obtenção da prova? (art. 373, § 1º, CPC). No caso em apreço, a parte ré possui maior facilidade na produção das provas necessárias para o esclarecimento dos fatos que envolveram os danos causados à autora, ora agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, mesmo porque a ora agravante não se insurgiu contra este fato, ou seja, a existência de qualquer dificuldade para ?obtenção da prova do fato contrário?. Com essas considerações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

EMENTA

N. 0724763-57.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. R: MARIA DO SOCORRO LUCAS GOMES. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CÂMBIO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. ARRESTO. BLOQUEIO. VALORES. CORRESPONDENTE CAMBIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERSEÇÃO ENTRE A DATA DA OPERAÇÃO E O CONTRATO DE CORRESPONDENTE CAMBIAL. 1. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 2. O arresto constitui tutela meramente assecuratória, que objetiva evitar o esvaziamento patrimonial das rés e garantir a utilidade do processo para o caso de eventual condenação. 3. Todas as empresas envolvidas na relação contratual de câmbio são solidariamente responsáveis pela obrigação de indenizar, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil. 4. Exclui-se a responsabilidade solidária apenas nas operações realizadas fora do período em que a agravante era correspondente cambial da operadora de câmbio. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0707098-20.2019.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIA TEODORIA DA SILVA. Adv(s): DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA, DF10930 - NILTON MENDES GOMES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. EFEITO INFRINGENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, uma vez que se destinam a suprir omissão, dissipar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. Os declaratórios não se erigem em via adequada para a obtenção, salvo raras exceções, de efeitos infringentes, porquanto são pleitos de integração e não de substituição. 3. O mero descumprimento contratual não caracteriza violação aos direitos da personalidade capaz de justificar a indenização por danos morais. 4. Malgrado a fixação de danos morais não estar de acordo com as diretrizes previstas na legislação de regência, a modificação em sede recursal, sem anotação de inconformismo pela parte adversa, é vedada em razão do princípio da non reformatio in pejus. 5. Embargos de declaração não providos.

N. 0728469-45.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SOS INTENSIMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP. Adv(s): RS70093 - MAURICIO FORTUNA DE FREITAS, RS69258 - GABRIELA ROIG PUREZA INDA, DF27439 - MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONCALVES. R: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO, DF18271 - JOSE CARLOS CORDEIRO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE

REGISTRO. DESÍDIA DO EMBARGANTE. NÃO RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. 1. O enunciado de Súmula nº 303 do colendo Superior Tribunal de Justiça preceitua: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 2. O STJ, aplicando o princípio da sucumbência consoante o princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida, de sorte que, constatada a desídia do promitente comprador em fazê-lo, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. 3. Constatado que o embargado-exequente não opôs resistência às pretensões do terceiro embargante, aplica-se o entendimento consolidado na referida súmula e na jurisprudência do Tribunal da Cidadania. 4. No caso, a transferência dos imóveis ocorreu em outubro de 2015 e a constrição do bem foi efetivada em maio de 2020, lapso suficiente para que o adquirente providenciasse o registro da transmissão. 5. Recurso provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0701068-83.2021.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CANISIO MALDANER. R: JOEL FRANCISCO MALDANER. Adv(s).: SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0719218-69.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, nos autos da Ação de Conhecimento proposta pela ora agravante em desfavor do BRB ? BANCO DE BRASILIA S/A. Eis a parte dispositiva da decisão agravada: ?DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar, no prazo de 05 dias, que o banco requerido limite os débitos realizados na conta corrente da autora por força descontos diretos em 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida mensal depositada na conta da requerente, de modo que ao fim reste, pelo menos, 30% da renda à disposição das necessidades básicas da correntista. Permanece, assim, o percentual do consignado, bem como tudo o que estiver comprometido até o limite de 70% do salário total da autora, respeitando os 30%.?. A autora interpôs o presente recurso, por meio do qual discorreu acerca de suas condições pessoais e financeiras, destacando o fato de ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI), e de ter 90% (noventa por cento) de seus rendimentos comprometidos pelos contratos de financiamento firmados com o banco réu. Após defender a limitação de 30% (trinta por cento), para fins de descontos em sua remuneração, seja em folha de pagamento, seja em conta bancária, a agravante postulou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja deferida a liminar nos termos vindicados nos autos de origem. Em provimento definitivo, pugnou pela reforma da decisão, confirmando-se o pleito antecipatório ora vindicado. É o breve relato. Decido. De partida, cumpre consignar que o Agravo de Instrumento é cabível, porquanto desafia decisão envolvendo pedido de tutela provisória de urgência, inserindo-se na hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC. Conquanto cabível, o Agravo de Instrumento não preencheu um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, conforme exige o art. 995, parágrafo único, do CPC. Somente o perigo na demora foi demonstrado, diante do fato incontroverso de que os descontos na conta bancária da ora agravante estão comprometendo parte de sua renda, fato que impõe o imediato exame do pedido de concessão da antecipação da tutela recursal. Todavia, não se constata nas alegações vertidas pela agravante a probabilidade de provimento recursal, porquanto se mostra absolutamente incabível a revisão contratual, ?in limine litis?, de modo a alterar a forma de pagamento de uma avença livremente pactuada, embora o julgador de primeiro grau já o tenha, em certa medida, promovido tal alteração. De fato, a agravante, ao entabular os contratos de financiamento com o banco, ora agravante, autorizou que este promovesse descontos em sua conta corrente, como forma de adimplemento contratual, mesmo ciente de que sua fonte de renda já estava comprometida, tendo em vista que praticamente não havia mais margem consignável em sua folha de pagamento. Diante do que fora livremente pactuado, não há como assegurar à agravante uma tutela jurisdicional, notadamente diante da inexistência de qualquer ilegalidade ou mesmo prática de ato abusivo por parte do banco credor. Assim, diante da impossibilidade de se promover outra alteração nos contratos firmados entre as partes, além daquelas já efetuadas pela decisão agravada, não há como acolher a pretensão recursal. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando de Almeida Fonseca Relator

N. 0719369-35.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSIDALVA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF05096 - MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. R: FRANCISCO DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSIDALVA DE SOUSA OLIVEIRA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da Ação de Conhecimento proposta pela ora agravante em desfavor de FRANCISCO DA SILVA LIMA. Pela decisão hostilizada, a d. magistrada de primeiro grau indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora, ora agravante. A autora interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que faz jus à gratuidade de justiça, uma vez que é servidora pública, cuja remuneração é de pouco mais de sete mil reais, que são comprometidos com o pagamento de suas despesas ordinárias (água, energia, despesas de mercado, transporte, plano de saúde, remédios, condomínio e despesas normais do dia a dia). Após defender a aplicação dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil ? CPC, a agravante pugnou pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que lhe seja deferida a gratuidade de justiça. É o breve relato. Decido. O presente recurso é cabível, porquanto desafia decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, estando, assim, abarcado na hipótese prevista no art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil ? CPC. Conquanto cabível, o presente recurso não preencheu os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. Isso porque o perigo na demora não foi demonstrado, uma vez que a agravante poderá promover o recolhimento das custas iniciais, que são módicas no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, mesmo porque despendeu recursos superiores relativos ao pagamento de advogado particular, sem que com isso tenha comprometido seu sustento e o de sua família. De igual modo, não se constata a probabilidade de provimento recursal, conforme exige o art. 995, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a presunção de hipossuficiência, por ser relativa, pode ser infirmada quando houver outros elementos nos autos que indiquem que a parte não faça jus ao benefício, como ocorre na hipótese vertente. Deveras, embora a agravante alegue que não possui condições de arcar com as despesas de um processo, sem que isso implique prejuízo de seu sustento e o de sua família, seu contracheque demonstra que o pagamento das despesas processuais não representa um encargo financeiro insuportável, a ponto de comprometer seu sustento, uma vez que possui renda mensal líquida de R\$ 7.465,11 (sete mil quatrocentos e sessenta e cinco mil reais e onze centavos). Desse modo, afigura-se indevida a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sobretudo considerando a modicidade das custas no âmbito desta Corte de Justiça. Acrescente-se que a ora agravante faz-se representar processualmente por advogado, o que também reforça a incongruência entre o pedido de gratuidade de justiça por ele deduzido e a sua real miserabilidade jurídica, embora tal fato não impeça a concessão do benefício, conforme dispõe o art. 99, § 4º, do CPC Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando de Almeida da Fonseca Relator

N. 0719933-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: EMIDIO ALBERI KLEIN. Adv(s): DF38922 - GILSON ZANATTA. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença de uma Ação Civil Pública (ACP) ajuizada na Justiça Federal, contra o ora agravante, o Banco Central do Brasil e a União, por meio da qual o ESPÓLIO DE EMIDIO ALBERI KLEIN pugnou pela liquidação do julgado apenas contra o ora agravante. Pela decisão recorrida, a d. magistrada de primeiro grau não reconheceu a competência da Justiça Federal, para processar a mencionada liquidação de sentença. Na ocasião, consignou que não se faz necessária a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo do cumprimento de sentença. O Banco do Brasil interpôs o presente recurso, defendendo, em suma, a formação de litisconsórcio com o Banco Central do Brasil e a União, que também foram réus na mencionada ACP, e foram condenados de forma solidária, devendo ser aplicada a norma prevista no art. 130, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê o chamamento ao processo dos devedores solidários. Após defender a presença dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, o agravante pugnou pela concessão do aludido efeito. Ao final, requereu seja conhecido e integralmente PROVIDO o presente recurso, para que a decisão ora agravada seja REFORMADA, a fim de determinar a citação da UNIÃO e do BACEN para formação de litisconsórcio passivo na fase de liquidação de sentença. É o breve relato. Decido. O presente Agravo de Instrumento é cabível, tendo em vista que a decisão hostilizada foi prolatada nos autos de Liquidação de Sentença, inserindo-se, portanto, na hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC. Conquanto cabível, o presente recurso não preencheu os requisitos legais para que lhe seja atribuído o efeito suspensivo requerido pelo ora agravante. O perigo na demora não foi demonstrado, tendo em vista que o executado, ora agravante, não está impedido de cobrar dos devedores solidários a cota-parte correspondente, ainda que não seja nos mesmo autos da ação originária. Ademais, a decisão agravada determinou a intimação da União ?para informar se possui interesse no processo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado no ID 92145091?. Além disso, não se constata a probabilidade de provimento deste Agravo de Instrumento, conforme exige o art. 995, parágrafo único, do CPC, porquanto a pretensão executiva foi deduzida apenas contra o Banco do Brasil, valendo-se o exequente da faculdade prevista no artigo 275 do Código Civil. Em casos quejandos, o Superior Tribunal de Justiça ? STJ já se pronunciou acerca do não cabimento de chamamento ao processo na fase de execução ou cumprimento de sentença. Confira-se: ?COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO. ENTREGA DE MERCADORIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, valendo-se de fundamentação idônea e suficiente à solução da controvérsia, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2- Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ. 3- Honorários advocatícios fixados de forma razoável e de acordo com os parâmetros previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 703.565/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)? Esta egrégia Corte de Justiça está alinhada ao entendimento do STJ, conforme se vê do precedente a seguir transcrito: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. EFEITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA CONTRA QUAISQUER DELES. EXECUÇÃO EM FACE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FACULDADE DO CREDOR. FAZENDA PÚBLICA ESTRANHA AO FEITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL RECONHECIDA. 1. A questão controvertida versa sobre a competência da Justiça do Distrito Federal para o processamento da liquidação provisória de sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em sede de Ação Civil Pública, na qual foram condenados solidariamente o Banco do Brasil, a União Federal e o Banco Central do Brasil. 2. Por força do disposto no art. 275 do CC, havendo obrigação solidária, "o credor tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores". 3. No caso, são devedores solidários, por força da condenação em ação coletiva, o Banco do Brasil, a União Federal e o Banco Central do Brasil, e o credor, fazendo uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei (art. 275 do CC), optou por ajuizar a liquidação em desfavor somente do Banco do Brasil. 4. Diante desse cenário e inexistindo nesta relação processual algum dos entes indicados no art. 109, I, da CR/88, exclui-se a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Precedentes do c. STJ. 5. Inaplicável, na presente demanda, o instituto do chamamento ao processo dos coobrigados, fato que atrairia a competência da Justiça Federal, porquanto essa modalidade de intervenção de terceiros é, em regra, restrita à fase de conhecimento. 6. O simples fato de a liquidação provisória de sentença ser movida apenas contra apenas um dos codevedores não gera, por si só, a nulidade do procedimento, máxime na hipótese dos autos, em que este Tribunal tem reconhecido a desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum e até mesmo de qualquer tipo de liquidação. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1293290, 07140139320208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

EMENTA

N. 0710398-61.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA. Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. R: CAMIL ALIMENTOS S/A. Adv(s): SP58702 - CLAUDIO PIZZOLITO, SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO JUDICIAL. VERBA BLOQUEADA PROVENIENTE DE PROVENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, ressalvadas apenas as hipóteses do parágrafo 2º. 2. A aplicação da norma ao caso concreto depende, contudo, da comprovação de que a verba penhorada tem natureza efetivamente salarial, ônus do qual os recorrentes não se desincumbiram. 3. Agravo conhecido e não provido.

N. 0706843-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MARIA DAS GRACAS ARAUJO COSTA DE ANDRADE. Adv(s): DF39489 - RODRIGO ARAUJO DE ANDRADE. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. RECUSA DO CREDOR. LICITUDE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DIFICULDADE. PAGAMENTO. DÍVIDA. 1. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem, eis que só se passa a cogitar a penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição após exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente, consoante rol do art. 835 do Código de Processo Civil. 2. A pretensão do devedor para que a penhora recaia sobre pedras preciosas (esmeraldas), baseado em laudo de avaliação elaborado de forma unilateral e sem o efetivo depósito em Juízo ou informações sobre a sua localização, evidencia que a indicação da parte executada carece de certeza suficiente para que seja deferido o pedido de substituição, devendo ser averiguada a existência de outros bens que denotem maior certeza e liquidez para fins de efetividade da prestação jurisdicional. 3. O credor tem primazia em ver o seu crédito satisfeito, não podendo ser onerado pela escolha de um bem que lhe trará dificuldade de liquidez. 4. Recurso não provido

N. 0707109-23.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO COTIC. Adv(s): SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES. R: KEITH HUDSON. R: LOIS WINIFRED HUDSON. Adv(s): SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE. R: LUCIANO CALIXTO. Adv(s): DF26262 - MYRIAM RIBEIRO MENDES. R: CLAUDIO THEODORO DA COSTA. Adv(s): SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE QUINHÃO DE HERANÇA. FRAUDE PRATICADA PELO PATRONO DO HERDEIRO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. AUSÊNCIA. VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da cumulação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Carece de pertinência subjetiva o pedido formulado por terceiro, estranho aos autos do inventário, para reclamar o afastamento do patrono de um dos herdeiros, se não há qualquer relação em análise nos autos, entre o recorrente e o patrono. Eventuais danos suportados pelo reclamante deverão ser postulados em autos próprios. 3. Inviável a antecipação de tutela, para sobrestar a venda de direitos hereditários, se não há demonstração de indícios de vício na transação. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0705727-92.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VALDIVINO AFONSO PEDROSA. Adv(s): GO19995 - LUCILA VIEIRA SILVA. R: THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0022872-78.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUDMILLA OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: LUDMILLA OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

EMENTA

N. 0710713-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: RAFAEL ALVES PORTO. Adv(s): DF25565 - RAFAEL ALVES PORTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 47. STF. PENHORA DE SALÁRIO, APOSENTADORIA OU VENCIMENTO. ART. 833, IV DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. ART. 833 DO CPC. AFASTAMENTO. SUBSISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. "Os honorários advocatícios, contratuais, arbitrados e sucumbenciais têm natureza alimentícia. Sua cobrança permite a penhora de outra verba de igual natureza, para se alcançar o respectivo pagamento." Precedente: Acórdão 1113233. 2. A interpretação restritiva do conceito de "prestação alimentícia", do art. 833, § 2º do CPC às obrigações de pagar alimentos derivadas de vínculo familiar e atos ilícitos, prejudicaria sobremaneira a subsistência do advogado, que, muitas vezes, possui renda derivada exclusivamente do ofício jurídico, razão pela qual também deve ser resguardada, independente da comprovação de efetivo prejuízo. 3. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (art. 833, inciso IV do CPC/15). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família. 4. A ausência de elementos mínimos para comprovar o comprometimento da subsistência digna do devedor impõe a manutenção da construção. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0702794-53.2020.8.07.0010 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: J. L. BIASON COMERCIO ATACADISTA DE COUROS - ME. A: JONATHAN LUIS BIASON. Adv(s): GO40970 - CLAUDIO GARCIA COUTINHO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREPARO. INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO. DESERÇÃO. 1. É entendimento assente neste Tribunal de que o comprovante de pagamento deve ser apresentado com a sua correspondente guia de custas. Esta formalidade é necessária porque permite verificar se a quitação destinou-se efetivamente ao recurso interposto, de modo que sua ausência acarreta a deserção. Precedentes. 2. As formas idealizadas pelo legislador processual não podem ser confundidas nem equiparadas ao formalismo. Este último ignora a função do processo e desnatura a sua essência; as formas estruturam o processo e velam para que ele seja um instrumento capaz de proporcionar a outorga da tutela jurisdicional. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0721811-39.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: BAR DO MERCADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE WAISROS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO GUILHERME WAISROS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME ALEXSANDER PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO CALICHMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PELUCIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADO MUNICIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHOPP FEDERAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s): RJ100211 - MARCO POLO BEZERRA DA ROCHA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de Citação implica a não perfectibilização da relação jurídica processual, visto que as assinaturas dos executados não citados no acordo não caracteriza comparecimento espontâneo aos autos. 2. Não tendo sido aperfeiçoada a relação processual, correta a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida e não provida.

DECISÃO

N. 0707865-12.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO DE PAIVA SALES. Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE PAIVA SALES. Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0707865-12.2020.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: THIAGO DE PAIVA SALES, DISTRITO FEDERAL APELADOS: DISTRITO FEDERAL, THIAGO DE PAIVA SALES DECISÃO 1. Apelações cíveis interpostas por Thiago de Paiva Sales e pelo Distrito Federal contra a sentença da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF que, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e concedeu tutela cautelar de proibição de demolição e remoção do autor do imóvel, até o encerramento oficial das medidas sanitárias de combate ao covid-19 (ID nº 25934922). 2. O autor foi condenado ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade foi suspensa, diante da gratuidade de justiça concedida, razão pela qual não providenciou o preparo. 3. Na análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, o apelante foi intimado para apresentar comprovantes de renda e documentos atualizados com o intuito de demonstrar a necessidade de manutenção do benefício, sob pena de revogação (ID nº 26453594). Todavia, mesmo regularmente intimado, não se manifestou (ID nº 26782556). 4. Relatado, cumpre decidir. 5. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 6. A concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 7. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Não há suporte legal para a concessão ou para a manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 9. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. 10. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 11. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 12. Qualquer renúncia fiscal voluntariosa atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 13. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 14. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que é atualmente ainda é hipossuficiente de renda, de modo que o eventual recolhimento do preparo possa prejudicar a sua subsistência ou de sua família. 15. Mesmo devidamente intimado, deixou de apresentar os documentos com o intuito de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira (ID nº 26782556), o que conduz à revogação do benefício. Precedente: TJDF Acórdão nº 1223168, 07192330920198070000, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 24/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. DISPOSITIVO 16. Revogo a gratuidade de justiça concedida ao apelante em razão da ausência de pressupostos fáticos e legais para a manutenção do benefício. 17. Intime-se o apelante, Thiago de Paiva Sales, para que providencie o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento (art. 101, §2º do CPC). 18. Após, retomem-me os autos. 19. Publique-se. Brasília, DF, 25 de junho de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0707865-12.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO DE PAIVA SALES. Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE PAIVA SALES. Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0707865-12.2020.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: THIAGO DE PAIVA SALES, DISTRITO FEDERAL APELADOS: DISTRITO FEDERAL, THIAGO DE PAIVA SALES DECISÃO 1. Apelações cíveis interpostas por Thiago de Paiva Sales e pelo Distrito Federal contra a sentença da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF que, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e concedeu tutela cautelar de proibição de demolição e remoção do autor do imóvel, até o encerramento oficial das medidas sanitárias de combate ao covid-19 (ID nº 25934922). 2. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade foi suspensa, diante da gratuidade de justiça concedida, razão pela qual não providenciou o preparo. 3. Na análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, o apelante foi intimado para apresentar comprovantes de renda e documentos atualizados com o intuito de demonstrar a necessidade de manutenção do benefício, sob pena de revogação (ID nº 26453594). Todavia, mesmo regularmente intimado, não se manifestou (ID nº 26782556). 4. Relatado, cumpre decidir. 5. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 6. A concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. 7. Se juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Não há suporte legal para a concessão ou para a manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 9. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. 10. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 11. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 12. Qualquer renúncia fiscal voluntariosa atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 13. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 14. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que é atualmente ainda é hipossuficiente de renda, de modo que o eventual recolhimento do preparo possa prejudicar a sua subsistência ou de sua família. 15. Mesmo devidamente intimado, deixou de apresentar os documentos com o intuito de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira (ID nº 26782556), o que conduz à revogação do benefício. Precedente: TJDF Acórdão nº 1223168, 07192330920198070000, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 24/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. DISPOSITIVO 16. Revogo a gratuidade de justiça concedida ao apelante em razão da ausência de pressupostos fáticos e legais para a manutenção do benefício. 17. Intime-se o apelante, Thiago de Paiva Sales, para que providencie o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento (art. 101, §2º do CPC). 18. Após, retomem-me os autos. 19. Publique-se. Brasília, DF, 25 de junho de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0713652-83.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCAS GABRIEL TEIXEIRA DE CARVALHO. A: MARIA SOLANGE TEIXEIRA DE LACERDA. A: ULISSES GUILHERME TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS

BRAGA. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0720101-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: REGINALDO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF24981 - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0720101-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: REGINALDO DE SOUZA JUNIOR DESPACHO 1. Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra a decisão da 2ª Vara Cível do Gama, que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado, até a satisfação da dívida (proc. 0700627-18.2019.8.07.0004, ID nº 26731072 - págs. 235-236). 2. Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. 3. Intime-se o agravado para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso (CPC, art. 1.019, II). 4. Cumprida a diligência, retornem-me os autos. 5. Publique-se. Brasília, DF, 24 de junho de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

DECISÃO

N. 0718911-18.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO CESAR RODRIGUES SIMOES. Adv(s): RJ158111 - RAFAEL NERY DE VASCONCELLOS, RJ109546 - RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS. R: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO CÉSAR RODRIGUES SIMÕES contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Ação de Execução proposta por ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA em desfavor da ora agravante. Pela decisão agravada, a d. magistrada de primeiro grau rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo ora agravante, considerando válida a sua citação, e mantendo a constrição judicial sobre parte da quantia depositada em suas contas bancárias. O executado interpôs o presente recurso, reiterando as razões expostas na impugnação apresentada nos autos de origem. Sustentou a nulidade de sua citação, ao argumento de que, há mais de quinze anos, não reside no endereço onde foi realizado o ato citatório, o qual era o domicílio de sua genitora, falecida em 2016, ou seja, quatro anos antes do referido ato. Em seguida o agravante defendeu a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, uma vez que a constrição judicial recaiu sobre aplicações financeiras equivalentes a poupança, em razão desta apresentar baixa rentabilidade. Ao final, o agravante pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, ?para impedir o levantamento pelo agravado dos valores penhorados?. Em provimento definitivo, postulou a reforma do ?decisum a quo?, para que seja acolhida integralmente a impugnação à penhora. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre assinalar que o presente recurso é cabível, porquanto desafia decisão que não acolheu impugnação à penhora, estando, assim, abarcado na hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC. Posto que cabível, o Agravo de Instrumento não preencheu os requisitos legais para que lhe seja atribuído o efeito suspensivo. Isso porque o perigo na demora não foi demonstrado, tendo em vista que a d. julgadora de primeiro grau condicionou o levantamento dos valores penhorados à preclusão da decisão agravada, o que afasta qualquer prejuízo ao agravante. Assim, o agravante pode aguardar o julgamento do presente recurso, sem que o direito postulado na impugnação apresentada nos autos de origem fique comprometido. Quanto à relevante fundamentação recursal, não se extrai das razões expostas pelo agravante a probabilidade de provimento deste Agravo de Instrumento (art. 995, parágrafo único, do CPC), porquanto não há razões que impeçam a constrição judicial. Com relação à alegada nulidade de citação, a tese recursal não merece prosperar, uma vez que o parágrafo único, do art. 248, do CPC, é categórico ao firmar a validade da citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, sendo facultado a este recusar o recebimento da carta citatória, declarando por escrito a ausência do citando. Ainda que assim não fosse, o comparecimento espontâneo do executado, ora agravante, aos autos de origem supre a falta de citação (art. 239, § 1º, CPC). Consigne-se que o ora agravante não sofreu qualquer prejuízo sob o ponto de vista processual, tanto assim que se valeu dos meios cabíveis para impugnar a decisão que determinou a penhora de seus ativos financeiros, e, ainda, interpôs o presente recurso. Com relação à impugnação à penhora, a decisão recorrida também não merece reparos. Isso porque, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, ?incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis?. No caso em exame, o executado, ora agravante, não demonstrou que todos os valores depositados nas suas contas bancárias são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, ou seja, que a quantia penhorada seja proveniente de depósitos de poupança. Averbem-se que investimentos financeiros não podem ser equiparados, tendo em vista que a norma processual não faz tal equivalência. Com isso, diante da ausência de elementos probantes capazes de demonstrar que todos os valores existentes nas contas bancárias do agravante sejam impenhoráveis, impõe-se manter a decisão de primeiro grau. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0719442-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO PASSOS DE BARROS. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO PASSOS DE BARROS contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, nos autos da Ação de Conhecimento proposta pelo ora agravante em desfavor do BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A. Pela decisão agravada, o MM. Juiz ?a quo? indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência deduzido pelo autor, ora agravante, para que fosse limitado em 30% (trinta por cento) os descontos em sua conta bancária, relativos aos contratos firmados com o banco réu. O autor se insurgiu por meio do presente recurso, defendendo, em suma, a limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) de sua remuneração, de modo a ?garantir o mínimo existencial ao consumidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana?. Após colacionar precedentes jurisprudenciais que entende amparar a tese recursal, e discorrer acerca da presença dos requisitos para o deferimento do provimento liminar, o agravante postulou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja deferido a tutela provisória de urgência, nos termos requeridos nos autos de origem. Em provimento definitivo, pugnou pela reforma da decisão, confirmando-se o pleito antecipatório ora vindicado. É o breve relato. Decido. De partida, cumpre consignar que o Agravo de Instrumento é cabível, porquanto desafia decisão envolvendo pedido de tutela provisória de urgência, inserindo-se na hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC. Conquanto cabível, o Agravo de Instrumento não preencheu um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, conforme exige o art. 995, parágrafo único, do CPC. Somente o perigo na demora foi demonstrado, diante do fato incontroverso de que os descontos na conta bancária do agravante estão comprometendo boa parte de seus rendimentos, fato que impõe o imediato exame do pedido de concessão da antecipação da tutela recursal. Todavia, não se constata nas alegações vertidas pelo agravante a probabilidade de provimento recursal, porquanto se mostra absolutamente incabível a revisão contratual, ?in limine litis?, de modo a alterar a forma de pagamento de uma avença livremente pactuada. De fato, o agravante, ao entabular os contratos de financiamento com o banco, ora agravado, autorizou que este promovesse descontos em sua conta corrente, como forma de adimplemento contratual, mesmo ciente de que sua fonte de renda já estava comprometida, assim também como a margem consignável de sua folha de pagamento. Diante do que fora livremente

pactuado, não há como assegurar ao agravante uma tutela jurisdicional liminar, notadamente diante da inexistência de qualquer ilegalidade ou mesmo prática de ato abusivo por parte do banco credor. Assim, diante da impossibilidade de se promover, no atual estágio processual, qualquer alteração nos contratos firmados entre as partes, sobretudo, para alterar a forma de pagamento livremente contratada, deve ser prestigiada a r. decisão de primeiro grau. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comuniquem-se ao Juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando de Almeida Fonseca Relator

EMENTA

N. 0727861-18.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE LUIS DA CUNHA. Adv(s): DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. A: JORGE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: JORGE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: ANDRE LUIS DA CUNHA. Adv(s): DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRA AUDIOVISUAL. DOCUMENTÁRIO. TITULARIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRA COLETIVA. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. Sabe-se que o direito autoral contém aspectos de direito patrimonial e de direito moral. Assim, uma pessoa física, criadora de uma obra artística, científica ou literária, desfruta da proteção patrimonial e moral, nos termos dos artigos 11, 22, 25 e 28, todos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), 2. Considera-se obra coletiva a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa jurídica, que a publicou sob seu nome e é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma, conforme estabelece o art. 5º, inciso VIII, alínea ?h?, da LDA. 3. Na hipótese de ausência de especificação pelo organizador acerca da contribuição de cada participante na confecção de obra audiovisual, tem-se que a norma de regência prevê expressamente que ?cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva?, sendo que a proteção às participações individuais em obras coletivas é restrita à possibilidade de proibir que se indique ou anuncie o seu nome no material, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. 4. Recursos desprovidos.

N. 0705712-26.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: CARLOS ALBERTO RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVADO. TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A prescrição foi interrompida pelo ajuizamento da execução coletiva, não tendo iniciado seu curso, visto que, até o presente momento, o cumprimento de sentença coletivo não foi finalizado. 2. Não foi comprovada a existência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Isso porque, uma vez provido o REsp que poderia vir a causar referida prejudicialidade, há meios processuais adequados para desconstituição dos títulos eventualmente formados. 3. Não se afigura razoável a determinação de devolução de numerário cuja retenção, em folha de pagamento, encontra amparo constitucional. Desde que respeitados os parâmetros fixados no art. 2º, § 1º, da Lei 8.688/1993, impõe-se, dessa forma, a limitação da restituição de valores até a entrada em vigor desse Diploma. 4. Submete-se a correção monetária às balizas fixadas por ocasião do julgamento, em sede de recursos repetitivos, do REsp 1.495.146/MG (Tema 905). 5. Recurso parcialmente provido.

N. 0739781-21.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Adv(s): RJ141060 - FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: JOSE ALOIZIO GOMES DE CASTRO. Adv(s): MG103188 - PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO, MG124157 - MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E INTERNO. CONHECIMENTO PARCIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. INTERVENÇÃO EM FILIAL. MEDIDA EM CARÁTER LIMINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. 1. Conhece-se parcialmente do agravo de instrumento quando as matérias trazidas pelo recorrente não foram tratadas na origem, sob pena de supressão de instância. 2. A intervenção operada em associação civil sem a prévia oitiva do interessado não padece de nulidade porque o regulamento da Cruz Vermelha Brasileira autoriza tal prática diante da existência de fatos graves, ficando o contraditório e a ampla defesa, nesse caso, diferidos. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0728181-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: MARIA DO SOCORRO LUCAS GOMES. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CÂMBIO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. ARRESTO. BLOQUEIO. VALORES. CORRESPONDENTE CAMBIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERSEÇÃO ENTRE A DATA DA OPERAÇÃO E O CONTRATO DE CORRESPONDENTE CAMBIAL. 1. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 2. O arresto constitui tutela meramente assecutória, que objetiva evitar o esvaziamento patrimonial das rés e garantir a utilidade do processo para o caso de eventual condenação. 3. Todas as empresas envolvidas na relação contratual de câmbio são solidariamente responsáveis pela obrigação de indenizar, nos termos da art. 2º da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil. 4. Exclui-se a responsabilidade solidária de operação realizada fora do período em que a agravante era correspondente cambial da operadora de câmbio. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0711020-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE LOURDES SOARES DA CRUZ. Adv(s): DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s): DF44493 - WILLIAN ELIAS MENDES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A situação em apreço não se enquadra nas hipóteses legais, do art. 873 do Código de Processo Civil, que autorizam a realização de nova avaliação do bem. 2. O valor destacado na sentença cujo cumprimento se busca, é certo e determinado, decorrente de acordo entre as partes. Desse modo, não cabe no atual momento processual rediscutir matéria já analisada por ocasião da sentença. 3. Recurso não provido.

N. 0701781-94.2017.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G. A. A. D. S.. Rep(s): SAIONARA DA SILVA SANTANA. A: K. V. D. S. S. F.. Rep(s): SAIONARA DA SILVA SANTANA. A: KETHLYN TALISSA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: L. O. S.. Rep(s): SAIONARA DA SILVA SANTANA. A: I. A. D. S.. Rep(s): SAIONARA DA SILVA SANTANA. A: SAIONARA DA SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO FERREIRA. R: DORCELENA JOSE DA ROCHA FERREIRA. Adv(s): DF45566 - ROSANE FAY VERGARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEORIA OBJETIVA DA POSSE. COMPROVAÇÃO DA POSSE ATUAL E DO ESBULHO. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a Teoria Objetiva da Posse, elaborada por Rudolf Von Ihering e parcialmente adotada pelo Código Civil de 2002, é considerado possuidor quem, em seu próprio nome, demonstra o exercício de um dos atributos inerentes à propriedade sobre a coisa. 2. Comprovado pelos autores/apelados o exercício do poder de fato sobre a coisa, isto é, a sua utilização econômica e conservação, assim como o esbulho praticado pelos apelantes, a reintegração na posse do bem deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

N. 0736442-06.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MS19029 - LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR, SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES. Órgão 8ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0736442-06.2020.8.07.0016 APELANTE(S) APELADO(S) Relator Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO Acórdão N° 1348227 EMENTA APELAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. AUTOR. CÔNJUGES QUE NÃO TÊM E NUNCA TIVERAM DOMICÍLIO NO BRASIL. DOMICÍLIO ÚNICO NO EXTERIOR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DOS ESTADOS AMERICANOS. CÓDIGO BUSTAMANTE. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ESCOLHA ALEATÓRIA DA JURISDIÇÃO. FORUM SHOPPING. VEDAÇÃO. FORUM NON CONVENIENS. CONTROLE JUDICIAL DE OFÍCIO. 1. Este processo lembra as aulas de Direito Internacional Privado do Professor Haroldo Valladão (1901-1987), que submetia aos alunos questões inventadas e improváveis na vida real, com um nível tão insuperável de dificuldade que só ele tinha a resposta. 2. Além dessa boa lembrança, este processo tem uma outra relação com os bancos escolares: converte o Poder Judiciário em um laboratório de experimento acadêmico sobre tema conhecido e envelhecido na legislação brasileira e estrangeira, sem nenhuma base jurídica que justificasse sua propositura no foro desta Capital. 3. O divórcio litigioso de casal que nunca teve e não tem domicílio no Brasil, onde apenas foi realizado o casamento, deve ser processado no domicílio dos cônjuges ou no primeiro domicílio conjugal. 4. A lei do país de domicílio dos cônjuges determina as regras sobre os direitos de família (LINDB, art. 7º). 5. Caso os cônjuges tenham domicílio diverso, a lei do primeiro domicílio conjugal rege os casos de invalidade do matrimônio e divórcio (LINDB, art. 7º, § 3º). 6. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que os cônjuges tiverem domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal (LINDB, art. 7º, § 4º). 7. A Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos, de 20/2/1928, o Código Bustamante, aprovada, no Brasil, pelo Decreto nº 18.871, de 13/8/1929, estabelece, no artigo 54, que as ações de divórcio e de separação de corpos estão sujeitas às leis do país onde forem propostas, desde que os cônjuges sejam nele domiciliados. 8. A regra do forum non conveniens permite ao Juiz recusar a prestação jurisdicional em foro inconveniente, que é aquele em que a parte contrária será excessivamente prejudicada, ainda mais quando há jurisdição estrangeira absoluta e, por consequência, inderrogável por mera conveniência do autor. 9. A ação de divórcio de cônjuges que não têm e nunca tiveram domicílio no Brasil, com eleição aleatória de foro nacional pela parte autora, que procurou a jurisdição que lhe parece mais favorável ao sucesso do seu pleito, não pode ser processada no País. Inaplicabilidade da regra conhecida como forum shopping. 10. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é o único com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes, com competência circunscrita ao território desta unidade federativa. 11. Não obstante, este Tribunal de Justiça está sendo transformado em Tribunal Nacional? graças às facilidades do processo judicial eletrônico, à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o Selo Diamante outorgado do CNJ, e às ínfimas custas judiciais cobradas. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que veio a sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Estar no coração do Brasil? não é critério de competência. 12. Após regular intimação, o desatendimento da determinação de emenda à petição inicial conduz ao seu indeferimento e à consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). 13. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de Junho de 2021 Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO Relator RELATÓRIO 1. Apelação cível interposta por V. D. contra a sentença da 3ª Vara de Família de Brasília que, em ação de divórcio litigioso proposta em desfavor de C. L. C., indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 330 e 485, I - ID nº 21826904). 2. Custas pelo autor. Sem honorários. 3. Nas razões de ID nº 25190847, o apelante informa que se casou com a apelada em Cuiabá/MT, em 15/12/2011, e que não tiveram filhos. Acrescenta que, logo após o matrimônio, mudaram-se para Londres, Inglaterra, onde ainda residem, motivo pelo qual não possuem e nunca possuíram domicílio no Brasil. 4. Defende que a Justiça brasileira é competente para a decretação do divórcio e, como o casal nunca residiu no País após o casamento, pode optar por qualquer juízo nacional. 5. Sustenta ser equivocada a determinação de emenda à inicial porque as regras de competência, no caso concreto, diferem-se das estabelecidas na legislação de regência, já que o casal nunca firmou domicílio no Brasil. Argui a impossibilidade de declaração de ofício da competência territorial (STJ, Súmula 33). 6. Pede a reforma da sentença e o deferimento de tutela antecipada translativa para que o divórcio seja decretado unilateralmente, com expedição de mandado de averbação ao cartório de Cuiabá/MT. 7. Preparo comprovado (ID nº 25190849). 8. Sem contrarrazões ante a ausência de angularização processual (ID nº 25190858). 9. Cumpre decidir. VOTOS O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator COMPETÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO 10. Este processo lembra as aulas de Direito Internacional Privado do Professor Haroldo Valladão (1901-1987), que submetia aos alunos questões inventadas e improváveis na vida real, com um nível tão elevado de dificuldade que só ele tinha a resposta. 11. Além dessa boa lembrança, há outra relação com os bancos escolares: este processo converte o Poder Judiciário em um laboratório de experimento acadêmico sobre tema conhecido e envelhecido na legislação brasileira e estrangeira, sem qualquer base jurídica que justificasse sua propositura nesta Capital. 12. A incompetência, neste caso, pode ser declarada de ofício aplicando-se a regra do forum non conveniens, que permite ao Juiz recusar a prestação jurisdicional em foro inconveniente, que é aquele em que a parte contrária será excessivamente prejudicada, ainda mais quando houver jurisdição estrangeira exclusiva e, por consequência, inderrogável por mera conveniência do autor, como se se tratasse de forum shopping, em que a parte autora procura, dentre as possíveis jurisdições, livremente, aquela que lhe parece mais favorável ao sucesso do seu pleito. 13. Anoto que as alíneas b) e c) do art. 53 do Código de Processo Civil não tinham dispositivo correspondente no Código anterior, não servindo ao apelante eventuais interpretações ao texto revogado. Destaco, por fim, que a petição inicial foi indeferida porque o autor não cumpriu a determinação de comprovar a competência local e, consequentemente, a jurisdição nacional. 14. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 227.114, que o inciso I do art. 100 do antigo Código de Processo Civil, que concedeu foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio, não ofendia o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre os cônjuges. (RE 227114, Relator(A): Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgado Em 22/11/2011, Acórdão Eletrônico Dje-034 Divulg 15-02-2012 Public 16-02-2012 RT V. 101, N. 919, 2012, P. 694-699). Isso demonstrava a preocupação do legislador em assegurar a defesa da mulher nessas ações. 15. O art. 53 do Código de Processo Civil é taxativo ao estabelecer que: Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)? 16. O apelante afirmou na petição inicial que: a) O casal não teve filhos; b) nunca teve domicílio no Brasil; c) têm, ambos, domicílio no exterior, desde o casamento. E, concluiu, nas razões do recurso, que não se enquadra nessas disposições. Por consequência, alega, poderia escolher, aleatoriamente, onde propor a ação de divórcio e teria escolhido Brasília porque a cidade está no coração do Brasil?. Mas não foi só por isso? Indo além, o Apelante optou por ajuizar a ação na Comarca de Brasília e não de seu último domicílio ou domicílio da Apelada, pelo fato de ser ela a Capital brasileira, de modo que talvez facilitaria para Apelada responder a ação, pois não tem conhecimento se a Apelada possui algum parente no Brasil, e se sim, onde residiriam. Logo, o fato de as partes estarem residindo no exterior e não possuírem domicílio em comum no Brasil, não pode ser empecilho para que não seja decretado o divórcio, isso seria uma afronta ao direito do Apelante ao acesso à Justiça. Ademais, o caso das partes ainda é agravado por não existir último domicílio do casal no país?, como determinado pelo Juízo? a quo?, de modo que tal exigência retiraria totalmente o direito do Apelante em Divorciar no Brasil. O que não pode prosperar.? 17. O foro que facilitaria para Apelada responder a ação? é o foro de Londres, onde ambos têm domicílio. A escolha do foro de Brasília, ao contrário do alegado, resulta de forum shopping. 18. Quanto aos bens, o apelante invoca o art. 311, IV do CPC e o art. 1.581 do Código Civil (CC), destacando que? só está solicitando que seja cessado o vínculo conjugal com

a Apelada, de modo que não requer seja decidido pontos que dependem da manifestação de vontade dela, só quer seja realizado o divórcio em si.? 19. Todas essas afirmações são unilaterais. Por sinal, o autor indica, para si e para a ré, o mesmo endereço em Londres. E apesar de coabitarem, pediu a decretação do divórcio em caráter liminar, inaudita altera pars, o que, por razões óbvias, impedirá que a esposa seja citada pessoalmente e responda à ação. Eventual citação por edital será um simulacro de angularização da relação processual. 20. As partes devem colaborar com o Poder Judiciário para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Isso não ocorrerá neste processo. Está mais do que comprovado que o apelante não tem domicílio no Brasil, o casal nunca teve domicílio aqui, tampouco moraram em Brasília. O apelante não preenche nenhuma das condições para que o processo tramite neste foro e em qualquer foro brasileiro. 21. A conclusão de que o caso não se enquadra no art. 53 do Código de Processo Civil (CPC) não gera ao apelante um direito de eleição de foro ilimitado, transformando o processo em um espaço livre de leis por mera conveniência pessoal. Esse é o alcance da regra forum non conveniens. O foro não decorre de conveniência pessoal. 22. Se o caso não se enquadra no art. 53 do CPC é porque o divórcio do casal não pode ser processado no Brasil. Isso não contraria a decisão do Superior Tribunal de Justiça tomada no julgamento do REsp 978655 MG, sem efeito vinculante, que foi baseada em fatos distintos e é anterior ao atual CPC. LEGISLAÇÃO APLICADA AO DIVÓRCIO DE BRASILEIROS SEM DOMICÍLIO NO PAÍS: DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO 23. A solução legal para o caso está em duas leis, convergentes entre si. A primeira, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. [...]. § 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal. § 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal. 24. A doutrina e a jurisprudência compreendem que a expressão "invalidade do casamento" alcança, após a Lei nº 6.515/1977, também o divórcio. 25. Não bastasse a clareza desses dispositivos, há a segunda lei, inclusive mais antiga: o Código Bustamante. 26. A Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos, de 28/2/1928, o Código Bustamante, referendada, no Brasil, pelo Decreto nº 18.871, de 13/8/1929, trata da matéria no artigo 54. Sánchez de Bustamante, jurista cubano, foi o relator do projeto, que, seguindo a tradição, teve o seu nome adotado no batismo do Código. O Brasil, representado na comissão que elaborou o projeto pelo jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Rodrigo Otávio de Langgaard Meneses (1866-1944), apresentou, oportunamente, reserva aos artigos 52 e 53, objeção que não alcançou o artigo 54. O texto foi internalizado em castelhano/espanhol, língua original da sua redação: Artículo 54. Las causas del divorcio y de la separación de cuerpos se someterán a la ley del lugar en que se soliciten, siempre que en él estén domiciliados los cónyuges. (As ações de divórcio e de separação de corpos estão sujeitas às leis do País onde forem propostas, desde que os cônjuges sejam nele domiciliados). 27. O Supremo Tribunal Federal julgou, há mais de 70 anos, em controle de convencionalidade, expressão recente, a constitucionalidade das disposições do Código Bustamante em matéria de Direito de Família: RE 14658, Relator Min. Luiz Gallotti, Primeira Turma, j. em 03/07/1950, DJ 03/08/1950, pp. 6968. Ement. Vol-5-02, pp. 361. 28. Ausentes todos os requisitos do art. 53 do Código de Processo Civil, o divórcio litigioso de cônjuges brasileiros que nunca tiveram domicílio no Brasil e permanecem domiciliados no exterior deve ser processado e julgado no país em que estiverem domiciliados, aplicando-se o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e o Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929, o Código Bustamante. ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES 29. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é o único com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes, com competência circunscrita ao território desta unidade federativa. 30. Não obstante, este Tribunal de Justiça está sendo transformado em ?Tribunal Nacional? graças às facilidades do processo judicial eletrônico, à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o ?Selo Diamante? outorgado do CNJ, e às ínfimas custas judiciais cobradas. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que veio a sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Estar ?no coração do Brasil? não é critério de competência. 31. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, propõe-se uma ação de divórcio litigioso em País em que o casal nunca teve domicílio. De forma hábil, busca-se meios processuais para escolher o Juiz, aleatoriamente, afastando-se dos Juizes do domicílio, o que é inadmissível, ilegal e inconstitucional. 32. Sendo um processo de partes, esta ação de divórcio é um processo fictício. A parte contrária não passa de um nome escrito na petição inicial, que, a ser processada no Brasil, a transformará em processo de jurisdição voluntária. 33. Mutatis mutandis, ?4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.?(EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro Sidnei Beneti, Relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012) A DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS 34. Há precedentes de decretação liminar de divórcio em tutela de evidência nesta Turma: acórdãos 1278141 e 1291750. Todavia, a necessidade de se verificar os pressupostos da ação, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento de mérito por indeferimento da petição inicial, impossibilita o acolhimento do pedido porque estando o divórcio sujeito às leis de outro país ? não foi demonstrada a evidência da submissão exclusiva do caso às leis brasileiras ? não é possível afirmar tratar-se, também nesse outro país, de direito potestativo, sem que haja qualquer defesa a ser produzida. 35. A decretação liminar, sem a mínima reverência às regras de competência do Direito Internacional Privado e, consequentemente, à parte contrária, a mulher, com base em alegações exclusivas do marido, que não tem domicílio no Brasil, nos remete à doutrina conhecida como ?Tripla Talaq?, que, obviamente, não integra o sistema jurídico brasileiro. Não adotamos nem adaptamos a doutrina do Hanafismo, uma das quatro principais Escolas de Direito Islâmico (Maleky, Hanafy, Chafey e Hanbaly), seguida por muçulmanos na Índia, onde se mantém a tradição do divórcio pela simples repetição oral, por três vezes, em simultâneo ou não, da palavra árabe ?talaq? (divórcio) dita pelo homem à mulher, sem direito à reciprocidade. 36. Confiro excerto do Muslim Law, um manual de Direito Muçulmano de M. A. Qureshi, jurista indiano: ?Irrevocable talaq (Hanafi Law). Under Hanafi law the husband can revoke the first two pronouncements of talaq but when he has made three pronouncements, the talaq becomes irrevocable. Under Hanafi law, a husband can pronounce three talaqs in one breath. Hanafi law further provides that the pronouncement of talaq becomes irrevocable though the husband has not pronounced the talaq three times one after the other.?(M. A. Qureshi. Muslim Law. Allahabad: Central Law Publications, 2007, p. 85). ? Irretratibilidade do divórcio no Direito Hanafista. Segundo o Direito Hanafista, o marido pode reconsiderar as duas vezes que pronunciou a palavra talaq (divórcio), mas quando pronunciá-la por três vezes, em um só fôlego, o divórcio será irretratável. O divórcio também será irretratável ainda que o marido não as tenha pronunciado simultaneamente.?(Tradução livre). 37. Esse ritual não consta expressamente do Sagrado Al-Corão, que trata do divórcio (Al-Talaq) na Sura/Capítulo 65, composta de 12 versículos, revelada depois da Hégira, que significa ?exílio? e compreende o período em que O Profeta deixou Meca para se refugiar em Medina, hoje as duas cidades sagradas do Islã, ambas na Arábia Saudita. 38. O triplo talaq é o resultado hermenêutico de uma Escola de Direito Islâmico; não é universalizado entre os muçulmanos, independente do país. Como anotado, esse ritual ? o mais arbitrário de todos ? é comum na Índia, que não é um país islâmico mas conta com cerca de 150 milhões de muçulmanos, onde as quatro Escolas, cujos nomes remetem aos estudiosos que inspiraram cada uma delas nos primeiros séculos do Islã, têm discípulos. Além dessas quatro Escolas, há a Escola inspirada no Imã Jaafar AlSadiq, que tem por discípulos muçulmanos Xiitas, enquanto as demais têm, predominantemente, adeptos Sunitas. A Suprema Corte da Índia declarou a inconstitucionalidade dessa prática em 2017, sendo ela criminalizada em 2019. 39. Confiro: Tafsir Ar-Rahman. Interpretation of The Meaning of The Qur'an. Translation and commentary by Sheikh Abdullah Basmeih. Putrajaya: Department of Islamic Development Malaysia, 2007, p. 1129-1132; O Sagrado Al-Corão. Texto árabe e tradução portuguesa. Tradução da Islam International Publications Ltd. Tilford, Reino Unido: Publications Limited. 2003, p. 567-569. 40. A decretação do divórcio, liminarmente, em antecipação de tutela de evidência, contra pessoa que não tem domicílio no Brasil nem em Brasília, inviabilizando-se sua citação, equivale a um ?uno talaq?. A decretação liminar, neste caso, seria mais arbitrária do que o ?triplo talaq? porque o Poder Judiciário sancionaria a ruptura de um contrato sem o mínimo de possibilidade de respeito aos direitos do outro. A tutela de evidência deve ser invertida. Não há evidência do direito líquido e certo porque sequer devem ser aplicadas as leis brasileiras. Não há sequer prova de vida da ré. 41. Por

sinal, a omissão dos bens a partilhar, sob o argumento de que a partilha pode ser feita em outra ocasião, é mais um subterfúgio para transferir ao Poder Judiciário o arbítrio do pleito. Reveja-se o excerto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro já transcrito. 42. O apelante deveria ter cumprido a seguinte determinação judicial (ID nº 25190833), que daria segurança jurídica às partes, especialmente à mulher. Se houvesse consenso sobre o divórcio, a questão não estaria neste Tribunal. Consequentemente, é inexorável assegurar à ré o direito de defesa. Transcrevo a decisão: "O foro competente para processar e julgar ação de divórcio é o último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz. Nos termos do Art. 53, I, ?b?, do Código de Processo Civil, emende-se a inicial para comprovar nos autos o documento com o último domicílio do casal no Brasil, isto porque, de acordo com a certidão de casamento, as partes se casaram em Cuiabá, MT, no dia 15.12.2011, e a filha do casal nasceu em Cuiabá e, deste modo, não há motivo plausível para a ação ser proposta em Brasília, quando não há nos autos nenhuma comprovação de que as partes residiram nesta cidade. De outro lado, não consta dos autos a data em que as partes promoveram a mudança para Londres, isto porque, não é muito simples um estrangeiro conseguir tirar uma carteira de motorista de imediato a sua chegada naquela cidade e, examinando o documento do autor, este tirou a carteira de motorista no dia 11.03.2014, significando dizer, que este não chegou naquela cidade em 2014. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento." 43. Em resposta, o autor/apelante apresentou petição em que reitera os argumentos da petição inicial. A filha do autor não é filha do casal. Há um erro material na decisão, que, entretanto, não compromete sua integridade. 44. No despacho ID nº 25190838, o Juiz informou que a emenda não cumpriu a determinação judicial e concedeu novo prazo para que a parte comprovasse o último domicílio do casal. 45. O apelante apresentou emenda e juntou conta de água de 2013 em seu nome, relacionada ao que seria seu último domicílio no Brasil (ID nº 25190842, págs. 1-4). O documento, contudo, não demonstra que a demanda possa ser processada e julgada perante juízo da 3ª Vara de Família de Brasília. E mais: há uma contradição inafastável. O apelante afirmou que o casal nunca teve domicílio no Brasil. Uma conta de água não prova domicílio. Muito menos em Brasília. 46. Registre-se que o apelante, além de não ter feito prova idônea quanto ao último domicílio do casal no Brasil, também não demonstrou, de forma válida, que a apelada, atualmente, reside no exterior, uma vez que o endereço indicado na inicial é o mesmo endereço do apelante (ID nº 25190820, pág. 1). Todo o contexto deste processo é duvidoso. Não há sequer prova de vida da ré. 47. O processo é concebido como instrumento da jurisdição. Dessa forma, quando a parte exercita o direito de ação de maneira precária, impedindo que a relação processual se constitua e se desenvolva validamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não podendo esse ato ser considerado uma transgressão ao fim social da norma ou aos princípios que informam o processo civil. 48. O apelante viola o princípio da cooperação e não cumpriu a decisão judicial, motivo pelo qual é cabível a extinção do processo, conforme os seguintes precedentes deste Tribunal: Acórdão nº 1050529, 20160110659885 APC, 5ª Turma Cível; Acórdão nº 1032723, 20161610067557 APC, 8ª Turma Cível. 49. Por fim, não há violação à Súmula 33 do STJ. Como anotado, as inovações ao Código de Processo Civil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Código Bustamante não deixam margem para qualquer interpretação que não seja tratar-se de competência absoluta aplicando-se a regra do forum non conveniens, que permite ao Juiz recusar a prestação jurisdicional quando houver jurisdição estrangeira concorrente ou exclusiva e, por consequência, mais adequada ou preponderante. O conceito de competência, relativa ou absoluta, limita-se à jurisdição interna e não se aplica às questões de conflito de Direito Internacional Privado, entre jurisdições de dois países soberanos. 50. Não se confundem domicílio do casal, caso não haja filho incapaz, e o domicílio do réu, quando nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, com mera questão de endereço. Fornecer um endereço por outro, no Brasil, poderia levar a uma solução de incompetência relativa. Mas afirmar que não há, no Brasil, nenhuma das hipóteses de foro competente, só permite uma conclusão: a competência não é do foro nacional. O divórcio tem que ser proposto onde o casal tem domicílio, em Londres, que também é o foro do primeiro domicílio conjugal. 51. O princípio da cooperação não vincula apenas o juízo, mas também as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo (arts. 5º e 6º do CPC). Foi concedida ao apelante a oportunidade para emendar a inicial (arts. 9º e 10 do CPC). Todas as providências foram devidamente justificadas. As determinações, contudo, foram descumpridas, o que autoriza o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 52. Informações complementares: ação proposta em 11/9/2020. Não há valor da causa (IDs nº 25190820 e nº 25190837). Não foram fixados honorários advocatícios. Sentença proferida em 11/12/2020. DISPOSITIVO 53. Indefero o pedido de tutela de urgência. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmando a sentença. 54. Deixo de majorar os honorários advocatícios por ausência de parâmetro fixado na origem. 55. Remeta-se cópia do acórdão à ré. 56. É o voto. O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

DECISÃO

N. 0719231-68.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDA DA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE LIMA SOUSA. R: THAIS PEREIRA GOMES. Adv(s): DF62474 - THAYANE PEREIRA GOMES. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDA DA SILVA LEITE contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação de Conhecimento proposta por ROGÉRIO DE LIMA SOUSA e THAIS PEREIRA GOMES em desfavor da ora agravante. Pela decisão recorrida, o d. magistrado de primeiro grau indeferiu o processamento da reconvenção proposta pela ora agravante, que interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma da decisão recorrida, a fim de que a reconvenção seja admitida. É o breve relato. Decido. O presente recurso não deve ser admitido, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil - CPC, a interposição de Agravo de Instrumento está adstrita às hipóteses taxativamente enumeradas em seus treze incisos, bem como aos casos previstos em seu parágrafo único. Dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo (?numerus clausus?) disposto no precitado art. 1.015 do CPC, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que não admite o processamento de reconvenção. No caso em apreço, o presente recurso volta-se contra decisão não sujeita à preclusão, tendo em vista que a questão relativa à admissão da reconvenção pode ser objeto de recurso de Apelação. Nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.?. Pelas razões expostas, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Intime-se. Publique-se. Operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0719690-70.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA DA SILVA COELHO. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO, DF3901100A - CAMILA TORINELLI SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MÁRCIA DA SILVA COELHO contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, nos autos da Ação de Conhecimento proposta pela ora agravante em desfavor do BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A. O MM. Juiz ?a quo? indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência deduzido pela autora, ora agravante, para que fosse determinada a suspensão da Ação de Execução proposta pelo BRB em seu desfavor. A autora se insurgiu por meio do presente recurso, alegando, em suma, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que seja sobrestada a execução. Destacou os fatos que conduzem à nulidade do título executivo objeto da ação anulatória, bem assim ao reconhecimento de excesso de execução. Em seguida, a agravante passou a discorrer acerca do perigo na demora, em razão da possibilidade de levantamento dos valores penhorados nos autos da execução, bem como sobre a prejudicialidade externa, decorrente do ajuizamento da ação anulatória, o que torna competente o julgador prolator a decisão agravada para apreciar o pedido de suspensão da execução. Após destacar a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a agravante postulou pelo deferimento do referido pleito antecipatório, para que seja sobrestada a execução. Em provimento definitivo, pugnano pela reforma da decisão, confirmando-se o pedido ora vindicado. É o breve relato. Decido. De partida, cumpre consignar que o Agravo de Instrumento é cabível, porquanto desafia decisão envolvendo pedido de tutela provisória de urgência, inserindo-se na hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC. Posto que cabível, o Agravo de Instrumento não preencheu os requisitos legais para fins de concessão da antecipação da tutela recursal. Isso porque o perigo na demora não foi demonstrado, tendo em vista

que a decisão prolatada nos autos da ação de Execução assinalou que o levantamento de valores está condicionado à preclusão do ?decisum? que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela ora agravante, que, inclusive, já interpôs Agravo de Instrumento. Quanto à relevante fundamentação recursal, não se extrai das razões expendidas pela agravante a probabilidade de provimento deste Agravo de Instrumento (art. 995, parágrafo único, do CPC), porquanto não há razões que impeçam o prosseguimento da execução. Com efeito, a propositura da ação de conhecimento posterior ao ajuizamento do feito executivo não impede a efetivação da pretensão executiva, tendo em vista o disposto no art. 794, § 1º, do CPC. De fato, a ação originária foi proposta posteriormente à ação de execução. Consigne-se, por relevante, que a ora agravante não opôs Embargos à Execução, valendo-se da ação originária como sucedâneo dos aludidos embargos, ou seja, busca por via oblíqua impugnar o feito executivo. Cumpre reiterar que a norma inserida no art. 794, § 1º, do CPC, é absolutamente clara, ao estabelece que a ?propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução?. Em casos como o ora apresentado, esta egrégia Corte de Justiça já se pronunciou acerca do não cabimento de sobrestamento do feito executivo. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 784, § 1º, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO ALEGADA A TEMPO E MODO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO TORNADA INSUBSISTENTE. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 - Segundo o que dispõe o § 1º do art. 784 do Código de Processo Civil, a "propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". No caso do Feito originário, a pretensão anulatória volta-se contra a cessão de crédito e, caso os pedidos sejam julgados procedentes, tal fato ensejará, inevitavelmente, a extinção da Execução nº 2008.01.1.071890-9, em virtude do consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa do Exequente, ora Agravante. Nesse descortino, com ainda mais razão a propositura de tal demanda não deve inibir o prosseguimento da Execução que já se encontra em fase avançada de expropriação de bens. 2 - Verifica-se que a questão relativa à suposta ilegitimidade ativa para a Execução já foi objeto dos Embargos dos Devedores outrora manejados pelos Agravados, tendo a respectiva sentença transitado em julgado, razão pela qual sobre o tema formou-se coisa julgada, impedindo a análise de tal matéria nos autos da Ação Anulatória originária, ainda que os Agravados tenham considerações que não haviam tecido nos Embargos à Execução. 3 - A matéria relativa à suposta ocorrência de simulação no negócio jurídico de cessão da carta de crédito celebrado entre os ora Agravantes deveria ter sido alegada a tempo e modo nos autos dos Embargos à Execução, nos termos do disposto no art. 917, do CPC, sob pena de preclusão, uma vez que todas as informações que embasam o pedido de nulidade da cessão de crédito já estavam disponíveis para os interessados antes mesmo do ajuizamento dos Embargos à Execução, não sendo, portanto, fatos supervenientes, sendo certo que a ciência quanto à existência da informação é presumida, haja vista que se trata de registro público. 4 - Inexiste justificativa plausível para a não alegação da suposta ocorrência de simulação nas razões dos Embargos à Execução, não sendo suficiente, para tanto, a mera afirmação de que os Agravados teriam tomado conhecimento de tais fatos recentemente ou de que se trata de matéria de ordem pública, mormente levando-se em consideração que, nos termos do art. 508, do CPC, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". 5 - Levando-se em conta que a matéria aventada nos autos do Feito originário viola a sentença anteriormente proferida nos Embargos à Execução, sobre a qual se operou a coisa julgada, forçoso concluir que a Ação Anulatória originária deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1166653, 07217658720188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJE: 29/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, diante da inércia da autora, ora agravante, ao não impugnar o feito executivo, por meio de Embargos à Execução, e, ainda, não ter recorrido da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela arguida, não há como assegurar, em uma ação de conhecimento, uma tutela jurisdicional para impedir o prosseguimento da referida execução. Conforme bem destacado pelo MM. Juiz ? a quo?, ?a autora foi citada e não embargou a execução, vindo a apresentar "exceção de pré-executividade" - impugnando a penhora de contas poupanças e a exigibilidade do título - ambos fundamentos rejeitados pelo juízo competente.?. Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando de Almeida Fonseca Relator

N. 0717602-59.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF32446 - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando a manifestação da parte agravante, quanto à ausência de interesse recursal, impõe-se acolher seu pedido de desistência. Pelas razões expostas, homologo o pedido de desistência deste Agravo de Instrumento, e a ele nego seguimento, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil. Publique-se. Operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0719262-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: RJ165666 - ALESSANDRO TORRESI. R: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, nos autos da Ação de Revisão de Aluguel proposta por ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em desfavor do ora agravante. O MM. Juiz ?a quo? deferiu ?em parte a tutela para fixar provisoriamente o aluguel em 80% do valor devido a contar da publicação da decisão?. O réu interpôs o presente recurso, sustentando o não cabimento da redução do valor dos alugueres, tendo em vista que a decisão agravada não considerou, em suma, ?as isenções, descontos e reduções concedidos pelo Agravante à Agravada; e sem levar em consideração que o Shopping reabriu ao público em maio de 2020?. Em seguida, o agravante passou a discorrer acerca de sua boa-fé, ao estabelecer ?condições especiais? à autora, ora agravada, em razão do impacto da pandemia na atividade empresarial, dentre as quais: ?desconto de 80%no aluguel mínimo mensal, além de redução de 20% no condomínio e redução de 30% no fundo de promoção?. Acrescentou que não há desequilíbrio contratual que justifique a redução dos alugueres, considerando as vendas da autora/gravada, não se podendo, assim, aplicar os artigos 317 e 478 do Código Civil. O agravante defendeu a aplicação dos artigos 19 e 54 da Lei n. 8.245/91, de modo a fazer prevalecer as disposições contratuais livremente pactuadas, não podendo o reajuste do aluguel ser estabelecido a partir do ?faturamento da locatária?. Destacou, ainda, a ausência de perigo na demora para a autora, ora agravada, bem como a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Ao final, o agravante pugnou pela atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para sobrestar a eficácia da decisão agravada. Em provimento definitivo, postulou a reforma da r. decisão ?a quo?, para que seja indeferido o pedido de tutela provisória de urgência deduzido pela autora. É o breve relato. Decido. O presente Agravo de Instrumento é cabível, porquanto desafia decisão envolvendo pedido de tutela provisória de urgência, inserindo-se na hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC. Considerando que a decisão ora recorrida já foi objeto de apreciação por esta Relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0718639-24, interposto pela parte autora, ora agravada (ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), adoto como razões de decidir a fundamentação expendida naquela oportunidade, a qual passo a transcrever, ?in verbis?: ?... não se constata a probabilidade de provimento recursal, porquanto o julgador de primeiro grau observou ? acertadamente, diga-se ? o limite estabelecido pela norma de regência, para fins de concessão de provimento liminar em sede de ação revisional de alugueres de imóvel comercial. Deveras, a Lei n. 8.245/91, que dispõe acerca de locações de imóveis urbanos, estabelece em seu art. 64, o limite máximo a ser fixado, nas hipóteses em que locador ou locatário propõe a ação revisional. Confira-se: ?Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: (...) II - ao designar a audiência de instrução e julgamento, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos pelo autor ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, não excedente a oitenta por cento do pedido, que será devido desde a citação; II ? ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes

moldes: a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente;?. Denote-se que o magistrado prolator da decisão agravada não poderia se afastar das balizas estabelecidas pela norma acima transcrita, mesmo considerando os efeitos da pandemia da COVID-19 sobre os vários setores da economia. Desse modo, a alteração dos demais termos do contrato (?isenção de alugueis e do 13º aluguel de competência de 2020 ou mesmo afastamento liminar do IGPM?) deve ser precedida da efetivação do devido processo legal. Conforme bem destacado na decisão agravada, a respeito de tais matérias, faz-se necessário ?aguardar a citação e garantia do contraditório e ampla defesa, devendo-se liminar o valor da redução dos locatícios a 80%, limite previsto na Lei de Locações para a revisão até a bilateralidade de audiência e eventualmente produção de outras provas;?. Deveras, cogente se faz que a relação jurídico-processual seja aperfeiçoada, com a vinda da parte ré aos autos de origem, para que sejam devidamente esclarecidas as circunstâncias que envolvem o contrato de locação empresarial, e a possibilidade de sua readequação para as atuais condições financeiras das partes, comprometidas pela pandemia. Assim, até que sejam devidamente apuradas as possibilidades de readequação do contrato de locação empresarial firmado entre partes demandantes, deve ser prestigiada integralmente a decisão de primeiro grau;?. Cumpre, pois, manter a congruência entre o quanto decidido nos recursos interpostos, tanto pela autora, ora agravada quanto pelo ora agravante, de modo a preservar a eficácia da decisão agravada que observou, acertadamente, a limitação estabelecida pela norma de regência. Com essas considerações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. O presente recurso deve ser associado, para fins de julgamento conjunto, ao Agravo de Instrumento de n. 0718639-24. À Secretaria da 8ª Turma Cível, para as providências necessárias. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando de Almeida Fonseca Relator

N. 0716911-45.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Rep(s): ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES. R: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA. R: WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA e WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A. Pela decisão recorrida, a d. magistrada de primeiro grau deferiu a liminar requerida pela parte agravada, para determinar ?à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o pagamento do DIFAL nas operações interestaduais envolvendo mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados no DF, até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, afastando-se qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL;? O Distrito Federal interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma da decisão de primeiro grau, defendendo o não cabimento do Mandado de Segurança contra lei em tese, nos termos do enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que as agravadas não trouxeram aos autos documentação que demonstra que tenha havido violação a direito líquido e certo. Defendeu o Distrito Federal a inadequação da via eleita, uma vez que as agravadas questionam tanto o Convênio ICMS 93/2015 - CONFAZ quanto a Lei Distrital 5.546/2015, ambos de 2015, o que seria vedado em sede de mandado de segurança, conforme jurisprudência da Suprema Corte cristalizada na Súmula 266?. O Distrito Federal sustentou a ausência de comprovação da assunção do encargo financeiro ou de autorização expressa para a restituição, conforme art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), vez que o ICMS é um tributo indireto e, com isso, ?a legitimidade para questionar a cobrança do DIFAL-ICMS deve obedecer ao disposto no art. 166 do CTN, que condiciona a legitimidade à comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro ou de expressa autorização daquele que efetivamente o suportou?. Acrescentou que, ?ainda que o STF tenha analisado a questão relativa à necessidade de edição de lei complementar regulamentando a cobrança do DIFAL/ICMS, não se pode ignorar os demais dispositivos legais aplicáveis aos tributos indiretos, conforme entendimento uníssono do STJ?. No que diz respeito ao mérito propriamente dito, o agravante alegou que deve ser observada a modulação dos efeitos do entendimento firmado pelo STF, quanto à validade da cobrança do DIFAL-ICMS até o exercício financeiro seguinte ao julgamento, ou seja, até o ano de 2022. Após o agravante discorrer sobre o risco de dano grave e o perigo da demora, caso sejam mantidos os efeitos da liminar deferida em primeiro grau, postulou a concessão do efeito suspensivo. No mérito, defende a reforma da decisão de primeiro grau. Pela decisão registrada no id 26007958, esta Relatoria recebeu o recurso no seu duplo efeito. É a suma fática. Analisando detidamente os autos, impõe-se negar provimento monocraticamente ao Agravo de Instrumento, uma vez que está em confronto com entendimento sufragado pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a pretensão recursal encontra óbice no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº 5464-DF, nº 5469/DF e o RE nº 1287019, que definiram a seguinte tese: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispendo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: ?A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?. 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021). Destaque-se o que o STF modulou os efeitos da decisão dos processos na ADI 5469/DF, e no RE 1287019/DF, de modo a alcançar os processos judiciais em curso. Com isso, a pretensão deduzida no presente recurso se mostra contrária ao entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, impondo-se, assim, a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento. Conforme dispõe o art. 932, inciso IV, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, ?incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos? Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea ?b?, CPC. Intimem-se. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Des. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

EMENTA

N. 0709410-40.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário, além da possibilidade de ocorrência de um dano grave ou de difícil reparação, que as alegações suscitadas pela parte apresentem relevante fundamentação. 2. O acordo representa a vontade de ambas as partes e, por isso, não é possível a modificação dos seus termos por decisão judicial impositiva, após pedido unilateral, sob pena de afronta ao *“pacta sunt servanda”*, ao princípio da autonomia da vontade e à própria boa-fé processual. 3. O comportamento dos pais, quando do estabelecimento do exercício da guarda e do regime de visitas, deverá sempre se pautar pelo melhor interesse da criança e do adolescente e não pelo interesse meramente individual. 4. A ação de guarda de menor versa sobre direito indisponível, impondo apuração cautelosa da controvérsia fática para minimizar o risco de prejuízos ao melhor interesse da criança/adolescente. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0704792-32.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WAGNER COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55388 - LYALICIO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. LICENÇA ESPECIAL. REQUISITO TEMPORAL. NÃO CONCESSÃO. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. RETIFICAÇÃO APÓS TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO. PREJUÍZO FINANCEIRO. BOA-FÉ. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Administração Pública pode revisar seus atos (princípio da autotutela), inclusive, retificar declaração de tempo de serviço para fins de aposentadoria e concessão de licença especial. 2. O controle do ato administrativo não possui a legalidade como parâmetro isolado. O Estado Democrático de Direito exige atuação em conformidade com a amplitude do sistema de Direito Público, incluída a boa-fé. 3. A retificação do tempo de efetivo serviço após a transferência do policial militar para a reserva remunerada não torna o ato nulo, pois a autotutela é dever da Administração Pública. Além do princípio da legalidade, a revisão do ato administrativo também deve observar a boa-fé, compreendida na dimensão da confiança, na relação estabelecida com o administrado. 4. A ausência de preenchimento do requisito temporal para a licença especial (10 anos de serviço) impede sua concessão integral, mas o erro praticado pela Administração Pública permite o pagamento proporcional. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0706642-44.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Adv(s): DF50965 - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO REGULARIZADO NA ANVISA. USO OFF LABEL. PERIGO DE DANO INVERSO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apesar da possibilidade de a operadora de plano de saúde excluir da cobertura assistencial o tratamento clínico experimental, nos termos do artigo 10 da Lei 9.656/1998 e artigo 20 da Resolução Normativa 387/2015, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de caber às operadoras de saúde delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não restringir os procedimentos e técnicas a serem utilizadas no tratamento da enfermidade prevista. 2. O fato de a medicação ser off-label, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo plano de saúde, porquanto consta nos autos prescrição autorizadora do médico assistente para o tipo de doença da paciente. 2.1. Evidencia-se o perigo de dano inverso, tendo em vista que a negativa contratual de fornecimento da medicação pode acarretar sério agravamento do estado de saúde da paciente, materializando-se aqui, a relevância do perigo do dano irreparável. 3. Se mostra razoável para o cumprimento da obrigação a dilação do prazo para 5 (cinco) dias, visto que estamos diante de cenário pandêmico, sendo necessária a realização de solicitações administrativas para fornecimento da medicação. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0708642-70.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RICARDO DE SOUSA BORBA. Adv(s): DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM, DF60663 - ANDREZA MENDONÇA SABINO. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: RICARDO DE SOUSA BORBA. Adv(s): DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM, DF60663 - ANDREZA MENDONÇA SABINO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CHEQUE COMPENSADO MEDIANTE FRAUDE. ASSINATURA FALSA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. READEQUAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a crimes praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias (STJ, Súmula 497). 2. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilícitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 3. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor prejudicado.

N. 0711530-98.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: FAIKE SUBHI BAKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. DIVERSAS DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. NÃO INDICAÇÃO DE MEIO HÁBIL AO DESLINDE DO FEITO PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na Ação de Busca e Apreensão, o cumprimento da Liminar é condição de prosseguimento do feito, pois não há como dar andamento à marcha processual sem que o veículo tenha sido efetivamente encontrado. 2. Se após diversas diligências frustradas, a parte autora não indica meio hábil ao deslinde da causa ou opta por converter o feito em Ação Executiva, é cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. 3. Após o esgotamento de todas as tentativas de localizar o veículo, se não houver evidências de que a reiteração da expedição de Mandado de Busca e Apreensão em endereço já diligenciado possa ser frutífera, é inviável que o Poder Judiciário renove a diligência indefinidamente, sob pena de violação dos Princípios da Celeridade, Cooperação e Economia Processuais e risco de asoerboamento dos recursos inerentes à Justiça. 4. Recurso conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0718330-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CRISTIANE LIMA HOLMES BURITY. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF40157 - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718330-03.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CRISTIANE LIMA HOLMES BURITY AGRAVADO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA D E S P A C H O Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Intimação do Agravado. Intime-se a parte agravada, para se manifestar sobre o Agravo Interno interposto (ID 26741946), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 265, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Por fim, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0711052-62.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VITORIA. Adv(s): DF61347 - LACI MARCOS DIAS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF46636 - BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 15 de Julho de 2021 (Quinta-feira) a partir das 13h30, tem início a 25ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 15/07 a 22/07) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

EMENTA

N. 0702262-75.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s): DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISTRITO FEDERAL COMO PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. IRRISORIEDADE OU INESTIMABILIDADE. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O arbitramento da verba patronal, nas causas em que figura o Distrito Federal como parte, enseja a adoção dos ditames insculpidos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Ante a constatação de que o proveito econômico obtido não é inestimável ou irrisório, afigura-se desarrazoado o arbitramento de honorários patronais mediante apreciação equitativa. 3. Recurso provido.

N. 0718770-30.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANO CLEBER DA SILVA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890 - MATHEUS DA SILVA SANTOS. R: CARLIANE DA SILVA FREIRE. Adv(s): DF34033 - CARLIANE DA SILVA FREIRE. R: DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO. Adv(s): DF39413 - DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE ITEM PESSOAL QUE INSTRUIU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGENDA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. É ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, II). Não há prova de que as rés, que foram advogadas do autor, estejam na posse da agenda ou de qualquer outro documento relacionado aos autos do cumprimento de sentença em que atuaram. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0713122-38.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONILDO BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A verba honorária fixada em desfavor da Fazenda Pública obedece ao regramento específico previsto nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 1.1. Entretanto, consoante remansosa Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, referidos dispositivos não afastam a incidência do critério de equidade estabelecido no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º. 2. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0005861-76.2016.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a oposição de embargos de declaração (ID 26051057) em face do v. acórdão de ID 25835111, com a pretensão de obtenção de efeitos modificativos, intime-se a parte embargada. Brasília-DF, 25 de junho de 2021. Lara M C R Souza Assessora

EMENTA

N. 0732020-33.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMANDA GOMES MENDES. Adv(s): RS107016 - GABRIEL RAMOS RAYMUNDO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. VOO DOMÉSTICO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MERO DISSABOR. DEVOLUÇÃO DA BAGAGEM SEM DANOS OU VIOLAÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sem a comprovação de abalo anormal aos direitos da personalidade, o extravio temporário de bagagem em voo doméstico, com restituição na mesma noite em que ocorreu a viagem e com entrega no hotel onde estavam hospedados os passageiros, por si só, não gera danos morais indenizáveis. 2. Dissabores, transtornos, aborrecimentos e contratempos que deixam de extrapolar os limites do tolerável, não geram o direito a reparação por danos morais, pois são incômodos de natureza extrapatrimonial a que todos em sociedade estão sujeitos. 3. Segundo o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Será fixado sobre o valor da causa apenas se não for possível mensurá-lo. 3.1 No caso concreto, se o valor da condenação for líquido e certo, devem os honorários ser fixados sobre ele. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0752550-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: AUGUSTO CESAR LOPES OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNA DE SOUZA REY. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO OU VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TJDF.TJ 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG). 2. É razoável a penhora de parcela do salário ou de verba equivalente, garantindo-se, com o remanescente, a dignidade do devedor e o direito ao crédito do credor. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0750990-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PICININ COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF9946 - MARCO PAOLO PICININI. R: COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE

SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não torna a pessoa atingida devedora originária do débito exequendo, mas tão somente responsável pelo seu adimplemento. 2. No caso, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a inclusão na polaridade passiva de Ação Executiva de determinada pessoa para se manifestar em incidente de desconsideração da personalidade jurídica não desconstitui Sentença proferida anteriormente em Embargos à Execução na qual foi declarada a ilegitimidade passiva dessa mesma pessoa nessa mesma Ação Executiva. 2.1. Não prospera a alegação de inexigibilidade superveniente dos honorários sucumbenciais fixados nos mencionados Embargos à Execução. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0003990-20.2016.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLAYTON DE SOUSA GALDINO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS; Rep(s): WILLIAM SIQUEIRA ALVES. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO5244900 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MANDATO PRÓPRIO. TRANSMISSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração servem ao propósito da sanção dos vícios da omissão, obscuridade e contradição, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional. 2. O Acórdão recorrido tratou da matéria dentro da convicção dos julgadores a respeito da legitimidade ativa, estando a matéria sobre o artigo 685, do Código Civil, devidamente prequestionada para discussão em eventual recurso a Cortes Superiores. 3. Recurso conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0704682-27.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADELY PEREIRA DE MELO. A: CYNTHIA PEREIRA DE MELO. A: LIVIA PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. A: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ADELY PEREIRA DE MELO. R: CYNTHIA PEREIRA DE MELO. R: LIVIA PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0704682-27.2020.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: ADELY PEREIRA DE MELO, CYNTHIA PEREIRA DE MELO, LIVIA PEREIRA DE MELO, G44 BRASIL S.A. APELADOS: G44 BRASIL S.A., ADELY PEREIRA DE MELO, CYNTHIA PEREIRA DE MELO, LIVIA PEREIRA DE MELO DESPACHO 1. Apelações Cíveis interpostas por Adely Pereira de Melo e Outros (autores) e G44 Brasil S.A. (ré) contra a decisão da 2ª Vara Cível de Águas Claras que julgou parcialmente procedente o pedido da ação principal e improcedente o pedido reconvenicional (ID nº 26740046). 2. Diante da sucumbência recíproca e desigual, as partes foram condenadas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da condenação da ação principal, dividida em 70% para a ré e 30% para os autores. 3. A ré/reconvinte foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa do pleito reconvenicional. 4. A ré não providenciou o preparo, mas pediu a concessão de gratuidade de justiça. 5. É possível a concessão e a manutenção dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que a situação de hipossuficiência financeira seja comprovada, nos termos da Súmula nº 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 6. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam deferir o benefício da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo. 7. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão e para a manutenção da gratuidade de justiça. 8. É preciso comprovar. Entretanto, os documentos apresentados pela apelante no processo de origem são insuficientes. 9. Para a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso e da atual situação financeira da apelante, com o intuito de justificar a concessão (ou não) da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a última declaração do imposto de renda (ou equivalente); demonstrativo contábil recente; balanço patrimonial dos últimos 2 (dois) anos; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam, além de outros documentos que demonstrem a necessidade de manutenção do benefício, sob pena de indeferimento ou providencie o recolhimento do preparo (R\$ 35,95). 10. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 11. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 25 de junho de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0720150-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EUDES DE ARRUDA CARVALHO. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: HARMONICA INCORPORADORA LTDA. Adv(s): PA13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL. Número do processo: 0720150-57.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EUDES DE ARRUDA CARVALHO AGRAVADO: HARMONICA INCORPORADORA LTDA D E S P A C H O À parte Agravada para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0730155-09.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: JOSE RIBAMAR REIS GUIMARAES. Adv(s): DF40447 - JOHNATAN RAZEN FERREIRA GUIMARAES. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. EFEITO INFRINGENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, dissipar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. Rejeitam-se os aclaratórios quando o embargante não demonstra a existência de vício no acórdão embargado e, ao contrário, persegue o reexame da matéria, buscando emprestar ao recurso efeito infringente. 3. Recurso não provido.

N. 0702734-27.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JONAS PESTANA. A: EDIANY CRISTINA PESTANA. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF19743 - JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR, DF17013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA, DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. EFEITO INFRINGENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. SERVIÇOS HÍDRICOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, uma vez que se destinam a suprir omissão, dissipar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. Os declaratórios não se erigem em via adequada para a obtenção, salvo raras exceções, de efeitos infringentes, porquanto são pleitos de integração e não de substituição. 3. O consumidor deve arcar com o pagamento das despesas oriundas da prestação do serviço de desmembramento de hidrômetros, haja vista configurar preço público. 4. Embargos de declaração não providos.

N. 0744474-48.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO CRUVINEL GORDO FILHO. Adv(s): DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB

DEBS. R: WJ COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): DF0013212A - HEBERTO DA SILVA MENDANHA, DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DO EDITAL. VENCIMENTO. EXECUTADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VALIDADE. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. EFEITO INFRINGENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. Rejeitam-se os aclaratórios quando o embargante não demonstra a existência de vício no acórdão embargado e, ao contrário, persegue o reexame da matéria, buscando emprestar ao recurso efeito infringente. 3. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, na lei ou quando frustrada a citação pelo correio. 4. A regra, portanto, é a citação pessoal, relegando-se a modalidade ficta ou por edital para as hipóteses em que seja desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; nos casos expressos em lei. Inteligência dos arts. 249 e 256 do CPC. A excepcionalidade da medida visa assegurar e preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Vencido o prazo do edital para pagamento do débito e após a oposição de embargos, antes dos autos serem enviados à Curadoria Especial, se o executado comparece espontaneamente ao processo, e, por isso, recebe o feito no estado em que se encontra. 6. Ausente qualquer irregularidade processual, é inviável reconhecer a nulidade da penhora realizada no processo de origem. 7. Recurso não provido.

Corregedoria**PORTARIA GC 105 DE 25 DE JUNHO DE 2021**

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como as disposições da Portaria Conjunta 80 de 14 de julho de 2020, e em vista do disposto no Processo Administrativo 21568/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito Substitutos a seguir nominados, no respectivo dia e horário, para o Plantão Judicial do Primeiro Grau de Jurisdição de 29/6 a 1/7/2021:

DATA	HORÁRIO	JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS
29/6/2021 a 1/7/2021 (terça-feira a quinta-feira)	0h-12h	Samer Agi
29/6/2021 a 1/7/2021 (terça-feira a quinta-feira)	19h-24h	Eduardo da Rocha Lee

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

T - 20240 Erick Lima Rodrigues e Helene Cristina Cardoso Carvalho

ELE, brasileiro, divorciado, administrador, nascido aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (27/08/1988), natural de Brasília - DF, filho de e de Ana Lúcia Lima Rodrigues. ELA, brasileira, divorciada, técnico de seguros, nascida aos dez dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (10/09/1991), natural de Brasília - DF, filha de Jadir Coutinho de Carvalho e de Maria Dalva Cardoso de Araujo.

T - 20241 Rafael de Lima Alves e Lethícia Siqueira de Araujo

ELE, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (10/08/1989), natural de Brasília - DF, filho de José Ivo Alves e de Maria de Fátima de Lima Alves.

ELA, brasileira, solteira, enfermeira, nascida ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (01/11/1991), natural de Campo Grande - MS, filha de Jorge Eduardo de Araujo e de Adriana Forner Siqueira de Araujo.

T - 20242 Israel Rosa Nilo e Aílza Nunes do Rosário

ELE, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (28/02/1983), natural de Feira de Santana - BA, filho de Manoel Bilack de Jesus Nilo e de Maria Iraildes da Silva Rosa.

ELA, brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta (24/08/1980), natural de Januária - MG, filha de Simão Oliveira do Rosário e de Maria das Dores Nunes do Rosário.

T - 20244 Rafael da Silva Souza e Marcela Rayane Lima Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (26/12/1985), natural de Brasília - DF, filho de José Edivan Barbalho de Souza e de Maria Helena da Silva.

ELA, brasileira, divorciada, empresária, nascida aos doze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (12/01/1991), natural de Brasília - DF, filha de Marcelo Tomaz de Oliveira e de Rosângela Aparecida de Lima.

T - 20243 Cairo Jardim Tavares e Adaiana da Silva Souza

ELE, brasileiro, divorciado, produtor rural, nascido aos quatro dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (04/04/1987), natural de Pires do Rio - GO, filho de Carlito Luiz Tavares e de Bernadete Aparecida Jardim Tavares.

ELA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascida aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e um (22/05/1991), natural de Campos Sales - CE, filha de Antonio Nicolau de Souza e de Maria de Fátima da Silva Souza.

T - 20246 Marques Hekolelo Pio (Ag Mp) e Bruna Hellen de Souza Santos

ELE, angolano, solteiro, pastor, nascido aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (16/01/1992), natural de Tômbua - ET, filho de João Vasco Pio e de Eugenia Nhinalasso. ELA, brasileira, divorciada, massoterapeuta, nascida aos dez dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (10/05/1995), natural de Brasília - DF, filha de Nilton Kleber Rodrigues dos Santos e de Francisca Souza Xavier.

T - 20245 Gabriel de Souza Ramos e Camila da Silva Cardoso

ELE, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, nascido aos vinte dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (20/09/1994), natural de Brasília - DF, filho de Carlos Antonio da Silva Ramos e de Dinoelma de Souza Lisboa.

ELA, brasileira, solteira, enfermeira, nascida aos dezoito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (18/06/1995), natural de Brasília - DF, filha de Emanuel Bomfim Cardoso e de Márcia Regina da Silva Cardoso.

T - 20247 Daniel Alves Pereira e Verônica Dourado Silva

ELE, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, nascido aos dez dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa (10/01/1990), natural de Brasília - DF, filho de João Bispo Pereira e de Raimunda Alves Pereira. ELA, brasileira, solteira, cabeleireira, nascida aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa (17/01/1990), natural de Brasília - DF, filha de Nadir Barbosa da Silva e de Joceny Dourado Silva.

T - 20248 Bruno Khayat Paniago e Mayara Almeida Miranda

ELE, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (05/05/1981), natural de Brasília - DF, filho de Regio Paniago Carvalho e de Alice Michel Khayat Paniago.

ELA, brasileira, divorciada, revisora de texto, nascida aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (22/07/1989), natural de Anápolis - GO, filha de Antônio Fernando Miranda e de Solange Almeida de Moura.

T - 20249 Eduardo Pereira de Sousa e Raiana Farias da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, nascido aos vinte dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (20/05/1995), natural de Brasília - DF, filho de Diomar de Sousa e de Nilza Aparecida Pereira de Souza.

ELA, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (23/06/1996), natural de Brasília - DF, filha de Raimundo Nonato Machado Silva e de Helena Fonseca de Farias.

T - 20250 Janderson Lucas de Jesus Freire e Bianca Brandão de Souza

ELE, brasileiro, solteiro, assistente de negócios, nascido aos sete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (07/02/1995), natural de Planaltina - GO, filho de Osvaldo da Silva Freire e de Rosa Maria de Jesus.

ELA, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (08/03/1996), natural de Planaltina - GO, filha de Carlos Teixeira de Souza e de Andreia Brandão Damasceno.

T - 20251 André Rodrigues Costa e Tânia Marques Cavalcante

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos quatorze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (14/09/1984), natural de Brasília - DF, filho de e de Edileuza Rodrigues Costa Silva. ELA, brasileira, divorciada, servidora pública, nascida aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (21/12/1982), natural de Brasília - DF, filha de Augusto Holanda Cavalcante e de Francisca Marques Cavalcante.

T - 20252 Evandro Guilherme de Souza Bruno Filho e Jandira Souza de Jesus

ELE, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e dois (24/12/1962), natural de Cuiabá - MT, filho de Evandro Guilherme de Souza Bruno e de Elza Elisa Dicke Bruno.

ELA, brasileira, solteira, do lar, nascida ao primeiro dia do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e três (01/08/1993), natural de Montes Claros - MG, filha de Adão Ferreira de Jesus e de Celina Rocha Souza de Jesus.

T - 20253 Saymmon Santhara Paiva Araujo (Ag Ed Uf) e Kielly de Paula Ferreira

ELE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (16/11/1989), natural de Anápolis - GO, filho de Salomão Costa Araujo e de Gindimar Paiva Araujo. ELA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (17/12/1985), natural de Brasília - DF, filha de Sergio Ivan Ferreira de Almeida e de Carmen Aparecida de Paula Ferreira.

T - 20254 Aluisio Marcio Ferreira Lima Junior e Patricia Caroline Danielle dos Santos Pereira

ELE, brasileiro, solteiro, bancário, nascido aos dezenove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (19/08/1981), natural de Nova Iguaçu - RJ, filho de Aluisio Marcio Ferreira Lima e de Mônica Regina Luiz da Silva Ferreira Lima.

ELA, brasileira, solteira, professora, nascida aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (24/11/1987), natural de Brasília - DF, filha de Temistocles Pereira Silva e de Rosa Maria dos Santos Pereira.

T - 20255 Salutel Valadão da Costa Tomé e Tathiane Silva Xavier

ELE, brasileiro, solteiro, nutricionista, nascido aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (29/10/1991), natural de Barra do Corda - MA, filho de Adilson do Nascimento Tomé e de Vilanni Valadão da Costa.

ELA, brasileira, solteira, representante comercial, nascida aos nove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (09/03/1998), natural de Brasília - DF, filha de Clecio Xavier de Souza e de Edielza Silva Xavier.

T - 20256 Manfredo Oliveira de Siqueira e Amanda Ribeiro Moltocaró

ELE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos quatorze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (14/07/1986), natural de Pirenópolis - GO, filho de Carlito Pereira de Siqueira e de Maria Rosalva Oliveira.

ELA, brasileira, solteira, enfermeira, nascida aos quatorze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (14/04/1985), natural de Goiânia - GO, filha de Edward Moltocaró e de Romilda Ribeiro Leite.

T - 20257 João Carlos Souza Pinto e Ana Loísa Silva de Menezes

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público federal, nascido aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (31/10/1993), natural de Feira de Santana - BA, filho de José Olavo de Oliveira Pinto e de Gecélia Souza Pinto.

ELA, brasileira, solteira, médica, nascida aos dez dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (10/04/1995), natural de Brasília - DF, filha de Paulo de Tarso Muniz de Menezes e de Ana Valéria Silva de Menezes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 24 de junho de 2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS,
REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.
QE 02, Lote "N", Área Especial,
Guará-DF

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

4991 -RENAN CAMPOS DA FRANCA/LAÍS FERREIRA COSTA Ele: brasileiro, solteiro, educador físico, res. QE 15, Conjunto U, Casa 15, Guará II, Brasília-DF, nasc:19/10/1990 em Brasília/DF, filho de JOÃO MARSICANO DA FRANCA/LADJANE MARIA CAMPOS DA FRANCA. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. QE 15, Conjunto U, Casa 15, Guará II, Brasília-DF, nasc: 17/12/1992 em Brasília/DF, filha de MOACYR MEDEIROS COSTA JÚNIOR/ROZENI FERREIRA COSTA.

4992 -OTELINO SOUSA AMORIM JÚNIOR/MARIANA OLIVEIRA FERREIRA Ele: brasileiro, solteiro, motorista, res. QE 40, Rua 11, Lote 14, Apartamento 201, Guará II, Brasília-DF, nasc:21/12/1987 em Chapadinha/MA, filho de OTELINO SOUSA AMORIM/MARIA DAS DORES ARAUJO ALCANTARA . Ela: brasileira, solteira, consultora de vendas, res. QE 40, Rua 11, Lote 14, Apartamento 201, Guará II, Brasília-DF, nasc: 04/06/1993 em Parauapebas/PA, filha de ADEVALDO FERREIRA/ANTONIA MARIA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "N", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento: 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3568-3200 -3381-5112, Guará, 25 de junho de 2021. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

83775 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA XAVIER/ JÉSSICA LEITE DE MELO, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc:24/10/1986 em Brasília/DF, f. Levi José Xavier/Judelcina Rosa de Oliveira Xavier. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Serv. Pública, res. Brasília/DF, nasc: 29/12/1989 em Rio Branco/AC, f. José Victor de Melo/Francisca da Penha Leite.

83776 - PAULO ROBERTO LIMA DANTAS/ TERESA CRISTINA COSTA SANTANA, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc:18/11/1963 em Brasília/DF, f. Miguel Dantas Filho/Luci Lima Dantas. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Psicopedagoga, res. Brasília/DF, nasc: 13/03/1964 em Alfenas/MG, f. Adolfo Sant'Ana Primo/Natercia Costa Sant'Ana.

83777 - LUAN MARTINS DE MESQUITA GONÇALVES/ GIRLENE DOS SANTOS SILVA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Profissional de Educação Física, res. Brasília/DF, nasc:05/07/1992 em Brasília/DF, f. Ricardo Martins de Mesquita/Irani Moreira Gonçalves. Ela (e): de nac. brasileira, solteira(o), Profissional de Educação Física, res./Brasília-DF, nasc: 13/07/1987 em União/PI, f. João Alves da Silva/Eva Marques dos Santos Silva.

83779 - ÉDER LISBOA FARIA/ BAZELISTA MARTINS DOS SANTOS, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Marceneiro, res. Brasília/DF, nasc: 09/08/1992 em Januária /MG, f. Edir de Almeida de Farias/Maria das Dores Lisboa Barbosa Faria. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Cuidadora, res. Brasília/DF, nasc: 28/10/1983 em Salinas/MG, f. /Maria Ferreira dos Santos.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 25 de junho de 2021. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

74048 JEAN-YVES WATTS/LETÍCIA BARBOSA NASCIMENTO

Ele(a): Canadense, Eletricista, solteiro(a), res. n/c nasc: 12/12/1993 em Toronto, Ontário - Canadá-, f. David Corry Watts e Leticia Watts. Ela(e): Brasileira(o), Advogada, solteira(o), res. n/c nasc: 16/08/1994 em Brasília RA I-DF, f. Paulo Ricardo do Nascimento e Rita Ryan Rodrigues Barbosa Nascimento.

74074 JOÃO BATISTA DE CASTRO E SILVA/SANDRA REGINA CRUZ FERREIRA

Ele(a): Brasileiro(a), servidor público federal, divorciado(a), res. n/c nasc: 23/06/1952 em Recife-PE, f. Uriel de Castro e Silva e Benedita Bernardino da Silva. Ela(e): Brasileira(o), Pedagoga, solteira(o), res. n/c nasc: 22/10/1967 em Brasília RA I-DF, f. Bruno Simonetti e Carmelita Cruz Ferreira.

74075 IGOR DE FRANÇA SANTOS/BEATRIZ VALADARES DOS SANTOS

Ele(a): Brasileiro(a), Motoboy, solteiro(a), res. n/c nasc: 16/10/1993 em Ceilândia RA IX-Brasília-DF, f. Joseane de França Santos. Ela(e): Brasileira(o), Autônoma, solteira(o), res. n/c nasc: 27/02/1995 em Brasília RA I-DF, f. João Batista Lima Santos e Maria do Socorro Alves Valadares.

74076 MARCELO LOPES DE BRITO/RENATA PEREIRA DA SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Operador de Loja, solteiro(a), res. n/c nasc: 19/06/2001 em Brasília RA I-DF, f. Orivaldo Simão de Brito e Alzira Lopes de Brito. Ela(e): Brasileira(o), Empresária, divorciada(o), res. n/c nasc: 13/02/1975 em Brasília RA I-DF, f. José Lemes da Silva e Josefina Pereira dos Santos.

74077 MARCOS RENATO DIB ANDRADE/ISABELLA CRISTINA RODRIGUES NAVES LUCAS

Ele(a): Brasileiro(a), Médico, divorciado(a), res. n/c nasc: 27/12/1976 em Uberaba-MG, f. Renato Pimenta de Andrade e Ana Mára Dib Andrade. Ela(e): Brasileira(o), Médica, divorciada(o), res. n/c nasc: 17/07/1987 em Brasília RA I-DF, f. Donizetti Antonio Filho e Regina Rodrigues Naves.

74078 MARCIANO CUNHA RIBEIRO/NICOLE LIMA ARAGÃO

Ele(a): Brasileiro(a), Estudante, solteiro(a), res. n/c nasc: 21/08/1991 em Parnaíba-PI, f. Francisco de Assis Ribeiro e Maria da Conceição Cunha. Ela(e): Brasileira(o), Estudante, solteira(o), res. n/c nasc: 27/07/1996 em Brasília RA I-DF, f. Manoel Machado Aragão e Maria Edileuza Silvestre Lima.

74079 VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA/LUCIANA PALHANO PAULINO

Ele(a): Brasileiro(a), Designer Gráfico, divorciado(a), res. n/c nasc: 08/06/1978 em Arraias-TO, f. Valdir Antônio da Silva e Maria Bispo dos Santos Ataídes. Ela(e): Brasileira, Comunicadora, divorciada(o), res. n/c nasc: 14/02/1979 em Niterói-RJ, f. Carlos Elias Paulino e Walkyria Santos Palhano.

74080 DENIS SINGI COÊLHO/CARLA CAROLINE GONÇALVES SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Dentista, solteiro(a), res. n/c nasc: 17/02/1986 em Campo Belo-MG, f. Carlos Roberto Coêlho e Alba de Almeida Singi Coêlho. Ela(e): Brasileira(o), Dentista, solteira(o), res. n/c nasc: 29/06/1992 em Patos de Minas-MG, f. Carlos Antonio da Silva e Cecília Regina Gonçalves e Silva.

74081 MAURÍCIO AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA BOQUADI/VANESSA PAMELA DE MELO VIEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Bombeiro Militar, solteiro(a), res. n/c nasc: 15/04/1983 em Goiânia-GO, f. Orlando Augusto Trindade dos Santos e Maria Mazzarello Fonseca Boquadi dos Santos. Ela(e): Brasileira(o), Gestora de Recursos Humanos, solteira(o), res. n/c nasc: 17/05/1989 em Brasília RA I-DF, f. João Carlos Martins Vieira e Suely Mary Alves de Melo Vieira.

74082 RODRIGO FLÁVIO SÁ RORIZ FILHO/OLIVIA MARIA BATISTA COELHO

Ele(a): Brasileiro(a), Administrador, solteiro(a), res. n/c nasc: 12/10/1988 em Brasília RA I-DF, f. Rodrigo Flávio Sá Roriz e Andrea Alves do Carmo Roriz. Ela(e): Brasileira(o), Estudante, solteira(o), res. n/c nasc: 18/09/1990 em Paracatu-MG, f. Deuzimar Coelho dos Santos e Eliane Costa Batista Coelho.

74083 AMADEU ALVES DE CARVALHO JÚNIOR/RAIANE DE CASTRO BARBOSA

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público, solteiro(a), res. n/c nasc: 10/04/1982 em Brasília RA I-DF, f. Amadeu Alves de Carvalho e Terezinha Gomes de Sousa Carvalho. Ela(e): Brasileira(o), Servidora pública, solteira(o), res. n/c nasc: 23/02/1983 em Ceilândia RA IX-Brasília-DF, f. Robson Barbosa e Rosângela de Castro.

74084 VÍTOR HUGO AMÉRICO REZENDE/CAROLINA BRAGA MONTEIRO LEMES

Ele(a): Brasileiro(a), Engenheiro, solteiro(a), res. n/c nasc: 20/05/1992 em Guaratinguetá-SP, f. Edson Nogueira Rezende e Maria Salette Américo Rezende. Ela(e): Brasileira(o), Advogada, solteira(o), res. n/c nasc: 27/03/1992 em Uberaba-MG, f. Luís Sérgio Lemes Pellosi e Denise Braga Monteiro Lemes.

74085 MARCOS CARDOSO PEREIRA/WENDY SIDON MEIRA DE OLIVEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, solteiro(a), res. n/c nasc: 07/06/1982 em Brasília RA I-DF, f. Pedro Ronaldo Pereira e Eliane Cardoso Pereira. Ela(e): Brasileira(o), Bancária, divorciada(o), res. n/c nasc: 08/10/1976 em Brasília RA I-DF, f. Lamir Sidon de Oliveira e Joilda Meira de Oliveira.

74086 OSCAR ABRAHAM NETO/LAÍS MARCELLY DA SILVA SANTOS

Ele(a): Brasileiro(a), Policial Civil, divorciado(a), res. n/c nasc: 26/06/1962 em Florianópolis-SC, f. Cesar Abraham e Maria Iracema Abraham. Ela(e): Brasileira(o), Autônoma, solteira(o), res. n/c nasc: 12/05/2000 em Brasília RA I-DF, f. Marcondes Pereira dos Santos e Ednéia da Silva Santos.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 25/06/2021.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

114352 -**JANDERSON CÉSAR DA SILVA CARDOSO/ROSIANE SANTOS DE SALES** Ele: brasileiro, solteiro, industrial, res.n/C, nasc: 06/01/1991 em São Francisco/MG, f. PAULO SOARES CARDOSO/IVANICE CÉSAR DA SILVA CARDOSO. Ela: brasileira, divorciada, doméstica, res.n/C, nasc: 26/01/1984 em Parnaíba/PI, f. RAIMUNDO NONATO DE SALES/DINAR SANTOS DE SALES.

114353 -**JAQUES PEREIRA XAVIER/YOHANE VITÓRIA RODRIGUES NOGUEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, marceneiro, res.n/C, nasc: 10/01/1995 em Botumirim/MG, f. JOSÉ BATISTA PEREIRA/MARIA MOREIRA XAVIER. Ela: brasileira, solteira, estudante, res.n/C, nasc: 13/04/2002 em Brasília/DF, f. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA/GENILDA CARLOS NOGUEIRA.

114354 -**IGOR FERREIRA COSTA/IVANA AUGUSTA DA SILVA CORREIA** Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, res.n/C, nasc: 03/06/1989 em Brasília/DF, f. GILBERTO COSTA/ROSÂNGELA BARBOSA FERREIRA. Ela: brasileira, solteira, servidora pública, res.n/C, nasc: 29/01/1993 em Brasília/DF, f. IVAN CARLOS CORREIA/MARIA AUGUSTA DA SILVA CORREIA.

114356 -**GABRIEL FERNANDES CORTES PINHEIRO/ISABELLA SOUZA LUZ** Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, res.n/C, nasc: 25/10/1997 em Brasília/DF, f. ROMULO PINHEIRO MARRA/CLAUDIA RENATA AIRES FERNANDES. Ela: brasileira, solteira, secretária, res.n/C, nasc: 15/01/2000 em Brasília/DF, f. ADEVANILDO SANTOS LUZ/PATRICIA MARIA SOUZA LUZ.

114357 -**MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA/ERISVAN OLIVEIRA GONÇALVES** Ele: brasileiro, solteiro, vigilante, res.n/C, nasc: 13/09/1965 em Nova Iguaçu/RJ, f. ANDERSON DE OLIVEIRA/REGINA COELI TRIGUEIRO DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, gestora empresarial, res.n/C, nasc: 29/12/1971 em Irajuba/BA, f. EDSON SANTOS GONÇALVES/GILDETE OLIVEIRA COSTA.

114360 -**RONEY SILVA/TATIANE COSTA SOUSA** Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, res.n/C, nasc: 11/01/1973 em Brasília/DF, f. ANTÔNIO ORLANDO SILVA /VILMA MOREIRA SILVA. Ela: brasileira, divorciada, contadora, res.n/C, nasc: 05/07/1978 em Brasília/DF, f. JOSÉ NASCIMENTO SOUSA /ANA COSTA NASCIMENTO SOUSA.

114361 -**GABRIEL HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA/KÉZIA GUIMARÃES SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, bombeiro militar, res.n/C, nasc: 25/03/1993 em Brasília/DF, f. JOELLYNGTON COSTA DE OLIVEIRA/MARLÍ DA SILVA SILVÉRIO. Ela: brasileira, solteira, arquiteta, res.n/C, nasc: 30/08/1995 em Brasília/DF, f. RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS/MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 25 de junho de 2021

Eu, Elízio Martins da Costa, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF**1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****DECISÃO**

N. 0704162-94.2020.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HIARLA BRENA DA SILVA FROTA DE ARAUJO. Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF46793 - JULIANA SAMPAIO CANDIDO, DF44949 - GISELE QUERINO DE MOURA. A: LAIANA DE MORAES BARBOZA. R: JANAINA ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF59893 - HANNAH ELISA MACHADO DE MENEZES. R: LAIANA DE MORAES BARBOZA. R: JANAINA ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF59893 - HANNAH ELISA MACHADO DE MENEZES. R: HIARLA BRENA DA SILVA FROTA DE ARAUJO. Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF46793 - JULIANA SAMPAIO CANDIDO, DF44949 - GISELE QUERINO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0704162-94.2020.8.07.0011 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: HIARLA BRENA DA SILVA FROTA DE ARAUJO, LAIANA DE MORAES BARBOZA, JANAINA ALVES RODRIGUES RECORRIDO: LAIANA DE MORAES BARBOZA, JANAINA ALVES RODRIGUES, HIARLA BRENA DA SILVA FROTA DE ARAUJO DECISÃO A recorrente HIARLA BRENA DA SILVA FROTA DE ARAUJO requereu os benefícios da justiça gratuita. Todavia, instado a comprovar sua hipossuficiência econômica ou recolher o preparo e as custas processuais (ID 26292360), se manteve inerte. Assim, em decorrência da infringência dos artigos 42, §1º, e 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95, reconheço a deserção do recurso nominado interposto por HIARLA BRENA DA SILVA FROTA DE ARAUJO, a culminar no seu não recebimento (CPC, Art. 932, III; RITR, Art. 10, V). Preclusa esta decisão, retornem os autos concluso para julgamento dos demais recursos nominados interpostos por LAIANA DE MORAES BARBOZA, JANAINA ALVES RODRIGUES. Int. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Edilson Enedino das Chagas Relator

N. 0700475-74.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINARTI LUIS BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0700475-74.2021.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LIZIOMAR JOSE DE SOUZA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Na forma do art. 81 do Regimento Interno do TJDFT c/c art. 120 do Regimento Interno das Turmas Recursais, acolho a prevenção em razão de outro recurso originário vinculado ao processo de origem ter sido distribuído a mim anteriormente (0700350-09.2021.8.07.9000). Cuida-se de agravo de instrumento visando impugnar decisão em cumprimento de sentença que determinou que o advogado apresente o contrato de prestação de serviços advocatícios a fim de destacar em RPV, da quantia destinada ao seu constituinte, o valor correspondente aos honorários convenacionados. A parte veicula os mesmos argumentos declinados no agravo de instrumento 0700350-09.2021.8.07.9000, o qual não foi conhecido pela manifesta inadmissibilidade pela ausência de requisitos, com análise perfunctória da questão de fundo, restando preclusa. Na ocasião, o recurso foi interposto em nome da parte autora. O presente foi interposto em nome do advogado. O recurso foi inicialmente distribuído ao eminente Juiz João Fischer, que deferiu a liminar e posteriormente determinou a redistribuição do feito pela anterior prevenção. Reexaminou, pois a questão. No caso, a pretensão é que seja destacado do RPV o valor relativo aos honorários advocatícios convenacionados? ad exitum?. A procuração, embora seja instrumento do mandato, é negócio jurídico unilateral e potestativo, cuja finalidade é apenas de representar o outorgante, de modo que não se mostra apto a servir de mecanismo para veicular um contrato de honorários advocatícios, que além da onerosidade, tem natureza bilateral, pois gera obrigações para ambos os contraentes, exigindo a anuência de ambos. De outra parte, segundo consta na procuração, o alegado ajuste de honorários advocatícios teria partido de uma deliberação em assembleia do SINDSAÚDE e não com o advogado, além do que não há indicação alguma de que se daria pelo êxito. Ademais, a norma de regência exige a apresentação de contrato de honorários para que seja destacado o valor correspondente no RPV, o que não foi apresentado. Nesse quadro, não vislumbro erro de procedimento ou risco de dano irreparável na decisão impugnada a justificar a medida postulada. ANTE O EXPOSTO, revogo a liminar concedida anteriormente. Dispensar as informações do juiz processante. Manifeste-se a parte contrária no prazo legal. De outra parte, mostra-se evidente que o advogado, com a interposição de recurso em nome de sua constituinte e depois em seu nome, tenta se desviar das regras de prevenção, visando escolher outro juízo que lhe pareça mais favorável, como de fato o foi em um primeiro momento. Tal prática é temerária e nociva à prestação jurisdicional com violação da boa-fé e lealdade processual, além do que representa oposição injustificada ao andamento do processo, criando embaraços à efetivação das medidas determinadas pelo juiz de origem, com provocação de incidente manifestamente infundado, assim como prática inovação ilegal no estado de fato e direito em litígio. As condutas inapropriadas do demandante importam em ato atentatório à dignidade da justiça, assim como em litigância de má-fé (art. 77, inciso IV, VI, cc. art. 80, incisos IV, V, VI, do CPC), pelo que devem incidir as penas correspondentes. Pelo ato atentatório contra a dignidade da justiça condeno o recorrente ao pagamento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 77 § 2º, CPC), a ser revertida aos cofres públicos. Pela litigância de má-fé condeno o recorrente ao pagamento de multa no equivalente a meio (1/2) salário mínimo, considerando que o valor da causa é irrisório (art. 81 § 2º CPC), bem como em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (art. 81, CPC). Indefiro a gratuidade de justiça, pois o recorrente não se enquadra na previsão do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Oficie-se ao juiz de origem dando-lhe ciência dessa decisão. (e) Brasília/DF, 18 de junho de 2021. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Primeira Turma Recursal**4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 14/05/2021 A 20/05/2021****4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 20/05/2021**

Ata da 4ª Sessão Ordinária Virtual, realizada da zero hora do dia 14 de maio de 2021 às 23h59 do dia 20 de maio de 2021 e da 4ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, realizada no dia 20 de maio de 2021 das 13h30 às 19h. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, foram iniciadas as sessões, com a participação, além da Presidente, dos Senhores Juizes de Direito AISTON HENRIQUE DE SOUSA, EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS e da Senhora Promotora de Justiça Yara Maciel Camelo. Lida e aprovada a ata da 3ª Sessão Ordinária Virtual e da 3ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, realizadas entre os dias 05/04/2021 a 15/04/2021 e no dia 15/04/2021, respectivamente, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0705168-29.2017.8.07.0016

0726489-57.2016.8.07.0016

0706292-47.2017.8.07.0016

0730304-62.2016.8.07.0016
0712546-36.2017.8.07.0016
0711876-95.2017.8.07.0016
0715343-82.2017.8.07.0016
0715169-73.2017.8.07.0016
0730195-48.2016.8.07.0016
0721111-86.2017.8.07.0016
0713932-04.2017.8.07.0016
0715141-08.2017.8.07.0016
0707069-32.2017.8.07.0016
0723857-24.2017.8.07.0016
0724880-05.2017.8.07.0016
0721888-71.2017.8.07.0016
0723871-08.2017.8.07.0016
0707398-44.2017.8.07.0016
0706930-80.2017.8.07.0016
0715305-70.2017.8.07.0016
0715015-55.2017.8.07.0016
0703196-24.2017.8.07.0016
0715179-20.2017.8.07.0016
0726785-45.2017.8.07.0016
0704895-50.2017.8.07.0016
0755775-12.2018.8.07.0016
0735290-88.2018.8.07.0016
0743178-11.2018.8.07.0016
0736919-97.2018.8.07.0016
0703342-22.2018.8.07.0019
0754228-34.2018.8.07.0016
0723096-56.2018.8.07.0016
0717035-48.2019.8.07.0016
0703990-88.2019.8.07.9000
0737907-84.2019.8.07.0016
0706238-34.2019.8.07.0009
0721530-38.2019.8.07.0016
0730316-71.2019.8.07.0016
0174106-49.2012.8.07.0001
0718663-72.2019.8.07.0016
0708631-44.2019.8.07.0004
0139393-14.2013.8.07.0001
0730450-98.2019.8.07.0016
0731657-35.2019.8.07.0016
0102165-05.2013.8.07.0001
0091711-29.2014.8.07.0001
0102543-58.2013.8.07.0001
0740691-34.2019.8.07.0016
0725480-55.2019.8.07.0016
0714659-77.2019.8.07.0020
0704973-27.2020.8.07.0020
0711332-05.2020.8.07.0016
0716236-68.2020.8.07.0016
0716700-17.2019.8.07.0020
0756162-90.2019.8.07.0016
0742640-93.2019.8.07.0016
0709650-83.2018.8.07.0016
0762423-71.2019.8.07.0016
0715011-13.2020.8.07.0016
0729755-47.2019.8.07.0016
0700907-30.2020.8.07.9000
0761831-27.2019.8.07.0016
0704561-14.2015.8.07.0007
0756487-65.2019.8.07.0016
0706927-57.2019.8.07.0016
0700403-28.2020.8.07.0010
0700437-15.2020.8.07.0006
0700062-02.2020.8.07.0010
0715551-61.2020.8.07.0016
0754096-40.2019.8.07.0016
0701150-51.2020.8.07.0018
0760697-62.2019.8.07.0016
0763127-84.2019.8.07.0016
0759135-18.2019.8.07.0016
0710119-61.2020.8.07.0016
0744738-51.2019.8.07.0016
0704254-57.2020.8.07.0016
0716902-69.2020.8.07.0016
0758943-85.2019.8.07.0016
0753816-69.2019.8.07.0016

0701200-16.2020.8.07.0006
0714674-24.2020.8.07.0016
0714480-24.2020.8.07.0016
0741990-17.2017.8.07.0016
0712742-35.2019.8.07.0016
0739593-82.2017.8.07.0016
0713794-87.2019.8.07.0009
0753861-73.2019.8.07.0016
0711714-95.2020.8.07.0016
0701023-56.2019.8.07.0016
0703270-73.2020.8.07.0016
0712152-58.2019.8.07.0016
0754204-69.2019.8.07.0016
0741875-93.2017.8.07.0016
0727965-62.2018.8.07.0016
0738505-09.2017.8.07.0016
0750951-73.2019.8.07.0016
0739902-06.2017.8.07.0016
0729898-70.2018.8.07.0016
0753954-36.2019.8.07.0016
0710490-80.2019.8.07.0009
0726717-61.2018.8.07.0016
0723253-34.2019.8.07.0003
0705415-39.2019.8.07.0016
0703995-96.2019.8.07.0016
0701333-42.2020.8.07.9000
0727418-22.2018.8.07.0016
0703597-76.2019.8.07.0008
0705301-27.2019.8.07.0008
0760503-62.2019.8.07.0016
0701331-58.2020.8.07.0016
0726778-82.2019.8.07.0016
0725053-24.2020.8.07.0016
0707794-16.2020.8.07.0016
0701411-36.2020.8.07.9000
0758341-94.2019.8.07.0016
0701419-13.2020.8.07.9000
0702652-31.2020.8.07.0016
0701433-94.2020.8.07.9000
0722742-60.2020.8.07.0016
0705655-79.2020.8.07.0020
0701089-90.2020.8.07.0019
0720045-71.2017.8.07.0016
0701476-31.2020.8.07.9000
0747016-25.2019.8.07.0016
0716860-20.2020.8.07.0016
0723340-14.2020.8.07.0016
0717459-56.2020.8.07.0016
0725016-94.2020.8.07.0016
0718217-74.2016.8.07.0016
0701557-77.2020.8.07.9000
0701561-17.2020.8.07.9000
0712581-19.2019.8.07.0018
0721490-22.2020.8.07.0016
0751103-24.2019.8.07.0016
0709113-83.2019.8.07.0006
0701598-44.2020.8.07.9000
0706560-27.2019.8.07.0018
0719224-62.2020.8.07.0016
0751918-21.2019.8.07.0016
0707767-04.2018.8.07.0016
0750483-12.2019.8.07.0016
0702375-09.2020.8.07.0018
0711781-60.2020.8.07.0016
0735260-87.2017.8.07.0016
0721999-50.2020.8.07.0016
0736052-07.2018.8.07.0016
0707411-77.2020.8.07.0003
0724790-89.2020.8.07.0016
0741622-71.2018.8.07.0016
0741672-34.2017.8.07.0016
0746843-69.2017.8.07.0016
0706823-02.2018.8.07.0016
0707785-94.2019.8.07.0014
0711893-97.2018.8.07.0016
0740469-37.2017.8.07.0016
0724323-13.2020.8.07.0016

0705004-53.2020.8.07.0018
0729476-27.2020.8.07.0016
0758254-41.2019.8.07.0016
0711971-62.2020.8.07.0003
0722349-38.2020.8.07.0016
0712183-44.2020.8.07.0016
0703627-47.2020.8.07.0018
0720200-69.2020.8.07.0016
0711290-53.2020.8.07.0016
0717408-45.2020.8.07.0016
0713214-02.2020.8.07.0016
0723948-12.2020.8.07.0016
0727776-16.2020.8.07.0016
0724515-43.2020.8.07.0016
0038133-66.2015.8.07.0018
0743986-45.2020.8.07.0016
0717984-72.2019.8.07.0016
0706544-66.2020.8.07.0009
0700625-20.2020.8.07.0002
0704435-46.2020.8.07.0020
0709666-66.2020.8.07.0016
0701725-79.2020.8.07.9000
0000216-83.2019.8.07.0014
0728688-13.2020.8.07.0016
0728424-93.2020.8.07.0016
0719309-48.2020.8.07.0016
0703899-81.2019.8.07.0016
0721428-79.2020.8.07.0016
0724074-62.2020.8.07.0016
0702112-25.2020.8.07.0002
0703160-80.2020.8.07.0014
0710630-24.2018.8.07.0018
0720405-98.2020.8.07.0016
0713976-57.2020.8.07.0003
0725233-40.2020.8.07.0016
0722437-76.2020.8.07.0016
0733626-51.2020.8.07.0016
0723401-69.2020.8.07.0016
0703636-06.2020.8.07.0019
0708021-27.2020.8.07.0009
0742597-30.2017.8.07.0016
0705143-05.2020.8.07.0018
0728644-91.2020.8.07.0016
0761554-11.2019.8.07.0016
0742972-31.2017.8.07.0016
0724750-10.2020.8.07.0016
0724531-94.2020.8.07.0016
0734114-06.2020.8.07.0016
0701700-40.2020.8.07.0020
0734270-62.2018.8.07.0016
0718759-53.2020.8.07.0016
0705937-26.2020.8.07.0018
0734692-03.2019.8.07.0016
0001932-66.2019.8.07.0008
0727086-84.2020.8.07.0016
0703389-34.2020.8.07.0016
0727590-90.2020.8.07.0016
0721998-65.2020.8.07.0016
0734592-48.2019.8.07.0016
0002417-69.2019.8.07.0007
0718588-33.2019.8.07.0016
0705397-39.2019.8.07.0009
0703582-55.2020.8.07.0014
0709762-05.2020.8.07.0009
0723142-79.2017.8.07.0016
0705296-44.2020.8.07.0016
0723660-64.2020.8.07.0016
0725407-49.2020.8.07.0016
0702063-81.2020.8.07.0002
0718362-91.2020.8.07.0016
0723516-90.2020.8.07.0016
0736306-77.2018.8.07.0016
0700924-52.2020.8.07.0016
0710230-18.2019.8.07.0004
0002276-47.2019.8.07.0008
0700904-95.2019.8.07.0016
0757260-13.2019.8.07.0016

0708895-76.2020.8.07.0020
0706374-73.2020.8.07.0016
0704966-53.2020.8.07.0014
0701887-74.2020.8.07.9000
0732513-62.2020.8.07.0016
0705088-54.2020.8.07.0018
0758450-11.2019.8.07.0016
0704631-22.2020.8.07.0018
0708794-39.2020.8.07.0020
0703996-80.2020.8.07.0005
0724048-64.2020.8.07.0016
0729613-09.2020.8.07.0016
0733602-23.2020.8.07.0016
0720582-62.2020.8.07.0016
0717073-26.2020.8.07.0016
0701927-56.2020.8.07.9000
0700002-88.2021.8.07.9000
0725769-51.2020.8.07.0016
0737284-83.2020.8.07.0016
0703307-03.2020.8.07.0016
0730538-05.2020.8.07.0016
0736508-83.2020.8.07.0016
0700167-72.2021.8.07.0000
0730099-91.2020.8.07.0016
0740658-10.2020.8.07.0016
0703126-29.2020.8.07.0007
0734847-69.2020.8.07.0016
0731474-30.2020.8.07.0016
0733301-76.2020.8.07.0016
0700044-40.2021.8.07.9000
0714712-36.2020.8.07.0016
0729659-95.2020.8.07.0016
0738735-46.2020.8.07.0016
0707531-81.2020.8.07.0016
0707004-32.2020.8.07.0016
0703401-63.2020.8.07.0011
0754193-40.2019.8.07.0016
0705749-27.2020.8.07.0020
0700068-68.2021.8.07.9000
0700070-38.2021.8.07.9000
0712843-09.2018.8.07.0016
0700962-52.2020.8.07.0020
0009457-17.2019.8.07.0003
0700087-74.2021.8.07.9000
0736514-90.2020.8.07.0016
0727977-08.2020.8.07.0016
0708665-46.2020.8.07.0016
0726582-78.2020.8.07.0016
0702701-60.2020.8.07.0020
0717366-57.2019.8.07.0007
0711860-39.2020.8.07.0016
0728305-35.2020.8.07.0016
0713843-94.2020.8.07.0009
0710107-35.2020.8.07.0020
0701309-18.2020.8.07.0010
0700113-72.2021.8.07.9000
0721538-78.2020.8.07.0016
0710355-77.2019.8.07.0006
0700122-34.2021.8.07.9000
0700121-49.2021.8.07.9000
0736907-15.2020.8.07.0016
0722931-38.2020.8.07.0016
0001947-85.2017.8.07.0014
0708428-97.2020.8.07.0020
0709573-91.2020.8.07.0020
0729643-44.2020.8.07.0016
0735588-12.2020.8.07.0016
0723809-60.2020.8.07.0016
0700146-62.2021.8.07.9000
0732621-91.2020.8.07.0016
0712338-68.2020.8.07.0009
0700158-76.2021.8.07.9000
0756481-58.2019.8.07.0016
0715742-36.2020.8.07.0007
0702948-41.2020.8.07.0020
0700172-60.2021.8.07.9000
0734009-29.2020.8.07.0016

0713403-07.2020.8.07.0007
0700176-97.2021.8.07.9000
0741667-07.2020.8.07.0016
0736658-69.2017.8.07.0016
0752030-53.2020.8.07.0016
0700183-89.2021.8.07.9000
0701847-17.2020.8.07.0004
0708641-51.2020.8.07.0005
0733060-05.2020.8.07.0016
0739150-29.2020.8.07.0016
0757763-34.2019.8.07.0016
0732385-42.2020.8.07.0016
0711065-60.2020.8.07.0007
0730206-38.2020.8.07.0016
0729641-74.2020.8.07.0016
0758673-61.2019.8.07.0016
0707996-90.2020.8.07.0016
0700199-43.2021.8.07.9000
0727537-12.2020.8.07.0016
0732452-07.2020.8.07.0016
0702947-68.2020.8.07.0016
0740656-40.2020.8.07.0016
0700208-05.2021.8.07.9000
0700209-87.2021.8.07.9000
0700217-64.2021.8.07.9000
0700220-19.2021.8.07.9000
0700221-04.2021.8.07.9000
0700222-86.2021.8.07.9000
0701593-14.2020.8.07.0014
0700230-63.2021.8.07.9000
0700234-03.2021.8.07.9000
0705577-31.2019.8.07.0017
0700246-17.2021.8.07.9000
0709754-92.2020.8.07.0020
0700249-69.2021.8.07.9000
0700251-39.2021.8.07.9000
0700252-24.2021.8.07.9000
0727183-84.2020.8.07.0016
0739351-21.2020.8.07.0016
0700262-68.2021.8.07.9000
0737653-77.2020.8.07.0016
0703070-11.2020.8.07.0002
0744099-96.2020.8.07.0016
0754558-60.2020.8.07.0016
0727817-80.2020.8.07.0016
0722979-94.2020.8.07.0016
0730181-25.2020.8.07.0016
0732305-78.2020.8.07.0016
0741312-94.2020.8.07.0016
0700276-52.2021.8.07.9000
0705032-60.2020.8.07.0005
0742895-17.2020.8.07.0016
0711302-94.2020.8.07.0007
0705147-18.2019.8.07.0005
0725749-60.2020.8.07.0016
0715100-36.2020.8.07.0016
0705630-84.2020.8.07.0014
0706799-09.2020.8.07.0014
0705645-65.2020.8.07.0010
0705609-90.2020.8.07.0020
0710986-42.2020.8.07.0020
0706103-78.2021.8.07.0000
0715762-39.2020.8.07.0003
0728482-67.2018.8.07.0016
0757682-85.2019.8.07.0016
0732372-43.2020.8.07.0016
0705315-11.2019.8.07.0008
0717212-12.2019.8.07.0016
0704879-79.2020.8.07.0020
0742133-98.2020.8.07.0016
0736523-52.2020.8.07.0016
0736512-23.2020.8.07.0016
0709567-29.2020.8.07.0006
0703624-13.2020.8.07.0012
0700803-60.2020.8.07.0004
0740053-64.2020.8.07.0016
0718437-72.2020.8.07.0003

0762683-51.2019.8.07.0016
0705566-62.2020.8.07.0018
0730982-38.2020.8.07.0016
0740909-28.2020.8.07.0016
0738208-94.2020.8.07.0016
0700908-28.2020.8.07.0007
0710835-76.2020.8.07.0020
0747908-94.2020.8.07.0016
0705939-08.2020.8.07.0014
0742101-93.2020.8.07.0016
0738744-08.2020.8.07.0016
0746264-19.2020.8.07.0016
0701667-96.2019.8.07.0016
0724918-46.2019.8.07.0016
0702864-67.2020.8.07.0011
0749270-34.2020.8.07.0016
0732811-54.2020.8.07.0016
0751225-03.2020.8.07.0016
0701196-71.2019.8.07.0019
0705676-04.2019.8.07.0016
0726699-74.2017.8.07.0016
0726303-92.2020.8.07.0016
0712872-76.2020.8.07.0020
0724828-49.2020.8.07.0001
0718816-71.2020.8.07.0016
0727090-24.2020.8.07.0016
0751473-66.2020.8.07.0016
0710783-80.2020.8.07.0020
0714171-30.2020.8.07.0007
0710084-34.2020.8.07.0006
0707849-91.2020.8.07.0007
0700952-80.2021.8.07.0017
0732930-15.2020.8.07.0016
0701587-83.2020.8.07.0021
0716301-27.2019.8.07.0007
0718772-91.2020.8.07.0003
0740683-23.2020.8.07.0016
0710683-70.2020.8.07.0006
0747473-28.2017.8.07.0016
0731035-19.2020.8.07.0016
0708830-32.2020.8.07.0004
0746195-84.2020.8.07.0016
0710005-59.2019.8.07.0016
0709294-56.2020.8.07.0004
0706349-54.2020.8.07.0018
0704192-35.2020.8.07.0010
0752653-25.2017.8.07.0016
0714163-60.2019.8.07.0016
0718647-26.2020.8.07.0003
0747364-09.2020.8.07.0016
0716092-36.2020.8.07.0003
0711333-87.2020.8.07.0016
0702807-49.2020.8.07.0011
0712957-04.2020.8.07.0007
0740823-91.2019.8.07.0016
0737397-37.2020.8.07.0016
0715935-51.2020.8.07.0007
0705364-97.2020.8.07.0014
0717209-57.2019.8.07.0016
0700322-41.2021.8.07.9000
0700323-26.2021.8.07.9000
0705137-31.2020.8.07.0007
0700325-93.2021.8.07.9000
0700327-63.2021.8.07.9000
0733984-16.2020.8.07.0016
0703564-74.2019.8.07.0012
0730992-82.2020.8.07.0016
0703597-18.2020.8.07.0016
0731777-44.2020.8.07.0016
0724794-29.2020.8.07.0016
0700352-76.2021.8.07.9000
0708187-71.2020.8.07.0005
0734357-47.2020.8.07.0016
0750342-56.2020.8.07.0016
0704413-88.2020.8.07.0019
0705927-13.2019.8.07.0019
0706521-96.2020.8.07.0017

0700369-15.2021.8.07.9000
0700371-82.2021.8.07.9000
0717458-08.2019.8.07.0016
0730672-32.2020.8.07.0016
0740860-84.2020.8.07.0016
0705168-15.2020.8.07.0019
0752332-82.2020.8.07.0016
0747373-68.2020.8.07.0016
0704059-87.2020.8.07.0011
0703969-88.2020.8.07.0008
0730079-03.2020.8.07.0016
0705724-47.2020.8.07.0009
0753417-06.2020.8.07.0016
0719219-74.2019.8.07.0016
0707264-17.2017.8.07.0016
0746605-45.2020.8.07.0016
0706494-19.2020.8.07.0016
0752231-45.2020.8.07.0016
0707062-40.2017.8.07.0016
0710498-32.2020.8.07.0006
0707798-53.2020.8.07.0016
0702956-21.2020.8.07.0019
0706014-38.2020.8.07.0017
0737607-25.2019.8.07.0016
0725847-45.2020.8.07.0016
0754600-12.2020.8.07.0016
0755258-36.2020.8.07.0016
0752037-45.2020.8.07.0016
0747883-81.2020.8.07.0016
0712980-47.2020.8.07.0007
0744373-60.2020.8.07.0016
0700410-79.2021.8.07.9000
0736505-31.2020.8.07.0016
0709397-27.2020.8.07.0016
0749389-92.2020.8.07.0016
0740109-97.2020.8.07.0016
0712805-47.2020.8.07.0009
0725546-69.2018.8.07.0016
0734076-96.2017.8.07.0016
0738496-47.2017.8.07.0016
0721885-53.2020.8.07.0003
0717976-61.2020.8.07.0016
0700908-25.2020.8.07.0008
0711336-72.2020.8.07.0006
0738852-37.2020.8.07.0016
0717036-26.2020.8.07.0007
0747852-61.2020.8.07.0016
0754465-97.2020.8.07.0016
0712475-68.2020.8.07.0003
0717937-06.2020.8.07.0003
0718875-98.2020.8.07.0003
0746871-32.2020.8.07.0016
0704568-15.2020.8.07.0012
0001490-09.2019.8.07.0006
0735519-77.2020.8.07.0016
0737031-95.2020.8.07.0016
0737874-60.2020.8.07.0016
0707497-48.2020.8.07.0003
0001249-72.2018.8.07.0005
0732325-69.2020.8.07.0016
0736406-61.2020.8.07.0016
0740371-47.2020.8.07.0016
0714580-76.2020.8.07.0016
0732394-04.2020.8.07.0016
0748840-82.2020.8.07.0016
0700332-71.2021.8.07.0016
0746013-06.2017.8.07.0016
0731280-30.2020.8.07.0016
0752371-79.2020.8.07.0016
0744505-20.2020.8.07.0016
0726584-48.2020.8.07.0016
0720168-06.2020.8.07.0003
0733547-72.2020.8.07.0016
0705583-41.2019.8.07.0016
0711958-51.2020.8.07.0007
0738498-17.2017.8.07.0016
0703313-52.2020.8.07.0002

0711673-31.2020.8.07.0016
0747937-47.2020.8.07.0016
0735609-85.2020.8.07.0016
0712139-59.2019.8.07.0016
0705179-52.2017.8.07.0018
0707871-61.2020.8.07.0004
0709961-42.2020.8.07.0004
0706691-65.2020.8.07.0018
0724530-12.2020.8.07.0016
0703138-22.2020.8.07.0014
0750796-36.2020.8.07.0016
0755223-76.2020.8.07.0016
0750809-35.2020.8.07.0016
0752339-74.2020.8.07.0016
0749288-55.2020.8.07.0016
0732408-85.2020.8.07.0016
0739576-41.2020.8.07.0016
0702834-93.2019.8.07.0002
0714781-56.2020.8.07.0020
0748851-14.2020.8.07.0016
0739764-34.2020.8.07.0016
0738086-81.2020.8.07.0016
0750308-81.2020.8.07.0016
0747849-09.2020.8.07.0016
0706649-28.2020.8.07.0014
0752145-74.2020.8.07.0016
0745615-54.2020.8.07.0016
0709142-08.2020.8.07.0004
0727332-80.2020.8.07.0016
0706095-08.2020.8.07.0010
0711399-55.2020.8.07.0020
0705162-17.2020.8.07.0016
0705454-93.2020.8.07.0018
0703667-35.2020.8.07.0016
0711004-96.2020.8.07.0009
0744714-86.2020.8.07.0016
0735311-98.2017.8.07.0016
0734317-65.2020.8.07.0016
0710564-03.2020.8.07.0009
0734701-96.2018.8.07.0016

RETIRADOS DA SESSÃO

0705045-88.2018.8.07.0018
0700975-85.2019.8.07.0020
0726912-75.2020.8.07.0016
0730164-23.2019.8.07.0016
0700075-60.2021.8.07.9000
0745007-90.2019.8.07.0016
0700261-83.2021.8.07.9000

ADIADOS

0705045-88.2018.8.07.0018
0700975-85.2019.8.07.0020
0722993-49.2018.8.07.0016
0726912-75.2020.8.07.0016
0730164-23.2019.8.07.0016
0700075-60.2021.8.07.9000
0745007-90.2019.8.07.0016
0700261-83.2021.8.07.9000

PEDIDOS DE VISTA

0719952-06.2020.8.07.0016
0711820-57.2020.8.07.0016

RETIFICAÇÃO

Processo 0701433-94.2020.8.07.9000

Julgamento ocorrido na 2ª Sessão Ordinária Virtual, 15/03/2021.

Onde se lê: Decisão: CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

Leia-se: AGRAVO INTERNO CONHECIDO POR MAIORIA E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

A sessão foi encerrada às vinte e quatro horas do dia 20/05/2021. Eu, JULIANA LEMOS ZARRO, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0762203-73.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLGA LUCIA DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. T: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0762203-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: OLGA LUCIA DE OLIVEIRA DUARTE DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil, em face de acórdão assim ementado: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Recursos próprios, regulares e tempestivos. A parte ré apresentou contrarrazões. 2) Recurso Inominado interposto pela parte autora em que requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que não sejam realizadas as retenções mensais de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária sobre os proventos de sua aposentadoria. Requer a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o direito à isenção da contribuição previdenciária de inativos, tendo em vista eu não percebe mensalmente valor superior ao dobro do teto da previdência, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Complementar Distrital n. 769/08. Quanto à repetição do indébito referente ao imposto de renda, sustenta que o valor correto seria de R\$ 13.076,21 (treze mil, setenta e seis reais e vinte e um centavos), pois o referido imposto incidiu também sobre a gratificação natalina da autora. Por fim, em relação aos índices de correção monetária e juros incidentes sobre a repetição do indébito, requer a aplicação da taxa SELIC nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3) Conforme demonstrado nos autos, a recorrente é servidora aposentada desde 2019, é portadora de doença grave (neoplasia maligna do reto), razão pela qual é isenta do pagamento do Imposto de Renda como reconhecido na sentença. A recorrente sustenta que faz jus também à isenção do pagamento de contribuição previdenciária, alegando que, nos termos do artigo 40, § 21, da CF/88 e do artigo 61, § 1º, da LC 769/2008, aos portadores de doença incapacitante é garantida a inexistência das contribuições sobre a parcela de proventos que não supere o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência. Como a recorrente recebe abaixo desse valor, entende que tem direito à isenção. 4) É um benefício concedido a servidor aposentado que limita o desconto da contribuição previdenciária de seus proventos de aposentadoria. É uma isenção parcial. Com este benefício, a contribuição previdenciária passará a incidir apenas sobre a parcela de proventos que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. A EC/47 estabeleceu que a contribuição previdenciária, a ser cobrada dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, incidiria sobre as parcelas que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, hoje em pouco mais de R\$ 6 mil. Até esse valor, os aposentados e pensionistas teriam imunidade tributária 5) Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62, observa os seguintes parâmetros: I ? até 1 salário mínimo, ficará isento; II ? de 1 salário mínimo até o valor vigente do teto dos benefícios pagos pelo Regime de Previdência, incidirá alíquota de 11%; III ? acima do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, incidirá alíquota fixa de 14%. 6) Portanto, a recorrente, que recebe a quantia mensal líquida de R\$ 6.601,62, conforme documento de ID 17576973, portanto, faz jus à isenção também de contribuição previdenciárias nos termos do ordenamento jurídico vigente, conforme acima exposto. 7) A possibilidade de isenção do pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria para aqueles portadores de neoplasia maligna ou de outras doenças graves, esta disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 8) Comprovada a natureza grave apta à isenção do Imposto de Renda, capitula-se a situação fática da servidora àquela prevista no artigo 61, da Lei Complementar Distrital 769/2018, limitando-se a cobrança da Contribuição Previdenciária do Inativo somente a partir dos proventos recebidos além do dobro do teto do Regime Geral de Previdência. 9) Ocorrido o indébito tributário, as parcelas devidas devem ser objeto de cobrança mediante simples cálculos apresentados na fase própria, observada a data do reconhecimento médico da cardiopatia grave, vencendo-se mês a mês, corrigindo-se os valores pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central do Brasil, sem a cumulação de correção monetária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 10) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para declarar a isenção da Contribuição Previdenciária sobre os proventos de aposentadoria da recorrente, corrigindo-se os valores a serem restituídos pela taxa SELIC. 11) Sem custas e sem honorários advocatícios. 12) A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46, Lei 9099/95). O recorrente sustenta violação ao art. 41, § 21 (com redação dada pela EC nº 47/2005) e ao art. 146, II, ambos da CRFB, pelo Acórdão recorrido que declarou a isenção da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, defendendo a tese de que o art. 41, § 21 é norma de eficácia limitada, e que as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser reguladas por Lei Complementar. Suscito ser o recurso sobrestado em face do Tema 317 de Repercussão Geral reconhecida, em relação a matéria, pendente de julgamento. Defendeu a existência de repercussão geral. Brevemente relatado, decido. O recurso é tempestivo, há interesse recursal e as partes são legítimas. Preparo dispensado por ser o recorrente ente da federação. Há contrarrazões. O Acórdão recorrido está em consonância com o Tema 317 fixado pelo STF em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, in verbis: ?Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação

infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social." (RE 630137/RS, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 01/03/2021, Publicação: DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021) O Acórdão recorrido expressamente consignou a existência de Lei Complementar do Distrito Federal regendo a matéria (art. 61, § 1º da LC DF nº 769/2008): "Comprovada a natureza grave apta à isenção do Imposto de Renda, capitula-se a situação fática da servidora àquela prevista no artigo 61, da Lei Complementar Distrital 769/2018, limitando-se a cobrança da Contribuição Previdenciária do Inativo somente a partir dos proventos recebidos além do dobro do teto do Regime Geral de Previdência. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, a do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília, 23 de junho de 2021. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ Presidente da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal"

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**EMENTA**

N. 0745086-35.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: TIAGO FERREIRA MOURAO. Adv(s).: DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s).: RS55250 - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DIREITO PENAL. CRIME DE CALÚNIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA. ANIMUS NARRANDI. REJEIÇÃO DA QUEIXA. ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I - Para a caracterização dos crimes contra a honra a doutrina e a jurisprudência são harmônicas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. II - As afirmações do apelado ocorreram perante a autoridade policial, com o fim de se apurar eventual infração penal, sendo os fatos relatados conforme seu ponto de vista, sem poder dele extrair o caráter calunioso alegado. A comunicação de fato tido como ilícito penal perante a autoridade policial, com evidente intuito de apurar sua ilicitude, afasta os delitos contra a honra, podendo ensejar, tão somente, a incidência do tipo descrito no art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa), cuja ação penal é pública incondicionada. III - Sendo assim, não vislumbra-se nos autos a tipificação dos crimes de calúnia, injúria ou difamação. Como já decidido pelo STJ: "Se a conduta manteve-se no âmbito do animus narrandi ou criticandi, reconhece-se a falta do elemento subjetivo do tipo ou dolo específico". IV ? Apelação conhecida e não provida.

CERTIDÃO

N. 0710049-71.2020.8.07.0007 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: LUAN RESENDE FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.. Adv(s).: SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Número do processo: 0710049-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: LUAN RESENDE FERNANDES DE ARAUJO RECORRIDO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**ACÓRDÃO**

N. 0700142-25.2021.8.07.9000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA FERNANDES RAMOS CAVALCANTE. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 0700142-25.2021.8.07.9000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) ZILDA FERNANDES RAMOS CAVALCANTE Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1348113 EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de inépcia recursal, uma vez verificado o confronto de teses no recurso interposto. As razões recursais guardam relação lógica com os fundamentos da sentença recorrida, o que revela a observância ao princípio da dialeticidade. Preliminar de inépcia recursal, suscitada em contrarrrazões, rejeitada. 2. Nos termos do art. 32 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF e do art. 1.021 do CPC, é cabível agravo interno das decisões unipessoais proferidas pelo relator, ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria, proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. 4. O agravo de instrumento foi interposto pelo Distrito Federal em face da decisão prolatada pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, nos autos do processo nº 0752751-05.2020.8.07.0016, em que restou deferida a tutela de urgência pleiteada pela parte ora agravada, nos seguintes termos: "Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do movimento, o juiz pode deferir tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito do autor ou dano irreversível. No caso concreto, a parte autora requer tutela provisória para determinar ao Distrito Federal que lhe conceda a redução de sua carga horária em 50%, a fim de que possa cuidar do seu filho menor, que possui necessidades especiais, conforme narrado aos autos. Com efeito, a Lei Complementar Distrital n.º 840/2011 prevê, em seu artigo 61, a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor que tenha dependente com deficiência. ?Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: I - com deficiência ou com doença falciforme; II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; IV - na hipótese do art. 100, § 2º. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. ? O Decreto 32.023/2012 no art. 42, §4º, determina que a redução de carga horária deve observar o limite máximo de 20%. No caso concreto, conforme documento juntado sob o id. 79186334, fora realizado exame pericial e constatada a necessidade de redução de jornada em até 20% (vinte por cento). Numa análise singular, há que se trazer a lume que a redução de jornada, por conta do fato ora ventilado, além de se amoldar aos ditames do artigo 61 da norma antes descrita, representa, ainda, a preservação das incolumidades física e social do filho da demandante, que, por conta dos problemas de saúde que ostenta, possui uma demanda acentuada em termos de cuidados, exames, e diversas outras atribuições, dentro do espectro jurídico do que é digno, para uma pessoa, enquanto componente do seio social. Sob tal ótica, o deferimento de redução da carga horária para mãe, que necessita cuidar do seu filho autista, além de prevista juridicamente, traduz questão de humanidade, inexoravelmente atrelada ao vetor constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse prumo, sem maiores delongas, antecipo os efeitos da tutela de mérito, para o fim de determinar ao ente demandado que implante, em favor da autora, a redução de sua carga laboral em 50% (cinquenta por cento), mediante as adequações necessárias, sem compensação e redução salarial. Intime-se, para tal mister. Cite-se, na forma da lei. ? 5. Na via do presente recurso, alega o recorrente que ?Conforme Parecer nº 694/2016/2019 da PROCON/PGDF a concessão de horário especial só pode ser viabilizada se houver a retratação da opção pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais?. 6. Acrescenta que ?No caso em apreço, a junta médica oficial decidiu pela necessidade de redução para acompanhamento em até 20% da jornada de trabalho da servidora, não há que se falar em aumento de redução?. 7. Afirma que ?mesmo que a autora queira contestar o laudo emitido pela junta médica oficial, é necessária perícia para verificar se, de fato, o filho da autora padece de todas patologias narradas na peça de ingresso e necessita da redução de 50% de sua carga horária de trabalho?. 8. Aduz que ?o deferimento da tutela de urgência requerido pela agravada, acarretou um incremento salarial por ordem judicial?. 9. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada de modo que seja indeferido o pedido de antecipação de tutela. 10. A decisão ID 23425484 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. 11. A Lei Orgânica do Distrito Federal foi alterada pela Emenda nº 96/2016, por meio da qual se acrescentou parágrafo único ao art. 43, prevendo que: ?É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei?. 12. O atual texto do Artigo 61, inciso II e § 1º da Lei Complementar n. 840/2011 (redação da LC 954/2019), o qual estabelece a redução de até 50% da jornada de trabalho, e sem a diminuição salarial ou compensação de horário, veio ao encontro da legislação de regência de proteção da dignidade do descendente com deficiência e à Convenção Internacional, que se refere à instituição de políticas públicas com vistas à inclusão social de pessoas com deficiência motora ou intelectual (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). 13. No caso concreto, consta no relatório médico de ID 79186337 (ID de origem) que a filha da agravada apresenta Diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e necessita de uma série de tratamentos, que demandam especial atenção de sua genitora (há expressa menção da ? dependência para diversas atividades da vida diária? e solicitação de tratamentos, tais como: Psicoterapia, no mínimo três vezes na semana; Fonoaudiologia, por pelo menos duas vezes na semana e Terapia Ocupacional, também em frequência não inferior a duas vezes na semana) e, por consequência, amparam a redução da carga horária em 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e sem a necessidade de compensação. 14. Identificados na demanda elementos fáticos que permitem, em sede de cognição sumária, estabelecer um convencimento acerca da probabilidade de existência do direito da demandante, assim como caracterizada a urgência, consubstanciada na constatação de que a demora para a concessão da tutela definitiva poderá expor o direito a ser tutelado a (grave e possivelmente irreparável) prejuízo, resta justificado o deferimento da medida excepcional. 15. Nesse contexto, deve ser prestigiada a decisão objurgada. 16. Não observada qualquer alteração do cenário fático-jurídico desde a decisão liminar, deve ser NEGADO PROVIMENTO aos recursos. 17. Preliminar, suscitada em contrarrrazões, rejeitada. Agravo interno conhecido e improvido. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 18. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. IMPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Junho de 2021 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o

relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS Voto. Dr. Fernando Tavernard: Nobres Pares, Valho-me basicamente dos mesmos fundamentos (com mínimos ajustes) que nortearam o nosso voto no processo n. 0743634-87.2020, julgado no dia 20.5.2021 (trataria do mesmo diagnóstico: autismo), por esta e. turma recursal. A matéria diz respeito à concessão da ?redução de 50% na carga horária? da parte requerente, sem que advenha compensação de horário ou diminuição de rendimentos, em razão de seu filho ser portador de necessidades especiais. Inquestionável o direito da parte requerente à redução de sua jornada de trabalho, uma vez que seu filho teria sido diagnosticado com autismo, e ? conforme relatos médicos e psicológicos ? necessita de acompanhamento médico com psicopedagoga, psicóloga, fonoaudióloga e terapia ocupacional (CF, art. 1º, inciso III; ECA, artigos 3º, 5º e 7º; Lei 13.146/2015, artigos 1º, 2º, 5º, 10 e 22, §§ 1º e 1º e LC Distrital 840/2011, artigo 61, inciso II e § 1º). A legislação de regência admite a redução da jornada de trabalho de até 50 % (cinquenta por cento). O ponto crucial é se definir o critério objetivo (e mais seguro) para se impor o teto percentual (50%), sob pena de não se admitir qualquer outra mensuração a menor e, com isso, se esvaziar o próprio objetivo do § 1º do inciso II do artigo 61 da LC 840/2011 (LODF), qual seja, a relação de proporção entre a necessidade de redução da jornada de trabalho e a gravidade (e extensão) da doença do familiar que requer maior dedicação. Na minha concepção jurídica, o percentual máximo estaria reservado às situações extremas em que a parte requerente - desassistida de outros integrantes da família ou amigos - tivesse de acompanhar o tratamento de mais de um descendente (ou familiar), com especial problema de saúde, ou que este fosse tão intenso (ou grave) que exigisse basicamente a dedicação ininterrupta e exclusiva da genitora, como se denota do precedente desta 3ª Turma Recursal (acórdão 1287479, em 10.10.2020). Além disso, a adoção do percentual cabível a cada caso concreto deveria estar ancorada em prova objetiva que melhor traduziria esses fatores, qual seja, a avaliação da junta médica, que, no caso que ora se apresenta, teria sido conclusiva à redução em 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho. E dentro dessa perspectiva (proporcionalidade), ? mutatis mutandis?, colaciono o acórdão 1274497 (DJe 27.8.2020) da 2ª Turma Recursal do TJDF (Dje 27.8.2020), para o mesmo tipo de diagnóstico (autismo). Forte nesses fundamentos, dou provimento aos recursos (agravos interno e de instrumento). Mantenho a redução em 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho da parte agravada. É o voto Voto. Dr. Asiel Henrique de Sousa: Senhor Presidente, Rogando vênua ao e. segundo vogal, mas louvando-me nos douts argumentos do e. relator, e tendo em vista que a parte autora já está a usufruir do direito vindicado neste processo, e bem assim, o caráter provisório da redução implementada na decisão impugnada, acompanho o e. relator, sem prejuízo da possibilidade de realinhar esta posição quando do julgamento do mérito, caso seja alçado a esta Turma Recursal. DECISÃO AGRAVO INTERNO CONHECIDO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. IMPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL.

DESPACHO

N. 0720789-03.2020.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. A: VALDENIR LEITE DA SILVA. Adv(s): DF51856 - EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA. R: VALDENIR LEITE DA SILVA. Adv(s): DF51856 - EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0720789-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., VALDENIR LEITE DA SILVA RECORRIDO: VALDENIR LEITE DA SILVA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Chamo o processo à ordem. Inviável à redistribuição da reclamação formulada nos próprios autos do acórdão impugnado. Promova o reclamante à distribuição do recurso ao órgão competente. Após, aguarde-se por 30 dias o juízo de admissibilidade do recurso. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721565-61.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MATHEUS DO VALE LOPES. Adv(s): DF53537 - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0721565-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MATHEUS DO VALE LOPES RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA DE LIMA DECISÃO Trata-se de recurso inominado cuja lide versa sobre a transferência veicular e consequente ausência de comunicação de venda do veículo junto aos órgãos de trânsito, bem como a responsabilidade do comprador em razão da ausência de comunicação de transferência do bem. Ocorre que sobre o objeto do presente recurso foi interposto o IRDR 0748807-43.2020.8.07.0000, sendo que, em 22/03/2021, houve decisão da Câmara de Uniformização do TJDF, de relatoria da Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, cuja determinação foi pelo sobrestamento dos feitos relativos a tal matéria, nos seguintes termos: ?(...) Desta feita, e nos termos do que dispõe o art. 982 do CPC, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nos juízos e nos colegiados deste e. Tribunal de Justiça e que tenham por objeto a seguinte questão de direito: ?legalidade da responsabilidade solidária do vendedor que deixa de comunicar a venda do veículo ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito até a data da efetiva comunicação, em conformidade com o disposto no art. 134 do CTB e inciso III, do parágrafo 8º, do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985). (...)?. Diante do exposto, determino o sobrestamento da presente ação, até o julgamento do referido IRDR. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0736784-17.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FILIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0736784-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FILIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA RECORRIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO A empresa B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA alega nulidade da publicação do acórdão desta 3ª Turma Recursal, a qual não teria feito constar o nome dos patronos indicados nas contrarrazões ao recurso. Em consulta ao DJe de 20.04.2021 (fls. 531), constata-se que a comunicação teria sido publicada em nome de advogada distinta daqueles indicados pela empresa. Nos termos do art. 272, § 5º do CPC, 5º, constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Reconheço, pois, a nulidade processual. Restituo o prazo recursal à B&T CORRETORA DE CÂMBIO. Anotem-se os patronos indicados pela empresa. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711457-97.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: IZABEL RIBEIRO DE ABREU. Adv(s): DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0711457-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: IZABEL RIBEIRO DE ABREU RECORRIDO: CLARO S.A. DECISÃO I -- Trata-se de recurso especial interposto com fundamento base no art. 105, III, ?a?, da Constituição Federal ? CF/88, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CIVIL. INDEVIDO COMUNICADO (?NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA?) EMITIDO PELO SÍTIO "SERASA LIMPA NOME" AO ?DEVEDOR?. NÃO COMPROVADA A INSERÇÃO DO SEU NOME À CONSULTA PÚBLICA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. I. Interesse recursal adstrito à reforma da sentença para excluir a condenação por danos extrapatrimoniais ao argumento de que a parte recorrida não fora ?negativada? pela empresa recorrente, e que teria anexado apenas negociação de dívida emitida pelo site ?SERASA LIMPA NOME?. Alternativamente, postula a diminuição do quantum estimada àquele título. II. Ainda que a requerente tenha comprovado a falha na prestação do serviço (cobrança indevida), o conjunto probatório demonstra que a cobrança foi realizada pelo sítio eletrônico ?SERASA LIMPA NOME?, o qual propõe acordo entre as partes, inclusive com descontos para quitação dos débitos, em área de acesso restrito ao usuário. III. Nesse passo, a falta do extrato do cadastro de inadimplentes da ?SERASA EXPERIAN? inviabiliza a efetiva comprovação se, de fato, o débito oriundo da falha da prestação de serviço do recorrido gerou a publicidade da restrição de crédito (?negativação?), especialmente diante do documento colacionado pela empresa (extrato em que não consta registro ? 23966582 - Pág. 10). Precedentes da 3ª Turma Recursal do TJDF: acórdão 1283984, DJE 5.10.2020, e acórdão 1294268, DJE: 6.11.2020. IV. Não cumprido o ônus probatório (CPC, art. 373, I), é de se dar provimento ao recurso para excluir a condenação por danos extrapatrimoniais. V. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, em parte, tão somente para excluir a condenação por danos morais. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, Art. 55).? No entanto, o recurso especial não comporta conhecimento, por não ser admissível nas causas que tramitam sob a égide da Lei n. 9.099/95. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em entendimento sumulado: Súmula nº 203 STJ - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade atinente ao cabimento. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa dos autos. Brasília, 24 de junho de 2021. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****DESPACHO**

N. 0720363-49.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO DOMINGOS DA CRUZ FILHO. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720363-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO DOMINGOS DA CRUZ FILHO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para declinar dados bancários de sua titularidade, para fins de transferência dos valores bloqueados, mesmo porque dispensável a expedição de alvará, por força da pandemia mundial de COVID - 19. Prazo: 5 dias. No mais, e frente ao cálculo da Contadoria Judicial (id 92070030), os valores líquidos que perfazem o bloqueio são de R\$ 9.243,57 (parte autora) e R\$ 1.650,00 (honorários contratuais), que, somados, alcançam o importe de R\$ 10.893,57 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos). Desta feita, como fora bloqueada a importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a diferença, a MAIOR, de R\$ 106,43 (cento e seis reais e quarenta e três centavos), deverá ser restituída ao DISTRITO FEDERAL, o que deverá constar do ofício de transferência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714929-79.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714929-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:30:59.

N. 0724373-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CICERA CAVALCANTE SILVA. Adv(s): DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFEAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724373-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA CAVALCANTE SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:29:16. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0711062-44.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERINALDO FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFEAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711062-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERINALDO FERREIRA GUIMARAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:40:04. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0707347-91.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO CESAR DA COSTA MAXIMIANO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFEAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707347-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIO CESAR DA COSTA MAXIMIANO REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:44:22. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0700963-09.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO. Adv(s): DF33027 - SANTIAGO BARRETO NASCIMENTO GONTIJO, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700963-09.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo a parte autora a se manifestar quanto ao documento juntado aos autos sob o id 95570742, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:47:06. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0707895-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEIBSON PEREIRA ANGELIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707895-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEIBSON PEREIRA ANGELIM REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para a parte autora apresentar réplica. Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:36:32.

N. 0721607-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721607-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para a parte autora apresentar réplica. Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:41:30.

N. 0731975-47.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAYTON ROCHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANO ROCHA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731975-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAYTON ROCHA FERREIRA, ADRIANO ROCHA DE AGUIAR REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:16:45. GABRIELA DE REZENDE RAMOS BARROS

DECISÃO

N. 0734120-76.2021.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: MAURICIO RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF64738 - GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734120-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DE MATOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0732342-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF0044835A - THAYANA MOURA DE FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732342-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZABETH FERREIRA DA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito do autor ou dano irreversível. No caso concreto, a autora requer tutela provisória para determinar ao Distrito Federal que lhe conceda a redução de sua carga horária em 50% (cinquenta por cento) por ser pessoa com deficiência, sem prejuízo da remuneração a que faz jus e sem a necessidade de compensação das horas. Com efeito, a Lei Complementar Distrital n.º 840/2011 prevê, em seu artigo 61, a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor com deficiência, desde que a necessidade da redução seja atestada por junta médica oficial. Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: I - com deficiência ou com doença falciforme; II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; IV - na hipótese do art. 100, § 2º. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. No caso em tela, fora realizado laudo médico pericial e não foi constatada a necessidade de redução de carga horária à autora. Contudo, anterior laudo médico, emitido pelo ente distrital, concluiu que a requerente é pessoa com deficiência, mas não reconheceu a necessidade de horário especial à servidora. Ora, a análise de eventual concessão de horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei, demanda exaurimento da cognição, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Neste contexto, INDEFIRO o pleito antecipatório do mérito. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0733864-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA FAUSTINO DOS SANTOS ARRAES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733864-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA FAUSTINO DOS SANTOS ARRAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nos termos do IRDR n. 0707756-52.2020.8.07.0000, sob a relatoria do Desembargador Teófilo Rodrigues Caetano Neto, observa-se que foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes nas Varas da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que digam respeito à matéria em debate, qual seja, a viabilidade de a Gratificação de Movimentação ? GMOV, instituída pela Lei Distrital nº 318/1992, destinada aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ser paga (ou não) ao servidor residente em local diverso da região administrativa na qual está localizada a unidade em que está localizado, ainda que residente fora do Distrito Federal. Neste sentido, SUSPENDO a tramitação do feito até definição jurídica da tese a ser firmada na controvérsia de direito material em debate. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0750775-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750775-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:38:14.

DECISÃO

N. 0750713-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF53761 - CLEBER ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750713-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO CARDOSO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento

do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que ora determino. Intime-se o AUTOR para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição a uma das Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718623-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS ANTONIO ARCANJO DIAS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718623-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARCANJO DIAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:42:12.

DECISÃO

N. 0721620-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GASTAO DA CUNHA NETO. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721620-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GASTAO DA CUNHA NETO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do manejo do recurso de Agravo de Instrumento. Mantida a decisão recorrida, nos exatos termos em que proferida. Aguarde-se o julgamento, em cartório. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0718970-89.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCONDES MACIEL PEREIRA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718970-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCONDES MACIEL PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intemem-se o Distrito Federal, e o Diretor de Pensionistas e Civis da PMDF, este por intermédio de Oficial de Justiça, para darem efetivo cumprimento ao que já determinado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme acórdão, id 83628827. Mais uma vez, reproduzo o comando normativo judicial: ?13. Destarte, merece parcial reforma a sentença vergastada para condenar o Distrito Federal à obrigação de somar, para fins de licença especial, o período da Designação para o Serviço Ativo em evidência ao tempo de serviço prestado antes da passagem do autor à reserva remunerada; bem como à obrigação de converter o período de licença especial não gozada em pecúnia, devendo ser observada a presença dos demais requisitos previstos em lei para o decêndio legal.? (Sem destaques no original). Destaco, ainda, que a conversão do período de licença especial em pecúnia, CONFORME JÁ DETERMINADO, não implica pagamento administrativo, como já informado por decisão, id 93849907, no sentido de o pagamento de valores deverá ser objeto da fase de cumprimento do julgado. Intemem-se as partes referidas, o Distrito Federal, e o Diretor de Pensionistas da PMDF ? Núcleo de Reserva - e Reforma ?, para que cumpram o que já fora normatizado, sob pena de imposição de medidas judiciais coercitivas. No prazo de 10 dias, devem apresentar planilha informativa dos cálculos elaborados, em conversão da licença especial. Intemem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0755950-35.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEORGE TOLENTINO DA SILVA. Adv(s): DF66947 - GEORGE TOLENTINO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755950-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: GEORGE TOLENTINO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:45:46. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0724137-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS MARINHO MELO. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724137-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARINHO MELO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:59:10. GABRIELA DE REZENDE RAMOS BARROS

DESPACHO

N. 0701891-91.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AURO OTAVIANO DE SOUZA. A: CLAUDIO ANTONIO CAMELO. A: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MARTINS. A: CLEBER PEREIRA DOS SANTOS. A: IUD JUAREZ GUEDES LOPES. A: MARIA DO CARMO GONCALVES DE MACENA. A: ANTONIA ELIENE SANTOS FONTOURA. A: ELIEZER ALVES DE SOUZA. A: JOSIMAR MARTINS COSTA. A: MARIO CARDOSO PINTO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701891-91.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AURO OTAVIANO DE SOUZA, CLAUDIO ANTONIO CAMELO, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MARTINS, CLEBER PEREIRA DOS SANTOS, IUD JUAREZ GUEDES LOPES, MARIA DO CARMO GONCALVES DE MACENA, ANTONIA ELIENE SANTOS FONTOURA, ELIEZER ALVES DE SOUZA, JOSIMAR MARTINS COSTA, MARIO CARDOSO PINTO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro a dilação de prazo, em 15 (quinze) dias, para apresentação da sobrepartilha do falecido Cláudio

Antônio Camelo. No tocante ao pedido de transferência dos valores para a conta bancária do escritório de advocacia, esclareço que os valores direcionados aos autores devem ser depositados na contas de suas respectivas titularidades, mesmo porque titulares do direito material reconhecido em juízo. Como os credores Mário Cardoso Pinto, Eliezer Alves de Sousa e Cléber Pereira dos Santos não juntaram os contratos de honorários contratuais, deverão indicar seus próprios dados bancários. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0725703-71.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO MUNDIM MAGALHAES. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725703-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: THIAGO MUNDIM MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo ente demandado (ID 95574047). Após, conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724083-24.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THAISSA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724083-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: THAISSA AFONSO CRUVINEL DO PRADO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:21:05.

N. 0716804-84.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WENDELL RODRIGO MARCELINO. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716804-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WENDELL RODRIGO MARCELINO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:24:21. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

DECISÃO

N. 0706133-65.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS VINICIUS ALMEIDA DE ASSIS. Adv(s): DF0045520A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706133-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS VINICIUS ALMEIDA DE ASSIS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nos presentes autos, o credor requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV até o limite de 20 salários mínimos, tendo em vista a alteração recente trazida pela a Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que elevou o teto das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal. É o relatório. DECIDO. O pleito do exequente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV no montante superior a 10 (dez) salários mínimos, não ostenta razoabilidade jurídica. A Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que ?Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências?, é inconstitucional, por vício de iniciativa. Eis o seu teor: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. ? Consoante se observa dos seus termos, verifica-se que majora o valor da obrigação de pequena monta, a ser paga pelo Distrito Federal e suas entidades, sem a observância da regra do precatório, definindo o valor de 20 (vinte) salários mínimos como o teto para pagamento das obrigações de pequeno valor. Oportuno pontuar, desde logo, que a autorização para definição do montante que se define como obrigação de pequeno valor, para a Fazenda Pública (excetcionando a regra do precatório), encontra-se estampada no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que assentam que cada ente federativo, por leis próprias, definirá o teto da obrigação de pequeno valor, observando-se, como o mínimo igual, o importe alusivo ao maior benefício do regime geral de previdência social. Confira-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. ? (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Assente-se, ainda, que o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Magna, determinou, ainda, que, enquanto a entidade federada não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários mínimos. Ora, no Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor, a serem pagas pela Fazenda Distrital (Administração Pública Direta e Indireta), foi definido em 10 (dez) salários mínimos, conforme dispunha o artigo 1º, caput, da Lei Distrital nº 3.624/2005, em sua redação originária, sendo certo que referida lei é de autoria do Poder Executivo local. Assim, constata-se que a alteração no valor das obrigações de pequeno valor implica, por via direta, alteração no orçamento, com a criação de novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local. A alteração no orçamento do Distrito Federal, e a criação de novas despesas ao ente federado, é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005, ao

disciplinar que: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6618 de 08/06/2020). (destaquei). Assim, como a matéria tratada na Lei Distrital nº 6.618/2020 submete-se à competência legislativa privativa do Poder Executivo, uma vez que trata de orçamento e dívida do Distrito Federal, restam violados o artigo 71, § 1º, inciso V, e o artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim redigidos: Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;? (destaquei). Cumpre assentar, desde logo, que o c. Conselho Especial do e. TJDF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de matéria idêntica à tratada nos autos em epígrafe, tendo assentado, por ocasião do julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, que a ?alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.? O mencionado julgado encontra-se assim ementado: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que ? os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que ?as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que ?até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27). (negritei). No mesmo sentido, professa Pedro Lenza, segundo o qual vício formal subjetivo: (...) verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado ? 24. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 194, versão digital) (não há grifo no original). Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que: ?(...) embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controle, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?? (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Por conseguinte, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital nº 6.618/2020, uma vez que deflagrada por meio de iniciativa parlamentar, sendo certo que, consoante asseverado, a elevação do teto para a obrigação qualificada como de ?pequeno valor? reflete incursão, direta e efetiva, no orçamento e finanças do Distrito Federal, porquanto antecipa o termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, que seriam pagas em momento futuro, por meio de precatórios. Por tais razões, declaro incidentalmente, no caso concreto, a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/2020, ante o vício de iniciativa na sua proposição, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV em patamar superior ao teto de 10 salários mínimos, em observância à redação originária do artigo 1º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. Nesse prumo, manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca de eventual renúncia do valor que excede o limite acima exposto ou se pretende a expedição de precatório. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718609-72.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOELMA MARIA BARBOSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718609-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOELMA MARIA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 22:00:37.

N. 0719872-42.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719872-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS GUEDES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020

deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 22:04:25.

N. 0720502-98.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEANE PEREIRA DE DEUS. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720502-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSEANE PEREIRA DE DEUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 22:09:21. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0717441-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANE ZANENGA GODOY. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717441-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSANE ZANENGA GODOY REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 22:13:27. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0734040-49.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASCENDINA BRAZ GUIMARAES SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Número do processo: 0734040-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ASCENDINA BRAZ GUIMARAES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 22:29:56.

DESPACHO

N. 0700655-70.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CRISTINA COSTA DINIZ EVANGELISTA. Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700655-70.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA CRISTINA COSTA DINIZ EVANGELISTA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da regularização da dispensação do medicamento pleiteado, ID 94927443, resta PREJUDICADO o pedido de bloqueio de verba pública de ID 92677941. Intemem-se as partes, para ciência. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0715098-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715098-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Fica o autor intimado a cumprir integralmente a decisão precedente, incluindo no feito a sociedade empresária adquirente dos pneus. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0707917-77.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEOLINDA NUNES DE MATTOS MATIAS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707917-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEOLINDA NUNES DE MATTOS MATIAS REU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Recebo o recurso inominado do ente federado, pois tempestivo, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0703359-56.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERVIO TULIO JACINTO REIS. Adv(s): TO9737 - MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES, DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO, MA4285 - MARLON JACINTO REIS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703359-56.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERVIO TULIO JACINTO REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a decisão precedente. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0732788-74.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS ROCHA ESTEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732788-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS ROCHA ESTEVES REQUERIDO: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Venha aos autos nova petição inicial com a indicação correta da pessoa jurídica que ocupará o polo passivo. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0734075-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAISE FERNANDES BRAGA DO COUTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734075-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAISE FERNANDES BRAGA DO COUTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita à autora. Anote-se. Cite-se com a advertência do art. 9º da Lei 12.153/2009 (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o

esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.) Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0712518-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH CRISTINA FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712518-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA FERREIRA RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso inominado do ente federado, pois tempestivo, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MÁRCIA REGINA ARAÚJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0732956-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA VERIDIANE RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s): DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732956-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA VERIDIANE RIBEIRO DA CRUZ REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a ausência de manifestação dos interessados, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0705879-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA MELO DA SILVA. Adv(s): DF40679 - SIDINEY DE SOUZA BRAGUEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705879-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA MELO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DIEGO MENDES DOS SANTOS DECISÃO Verifico que a autora questiona a legalidade de sua responsabilidade quanto aos débitos incidentes sob o veículo após a alienação. Em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo nº 0748807-43.2020.8.07.0000 determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJDFT discutindo a ?legalidade da responsabilidade solidária do vendedor que deixa de comunicar a venda do veículo ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito até a data da efetiva comunicação, em conformidade com o disposto no art. 134 do CTB e inciso III, do parágrafo 8º, do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985)?. Assim, determino a suspensão do feito até julgamento definitivo da questão debatida. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0734276-64.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE SANTOS. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734276-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAQUELINE SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro a justiça gratuita à autora. Anote-se. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/1995). DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Trata-se de ação em que a parte autora visa, em sede de antecipação de tutela, o pagamento da gratificação GMOV, estabelecida pela Lei Complementar 94/1998. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações iniciais, em especial diante da ausência nos autos das circunstâncias e da fundamentação do ato administrativo do ente estatal que concluiu pela aplicação da lei reguladora do tema. A demonstração do alegado exige, portanto, a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Ademais, o pedido possui caráter satisfativo e potencialmente irreversível, o que impede seu deferimento em sede liminar, conforme vedações contidas no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997 e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/1992. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Nos termos do IRDR n. 0707756-52.2020.8.07.0000, sob a relatoria do Desembargador Teófilo Rodrigues Caetano Neto, observa-se que foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes nas Varas da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que digam respeito à matéria em debate, qual seja, a viabilidade de a Gratificação de Movimentação ? GMOV, instituída pela Lei Distrital nº 318/1992, destinada aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ser paga (ou não) ao servidor residente em local diverso da região administrativa na qual está localizada a unidade em que está localizado, ainda que residente fora do Distrito Federal. Neste sentido, SUSPENDO a tramitação do feito até definição jurídica da tese a ser firmada na controvérsia de direito material em debate. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0725408-34.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORA PONTES LANNES. Adv(s): DF50006 - GABRIELA PONTES LANNES TORRES CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725408-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEBORA PONTES LANNES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Embora haja expressa disposição na procuração (id 66994746) para "receber e dar quitação", tenho que tal mandato não confere a sub-rogação creditícia ao advogado em questão, para que se efetive depósito do crédito da autora na conta bancária de seu patrono. Ademais, a relação decorrente do instrumento de mandato, e materializada na procuração, insere-se no viés privado, entre cliente e patrono, a qual, logicamente, NÃO tem o condão de alterar a titularidade do DIREITO MATERIAL reconhecido em juízo, reconhecida em favor da PARTE AUTORA. Há que se observar, no caso, os limites subjetivos da lide, no tocante aos efeitos da coisa julgada, mesmo porque NÃO se trata de verba honorária, a qual, caso existente, seria de titularidade do patrono. No mais, a transferência irá se operar diretamente para a conta do(a) credor(a), sendo desnecessária qualquer atuação do patrono em representação, para fins de levantamento do importe. Em arremate, calha trazer à baila, segundo documento contido sob o id nº 89063929, que o ofício para expedição da RPV, no valor nominal de R\$ 4.276,28, fora expedido em nome da PARTE, em sentido material, titular do direito discutido nos autos. Nesse sentido, a parte autora deverá apresentar conta de sua titularidade, para fins de transferência, ou, se o caso, autorização EXPRESSA, por ela assinada, para recebimento dos valores depositados em juízo em conta de terceira pessoa, mesmo porque dispensável a expedição de alvará, por força da pandemia mundial de COVID - 19, que alterou a dinâmica cartorária. Prazo: 5 dias. Intime-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0714679-46.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAM DE ARAUJO ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714679-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MIRIAM DE ARAUJO ALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do informado em ID 94835716, tenho por quitada a obrigação do réu quanto à obrigação de pagar honorários sucumbenciais. Extingo o feito com relação à sociedade advocacia, credora dos honorários, com esteio no art. 924, II, do CPC. Por se tratar de valor incontroverso, oficie-se para a transferência do importe depositado em ID 94835717 para a conta indicada em ID 95675672. Após, aguarde-se o cumprimento do precatório expedido. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0736708-90.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EDIMEIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736708-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA EDIMEIA DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id.95596051. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0721029-50.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CECILIA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721029-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CECILIA DE SOUSA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 95608779. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0713609-57.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANGELA SOARES LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713609-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANGELA SOARES LOPES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ANGELA SOARES LOPES em face do DISTRITO FEDERAL. Na exordial, a autora narra que é professora aposentada da Secretaria de Estado de Educação do DF ? SEE/DF, tendo sido admitida em 30/03/1983, sob a matrícula nº 00572640, vindo a se aposentar em 01/08/2016. Relata que o requerido, ao calcular os valores devidos à autora quando da aposentadoria, não incorporou a GAPED no percentual correto, tendo em vista que excluiu do cômputo os períodos em que a autora laborou em atividades pedagógicas (30/03/1983 a 28/02/1985). Sendo assim, a autora pugna seja julgada totalmente procedente a presente demanda para: a) determinar ao Distrito Federal que incorpore aos seus proventos a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, o período suprimido dos seus cálculos, para enfim totalizar 30% (trinta por cento) de GAPED; b) condenar o réu ao pagamento retroativo do valor a ser incorporado, devidamente corrigido, no valor de R\$ 35.820,65, além das parcelas vincendas até a efetiva incorporação que porventura não estejam discriminadas na planilha anexa, incluindo os reflexos da referida gratificação junto às férias e ao 13º salário. É o breve relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 355, I, e 356, do Novo Código de Processo Civil/2015. A gratificação pleiteada pela parte autora foi inicialmente prevista na Lei nº 202/1991, em seu artigo primeiro, com a seguinte redação (grifos nossos): Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 20% (vinte por cento), a ser concedida aos professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe, nas unidades de ensino do Distrito Federal. Posteriormente, a lei retro mencionada foi alterada pelas Leis nº 696/1994, nº 4.075/2007 e nº 5.105/2013. Consta dos autos, ID 93290858 ? pg. 31, que a autora no período indicado na inicial laborou por meio de convênio SESI do Gama. Por outro lado, a declaração emitida pelo SESI ? ID 93290858 ? pg. 33 ? constata que não há registro em seus arquivos acerca do serviço prestado pela autora. E a escritura pública de ID 93290858 ? pg. 34 ? consigna que o suposto exercício de atividade em regência de classe teria se dado no período de 1983 a 1984. Pois bem. A teor da Súmula 10 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, cujo entendimento é vinculante, haja vista a adoção da teoria dos precedentes no processo civil brasileiro, a incorporação da GARC/GAPED tem como início de incidência a data de vigência da legislação que incluiu a atividade da parte postulante no rol de sua concessão, não retroagindo, portanto, para alcançar aqueles que a exerceram antes da lei instituidora, e não se distinguindo ativos e inativos. (UNJ 2018.00.2.007660-8, Relator Juiz de Direito ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Turma de Uniformização, data de julgamento: 29/11/2018). No caso em apreço, nos períodos pleiteados pela autora, não havia qualquer legislação de regência acerca da percepção de GARC/GAPED. A lei de regência somente foi editada no ano de 1991, de modo que não há que se falar em gratificação no período anterior à sua vigência. Ademais, não há qualquer previsão normativa que autorize a aplicação retroativa da legislação referente à GARC/GAPED a períodos anteriores à sua criação, não havendo que se falar, portanto, em contraprestação das atividades pedagógicas em período antecedente à criação da gratificação, uma vez que não há a ocorrência de fato gerador que autorize o recebimento de vantagem remuneratória. Por conseguinte, também não é possível haver a incorporação de vantagem decorrente de período anterior à criação da gratificação. Assim, a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. MÁRCIA REGINA ARAÚJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0701515-71.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOEL DINIZ SILVA. A: THAIS DE SOUSA LIMA VIEIRA. A: GISELE DAVI DINIZ. A: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO. A: RENATO NEVES TAPAJOS MACEDO. A: IVAN WANDERLEY CALDAS CARVALHO JUNIOR. A: HEBER SILVA AMARAL. A: ISABELA PINHEIRO NARDELLI MACHADO. A: MICHELLE LEMOS SANTOS. A: RAFAEL DE OLIVEIRA GRACIANO. A: THOMAZ FERREIRA MENDES. Adv(s): DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701515-71.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOEL DINIZ SILVA, THAIS DE SOUSA LIMA VIEIRA, GISELE DAVI DINIZ, JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO, RENATO NEVES TAPAJOS MACEDO, IVAN WANDERLEY CALDAS CARVALHO JUNIOR, HEBER SILVA AMARAL, ISABELA PINHEIRO NARDELLI MACHADO, MICHELLE LEMOS SANTOS, RAFAEL DE OLIVEIRA GRACIANO, THOMAZ FERREIRA MENDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem análise do mérito. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. MÁRCIA REGINA ARAÚJO LIMA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0751859-96.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NADIR SAMPAIO. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751859-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA NADIR SAMPAIO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para juntar aos autos a procuração no formato PDF, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 10:09:44.

N. 0724502-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA AMORIM VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724502-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA AMORIM VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:58:40. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS

N. 0724201-63.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA IZABEL CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724201-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA IZABEL CARDOSO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:49:29. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES

DECISÃO

N. 0717473-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA LEANDRO DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA LEANDRO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): GO46123 - FABRINA IZADORA DE OLIVEIRA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717473-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA LEANDRO DA SILVA VIEIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esclareça a parte autora a utilidade do pedido de depoimento pessoal, providência que pode ser requerida pela parte CONTRÁRIA e pelo juízo, caso repute necessária. Os elementos contidos no feito já permitem a ampla cognição da controvérsia, de forma que tal meio de prova, prima facie, nada acrescentaria ao quadro probante já coligido. No mais, na peça de defesa, a parte ré, dentro do predicado constitucional da ampla defesa e contraditório, se encontra legitimada a aventar a tese jurídica que melhor atenda aos seus anseios. Prazo: 5 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0717473-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA LEANDRO DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA LEANDRO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): GO46123 - FABRINA IZADORA DE OLIVEIRA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717473-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA LEANDRO DA SILVA VIEIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esclareça a parte autora a utilidade do pedido de depoimento pessoal, providência que pode ser requerida pela parte CONTRÁRIA e pelo juízo, caso repute necessária. Os elementos contidos no feito já permitem a ampla cognição da controvérsia, de forma que tal meio de prova, prima facie, nada acrescentaria ao quadro probante já coligido. No mais, na peça de defesa, a parte ré, dentro do predicado constitucional da ampla defesa e contraditório, se encontra legitimada a aventar a tese jurídica que melhor atenda aos seus anseios. Prazo: 5 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0721534-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DE SOUZA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721534-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA NUNES REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do que é informado pelo Detran - DF no petição sob o id 94870955. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724475-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEIVD DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724475-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEIVD DE ARAUJO RODRIGUES REU: DETRAN DF, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DOMINGOS MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:35:03. GABRIELA DE REZENDE RAMOS BARROS

DESPACHO

N. 0726154-96.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA MELO DE MOURA. Adv(s): DF30444 - DAYANE ANDRADE RICARDO, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726154-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA MELO DE MOURA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o prazo adicional de 10 dias à parte autora. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0716464-09.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO LEITE DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Número do processo: 0716464-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEITE DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro a dilação de prazo de 15 dias à parte autora, conforme solicitado, para fins de cumprimento do despacho precedente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0715273-26.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DONIZETE ANTONIO PEREIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715273-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DONIZETE ANTONIO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que promova a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração de reconhecimento de débito relativa à correção monetária sobre o montante pago em atraso, a título de licença-prêmio em pecúnia. Após, conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0704533-37.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIELI RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): RS42464 - CAROLINE PEREIRA RIBEIRO, RS75609 - ELSA APARECIDA FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704533-37.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MIELI RIBEIRO PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em relação ao último petítório e documentos, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação, em 05 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0719193-42.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CHARLENE PAULA RABELO DE MORAIS. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719193-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CHARLENE PAULA RABELO DE MORAIS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito judicial realizado pela parte ré. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0728223-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728223-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor R\$ 9.472,93 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), débito reconhecido administrativamente, com os acréscimos legais. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Examinado o tema de fundo. O documento acostado aos autos, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R\$ 9.472,93 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), correspondente à soma das verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo

prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 9.472,93 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos). O importe será corrigido monetariamente, a partir de 30/11/2018, data da última atualização monetária, conforme declaração de ID 92424512, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, PARA FINS DE DECOTE DO VALOR FINAL, EVITANDO-SE, DESTA FEITA, RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725912-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELMA ALVES LIMA. Adv(s): DF50357 - JESSICA VON MUHLEN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725912-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TELMA ALVES LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para a parte autora apresentar réplica. Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 15:12:14.

N. 0726128-64.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF66139 - WESLEY MASCENA DE ARAUJO, DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR, DF64336 - LAISLA FERNANDES DE GUSMAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726128-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para a parte autora apresentar réplica. Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 15:15:38.

SENTENÇA

N. 0711753-58.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEY DE OLIVEIRA FELIX. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711753-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA FELIX REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por SHIRLEY DE OLIVEIRA FELIX em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 9.011,21 (nove mil, onze reais e vinte e um centavos), atinente ao débito estampado na declaração encartada aos autos (id 8544321, página 8), com acréscimos legais. Esclareço que o valor declarado é referente ao cálculo da atualização monetária da licença-prêmio, não usufruída pela parte autora no período em que se encontrava em atividade, em pecúnia. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito; e ainda, ausência de interesse processual. Por fim, o ente demandado impugna os valores contidos na inicial. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. No mesmo tom, não merece encômios a alegação de FALTA de interesse processual, o qual se mostra latente, evidente e manifesto. Para tanto, basta se destacar que a parte autora se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o PAGAMENTO do valor devido, hipótese, a toda evidência, inócua, a justificar a utilidade e necessidade da medida em tela. IMPROVEJO, por conseguinte, tal objeção. Examinado o tema de fundo. O documento acostado (id 8544321, página 8; id 88814846, páginas 4-6), emitido pelo próprio réu, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de importância de R\$ 9.011,21 (nove mil, onze reais e vinte e um centavos), correspondente à soma das verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente, referente aos cálculos da atualização monetária da licença prêmio. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO

EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 9.011,21 (nove mil, onze reais e vinte e um centavos), com acréscimos legais. O importe será corrigido monetariamente, a partir de 01/03/2021, data da última atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, PARA FINS DE DECOTE DO VALOR FINAL, EVITANDO-SE, DESTA FEITA, RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0721362-02.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IONE MARIA BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721362-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IONE MARIA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 95684895. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição e assinatura do ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0715972-17.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSAIR MACIEL DA SILVA FAUSTINO. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715972-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSAIR MACIEL DA SILVA FAUSTINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, intentada por OSAIR MACIEL DA SILVA, qualificada nos autos, por meio da qual colima provimento judicial que determine a cessação dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária para custeio da pensão militar, além da restituição dos valores descontados, desde março de 2016. Como substrato de sua pretensão, alega, em síntese, que as regras oriundas da reforma da Previdência Social não se aplicam aos pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal, em razão da ofensa ao direito adquirido, devendo ser aplicada a antiga redação do art. 40, §§ 18 e 21, da Constituição Federal. Para tanto, narra que foi aposentada por invalidez em 1995 por possuir neoplasia maligna, fazendo jus à aplicação da exceção prevista no revogado art. 40, §21 da Carta Magna. A autora requereu concessão de tutela de urgência antecipada, a qual foi indeferida. É o breve relato dos fatos, mesmo porque dispensável o relatório, na forma do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da aplicabilidade dos §§ 18 e 21, do art. 41, da Constituição Federal às contribuições para custeio das pensões militares: ?Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário,

mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (...) § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. Entretanto, o § 21 da referida norma foi revogado pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Apesar da autora afirmar que a revogação constitucional não pode ser aplicada ao presente caso, por existir direito adquirido à aposentadoria, é inconteste o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido em relação a regime jurídico, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal: ?I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. [Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]? (Destaquei). Ademais, mesmo na vigência do art. 41, § 21, da Constituição Federal, a disposição não era aplicável aos militares, uma vez que há regime jurídico próprio para os servidores castrenses. As regras dos servidores públicos civis somente são aplicadas quando expressamente permitido pela Carta Magna. Nesse sentido, o art. 142, § 3º, VIII, dispôs, de forma expressa, quais os dispositivos constitucionais dos servidores públicos civis seriam aplicáveis aos militares: ?VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";? Percebe-se, claramente, a taxatividade daqueles aplicáveis aos militares, vertente impassível de interpretação extensiva, de forma que não se encontram albergados, na norma, os §§ 18 e 21 do art. 40. Especificamente sobre a contribuição para a pensão militar, sua finalidade e destinação são a promoção e manutenção das pensões de herdeiros e dependentes, correspondentes, em regra, ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. Por sua vez, a Lei nº 10.486/2002 que disciplina sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal traz a obrigatoriedade do desconto relativo à contribuição para pensão militar: ?Art. 28. São descontos obrigatórios do militar: I - contribuição para a pensão militar; (...) Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal.? Ainda, foi editada a Lei nº 10.667/2003, que disciplinou a forma da contribuição para a pensão militar dos militares do Distrito Federal, dispondo em seu art. 17, in verbis: ?Art. 17. A contribuição para a pensão militar dos militares do Distrito Federal, do antigo Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, relativa aos militares da ativa, aos da reserva remunerada e aos reformados, será de sete vírgula cinco por cento dos proventos ou das parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos.? Ressalta-se que a legislação estabeleceu, de forma clara, a possibilidade de desconto de 7,5% dos proventos brutos dos militares inativos, com o intuito de custear a pensão militar. No presente caso, verifica-se que a contribuição previdenciária militar foi descontada nos termos da Lei nº 10.667/2003, sendo de rigor se mencionar que, conforme o ordenamento jurídico, não há que se falar na incidência da contribuição tão somente sobre os importes que extrapolarem o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é refratário ao entendimento ora firmado: ?JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REDUÇÃO DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO MONTANTE QUE EXTRAPOLA O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVISÃO ESPECÍFICA. REGIME PRÓPRIO PARA OS SERVIDORES MILITARES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente, militar reformado da Polícia Militar do Distrito Federal, pleiteia, em síntese, a redução dos descontos realizados, na importância de 7,5%, sobre o montante bruto de seus proventos, a título de contribuição para custeio da pensão militar. Para tanto, aduz que, após a EC 41/03, que alterou o disposto no art. 40, § 18, da Constituição Federal, o desconto deveria incidir apenas sobre o valor que extrapolasse o teto do Regime Geral da Previdência Social, e não sobre o total de seus proventos de aposentadoria, como vem ocorrendo. 2. O ponto fulcral da questão posta em tela reside justamente em saber se é possível aplicar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista para os servidores públicos civis (art. 40, § 18, da CF) para as contribuições para custeio das pensões militares. 3. Para análise do tema, faz-se necessário ter em mente que o regime dos servidores públicos militares é distinto daquele previsto para os servidores públicos civis, ressalvadas as hipóteses de aplicação, para os primeiros, de regras atinentes aos segundos, expressamente mencionadas pela Constituição Federal. 4. Nesse contexto, é de se observar o disposto no art. 142, § 3º, VIII, da CF, o qual transcrevo, in verbis: "VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea c". 5. Ressalta-se que o artigo supramencionado, embora inserido dentro do capítulo referente às Forças Armadas, aplica-se aos militares do Distrito Federal em virtude do previsto no art. 42, § 1º, da CF. 6. Verifica-se, portanto, que o art. 40, § 18, da CF não se encontra entre os dispositivos elencados taxativamente pela Constituição Federal para fins de incidência no regime específico do militar distrital, não sendo admissível a interpretação extensiva no caso. 7. Reforça tal compreensão, isto é, a impossibilidade de aplicação do art. 40, § 18, da CF aos militares, o fato de que o art. 42, § 2º, da CF estabelece que aos pensionistas dos militares do DF é aplicável o que for fixado em lei específica. 8. A esse respeito, o art. 17 da Lei nº 10.667/2003 expressamente preceitua que a contribuição para a pensão dos militares do Distrito Federal (relativa aos militares da ativa, aos da reserva remunerada e aos reformados) será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos proventos ou das parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos. 9. Por outro lado, no que tange aos servidores públicos civis inativos, a contribuição incidente sobre os proventos de aposentadoria é de 11% (onze por cento), conforme previsto no art. 5º da Lei nº 10.887/2004. 10. Portanto, se, de um lado, a base de cálculo da contribuição incidente sobre os proventos dos servidores civis é restrita ao que sobejar do teto do RGPS, por força do art. 40, § 18, da CF, de outro, a alíquota prevista para referido tributo é maior do que aquela estabelecida para os militares inativos. 11. Nesse cenário, não é admissível a criação, na via judicial, de uma espécie jurídica nova de modo a amparar a pretensão do recorrente de ter reduzida a base de cálculo da contribuição para a pensão militar com a manutenção da alíquota de 7,5%, criando verdadeiro regramento tributário híbrido não estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. 12. Desse modo, à míngua de previsão legal ou constitucional concessiva do direito postulado pelo recorrente, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. 13. A corroborar o alegado, cito precedente do e. TJDF: Acórdão n.837825, 20120111324023APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/11/2014, Publicado no DJE: 11/12/2014. Pág.: 154. 14. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sem condenação em honorários à míngua de contrarrazões. A súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1117411, 07274688220178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 24/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 3765/60. RECEPCIONADA PELA CF/1988. ISONOMIA COM INATIVOS CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS ESPECÍFICAS. EC 18/98 e EC 41/03. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL E MILITAR MANTIDA. 1. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não impuseram qualquer alteração nas leis que disciplinam o regime previdenciário dos militares, em especial a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960. 2. A Emenda Constitucional nº 18/98, excluiu os militares do gênero "servidores públicos", e os colocou numa categoria específica de agentes públicos militares, conforme disciplinamentos contidos no artigo 142, § 3º, da Carta Republicana de 1988. 3. Não há se falar em contribuição para a pensão do militar incidente apenas no montante que exceder o teto geral do regime da previdência, exatamente por força da distinção existentes entre servidores público civis e militares, imposta pela Carta Maior (CF/1988). 4. Recurso desprovido. (Acórdão 855781, 20120111649165APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/3/2015, publicado no DJE: 20/3/2015. Pág.: 156)? Dessa forma, isentar a autora da referida contribuição seria criar uma exceção não prevista em lei, ofendendo, por via direta, os princípios da legalidade e da isonomia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pelas razões expostas, com suporte no artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-

se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada, archive-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703359-56.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERVIO TULIO JACINTO REIS. Adv(s): TO9737 - MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES, DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO, MA4285 - MARLON JACINTO REIS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703359-56.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERVIO TULIO JACINTO REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a decisão precedente. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0726154-96.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA MELO DE MOURA. Adv(s): DF30444 - DAYANE ANDRADE RICARDO, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726154-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA MELO DE MOURA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o prazo adicional de 10 dias à parte autora. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0738734-61.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCILENE SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738734-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCILENE SANTOS FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id.95638508. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702423-31.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZEDEKUIAS DE RESENDE. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702423-31.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZEDEKUIAS DE RESENDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 16:18:52.

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

N. 0733114-05.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE ALVES DE MOURA JESUS. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733114-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARLENE ALVES DE MOURA JESUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:55:25. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0745775-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO ROQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Adv(s): CE13199 - LUCIA HELENA BESERRA DE MORAES. Número do processo: 0745775-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO ROQUE DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL CERTIDÃO Intimo a parte autora se manifestar sobre os documentos apresentados. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:46:25. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0732215-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE PROTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732215-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PROTA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:43:06. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO

N. 0733680-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO DE SOUSA MIKI. Adv(s): DF40248 - ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733680-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO DE SOUSA MIKI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a emenda à Inicial. Cuida-se de Ação de Conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MÁRCIO DE SOUSA MIKI contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, por meio da qual busca a suspensão dos autos de infração indicados na inicial Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Da análise dos autos, encontram-se presentes os requisitos acima mencionados, senão vejamos: No que tange ao pedido para suspensão dos autos de infração impugnados, a probabilidade do direito é evidente uma vez o autor teve as placas do seu veículo furtadas, no dia 28/02/2018. A partir deste fato, começou a receber diversos autos de infração e que, supostamente, não foram por ele cometidos. Ainda, o autor apresentou o boletim de ocorrência, no qual registrou o furto das placas (ID95302555), bem como informa que o órgão de trânsito já realizou a substituição da placa do seu veículo. Cumpre destacar, ainda, que o requerente tentou, também, a anulação das infrações na via administrativa, porém não obteve êxito em todas as infrações impugnadas. Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de incerta reparação é reflexo do risco de que novas infrações sejam cometidas e atribuídas ao autor, com efeitos nas esferas cível e criminal. Assim presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, o deferimento se impõe. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para que os requeridos suspendam as infrações indicadas em ID95416291 - págs. 1 e 2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este Juízo. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITEM-SE os requeridos para oferecerem contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, devem as respostas conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 14:25:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0728170-23.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728170-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo a RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Realizada a supracitada transferência, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0745820-88.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDICLEUDO FREITAS DE ARAUJO. R:

CLAUDIANO DANTAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Número do processo: 0745820-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: EDICLEUDO FREITAS DE ARAUJO, CLAUDIANO DANTAS DO NASCIMENTO DECISÃO Determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento N. 0700875-88.2021.8.07.9000. Após 30 dias, verifique-se se o recurso foi julgado. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:32:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0753370-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL MARIA BATISTA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753370-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABEL MARIA BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 20:40:36. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

DESPACHO

N. 0718000-55.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANNE APARECIDA MENDES DE LIMA. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO; Rep(s): DIEGO RAPHAEL CANUTO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718000-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANNE APARECIDA MENDES DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO RAPHAEL CANUTO DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte Autora para se manifestar em Réplica e acerca do ofício da Secretaria de Saúde do DF de ID num. 89906541 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702581-86.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEVERINO FELIX DA SILVA NETO. Adv(s): DF0050052A - MARCELO JOSE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702581-86.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEVERINO FELIX DA SILVA NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A SEVERINO FELIX DA SILVA NETO, representado por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA, ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a fornecer à parte autora vaga em leito de UTI com suporte que atenda às suas necessidades em qualquer hospital da rede pública, ou que, na impossibilidade, a internação em qualquer hospital da rede particular a expensas do réu. A tutela de urgência foi deferida em parte pela decisão de ID 89730833. Ao ID 92528280, fls. 07/08, a Central de Regulação da Internação Hospitalar informou que o autor teve melhora clínica e foi retirado do mapa de espera por leito de UTI da CERIH. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e deciso. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. No caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário, haja vista a melhora clínica do autor antes mesmo do cumprimento da tutela de urgência. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto, e, conseqüentemente, a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, verifico a PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 23 de junho de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0727851-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CECILIA RIBEIRO. Adv(s): DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727851-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CECILIA RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA CECÍLIA RIBEIRO contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do réu ao pagamento de acertos financeiros decorrentes de exercício findo. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. De acordo com o que estabelece o Novo Código de Processo Civil, artigos 354 e 487, inciso III, alínea "a", o reconhecimento da procedência do pedido implica na extinção do processo com resolução de mérito e na consequente condenação do requerido no cumprimento da obrigação da qual reconheceu ser devedor. Nos autos, verifica-se que a parte requerida reconheceu a procedência do pedido formulado pelo requerente, conforme consta à petição de ID nº 94755632. Posto isso, e tendo a parte autora aquiescido aos valores apresentados pelo réu, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de R\$ 2.968,63 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), relativos à dívida administrativamente reconhecida referente a diferenças da parcela PASUS de abril a junho de 2018. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir da data da última atualização (19/05/21) e sofrer incidência de juros moratórios a partir da citação. Em decorrência, RESOLVO o mérito da demanda nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0733951-89.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA CAMILA CASTRO E SOUZA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733951-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA CAMILA CASTRO E SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. TATIANA CAMILA CASTRO E SOUZA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, em desfavor do DISTRITO FEDERAL,

tendo por objeto a redução de 20% na carga horária da parte autora, em suas duas matrículas, sem que haja retratação da opção pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, compensação de horário ou diminuição de rendimentos, em razão de seu filho ser portador de necessidades especiais. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Da análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos. A probabilidade do direito decorre da comprovação das condições especiais do filho da parte autora, por meio dos relatórios médicos acostados à Inicial (ID Num. 95466567). Assim, o ato administrativo que indeferiu a redução de carga horária e concessão de horário especial à requerente, encontra-se em dissonância com as diretrizes traçadas pela Lei 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). No que tange à legislação distrital, vejamos o teor do inciso III do art. 21 da Portaria n. 199/2014, de 1º de outubro de 2014, combinado com o art. 61 da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011: Art. 21. Será concedido horário especial ou móvel ao servidor nos seguintes casos: III - servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, havendo comprovada necessidade, sendo necessária a compensação dos horários de modo a cumprir integralmente a sua carga horária, de acordo com o inciso II e o § 2º do art. 61 da Lei Complementar, de 23/12/2011, obedecendo às regras desta Portaria e os horários disponíveis no Anexo I. Art. 61. Pode ser concedido horário especial: I - com deficiência ou com doença falciforme; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017) II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017) III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017) IV - na hipótese do art. 100, § 2º. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017) § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 954 de 19/11/2019) § 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 928 de 26/07/2017).? (grifei) No caso em análise, a alegada incompatibilidade de horários deverá ser objeto de ponderação, levando em consideração o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, baseando-se no direito de proteção à família, às pessoas com deficiência e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Veja-se, eventual obrigatoriedade de retratação do regime de 40 (quarenta) horas em uma das matrículas ou a falta de flexibilização do horário em relação à segunda matrícula, dificulta a efetivação do objeto principal da norma acima transcrita, que é a dedicação, pelo servidor, no maior tempo possível, ao filho que necessita de seu auxílio integral para auxiliar em seu tratamento. Eventual redução de regime horário semanal implica em redução de vencimentos do servidor, cuja consequência é a redução de suas possibilidades de custear os tratamentos necessários ao enfermo, tornando inócua a legislação cujo espírito é trazer benefícios às pessoas portadoras de necessidades especiais. Quanto ao perigo de dano esse é evidente, uma vez que o filho da parte autora depende de sua presença para realizar todas suas atividades e prosseguir com seu tratamento e desenvolvimento, enquanto a redução de vencimentos dificultará o custeio dos tratamentos realizados pelo menor. Posto isso, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para determinar que seja concedido à autora o horário especial, com redução de 20% em sua carga horária, nos termos do Laudo Pericial da junta médica oficial ID Num. 95466567, mantida a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, sem a exigência de compensação ou diminuição de seus rendimentos, durante o curso do processo ou enquanto o filho da autora necessitar de acompanhamento especial, a ser averiguado pela junta médica competente. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o Réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/09. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 15:08:12. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0715021-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON DE AMORIM GONCALVES. Adv(s).: DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715021-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILSON DE AMORIM GONCALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte requerida, no duplo efeito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:02:47. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734221-50.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIELLE DE SALES SANTOS DEL DUQUI. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0734221-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GABRIELLE DE SALES SANTOS DEL DUQUI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 15:57:54. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

N. 0744501-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENIS ALMEIDA PRUCOLI. Adv(s).: DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744501-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENIS ALMEIDA PRUCOLI REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte requerida, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 4º da Lei 12.153/09 c/c art. 43 da Lei 9.099/95. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 14:29:22. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0733876-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KERLEN DEBORA MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733876-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KERLEN DEBORA MENDES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor para que promova o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e pagamento de honorários da fase de execução, no percentual de 10% (dez por cento). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0727496-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA RODRIGUES ABRANTES. Adv(s): DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727496-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NUBIA RODRIGUES ABRANTES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo à RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, sem outras manifestações, deem-se baixa das partes e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0722906-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVACI REGINA MOTTA PELEGRINI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722906-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIVACI REGINA MOTTA PELEGRINI REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A DIVACI REGINA MOTTA PELEGRINI ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento da diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão de abono de permanência, auxílio alimentação e auxílio saúde. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao abono de permanência, ao auxílio alimentação e ao auxílio saúde. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferir no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O abono de permanência possui natureza remuneratória e, portanto, tem caráter permanente e se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Cessa, tão somente, com a aposentadoria. Assim, deve ser incluído na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) [negritei] Igual entendimento se aplica ao auxílio alimentação e ao auxílio saúde, porquanto também compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n. 1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] No que tange ao quantum devido, tenho como corretos os cálculos constantes da planilha elaborada pela parte autora, no campo ? diferença devida?, pois elaborados mediante mera multiplicação das diferenças salariais e sem a correção e os juros de mora, os quais serão fixados no disposto a seguir. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 12.704,72 (doze mil, setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente às parcelas de abono de permanência, auxílio alimentação e auxílio saúde, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da autora e acrescido de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0734976-74.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BASILIA VIANA DE ALMEIDA LUSTOSA. Adv(s).: DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734976-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BASILIA VIANA DE ALMEIDA LUSTOSA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo à RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, sem outras manifestações, deem-se baixa das partes e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0717276-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF56020 - LEOCY MONTEIRO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717276-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON ANTONIO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A EDSON ANTONIO DA SILVA, representado por seu Advogado, ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a promover a internação do autor em leito de UTI com suporte que atenda às suas necessidades na rede pública de saúde do Distrito Federal ou, na sua falta, que forneça a cobertura da internação em algum hospital da rede particular. Para tanto, alega o autor estar internado no Hospital Regional de Ceilândia. Diz apresentar estado crítico de saúde e necessitar de internação em leito de UTI. Aduz não possuir condições de arcar com a internação na rede privada. A tutela de urgência foi deferida em parte pela decisão de ID 87602217. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 88358690). Insurge-se contra o valor da causa e suscita preliminar de perda superveniente do interesse de agir. No mérito, em síntese, alega não querer se eximir da responsabilidade de fornecer tratamento de saúde à população, mas ser necessária a observância ao princípio constitucional da isonomia. A tutela de urgência foi cumprida em 1º/04/2021 (ID 88984467). É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. O réu sustenta haver perda superveniente do interesse de agir, em razão de ter havido a internação do requerente em leito público. A decisão que concedeu a tutela de urgência é provisória e passível de revogação, devendo a tutela concedida ser confirmada ou não por pronunciamento definitivo. Assim, em que pese a internação do paciente, a decisão que deferiu a tutela de urgência deve ser confirmada ou não por sentença. O réu se insurge contra o valor da causa, sob o argumento de que não é pertinente aplicar o critério do proveito econômico para as demandas que versem sobre UTI, medicamentos, tratamento médico e cirurgia. As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o fornecimento de serviços de home care, encerram pedido cominatório, não obstante o caráter patrimonial que envolve as despesas que deverão ser suportadas pelo ente público. Dessa forma, consoante decidido no IRDR julgado pelo Acórdão nº 1023716, cabível a redução do valor da causa para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por estimativa. Rejeito a preliminar de perda superveniente do interesse de agir e acolho a impugnação ao valor da causa. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve promover a internação do autor UTI com suporte que atenda às suas necessidades na rede pública de saúde do Distrito Federal ou, na sua falta, que forneça a cobertura da internação em algum hospital da rede particular. Consoante disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Ainda, conforme a previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitam, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. No caso dos autos, o relatório médico ao ID 87602355 atesta que o autor se encontra em grave estado geral e necessita de internação em leito de UTI. Consigne-se ainda que o referido documento foi expedido por médico da própria rede pública, Dr. Michel Comettide Souza, CRM-DF 11781. Outrossim, ficou comprovada a ausência de condições financeiras da parte requerente para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontrava sob os cuidados da rede pública. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico a quem dele necessitar, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, I, II e § 2º e 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, o leito de UTI deve ser fornecido ao autor. O pedido de custeio da internação junto à rede privada restou prejudicado pelo cumprimento da liminar. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 87602217) e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar que o réu proceda à internação do autor em leito de UTI com suporte que atenda às suas necessidades de hospital público. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 24 de junho de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0716657-24.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLEIDE VILARIM SILVA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716657-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLEIDE VILARIM SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte requerida, no duplo feito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 10:03:54. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0727857-28.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIORDANO BRUNO SANTOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727857-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO SANTOS DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por GIORDANO BRUNO SANTOS DE ARAUJO em desfavor do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL ? PROCON-DF e do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que a parte requerida mantenha o pagamento da Gratificação por Atendimento Pessoal ? GAP em favor do autor; bem como para que a parte ré promova o pagamento retroativo da referida gratificação. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o 2º requerido, DISTRITO FEDERAL, levanta a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o PROCON-DF, autarquia da administração pública distrital, possui personalidade jurídica que o torna capaz de responder integralmente pela presente demanda. Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois, ainda que o PROCON-DF seja uma autarquia de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, está ele vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme se extrai do art. 1º do próprio Regimento Interno do PROCON-DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 34.668/2013. Cumpre destacar que a referida Secretaria integra a estrutura da administração direta do Distrito Federal, sendo, inclusive, responsável pela elaboração dos contracheques dos servidores do PROCON-DF, de onde se extrai sua ingerência sobre a folha de pagamento. Assim, legítimo o DISTRITO FEDERAL, REJEITO a preliminar aventada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. No caso em tela, extrai-se das declarações emitidas pelas partes réas, apresentadas pelo requerente (ID Num. 92208369), que este é servidor do PROCON-DF, lotado na Diretoria de Fiscalização da referida autarquia. Verifica-se pelas fichas de atendimento, também trazidas pelo autor, que este promoveu 128 (cento e vinte e oito) atendimentos ao público no período em que limita sua pretensão. Nesse cenário, cumpre salientar que a Gratificação de Atendimento ao Público ? GAP foi criada pela Lei distrital nº 2.983/2002, destinada originariamente aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão, denominado ?Na Hora? (art. 2º, Lei nº 2.983/2002). No entanto, deve-se reportar que a referida gratificação foi estendida ao Instituto de Defesa do Consumidor ? PROCON-DF pela Lei distrital nº 4.502/2010, para ser percebida, exclusivamente, pelos servidores lotados nas unidades de atendimento ao público (art. 11, inc. II, Lei nº 4.502/2010), como no caso do requerente. Nesse sentido, demonstrada a lotação do servidor em unidade que realiza atendimento ao público, e evidenciada a sua atividade relativa ao atendimento propriamente dito, existe o direito do requerente quanto à percepção da gratificação pleiteada. Verificada a realização de atendimento ao público no período, faz jus o autor à percepção retroativa da GAP, no seu valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em consonância com a previsão do art. 38, inciso II, da Lei Distrital nº 4.426/2009, o qual reajustou o referido valor da gratificação pleiteada em agosto de 2010. Quanto ao valor da condenação, acolho os valores históricos indicados na planilha do Autor, haja vista que a correção monetária indicada na planilha diverge do entendimento jurisprudencial aplicável ao tema. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar os Réus a incluir a GAP no contracheque do autor, enquanto permanecer lotado em unidade que realiza atendimento ao público, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) retroativo dos valores atinentes à GAP, no período compreendido entre os meses 11/2017 (proporcional) a 04/2021, acrescida das parcelas que vencerem no curso do processo, até o efetivo cumprimento da obrigação, além de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros moratórios a partir da citação. Em decorrência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705307-72.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE RESENDE ROCHA. Adv(s): DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. R: ELIZANDRO CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705307-72.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDRE RESENDE ROCHA REU: ELIZANDRO CASTRO LIMA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO À Secretaria para retirar a anotação de sigilo constante em ID 93049259 e 93049260 de modo que a parte autora possa ter acesso aos documentos apresentados, bem como requerer o que entender de direito. Após a retirada do sigilo, intime-se o autor. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0735637-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA INACIO PAIZ. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0735637-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA INACIO PAIZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 19:17:05. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0732017-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THOMPSON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732017-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THOMPSON BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada Contestação tempestiva. De ordem do MM. Juiz de Direito, os autos aguardarão o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo Réu para juntada de documentos. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 19:21:04. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0707727-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIBELE REGINA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 24 de junho de 2021 Número do processo:

0707727-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIBELE REGINA ARAUJO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 24 de junho de 2021 MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0728277-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON FABIO SANTOS. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728277-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON FABIO SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 20:32:27. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0039647-31.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELSON ALVES DE SENA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0039647-31.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SELSON ALVES DE SENA REQUERIDO: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 20:42:10. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0018417-98.2011.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018417-98.2011.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO GOMES REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF, DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 20:46:20. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0751357-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELLEN VAZ NASSER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0751357-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUELLEN VAZ NASSER REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 00:25:41. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

DESPACHO

N. 0726918-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO JOSE MASSI. Adv(s): DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SATURNINO DAS CHAGAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726918-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO JOSE MASSI REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, FRANCISCO SATURNINO DAS CHAGAS JUNIOR DESPACHO Da análise dos autos, o DETRAN/DF informou que as infrações já foram suspensas, conforme determinação judicial. Já o autor informa que as infrações não foram suspensas pois ainda constam no registro do veículo. Diante dessa situação, destaco, novamente, que o pedido de cancelamento somente será apreciado no momento de prolação da Sentença. Caso o requerente aponte descumprimento da tutela, deverá, se for o caso, informar e comprovar nos autos que está sendo impedido de transitar livremente com seu veículo ou expedir documentação necessária para dirigir em virtude das infrações impugnadas, pois, até o presente momento, verifico que a Decisão que concedeu a antecipação de tutela está sendo devidamente cumprida. Ainda, à Secretaria para diligenciar acerca da citação do 2º requerido. Intimem-se as partes para conhecimento deste Despacho. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0733548-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA SOARES BRUNO. Adv(s): DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733548-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALERIA SOARES BRUNO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021, 13:22:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0724238-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONCEICAO FREITAS BARROSO. Adv(s): DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724238-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONCEICAO FREITAS BARROSO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por CONCEIÇÃO FREITAS BARROSO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a restituição de suposto valor excessivo pago a título de Imposto de Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI). Alega a requerente ter adquirido imóvel no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Todavia, ao lançar e, posteriormente, constituir o crédito tributário pertinente ao ITBI decorrente da indicada aquisição imobiliária, o ente federativo réu passou a realizar cobrança tributária, referente ao mencionado imposto, considerando o valor venal do imóvel de R\$ 614.072,63 (seiscentos e quatorze mil e setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Sustenta a requerente que Administração Pública Tributária não alcançou o valor venal considerado após necessário procedimento administrativo específico, o que deveria ter sido feito. Dessa forma, conclui que teria pago valor excessivo atinente ao ITBI, o qual superara em R\$ 1.922,18 (mil novecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) a

quantia que deveria ter sido paga. Assim, formula o pedido de repetição de indébito deduzido, no intuito de obter a restituição do montante, supostamente, pago em excesso. É o breve relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inciso I, Código de Processo Civil). Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Conforme expressa a Constituição Federal, compete aos municípios instituir o imposto sobre transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre garantias (art. 156, inciso II, CF). Dessa forma, o Distrito Federal, diante de sua competência híbrida (de natureza estadual e municipal), e da obediência ao Princípio da Legalidade Tributária, editou a Lei Distrital n. 3.830/2006, a qual dispõe acerca do Imposto sobre a Transmissão ?Inter Vivos? de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), destacando que o valor venal do bem imóvel objeto da obrigação tributária é a própria base de cálculo do tributo. Confira-se: Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão ?Inter Vivos? de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos ? ITBI, com base no art. 147 e no inciso II do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil. (...). Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. (...). Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. § 1º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos: I ? forma, dimensão e utilidade; II ? localização; III ? estado de conservação; IV ? valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; V ? custo unitário de construção; VI - valores aferidos no mercado imobiliário. (...). (Grifos Nossos). Nesse sentido, verifica-se que a legislação tributária distrital ? seguindo diretriz do Código Tributário Nacional (art. 38, CTN) ?, privilegiou a fixação de base de cálculo do ITBI a partir da avaliação dos bens feita pela própria Administração Pública, uma vez que o valor venal de um bem imóvel é montante estabelecido pelo Poder Público (art. 6º, caput, Lei Distrital n. 3.830/2006), não se confundindo com o valor de venda do bem, o qual é entabulado livremente pelas partes envolvidas no negócio jurídico, em pleno exercício de autonomia da vontade. Desse modo, nada impede que o valor venal do bem seja superior ao valor de venda deste, desde que a avaliação realizada pelo instituidor do tributo respeite os critérios fixados no art. 6º, § 1º, da Lei Distrital n. 3.830/2006 e decorra de procedimento administrativo regular (art. 148, CTN). A propósito, a necessidade de procedimento administrativo regular para fixação de valor venal do bem imóvel é de suma importância para casos que exijam a revisão de base de cálculo efetuada pelo ente municipal, em especial quando o valor declarado pelo contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, não encontra correspondência com o valor venal do bem. Conforme entendimento consolidado nos âmbitos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das Turmas Recursais deste Egrégio TJDF, a modificação do valor venal do bem imóvel, quando não houver correspondência entre a avaliação pública e o valor declarado pelo particular, deve ser precedida de processo administrativo próprio, de modo a privilegiar o devido processo legal, bem como permitir a ampla defesa e o contraditório do contribuinte. Trata-se, também, de respeito à exata dicção do art. 148, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe que a autoridade lançadora do tributo, ?mediante processo regular?, arbitrará valor ou preço ?sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados? pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou pelo terceiro legalmente obrigado. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MODIFICAR O VALOR DECLARADO PELO PARTICULAR. ART. 148 DO CTN. ILEGALIDADE DO ART. 6º DO DECRETO DISTRITAL Nº 27.576/2006. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que, ao julgar procedente o pedido da inicial, condenou-o a restituir à parte autora o montante de R\$ 3.629,00, correspondente à diferença da base de cálculo do ITBI. No caso, os autores declararam a venda de imóvel pelo valor de R\$ 500.000,00, mas a Administração Fazendária apurou o valor venal do bem em R\$ 620.990,05, o que elevou o ITBI exigível dos particulares. 2. O ITBI, conforme previsão expressa no art. 38 do Código Tributário Nacional - CTN, possui como base de cálculo o valor venal do imóvel transmitido. Tal montante foi apresentado pelos autores quando da lavratura da escritura pública de compra e venda (ID 8686433), sendo fixado em R\$ 500.000,00. 3. Nestas circunstâncias, caso o recorrente pretendesse alterar o valor declarado pelos particulares, deveria ter instaurado processo administrativo, através do qual a autoridade lançadora justificaria a desconsideração da quantia arbitrada pelos autores, na forma do art. 148 do CTN, o que não foi observado. Desta forma, ilegítima a fixação da base de cálculo do tributo em R\$ 620.990,05 pela Fazenda Pública, havendo ofensa manifesta ao Princípio do Devido Processo Legal. 4. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1550035/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015. Partes: Alfredo Carlos Ferreira Chumer e outro versus Município de São Paulo; 5. Este também é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito de todas as turmas recursais do TJDF: Acórdão n. 1127449, 07392127420178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/09/2018, Publicado no PJe: 16/10/2018. Partes: Distrito Federal versus Viviane de Paula Abib; Acórdão n. 1078048, 07406122620178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/02/2018, Publicado no DJE: 05/03/2018. Partes: Distrito Federal versus Roberto Troncoso Rodrigues Neto; Acórdão n. 1164980, 07433920220188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 24/04/2019. Partes: Distrito Federal versus Hidia Maria de Fátima Vasconcellos de Araújo e outros. (...). 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isenção ao pagamento de custas. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n. 1181725, 07037906720198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). No caso dos autos, conforme se extrai da escritura pública de compra e venda imobiliária apresentada pela autora (ID Num. 90364938), esta adquiriu o bem imóvel descrito no referido termo contratual pelo valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Feita a aquisição, a requerente obteve guia de recolhimento do ITBI, na qual foi considerado o montante de R\$ 614.072,63 (seiscentos e quatorze mil e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) como valor venal do bem (ID Num. 90364939). Conforme se extrai dos termos da Contestação juntada pelo Distrito Federal, o ITBI cobrado pelo ente federativo foi lançado de ofício, ou seja, mediante ato unilateral do Fisco, o que revela a não realização de procedimento administrativo específico para revisar o valor venal que seria a base de cálculo do imposto. Tal procedimento, na situação narrada, seria imprescindível para apuração da correta base de cálculo a ser aplicada, uma vez inexistente a correspondência entre os valores declarados pela adquirente do imóvel e pela própria Administração Tributária (art. 148, CTN). Dessa maneira, caracterizada a inércia do Poder Público quanto à realização do processo administrativo necessário às circunstâncias que se apresentaram, verifica-se que o valor venal do bem a ser considerado para fins de cálculo do ITBI, deve ser o valor declarado pela contribuinte, consoante entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais do Distrito Federal. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MODIFICAR O VALOR DECLARADO. ART. 148 DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de indébito tributário, no qual a parte autora requereu a restituição do valor de R\$ 20.951,62 (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), pagos indevidamente, a título de ITBI, cujo pedido foi julgado procedente. (...). 6. É cediço na doutrina majoritária e na jurisprudência desta Corte que a base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que até nos casos em que não houve recolhimento, pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. 7. Dessa feita, a Administração tributária, ao discordar do valor lançado pelo contribuinte no instrumento de compra e venda, seja por qual motivo for, deve instaurar processo regular com o fito de arbitrar o preço de mercado do imóvel, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional a seguir transcrito: "Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial". (...). 9. Nesse sentido, não é o caso de anular a sentença para requerimento administrativo prévio a ser feito pela parte autora, pois não pode a administração tributária, a pretexto de vislumbrar má-fé em todas as negociações praticadas por particulares, deixar a

cargo do contribuinte a abertura do procedimento administrativo quando a lei é clara que será da responsabilidade da Administração fazê-lo. 10. Portanto, correta a sentença que determinou a repetição do indébito tributário em razão do valor declarado na escritura de compra e venda, uma vez que o DF não instituiu processo administrativo para averiguar a regularidade do valor indicado pelo contribuinte. Precedente: (Acórdão 1250988, 07453672520198070016, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 11. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 12. Isento de custas (Decreto-Lei 500/69). Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Rel. ARNALDO CORRÊA SILVA. Publicado no DJE : 25/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No caso em tela, a parte autora comprova o pagamento do ITBI gerado a partir do valor venal lançado pelo Distrito Federal, imposto este da ordem de R\$ 18.422,17 (dezoito mil quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). Todavia, conforme esclarecido na Inicial, o cálculo do imposto a partir do valor efetivamente negociado resulta em uma obrigação tributária da ordem de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), o que demonstra que a autora pagou o excesso fiscal de R\$ 1.922,18 (mil novecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos). Portanto, faz a requerente jus à restituição da quantia de R\$ 1.922,18 (mil novecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), uma vez que o sujeito passivo da obrigação tributária tem direito a essa devolução ao pagar tributo majorado em relação ao devido, em face de legislação aplicável (art. 165, inciso I, CTN). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 1.922,18 (mil novecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) à parte autora, a título de repetição de indébito tributária decorrente de pagamento a maior do ITBI descrito nos autos. O supracitado valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), pelo índice INPC (Lei Complementar 435/2001) até o dia 31/05/2018; e, a partir de 01/06/2018, quando entrou em vigor a Lei Complementar 943/2018, a correção deverá observar a taxa SELIC. Ainda, incidirão juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), os quais, também, devem ser calculados com base na SELIC, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 943/2018. Esclareça-se, por oportuno, que não se verifica irregularidade na cumulação de juros de mora e correção monetária quando ambas tomam por base a taxa SELIC, tendo em vista que se tratam de verbas de naturezas distintas. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707918-90.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO SERGIO BORGES. Adv(s): DF32414 - CARLOS MARCELO MACHADO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707918-90.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO SERGIO BORGES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por RENATO SERGIO BORGES em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inciso I, CPC). Nos autos, verifica-se que a parte requerida comunicou a perda de objeto do feito (ID Num. 94163432), uma vez revogadas as autorizações de funcionamento dos quiosques indicados na lide. Tal perda de objeto foi confirmada pela parte autora (ID Num. 95333477), circunstância a qual retira a utilidade e a necessidade da ação, o que impacta diretamente no interesse processual, condição necessária ao procedimento. (art. 17, CPC). Diante desse quadro, caracterizada a falta de interesse de agir, não há mais razão para que a presente demanda prossiga, o que torna imperiosa a extinção do feito. Posto isso, REVOGO a decisão que concedera a Tutela de Urgência à parte autora (ID Num. 79513834); e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0754988-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANNE DARC GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0754988-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEANNE DARC GONCALVES GUIMARAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 10:10:47. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0727718-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIANA PEREIRA DE BRITO. Adv(s): DF60362 - CAMILLA AMARO SANTOS, DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727718-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DE BRITO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 10:59:25. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0724978-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELY ANGELINA MARANHÃO CAMARGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724978-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSELY ANGELINA MARANHÃO CAMARGO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 11:09:18. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0724918-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WIDNEY DE CASTRO BAIÃO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724918-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WIDNEY DE CASTRO BAIÃO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 11:13:35. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

SENTENÇA

N. 0721478-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA REGINA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF0048565A - EMANUEL ARTUR SOARES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721478-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA REGINA SOARES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCIA REGINA SOARES DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indica o documento de ID Num. 88877126. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Portanto, faz ela jus ao montante de R\$ 2.550,04 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), indicado na planilha de débitos apresentada pelo Distrito Federal, a qual traz débitos atualizados e deve ser acolhida em face da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos (ID Num. 93035885 - Pág. 1). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 2.550,04 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente a partir da data da última atualização (30/11/2020 ? ID Num. 93035885 - Pág. 1), com incidência de juros a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703178-61.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE CAMARGO SANTOS. Adv(s): DF60623 - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA, RJ203662 - AMANDA YURIKA DEGUCHI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703178-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE CAMARGO SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Da análise dos fatos, observo que a questão controvertida diz respeito à suposta existência de abuso e coação, na ação dos Policiais Cíveis, em relação ao autor, quando este se dirigiu à Delegacia de Polícia para registrar uma agressão, juntamente com o roubo de um celular, realizada por terceiro. Assim, tendo em vista as questões contraditórias apresentadas, designe-se Audiência de Instrução e Julgamento para melhor elucidação dos fatos. Intimem-se as partes para indicar suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, à parte autora para que informe se pretende que suas testemunhas sejam intimadas judicialmente ou comparecerão de forma espontânea à audiência de instrução e julgamento a ser marcada. Após, sejam os autos conclusos para designação de audiência. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:07:58. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0747429-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIA ANDRADE ROSA ABRANTES. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747429-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILIA ANDRADE ROSA ABRANTES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON DESPACHO Intime-se a parte Autora para que apresente contraminuta aos Embargos Declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0752019-58.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEMMA GALGANY DE LUCENA SOUZA. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752019-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: GEMMA GALGANY DE LUCENA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo à RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, sem outras manifestações, deem-se baixa das partes e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0023579-06.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUVANES LOPES DA SILVA. Adv(s): DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0023579-06.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUVANES LOPES DA SILVA REQUERIDO: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 20:43:30. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0711922-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ONEIDE ALVES DE MELO. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 24 de junho de 2021 Número do processo: 0711922-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ONEIDE ALVES DE MELO

REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 24 de junho de 2021 LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0755682-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILTON CARLOS ANJOS DA SILVA. Adv(s): DF51793 - ULISSES SILVA BANDEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0755682-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILTON CARLOS ANJOS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:01:42. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0729045-56.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF49840 - KEILE NUBIA SILVA BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 25 de junho de 2021 Número do processo: 0729045-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA BRITO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 25 de junho de 2021 BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0707149-98.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCELITA DE FATIMA REIS PERCON PEIXOTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34291 - CARLA GONCALVES LOBATO. Número do processo: 0707149-98.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCELITA DE FATIMA REIS PERCON PEIXOTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 09:46:51. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DECISÃO

N. 0716509-13.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANTONIA BARBOSA DAS CHAGAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716509-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANTONIA BARBOSA DAS CHAGAS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Retome-se a contagem do prazo recursal. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do recebimento do Recurso inominado interposto pela autora. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:46:55. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0014935-11.2012.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEVINA TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0014935-11.2012.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEVINA TAVARES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifico que a parte autora já teve seu crédito satisfeito por meio do Precatório nº 0011010-21.2013.8.07.0000, conforme informado no Ofício nº 2815/2021/COORPRE. Na ocasião, foi comunicado que o valor correspondente aos honorários sucumbenciais estava pendente de pagamento. Contudo, em face da decisão proferida pelo Conselho Especial, em 01/06/2017, determinando a expedição autônoma do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, expediu-se RPV em favor da advogada da parte autora, já satisfeito pelo pagamento voluntário da entidade devedora (ID 65041085). Sendo assim, constatada a satisfação do crédito correspondente ao valor principal no Precatório nº 0011010-21.2013.8.07.0000 e, ainda, que os valores em favor da causídica foram pagos por meio de RPV, não há nenhum valor pendente de pagamento, razão pela qual o Precatório nº 0745160-40.2020.8.07.0000 deve ser cancelado, porquanto expedido em duplicidade. Da mesma forma, o Precatório nº 0011010-21.2013.8.07.0000 também deverá ser cancelado, no que tange, especificamente, aos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Comunique-se à COORPRE. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705208-97.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA LUCIA DE LIMA. Adv(s): DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ANTONIA DIAS LOIOLA. Adv(s): DF0048179A - DANIELLE BESSA DE OLIVEIRA, DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705208-97.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA LUCIA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, FRANCISCA ANTONIA DIAS LOIOLA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por FRANCISCA LUCIA DE LIMA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, do IPREV-DF e de FRANCISCA ANTÔNIA DIAS LOIOLA, tendo por objeto a determinação para que as pessoas jurídicas rés promovam o rateio igualitário de valor pago a título de pensão por morte entre a autora e a 3ª requerida. Para tanto, informa a requerente ter mantido União Estável com o servidor distrital falecido JOÃO PEREIRA DE CASTRO (matrícula n. 02704285) entre setembro de 1999 e outubro de 2007. Destaca que a relatada União Estável foi reconhecida e dissolvida judicialmente. Aponta que, quando dissolvida a união informada, foi fixada pensão alimentícia (pensão ao ex-cônjuge) em favor da autora, que passara a perceber tal verba na proporção de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do servidor público. Informa que o ex companheiro da autora se casou após a dissolução da união estável, mantendo relação matrimonial com a 3ª requerida, FRANCISCA ANTÔNIA DIAS LOIOLA. Alega que, após falecimento de JOÃO PEREIRA DE CASTRO, a 3ª ré

passou a perceber proporção maior da pensão por morte originada. O pedido de Tutela de Urgência foi indeferido (ID Num. 70534900) Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal, tenho que seus argumentos não merecem albergue. Nesse sentido, conforme determina a Lei Complementar Distrital nº 769/2008, o Distrito Federal, é garantidor do IPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal e pode, como tal, responder pelos efeitos da sentença que porventura venham a apreciar a aposentadoria de seus servidores. Assim, verifica-se que o Distrito Federal possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação. Com efeito, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. No caso dos autos, a pensão por morte discutida se origina de falecimento de servidor público distrital, este submetido aos regramentos próprios da Administração Pública do Distrito Federal, tais como a Lei Complementar Distrital n. 840/2011, Estatuto do Serviço Público do referido ente federativo; e, em especial, a Lei Complementar Distrital n. 769/2008, a qual unificou o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal. Nos termos da mencionada Lei Complementar Distrital n. 769/2008, autora e 3ª requerida são beneficiárias da pensão discutida, nos termos do art. 30-A da referida legislação, in verbis: ?Art. 29. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, que originou a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, corresponderá: I ? à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; II ? à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (...). Art. 30-A. São beneficiários da pensão: I ? vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia; (...).? Todavia, no caso de existência das duas figuras beneficiárias apontadas no art. 30-A, inciso I, como no caso em exame, a Lei Complementar Distrital n. 769/2008 fixa a regra de rateio da pensão disposta no art. 30-B, §2º, inciso I, in verbis: Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus. § 1º Não havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, deve-se observar, no cálculo da cota de cada pensionista, o seguinte: I ? havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão; II ? ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária. § 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte: I ? a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão; II ? a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo. (...).? Da análise dos autos, extrai-se da cópia da ata de audiência judicial juntada que a autora, de fato, manteve União Estável com o servidor distrital indicado entre setembro de 1999 e outubro de 2007 (ID Num. 69576680). Tal relação foi reconhecida e dissolvida judicialmente, com fixação de pensão alimentícia em favor da requerente, que passara a perceber valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do titular. Nesse contexto, a autora, na condição de beneficiária com União Estável legalmente dissolvida e com percepção de pensão alimentícia deve receber sua cota da pensão por morte "calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida", conforme determina o supracitado art. 30-B, §2º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 769/2008. Dessa forma, tendo em vista a determinação legal supracitada e a informação oficial prestada pelo IPREV-DF, no sentido de indicar que a autora já percebe sua cota oriunda da pensão por morte discutida, na proporção devida de 40% (ID Num. 69576686; ID Num. 69576688), fica evidenciada a impossibilidade do rateio igualitário do valor pago pelo Distrito Federal a título de pensão por morte, fazendo a autora jus à proporção de 40% atualmente paga. Dessa forma, a improcedência dos pedidos é patente. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Por conseguinte, RESOLVO o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720040-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0720040-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:05:52. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DECISÃO

N. 0726305-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERICA CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726305-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERICA CORREIA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendiam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 2020 13:41:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0725935-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RHAVENA DINIZ CABRAL. Adv(s): DF40224 - PRISCIALLY DE QUEIROZ MEDEIRO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725935-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RHAVENA DINIZ CABRAL REU: DISTRITO FEDERAL FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2021. Nesta data, encaminho estes autos para que seja efetuada a publicação da decisão de suspensão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

CERTIDÃO

N. 0710024-36.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEIDOMAR ALVES PESSOA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710024-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEIDOMAR ALVES PESSOA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:11:34. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0737434-64.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EDITH BARBOSA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737434-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA EDITH BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:16:15. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0733114-05.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE ALVES DE MOURA JESUS. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0733114-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARLENE ALVES DE MOURA JESUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que de ordem, manifeste-se a parte autora sobre a impossibilidade do cumprimento do ofício de transferência de valor, conforme informando pelo Banco do Brasil. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:20:33. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DESPACHO

N. 0736285-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FARIA BRITO. Adv(s): DF0020435A - JOAO BOSCO ALMEIDA BRITO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736285-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL FARIA BRITO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Prestadas as informações solicitadas em ID nº 95358338, aguarde-se em Cartório o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0728150-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCINEI ALMEIDA BATISTA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728150-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCINEI ALMEIDA BATISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JUCINEI ALMEIDA BATISTA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 11.527,22 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), a título de inclusão das parcelas referentes ao Abono de Permanência e ao Auxílio Alimentação na conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio; bem como ao pagamento de R\$ 5.313,56 (cinco mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) a título de correção monetária decorrente de suposta mora no pagamento pela Administração. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). De início, quanto a alegação de ilegitimidade passiva do Distrito Federal, deve-se destacar que esta não deve ser reconhecida. Nesse sentido, apesar de ser o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal- IPREV a autarquia destinada a gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores, o Distrito Federal atua como seu garantidor (Lei Complementar Distrital nº 769/2008), sendo apto a integrar o polo passivo das ações propostas em seu desfavor. Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu. Sem mais preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. De início, a controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir, na base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia, as rubricas referentes ao Abono de Permanência e ao Auxílio Alimentação. A conversão da licença prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O abono de permanência possui natureza remuneratória e, portanto, tem caráter permanente e se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Cessa, tão somente, com a aposentadoria. Assim, deve ser incluído na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) [negritei] Igual entendimento se aplica ao auxílio alimentação, porquanto também compõe, de modo permanente, a remuneração do servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] Portanto, demonstrada a não inclusão dos mencionados benefícios na base de cálculo para conversão em pecúnia das licenças-prêmio das quais a parte requerente tinha direito, assiste razão à autora quanto à correção do valor resultante da conversão, devendo o Distrito Federal, incluir tais parcelas na base de cálculo. Superadas as questões retro analisadas, passo à análise do direito da parte autora à incidência de correção monetária sobre o valor da licença-prêmio não usufruída e, posteriormente, convertida em pecúnia e paga com atraso pelo Poder Público. Da análise dos autos, afere-se que a parte requerente se aposentou em junho de 2016, tendo o pagamento dos valores referentes à conversão em pecúnia de sua licença prêmio ocorrido em agosto de 2018. Consoante jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Os valores a serem recebidos, portanto ? por serem de natureza indenizatória ?, devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. REJEITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. DATA DA REVISÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 8. Sobre a correção monetária, destaco o entendimento do STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8.1. Em novo julgamento realizado pelo STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. 8.2. Nada obstante não ter sido concluído, em 10.12.2015, o Plenário do STF iniciou o julgamento do mérito. 8.3. Em resumo, assim restou entendido: "(a) os juros moratórios devem incidir segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; (b) quanto à atualização dos valores, para a correção monetária, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC desde quando cada parcela deveria ter sido paga até o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; (c) No que concerne ao período posterior ao advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a correção deverá ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)." 9. Apelação improvida. (Acórdão n.1062580, 201701100987444AP, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 28/11/2017. Pág.: 185/199). Dessa maneira, verifica-se que a procedência do pedido da autora, no que tange à incidência de correção monetária sobre os valores que lhe eram devidos e foram pagos em atraso, é a medida que se mostra devida. No que tange ao montante da condenação, verifico que os valores das parcelas apresentados pela parte requerente em sua Inicial condizem com aqueles constantes das fichas financeiras juntadas aos autos. Assim, adoto tais quantias para fins de cálculos. Conforme todo o exposto, este Juizado entende que devem ser incluídas na base de cálculo de conversão da licença prêmio em pecúnia as parcelas referentes ao auxílio alimentação e ao abono de permanência, de forma que a multiplicação da soma dos dois benefícios, multiplicada pelo número de meses de licença prêmio aos quais o autor tinha direito quando se aposentou, verifica-se serem devidos R\$ 9.504,16 (nove mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos) à parte requerente; sem prejuízo do montante referente à correção monetária dos valores pagos em atraso. Por fim, ressalto que, uma vez que a verba referente à conversão da licença prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, não há incidência de imposto de renda acerca dos valores devidos ao autor a este título. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expostos na inicial, para condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 9.504,16 (nove mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos), a título de inclusão dos valores referentes ao auxílio alimentação e abono de permanência nos cálculos de conversão de 08 (oito) meses de licença prêmio em pecúnia, cujo montante deverá ser corrigido desde a data da aposentadoria da parte requerente e acrescido de juros de mora a contar da citação; bem como ao pagamento da correção monetária incidente sobre o valor pago a menor e em atraso à parte autora, no total de R\$ 5.313,56 (cinco mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigido e acrescido de juros a contar da citação do réu. Em decorrência, RESOLVO o mérito da lide nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700544-57.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUDILANE MARIA ARAUJO TAVARES. Adv(s).: DF0010833A - CLAUDIO BEZERRA TAVARES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700544-57.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUDILANE MARIA ARAUJO TAVARES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Reitere-se a determinação de ID n ° 93640475, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, no sentido de intimar a parte autora a informar a este juízo o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado na petição ID 57768523. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0752494-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA MARIA DA SILVA CARDOSO LEMES. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0752494-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA CARDOSO LEMES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a declaração de hipossuficiência estabelece apenas uma presunção relativa quanto ao seu conteúdo, mostra-se necessária a comprovação da real condição econômica da parte. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos seus comprovantes de gastos e rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, fica a parte Ré intimada para apresentar Contrarrazões. Por fim, retornem-me os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de gratuidade de justiça e eventual remessa do feito às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0729404-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAREZ BATISTA GUEDES JUNIOR. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729404-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUAREZ BATISTA GUEDES JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias sobre os cálculos de ID nº 95645264. Em caso de silêncio ou anuência recíproca, expeça-se a devida RPV e aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, para que ocorra o pagamento espontâneo da condenação. Transcorrido o prazo supra fixado sem o devido pagamento, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de atualização dos valores devidos. Após, DETERMINO o sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09; bem como a intimação da parte autora para que informe se há disponibilidade de conta bancária para transferência do crédito o qual seria lançado em alvará de levantamento. Em caso positivo, deve a parte credora informar tais dados bancários no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a instituição financeira depositária do crédito pleiteado para que promova a transferência do valor depositado em conta judicial, para a conta bancária informada pela parte credora, em novo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, fica a requerente intimada a informar, nos autos, a efetivação da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do fim do período conferido à instituição financeira para transferência do crédito. Findo este prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0733954-83.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI CARLOS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF34206 - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733954-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVI CARLOS RIBEIRO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pleito vinculado à petição retro para DETERMINAR a pesquisa e o bloqueio de valores na conta corrente da parte devedora, via convênio SISBAJUD; bem como para que, posteriormente, seja efetuada a penhora, nos termos do §5º do Art. 854 dos valores que se mostrem capazes de quitar o débito existente, conforme planilha de ID nº 95631532. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706281-13.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA SALVADORA SOARES DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0706281-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA SALVADORA SOARES DE CARVALHO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Credora INTIMADA para se manifestar sobre o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que em caso de inércia os autos serão arquivados provisoriamente até ulterior decisão. Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDF, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora também intimada para informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento, caso seja de seu interesse. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 01:22:08. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0729371-50.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL RIBEIRO DAMASCENO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF51867 - HAVILLA FERNANDA ARAUJO DO MONTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0729371-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DAMASCENO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 00:43:00. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0744201-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA, DF29144 - GIULIANO CACULA MENDES. 25 de junho de 2021 Número do processo: 0744201-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER REU: PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte Ré intimada para se manifestar sobre o resultado sisbajud id: 94788069, no prazo de 15 (quinze) dias. 25 de junho de 2021 LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0703971-91.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WINDSON JOAO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF54799 - FILLIPE ARAUJO DIAS DA SILVA. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703971-91.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WINDSON JOAO DIAS DA SILVA REQUERIDO: G&G MULTIMARCAS EIRELI, WELLINGTON CARDOSO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Assim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando a soma dos pedidos de ressarcimento, danos morais e as multas do veículo. Informe-se as multas existentes no veículo junto ao DETRAN/DF e DER/DF, comprovando documentalmente, tendo em vista que a multa juntada é da Polícia Rodoviária Federal, Id. 95230088. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:35:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0733711-71.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA MOREIRA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733711-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA MOREIRA ALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 94791795), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:19:14. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0743221-74.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NOEMIA MARIA RORIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743221-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NOEMIA MARIA RORIZ DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 94630098), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para as respectivas contas bancárias informadas na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:22:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702961-18.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELENA JORGE DA SILVA. Adv(s): DF53930 - HUGO LEONARDO MELO VASCONCELOS. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, com apoio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação. Considerando a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil para efetuar a transferência do valor depositado judicialmente, Id. 95386291 - pág. 5, para a respectiva conta bancária informada na petição autoral retro. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:54:10. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0739376-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA AMELIA GOMES SOARES. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF65122 - SAMARA MAZZOCCANTE CRUZ, DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO. R: VALERIANO GUIMARAES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739376-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA AMELIA GOMES SOARES REU: VALERIANO GUIMARAES ANDRADE, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em consulta aos sistemas SIEL e INFOSEG, e aos processos judiciais em trâmite bem como aos já arquivados em face da parte ré, verifiquei que os endereços encontrados são os mesmos já apresentados nos autos com diligências infrutíferas. Assim, este juízo já efetuou requisição de informações de endereço nos cadastros de órgãos públicos disponíveis, e ante a não localização do réu, vislumbro esgotados os meios de localização, razão pela qual determino a citação por edital, nos termos do art. 256, II, e §3º do CPC/15. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257 do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Com o decurso de prazo sem constatação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa em favor do réu revel citado por edital. Com a contestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:57:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0734146-74.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS DANTAS GUIMARAES. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734146-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARLOS DANTAS GUIMARAES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: a) juntar aos autos comprovante de residência; b) juntar as fichas financeiras relativas aos últimos 5 (cinco) anos; c) esclarecer o pedido número "2", visto que trata da exclusão definitiva da pensão militar adicional sem qualquer referência a eventual restituição de valores pagos no período. Nesse caso, expresse se pretende a restituição, e defina os valores pretendidos acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, demonstrando-se por planilha de cálculo o valor alcançado; d) quanto ao pedido número "3", defina qual o valor correspondente ao período entre o pedido administrativo e a data de ajuizamento da ação, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:08:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0700426-87.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700426-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte autora impugnou a ordem de penhora de ID. 88030882, sob a alegação de que a verba teria caráter salarial (ID. 88993157). Intimada reiteradas vezes (ID. 89009286 e 91590398) para comprovar documentalmente que a penhora teria recaído sobre o salário, manteve-se inerte. Muito embora as verbas de natureza salarial sejam, em regra, impenhoráveis, a jurisprudência atual é a de que é cabível a penhora de valores até o limite de 30% dos rendimentos do devedor, de forma a garantir a subsistência do devedor, contudo, sem descuidar do caráter também alimentar dos honorários advocatícios, pois estes também representam fonte de sustento. Segue entendimento das Turmas Recursais desta Corte neste exato sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONVERTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA. PENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. Presentes os pressupostos processuais (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei nº. 9.099/95), e em atenção ao princípio da fungibilidade, converte-se o Mandado de Segurança em Agravo de Instrumento. 2. Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, na fase de cumprimento de sentença, contra o indeferimento da penhora de veículo alienado fiduciariamente e contra o acolhimento da impugnação da penhora executada, que desconstituiu a penhora de valores realizada por meio do sistema BACENJUD. 3. PENHORA DE VEÍCULO. Não se conhece do pedido em relação ao indeferimento da penhora de veículo da parte executada, pois se refere à decisão anterior, não impugnada tempestivamente pela parte exequente. 4. PENHORA DE VALORES. O artigo 833, inciso IV, do CPC. dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e proventos de aposentadoria, regra excepcionada quando se trata de penhora para pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, na forma do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil (AgInt no AREsp 1107619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017). 5. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar, razão por que se mostra proporcional e razoável a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão recebida pelo devedor para realizar o pagamento, especialmente quando as diligências promovidas nos autos demonstraram a inércia da parte executada em promover a satisfação da dívida. (AgInt no AREsp 814.440/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017). 6. A ordem de liberação dos valores pelo Juízo de origem não esgota o objeto do recurso, uma vez que, por se tratar de verbas recebidas mensalmente pela parte devedora, ainda subsiste a possibilidade de penhora dos valores. 7. Agravo de Instrumento CONHECIDO EM PARTE e, nesta parte, PROVIDO para autorizar a penhora da pensão recebida pela parte executada, limitada a 30% (trinta por cento) a cada mês, até a satisfação da dívida referente aos honorários advocatícios. 8. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. 9. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão n.1117919, 07005891820188079000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no PJe: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). No caso em apreço, a parte autora não provou ter a penhora recaído sobre a remuneração, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato de constrição realizado. Por todo o exposto, INDEFIRO a impugnação autoral de ID. 88993157, e mantenho a decisão vergastada (ID. 88027451). Intime-se o Distrito Federal para informar como pretende o recebimento da importância penhorada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:13:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707446-61.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. Adv(s): DF0051486A - EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. R: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. Adv(s): DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707446-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO REQUERIDO: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 18:32:25. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0711596-85.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALBA LUGE MAGALHAES DE BRUM SALDANHA. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711596-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALBA LUGE MAGALHAES DE BRUM SALDANHA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 18:42:13. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0706996-21.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA DO NASCIMENTO. Adv(s): GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706996-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NUBIA DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 18:44:33. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0709156-24.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEIVA CRISTINA AQUINO DA SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0709156-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NEIVA CRISTINA AQUINO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 18:48:29. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0728656-76.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILANGE DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728656-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILANGE DA SILVA ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 18:51:48. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0729696-30.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELENIRSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729696-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELENIRSON RIBEIRO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 18:54:25. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

DESPACHO

N. 0733624-52.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO ALVARES DE PADUA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733624-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIO ALVARES DE PADUA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a notícia de acordo administrativo realizado entre as partes, retomem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:32:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0727714-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDES ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727714-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANILDES ALVES DOS SANTOS REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do acórdão. Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Assim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, esclarecendo os períodos pretendidos, instruindo o feito com planilha demonstrativa dos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:40:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0714675-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS. Adv(s): DF61957 - LUCAS FREDERICO FERREIRA PEREIRA DE PAIVA, DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA, DF64544 - ALESSANDRA PEREIRA DE FARIA, DF60708 - LUZMIRIA ITALIA CUTRIM DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714675-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Já o artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, dispõe que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Registro que na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2009, que regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública, são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil nas situações em que houver omissão do diploma legal específico. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido no duplo efeito, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, recebido unicamente no efeito devolutivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009 c/c artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Novo CPC. Intime-se a Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo similar de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:49:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705505-13.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARLLA GORETH ALVARES BORGES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705505-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTORA: KARLLA GORETH ALVARES BORGES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante o teor da petição autoral retro, cancele-se os alvarás já expedidos. Em seguida, oficie-se ao Banco de Brasília, agência 0155, para transferência do valor depositado em conta judicial (ID 94528333) para as respectivas contas bancárias informadas, devendo o respectivo banco promover o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após a transferência do valor líquido devido aos respectivos credores. Sem prejuízo, tendo em vista que a notícia acerca do depósito judicial do montante devido pelo Réu (ID 94776344) se deu apenas após a expedição de alvarás correspondentes à penhora anteriormente realizada pelo Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para que restitua o montante depositado (ID 94776344) à conta única do Distrito Federal, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, CNPJ: 00.394.601/0001-26, do Banco do Brasil, conforme dados bancários informados a este Juízo pela Procuradoria de Contencioso em Precatórios - PROPREC/PGDF. Intemem-se. Após, uma vez que as respectivas requisições já foram extintas,

nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:19:21. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709620-77.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILANGE DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709620-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILANGE DA SILVA ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 93890158), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para as respectivas contas bancárias informadas na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:08:10. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0719903-28.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento das parcelas a título de GAEE, durante o período em que o servidor permaneceu em afastamento remunerado para estudo (setembro de 2018 a fevereiro de 2020), no valor de R\$ 10.939,86 (dez mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizado e corrigido monetariamente. A correção monetária se dará a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:41:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0724310-77.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EUNICE SANTOS DIAS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o réu ao pagamento do valor nominal de R\$ 7.879,56 (sete mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), isentos de imposto de renda, nos termos da súmula 136 do STJ, correspondente à diferença entre o valor devido e o efetivamente pago a título de licença-prêmio, corrigido desde a data da aposentadoria da autora, ou seja, 04/10/2020. A correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:57:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707161-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINO RODRIGUES DUTRA. Adv(s): DF0023654A - HELI GONCALVES NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE-NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707161-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARINO RODRIGUES DUTRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A impugnação apresentada pelo Distrito Federal não merece acolhida. Na ação de fornecimento de medicamento, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, até porque, caso não seja fornecido pela Fazenda Pública, ensejará o sequestro de verbas públicas. Os julgados abaixo transcritos dão suporte à tese, como se vê: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TEMA 106 DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O enunciado 39, do FONAJE esclarece que, nos termos do art. 2º, da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponde ao proveito econômico do pedido, que, no caso, é igual ao valor das doses do medicamento necessárias para o tratamento da enfermidade, conforme indicação médica (IDs 22435637 e 22435640). A não disponibilização do fármaco pelo requerido, reflete o interesse da parte autora no sequestro de verbas públicas suficientes à sua aquisição, portanto nada a se reparar. Preliminar afastada. 2. A autora possui Leucemia Mielóide Aguda (ID 22435637 p.3), e lhe foi indicado, por médico da rede pública, o uso dos medicamentos AZACITIDINA ou DECITABINA, sob o fundamento de não existir tratamento alternativo eficaz para a respectiva moléstia no SUS, conforme consta do relatório médico anexado aos autos (ID 22435637). 3. Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial repetitivo 1.657.156/RJ, Tema 106, a concessão pelo Estado de medicamento que não esteja incorporado em atos normativos do SUS (não padronizados), demanda o preenchimento concomitante de três requisitos: a) comprovação por meio de laudo médico circunstanciado a atestar a imprescindibilidade do medicamento pleiteado e a inexistência de fármacos fornecidos pelo SUS; b) hipossuficiência econômica do paciente, para arcar com os custos do medicamento; e c) registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 4. Verifica-se dos documentos juntados na inicial (ID 22435638, 22435638), bem como pelo parecer emitido pelo NATJUS (ID. 16958372), que o medicamento é aprovado pela ANVISA, havendo evidências científicas que demonstram sua eficácia para a melhora dos sintomas e da qualidade de vida de pacientes idosos com Leucemia Mielóide Aguda que, em virtude da faixa etária, não seriam capazes de tolerar procedimentos de quimioterapia padrão oferecidos pelo SUS. Preenchidos, desse modo, os requisitos que autorizam o pleito. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 6. A ementa servirá de

acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1332733, 07224256220208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 9/4/2021, publicado no PJe: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PADRONIZADO PELO SUS. ILOPROSTA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra sentença proferida pelo 1º JEFP que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao fornecimento do medicamento Iloprosta (Ventavis) para o tratamento de hipertensão arterial pulmonar idiopática. O recorrente argui a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão de ausência de oitiva do NATJUS, apesar de pedido expresso nesse sentido. Impugna o valor dado à causa, diante da inaplicabilidade do critério do proveito econômico para a definição do valor da causa nas ações de UTI, medicamentos, etc. No mérito, alega que há diversos medicamentos alternativos no SUS e não há prova de que não sejam eficazes no caso. Contrarrazões apresentadas (ID. 20615857). 2. Preliminar de impugnação ao valor da causa: segundo o recorrente, o valor da causa deveria ser estipulado por mera estimativa, uma vez que nas ações de fornecimento de medicamentos não haveria a possibilidade de efetiva mensuração econômica da pretensão. No caso dos autos, verifica-se que, conforme relatório médico apresentado (ID. 20615539) seriam necessárias 180 ampolas do medicamento Iloprosta Ventavis 10mcg/ml por mês. Conforme informação do Natjus, o custo médio de mercado desse medicamento é de R\$ 1.595,42 por uma caixa com 30 ampolas de 10mcg/ml. Dessa forma, o valor mensal do tratamento seria de R\$ 9.572,52 e o custo anual de R\$ 114.870,24. Portanto, entendo que o valor atribuído na petição inicial de R\$ 291.741,84 não reflete, no que toca a um período de 12 meses (art. 292, §2º, do CPC), o valor médio de mercado necessário à compra do fármaco junto à iniciativa privada, caso o Distrito Federal não cumpra a obrigação de fornecimento. Assim, determino a correção do valor da causa para R\$ 114.741,24 (cento e quatorze mil setecentos e quarenta e um reais e vinte a quatro centavos). 3. Preliminar de cerceamento de defesa: Diante do envio dos autos ao Natjus para manifestação, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar. 4. No mérito não assiste razão ao recorrente. Em nota técnica, o Natjus se manifestou (Id 21254905) e concluiu ser a demanda do medicamento Iloprosta justificada: "Considerando o diagnóstico de Hipertensão Arterial Pulmonar Idiopática conforme os relatórios médicos anexados ao processo; considerando que, segundo as diretrizes vigentes, o tratamento de pacientes em classe funcional III de sintomas deve ser realizado com uso de antagonista do receptor de endotelina (bosentana) + Inibidor seletivo da enzima fosfodiesterase-5 (sildenafil) e que naqueles com sintomas persistentes e rápida progressão da doença está indicado o uso de análogo sintético das prostaglandinas (iloprostal inalado); considerando que a paciente ainda apresentava piora clínica e de classe funcional mesmo em uso de terapia vasodilatadora otimizada com sildenafil e bosentana, e que após o início do uso da iloprostal cursou com melhora dos sintomas e da classe funcional; considerando que há evidências científicas de que o iloprostal é eficaz no tratamento de pacientes com HAPI; considerando que o iloprostal é indicado pelo Ministério da Saúde, segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, como um dos tratamentos de primeira linha nos casos de pacientes com HAP." 5. Não merece prosperar a tese do recorrente. Não houve comprovação nos autos de que há medicamentos alternativos que seriam eficazes no caso da parte autora. 6. No caso dos autos, conforme nota técnica apresentada pelo Natjus, o medicamento pretendido (Iloprosta) possui registro na Anvisa, com indicação em conformidade com a aprovada no registro e consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME/2020), entretanto, somente não consta entre os medicamentos disponibilizados pela SES/DF. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE tão somente para acolher a impugnação ao valor da causa. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Impugnação à causa acolhida para modificar o valor da causa para R\$ 114.741,24 (cento e quatorze mil setecentos e quarenta e um reais e vinte a quatro centavos). Sentença mantida nos demais pontos. Sem recolhimento de custas diante da isenção legal. Sem condenação em honorários diante da ausência de recorrente vencido na integralidade. (Acórdão 1324057, 07443277620178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/3/2021, publicado no PJe: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pelo Distrito Federal em que impugna, tão somente, o valor da causa. Requer que tal valor seja fixado para efeitos meramente fiscais, em importe não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), de modo que corresponda à realidade dos processos da saúde e não se estimule a chamada "judicialização da saúde". 3. Em contrarrazões, a autora postula a condenação do Distrito Federal em honorários advocatícios, em favor do fundo PRODEF. 4. As ações que tem como objeto o fomento de serviços de saúde, fornecimento de medicamentos e insumos medicamentosos e hospitalares e internação hospitalar, não ostentam conteúdo econômico mensurável no momento do ajuizamento, resultando que o valor que lhe é atribuído deriva de estimativa levada a efeito pela parte autora, o que não pode ser tido como parâmetro para definição da competência para processá-las e julgá-las nem como forma de elisão da competência conferida aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, privilegiando-se a natureza da prestação almejada e seu enquadramento na competência absoluta atribuída a esses órgãos jurisdicionais para processar e julgar ações de menor complexidade material. 5. Escorreita, pois, a sentença que considerou que o valor da causa corresponde ao valor do tratamento, pois deve espelhar o proveito econômico almejado, já que como consequência da não disponibilização dos medicamentos pelo Distrito Federal, surgirá o interesse no respectivo sequestro das verbas públicas. 6. É incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público da qual faça parte, sob pena de configurar confusão entre credor e devedor (Súmula 421 do STJ). A autonomia administrativa e orçamentária da Defensoria Pública não a desvincula do Distrito Federal. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recorrente isento de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão da Súmula 421, do STJ. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1266641, 07406299120198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/7/2020, publicado no PJe: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei APELAÇÃO ? PLANO DE SAÚDE ? Ação de obrigação de fazer - Autora com diagnóstico de câncer - Pretensão de custeio de medicamento - Abusividade da negativa ? Prescrição médica ? Súmula nº 95 e 102 do E. TJSP ? Rol da ANS que traz apenas a previsão mínima de coberturas - Obrigação de custeio ? Fornecimento contínuo e por prazo indeterminado de fármaco ? Aplicação do artigo 292, § 2º, do CPC - Valor da causa que deve corresponder à prestação anual do medicamento ? Precedentes do TJSP ? Sentença mantida ? NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AC: 10052733620208260100 SP 1005273-36.2020.8.26.0100, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 07/08/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2020). Ademais, o art. 292, §2º, do CPC, dispõe que o valor da causa será igual a uma prestação anual, em casos de prestações vincendas por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano. Verifico que a emenda, Id. 53453928, foi recebida para alterar o valor da causa para R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), oportunidade em que foi suscitado conflito de competência, Id. 53511087. A fixação da competência pela 1ª Câmara Cível não pode estar em desacordo com a limitação imposta aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o art. 2º da Lei nº 12.153/2009. Assim, após o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, o valor da causa foi retificado para R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), em conformidade com o art. 292, § 3º, do CPC c/c art. 2º, da Lei 12.153/09, conforme decisão, Id. 88608859. Ressalto ainda que a emenda que alterou o valor da causa foi recebida por este Juízo, Id. 53453928, e o requerido, no recurso interposto, não o impugnou. Por estes motivos, reputo corretos os cálculos da contadoria judicial, Id. 89480665. Por tratar-se de obrigação de pequeno valor (artigo 1º da Lei Distrital n. 3.624/05, com redação dada pela Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020), expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100-§3º, da Constituição Federal) para que seja efetuado o pagamento do valor atualizado referente aos honorários sucumbenciais. I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:17:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0735570-88.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EDUARDA TANNURI PIANTO. Adv(s): RJ104381 - DANIEL BUCAR CERVASIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735570-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA EDUARDA TANNURI PIANTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 20:03:02. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0749310-16.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA SOARES BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749310-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA SOARES BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 20:01:53. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

DECISÃO

N. 0709965-08.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF22346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709965-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante os esclarecimentos autorais de ID93682155 e o teor da cota ministerial retro, homologo as contas prestadas pela demandante em IDs 91834300/91834301. Ainda, ante a comprovação de insuficiência de estoque do medicamento da SES-DF (ID 93682156) e a urgência que o caso requer, defiro o pedido autoral de levantamento do montante bloqueado em ID 85495691, R\$ 10.610,00, a ser somado ao saldo remanescente de R\$ 962,38 já de posse da parte autora, suficiente para aquisição de mais 5 caixas do medicamento no valor unitário de R\$ 2.260,00, tendo por base a última aquisição em ID 91834301 - pág. 11. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência do valor penhorado supramencionado para a respectiva conta bancária informada na petição autoral de ID 90996014. Advirta-se à parte demandante que deverá apresentar prestação de contas a este Juízo, por meio de notas fiscais, quanto à utilização integral e exclusiva do montante penhorado, unicamente para custeio do tratamento pleiteado na forma previamente autorizada, no prazo de 20 dias, contados a partir da transferência bancária ou da disponibilização do alvará no sistema, sob as penas da lei. Sem prejuízo, ao Distrito Federal acerca das providências que estão sendo adotadas para a regularização do estoque do medicamento em questão, tal qual pleiteado pelo Parquet na cota retro. Prazo de 20 dias. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:19:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0017619-40.2011.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCIDES SOUZA LEITE. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0017619-40.2011.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALCIDES SOUZA LEITE REQUERIDO: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 19:47:28. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0716461-54.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL DE JESUS ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716461-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANOEL DE JESUS ALVES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 10:44:46. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

N. 0701023-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701023-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 11:08:26. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

DECISÃO

N. 0721083-89.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA DALLA BARBA DE SEIXAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721083-89.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA DALLA BARBA DE SEIXAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão retro, verifica-se que a RPV que ora se discute já havia sido extinta em 18/12/2018 e levantada em 7/3/2019 diretamente junto à COORPV (ID 95300795 - Págs. 15 a 21) portanto, transparece inócua a discussão processual superveniente à data mencionadas, dada a perda de objeto antes mesmo do início da discussão intempestivamente inaugurada pelo Distrito Federal, apenas em 21/03/2019, acerca da legalidade dos valores em questão que, repise-se, já haviam sido previamente levantados. Oficie-se à 2ª Turma Recursal, AGI 0702407-68.2019.8.07.9000, dando-lhes ciência da informação supramencionada, encaminhando-lhes cópia dos documentos de ID 95115845 - págs. 12/15. Após, aguarde-se eventual manifestação das partes por 5 dias e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 12:32:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0725211-45.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZA RODRIGUES MAIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725211-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZA RODRIGUES MAIA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 12:41:35. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

N. 0722821-05.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA MARIA DA SILVA SANZONOWICZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722821-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SANZONOWICZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 12:49:43. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

DECISÃO

N. 0713652-04.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULA DE PAULA SILVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713652-04.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULA DE PAULA SILVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão retro, verifica-se que a RPV que ora se discute já havia sido extinta em 14/02/2019 e recebidos os alvarás em 07/03/2019 diretamente junto à COORPV (ID 32600244) portanto, transparece inócua a discussão processual superveniente às datas mencionadas, dada a perda de objeto antes mesmo do início da discussão intempestivamente inaugurada pelo Distrito Federal, apenas em 22/03/2019, acerca da legalidade dos valores em questão que, repise-se, já haviam sido previamente levantados. Oficie-se à 1ª Turma Recursal, AGI 0701854-21.2019.8.07.9000, dando-lhes ciência da informação supramencionada, encaminhando-lhes cópia dos documentos de ID 32600244. Após, aguarde-se eventual manifestação das partes por 5 dias e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:12:09. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0703392-28.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AUXILIADORA PANTALEAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703392-28.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA AUXILIADORA PANTALEAO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão retro, verifica-se que a RPV que ora se discute já havia sido extinta em 19/02/2019 e recebidos os alvarás em 07/03/2019 diretamente junto à COORPV (ID 95424492 - págs. 13/16) portanto, transparece inócua a discussão processual superveniente às datas mencionadas, dada a perda de objeto antes mesmo do início da discussão intempestivamente inaugurada pelo Distrito Federal, apenas em 29/03/2019, acerca da legalidade dos valores em questão que, repise-se, já haviam sido previamente levantados. Oficie-se à 1ª Turma Recursal, AGI 0701798-85.2019.8.07.9000, dando-lhes ciência da informação supramencionada, encaminhando-lhes cópia dos documentos de ID 95424492 - págs. 13/16. Após, aguarde-se eventual manifestação das partes por 5 dias e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:09:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715453-42.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEUSA FERREIRA AMARAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715453-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEUSA FERREIRA AMARAL REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 11:28:19. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

SENTENÇA

N. 0702762-87.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA AMORIM. Adv(s): DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES; Rep(s): LUCAS AMORIM CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702762-87.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA HELENA AMORIM REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS AMORIM CAMARGO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A parte autora, inicialmente internada no Hospital Regional de Ceilândia, requereu na exordial seja o réu compelido a providenciar sua internação em leito regulado de UTI. É dever do Estado e direito do cidadão o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, que se constitui em vetor fundamental à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. (Acórdão n.861041, 20140110853170RMO, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 24/04/2015. Pág.: 306). Logo, no caso, o procedimento pretendido deve ser disponibilizado à parte demandante. Assim, em razão da notícia de internação da parte autora em leito regulado na UTI do Hospital de Campanha da Polícia Militar/HCPM em 02/05/2020 às 01h44 (IDs 90615151 e 91967728 - pag. 10), procedimento realizado em obediência à decisão que antecipou os efeitos de tutela na data de 01/05/2021 (ID 90408455), tenho por imperativa a confirmação da tutela antecipada, a fim de preservar íntegros os seus efeitos. Pelo exposto, confirmo a referida decisão e JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:30:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0712742-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDELY LOPES DA SILVA. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712742-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDELY LOPES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 14:46:52. GENILMA SILVA SALES Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0704062-84.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLETE MARIA RODRIGUES. Adv(s): MG102876 - THIAGO MACEDO PICINATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACIONE DANTAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704062-84.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARLETE MARIA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL, ESTADO DO MARANHÃO, ACIONE DANTAS DE SOUSA DECISÃO Emende-se a petição inicial, para que: a) proceda a exclusão do Estado do Maranhão do polo passivo e consequente adequação dos pedidos principais, pois, cabe ao Juizado Fazendário Distrital tão somente conhecer, processar e julgar demandas em que figure no polo passivo, como parte interessada, o Distrito Federal, bem como suas respectivas as autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas. b) retifique o polo passivo da demanda com a necessária substituição do Distrito Federal pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal ? DER/DF, tendo em vista que o auto de infração que ora almeja a transferência foi lavrado pelo mencionado ente distrital, autarquia de trânsito que goza de capacidade processual própria, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:16:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0715192-77.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFERSON EMILIO CAMARGO. Adv(s): GO57693 - IRACEMA FERREIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715192-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFERSON EMILIO CAMARGO REU: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Cuida-se de embargos de declaração, por meio dos quais o Distrito Federal, ora embargante, alega omissão e contradição no enfrentamento de questões levantadas. Conheço do recurso, pois tempestivo. No mérito, sem razão a embargante. Senão, vejamos. A sentença tratou do tema quando afirmou que ?Do mesmo modo, ainda que venha prestar serviço voluntário remunerado, há de ser pago auxílio para o servidor se deslocar até o trabalho. Não há qualquer vedação legal que impeça o pagamento.? Desse modo, todas as questões foram suficientemente enfrentadas e fundamentadas. Assim, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, mas sim mero inconformismo da parte com a decisão proferida, a qual deverá ser veiculado por recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, julgo-os improcedentes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:06:53. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0708336-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA PENHA BARBOSA MEDEIROS. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708336-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA PENHA BARBOSA MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 95520225), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 95694493), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:59:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0734266-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA FERREIRA GOMES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734266-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Trata-se de ação em que a parte autora visa, em sede de antecipação de tutela, o pagamento da gratificação GMOV, estabelecida pela Lei Complementar 94/1998. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações iniciais, em especial diante da ausência nos autos das circunstâncias e da fundamentação do ato administrativo do ente estatal que concluiu pela negativa do benefício, que pode ser justa. A demonstração do alegado exige, portanto, a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Ademais, o pedido possui caráter satisfativo e potencialmente irreversível, o que impede seu deferimento em sede liminar, conforme vedações contidas no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997 e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/1992. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que

não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:13:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0752926-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a restituir o valor de R\$ 4.625,06 (quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos), correspondente aos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, na forma de abono de permanência, desde 08 de novembro de 2019, devendo tal valor ser atualizado e corrigido monetariamente. A correção monetária se dará a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:45:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0743716-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALCIR DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743716-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALCIR DOS SANTOS BEZERRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o teor do acórdão de ID. 94340594, em que se aduz o processo não estar devidamente instruído, intime-se a parte autora para que junte aos autos o processo administrativo em que teria sido concedido aludido regime de 40 horas semanais. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:18:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0752626-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA MAIARA LIMA SILVA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752626-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA MAIARA LIMA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a manifestação do Distrito Federal (ID. 95614183), aguarde-se pagamento das demais parcelas pela parte autora. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:34:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708153-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO GABRIEL MEDEIROS MIRANDA. A: JORGE HENRIQUE MONTEIRO SANTANA. Adv(s).: DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708153-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO GABRIEL MEDEIROS MIRANDA, JORGE HENRIQUE MONTEIRO SANTANA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Recebo o recurso autoral no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:48:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0752634-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH KOVARA BOARETTO. Adv(s).: PR32779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, devendo compor a base de cálculo apenas a demanda de potência efetivamente consumida; b) CONDENAR o réu a repetir o indébito no valor de R\$ 21.498,77 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), referente ao período de dezembro de 2012 a outubro de 2017, a ser atualizado e corrigido monetariamente. A correção monetária, por se tratar de indébito tributário, dar-se-á a partir da data do efetivo pagamento do tributo pelo INPC, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, em acordo com a Lei Complementar nº 435/2001, até 1º de junho de 2018, e, a partir desta data, pela SELIC, em consonância com a Lei Complementar Distrital nº 943/2018, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, bem como com fundamento na Súmula nº 188 do STJ. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:30:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710384-29.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO. **A:** MARIA DAS MERCES RAMOS DE ARAUJO. **A:** YAN CAIO RAMOS ARAUJO. **A:** HANNA RENATA RAMOS DE ARAUJO. **A:** KLEBERT KASSIO PEREIRA CARVALHO. Adv(s).: DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710384-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ESPÓLIO DE: JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO REQUERENTE: MARIA DAS MERCES RAMOS DE ARAUJO, YAN CAIO RAMOS ARAUJO, HANNA RENATA RAMOS DE ARAUJO, KLEBERT KASSIO PEREIRA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 15:25:10. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0715514-97.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA SALVADORA SOARES DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715514-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA SALVADORA SOARES DE CARVALHO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:34:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0734344-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSADARK CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734344-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSADARK CARVALHO DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretenda produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na oportunidade, deverá o réu, ainda, informar se concorda com a modalidade de trâmite processual ?Juízo 100% Digital? (Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021), com a ressalva que seu silêncio será considerado como anuência tácita quanto à hipótese pleiteada pela parte autora. **RESSALTO** que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:51:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703174-86.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUBA DE OLIVEIRA AMADOR PINTO. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703174-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEUBA DE OLIVEIRA AMADOR PINTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 15:20:04. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0731874-49.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENTO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731874-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENTO ALVES PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 15:21:23. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

N. 0723310-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA GEBRIM DA SILVA. Adv(s): GO0035190A - GLAUCO JORGE DO PRADO MIRANDA, GO29824 - CAROLINE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 2.771,37 (dois mil e setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde o mês de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme documento, ID. 89888088, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:34:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723802-34.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EDILSON DOS SANTOS. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723802-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE EDILSON DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JOSE EDILSON DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de pagar em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a pagar, em pecúnia, o adicional de 0,3% durante o efetivo serviço, no valor de R\$ 57.903,83 (cinquenta e sete mil novecentos e três reais e oitenta e três centavos). Para tanto, alega o autor ser Policial Militar do réu e ter passado para a inatividade. Diz ter sido designado para retornar ao serviço de forma transitória. Aduz fazer jus ao recebimento do adicional de 0,3% sobre os proventos da inatividade. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, sustenta que o autor foi convocado para a prestação de serviço na ativa e que o adicional de 0,3% somente é devido aos convocados para a prestação de serviço por tempo certo. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Com base nos contracheques acostados aos autos, verifico que o autor possui condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o requerente deve receber adicional de 0,3% em razão de ter sido convocados para retornar à atividade temporariamente. Acerca da designação de militares reformados, disciplina a Lei nº 12.086/2009: Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 30 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês. § 1º As nomeações, na forma do caput, destinam-se ao atendimento das seguintes atividades, de caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço de: I - professores, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da Corporação; II - administração, de saúde, de finanças, de informática e de ciência e tecnologia; III - apoio e em complemento a atividade operacional; e IV - realização de serviços ou atividades de natureza emergencial ou urgente. § 2º O chamamento e a seleção de militar inativo para a prestação de tarefa a que se refere o caput serão feitos por intermédio do órgão de direção setorial do sistema de pessoal da Corporação, mediante processo seletivo para o exercício do cargo, observadas as seguintes condicionantes: I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência; II - comprovação de conhecimento ou experiência na execução da atividade para a qual o inativo é voluntário; e III - aptidão comprovada para a execução da tarefa para a qual é voluntário, em inspeção de saúde realizada na Corporação. § 3º O militar da reserva remunerada do Distrito Federal, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a adicional igual a 0,3 (três décimos) dos proventos que estiver percebendo. § 4º O militar do Distrito Federal, reformado de acordo com as situações previstas no inciso II do art. 94 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e no inciso II do art. 95 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei no 7.479, de 2 de junho 1986, poderá, observado o disposto no § 2º, ser aproveitado no serviço das Corporações, exercendo as atividades descritas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, por meio de nomeação em idênticas condições conforme o previsto no caput, seus parágrafos e incisos, exceto quanto ao tempo de permanência, que poderá ser prorrogado até o limite de 30 (trinta) anos de serviço. [negrite] O réu argumenta que o autor não se enquadra na previsão do §3º do art. 114 da Lei nº 12.086/2009, por se tratar de adicional devido apenas a militares que tenham modificada a sua situação para prestação de tarefa por tempo determinado. A esse respeito, o art. 2º do mesmo diploma legal prevê: Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, conforme disposto no Anexo I. Parágrafo único. Não serão considerados no limite do efetivo fixado no caput: I - os policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo; II - os policiais militares da reserva remunerada e os reformados, sujeitos à prestação de serviço por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária; III - os Aspirantes-a-Oficial PM; IV - os alunos dos cursos de ingresso na Carreira policial militar; e V - os policiais militares agregados e excedentes. Consultando os autos, verifico que o autor pertence à reserva remunerada e foi designado para o serviço ativo. A separação entre os militares da reserva remunerada designados para serviço ativo e os militares da reserva remunerada para prestação de tarefa por tempo certo não constitui argumento suficiente para a não concessão do benefício. Isso porque ambos são militares da inatividade que retornam para a ativa e, dessa forma, enquadram-se na alínea "a" do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei nº 12.086/09. Ademais, a jurisprudência desta Corte fixou entendimento segundo o qual os militares da reserva e reformados que sejam designados para a prestação de serviço ativo ou por tempo certo fazem jus, em ambos os casos, ao adicional de 0,3% previsto no §3 do art. 114 da Lei nº 12.086/2009. Confira-se: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO E PARA PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO. ADICIONAL DO ART.

114, § 3º, DA LEI 12.086/09. LICENÇA ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PERÍODOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PROMOÇÃO NA CARREIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa e, dessa forma, enquadram-se na alínea "a" do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei 12.086/09, fazendo jus ao adicional igual a 0,3 décimos de seus proventos, na forma do §3º do referido texto legal. II - Demonstrado que o autor completou o terceiro decênio de serviços prestados à PMDF, ele tem direito à licença especial prevista nos arts. 66 e 67 da Lei 7.289/84, convertida em pecúnia, porquanto não fruídas, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da Administração. III - O autor pleiteou o pagamento de férias não usufruídas, mas não comprovou os períodos aquisitivos a que elas se referem, o que impossibilita o deferimento do pedido, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. IV - O art. 9º do Decreto 17.352/96 veda expressamente a promoção na carreira do policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo. V - O Plenário do e. STF, em 24/10/2013, ratificou medida cautelar, no sentido de manter a sistemática anterior, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/09, enquanto não ocorrer a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. VI - A partir de 30/06/09 o débito deve ser corrigido monetariamente pela TR e os juros serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração dada pela Lei 11.960/09. VII - Negado provimento à apelação do autor. Remessa oficial e apelação do Distrito Federal parcialmente providas. (Acórdão 847734, 20140110202258APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, publicado no DJE: 19/2/2015. Pág.: 396) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. ADICIONAL. CABIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO OU DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. A gratificação do adicional mensal de três décimos sobre os proventos, prevista no artigo 114, parágrafo 3º, da Lei nº 12.086/2009, mostra-se devida aos policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, bem como aos militares sujeitos à prestação de serviço por tempo certo, porquanto ambos se enquadram no disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, II, "a", da Lei nº 7.289/1984, militares da inatividade que retornam para a ativa. 2. Nas relações jurídicas continuativas, também chamadas de trato sucessivo, a Lei nova tem aplicação imediata, sem, contudo, abarcar situações pretéritas, anteriores à sua vigência. 3. A aplicação imediata da Lei nova, atingindo os negócios jurídicos em curso, não se confunde com retroatividade da lei. 4. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. 5. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. (Acórdão 1106348, 20160111204312APO, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 3/7/2018. Pág.: 479/490) [negritei] Dessa feita, assiste razão ao autor ao argumentar que faz jus ao recebimento do adicional de 0,3%, uma vez que sua situação é equiparável a dos militares em situação de inatividade convocados para prestação de serviço por tempo certo. No que se refere ao quantum devido, homologo os cálculos apresentados pelo Requerido ao ID 92694289, uma vez que os cálculos da parte autora incluiu juros, os quais são devidos somente a partir da citação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural para condenar o réu a pagar ao autor o adicional de 0,3% durante o efetivo serviço entre junho/2018 e julho/2019, na importância de R\$ 44.429,63 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), para cada um dos autores, em valor a ser corrigido monetariamente a partir da última atualização e acrescido de juros de mora da TR desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:45:19. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0739376-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA AMELIA GOMES SOARES. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF65122 - SAMARA MAZZOCCANTE CRUZ, DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO. R: VALERIANO GUIMARAES ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739376-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA AMELIA GOMES SOARES REU: VALERIANO GUIMARAES ANDRADE, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS A Doutora CARMEM NÍCEA NOGUEIRA BITTENCOURT, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da lei etc... CITA VALERIANO GUIMARAES ANDRADE, CPF: 037.641.508-82, em local ignorado ou incerto, para contestar, querendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os termos da ação de Multas e demais Sanções, processo nº 0739376-34.2020.8.07.0016, proposta por ANA AMELIA GOMES SOARES, cientificando-o de que será nomeado curador especial em caso de revelia. DESPACHO: "Em consulta aos sistemas SIEL e INFOSEG, e aos processos judiciais em trâmite bem como aos já arquivados em face da parte ré, verifiquei que os endereços encontrados são os mesmos já apresentados nos autos com diligências infrutíferas. Assim, este juízo já efetuou requisição de informações de endereço nos cadastros de órgãos públicos disponíveis, e ante a não localização do réu, vislumbro esgotados os meios de localização, razão pela qual determino a citação por edital, nos termos do art. 256, II, e §3º do CPC/15. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257 do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Com o decurso de prazo sem constatação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa em favor do réu revel citado por edital. Com a contestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. CARMEM NÍCEA NOGUEIRA BITTENCOURT, Juíza de Direito." Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede no Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, localizado no SMAS Trecho 3, Lotes 4/6, Bloco 2, Térreo, Brasília/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 30 dias, cujo teor será publicado uma vez no órgão oficial e não será afixado no local de costume em razão das determinações da Portaria Conjunto 33, de 20/03/2020. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA/DF, aos 25/06/2021. Eu, ANA VALERIA SILVA GONÇALVES, Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. (a) CARMEM NÍCEA NOGUEIRA BITTENCOURT, Juíza de Direito.

SENTENÇA

N. 0724311-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA MARIA ALVES. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.339,50 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) correspondente à diferença entre o valor devido com inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo e o efetivamente pago a título de licença-prêmio. A correção monetária se dará a partir da data de concessão inicial da aposentadoria da autora (setembro de 2020) pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:30:03. CARMEM NÍCEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703951-03.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALINO ALVES LOBO PEREIRA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703951-03.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALINO ALVES LOBO PEREIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:20:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729923-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI MARQUES DA LUZ. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 4.082,12 (quatro mil e oitenta e dois reais e doze centavos), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio alimentação e GMOV na base de cálculo) e o efetivamente pago a título de licença-prêmio, a ser atualizado a partir da data de aposentadoria (maio de 2017); c) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 2.393,11 (dois mil trezentos e noventa e três reais e onze centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento (novembro de 2019). A correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:55:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0733293-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA PENHA MACEDO SANTIAGO. Adv(s): DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. Número do processo: 0733293-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA PENHA MACEDO SANTIAGO DESPACHO Intime-se a parte autora para que junte as fichas financeiras da autora de janeiro de 2016 até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:32:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0007103-24.2012.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANI PINTO VIEIRA. Adv(s): DF11624 - ENRICO CARUSO, DF36030 - LILIAN CHEDID LORENZONI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0007103-24.2012.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SILVANI PINTO VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que junte o contrato de honorários advocatícios informado na petição de ID 94043108 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição do precatório. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:46:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0731323-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLEIA MOREIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731323-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDERLEIA MOREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da certidão retro. Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:05:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0733624-52.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO ALVARES DE PADUA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733624-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIO ALVARES DE PADUA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a notícia de acordo administrativo realizado entre as partes, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:32:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0725109-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA D ARC RODRIGUES BRITO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725109-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA D ARC RODRIGUES BRITO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 16:30:46. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

SENTENÇA

N. 0721519-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COMPUNET INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF26886 - SHAILA GONCALVES ALARCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido pagar à autora a quantia de R\$ 3.744,50 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), devendo o valor de cada compra ser corrigido da data em que realizada. A correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito na forma determinada na presente sentença. Então, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Sentença registrada

eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:43:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0711629-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EUNICE SANTOS DIAS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711629-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EUNICE SANTOS DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:07:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO****N. 0745609-47.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZENOBIA MARKIS DA SILVA.**

Adv(s).: MG135916 - MONIQUE AMARAL COELHO, MG159631 - ALESSANDRA FERREIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745609-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZENOBIA MARKIS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. Certifico, ainda, que deixo de expedir ofício do art. 12, em face do cumprimento da obrigação de fazer, conforme informado na petição retro. De ordem, fica intimada a parte autora quanto à documentação juntada pelo DF, referente à obrigação determinada no comando sentencial, no prazo de 5 dias úteis. Após, ao Contador. Nada sendo questionado, expeça-se a RPV ou Precatório pertinente, conforme já determinado. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 07:35:38. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0704103-91.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIA ALVES NOGUEIRA.

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704103-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEIA ALVES NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 07:51:49. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0729383-98.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA MACHADO DA SILVA.

Adv(s).: DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729383-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANA MACHADO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 08:10:55. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0735104-94.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA CARVALHO RIBEIRO.

Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735104-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CARVALHO RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 12:24:40.

N. 0700741-41.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DA ROCHA BARBOSA.

Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700741-41.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO DA ROCHA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 15/07/2021 15:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Ficam intimadas as partes, cientes de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do feito por desídia, em relação ao autor, e o reconhecimento dos fatos alegados na inicial, em relação ao réu. Para entrar na audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link, no dia e horário designado: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGRhZGY3MGmTYWZiYi00NmY4LWE2MmQtNzI3ZGJhODRhNmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225c071570-4561-4423-9e77-7cd88f78df47%22%7d A identificação dos participantes será realizada pelo Secretário de Audiências durante os 15 minutos preparatórios. Para tanto, os participantes deverão ter em mãos seus documentos de identificação, para que sejam exibidos virtualmente. Advirtam-se as partes de que as testemunhas deverão comparecer à audiência levadas por quem as tiver arrolado, independentemente de intimação, salvo se houver requerimento para tanto, em tempo hábil, na Secretaria (art. 34 da Lei 9.099/95). Eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência, devendo ser informado o e-mail e o número do whatsapp para os quais serão encaminhados os links de acesso à sessão virtual. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: WhatsApp Business: (61) 3103-1816. ANTES DA AUDIÊNCIA: 1) Providencie um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede

de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixe o aplicativo Microsoft Teams; 3) Tenha em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); 4) Não esteja em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. 5) A videoconferência também poderá ser acessada pelo QR Code abaixo: INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 12:24:57.

N. 0713831-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713831-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON FAUSTINO DE ALMEIDA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 20/07/2021 15:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Ficam intimadas as partes, cientes de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do feito por desídia, em relação ao autor, e o reconhecimento dos fatos alegados na inicial, em relação ao réu. Para entrar na audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link, no dia e horário designado: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhMjU4YmQtZWQ4ZS00MTUwLTkwNDAtZDM1NzFiY2Y4NjVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225c071570-4561-4423-9e77-7cd88f78df47%22%7d A identificação dos participantes será realizada pelo Secretário de Audiências durante os 15 minutos preparatórios. Para tanto, os participantes deverão ter em mãos seus documentos de identificação, para que sejam exibidos virtualmente. Advirtam-se as partes de que as testemunhas deverão comparecer à audiência levadas por quem as tiver arrolado, independentemente de intimação, salvo se houver requerimento para tanto, em tempo hábil, na Secretaria (art. 34 da Lei 9.099/95). Eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência, devendo ser informado o e-mail e o número do whatsapp para os quais serão encaminhados os links de acesso à sessão virtual. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: WhatsApp Business: (61) 3103-1816. ANTES DA AUDIÊNCIA: 1) Providencie um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixe o aplicativo Microsoft Teams; 3) Tenha em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); 4) Não esteja em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. 5) A videoconferência também poderá ser acessada pelo QR Code abaixo: INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 12:59:46.

SENTENÇA

N. 0732741-03.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: R. G. L.. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF63616 - GRAZIELLY ALMEIDA BORGES; Rep(s): ANDERSON DA SILVA LESSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732741-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: R. G. L. REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON DA SILVA LESSA REQUERIDO: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora, na qualidade de menor impúber, é considerado absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, III, do CC c/c artigo 9º, I do novo CPC. Conforme entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, os incapazes não podem ser partes nos juizados especiais, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 9.099/95, sendo que tal entendimento é estendido aos Juizados da Fazenda Pública. A propósito do tema, seguem precedentes deste e. Tribunal: ?CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESENÇA DE INCAPAZ NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conquanto a Lei nº 12.153/09 não traga previsão expressa acerca da impossibilidade de incapazes serem parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força de previsão expressa contida no artigo 27 da mencionada Lei, deve ser aplicada a vedação contida no artigo 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, cujo objetivo é exatamente a proteção dos interesses do incapaz. Irrelevante, portanto, que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Conflito negativo de competência admitido, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, suscitado.? (Acórdão n.1060967, 07137090220178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Relator Designado:SIMONE LUCINDO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 21/11/2017, Publicado no DJE: 21/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INCAPAZ. INTERDIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por determinação da Lei nº 12.153/09, o incapaz não pode figurar como parte nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF, independe de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.? (Acórdão n.1069277, 07146496420178070000, Relator: LEILA ARLANCH 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/01/2018, Publicado no DJE: 05/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Desse modo, este Juizado Fazendário é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 17, C/ C art. 485, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 14:09:45. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0704294-33.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA FUJITA DOS REIS. Adv(s): DF0049160A - FLAVIO LUCAS FERNANDES, DF0037443A - FRANCISCO ANGELO AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704294-33.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BIANCA FUJITA DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, proposta por BIANCA FUJITA DOS REIS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora pugnou a redução na carga horária em 50% (cinquenta por cento), sem retratação da opção da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, além de não ser obrigada a compensar horário ou, ainda, ter diminuídos seus rendimentos, em razão de ser portadora de fibromialgia. A tutela de urgência foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação e sustentou a inexistência do direito vindicado pela parte autora, tendo requerido ao final a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos do réu, tendo requerido por fim a total procedência dos pedidos da petição inicial. É o relatório do necessário. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Do pedido de redução da carga horária

de trabalho sem compensação A questão controvertida envolve a análise do direito da parte autora à redução da carga horária de trabalho, sem compensação, devido a ser portadora de fibromialgia. Nos termos do art. 61, I, §1º da Lei Complementar nº 840/2011, poderá ser concedido horário especial a servidor que tenha deficiência ou doença falciforme, o qual consiste na redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, devendo sua necessidade ser comprovada por junta médica oficial. Reza, ainda, o art. 3º da Lei n. 4.317/2009 que considera-se deficiência: "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano?". Observa-se nos autos que foi juntado laudo pericial realizado por junta médica oficial que atestou não ser a parte autora considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei n. 4.317/2009 (Id 82131968). Acrescenta-se, ainda, que se trata de ato administrativo vinculado que, devidamente motivado por perito médico, que atestou não ser a parte autora portadora de deficiência nos termos legais, sendo vedada, portanto, a intromissão Poder Judiciário porquanto não demonstrada a existência de vício capaz de trazer nulidade ao referido ato. Ressalte-se, também, que os atos administrativos têm por característica a presunção de legitimidade, cuja origem é o princípio da legalidade. Tal presunção somente pode ser infirmada por provas em contrário, desde que robustas. Conforme lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado" (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138)?. Desse modo, inexistindo no caderno processual algo que possa dar sustentação aos argumentos da requerente, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 22:40:37. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0701204-17.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO DE MORAIS SANTOS. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701204-17.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO AURELIO DE MORAIS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. A parte autora requer nomeação para ocupar a vaga de professor temporário na rede pública de ensino do Distrito Federal ou pagamento da remuneração do período em que teria assumido a função no ano de 2020. Afirma que exercia a função de professor temporário no ano de 2019, mas foi injustamente punido em avaliação desempenho, inclusive devolvido à regional de ensino, por acusações que, segundo afirma, são inverídicas. Em preliminar, alega a parte ré falta de interesse de agir da parte autora. Sem razão, pois restou incontroverso o ato administrativo que gerou prejuízos à parte demandante e, assim, pode ser objeto de ação judicial. Rejeito a preliminar. Passo a analisar o mérito. Conforme informado pela parte ré (ID 65434650) a Portaria 437/2018 da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em seu Título XV, diz que a Avaliação de Desempenho será realizada pela chefia imediata da Unidade de Ensino em que o professor temporário estiver vinculado, o que de fato foi realizado segundo consta nos autos, e que o candidato ao cargo de professor temporário não pode ter reprovação na Avaliação de Desempenho pela SEEDF no ano anterior. Consoante a documentação juntada no processo, o professor foi reprovado na avaliação de desempenho no ano de 2019 (ID - 65434650 - Pág. 8). Inclusive, houve recurso da parte autora na época que foi analisado pela autoridade administrativa competente (ID ? 65434651). Desse modo, entendo que houve a oportunidade de defesa e contraditório no processo em questão, ao contrário do que afirmado na inicial. Com isso, e considerando que não houve apresentação de provas que infirmem o resultado a avaliação em si, entendo que o ato administrativo em questão deve prevalecer. Após, ante a gravidade de acusações contra o professor, houve instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra a parte requerente para apurar os fatos, o qual foi arquivado. Contudo, ressalto que o PAD e a avaliação de desempenho se referem a processos distintos, pois o primeiro visa a apurar ilícito administrativo que, caso confirmado, podem gerar graves punições ao agente público, e o segundo visa a avaliar a performance do funcionário durante o exercício do cargo que pode considerá-lo apto ou não para a função, sem caráter punitivo. Sobre o PAD, verifico que o arquivamento decorreu da falta de provas das acusações, o que não causa surpresa por conta da dificuldade de se apurar fatos sem os devidos registros documentais ou áudio visuais, em especial considerando a precariedade das escolas públicas, e não pela demonstração cabal da inocência da parte requerente. Nesse sentido, entendo que os vários relatos e reclamações registradas à época contra a parte requerente por professores, gestores, alunos e seus pais, incluindo o registro de boletim de ocorrência policial (ID 83375236 - Pág. 7), demonstram uma conduta funcional, no mínimo, questionável. Portanto, esse conjunto probatório serve para corroborar com a avaliação de desempenho negativa da parte requerente no período em questão. Assim, concluo que o resultado do procedimento avaliativo não merece reforma. Por fim, importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 11:53:10. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0707456-35.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA DOS REIS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF23357 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE; Rep(s): FLAVIANA DE CASSIA SILVA CUSTODIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707456-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA DOS REIS DE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIANA DE CASSIA SILVA CUSTODIO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de obrigação de fazer, cujo objetivo consistia na internação da parte autora em leito de UTI. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, a parte autora apresentou quadro de melhora, não mais necessitando da internação pleiteada, tendo-se, portanto, exaurido o alcance do pedido contido na exordial. Desse modo, não há mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional. Conforme dispõe o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, o interesse processual consiste em uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo que a sua ausência implica no impedimento da análise do mérito, culminando com a extinção do feito. Logo, se o provimento pleiteado pela parte autora perdeu a razão de ser, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 51, inciso II da Lei Federal nº 9.009/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 14:19:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0755369-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS NEVES ARAUJO. Adv(s): DF21180 - EVERALDO BATISTA DINIZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755369-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS NEVES ARAUJO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA DAS NEVES ARAUJO ajuíza a presente ação, sob o rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL/DF, na qual requer a limitação da cobrança das diárias de depósito em 30 (trinta) dias. A tutela de urgência foi indeferida. Houve a suspensão do feito em razão do julgamento da divergência de entendimento entre as Turmas Recursais. Citado, o DETRAN/DF sustentou a possibilidade da cobrança superior a 30 (trinta) dias em razão da revogação do art. 262 do CTB e requereu ao final a improcedência dos pedidos autorais. Não houve réplica. É o breve relato, porquanto dispensado o relatório na forma do artigo 38, "caput", da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Da Justiça Gratuita Deixo de conhecer da concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo mais preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de limitação das diárias do depósito Em suas alegações, a parte autora sustenta que, nos termos do art. 262 do CTB a cobrança de diárias de depósito estaria limitada ao prazo de até 30 (trinta) dias. No caso dos autos a parte autora se insurge contra as diárias que lhe estão sendo cobradas pelos 180 (cento e oitenta) dias em que seu veículo esteve recolhido no depósito da parte ré, as quais entende que são excessivas. Sobre o tema, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais fixou a seguinte Súmula (20): É legítima a cobrança de taxa de depósito limitada a 6 meses, salvo se, no caso concreto, resultar na expropriação ou patente desproporcionalidade frente ao valor do bem. (Acórdão 1275192, 07000629520208079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Turma de Uniformização, data de julgamento: 21/8/2020, publicado no PJe: 31/8/2020). Como se vê, a questão que a parte demandante pretende controverter já foi pacificada pela Eg. Turma de Uniformização dos Juizados Especiais (Súmula 20), de maneira que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 14:06:32. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0730858-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF54612 - LUIZ FABIANO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730858-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de obrigação de fazer, cujo objetivo consistia em cirurgia ortopédica para a parte autora. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, tal procedimento já foi realizado pelo DISTRITO FEDERAL, tendo-se, portanto, exaurido o alcance do pedido contido na exordial. Desse modo, não há mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional. Conforme dispõe o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, o interesse processual consiste em uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo que a sua ausência implica no impedimento da análise do mérito, culminando com a extinção do feito. Logo, se o provimento pleiteado pela parte autora perdeu a razão de ser, evidenciando-se a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo II da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 14:11:01. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0754265-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMEIRE DA PENA LUIZ CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754265-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIMEIRE DA PENA LUIZ CORREIA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intimem-se as partes para informar se têm interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor da súmula 10 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 23:00:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0708304-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECI ROBERTO MACIEL. Adv(s): GO4109800A - FERNANDO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708304-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDECI ROBERTO MACIEL REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Convento o julgamento em diligências. Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a declaração entregue ao réu de que realiza despesas com transporte coletivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, ao réu para se manifestar, em igual prazo. Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 20:36:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0738934-10.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICK BRANT WOLFF. Adv(s): DF0048568A - ERICK BRANT WOLFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738934-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERICK BRANT WOLFF CERTIDÃO De ordem, informo que o referido alvará foi encaminhado ao banco por e-mail. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:13:47. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0756184-85.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIA IRENI LOPES EBERHARDT. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756184-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA IRENI LOPES EBERHARDT EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:19:47. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0708335-49.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708335-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:22:20. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0702294-66.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELDIR RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702294-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ELDIR RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:26:55. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0740615-10.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740615-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:29:32. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0737104-38.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LOURDES SOARES COELHO. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737104-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LOURDES SOARES COELHO EXECUTADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:47:48. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0709794-86.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRYELLE LOPES DA SILVA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709794-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRYELLE LOPES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, informo que o alvará de levantamento foi encaminhado ao banco por e-mail. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:53:14. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0747614-47.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM ALVES CASTRO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747614-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: WILLIAM ALVES CASTRO CERTIDÃO De ordem, informo que o alvará de levantamento foi encaminhado ao banco por e-mail. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:55:52. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0713865-39.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSENILDA VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713865-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSENILDA VIEIRA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 18:04:23.

N. 0728423-74.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILDENICE OLIVEIRA DE FARIAS. Adv(s): DF5752 - JOAO PORFIRIO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728423-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NILDENICE OLIVEIRA DE FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 18:06:06. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0746504-76.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JESSICA ALVES SOARES. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746504-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JESSICA ALVES SOARES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos, verifico que foram expedidas duas requisições de pequeno valor referentes aos honorários de sucumbência (ID 61552981 e ID 86796914). Desse modo, para evitar pagamento em duplicidade, cancele-se a RPV de ID 61552981. Lado outro, o requerido apresentou planilha atualizada dos débitos e realizou os pagamentos, conforme depósitos juntados aos autos (ID 94173133 - Pág. 1/3). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 94173133 - Pág. 2/3) em favor dos credores. Ante o adimplemento das obrigações, DECRETO a extinção das requisições em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo as elas relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de junho de 2021 20:39:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702481-34.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): PR105899 - FELIPE BRUNELLI ROSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702481-34.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 18:20:55. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

N. 0710964-30.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CICERO PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710964-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CICERO PEREIRA BATISTA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 18:21:28.

DECISÃO

N. 0707525-68.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA SANTOS MONTENEGRO. Adv(s): DF38104 - THIAGO SANTOS RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS. R: CRISTIANY ALBUQUERQUE DA SILVA. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707525-68.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS MONTENEGRO REU: DISTRITO FEDERAL, LUCIA HELENA GONCALVES DA SILVA, CRISTIANY ALBUQUERQUE DA SILVA D E C I S A O O aviso de recebimento da citação não foi firmado pela requerida CRISTIANY ALBUQUERQUE DA SILVA, mas sim por Amanda (ID 91286201). O artigo 242 do Código de Processo Civil estabelece que a citação é pessoal e, quando realizada pelo correio, o aviso de recebimento deve ser firmado pelo réu (§1º do artigo 248 do Código de Processo Civil). Ainda, a apresentação de procuração nos autos efetuada por advogado sem poderes para receber citação não configura o comparecimento espontâneo. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp 919.785/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018); (EResp 1709915/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2018, DJe 09/08/2018). Posto isso, indefiro pedido de ID 93928645. Intime-se a parte autora para promover a citação da terceira requerida CRISTIANY ALBUQUERQUE DA SILVA. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de junho de 2021 17:51:57. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0745251-82.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERMINIA PEREIRA SERAFIM SILVA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745251-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERMINIA PEREIRA SERAFIM SILVA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após petição anterior. Prazo: 15 dias úteis BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 18:23:02. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733394-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECI FRANCISCO ROSA. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733394-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDECI FRANCISCO ROSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual

necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 21:06:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733504-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO NICACIO FRANCA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733504-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIO NICACIO FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 21:21:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0732285-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA GRAM CASTRO. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732285-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA GRAM CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para juntar aos autos documento que comprove o reconhecimento administrativo informado na inicial, devidamente assinado pela autoridade competente. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 21:25:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733425-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF36350 - DANIELA MOREIRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733425-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Já o Código de Processo Civil, em seu art. 292, I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Além disso, de acordo o art. 292, V, §§ 1º e 2º do novo CPC, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras". Outrossim, dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". A inicial, contudo, não observou os citados preceitos legais. Em consequência, retifique a parte autora o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e traga planilha explicativa do débito com a indicação do período e valores que entende devidos e dos valores que pretende receber a título de correção e juros, considerando a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas e indicar o valor da condenação almejada, de modo a se permitir a prolação de sentença líquida, e atender do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 22:11:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733445-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HAMILSON WAKSMUTH VIVERIL MELO. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733445-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HAMILSON WAKSMUTH VIVERIL MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 22:16:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733645-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIANA JACOBINO LIMA. Adv(s): DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733645-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIANA JACOBINO LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 22:24:01. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0719535-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN CHERULLI DE CARVALHO ISMAEL DA COSTA. Adv(s): DF04388 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719535-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIAN CHERULLI DE CARVALHO ISMAEL DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Tendo em vista que o referido tributo foi lançado em nome de outra pessoa, à parte autora para juntar comprovante de pagamento em seu nome, a fim de demonstrar seu interesse de

agir no presente feito. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Após, intime-se a parte ré no mesmo prazo para se manifestar sobre eventuais documentos juntados pela parte requerente. Por fim, com ou sem manifestação das partes, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 12:44:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0702478-22.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO JOSE DE CASTRO. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702478-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANDRO JOSE DE CASTRO D E C I S Ã O Ante a informação de que o executado realizou um agendamento de depósito para o dia 05/07/21, e não o pagamento da dívida, determino à Secretaria que, na aludida data, oficie-se à instituição financeira para proceder à transferência de valores determinada no Alvará. Após o decurso do prazo concedido à instituição financeira, o Distrito Federal deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Por fim, façam-se conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de junho de 2021 17:17:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0734298-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONICE ESPERANCA MACHADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734298-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONICE ESPERANCA MACHADO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Tendo em vista a decisão proferida na Questão de Ordem no Recurso Especial 1.769.306/AL - que, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, decidiu que a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada, a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública" - foi determinada, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão delimitada. A propósito, eis a ementa do acórdão oriundo da referida questão de ordem, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida." Assim, em cumprimento à determinação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até o julgamento do REsp 1.769.306/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1009). Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 20:49:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0756962-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LOPES SANTOS. Adv(s): DF00333444 - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756962-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LOPES SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica a autora intimada a anexar documento de identificação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 18:47:01.

DECISÃO

N. 0703111-90.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ALVES CARDOSO. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703111-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ALVES CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 19:52:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0732300-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732300-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE

o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 13:31:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733640-98.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA MARIA ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733640-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIA MARIA ARAUJO FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 13:33:04. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0732731-56.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER SALLES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732731-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLEBER SALLES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 13:42:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733080-59.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA CRISTINA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733080-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA ARAUJO RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 13:45:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733071-97.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER ANDRE ALMEIDA. Adv(s).: GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733071-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KLEBER ANDRE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 14:14:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733171-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DIAS RAPOSO. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733171-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS RAPOSO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009).

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 14:20:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0732561-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUSENIR COSTA DOS ANJOS. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732561-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEUSENIR COSTA DOS ANJOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Emende-se a inicial, para: a) esclarecer o motivo pelo qual requer apenas o pagamento da quantia de R\$ 9.112,80 (nove mil, cento e doze reais e oitenta centavos), sendo que a declaração de Id 94725577 reconhece o débito de R \$ 19.038,73, além de ser vedado o fracionamento de valores reconhecidos administrativamente, como subterfúgio para se eximir do precatório; e b) se o caso, retificar o valor da causa, que deve corresponder à vantagem econômica pretendida; e c) juntar a declaração administrativa de reconhecimento do crédito de maneira legível e em sua completude, haja vista que o documento apresentado sequer apresenta a necessária assinatura. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 13:51:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0739303-96.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EROS ALVES ALCANTARA. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA VERISSIMO PINHEIRO. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739303-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EROS ALVES ALCANTARA EXECUTADO: TATIANA VERISSIMO PINHEIRO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Em caso de inércia da parte ré, retornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente (ID 94362196). BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 16:07:59. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0747183-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ROCHELIA VIEIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747183-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ROCHELIA VIEIRA CAVALCANTE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 18:03:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712266-26.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712266-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Considerando que o comprovante de pagamento juntado não condiz com o valor do tributo (ID 85626236), à parte autora para corrigir a quantia indicada na inicial ou juntar recibo que esteja de acordo com o ITBI cobrado. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Após, intime-se a parte ré para se manifestar no mesmo prazo sobre eventuais documentos juntados pela parte requerente. Por fim, com ou sem manifestação das partes, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 13:27:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0732306-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZA CRISTINA MIGNAE BARBOSA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARD VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732306-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MIGNAE BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para juntar cópia legível do seu documento de identificação e que contenha assinatura correspondente à registrada na procuração. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 16:20:39. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733077-07.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA DE ESPORTE KARINA CARVALHO LTDA. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733077-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESCOLA DE ESPORTE KARINA CARVALHO LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON D E C I S Ã O À parte autora para comprovar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante a juntada de documento formal que estabeleça a sua arrecadação bruta anual e sua situação fiscal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da LC nº 123/2006, haja vista que o Contrato Social angariado aos autos não está apto, por si só, a respaldar a sua legitimidade perante este Juizado Especial da Fazenda Pública. Ainda, deverá a parte autora regularizar a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 16:39:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0704260-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILDO PAULINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF6300 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704260-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMILDO PAULINO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Acolho a emenda de Id 69014458. A fim de se evitar tumulto processual desnecessário, a Secretaria deverá excluir os documentos de Id 13160760, 13160788, 13160833, 13160868, 13160897, 13160949, 13161010, 13161059, 13161146 e 13161289, por não se relacionarem ao presente feito. Após, aguardem os autos suspensos até o julgamento final do IRDR

2016.00.2.021967-8. Desnecessária a intimação da parte autora. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 18 de junho de 2021 22:51:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0709243-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR LOPES DE SOUZA. A: JULIA LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF64308 - CAIO NENO SILVA CAVALCANTE, DF0038000S - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, DF0045066S - EDUARDO FALCETE, DF0016275A - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709243-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTHUR LOPES DE SOUZA, JULIA LOPES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conhecimento do recurso interposto, pois tempestivo. Assiste razão a parte autora quanto aos erros materiais referentes a identificação das partes e à inexistência de pedido de tutela provisória, além da contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, porquanto os pedidos restaram integralmente acolhidos, não se justificando a procedência apenas parcial. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para retificar o nome das partes e o dispositivo da sentença, para assim dispor: ?Trata-se de ação ajuizada por ARTHUR LOPES DE SOUZA e JULIA LOPES DE SOUZA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL [...] Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o Distrito Federal [...]. Os demais termos da sentença permanecem íntegros. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de junho de 2021 14:17:37. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0724633-82.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANILDA DA SILVA CORREIA. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724633-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANILDA DA SILVA CORREIA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL em que objetiva a condenação da requerida no pagamento da dívida reconhecida administrativamente. Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica os documentos de ID 90615378, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida, cujos valores foram devidamente calculados e atualizados até 30 de novembro de 2019 pelo próprio requerido (ID 90615378 - pág. 74/78). Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 12.883,72 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos, a partir da data da última atualização (30/11/2019) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 13:29:51. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0719583-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719583-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não é necessária a dilação probatória, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos coligidos. Procedo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, como autoriza o art. 355, I, do CPC/2015. De início, em homenagem à segurança jurídica e à coerência e harmonia das decisões judiciais, registro que me curvei à jurisprudência majoritária das Col. Turmas Recursais e do STJ e alterei o entendimento ao qual aderira até então. No caso dos autos, o cerne da questão cinge-se acerca do pedido de concessão do benefício de auxílio transporte para servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal com residência fixa em Goiânia/GO. De acordo com a Lei Complementar Distrital nº. 840/2011, o benefício do auxílio transporte é parcela indenizatória concedida pela Administração Direta do Distrito Federal e tem por finalidade custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo nos deslocamentos dos servidores para exercer suas atividades laborais, desde a saída e o retorno, no fim da jornada, para suas residências. Registre-se o disposto no art. 107 da referida lei, ?verbis?: ?Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de

trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. § 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 2º O auxílio-transporte não é devido: I - quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa; II - durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de: a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; III - quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108; IV - cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de: a) acumulação lícita de cargos públicos; b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. § 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento: I - da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa; II - do trabalho para instituição de ensino onde esteja regularmente matriculado ou vice-versa? Sobre o tema, colaciono jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, verbis: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE INTERESTADUAL. SERVIDOR QUE RESIDE EM GOIÂNIA/GO E UTILIZA VEÍCULO PRÓPRIO EM SEU ITINERÁRIO ATÉ O TRABALHO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGEM. REQUISITO NÃO EXIGIDO NA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO EXIGÊNCIA. DIREITO DE AÇÃO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, INC. XXXV), AUXÍLIO DEVIDO. VALORES RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura a todos o direito de ação em caso de lesão, ou ameaça de lesão a direitos. A ausência de solicitação administrativa de pagamento não obsta que o servidor busque a tutela de direitos assegurados em lei. II. Dispõe o art. 107 da LC 840/2011 que o auxílio-transporte é verba a ser paga em pecúnia ou em vale-transporte, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. III. A citada lei complementar não condiciona o pagamento do auxílio transporte à comprovação das despesas com transporte coletivo, por meio de apresentação de bilhetes, mesmo porque o pagamento deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização do referido transporte, consoante estipula o seu art. 109. IV. Segundo entendimento consolidado no Acórdão 1141185, 07106689020188070000, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 26/11/2018, publicado no PJe: 14/12/2018, a intermitência do serviço de transporte coletivo oferecido pelo Poder Público, que dificulta que o servidor cumpra com disciplina a sua jornada de trabalho, é motivo suficiente para que se permita a utilização de veículo particular e, ainda assim, seja devido o auxílio-transporte, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais para o pagamento do benefício. Desse modo, ainda que a parte requerente tenha utilizado veículo particular para se locomover ao local de trabalho, a mesma faria jus ao auxílio-transporte, não havendo, por isso, necessidade de apresentação dos bilhetes de transporte coletivo. V. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1279294, 07081917520208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGEM. REQUISITO NÃO ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo DISTRITO FEDERAL face a sentença que declarou o direito da parte recorrida ao recebimento do auxílio transporte, mediante o preenchimento de declaração, sem necessidade de apresentação dos bilhetes como condição para percepção do auxílio em contracheque. II. Alega a parte recorrente que a servidora deixou de receber o auxílio transporte em junho/2018 porque não realizou o recadastramento anual. Argumenta também que o auxílio transporte somente é devido mediante a comprovação do uso de transporte coletivo, como decorrência do caráter indenizatório da verba (art. 108 da LC 840 e Decreto 23.169/2002). Pugna pela reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. III. Recurso próprio, tempestivo e isento de custas (Decreto-Lei 500/69). A parte recorrida manifestou-se em contrarrazões (ID 8553254). IV. Não prospera a alegação de que a parte recorrida não realizou o recadastramento, pois o requerimento administrativo está comprovado por meio do documento ID 8553217. V. O auxílio-transporte é verba a ser paga em pecúnia ou em vale-transporte, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (ar. 107 da LC 840/2011). VI. A LC 840/2011 não condiciona o pagamento do auxílio transporte à comprovação das despesas com transporte coletivo, por meio de apresentação de bilhete, mesmo porque o pagamento deve ser efetuado ex ante, "no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo" (LC art. 109). VII. A única condição estabelecida é a apresentação de declaração, firmada pelo servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo. Embora cumpra à Administração realizar a fiscalização, descabe, por ato infralegal, estabelecer critérios ou condições que a Lei não estabeleceu para o pagamento do auxílio-transporte. Desse modo, na situação em tela é devido o pagamento da verba. Precedentes: Acórdão n.1168133, 07416122720188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 09/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1165310, 07099669620188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1153382, 07247723920188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 26/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1127534, 07052831620188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/09/2018, Publicado no PJe: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. VIII. Recurso conhecido e não provido. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa.(Acórdão n.1172726, 07573011420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Ademais, a Lei Complementar 840/2011 não condiciona o pagamento do auxílio transporte à comprovação das despesas com transporte coletivo, por meio de apresentação de bilhete, mesmo porque o pagamento deve ser efetuado "no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo" (art. 109). No que tange o pedido de pagamento de valores retroativo do auxílio transporte, depreende-se das fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que o requerido realizou o pagamento do referido auxílio. Em que pese a alegação da parte autora que o valor pago do auxílio está incorreto, verifico que a parte autora somente fez o requerimento de correção/revisão do valor do auxílio transporte em 04/03/2021 (ID 88475347). Portanto, entendo devido os valores a partir dessa data. No que tange ao valor, acolho parcialmente a planilha da parte autora, considero a quantia devida a partir de 04/03/2021 (sem atualização monetária), uma vez que os valores deveriam ser atualizados nos termos da sentença. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) determinar ao Distrito Federal que promova a imediata inclusão do auxílio transporte na remuneração da autora, nos termos do art. 107 da LC 840/2011, sem exigência de apresentação dos bilhetes de passagem; b) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.574,80 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente aos valores retroativos de auxílio-transporte pelo período de março e abril de 2021, bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação do referido auxílio transporte nos proventos da parte autora (cf., acórdãos proferidos no julgamento dos recursos inominados 0750629-24.2017.8.07.0016 e 0727285-14.2017.8.07.0016), Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expêça-se o

precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 14:16:00. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0732333-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO ANDRE FERRAZZA. A: CLAUDIA PUERARI. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732333-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURO ANDRE FERRAZZA, CLAUDIA PUERARI REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Emende-se a inicial para: a) esclarecer os motivos pelos quais a autora CLAUDIA estava na condução do automóvel do também autor e seu marido MAURO no momento das autuações narradas na exordial e informar para onde estava indo/voltando com o veículo e porque não utilizou o próprio automóvel para o deslocamento; e b) informar o porquê de o requerimento na via administrativa não ter sido protocolizado no prazo legal, uma vez que o documento de ID 94613310 - Pág. 30 demonstra que o DETRAN encaminhou correspondência ao endereço do autor MAURO para dar ciência da abertura do processo administrativo por suposto descumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 15:20:13. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0752770-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BASTHIANE TOSONI GUIMARAES. Adv(s): DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752770-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BASTHIANE TOSONI GUIMARAES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que anotei a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, referente ao processo de nº 0712540-40.2018.8.07.0001. Certifico, ainda, que lavei o respectivo termo de penhora. De ordem, fica a parte executada naqueles autos, ora autora/credora nestes autos, intimada para ciência e manifestação, se lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta data, intimo também o réu para mera ciência. Por fim, encaminho ofício para ciência da anotação da penhora à Vara de origem e faço aguardar o prazo para manifestação da parte intimada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 18:01:23. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0755360-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLIMAR SOUSA SILVA E CASTRO. Adv(s): PI14111 - ANA CAROLINNA BARROS E SILVA, PI12345 - IASMIN FONSECA BRITO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE RIBEIRO SILVA. Adv(s): PI1927 - MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA. Número do processo: 0755360-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOLIMAR SOUSA SILVA E CASTRO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: CARLOS JOSE RIBEIRO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação por todos os réus, motivo pelo qual encerrei o expediente em relação ao réu Carlos Jose Ribeiro Silva. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 19:58:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0723023-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723023-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora ajuizou ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL em que objetiva a condenação da requerida no pagamento da dívida reconhecida administrativamente. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 89781727. Em contestação, a parte ré reconheceu a procedência do pedido da autora (ID 94179241). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado na inicial e CONDENO o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.776,01 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo) a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos, a partir da data da última atualização (30/11/2020) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta

a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:25:44. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0741911-33.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO CARMO BORGES. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741911-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO CARMO BORGES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 08:54:23.

DECISÃO

N. 0704000-44.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AC TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704000-44.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: AC TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP DENUNCIADO A LIDE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF D E C I S Ã O Emende-se a inicial, para: a) comprovar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante a juntada de documento formal que estabeleça sua arrecadação bruta anual e sua situação fiscal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da LC nº 123/2006, haja vista que o Contrato Social angariado aos autos não está apto, por si só, a respaldar a sua legitimidade ativa; b) comprovar a propriedade dos veículos listados na inicial; c) comprovar o prévio requerimento ou tentativa de obtenção dos documentos dos veículos perante o DETRAN, ainda que por meio da internet, e a alegada falha no sistema que teria impedido a emissão; d) comprovar a alegação de que os documentos não teriam sido emitidos por conta da restrição no RENAJUD; e) esclarecer e comprovar a alegada restrição no RENAJUD incidente sobre os veículos e o órgão judicial de origem. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:52:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0726430-93.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726430-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Transcrevo a parte final da decisão de ID 91718309: "A novas (sic) petição inicial deve ser apresentada na íntegra, com todas as retificações, em homenagem ao contraditório" (grifo no original). Portanto, no escopo de evitar tumulto processual e possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora cumpra integralmente a decisão, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:49:28. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0733731-91.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CATARINA FERNANDES CAUSANILHAS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733731-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CATARINA FERNANDES CAUSANILHAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:01:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733991-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANA SILVA LIMA. Adv(s): DF44606 - FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733991-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANA SILVA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Emende-se a inicial, para que a parte autora junte a procuração do advogado constituído nos autos. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:13:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0701411-90.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGALY CANDIDA DA SILVA. Adv(s): DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701411-90.2018.8.07.0016

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAGALY CANDIDA DA SILVA D E C I S Ã O Ante a informação de parcelamento de valores pela parte autora, arquivem-se. Vale ressaltar a desnecessidade de manter o processo suspenso, uma vez que a qualquer tempo o Distrito Federal pode requerer seu desarquivamento caso a parte autora não honre a avença. Dê-se mera ciência em 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:47:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0711940-08.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSETE ADELINA ROCHA DE FARIAS. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711940-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSETE ADELINA ROCHA DE FARIAS D E C I S Ã O Trata-se de Cumprimento de Sentença em que houve o pagamento integral do débito pelo Distrito Federal (Id 94621681). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção do feito executivo, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:28:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0761340-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISELE PARISIO DE SOUZA DOROTEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761340-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GISELE PARISIO DE SOUZA DOROTEU EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do (s) credor (es), ora autor (es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Oficie-se, por meio eletrônico, à Instituição Financeira para que proceda à transferência do montante depositado em juízo na (s) conta (s) indicada (s) na petição de Id 88653547. Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:36:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0702733-37.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR ALVES. Adv(s): DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES, DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXÃO, DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES. R: CHIRLEY BORGES DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702733-37.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR ALVES REU: CHIRLEY BORGES DOS SANTOS GUEDES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para comprovar a quitação do crédito tributário relacionado ao IPVA dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, conforme dá a entender na planilha de ID 95121596 - Pág. 1. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:27:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0728990-18.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ULISSES SAMPAIO BARBOSA. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728990-18.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ULISSES SAMPAIO BARBOSA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ULISSES SAMPAIO BARBOSA em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA, pleiteando a nulidade das multas, dívidas de licenciamento anuais e demais taxas vinculadas aos veículos que vendeu ao segundo requerido, bem como a exclusão das pontuações de trânsito em sua CNH e a exclusão de seu nome da Dívida Ativa. A tutela de urgência deferida foi parcialmente revogada pelo Juízo (Id 6395735). Em contestação, o DETRAN/DF suscitou preliminar de ilegitimidade ativa em relação às multas de trânsito e à inscrição do nome do autor na dívida ativa. No mérito, alegou a inexistência do direito vindicado pelo autor, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos autorais. Devidamente citado, o réu GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA não apresentou contestação, razão por que decreto sua revelia, presumindo verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora, nos termos do Artigo 344 do novo CPC c/c Artigo 52, caput, da Lei 9.099/95. Por sua vez, embora intimada, a parte autora deixou transcorrer ?in albis? o prazo para apresentar sua réplica. É o breve relato dos fatos, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (artigo 355, I, CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Da preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/DF Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN/DF, tenho que lhe assiste razão. É que os autos de infração de trânsito vinculados aos veículos do autor foram autuados pelo Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e pela Polícia Rodoviária Federal, de maneira que verifico inexistir legitimidade da autarquia distrital em relação ao pedido de nulidade das multas e consequente exclusão da pontuação na CNH do autor. Além disso, o DETRAN/DF é ilegítimo em relação ao pedido de exclusão do nome do autor da dívida ativa em razão de tal atribuição pertencer ao DISTRITO FEDERAL pessoa jurídica alheia ao processo. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/DF em relação ao pedido de nulidade dos autos de infração de trânsito, bem como quanto ao pedido de exclusão de pontuação das multas de trânsito na CNH do autor e ao pleito de exclusão de seu nome da dívida ativa, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de nulidade/transferência dos valores não pagos a título de licenciamento anual e demais taxas. Prevê o art. 134, VIII do CTB: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. No caso dos autos, verifica-se que os débitos vinculados aos veículos do autor, referentes ao licenciamento anual e seguro obrigatório encontram-se em aberto, não tendo sido feita, ainda, a sua comunicação de venda ao órgão de trânsito responsável. Dessa forma, por força legal, não há como impor ao DETRAN/DF para que transfira ao segundo réu a responsabilidade pelos aludidos débitos, em razão da existência de obrigação solidária do autor pela ausência da comunicação da venda de seus veículos, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo sem que

haja ilegalidade. Desse modo, não há como acolher o pleito autoral, visto que esbarra em expressa vedação legal de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de: i) nulidade dos autos de infração de trânsito; ii) exclusão de pontuação das multas de trânsito na CNH do autor; e iii) exclusão de seu nome da dívida ativa, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Resolvo o mérito da demanda com base no artigo 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da inicial. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/1995. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:46:03. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700100-98.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700100-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. Altere-se a classe processual e o assunto pertinente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa para a fase de execução. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Com ou sem pagamento espontâneo, isso certificado, façam-se conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:53:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712253-26.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, MG0069614A - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712253-26.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo requerido (ID 95004614), no prazo de 15 dias úteis. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:48:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712649-14.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AILTON SILVA GOMES. Adv(s): DF31992 - OLAVO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712649-14.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AILTON SILVA GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A parte exequente requereu a correção do Alvará de Id n. 43256100, devido à existência de erro no número da conta judicial vinculada ao ID n. 072019000011740258 (sistema SISBAJUD) que teria impossibilitado o levantamento da referida quantia. Foi, então, oficiado à instituição financeira para solucionar a questão. Intimado para se manifestar sobre a resposta do banco, o credor se quedou inerte. Cabe ressaltar que consta nos autos o precatório de ID n. 23676125 ainda pendente de pagamento. Desse modo, por ora, na ausência de requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de junho de 2021 16:40:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0721318-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERACI DE CAMPOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721318-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERACI DE CAMPOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Antes de angularizada a relação processual a parte autora requereu a desistência do feito (Id 17508908). Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCP. Sem condenação em custas processuais, sendo incabíveis os honorários, mesmo porque não citado o requerido. Sentença registrada e publicada nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa. BRASÍLIA, DF, 18 de junho de 2021 13:49:15. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

ATA

N. 0707506-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA LENE BATISTA ARAUJO. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707506-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZA LENE BATISTA ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL 15h: AÇÃO INDENIZATÓRIA Processo PJE 0707506-68.2020.8.07.0016 AUTORA: MARIZA LENE BATISTA Adv.: Dr. WESLEY JOSE DA SILVA OAB/DF 57442 RÉU: DISTRITO FEDERAL Procurador: Dra. ANAMARIA PRATES BARROSO OAB/DF 11218 ATA DE AUDIÊNCIA Em 22 de junho de 2021, nesta cidade de Brasília-DF, por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, presente o MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Feito o primeiro pregão no horário aprazado, a ele responderam a autora, acompanhada de seu advogado, a procuradora do Distrito Federal e as testemunhas SCARLET PEREIRA DA SIQUEIRA RG 2886938 SSP/DF, SANTA MARIA DE JESUS, RG n. 1890219 SSP/DF, FELIPE ALVES DE QUEIROZ FREITAS, MATRICULA 731717/4, JAQUELINE ALVES DA SILVA, MATRICULA 732665/6 e DANILLO LANDIM FERNANDES, MATRICULA 733217/3. Ausente a testemunha JOSE EVANDRO DA SILVA ARAUJO. As partes confirmaram seus dados pessoais, bem como, apresentaram por vídeo, seus documentos de identificação. Em seguida, a parte autora dispensou a oitiva da testemunha JOSE EVANDRO, o que foi homologado pelo Juiz. O MM. Juiz passou a ouvir o depoimento das testemunhas arroladas pela parte AUTORA, Srs. SCARLET e SANTA MARIA. Após, foi colhido o depoimento das informantes arroladas pela parte ré Srs. FELIPE, JAQUELINE e DANILO, conforme vídeos anexados aos autos. Realizada a prova oral, declarou-se encerrada a instrução processual e concedeu-se às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de suas alegações finais. Transcorrido o prazo, determinou o magistrado que os autos fossem conclusos para sentença, em ordem cronológica. A ata foi lida e conferida pelas partes, as quais participaram do presente ato por meio de videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do CPC, razão pela qual ficam dispensadas as assinaturas dos participantes. Intimados os presentes. Nada mais havendo, às 16h35, encerrou-se a presente. Eu, Inaiara Santos de Miranda Lopes da Mota, Técnico Judiciário, a digitei. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 16:45:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0723246-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFERSON LUIS DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723246-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFERSON LUIS DE OLIVEIRA SILVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 22:04:47. NADIA BEATRIZ CAPISTRANO DA SILVA MORAIS RIBEIRO Servidor Geral

N. 0707187-03.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA PEREIRA LIRA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707187-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA LIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, deixo de encaminhar os autos à Contadoria judicial tendo em vista que o cálculo de honorários contratuais, nas requisições de precatório, carece somente da informação do percentual expresso no contrato respectivo. Encaminho os autos para expedição de alvará, como requerido. Na oportunidade, fica a parte exequente intimada a apresentar a petição inicial do processo de conhecimento, no prazo de 15 dias úteis, tendo em vista que após análise, pela COORPRE, da requisição expedida, houve tal exigência a ser cumprida para o processamento do precatório em questão. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 23:26:31.

N. 0706788-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA PEREIRA MUNIZ DA SILVA. Adv(s): MG0069614A - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706788-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLAVIA PEREIRA MUNIZ DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ante à ausência de novos requerimentos, faço arquivar o presente processo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 08:04:44. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0734218-95.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA GORETH CONSTANTINO DA SILVA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734218-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA GORETH CONSTANTINO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 08:31:07.

DECISÃO

N. 0733936-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREI ALLES OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF53780 - MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733936-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREI ALLES OLIVEIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de Tutela de Evidência em ação ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL e que tem por objeto a declaração judicial do direito de converter o tempo exercido em condições especiais até a data da entrada em vigor da Emenda à Constituição de n.º 103/2019. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de evidência. Transcrevo o artigo 311 do CPC, que estipula taxativamente as hipóteses previstas como ensejadoras da concessão de tutela de evidência: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifei) Pela leitura do dispositivo, é possível perceber que o magistrado somente pode decidir liminarmente, em tutela de evidência, nas situações dos incisos II e III. O pedido não tem natureza reipersecutória (inciso III). Então, resta perquirir se a parte requerente comprovou a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que se adéque ao caso concreto (inciso II). Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão prolatado nos autos do RE 1014286, o qual ainda não transitou em julgado até a presente data: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: ?Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.? 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: ?Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não

sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4.º-C, da Constituição da República?. (RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020. Grifei.) A parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a aprovação e vigência da legislação complementar após a vigência da EC n.º 103/2019 a que faz menção o acórdão. Ademais, o requerimento deduzido a título de tutela provisória esgota o mérito da ação e consiste em verdadeira antecipação de eventual condenação do réu a provável pagamento de abono de permanência, o que é vedado tanto pelo artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992, que proíbe a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?, quanto pelo artigo 2.º-B da Lei 9.494/1997, que reza que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado?. De outro ângulo, consigno que inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a solvabilidade da Fazenda Pública. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora não vislumbro os pressupostos da tutela provisória requerida, motivo pelo qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. **RESSALTO** que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 14:57:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0706084-24.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACACIO LOPES DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706084-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACACIO LOPES DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por ACACIO LOPES DE ARAUJO em desfavor de DISTRITO FEDERAL, pleiteando implementação do percentual da Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, referente ao período suprimido pelo réu, além do pagamento dos valores retroativos à data de sua aposentadoria e de eventuais parcelas vincendas até sua efetivação na folha de pagamento da autora. Em contestação, o réu suscitou prejudicial de prescrição quinquenal, bem como, no mérito, sustentou a inexistência do direito vindicado pela parte autora, tendo ao final pugnado pela total improcedência dos pedidos autorais. Em réplica, a parte autora rebateu as teses defensivas do réu, pugnando por fim, pela total procedência dos pedidos. É o breve relato dos fatos, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (artigo 355, I, CPC). Da prejudicial de mérito. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, cumpre destacar que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, as prescrições contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito. Todavia, tendo em vista que a incorporação da GAPED foi realizada pelo réu por ocasião da aposentadoria da autora, em percentual que considera indevido, não se verifica a prescrição do fundo de direito, posto que a questão diz respeito ao montante a ser pago nos contracheques da parte autora. Dessa forma, verifico haver, tão somente, a prescrição ao direito de receber as diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Acrescente-se que, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, as parcelas pretendidas pela autora encontram-se compreendidas dentro do período do quinquênio legal, razão pela qual rejeito a referida prejudicial. Sem mais questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Do pedido de incorporação da GAPED A questão a ser dirimida é saber se a parte autora faz jus à majoração do percentual referente à GAPED para 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico. Nos termos do art. 18 da Lei n. 5.105/2013, que reestruturou a carreira Magistério Público do Distrito Federal: Art. 18. Fazem jus ao recebimento da GAPED os professores de educação básica: (...) II ? ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor em exercício nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal; Dispõe, ainda, o art. 17, II, da aludida norma: II ? Gratificação de Regência de Classe ? GARC, que é modificada e passa a chamar-se Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado, observadas as condições de que trata o art. 18; Por sua vez, o inciso II, do §1º do art. 21, da Lei n. 4.075/2007, assim dispôs acerca do percentual a ser incorporado pelo professor ocupante de cargo de direção: Art. 21 (...) § 1º A Gratificação de Atividade de Regência de Classe, de que trata o inciso II do caput deste artigo, observará as seguintes condições: I ? farão jus ao recebimento os Professores de Educação Básica e do PECMP que, no efetivo exercício, estejam desempenhando atividades de regência de classe, de coordenação pedagógica; os ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor pedagógico em exercício nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como os professores em exercício nos Núcleos de Monitoramento Pedagógico das Diretorias Regionais de Ensino, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação; II ? o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 30% (trinta por cento); Observa-se, portanto, que tão logo atendidos os requisitos legais necessários, no momento de sua aposentadoria, o professor faz jus à incorporação da Gratificação de Atividade Pedagógica, calculada no percentual anual de 1,2% até o limite de 30% sobre o vencimento. No caso dos autos, verifica-se que a autora se aposentou em 16 de janeiro de 2017 (Id 82945247 ? Pág. 18), tendo sido reconhecido pelo réu, para fins de GAPED, o período de 7033 dias trabalhados em regência de classe, entre os anos de 1993 a 2014, (Id 82945247 ? Pág. 23), o que demonstra ter havido o pleno atendimento das exigências legais à percepção da aludida gratificação à época (tempus regit actum). Todavia, de forma indevida, não foi computado pelo réu o período de 1570 dias laborados do tempo em que era ocupante de cargo comissionado, o que corresponde a quatro anos de serviço. Portanto, diante da existência nos autos de declaração comprovando o período de 1570 dias trabalhados em cargo de comissão (Id 82945247 ? Pág. 23), tenho que assiste direito ao pleito autoral para que a referida diferença seja computada para fins de adicional de GAPED, de maneira a acrescentar nos vencimentos da parte autora o percentual de 1,2% para cada ano não computado, o que corresponde ao acréscimo total de 4,8% (quatro vírgula oito por cento). No que tange ao valor devido, acolho a planilha do réu (Id 88090734 ? Pág. 5), pois apresenta com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que os valores deverão ser atualizados nos termos da sentença. Cresço os valores das diferenças que venceram após a elaboração da planilha (artigo 323 do CPC), até a data de sua implementação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, acolhendo o mérito nos termos do art. 487, I do NCPC, para CONDENAR o réu a incorporar a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED aos vencimentos da parte autora, relativo ao período de 1570 dias, nos quais a parte requerente ocupou cargos em comissão, majorando, destarte o percentual do referido adicional para 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) sobre o vencimento básico, bem como a realizar o pagamento retroativo da importância de R\$ 25.049,18 (vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e dezoito centavos), referente ao período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2021, com correção monetária desde quanto

deveria ter sido paga cada uma das diferenças, bem como eventuais diferenças vincendas, até efetiva implementação, de acordo com os cálculos apresentados pela parte requerida, acrescida de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito na forma determinada na presente sentença. Após, intimem-se as partes para manifestação e, em não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 15:44:44. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0716124-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716124-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISTELA DA SILVA BARROS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por MARISTELA DA SILVA BARROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente pelo réu. Em contestação, o réu arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, alegou a inexistência do direito vindicado pela parte autora e, no final, requereu a improcedência dos pedidos autorais. O autor, em réplica, rebateu os argumentos defensivos e, ao final, pugnou pela procedência dos pedidos constantes da petição inicial. É o breve relato, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Da Prescrição Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se ultima com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado apenas a requerer o reconhecimento da prescrição das dívidas reconhecidas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse contestar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam documentos, nos quais o requerido reconhece a existência dos créditos ora invocados em favor do (a) servidor (a) (Id Num. 87107542 ? Pág. 6). Ora, depreende-se de tais documentos a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no (a) servidor (a) a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspensob, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Rejeito, portanto, a prescrição. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do reconhecimento administrativo Observa-se do conjunto probatório que o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam de forma indubitável ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia original de R\$ 11.770,41 (Id Num. 87107542 ? Pág. 6), não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. No que tange aos valores devidos, acolho os valores de Id Num. 87107542 ? Pág. 6, pois apresentam com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que estes deverão ser atualizados nos termos da sentença. Dispositivo Forte no exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ R\$ 11.770,41 (onze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), com correção monetária desde quando deveria ter sido paga, de acordo com a tabela apresentada (Id Num. 87107542 ? Pág. 6), acrescida de juros de mora a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do CPC, Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado.

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 15:59:39. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0717195-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA RAILDA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717195-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA RAILDA COSTA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RAIMUNDA RAILDA COSTA DA SILVA ajuíza ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual requer o pagamento de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão da justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo mais preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de condenação do réu ao pagamento de valores reconhecidos administrativamente. Com razão à parte autora. O réu informou, em sua contestação, que reconhece a procedência do pedido autora. Portanto, se o réu reconhece na via judicial o valor devido à parte demandante, a homologação deste reconhecimento é medida de rigor. A planilha de cálculos de Id Num. 89185641, informa que o valor foi atualizado até 26 de março de 2021. Dispositivo Posto isso, com fundamento no art. 487, III, do CPC resolvo o mérito da lide e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.115,55 (seis mil, cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos valores reconhecidos administrativamente pelo réu. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data da última atualização (26 de março de 2021) e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 16:21:28. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0714334-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEMILDA MARIA DA SILVA DE ALBERGARIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714334-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEMILDA MARIA DA SILVA DE ALBERGARIA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida no valor de R\$ 14.903,73 na via administrativa, referente a correção monetária da licença prêmio, conforme indica o documento de ID 86460851 - Pág. 2, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. O requerido não enfrentou o mérito da questão, nem negou o direito ao recebimento do valor apresentado, apenas limitou-se a dizer sobre o termo inicial da correção e dos juros de mora. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 14.903,73 (quatorze mil novecentos e três reais e setenta e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data do pagamento da licença prêmio (abril de 2019), conforme ficha financeira (ID 86460849 - Pág. 8), pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 11:21:43. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0723246-08.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA VHNIESKA. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da

Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723246-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA VHNIESKA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora, servidora pública do Distrito Federal, requer a implementação da Gratificação de Titulação na sua remuneração, desde a data do requerimento administrativo, pois alega que a parte requerida ainda não concluiu o processo administrativo referente ao benefício em questão. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Conforme já exposto na decisão anterior, a partir de agosto/2018 a parte requerente passou a receber a referida gratificação no percentual requerido (ID 77453986 - Pág. 7). Dessa forma houve perda do objeto em relação ao pedido de inclusão da indicada verba na sua remuneração. Sobre o pedido relacionado às verbas vencidas, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal considera devido o benefício desde a data do requerimento: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TÍTULOS DE MESMA NATUREZA. PAGAMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de obrigação pagar diferenças de períodos retroativos de gratificação de titulação, na data do requerimento administrativo. Recurso da parte ré visa à reforma da sentença quanto aos períodos e percentuais que deverão ser pagos à autora. 2 - Gratificação de Titulação. A Gratificação de Titulação para a carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, cargo de especialista em saúde, foi instituída pelo artigo 9º, inciso VI, da Lei distrital 3.320/2004. É regulada pela Portaria 141, de 20 de Março de 2017, editada pela Secretaria de Estado da Saúde do DF. 3 - Gratificação de titulação. Cumulação de títulos de mesma natureza. A cumulação de gratificação advinda de título de mesma natureza só é possível na hipótese de cumulação lícita de cargos (art. 4º §§ 1º e 2º da Portaria 141/2017 SES), o que não é o caso. A sistemática adotada visa estimular o crescimento profissional do servidor que apresenta titulação de níveis distintos (atualização profissional, aprimoramento, especialização, mestrado, doutorado), não sendo razoável conferir àquele que frequentou diversos cursos de uma categoria que exige menos empenho o mesmo patamar de gratificação daquele que participou de um curso de stricto sensu, que sabidamente demanda maior esforço do discente, alcançando alto nível de conhecimento. A autora fez o requerimento administrativo para concessão de Gratificação de Titulação em 01/03/2016 (ID. 10311372), período no qual a análise dos processos para concessão estava sobrestada (desde o ano de 2015). Diante do sobrestamento dos processos administrativos para a concessão da GTIT, foi editada a Portaria 141/2017 SES para a consolidação dos entendimentos jurídicos sobre o tema. A autora não faz jus, portanto, ao percentual de 30% de GTIT durante o período compreendido entre 01/03/2016 e 26/03/2018, uma vez que apresentou apenas dois certificados de pós-graduação para concessão do benefício (ID. 10311372), de forma que faz jus apenas ao percentual de 15% durante o período. Tais valores não foram pagos pela Administração. 4 - Implementação da Gratificação. Aumento do percentual. Após novo requerimento administrativo da autora em 27/03/2018 e apresentação de novos certificados, a Administração implementou, em agosto/2018, o pagamento do percentual de 30% a título de GTIT na folha de pagamento da autora. Na forma do art. 13 da Portaria 141/2017 SES, "A Gratificação de Titulação será concedida no mês subsequente à data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, com efeitos retroativos à data do requerimento acompanhado da documentação completa". O documento de ID. Demonstra que não houve pagamento da gratificação de 30% no período de 27/03/2018 a 31/07/2018 (data do requerimento e data da implementação em folha), de forma que o seu pagamento também é medida que se impõe. 5 - Atualização do débito. Correção monetária e juros de mora. Relação jurídica não tributária. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX; ADI 5348, MIN. CARMEN LÚCIA). Regra de ordem pública, de incidência imediata. Não houve modulação de efeitos nos embargos de declaração opostos no RE 870.947 SE, de modo que a tese que foi fixada no recurso paradigma aplica-se com efeitos retroativos. Sentença que se reforma para condenar o DF ao pagamento das parcelas retroativas a título de GTIT no percentual de 15% no período de 01/03/2016 a 26/03/2018 e no percentual de 30% no período de 27/03/2018 a 31/07/2018, cujos valores dependem de meros cálculos aritméticos a serem apresentados pelas partes. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. L (Acórdão 1251381, 07240284420188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 28/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tem direito a parte autora de receber o valores relacionados ao período entre a data do requerimento administrativo até a efetiva implementação. Em relação ao valor da condenação, acolho a planilha juntada pela parte autora, tendo em vista a concordância do réu nesse ponto. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte ré a pagar o valor de R\$ 13.349,96 à parte autora, referente ao período retroativo da Gratificação de Titulação (09/2015 a 07/2018), conforme planilha de ID 87853940, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde quando devida cada parcela. Nesses termos, resolvo o mérito da demanda, conforme art. 487, I, do CPC. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 10:22:35. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0717237-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZULENE MARTINS ALIXANDRE. Adv(s).: DF0023551A - JANAINA CESAR DOLES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717237-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZULENE MARTINS ALIXANDRE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão controvertida envolve a análise do direito da parte autora à redução da carga horária de trabalho, sem compensação, enquanto o filho da parte autora necessitar de acompanhamento especial, devido à deficiência que lhe acomete. O contexto fático probatório trazido aos autos demonstra a peculiar condição física e de saúde do filho da parte autora (ID 87584421). Depreende-

se dos documentos juntados aos autos que o seu filho necessita de acompanhamento e tratamento especiais. No âmbito do Distrito Federal, acerca do assunto, a Lei Complementar 840/2011 estabelece o seguinte: Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: I - com deficiência ou com doença falciforme; II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; IV - na hipótese do art. 100, § 2º. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. Desta forma, no caso dos autos, há previsão legal para a concessão do horário especial vindicado. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina: Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal. Parágrafo único. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei. Além disso, é desarrazoada a concessão desse benefício somente para servidores que cumpram determinada carga horária de trabalho ou a exigência de compensação de horário de trabalho pelo Ente Público empregador. Nesse sentido, recentes entendimentos vêm sendo esposados por este Tribunal e pelas Turmas Recursais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. SÍNDROME DE DOWN. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO NAS ATIVIDADES TERAPÊUTICAS. OPÇÃO POR JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORÁRIO ESPECIAL. REDUÇÃO SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. LC Nº 954/2019. LC Nº 840/2011. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença proferida em mandado de segurança no qual a autora pede a redução de sua jornada de trabalho para acompanhar tratamento de filho portador de síndrome de down, sem diminuição da remuneração, nem compensação de horário. 1.1. Na sentença, o magistrado concedeu a ordem para que seja garantida a impetrante o benefício de horário especial, sem compensação ou redução de vencimentos, vendando a administração de condicionar o benefício ao retorno da jornada de trabalho exercida anteriormente. 2. O artigo 61 da Lei Complementar Distrital nº 840/11, com a redação dada Lei Complementar nº 954/ 2019, autoriza a redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada do trabalho para servidores que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou doença falciforme, sem a obrigatoriedade de compensação ou diminuição de vencimentos. 3. No caso concreto, está devidamente comprovada a necessidade de a servidora reduzir a jornada de trabalho em função do tratamento do filho menor, conforme foi reconhecido no laudo médico oficial e comprovado por diversos atestados e pareceres juntados aos autos que alertam a necessidade de tratamento do infante aliado a terapia ocupacional, fonoaudiológica e fisioterápica com a presença da genitora. 3.1. Desta feita, é patente a ilegalidade de impor à servidora a obrigação de se retratar da opção feita pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pois o retorno à jornada de 20 (vinte) horas semanais implica também em redução dos vencimentos causada pela própria deficiência dos filhos da servidora, que necessitam de tratamentos mais dispendiosos. Esse fato, por si só, coloca as crianças deficientes em situação de desigualdade em relação aos filhos dos demais servidores, o que vai frontalmente de encontro com a Constituição Federal e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados com status de Emenda Constitucional. 4. Precedente: "A discricionariedade da administração no que se refere à jornada de trabalho não pode impor o retorno ao regime de trabalho de 20 horas a fim de ensinar o reconhecimento do direito ao horário especial, uma vez que viola o regramento legal que tutela os direitos das pessoas com deficiência, bem como causa redução significativa nos ganhos da autora." (07034250720198070018, Relator: Asiel Henrique de Sousa, DJE: 18/12/2019). 5. Reexame necessário não provido. (Acórdão 1239790, 07068694820198070018, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO NECESSIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 1. Verifica-se dos autos que a agravante é servidora pública do Distrito Federal, ocupando o cargo de Assistente Social e possui filho portador de Autismo Infantil (ID 6016494), o que o torna dependente dos seus cuidados. 2. O art. 61, parágrafo 1º, da Lei Complementar 840/2011, alterado pela Lei Complementar n. 928, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 1/8/2017, possibilita a redução da jornada de trabalho do servidor público, que tenha filho com deficiência, em até 20%. Não faz qualquer alusão à necessidade de compensação, dirimindo a controvérsia sobre a questão. 3. Os documentos constantes dos autos demonstram que a Autora/recorrente faz jus à redução da carga horária em 20%, sem diminuição de seus vencimentos e sem compensação de horário, para acompanhar seu filho, portador de necessidades especiais. 4. A concessão de horário especial apenas mediante compensação se mostrava desarrazoada, uma vez que feria o direito constitucional da criança com deficiência, filho de servidor, de ser amparada em plena igualdade de oportunidades, sem qualquer tipo de discriminação. Ressalte-se que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com força de emenda constitucional, define, como discriminação, a recusa à sua adaptação razoável, que engloba o direito premente e atual à atenção e à dedicação que lhe é exigida. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, para redução da jornada de trabalho em 20%. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, nos termos do art. 55, da Lei 9099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1142479, 07065961220188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no DJE: 14/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COM DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS/DOENÇA MENTAL. DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO EM ATÉ 20%. POSSIBILIDADE AUTORIZADA POR LEI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A Lei Complementar nº 840/2011 estabelece no art. 61 os critérios para concessão de horário especial e redução da carga horária de trabalho aos servidores que tenha cônjuge ou dependente com deficiência. Por sua vez, o § 1º do art. 61 Lei Complementar nº 840/2011 prevê que em tal hipótese, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. 2. O Decreto Distrital nº 34.013/2012, que regulamenta a Lei Complementar nº 840/11, prevê a referida redução sem necessidade de compensação (art. 42). 3. Demonstrada a necessidade de acompanhamento diário e constante no tratamento do filho portador de deficiência deve ser concedido à servidora a redução de sua jornada de trabalho, nos termos da legislação vigente, porquanto comprovado que a mobilidade de horário não satisfaz as necessidades de atendimento ao deficiente. 3. Ademais, a efetivação de tal medida, consistente na redução da jornada de trabalho do responsável por pessoa com deficiência, deve ser concedida em observância ao bem estar e efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, conforme o art. 8º da Lei 13.146/2015. 4. Recurso CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para julgar procedente o pedido da autora, determinando a redução de sua jornada de trabalho em 20%, sem redução da remuneração e sem necessidade de compensação. Preparo não recolhido em razão da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, diante da ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1072280, 20160110387957ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: 685/690) Desse modo, a flexibilização do horário da servidora encontra abrigo no ordenamento jurídico, estando em harmonia com a proteção da dignidade humana e os direitos fundamentais que norteiam a proteção integral da criança e da pessoa com necessidades especiais. Ressalto que o percentual deve ser fixado conforme o laudo médico oficial. Isso porque o exame não deve levar em consideração somente a condição de saúde do periciando, mas também as condições do local e da prestação de trabalho do servidor, tendo em vista o poder de auto-organização conferido à Administração Pública. Nesse sentido, eventual questionamento sobre a porcentagem da redução deve ser objeto de análise pericial, a fim de confrontar o laudo emitido por perícia oficial, ou seja, realização de prova que é incompatível com o rito dos juizados especiais. Com isso, extingo o processo sem análise do mérito quanto a esse pedido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao cumprimento de horário especial, com redução de 30% de sua jornada de trabalho, sem a necessidade de compensação ou diminuição de seus rendimentos, enquanto seu filho necessitar de acompanhamento especial, a ser averiguado pela junta médica oficial. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 11:42:51. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0754257-84.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754257-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROZA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. A parte autora requer a condenação da parte ré na obrigação de incorporar aos seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Atividade Pedagógica (GAPED) no percentual equivalente ao tempo em que recebeu o benefício quando estava em atividade. Passo a analisar o mérito. A GAPED, antes intitulada Gratificação de Atividade de Regência de Classe ? GARC, foi instituída pela Lei Distrital nº 202/1991 apenas aos professores integrantes da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe nas unidades de Ensino do Distrito Federal. Após, a Lei Distrital nº 696/94 estabeleceu a incorporação da GARC aos proventos dos professores que comprovassem a efetiva atuação em regência de classe. Em 1º de março de 2008, foi implantado o Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, com a edição da Lei nº 4.075/2007 que passou a permitir a incorporação da Gratificação no percentual de 1,2% por ano de efetivo exercício em regência de Classe até o limite de 30% (trinta por cento) nos termos do art. 21, § 1º, inciso II, bem como passou a autorizar a incorporação da gratificação nos proventos dos ocupantes de cargos a diretor, vice-diretor, supervisor pedagógico das escolas e professores em exercício nos núcleos de monitoramento pedagógico das Diretorias Regionais de Ensino. Por fim, no ano de 2013, foi editada a Lei nº 5.105/2013 que, além de modificar a nomenclatura da Gratificação de Regência de Classe de GARC para GAPED, ampliou ainda mais o rol dos beneficiários da incorporação. Em suma, a primeira Lei estabeleceu o benefício para professores em efetivo exercício em regência de classe; a segunda para os ocupantes de cargos a diretor, vice-diretor, supervisor pedagógico nas unidades escolares e para professores em exercício nos núcleos de monitoramento pedagógico das Diretorias Regionais de Ensino e a terceira, a Lei 5.105/2013, estendeu o pagamento da gratificação e incorporação aos ocupantes de cargos nas atividades pedagógicas de unidade centrais e intermediárias, entidades conveniadas ou parceiras, qual seja, atuantes em laboratórios de informática e laboratórios de ciências, em sala de leitura, com também de coordenadores de estágio em apoio pedagógico e para os afastados para mandato classista. Adiante, vejamos o que prevê a Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, in verbis: A incorporação da GARC/GAPED tem como início de incidência a data de vigência da legislação que incluiu a atividade da parte postulante no rol de sua concessão, não retroagindo, portanto, para alcançar aqueles que a exerceram antes da lei instituidora, e não se distinguindo ativos e inativos. Dessa forma, cada classe de servidor terá o direito à incorporação da GAPED de acordo com a data de vigência da Lei que estendeu o direito. Nos autos, restou incontroverso que a apuração do período pago à parte autora para fins de incorporação do benefício foi de (08/06/2000 a 14/01/2016), excluídos os períodos em que a servidora atuou em cargo comissionado de (24/04/2003 a 08/10/2008), conforme informações prestadas pela parte ré (ID 29204445 - Pág. 3). Desse modo, o tempo desconsiderado pela parte requerida para fins de incorporação da gratificação se refere a período anterior a vigência da Lei nº 4.075/2007, assim, considero correto o percentual recebido pela parte requerente, tendo em vista que não demonstrou ter direito a percentual maior, consoante as respectivas categorias de atividades e as vigências das leis indicadas. Importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: ?Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?. (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 14:18:00. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0713638-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA LOBATO DIAS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713638-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA LOBATO DIAS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANDREA LOBATO DIAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL em que a parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo de sua remoção, com seu retorno ao HMIB e a manutenção de seu salário. A tutela de urgência foi indeferida. Em sua contestação a parte ré sustenta a legalidade dos atos administrativos, requerendo ao final a improcedência dos pedidos. Intimada, a parte autora rebateu os argumentos defensivos do réu e pugnou, ao final, a procedência dos pedidos autorais. É o necessário relato fático. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata apenas de matéria exclusivamente de direito (art. 355, I, CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de nulidade do ato administrativo de remoção da autora A questão dos autos cinge-se em saber quanto à legalidade do ato administrativo de remoção ex officio da parte autora. A matéria encontra-se prevista no art. 41 da Lei Complementar n. 840/2011: Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra. (...) § 3º A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção. Observa-se que a remoção de ofício tem por objetivo atender a necessidade de serviços da administração pública. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega que teria sido removida pro perseguição diante de suas limitações, inexistindo, portanto, demonstração de interesse público ou necessidade de serviço, além de o referido ato não ter respeitado o disposto no art. 132 da Lei Complementar n. 840/2011, em relação ao seu direito de retornar à mesma lotação de antes do período de licença-médica. A parte autora sustenta, ainda, ter havido vício de motivação no ato administrativo discricionário do réu. Todavia, tenho não assistir razão à parte autora. Da análise dos autos, verifico que o ato administrativo que resultou na remoção da parte autora pautou-se estritamente na observância das regras de conveniência e oportunidade, dado ao seu caráter discricionário. Isso porque, conforme documentos juntados pelo réu, o local para onde a autora foi removida encontrava-se carente de profissionais de saúde de sua especialidade, inexistindo, destarte, ausência de motivação no ato administrativo que a autora pretende invalidar. Ademais, a própria autora informou em sua peça exordial quanto à dificuldade no seu atendimento médico aos pacientes, porquanto sua especialidade não se adequava às necessidades do HMIB. Desse modo, verifico de forma clara a existência do interesse público porquanto as limitações no atendimento prestado pela autora têm direta influência na população, cabendo, assim, à administração pública tomar as providências necessárias para preservação da boa assistência à coletividade beneficiária do serviço público de saúde. Acrescente-se, ainda, que embora haja vedação para remoção de servidor público em seu período de licença médica, no caso dos autos, a referida mudança se deu a fim de possibilitar à parte autora um local de trabalho que possa lhe proporcionar melhores condições de serviço e de atendimento ao público, dentro de sua especialidade, não havendo, portanto, elementos nos autos que caracterizem algum tipo de vício no ato administrativo que se pretende anular. Por fim, não restou minimamente demonstrado nos autos a alegação da autora de que esta teria sido removida do seu local de trabalho por perseguição. Desse modo, inexistindo vício capaz de anular a remoção da autora, por conseguinte não há falar em manter o mesmo rendimento salarial, posto que o local onde a autora atualmente se encontra, por expressa vedação legal, não permite que ela receba as gratificações vindicadas.

Assim, não tendo a parte autora conseguido demonstrar algum vício capaz de anular o processo administrativo que resultou na sua remoção de ofício, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 18:13:42. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0716479-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS BONADIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716479-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONADIO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA DAS GRACAS BONADIO ajuiza ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual requer o pagamento de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão da justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo mais preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de condenação do réu ao pagamento de valores reconhecidos administrativamente. Com razão à parte autora. O réu informou, em sua contestação, que reconhece a procedência do pedido autora. Portanto, se o réu reconhece na via judicial o valor devido à parte demandante, a homologação deste reconhecimento é medida de rigor. A planilha de cálculos de Id Num. 87267420, informa que o valor foi atualizado até 24 de março de 2021. Dispositivo Posto isso, com fundamento no art. 487, III, do CPC resolvo o mérito da lide e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.027,39 (três mil, vinte e sete reais e trinta e nove centavos), referente aos valores reconhecidos administrativamente pelo réu. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data da última atualização (24 de março de 2021) e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870. 947 (Ata de Julgamento publicada no Dje de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso III, alínea ?a? do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 18:20:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0752098-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752098-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento, sob o rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCELO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL em que a parte autora pleiteia a nulidade do auto de infração nº15021/2014 - NUFIT, por sonegação de tributo (ICMS), e conseqüentemente a extinção do crédito tributário, em relação ao Requerente. A tutela de urgência foi indeferida. Em sua contestação a parte ré sustenta a legalidade dos atos administrativos, requerendo ao final a improcedência dos pedidos. Em réplica a parte autora refuta os argumentos de defesa e ao final pugna pela procedência dos pedidos constantes na peça inicial. É o necessário relato fático. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata apenas de matéria exclusivamente de direito (art. 355, I, CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de nulidade do auto de infração nº15021/2014 - NUFIT A questão em debate é se a parte autora seria o contribuinte responsável pela sonegação de ICMS, objeto do auto de infração emitido pelo réu que se pretende invalidar. O tema está regulado pela Lei n. 1.254/1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Reza o art. 22 da referida lei: Art. 22. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Ora, verifica-se nos autos que, embora a parte autora tenha alegado não possuir qualquer responsabilidade sobre os produtos inspecionados pelos agentes públicos, consta no procedimento administrativo instaurado em seu desfavor declaração datada de 08/09/2014, em que este reconheceu ser o proprietário dos produtos encontrados no estabelecimento fiscalizado (Id 89595871 ? Pág. 6). Desse modo, havendo a identificação expressa do contribuinte, bem como sendo constatado o fato gerador do tributo e não existindo nota fiscal comprovando o recolhimento do ICMS devido sobre os produtos, a administração pública tem o dever de agir, nos termos do art. 65 da aludida norma. Além disso, a parte autora não conseguiu comprovar alguma nulidade capaz de infirmar a presunção de veracidade da referida autuação emitida pelo agente público. Desse modo, não tendo sido constatadas irregularidades ou vícios que pudessem anular o ato administrativo ora impugnado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 19:30:40. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0708069-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA PASSOS DE MAGALHAES. Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708069-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA PASSOS DE MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Noticiam os autos que a parte autora pretende indenização por danos morais em desfavor do Distrito Federal alegando ser portadora de câncer (neoplasia maligna do ovário), tendo sido submetida à cirurgia em 2018 para retirada do tumor maligno no dia 19/04/2018, recebendo tratamento de quimioterapia com medicação específica. E que, em agosto de 2019, houve evolução da doença, necessitava de tratamento quimioterápico para contê-la. Inobstante a liminar deferida em demanda judicial no dia 21.07.2020, houve demora no fornecimento do medicamento LYNPARZA (OLAPARIBE) ? quase três meses após o deferimento da liminar (23.10.2020 ? decisão que deferiu o sequestro de valores; 25.11.2020 ? a parte demandante realizou a compra do medicamento), o que pode ter afetado, inclusive, na eficácia imediata da função desse medicamento no tratamento da requerente. Como se vê, discute-se nestes autos a responsabilidade da parte requerida pela demora no fornecimento do medicamento necessário para conter a doença, ou seja, para minimizar os danos provocados pelo carcinoma que aflige a parte

autora. Revela notar que, no caso, o ato que ensejou a pretensão veiculada na demanda é de natureza omissiva: demora no fornecimento de tratamento médico. Assim, cuida-se de responsabilidade civil por conduta omissiva do Poder Público. "Nas condutas omissivas, no não fazer do Estado, hoje a doutrina e a jurisprudência dominantes reconhecem a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, estando assim o dever de indenizar condicionado à comprovação do elemento subjetivo, a culpa e o dolo, admitindo a aplicação da culpa anônima ou a culpa do serviço, que se contenta com a comprovação de que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente ou atrasada" (Fernanda Marinela. Direito Administrativo, 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 972). Conforme jurisprudência do STJ, a responsabilidade subjetiva do Estado caracteriza-se mediante a conjugação concomitante de três elementos ? dano, negligência administrativa, nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público (REsp 967.446/PE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009). É certo que incumbe ao Distrito Federal fornecer medicamento a quem necessita, ainda mais quando prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do paciente. No caso em apreço, se trata de fármaco de alto custo, off label, devendo a administração seguir todos os procedimentos legais para sua aquisição, sobretudo diante da escassez dos recursos públicos. Em que pese a demora da parte requerida em fornecer a medicação, cerca de 3 meses após o deferimento da antecipação de tutela, e que só foi possível com o sequestro de verbas públicas, teria que ser comprovado o suposto dano ? piora no estado de saúde da parte autora. Pela análise dos relatórios médicos acostados aos autos, (Id n. 83160177 e 83160546), a conclusão destes não demonstra o agravamento do estado de saúde da paciente. O primeiro de Id n. 83160177 (datado de 30/09/2020), assim assevera, em sua parte final, cujo teor transcrevo: ?Paciente é portadora de mutação do BRCA1 e tem indicação no uso de Olaparibe 300 mg em dois comprimidos de 150 mg, duas vezes ao dia. A medicação deve ser fornecida enquanto apresentar resposta por tempo indeterminado. Paciente mantém o quadro estável, porém ainda não recebeu a medicação. Esse atraso pode impactar na recidiva do quadro e consequente cura da paciente. Solicito urgência na liberação?. Já o segundo de Id n. 83160546 mais recente, datado de 03/02/2021, assevera em sua parte conclusiva, in verbis: ?Paciente é portadora de mutação do BRCA1 e está em uso de Olaparibe 300 mg em dois comprimidos de 150 mg, duas vezes ao dia. Paciente apresenta boa tolerância ao tratamento e sem evidência de recidiva da doença, com indicação de manutenção do tratamento.? In casu, diante do contexto apresentado, tenho que os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil da administração não foram comprovados. Registro que a parte requerida teve acesso ao tratamento vindicado, conforme prova constantes destes autos, tendo adquirido a medicação após o levantamento do valor sequestrado. Em outras palavras, a demora no descumprimento de seu dever constitucional e legal de fornecimento de adequado tratamento não demonstrou a necessidade de nova intervenção cirúrgica ou agravamento do quadro de saúde. Nesse sentido, eis precedente do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantido pelo c. STJ no julgamento do REsp 686.208, cujo contexto fático residia na rejeição de rim transplantado da parte ali autora, em decorrência da ausência de entrega do adequado medicamento, in verbis: ?RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PERDA DE ENXERTO RENAL. DANOS MATERIAL E MORAL. É de se conceder indenização à parte que, pela interrupção no fornecimento de medicamento que o Estado estava obrigado a lhe fornecer, vem sofrer a perda do enxerto renal, penalizada a retornar ao cruel sistema de hemodiálise, e ainda, resultando sua perda de capacidade para o trabalho. Dano material devido e moral que se eleva, considerando-se, principalmente, o grau de culpa do Estado no descumprimento da decisão judicial. Parcial provimento do recurso do autor, improvemento do apelo do réu". Referida situação não se amolda à hipótese retratada nos autos. Também não constam da documentação anexada aos autos o nexo causal entre a conduta do Distrito Federal e o resultado de constrangimentos e prejuízos alegados. Assim, inexistente o dever da parte requerida e, conseqüentemente, sua responsabilidade pelos danos morais causados à parte autora. Dessa feita, não demonstrada a existência do fato alegado, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo requerido e dano moral suportado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, razão pela qual resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.999/95. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 19:24:09. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0722919-87.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANETE AMORIM DE SOUSA. Adv(s): DF57717 - JANAINA RODRIGUES DE ALMEIDA QUEIROZ, DF57677 - AMANDA AMORIM PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722919-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVANETE AMORIM DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que está presente o interesse processual, uma vez que o requerido, a par de ter reconhecido o direito da parte autora a receber os valores ora pleiteados, não realizou o pagamento da verba. É certo que não se pode exigir que a parte credora fique indefinidamente à espera, sem a certeza de que haverá o cumprimento espontâneo. Ao contrário, deve provocar a tutela jurisdicional, sob pena de ocorrer a prescrição de sua pretensão. Ademais, o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a parte autora não detém título executivo extrajudicial, de forma que deveria buscar o pagamento da quantia por meio de processo de conhecimento. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 89716080, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 6.987,11 (seis mil novecentos e oitenta e sete reais e onze centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data da última atualização (30/11/2019) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre

o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 20:05:20. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0724799-17.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAS GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724799-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONAS GOMES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 94636050, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 11.458,09 (onze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data da última atualização (30/11/2020) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 20:25:31. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0733559-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLEI GERALDO DA COSTA. Adv(s): DF31682 - JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733559-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIRLEI GERALDO DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Emende-se a inicial, para: a) apresentar o(s) documento(s) de ID 95233715 - Pág. 1-2 em versão legível, na forma do artigo 16 do Provimento 12, de 17.8.2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância; b) juntar o(s) documento(s) de ID 95233731 - Pág. 4-7 na orientação vertical, conforme o artigo 15, parágrafo único do ato normativo já mencionado; e c) juntar documentos que comprovem a alegação de que o bem imóvel descrito na inicial seria, de fato, integrante do Lote D1, inscrição 51916770 e, por conseguinte, estaria inserido na base de cálculo do IPTU de 2016 a 2019 referente à aludida inscrição. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:46:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0746504-76.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JESSICA ALVES SOARES. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746504-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JESSICA ALVES SOARES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 17:16:11.

N. 0751169-72.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANISIO DE OLIVEIRA. A: JOSE DOS SANTOS. A: JUREMA NEVES DE ALMEIDA. A: MARIA DE FATIMA MOREIRA DIAS. A: REGINA CELIA CAMPOS. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751169-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANISIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS, JUREMA NEVES DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA MOREIRA DIAS, REGINA CELIA CAMPOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica intimada a parte autora para informar acerca do recebimento dos valores. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 18:27:06.

DECISÃO

N. 0715146-13.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA ROSA DE SOUSA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: MARCIO JOSE SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715146-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA ROSA DE SOUSA REU: MARCIO JOSE SANTOS ALMEIDA, BANCO BRADESCO, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine aos requeridos que procedam à transferência do veículo para o nome do primeiro réu e dos débitos tributários e não tributários incidentes sobre o bem desde a data da alienação. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado. Passo a enfrentar cada pedido. Da transferência do veículo O requerimento não merece acolhida. A uma porque exauriria o objeto da demanda, o que se deve evitar em sede de cognição sumária. A duas porque a transferência de veículo é ato administrativo complexo, que exige a informação da transação ao DETRAN/DF (para a sua anotação no prontuário do veículo) e a vistoria, esta que exige a presença física do veículo, ato que só pode ser praticado pelo possuidor ou por preposto seu, cuja finalidade é assegurar a higidez dos registros de veículo e a segurança do trânsito. Assim, em vista dessa complexidade, não deve o Poder Judiciário determinar a transferência de veículos sem o exaurimento dessas etapas (Acórdão 1227361, 07041382120198070005, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Da transferência dos débitos Melhor sorte não merece a parte autora, haja vista a natureza satisfativa da medida vindicada. A prudência reclama que a providência seja reservada para o julgamento do mérito, se o caso, após os réus terem a oportunidade de tomar ciência dos fatos e se defenderem nos autos. Além disso, parece-me que o perigo de dano não se faz presente, haja vista que a alienação do bem ocorreu em janeiro de 2017 e a parte autora somente ajuizou a presente ação em novembro de 2020. Da mesma forma, o documento de ID 94624191 - Pág. 1 indica que a comunicação de venda foi feita de maneira consideravelmente extemporânea, em 3.1.2020. De toda forma, o e. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou entendimento no sentido de que, na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual (AgInt no REsp 1.736.103/SP, 3.9.2018; AgInt no REsp n. 1.710.919/SP, 10.4.2018). E, no caso do Distrito Federal, há previsão expressa da solidariedade no artigo 1.º, § 8.º, inciso III da Lei nº. 7.431/1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências. Colaciono: Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação. (...) § 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: (...) III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; Em relação às taxas de licenciamento e seguro DPVAT, que têm, respectivamente, natureza jurídica de taxa e contribuição parafiscal (Acórdão 580743, 20090111958480APC, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2012, publicado no DJE: 25/4/2012. Pág.: 93; Acórdão 449751, 20040110766956APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2010, publicado no DJE: 28/9/2010. Pág.: 96; e (Acórdão 1209645, 07077064020188070018, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada), melhor sorte não socorre à parte requerente, conforme razões expostas no acórdão 1227361, cujo trecho que interessa ora transcrevo: Quanto à taxa de licenciamento e o prêmio de seguro obrigatório, pela sua razão, devem obrigar ao proprietário anterior que deixou de promover a comunicação de venda. Ambos os encargos estão relacionados com a segurança de trânsito, eis que a primeira se destina a conferir regularidade aos veículos em circulação e a segunda a indenizar vítimas de acidentes de trânsito. Razão disso relaciona-se com a responsabilidade registral do veículo perante o órgão executivo de trânsito, que incide sobre o anterior proprietário, e não com o adquirente que não comunicou essa circunstância ao órgão de trânsito. 12. Assim, considerando que o autor é devedor solidário com o comprador no pagamento de Licenciamento e Seguro Obrigatório, se o órgão de trânsito e a SEFAZ exigem o cumprimento da obrigação cabe ao autor, devedor que é, pagá-la e regredir contra o comprador, que é com ele devedor solidário, para que lhe pague. (Acórdão 1227361, 07041382120198070005, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) No que concerne aos débitos de natureza meramente administrativa, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB estabelece que no "caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". É sabido que as infrações de trânsito geram penalidades de duas naturezas, a saber, a financeira, com a imposição da multa, e a penal-administrativa, com a imposição de pontos na carteira do condutor que contribui para restrição de direito quando acumuladas. E apenas em relação ao aspecto financeiro da penalidade pode-se impor a solidariedade de que cuida o artigo 134 do CTB. Em relação ao aspecto punitivo, ou penal-administrativo, essas penalidades devem incidir na pessoa do condutor, na forma do artigo 257 do CTB (Acórdão 1227361, 07041382120198070005, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Pela narrativa que consta da petição inicial, não me foi possível verificar se a pontuação dos autos de infração a que fazem alusão os documentos de ID 76920092 foi de fato incluída no prontuário da parte autora, conforme afirmado por ela, por absoluta ausência de comprovação. Aliás, sequer é possível identificar, com um mínimo de certeza, a natureza das infrações, os respectivos órgãos atuadores e mesmo a data do cometimento, haja vista a ausência de juntada de documentação apta para tanto. Então, é de se prestigiar o texto aprovado pelo legislador, que impõe a responsabilidade solidária pelas penalidades impostas, motivo pelo qual o requerimento da tutela de urgência deve ser indeferido. Desse modo, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora está afastada a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO. A Câmara de Uniformização, no IRDR 0748807-43.2020.8.07.0000, Tema 19, determinou a suspensão

de todos os processos que discutem a legalidade da responsabilidade solidária do vendedor que deixa de comunicar a venda do veículo ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito até a data da efetiva comunicação, em conformidade com o disposto no art. 134 do CTB e art. 1º, § 8º, inciso III, da Lei do IPVA (Lei n. 7431/1985). Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre o tema mencionado, determino a suspensão do processo até que o incidente seja definitivamente julgado, ocasião em que os autos deverão ser conclusos para decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 19:57:57. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0757885-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GRACY GOMES DA SILVA PESSOA. Adv(s): DF51683 - SHEYLLA PATRICIA NASCIMENTO CAMPOS, DF37677 - LURDE ANNY GONCALVES BEZERRA DE OLIVEIRA. R: BANCO FINASA S/A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA LUCIENE AGUIAR DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757885-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GRACY GOMES DA SILVA PESSOA REU: BANCO FINASA S/A., BANCO PAN S.A., DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF, DISTRITO FEDERAL, ANDREIA LUCIENE AGUIAR DE LIMA D E S P A C H O À parte autora para se manifestar sobre as peças de respostas dos requeridos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:20:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0739379-23.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA MARIA CAVALCANTE. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739379-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANA MARIA CAVALCANTE EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte exequente, para se manifestar sobre a petição e documentos de Id n. 94331670. Com ou sem resposta, façam-se conclusos para decisão. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 21:16:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0732619-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732619-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da documentação juntada pelo requerido sobre os boletins de campo, dê-se vista às partes para apresentar suas alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Após o decurso do prazo, façam-se conclusos para sentença, em ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:15:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0708175-75.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO VIEIRA DAMASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708175-75.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO VIEIRA DAMASCO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 22:20:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0763784-26.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHEILA MARY RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763784-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHEILA MARY RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de pedido formulado pela parte credora para que os valores depositados em Juízo sejam transferidos para conta bancária de sua advogada. Em mudança de entendimento, diante da procuração de Id 52818878 com poderes expressos para receber e dar quitação, defiro o requerimento de transferência eletrônica de Id 83208937. Expeça-se alvará em formato de ofício para transferência dos valores depositados (ID 94825836 - Pág. 2/6) para a conta indicada na peça de Id 83208937. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 22:31:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0710064-13.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): GO44502 - ISABELA CRISTINA RIBEIRO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710064-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em formato de ofício para transferência dos valores depositados (ID 94776301 - Pág. 2/5) para a conta da parte autora indicada na peça de Id 82972971. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 22:37:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756364-67.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA VILLANOVA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756364-67.2019.8.07.0016 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RENATA VILLANOVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeçam-se alvarás de levantamento em formato de ofício para transferência dos valores depositados (ID 94792567 - Pág. 2/7) para as contas indicadas na peça de ID 77320116. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 22:43:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0705217-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITAMAR AFONSO DOS SANTOS. Adv(s): MG111748 - MARCELO MENDES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705217-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITAMAR AFONSO DOS SANTOS REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Concedo derradeira oportunidade para a parte autora juntar documento que vincule a dívida objeto da ação promovida perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Timóteo (MG) ao veículo indicado na peça inicial ou requerer as diligências cabíveis legalmente, caso não possa juntar a prova. Deve também no mesmo ato juntar cópia integral e legível do processo judicial indicado. Ressalto que há informações do proprietário anterior do veículo, pessoa jurídica de direito privado, nos documentos juntados pela parte ré, o qual pode auxiliar na solução do caso. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Após, intime-se o réu no mesmo prazo para se manifestar sobre os eventuais documentos juntados pela parte demandante. Por fim, com ou sem manifestação das partes, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 12:13:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0732579-08.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONILDE SOARES SANTANA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732579-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVONILDE SOARES SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26 DECISÃO À parte autora, para juntar aos autos as fichas financeiras dos anos correspondentes aos valores pleiteados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 20:55:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753969-05.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUANA PEQUENO VASCONCELOS MACHADO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753969-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUANA PEQUENO VASCONCELOS MACHADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. INDEFIRO o pedido de expedição de RPV referente aos honorários contratuais, porquanto não se pode separar o pagamento relativo a esses honorários do valor devido em favor da parte autora a título de condenação, devendo, pois, tal valor constar do mesmo RPV ou Precatório expedido, e ser decotado somente quando liberado o dinheiro em favor da parte requerente. (EXE 20080020000621, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Conselho Especial, unânime, data de publicação: 1º/6/2017). Remetam-se os autos à contadoria, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se a RPV respectiva, conforme o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 e na Portaria GC 23, de 28/01/2019 do TJDF. INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Com ou sem pagamento espontâneo, façam-se conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de junho de 2021 19:04:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0737209-44.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIENE DUARTE LISBOA DO PRADO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737209-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIENE DUARTE LISBOA DO PRADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Excepcionalmente por força da pandemia mundial de COVID-19 e das decorrentes dificuldades trazidas às partes e seus patronos para o recebimento do crédito que lhes é devido, DEFIRO o pedido de transferência eletrônica de valores na forma como requerida, uma vez que consonante com precedentes desta E. Casa de Justiça (Acórdão 1230826, 07187870620198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1178632, 07054530220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, expeça-se alvará em formato de ofício à Instituição Financeira para que proceda à transferência do valor depositado (ID n. 94799418) para a conta titularizada pela parte credora. Os dados bancários foram indicados na petição de ID 82467316. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 21:26:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0748079-85.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALYSON ALVES VIANA. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748079-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WALYSON ALVES VIANA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. A parte credora formulou pedido para que os valores depositados em Juízo sejam transferidos para conta bancária de seu (sua) advogado (a). Em mudança de entendimento, diante da procuração de Id 45565152, com poderes expressos para dar e receber quitação, defiro o requerimento de transferência eletrônica de Id 84641336. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual

apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 21:37:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0732479-87.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIANE TERESINHA ASTIGARRAGA PEREIRA. Adv(s): DF0025529A - JUSSARA ALENCAR DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732479-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIANE TERESINHA ASTIGARRAGA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Excepcionalmente por força da pandemia mundial de COVID-19 e das decorrentes dificuldades trazidas às partes e seus patronos para o recebimento do crédito que lhes é devido, DEFIRO o pedido de transferência eletrônica de valores na forma como requerida, uma vez que consonante com precedentes desta E. Casa de Justiça (Acórdão 1230826, 07187870620198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1178632, 07054530220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, expeça-se alvará em formato de ofício à Instituição Financeira para que proceda à transferência do valor depositado (ID n. 94493507) para a conta titularizada pela parte credora. Os dados bancários foram indicados na petição de ID 95070467. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 21:41:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0736558-12.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS BONADIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736558-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BONADIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 21:46:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750078-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOHN MICHAEL DE PAULA MENDES. Adv(s): DF33958 - ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA, DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750078-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOHN MICHAEL DE PAULA MENDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. A parte credora formulou pedido para que os valores depositados em Juízo sejam transferidos para conta bancária de seu (sua) advogado (a). Em mudança de entendimento, diante da procuração de Id 78049790, com poderes expressos para dar e receber quitação, de firo o requerimento de transferência eletrônica de Id 95098570. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 21:52:11. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756438-24.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO AMPARO TORRES CORTES MELO. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756438-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO TORRES CORTES MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Excepcionalmente por força da pandemia mundial de COVID-19 e das decorrentes dificuldades trazidas às partes e seus patronos para o recebimento do crédito que lhes é devido, DEFIRO o pedido de transferência eletrônica de valores na forma como requerida, uma vez que consonante com precedentes desta E. Casa de Justiça (Acórdão 1230826, 07187870620198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1178632, 07054530220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, expeça-se alvará em formato de ofício à Instituição Financeira para que proceda à transferência dos valores depositados (ID n. 94493540) para a conta titularizada pela parte credora. Os dados bancários foram indicados na petição de ID 74005466. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 21:56:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0715824-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCILENE VEIGA CARDOSO AMARAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715824-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCILENE VEIGA CARDOSO AMARAL REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por LUCILENE VEIGA CARDOSO AMARAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente pelo réu.

Em contestação, o réu suscitou preliminar de falta de interesse de agir e arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, alegou a inexistência do direito vindicado pela parte autora e, no final, requereu a improcedência dos pedidos autorais. O autor, em réplica, rebateu os argumentos defensivos e, ao final, pugnou pela procedência dos pedidos constantes da petição inicial. É o breve relato, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Da preliminar de falta de interesse de agir Nos termos do art. 17 do CPC, "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade?". No caso dos autos, está presente o interesse processual, uma vez que o requerido, a par de ter reconhecido o direito da parte autora a receber os valores ora pleiteados, não realizou o pagamento da verba. É certo que não se pode exigir que a parte credora fique indefinidamente à espera, sem a certeza de que haverá o cumprimento espontâneo. Ao contrário, deve provocar a tutela jurisdicional, sob pena de ocorrer a prescrição de sua pretensão. Ademais, o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Rejeito, portanto, preliminar suscitada pelo réu. Da Prescrição Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se ultima com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado apenas a requerer o reconhecimento da prescrição das dívidas reconhecidas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse contestar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam documentos, nos quais o requerido reconhece a existência dos créditos ora invocados em favor do (a) servidor (a) (Id Num. 86983902 ? Pág. 5). Ora, depreende-se de tais documentos a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no (a) servidor (a) a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspensob, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Rejeito, portanto, a prescrição. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do reconhecimento administrativo Observa-se do conjunto probatório que o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam de forma indubitável ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia original de R\$ 29.885,86 (Id Num. 86983902 ? Pág. 5), não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. No que tange aos valores devidos, acolho os valores de Id Num. 86983902 ? Pág. 5, pois apresentam com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que estes deverão ser atualizados nos termos da sentença. Dispositivo Forte no exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ R\$ 29.885,86 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária desde quando deveria ter sido paga, de acordo com a tabela apresentada (Id Num. 86983902 ? Pág. 5), acrescida de juros de mora a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do CPC, Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 17:48:27. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0709165-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DJALMA MARTINS QUEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709165-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DJALMA MARTINS QUEIROS REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por DJALMA MARTINS QUEIROS em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF e do DISTRITO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de débitos existentes em seu nome, referentes ao IPVA do veículo SIENA EL FLEX, ano 2010, placa JIT 0767, RENAVAL 00224620827. Em contestação, os réus alegaram a inexistência de direito do autor, requerendo a total improcedência dos pleitos autorais. Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar réplica. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/1995. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta

nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem mais questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Do pedido de declaração de inexistência de débito de IPVA Nos termos do art. 1º, §8º, III, da Lei n. 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, o proprietário de veículo que o alienar e não comunicar ao órgão público encarregado torna-se solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA. No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada pelo próprio réu, verifica-se que a parte autora realizou perante o órgão de trânsito a comunicação de venda de seu veículo à pessoa de Adilson Pereira de Souza, CPF 052.544.211-18, com data da venda em 08/01/2018 (Id 62669675 - Pág. 6). Desse modo, tenho que a parte autora não deva ser responsabilizada pelo pagamento do aludido tributo após a referida data, de maneira que a procedência dos pedidos autorais para que os débitos referentes ao IPVA dos anos de 2018 e 2020 lhe sejam inexigíveis é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DETERMINAR ao DETRAN/DF e ao DISTRITO FEDERAL para que se abstenham de cobrar da parte autora valores referentes ao IPVA do veículo SIENA EL FLEX, ano 2010, placa JIT 0767, RENAVAL 00224620827, a partir do ano de 2018; e 2) DECLARAR a inexigibilidade tributária nos anos de 2018 e 2020, referente ao IPVA do veículo SIENA EL FLEX, ano 2010, placa JIT 0767, RENAVAL 00224620827. Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, sob pena de fixação de multa diária. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Por fim, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:59:55. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0719164-55.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIANY TEIXEIRA MARIANO. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719164-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSIANY TEIXEIRA MARIANO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSIANY TEIXEIRA MARIANO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora pugnou a redução na carga horária em 20% (vinte por cento), sem o retorno à sua jornada original de trabalho, além de não ser obrigada a compensar horário ou, ainda, ter diminuídos seus rendimentos, em razão de possuir filho, portador de necessidades especiais. Foi deferida a tutela de urgência. Citado, o réu apresentou contestação e sustentou a inexistência do direito vindicado pela parte autora, tendo requerido ao final a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos do réu, tendo requerido por fim a total procedência dos pedidos da petição inicial. É o relatório do necessário. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Do pedido de redução da carga horária de trabalho sem compensação A questão controvertida envolve a análise do direito da parte autora à redução da carga horária de trabalho, sem compensação ou retorno à jornada de 20h semanais, devido à deficiência que acomete seu dependente. O contexto fático-probatório trazido aos autos demonstra a peculiar condição física e de saúde do filho da parte autora de modo a depreender pelos documentos juntados aos autos que aquela necessita de acompanhamento e tratamento especiais. Nos termos do art. 61, II, §1º da Lei Complementar nº 840/2011, poderá ser concedido horário especial a servidor que tenha dependente com deficiência, o qual consiste na redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, devendo sua necessidade ser comprovada por junta médica oficial. Observa-se nos autos que foram juntados laudos periciais médicos pelo requerente (Id 88082858? Pág. 13) comprovando que o filho da autora é portador de necessidades especiais, nos termos da Lei Distrital n. 4.317/2009, que instituiu a Política Distrital para integração da pessoa com deficiência, sendo, portanto, devida a concessão da redução da jornada de trabalho da parte autora sem compensação. Acrescenta-se, ainda, que não pode a discricionariedade da administração pública, referente à jornada de trabalho, impor condição de retorno ao regime de trabalho de 20h semanais, para que se reconheça o direito ao horário especial, por violar regramento legal que tutela os direitos das pessoas com deficiência, além do estatuto da criança e do adolescente, bem como causar redução significativa nos ganhos da autora. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória em obrigação de o DF conceder a autora a redução da jornada de trabalho, em virtude de ter dependente portador de necessidade especial. Recurso do réu visa reformar a sentença que julgou procedente o pedido. 2 - Servidor público. Redução da jornada de trabalho. Acompanhamento de dependente menor, portador de necessidade especial, em tratamento médico. Na forma do art. 61 inciso II e § 2º da Lei Complementar distrital 840/2011, com redação dada pela Lei Complementar distrital 928/2017, pode ser concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou doença falciforme, e consiste na redução 20% da jornada de trabalho, não se exigindo a compensação. O laudo da perícia médica atesta que o filho da autora é portador de necessidade especial, enquadrado na Lei 4.317/2009, que instituiu a Política Distrital para integração da pessoa com deficiência, devendo ter a jornada de trabalho reduzida (ID 10220907 - PAG 8). Há concordância do gestor quanto a redução da carga horária (ID 10220907 - PAG 10). A servidora faz jus à redução da jornada de trabalho. 3 - Recurso conhecido e não provido. Sem custas em face ao Decreto-lei 500/1969. Honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 800,00, em face ao valor da causa não oferecer parâmetros adequados ao arbitramento (art. 6º c/c art. 55 da Lei 9.099/1995 e art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1195905, 07068245020198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2019, publicado no DJE: 6/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Deve, portanto, o Poder Público observar as diretrizes traçadas pela Lei 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), preceitos que se adequam perfeitamente ao caso concreto. A inobservância da mencionada legislação implicaria em discriminação, principalmente ao se privar a servidora de ter o direito de dispor de tempo maior com seu filho, que, claramente, necessita de maiores cuidados que as crianças saudáveis. Ademais, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) também resguarda tais direitos: ? Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.? ?Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. § 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.? Desse modo, a flexibilização do horário da servidora encontra abrigo no ordenamento jurídico, estando

em harmonia com a proteção da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que norteiam a proteção integral da criança e da pessoa com necessidades especiais, de forma que a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao cumprimento de horário especial, com redução para 20% (vinte por cento) da carga horária, sem a exigência de retorno ao regime de trabalho de 20h semanais, ou compensação ou diminuição de seus rendimentos, enquanto seu filho necessitar de acompanhamento especial, a ser averiguado pela junta médica competente. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 19:27:02. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0720076-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CYANEA FERREIRA LIMA GEBRIM. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720076-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CYANEA FERREIRA LIMA GEBRIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não é necessária a dilação probatória, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos coligidos. Procedo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, como autoriza o art. 355, I, do CPC/2015. No caso dos autos, o cerne da questão cinge-se acerca do pedido de concessão do benefício de auxílio transporte para servidor(a) da Secretaria de Saúde Distrital com residência fixa fora do Distrito Federal. De acordo com a Lei Complementar Distrital nº. 840/2011, o benefício do auxílio transporte é parcela indenizatória concedida pela Administração Direta do Distrito Federal e tem por finalidade custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo nos deslocamentos dos servidores para exercer suas atividades laborais, desde a saída e o retorno, no fim da jornada, para suas residências. Registre-se o disposto no art. 107 da referida lei, ?verbis?: ?Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. § 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 2º O auxílio-transporte não é devido: I - quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa; II - durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de: a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; III - quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108; IV - cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de: a) acumulação lícita de cargos públicos; b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. § 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento: I - da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa; II - do trabalho para instituição de ensino onde esteja regularmente matriculado ou vice-versa? (grifei). Sobre o tema, colaciono jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, verbis: APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL - AUXÍLIO-TRANSPORTE- ABRANGÊNCIA INTERESTADUAL- LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 840/2011 - NORMA DE EFICÁCIA PLENA - EFEITOS DESDE A SUA VIGÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O interesse de agir do autor surge da necessidade de se obter, através do processo, a proteção de seus interesses. Se o cidadão não obteve satisfação de um direito, sentindo-se lesado, poderá recorrer ao Judiciário para análise da questão, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, o pedido deduzido na petição inicial consiste no pagamento de auxílio transporte para os servidores residentes fora do Distrito Federal, pretensão resistida pelo réu. REJEITO, PORTANTO, A PRELIMINAR ARGÜIDA. 2. Não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, porquanto o pedido de pagamento de auxílio transporte é restrito ao período não atingido pela prescrição. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 3. O auxílio-transporte, segundo a LC 840/2001, é parcela indenizatória concedida pela Administração Direta do Distrito Federal, e tem por finalidade custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, nos deslocamentos dos servidores de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, no início e no fim da jornada de trabalho, não havendo que se falar em balizas geográficas para sua concessão. 4. O Decreto Distrital nº. 27.861/07, editado ainda sob a égide da legislação anterior, só é válido no que não colidir com a Lei Complementar nº. 840/11, não havendo que se falar em restrição do benefício a determinadas localidades, usando-se como raio máximo de abrangência, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE. 5. A Lei Complementar Distrital nº. 840/2011 disciplinou, de forma integral e satisfatória, a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos do Distrito Federal, trazendo, em seu artigo 107, a expressão "inclusive interestadual", sendo portanto, uma lei de eficácia plena, não havendo que se falar em regulamentação para sua aplicabilidade. Assim, inexistente qualquer restrição à concessão da indenização aos servidores que residem fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, ou que se utilize de transporte coletivo do tipo seletivo ou especial. 6. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E NO MÉRITO DESPROVIDO. (Acórdão n.1047656, 20160110636818APO, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 405/410) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGEM. REQUISITO NÃO ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo DISTRITO FEDERAL face a sentença que declarou o direito da parte recorrida ao recebimento do auxílio transporte, mediante o preenchimento de declaração, sem necessidade de apresentação dos bilhetes como condição para percepção do auxílio em contracheque. II. Alega a parte recorrente que a servidora deixou de receber o auxílio transporte em junho/2018 porque não realizou o recadastramento anual. Argumenta também que o auxílio transporte somente é devido mediante a comprovação do uso de transporte coletivo, como decorrência do caráter indenizatório da verba (art. 108 da LC 840 e Decreto 23.169/2002). Pugna pela reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. III. Recurso próprio, tempestivo e isento de custas (Decreto-Lei 500/69). A parte recorrida manifestou-se em contrarrazões (ID 8553254). IV. Não prospera a alegação de que a parte recorrida não realizou o recadastramento, pois o requerimento administrativo está comprovado por meio do documento ID 8553217. V. O auxílio-transporte é verba a ser paga em pecúnia ou em vale-transporte, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (ar. 107 da LC 840/2011). VI. A LC 840/2011 não condiciona o pagamento do auxílio transporte à comprovação das despesas com transporte coletivo, por meio de apresentação de bilhete, mesmo porque o pagamento deve ser efetuado ex ante, "no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo" (LC art. 109). VII. A única condição estabelecida é a apresentação de declaração, firmada pelo servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo. Embora cumpra à Administração realizar a fiscalização, descabe, por ato infralegal, estabelecer critérios ou condições que a Lei não estabeleceu para o pagamento do auxílio-transporte. Desse modo, na situação em tela é devido o pagamento da verba. Precedentes: Acórdão n.1168133, 07416122720188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 09/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1165310, 07099669620188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1153382, 07247723920188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 26/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1127534, 07052831620188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/09/2018, Publicado no PJe: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. VIII. Recurso conhecido e não provido. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. (Acórdão n.1172726, 07573011420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os documentos juntados nos autos indicam que a parte requerida não efetuou o pagamento do auxílio transporte. Sendo assim, é devido o pagamento dos valores do benefício para o deslocamento da parte autora. Ademais, a Lei Complementar 840/2011 não condiciona o pagamento do auxílio transporte à comprovação das despesas com transporte coletivo, por meio de apresentação de bilhete, mesmo porque o pagamento deve ser efetuado "no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo" (art. 109). Nesse passo, sendo a parte autora servidora pública da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, integrante do cargo efetivo, residente em outro Estado da Federação e que utiliza o transporte público coletivo para se deslocar de sua residência ao seu local de trabalho e vice-versa, a procedência da ação é medida que se impõe, nos termos da lei. No que tange ao valor, ressalto que a referida verba é devida a partir da data do requerimento administrativo (ID 88664250 ? janeiro de 2021). Ademais, acolho a planilha juntada pela parte ré, tendo em vista a presunção de legitimidade dos seus atos. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para (i) reconhecer o direito da parte autora ao auxílio transporte, nos termos do art. 107 da LC 840/2011, sem exigência de apresentação dos bilhetes de passagem, devendo a parte requerida implementar na remuneração da parte requerente enquanto esta preencher os requisitos legais para tanto e (ii) CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.496,14 referente ao período de 01/2021 a 04/2021 (ID 93605483), além dos valores vencidos e não pagos até a data da implementação do benefício no contracheque da parte autora, aferíveis por meros cálculos aritméticos. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde quando devida cada parcela, com juros de mora desde a citação. Desse modo, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 15:45:09. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0709588-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LYLIAN DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709588-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LYLIAN DE CARVALHO ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo, movida por LYLIAN DE CARVALHO ALMEIDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora objetiva o pagamento do abono permanência que aduz ter direito desde 13/06/2016. Em contestação, o réu aduziu a inexistência do direito da autora, tendo por fim pugnado a total improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora, rebateu os argumentos defensivos do réu, pugnando pela procedência da demanda. É o breve relato, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem mais questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Do pagamento retroativo do abono de permanência A questão dos autos cinge-se em saber do direito de a parte autora perceber o abono de permanência a partir de 13/06/2016. O abono de permanência é direito assegurado pela Constituição Federal ao titular de cargo público que, tendo implementado os requisitos para a aposentação, opta em permanecer na ativa. A esse respeito, eis o art. 40, § 19, da CF/88, incluído pela EC 41/2003, ?in verbis?: ?Art. 40. (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.? No caso dos autos, em homenagem ao princípio ?tempus regit actum?, deve-se considerar o que preconizava o artigo 40, §1º, III, ? a? e § 5º, ambos da CRFB/88, antes de sua alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019: ?Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo?. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; §5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ou seja, de acordo com a aludida regra, o servidor que tenha completado 50 anos de idade e 25 anos de atividade no magistério público de educação infantil, fundamental e médio, fará jus à aposentadoria voluntária e, por sua vez, ao abono permanência. No caso dos autos, a parte autora logrou êxito em demonstrar que a partir de 13/06/2016, passou a contar com 52 anos de idade (Id 84528709 ? Pág. 54/55), além de ter ingressado no serviço público em 1989, e possuir mais de 25 anos de efetivo exercício de magistério (Id 84528709 ? Pág. 54/55), cumprindo, desse modo, todos requisitos da aposentadoria voluntária especial, razão pela qual tenho como devida a partir daquela data a implementação do abono permanência no contracheque da requerente, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. Importante destacar que, desde que atingidos os pressupostos da aposentadoria voluntária, não há necessidade de prévio requerimento postulando o pagamento do abono permanência, pois a norma assim não o exige. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE OFENSA À

DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. PERMANÊNCIA NA ATIVA QUANDO JÁ PRESENTES OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. DIREITO AO ABONO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença, proferida pelo Juízo do 4º JEFP do DF, que julgou improcedente o pedido. A pretensão do recorrente é que o Distrito Federal seja condenado a lhe pagar o abono de permanência proporcional aos 03 meses que trabalhou antes de sua aposentadoria, mesmo já tendo atendido todos os requisitos para se afastar da ativa. Requer também que seja considerada tal verba no cálculo dos 09 meses de licença-prêmio indenizada que fez jus. 2. Preliminar de ofensa à dialeticidade recursal: a peça de insurgência não se mostra inepta, uma vez que é clara a pretensão buscada pelo recorrente no âmbito desta instância jurisdicional, bem como os pontos da sentença contra os quais ele se insurge. Preliminar rejeitada. 3. Segundo a sentença, a aposentadoria da parte autora se deu de forma voluntária, o que denotaria falta de vontade de permanecer em atividade e, conseqüentemente, a ausência de direito ao abono de permanência. 4. É incontroverso nos autos que o autor, quando da concessão de sua aposentadoria em 28/10/2015, já havia ultrapassado 38 anos de contribuição, bem como detinha 58 anos de idade, mais de 25 anos no serviço público, 15 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Considerando o teor da emenda constitucional nº 47/2005, que em seu art. 3º, III, permitiu a redução de um ano de idade para cada ano que ultrapassasse os necessários 35 anos de contribuição, é de se concluir que no mês de agosto de 2015 (termo inicial postulado na petição inicial para a incidência do abono de permanência) o autor, de fato, já tinha direito à devolução da contribuição previdenciária. 5. Não possui amparo constitucional a exigência de pedido administrativo prévio para que o servidor possa fazer jus ao abono de permanência, pois o legislador não estipulou este requisito para a concessão do benefício previdenciário em tela. Precedentes do TJDF: Acórdão 495329, 20080110431164APC, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2011, publicado no DJE: 12/4/2011. Pág.: 304. Partes: João Alves versus Distrito Federal; Acórdão 1254289, 07122235420198070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020. Partes: Lucia Helena Marcellino versus Detran/DF. 6. Deste modo, o autor faz jus à devolução do abono de permanência integral no que toca aos meses de agosto e setembro de 2015 (R\$ 1.237,67 + 1.237,67), e o abono proporcional relativo aos 27 dias em que esteve na ativa em outubro do mesmo ano (R\$ 1.113,90). 7. Frise-se que o abono de permanência consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo quando reunidas as condições para aposentadoria, continuam na ativa, conforme art. 40, §19, da CRFB/88 e art. 7º da Lei 10.887/2004. Assim, o abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, devendo compor a base de cálculo da licença prêmio. Há jurisprudência do STJ a respeito: REsp 1640841/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017. Partes: Norton Mattos Gianuca versus Fundação Universidade Federal do Rio Grande. 8. Como o autor foi indenizado pelos 09 meses de licença-prêmio não gozadas, é o caso de lhe ser garantida complementação pecuniária de R\$ 11.139,03, uma vez que o abono de permanência não foi computado nos cálculos administrativos desta licença-prêmio indenizada. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para condenar o Distrito Federal a pagar, em favor do autor, o valor de R\$ 3.589,24, referente ao período de abono de permanência a que ele faz jus, respeitando o termo inicial postulado na petição inicial. Determino também a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, com consequente condenação do recorrido a pagar o valor de R\$ 11.139,03 em relação aos 09 meses de licença-prêmio indenizada. Juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e atualização pelo INPC, na forma da LC Distrital nº 435, de 27/12/2001, até 31/05/2018. A partir de 01/06/2018, incidência da taxa Selic, diante da natureza tributária do abono de permanência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ausente recorrente vencido na integralidade (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1308867, 07158910520208070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 26/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que tange ao valor devido, acolho os cálculos apresentados pela parte autora (ID Num. 92159485), pois apresenta com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que os valores deverão ser atualizados nos termos da sentença, devendo deles ser deduzida a quantia paga pelo réu em dezembro de 2019. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na exordial para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 40.607,45 (quarenta mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), a título de abono de permanência, com correção monetária desde quando deveria ter sido paga cada uma das parcelas, acrescido de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 17:37:25. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0710728-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCILENE DE LIMA RODRIGUES. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710728-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCILENE DE LIMA RODRIGUES REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito sumariíssimo, proposta por MARIA LUCILENE DE LIMA RODRIGUES, em desfavor do SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU, que tem por pretensão o recebimento de valores, a título de atualização monetária, relativos à licença-prêmio convertida em pecúnia, devida desde julho de 2019 e que começou a ser recebida em parcelas apenas a partir do mês de janeiro de 2020, além das diferenças salariais não pagas na conversão em pecúnia de licença-prêmio, por ocasião de sua aposentadoria. Citado, o réu deixou transcorrer ?in albis? o prazo para oferecer contestação (Id 92681263). É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (artigo 355, I, CPC). Embora não tenha o requerido apresentado resposta no prazo legal, não incidem os efeitos materiais da revelia, haja vista a indisponibilidade dos bens e direitos em conflito (CPC, art. 345, II). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer da concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem mais questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Do pedido de pagamento das diferenças a título de correção monetária, referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que a parte autora aposentou-se em 2 de julho de 2019 (Id 85060602). A controvérsia nesse ponto envolve a análise do valor adequado devido pelo réu à parte autora, referente à licença-prêmio convertida em pecúnia. Não há dúvidas acerca da aposentadoria, tampouco do valor originário que o réu entendeu ser devido à época que somente começou a ser pago em janeiro de 2020 (Id 86812554). No entanto, tal valor não foi corrigido monetariamente pelo réu na data de seu pagamento, fato este que sequer foi impugnado na peça defensiva, razão pela qual tenho como verdadeiro, nos termos do art. 341 do CPC. Desse modo, assiste razão

à parte autora em seu pleito para que lhe sejam pagos os valores referentes à correção da licença-prêmio convertida em pecúnia, posto que pensar de modo contrário daria ensejo ao enriquecimento ilícito por parte do réu, o que não se pode admitir. Em relação aos juros decorrentes das condenações impostas à Fazenda Pública, a declaração de inconstitucionalidade balizada no RE 870.947, pacificou o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice de correção monetária. Neste sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Confira-se o entendimento deste eg. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. TR. JULGAMENTO DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença atacada condenou o Distrito Federal ao pagamento da Licença Prêmio (R\$ 10.825,32), com correção monetária pelos índices do IPCA contados a partir da data em que os valores deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação. 2. O ente distrital recorre apenas quanto aos índices de correção, requerendo o afastamento do IPCA e a aplicação da TR, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Razão não assiste ao recorrente, posto que não deve ser aplicada a modulação pretendida. 3. Conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR - até 25 de março de 2015. A partir de 26 de março de 2015, o índice de correção monetária a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 4. De acordo com a planilha de cálculos referente a licença prêmio não usufruída (fl. 27), a recorrida aposentou em 27.05.2015. Ademais, o deferimento administrativo da conversão em pecúnia foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 186, de 25.09.2015 (fls. 32/33). Considerando que ambas as datas são posteriores a 25 de março de 2015, deve ser aplicado o IPCA-E na correção da condenação imposta na sentença atacada. 5. Saliento ainda a colocação constante do voto do Eminentíssimo Ministro FUX, no sentido de que "a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem da ADIs. 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública". (Notícias do STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306063>. Acesso em 19/09/2016.). 6. Ao considerar que a declaração de inconstitucionalidade foi restritiva ao objeto das ADIs que se referiam à correção dos precatórios, entendo que houve uma abertura para os juízes realizarem a necessária análise da constitucionalidade incidenter tantum da outra parte do art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, no que refere aos débitos não-tributários. Os argumentos do próprio STF, principalmente do Min. FUX, se apresentam favoráveis. 7. Desta forma, deve ser mantido o entendimento desta Turma Recursal, no sentido de aplicar os efeitos da modulação estabelecida nas ADI's 4357 e 4425, aos débitos judiciais fazendários, tributários ou não, com a manutenção da aplicação do IPCA-E por se tratar de verba que deveria ter sido paga após 25/03/2015. 8. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sem custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. Honorários que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, pela recorrente vencida. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1007912, 20160110378372ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 520/547). Assim, está demonstrada a razão da parte autora. Do pedido de pagamento das parcelas remuneratórias a título de Adicional de Qualificação, Abono Permanência e Auxílio Alimentação. Da análise dos autos, restou incontroverso que não foram incluídas na base de cálculo da licença-prêmio da parte autora, transformada em pecúnia, as diferenças referentes ao Adicional de Qualificação, Abono Permanência e Auxílio Alimentação. Conforme já visto, a parte autora aposentou-se em 2 de julho de 2019. Ora, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, deve-se considerar o que preconizava o art. 142 da Lei Complementar 840/2011, antes de sua alteração promovida pela Lei Complementar 952 de 16/07/2019: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. A referida norma, ainda, dizia em seu art. 139: Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo. (Grifamos). Verifica-se desse modo que, nos termos dos incisos II, IV e V, do art. 68 da LC 840/2011, as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho, assim como as vantagens de natureza periódica ou eventual e as vantagens de caráter indenizatório integram a remuneração do servidor. Portanto, tenho que assiste razão à parte autora, posto que deixou de receber valores que deveriam compor a base de cálculo da licença-prêmio, os quais integravam sua remuneração antes de se aposentar, de forma que o seu ressarcimento por parte do réu é medida que se impõe. Nesse sentido, tem se manifestado o e. TJDF sobre o tema: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) III. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. A teor do disposto nos incisos II, IV e V, do art. 68 da LC 840/2011, as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho, assim como as vantagens de natureza periódica ou eventual e as vantagens de caráter indenizatório compõem a remuneração do servidor. Desse modo, o adicional de insalubridade que o servidor percebia quando da sua última remuneração também deve integrar o cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia. IV. Consoante posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída e não computada para qualquer efeito no ato de aposentação. Precedentes: AgInt no ARESp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018; REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017; AgRg no REsp 1480864/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016; REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016. V. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1178409, 07466380620188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifamos). Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 14.328,00 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais), referente à inclusão das rubricas de caráter permanente na base de cálculo da conversão da licença prêmio; e 2) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 1.330,77 (mil, trezentos e trinta reais se setenta e sete centavos), referente à atualização monetária da demora no pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia, de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora em sua peça exordial, acrescido de juros de mora a partir da citação. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data da última atualização (07/2019 - R\$ 14.328,00 e 01/2020 - R\$ 1.330,77) e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:14:06. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0701598-35.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MUNDIAL TRANSPORTES EIRELI - ME.
Adv(s).: DF41302 - MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM, DF35747 - ALESSANDRA COBUCCI SALLES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701598-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MUNDIAL TRANSPORTES EIRELI - ME REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/1995. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do novo CPC, uma vez que questão é eminentemente de direito. Não havendo questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Trata-se de ação objetivando a anulação de auto de infração supostamente lavrado de forma irregular, em face de alegada ilegalidade de lei distrital. Nos termos do que dispõe o artigo 22, XI, da Constituição Federal, a União tem competência legislativa exclusiva para tratar de trânsito e transporte, de outro lado, os artigos 32-§1º e 30-V, da Constituição Federal atribuem aos Municípios à competência legislativa para tratar do serviço de transporte coletivo. O cerne da controvérsia cinge-se à avaliação da constitucionalidade da Lei Distrital n. 239/92, sobretudo no que diz respeito ao seu artigo 28, expresso nos seguintes termos: "Art. 28 - Constitui fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público, nos termos da legislação federal ou distrital em especial nos termos dos Códigos de Trânsito, Tributário, de Proteção ao Consumidor e Trabalhista. § 1º - Constitui fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado, excetuando-se aquele regulamentado pela Secretaria de Transportes. § 2º - Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais: I - multas com valor mínimo de dois mil reais e máximo de cinco mil reais; II - reciclagem do infrator em curso especial de trânsito, indicado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU ou pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF; III - vistoria obrigatória do veículo realizada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. IV - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU; V - cassação da permissão, concessão ou registro por infringência ao disposto no Regulamento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU; § 3º - A acumulação de penalidades prevista no parágrafo anterior só aproveita aos incisos I, II e III. § 4º - O produto resultante da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituem receita do Fundo de Transportes. § 5º - São competentes para lavar o auto de infração a disposição desta Lei os fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, os agentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e os da Polícia Militar do Distrito Federal, sob a coordenação do DMTU. § 6º - Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que conduzam funcionários sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público. § 7º - Os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. § 8º - O Poder Público expedirá todos os atos necessários a fiel aplicação do disposto nesta Lei." Ao Distrito Federal, como ente federativo anômalo, compete organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (art. 30, V, da CF). Sobre o transporte não autorizado de passageiros, houve o julgamento do RE 661.702 ? tema 546, em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Surge constitucional previsão normativa voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes da infração. Destacou-se no voto do Ministro Marco Aurélio, relator do tema, a constitucionalidade do art. 28 da Lei Distrital n. 239/92, o qual dispõe sobre as penalidades administrativas cabíveis contra aquele que realiza transporte irregular de passageiros. Referida Lei não representa invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, a teor do art. 22, XI, da CF, mas exercício da atribuição constitucional conferida aos Municípios ? competência legislativa suplementar, e também pertencente ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 30 e 32, § 1º, da CF. Segundo a Suprema Corte, a única invalidade da aludida lei se refere ao art. 28, § 7º, o qual condiciona a liberação do veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes da infração, por configurar violação aos direitos de propriedade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sendo fixada a tese vinculante pelo STF, considera-se constitucional o artigo 28 da Lei Distrital n. 239/92, alterada pelas Leis Distritais ns. 953/95 e 3.229/2003. Tem-se, portanto, que foi reputada constitucional a norma local que deu suporte ao auto de infração impugnado nestes autos. Com efeito, se a norma que dá fundamento ao ato administrativo é constitucional, é válido o próprio ato administrativo nela embasado. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do E. TJDF: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 - Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;". 3 - Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração" (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão "das multas, preços públicos e demais encargos". 4 - Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L (Acórdão 1324630, 01698961820138070001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, é válido o auto de infração discutido nos autos, em razão da própria constitucionalidade do artigo 28 da Lei Distrital n. 239/92, conforme tese fixada pelo STF no tema 546, razão pela qual a improcedência da pretensão de declaração de nulidade é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 20:08:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707636-57.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILENE VIANA LEITE ALVARENGA. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. R: DETRAN - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707636-57.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ESPÓLIO DE: ROSILENE VIANA LEITE ALVARENGA EXECUTADO: DETRAN - DF, MOISES LOPES DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER C E R T I D Ã O De

ordem, manifeste-se o credor quanto aos bens localizados via renajud. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS
Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 22:21:10.

DECISÃO

N. 0729394-59.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE ALEXANDRE COSTA SOARES SOUTO. Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729394-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE COSTA SOARES SOUTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3.º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que teve veículo de sua propriedade apreendido em operação policial em abril de 2018 e que o bem somente lhe foi devolvido em março de 2021. Pede, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do IPVA relativo aos exercícios de 2018, 2019 e 2020. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado. O fato gerador do IPVA ? Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é ?propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor? (artigo 1º, § 5º da Lei nº 7.431/1985). A mencionada lei prevê a isenção do imposto sobre veículo que tenha sido objeto de furto, roubo ou sinistro. Transcrevo a parte que interessa: Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação. (...) § 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, observado o disposto no § 16. Acontece que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas no § 10 do artigo 1.º da lei, uma vez que a causa de pedir se refere à privação momentânea da posse do veículo por força de apreensão policial e não apresenta relação com furto, roubo ou sinistro. Afinal, durante o período em que o veículo permaneceu apreendido, a parte requerente manteve a sua propriedade. É de se ressaltar que o dispositivo legal que concede isenção tributária deve ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o artigo 111, inciso II do CTN. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. IPVA. APREENSÃO DO VEÍCULO VINCULADA A PROCESSO CRIMINAL. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. Insurge-se o autor contra sentença proferida pelo 3º JEFP que julgou improcedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de dívida de IPVA relativa ao veículo Hyundai Sonata Gls, placa JKB2818. Alega que o veículo não se encontra mais em sua posse desde 2015, quando foi apreendido pelo Poder Judiciário e vinculado a processo criminal. Contrarrazões apresentadas (Id. 20546804). 2. Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente, pois demonstrou não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. 3. Sem razão o recorrente. O fato gerador do IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor, registrado e licenciado, inscrito ou matriculado no Distrito Federal (art. 3º, do Decreto Distrital n. 34.024/12). 4. A ausência de posse não induz, por si só, à inexistência do tributo, especialmente na hipótese tratada nos autos. O fato de o autor não se encontrar na posse direta do veículo na data de incidência do tributo não o exime da dívida tributária constituída, pois não houve a transmissão de propriedade do referido automóvel, que somente se deu com o leilão e arrematação judicial do veículo em 06/10/2017, conforme informações prestadas pelo Distrito Federal. 5. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1308753, 07009651320208070018, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 25/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. VEÍCULO. APREENSÃO. FLAGRANTE DELITO. ROUBO. PROPRIEDADE. IPVA. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela autora contra a r.sentença que julgou improcedente seus pedidos iniciais, consistentes em reconhecer o indébito dos créditos tributários relativos ao IPVA, dos anos de 2017 e 2018, incidentes sobre o seu veículo, bem como declarar a compensação do valor pago a título de IPVA, no ano de 2016, com os valores devidos após a efetiva entrega do seu bem. 3. O veículo da propriedade da autora, apreendido na posse de seu filho, foi utilizado para o cometimento do crime de roubo, tendo sido apreendido em flagrante delito como instrumento do crime e, portanto, sua apreensão tem amparo no art.118 do CPP. A medida tem natureza meramente assecuratória do processo criminal, não tendo o condão de rechaçar a propriedade do bem. 4. O fato gerador do IPVA é a propriedade, domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor, a ser averiguada no dia 1º de janeiro de cada ano, conforme preconiza os arts. 1º, §5º, da Lei nº 7431/85 e Decreto nº 34.024, de 10/12/2012. 5. Apesar da apreensão policial do veículo, a propriedade continua registrada no nome da autora perante o Departamento de Trânsito do Distrito Federal- Detran/DF, a ensejar sua inequívoca responsabilidade pelos tributos sobre ele incidentes, salvo se houvesse o perdimento do bem, o que não ocorreu. 6. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em que pese o pedido de gratuidade de justiça, a recorrente recolheu o preparo e as custas processuais (ID 13844540, pags. 01 e 02). Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art.55, Lei 9099/95. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1247055, 07070617820198070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 1/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPVA. BEM APREENDIDO PARA OPERAÇÃO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FATO GERADOR DO IMPOSTO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Na forma do art. 1º § 5º da Lei Distrital 7.431/1985, o fato gerador do IPVA é a propriedade, domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor. Entre as hipóteses de remissão (art. 1º § 10 Lei 7.431/1985) não consta aquela derivada da privação da posse momentânea do veículo em virtude de apreensão decorrente de operação policial para fins de investigação, eis que remanesce a propriedade que enseja a cobrança do tributo, que não é afetada pela ação estatal. 3 - Inexistência do crédito tributário. Analogia. Impossibilidade. É dado somente à lei estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário (art. 97, inciso VI, CTN), devendo as normas afins ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Assim, não se mostra possível a aplicação, por analogia, da hipótese inserta no art. 1º § 10 da Lei Distrital 7.431/1985. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$300,00, pelo recorrente vencido, os quais se encontram suspensos, ante a gratuidade de justiça concedida. (Acórdão 906764, 20150110146327ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 10/11/2015, publicado no DJE: 23/11/2015. Pág.: 336) Outrossim, especificamente no que diz respeito ao exercício de 2018, ano da apreensão do veículo, faz-se necessário pontuar que o fato gerador do IPVA é a propriedade, domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor, a qual é averiguada no dia 1.º de janeiro de cada ano, nos exatos termos do artigo 1.º, §5.º da Lei n.º 7431/85 e do artigo 4.º, inciso II, alínea ?a? do Decreto nº 34.024/2012. A apreensão policial do bem ocorreu em 24.4.2018 (ID 93810147 - Pág. 2), meses depois da ocorrência do fato gerador. Portanto, em princípio, a apreensão policial do bem em nada interferiu na

constituição regular do crédito tributário. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:17:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703525-31.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703525-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:41:09. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0710975-59.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERIC JEAN GONCALVES DIAS. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710975-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERIC JEAN GONCALVES DIAS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:46:51. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

DECISÃO

N. 0705824-78.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDIMAR PEREIRA. Adv(s): GO29633 - KENIA GARCIA DOS SANTOS SILVA, GO0026324A - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705824-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEIDIMAR PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. O processo foi sentenciado, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da sentença. Inexiste fundamento para a sua suspensão, haja vista que o que vier a ser decidido no IRDR 0707756-52.2020.8.07, Tema 18, não terá qualquer eficácia sobre estes autos, diante do esgotamento em definitivo da atividade cognitiva. Revogo, pois, a decisão de ID 81665399 - Pág. 1. Considerando a anterior concordância das partes com os cálculos da Contadoria e tendo em vista a renúncia da parte autora ao valor excedente a dez salários mínimos, expeça-se a respectiva RPV. INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Com ou sem pagamento espontâneo, façam-se conclusos para decisão. Comunique-se à Primeira Turma Recursal da presente decisão, tendo em vista a provável perda de objeto do Agravo de Instrumento nº 0708780-81.2021.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:06:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0727194-16.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAMILA ROSA LINHARES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727194-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CAMILA ROSA LINHARES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:12:13. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0710484-18.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISAC DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF63613 - GABRIELA COELHO MENDANHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710484-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ISAC DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:17:13. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0747165-84.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ODECIO VENTURA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747165-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS ODECIO VENTURA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:39:59. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0731045-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731045-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SANDRA XAVIER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:43:25. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

DECISÃO

N. 0738578-73.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DARCILENE SARAIVA DE SOUSA. Adv(s): DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738578-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DARCILENE SARAIVA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Excepcionalmente por força da pandemia mundial de COVID-19 e das decorrentes dificuldades trazidas às partes e seus patronos para o recebimento do crédito que lhes é devido, DEFIRO o pedido de transferência eletrônica de valores na forma como requerida, uma vez que consonante com precedentes desta E. Casa de Justiça (Acórdão 1230826, 07187870620198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1178632, 07054530220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, expeça-se alvará em formato de ofício à Instituição Financeira para que proceda à transferência dos valores depositados (ID n. 94819622) para a conta titularizada pela parte credora. Os dados bancários foram indicados na petição de ID 83255432. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:44:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0762935-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ILKA ARAUJO SANTANA DO VALE registrado(a) civilmente como ZILKA ARAUJO SANTANA DO VALE. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762935-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZILKA ARAUJO SANTANA DO VALE REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:54:45. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0703455-48.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MATEUS NOGUEIRA DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703455-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DA SILVA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:02:02. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

DECISÃO

N. 0709739-68.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMA MACIEL GONCALVES. Adv(s): DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO, DF66945 - GABRIELA GONCALVES DO NASCIMENTO. R: GEORGE LUIS DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709739-68.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMA MACIEL GONCALVES REU: GEORGE LUIS DE BARROS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Com razão, a parte autora. A questão discutida nos presentes autos não se refere ao IPVA, mas à taxa de licenciamento do veículo, portanto, é diversa da retratada no IDR 0748807-43.2020.8.07.0000. Dessa feita, REVOGO a decisão de ID n. 93146418. Prossiga-se com o andamento processual. Às partes requeridas, para se manifestarem sobre as documentações juntadas em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o decurso do prazo, façam-se conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 11 de junho de 2021 20:01:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710695-54.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERALCINA DE SENA NUNES. Adv(s).: DF14306 - MARIA JONE SOUSA LIMA BARRETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710695-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GERALCINA DE SENA NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:13:41. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0729775-09.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO RODRIGUES VERNEQUE. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729775-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES VERNEQUE CERTIDÃO De ordem, informo que o alvará foi encaminhado ao banco por e-mail. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:15:36. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711647-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA REGINA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711647-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIA REGINA LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:28:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0736558-12.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS BONADIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736558-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BONADIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:47:39.

DECISÃO

N. 0731909-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA OLIVEIRA DE NEGREDO. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731909-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA MARIA OLIVEIRA DE NEGREDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 15:11:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0702667-57.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO IRAM DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702667-57.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO IRAM DE OLIVEIRA BARROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E C I S Ã O À parte autora para se manifestar acerca de seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista as informações de cancelamento do auto de infração (ID 93381020 - Pág. 10). Acaso a parte autora reafirme a pretensão, deverá juntar prova de que a referida multa e a respectiva pontuação ainda estão em seu prontuário. Prazo de quinze dias. Após, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:53:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0703878-31.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. Adv(s).: DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0703878-31.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À parte autora, para adequar a petição inicial ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mormente no que diz respeito à formulação do pedido de mérito. Ressalto que aos juizados especiais cabe executar tão somente os seus próprios julgados (art. 3.º, § 1.º, inciso I da Lei n.º 9.099/1995). Portanto, não há que se falar em fase de "execução" se sequer houve a fase de conhecimento. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:26:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0723168-77.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN LOPES DE MOURA. Adv(s): DF49612 - FABIO RODRIGUES DE JESUS MARQUES. R: ADAILTON DA SILVA SOUSA. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723168-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN LOPES DE MOURA EXECUTADO: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, ADAILTON DA SILVA SOUSA C E R T I D A O De ordem, anexo restrição renajud. Fica o executado intimado para manifestar-se. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 19:56:34.

DECISÃO

N. 0732858-91.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732858-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 20:41:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733098-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES ARAUJO. Adv(s): DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733098-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 20:45:49. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733378-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA ARAGAO ALVES DUARTE RUAS. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733378-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA ARAGAO ALVES DUARTE RUAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 20:48:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0737544-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE CRISTINA BARBOSA DE MELO. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737544-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DE MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O À parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido (ID 94623221). Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:41:12. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0738207-12.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELIA CARDOSO SILVA. A: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E SILVA. A: MARIA DO CARMO MACHADO MENDES DE SOUSA. A: CLAUDIO LUIZ DE SOUZA E SILVA. A: RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA. A: CLEIDE NERES DOS SANTOS. A: RITA MARIANO FERNANDES E SILVA. A: KELLY DE SOUZA E SILVA. A: EMERSON ELSON DE SOUZA E SILVA. A: KENIA DE SOUZA E SILVA. A: ERICO DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA. Adv(s): GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738207-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) HERDEIRO: MARIA CELIA CARDOSO SILVA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E SILVA, MARIA DO CARMO MACHADO MENDES DE SOUSA, CLAUDIO LUIZ DE SOUZA E SILVA, RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEIDE NERES DOS SANTOS, RITA MARIANO FERNANDES E SILVA, KELLY DE SOUZA E SILVA, EMERSON ELSON DE SOUZA E SILVA, KENIA DE SOUZA E SILVA, ERICO DE SOUSA NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Verifico que as notas fiscais juntadas pela parte exequente (ID 93373913) não correspondem ao fármaco objeto do presente feito e são todas anteriores à expedição do alvará (ID 85108456). Portanto, à parte autora para juntar a devida prestação de contas. Prazo de quinze dias. Após, com ou sem resposta, tendo em vista as informações de falecimento da parte autora, intime-se a parte executada para requerer o que lhe aprouver no prazo de quinze dias. Depois, dê-se visa ao MP no prazo de dez dias. Por fim, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:59:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712250-09.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIA AMARO DOS SANTOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712250-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIA AMARO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, ficam as partes intimadas a informar quanto ao cumprimento da obrigação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 22:11:59.

DECISÃO

N. 0751776-17.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILDA BARROS E SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751776-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILDA BARROS E SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Acolho a manifestação do Distrito Federal. Em caso de falecimento do credor da RPV ou do Precatório, os seus sucessores devem se habilitar nos autos com o escopo de assumir a titularidade do crédito. Para tanto, no intuito de comprovar a própria legitimidade à sucessão e também a cota parte que lhe é cabível, faz-se necessário que a parte interessada junte aos autos formal de partilha ou escritura pública de inventário extrajudicial em que o crédito ora perseguido seja expressamente indicado. Não se pode olvidar, ainda, as necessárias consequências fiscais do recebimento, pelo sucessor, de crédito originariamente titularizado pelo de cujus. Registro que a Lei n.º 6.858/1980 não incide à hipótese. É que o requerimento para expedição de alvará regulado no aludido diploma legal não se confunde com o caso dos autos, que se trata de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, com RPV já expedida. Aliás, o rito estipulado na Lei n.º 6.858/1980 sequer é compatível com o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais da Fazenda Pública. Lembro que o conhecimento dos feitos relativos à sucessão causa mortis, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 28 da Lei n.º 11.697/2008, compete à Vara de Órfãos e Sucessões. Colaciono alguns julgados que corroboram o entendimento acima esposado: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DETRAN DF. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FAZENDÁRIO. LEI 12.153/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação, por procedimento de jurisdição voluntária na qual se busca alvará judicial, na parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.009/95. 2. Os autores buscam a expedição de alvará judicial para que seja autorizado à primeira requerente a transferência de determinado veículo em seu favor junto ao DETRAN. 3. Recurso inominado apresentado, pugnando pelo provimento recursal. Contrarrazões apresentadas. 4. O Requerimento de Alvará Judicial, regulamentado pela Lei nº 6.858/80, traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. (Acórdão 860855, 20150910043158ACJ, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 14/4/2015, publicado no DJE: 17/4/2015. Pág.: 287). 5. O alvará judicial não possui natureza contenciosa, figurando o ente público com mero destinatário da ordem, motivo pelo qual os Juizados Fazendários são incompetentes para analisá-los. (Acórdão n.830353, 20140110288714ACJ, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/11/2014, publicado no DJE: 07/11/2014. Pág.: 255). 6. Dada a incompetência destes Juizados Fazendários, não merece provimento o recurso apresentado. 7. Recurso inominado apresentado pelos autores conhecido e não provido. Sentença mantida em seus termos. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor OU corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça, ora deferida. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1335575, 07175290320208070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL REGULAMENTADO PELA LEI Nº 6.858/80 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS CÍVEIS. DIREITOS SUCESSÓRIOS - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (ART. 28, INCISO I). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Requerimento de Alvará Judicial, regulamentado pela Lei nº 6.858/80, traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Compete exclusivamente à Vara de Órfãos e Sucessões o conhecimento dos feitos relativos à sucessão causa mortis, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Custas e honorários pela recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, e que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/52. (Acórdão 860855, 20150910043158ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 14/4/2015, publicado no DJE: 17/4/2015. Pág.: 287) Em suma, o montante da condenação é patrimônio que, com a morte da parte credora, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles. Nesse diapasão, entendo pela não incidência da Lei n.º 6.858/1980 à situação dos autos, o que afasta, inclusive, a necessidade de a parte interessada, e que se diz sucessora, de comprovar que era dependente habilitada na forma do que dispõe a Lei Complementar Distrital n.º 769/2008. Nesse sentido: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE. I - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80. II - O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda. (CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI

BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010) Posto isso, concedo à parte credora o prazo de 15 dias úteis para juntar aos autos o formal de partilha ou a escritura pública de inventário extrajudicial em que o crédito ora perseguido seja expressamente indicado. Expirado o prazo, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de junho de 2021 17:00:31. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0734045-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANE ALVES DE AZEVEDO LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734045-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANE ALVES DE AZEVEDO LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor referente aos honorários de sucumbência. Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir para o pagamento do precatório de ID 88733736. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, aguarde-se a execução do precatório. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 21:37:31. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0707165-08.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NORMA MARIA LOUREIRO DIOGENES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707165-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NORMA MARIA LOUREIRO DIOGENES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 21:44:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750825-23.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM. Adv(s): DF050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750825-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do credor, ora autor. Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (I 94958729 - Pág. 2) em favor do credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 22:12:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0744304-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLENE NASCIMENTO ARAGAO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744304-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLENE NASCIMENTO ARAGAO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 22:21:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0705934-71.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIELLA PEREIRA LIMA. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705934-71.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIELLA PEREIRA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do credor, ora autor. Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em formato de ofício para transferência dos valores depositados (ID 94962830 - Pág. 2/3) para a conta da parte autora, indicada na peça de ID 81556540. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 22:26:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0717785-84.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EULER DE BARROS FARIA. Adv(s): GO35072 - SONIA REGINA NICOLAU BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717785-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EULER DE BARROS FARIA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Banco já prestou as informações (IDs 94579966, 94579967 e 94579968), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo ofício. Ressalto que a transferência em questão pode ser verificada mediante extrato bancário da conta indicada pela referida parte para recebimento do crédito. Pode ainda a parte interessada obter extrato da conta do depósito originário, comprovando que os valores ainda se encontram disponíveis. Desse modo, intime-se o exequente para ciência e providências em 15 dias úteis. Após, façam-se conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:37:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0737095-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER PINTO DA ROCHA. R: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737095-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WAGNER PINTO DA ROCHA, WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. A parte devedora, devidamente intimada, procedeu ao depósito espontâneo da obrigação em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos (ID 94687064). Expeça-se, pois, o alvará de levantamento respectivo em nome da parte credora (DISTRITO FEDERAL). Após, intime-se a parte interessada para a sua retirada. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO sua extinção, a teor do artigo 924, inciso II do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias

úteis, para ciência. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:45:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0718516-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DOS REIS. Adv(s): DF48141 - RAYLA SILVA DAMASCENO, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718516-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, fica a parte exequente intimada a apresentar contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, ou não será possível o destaque dos honorários requeridos pelo advogado. Somente após a juntada do respectivo documento, encaminhem-se os autos para a Contadoria para apuração de valores. Após, intem-se as partes quanto ao cálculo realizado. Nada questionado, expeça-se o RPV ou Precatório pertinente, conforme já determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 23:07:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0735057-28.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELLE SIMONE ALMEIDA DE ARAUJO. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA; Rep(s): RITA DE CACIA ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735057-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELLE SIMONE ALMEIDA DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: RITA DE CACIA ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer, concernente à efetivação do direito à saúde, no caso, a compra do medicamento TRILEPTAL (OXCARBAZEPINA). Condenado o réu à obrigação de fazer vindicada na inicial, a parte autora noticiou o descumprimento e juntou orçamento do montante necessário para a concretização da medida específica. O requerido, devidamente intimado, não apresentou solução efetiva ao caso. Nessa situação, necessário destacar que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica Distrital - respectivamente em seus arts. 196 e 204 - definem como dever do Estado assegurar aos cidadãos o acesso a tratamentos médicos, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os respectivos custos. Assim, no momento, não há alternativa outra senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido retro, para determinar o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R\$ 820,60, suficiente para a aquisição do fármaco pleiteado, adstrito ao orçamento de menor valor apresentado. Fica desde já a parte autora cientificada de que deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do alvará de levantamento, promovendo a juntada aos autos de todas as despesas suportadas, sob pena de responsabilização legal. Cumpra-se via sistema BACENJUD, com fundamento no art. 854, do novo CPC. Fica consignado que a diligência será cumprida perante o CNPJ da Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal. Realizado o bloqueio, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis manifestação do DISTRITO FEDERAL. Após, ao MPDFT para ciência e manifestação, no prazo de dez dias úteis. Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Por fim, conclusos para decisão quanto à liberação dos valores. BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 2021 16:10:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0732270-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEISE FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732270-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEISE FREITAS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730410-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE APARECIDA COSTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730410-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE APARECIDA COSTA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730156-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDIRA FARIA DE SOUSA. Adv(s): DF47048 - RAQUEL DE SOUSA SALLES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730156-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDIRA FARIA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732031-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ OMAR LOPES BILLAFAN JUNIOR. Adv(s): CE32429 - FELIPE PEREIRA VIDAL SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732031-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ OMAR LOPES BILLAFAN JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730425-17.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDITE MACHADO DE SOUZA CRISTOFARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730425-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDITE MACHADO DE SOUZA CRISTOFARI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-

se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739500-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739500-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGINA RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732664-91.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODEILTON FERREIRA DE CASTRO. Rep(s): MARIA DA GLORIA MAGALHAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732664-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: ODEILTON FERREIRA DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA GLORIA MAGALHAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732245-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA ALVES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732245-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: FERNANDA ALVES RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732046-49.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YAGO VANDERLEY ELOI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732046-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: YAGO VANDERLEY ELOI DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721920-37.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PATRICIA BATISTA SILVA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721920-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PATRICIA BATISTA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719450-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEA CHRISTINA MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719450-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEA CHRISTINA MARTINS RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722940-63.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTO CARLOS LOPES DE ALMEIDA. A: MATEUS ALAN DE SOUSA. Adv(s): DF65740 - TALYANA MANCHINI ANJOS DAS SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722940-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: AUGUSTO CARLOS LOPES DE ALMEIDA, MATEUS ALAN DE SOUSA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701660-30.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ALVES CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701660-30.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCOS ALVES CARNEIRO DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723210-87.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLAINE PERES DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723210-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: GISLAINE PERES DE PINHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702520-31.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA GOMES SOARES FRAUSSAT DE LIMA. Adv(s): DF12756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702520-31.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: TATIANA GOMES SOARES FRAUSSAT DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727780-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CEZAR TEIXEIRA. Adv(s): MT17538/O - THIAGO MAGANHA DE LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727780-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: MARCIA CEZAR TEIXEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727527-31.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH SOUZA GUIMARAES MURICI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727527-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZABETH SOUZA GUIMARAES MURICI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723990-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO ANTONIO PAIVA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723990-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: FABIO ANTONIO PAIVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728076-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728076-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: DANIEL ALVES RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723725-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOCINEIA BICEGO DIAS. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723725-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOCINEIA BICEGO DIAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728365-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRLEIR CARDOSO DE ALMEIDA. Rep(s): NATALIA CARDOSO DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728365-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CIRLEIR CARDOSO DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: NATALIA CARDOSO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702476-12.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO DE ARAUJO AGUIAR. Adv(s): DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR, DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702476-12.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: DIOGO DE ARAUJO AGUIAR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729897-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARA CRISTINA MOURAO MARQUES. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729897-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARA CRISTINA MOURAO MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724253-59.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA DE JESUS DA CRUZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724253-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: MARTA DE JESUS DA CRUZ ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 06:00:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730780-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA TEREZINHA GABRIEL. Adv(s): DF0051163A - PAULO HENRIQUE VIEIRA XIMENES. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730780-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA TEREZINHA GABRIEL REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:56:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707340-02.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO CESAR DE AGUIAR LOPES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0707340-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: ROBERTO CESAR DE AGUIAR LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:56:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729120-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIOMAR GOMES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729120-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: ELIOMAR GOMES BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:56:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714670-50.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYSE CHENDES LUCAS DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714670-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAYSE CHENDES LUCAS DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:56:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709610-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA ALVES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709610-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: VALERIA ALVES DE SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:56:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717200-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MERCIA LUCIA DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717200-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MERCIA LUCIA DA ROCHA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:56:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705960-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OZEAS ALVES MESQUITA. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705960-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: OZEAS ALVES MESQUITA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:56:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723879-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENYSE DAYANE DE OLIVEIRA GUIMARAES TAVARES DE BARROS. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723879-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: DENYSE DAYANE DE OLIVEIRA GUIMARAES TAVARES DE BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:56:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731676-70.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIULINEY RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731676-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LIULINEY RAMALHO DOS SANTOS REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRAS?LIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:56:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727082-47.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZA DA GLORIA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727082-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZA DA GLORIA JOSE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:47:21. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0701446-79.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILMA MESSIAS DA SILVA COSTA. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701446-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILMA

MESSIAS DA SILVA COSTA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:54:11. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0738722-47.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIRANI APARECIDA DE JESUS. Adv(s): DF12536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738722-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VIRANI APARECIDA DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:56:02. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0747186-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO CAFE BARBOSA. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747186-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CAFE BARBOSA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:58:03. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0712976-46.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712976-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANE DE CARVALHO MIRANDA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:00:11. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0706386-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IJANETE JANE PARREIRA ARAUJO. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706386-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IJANETE JANE PARREIRA ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os

requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:02:01. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0700066-89.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUSTAVO DIAS CARDOSO. Adv(s): DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700066-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS CARDOSO EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:06:48. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0752032-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME AUGUSTO MEIRELLES SAMPAIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752032-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO MEIRELLES SAMPAIO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:08:41. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0718342-66.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS CHAVES MARQUES. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718342-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS CHAVES MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/1995). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, inciso I do CPC, eis que a matéria de mérito é exclusivamente de direito. Trata de ação de conhecimento em que a parte autora, bombeiro militar reformado, objetiva o pagamento dos valores retroativos devidos à diferença da Gratificação por risco de vida (GRV) em relação à sua integralidade dos últimos 05 anos. Verifica-se dos autos que no período pleiteado pelo autor havia orientação do Tribunal de Contas do Distrito Federal de pagamento proporcional da referida gratificação e que, em 26 de setembro de 2019, houve mudança no entendimento da Corte de Contas local, sendo orientado que a mesma fosse paga de forma integral aos militares reformados com proventos proporcionais. No entanto, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas não prevê expressamente a devolução de valores retroativos tampouco apresenta fundamentos para que os seus efeitos sejam ex tunc. Importante ressaltar que, conforme previsão da Lei 9.784/1999 há impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação dada pela administração. ?Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. ? [grifos acrescidos] Assim, o pedido do autor não merece acolhida, pois o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ao promover o pagamento integral da referida gratificação a partir no novo entendimento da Corte de Contas atuou em respeito aos limites impostos pela legislação de regência e com observância aos princípios norteadores da Administração Pública. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:44:51. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0718942-87.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUREA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718942-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUREA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUREA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO ajuiza ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que requer o recebimento de valores devidos a título de atualização monetária, relativa à licença prêmio convertida em pecúnia devida em 11 de julho de 2016 e recebida apenas em abril de 2019. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, eis que o início do lapso prescricional de 5 anos deve ser contado a partir do efetivo pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou seja, abril de 2019, conforme comprova documento de ID 88195714 ? pág. 11. Isso porque somente com o depósito do valor é que se torna possível verificar qual base de cálculo foi considerada e a regularidade do valor pago. Nesse sentido, REJEITO a prejudicial suscitada. Está presente também o interesse processual, uma vez que o requerido, a par de ter reconhecido o direito da parte autora a receber os valores ora pleiteados, não realizou o pagamento da verba. É certo que não se pode exigir que a parte credora fique indefinidamente à espera, sem a certeza de que haverá o cumprimento espontâneo. Ao contrário, deve provocar a tutela jurisdicional, sob pena de ocorrer a prescrição de sua pretensão. Ademais, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Assim, rejeita-se a preliminar arguida. Sem outras questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 88195716 ? pág. 1, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida, cujos valores foram devidamente calculados e atualizados até abril de 2019 pelo próprio requerido. No que tange a quantia devida, acolho o valor reconhecido administrativamente pelo réu (ID 88195716 ? pág. 1), devendo ser atualizado nos termos desta sentença. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o

pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 13.853,53 (treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), referente ao débito remanescente da licença prêmio convertida em pecúnia, valor a ser corrigido monetariamente a partir de abril de 2019 pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:47:08. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0754492-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE NILTON MATIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754492-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE NILTON MATIAS DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL em que objetiva a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Passo à análise da preliminar de perda do interesse de agir. A autora requereu a declaração de inexistência de débito em seu nome referente a IPTU do imóvel SHSN Sol Nascente Chácara 161B, Lote 13, bem como retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ocorre que a requerida promoveu a baixa da referida inscrição, conforme documento de ID 80862319. Nos termos do art. 17 do CPC, para se postular em Juízo, é necessário possuir interesse e legitimidade. Ora, o interesse de agir é verificado pela reunião de duas premissas: a utilidade e a necessidade do processo. A utilidade está em se demonstrar que o processo pode propiciar benefícios; a necessidade do processo se constata quando o proveito de que se precisa só é possível alcançar por meio do Judiciário. Considerando que houve o reconhecimento da inexistência do débito e a retirada das restrições no nome da autora, neste ponto não se mostra mais necessária a intervenção do Judiciário. Assim sendo, acolho a referida preliminar, remanescendo, ainda, o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de indenização por danos morais. No caso dos autos, o cerne da controvérsia gravita em torno da responsabilidade civil decorrente de inscrição do nome da parte autora nos cadastros da dívida ativa. É incontroverso o fato de que a cobrança do IPTU referente ao imóvel SHSN Sol Nascente Chácara 161B, lote 13 era indevida. Ressalte-se que a ré, em sua defesa, apenas alegou que a baixa não foi realizada anteriormente, pois não tinha conhecimento da desconstituição do imóvel. Em relação aos danos morais, a inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro da dívida ativa redundava na obrigatoriedade de o ente público reparar os danos morais decorrentes desse fato, independentemente de dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva e dano ?in re ipsa?. Assim, a inscrição do nome da parte autora em dívida ativa configurou violação a direito da personalidade da pessoa humana, pois o dano imaterial decorre de prejuízo pertinente ao patrimônio subjetivo e imensurável da pessoa humana, de modo que atinge a honra, o nome e causa descrédito perante a sociedade. No entanto, a valoração do dano moral deve ser feita considerando as consequências do dano sofrido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador. A reparação cumpre, ainda, o caráter pedagógico, desestimulando práticas da mesma natureza. Quanto à repercussão do ato, constata-se que não se circunscreveu apenas à esfera íntima do requerente, alcançando também sua vida social e familiar. Considerando tais elementos, tenho que a fixação do valor do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende ao caráter indenizatório, sem implicar, porém, enriquecimento sem causa da parte autora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito. No tocante aos demais pedidos, resolvo o mérito da lide na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para CONDENAR o Distrito Federal a pagar a parte autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por dano moral, corrigidos pelo IPCA e com juros de caderneta de poupança desde a data desta sentença. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:15:11. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0741256-61.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIZA DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0741256-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIZA DOS SANTOS FERNANDES EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV's, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:56:15. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0762922-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR SOUZA FABIANO. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762922-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIMAR SOUZA FABIANO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV's, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:58:41. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0762922-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR SOUZA FABIANO. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762922-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIMAR SOUZA FABIANO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV's, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:58:41. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0727966-76.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA GOMES RODRIGUES BATISTA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727966-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KARLA GOMES RODRIGUES BATISTA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:06:27. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0749286-85.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IZABELLA LORRAYNE SANTANA DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749286-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IZABELLA LORRAYNE SANTANA DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV's, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte

autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:08:41. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0706726-64.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CAROLINA FEITOSA DE MOURA. Adv(s): DF62082 - ANA CAROLINA FEITOSA DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706726-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CAROLINA FEITOSA DE MOURA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:11:02. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0707286-36.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIDIA CRISTIAN PEREIRA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707286-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIDIA CRISTIAN PEREIRA FERREIRA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:13:11. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0713976-81.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA ISABELA DANTAS LACERDA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713976-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLAVIA ISABELA DANTAS LACERDA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:15:54. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0752156-06.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONAN LUSTOSA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752156-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RONAN LUSTOSA DA SILVA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os

requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:18:03. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0712556-41.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANILDA PEREIRA DE SOUZA MACHADO. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712556-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANILDA PEREIRA DE SOUZA MACHADO EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:20:26. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0713006-81.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713006-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:24:04. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0703152-97.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REJANE MARIA PEREIRA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703152-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REJANE MARIA PEREIRA LIMA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. De ordem, faço encaminhar os autos para expedição do precatório pertinente. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:41:54.

N. 0746382-29.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELENO LEITE CARVALHO. Adv(s): DF15669 - NILZA TEIXEIRA RODRIGUES LOPES, DF47509 - ADELSON APARECIDO LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746382-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELENO LEITE CARVALHO EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:55:16.

N. 0706222-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706222-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS CHAVES EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:22:55.

Secretaria-Geral da Corregedoria**Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****DECISÃO**

N. 0711447-24.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE ARAUJO SOARES DE CASTRO. Adv(s): DF0030232A - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. R: MARCELO JEOVANY BEZERRA VIEIRA. Adv(s): P113770 - BRUNO DA SILVA DIAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711447-24.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE ARAUJO SOARES DE CASTRO EXECUTADO: MARCELO JEOVANY BEZERRA VIEIRA DECISÃO Cuida-se de informação do executado de cumprimento da precatória de penhora, avaliação e intimação do bem móvel. O executado informa concordância com a penhora. Diante da avaliação de R\$14.000,00, manifeste-se a parte exequente sobre a avaliação. Em caso de concordância, expeça-se carta precatória de hasta pública do bem móvel penhora, haja vista que o bem se encontra no estado do Piauí. Em primeira hasta o bem deverá ser alienado pelo valor da avaliação. Em caso de segunda hasta, fica autorizada alienação por até 50% da avaliação. Os débitos sobre o veículo ficarão a cargo do arrematante. Ao CJU: Intime-se a exequente. Prazo 5 dias. Sem manifestação ou em caso de concordância com a avaliação, expeça-se precatória de hasta pública para alienação do bem móvel penhorado. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:26:59. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709035-53.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADAILTON GERMANO GOMES. A: ADONAIR RIBEIRO DE SOUZA. A: ILDELFINO FERREIRA DOS SANTOS. A: GEOVANI BOTELHO DE ANDRADE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709035-53.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BALTAZAR CONCEICAO DA SILVEIRA, CARLOS ROBERTO MOURA LEAL, ADAILTON GERMANO GOMES, ADONAIR RIBEIRO DE SOUZA, ILDELFINO FERREIRA DOS SANTOS, GEOVANI BOTELHO DE ANDRADE REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO A parte exequente se manifestou. Requer a exclusão dos exequentes BALTAZAR CONCEICAO DA SILVEIRA e CARLOS ROBERTO MOURA LEAL, bem como prazo para juntada de desistência da execução coletiva quanto aos demais exequentes. Torno sem efeito a decisão anterior, em vista da manifestação do exequente. DEFIRO o pedido. Exclua-se dos autos BALTAZAR e CARLOS ROBERTO. Aguarde-se o prazo de 30 dias para juntada da sentença homologatória de desistência da ação coletiva quanto aos demais executados, sob pena de indeferimento da inicial executiva. Ao CJU: Exclua-se dos autos BALTAZAR e CARLOS ROBERTO do polo ativo da demanda. Intime-se a exequente. Prazo 30 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:44:57. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712773-20.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): PR25700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, PR41313 - FABIO DE PAULA YAMASAKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretário de Mobilidade Urbana do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor Geral do DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712773-20.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA REU: DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS DESPACHO Intime-se a parte exequente sobre a documentação juntada pelo DISTRITO FEDERAL em ID 95484011. PRAZO DE CINCO DIAS, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 17:07:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712118-48.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLOE SILVA. Adv(s): DF40403 - SARAH PRADO PINTO DE MIRANDA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: ADRIANA MARCIA KOLTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Tendo em vista nada mais a prover nos autos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 12:26:18. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0026340-67.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRINEU FRANCISCO DO NASCIMENTO BARBOSA. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0026340-67.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: IRINEU FRANCISCO DO NASCIMENTO BARBOSA DESPACHO Intime-se IRINEU FRANCISCO DO NASCIMENTO BARBOSA para se manifestar sobre a petição de ID 95359344. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 14:06:47. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703218-37.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: CHEFE DO NUCLEO DE PARCELAMENTO - NUPAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703218-37.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA IMPETRADO: CHEFE DO NUCLEO DE PARCELAMENTO - NUPAR, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-

se de Mandado de Segurança impetrado por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP em face de ato reputado coator atribuído ao CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. A empresa Impetrante narra que "aderiu ao REFIS DF 2020 (parcelamento de n.º 7600283965, no valor de R\$ 583.942,38 -quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) a ser pago em 5 (cinco) parcelas, no valor de R\$ 116.788,48 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) cada uma?". Afirma que, com base no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar Distrital n. 976/2020, as parcelas do REFIS devem ser mensais, iguais e sucessivas, "sendo que o valor de cada uma, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de acordo com o disposto no § 2º do referido artigo?". Consigna, entretanto, que "a administração tributária, após o deferimento da adesão e da fixação do valor das parcelas, e inclusive após o pagamento das quatro primeiras prestações segundo o valor determinado pelo FISCO e na forma dos DAR (documentos de arrecadação do Distrito Federal), emitidos pelo portal da Secretaria de Economia do DF, alterou significativamente o valor da última parcela?", motivo pelo qual requereu a correção do valor da guia de recolhimento em âmbito administrativo. Frisa que seu questionamento se baseou no valor fixo da parcela, e não em sua atualização, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar n. 976/2020. Aduz, todavia, que seu pleito foi indeferido ao argumento de que o aumento de valor da parcela final decorreria de revisão do parcelamento, inexistindo equívoco a ser corrigido. Tece arrazoado jurídico a favor de suas alegações, mormente no sentido de que a adesão ao REFIS, com a fixação do valor do débito, descontos incidentes, número de parcelas e valores, equivaleria ao lançamento tributário, razão pela qual somente poderia ser revisto de ofício nas hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, salienta que "revisão de ato administrativo, quando cabível, e que importe manifesto agravamento da exigência fiscal do contribuinte, como no presente caso, deve ser precedida de regular processo administrativo fiscal que assegure ao particular prejudicado o direito à prévia manifestação, defesa e recurso?". Alega, ainda, que "a autoridade coatora está ferindo direito líquido e certo do contribuinte ao não aplicar o limite previsto no §1º do artigo 4º da Lei Complementar Distrital n. 976/2020 (...) a cada uma das 3 faixas previstas no inciso daquele dispositivo legal, ou seja, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) sobre a primeira faixa de desconto nos débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002; R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) sobre os débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008; R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) sobre a terceira faixa de desconto nos débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012, por ser a interpretação mais coerente com a opção legislativa adotada?". Requer a concessão de medida liminar "para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança questionada, até o julgamento final do presente mandamus, determinando-se, ainda, a manutenção da Impetrante no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal ? REFIS-DF 2020, até o julgamento final do presente writ, com a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s) tributário(s) naquilo que corresponder à aplicação dos benefícios pleiteados, devendo ser cobrado do contribuinte, até a solução final deste mandamus, a última parcela com o valor base fixado no momento da adesão aos parcelamentos, sem a alteração unilateral feita pela autoridade coatora de forma ilegal?". Pleiteia, ainda, que "seja expedida certidão positiva com efeito de negativa, em favor da Impetrante, até o julgamento final do presente mandamus?". No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória, com a concessão da segurança "para assegurar ao Impetrante o direito aos benefícios de redução do principal dos débitos tal como previsto pelo artigo 4º, I, da Lei Complementar n.º 976/2020, devendo o limite previsto no §1º do artigo 4º da Lei Complementar Distrital n.º 976 ser aplicado a cada uma das 3 faixas previstas no inciso daquele dispositivo legal, ou seja, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) sobre a primeira faixa de desconto nos débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002; R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) sobre os débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008; R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) sobre a terceira faixa de desconto nos débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012, (...) determinando-se à autoridade coatora que mantenha em vigor, em favor do Impetrante, o benefício fiscal, bem como que determine a aplicação da integralidade dos benefícios instituídos pelo artigo 4º da Lei Complementar n.º 976/2020 no cálculo do seu débito parcelado, mantendo-se o valor da parcela que foi calculado na data de sua adesão, salvo mera atualização monetária?". Documentos acompanham a inicial. No ID n. 92309153, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o Impetrante sanasse as irregularidades que inviabilizavam o pronto recebimento da peça vestibular. A determinação foi cumprida nos IDs n. 92453722 e seguintes. O pleito liminar foi concedido no ID n. 92640842, para "determinar, até ulterior decisão judicial, que a Autoridade Coatora se abstenha de proceder à cobrança da última parcela relativa ao parcelamento decorrente da adesão da Impetrante ao REFIS/2020 no valor indicado no ID n. 92264761, devendo a cobrança ocorrer no mesmo importe das parcelas anteriores (ID n. 92264760), sem que tal fato inviabilize a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da pessoa jurídica?". A Autoridade Coatora ofereceu informações no ID n. 93052371, por meio das quais tece argumentos em sentido contrário às alegações contidas na exordial. Aduz, em síntese, que embora o parcelamento tenha sido formalizado em 16/12/2020, necessitou ser revisto em 23/04/2021, em virtude de erro sistêmico, quando "percebido pelos gestores do sistema de cobrança tributária refis que foram concedidos descontos sobre o principal superiores aos permitidos no art. 4º, I, da LC 976/2020?". Consigna que, "no caso de contribuintes com somatório de débitos atualizado superior a R\$100.000.000,00 consolidados por CPF ou CNPJ, o benefício de desconto sobre o principal não foi permitido pela LC 976/2020 em nenhuma hipótese. Assim, no caso da empresa GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 01.535.160/0001-06 há VEDAÇÃO LEGAL de concessão de descontos quaisquer sobre o principal, independente da data em que o débito foi inscrito em dívida aiva. Em 16/12/2021 o somatório dos débitos da empresa totalizavam (sic) R\$324.016.272,83 conforme anexo 1, DOC. SEI 62774786, sem contabilizar os débitos não inscritos em dívida ativa?". Assevera que, ao constatar o erro, revisou o valor do parcelamento nos moldes do art. 4º, inciso I e § 1º da Lei Complementar Distrital n. 976/2020, o que acarretou o aumento da parcela final, indo ao encontro do que dispõe a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial não vislumbrou a presença de interesse apto a justificar sua intervenção no feito (ID n. 93065799). Ato contínuo, o DISTRITO FEDERAL requereu seu ingresso no feito, na condição de pessoa jurídica interessada (ID n. 95010800). Pugna pela denegação da segurança, com fundamento nas informações apresentadas pelo Impetrado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, cumpre notar que o feito já se encontra apto para prolação de sentença, porquanto já concluídos os trâmites necessários para tanto, à luz da Lei n. 12.016/2009. Segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/09, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?". Consoante relatado, a Impetrante afirma ter aderido ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal (REFIS-DF) 2020, obtendo o parcelamento de débito tributário com base nos benefícios previstos em tal programa. Assevera que, embora a Administração Pública tenha inicialmente lhe imposto o pagamento de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$116.788,48 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) cada uma, foi surpreendida com o aumento inesperado da quantia relativa à última guia de pagamento, no importe de R\$632.819,45 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos). Destaca que, conquanto a Autoridade Coatora tenha informado que o parcelamento necessitou ser revisto em decorrência de erro sistêmico que implicava contrariedade à legislação pertinente, o aumento inesperado da parcela fina acarretaria violação a seu direito líquido e certo, bem como ofensa à segurança jurídica. Aduz, ainda, que o benefício previsto no art. 4º da Lei Complementar Distrital n. 976/2020 não teria sido corretamente aplicado em seu favor. A documentação carreada aos autos revela que, de fato, a última guia emitida para pagamento pela Impetrante no âmbito do REFIS/2020 apresenta valor substancialmente superior às precedentes, consoante IDs n. 92264760 e 92264761. Acerca do aumento expressivo e repentino, o Impetrado ofereceu os esclarecimentos abaixo transcritos (ID n. 92264763): De fato os valores foram reajustados porque no final do mês passado constatamos um erro sistêmico para alguns contribuintes, especialmente enquadrados na categoria descrita no art. 4º § 1º da LC 976/2020. Foram concedidos indevidamente desconto sobre o principal para TODAS (sic) os débitos inscritos em dívida ativa desses contribuintes, inclusive para aqueles inscritos após 31/12/2002. No caso de contribuintes com somatório de débitos atualizado superior a R\$ 100.000.000,00 consolidados por CPF ou CNPJ, o benefício de desconto sobre o principal não foi permitido pela LC 976/2020 em nenhuma hipótese. Sendo assim, os parcelamentos foram revistos. Para os casos em que houve pagamento à vista, efetuamos a cobrança da diferença apurada corrigida. No mesmo sentido foram as informações prestadas pelo Impetrado, o que revela que a

súbita majoração do valor relativo ao parcelamento decorreu de equívoco nos cálculos iniciais relativos ao REFIS/2020, no que se refere aos contribuintes enquadrados no art. 4º da Lei Complementar Distrital n. 976/2020, verbis: Art. 4º O Refis-DF 2020 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 3º, mediante: I ? redução do principal atualizado nas seguintes proporções: a) 50% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002; b) 40% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008; c) 30% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012; II ? redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções: a) 95% do seu valor, para pagamento à vista ou em até 5 parcelas; b) 90% do seu valor, para pagamento em 6 a 12 parcelas, c) 80% do seu valor, para pagamento em 13 a 24 parcelas; d) 70% do seu valor, para pagamento em 25 a 36 parcelas; e) 60% do seu valor, para pagamento em 37 a 48 parcelas; f) 55% do seu valor, para pagamento em 49 a 60 parcelas; g) 50% do seu valor, para pagamento em 61 a 120 parcelas; III ? (V E T A D O). § 1º A redução do principal prevista no inciso I está limitada a débitos tributários atualizados de até R\$ 100.000.000,00, consolidados por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ?CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ. § 2º A consolidação de que trata o § 1º deve considerar todos os débitos inscritos em dívida ativa até as datas-limite previstas no inciso I. § 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 5º, § 1º. § 4º O disposto nos incisos I e II aplica-se aos débitos não tributários, ainda que não inscritos em dívida ativa. § 5º Para os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos I e II. (Negritei) Não se olvida que, conforme art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Distrital n. 976/2020, a adesão ao REFIS ?constitui confissão irrevogável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento?. Ademais, consoante mencionado pela Autoridade Coatora em suas informações, sabe-se que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, especialmente quando eivados de vícios. Outra não é a lição das Súmulas n. 346[1] e 473[2] do Supremo Tribunal Federal, bem como dos artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999[3]. É imperioso registrar, entretanto, que tal poder-dever não é absoluto e irrestrito. Em verdade, necessita ser exercido em observância e respeito ao direito alheio, ou à legítima expectativa gerada no administrado. Sobre o tema, confira-se a lição do claro precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO PARCIAL DE VALOR CONCERNENTE À RUBRICA DENOMINADA VANTAGEM PESSOAL DE EFICIÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM PROCEDIMENTO QUE CORREU SEM O CHAMAMENTO DOS SERVIDORES ATINGIDOS POR ESSA REDUÇÃO PECUNIÁRIA. NULIDADE DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AUTORAIS PROVIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Compreende esta Corte Superior que, sem embargo do preceito contido na Súmula 473/STF e do lido poder-dever de a Administração revisar seus próprios atos, alguns limites são impostos pela Constituição Federal ao exercício da autotutela administrativa, notadamente em respeito aos princípios da segurança jurídica e da legítima confiança dos administrados. 2. Nesse sentido, v.g., desponta a impossibilidade de a Administração rever e suprimir os efeitos de atos administrativos favoráveis aos administrados, sem que se lhes assegure, em regular processo administrativo, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a validade da própria decisão assim proferida. 3. Caso concreto em que a autoridade judiciária impetrada, no seu poder de autotutela, decidiu por reduzir o valor pecuniário da rubrica denominada Vantagem Pessoal de Eficiência (VPE), fazendo-o no âmbito de processo administrativo que correu à revelia dos servidores beneficiários da vantagem. 4. Não se consente com a possibilidade de a Administração rever e reduzir os efeitos de atos administrativos favoráveis aos administrados, sem que se lhes assegure, em regular processo administrativo, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a validade da própria decisão assim proferida. 5. Recurso provido, com a parcial concessão da ordem e sem prejuízo da renovação do competente procedimento administrativo. (RMS 65.669/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021) (Negritei) Na mesma linha já se posicionou a E. 2ª Turma Cível do TJDF, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EVENTO "NA PRAIA". AUTOS DE INFRAÇÃO MOTIVADOS POR POLUIÇÃO SONORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO PODER PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 6. Acerca da cláusula geral da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, destaca-se a aplicação do princípio da proibição do comportamento contraditório ao Poder Público. Nessa linha, a doutrina de Anderson Schreiber, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, in verbis: "Não obstante, mesmo aqueles que restringem a aplicabilidade da boa-fé objetiva às relações privadas, devem admitir a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório em relações de direito público, seja como expressão de institutos verdadeiramente publicísticos (como a moralidade administrativa e a igualdade dos administrados em face da Administração Pública) ou como resultado da direta aplicação do valor constitucional da solidariedade social. A Administração Pública, note-se, tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, mas deve adotar todas as cautelas para evitar ou atenuar os danos que possam ser causados, por conta disso, àqueles que, de boa-fé, confiaram no sentido de seu comportamento inicial" (SCHREIBER, Anderson. A Proibição do Comportamento Contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 21). Sobre a proteção de confiança, a lembrança pertinente de Odete Medauar: "Um dos desdobramentos do princípio da segurança jurídica encontra-se no princípio da proteção da confiança, também denominado princípio da confiança legítima. Consagrado no direito alemão e no holandês, por exemplo, vem-se consolidando na jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia. E vem recebendo atenção dos estudiosos. A proteção da confiança diz respeito à preservação de direitos e expectativas de particulares ante alterações inopinadas de normas e de orientações administrativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas consequências se revelam desastrosas; também se refere à realização de promessas ou compromissos aventados pela Administração, que geraram esperanças fundadas no seu cumprimento. Entre seus reflexos estão: preservação de direitos suscetíveis de se constituir, ante expectativas geradas por medidas da Administração ou informações erradas; proteção, aos particulares, contra mudanças abruptas de orientações da Administração; necessidade de regime de transição ante mudança de disciplina normativa" (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21ª ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 131) 7. É pertinente evocar parte das razões de decidir no agravo de instrumento n. 0714767-69.2019.8.07.0000, desta Relatoria, referente à ação civil pública n. 0706394-92.2019.8.07.0018, ad litteris: "(...) Humberto Theodoro Junior, referenciando Canotilho, destaca que o princípio geral de segurança jurídica exige confiabilidade, clareza, razoabilidade e transparência. E repete que todos têm o direito de confiar que 'aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas' (THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. Revista de Processo, São Paulo, n.136, p. 32-57, jun. 2006). Dworkin, ao discorrer sobre coerência e integridade no direito, em determinado ponto, relacionado ao Juiz Hércules e à metáfora do romance em cadeia, afirma que os ideais de coerência e integridade vem exigir que 'os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas' (DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 291. Título original: Law's Empire). O que releva notar, para esta reflexão, no específico aspecto, é que o exercício do poder, qualquer que seja a sua natureza, deve obediência a limites normativos e a princípios éticos. Mas, o exercício do poder deve, também, ter adequada correspondência com os anseios das pessoas sobre as quais ele é exercido. O descompasso, aqui, entre justas expectativas e a imposição decorrente de tal exercício, é causa de crise de legitimidade". 8. Confira-se, por todos, a clara lição do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação ao comportamento contraditório, inclusive nas relações jurídicas de direito público: "(...) CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA ("NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM") NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO - PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE SE AJUSTA À DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...)" (MS 31695 AgR, Relator(a): CELSO DE

MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015). Na mesma linha, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 13. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para declarar a nulidade dos Autos de Infrações ns. 08302, 08479, 09007 e 01698, lavrados pelo IBRAM. (Acórdão 1334747, 07078481020198070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no PJe: 30/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao ponto, reitero as considerações já tecidas pelo Juízo na decisão que deferiu a liminar pretendida pela Impetrante (ID n. 92640842, p. 04-05): (...) faz-se necessário analisar a questão submetida ao crivo do Juízo à luz do sentido subjetivo do princípio da segurança jurídica. Esclareço. É de amplo conhecimento que o referido princípio presta-se a estabilizar as relações jurídicas, podendo ser encontrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob as nomenclaturas jurídicas de "direito adquirido", "ato jurídico perfeito" ou mesmo "coisa julgada". Tais aspectos, contudo, revelam tão somente o viés objetivo do primado da segurança jurídica. Em verdade, de acordo com seu sentido subjetivo, aplicado às relações perante o Estado, presta-se a resguardar a confiança do administrado em relação às expectativas geradas pelos atos estatais. Ressalta-se que tal prisma existe justamente para evitar atuações arbitrárias do Poder Público, protegendo quem acreditou que atuava "conforme o direito". Dito isso, cumpre examinar os fatos narrados na exordial sob tal óptica. Considerando-se que a Impetrante aderiu ao REFIS/2020 e procedeu ao pagamento das 04 (quatro) primeiras parcelas, nota-se que está, a princípio, de boa-fé, acreditando que a 5ª (quinta) e última prestação seguirá a mesma metodologia de cálculo. Com efeito, a atuação estatal anterior, deferindo a adesão da empresa ao REFIS/2020 e emitindo as 04 (quatro) primeiras guias de pagamento no mesmo valor, transmitiu a clara impressão de que o parcelamento estava regular e, assim, contaminou o contribuinte com a mais legítima expectativa de que a última parcela seguiria os mesmos moldes das anteriores. Nesse contexto, constata-se que a alegação superveniente de "erro sistêmico" por parte da Administração, corrigido justamente quando emitida a última guia de pagamento, beira a confiança ilegítima, possibilitado ao Estado a revisão abusiva de seus atos jurídicos anteriores, surpreendendo bruscamente o contribuinte. Cumpre salientar, ainda, que a adesão ao REFIS consiste em ato individualizado, por meio do qual o Fisco reconhece a dívida do contribuinte e o enquadra no programa de Recuperação Fiscal. Logo, ao assim proceder, bem como ao passar à emissão das primeiras guias de pagamento, o Poder Público acaba por convolar uma situação jurídica tal que, com o passar do tempo, se incorpora ao patrimônio jurídico daquele específico contribuinte. Não se trata, portanto, de mera expectativa de direito, mas sim de uma expectativa qualificada. Nessa linha, embora a Administração Pública goze da indubitável prerrogativa de rever seus atos, resta claro que deve ater-se a dever de cautela quando tais atos já geraram legítimas expectativas nos contribuintes. Em respeito à confiança despertada na sociedade, impõe-se a manutenção dos atos eivados de suposta incorreção. Ademais, cumpre salientar que, ao deferir o pedido de adesão ao REFIS/2020 e formalizar o parcelamento, a Administração Pública já tinha ciência das disposições contidas na Lei Complementar Distrital n. 976/2020, bem como da dimensão da dívida da Impetrante. Outrossim, é cediço que o DISTRITO FEDERAL oferece tratamento minucioso aos grandes devedores, inclusive dispondo de órgãos e setores especializados para análise de tais débitos tributários. Logo, afigura-se inaceitável que, após o regular pagamento de 04 (quatro) parcelas do acordo, o Fisco constate equívoco passível de constatação desde o momento inicial, impondo a cobrança de valor cerca de 05 (cinco) vezes maior do que o inicialmente esperado pelo contribuinte na derradeira guia de pagamento. Nesse panorama, resta clara a ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, motivo pelo qual a concessão da segurança vindicada é medida que se impõe, de modo que a parte não seja prejudicada por equívoco tardiamente constatado pela Administração, em prejuízo das condições estabelecidas por ocasião da formalização do parcelamento. Ante o exposto, CONFIRMO a liminar concedida no ID n. 92640842 e CONCEDO a segurança pretendida, para determinar, à Autoridade Coatora, que mantenha o benefício fiscal inicialmente concedido à Impetrante no âmbito do REFIS/2020 por meio do parcelamento n. 7600283965, mantendo-se o valor do débito e das parcelas calculadas na data de formalização do acordo, salvo mera atualização monetária, sem que tal fato inviabilize a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da pessoa jurídica. Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, do CPC. No que concerne às custas processuais, a despeito da isenção legal da qual goza o DISTRITO FEDERAL, conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969[4], destaca-se que o Ente Distrital deverá ressarcir as despesas antecipadas pela parte vencedora, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC[5] e do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996[6]. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09[7]. Sentença obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante determina o art. 14, § 1º, do referido diploma legal[8]. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Súmula 346/STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. [2] Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. [3] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. [4] Art. 1º O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal. [5] Art. 82, § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. [6] Art. 4º. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. [7] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. [8] Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

DECISÃO

N. 0708106-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708106-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELIO PEREIRA DE CASTRO REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi proferida decisão de ID n. 88472139 que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0727174-10.2019.8.07.0000, que tem como um dos objetos, a análise acerca da fixação de honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento. Após recurso de Embargos de Declaração opostos pelo exequente, este Juízo entendeu pelo prosseguimento da execução, conforme fundamentação acima elencada, em relação ao crédito principal e o crédito de honorários advocatícios, fixados com base na Súmula 345 do STJ, nos termos de ID n. 91645988. Ocorre que o executado IPREV/DF embargou suscitando que seja sanada contradição, devendo o feito aguardar o trânsito em julgado da decisão do IRDR 15, conforme peça de ID n. 92736555. O exequente também embargou pleiteando seja sanada omissão "para reformar a decisão embargada no sentido de remeter os autos à douta contadoria judicial para aplicar, a partir de 30/6/2009, o IPCA-E como índice de correção monetária em substituição a TR." (ID n. 92790984). Contrarrazões dos executados pelo ID n. 93686704. O credor não se manifestou. É o relato. DECIDO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (ID nº 92736555) e por HELIO PEREIRA DE CASTRO (ID nº 92790984), ambos em face da Decisão de ID nº 91645988, a qual entendeu pelo prosseguimento do feito. DO RECURSO DO IPREV/DF Conheço dos embargos, porquanto foram opostos tempestivamente.

Contudo, rejeito-os, porquanto, no caso em apreço, não existe qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios. Inclusive, a decisão vergastada tratou exaustivamente da questão, justificando o motivo de ter se levantado o sobrestamento dos autos. Dessa forma, não há vícios a serem sanados, conforme disciplina o art. 1.022, do CPC. DO RECURSO DO EXEQUENTE Da mesma forma, conheço dos embargos, porquanto foram opostos tempestivamente. Contudo, rejeito-os, porquanto, no caso em apreço, não existe qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios. Em primeiro lugar, destaco que o Juízo homologou os cálculos apresentados pelo credor, ante a ausência de impugnação pelos devedores. Assim, a insurgência apresentada não se mostra pertinente, tendo em vista se direcionar contra ação praticada pelo próprio Exequente, já que utilizou índice diverso do IPCA-E em seus cálculos, configurando clássico comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Demais disso, e compulsando detidamente os autos, verifico que o título judicial coletivo determinou, expressamente, a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos valores devidos. Consta no dispositivo sentencial o seguinte: "Em face das considerações alinhadas, excluo da lide o segundo réu e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos proventos de aposentadoria dos associados do autor com base na carga horária de 40 horas semanais no período de 2 de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009, com correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês a conta da citação, nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e , de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil." - grifei À exceção do termo inicial para incidência dos juros de mora e da fixação da verba honorária, em sede de Apelação e Recurso Especial, não foram alterados outros elementos do título judicial. Desta forma, não há que se falar em incorreção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por utilização da TR, uma vez que baseados naqueles trazidos pelo próprio credor, e em consonância com o que dispõe o título judicial. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a questão de utilização critério diferente do que consta no título judicial, para atualização dos valores em sede de cumprimento de Sentença. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp nº 1861550/DF, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado no dia 16/06/2020, publicado no DJe do dia 04/08/2020) Com efeito, não cabe, em sede de cumprimento de Sentença, alterar os parâmetros definidos no título judicial. Fato é que eventual insurgência, quanto ao posicionamento adotado, deve ser manifestada pela via recursal própria. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES E LHES NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de ID n. 91645988. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702509-02.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO. Adv(s): SP391298 - ISABELLA SIMÃO MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702509-02.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para réplica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:11:09. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706269-27.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: LUCIANO FIDELIS DE BRITO. R: BHC COMÉRCIO DE GASES E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s): DF30860 - ANDRÉ LUIZ COSTA. T: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706269-27.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: LUCIANO FIDELIS DE BRITO, BHC COMÉRCIO DE GASES E TRANSPORTE LTDA - EPP DESPACHO Diante da certidão de ID 95174612, intime-se a parte requerida para informar se persiste o interesse na oitiva do condutor da viatura policial envolvida no sinistro, no caso, Gildeu Valentim Martins. Em caso positivo, tendo em vista que a testemunha já se encontra aposentada, caberá à parte requerida providenciar a respectiva intimação, informando o dia, hora e local da audiência à referida testemunha, nos termos do art. 455 do CPC. PRAZO DE CINCO DIAS, sob pena de cancelamento da audiência, vez que o ato instrutório foi designado apenas para oitiva da referida testemunha. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:33:55. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707436-45.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WANY DE CÁSSIA DE CARVALHO GUEDES. Adv(s): DF62517 - ANDRÉ MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707436-45.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: WANY DE CÁSSIA DE CARVALHO GUEDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de ID n. 88723426 assim dispôs: "Apresentadas as considerações acima, determino o seguinte: a) Uma vez que a presente Decisão diz respeito à complementação da Decisão de ID nº 81921213, no que se refere à metodologia de cálculo a ser seguida, intimem-se as partes para ciência e manifestação, caso tenham interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, já contada a dobra legal no caso do executado; b) Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar cota acerca das insurgências do DISTRITO FEDERAL de ID nº 88584775 e em relação a novas petições apresentadas, devendo observar, no que for pertinente, as explanações acima elencadas; Finalmente, vindo a manifestação da Contadoria Judicial, retornem os autos conclusos." As partes deixaram o prazo transcorrer em aberto - ID n. 90347592. Juntado o acórdão proferido nos autos do AGI n. 0703316-76.2021.8.07.0000, pelo ID n. 93379765, que determinou: "A par dessas considerações, conheço do agravo e dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que sejam decotados do montante cobrado no feito executivo os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas durante a vigência da Lei n. 8.688/93, consoante delimitado no art. 2º, § 1º, e da MP n. 560/94, observada, para tanto, a anterioridade nonagesimal." Manifestação da Contadoria Judicial pelo ID n. 95305834. É o relato. DECIDO. Intime-se a parte credora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a forma de "cálculo que chegou ao valor de 26.335,07 em 23/05/2019 (ID 77121046).", nos termos da cota da Contadoria Judicial. Aguarde-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709169-51.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENY EIRO DIAZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA ELIZABETH PINHEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: LUCIA MARIA MATOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ AUGUSTO DE BARROS E VASCONCELLOS. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: LUIZ DE OLIVEIRA GOMES NETO. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: LUIZ RENATO ALVES ALVIM. Adv(s): DF35074 - HUMBERTO BARBOSA DA SILVA LEITE. R: LUZIA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709169-51.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LENY EIRO DIAZ DE OLIVEIRA, LUCIA ELIZABETH PINHEIRO DE ANDRADE, LUCIA MARIA MATOS DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO DE BARROS E VASCONCELLOS, LUIZ DE OLIVEIRA GOMES NETO, LUIZ RENATO ALVES ALVIM, LUZIA BARBOSA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito estava em arquivo provisório, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Contudo, em relação a determinado Executado, qual seja, o senhor LUIZ RENATO ALVES ALVIM, o DISTRITO FEDERAL noticiou o descumprimento de acordo firmado na seara administrativa, bem como requereu consulta de ativos financeiros via SISBAJUD. Conforme decisão de ID 92036345, o resultado foi parcial. O DISTRITO FEDERAL, no ID 95546436, além de requereu o levantamento de valores, noticiou novo acordo administrativo. É a síntese. Decido. HOMOLOGO o acordo noticiado e firmado em ID 95546436 entre o DISTRITO FEDERAL e o Executado LUIZ RENATO ALVES ALVIM e suspenso o feito, especificamente em relação a este, pelo prazo de 60 (meses). DETERMINO ao Cartório Judicial que expeça ofício de transferência dos valores bloqueados em ID 92479563 para a conta indicada pelo DISTRITO FEDERAL em ID 95546436. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para que diga, tão somente, a respeito da Executada LUZIA BARBOSA DO NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias, já contada a dobra legal, uma vez que juntado o documento em ID 95456270, sob pena de suspensão da execução. Em seguida, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702333-23.2021.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: EDIS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF24689 - OG PEREIRA DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702333-23.2021.8.07.0018 Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Requerente: EDIS DE OLIVEIRA SILVA Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)s periciando(a)s, bem como o(a)s assistente(s) técnico(a)s intimado(a)s do início da Perícia a ser realizada no dia 16/07/2021 (sexta-feira), às 10:00 horas, no endereço SIG Quadra 01, Lotes 375/395 ?Ed. Platinum Office ?Sala 319 ?70610-410-Brasília-DF, conforme comunicação do perito de ID 95607474 . BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:39:53. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701777-55.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ABERALDO FRANCO NUNES. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ANTONIO SILVESTRE DA COSTA. Adv(s): DF06294 - MARIA DAS GRACAS ALBUQUERQUE REIS CAMPOS. R: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701777-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: ABERALDO FRANCO NUNES, ANTONIO SILVESTRE DA COSTA, CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação apresentada pelo primeiro e pela terceira executada acerca das tratativas administrativas para quitação do débito e que os valores depositados em Juízo serão utilizados para amortizar a dívida, a Decisão de ID nº 93270252, acolhendo pedido da TERRACAP, determinou a expedição de Ofício de transferência em seu favor, da quantia depositada ao ID nº 62601831, para conta de sua titularidade a ser indicada. A mesma Decisão determinou, ainda, que os autos aguardassem na Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que as partes pudessem finalizar os termos da composição administrativa. Após a Decisão ser proferida e antes de ser expedido o Ofício de transferência de valores, a advogada que representa o segundo executado, informou ao ID nº 93392443 o falecimento do mesmo, requerendo a intimação da TERRACAP para juntada aos autos do acordo extrajudicial firmado com os demais devedores e para informar acerca da extinção da fiança do sr. ANTONIO SILVESTRE DA COSTA. Como pedido alternativo, pugna pela reconsideração da Decisão de ID nº 93270252, para afastar a liberação dos valores depositados judicialmente e para que seja suspenso o processo, conforme o disposto nos arts. 313, inciso I, §§ 1º e 2º, e 314 do CPC. Instada a se manifestar acerca da petição apresentada ao ID nº 93392443, a exequente requereu a intimação da advogada do segundo executado para acostar aos autos a respectiva certidão de óbito do devedor. Intimada, a causídica quedou-se inerte (ID nº 95358996). A TERRACAP, então, foi intimada para dar andamento ao feito, tendo pugnado, ao ID nº 95469341, pela intimação da advogada do segundo executado para trazer aos autos a certidão de óbito do mesmo e indicar seus herdeiros. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do CPC, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". Considerando a aludida determinação legal, entende-se que, com a morte do executado, ocorre a suspensão do processo, independentemente de qualquer providência do Juízo. Extrai-se, ainda, da leitura dos dispositivos citados que a parte que falecer será sucedida pelo seu espólio ou pelos herdeiros. Se houver inventário aberto, torna-se necessária a habilitação do espólio, trazendo aos autos cópia do termo de compromisso do inventariante e endereço para citação do espólio nestes autos. Se não houver inventário em andamento, justifica-se a habilitação dos sucessores da parte falecida, não como representantes do espólio, mas como partes. Ademais, consoante dicção do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, suspenso o processo, em virtude da incapacidade processual da parte, incumbe ao magistrado fixar prazo razoável para que o vício seja sanado, devendo extinguir o processo, em caso de descumprimento da ordem judicial, caso a providência caiba ao autor da demanda. Logo, do cotejo dos mencionados dispositivos legais e a análise da hipótese vertente, tem-se que o presente feito deve ficar suspenso até regularização da representação do segundo executado, com a habilitação de seu espólio ou de seus herdeiros que, a princípio, é providência que cabe à exequente. Nada obstante, como forma de prestigiar o Princípio da Cooperação entre os sujeitos do processo, que também deve ser observado, quando possível, no processo de execução, será determinada nova intimação da advogada do falecido para trazer aos autos a respectiva certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores. Contudo, em caso de inércia da causídica, será intimada a exequente para promover a sucessão processual. Dispositivo Suspendo o processo ante a notícia de falecimento do segundo executado. Ao CJU para as seguintes providências: a) Intimar a advogada que representa o segundo executado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a certidão de óbito do mesmo e promover a regular habilitação de seu espólio ou de seus herdeiros, conforme acima explanado; b) Decorrido o prazo concedido com inércia, intimar a TERRACAP para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação do espólio, ou em caso de não haver inventário aberto, dos herdeiros do segundo executado. Por fim, apresentados nos autos a certidão de óbito e o pedido de habilitação, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes para ciência desta Decisão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703417-59.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JAIR BRAGA RODRIGUES. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703417-59.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JAIR BRAGA RODRIGUES IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAIR BRAGA RODRIGUES contra ato coator reputado como ilegal ou abusivo atribuído ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tece arrazoado jurídico em favor das suas alegações de fato. Juntou documentos à inicial. O Juízo proferiu o Despacho de id. n.º 93060407, por meio do qual intimou o Impetrante para emendar a exordial no prazo de 15 (dias úteis). Em 24/06/2021, o Cartório Judicial Único emitiu a Certidão de id. n.º 95581863, através da qual noticiou que o Impetrante deixou transcorrer integralmente o prazo que lhe fora concedido para integrar o conteúdo da inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Consoante relatado, o Juízo ofertou ao Impetrante a possibilidade de emendar a inicial, concedendo a este o prazo de 15 dias úteis. Contudo, o Cartório Judicial Único noticiou nos autos que o Requerente não apresentou nenhuma manifestação processual de maneira tempestiva. De acordo com o Código de Processo Civil, Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Constatando-se que o Impetrante não cumpriu a diligência dentro do prazo, impõe-se o indeferimento da petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Deixo de condenar o Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nas súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o disposto no art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0000626-40.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF17708 - DAGOBERTO FARIA GOMES, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF24855 - RAFAEL REY LAURETO. R: JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA; Rep(s): TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA. R: FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA. R: TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON. Adv(s): DF30262 - LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA. R: CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): DF0012171A - THEOPISTO ABATH NETO, DF0023689A - FLAVIO MARQUES NEME. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEORGIA NUNES BARBOSA. Adv(s): DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000626-40.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME, FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA, TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH REPRESENTANTE LEGAL: TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Destaco como relevantes as decisões de IDs n. 84661569 e 91508936. Os executados FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA e TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON apresentaram impugnação à penhora ao ID n. 86202149 em que alegaram a inexistência de título executivo judicial válido, pois não participaram da avença homologada por este Juízo entre o devedor principal e o credor, cujo descumprimento deu ensejo a penhora do bem imóvel de propriedade da empresa executada. Afirmam que "o acordo judicial que resultou no cumprimento de sentença não obriga aos demais sócios e devedores, uma vez que não participaram do ato, o que se traduz na nulidade do título judicial que aparelha o Cumprimento de Sentença, desnaturado por vício insanável desde a sua origem, sendo a penhora, por conseguinte, ato inexistente". Aduzem que deve ser a sócia ÂNGELA CRISTINA ALVES VIEIRA DE ANDRADE intimada da penhora do bem imóvel, tendo em vista que passou a integrar o quadro societário em 10/4/2006, com registro na Junta Comercial em 25/6/2006. Sustentam "que a empresa devedora se trata de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sendo esse o tipo societário que permite a proteção patrimonial pessoal de todos os sócios, indistintamente, devendo os sócios exercerem em comum ou individualmente os seus direitos em face da sociedade, na preservação do patrimônio da empresa e, de consequência, ao seu capital." Alegam que o "bem imóvel objeto da penhora é o meio estrutural pelo qual a empresa educacional CESPLAN se utiliza no desenvolvimento de suas atividades ao longo de meio século de existência, formando gerações de estudantes no Distrito Federal, sendo, portanto, impenhorável, com arrimo na regra do art. 805 do CPC, não podendo a execução se desenvolver pelo modo mais gravoso ao devedor, como está a acontecer, retirando desse o principal meio de subsistência, deixando-o à míngua". Impugnam o laudo de avaliação e a homologação do mesmo, "uma vez que não oportunizou chance ao devedor de interferir na precificação da coisa, em nítida ofensa ao artigo 465, §1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil e ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988". Requerem: a) Em sede preliminar, o decreto de carência de ação, uma vez faltar validade ao título judicial que ensejou o cumprimento de sentença e, de consequência, validade à penhora, nula de pleno direito, impondo-se a extinção do procedimento nos moldes do art. 803, I e art. 485, IV, ambos do CPC, voltando as partes ao status quo ante b) No mérito o reconhecimento dos vícios de origem apontados, declarada a impenhorabilidade sobre o imóvel sede da devedora, imprescindível para a consecução do seu objetivo social, conforme autorizam os Julgados. c) Ad cautelam, o chamamento ao feito da sócia não devedora, ANGELA CRISTINA ALVES VIEIRA DE ANDRADE, razões alhures. d) Alternativamente, seja revogada a r. Decisão de Id. 65171432, deferindo-se a reabertura da instrução processual para o fim de oportunizar chance aos devedores de terem vez na avaliação judicial do bem objeto da penhora, acaso essa seja mantida, ad argumentandum, com a apresentação de um novo laudo ou a sua retificação por parte do ilustre Experto. Já o ESPÓLIO DE JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH apresentou impugnação à penhora ao ID n. 90201944 ratificando os argumentos da impugnação apresentada pelo ID n. 86202149. No mais, discorda do lance mínimo fixado por este Juízo no percentual de 50%, tendo em vista se enquadrar como vil perto da avaliação do bem, pleiteando este seja fixado em 80%. Intimado a se manifestar, o banco exequente em ID n. 94734794 refuta os argumentos lançados nas impugnações e requer a realização de leilão. É o relato. DECIDO. Do breve histórico dos autos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S.A. em face de CESPLAN ? CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA ? ME, JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH, FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA, TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON e CHRISTY VIEIRA HUTCHISON. A EXECUÇÃO é embasada em Nota de Crédito Comercial (ID n. 21210498), firmada por CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA ? ME e tendo os demais executados como avalistas. JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH, FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA, TÂNIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON e CHRISTY VIEIRA HUTCHISON foram citados, conforme Certidão de ID n. 21210771. CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA ? ME foi citado, conforme Certidão de ID n. 21210876. Ata de Audiência de Conciliação acostada aos autos ao ID n. 21211316, com Sentença de homologação do acordo firmado entre as partes ao ID n. 21211372. Certidão de Óbito da executada JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH, acostada ao ID n. 21211426. Ao ID n. 21211691, o BRB apresentou pedido de cumprimento de sentença para execução do acordo homologado ao ID n. 21211550. Deferida a penhora de imóvel, referente ao imóvel de matrícula 68802, registrada no 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, cuja Certidão de Ônus encontra-se acostada ao ID n. 21211769, págs. 07 a 20, e ID n. 21211769. O bem penhorado foi substituído pelo imóvel referente à Certidão de ID n. 21212434, em deferimento de pedido do executado, pela Decisão de ID n. 21212478. Contudo, em sede de Agravo de Instrumento (ID n. 21212603) a

referida Decisão foi anulada e mantida a penhora do imóvel localizado no ?Módulo B, da Quadra 708/709, SEP/SUL, Brasília?. O Laudo pericial de avaliação foi homologado pela Decisão de ID n. 65171432. A parte executada apresentou Agravo de Instrumento (Processo nº Agravo de Instrumento nº 0720782- 20.2020.8.07.0000) em face da Decisão que homologou o Laudo pericial, tendo a Decisão de ID n. 67924365, concedido efeito suspensivo ao recurso. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0720782-20.2020.8.07.0000, acostado aos autos ao ID n. 20493422. Feito o histórico acima, passo a analisar os tópicos abordados nas impugnações apresentadas. Inexistência do título e nulidade da penhora De início, destaco que os avalistas foram citados na ação de execução, bem como foram intimados, via publicação no Dje, da data da realização da solenidade de conciliação. Ainda, o devedor principal formulou acordo para pagamento da dívida estando representado por CHRISTY VIEIRA HUTCHISON, sócia e avalista da empresa ré. Nota-se que os executados foram regularmente citados e intimados dos atos processuais, inclusive da sentença de homologação do acordo, a qual transitou em julgado. Ainda, desde a constrição do bem imóvel, já foram várias impugnações apresentadas, sem que tenha se arguido a nulidade de inexistência de título. Friso, que o imóvel em questão, pertence, tão somente, a empresa CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA ? ME, executada nos presentes autos. Portanto, a penhora recaiu sobre bem do devedor que transacionou nos autos, não recaindo sobre a propriedade de nenhum dos avalistas executado. Assim, afastado a alegada inexistência de título, bem como a arguida nulidade da penhora. Intimação da nova sócia Como já exaustivamente discutido na decisão de ID n. 84661569, percebe-se que a empresa ré foi regularmente intimada da penhora. Nessa toada, os demais executados foram, também, intimados da penhora. Ocorre que isso não se deu pelo fato de serem sócios da empresa executada, mas, sim, por serem avalistas e figurarem como executados no presente feito. Assim, não há obrigatoriedade na intimação da nova sócia constituída, pois somente o executado está legitimado a ventilar, no bojo do cumprimento de sentença, a nulidade do feito executivo em decorrência da ausência de sua regular intimação. Indefiro, portanto, o pedido de intimação da sócia ANGELA CRISTINA ALVES VIEIRA DE ANDRADE. Impenhorabilidade do bem imóvel - prédio de faculdade (art. 805) Nota-se que o fundamento com escopo no art. 805, do CPC, de que a execução deve ocorrer de maneira menos gravosa para o executado, já foi debatido nos autos, tendo, este Juízo, deferido a substituição do bem penhorado por outro de menor valor ? ID n.21212478. Contudo, houve a interposição de AGI n. 0705429-26.2017.8.07.0000 anulou a referida decisão e manteve a constrição do bem imóvel localizado no Módulo B, da Quadra 708/907, SEP/SUL (ID n. 21212603), que torna precluso o referido argumento. Ainda, a invocação da ?impenhorabilidade sobre o imóvel sede da devedora, imprescindível para a consecução do seu objetivo social? também não merece prosperar. Verifica-se que o referido bem já foi objeto de outras constrições oriundas de outros Juízos, ainda sem leilão frutífero, bem como o e. TJDF já se manifestou pela manutenção da sua constrição. Aliado a isso, percebe-se que não há outros bens capazes de satisfazer a obrigação do presente cumprimento de sentença. Assim, resta afastada a alegação de impenhorabilidade. Impugnação do laudo de avaliação Nota-se que, conforme cópia de Acórdão juntada ao ID nº 20493422, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0720782-20.2020.8.07.0000, no qual a parte executada se insurgiu contra a Decisão proferida no presente feito que homologou o Laudo pericial. Dessa forma, preclusa qualquer discussão quanto ao tema. Impugnação do percentual fixado como lance mínimo Pode o juízo estabelecer preço mínimo para pagamento do bem. Para tanto, deve ser observado como parâmetro a avaliação realizada por profissional qualificado, bem como a qualificação do imóvel, para que este não seja liquidado por preço significativamente menor do que seu valor de avaliação, de modo a não comprometer o princípio da menor onerosidade para o devedor. Nesse diapasão, fixo como percentual mínimo, o montante de 70% sobre o valor da avaliação. DO DISPOSITIVO Ante o exposto: a) rejeito a impugnação à penhora ofertada por FRANCISCO JOSÉ ALVES VIEIRA e TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON no ID n. 86202149. b) acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo ESPÓLIO DE JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH no ID n. 90201944, tão somente para fixar como percentual mínimo de lance, o montante de 70% sobre o valor da avaliação. c) determino a designação de nova hasta pública referente ao imóvel Módulo B, da Quadra 708/709, SEP/SUL, Brasília, com expedição de edital observando o percentual acima destacado. Por fim, destaco que há mandado de penhora no rosto dos autos juntado pelo ID n. 95402738 oriundo da 13ª Vara Regional do Trabalho da 10ª Região. Anote-se. Intimem-se todos. Publique-se. Designe-se leilão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706206-65.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CAROLINA MAROCCOLO BARBOSA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0706206-65.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANA CAROLINA MAROCCOLO BARBOSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor de ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:10:26. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700395-90.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO MARTINS NERES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700395-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO MARTINS NERES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Os exequentes JOAO MARTINS NERES e MARCON MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA interpuseram embargos declaratórios (ID 92924385) contra o despacho de ID 90538740 que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de cálculo, considerando os acórdãos em embargos de declaração (ID 82693661, fls. 19 a 29), que determinam a observação de correção monetária a partir de 28/06/2009 conforme disposto na Lei 11.960/09 e as taxas mensais de juros de 1% entre a citação e 23/08/2001, 0,5% entre 24/08/2001 e 28/06/2009 e o índice aplicável às cadernetas de poupança a partir de 29/06/2009. Alega omissão do julgado. Afirma que houve preclusão consumativa em relação ao índice de correção monetária, por ausência de impugnação específica do DISTRITO FEDERAL sobre a matéria e que a memória de cálculo apresentada pelo executado aplicou o IPCA-E. Aponta, também, que não foi analisada a questão sob o ponto de vista do princípio da isonomia, que deve prevalecer sobre a segurança jurídica e a imutabilidade das decisões judiciais cobertas pelo manto da coisa julgada, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da taxa TR. Com base nesses argumentos, requer o conhecimento dos embargos, para saneamento da omissão e aplicação da taxa IPCA-E como índice de correção monetária em substituição a TR. Instado, o embargado defendeu a inexistência de omissão na decisão combatida, que a aplicação do IPCA-E é contrária à coisa julgada, que expressamente determinou a aplicação da TR e que o Tema 733 do STF definiu que eventual decisão superveniente do STF sobre inconstitucionalidade não rompe automaticamente com a segurança jurídica derivada da coisa julgada. Com isso, pediu pela rejeição dos aclaratórios. II ? O recurso é tempestivo. No entanto, não deve ser conhecido. Cambem embargos de declaração de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Ocorre, conforme entendimento consolidado pelo e. TJDF, o presente recurso não cabe contra despacho de mero expediente, quando este não possui conteúdo decisório. In verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RÉPLICA. PEÇA FACULTATIVA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SIMULAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS CONCLUSIVAS. COMPRA E VENDA.

LIVROS E FICHAS EMPRESARIAIS. INSUFICIÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. INTERESSE. AUSÊNCIA. AJUSTES POSTERIORES. 1. Não cabem embargos declaratórios contra despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. [...] (Acórdão 1188574, 07034366420188070020, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em tela, o despacho embargado tão somente determina a observância da Contadoria Judicial do que fora decidido na fase de conhecimento. Dessa forma, o embargante ainda terá a oportunidade de insurgir-se contra os índices adotados em eventual manifestação ao cálculo, antes da homologação da conta. III ? Pelo exposto, NÃO SE CONHECE dos embargos. Intime-se o embargante da presente decisão. Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo derradeiro de CINCO DIAS, se manifestem acerca do cálculo de ID 92126602. Após, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação de ID 87747659. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:36:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704497-97.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIO DE CELULAR IRMAOS MARQUES LTDA - ME. Adv(s): DF26247 - LUANA BARROSO LINS, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704497-97.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON EXECUTADO: COMERCIO DE CELULAR IRMAOS MARQUES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 95459362 para promover a inclusão do nome do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, conforme relatório(s) anexo(s). Caracterizada a inexistência de bens penhoráveis, determino a SUSPENSÃO do processo, com apoio no artigo 921, III, do CPC, por um ano, contado a partir da preclusão desta decisão, durante o qual permanecerá suspensa também a contagem da prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Outrossim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Findo o prazo anual de suspensão, a prescrição intercorrente retomará seu curso automaticamente, conforme disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, e, além disso, a parte credora deverá ser intimada para impulsionar o processo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:23:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708231-51.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONCEICAO MACHADO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708231-51.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACHADO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração (ID 87021554) contra a decisão de ID 81159675, que recebeu o cumprimento de sentença. Alega que a decisão é omissa porquanto não fixou os honorários da fase de cumprimento de sentença. Intimado, o DISTRITO FEDERAL requer a rejeição dos embargos (ID 88959363). É o breve relatório. Decido. II - Considerando-se que o embargante não foi intimado da decisão embargada, o recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Com efeito, verifica-se que a decisão embargada deixou de fixar os honorários sucumbenciais previstos no artigo 85, § 7º, do CPC e na Súmula 345/STJ. Assim, aproveita-se a interposição do recurso para sanar a falha apontada. III ? Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos para, sanando a falha apontada, em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20/06/2018, fixar honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. No mais, mantenho a decisão de ID 81159675 conforme proferida. IV ? Na oportunidade, passo à análise da impugnação de ID 85576926 apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento de sentença requerido por MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, por meio do qual pleiteou inicialmente o recebimento do valor R\$ 62.200,61, referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de janeiro/1996 a abril/2002. Intimada para instruir o cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a exequente apresentou a emenda a inicial de ID 81147321, com novo valor exequendo de R\$ 64.372,33, conforme planilha de ID 81147322. Ressalta que o direito ao recebimento dos valores relativos ao benefício alimentação, suspenso por meio do Decreto n. 16990/95, no período de janeiro/1996 a abril/2002, foi reconhecido na ação coletiva n. 32159/97, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 85576926. Inicialmente, suscita litispendência por ausência do pedido de desistência do cumprimento de sentença coletivo promovido pelo sindicato; como também ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de filiação sindical à época do ajuizamento da ação coletiva. Ainda, aduz prescrição. No mérito, alega excesso de execução afirmando que os coeficientes de correção monetária empregados nos cálculos iniciais estão incompatíveis com o índice IPCA-E de novembro/2020 (data da atualização dos valores devidos). Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. Informa o excesso de R\$ 1.165,04 e como sendo devido o valor R\$ 63.207,29. Em resposta de ID 87962937, a parte exequente rebateu os argumentos lançados na impugnação e requer o seu indeferimento. Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a planilha de ID 90126106. Intimadas, apenas a parte exequente manifestou alegando que o cálculo foi elaborado somente até 01/04/1999 e que deve abarcar todo o período entre janeiro/1996 até abril/2002 (ID 91011661). Os autos retornaram à Contadoria que esclareceu que houve erro material no momento de gerar o PDF do cálculo e apresentou a planilha de ID 93215967, com a qual ambas as partes manifestaram concordância (ID 93896225 e ID 95358422). É a síntese do necessário. Decido. Ilegitimidade Ativa V ? Quanto a alegação de que o exequente não comprovou que era filiado ao SINDIRETA/DF, não deve prosperar. O Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que todo aquele que faz parte da categoria ou classe profissional, representada ou substituída por sindicato, é diretamente beneficiado pela eficácia da decisão coletiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou não, eis que as peculiaridades do microssistema processual coletivo privilegiam a máxima efetividade das decisões nele tratadas. Senão vejamos: ?ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. DESPROVIDO. 1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição por entender que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Referido fundamento, suficiente por si só à manutenção do julgado, no ponto, não foi especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Pretório Excelso. 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante. 4. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microssistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado. 5. Recurso Especial da União desprovido. ? (REsp. 2012/0171105-7. Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Data do Julgamento: 23/10/2012. DJe

09/11/2012). Ademais, não há no julgado qualquer delimitação expressa dos seus limites subjetivos, tendo sido determinado o pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. Assim, REJEITA-SE a preliminar de ilegitimidade ativa. Litispêndência VI ? A preliminar de litispêndência arguida pelo executado não merece prosperar, tendo em vista que o Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF não protocolizou pedido de cumprimento coletivo da sentença, conforme certidão de ID 87962938. Assim, resta afastada essa preliminar. Prescrição VII - O executado requer a extinção do feito, sustentando a ocorrência de prescrição. Ao contrário do alegado, a pretensão executória individual não está prescrita, vez que o trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020 (certidão de ID 79508041 ? fl. 105), pelo que se afasta a prejudicial de prescrição suscitada pelo DISTRITO FEDERAL. Mérito VIII ? O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra os cálculos que acompanharam a inicial alegando que os coeficientes de correção monetária empregados estão incompatíveis com o índice IPCA-E de novembro/2020. De fato, analisando a planilha de ID 81147322 observa-se que os valores corrigidos monetariamente são superiores aos que foram apresentados pela Contadoria na planilha de ID 93215967. A Contadoria, na apuração do valor da execução (ID 93215967), corrigiu os valores pela evolução dos índices pelo INPC até 29/06/2009 e IPCA-E posteriormente, com a incidência de juros de mora de 1% a partir da citação (01/09/1997) até 31/07/2001; de 0,5% ao mês, no período de 01/08/2001 a 29/06/2009 e, após, pelos índices da caderneta de poupança, tudo conforme definido no julgamento do Recurso Especial 1.495.146/MG. Contudo não houve a inclusão dos honorários advocatícios da fase executiva fixados nesta decisão. Assim, ante a observância dos critérios definidos para o cálculo do valor da execução, deve prevalecer o valor apurado pelo órgão técnico com a inclusão dos honorários advocatícios da fase executiva, vez que superada a discussão a respeito do valor efetivamente devido pelo executado. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não deve ser acolhido, tendo em vista que não há nos autos fundamento relevante capaz de obstar a execução com a demonstração de que esta é suscetível de causar grave dano ou de difícil reparação, porquanto as condenações impostas à Fazenda Pública observam o rito do art. 100 da Constituição Federal. IX - Diante do exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL para fixar como devida a quantia de R\$ 70.273,08 (setenta mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos), sendo R\$ 63.904,31 o valor principal e R\$ 6.368,77 os honorários advocatícios da fase executiva fixados nesta decisão. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, vez que o valor fixado nesta decisão é superior ao vindicado na inicial do cumprimento de sentença, não havendo qualquer proveito econômico pelo executado. Assim, preclusa esta decisão, expeçam-se os pertinentes requisitórios, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios de fl. 9. X - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:15:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706184-41.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. R: RICARDO ICASSATTI HERMANO. Adv(s): DF48194 - JAYRON BRUNNO PIMENTEL CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706184-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP REQUERIDO: RICARDO ICASSATTI HERMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 92607771. Oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, no valor de R\$ 5.379,63 (ID 92410846) em favor da NOVACAP, conforme dados abaixo: TITULAR: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CNPJ: 00.037.457/0001-70 AGÊNCIA: 206 CONTA MOVIMENTO: 800.045-2 BANCO: Banco Regional de Brasília - BRB Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 17:12:58. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705980-60.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIXA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO CORRADINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705980-60.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: FIXA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, CELIO CORRADINI SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento proposta pelo DISTRITO FEDERAL em face de FIXA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. Manifesta o Ente Fazendário que o ?processo administrativo instaurado no âmbito da extinta Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, tinha objetivo a cobrança do preço público objeto do Termo de Autorização de Uso do Pavilhão de Exposições do Parque da Cidade, firmado com a empresa Fixa Editora e Publicidade Ltda., para a realização do evento ?Feira da Gestante, Bebê e Criança?, realizado no período de 01 a 09 de novembro de 2015?. Aduz que ?o valor da locação foi quantificado em R\$112.500,00 (cento e doze mil, quinhentos reais) e para a garantia da reserva, o promotor/autorizador deveria recolher aos cofres públicos a quantia de R\$16.875,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), e o restante, correspondente à R\$95.625,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), deveria ser pago até o dia 01/10/2015, conforme Termo de Autorização de Uso do Pavilhão de Exposições do Parque da Cidade?. Informa que ?o pagamento do valor de R\$16.875,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente à garantia da reserva, foi realizado em 24/06/2014, e o pagamento do valor R\$95.625,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais) foi efetuado no dia 15/10/2015, conforme registrado no referido termo?. Assevera que ?após a realização do evento, a Comissão instaurada para fins de análise e elaboração de relatório acerca de possíveis irregularidades quantos aos procedimentos adotados em relação à autorização de uso do espaço público constatou que o valor cobrado para a utilização do local foi calculado erroneamente, com base no Decreto nº 33.601/2012, que estipulava a diária em R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sendo que na data da celebração do contrato já estava vigente o Decreto nº 36.173/2014, o qual estabelecia a diária de R\$14.607,87 (catorze mil, seiscentos e sete reais, oitenta e sete centavos)?. Notícia que ?a Subsecretaria de Infraestrutura e Turismo, por meio da Nota Técnica nº 028/2018 ? SUIT, concluiu que o valor remanescente de R\$18.970,83 (dezoito mil, novecentos e setenta reais, oitenta e três centavos) deveria ser cobrado da empresa Fixa Editora e Publicidade Ltda?. Ressalta que não houve êxito na cobrança administrativa. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer, nesse sentido, a ?condenação da empresa requerida a ressarcir ao Distrito Federal a importância de R\$19.609,54 (dezenove mil, seiscentos e nove reais, cinquenta e quatro centavos), referente ao saldo remanescente apurado nos autos?. Documentos acompanham a inicial. Devidamente citado, conforme ID 88596656, a parte Requerida não apresentou contestação. Para tanto, vide certidão de ID 95231362. O DISTRITO FEDERAL requereu, em ID 95357748, os efeitos da revelia. Os autos vieram conclusos. É a síntese. Passo a fundamentar e decidir, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. Inicialmente, importante tecer algumas considerações a respeito do instituto da revelia. A revelia deve sempre ser interpretada com cautela, pois a sua ocorrência não autoriza o julgador automaticamente a presumir, de forma absoluta, os fatos narrados como verdadeiros, especialmente quando estes dependam de provas específicas. A ocorrência desse instituto, portanto, não necessariamente leva à desnecessidade de dilação probatória, pois, a depender do caso, pode-se entender pela insuficiência das provas presentes nos autos, mesmo diante da presunção relativa gerada pela ausência de resposta do Réu. Conforme será posteriormente fundamentado, reputo que no presente caso concreto não há, realmente, a necessidade de produção de outras provas. Contudo,

sempre faço consignar que as provas apresentadas podem não ser aptas a confirmar a presunção de veracidade decorrente da ausência de resposta do Réu. Feito esse importante esclarecimento, adentro no mérito propriamente dito. É regra geral no direito civil brasileiro que o causador de um dano a outra pessoa tem a obrigação de repará-lo por meio de indenização. Mas quando o verdadeiro culpado pelo dano é alguém que não foi atingido em determinada ação, contra ele cabe eventual regresso. Nesse contexto, ciente de que o DISTRITO FEDERAL é categórico ao afirmar que a empresa Requerida não deu causa para o alegado erro na cobrança, bem como cumpriu com o contrato firmado, não pode ela ser responsabilizada por erro de cálculo realizado pela própria Administração Pública. Em ID 71646729 ? pág. 37 consta a seguinte informação, in verbis: ?Cuidam-se os autos do evento ?FEIRA DA GESTANTE, BEBÊ E CRIANÇA?, que ocorreu no período de 01 A 09 de novembro de 2015, no Pavilhão de Exposições do Parque da Cidade, por meio da empresa ASA FIXA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.480.479/0001-73. Foi identificado por meio de Nota Técnica nº028/2018-SUIT de fls. 109/119 de ID 16771388 que a cobrança do preço público efetuado a época da realização do evento, não obedeceu aos valores previstos do Decreto nº 36.173, de 22 de dezembro de 2014. A questão é que o processo ingressou nesta Secretaria no ano de 2014, ainda na vigência do Decreto nº 33601/2012. Com isso, foi efetuado o pagamento da reserva ainda com o valor deste normativo. Como o evento foi realizado em 2015, foi emitido a guia do valor remanescente com o substrato no Decreto nº 33601/2012, que já encontrava-se revogado pelo Decreto nº 36.173/2014. Com isso, gerou um valor remanescente que deverá ser cobrado do produtor é na monta de R\$ 18.970,83 (dezoito mil novecentos e setenta reais e oitenta e três centavos)?. Ora, a Requerida não deu causa ou mesmo teve qualquer ingerência no cálculo da diária. Trata-se, portanto, de erro da Administração Pública, através de seus agentes, devendo aquela, portanto, cobrar essa diferença destes. O indicado art. 389 do Código Civil pelo DISTRITO FEDERAL na sua peça de ingresso é claro ao dispor que ?não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?. A obrigação contratual, como bem esclarecido pelo DISTRITO FEDERAL, foi cumprida. Confira-se: ?O pagamento do valor de R\$16.875,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente à garantia da reserva, foi realizado em 24/06/2014, e o pagamento do valor R\$95.625,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais) foi efetuado no dia 15/10/2015, conforme registrado no referido termo?. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por consequência, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar o DISTRITO FEDERAL em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto não houve apresentação de contestação. Custas pelo também por sua responsabilidade, que no entanto, goza de isenção legal, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei n. 500/69. Após o trânsito em julgado aguarde-se por 5 (cinco) dias a eventual manifestação das partes, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença não sujeita à remessa necessária, com base no art. 496, § 3º, I do CPC. P. R. I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703814-26.2018.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXLEY GONCALVES PIRES. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON ALVES FERREIRA. R: IZAUINA ARAUJO RODRIGUES. R: RISOMAR MARIA OLIVEIRA RIBEIRO. R: MARCONE MARTINS SOUTO. Adv(s): DF36213 - CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA. R: DEVAIR DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF0038375A - GUSTAVO PESSOA DANTAS. R: VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME. R: LORYMER ARAUJO ALMEIDA. R: MIGUEL GUSTAVO ALMEIDA. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. R: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF32151 - GABRIELA NEHME BEMFICA. R: TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI - EPP. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF32151 - GABRIELA NEHME BEMFICA. R: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: DA COSTA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0038375A - GUSTAVO PESSOA DANTAS. T: ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAO SEBASTIAO RA XIV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703814-26.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DISTRITO FEDERAL, ALEXLEY GONCALVES PIRES, RAIMUNDO DA SILVA, AILTON ALVES FERREIRA, IZAUINA ARAUJO RODRIGUES, RISOMAR MARIA OLIVEIRA RIBEIRO, MARCONE MARTINS SOUTO, DEVAIR DA COSTA E SILVA, VITAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, LORYMER ARAUJO ALMEIDA, MIGUEL GUSTAVO ALMEIDA, LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES, TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI - EPP, MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES JUNIOR, DA COSTA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME **DESPACHO** Intime-se o Ministério Público e a ré TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI - EPP sobre a documentação acrescida pelo DISTRITO FEDERAL em ID 95493116. PRAZO DE DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:58:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0005320-33.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1673 - NADIR LUIZ PEREIRA. R: NEUZA DA SILVA DIAS. R: JOSE DIAS DE SOUZA. Adv(s): MG0097014A - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: SCORPION INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF36595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA. R: MARCOS JOSE DA SILVA DIAS. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, MG0097014A - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: 19ª VARA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELSON CORTE. Adv(s): DF0039838A - MARIANA SOARES DE LACERDA. T: MIDAS 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEREIRA registrado(a) civilmente como NADIR LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0005320-33.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: SCORPION INFORMATICA LTDA, MARCOS JOSE DA SILVA DIAS ESPÓLIO DE: NEUZA DA SILVA DIAS, JOSE DIAS DE SOUZA **DESPACHO** Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A em face de SCORPION INFORMATICA LTDA., MARCOS JOSÉ DA SILVA DIAS, ESPÓLIO DE NEUZA DA SILVA DIAS e de ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS DE SOUZA. Na petição de ID 93151121, o arrematante KELSON CORTE reitera o pedido de baixa das hipotecas objetos do R.10 (Av.11) e R.12 (Av. 12, Av. 13 e Av.14) constantes da matrícula do imóvel Loja n. 32, Bloco "H", da Quadra 705, do SCLR/Norte. Analisando a certidão de ônus do Imóvel (ID 89156681) verifica-se que i) os registros realizados pelo BRB em R.10 e R. 12 - HIPOTECA CEDULAR geraram as averbações Av. 11, Av. 13 e Av. 14; ii) a penhora do imóvel determinada por este Juízo foi registrada em R.17; e iii) a 19ª Vara Federal determinou o cancelamento da penhora e da indisponibilidade do imóvel registradas em Av. 19 e Av. 20. Assim, diante da arrematação do imóvel, promova o BRB a baixa das hipotecas constantes em R.10 e R.12, com o recolhimento das respectivas custas cartorárias. Prazo: CINCO DIAS. Ainda, oficie-se o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis para determinar a baixa da penhora do imóvel Loja n. 32, Bloco "H", da Quadra 705, do SCLR/Norte, registrada por este Juízo em R.17. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:00:38. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705568-37.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s): DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. T: GUILHERME XAVIER BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0705568-37.2017.8.07.0018

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE MEDEIROS DE ARAUJO DESPACHO O banco informou que não há saldo suficiente para cumprir o alvará de ID 94767740. Cancele-se o alvará de ID 94767740. Conforme extratos que seguem anexos, expeça-se novo ofício de transferência para conta de titularidade de REJANE MEDEIROS DE ARAUJO, CPF: 010.485.301-83, dos seguintes valores: * conta judicial n. 200131070238: - R\$ 8.227,18, mais acréscimos legais, data da guia 05/11/2020; - R\$ 3.294,44, mais acréscimos legais, data da guia 10/12/2020; - R\$ 3.263,44, mais acréscimos legais, data da guia 11/01/2021; * conta judicial n. 1500121463482: - R\$ 24.525,28, mais acréscimos legais, data da guia 14/10/2020; * conta judicial n. 4600113255002: - R\$ 6.704,81, mais acréscimos legais, data da guia 09/02/2021. Encaminhem-se cópias dos extratos ao banco. Fica a parte credora intimada para acompanhar o cumprimento da ordem de transferência. Após, ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:15:30. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704099-14.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANIA PIMENTA GOUVEA. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704099-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: IVANIA PIMENTA GOUVEA DENUNCIADO A LIDE: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se a juntada da petição inicial e do comprovante do recolhimento das custas processuais. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:10:32. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0001583-17.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JANAINA DE ALMEIDA. A: MARA JOSE DA SILVA E SILVA. A: MARIA LUCIA LOPES DE ALMEIDA. A: MARIA LUZIA FERREIRA BORGES. Adv(s): DF2144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03. Adv(s): DF5946 - MANOEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001583-17.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JANAINA DE ALMEIDA, MARA JOSE DA SILVA E SILVA, MARIA LUCIA LOPES DE ALMEIDA, MARIA LUZIA FERREIRA BORGES EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03 DESPACHO Intime-se a parte EXEQUENTE: MARIA JANAINA DE ALMEIDA, MARA JOSE DA SILVA E SILVA, MARIA LUCIA LOPES DE ALMEIDA, MARIA LUZIA FERREIRA BORGES para se manifestar sobre a petição de ID 95437053 e anexos (pedido do EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03). Prazo: DEZ DIAS. Ainda, promova o CJU a inclusão do Advogado das Autoras, Dr INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, conforme constante nas procurações de IDs 92758111, 92758112, 92758114 e 92758116. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 17:40:03. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703129-14.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703129-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELO RIBEIRO DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DISTRITO FEDERAL apresentou, em ID 95535626, contestação, oportunidade na qual requereu a improcedência dos pedidos. Para tanto, fundamenta que "os aparelhos desligados não foram a causa do óbito do paciente não tendo sido esse fato atestado na certidão de óbito". Além disso, junta documentos. É a síntese. INTIME-SE a parte Autora para, nos termos do art. 350 e 437 do CPC, apresentar manifestação. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705002-83.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VILMA FRANCISCA MEDINA. Adv(s): RS107037 - THOMAS SOARES ZUCCHETTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705002-83.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VILMA FRANCISCA MEDINA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se EXEQUENTE: VILMA FRANCISCA MEDINA para apresentar resposta à impugnação de ID 95435145. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 10:57:46. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002109-73.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VAFAPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0002109-73.2014.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: HELIA APARECIDA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, em razão da exigência pela COOPRE, à parte exequente para juntar aos autos os documentos de Procuração/substabelecimento da parte credora, tendo em vista as exigências do novo sistema de expedição de precatórios - SAPRE. Prazo: 15 (quinze) dias. Relação de documentos a serem juntados: Petição inicial do processo de conhecimento; Procuração/substabelecimento; Sentença; Acórdão do Tribunal (se houver); Decisão e acórdão dos Tribunais Superiores; Certidão de trânsito em julgado; Petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo; Certidão de regular citação/intimação da Fazenda/Pública; Sentença de embargos/impugnação (se houver); Certidão de trânsito em julgado dos embargos/impugnação ou decurso do prazo para sua oposição; Demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição; Contrato de honorários (se existir destaque dessa verba na requisição). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:44:41. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720383-50.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: ESDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: MARCO AURELIO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF52705 - IGOR CAMELO LEITE, DF6778 - JALIM ELOI DE SANTANA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. T: ANAPOLIS CARTORIO PRIMEIRO OFICIO NOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0720383-50.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESDO GOMES DA SILVA, SIMONE GOMES DA SILVA REU: MARCO AURELIO DE PAULA, WASHINGTON MIRANDA DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Intimem-se o autor, bem como o réu MARCO AURÉLIO DE PAULA, para contrarrazões à apelação interposta em ID 95509276. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

encaminhem-se os autos ao eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:38:02. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703416-74.2021.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703416-74.2021.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que houve opção para que o processo tramite sob o modo ?Juízo 100% Digital?, providencie a parte autora emenda da inicial para atender integralmente ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta n. 29/2021 (alterada pela Portaria Conjunta n. 55/2021): ?Art. 2º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é facultade das partes. § 1º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006. (NR) § 5º A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 6º A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no ? Juízo 100% Digital? não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o ?Juízo 100% Digital? ostente estrutura híbrida. § 7º A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. (NR)? Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:31:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711262-84.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. A: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: MOIZES FELIX DE ALMEIDA. Adv(s): DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. R: MOIZES FELIX DE ALMEIDA. Adv(s): DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711262-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MOIZES FELIX DE ALMEIDA, THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA, SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA EXCUTADO: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, MOIZES FELIX DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, é de se destacar que são três cumprimentos de sentença simultâneos: 1. Cumprimento de sentença iniciado por MOIZES FÉLIX DE ALMEIDA relativo aos honorários sucumbenciais devidos por SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; 2. Cumprimento de sentença iniciado por MOIZES FÉLIX DE ALMEIDA relativo aos honorários sucumbenciais devidos por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; e 3. Cumprimento de sentença iniciado por SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA relativo aos honorários sucumbenciais devidos por MOIZES FÉLIX DE ALMEIDA. O primeiro foi extinto pelo pagamento, conforme decisão de ID 92118420. Os demais ainda estão tramitando. Dito isso, passo analisar as questões pendentes. A parte AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em ID 94152087, noticia o pagamento a despeito do segundo cumprimento de sentença, com juntada de comprovante em ID 94152091. O Exequente, ao ID 94253008, informa que o depósito foi maior e intempestivo. É a síntese. Decido. Por ser considerável a quantia depositada a maior em ID 94152091, bem como ciente da alegada intempestividade indicada em ID 94253008, DEFIRO, em parte, o pedido de ID 94399303 para determinar a intimação da parte AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga: 1. Seus dados bancários para a transferência do montante de R\$ 38.783,81 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos); 2. A respeito da petição de ID 94253008, no qual o Exequente manifesta intempestividade no depósito, o que, por conseguinte, materializaria a incidência de multa. Juntada manifestação por parte de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, à Secretaria para imediato cumprimento do item 1. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703431-43.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SILENE BRITO SILVA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703431-43.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA SILENE BRITO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por MARCIA SILENE BRITO SILVA em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo, ou oficiando-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. VIII - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 14:22:54. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702850-28.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER MATOS DE ARAUJO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Verifico que a parte autora ocupa o cargo público de agente socioeducativo e postula o adicional de insalubridade em seu grau máximo, qual seja 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, desde 28 de novembro de 2016. Ainda, requer a produção de prova pericial para aferir a existência e exposição a agentes insalubres no exercício das atribuições profissionais na Unidade de Internação de Santa Maria ? UISM. Ao final, deu à causa o valor R\$ 33.748,56 (trinta e três mil

setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Nesse passo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte AUTORA que deverá adiantar o pagamento dos honorários (arts. 82 e 95, do CPC). Nomeio o Dr. ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS, 99981-7793, azsf@ambr.org.br, para funcionar como perito (a) do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, o perito deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, deverá a parte depositar o valor proposto em até 5 (cinco) dias. Fica autorizado o levantamento de metade dos honorários a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser levantado ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, tudo nos termos do art. 465 e §§ do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 14:46:55. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703384-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELA ISMAEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703384-69.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANIELA ISMAEL DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por DANIELA ISMAEL DE OLIVEIRA em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo, ou oficiando-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. VIII - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 14:47:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0006182-54.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. A: TATHIANA EMANUELLE BARBOSA DEL AGUILA VELOSO DE MELO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI. Adv(s): DF21886 - WALDIR SANTIAGO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0006182-54.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, TATHIANA EMANUELLE BARBOSA DEL AGUILA VELOSO DE MELO EXECUTADO: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, TATHIANA EMANUELLE BARBOSA DEL AGUILA VELOSO DE MELO em face de EXECUTADO: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI, BANCO DE BRASÍLIA SA. Proceda o CJU a correção no cadastramento do tipo da ação. II - Intimem-se CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI e BANCO DE BRASÍLIA SA POR MEIO DO SISTEMA PJe (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para implementar a obrigação de fazer imposta e, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de QUINZE DIAS. III - Dê-se ciência à parte executada que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o cumprimento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. IV - Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. V - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve o cumprimento, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. VI - Por fim, comprove o executado a implementação da obrigação de fazer que lhe fora imposta, sob pena da adoção de medidas tendentes a garantir a eficácia da decisão judicial, inclusive com imposição de multa pecuniária. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 10:49:44. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705058-24.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE MENDES FALCAO. Adv(s): DF0034642A - MARCOS ROCILDES ABREU. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ROSA DE ARAUJO. Adv(s): GO30931 - HOSANA ROSA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705058-24.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSUE MENDES FALCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de impugnação apresentada por JOSUÉ MENDES FALCÃO em face da penhora do imóvel descrito por Unidade Autônoma 218, 2º pavimento, Edifício Monumental Sudoeste, Lote 01 da EQRSW 7/8 do SHCSW, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o número 154.064. O executado alega que o imóvel objeto da penhora é o único bem de família utilizado para sua moradia e de sua filha, portanto, amparado pela impenhorabilidade, conforme previsto no art. 832 do CPC combinado com o art. 1º e art. 3º da Lei n. 8.009/90. Aduz que o referido imóvel foi adquirido com a venda de seu único bem de moradia anterior localizado no mesmo endereço na EQRSW LOTE 01 UNIDADE 06 ? EDIFÍCIO MONUMENTAL SUDOESTE, o qual também foi objeto de penhora por este Juízo. Requer a desconstituição da penhora (ID 89708942). Em resposta de ID 92202745, o DISTRITO FEDERAL alega que não há nos autos nenhuma prova de que o executado reside no imóvel penhorado ou que o bem encontra-se alugado para assegurar a subsistência. Requer a rejeição da impugnação. Na petição de ID 92423276, o executado colaciona aos autos a pesquisa realizado no Sistema ERIDF e junto aos cartórios imobiliários. Intimado para manifestar sobre os documentos juntados aos autos, o DISTRITO FEDERAL reiterou os termos constantes na resposta de ID 92202745. Ao final requer o desentranhamento da petição juntada em ID 91420673. É a síntese do necessário. Decido. II ? O DISTRITO FEDERAL ajuizou ação de conhecimento n. 2012.01.1.011578-6 em desfavor de JOSUÉ MENDES FALCÃO, por meio da qual pretendeu a reparação do dano causado ao erário no valor R\$ 178.563,35. Eis o que restou consignado na sentença de ID 7195228: ?Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 178.563,35, com a correção monetária e os juros de mora já definidos acima.? Realizadas diligências para localização de bens do devedor foi penhorado o imóvel descrito por Unidade Autônoma 218, 2º pavimento, Edifício Monumental Sudoeste, Lote 01 da EQRSW 7/8 do SHCSW, de propriedade de JOSUÉ MENDES FALCÃO, por meio da decisão de ID 58720503. A impenhorabilidade do imóvel alegada pelo executado ao argumento de que se trata de único bem de família restou comprovada pelas certidões juntadas aos autos em ID 92423276. A Lei n. 8.009/1990 prevê a proteção do bem de família contra execução por dívidas de qualquer natureza através do instituto da impenhorabilidade, ressalvados os casos previstos em lei: Art 1º - ?o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é

impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei?. Nesse sentido, ?a jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90? (EDcl no AREsp 511.486/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). Em manifestação recente deste Tribunal restou evidenciada a impossibilidade de penhora do único bem de família. In verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ART. 5º DA LEI Nº 8.009/1990. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de penhora do bem imóvel pertencente ao devedor, ora agravado. 2. A análise da impenhorabilidade do bem de família deve partir da premissa estabelecida pela norma prevista no art. 226, caput, da Constituição Federal, segundo a qual ?a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado?. 3. O art. 5º da Lei nº 8.009/1990, prevê que ?considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente?. 3.1. Nesse sentido, está claro que a Lei nº 8.009/1990 protege o único imóvel residencial do devedor contra eventuais expropriações, ainda que esteja eventualmente cedido a familiares, filhos, enteados ou netos, que nele residem. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. A impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada pela primeira vez a qualquer momento no curso do processo e não está submetido aos efeitos da preclusão. 5. A manifestação a respeito do bem de família não depende de forma específica, sendo irrelevante a denominação que o devedor tenha atribuído à respectiva manifestação. 5.1. Aplica-se ao presente caso ainda o princípio da instrumentalidade das formas. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.? (TJ-DF 07216612720208070000 ? Segredo de Justiça, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 30/09/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJe 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, a desconstituição da penhora é medida que se impõe, visto que recaiu sobre o único bem de família do executado e, portanto, impenhorável. III - Ante o exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada por JOSUÉ MENDES FALCÃO para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel Unidade Autônoma 218, 2º pavimento, Edifício Monumental Sudoeste, Lote 01 da EQRSW 7/8 do SHCSW. Na oportunidade, promova o CJU o desentranhamento da petição de ID 91420673, conforme requerido pelo DISTRITO FEDERAL na reiteração de ID 92202745. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:13:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707071-88.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEPPETTI DOCES BSB LTDA - ME. A: FORTES BSB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME. A: FORTES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Em razão do julgamento do Tema 517 - RE nº 970821, pelo col. STF, determinei manifestassem as partes requerentes, no prazo de 10 dias, dando prosseguimento ao feito. No entanto, adverti que a omissão após o decurso de tal prazo levaria à extinção do processo sem resolução do mérito. Sobreveio então a certidão do CJU, no ID 95591498, informando o transcurso do prazo "in albis" sem que a parte autora manifestasse acerca da decisão de ID 93760363. Desta forma, tendo em vista a patente falta de interesse da parte no andamento ao feito, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Considerando que a parte ré já ofertou resposta, bem como os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §3º, do CPC, condeno a autora em honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e despesas "ex lege". Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 16:51:52. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703185-81.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO BATISTA BARBOSA. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nessa seara, portanto, a genitora não possui legitimidade para atuar no presente feito como terceira interessada, já que a ação não versou sobre violação aos seus direitos personalíssimos. Em outros termos, caso a genitora entenda ter enfrentado lesão aos seus direitos da personalidade deverá recorrer ao meio processual adequado, por meio do qual deverá demonstrar o dano que sofreu, bem como o nexo causal com a conduta perpetrada pelos agentes do Estado. Dito isso, nada a prover acerca do pedido formulado ao ID 95567178. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 16:00:58. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704074-98.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031356A - POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, forte na fundamentação acima exposta, indefiro o pedido de Tutela de Urgência, por ausência dos requisitos exigidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Citem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 16:54:19. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704072-31.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLOVIS DE AMORIM MACEDO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704072-31.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLOVIS DE AMORIM MACEDO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por CLOVIS DE AMORIM MACEDO em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. V - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo, ou oficiando-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. VIII - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:25:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707070-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. R: GISELE WEBER SEBBA. Adv(s): MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI

MACEDO. Nesse diapasão, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Forte nessas razões, rejeito os Embargos de Declaração, e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 14:41:03. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707270-81.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CECILIA SOARES DA SILVA LANDIM. Adv(s): DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF31606 - ANA CAROLINA MAZONI. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GGR SUPERNOVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PETRUCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707270-81.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: MARIA CECILIA SOARES DA SILVA LANDIM CERTIDÃO Certifico que a Secretaria do CJU encaminhou a Carta Precatória ao Juízo Deprecado (Comarca de Marechal Deodoro- AL), conforme anexo. Dessa forma, procedo a intimação das partes para que tenham ciência. No mais, estes autos aguardarão o cumprimento da diligência. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:05:28. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704139-64.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISSANDRA DE MELO E SILVA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cabe a própria parte credora trazer o pedido para Cumprimento de Sentença, na forma do art 534 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 13:47:57. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704089-67.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA DE OLIVEIRA REINALDO. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADMINISTRACAO REGIONAL DE CEILANDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704089-67.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SONIA DE OLIVEIRA REINALDO REU: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ADMINISTRACAO REGIONAL DE CEILANDIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que: 1) Corrija o polo passivo da demanda para que passe a constar, apenas, o DISTRITO FEDERAL; 2) Junte documentos comprobatórios, especialmente comprovantes de rendimento, a fim de que seja analisado o pedido de gratuidade de justiça; 3) Altere o valor da causa, visto que R\$ 100,00 (cem reais), certamente, não traduz o proveito econômico da demanda. Cumpram-se as determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0007381-14.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEPULVEDA PERTENCE. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF11841 - EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE. A: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. A: L K ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF46225 - MARIA EUGENIA MACHADO JUNQUEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13105 - IRAN MACHADO NASCIMENTO. T: SECRETARIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007381-14.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L K ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA - EPP, SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEPULVEDA PERTENCE EXEQUENTE: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer - recálculo do IPTU - nos termos da sentença proferida (ID n. 34370037, p. 7). Em decisão de ID n. 91742707 houve a homologação da planilha de cálculo de ID n. 89751914, chegando-se a conclusão de que a exequente depositou valores superiores ao efetivamente devido, computada a redução concedida pelo art. 4º, II, a, da LC 976/2020. O Distrito Federal informou os dados bancários pelo ID n. 92603219. A parte exequente opôs embargos de declaração requerendo "seja sanada a omissão para que conste na parte dispositiva da decisão a extinção do crédito tributário, referente ao IPTU 2014 a 2016 do imóvel objeto dos autos, pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN c/c art. 4, inc. II, a da LC 976/2020 e art. 3º inc. II, alínea a do Decreto Distrital 41.463/20.", conforme petição de ID n. 92748382. O executado quedou-se inerte - ID n. 95195008. É o relato. DECIDO. Conforme determinado pelo CPC, o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de corrigir erro material ou sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não a reapreciação de provas ou mesmo o rejugamento da causa. No presente caso, a parte exequente depositou valores suficientes para quitação do montante devido referente aos tributos. Dessa forma, não há discussão quanto ao efetivo pagamento. Assim, merece prosperar o recurso aviado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E DOU PROVIMENTO AOS MESMOS para declarar a extinção do crédito tributário, referente ao IPTU 2014 a 2016 do imóvel objeto dos autos, pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN c/c art. 4, inc. II, a da LC 976/2020 e art. 3º inc. II, alínea a do Decreto Distrital 41.463/20. Esta decisão integra o decisum de ID n. 91742707. Intimem-se. Preclusa, expeçam-se ofícios de transferência, conforme ID n. 91742707 e dados bancários de IDs n. 92603219 e 92748382. No mais, aguarde-se adimplemento dos Precatórios expedidos pelos IDs n. 90397458 e 90395932. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700544-86.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALE S.A.. Adv(s): SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700544-86.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALE S.A. REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por VALE S.A. em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende o seguinte: (i) seja declarada a inexistência da relação jurídica-tributária de efetuar o recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações com alíquota de 18%, e não 21% e 28%, respectivamente; (ii) a repetição do indébito referente aos últimos 5 anos, com devolução de valores devidamente corrigidos pela SELIC. Segundo o exposto na inicial, a autora atua no ramo de mineração, operador portuário e administração de infraestrutura portuária, além de executar serviços de carga e descarga. Nessa atividade figura contribuinte de ICMS incidente sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações, que são tributados com alíquotas de 21% e 28%, respectivamente.

Afirma que essas alíquotas são superiores à alíquota interna geral de 18% e iguais às previstas para operações com produtos supérfluos. Aponta que o tributo se apresenta incompatível com a regra do art. 155, § 2º, III, da CF, que estabelece o princípio da seletividade. Alega que o fisco local utiliza critério aleatório e dissociado da finalidade do princípio constitucional, pois não observou a essencialidade do produto ou serviço. Sustenta que a legislação que estabelece essas alíquotas é inconstitucional. Argumenta que os serviços são essenciais para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; sendo assim, a seletividade impõe limite na fixação da alíquota, com carga menor sobre os serviços e produtos essenciais. Defende que deve ser adotada a alíquota genérica de 18%. Alega que tem direito a reaver os valores pagos indevidamente de ICMS sobre esses serviços nos últimos 5 anos. O requerimento de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 86662973). Citado, o DISTRITO FEDERAL ofertou contestação de ID 90763179. Suscitou preliminar de impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pretendido. No mérito, afirma que o Distrito Federal fixou alíquotas de ICMS para energia elétrica que não são uniformes, variando conforme a natureza da atividade e o volume de consumo, em observância aos princípios da seletividade e essencialidade. Diz que não cabe ao Poder Judiciário fixar as alíquotas aplicáveis. Argumenta que a variação de alíquotas, segundo a essencialidade e seletividade permitidas pela CF, afigura-se em política fiscal do Ente federado, que poderá mudá-la, com observância da via legal. Cita precedentes deste e. TJDF. Pugna pelo acolhimento da preliminar e improcedência da pretensão. Réplica no ID 93046489 para impugnar a preliminar suscitada e reiterar os termos da inicial. Instado a especificar provas, o DISTRITO FEDERAL ficou-se inerte (ID 95187856). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao valor da causa. A toda causa deve ser atribuído um valor determinado, o qual, em regra, corresponde ao proveito econômico almejado pela parte requerente. O art. 292 do NCPC estabelece alguns parâmetros para a definição do valor da causa: ?Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.? No caso em tela, trata-se de ação em que se pretende a declaração da inexistência da relação jurídica-tributária de efetuar o recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações, com repetição dos valores recolhidos em favor da autora. Na petição de ID 84916540, a parte autora promoveu a emenda à inicial em que demonstrou o quantitativo de R\$ 1.800,00, a título de ICMS a ser recuperado, apenas referente aos valores a título de repetição do indébito. Além disso, soma-se os valores de correção monetária e aquelas parcelas recolhidas até o trânsito em julgado. Anexou a planilha de ID 84916542. Dessa forma, afigura-se correto o valor da causa atribuído na petição inicial, não se verificando nenhuma impropriedade. Acrescente-se que o DISTRITO FEDERAL sequer trouxe aos autos planilha com a quantia que entendia correto, não merecendo acolhimento a impugnação. Nesses termos, REJEITA-SE essa preliminar. Mérito A Lei Distrital 1254/1996, que trata do regramento do ICMS no Distrito Federal, promove o seguinte tratamento às alíquotas do imposto: ?Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são: (...) II ? nas operações e prestações internas: a) de 25% (vinte e cinco por cento), para: (...) 13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500 KWh mensais; b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000 KWh mensais; (...) d) de 12% (doze por cento), para: (...) 3) energia elétrica até 200 KWh mensais; (...) f) de 28% para serviço de comunicação e para petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto aquelas para as quais haja alíquota específica.? Note-se que a Lei Distrital 1254/96 prevê três tipos de alíquotas do ICMS (12%, 21%, 25%) de incidência sobre a energia elétrica, conforme o consumo mensal em KWh e a classe do consumidor. No caso em análise, a alegação da parte autora de que as alíquotas ferem a seletividade tributária não merecem acolhimento Consoante a legislação de regência, verifica-se que a alíquota do ICMS sobre a energia é de apenas 12% para a faixa de consumo até 200 KWh. Já no que se refere a classe residencial e o Poder Público, a alíquota é de 25%. O percentual de 21% é definido apenas para a classe residencial, na faixa de consumo de 301 a 500 KWh, e para as classes industrial e comercial, acima de 1000 KWh, estabelecendo-se tratamento diferenciado em razão do nível de consumo. No caso da requerente, enquadra-se como usuário comercial e industrial de energia elétrica e, como mantém consumo elevado, arca com a alíquota de 21%. Registre-se que a alíquota de 12% é a menor de todas, o que afasta a tese da autora de que haveria excesso de imposto sobre circulação de bem essencial. Com efeito, a seletividade deve ser apurada a partir da comparação das alíquotas estabelecidas para o bem e serviço; uma vez que a alíquota da energia elétrica é a menor, não há que se falar em violação à seletividade. Além disso, não se constata qualquer violação à CF pelo fato de se estabelecer alíquota superior para faixas de consumo mais elevadas, visto que a lei claramente beneficia os pequenos consumidores. A respeito do tema, este e. TJDF já pronunciou: ?DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. CONSUMO EFETIVO. PROGRESSÃO DAS ALÍQUOTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO. 1. O contribuinte de fato é parte legítima para questionar a incidência do ICMS sobre a energia elétrica. Precedentes do STJ. 2. A progressão das alíquotas de ICMS, em razão da quantidade de energia consumida, não implica afronta aos princípios da essencialidade e da seletividade.? (Acórdão 1122213, 2016011078243APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 12/9/2018. Pág.: 356/361) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVAREJEITADA. MÉRITO: ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONSUMO MÉDIO ACIMA DE 1.000 KWH. ALÍQUOTA DE 21%. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O contribuinte de fato deve ser considerado parte legítima para impetrar Mandado de Segurança questionando a alíquota de ICMS sobre o consumo de energia elétrica e para postular a restituição do valor pago a maior. 2. A Lei Distrital nº 1.254/96, que dispõe a respeito do ICMS, ao fixar a alíquota de 21% (vinte e um por cento) para energia elétrica de classes industrial e comercial com consumo acima de 1.000 KWH mensais, não afronta os princípios da seletividade do tributo em função da essencialidade do serviço. 3. Em respeito ao princípio da separação de poderes, não é permitido ao Poder Judiciário substituir alíquotas do ICMS sobre os serviços de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, porquanto sujeitas ao juízo de discricionariedade e oportunidade da Administração Fiscal. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão n.968400, 2015011146027APC, Relator: NÍDIACORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:21/09/2016, Publicado no DJE: 07/10/2016. Pág.: 316-327) Acrescente-se que também não se observa qualquer irregularidade na fixação da alíquota de 28% para serviço de telecomunicações, não se mostrando viável impor a redução da alíquota do tributo baseando-se meramente em alegação genérica de que incide sobre circulação de bem ou serviço essencial, mormente em se verificando ausência de análise comparativa. Ainda, é necessário ressaltar que, em respeito ao princípio da separação de poderes, não é permitido ao Poder Judiciário substituir alíquotas do ICMS sobre os serviços de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, porquanto sujeitas ao juízo de discricionariedade e oportunidade da Administração Fazendária. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS - IMPOSTO - ICMS - COMUNICAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO - FACULDADE - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MAIORIA - SEGURANÇADENEGADA - UNÂNIME. A instituição das alíquotas do ICMS incidente sobre comunicação e energia elétrica é uma faculdade e não uma obrigação do legislador estadual ou distrital, sujeita ao seu juízo discricionário, de conveniência e oportunidade da melhor política fiscal, não podendo o Poder Judiciário substituí-lo e determinar qual a alíquota aplicável às operações, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. (Acórdão n.191168, 20030020071520MSG, Relator: LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, Data de Julgamento:09/12/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 11/05/2004. Pág.: 36) MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO NORMATIVO COM EFEITOS CONCRETOS. ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E ENERGIA. I ? A admissibilidade do mandado de segurança prescinde de prova pré-constituída dos fatos, quando a matéria é essencialmente de direito. II - Mandado de segurança é via adequada para prevenir efeitos da norma de eficácia concreta, direta e imediata. III - Pertence aos critérios

de conveniência e de oportunidade do legislador distrital a instituição das alíquotas do ICMS sobre os serviços de comunicação e de fornecimento de energia elétrica, vedada a substituição pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. IV - Segurança denegada. (Acórdão n.371952,20060020146531MSG, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 18/08/2009, Publicado no DJE: 02/09/2009.Pág: 22) Dessa forma, não há como ser reconhecida pretensão da parte autora à incidência da alíquota genérica de ICMS sobre o consumo de energia elétrica e telecomunicações, no percentual de com alíquota de 18% (dezoito por cento). Com isso, a improcedência do pedido é a medida mais acertada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 20:07:03. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702764-57.2021.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): MG100103 - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA, MG184769 - ANTONIO MARIA E SILVA, MG96853 - TALITA SOARES MORAN. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): PR02777 - JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO, PR25700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, PR41313 - FABIO DE PAULA YAMASAKI, PR40655 - THIAGO WERNER RAMASCO. R: H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Adv(s): GO32469 - ALESSANDRO EDUARDO SILVA DE MOURA, GO0035444A - UENDER GERALDO FERRAZ. R: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica. Cediço que a partir do dia 03 de junho de 2021, a classe dos trabalhadores rodoviários começou a ser vacinada contra a Covid-19, sendo este o objeto principal da reivindicação e paralisação desta classe. Desta forma, considerando a preliminar aventada pelos réus acerca da perda superveniente do objeto e consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público para, da mesma forma, se manifestar sobre a perda superveniente do objeto. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 14:57:51. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702850-28.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER MATOS DE ARAUJO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Verifico que a parte autora ocupa o cargo público de agente socioeducativo e postula o adicional de insalubridade em seu grau máximo, qual seja 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, desde 28 de novembro de 2016. Ainda, requer a produção de prova pericial para aferir a existência e exposição a agentes insalubres no exercício das atribuições profissionais na Unidade de Internação de Santa Maria ? UISM. Ao final, deu à causa o valor R\$ 33.748,56 (trinta e três mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Nesse passo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte AUTORA que deverá adiantar o pagamento dos honorários (arts. 82 e 95, do CPC). Nomeio o Dr. ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS, 99981-7793, azsf@ambr.org.br, para funcionar como perito (a) do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, o perito deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, deverá a parte depositar o valor proposto em até 5 (cinco) dias. Fica autorizado o levantamento de metade dos honorários a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser levantado ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, tudo nos termos do art. 465 e §§ do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 14:46:55. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704098-29.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF0036557A - JOAO JOSE DA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704098-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA E SILVA REU: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF DESPACHO Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do Código de Processo Civil (CPC), visto que a Fazenda Pública tutela direitos indisponíveis, bem como ciente que a parte Autora não desejou tal realização. CITE-SE o Réu para, caso queira, OFERECER DEFESA no prazo legal, contados da juntada da carta/mandado de citação, na forma do art. 231, V e VI do CPC, oportunidade em que deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, bem como dizer, expressamente, a respeito de eventual coisa julgada, haja vista a indicação, pela parte Autora, do processo n. 0717893-79-2019.8.07.0016. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711503-87.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERNILSON MIRA DA SILVA. Adv(s): DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711503-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERNILSON MIRA DA SILVA REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte autora comprovou o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, id. 93706845. A CODHAB concordado com os valores, dando plena quitação, id. 95593752. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados no ID nº 93796857, conforme requerido no ID nº 95503752, independentemente do trânsito em julgado. Intime-se o autor para pagamento das custas finais, conforme demonstrativo id. 95414878, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito e certificado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos de imediato. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704101-81.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZANGELA SANTOS MOREIRA. Adv(s): DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704101-81.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIZANGELA SANTOS MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 95663333 por ELIZANGELA SANTOS MOREIRA em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC). Não é necessária a inversão dos polos da demanda. Nota-se que o regramento de cumprimento de sentença em face

da Fazenda Pública está contido nos art 535, do CPC, não se aplicando as disposições previstas no art. 523, do mesmo codex. Dessa forma, intime-se a parte credora para que junte nova petição inicial adequando os pedidos, conforme acima. Ainda, deverá indicar o nome do causídico que comporá o polo ativo, na qualidade de exequente da verba honorária, bem como promover o recolhimento das custas processuais dessa fase. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0024636-46.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALUIZIO DE AVILA. Adv(s).: DF8003 - FLAVIO CAMPELO LIMA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF15587 - HELIDA ROSINE GUEDES JULIO, DF13407 - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0024636-46.2009.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALUIZIO DE AVILA Requerido: NÃO HÁ CERTIDÃO O processo físico nº 2009.01.1.083121-4 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0024636-46.2009.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:36:37. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703100-32.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE EDIVAR FARIAS VASCONCELOS. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703100-32.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE EDIVAR FARIAS VASCONCELOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSE EDIVAR FARIAS VASCONCELOS e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O exequente informa que o c. STF concluiu o julgamento do RE 870.947 e, com base nisso, defende que os requisitórios expedidos devem ser retificados, pois o cálculo que os embasaram realizou atualização com base na taxa TR, declarada inconstitucional, quando deveria ter sido aplicado o índice IPCA-E, conforme decisão proferida no REsp Repetitivo 1.492.221/PR do c. STJ (ID 62519293). O despacho de ID 62519293 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aplicação dos índices de atualização monetária conforme o Recurso Especial 1495146/MG, considerando que não foram fixados tais parâmetros na fase de conhecimento. Instado, o DISTRITO FEDERAL defendeu que os exequentes buscam rediscutir questão da correção monetária, a qual estaria preclusa, diante de decisão que acolheu os cálculos anteriores e da expedição de requisitórios. Intimados acerca do cálculo de ID 93215957, os exequentes concordam com o valor e pugnam pela expedição de requisitórios complementares (ID 93997171). Já o ente público requereu o chamamento do feito à ordem para apreciação da petição de ID 91144610. Vieram os autos conclusos. II ? Analisando detidamente os autos, nota-se que a decisão de ID 40848940 rejeitou a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL e homologou os cálculos da Contadoria Judicial, de ID 37520401. Na oportunidade, o órgão técnico utilizou as taxas BTFN, INPC, URV e IPC-r até 06/2009 e TR após. Com base nessa conta foram expedidos os requisitórios de ID 52684095 (honorários em favor de MARCONI MEDEIROS0 e ID 58956881 (precatório em favor de JOSE EDIVAR FARIA VASCONCELOS). Como bem exposto pelos exequentes, o STF concluiu o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 870.947 e os rejeitou, sem modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a taxa TR. No caso em tela, não há decisão do juízo de conhecimento acerca das taxas a serem observadas na liquidação e execução do título executivo. Assim, considerando que a taxa adotada no cálculo anterior foi considerada inconstitucional, sem modulação, a decisão do c. STF abrange o presente feito. III ? Nesses termos, DEFIRO o pedido de ID 62519293. Intime-se. Preclusa a presente decisão, sem novos requerimentos, expeça-se os requisitórios complementares, conforme cálculo de ID 93215957. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 10:32:52. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706353-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUGO JACINTO DA SILVA. Adv(s).: GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO; Rep(s).: MARIA VALERIA DA SILVA RODRIGUES SOARES. R: ANDREIA SUZANI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA PRICILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLA LUCIANE DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRVING LUCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO JACINTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HUGO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA DA SILVA (ESPÓLIO DE). Rep(s).: ALEXANDRE SALOMAO CRISOSTOMO DE CASTRO. Vistos etc. Conheço dos Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, todavia, não merecem acolhimento, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A habilitação dos herdeiros de Hugo Jacinto da Silva aos autos foi apenas na qualidade de representante do Espólio e não como devedores. Já o pedido do Distrito Federal foi em relação à Sr.ª Maria Valéria da Silva Soares, a qual atua nos autos como representante legal do Espólio. Nos termos do art. 1.792, do Código Civil, os herdeiros respondem pelos encargos superiores ao valor de sua herança, de modo que haverá responsabilidade quanto ao pagamento de dívidas do falecido somente quanto este deixar bens a inventariar, o que não é o caso dos autos. No caso, há infringência da decisão merecendo a irresignação recurso próprio e adequado, modo pelo qual, rejeito os Aclaratórios. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 15:01:56. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0048410-78.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS. Adv(s).: SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO, DF35302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA, DF20883 - THIAGO BRUGGER DA BOUZA. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: FABIO SIMAO. Adv(s).: DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF6122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA. R: JOSE GERALDO MACIEL. Adv(s).: DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, DF27767 - RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE, DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY. R: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s).: DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. R: MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO. Adv(s).: DF43278 - LUCIANO LOPES CANÇADO, DF19258 - GUSTAVO

DE CASTRO AFONSO, DF31152 - FLAVIA PERSIANO GALVAO, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF25579 - STEVAO GANDH COSTA. R: OMEZIO RIBEIRO PONTES. Adv(s): DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, DF27767 - RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE, DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA. R: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF2475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, DF20151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT, DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA, DF32151 - GABRIELA NEHME BEMFICA. R: RENATO ARAUJO MALCOTTI. Adv(s): DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0048410-78.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL REU: DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, FABIO SIMAO, JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, OMEZIO RIBEIRO PONTES, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, RENATO ARAUJO MALCOTTI DECISÃO Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPDFT em desfavor de DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, FABIO SIMAO, JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, OMEZIO RIBEIRO PONTES, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, RENATO ARAUJO MALCOTTI, partes qualificadas nos autos. Nos termos da decisão de ID93304397, a fase instrutória se encontra encerrada. Em ata consta decisão nos seguintes termos: "O pedido de suspensão será apreciado após o final do prazo para as alegações finais do MPDFT, antes de iniciar o prazo da defesa. Decorrido o prazo das alegações finais do MPDFT, venham conclusos para apreciação do pedido de suspensão. Portanto, em razão da apreciação deste pedido logo após o final do prazo de alegações finais do MPDFT, o prazo de alegações finais para a defesa não será automático, tendo início após a intimação da decisão do pedido de suspensão, caso seja indeferido." O MPDFT apresentou alegações finais em ID93304404. Em ID93304438, JOSE ROBERTO ARRUDA pleiteia a suspensão do processo com fundamento na RCL 0723245-66.2019-8-07.0000. Os autos (físicos) foram retirados de tramitação em razão da PANDEMIA (Portaria Conjunta nº 115/2020), conforme certidão de ID93307006. Os autos físicos foram encaminhados à digitalização (ID93307011). Com o retorno à tramitação por meio eletrônico, as partes foram intimadas para manifestação sobre a digitalização dos autos. Os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL informam a ausência dos documentos de numeração física 2.278, 2.593 e 3.847, e requerem a digitalização e a inserção nos autos de referidos documentos. Houve determinação de aguardar o prazo para os demais e remessa dos autos ao NUDIG para correção das inconsistências (ID94164034). O MPDFT apontou inconsistências na digitalização (ID94426863), assim como o réu PAULO OCTAVIO (ID94549835). Antes da remessa ao NUDIG, o réu DOMINGOS apresentou petição em ID94866826, em que afirma inconsistências de digitalização, bem como sustenta nulidade da cadeia de custódia e, consequentemente, das provas emprestadas que embasaram a presente acusação, tendo em vista a aplicação do art. 8-A, §4º, da Lei nº 9.296/1996. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Primeiramente, nos termos da decisão de ID94164034, necessária a remessa dos autos ao NUDIG para correção das inconsistências de digitalização apontadas pelas partes. Em relação ao pedido do réu DOMINGOS, nada a prover neste momento processual. Em verdade pretende o réu discussão sobre as provas produzidas e sua valoração. A valoração da prova consiste em ato realizado pelo Magistrado ao proferir sentença, portanto, neste momento processual não se mostra oportuna a análise da alegada nulidade da prova. Este juízo analisará a petição do réu e seus fundamentos por ocasião da sentença. Quanto ao pedido de suspensão do processo, em observância à RCL 0723245-66.2019-8-07.0000 e MS 0707896-57.2018.8.07.0000, estes autos devem ser suspensos para aguardar o deslinde da seara criminal. Confira-se a ementa da Reclamação, que entendeu pela necessidade de aguardar a sentença da ação criminal: "PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO E AGRAVO INTERNO. GARANTIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. OFENSA AO ACORDAO DO MANDADO DE SEGURANÇA VERIFICADA. 1. Julgamento conjunto do agravo interno e da reclamação. 2. Reclamação para garantir autoridade do acórdão prolatado no julgamento de Mandado de Segurança n. 0707896-57.2018.8.07.0000 que determinou a suspensão de ação de improbidade administrativa em tramitação no juízo reclamado. 3. Decisão reclamada que revogou a suspensão determinada pela 1ª Câmara Cível por entender que o juízo criminal havia apreciado a validade das provas periciais. 4. A decisão do juízo criminal reputou que o momento para apreciação da validade/autenticidade das provas periciais é na sentença. 5. Ofensa à autoridade da decisão deste Órgão verificada. 6. Reclamação provida. Agravo interno desprovido. Acórdão 1309192. Com efeito, o curso do processo nº 0052807-83.2014.8.07.0018 (2014.01.1.200571-0) foi suspenso nos termos da decisão proferida em sede de MS nº 0700789657.2018.8.07.0000, a qual concedeu a segurança para suspender a ação de improbidade até a efetivação da perícia e sua apreciação pelo juízo da 7ª Vara Criminal dos áudios e vídeos (gravações ambientais) referenciados no IPL 650/DF e presentes nas ações criminais suspensas. Diante da informação de conclusão da instrução nos autos criminais, pelo juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília-DF, este juízo determinou o retorno da marcha processual dos autos ora sobrestados. Houve interposição de Reclamação nº 0723245-66.2019.8.07.0000 no e. TJDF, a qual obteve provimento liminar para determinar a "suspensão da ação de improbidade n.º 0052807-83.2014.8.07.0018, segundo os termos do conteúdo no acórdão do Mandado de Segurança n.º 0707896-57.2018.8.07.0000, até a efetivação da perícia e sua apreciação pelo juízo da 7ª Vara Criminal dos áudios e vídeos (gravações ambientais) referenciados no IPL 650/DF e presentes nas ações criminais suspensas, de acordo com o art. 989, II do CPC e do art. 198 do RITJDF." Constata-se que os presentes autos possuem mesma causa de pedir, que aqueles autos, que originaram a suspensão, bem como nestes autos encontra-se encerrada a fase de instrução probatória, logo, atribuir-lhes a mesma marcha processual é medida que se impõe para evitar decisões conflitantes. Com efeito, mostra-se prudente e necessária a extensão dos efeitos da liminar proferida em sede de Reclamação até a prolação da sentença pelo juízo criminal, com intuito de evitar nulidades, razão pela qual DEFIRO o pedido para estender a suspensão a estes autos. Intime-se o MPDFT e as partes para que, independentemente de nova intimação, informe a este juízo quando da prolação da sentença nos autos criminais e para que, então, promovam o andamento do processo. O prazo para alegações finais dos réus será objeto de análise após retomada da marcha processual. Os autos aguardarão em pasta própria (aguardar julgamento de outra ação. Pasta PANDORA). Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 0. Remetam-se os autos ao NUDIG para correção das inconsistências de digitalização. Com as correções, remetam-se os autos para pasta própria (aguardar julgamento de outra ação. Pasta PANDORA). BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 17:22:12. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0031651-52.1998.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s): DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF3379 - NAZARENO ALVES SOBRINHO, DF3531 - EDSON CHAVES DA SILVA, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8943 - MARIO CESAR LOPES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0031651-52.1998.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O processo físico nº 1998.011.031651-7 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0031651-52.1998.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total

acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:53:18. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704836-51.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YLANO GARDNEY MENDES DA SILVA. Adv(s): DF60160 - MARIA APARECIDA LEMES DE ARAUJO MESQUITA. R: CLINICA DE TRANSITO - CLINICA MEDICA PSICOLOGICA DE TRANSITO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege? (consoante o art. 82, § 2º, art. 84 e art. 98 a art. 102 do CPC). Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte requerente em honorários advocatícios em favor do DETRAN/DF e da CLÍNICA DE TRÂNSITO ? CLÍNICA MÉDICA PSICOLÓGICA DE TRÂNSITO LTDA -EPP em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, lembrando que o autor litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça. Havendo a interposição de Apelação, bem como de Recurso Adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 18:36:16. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702443-90.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA ARAUJO FONTENELLE DE AGUIAR. Adv(s): DF56662 - THAIS BARCELOS DORNELLAS, DF49421 - MARIA MARGARETE DE QUEIROZ, DF53308 - CARMEM LUCIA TEIXEIRA PEDROLLO. Vistos etc. Cumpra-se a decisão do MM. Desembargador Relator da Ação Rescisória nº 0715654-82.2021.8.07.0000, acostada no ID 95617345, por meio da qual concedeu a tutela provisória de urgência e determinou a suspensão do cumprimento de sentença nº 0702443-90.2019.8.07.0018, até decisão final do colegiado. Os autos deverão permanecer suspensos até decisão posterior. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 15:10:28. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0733645-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE JESUS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: ALESSANDRO NUNES GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA GOMES DE PAULA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0733645-05.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAFAEL DE JESUS DO NASCIMENTO Requerido: ALESSANDRO NUNES GALVAO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:39:08. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0711506-76.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DIAS SILVA. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES, GO46237 - FRANCISCO LUCAS ALVES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711506-76.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: BANCO DE BRASÍLIA SA Requerido: LUCIANO DIAS SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte executada, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 06:41:44. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705472-51.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDE LACERDA. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO PEREIRA SOARES registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705472-51.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEIDE LACERDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEIDE LACERDA em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Reporto-me, inicialmente, ao minucioso relatório contido na decisão ID 66103043: Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e danos materiais ajuizada por LEIDE LACERDA em face do DISTRITO FEDERAL. Narra a parte Autora que no ano de 2014 o Distrito Federal lançou o Programa da Carreta da Visão, o qual disponibilizava exames oftalmológicos e cirurgia para população que necessitava. Aduz que buscou atendimento e realizou consultas oftalmológicas em abril daquele ano. Na ocasião, manifesta que foi informada sobre a necessidade de ser submetida à cirurgia de catarata. Assevera, assim, que foram marcadas as cirurgias dos dois olhos, sendo uma para o dia 28 de maio e a outra em 20 de junho de 2014. Após as mesmas, afirma que passou a sentir dores e irritação no olho esquerdo e uma significativa piora na sua capacidade de enxergar com a redução da nitidez das imagens, visão dupla, distorção das imagens dos objetos, que lhe causa enormes transtornos no dia-a-dia. Mesmo sem muitas condições financeiras, ressalta que, por não conseguir atendimento na rede pública, e com as diversas notícias de que várias pessoas tiveram complicações após serem atendidos no referido Programa, a Requerente buscou um oftalmologista particular para avaliar o seu olho. Conforme consta dos exames e do laudo anexados à petição inicial, a Autora foi diagnosticada com buraco macular, que teve como causa a referida cirurgia. O buraco macular, explica, tem como principais causas os traumatismos oculares e inflamações, que são bens comuns após procedimentos de cataratas realizadas sem o devido cuidado. Relata que o tratamento, cujo objetivo é a recuperação da visão ou evitar a perda total da mesma, é a cirurgia de vitre c/c membranectomia c/c gás no olho, a qual custa o valor de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais). Aduz que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento na rede privada, assim como consigna que na rede pública não consegue atendimento. Requer, no mérito, a inversão do ônus da prova, assim como a condenação do DISTRITO FEDERAL em fornecer o tratamento de cirurgia indicado na rede pública ou, subsidiariamente, na rede privada arcando com todos os custos, além do pagamento em danos morais. Citado, o DISTRITO FEDERAL, no ID 41114063, ofereceu contestação alegando os seguintes fundamentos visando a improcedência dos pedidos: a) violação ao

princípio da isonomia; e b) violação ao princípio da separação dos poderes. Réplica apresentada no ID 43028164. Em sede de especificação adicional de provas, a Autora requereu, conforme ID 43028164, produção de prova pericial. Após tentativas infrutíferas de nomeação de peritos médicos oftomologistas, conforme ID's 44254270 e 46220570, verificou-se que não há mais profissionais na dita especialidade com cadastro ativo no TJDF. A decisão ID 66103043 saneia o feito, refuta a preliminar aventada pelo DF e inverte o ônus da prova. Decisão ID 78792373 homologa o valor dos honorários e intima o DF para recolhimento de 50%. Decisão ID 93841872 afere desinteresse na produção da prova por inércia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de provas outras, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Constatado a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. A questão posta em julgamento cinge-se em analisar a alegada falha na prestação de serviço público de saúde, bem como, se o caso, a extensão dos danos sofridos pela parte autora decorrente desse fato. Destaco, de início, que a hipótese versada nos autos é de responsabilidade subjetiva estatal - adoção da teoria do risco administrativo -, visto que os danos relatados na exordial supostamente decorreram de erro perpetrado por médico integrante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o qual teria se omitido em prestar tratamento adequado a sua condição física. Como é cediço, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis, em caso de dolo ou culpa. A responsabilidade civil do Estado, oportuno esclarecer, decorre do risco natural que deve ser suportado em razão das numerosas atividades que lhe são conferidas. Ademais, considerando que a atividade administrativa é desempenhada em prol da coletividade, todos devem responder pelos seus ônus. Por outro lado, ?Com relação a eventos estranhos à atividade estatal, tais como aqueles advindos de fenômenos da natureza e de fato de terceiro, em relação aos quais, via de regra, inexistente relação de causalidade, excepcionalmente pode o Estado, por seus agentes, omitir-se de atuar quando se encontrava obrigado a tanto (?culpa do serviço?, ?falta de serviço? ou ?falte du servisse?), casos em que, a despeito da dissonância doutrinária sobre o tema, a responsabilidade por eventuais danos causados aos administrados será subjetiva. ? (Acórdão 1154788, 07033105420178070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É a hipótese dos autos, em que ?A responsabilidade civil estatal por erro médico é subjetiva, caracteriza-se pela ausência ou deficiente prestação de serviço médico-hospitalar e demanda a demonstração do dano ocorrido, da conduta do poder público, do nexos causal entre eles e, ainda, da existência de culpa do profissional da medicina, consubstanciada na comprovação da ausência de qualificação profissional ou imperícia, da prestação deficitária do serviço ou negligência, da falta de observância dos procedimentos técnicos ordinários no tratamento de saúde. 2. Independente do tipo de responsabilidade do Estado, seja subjetiva ou objetiva, o nexos de causalidade constitui elemento indispensável sem o qual não haverá responsabilização. (Acórdão 1239247, 07016257520188070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 7/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ?A responsabilidade civil da Administração Pública por omissão pressupõe a comprovação, além do dano, da falta do serviço público ao menos por culpa (negligência, imprudência ou imperícia) atribuível ao Estado, bem como do nexos de causalidade entre o dever de agir e o dano. Trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, e não objetiva (art. 37, § 3º, da CF/1988), dependendo da comprovação do elemento subjetivo? (AgInt no REsp 1773523/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019). Na hipótese vertente, considerando a complexidade da matéria debatida, foi invertido o ônus probatório em desfavor do réu e deferida a produção de prova técnica, a qual, contudo, deixou de ser produzida por desídia do requerido, conforme assentado na decisão ID 93841872. Portanto, não tendo a parte demandada se desincumbido de seu ônus, restou comprovado que o evento em questão pode ser imputado a atuação culposa do réu. Assim, presente a comprovação do nexos de causalidade entre as condutas dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento médico da parte autora e os danos alegados na inicial, há de se concluir pela existência de falha durante o atendimento médico, a ensejar a responsabilidade civil estatal. Quanto ao dano moral, destaco que é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O direito, no entanto, não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser compensado. Meros incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral. No particular, destaco que a autora comprova que os erros alegados lhe causaram e continuam causando severo prejuízo à correta visão, o que, por evidente, viola seu direito fundamental à vida saudável. Impende destacar, como premissa, que o quantum indenizatório tem o condão de compensar o dano moral sofrido, bem como punir o agente responsável. Todavia, deve haver cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar perspectiva de enriquecimento sem causa para aquele que o pleiteia. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, de outras variáveis como o grau de culpabilidade e a capacidade econômica dos responsáveis. Deste modo, atento à extensão do dano, ao direito de personalidade violado, às condições das partes envolvidas e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à compensação dos danos morais suportados pela parte autora, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Referida quantia, frente à gravidade e consequência da conduta no caso concreto, além de não ser apta a configurar enriquecimento sem causa do autor, se afigura suficiente a impor reprimenda à desarrazoada conduta ilícita praticada pelo réu, para que noutras ocasiões não caia em recidiva, e viole, novamente, o ordenamento jurídico pátrio. Impende ressaltar, ainda, que ?Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca?, nos termos do enunciado de súmula 326 do c. STJ. Ainda, dúvidas não há acerca da necessidade de correção do procedimento inadequado, devendo-se também acolher o pleito cominatório. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por D. P. S., representado por DEIKSON PIRES SILVA, em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, para: 1) CONDENAR o réu a indenizar a parte requerente por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a publicação desta sentença, somados a juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (28 de maio de 2014); 2) CONDENAR o réu a e fornecer o tratamento de cirurgia de vitre + membraneotomia e gás no Olho Esquerdo, conforme laudo ID 35498544, no prazo de 30 dias, sob pena de execução na forma do art. 536 do NCPC (ocasião em que se apurará a necessidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos). Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação por danos morais, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 3º do CPC, devendo-se observar que a fazenda é isenta de custas. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição diante do comando do art. 496, § 3º, II do NCPC. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo do julgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367,

entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

CERTIDÃO

N. 0705523-28.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAYANE STHEFANIE XAVIER BEZERRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705523-28.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RAYANE STHEFANIE XAVIER BEZERRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:44:56. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705062-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALIA FERREIRA GOMES. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705062-56.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROSALIA FERREIRA GOMES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que intimo a parte autora acerca da informação trazida pelo Distrito Federal no ID. 95644080. Ainda, o perito será intimado por telefone. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:29:32. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0024395-74.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CLEMENTINO RAPOSO. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0024395-74.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANTONIO CLEMENTINO RAPOSO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:44:23. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0025710-40.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0025710-40.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:45:41. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0020448-44.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON GOMES DA SILVA. Adv(s): DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0020448-44.2008.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF e outros Requerido: EDMILSON GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:46:56. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0703582-09.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENILZA CARDOSO DIAS VICTOR. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703582-09.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GENILZA CARDOSO DIAS VICTOR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID. 95673995. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:46:09. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703993-86.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMARIO ANTONIO ALVES. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala

T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703993-86.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCIMARIO ANTONIO ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:48:03. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0711314-12.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO ALEXANDRE DE DEUS DOMINGUES. Adv(s): DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE TRANSITO - CLINICA MEDICA PSICOLOGICA DE TRANSITO LTDA - EPP. Adv(s): DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711314-12.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RODRIGO ALEXANDRE DE DEUS DOMINGUES Requerido: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:49:55. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0000129-91.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA, DF16027 - FABRICIA DE MORAIS BELO, DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: ASFALTO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF36230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0000129-91.2014.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Requerido: ASFALTO BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico que a Comarca de Cocalzinho de Goiás encaminhou o e-mail, em anexo, referente as custas complementares. Ato contínuo, procedo a intimação da parte requerente para ciência e acompanhamento da Carta Precatória 5425110-80.2017.8.09.0177 junto ao sítio do TJGO. Por fim, a Secretaria do CJU aguardará novas informações da diligência pela parte autora e/ou pelo Juízo Deprecado. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:11:08. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0712292-86.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMIR MOHSEN ASTASSIE - ME. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES; Rep(s): SAMIR MOHSEN ASTASSIE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA DO VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712292-86.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SAMIR MOHSEN ASTASSIE - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA interpôs o recurso de apelação de ID 95694191. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 às 09:17:10. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700151-69.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: MARIA DAS DORES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700151-69.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: MARIA DAS DORES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ME CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para o executado comprovar o pagamento, bem como para impugnar o cumprimento de sentença. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte credora intimada a trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:53:49. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0702774-04.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLINDA PAULINO DE MORAIS. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702774-04.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARLINDA PAULINO DE MORAIS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:08:02. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703259-09.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): BA56065 - HYASMIN ALVES VIANA, DF7013 - OSWALDO CORREIA VIANA, DF0049122A - HYAGO ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703259-09.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, DISTRITO FEDERAL REU: JANIO CAFE DE SOUZA DESPACHO O Ministério Público, em parecer de ID 95401644, assim se expressou: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC), nos autos do Cumprimento de Sentença movido em desfavor de JÂNIO CAFÉ DE SOUZA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho id 95329976, manifestar-se nos seguintes termos. Pela petição id 93816990, o Distrito Federal requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada em conta bancária do requerido. Compulsando-se os autos, verifica-se que por meio da decisão id 89653009, promoveu-se a penhora online de valores existentes nas contas bancárias do requerido, no importe de R\$ 142,54 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Por sua vez, verifica-se que consoante decisão id 89653009, determinou-se a expedição de alvará autorizando o levantamento, ou a expedição de ofício ao banco depositário, para promover a transferência do aludido valor em favor da parte credora. O documento id 89653013 indica os dados de depósito judicial em favor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Todavia, pela certidão id 92260653, este Parquet foi intimado para indicar, com precisão, os dados bancários, de modo a possibilitar a expedição de ofício de transferência à Instituição Financeira

dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento. Ato contínuo, o MPDFT, por meio da petição id 92758210, requereu fosse promovida a transferência do valor penhorado em favor da APAM ? Associação de Pais e Mestres do CED 06 do Gama, unidade escolar em que o requerido exerceu suas atividades com o professor de Artes. Para tanto, requereu a expedição de ofício para a Unidade Escolar para prestar informações acerca dos dados da conta bancária para o recebimento dos valores. Todavia, o aludido pedido não foi apreciado. Destarte, tendo em vista o disposto, o MPDFT reitera o pedido da petição id 92758210, para que seja oficiado o CED 6 do Gama, para informar seus dados bancários, para que, posteriormente, seja promovida a transferência do valor penhorado (R\$142,54) em favor da APAM ? Associação de Pais e Mestres do CED 6 do Gama, unidade escolar em que o requerido exerceu suas atividades como professor de Artes." Defiro o requerimento. Ofício o CJU o CED 6 do Gama, para informar seus dados bancários, para que, posteriormente, seja promovida a transferência do valor penhorado (R \$142,54) em favor da APAM ? Associação de Pais e Mestres do CED 6 do Gama, unidade escolar em que o requerido exerceu suas atividades como professor de Artes. Observem-se as restrições a respeito do segredo de justiça constante nos autos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 00:09:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705208-68.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERCIA APARECIDA DE SOUSA ACCIOLI. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705208-68.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: ERCIA APARECIDA DE SOUSA ACCIOLI DESPACHO Suspenda-se o processo, nos termos do artigo 922 do CPC, até 18/2/2023. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP para informar, no prazo de CINCO DIAS, se o acordo foi integralmente cumprido. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:53:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701129-41.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NERITO SALVADOR DIAS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701129-41.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NERITO SALVADOR DIAS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da manifestação do DISTRITO FEDERAL em ID 95680286, intime-se o perito nomeado sobre a eventual possibilidade de redução dos honorários propostos em ID 94735307. PRAZO DE CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:18:08. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704058-18.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: RENALDO TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTO CARREIRO COSTA. Adv(s): DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA, DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: EDMILSON LOPES DA SILVA. Adv(s): DF58327 - RODRIGO NEIVA DE OLIVEIRA ROCHA, DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0704058-18.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o requerido ADAILTO CARREIRO VASTRO interpôs o recurso . De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 às 11:22:39. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704087-97.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA AUGUSTA DE BRITO registrado(a) civilmente como MARIA AUGUSTA DE BRITO. Adv(s): DF0045548A - LEONARDO JOSE INACIO DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VAFZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704087-97.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA DE BRITO IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA AUGUSTA DE BRITO em face de ato reputado como ilegal ou abusivo atribuído ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF (id. n.º 9561). Contudo, verifica-se que a inicial contém alguns vícios, a saber (i) o Impetrante não indicou, com precisão, qual seria a Autoridade Coatora responsável pelo ato combatido no presente mandamus (valendo lembrar que o DETRAN/DF é, a rigor, a pessoa jurídica de direito público interessada); e (ii) a formulação, na letra ?k? da Seção intitulada ?Dos pedidos?, de pleito de condenação da mencionada Autarquia ao pagamento de indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de danos morais. Como é cediço, a atividade probatória não faz parte da natureza jurídica da ação mandamental, não havendo qualquer previsão normativa nesse sentido, seja na Constituição Federal, seja na Lei n.º 12.016/2009. Logo, é de se concluir que o tema da responsabilidade civil não pode ser discutido em sede de Mandado de Segurança, mas sim na via da ação de procedimento comum, na forma do art. 319 e ss. do Código de Processo Civil. Ademais, faz-se necessário que a Impetrante junte documentos capazes de demonstrar situação de miserabilidade apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça pleiteada, tais como cópia de carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e extratos bancários do impetrante relativos aos últimos três meses. Assim, intime-se a Impetrante para emendar a inicial, conforme as diretrizes indicadas acima. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Vale acrescentar que nada obstará que o Impetrante, com amparo nos princípios da economia processual e da instrumentalidade faz formas, adequa a presente demanda para o rito da ação de procedimento comum. Ressalta-se que a emenda deverá ser cumprida por meio do oferecimento de nova petição inicial, completa e devidamente retificada. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701306-05.2021.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: MARCELO HENRIQUE SEVERINO. Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VAFZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701306-05.2021.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE SEVERINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCELO HENRIQUE SEVERINO em face do DISTRITO FEDERAL. O Autor afirma que ?é Produtor Rural e vive exclusivamente do que produz em sua terra situada no Núcleo Rio Preto,

que adquiriu através de cessão de direitos em agosto de 2018 (acostada aos autos), onde já se encontravam algumas edificações (motivo do auto demolitório). O que houve foram às execuções de melhorias necessárias que em nada macula a higidez da edificação anteriormente existente?. Manifesta que ?em intimação demolitória nº DOU 060345/2020 a Agência de Fiscalização/ DF LEGAL, aduz que tais edificações são novas e que não possuem alvará de construção. Em sede de impugnação, instruiu com a cadeia de cessão de direitos, comprovando que a ocupação da área é muito anterior a 2009, e a casa foi edificada muito antes, não por ele e, sim, pelo próprio GDF, sob a orientação do então Deputado Pedro Passos, através da construtora Gautama, em período anterior a 2006/07?. Esclarece que ?após o recebimento do auto demolitório, propôs impugnação em face de AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D060345-OEU, de forma exaustiva, argumentou a inexistência de motivos para que sua moradia seja motivo de demolição. Ao responder, o órgão fiscalizador alegou em sua decisão que na área em questão a construção existente não é passível de regularização e que se encontra em desacordo com a legislação vigente, nos termos dos Artigos 122, 124, V, e 133 da Lei nº 6.138/2018. Na r. decisão aduz que não fora apresentado documentos de habilitação do projeto arquitetônico, licença de obra, dentre outros. Contudo, não há que se falar na apresentação destes documentos, dado que não houve nenhuma obra nova que pudesse gerar a sua emissão?. Enfatiza que ?as edificações são antigas e não podem e nem devem ser alvo de demolição?. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer seja ?o pedido julgado integralmente procedente, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito social à moradia, na função social da propriedade e no devido processo legal, com a consequente declaração de nulidade do ato administrativo referente ao AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D060345-OEU? Documentos acompanham a inicial. Em decisão de ID 86897895 foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação em ID 92701092 pela improcedência dos pedidos. Fundamenta, para tanto, que o ?Estado tem o dever de sancionar as atividades edilícias que desrespeitem o Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6.138/2018)?. Réplica em ID 95253468. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Inicialmente, destaco que não houve alegação de preliminar ou prejudicial de mérito. Dito isso, passo a fundamentar e decidir, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. De partida, importante ressaltar que a presente ação não versa a respeito de desocupação ou mesmo remoção coletiva. Logo, a matéria aqui em análise não se enquadra às quaisquer das conclusões lançadas pelo Eminentíssimo Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO na ADPF n. 828 MC/DF, em decisão proferida na data de 3/6/2021. Do anteriormente relatado, a questão posta em análise diz respeito a auto demolitório de construção, que, como será adiante demonstrado, foi construída em desacordo com a legislação vigente. O autor, nos termos do art. 373, I do CPC, não juntou licença de obra ou mesmo qualquer documento no qual a Administração Pública autorizou a construção. Sua tese de defesa se resume, apenas, em alegar que essa construção é ?antiga?. Contudo, ainda que fosse, tal argumento não prospera, visto que a Administração Pública, a qualquer tempo, tem o dever de fiscalizar obras construídas irregularmente, especialmente cobrar dos moradores alvará ou licença. Nos termos do art. 22 do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei Distrital n. 6.138/2018), ?toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei?. Dessa maneira, salta aos olhos ofensa ao Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, a qual legitima o exercício do poder de polícia da Administração Pública, de modo a evitar edificações em áreas sensíveis em desconformidade com a legislação pertinente. Outrossim, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 133, §§ 1º e 4º, da Lei Distrital n. 6.138/2018: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...). § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade ou mesmo ausência de razoabilidade no que concerne ao ato administrativo de intimação demolitória. Este Tribunal possui firme jurisprudência nesse sentido, quando da análise de caso similar. Confira-se: ?Nos termos do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6.138/2018, que revogou a Lei nº 2.105/98), para a realização de qualquer construção, em terreno público ou particular, faz-se necessário o licenciamento emitido pela Administração Pública?. (Acórdão 1317095, 07375849320208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/2/2021, publicado no PJe: 18/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) Ressalta-se, ademais, que o direito à moradia segura deve ser prestigiado em conformidade com a função social da propriedade, a qual somente é cumprida ?quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor? (CF/88, art. 182, § 2º). Outro não é o entendimento deste Eg. TJDF, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita: ?É inerente ao poder de polícia do qual é dotada a Administração Pública, o poder-dever de promover a demolição de obras construídas irregularmente, ressaltando-se que qualquer construção, pública ou particular, exige prévia observância das formalidades legais, e obediência à ordem urbanística local? (Acórdão 1329728, 07060671620208070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 20/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei) Por fim, conquanto o Juízo não ignore as razões lançadas pela parte Autora em sua inicial, resta claro que sua construção está em desconformidade com as normas aplicáveis à espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. DECLARO extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO a parte Autora em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, haja vista a simplicidade da demanda, cujas exigibilidades restam suspensas na forma do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, II do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703268-34.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESIEL MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: JOSEMAR OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAIR CARLOS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. R: CADU EVENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIELI DUARTE CARDOSO FERRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILDEVAN BARBOZA DA SILVA. Adv(s): RS52454 - ROBSON TIBURCIO MINOTTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703268-34.2019.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: GESIEL MIGUEL DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico que a Secretaria do CJU encaminhou, via malote digital, Carta Precatória para distribuição nas seguintes Comarcas do TJSC: Criciúma e Içara. Dessa forma, procedo a intimação das partes para que tenham ciência. No mais, os autos aguardarão o cumprimento da diligência. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:45:36. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701016-87.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: IMG - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME. Adv(s): RJ165707 - BARBARA SOUSA SBOIA PINTO, RJ211564 - KELLEN LARA PEIXOTO LABOISSIERE. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Conforme decidido pelo Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 669367, com repercussão geral reconhecida, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Segue a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE

DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ?É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários? (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), ?a qualquer momento antes do término do julgamento? (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), ?mesmo após eventual sentença concessiva do ?writ? constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, §4º, do CPC? (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF. Plenário. RE 669367/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2/5/2013). Desta feita, homologo a desistência do Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem resolver o mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009). Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 07:54:25. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701465-45.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GILMAR LEITE DA CRUZ. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701465-45.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO GILMAR LEITE DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, ajuizada contra o DISTRITO FEDERAL, mediante a qual, a parte autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a invalidez do autor, bem como determine ao Réu que considere para todos os fins que o autor é absolutamente inválido para todo e qualquer trabalho e que não possui condições de prover o próprio sustento. O DF apresentou contestação (ID 91154792). Requer seja decretada a prescrição da pretensão deduzida na inicial, ou, caso superada essa preliminar, que se conclua pela improcedência do pedido deduzido na inicial. A parte autora juntou réplica (ID 91413463) e requereu a produção de prova técnica pericial (ID 91412491). O DF deixou transcorrer o prazo para especificar provas. DECIDO. Em verdade, pretende a parte autora que seja declarado inválido para qualquer serviço e, conseqüentemente, o recebimento de auxílio invalidez. Assim, a alegação de prescrição deverá analisada em conjunto com o mérito, a fim de evitar vício de julgamento. Controvertem as partes acerca da condição de saúde do autor, no caso, se pode ser considerado absolutamente incapaz para todo e qualquer tipo de serviço. Nos autos, constata-se a juntada de laudo elaborada pela Junta de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal. O DF entende que tal documento não têm o condão de conduzir à procedência dos pedidos autorais. Assim, a controvérsia somente pode ser dirimida pela prova pericial, a ser realizada por profissional médico. DEFIRO a produção de prova pericial, requerida pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. O encargo será realizado ao final pelo vencido, na forma do art. 91 e seguintes. Por fim, explico que, caso a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, seja sucumbente, os valores serão pagos na forma estabelecida pela Portaria Conjunta n. 101/2016 do TJDFT. Contudo, é de se esclarecer que os valores devidos a título de honorários devem ser homologados nos valores de mercado de trabalho a ser realizado. Com efeito, a portaria em questão, limita, apenas e tão somente, o pagamento a ser realizado pelo estado em prol da parte beneficiária de gratuidade de Justiça. Eventual alteração da situação financeira da parte ou mesmo a sucumbência pela parte não beneficiária não comporta qualquer limitação de pagamento, ou seja, o valor efetivamente homologado poderá ser cobrado pelo expert. Nesse sentido, constata-se que não há obrigação legal de homologação de valores de honorários no importe da tabela prevista na Portaria 101. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de QUINZE dias, juntar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, retornem os autos para nomeação de perito. Declaro o processo saneado. Ao CJU: INTIMEM-SE as partes para, no prazo de QUINZE dias, juntar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, retornem os autos para nomeação de perito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:02:35. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709299-15.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCIDALVA MARTINS DE SOUZA. A: ELISEU GOMES DE LIMA. Adv(s): GO50998 - ELVANE ROMANO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709299-15.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCIDALVA MARTINS DE SOUZA, ELISEU GOMES DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas sobre o laudo complementar apresentado em ID 94098045, as partes autora e ré se manifestaram em IDs 95204884 e 95603584, respectivamente, sem, contudo, formularem qualquer novo requerimento. Nesse contexto, resta finalizada a fase de dilação probatória. Promova-se a transferência do valor de R\$ 3.500,00, depositado pelo DISTRITO FEDERAL em ID77601634, em favor do perito nomeado. Dados bancários informados em ID 85972242. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:03:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703585-61.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA PENNA FERREIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0703585-61.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VALERIA PENNA FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:53:21. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703626-28.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DOMINGOS LEONARDO GONCALVES LIMA. A: NAIRO EUCLIDES SANTOS MAGALHAES. Adv(s): DF64416 - RAMIRES LIMA DA SILVA. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703626-28.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DOMINGOS LEONARDO GONCALVES LIMA, NAIRO EUCLIDES SANTOS MAGALHAES IMPETRADO: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DOMINGOS LEONARDO GONCALVES e NAIRO EUCLIDES SANTOS MAGALHÃES em face do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, indicado como autoridade coatora, e DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Em sua inicial, alega a parte impetrante que o direito líquido e certo de ter acesso à guia de ITBI relativa à transmissão do imóvel localizado na Fazenda Santa Maria, Distrito Federal, matrícula n.º 8.769, do 5º Ofício de Imóveis do DF, foi violado, o que impede os impetrantes de consolidarem a propriedade do bem com o registro da escritura pública de compra e venda. Relatam os impetrantes

que, em 2005, para o fim do registro da referida escritura no Cartório de Registro de Imóveis, foi emitida e devidamente paga a guia de Imposto de Transmissão inter vivos (ITBI) - DAR nº 230.1104/05, contudo, à época, não foi possível registrar a escritura, conforme documento emitido pelo próprio Cartório. Narram que, ao retomar o procedimento de registro, o Cartório, embora reconheça que o valor relativo ao ITBI foi pago, não localizou a referida guia já paga, o que dificultou a efetivação do registro da Escritura Pública no Registro de Imóveis. Informam que requereram administrativamente a segunda via do mencionado comprovante de pagamento de ITBI (DAR nº 230.1104/05) à impetrada, ou que fosse fornecida certidão de quitação do ITBI já recolhido. Contudo, a impetrada respondeu que não foi localizada a qualquer guia de ITBI para a referida transação?. Solicitaram, então, que fosse emitida nova guia de pagamento do tributo (ITBI). Assim, atendendo a todas as exigências feitas pela parte impetrante para a emissão da guia, descrevem que, transcorridos quase 90 dias do primeiro requerimento, e mais de 30 dias do último requerimento, sem qualquer justificativa, o impetrado não responde o requerimento, tampouco emitiu a guia de ITBI solicitada. Em caráter liminar, pedem a emissão de segunda via do ITBI, porque já teria sido pago ou, de forma subsidiária, autorizar o registro da escritura independente de pagamento deste tributo ou, ainda, subsidiariamente, a emissão de nova guia para pagamento. No mérito, pugnam pela procedência do pedido, com a concessão da segurança para confirmar os pedidos formulados liminarmente: a) a procedência do pedido para determinar aos impetrados que forneçam aos impetrantes a segunda via ou documento equivalente do comprovante de pagamento de ITBI já realizado em 2005, relativa à mencionada Escritura Pública, conforme DAR nº 230.1104/05; b) subsidiariamente, a procedência do pedido, com a concessão da segurança para determinar/autorizar o registro da referida Escritura Pública independentemente do pagamento do ITBI até que a Administração impetrada emita a guia; e c) subsidiariamente, a procedência do pedido, com a concessão da segurança para determinar aos impetrados que emitam a respectiva guia de ITBI, de modo que os impetrantes possam pagá-la e, assim, registrar a Escritura Pública no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi INDEFERIDA (ID 93969970). A autoridade coatora prestou informações (ID 94589606). O Distrito Federal pugnou pelo seu ingresso no feito (ID 95449831). Em sede preliminar, pugnam pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela falta de interesse e ilegitimidade passiva. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/2009). O direito líquido e certo é aquele comprovado prima facie (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Preliminarmente, defiro o pedido do Distrito Federal de ingresso no feito. Saliente-se que o mesmo já está cadastrado nos autos. Por meio da petição de ID 95449831, o Distrito Federal alega que falece a presente ação por falta de uma das condições necessárias para o seu regular processamento, qual seja, a falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que no dia 14/06/2021 foi emitida a guia solicitada pelo mesmo. Entretanto, da análise da inicial, constata-se que o impetrante formulou os seguintes pedidos (ID 93924070): determinar aos impetrados que forneçam aos impetrantes a segunda via ou documento equivalente do comprovante de pagamento de ITBI já realizado em 2005 relativa à mencionada Escritura Pública, conforme DAR nº 230.1104/05; subsidiariamente, a concessão da segurança para determinar/autorizar o registro da referida Escritura Pública independentemente do pagamento do ITBI até que a Administração impetrada emita a guia; e, por fim, subsidiariamente, a concessão da segurança para determinar aos impetrados que emitam a respectiva guia de ITBI, de modo que os impetrantes possam pagá-la e, assim, registrar a Escritura Pública no Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, o pedido do impetrante no sentido de que fosse emitida a guia do tributo para pagamento é apenas um dos pedidos solicitados, havendo que se falar em falta de interesse de agir apenas e tão somente quanto ao pedido de emissão da guia. Outrossim, estão presentes os requisitos da necessidade e adequação para a análise dos outros pedidos, posto que o interesse processual da parte impetrante no que tange à pretensão dos outros pedidos é inconteste. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir tão somente quanto ao pedido de emissão da guia para pagamento do tributo. O Distrito Federal alega ainda que o Subsecretário da Receita não é a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente impetração. Entretanto, razão não lhe assiste, pois, na ação mandamental, o réu é a entidade pública em cujos quadros esteja lotado o agente que praticou o ato lesivo ao interesse do particular, no caso, a Secretaria de Economia do Distrito Federal, órgão vinculado ao Distrito Federal, sendo este ente, portanto, legítimo para figurar no polo passivo da presente ação. Não há outras questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No caso, razão não assiste à impetrante. Explico. Os impetrantes requerem seja fornecido comprovante de pagamento de ITBI realizado em 2005 (ou segunda via de documento equivalente ao comprovante de pagamento) ou, subsidiariamente, seja determinado o registro da Escritura Pública sem o pagamento do tributo até que a Administração forneça a guia de ITBI. Da análise dos autos, verifica-se que não há nenhuma evidência de que os impetrantes efetivaram o pagamento do ITBI em relação à transferência do imóvel. Não há nenhuma prova ou evidência de que o tributo foi pago, o que inviabiliza a pretensão de emissão de segunda via (que pressupõe primeira, que não existe). Sabe-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória. No caso, deveria a parte impetrante juntar aos autos qualquer documento no sentido de que efetivou o pagamento do tributo, o que não ocorreu. Segundo, é impossível determinar a transferência do imóvel sem pagar o ITBI, tendo em vista a natureza tributária e compulsória do recolhimento desta exação. Não há qualquer fundamento jurídico para tal pretensão. Salvo situações de isenção, inexistente no caso, as transmissões entre vivos se submetem ao pagamento de ITBI. Não há razão que justifique a dispensa deste tributo. Consoante ensinamentos de Ricardo Alexandre: "O tributo é receita derivada, cobrada pelo Estado, no uso de seu poder de império. O dever de pagá-lo é, portanto, imposto pela lei, sendo irrelevante a vontade das partes (...). (...) Em se tratando de obrigação tributária, contudo, a lei é fonte direta e imediata, de forma que seu nascimento independe da vontade e até do conhecimento do sujeito passivo. A regra, sem exceção, é a compulsoriedade (obrigatoriedade), e não a voluntariedade (...)" (Alexandre, Ricardo. Direito tributário. 15 Ed. Pág. 46. Salvador. Ed. Juspodivm, 2021). Ainda, o parágrafo único do art. 142 do CTN afirma que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Referido dispositivo apenas ratifica algo que já decorre da definição de tributo, constante do art. 3º do próprio Código. Assim, como o tributo é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, e o lançamento é o ato que formaliza o valor do crédito, conferindo-lhe exigibilidade, há que se concluir que a atividade de lançar é vinculada, no sentido de que a ocorrência do fato gerador dá à autoridade fiscal não apenas o poder, mas também o dever de lançar, não havendo qualquer possibilidade de análise de conveniência e oportunidade para que se deflagre o procedimento. (Alexandre, Ricardo. Direito Tributário. 15 Ed. Pág. 474. Salvador. Ed. Juspodivm, 2021). Por fim, ao contrário do que alega os impetrantes, não se vislumbra qualquer omissão abusiva da autoridade coatora em relação à emissão da guia para recolhimento, pois os documentos acostados aos autos evidenciam que os impetrantes cumpriram a determinação das autoridades fiscais fazendárias apenas em 06 de maio de 2021 (entrega de avaliação do imóvel). Ademais, conforme informações da autoridade coatora, a guia solicitada pelos impetrantes foi emitida no dia 14 de junho de 2021 (ID 95449831, pág. 3). Portanto, não houve retardamento injustificado em relação à emissão da guia de ITBI. Desta forma, diante da legalidade do ato administrativo questionado, bem como pela ausência do alegado direito líquido e certo da parte impetrante, a rejeição da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários de sucumbência, com fundamento no art. 25 da Lei do Mandado de Segurança. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. 24 de junho de 2021 17:11:57. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711898-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. R: OUTMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA - EPP. R: CLAUDETE PEREIRA LIMA. R: CILENE MARIA DE CARVALHO MOREIRA. R: MARCOS ANTONIO MOREIRA. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. Vistos etc. Considerando-se a quitação do débito, conforme noticiado na petição de ID 95595217, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

em face do pagamento. Custas "ex lege". Sem honorários. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 12:01:49. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0012145-85.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELESTE FERREIRA DE NORONHA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF21131 - FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus CELESTE FERREIRA DE NORONHA formulado no IDs 93160966 e seguintes, nos autos do Precatório nº 0018901-30.2012.8.07.0000. Anote-se. Oficie-se à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento do Precatório, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 12:05:05. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711312-13.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: JUSSARA RESENDE NOGUEIRA. Adv(s): DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: JUSTINO MOTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s): DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ, DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF54557 - THALITA BARBOSA DE MACEDO CARRIJO; Rep(s): JOSE ANTONIO CARRIJO BARBOSA, TOBIAS BACK CARRIJO, HUGO BACK CARRIJO, TOMAZ BACK CARRIJO, TUZZA BACK CARRIJO. R: KATIA REGINA VIEIRA LINS MONTEIRO. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: KENIA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANARA DE ARAUJO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF16795 - PUBLIO SEJANO MADRUGA. R: LELIO DA COSTA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711312-13.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: JULIA WENKE MOTTA DE CASTILHO e outros CERTIDÃO Certifico que a parte credora interpôs o recurso de apelação de ID 95744382. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 às 12:18:38. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702928-22.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo a sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 12:17:51. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707605-03.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDA MARIA SILVA PEIXOTO. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Vistos etc. Mantenho a decisão anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual irrisignação deverá ser manejada por meio de recurso próprio. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 10:43:33. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705746-78.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705746-78.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASSIO ALVES DE ARAUJO DESPACHO A respeito do pedido de CASSIO ALVES DE ARAUJO (ID 95573438), deverá atender aos requisitos do caput do artigo 916 do CPC: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:36:53. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706985-54.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HORCIONI SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): SP417955 - LIVIA LORENTE CUNHA, DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA, DF12185 - UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706985-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HORCIONI SANTOS DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Ciente da Decisão em Agravo de Instrumento constante em ID 94891946. I II - Outrossim, em vista da manifestação de desistência do Perito anteriormente nomeado (GERSON JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR), constante em ID 95293294, NOMEIO, em substituição ao profissional anteriormente designado, AILTON VIEIRA DA FONSECA, médico(a) do Trabalho, CRM-DF 5929, RQE 3234, telefone 61(33213552) , localizado por meio de busca ao sítio do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRMDF, que deverá ser intimado(a) para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários. III - O(A) PERITO(A) deverá ser cientificado(a) que a parte AUTORA, a quem caberia adiantar o pagamento da remuneração, litiga sob o pálio da justiça gratuita, de modo que os honorários serão pagos na forma da Portaria Conjunta 101/2016, do TJDFT, disponibilizada no Dje de 24/10/2011. O valor previsto na aludida Portaria deve ser observado para os casos em que, vencida a parte beneficiária da gratuidade, o pagamento seja feito com recursos do TJDFT. IV - Primeiramente, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS.

V - Decorrido o prazo do item anterior, intime-se o(a) perito(a). A comunicação ao(à) PERITO(A) deverá ser feita, preferencialmente, via telefone. Fixo o prazo de entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do(a) PERITO(A) para o início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:32:41. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0006435-13.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISIS CIBELE TODERO. Adv(s): DF0032664A - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0006435-13.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISIS CIBELE TODERO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada do valor devido para que se dê continuidade ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, nos termos dos arts. 534 e seguintes do CPC, conforme determinado na decisão de ID 92055280. PRAZO DE CINCO DIAS. Vindo os cálculos, intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo. Em seguida, expeça-se o pertinente requisitório, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV, em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos. O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, atualize-se o débito e proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo, ou oficiando-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:20:56. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706555-75.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF40058 - TULIO REGIS DOS SANTOS COSTA. R: GUILHERME MEDEIRO SALVIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA NECY RODRIGUES SALVIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARINE CRISTINA RODRIGUES SALVIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA REGINA RODRIGUES SALVIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706555-75.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGUES DA SILVA REVEL: GUILHERME MEDEIRO SALVIANO, CAROLINA NECY RODRIGUES SALVIANO, KARINE CRISTINA RODRIGUES SALVIANO, KATIA REGINA RODRIGUES SALVIANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de impugnação apresentada pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN-DF e DISTRITO FEDERAL em face ao cumprimento de sentença requerido por CASSIO RODRIGUES DA SILVA. O exequente pleiteia o recebimento do valor R\$ 4.517,30 referente aos honorários sucumbenciais, conforme planilha de ID 92685626. Os executados apresentaram a impugnação de ID 94678132 em que suscitam a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a sentença foi explícita ao elencar os réus responsáveis pela verba sucumbencial. Subsidiariamente, informa equívocos nos cálculos quanto aos critérios utilizados para apuração do valor da execução que implicaram em excesso de R\$ 728,20. Em resposta de ID 94723047, o exequente alega solidariedade na condenação da verba de sucumbência, com base no art. 87 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Ilegitimidade Passiva II ? Quanto a ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN e DISTRITO FEDERAL em relação ao pagamento dos honorários, têm razão os executados. Eis o que restou consignado na sentença de ID 42666851 quanto a verba sucumbencial: ?Em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, condeno os requeridos GUILHERME MEDEIRO SALVIANO, CAROLINA NECY RODRIGUES SALVIANO, KARINE CRISTINA RODRIGUES SALVIANO, KÁTIA REGINA RODRIGUES SALVIANO no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil. ? Do excerto acima transcrito verifica-se que somente os réus GUILHERME MEDEIRO SALVIANO, CAROLINA NECY RODRIGUES SALVIANO, KARINE CRISTINA RODRIGUES SALVIANO, KÁTIA REGINA RODRIGUES SALVIANO foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, não cabendo a extensão da responsabilidade pelo pagamento aos outros réus. Frisa-se que o credor tem o direito de perseguir a efetiva satisfação do seu direito material de qualquer dos devedores solidários. No entanto, ao contrário do alegado, a solidariedade prevista no art. 87 do CPC abarca somente os condenados ao pagamento da verba sucumbencial, não se estendendo aos demais réus. III - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia em relação aos executados DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN-DF e DISTRITO FEDERAL. Promova a Secretária as devidas anotações e baixa. Considerando o êxito na impugnação apresentada, fixo em favor do DETRAN-DF e do DISTRITO FEDERAL honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, sendo 5% para cada parte, na forma do art. 85, § 3º, do CPC. Observe-se, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC. O feito prosseguirá em relação aos executados GUILHERME MEDEIRO SALVIANO, CAROLINA NECY RODRIGUES SALVIANO, KARINE CRISTINA RODRIGUES SALVIANO, KÁTIA REGINA RODRIGUES SALVIANO. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:34:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707950-03.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANINE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: JANILTON SOUTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSSOS DO OFICIO - CONFRARIA DAS ARTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA CRISTINA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): PR54959 - RODRIGO KROTH BITENCOURT, SP182480 - LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES. Vistos etc. Defiro o pedido do Ministério Público. Intime-se a executada MARTA CRISTINA SILVA DE CARVALHO para que demonstre que o valor bloqueado afetará a sua subsistência e a de sua família. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de expedição do Alvará à parte credora. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 09:25:25. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702662-35.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO TERTO DA SILVA. Adv(s): DF39528 - DIEGO BATISTA SILVA, DF28752 - ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0702662-35.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO TERTO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência e de evidência, movida por ORLANDO TERTO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que havia sido transferido para a inatividade do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal por doença incapacitante e que retornou à atividade em decorrência do trânsito em julgado do

processo n. 0020652-90.2015.8.07.0018, que tramitou na 4ª Turma Cível. Aduz que o Comandante-Geral, por meio da Portaria de 07.10.2020, publicou a anulação dos efeitos da Portaria de 26.12.2021, determinando o retorno do autor aos quadros da ativa do Corpo de Bombeiros, com garantia do direito de contagem do tempo de afastamento como de efetivo exercício. Informa que ao retornar, teria sido notificado da cobrança de R\$ 137.757,98 (cento e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos). Afirma que a cobrança é ilegal, pois os valores teriam sido recebidos de boa-fé e não teria dado causa à dívida. Ao final, pede o deferimento da tutela liminar, e, no mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança exercida pelo Distrito Federal, e, subsidiariamente, caso entenda-se pela legalidade da cobrança, que seja determinada a cobrança sem correção monetária e mediante compensação futura. Juntou documentos. Custas recolhidas. A liminar foi indeferida (ID 90043662). O Distrito Federal apresentou contestação acompanhada de documentos (ID 93781350). Defende que em razão da anulação da portaria que reformou o autor ex-officio, o acerto financeiro realizado à época, a título de ajuda de custo / pessoal militar, férias indenizadas proporcionais e licença especial indenizada, passou a ser considerado indevido, e deve retornar ao status quo. O autor se manifestou em réplica (ID 95447133). Intimadas, as partes não especificaram provas (ID 94892305 e 95447130). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os pedidos comportam julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil (CPC). As partes foram intimadas para especificação de provas e juntaram os documentos reputados necessários ao deslinde dos pontos controvertidos, na forma do art. 434 do Código de Processo Civil. Não houve especificação de outras provas. Não há questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Resto ao mérito da demanda. A controvérsia cinge-se a legalidade da cobrança efetuada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente aos valores pagos a título de acerto financeiro quando o autor foi reformado ex-officio, em decorrência da declaração de nulidade desta decisão (reforma). De acordo com os documentos constantes nos autos, o autor, no ano de 2013, recebeu valores da administração pública a título de acerto financeiro referentes a ajuda de custo, férias indenizadas proporcionais e licença especial indenizada, em razão da sua reforma ex officio (para a inatividade). Os valores pagos na ocasião eram devidos em razão da reforma. Contudo, após a reforma ex officio, o autor ingressou com ação judicial para questionar os motivos que o levaram à inatividade. O acórdão proferido no processo n. 0020652-90.2015.8.07.0018, que tramitou na 4ª Turma Cível, reformou a sentença para anular o ato administrativo que transferiu o membro do Corpo de Bombeiros Militar para a reserva, pois constatado que o laudo pericial produzido em 04.2012 baseou-se, exclusivamente, em perícias, exames e inspeções realizados até 01.2009. O ato administrativo de reforma foi invalidado, determinado o retorno das partes ao status quo e o autor retornou para a atividade da Corporação. Em consequência da decisão judicial, os acertos financeiros realizados em função da reforma (que antes eram considerados legítimos), passaram a ser indevidos e devem ser restituídos, pois a causa jurídica que fundamentou o pagamento dos valores desapareceu. A determinação de restituição dos valores decorreu da invalidade do ato administrativo de reforma, em decorrência de ação judicial promovida pelo próprio autor. Ademais, não é caso de aplicação das teses firmadas nos Temas 531 e 1009 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, é necessário realizar uma distinção entre os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram as teses e o caso concreto. Tema 531. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Tema 1009. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. O pagamento dos acertos financeiros não ocorreu por errônea interpretação de lei ou por erro administrativo (erro operacional), tampouco se tratava de pagamento indevido. O pagamento era devido em razão da reforma ex officio do Bombeiro Militar. Em razão da invalidade do ato administrativo, determinou-se a restituição dos valores pagos. A restituição dos valores é consequência lógica e natural do retorno do autor à atividade (invalidade do ato administrativo de reforma), pois o acerto financeiro teve como base a reforma que deixou de existir. Ao se admitir a tese do autor, haveria enriquecimento dele às custas da administração pública. Além disso, não há que se falar em boa-fé, pois a administração e o autor tinham ciência de que o pagamento realizado a título de acerto financeiro só se justificava em razão da reforma e, a partir do momento em que a reformasse fosse tornada sem efeito, estes valores teriam que ser restituídos. O pedido principal, portanto, não deve ser acolhido. O pedido subsidiário, para que a cobrança seja realizada sem correção monetária e mediante compensação futura, também não deve ser acolhido. Não há fundamentação legal para embasar a cobrança dos valores sem correção monetária ou compensação futura, quando for transferido, legalmente, aos quadros da reserva remunerada, sob pena de violação do princípio da legalidade no âmbito da administração pública. E mais, a correção monetária é o ajuste financeiro do real, que acontece de acordo com as taxas de juros dos bancos e por meio do índice de inflação, o que deve incidir sobre os valores recebidos no ano de 2013, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista a ausência de complexidade da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, segundo a qual "o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório, como no caso em que se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes" (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019). Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposta apelação, intime-se o Distrito Federal para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 24 de junho de 2021 19:11:27. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701314-79.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVA CASTELO BRANCO ARRUDA. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, REJEITO os Embargos de Declaração. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 19:22:07. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

OFÍCIO

N. 0005320-33.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1673 - NADIR LUIZ PEREIRA. R: NEUZA DA SILVA DIAS. R: JOSE DIAS DE SOUZA. Adv(s): MG0097014A - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: SCORPION INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF36595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA. R: MARCOS JOSE DA SILVA DIAS. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, MG0097014A - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: 19ª VARA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELSON CORTE. Adv(s): DF0039838A - MARIANA SOARES DE LACERDA. T: MIDAS 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEREIRA registrado(a) civilmente como NADIR LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0005320-33.1998.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Juiz: ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Requerente: BANCO DE BRASÍLIA SA Requerido: SCORPION INFORMATICA LTDA e outros Disponível para consulta e atos processuais no sistema PJe OFÍCIO Baixa da Penhora - Imóvel Ao (À) Senhor (a) Oficial (a):

Nome / Endereço: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF SCS Quadra 8 Bloco B Lotes 50/60, 60 sala 140-C, Venâncio 2000, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70333-900 2regimov@solar.com.br Senhor (a) Oficial (a), Com os cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para proceder à baixa da penhora (R-17) do Imóvel de matrícula 21042, registrado em nome de SCORPION INFORMATICA LTDA, CNPJ 37.134.897/0001-56, localizado no endereço SCRN 705, conforme Despacho ID 95616578. OBSERVAÇÕES: 1- Segue em anexo ao presente ofício: a decisão de ID 95616578 com a presente determinação e os documentos de IDs 89156681, 93151121. 2- Para fins de referência, favor informar o número do processo: 0005320-33.1998.8.07.0001 3- O ofício de resposta poderá ser encaminhado via email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br 4- Prazo para resposta: 10 dias. Atenciosamente, BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:12:03. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707553-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CARLOS VIEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707553-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte credora (Marconi Medeiros Marques) para se manifestar acerca do depósito realizado pelo Distrito Federal (ID nº 95522209), e para informar os dados necessários à expedição de ofício de transferência de valores. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se, também, o Distrito Federal para informar os dados bancários necessários à devolução dos valores depositados em Juízo, a fim de quitar a obrigação da RPV anteriormente expedida, e cujo comprovante fora juntado ao ID nº 79431630. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, já contada a dobra legal (art. 183, do CPC). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702200-78.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE EUDES COELHO SILVA. A: SHIGUERU SUMIDA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702200-78.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE EUDES COELHO SILVA, SHIGUERU SUMIDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo DF. Ao CJU: Intime-se exequente. Prazo 15 dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 11:18:16. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704093-07.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GIULIANO DE GOIS LUCAS LOPES. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704093-07.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GIULIANO DE GOIS LUCAS LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e determino a expedição de requisição de pagamento. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 7. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4º da Lei 9.806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Traga o patrono declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: 1 ? Intimar o patrono para trazer declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias. 24 de junho de 2021 20:09:25. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701512-19.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho os embargos. O prazo é de 15 dias, ora retificado. Este juízo não cometeu erro material, mas visa a celeridade processual, entretanto, se a própria parte autora se insurge, prevalece o prazo legal. Quanto à produção da prova oral será decidida após a realização da pericial, quando analisarei a sua necessidade. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 09:34:38. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704103-51.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO DAMBROIS MARTINS JUNIOR. Adv(s): DF62457 - RAISA ARAUJO FARIAS DIAS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704103-51.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO DAMBROIS MARTINS

JUNIOR REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nos termos do art. 99, § 2º, do NCPD, traga a parte autora, em CINCO dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, comprovante(s) de sua alegada insuficiência de recursos, tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:12:53. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710804-96.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES & SOUZA LTDA - ME. Adv(s): DF0030246A - ELY RUFINO DA SILVA. R: TADEU DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF0030246A - ELY RUFINO DA SILVA, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. T: FERNANDA ALCIDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710804-96.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: ALCIDES & SOUZA LTDA - ME, TADEU DE SOUZA ARAUJO DESPACHO Diante do pedido do Patrono do Executado TADEU DE SOUZA ARAUJO, constante em ID 95630049, DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo PRAZO DE DEZ DIAS, para que o Advogado proceda à tentativa de acordo com a parte autora, conforme o inciso VI, do art. 313 do CPC. Independente de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para dizer sobre o êxito, ou não, da tratativa do Acordo mencionado no Pedido de ID 95630049. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:39:59. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707584-27.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25196 - DANIELA CROSARA GUSTIN. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF16027 - FABRICIA DE MORAIS BELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707584-27.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Intime-se a parte exequente sobre a impugnação à penhora apresentada em ID 95653686. PRAZO DE QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:27:47. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704073-16.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DE ALENCAR. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704073-16.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DE ALENCAR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 534 do CPC, que determina que o cumprimento de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; Promova, ainda, se necessário, o recolhimento das custas complementares. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:57:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0005320-33.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1673 - NADIR LUIZ PEREIRA. R: NEUZA DA SILVA DIAS. R: JOSE DIAS DE SOUZA. Adv(s): MG0097014A - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: SCORPION INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF36595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA. R: MARCOS JOSE DA SILVA DIAS. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, MG0097014A - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: 19ª VARA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELSON CORTE. Adv(s): DF0039838A - MARIANA SOARES DE LACERDA. T: MIDAS 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: LUIZ UBI RATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEREIRA registrado(a) civilmente como NADIR LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0005320-33.1998.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: BANCO DE BRASÍLIA SA Requerido: SCORPION INFORMATICA LTDA e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o Ofício retro [ID 95753144 (DESPACHO ID 95616578)], via e-mail, para o Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme segue: BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:46:10. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral Processo: 0005320-33.1998.8.07.0001 - ENVIA O OFÍCIO ID 95753144 (DESPACHO ID 95616578) Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 *geraldo.vargas@tjdft.jus.br* Sex, 25/06/2021 13:45 Para: 2regimov@solar.com.br *2regimov@solar.com.br* 1 anexos (876 KB) 0005320-33.1998.8.07.0001-1624638876011-254613-OFCIO-ID-95753144-2CRI-DF.pdf;

DECISÃO

N. 0703601-15.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO ARAUJO RODRIGUES. A: EDIVANIA DE FREITAS COLACA. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703601-15.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO ARAUJO RODRIGUES, EDIVANIA DE FREITAS COLACA REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da oposição da ré ao Juízo 100% Digital expressamente manifestada em ID 94043112, promova-se a correção no sistema. Ainda, intime-se a parte autora sobre a possibilidade de realização da audiência de conciliação sugerida pela parte requerida em ID 95600454. Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVMEC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:06:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706111-35.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO ROCHA DE FARIA. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF46911 - URSULINO MARQUES DE ARAUJO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO SILVA DE CASTRO registrado(a) civilmente como BRUNO SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Primeiramente,

esclareça a NOVACAP acerca da obra e serviços realizados na residência da parte autora, conforme informado no ID 95628293. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 09:54:49. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0043320-21.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO ALVES COSTA JUNIOR. Adv(s): DF36255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0043320-21.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES COSTA JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 76968546 e na RPV de ID 82700404. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:25:28. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702666-72.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIA EFIGENIA TEIXEIRA. Adv(s): DF59581 - JESSICA NICACIO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702666-72.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANTONIA EFIGENIA TEIXEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a exequente para ciência da manifestação do Distrito Federal de ID n. 95614161. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701061-91.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Adv(s): SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701061-91.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte Impetrante para oferecer Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo DISTRITO FEDERAL no ID n. 95602358, com fundamento no art. 1.010, §1º, do CPC. Ademais, intime-se o Ente Distrital para ciência de que eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso deve ser prontamente dirigido à segunda instância, mediante via adequada. No mais, aguarde-se o decurso no prazo concedido ao DISTRITO FEDERAL para oferecimento de contrarrazões à Apelação interposta no ID n. 93601543, conforme despacho de ID n. 93678662. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703236-58.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIVALINO VAZ DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF24807 - JEAN MARCELL VON PARASKI, DF57981 - VALERIA DE SOUZA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703236-58.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIVALINO VAZ DA SILVA JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Mediante a presente ação a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a redução de sua carga horária de trabalho, em 50%, sem prejuízo da remuneração nem necessidade de compensação das horas não laboradas, haja vista a necessidade de prestar assistência a filho portador de necessidade especiais: Síndrome de Down. O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação no ID n. 95667387, oportunidade na qual alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que diga, com base no art. 350 do CPC, tão somente sobre tais questões e acerca da produção de provas. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mencionado diploma legal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0014230-36.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO SILVA. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0014230-36.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SILVA DESPACHO Ausente impugnação quanto a avaliação do bem penhorado, homologo, o novo valor e determino a remessa dos autos ao leiloeiro para realização da hasta pública. A avaliação do imóvel consta em ID 86833822, no importe de R\$180.000,00. Registro que em caso de adjudicação ou alienação do imóvel, necessário observar o direito de preferência do conjuge não executado e, caso não pretenda exercer o direito de preferência, deverá ser resguardada a quota parte do cônjuge (50%), nos termos do art. 843 do CPC. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 0. Remetam-se os autos ao leiloeiro. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:37:28. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704638-14.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TASSIO LEIVA MARINS DE BRITTO. Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0704638-14.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TASSIO LEIVA MARINS DE BRITTO Requerido: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da manifestação do perito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:22:13. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702020-62.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BASEVI CONSTRUCOES S/A. Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702020-62.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BASEVI CONSTRUCOES S/A REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BASEVI CONSTRUCOES S/A em face do DISTRITO FEDERAL. Aduz a Autora que foi ganhadora da Concorrência nº

019/2014 e contratada mediante os Contratos de Execução de Obras Públicas nº 020/2016 e 021/2016- SINESP, vem prestando ao Distrito Federal serviços de colocação de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e obras de artes especiais em Vicente Pires-DF (Lotes 09 e 10) ? vide os contratos e os seus respectivos aditivos celebrados até a presente data?. Manifesta que ?está estabelecido nos contratos nº 020/2016 e 021/2016- SINESP que o valor dos serviços prestados será pago em até 30 (trinta) dias a contar da apresentação do Atestado de Execução emitido pela NOVACAP acompanhado da fatura/nota fiscal correspondente atestada pelo executor do Contrato?. Quanto ao descumprimento, afirma que ?os serviços prestados pela Autora até a presente data foram concluídos dentro do prazo ajustado, conforme atestam as planilhas de medição e os aditivos contratuais celebrados?. Informa que ?no final de cada etapa concluída a Autora emite a nota fiscal e entrega à Requerida juntamente com os documentos fiscais e com a planilha de medição atestada pela Novacap e pela Secretaria de Obras - vide as planilhas de medição devidamente atestadas anexas?. Frisa que ?as notas fiscais objeto da presente demanda foram todas pagas pela Requerida, contudo foram pagas em atraso, isto é, bem após o prazo de pagamento estabelecido na cláusula sétima dos contratos?. Relata que ?ao descumprir a sua obrigação de pagar as faturas no prazo fixado nos contratos, não deixou outra alternativa à Autora senão ajuizar a presente ação para obter o ressarcimento do valor da correção monetária decorrente do período de atraso, isto é, a correção monetária havida entre o termo final para pagamento de cada fatura e a data do efetivo recebimento, atualizado monetariamente pelo INPC até a presente data ? vide cláusula 7.4 dos contratos celebrados?. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer, em seus pedidos, a ?condenação do Requerido Distrito Federal a pagar à Autora o valor da correção monetária decorrente do atraso no pagamento das notas fiscais de serviço, emitidas pela Autora nos contratos nº 020/2016 e 021/2016 - SINESP, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora legais aplicados à Fazenda Pública a partir do vencimento das faturas?. Documentos acompanham a inicial. Citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação em ID 9942090. Assevera que a ?autora inclui na planilha de cálculo valores de ?reajustes? que não estão abrangidos na cláusula contratual que invoca como causa de pedir, pois não correspondem à mesma situação fática. São cobranças para as quais não há atestado de execução, ou seja, não correspondem a obras entregues?. Afirma que ?está impedido de exercer qualquer defesa em relação a todas as parcelas em que na terceira coluna da planilha há linha pontilhada, pois em relação a elas não há na petição inicial indicação da causa de pedir?. Aduz que ?na petição inicial a autora não indicou que critérios utilizou para proceder à correção do valor do débito da data de confecção da planilha até o ajuizamento da ação. Ocorre que a correção neste interregno mostrou-se exagerada, saltando o valor de \$ 60.319,40 (sessenta mil trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) para R\$77.900,98 (setenta e sete mil novecentos reais e noventa e oito centavos). Também esta conta e seus critérios não informados ficam desde já impugnados, eis que patente o excesso?. Diz que não houve comprovação quanto aos fatos constitutivos do direito da Autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica em ID 94869525. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando o feito em ordem e maduro para julgamento, passo à análise, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal (CF). Destaco, de partida, que o primordial fundamento lançado pelo DISTRITO FEDERAL em contestação, qual seja, de que ?está impedido de exercer qualquer defesa em relação a todas as parcelas em que na terceira coluna da planilha há linha pontilhada, pois em relação a elas não há na petição inicial indicação da causa de pedir?, não merece prosperar. Esse Ente Fazendário, também, não possui razão quando alega que ?autora inclui na planilha de cálculo valores de ?reajustes? que não estão abrangidos na cláusula contratual que invoca como causa de pedir?. Com efeito, visto que as parcelas cujos ?atestados de execução? estão em branco, tratam-se de reajustes. Dessa forma, em se tratando de reajustes de outras medições, por óbvio, não teriam o dito ?atestado de execução?. Para uma melhor didática, convém esmiuçar o ponto em controvérsia tomando como exemplo a 3ª medição. Conforme contratos de ID?s 87680488, 87680491 e respectivos aditivos, ?o(s) pagamento(s) será(ão) feito(s), de acordo com as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal, em até 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação, na SINESP/DF, do atestado de execução emitido pela NOVACAP, acompanhado da fatura/nota fiscal correspondente, que será atestada pelo executor do Contrato, após as devidas verificações?, nos termos da cláusula 7.1. O DISTRITO FEDERAL impugnou, tão somente, os lançamentos feitos pela Autora em planilhas relacionadas na inicial que estavam com a coluna ? data do atestado de execução? em branco ou em suas palavras ?pontilhada?. Contudo, observando-se a nota fiscal n. 214, emitida em 23/1/2018 (para tanto, vide ID 87682699 ? pág. 7), percebe-se a seguinte descrição do produto/serviço: ?Valor referente ao reajustamento da 3ª medição dos serviços de pavimentação asfáltica, meio-fios, drenagem pluvial, e execução de obras de artes especiais em Vicente Pires/DF, Lote 09, objeto do Contrato n. 020/2019 - SINESP? Ora, ciente que no ID 87682699 ? pág. 8 já consta atestado de execução referente à 3ª medição, não há necessidade, portanto, de novo juntada desse documento. Ao que parece, não se atentou para o verdadeiro debate instaurado, qual seja, no caso de reajustamento de determinada medição, é devida a atualização monetária no caso de pagamento fora do prazo, com fundamento na cláusula 7.1? Entendo que sim, porquanto o próprio Requerido entendeu que era possível esses reajustamentos em relação às medições e, inclusive, procedeu ao pagamento dessas verbas. Há que se aplicar, portanto, a cláusula 7.4 dos contratos firmados, que estabelece: ?Em atendimento ao disposto no art.40, Inciso XIV, ?c? e ?d?, da Lei nº 8.666/93, o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, e o critério de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, será o INPC?. Nesse sentido, embora não haja no contrato um termo inicial da contagem do prazo a fim de que comece a computar a correção monetária para pagamento desses reajustamentos em atraso, reputo que o marco estipulado pela Autora não soa desarrazoado e não onera a Administração Pública, vez que considera a data da emissão da nota fiscal. Por fim, em relação à correta utilização do índice, malgrado ciente que a Autora se utilizou da ferramenta deste Eg. TJDF em ID 87682712, acredito que a efetiva análise deverá ser feita em cumprimento de sentença, vez que, por meros cálculos, se apura o quantum debeat. DISPOSITIVO Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL a pagar à Autora o valor da correção monetária (INPC) decorrente do atraso no pagamento das notas fiscais de serviço, emitidas pela Autora nos contratos n.s 020/2016 e 021/2016 - SINESP, cuja base de cálculo é o campo ?Correção monetária devida (R\$)? indicado na petição inicial, acrescido de juros de mora legais aplicados à Fazenda Pública a contar da citação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o DISTRITO FEDERAL com as custas processuais adiantada pela parte Autora, com base no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, haja vista a simplicidade da demanda. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sem remessa necessária. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0732891-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIENE TAMIREZ DA SILVA. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. A: J. A. S. P. C.. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO; Rep(s): LAIENE TAMIREZ DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0732891-63.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LAIENE TAMIREZ DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes e o Ministério Público para mera ciência acerca da Decisão Ata ID 95688460: "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Decisão: ?Homologo a desistência da oitiva do médico MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Volvam-se os autos conclusos para análise dos pedidos formalizados em audiência, bem com do pedido pendente de produção da prova pericial. Intimem-se as partes e o MPDFT, para mera ciência.? Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo." BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:37:19. LISLAINE XAVIER CORREIA Servidor Geral

N. 0702860-72.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS DORES FARIAS CARDOSO. Adv(s): DF65665 - MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702860-72.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DAS DORES FARIAS CARDOSO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da contadoria de ID 95665419. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:49:16. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0702533-35.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARISSA PIRES DE AZEVEDO. A: LUIS JORGE ROCHA VALE. A: ANA TOURINHO CAVALCANTE VALE. Adv(s): DF45289 - LARISSA PIRES DE AZEVEDO. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702533-35.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LUIS JORGE ROCHA VALE e outros Requerido: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 95576872. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:54:35. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0701726-10.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OSMAR LOPES DA LUZ. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701726-10.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: OSMAR LOPES DA LUZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 95576875. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:56:48. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0701601-42.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELDER SOUSA MARTINS. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701601-42.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: HELDER SOUSA MARTINS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 95631306. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:00:38. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701651-68.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILSON RODRIGUES FELIX. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701651-68.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: NILSON RODRIGUES FELIX, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente. Afirma que houve omissão na decisão que homologou os cálculos, em razão da não inclusão de custas. Assiste razão ao exequente. Embora isento de custas, decorre da sucumbência a obrigação de restituir custas adiantadas pela parte vencedora. Logo, os valores pagos a título de custas processuais deverão ser incluídos nos cálculos. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 0. Remetam-se os autos à Contadoria para inclusão das custas nos cálculos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento e Remetam-se os autos para a tarefa aguardar pagamento de RPV. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:38:23. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707085-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOEL CARLOS ALVES ARAUJO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707085-09.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOEL CARLOS ALVES ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, conforme documentos anexos, juntei extratos quanto à consulta no Sistema SISBAJUD. Nesse sentido, de ordem, retorno os autos ao Cartório Judicial para fins de intimação da parte Exequente visando a indicação de dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, e posterior expedição de ofício de transferência, observando-se eventuais descontos a título de seguridade e/ou imposto de renda. Após, tornem conclusos para extinção do feito e determinação de arquivamento. BRUNO KAZUHIRO GOMES TANAKA Assessor

N. 0711796-40.2021.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MAP ALIMENTACAO SAUDELVEL LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/

DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711796-40.2021.8.07.0001 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: MAP ALIMENTACAO SAUDAVEL LTDA Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 95649359. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:02:56. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703284-17.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA CARDOSO GALVAO. Adv(s): DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo a sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 14:04:39. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702072-58.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARA ESTELA DE SA DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702072-58.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARA ESTELA DE SA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da contadoria de ID 95657533. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:05:25. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0044635-55.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. A: NOELTON TOLEDO. Adv(s): DF36654 - NOELTON TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0044635-55.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, NOELTON TOLEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de impugnação do DF ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar, em relação à obrigação principal, em favor de APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e que reconheceu a obrigação de pagar de honorários de sucumbência, em favor de NOELTON TOLEDO - OAB DF36654-A. Alega a existência de excesso de execução de R\$ 5.043,41, em razão de adoção de índices de atualização monetária diversos. O exequente juntou réplica (ID 95695976). DECIDO. O DF foi condenado ao pagamento do valor principal de R\$ 4.442,44, bem como honorários sucumbenciais majorados para R\$ 700,00 (ID 66716694). O DISTRITO FEDERAL tem razão parcial. Quanto aos índices de atualização monetária, os cálculos do DF representam o entendimento fixado no título exequendo. É cediço que a coisa julgada deve prevalecer. No caso, diante da preclusão sobre a matéria, não se admite nova impugnação aos cálculos homologados para aplicação de índice diverso. Nos termos do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, não se mostra cabível a alteração da coisa julgada, no bojo do cumprimento de sentença, mesmo que para aplicação de precedente em repercussão geral. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020). Nesse sentido, fixado parâmetro de cálculo na sentença transitada em julgado, é incabível em sede de cumprimento de sentença a alteração dos índices preclusos. Contudo, observo que o ente público incorreu em erro nos cálculos de ID 93195838. Quanto ao valor principal, o executado esqueceu-se de somar as parcelas. Procedendo-se da maneira adequada, tem-se como valor devido R\$ 7.716,95. Em verdade, tem-se o excesso de R\$ 1.026,72. Dessa forma, julgo parcialmente procedente a impugnação do DF para fixar a condenação em R\$ 7.716,95 de verba principal e R\$ 740,26 de honorários sucumbenciais. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, em razões iguais (50% cada), ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, dado o valor do excesso decotado. Preclusa esta decisão, expeçam-se as respectivas RPVs em favor dos respectivos credores. Após, intime-se o DF para comprovar o pagamento das RPVs no prazo de dois meses. Remetam-se os autos para a tarefa "aguardar pagamento de RPV". Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, autor, 30 dias, DF. Preclusa esta decisão, expeçam-se as respectivas RPVs em favor dos respectivos credores. Após, intime-se o DF para comprovar o pagamento das RPVs no prazo de dois meses. Remetam-se os autos para a tarefa "aguardar pagamento de RPV". BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:41:30. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706505-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. A: SILVIANE SERRA SOARES. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706505-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILVIANE SERRA SOARES, ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente manifestou concordância com a impugnação do DF. Assim, julgo procedente a

impugnação de ID 95664538, para decotar o excesso de R\$ 5.521,23 (cinco mil e quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) e homologar os cálculos de ID 95664539. Em razão da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do excesso decotado, nos termos do art. 85, §3º do CPC. Tendo em vista o documento juntado em ID 91764559, defiro o destacamento de honorários contratuais. Em relação à gratuidade de Justiça, destaca-se que não há efeito retroativo a tal deferimento. Apenas a parte autora (Silviane) é beneficiária de gratuidade de Justiça. Expeça-se precatório de R\$ 90.488,09 em favor de SILVIANE SERRA SOARES, com reserva de honorários contratuais de 20% em favor de ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA; e RPV de R\$ 10.858,57 em favor de ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA. Após, intime-se o DF para comprovar o pagamento da RPV no prazo de dois meses. Remetam-se os autos para a tarefa "aguardar pagamento de RPV". Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 0. Expeça-se precatório de R\$ 90.488,09 em favor de SILVIANE SERRA SOARES, com reserva de honorários contratuais de 20% em favor de ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA; e RPV de R\$ 10.858,57 em favor de ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA. Após, intime-se o DF para comprovar o pagamento da RPV no prazo de dois meses. Remetam-se os autos para a tarefa "aguardar pagamento de RPV". BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:14:28. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701841-31.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MADALENA DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701841-31.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS BEZERRA REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARIA MADALENA DOS SANTOS BEZERRA em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF. A Requerente afirma que seu ex-marido, o qual era servidor público distrital, faleceu em 03 de setembro de 2020. Consigna que, em virtude de ser beneficiária de pensão alimentícia enquanto seu ex-cônjuge era vivo, formulou pedido administrativo de concessão de pensão por morte de servidor público. Frisa, contudo, que lhe foi deferida tão somente pensão no importe de 20% (vinte por cento) da remuneração do falecido, o que iria de encontro a seu direito de ter o benefício em montante integral. Tece arrazoado jurídico a favor de seus argumentos. Requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que lhe seja deferida, até ulterior decisão judicial, a pensão pela morte de seu ex-marido, em quantia equivalente à remuneração que o servidor auferia em vida. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória, bem como a condenação dos Réus ao pagamento das diferenças devidas desde o pedido administrativo de concessão da pensão por morte, no importe de R\$57.045,96 (cinquenta e sete mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), acrescido de atualização monetária e juros legais desde o vencimento de cada parcela. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Documentos acompanham a inicial. A emenda à inicial foi determinada nos IDs n. 87272637 e 88740423, a fim de que a Autora sanasse as irregularidades que inviabilizavam o pronto recebimento da peça vestibular. A determinação foi cumprida no ID n. 89602322. Proferida decisão de ID n. 89715504 que recebeu a emenda de ID n. 89602322 e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Os réus foram citados. O IPREV/DF contestou o feito pelo ID n. 92591970 alegando que "a pensão vitalícia por morte foi concedida à Autora, na qualidade de ex-esposa pensionista de obrigação alimentar, nos termos da legislação de regência", não havendo amparo legal para o pedido formulado na inicial. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica pelo ID n. 94329580. O Distrito Federal não contestou o feito, conforme certificado pelo ID n. 95648971. É o relato. Decido. Passo a sanear e a organizar o feito. Não há preliminares e/ou prejudiciais de mérito arguidas. O ponto controvertido reside em saber se a autora tem direito a percepção de pensão por morte no valor integral do benefício. Nota-se que a matéria é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia. Dessa forma, dou o feito por saneado e determino a conclusão para sentença, tão logo escoado o prazo do art. 357, §1º, do CPC. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0009501-91.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA VILMA FERREIRA AQUINO. A: REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA. Adv(s): DF23599 - REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0009501-91.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA VILMA FERREIRA AQUINO, REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo BRB em ID 95662328, no prazo de CINCO dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo de CINCO dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:33:14. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0006616-43.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CIVIL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0006616-43.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CIVIL ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, destaco que a decisão de ID n. 95442432 é estranha ao feito, motivo pelo qual a REVOGO. Nesse sentido a petição de ID n. 95668408 resta prejudicada. No ponto, está pendente de apreciação a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em ID n. 93558473. O executado alega equívoco na atualização dos valores devidos, por utilizar o índice diverso do julgado, bem como o cômputo integral do mês de janeiro/2014, quando este deveria ser computado a partir de 18/1/2014. Afirma que, em decorrência dos equívocos, resta evidenciado um excesso de execução calculado em R\$ 143.257,99 (cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). A parte exequente manifestou-se pelo ID n. 95212482 sustentando que o julgado determinou a utilização do reajuste do contrato n. 89/2013, referentes as etapas 6ª a 13ª. Juntou laudo pericial pelo ID n. 95212481. É o relato. DECIDO. A sentença possui o seguinte dispositivo (ID n. 65792141): ?Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial para condenar o réu a pagar à parte autora os valores decorrentes dos reajustes estipulados no Contrato nº 89/2013, referentes às Etapas 6ª a 13ª, considerando a data de 18/1/2013, como for ulteriormente apurado por cálculos, aplicando-se os índices previstos no pacto administrativo, especificamente o INCC. O montante devido deverá ser acrescido de correção monetária pela TR entre a data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º) e 25/3/2015, a partir de quando incidirá o IPCA-E até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir da data da citação, nos termos da no art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, § 4º do CPC/73. Condeno o réu, ainda, ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora. ? Em sede de apelação, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de Embargos de Declaração (acórdão n. 1068664) restou assim decidida a questão: ?Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, e reconheço a nulidade do acórdão proferido. Aplicada a Teoria da Causa Madura e procedida nova análise dos apelos para, CONHECER ambos os recursos. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Distrito Federal, tão somente para reformar a sentença quanto à fixação da correção monetária, determinando que os valores sejam corrigidos

monetariamente, desde a data que o reajuste deveria ter sido feito; aplicando-se a TR até a data da expedição do precatório ou RPV; a partir de então, o índice a ser aplicado é o IPCA-E. DOU PROVIMENTO ao apelo da autora, para reformar a sentença tão somente quanto aos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, I do CPC. Por fim, ante a análise de novo recurso de embargos de declaração, o e. TJDFT fixou os limites para correção do montante devido, conforme acórdão n. 1108043, que assim definiu (ID n. 65797544): "Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, COM EFEITO INFRINGENTE, para sanar a omissão do acórdão, bem como para atender ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E a partir de julho de 2009. São dois os fundamentos constantes na impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL, motivo pelo qual analiso por tópicos. Atualização dos valores ? índice de reajuste Quanto aos juros e a correção monetária não há discussão, pois claramente fixados no título judicial, sendo IPCAe a partir de julho/2009, ou seja, por todo período do cálculo, e taxa de juros de de 0,5% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. No tocante ao índice de reajuste, verifica-se que o julgado também foi cristalino, determinando a aplicação dos ?índices previstos no pacto administrativo, especificamente o INCC? ? ID n. 65792141. Saliento que o despacho mencionado pelo Distrito Federal foi colacionado aos autos por Subsecretaria do próprio ente fazendário, antes da prolação de sentença. Nesse ponto, afasto a impugnação do DISTRITO FEDERAL quanto a utilização de índice diverso. Período do cálculo Já quanto ao período de cálculo, verifica-se que assiste razão ao Distrito Federal. Sem delongas, a sentença firmou o marco de 18/1/2013 para início da contagem da anualidade. Essa se deu em 18/1/2014, portanto, o reajuste é devido a partir desta data, não sendo possível computar o período anterior nos cálculos. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Para feitura do cálculo deverá ser utilizado o INCC, com correção pelo IPCA-e e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. O marco inicial para cálculo é 18/1/2014. Fixo honorários no percentual de 10% sobre o excesso, proveito econômico obtido na demanda, em favor do DISTRITO FEDERAL. Preclusa, à Contadoria Judicial para atualização do débito e adequação aos termos da Portaria deste e. TJDFT. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0006236-83.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. A: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF51623 - ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES. A: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF35184 - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO, DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VICTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Considerando o disposto no art. 854 do CPC, passo à consulta via SISBAJUD. Desnecessária a lavratura do auto, converto em penhora o bloqueio realizado. Segue protocolo de transferência para conta à disposição deste Juízo no Banco de Brasília S/A, Agência 0155. Fica a parte executada intimada acerca da penhora "on line" realizada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. Aguarde-se a resposta da pesquisa via Sisbajud, com repetição programada para até 30 dias, limitada ao alcance do débito em execução. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 15:31:32. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704119-05.2021.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: TERESINHA MONTEIRO OLIVEIRA. A: MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA. A: RUBENS BIAS PINTO. A: MARIA FATIMA DE SOUSA. Adv(s): DF67585 - TERESINHA MONTEIRO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSNEI OKUMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR(A) DO HOSPITAL REGIONAL DO GUARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. "Ad cautelam", determino a prévia oitiva do Sr. Governador do Distrito Federal, do Sr. Secretário de Estado de Saúde do DF e do Distrito Federal, para se manifestarem acerca do pedido de liminar, no prazo de 72h. Após, ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido, no mesmo prazo. Ao final, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se, pessoalmente, com urgência. Concedo a esta decisão força de mandado. Citem-se. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 15:24:16. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002586-51.1994.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANDI PIRES PEREIRA. Adv(s): DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. A: GONCALO PAULINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISAIAS JOSE DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE PINTO OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARGARIDA GOMES DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSÉ RIBEIRO DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22164 - RENATO DE OLIVEIRA ALVES, DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0002586-51.1994.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GIOVANDI PIRES PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O processo físico nº 23.612/94 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0002586-51.1994.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:39:10. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0004281-40.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ESMERALDO PINTO DA FRANCA. Rep(s): LOURDES PEREIRA DA FRANCA. A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF12090 - WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS. T: LENIR TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): GO32799 - ANA PAULA DINIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0004281-40.1994.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do

alvará de levantamento. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:09:50. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0708143-89.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: MINAS GAMA SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF56796 - ULYSSES CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708143-89.2019.8.07.0004 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: MINAS GAMA SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a executada efetuar o pagamento voluntário do débito, bem como para apresentar impugnação, nos termos do Art. 525 do CPC. Por determinação, fica a a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:07:51. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0708106-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708106-20.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: HELIO PEREIRA DE CASTRO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 95788139. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:14:39. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0709381-72.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOBRATAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA. T: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709381-72.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: COOBRATAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 95785519. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:16:49. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705390-83.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA FELIX. A: HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FELIX. A: SHIRLEY DE OLIVEIRA FELIX. A: DANYELA DE OLIVEIRA FELIX. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705390-83.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA FELIX, HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FELIX, SHIRLEY DE OLIVEIRA FELIX, DANYELA DE OLIVEIRA FELIX, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Cuida-se de informação oficial de interposição de AGI contra a não aplicação da Lei Distrital n. 6.618/2020 para expedição de Requisição de Pequeno Valor. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Remetam-se as informações em anexo à Secretaria da 7ª Turma Cível. Não há efeito suspensivo, logo, cumpra-se a decisão de ID92577922. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo 0. Remetam-se as informações em anexo à Secretaria da 7ª Turma Cível. Cumpra-se a decisão de ID92577922. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 11:44:03. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0708289-88.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BENEVENUTO JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708289-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: BENEVENUTO JOSE DA SILVA FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão ID 91638769 (I) ante a divergência apresentada pela parte exequente ID 90141460 e a impossibilidade de verificação dos índices utilizados, enviou os autos à Contadoria, observados os parâmetros fixados no acórdão ID 87982984, bem como o depósito ID 66930551 promovido pela parte executada; (II) após apresentação dos cálculos, a intimação das partes para manifestação, a começar pelo requerente; e (III) com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado, determinou o retorno dos autos conclusos. A Contadoria apresentou parecer ID 91723417. A decisão ID 92010838 (I) rejeitou liminarmente a impugnação, ID 90141460, tendo em vista que os cálculos ID 89841577 estão em plena conformidade com o acórdão ID 87982984; (II) declarou líquido o débito total remanescente de R\$ 24.623,35, conforme cálculos ID 89841577; (III) após a preclusão, determinou a expedição de Precatório da obrigação principal, com destaque de honorários contratuais e RPV dos honorários de sucumbência remanescentes; e (IV) depois aguardar o pagamento da RPV. A parte exequente apresentou embargos de declaração, ID 93071863, em que alega omissão na decisão embargada, uma vez que não há nenhuma previsão em lei que disponha que os credores devam apresentar planilha de cálculo, junto às impugnações, explicitando o valor que entende devido. Contrarrazões ID 95337603. É relatório. Decido. Conheço dos embargos, ID 93071863, porquanto tempestivos. O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. No entanto, o recurso manejado pela parte não merece acolhida, uma vez que a decisão, ID 92010838, não contém qualquer omissão, contradição nem tampouco é obscura. O embargante pretende, na verdade, a alteração do entendimento externado na sentença, o qual é contrário aos seus objetivos. Como cediço, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a decisão. 1 _ Ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. 2 _ Cumpra-se a decisão ID 93071863. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0712309-25.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE SPEZIA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. R: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN. R: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTER. R: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BRASILIA. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE TAGUATINGA E CEILANDIA. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DO PARANOA. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE SANTA MARIA. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712309-25.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE SPEZIA EXECUTADO: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTER, COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BRASILIA, COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE TAGUATINGA E CEILANDIA, COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DO PARANOA, COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE SANTA MARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à Decisão ID 90212649, que (I) deferiu a penhora dos veículos listados no documento ID 88720583; (II) determinou o registro da constrição de transferência dos aludidos veículos no sistema RENAJUD, dispensada a lavratura do respectivo termo; (III) intimou a devedora COOPATAG/DF acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, na forma do artigo 525, § 11, do CPC; (IV) nos termos do art. 876, do CPC, concedeu prazo à parte exequente para informar quanto à adjudicação do bem móvel, ciente que não poderá oferecer preço inferior ao da avaliação, observado o art. 871, inciso IV, do CPC; (V) ante o disposto no art. 871, IV, do CPC, advertiu que caberia à parte exequente proceder à avaliação do veículo, por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação; (VI) indicou que o exequente deveria indicar, sob pena de cancelamento da penhora, depositário dos bens, inclusive disponibilizando os meios para a remoção; (VII) indeferiu o pedido de restrição de circulação e de apreensão dos veículos; e (VIII) intimou a parte exequente para anexar aos autos a petição inicial da fase de conhecimento e o instrumento de procuração do advogado dos executados. O exequente, ID 92889189, (I) informou que não possui interesse em adjudicar os automóveis penhorados; (II) requereu, com fulcro no inciso I do art. 835 do CPC, seja oficiada a SEMOB, para informar sobre a liberação dos créditos contidos nos processos administrativos mencionados, se há algum crédito em favor dos executados; (III) em caso de resposta positiva, proceder a penhora dos valores eventualmente ?localizados? e depósito em juízo no valor pleiteada de R\$ 2.972.83; (IV) requereu nova consulta ao SISBAJUD; (IV) juntou aos autos a petição inicial e a contestação; (IV) informou que o advogado Valter Ferreira Xavier Filho possui poderes para representar os executados em juízo; e (V) requereu vistas do extrato bancário da conta judicial vinculada ao presente caso. A decisão ID 93418385 deferiu a consulta ao sistema SISBAJUD. Consulta ao SISBAJUD, IDs 94283443 e 94287515, infrutífera. A parte exequente, ID 95190380, requereu a dilação de prazo de 10 (dez dias) úteis, a fim de diligenciar bens do devedor. É relatório. Decido. 1 _ Defiro o pedido formulado pela parte exequente ID 95190380, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença com a indicação de bens à penhora, conforme intimação ID 94304984. 2 _ Intime-se o exequente para, no mesmo prazo, cumprir as determinações constantes da decisão ID 90212649, itens 4 e 6 3 _ Cumpra-se, ainda, o item 2 da decisão ID 90212649. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703267-78.2021.8.07.0018 - HABEAS DATA - A: HELDER VIEIRA DE MELO. Adv(s): GO47748 - HUGO LUIGI SENA SALES. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0703267-78.2021.8.07.0018 Classe judicial: HABEAS DATA (110) IMPETRANTE: HELDER VIEIRA DE MELO IMPETRADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Trata-se de habeas data impetrado por HELDER VIEIRA DE MELO em desfavor de Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF e TERRACAP Companhia Imobiliária de Brasília. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisões de IDs 92701269 e 92942382, não tendo o impetrante atendido aquela determinação. Na hipótese dos autos, determinou-se que o impetrante procedesse à retificação do polo passivo da demanda para o fim de apontar a autoridade responsável pela negativa em retificar as informações. O impetrante foi devidamente intimado para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de ID 95569833. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o

trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:10:28. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708925-54.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAC LEONARDO DA SILVA SOUTO. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708925-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAC LEONARDO DA SILVA SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da decisão ID 91011219, que determinou a intimação da parte devedora para pagar o débito e apresentar impugnação. A parte executada apresentou impugnação, ID 92866873, alegando que interpôs recurso especial sob o manto da gratuidade de justiça e, por tal motivo, neste momento, não há que se falar em execução de honorários sucumbenciais. Aduz, ainda, que como restou frustrada a implementação salarial e diante da necessidade de auxiliar parentes próximos que ficaram desempregados em razão da pandemia do COVID 19, não possui, no momento, condições de honrar com tais honorários. Requereu, por fim, a concessão de gratuidade de justiça com a extinção da presente ação, sem a condenação de custas processuais e honorárias sucumbenciais, e, subsidiariamente, o parcelamento dos honorários. Em resposta, ID 95228555, o exequente requereu a rejeição da impugnação apresentada pela parte executada e manifestou concordância com o pedido de parcelamento. É o relatório. Decido. Em que pese as considerações da parte executada, da análise dos autos, ID 92866873, verifica-se que as custas processuais da fase de conhecimento foram devidamente recolhidas pela parte autora, ora executada, ID 43626650, e que somente em sede recursal, ao interpor recurso especial, 88264393, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, a teor da decisão ID 88265253, que inadmitiu o recurso especial interposto, constou o seguinte a esse respeito: "o pedido de concessão de gratuidade de justiça deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso?". Desse modo, como a instância superior não concedeu à ora parte executada a gratuidade de justiça requerida somente em sede recursal e haja vista que tal pleito foi suscitado perante o Juízo natural somente na fase de cumprimento de sentença, depois de encerrada a fase cognitiva, infere-se que a parte executada não foi beneficiária da gratuidade de justiça, não se encontrando sob condição suspensiva. Nesse sentido, mantém-se inalterada a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência na fase cognitiva. Ademais, mesmo que fosse concedida a gratuidade da justiça nesta fase, a decisão produziria efeitos para o futuro, inexistindo efeito retroativo. 1 _ Ante o exposto, rejeito a impugnação ID 92866873 apresentada pelo parte executada. 2 _ Como não foi suscitado qualquer irregularidade quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, ID 90900661, homologo-os. 2 _ Quanto à concessão da gratuidade de justiça requerida, embora tenha alegado dificuldades financeiras, não evidenciou o comprometimento de sua renda de modo a prejudicar sua subsistência ou de sua família. Além disso, verifica-se que é servidor público e recebe remuneração regularmente no valor mensal líquido superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme contracheque ID 43626553. Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte exequente. 3 _ Em razão da sucumbência da parte executada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo ora homologado. 4 _ Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente em relação ao parcelamento requerido, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. 4.1 _ A quantia restante deverá ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros. 5 _ Não promovido o depósito nem pagas as parcelas subsequentes, intime-se a parte exequente a anexar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, e indicar bens passíveis de penhora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0708925-54.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAC LEONARDO DA SILVA SOUTO. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708925-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAC LEONARDO DA SILVA SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da decisão ID 91011219, que determinou a intimação da parte devedora para pagar o débito e apresentar impugnação. A parte executada apresentou impugnação, ID 92866873, alegando que interpôs recurso especial sob o manto da gratuidade de justiça e, por tal motivo, neste momento, não há que se falar em execução de honorários sucumbenciais. Aduz, ainda, que como restou frustrada a implementação salarial e diante da necessidade de auxiliar parentes próximos que ficaram desempregados em razão da pandemia do COVID 19, não possui, no momento, condições de honrar com tais honorários. Requereu, por fim, a concessão de gratuidade de justiça com a extinção da presente ação, sem a condenação de custas processuais e honorárias sucumbenciais, e, subsidiariamente, o parcelamento dos honorários. Em resposta, ID 95228555, o exequente requereu a rejeição da impugnação apresentada pela parte executada e manifestou concordância com o pedido de parcelamento. É o relatório. Decido. Em que pese as considerações da parte executada, da análise dos autos, ID 92866873, verifica-se que as custas processuais da fase de conhecimento foram devidamente recolhidas pela parte autora, ora executada, ID 43626650, e que somente em sede recursal, ao interpor recurso especial, 88264393, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, a teor da decisão ID 88265253, que inadmitiu o recurso especial interposto, constou o seguinte a esse respeito: "o pedido de concessão de gratuidade de justiça deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso?". Desse modo, como a instância superior não concedeu à ora parte executada a gratuidade de justiça requerida somente em sede recursal e haja vista que tal pleito foi suscitado perante o Juízo natural somente na fase de cumprimento de sentença, depois de encerrada a fase cognitiva, infere-se que a parte executada não foi beneficiária da gratuidade de justiça, não se encontrando sob condição suspensiva. Nesse sentido, mantém-se inalterada a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência na fase cognitiva. Ademais, mesmo que fosse concedida a gratuidade da justiça nesta fase, a decisão produziria efeitos para o futuro, inexistindo efeito retroativo. 1 _ Ante o exposto, rejeito a impugnação ID 92866873 apresentada pelo parte executada. 2 _ Como não foi suscitado qualquer irregularidade quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, ID 90900661, homologo-os. 2 _ Quanto à concessão da gratuidade de justiça requerida, embora tenha alegado dificuldades financeiras, não evidenciou o comprometimento de sua renda de modo a prejudicar sua subsistência ou de sua família. Além disso, verifica-se que é servidor público e recebe remuneração regularmente no valor mensal líquido superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme contracheque ID 43626553. Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte exequente. 3 _ Em razão da sucumbência da parte executada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo ora homologado. 4 _ Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente em relação ao parcelamento requerido, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. 4.1 _ A quantia restante deverá ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros. 5 _ Não promovido o depósito nem pagas as parcelas subsequentes, intime-se a parte exequente a anexar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, e indicar bens passíveis de penhora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704048-03.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MOACIR CARLOS PAZINATO. Adv(s): MG0096925A - THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA, MG133870 - GERALDO DONIZETE LUCIANO, MG196739 - ALEXANDRE LOPES RESENDE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704048-03.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MOACIR CARLOS PAZINATO EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos referidos na inicial deste feito, em que a parte executada foi condenada ao pagamento de quantia certa. MOACIR CARLOS PAZINATO propôs ação nº 0000124-18.2017.8.07.0001 em desfavor de BRB BANCO DE BRASILIA SA, atribuindo à causa o valor de R\$ 653.675,16 (seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), ID 95460374. Procuração outorgada pela parte autora na fase de conhecimento, ID 95460374. Foi proferida a sentença ID 95460377, que (I) julgou procedente o pedido inicial; e (II) condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Comprovante de recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, ID 95458775. Planilha de débito, ID 95454835. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente não juntou os acórdãos e decisões proferidas pela instância recursal. 1 _ Desse modo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar todos os documentos relacionados no artigo 522, parágrafo único, do CPC, sobretudo o acórdão proferido, a decisão que inadmitiu o recurso especial e eventuais decisões que vierem a ser proferidas na ação de conhecimento pelo Juízo recursal, bem como adequar seu pedido aos termos do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 _ Atendidas as determinações ou transcorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704414-81.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: ROGERIO ALVES DE ANDRADES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704414-81.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROGERIO ALVES DE ANDRADES, FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Reporto-me à decisão ID 68831380, que (I) indeferiu pleito formulado pela parte exequente; e (II) determinou a expedição das respectivas requisições de pagamento, além de outras providências. A parte exequente indicou dados bancários por meio da manifestação ID 70109094. Certidão ID 73361951 atestou o transcurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão ID 68831380. Cálculos anexados pela contadoria judicial, consoante certidão ID 77528834. Expedida RPV, ID 77829267, ocasião em que o Distrito Federal foi intimado a efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses nos termos da certidão ID 79527958. Certidão ID 79601201 suscitou dúvida quanto à expedição de precatório, haja vista o requerimento de reserva de honorários contratuais no documento vinculado ao ID 6864797. Decisão ID 80116142 deferiu o destaque dos honorários contratuais. Autos remetidos à contadoria judicial, ID 80262903. O Distrito Federal requereu a retificação da RPV expedida nos autos, alegando que constou serem honorários contratuais, quando na verdade são sucumbenciais, já que em relação aos contratuais fora deferido apenas o destacamento, ID 80417220. Cálculos anexados pela contadoria judicial, consoante certidão ID 84197231. Expedido precatório, ID 94713075, com destaque dos honorários contratuais. É o relatório. DECIDO. Não merece acolhida o pedido de retificação do Distrito Federal quanto a RPV ID 77829267. Da análise da referida requisição, verifica-se que na coluna referente aos Honorários Contratuais? o valor expresso logo abaixo é igual a ?0,00?. Noutro giro, na coluna intitulada ?Valor do Crédito? consta logo abaixo o valor de R\$ 6.868,97 (seis oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) relativo aos honorários sucumbenciais atualizados conforme planilha ID 77528835. Assim, não há qualquer erro a ser corrigido na referida requisição. Ademais, a decisão ID 80116142 deferiu o destaque dos honorários contratuais, conforme constou no precatório ID 94713075. Outrossim, verifica-se que o Distrito Federal foi regularmente intimado, em 11/12/2020, a efetuar pagamento da RPV nos termos da certidão ID 79527958. Desta forma, entre a referida data e o presente momento, já transcorreu prazo para pagamento da requisição, impondo-se a adoção das medidas constantes da decisão ID 68831380 para a satisfação do crédito da parte exequente. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, aplicam-se as disposições do artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...) II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, não resta outra alternativa senão proceder ao sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Dessa forma, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor, no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentido, já se posicionou este e. Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir nas seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). 1 _ Nesse sentido, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para atualização monetária e deduções legais. 2 _ Com o retorno, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, encaminhem-se os autos à respectiva pasta, para sequestro dos valores necessários a quitação do débito, via SISBACEN. 3 _ Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas pelo meio menos oneroso ao executado, desde já, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a imediata transferência do numerário para conta vinculada ao Juízo, anexando-se aos autos o respectivo protocolo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para

conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. 4 _ Após, intime-se o DF da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. 5 _ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, bem como indicando conta de sua titularidade para transferência bancária. 6 _ Por fim, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704730-26.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704730-26.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Retornam os autos após a elaboração de novos cálculos em acordo com o que determina o IRDR nº 15 (Processo nº 0717865-62.2019.8.07.0000). Assim, e considerando a concordância das partes (IDs 92431201 e 93732743), homologo o valor apresentado pela PELA CONTADORIA, ID 91977112, consistente em R\$ 197.801,46 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos). Desse valor, exclui-se o valor indevidamente calculado referente aos honorários sucumbenciais de primeira fase, os quais devem ser buscados nos autos da ação principal. As custas processuais serão reembolsadas e já constam do cálculo acima. Quanto aos honorários desta fase, devidos ao exequente, seguem igualmente homologados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor econômico ora obtido. Os honorários contratuais pactuados na procuração de ID 33764747 também integram o cálculo acima. Desse modo, expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitos abaixo discriminados: 1) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 032.482.081-04, devidamente representado por M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 176.634,90, relativo ao crédito principal, do valor total haverá o decote de R\$35.277,60, correspondente a 20% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 33764747, os quais serão pagos ao escritório acima mencionado; 2) 1 (um) PRECATÓRIO nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 21.166,56, referente aos honorários de sucumbência desta fase. Após, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:52:17. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta m

N. 0704061-02.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s): BA38406 - ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS, BA40791 - TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIMOB - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704061-02.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL REU: DIMOB - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO em face do DISTRITO FEDERAL e da MEDIAL BRASIL S.A. A parte autora narra "diversas arbitrariedades perpetradas pelas Rés, as quais requerem apreciação urgente do Poder Judiciário, em virtude dos danos possivelmente ocasionadas ao erário, através da contratação de prestadora de serviços de idoneidade questionável, cujo objeto contratual é diverso da necessidade social que justifica a utilização de contrato emergencial (...)?". Relata ainda que o Distrito Federal (I) realizou chamamento público emergencial, por ato não licitatório, a fim de promover a contratação de leitos de suporte ventilatório inaptos à substituição dos leitos de UTI; (II) rescindiu contratos destinados à manutenção de 200 leitos de UTI e 70 leitos de Enfermaria destinados ao enfrentamento da COVID; e (III) apesar de o orçamento público só ter sido autorizado no dia 15/04/2021, a expedição do projeto básico e a assinatura do contrato ocorreram em datas anteriores, respectivamente nos dias 30/03/2021 e 13/04/2021. Sustenta que a segunda demandada, a fim de atestar capacidade técnica para se habilitar ao procedimento de chamamento, anexou "atestado inválido, em virtude de tratar-se de prestação de serviços a terceiros em contrato de gestão sem autorização expressa do ente contratante". Destaca que "afigura como erro grosseiro da administração a abertura de certame emergencial, cujo objeto encontra-se em dissonância com a necessidade pública momentânea, posto que os Leitos de Suporte Respiratório não substituem Leitos de Unidade de Terapia Intensiva, seja em relação ao quadro clínico apresentado pelo paciente, seja em virtude das políticas públicas parametrizadas a partir da ocupação de Leitos de UTI, de modo que a destinação dos recursos vinculados ao estado emergencial está em desacordo com o interesse público que o motiva?". Consigna também que "caso não seja decretada a nulidade do certame (o que não nos parece), é inegável a nulidade do ato que declarou a Mediall, Segunda Acionada, como vencedora do certame vinculado ao Ofício de nº 730/2021 ? SES/SUAG, posto que a atestação essencial à sua qualificação prescrita nos itens 3.4.1.20 e 3.4.1.24 da normativa supra, ocorreu sem autorização expressa dos editais que as constituíram, resultando no exposto na desqualificação sumária (item 2.1.1.1) da Segunda Acionada?". Tece arrazoado fático e jurídico a favor de suas alegações. Requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para: "1. Determinar a reabertura dos leitos de UTI e enfermaria da Autora provenientes do contrato n. 104/202 tendo em vista a situação emergencial de saúde pública do Distrito Federal, a extensa fila para pacientes que precisam efetivamente de leitos de UTI e não de LSV P (Leito com Suporte Ventilatório Pulmonar); 2. Determinar a suspensão do Contrato de Gestão celebrado entre a Mediall e o Distrito Federal, haja vista as inúmeras irregularidades no curso do processo de seleção/contratação, determinando a impossibilidade de regulação de pacientes a unidade gerida pela segunda Ré até decisão da presente demanda". No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória, com "a declaração de nulidade do certame. Pelo exposto, caso não seja decretada a nulidade do certame (o que não nos parece), é inegável a nulidade do ato que declarou a Mediall, Segunda Acionada, como vencedora do certame vinculado ao Ofício de nº 730/2021 ? SES/SUAG, posto que a atestação essencial à sua qualificação prescrita nos itens 3.4.1.20 e 3.4.1.24 da normativa supra, ocorreu sem autorização expressa dos editais que as constituíram, resultando no exposto na desqualificação sumária (item 2.1.1.1) da Segunda Acionada bem como seja efetuada a realização de nova disputa para a gerência dos Hospitais de Campanha, com a consequente desclassificação permanente da Mediall, ante as flagrantes irregularidades constatadas. Documentos acompanham a inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o breve relatório. DECIDO. É caso de indeferimento da liminar por ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado pela parte autora (art. 300 do CPC). Com efeito, definir se a contratação de leitos de suporte ventilatório não satisfaz às necessidades atuais de enfrentamento à COVID-19 é questão técnica de Saúde Pública e epidemiologia. Como cediço, ao Juízo é vedado aplicar regras da experiência técnica sem o auxílio de perito (art. 375 do CPC). A única hipótese legal de dispensa do exame pericial para a aplicação de regras técnicas é quando as partes esclarecem a dimensão científica do conflito com pareceres e documentos na inicial e na contestação (art. 472 do CPC). Só é possível ao Juízo aplicar regras técnicas sem auxílio de perito, portanto, após o aperfeiçoamento do contraditório e desde que haja documentação técnica suficiente, apresentada por ambas as partes. Contudo, a inicial não veio instruída com laudo técnico ou documento elucidativo do risco epidemiológico decorrente do fechamento dos leitos relacionados ao contrato 104/202, tampouco da assinatura do contrato de gestão entre as requeridas. Ausentes dados técnicos precisos, não há como considerar inválida a decisão da Administração com fundamento apenas em princípios abstratos, por mais relevantes que sejam, haja vista a estrita vedação legal (art. 20

e 21 da LINDB). Não bastasse, litiga em favor dos atos e contratos impugnados o atributo da presunção de legitimidade, que impõe ao Poder Judiciário a conclusão de que são legítimos, até que se produza prova robusta em sentido contrário. Todavia, no caso concreto sob análise, como já ressaltado acima, a parte autora não produziu qualquer prova pré-constituída. Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se manifestou, mais de uma vez, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário violar o poder de conformação administrativa do gestor local em políticas de saúde pública e combate à epidemia. Senão, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. PANDEMIA. COVID-19. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. TESTAGEM. PROFISSIONAIS DE SAÚDE ASSINTOMÁTICOS. RECURSOS LIMITADOS. USO RACIONAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPLEMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para concessão do efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença dos requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 1.019, I e 995, parágrafo único do CPC). 2. A pandemia da doença denominada covid-19, provocada pelo vírus SARS-CoV-2, é fato notório, sendo dispensáveis quaisquer explicações sobre as consequências que trouxe à humanidade. É de compreensão geral que os profissionais da saúde estão mais expostos à contaminação. 3. O Decreto de estado de calamidade pública teve, precipuamente, finalidade administrativa para recebimento de recursos da União e para gestão orçamentária. 4. Não é razoável determinar a realização de testes em todos os profissionais da saúde filiados ao sindicato agravado, de maneira ampla, geral e irrestrita, sem sinais ou sintomas compatíveis com a covid-19, enquanto não houver meios suficientes para a testagem de todos os profissionais de saúde, filiados a outros sindicatos ou não filiados a qualquer sindicato. 5. É inevitável otimizar os testes e assegurar-los aos que apresentam sinais ou sintomas, o que permitirá, se confirmada a infecção, o afastamento imediato de suas atividades, independente de filiação sindical. 6. A revisão das políticas públicas pelo Poder Judiciário é restrita e limitada a análise formal do ato, sendo vedado substituir os parâmetros de conveniência e oportunidade firmados pela Administração Pública. 7. É defeso ao Poder Judiciário, no exame do ato administrativo, interferir na análise do mérito, incumbência que se restringe à própria Administração Pública, na medida em que a sua atuação limita-se ao controle de legalidade. 8. O substantivo "controle" expressa duas realidades jurídicas distintas: a de origem francesa, segundo a qual "contrôle" é fiscalização formal; seja ela hierárquica, administrativa (de tutela) ou judiciária, é sempre um instrumento sancionatório. E a de origem anglo-saxônica, na qual "control" é comando, domínio, direção e governo. Ambas foram acolhidas pelo sistema jurídico brasileiro, em situações distintas, expressamente previstas na Constituição Federal. (Diaulas Costa Ribeiro, Ministério Público: Dimensão Constitucional e Repercussão no Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 183-185). 9. O controle judicial da legalidade do ato administrativo, no Brasil, segue o modelo francês, segundo o qual "contrôle" é fiscalização formal; seja ela hierárquica, administrativa (de tutela) ou judiciária, é sempre um instrumento sancionatório. (Idem). 10. O Poder Judiciário não pode, na acepção anglo-saxônica do termo controle, adotar condutas próprias de "control", de comando, domínio, direção e governo, e substituir o ato administrativo do Poder Executivo por mera conveniência do Juiz. (Ibidem). 11. John M. Barry descreve, com atualidade, o que ocorreu na pandemia da gripe espanhola: "O medo começou a fragmentar a cidade. Laços de confiança se romperam. Começaram a surgir sinais não só de nervosismo, mas de raiva, não só de dedos apontados ou de proteção dos próprios interesses, mas sinais de egoísmo em face da calamidade geral. As centenas de milhares de doentes na cidade passaram a ser um fardo pesado demais para carregar. E a cidade começou a explodir em caos e medo." (A grande gripe. A história da gripe espanhola, a pandemia mais mortal de todos os tempos. Tradução de Alexandre Raposo et ali. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 375). 12. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1298185, 07241599620208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" grifos nossos. "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE ATO ANTERIOR QUE HAVIA ANULADO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. NECESSIDADE DE REABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR CAUSA DE MUDANÇAS NO PROJETO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DESSAS ALTERAÇÕES. PROJETO BÁSICO INALTERADO. LICITUDE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. COVID-19. CONTEXTO FÁTICO QUE IMPUNHA ATUAÇÃO CÉLERE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Impetrado o mandado de segurança menos de cento e vinte dias depois do ato administrativo por ele impugnado, não se materializa hipótese de decadência. 2. Constatado que não houve as irregularidades apontadas por uma das licitantes vencidas e se os órgãos de controle e assessoria jurídica não vislumbraram quaisquer outras ilegalidades, não há que se falar em nulidade do ato que revogou o anterior ato de anulação do Processo de Dispensa de Licitação e determinou o prosseguimento desse processo para o fim de realizar a contratação emergencial da licitante vencedora. 3. O fato de o ato administrativo de anulação do Processo de Dispensa de Licitação ter sido praticado por ordem do Governador do Distrito Federal não permite concluir que a revogação desse ato deveria ter sido feita pelo Chefe do Poder Executivo. Quem editou o ato revogado foi o Secretário de Estado de Saúde, sendo ele competente para o ato revocatório. Logo, incorre ofensa ao princípio do paralelismo das formas ou em invasão de competência do Governador do Distrito Federal. 4. Ainda que houvesse alguma nulidade a ser reconhecida, a anulação, pura e simples, do ato administrativo impugnado e do contrato administrativo celebrado em sequência seria inviável, em virtude do princípio da continuidade do serviço público, pois a interrupção da prestação dos serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar nos hospitais públicos do Distrito Federal, no auge do pandemia do vírus Covid-19, poderia ocasionar uma tragédia na saúde pública do Distrito Federal. 5. Segundo o art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzido pela Lei n.º 13.655/2018, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". 6. Segurança denegada. (Acórdão 1274853, 07059022320208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/8/2020, publicado no DJE: 27/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" - grifos nossos. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O funcionamento adequado do Estado Democrático de Direito depende do estabelecimento de um mecanismo para contenção do exercício do poder estatal, por meio da distribuição de competências e da regulação entre os órgãos responsáveis pela execução de cada uma delas. 2. Ao menos na Nossa Constituição, não é coincidência a disposição sequencial dos Poderes do Estado: ao Legislativo compete, precipuamente, a formação da Ordem Jurídica, ao Executivo compete executar a lei de ofício e ao Judiciário é destinada a tutela da Ordem Jurídica mediante provocação. 3. De fato, como já advertia Montesquieu, em célebre passagem de sua obra magna Do Espírito das Leis (De L'Esprit des Lois), ao comentar a Constituição da Inglaterra, "estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes" (página 165, 4ª edição brasileira, Saraiva, 1996). Por isso, somente com a destinação a corpos diferentes, do exercício das funções do Estado, o poder poderia frear o poder (le pouvoir arrête le pouvoir). 4. O Supremo Tribunal Federal, considerada a repartição de funções segundo o critério político-territorial, entre as Unidades da Federação, estabeleceu na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341 a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para estabelecer atos legislativos e Políticas Públicas para controle da epidemia. 5. Em relação à repartição de funções segundo o critério orgânico, os Decretos do Governador são os veículos pelos quais o Chefe do Poder Executivo controla um dos braços da Política Pública para enfrentamento da Pandemia da COVID-19. 5.1. Os Decretos do Governador são, portanto, instrumentos de arrefecimento ou aquecimento da atividade social, com os quais haverá redução ou aumento de casos, com possibilidade, ou não, de atendimento dos doentes. 6. Como expressão do Poder de Polícia, os Decretos estão abraçados pelo Princípio da Presunção de Idoneidade e exigem de quem pretende as suas anulações a prova da existência de ilegalidade. Não o contrário: exigir do Poder Público a prova da legalidade. Sem isso, a questão transmuda-se apenas em intromissão do Poder Judiciário na competência destinada a agentes políticos, eleitos pelo Povo e sujeitos à responsabilização política, às consequências políticas das decisões tomadas. 7. Não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito da abertura das atividades econômicas e demais medidas para criação de isolamento social, para fins de controle da Pandemia, cabendo ao Chefe do Executivo sobre elas decidir, arcando com as suas responsabilidades. 8. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1290478, 07221064520208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020,

publicado no null: . Pág.: Sem Página Cadastrada.)" grifos nossos. Por fim, registro que em conformidade com o artigo 5º da Lei 7.347/1985 somente a associação constituída há pelo menos 01 ano possui legitimidade para propor ação civil pública. Duvidosa, portanto, a legitimidade da parte autora que, de acordo com a documentação anexa, foi constituída em fevereiro do ano em curso. 1 _ Ante o exposto, em homenagem à racionalidade do sistema recursal e a vedação de aplicação de regras técnicas pelo Juízo sem intervenção do Perito (art. 375 do CPC), INDEFIRO a tutela de urgência requerida. 2 _ Nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, ?nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais?. 3 _ Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior, visto que uma das partes demandadas é pessoa jurídica de direito público, não sendo admitida a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II). 4 _ CITEM-SE os requeridos para apresentarem contestação, oportunidade em que deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir. 5 _ Anote-se necessária intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85. Intime-se. 6 _ Altere-se a classe processual e o assunto cadastrado no PJE. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0732908-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS MENDES. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0732908-54.2020.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA DAS GRACAS MENDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS MENDES MOURA, devidamente qualificada, promove ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, no escopo de lhe ser assegurado o direito à efetiva aplicabilidade do reajuste e extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), decorrente do artigo 5º da Lei nº 5.008/2012, com o pagamento das diferenças retroativas calculadas a partir de 1º.9.2015. Relata, para tanto, em causa de pedir, que é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, recebendo, em razão de suas funções, a Gratificação de atividade Técnico-Administrativa, nos termos da Lei nº 3.320/2004. Alega que, posteriormente, a Lei nº 5.008/2012 alterou os percentuais da referida parcela, projetando sua extinção para 1º de setembro de 2015, e determinando a incorporação dos valores em seu vencimento. Afirma, contudo, que o réu deixou de obedecer ao comando legal, abstendo-se de incorporar a Gratificação de atividade Técnico-Administrativa. Ressalta, também, que foi sancionada a Lei Distrital nº 6.523/2020, publicada no DODF Edição Extra nº 43, datado de 31/03/2020, em que o réu reconhece tanto a dívida quanto o direito da extinção da gata com o seu valor correspondente acrescido ao vencimento da requerente. Aduz, ainda, que atualmente tem como vencimento básico a importância de R\$ 4.134,72 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo que o vencimento básico devido seria de R\$ 4.961,66 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos). A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que declinou da competência em favor do Juízo Fazendário (ID 78961060). Ao ID 82851777 foi prolatada decisão concedendo à autora os benefícios da justiça gratuita. Apesar de regularmente citado, o réu não contestou a ação, conforme certidão de ID 90964616. O réu peticionou ao ID 92745768. Decisão saneadora prolatada ao ID 93100760, ocasião em que foi decretada a revelia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria deduzida é eminentemente de direito. A questão posta em julgamento cinge-se em saber se a parte autora faz jus à terceira parcela do reajuste veiculado pela Lei nº 5.008/2012 e respectiva reestruturação implementada nos vencimentos básicos da categoria (com a extinção da GATA). Assento, outrossim, que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 905.357, com repercussão geral, segundo a qual: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, não é aplicável ao caso sub judice. Com efeito, o presente caso não se trata de revisão geral anual, mas sim da implementação da última parcela do reajuste concedido por lei específica para a Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal (Lei nº 5.008/2012), motivo pelo qual a mencionada tese não vincula este julgador, dado a distinção dos temas. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE DE SERVIDOR. LEI DISTRIAL 5.106/2013. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. RE 905357. REJEITADA. OMISSÃO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DE REAJUSTE. ALEGADA FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO CABIMENTO. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão veiculada na lide em questão versa sobre a implementação da última parcela de reajuste concedido por lei específica para a carreira de assistência à educação - 5.106/2013. 1.1. O tema tratado no RE 905.357 versa sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos. 1.2. Sendo diversos os temas, fica rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito. 2. Este TJDF, no julgamento da ADI 2015.00.2.005517-6, salientou que uma lei não pode ser declarada inconstitucional em razão de alegada ausência de dotação orçamentária, ressalvando que tal ausência de dotação apenas impede a aplicação da norma no exercício financeiro em que foi promulgada. 3. A ausência de dotação orçamentária não é suficiente para suspender a eficácia de uma lei, uma vez que os exercícios financeiros posteriores à promulgação da lei possuem orçamentos próprios, nos quais devem estar contemplados recursos para cobrir os gastos previstos na lei em vigor. 4. A Lei Distrital 5.106/2013 foi aprovada com regular trâmite no Poder Legislativo e posterior sanção do chefe do Executivo, sendo incabível a alegação de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4.1. O impacto financeiro causado pela Lei 5.106/2013 tinha que ser estimado pelo Distrito Federal, não sendo cabível a alegação de falta de recursos para descumprir a lei anos após a sua promulgação, notadamente quando as primeiras parcelas do reajuste chegaram a ser satisfeitas. 5. O STF, no RE 870.947, julgou inconstitucional o índice da poupança para correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública. 5.1. Deve ser mantida, portanto, a aplicação do IPCA-E. 5.2. Não merece acatamento o pedido de que a correção pelo IPCA-E se dê a partir da data do julgado do STF - 20.9.2017 -, em razão do entendimento do STJ fixado no tema 905: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". 6. Apelo conhecido e desprovido. Honorários recursais majorados. (Acórdão 1205364, 07111326020188070018, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 16/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dito isto, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais pendentes, passo ao exame de mérito. No mérito, observo que o pleito inicial da parte autora comporta provimento. Com efeito, a Lei Distrital nº 5.008/2012 concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, benefício implementável em 2013, 2014 e 2015 a partir do dia 1º de setembro de cada ano. Contudo, os reajustes concernentes ao ano de 2015 não foram incluídos na remuneração dos profissionais de Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal sob o argumento de ausência de dotação orçamentária específica, conduta que afronta as disposições constantes da Lei nº 5.008/2012, tendo em vista que, reconhecida a constitucionalidade da concessão do reajuste, a eficácia da norma somente poderia ser suspensa em relação ao mesmo exercício em que promulgada. Na verdade, houve violação ao princípio da legalidade, porquanto a última parcela, que deveria ser incorporada ao vencimento dos profissionais de Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal em 01/09/2015, continuou sendo paga de forma separada nos meses posteriores. Nesse contexto, observa-se que a Administração não promoveu a implementação da alteração remuneratória prevista em lei, e sua inércia causou prejuízos à referida categoria profissional. Portanto, o que se discute é o direito da autora à implementação de medida prevista expressamente em lei, não se aplicando, portanto, o entendimento da Súmula Vinculante

nº 37/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO DE MATÉRIAS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.008/2012. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. 1. Apelação e remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos tão-somente para condenar o Distrito Federal a implantar a substituição prevista na Lei nº 5.008/2012, promovendo a adequação do vencimento básico da demandante, efetuando, ainda, o pagamento das diferenças devidas a partir de setembro de 2015 e demais parcelas remuneratórias calculadas com base no vencimento e a consequente extinção da GATA. 2. Não há se falar em suspensão do feito quando o objeto da demanda é diverso da hipótese tratada nos autos do RE n. 905.357, o qual versa sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos. Preliminar rejeitada. 3. O legislador disciplinou a redução da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, levando em consideração o reajustamento progressivo dos vencimentos, isto é, houve a incorporação gradual da GATA ao vencimento básico dos servidores (Lei Distrital n.º 5.008/2012). 4. Tendo em vista a pressuposição de ter sido levada em conta a dotação orçamentária quando da promulgação da lei, a justificativa de ausência da referida dotação, por si só, não basta para exonerar o ente distrital do dever de implementar o reajuste, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. 5. Consoante nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810), as condenações de natureza não tributárias impostas à Fazenda Pública deverão ser corrigidas pelo IPCA-E, ainda que no período anterior à expedição dos requisitos, porquanto o índice de remuneração da caderneta de poupança não é capaz de atualizar a variação de preços da economia. 6. Apelação e reexame necessário conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1225739, 07017651220188070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL DA SECRETARIA DE SAÚDE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 905.357 ED/RR). INDEFERIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALEGAÇÃO INSUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO (TEMA 905/STJ). INCIDÊNCIA DO IPCA-E. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação do Distrito Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu a promover a adequação do vencimento básico do demandante, efetuando, para tanto, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implementação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA). 2. Indeferimento da preliminar de suspensão do feito. 2.1. O Recurso Extraordinário nº 905.357 ED/RR trata do direito de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tema diverso do abordado no presente feito, que permeia possível direito à percepção das diferenças referentes à Gratificação de Atividade Técnico - Administrativa. 3. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/04, Lei nº 4.013/07, Lei nº 4.440/09 e Lei nº 5.008/12), em 2009 se iniciou o processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. 3.1. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/12, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/15, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico. 3.2. Dessa forma, o demandado descumpriu a determinação contida na Lei 5.008/12, ao deixar de implementar a extinção da GATA e de incorporá-la ao vencimento básico da autora. 3.3. A ausência de dotação orçamentária, por si só, não é justificativa aceitável para exonerar o ente federado do dever de implementar o reajuste, porquanto importa em violação ao princípio da legalidade estrita e submete a execução da lei à discricionariedade do gestor público. 3.4. Precedente desta Turma: "3. O reajuste de vencimentos promovido pela Lei 5.008/2012, portanto, constitui direito subjetivo do servidor, não podendo o Distrito Federal furtar-se ao cumprimento da lei, sob alegação de inexistência de dotação orçamentária. Tal orientação é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça." (07067558020178070018, rel. Des. Cesar Loyola, PJe de 01/11/2017). 4. Correta a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da condenação imposta contra a Fazenda Pública Distrital. 4.1. A taxa referencial (TR), índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não se qualifica como fator de correção monetária adequado a capturar a variação de preços da economia, sendo vedada a sua incidência, para fins de atualização nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da dívida. 4.2. Conforme assentado pelo STJ em sede de julgamento de caso repetitivo (Tema 905, 1ª Seção, REsp nº 1.495.146/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/03/2018): 4.2.1. Tratando-se de condenação judicial referente a servidor público, abrangendo período posterior a julho de 2009, a correção monetária da dívida será feita pelo IPCA-E; 4.2.2. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1225556, 07061561020188070018, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUMENTO GRADATIVO DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL 5.008/2012. READEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/2004, Lei nº 4.013/2007, Lei nº 4.440/2009 e Lei nº 5.008/2012) em 2009 se iniciou processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/15, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA ao vencimento básico. [...] (Acórdão n. 1011080, 20160110277965APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 24/04/2017. Pág.: 256/262); DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NA LEI N. 5008/2012 PELA TABELA DE VENCIMENTOS (ANEXO ÚNICO). EXTINÇÃO TOTAL PREVISTA PARA 01/09/2015 - PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA) SOMENTE PARA HIPÓTESE DE SER NECESSÁRIA A PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DA TABELA, COM SUBSTITUIÇÃO DA GATA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A edição da Lei Distrital n. 5008, de 26 de dezembro de 2012 ocorreu após reivindicação coletiva dos servidores pela melhoria de vencimentos, os quais obtiveram, após negociação com o governo do DF, um reajuste escalonado. O art. 1º da Lei n. 5008/21 estabeleceu os novos valores dos vencimentos básicos da carreira de Assistência Pública à Saúde, no anexo único. 2. O reajuste do vencimento básico da carreira ocorreu em três parcelas. Nas respectivas datas, deveria ter ocorrido a concomitante extinção da GATA (Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa), sendo que no último reajuste, em 1º/09/15 os vencimentos básicos da carreira atingiram seu patamar máximo, com a extinção total da GATA. Operando-se, portanto, a integral troca ou absorção da GATA, pelos vencimentos básicos reajustados na sua plenitude. 3. O art. 5º da Lei criou uma garantia de irredutibilidade de vencimentos para o servidor, mediante a instituição de VPNI que consistiria na diferença para menos dos vencimentos em decorrência da aplicação da Lei. "Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida (...)". 4. O Distrito Federal, todavia, não cumpriu a lei ao não extinguir a GATA, nem tampouco aplicou o reajuste do vencimento básico previsto na tabela do anexo "único", previsto no art. 1º da Lei n. 5008/12. 5. Restou demonstrado nos autos, de forma incontroversa, o valor da diferença a que se refere o art. 5º acima citado, e que ele permanece sendo pago a título de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA (contracheques de fls. 10/12), a despeito da previsão de extinção desta gratificação e aplicação dos valores previsto na referida tabela. 6. Em decorrência, houve violação ao princípio da legalidade, pois pagamento do vencimento básico da categoria deveria estar sendo feito nos valores previstos na referida tabela, com a extinção da GATA. Vale ressaltar que outras gratificações recebidas pela autora, fls. 35, incidem sobre o

vencimento básico, utilizado como a base de cálculo das seguintes gratificações: gratificação de movimentação (Lei Distrital n. 318/92), adicional de insalubridade (Lei n. 840/11, art. 83); adicional por tempo de serviço ((Lei n. 840/11, art. 88); gratificação de titulação (Lei n. 3323/04, art. 7º, inciso VII); Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, incidente sobre o vencimento inicial da categoria (Lei n. 2339/99); 7. Portanto, é de se reconhecer que o descumprimento da lei, conforme acima assinalado, traz inúmeros prejuízos aos servidores, pois os seus vencimentos básicos não foram reajustados nos valores previstos em tabela (anexo único, art. 1º), à revelia da previsão expressa da lei. Ora, uma vez reajustado o vencimento básico haverá repercussão em todas as gratificações, aliás, foi isso exatamente que pretendeu a Lei n. 5008/12. A figura do VPNI somente existe como garantia de eventual redução dos vencimentos. Se não houve redução, não haverá VPNI. [...]

12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, para que se cumpra o art. 38, parágrafo único da Lei n. 9099/95. Sem honorários. (Acórdão n.1007930, 20160110277836ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 520/547). Ora é comezinho que a Lei Distrital nº 5.008/2012 concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, benefício implementável em 2013, 2014 e 2015, a partir do dia 1º de setembro de cada ano. Contudo, consoante dito alhures, os reajustes concernentes ao ano de 2015 não foram incluídos na remuneração dos profissionais de Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal sob o argumento de ausência de dotação orçamentária específica, conduta que afronta as disposições constantes da Lei nº 5.008/2012, tendo em vista que, reconhecida a constitucionalidade da concessão do reajuste, a eficácia da norma somente poderia ser suspensa em relação ao mesmo exercício em que promulgada. Para elucidar os fatos, é importante consignar que algumas leis concessivas de reajustes aos servidores do DF constituíram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2015.00.2.005517-6, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do DF, demanda não conhecida pelo c. Conselho Especial do e. TJDF em face da ausência de afronta à norma constitucional. Frise-se, por oportuno, que embora a ação não tenha sido conhecida, o colegiado do c. Conselho Especial do e. TJDF consignou que, em não havendo dotação orçamentária específica para a majoração da remuneração dos servidores, a eficácia da norma ficaria suspensa, conforme se verifica da ementa do julgado, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ? LEIS DISTRITAIS QUE ESTABELECEM VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E O PARCELAMENTO (ESCALONAMENTO) ESTABELECIDO PARA SUA CONCESSÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 157 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - ARGUMENTO QUE NÃO O AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 19, "CAPUT", DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - CONTROVÉRSIA DE FATO PARA CUJO DESLINDE IGUALMENTE É INADEQUADA A VIA DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. 1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo. 2. Compete ao TJDF o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8º, inc. I, alínea "n", da Lei n. 11.697/08). Precedentes. 3. Revelase viável cumular arguições de inconstitucionalidade de atos normativos no mesmo processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando comum o fundamento jurídico invocado, face à notória economia processual pela nítida identidade das matérias versadas pelas leis impugnadas. 4. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Além disso, sua verificação em concreto depende da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (Acórdão n. 872384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/05/2015, publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 10). Ocorre que a aplicabilidade dessa premissa limita-se ao ano em que a lei foi editada, porque existe a possibilidade de reajustes serem concedidos quando já elaboradas as leis orçamentárias. Logo, a possibilidade de suspensão da eficácia da norma, no caso de lei editada em 2012, não se estende aos reajustes previstos para 2015, pois houve tempo hábil para o administrador incluir a rubrica na dotação orçamentária futura. Essa interpretação consta expressamente do inteiro teor do acórdão prolatado nos autos da ADI 2015.00.2.005517-6, conforme se abstrai do seguinte trecho: Em outras palavras, a sustentada inexistência de previsão orçamentária, por si só, não macula de inconstitucionalidade as Leis Distritais em questão, mas, tão somente, gera ineficácia dos seus comandos legais durante o período em que estava condicionada à respectiva previsão orçamentária. Tal ocorrência não evidencia problema de ordem constitucional, mas de execução da lei, a qual fica condicionada à previsão orçamentária da verba remuneratória, não dando azo, portanto, ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. (...) Portanto, eventual necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro não viabiliza o controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao artigo 169 da Constituição Federal (reproduzido pelo artigo 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal), pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Assim, em razão de as leis obrigadas produzirem seus efeitos a partir de 2013, somente nesse exercício financeiro poderiam elas ser suspensas por falta de dotação orçamentária para tanto, e não se tem notícia de que tenha acontecido, até porque, ao que se verifica, as despesas decorrentes das aludidas leis foram previstas no mesmo ano de 2013. As exigências dispostas no art. 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal - que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes -, constituem apenas pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade, já que os requisitos supracitados visam proporcionar a efetivação de despesas não autorizadas em determinado exercício financeiro, não impedindo que seja autorizado, por exemplo, no subsequente. Note-se, portanto, que a ausência de dotação orçamentária somente constitui fundamento de validade da suspensão da norma que concede reajuste escalonado em relação ao exercício em que a lei é promulgada, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que esta condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexequível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113). Destaca-se, no tocante ao argumento de que a implementação do reajuste legal violaria disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou em legislação correlata, que a aprovação da Lei nº 5.008/2012 conduz à conclusão de que houve estimativa do impacto orçamentário e financeiro dela resultante bem como da origem dos recursos necessários para concretizar os reajustes, tendo em vista que, conforme exigência do § 1º do artigo 17 da LRF, quando a norma é editada, as despesas obrigatórias de caráter continuado, rubrica na qual se inclui a remuneração dos servidores públicos, tornam-se obrigatórias, nos termos do caput do mencionado preceito, verbis: Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar

a origem dos recursos para seu custeio. Ressalte-se também que, vigente a Lei nº 5.008/2012 e ausente demonstração de que o texto foi aprovado sem observância dos requisitos legais específicos, a dotação orçamentária para os exercícios subsequentes configura ato cogente que não se enquadra na esfera de discricionariedade do administrador. Destarte, a Lei nº 5.008/2012, que dispõe sobre a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, está em vigor e, enquanto não for retirada do ordenamento jurídico, presume-se tenha sido promulgada com observância do devido processo legislativo. À míngua de comprovação em sentido contrário, não prospera a alegação de que referida lei tenha sido aprovada sem as cautelas exigidas pelo art. 169 da Constituição da República, bem como da Lei Orgânica do Distrito Federal e sem os estudos prévios de legalidade e adequação orçamentária e financeira. Frise-se, ainda, que não obstante a boa-fé da Administração quanto às afirmações de dificuldade orçamentária, tenho que tais alegações são insuficientes para elidir o direito dos servidores ao reajuste legalmente garantido pelos fundamentos alhures. Acrescente-se ainda que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei, bem como o artigo 19, § 1º, IV, Lei Complementar no 101/2000, autoriza o pagamento das despesas com pessoal pelos entes públicos desde que decorrentes de decisões judiciais, o que se aplica ao presente caso. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR No 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I ? Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual no 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação ? a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício ? da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ, 5a T., unanime, RMS 30428/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010); RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 21, I, DA LEI COMPLEMENTAR No 101/2000. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, IV, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO CONFRONTO ANALÍTICO. 1. Esta Casa possui orientação firme, referida na decisão atacada (AgRg na SS 1231/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial), no sentido de que não incidem as restrições de despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quando estiver em jogo o cumprimento de decisões judiciais, a teor do seu art. 19, § 1º, IV, (...) (STJ, 6a T, unanime, AgRg no REsp 757.060/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008). Por tais motivos, somados ao fato de que reajustes foram concedidos na mesma época e integralmente pagos a outras categorias de servidores, pelo dever legal do réu quanto à organização orçamentária, deve o Distrito Federal ser condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas à parte autora, desde a suspensão indevida, em 1º de setembro de 2015. Os valores devidos à requerente deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros com taxa equivalente àquela utilizada para remuneração da caderneta de poupança, a partir do vencimento de cada obrigação, conforme decidido pelo STJ ao apreciar o REsp 1495146/MG. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial para, em consequência, determinar ao DISTRITO FEDERAL a implementar no contracheque da parte autora o vencimento básico constante do Anexo Único da Lei nº 5.008/12, no valor previsto para ser pago a partir de 01.09.2015, bem como a pagar a diferença entre os valores por ela percebido e o efetivamente devido, incluídas as importâncias relativas aos reflexos sobre outras parcelas com base nele calculadas, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros com taxa equivalente àquela utilizada para remuneração da caderneta de poupança, a partir do vencimento de cada obrigação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante artigos 85, § 2º e 86 do CPC/15. Custas ex legis. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496 do Novo Código de Processo Civil) e registrada eletronicamente nesta data. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 24 de junho de 2021. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta I

DESPACHO

N. 0703447-94.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGIA MARIA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF0036554A - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0703447-94.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GEORGIA MARIA DOS SANTOS BRANDAO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora a juntar as três últimas declarações de imposto de renda a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que parte dos comprovantes de despesas juntados não são de sua titularidade. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:13:07. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0705170-22.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIVA HELENA THOMAZELLI BELARMINO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705170-22.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: DIVA HELENA THOMAZELLI BELARMINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVA HELENA THOMAZELLI BELARMINO e OUTROS, ID 92200188, em face da decisão ID 91134822. A parte embargante alega que a decisão embargada é omissa no que se refere à atualização do índice de correção monetária, a qual decorre do fato de que entre a propositura da ação e a data da prolação da decisão embargada sobrevieram fatos novos que consistem no desprovimento dos embargos declaratórios interpostos nos autos do RE 870.947, na sessão do Pleno do STF do dia 3/10/2019. Em contrarrazões, ID 95461640, o DISTRITO FEDERAL requer a total improcedência da pretensão recursal deduzida pela parte exequente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, ID 92200188, porquanto tempestivos. O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. No entanto, o recurso manejado pela parte não merece acolhida, uma vez que a decisão, ID 91134822, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Como cedição, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a decisão. Ademais, no presente caso, o exequente, em 04/12/2019, após a decisão do STF no RE nº 870.947 (Tema 810), proferida em 03/10/2019, manifestou concordância com os cálculos ID 49774885. Portanto, mesmo que fosse possível discutir os índices aplicados ao título executivo com base em decisão de Tribunal Superior, esta oportunidade estaria preclusa. Ressalte-se, ainda, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe ao Juízo da execução alterar os parâmetros do título judicial, ainda que o objetivo seja adequá-los a uma decisão do Supremo Tribunal Federal no regime da repercussão geral, só havendo a possibilidade de alteração quando a coisa julgada for desconstituída (REsp 1.861.550-DF,

Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020). Assim, uma vez não desconstituída a coisa julgada, deve prevalecer os parâmetros inscritos no título judicial. 1 _ Ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. 2 _ Preclusa a decisão ID 91134822, cumpram-se os seus termos. I. Brasília - DF, data e hora conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0009162-76.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES, DF3488000 - MARCELO ANDRADE CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0009162-76.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SOLTEC ENGENHARIA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Reporto-me à decisão, ID 87110367, que recebeu o pedido de cumprimento de sentença. O Distrito Federal, ID 89759163, apresentou impugnação apontando excesso de execução no valor de R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), ID 89759165. A parte exequente, ID 92138922, apontou equívoco no demonstrativo de débito utilizada pelo Distrito Federal e requereu a rejeição da impugnação. Despacho, ID 92293645, concedeu ao DF prazo para manifestação acerca das considerações da parte exequente. O Distrito Federal, ID 94012693, apresentou manifestação da Gerência de Apoio Científico em Contabilidade ratificando a impugnação e os cálculos apresentados, ID 94012694. A parte exequente, ID 94050053, apontou que o Distrito Federal deixou de corrigir o valor pela Selic no mês de junho e reiterou a rejeição da impugnação. Despacho, ID 94312543, concedeu ao DF novo prazo para manifestação quanto ao referido mês de junho. O Distrito Federal, ID 95291770, informou que os esclarecimentos foram prestados pela Contadoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no documento, ID 94012693. É o relatório. DECIDO. 1 _ Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria, em colaboração com este Juízo, devendo ser observados os parâmetros fixados no acórdão, ID 79356262. 2 _ Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo requerente. 3 _ Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Henaldo Silva Moreira Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703621-45.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAZARO ROBERTO DOS SANTOS. A: CAMILA KATYUCHA WANZELLER DOS SANTOS. Adv(s): DF0037879A - KELLY CRISTINA DA SILVA TELES, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703621-45.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LÁZARO ROBERTO DOS SANTOS e CAMILA KATYUCHA WANZELLER DOS SANTOS propuseram ação contra o BANCO DE BRASÍLIA, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ID 6527156. Procuração outorgada pelos autores, ID 6527159. Custas recolhidas na fase de conhecimento, ID 6608553. Foi proferida a sentença ID 32171515, que (I) julgou procedente o pedido inicial para declarar nulo o auto de infração; (II) condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A e. 8ª Turma Cível negou provimento ao recurso, ID 48684102. Interposto recurso especial pelo réu, ID 48684108, contrarrazoado pelos autores, ID 48684115. Inadmitido o recurso especial, nos termos da decisão ID 48684117. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 31/10/2019, ID 78092998. Os autores requereram o cumprimento da sentença quanto à obrigação de fazer, pugnano pela fixação cominatória, ID 94879695. É o relatório. DECIDO. 1 _ Intime-se o executado para, na forma do art. 536, do CPC, cumprir a obrigação de fazer imposta no título executivo ID 32171515, ?para restabelecer o contrato de financiamento entre as partes?, adotando-se todas as providências inclusive com o cancelamento das averbações inscritas na matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2 _ Retifique-se a autuação, inserindo-se o nome dos exequentes no polo ativo, bem como alterando-se o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Intemem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0031480-12.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0031480-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1 _ Intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do depósito ID 95459762, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703454-86.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO BASTOS. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4331/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0703454-86.2021.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: ANTONIO BASTOS Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Certifico e dou fé que o NATJUS anexou aos autos a nota técnica de ID 95629689, classificando a demanda como justificada com ressalvas. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, conforme determinado nos itens 2.1 e 3 da decisão de ID 94403227, fica a parte autora e o MP intimados para manifestação acerca da nota técnica em questão, no prazo de 2 (dois) dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Aguarde-se o decurso do prazo para defesa. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:21:30. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703252-12.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZA RODRIGUES. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703252-12.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NILZA RODRIGUES em face do BRB S/A. Autos relatados na decisão ID 92746842, que facultou a parte autora a esclarecer (I) se pretende apresentar embargos de terceiro, observada a improcedência do pedido formulado na ação principal, bem como acostar aos autos os documentos que atestem a propriedade do referido imóvel; e (II) quanto a legitimação extraordinária para postular a nulidade dos atos praticados na ação monitória em relação a parte Miramar Ferreira. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou de se manifestar no prazo legal ID 95343481. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em regularizar a petição inicial, impõe-se reconhecer a ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. 1 _ Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intemem-se. 2 _ Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. 3 _ Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703386-44.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AJL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER, DF0010417A - RODRIGO PEREIRA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703386-44.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: AJL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em decorrência da sucumbência da executada, consoante decisão ID 79475810. Decisão ID 84648396 determinou aguardar-se a expedição de precatório para posterior análise do cumprimento de sentença inaugurado pelo Distrito Federal. Anexado precatório expedido, ID 94712026. Procuração outorgada pela autora, ID 15920184. O Distrito Federal requereu o cumprimento da sentença, com intimação do devedor para pagamento dos honorários sucumbenciais, ID 81632136. Ente público isento do recolhimento de custas. Planilha de débito, ID 81632137. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. 1 _ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 _ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. 1.2 _ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2 _ A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, ID 15920184, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 3 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 _ Esgotado o prazo do art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 4.1 _ Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 _ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 _ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 _ Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7 _ Retifique-se a autuação, alterando o valor da causa para R\$ 1.859,59 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). 8 _ Anote-se a inversão dos polos. Publique-se. Intemem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702641-59.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DER-DF. A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ASSAAP/DER-DF. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702641-59.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DER-DF e outros Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO a desistência do feito e, portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:40:28. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0044461-73.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SARAH DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0044461-73.2009.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUCIA DA SILVA DIAS Polo passivo: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF e outros DESPACHO Intime-se a exequente a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais. Proceda-se a alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:49:34. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0005217-76.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANDIR BARBOSA GONCALVES. Adv(s): DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. A: ROGERIO QUEIROZ VIEGAS. Adv(s): DF39343 - GABRIEL VINICIUS QUEIROZ GUELF. A: MARCELO DOS SANTOS MARQUINHO. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. A: RENER SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADONIAS XIMENES ARAGAO DA ROCHA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ILDEU LUZIO. R: BERNARDO JOSE ROCHA PINTO. R: VELUZIANO DE CASTRO SALGADO. R: JOSE GUILHERME MIRANDA DA GAMA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0005217-76.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANDIR BARBOSA GONCALVES, ROGERIO QUEIROZ VIEGAS, MARCELO DOS SANTOS MARQUINHO, RENER SILVA LOPES, DISTRITO FEDERAL REU: ADONIAS XIMENES ARAGAO DA ROCHA, ILDEU LUZIO, BERNARDO JOSE ROCHA PINTO, VELUZIANO DE CASTRO SALGADO, JOSE GUILHERME MIRANDA DA GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da decisão ID 88379982, que acolheu integralmente os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição do necessário para o levantamento pelos credores e o remanescente em favor do depositante. O réu DISTRITO FEDERAL indiciou conta bancária para a transferência de valores, ID 90846345. O advogado Geraldino Santos Nunes Júnior indicou conta bancária de seu filho para a realização da transferência das quantias, ID 94028058. A decisão ID 94312535 indeferiu o levantamento por transferência bancária para conta de terceiro. Expediram-se alvará de levantamento em favor do advogado Geraldino Santos Nunes Junior, ID 94328507, e ofício de transferência, ID 93703104. O advogado Geraldino Santos Nunes Júnior requereu instruções para como deverá ser feito o procedimento para o levantamento da quantia que lhe cabe, ID 95349135. É o relatório. Decido. 1 _ Diante da petição apresentada pelo advogado Geraldino Santos Nunes Júnior, ID 95349135, intime-o para lhe informar que deve se dirigir à Agência 4200 do Banco Brasil munido do alvará de levantamento ID 94328507, o qual se encontra assinado eletronicamente e, mediante apresentação de documento de identificação, solicitar a liberação do crédito inscrito no referido alvará. 1.1 _ Com efeito, concedo ao advogado Geraldino Santos Nunes Júnior o prazo de 5 (cinco) dias para comunicar a este Juízo a efetivação da operação. 2 _ Confirmada a efetivação da operação referida no item anterior, bem como a transferência dos valores indicados no ofício ID 93703104, intemem-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se houve pagamento integral do débito. 2.1 _ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio importará quitação tácita da obrigação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703896-91.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s): GO29786 - MARCELO LUIZ DE SOUZA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL, DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703896-91.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à decisão ID 95291341, que determinou (I) a expedição de ofício de transferência de R\$ 221.286,00 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e seis reais) para a conta indicada na manifestação, ID 94961823; (II) intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito; e (III) por fim, a conclusão dos autos para extinção. Certidão ID 95301308 intimou a parte exequente para informar se houve o pagamento integral do débito, bem como informou aguardar a preclusão da decisão ID 95291341 para posterior expedição de ofício de transferência. O Advogado Marcelo Luiz de Souza, por meio da manifestação ID 95378886, requereu, em síntese, a expedição do ofício de transferência determinado pela decisão ID 95291341, independentemente de preclusão da referida decisão. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se assistir razão ao advogado Marcelo Luiz de Souza, haja vista que a decisão que lhe autorizou o levantamento da quantia de R\$ 221.286,00 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e seis reais), transitou em julgado em 15/06/2021, conforme certidão ID 94937037 ? pág. 14. 1 _ Nesse contexto, cumpra-se de imediato o item 01 da decisão ID 95291341. 2 _ Após, aguarde-se a manifestação da parte exequente quanto aos termos do item 02 da decisão ID 95291341. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0004411-75.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILSON DE QUEIROZ SILVA. Adv(s): DF37255 - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0004411-75.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VILSON DE QUEIROZ SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da decisão ID 93261784, que (I) revogou os benefícios da gratuidade de justiça deferida ao autor; e (II) intimou o Distrito Federal para juntar planilha discriminando o valor do débito.. Procuração outorgada pelo autor, ID 90401240. O Distrito Federal requereu o cumprimento da sentença, com intimação do devedor para pagamento dos honorários sucumbenciais, ID 95229495. Ente público isento do recolhimento de custas. Planilha de débito, ID 95229496. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. 1 _ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 _ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. 1.2 _ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2 _ A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, ID 90401240, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 3 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 _ Esgotado o prazo do art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 4.1 _ Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 _ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 _ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 _ Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7 _ Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença, bem como o valor da causa para R\$ 1.305,19 (mil trezentos e cinco reais e dezenove centavos). 8 _ Anote-se a inversão dos polos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704514-02.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AURILO SANTANA ALVES. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. Processo nº 0704514-02.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: JOSE AURILO SANTANA ALVES DESPACHO Por ora, deixo de apreciar a petição de ID 95516707. Aguarde-se a planilha atualizada do débito, bem como a indicação de novos meios de executórios, sob pena de suspensão do feito com base no art. 921 do CPC. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:50:58. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta m

DECISÃO

N. 0703055-57.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ALEXANDRE VILELA. Adv(s): DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703055-57.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE VILELA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à decisão, ID 92208899, que recebeu o cumprimento provisório de sentença. A parte executada, ID 94061277, requereu a juntada do comprovante de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na concessão da aposentadoria especial com paridade e integralidade?, ID 94061278. Intimada a se manifestar sobre as petição, ID 94294820, a parte exequente, ID 95433233, informou que a concessão da aposentadoria já foi publicada no Diário Oficial. Acrescentou, no entanto, que não pôde apurar o valor efetivo dos proventos de aposentadoria. Requereu a concessão de prazo a fim de aguardar o primeiro recebimento de proventos ou a intimação da ré para comprovação da segunda parte da sentença. É o relatório. DECIDO. 1 _ Defiro o pedido, ID 95433233. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao cumprimento integral da obrigação de fazer. 2 _ Transcorrido o prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente será interpretado como cumprimento da obrigação, devendo-se fazer imediata conclusão para extinção do processo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0700999-22.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALICE ODETE DIAS BOTELHO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00hs Nº DE LAUDAS: EDITAL DE INTIMAÇÃO (PENHORA DE ATIVOS) Prazo de 20 (vinte) dias A Dra. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)", Processo nº 0700999-22.2019.8.07.0018, movida pelo DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) em face de ADALICE ODETE DIAS BOTELHO MACHADO (CPF: 121.141.701-87). E, por este Edital, INTIMA ADALICE ODETE DIAS BOTELHO MACHADO, CPF nº 121.141.701-87, ACIMA QUALIFICADA, POR ESTAR EM LOCAL IGNORADO OU INCERTO, do bloqueio efetuado em penhora, via SISBAJUD, no valor de R\$ 6.504,35 (seis mil, quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) na Conta do Banco do Brasil, para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da dilação deste Edital, nos termos da decisão adiante transcrita: " (...) Defiro a penhora eletrônica pleiteada pelo autor (ID 93594484). Foram solicitadas ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da ré e quanto ao saldo existente até integral satisfação do crédito e a consulta foi parcialmente positiva. Foi encontrada a quantia integral pretendida pelo autor em conta bancária mantida pelo réu em instituições financeiras, a qual foi transferida para conta judicial, vinculada a este Juízo, junto ao Banco de Brasília - BRB. Assim, converto em penhora a quantia de R\$ 6.504,35 (seis mil, quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente ao bloqueio judicial n.º 20210002397497. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da ré acerca da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar. (...)". - BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no SAM Lote M, Térreo, Fórum Desembargador Joaquim Sousa Neto, Brasília-DF, funcionando no horário das 12hs às 19hs. E para que chegue ao conhecimento do Requerido, expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021. Rebeca Alexandrino Campos de Oliveira, Diretora de Secretaria Substituta, o confere e assina, após elaborado por Eugênio Sales Martinez de Medeiros, Técnico Judiciário, matrícula 313974. Rebeca Alexandrino Campos de Oliveira Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0702645-67.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARIOLDENE BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): DF33985 - MANUELA DE SOUZA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0702645-67.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ARIOLDENE BEZERRA DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em atenção ao teor da petição acostada ao ID 95312683, determino à Serventia que oficie à instituição financeira solicitando informações acerca do efetivo cumprimento do expediente de ID 94154544. Com as informações, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:39:15. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

DECISÃO

N. 0040461-66.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSEZITO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF40800 - LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0040461-66.2015.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSEZITO ALVES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O DF opõe novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de ID 92770704. Sustenta, como lastro de sua irrisignação, que a referida decisão está contraditória, pois manteve parágrafo referente a condenação do oponente em honorários, mesmo após o acolhimento de embargos nos quais a referida parcela restou suprimida, ID 94700083. Sem contrarrazões. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cedo, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão ou obscuridade. No caso em apreço, com razão o embargante. Por um lapso restou ainda na decisão de ID 90397913 trecho referente à condenação em honorários a qual foi revista por este juízo. Diante de

tais razões, CONHEÇO e ACOLHO os embargos opostos para sanar o vício acima mencionado. E desse modo a decisão de ID 90397913 segue na forma transcrita abaixo: Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Josezito Alves da Silva em face do Distrito Federal buscando o recebimento de R\$ 276.075,91 (duzentos e setenta e seis mil, setenta e cinco reais e noventa e um centavos). Autor beneficiário de gratuidade de justiça. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação no ID 72782960 alegando excesso de execução com o fito de reduzir o valor exigido a título de crédito principal para R\$ 243.238,77 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). A exequente se manifestou (ID 74938707), os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que apresentou a planilha. Nova discordância da parte ré sobre os cálculos, os autos foram novamente à Contadoria sendo apresentados cálculos de ID 86972508, indicando o crédito principal no valor de R\$ 226.182,91 (duzentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) e honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento em R\$ 13.570,97 (treze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos). Parte autora concorda com o cálculo, ID 88989620. Parte ré prefere não se manifestar, conforme certificado no ID 90390265. É o relato do necessário. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, visto que estão de acordo com o título judicial exequendo, conforme planilha de ID 86972508, atualizados até 23/03/2021, no valor de R\$ 226.182,91 (duzentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), relativos ao crédito principal. Deixo de homologar o valor relativo aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento porque não houve requerimento desta verba por seu titular, advogado, haja vista que o presente cumprimento foi apresentado apenas em nome do autor, não houve pedido de honorários, indicação de valor relativo a esta verba ou recolhimento das respectivas custas. Todavia, poderá se apurado em futuro pedido a ser apresentado pelo i, causídico. Considerando que, de fato, houve excesso na execução, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para decotar o valor excedente de R\$ 49.893,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais), do montante requerido na peça vestibular em relação ao crédito principal. Em razão do acolhimento da impugnação por excesso na execução, condeno Josezito Alves da Silva ao pagamento de honorários advocatícios ao Distrito Federal que fixo em R\$ 4.989,30 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos, com esteio no artigo 85, §§ 1º, 2º 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da gratuidade de justiça conferida à Josezito Alves da Silva na fase de conhecimento e mantida na presente fase, suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Expeçam-se os seguinte requisitórios: - um PRECATÓRIO no valor de R\$ 226.182,91 (duzentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), em relação ao crédito de Josezito Alves da Silva, CPF 630.468.064-34. Após a preclusão, expeçam-se os requisitórios, em seguida, arquivem-se provisoriamente os autos, até o pagamento do precatório. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:58:49. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta m

DESPACHO

N. 0702615-61.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0702615-61.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Trata-se de ação de protesto judicial ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal - SINPRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ajuizada em 26/04/2021. Narra, a parte autora, em apertada síntese, que com a pandemia causada pelo COVID-19 houve alteração significativa nas rotinas de trabalho, alterando funcionamento de órgãos públicos, suspendendo trabalho presencial e iniciando teletrabalho e serviço remoto. Informa que, em virtude desse quadro, professores, orientadores educacionais e especialistas em educação da rede pública de ensino, em atividade ou aposentados, na base territorial do Distrito Federal foram afetados ao tentar buscar documentos necessários para instruir suas pretensões de ingresso no poder judiciário postulando abono de permanência, pois a Secretaria de Educação deixou de fornecer os documentos em tempo razoável, prejudicando-os. Diante desse contexto que impossibilita a obtenção de tal documentação e da grande quantidade de pedidos desse tipo de documentação pelos sindicalizados, pugna, a parte autora, pela interrupção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para distribuição de processos que versem sobre abono de permanência dos servidores do magistério público do Distrito Federal. Decisão de ID 89964629 defere o protesto judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a citação do réu. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação, ID 92902970, em que alega que embora a parte autora alegue que a parte ré não está atendendo a tempos as requisições dos servidores, não traz aos autos qualquer mínimo início de prova e não condizem com a realidade. Detalha que de todos os requerimentos recebidos em 2020 (de janeiro a dezembro), apenas 10 não foram respondidos até abril de 2021. Especifica mais, dizendo que dos processos requeridos em 2021, 116 (41%) já foram solucionados e 149 (90%) dos sobrestados, também já estão próximos da solução. Ao final requer o indeferimento do protesto interruptivo e a consequente revogação da decisão judicial que deferiu o protesto mesmo antes de escutar a parte contrária e, ainda, que seja declarada a prescrição da pretensão para propositura de ações que versem sobre abono de permanência dos servidores do magistério público?. De acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo, 2ª edição, Saraiva, 2020, página 1.143: "As notificações e as interpelações são instrumentos de comunicação da vontade, podendo se fazer judicialmente ou não. A notificação comunica a alguém determinado fato, e a interpelação destina-se à expressão da vontade do requerente que, em si, não produz efeitos jurídicos, estando condicionados esses efeitos à ação ou omissão do interpelado. Essas figuras possuem o mesmo procedimento e neles não se espera nenhuma providência do órgão judicial, a não ser o encaminhamento da manifestação apresentada pelo autor. Não há, portanto, decisão judicial nessas medidas, não cabendo ao magistrado se pronunciar sobre a dívida. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Curso de processo civil; v. 4, 1ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013), assim pontuam: "Os protestos, notificações e interpelações são instrumentos de comunicação da vontade, podendo fazer-se judicialmente ou não. De todo modo, é clara a sua natureza não cautelar, haja vista a ausência dos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora, bem como da finalidade de preservação da tutela dos direitos. Na realidade, essas medidas ostentam caráter de clara jurisdição voluntária, em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente. De todo modo, trata-se de três medidas distintas, com usos específicos, ainda que os três instrumentos sirvam para a comunicação da vontade do requerente, manifestação esta que se dirige, em regra, à conservação de direitos. Os protestos se prestam à expressão da vontade do requerente, que afirma possuir um direito ou manifesta a intenção de exercitá-lo. Nos termos do art. 867 do CPC antigo, "todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito". Tem como principal efeito a condição de interromper a prescrição (art. 202, II, do CC), prestando, como se vê do dispositivo mencionado, também para manter ressalva do direito do interessado ou para simplesmente manifestar sua intenção. O Código de Processo Civil em vigor, malgrado não tratar especificamente do protesto judicial, estabelece que as regras previstas para a notificação e interpelação se aplicam, no que couber, ao protesto judicial, nos termos do art. 726, § 2º, do Código de Processo Civil, não há nessa modalidade de procedimento sentença extintiva do processo, uma vez que o fim normal da notificação, interpelação e do protesto é o deferimento do pedido do requerente com a consequente citação do requerido? (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? Volume Único/ Daniel Amorim Assunção Neves ? 9 ed.-Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág. 1.147) e entrega dos autos ao requerente, consoante a redação do art. 729 do CPC, como se nota abaixo: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital: I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito; II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público. Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues

ao requerente. Assim, findado o processamento do presente procedimento, seria o caso de entrega dos autos ao requerente, todavia, em se tratando de processo eletrônico, fica disponível o download integral dos autos para os fins de direito. Publique-se. Intimem-se. Por se tratar de encerramento de procedimento sem sentença, após a publicação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta o

DECISÃO

N. 0702704-84.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEOVAN PERES MONTEIRO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702704-84.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: GEOVAN PERES MONTEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejada pelo Distrito Federal, na qual sustenta haver excesso de execução decorrente da aplicação equivocada do índice de correção monetária, destoando, assim, do comando exarado no título executivo, o que teria incidido em excesso no importe de R\$ 26.039,63 (ID 93420555). Viabilizado o contraditório, o credor expôs sua irrisignação no ID 95437842. É a exposição. DECIDO. Em sede de impugnação, insurge-se o executado contra o cálculo apresentado pela parte exequente no que se refere à atualização monetária que, na espécie, foi por ela alterada para, em tese, se amoldar às disposições do Tema de Repercussão Geral nº 810. Nessa toada, tem-se que a ponderação a ser feita se direciona a verificar se é possível ao Juízo, na fase de cumprimento de sentença, alterar a maneira como os cálculos devem ser efetuados. No caso dos autos, observa-se que o título executivo previu a forma como deveria ser corrigido o valor devido, nos seguintes termos: (...) Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção, devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. (ID 90177927 ? pág. 29). Observa-se que em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020 ? Ressalvam-se os grifos) Dessa sorte, tem-se que o cálculo apresentado pelo Distrito Federal observou os parâmetros estabelecidos pelo título exequendo, andando bem em tal aspecto, haja vista a imutabilidade da coisa julgada imperante no caso. Dispositivo À vista do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO nos termos acima delineados e HOMOLOGO como devido o valor apontado pelo executado no ID 93420556. Tendo em vista a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor apontado pelo executado como devido em excesso. Preclusa a presente decisão, remetam os autos à Contadoria para atualização do valor devido, atentando-se que houve deferimento da reserva de crédito ao procurador do exequente (ID 90340650). Após, intimem-se as partes para que sejam cientificadas no prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo divergência, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica o credor intimado, desde já, a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:52:22. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0020916-52.2001.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. R: MIRAMAR FERREIRA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0020916-52.2001.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) RECONVINTE: BANCO DE BRASÍLIA SA DENUNCIADO A LIDE: MIRAMAR FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis: - Sisbajud (ID 95664684): parcialmente frutífero; - Renajud (ID 95667548): infrutífero; - Infojud (ID 95668596, ID 95668605 e ID 95668607): infrutífero. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte ré intimada da penhora efetivada. Após, intime-se a parte credora para que anexe, aos autos, planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:27:30. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704076-68.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23087 - RAQUEL PINON FERNANDEZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0704076-68.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO DISTRITO FEDERAL Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO O documento de ID n.º 95625710 não atende ao determinado, tendo em vista que prorrogou o mandato a contar de 17.06.20, no entanto, os referidos mandatos exauriram em 01.08.20, logo não seria possível sua prorrogação a destempo. De igual modo, a ata juntada não foi reconhecida em Cartório respetivo. Assim, cumpra-se conforme determinado. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:41:01. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0724133-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO HIPPERTT. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0724133-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALVARO HIPPERTT REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à decisão, ID 93544435, que indeferiu a tutela de urgência. O Distrito Federal, ID 94075078, requereu a juntada de manifestação da Gerência de Saúde da PGDF acerca do parecer proferido pelo NATJUS, ID 94075079. Em réplica, ID 94382374, a parte autora refutou os argumentos da contestação e reiterou a procedência dos pedidos iniciais. Requereu, ainda, a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Ofício da 4ª Turma Cível, ID 95084166, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e o indeferimento da tutela recursal. O Ministério Público, ID 95355068, oficiou pela procedência do pedido autoral. É o relatório. DECIDO. 1 _ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de provas, da leitura dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em verificar a existência do dever estatal de fornecer o tratamento, na forma requerida pela parte autora, analisando sua necessidade e adequação para o quadro clínico apresentado. Nesse sentido, entendo que a perícia e a prova técnica simplificada revelam-se desnecessárias para o deslinde da contenda. 2 _ Pelo exposto, indefiro o pedido de perícia ou prova técnica simplificada. 3 _ De outro giro, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para apresentar novo relatório do seu médico assistente abordando as questões levantadas na Nota Técnica, ID 92328735. 4 _ Anexado aos autos novo relatório médico, intimem-se a parte ré e o Ministério Público a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704077-53.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE VIEIRA DE ASSIS. Adv(s): DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704077-53.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE VIEIRA DE ASSIS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial comporta emenda. Em primeiro lugar, a parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Outrossim, ao que se verifica, a impetrante requereu que os presentes autos tramitassem sob a sistemática do Juízo 100% digital?, regulamentada pela Portaria Conjunta do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nº 29/2021. O referido texto normativo previu que: Art. 2.º A adesão ao Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (Ressalvam-se os grifos) Nesse sentido, compulsando o presente feito, não é possível identificar que a postulante tenha apresentado seu número de linha telefônica móvel e de seu advogado, além da necessária autorização para utilização dos dados. E, ainda, esclareça a parte autora se procedeu com o requerimento administrativo no que concerne à contribuição previdenciária e a resposta da Administração, haja vista que há a comprovação de requerimento e concessão apenas referente à isenção de Imposto de Renda. Dessa forma, venha pela exequente os esclarecimentos e alterações necessárias no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:45:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0001906-82.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GLORIA SABINO DOS SANTOS. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF00721 - CLODOMIR CARDOSO ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001906-82.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) RECONVINTE: MARIA DA GLORIA SABINO DOS SANTOS DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a inserção do nome do procurador ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF 968, constituído pela exequente, no cadastro processual, tal como postulado no ID 94172970. Intime-se a parte exequente para que traga aos presentes autos cópia da sentença, do acórdão proferido no recurso de agravo interno, todos exarados nos autos de embargos à execução nº 0002827-02.2016.8.07.0018, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do contrato de honorários e planilha de cálculo atualizado, reajustando o valor inicialmente apontado no requerimento de cumprimento de sentença aos parâmetros estabelecidos a partir do julgamento dos embargos à execução. Registro, de antemão, que, no que concerne ao destaque de valores referentes aos honorários contratuais, tenho por bem indeferir-lo na forma como pleiteado no ID 94172970. Nesse viés, é oportuno consignar que inviável se mostra o pedido. Isto porque o advogado não detém título executivo contra o executado, o Distrito Federal. A relação jurídica no contrato de prestação de serviços advocatícios é estabelecida entre o constituinte e o constituído, não havendo qualquer relação obrigacional do Distrito Federal a ponto de obrigar-lhe a pagar, por RPV ou precatório, em separado, valores devidos pelo exequente a seus patronos. Ademais, o § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94 não faculta ao advogado o direito a ter expedido em seu favor precatório referente aos honorários contratados. Embora o dispositivo em questão faculte o recebimento direto, a norma deve receber interpretação sistemática de sorte que, somente após a vinda aos autos do crédito do constituinte é que o juiz determinará a retenção do valor devido a título de honorários contratados para pagá-los ao advogado. Assim, desde que apresentado o contrato de honorários pela parte exequente, na forma acima assinalada, defiro a reserva do percentual incidente sobre o valor a ser recebido pela parte credora para o seu pagamento direto ao advogado, a título de honorários contratados, no momento em que o requisitório expedido em favor da parte credora for pago pelo Distrito Federal. Sobreindo o cálculo pela parte exequente, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo insurgência, expeçam-se os requisitórios de pagamento em desfavor do executado. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica a credora intimada, desde já, a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Efetuado, na integralidade, o pagamento do débito, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:29:08. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0001906-82.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GLORIA SABINO DOS SANTOS. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF00721 - CLODOMIR CARDOSO ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001906-82.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) RECONVINTE: MARIA DA GLORIA SABINO DOS SANTOS DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a inserção do nome do procurador ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF 968, constituído pela exequente, no cadastro processual, tal como postulado no ID 94172970. Intime-se a parte exequente para que traga aos presentes autos cópia da sentença, do acórdão proferido no recurso de agravo interno, todos exarados nos autos de embargos à execução nº 0002827-02.2016.8.07.0018, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do contrato de honorários e planilha de cálculo atualizado, reajustando o valor inicialmente apontado no requerimento de cumprimento de sentença aos parâmetros estabelecidos a partir do julgamento dos embargos à execução. Registro, de antemão, que, no que concerne ao destaque de valores

referentes aos honorários contratuais, tenho por bem indeferir-lo na forma como pleiteado no ID 94172970. Nesse viés, é oportuno consignar que inviável se mostra o pedido. Isto porque o advogado não detém título executivo contra o executado, o Distrito Federal. A relação jurídica no contrato de prestação de serviços advocatícios é estabelecida entre o constituinte e o constituído, não havendo qualquer relação obrigacional do Distrito Federal a ponto de obrigar-lhe a pagar, por RPV ou precatório, em separado, valores devidos pelo exequente a seus patronos. Ademais, o § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94 não faculta ao advogado o direito a ter expedido em seu favor precatório referente aos honorários contratados. Embora o dispositivo em questão faculte o recebimento direto, a norma deve receber interpretação sistemática de sorte que, somente após a vinda aos autos do crédito do constituinte é que o juiz determinará a retenção do valor devido a título de honorários contratados para pagá-los ao advogado. Assim, desde que apresentado o contrato de honorários pela parte exequente, na forma acima assinalada, defiro a reserva do percentual incidente sobre o valor a ser recebido pela parte credora para o seu pagamento direto ao advogado, a título de honorários contratados, no momento em que o requisitório expedido em favor da parte credora for pago pelo Distrito Federal. Sobrevindo o cálculo pela parte exequente, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo insurgência, expeçam-se os requisitórios de pagamento em desfavor do executado. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica a credora intimada, desde já, a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Efetuado, na integralidade, o pagamento do débito, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:29:08. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711919-26.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRUZENILDE VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711919-26.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CRUZENILDE VIEIRA DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica(m) o(a)(s) CRUZENILDE VIEIRA DE ALMEIDA e o DISTRITO FEDERAL INTIMADO(A)(S) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em seu favor, o(s) qual(is) poderá(ão) ser impresso(s) e levado(s) diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo(s). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:46:32. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006174-77.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA LEAL NABUCO DE FREITAS DE SOUZA. Adv(s): DF13267 - WANDER PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0006174-77.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARCIA LEAL NABUCO DE FREITAS DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo DISTRITO FEDERAL em face de MÁRCIA LEAL NABUCO DE FREITAS DE SOUZA. Procuração outorgada por Márcia Leal Nabuco de Freitas de Souza, ID 67396910. Decisão ID 77279435 acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença do Distrito Federal, condenando Márcia Leal Nabuco de Freitas de Souza ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre excesso apurado. O Distrito Federal requereu o cumprimento da sentença, com intimação do devedor para pagamento dos honorários sucumbenciais, ID 78647676. Ente público isento do recolhimento de custas. Planilha de débito, ID 78647677. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. 1 _ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 _ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. 1.2 _ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2 _ A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, ID 67396910, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 3 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 _ Esgotado o prazo do art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 4.1 _ Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 _ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 _ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 _ Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7 _ Retifique-se a autuação, alterando o valor da causa para R\$ 889,76 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos). 8 _ Anote-se a inversão dos polos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0026808-92.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KYOITI KIMURA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0026808-92.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KYOITI KIMURA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Reporto-me à decisão, ID 84947363. O Distrito Federal, ID 86781438, requereu a juntada da documentação atinente ao cumprimento da decisão, ID 86781440. A parte autora, ID 90147025, requereu novamente a intimação do DF para que implemente nos proventos de aposentadoria do servidor a rubrica opção 20% inativo e por fim, que efetive a correção do percentual devido a título de ATS ? Adicional de Tempo de Serviço. Intimado a se manifestar, ID 90292696, o Distrito Federal juntou ofício do Núcleo de Pagamento de Aposentados

e Pensionistas, ID 92337400, informando a inclusão do adicional. A parte autora, ID 93477256, requereu a intimação do DF para correção do adicional de tempo de serviço. Despacho, ID 93740705, determinou a intimação do DF para manifestação. O Distrito Federal, ID 95381947, juntou esclarecimentos prestados pela SEE/DF. É o relatório. DECIDO. 1 _ Intime-se a parte autora a, querendo, se manifestar com relação a petição, ID 95381947, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 _ Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0012758-97.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELODIAS CORREIA LOUZEIRO. Adv(s): DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): DF24748 - LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0012758-97.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: HELODIAS CORREIA LOUZEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Reporto-me à Decisão ID 85542985, que determinou (I) a expedição de Precatório/RPV em nome do IPREV/DF; e (II) o cumprimento da decisão ID 81134075. Cálculos da Contadoria ID 86832951. RPVs expedidas IDs 87067409 e 87067410. Foram intimados o Distrito Federal ID 87858499 e o IPREV/DF ID 87858500 para pagamento no prazo de 2 (dois) meses. O Distrito Federal ID 94533927 informou a quitação da requisição. Expedido Precatório ID 94712031. A parte exequente ID 95296568 requereu (I) nova intimação do executado, eis que a petição ID 94533927 não comprova o depósito dos requisitos constantes dos IDs 87067410 e 87067409; e (II) em caso de ausência de depósito do valor devido, o sequestro da quantia necessária ao pagamento do crédito, devidamente atualizado pelo IPCA-E mais juros de mora, por intermédio do sistema BACEN/JUD. É relatório. Decido. 1 _ Intime-se o Distrito Federal a, querendo, se manifestar com relação à petição ID 95296568. 1.1 _ Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2 _ Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703102-65.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE ALMEIDA CARDOZO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703102-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: RODRIGO DE ALMEIDA CARDOZO EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO DE ALMEIDA CARDOZO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo DISTRITO FEDERAL em face de RODRIGO DE ALMEIDA CARDOSO. Procuração outorgada por Rodrigo de Almeida Cardozo, ID 62651124. Decisão ID 71146077 acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença do Distrito Federal, condenando Rodrigo de Almeida Cardozo ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso apurado. O Distrito Federal requereu o cumprimento da sentença, com intimação do devedor para pagamento dos honorários sucumbenciais, ID 95228154. Ente público isento do recolhimento de custas. Planilha de débito, ID 95228155. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. 1 _ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 _ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. 1.2 _ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2 _ A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, ID 62651124, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 3 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 _ Esgotado o prazo do art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 4.1 _ Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 _ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 _ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 _ Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7 _ Retifique-se a autuação, alterando o valor da causa para R\$ 810,73 (oitocentos e dez reais e setenta e três centavos). 8 _ Anote-se a inversão dos polos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0009080-69.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA. Adv(s): DF33129 - DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0009080-69.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL, DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA EXECUTADO: DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios ajuizados pelo advogado DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SARAUSA em desfavor do Distrito Federal, ID 64690021; Reporto-me ao relatório da decisão, ID 64813597, que recebeu o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública e determinou (I) a intimação da fazenda para apresentar impugnação; (II) apresentada a impugnação, a intimação da parte exequente a oferecer resposta; (III) Não apresentada a impugnação, a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente; (IV) Caso venha aos autos comprovante de depósito judicial, a remessa dos autos conclusos para sentença de extinção e determinação de expedição de alvará de levantamento; (V) Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro; e (VI) Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo. Intimado, o Distrito Federal apresentou a impugnação, ID 66285355. Decisão, ID 71465266, (I) acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou a quantia exequenda, conforme os cálculos do Distrito Federal, ID 66285358; (II) determinou a expedição da RPV do crédito principal; (III) Após, o prazo de 2 (dois) meses, para o Distrito Federal realizar o pagamento; e (IV) Caso não haja pagamento da RPV, remetam-se os autos para sequestro. O Distrito Federal opôs Embargos de Declaração, ID 72269087. Embargos de Declaração acolhidos, ID 76398714, para reconhecer o excesso de execução e fixar os honorários de sucumbência em favor do Distrito Federal. Cálculos da Contadoria, ID 91671533. Intimadas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, ID 94935652. Cuida-

se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios reconhecidos em impugnação, ID 76398714, ajuizado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA, ID 80444599. Reporto-me ao relatório da decisão, ID 81460044, que deferiu o cumprimento definitivo de sentença e determinou, no caso; (I) a intimação da parte devedora para pagar o débito; (II) Sem o pagamento voluntário, a intimação da exequente para juntar a planilha discriminada do débito, com om o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora; e (III) a retificação da autuação e o valor da causa. Intimada a promover o pagamento voluntário, a parte executada não apresentou impugnação, nem efetuou pagamento, ID 86781686. O exequente, ID 87727033, apresentou a planilha atualizada do débito. Requeveu a realização das pesquisas via Sisbajud. Intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestarem É o relatório. DECIDO. I _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO POR DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SARAUSA EM DESFAVOR DO DISTRITO FEDERAL, ID 64690021 Nos termos do item 2 da decisão ID 71465266, expeça-se RPV do crédito principal e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, e Portaria Conjunta nº 61/2018-TJDFT. II _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELO DISTRITO FEDERAL, ID 80444599 DA PESQUISA AO SISBAJUD 1 _ Considerando que, regularmente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, autorizo consulta ao sistema SISBAJUD, em nome de DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA, CPF 565.595.001-44; para bloqueio de quantia suficiente à satisfação do débito, no valor de R\$ 193,81 (ID 87727034). DO BLOQUEIO INTEGRAL 2 _ Frutífera integralmente a pesquisa, não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, determino a transferência do valor bloqueado para conta bancária à disposição do Juízo, a fim de permitir a incidência da remuneração da conta judicial. 2.1 _ Desde logo, determino a conversão do numerário em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. 3 _ Em seguida, intime-se a parte devedora da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. 3.1 _ Caso a parte devedora não possua advogado constituído, intime-a pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841. 4 _ Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 525, §11, do CPC. 5 _ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. 6 _ Por fim, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas. DO BLOQUEIO PARCIAL 7 _ Frutífera parcialmente a pesquisa, não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, determino a transferência do valor bloqueado para conta bancária à disposição do Juízo, a fim de permitir a incidência da remuneração da conta judicial. 7.1 _ Desde logo, determino a conversão do numerário em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. 8 _ Em seguida, intime-se a parte devedora da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. 8.1 _ Caso a parte devedora não possua advogado constituído, intime-a pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841. 9 _ Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 525, §11, do CPC. 10 _ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão com fulcro no artigo 921, III, do CPC, e arquivamento provisório. 11 _ Por fim, venham os autos conclusos. DO BLOQUEIO IRRISÓRIO OU INFRUTÍFERO 12 _ Na hipótese de a consulta ao SISBAJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD. 12.1 _ Na hipótese de a consulta ao SISBAJUD mostrar-se irrisória, proceda-se ao desbloqueio dos valores e à consulta ao sistema RENAJUD. DO SISTEMA RENAJUD 13 _ Localizado(s) veículo(s) em nome do devedor, efetue(m)-se o(s) bloqueio(s) de sua(s) transferência(s), junte(m)-se aos autos relatório(s) onde conste informações acerca de eventuais restrições. 14 _ Considerando que o relatório extraído do sistema, juntamente com esta decisão, são suficientes para configurar todos os requisitos previstos no artigo 838, do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. 14.1 _ Desnecessária ainda a avaliação do veículo, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, bastando a juntada, pela parte exequente, da consulta ao preço de mercado (tabela FIPE). 15 _ Intime-se o credor para indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de remoção, bem como para juntar a tabela citada no item 14.1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da penhora. 16 _ Após, intime-se o devedor, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525, §11, do Código de Processo Civil. 16.1 _ Caso o devedor não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente na mesma oportunidade em que for realizada a apreensão. 17 _ Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais a penhora será liberada e os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. 18 _ Havendo alienação fiduciária do bem, para assegurar a constrição, ad cautelam, determino a restrição via sistema Renajud quanto à transferência do veículo. 18.1 _ Intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, bem como indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da restrição. 18.2 _ Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. 19 _ Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise da viabilidade da penhora. DA PESQUISA AO SISTEMA INFOJUD 20 _ Na hipótese de a consulta ao RENAJUD mostrar-se infrutífera, caso o executado seja pessoa física, proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter as declarações de renda do(s) devedore(s) dos três últimos anos (exercícios) fiscais. 20.1 _ Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda deverão ser juntados aos autos com o registro de sigilo, a fim de que sejam preservadas as informações fiscais do devedor, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la, sendo-lhe vedado distribuir ou divulgar o arquivo a qualquer título, nos termos do parágrafo único do artigo 773, do Código de Processo Civil. 20.2 _ Por oportuno, esclareço que, no tocante às pessoas jurídicas, dada a excepcionalidade do levantamento do sigilo fiscal e a não exigência de declarações de bens na declaração de imposto de renda, é injustificável a consulta. 21 _ Após a consulta, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 22 _ Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. DA AUSÊNCIA DE BENS 23 _ Não localizados bens em nome do devedor, certifique-se o fato e intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. 23.1 _ Vindo a resposta, façam os autos conclusos. 24 _ Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos, para determinação de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. 25 _ Por fim, destaco que, na hipótese de as diligências mostrarem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, bem como outros já atendidos sem sucesso, somente serão admitidos se parte credora trouxer aos autos prova de alteração na situação patrimonial da parte devedora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704903-50.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SABRINA MELO PERPETUO.

Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704903-50.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SABRINA MELO PERPETUO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica(m) o(a)(s) AUTOR: SABRINA MELO PERPETUO INTIMADO(A)(S) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em seu favor,

o(s) qual(is) poderá(ão) ser impresso(s) e levado(s) diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo(s). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:29:49. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0702059-59.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELMO ALTOE. A: ADAILTON DA CUNHA. A: ADRIANA COSTA DA SILVA. A: ADRIANA GUIMARAES ROCHA CAMPOS. A: ADRIANE AZRA BARRENECHEA CARINCI. A: ALBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR. A: ALVARO LUCIO DE AGUIAR SILVEIRA. A: AILTON MUNIZ SILVA. A: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA. A: CINTIA DA COSTA BRANTS. A: CLAUDNER LUIS ALVES. A: ADALGIZA MARIA DE OLIVEIRA COSTA. A: DEBORA MARCELO ROCHA DE SOUZA. A: DEIRE LUCIA DE OLIVEIRA. A: DIONES BALZANI. A: EDGARD ROGERIO DE SIQUEIRA VASCONCELOS. A: EDMAR LOPES DOS REIS. A: EDMO MARTINS GOMES FILHO. A: EDSON CARLOS MELO SOARES. A: ELOISA ALVES DOS SANTOS. A: EMANUEL MARQUES DE SOUZA. A: FACILIER OLIVEIRA GUTIERREZ OUEDRAOGO. A: ESTELA VIEIRA DA SILVA. A: FABIANA CRISTINA MARTINS. A: FERNANDO NORONHA ESPINOZA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. A: GECILIO PEREIRA DE SOUZA. A: GERALDINA VICENTE SOL. A: GONCALA GOMES MARINHO. A: ANTONIA DA SILVA SAMIR RIBEIRO. A: CLEUVANY MELO LACERDA. A: EDNA DUARTE FERREIRA. A: FRANCY NILDA DA SILVA FREIRE. A: ALVARO ALBERTO THOMPSON. A: ANABELA CRISTINA MAGALHAES DA ROCHA. A: BARBARA CRISTINA DUQUEVIZ. A: CELIO GALANTE PINHEIRO. A: ELAINE MENDES PEREIRA. A: IZA RODRIGUES MAIA. A: SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702059-59.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ADELMO ALTOE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 95654315. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:50:34. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0705987-52.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705987-52.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOAO LUIZ DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 95680619. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:53:51. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0703651-41.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. D. S. M.. Adv(s): DF67.825 - ANNE CAROLINNY MENEZES DE AZEVEDO TURRI, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s): ROBERTO NUNES MOURAO, SOLANGE APARECIDA DA SILVA BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703651-41.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAFAEL DA SILVA MOURAO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Aguarde-se o laudo do NATJUS/TJDFT De ordem da MM. Juíza de Direito, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a petição apresentada pela parte contrária sob o ID nº 95692869. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 95692858. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:39:35. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0703651-41.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. D. S. M.. Adv(s): DF67.825 - ANNE CAROLINNY MENEZES DE AZEVEDO TURRI, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s): ROBERTO NUNES MOURAO, SOLANGE APARECIDA DA SILVA BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703651-41.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAFAEL DA SILVA MOURAO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Aguarde-se o laudo do NATJUS/TJDFT De ordem da MM. Juíza de Direito, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a petição apresentada pela parte contrária sob o ID nº 95692869. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 95692858. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:39:35. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705234-32.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705234-32.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública acerca da determinação de transferência do valor remanescente penhorado nos autos, conforme ofício de ID 93971891. Feito, sem outros requerimentos, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. Dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:39:36. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706392-93.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUILHERME WERNECK RAMOS. A: HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES. Adv(s): DF22327 - HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES, DF35299 - GUILHERME WERNECK RAMOS. R: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME. Adv(s): DF37488 - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS, DF37363 - IGOR CAVAINAC RIERA, DF33989 - MARIANA MELLO OTTONI, DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF17749 - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª e 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706392-93.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta de consulta realizada no sistema INFOJUD, conforme comprovante em anexo. De ordem, intimem-se as Partes para que se manifestem na conformidade do contido na r. decisão de ID 93921721. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS Assessor

DECISÃO

N. 0725284-04.2017.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI. R: AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: HELIO FERREIRA DAS CHAGAS. Adv(s): DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI. R: EMILTON MENDES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO BARROS MORALES. R: MARCELINO TEIXEIRA DE CARVALHO. R: KILZE BEATRIZ MONTES SILVA. Adv(s): DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI. R: KARLA CRISTINA MONTES. Adv(s): DF0051664A - JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO ALEX DOMINGUES DE CASTRO. Adv(s): DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI. R: ALEXANDRE LINO FREITAS. Adv(s): DF14838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI. R: ANDRE LUIZ NEIVA RIZZO. R: LUCIANA PINHEIRO CAIRES RIZZO. Adv(s): DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI. R: TATIANA RODRIGUES DRUMOND. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA, DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA. R: MORALES ESCOLA DE FUTEBOL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0725284-04.2017.8.07.0001 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES em face da decisão de ID 92909779, sob a alegação de contradição no decum, uma vez que não seria possível a decretação de sua revelia antes do recebimento da petição inicial, sendo certo que a não apresentação de defesa prévia não enseja a decretação de revelia. Finaliza pugnando o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes e consequente afastamento da revelia decretada anteriormente. O embargado se manifestou em petição de ID 95482731. Os réus TATIANA RODRIGUES DRUMOND, KARLA CRISTINA MONTES, HELIO FERREIRA DAS CHAGAS e CARLOS ROBERTO BARROS MORALES comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 92909779. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Compulsando detidamente os autos, verifico que merece acolhimento os embargos de declaração opostos pela embargante AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES, uma vez que, de fato, não há que se falar em revelia pelo não oferecimento de defesa prévia, que constitui faculdade da parte requerida, a teor da inteligência do artigo 17, §§ 7º e 9º, da Lei nº 8.429/92. Nesse diapasão, conheço dos embargos em apreço e os acolho, concedendo-lhes efeitos infringentes para sanar referida contradição e, em consequência, tornar sem efeito o decreto de revelia da ré AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES, mantendo-se, no mais, as demais disposições contidas na decisão de ID 92909779, inclusive em Juízo de retratação pleiteado pelos réus que aviaram agravo de instrumento em face de aludida decisão. Lado outro, com vistas a se evitar tumulto processual, determino a inativação dos documentos IDs 94744748, 94744749, 94744750, 94744751, 94744753, 94744754, 94744755, 94744756, 94744758, 94744759, 95617600, 95617605, 95617612, 95617617, 95617626, 95617631 e 95633500, posto tratar-se mera duplicação de documentação perpetrada pelos agravantes. Intimem-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a intimação dos réus para contestar a ação, no prazo legal. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta I

CERTIDÃO

N. 0703034-18.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA ROSA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF0031128A - CRISTIANE DE SOUSA AYRES, DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO CABRAL FILHO registrado(a) civilmente como SERGIO CABRAL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703034-18.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ADRIANA ROSA DA SILVA RIBEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 95692954. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:24:15. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712650-51.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CRISTINA GAETA DE AQUINO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712650-51.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em cumprimento à decisão de ID 89058169, fica designado o dia 14/07/2021, 14:00, para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada via o aplicativo Microsoft Teams. Deverá o patrono do autor e o réu cientificarem seu respectivo constituinte da data designada para audiência, observando a norma do artigo 455 do Código de Processo Civil, que estabelece ser responsabilidade do advogado da parte informar ou intimar as testemunhas/especialistas por ela arroladas do dia, da hora e do local (link) da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Segue o link para o acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzljOWViYzAtOTU0Yi00NDM2LTg5M2MtNDcxZmFmMDRiYWY0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%225daf94c6-d1af-444b-bb58-88878a7ddca6%22%7d Eventuais dúvidas sobre a audiência podem ser sanadas por meio do telefone n.º: 3103-4353. Certifico que foi encaminhado e-mail com as informações

necessárias ao autor (ID 93179348), ao réu (ID 92584038) e à sua especialista indicada (ID 91518800). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. THIAGO DE CASTRO NOVAIS LEAL Assessor

N. 0702344-91.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS. Adv(s): DF24937 - MARCELO UCCI PINHEIRO. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS. Adv(s): DF24937 - MARCELO UCCI PINHEIRO. R: ESPOLIO DE MARILIA AMORA DE ASSIS REPUBLICANO. Rep(s): MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702344-91.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:49:11. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0702682-26.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EDELBERTO SOUSA COSTA. A: MARIA DE FATIMA MOREIRA COSTA. A: MARIA ELIENE MOREIRA COSTA. Adv(s): DF63158 - NATALIA RAUGUSTO DINIZ, DF15644 - IVAN ALLEGRETTI, DF0020044A - BRUNO GOVEDICE MILETTO. R: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702682-26.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: EDELBERTO SOUSA COSTA e outros Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 95203092. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:39:39. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712419-92.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIS FERREIRA PERES. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712419-92.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANDRE LUIS FERREIRA PERES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 95692844. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:57:37. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700788-15.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OROSVALDO MACENA DE BRITO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700788-15.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: OROSVALDO MACENA DE BRITO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA proposto por OROSVALDO MACENA DE BRITO em face do DISTRITO FEDERAL com o fim de compelir o executado ao pagamento do auxílio alimentação em atraso, benefício que havia sido suspenso a partir de janeiro de 1996, nos termos da sentença exequenda, modificada pela segunda instância no tocante aos parâmetros de correção. As custas foram recolhidas conforme o comprovante de depósito judicial ID 83318616. Devidamente intimado, o executado impugnou os pedidos (ID 89442621). Ato contínuo, o exequente manifestou-se em réplica (ID 91930262). A alegação de ausência de legitimidade ativa foi rechaçada e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência entre as partes quanto ao valor devido (ID 92164963). Após a juntada dos cálculos (ID 92926586), o exequente manifestou concordância (ID 93618966). O executado, por sua vez, impugnou aduziu que os cálculos não servem para dirimir a controvérsia quanto à extensão do débito, considerando que a Contadoria Judicial 1) atualizou o valor até o dia 26 de maio de 2021, enquanto exequente atualizou o valor até o dia 30 de abril de 2020, e 2) a incluiu os honorários advocatícios sem que tenha havido a condenação ao pagamento de tal verba. Pois bem, analisando a petição ID 94609446, e considerando apenas os valores relativos ao pagamento do auxílio alimentação devido, ou seja, sem considerar eventuais valores apurados a título de honorários advocatícios, observo que o Distrito Federal reconhece a dívida no valor de R\$ 62.320,86 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), atualizado até o dia 26 de maio de 2021, enquanto a Contadoria Judicial apurou o valor de 62.332,74 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), também atualizado até o dia 26 de maio de 2021, uma diferença irrisória de apenas R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos). Desta forma, considerando que a divergência é de tal monta insignificante, a ponto de não justificar nova remessa à Contadoria Judicial, homologo os cálculos ID 92926586 unicamente quanto aos valores relativos ao pagamento do auxílio alimentação. Tendo em vista que o executado impugnou a totalidade dos pedidos sob a alegação de ausência de legitimidade ativa, já rechaçada, além de ter tecido extensas e desnecessárias considerações em sua impugnação, inclusive discutindo questões que fogem por completo do escopo desta ação, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor devido. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados: 1) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de OROSVALDO MACENA DE BRITO - CPF: 116.312.281-53, devidamente representado por Marques e Medeiros Advogados & Associados, OAB/DF 732/01-RS, CNPJ 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 62.332,74 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), relativo ao pagamento do auxílio alimentação devido, (valor atualizado até o dia 26 de maio de 2021), somado a R\$ 223,61 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos) devidos título de ressarcimento das custas iniciais (pagas no dia 4 de fevereiro de 2021); do valor devido a título de auxílio alimentação haverá

o decote de R\$ 12.466,55 (doze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 83318615, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; 2) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor - RPV nome de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB RN4846-S - CPF: 578.169.801-91, no montante de R\$ 6.856,60 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), referente aos honorários advocatícios ora fixados. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente à RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:51:07. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

DESPACHO

N. 0702264-25.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. D. S. S.. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s): ROSILENE VALENTE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0702264-25.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ISABELLA DA SILVA SOARES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 95033905, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:25:52. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

DECISÃO

N. 0704462-06.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NIZETE BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704462-06.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: NIZETE BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública. Custas recolhidas (IDs 95205204 e 95205206). Intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:55:18. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

CERTIDÃO

N. 0705255-42.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705255-42.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID nº 95748608. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:41:37. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0708450-35.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: J. P. B. F.. Adv(s): DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708450-35.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JUAN PABLO BENTO FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 95564420 Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:44:26. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0706599-92.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALMIR NERY DA SILVA. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO, DF60833 - JESSICA PASSOS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706599-92.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALMIR NERY DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se o pedido de bloqueio, via SISBAJUD, considerando o cálculo de ID 95458588. Sem êxito, cumpram-se as demais ordens delineadas na r. decisão de ID 87641173, promovendo-se a consulta junto aos demais sistemas conveniados, a fim de localizar bens do devedor. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:13:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700879-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0005592A - JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA. R: LUANA REHEM RIBEIRO. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. T: BRUNO ANDRADE JESS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700879-76.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LUANA REHEM RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos resposta de consulta realizada no sistema INFOJUD, conforme comprovante em anexo. De ordem, intemem-se as Partes para que se manifestem na conformidade do contido na r. decisão de ID 93513198. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS Assessor

DECISÃO

N. 0701703-64.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701703-64.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOAO ALVES PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JOÃO ALVES PEREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ajuizada em 22/03/2021. Narra a parte autora, em apertada síntese, que foi casado com Maria de Fátima Silva Alves, falecida em 19/03/2018 que, quando em vida, era servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no cargo de agente comunitária de saúde. Alega que com a morte de sua ex-esposa pleiteou o benefício de pensão por morte, sendo-lhe concedido em 25/01/2019, todavia, não lhe foi pago nada retroativo à concessão, o que resume como sendo: salários retroativos 03/2018 a 12/2018, 13º 2018-2019, vale transporte retroativos desde 03-2018 a 12/2018, licença prêmio 03/2018 a 05/2018, férias 2018/2019. Melhor compulsando os autos, verifico que em que pese o autor buscar verba relativa a ?salário dos meses de março a dezembro de 2018?, de salário não se trata, afinal refere-se a período posterior à morte da ex-servidora, portanto, em havendo direito de recebimento, pelo autor, será verba relativa a pensão por morte. Assim, em que pesem algumas das verbas buscadas dizerem respeito apenas ao período de atividade que caso deferidas serão de inteira responsabilidade do Distrito Federal, há outras verbas que são posteriores à morte da servidora, portanto, referentes à pensão, de forma que assiste razão ao Distrito Federal na necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Pelo exposto, chamo o feito à ordem. O IPREV-DF - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL foi criado pela Lei Complementar Distrital 769/2008, com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituído o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em substituição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal, denominado Ipassfe, nos termos da Lei nº 260, de 5 de maio de 1992, e do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal. A mencionada Lei Complementar fixou as atribuições ao IPREV-DF: Art. 4º O Iprev/DF tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei Complementar, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento. § 1º Para os fins previstos no caput, incumbem ao Iprev/DF o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei Complementar, devidos aos segurados e seus dependentes. § 2º O Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações do Iprev/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. § 1º Para os fins previstos no caput, incumbem ao Iprev/DF o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei Complementar, devidos aos segurados e seus dependentes. § 2º O Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações do Iprev/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. Nota-se que, no § 2º acima transcrito, consta a responsabilidade subsidiária expressa do Distrito Federal pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes. Em se tratando de demanda afeta entre outras coisas à pensão decorrente da morte de ex-servidora distrital, havendo deferimento dos pedidos, em que pese haver responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, o IPREV-DF irá necessariamente sofrer conseqüências imediatas, razão pela qual se mostra obrigatória a sua inclusão no polo passivo da demanda. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para emendar a inicial, incluindo o IPREV-DF - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL no polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do CPC, sob pena de extinção do feito com base no art. 485, I, do CPC. Deverá apresentar nova petição inicial, para evitar confusão processual. Intimem-se. Decorrido o prazo para emenda, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 24 de junho de 2021. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta o

DESPACHO

N. 0705376-70.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE ALVES SANTOS. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Processo nº 0705376-70.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: CLEONICE ALVES SANTOS DESPACHO Com o fito de dar efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados pelo artigo 10 do Código de Processo Civil vigente, intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido do Distrito Federal de ID 95584592, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:39:35. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta L

DECISÃO

N. 0701139-59.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEDALIAS NEVES DA COSTA. Adv(s): DF24191 - RUBENS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701139-59.2019.8.07.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: BANCO DE BRASÍLIA SA Polo passivo: GEDALIAS NEVES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À mingua de impugnação pelas partes, homologo os cálculos identificados pela ID 89946759. Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do débito nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, acresço ao débito multa e honorários no importe de 10% (dez por cento). A - SISBAJUD Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD. Localizado numerário em nome de GEDALIAS NEVES DA COSTA - CPF: 038.811.131-34, proceda-se ao bloqueio de quantia suficiente para satisfação do débito, no valor de R\$ R\$ 3.966,75 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha atualizada ID 95656150, e intimem-se as partes para se manifestarem sobre a penhora e requererem o que

entenderem de direito no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este processo. Vindo resposta, façam os autos conclusos. B - RENAJUD Na hipótese de a consulta ao BACENJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD. Localizado veículo em nome do devedor, efetue o bloqueio de sua transferência, junte-se aos autos relatório onde constem informações acerca de eventuais restrições e intime-se a parte executada para se manifestar sobre a constrição no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Havendo alienação fiduciária do bem, a parte intime-se a parte exequente para dizer se pretende a penhora dos direitos aquisitivos sobre o veículo, bem como para comprovar nos autos ciência pela instituição financeira, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da constrição e desbloqueio do bem, que desde já determino em caso de inércia da parte exequente. Vindo a resposta, façam os autos conclusos. C - INFOJUD Na hipótese de a consulta ao RENAJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter as declarações de renda dos devedores dos três últimos anos (exercícios) fiscais. Após a consulta, intime-se a a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. D - AUSÊNCIA DE BENS Não localizados bens em nome do devedor, certifique-se o fato e intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a resposta, façam os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos, oportunidade em que determinarei a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Após o término da suspensão, a parte exequente será intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Destaco que, na hipótese de as diligências mostrarem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como outros já atendidos sem sucesso, somente serão admitidos acaso a parte credora traga aos autos prova de alteração na situação patrimonial da parte devedora. Intimem-se as partes para fins de ciência. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:17:11. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

N. 0704279-69.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE CESAR RAMALHO GOMES. R: MARIA DA GLORIA RAMALHO GOMES. R: ADRIANA PATROCINIA RAMALHO GOMES MATTOS. Adv(s): DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704279-69.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE CESAR RAMALHO GOMES, MARIA DA GLORIA RAMALHO GOMES, ADRIANA PATROCINIA RAMALHO GOMES MATTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da manifestação do DISTRITO FEDERAL de ID 88012419, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO quanto ao pagamento do valor principal da dívida. E, ante a inércia do DF quanto ao teor da decisão que revogou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita do réu, determino a baixa e arquivamento dos autos. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:15:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0707551-37.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO NUNES DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707551-37.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO NUNES DE SOUZA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a gratuidade de justiça deferida nos autos do processo principal. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Retifique-se o valor da causa para que conste o montante de R\$ 38.683,93 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos). Intime(m)-se o Não encontrado a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Atente-se o credor ao fato de que somente na hipótese de apresentação de impugnação por parte do Distrito Federal é que serão devidos honorários de advogado relativos à presente fase (art. 85, § 7º do CPC). Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema BACENJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplimento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Defiro a reserva de honorários conforme contrato de Id 95400380. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:34:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700957-36.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CAMILA CORDEIRO DE MOURA. Adv(s): DF0044033A - TUANE TOMELIN DE ABREU. R: DIRETOR GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS DA SAUDE ESCS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700957-36.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: CAMILA CORDEIRO DE MOURA Polo passivo: DIRETOR GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS DA SAUDE ESCS e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:56:59. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0704023-24.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNUM ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704023-24.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Expeça-se, mais uma vez, ofício à Companhia Energética de Brasília - CEB, para que preste as informações requeridas pelo perito judicial nas petições de ID's 95510271, 89852785, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, conforme inteligência do artigo 77, IV, §2º, do CPC. Esclareço, por oportuno, que já se trata da 3ª requisição, porquanto nas duas anteriores a Companhia não respondeu de maneira correta ao questionamento formulado, o qual é indispensável à conclusão dos trabalhos periciais. Oficie-se à CEB, encaminhando-se, em anexo, cópia da petição de ID 95510271, a fim de auxiliar na prestação das informações. Defiro, desde já, a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo perito do juízo. Oficie-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:58:43. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

SENTENÇA

N. 0711673-59.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COTASA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0711673-59.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COTASA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA Polo passivo: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP SENTENÇA Vistos etc. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido na petição de ID 92641501, porquanto a executada não demonstrou que a continuidade da execução pode lhe causar dano grave, de difícil e impossível reparação. Outrossim, indefiro o pedido de compensação, posto que, conforme assentado pela própria executada, as decisões referidas ainda se encontram pendentes de trânsito em julgado, portanto, são incertas e ilíquidas, o que obsta a compensação de valores, a teor do disposto no artigo 369 do CC. Tendo em vista que não houve alegação de excesso, homologo a planilha de ID 87517830, no valor de R\$ 46.477,35 (quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos). A executada efetuou o depósito, consoante comprovante de ID 90521384, tendo, inclusive, já sido determinada a transferência do montante para a conta da exequente, conforme expediente de ID 93723842. Desta forma, dou a obrigação, objeto deste cumprimento de sentença, por satisfeita. Em razão disso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:37:01. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

CERTIDÃO

N. 0702966-34.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CECILIA SABINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG, DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702966-34.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA CECILIA SABINO PEREIRA DOS SANTOS Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV (1º Réu) oferecer defesa. Certifico, outrossim, que o DISTRITO FEDERAL (2º Réu) juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada, identificada pelo ID nº 94551994. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:46:26. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705544-72.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEUZA ALVES RABELO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705544-72.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: ELEUZA ALVES RABELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Independentemente de preclusão, cadastre-se o advogado André Marques Pinheiro como representante processual da executada, conforme requerido na petição ID 94133609. Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita feita pela devedora nos termos da petição ID 94133609. Isso porque a parte possui renda mensal no valor de R\$ 8.413,87 (oito mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), valor muito superior à média da população do Distrito Federal. Além disso, em que pese a juntada de documentos demonstrando despesas diversas, entendo que a alegada hipossuficiência não foi comprovada, mesmo porque os dispêndios indicados para sustentar o pedido, tais como prestação de automóvel, plano de saúde e fatura de cartão de crédito, não configuram despesas indispensáveis. Rejeito a alegação de ausência de legitimidade passiva, porquanto a obrigação objeto desta execução ampara-se em acórdão transitado em julgado em que a devedora, autora no processo originário, foi expressamente condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. Quanto à alegação de ignorância quanto ao andamento do processo de conhecimento, entendo que não deve prosperar, tendo em vista que a devedora estava regularmente representada. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação ID 94133609, porquanto amparado em premissa equivocada (embargos à execução), bem como não está demonstrado o risco de dano irreparável e nem foi ofertada qualquer garantia ao Juízo. Por fim, quanto à possibilidade de acordo, observo que a parte havia agendado atendimento junto ao credor, para o dia 19 de maio, com o fim de obter o parcelamento administrativo do débito (ID 89841867), contudo desde então permaneceu inerte quanto ao desfecho da avença, motivo pelo qual deixo de designar data para audiência de conciliação. Não obstante, a devedora poderá, a qualquer momento, comprovar eventual parcelamento administrativo e requerer a homologação do acordo. Advirto, contudo, que não será considerado o mero agendamento junto ao credor. Assim, por todo o exposto, rejeito a impugnação ID 94133609 e homologo os cálculos elaborados pelo Distrito Federal (ID 87804525). Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do débito nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a ele acresço multa e honorários no importe de 10% (dez por cento). Concedo ao DISTRITO FEDERAL o prazo de 05 (cinco) dias para juntar planilha contendo o valor do crédito atualizado. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:48:43. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

N. 0705353-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705353-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Descontos Indevidos (10296) Requerente: MANOEL SANTOS DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor pretende a isenção do imposto de renda com recebimento de valores retroativos desde a data de concessão da aposentadoria alegando que o benefício foi concedido em 02/03/2020, mas não juntou aos autos a publicação da aposentadoria, o que é imprescindível para análise do pedido de restituição de indébito. Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que anexe aos autos documento que comprove a data da aposentadoria. Após, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0702591-33.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO MARCOS DE BARROS. A: CLAUDENIR FERREIRA DE AGUIAR. A: DANIEL ALVES FRAZAO. A: FATIMA APARECIDA MATEUS. A: FRANCISCA IRENE DE MEDEIROS MARTINS. A: IRENE APARECIDA JOSE FELIPE. A: ISAIRES FLORENÇO DE SOUZA. A: JEFERSON DA SILVA ALARCAO. A: LUCIANO DE SOUZA FERREIRA. A: MARIA NORMA MONTEIRO DA SILVA. A: MARIZA PEREIRA DE SOUSA HIRSCH TARDIN. A: SELCINETE FERREIRA DE MACEDO. A: WENIO SANTOS DA SILVA. A: LUCIANA ROBERTA LEO. A: ALICE SILVA DOS SANTOS. A: CLAUDIA DA

SILVA PEREIRA. A: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO. A: ROSENI SARAIVA DA SILVA. A: RAIMUNDO GERISNALDO SIQUEIRA CARDOSO. A: ROSANGELA LIMA BRITO. A: RENNAN ALEF ALVES CUNHA. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702591-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ANTONIO MARCOS DE BARROS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autores e o réu informaram que não possuem interesse no Juízo 100% digital (ID 93040565 e ID 93491946). Em razão da não adesão das partes ao Juízo 100% digital, o procedimento deste processo não se altera, motivo pelo qual não há anotação a fazer nos autos eletrônicos. Cuida-se de cumprimento de sentença em qual o réu interpôs agravo de instrumento (ID 91273600) contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 91132733). O recurso teve o seu efeito suspensivo parcialmente deferido, apenas em relação à parte controvertida, pois foi determinado o prosseguimento do feito com relação ao valor incontroverso (ID 90713864). Portanto, prossiga-se nos termos da decisão de ID 92960041, expedindo-se as requisições de pequeno valor - RPVs em favor dos autores, sem reserva de honorários contratuais, com base apenas no valor incontroverso (ID 90713864). Quanto ao valor controvertido e com relação ao valor devido de honorários advocatícios, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de n.º 0713922-66.2021.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701980-80.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO NONATO GARCAO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0701980-80.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RAIMUNDO NONATO GARCAO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 95657366. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para antressoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:42:38. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0008389-94.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA. A: PATRICIA GABRIELA BARRETO DOURADO. A: LUCIANA BARRETO MARQUES DOURADO LIMA. Adv(s): DF32358 - ISABELLA ATAIDE CORDEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008389-94.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 65144115, pelo valor indicado na planilha de ID 93066773 - Pág. 3. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório, referente a 50% do valor, em favor de ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA e expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV, referente a 25% do valor para cada, em favor de PATRÍCIA GABRIELA BARRETO DOURADO e LUCIANA BARRETO MARQUES DOURADO LIMA, conforme termo de partilha de ID 88436430. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUZA regularizar sua representação processual, pois a procuração de ID 88436414 não confere poderes às advogadas ANA CLÁUDIA FERREIRA LUSTOSA e MARCELA FERREIRA LUSTOSA para representá-la. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0703430-58.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA FELIPE NERI. A: MAURÍCIO PEREIRA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703430-58.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: MARIA FELIPE NERI Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda de ID 94883543. A autora apresentou a petição com o título de "liquidação individual e cumprimento de sentença de ação coletiva", todavia não realizou nenhum pedido com relação à liquidação, razão pela qual passo a analisar a petição de ID 93112011 apenas como pedido de cumprimento de sentença. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 93112016, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0000805-28.1993.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília DF, que determinou ao réu a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, pelo o valor indicado na planilha de ID 93112025. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se Maurício Pereira, OAB/DF 41.003-A, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se precatório do valor principal em favor da autora e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Maurício Pereira, OAB/DF 41.003-A, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. A Portaria Conjunta n. 29, publicada em 26/4/2021, implantou na Justiça do Distrito Federal o Juízo 100% digital com intuito de criar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, levando em consideração que a tramitação do processo em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional. Em caso de adesão ao novo modelo todos os atos processuais, incluindo as citações, notificações, intimações, audiências, atendimento virtual pela magistrada e atendimento pela secretaria serão realizados por meio eletrônico e remoto, por meio da rede mundial de computadores nos canais e formatos disponibilizados por este Tribunal de Justiça. Contudo, conforme disposto no artigo 2º da referida portaria a adesão das partes é facultativa. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na adesão ao Juízo 100% digital, hipótese em que deverão indicar o endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte e de seu advogado, sob pena de aceitação tácita após a segunda intimação (artigo 11 da Portaria Conjunta n. 29). Vale ressaltar que atualmente, independente de adesão, as citações e intimações da Fazenda Pública e do Ministério Público, já são efetivadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006 e artigo e §2º do artigo 246 do Código de Processo Civil (via autos eletrônicos). Registre-se,

ainda, que o atendimento dos magistrados aos procuradores e aos promotores, inclusive realização de audiências, também já são realizados de forma eletrônica, virtual e remota (durante a pandemia vigente). Observa-se, pois, que a eventual alegação de pulverização de processos entre vários procuradores ou promotores, por se tratar de entes públicos, não é dificuldade para adoção do sistema e processo eletrônicos, desde o ano de 2006, por força da imposição da Lei acima mencionada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0705238-06.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JOSE MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705238-06.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: PAULO JOSE MARTINS DOS SANTOS DECISÃO Defiro em parte o pedido de ID 95634306 para conceder as partes o prazo de 30 (trinta) dias para informarem se a proposta de parcelamento foi concluída. Não havendo manifestação ou não havendo o parcelamento informado, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a planilha atualizada do débito e, após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 93669571. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0703292-91.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS V6 LTDA. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703292-91.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: COMERCIAL DE ALIMENTOS V6 LTDA Requerido: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Restou determinada em sede de embargos de divergência no Recurso Especial n.º 1.163.020 RS a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, o que abrange o objeto do presente feito. Assim, suspenda-se o curso processual. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0003002-93.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VICTOR NUNES DE MELO. Adv(s): DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003002-93.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952) Requerente: PAULO VICTOR NUNES DE MELO Requerido: AMINTAS DA SILVA RIBEIRO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID 46494442, confirmado pelo acórdão de ID 90131427, pelo valor indicado na planilha de ID 94172268. Retifique-se a autuação para que passe a constar que a ação se encontra em fase de cumprimento de sentença. Invertam-se os polos, para que passe a constar o Distrito Federal no polo ativo e Paulo Victor Nunes de Melo no polo passivo. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo cumprimento voluntário, apresente o autor planilha atualizada do crédito indicando o número de inscrição o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0107570-03.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. Adv(s): SP21348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP1823400 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0107570-03.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Atos Administrativos (9997) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros DECISÃO A primeira ré informou que não possui interesse no Juízo 100% digital (ID 94148437). Em razão da não adesão das partes ao Juízo 100% digital, o procedimento deste processo não se altera, motivo pelo qual não há anotação a fazer nos autos eletrônicos. Em análise dos autos, verifica-se que a primeira ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 93220827) e que esse recurso foi recebido em seu efeito suspensivo (ID 95503177). Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao recurso supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de n.º 0719319-09.2021.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702926-52.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF34093 - MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA. R: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702926-52.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: JULIA PEREIRA DA SILVA Requerido: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF e outros SENTENÇA JULIA PEREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que em 1º de novembro de 2020 apresentou requerimento administrativo n. 20408, por meio do aplicativo da CODHAB, para que fosse lavrada escritura do imóvel adquirido, anexando os documentos exigidos pela ré, contudo até o ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado; que a Administração Pública possui o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, nos termos da Lei n.9.784/99. Ao final requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora julgue o pedido administrativo, a notificação e ao final concessão da segurança para confirmar a liminar concedida. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A decisão de ID 91140391 concedeu a prioridade de tramitação, deferiu a gratuidade de justiça e a liminar para que a autoridade coatora procedesse ao exame do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo n. 20408), no prazo de 30 (trinta) dias. A Companhia de desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal ? CODHAB não se manifestou quanto ao interesse em intervir no feito (ID 93682323). A autoridade coatora apresentou informações (ID 93612770) noticiando que a impetrante solicitou a regularização do imóvel em pedido anterior ao noticiado nos autos, contudo não forneceu a documentação exigida em lei; que um

segundo requerimento foi formulado e mesmo assim constou pendência na documentação; que um terceiro requerimento, aquele indicado na petição inicial (protocolo n. 120408), foi apresentado e novamente verificou-se a ausência de documentos exigidos em lei; que não houve atraso na análise do requerimento formulado pela ré considerando as peculiaridades do momento atual de calamidade pública vivido em todo o mundo, desde o início de 2020, em razão da pandemia decorrente do COVID-19; que se houve morosidade na regularização essa decorre de culpa da impetrante que não observou as formalidades definidas em lei para regularização do imóvel. Manifestação do Ministério Público informando não ter interesse em intervir no feito (ID 93754307). A Companhia de desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal ? CODHAB anexou o documento de ID 94986676 comprovando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente analisam-se as questões de ordem processual. É preciso estabelecer a delimitação do objeto da lide para evitar futura e infundada alegação de que não houve exame de todos os argumentos deduzidos pelas partes, lembrando que apenas aqueles que são relevantes para a decisão devem ser enfrentados, conforme artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em que pese conste de forma diversa nas informações prestadas pela autoridade coatora, no caso concreto, a pretensão da impetrante limita-se a análise do requerimento administrativo n. 20408 e não ao deferimento da regularização do imóvel. Assim, o julgamento ocorrerá dentro dos limites em que a ação foi proposta, limitando-se ao objeto da ação, qual seja, análise do requerimento administrativo n. 20408. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança destinado a compelir a autoridade coatora a decidir o requerimento administrativo. Para fundamentar o seu pleito sustenta a impetrante que em novembro de 2020 formulou pedido administrativo para regularização do imóvel descrito na inicial, mas o requerimento não foi apreciado. Conforme referido em linhas volvidas esta ação não se destina ao exame do pedido formulado no processo administrativo, mas apenas ao direito da impetrante de ter o seu requerimento administrativo julgado, nada mais. O documento de ID 91060991, pag. 2 comprova que a impetrante formulou pedido administrativo para regularização do imóvel e até o ajuizamento da ação não havia resposta, o que ensejou a reclamação protocolo n. Re-058817/2021 na ouvidoria do órgão, em 10/3/2021, contudo a resposta obtida não se referia ao pedido formulado pela impetrante, demonstrando que o pedido constante do requerimento n. 20408 não foi decidido. Impõe o artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal a razoável duração do processo. Já o artigo 48 da Lei nº 9.784 de 29/11/1999 estabelece o dever da Administração de decidir os processos administrativos, solicitações ou reclamações. No mesmo sentido dispõe o artigo 49 da referida lei ao estabelecer o prazo de trinta dias para decidir o processo administrativo após a conclusão da instrução. A autoridade coatora ao prestar informações afirmou que não houve demora em razão do contexto mundial da pandemia, todavia não justificou como esse fato impossibilita ou dificulta a análise do requerimento administrativo formulado pela autora, pois no presente caso os documentos são anexados de forma eletrônica, via aplicativo, e podem sem analisados via sistema, inclusive em trabalho remoto. Portanto, a justificativa apresentada não é razoável para demora tão significativa, considerando que o protocolo ocorreu em novembro de 2020 e até a concessão da medida liminar em maio não havia qualquer decisão. Nesse contexto, está evidenciada a existência de direito líquido e certo, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Em face das considerações alinhadas CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar concedida (ID 91140391) e determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo n. 20408), no prazo de 30 (trinta) dias. Condono o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703710-29.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA. Adv(s): RS82661 - IURI VON BROCK ANTUNES, RS67586 - DANIEL BORGHETTI FURLAN. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703710-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA Requerido: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 94412484, sob a alegação de que há omissão e contradição nos seus termos quanto a equívoco nos cálculos, entendimento da autoridade coatora e respostas à solução de consultas. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado (ID 95468525). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a autora que a decisão proferida deixou de se manifestar quanto ao argumento acerca do equívoco nos cálculos e de entendimento da autoridade coatora. Apontou ainda contradição pois demonstrou a mudança no posicionamento da autoridade coatora. No entanto, não há qualquer vício a ser sanado na decisão proferida. Observe a impetrante que o julgador não está obrigado à apreciação de todos as teses apresentadas pelas partes, mas apenas àquelas capazes de influenciar o seu julgamento, especialmente por se tratar ainda de uma análise preliminar. Outrossim, a contradição que enseja o acolhimento da presente espécie recursal é aquele nos termos da própria decisão, o que não se verifica. A decisão proferida apreciou aquilo que era necessário ao momento processual, ou seja, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar apenas. Ainda, não há contradição na análise proferida, que foi realizada também tendo em vista eventual deferimento da liminar. Em face das considerações alinhadas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:19:19. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0704090-52.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFITER RABELO GUALBERTO. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF37231 - PAULA REJANE FERNANDES SILVA. R: SAULO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704090-52.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) Requerente: JEFITER RABELO GUALBERTO Requerido: SAULO SOARES DOS SANTOS e outros DECISÃO Em face do documento de ID 95607773, pag. 1-4 concedo ao autor gratuidade de justiça, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. O autor ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de tutela de urgência para reconhecer a prescrição das infrações de trânsito cadastradas no veículo descrito na inicial, caso não seja esse o entendimento suspende-las com a consequente emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo ? CRLV do ano 2021, devendo o segundo e terceiro réus se abster de incluir o nome do autor como devedor das multas atuadas em data anterior a aquisição do veículo. No mérito, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico celebrado entre o autor e o primeiro réu, a condenação desse a ressarcir a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a indenizar o dano material no valor de R\$ 5.778,49 (cinco mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e a reparar os danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Da narrativa dos fatos resta evidente que o autor possui interesse na anulação do negócio jurídico, tanto que formulou pedido nesse sentido. Todavia, pleiteia a concessão de tutela de urgência para declaração de prescrição das infrações de trânsito ou suspensão dos autos de infração, que seria útil no caso de manutenção do negócio jurídico. Ora, além de contraditória a tutela de urgência pretendida é inconciliável com o pedido final formulado, evidenciando que o pedido de tutela provisória deve ser modificado para se adequar ao provimento final pretendido. Da análise

da petição inicial verifica-se, ainda, que não consta nenhum ato prático pelo segundo e terceiro réus, tendo o autor apenas formulado pedido de concessão de tutela de urgência em face destes. Cumpre ressaltar que a pertinência subjetiva deve ser analisada com base no vínculo obrigacional e não em razão da responsabilidade pelo cumprimento de eventual determinação judicial. Neste caso, a relação jurídica que confere fundamento à demanda é aquela existente entre o autor e o primeiro réu que ocultou suposto vício existente, que impediria a realização da avença, portanto, o polo passivo também precisa ser retificado. Narra, ainda, o autor que realizou a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, mas não anexou documento hábil a comprovar tal alegação, uma vez que a procuração de ID 95617329 não é suficiente para tanto. Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual o autor deverá anexar o referido documento. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a petição inicial quanto à causa de pedir, pedido e polo passivo, anexando o documento indicado e todos aqueles que entender indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. A emenda deve ser integral, vale dizer, deve ser apresentada nova peça com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0708335-14.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME. Adv(s): DF0042055A - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708335-14.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de Sentença. O Distrito Federal é isento do recolhimento de custas. Anote-se. Invertam-se os polos da demanda. Altere-se o valor da causa para constar R\$ 83.218,62 (oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais, sessenta e dois centavos), conforme contido no ID 93213924. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada sobre o valor do débito, conforme determina o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento dentro do prazo, fica a parte executada dispensada do pagamento dos honorários e da multa referida. Assim, caso confirmado o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção da satisfação integral do débito. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Por outro lado, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos artigo 525 do Código de Processo Civil. A impugnação deverá versar somente sobre as hipóteses elencadas nos artigos 525, § 1º, do mesmo diploma legal, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º da referida norma. Vindo impugnação ou Transcorrido sem manifestação o prazo para impugnação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:14:38. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

N. 0706390-55.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706390-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença pelo Distrito Federal (ID 95625314) com base no título executivo de ID 45091136, pelo valor indicado na planilha de ID 95625315. Ocorre que foi concedida ao autor o benefício da gratuidade de justiça (ID 38413181), razão pela qual a sucumbência possui a sua exigibilidade suspensa (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil). Como o Distrito Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alteração na situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, indefiro o pedido de ID 95625314. Aguarde-se o prazo para pagamento da RPV expedida (ID 93786705 e ID 94549574). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702797-47.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ROSE MARY TENORIO ACIOLI TORRES registrado(a) civilmente como ROSE MARY TENORIO ACIOLI TORRES. Adv(s): DF40281 - MAYARA DE SA PEDROSA. R: Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702797-47.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ROSE MARY TENORIO ACIOLI TORRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSE MARY TENORIO ACIOLI TORRES Polo passivo: AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSE MARY TENORIO ACIOLI TORRES contra ato que imputa a Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, visando que a autoridade coatora reconheça a ocorrência de decadência para lançamento de ITCD. Alegou ter se separado de Miguel Gustavo de Paiva Torres, por meio de procedimento judicial de separação que tramitou na Segunda Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, sob o n. 2007.01.1.090791-3, com trânsito em julgado em 24 de outubro de 2007. Esclareceu que, na partilha de bens, ficou, entre outros, com a propriedade do imóvel situado no SHIN QL 11, Conjunto 8, Casa 8, Lago Norte/DF, matriculado sob o n. 29010 no Cartório de Registro de Imóveis do DF. Asseverou não ter averbado a partilha de bens na matrícula do imóvel em razão de profundo trauma emocional com a separação, não tendo agido de má-fé. Pontuou que, agora, 14 anos após o rompimento do vínculo conjugal, ao tentar efetuar a venda do imóvel, foi-lhe exigida a certidão de quitação do ITCD. Narrou ter solicitado o reconhecimento da decadência do tributo, mas a Autoridade Coatora indeferiu o pedido ao argumento de que ser pacificado, no âmbito deste Núcleo da Secretaria de Economia (NUGIT), de que começa a contar o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte em que tomamos conhecimento de separações, divórcios, inventários e outros fatos jurídicos que ensejam a cobrança de ITCD, lançando a guia de arrecadação, com a cobrança do ITCD, acrescido de juros e multa contabilizados ao longo de 14 anos. Requereu a concessão de liminar para o fim (i) de cancelar a Guia de Arrecadação de ITCD 16/04/2021-948-0000063, (ii) de reconhecer a decadência do ITCD em 31 de dezembro de 2012, com a consequente prescrição do direito de o fisco cobrar qualquer débito referente ao excesso de meação, e (iii) de determinar a emissão, por parte da Secretaria de Economia do Distrito Federal, de Certidão de Inexistência de Débito referente ao excesso de meação da partilha de bens, para averbação da partilha de bens na matrícula do imóvel. No mérito, postulou a concessão da segurança com a confirmação da liminar, garantindo-se o cancelamento da Guia de Arrecadação de ITCD 16/04/2021-948-0000063, a decadência do ITCD incidente sobre excesso de meação em partilha de bens transitada em julgado em 24 de outubro de 2007 e a emissão de certidão de inexistência de débitos referentes à meação para a averbação do ato no Cartório do 2º Ofício de Imóveis do DF. Teceu considerações acerca da legislação e jurisprudência aplicável ao caso. Por determinação do Juízo, foi apresentada emenda à inicial para juntada de documentos e retificação do valor da causa (ID 87899161). Em decisão de ID 90671995, este Juízo indeferiu o pedido liminar. Petição da impetrante prestando esclarecimentos acerca da autoridade coatora em ID 91254639. O Distrito Federal, em petição de ID 92260160, requereu o ingresso no feito e o não conhecimento do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída. Em petição de ID 92410292, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, cuja comunicação da concessão da

antecipação da tutela recursal foi acostada ao ID 92412398. Informações da autoridade coatora em documento de ID 95070915. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 95241295). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Dito isto, passo ao exame do mérito. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da ocorrência de decadência para o lançamento do ITCD incidente sobre os bens recebidos pela impetrante por ocasião de partilha realizada no procedimento judicial de separação que tramitou na Segunda Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, sob o n. 2007.01.1.090791-3, e cujo trânsito em julgado em 24 de outubro de 2007. No caso dos autos, verifica-se que o tributo não foi declarado e nem pago pela contribuinte, logo é de se aplicar a regra de decadência prevista no art. 173 do CTN, segundo o qual: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese, tem-se que o fato gerador ocorreu em 24/10/2007, segundo previsão do art. 3º, II, do Decreto Distrital n. 34.982/2013 (Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto: (...)) II - nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou a formalização do ato ou negócio jurídico que caracterize a doação). Logo, o prazo decadencial para o Fisco Distrital iniciou-se em 1º/01/2008, encerrando-se em 31/12/2012. Como o lançamento não ocorreu, vindo a ser realizado apenas em 2021 quando a impetrante formulou requerimento administrativo para extinção do crédito tributário, é de se ver que ocorreu a decadência. Verifica-se que a legislação não faz qualquer ressalva quanto ao início da contagem do prazo decadencial, não mencionando que ele se inicia com o conhecimento do fato gerador pelo FISCO, logo, é a interpretação feita pela Fazenda do Distrito Federal. Aliás, o STJ, em recente julgamento, assentou tese no mesmo sentido, conforme segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR. 1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual. 3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual. 4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorreu o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN). 5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo. 6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019. 8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN. 9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1841798/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 07/05/2021) Logo, tendo sido o julgamento pelo STJ realizado sob o rito dos recursos repetitivos e havendo identidade com a situação aqui analisada, conforme acima exposto, é de rigor a sua aplicação por este Juízo. Logo, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a decadência do ITCD incidente sobre o excesso de meação em partilha de bens transitada em julgado em 24 de outubro de 2007, determinar que Fisco Distrital realize o cancelamento da Guia de Arrecadação de ITCD 16/04/2021-948-000063 e emita certidão de inexistência de débitos referentes à meação para a averbação do ato no Cartório do 2º Ofício de Imóveis do DF. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ?ex lege?. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento n. 0715683-35.2021.8.07.0000 (ID 92633556). Publique-se. Intimem-se. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 00:02:28. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pbb

DECISÃO

N. 0704080-08.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDIA CRISTINA DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704080-08.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjudicação (10393) Requerente: SINDIA CRISTINA DE CARVALHO SOUSA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Defiro a gratuidade da justiça. A autora ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da licitação do item 66 e impedir a transferência do imóvel para terceiro. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. A autora participou do processo de licitação para exercício de preferência sobre o imóvel ocupado por ela, mas teve o seu pedido indeferido em razão de não ter comparecido na sessão realizada no dia 28/5/2021. Examinando detidamente o edital de licitação, especialmente o item 11.1 (ID 95590831 - Pág. 13) constata-se que a redação é genérica e ambígua, não sendo possível extrair a obrigação de comparecimento na sessão da licitação para o ocupante do imóvel que pretenda exercer o seu direito de preferência, portanto, há plausibilidade no direito invocado pela autora, razão pela qual o pedido será deferido. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão da licitação em relação ao item 66, ficando a ré proibida de transferir o imóvel para terceiro até decisão final. Verifica-se dos processos que tramitam neste juízo que os

advogados das rés não possuem poderes específicos para transigir, o que impede a composição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704231-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: WILSON CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704231-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: WILSON CARDOSO MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis: - Sisbajud (ID 95753071): infrutífero; - Renajud (ID 95753084): infrutífero; - Infojud (ID 95754149 e ID 95754151): infrutífero. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, sendo infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:13:49. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721673-04.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF55771 - PATRICIA CRISTINA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0721673-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE BARROS TORNICH REU: DIRETORA DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA JOSÉ BARROS TORNICH, com objetivo de obter provimento judicial que obrigue o Distrito Federal a fornecer-lhe vaga fixa para tratamento de HEMODIÁLISE. Relata a parte autora que (I) é deficiente visual e portadora de Diabetes, (II) realizou cirurgia vascular com a amputação do dedo e devido a boa evolução recebeu alta vascular; (III) se encontra internada apenas porque não foi regulada vaga fixa para tratamento contínuo de hemodiálise; (IV) solicitou via SISREG vaga para tratamento de hemodiálise, sem resposta satisfatória. Sustenta a obrigação de o Distrito Federal fornecer o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e no estatuto do idoso. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. I _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica ? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regulamentar. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir transcrito: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica. Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode consubstanciar um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em

manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDF, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal a obrigação de fornecer-lhe HEMODIÁLISE CONTINUA. Referido tratamento é padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 03.05.01.004-2 e a despesa fixada em tabela é de R\$ 265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0301050066/12/2020>). Assim, considerando que o tratamento pleiteado é serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp. Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são atendidos por empresa conveniada, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago para empresa particular. Nessa ordem de ideias, como o procedimento pretendido é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 1 _ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é R\$ 265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 1.1 _ Redistribua-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703889-31.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703889-31.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:42:59. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

Vara de Registros Públicos do DF**SENTENÇA**

N. 0701839-07.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA SIMOES DA GAMA. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CREUZA MARIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701839-07.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA SIMOES DA GAMA SENTENÇA MARIA SIMÕES DA GAMA pretende a retificação dos registros civis de seu filho ANTONIO DA COSTA E SOUZA, quanto ao seu nome e do avô materno, grafados, erroneamente, como MARIA DA COSTA E SOUZA e LOURENÇO DA COSTA E SOUZA, respectivamente. No ID 54704169, certidões de nascimento e de casamento da requerente. Registros civis de ANTONIO no ID 54704170 - Pág. 1 a 3 e 5. Creuza Maria Pereira, ex-esposa de ANTONIO, citada por edital (ID 77976109), contestou por negativa geral (ID 87397228). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 87487562). Os autos encontram-se devidamente instruídos. É o breve relatório. Decido. As certidões de nascimento e de casamento da requerente (ID 54704169) comprovam que seu nome de solteira era MARIA SIMÕES DE SOUZA e que, após casada, passou a assinar como MARIA SIMÕES DA GAMA, sendo ela filha de LOURENÇO SIMÕES DE SÁ. No entanto, no assento de nascimento de ANTONIO (ID 62709133 - Pág. 2), o nome da genitora foi grafado erroneamente como MARIA DA COSTA E SOUZA e o do avô materno como LOURENÇO DA COSTA E SOUZA. Ademais, no registro de nascimento de ANTONIO constou, equivocadamente, que sua genitora, ora requerente, era solteira em vez de casada. O erro quanto ao nome da requerente se repetiu no registro de casamento (ID 54704170 - Pág. 2 e 3) e de óbito (ID 54704170 - Pág. 5) de ANTONIO. Assim, por força do princípio da continuidade, os registros civis de ANTONIO devem ser retificados. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40 e 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para retificar os seguintes assentos: a) de nascimento de ANTONIO DA COSTA E SOUZA (ID 54704170 - Pág. 1) e dele passe a constar que o registrado é filho de MARIA SIMÕES DA GAMA, casada, e neto materno de LOURENÇO SIMÕES DE SÁ, mantendo-se inalterados os demais dados; b) de casamento de ANTONIO DA COSTA E SOUZA (ID 54704170 - Pág. 2 e 3) e dele passe constar que o nubente é filho de MARIA SIMÕES DA GAMA, mantendo-se inalterados os demais dados; e c) de óbito de ANTONIO DA COSTA E SOUZA (ID 54704170 - Pág. 5) e dele passe a constar que o falecido era filho de MARIA SIMÕES DA GAMA, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas (ID 61613932). Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença com força de MANDADO JUDICIAL. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719402-14.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: FELIPE DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0719402-14.2020.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): FELIPE DOS SANTOS FONSECA Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral/Juízo Local do(s) ofício(s) anexo(s) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Sem prejuízo, certifico que após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710338-43.2021.8.07.0015 - DÚVIDA - A: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710338-43.2021.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 24.934.309/0001-17 DESPACHO Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual impugnação do suscitado, por meio de advogado. Decorrido o prazo, certifique-se a Secretaria e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dvog

DECISÃO

N. 0707413-74.2021.8.07.0015 - DÚVIDA - A: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. Adv(s): DF61098 - ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA. T: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO13680 - ARLETE MESQUITA, GO30617 - RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707413-74.2021.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o ingresso do SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS nos autos como assistente (ID 95280861), sendo desnecessária a manifestação de suscitante e suscitado sobre o pedido de assistência, uma que a dúvida registrária consiste em procedimento administrativo em que não há partes, mas apenas interessados. No mais, defiro o pedido de habilitação da advogada ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA como patrona da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL ? FENAPAF (ID 95438567). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703422-90.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ARACELLY INGRID DURR. Adv(s): DF2226 - JOSE PEREIRA CAPUTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703422-90.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ARACELLY INGRID DURR CERTIDÃO Nos termos do inciso X do art. 1º da

Portaria VRP n. 2 (DJe de 12/08/13), INTIMO o(a) requerente a cumprir integralmente o despacho de ID. 94521522 , no prazo de 30 dias. "O CPC, em seu art. 6º, impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo para que se obtenha em tempo razoável decisão de mérito. Pela terceira e derradeira oportunidade, emende-se a Inicial, nos termos do art. 319, II (profissão) e V (valor da causa), do CPC. Após, decidirei o pedido de gratuidade. Junte, pois, aos autos apenas as certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>) b) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais); Junte novamente a certidão de óbito de JOSEMAR, pois será excluída por ter sido juntada no mesmo ID de outros documentos em duplicidade." BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:01:02. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707585-58.2021.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JUCLESSIA MOTA DA SILVA. Adv(s): SP419216 - CLEIDE MOTA BARROS, SP407707 - BRENDA RAIARA CRUZ ALKIMIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707585-58.2021.8.07.0001 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): JUCLESSIA MOTA DA SILVA Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício Registral do(s) ofício(s)1062/ 2021 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de casamento de JUCLESSIA MOTA DA SILVA (ID 85714704). De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício Registral do(s) ofício(s) 1061/ 2021 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de nascimento de JUCLESSIA MOTA DA SILVA (ID 85714702). Sem prejuízo, certifico que após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

N. 0712285-06.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ALLAN NUNES GUERRA. A: CLAUDIA SIMOES NUNES. Adv(s): DF12602 - MARIZA CHAVES BRAGA. T: GILBERTO NUNES DA SILVA. T: JACQUELINE PIRES SILVA. T: MARIA DA CONCEICAO NUNES PIRES. T: CRISTIANO NUNES PIRES. T: EPAMINONDAS NUNES PIRES JUNIOR. T: MADELON NUNES GUERRA. T: VALERIA NUNES GUERRA. T: ANDRE GOMES NUNES. T: JOAO MARCOS GOMES NUNES. T: MAURICIO GOMES NUNES. T: RAFAEL GOMES NUNES. T: RICARDO GOMES NUNES. T: DANIELLA GOMES NUNES PIERAZOLLI. T: CESAR AUGUSTO NUNES. T: FLAVIA COSTA NUNES. T: JULIO CESAR COSTA NUNES. T: PETRONIO NUNES DA SILVA. T: FERNANDO OLIVEIRA NUNES. T: LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES. T: HAILE NUNES DA SILVA. T: HAILE NUNES DA SILVA JUNIOR. T: MARCILIO CHIARETH NUNES. Adv(s): DF12602 - MARIZA CHAVES BRAGA. T: GILBERTO NUNES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANNI NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SORAYA COSTA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0712285-06.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALLAN NUNES GUERRA, CLAUDIA SIMOES NUNES CERTIDÃO Certifico que, até esta data, não houve manifestação da(o)(s) requerente em relação ao despacho de ID nº 74600482, mesmo após a intimação de ID nº 86564112. Com base na Portaria VRP nº 2, de 12 de agosto de 2013, Art. 1º, inciso X, intime-se pessoalmente o(a)(s) requerente(s) a impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:53:58. FLAVIA VALENTIM DE SOUSA Estagiário Cartório

DESPACHO

N. 0712285-06.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ALLAN NUNES GUERRA. A: CLAUDIA SIMOES NUNES. Adv(s): DF12602 - MARIZA CHAVES BRAGA. T: GILBERTO NUNES DA SILVA. T: JACQUELINE PIRES SILVA. T: MARIA DA CONCEICAO NUNES PIRES. T: CRISTIANO NUNES PIRES. T: EPAMINONDAS NUNES PIRES JUNIOR. T: MADELON NUNES GUERRA. T: VALERIA NUNES GUERRA. T: ANDRE GOMES NUNES. T: JOAO MARCOS GOMES NUNES. T: MAURICIO GOMES NUNES. T: RAFAEL GOMES NUNES. T: RICARDO GOMES NUNES. T: DANIELLA GOMES NUNES PIERAZOLLI. T: CESAR AUGUSTO NUNES. T: FLAVIA COSTA NUNES. T: JULIO CESAR COSTA NUNES. T: PETRONIO NUNES DA SILVA. T: FERNANDO OLIVEIRA NUNES. T: LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES. T: HAILE NUNES DA SILVA. T: HAILE NUNES DA SILVA JUNIOR. T: MARCILIO CHIARETH NUNES. Adv(s): DF12602 - MARIZA CHAVES BRAGA. T: GILBERTO NUNES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANNI NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SORAYA COSTA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0712285-06.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALLAN NUNES GUERRA, CLAUDIA SIMOES NUNES DESPACHO Os documentos de IDs 75692522, 75692524, 75692524 e 84059947 foram juntados em tamanho desproporcional, dificultando suas análises. Digitalizem, novamente em tamanho A4, formato PDF. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, à Secretaria para que exclua os documentos de IDs 75692522, 75692524, 75692524 e 84059947. Tudo cumprido, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0740183-36.2019.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: POLIANA MOURAO SOARES. Adv(s): DF0035010A - POLIANA MOURAO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MOURAO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUSANIRA SOARES AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ZITO MOURAO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA SOARES VIANA JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA MARLENE MOURAO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO MOURAO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0740183-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: POLIANA MOURAO SOARES CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento do despacho de ID. 91378490. Com base na Portaria VRP nº 2, de 12 de agosto de 2013, Art. 1º, inciso X, intimo o(à)(s) requerente a dar cumprimento integral ao despacho, no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:43:26. FLAVIA VALENTIM DE SOUSA Estagiário Cartório

DESPACHO

N. 0713299-88.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOSE GOMES FILHO. Adv(s): DF55171 - MATHEUS GOMES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713299-88.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOSE GOMES FILHO DESPACHO Ao requerente para que tome conhecimento do ID 91605523. Prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

CERTIDÃO

N. 0704055-04.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LUCIANA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIENE COSTA SANTOS. Adv(s): DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704055-04.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LUCIENE COSTA SANTOS CERTIDÃO Certifico que, até esta data, não houve manifestação da(o)s requerente em relação ao despacho de ID nº 86677438, mesmo após a intimação de ID nº 89727723. Com base na Portaria VRP nº 2, de 12 de agosto de 2013, Art. 1º, inciso X, intime-se pessoalmente o(a)s requerente(s) a impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:57:04. FLAVIA VALENTIM DE SOUSA Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0706598-77.2021.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: NÚCLEO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706598-77.2021.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: NÚCLEO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de MARCIO COSTA SILVA, conforme Declaração de Óbito nº 29291789-9, e do Atestado de Identificação Necropapiloscópica nº 3027/2021-II; 2. Determino ao Ofício Registral, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 3. Deverá o Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o n. (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "2 e 3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

Varas de Precatórias do DF**1ª Vara de Precatórias do DF****INTIMAÇÃO**

N. 0706156-24.2015.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: LUIS FERNANDO AGUIAR GUEDES. Adv(s): SP99526 - PAULO EDUARDO FUCCI, SP207419 - MARINA MOTT RUGGIERO. R: NOVA PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatórias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0706156-24.2015.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: LUIS FERNANDO AGUIAR GUEDES REQUERIDO: NOVA PARTICIPACOES LTDA DECISÃO Com a petição de Id 94843344, o Executado interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida no Id 93331284. Em seus embargos, argumentou, em síntese, que a decisão foi obscura ao determinar o recolhimento do percentual de faturamento mensal relativo aos meses em atraso, pois o cumprimento de tal determinação inviabilizaria o funcionamento da empresa. Conclusos os autos, passo agora a decidir, fundamentadamente. Conheço dos embargos, porque tempestivos e baseados em hipótese legal que demonstra, em tese, seu cabimento. Em que pese o argumento trazido pelo embargante, a decisão não incorreu em obscuridade alguma. No que importa para a compreensão da questão, transcreve-se trecho da decisão recorrida: "Tal providência, contudo, não interfere no imediato cumprimento da decisão de 28694258, que fixou o percentual provisório de 20%. Ressalte-se que tal decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento e que a Exequente deixou de cumpri-la até o momento, nada obstante tenha até solicitado alteração na data de vencimento do pagamento (75085384). Além disso, o fato da Exequente não ter cumprido, até hoje, decisão judicial de 1º grau, confirmada pelo TJDFT, não pode, jamais, beneficiá-la, sob pena de ferimento à boa-fé processual, razão pela qual deve realizar o depósito do percentual relativo a todos os meses atrasados, desde fevereiro de 2020." Como se vê, houve deliberação clara e que não deixa margem para qualquer dúvida sobre o alcance da determinação judicial, não havendo que se falar em obscuridade. O que a argumentação dos embargos interpostos pelo Executado deixa transparecer é que, da sua perspectiva, a decisão é injusta pelas consequências que poderia ensejar ao funcionamento da empresa. No entanto, para combater a apontada injustiça, os embargos de declaração não são o recurso adequado, não devendo se perder de vista, conforme ressaltado na decisão impugnada, que foi o próprio Executado, ao deixar de cumprir a seu tempo o percentual determinado em deliberação judicial mantida inclusive em sede de recurso, deu causa à situação. Logo, não pode agora querer se beneficiar disso. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se as partes, notadamente o Executado, mediante publicação, para que dê cumprimento à determinação constante da decisão de Id 93331284. BRASÍLIA, DF, 18 de junho de 2021 16:47:01. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

N. 0706156-24.2015.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: LUIS FERNANDO AGUIAR GUEDES. Adv(s): SP99526 - PAULO EDUARDO FUCCI, SP207419 - MARINA MOTT RUGGIERO. R: NOVA PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatórias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0706156-24.2015.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: LUIS FERNANDO AGUIAR GUEDES REQUERIDO: NOVA PARTICIPACOES LTDA DECISÃO Com a petição de Id 94843344, o Executado interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida no Id 93331284. Em seus embargos, argumentou, em síntese, que a decisão foi obscura ao determinar o recolhimento do percentual de faturamento mensal relativo aos meses em atraso, pois o cumprimento de tal determinação inviabilizaria o funcionamento da empresa. Conclusos os autos, passo agora a decidir, fundamentadamente. Conheço dos embargos, porque tempestivos e baseados em hipótese legal que demonstra, em tese, seu cabimento. Em que pese o argumento trazido pelo embargante, a decisão não incorreu em obscuridade alguma. No que importa para a compreensão da questão, transcreve-se trecho da decisão recorrida: "Tal providência, contudo, não interfere no imediato cumprimento da decisão de 28694258, que fixou o percentual provisório de 20%. Ressalte-se que tal decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento e que a Exequente deixou de cumpri-la até o momento, nada obstante tenha até solicitado alteração na data de vencimento do pagamento (75085384). Além disso, o fato da Exequente não ter cumprido, até hoje, decisão judicial de 1º grau, confirmada pelo TJDFT, não pode, jamais, beneficiá-la, sob pena de ferimento à boa-fé processual, razão pela qual deve realizar o depósito do percentual relativo a todos os meses atrasados, desde fevereiro de 2020." Como se vê, houve deliberação clara e que não deixa margem para qualquer dúvida sobre o alcance da determinação judicial, não havendo que se falar em obscuridade. O que a argumentação dos embargos interpostos pelo Executado deixa transparecer é que, da sua perspectiva, a decisão é injusta pelas consequências que poderia ensejar ao funcionamento da empresa. No entanto, para combater a apontada injustiça, os embargos de declaração não são o recurso adequado, não devendo se perder de vista, conforme ressaltado na decisão impugnada, que foi o próprio Executado, ao deixar de cumprir a seu tempo o percentual determinado em deliberação judicial mantida inclusive em sede de recurso, deu causa à situação. Logo, não pode agora querer se beneficiar disso. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se as partes, notadamente o Executado, mediante publicação, para que dê cumprimento à determinação constante da decisão de Id 93331284. BRASÍLIA, DF, 18 de junho de 2021 16:47:01. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

2ª Vara de Precatórias do DF**DECISÃO**

N. 0709074-88.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: NINA JARDIM GASPARINI. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. R: ZAYDA DALTRO DE LEMOS GASPARINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Imóvel Lago Norte. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: 02precatórias@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0709074-88.2021.8.07.0015 REQUERENTE: NINA JARDIM GASPARINI REQUERIDO: ZAYDA DALTRO DE LEMOS GASPARINI DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de Carta Precatória, expedida nos autos da ação movida por REQUERENTE: NINA JARDIM GASPARINI em face de REQUERIDO: ZAYDA DALTRO DE LEMOS GASPARINI, deprecando a AVALIAÇÃO de bens. Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de realizar-se fora dos limites territoriais da comarca, devendo a carta se revestir dos requisitos enumerados no art. 260 do CPC. Na hipótese, porquanto preenchidos os requisitos legais, o cumprimento da diligência de avaliação deprecada é medida que se impõe. Dessa forma, CUMpra-se a Carta Precatória, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários. Proceda-se à AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) descrito(s) na Deprecata: Casa n.º 15, do Conjunto 3, da SHIN QI 6, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.520-030. Em caso de necessidade, requisite-se reforço policial. Após a juntada do laudo, intime-se a Requerente para se manifestar em 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 9 de junho de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21060712020417400000087753054 DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA DF Petição 21060712020426400000087753055 CARTA PRECATÓRIA BRASILIA Outros Documentos 21060712020434800000087753060 PROCURAÇÃO NINA Procuração/Substabelecimento 21060712020443200000087753067 GuiaInicial0101384565 Guia 21060712020455500000087753066 CNH Nina Documento de Identificação 21060712020473500000087753056 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 21060712020481200000087753057 CURATELA DEFINITIVA Outros Documentos 21060712020490500000087753059 certidão de ônus casa Lago Norte Outros Documentos 21060712020499600000087753061 AVALIAÇÃO CASA DE BRASILIA Outros Documentos 21060712020513900000087753063 Certidão Certidão 21060819530360200000087966129 ATENÇÃO: A petição inicial e os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADOVADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

DESPACHO

N. 0709963-42.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: VALDEIR MOURA. Adv(s): GO55833 - LAURA SAAD SABINO DE CAMPOS FARIA. R: LAURO TRAMONTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NAZARENO TRAMONTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0709963-42.2021.8.07.0015 REQUERENTE: VALDEIR MOURA REQUERIDO: LAURO TRAMONTINI, JOSE NAZARENO TRAMONTINI DESPACHO Cuida-se de carta precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a carta precatória, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas da diligência ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE o requerente VALDEIR MOURA para comprovar o pagamento das custas perante o TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:33:55. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0710069-04.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA. Adv(s): BA41222 - RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS. R: VICTOR VENTURA DE MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0710069-04.2021.8.07.0015 REQUERENTE: PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA REQUERIDO: VICTOR VENTURA DE MOURA SILVA DESPACHO Cuida-se de carta precatória expedida para cumprimento de ordem de citação e intimação no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas da diligência ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE a requerente PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA. para comprovar o pagamento das custas perante o TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:32:04. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Ressalto que se a diligência deprecada não foi integralmente cumprida, nova solicitação deve ser formulada através de outra Carta Precatória a ser remetida pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico

N. 0709914-98.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: IRENE FELIPE DE CARVALHO. Adv(s): MS19670 - BRUNO ALVES DA SILVA NASCIMENTO. R: JOAO MAYCK FERNANDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0709914-98.2021.8.07.0015 REQUERENTE: IRENE FELIPE DE CARVALHO REQUERIDO: JOAO MAYCK FERNANDES PEREIRA DESPACHO Analisando a presente carta precatória, verifico que foi informado endereço incompleto para cumprimento da diligência deprecada. A informação deve ser complementada para indicar onde a diligência há de ser cumprida, pois foi informado apenas o nome da avenida e o número da quadra, sem qualquer indicação do lote, bloco, apartamento etc. Dessa maneira, ante a impossibilidade de cumprimento do ato pretendido, INTIME-SE a requerente IRENE FELIPE DE CARVALHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo de onde deverá ser cumprida a diligência deprecada. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:22:43. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708516-37.2021.8.07.0009 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): MG130591 - PAULO VITOR AMARAL DE DEUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: 02precatórias@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0708516-37.2021.8.07.0009 REQUERENTE: DANIELA ALVES DE MELO SOARES REQUERIDO: MARIANNA CAROLINA OLIVEIRA SANTOS DECISÃO Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas da diligência ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Assim, INTIME-SE a requerente para comprovar o pagamento das custas perante o TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado, ou comprovar ser beneficiária da assistência gratuita. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:56:02. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de

Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21061409163490300000088360238 carta precatória Carta Precatória 21061409163505700000088360241 inicial Documento de Comprovação 21061409163516600000088360242 despacho inicial Documento de Comprovação 21061409163524200000088360243 primeiras declarações Documento de Comprovação 21061409163533200000088360244 endereço da herdeira Documento de Comprovação 21061409163542800000088360245 despacho citação herdeira Documento de Comprovação 21061409163554900000088360246 Decisão Decisão 21061516580202600000088546340 Ofício Ofício 21061610064962400000088613595 Certidão Certidão 21061716032157200000088771989 E-mail encaminhando Ofício e Decisão Outros Documentos 21061716032168600000088771996 Certidão Certidão 21062413151372800000088843950 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0709978-11.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: NAYANE RODRIGUES & CIA LTDA - EPP. Adv(s): CE6412 - VALDERI MOURA DANTAS JUNIOR, CE43468 - LARISSA DE OLIVEIRA COSTA DANTAS. R: LETICIA MARTINS MACHADO 02155246161. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: 02precatórias@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0709978-11.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: NAYANE RODRIGUES & CIA LTDA - EPP REQUERIDO: LETICIA MARTINS MACHADO 02155246161 DECISÃO Analisando a presente deprecata, verifico não estar adequadamente instruída com os documentos essenciais enumerados nos artigos 260 e 798 do NOVO CPC, quais sejam: () da inicial (art. 260, II, do CPC); () da procuração (art. 260, II, do CPC); () do despacho ou da decisão (art. 260, II, do CPC); (x) do(s) Título(s) Executivo(s) Extrajudicial(is) (art. 798, I, a, do CPC); (x) da planilha atualizada e discriminada do débito (art. 798, I, b, do CPC); (x) do comprovante de recolhimento de custas perante o TJDF (art. 184 c/c art. 192, do Provimento Geral da Corregedoria - PGC) ou deferimento de justiça gratuita. () da indicação do depositário, pois, consoante art. 838, IV, do CPC e nos termos do art. 72 do PGC, sua ausência importará a devolução do mandado de constrição sem cumprimento. Desse modo, intime-se a requerente NAYANE RODRIGUES & CIA LTDA - EPP para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os documentos indicados, para cumprimento da diligência. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

Vara de Ações Previdenciárias do DF**DESPACHO**

N. 0706184-79.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA DA SILVA DIVINO GOMES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706184-79.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA DIVINO GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Não há o que prover em relação ao pedido de ID 94922137, tendo em vista que já realizada a perícia médica. Int. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0716285-15.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDES DA SILVA CONCEICAO JUNIOR. Adv(s): DF0030525A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL, DF44686 - MARIANA VILAR MOREIRA ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716285-15.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDES DA SILVA CONCEICAO JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0717076-81.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DATTOLLY CORTEZ GRIPPE. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717076-81.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DATTOLLY CORTEZ GRIPPE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Dattolly Cortez Grippe propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de bancária e que sofreu doença ocupacional consistente em transtornos psiquiátricos em razão de intensa pressão sofrida no ambiente de trabalho, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 15/12/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois consta dos autos sentença proferida no processo nº 0717453-86.2019.8.07.0015, em que restou concedido auxílio-doença acidentário de 21/10/19 a prazo não inferior a 21/10/20. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtorno de adaptação, concluindo que se trata de diagnóstico de natureza ocupacional. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua cessação, em 21/10/20, até doze meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 15/12/20, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 21/10/20 até prazo não inferior a 15/12/21, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705636-88.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705636-88.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Ao ID 94044921, o INSS requereu a revogação da antecipação de tutela deferida nos autos, sustentando, em síntese, que foi concedido benefício de aposentadoria por idade no âmbito administrativo, o qual não pode ser cumulado com a aposentadoria por invalidez. Intimada, a autora também pugnou pela revogação da tutela de urgência, ao argumento de que o benefício concedido na via administrativa lhe é mais vantajoso, ressaltando, no entanto, que há parcelas retroativas a serem apuradas no presente feito. Isto posto, diante da manifestação de ambas as partes, revogo a tutela provisória concedida nos autos com fulcro no art. 296 do C.P.C. Intime-se, ainda, o INSS para contrarrazões em relação ao recurso de apelação interposto pela autora, no prazo legal. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708560-72.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF59104 - ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708560-72.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do M.M. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:09:27. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0706869-23.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ DA SILVA LIMA. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706869-23.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ DA SILVA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do M.M. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:24:03. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0754131-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO MITSUO SAITO. Adv(s): DF52796 - KEILA THIEMY SAITO FOGOLIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0754131-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO MITSUO SAITO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:12:32. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0701155-48.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA PEREIRA DE MENDONCA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701155-48.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE MENDONCA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:16:09. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0719613-50.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIANE VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719613-50.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIANE VIEIRA DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:21:42. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0019667-33.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAURO ROBERTO VITORIANO ALVES. Adv(s): DF27236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO, DF45310 - TIAGO MACHADO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0019667-33.2015.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO VITORIANO ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:05:12. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710049-47.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIO PIRES DA COSTA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710049-47.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIO PIRES DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710279-55.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN CARLOS OLIVEIRA DA ENCARNACAO. Adv(s): DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710279-55.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN CARLOS OLIVEIRA DA ENCARNACAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar

a petição inicial para: apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, e indicar, querendo, assistente técnico para a perícia médica; juntar cópia da Carteira de Trabalho. Tendo em vista que a parte autora não anuiu ao juízo 100% digital no momento da distribuição da petição inicial, esclareço ao requerente que, caso resolva anuir, as intimações que são realizadas pelo DJe serão mantidas e que, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, as comunicações poderão ser realizadas também por qualquer outro meio eletrônico. Intime-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706908-20.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENIS COUTINHO BATISTA. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706908-20.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DENIS COUTINHO BATISTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo bem como para juntar aos autos os documentos em que constem as informações de DIB, DIP, RMI e histórico de créditos e/ou relação detalhada de créditos dos benefícios recebidos a partir de 14/09/19. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0712129-81.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIAN KELLY DE MEDEIROS. Adv(s): DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR, DF0033950A - SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712129-81.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LILIAN KELLY DE MEDEIROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo bem como para juntar aos autos os documentos em que constem as informações de DIB, DIP, RMI e histórico de créditos e/ou relação detalhada de créditos dos benefícios recebidos a partir de 23/11/19. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715418-56.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715418-56.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos em que constem as informações de DIB, DIP, RMI e histórico de créditos e/ou relação detalhada de créditos dos benefícios recebidos desde 10/03/19. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0019599-83.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JONY DE PAIVA VIEIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0019599-83.2015.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JONY DE PAIVA VIEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Nos termos da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, fica a parte autora intimada a manifestar sua anuência ao Juízo 100% digital, no prazo de 02 (dois) dias, ficando ciente de que seu silêncio será considerado como aceitação tácita. No caso de concordância, o autor e seu advogado deverão informar nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização das comunicações processuais. A recusa deverá ser manifestada de forma arrazoada. Consigno que consta nos arquivos da secretaria manifestação do INSS aderindo ao Juízo 100% digital em todos os processos em curso nesta serventia judicial. Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da planilha de cálculo apresentada pela contadoria judicial no ID 90279208. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0716346-70.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LUIZ DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA, DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716346-70.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da manifestação do INSS de ID 95686828, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, apresentando os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700935-50.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO LASSE JUNIOR. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700935-50.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO LASSE JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da informação de ID 95010189, concedo a autora novo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer alegações finais. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710229-29.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON PEREIRA FARIAS. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710229-29.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON PEREIRA FARIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, e indicar querendo, assistente técnico para a perícia médica. Emende-se a petição inicial, ainda, nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informando nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714169-36.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIELLE MEDEIROS DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): DF41270 - LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714169-36.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GABRIELLE MEDEIROS DE OLIVEIRA MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo, bem como para juntar aos autos os documentos em que constem as informações de DIB, DIP, RMI e histórico de créditos e/ou relação detalhada de créditos dos benefícios recebidos a partir de 26/10/15. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701241-19.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DE BRITO. Adv(s).: DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO, DF50512 - MARCUS VINICIUS DE SOUZA MORAIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701241-19.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO DE BRITO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:42:56. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0708823-70.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MARIA SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708823-70.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA MARIA SOARES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, fica a parte autora intimada a manifestar sua anuência ao Juízo 100% digital, no prazo de 02 (dois) dias, ficando ciente de que seu silêncio será considerado como aceitação tácita. No caso de concordância, o autor e seu advogado deverão informar nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização das comunicações processuais. A recusa deverá ser manifestada de forma arrazoada. Consigno que consta nos arquivos da secretaria manifestação do INSS aderindo ao Juízo 100% digital em todos os processos em curso nesta serventia judicial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:51:31. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707295-98.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVANIA MONTEIRO CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s).: DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707295-98.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDVANIA MONTEIRO CAVALCANTE DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho Intime-se o autor para, nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, bem como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Prazo: 02 (dois) dias. Após, intime-se o autor pessoalmente, por meio eletrônico ou carta, acerca da perícia médica designada nos autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710221-52.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE SOUZA MOURAO. Adv(s).: DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710221-52.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MOURAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; b) juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador; c) regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de ID 95462541 está apócrifa. Tendo em vista que a parte autora não anuiu ao juízo 100% digital no momento da distribuição da petição inicial, esclareço à requerente que, caso resolva anuir, as intimações que são realizadas pelo DJe serão mantidas e que, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, as comunicações poderão ser realizadas também por qualquer outro meio eletrônico. No caso de anuência, deverão ser informados nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da autora e de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais. Intime-se Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716154-74.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JURANDI RUFINO DE BRITO. Adv(s).: DF37072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA, DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716154-74.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JURANDI RUFINO DE BRITO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:59:42. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0712206-27.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUILHERME ALAN JANUARIO DA SILVA. Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712206-27.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUILHERME ALAN JANUARIO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:51:24. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0719229-92.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISELE DOS SANTOS DE SOUZA NOBRE. Adv(s).: DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719229-92.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GISELE DOS SANTOS DE SOUZA NOBRE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal

previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:55:20. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0725782-87.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARDSON SILVA RODRIGUES. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725782-87.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARDSON SILVA RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:57:45. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0725365-71.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725365-71.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:01:38. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710241-43.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710241-43.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERSON GOMES DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO A competência deste juízo está prevista no art. 7º da Resolução nº 4, de 30 de junho de 2008, publicado no DJ-E de 04/07/08, Edição nº 84, fls. 04/05, que estabelece que "A Vara de Acidentes do Trabalho passará a ser denominada Vara de Ações Previdenciárias e terá competência exclusiva para o processamento e julgamento das ações acidentárias em que figurem como parte os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excluídas as causas de competência da Justiça do Trabalho". Por dever de lealdade e transparência processual, ao autor deve ser dada oportunidade de se manifestar sobre eventual incompetência jurisdicional desta Vara de Ações Previdenciárias, considerando que não há relato na inicial de acidente de trabalho típico e nem acidente no trajeto casa-trabalho. Isto posto, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a petição inicial, a fim de esclarecer, precisamente, o que pretende auferir neste Juízo Acidentário. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706466-54.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADENILTON BRANDAO RIBEIRO. Adv(s): DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS, GO0010341A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF0056239A - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706466-54.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADENILTON BRANDAO RIBEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da manifestação do INSS de ID 95693091, intime-se o autor para promover o andamento do feito, juntando planilha de cálculos para liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710453-64.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710453-64.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTIA SANTOS PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista que o sistema do processo judicial eletrônico deste Tribunal utiliza-se da base de dados da Receita Federal para autuação do nome das partes, bem como que o nome da autora constante no documento de ID 95734405 não é o mesmo constante na autuação do presente processo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a atualização de seu nome na base de dados da Receita Federal, juntando o respectivo comprovante para o regular prosseguimento do feito. Intime-se a autora, ainda, para juntar cópia da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, subscrita pelo empregador. Tendo em vista que a parte autora não anuiu ao juízo 100% digital no momento da distribuição da petição inicial, esclareço à requerente que, caso resolva anuir, as intimações que são realizadas pelo DJe serão mantidas e que, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, as comunicações poderão ser realizadas também por qualquer outro meio eletrônico. No caso de anuência, deverão ser informados nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da autora e de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:58:47. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0709311-25.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WILSON SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709311-25.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WILSON SOUSA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para esclarecer a contradição existente entre o narrado na petição inicial e o Boletim de Ocorrência de ID 95466489, no qual consta que o autor não estava trabalhando no momento do roubo e nem era gerente do posto de gasolina onde o fato ocorreu. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0712284-84.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JESSYCA GOUVEIA QUEIROZ. Adv(s): DF0042515A - ALEXANDRA ANDRADE DA SILVA AUGUSTO, DF64178 - JOYCE GOUVEIA QUEIROZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712284-84.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JESSYCA GOUVEIA QUEIROZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial de ID 95733228. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0726366-57.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726366-57.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial de ID 95741149. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0001897-30.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ALTINA VIEIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JURANILDE BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0001897-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) AUTOR: ALTINA VIEIRA CAVALCANTE, JURANILDE BATISTA DA SILVA REU: NÃO HÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição dos celulares apreendidos e descritos nos itens 7, 8 e 10 do AAA n.º 385/2018 (IDs. 58662674 e 58662678), formulado pela requerente JURANILDE BATISTA DA SILVA, conforme ID. 66539366. Os demais bens apreendidos já foram restituídos, conforme decisões anteriores. Quanto aos três celulares remanescentes, o Ministério Público, diante da não apresentação de nota fiscal, oficiou pelo indeferimento, conforme cota de ID. 66596181. Decido. A sentença proferida no bojo dos autos 2018.01.1.028856-3 determinou a restituição dos bens requeridos, desde que comprovada a propriedade, conforme ID. 56709870. Entretanto, no presente caso, considerando que os bens foram apreendidos na residência de terceiro sem envolvimento com os crimes apurados, que detinha a posse pacífica dos três celulares, bem como a perícia nos celulares nada encontraram indicando seu uso para o cometimento de crimes, não há necessidade de se juntar documento formal para comprovar a propriedade. Dessa forma, e observando também o baixo valor econômico dos celulares apreendidos, DEFIRO a restituição dos aparelhos celulares apreendidos e descritos nos itens 7, 8 e 10 do AAA n.º 385/2018 (IDs. 58662674 e 58662678), em favor da requerente JURANILDE BATISTA DA SILVA. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Preclusa esta decisão e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de junho de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0729375-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: NAIARA BARRETO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELISSON SILVA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF58323 - RAFAEL ALVES DA SILVA, DF59290 - JADE CARLOS CARVALHO SIMOES, DF62441 - MOISES JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS. R: OLIVAR ODILIO EUGENIO CRUZ ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIURI MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREMILDA BARRETO DOS SANTOS. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0729375-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: EDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros Inquérito Policial: 00222/2020 da 1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul) Ocorrência Policial: CERTIDÃO De ordem da Dra. Monica Iannini Malgueiro, intimo a defesa de Antonio Domingos para que distribua o pedido de ID 95572809 em autos apartados, de modo a não comprometer o andamento da presente ação penal. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:55:05. GABRIELA GUERREIRO FEITOSA Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0724881-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: EMERSON GABRIEL DA SILVA. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, DF64630 - DANIELA VITALINO ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0724881-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO DA SILVA SOUSA, EMERSON GABRIEL DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de EMERSON GABRIEL DA SILVA e FABIO DA SILVA SOUSA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta delitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (ID 69582154). Narra a denúncia, em síntese, que no dia 17 de junho de 2020, quarta-feira, entre às 15h30min e às 16h, na QNL 15, bloco F, casa 28, Taguatinga/DF, o denunciado Emerson Gabriel da Silva, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com o denunciado Fabio da Silva Sousa, trazia consigo, para difusão ilícita, em benefício de ambos, 01 porção da substância de tonalidade pardo-esverdeada, da droga vulgarmente conhecida como maconha, sem acondicionamento específico, perfazendo a massa líquida de 304,80g (trezentos e quatro gramas e oitenta centigramas), 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em saco plástico, perfazendo a massa líquida de 127,29g (cento e vinte e sete gramas e nove centigramas), bem como tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, 05 (cinco) porções de maconha, acondicionadas por fita adesiva e plástico, perfazendo a massa líquida de 3.250g (três mil, duzentos e cinquenta gramas). Os réus apresentaram suas defesas prévias (ID 71107322 e ID 71218310). A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2020 (ID 71453303). Os réus foram citados (ID 74671796 e ID 74671797). Realizadas audiências de instruções (ID 74722388 e ID 75506734), ocasiões em que foram ouvidas duas testemunhas. Ao final, os réus foram interrogados. O MPDFT ofereceu alegações finais (ID 89134931), entendendo provadas materialidade e respectivas autorias, oficiou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa de Fábio, por sua vez, apresentou memoriais (ID 89773655), pugnando pela absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória e, subsidiariamente, pela aplicação da pena mínima. A Defesa de Emerson, em seguida, apresentou memoriais (ID 89789312), ocasião em que, após tecer consideração jurídica sobre a fragilidade probatória, pugna pelo reconhecimento da figura privilegiada, bem como das atenuantes da menoridade relativa e confissão, com a detração da pena. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo preliminares, avanço na apreciação do mérito. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (ID 69582155); do Auto de Apresentação e Apreensão (ID 69582156); da Ocorrência Policial (ID 69582158); do Laudo Pericial Preliminar de Substância (ID 69582157); do Laudo Pericial Criminal de Exame Químico (ID 88902676); do Laudo de Perícia Criminal de Exame de Informática (ID 88606735 e ID 88606736); assim como dos depoimentos colhidos em juízo. As respectivas autorias encontram-se igualmente comprovadas pelos documentos retomados, bem como pela prova oral produzida em regular instrução. Com efeito, o caderno processual tem força probante bastante a consagrar um juízo de certeza acerca da materialidade e autoria dos fatos, suficiente a fundamentar a necessária condenação. De saída, destaca-se o relevante fato das porções de maconha terem sido apreendidos na residência do denunciado Emerson, o qual, frisa-se, foi abordado em companhia do acusado Fábio, juntos no veículo Uno, destacando-se que Emerson carregava, na ocasião, a sacola preta, de tudo a sugerir, pois, a materialidade e respectivas autorias. Outrossim, a prova testemunhal corrobora a necessária condenação. A testemunha policial Wallace, em juízo, confirmou a apreensão da substância entorpecente na residência de Emerson, bem como a abordagem de Emerson em companhia do

corrêu Fábio, o qual conduzia o veículo, destacando que, ao descer do automóvel, Emerson carregava consigo uma sacola semelhante com a que localizada a droga. Nesse sentido, narrou referida testemunha policial que não tinha conhecimento de que Fábio estava envolvido com tráfico, somente tendo no dia. Disse que investigava associação responsável por trazer entorpecentes de Goiânia para Brasília e outro lugares, com foco na pessoa de Ismael. Afirmou que, acompanhando Ismael, constatou que este sempre trocava de carro e estava na companhia de Emerson. Disse que, após campanhas em lugares diferentes, visualizaram que Emerson e Ismael ficavam numa residência na QNL e começaram a monitorar também Emerson. Afirmou que Ismael foi preso uma semana antes deste fato, tendo sido preso juntamente com Emerson, mas este último saiu. Disse que, como investigava Ismael e Emerson, quando Ismael foi preso, sabiam que ele tinha mais entorpecente, tendo, então aguardando pouco mais, dando, assim, início à operação, uma vez que sabiam da existência de outras porções de entorpecentes. Disse que identificaram nesse endereço que era muito pouco utilizada por eles, sendo que eles iam, entravam na casa, mas saíam rapidamente, identificando, então, que o local era uma casa cofre, onde eram guardados alucinógenos adquiridos pela associação. Disse que perceberam que Emerson precisava se desfazer do entorpecente, tendo começado a ir com outros carros e fazer contato com outras pessoas. Disse que, no dia específico, ficaram de campanha durante um tempo e, após meia hora, Emerson chegou na companhia de mais duas pessoas, quando observou ele descer com uma sacola do veículo, que era dirigido, salvo engano, por Fábio, havendo mais uma pessoa. Disse que todos entraram, ficaram por volta de 10 minutos, momento em que resolveram fazer a abordagem. Disse que solicitaram entrada na residência, não tendo o réu negado. Disse que localizaram o entorpecente na casa, que era maconha, por volta de 3 a 4 quilos, além de balança de precisão. Disse que Emerson colaborou com os policiais, dizendo que Emerson ficou em silêncio no início, mas na delegacia contou a versão, de que o alucinógeno pertencia a ele, que estava recebendo dinheiro para guardar. Disse que Emerson saía com uma porção no bolso e, indagado, Emerson falou que ia mostrar para algumas pessoas o entorpecente. Afirmou que, de longe, visualizou Emerson descendo com um pacote, como se fosse uma mochila, que era a droga que havia sido colocada no fundo da residência, debaixo do tanque. Disse que, indagado, Emerson respondeu que a droga não era dele, que estava só guardando, mas que, sobre a porção que trazia com ele, disse que estava indo mostrar. Afirmou não se recordar se Fábio participava, mas acredita que não. Disse que foi a primeira vez que ouviu Fábio. Afirmou que, segundo Fábio, estava ali para fumar um baseado. Disse que Emerson não confirmou participação do Fábio. Afirmou que a mala com Emerson, provavelmente, era a mesma que estava dentro, acrescentando que fora localizado com Emerson uma ou duas porções de droga envolta de papel transparente. Outrossim, a testemunha policial Anthistenes, em juízo, confirmou a apreensão da substância entorpecente na residência de Emerson, bem como a abordagem de Emerson em companhia do corrêu Fábio, o qual conduzia o veículo Uno, destacando que, ao descer do automóvel, Emerson carregava consigo a sacola semelhante com a que localizada a droga. No mais, atestou que, nas investigações, restou apurado que Fábio participava de atos de traficância, notadamente, no transporte da substância. Nesse sentido, referida testemunha afirmou que tinha notícia de envolvimento no tráfico, com alvo principal em Ismael, mas conheceram Fábio e Emerson. Disse que o líder era Ismael e Emerson era o responsável por guardar a droga na QNL, levar amostras para possíveis compradores e eventualmente fechar negócio. Disse que Fábio sempre era responsável por fazer vendas, guardar quantidade menor de entorpecente, normalmente cocaína, já que ele tinha o Uno vermelho. Disse que Ismael foi preso com Emerson numa negociação, sendo que Ismael teve a prisão convertida e Emerson sido solto na custódia. Disse que sabiam que a casa do Emerson era uma casa cofre, usada para guardar droga, então decidiram continuar monitorando a casa, usada para guardar entorpecente. Disse que visualizaram Fábio, conhecido, chegar no Uno vermelho e Emerson descer com uma sacola preta. Disse que Fábio dirigia o carro e Emerson estava no banco do passageiro. Disse que havia terceiro elemento no banco traseiro, mas era desconhecido na investigação, não tendo nenhum vínculo com o tráfico até então. Afirmou que eles entraram na residência, ficando uns 10 / 15 minutos e, quando saíram, decidiram abordar, porque havia indicação da chegada de carga de entorpecente de Goiânia para Ismael. Disse que fizeram buscas preliminares na casa, encontrando uma quantidade muito grande de maconha, que estava embaixo do tanque de lavar roupas. Afirmou não se recordar da apreensão da maconha com Emerson, porque fez a busca no Fábio, mas confirmou a existência de uma quantidade bem grande de droga, uma sacola com tabletes grandes de maconha. Disse que havia droga que já tinha sido fracionada, sendo que depois até o réu confirmou que pegou parte da droga, amostra, levando para possível comprador, tendo até negociado, mas que iria fazer a entrega à noite, para evitar a polícia. Disse que a investigação apontava que não era vendida quantidade pequena, mas 1, 2, 3 quilos da droga. Afirmou que Emerson colaborou, contando de quem era a droga, que era amostra e que havia fechado negócio com o comprador. Disse que Fábio era o responsável por levar, inclusive em outras negociações, tendo até visualizado dirigindo outras vezes, para fazer degustação da droga, tendo Emerson falado que Fábio mais uma vez participou da negociação. Disse que Fábio negou, dizendo que deu uma carona para o Emerson, mas que o carro nem seria dele. Disse que na posse de Fábio nada de ilícito foi encontrado. Afirmou que a investigação indicava Fábio como envolvido e participante ativo, seja na guarda do entorpecente na casa dele, seja como a pessoa que fazia o transporte no veículo dele, acrescentando que tiveram que fracionar a operação, que era muito maior. Disse que o dono da droga, chefe, era Ismael, mas que Fábio e Emerson trabalhavam para Ismael, recebendo por este trabalho, tendo função de transportar, guardar a droga e fazer a venda. De se destacar, ainda, o depoimento extrajudicial da testemunha policial Ricardo Machado de Almeida, o qual declarou que "sua equipe tomou conhecimento que Emerson havia passado a fazer as entregas de entorpecentes na companhia de Fábio da Silva, em um veículo Uno de cor vermelha" (ID 69582155, p. 3). Interrogado, o réu Emerson acabou por admitir a propriedade da droga, negando, contudo, eventual participação do corrêu Fábio. Nesse sentido, afirmou que foi apreendida maconha com o depoente, sendo que as drogas estavam dentro de casa, acrescentando que a droga é do depoente, mas em momento nenhum entrou em casa com droga, porque ela já estava dentro da casa. Disse que tinha ido num pet shop, com sacola branca com ração de cachorro. Afirmou que Fábio passava no bar, quando parou para falar de filhote de pitbull que tinha vendido. Disse que pediu uma carona para Fábio e o convidou para fumar um baseado em casa, negando que tenha descido do carro com sacola preta, sendo que esta já estava dentro de casa. Confirmou a apreensão na residência da maconha e dinheiro. Disse que não conhecia os policiais anteriormente. Afirmou que, quando desceram, os policiais abordaram, mas não autorizou a entrada dos policiais na casa. Disse que conhece Ismael de vista, de Taguatinga. Afirmou que, como foi dispensado do trabalho, pegou a droga porque estava com aluguel atrasado, mas não deu tempo de vender a droga, tendo acontecido o que aconteceu. Disse que pagou pelo entorpecente 2 mil e quinhentos reais. Afirmou que desconhece denúncia anônima sobre tráfico. Disse que o Uno era do irmão do Fábio, sendo que este dirigia o veículo. Afirmou que estava na companhia de Ismael na vez que ele foi preso, que foram abordados fumando. Disse desconhecer se Ismael é traficante, também não sabendo dizer se Fábio conhece Ismael. Disse que adquiriu a droga 4 dias antes de sua prisão. Disse que tinha balança de precisão, mas que era usada para balancear a ração dos cachorros. Afirmou que Fábio não sabia da droga em sua residência. Interrogado, o réu Fábio negou a prática delitiva. Nesse sentido, afirmou que seu irmão estava com câncer, tendo, então, ido ao hospital de Ceilândia para ele, sendo que, na volta, passou pela QNL, passando pelo pet shop para ver preço de ração, momento em que encontrou Emerson no local, recebendo convite para fumar um cigarro com ele, na casa dele. Disse que aceitou o convite, quando aconteceu tudo isso. Afirmou que Emerson desceu com uma sacola, acreditando que seja ração de cachorro. Disse que a polícia fez revista pessoal no depoente, não tendo sido encontrado nada de ilícito. Disse que falaram que foi encontrado com Emerson, mas não viu, porque estava com a cabeça deitada no chão. Disse que Emerson não falou sobre droga na casa, apenas de um baseado. Afirmou que demoraram uns 10, 15 minutos na casa, e quando saíram aconteceu isso. Afirmou desconhecer Ismael ou sobre a droga na casa, acrescentando que, se soubesse, não teria entrado na casa. Disse que pegaram o depoente junto com Emerson e no meio da confusão da delegacia, queriam que Emerson entregasse Ismael, mas Emerson não colaborou com eles, tendo os policiais falado para o depoente ficar tranquilo que iria embora, motivo pelo qual ficou tranquilo. Disse que não conhecia os policiais anteriormente. Afirmou que viu uma balança na delegacia, mas não sabe se foi encontrada na casa. Disse que é usuário de maconha desde os 15 anos, tendo feito exame toxicológico na DPE. Nada obstante a negativa de autoria por parte do acusado Fábio, legítimo exercício de sua autodefesa, tenho que os autos ostentam elementos probatórios suficientes à formação da convicção do magistrado no sentido condenatório, sendo inviável, pois, acolher o pleito de absolvição pleiteado pela defesa. Nesse contexto, a palavra das testemunhas policiais, aliada à apreensão do entorpecente na residência do acusado Emerson, além da balança e dos aparelhos celulares, bem como às circunstâncias do caso, em que foi narrado que os acusados foram flagrados juntos, no veículo Uno, praticando atos

típicos de mercancia de droga (carregando a sacola contendo entorpecente) e, finalmente, ao informado pelos policiais Anthistenes e Ricardo sobre a atuação conjunta dos acusados na guarda e transporte da substância, o que permite ser corroborado pelo teor das conversas conforme manifestado pelo parquet em suas alegações finais (ID 89134931, p. 9), permite concluir, à míngua de qualquer dúvida, terem os acusados praticado o delito de tráfico ora analisado. De outro giro, a versão do réu Fábio no sentido de que desconhecia a droga apreendida não convence. Não é crível que o réu não soubesse da existência da substância na residência do comparsa, mormente ao considerar que conduziu o veículo Uno com o acusado Emerson, o qual carregava sacola com substância entorpecente, como apurado, notadamente, diante do relato sólido dos policiais, os quais confirmaram que visualizaram o réu Emerson, juntamente com Fábio, que conduzia o veículo, ressaltando-se, praticando atos típicos de tráfico no local. Outrossim, convém observar que, em relação ao relato dos policiais, não se vislumbra nos autos sequer indícios de reprovável interesse por parte deles em prejudicar deliberadamente quaisquer dos acusados, de modo que suas declarações são perfeitamente idôneas para fundamentar uma decisão condenatória. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. LAUDO PERICIAL DA DROGA APREENDIDA E DEPOIMENTO DE POLICIAIS. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Incabível a absolvição por insuficiência probatória quando o acervo probatório demonstra, de forma coesa e harmônica, a materialidade e a autoria delitiva do agente na prática do crime de tráfico de drogas. 2. Revestem-se de relevante valor probatório, os depoimentos de policiais, pois suas palavras ostentam fé pública, merecendo, então, credibilidade quando em consonância com as provas coligidas aos autos. 3. Quando as circunstâncias fáticas revelarem que o veículo apreendido estava na posse da apelante quando de sua prisão em flagrante, sendo utilizado para o tráfico de drogas, correta a determinação de perdimento do veículo em favor da União, impossibilitando-se, pois, a restituição do bem à recorrente. 4. Recurso improvido. (00126380320178070001; Acórdão n. 1340531; Relator: J.J. COSTA CARVALHO; OJ: 1ª Turma Criminal; DJ: 13/05/2021) As cinco porções acondicionadas em fita adesiva e plástico, com massa de 3.250g (três mil duzentos e cinquenta gramas) apreendidas no contexto fático, foi constatado, no laudo de exame químico (ID 88902676, p. 3), que se tratava de maconha. De igual forma, a porção com massa de 304,8g (trezentos e quatro gramas e oitenta centigramas) apreendida no contexto fático, foi constatado, no laudo de exame químico (ID 88902676, p. 4), que se tratava de maconha. Finalmente, a porção com massa de 127,29g (cento e vinte e sete gramas e vinte e nove centigramas) apreendida no contexto fático, foi constatado, no laudo de exame químico (ID 88902676, p. 5), que se tratava de maconha. Sendo assim, sem razão a defesa quando sugere a absolvição, na medida em que o conjunto probatório produzido, notadamente, a prova testemunhal judicializada, confere a certeza jurídica necessária ao decreto condenatório. Logo, diante do contexto probatório formado, evidente que os denunciados praticaram, em conluio, o delito de tráfico de drogas. Finalmente, inexistem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a mitigar a punibilidade dos réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EMERSON GABRIEL DA SILVA e FABIO DA SILVA SOUSA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Atento ao princípio da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, além do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da reprimenda. DO RÉU EMERSON GABRIEL DA SILVA. A culpabilidade não transcende àquela prevista no tipo. O réu não ostenta maus antecedentes (ID 69582161, p. 31). Não há dados suficientes nos autos para se analisar sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias, consequências, bem como a natureza da substância são as próprias do crime. A quantidade da substância será analisada no momento oportuno. Finalmente, nada a valorar sobre comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes. Outrossim, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, todavia, em atenção à súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-las e mantenho a pena-intermediária no patamar anteriormente fixado. No terceiro estágio, ausentes causas de aumento. Outrossim, vislumbo a possibilidade de aplicação da causa de diminuição referente ao privilégio (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06). Isto porque o réu é primário, sem ostentar maus antecedentes, não havendo elementos concretos nos autos que possam atestar sua dedicação à atividade ilícita ou participação em organização criminosa. Em tempo, ressalto que a anotação referente a ato infracional análogo a tráfico (ID 69582161, p. 34) foi acompanhada de remissão judicial, o que não é bastante, então, para fundamentar a dedicação do sentenciado em atividade criminosa. Destarte, para análise do quantum de diminuição, em especial a considerável quantidade de entorpecente apreendida em poder do sentenciado (cinco porções com massa de 3.250g, uma porção com massa de 304,8g, mais uma porção com massa de 127,29g), além do relevante fato de o acusado ter atuado em participação com terceiros para a prática da traficância, entendo que a conduta ostenta relevante reprovabilidade, impossibilitando redução próxima ao patamar máximo. Nesse contexto, diminuo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Cada dia-multa será calculado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, visto inexistir nos autos elementos a se concluir pela condição econômica do acusado. Fixo o regime inicial de cumprimento do ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, notadamente, considerando sua primariedade. Presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (DUAS) restritivas de direitos, nos moldes a serem especificados pela VEPEMA. Tendo em vista o regime aberto ora fixado, mostra-se, por ocasião da sentença, irrazoável a manutenção de sua segregação cautelar, motivo pelo qual revogo sua prisão preventiva outrora decretada e lhe faculto o direito de apelar em liberdade. Consequentemente, expeça-se o competente alvará de soltura em favor de Emerson Gabriel da Silva, para que seja posto em imediata liberdade, salvo se preso por outro processo. Deixo de proceder à detração descrita no art. 387, §2º, do CPP, uma vez que fora fixado o regime aberto. DO RÉU FABIO DA SILVA SOUSA. A culpabilidade não transcende àquela prevista no tipo. O réu registra condenações por receptação, porte de arma e roubo, de modo que utilize duas delas para valorar negativamente seus antecedentes (ID 69582161, p. 62, p. 68). Não há dados suficientes nos autos para se analisar sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias, consequências, bem como a natureza da substância são as próprias do crime. A quantidade da substância apreendida chama atenção, já que apreendidos no contexto fático mais de 3.500g de maconha, o que, à evidência, excede a normalidade típica. Finalmente, nada a valorar sobre comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes. Outrossim, presente a agravante da reincidência (ID 69582161, p. 76), razão pela qual agravo a reprimenda em 1 ano, 1 mês e 10 dias, fixando a pena intermediária em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. No terceiro estágio, à míngua de causas de diminuição ou de aumento, notadamente, em razão da reincidência do réu, a afastar, por expressa vedação legal, eventual privilégio da conduta, fixo a pena, definitivamente, em 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 777 (SETECENTOS E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA. Cada dia-multa será calculado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, visto inexistir nos autos elementos a se concluir pela condição econômica do acusado. Fixo o regime inicial de cumprimento o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", e § 3º, do Código Penal, notadamente, em razão da reincidência do agente. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou de conceder o benefício do sursis, uma vez ausentes os requisitos autorizadores. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do CPP, notadamente, como forma a garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos (o acusado foi flagrado conduzindo o veículo na companhia do comparsa, tendo sido apreendida, na ocasião, considerável quantidade de maconha), além da periculosidade concreta do sentenciado (reincidente em roubo, além de ostentar maus antecedentes). Ademais, respondeu a toda instrução segregado cautelarmente, não havendo sentido para que, uma vez condenado, possa aguardar eventual recurso em liberdade. De se registrar, também, que inexistente qualquer mudança fática a permitir a alteração dos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. Oportunamente, expeça-se Carta de Guia. Deixo de proceder à detração descrita no art. 387, §2º, do CPP, uma vez que não houve cumprimento, em segregação cautelar, de tempo suficiente à alteração de regime. Disposições finais aplicáveis a ambos os réus. Deixo de condenar os réus à reparação mínima dos danos, ante a inexistência de elementos concretos suficientes a dosar o prejuízo suportado, a impossibilitar o exercício do contraditório. Condono os réus nas custas processuais (art. 804 do CPP), sendo eventual isenção analisada pelo juízo de execução competente. Quanto às porções de droga descritas no item 1 do auto de

apresentação e apreensão (ID 69582156), determino a sua incineração. Em relação à quantia citada no item 2 do referido auto de apreensão, aos aparelhos celulares mencionados nos itens 3 e 4 do auto de apreensão e à bolsa preta descrita no item 1 do auto de apreensão, tendo em vista sua utilização na atividade ilícita, decreto o perdimento em favor da União, com encaminhamento da quantia apreendida ao FUNAD. Quanto à balança, faca, tesoura e tubo de plástico descritos no item 1 do auto de apreensão, com fundamento no art. 91, II, ?a?, do CP, decreto a perda dos referidos bens em favor da União. Quanto ao veículo Uno Mille, placa J1Y 6903, apreendido (ID 69582156, item 5), uma vez comprovada sua utilização para transporte e comercialização da droga, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.343/06, determino sua perda em favor da União. Na oportunidade, oficie-se a 17ª Delegacia de Polícia para que esclareça, no prazo de 5 dias, sobre eventual restituição do veículo (ID 69582161, p. 112), devendo, se o caso, adotar as diligências necessárias à sua apreensão para perdimento. Com a superveniência do trânsito em julgado, oficie-se o INI e a VEP, bem como o TRE para o disposto no art. 15, III, da CF. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se, ainda que por edital. Brasília ? DF. Datado e assinado digitalmente. Lucas Lima da Rocha Juiz de Direito Substituto

N. 0722172-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FELIX FALEIRO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO EDUARDO DE SOUSA MARTINS ARRAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO ALVES SALES JUNIOR. Adv(s): DF63230 - JANAYNA GOMES DA SILVA. R: MARCOS VINICIUS XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF63230 - JANAYNA GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0722172-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS FELIX FALEIRO PESSOA, CAIO EDUARDO DE SOUSA MARTINS ARRAIS, RONALDO ALVES SALES JUNIOR, MARCOS VINICIUS XAVIER DA SILVA EMBARGOS DE DECLARÇÃO DE SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Defesa de LUCAS FELIX FALEIRO PESSOA (ID. 89819030), sob a alegação de que há contradição na sentença recorrida, uma o réu foi absolvido, mas foi decretado o perdimento de seu celular. Ouvido, o Ministério Público informou que não irá apresentar apelação e manifestou pela restituição dos bens vinculados ao réu absolvido, conforme cota de ID. 90048322. DECIDO. Diante da absolvição do réu LUCAS e da comprovação da propriedade mediante apresentação da nota fiscal de ID. 89820595, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, outra media não se impõe que a restituição do celular e chip telefônico apreendidos e descritos nos itens 6 e 7 do AAA 435/2020 (ID. 68079827). ?6 - UM APARELHO CELULAR - Marca: ASUS, Modelo: ZENFONE MAX SHOT (ZB634KL), Número Slots: 1, Descrição: IMEI: 353442106017244, COR AZUL ESCURO; 7 - 01 (UM) CHIP TELEFÔNICO DA VIVO 4G+ 8955109434 (NO INTERIOR DO APARELHO ASUS); (...) ITENS 6 E 7 ENCONTRADO NA PORTA TRASEIRA DO VEÍCULO, DE PROPRIEDADE DE LUCAS.? Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS para DEFERIR a restituição do celular ASUS/ZENFONE MAX SHOT e do chip telefônico, apreendidos e descritos nos itens 6 e 7 do AAA 435/2020 (ID. 68079827), em favor de LUCAS FELIX FALEIRO PESSOA. Expeça-se alvará de levantamento dos bens mencionados. Por conseguinte, retifico o tópico ?b)? das disposições finais da sentença de ID. 86835836, que passa, em substituição, a vigorar sob os seguintes termos: b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas, tendo em vista não comprovada a origem lícita e, em razão de terem sido apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas, o perdimento dos valores, celulares e chips descritos nos itens 1 a 5 do auto de apresentação e apreensão n. 435/2020 (ID 68079827). Mantenho incólumes os demais termos da sentença prolatada. Os sentenciados CAIO e RONALDO foram intimados da sentença e manifestaram desinteresse em recorrer, conforme certidões de IDs. 89588231 e 86963100, respectivamente. Não há informações quanto ao mandado de intimação para o sentenciado MARCOS VINICIUS XAVIER DA SILVA. Ao cartório para certificar se o respectivo mandado foi expedido. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0722172-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FELIX FALEIRO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO EDUARDO DE SOUSA MARTINS ARRAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO ALVES SALES JUNIOR. Adv(s): DF63230 - JANAYNA GOMES DA SILVA. R: MARCOS VINICIUS XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF63230 - JANAYNA GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0722172-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS FELIX FALEIRO PESSOA, CAIO EDUARDO DE SOUSA MARTINS ARRAIS, RONALDO ALVES SALES JUNIOR, MARCOS VINICIUS XAVIER DA SILVA EMBARGOS DE DECLARÇÃO DE SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Defesa de LUCAS FELIX FALEIRO PESSOA (ID. 89819030), sob a alegação de que há contradição na sentença recorrida, uma o réu foi absolvido, mas foi decretado o perdimento de seu celular. Ouvido, o Ministério Público informou que não irá apresentar apelação e manifestou pela restituição dos bens vinculados ao réu absolvido, conforme cota de ID. 90048322. DECIDO. Diante da absolvição do réu LUCAS e da comprovação da propriedade mediante apresentação da nota fiscal de ID. 89820595, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, outra media não se impõe que a restituição do celular e chip telefônico apreendidos e descritos nos itens 6 e 7 do AAA 435/2020 (ID. 68079827). ?6 - UM APARELHO CELULAR - Marca: ASUS, Modelo: ZENFONE MAX SHOT (ZB634KL), Número Slots: 1, Descrição: IMEI: 353442106017244, COR AZUL ESCURO; 7 - 01 (UM) CHIP TELEFÔNICO DA VIVO 4G+ 8955109434 (NO INTERIOR DO APARELHO ASUS); (...) ITENS 6 E 7 ENCONTRADO NA PORTA TRASEIRA DO VEÍCULO, DE PROPRIEDADE DE LUCAS.? Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS para DEFERIR a restituição do celular ASUS/ZENFONE MAX SHOT e do chip telefônico, apreendidos e descritos nos itens 6 e 7 do AAA 435/2020 (ID. 68079827), em favor de LUCAS FELIX FALEIRO PESSOA. Expeça-se alvará de levantamento dos bens mencionados. Por conseguinte, retifico o tópico ?b)? das disposições finais da sentença de ID. 86835836, que passa, em substituição, a vigorar sob os seguintes termos: b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas, tendo em vista não comprovada a origem lícita e, em razão de terem sido apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas, o perdimento dos valores, celulares e chips descritos nos itens 1 a 5 do auto de apresentação e apreensão n. 435/2020 (ID 68079827). Mantenho incólumes os demais termos da sentença prolatada. Os sentenciados CAIO e RONALDO foram intimados da sentença e manifestaram desinteresse em recorrer, conforme certidões de IDs. 89588231 e 86963100, respectivamente. Não há informações quanto ao mandado de intimação para o sentenciado MARCOS VINICIUS XAVIER DA SILVA. Ao cartório para certificar se o respectivo mandado foi expedido. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706731-64.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON BARCELOS FAGUNDES DE ARAUJO. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0706731-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: WASHINGTON BARCELOS FAGUNDES DE ARAUJO Inquérito Policial: 224/2021 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV) Ocorrência Policial: 640/2021 CERTIDÃO De ordem da Dra. Monica Iannini Malgueliro, intimo a Defesa a apresentar endereço atualizado do denunciado. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:23:50. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0723157-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRYEL FERNANDO VIEIRA GOMES. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Tatiane Vieira de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0723157-88.2020.8.07.0001 Número do processo: 0723157-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRYEL FERNANDO VIEIRA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 15/07/2021 Hora: 17:00. O ato será acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTE2NDc4YTgtZDk5My00ZTkxLTg4YzAtMjMyODU4NGE5Yzcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e0a44426-6520-4e94-bdf9-1c25d957d741%22%7d Caso a defesa, réu ou testemunhas tenham dúvidas quanto ao acesso, poderão entrar em contato com o Juízo por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número 3103-7910. BRASÍLIA, 24/06/2021 19:12 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Assessor

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707025-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF64857 - MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVA GONCALVES DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLENE TENORIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para ABSOLVER ANDRÉ SOUZA PEREIRA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação criminal prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, feita na denúncia de ID. 87132493. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de ANDRÉ SOUZA PEREIRA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Determino as seguintes providências quanto aos bens apreendidos e descritos no Auto de Apresentação e apreensão n.º 296/2021 (ID. 85344680): a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade das substâncias apreendidas e descritas no item 5; b) a destruição da balança de precisão (item 6), diante do ínfimo valor econômico e porque também pode ser usada para o cometimento de crimes; c) diante da absolvição do crime de tráfico, a restituição da quantia de R\$950,00 (item 4), em favor de ANDRÉ SOUZA PEREIRA. Após a expedição do alvará, intime-se ANDRÉ para promover seu levantamento; e d) o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ceilândia já promoveu a destinação dos demais itens descritos no bojo dos autos n.º 0704899-87.2021.8.07.0003. Sem custas. Após o trânsito em julgado, procedam às comunicações e baixas necessárias e arquivem o feito. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0703567-91.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DE FREITAS NORONHA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: ERICK PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, DF64857 - MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE. R: MARCOS PAULO RIBEIRO GOMES. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. R: CARLOS NORONHA. Adv(s): GO12321 - LUIZ FERNANDO VILELA. R: MARCUS VINICIUS RODRIGUES ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENYSON DE SA ALVES. Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. R: JOSLEY FERNANDO DE FREITAS ANDRADE. Adv(s): DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. R: MARLY PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DHIEGO CARDOSO MAGELA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA CARDOSO MAGELA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDO MANZANARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN CARVALHO CALDANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLI RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): GO23156 - NYLTON ALENCAR DE ALMEIDA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF (61)3103-7555 Número do processo: 0703567-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO DE FREITAS NORONHA, ERICK PEREIRA DE SOUZA, MARCOS PAULO RIBEIRO GOMES, CARLOS NORONHA, MARCUS VINICIUS RODRIGUES ELIAS, KENYSON DE SA ALVES, JOSLEY FERNANDO DE FREITAS ANDRADE, MARLY PEREIRA DE FREITAS, DHIEGO CARDOSO MAGELA NASCIMENTO, GABRIELLA CARDOSO MAGELA NASCIMENTO, WALDO MANZANARES, WILLIAN CARVALHO CALDANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de reavaliação da prisão preventiva dos réus MARCOS PAULO RIBEIRO GOMES, DIEGO DE FREITAS NORONHA e ERICK PEREIRA DE SOUZA, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e em atenção ao artigo 4º, I, da Recomendação CNJ n.º 62, de 17/03/2020. Os acusados MARCOS PAULO e DIEGO DE FREITAS foram presos preventivamente nos autos da cautelar nº 0002285-30.2019.8.07.0001, em 04/03/2021. Já o acusado ERICK PEREIRA foi preso preventivamente em 06/02/2021. O modus operandi do grupo investigado e a função dos representados já foram devidamente analisados na decisão de decretação da prisão temporária, nos autos n.º 0002285-30.2019.8.07.0001, bem como examinada pelo Juízo do Núcleo de Custódia. DIEGO DE FREITAS NORONHA é apontado como líder do grupo criminoso investigado, responsável por adquirir as drogas em outros estados da federação, sendo responsável pela introdução da maior parte da maconha vendida no DF. Durante as investigações, com o afastamento do sigilo de dados telemáticos, foi possível capturar diversas imagens armazenadas em dispositivo móvel pertencente a DIEGO que, em tese, indicam o envolvimento do investigado com grande quantidade de drogas. MARCOS PAULO RIBEIRO GOMES apareceu nas investigações após relatório de inteligência financeira n.º 54379.13.7046.9308, de 07/10/2020, vinculado ao investigado DIEGO NORONHA, havendo notícias de que transferira R\$15.000,00 para conta de DIEGO. Já o acusado ERICK PEREIRA foi preso em flagrante, tendo sua segregação convertida em preventiva pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia, conforme termo de ID. 83029492: ?No caso dos autos, o contexto de traficância revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante, notadamente em razão da natureza e da quantidade do entorpecente, assim como dos objetos encontrados em poder do(s) apresentados(s) evidenciam uma periculosidade acentuada e, por conseguinte, concreto risco à garantia da ordem pública, caso seja posto em liberdade neste momento. Impende destacar que a garantia da ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), consistente na tranquilidade que deve ser assegurada no meio social. Traduz-se, portanto, na tutela de bens jurídicos atinentes a incolumidade das pessoas e do patrimônio em geral, constituindo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Saliente-se, ainda, que, conforme se depreende do art. 311 do CPP, cabe prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que presente um dos requisitos do art. 312 do CPP, o que no caso em análise é patente. Destarte, mostrando-se claramente o risco à tranquilidade pública ? diante do tipo de delito, do ?modus operandi? e das circunstâncias em que ocorreu a prisão ? e sendo, ainda, inviável a concessão de qualquer outra medida cautelar sem prejuízo às garantias supracitadas, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe. Ademais, segundo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ?as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais

como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva?. (HC 449.589/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).? Como se vê, quanto à prisão de DIEGO, MARCOS e ERICK, inexistem fatos novos a modificar os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar dos agentes, sendo que a manutenção da segregação é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para evitar a reiteração criminosa, sobretudo considerando o alto grau de organização empreendida pelos acusados para a prática dos delitos ora examinados. Trata-se de processo complexo, precedido de ampla investigação policial, onde a denúncia foi oferecida e recebida dentro de prazo razoável, assim como determinada a citação de todos os doze réus. Mas há necessidade de se aguardar a manifestação de todas as partes, com o retorno da cartas precatórias já expedidas. O trâmite processual, em casos como tal, não pode ser analisado matematicamente, assim como pequeno atraso em determinada fase, isolada, não autoriza automaticamente a concessão de liberdade provisória aos acusados. No presente caso, resta evidente que atitudes menos enérgicas do Estado são insuficientes à contenção da criminalidade como a analisada no caso concreto. Destaco, ainda, que já foi impetrado HC nº 0704324-88.2021.8.07.0000, pela defesa de ERICK, cuja ordem foi denegada. Há também HC no STJ, igualmente denegado. Por fim, a Lei de Drogas estabelece que o prazo para conclusão de inquéritos de presos pode se estender por até 60 dias, o que deve ser levado em consideração e não considerado de forma estanque, mas sim somado ao demais prazos ao final do processo, devendo haver certa flexibilidade e razoabilidade em sua contagem nos casos complexos ou em situações excepcionais, como é o caso dos autos, agravado pela situação trazida com Pandemia de COVID-19. Assim vem decidindo reiteradamente o E. TJDF, a exemplo dos seguintes julgados: ?PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDAS DE PREVENÇÃO. FORÇA MAIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes encontra-se amparada em fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a ordem pública. 2. O Magistrado a quo deixou devidamente esclarecido e fundamentado que o indeferimento do pedido de revogação da prisão dos pacientes se deu por não ter restado demonstrada alteração fática que justificasse a revisão da decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não tendo o impetrante apresentado qualquer fato novo que justificasse tal revogação. 3. A verificação de excesso de prazo não decorre de regra aritmética rígida, tendo como cetro o Princípio da Razoável Duração do Processo a ser aprimorado consoante as circunstâncias do caso, que podem ou não justificar uma maior dilação da marcha processual, sendo admitida a sua ocorrência apenas se a demora na tramitação do feito for injustificada. Para tanto, é necessária a desídia do Juízo, atos protelatórios da acusação ou violação aos Princípios da Razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso. 4. Não há a mínima comprovação de que os pacientes fazem parte do grupo de risco de contaminação da doença COVID-19, sendo desnecessária remessa a SESIPE para a verificação do prontuário médico dos réus. 5. Ordem denegada. (Acórdão 1270290, 07206280220208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/7/2020, publicado no PJe: 21/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PACIENTE COM CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a prisão preventiva, uma vez que se trata de crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). 2. Presentes os pressupostos da prisão, porquanto evidenciados à saciedade os indícios da autoria e a certeza da materialidade dos crimes imputado ao paciente, sendo certo que, nesta fase, a autoria prescinde de certeza absoluta. 3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, acusado pelos crimes de tráfico de drogas interestadual, associação para o tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, para a garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, configurado pelas circunstâncias do crime, uma vez que ele e os demais réus, de forma organizada, com atribuições específicas, uniram-se para o fim de comercialização ilícita de drogas, com dolo intenso de disseminação dos entorpecentes, tendo sido apreendida quase uma tonelada de maconha, bem como porque possui condenação definitiva por crime grave, o que demonstra sua periculosidade, a demandar maior rigor do Estado, a fim de impedi-lo da prática de novos delitos. 4. O Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 62/2020, que adota medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, a fim de zelar pela saúde das pessoas privadas de sua liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, sendo que em seu art. 4º, inciso I, determinou a ordem de priorização na reavaliação da prisão, mas não restou demonstrado nos autos que a situação do paciente se subsuma a alguma das hipóteses ali previstas. 5. A suspensão dos prazos para realização de audiência no juízo de piso é medida excepcional, decorrente da pandemia que vem assolando o país e não pode ser contabilizada para o fim de excesso de prazo, devendo ser considerado que a suspensão não se dá por culpa do Estado, do paciente ou de sua defesa, mas em razão da situação de emergência e excepcional vivida atualmente. 6. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, podendo haver razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo a alegada demora na conclusão da instrução processual ser examinada com ponderação e cautela, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza, a complexidade da causa e o número de réus, sendo que no presente caso, o paciente está preso há pouco mais de cento e cinquenta dias e o feito teve andamento normal e está aguardando informações sobre o estado de saúde do paciente, a fim de se marcar a audiência, não havendo que se cogitar de excesso de prazo. 7. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (Acórdão 1269526, 07212343020208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/7/2020, publicado no PJe: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO. PANDEMIA. GRUPO DE RISCO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A disposição expressa no art. 44 da Lei 11.343/06 de que o crime previsto no art. 33, caput, é insuscetível de liberdade provisória foi declarada inconstitucional pelo STF (RE1038925 RG/SP), não havendo que se falar em indeferimento da inicial. 2 Para que seja decretada e mantida a prisão preventiva, faz-se necessário o preenchimento do disposto nos artigos 312 e 313, ambos do CPP. 3. Revela-se regular a manutenção da prisão preventiva que o perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pela gravidade em concreto da conduta. 4. Não se encontrando no grupo de risco e não havendo notícia de que o paciente seja portador de alguma doença crônica que o deixe, dentro do sistema prisional, mais vulnerável à contaminação pela Covid-19, inviável a concessão da liberdade provisória. 5. O excesso de prazo não configura constrangimento ilegal se não decorre da demora injustificada na tramitação do feito, sendo possível a relativização dos prazos, tendo em vista a complexidade da causa, desde que respeitadas a razoabilidade e proporcionalidade. 6. Ordem denegada. (Acórdão 1268625, 07205085620208070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/7/2020, publicado no PJe: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Além disso, não há qualquer informação indicando que os réus façam parte do grupo de risco para infecção pelo Novo Coronavírus. O sistema carcerário do Distrito Federal possui orientações específicas a fim de minimizar os efeitos da pandemia, sendo o presídio local de isolamento, até agora, seguro para a saúde, com índice de mortalidade bem menor que o observado em pessoas livres, como se verifica nas estatísticas disponíveis no site da internet do DEPEN. Ante o exposto, não havendo constrangimento ilegal, e inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva dos réus, em especial a garantia da ordem pública, RATIFICO a decisão que decretou a custódia cautelar de MARCOS PAULO RIBEIRO GOMES, DIEGO DE FREITAS NORANHA, e ERICK PEREIRA DE SOUZA, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e em atenção ao artigo 4º, I, da Recomendação CNJ n.º 62, de 17/03/2020. Providencie o cartório a devolução das precatórias expedidas, ficando a Defensoria Pública desde logo nomeada em favor dos réus que, citados,

não constituírem advogados no prazo legal. Intimem-se as defesas já constituídas para apresentação da defesa preliminar. Caso algum réu solto não seja encontrado dê-se imediata vista ao MP, inclusive para se manifestar sobre eventual necessidade de desmembramento do feito. Designe-se, desde logo, data para audiência de instrução, providenciando-se junto ao setor próprio da Corregedoria do TJDF a estrutura necessária, se for o caso. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0707099-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAISSA GLENDA BARROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA CELIA DE SOUSA BARROS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Fernanda da Silva Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0707099-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de reavaliação da prisão preventiva do réu MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e em atenção ao artigo 4º, I, da Recomendação CNJ n.º 62, de 17/03/2020. O acusado foi preso em flagrante em 05/03/2021 e, no dia 06/03/2021, a segregação foi convertida em preventiva pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia, conforme ata (ID. 85393988): ?(...) Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, uma das seguintes providências: i) relaxar a prisão, caso a considere ilegal; ii) converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; iii) conceder liberdade provisória ao(à)s autuado(a)(s), com ou sem fiança, ou, ainda, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. A prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, uma vez que, atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Assim, não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual homologo o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). 2.2. Da (des)necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva Quanto à manutenção do encarceramento cautelar do autuado, verifica-se que o Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, motivo pelo qual passo a analisar o pedido. No momento de análise da prisão em flagrante, o juiz somente pode convertê-lo em preventiva se os seguintes requisitos estiverem presentes (1) houver prova do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti); (2) for imprescindível para garantir ao menos um dos seguintes bens jurídicos: ordem pública, ordem econômica, lisura da instrução criminal e aplicação da lei penal; e (3) ao menos uma das hipóteses do art. 313 do CPP estiver presente. No caso dos autos, todos esses requisitos estão presentes, de modo que a conversão deste flagrante em preventiva é medida impositiva. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são extraídos do relato dos policiais condutores, que detalham o flagrante, no sentido de que realizaram diligências apurando denúncias de tráfico de entorpecentes que estaria ocorrendo em frente e dentro do Bar BUCHANAS (atualmente Bar Tropical) localizado na EQNM 04/06, CEILÂNDIA NORTE; que o autuado foi filmado se encontrando com pessoas e fazendo troca de objetos; que em determinado momento um rapaz que estava em uma bicicleta chega ao local e faz uma troca de objetos como o investigado MICHAEL; que assim que esse usuário saiu do local foi repassado suas características para outra equipe de abordagem composta pelo condutor da ocorrência e tiveram êxito na abordagem desse usuário e com ele localizada uma porção de cocaína em seu bolso, afirmado que era pra consumo pessoal e que teria obtido de um homem com as mesmas características do autuado. O laudo pericial preliminar confirmou que se trata de 01 porção, de substância de tonalidade esbranquiçada na forma de pó, com massa líquida de 4,78g e 02 porções, de substância de tonalidade esbranquiçada na forma de pó, com massa líquida de 9,54g, ambas com resultado positivo para COCAÍNA (ID 85381866). Ademais, é sabido que os efeitos deletérios que a droga causa à sociedade quando distribuída estão estampados diariamente nas páginas dos noticiários em todo o Brasil, destruindo a vida de pessoas, dissolvendo famílias e gerando intranquilidade social. Diversos crimes graves são decorrentes do tráfico de drogas: roubos, homicídios, latrocínios, extorsões, corrupção, concussão, dentre outros. Trata-se, portanto, de um crime-gênese que acaba por desencadear toda uma sequência de violência, dor, sofrimento e ódio. Por fim, conforme FAP do autuado, ele é duplamente reincidente em crimes de mesma espécie (ID 85393562 - Págs. 7/8), o que demonstra reiteração criminosa de sua parte, evidenciando que sua liberdade coloca em risco a ordem pública, ante a real possibilidade de ele novamente vir a se envolver com a prática de infrações penais, além de contribuir sobremaneira para a manutenção das já conhecidas mazelas sociais advindas do tráfico de drogas. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis. No caso restam presentes ao menos duas hipóteses constantes no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (incisos I e II), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ressalta-se, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos. Nesse cenário de reiteração criminosa, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis, ante a necessidade de se resguardar a ordem pública da prática de novas infrações penais. 3. DISPOSITIVO Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS, filho de Manoel Rodrigues dos Santos e de Marinalva Maria dos Santos, nascido em 21/05/1990, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. DECIDO. Inexistem fatos novos a modificar os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do agente, sendo que a manutenção de sua segregação é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para evitar a reiteração criminosa, sobretudo considerando que o réu possui duas condenações definitivas por tráfico de drogas nos autos n.º 2009.01.1.052827-6 e n.º 2015.01.1.038084-3, ambos neste Juízo (ID. 85393562). No presente caso, resta evidente que atitudes menos enérgicas do Estado são insuficientes à contenção do ímpeto delitivo do réu. Além disso, não há qualquer informação indicando que o réu faça parte do grupo de risco para infecção pelo Novo Coronavírus. O sistema carcerário do Distrito Federal possui orientações específicas a fim de minimizar os efeitos da pandemia, sendo o presídio local de isolamento, até agora, seguro para a saúde, com índice de mortalidade bem menor que o observado em pessoas livres, como se verifica nas estatísticas disponíveis no site da internet do DEPEN. O maior tempo na conclusão do feito deveu-se à PANDEMIA de COVID 19, que trouxe novos desafios e impôs a todos, inclusive ao Poder Judiciário e ao sistema carcerário, a adaptação à nova sistemática de trabalho. Por fim, considerando que a instrução processual já se encontra encerrada, inexistente constrangimento por excesso de prazo, conforme enunciado da Súmula 52/STJ. Ante o exposto, não havendo constrangimento ilegal, e inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do réu, em especial a garantia da ordem pública, RATIFICO a decisão que decretou a custódia cautelar de (ID. 85393988), em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e em atenção ao artigo 4º, I, da Recomendação CNJ n.º 62, de 17/03/2020. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0706097-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM NASCIMENTO. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0706097-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: WILLIAM NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento realizado pela defesa para fins de esclarecimentos

quanto aos atos relacionados à cadeia de custódia (IDs. 90252060, 90686704, 94489590 e 94912956). No processo penal, o réu tem direito à produção de prova, mas tal direito não é absoluto. A parte deve justificar a imprescindibilidade da prova requerida, sob pena de ser reputada protelatória, irrelevante ou impertinente, pelo Julgador, conforme entendimento do TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - O entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que as formalidades previstas no art. 226 do CPP configuram apenas recomendações, não caráter cogente, razão por que eventual realização do ato em termos diversos não tem o condão de anular ou invalidar a prova. II - O réu no processo penal tem o direito à produção de prova, o que não é absoluto, podendo o Magistrado indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. III - A declaração de nulidade processual exige a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, do qual se extrai o princípio pas de nullite sans grief. No caso, a Defesa não apontou ou demonstrou qualquer prejuízo em razão da ausência de perícia no automóvel subtraído. IV - A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado descrito na peça acusatória encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório que integra os autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. (...) (Acórdão 1237886, 00060694920188070001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a Defesa apresentou alegações genéricas, sem apontar eventual nulidade ou relevância para o esclarecimento do crime apurado. Mesmo assim, este Juízo, visando garantir a ampla defesa, solicitou que a Autoridade respondesse aos quesitos apresentados pela Defesa, o que foi cumprido, conforme manifestação de ID. 94837992. Entretanto, a Defesa insiste em mais informações sobre a cadeia de custódia novamente não apontando eventual nulidade ou relevância para o deslinde do feito. Diante de toda justificativa já exposta nos autos e da ausência de relevância para o deslinde do feito, principalmente porque os itens apreendidos no local do crime foram discriminados em auto de apresentação e apreensão e, posteriormente, encaminhados ao Instituto de Criminalística, onde foram periciados, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia. Nesse sentido é o entendimento do TJDF: ?HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. ENTRADA FORÇADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Não se detecta quebra da cadeia de custódia dos achados ilícitos, pois os itens apreendidos no local do crime foram discriminados em auto de apresentação e apreensão e, posteriormente, encaminhados ao Instituto de Criminalística, onde o todo o material foi fotografado e periciado. (...) (Acórdão 1283673, 07355929720208070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO as diligências requeridas pela Defesa sobre a cadeia de custódia. Designe-se nova audiência tão logo seja possível agendamento junto ao sistema prisional, conforme determinado no ID. 91293897. Por fim, considerando que a prisão preventiva do réu foi reavaliada há menos de 90 dias, em 19/05/2021 (ID. 91998885), e não havendo qualquer fato novo para sua reapreciação neste momento, deixo para promover a reavaliação no tempo determinado pelo disposto no art. 316 do CPP. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0739417-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CARDIA ARAUJO. R: LUIS JUNIO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. R: GUILHERME MUTTES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO MUTTES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EUNILLIA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. R: JUDSON RAFAEL QUEIROZ CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA MORENA SANTOS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS HENRIQUE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUXILIADORA BISPO LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0739417-80.2019.8.07.0001 Número do processo: 0739417-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO CARDIA ARAUJO, LUIS JUNIO LIMA DA SILVA, GUILHERME MUTTES LOPES, GUSTAVO MUTTES LOPES, MARIA EUNILLIA RODRIGUES DE QUEIROZ, JUDSON RAFAEL QUEIROZ CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 27/07/2021, às 16:30. O ato será acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTE2NDc4YTgtZDk5My00ZTkxLTg4YzAtMjMyODU4NGE5Yzcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e0a44426-6520-4e94-bdf9-1c25d957d741%22%7d Caso a defesa, réus ou testemunhas tenham dúvidas quanto ao acesso, poderão entrar em contato com o Juízo por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número 3103-7910. BRASÍLIA, 25/06/2021 15:11 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

2ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0701744-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN DIEGO MARTINS DA SILVA. Adv(s): GO46452 - ANGELO BADU RABELO, DF56766 - JOSUE MAGALHAES SOUSA, DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO FRANÇA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0701744-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONAN DIEGO MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. SANDRA REGINA MONTEIRO BOHN Servidor Geral

N. 0701744-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN DIEGO MARTINS DA SILVA. Adv(s): GO46452 - ANGELO BADU RABELO, DF56766 - JOSUE MAGALHAES SOUSA, DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO FRANÇA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0701744-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONAN DIEGO MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. SANDRA REGINA MONTEIRO BOHN Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0713801-35.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: 24ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSILENE CARVALHO NOGUEIRA. R: HILTON PINTO SOUSA. Adv(s): DF62787 - GABRIELA CARNEIRO DA SILVA, DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. R: YAGO DANTAS SCERNI. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. R: TIAGO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF30575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES. R: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. R: JOAO PEDRO SOUZA REIS. Adv(s): GO31891 - PAULO GUILHERME DOMINGUES BASTOS. R: JOSE ALONSO CARVALHO MACIEL. Adv(s): DF57196 - ELIANE RODRIGUES DA CUNHA PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0713801-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 24ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF INDICIADOS: DEUSILENE CARVALHO NOGUEIRA, HILTON PINTO SOUSA, YAGO DANTAS SCERNI, TIAGO MARQUES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA, JOÃO PEDRO SOUZA REIS, JOSÉ ALONSO CARVALHO MACIEL DECISÃO Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA (id. 93618738), YAGO DANTAS SCERNI (id. 92049698) e JOSÉ ALONSO CARVALHO MACIEL (id. 94104817). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (id. 94029451, id. 94091239). É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a prisão em flagrante dos indiciados foi convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida na data de 29/4/2021, por ocasião da audiência de custódia (id. 90180103). No mais, embora não se possa afirmar por antecipação a culpa de ANDRÉ LUIZ, YAGO e JOSÉ ALONSO, o que ainda depende de eventual judicialização da prova, o certo é que as informações trazidas aos autos, até o momento, mostram-se suficientes para justificar a continuidade da medida restritiva. Nesse aspecto, é importante destacar que no contexto da prisão em flagrante dos indiciados foram efetivamente apreendidas 3.740,46g (três mil, setecentos e quarenta gramas e quarenta e seis centigramas) de "cocaína"; 17,53g (dezesete gramas e cinquenta e três centigramas) de "maconha"; duas balanças digitais; duas facas; uma peneira e um caderno com anotações de comércio de drogas (IDs. 90052597 e 90052600), o que caracteriza o perigo em concreto da conduta. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias autorizadas da revogação da prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Ademais, note-se que a Defesa de JOSÉ ALONSO, salvo a alegação de risco de contágio pela COVID-19, não trouxe nenhum elemento fático que autorize a revisão do quadro de relevância e urgência que autorizou a prisão preventiva. Por sua vez, as Defesas de ANDRÉ LUIZ e YAGO também não comprovaram que eles sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de suas genitoras com quadro de saúde delicado. É certo, porém, que a situação poderá ser reapreciada no decorrer de eventual e futura instrução processual, oportunidade em que novos elementos informativos certamente serão trazidos aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA, YAGO DANTAS SCERNI e JOSÉ ALONSO CARVALHO MACIEL. Dê-se ciência ao Ministério Público e às Defesas. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0717091-58.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS BATISTA PACHECO. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: WILLIAN DOS SANTOS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDALINA CARTAXO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA PINTO CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO JUNIOR ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0717091-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INDICIADOS: LUCAS BATISTA PACHECO, WILLIAN DOS SANTOS CORREIA, IDALINA CARTAXO DE LIMA, ANDRESSA PINTO CAETANO e REINALDO JÚNIOR ALVES BARBOSA DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela ilustre Defesa em favor de LUCAS BATISTA PACHECO (id. 93756534). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 93841253). É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a prisão em flagrante do indiciado foi convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida na data de 22/5/2021, por ocasião da audiência de custódia (id. 92513151). No mais, embora não se possa afirmar por antecipação a culpa de LUCAS, o que ainda depende de eventual judicialização da prova, o certo é que as informações trazidas aos autos, até o momento, mostram-se suficientes para justificar a continuidade da medida restritiva. Nesse aspecto, é importante destacar que no contexto da prisão em flagrante do indiciado foram efetivamente apreendidas 127,72g (cento e vinte e sete gramas e setenta e dois centigramas) de "cocaína" e 0,44g (quarenta e quatro centigramas) de "maconha", 3 (três) balanças de precisão e a quantidade de R\$ 4.052,00 (quatro mil e cinquenta e dois reais) em espécie (id. 58167111 e id. 92491265), o que caracteriza o perigo em concreto da conduta. Além disso, LUCAS possui condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (id. 92491264), circunstância que revela concretamente a possibilidade de o indiciado, em liberdade, encontrar os mesmos

estímulos que o levaram a novamente se envolver em fato dessa natureza. É certo, porém, que a situação poderá ser reapreciada no decorrer de eventual e futura instrução processual, oportunidade em que novos elementos informativos certamente serão trazidos aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de LUCAS BATISTA PACHECO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, encaminhem-se os autos à Autoridade policial para juntada do relatório final das investigações. Brasília-DF, 22 de junho de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702521-04.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: RODRIGO SAVILIS SOUZA MATOS. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0702521-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RODRIGO SAVILIS SOUZA MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o alvará de restituição já se encontra assinado e pode ser retirado pela defesa técnica no próprio PJe, sem a necessidade do comparecimento em cartório. Por oportuno, solicita-se que, após o devido levantamento do bem, seja este Juízo comunicado por simples petição. BRASILIA/ DF, 24 de junho de 2021. RICARDO SILVA DE PAIVA 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

3ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0708703-69.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO NUNES PIMENTEL. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. T: Alessandro Charchar. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: . Harley Souza Sardinha. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0708703-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS ANTONIO NUNES PIMENTEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 01/07/2021 Hora: 16:20 . O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjMyNzYxM2YtOTYyS00OGY5LTk1MTgtOTg4ZjdlMmU3MDEy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224aed4b9d-6ab4-4c23-a3b5-95177af4e2d6%22%7d BRASÍLIA, 24/06/2021 18:14 INGRID VIEIRA ARAUJO

DESPACHO

N. 0713316-35.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA SATYRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL VICTOR ANDRADE FIGUEIREDO. Adv(s): DF46861 - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. T: Fábio Sousa Barbosa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Hélcio Luiz Ribeiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713316-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF REU: LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA SATYRO FLAGRANTEADO: GABRIEL VICTOR ANDRADE FIGUEIREDO DESPACHO Em relação ao pleito de restituição de bens, sob pena de não conhecimento, deverá ser protocolizado em autos apartados, de modo a se evitar tumulto processual e prejudicar a celeridade do feito, bem como por sua decisão desafiar recurso autônomo. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de notificação de acusado Lucas e a apresentação de sua defesa prévia. Cumprase. Int. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:32:44. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

EDITAL

N. 0705604-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMOEL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0705604-10.2020.8.07.0007 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e outros Réu: AUTOR DO FATO: SAMOEL ALVES DA SILVA IP nº da EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0705604-10.2020.8.07.0007, em que é réu SAMOEL ALVES DA SILVA, brasileiro, RG n.º 3778029 SSP/DF, CPF nº 060.857.361-26, nascido em 10/12/2001, na cidade de Luziânia/GO, filho de Vicente de Paula Alves e Maria Aldenira Cezário da Silva ALves, denunciado como incurso no(s) Art(s) 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006- PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e INTIME-O da audiência do dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 422 Data: 22/07/2021 Hora: 13:45 de acordo com a decisão proferida nos seguintes termos: " (.....)Após, cite-se o acusado, via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do artigo 68 da Lei n.º 9.099/95, cientificando-o da data da audiência de instrução e julgamento e, ainda, da necessidade trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da realização do ato.(...)Cumpra-se e Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de fevereiro de 2021 16:35:25. Juíza de Direito. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Ala C, 4º Andar, Sala 426, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, RICARDO SILVA CAVADAS, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Terceira Vara de Entorpecentes. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 15:12:05.

DESPACHO

N. 0709483-09.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: MONICA LEITE DA SILVA. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709483-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: MONICA LEITE DA SILVA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Intime-se a Requerente para esclarecer a certidão de ID n. 92566855. Int. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:33:36. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara de Entorpecentes do DF**EDITAL**

N. 0704001-62.2021.8.07.0007 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO VINICIUS CHAVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF59689 - CAROLINA REZENDE MORAES, DF55975 - RENATO GARCIA SANCHES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0704001-62.2021.8.07.0007, em que o acusado PABLO VINÍCIUS CHAVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 24/01/2000 em Brasília/DF, filho de Antonione Chaves da Silva e de Irenice da Silva, RG nº 3.677.072 - SSP/DF, CPF nº 070.874.671-31, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º andar, Sala 436, TJDF, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 24 de junho de 2021. Ana Letícia Martins Santini Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005489-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR SANTOS DE ARAGAO. Adv(s): DF57988 - ZELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO, DF54489 - BLENDALEIA DIAS PINTO MARQUES. R: HUGO LEONARDO RODRIGUES PENTEADO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO CARDOSO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rinaldo Ferreira Damasceno. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cesar Kelson Carvalho dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005489-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIMAR SANTOS DE ARAGAO, HUGO LEONARDO RODRIGUES PENTEADO VIEIRA, HUMBERTO CARDOSO RODRIGUES CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo EDIMAR SANTOS DE ARAGAO - CPF/CNPJ: 703.026.541-60, HUGO LEONARDO RODRIGUES PENTEADO VIEIRA - CPF/CNPJ: 306.488.808-00 e HUMBERTO CARDOSO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 069.844.721-21, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais escritas, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 24 de junho de 2021. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0004835-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATANAEL PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO GUIMARAES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THOMASSON MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004835-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFERSON MARTINS DA SILVA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo JEFERSON MARTINS DA SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), para ciência dos alvarás expedidos nos ID's 95435812 e 95673546. BRASÍLIA/ DF, 24 de junho de 2021. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0718785-62.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDER ANDERSON CASTRO SILVA. Adv(s): DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718785-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REU: SANDER ANDERSON CASTRO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei no sistema PJE o nome do(s) Advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s), conforme diligência de ID 95690289. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a Defesa intimada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0721437-52.2021.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: ALEX ROGERIO MARTINS DA CUNHA. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO, DF52231 - AMANDA ROMANO BANDEIRA, DF53679 - MARCOS PAULO FREZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721437-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: ALEX ROGERIO MARTINS DA CUNHA DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por ALEX ROGERIO MARTINS DA CUNHA. Alega, em síntese, que há excesso de prazo na conclusão da instrução criminal (ID 95472828). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento (ID 95523200). É o relatório. Decido. Nos termos da Instrução n. 01, de 21.02.2011, da Corregedoria do TJDF, recomenda-se que, estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito), no procedimento ordinário. No mais, como bem ressaltado pelo Ministério Público, com procedimento especial da Lei de Drogas, teríamos um prazo de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias. No entanto, é sabido que o prazo para conclusão da instrução não decorre da simples soma aritmética dos prazos processuais, pois há que ser ponderadas as peculiaridades do caso, somente se reconhecendo excesso de prazo quando houver demora injustificada na tramitação do feito, o que não é o caso dos autos. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que não resta caracterizado constrangimento ilegal ao réu preso, quando há excesso de prazo tolerável para o encerramento da instrução, eis que a conclusão do processo deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os prazos processuais não são absolutos e não podem resultar de mera soma aritmética. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de pedidos anteriores, nos termos do art. 66, inciso IX, do RITJDF. 2. O prazo para a formação da culpa não se submete a critérios aritméticos rígidos, tendo como cetro o princípio da razoável duração do processo, a ser aquilutado consoante as circunstâncias do caso concreto. 3. Constatado o encerramento da instrução criminal, fica superada a alegação de excesso na formação da culpa, não se caracterizando o constrangimento ilegal (Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça). 4. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (Acórdão n.1178958, 07093235520198070000, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no PJe: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução ou constrangimento ilegal. Destaca-se que o prolongamento da instrução criminal, no caso, pode ser justificado pela situação excepcional de saúde pública, diante da necessidade de se tomar medidas para conter a pandemia do COVID-19 e diminuir a propagação do vírus. Do mesmo modo, estão presentes todos os pressupostos autorizadores da custódia cautelar do investigado. Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade de se acautelar a ordem pública. Nesse contexto, importante destacar que a revogação da prisão do acusado já foi indeferida pelo Egrégio TJDF, nos Habeas Corpus n. 0706588-78.2021.8.07.0000, reconhecendo o tribunal a necessidade da manutenção da segregação cautelar do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido. P.R.I. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0705282-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHAYENI BORGES ALEXANDRE. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. T: MARIA LUCIA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0705282-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SHAYENI BORGES ALEXANDRE DECISÃO A acusada está presa em razão de prisão preventiva decretada, pelo cometimento, em tese, de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11343/06. Dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Conforme se verifica, é necessária para análise do pedido de revogação da prisão preventiva a prova de mudança fática do panorama processual e que a mesma seja capaz de afastar os motivos que ensejaram o decreto segregatório ou a sua manutenção. No caso, não foi demonstrada alteração do suporte fático ensejador da prisão preventiva, a justificar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva da acusada. Com efeito, e conforme expendido na decisão que decretou a prisão preventiva, a acusada deixou de cumprir medida cautelar diversa da prisão e não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. Do mesmo modo, estão presentes todos os pressupostos autorizadores da custódia cautelar da investigada. Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. No mesmo sentido, como dito, a acusada descumpriu medida cautelar diversa da prisão e ela imposta quando do deferimento de liberdade provisória. Constatou-se, portanto, que tais medidas cautelares revelaram-se insuficientes a assegurar a autoridade da instituição judiciária e a resguardar a ordem pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação e mantenho a prisão preventiva de SHAYENI BORGES ALEXANDRE. No mais, determino o prosseguimento do feito. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0719935-78.2021.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: KAUA DE ALMEIDA. Adv(s): DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO, DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. R: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0719935-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: KAUA DE ALMEIDA REQUERIDO: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITÓRIOS DECISÃO Apesar das alegações trazidas pela requerente, ressalto que, no caso, a situação da mãe do réu não justifica a revogação da prisão ou a conversão da prisão em domiciliar. De início, verifica-se que a alegada situação de saúde da mãe não impediu o acusado de, em tese, praticar o crime de tráfico de drogas, mesmo estando em cumprimento de pena em virtude de outra condenação. Além disso, a vulnerabilidade social da família não pode ser utilizada como um salvo conduto para o acusado praticar crimes e depois ser colocado em liberdade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Após, arquivem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0713889-73.2021.8.07.0001 - PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA - Adv(s): DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713889-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INVESTIGADO: JOSE GABRIEL DE SOUSA GONZALEZ, ZILPA DE SOUSA, ROSANA GONCALVES VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei no sistema PJE o nome do(s) Advogado(s) constituído(s) pelo(s) investigado(s) JOSE GABRIEL DE SOUSA GONZALEZ, conforme determinado no despacho de ID 95675787. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0742482-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGEVANIO CAMELO DE SOUSA. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Alexandre da Silva Trannin. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742482-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JORGEVANIO CAMELO DE SOUSA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JORGEVANIO CAMELO DE SOUSA, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe, em tese, a prática do crime descrito na estrutura típica do artigo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: "No dia 21 de dezembro de 2020, às 15h40, na área próxima à quadra SQN 202, no gramado ao lado do Eixão, ERN ? Eixo Rodoviário Norte, Brasília/DF, o denunciando, livre e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendeu ao usuário Frederico Lara da Cunha, por R\$ 10,00 (dez reais), 2 (duas) porções da substância vulgarmente conhecida como crack, sem acondicionamento, perfazendo a massa líquida de 0,15g (quinze centigramas), e ao usuário Edson Antônio Gino, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), 2 (duas) porções da mesma substância (crack), sem acondicionamento, com massa líquida de 0,20g (vinte centigramas). No mesmo contexto, o denunciando, livre e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia

consigo, para fins de difusão ilícita, 1 (uma) porção da mesma substância (crack), sem acondicionamento, perfazendo a massa líquida de 0,70g (setenta centigramas). Após exame preliminar, referidas porções apresentaram resultado positivo para o alcaloide cocaína, o qual é extraído da planta cientificamente denominada *Erythroxylum coca* Lam, substância capaz de causar dependência física ou psíquica e, portanto, proibida em todo o território nacional, nos termos da Lei 11.343/2006. Policiais civis receberam informações de que um indivíduo com as características físicas do denunciando estava a traficar drogas, intensamente, no gramado próximo ao Eixão, Brasília/DF, especialmente crack. Diante das informações, os agentes realizaram campanhas e visualizaram o denunciado realizando a mercancia de drogas. Durante o monitoramento, os policiais presenciaram o momento em que o denunciando vendeu uma porção de droga para o usuário posteriormente identificado como Frederico Lara da Cunha. Assim que Frederico afastou-se do local, foi abordado e com ele localizadas duas porções de crack, as quais admitiu ter adquirido do denunciando. Posteriormente, os agentes observaram que outro usuário, identificado posteriormente como Edson Antônio Gino, chegou ao local e também adquiriu droga do denunciando. Os policiais abordaram Edson e com ele encontraram uma pedra de crack. Durante a abordagem ao usuário Edson, o denunciando tentou empreender fuga e foi perseguido pelos agentes. Durante a fuga, o denunciando dispensou uma porção de crack que levava consigo e que foi, posteriormente, arrecadada pelos policiais. Na posse do denunciando, os agentes encontraram a quantidade de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais). Os agentes, por fim, apreenderam dois aparelhos celulares na barraca montada pelo denunciando para vender drogas." O réu foi preso em flagrante em razão do fato narrado na denúncia. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Núcleo de Audiências de Custódia ? NAC (ID 80410750). Oferecida a denúncia, o réu apresentou defesa prévia (ID 87461828). A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida no dia 30 de março de 2021 (ID 87620835). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e Defesa. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Ao final, dispensadas a produção de outras provas e a realização de diligências, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para oferecimento de alegações finais escritas (ID 94801197). O Ministério Público requer a condenação do réu pela prática do crime em apuração, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade, e inexistirem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade (ID 94976487). A Defesa, por sua vez, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da aplicação da causa de diminuição constante no art. 33, §4º, da LAD (ID 95545406). Em síntese, é o relatório. DECIDO Preambulamente, importa esclarecer que o presente processo não ostenta vícios e nem nulidades. Passo ao exame do mérito. A materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia restaram bem delineadas nos autos. A materialidade do delicto ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 80353399); pela Ocorrência Policial (ID 80353410); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 80353403 e 80353404); pelo Laudo de Exame Químico Preliminar (ID 80353405); pelo Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 82358519); e pela prova oral acostada aos autos. O Laudo de Exame Químico (ID 82358519) concluiu que o material apreendido consistia em: item 01 ? 02 (duas) porções de pedra amarelada, perfazendo massa de 0,15g (quinze centigramas), positivo para COCAÍNA; item 02 ? 02 (duas) porções de pedra amarelada, perfazendo massa de 0,20g (vinte centigramas), positivo para COCAÍNA; item 03 ? 01 (uma) porção de pedra amarelada, perfazendo massa de 0,70g (setenta centigramas), positivo para COCAÍNA; A substância detectada é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei 11.343/06, pois incluída na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria do crime, por sua vez, também restou evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas policiais, aliados às demais provas constantes nos autos. Em Juízo, as testemunhas policiais afirmaram que receberam denúncia de que o acusado estava traficando no local dias antes do fato. Alegaram que foram até o local e presenciaram o réu realizando cerca de cinco vendas de drogas. Disseram que abordaram dois usuários e que eles portavam crack. Disseram que os usuários confirmaram que compraram a droga com o réu. Alegaram ainda que, durante a abordagem do réu, apreenderam mais porção da mesma droga. O acusado, em seu interrogatório, confessou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia. Disse que traficava por necessidade financeira. Confirmou que vendeu as porções de crack para os usuários abordados pela polícia. Como se vê, a autoria delitiva ficou cabalmente provada nos autos, sobretudo pela confissão do acusado. O réu admitiu que trazia consigo drogas destinadas à comercialização ilícita e que também vendeu os entorpecentes para os usuários. Além disso, os policiais foram uníssomos ao afirmar que presenciaram o acusado vendendo drogas e que realizaram a abordagem do acusado e dos compradores, logrando êxito em apreender os entorpecentes. Ademais, a versão dos policiais e a confissão do réu também são confirmadas pelos relatos extrajudiciais dos usuários na Delegacia de Polícia (ID 80353399). Na ocasião, eles confirmam que compraram a porção de crack do acusado e logo depois foram abordados pela polícia. Nesse sentido, observa-se que restou demonstrado que o acusado praticou o delito de tráfico de drogas descrito na denúncia. No mais, verifica-se que JORGEVANIA responde a outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa e afasta a incidência do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei 11343/06. Sobre o assunto, ressalto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TJDF, ações penais em curso são capazes afastar a figura do tráfico privilegiado pois evidenciam a dedicação do agente às atividades criminosas, de modo a impedir o preenchimento dos requisitos cumulativos trazidos pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para o reconhecimento de tal causa de diminuição de pena. Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois, como já dito, não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a imputação de fato contida na denúncia para CONDENAR o acusado JORGEVANIA CAMELO DE SOUSA, filho de Dorgival Rodrigues de Sousa e de Cândida Maria Camelo de Sousa, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006 enos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é o grau de censura/reprovabilidade que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não ostenta antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. A natureza do crack justifica o aumento da pena-base, pois se cuida de entorpecente com alto potencial lesivo à saúde, causador de rápida dependência química, e de difícil recuperação e ressocialização do usuário. A quantidade de droga apreendida não merece maior reprovação. Havendo a valoração negativa de uma circunstância judicial (natureza da droga), fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não ocorrem circunstâncias agravantes. Presentes, no entanto, a circunstância atenuante descrita no artigo 65, incisos III, alínea "d", do Código Penal, pois o réu confessou a prática do crime. Sendo assim, atenuo a pena, totalizando 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos objetivos para a concessão das medidas. Outrossim, tenho que persistem os motivos ensejadores do decreto da custódia cautelar do acusado. O réu permaneceu preso durante todo o processo penal e foi condenado por crime doloso, equiparado a hediondo, a pena privativa de liberdade de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, o que não impede a manutenção de sua prisão. Ademais, após este decreto condenatório, reforçado está o fumus commissi delicti. A manutenção da prisão cautelar do acusado, portanto, é medida que se impõe, por garantia da ordem pública e para que não se frustrate um dos objetivos da sanção penal, especialmente agora que confirmadas as provas que incriminam o réu, sendo inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo e o édito condenatório justifica a manutenção da prisão cautelar (RHC 112.046/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). O

mesmo entendimento também foi recentemente exarado pelas duas Turmas Criminais do Colendo STJ, no julgamento do RHC 127.561/GO e RHC 123.562/GO. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio TJDF é no sentido de que não tem direito a recorrer em liberdade quem respondeu preso durante a instrução da causa. Os motivos que ensejaram a custódia cautelar são revigorados com a condenação, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a detração penal e eventual progressão de regime (Acórdão n.1077480, 20170510035352APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: 213/233. Acórdão n.1077264, 20170110269357APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 298/324). Assim, por garantia da ordem pública, negO AO ACUSADO o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade e, por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JORGEVANIO CAMELO DE SOUSA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra. Custas pelo réu. Determino a incineração/destruição das drogas apreendidas nos autos. Em relação à quantia apreendida nos autos, por se cuidar de valor apreendido num contexto de tráfico de drogas, determino o perdimento em favor da União, devendo ser encaminhada ao FUNAD. Oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência para o FUNAD, a qual deverá ser comunicada diretamente à SENAD. Comunique-se à SENAD o decreto da perda da quantia apreendida e a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição financeira proceda à transferência da referida quantia para o FUNAD, ressaltando que caberá à SENAD adotar as providências cabíveis à espécie, para fiscalizar o cumprimento da ordem judicial pela instituição bancária, bem como adotar as providências cabíveis, em caso de descumprimento. Por fim, em relação aos demais objetos constantes nos autos, decreto o perdimento em favor da UNIÃO. Considerando que se trata de objetos de reduzido valor econômico, inclusive inferior ao custo de sua própria alienação, determino a destruição dos referidos objetos. Havendo recurso, expeça-se carta de guia provisória, conforme determinado no artigo 91 do Provimento Geral da Corregedoria. Transitada em julgado a sentença, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do artigo 90 do Provimento Geral da Corregedoria, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88), e façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0721458-28.2021.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: JADER PEREIRA LIMA. Adv(s): DF45532 - FLAUBERT VINICIUS SILVA MARCAL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721458-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: JADER PEREIRA LIMA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO JADER PEREIRA LIMA, por intermédio de Advogado constituído, formula pedido de relaxamento de prisão preventiva ou revogação da prisão preventiva c/c substituição para prisão domiciliar, alegando, em síntese, a necessidade do trânsito em julgado para execução da pena, o excesso de prazo para a conclusão do IP, os requisitos autorizadores da prisão preventiva e da possibilidade de fixação de medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão (ID 95250716). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 95546851). É o relatório. Decido. O requerente encontra-se segregado em razão de prisão em flagrante, a qual foi convertida em preventiva, pelo Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC, no qual ele foi autuado pelo cometimento, em tese, de crime previsto no artigo 33, caput, e no art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006 (ID 95253478). Dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevieram razões que a justifiquem. De início, ressalto que a legalidade da prisão em flagrante do requerente já foi analisada por ocasião da conversão em prisão preventiva. No mais, é necessária para análise do pedido de revogação da prisão preventiva a prova de mudança fática do panorama processual e que a mesma seja capaz de afastar os motivos que ensejaram o decreto segregatório ou a sua manutenção. No caso, não foi demonstrada alteração do suporte fático ensejador da conversão da prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, a justificar a revisão da decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC, especialmente porque o requerente não trouxe qualquer fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva. A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos para a sua custódia cautelar. Explicitou-se a prova da materialidade do crime, bem como indícios suficientes de autoria. Além disso, fundamentou-se a necessidade da segregação cautelar do autuado com base na garantia da ordem pública. Destacou-se que ?...quantidade expressiva confere ao fato contornos de elevadíssima gravidade concreta, pois a inserção no comércio ilegal de entorpecentes de mais de sete quilos de maconha, além de representar grave risco à saúde pública, traria considerável receita financeira ilícita para aqueles que, ilegalmente, comercializam drogas, contribuindo para a manutenção das já conhecidas mazelas sociais advindas do tráfico de drogas??, ?...Há que se considerar ainda que, no flagrante, foi apreendido armamento e munição, o que eleva ainda mais a gravidade concreta do fato apurado nestes autos??, e ?...Além disso, o autuado Jader já foi condenado definitivamente em outros processos, o que demonstra certa reiteração criminosa de sua parte, evidenciando que sua liberdade coloca em risco a ordem pública, ante a real possibilidade de ele novamente vir a se envolver com a prática de infrações penais??, o que justifica a decretação da prisão preventiva (ID 95253478). Ademais, ausente fato novo a justificar a revogação da prisão do requerente, não é dado ao Juízo da causa a função de revisor das decisões proferidas pelo NAC (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão n.1113665, 07109191120188070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/08/2018, Publicado no PJe: 07/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Vale destacar que este Juízo cumpre rigorosamente a duração razoável do processo, consoante prevê o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal/1988, garantindo-se os meios necessários para celeridade na tramitação dos feitos. Por fim, quanto à necessidade do trânsito em julgado para execução da pena, trata-se de argumento levantado pela Defesa para discutir o mérito da questão em fase processual inadequada, o que será elucidado ao longo da instrução probatória. Portanto, não vislumbro quaisquer vícios ou irregularidades na tramitação do presente feito. Sendo assim, INDEFIRO o pedido. P.R.I. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0734627-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FELIPE DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF58910 - ALMY WLLISSES DE SOUSA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jacy da Silva e Sã. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Hegler Demontiez Noleto Camelo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA FREIRE FERREIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0734627-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO FELIPE DA SILVA CAMPOS DESPACHO Considerando que o réu não foi localizado para citação e que não houve manifestação da defesa, determino o cancelamento da audiência designada. Cite-se o réu por edital. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

Auditoria Militar**CERTIDÃO**

N. 0748169-93.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICK NUNES QUEIROZ. Adv(s): DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. T: ADMINISTRAÇÃO MILITAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0748169-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERICK NUNES QUEIROZ CERTIDÃO De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) de Direito desta Auditoria Militar, INTIMO os defensores do(s) acusado(s) ERICK NUNES QUEIROZ(490.351.421-87); KLEBER REZENDE LACERDA(692.040.631-49); , a apresentarem Alegações Escritas no prazo de 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 428 do Código de Processo Penal Militar. Brasília-DF, 23 de junho de 2021 19:48:05. ROBERTA PEREIRA CYRIACO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0729660-80.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ELDES INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. T: WELINGTON LUIZ MAGANHA. Adv(s): DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0729660-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO ELDES INACIO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, dou vistas à defesa para apresentar das alegações finais no prazo de 08 (oito) dias. Brasília-DF, 25 de junho de 2021 00:21:50. JOEL MARCOS RODRIGUES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

INTIMAÇÃO

N. 0704046-33.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OSMIR MAGALHAES. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0704046-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: OSMIR MAGALHAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial no tocante a adequação do valor da causa, uma vez que não foi demonstrado como se chegou ao valor descrito na exordial. Faculto a parte ainda a juntada de documentos comprobatórios de sua situação financeira que justifiquem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a resposta, venham os autos conclusos. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718958-41.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DA PENA - A: JUIZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIS SANCHO JARDIM. Adv(s): DF45773 - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH, DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0718958-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DA PENA (386) AUTORIDADE: JUIZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TJDF EXECUTADO: DENIS SANCHO JARDIM CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência Admonitória, por videoconferência, pelo sistema TEAMS, para o dia 15/07/2021, às 14 horas, pelo link: <https://abre.ai/cHtd> Certifico que juntei as instituições cadastradas para o acusado informar qual a sua escolha As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 19 de maio de 2021 16:25:26. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**EDITAL**

N. 0034059-32.2002.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s): DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ALDERICO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BESERRA LIMA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ARMINDO DE SOUSA PINTO. Adv(s): DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. T: ARNALDO TABOSA TORRES. Adv(s): DF29647 - ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA. T: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: MARIA CLAUDIA MONTEIRO BRANDAO. Adv(s): DF16254 - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO, DF30673 - GUSTAVO PESSOA DE SOUZA. T: MARLUCIA DE LIMA DIAS. Adv(s): DF42433 - ALESSANDRA DA COSTA WARREN, DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: MELANIA DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s): DF0005394A - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA. T: OSWALDO PEDRO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: PEDRO PEREIRA DA FONSECA FILHO. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: PEDRO SALUM FRANCO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF1683000 - MARCIO OLIVEIRA BRANDAO, DF21664 - NIZAM GHAZALE, RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF48792 - GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES. T: PREMIUM PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA, DF0009324A - GASPAREIS DA SILVA. T: SEBASTIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: SIBRASPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA. T: WENDEL COSTA DE FARIAS. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. T: JAIME MARCHESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO CONRADO DOS SANTOS. T: ADAO PEREIRA EVANGELISTA. T: ADAO SEBASTIAO CORREA. T: ADEVALDO PEREIRA DIAS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ADIR PAIVA RODRIGUES. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: AGNALDO BARBOSA DE LIMA. T: ALCIDES BATISTA DE SOUZA. T: ALDAIR BATISTA DA SILVA. T: ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS. T: ALIRIO LUIZ RODRIGUES. T: ALTAIR ADRIANO DA SILVA. T: ALTAIR MARTINS DE OLIVEIRA. T: ALUDIM MENEZ SILVA. T: ANTONIO ANASTACIO VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANTONIO BORGES DE LIMA. T: ANTONIO DE JESUS SOARES PEREIRA. T: ANTONIO DE MORAES FELIZARDO. T: ANTONIO DOS REIS TEIXEIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ANTONIO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. T: ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA FILHO. T: BONIFACIO PEREIRA DA MAIA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: EULER FERREIRA MACHADO. T: FRANCISCO CRISTIANO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS GERALDO FILHO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES PAZ. T: FRANCISCO DOMINGOS PEIXOTO. T: FRANCISCO GILSON DE SOUSA. T: FRANCISCO JOSE MOURAO CAMELO. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JAIRO SILVEIRA MAIA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: JOAB RODRIGUES. T: JOAO ALVES BARAUNA. T: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. T: JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA. T: JOEL LUIZ COSTA. T: JEOMAR RODRIGUES DE MEDEIROS. T: JOSE IRAN MACHADO DA SILVA. T: JOSE ROSA DE JESUS. T: LINDOMAR GOMES DE SOUZA E SILVA. T: LUCIANO BARBOSA DE LIMA. T: LUIS CARLOS DE SOUZA. T: MANOEL NERES DE SOUZA. T: MOISES FRANCISCO DE SOUZA. T: ORLAN NAZARENO DA PENHA. T: OZIREZ LOPES SANTANA. T: PAULO CESAR DOS SANTOS. T: PEDRO TEODORO DE SOUSA. T: PEDRO VIEIRA DE SOUZA. T: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO. T: ROMAO FROTA ARRUDA. T: ALCIDES CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: AGUINELIO BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ALEX FABIANNI COELHO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BRITO ASSUNÇÃO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO CARLOS TORRES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO EVALDO MATIAS SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO PEREIRA BORGES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. T: ARLINDO SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: CARLOS EDUARDO BATISTA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: DERLI DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDGAR GONCALVES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO ALVES. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CLEBER RAMOS FREITAS. T: EDISIO VITORINO DE SOUSA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: WAGNER TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILSON BATISTA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON ROSA DE SANTANA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: EDUARDO DE JESUS FERREIRA. T: ELIAS ERIVALDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ELIOMAR BISPO ALVES. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ELONICIA GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELSIMAR DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: ENIELTON ALVES PIMENTA. T: FLAVIO ISRAEL DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ESPEDITO REGINALDO DE SOUZA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ENIR AUGUSTO MARIANO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: EURIPEDES BARCANU DE PAULA PEREIRA. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELANI FAGUNDES GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AGOSTINHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CAETANO MARTINS BORGES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: FLAVIO FERNANDES. T: FLAVIO MOREIRA CABRAL. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: FRANCISCO ANTONIO LINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CANINDE MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: FRANCISCO RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO WILKER E SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO HELIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON PEREIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAYTON SILVA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: IVANILDO PEREIRA RAMALHO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: IVO APARECIDO GOMES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAM FRED SENA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JIULIANO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOLEYDES DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AILTON FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA COSTA. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: NARCELIO RODRIGUES ACAMPORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON BENICIO DA CUNHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO AMPARO GALVAO SANTANA. Adv(s): DF0006083A - JONAS

DUARTE JOSE DA SILVA. T: JEOVA DA SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO EPIFANIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMAO CRISTO REIS. T: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA. T: PAULO ROBERTO CLARO PASTORIM. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ANTONIO CLEBER COSTA OLIVEIRA. T: JOSE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ALDENIR MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JUSCELINO LOPES. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MARCELO PARAGUASSU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: VALDETO ALVES BARAUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UIRIS ELIAS DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TARCISO DIONISIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTANA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF3113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS, DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: RUYTERNELSON DE PAULA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO MESSIAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE DO NASCIMENTO MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERIO DO PATROCINIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODAIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJU. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: OTAVIO CESAR BORGES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONIDAS SANTANA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONILSON ANDRADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO SANTOS LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA NASCIMENTO DE LIMA AZEVEDO REGIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF8756 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. T: JOSE PAULINO DE GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE JUSCELINO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GONCALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN DOS SANTOS FRANCA. T: IVALDO SOARES. T: WASHINGTON PEREIRA GOMES. T: VALDECI DE ARAUJO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ODENIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILTON GOMES DA COSTA FIGUEIREDO. T: JOSE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA. T: JOSE FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: VALMIR MENDES DOS SANTOS. T: VALDJOU FLAUSINO DIAS. T: JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR. T: JASON RODRIGUES DA SILVA. T: GILSON SANTOS. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: VANDA MARTINS DA SILVA. T: SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO. T: OSMAR LOURENCO CORREIA. T: MARIA HELENA SOARES NASCIMENTO. T: MARIA GORETH PAMPLONA PIMENTEL. T: JUAREZ JUNIOR DE OLIVEIRA TEOBALDO. T: JOSE FILHO MADEIROS. T: HENRIQUE MANOEL DA SILVA. T: JOSEANE ABREU SANTIAGO. T: JOSE WILSON DE ALMEIDA. T: JOSE MARLOS SOUZA LOUZEIRO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: IRAN PAULO DOS SANTOS. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. T: ROSELINE DIAS MACHADO. Adv(s): DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Adv(s): DF0009324A - GASPAREIS DA SILVA. T: PAULO SERGIO VITORIA. Adv(s): DF13595 - CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS. T: PAULO GALEGO. Adv(s): DF0001145A - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: NATERNO LEITE BORGES. T: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. T: LAURIANO DAMASCENA. T: JOSE MARIA RIBEIRO DUARTE. T: JOSE FELIX DE OLIVEIRA FILHO. T: JAIR AFONSO ENES. T: JADES MASCARENHAS DE CASTRO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: JOAO TORRES LEAL. T: MARIDIVA PONCE LEONIS. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: JOSE MACIEL SANTANA. Adv(s): DF0003273A - JOSE MACIEL SANTANA. T: MARIA DAS GRACAS CUNHA TRAJANO. Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. T: MILTON FERREIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREIRE. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ODENOFRE FERREIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: JAIME MARCHESI. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI. T: MIGUEL DE MELO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO RODRIGUES HIRSCH TARDIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO DOS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: OSMAR NATAL DE MAGALHAES. T: ADAO GERALDO SILVA DAMA. T: ALDENIR LIMA DA SILVA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: ALFREDO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF7377 - CELSO DE PAULA FRANCO. T: ZUMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ESPÓLIO DE FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA. T: DANIEL ITACARAMBY DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DJALMA BOSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO DE SOUSA BORBA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SANTOS. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: GABRIEL RIBEIRO DE SENA FILHO. T: GENIVAL MARTINS DE SOUZA. T: JOSE ARTEIRO DE BRITO. T: JOSE HELVECIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: MANOEL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ALAOR MARCELINO PEREIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: IVANIR PEREIRA LOPES. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: SILVIO GOMES DOS SANTOS. T: FRANCISCO ORLEIDO MACAL ALVES. T: JOSE ALVES FILHO. T: RAIMUNDO ALVES LIMA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: Miguel Ferreira da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NESTOR DUQUE DE MENEZES. T: JOSE VALMIR PEREIRA NASCIMENTO. T: GILDAVO ALVES SOBRINHO. T: JONILTON JOSE DOS SANTOS. T: AMILSON DE SOUZA FEITOSA. T: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JOSE RICARDO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. T: GUIOMAR FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES NA FALÊNCIA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME (CPF: 02.718.211/0001-90), Processo nº: 0034059-32.2002.8.07.0015 (Artigo 127, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/45) CREDORES (ID 87029137): - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA, CPF 524.761.201-97; - AMILSON DE SOUZA FEITOSA, CPF 393.344.571-04; - JONILTON JOSE DOS SANTOS, CPF 610.756.631-72; - GILDAVO ALVES SOBRINHO, CPF 846.181.248-49; - JOSÉ VALMIR PEREIRA NASCIMENTO, CPF 403.867.163-15; - PEDRO PEREIRA DA FONSECA FILHO, CPF 504.437.041-04; - JOSE ARTEIRO DE BRITO, CPF 296.815.531-87; - ANTÔNIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, CPF: 366.717.543-49; - GENIVAL MARTINS DE SOUZA, CPF: 259.259.381-00; - DANIEL ITACARAMBY DOS SANTOS NETO, CPF: 892.830.741-49; - MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO, CPF 431.154.626-20; - LUIZ HENRIQUE DE SOUSA, CPF 371.581.391-15; - ALAOR MARCELINO PEREIRA, CPF: 354.560.001-72; - EDIVALDO DE SOUSA BORBA, CPF: 259.293.051-53; - ESPEDITO REGINALDO DE SOUZA, CPF: 067.802.961-04; - JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS ALENCAR, CPF: 557.119.363-87; - MARIA DO AMPARO GALVÃO SANTANA, CPF: 488.606.973-87; - NESTOR DUQUE DE MENESES, CPF 182.989.741-15; - JOSE ALVES FILHO, CPF 185.932.671-49; - RAIMUNDO ALVES LIMA, CPF 411.088.091-20; - MIGUEL FERREIRA DA SILVA (sem informação de CPF). O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, INTIMA o(s) credor(es) acima relacionados para, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, procederem ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, referente ao(s) seu(s) crédito(s) habilitado(s) na presente falência. Transcorrido o referido prazo sem o levantamento, e certificada a preclusão, os valores serão transferidos para contas judiciais individualizadas a serem abertas em nome de cada credor, nos termos da decisão de ID 94897222 e do disposto no Artigo 127, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/45. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento

do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. Eu, REGINA MONTENEGRO DE CASTRO, Servidor Geral, expeço este edital que é assinado eletronicamente pela diretora de secretaria substituta por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0702434-69.2021.8.07.0015 - RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO - A: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718299-40.2018.8.07.0015 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: GUARATAQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF47886 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN. T: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. T: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): GO21324 - DANIEL PUGA, GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANNI. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718299-40.2018.8.07.0015 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO REU: GUARATAQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a apresentarem os documentos requisitados pelo perito na petição de ID 95476554, no prazo de 5 dias. Os documentos deverão ser enviados para o endereço: ricardoaraujo@uol.com.br BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 12:51:31. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

N. 0702649-45.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DANIEL HENRIQUE GRIGORIO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0050629A - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP146176 - IVO WAISBERG, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0702649-45.2021.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) AUTOR: DANIEL HENRIQUE GRIGORIO DE ALBUQUERQUE REU: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da parte autora sob o ID 9447196. Fica o Administrador Judicial intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:08:19. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

N. 0711919-30.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: GELMIREZ JOSE DA SILVA. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA; Rep(s): JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA. R: PLANO PILOTO SERVICOS EDITORIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA; Rep(s): JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA. T: JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711919-30.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECI RODRIGUES CARNEIRO RÉU ESPÓLIO DE: GELMIREZ JOSE DA SILVA REU: PLANO PILOTO SERVICOS EDITORIAIS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foi anexada RÉPLICA da parte VALDECI RODRIGUES CARNEIRO (ID 95542827). Nos termos da Portaria n.º 02/2018 deste Juízo, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 13:31:22. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708429-63.2021.8.07.0015 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ("MASSA FALIDA DE") DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MASSA FALIDA DE DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA, DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA, DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Assim, intime-se a falida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido. Após, vista à administradora judicial, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido tudo, remetam-se os autos ao Ministério Público. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos de imediato. Antes, entretanto, à secretaria, para cadastrar os dados abaixo: Administrador(a) Judicial: FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF 26.030 Endereço: SQNW 309, projeções J e K, unidade 417, Edifício Infinito Noroeste, Brasília/DF, CEP: 70687-155 Telefone: (61) 4104-6700 e 99212-1898 MASSA FALIDA DE DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 01.021.560/0001-95 LAIS MARTINS MESQUITA - OAB GO39797-A - CPF: 023.466.971-33 (ADVOGADO) MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA - OAB DF15818-A - CPF: 344.232.141-72 (ADVOGADO) JAIRO GONCALVES DE LIMA - OAB DF10224-A - CPF: 359.107.121-87 (ADVOGADO) EVERSON RICARDO ARRAES MENDES - OAB DF14332-A - CPF: 497.620.871-00 (ADVOGADO) Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710020-60.2021.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: KATYANY SORAYA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF35314 - MARILIA LUSTOSA FERREIRA. R: MASSA INSOLVENTE DE WANDERVAL CALAÇA DE MENONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido da tutela provisória de urgência. Cite-se o embargado, por simples publicação endereçada ao seu advogado, para apresentar resposta no prazo legal. Cadastre-se o representante da requerida (S/A CORREIO BRAZILIENSE) e seu advogado (Dra. Mabel Gonçalves de Souza Resende, OAB/DF 17.428). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0035478-41.2016.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: RAFAEL MINARE BRAUNA. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: SEBASTIAO BUIATI. Adv(s): DF16829 - MARCUS VINICIUS BUIATTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709482-79.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE EDMILSON FILHO. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data do pedido de falência (líquido exequente) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702638-16.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARILEIDE BARBOSA SANTOS. A: MARIA DA PAZ LEONEL DE ABREU. Adv(s): DF30830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: MASSA FALIDA DE LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BIAGI DA SILVA. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. T: LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimo novamente o Administrador Judicial para se manifestar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706920-97.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARIA ESTRELLA DE ALCANTARA CAVALCANTI. A: JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI. Adv(s): SP61202 - JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão anterior, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0031702-59.2014.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: STARPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: STUART DO REGO BARROS CARICIO. Adv(s): PE30937 - RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO. R: MARCOS JOSE MALTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA, DF0058247A - YURI BOIBA SILVA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0031702-59.2014.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: STARPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP RÉU MASSA FALIDA DE: EMPASIAL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - ME REU: STUART DO REGO BARROS CARICIO, MARCOS JOSE MALTA ARAUJO CERTIDÃO Em cumprimento ao item 1 da decisão de ID 93713018, procedi à pesquisa de indisponibilidade de bens em nome dos réus STUART DO REGO BARROS CARÍCIO e MARCOS JOSÉ MALTA ARAÚJO, por meio do sistema CNIB, conforme se vê anexo. Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar nos termos da decisão de ID 87930952, conforme determinado no item 2 da supracitada decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:00:49. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709773-79.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JACY BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, apresente a parte autora certidão de crédito atualizada (líquido exequente) até a data da quebra (19/03/2018) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704899-51.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EDSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF58391 - LUANA MOREIRA FEITOSA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): SP146176 - IVO WAISBERG, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Assim, apresente a parte autora cópia da sentença dos autos 0002283-23.2018.5.10.0111 ? Vara do Trabalho do Gama, DF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704262-03.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ALINE MARIA DE JESUS registrado(a) civilmente como ALINE MARIA DE JESUS. Adv(s): DF3647 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA. R: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. Considerando o encerramento da recuperação judicial, suspendo o feito até o trânsito em julgado da sentença de encerramento proferida na ação principal. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0700340-51.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOMARA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOMARA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30612 - ROSALVA FISCHER PAIM. R: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. Considerando o encerramento da recuperação judicial, suspendo o feito até o trânsito em julgado da sentença de encerramento proferida na ação principal. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0720096-80.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ROBERVAL DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF31443 - FOGO

GERSGORIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. Assim, intimo o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos extrato bancário da conta nº 53141-3, mantida na agência 01239 do Banco do Brasil referente ao mês 08/2017, tendo em vista o comprovante de pagamento de ID. 86218898. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706436-82.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ARISVALDO FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO, DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, apresente a parte autora os documentos referidos nesta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706718-23.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MOISES CHAGAS DOS SANTOS. A: SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF20650 - POLYANA DA SILVA SOUZA, DF0016430A - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, DF0034002A - JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, DF10758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA, DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO. R: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o encerramento da recuperação judicial, suspendo o feito até o trânsito em julgado da sentença de encerramento proferida na ação principal. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705906-78.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: KATHILANDIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF51880 - MARIA DAS DORES SILVA MIRANDA. R: EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que compete ao juízo recuperacional respectivo processar as habilitações de crédito retardatárias, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo da 25ª Vara Cível da Comarca Goiânia-GO. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705715-33.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MAX & ACUNHA ADVOGADOS. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se a recuperanda para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Administração Judicial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos de imediato. Antes, entretanto, à Secretaria para corrigir o valor da causa e cadastrar os dados abaixo transcritos: Administrador (a) Judicial: Dra. DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE, OAB/DF nº. 27.567 Advogados da recuperanda: VITOR HUGO ERLICH VARELLA - OAB RJ136509 - CPF: 056.885.337-73 (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - OAB RJ113760 - CPF: 079.597.077-31 (ADVOGADO) Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705989-94.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ROSANGELA CANDIDO ROSA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ113760 - JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT, RJ136509 - VITOR HUGO ERLICH VARELLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Assim, intime-se a recuperanda para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Administração Judicial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos de imediato. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados abaixo transcritos: Administrador (a) Judicial: Dra. DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE, OAB/DF nº. 27.567 Advogados da recuperanda: VITOR HUGO ERLICH VARELLA - OAB RJ136509 - CPF: 056.885.337-73 (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - OAB RJ113760 - CPF: 079.597.077-31 (ADVOGADO) Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703177-50.2019.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): PR7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP146176 - IVO WAISBERG, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Assim, pela derradeira vez, intimo as RECUPERANDAS para se manifestarem acerca da petição da IMPUGNANTE de ID nº 85662470, informando se houve denúncia ou rescisão do contrato objeto da presente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o Administrador Judicial para apresentação do seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0717272-51.2020.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. R: "MASSA FALIDA DE" D. MARIA DAS NEVES SOUZA ALIMENTOS - ME. Adv(s): DF29409 - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. Adv(s): DF29409 - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. T: D. MARIA DAS NEVES SOUZA ALIMENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em atenção ao ID. 90321784, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de ID. 84955426. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0707078-55.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ANNA CAROLINA LEAL VIEIRA. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES, DF33935 - PALOMA ALVES RODRIGUES. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (líquido exequente) ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0719150-11.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. Adv(s): DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s):

DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada.

N. 0701253-23.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO MUNIZ MORAIS. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: VERA LUCIA MARIA DE JESUS. R: V&F SALAO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. T: MARCELO REGO GONCALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0720055-16.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ALINE DANIELLE AMORIM LUCK. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Petições de IDs 91477357 e 91724652 Nada a prover. O mandado de citação foi remetido para o endereço da sociedade empresária constante na Certidão Simplificada registrada perante a Junta Comercial do DF (ID 83351555). Ainda, incide no caso a teoria da aparência, em que a citação de pessoa jurídica não exige que o recebedor do mandado apresente poderes específicos para tanto. Assim, decreto a revelia da parte ré. Contudo, em que pese ser revel, recebe o processo em qualquer fase, no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC. Do Prosseguimento do Feito 1. Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. 3. O deferimento do pedido de produção da prova oral fica condicionado à comprovação da sua necessidade, devendo a parte interessada esclarecer o fato que deseja provar com a oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Ainda, quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. 5. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos da perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711457-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELDER SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. R: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A inicial carece de emenda, tendo em vista a formulação de pedidos que não são da competência deste Juízo, como passo a demonstrar. A competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal foi inicialmente estabelecida pela Lei nº 11.697/2008, que determina: Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas: I ? rubricar balanços comerciais; II ? processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias; III ? cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo; IV ? processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares. A Resolução nº 23/2010 do TJDFT ampliou a competência disposta: Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I. insolvência civil; II. dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III. liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV. exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V. apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI. nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta, estabelecida em rol taxativo e de interpretação restritiva. Ou seja, somente é da competência da Vara de Falências a causa cujo pedido se subsume a uma das hipóteses acima descritas. O simples fato de a lide ter indole empresarial não é suficiente para atrair a competência especializada da Vara de Falências e Recuperação Judicial, se não demonstrada enquadrar-se em uma das hipóteses prevista na lei ou da resolução. Por outro lado, por se tratar de competência de natureza material (e, portanto, absoluta), não há que se falar em reunião dos feitos em virtude de conexão ou continência, uma vez que a modificação da competência somente ocorre nas hipóteses de competência relativa. Nesse sentido, reza o CPC: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Nas ações de reconhecimento e dissolução de sociedade (seja de dissolução total, seja parcial ? resolução societária) frequentemente são formulados pedidos cumulativos de indenização por danos materiais, compensação de danos morais, prestação de contas etc. Contudo, essa espécie de ação não atrai a competência para a vara especializada de demanda que não guarda qualquer relação com a matéria descrita no art. 2º da Resolução nº 23/2010. Mais uma vez, tal atração de competência somente ocorre em se tratando de competência relativa (artigo 54 do CPC) e a competência da Vara de Falências é absoluta. Pela mesma razão, não se admite a cumulação de pedidos (cúmulo objetivo de demandas) se a Vara de Falência não for competente para cada um deles. Ou seja, somente serão processados pela Vara de Falências os pedidos que se enquadrem expressamente nos artigos 33 da Lei nº 11.697/2008 e 2º da Resolução nº 23/2010 do TJDFT. Sobre o tema, reza o CPC: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1 São requisitos de admissibilidade da cumulação que: ... II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; ... Nesse sentido, compete à Vara Cível o processo e julgamento dos seguintes pedidos: i) restituição de contas; ii) indenização por perdas e danos materiais e morais. Por outro lado, compete à Vara de Falências o processo e julgamento do pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade. Em face da incompetência absoluta, os pedidos formulados pelo autor não podem ser processados na mesma demanda. Assim, caberá a ele escolher quais pedidos pretende dar seguimento nesta ação (se os de competência da Vara Cível ou os da Vara de Falências), desistindo dos demais que deverão ser pleiteados em outra demanda. No caso de inércia, ou não atendimento adequado desta determinação, serão extintos os pedidos de competência da Vara Cível e processados os da Vara de Falências. Destaco que a emenda deverá conter nova petição, retificada in totum, de acordo com a pretensão escolhida, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. Por fim, deve comprovar fazer jus à gratuidade de justiça, apresentando seu contracheque e/ou extratos referentes à conta bancária utilizada nos últimos 3 meses e/ou última declaração de IR, ou alternativamente recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento de plano da inicial. Emende a inicial no prazo de 15 dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705447-76.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: SAMUEL PASCOAL BONFIM. Adv(s): DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. R: NATALI MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAURUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição de ID 91357479. Nada a prover. Pedido de reconsideração não é sucedâneo recursal. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para a data de 09/07/2021. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0034954-36.2015.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: MASSA INSOLVENTE DE MARIA DA GLORIA MARTINS LEAO. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID; Rep(s): LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como solicitado pelo administrador judicial no ID 91507586. Ficando intimado, desde já, a se manifestar nos autos, após o aludido prazo, acerca da localização da insolvente e de bens passíveis de arrecadação. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0001256-47.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PINERO FERNANDEZ. Adv(s): DF0048681A - DHENISE DE ALMEIDA GALVAO. A: SISLENE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. R: DAVID MARCEL CLEMENT BILLON. R: MONTMARTRE BRASSERIE LTDA - ME. R: RICARDO DE OLIVEIRA DELFORGE. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. T: CHARLES ANTONIO AMORIM VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente ao perito os documentos solicitados no ID 94071955, na forma da certidão de ID 94246326. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703997-69.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ED. REAL QUALITY. A: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: FABIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. T: FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. T: FABIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente da interposição de recurso. Todavia, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão agravada. Aguarde-se a comunicação de atribuição ou não de efeito suspensivo pela Segunda Instância. Em caso positivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso; em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão de ID 94187149. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716900-05.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ANA ILMA MUNIZ AROUCHE. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716900-05.2020.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: ANA ILMA MUNIZ AROUCHE EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA CERTIDÃO DE ORDEM, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o termo de compromisso assinado eletronicamente, bem como a assinar o documento e a anexá-lo aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica ainda intimado o administrador judicial: "Intime-se também o Administrador de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa". Intime-se ainda o Administrador de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973).", nos termos da decisão de ID 86852202. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:11:28. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0709033-24.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DIRCE MENDES DA FONSECA. Adv(s): DF17888 - MARCELO MENDES DE ALMEIDA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s): DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI, DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a intempestividade da presente impugnação e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei 11.101/05 e artigos 485, I c/c 330, III, ambos do CPC. Custas pela autora, ficando indeferida a gratuidade de justiça. Sendo interposto Recurso de Apelação, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 331, caput, do CPC). Não havendo a retratação, cite-se o réu para oferecer contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC). Não interposto o Recurso de Apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 331, § 3º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711480-19.2020.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. T: PABLO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em virtude da falta superveniente de interesse processual, extingo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0707117-52.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a intempestividade da presente impugnação e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei 11.101/05 e artigos 485, I c/c 330, III, ambos do CPC. Custas pela autora. Sendo interposto Recurso de Apelação, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 331, caput, do CPC). Não havendo a retratação, cite-se o réu para oferecer contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC). Não interposto o Recurso de Apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 331, § 3º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0726225-38.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. A: JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS. A: MARCIA ALVES MARINHO CAMPOS. Adv(s): DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: Pousada Retiro das Pedras Ltda. Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA o crédito quirografário no valor de R\$ R\$ 397.546,85 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais, e oitenta e cinco centavos) e do crédito subquirografário no valor de R\$ 39.754,69 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, e sessenta e nove centavos), ambos de titularidade de JOSÉ LUIZ CAMPOS DE JESUS (CPF nº 239.462.881-20) e de MARCIA ALVES MARINHO CAMPOS (CPF nº 392.557.601-06); bem como o crédito trabalhista equiparado no valor de R\$ 79.509,38 (setenta e nove mil, quinhentos e nove reais, e trinta e oito centavos), e o crédito subquirografário no valor de R\$ 3.975,47 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais, e quarenta e sete centavos), esses em favor de GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA (CPF nº 857.754.281-53). Ressalto que o(a)s credor(a) (es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de recuperação judicial. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Sem honorários tendo em vista se tratar de incidente obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712505-67.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: KLERISTON FRANCISCO MACEDO. Adv(s.): DF52493 - DARLY MOREIRA SILVA RABELO, DF30198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA. R: BONASA ALIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): SP146176 - IVO WAISBERG, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s.): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da recuperanda BONASA ALIMENTOS S.A para constar o crédito no valor de R\$ 14.097,27 (quatorze mil e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), na categoria de crédito trabalhista em favor de KLERISTON FRANCISCO MACEDO (CPF n. 003.569.221-97). Ressalto que o(a)s credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial na ação falimentar. Sem honorários, diante da ausência de impugnação e por se tratar de incidente obrigatório. Custas finais pelo habilitante tendo em vista se tratar de habilitação retardatária, cuja exigibilidade permanecerá suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, diante da gratuidade judiciária deferida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711247-22.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. Adv(s.): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s.): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. Adv(s.): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da MASSA FALIDA DE SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA do crédito no valor de R\$ R\$ 20.608,53 (vinte mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos), na categoria de CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, em favor de DISTRITO FEDERAL (CNPJ nº 00.394.601/0001-26). Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704947-10.2021.8.07.0015 - RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO - A: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DACMA ARQUITETURA CONSTRUCAO E DESIGN LTDA. Adv(s.): DF36661 - ROMULO PINTO RAMALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ROMULO PINTO RAMALHO. Adv(s.): DF36661 - ROMULO PINTO RAMALHO. T: DACMA ARQUITETURA CONSTRUCAO E DESIGN LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar à requerida, MASSA FALIDA DE DACMA ARQUITETURA CONSTRUCAO E DESIGN LTDA, que inclua, dentre os montantes a serem restituídos, o valor de R\$ 5.787,37 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), em favor da Fazenda Nacional quanto crédito de imposto de renda e de contribuições retido na fonte e não repassado aos cofres públicos. Esclareço que a correção monetária do crédito será realizada quando do pagamento do crédito. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709892-74.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. A: SARMENTO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): BA18157 - DJALMA SILVA JUNIOR. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s.): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s.): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do administrador judicial, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705893-79.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA. Adv(s.): PE40257 - MARIA CAROLINA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, PE16113 - GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO, PE46690 - MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA. R: MASSA FALIDA DA FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s.): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS; Rep(s): ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. Adv(s.): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a intempestividade da presente impugnação e julgo extinto o feito sem análise do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei 11.101/05 e artigos 485, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0719153-63.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LEONARDO GOMES MOREIRA. A: LUCIANA MARTINS VERSIANI MOREIRA. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA o crédito quirografário no valor de R\$409.897,48, em favor de LEONARDO GOMES MOREIRA (CPF 216.677.028-23) e LUCIANA MARIA VERSIANI MOREIRA (CPF 215.294.958-73); e o crédito equiparado a trabalhista no valor de R\$ 70.993,88 em favor de RONALD ALENCAR (inscrito na OAB/DF sob o nº 20.784). Ressalto que o(a)s credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de recuperação judicial. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Retifique-se o polo ativo para incluir o advogado. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706435-97.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: AMADEU PEREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da MASSA FALIDA DA ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI do crédito no valor de R\$ R\$ 15.897,36 (quinze mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) em favor de AMADEU PEREIRA DE AZEVEDO (599.874.801-87), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em relação ao autor em face da gratuidade de justiça, que ora lhe defiro. Sem honorários, por se tratar de incidente obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704817-20.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: SEBASTIAO ALVES PONTES. A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: COMITÊ DE CREDITORES - QUIROGRAFÁRIA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da massa falida de VIACÃO VALMIR AMARAL LTDA do crédito trabalhista no valor de R\$19.342,52 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) em favor de SEBASTIAO ALVES PONTES (CPF sob o nº 239.800.951-34); e do crédito equiparado a trabalhista no valor de R\$1.008,58 (Mil e oito reais e cinquenta e oito centavos) em favor de SITTRATER/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTES DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ sob o nº 00.701.847/0001-01), observado o privilégio legal. Ressalto que o(a)s credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Falência, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nas forças da massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial na ação falimentar. Sem honorários, diante da ausência de impugnação e por se tratar de incidente obrigatório. Custas finais pelos habilitantes. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação ao primeiro autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0719764-16.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JAMES PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da MASSA FALIDA DA ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI do crédito no valor de R\$ 17.209,24 (dezessete mil, duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos) em favor de JAMES PIRES DO NASCIMENTO (CPF 968.357.371-15), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em relação ao autor em face da gratuidade de justiça, que ora lhe defiro. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702256-23.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DIVINO ALVES DE AMORIM. Adv(s): DF0039807A - JORGE CRISTIANO BARROS, DF0039690A - RAFAEL SOARES SARKIS. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e determino a inclusão no QGC da massa falida CONSTRUTORA RV LTDA do crédito no valor de R\$ 11.430,97 (onze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e sete centavos) em favor de DIVINO ALVES DE AMORIM (CPF n. 457.764.821-00), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em relação ao autor em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706544-14.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARQUEANE PEREIRA GOMES. Adv(s): DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. R: "MASSA FALIDA DE" MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I,

ambos do CPC. Sem custas e honorários processuais. O pedido de habilitação do crédito perseguido nestes autos poderá ser feito pela via administrativa, perante o administrador judicial, cujo prazo iniciar-se-á a partir da publicação do edital contendo a sentença de quebra e a primeira relação de credores, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. O requerimento administrativo e documentos poderão ser encaminhados via postal para o endereço: SQNW 102, Bloco "B", Apto. 511, Setor Noroeste, Brasília-DF, CEP: 70683-060 ou e-mail: fernandopviegas@gmail.com. Eventual insurgência da parte contra o crédito habilitado na segunda relação de credores poderá ser exercida pelo instrumento próprio, nos termos do art. 8º, caput, da LFRE. Intime-se o Administrador Judicial para que proceda com a inscrição administrativa do crédito, se for o caso. Antes, entretanto, cadastre-se o administrador judicial (Dr. FERNANDO PARENTE VIEGAS - OAB/DF 26030, CPF: 777.260.811-04). Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706862-94.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ELIZANE NEVES DA COSTA. Adv(s): DF0047797A - THIAGO BARBOSA CHAGAS. R: MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC.

N. 0706864-64.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047797A - THIAGO BARBOSA CHAGAS, DF47356 - GUILHERME PATRICK FERNANDES DE ARAUJO. R: MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC.

N. 0704484-68.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE FERNANDO LOPES SEREJO. Adv(s): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e determino a inclusão no QGC da massa falida CONSTRUTORA RV LTDA do crédito no valor de R\$ 7.101,69 (sete mil, cento e um reais e sessenta e nove centavos), em favor de JOSE FERNANDO LOPES SEREJO (CPF: 529.130.742-000), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em relação ao autor em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705454-68.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: OSEIAS RIBEIRO CORREIA. Adv(s): RJ070386 - SUELI PEIXOTO DE MELO, RJ223092 - ROVIL REIS PEIXOTO DO NASCIMENTO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - SPE 117. Adv(s): DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a RETIFICAÇÃO no QGC do GRUPO VIA, VIA ENGRENHARIA E OUTROS do crédito no valor de R\$9.045,30 (nove mil, e quarenta e cinco reais, e trinta centavos, em favor de OSEIAS RIBEIRO CORREIA (CPF n. 078.390.077-59). Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de recuperação judicial. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0718012-09.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PAMELA RAYSSA BARROS ARAUJO. Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s): VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da MASSA FALIDA DE ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI do crédito no valor de R\$16.766,18 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e seis reais, e dezoito centavos), em favor de PÂMELA RAYSSA BARROS ARAUJO (CNPJ sob o nº 049.601.551-67). Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de recuperação judicial. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726454-66.2017.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: L R - CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF19572 - TAIENE MOURA BARROS, DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: MASSA FALIDA DE INSOLVENTE JOSE LUCIO DE GOIS FILHO. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: L R - CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUCIO DE GOIS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0726454-66.2017.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: L R - CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: MASSA FALIDA DE INSOLVENTE JOSE LUCIO DE GOIS FILHO CERTIDÃO DE ORDEM, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a imprimir por seus próprios

meios o termo de compromisso assinado eletronicamente, bem como a assinar o documento e a anexá-lo aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica ainda intimado o administrador judicial: "1.3 Intime-se também o(a) Administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa". 1.4 Intime-se ainda o(a) Administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973).", nos termos da decisão de ID 93838744. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:18:59. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0727543-56.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: PERBONI SA.. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ESTEFERSON PAULO DIAS MOREIRA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T: ESTEFERSON PAULO DIAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICK NORONHA MAIA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0727543-56.2019.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: PERBONI SA. EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: ESTEFERSON PAULO DIAS MOREIRA CERTIDÃO DE ORDEM, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o termo de compromisso assinado eletronicamente, bem como a assinar o documento e a anexá-lo aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fica ainda intimado o administrador judicial: "1.3 Intime-se também o(a) Administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa". 1.4 Intime-se ainda o Administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973). 2. Caso não aceite o encargo, tornem os autos conclusos. 3. Prestado o compromisso, intime-se a administradora judicial para cumprir a decisão de ID. 92660953, ou seja, (i) apresentar o QGC, devendo observar que todos os créditos devem estar atualizados até a data da insolvência; e, (ii) indicar as diligências realizadas para a arrecadação de ativo, ficando desde já deferido o prazo para realizar a diligência perante o DETRAN, ou, se o caso, requerer a adoção do rito da insolvência frustrada.", nos termos da decisão de ID 94814389. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:23:54. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0709459-97.2020.8.07.0006 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ELBER QUEIROZ DE ANDRADE CRUZ. Adv(s): DF0007893A - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO. R: DANIEL RUY SANTIAGO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATU EM CASA HORTICULTURA LTDA. R: DIOGO BRETAS SOUSA KER. Adv(s): DF0007893A - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO. Ante o exposto, julho PROCEDENTE o pedido para decretar a resolução parcial da sociedade NATU EM CASA HORTICULTURA LTDA, (CNPJ 34.389.574/0001-15) com relação ao sócio requerente em 17/01/2020. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação de tutela. Em face da ausência de resistência, isento os réus dos honorários sucumbenciais (artigo 603, § 1º, do CPC). As custas processuais serão rateadas entre as partes na proporção das suas quotas sociais. Cobrança suspensa em relação aos beneficiários da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se à Junta Comercial para arquivamento desta sentença junto ao registro da sociedade em questão, o que implicará, para todos os fins de direito, a retirada da parte autora da composição societária das referidas sociedades. Oportunamente, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703294-70.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: AGRIMA MORAIS DA SILVA. Adv(s): DF36355 - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. R: MASSA FALIDA DE DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão anterior. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0701942-77.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ANA MARISA VILA NOVA DA ROCHA. Adv(s): MG77366 - KARINA GUIMARAES SILVA, MG178178 - DANIELA EVANGELISTA FAGUNDES. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Assim, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), informar se pretende incluir o crédito de honorários, com a inclusão do seu respectivo titular no polo ativo da lide, ou ratificar seu interesse em não habilitar tal crédito; bem como apresentar novos cálculos, observando que as parcelas de pensão vincendas deverão ser integralmente calculadas tendo como base o valor do salário mínimo vigente na data da quebra, qual seja, R\$880,00 (ID.88819823). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702308-19.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MANOEL JOSE SOARES MARTINS. A: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, pela derradeira vez, apresente a parte autora o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação (14/05/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0707782-68.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: RICARDO TENORIO DA SILVA. Adv(s): SP181183 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data da decretação de falência (líquido exequente e, se o caso, honorários) ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0707152-12.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: GILSON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): MG107080 - ALYNNE FERREIRA MEIRELES FIALHO. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, pela derradeira vez, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data do pedido da quebra, qual seja, 16/03/2016 (líquido exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0718514-45.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: IRACEMA VIEIRA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de contas retificadora daquela apresentada (id 77836796), com observância aos apontamentos lançados no sexto parágrafo da manifestação anterior desta Promotoria de Justiça (id 81507231). Após, vista ao administrador judicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704514-06.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAQUIM MARINHO JUNIOR. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0708172-38.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: NEYLTON SORMANY DE JESUS CORREA. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora os documentos referidos nesta decisão, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Na oportunidade, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0708174-08.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE JERRE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora os documentos citados nesta decisão, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Na oportunidade, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0731038-45.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: MARCIO SOARES REGO. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES. R: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Diretora de Secretaria Substituta: ANA CAROLINA SANTANA GUERRA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU ENCERRADA A INSOLVÊNCIA DE ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES - CPF: 315.950.148-53 e MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA - CPF: 700.776.772-93, Número do Processo: 0731038-45.2018.8.07.0015 (Art. 156, parágrafo único da Lei nº. 11.101/2005) O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, cientifica a terceiros interessados que, por analogia ao art. 156, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Falências), foi julgada ENCERRADA a Insolvência de ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES (CPF: 315.950.148-53) e de MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA (CPF: 700.776.772-93), nos autos do processo: 0731038-45.2018.8.07.0015, em curso neste Juízo, podendo os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, inclusive interpor recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente edital, com o inteiro teor da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de ação de insolvência de ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES e MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA. A insolvência foi declarada em 12/02/2020 (Num. 55649109). Quadro Geral de Credores publicado (Num. 67763078). Não foram apresentadas impugnação, conforme certidão de Num. 85848971 - Pág. 1. O administrador judicial requereu a adoção do rito da insolvência frustrada (Num. 85051305 - Pág. 1). Edital da adoção da insolvência frustrada publicado (Num. 85848976 - Pág. 1). Não houve a apresentação de impugnações (Num. 88641284). Relatório final apresentado pelo administrador judicial (ID. 94658353). O Ministério Público opinou pelo encerramento da ação (Num. 89601782 - Pág. 1). É o relatório. DECIDO. Considerando a inexistência de arrecadação de bens, o encerramento da insolvência é medida que se impõe. Ante o exposto, observadas as formalidades legais, tendo o Administrador Judicial e o Ministério Público oficiado no feito, HOMOLOGO o QGC de ID. 67763078 e JULGO ENCERRADA a insolvência de ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES (CPF 315.950.148-53) e de MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA (CPF n. 700.776.772-93). Dispensou a administração judicial de prestar contas, tendo em vista a ausência de movimentação de valores nos autos, bem como a exonerou do encargo. O devedor insolvente continua obrigado pelo débito remanescente até que sejam extintas as obrigações (arts. 774 e 775 do CPC/73). Determino à Secretaria que forneça aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. 1. Por analogia, publique-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05. 2. Oficie-se para fins de anotação do encerramento da insolvência aos juizes de direito deste Tribunal, juizes federais e juizes trabalhistas. 3. Intimem-se a Fazenda Nacional e a Fazenda Pública do Distrito Federal. Custas finais com exigibilidade suspensa, diante da gratuidade Judiciária que ora defiro à Massa, diante do demonstrado esgotamento patrimonial. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação de insolvência perante a Distribuição. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público.". Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. Eu, REGINA MONTENEGRO DE CASTRO, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pela diretora de secretaria substituta por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)

N. 0712053-57.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO CINTRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIGI THIAGO DAMANDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903 Telefone: (61) 3103-1512/1557 (via Whatsapp) ou 3543-8493 (fixo ou Whatsapp) - e-mail: 01vfallencia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00. EDITAL DE CITAÇÃO ? DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0712053-57.2020.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS REU: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA, FREDERICO CINTRA GOMES, LUIGI THIAGO DAMANDO, FILIPE FREITAS DE OLIVEIRA, MGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Objeto: Citação de MGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 08.172.647/0001-02, sociedade empresária a qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, CITA o Réu acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo fixado neste edital, devendo, no mesmo prazo, indicar se concorda com o pedido de retirada da parte autora, hipótese em que a dissolução parcial será decretada de plano, e o feito passará à liquidação de haveres, nos termos do artigo 603 do CPC. Em caso de não apresentação de contestação, será decretada sua revelia e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, bem como lhe será nomeado curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. Eu, BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pela diretora de secretaria substituta por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0035478-41.2016.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: RAFAEL MINARE BRAUNA. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: SEBASTIAO BUIATI. Adv(s): DF16829 - MARCUS VINICIUS BUIATTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710168-71.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOGO GERSGORIN. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: METALUM ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702308-19.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MANOEL JOSE SOARES MARTINS. A: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, pela derradeira vez, apresente a parte autora o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação (14/05/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704127-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIVAN REIS DOS SANTOS. A: SANDECI OLIVEIRA DIAS. A: SOSTENES JULIANO DA SILVA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido para que se oficiem as operadoras de crédito para penhora de eventuais créditos existentes em favor da executada. Equiparando-se a penhora sobre recebíveis de operadoras de cartão de crédito à penhora sobre o faturamento, limito a penhora a 30% dos recebíveis destinados à executada. À Secretaria: Oficie-se para penhora de 30% de valores recebíveis em nome da executada às operadoras de cartões de crédito indicadas pela parte exequente, CIELO, MERCADO PAGO, PAGSEGURO, STELO, GETNET, REDE, na sua petição de ID. 69821885. 3. 2. Cumprida a diligência, tire-se o sigilo e publique-se a presente decisão. 3. Com as respostas, vista ao credor. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704127-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIVAN REIS DOS SANTOS. A: SANDECI OLIVEIRA DIAS. A: SOSTENES JULIANO DA SILVA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704127-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIVAN REIS DOS SANTOS, SANDECI OLIVEIRA DIAS, SOSTENES JULIANO DA SILVA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Tendo em vista o cumprimento da decisão de ID 70769848, nos termos da certidão de ID 95074281, certifico que tirei sigilo dos documentos (ID 70769848, 71816666, 71811161, 71811169, 71814850, 71814875, 71816645, 73033011, 76474472 e seus anexos, 77098726, 78173750, 78536116 e seus anexos, 78536126 e seu anexo, 78536134 e seu anexo, 78571146 e seu anexo, 78717950 e seus anexos, 81476851 e seu anexo, 82146046 e seu anexo, 82316100, 82320569, 82320564, 83145339, 83331620, 88900401, 88897487, 89496976, 89496987, 91319474 e seus anexos, 93667679 e seus anexos, 95074281) e encaminhei a referida decisão para publicação. Fica a parte exequente intimada das respostas e a dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:13:46. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0018031-95.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: HORSIA HOTEIS REUNIDOS LTDA. Adv(s): MG163912 - ALLAN GARGARY, MG0061436A - MARIA OLIVEIRA MIRANDA GARGARY, MG0086768A - ALMIR GARGARY. R: ESCRITORIO FARIA DE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO DE FARIA PEREIRA. T: ESCRITORIO FARIA DE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO

SILVA NETO. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0018031-95.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: HORSIA HOTEIS REUNIDOS LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: ESCRITORIO FARIA DE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que concedi ao administrador judicial acesso aos documentos de ID 95201750, 95201751, 95201752. DE ORDEM, fica o administrador judicial intimado para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:24:35. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0001992-36.2014.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO; Rep(s): LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME. Adv(s): DF15537 - ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO, RN7490 - JOSE AUGUSTO DELGADO, DF28821 - BRUNO CARDOSO PIEPER. T: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. Assim, intime-se a insolvente. Após, vista à Administração Judicial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos de imediato. À secretária, para cadastrar: Advogado da insolvente: BRUNO CARDOSO PIEPER - OAB DF28821-A - CPF: 781.075.981-72. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0012260-44.2013.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: NARA LUCIA DE SA FRANKE. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: MARCELO LUIZ TERRA FERREIRA. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA; Rep(s): NARA LUCIA DE SA FRANKE. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO LUIZ TERRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NARA LUCIA DE SA FRANKE. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0012260-44.2013.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: NARA LUCIA DE SA FRANKE EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: MARCELO LUIZ TERRA FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: NARA LUCIA DE SA FRANKE CERTIDÃO Certifico que concedi ao administrador judicial acesso aos documentos de ID 95100202, 95100203, 95100204. DE ORDEM, fica o administrador judicial intimado dos documentos. Nos termos da decisão de ID 92158675, aguarde-se até 24/08/2021 para publicação do edital do artigo 779 do CPC/73. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:52:48. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0735662-14.2020.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JORGE JUNGSMANN NETO. A: SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO. Adv(s): GO2386 - SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0735662-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JORGE JUNGSMANN NETO, SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO REQUERIDO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que foram juntados embargos de declaração tempestivos, sob o ID 89629710. Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:54:28. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

EDITAL

N. 0702818-32.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: SILVIA DE LOURDES SA LOUREIRO. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. R: SILVIA DE LOURDES SA LOUREIRO. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. T: ESPÓLIO DE SILVIA DE LOURDES SA LOUREIRO. Adv(s): DF50477 - NATALIA RITTER GOMES SANTOS, DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO; Rep(s): CARLOS ALBERTO LOUREIRO, CARLA TOMIRES LOUREIRO, ALUIZIO LOUREIRO, JOAO VITOR LOUREIRO RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INSOLVÊNCIA CIVIL DE ESPÓLIO DE SILVIA DE LOURDES SA LOUREIRO (CPF: 677.394.077-04), e DE CONVOCAÇÃO DOS CREDORES PARA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CRÉDITO (Artigo n.º 761, Inciso II, do CPC/1973) - Número do Processo: 0702818-32.2021.8.07.0015. Prazo: 20 (vinte) dias para o(s) credor(es) apresentar(em) Declaração(ões) de Crédito(s). O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de Insolvência 0702818-32.2021.8.07.0015, por sentença proferida em 24/05/2021, ID 92488860, foi DECLARADA a INSOLVÊNCIA CIVIL de ESPÓLIO DE SILVIA DE LOURDES SA LOUREIRO (CPF: 677.394.077-04). Por meio deste, CONVOCA todos os credores para apresentarem sua(s) declaração(ões) de crédito, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) título(s), no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da publicação deste edital, por ação própria devidamente distribuída e advogado constituído. Ficou consignado na parte dispositiva da sentença de ID 92488860 o seguinte: " Por todas as razões expostas, julgo procedente o pedido para, com fundamento do art. 748 do CPC/73, declarar a insolvência civil do ESPÓLIO DE SILVIA DE LOURDES SÁ LOUREIRO, representado por sua inventariante CARLA TOMIRES LOUREIRO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 002.956.061-69. Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. À Secretaria: 1. Nos termos do art. 751 do CPC/1973, incisos I a III, declaro vencidas antecipadamente todas as dívidas do insolvente. O Sr. Administrador Judicial deverá promover a arrecadação de todos os bens do insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo. Qualquer execução deverá se dar por concurso universal, nestes autos de insolvência (art. 751, inc. III, c.c. art. 762, ambos do CPC/1973). 2. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o insolvente, por meio de publicação, de

que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa". 3. Cauteladamente, com urgência e independentemente do trânsito em julgado, em analogia ao processo falimentar, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (LFRE), art. 99, inc. X, determino que se consulte o sistema e-RIDF, para verificar a existência de imóveis em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição de indisponibilidade sobre os mesmos. Consulte-se também o sistema RenaJud, para verificar a existência de veículo em nome do(a) insolvente, apondo-se a proibição de transferência sobre os veículos encontrados. Também pesquise-se, via BacenJud, os extratos bancários de contas mantidas pelo(a) insolvente em quaisquer instituições financeiras, no período que se inicia 90 (noventa) dias antes do ajuizamento do presente feito, até a data em que realizada a pesquisa. 4. Na forma do art. 761, inc. I, do CPC/1973, nomeio como administrador judicial o advogado da parte autora, Dr. FRANCISCO RIBEIRO FILHO, OAB/DF 56.184, CPF: 056.350.633-49, com endereço profissional no Endereço Casa Rua 01, Chácara 22, Casa 19 A - Vicente Pires, CEP 72005-230 telefone 61 98229-4109 e 3352-4651. 4.1. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, intimando-se o(a) administrador(a) a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/1973. 4.2. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que, ao assinar o termo, deverá entregar sua declaração de crédito, acompanhada do título executivo, nos termos do art. 765 do CPC/1973. 4.3. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa". 4.4. Intime-se ainda o(a) Administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973). 5. Após o trânsito em julgado desta sentença: 5.1. Expeça-se o edital previsto no art. 761, inc. II, do CPC/1973, convocando os credores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título. 5.2. Oficiem-se aos Juízos onde existir processos em tramitação nos quais o(a) insolvente figure como executado(a), para determinação de redistribuição das execuções, para cumprimento do disposto no art. 762, § 1º, do CPC/1973. Rememorem-se aos Juízos das execuções que, "havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens" (art. 762, §2º, do CPC/1973). 6. Ainda em analogia ao processo falimentar, nos termos do art. 99, inc. XIII, da LFRE, após o trânsito em julgado, oficiem-se às Fazendas Públicas Federal e Distrital, para que tomem conhecimento da declaração de insolvência, bem como para que declarem seus créditos, caso haja. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.". Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. Eu, REGINA MONTENEGRO DE CASTRO, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria substituído por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituída (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0704321-88.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ANDRE SOSTI PERINI. Adv(s): DF16614 - MARCO AURELIO DE MORAES. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Assim, intime-se a recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Administração Judicial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos de imediato Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados abaixo transcritos: 1. Advogado da recuperanda: Waldemar Deccache OAB/SP: 140500 CPF: 378.038.167-20. 2. Administradora judicial: Mônica Raimundo Cabral Vitoriano OAB/DF: 27084 CPF: 579.371.411-15. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0731375-34.2018.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ACADEMIA DE DANCA CLASSICA DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA; Rep(s): RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI. A: FERNANDO BIAVATI PEREIRA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: FERNANDO BIAVATI PEREIRA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: ACADEMIA DE DANCA CLASSICA DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA; Rep(s): RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Tendo sido cumprido o acordo celebrado entre as partes, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Dispensadas as custas finais (art. 90, §3º, do CPC). Honorários na forma acordada. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718311-54.2018.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. A: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. A: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI, DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA, GO21324 - DANIEL PUGA. R: GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF47886 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN. T: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. T: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI, GO21324 - DANIEL PUGA. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718311-54.2018.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO, RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO, VICTOR CORDEIRO PALAZZO REU: GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Considerando a petição de ID 95473764, pelo Perito, fica intimada a parte ré GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, 16.921.118/0001-92 para a apresentação da documentação requerida, nos termos apresentados. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:10:47. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

N. 0718421-53.2018.8.07.0015 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. A: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. A: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): GO21324 - DANIEL PUGA, GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI, DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: TIC TAC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF47886 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN. T: RICARDO

AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718421-53.2018.8.07.0015 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO, RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO, VICTOR CORDEIRO PALAZZO REU: TIC TAC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Considerando a petição de ID 995473775, pelo Perito, fica intimada a parte ré para a apresentação da documentação requerida, nos termos apresentados. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:14:49. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

N. 0724220-43.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANASTEZIO CARLOS BARROSO. Adv(s): DF19095 - JOAO GOMES VARJAO FILHO. A: MARGARIDA BEZERRA SOUSA. A: AC CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: MARGARIDA BEZERRA SOUSA. R: AC CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: ANASTEZIO CARLOS BARROSO. Adv(s): DF19095 - JOAO GOMES VARJAO FILHO. T: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0724220-43.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARIDA BEZERRA SOUSA, AC CONSULTORIA LTDA - ME RECONVINTE: ANASTEZIO CARLOS BARROSO REU: ANASTEZIO CARLOS BARROSO RECONVINDO: MARGARIDA BEZERRA SOUSA, AC CONSULTORIA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica o Liquidante Judicial intimado das petições das Fazendas (ID 94946037 e ID 92969988) e a dar andamento no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:17:55. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0712862-55.2021.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DERMEVAL LOPES DE JESUS. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712862-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: DERMEVAL LOPES DE JESUS REQUERIDO: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da empresa recuperanda, sob o ID 95530582. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:22:45. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

N. 0718152-14.2018.8.07.0015 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF47886 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN. T: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. T: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): GO21324 - DANIEL PUGA, GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718152-14.2018.8.07.0015 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO REU: BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Considerando a petição de ID 95477468, pelo Perito, fica a parte ré intimada para que apresente a documentação, nos termos requeridos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:35:07. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

N. 0023322-76.2016.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: GUSTAVO MAINENTI FONTES. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS, DF57497 - LYA CRISTINA RIBEIRO. R: DANIEL GOMES GOBETH. R: SUSHIWAY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL. T: JOSE MENAH LOURENCO. Adv(s): SP173195 - JOSE MENAH LOURENCO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO MAINENTI FONTES. Adv(s): DF57497 - LYA CRISTINA RIBEIRO, DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0023322-76.2016.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: GUSTAVO MAINENTI FONTES REU: DANIEL GOMES GOBETH, SUSHIWAY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Considerando a petição de ID 95557519, certifico que transcorreu em branco o prazo para as partes Rés. De ordem, fica intimado o liquidante para dar prosseguimento aos trabalhos ou requerer o que entender necessário. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:54:36. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

N. 0083937-71.2012.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. T: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF20210 - MONICA GONCALVES DA CUNHA. T: ARNALDO DE MORAES FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO FIBRA SA. Adv(s): SP0047925A - REALSI ROBERTO CITADELLA. T: BANCO INDUSVAL SA. Adv(s): SP0236471A - RALPH MELLES STICCA. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO DIAS RIOS. Adv(s): DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE. T: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: EDSON DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. T: EURIPEDES MARQUES RODRIGUES. Adv(s): DF0007257A - EURIPEDES MARQUES RODRIGUES. T: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s): RJ167345 - JACQUELINE MOTTA DE CARVALHO. T: HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. T: KOMLOG IMPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. T: LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): SC0029073A - SIMONE CRISTINE DAVEL. T: LEYDIANE FERREIRA CANARIO. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE. T: LUME CERAMICA LTDA. Adv(s): SP0017672A - CLAUDIO FELIPPE ZALAF. T: INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI LTDA. Adv(s): SC0019370A - PATRICK SCALVIM, SC0025622A - FELIPE JOSE DA SILVEIRA. T: RADIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA. Adv(s): SP299379 - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES. T: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.. Adv(s): SC18290 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, SC9162 - JACKSON ANDRE DE SA. T: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): BA17065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO. T: VAGNER ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF30061 - PATRICIA DOS SANTOS SOUZA. T: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP0174047A

- RODRIGO HELFSTEIN. T: VTEC COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA - ME. Adv(s): SP0195877A - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR. T: WALFREDO ISAAC. Adv(s): SP155622 - ALTAIR ALMEIDA. T: WERILANE MAGALHAES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSALINA AUGUSTA VAZ MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELO MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BEMATECH S.A. Adv(s): PR0026378A - MAURO CRISTIANO MORAIS. T: BR PLASTICOS INDUSTRIA LTDA.. Adv(s): MG86412 - MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CERAMICA FORMIGRES LTDA.. Adv(s): SP0111471A - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR. T: DMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.. Adv(s): SP0028587A - JOAO LUIZ AGUION. T: ELIZANGELA BORGES DA CONCEICAO. Adv(s): GO39797 - LAIS MARTINS MESQUITA. T: ENTERPRISE-SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF15772 - VANESSA VIEIRA LACERDA, MG31817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES. T: G. DE A. PINHEIRO - ME. Adv(s): DF12051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA. T: TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA LOPES DA SILVA. Adv(s): GO39797 - LAIS MARTINS MESQUITA. T: TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO SANTOS BRITO. Adv(s): GO39797 - LAIS MARTINS MESQUITA. T: ROBERT BOSCH LIMITADA. Adv(s): SP73891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO. T: PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP0119729A - PAULO AUGUSTO GRECO. T: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP0148768A - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO. T: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA. Adv(s): SP0119729A - PAULO AUGUSTO GRECO. T: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: Massa Falida de Latina Eletrodomésticos. Adv(s): SP0213111A - ALEXANDRE BORGES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0083937-71.2012.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da Administração Judicial. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 23:41:22. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0017789-63.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MOTA CRUVINEL. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHO FAIAD, DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. R: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0017789-63.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO MOTA CRUVINEL REU: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação do Autor. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimado por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 00:04:57. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0715460-71.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ROSELINA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO25505 - DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715460-71.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ROSELINA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A CERTIDÃO Fica intimada a Habilitante a, querendo, oferecer razões de contrariedade aos embargos declaratórios. Após, ao NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 00:08:41. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0726802-16.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MARTHA MANSUR MENDES. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: URB GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0726802-16.2019.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: MARTHA MANSUR MENDES REU: URB GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA CERTIDÃO Fica o Réu, ora apelado adesivamente, intimado a, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela Autora. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 00:20:17. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0710139-88.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR. R: ANY SHIRLEY VITAL ALVES. R: IRACI VITAL DOS SANTOS. R: CAFILA CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS E LAZER LTDA - ME. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0710139-88.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO REQUERIDO: ANY SHIRLEY VITAL ALVES, IRACI VITAL DOS SANTOS, CAFILA CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS E LAZER LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foi anexada RÉPLICA da parte ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (ID 95694366). Nos termos da Portaria n.º 02/2018 deste Juízo, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 10:37:28. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710303-83.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: RH SAFE GESTAO EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. Adv(s): RJ74071 - ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO, DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS, DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. R: LARISSA DE ALMEIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A inicial carece de emenda. A parte autora pede, a título de tutela de urgência, que a autora seja afastada da empresa, quando aparentemente deseja que a ré o seja. O pedido deve ser esclarecido, a fim de evitar eventual decisão extra petita. Ainda deverá ser juntada aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial. Prazo de 15 dias. Pena de extinção. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709143-08.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YOHANN RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: CENTRO ODONTOLOGICO MEU RISO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH DANIELLY GONCALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KANANDRA MATEUS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS EMANUELLE GONCALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0709143-08.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: YOHANN RODRIGUES DE ANDRADE Requerido: REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO MEU RISO DF LTDA, SARAH DANIELLY GONCALVES NUNES, KANANDRA MATEUS SANTANA, THAIS EMANUELLE GONCALVES NUNES DECISÃO Trata-se de pedido de dissolução parcial em que a parte autora pretende se retirar da sociedade empresária. Nos termos do art. 1.029 do Código Civil, além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. A retirada constitui direito potestativo do sócio, motivo pelo qual a pretensão autoral pode ser realizada de forma extrajudicial. Nesse sentido, a pretensão autoral pode ser exercida a qualquer tempo, mediante ato unilateral de vontade, liberando-se da condição de sócia mediante a simples notificação da sociedade, nos termos do artigo 1.029 do CC. É apenas no caso de resistência imotivada da sociedade em proceder à alteração social na Junta Comercial ou de apurar os haveres da retirante que surge o interesse processual. Assim, comprove a notificação extrajudicial da sociedade requerida, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte os autos a certidão simplificada da Junta Comercial. Brasília/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 11:28:15. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0708184-52.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DAMIAO RODRIGUES DE BRITO. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada (líquido exequente) até a data da quebra (19/03/2018), bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Na oportunidade, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0034059-32.2002.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s): DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ALDERICO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BESERRA LIMA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ARMINDO DE SOUSA PINTO. Adv(s): DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. T: ARNALDO TABOSA TORRES. Adv(s): DF29647 - ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA. T: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: MARIA CLAUDIA MONTEIRO BRANDAO. Adv(s): DF16254 - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO, DF30673 - GUSTAVO PESSOA DE SOUZA. T: MARLUCIA DE LIMA DIAS. Adv(s): DF42433 - ALESSANDRA DA COSTA WARREN, DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: MELANIA DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s): DF0005394A - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA. T: OSWALDO PEDRO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: PEDRO PEREIRA DA FONSECA FILHO. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: PEDRO SALUM FRANCO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF1683000 - MARCIO OLIVEIRA BRANDAO, DF21664 - NIZAM GHAZALE, RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF48792 - GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES. T: PREMIUM PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA, DF0009324A - GASPAREIS DA SILVA. T: SEBASTIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: SIBRASPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA. T: WENDEL COSTA DE FARIAS. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. T: JAIME MARCHESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO CONRADO DOS SANTOS. T: ADAO PEREIRA EVANGELISTA. T: ADAO SEBASTIAO CORREA. T: ADEVALDO PEREIRA DIAS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ADIR PAIVA RODRIGUES. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: AGNALDO BARBOSA DE LIMA. T: ALCIDES BATISTA DE SOUZA. T: ALDAIR BATISTA DA SILVA. T: ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS. T: ALIRIO LUIZ RODRIGUES. T: ALTAIR ADRIANO DA SILVA. T: ALTAIR MARTINS DE OLIVEIRA. T: ALUDIM MENEZ SILVA. T: ANTONIO ANASTACIO VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANTONIO BORGES DE LIMA. T: ANTONIO DE JESUS SOARES PEREIRA. T: ANTONIO DE MORAES FELIZADO. T: ANTONIO DOS REIS TEIXEIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ANTONIO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. T: ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA FILHO. T: BONIFACIO PEREIRA DA MAIA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: EULER FERREIRA MACHADO. T: FRANCISCO CRISTIANO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS GERALDO FILHO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES PAZ. T: FRANCISCO DOMINGOS PEIXOTO. T: FRANCISCO GILSON DE SOUSA. T: FRANCISCO JOSE MOURAO CAMELO. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JAIRO SILVEIRA MAIA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: JOAB RODRIGUES. T: JOAO ALVES BARAUNA. T: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. T: JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA. T: JOEL LUIZ COSTA. T: JEOMAR RODRIGUES DE MEDEIROS. T: JOSE IRAN MACHADO DA SILVA. T: JOSE ROSA DE JESUS. T: LINDOMAR GOMES DE SOUZA E SILVA. T: LUCIANO BARBOSA DE LIMA. T: LUIS CARLOS DE SOUZA. T: MANOEL NERES DE SOUZA. T: MOISES FRANCISCO DE SOUZA. T: ORLAN NAZARENO DA PENHA. T: OZIREIS LOPES SANTANA. T: PAULO CESAR DOS SANTOS. T: PEDRO TEODORO DE SOUSA. T: PEDRO VIEIRA DE SOUZA. T: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO. T: ROMAO FROTA ARRUDA. T: ALCIDES CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: AGUINELIO BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ALEX FABIANNI COELHO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BRITO ASSUNÇÃO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO CARLOS TORRES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO EVALDO MATIAS SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO PEREIRA BORGES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. T: ARLINDO SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s):

DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: CARLOS EDUARDO BATISTA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: DERLI DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDGAR GONCALVES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO ALVES. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CLEBER RAMOS FREITAS. T: EDISIO VITORINO DE SOUSA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: WAGNER TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILSON BATISTA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON ROSA DE SANTANA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: EDUARDO DE JESUS FERREIRA. T: ELIAS ERIVALDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ELIOMAR BISPO ALVES. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ELONICIA GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELSIMAR DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: ENIELTON ALVES PIMENTA. T: FLAVIO ISRAEL DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ESPEDITO REGINALDO DE SOUZA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ENIR AUGUSTO MARIANO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: EURIPEDES BARCANU DE PAULA PEREIRA. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELENI FAGUNDES GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AGOSTINHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CAETANO MARTINS BORGES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: FLAVIO FERNANDES. T: FLAVIO MOREIRA CABRAL. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: FRANCISCO ANTONIO LINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CANINDE MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: FRANCISCO RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO WILKER E SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO HELIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON PEREIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAYTON SILVA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: IVANILDO PEREIRA RAMALHO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: IVO APARECIDO GOMES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAM FRED SENA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JIULIANO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOLEYDES DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AILTON FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA COSTA. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: NARCELIO RODRIGUES ACAMPORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON BENICIO DA CUNHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO AMPARO GALVAO SANTANA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JEOVA DA SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO EPIFANIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMAO CRISTO REIS. T: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA. T: PAULO ROBERTO CLARO PASTORIM. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ANTONIO CLEBER COSTA OLIVEIRA. T: JOSE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ALDENIR MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JUSCELINO LOPES. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MARCELO PARAGUASSU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: VALDETO ALVES BARAUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UIRIS ELIAS DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TARCISO DIONISIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTANA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF3113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS, DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: RUYTERNELSON DE PAULA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO MESSIAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE DO NASCIMENTO MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERIO DO PATROCINIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODAIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: OTAVIO CESAR BORGES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONIDAS SANTANA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONILSON ANDRADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO SANTOS LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA NASCIMENTO DE LIMA AZEVEDO REGIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF8756 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. T: JOSE PAULINO DE GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE JUSCELINO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GONCALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN DOS SANTOS FRANCA. T: IVALDO SOARES. T: WASHINGTON PEREIRA GOMES. T: VALDECI DE ARAUJO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ODENIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILTON GOMES DA COSTA FIGUEIREDO. T: JOSE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA. T: JOSE FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: VALMIR MENDES DOS SANTOS. T: VALDJOU FLAUSINO DIAS. T: JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR. T: JASON RODRIGUES DA SILVA. T: GILSON SANTOS. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: VANDA MARTINS DA SILVA. T: SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO. T: OSMAR LOURENCO CORREIA. T: MARIA HELENA SOARES NASCIMENTO. T: MARIA GORETH PAMPLONA PIMENTEL. T: JUAREZ JUNIOR DE OLIVEIRA TEOBALDO. T: JOSE FILHO MADEIROS. T: HENRIQUE MANOEL DA SILVA. T: JOSEANE ABREU SANTIAGO. T: JOSE WILSON DE ALMEIDA. T: JOSE MARLOS SOUZA LOUZEIRO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: IRAN PAULO DOS SANTOS. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. T: ROSELINE DIAS MACHADO. Adv(s): DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Adv(s): DF0009324A - GASPAS REIS DA SILVA. T: PAULO SERGIO VITORIA. Adv(s): DF13595 - CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS. T: PAULO GALEGO. Adv(s): DF0001145A - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: NATERNO LEITE BORGES. T: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. T: LAURIANO DAMASCENA. T: JOSE MARIA RIBEIRO DUARTE. T: JOSE FELIX DE OLIVEIRA FILHO. T: JAIR AFONSO ENES. T: JADES MASCARENHAS DE CASTRO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: JOAO TORRES LEAL. T: MARIDIVA PONCE LEONIS. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: JOSE MACIEL SANTANA. Adv(s): DF0003273A - JOSE MACIEL SANTANA. T: MARIA DAS GRACAS CUNHA TRAJANO. Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. T: MILTON FERREIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREIRE. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ODENOFRE FERREIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: JAIME MARCHESI. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI. T: MIGUEL DE MELO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO RODRIGUES HIRSCH TARDIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO DOS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: OSMAR NATAL DE MAGALHAES. T: ADAO GERALDO SILVA DAMA. T: ALDENIR LIMA DA SILVA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: ALFREDO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF7377 - CELSO DE PAULA FRANCO. T: ZUMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ESPÓLIO DE FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA. T: DANIEL ITACARAMBY DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DJALMA BOSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO DE SOUSA BORBA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SANTOS. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: GABRIEL RIBEIRO DE SENA FILHO. T: GENIVAL MARTINS DE SOUZA. T: JOSE ARTEIRO DE BRITO. T: JOSE HELVECIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: MANOEL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ALAOR MARCELINO PEREIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: IVANIR PEREIRA LOPES. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: SILVIO GOMES DOS SANTOS. T: FRANCISCO ORLEIDO MACAL ALVES. T: JOSE ALVES FILHO. T: RAIMUNDO ALVES LIMA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: Miguel Ferreira da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NESTOR DUQUE DE MENEZES. T: JOSE

VALMIR PEREIRA NASCIMENTO. T: GILDAVO ALVES SOBRINHO. T: JONILTON JOSE DOS SANTOS. T: AMILSON DE SOUZA FEITOSA. T: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JOSE RICARDO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. T: GUIOMAR FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0034059-32.2002.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: EMERSON SIQUEIRA RÉU MASSA FALIDA DE: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME CERTIDÃO Em retificação à certidão de ID 95648656, deixo de remeter os autos conclusos neste momento para fazê-lo oportunamente. Assim, intem-se o Administrador Judicial e a União para esclarecer a existência de três contas individualizadas nos autos em favor da União, devendo indicar a destinação específica de cada conta, caso haja. As contas e seus extratos estão listadas na certidão de ID 95648656. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentadas manifestações, remetam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:01:55. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708242-55.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: VINICIUS GABRIEL ALVES LOIOLA. Adv(s): DF63708 - LAYSSA DE AMORIM DE ALMEIDA, DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: HIROSHI TANAKA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, por analogia ao disposto no art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data da declaração de insolvência ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702992-41.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: SUDARIO DAMASO. Adv(s): GO6764 - JANE LOBO GOMES DE SOUSA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Intimo a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, instruir o presente feito com a certidão de trânsito em julgado dos autos da reclamação trabalhista 0010082-44.2019.5.18.0052 ? 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, bem como apresentar o resumo de cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo Trabalhista, a fim de que se esclareça a divergência dos valores contidos nas certidões de crédito apresentadas (ID. 84206885 e 89005963). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0708254-69.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MAURI MUNIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, pela última vez, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada (líquido exequente) até a data da quebra (19/03/2018) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0034059-32.2002.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s): DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ALDERICO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BESERRA LIMA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ARMINDO DE SOUSA PINTO. Adv(s): DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. T: ARNALDO TABOSA TORRES. Adv(s): DF29647 - ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA. T: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: MARIA CLAUDIA MONTEIRO BRANDAO. Adv(s): DF16254 - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO, DF30673 - GUSTAVO PESSOA DE SOUZA. T: MARLUCIA DE LIMA DIAS. Adv(s): DF42433 - ALESSANDRA DA COSTA WARREN, DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: MELANIA DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s): DF0005394A - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA. T: OSWALDO PEDRO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: PEDRO PEREIRA DA FONSECA FILHO. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: PEDRO SALUM FRANCO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF1683000 - MARCIO OLIVEIRA BRANDAO, DF21664 - NIZAM GHAZALE, RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF48792 - GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES. T: PREMIUM PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA, DF0009324A - GASPAS REIS DA SILVA. T: SEBASTIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: SIBRASPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA. T: WENDEL COSTA DE FARIAS. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. T: JAIME MARCHESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO CONRADO DOS SANTOS. T: ADAO PEREIRA EVANGELISTA. T: ADAO SEBASTIAO CORREA. T: ADEVALDO PEREIRA DIAS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ADIR PAIVA RODRIGUES. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: AGNALDO BARBOSA DE LIMA. T: ALCIDES BATISTA DE SOUZA. T: ALDAIR BATISTA DA SILVA. T: ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS. T: ALIRIO LUIZ RODRIGUES. T: ALTAIR ADRIANO DA SILVA. T: ALTAIR MARTINS DE OLIVEIRA. T: ALUDIM MENEZ SILVA. T: ANTONIO ANASTACIO VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANTONIO BORGES DE LIMA. T: ANTONIO DE JESUS SOARES PEREIRA. T: ANTONIO DE MORAES FELIZARDO. T: ANTONIO DOS REIS TEIXEIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ANTONIO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. T: ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA FILHO. T: BONIFACIO PEREIRA DA MAIA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: EULER FERREIRA MACHADO. T: FRANCISCO CRISTIANO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS GERALDO FILHO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES PAZ. T: FRANCISCO DOMINGOS PEIXOTO. T: FRANCISCO GILSON DE SOUSA. T: FRANCISCO JOSE MOURAO CAMELO. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JAIRO SILVEIRA MAIA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: JOAB RODRIGUES. T: JOAO ALVES BARAUNA. T: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. T: JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA. T: JOEL LUIZ

COSTA. T: JEOMAR RODRIGUES DE MEDEIROS. T: JOSE IRAN MACHADO DA SILVA. T: JOSE ROSA DE JESUS. T: LINDOMAR GOMES DE SOUZA E SILVA. T: LUCIANO BARBOSA DE LIMA. T: LUIS CARLOS DE SOUZA. T: MANOEL NERES DE SOUZA. T: MOISES FRANCISCO DE SOUZA. T: ORLAN NAZARENO DA PENHA. T: OZIREZ LOPES SANTANA. T: PAULO CESAR DOS SANTOS. T: PEDRO TEODORO DE SOUSA. T: PEDRO VIEIRA DE SOUZA. T: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO. T: ROMAO FROTA ARRUDA. T: ALCIDES CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: AGUINELIO BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ALEX FABIANNI COELHO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BRITO ASSUNÇÃO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO CARLOS TORRES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO EVALDO MATIAS SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO PEREIRA BORGES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. T: ARLINDO SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: CARLOS EDUARDO BATISTA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: DERLI DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDGAR GONCALVES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO ALVES. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CLEBER RAMOS FREITAS. T: EDISIO VITORINO DE SOUSA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: WAGNER TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILSON BATISTA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON ROSA DE SANTANA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: EDUARDO DE JESUS FERREIRA. T: ELIAS ERIVALDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ELIOMAR BISPO ALVES. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ELONICIA GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELSIMAR DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: ENIELTON ALVES PIMENTA. T: FLAVIO ISRAEL DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ESPEDITO REGINALDO DE SOUZA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ENIR AUGUSTO MARIANO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: EURIPEDES BARCANU DE PAULA PEREIRA. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELENI FAGUNDES GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AGOSTINHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CAETANO MARTINS BORGES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: FLAVIO FERNANDES. T: FLAVIO MOREIRA CABRAL. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: FRANCISCO ANTONIO LINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CANINDE MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: FRANCISCO RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO WILKER E SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO HELIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON PEREIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAYTON SILVA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: IVANILDO PEREIRA RAMALHO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: IVO APARECIDO GOMES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAM FRED SENA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JIULIANO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOLEYDES DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AILTON FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA COSTA. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: NARCELIO RODRIGUES ACAMPORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON BENICIO DA CUNHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO AMPARO GALVAO SANTANA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JEOVA DA SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO EPIFANIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMAO CRISTO REIS. T: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA. T: PAULO ROBERTO CLARO PASTORIM. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ANTONIO CLEBER COSTA OLIVEIRA. T: JOSE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ALDENIR MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JUSCELINO LOPES. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MARCELO PARAGUASSU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: VALDETO ALVES BARAUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UIRIS ELIAS DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TARCISO DIONISIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTANA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF3113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS, DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: RUYTERNELSON DE PAULA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO MESSIAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE DO NASCIMENTO MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERIO DO PATROCINIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODAIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJU. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: OTAVIO CESAR BORGES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONIDAS SANTANA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONILSON ANDRADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO SANTOS LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA NASCIMENTO DE LIMA AZEVEDO REGIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF8756 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. T: JOSE PAULINO DE GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE JUSCELINO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GONCALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN DOS SANTOS FRANCA. T:IVALDO SOARES. T: WASHINGTON PEREIRA GOMES. T: VALDECI DE ARAUJO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ODENIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILTON GOMES DA COSTA FIGUEIREDO. T: JOSE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA. T: JOSE FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: VALMIR MENDES DOS SANTOS. T: VALDJOU FLAUSINO DIAS. T: JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR. T: JASON RODRIGUES DA SILVA. T: GILSON SANTOS. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: VANDA MARTINS DA SILVA. T: SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO. T: OSMAR LOURENCO CORREIA. T: MARIA HELENA SOARES NASCIMENTO. T: MARIA GORETH PAMPLONA PIMENTEL. T: JUAREZ JUNIOR DE OLIVEIRA TEOBALDO. T: JOSE FILHO MADEIROS. T: HENRIQUE MANOEL DA SILVA. T: JOSEANE ABREU SANTIAGO. T: JOSE WILSON DE ALMEIDA. T: JOSE MARLOS SOUZA LOUZEIRO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: IRAN PAULO DOS SANTOS. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. T: ROSELINE DIAS MACHADO. Adv(s): DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Adv(s): DF0009324A - GASPARD REIS DA SILVA. T: PAULO SERGIO VITORIA. Adv(s): DF13595 - CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS. T: PAULO GALEGO. Adv(s): DF0001145A - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: NATERNO LEITE BORGES. T: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. T: LAURIANO DAMASCENA. T: JOSE MARIA RIBEIRO DUARTE. T: JOSE FELIX DE OLIVEIRA FILHO. T: JAIR AFONSO ENES. T: JADES MASCARENHAS DE CASTRO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: JOAO TORRES LEAL. T: MARIDIVA PONCE LEONIS. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: JOSE MACIEL SANTANA. Adv(s): DF0003273A - JOSE MACIEL SANTANA. T: MARIA DAS GRACAS CUNHA TRAJANO. Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. T: MILTON FERREIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREIRE. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ODENOFRE FERREIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: JAIME MARCHESI. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI. T: MIGUEL DE MELO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO RODRIGUES HIRSCH TARDIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO DOS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: OSMAR NATAL DE MAGALHAES. T: ADAO GERALDO SILVA DAMA. T: ALDENIR LIMA DA

SILVA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: ALFREDO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF7377 - CELSO DE PAULA FRANCO. T: ZUMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ESPÓLIO DE FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA. T: DANIEL ITACARAMBY DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DJALMA BOSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO DE SOUSA BORBA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SANTOS. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: GABRIEL RIBEIRO DE SENA FILHO. T: GENIVAL MARTINS DE SOUZA. T: JOSE ARTEIRO DE BRITO. T: JOSE HELVECIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: MANOEL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ALAOR MARCELINO PEREIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: IVANIR PEREIRA LOPES. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: SILVIO GOMES DOS SANTOS. T: FRANCISCO ORLEIDO MACAL ALVES. T: JOSE ALVES FILHO. T: RAIMUNDO ALVES LIMA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: Miguel Ferreira da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NESTOR DUQUE DE MENEZES. T: JOSE VALMIR PEREIRA NASCIMENTO. T: GILDAVO ALVES SOBRINHO. T: JONILTON JOSE DOS SANTOS. T: AMILSON DE SOUZA FEITOSA. T: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JOSE RICARDO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. T: GUIOMAR FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0034059-32.2002.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: EMERSON SIQUEIRA RÉU MASSA FALIDA DE: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME CERTIDÃO Em retificação à certidão de ID 95648656, deixo de remeter os autos conclusos neste momento para fazê-lo oportunamente. Assim, intimem-se o Administrador Judicial e a União para esclarecer a existência de três contas individualizadas nos autos em favor da União, devendo indicar a destinação específica de cada conta, caso haja. As contas e seus extratos estão listadas na certidão de ID 95648656. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentadas manifestações, remetam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:01:55. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0717291-91.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MARCELO AUGUSTO SANTIAGO. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: IRMAOS SAO JORGE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. T: IRMAOS SAO JORGE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIR SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0717291-91.2019.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANTIAGO RÉU MASSA FALIDA DE: IRMAOS SAO JORGE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a administradora judicial intimada a dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:31:37. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726574-75.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ALEXANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: TADEU RIBEIRO DO AMARAL. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TADEU RIBEIRO DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em tempo, intimo o administrador judicial para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o QGC retificado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709774-64.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JUSTINO MOREIRA PONTES. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada (líquido exequente) até a data da quebra (19/03/2018) ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Na oportunidade, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703000-18.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JANE LOBO GOMES DE SOUSA. Adv(s): GO6764 - JANE LOBO GOMES DE SOUSA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0719490-52.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FERNANDO ELIAS DA SILVA. Adv(s): DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Intimo a parte autora para instruir os autos, no prazo de 15(quinze) dias, com a decisão homologatória do cálculo de liquidação, conforme requerido pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ID. 91658641). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710149-65.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: GESTAO CONTABIL SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: "MASSA FALIDA DE" PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, apresente a parte autora o cálculo atualizado até a data da quebra, qual seja, 02/06/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710179-03.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EDSON VIEIRA CAMARA. Adv(s): GO35195 - GABRIELLE DA SILVA CARVALHO. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, apresente a parte autora certidão de crédito atualizada (líquido exequente) até a data do pedido de recuperação (03/04/2017), ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710191-17.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, apresente a parte autora certidão de crédito atualizada (líquido exequente) até a data da sentença da decretação de insolvência (13/06/2018), ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0719759-91.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MOISES ELIZIO DA COSTA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO, DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE COM GARANTIA REAL. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIOS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: COMITÊ DE CREDORES - TRABALHISTAS. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos indicados pelo Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0708133-75.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JK COMERCIAL DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: THE BROTHERS MODAS LTDA - ME. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THE BROTHERS MODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Diga a parte autora quanto ao parecer do administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713504-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGREDY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. R: EVERTON MONTEIRO DOS SANTOS. Rep(s): NATANAEL NEVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS. T: DILSON GUEDES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713504-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INGREDY FERREIRA DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: EVERTON MONTEIRO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: N. N. D. S., CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 94668761, procedi às pesquisas eletrônicas de CPF e endereço, conforme se vê anexo. Ressalto que deixei de realizar a pesquisa no sistema SISBAJUD em relação a parte CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS, uma vez que não possui relacionamento com as instituições bancárias conveniadas ao sistema. Todavia, a pesquisa de CPF da genitora ANA PAULA DAS NEVES FERREIRA demonstrou duplicidade. Para realizar a pesquisa com maior exatidão são necessárias informações complementares, como data de nascimento ou nome da genitora. Sendo assim, intime-se a parte autora acerca da duplicidade de CPF's encontrados em pesquisa, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:18:36. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717766-13.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: WELTON DO AMARAL DOS SANTOS. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: COMITE DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITE DE CREDORE - CLASSE GARANTIA REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMITE DE CREDORES - CLASSE QUIROGRAFARIA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da massa falida de SANTO ANTONIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA do crédito no valor de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA; e no valor de R\$ 968.024,65 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a ser classificado como quirografário, ambos em favor de WELTON DO AMARAL DOS SANTOS (CPF n. 553.805.141-20), Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Falência, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nas forças da massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial na ação falimentar. Sem honorários, diante da ausência de impugnação e por se tratar de incidente obrigatório. Custas finais pelo habilitante tendo em vista se tratar de habilitação retardatária, cuja exigibilidade permanecerá suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705096-06.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: "MASSA FALIDA DE" PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PISORAMA, PISOS E REVESTIMENTOS DECORAÇÕES EIRELL. Adv(s): DF55665 - DIEGO MULLER LIMA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF60360 - CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE, DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA, DF52960 - TALITA THAIS LUCIANA DO NASCIMENTO, MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. Ante o exposto, reconheço a intempestividade da presente impugnação e julgo extinto o feito sem análise do mérito com fundamento no artigo 8º da Lei 11.101/05 e artigos 485, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709784-45.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ANTONIO NERY DA MATA. Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA o Crédito no valor de R\$ 21.971,71 (vinte e um mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), em nome de ANTONIO NERY DA MATA (CPF n.º 797.633.241-49), na categoria Trabalhista. Ressalto que o(a)s credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de recuperação judicial. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em relação ao autor em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0718456-42.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO EUDES SIQUEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO, DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: COMITÊ DE CREDITORES - QUIROGRAFÁRIOS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITÊ DE CREDITORES GARANTIA REAL. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da falência de MASSA FALIDA DE RÁPIDO BRÁSILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA do crédito no valor de R\$ 5.119,72 (cinco mil e cento e dezenove reais e setenta e dois centavos) em favor de JOÃO EUDES SIQUEIRA DO NASCIMENTO (CPF sob o nº 454.785.971-04), a ser classificado na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em face da gratuidade de justiça lhe foi deferida. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704412-81.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS. A: JANILSE DE ASSIS TEIXEIRA LUZ MENDONCA. Adv(s): DF0040184A - JANILSE DE ASSIS TEIXEIRA LUZ MENDONCA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA o Crédito no valor de R\$ 28.206,20 (vinte e oito mil, duzentos e seis reais, e vinte centavos), em favor de JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 341.558.643-04), na categoria Trabalhista; e do crédito crédito trabalhista (por equiparação) no valor de R\$ 1.451,45 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, e quarenta e cinco centavos), em favor de JANILSE DE ASSIS TEIXEIRA (CPF nº 901.124.401-00). Ressalto que o(a)s credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de recuperação judicial. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas finais pelo habilitante tendo em vista se tratar de habilitação retardatória. Todavia, suspenso a exigibilidade em relação ao primeiro autor em virtude da gratuidade de justiça deferida em seu favor. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710469-18.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN WESLEY DE CARVALHO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA. R: MCB DA SILVA DEPOSITO DE GAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, manifeste-se o autor nos termos do artigo 10 do CPC, especialmente acerca do seu interesse processual para a demanda. Após, tornem os autos conclusos para decisão/sentença. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0006732-87.2017.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: FCA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): RJ113760 - JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT, RJ136509 - VITOR HUGO ERLICH VARELLA. A: MIAMI CENTER PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA, RJ113760 - JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT, RJ136509 - VITOR HUGO ERLICH VARELLA. A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ113760 - JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT, RJ136509 - VITOR HUGO ERLICH VARELLA. R: FCA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: MIAMI CENTER PARTICIPACOES SA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ136509 - VITOR HUGO ERLICH VARELLA, RJ113760

- JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BBIF MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LP. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: EDUARDO CASTELLO BRANCO ALMENDRA. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. T: MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. T: REDLEY FARIAS MOREIRA. Adv(s): DF36398 - KASSIA DE SOUZA VIEIRA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. T: BERNARDO SALES DE ARAUJO. Adv(s): DF44883 - BERNARDO SALES ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. T: FLAVIO ALVES BUENO. Adv(s): DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0006732-87.2017.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: FCA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", MIAMI CENTER PARTICIPACOES SA, SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) REU: FCA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", MIAMI CENTER PARTICIPACOES SA, SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Considerando a petição de ID 95651704, juntada aos autos pelo Banco do Brasil, requerendo a suspensão da AGC, ficam intimados para manifestação, no prazo de 48h (Quarenta e oito horas), a Administração Judicial e o Ministério Público. Em tempo, fica também intimada a Administração Judicial para responder ao pedido de informações de ID 95639664. Após, façam-se conclusos os autos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:50:57. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

N. 0718514-45.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: IRACEMA VIEIRA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718514-45.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: IRACEMA VIEIRA DE SOUSA ALMEIDA REQUERIDO MASSA FALIDA DE: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi juntado aos autos manifestação da parte autora de ID 95748986. De ordem, fica a administradora judicial intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:23:01. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716868-08.2021.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: NELSON LACAVA FILHO. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: MARCELO LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS AROCA DATCHO LACAVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido da tutela provisória de urgência. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704344-34.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF58008 - BARBARA MENDES DE SANT ANNA; Rep(s): KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: C. C. H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHIANG CHENG SIEW. Adv(s): DF38077 - KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN. R: DOUGLAS JIN DOS SANTOS. Adv(s): RS62134 - ANA MARIA BLANCO, DF56255 - VITOR BOAVENTURA XAVIER. R: RICHARD DE MORAES CHIANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEPHANNIE LOURETTI ALBERGARIA PEREZ CHIANG. R: TACIANE NICOLE RAMOS LIMA. R: VITOR VARJAO CHIANG. Adv(s): RS62134 - ANA MARIA BLANCO, DF56255 - VITOR BOAVENTURA XAVIER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Adv(s): DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704344-34.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: CHIANG JIN GUAN REPRESENTANTE LEGAL: KENIA DE ARAUJO FERREIRA REQUERIDO: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI HERDEIRO: C. C. H., CHIANG CHENG SIEW, DOUGLAS JIN DOS SANTOS, RICHARD DE MORAES CHIANG, STEPHANNIE LOURETTI ALBERGARIA PEREZ CHIANG, TACIANE NICOLE RAMOS LIMA, VITOR VARJAO CHIANG CERTIDÃO (MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO) Certifico que foi anexada certidão do oficial de justiça (ID 95635982), informando o cumprimento do mandado de CITAÇÃO de REQUERIDO: RICHARD DE MORAES CHIANG, expedido sob o ID 95021407. Aguarde-se prazo para apresentação de contestação pelo réu. De ordem, fica intimado o administrador judicial a tomar as providências necessárias em relação ao ofício de ID 95504306. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:15:03. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0736595-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. R: ENSINABOX TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0736595-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLAN PAULO DE SOUZA REU: ENSINABOX TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA, LARISSA DE OLIVEIRA RIBEIRO, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO CERTIDÃO Tendo em vista a diligência de ID 94755325, expeça-se a carta prevista no art. 254 do CPC. Certifico que foi anexada certidão do oficial de justiça (ID 95261997), referente ao mandado de CITAÇÃO de PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO (ID 93798272), NÃO CUMPRIDO, com a informação "desconhecido". Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:22:20. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal

N. 0707290-94.2021.8.07.0009 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL - Adv(s).: DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA, DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. PROCESSO:0707290-94.2021.8.07.0009 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para fins de publicação, dou vista dos autos à Defesa para ciência da decisão com o seguinte teor: "(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação para atribuir aos jovens D.W.F.P e E. M.D.S.F a prática de conduta infracional harmônica ao tipo penal descrito no artigo 157, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, e para ABSOLVER o jovem W.S.D.S. da prática da conduta infracional harmônica ao tipo descrito no artigo 157, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, nos termos do art. 189, inciso IV, do ECA." BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:36:22. SANTINONI FERREIRA FRANCO DE JESUS

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal**DECISÃO**

N. 0702314-32.2021.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0702314-32.2021.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. REQUERIDO: J. D. L., M. D. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida foi pessoalmente citada e não contestou o pedido. Assim, decreto a revelia da requerida, registrando que os efeitos da revelia não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que o presente processo versa sobre direitos indisponíveis. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 346, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 17:42:41. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0702715-31.2021.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0702715-31.2021.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. REQUERIDO: W. D. S. F., C. E. D. S. D. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os requeridos foram pessoalmente citados e não contestaram o pedido. Assim, decreto a revelia dos requeridos, registrando que os efeitos da revelia não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que o presente processo versa sobre direitos indisponíveis. Dê-se vista ao Ministério Público para as alegações finais e, se for o caso, ajuizamento de ação de destituição do poder familiar contra os genitores, considerando a urgência e a idade da criança. Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 346, do NCPC. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de id. 94874809. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:52:14. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703681-91.2021.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. Emende-se a inicial, atendendo-se, ao disposto no artigo artigo 165, incisos II e V, do ECA, bem ainda para que sejam juntados os documentos indispensáveis à causa, elencados no artigo 197-A do ECA: qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais (Justiça Comum e Federal); certidão negativa de distribuição cível (Justiça Comum e Federal). Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:29:28. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0703709-59.2021.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Emende-se a inicial, atendendo-se ao disposto no artigo 165, incisos III e V, do ECA. Devem ainda regularizar o polo ativo, apresentando a qualificação completa dos genitores para a sua citação. Juntem ainda os documentos essenciais à causa, elencados no artigo 197 ? A do ECA: cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais (Justiça Comum e Federal); certidão negativa de distribuição cível (Justiça Comum e Federal). Prazo: 15 (quinze) dias.

CERTIDÃO

N. 0703743-68.2020.8.07.0013 - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s): SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: cartorio.vij@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412) NÚMERO DO PROCESSO: 0703743-68.2020.8.07.0013 CERTIDÃO Audiência por Videoconferência Intimação - MPDF / ADVOGADO(A) Nos termos da Portaria 01/2019, ficam, nesta data, intimados o MPDFT, e o(a) (s) Advogado(a)(s), acerca da Tipo: Oitiva de Genitor(a) (videoconferência) Sala: Cível Data: 30/06/2021 Hora: 15:15 a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 30/06/2021 15:15, devendo, para tanto, acessar o link: extenso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjNiYmNjOTgtYVVINC00YmJiLTkxMDYtOTI4NWYyOWEYNzM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224da48f9f-9044-4eed-9c84-0200152baafd%22%7d ou encurtado: <https://bit.ly/2OMEQJ4> Esclareço que o tutorial de acesso ao sistema TEAMS.MICROSOFT foi encaminhado por meio dos correios eletrônicos civilinfancia@mpdft.mp.br e najinfancia@defensoria.df.gov.br, bem como para o correio eletrônico do(a)(s) advogado(a)(s) de Defesa. Brasília, 25 de junho de 2021. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

SENTENÇA

N. 0701392-88.2021.8.07.0013 - GUARDA - Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. Publique-se: Isso posto, tendo em vista o abandono da causa pelo autor, RESOLVO o processo, sem julgamento de mérito, com espeque no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0708455-79.2021.8.07.0009 - GUARDA - Adv(s): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. publicação: Não vislumbro, portanto, situação de risco prevista no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, declino da competência em favor de uma das Varas de Família de Samambaia/DF, determinando a remessa com as anotações de praxe. Decorrido o prazo preclusivo, remetam-se os autos a uma das Varas de Família de Samambaia/DF.

SENTENÇA

N. 0006218-43.2017.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. Publique-se: Posto isso, julgo improcedente o pedido e indefiro as visitas da requerente à criança F.Q.G. Em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:17:45. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704211-25.2021.8.07.0004 - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412) NÚMERO DO PROCESSO:0704211-25.2021.8.07.0004 CERTIDÃO Certifico e dou fé que , nesta data, encaminhei à publicação no DJE a parte dispositiva da decisão interlocutória de Id. nº 95302290, a seguir trascrita:(...)“Recebo o pedido, eis que tal pleito atende ao superior interesse da criança e também ao fim social a que se destina o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 6). Intime-se a requerente para ciência da decisão, e para emendar, novamente, o presente feito fazendo constar o Sr. Aloiso no polo ativo da demanda. Ao Cartório, retifiquem-se a autuação e demais registros para incluir no polo ativo I.R.D.S.S., P. H. R. S. S., M.R.C.P., V. E. F.D.S., representado por R.N.F.D.P. Encaminhem-se os autos à Equipe Interprofissional para realização de estudo. Dê-se ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 18:10:29.RENATO RODOVALHO SCUSSEL.Juiz de Direito” Brasília, 22 de junho de 2021. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**DECISÃO**

N. 0703715-66.2021.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0703715-66.2021.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: DAVI ANTUNES DE OLIVEIRA CARDOSO DECISÃO Com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, e nos arts. 111, inciso IV, e 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nomeio a Defensoria Pública para promover a defesa de DAVI ANTUNES DE OLIVEIRA CARDOSO. Considerando o disposto na Súmula 338 do STJ, manifestem-se a Defesa e o Ministério Público. BRASÍLIA, 25 de junho de 2021 LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****5º Juizado Especial Cível de Brasília****DESPACHO**

N. 0707924-06.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTIAGO BARRETO NASCIMENTO GONTIJO. Adv(s): DF33027 - SANTIAGO BARRETO NASCIMENTO GONTIJO. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): BA24805 - RENATA MALCON MARQUES. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s): BA22772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA. T: Avianca Holdings. Adv(s): BA22772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA. Número do processo: 0707924-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SANTIAGO BARRETO NASCIMENTO GONTIJO REU: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA DESPACHO Em breve resumo, a sentença de mérito foi assim proferida contra a Ré OCEANAIR: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar: i) a quantia de R\$ 248,84 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de restituição, corrigida monetariamente a partir do desembolso (18/02/2019) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; ii) a quantia de R\$119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), a título de indenização por dano material, corrigida monetariamente a partir do desembolso (12/02/2019) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Requerido o cumprimento de sentença pelo Autor e intimada a Ré para que a cumprisse no prazo legal, essa ficou inerte. O Exequente requereu, então, a inclusão das empresas AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e AVIANCA HOLDINGS para que respondessem solidariamente (ID 84308631), tendo sido recebido o pedido como incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 84774176). Citadas, as interessadas apresentaram defesa (ID 88822551), porém a decisão deferiu a inclusão das empresas no polo passivo pela aplicação da Teoria da Aparência, considerando-se participarem do mesmo grupo econômico (ID 90779401); tal decisão foi mantida pelo Relator em sede de Agravo de Instrumento (ID 94285551), incluindo-se a empresa AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA no polo passivo. Em sequência, houve petição da Ré OCEANAIR (ID 95436024) informando a convocação de sua recuperação judicial em falência (ID 95436024); no documento, esclarece que a convocação ocorreu em 14/07/2020 e que não há necessidade de expedição de ofícios ao Juízo Falimentar para a inclusão de créditos no Quadro-geral de Credores, porque o credor deve promover a habilitação de seu crédito por meio de pedido direto, a depender do tipo de crédito. No caso destes autos, trata-se de crédito EXTRACONCURSAL, vez que constituído após o início do processamento da recuperação judicial da Ré. Pelo link <https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/content/oceanair-edital-falido-lista-de-credores> a Ré disponibilizou a lista de credores da massa falida, nos termos do art. 99, III da Lei 11.101/05, podendo o Autor conferir se consta da lista; em caso positivo, basta aguardar o pagamento; em caso negativo, instrui a Ré que a habilitação deverá ser feita por meio de incidente próprio distribuído por dependência ao processo falimentar n. 1125658-81.2018.8.26.0100 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, observando a inicial os requisitos previstos no art. 9º da Lei 11.101/05 e será distribuída pelo site do TJSP conforme item 31 da petição da Ré ID 95436024. O Autor informa que o crédito atualizado soma R\$ 581,73 (ID 95524415), conforme planilhas atualizadas. Verifica-se, pelo link, que o nome do Autor não consta na lista dos créditos já habilitados. Intime-se o Autor para que se manifeste sobre sua intenção de habilitação naqueles autos ou a continuidade na execução de bens da Ré AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para decisão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:37:19.

6º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0715722-18.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): DF51653 - CAMILA ROSSI HULEK, PI4638 - LUIZ SEGUNDO DE CARVALHO, PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA, PI18810 - LORRAYNON MAYO DA SILVA ROCHA, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SILVIA LETICIA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715722-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: SILVIA LETICIA MONTEIRO DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0739570-34.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR HUGO SILVA BASTOS. Adv(s): DF60073 - JOAO VICTOR CUNHA RODRIGUES. R: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739570-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VICTOR HUGO SILVA BASTOS REU: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716375-83.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: FAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF43716 - FAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716375-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: FAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 15:44:58.

N. 0721177-03.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Número do processo: 0721177-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve pedido de cumprimento de sentença. Assim, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A deverá ser intimado a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, conforme já determinado em sentença. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021.

DESPACHO

N. 0717630-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DIEGO DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. R: GALHARDO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. Número do processo: 0717630-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY DIEGO DA COSTA SANTOS REQUERIDO: GALHARDO GONCALVES DOS SANTOS DESPACHO Em sua contestação, o réu argui incompetência deste Juízo ante a necessidade de perícia técnica no veículo do autor "tendo em vista que trouxe aos autos apenas um orçamento de uma empresa autorizada da fabricante de veículos Honda. Ademais, as fotos juntadas aos autos do veículo do Requerido de id 87741076, recebendo reparos na parte frontal, não guardam qualquer relação com o fato noticiado pelo Requerente. São fotografias relacionadas a outro acidente"; Desnecessária a prova técnica, todavia, vez que os fatos podem ser cabalmente comprovados mediante documentos e testemunhas, razão pela qual firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. As partes solicitaram a produção de prova oral (IDs 87741070 e 94203502). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021, às 15h, que será realizada por meio da Plataforma TEAMS (Portaria Conjunta 3, de 18/01/2021), conforme orientações constantes abaixo. Advirto os procuradores das partes de que as testemunhas, no máximo três para cada parte (art. 34, caput, Lei 9.099/95) deverão ser intimadas na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo comunicar-las do dia, hora e sala virtual da audiência por videoconferência designada de acordo com as orientações abaixo. Importante ressaltar que, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta 52/2020, alterada pela Portaria Conjunta 3/2021: "A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas". Intimem-se. ORIENTAÇÕES PARA VIDEOCONFERÊNCIA: A audiência de instrução e julgamento será realizada por meio da Plataforma TEAMS. A sala cadastrada deste juizado pode ser acessada por meio dos seguintes links: <https://tinyurl.com/5juizado> ou <https://bityli.com/5juizado> Os participantes deverão copiar um dos links e colar em seu navegador de internet ou, ainda, digitar o link diretamente no navegador. A depender do aparelho a ser utilizado, o acesso se dá de diferentes formas: a) Acesso pelo computador: Ao realizar o acesso por um dos links acima, o participante deve clicar em continuar neste navegador. Depois, clicar em permitir o uso de microfone e câmera. Em seguida, digitar seu nome no campo insira o nome e clicar em ingressar agora. Nesse momento, o participante já está apto a participar da audiência por videoconferência, devendo aguardar apenas a autorização da secretária de audiências para ingressar na sala virtual. b) Acesso pelo celular ou por tablet: ATENÇÃO, pois para realizar esse tipo de acesso é necessária a instalação do aplicativo Teams no aparelho. Para instalar o aplicativo, digite ou copie e cole um dos seguintes links no seu navegador de internet: <https://tinyurl.com/5juizado> ou <https://bityli.com/5juizado> Clique na opção obter o Teams e instale o aplicativo. Concluída a instalação, clique em abrir. Caso o aplicativo já esteja instalado no aparelho, basta abrir o aplicativo e clicar em ingressar na reunião. Com o aplicativo já instalado e aberto, clique em participar da reunião. Digite seu nome e clique em permitir gravação de áudio e vídeo para participar da audiência. A orientação é que todos os participantes TESTEM se conseguem acessar o link, se possuem o aplicativo e se está tudo funcionando ANTES da realização da audiência, para que evitem atrasos e problemas de conexão. Os contatos deste gabinete para dúvidas são os seguintes: - prioritariamente, por simples petição neste processo; - pelo Whatsapp do gabinete, número (61) 3103-1728 (não funciona para ligações telefônicas comuns, somente funciona para ligações e mensagens pelo aplicativo WHATSAPP ? e no horário das 12h às 19h, de segunda a sexta) - pelo e-mail institucional: 5jecivel.bsb@tjdft.jus.br BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 15:48:13.

CERTIDÃO

N. 0707003-13.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON JULIO FERREIRA. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707003-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON JULIO FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) EDSON JULIO FERREIRA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:30:26.

N. 0755600-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEILCE REGINA SOUZA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF41220 - ANNA CAROLINA REBELO DE SANTANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755600-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLEILCE REGINA SOUZA ALBUQUERQUE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Visando atender à determinação do(a) MM. Juiz(a) (id 95528226), verificamos que o comando: Oficie-se o Banco réu para transferir os valores depositados ID 85451791 para conta da autora cujos dados foram apresentados na petição de ID 84473978, já foi cumprido conforme ofício de ID 85554984, em - 09/03/2021. Desta forma, a consulta ao BRB abaixo indica que a transferência foi efetuada: 0755600-81.2019.8.07.0016 TOTAL DEPOSITADO R\$ 5.106,88 SALDO ATUALIZADO R\$ 0,00 CONTAS JUDICIAIS PESQUISAR CONTAS ORDENS BANCÁRIAS Conta Status Pólo Ativo Pólo Passivo R\$ Atualizado BRB 1551399048 Ativa CLEILCE REGINA SOUZA ALBUQUERQUE BRB BANCO DE BRASÍLIA SA 0,00 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositante R\$ Depositado R\$ Atualizado Observações 474513 08/03/2021 BRB BANCO DE BRASÍLIA SA 5.106,88 0,00 - Fica a parte AUTORA intimada a confirmar a efetivação da transferência de valores no prazo de 3 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:28:58.

N. 0713410-35.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: MARIA BEATRIZ ALVES COUTINHO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713410-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA EXECUTADO: MARIA BEATRIZ ALVES COUTINHO SOUZA CERTIDÃO Visando atender à determinação do(a) MM. Juiz(a) (id 95490589), verificamos que o endereço para cumprimento da diligência não foi informado. Desta forma, fica a parte AUTORA intimada para fornecer o endereço, visando o prosseguimento do feito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:37:33.

N. 0720468-26.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMPLA PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: WALISSON VOLFLAN SOUSA CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720468-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMPLA PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: WALISSON VOLFLAN SOUSA CALDAS CERTIDÃO Tendo em vista o retorno do mandado, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:50:45.

N. 0729264-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTENOR AMARANTE NETO. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: ACADEMIA FIT ONE LTDA - ME. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729264-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTENOR AMARANTE NETO REU: ACADEMIA FIT ONE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:04:22.

DESPACHO

N. 0746614-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. Adv(s): DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0746614-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO A sentença de mérito foi assim proferida e mantida pela Turma Recursal: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar a Ré em se abster de efetuar cobranças do Autor referentes aos serviços de Games4U Mensal e Kantoo Inglês Mensal, inseridos nas faturas sob os títulos ?Serviços Telefônica Data ou Brasil? e ?Serviços Terra Networks Brasil?, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada descumprimento, limitada ao máximo total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), sem prejuízo das perdas e danos; b) condenar a Ré à devolução dos descontos mensais efetuados na fatura do Autor, resultando em R\$ 1.514,32 (hum mil quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), com a dobra pela repetição do indébito, até novembro de 2020, além das cobradas no decorrer do processo, posteriores à referida data, que também deverão ser devolvidas em valor dobrado, conforme artigos 42 e 323 do CPC; tais valores deverão ser acrescidos, ainda, de correção monetária pelo INPC a contar da data de cada desconto, além de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Sob o ID 95367867, a Ré apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 4.300,25 e, em sua petição (ID 95367868), informa ter cumprido as obrigações contidas na sentença, tanto de fazer quanto de pagar. No mesmo dia, o Autor também peticionou, requerendo o aumento do valor da multa. Intime-se a Ré para que junte cálculo do débito detalhando a que se referem os R\$ 4.300,25; na oportunidade, comprove o descadastramento dos ?Serviços Telefônica Data ou Brasil? e ?Serviços Terra Networks Brasil?, com a data em que foram descadastrados da fatura do Autor em seu sistema, vez que o "comprovante" sob o ID 95367868, p.2, é incompreensível e sem qualquer detalhamento a o que se refere, sob pena de caracterizar descumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para decisão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 15:24:55.

N. 0721945-50.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAP AIR PORTUGAL. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Número do processo: 0721945-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA REQUERIDO: TAP AIR PORTUGAL DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela ré. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:33:39. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0711210-55.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATHIELY MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF61982 - RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0711210-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATHIELY MARTINS DOS SANTOS REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. DESPACHO Trata-se de processo em que a Ré GOL interpôs Recurso Inominado contra sentença de mérito de ID 93059369. Intimada a Autora a apresentar contrarrazões, a empresa DECOLAR.COM, alheia a este processo, apresentou informações de que realizou pagamento à Autora, cumprindo acordo entre as partes; não juntou o acordo, mas apenas um comprovante de valor aquém ao da sentença e em nome do advogado da Autora. Intime-se a Autora para que esclareça e se manifeste quanto ao requerimento da empresa Decolar, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que ainda está no prazo para apresentar suas contrarrazões. Após, à conclusão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:50:57.

SENTENÇA

N. 0709963-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE VALE ABDO. Adv(s): DF63044 - MATHEUS HENRIQUE FERNANDES DI CREDICO. R: ADIMPLERE COBRANÇAS LTDA - ME. Adv(s): RJ112208 - MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS. Número do processo: 0709963-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VALE ABDO REQUERIDO: ADIMPLERE COBRANÇAS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral (7779) proposta por REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VALE ABDO em face de REQUERIDO: ADIMPLERE COBRANÇAS LTDA - ME, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que desde 2018 recebe cobranças provenientes da Ré em nome de terceiro. Narra que em janeiro de 2021 entrou em contato com a Ré e que houve promessa de que as cobranças cessariam. Requer compensação pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00. Em contestação, a Ré alega que assim que o autor explicou que o contato telefônico não era da suposta ?Bianca?, o seu nome foi retirado de seus cadastros. Argumenta que, devido a questões administrativas e à própria pandemia provocada pelo coronavírus, a retirada do nome do autor do cadastro demorou alguns dias e que não envia mais qualquer mensagem para o autor da presente demanda. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o Autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. É possível verificar pelos documentos juntados aos autos, que embora o autor alegue estar recebendo cobranças em nome de terceiro desde 2018, apenas em janeiro de 2021 entrou em contato com Ré para solicitar a resolução do problema. Restou comprado também que a Ré providenciou a cessação das cobranças em tempo razoável, considerando estar em meio a uma pandemia. Assim, não merece guarida o pedido de compensação por danos morais, tendo em vista que o autor não demonstrou a existência de restrições creditícias, ou qualquer ilícito no sentido de se evidenciar lesão a direito de personalidade, nos termos do art. 5º, X, da CF/88. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA EM NOME DE TERCEIRO. ENVIO DE MENSAGENS NO CELULAR. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU CONSTRAIMENTOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte ré em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de dano moral. Alega a inexistência de conduta ilícita praticada pelas rés e de dano moral indenizável. 2. Não restou demonstrado nos autos que o envio de mensagens de cobrança via SMS (28 mensagens em média), por débito pertencente a pessoa distinta do autor, durante, principalmente, os meses de julho e agosto de 2020, causou-lhe transtorno na esfera moral ou que prejudicou seu labor e lazer. 3. O dano moral é compreendido como aquele que venha a agredir, violentar, ultrajar, de forma acintosa ou profunda a dignidade da pessoa humana, abalando sua honra ou ocasionando desordem psicológica considerável. Não é razoável incluir nesse contexto os fatos que retratam tão somente simples aborrecimentos do dia a dia. 4. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e afastar a condenação em danos morais no valor de R\$ 1.500,00. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1334610, 07330566520208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no PJe: 5/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 15:59:41. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0706103-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGUEDA LUCIA AVELAR PIRES. Adv(s): DF48307 - ANA PAULA DE CARVALHO SILVA. R: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706103-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGUEDA LUCIA AVELAR PIRES REU: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Locação de Imóvel (9593) proposta por AUTOR: AGUEDA LUCIA AVELAR PIRES em face de REU: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. A Autora alega que era locatária de imóvel administrado pela Ré e que transferiu a titularidade das contas de água e luz para seu nome. Ocorre que o Réu, após sua saída do imóvel, não transferiu a titularidade das contas de volta para o seu nome e há vários débitos em seu nome referentes a período em que ela não residia mais no imóvel. Narra ainda que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em razão da dívida. A ré, regularmente citada e intimada (ID90655068), não compareceu à audiência designada, consoante ata (ID90807324), incidindo desse modo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta, que, ao contrário, encontra suporte nos documentos apresentados pelo autor. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da ré. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não apresentaram novos documentos nem arguíram a necessidade da produção de prova oral, pelo que houve a preclusão, já que devidamente intimadas para tais fins conforme ata da audiência de conciliação. Não incidem as disposições consumeristas na relação entre locador e locatário, mas o que estabelece a Lei 8245/91. No presente feito restou incontroverso que no período referente aos débitos vinculados ao imóvel anteriormente locado, a autora não residia mais no local. Também restou comprovado que era a Ré a responsável pela administração do imóvel, bem como que o nome da autora foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. No que tange a pagamentos de serviços utilizados na constância o contrato de aluguel, a lei do inquilinato estabelece: O locatário é obrigado a: [?] pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto? (Artigo 23, Inciso VIII) Essa é uma obrigação ?propter personam?, ou seja, a responsabilidade decorre de quem consumiu o serviço. Após a saída do locador do imóvel, os pagamentos de tais serviços passam a ser do proprietário. A condenação do réu ao pagamento dos débitos em nome da autora, referente ao período no qual não residia no imóvel, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a quitar os débitos em nome da autora juntos às empresas CEB, de abril de 2017 até junho de 2018, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se, sendo a ré pessoalmente. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:48:12. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0747326-94.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE FATIMA NUNES LEAL E SILVA - ME. Adv(s): MT20451/O - ARIOLINO VILELLA DE CARVALHO SOBRINHO. R: TOK & TRANSFORME SERVICOS DE ORGANIZACAO LTDA - ME. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. Número do processo: 0747326-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES LEAL E SILVA - ME EXECUTADO: TOK & TRANSFORME SERVICOS DE ORGANIZACAO LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial proposta por MARIA DE FATIMA NUNES LEAL E SILVA - ME em face de TOK & TRANSFORME SERVICOS DE ORGANIZACAO LTDA - ME, partes já devidamente qualificadas no processo. A sentença proferida nos Embargos à Execução reconheceu a inexigibilidade do título executivo. Ante o exposto, declaro extinta a

execução, conforme artigo 924, I, do CPC, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 17:36:20. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0717644-60.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE CRISTINA LANIUS. Adv(s): DF41868 - JULIANA DIAS, DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0717644-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA LANIUS REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Ementa: Transporte aéreo. Cancelamento pela companhia aérea. COVID-19. Antecedência. Reembolso. Danos morais. Procedência parcial do pedido. Trata-se de ação de Responsabilidade do Fornecedor (6220) proposta por DANIELLE CRISTINA LANIUS em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes já devidamente qualificadas no processo. Requer a Autora a condenação da Ré ao reembolso de R \$6.065,42 e ao pagamento de compensação por danos morais de R\$7.278,50, em razão do cancelamento de voo doméstico pela companhia aérea, decorrente de alteração na malha aérea. Em contestação (ID 92781058), a Ré alega que o voo foi cancelado em razão da reestruturação da malha aérea, como consequência da pandemia da COVID-19. Aduz que a Autora foi avisada com antecedência e pugna pela aplicação das medidas emergenciais. Réplica sob o ID 94967911. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. A controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. A Autora alega haver adquirido passagens para as datas de 31/03 (ida) e 05/04/2021 (volta), com destino a Curitiba, conforme comprovante de ID 87744935. Aduz que na data de 18/03/2021 foi comunicada sobre o cancelamento decorrente de alteração na malha aérea e que não havia interesse em outro voo. Resta incontroverso o cancelamento dos voos da Autora e a comunicação com antecedência à data da viagem. A Autora foi surpreendida com as alterações ocorridas na malha aérea, decorrentes dos infortúnios da pandemia da COVID-19; neste período de instabilidade pública e notória, impõe-se o sacrifício mútuo, visando minimizar a perda financeira do passageiro e da companhia aérea. Com o advento da pandemia pela COVID-19, foi publicada a Resolução Nº 556, de 13 de maio de 2020, que flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. A Resolução nº 556 dispõe: Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Tendo em vista que o cancelamento foi efetuado pela companhia aérea, impõe-se à Ré o reembolso integral do valor de R\$6.065,42 (ID 87744935), referente às passagens não utilizadas, sem a cobrança de taxas ou multas. Contudo, em razão da pandemia da Covid-19, deverão ser observadas as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. A Lei n.º 14.174 de 17/06/2021, que alterou a Lei n.º 14.034, de 05/08/2020, dispõe: ?Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. " (Grifei) Logo, o reembolso deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do voo cancelado (31/03/2021). Em relação ao pleito de compensação por danos morais, esclareça-se que o passageiro que se propõe a embarcar em meio a uma pandemia deve ter em mente a previsibilidade de que poderão ocorrer percalços em sua programação, tendo em vista as notícias de paralisação quase que completa dos serviços prestados pelas companhias aéreas, além do fechamento de aeroportos; assim, é de se esperar que, durante esse período, ocorram cancelamentos, atrasos e desencontros de informações. Embora sejam evidentes os percalços enfrentados para obtenção do reembolso, os mesmos já seriam esperados em razão da circunstância excepcional do momento de pandemia; por tais razões não é devida indenização a tal título. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar a quantia de R\$ 6.065,42 (seis mil sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a título de reembolso, corrigida monetariamente a partir do desembolso (19/02/2021) pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do voo cancelado (31/03/2021). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, o processo deverá vir concluso para apreciação do pedido de cumprimento de sentença. 3. O cumprimento para obrigação de fazer, acaso fixada, conta-se a partir da intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ. 4. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, com baixa. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 21:33:33. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0716662-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE MATTHIESEN SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. Número do processo: 0716662-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE MATTHIESEN SILVA REQUERIDO: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. As partes neste processo entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais e as partes estão devidamente representadas, logo não há obstáculo processual para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID 94961015 e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado ao credor requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:04:41

N. 0716246-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLECIO SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: Decolar. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Número do processo: 0716246-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLECIO SOARES DE SOUZA REQUERIDO: DECOLAR SENTENÇA Ementa: Cobrança indevida. Devolução em dobro. Ausência de provas. Improcedência do pedido. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLECIO SOARES DE SOUZA em face de DECOLAR, partes já devidamente qualificadas no processo. Requer o autor a condenação da ré à devolução do valor pago em excesso de R\$ 1.301,78 e ao pagamento em dobro, correspondente a R\$2.603,56, em razão de cobrança indevida perpetrada pela ré. Na contestação (ID 92571758), a ré argui as preliminares de proteção de dados, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que atua como mera intermediária entre clientes e fornecedores e que depende das informações fornecidas pelas companhias aéreas. Réplica sob o ID 95010497. - Da preliminar de proteção de dados pessoais A ré sustenta que em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/18), há necessidade de tratamento de dados pessoais das autoras e requer que a presente demanda passe a tramitar sob segredo de justiça. A LGPD dispõe: ?Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (...) Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar

medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Grifei. No caso, o processo judicial sob análise é público e não contém conteúdo de caráter sigiloso. Eventualmente, poderá ser conferido segredo de justiça a determinado documento, pontualmente, a critério da parte. Preliminar que se rejeita. - Da preliminar de ilegitimidade passiva No caso, a responsabilidade é solidária entre todos os agentes da cadeia de consumo, conforme art. 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor e recente entendimento jurisprudencial: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXISTENTE. EMPRESA AÉREA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Ação de indenização, na qual os autores interpuseram recurso inominado contra a sentença que acolheu as preliminares suscitadas pelas 1ª e 2ª requeridas, reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução de mérito. 2. A parte autora argumenta na inicial que adquiriu passagem aérea por intermédio da segunda requerida, que o voo foi cancelado e que teve de adquirir nova passagem aérea por outra companhia. 3. Nas suas razões recursais, os recorrentes discorrem sobre a legitimidade das partes requeridas, sobre os danos materiais e dano moral. Contrarrazões apresentadas. 4. As empresas AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA e OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - (AVIANCA) constituem um grupo econômico, uma vez que é evidente a concentração dessas empresas, sob a forma de integração, resultando no domínio de uma sobre as outras. Ademais, o consumidor não pode ser penalizado pela confusão de nomes das empresas quando adquiriu suas passagens aéreas, cuja denominação ou razão social o induzem a acreditar que se trata da mesma ou única sociedade comercial atuante no mercado. (Acórdão 1214890, 07142960520198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Legitimidade passiva da AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA configurada. 5. A agência de turismo que participa da cadeia de fornecimento de serviços sendo intermediária de venda somente de passagens ou de pacotes de viagem (hotel e passagem e outros serviços) é solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor. O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio. A obrigação de indenizar pelos danos causados aos consumidores recai sobre todos fornecedores que se encontram na cadeia econômico-produtiva, em face do que dispõe o art. 7º, parágrafo único c/c art. 22 e art. 25 § 1º, do CDC. 6. Em se tratando de responsabilidade de agência de turismo, em que pese a Jurisprudência do STJ mencionada na sentença, sem efeito vinculante, o entendimento das Turmas Recursais do ETJDFT é no sentido de que a responsabilidade é solidária (Acórdão 1221838, 07070573520198070020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Acórdão 1253544, 07316720420198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.), inclusive foi nesse sentido que a Desembargadora, presidente da TUJ, indeferiu a instauração de pedido de uniformização em relação à divergência que existia entre as turmas recursais processo 2019002003111-5. A questão é para resolvida no mérito. Legitimidade passiva da MM TURISMO & VIAGENS S.A configurada. 6. Desta forma, para que não haja supressão de instância, retornem-se os autos à origem para que sejam analisadas as responsabilidades das empresas réas, os valores gastos pelos autores com a primeira e segunda compra de passagem aérea e a quantia que pedem a título de danos materiais e morais (não indicada nas iniciais). 7. Recurso dos autores conhecido. Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para enfrentamento do mérito. 8. Sem custas em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários em razão da ausência de recorrente vencido. (Acórdão 1270866, 07498560820198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no PJe: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Preliminar que se rejeita. - Da preliminar de inépcia da inicial Esclareço à ré que a inicial preenche os requisitos do artigo 14, da Lei 9.099/95, tendo inclusive propiciado à ré o oferecimento de defesa eficaz e a exata compreensão da dimensão da lide por este Juízo. Preliminar que se rejeita. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de audiência de instrução e julgamento, pelo que houve a preclusão. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. No entanto, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o autor tenha acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Consta da inicial que o autor adquiriu bilhete aéreo junto à ré, em venda promocional, para o trecho Roma - Brasília, para a data de 30/04/2018, cujo valor era de R\$ 137,22; no entanto, foi cobrado o valor adicional de R\$ 1.301,78, referente a impostos. No caso, o autor se limita a apresentar o comprovante de aquisição de passagem para o referido trecho (ID87179677), sem atribuição de preços, e a nota fiscal de ID87179678, que indica o valor de R\$ 237,90 pelos serviços. De acordo com a Ata de Audiência de Conciliação, o autor foi intimado a inserir eletronicamente toda a documentação referente ao feito, no prazo de 2 (dois) dias. Portanto, preclusa a oportunidade para juntada de outros documentos. As provas trazidas pelo autor não são aptas a comprovar a cobrança indevida, não se desincumbindo de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de condenação da ré em danos materiais e morais decorrentes da alegação de não contratação de serviço, os quais geraram alegadas cobranças indevidas. 2. A autora narrou na inicial que pagava mensalmente "seguro conta paga família", o qual alega não ter contratado. Após quase 10 anos de descontos efetuados, solicitou o cancelamento em janeiro de 2019. Afirmou que desembolsou indevidamente a quantia de R\$7.797,08. Requereu a procedência dos pedidos para condenar à ré a restituir em dobro no forma simples e ainda condenação por danos morais. 3. Em suas razões recursais, a recorrente autora repisa os argumentos elencados na inicial. Requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de repetição do indébito dos valores referentes aos descontos dos últimos 5 anos ou restituição dos mencionados valores na forma simples, além de condenar ao pagamento de indenização por danos morais. Contrarrazões apresentadas (ID 20251737). 4. Recurso próprio, regular e tempestivo. De início, uma vez presentes os elementos autorizadores para concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, e por não haver impugnação pela parte contrária, defiro o pedido de gratuidade de justiça. 5. Conforme fundamentado na sentença, o art. 373 do CPC estabelece o ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito e do réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. A inversão probatória não se opera de forma automática, porque é guiada pela verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). Quanto à produção de provas no caso concreto este deve seguir a regra geral, haja vista que a consumidora não logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações de que não teria anuído com a contratação do seguro. 6. Verifica-se dos autos que a empresa juntou recorte da tela de seu sistema standando a adesão da autora ao seguro em 2011 e data de cancelamento em janeiro de 2019 (ID 20251708 e ID 20251737). Vale lembrar também que em razão da demora entre a data do requerimento e o cancelamento propriamente dito a empresa, de forma espontânea, estornou a quantia cobrada indevidamente no mencionado período. Tudo demonstra que a empresa agiu no seu regular e legítimo direito de credora. 7. Por todo o exposto, ante à falta de comprovação documental satisfatória acerca de possíveis vícios de consentimento, não restam comprovados os elementos essenciais da responsabilização civil da empresa, quais sejam: conduta danosa, danos e nexos causal. Logo, uma vez não caracterizados tais elementos, não há motivos a ensejar indenização por danos materiais ou morais. Assim, a sentença deve ser mantida integralmente em seus termos. 8. Recurso da autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa exigibilidade os em razão da concessão da gratuidade de justiça. 10. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1302987, 07049988220208070006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/11/2020, publicado no

DJE: 2/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito da demanda, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Arquive-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 15:27:40. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0705855-64.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. Adv(s): DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. A: KATIA VIEIRA DO VALE. Adv(s): DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS, DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: JOAO CARLOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705855-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS, KATIA VIEIRA DO VALE REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO SENTENÇA Ementa: Revelia. Honorários advocatícios. Cobrança. Procedência do pedido. Trata-se de ação de Honorários Advocatícios (10655) proposta por MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS, KATIA VIEIRA DO VALE em face de JOAO CARLOS DE ARAUJO, partes já devidamente qualificadas no processo. Requerem os autores a condenação do réu ao pagamento da dívida atualizada de R\$ 6.545,54, referente ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais dos meses de outubro e novembro/2020. O réu, regularmente citado e intimado, compareceu à audiência designada, consoante ata (ID 91634244), mas não apresentou defesa. Em que pese a divergência de entendimento entre a Segunda Turma Recursal (Acórdão 1274703) e a Terceira Turma Recursal (Acórdão 1277438) quanto à aplicação dos efeitos da revelia pela ausência de contestação em Juizado Especial, é certo que se presumem como verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial, uma vez que não foram impugnadas, conforme artigo 341 do CPC, configurando-se, portanto, revelia. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Os autores alegam que o réu contratou serviços jurídicos no dia 03/09/2020, para defender seus interesses em diversas ações, conforme "Cláusula I"? Do Objeto?, no valor mensal de R\$2.500,00. A vigência do contrato estava prevista até o dia 31 de agosto de 2021. Narram que o réu pagou somente o valor do ato da contratação, o que levou à notificação extrajudicial do contratante sobre a quebra do contrato por meio de Aviso de Recebimento datado de 13/11/2020. As renúncias aos processos foram efetivadas em 05 de dezembro de 2020. Assim, entendem devidos os meses de Outubro/2020 e Novembro/2020. O autor apresentou contrato entre as partes (ID 82819190), notificação de renúncia nos processos e comprovantes de protocolo de petição em processos (ID 82819191), mensagens com desculpas protelatórias (ID 82819192) e áudio do autor (ID 82821199). Conforme Cláusula Quarta do contrato (ID 82819190 - Pág. 3), foi acordado o valor mensal de R\$2.500,00, a ser pago pelo réu todo dia 10. A Cláusula Décima (ID 82819190 - Pág. 4) se refere às penalidades previstas e autoriza a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% sobre o total devido, em caso de inadimplência. Conseqüentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta, que, ao contrário, encontra suporte nos documentos apresentados pelos autores. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia do réu. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia no aumento do patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem nenhum fundamento jurídico. Dessa forma, o pagamento pelo réu do valor devido de R\$6.545,54 (planilha de ID 82819186 - Pág. 2 e 3) é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar ao autor o montante de R\$6.545,54 (seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a título de pagamento pelos serviços advocatícios prestados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento e de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, o processo deverá vir concluso para apreciação do pedido de cumprimento de sentença. 3. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, com baixa. 4. Para devolução das custas de ID 82819193, deverá ser preenchido o formulário próprio do Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - NUCON localizado no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 825. Verifique a documentação necessária no link "Devolução de Custas". Em caso de dúvidas, entre em contato com o NUCON pelos telefones: 3103-7237 e 3103-7116, no horário de 12h às 19h. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:29:13. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705973-43.2021.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MANOEL PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): GO16346 - CLAUDIO DO NASCIMENTO MESSIAS. R: REAL REFOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): RJ129401 - LUIZ EDUARDO ABILIO BASTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705973-43.2021.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: MANOEL PEREIRA DE CASTRO DENUNCIADO A LIDE: REAL REFOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 88957636 - Pág. 18). Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0736878-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZA MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736878-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZA MARIA PRAIA FIUZA DIAS PINTO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação da autora, intime-se a ré, com urgência, para manifestação no prazo de 24 horas. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0724450-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: AME DIGITAL BRASIL LTDA.. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724450-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIR DE CASTRO MIRANDA REU: CLARO S.A., AME DIGITAL BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0700085-27.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: ANA PAULA BERNARDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700085-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN REU: ANA PAULA BERNARDES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud, por três vezes, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Os valores ínfimos (menores que 1% do valor devido) foram desbloqueados, com base nos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708985-62.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO. Adv(s): DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO. R: ADRIANO AGUILAR DA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708985-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO EXECUTADO: ADRIANO AGUILAR DA GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de endereço(s) da parte requerida via Sistemas Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s). Tendo em perspectiva o Princípio da Colaboração, em homenagem ao qual são realizadas a(s) pesquisa(s) ora juntada(s), caberá à parte requerente diligenciar no sentido de identificar dentre os endereços obtidos, aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da(s) mencionada(s) consulta(s) e indicação do correto endereço da parte requerida. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95). ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0715835-45.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERACINA DE BRITO VANDERLEY. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DOUGLAS SANTOS AMORIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715835-45.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERACINA DE BRITO VANDERLEY EXECUTADO: DOUGLAS SANTOS AMORIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de endereço(s) da parte requerida via Sistemas Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s). Tendo em perspectiva o Princípio da Colaboração, em homenagem ao qual são realizadas a(s) pesquisa(s) ora juntada(s), caberá à parte requerente diligenciar no sentido de identificar dentre os endereços obtidos, aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da(s) mencionada(s) consulta(s) e indicação do correto endereço da parte requerida. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95). ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0734999-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: MARIA IVANI CASTRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734999-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA IVANI CASTRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens do(s) devedor(es) via Sistema Sisbajud, conforme espelho anexo, sendo que restou frutífera de forma parcial, tendo o ativo bloqueado sido transferido para conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, agência 4200. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de reforço de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem indicação de bens para garantia integral do Juízo, intime-se o(s) devedor(es) da penhora parcial para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Não opostos os embargos, autorizo o levantamento do pagamento parcial em favor da parte credora, que deverá indicar os seus dados bancários para transferência, caso ainda não tenha indicado. Após, venham os autos conclusos para arquivamento do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0714014-93.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLLYANA ALVES DE OLIVEIRA MENDES FERNANDES. Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714014-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLLYANA ALVES DE OLIVEIRA MENDES FERNANDES REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: POLLYANA ALVES DE OLIVEIRA MENDES FERNANDES para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:27:07.

SENTENÇA

N. 0727191-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALITA LAUANE DA SILVA FRANCA. A: IRIS VALERIA SOARES DA SILVA FRANCA. A: JOACI ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME. Adv(s): AL10024 - LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO. Número do processo: 0727191-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THALITA LAUANE DA SILVA FRANCA, IRIS VALERIA SOARES DA SILVA FRANCA, JOACI ALVES DE OLIVEIRA FILHO REU: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. Decido. Alegam os autores que celebraram com a empresa ré um contrato de prestação de serviços educacionais de formação em radiologia. Afirmam que o contrato foi celebrado em dezembro de 2017 e não foi concluído porque a ré não dispõe de estrutura física para as aulas práticas, que constitui premissa necessária para a realização do estágio. Assim, postulam a condenação da ré na restituição de R\$ 4.214,00 para cada um dos autores e ao pagamento de R\$ 336,00, para cada um dos requerentes, referente às despesas com transporte no período de janeiro de 2019 a abril de 2019. Ainda requerem a condenação da ré no pagamento de R\$ 8.000,00, para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais. A ré, em contestação, defendeu a improcedência do pedido sob o argumento de que foi disponibilizado o estágio aos autores em duas unidades hospitalares, um em Ceilândia e outro em Formosa. Ademais, alega que as aulas práticas eram ministradas através de plataformas de curso (games didáticos). Afirma que os autores é que estão inadimplentes pois não cumpriram o estágio obrigatório. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito. Na espécie, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes está perfeitamente definida na legislação consumerista, subsumindo os autores no conceito de consumidores e a ré como efetiva prestadora de serviços. Portanto, o defeito na prestação dos serviços e as responsabilidades daí decorrentes devem ser analisadas sob o enfoque conferido pela Lei 8.078/90. Na espécie, está comprovada a celebração de contrato de prestação de serviços educacionais entres as partes com o objetivo de formação dos requerentes em técnicos de radiologia. O negócio jurídico prevê a conclusão do curso no mês de abril de 2020, conforme reconhecido pela ré em contestação. E, conforme previsto contratualmente, a formação inclui a realização de aulas teóricas, práticas em laboratório e estágios supervisionados. Os requerentes alegam a não disponibilização das aulas práticas em laboratório, o que impediu a finalização do curso e a

obtenção do certificado. A ré alega que cumpriu com as suas obrigações contratuais e afirma que foram disponibilizadas as aulas práticas por meio de games didáticos virtuais e visitas a hospitais e junta aos autos lista de frequência referente a alunos que não fazem parte desse processo. A propósito, sequer é possível aferir se tais alunos integram a mesma turma da autora ou se são de turmas posteriores. Também não há como aferir se tais listas se referem a aulas práticas em laboratório ou as outras formas de aula prática que ré alega ter fornecido. A falha na prestação do serviço também está comprovada pelas diversas reclamações registradas por grupos de Whatsapp e pelas diversas ações judiciais já ajuizadas em face da requerida, todas com o mesmo fundamento. Portanto, está demonstrado o inadimplemento da ré, que não se desincumbiu de provar que prestou todos os serviços educacionais descritos no contrato, em especial as aulas práticas em laboratório no tempo previsto para a conclusão do curso. A propósito, conforme art. 6º, III do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto posto no mercado pelo fornecedor, com especificação correta das suas características. O dever é reforçado no art. 31 do CDC, que dispõe que: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". Dessa forma, caso o fornecedor não preste as informações de forma clara, completa e precisa, omitindo-se sobre característica ou restrição de funcionalidade essencial, haverá mora contratual apta a gerar a resolução do negócio. No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes prevê em sua cláusula terceira, parágrafo primeiro, que as aulas práticas deveriam ocorrer em laboratório. Não há qualquer menção de que as aulas práticas poderiam ser realizadas em meio virtual, nem de que não havia laboratório para a sua realização. A substituição de aulas práticas por "games didáticos" e a não existência de laboratório construído ao tempo da celebração do contrato são informações essenciais que deveriam estar inseridas no documento. A falha na prestação do serviço, portanto, é evidente, sobretudo diante da omissão de relevante informação no contrato de adesão. Sendo assim, considerando que a ausência do oferecimento das aulas práticas em laboratório na época prevista inviabiliza a emissão do certificado, é devida a restituição do valor de R\$ 4.214,00, a cada um dos autores, importância que corresponde à quantia despendida por cada um deles para a conclusão do curso de formação de técnico em radiologia. Friso que a construção do laboratório apenas em novembro de 2019 não afasta a falha da ré, pois a conclusão do curso estava prevista para abril de 2020, sendo evidente que não haveria tempo hábil para a realização integral das práticas em laboratório e, em seguida, dos estágios supervisionados. Ademais, é relevante observar que as turmas de aulas práticas foram formadas por "sorteio" (ID 81929981 - Pág. 2), em clara preterição aos alunos que cumpriam regularmente a grade de ensino e que aguardavam as aulas práticas que já deveriam ter sido anteriormente disponibilizadas. No que pertine ao pleito de ressarcimento das despesas dos autores com transporte, sabe-se que os danos materiais não se presumem, exigindo-se demonstração da sua efetiva existência, o que não ocorreu na hipótese em questão, uma vez que não há nos autos provas dos referidos gastos. No que que tange ao pedido de indenização por danos morais, assiste parcial razão aos requerentes. Não há dúvidas de que a partir da celebração de um contrato de prestação de serviços educacionais, sobretudo os que objetivam formação técnica, várias expectativas são geradas, sobretudo no que se refere aos ganhos profissionais de geração de renda e trabalho, o que impacta diretamente na autoestima e nos atributos inerentes à personalidade e à dignidade dos autores. Portanto, merece acolhimento o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 para cada um dos autores. À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a rescisão contratual e condeno a ré no pagamento de R\$ 4.214,00, para cada um dos autores, a título de indenização por danos materiais, atualizada monetariamente desde o desembolso e acrescida juros legais desde a citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00, a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a citação e acrescidos de juros desde o arbitramento. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro resolvido o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0704073-27.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO LOPES BARCELOS. Adv(s): DF0022985A - ADRIANA RICARDO LEONARDE AGUIAR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI. Número do processo: 0704073-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOPES BARCELOS EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Intime-se o autor a manifestar o que entender de direito no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:06:02.

SENTENÇA

N. 0733336-02.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMI. Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: AGUSTINHO SOARES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733336-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMI EXECUTADO: AGUSTINHO SOARES COELHO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 Intimada para apresentar documentos essenciais ao recebimento da petição inicial, a credora não sanou a irregularidade. Indefiro a dilação do prazo de emenda para 30 dias, porquanto se trata de documento essencial ao recebimento da presente execução. Assim, com fundamento no art. 330, IV, do CPC, indefiro a petição inicial, deixando de condenar a credora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:17:08.

N. 0708404-47.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO GONCALVES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA. Adv(s): PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO, PR0038952A - CLOVIS SÚPLICY WIEDMER FILHO. Número do processo: 0708404-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES MUNIZ REQUERIDO: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte ré opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando obscuridade, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, visto que não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas

rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Ademais, eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos será avaliada no momento processual oportuno. Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 24 de junho de 2021.

N. 0712718-70.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARAES. Adv(s).: MG121533 - ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARAES. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. R: GULA DU BICHO LANCHONETE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712718-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARAES REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., GULA DU BICHO LANCHONETE LTDA. S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor penhorado (ID 93031813) para a conta bancária indicada (ID 87600201), segundo os requisitos legais. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA (DF), 24 de junho de 2021.

N. 0705647-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0705647-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. A parte autora narra que é segurada do plano de saúde réu e teve seu pedido de realização do procedimento para reconstrução parcial de mandíbula com enxerto ósseo (código TUSS 30208106), osteoplastia de mandíbula (código TUSS 30209021) e osteotomias alvéolo palatinas (código TUSS 30208033), com utilização dos seguintes materiais: Ponta de osteotomia ultrassônica, ponta de osteotomia ultrassônica SIs, sistema de irrigação piezo, fresa maxicut 4.0, microdissector ponta ultrafina, enxerto ósseo granulado, membrana de revestimento 125x25 e hemostático em pó surgidry. Alega que os procedimentos foram negados sob o argumento de que os procedimentos são odontológicos, não cobertos pela modalidade do plano de saúde contratado. Pugna pela condenação da ré à cobertura dos procedimentos e indenização por danos morais. A ré, a seu turno, defende que os procedimentos são de caráter odontológico e não fazem parte do rol da ANS. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o breve relato. Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do NCPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Com efeito, consta que do seu artigo 3º: "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade(...)" e no artigo 35 arremata: "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico". Insta, portanto, reconhecer que somente serão processados nos Juizados Especiais causas de menor complexidade técnica, relativamente à produção de prova especializada. Acerca do assunto destaque lição de Ricardo Cunha Chimenti: "(...) quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais." (In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 61) Indubitavelmente, se mostra necessária a realização de perícia médica para aferir se os procedimentos a que a autora será submetida são efetivamente aqueles descritos no relatório do cirurgião-dentista de ID 82738506, sem caráter odontológico, ou se os códigos TUSS dos procedimentos cobertos foram solicitados apenas por similaridade a outros procedimentos de TUSS exclusivo de planos odontológicos? sem cobertura pelo plano da autora?, tal como indicado pela Junta Médica do plano de saúde. Com efeito, não é viável aferir tão somente com base nos documentos acostados aos autos se a cirurgia é efetivamente adstrita aos procedimentos de TUSS constantes do Rol da ANS para planos de saúde ou se pode ser encaixada, na realidade, aos procedimentos de TUSS do Rol Odontológico exclusivo, o qual não é integrado pela autora. Em sendo assim, mister extinguir o feito sem julgamento de mérito, visto que a dilação probatória necessária para o desate do litígio não pode ser realizada no rito especial dos Juizados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRUNA DE ABREU FÁRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0712558-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA THAMARA EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s).: DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712558-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEILA THAMARA EWERTON CEZAR DA SILVA REVEL: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, visto que não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 24 de junho de 2021.

N. 0707651-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA - ME. Adv(s).: DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: VALDECI ANTONIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707651-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA - ME REQUERIDO: VALDECI ANTONIO DA SILVA JUNIOR S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, visto que não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 24 de junho de 2021.

N. 0707413-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDUARDA SOUZA PINHEIRO. Adv(s): MA18401 - MAISSA MOTA PORTELA SOUZA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF36654 - NOELTON TOLEDO. Número do processo: 0707413-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EDUARDA SOUZA PINHEIRO REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando omissão, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, visto que não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 24 de junho de 2021.

N. 0715172-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO DE SA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF6134600 - KAIO ANDRADE DA MOTA, DF62718 - FRANCISCO DEYMIS CASTRO HIENDELMAYER. R: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF21193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES. Número do processo: 0715172-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO DE SA GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O O autor opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando omissão, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, visto que não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende o embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 24 de junho de 2021.

N. 0747628-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA ROCHA MOREIRA. Adv(s): DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO, DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747628-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA ROCHA MOREIRA REU: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. Por conseguinte, incumbe à embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

N. 0718979-17.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS GUSTAVO MONTEIRO VALLE. Adv(s): DF59818 - RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718979-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: LUCAS GUSTAVO MONTEIRO VALLE DENUNCIADO A LIDE: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movido por LUCAS GUSTAVO MONTEIRO VALLE em desfavor de MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. A parte credora juntou petição informando a quitação do débito (ID 90217477) e a devolução do título executivo ao executado. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após as providências necessárias, dê-se baixa e

arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0727628-39.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROCHA & SILVA MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): BA58377 - JOAO MARCOS MAGALHAES CORREIA, DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: JOSE ARMANDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727628-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROCHA & SILVA MOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE ARMANDO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por ROCHA & SILVA MOVEIS LTDA - EPP em desfavor de JOSE ARMANDO DA SILVA. O empresa empregadora do devedor juntou petição informando a quitação do débito (ID 91848614). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID91848614) para que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0706372-69.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULIN MARTIAL TCHENZETTE MBOUEMBEU. Adv(s): DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s): SP314917 - GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO. Número do processo: 0706372-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULIN MARTIAL TCHENZETTE MBOUEMBEU REU: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE S E N T E N Ç A Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por PAULIN MARTIAL TCHENZETTE MBOUEMBEU em desfavor de ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Aduz a parte autora que realizaria voo partindo de Brasília com destino a Addis Abeba no dia 20/08/2020. Alega que seu primitivo voo de conexão foi cancelado sem nenhum aviso prévio, somente tendo sido comunicado do ocorrido no dia e momento de realização do embarque. Que precisou realizar novo exame de COVID e ficar hospedado em hotel do dia 21/08/2020 até o dia seguinte, em que seria realizado o embarque do voo em substituição. Afirma que o voo foi novamente cancelado e que o efetivo embarque somente ocorreu no dia 23/08/2020. Pleiteia os danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviços. A requerida, em defesa, sustenta que o cancelamento dos voos ocorreu em virtude de força maior (impactos da pandemia de COVID-19) e que não há danos materiais ou morais ocorridos na espécie. Pugna pela improcedência do pedido autoral. É o que importa relatar. DECIDO O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Ausentes outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando que assiste parcial razão à parte autora. Inicialmente, cabe esclarecer que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário 636331 e Recurso Extraordinário com Agravo 766618 que se tratando de transporte aéreo internacional prevalece a norma específica (tratados internacionais) sobre a norma geral (CDC). No entanto, a Lei 8.078/90 não revoga e nem é revogada pelas Convenções de Varsóvia e Montreal, devendo ambos os diplomas serem considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes aplicáveis ao regramento das relações de consumo. Aliás, a Convenção de Montreal permite o diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e, obviamente, de proteção da pessoa humana em caso de violação de direitos fundamentais, não excluindo a possibilidade de indenizar os passageiros pelos danos morais sofridos. Neste sentido, é o entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal: (...). 7) Conforme decidido pelo STF, a reparação pelos danos materiais deve ser pautada de acordo com as normas estabelecidas na Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações, entretanto, no que tange aos direitos extrapatrimoniais, não há como limitar sua aplicação aos parâmetros ditados na Convenção, uma vez que regulados expressamente pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor (...). Acórdão n.1120983, 07022955220188070006, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 31/08/2018, Publicado no DJE: 06/09/2018. Assim, sendo a legislação consumerista aplicável aos contratos de transporte, inserem-se os passageiros no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a parte ré enquadrada-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). Na espécie, a relação jurídica entre as partes restou incontroversa. Igualmente incontroverso o fato de que houve cancelamento do voo do autor, em duas oportunidades, e a falta de assistência material por parte ré, uma vez que não apresentou qualquer documento capaz de afastar tal afirmação (art. 373, II, do CPC). Ressalto que não se presta a tal finalidade a arguição de assistência ao autor, com sua acomodação em hotel em virtude de cancelamento de voo, uma vez que o hotel mencionado pela requerida, em sede de defesa, sequer foi o que o autor efetivamente se hospedou em São Paulo (ID 83122073). As empresas de transporte aéreo, ao adquirir o direito de explorar esse serviço, assumem o dever e o ônus de cumprir os horários estabelecidos e devem precaver-se para que as vicissitudes inerentes à sua atividade não prejudiquem o destinatário final, devendo ainda, na forma do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, prestar-lhes o serviço de forma adequada, eficiente e segura. Cabe ainda salientar que não restou devidamente comprovado que o voo tenha sido cancelado em virtude das medidas de enfrentamento ao vírus da COVID-19. Além disso, no caso em tela, observa-se que a ré não cumpriu com a Resolução n. 141 da ANAC em seu art. 14, o qual estabelece que nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo o transportador deverá assegurar ao passageiro o direito a receber assistência material, a qual consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera. Pelo exposto, é devida indenização a título de danos materiais, no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais-ID 83122073). Em relação aos danos morais, o fato de a ré acarretar um de atraso de aproximadamente 72 horas quanto ao destino final do demandante realmente frustra as expectativas geradas à parte consumidora quanto à prestação de serviços, bem como gera transtornos suficientes passíveis de indenização por danos morais. Assim, tenho que a situação vivenciada pela parte autora demonstra um quadro de circunstâncias com habilidade técnica de violar a dignidade, configurando dano moral indenizável, em que a ansiedade, a frustração e o desconforto se presumem suportados. Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, à luz das peculiaridades do caso concreto. Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, decidindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária contada a partir desta data e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), devidamente corrigidos desde o desembolso e com juros de mora de 1% a contar a citação. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquite-se, sem baixa. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:41:41.

N. 0732136-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO GARCIA. Adv(s): GO47341 - THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º

Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732136-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO GARCIA REU: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada, alegando irrisignação quanto a parcial procedência dos pedidos. Aduz que não foram observadas as cláusulas contratuais quanto ao cartão de crédito objeto da lide. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. Por conseguinte, incumbe ao embargante apresentar adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Em tempo, considerando a manutenção da sentença de parcial procedência e pela interposição de recurso inominado pelo autor (ID 89087612) e pela parte ré (ID 88205340), intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos para Turma Recursal com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:20:25.

DECISÃO

N. 0730031-49.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BYANCA ELLER SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730031-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BYANCA ELLER SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA - ME EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos à Empresa ré para conhecimento e eventual manifestação em relação aos documentos juntados pelo autor (IDs 93326292 e ss.). Prazo: cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0705318-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACIARA MOURA DA CUNHA. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Número do processo: 0705318-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACIARA MOURA DA CUNHA REU: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI, BANCO SANTANDER SA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. Decido. Alega a autora que um funcionário do primeiro réu lhe vendeu uma carta de consórcio contemplada. No entanto, após o pagamento de um sinal para o cadastro no consórcio e efetuado o pagamento da primeira parcela, a promessa não foi efetivada. Em razão desse fato e considerando que a sua única motivação para ingresso no consórcio era a contemplação imediata, a autora postulou a desistência de participação no consórcio, mas obteve a recusa da restituição dos valores já adimplidos, sob o argumento de que a restituição ocorreria somente ao final do consórcio. Assim, requer a condenação dos réus ao ressarcimento de R\$ 7.676,02 descontados de sua conta bancária na condição de participante do empréstimo. O réu Banco Santander contestou o pedido sob o argumento de que a alegada conduta fraudulenta não lhe pode ser imputada, uma vez que não fez promessa de carta contemplada. O réu Premier Cartas Contempladas não ofereceu contestação. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito. Na espécie, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes está perfeitamente definida na lei legislação consumerista, subsumindo os autores no conceito de consumidores e a ré como efetiva prestadora de serviços. Portanto, o defeito na prestação dos serviços e as responsabilidades daí decorrentes devem ser analisadas sob o enfoque conferido pela Lei 8.078/90. Nos termos do art. 145, do Código Civil, "são os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa". Na espécie, as provas juntadas aos autos demonstram que a autora somente aceitou a participação no consórcio porque o réu Premier Cartas Contempladas garantiu que a requerente usufruiria dos benefícios do consórcio no primeiro mês da contratação, o que não foi cumprido pelo réu. Os documentos juntados aos autos indicam que o primeiro réu, a fim de firmar o contrato de consórcio com a autora, valeu-se de argumentos falaciosos no sentido de que a requerente estaria adquirindo uma carta de crédito já contemplada. Isto influenciou a sua vontade, levando-a a incidir em erro no que toca à sua manifestação de sua vontade, cujo defeito resulta na anulação do negócio jurídico entabulado. Portanto, decretada a anulação, a consequência natural é a restituição das partes ao estado anterior. Assim, não se pode impor à autora que receba os valores que despendeu somente após o final dos 54 meses (prazo do consórcio), tampouco se pode impor a ela qualquer ônus referente ao consórcio, sendo cabível a restituição do valor de R\$ 7.676,02, que deve ser devolvido em dobro considerando o artifício fraudulento para sua cobrança. Também merece acolhimento o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista a manobra adotada para a formulação do contrato de consórcio, desconsiderando as necessidades contratuais e econômicas da autora, violando-se, assim, os atributos da dignidade da requerente. Ressalto que, considerando que a relação jurídica discutida nesta demanda possui natureza consumerista, os réus são responsáveis solidários para as obrigações reconhecidas nesta decisão, pois que participam da mesma cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Nesse sentido: Acórdão 791191, 20130710367297ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 20/5/2014, publicado no DJE: 23/5/2014. Pág.: 302. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a anulação do contrato de consórcio e condeno os réus, solidariamente, no pagamento de R\$ 15.352,04, a título de indenização por danos materiais, atualizada monetariamente desde o desembolso e juros legais desde a citação. Condeno, ainda, os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.000, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a presente data e acrescidos de juros desde a citação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:35:32.

N. 0760646-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO MATTOS DE SOUSA VALE. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760646-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO MATTOS DE SOUSA VALE REU: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Observada a ausência de manifestação da parte autora merece ser extinta a presente ação, sob pena de afronta aos princípios balizadores dos Juizados Especiais. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0703375-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELINGTON ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Número do processo: 0703375-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELINGTON ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. Decido. Alega o autor que concluiu o curso de Logística no mês de março de 2020. No entanto, afirma que a instituição requerida não providenciou a entrega do diploma, apesar dos diversos requerimentos formulados. Assim, requer que a ré seja obrigada a proceder à entrega do diploma e condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. A ré, devidamente citada, comprovou que já houve a emissão do diploma do curso e pleiteou a improcedência do pedido de indenização por dano moral considerando a ausência de demonstração do referido dano. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito. Na espécie, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes está perfeitamente definida na lei legislação consumerista, subsumindo o autor no conceito de consumidor e a ré como efetiva prestadora de serviços. Portanto, o defeito na prestação dos serviços e as responsabilidades daí decorrentes devem ser analisadas sob o enfoque conferido pela Lei 8.078/90. Na espécie, restou prejudicado o pedido de condenação da ré em obrigação de fazer, uma vez que já comprovado pela requerida a emissão do diploma do curso. No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, em que pese a demora na emissão do diploma, considerando o estado de pandemia mundialmente reconhecido, que impossibilitou o cumprimento de várias obrigações de forma tempestiva, e a ausência de demonstração de desdobramentos fáticos decorrentes da não emissão prévia do diploma, não merece acolhimento o pedido de indenização por dano extrapatrimonial formulado pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:16:00.

N. 0716758-61.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOZART FOSCHETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAP. Adv(s).: RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Número do processo: 0716758-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOZART FOSCHETE DA SILVA REQUERIDO: TAP S E N T E N Ç A Homologo, por sentença irrecurável, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 9557357). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 26 e 41 da Lei 9.099/95 e do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:58:55.

N. 0754780-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAIRA REZENDE DE CAMPOS SOUZA. A: TOBIAS KUHNER. Adv(s).: DF22168 - ANA LUCIA DE LIMA COSTA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Número do processo: 0754780-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAIRA REZENDE DE CAMPOS SOUZA, TOBIAS KUHNER REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA S E N T E N Ç A Homologo, por sentença irrecurável, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 92739421), o qual já foi cumprido pelo requerido (ID 95625914). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 26 e 41 da Lei 9.099/95 e do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:04:55.

DESPACHO

N. 0710911-78.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SAMUEL PERES FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710911-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: SAMUEL PERES FARIA DESPACHO Verifica-se que, apesar de o telegrama constar como entregue, o símbolo do rastreamento (alerta amarelo com um ponto de exclamação) significa que houve algum erro e que a diligência não foi cumprida. Assim, para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, renove-se a diligência de citação por oficial de justiça. Fica designada a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 30/07/2021, às 16H, link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjczYjNjYTUtZDdjZS00NzEzLWJjMGQtNzc1MjgzZDk3YzI2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22bb1e97df-2bf5-4942-b9ca-cdb4353545a9%22%7d Expeça-se e, após, aguarde-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704063-12.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEODINELIO MOREIRA DE FRANCA. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. R: LUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704063-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEODINELIO MOREIRA DE FRANCA EXECUTADO: LUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0717033-44.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RAFAEL ALESSANDRO PRAZERES SALGUEIRO. Adv(s).: PA30317 - REBECA DE QUEIROZ HENRIQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717033-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS EXECUTADO: RAFAEL ALESSANDRO PRAZERES SALGUEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), oficie-se para transferência, na forma requerida. Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da resposta da exequente. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0706666-24.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA CRISTINA MONTE MONTEIRO. Adv(s).: DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0706666-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:

NATALIA CRISTINA MONTE MONTEIRO REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A S E N T E N Ç A Homologo, por sentença irrecurável, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 94229473). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 26 e 41 da Lei 9.099/95 e do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:25:20.

N. 0704413-63.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILMA AYRES DA MOTTA TEODORO. A: RAFAEL DIEGO ERBS DOS SANTOS. Adv(s): DF0046269A - BRUNA VIRGINIA MEDEIROS MACHADO. R: TAP. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Número do processo: 0704413-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILMA AYRES DA MOTTA TEODORO, RAFAEL DIEGO ERBS DOS SANTOS REQUERIDO: TAP S E N T E N Ç A Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por SILMA AYRES DA MOTTA TEODORO e RAFAEL DIEGO ERBS DOS SANTOS em desfavor de TAP AIR PORTUGAL. Alegam os autores a aquisição de bilhetes aéreos para os trechos Barcelona- Lisboa- São Paulo e São Paulo- Lisboa- Barcelona. A viagem teria início no dia 27/11/2020, com retorno no dia 07/01/2021. Aduzem que no dia do embarque do voo de volta, ambos começaram a sentir sintomas característicos do Vírus da COVID-19, ocasião em que foram orientados por médico a não realizarem o embarque. Afirmam não concordar com as penalidades decorrentes da rescisão unilateral. Pugnam por indenização material, além de danos morais. A requerida, em defesa, sustenta que os autores conheciam as regras tarifárias aplicáveis ao bilhete adquirido, bem como que não é devido o ressarcimento, já que a passagem permanece com o status "suspensa", a pedido dos próprios autores. Informam, ainda, que o trecho de ida foi normalmente utilizado, razão pela qual não há falar em ressarcimento quanto a esses valores, bem como que não há qualquer dano moral ocorrido na espécie. Pugna pela improcedência do pedido autoral e o que importa relatar. DECIDO A princípio, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores. Da própria narrativa inicial depreende-se que os demandantes não se enquadram na situação de pobreza necessária à concessão da benesse (art. 98 do CPC). Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, embora a matéria de mérito envolva questões de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, além das que já constam nos autos. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO Inicialmente, cabe esclarecer que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário 636331 e Recurso Extraordinário com Agravo 766618 que se tratando de transporte aéreo internacional prevalece a norma específica (tratados internacionais) sobre a norma geral (CDC). No entanto, a Lei 8.078/90 não revoga e nem é revogada pelas Convenções de Varsóvia e Montreal, devendo ambos os diplomas serem considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes aplicáveis ao regramento das relações de consumo. Aliás, a Convenção de Montreal permite o diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e, obviamente, de proteção da pessoa humana em caso de violação de direitos fundamentais, não excluindo a possibilidade de indenizar os passageiros pelos danos morais sofridos. Neste sentido, é o entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal: ?(...) 7) Conforme decidido pelo STF, a reparação pelos danos materiais deve ser pautada de acordo com as normas estabelecidas na Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações, entretanto, no que tange aos direitos extrapatrimoniais, não há como limitar sua aplicação aos parâmetros ditados na Convenção, uma vez que regulados expressamente pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor (...)? Acórdão n.1120983, 07022955220188070006, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 31/08/2018, Publicado no DJE: 06/09/2018. Assim, sendo a legislação consumerista aplicável aos contratos de transporte, inserem-se os passageiros no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a parte ré enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). Não se pode olvidar, ainda, da necessidade de aplicação da Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre as medidas emergenciais à aviação civil desenvolvida em território nacional, em razão da pandemia de COVID-19. Aplica-se, ainda, o Código Civil, em obediência ao princípio do diálogo das fontes, sem que haja qualquer prejuízo às partes litigantes. Na espécie, a relação jurídica entre as partes restou incontroversa. Igualmente incontroverso o fato de que foi formulado pedido de cancelamento da passagem adquirida pelos autores em razão da apresentação de sintomas característicos de contaminação pelo vírus da COVID-19, conforme atestado médico juntado aos autos (ID 82149189 e 82149192). Por ser um vírus extremamente contagioso, causador de uma pandemia de nível global, as próprias companhias aéreas orientam seus passageiros a não realizarem o embarque caso apresentem sintomas característicos da contaminação viral, por uma questão de prudência médica, par evitar que demais passageiros também sejam contaminados, agravando ainda mais a situação pandêmica instalada. A pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) caracteriza-se como um evento de força maior, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir (art. 393, C.C) e que isenta ambas as partes dos prejuízos dele advindos, tal como a rescisão do contrato de transporte aéreo. Neste contexto, diante da situação concreta, o contrato se resolve sem a incidência de multa ou penalidade para nenhuma das partes, as quais devem retornar ao estado anterior à contratação, extinguindo-se a obrigação da companhia aérea de fornecer o serviço e do consumidor de pagar o preço. No caso concreto, a parte autora comprovou que adquiriu passagens aéreas junto à requerida (ID 82151000) e que não foi possível realizar o voo de volta (São Paulo- Lisboa- Barcelona) por questões médicas. Assim, o valor correspondente às passagens aéreas para o trecho mencionado deverá ser restituído aos autores, de maneira simples. Assim, levando-se em conta a cotação da moeda estrangeira no dia da compra, e que o valor das passagens aludidas restou finalizado em ? 682,45, equivalente a R\$ 4.429,10 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos), esse deverá ser o valor restituído aos autores. Não se demonstra razoável determinar a devolução quanto ao trecho efetivamente utilizado, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa, o que não se admite. Lado outro, como consequência lógica ao desfazimento do negócio jurídico quanto ao voo de volta, eventual crédito disponibilizado aos autores quanto às mencionadas passagens deverá ser cancelado. No que tange aos danos morais pleiteados, não há qualquer razão para seu acolhimento. Isso porque o pedido de cancelamento partiu dos autores, os quais tinham ciência das regras tarifárias atinentes ao bilhete aéreo adquirido, sendo, portanto, a recusa quanto ao ressarcimento integral do valor das passagens, naquele instante, um exercício regular de direito por parte da companhia aérea requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a restituir aos autores o valor de R\$ 4.429,10 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos), no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no INPC. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decurso), fica, desde já, intimada a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou fazer, no prazo de 15 dias, devendo o comprovante ser anexado aos autos, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:58:12.

N. 0703984-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS CONSTANTINO SOTO. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. R: TAP. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703984-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS CONSTANTINO SOTO REQUERIDO: TAP SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por CARLOS CONSTANTINO SOTO em desfavor de TAP. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 95519030). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 95519030) para

que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0706635-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR. Adv(s.): DF36531 - EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706635-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO LOURENCO GREGORIO JUNIOR DECISÃO A parte autora concordou com o pagamento espontâneo realizado pela ré. Dessa forma, expeça-se ofício para transferência dos valores (ID 95348257) para conta indicada pela parte autora (ID 95609488). Após, arquivem-se os autos. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0748316-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO LUIZ MURADAS MARTINS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s.): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748316-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO LUIZ MURADAS MARTINS REU: SMILES FIDELIDADE S.A. DECISÃO Diante do pagamento espontâneo pela ré (ID 94777893), expeça-se ofício de transferência para conta indicada no ID 93174128. Em tempo, intime-se a parte ré para comprovar a restituição das milhas fixadas na sentença. Intime-se e cumpra-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0755657-02.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO MARQUES DA SILVA. A: MICHELLE FERNANDES BRAGA ROLIM. Adv(s.): DF4406 - MARIA EDNEUSA RODRIGUES MARQUES DA SILVA. R: TAP. Adv(s.): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s.): DF17828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ. Número do processo: 0755657-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO MARQUES DA SILVA, MICHELLE FERNANDES BRAGA ROLIM REU: TAP, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A DECISÃO Ressalto que não há previsão legal para a interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória nos Juizados Especiais. A Lei 9.099/95 que prevê a utilização de dois recursos - o Inominado e os Embargos de Declaração - somente contra sentença e acórdão, conforme artigos 42 e 48. Recebo a petição de Id. 91767909 como pedido de reconsideração. No mérito, assiste razão à executada. Restou demonstrado que o pagamento foi realizado no exterior, sendo a data expressa na seguinte ordem MÊS/DIA/ANO. Portanto onde está expresso 09/10/2020, refere-se ao pagamento efetuado em 10 de setembro de 2020. Nesse sentido, observo que a executada efetuou os cálculos, bem como emitiu o boleto no dia 02/09/2020 (Ids. 79121013 - Pág. 2 e 79121014) e o pagamento foi realizado apenas 5 dias úteis depois, em 10 de setembro de 2020 (Id. 79121015). Considero, portanto, o pagamento tempestivo. O pagamento realizado pela TAP também foi realizado tempestivamente (Id. 79801903). Dessa maneira, como o autor não indicou nenhum erro no cálculo das requeridas e considerando que o depósitos foram realizados dentro do prazo, tenho a dívida por quitada. Intimem-se. Precluso o prazo, voltem os autos conclusos para extinção. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 10:19:40.

N. 0741840-31.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s.): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO57386 - MONALISA THAINA MARTINELLE DE BARROS. R: ML GROUP PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741840-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: ML GROUP PARTICIPACOES S/A DECISÃO Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado. Cumpra-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0748808-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL CONEGUNDES SOARES FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748808-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL CONEGUNDES SOARES FILHO REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça o interesse na propositura desta demanda tendo em vista que o extrato bancário juntado aos autos comprova que a ré já fez a restituição do valor pleiteado na inicial em razão do pedido de desistência da compra efetivada pelo requerente. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0740626-39.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s.): GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: WALTER DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s.): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740626-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP EXECUTADO: WALTER DOS SANTOS SOBRINHO DECISÃO Diante da resposta do órgão empregador, intime-se o exequente para indicar conta para transferência e manifestar-se expressamente quanto à quitação. Prazo: 5 dias. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0720368-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CILEIDE DE SOUZA MARTINS. Adv(s.): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: ANTONIO NUNES BARBOSA NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720368-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA CILEIDE DE SOUZA MARTINS REVEL: ANTONIO NUNES BARBOSA NETO DECISÃO Diante da ausência de resposta quanto ao cumprimento do ofício 89965654, reitere-se a ordem para cumprimento via Oficial de Justiça. Cumpra-se e intime-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0727680-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIVALDO DO NASCIMENTO CHAVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727680-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIVALDO DO NASCIMENTO CHAVES DECISÃO Nada a prover. Eventuais fatos novos devem ser objeto de ação própria. Retornem os autos para o arquivo. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0711909-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE PEREIRA BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s.): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711909-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE PEREIRA

BARBOSA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Abra-se vistas à parte ré para se manifestar sobre as Declarações juntadas. Prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0745610-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA CAROLINA ALVES DAIA. Adv(s): DF23712 - MARIANA DE FATIMA CANDIDO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745610-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA CAROLINA ALVES DAIA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo pleiteado pela parte ré. Com a resposta, dê-se vista dos autos à autora para conhecimento e eventual manifestação no prazo de dez dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0713597-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDANI. R: ADRIANA GONCALVES DE AZEVEDO PENDLETON. Adv(s): DF50486 - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713597-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: ADRIANA GONCALVES DE AZEVEDO PENDLETON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 86189507 - Pág. 5). Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0711497-52.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA RORIZ TORMIN. Adv(s): DF0044677A - KENYO RORIZ MEIRELES. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711497-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA RORIZ TORMIN EXECUTADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), oficie-se para transferência, na forma requerida. Intime-se a parte requerente para manifestar-se quanto à obrigação de fazer noticiada pela ré. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0722238-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON FIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF54705 - MARINA NOVETTI VELLOSO. R: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): SP0129152A - PATRICIA CALDEIRA ZAMARENHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722238-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON FIEL DOS SANTOS REQUERIDO: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 89425937 - Pág. 11). Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0707938-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO JOSE BRANDAO VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0044789A - LEANDRO BRITO LEMOS. R: BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707938-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO JOSE BRANDAO VIEIRA JUNIOR REQUERIDO: BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 83781378 - Pág. 11). Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0723830-36.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUSSARA DE OLIVEIRA BRAZ ALVES. Adv(s): DF38927 - JUSSARA DE OLIVEIRA BRAZ ALVES. R: JAMES BAUER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723830-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUSSARA DE OLIVEIRA BRAZ ALVES EXECUTADO: JAMES BAUER DESPACHO Solicito ao(a) Sr.(a) Gerente do Banco do Brasil, agência 4200, que proceda à transferência da importância de R\$ 3.008,31 (três mil e oito reais e trinta e um centavos), mais acréscimos legais incidentes tão somente sobre este valor, depositada em conta judicial vinculada ao ID 072021000007587816, conforme comprovante inserido nos autos no documento de ID 92145154, à disposição deste Juízo, para a Conta Corrente: 576170-0, Agência: 4885-2, Banco do Brasil, de titularidade de JUSSARA DE OLIVEIRA BRAZ ALVES, CPF: 551.705.286-04. Confiro a esta decisão força de ofício. Encaminhe-se de imediato. Após, arquite-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 22:37:48.

N. 0720971-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA GIOVANA MAZZOTTI MEDICINA FELINA LTDA. Adv(s): DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: VITOR MORETTI DE CASTRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720971-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA GIOVANA MAZZOTTI MEDICINA FELINA LTDA EXECUTADO: VITOR MORETTI DE CASTRO SANTOS DESPACHO Não foi localizado em consulta no Renajud, registro em nome do executado VITOR MORETTI DE CASTRO SANTOS, inscrito no CPF de n.º 360.526.028-48. Intime-se CLINICA GIOVANA MAZZOTTI MEDICINA FELINA LTDA para indicar bens do executado no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 23:01:15.

DECISÃO

N. 0723144-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS PINHEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do

processo: 0723144-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO CARLOS PINHEIRO JUNIOR REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 89803552). Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento do(s) Réu(s) (ID 94195822 - Pág. 18). Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0700341-04.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700341-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da proposta de pagamento. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0701319-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDE FELISMINA DE SOUZA. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: MARTA REGINA MARQUES CALDAS. Adv(s).: DF61063 - FELIPE DE CARVALHO CALDAS, MG189013 - JULIA FRANCO DE CARVALHO, MG205436 - MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701319-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEIDE FELISMINA DE SOUZA REQUERIDO: MARTA REGINA MARQUES CALDAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição da ré de ID 94203496. Prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0748629-46.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JK MATIAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: LEANDRO OLIVEIRA IDELFONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748629-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: JK MATIAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA IDELFONSO CERTIDÃO Tendo em vista o retorno do mandado, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 27 de Maio de 2021 17:28:09.

DESPACHO

N. 0722267-70.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUISA PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF63531 - SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722267-70.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUISA PEREIRA ALVES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Considerando que: a) constam cadastrados, em nome da patrona da autora, no polo ativo, mais de 140 processos que tramitaram ou estão tramitando perante este E. Tribunal de Justiça, desde o ano de 2019, a maioria nos últimos 02 anos e na Circunscrição Judiciária de Brasília; b) a autora distribui petições diariamente, em nome próprio ou em nome de seus supostos clientes (já que também é advogada); c) um de seus clientes é o Sr. CLÉCIO SOARES DE SOUZA, que vem adotando a mesma prática, conforme já identificado por este Juízo; d) a maioria das ações trata de relação de consumo contra instituições financeiras, companhias aéreas, lojas de varejo e empresas de telefonia, alegando falha na prestação de serviços, com pedido de restituição de valores e indenizações; e) as alegações são sempre semelhantes, inconsistentes, com pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica; f) demandas dessa natureza oneram a pauta de audiências deste CEJUSC de forma significativa, já sobrecarregada pela escassez de Servidores e volume de processos; g) a possibilidade de se tratar de demanda predatória (aquelas que criam litígios na tentativa de se obter ganhos ilícitos), que abarrotam o Judiciário e atrasam a tramitação de processos ajuizados por aqueles que, de fato, possuem pretensões legitimadas. Determino o cancelamento de eventual audiência designada e a remessa do processo ao Juizado de origem para análise da viabilidade do processamento da demanda, especialmente das condições da ação e dos pressupostos processuais, sem prejuízo das demais medidas sugeridas pela Nota Técnica 2/2021, publicada pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, em parceria com o Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas ? NUMOPEDE, que destaca a interposição indevida de ações, nos Juizados Especiais, embasadas em teses com pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica. O intuito da referida Nota é propor uma rotina, aos Juízos, para identificar e prevenir os possíveis casos de litigância de má-fé, lides temerárias ou repetitivas. Por fim, caso o Juízo de origem decida pelo processamento da demanda, devolva-se o processo ao CEJUSC, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 16 de junho de 2021, às 13:29:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

CERTIDÃO

N. 0723597-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA BIELEFELD NARDOTTO. Adv(s).: DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES, DF16843/E - WESLEY LIMA MARQUES. R: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDF) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723597-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA BIELEFELD NARDOTTO REQUERIDO: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 09:22:59.

N. 0703689-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE SILVA MOTA. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: RODRIGO DE OLIVEIRA. R: DANIELA PEREIRA MAGALHÃES. Adv(s).: DF0031537A - RODRIGO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do

processo: 0703689-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE SILVA MOTA REU: RODRIGO DE OLIVEIRA, DANIELA PEREIRA MAGALHÃES CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: JANETE SILVA MOTA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:38:16.

SENTENÇA

N. 0728687-91.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSVALDO JUNIO VERAS PEREIRA. Adv(s).: DF60951 - BRUNA VERAS PEREIRA. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0728687-91.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSVALDO JUNIO VERAS PEREIRA REQUERIDO: PHILCO ELETRONICOS SA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por OSVALDO JUNIO VERAS PEREIRA em face de PHILCO ELETRONICOS SA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora no ID 95542719, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 13:27:21. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

DECISÃO

N. 0717772-17.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PHM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI. Adv(s).: DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: COC Sudoeste. Adv(s).: DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717772-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PHM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI REU: COC SUDOESTE DECISÃO Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, considerando o extrato da conta judicial juntado ao ID retro. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0706172-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA PINHEIRO MARTINS. Adv(s).: DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706172-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA PINHEIRO MARTINS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Vistos, etc... Em face do pagamento de ID nº 95407599, julgo extinto o cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Libere-se o valor depositado, com os respectivos acréscimos legais, em favor da parte autora, que deverá indicar os dados bancários para que seja efetivada a transferência. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e archive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 22 de junho de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708173-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DOS REIS VERDADE. Adv(s).: DF18935 - ALEX COSTA ALMEIDA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708173-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO DOS REIS VERDADE REQUERIDO: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: RODRIGO DOS REIS VERDADE para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:49:13.

DECISÃO

N. 0709268-22.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s).: ES11994 - FABIO FERREIRA. R: DIOGO DE SOUZA CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709268-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILCIMAR GOLTARA EXECUTADO: DIOGO DE SOUZA CAMARGO DECISÃO Esclareço que a execução prossegue conforme planilha de cálculo apresentada pelo exequente, com multa e honorários advocatícios nos termos do artigo 523 do CPC (Id. 77809245). Indefiro expedição de ofício, porquanto a consulta de renda do devedor no banco de dados da Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, que apenas poderá ser deferida em caráter excepcional. Por fim, o artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe ser uma faculdade, e não um dever do Juiz, a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, tendo em vista que a inscrição será cancelada caso a execução seja extinta, nos termos do § 4º do citado dispositivo, bem como que a extinção representa a regra dos Juizados Especiais Cíveis no caso de não localização de bens, conforme § 4º, do art. 53 da Lei nº 9.099/95, indefiro o pedido por ineficácia da medida, em especial por existir conduta equivalente que pode ser tomada pela exequente. Proceda-se a pesquisa no sistema SISBAJUD. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se certidão do teor da decisão (art. 517, § 2º, CPC), comunicando-se a parte da disponibilidade do documento para impressão. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:21:30.

N. 0725211-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DE CASTRO SANTOS. A: FRANCISCO HELIO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: SANDRA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725211-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO SANTOS, FRANCISCO HELIO DE SOUZA ARAUJO REQUERIDO: SANDRA SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição da ré de ID 93138207. Prazo de 05 dias úteis. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

1º Juizado Especial Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0736304-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADNALVO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF47984 - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: LUCIMARY VINHA DO VALLE. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736304-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADNALVO BARBOSA DA SILVA REU: LUCIMARY VINHA DO VALLE S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes de ID 95057455, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Providenciem-se as diligências necessárias. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, independente de intimação, com fulcro no art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95, por analogia. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0719481-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA AMARAL MOREIRA registrado(a) civilmente como CARLA AMARAL MOREIRA. Adv(s): MG177203 - SANDER WILLIAMS DA ROCHA CANUTO. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719481-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLA AMARAL MOREIRA REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a Empresa ré para se manifestar sobre a petição da autora de ID 94014709 e documentos que a acompanham. Prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0714251-64.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. R: A. DE AZEVEDO JUNIOR - ALVA FINANCE - ME. Adv(s): GO51042 - RICARDO TAVARES OLIVIERI FILHO. Número do processo: 0714251-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição de id 95280121, juntando os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas em março e abril do corrente ano, no prazo de 5 dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 10:27:36.

N. 0718311-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO HENRIQUE HERVAL DE CASTRO. A: JEAN FELIPE DOS SANTOS TIEMOKO. Adv(s): DF66500 - MATHEUS LYRA DE OLIVEIRA ANDRADE, DF66445 - FELIPE SODRE FARIAS DOS SANTOS. R: ALEF SALLES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718311-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE HERVAL DE CASTRO, JEAN FELIPE DOS SANTOS TIEMOKO REQUERIDO: ALEF SALLES LEAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Tem legitimidade ad causam para propor ação de indenização por danos materiais ocasionados em veículo o proprietário ou o motorista do veículo que arcou com o pagamento de seu conserto. No presente caso, os autores não constam no órgão de trânsito como proprietários dos veículos, conforme se depreende da pesquisa RENAJUD em anexo. Assim, intemem-se os autores para comprovarem ter suportado os prejuízos causados nos veículos, juntando aos autos nota fiscal ou recibo de pagamento pelo conserto dos automóveis, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por falta de legitimidade ativa. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 14:33:57.

DECISÃO

N. 0730021-34.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C.F DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS - ME. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: WELL FOODS RESTAURANTES LTDA. Adv(s): SP178637 - MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI, SP319890 - SAMYA FELIX NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730021-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C.F DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS - ME EXECUTADO: WELL FOODS RESTAURANTES LTDA DECISÃO Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por C.F DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS - ME em face de WELL FOODS RESTAURANTES LTDA, partes já devidamente qualificadas nos autos. As pesquisas aos sistemas disponíveis ao Judiciário restaram infrutíferas. Este Juízo determinou a intimação do credor para indicar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora. Contudo, o exequente quedou-se inerte. O Artigo 52, caput, da Lei 9.099/95, autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no processo de execução. Na ausência de bens penhoráveis, o CPC determina a suspensão da Execução, nos termos do art. 921, III. Entretanto, a suspensão do processo é medida incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade, razão pela qual seu arquivamento, sem baixa, é medida que se impõe. Publique-se. Intemem-se. Após, arquivem-se sem baixa. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 08:12:12.

SENTENÇA

N. 0701068-89.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARIME DA VEIGA JARDIM PACHECO. Adv(s): DF60082 - RAPHAEL ARGOLLO LEAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701068-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARIME DA VEIGA JARDIM PACHECO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição de valores ajuizada pela parte autora em desfavor do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A, no qual afirma que foi vítima de golpe praticado por terceiro estelionatário. Narra que o golpe consistiu em terceiro fraudador se passar por funcionário do banco, utilizando-se do telefone do BRB. Aduz que foi instruída a realizar o cadastro de QR Code em razão da suspeita de fraude em sua conta. Relata que após o cadastramento foi contratado empréstimo no valor de R\$ 65.992,43 e transferência bancária no valor de R\$ 10.000,00. Pugna pela restituição dos valores, cancelamento do contrato de empréstimo e encargos decorrentes. Em contestação, a ré afirma que não cometeu ato ilícito e que a transação foi processada de acordo com o solicitado; que houve fato de terceiro; que não pode ser responsabilizado. Aduz que a parte autora liberou no caixa eletrônico o dispositivo do terceiro fraudador, possibilitando a fraude. Pede a improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito, consignando que não assiste razão à parte autora. De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os

ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperada o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?". De fato, restou incontroverso nos autos que a autora passou informações de sua conta bancária para criminosos via telefonema, após se dirigir a um caixa eletrônico seguindo suas orientações, o que possibilitou a habilitação de um aparelho que não fosse o dela para acesso à sua conta bancária, permitindo a realização das duas transferências fraudulentas, que acabou lhe gerando um prejuízo de R\$ 10.000,00 com a transferência e o empréstimo contratado indevidamente. Compulsando detidamente o feito, verifica-se que o documento ID 80853711 - Pág. 1, revela que a parte autora recebeu dois telefonemas de um número que é utilizado pelo banco réu para prestação dos seus serviços (ID 80853710 - Pág. 1), o que daria credibilidade aos seus interlocutores. Desta forma, em que pesem as alegações da parte ré, é razoável que a autora seguisse as orientações recebidas, como acabou fazendo, pois a chamada recebida era oriunda de número oficial do BRB. Com efeito, verifica-se que o sistema de segurança do banco réu não foi capaz de identificar a realização das operações fraudulentas e totalmente atípicas narradas pela autora, frustrando suas expectativas e gerando-lhe prejuízos, em indubitável falha na prestação do serviço. Impõe-se, com isso, que seja reconhecida a nulidade das transações apontadas, em face da ausência do elemento volitivo da autora em sua realização. Deste modo, caracterizada a falha na segurança do serviço prestado pelo banco réu e evidenciada a fraude cometida por terceiros, tenho que as transações questionadas pela autora foram todas nulas, eis que realizadas sem o elemento intencional da cliente. Por tal razão, as transações realizadas no dia 17/09/2019 sendo uma TED no valor de R\$ 10.000,00 e o empréstimo BRB Parcelado 12955 no valor de R\$ 60.000,00 devem ser canceladas com a restituição dos valores. Confira-se entendimento jurisprudencial nesse sentido: CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE A PARTIR DE TELEFONEMA POR NÚMERO USUALMENTE UTILIZADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA: INFORMAÇÃO DE INDEVIDA TENTATIVA DE OPERAÇÃO BANCÁRIA (TED) E RECOMENDAÇÃO À CONSUMIDORA PARA SE DIRIGIR AO CAIXA ELETRÔNICO PARA DESBLOQUEIO DO APLICATIVO DO BANCO. FORNECIMENTO DE "QR CODE" EMITIDO PELO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO A ESTA FINALIDADE. INTERCORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL E TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA QUE EM MUITO EXTRAPOLARIAM O SEU PERFIL DE USO. DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS PELA CONSUMIDORA. FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: FORTUITO INTERNO. NÃO EVIDENCIADA CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas da legislação consumerista (CDC, Art. 6 e 14). II. A requerente (ora recorrida) narra que: (i) recebeu telefonema, supostamente do Banco Regional de Brasília (BRB), em que foi questionada acerca de transferência eletrônica no valor de R\$ 1.200,00; (ii) ao afirmar desconhecer a operação, foi informada de que suas operações pela "internet" seriam bloqueadas; (iii) no dia seguinte, recebeu outra ligação do "número oficial" do banco, por meio da qual foi orientada a desbloquear as operações pela "internet" em um caixa eletrônico; (iv) a requerente efetuou o desbloqueio no mesmo dia em um caixa eletrônico, oportunidade em que "precisou ler um 'QR Code' na tela e digitar sua senha de três letras"; (v) recebeu recibo impresso de liberação de dispositivo; (vi) na mesma data, o gerente efetuou contato telefônico para indagar sobre a contratação de empréstimo de R\$ 20.000,00 (segunda transação nesse valor, na mesma data); (vii) constatado que, do valor total (contrato fraudulento), forem realizadas duas transferências para terceiros, nos valores de R\$ 9.998,70 e de R\$ 4.000,00; (viii) negativa de estorno dos valores. III. Os fornecedores de serviços respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores pela defeituosa prestação de serviços, salvo se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, Art. 14, caput e § 3º, I e II). IV. No caso concreto, uma série de fatores conduz ao reconhecimento da ocorrência de fortuito interno (risco da atividade). A um, as inúmeras fraudes em operações de cartão de crédito (Lei n. 9.099/95, Art. 5º) denotam a fragilidade do sistema do banco em permitir que terceiros tenham acesso aos contatos dos clientes e, assim, se apresentem com prepostos da instituição financeira. A dois, o banco não negou a existência de fraude, tanto que teria reconhecido a utilização de número idêntico ao do banco ("falsificação do número do chamador" - Id 15463141), de sorte que o modus operandi dos fraudadores seria de pleno conhecimento do recorrente (telefonema para o correntista, a informar suposto bloqueio de aplicativo/ "internet banking", de modo induzir a vítima a utilizar um terminal de autoatendimento para desbloqueio, ao tempo em que se solicita o "QR Code" emitido na operação, a permitir acesso dos fraudadores à conta bancária da vítima). A três, mesmo diante da aparente quebra de perfil, a instituição bancária não comprovou que tenha adotado os mecanismos básicos de segurança com vistas a evitar ou minorar eventuais prejuízos. V. Nessa moldura fática-jurídica (inexistência de culpa exclusiva da parte consumidora e falha no dever de segurança), confirma-se a conclusão jurídica de nulidade do negócio jurídico, com consequente "baixa" dos débitos e devolução de valores eventualmente descontados da conta da consumidora. Precedente (mutatis mutandi): TJDF, 3ª Turma Recursal, Acórdão 1206867, DJe 10.12.2019. VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da condenação) pela recorrente. (Lei nº 9.099/95, Artigos 46 e 55). (Acórdão 1264120, 07556008120198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 23/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar a nulidade do empréstimo Crédito Pessoal Público (BRB parcelado 12955) realizado na conta corrente da autora no dia 17/09/2019, pelo que determino ao banco réu que tome as providências necessárias para cancelar o contrato em seus sistemas internos, bem como do Banco Central do Brasil, baixando qualquer débito decorrente do empréstimo em questão e restituindo à autora eventuais quantias descontadas de sua conta, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo desconto, com juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Concedo, ainda, a parte ré a restituição do valor de R\$ 10.000,00 referentes à TED realizada no dia 19/09/2019. Fica o banco réu autorizado a retirar da conta bancária da autora a quantia remanescente do referido empréstimo que não foi transferida pelos fraudadores. Eventual compensação poderá ser apurada na fase de cumprimento de sentença. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0733316-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES LUCAS DE ARAUJO FILHO. Adv(s): DF46185 - MABEL CHRISTINA CARVALHO SOARES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Número do processo: 0733316-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOISES LUCAS DE ARAUJO FILHO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de restituição com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MOISES LUCAS DE ARAUJO FILHO em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA S.A. A parte autora narra que contraiu empréstimos junto ao réu, no entanto, a instituição financeira reteve indevidamente o valor integral do seu salário no mês de julho de 2020. Aduz a impossibilidade de penhora do salário. Ao final, pugna pela condenação da ré para restituir os valores e ao pagamento de indenização por danos morais. Indeferida da tutela de urgência (ID 71398672 - Pág. 2). Em contestação, a parte ré defende a regularidade dos descontos, bem como a inadimplência do autor. Aduz a inexistência de abusividade dos descontos. Destaca que o autor não realizou o pagamento das parcelas nos dois meses anteriores posto que transferiu o seu salário antes do pagamento dos empréstimos contratados. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito consignando, desde já, que não assiste razão à parte autora. Inicialmente, consigno que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Compulsando detidamente o feito, verifica-se que a

controvérsia se cinge a limitação dos descontos referentes aos contratos celebrados entre ele e o réu. Insta salientar, inicialmente, que a limitação dos descontos das obrigações contraídas propicia certo alívio ao devedor, mas somente no primeiro momento, pois implica exclusivamente no sobrestamento dos pagamentos de partes das dívidas contraídas. Com efeito, a cláusula que autoriza o desconto em conta corrente é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. Na verdade, o desconto em conta corrente representa uma garantia do credor, o que, por sua vez, favorece o próprio financiado na medida em que permite redução na taxa de juros, melhores prazos e dispensa de outras garantias. Ademais, sequer deve ser observada a limitação dos descontos ao percentual de 30% dos proventos da parte autora. Posto que conforme entendimento do E. STJ (AgInt no Resp 1500846/DF, AgInt no AREsp 1427803/SP), tal limitação de desconto de 30% sobre os proventos de verba salarial somente se aplica à folha de pagamento ou conta salário, não se confundindo com a autorização de desconto em conta corrente, hipótese dos autos. Neste sentido, confira-se entendimento do E. STJ: DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. 5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. 7. Agravo interno não provido. (STJ ? AgInt no REsp: 1500846 DF 2014/0287585-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 ? SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/03. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO DA SERVIDORA. HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03. Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18. 2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a agravante não realizou o devido cotejo analítico, pois transcreveu apenas trechos do acórdão paradigma, não transcrevendo trechos do acórdão recorrido para demonstrar a divergência. Além disso, não há sequer similitude fática e jurídica entre os julgados, uma vez que o acórdão recorrido trata de limitação de descontos na conta-corrente da servidora para pagamento de empréstimo, ao passo que o acórdão paradigma trata da limitação de descontos para pagamento de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, ou seja, modalidades diversas de empréstimos. 3. Agravo interno não provido. (STJ ? AgInt no AREsp: 1427803 SP 2019/0006758-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/04/2019, T2 ? SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2019) No caso concreto, a parte autora firmou contratos de empréstimo pessoal junto ao banco réu com prestação total de R\$ 1.923,95. Conforme narra a parte autora, não houve o pagamento das parcelas contratadas por 2 meses. Assim, após o vencimento de duas parcelas consecutivas sem pagamento o pagamento o banco realizou o desconto das parcelas em sua conta corrente quanto do crédito do seu salário. Quanto aos princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da reserva do mínimo existencial, estes devem ser aplicados atentando às peculiaridades do caso concreto. Na hipótese dos autos, a parte autora, cliente das prestações devidas e antes do efetivo pagamento, transferiu a integralidade do saldo disponível para outra instituição financeira (ID 70789979 - Pág. 1 e 70789978 - Pág. 1), mediante portabilidade, sem atentar-se à manutenção em conta corrente dos valores devidos ao BRB. Assim, não houve erro no processamento dos pagamentos, e sim a ausência de saldo quanto do vencimento das parcelas. Dessa forma, o pedido de restituição e limitação de desconto fere o princípio do boa-fé objetiva e vai de encontro ao princípio venire contra factum proprium. Não pode o consumidor pugnar pela restituição de valores que são devidos, pois previamente contratados e inadimplidos por sua própria vontade. Por mim, à míngua de ato ilícito (art. 927, CC) não há que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0730867-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE PEREIRA BANDEIRA. Adv(s).: RJ156690 - PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO. R: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PA2834 - MIGUEL BORGHEZAN, SC8147 - JOSE RICARDO GELLER, SC2362 - RODOLFO HANS GELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730867-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA BANDEIRA REU: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REU: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR -

GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:24:32.

N. 0729159-29.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s.): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729159-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de ID 95655201. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:38:57.

N. 0703369-09.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLEI ABREU TAVARES. Adv(s.): MG178552 - JESSICA NAYARA RESENDE SILVA, MG151238 - DANILO MELGACO DE LIMA, MG70464 - HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO, MG83624 - LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO, MG207541 - ALLEF BATISTA OLIVEIRA. R: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.. Adv(s.): SP0195972A - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703369-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIRLEI ABREU TAVARES REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Manifeste-se a parte requerente, conforme determinado (ID 93834849). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:42:09.

N. 0720165-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUCE GUEDES ALCOFORADO. Adv(s.): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s.): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s.): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720165-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUCE GUEDES ALCOFORADO REU: ERBE INCORPORADORA S.A., ERBE INCORPORADORA 077 LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:45:22.

SENTENÇA

N. 0746808-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA FAGUNDES AUSANI. Adv(s.): RS112218 - GABRIELA BERNARDES FAGUNDES. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s.): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0746808-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA FAGUNDES AUSANI REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIANA FAGUNDES AUSANI em desfavor do PAGSEGURO INTERNET S/A. A parte autora afirma que foi vítima de golpe praticado por estelionatário que simulou a locação de casa em Pirenópolis (GO) para o feriado de ano novo. Aduz que realizou o pagamento de R\$ 900,00 no dia 27/12/2019, correspondente à metade do valor da locação. Afirma que o depósito foi feito em favor da parte ré e que teve negado seu pedido de bloqueio do valor na conta do fraudador, ao argumento de que a transferência já havia sido realizada. Pugna pela condenação da parte ré ao ressarcimento de R 900,00 e indenização por danos morais. Em contestação, a parte ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não cometeu ato ilícito e que a transação foi processada de acordo com o solicitado; que houve fato de terceiro; que não pode ser responsabilizado. Pede a improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva que não merece prosperar nos termos a seguir dispostos. Com efeito, não que se falar em impertinência subjetiva posto que com base na Teoria da Asserção as condições da ação são aferidas em sede de cognição sumária e com base nas alegações da parte autora. A responsabilidade da parte ré é matéria de mérito e será apreciada no momento adequado. Preliminar rejeitada. Ausente outras questões processuais pendente e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito, consignando que não assiste razão à parte autora. De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?". Neste caso, é evidente que o Banco réu não possui responsabilidade pela fraude, uma vez que a autora foi vítima de golpe conhecido praticado por estelionatários, sem nenhuma conivência ou omissão quanto a procedimentos de segurança do requerido. Conforme o comprovante de pagamento apresentado (ID 76509344 - Pág. 1), o favorecido é ROBERTO MATTES DA SILVEIRA, CPF 768.640.907-44. Assim, não há que se falar na responsabilização da instituição financeira ré. Ademais, a parte autora somente percebeu e contestou formalmente a fraude dois dias após o pagamento, o que impossibilitou eventual bloqueio de valores, já que foram sacados pelo fraudador apenas 2 horas após o pagamento (ID 87550645 - Pág. 3). Nestes termos, ausente qualquer falha na prestação de serviços da ré, a improcedência dos pedidos de restituição e indenização por danos morais e materiais é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu pessoalmente e por publicação para dar cumprimento à obrigação de fazer, sob pena de incidência da multa e conversão em perdas e danos. Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:17:49.

N. 0730145-46.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NOELIA RAMOS BOTELHO. A: DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO. Adv(s.): DF46848 - MUCIO BOTELHO DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 105. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730145-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NOELIA RAMOS BOTELHO, DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO EMBARGADO: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 105 S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, por força do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora ofereceu os presentes embargos à ação executiva em trâmite neste juízo, sob nº 0725357-86.2021.8.07.0016. Em face do disposto no art. 52, IX, da Lei 9.099/95, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual da embargante, uma vez que os embargos à execução são admitidos nos próprios autos da ação executiva. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, da Lei 9.099/95, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei 9.099/95). Intime-se a autora para as providências pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se BRASÍLIA (DF), 25 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0733627-36.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO SOUSA MATOS. Adv(s): DF55740 - JUSSARA DE SOUSA SANTOS LIMA, DF55665 - DIEGO MULLER LIMA. R: ERIKA FERNANDA MORAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733627-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO SOUSA MATOS EXECUTADO: ERIKA FERNANDA MORAES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de ID 95725840. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:00:39.

DECISÃO

N. 0745408-89.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO SEIXAS PALMIERI RODRIGUES. Adv(s): DF0049934A - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. R: LUIS HENRIQUE FRANCO RODRIGUES. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745408-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO SEIXAS PALMIERI RODRIGUES EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FRANCO RODRIGUES DECISÃO Deixo de apreciar a impugnação apresentada (ID 81636407) ante a ausência de efetiva penhora de bens. Em tempo, manifeste-se o exequente quanto ao mandado devolvido sem cumprimento e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC. Intime-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0719268-47.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANDRE SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF63531 - SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719268-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ANDRE SOARES DE SOUZA REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de pedido de desistência, de id 89448344, formulado pela parte requerente. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, em face dos Princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, é possível a desistência do processo ainda que contestada a ação. Tanto é assim que o art. 51, inciso I da mencionada Lei, prevê a extinção do processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas. Tal dispositivo não condiciona a extinção do feito ao consentimento da parte requerida no caso desta já tiver oferecido contestação. Deflui-se, portanto, que nos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o Princípio da Especialidade, não se aplica o art. 485, § 4º do CPC, considerando que se trata de norma subsidiária à Lei nº 9.099/95. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, ?caput?, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0745887-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29566 - DANIELE BORGES MARWELL. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: TAP. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745887-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TAP CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA e REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:05:46.

SENTENÇA

N. 0711457-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO GUALBERTO FORNI. A: ANA CAROLINA TINGO DE LIMA. Adv(s): DF51118 - ANA CAROLINA TINGO DE LIMA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0711457-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO GUALBERTO FORNI AUTOR: ANA CAROLINA TINGO DE LIMA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada por ajuizada por ANA CAROLINA TINGO DE LIMA e JOÃO PAULO GUALBERTO FORNI em desfavor de LATAM AIRLINES BRASIL. Alega a parte autora ter realizado a aquisição de bilhetes aéreos operados pela requerida, com o pagamento dos bilhetes por meio de milhas aéreas e as taxas de embarque, por meio de cartão de crédito. A data de ida prevista era 26/12/2020 e a volta no dia 01/01/2021. Aduz que no dia 23/12/2020 entrou em contato com a LATAM AIRLINES para solicitar o cancelamento dos bilhetes adquiridos, em virtude de contato direto com pessoa infectada com a COVID-19, bem como a apresentação de sintomas característicos da infecção viral por ambos os autores. Alega que, em que pese tenha realizado diversos contatos com a requerida, não obteve retorno satisfatório quanto ao seu pleito. Pleiteia seja a requerida compelida a lhes restituir as milhas aéreas e o valor das taxas de embarque, além de pagamento de indenização por danos morais. A requerida, em sede de defesa, aduziu preliminarmente ausência de interesse processual e no mérito, pugna pela improcedência do pedido autoral pela ciência quanto às regras tarifárias no momento da aquisição dos bilhetes, bem como que não são devidos danos morais na espécie. É o relato do necessário. DECIDO Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a matéria de mérito envolva questões de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, além das que já constam nos autos. Passo à análise da questão preliminar suscitada pelo requerido Ausência de interesse processual A preliminar de falta de interesse de agir não deve prosperar, haja vista que a ação ajuizada é o meio processual adequado, útil e necessário para que a parte autora obtenha indenização pelos danos alegados. Além disso, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Ausentes outras questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo ao exame do mérito. DO MÉRITO A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a parte ré, por sua vez, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o

serviço (artigos 2º e 3º, do CDC), devendo, assim, a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, ao caso concreto deve ser aplicada a Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, a qual dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. Com efeito, o art. 3º da referida Lei estabelece como deve ocorrer a restituição ao consumidor do valor pago pela passagem em razão de cancelamento, desistência ou alteração de voo decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). In verbis: ?Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. § 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado. § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. § 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro. § 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. § 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil. § 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas. § 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo. § 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. Neste contexto, a lei assegura em caso de desistência do voo (sendo este o caso dos autos) o reembolso do valor pago pela passagem aérea no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, ou o recebimento de crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado em até 18 meses, contados de seu recebimento. É importante salientar, ainda, que há fundado motivo dos autores para não realização do embarque no dia contratado, consistente em robusta suspeita de contaminação pelo vírus causador de pandemia global. A pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) caracteriza-se como um evento de força maior, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir (art. 393, C.C) e que isenta ambas as partes dos prejuízos dele advindos, tal como a rescisão do contrato de transporte aéreo. Neste contexto, o contrato se resolve sem a incidência de multa ou penalidade para nenhuma das partes, as quais devem retornar ao estado anterior à contratação, extinguindo-se a obrigação da companhia aérea de fornecer o serviço e do consumidor de pagar o preço. Ademais, a diligência dos autores em informar a companhia aérea quanto ao seu não comparecimento, evitando o no show e proporcionando à empresa colocar novamente à venda as passagens adquiridas é conduta que demonstra a boa-fé dos demandantes em relação à demandada. Assim resta claro, com base na mesma legislação analisada, que é devido o reembolso correspondente às taxas de embarque quanto ao voo não realizado em virtude das medidas de prevenção ao contágio pelo vírus da COVID-19, bem como a restituição aos autores das milhas aéreas correspondentes. Restou comprovado o dispêndio de 163.800 pontos no programa de milhagens administrado pela requerida, assim como o pagamento de R\$ 195,98 (cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), valores esses que deverão ser ressarcidos aos autores, além de devolvidas as aludidas milhas. No que tange aos danos morais pleiteados, tem-se que a demora na restituição integral do valor pago pela passagem cancelada é razão para descontentamento, irritação e aborrecimento, mas não é, por si só, apta a caracterizar o dano moral. No caso, não se trata de dano in re ipsa, cabendo ao autor fazer a prova de sua existência, o que não ocorreu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a requerida a devolver aos autores as 163.800 (cento e sessenta e três mil e oitocentas milhas) e a restituir aos autores o valor de R\$ 195,98 (cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), observada a atualização monetária calculada com base no INPC, no mesmo prazo de 12 meses a contar do voo, data após a qual passarão a incidir juros de mora de 1% ao mês. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisor), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0727560-55.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO. Adv(s).: DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO, DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO. R: ROGERIO FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727560-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO EXECUTADO: ROGERIO FREIRE DA SILVA **DESPACHO** Não foi localizado em consulta no Renajud, registro em nome do executado ROGERIO FREIRE DA SILVA, inscrito no CPF de n.º ROGERIO FREIRE DA SILVA (CPF: 921.680.271-53). Intime-se HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO a indicar bens do executado no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 23:04:29.

CERTIDÃO

N. 0717408-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Adv(s).: DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717408-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA

GUIMARAES SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:19:58.

N. 0705137-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA FARIAS CAMPELO LIMA. Adv(s): DF25543 - MARINA FARIAS CAMPELO LIMA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705137-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINA FARIAS CAMPELO LIMA REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: MARINA FARIAS CAMPELO LIMA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:30:33.

N. 0704381-58.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELA REIS RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF36709 - TIAGO MATHEUS LOPES. R: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704381-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELA REIS RIBEIRO SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:31:57.

N. 0723813-63.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. R: LINCOLN GONCALVES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723813-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI EXECUTADO: LINCOLN GONCALVES MARINHO CERTIDÃO De ordem, anote-se (ID 93125335). Intime-se a credora para se manifestar sobre a proposta ofertada, no prazo de 3(três) dias, indicando seus dados bancários, em caso positivo. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 16:44:25.

SENTENÇA

N. 0731812-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSILMA PINTO AGUIAR. Adv(s): DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. R: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): RS0057313A - GABRIEL LOPES MOREIRA, RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: LINHA ALTA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731812-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASSILMA PINTO AGUIAR REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., LINHA ALTA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. Decido. Alega a autora que no dia 03/08/2020 celebrou um contrato de compra e venda de uma poltrona na loja da primeira requerida (CASA BARROCO), mediante o pagamento na modalidade "cartão de débito" em máquina administrada pela segunda ré (GETNET), no valor de R\$ 3.990,01. Afirma que após efetuar o pagamento foi informada quanto à indisponibilidade do produto, ocasião em que solicitou o estorno do valor pago, o que não foi feito de imediato pela primeira requerida sob o argumento de que a transação feita por meio de cartão deveria ser estornada pela empresa administradora da máquina, segunda ré. Aduz que tal fato lhe causou enorme aborrecimento, pois se tratava de presente para o dia dos pais, o que ficou inviabilizado em razão desses fatos. Assim, requer a restituição do valor de R\$ 3.990,01 e a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. Em contestação, a ré GETNET alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que apenas atua na intermediação da transação bancária. No mérito, alegou que obedeceu aos trâmites para o cancelamento da operação e estorno do valor disponibilizado para a compra. Ao final, requer a improcedência do pedido. A ré CASA BARROCO, em contestação, alegou a perda do objeto quanto ao pedido de ressarcimento, que teria sido efetivado antes mesmo da audiência de conciliação. No mérito, alegou não haver a demonstração de existência do dano moral. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise da preliminar suscitada. De plano, afasto a alegação de impertinência subjetiva suscitada pela segunda requerida para figurar no polo passivo. Com efeito, atentando-se à Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas em sede de cognição sumária e com base nas alegações da parte autora. Portanto, considerando a natureza consumerista da relação jurídica discutida na demanda, a responsabilidade das rés passa a ser matéria de mérito a ser apreciada no momento adequado. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito. Na espécie, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes está perfeitamente definida na lei legislação consumerista, subsumindo a autora no conceito de consumidora e a rés como efetiva fornecedora de produtos e serviços. Portanto, as falhas no fornecimento dos produtos e serviços e as responsabilidades daí decorrentes devem ser analisadas sob o enfoque conferido pela Lei 8.078/90. Na espécie, não há controvérsia quanto à ocorrência de pagamento por um produto que não foi entregue. Nesta hipótese, considerando que o pagamento foi efetivado na modalidade "débito", a empresa ré deve proceder à imediata devolução do dinheiro, não sendo lícita a sua retenção por qualquer prazo. Está demonstrado nos autos que a devolução ocorreu no dia 19/08/2020 (ID 89285697) e o pagamento no dia 03/08/2020. Portanto, está prejudicado o pedido de restituição da importância paga. No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, em que pese o dissabor de fatos dessa natureza, considerando que não há nos autos provas de desdobramento fático da mora na devolução do dinheiro, não vislumbro a ocorrência de lesão aos atributos da dignidade da autora. Ademais, cumpre ressaltar que a quantia foi devolvida em prazo razoável, alguns dias após a compra. Destaque-se, ainda, que a ausência do produto comprado para presentear o pai da autora constitui dissabor da vida cotidiana, mas não tem o condão de violar qualquer atributo da personalidade da demandante. Assim, não merece acolhimento o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0743109-08.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THUANE PRISCILLA CAMPOS VASCONCELOS DE ARAUJO. Adv(s): DF0040682A - THUANE PRISCILLA CAMPOS VASCONCELOS DE ARAUJO. R: PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S A. Adv(s): DF0047303A - BRUNO NERY BORGES. Número do processo: 0743109-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THUANE PRISCILLA CAMPOS VASCONCELOS DE ARAUJO EXECUTADO: PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S A deve ser intimado quanto à penhora realizada no sistema SISBAJUD. Havendo concordância ou ausência de manifestação no prazo de cinco dias, conclusos (dados de depósito indicados no ID 90681856). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 15:04:11.

N. 0745465-73.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PABLO IGNACIO GANDULFO. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: RAYANE DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745465-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PABLO IGNACIO GANDULFO EXECUTADO: RAYANE DE SOUZA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:57:09.

SENTENÇA

N. 0752865-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO BRAGA BARRENSE. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Número do processo: 0752865-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO BRAGA BARRENSE REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que assegura prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII, e 14, "caput", do CDC). Segundo a inicial, as partes celebraram contrato de prestação de serviços e em maio de 2018 o autor requereu a mudança de endereço e, não atendida a solicitação, a rescisão contratual, ocasião em que a ré exigiu o pagamento de multa de R\$275,00, cobrou serviços não prestados e inscreveu o nome do autor em cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito. Requereu o autor a declaração de inexigibilidade da dívida e suas consequências legais; devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização pelo dano moral. A ré, por outro lado, não inseriu o contrato e não comprovou o ajuste da cláusula de fidelização (art. 373, II, CPC), impondo-se reconhecer que a cobrança da multa é indevida. E sendo inexigível a multa de fidelização, ante a ausência de previsão contratual, a ré deve devolver o valor pago indevidamente pelo autor, no valor de R\$275,00 (ID 79237613), a ser acrescido da dobra legal, por força da incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, totalizando R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Por outro lado, em relação ao valor representado na fatura vencida em agosto/2018, correspondente a R\$53,94 (ID 79237611 ? Pág. 01), a dívida foi constituída no período de 12/06 a 17/06/2018, ou seja, na vigência do contrato de prestação de serviços denunciado, legitimando os efeitos moratórios, como a inscrição do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ante a falta de comprovação do efetivo pagamento da dívida. Ademais, importa ressaltar que o documento inserido retrata anotação de dívida vencida e não comprova registro restritivo do crédito do autor (ID 79237614 ? Pág. 02). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, reconhecendo o pagamento indevido da multa denunciada, condenar a ré à obrigação de restituir ao autor o valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), dobro do montante pago, a ser acrescido de correção monetária desde o respectivo desembolso e juros legais a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à esfera recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA (DF), 23 de junho de 2021.

N. 0731445-77.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UELVER CINTRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0731445-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: UELVER CINTRA PEREIRA DA SILVA REU: CEB DISTRIBUICAO S.A. S E N T E N Ç A A devedora impugnou o bloqueio de seus ativos financeiros, argumentando excesso de execução, porquanto não ocorreu mora no pagamento do valor ajustado. No caso, os argumentos apresentados foram enfrentados, nos termos da decisão proferida (ID 87458050), reportando-me aos fundamentos expostos. Por conseguinte, rejeito a impugnação oferecida e, para os efeitos legais, homologo os cálculos elaborados (ID 92082657) e julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Operada a preclusão, em face das medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor penhorado para a conta bancária indicada (ID 83019801), segundo os requisitos legais. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA (DF), 23 de junho de 2021.

N. 0722773-80.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LMPR BRINQUEDOTECA E PRESTACAO DE SERVICOS DE LAZER PARA CRIANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: VICTOR HUGO MOREIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722773-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LMPR BRINQUEDOTECA E PRESTACAO DE SERVICOS DE LAZER PARA CRIANCAS LTDA - ME EXECUTADO: VICTOR HUGO MOREIRA DA ROCHA S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença sob o argumento de que houve um equívoco no cálculo do valor da multa rescisória, pois teria deixado de incidir sobre o valor da mensalidade referente ao mês de junho de 2020. Recebo os embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito assiste razão ao embargante. De fato, houve um erro material na quantificação do valor da multa rescisória, que, conforme o fundamento já detalhado na sentença, deve ser corresponder a 10% do valor do saldo remanescente do contrato. Considerando que a rescisão ocorreu em maio de 2020, o valor da mensalidade do mês de junho de 2020 deve ser utilizado para a valoração da multa. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que, no fundamento da sentença, onde se lê: "Na espécie, ambos têm natureza compensatória e não podem ser cobrados cumulativamente sob pena de configurar bis in idem. Dessa forma, entendo válido o encargo menos oneroso ao consumidor, qual seja, a multa de 10% sobre o saldo remanescente no valor de R\$ 1.316,52. Neste sentido, confira-se precedente deste E. Tribunal: (Acórdão 1323671, 07228031820208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 23/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)", leia-se: Na espécie, ambos têm natureza compensatória e não podem ser cobrados cumulativamente sob pena de configurar bis in idem. Dessa forma, entendo válido o encargo menos oneroso ao consumidor, qual seja, a multa de 10% sobre o saldo remanescente no valor de R\$ 1.535,94. Neste sentido, confira-se precedente deste E. Tribunal: (Acórdão 1323671, 07228031820208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 23/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Int. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:53:22.

N. 0721844-13.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEILA ROCHA SILVA. Adv(s): DF10411 - REGINA FERREIRA DA SILVA. R: STEFANY DA SILVA LIBERAL. Adv(s): DF0048624A - MELISSA PAULA DA VISITACAO. Número do processo: 0721844-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEILA ROCHA SILVA REQUERIDO: STEFANY DA SILVA LIBERAL S E N T E N Ç A Homologo, por sentença irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 95569539). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos

artigos 26 e 41 da Lei 9.099/95 e do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:56:55.

N. 0740334-54.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s): GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO. R: JOAO BATISTA EMANUEL ANTONIETO LEME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONECTE PERFORMANCE COACHING E TREINAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740334-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP EXECUTADO: JOAO BATISTA EMANUEL ANTONIETO LEME, CONECTE PERFORMANCE COACHING E TREINAMENTOS LTDA - EPP S E N T E N Ç A Homologo, por sentença irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 95771099). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 26 e 41 da Lei 9.099/95 e do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:01:34.

DECISÃO

N. 0733708-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILA TAYSA FERREIRA SOARES. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733708-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAMILA TAYSA FERREIRA SOARES REQUERIDO: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME DECISÃO Recebo os autos. Remetam-se os autos para o CEJUSC Brasília para citação e designação de audiência. Cumpra-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0720768-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLI TEREZINHA DAMASCENO FERREIRA. A: CARLA DAMASCENO FERREIRA. Adv(s): DF54386 - GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES, DF40561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES. R: LAURINETE ROCHA PEREIRA. R: L R PEREIRA IMOBILIARIA - ME. Adv(s): DF27284 - SINTIA MATIAS GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720768-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLI TEREZINHA DAMASCENO FERREIRA, CARLA DAMASCENO FERREIRA REU: LAURINETE ROCHA PEREIRA, L R PEREIRA IMOBILIARIA - ME CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) MARLI TEREZINHA DAMASCENO FERREIRA e CARLA DAMASCENO FERREIRA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:16:11.

SENTENÇA

N. 0705373-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: JALVAN DE OLIVEIRA CONTABILIDADE. Rep(s): JALVAN DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705373-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP REQUERIDO: JALVAN DE OLIVEIRA CONTABILIDADE REPRESENTANTE LEGAL: JALVAN DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, visto que não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Ademais, ressalte-se que a prova documental produzida pelo réu não embasou a sentença proferida. Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 25 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0745538-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL. Adv(s): PB26719 - FRANCISCO TIBURTINO DE ALMEIDA NETO. R: PUJANTE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745538-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL REU: PUJANTE TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) PUJANTE TRANSPORTES LTDA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:23:27.

N. 0731338-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. Adv(s): DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731338-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. P. F. REU: M. M. F. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) M. M. F. para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:28:42.

DECISÃO

N. 0716858-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28409 - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF2245200 - TAIANA SANTOS AZEVEDO, DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716858-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 87454943 - Pág. 9). Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0751150-61.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BRUCE GUNDIM DE MATOS. Adv(s): GO58795 - GABRIELA NUNES PINTO DA SILVA. R: TELEFONICA DATA S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751150-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DANIEL BRUCE GUNDIM DE MATOS CERTIDÃO Tendo em vista que a parte autora solicitou o cumprimento de sentença, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:39:46.

DECISÃO

N. 0715078-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILTON DE FIGUEIREDO LAMPERT. Adv(s): DF58923 - REBECCA LAMPERT GOMES DE SA. R: Decolar. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: AIR CHINA. Adv(s): SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715078-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NILTON DE FIGUEIREDO LAMPERT REQUERIDO: DECOLAR, AIR CHINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos. Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento do(s) Réu(s) (ID 93133415 - Pág. 15). Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0721027-80.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCILIO HELBERTH DE SOUZA. Adv(s): DF58394 - MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS. Número do processo: 0721027-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCILIO HELBERTH DE SOUZA REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não se manifestou, tampouco indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. BRASÍLIA (DF), 24 de junho de 2021.

N. 0725100-61.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DORIVAN MATIAS TELES. Adv(s): DF688 - DORIVAN MATIAS TELES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0725100-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DORIVAN MATIAS TELES REQUERIDO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor do autor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do contratante, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Segundo a inicial, o autor contratou plano de serviços da ré e recebeu inúmeras cobranças indevidas de mensalidade paga. No

entanto, o contexto probatório não conferiu verossimilhança às alegações deduzidas na inicial. Com efeito, a ré demonstrou que a autora digitou erroneamente o código de barras da fatura vencida em março/21, fato que impediu a efetiva quitação da obrigação, justificando as cobranças promovidas (ID 90854335 ? Pág. 7/8). Nesse contexto, inexistindo prova de pagamento da dívida, os efeitos da mora são legítimos, como a interrupção dos serviços contratados, inexistindo dano moral a ser indenizado. De fato, a ré não contribuiu para o erro que impediu a quitação da dívida, assim como não praticou conduta abusiva ou dificultou o efetivo pagamento da fatura. No mesmo sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ACORDO DE PARCELAMENTO. ERRO DA AUTORA NA HORA DE DIGITAR O CÓDIGO DE BARRAS. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência de débito, contudo negando a indenização a título de danos morais. Requereu a reforma da sentença para condenar a ré também em danos morais, isto em razão de ter tido o nome negativado indevidamente. Informa que houve erro do BRB Conveniência quando digitou o código de barra diferente do que estava no boleto. Alega que não recebeu nenhuma notificação referente à falta de pagamento que gerou a negativação, razão porque faz jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, tendo em vista que a ré/recorrida é fornecedora de bens e serviços, cujo destinatário final é a autora/recorrente. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90). 3. A sentença não merece qualquer reforma. A ré não foi responsável pelo equívoco na hora do pagamento. Conforme a própria autora descreve na inicial, houve erro na hora de digitar o código de barra para pagamento da dívida, inexistindo a baixa do boleto original. A culpa pelo pagamento equivocado foi da própria autora, razão porque não houve a configuração do dano moral. 4. DANO MORAL. O inadimplemento contratual, em regra, não tem aptidão de violar os direitos de personalidade e dar ensejo à reparação por dano moral. Não havendo demonstração de que a dignidade da adquirente foi atingida na cobrança de valores além do acordado. 5. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 6. Ressalte-se que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. 7. Assim, a responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado. Daí porque não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. 8. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 9. Condenada a recorrente autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da recorrente-ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), sendo suspensa a exigibilidade do pagamento ante o benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme previsto na regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. É como voto. (Acórdão 1104444, 07015215920178070005, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 26/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Com destaque que não é do original) Ademais, após esclarecido o erro do autor na digitação do código de barras, a ré reconheceu o pagamento da dívida e promoveu a baixa em seus registros internos (ID 94738347 ? Pág. 3). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA (DF), 24 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0725357-86.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 105. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: NOELIA RAMOS BOTELHO. R: DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO. Adv(s).: DF46848 - MUCIO BOTELHO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0725357-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 105 EXECUTADO: NOELIA RAMOS BOTELHO, DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO CERTIDÃO De ordem, intime-se o credor para exercer o contraditório, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:59:25.

DECISÃO

N. 0745610-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA CAROLINA ALVES DAIA. Adv(s).: DF23712 - MARIANA DE FATIMA CANDIDO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745610-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA CAROLINA ALVES DAIA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo pleiteado pela parte ré. Com a resposta, dê-se vista dos autos à autora para conhecimento e eventual manifestação no prazo de dez dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0712350-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURICELIA DE SOUSA LEMOS. Adv(s).: DF0048597A - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR, DF0008324A - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES. R: MARIA DA GUIA SILVA. Adv(s).: DF0033888A - DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO, DF0046520A - THIAGO CORREIO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712350-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURICELIA DE SOUSA LEMOS REU: MARIA DA GUIA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:58:16.

Juizados Especiais Criminais de Brasília**1º Juizado Especial Criminal de Brasília****ATA**

N. 0730394-65.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: REGINA CRISTIELY PEREIRA SENA. Adv(s).: DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. R: KARINA ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANUBIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maria Aparecida Soares Pereira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730394-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: REGINA CRISTIELY PEREIRA SENA REU: KARINA ALVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos presentes autos a Ata de Audiência realizada no dia 23.06.2021. AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0737788-89.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF44882 - AVA GARCIA CATTI PRETA, DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF57999 - ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO, DF66130 - LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0737788-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO REU: MARCELLA LETYCIA NOGUEIRA GONCALVES DESPACHO Ao cartório para que atenda o pedido do Ministério Público no ID 95584553 para que intime-se a querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os motivos da recusa em ofertar os benefícios do artigo 76, da Lei 9099/95 . Após, sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

2º Juizado Especial Criminal de Brasília**SENTENÇA**

N. 0725233-06.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON NEI GOMES PIRES. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF62633 - KETLEN MAIZE CAJADO PIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0725233-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: NELSON NEI GOMES PIRES SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado que noticia a prática, em tese, da conduta tipificada no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticada por Nelson Gomes Pires. O(a) autor(a) do fato, devidamente orientado(a) por seu advogado(a), manifestou anuência com o acordo formulado pela representante do Ministério Público, aceitando a medida alternativa proposta na manifestação de ID 95527334, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Verifico que já houve, inclusive, cumprimento integral da medida, como se vê pelo comprovante de depósito bancário juntado aos autos. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO e, ante o integral cumprimento da medida restritiva de direitos estipulada, declaro extinta a punibilidade dos fatos atribuídos a Nelson Gomes Pires, nos termos dos artigos 84, parágrafo único, e 89, § 5º, ambos da Lei n. 9.099/95, aplicados analogicamente. Assim, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004300-58.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0004300-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO SENTENÇA Consta dos presentes autos que o(s) denunciado(s) REU: JOAO AUGUSTO ROCHA VENANCIO recebeu(ram) o benefício da suspensão condicional do processo em 23 de maio de 2019, submetendo-se a período de prova mediante as condições estipuladas, devidamente homologadas conforme termo de audiência que instrui os autos. Consta ainda que o prazo transcorreu sem a ocorrência de nenhuma interrupção, suspensão ou revogação. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos a João Augusto. Assim, ante o decurso do prazo sem revogação, declaro extinta a punibilidade dos fatos a ele atribuídos, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0734212-54.2021.8.07.0016 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME - A: JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. R: RICARDO ALVES MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais de Brasília-DF, via distribuição, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/95, alterado pelo artigo 1º da Lei 11.313/06.

DESPACHO

N. 0747067-02.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: THAIS YELENI FERREIRA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES, DF62810 - PAULA MATOS ANDRADE. R: KAREN HELENA FERREIRA. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0747067-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: THAIS YELENI FERREIRA REU: KAREN HELENA FERREIRA DESPACHO Intime-se a querelante, por meio do DJE, para que no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas e honorários a que foi condenada. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-a, por oficial de justiça, para o pagamento em cinco dias. * documento datado e assinado eletronicamente

3º Juizado Especial Criminal de Brasília**DECISÃO**

N. 0724440-67.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MICHEL GAETE DOS SANTOS. Adv(s): DF0027880A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO, DF36249 - IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS. R: MICHELLA BALDUINA MATOS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Whatsapp Business: (61)3103-1730 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0724440-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Calúnia (3395) QUERELANTE: MICHEL GAETE DOS SANTOS QUERELADO: MICHELLA BALDUINA MATOS ROSA, EMERSON PEREIRA LIMA DECISÃO 1 ? Relatório: Trata-se de queixa-crime oferecida por MICHEL GAETE DOS SANTOS em desfavor de MICHELLA BALDUINA MATOS ROSA e EMERSON PEREIRA LIMA. O querelante sustenta na sua queixa crime (ID 90484730) que a primeira querelada, em 30/10/2021 afirmou que o querelante "hackeou seu notebook". Alega, ainda, que ela proferiu ofensas contra o querelante em ocasiões variadas, em 31/10/2021, 08/11/2020, 16/12/2020 e 24/12/2020. Em razão do exposto, requer a condenação do querelado pelos delitos dos artigos 138 e 140 do Código Penal. Houve a rejeição parcial da queixa, ocasião em que se facultou a emenda à inicial para juntada de procuração, documentos, e recolhimento de custas (ID. 92587463). O querelante peticionou (ID. 93350967) juntando documentos. Foi determinada a juntada de procuração nos autos (ID. 93385037). O querelante juntou procuração (ID. 95352721). O Ministério Público requereu a rejeição parcial da queixa-crime (ID. 95418318). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2 ? Fundamentação: Inicialmente, verifico que foram narrados fatos supostamente ocorridos nas datas de 31/10/2021, 08/11/2020, 16/12/2020 e 24/12/2020. Contudo, a queixa-crime foi ajuizada somente em 03/05/2021. Assim, os fatos anteriores a 03/11/2021 estavam já fulminados pela decadência desde o início, restando a análise dos fatos supostamente ocorridos entre 08/11/2020 e 24/12/2020. Em relação ao instrumento de procuração, ressalto que o artigo 44 do dispositivo processual penal supracitado exige que a procuração contenha "menção do fato criminoso?", sendo que sequer bastaria a indicação genérica da tipificação penal, sendo imprescindível à menção, ainda que genérica, ao fato em si. Embora o dispositivo legal faça menção ao nome do querelante, há flagrante erro de redação no dispositivo, vez que o nome do outorgante é requisito genérico de qualquer mandato (artigo 654, § 1º, do Código Civil). Porém, a identificação do querelado é essencial para garantir a ciência pelo representado e pelo advogado, de que há clareza no intuito de ajuizar ação penal. De fato, "há, na redação deste artigo, nítida falha, pois é natural que a referência é ao querelado e não ao querelante. É o nome do imputado que deve constar claramente do instrumento de procuração, na medida em que o nome do querelante, por óbvio, estará sempre presente. A ressalva foi feita com relação à pessoa a quem se acusa? (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 12ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013; p. 175, item 137). Somente houve a juntada de procuração em 22/06/2021 (ID. 95352721), sendo que a referida procuração sequer menciona o querelado EMERSON PEREIRA LIMA. Em que pese a possibilidade de emenda da procuração e da petição inicial, verifica-se o transcurso integral do prazo decadencial de seis para o oferecimento de queixa (artigo 38 do CPP), quanto aos fatos ocorridos em 08/11/2020 e 16/12/2020. Finalmente, verifico que, em 24/05/2021 foi proferida decisão determinando emenda à inicial para juntada de guia de custas iniciais, acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento (ID. 92587463). Em 31/05/2021, o querelante peticionou requerendo "o deferimento de justiça gratuita nos termos da Declaração e contracheques, os quais comprovam se tratar de pessoa juridicamente pobre, incapaz de custear o processo sem prejuízo do seu sustento" (ID. 93350967). Contudo, não fez a juntada da referida declaração de hipossuficiência, requisito legal mínimo para apreciação do pedido, ou dos contracheques mencionados. Assim, em 23/06/2021 houve o decurso do prazo decadencial para sanar o referido vício, o que importa na falta de pressuposto processual para a ação penal exigido no artigo 806 do CPP. Ante a decadência, não há mais a possibilidade de suprimento do referido vício processual, o que importa na extinção da punibilidade dos querelados. Outro não é o entendimento jurisprudencial dominante, como se observa do seguinte aresto do TJDF: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME. PROCURAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. REGULARIZAÇÃO EM PRAZO POSTERIOR AO DEVIDO. PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES. PROCESSO EXTINTO. 1. Não tendo o vício apresentado pela procuração para oferecimento da queixa crime sido sanado no prazo de 6 (seis) meses, correta a extinção do processo pelo reconhecimento do transcurso de prazo decadencial do direito do querelante. 2. Recurso não conhecido. Processo extinto. (Acórdão 1016818, 20160111162908RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/5/2017, publicado no DJE: 16/5/2017. Pág.: 272/281) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PROCURAÇÃO PODERES ESPECIAIS. SUPRESSÃO DO VÍCIO DENTRO PRAZO DECADENCIAL. INÉPCIA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. DECISÃO REFORMADA. 1. A irregularidade da representação processual foi sanada dentro do prazo decadencial mediante a juntada de instrumento de mandato com poderes especiais em que consta informações específicas ao caso. (...) 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1018059, 20160110697168RSE, Relator: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/5/2017, publicado no DJE: 22/5/2017. Pág.: 623/646) Por consequência, a rejeição da queixa é medida imperativa. 3 ? Dispositivo: Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime de ID 90484730, com fundamento no artigo 395, inciso II, do CPP, e EXTINGO A PUNIBILIDADE referente ao fato atribuído a M.B.M.R. e E.P.L., com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas todas as cautelas legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0730888-27.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: KATIA CRISTINA DA SILVA GOMES BENEVIDES. Adv(s): DF27006 - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. R: CLARA BARROS DE ARAUJO. Adv(s): DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. T: Professora Ana Paula. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ANASTÁCIA RIBEIRO MAIA CARBONESI'S. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALIA ALMEIDA TOSTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELCIA CRISTINA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORRAN SILVA TABOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0730888-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA GOMES BENEVIDES REU: CLARA BARROS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei o dia 12/08/2021, às 16h, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos do artigo 78 da Lei 9099/95. Assim, encaminho os autos para expedição de mandado, devendo as partes acessar o link abaixo para acesso à audiência no dia e hora designados. Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Videoconferência - Plataforma Microsoft Teams Data: 12/08/2021 Hora: 16:00 Link de acesso: <https://bitly.com/6D4VB> BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 13:56:54. CAROLINE PAMELA OLIVEIRA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0726117-69.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: RICARDO BARÇANTE DE SOUZA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF14292 - CARLOS HENRIQUE NORA SOTOMAYOR TEIXEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF35696 - LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO. R: LILIAN CHRISTINE DA SILVA GAMA. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEORGIEN MILENA GARCIA ROCRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0726117-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: RICARDO BARÇANTE DE SOUZA REU: LILIAN CHRISTINE DA SILVA GAMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei o dia 05/08/2021, às 16h, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, nos termos do artigo 78 da Lei 9099/95. Assim, encaminho os autos para expedição de mandado, devendo as partes acessar o link abaixo para acesso à audiência no dia e hora designados. Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Videoconferência - Plataforma Microsoft Teams Data: 05/08/2021 Hora: 16:00 Link de acesso: <https://bityli.com/4fAzY> BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 16:39:01. CAROLINE PAMELA OLIVEIRA DE ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702722-48.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES. T: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, e ABSOLVO a acusada A.N.S. das imputações nela contida, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tribunal do Júri de Brasília

N. 0706986-29.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LOPES BANDEIRA. Adv(s).: DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA LOPES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO DE DEUS ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ PINTO BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SENTENÇA DE PRONÚNCIA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofertou denúncia em desfavor de Anderson Lopes Bandeira, devidamente qualificado, imputando-lhe os tipos penais previstos no art. 121, §2º, incisos I e VI, §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, porque na noite de 16 de dezembro de 2019 (segunda-feira), por volta de 23h, no Condomínio Quintas do Trevo, Conjunto E, Casa 14, DF 140, Setor Habitacional Tororó/DF, com dolo homicida, ao menos assumindo o risco de produzir o resultado morte, teria desferido golpes de instrumento perfuro-cortante contra SIMONE BARBOSA DOS SANTOS (29 anos na data dos fatos), provocando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 50979/19 (id 75638734, p. 40-42). Assim agindo, o acusado teria iniciado a execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que houve intervenção de terceiro, bem como imediato socorro à vítima prestado por terceiro. Ainda segundo a denúncia o crime teve motivação torpe consistente no sentimento de posse mantido pelo acusado em relação à vítima. Ademais, o crime teria sido praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino (feminicídio), envolvendo convivência doméstica e familiar, eis que o acusado e a vítima mantinham relacionamento amoroso e residiam juntos na data dos fatos. O IP foi instaurado mediante a instauração de Portaria (ID 54655575, p. 1/5), sendo ouvidas as seguintes pessoas: 1. Simone Barbosa dos Santos (ID 75638734, p. 12-13); 2. Maria de Fátima Lopes de Mello Bandeira (ID 75638734, p. 14); 3. João de Deus Assis (ID 75638734, p. 54); 4. André Luiz Pinto Bandeira (ID 79712397, p. 1); Há nos autos, os seguintes documentos de especial relevância para o julgamento do feito: 1. folha penal do acusado (ID 80082441, p. 1-9); 2. Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (ID 75638734 - Pág. 41-42); A denúncia foi recebida no dia 20/12/2020 (ID 79969447, p. 1-2) e o denunciado apresentou resposta à acusação (ID 83096087, p. 1). Depois, ratificou-se o recebimento da denúncia (ID 83367109, p. 1). No curso da instrução (termos de audiência de ID?s 89403353 e 90676326), que se realizou mediante videoconferência, procedeu-se a oitiva das testemunhas Maria de Fátima Lopes de Mello Bandeira, João de Deus Assis, André Luiz Pinto Bandeira, interrogando-se o acusado. Em suas alegações finais de ID 84395957, a representante do MP reiterou os termos da denúncia, pugnano pela pronúncia nos termos da inicial acusatória. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária pela excludente de ilicitude de legítima defesa, conforme e subsidiariamente a desclassificação, eis que teria se operado a desistência voluntária para que o acusado apenas pelos atos praticados, qual seja, lesão corporal de natureza leve. Ainda requer que acaso não se reconheça a desistência voluntária seja o acusado beneficiado pelo instituto do arrependimento eficaz. Relatei. Decido. Não há preliminares a serem resolvidas. Após, instruído o feito, é questão impositiva que se profira o juízo de admissibilidade da acusação para o fim de remeter ou não a apreciação do fato delituoso ao crivo do Tribunal Popular. Terminada a primeira fase do procedimento do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronuncia o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b) impronuncia, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria; c) desclassifica, quando não concorda com a denúncia, concluindo então pela incompetência do júri e determinando a remessa dos autos ao juiz competente; d) absolve liminarmente, quando vislumbra qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que isente o réu de pena. 3. Na decisão intermediária, nos termos do art. 413 do CPP, deve-se primeiro, apurar-se a eventual existência no contexto probatório de elementos concretos da materialidade do delito imputado pelo órgão oficial da acusação. E nesse sentido há o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (ID 75638734 - Pág. 41-42), apontando a existência de lesões, bem como a prova oral colhida. Foram carreados aos autos depoimentos prestados pela própria vítima (apenas na fase inquisitorial), pelo porteiro do condomínio onde se deram os fatos e pelos pais do acusado. Em juízo a mãe do acusado, Maria de Fátima Lopes de Mello Bandeira, narrou os fatos de forma a evidenciar a ocorrência de desistência voluntária por parte do acusado. Mais precisamente contou que os dois discutiram por causa de uma suposta infidelidade da vítima, e que depois se afastaram da casa da depoente, em direção a um ? barraco? de fundos onde moravam. Ainda segundo a depoente ela e o marido não presenciaram as agressões perpetradas pelo filho, mas em dado momento foram surpreendidos por gritos dele solicitando socorro à vítima. Então todos, inclusive o réu, teriam entrado no veículo da família para socorrer Simone Barbosa dos Santos ao hospital. Entretanto, a vítima, ouvida apenas na fase policial, contou outra versão: segundo ela não foi o acusado que desistiu do intento criminoso, ou tampouco teria sido ele quem pediu socorro para a vítima. Conforme Simone, depois de uma discussão inicial ela foi em direção à entrada do condomínio para ir embora, sendo, entretanto, seguida pelo réu, que a alcançou e de posse de duas facas a ameaçou. A vítima teria conseguido armar-se com um pedaço de pau, mas em seguida, contou, foi derrubada pelo acusado que a esfaqueou duas vezes, somente não continuando as agressões em virtude da intervenção do pai de Anderson. A vítima não confirma sequer que o acusado foi um daqueles que a socorreu, e sua narrativa foi confirmada pelo depoimento policial do porteiro do condomínio, João de Deus Assis: ?que trabalha no condomínio QUINTAS DO TREVO na função de porteiro; Que no dia dos fatos, se lembra que SIMONE veio correndo até a portaria, que ANDERSON veio correndo atrás de SIMONE, até que a alcançou perto da portaria; que então ANDERSON disse que se o depoente chamasse a polícia, ele iria matar SIMONE e o depoente; que então o declarante fechou o blindex da portaria, enquanto ANDERSON encostou duas facas de cozinha no pescoço de SIMONE e foi junto com ela para a casa do pai de ANDERSON; que em frente à casa do pai de ANDERSON, o indiciado e SIMONE entraram em luta corporal; que ANDERSON chutou SIMONE e a derrubou; em seguida ANDERSON feriu SIMONE com duas facadas; que então o pai de ANDERSON conseguiu apartar a luta, tirando ANDERSON de cima de SIMONE;? É verdade que, muito reticente, o porteiro em juízo não confirmou que assistiu pelo vídeo da portaria as imagens captadas pelas câmeras instaladas no condomínio, do momento em que o acusado teria esfaqueado a vítima e em seguida do momento da intervenção do pai do acusado, impedindo a continuidade das agressões. Assim, há uma dúvida razoável que obriga a se afastar no presente momento processual a tese defensiva de legítima defesa, escorada apenas no depoimento da mãe do acusado ? que frise-se prestou depoimentos bastante divergentes entre si, na fase policial e em juízo ? até porque o acusado não apresentou sua versão dos fatos, preferindo exercer o direito de permanecer calado. As mesmas razões afastam por ora, se adote como fundamento de decidir a pretensa ocorrência da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz, previstos no art. 15 do CP. O júri é o juiz natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devendo ser afastada sua competência em razão da desclassificação apenas quando o juiz se convencer, sem ser assaltado por dúvida razoável, que não se trata de crime doloso contra a vida. No caso em apreço, diante das dúvidas que remanescem sobre a dinâmica dos fatos, presentes em tese os requisitos da existência de materialidade e indícios de autoria, determino a remessa do caso ao plenário para julgamento. Quanto a análise das qualificadoras, também consiste em mero juízo de admissibilidade baseado em indícios de existência, não podendo o juiz imiscuir-se numa apreciação valorativa, usurpando a competência do Tribunal do Júri, exceto quando se tratar de qualificadora manifestamente improcedente diante do conjunto probatório, o que não se revela no caso sub judice, ao menos no que se refere ao feminicídio. Neste sentido, a jurisprudência do TJDF: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR. DÚVIDAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS. recurso que dificulte a defesa do ofendido. MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS. MEIO CRUEL. EXCLUSÃO. CONSUNÇÃO HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA DE FOGO. [...] As qualificadoras somente deve ser excluídas quando manifestamente improcedentes. O móvel da conduta teria sido a mera provocação da vítima, ao passar no local em que se encontrava o réu, o que caracterizaria o motivo fútil. Ademais, plausível que o ofendido não pudesse imaginar que o fato de trafegar em frente ao recinto em que estava o réu acarretasse risco à sua vida, sinalizando que a forma de agir do agente teria sido totalmente dissimulada. [...] Recurso parcialmente provido, para excluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal. Mantida, no mais, a sentença de pronúncia.(20080710093792RSE, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 07/04/2011, DJ

14/04/2011 p. 189). Segundo o que dispõe o CP (art. 121§ 2o-A, do CP) ocorre o feminicídio quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher." Em relação a violência doméstica ou familiar a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) trouxe as seguintes definições: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação." Para que se configure o homicídio com base no art. 121, § 2º, VI, c.c. § 2º-A, I, portanto, é preciso que ocorra a violência doméstica ou familiar contra a mulher e mais a razão da condição do sexo feminino ser o fator decisivo do crime. Há nos autos elementos de prova, inclusive o depoimento da mãe do acusado, no sentido de que ambos conviviavam maritalmente, e que o motivo das desavenças que teriam culminado nas agressões foi ciúmes, pois o acusado concluiu que estava sendo traído pela vítima. Assim, a violência perpetrada seria em tese baseada no gênero, no âmbito da unidade doméstica. Por outro lado, afastou a qualificadora do motivo torpe porque manifestamente improcedente. Embora os tribunais venham entendendo que a qualificadora do feminicídio é de ordem objetiva (e que, assim, pode ser cumulada com outras qualificadoras subjetivas do homicídio) o já mencionado art. 5º da chamada "Lei Maria da Penha" é que define o que seja violência doméstica e familiar e assim o faz vinculando as circunstâncias objetivas fáticas (a violência praticada contra a mulher no âmbito da unidade doméstica ou familiar, ou ainda praticada por alguém com quem mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto) à motivação do agente, que pratica o crime por causa da condição de mulher da vítima. A prevalecer entendimento de que a qualificadora tem natureza objetiva, ou seja, de que todo e qualquer crime doloso contra a vida de uma mulher naquelas circunstâncias fáticas descritas no art. 5º da Lei 11.340/06 constitui feminicídio, será dada vazão a situações absurdas, como por exemplo reputar como feminicídio a morte resultante de uma briga de irmãos pelos bens de uma herança, em que seja vítima uma mulher, ou a morte precedida de uma contenda física entre pessoas casadas ou que vivam em união estável e que disputem a última pedra de crack que encontram disponível para consumo. Neste diapasão não é possível a cumulação das qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe, ambas de natureza subjetiva e referentes à motivação do agente. Não é possível, sob pena da ocorrência de "bis in idem", aceitar-se uma dupla punição em razão das pretensas motivações do agente. Assim, pelo todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciar o acusado Anderson Lopes Bandeira, devidamente qualificado nos autos, por suposta infringência do art. 121, § 2º, VI, c.c. § 2º A, I e art. 14, II, todos do CP, determinando, pois, seja o mesmo submetido ao julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri dessa Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. O réu se encontra-se solto e não há razão para decretar sua custódia cautelar. Após a preclusão da presente decisão, dê-se vista às partes para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 04 de junho de 2021 Paulo Rogério Santos Giordano Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714876-46.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALISSON KEVIN DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. T: MARCIO MURILO SOUZA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATRYNE GABRIELI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: I. V. R. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO ROCHA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA KARLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0714876-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, WALISSON KEVIN DE SOUZA OLIVEIRA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 15/07/2021 às 14:00 para Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. Segue link para acesso à sessão de audiência por videoconferência. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTY1M2Q2MWUtYWNkNi00NmE5LWlzMTUtOTE0YmE1ZmJmYmQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2206596daa-e6cf-4bae-885b-5d5fc79ba4f8%22%7d Maiores informações pelo WhatsApp pelo número (61)99120-4973 (somente mensagens em horário de expediente judiciário).. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0727734-12.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofertou denúncia contra André de Oliveira Cardoso Cunha (art. 121, §2º, incisos II e III, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e do art. 244-B da Lei nº 8.069/1990), já qualificado nos autos, porque entre as 22h de 24 de setembro de 2017 (domingo) e as 12h de 25 de setembro de 2017 (segunda-feira), no interior da residência localizada no SHIGS 710 Bloco R, Casa 11, Asa Sul, Brasília/DF, o acusado, com a intenção de matar ou ao menos assumindo o risco de provocar a morte, teria colocado veneno de rato na comida de Gustavo Sampaio Alves (21 anos na data dos fatos), o qual, ingerindo o veneno, sofreu os sintomas descritos no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 39237/19. O crime não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado, eis que a vítima não sofreu complicações que lhe causassem a morte imediata e conseguiu obter auxílio médico. Segundo a denúncia o crime doloso contra a vida ocorreu com emprego de veneno e por motivo fútil, porque a vítima teria interpelado o réu sobre o sumiço de algumas peças de roupas. O acusado teria ainda praticado o crime de corrupção de menores, uma vez que o crime doloso contra a vida teria contado com a participação da adolescente Kamilla Alves de Oliveira, com 15 anos à época dos fatos (nascida em 09.10.2001), que teria instigado o acusado a matar a vítima. O IP foi instaurado mediante a instauração de Portaria (ID 71183360, p. 3-4), sendo ouvidas as seguintes pessoas: 1. Gustavo Sampaio Alves Simone Barbosa dos Santos (ID 71183360, p. 14-15); 2. Kely Alves Tavares (ID 71183360, p. 17-18); 3. Luis Felipe de Figueiredo ((ID 71183360, p. 19-20); Há nos autos, os seguintes documentos de especial relevância para o julgamento do feito: 1. cópias de mensagens de what's app trocadas entre o acusado e Kamilla Alves de Oliveira (ID 71183360); 2. Auto de Apresentação e Apreensão de embalagem contendo veneno (ID 71183360, p. 16); 3. folha penal do acusado (84652146, p. 1-2); 4. Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (ID 71183362); A denúncia foi recebida no dia 12/09/2020 (ID 72096575, p. 1-5), ocasião em que foi determinado o desentranhamento do termo de oitiva do réu durante a fase policial, por reconhecer-se que mesmo o acusado sendo suspeito do crime em questão o delegado de polícia não lhe cientificou de seus direitos, dentre os quais de permanecer calado. O denunciado apresentou resposta à acusação (ID 74713020, p. 1-10). Depois, ratificou-se o recebimento da denúncia (ID 76149581, p. 1-4). No curso da instrução (termos de audiência de ID 87279279), que se realizou mediante videoconferência, procedeu-se a oitiva da vítima Gustavo Sampaio Alves, e das testemunhas Kely Alves Tavares, Luis Felipe de Figueiredo, Gabriella Alves de Oliveira, Kamilla Alves de Oliveira, Marcelo do Vale Vieira de Andrade e Matheus Kauan Campelo de Castro, interrogando-se o acusado. Em suas alegações finais de ID 93722581, p. 1-12, o representante do MP reiterou os termos da denúncia, pugnano pela pronúncia nos termos da inicial acusatória. A defesa, por sua vez, em alegações finais apresentou uma série de preliminares. Alegou que em audiência o representante do MP teria feito referências ao interrogatório policial do réu, cujo desentranhamento foi determinado judicialmente em

razão de estar inquinado de vício, causando prejuízos à defesa. Também alegou que as cópias de mensagens de what's app juntadas aos autos constituem prova ilícita, porque obtidas em violação a intimidade da vítima e porque não houve o atendimento as regras legais sobre a cadeia de custódia das provas. Ainda pretende seja reconhecida a imprestabilidade do depoimento da testemunha Gabriella, que teria ouvido o depoimento prestado pela vítima em juízo. Segundo ainda a defesa, não há provas da materialidade do delito doloso contra a vida, e o crime de corrupção de menores não teria ocorrido, posto que a adolescente Kamilla teria dito em juízo que somente soube do suposto envenenamento após o fato. Relatei. Decido. Não há preliminares a serem resolvidas. Após, instruído o feito, é questão impositiva que se profira o juízo de admissibilidade da acusação para o fim de remeter ou não a apreciação do fato delituoso ao crivo do Tribunal Popular. Terminada a primeira fase do procedimento do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronuncia o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b) impronuncia, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria; c) desclassifica, quando não concorda com a denúncia, concluindo então pela incompetência do júri e determinando a remessa dos autos ao juiz competente; d) absolve liminarmente, quando vislumbra qualquer causa excludente de antijudicialidade ou que isente o réu de pena. Antes, porém, é preciso decidir sobre as preliminares aventadas pela defesa. 1. ?NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTO DECLARADAMENTE ILÍCITO.? A preliminar deve ser afastada. Foi determinado o desentranhamento do interrogatório do acusado realizado na fase policial, é verdade, mas à evidência tal não impede possa o representante do Ministério Público inquiri-lo, até porque o acusado tem o direito de não responder às perguntas, sobre as circunstâncias em que se deram a inquirição policial. É de se frisar que as perguntas feitas pelo promotor de justiça não se basearam na versão que o réu apresentou na fase policial e que estavam contidas no termo desentranhado, e nem tampouco houve indagações acerca das diferenças entre a versão apresentada na fase policial e em juízo. Por outro lado, este magistrado, que presidia a audiência já tinha conhecimento do teor da versão apresentada na fase policial e o fato do promotor de justiça inquirir o réu acerca das circunstâncias em que tomado o tal depoimento nem em tese poderia prestar-se a alterar o convencimento do julgador. Aliás, não custa deslembrar que o julgamento do mérito da causa nos crimes de competência do júri cabe ao conselho de sentença, sendo competência do juiz togado apenas a admissibilidade da acusação, o que enfraquece ainda mais os argumentos da defesa. 2. ?DA ILICITUDE DOS DOCUMENTOS DAS PÁGS. 11, 12 E 13 DO ID 71183360. PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS X e XII, DA CONSTITUIÇÃO.? A referida preliminar foi afastada anteriormente, quando da ratificação do recebimento da denúncia, razão pela qual trago à baila os argumentos então expendidos para afastá-la definitivamente: ?A legislação brasileira impõe aos pais um conjunto de poderes-deveres decorrentes do poder familiar, em razão das crianças e dos adolescentes estarem em processo de desenvolvimento. É dever da família assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, assegurar, criar e educar os filhos menores. Os pais devem exercer o poder familiar no interesse dos filhos, fazendo jus ao princípio da proteção integral, zelando pela integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes. De igual modo, o direito da criança e do adolescente à vida privada é assegurado não apenas pela Convenção sobre os Direitos da Criança, mas também pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que ratifica para os seus destinatários todos os direitos deferidos à pessoa humana, inclusive a vida privada familiar e a vida privada individual. O atual delineamento jurídico da família não admite uma configuração autoritária, embora não afaste o dever de obediência dos filhos em relação aos pais e nem os serviços que devem ser prestados por eles na medida de sua condição. Assim, é possível aos pais, em nome do dever de cuidado aliado à promoção do desenvolvimento do menor, tomar parte na vida privada dos filhos, especialmente se estes estiverem correndo riscos. Mas essa participação somente será legítima se tiver fundamento na promoção do seu desenvolvimento, na garantia da sua integridade e no respeito à sua dignidade, em conformidade com a doutrina da proteção integral. Os pais podem, mediante prévio diálogo, acompanhar as mensagens achadas nas contas eletrônicas de seus filhos menores de idade, porquanto imaturos e mais suscetíveis aos abusos de terceiros. Por óbvio, não podem fazer uso dessas informações para atingir ou expor a personalidade dos filhos. A motivação deve ser legítima e adequada ao fim precípuo do poder familiar, qual seja: a proteção e a promoção da pessoa em desenvolvimento. Este é, inclusive, o entendimento do STJ: ? Nos termos da jurisprudência da Corte, é lícita a prova produzida pela genitora da menor vítima de crime sexual, consistente em gravação áudio/visual ambiental, dado o seu legítimo poder-dever de proteger a infante e desvendar o ato criminoso, situação que se assemelha à gravação de conversa telefônica feita com a autorização de um dos interlocutores, sem ciência do outro, quando há cometimento de delito por este último, hipótese já reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.? (HC 578.058/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). ?A gravação de conversa, in casu, não configura prova ilícita, visto que não ocorreu, a rigor, interceptação por terceiro, mas uma mera gravação pela genitora utilizando-se do próprio celular, objetivando a proteção da liberdade sexual de absolutamente incapaz, sua filha, na perspectiva do poder familiar, vale dizer, do poder-dever de que são investidos os pais em relação aos filhos menores, de proteção e vigilância.? (AgInt no REsp 1712718/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). Frise-se que diante do princípio da Proteção Integral, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, poderia, inclusive, acarretar ao garante do menor a intervenção estatal a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes, consoante as mais diversas previsões do ECA, em especial o art. 249 da citada legislação. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO. PODER FAMILIAR. MULTA. 1. Nos termos do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, configura infração administrativa o descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, assim como de determinação de autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar. 2. A conduta negligente da genitora, que, omitindo-se culposa e dolosamente de seus deveres parentais, deixou seu filho em situação de abandono, circunstância que propiciou ao menor o uso de drogas, a vivência de rua e a suspeita de exploração sexual, configura infração administrativa sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, APC nº 20150130065238. Segredo de Justiça. Relator(a) MARIA DE LOURDES ABREU. Data de julgamento: 24/01/2018. 3ª Turma Cível. Data da Publicação: DJE 02/02/2018. Pág.: 246/256). Assim, no caso em tela, a conduta da mãe que, no exercício da autoridade parental, acessou a página da menor K.A de O. (com 15 anos à época dos fatos) no facebook e constatou que a adolescente estava sendo, em tese, vítima de um crime de corrupção de menores, entregando à autoridade policial cópia das conversas tidas pela adolescente com o réu, não caracteriza prova ilícita. Isto porque, neste caso, a eventual ?invasão de privacidade? da infante por parte de seu garante se justificou em razão do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (pessoas em desenvolvimento), princípio este que, num sopesamento de princípios constitucionais, deve prevalecer face ao eventual direito à intimidade do menor, porquanto, em verdade, a adolescente estava sendo vítima de crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, que somente fora descoberto em virtude da correta intervenção materna. Diante das razões acima dispostas, indefiro o pedido de desentranhamento da documentação solicitada pela Defesa. ? 3. ?DA IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS DAS PÁGS. 11, 12 E 13 DO ID 71183360 COMO PROVA. VIOLAÇÃO À INTEGRALIDADE E À MESMIDADE DA PROVA. CADEIA DE CUSTÓDIA.? A cadeia de custódia é um conjunto de procedimentos utilizados nos vestígios encontrados em locais de crimes ou em pessoas, visando documentar e historiar sua cronologia, para tornar mais eficaz, sendo dirigida ao agente público, voltada para a prova científica e destinada a evitar adulterações. A cadeia de custódia, portanto, serve ao propósito de preservar a história do corpo de delito, ou seja, do conjunto de vestígios materiais produzidos pelo crime, não se aplicando a todo e qualquer elemento de prova produzido e colacionado aos autos. É preciso frisar, nesse ponto, que se a defesa tem qualquer dúvida sobre integridade da prova ? e não apenas pretende levantar a preliminar para impedir a posterior análise do mérito pelos jurados ? pode facilmente trazer aos autos a contraprova, bastando acessar o facebook do acusado. Poderia também ter requerido no prazo legal fossem periciados os computadores, ou mesmo requerer posteriormente a medida, eis que o presente momento processual é da feitura de mero juízo de admissibilidade da acusação. Afasto a preliminar, portanto, entendendo que o elemento de prova não está evadido de vício. 4. ? DA IMPRESTABILIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR GABRIELLA ALVES DE OLIVEIRA. DECLARAÇÕES CONTAMINADAS PELA VERSÃO DA VÍTIMA.? Ao contrário do que diz a defesa não há qualquer indício de que a testemunha Gabriella tenha ouvido o depoimento prestado em juízo pela vítima, sendo que a menção genérica que fez em juízo, sobre a versão apresentada pelo rapaz, diz respeito ao que foi narrado por Gustavo e outros antes da data da audiência, na fase policial. Assim, rejeito a preliminar. Afastadas as preliminares, volvo-me à

materialidade e autoria dos crimes imputados. 1. Crime de homicídio tentado qualificado ? art. 121, § 2º, II e III, c.c. art. 14, II, ambos do CP; a. Materialidade. A materialidade encontra respaldo na prova oral produzida em juízo, e também nos documentos contendo as mensagens trocadas entre o acusado e a namorada ((id 71183360, p.11-13), bem como no Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (id 71183362). Sobre a materialidade é preciso acrescentar que o IP que deu origem ao presente processo não parece ter sido conduzido a contento, uma vez que houve tempo suficiente para que o raticida fosse reencaminhado à perícia antes de sua destruição, depois que num primeiro momento não foi possível realizar a prova porque a técnica necessária não estava disponível aos peritos do IC. Também foi temerária a destruição do veneno pela VIJ, sem prévia consulta à polícia sobre a possibilidade da feitura do exame. Entretanto, tais possíveis falhas não elidem a possibilidade de suprir-se a prova pericial pela prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP, inclusive porque há laudo de exame feito na vítima em que os peritos atestam que os sintomas apresentados por Gustavo são condizentes com envenenamento por raticida, e ainda que a depender da dose ministrada a ingestão de Rodilon é fatal aos humanos. É de ressaltar que a leitura das mensagens trocadas entre o acusado e a namorada induzem a se concluir que a ministrarção do veneno seria em doses não imediatamente letais, o que pode explicar a não detecção do veneno no corpo da vítima quando da realização dos exames. De qualquer modo, em tese já havia se iniciado a execução do crime de homicídio por envenenamento, que a princípio se daria pela acumulação do raticida no organismo da vítima ? o acusado chega a escrever que todo final de semana colocaria veneno na comida da vítima. Portanto, entendo que os elementos de materialidade são suficientes para que o acusado seja levado a júri e julgado pelos juizes naturais da causa, que são os jurados. b. Autoria. Do mesmo modo, há elementos suficientes de autoria, concentrados principalmente na prova oral produzida. Kamilla Alves de Oliveira confirmou em juízo todo o teor da conversa que manteve com o réu por meio de aplicativo de rede social, asseverando que André envenenou a vítima com raticida. A vítima Gustavo confirmou a briga anterior com o réu, e ainda narrou todos os sintomas de envenenamento experimentados logo após ingerir a comida envenenada, fatos confirmados, respectivamente, pelas testemunhas Matheus Kauan Campelo de Castro e Luis Felipe de Figueiredo. c. Qualificadoras A análise das qualificadoras também consiste em mero juízo de admissibilidade baseado em indícios de existência, não podendo o juiz imiscuir-se numa apreciação valorativa, usurpando a competência do Tribunal do Júri, exceto quando se tratar de qualificadora manifestamente improcedente diante do conjunto probatório, o que não se revela no caso sub judice. Neste sentido, a jurisprudência do TJDF: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR. DÚVIDAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS. recurso que dificulte a defesa do ofendido. MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS. MEIO CRUEL. EXCLUSÃO. CONSUNÇÃO HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA DE FOGO. [...] As qualificadoras somente deve ser excluídas quando manifestamente improcedentes. O móvel da conduta teria sido a mera provocação da vítima, ao passar no local em que se encontrava o réu, o que caracterizaria o motivo fútil. Ademais, plausível que o ofendido não pudesse imaginar que o fato de trafegar em frente ao recinto em que estava o réu acarretasse risco à sua vida, sinalizando que a forma de agir do agente teria sido totalmente dissimulada. [...] Recurso parcialmente provido, para excluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal. Mantida, no mais, a sentença de pronúncia. (20080710093792RSE, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 07/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 189). A prova oral produzida e as conversas escritas entre Kamilla e o acusado, pela facebook, indicam que o suposto crime deu-se em razão de André ficar absolutamente inconformado por ter a atenção chamada pela vítima Gustavo, depois que este soube que o réu vinha usando roupas suas sem permissão. Trata-se a princípio de motivo fútil, muito desproporcional a medida extrema de tentar tirar a vida do autor da repreensão. Quanto a outra qualificadora, há diversos elementos de prova, anteriormente citados, no sentido de que teria havido tentativa de homicídio com emprego de veneno, um raticida de nome comercial ?Rodilon?. 2. Crime de corrupção de menores ? art. 244-B da Lei 8.069/90. Em relação ao crime em questão o caso é absolvição sumária, porque entendo que o fato narrado não constitui infração penal. O crime de corrupção de menores se alicerça na necessidade de proteger-se a criança ou adolescente da ação nefasta de imputáveis que os corrompem inserindo-os no mundo do crime, ou mesmo mantendo-os na criminalidade. O crime é formal e se consubstancia quando o agente assume postura influenciadora em relação ao inimputável, que nos termos da lei possui desenvolvimento mental incompleto. Entretanto, para tanto é necessário que o autor do crime de corrupção, repita-se, adote postura de proeminência, manipulando o inimputável para aproveitar-se justamente desse desenvolvimento incompleto. Neste contexto é possível conceber-se a prática do crime de corrupção de menores quando o agente pratica o crime em coautoria com o inimputável ou quando o induz a praticar um crime. Noutras vezes o inimputável, outra vez manipulado pelo inimputável, auxilia materialmente na prática do crime realizado pelo último. Em todas tais hipóteses é possível concluir que atingido o bem jurídico tutelado pela norma, que é a proteção da moralidade do menor, atingida com a prática de delitos em que existe sua exploração. Mas não é possível a ocorrência do crime quando o inimputável é quem instiga ou induz o imputável a praticar o crime, simplesmente porque nesse caso não há exploração do menor, sendo incongruente e injurídico aceitar que aquele que induziu ou instigou e depois não auxiliou materialmente ou praticou junto o núcleo do tipo do crime instigado ou induzido, foi corrompido pelo seu próprio ato. Embora possa ocorrer a adequação típica formal, não há adequação típica material, o que leva a atipicidade. A tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente e o modelo descrito no tipo penal, e tipicidade material é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita. Nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo de dano ao bem jurídico. É o que se dá, por exemplo, na hipótese da incidência do princípio da insignificância. Por outro lado, ainda que se considerasse haver tipicidade, não haveria pronúncia do réu em relação ao crime de corrupção de menores. Sabe-se que a participação pode se dar mediante instigação, auxílio material diverso da prática do núcleo do tipo ou mediante induzimento. De qualquer forma somente ocorre se a conduta do colaborador anteceder a conduta do autor ou com ela for concomitante, pois se posterior pode ensejar crime autônomo, mas jamais concurso de pessoas. O crime de corrupção de menores se consuma quando o sujeito ativo pratica infração penal com menor de 18 (dezoito) anos, ou induz o inimputável a praticar um crime. Portanto, se Kamilla soube do suposto envenenamento praticado pelo namorado (acusado André), depois do evento, ainda que tenha aquiescido com o ato não é possível concluir que o tenha instigado, induzido ou auxiliado à prática do homicídio tentado. Assim, pelo todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciar o acusado André de Oliveira Cardoso Cunha, devidamente qualificado nos autos, por suposta infringência ao disposto no art. 121, § 2º, II e III, c.c. art. 14, II, ambos do CP, determinando, pois, seja o mesmo submetido ao julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri dessa Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Absolvo-o sumariamente da prática do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, com fulcro no art. 415, III, do CPP. O réu se encontra-se solto e não há razão para decretar sua custódia cautelar. Após a preclusão da presente decisão, dê-se vista às partes para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 24 de junho de 2021 Paulo Rogério Santos Giordano Juiz de Direito

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0730559-44.2021.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: HELEN TRINDADE FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0730559-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: HELEN TRINDADE FONSECA OFENSOR: FRANCISCO MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação contida na petição de Id 95485274, bem como considerando a manifestação ministerial de Id 95526595, revogo a determinação de afastamento do requerido do lar e autorizo o seu retorno ao imóvel situado na SHIS QI 15, conjunto 14, casa 10, Lago Sul, Brasília-DF. Ressalto, outrossim, que mantêm-se vigentes as proibições do requerido aproximar-se e manter contato com a ofendida, advertindo-se o suposto ofensor que a inobservância da ordem judicial poderá acarretar sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Intimem-se com urgência. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0731559-16.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0731559-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DENUNCIADO: ALEX HENRIQUE CAIXETA CERTIDÃO DE ORDEM, FICA o Dr. RENAN MÁRCIO COSTA DE CARVALHO, OAB/DF 21.591, INTIMADO a apresentar a defesa escrita do réu, ALEX HENRIQUE CAIXETA, no prazo de dez dias, na forma do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, do que, para constar, lavro este termo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:54:23. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

N. 0703884-44.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0703884-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em que se apura a suposta prática, em 25/01/2021, do crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 por DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA e que, atualmente, aguarda a apresentação das alegações finais pela Defesa. Após o encerramento da instrução criminal, a Defesa formulou pedido de liberdade provisória, com monitoramento eletrônico e manutenção de medidas protetivas, destacando circunstâncias que descaracterizariam a violação da área de exclusão e, ainda, que o acusado encontra-se preso há quase dois meses (Id 95473150). Instado, o Ministério Público oficiou favoravelmente à revogação da prisão preventiva, entendendo como suficientes o monitoramento eletrônico e a manutenção das medidas protetivas de urgência (Id 95756174). É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, cabe salientar que parte dos argumentos invocados pela Defesa confunde-se com o mérito e, portanto, a apreciação deve se restringir ao momento adequado, ou seja, quando da sentença. Por outro lado, emerge dos autos que o acusado já teve a custódia cautelar decretada por duas vezes em razão de não observar as medidas protetivas aplicadas, conforme se observa pelas decisões constantes dos Id's 83167334 (p.3) e 90664936. Em que pese a decretação da preventiva ter sido motivada com o escopo de garantir a ordem pública e assegurar a integridade física e psíquica da vítima, tenho que possa ser concedida ao acusado a derradeira oportunidade, pois o seu encarceramento, por período que supera a quarenta dias, parece já ter sido suficiente para que o mesmo reflita sob seu comportamento, passando a respeitar as protetivas deferidas e a perceber a seriedade das decisões judiciais. Contudo, diante das peculiaridades do caso, considero ser imprescindível a monitoração eletrônica a fim de assegurar a efetividade das medidas protetivas para preservação da integridade física e psíquica da vítima. A propósito, a respeito do tema trago à lume a ementa infra: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão do Juízo do NAC que, ao relaxar a prisão da paciente por atipicidade da conduta exclusivamente em razão da falta de intimação das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, fixou-lhe medida cautelar de monitoramento eletrônico, evidenciado o risco concreto de reiteração de agressões contra a vítima, uma idosa de 87 anos, em razão do histórico de violência doméstica apresentado, não havendo falar em ilegalidade ou desnecessidade da medida. Na espécie, as circunstâncias fáticas demonstram a necessidade da manutenção da medida cautelar, que, por sua natureza, objetiva fiscalizar, por meios eletrônicos, a localização da paciente, para verificação do cumprimento das obrigações impostas nas medidas protetivas, como a proibição de contato com a vítima e o não comparecimento em seu endereço, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima e de garantir que eventual descumprimento das medidas protetivas seja imediatamente noticiado. Ordem denegada. (Acórdão 1318313, 07022072720218070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no PJe: 26/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, considerando a informação de que o acusado reside nas proximidades da casa da vítima (Id 95473150 - p. 4), tenho que a área de exclusão do monitoramento eletrônico deve ser ajustada para 350 (trezentos e cinquenta) metros, mesma distância que deverá ser considerada para fins da medida protetiva de proibição de aproximação. Sob outro enfoque, considero ainda que a proteção à integridade física e psíquica de Débora Machado Mourão será reforçada também através da inclusão nos programas PROVID e VIVA-FLOR. Diante do exposto e com base nos arts. 282, I e II, e § 6º, 310, III, 316 e 319, IV e VIII, todos do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, mediante MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, nos termos da Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias. O monitorado poderá se deslocar livremente pelo Distrito Federal, salvo na seguinte área de exclusão: raio de 350 (trezentos e cinquenta) metros do endereço da vítima. Deixo de fazer constar nesta decisão o endereço da vítima, devendo a Secretaria deste Juízo informar ao CIME por meio de e-mail. Fica advertido o monitorado de seus direitos e deveres: "a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário", conforme a Portaria supracitada. As informações quanto à monitoração eletrônica deverão ser prestadas pelo CIME mediante relatório a este Juízo. Aplico ainda as seguintes medidas protetivas de

urgência ao acusado, cuja vigência fixo até o trânsito em julgado da presente ação penal: 1 - Proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) metros de distância; 2 - Proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. Intime-se o requerido quanto às medidas protetivas aplicadas, advertindo, que não será tolerado novo descumprimento das cautelares, assim como qualquer conduta tendente a atrapalhar a monitoração eletrônica, que poderá ensejar novamente a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA e, ainda, caracterizar o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06. Intime-se a vítima, inclusive, informando-a que a situação poderá ser revista no caso de fato novo. Intime-se o Ministério Público. Adotem-se as providências necessárias para inclusão de Débora Machado Mourão nos programas PROVID e ao ?VIVA-FLOR?, enquanto perdurarem as medidas protetivas deferidas neste feito. Confiro força de ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO/OFÍCIO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO AO CIME e mandado/ofício à presente decisão, para fins de COLOCAÇÃO EM LIBERDADE, condicionada à colocação da tornozeleira eletrônica e se por outro motivo não deva permanecer preso/comunicação ao CIME/ intimação e cientificação à D.O., PROVID e VIVA-FLOR. Por oportuno, abra-se vista ao Ministério Público para fins de manifestação quanto às infrações penais de vias de fato, ameaça e dano, em que foi autuado o ora acusado. Após, venham as alegações finais da Defesa. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 . JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**DECISÃO**

N. 0719107-19.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: VICTOR GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: TAINAN SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUUIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0719107-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: VICTOR GOMES DOS SANTOS REU: TAINAN SILVA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VICTOR GOMES DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, ofereceu QUEIXA-CRIME imputando à sua ex-esposa TAINAN SILVA ALMEIDA GOMES a prática de calúnia, injúria e difamação, conforme peça de id 66133781, ao informar que em 26 de maio de 2020 a querelada registrou ocorrência policial na 9ª DPDF na qual atribuiu a ela a prática de perturbação à tranquilidade, pois indicou que o ex-companheiro apresentava comportamento violento e agressivo, passou a segui-la em todos os lugares e a enviar diversas mensagens em seu telefone até que no dia 25 de maio de 2020 foi até as proximidades da residência da irmã dela, no Itapoã, onde permaneceu "escondido" em um carro, e para contextualizar o comportamento de Victor indicou que durante o relacionamento que mantiveram o ora querelante ainda a ameaçou dizendo que caso se separassem ele a mataria e também mataria a pessoa com quem estivesse se relacionando, o que acarretou a instauração de Inquérito Policial e o deferimento de medidas protetivas de urgência. Oportuno registrar que a queixa-crime foi originariamente distribuída à 8ª Vara Criminal de Brasília e naquele juízo foi proferida decisão que a REJEITOU no tocante à conduta prevista no artigo 138 do Código Penal, com a subsequente declinação da competência em favor de um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília para análise dos delitos restantes, conforme id 66809373. Redistribuídos os autos ao 1º Juizado Especial Criminal de Brasília sobreveio a decisão de id 69266389 que promoveu a declinação da competência ao 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília e conquanto suscitado conflito de jurisdição pelos fundamentos lançados na decisão de id 71063599 a egrégia Câmara Criminal do TJDFT concluiu pela competência deste juízo em razão da conexão dos fatos ora noticiados com a ação penal à qual o querelante responde neste juizado (id 85616058). Instada a se manifestar a representante do Ministério Público, ao se reportar à promoção de id 69225875, oficiou pela rejeição queixa-crime em relação aos delitos de injúria e difamação pela falta de justa causa para a deflagração da ação penal por considerar sua inépcia quanto à descrição das condutas e suas circunstâncias (id 95363667). É o breve relatório. DECIDO Trata-se de ação penal privada na qual é atribuída a TAINAN SILVA ALMEIDA GOMES a prática de injúria e de difamação, ante a anterior rejeição da queixa-crime no tocante à calúnia. Não obstante a tipificação atribuída pelo querelante em sua peça inaugural extrai-se que a conduta que considera delituosa corresponde à imputação, pela indicada ofensora, de comportamentos que configurariam a prática de perturbação à tranquilidade e de ameaça, as quais foram narradas à Autoridade Policial da 9ª DPDF durante registro de Ocorrência Policial que foi utilizada para embasar pedido de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 e que resultaram na subsequente instauração do Inquérito Policial nº 122/2020 ? 9ª DPDF, este arquivado em 6 de novembro de 2020 em acolhimento à promoção do Ministério Público por falta de justa causa para a deflagração de eventual ação penal por insuficiência de provas (autos 0745282-05.2020.8.07.0016). Dessa forma extrai-se que eventual ilícito perpetrado pela ora querelada não se insere propriamente no conceito de injúria, de difamação ou de calúnia, pois conquanto o ora autor indique que a providência adotada pela ex-esposa causou abalo à sua honra por estar lastreada em fatos inverídicos e ter ensejado a aplicação de restrições previstas na Lei Maria da Penha é certo que tal comportamento melhor se amolda, em tese, à prática de denunciação caluniosa conforme previsto no artigo 339, caput, e seu § 2º, do Código Penal, em sua antiga redação, delito que se processa mediante ação penal pública incondicionada: Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (...) § 2º. A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. Logo, conquanto o ora querelante tenha se sentido particularmente ofendido pelas informações prestadas pela ex-companheira quando esta promoveu o registro de ocorrência policial a presente queixa-crime não comporta o almejado processamento, pois não há como ele substituir o Ministério Público, Órgão que possui atribuições constitucionais para a propositura da ação penal pública, quanto à titularidade da perseguição penal em hipótese não admitida pela legislação ainda que confira à conduta caracteres de delito que apenas se processa mediante ação penal privada, pois consabido que no processo penal o réu se defende dos fatos e não da capitulação indicada na peça acusatória. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. QUEIXA-CRIME. DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO (ART. 340). CALÚNIA (ART. 138). DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. 2. No delito de comunicação falsa de crime ou contravenção previsto no art. 340, do Código Penal, o autor da ação é sujeito indeterminado; e o elemento subjetivo do tipo consiste na vontade de comunicar um fato sobre o qual tem a consciência de que não ocorreu. 3. A calúnia se configura pela imputação falsa a alguém de fato definido como crime, que na hipótese em julgamento, estaria absorvida pelo crime de denunciação caluniosa. 4. O crime de denunciação caluniosa, tipificado no artigo 339 do Código Penal, enseja ação penal pública incondicionada; e, segundo o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, a titularidade para a promoção dessa espécie de ação é do Ministério Público. Portanto, o querelante é parte ilegítima para promover a ação pública incondicionada. 5. Recurso desprovido e mantida a rejeição da queixa-crime. (TJDFT, Acórdão 475380, 20100310196377RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/1/2011, publicado no DJE: 31/1/2011. Pág.: 178) Outrossim, dada à ilegitimidade do querelante para a ação penal deixo de analisar na presente oportunidade a questão relacionada à inépcia da queixa-crime conforme consignado pelo Ministério Público em sua manifestação. Ante o exposto REJEITO a queixa-crime com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Após as baixas e anotações pertinentes arquivem-se os presentes autos. Eventuais custas finais pelo querelante. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

N. 0008389-27.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS MARCELINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUUIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0008389-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: VINICIUS MARCELINO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o apelo do Ministério Público e as correspondentes razões (id 80888281). Dê-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões. Recebo igualmente a apelação do denunciado e suas respectivas razões (id 95665747). Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

N. 0720916-96.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: TAINAN SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. T: 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUUIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0720916-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: TAINAN SILVA ALMEIDA OFENSOR: VICTOR

GOMES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos foram estabelecidas medidas protetivas de urgência com fundamento na lei 11.340/06 em favor de TAINAN SILVA ALMEIDA em razão da conduta que atribuiu ao seu ex-companheiro VICTOR GOMES DOS SANTOS, conforme consignado na Comunicação de Ocorrência Policial 544/2020 - da 9ª DPDF, consistentes na proibição de aproximação e de contato do apontado agressor com a vítima (id 63997746). Outrossim, consta nos autos a informação de que o Inquérito Policial relacionado ao presente pedido foi arquivado em 6 de novembro de 2020 em acolhimento à promoção do Ministério Público (id 95625366). É cediço que as medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 têm como finalidade precípua assegurar a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e, como tutela preventiva, deve ser estabelecida não só como providência imediata para mitigar no que for possível os efeitos de indicada infração penal, mas principalmente para reduzir o risco de reiteração de atos de violência pelo agressor, todavia, da mesma forma a permanência delas evidentemente apenas poderá se dar caso verificada sua efetiva necessidade, notadamente por ser considerado que igualmente representam restrições a direitos individuais e, como tal, não devem ser perpetuadas, mormente quando não há perspectiva de deflagração de eventual ação penal: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO (RITJDFT, ART. 232). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MANUTENÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS À FILHA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AOS FATOS ENVOLVENDO A MENOR. PROVIMENTO. 1. (...). 2. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas de urgência têm natureza de cautelar inominada, não sendo consideradas acessórias ou vinculadas ao processo principal. No entanto, havendo decisão de arquivamento em relação aos fatos que geraram a fixação das protetivas, não há mais fundamento para sua manutenção. 3. Reclamação julgada procedente. (TJDFT, Acórdão 1207861, 20190210003319RSE, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: 157/160) Dessa forma, ante o arquivamento do Inquérito Policial correlato REVOGO as medidas protetivas estabelecidas nestes autos com efeitos retroativos à data do arquivamento do Inquérito Policial. Dê-se ciência à requerente, ao requerido e ao Ministério Público e, após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0763611-02.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO TEIXEIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES, DF4899 - JAMIL JORGE. T: DYLENY TEIXEIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IOLANDA MARIA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA LUCIA LOURENCO CLARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ISMALIA VITORIA CALHEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILCE MATIAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA GULYAS MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0763611-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO TEIXEIRA ALVES DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o(a) EDUARDO TEIXEIRA ALVES DA SILVA, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, para complementar as alegações finais já oferecidas ou para apenas ratificá-las, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:31:40. DANIELA COUTINHO CHAVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709960-84.2021.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: CRISTIANE CAPORAL GONTIJO DE REZENDE. Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO, DF35893 - RAFAEL FERRACINA, DF55692 - WANLEY FIGUEIREDO DE GIRA O MAIA, DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: FREDERICO RAPOSO FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF52679 - BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON, DF0058395A - MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0709960-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CRISTIANE CAPORAL GONTIJO DE REZENDE OFENSOR: FREDERICO RAPOSO FREITAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A advogada Cristiana Alves Tubino formulou requerimento ao ID. 93284532 para que fosse excluída dos autos, pois substabeleceu sem reserva de poderes a outro advogado, conforme ID. 93284533. O pleito da advogada foi indeferido ao ID. 94123531 por inobservância ao art. 112 do Código de Processo Civil. A referida advogada reiterou o requerimento de exclusão de seu nome dos autos ao ID. 94503431 afirmando que não renunciou aos poderes, mas os substabeleceu sem reservas. O pleito para exclusão do nome da advogada foi novamente indeferido ao ID. 94587597 por inobservância ao art. 112 do Código de Processo Civil. A advogada novamente formulou requerimento nos autos, ao ID. 94996529, para exclusão de seu nome, juntando aos autos conversa via WhatsApp supostamente havida com Cristiane Caporal, suposta vítima nos presentes autos. É o sucinto relatório, decido. Conforme decisões anteriores proferidas aos IDs. 94123531 e 94587597, aplica-se ao caso as formalidades previstas no art. 112 do Código de Processo Civil. Logo, faz-se necessário que a advogada prove que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. No entanto, a troca de mensagens via aplicativo WhatsApp juntadas aos autos não comprovam de forma inequívoca a ciência da suposta vítima quanto a alteração em sua representação processual. É nesse sentido a jurisprudência do eg. TJDFT, em caso semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. NOTIFICAÇÃO VIA WHATSAPP. INEFICÁCIA. RESPONSABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUBSISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo o art. 112 do Código de Processo Civil, "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor." 2 - O Código de Processo Civil não prevê, como forma de intimação, a utilização do aplicativo de mensagens WHATSAPP, de forma que se afigura ineficaz a iniciativa de intimação do Autor da ação subjacente acerca da renúncia do mandato levada a efeito pelos Agravantes. Por conseguinte, os Agravantes continuam a representar o seu Constituinte enquanto não notificá-lo validamente para que constitua sucessor. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1315766, 07429631520208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, considerando que a advogada da suposta vítima não cumpriu o exposto no art. 112 do CPC, INDEFIRO seu requerimento para exclusão de seu nome dos autos. Intime-se. Nada mais havendo, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0002008-32.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON ALVES DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0002008-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDILSON ALVES DE SOUSA FILHO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo EDILSON ALVES DE SOUSA FILHO, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPPB, no prazo legal. Caso indique testemunha(s), seja(m) também fornecido(s) seu(s) nome(s) completo(s), CPF('s), RG('s), endereço(s) com CEP e número(s) de telefone(s) celular(es) atualizado(s). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:36:54. DANIELA COUTINHO CHAVES Servidor Geral

N. 0722728-42.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO HENRIQUE BAIÁ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0722728-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO HENRIQUE BAIÁ DE OLIVEIRA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo CAIO HENRIQUE BAIÁ DE OLIVEIRA, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPPB, no prazo legal. Caso indique testemunha(s), seja(m) também fornecido(s) seu(s) nome(s) completo(s), CPF('s), RG('s), endereço(s) com CEP e número(s) de telefone(s) celular(es) atualizado(s). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:42:22. DANIELA COUTINHO CHAVES Servidor Geral

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**EDITAL**

N. 0703970-09.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO EVANGELISTA PEREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON DE TAL (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS SANTOS (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETÍCIA DE TAL (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eventuais Terceiros Interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Brasília EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de conhecimento de 20 dias) O Doutor CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de USUCAPIÃO, processo nº 0703970-09.2021.8.07.0018, distribuída em 21/06/2021 14:18:00, movida por JOAO EVANGELISTA PEREIRA ROCHA, em face de JMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros, que tem por objeto o reconhecimento do usucapião referente ao imóvel situado no Módulo G, Casa 13, Estância Mestre D'Armas II (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73401-818, e por este edital CITA EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, sobre o conteúdo da presente ação. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceito(s) pelo(s) requerido(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo autor(es). Tudo conforme decisão de ID 95281181 do MM Juiz, nos seguintes termos: "Id 95228379. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Citem-se as empresas requeridas e os confinantes. Citem-se, via edital, eventuais terceiros interessados. Prazo de conhecimento de 20 dias. Intimem-se a União, o Distrito Federal e a Terracap para que manifestem eventual interesse nesta lide. Ciência ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 21 de Junho de 2021 17:36:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito" E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e certificado nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 66 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Circunscrição de Brasília, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:42:04. Eu, Wellington Rodrigues de Carvalho, Diretor de Secretaria, o subscrevo. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0703783-98.2021.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ANTONIO MARCOS DA SILVA. A: MARIA RITA DA SILVA. Adv(s): DF61551 - JESSYCA AMANDA DA SILVA DOS SANTOS BATISTA. R: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORIVAL DUARTE (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI DE TAL (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE TAL (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Brasília EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de conhecimento de 20 dias) O Doutor CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de USUCAPIÃO, processo nº 0703783-98.2021.8.07.0018, distribuída em 12/06/2021 16:47:29, movida por ANTONIO MARCOS DA SILVA e outros, em face de JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA e outros, que tem por objeto o reconhecimento do usucapião referente ao imóvel situado no Módulo 5, Casa 9, Estância Mestre D'Armas IV (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73401-412, e por este edital CITA EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, sobre o conteúdo da presente ação. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceito(s) pelo(s) requerido(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo autor(es). Tudo conforme decisão de ID 95516372 do MM Juiz, nos seguintes termos: "Id 95454882. Defiro à Sra. Maria Rita da Silva e Silva os benefícios da gratuidade judiciária. Citem-se a empresa requerida e os confinantes. Citem-se eventuais terceiros interessados, via edital, com o prazo de vinte dias. Intimem-se a União, o Distrito Federal e a Terracap para manifestação quanto a eventual interesse nesta demanda. Ciência ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 15:55:49. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito" E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e certificado nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 66 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Circunscrição de Brasília, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:56:43. Eu, Wellington Rodrigues de Carvalho, Diretor de Secretaria, o subscrevo. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0708015-90.2020.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: CARLOS PINTO DA SILVA. Adv(s): DF34217 - PAOLLA OURIQUES. R: HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO; Rep(s): SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABDO RAMADAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708015-90.2020.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: CARLOS PINTO DA SILVA Requerido: HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES DESPACHO Id 95457396. De fato, a discrepância entre a proposta do perito e a sugestão da parte autora é bastante significativa e dificilmente há como se equalizá-las, de modo que acolho a justificativa apresentada e reconheço a necessidade de substituição do expert. Desta forma, destituo do encargo o perito Renato Tempesta e nomeio em substituição ABDO RAMADAM. Intimem-se os peritos quanto a destituição e nomeação, inclusive para que o perito ora nomeado diga se aceita o munus e aceitando, apresente sua proposta de honorários. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 14:02:07. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0703825-55.2018.8.07.0018 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: VALDENIR MARTINS DE SOUSA. A: DANIEL RAMOS PINTO. A: JOSUE SOARES DA SILVA. A: LAURECY PEREIRA DO NASCIMENTO. A: CLEOPATRA RAMOS PINTO. A: DEBORA ALVES DIAS. A: ENIVAL GUEDES BATISTA. A: PAULO LUIZ DIAS. A: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS NETO. A: OSMAR BATISTA DE MOURA. A: MARIA CLAUDETE DOS SANTOS GONCALVES. A: DOMINGOS CARVALHO DA SILVA. A: BENEDITO ALVES MACHADO. A: ANGELO ALVES VIEIRA. A: RANOFA RAMOS PINTO DE MELO. A: RUAN JESSE RAMOS FERREIRA. A: EDIMAR ALVES DA SILVA JUNIOR. A: RAYANE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. R: TITO LOPES ZEDES. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. R: JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA. R: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. R: NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. R: MARIA DE FATIMA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA D ARC TAVARES DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOELITON ARAUJO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento

Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703825-55.2018.8.07.0018 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Acesso (10456) Requerente: VALDENIR MARTINS DE SOUSA e outros Requerido: TITO LOPES ZEDES e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 16:01:19. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700554-33.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERI FARIAS TORRES. Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0700554-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERI FARIAS TORRES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ALBERI FARIAS TORRES em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando impedir a demolição de sua casa, localizada na Chácara 14, Glebas A e B, Conjunto 5, Bairro Bom Sucesso, Avenida Visconde Mauá, São Sebastião. O autor informa que exerce agricultura familiar no local de sua residência e escoar pequena produção de hortaliças para as feiras local, de modo a manter a própria subsistência e de sua família. Ele conta que fiscais do réu entregaram ao autor Intimação Demolitória, com prazo de 10 dias para defesa administrativa, ou de 30 dias para que promovesse a demolição de obra de 15 hectares e um pavimento às suas expensas, por suposto descumprimento ao art. 15, II, 22 e 50 da Lei 6.138/2018, com anteparo nos arts. 124, V, e 133 do mesmo diploma legal. Diz que os fiscais estiveram no local em 04/02/2021 fazendo preparativos para a demolição da ocupação. Sustenta que a área está em fase de regularização e que tem a faculdade de permanecer no imóvel até o fim do processo administrativo de regularização, conforme o art. 5º, parágrafo 4º, da Lei 5.803/2007; e que precisa manter-se no imóvel para regularizá-lo com base na Lei 6.740/2020. Aduz defeito de motivação no auto de intimação demolitório discutido, e violação os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assevera que a remoção de sua ocupação durante a pandemia de Covid-19 é proibida. Requer a concessão de liminar para impedir qualquer ato demolitório no local até decisão definitiva, no mérito, a pugna pela declaração de nulidade da intimação demolitória D 125096-OEU (id. 82950409). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos na sequência. O pedido de gratuidade foi deferido, a liminar indeferida (id. 82951328). Interposto agravo, o relator da matéria junto a instância revisora, deferiu a tutela de urgência (id. 83273613). Em contestação (id. 88077031), o Distrito Federal sustenta que o pedido de regularização do imóvel junto ao SEAGRI foi indeferido, tanto porque a ocupação não é exercida de forma exclusiva, havendo parcelamento irregular da ocupação, como porque o autor não imprime destinação correta da área, no caso, o imóvel vem sendo destinado à atividade de clube recreativo, com piscinas, área de lazer, refeição, tanque de ?pesque e pague?. Ademais, ele ocupa área destinada a implantação de parcelamento do solo já aprovado e registrado para a criação do Bairro Habitacional Bonsucesso, no âmbito do Programa ?Habita Brasília?, para população de baixa renda. Ressalta que o imóvel é de domínio público, pertence à Terracap (Matrícula nº 161.435 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), e o autor não possui título jurídico que legitime a sua ocupação, tampouco detém licenciamento para as benfeitorias erigidas no terreno. Diz que o clube foi construído depois de 2015 e está em obras de expansão. Informa, por fim, que as ações demolitórias só não foram realizadas em atenção a Lei 6.657/2020 (art. 2º, I). De modo que não existe interesse de agir em relação ao pedido de suspensão da remoção enquanto perdurar o estado de emergência referente à pandemia de Covid-19. Ressalta o periculum in mora inverso, tendo em vista que a permanência das ocupações irregulares do autor impede a execução de relevante programa habitacional do Governo local. Pugna, ao fim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos na sequência (id. 88079951/63). A parte autora não apresentou réplica (id. 92496998). Não houve pedido de dilação probatória. O Ministério Público oficia pela improcedência da demanda no parecer de id. 95308443. Eis o relatório. Decido. O autor busca com esta ação anular auto de intimação demolitório, sob o argumento de que a ocupação é passível de regularização. Sem razão, contudo. O Distrito Federal informa que a construção clandestina discutida nos autos está situada em área pública. Tal afirmação não fora comprovada com a competente certidão de registro imobiliário, mas, na dúvida, prevalece a presunção de veracidade das alegações emanadas do poder público. Mesmo porque, afirmar que a ocupação é "passível de regularização" é o mesmo que admitir a ilegalidade, já que não se "regulariza" o que está conforme a lei. A incumbência de regularização de ocupações urbanas é atribuída exclusivamente aos municípios e, por extensão, ao Distrito Federal, por força do que prevê o art. 30 da Constituição. Se a mesma Administração, que é incumbida de estabelecer a regularização, entende pela necessidade de demolição da edificação clandestina, conclui-se, sem maiores esforços de compreensão, que a regularização é inviável para o caso dos autos. Recorde-se que ao Judiciário compete apenas o estrito controle de legalidade do ato administrativo. E, nesta seara, não reconheço qualquer laivo de ilegalidade na conduta do réu, apenas o regular exercício do dever legal. A edificação discutida é ilegal, pois erguida sem autorização em imóvel público. Como tal, sujeita-se, sim, à ação fiscalizatória do Estado, inerente ao seu poder-DEVER de atuar na coibição de ilegalidades que comprometam o ordenamento urbanístico. O Código de Obras e Edificações do DF prevê expressamente a possibilidade de demolição de edificações clandestinas, como no caso enfocado nos autos. O entendimento de que a demolição deveria ser precedida de intimação e promoção de ação judicial vem sendo sistematicamente rejeitado pela jurisprudência do TJDF (Acórdão 1183588, Processo 0703827-25.2018.8.07.0018, Relator Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível; Acórdão 1177579, 07075964120188070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível; Acórdão 1177579, 07075964120188070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019; Acórdão 1185778, 20160110658760, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 19/7/2019; Acórdão 1169574, 00088242920178070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 15/5/2019. Acórdão 1235372, 00094062920178070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no PJe: 19/3/2020), sobretudo pela consideração de que o decreto que regulamentou o COE/DF permitiu a ação imediata da própria Administração, quando o infrator se recusa a promover a demolição sponte suo, e principalmente por força da vedação ao retrocesso em matéria urbanística. Saliente-se que a urgência no caso é ainda maior, na medida em que a ocupação está situada em local destinado à implantação de parcelamento do solo já aprovado e registrado para a criação do Bairro Habitacional Bom sucesso, criado pelo Governo Distrital. O direito de moradia não se exerce de modo absoluto, em detrimento do restante do ordenamento jurídico. Ao contrário, deve ser exercitado em conformidade com a lei e o interesse público. A moradia estabelecida de modo clandestino e em violação ao ordenamento urbanístico e ambiental não tem tutela jurídica, até mesmo porque, sendo direito difuso inclusive das gerações vindouras, a preservação do meio ambiente é interesse jurídico prevalente. Ademais, a área vem sendo explorada como clube desportivo sem autorização das autoridades competentes, sendo incinera a afirmação de que ela vem sendo utilizada para fins agropecuários. A documentação juntada pelo réu demonstra o uso recreativo da área, além uso residencial. E não é só, o pedido de regularização já foi rejeitado, havendo a necessidade premente de desocupação para prosseguimento das obras de instalação de Bairro voltado à população de baixa renda. Dado que não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para as construções ilegais mencionadas na demanda, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. A intimação demolitória discutida não apresenta vício de motivação, eis que descreveu de modo adequado a ilegalidade constatada: ocupação irregular do solo não passível de regularização; e a sanção cabível: demolição das edificações irregulares levantadas na área pública discutida sem autorização (15

hectares). Reitere-se a área contém um clube recreativo com piscinas, área de lazer, tanques de piscicultura, restaurante etc., insuscetíveis de regularização na medida em que há projeto governamental aprovado. A tramitação do procedimento administrativo relativo à sanção de demolição imposta ao autor ocorreu na forma prevista em lei. O contraditório e ampla defesa foram respeitados, inclusive no curso deste processo, no qual o autor não logrou êxito em elidir a autuação que constatou a ilegalidade da edificação. A pretensão do autor de manter-se imune à atuação da fiscalização edilícia implica em violação aos princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que, acaso fosse acolhida resultaria em proibição de realização de atividade típica da Administração em privilégio não é extensível aos demais proprietários ou ocupantes de imóveis públicos ou particulares. Noutro giro, há um aspecto conjuntural que não pode ser desprezado: o mundo vivencia as agruras de uma pandemia, que exige o máximo de isolamento físico possível entre as pessoas, de modo a conter ou minimizar o contágio pelo coronavírus. É bem fato que, a despeito das claras orientações da Organização Mundial da Saúde e dos médicos e cientistas respeitáveis, percebe-se no Brasil uma postura irracional de desprezo pelo perigo reconhecido no mundo todo. Inspirada pelas atitudes insensatas até mesmo de altas autoridades públicas, boa parte da população não vem respeitando o isolamento e misturando-se a aglomerações, como se não houvesse amanhã. Só que a sandice de alguns não pode se tornar norma de conduta universal, posto que o Direito exige o uso ponderado da razão, e isso só é possível quando se respeitam os consensos científicos mínimos. Assim, em que pese a efetiva legalidade e necessidade premente de aplicação da sanção legal sobre as edificações irregulares contempladas na lide, o momento histórico recomenda maior cautela em tais ações. Claro que ocupações recentes podem e devem ser imediatamente coibidas, posto que não pode se tolerar o propósito espúrio de alguns em se aproveitarem do momento excepcional de calamidade pública para "passar uma boiada" de ilegalidades, tal qual o bandido que se vale do escuro para praticar crimes. Contudo, ocupações mais antigas e dedicadas a moradia de famílias, sobretudo carentes, devem ser removidas, em momento oportuno, após o estabelecimento das condições de possibilidade para o relaxamento das medidas sanitárias (algo que já poderia ter ocorrido no país, não fosse a loucura generalizada de desprezo às precauções recomendadas pelos especialistas) sempre que viável. Afinal, remover famílias de seu teto, ainda que estabelecido ilegalmente, e lançá-las às ruas sem opção razoável de abrigo, resulta no incremento do risco à saúde pública, o que deve ser repellido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. Contudo, concedo TUTELA CAUTELAR cominando ao réu a proibição de realizar a demolição ou desocupação da autora do imóvel discutido, enquanto estiver em vigor o estado de emergência sanitária decorrente do coronavírus. Como contracautela, comino ao autor a obrigação de não alterar o estado do bem sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Recorde, contudo, que a exigibilidade da obrigação ficará condicionada a comprovação pelo credor da capacidade de pagamento do devedor, beneficiário da gratuidade de Justiça (id. 83273613). Brasília, 24 de junho de 2021. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703904-29.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVANDO JOSE LOURENCO. A: GERALDO MAGELA DE CARVALHO. A: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA. A: JOENE NARA FURTADO DE OLIVEIRA. A: DATANIEL SILVA DUARTE. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA, DF58068 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORITA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703904-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: GILVANDO JOSE LOURENCO e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tal como postulado, o pedido de tutela de urgência não tem como ser deferido, posto que busca a suspensão de todo o procedimento de regularização fundiária do núcleo urbano informal, para o fim de atendimento ao interesse particular dos autores, o que, reitero, subverte o princípio jurídico da prevalência do interesse público sobre o particular. Não obstante, o caso admite tutela de índole cautelar, restrita aos limites subjetivos e objetivos da presente relação processual, pelas seguintes considerações: os autores afirmam a pretensão de debater os valores de avaliação para o ressarcimento da ocupação dos imóveis públicos, o que é direito que decorre tanto do direito de petição, como do direito de ação, ambos assegurados constitucionalmente. Afirmam ainda que não tiveram acesso aos documentos que subsidiaram a avaliação empreendida pela Administração, o que também é direito assegurado pelo princípio da transparência das atividades administrativas, no contexto do atual estado democrático de direito. Logo, há plausibilidade jurídica para a medida adiante concedida. Alegam ainda que temem a produção dos efeitos dos prazos estabelecidos no edital para a regularização sem que tenham tempo hábil para a análise dos elementos de suporte da avaliação dos imóveis, o que é fato constatável pela iminência da fluência de tais prazos (o que, em termos processuais, opera como periculum in mora). Logo, para que a tutela jurisdicional postulada nesta demanda possa ter alguma viabilidade prática, impõe-se reconhecer a necessidade da fixação de prazo para a exibição dos documentos mencionados pela parte autora, relativos à avaliação dos imóveis a serem regularizados e, por conseguinte, a pertinência da suspensão, apenas para os autores, dos prazos para os atos do procedimento de regularização informado nos autos. Em face do exposto, concedo medida cautelar, consistente na determinação de exibição, pela parte ré, dos documentos relativos à avaliação dos imóveis a serem regularizados na região de Arniquireiras, no prazo de vinte dias. Determino também a suspensão dos prazos estabelecidos no Edital de Convocação para Venda Direta n. 02/2021, relativamente apenas aos autores, pelo período de 45 dias. Cite-se e intime-se a parte ré, para ciência e cumprimento à presente decisão, bem como para que apresente sua resposta, no prazo legal. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 17:21:55. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700605-44.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. A: GERALDA LEMES FRANCA. A: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. A: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. A: JOAO PEREIRA BRAGA. A: VALDETINO PEREIRA BRAGA. A: MANOEL RODRIGUES BRAGA. A: DOMINGOS TEIXEIRA MAGALHAES. A: CONSTANCIO PEREIRA BRAGA. A: VALTER LISBOA DA COSTA. A: JOSE ELADIO LISBOA DA COSTA. A: INOCIMEIRE LISBOA DA COSTA BRAGA. A: JOSE PEREIRA BRAGA. A: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. A: FERNANDO PEREIRA BRAGA. A: FLORENTINA BRAGA RIBEIRO. A: CLEOMAR PEREIRA BRAGA. A: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES. A: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. A: JOSELINA LEMES DE ASSIS CUNHA. A: SANTINA LEMES DE ASSIS. A: WILSON TEIXEIRA MAGALHAES. A: NEUSA DE JESUS BRAGA. A: NEILTON DE JESUS RIBEIRO. A: NILSON DE JESUS RIBEIRO. A: NILMA DE JESUS RIBEIRO. A: NILMAR DE JESUS RIBEIRO. A: NILVAN DE JESUS RIBEIRO. A: NILVANI DE JESUS RIBEIRO. A: MARCILENE DE JESUS RIBEIRO DIAS. A: JOSE ROBERTO TEIXEIRA BRAGA. A: RONEY BENEDITO ANTONIO. A: ROSINEIDE BENEDITA PEREIRA. A: RONEIDE BENEDITO ANTONIO. A: MICHELE DA SILVA ANTONIO. A: AILTON FERREIRA ANTONIO. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF31581 - VINICIUS DE MOURA XAVIER, DF16338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES, DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA, DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: DEMAIS CO-CREDORES DA AÇÃO CONEXA N° 0040699-77.2004.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF12251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA, DF0048624A - MELISSA PAULA DA VISITACAO, DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA, DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ, DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR,

DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF11341 - JOSE RODRIGUES, AL4583B - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA, SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES, DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE, DF0052649A - NELSON LOPES ZEDES JUNIOR. T: ELISETE TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, DF25211 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700605-44.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desapropriação Indireta (10125) Requerente: IVO EDINO PEREIRA BRAGA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DESPACHO Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração de ID nº65267120 opostos pela parte autora. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 18:14:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0002414-49.2012.8.07.0011 - USUCAPIÃO - A: ITA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA. A: FABIO LIMA DE SOUSA. A: DILMA FARIAS DE SOUSA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: GREMIO ESPORTIVO BRASILIENSE. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELBE BERGER SCHULTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO SABIDOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002414-49.2012.8.07.0011 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: ITA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA e outros Requerido: GREMIO ESPORTIVO BRASILIENSE e outros DESPACHO Id 95122857. Diga a parte autora. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 13:09:22. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0702575-17.2018.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA, DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. R: LUCIANO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS DOURADO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: RÉUS NÃO LOCALIZADOS NAS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, nos termos do art. 554, §§ 1º e 2º, do CPC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JILÓ e demais membros do MST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAROLDO TOTTI. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702575-17.2018.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A Requerido: JILÓ E DEMAIS MEMBROS DO MST e outros DESPACHO Designe-se audiência na forma de videoconferência. Observo que na petição de id 85750509 a parte autora elenca um rol com sete testemunhas, sendo certo que três delas já foram ouvidas conforme se verifica da Ata de Audiência de id 41454528 (02/08/2019), quais sejam: Virgínia Cordeiro Araújo, Amauri Alencar Damasceno e Luciano Moreira dos Santos. Posteriormente, na Ata de id 55846153 (07/02/2020), foi ouvida a testemunha de Haroldo Totti, Sra. Sandra Lima Madeira da Silva. Portanto, esclareça a parte autora quanto a necessidade de repetição do ato de oitiva. Observe a Secretaria do Juízo que na petição de id 85890904 consta no rol de testemunhas apresentado por Haroldo Totti, autoridade com privilégio disposto no inc. X, do art. 454, do Código de Processo Civil, Exmo. Des. Fernando Antônio Habibe Pereira, para quem deverá ser oficiado de acordo com o contido no § 1º, do mesmo artigo, instruindo-se o ofício com cópia da petição inicial e da contestação apresentada pelo requerido Haroldo Totti. Ciência ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 15:10:30. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702464-62.2020.8.07.0008 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: EMERSON FREDDI. Adv(s): DF39938 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX DIAS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702464-62.2020.8.07.0008 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: EMERSON FREDDI CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição do perito aceitando o encargo sob ID 95623295. Nos termos da decisão de ID 95050612, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e, querendo, indicarem seus assistentes técnicos. BRASÍLIA/DF, 24 de junho de 2021. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

EDITAL

N. 0702596-55.2021.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR registrado(a) civilmente como SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: INSTITUTO TOCAR. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO NO FEITO (LEI 4.717/65, ART. 9º) (Prazo de conhecimento de 30 dias) O Doutor CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação Popular, processo nº 0702596-55.2021.8.07.0018, distribuída em 26/04/2021 12:40:18, movida por SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR em face de INSTITUTO TOCAR e outros, que tem por objeto condenação por danos ao patrimônio urbanístico na região do Setor de Habitações Individuais Germinadas Sul, e por este edital INTIMA QUALQUER CIDADÃO ELEITOR BRASILEIRO A PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE LIDE, nos termos do art. 9º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O prazo para tal é de 90 (noventa) dias, a contar da data da última publicação nos autos em epígrafe. Tudo conforme despacho de ID 94937623 do MM Juiz, nos seguintes termos: "Antes de se homologar o pedido de desistência requerido pela parte Autora em ID 91815849, cuja concordância fora manifestada pelos Requeridos e pelo MPDFT, em ID's 92656340, 93349163 e 93926891, DETERMINO à Secretaria que publique edital, na forma do art. 9º da Lei n. 4.717/65. Decorrido in albis eventual manifestação de interessado, torem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o MPDFT para mera ciência. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito" E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e certificado nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 66 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Circunscrição de Brasília, funcionando no horário das 12:00 às 19:00

horas. BRASÍLIA-DF, 18 de junho de 2021 18:00:12. Eu, Wellington Rodrigues de Carvalho, Diretor de Secretaria, o subscrevo. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0705677-80.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0705677-80.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIANE RODRIGUES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de desconhecimento proposta por JOSIANE RODRIGUES DA SILVA em face da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, sucedida pelo DISTRITO FEDERAL, objetivando impedir a demolição de sua casa situada na Gleba 34 da BR 060, Km 3.2, Chácara 38-B, Riacho Fundo I. Narra a autora que adquiriu de uma associação de moradores o terreno onde efetuou a construção de sua casa; afirma que a área está ininterruptamente ocupada há algum tempo e nela residem cerca de 80 famílias com escassa condição financeira, tratando-se de pessoas humildes e de baixa instrução que não tem outro lugar para morar; conta que, no dia 11/04/2019, a AGEFIS, em operação conjunta com a SEOPS, promoveu operação demolitória no local de casas desocupadas sem notificação prévia; que os fiscais retornaram ao local em 30/05/2019 e lavraram autos de intimação demolitórios, determinando a demolição de casas no prazo de 5 dias. Sendo assim, não lhe resta alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para manter a sua residência. Arrola razões de direito. Sustenta que a área é particular e pertence a Cosme Pereira; aduz inconsistência no endereço constante da intimação demolitória, porque sua residência fica a 4,2 km do Parque Ecológico Vivencial; ressalta a possibilidade de regularização da área. Requer gratuidade de Justiça, o deferimento da liminar para suspender qualquer ato demolitório no local até o trânsito em julgado da sentença; e ao final a confirmação da liminar, obrigando-se o requerido a realizar qualquer ato de demolição no local sem intimação demolitória prévia e a promoção de ação judicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos na sequência, inclusive cópia do auto de intimação demolitório D 123519 OEU (id. 36029762), Escritura Pública (id. 36029770). O pedido de gratuidade foi deferido; o pedido liminar, indeferido (id. 36071534). Interposto agravo, o relator da matéria em segundo grau concedeu a tutela provisória recursal para determinar que a Agefis se absteresse de demolir o imóvel da autora até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado (id. 37179283). Em Contestação (id. 40587033), o Distrito Federal sustenta que a autora construiu recentemente, sem licenciamento, em área pública de grande sensibilidade ambiental - Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, na Zona de Preservação da Vida Silvestre/ZPVs - Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo -, insuscetível de regularização, até porque se está diante de área com vocação rural, onde é vedado o parcelamento do solo em lotes inferiores ao módulo rural mínimo de 2 hectares. Diz que o Plano Diretor de Ordenamento do Distrito Federal ? PDOT (LC 803/2009) - não incluiu o parcelamento em apreço dentre os que serão regularizados no âmbito da Estratégia de Regularização Fundiária, mesmo porque ele não está inserido em Área de Regularização por Interesse Específico ? ARINE, tampouco constitui Parcelamento Urbano Isolado ? PUI. Defende o ato impugnado, mesmo porque se está diante de obra em desenvolvimento que comporta remoção imediata, segundo o art. 162 do Decreto 39.272/2018 e o art. 133 da Lei 6.138/2018. Pugna, ao fim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos na sequência (id. 40587042, 40587073). O AGI foi improvido por maioria, confirmando-se a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido liminar (id. 68567303). A parte autora não apresentou Réplica. Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram, e a instrução foi encerrada (id. 94281569). O MP opina pela improcedência da demanda no parecer de id. 95217338. Eis o relatório. Decido. A aquisição da área pela requerente não observou as regras estabelecidas na ordem jurídica, posto que adquiriu imóvel de quem não reunia os requisitos de proprietário conforme estabelecido no art. 1.245 do Código Civil. É indubitoso que a propriedade do imóvel pertence a Terracap conforme se pode verificar do documento trazido aos autos de id. 40587073. Logo, qualquer ocupação dessa área depende de plena autorização da proprietária, o que no presente caso não se verifica, decorrendo daí a ilegalidade na ocupação da área litigiosa. Portanto, a requerente não dispõe nem de autorização para ocupar a área, tampouco de licenciamento para edificar, o que desnatura o vício alegado na confecção do ato administrativo (Auto de Intimação Demolitória D 129519 OEU ? id. 40587073, fl. 30) que, aliás, reúne todos os atributos necessários à legalidade: presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, de modo que não existe qualquer vício no ato administrativo discutido capaz de ensejar mácula. Em relação ao local da infração, certo é que, por se tratar de parcelamento recente, os imóveis naquela área não contam com logradouros públicos definidos e endereço certo, o que explica a diferença entre o endereço informado pela requerente e o declinado pela autoridade fiscal no momento da lavratura do auto de infração. Ressalto, contudo, que suposto erro nesse ponto não seria capaz de invalidar o auto de infração discutido posto que, reitero-se, não há prova de que a edificação em discussão tenha sido licenciada pela autoridade administrativa competente, o que a torna vulnerável à ação fiscalizadora. Ademais, a requerente foi capaz de exercer o direito de defesa sem maiores dificuldades. A edificação clandestina, assim entendida a que se opera à margem de qualquer autorização e acompanhamento da Administração, desafia a sanção de demolição, estabelecida no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (COE/DF). Saliente-se que o entendimento de que a demolição deveria ser precedida de intimação e promoção de ação judicial vem sendo sistematicamente rejeitado pela jurisprudência do TJDF (Acórdão 1183588, Processo 0703827-25.2018.8.07.0018, Relator Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível; Acórdão 1177579, 07075964120188070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível; Acórdão 1177579, 07075964120188070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019; Acórdão 1185778, 20160110658760, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 19/7/2019; Acórdão 1169574, 00088242920178070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 15/5/2019. Acórdão 1235372, 00094062920178070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no PJe: 19/3/2020) sobretudo pela consideração de que o Decreto Distrital nº 39.272/2018, que regulamentou o COE/DF, permitiu a ação imediata da própria Administração quando o infrator se recusar a promover a demolição sponte suo, mormente por força da vedação ao retrocesso em matéria urbanística. No caso dos autos, há uma peculiaridade a exigir a ação fiscalizatória mais eficiente do Poder Público: a região do Parque Vivencial submete-se a zoneamento rural, e é de intensa sensibilidade ambiental. A expansão urbana ilegal que vem ocorrendo ali é mais que mera ilegalidade, mas perfaz o tipo penal do art. 64 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Neste descortino, autorizar a permanência de edificação não licenciada na região de elevado valor ambiental não apenas refoge à plausibilidade jurídica, mas equivaleria a conceder chancela a conduta tipificada como crime, que é, por definição, fato injurídico. Da possibilidade de regularização Tudo que é ilegal é, em tese, passível de ser "regularizado". Contudo, até que o seja, permanece a irregularidade, sujeita às sanções legais, não cabendo ao Judiciário chancelar essa situação. A Constituição incumbe ao Município as atribuições de gestão da cidade e regularização fundiária. Se os poderes competentes entendem necessária a demolição da edificação ilegal, é lógico que reputa tal medida como imperativa, em decisão respaldada pelo ordenamento jurídico e que não pode ser substituída pelo arbítrio do Judiciário, a quem incumbe apenas o estrito controle de legalidade dos atos administrativos, mas jamais a gestão da cidade. O direito de moradia não se sobrepõe aos demais interesses jurídicos tutelados constitucionalmente. Ao revés, deve ser exercitado de modo socialmente adequado - este, aliás, é o real significado da ideia de "função social da propriedade", um princípio que, ao contrário do que se defende em Brasília, confere prevalência ao interesse público sobre o particular, e não o contrário. Portanto, a moradia estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade. Vale recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso da presente e das futuras gerações. O poder público tem o poder-DEVER de fiscalizar quaisquer obras, podendo, em caso de constatar irregularidades em construções que apresente irregularidades, como é o caso dos autos, praticar atos demolitórios, sobretudo em imóveis insuscetíveis de regularização. Do devido processo legal Não vislumbro defeitos formais na atuação administrativa, que é perfeitamente compreensível e indica, de modo suficiente, a infração, a sanção e os respectivos fundamentos legais. Portanto, não há qualquer ilegalidade praticada pela Administração. Ademais, a tramitação do procedimento administrativo relativo à

sanção ocorreu na forma prevista em lei. O contraditório e a ampla defesa foram respeitados, inclusive no curso do presente procedimento, não logrando a autora elidir a atuação que constatou a ilegalidade da edificação. Da razoabilidade e proporcionalidade O mesmo se diga sobre os juízos de proporcionalidade e razoabilidade. Se a medida de demolição é prevista na lei, é porque o legislador, que expressa um presumido consenso social, reputou que tal medida é razoável e responde de modo proporcional à lesão coletiva representada pela invasão e construção ilícitas. Neste descortino, não é lícito ao agente recusar cumprimento à lei, substituindo a consideração abstrata contida na norma jurídica por seu juízo particular de proporcionalidade e razoabilidade. Tolerância, culpa, omissão ou conviência da Administração para com a prática ilegal das edificações desconformes ? impossibilidade jurídica - a ineficiência administrativa pretérita não é fonte de direitos. Não soa jurídico ou mesmo razoável afirmar que houve ?tolerância? da Administração para com as construções ilegais, nem tampouco que a Administração estaria tolhida em sua legitimidade para coibir os atos incivis por não ter sido operante em gestões pretéritas. A tradicional inércia da Administração local em coibir invasões e construções ilegais não decorre, portanto, de tolerância, pois tal tolerância seria juridicamente impossível. Se a Administração deve agir com eficiência e não o faz, está violando a lei. E, como já debatido, a violação da lei não é fonte de direito, mas, ao contrário, vicia todos os reflexos dela decorrentes. Tal como formulada, a pretensão da autora de obter completa blindagem contra todo e qualquer ato de fiscalização edilícia é manifestamente improcedente, pois importaria o estabelecimento de privilégio contra a lei, o que violaria o princípio da legalidade e da impessoalidade. De fato, a ninguém é dado eximir-se da ação fiscalizatória do Estado, malgrado tal ação limite-se aos ditames legais. É exatamente este o entendimento desta Corte de Justiça: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0033114-45.2016.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS APELADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AGEFIS. DEMOLIÇÃO. IMÓVEL. ÁREA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA DE OBRA. REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO. TEMPO DE POSSE. PODER PÚBLICO. TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas". 2. A rejeição de produção de prova irrelevante não caracteriza cerceamento de defesa. 3. Nos termos do artigo 133, § 4º, da Lei Distrital n.º 6.138/2018, que instituiu o novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, é possível uma ação demolitória imediata quando se tratar de obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cuja regularização seja inviável. 4. O fato de o ocupante acreditar que sua posse em área pública é legítima, em razão do tempo de ocupação, tal situação não pode ser interpretada como ato permissivo do Poder Público. Precedentes TJDFT. 5. É dever do Estado implementar políticas públicas voltadas a atender a comunidade, por meio de planos habitacionais, observada a legislação aplicada, nos termos dos artigos 30, inc. VIII, e 182, ambos da Constituição Federal. 6. Cabe ao Distrito Federal, mesmo por meio de sua administração descentralizada, Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, fiscalizar e fazer cumprir as regras expressas em seu plano diretor, nas normas de Edificação, uso e Gabarito, instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 7. A comprovação da ocupação de área pública insuscetível de regularização autoriza sua eventual derrubada pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal. 8. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1183345, 00331144520168070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no PJe: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Noutro giro, há um aspecto conjuntural que não pode ser desprezado: o mundo vivencia as agruras de uma pandemia, que exige o máximo de isolamento físico possível entre as pessoas, de modo a conter ou minimizar o contágio pelo coronavírus. É bem fato que, a despeito das claras orientações da Organização Mundial da Saúde e dos médicos e cientistas respeitáveis, percebe-se no Brasil uma postura irracional de desprezo pelo perigo reconhecido no mundo todo. Inspirada pelas atitudes insensatas até mesmo de altas autoridades públicas, boa parte da população não vem respeitando o isolamento e misturando-se a aglomerações, como se não houvesse amanhã. Só que a sandice de alguns não pode se tornar norma de conduta universal, posto que o Direito exige o uso ponderado da razão, e isso só é possível quando se respeitam os consensos científicos mínimos. Assim, em que pese a efetiva legalidade e necessidade de aplicação da sanção legal sobre a edificação irregular contemplada na lide, o momento histórico recomenda maior cautela em tais ações. Claro que ocupações recentes podem e devem ser imediatamente coibidas, posto que não pode se tolerar o propósito espúrio de alguns em se aproveitarem do momento excepcional de calamidade pública para "passar uma boiada" de ilegalidades, tal qual o bandido que se vale do escuro para praticar crimes. Contudo, ocupações mais antigas e dedicadas a moradia de famílias devem ser removidas em momento oportuno, após o estabelecimento das condições de possibilidade para o relaxamento das medidas sanitárias (algo que já poderia ter ocorrido no país, não fosse a loucura generalizada de desrespeito às precauções recomendadas pelos especialistas). Remover famílias de seu teto, ainda que estabelecido ilegalmente, e lançá-las às ruas sem opção razoável de abrigo, resulta no incremento do risco à saúde pública, o que deve ser repellido pela manutenção dos efeitos da tutela cautelar concedida liminarmente, pelas mesmas razões que a motivaram. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. Contudo, CONCEDO TUTELA CAUTELAR cominando a proibição de demolição e remoção da autora do imóvel mencionado nos autos, até o encerramento oficial das medidas sanitárias de combate ao Covid-19. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Todavia, com fundamento no § 3º, do art. 98, condiciono a exigibilidade da obrigação em sucumbência à comprovação da capacidade da parte devedora em suportá-la, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Brasília, 24 de junho de 2021. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703213-15.2021.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: BROOKLYN COMERCIO VAREJISTA E GESTAO DE ESPACO DE PRATELEIRA LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ETMB - ESCOLA DE TEATRO MUSICAL DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF63037 - JORGE AUGUSTO BAARS MIRANDA DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703213-15.2021.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Liminar (9196) Requerente: BROOKLYN COMERCIO VAREJISTA E GESTAO DE ESPACO DE PRATELEIRA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Às partes, sobre o pedido de admissão do terceiro peticionário como assistente, bem como sobre os documentos por ele apresentados nos autos. No ensejo, esclareça a parte autora se o evento informado na petição precedente encontra-se licenciado e realizado em local com tratamento acústico adequado. I. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:22:49. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0036643-09.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: EMERSON FREDDI. Adv(s): DF39938 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES, DF14900 - LUCAS MENDONCA CAVALCANTE. R: PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA. R: MARIANGELA HAMU FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALKIRIA HAMU MATTAR. Adv(s): GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR. R: LEONARDO HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA GUIMARAES DE SOUZA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANIBAL HAMU JUNIOR. Adv(s): DF0032899A - PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA. R: AROLDI SILVA AMORIM FILHO. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: BEATRIZ HAMU SILVA. Adv(s): DF0050818A - LAYS CACERES BENTO DA SILVA. R: BELINDA HAMU. Adv(s): DF0032899A - PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA. R: CAIRO ROBERTO SILVA. Adv(s): DF0050818A - LAYS CACERES BENTO DA SILVA. R: JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEIRE HAMU.

Adv(s): DF0050818A - LAYS CACERES BENTO DA SILVA. R: MIGUEL ANGELO SOARES PIRES. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: MUCIO ESIO NOGUEIRA. Adv(s): DF0032899A - PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA. R: NARA MARGARIDA LANZA CHAVES PIRES. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: OLGA BITTAR HAMU. R: OLGA REGINA HAMU NOGUEIRA. R: PATRICIA FERREIRA HAMU. Adv(s): DF0032899A - PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA. R: ESPOLIO DE JOSE FERNANDES COSTA (INVENTARIANTE: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA). Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: IVAN ROQUE ALVES. Adv(s): DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. R: MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: AGROPETRO BRASIL. Adv(s): GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA, MG80520 - CARLOS LINDOMAR DE SOUSA. R: ESPOLIO DE WADY HAMU (INVENTARIANTE: MARIELZA BARRETO HAMU). Adv(s): GO0018593A - MOISES MACIEL, DF17635 - JOSE HAMILTON MOTTA MEDEIROS; Rep(s): MARIELZA BARRETO HAMU. R: ANA AMELIA PIRES AMORIM. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. T: CLAUDIO DANIEL ROCHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM DE TAL (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSLI MARIA XAVIER DA GUIRRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0036643-09.2015.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Ordinária (10459) Requerente: EMERSON FREDDI Requerido: ADRIANA GUIMARAES DE SOUZA DE CARVALHO e outros DESPACHO Id 95303598. Defiro a citação de LEONARDO HAMU, no endereço sito na Rodovia DF 130 KM 11, Associação dos Moradores do km 14,5 ? Térreo, Fazenda Rajadinha ? Brasília (DF), CEP: 73.370-992. Cite-se. Expeça-se mandado para o endereço indicado. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 14:52:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703162-04.2021.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: VANUSA MOREIRA CAMPOS. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703162-04.2021.8.07.0018 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Assunto: Acesso (10456) Requerente: VANUSA MOREIRA CAMPOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo o despacho de id 94938731, eis que equivocado. Mantenho a decisão agravada de id 92040854 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para réplica à contestação apresentada no id 70245742. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:47:32. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0030564-14.2015.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA. R: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA. R: MARIA MADALENA BORGES DE SOUZA. Adv(s): MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0030564-14.2015.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EMBARGADO: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, MARIA MADALENA BORGES DE SOUZA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Companhia Imobiliária de Brasília ? Terracap (? Embargante?) em desfavor de Antônio Joaquim de Souza (?Primeiro Embargado?) e Maria Madalena Borges de Souza (?Segunda Embargada?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A embargante, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) a sua posse e propriedade estão sendo ameaçadas por força da determinação de reintegração de posse proferida nos autos do processo nº. 2009.01.1.119143-2; (ii) os réus da referida ação ocupam área de sua propriedade, indicada no R.1 da Matrícula nº. 138.133 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal; (iii) a sua propriedade tem como registro anterior o Registro Torrens que acompanha a inicial. 3. Tece arrazado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: a) o acolhimento liminar dos embargos de terceiros, para determinar a sustação do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos do processo nº. 2009.01.1.119143-2, até o julgamento definitivo do mérito da presente demanda; (id. 16359785 - Pág. 18). 4. Ao final, aduz os pedidos abaixo: c) a procedência dos embargos de terceiro, expedindo-se em favor da Embargante mandado de manutenção ou de reintegração de posse do bem objeto da lide, com a seguinte especialização objetiva, conforme Memorial Descritivo em anexo: [...] (id. 16359785 - Pág. 19-20). 5. Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. 6. A embargante juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que subscreve a exordial. Custas Iniciais 7. As custas iniciais foram recolhidas. Tutela Provisória 8. O pleito provisório foi deferido (id. 16359806 - Pág. 30). 9. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id. 21066632). Contestação 10. Os embargados foram citados e juntaram contestação. 11. Preliminarmente, sustentam a inépcia da inicial. 12. No mérito, alegam que: (i) a embargante não manifestou interesse nos autos da ação de reintegração de posse nem recorreu das decisões prolatadas pelo juízo; (ii) os invasores da área estão promovendo parcelamento irregular do solo e comercializando lotes; (iii) a área a ser reintegrada é na Fazenda Serandy, que limita com a Fazenda Grotão; (iv) a reintegração de posse não afeta possíveis direitos da Terracap. 13. Alfirm, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, caso superada, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Gratuidade da Justiça 14. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido (id. 16359824). Réplica 15. A embargante manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 16. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, a embargante rogou pela realização de perícia, ao passo que os embargados requereram a produção de prova oral e documental. Sentença 17. Após longo iter processual, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos da embargante (id. 39388960). 18. Interposto recurso de apelação, a colenda 5ª Turma Cível tornou sem efeito a sentença e determinou o retorno dos autos à instância de origem a fim de tramitar conjuntamente com os embargos de terceiro nº. 0701701-02.2018.8.07.0018 (id. 71484092). 19. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Preliminares 20. Prefacialmente, os embargados pugnaram pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial. 21. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil[1], a petição inicial será indeferida quando: (i) for inepta; (ii) a parte for manifestamente ilegítima; (iii) o autor carecer de interesse processual; (iv) não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 22. Por sua vez, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, considera-se inepta a petição inicial quando: (i) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si. 23. Cumpre frisar que o indeferimento da exordial é medida a ser tomada antes da integração da parte ré à relação processual, ou seja, antes da citação ? após a citação, o caso é de extinção do processo sem a resolução do mérito, à luz do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil[2]. 24. Sem embargo, observadas as premissas acima, não se verifica o óbice suscitado pelos embargados, dado que a petição inicial contém causa de pedir ? remota e próxima ? e objeto delimitados. Não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo perfeitamente compreensível a pretensão da embargante. 25. Não bastasse isso, além de a impossibilidade jurídica do pedido ter deixado de figurar como condição da ação no Código de Processo Civil vigente, a alegação dos embargados se confunde com o mérito da demanda e como tal deve ser enfrentada. 26. Rejeita-se, pois, o pedido de indeferimento da petição inicial. 27. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 28. O deslinde do feito passa pelo exame

da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 29. Os embargos de terceiro são o instrumento de defesa do terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, que, não sendo parte em processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo. 30. A finalidade dos embargos de terceiro, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, é: [...] impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceiro (art. 674, CPC) aí incluídas as hipóteses do bem constriuído em razão do reconhecimento da ineficácia de alienação ocorrida em fraude à execução, ou de bem apanhado em razão de desconconsideração de personalidade jurídica (quando o terceiro não tenha participado do respectivo incidente), ou ainda gravado por direito real de garantia de que titular o terceiro (art. 674, § 2.º, CPC). Os embargos de terceiro objetivam impedir constrição ilícita ou desembaraçar determinado bem de constrição judicial injusta. Tutelam a posse e determinados direitos reais de garantia. O pedido é possessório, objetivando a inibição ou o desfazimento da constrição ilegal. A demanda pode ter força mandamental ou executiva ? conforme se impeça desde logo a constrição, determine-se a devolução do bem ou expeça-se mandado de busca e apreensão ou imissão na posse ? e visa a prestar tutela inibitória ou tutela de remoção do ilícito. Os embargos de terceiros voltam-se contra a ilícita constrição judicial. Não se referem a dano ? daí a razão pela qual não compõe a causa de pedir dos embargos de terceiro a questão do dolo ou da culpa. Os embargos de terceiro podem ser preventivos ou repressivos. [...] As técnicas processuais constantes dos arts. 536 e 538, CPC, para obtenção de tutela inibitória e de tutela de remoção do ilícito são aplicáveis aos embargos de terceiro.[3] 31. Na hipótese em exame, os embargos de terceiro se voltam contra a decisão prolatada em 02.10.2015 nos autos do processo nº. 2009.01.1.119143-2 (id. 16359804 - Pág. 22), a qual determinou a reintegração dos embargados na posse da área descrita no relatório da Subsecretaria da Ordem Pública e Social (id. 16359798 - Pág. 5-24). 32. Pois bem. 33. Como bem destacado pela eminente desembargadora Ana Maria Cantarino, ao julgar o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os presentes embargos: Em nenhum momento se está questionando a propriedade e os direitos possessórios do embargado ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA sobre o imóvel matriculado sob o nº 123.182 do 3º CRI, uma vez que, como ele mesmo afirma, existe coisa julgada sobre a questão nos autos nº 0001459-80.2005.8.07.0005. A fundada dúvida, que, inclusive, autorizou o deferimento da prova pericial nos embargos de terceiro nº 0701701-02.2018.8.07.0018, reside na suspeita de deslocamento de título, com risco de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse determinada nos autos nº 0001459-80.2005.8.07.0005 atinja o imóvel de propriedade da TERRACAP. Alie-se que, durante a fase de conhecimento na ação de reintegração de posse nº 0001459-80.2005.8.07.0005, a TERRACAP e o DISTRITO FEDERAL não manifestaram interesse na causa porque, na oportunidade, pendia controvérsia apenas entre particulares sobre os direitos possessórios envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 123.182 do 3º CRI, não havendo, naquele momento, qualquer cogitação de esbulho/interferência na propriedade pública do imóvel confinante matriculado sob o nº 138.133. Posteriormente ao trânsito em julgado daquela ação, contudo, foram reunidas novas informações indicativas de possível deslocamento de título, conduta, esta sim, hábil a interferir nos direitos de posse/propriedade do imóvel público lindeiro, a autorizar a intervenção da TERRACAP, como proprietária do bem, por meio dos presentes embargos de terceiro, buscando a defesa dos limites de sua propriedade contra indevida constrição. Outrossim, relevante notar que o Relatório de Vistoria da SOPS (ID 13621073 ? p. 5/24), que serviu de subsídio para a sentença de improcedência ora recorrida, não foi conclusivo quanto à área reintegrada ser de propriedade do embargado ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA. Ao revés, atestou que, no perímetro da área, existem diversas placas informando que o local é de propriedade da TERRACAP (p. 23). Além disso, o mencionado relatório limitou-se a descrever características referentes ao enquadramento da região no PDOT, sua situação ambiental, bem como a atestar que se trata de área antropizada, contando com aproximadamente 60 edificações, informações estas que não se revelam suficientes para enquadrar a área na matrícula nº 123.182, de propriedade do embargado ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA. Cabe salientar que, nos autos dos embargos de terceiro opostos pelo DISTRITO FEDERAL (nº 0701701-02.2018.8.07.0018), a prova pericial foi deferida justamente para identificar a propriedade do embargado/apelado ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, titular do imóvel matriculado sob o nº 123.182, e a propriedade da TERRACAP, titular da matrícula nº 138.133. Revela-se recomendável, pois, conferir uma prestação jurisdicional coerente tanto naqueles embargos de terceiro opostos pelo DISTRITO FEDERAL quanto nos presentes embargos de terceiro opostos pela TERRACAP, assim como na ação de reintegração de posse promovida pelo embargado, cujo cumprimento de sentença também se encontra suspenso a fim de aguardar a conclusão da perícia. (id. 71484092 - Pág. 6). 34. Nessa toada, a fim de verificar se a área descrita no relatório da Subsecretaria da Ordem Pública e Social está compreendida na Matrícula nº. 138.133 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, determinou-se a realização de perícia nos autos do processo nº. 0701701-02.2018.8.07.0018. 35. Após a confecção do laudo pericial e da manifestação das partes naquele feito, sobreveio sentença que acolheu os embargos de terceiro opostos pelo Distrito Federal ? contra a mesma decisão ora impugnada; cujos fundamentos devem ser aqui perfilhados, dada a identidade da causa de pedir e do objeto. 36. Consta da predita sentença: O fato é que o laudo pericial demonstra, de modo inequívoco, que a diligência possessória perseguida pelo embargado nos autos originários incide sobre imóvel de propriedade pública, registrado em nome da Terracap na matrícula n. 138.183, junto ao cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis, não correspondendo ao imóvel descrito na matrícula n. 123.182, de titularidade do embargado. Como bem acentua o próprio embargado, a discussão contida nos autos originários teve caráter meramente possessório. Acrescente-se a isso que, além de definir apenas o direito de posse (que não é, por definição, direito definitivo, salvo quando derivado da propriedade), as sentenças proferidas nos demais feitos indicados pelo embargado não foram integradas pelo embargante, em suas respectivas relações processuais. Logo, os limites objetivos da coisa julgada proferida nos demais feitos não alcançam o patrimônio jurídico do embargante, que é, repita-se, indisponível por natureza. As razões de impugnação ao laudo não convencem. O aspecto formal relativamente à suposta ausência de anotação de responsabilidade técnica, superada pelo documento de id. 70119111, não elide a validade das conclusões técnicas expostas no estudo pericial. A nota técnica produzida pelo SOPS na ação entre os particulares não se sobrepõe ao criterioso estudo técnico realizado neste feito, posto que baseou-se apenas nos dados fornecidos pelas partes integrantes daquela relação processual, sem a participação e contraditório do embargante. O laudo pericial aqui produzido, diversamente, foi firmado por profissional habilitado (engenheiro topógrafo), mediante atento estudo dos documentos relativos aos imóveis, traçando-se minuciosa análise histórica das características dos imóveis de propriedade do embargante, em cotejo com o titulado pelo embargado, tudo ilustrado por mapas com a plotagem das respectivas áreas. As demais razões de impugnação ao laudo revolvem aspectos processuais. Insiste a parte embargada na ocorrência da preclusão do direito do embargante em produzir a prova, em razão da conduta exibida nos autos originários. Conforme já debatido acima, não se pode falar em preclusão do direito de ação para a parte que não integrou formalmente a relação processual, não estando os interesses jurídicos da Fazenda sujeitos aos efeitos deletérios da contumácia processual. O fato que emerge indiscutível do acervo probatório é o seguinte: a tutela possessória obtida pelo embargado em demandas promovidas contra outros particulares incide sobre imóvel de propriedade pública. A tutela possessória derivada da disputa entre particulares não vincula o poder público, se este não integrou formalmente a relação processual primitiva. O particular não tem direito à posse ad usucapionem do bem público, por força de expressa vedação constitucional, nem tampouco posse ad interdicta contra o poder público proprietário, salvo prévio ato ou contrato administrativo outorgando tal direito, o que não existe no caso dos autos. Logo, a pretensão do embargante, visando assegurar a plenitude de seu direito à posse da imóvel de propriedade pública em face dos efeitos da decisão proferida em procedimento judicial entre particulares, afigura-se procedente. (id. 89842386 - Pág. 4). 37. Logo, demonstrado que a pretensão possessória dos embargados recai sobre área titulada pela embargante, consubstanciada na Matrícula nº. 138.133 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 38. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para deconstituir a decisão que determinou a reintegração dos embargados na posse da área descrita no relatório da Subsecretaria da Ordem Pública e Social (id. 16359804 - Pág. 22). Em consequência, mantenho a embargante na posse do imóvel indicado na Matrícula nº. 138.133 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. 39. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 40. Arcação os embargados com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocáticos 41. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 42. Em conformidade com as balizas acima, arcação os embargados com o pagamento de honorários advocatícios ?

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[4]. Gratuidade da Justiça 43. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para os embargados; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[5], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Reexame Necessário 44. Sentença que não se sujeita ao duplo grau obrigatório[6]. Disposições Finais 45. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 46. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº. 0001459-80.2005.8.07.0005. 47. Dê-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 48. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[7]. 49. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. [2] Não é outro o entendimento de Fredie Didier Júnior: ?O indeferimento da petição inicial somente ocorre no início do processo: só há indeferimento liminar antes da ouvida do réu. Após a citação, o juiz não mais poderá indeferir a petição inicial, de resto já admitida, devendo, se vier a acolher alguma alegação do réu, extinguir o feito por outro motivo. A inépcia, por exemplo, pode ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo após a contestação, mas não implicará indeferimento da petição, e, sim, extinção do processo sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC)? (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 436) [3] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [4] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vencidas. [5] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [6] CPC. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. STJ. Súmula nº. 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. [7] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0053815-40.2000.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DELVANY DE SOUZA LIMA JUNIOR. A: ANGELAMAR RODRIGUES CRAVO. Adv(s): DF39370 - ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA, DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. A: LAZARO FLAUSINO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF3055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo - autos n. 0053815-40.2000.8.07.0001. Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por conta da parte requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá a parte requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios competentes. Dê vista ao Ministério Público do Distrito Federal da sentença proferida. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0002444-29.2013.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0054370A - CARLOS ANTUNES GUIOTTI DOS SANTOS, DF49545 - MARCIA GABRIELE SILVA DE ALMEIDA, DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS, DF0050181A - FLAVIA CRISTINA DA PAZ TENORIO, DF0054586A - JERSICA DA SILVA GONCALVES, DF8943 - MARIO CESAR LOPES BARBOSA, DF15418 - LUCINETE DA SILVA COSTA, DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA, DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. R: ANISIO RODRIGUES NETO. Adv(s): DF6751 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. R: CHRISTIANO BENEDITO OTTONI. Adv(s): GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO. R: EDEMAR KOCH. Adv(s): DF0011392A - PAULO SERGIO PONTES DA SILVA MAFRA. R: ISABEL OLIVEIRA DE MACEDO. Adv(s): SP0040948A - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO. R: LOURIVAL GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIVALDO GOMES LEITE. Adv(s): DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: SIDNEI QUATRIN ANVERSA. Adv(s): DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR, DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. R: TEREZINHA PINHEIRO OTTONI. Adv(s): GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO. R: MARIA DE LOURDES VILELA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA MARIA BERNARDES. Adv(s): DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR, DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. R: MARIA CAROLINA

KOCH. Adv(s): DF0011392A - PAULO SERGIO PONTES DA SILVA MAFRA. R: JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO. Adv(s): DF0017967A - MILTON ALVES PEREIRA, DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: GIAN PAOLO RAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUZA BERNARDES BALDUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANA COMPASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA PATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO AFONSO GONCALVES DOS SANTOS. T: IRACI INACIO BARBOSA. Adv(s): DF0011392A - PAULO SERGIO PONTES DA SILVA MAFRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0002444-29.2013.8.07.0018 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REU: ANISIO RODRIGUES NETO, CHRISTIANO BENEDICTO OTTONI, EDEMAR KOCH, ISABEL OLIVEIRA DE MACEDO, LOURIVAL GOMES, RIVALDO GOMES LEITE, SIDNEI QUATRIN ANVERSA, TEREZINHA PINHEIRO OTTONI, MARIA DE LOURDES VILELA RODRIGUES, ROSANA MARIA BERNARDES, MARIA CAROLINA KOCH, JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO, GIAN PAOLO RAO, MARIA NEUZA BERNARDES BALDUINO, VIVIANA COMPASSI, LUCIA MARIA PATIAS SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Imobiliária de Brasília ? Terracap ao fundamento de que a sentença proferida contém contradição e erro material, razão pela qual requer sejam apreciadas suas alegações. 2. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Admissibilidade 3. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 4. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 5. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que omissa é a decisão que: (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1]. 6. A despeito das alegações deduzidas nos embargos, a decisão vergastada não apresenta contradição nem erro material, na medida em que foram devidamente apreciadas as teses autorais, de forma fundamentada. 7. Importante salientar, como bem apregoadado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada[2]. 8. Por conseguinte, as razões do inconformismo da parte embargante devem ser objeto da via recursal própria, não se prestando os embargos para rediscutir o mérito da demanda nem corrigir erro de julgamento[3]. 9. Vale acrescentar que a determinação de remessa dos autos ao arquivo caso não haja requerimento das partes após o trânsito em julgado não contradiz o disposto no art. 582 do Código de Processo Civil, visto que a ulatimação da demarcação não prescinde da provocação dos interessados. 10. Logo, é imperiosa a rejeição dos embargos. Dispositivo 11. Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração. 12. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [2] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). [3] Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196).

DESPACHO

N. 0013528-83.2010.8.07.0001 - AÇÃO POPULAR - A: DAGILDO SARAIVA DOS SANTOS. A: JOSE ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO, DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES, DF36191 - VICTOR MARANINI DAEMON, DF15325 - BORMAN GOMES MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0013528-83.2010.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: DAGILDO SARAIVA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Ao Ministério Público.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:31:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0701679-36.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELCI BRAGA MAGALHAES. A: DEUSIMAR BRAGA VIEIRA. A: DEUSIMARA BRAGA VIEIRA. Adv(s): SP2718890A - ANDRE LUIS DIAS MORAES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701679-36.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) Requerente: NELCI BRAGA MAGALHAES e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Id 95653088. Digam as partes. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 19:12:24. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0010364-93.2013.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: Jael Antonio da Silva. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: MARIA HELENA SANTOS DA SILVA. R: CARLOS AMILTON ALVES RODRIGUES. R: JOSE BATISTA DE ALMEIDA. R: ALBANIZA NATACHA TEOTONIO FORMIGA BARROS. R: KEVIO FERNANDO GUIMARAES ALBERTO ALVES. R: ANTONIO SEVERINO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: MAURO COSTA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAERTE BEZERRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDMILSON DOS SANTOS. R: NATON FLEURI DE JESUS. R: JOSE FLEURI DE JESUS. R: VALDIVINO BERNARDES RABELO. R: MARILENE DIAS DE ARAUJO. R: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA DOURADO. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: ELIOMAR DA SILVA SOARES LOBATO. R: REGINALDO SILVA. R: ERNESTO PAULO DOS SANTOS. R: GREICIANE CARDOZO DOS SANTOS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: DAYANE FRANCISCA DE SOUSA. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES

COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. R: ALBERTO FREIRES ARAUJO. R: FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES. R: JOSE RIBAMAR MORENO LEMOS. R: ROSALINO MOREIRA DA SILVA. R: SEVERINA PEREIRA ANDRADE. R: ROBERTO CARLOS MATEUS DOS SANTOS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: OCUPANTES DO IMÓVEL LITIGIOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLÁUDIO SOUZA DE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE - FNL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MATEUS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22171 - HELDER DE ARAUJO BARROS. T: TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010364-93.2013.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: JAEL ANTONIO DA SILVA Requerido: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O instituto da prova emprestada é perfeitamente admitido no ordenamento jurídico adjetivo conforme se verifica no estabelecido no art. 372 do Código de Processo Civil. No entanto, quando se fala em prova emprestada tem-se que ela se encontra fora da esfera do processo onde se pretende integrá-la, o que logicamente não é o caso dos autos, basta verificar a documentação que instrui a contestação apresentada por GREICIANE CARDOZO DOS SANTOS e outros no id 64402498, onde consta a integralidade do processo de nº 0703166-12.2009.8.07.0018. Portanto, não há que se falar em prova emprestada como pretende a requerida Dayane Francisca de Sousa na petição de id 93350997, de modo que resta prejudicado o seu pedido. Também não vejo qualquer razão para condenação da Sra. Dayane Francisca de Sousa por litigância de má-fé como quer a parte autora na petição de id 93340480. A uma porque a prova pretendida já se encontra no processo. A duas porque não houve, a priori, qualquer manifestação apta a caracterizar os requisitos estabelecidos no art. 80 do CPC. Logo, por não reconhecer a atua temerária apontada pelo autora, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé à Dayane Francisca de Sousa. Outro pedido que não merece respaldo jurídico é o descrito por Dayane Francisca de Sousa na petição de id 93220646, porquanto desprovido de qualquer amparo legal. Ora, a existência de pluralidade de réus, a prática de ato por um deles aproveita aos demais, inclusive ao revel conforme se extrai da disposição contida no art. 345 do Código de Processo Civil. Logo, não vejo como acolher seu pedido, razão porque o indefiro, mesmo porque não resta, a priori, configurado eventual prejuízo em seu desfavor. No mais, como já determinado na decisão de id 91767441, designe-se audiência. Por fim, ante a notícia da renúncia de id 93782374, intime-se Cláudio de Oliveira Silva e outros para que regularizem a representação processual. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:32:20. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711465-75.2019.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: JUAN RICTHELLY VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF45349 - JUAN RICTHELLY VIEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s): DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEDUH - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711465-75.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Bens Públicos (10089) Requerente: JUAN RICTHELLY VIEIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Intime-se o autor acerca da petição de id.95618555. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:50:54. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0001745-91.2001.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ARASSUY GOIANA FERRAZ. Adv(s): DF35384 - CIRLENA DE FATIMA SATIL, DF17113 - EDENILCE GOMES SPOSITO E SILVA. R: EDSON FELICIANO. Adv(s): DF22940 - RUDY MAIA FERRAZ. R: JOAO ALVES NETO. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. R: ALZIRA BATISTA ALVES. Adv(s): DF22940 - RUDY MAIA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001745-91.2001.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ARASSUY GOIANA FERRAZ Requerido: EDSON FELICIANO e outros DESPACHO Id 91771158. Nada a prover, eis que a autora é detentora da gratuidade da justiça conforme se extrai do acórdão de id 88770103. A majoração a que se referiu o Superior Tribunal de Justiça na decisão de id 88770165 está condicionada a existência de condenação anterior pelas instâncias de origem. Logo, não há como se deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Portanto, arquivem-se. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:21:14. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0732279-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA APARECIDA GUIMARAES. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS, DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA ABRAO PIMENTA. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. R: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO SERENO FIRMO. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0732279-96.2018.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCIA APARECIDA GUIMARAES Requerido: KATIA ABRAO PIMENTA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentadas petições de IDs 95075942 (Autora), 95103519 (Kátia e João) e 95698097 (Terracap). Remeto os autos ao MP. BRASÍLIA/DF, 25 de junho de 2021. ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0001691-66.1989.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Erasmo Antonio Porta. Adv(s): DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. T: ESPOLIO DE JOVIANO DE SOUZA E SILVA (ASSISTENTE DO EXEQUENTE). T: ESPOLIO DE OLIMPIO DE SOUZA E SILVA (ASSISTENTE DO EXEQUENTE). T: ESPÓLIO DE LUIZ JOSÉ DE ALCANTARA (ASSISTENTE DO EXEQUENTE). Adv(s): DF8505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001691-66.1989.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Anote-se na autuação e observe-se rigorosamente a prioridade na tramitação processual, em deferência à condição de idoso da parte. Ao exequente, sobre o pedido de imediata transferência dos valores referidos na penhora no rosto dos autos, disponibilizando-o ao MM. Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais. I. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:03:48. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0029740-21.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMAR AMARAL DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0029740-21.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS EXECUTADO: VILMAR AMARAL DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 95609013 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. 24 de junho de 2021 17:01:42. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0004176-42.2017.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GEIZA SALES COSTA. Adv(s): DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA. R: GEIZA SALES COSTA. Adv(s): DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: EDIFICIO TORRE PATIO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO IMPERIO DOS NOBRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004176-42.2017.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Ordinária (10459) Requerente: GEIZA SALES COSTA e outros Requerido: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A e outros DESPACHO Aguarde-se o retorno da atividade presencial. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 19:26:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702975-93.2021.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: MACULEI DE MENEZES ROCHA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702975-93.2021.8.07.0018 Ação: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Requerente: MACULEI DE MENEZES ROCHA Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 95695427 (DF). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0002201-44.2001.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HELIA SANTAREM MACHADO. Adv(s): DF0017311A - JOSE MARCELO DE SANTANA, DF0012694A - JOSE MARIA PINHEIRO. R: LUCIANO OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES, DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO. T: MARCELO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002201-44.2001.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: HELIA SANTAREM MACHADO Requerido: LUCIANO OLIVEIRA LIMA DESPACHO Faculto a última oportunidade para que a parte autora traga aos autos os originais da documentação necessária à realização da perícia, assinalando, para tanto, o prazo de cinco dias. No mais, no mesmo prazo assinalado, digam as partes especificamente quais documentos pretendem ver periciados. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:14:25. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700510-48.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: HELENO DA SILVA. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: ADRIANA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETRAN-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700510-48.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Requerente: HELENO DA SILVA Requerido: ADRIANA DIAS DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico que transcorreu em 24/06/2021 o prazo para a parte autora manifestar-se em réplica, conforme expediente abaixo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. Certidão (15473615) HELENO DA SILVA Diário Eletrônico (31/05/2021 13:50:51) O sistema registrou ciência em 02/06/2021 00:00:00 Prazo: 15 dias 24/06/2021 23:59:59 (para manifestação) BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701352-96.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO AUGUSTO ROMA BUZAR. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. A: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. Adv(s): DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. R: FULANO DE TAL (CIDADÃO APTO A ASSUMIR O POLO ATIVO). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701352-96.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: MARCIO AUGUSTO ROMA BUZAR e outros Requerido: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e outros DESPACHO À exequente. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:10:38. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702300-33.2021.8.07.0018 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SCR N 708/09 BLOCO E ENTRADA 44. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702300-33.2021.8.07.0018 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Requerente: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SCR N 708/09 BLOCO E ENTRADA 44 Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 95423638. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705155-58.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARCOS MATOS DE SOUZA. Adv(s): DF28381 - JOSE MESSIAS ALVES, DF58276 - DANIELE BARBOSA DA SILVA. R: RADICAL PARK EVENTOS EIRELI - ME. R: CLARICE PEREIRA CAVALCANTI. R: GILMAR DA SILVA CAVALCANTI. R: GUSTAVO ALLAN CAVALCANTI. Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705155-58.2020.8.07.0005 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JOSE MARCOS MATOS DE SOUZA Requerido: RADICAL PARK EVENTOS EIRELI - ME e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 95541424 (executados). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte exequente intimada a manifestar-se. BRASÍLIA/DF, 25 de junho de 2021. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0007674-55.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINA APARECIDA DE MENDONCA TORRES. Adv(s): DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA APARECIDA DE MENDONCA TORRES. Adv(s): DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. R: ERNESTO ROCHA TORRES. Adv(s): DF12913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0007674-55.2003.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: DIVINA APARECIDA DE MENDONCA TORRES e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob IDs 94092107 (ERNESTO ROCHA TORRES) e 94305729 (DIVINA APARECIDA DE MENDONCA TORRES). De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704113-95.2021.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF56114 - RONISSON COSTA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704113-95.2021.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Meio Ambiente (10110) Requerente: MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade. Em acatamento à Recomendação CNJ 90/21 e à decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 828MC/DF, defiro a liminar, para suspender provisoriamente os efeitos do ato administrativo aqui impugnado. Dispensar a audiência prévia de autocomposição, dado o caráter indisponível dos interesses jurídicos em pauta. Cite-se e intime-se para conhecimento e cumprimento à presente decisão, bem como para a apresentação de resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:21:27. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718136-34.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA; Rep(s): JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0718136-34.2020.8.07.0001 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 995618047. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0718136-34.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA; Rep(s): JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0718136-34.2020.8.07.0001 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 995618047. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0704347-41.2020.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.. Adv(s):. SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI. R: CLECIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIRLEIDE JESUS DO CARMO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SALVADOR GOMES ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARILU GOMES DA ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FABIO LEAL SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDENIR LEAL SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LAERCIO LEAL SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO AFONSO MARQUES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEIDIANE DIVINO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANAILDE GOMES ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DAVI LEONARDO SOBREIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704347-41.2020.8.07.0009 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. Requerido: CLECIANE RODRIGUES DOS SANTOS e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada proposta de honorários do perito sob ID 94053658 . De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da respectiva proposta. Em caso de concordância, a parte responsável deve proceder ao depósito judicial dos honorários no prazo de 05 dias, fazendo juntar aos autos o respectivo comprovante. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701530-40.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO ADELMAR PIRES. Adv(s):. DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0701530-40.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO ADELMAR PIRES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por FABIO ADELMAR PIRES em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a suspensão/anulação de atos demolitórios dirigidos ao imóvel localizado no Condomínio Ville de Montagne, Quadra 14, Lote 26, ameaçados pela ordem de Intimação Demolitória D 130837-OEU (id. 86369800) que determinou a demolição de uma edificação em madeirite de 40m²; na área discutida. O autor intitula-se proprietário de uma área de 800m²; localizado no condomínio Ville de Montagne, onde há um barraco de madeira e cerca de metalon, ameaçados de demolição pelo ato administrativo impugnado. Sustenta que o imóvel é suscetível de regularização, mesmo porque a área está sendo regularizada desde 2017, no entanto o Edital de Venda Direta ainda não foi publicado, não sendo possível que a Administração Pública neste momento impute irregularidade ao autor e determine a demolição da construção realizada no imóvel, o qual fora adquirido por meio de cessão de direitos em 2004. Nesse contexto, mostra-se razoável a suspensão da demolição determinada pelo réu e a concessão de prazo para regularização. Requer gratuidade de Justiça, a suspensão da ordem de demolição em caráter liminar, bem como seja suspensa a prática de atos que importem na demolição do bem, no mérito, busca a confirmação da liminar, impedindo-se a demolição do imóvel até que todos os trâmites da regularização da construção sejam concluídos pelo órgão competente. Atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), e junta documentos na sequência, inclusive, cessão de direitos id. 86367436). O pedido de gratuidade foi indeferido, tendo o autor recolhido as custas processuais (id. 86577338). A liminar foi concedida (id. 86602620). Em contestação (id. 90724507), o Distrito Federal informa que o imóvel discutido é irregular, não foi contemplado no projeto original do Bairro, tampouco no projeto em desenvolvimento de licenciamento ambiental, uma vez que a unidade estava desocupada e o parecer técnico aprovado determina que as áreas não ocupadas sejam utilizadas pela Terracap para implantação de equipamentos urbanos como áreas verdes e ELUP. Ressalta que a área em questão é pública e interfere em faixa de proteção de canal natural de escoamento superficial e Área de Preservação Permanente- APP. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos na sequência. O Distrito Federal comunicou a interposição de agravo contra a decisão que concedeu a liminar (id. 90955538). O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, mantendo-se a decisão deste juízo (id. 92435479). Em réplica (id. 93585024), o autor rebate as alegações do réu e reitera a inicial. Não houve pedido de dilação na fase probatória. O Ministério Público (id. 93625077) oficia pela improcedência da demanda. Eis o relatório. Decido. O feito tramitou regularmente e não há nulidades, preliminares nem prejudiciais a serem examinadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. O autor busca a Anulação do Auto de Intimação Demolitório nº D 130837-OEU (id. 86369800) que determinou a demolição de um barraco de madeirite, situado no imóvel discutido, no prazo de 10 dias. Ele confessa que edificou ao arrepio da lei sem observar as normas de edificabilidade e sem a devida autorização dos órgãos públicos responsáveis pela ordenação urbanística do solo a quem cabe primordialmente conferir a destinação dos imóveis urbanos. Assim procedendo, expôs-se à ação da fiscalização administrativa discutida. A propriedade não é um direito ilimitado. Antes, sendo o direito de propriedade exercido numa sociedade civilizada e que se pretende um Estado Democrático de Direito, deve atender à sua função social, conforme estipula a Constituição Federal (Art. 5º, inciso XXII): ? a propriedade atenderá à sua função social?. É a mesma Constituição que esclarece que ?a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.?, vale dizer, a função social atrela-se não somente a uma perspectiva de utilização econômica benéfica ou não lesiva a toda a coletividade, mas sobretudo ao respeito ao ordenamento jurídico. É em decorrência da função social da propriedade que a lei civil condiciona o direito de construir à observância dos normativos administrativos pertinentes: ?o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos?. Como se vê, o direito de construir é insito à propriedade, mas a liberação de seu exercício prende-se à observância dos ? regulamentos administrativos?. Logo, ainda que fosse o proprietário do imóvel, o que não é o caso, já que não há cópia do registro imobiliário nos autos, não está ele automaticamente autorizado a erguer edificações ou alterar o estado de fato do bem. Reitere-se: toda e qualquer edificação deve ser previamente autorizada pelo poder público competente, sob pena de ser considerada irregular, desafiando as sanções legais, dentre as quais está a demolição. O exercício do poder de polícia na fiscalização das construções e intervenções urbanísticas (dentre outras atividades socialmente relevantes) é atribuição elementar e legítima da Administração Pública. É atividade que só se submete ao estrito controle de legalidade pelo Judiciário. O Distrito Federal informou que o imóvel foi edificado em área pública sem licenciamento prévio, contrariando disposição expressa prevista no art. 22 da Lei 6.138/2018 e que as obras realizadas pela parte autora não são passíveis de regularização, porque inseridas em área que interfere em faixa de proteção de canal natural de escoamento superficial e Área de Preservação Permanente - APP, não contemplada pelo projeto de regularização do bairro, mesmo porque a área está afetada a instalação de equipamentos urbanos como áreas verdes e ELUP. A conduta da autora de edificar na área em discussão sem autorização da autoridade competente é francamente ilícita e antissocial, pondo em risco interesses difusos da sociedade. Isto porque o Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público

ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito. Dado que não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para a construção mencionada na demanda, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. Afirmar que a região se encontra "em regularização" é o mesmo que afirmar que está irregular (posto que não há necessidade de se "regularizar" o que é conforme a lei). A mera expectativa abstrata de um dia haver uma expansão urbana no local não confere a ninguém direito de construir ao seu bel-prazer, independentemente de qualquer observância às normas edilícias. A Constituição incumbe ao Município as atribuições de gestão da cidade e regularização fundiária. Se os poderes competentes entendem necessária a demolição da edificação ilegal, é lógico que reputa tal medida como imperativa, em decisão respaldada pelo ordenamento jurídico e que não pode ser substituída pelo arbítrio do Judiciário, a quem incumbe apenas o estrito controle de legalidade dos atos administrativos, mas jamais a gestão da cidade. O direito de moradia não se sobrepõe aos demais interesses jurídicos tutelados constitucionalmente. Ao revés, deve ser exercitado de modo socialmente adequado - este, aliás, é o real significado da ideia de "função social da propriedade", um princípio que, ao contrário do que se defende em Brasília, confere prevalência ao interesse público sobre o particular, e não o contrário. Portanto, a moradia estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade. Vale recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso da presente e das futuras gerações. Ou seja, a tese defendida pela autora, quanto à ilegalidade do ato administrativo, não merece acolhida. O poder público tem o poder-DEVER de fiscalizar quaisquer obras, podendo, em caso de constatar irregularidades em construções que apresente irregularidades, como é o caso dos autos, praticar atos demolitórios, sobretudo em imóveis insuscetíveis de regularização. A pretensão de manter-se imune à atuação da fiscalização edilícia implicaria em violação aos princípios da legalidade e da isonomia, posto que, caso fosse acolhida, implicaria em proibição de realização de atividade típica da Administração em privilégio que não é extensível aos demais proprietários ou ocupantes de imóveis. A jurisprudência do TJDFT adota esse mesmo raciocínio, conforme revelam os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. ATOS DE MERA TOLERÂNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POSESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEMOLITÓRIA. PODER DE POLÍCIA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. NOVO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL (LEI Nº 6.138/2018). APLICABILIDADE. OBRA INICIAL. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA PRÉVIA AÇÃO JUDICIAL PARA OBTER AUTORIZAÇÃO DEMOLITÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para proibir os atos de demolição da construção situada no imóvel público descrito aos autos, sem a observância da prévia intimação demolitória e a promoção da ação judicial respectiva. 2. A ocupação por particular de imóvel situado em área pública, mesmo que decorra de tolerância pelo poder público, não configura posse, mas mera detenção, a teor do disposto no art. 1.208 do Código Civil. Inviável, portanto, o pedido de proteção possessória aviado (interdito proibitório). 3. A norma que regula o processo administrativo tem incidência imediata, razão pela qual a fiscalização voltada a edificações irregulares deve observar as disposições do novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, Lei nº 6.138/2018, que revogou a Lei nº 2.150/1998, vigente à época do exercício da atividade de polícia administrativa. 4. A Lei nº 6.138/2018 não suprimiu da Administração Pública o poder de realizar a demolição de edificações irregulares, apenas limitou a ação imediata às hipóteses de edificações iniciais ou em desenvolvimento em área pública. Nas demais hipóteses, a lei exige prévia notificação do infrator para realizar a demolição no prazo máximo de 30 dias e, não sendo cumprida a determinação, a demolição cabe ao órgão competente, conforme previsão expressa no art. 161, § 2º, do Decreto nº 39.272/2018. 5. Tratando de obra inicial erigida em área pública, cabe ação de demolição imediata, nos termos do §4º do artigo 133 da Lei Distrital nº 6.138/2018, não havendo que se falar em prévia intimação da infratora nem prévia ação judicial. 6. Apelações conhecidas e providas. (Acórdão 1238477, 07122454920188070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0033114-45.2016.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS APELADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AGEFIS. DEMOLIÇÃO. IMÓVEL. ÁREA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA DE OBRA. REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO. TEMPO DE POSSE. PODER PÚBLICO. TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas". 2. A rejeição de produção de prova irrelevante não caracteriza cerceamento de defesa. 3. Nos termos do artigo 133, § 4º, da Lei Distrital n.º 6.138/2018, que instituiu o novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, é possível uma ação demolitória imediata quando se tratar de obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cuja regularização seja inviável. 4. O fato de o ocupante acreditar que sua posse em área pública é legítima, em razão do tempo de ocupação, tal situação não pode ser interpretada como ato permissivo do Poder Público. Precedentes TJDFT. 5. É dever do Estado implementar políticas públicas voltadas a atender a comunidade, por meio de planos habitacionais, observada a legislação aplicada, nos termos dos artigos 30, inc. VIII, e 182, ambos da Constituição Federal. 6. Cabe ao Distrito Federal, mesmo por meio de sua administração descentralizada, Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, fiscalizar e fazer cumprir as regras expressas em seu plano diretor, nas normas de Edificação, uso e Gabarito, instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 7. A comprovação da ocupação de área pública insuscetível de regularização autoriza sua eventual derrubada pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal. 8. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1183345, 00331144520168070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no PJe: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Atualmente, o Distrito Federal padece de preocupante crise hídrica, que só tende a se agravar, causando o risco de inviabilizar a habitabilidade humana nesta unidade da Federação. A principal causa de tamanho desequilíbrio ambiental é por todos conhecida: a ocupação desordenada do solo urbano, ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida com quaisquer compromissos de preservação ambiental. Nesse contexto, autorizar a permanência de construções ilegais em expansão urbana ilegal é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. Portanto, a tramitação do procedimento administrativo relativo à sanção de demolição imposta ao autor ocorreu na forma prevista em lei. O contraditório e ampla defesa foram respeitados, inclusive no curso deste processo, no qual o autor não logrou êxito em elidir a atuação que constatou a ilegalidade da edificação. Por fim, indefiro o pedido de suspensão da demolição, enquanto perdurar o período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid 19, porque o imóvel estava completamente desocupado em março de 2021, segundo fotografias aéreas apresentadas pelo DF (id. 90724505). Ou seja, a ocupação é recente; ocorreu durante a Pandemia de Covid 19, e deve ser imediatamente coibida, porque não pode se tolerar o propósito espúrio de certas pessoas que se aproveitam do momento excepcional de calamidade pública para "passar uma boiada" de ilegalidades, tal qual o bandido que se vale do escuro para praticar crimes. Claro que ocupações mais antigas e dedicadas a moradia de famílias carentes devem ser removidas em momento oportuno, após o estabelecimento das condições de possibilidade para o relaxamento das medidas sanitárias (algo que já poderia ter ocorrido no país, não fosse a loucura generalizada de desrespeito às precauções recomendadas pelos especialistas). Ocorre que este não é o caso, uma vez que o barraco discutido foi levantado durante o Estado de Calamidade Pública ocasionado pelo coronavírus. Também não estamos diante de pessoa humilde e pouco instruída. O autor pertence à classe média, é advogado; ostentando condições de arcar com o pagamento de aluguel. E malgrado a declaração de imposto de renda apresentada esteja incompleta (id. 86369795), é possível extrair dela que ele possui carro de luxo (VW Virtus 2019); e ainda foi capaz de efetuar o pagamento do terreno à vista, R\$ 55.000,00 (id. 86367438), não sendo razoável supor, nesse contexto, que ele habite o barraco discutido, ainda que tenha sido encontrado ali no momento da fiscalização. Ao que tudo indica, o autor reside no condomínio discutido há algum tempo, uma vez que no contrato de compra e venda do lote discutido ele declarou residir à Quadra 25, Casa

30, do Condomínio Ville de Montagne, sendo perfeitamente razoável que tenha se deslocado da Quadra 25 até a 14 no momento da fiscalização. Ademais, a compra de mercadorias para a construção do barraco foi feita em nome de Liduina Maria Veras (id. 86367113), que não é um de seus pais (id. 86367434), possivelmente sua companheira, mas ele não explicou quem ela é ou porque ela adquiriu os insumos utilizados na construção do barraco onde supostamente reside. Rejeito, por tudo isso, o pedido de suspensão de ações demolitórias na área discutida, a qual poderá ser imediatamente desocupada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Brasília, 24 de junho de 2021 17:49:41. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0701606-69.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO RICARDO DA SILVA. A: EDNA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA. A: ELZA ANTONIA DA SILVA. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFD Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0701606-69.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO DA SILVA, EDNA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, ELZA ANTONIA DA SILVA EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 95557976 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, na forma requerida na petição de id 95557976. Independentemente de trânsito em julgado, oficie-se à Instituição bancária para imediatamente informar o valor atualizado do depósito. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de junho de 2021. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703009-39.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALTER ODA. A: JULIANA FIGUEIREDO BRAGA. A: MARIA PAULA NEVES LOES MAURMO. Adv(s): DF0044033A - TUANE TOMELIN DE ABREU. R: AMERICEL S/A. Adv(s): SP232671 - MELINA SOARES RODRIGUES, SP213372 - CAMILLA OTERO NOVELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO PAIVA ROCHA - ASSISTENTE DA AUTORA. Adv(s): DF0044033A - TUANE TOMELIN DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703009-39.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: WALTER ODA e outros Requerido: AMERICEL S/A e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme requerido pelo Ministério Público (ID nº 95658266), intime-se a ANATEL para que preste as informações solicitadas quanto ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicação e encaminhe cópia do Relatório de Fiscalização nº 75/2020/UO001/SFI. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:49:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702506-47.2021.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: RONALDO LOPES DE SOUZA. A: MARIA NAIDE FERREIRA NERY LOPES. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: WADILENO HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCI TORRES HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUCIVAN AUGUSTO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702506-47.2021.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: RONALDO LOPES DE SOUZA e outros Requerido: WADILENO HAMU e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 95576690 - NEUCIVAN AUGUSTO PIRES retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0700228-10.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FAGUNDES ALVES. A: ALICI FAGUNDES DE SOUZA. Adv(s): DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. R: GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR. Adv(s): DF0032937A - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. R: OLAVO CARLOS NEGRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA; Rep(s): JOSE MARIA MARTINS. R: ASSOCIAO DOS MORADORES DAS QUADRAS 1,2,3 E 4 DO CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE IIAMP 2. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA; Rep(s): ADEMAR BARREIRA E REIS. R: JOSE MARIANO DA ROCHA FILHO. Adv(s): DF22548 - OTAVIO PUPP DEGRAZIA; Rep(s): EUGENIA MARIA MARIANO DA ROCHA BARICHELLO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700228-10.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA FAGUNDES ALVES, ALICI FAGUNDES DE SOUZA REU: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR, GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR, OLAVO CARLOS NEGRAO, CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II, ASSOCIAO DOS MORADORES DAS QUADRAS 1,2,3 E 4 DO CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE IIAMP 2, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REQUERIDO ESP?LIO DE: JOSE MARIANO DA ROCHA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: EUGENIA MARIA MARIANO DA ROCHA BARICHELLO, JOSE MARIA MARTINS, ADEMAR BARREIRA E REIS CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 9906180, 9906182, 9906185, 15466918, 15466919, 15466920, 15466921, 15466923) para fins de continuidade do trâmite processual. 25 de junho de 2021. ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704008-21.2021.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL. Adv(s): DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. R: ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA. Adv(s): SP377337 - JULIANA KELLY DE FREITAS SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,

ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DO CAVALO QUARTO DE MILHA DA REGIAO DE BRASILIA. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704008-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Dano Ambiental (10438) Requerente: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL Requerido: ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Id 95739330. Mantenho a decisão agravada de id 85429060 por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações emanadas da decisão agravada. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:11:09. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700758-14.2020.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: THIAGO BORGES CAIXETA. Adv(s).: DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA, DF39370 - ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700758-14.2020.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) Assunto: Acessão (10456) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: THIAGO BORGES CAIXETA DESPACHO Id 95729512. Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora, Terracap. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:23:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**MANDADO**

N. 0009024-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIELA AIETA SARTORIO. Adv(s): DF0015464A - ANA LUIZA BROWN RODRIGUES. R: BUNNY GUSTAVE PERSIJN. R: ERICK PERSIJN. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103 - 7492 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009024-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANIELA AIETA SARTORIO EXECUTADO: BUNNY GUSTAVE PERSIJN, ERICK PERSIJN ADITAMENTO PARA INTEGRAL CUMPRIMENTO Aditamento que se faz ao presente Mandado extraído dos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0009024-24.2016.8.07.0001, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao integral cumprimento do referido mandato tendo em vista decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito deste Juízo. OBJETO DO MANDADO: AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: "sala n. 36, situada no térreo/1º pavimento do bloco ?C?, do prédio a ser edificado no lote n. 02, da QMSW-05, Brasília/DF, CEP 70680-507, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula: 130257". DECISÃO (ID 95311137): ?Este Juízo já deferiu a avaliação indireta do imóvel penhorado, informação esta, inclusive, que está consignada no mandado expedido (ID 85390858). Encaminhe-se novamente o mandado de ID 85390858 à Central de Mandados, para cumprimento, observando os termos acima explicitados. A impossibilidade de avaliação, inclusive na modalidade indireta, deverá ser justificada. Encaminhe-se, juntamente com o mandado, cópia da presente?. O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta capital. Eu assino por determinação do MM. Juiz de Direito. BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 14:35:52. ANTONIO CARLOS SERRA PIERRE CARNEIRO Servidor Geral Autos nº 0009024-24.2016.8.07.0001 Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 13421556 Petição Inicial Petição Inicial 18020916240316400000013035952 13421640 1_Peticão Petição 18020916240331200000013036032 13421644 10_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 18020916240345700000013036036 13421652 11_Declaracao de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 18020916240356000000013036043 13421646 12_Outros Documentos Outros Documentos 18020916240365200000013036038 13421654 13_Documento de Identificacao Documento de Identificação 18020916240375100000013036045 13421657 14_Documento de Identificacao Documento de Identificação 18020916240386200000013036048 13421667 15_Documento de Identificacao Documento de Identificação 18020916240396400000013036058 13421674 16_Outros Documentos Outros Documentos 18020916240416500000013036065 13421695 18_Titulo de Credito Título de Crédito 18020916240426300000013036085 13421678 19_Outros Documentos Outros Documentos 18020916240437600000013036069 13421686 20_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 18020916240447700000013036077 13421718 21_Instrumento de Protesto Instrumento de Protesto 18020916240461300000013036107 13421700 22_Planilha de Calculo Planilha de Cálculo 18020916240472500000013036090 13421709 23_Certidao Certidão 18020916240482600000013036099 13421726 24_Decisao Decisão 18020916240492700000013036115 13421730 26_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 18020916240512900000013036119 13421737 28_Certidao Certidão 18020916240524900000013036126 13421742 29_Peticao Petição 18020916240536500000013036129 13421745 30_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 18020916240548200000013036132 13421750 31_Certidao Certidão 18020916240559000000013036136 13421754 32_Peticao Petição 18020916240568500000013036140 13421760 33_Guia Guia 18020916240578900000013036145 13421766 34_Despacho Despacho 18020916240590700000013036150 13421770 35_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 18020916240602100000013036154 13421773 36_Certidao Certidão 1802091624061500000013036157 13421776 37_Peticao Petição 18020916240627200000013036160 13421780 38_Certidao Certidão 18020916240639200000013036164 13421788 39_Peticao Petição 18020916240650100000013036172 13421792 40_Titulo de Credito Título de Crédito 18020916240661100000013036176 13421794 42_Outros Documentos Outros Documentos 18020916240672600000013036178 13421800 44_Despacho Despacho 18020916240695800000013036183 13421804 45_Certidao Certidão 18020916240706800000013036187 13421809 46_Certidao Certidão 18020916240717300000013036192 13421813 47_Peticao Petição 18020916240729700000013036196 13421816 48_Certidao Certidão 18020916240740500000013036199 13421821 49_Peticao Petição 18020916240756000000013036203 13421824 50_Instrumento de Protesto Instrumento de Protesto 18020916240766900000013036205 13421827 51_Outros Documentos Outros Documentos 18020916240779400000013036207 13421831 53_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 18020916240793200000013036211 13421837 55_Outros Documentos Outros Documentos 18020916240803900000013036217 13421842 56_Despacho Despacho 18020916240816600000013036222 13421846 57_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 18020916240827400000013036227 13421852 58_Certidao Certidão 18020916240838500000013036230 13421858 59_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 18020916240849300000013036235 13421860 65_Certidao Certidão 18020916240862500000013036237 13421931 66_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 18020916240872300000013036301 13421943 72_Decisao Decisão 18020916240884800000013036312 13421935 73_Carga dos Autos Carga dos Autos 18020916240895600000013036304 13421948 74_Outros Documentos Outros Documentos 18020916240906500000013036316 13421957 75_Certidao Certidão 18020916240919200000013036325 13421963 76_Certidao Certidão 18020916240930500000013036331 13421971 77_Decisao Decisão 18020916240941200000013036339 13421977 78_Certidao Certidão 18020916240952000000013036344 13421982 79_Mandado Mandado 18020916240962700000013036349 13421985 81_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 18020916240974300000013036352 13421993 83_Mandado Mandado 18020916240984500000013036360 13422000 85_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 18020916240995600000013036367 13422009 87_Certidao Certidão 18020916241006700000013036375 13422016 88_Mandado Mandado 18020916241017100000013036382 13422021 91_Mandado Mandado 18020916241029900000013036387 13422031 94_Peticao Petição 18020916241041600000013036397 13422039 95_Renuncia de Mandato Renúncia de Mandato 18020916241053600000013036405 13422048 96_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 18020916241065300000013036414 13422053 97_Certidao Certidão 18020916241076200000013036419 13422058 98_Carga dos Autos Carga dos Autos 18020916241086700000013036424 13422063 99_Peticao Petição 18020916241103600000013036429 13422075 101_Planilha de Calculo Planilha de Cálculo 18020916241115100000013036441 13422083 106_Outros Documentos Outros Documentos 18020916241125800000013036448 13422089 110_Certidao Certidão 18020916241135900000013036453 13422093 111_Mandado Mandado 18020916241146500000013036457 13422099 113_Mandado Mandado 18020916241158100000013036462 13422112 115_Mandado Mandado 18020916241171400000013036475 13422104 117_Certidao Certidão 18020916241183600000013036467 13422118 118_Mandado Mandado 18020916241197200000013036480 13422120 121_Peticao Petição 18020916241208000000013036482 13422125 122_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 18020916241218300000013036487 13422130 124_Certidao Certidão 18020916241229100000013036492 19723328 Certidão Certidão 18071118592637400000019004441 20084085 Petição Petição 18071916200020400000019346071 21044305 Certidão Certidão 18080915292563900000020253428 21130992 Petição Petição 18081116150628500000020335098 21130997 20-07-2018 Petição 18081116150648800000020335103 21131000 Headway.-CNPJ-01.255.402_0001-08 Documento de Comprovação 18081116150661100000020335106 21131004 Erick Persijn Documento de Comprovação 18081116150673700000020335110 24716616 Decisão Decisão 18103113442297800000023722414 24716647 BacenJud - valores Consulta BACENJUD 18103113442714900000023722443 24716648 BacenJud - parcialmente frutífero Consulta BACENJUD 18103113442695300000023722444 24716661 Infojud Consulta INFOJUD 1810311344258000000023722457 24716674 ERIDF 1 Consulta ERIDF 1810311344245900000023722470 24716680 ERIDF 2 Consulta ERIDF 18103113442478900000023722476 24716698 RENAJUD 1 Consulta RENAJUD 18103113442414200000023722492

24716703 RENAJUD 2 Consulta RENAJUD 1810311344243800000023722497 24716712 JFQ6663 Consulta RENAJUD 18103113442396500000023722505 24716715 JGA2096 Consulta RENAJUD 18103113442379000000023722508 24716723 JJK9612 Consulta RENAJUD 18103113442314900000023722514 24716725 KDP2359 Consulta RENAJUD 18103113442342700000023722516 24716727 NQH1004 Consulta RENAJUD 18103113442360200000023722518 24716616 Decisão Decisão 18103113442297800000023722414 25906421 Petição Petição 18112711024331800000024852020 25906450 02 - pet requerendo a liberação de valor e conciliação Petição 18112711024345500000024852049 26466951 Certidão Certidão 18120616473049100000025385454 27036945 Petição Petição 18121816051918700000025925859 27037289 dezembro 2018 Petição Petição 18121816051930900000025926187 27037407 IMG_20181218_0001_NEW Documento de Comprovação 18121816051945300000025926296 27037670 IMG_20181218_0002_NEW Documento de Comprovação 18121816051969700000025926549 27037728 IMG_20181218_0004_NEW Documento de Comprovação 18121816052002200000025926605 27039029 Petição Petição 18121816135518800000025927839 27039173 IMG_20181218_0005_NEW Documento de Comprovação 18121816135534700000025927978 27429767 Decisão Decisão 19011016203454100000026298176 27661416 Certidão Certidão 19011718160020600000026515336 29040147 Petição Petição 19021517472303400000027816813 29040669 14 de fevereiro de 2019 Petição 19021517472315900000027817309 29886241 Petição Petição 19030717195605900000028618232 29886559 7 de março de 2019-peticao Petição 19030717195616400000028618526 29886721 procuracao art. 334, parágrafo 10 Procuração/Substabelecimento 19030717195636100000028618682 31868509 Petição Petição 19040816070745000000030504778 31869726 abril-2019 Petição 19040816070766700000030505950 31870468 IMG_abril_2019 Documento de Comprovação 19040816070796000000030506639 31870623 atualização cálculos abril 2019 Outros Documentos 19040816070831500000030506784 32487639 Certidão Certidão 19041617343354100000031096473 32487885 ofício 0009024-24 Ofício 19041617343373200000031096709 32997538 Ata Ata 19042614270778100000031584631 32997635 ata (sem acordo) Ata 19042614270794100000031584726 34825731 Despacho Despacho 19052216342527600000033336038 36847144 Petição Petição 19061113135735300000035282854 36847443 11 de junho de 2019 Petição 19061113135750500000035283149 36847745 ônus fl_1 Documento de Comprovação 19061113135765400000035283444 36847975 ônus fl_2 Documento de Comprovação 19061113135786000000035283669 41794005 Decisão Decisão 19080814432588300000040037055 44357157 Termo Termo 19091313382375000000042481160 44357245 Mandado Mandado 19091313385971900000042481231 44911316 Certidão Certidão 19091709092045000000043009222 44357245 Mandado Mandado 19091313385971900000042481231 46237069 Diligência Diligência 19100310290698300000044273360 47796683 Petição Petição 19102115153687000000045767016 47796819 petição 21-10-2019 Petição 19102115153713500000045767139 47796996 pagamento setembro Documento de Comprovação 19102115153734700000045767309 47797085 pagamento setembro verso Documento de Comprovação 19102115153769600000045767395 47798483 Certidão Certidão 19102115211058800000045768742 48855685 Petição Petição 19110411414357700000046783831 48855818 petição 4 de novembro de 2019 Petição 19110411414386400000046783957 52994311 Petição Petição 20010314344206700000050735752 52994312 petição 2 de janeiro de 2020 Petição 20010314344227200000050735753 52994313 penhora-registro 539406REG-1[1] Documento de Comprovação 20010314344240900000050735754 53468009 Certidão Certidão 2001140954584300000051186589 53933511 Diligência Diligência 20012017563470700000051632871 54830616 Petição (3º Interessado) Petição (3º Interessado) 20012919214196900000052498339 54830618 08 - pet chamando o feito a ordem (Jutahy) Petição (3º Interessado) 20012919214220600000052498341 55337095 Petição Petição 20020415523879500000052980403 55337097 09 - pet chamando o feito a ordem (Bunny e Erick) Petição 20020415523907100000052980405 57284216 Decisão Decisão 20022120225248000000054827411 57284216 Decisão Decisão 20022120225248000000054827411 62510505 Petição Petição 20050616115973900000059588791 62510507 Petição 6 de maio de 2020 Petição 20050616115996400000059588793 68372206 Mandado Mandado 20072315045260000000064546565 68372206 Mandado Mandado 20072315045260000000064546565 69818878 Petição Petição 20081218552280600000066136523 69818881 10 - pet ofertando acordo Petição 20081218552290000000066136526 69818885 11 - e-mails Documento de Comprovação 20081218552303700000066136530 69932304 Certidão Certidão 20081321251391300000066237084 69932304 Certidão Certidão 20081321251391300000066237084 70268749 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20081902370156200000066539790 70931570 Petição Petição 20082713454375800000067135871 70931576 petição 27 de agosto de 2020 Petição 20082713454395100000067135877 71679252 Diligência Diligência 20090811335820200000067807500 71679253 Diligência Diligência 20090811340068800000067807501 72172914 Decisão Decisão 20091420165827500000068251504 72172914 Decisão Decisão 20091420165827500000068251504 72353845 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20091602381263900000068413686 85390858 Mandado Mandado 21030611404849100000080161150 85390858 Mandado Mandado 21030611404849100000080161150 69931042 Certidão Certidão 21031210565457000000066237466 85982272 doc Outros Documentos 21031210565465900000080693351 87652034 Certidão Certidão 21033019595717900000082190877 89919679 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21042710385873600000084229102 90205233 Diligência Diligência 21042914551044500000084484011 93998718 Certidão Certidão 21060814382008100000087910699 93998718 Certidão Certidão 21060814382008100000087910699 94213422 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21061002353619900000088103563 95023810 Petição Petição 21061810332551600000088833197 95023812 Junho-2021 Petição 21061810332560300000088833199 95314259 Decisão Decisão 21062122121305400000089094777 95314259 Decisão Decisão 21062122121305400000089094777

CERTIDÃO

N. 0032784-02.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF38326 - MATHEUS GOMIDE NETO TORRES COSTA, DF0040974A - THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA, DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF52958 - SAMUEL SUAID. R: WBR7 RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032784-02.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS EXECUTADO: WBR7 RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica intimada a parte exequente, para no prazo de 5 dias demonstrar o esgotamento das tentativas de citação, devendo apontar os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de endereços, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados, nos moldes do que determina o art. 257 do CPC, sob pena de nulidade de eventual citação editalícia, caso não esgotadas as diligências. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 12:52:21 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0734985-18.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: WENDEL MORAIS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734985-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: WENDEL MORAIS DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo devolução do ofício de ID 88456040, sem cumprimento, atestando a informação "ao remetente". Por isso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 13:21:24 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703475-21.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FINANCE SOLUCOES FINANCEIRAS S/A. Adv(s).: DF44786 - JOAO ANTONIO PINHEIRO LEITAO GAMA DIAS. R: YASMIN MORAES TIECHER. R: JOSE TIECHER. R: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER. Adv(s).: SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703475-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FINANCE SOLUCOES FINANCEIRAS S/A EXECUTADO: YASMIN MORAES TIECHER, JOSE TIECHER, SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER DESPACHO 1. Da Intimação do Juízo 100% Digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. 2. Do Prosseguimento do Feito Fica intimado o exequente a juntar planilha atualizada do débito nos termos do julgado anexo à certidão de ID 53464674. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de ID 90249371 (aguardar devolução da Carta Precatória). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0043820-12.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF16315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA, DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, DF61439 - CHAYANNY LEITE NEVES. R: INFINITA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF50890 - CONCORDIO PEREIRA DE SOUZA FILHO. R: LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0043820-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: INFINITA ENGENHARIA LTDA - EPP, LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que que anexo os andamentos da carta precatória no Juízo Deprecado. De ordem, intimo o exequente a se manifestar sobre o atual andamento da carta precatória, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 14:06:36 LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714415-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s).: DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES. R: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714415-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA EXECUTADO: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado no ID 95554918. Prazo de 15 (quinze) dias. Da Intimação do Juízo 100% Digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 15 (quinze) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0742669-57.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PUREZA & CIA LTDA - ME. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAIRTON FERNANDES MIRANDA. Adv(s).: DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: ALEXANDRE BEZERRA PINHEIRO. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742669-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PUREZA & CIA LTDA - ME EXECUTADO: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II, LAIRTON FERNANDES MIRANDA, ALEXANDRE BEZERRA PINHEIRO DESPACHO Como se observa no extrato da consulta de ativos efetivada via Sisbajud, e consoante já detalhado no ID95259108, a constrição foi efetivada em 11/5/2021 (ID91420053). Por outro lado, vê-se que o extrato apresentado pelo executado no ID95494044 somente detalha a movimentação financeira no período de 30/4/2021 a 13/5/2021. Portanto, faculto ao executado Lairton Fernandes Miranda o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do item 22 do despacho de ID95259108, mediante apresentação de cópia do extrato da conta bancária onde recaiu a penhora judicial de ID91420053, contendo os dados do titular, a movimentação financeira contínua a partir de 30 (trinta) dias anteriores à constrição judicial, a qual deverá, igualmente constar registrada no documento. Vindo aos auto, intime-se a parte autora para se manifestar, no mesmo prazo supra, quanto à impugnação referida. Tudo feito, retornem-se conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo

conferido às partes no item 1 do despacho de ID95259108; e a preclusão da decisão de ID92351299; bem como prossiga-se nos termos da decisão de ID85200750, a partir do item 3.1.1 (expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção relativo aos veículos de propriedade do requerido Alexandre Bezerra, de placas DDI0596 e JFJ4306, nos quais foi aposta restrição de circulação (ID91420063). Quanto ao executado Lairton Fernandes Miranda II, CPF 461.314.691-72, cumpra-se a determinação de ID93598856, devendo a Secretaria diligenciar quanto ao retorno do mandado de ID e prossiga-se nos termos da decisão de mesmo ID85200750 e prossiga-se os termos da decisão de mesmo ID. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0018817-84.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO2294 - JOAO PESSOA DE SOUZA. R: GIVANILDO JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SANTANA ALVES GALENO FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JGM ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018817-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GIVANILDO JOSE DE SOUSA, MARIA SANTANA ALVES GALENO FILHA, JGM ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME DESPACHO 1. Em atenção à petição de ID 95472839, remeto os autos à Secretaria para que certifique se foram enviados os ofícios determinados na decisão de ID 86914726 e se houve resposta. Não tendo havido resposta, reitere-se o ofício, para que a empresa atenda as determinações judiciais no prazo de 05 dias, sob pena de configuração do crime de desobediência. Dou ao presente despacho força de aditamento de ofício. 2. Ademais, a resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0036279-88.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QUADRA 805. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: MARIA DO SOCORRO FERREIRA XAVIER. Adv(s): DF0037388A - PEDRO PAULO CARNEIRO RIBEIRO; Rep(s): FLAVIO FERREIRA XAVIER. T: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. T: LILYAN CAIXETA XAVIER. Adv(s): DF41639 - ROZELIA DA SILVA SILVEIRA. T: KLDSTON CAIXETA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO FERREIRA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036279-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QUADRA 805 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA XAVIER REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO FERREIRA XAVIER DESPACHO 1. Manifeste-se a parte executada (fiel depositária do imóvel arrematado) sobre a petição Id nº 95569880. Prazo: 5 dias. 2. Independentemente do comando retro, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho Id nº 94861474. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713237-27.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s): DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713237-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO 1. Intime-se as partes a se manifestarem quanto ao fim do prazo de suspensão determinado em decisão de ID65154036, por força do art. 49 da Lei de Falências. Prazo de 5 dias. Transcorrido sem resposta, retornem os autos à suspensão de ID45710353. 2. Do Juízo 100% Digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0701537-25.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KARI KARI ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF33833 - DIRCE TAZUKO SAYAMA. R: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701537-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KARI KARI ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 14:07:08. Documento Assinado Digitalmente

N. 0010577-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA. R: JOAO PAULO MOTTA BROCHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010577-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO PAULO MOTTA BROCHADO DESPACHO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 14:08:28. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0710337-08.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: KAYSER & SERAGUCI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ KAYSER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710337-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: KAYSER & SERAGUCI LTDA, ANDERSON LUIZ KAYSER CERTIDÃO Certifico e dou fé que que anexo os andamentos da carta precatória no Juízo Deprecado. De ordem, intimo o exequente a se manifestar sobre o atual andamento da carta precatória, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 14:23:04 LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

MANDADO

N. 0714137-73.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: HELLEM CRYSTHINA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO Número do processo: 0714137-73.2020.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: HELLEM CRYSTHINA FEITOSA O(A) Dr(a). EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz(iza) de Direito do(a) 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, DETERMINA, nos autos do(a) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) de número 0714137-73.2020.8.07.0001, ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça: Proceda à PENHORA e à AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns): MARCA/MODELO: TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2015 CHASSI: 9BRBLWHE9F0021899 PLACA: PAA2507 Pertencente(s) ao(à): Executado(a): HELLEM CRYSTHINA FEITOSA, CPF/CNPJ n.º 052.984.256-40, Endereço: AOS 6 Bloco A, 312, Área Octogonal, BRASÍLIA - DF - CEP: 70660-061 Valor da dívida: R\$ 172.302,64 (cento e setenta e dois mil e trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) Procedida à Penhora e à Avaliação, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) da penhora e avaliação realizadas. Após deposite-se o bem nas mãos da executada, podendo o Sr. Oficial de Justiça comunicar-se com o advogado do(a)s AUTOR, solicitando os meios necessários. Contato do(a) advogado(a) da parte exequente: FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH; fernanda@mfvadvogadas.com.br; 8578-4486 Tudo conforme termos da da decisão de ID 93470279. ADVERTÊNCIAS: 1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas; 2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos; 3. O executado deverá constituir advogado para se manifestar nos autos; 4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O que cumpra na forma da Lei. Eu, RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH, Servidor Geral, expedi por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 13:03:48. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0714429-58.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: VILMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714429-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VILMA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Do ?Juízo 100% Digital? A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". 2. Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu § 1º do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0036209-71.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MERCOSUL AGROQUIMICA LTDA - EPP. Adv(s): SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: CARNEIRO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036209-71.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MERCOSUL AGROQUIMICA LTDA - EPP EXECUTADO: CARNEIRO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Do ?Juízo 100% Digital? A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ? Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual.

Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". 2. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição de ID94906827 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0736092-63.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: BARBARA DE NAZARETH KATE PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736092-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: BARBARA DE NAZARETH KATE PEREIRA MARTINS CERTIDÃO Certifico que juntei a comunicação em anexo, recebida nesta data por correio eletrônico. Intimo o exequente para ciência e manifestação. Brasília - DF, 24 de junho de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704447-88.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: LA LUNA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELDA CARDOSO RODRIGUES. Rep(s): KARLA CARDOSO RODRIGUES. R: MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704447-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATLAS HOLDING LTDA - ME EXECUTADO: LA LUNA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: GISELDA CARDOSO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro do exequente. Retifique-se o polo passivo para constar ESPÓLIO DE GISELDA CARDOSO RODRIGUES em sucessão à executada originária. Autuação retificada de acordo. Ciente da informação quanto à abertura do inventário, autuado sob o n. 0718431-37.2021.8.07.0001 em trâmite junto a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Cite-se o espólio na pessoa da inventariante, KARLA CARDOSO RODRIGUES, brasileira, portadora do RG n.º 2.216.458 SSP/DF e inscrita no CPF sob o n.º 664.949.401-10, residente e domiciliada na SQS 316, bloco J, apartamento 506, Brasília-DF, CEP: 70.387-100, assistida por suas curadoras Rosana Carvalho Cardoso Ferreira Leite e Patrícia Cardoso Valente, abaixo qualificadas: a) PATRÍCIA CARDOSO VALENTE, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG sob n.º 1.929.736 SSP/DF, inscrita no CPF sob o n.º 469.533.611-15, residente e domiciliada na SQS 316, Bloco J, Apartamento 506, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.387-100, e-mail: patricia.c.valente@gmail.com; b) ROSANA CARVALHO CARDOSO FERREIRA LEITE, brasileira, casada, advogada, portadora de RG sob n.º 1.068.691 SSP/DF, inscrita no CPF sob o n.º 417.221.081-34, residente e domiciliada na Rua 9-A, Quadra H, Lote 9, apartamento 308, Condomínio Luiz Olinto, Setor Oeste, GoiâniaGO, CEP: 74.110-110, e-mail: rcabelo@hotmail.com. Ressalte-se que a cobrança de dívidas do espólio faz-se, em regra, pela habilitação do crédito no inventário, nos termos do art. 642 e parágrafos do Código de Processo Civil. Pode o credor, todavia, optar pela ação de cobrança ou de execução, como é o caso dos autos, sendo que, nesse caso, eventual penhora deverá ser realizada no rosto dos autos do inventário, com a determinação de reserva de importância ou bens capazes de satisfazer o crédito, posto a universalidade do juízo do inventário. Portanto, inviável a expropriação de bens do espólio, senão nos autos de inventário, eis que cabe ao juízo do inventário deliberar sobre o respectivo pagamento, após averiguar a existência de outras dívidas, com preferência, e eventual quitação parcial ou total do montante devido. Cite-se também MK SOLUÇÕES INFORMATIZADAS LTDA - ME, no segundo endereço declinado na Certidão de ID 72713318. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717207-64.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RENATO ROMEU SORGATTO. Adv(s): GO13955 - MARCIO MESSIAS CUNHA. R: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717207-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RENATO ROMEU SORGATTO EMBARGADO: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associe-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717207-64.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RENATO ROMEU SORGATTO. Adv(s): GO13955 - MARCIO MESSIAS CUNHA. R: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717207-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RENATO ROMEU SORGATTO EMBARGADO: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associe-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0721189-86.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA QI 11. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: JOSE CARLOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0721189-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO O DA QI 11 EXECUTADO: JOSE CARLOS GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO JOSE CARLOS GUIMARAES - CPF: 120.181.711-00 Endereço: QI 11 Bloco O, Apto 306, Guarã I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71020-450 Cuida-se de execução de instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes e devidamente assinado por duas testemunhas, id 95298560. Cite(m)-se, pois, o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 4.395,78). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns)

suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando para as advertências constantes ao final. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema". Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> identificação Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 95293542 Petição Inicial Petição Inicial 21062118545074300000089083048 95298570 NOVA INICIAL_EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (1) Petição 21062118545083500000089083076 95298572 Procuração assinada 1 (1) Procuração/Substabelecimento 21062118545095500000089083078 95298569 CONVENÇÃO (56) Documento de Comprovação 21062118545105900000089083075 95298553 Ata da AGO - 20.10.2020 - Prestação de Contas, Eleição de Síndico e de Conselho (1) Documento de Comprovação 21062118545150300000089083059 95298560 Confissão de Dívida - Assinada 2020 Documento de Comprovação 21062118545165900000089083066 95298554 boleto de execução (9) Guia 21062118545185900000089083060 95298556 comprovante da guia (123) Comprovante de Pagamento de Custas 21062118545193400000089083062 95301136 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21062119155767100000089085534

DESPACHO

N. 0720737-18.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): SP0155563A - RODRIGO FERREIRA ZIDAN. R: ASSOCIACAO DOS BOMBEIROS CIVIS DO BRASIL. Adv(s): DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720737-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS BOMBEIROS CIVIS DO BRASIL DESPACHO 1) Intimado a indicar bens penhoráveis, o exequente se manteve inerte, conforme id retro. Ao exequente, para indicar bens à penhora no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis após o prazo do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se o exequente, pessoalmente (via postal ou por sistema, no caso dos parceiros eletrônicos), a promover o andamento do feito, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do feito, conforme previsto no artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2) Desentranhe-se a petição de Embargos à

Execução, protocolizada no id 93197523, bem como os documentos que a instruíram (ids 93197528 a 93201255). 3) Ciente da interposição dos Embargos à Execução, conforme certificado nos autos. Autuem-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Comunique-se, neste autos, decisão que receber referidos embargos, com ou sem atribuição de efeito suspensivo. 4) Considerando o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, art. 11, em segunda intimação, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", importando o silêncio aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareça que as intimações dos parceiros eletrônicos do TJDFT serão feitas "via sistema". Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0710990-73.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JOAO PAULO ROSA REBELO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710990-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: JOAO PAULO ROSA REBELO CUNHA CERTIDÃO Certifico que juntei a comunicação em anexo, recebida nesta data por correio eletrônico. Intimo o exequente para ciência e manifestação. Brasília - DF, 24 de junho de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719020-63.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s): SP391131 - MARILIA MATEUS MARQUES, SP368439 - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES. R: ROSILANE CARNEIRO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELMAR PAULO BEFFART MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719020-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAAD AMERICAS NV EXECUTADO: ROSILANE CARNEIRO DE QUEIROZ, ELMAR PAULO BEFFART MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá, independentemente de intimação, informar a este juízo se as partes chegaram a um acordo. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, certifique-se acerca do retorno dos mandados expedidos. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0002659-51.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF49165 - KAMILA DE ALARCAO FLEURY. R: WELLINGTON HOLANDA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002659-51.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP EXECUTADO: WELLINGTON HOLANDA DE LIMA DESPACHO A presente execução é fundada em cheque (ID30612140 - página 06/09). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de ID43864527, de 03/09/2019. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (ID72339052). Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0737229-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CARLOS DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737229-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CARLOS DE LIMA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, observo que os autos físicos de n. 2016.01.1.078118-2, foram digitalizados em duplicidade: 0737229-51.2018.8.07.0001 e 0022122-76.2016.8.07.0001. Por outro lado, foi proferida sentença nestes autos, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, e a parte exequente impulsionou de forma regular o processo n. 0022122-76.2016.8.07.0001. Inclusive a digitalização dos autos 2016.01.1.078118-2 correspondem à numeração do CNJ 0022122-76.2016.8.07.0001. Desse modo, revogo a sentença proferida, bem como todos os atos posteriores ao despacho de ID 27434236, em razão do evidente erro material. Ante o exposto, considerando o evidente erro quanto à digitalização dos autos 2016.01.1.078118-2, determino o cancelamento da distribuição destes autos, por analogia aos termos do art. 290 do CPC. Após a preclusão, arquivem-se os autos. Traslade-se imediatamente cópia desta decisão para os autos de n. 0022122-76.2016.8.07.0001. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702249-10.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702249-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o decisão proferida em sede de Apelação nº 0702249-10.2020.8.07.0001, intime-se a parte exequente para informar se pretende o prosseguimento do feito nos moldes da petição inicial apresentada ao ID 54014230, bem como nos moldes das planilha de débitos já apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Caso haja a inclusão de novas parcelas não abarcadas pela petição inicial já apresentada, deverão ser anexados novos documentos que comprovem a literalidade das parcelas cobradas, bem como deverá haver adequação da petição inicial, planilha de débitos e valor da causa. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000790-53.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO A DA SQS 216. Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s): DF0012757A - DANIELA GUIMARAES DE AZEVEDO, DF853 - DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e

Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000790-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO A DA SQS 216 EXECUTADO: ISIS GUIMARAES DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Colhe-se dos autos que a ação foi inicialmente proposta para a cobrança das verbas condominiais devidas entre os meses de maio/2015 a março/2016, no montante de R\$ 37.903,37, acrescidos de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Acresce-se ao valor acima as parcelas condominiais que se venceram no curso da lide. Ademais, ao longo do processo, foram realizados depósitos de valores pelo executado, bem como houve a arrematação de um veículo da parte executada. Nesse sentido, a decisão de ID 92344700 detalhou datas e valores. Com a determinação de envio à contadoria judicial, ID 93090807, os cálculos apontam para a quitação dos débitos relativos às parcelas cobradas na exordial (maio/2015 a março/2016), com um valor a maior pago pelo devedor, na quantia de R\$ 51.432,77. A respeito tão somente da quitação das parcelas referentes a maio/2015 a março/2016, diga o credor objetivamente, se houve a quitação. Quanto as parcelas inadimplidas a partir de março de 2016, traga o exequente uma única planilha para cada unidade, com a descrição da natureza da verba cobrada (se taxa ordinária ou extraordinária), com a respectiva data de vencimento, taxa de juros cobrada e índice de correção monetária, sendo que os valores dessas verbas tem que corresponder aos valores que constam nas atas de assembleia juntadas aos autos, sob pena de tais valores serem decotados da execução. Observe o credor os boletos de pagamento bem como os comprovantes de pagamento juntados no processo pelo devedor (a partir do ID 86070111). Observe, ainda, que os parâmetros para a atualização dos valores contidos na decisão de ID 92344700. Ressalto que os pedidos do credor contidos nos autos serão apreciados tão somente após a análise da exigibilidade das parcelas vincendas. Prazo: 15 (quinze) dias. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701700-68.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA. Adv(s): RJ112230 - RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE. R: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER. R: JOSE TIECHER. Adv(s): SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO, SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO. R: YASMIN MORAES TIECHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FINANCE SOLUCOES FINANCEIRAS S/A. Adv(s): DF44786 - JOAO ANTONIO PINHEIRO LEITAO GAMA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701700-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA EXECUTADO: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER, JOSE TIECHER, YASMIN MORAES TIECHER, SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as informações ao ID 94190028, que noticia a cessão de crédito, torna-se legítima a sucessão processual, conforme art. 778, §1º, inciso III, do CPC. Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que, em fase de execução, é dispensada a anuência do devedor para que se aperfeiçoe a cessão de crédito (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, Dje 29/05/2012). Assim, inclua-se no polo ativo FINANCE SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, excluindo-se o primitivo exequente. Proceda à Secretaria as certificações, comunicações e retificações cabíveis. Por fim, aguarde-se o retorno da carta precatória de ID 66079428. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719285-70.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA, MG96576 - HARLEY FARIAS APOLONIO, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: LIMA SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE ANDRADE DO NASCIMENTO GUIMARAES TEODORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ GUIMARAES TEODORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719285-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: LIMA SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME, ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS, DAIANE ANDRADE DO NASCIMENTO GUIMARAES TEODORO, ANDRE LUIZ GUIMARAES TEODORO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o interesse da parte exequente na penhora do veículo, e, considerando as informações prestadas pela DETRAN ao ID 87683140 no tocante ao credor fiduciário, proceda-se conforme a decisão de ID 82294999, oficiando ao credor fiduciário indicado. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0042957-56.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: ALCÉMIR MIZAEEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAFICA E EDITORA MERIDIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF39358 - ROBSON WANDERLEY LUZ, DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0042957-56.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: ALCÉMIR MIZAEEL DOS SANTOS, GRAFICA E EDITORA MERIDIONAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo avisos de recebimento cumpridos, referentes a PICPAY, NEON PAGAMENTOS E TORO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS. Outrossim, anexo devolução de ofício sem cumprimento, referente a BANCO ORIGINAL, que atesta mudança de endereço. Diante disso, de ordem, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 15:12:21 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709294-65.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: FRANCISCO VALDERI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709294-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO VALDERI PEREIRA DESPACHO Por ora, ante o pedido de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente, a fim de que junte aos autos cópia do ato constitutivo da sociedade de advogados, Cavalcanti e Guimarães Advogados Associados, no qual conste o subscritor da petição de ID 93872359, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração outorgada pelo exequente ao ID 60215321, no prazo de 5 (cinco), sob pena de indeferimento do pedido. Ademais, diga o credor objetivamente se dá quitação ao débito. Após o decurso do prazo ou ante a manifestação da parte exequente, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022122-76.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO45421 - MARCO TULIO ALEXANDRINO MENDONCA, GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CARLOS DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022122-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO

DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CARLOS DE LIMA JUNIOR DESPACHO De fato, observo que os autos físicos de n. 2016.01.1.078118-2, foram digitalizados em duplicidade: 0737229-51.2018.8.07.0001 e 0022122-76.2016.8.07.0001. Esses autos prosseguirão, pois correspondem à numeração do CNJ e a parte credora o impulsionou de forma regular o feito. Desse modo, por ora, nada a prover. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0025459-44.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HARLEY SOUZA SARDINHA. Adv(s): DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF53199 - EDUARDO CORREA MEYER FIGUEREDO, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF35843 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MARIA ELIETE BRITO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025459-44.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HARLEY SOUZA SARDINHA EXECUTADO: MARIA ELIETE BRITO DE LIMA CERTIDÃO Certifico que juntei a comunicação em anexo, recebida nesta data por correio eletrônico. Intimo o exequente para ciência e manifestação. Brasília - DF, 24 de junho de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0044558-97.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): SP0241816A - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA, DF53021 - KATIA FONSECA KONDA. R: T & T COMERCIO DE ELETRONICOS E CELULARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0044558-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: T & T COMERCIO DE ELETRONICOS E CELULARES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo devolução de ofício sem cumprimento, referente a ITAUCARD, que atesta mudança de endereço. Ante o exposto, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 15:38:24 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

MANDADO

N. 0027360-13.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARIA CRISTINA MOTTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO Número do processo: 0027360-13.2015.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: MARIA CRISTINA MOTTA MOREIRA O(A) Dr(a). TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juiz(iza) de Direito do(a) 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, DETERMINA, nos autos do(a) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) de número 0027360-13.2015.8.07.0001, ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça: Proceda à PENHORA e à AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns): MARCA/MODELO: I/PEUGEOT 307 20S A FELI; FABRICAÇÃO/MODELO: 2007/2008; CHASSI: 8AD3CRFJ28G016180; PLACA: APB4617. Pertencente(s) ao(à): Executado(a): MARIA CRISTINA MOTTA MOREIRA, CPF n.º 227.052.101-30, Endereço: Quadra 27, Lote 31, Casa 2, Setor Oeste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72420-270 Valor da dívida: R\$ 10.065,18 (dez mil e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizada até 29/04/2020 - ID 62192484. Procedida à Penhora e à Avaliação, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) da penhora e avaliação realizadas. Após REMOVA(M)-SE o(s) veículo(s) ao depósito público, podendo o Sr. Oficial de Justiça comunicar-se com o advogado do(a)s AUTOR, solicitando os meios necessários. Contato do(a) advogado(a) da parte exequente: Dr. MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, OAB/DF 28.161, telefone: (61) 98406-4799 e/ou IDALMO ALVES CASTRO JÚNIOR, OAB/DF 53.668, telefone: (61) 98535-9735. Tudo conforme termos do subitem 3.1.1 da Decisão de ID 45720644 a seguir transcrito: "Decisão: (...). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. (...). Brasília/DF, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019, às 14:39:27. (a) Tatiana Iykie Assao Garcia. Juíza de Direito. ? ADVERTÊNCIAS: 1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas; 2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos; 3. O executado deverá constituir advogado para se manifestar nos autos; 4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O que cumpra na forma da Lei. Eu, ANTONIO JOSÉ NETO, Servidor Geral, expedi por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 15:20:31. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0039127-82.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. R: JUDSON DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S J ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0039127-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JUDSON DOS SANTOS FONSECA, S J ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anoto que promovi neste ato o cadastramento dos advogados Giza Helena Coelho e Gustavo Ouvinhas Gavioli como patronos da parte exequente. Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos da decisão de ID 54662494, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação do credor, levante-se imediatamente a restrição imposta por meio do sistema RENAJUD. Em seguida, oficie-se ao DETRAN DF, em resposta ao ID 54639257, a fim de informar acerca do levantamento da restrição. 2. Ademais, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. 3. Sem prejuízo, Tendo em vista a Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à

Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, às partes, a fim de que se manifestem quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverão informar seus endereços eletrônicos e os números de linha telefônica móvel e de seus advogados constituídos nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0710761-45.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMULO RODRIGUES. Adv(s): DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA, DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES. R: MARCIA RESENDE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710761-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROMULO RODRIGUES REQUERIDO: MARCIA RESENDE DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram consultados os endereços do(a)s executado(a)s MARCIA RESENDE DE CARVALHO nos sistemas à disposição deste Juízo, conforme Decisão de ID 89606149. Nos termos da referida Decisão, fica intimado o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 15:49:59 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703627-98.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO AUGUSTO DE FIGUEIREDO VIVACQUA. Adv(s): DF50333 - CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA, DF18639 - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI, DF51549 - JESSICA DA ROSA MAGALHAES. R: LINEUDA FERREIRA DE MELO. R: BARBARA FERREIRA DE MELO PEREIRA. Adv(s): RN6370 - JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703627-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE FIGUEIREDO VIVACQUA EXECUTADO: LINEUDA FERREIRA DE MELO, BARBARA FERREIRA DE MELO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inicialmente, ressalto às partes que o presente feito trata-se de execução, cujo processamento se dá pelo rito previsto nos arts. 771 e seguintes do CPC. Ademais, no que tange à alegação de excesso de execução apresentada ao ID 94331612, esclareço à parte executada que, no bojo da execução, só poderão ser apreciadas eventuais matérias de ordem pública, ou seja, questões de direito que possam ser conhecidas ex officio pelo juiz, não sendo, pois, o caso de se apreciar matéria de defesa que requeira dilação probatória. A arguição de excesso de execução envolve apuração de fatos com abertura da fase de instrução probatória, o que não é permitido nos estritos limites cognitivos da ação de execução, repise-se. A fim de corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto: "Não se admite a discussão quanto à alegação de exceção de contrato não cumprido ou de excesso na execução por meio de exceção de pré-executividade cujo processamento está limitado às questões cognoscíveis de ofício e que não reclamem dilação probatória" (Acórdão n.954840, 20160020138372AGI, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 19/07/2016. Pág.: 291/305). Ademais, a parte devedora alega excesso no valor executado, contudo não se presta a trazer aos autos planilha com o valor que entende devido. Desse modo, adoto o mesmo raciocínio acima exposto e deixo de apreciar tal questão em razão de ter sido suscitada por meio de via processual inadequada. Portanto, nada a prover quanto à contestação apresentada ao ID 94331612. 2. Considerando a inércia da parte LINEUDA FERREIRA DE MELO em regularizar sua representação processual, conforme intimada ao ID 94377695, promovo o descadastramento do advogado José Geraldo Forte como seu patrono, aplicando-se o efeitos da revelia, nos termos do art. 76, II do CPC. 3. INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à BARBARA FERREIRA DE MELO PEREIRA, tendo em vista que a executada não atendeu a determinação de trazer aos autos comprovantes da sua situação de hipossuficiência. 4. Certifique-se quanto ao decurso do prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 6. Vindo a planilha, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 6.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 6.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 6.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 6.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 6.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 6.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 7. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 7.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 7.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 7.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 7.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 7.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 7.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 8. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 8.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a

correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0008090-03.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEVERSON DA SILVA GOUVEIA PAIAO. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO, DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ITAMAR GOMES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BROOKFIELD INCORPORADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008090-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLEVERSON DA SILVA GOUVEIA PAIAO EXECUTADO: ITAMAR GOMES CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos presentes autos, resposta de ofício. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de 05 dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 15:56:26 IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0719096-53.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERREIRA SOUZA ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA, DF57710 - Gabriel Lira Garcia. R: JUAN JOSE PEREIRA HERRERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CITATES-CACHOEIRAS DO ITIQUIRA AGROTURISMO ECOLOGICO E SHOW LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719096-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERREIRA SOUZA ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: JUAN JOSE PEREIRA HERRERO DESPACHO 1. Da Intimação do Juízo 100% Digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 15 (quinze) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço à exequente que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. 2. Do Prosseguimento do Feito Prossiga-se nos termos da decisão de ID 94063208, aguardando-se a devolução do mandado de citação. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0732746-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: ARAMITA APARECIDA LESSA. Adv(s): DF49387 - GEOVANE DE FREITAS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732746-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS EXECUTADO: ARAMITA APARECIDA LESSA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS em desfavor de ARAMITA APARECIDA LESSA. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 95591484. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência de valores depositados aos IDs 59574702, 89741988, 94233947 e 95302341 para a conta bancária indicada pelo exequente ao ID 95591484 (Banco do Brasil, CNPJ 17.087.940/0001-62, Agência 2887-8, Conta Corrente 21691-7), sendo de titularidade do Condomínio Jardins dos Angelins, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000207-05.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s): DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF46661 - RICARDO SANTOS GUEDES. A: JOAO PAULO PINTO. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: WILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000207-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERNANDO CARNEIRO BRASIL, JOAO PAULO PINTO EXECUTADO: WILSON PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por FERNANDO CARNEIRO BRASIL e outros em desfavor de WILSON PEREIRA DA SILVA. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 95514958. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, oficie-se aos respectivos estabelecimentos bancários, a fim de que proceda a transferência de valores bloqueados/depositados nos autos aos IDs 29200723 - Pág. 3, 29200744 - Pág. 2, 95371728 e 95240343 para a conta bancária indicada pelo exequente ao ID 95514958 (CPF 665.101.471-49, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 7009, CONTA 04310-5), sendo de titularidade do advogado FERNANDO CARNEIRO BRASIL, OAB-DF nº 29.425, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 29200705, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0714412-90.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES, DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO.

R: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): GO44659 - JOAO RICARDO SILVA JUNQUEIRA. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714412-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA EXECUTADO: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA DESPACHO 1. Neste ato, cadastrei o advogado constituído por meio da procuração Id nº 95554906. 2. Ante o postulado do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição Id nº 95554905. Prazo: 5 dias. 3. A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0715996-90.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSANA MARIA DE LIMA. Adv(s): DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA, DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): BA28289 - RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715996-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSANA MARIA DE LIMA EXECUTADO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente o executado, via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Id nº 94603835, para regularizar sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia, bastando a publicação dos atos no DJE (art. 76 do CPC). Informe que, nos termos do art. 112, que o advogado renunciante continuará respondendo pela representação da parte por 10 dias, contados da informação da renúncia (23/06/2021, conforme Id nº 95554114). 2. Guarde-se o decurso do prazo assinalado no Id nº 94688660. 3. Regularizada a representação processual ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0011243-44.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO, DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, SP0234435A - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI, PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. R: MAURICIO ANTONIO SILVA. Adv(s): DF0018524A - SANDRA DINIZ PORFIRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011243-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO SILVA DESPACHO Por ora, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, nos termos da petição de ID 95222266, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos de constrição. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte executada, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

MANDADO

N. 0719388-72.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO PERES MORHY. A: ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: DANIELE LINCOLN. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO Número do processo: 0719388-72.2020.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO PERES MORHY, ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY EXECUTADO: DANIELE LINCOLN O(A) Dr(a). LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juiz(iza) de Direito do(a) 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, DETERMINA, nos autos do(a) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) de número 0719388-72.2020.8.07.0001, ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça: Proceda à PENHORA e à AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns): MARCA/MODELO: R/FEDERAL CA FABRICAÇÃO/MODELO: 2013/2013 CHASSI: 9A9CA01CPDBDT6700 PLACA: ONK4586 Pertencente(s) ao(à): Executado(a): DANIELE LINCOLN, CPF/CNPJ n.º 564.044.251-49, Endereço: Condomínio Chácaras São Bernardo, n 12, casa 01, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71680-386 Valor da dívida: R\$ 81.511,23 (oitenta e um mil e quinhentos e onze reais e vinte e três centavos) Procedida à Penhora e à Avaliação, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) da penhora e avaliação realizadas. Após deposite-se o bem nas mãos da executada, podendo o Sr. Oficial de Justiça comunicar-se com o advogado do(a)s AUTOR, solicitando os meios necessários. Contato do(a) advogado(a) da parte exequente: LEANDRO GARCIA RUFINO; leandrorufino@gmail.com; 8122-7232 Tudo conforme termos da decisão de ID 93666122. ADVERTÊNCIAS: 1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas; 2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos; 3. O executado deverá constituir advogado para se manifestar nos autos; 4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O que cumpra na forma da Lei. Eu, RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH, Servidor Geral, expedi por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 15:08:16. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0706450-11.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIA BEATRIZ CUNHA E CRUZ ARANTES. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: MARCOS GONTIJO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO Número do processo: 0706450-11.2021.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIA BEATRIZ CUNHA E CRUZ ARANTES EXECUTADO: MARCOS GONTIJO GONCALVES O(A) Dr.(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

e Conflitos Arbitrais de Brasília, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc., DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à PENHORA e à AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem de propriedade do(a) Executado(a): MARCOS GONTIJO GONÇALVES, CPF n.º 665.056.156-87, Endereço: SHIS QI 5, Conjunto 3, Casa 2, Lago Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71615-030. suficientes para a satisfação do crédito de R\$ 71.752,92 (setenta e um mil e setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizada até o dia 27/04/2021 - ID 89933585, de tudo lavrando-se auto. Ato contínuo, INTIME o executado da penhora e da avaliação efetuadas. Após, REMOVA(M)-SE os bens móveis para o depósito público, podendo o Sr. Oficial de Justiça comunicar-se com o advogado do(a)s AUTOR, solicitando os meios necessários. Contato do(a) advogado(a) da parte exequente: Dr(a) EDNILSON PAULA MELO, OAB/DF 6.401 e/ou FABIANNA ALVES MELO, OAB/DF 49.611, telefone(s): (61) 3321-8685, 99985-6266 e 983134810. Tudo conforme termos do item 5 da decisão de ID 85562213 adiante transcrito: "Decisão: (...). 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. (...). (a) Tatiana Iykih Assao Garcia. Juíza de Direito.? ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da juntada da intimação da penhora devidamente cumprida. * A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feirados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2) Deve o Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei 8009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos arts. 833 e 834, do CPC/2015. 3) Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões. 4) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 5) Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá, na certidão, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. 6) Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Nos 10 (dez) dias úteis seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. 7) Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. O que cumpra na forma da Lei. Eu, ANTONIO JOSÉ NETO, Servidor Geral, expedi por determinação da MM.ª Juíza de Direito. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 15:36:03. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 84939694 Petição Inicial Petição Inicial 21030216232686100000079757023 84942311 01 Execução Petição 21030216232696800000079759539 84942315 02 Procuração Procuração/Subestabelecimento 21030216232704700000079759543 84942319 03 Contrato Contrato 21030216232719900000079759547 84942321 04 Aditivo contratual Outros Documentos 21030216232733700000079759549 84942322 05 Sentença Outros Documentos 21030216232745000000079759550 84942326 06 Planilha de calculosl Outros Documentos 21030216232754100000079759554 84946105 07 Debitos CAESB Outros Documentos 21030216232762300000079761628 84942332 08 Debitos CEB Outros Documentos 21030216232779100000079759560 84942333 09 Debitos IPTU e TLP e Certidão Outros Documentos 21030216232788100000079759561 84942335 10 Custas Iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 21030216232801800000079759563 84975032 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21030218505560900000079787222 84975042 Decisão Decisão 21030219310130300000079787227 84975042 Decisão Decisão 21030219310130300000079787227 85258110 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030502264801200000080041301 85558466 Petição Petição 21030909093743000000080311603 85558467 Petição aditamento Petição 21030909093762900000080311604 85608084 Decisão Decisão 21030915125489400000080315351 85608084 Decisão Decisão 21030915125489400000080315351 87680400 Diligência Diligência 21033016230565100000082214734 87680401 Anexo Anexo 21033016230599700000082214735 89933581 Petição Petição 21042712574193500000084240665 89933583 01 Petição Petição 21042712574221500000084240667 89933585 02 Planilha de Calculo Outros Documentos 21042712574227700000084240668 90144406 Despacho Despacho 21042911105933500000084428663 90256183 Certidão Certidão 21042918271234000000084530110 90757124 Certidão Certidão 2105051219461000000084983001 90757133 SISBAJUD - MARCOS GONTIJO GONCALVES Anexo 21050512194619900000084983010 90757136 RENAJUD - MARCOS GONTIJO GONCALVES Anexo 21050512194627000000084983013 90757134 RENAJUD - Placa PAA0126 Anexo 21050512194633400000084983011 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0718621-97.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARAUJO, GRILLO E GUALBERTO ADVOGADOS. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: PATRICIA MOTTA MITCHELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718621-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARAUJO, GRILLO E GUALBERTO ADVOGADOS EXECUTADO: PATRICIA MOTTA MITCHELL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram consultados os endereços do(a)s executado(a)s PATRICIA MOTTA MITCHELL nos sistemas à disposição deste Juízo, conforme Decisão de ID 93918277. Nos termos da referida Decisão, fica intimado o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 16:20:17 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0715822-81.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBSON DE MOURA E SOUZA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s).: SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA, BA28289 - RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715822-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: ROBSON DE MOURA E SOUZA DENUNCIADO A LIDE: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente o executado, via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Id nº 94603835, para regularizar sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito com intimação à sua revelia, bastando a publicação dos atos no DJE (art. 76 do CPC). Informo que, nos termos do art. 112, que o advogado renunciante continuará respondendo pela representação da parte por 10 dias, contados da informação da renúncia (23/06/2021, conforme Id nº

95554114). 2. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no Id nº 94612203. 3. Regularizada a representação processual ou escoado o prazo para tanto, voltem conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0709492-05.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RITA DE CASSIA VASCONCELOS DE SOUZA LIMA MENDES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. R: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: ROBSON ALVES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709492-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA VASCONCELOS DE SOUZA LIMA MENDES EMBARGADO: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP, ROBSON ALVES MENDES DESPACHO Da análise detida dos autos, vê-se que, embora cadastrado no pólo passivo destes embargos o Sr. Robson Alves Mendes não figura no pólo ativo dos autos da execução a que se vincula este feito. Assim, nada obstante os argumentos apresentados pela parte embargante no ID60309191 quanto à responsabilidade do Sr. Robson Alves pelo pagamento das mensalidades escolares da filha, Bárbara Anny de SouzaLima Mendes, decorrente de acordo verbal ajustado entre a autora e o referido genitor, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à legitimidade para integrar o pólo passivo destes embargos, tendo em vista não constar anuência do Sr. Robson Alves quanto ao contrato executado (cópia no ID60310311). No mesmo prazo, deverá a embargante indicar o endereço onde o referido embargado possa ser citado para apresentar resposta aos presentes embargos. Por ora, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada, no ID92018274, para o dia 25/6/2021. Intimem-se as partes sobre o cancelamento e comunique-se ao 1º NUVIMEC, com urgência. Após, retornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0715608-27.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA. R: MUNDIAL MULTISERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEY TARCISO SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. R: AUNICIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715608-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: MUNDIAL MULTISERVICOS LTDA - ME, NEY TARCISO SILVA DE SOUZA, AUNICIA PEREIRA DE SOUSA DESPACHO 1. Ciente da decisão da 2ª Turma Cível de ID95557721, que julgou improcedente o AGI n. 0707219-22.2021.8.07.0000, frente à decisão de ID83100530. Ante a preclusão da r. decisão, intimo o exequente a trazer conta bancária de sua titularidade, ou de patrono devidamente constituído nos autos, com procuração para dar e receber quitação, a fim de ser expedido ofício de transferência da quantia de R\$ 1.519,28. Prazo de 5 dias, sob pena de expedição de alvará de levantamento. Vindo aos autos, expeça-se o ofício de transferência e aguarde-se retorno do mandado de penhora de bens de ID91327676. 2. Do Juízo 100% Digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Ressalte-se que este Juízo manterá as citações e intimações por mandado, DJe ou sistema, como atualmente ocorre. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0700815-88.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: ANTONIO LUIS IDEM. Adv(s): GO24848 - MARCOS NUNES, GO26044 - CEILA REINALDO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700815-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: ANTONIO LUIS IDEM CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo avisos de recebimento cumpridos referentes a BAYER, EMPRESA INTERAGRICOLA, CORSOYAN TRADING EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS, COOPERATIVA AGRICOLA DO BRASIL, OMNICOTTON AGRICOMERCIAL LTDA, FIAGRIL, CARAMURU, CUTRALE TRADING BRASIL LTDA e AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. Outrossim, anexo ofícios de CARAMURO ALIMENTOS S.A e C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Por fim, anexo devolução de ofícios sem cumprimento, referentes a NUTRIAGRO e ANGIERRYS AGROTECHK S/A, que atestam as seguintes informações: "não procurado" e "mudou-se", respectivamente. Ante o exposto, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 16:22:17 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735538-31.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILSON MICHAEL TENORIO DOS ANJOS. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: FRANCINETE GEISSLER ANDREOCCI. Adv(s): AM5802 - GLAUCY ARAUJO LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735538-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILSON MICHAEL TENORIO DOS ANJOS EXECUTADO: FRANCINETE GEISSLER ANDREOCCI DECISÃO Em atenção à petição de ID95337357, aguarde-se o trânsito em julgado para retirada das restrições do veículo, conforme disposto em sentença de ID91904275. Foi interposto pela parte exequente, recurso de apelação da sentença de ID91904275, publicada no DJe em 20/05/2021. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID93059385, publicada no DJe em 01/06/2021. À parte apelada/executada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 15:03:30. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0028468-48.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF28146 - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. R: KATIA MOREIRA ESTETICA CORPORAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028468-48.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: KATIA MOREIRA ESTETICA CORPORAL LTDA - ME, KATIA MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o agendamento para desentranhamento de documentos do processo físico deverá ser feito por meio do correio eletrônico institucional: cju.vetes@tjdft.jus.br Faço os autos conclusos para análise da petição de ID 83783232. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 16:46:06 MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0026520-66.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MONIA CARLA ARAUJO BARBOSA SOARES. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026520-66.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MONIA CARLA ARAUJO BARBOSA SOARES EXECUTADO: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN DECISÃO Juízo 100% Digital: A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília, solicitando-se informações acerca do cumprimento da penhora no rosto dos autos deferida na decisão de ID527464467. Instrua-se com cópia dos documentos de ID53029857. CONFIRO à presente decisão força de ofício. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

MANDADO

N. 0738770-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RONILTON MOTA ANDRADE. R: RONEY ROSEMBERG MOTA ANDRADE. Adv(s).: DF19742 - VALENTIN SANTOS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 826/828, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7579 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ADITAMENTO - NOVO ENDEREÇO Processo n.º: 0738770-85.2019.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente: LS&M ASSESSORIA LTDA Executado(a) : RONILTON MOTA ANDRADE e outros ADITAMENTO: De ordem, aditou-se o mandado de ID 88188460 para que proceda o Sr. Oficial de Justiça ao seu fiel e integral cumprimento renovando-se a(s) diligência(s) quanto à(s) parte(s) e endereço(s) abaixo indicado(s): Executado(a): RONILTON MOTA ANDRADE, CPF n.º 029.976.791-41, Endereço: Chácara 123, Casa 01, Setor Habitacional Samambaia (Vicente Pires), BRASÍLIA - DF - CEP: 72001-740. ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do art. 252 do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.* Nos termos do art. 253, § 4º, do CPC/2015, o réu, citado com hora certa, deverá ser advertido de que será nomeado curador especial se houver revelar.* Nos termos do artigo 212, § 2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 16:28:26. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 1912151843563050000050026560 Inicial - LSM - 1 Cheque (avalista) Petição 1912151843564400000050026562 Cheque Documento de Comprovação 1912151843566290000050026563 GuiaInicial1600071376 Comprovante de Pagamento de Custas 1912151843567550000050026565 Pagamento guia Comprovante de Pagamento de Custas 1912151843568670000050026566 Contrato Social LS E M ASSESSORIA Contrato social 1912151843569630000050026568 Procuração LS E M ASSESSORIA Procuração/Substabelecimento 1912151843572280000050026570 Decisão Decisão 2001141653491560000051212750 Diligência Diligência 2001171906434700000051525816 Diligência Diligência 2001201028409490000051547824 Certidão Certidão 2003201955325220000057261479 Certidão Certidão 2004151818390010000058457747 Certidão Certidão 2004221553093080000058883386 BACENJUD - RONILTON MOTA ANDRADE e OUTRO Anexo 2004221553094870000058883412 RENAJUD - RONILTON MOTA ANDRADE 1 Anexo 2004221553096380000058883393 RENAJUD - RONILTON MOTA ANDRADE 2 Anexo 2004221553097490000058883400 INFOSEG - RONILTON MOTA ANDRADE Anexo 2004221553098550000058883394 SIEL - RONILTON MOTA ANDRADE Anexo 2004221553100210000058883402 RENAJUD - RONEY ROSEMBERG MOTA ANDRADE 1 Anexo 2004221553101220000058883395 RENAJUD - RONEY ROSEMBERG MOTA ANDRADE 2 Anexo 2004221553102240000058883405 INFOSEG - RONEY ROSEMBERG MOTA ANDRADE Anexo 2004221553103440000058883396 SIEL - RONEY ROSEMBERG MOTA ANDRADE Anexo 2004221553105180000058883398 Mandado Mandado 2005181925361850000060387396 Mandado Mandado 2005181925361850000060387396 Mandado Mandado 2005181927350830000060387402 Mandado Mandado 2005181927350830000060387402 Diligência Diligência 2006011957274630000061339024 Diligência Diligência 2007201155010500000064550854 Certidão Certidão 2007202140258270000064616120 Mandado Mandado 2008211450552740000066753608 Mandado Mandado 2008211450556770000066753609 Certidão Certidão 2008211455062010000066753611 Diligência Diligência 2008251225073080000066940443 Diligência Diligência 2008251225096240000066940444 Certidão Certidão 2008251723014990000066979928 Certidão Certidão 2009181832031610000068674561 Certidão Certidão 2009181832031610000068674561 Petição Petição 2009301818208050000069507121 Decisão Decisão 2010191834362280000070760818 Decisão Decisão 2010191834362280000070760818 Certidão Certidão 2010281102542750000071472078 certidão transitio Certidão de Trânsito em Julgado 2010281102543710000071472080 sentença Sentença

20102811025443100000071472081 Certidão Certidão 2012072026477800000074541299 SISBAJUD - RONILTON MOTA ANDRADE e OUTRO Anexo 2012072026478850000074541306 RENAJUD - RONILTON MOTA ANDRADE Anexo 20120720264795700000074541307 RENAJUD - Placa PBR1760 Anexo 2012072026480200000074541314 RENAJUD - Placa JIH9831 Anexo 20120720264809300000074541308 RENAJUD - RONEY ROSEMBERG MOTA ANDRADE Anexo 20120720264816100000074541315 RENAJUD - Placa PBR5805 Anexo 20120720264823000000074541309 RENAJUD - Placa QNR1389 Anexo 2012072026483000000074541310 Certidão Certidão 20120720264778000000074541299 Petição Petição 21011211405114300000076171921 Decisão Decisão 2101242255495860000076902588 Decisão Decisão 21012422554958600000076902588 Certidão Certidão 21012616253878100000077116490 RENAJUD - Restrições Anexo 21012616253888500000077116519 Certidão Certidão 21012616253878100000077116490 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21020102294790700000077502353 Petição Petição 21022317220063400000079168345 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21030517223741100000080123521 Certidão Certidão 21040717040121400000082676362 Mandado Mandado 21040717221982500000082674173 Mandado Mandado 21040717221982500000082674173 Diligência Diligência 21041118243474500000082959761 Certidão Certidão 21050611042085400000085079260

DECISÃO

N. 0707048-33.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ASSADOS & GRELHADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707048-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: ASSADOS & GRELHADOS LTDA - ME DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se notificada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (retornem os autos à suspensão determinada em ID 50444474). 2. Do Juízo 100% Digital Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID90788886, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. Brasília/DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021, às 16:48:17. Documento Assinado Digitalmente

N. 0708196-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 4RS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: VERSA CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR, DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708196-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 4RS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME EXECUTADO: VERSA CONSTRUÇOES LTDA - EPP DECISÃO 1. Indefiro o pedido de intimação pessoal para que o executado indique bens a penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). 2. À Secretaria para certificar o decurso do prazo de um ano e remeter os autos ao arquivo intermediário (Id nº 24712160). 3. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de Id nº 91071001, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. Brasília/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 15:58:22. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0030144-26.2016.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. A: LUIS DE ARAUJO BORGES. Adv(s): DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: SIBELE GUIMARAES SALGADO. Adv(s): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas processuais e honorários em favor do(a) advogado(a) da parte ré, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse valor é fixado com atenção ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; assim como o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço - curto, se comparado a outras causas (incisos I a IV, do §2º, do artigo 85 do CPC). Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no Serviço de Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se

DECISÃO

N. 0715032-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715032-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de ID 93063003 sob o fundamento de que contém contradição, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Pretende a parte executada, na realidade, a modificação da decisão por mero inconformismo, pois sustenta que ao acolher a planilha de débitos apresentada pelo exequente, na qual restou claro que a parte executada não efetuou o pagamento integral dos 30% da quantia vindicada na execução, não se considerou a perda do valor aquisitivo da moeda em relação aos valores já pagos, bem como houve a imposição de multa não só sobre os valores das prestações pagas, mas também sobre as não pagas. Todavia, pela análise da planilha acolhida, verifico que razão não assiste à parte embargante pois o cálculo da multa foi feito observando-se somente as prestações não pagas, bem como houve a correta aplicação da correção monetária. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0734357-92.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDNEI PAES NANTES. A: MARCELO LINCOLN ALVES SILVA. Adv(s): MT6013/O - OSVALDO PEREIRA BRAGA. R: CGG TRADING S.A. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734357-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDNEI PAES NANTES, MARCELO LINCOLN ALVES SILVA EMBARGADO: CGG TRADING S.A DESPACHO A audiência designada nos presentes autos será realizada por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet cinco minutos antes do horário marcado para a audiência. A sala só será aberta no horário da sessão, mas é importante entrar antes para não haver atrasos. 2º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. 3º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. 4º- A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Não é necessário download para acesso pelo computador, bastando clicar no link e, em seguida, ?Entre do seu navegador? (Chrome, Firefox, Internet Explorer, etc), na parte inferior da página. Entretanto, aconselhamos o download do aplicativo para melhor andamento da audiência. O acesso por celular exige que o aplicativo seja baixado. Para acessar pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS, este pode ser encontrado nas lojas de aplicativos dos celulares Android ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências. 5º- Caso necessário, esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link <https://www.tjdft.jus.br/pje>. 6º- Para participar da referida audiência basta copiar o link disponibilizado a seguir e colar na barra de endereços do seu navegador ou escanear o QR code abaixo com a câmera do seu dispositivo móvel: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGY0NDhkOTUIMTVkNC00MmU3LTg2NTYTYmlzNTQ4ZjZlYjM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2280f3e2c0-1b9e-4020-91ce-55967b27dd91%22%7d. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738020-20.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAF SIGMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO. Adv(s): MG103952 - LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA. A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: NTC- NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738020-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MAF SIGMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO EXECUTADO: NTC- NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA DESPACHO Por ora, intime-se DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para esclarecer por qual razão conferiu sigilo à petição de ID 95540154, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento da restrição. Deverá a referida parte, regularizar sua representação processual, anexando procuração aos advogados indicados na referida petição, bem como atos constitutivos, além de qualificação completa da referida parte, nos termos do artigo 319 do CPC, em igual prazo. Após o decurso do prazo, retornem. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738025-42.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAF SIGMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO. Adv(s): MG103952 - LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA. A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: NTC- NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738025-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MAF SIGMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO EXECUTADO: NTC- NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA DESPACHO Por ora, intime-se DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para esclarecer por qual razão conferiu sigilo à petição de ID 95540174, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento da restrição. Deverá a referida parte, regularizar sua representação processual, anexando procuração aos advogados indicados na referida petição, bem como atos constitutivos, além de qualificação completa da referida parte, nos termos do artigo 319 do CPC, em igual prazo. Após o decurso do prazo, retornem. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013272-67.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: JANETE SOARES VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013272-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JANETE SOARES VALENTE DESPACHO Por ora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC, diga a parte exequente acerca da prescrição intercorrente dos títulos executivos acostados ao ID 29621959 - pág 09, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0719946-10.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE PORTO. Adv(s): MG97519 - MIRELLE SILVA MATIAS. R: MARCELO DE BONI. Adv(s): DF11738 - JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719946-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PORTO EMBARGADO: MARCELO DE BONI DECISÃO Da gratuidade de justiça Afirmou o embargante que é motorista de caminhão e que, devido à pandemia, está desempregado, pois fora dispensado de seu trabalho, que era informal, e que não está auferindo renda. Por isso, não tem condições de arcar com custas processuais e honorários. Indicou que seus rendimentos nunca superaram 3 salários mínimos mensais, conforme comprovou a cópia de declaração de Imposto de Renda de ID95587723. Apresentou declaração de hipossuficiência em ID94418635. Pelos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Mantenha-se a anotação. Do recebimento da inicial Recebo os presentes embargos de terceiro relativos à execução n.º0725624-11.2018.8.07.0001, movida pela parte embargada contra Geosolo Brasil Tecnologia e Assessoria em Agrimensura Ltda - ME, quanto ao veículo I/MMC Pajero HPE 3.2 D, placa ATY-1304, penhorado naqueles autos. A parte embargante afirma que adquiriu o bem da empresa executada em 07 de outubro de 2015, mas que não o transferiu para seu nome devido à existência de restrições RenaJud. Afirma, ainda, não ter agido em conluio com o executado, não havendo fraude à execução. Indica

que também possui créditos a receber da parte executada e que o veículo foi entregue, inclusive, como parte do pagamento de dívida. Vê-se no ID94418637 o CRV do veículo e a autorização de transferência devidamente preenchida em nome do embargante, na data de 07/10/2015. A parte embargante apresentou quadro no ID94418638 com restrições RenaJud em nome da 1ª VETECA, desta 3ª VETECA e da 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Pela prova já produzida, nos termos do art. 678 do CPC e em sede de cognição sumária, entendo demonstrada a posse do veículo pela parte embargante, razão pela qual determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem em questão, devendo a execução prosseguir apenas sobre eventuais outros bens constritos. Determino à Secretaria que, nos autos da execução, remova a restrição de circulação aposta por este Juízo sobre o veículo em questão e, durante a tramitação deste feito, imponha a restrição de transferência sobre o mesmo. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado citado na pessoa de seu advogado a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º e art. 679, ambos do CPC). À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos, bem como quanto à suspensão da execução no que tange ao bem descrito neste feito. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 16:13:26. Documento Assinado Digitalmente

N. 0042574-15.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO, DF43658 - PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES, DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA, DF36416 - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA. R: GEACIR CELESTINO DAMIANI. Adv(s): DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0042574-15.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Parte autora: MULTIGRAIN S.A. - CPF/CNPJ: 06.963.088/0001-23 Parte ré: GEACIR CELESTINO DAMIANI - CPF/CNPJ: 401.936.679-91 DECISÃO Defiro a penhora de 50% do imóvel de matrícula n. 12.686 do Registro de Imóveis de Correntina/BA, constante do ID95562907. À Secretaria: 1. Lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo ou, na impossibilidade de utilização do sistema eRIDF, intime-se a parte autora a averbar o termo de penhora na matrícula do imóvel respectivo, comprovando a averbação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. 1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0039056-46.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF0056030A - NATALIA CAROLINA VIEIRA, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF16262 - EVANDRO INACIO KUWABARA. R: ZILA DOS REIS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0039056-46.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANTAFE SERVICOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: ZILA DOS REIS GONCALVES DESPACHO 1. Ante o postulado do contraditório, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre eventual incidência da prescrição. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0016386-48.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO, DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO, DF47754 - NIEDA VASCO CIRINEU, DF45501 - THIAGO DE SOUZA LIMA, DF17358 - TATIANA SILVA MARQUES, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: LUCAS LIMA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016386-48.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP EXECUTADO: LUCAS LIMA AGUIAR DESPACHO 1. Ante o postulado do contraditório, manifestem-se as partes acerca de eventual prescrição. Prazo comum: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0002656-96.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: ROSA DE CASSIA MATOS SANTALUCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002656-96.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP EXECUTADO: ROSA DE CASSIA MATOS SANTALUCIA DESPACHO 1. Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0742362-06.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RUTE MONTEIRO DA CUNHA. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO; Rep(s): ANITA ALVES DE SOUSA. R: LEOPOLDINA CAVALCANTE BARROS. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Processo n.º 0742362-06.2020.8.07.0001 Embargos de Terceiros Embargante: Espólio de Rute Monteiro da Cunha Embargada: Leopoldina Cavalcante Barros Sentença Trata-se de embargos de terceiro manejados pelo Espólio de Rute Monteiro da Cunha, representado pelo filho Márcio Rodrigo Sousa da Cunha, contra Leopoldina Cavalcante Barros, em razão da anotação da existência da execução n.º 0711153-19.2020.8.07.0001, na matrícula n.º 190.477 perante o 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, do imóvel descrito como Lote 02, Conjunto 10, QR 401, Samambaia/DF. Narra a parte autora que o falecido Rute Monteiro era o legítimo proprietário do imóvel em questão, tendo-o adquirido da executada Djilda Monteiro da Cunha no ano de 2002 através de uma permuta com o imóvel descrito como Lote 04, Quadra Norte 28, do setor ?J? (CNJ 28), em Taguatinga/DF, de matrícula n.º 118.358 perante o 3º Ofício. Postula o cancelamento da constrição incidente sobre o bem. Foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora (ID84361548). Os embargos foram recebidos e se determinou a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão (ID85608614). A parte ré se manifestou no ID85764329 concordando com a baixa da prenotação da existência da execução e pleiteando que a parte autora seja condenada aos ônus da sucumbência. Réplica no ID88480334. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID88729491), ambas declararam não terem interesse na produção de qualquer outra prova (ID88752039 e ID89891929). Na decisão de ID90220122 a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, quanto à outorga de poderes ao patrono signatário da petição inicial, porquanto a procuração fora firmada por Márcio Rodrigo, na qualidade de administrador provisório dos bens do espólio, devendo na realidade ser firmada pela Sr.ª Anita Alves de Sousa, companheira do Sr. Rute Monteiro quando de seu falecimento. A representação processual foi regularizada na procuração de ID95314326. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não vislumbro a necessidade de produção de qualquer outra prova, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil). Vê-se demonstrado no ID80285414 que foi averbada a existência de execução na matrícula n.º 190477 perante o 3º Ofício, do imóvel descrito como Lote 02, Conjunto 10, QR 401, em Samambaia/DF. Observa-se no R.03 da matrícula em questão que o imóvel é de propriedade de Djilda Monteiro Cunha, que é executada no processo n.º 0711153-19.2020.8.07.0001, em decorrência do qual houve a averbação da existência da execução. Verifica-se, entretanto, no ID80285413, cópia do Instrumento Particular de Permuta celebrado entre a Sr.ª Djilda Monteiro e o falecido Sr. Rute Monteiro, mediante a qual o Sr. Rute entregou à Sr.ª Djilda o imóvel descrito como Lote n.º 04, da QNJ 28, em Taguatinga/DF, tendo dela recebido o imóvel sobre o qual recaiu a constrição. O contrato em questão foi firmado em 06/02/2002, com reconhecimento público das firmas na mesma data. Observa-se no ID80285412 cópia da certidão de matrícula do imóvel permutado pelo Sr. Rute, descrito como Lote de Terreno n.º 04, da Quadra Norte 28, no Setor ?J?, em Taguatinga (matrícula n.º 118358), na qual se observa que no R.03 da matrícula, em 02/10/2002, foi averbada a venda do imóvel do Sr. Rute para a Sr.ª Djilda Monteiro, sendo averbada no R.04, em 28/07/2008, a venda do imóvel desta para as pessoas de Cirlene Pereira de Andrade Barbosa e Anderson Vasconcelos Barbosa. Já no ID80285416 se verifica cópia de fatura de fornecimento de água ao imóvel sobre o qual recaiu a constrição, datada de 05/07/2020, nela constando como contratante do serviço o Sr. Márcio Rodrigo Sousa da Cunha, filho do Sr. Rute Monteiro. Os documentos dos autos demonstram que de fato em fevereiro de 2002 houve a permuta de imóveis entre Rute e Djilda Monteiro, razão pela qual entendo que merece prosperar a pretensão autoral, quanto à baixa na constrição aposta sobre a matrícula em questão. De outra parte, verifica-se que o embargante, ao adquirir o imóvel em 06/02/2002, descumpriu seu dever de transferir para si a propriedade do mesmo, causando a constrição ocorrida nos autos da execução, já que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, não sendo possível ao exequente ter ciência do contrato particular havido entre ela e o Sr. Rute razão pela qual, pelo Princípio da Causalidade, entendo que os ônus da sucumbência deste feito devem recair sobre a parte autora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro para determinar o cancelamento da averbação da existência da execução n.º 0711153-19.2020.8.07.0001 incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 190.477 perante o 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal. Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, isto com fundamento no art. 85, §§2º e 6º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade judiciária à parte autora, a condenação aos ônus da sucumbência fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos. À Secretaria: 1. Publique-se. Intimem-se. 2. Tendo em vista a concordância da parte ré na contestação, independentemente do trânsito em julgado oficie-se ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para que promova o cancelamento da averbação da existência da execução n.º 0711153-19.2020.8.07.0001 na matrícula de n.º 190.477 descrito como Lote 02, Conjunto 10, QR 401, Samambaia/DF. Informe-se ao Sr. Oficial que foi deferida à parte autora a gratuidade judiciária neste processo. Feito, traslade-se o ofício e eventual resposta para os autos da execução. 4. Transitada em julgado, traslade-se para os autos da execução cópia da presente sentença, eventual decisão de embargos de declaração, acórdãos e da certidão de trânsito. 5. Após, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Tatiana Lykiê Assao Garcia Juíza de Direito Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente.

DECISÃO

N. 0703304-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BEATRIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703304-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA DECISÃO No ID93473316, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença recebido no ID91135251, apresentou os comprovantes de pagamento das parcelas ajustadas com a parte exequente e pugnou pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob a alegação de ter sido instaurado o presente cumprimento de sentença indevidamente. A parte exequente apresentou resposta no ID95482989, na qual alegou que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pela ré sempre no dia 25 de cada mês, mas os comprovantes de IDs 93473322, 93473323 e 93473324 demonstram que somente um dos depósitos se deu na data devida, além de terem sido efetivados sem identificação em conta bancária onde a autora recebe diversos acordos judiciais, o que impossibilita a conferência. Com efeito, alega que peticionou, no ID82073333, pela comprovação dos pagamentos, mas a ré não se manifestou, conforme certificado no ID89336648, razão pela qual a exequente postulou a instauração da fase de cumprimento de sentença. Pugna pela extinção do feito pelo pagamento, sem condenação ao pagamento de custas e honorários, sob o fundamento de que a parte executada deu causa à formalização do pedido de cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Quanto à alegação do exequente no sentido de que a executada realizou o pagamento das parcelas em espécie, sem identificação do depositário, vê-se que não consta no acordo de ID49677060 (cláusulas primeira e segunda) a obrigatoriedade de identificação ou de comunicação ao exequente quanto à realização dos depósitos das parcelas, nem qualquer vedação a que estes fossem realizados em espécie. Registre-se que o controle dos pagamentos recebidos é de responsabilidade não da executada, mas do exequente a quem compete a conferência dos ingressos registrados na conta bancária de sua titularidade. Lado outro, ante a comprovação do pagamento da dívida, inclusive admitida pelo próprio exequente, vê-se que não há razão para prosseguir com o presente cumprimento de sentença. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação de ID93473319 para determinar a o arquivamento dos presentes autos, ante a ausência de dívida apta a amparar o cumprimento de sentença requerido pelo exequente. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, uma vez que, da análise dos autos, em especial dos comprovantes de pagamento efetivados pela ré, verifica-se que houve pagamentos em datas

diversas da pactuada e a executada não respondeu à intimação de ID46703470, quando instada a comprovar os pagamentos, de modo que não pode recair sobre a parte autora os ônus decorrentes do ajuizamento do cumprimento de sentença, pois quem causou a necessidade da inauguração desta fase processual foi a executada, ao não responder à intimação para comprovar os depósitos realizados. Preclusa e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0704686-92.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMX COLCHOES MG LTDA. Adv(s): SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES, SP0127763A - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704686-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMX COLCHOES MG LTDA EXECUTADO: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo avisos de recebimento cumpridos, referentes a ELAVON E B3 S.A BRASIL, BOLSA, BALCAO. Outrossim, anexo devolução de ofício sem cumprimento, destinado a AMERICAN EXPRESS, que atesta informação de desconhecido. Diante disso, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 24 de junho de 2021 às 18:11:34 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708704-54.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): SP441953 - IVAN DA FONTE FERREIRA, BA28289 - RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN, SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA. R: EDUARDO VASCONCELLOS CASTANHO. Adv(s): DF57616 - MICHELLE PRADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708704-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME EMBARGADO: EDUARDO VASCONCELLOS CASTANHO DECISÃO 1. Em atenção à petição de ID95548471, indefiro a exclusão dos patronos do executado, uma vez que não comprovada a revogação dos poderes pelo mandatário, nos termos do art. 112, caput, do CPC. Registre-se, ademais, que não há nos presentes autos notícia de rescisão unilateral do contrato de assessoria jurídica relatado. Devem, portanto, os Patronos permanecer na defesa da parte executada até dez dias após a juntada aos autos da comprovação acerca da ciência inequívoca do mandante quanto à renúncia. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo conferido no ID94881578 para especificação de provas, assim com o para manifestação das partes sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital. 3. Após, retornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0711975-08.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDICLEIA VIEIRA DE FARIA. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: RICARDO AILTON GOMIDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711975-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDICLEIA VIEIRA DE FARIA EXECUTADO: RICARDO AILTON GOMIDE DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, ficam as partes intimadas do teor do ofício juntado no Id retro, para, caso queiram, tomarem as devidas providências.. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:19:12. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0047326-93.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF49165 - KAMILA DE ALARCAO FLEURY. R: MIRTES FIDELIS DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047326-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME EXECUTADO: MIRTES FIDELIS DE SANTANA DESPACHO 1. Manifestem-se as partes sobre eventual incidência da prescrição. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0728378-52.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA. R: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIRO HELENO SILVANO. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728378-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA DESPACHO 1. Cadastro, neste ato, o sr. Ciro Heleno como terceiro interessado, bem como seu patrono (procuração de ID 95571160). Ademais, para análise do pedido de ID 95571157, apresente o terceiro interessado a certidão de matrícula do imóvel informado, no prazo de 15 dias. 2. Prosseguindo, anote-se a citação do réu - ID 92213768 e prossiga-se nos termos do item 1.9, da decisão de ID 71808685 (realizada a citação e decorrido o prazo dos embargos, tenham ou não estes sido ajuizados, designe-se data para a realização de audiência de conciliação). 3. Sem prejuízo, a Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 15 dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não

há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0030130-13.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATILANO DE OMS SOBRINHO. R: IESA OLEO&GAS S/A. R: JAUNEVAL DE OMS. R: VALDIR LIMA CARREIRO. Adv(s): SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030130-13.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ATILANO DE OMS SOBRINHO, IESA OLEO&GAS S/A, JAUNEVAL DE OMS, VALDIR LIMA CARREIRO DESPACHO Preliminarmente, à secretaria para que junte aos autos o comprovante de recebimento do ofício pela CETIP, eis que pela certidão de ID57318920 não é possível identificar por qual meio a diligência foi remetida. Em caso de ausência do referido comprovante, renove-se a diligência nos termos determinados na decisão de ID56563616. Juízo 100% Digital: A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0009560-69.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Y J DA SILVA ACESSORIOS ELETRONICOS - ME. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: JAIR MARTINS ABREU. Adv(s): DF17623 - DEMAS CORREIA SOARES. R: JHONATAN FELIX ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009560-69.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: Y J DA SILVA ACESSORIOS ELETRONICOS - ME EXECUTADO: JAIR MARTINS ABREU, JHONATAN FELIX ABREU DESPACHO Para os fins previstos no art. 921, § 5º, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0001168-09.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: CLAUDIA MARIA PEREIRA OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001168-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: CLAUDIA MARIA PEREIRA OSORIO DESPACHO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 18:20:09. Documento Assinado Digitalmente

N. 0717362-72.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MEIRY BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): DF55836 - DURVAL DE AZEVEDO MANZI JUNIOR. R: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717362-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MEIRY BATISTA DE CARVALHO EMBARGADO: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. DESPACHO 1. Aguarde-se o julgamento do processo n.º 0705600-59.2018.8.07.001. 2. A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0046408-26.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES. R: AMILSON FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046408-26.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: AMILSON FERREIRA DE ASSIS DESPACHO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 18:33:55. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0031567-55.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: ALAN ALVES SANTANA 04334065503. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031567-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA

LTDA EXECUTADO: ALAN ALVES SANTANA 04334065503 CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei Ofício do Juízo Deprecado solicitando intimação da parte para complementação de custas, conforme anexo. De ordem, fica a parte exequente intimada a recolher custas complementares, nos termos do ofício ora anexado, devendo comprovar recolhimento no Juízo deprecado (8004302-20.2021.8.05.0022). BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:37:57. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0046830-98.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES. R: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POSSIDONIO APARECIDO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046830-98.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOMES, POSSIDONIO APARECIDO GOMES DESPACHO Para os fins do art. 921, § 5º, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0715520-91.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: MARIZETE FERNANDES DE ARAUJO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715520-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME EXECUTADO: MARIZETE FERNANDES DE ARAUJO CUNHA SENTENÇA Na petição de ID95499224 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DECISÃO

N. 0732478-21.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: MARIA DAURIANNY DE OLIVEIRA MEDEIROS. R: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. Adv(s): DF8069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732478-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARIA DAURIANNY DE OLIVEIRA MEDEIROS, INACIO LUIZ MARTINS BAHIA DECISÃO 1. Indefiro o pedido de intimação pessoal para que o executado indique bens a penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). 2. Nos termos do item 3.1 de decisão de ID94563374, ante a ausência de bens penhoráveis, suspendo o curso do processo, conforme art. 921, inc. III, do CPC. Brasília/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 18:38:26. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0722725-69.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF57534 - INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA. R: VALTERVAM SEBASTIAO ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF15042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. T: ROBSON MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722725-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EMBARGADO: VALTERVAM SEBASTIAO ROCHA ARAUJO CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários juntada pelo Sr. perito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:52:58. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714770-50.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: RIBAMAR XIMENES DO PRADO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE MARIA COIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714770-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: RIBAMAR XIMENES DO PRADO FILHO, CRISTIANE MARIA COIM DECISÃO Anotada a citação da executada Cristiane (ID94913956) e do executado Ribamar (ID94913954). Vê-se no ID 95508599 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 06/12/2021 (seis meses). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0707511-38.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. Adv(s): DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. R: ADEGA DO COMENDADOR EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707511-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA EXECUTADO: ADEGA DO COMENDADOR EIRELI CERTIDÃO Certifico

e dou fé que anexo a carta precatória de Penhora, Avaliação e Intimação não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:47:06. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0712350-72.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEO THOMAS GABRIEL VILELA MENEGAZ TEIXEIRA PIRES. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: JOSUE FAGUNDES LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELLEN CRISTIAN FERREIRA MARQUES. Adv(s): DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. R: ANTONIA EMILIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA EGIDIO VITO DE JESUS SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALMONE SABINO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712350-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEO THOMAS GABRIEL VILELA MENEGAZ TEIXEIRA PIRES EXECUTADO: JOSUE FAGUNDES LEMOS, HELLEN CRISTIAN FERREIRA MARQUES, ANTONIA EMILIA DE JESUS, PRISCILA EGIDIO VITO DE JESUS SABINO, SALMONE SABINO DA COSTA DESPACHO Nada a prover em relação a petição da executada Hellen Cristian (ID95571635). Eventual irrisignação contra a decisão de ID95171759 deve ser deduzida por meio de recurso próprio. Prossiga-se, nos termos da decisão (aguardar decurso de prazo para recurso). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0007980-67.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF12817 - IRENI BRAGA. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007980-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA DESPACHO A par da notícia de designação de leilão para venda do imóvel informado no ofício de ID95661613, verifica-se que o bem a ser levado a venda teve sua penhora desconstituída nos presentes autos, nos termos da decisão de ID68837389. Assim, sem prejuízo da mera ciência às partes, comunique-se à 1ª Vara Cível de Sobradinho - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acerca da desconstituição da penhora mencionada. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de ID68837389. Concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO. Encaminhe-se. Tudo feito, retomem os autos à suspensão determinada. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700738-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. R: LUANA LIMA FREITAS. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700738-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA, LUANA LIMA FREITAS DESPACHO Em atenção à impugnação à penhora dos veículos manejada pela parte executada em ID95647672, esclareço que todos eles possuem alienação fiduciária e, portanto, não é possível estipular o efetivo valor disponível ao credor sem a resposta do credor fiduciário quanto à situação do contrato. Dessa forma, deixo de analisar, por ora, a impugnação de ID95647672. Aguarde-se o retorno dos mandados de ID95338791 e ID95338776, bem como a resposta dos credores fiduciários, conforme ID89908715. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0702593-59.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO D. NATALIA. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: DANUBIO SABINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELI MARTINS MACHADO. Adv(s): DF0011356A - ANTONIO RODIGUERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702593-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO D. NATALIA EXECUTADO: DANUBIO SABINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a concordância da parte executada, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo exequente (id 95173942 - R\$ 9.170,40). Reputo, assim, prejudicada a impugnação de id 93764426. Prossiga-se nos termos da decisão de id 93759995, aguardando-se o prazo para registro da penhora pelo credor. Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, art. 11, em segunda intimação, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos do TJDF será feita ?via sistema?. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0728343-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728343-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente. Autuação retificada para constar no polo passivo BANCO SANTANDER S/A (sucessor do BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, s decorrente do processo de incorporação empresarial noticiado nos autos), conforme requerimento retro. Dê-se ciência ao executado da decisão de id 9225536, cujo prazo se iniciará a partir da publicação da presente. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0013148-50.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA. Adv(s): DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA, DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. R: ATIVA SERVICOS AUXILIARES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANE MARIA SILVEIRA POLETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013148-50.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA EXECUTADO: ATIVA SERVICOS AUXILIARES EIRELI CERTIDÃO Certifico o retorno da Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação não cumprida. De ordem, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a referida Carta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:20:48. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral (Substituta)

DECISÃO

N. 0707415-23.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s.): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JESSICA LOPES CAETANO. Adv(s.): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707415-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JESSICA LOPES CAETANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executada citada, ID 92843060. Certifique-se se houve oposição de embargos à execução. Ao exequente, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela executada no ID 95428066, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo de 05 dias, sob pena de de indeferimento do pedido, faculto à executada juntar aos autos, adicionalmente ao comprovante de rendimentos de ID 95428069, extratos bancários dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, declaração do imposto de renda e quaisquer outros documentos que entenda cabíveis para demonstrar a alegada hipossuficiência e possibilitar a análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701471-06.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NEVERTON DOMINGO CARNEIRO. Adv(s.): DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. R: RESTAURANTE E PIZZARIA MEU CANTINHO LTDA. R: DELCI APARECIDA SOUZA VIEIRA. Adv(s.): DF0049934A - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701471-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NEVERTON DOMINGO CARNEIRO EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MEU CANTINHO LTDA, DELCI APARECIDA SOUZA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 914, § 1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópia das peças processuais relevantes, atribuindo ao instituto natureza de ação autônoma, tal como reconhecido pela jurisprudência. Tendo o executado se oposto à execução por meio de petição juntada nos próprios autos da execução, há evidente erro grosseiro. Porém, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tal erro é sanável, e que não é razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos ? ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução ? sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015 (vide REsp 1807228/RO). Isso porque o art. 277 do CPC/15 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Assim, o protocolo equivocado deve dar azo à aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, de modo que a sua rejeição liminar configuraria excesso de formalismo. Desse modo, concedo o prazo de 05 dias para que a parte promova o desentranhamento, distribuição por dependência e autuação em apartado dos embargos à execução opostos, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento. De outro modo, os embargos não serão conhecidos. Indique, o exequente, bens penhoráveis ou requeira diligências, em 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizando o débito. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0728551-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Adv(s.): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: ALESSANDRO CARDOSO NUNES. Adv(s.): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728551-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO EXECUTADO: ALESSANDRO CARDOSO NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora de eventual crédito da parte executada ALESSANDRO CARDOSO NUNES - CPF/CNPJ: 780.341.321-87, no rosto dos autos de nº 0708599- 82.2018.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível de Brasília, até o limite do valor em execução (R\$ 14.841,35 - Id 93858572), solicitando que seja transferida a importância para conta judicial vinculada a este processo e Juízo. Confiro à presente força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se eletronicamente, a fim de que seja formalizada a penhora, com a lavratura do termo e sua juntada aos autos, nos termos do Portaria Conjunta nº 17/2019 do TJDFT. Desde já fica intimada a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Guarde-se por 6 meses a transferência dos valores penhorados. Sem prejuízo, informo que a Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Igualmente esclareço que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0724855-66.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO ED. SILCO BUENA VISTA. Adv(s.): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: FELIPE RODRIGUES GOMES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724855-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED. SILCO BUENA VISTA EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executado citado pessoalmente, ID 95289075. Ante a informação de que as partes estão em tratativas de acordo, suspendo o processo por 120 dias, conforme requerido pelo exequente no ID 95340793. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em prosseguimento, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714255-49.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s.): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: FRANCISCO VALDIR MESQUITA CAFE. Adv(s.): DF45630 - LUIZ FABIO TEOTONIO MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714255-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR MESQUITA CAFE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executado citado pessoalmente, ID 90680607. As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo, ID 95474927. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 05/12/2021. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado

a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Os autos deverão permanecer em cartório até o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729111-52.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THYAGO BATISTA RIBEIRO. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. R: ADRIANO JUNIO SILVA JACINTO BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729111-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THYAGO BATISTA RIBEIRO EXECUTADO: ADRIANO JUNIO SILVA JACINTO BERNARDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo é público e não há amparo legal para o sigilo dos documentos juntados pelo exequente no Id 95271190. Retire-se o sigilo. Não há que se falar em transferência de valores, eis que, conforme certificado no Id 84936074, a pesquisa foi infrutífera. As pesquisas anteriores no sistema BacenJud/SisbaJud foram infrutíferas, e a última realizada se deu em 24/02/2021, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Portanto, indefiro o pedido. Tornem os autos ao prazo de suspensão de Id 68319032. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0003651-46.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATALIA CRISTINA LOUREDO DE BESSA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: ROSANE CRISTHINA DIAS MORAIS. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003651-46.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA LOUREDO DE BESSA EXECUTADO: ROSANE CRISTHINA DIAS MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão proferido em sede de Agl que negou provimento ao recurso, conforme ofício de Id 91903586. Relativamente à petição de Id 95168875, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDF de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: ?A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Indefiro, portanto, a reiteração de diligências pelos sistema INFOJUD, eis que, ao contrário do afirmado pela exequente na petição de Id 77764475, a consulta já foi realizada no Id 30693360, pág. 4, além de não haver, nos autos, qualquer indício de modificação da situação financeira da parte executada. A busca de veículos e de imóveis deverá ser realizada pela própria parte autora, caso queira. Tornem os autos ao prazo de suspensão (Id 78125684, de 25/11/2020). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717613-27.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CL 105 LOTE G. Adv(s): DF54010 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: WESLEY DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSENILDE TAVARES DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717613-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO CL 105 LOTE G EXECUTADO: WESLEY DE SOUZA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA ROSENILDE TAVARES DE SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo requerido pelo exequente (id retro). Aguarde-se por 90 dias para que o exequente promova a habilitação do crédito no processo de inventário nº 0702736-16.2021.8.07.0010 - 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria. Findo o prazo concedido, deverá o autor adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, ficando desde já intimado, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0048803-54.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAZARO VILELA DE SOUZA. Adv(s): GO18506 - DANIEL VICENTE GOETTEMS, GO17833 - LAZARO VILELA DE SOUZA. R: FIORENTINO CAPPELLESSO. Adv(s): DF16403 - IVAN ANISIO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0048803-54.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LAZARO VILELA DE SOUZA EXECUTADO: FIORENTINO CAPPELLESSO DESPACHO Para análise do pedido retro, traga a planilha de cálculo, devendo observar as amortizações realizadas, de forma que o débito deverá ser atualizado deduzindo o valor do bem adjudicado. A posição atual do débito deve decorrer da dedução entre o valor atribuído aos bens móveis na data de avaliação (28/06/2017 - id 31217588 - pág. 14) e aquele atinente à dívida corrigida até a mesma data, incidindo a partir daí os encargos devidos. Dessa forma, concedo ao exequente prazo de 05 dias para que anexe nova planilha, segundo os parâmetros acima. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0025667-91.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL TUMA E PUPO. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: ADEMIR SCHUBERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025667-91.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL TUMA E PUPO EXECUTADO: ADEMIR SCHUBERT DESPACHO Em atenção à certidão retro, certifique-se o decurso do prazo suspensivo, iniciado pela decisão de id 39000648, eis que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o mero requerimento de diligência que não resulta na localização de bens não serve para interromper ou suspender o prazo de prescrição, cuja fluência do prazo foi deflagrada após o transcurso do prazo de um ano da suspensão. No mais, verifica-se que houve a penhora parcial de valores, via SISBAJUD (id 87077345), saldo em anexo, a qual não foi impugnada pelo executado, sendo que a decisão de id 86651507 já deferiu a liberação desses valores em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento. Expeça-se. Após, tornem os autos ao arquivo provisório. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0018851-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: ROSELENE JACAUNA DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018851-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP EXECUTADO: ROSELENE JACAUNA DOS SANTOS VIEIRA DESPACHO A presente execução é fundada em cheque (Id 31320989). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de Id 38714999, de 04/07/2019. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (Id 67866517). Determina a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do corona vírus, os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da Lei, 10/06/2020, até 30/10/2020. Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante § 5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0027081-90.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: RITA DE CASSIA FARIA GONCALVES 96653736687. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027081-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: RITA DE CASSIA FARIA GONCALVES 96653736687 DESPACHO A presente execução é fundada em cheque (Id 31152435). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de id 34647714, de 17/05/19. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (Id 41579111). Determina a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do corona vírus, os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da Lei, 10/06/2020, até 30/10/2020. Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante § 5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0001863-60.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: NISLENE SOUZA RODRIGUES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001863-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP EXECUTADO: NISLENE SOUZA RODRIGUES - ME DESPACHO A presente execução é fundada em cheques. A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de id 44392735, de 10/09/2019. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente. Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0016043-81.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ANARIO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF7369 - ILDEU ALVES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016043-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: ANARIO BATISTA DA SILVA DESPACHO A presente execução é fundada em cheques (id 31039096). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de id 43224922, de 27/08/2019. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente. Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Por conseguinte, indefiro a reiteração da pesquisa de ativos financeiros, por vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0724721-39.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: HDPRO-FOTO VIDEO & INFORMATICA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEA REGINA SOUZA ELOI. R: REGINALDO RIBEIRO AMORIM. R: ROBSON RIBEIRO AMORIM. Adv(s): DF36029 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES. R: FULL - BROADCAST & AUDIO - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724721-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: HDPRO-FOTO VIDEO & INFORMATICA EIRELI - EPP, CLEA REGINA SOUZA ELOI, REGINALDO RIBEIRO AMORIM, ROBSON RIBEIRO AMORIM, FULL - BROADCAST & AUDIO - EIRELI - EPP DESPACHO Na transação, as partes decidem por si e entre si a demanda que as separa. Uma vez efetivada, equipara-se à sentença irrevogável, adquirindo todos os efeitos da coisa julgada e, com tal, pode ser oposta à outra parte. As partes requereram a suspensão do processo e a homologação judicial por sentença. Ocorre que, nos termos do art. 354, "caput", do CPC, ocorrendo a hipótese prevista no art. 487, III, "b", o juiz, ao homologar a transação, resolverá o mérito e proferirá sentença extinguindo o processo. Portanto, o pedido de homologação de acordo implica em sentença com resolução de mérito e em extinção do processo. Esclareçam, pois se pretendem a suspensão até integral cumprimento da obrigação por parte do executado em 2031, entendendo que essa opção acarreta na continuidade da informação de existência da execução em certidões de nada consta, ou a homologação por sentença da transação com a constituição de título judicial, com a possibilidade de cumprimento de sentença nos próprios autos no caso de descumprimento. Prazo de 5 dias, sob pena de homologação. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0719911-50.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS XODO LTDA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO SHINOBU OKADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA FUJIE TOYOSHIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719911-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS XODO LTDA EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, MASSA FALIDA DE BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELIO SHINOBU OKADA, ZILDA FUJIE TOYOSHIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não foi atendida a contento. Traga nova petição inicial, com o polo passivo devidamente retificado e nos exatos termos em que os embargos de terceiro deverão prosseguir, a fim de evitar tumulto processual. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717231-92.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABIO TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF06575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA; Rep(s): SANDRA ALVES DE BRITO. R: CAROLINA DIAS RIBEIRO. Adv(s): DF50335 - CAROLINA DIAS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717231-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) ESPÓLIO DE: FABIO TEIXEIRA ALVES REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA ALVES DE BRITO EMBARGADO: CAROLINA DIAS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial substitutiva de Id 95441183. A fim de evitar tumulto processual, exclua-se e/ou torne inativa a petição de Id 92580194. Custas recolhidas no Id 95441184/95441185. Admito os embargos para discussão. Além da exigência da prévia garantia do Juízo, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, também é necessário o preenchimento do requisito para a concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º, do CPC), o qual está presente no presente caso. A outorga de efeito suspensivo aos embargos do executado, consoante ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "está condicionada à possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado. O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação." ("in" Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 859, comentário 3). Cotejando a disciplina legal ao caso em apreço, tem-se que os embargos à execução devem ser recebidos no seu efeito suspensivo, eis que garantido o juízo por arresto no rosto dos autos da ação de arrolamento de bens nº 0738265-94.2019.8.07.000 (2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília) nos autos da ação de execução. Ante o exposto, com espeque no art. 919, § 1º, do CPC, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução, a fim de que seja observada, associando-se ambos os processos, caso não o feito. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716251-48.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: ANTONIO LUIS UCHOA. Rep(s): LUIS FELIPE COSTA UCHOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0716251-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FATORIAL FACTORING E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME ESPÓLIO DE: ANTONIO LUIS UCHOA REPRESENTANTE LEGAL: LUIS FELIPE COSTA UCHOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Executado: ESPÓLIO DE ANTONIO LUIS UCHOA, representado pelo inventariante LUIS FELIPE COSTA UCHOA - CPF/CNPJ: 070.864.271-36 Endereço: QN 122 Conjunto 15, Lote 05/07, Bloco A Apto. 708 Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72304-116. Acolho a emenda retro. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 70.970,21). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando para as advertências constantes ao final. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que desejem sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência

em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema". Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Juízo da Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao>
Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 91870393 Petição Inicial Petição Inicial 2105171443158720000085987481 91874347 01 - Execução de título Petição 2105171443159540000085987485 91874349 02 Contrato Social Contrato social 2105171443160520000085991437 91874350 03 Carteira Nacional de Habilitação Documento de Identificação 2105171443163060000085991438 91874351 04 Procuração - Fatorial Procuração/Substabelecimento 2105171443164050000085991439 91874353 05 - Termo de renegociação de dívida Título de Crédito 2105171443165330000085991441 91874355 5.1 Termo Aditivo Título de Crédito 2105171443166650000085991443 91874356 06 - Cheques das parcelas Documento de Comprovação 2105171443167450000085991444 91874358 07 - Cálculo Atualizado do débito Documento de Comprovação 2105171443168620000085991446 91874360 08 - CNPJ Construfuture Documento de Comprovação 2105171443169320000085991448 91874363 09 - QSA - Construfuture Documento de Comprovação 2105171443170060000085991451 91874364 10 - Guia de custas Guia 2105171443170770000085991452 91874366 11 - Comprovante de recolhimento das custas Comprovante de Pagamento de Custas 2105171443171580000085991454 92225682 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2105192159023820000086305574 92228204 Decisão Decisão 2105201832511940000086308791 92228204 Decisão Decisão 2105201832511940000086308791 92538703 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2105240237040550000086592544 92867740 Certidão Certidão 2105261436028210000086889197 93994174 Petição Petição 2106081424304470000087906745 94543721 Decisão Decisão 2106141514344100000088280566 94543721 Decisão Decisão 2106141514344100000088280566 94765114 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2106160233095010000088601555 95191255 Petição Petição 2106210923348470000088983635

N. 0721275-57.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOCUS-EMPREENHIMENTOS,CONSULTO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721275-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOCUS-EMPREENHIMENTOS,CONSULTO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: MURILLO DOS SANTOS NUCCI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos acostados à inicial não se mostram aptos a comprovar os valores cobrados relativos a IPTU/TLP, constantes na planilha de ID 95359034. Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga os comprovantes ou retifique a planilha de cálculos, excluindo os valores correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715301-39.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: DANIEL MORAIS DE OLIVEIRA VASCONCELOS 03235340157. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0715301-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE OLIVEIRA VASCONCELOS 03235340157 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Executado: DANIEL MORAIS DE OLIVEIRA VASCONCELOS 03235340157 - CPF/CNPJ: 23.859.516/0001-91 Endereço: SIA Trecho 3, Lote 990, C.I., Sala 216, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71200-030 Recebo a emenda. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 6.696,87). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando para as advertências constantes ao final. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Saliencia-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o

prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema". Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 91183917 Petição Inicial Petição Inicial 21051015093605400000085367950 91183930 peticao de execucao - sol x dm engenharia - execucao de titulo extrajudicial Petição 21051015093613800000085367963 91183931 PROCURAÇÃO SOL COMÉRCIO OOCURAS/ Substabelecimento 21051015093620800000085367964 91183932 Contrato Social da SOL Contrato social 21051015093632000000085367965 91183935 Protestos - Documento de Comprovação Documento de Comprovação 21051015093644900000085367968 91183936 Nota Fiscal Documento de Comprovação 21051015093666000000085367969 91183938 Comprovante de Recebimento Documento de Comprovação 21051015093673500000085367971 91183940 Guia - DM x SOL - Execução Guia 21051015093684800000085367973 91183941 Comprovante de Pagamento das Custas Comprovante de Pagamento de Custas 21051015093693100000085367974 91714416 Decisão Decisão 21051414315392800000085772953 91714416 Decisão Decisão 21051414315392800000085772953 91962864 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051802472032100000086070055 93743185 Petição Petição 21060417423652400000087680576 93743186 emenda a inicial - 0715301-39.2021.8.07.0001- nf e protestos Emenda à Inicial 21060417423662800000087680577 94183391 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21060918403915000000088076424 94237416 Decisão Decisão 21061011564290600000088079045 94237416 Decisão Decisão 21061011564290600000088079045 94451565 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21061202213664700000088317406 94928241 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21062117364235500000088749392 94931604 emenda a inicial - 0715301-39.2021.8.07.0001 - polo passivo Emenda à Inicial 21062117364248500000088749403 95281851 Substabelecimento sem reservas_gustavo Substabelecimento 21062117364257800000089067217

N. 0715541-28.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: W & D ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715541-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: W & D ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela derradeira, vez, concedo o prazo de 05 dias para o exequente juntar comprovante hábil da alteração da denominação (certidão da junta comercial, por exemplo), bem como juntar nova petição inicial nos exatos termos em que a execução deverá prosseguir, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708172-80.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ENEIDA CARDOSO DE BRITTO CORREA. Adv(s): RJ95584 - SANDRO GOMES DA SILVA, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708172-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ENEIDA CARDOSO DE BRITTO CORREA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anotar-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719310-83.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: TYRONE CRISTIAN FREIRE DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719310-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: TYRONE CRISTIAN FREIRE DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de ID 91849245, observo que constam nos autos consulta ao sistema RENAJUD para localização de bens do devedor passíveis de penhora, as quais retornaram parcialmente frutíferas ao ID 49670505, com a inclusão da restrição de transferência sobre o veículo de Placa JIT5233. Contudo a parte exequente requer a reiteração das pesquisas sem contudo demonstrar eventual alteração na situação econômica do devedor, a qual permitisse a realização da requerida consulta por mais de uma vez, considerando a excepcionalidade da medida. Por essas razões, indefiro a diligência requerida ao ID 91849245. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF " A reiteração de diligências já realizadas pressupõe a demonstração, pelo credor, da modificação na situação econômica do devedor ou a efetiva existência de bens que permitam supor que seja alcançado o crédito, não podendo ser autorizada indiscriminadamente tais consultas." (Acórdão 1155150, 07143201820188070000, Relator Des. ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJe: 12/3/2019). Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum

Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução nº 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDFT, às partes, a fim de que se manifestem quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverão informar seus endereços eletrônicos e os números de linha telefônica móvel e de seus advogados constituídos nos autos, além de autorização para utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDFT, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738801-08.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF34460 - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. R: P H TOLENTINO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE CASTRO. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. R: RUDINEI FABIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738801-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: P H TOLENTINO DE CASTRO, PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE CASTRO, RUDINEI FABIO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de veículo de placa OZZ8034 em nome do executado e, como se verifica pelos documentos de ID 80685552, o veículo indicado encontra-se gravado de alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre direitos do veículo especificado. Para assegurar a constrição, foi determinada a anotação de restrição no sistema RENAJUD, quanto à transferência do veículo (ID 80685552). Desse modo, intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Vindo a resposta do ofício, intime-se o credor para dizer se persiste o interesse na penhora, ocasião em que deverá informar o endereço e o endereço informado ao ID 92577866, é o real paradeiro do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição. Com o endereço informado pelo exequente, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos aquisitivos do automóvel, avaliação e intimação. Nomeio, desde já, a parte executada como fiel depositária do bem penhorado. Caso a diligência seja frutífera, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos novo endereço onde o veículo possa ser localizado ou para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Lado outro, o exequente requer ainda a penhora de veículo de placa JHN5825 em nome do executado, o qual foi localizado por meio de pesquisa realizada no sistema RENAJUD ao ID 80682743, ocasião em que foi efetivada a restrição de transferência, conforme documento de ID 80682744. Desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, bem como de intimação, para o endereço indicado ao ID 92577866. Nomeio a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC. Ressalto que cabe ao exequente provar os meios necessários para remoção do veículo. Retornando o mandado integralmente cumprido, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0026152-57.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: CONSTRUTORA PORTO VITORIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026152-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTO VITORIA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico o retorno da Carta Precatória de Remoção e Leilão judicial não cumprida. De ordem, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a referida Carta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:44:23. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral (Substituta)

DECISÃO

N. 0731297-48.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO. R: TERESINHA LIMA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): GO38781 - RENATO GOMES IMAI, GO52742 - DEBORA ASSIS CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731297-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: TERESINHA LIMA DOS SANTOS SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados de instância superior, sendo mantida a sentença proferida (Id 74466986), pelo v. acórdão de Id 95486505, nos seguintes termos, in verbis: "Com amparo nesses argumentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, mantendo, por conseguinte, íntegra a sentença recorrida. Em razão do desprovimento do recurso, majoro a verba honorária para 15% sobre o valor da execução, com amparo no art. 85, § 11, CPC." Expeça-se, o CJU-VETECA, o ofício de levantamento de valores determinado no penúltimo parágrafo da sentença de Id 74466986. Após, remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das custas finais, devendo a parte sucumbente ser intimada ao pagamento, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0705783-93.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME. R: MADYSON VINICIUS MOTA. R: JOVAIR FABIO DA MOTA. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705783-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME, MADYSON VINICIUS MOTA, JOVAIR FABIO DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO O exequente recursou a proposta feita pelo executado. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido do credor. Proceda-se à penhora sobre tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, encontrados na residência das partes executadas MADYSON VINICIUS MOTA(010.561.341-00) e JOVAIR FABIO DA MOTA(692.374.841-00), inclusive veículo, ressalvados os protegidos pela impenhorabilidade. Realizada a constrição, o(s) bem(ns) deverá(ão) ser depositado(s) em mãos do executado. Confira à presente decisão FORÇA DE MANDADO, que deverá ser cumprido no(s) seguinte(s) endereço(s): SMPW, QUADRA 03, CONJUNTO 01, LOTE 06, CASA E, SETOR DE MANSÕES PARK WAY (NÚCLEO BANDEIRANTE), BRASÍLIA ? DF, CEP: 71.735-301. Realizada a constrição, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado(s) o(s) devedor(es), por meio de seu advogado ou, não tendo, intime(m)-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Informe o valor atual da dívida: R\$ 338.956,17. Caso queira acompanhar a diligência, o exequente deverá entrar em contato com o(a) Oficial(a) de Justiça a quem distribuído o mandado, por meio do e-mail institucional (consulta por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), considerando que nos autos do PA SEI 0020093/2020, o Eg. TJDFt firmou entendimento de que não há obrigatoriedade do(a) Oficial(a) de Justiça entrar em contato com a parte e/ou advogado previamente ao cumprimento do mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS: 1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas; 2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos; 3. O executado deverá constituir advogado ou Defensor Público para se manifestar nos autos, exclusivamente no sistema PJe; 4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 5. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos artigos 846 e parágrafos e seguintes e 212, § 1º e 2º do CPC. 6. Eventual incorreção da penhora e/ou avaliação poderão ser arguidos por simples petição, exclusivamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias úteis contados da ciência do ato. 7. Deve o Oficial de Justiça observar as limitações inseridas na Lei 8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos do art. 833 e 834 do CPC/2015. 8. Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões. Endereço: Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Tel.: 3103-7579. E-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 30221070 Petição Inicial Petição Inicial 19031416361293500000028933114 30221134 00 EXECUÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA KREDIT X CREDIBILIDADE Petição 19031416361303900000028933175 30221153 01 Procuração Kredit Procuração/Substabelecimento 19031416361325500000028933192 30235238 03 BENS A PENHORA 01 Documento de Comprovação 19031416361337500000028946350 30221166 02 TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Título de Crédito 19031416361355500000028933206 30221179 01 CONTRATO SOCIAL KREDIT Contrato social 19031416361370900000028933218 30221184 03 BENS A PENHORA 02 Documento de Comprovação 19031416361385900000028933224 30221190 03 BENS A PENHORA 03 Documento de Comprovação 19031416361402700000028933230 30221202 04 GUIA Guia 19031416361417600000028933241 30235246 05 COMPROVANTE DE PGTO Comprovante de Pagamento de Custas 19031416361431400000028946357 30250931 Certidão Certidão 19031418173565500000028961027 31721893 Decisão Decisão 19040612213255000000030363766 33298396 Mandado Mandado 19050210135314400000031871659 33298397 Mandado Mandado 19050210135327600000031871660 33298398 Mandado Mandado 19050210135342200000031871661 34195556 Diligência Diligência 19051410133872700000032730315 34196193 Diligência Diligência 19051410262792200000032730922 34196205 Diligência Diligência 19051410263931000000032730931 34964955 Certidão Certidão 19052209323130400000033470196 34964955 Certidão Certidão 19052209323130400000033470196 34970821 Petição Petição 19052211160838400000033475880 34971088 INICIAL - CREDIBILIDADE Documento de Comprovação 19052211160861500000033476136 34971095 CONTRATO SOCIAL CREDIBILIDADE NO PROCESSO Contrato social 19052211160885700000033476143 41756807 Certidão Certidão 19080714532940500000040001662 44378334 Decisão Decisão 19091016520051100000042501314 45455012 Petição Petição 19092320221462200000043527988 45858769 Mandado Mandado 19092716550904500000043913330 45858771 Mandado Mandado 19092716550924300000043913332 45858773 Mandado Mandado 19092716550938600000043913334 47646545 Diligência Diligência 19101813313145000000045623417 47646553 Diligência Diligência 19101813313327100000045623425 47646560 Diligência Diligência 19101813313503800000045623431 50142383 Certidão Certidão 19111910473725100000048012561 55557345 Petição Petição 2002060925073360000005192280 60153799 Mandado Mandado 20032514395120900000057448932 60153800 Mandado Mandado 20032514395143200000057448933 64496103 andamento do feito Petição Petição 20060213303095300000061373821 64767069 Decisão Decisão 20060519113250400000061619291 64767069 Decisão Decisão 20060519113250400000061619291 65028032 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20060903385490700000061853423 65186511 Petição Petição 20061016344607800000061994898 68032343 Diligência Diligência 20072008220566600000064536335 68032344 Diligência Diligência 20072008220806000000064536336 69960235 Certidão Certidão 20081412553826600000066264638 69960235 Certidão Certidão 20081412553826600000066264638 70101893 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20081715560538900000066390119 70137724 Petição Petição 20081719290826200000066419819 71077600 Decisão Decisão 20083113133370800000067265684 71077600 Decisão Decisão 20083113133370800000067265684 71339106 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090220394238100000067503147 71474269 Petição Petição 20090313170530300000067624115 71985924 Certidão Certidão 20091022413749600000068082537 72354658 Diligência Diligência 20091606533199800000068414449 73503396 Certidão Certidão 20093010435854500000069446371 73503398 RENAJUD - CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME Anexo 20093010435872200000069446373 73503399 INFOSEG - CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME Anexo 20093010435879700000069446374 73503405 RENAJUD - MADYSON VINICIUS MOTA Anexo 20093010435886400000069446380 73503400 INFOSEG - MADYSON VINICIUS MOTA Anexo 20093010435892800000069446375 73503401 SIEL - MADYSON VINICIUS MOTA Anexo 20093010435899200000069446376 73503402 RENAJUD - JOVAIR FABIO DA MOTA Anexo 20093010435905100000069446377 73503403 INFOSEG - JOVAIR FABIO DA MOTA Anexo 20093010435911600000069446378 73503404 SIEL - JOVAIR FABIO DA MOTA Anexo 20093010435917800000069446379 82936195 Petição Petição 21020511280074300000077953274 82936196 Pet. de juntada 0705783-93.2019.8.07.0001 Petição 21020511280080800000077953275 82936197 SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 21020511280088900000077953276 85737187 Certidão Certidão 21031014165596200000080469226 85769884 Petição Petição 21031016491134600000080501565 85769887 kredit Edital FUNDAMENTADA Petição 21031016491148700000080501568 86370479 Decisão Decisão 21031619131272600000080754210 86370479 Decisão Decisão 21031619131272600000080754210 86538722 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031802340887100000081193463 86537880 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031802340926700000081192571 86559037 Petição Petição 21031811410604300000081212166 86559039 kredit x creditabilidade Petição 21031811410616200000081212168 86882118 Despacho Despacho 21032217055672800000081380000 86882118 Despacho Despacho 21032217055672800000081380000

86891812 Petição Petição 2103221747080360000081509112 87186678 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21032502335073700000081772369 87935532 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 2104051751393260000082449866 87935537 MANIFESTAÇÃO_CREDIBILIDADE_VS_KREDIT_PROC_0705783-93.2019.8.07.0001 Petição 2104051751394220000082449870 87935539 Procuração - Credibilidade x Kredit - assinada Procuração/Substabelecimento 2104051751395290000082449872 90272647 Despacho Despacho 2104301743277370000084544245 90272647 Despacho Despacho 2104301743277370000084544245 90535366 Petição Petição 2105031636458160000084783276 90596256 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 210504022446350000084838247 90596749 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 210504022446350000084838790 90802703 Decisão Decisão 2105061057449780000085022343 90802703 Decisão Decisão 2105061057449780000085022343 90919688 Certidão Certidão 2105061629180820000085128004 91102355 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 210508022251600000085290835 91180475 Petição Petição 2105101454407360000085365106 91352741 Certidão Certidão 2105111737034260000085520741 91355169 SISBAJUD - CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME e OUTROS Anexo 210511173703510000085520768 91355170 RENAJUD - CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME Anexo 2105111737036490000085520769 91355185 RENAJUD - Placa PAQ1041 Anexo 2105111737037420000085520784 91355171 RENAJUD - MADYSON VINICIUS MOTA Anexo 2105111737040210000085520770 91355172 RENAJUD - JOVAIR FABIO DA MOTA Anexo 2105111737041470000085520771 91355174 RENAJUD - Placa JIM8607 Anexo 2105111737042770000085520773 91352741 Certidão Certidão 2105111737034260000085520741 91365804 Petição Petição 2105111827585040000085529819 91664203 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2105140229460880000085799444 91589552 Decisão Decisão 2105141539411900000085732297 91589552 Decisão Decisão 2105141539411900000085732297 91834822 Petição Petição 2105170953296160000085955119 91961734 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2105180247256780000086068975 92199702 Decisão Decisão 2105201807343390000086282848 93873106 Petição Petição 2106071605407140000087796328 93873109 MANIFESTAÇÃO_CREDIBILIDADE_VS_KREDIT_FACTORIZING Petição 2106071605408140000087796330 94237017 Certidão Certidão 2106101156058260000088017809 94237017 Certidão Certidão 2106101156058260000088017809 94297753 Petição Petição 2106101710423690000088179401 94452114 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2106120221382900000088317955 94444268 Despacho Despacho 2106141520149260000088311190 94444268 Despacho Despacho 2106141520149260000088311190 94551910 Petição Petição 2106141545350580000088409270 94764474 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2106160233110690000088600815 94986901 Petição Petição 2106171824099680000088795785 94986902 MANIFESTAÇÃO_CREDIBILIDADE_E_OUTROS_VS_KREDIT_PROC_0705783-93.2019.8.07.0001 Petição 2106171824100820000088800086 94995200 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2106171913131340000088804334 94995535 Despacho Despacho 2106171927378300000088804331 94995535 Despacho Despacho 2106171927378300000088804331 95018690 Petição Petição 2106180958449710000088828620 95018691 KREDIT X CREDIBILIDADE Petição 2106180958450420000088828621 95321655 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2106220245428670000089102426 95234680 Despacho Despacho 2106221039142910000089025832 95234680 Despacho Despacho 2106221039142910000089025832 95431704 Petição Petição 2106221857321840000089203287 95559452 Petição Petição 2106231917236690000089316805 95559453 MANIFESTAÇÃO_CREDIBILIDADE_VS_KREDIT Petição 210623191723750000089316806 95559455 CREDIBILIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL_02 - VIA ÚNICA. Documento de Comprovação 2106231917238200000089316808 95559454 COMPROVANTES_DE_ENDEREÇO_CREDIBILIDADE_VVS_KREDIT Documento de Comprovação 2106231917239530000089316807 95561403 Petição Petição 2106231938013560000089318564 95561404 andamento do feito kredit Petição 2106231938014790000089318565

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0705783-93.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME. R: MADYSON VINICIUS MOTA. R: JOVAIR FABIO DA MOTA. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705783-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME, MADYSON VINICIUS MOTA, JOVAIR FABIO DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO O exequente recusou a proposta feita pelo executado. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido do credor. Proceda-se à penhora sobre tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, encontrados na residência das partes executadas MADYSON VINICIUS MOTA(010.561.341-00) e JOVAIR FABIO DA MOTA(692.374.841-00), inclusive veículo, ressalvados os protegidos pela impenhorabilidade. Realizada a constrição, o(s) bem(ns) deverá(ão) ser depositado(s) em mãos do executado. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO, que deverá ser cumprido no(s) seguinte(s) endereço(s): SMPV, QUADRA 03, CONJUNTO 01, LOTE 06, CASA E, SETOR DE MANSÕES PARK WAY (NÚCLEO BANDEIRANTE), BRASÍLIA ? DF, CEP: 71.735-301. Realizada a constrição, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado(s) o(s) devedor(es), por meio de seu advogado ou, não tendo, intime(m)-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Informo o valor atual da dívida: R\$ 338.956,17. Caso queira acompanhar a diligência, o exequente deverá entrar em contato com o(a) Oficial(a) de Justiça a quem distribuído o mandado, por meio do e-mail institucional (consulta por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justicial/), considerando que nos autos do PA SEI 0020093/2020, o Eg. TJDF firmou entendimento de que não há obrigatoriedade do(a) Oficial(a) de Justiça entrar em contato com a parte e/ou advogado previamente ao cumprimento do mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS: 1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas; 2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos; 3. O executado deverá constituir advogado ou Defensor Público para se manifestar nos autos, exclusivamente no sistema PJe; 4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 5. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos artigos 846 e parágrafos e seguintes e 212, § 1º e 2º do CPC. 6. Eventual incorreção da penhora e/ou avaliação poderão ser arguidos por simples petição, exclusivamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias úteis contados da ciência do ato. 7. Deve o Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei 8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos do art. 833 e 834 do CPC/2015. 8. Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões. Endereço: Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Tribunal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Tel.: 3103-7579. E-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 30221070 Petição Inicial Petição Inicial 1903141636129350000028933114 30221134 00 EXECUÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA KREDIT X CREDIBILIDADE Petição 1903141636130390000028933175 30221153 01 Procuração Kredit Procuração/Substabelecimento 1903141636132550000028933192 30235238 03 BENS A PENHORA 01 Documento de Comprovação**

1903141636133750000028946350 30221166 02 TERMO DE CONFISSAO DE DIVIDA Título de Crédito 1903141636135550000028933206
30221179 01 CONTRATO SOCIAL KREDIT Contrato social 1903141636137090000028933218 30221184 03 BENS A PENHORA 02
Documento de Comprovação 1903141636138590000028933224 30221190 03 BENS A PENHORA 03 Documento de Comprovação
1903141636140270000028933230 30221202 04 GUIA Guia 1903141636141760000028933241 30235246 05 COMPROVANTE DE PGTO
Comprovante de Pagamento de Custas 1903141636143140000028946357 30250931 Certidão Certidão 1903141817356550000028961027
31721893 Decisão Decisão 1904061221325500000030363766 33298396 Mandado Mandado 1905021013531440000031871659 33298397
Mandado Mandado 19050210135327600000031871660 33298398 Mandado Mandado 19050210135342200000031871661 34195556
Diligência Diligência 19051410133872700000032730315 34196193 Diligência Diligência 19051410262792200000032730922 34196205
Diligência Diligência 19051410263931000000032730931 34964955 Certidão Certidão 19052209323130400000033470196 34964955
Certidão Certidão 19052209323130400000033470196 34970821 Petição Petição 19052211160838400000033475880 34971088 INICIAL
- CREDIBILIDADE Documento de Comprovação 19052211160861500000033476136 34971095 CONTRATO SOCIAL CREDIBILIDADE
NO PROCESSO Contrato social 19052211160885700000033476143 41756807 Certidão Certidão 19080714532940500000040001662
44378334 Decisão Decisão 19091016520051100000042501314 45455012 Petição Petição 19092320221462200000043527988 45858769
Mandado Mandado 19092716550904500000043913330 45858771 Mandado Mandado 19092716550924300000043913332 45858773 Mandado
Mandado 19092716550938600000043913334 47646545 Diligência Diligência 19101813313145000000045623417 47646553 Diligência
Diligência 19101813313327100000045623425 47646560 Diligência Diligência 19101813313503800000045623431 50142383 Certidão
Certidão 19111910473725100000048012561 55557345 Petição Petição 20020609250733600000053192280 60153799 Mandado Mandado
20032514395120900000057448932 60153800 Mandado Mandado 20032514395143200000057448933 64496103 andamento do feito
Petição 20060213303095300000061373821 64767069 Decisão Decisão 20060519113250400000061619291 64767069 Decisão Decisão
20060519113250400000061619291 65028032 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20060903385490700000061853423
65186511 Petição Petição 20061016344607800000061994898 68032343 Diligência Diligência 20072008220566600000064536335
68032344 Diligência Diligência 20072008220806000000064536336 69960235 Certidão Certidão 20081412553826600000066264638
69960235 Certidão Certidão 20081412553826600000066264638 70101893 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
20081715560538900000066390119 70137724 Petição Petição 20081719290826200000066419819 71077600 Decisão Decisão
20083113133370800000067265684 71077600 Decisão Decisão 20083113133370800000067265684 71339106 Certidão de Disponibilização
Certidão de Disponibilização 20090202394238100000067503147 71474269 Petição Petição 20090313170530300000067624115 71985924
Certidão Certidão 20091022413749600000068082537 72354658 Diligência Diligência 20091606533199800000068414449 73503396 Certidão
Certidão 20093010435854500000069446371 73503398 RENAJUD - CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS
EIRELI - ME Anexo 20093010435872200000069446373 73503399 INFOSEG - CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES
IMOBILIARIAS EIRELI - ME Anexo 20093010435879700000069446374 73503405 RENAJUD - MADYSON VINICIUS MOTA Anexo
20093010435886400000069446380 73503400 INFOSEG - MADYSON VINICIUS MOTA Anexo 20093010435892800000069446375 73503401
SIEL - MADYSON VINICIUS MOTA Anexo 20093010435899200000069446376 73503402 RENAJUD - JOVAIR FABIO DA MOTA Anexo
20093010435905100000069446377 73503403 INFOSEG - JOVAIR FABIO DA MOTA Anexo 20093010435911600000069446378 73503404
SIEL - JOVAIR FABIO DA MOTA Anexo 20093010435917800000069446379 82936195 Petição Petição 21020511280074300000077953274
82936196 Pet. de juntada 0705783-93.2019.8.07.0001 Petição 21020511280080800000077953275 82936197 SUBSTABELECIMENTO
Substabelecimento 2102051128008900000077953276 85737187 Certidão Certidão 21031014165596200000080469226 85737187
Certidão Certidão 21031014165596200000080469226 85769884 Petição Petição 21031016491134600000080501565 85769887 kredit
Edital FUNDAMENTADA Petição 21031016491148700000080501568 86370479 Decisão Decisão 21031619131272600000080754210
86370479 Decisão Decisão 21031619131272600000080754210 86538722 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
21031802340887100000081193463 86537880 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031802340926700000081192571
86559037 Petição Petição 21031811410604300000081212166 86559039 kredit x creditibilidade Petição 21031811410616200000081212168
86882118 Despacho Despacho 21032217055672800000081380000 86882118 Despacho Despacho 21032217055672800000081380000
86891812 Petição Petição 21032217470803600000081509112 87186678 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
21032502335073700000081772369 87935532 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 21040517513932600000082449866 87935537
MANIFESTAÇÃO_CREDIBILIDADE_VS_KREDIT_PROC_0705783-93.2019.8.07.0001 Petição 21040517513942200000082449870 87935539
Procuração_-_Credibilidade_x_Kredit_-_assinada Procuração/Substabelecimento 21040517513952900000082449872 90272647 Despacho
Despacho 21043017432773700000084544245 90272647 Despacho Despacho 21043017432773700000084544245 90535366 Petição Petição
21050316364581600000084783276 90596256 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21050402424463500000084838247
90596749 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21050402424502600000084838790 90802703 Decisão Decisão
21050610574497800000085022343 90802703 Decisão Decisão 21050610574497800000085022343 90919688 Certidão Certidão
21050616291808200000085128004 91102355 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 210508022251600000085290835
91180475 Petição Petição 21051014544073600000085365106 91352741 Certidão Certidão 21051117370342600000085520741 91355169
SISBAJUD - CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME e OUTROS Anexo 21051117370355100000085520768
91355170 RENAJUD - CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME Anexo 21051117370364900000085520769
91355185 RENAJUD - Placa PAQ1041 Anexo 21051117370374200000085520784 91355171 RENAJUD - MADYSON VINICIUS MOTA Anexo
21051117370414700000085520771 91355174 RENAJUD - Placa JIM8607 Anexo 21051117370427700000085520773 91352741
Certidão Certidão 21051117370342600000085520741 91365804 Petição Petição 21051118275850400000085529819
91664203 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051402294608800000085799444 91589552 Decisão Decisão
2105141539411900000085732297 91589552 Decisão Decisão 2105141539411900000085732297 91834822 Petição Petição
21051709532961600000085955119 91961734 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051802472567800000086068975
92199702 Decisão Decisão 21052018073433900000086282848 93873106 Petição Petição 21060716054071400000087796328 93873109
MANIFESTAÇÃO_CREDIBILIDADE_VS_KREDICT_FACTORING Petição 21060716054081400000087796330 94237017 Certidão Certidão
21061011560582600000088017809 94237017 Certidão Certidão 21061011560582600000088017809 94297753 Petição Petição
21061017104236900000088179401 94452114 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21061202213829000000088317955
94444268 Despacho Despacho 21061415201492600000088311190 94444268 Despacho Despacho 21061415201492600000088311190
94551910 Petição Petição 21061415453058000000088409270 94764474 Certidão de Disponibilização Certidão de
Disponibilização 21061602331106900000088600815 94986901 Petição Petição 21061718240996800000088795785 94986902
MANIFESTAÇÃO_CREDIBILIDADE_E_OUTROS_VS_KREDIT_PROC_0705783-93.2019.8.07.0001 Petição
21061718241008200000088800086 94995200 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21061719131313400000088804334
94995535 Despacho Despacho 21061719273783000000088804331 94995535 Despacho Despacho 21061719273783000000088804331
95018690 Petição Petição 21061809584497100000088828620 95018691 KREDIT X CREDIBILIDADE Petição
21061809584504200000088828621 95321655 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21062202454286700000089104246
95234680 Despacho Despacho 21062210391429100000089025832 95234680 Despacho Despacho 21062210391429100000089025832
95431704 Petição Petição 21062218573218400000089203287 95559452 Petição Petição 21062319172366900000089316805
95559453 MANIFESTAÇÃO_CREDIBILIDADE_VS_KREDIT_PROC_0705783-93.2019.8.07.0001 Petição 2106231917237500000089316806 95559455 CREDIBILIDADE_-_
ALTERAÇÃO_CONTRATUAL_02_-_VIA_UNICA. Documento de Comprovação 21062319172382000000089316808 95559454

COMPROVANTES_DE_ENDEREÇO_CREDIBILIDADE_VVS_KREDIT Documento de Comprovação 2106231917239530000089316807 95561403 Petição Petição 2106231938013560000089318564 95561404 andamento do feito kredit Petição 2106231938014790000089318565
 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0702031-16.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 4RS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO EIRELI - ME. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: ENRICO LETTIERI. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. T: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. T: MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANNA OLIVEIRA LETTIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702031-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: 4RS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO EIRELI - ME EXECUTADO: ENRICO LETTIERI CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos cópia da sentença e do trânsito em julgado proferidos nos embargos de terceiro de nº 0712324-74. Sem prejuízo, de ordem, ficam as partes intimadas quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 21:55:57. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0703213-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOES DENTISTAS. Adv(s): DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703213-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOES DENTISTAS CERTIDÃO De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre o ofício retro, informando que o processo n. 0730216-98.2018.8.07.0001 - 1ª Vara Cível de Águas Claras - DF encontra-se arquivado definitivamente, sem valores pendentes de levantamento. Na ocasião, promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, instruindo os autos com planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias sob pena de suspensão do processo fundada no art. 921, inciso III, do CPC/15. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 23:07:41. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Diretor de Secretaria

N. 0713889-78.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): MG86925 - ALYSSON TOSIN. R: MOACIR PEREIRA GONDIM NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713889-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: MOACIR PEREIRA GONDIM NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 95284851 restou infrutífero, como se observa da diligência de ID 95679469, o qual foi encaminhado para o endereço informado pela credora na petição de ID 90797694 (SHIN QI 5, Cj. 6, Casa 3, Lago Norte, Brasília/DF), cujo objeto era a intimação da parte executada para manifestação acerca do interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, expedido conforme termos do primeiro parágrafo do despacho de ID 72479637 c/c primeiro parágrafo da decisão de ID 89699877. Assim, de ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, além da decisão de ID 95295656, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE de que deverá, ainda, informar endereço do executada para cumprimento da ordem de penhora, bem como, manifestar-se sobre a certidão do oficial justiça de ID 95679469. no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 06:07:55. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739696-32.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI. Adv(s): DF14172 - JONATAS PEREIRA CARDOSO. R: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL. Adv(s): DF28428 - LEONARDO RAMOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739696-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI EMBARGADO: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL DECISÃO O embargado, ao id. 83400997, alega que sua citação foi nula, pois a publicação da decisão de id. 78835693, que recebeu os embargos, foi feita em nome de advogado que não mais o representava na execução conexa. Decido. A tela do sistema reproduzida ao id. 83400997 - Pág. 1 realmente consta o substabelecimento sem reservas para o advogado Leonardo Ramos Gonçalves em 10/11/2020. Consta da certidão de id. 79041475 que a decisão que recebeu a inicial destes embargos foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 07/12/2020. Consulta ao DJe desse dia (documento em anexo) de fato mostra que a publicação foi feita em nome do advogado que substabeleceu sem reservas (Lourival Moura da Silva). Tem razão a embargada, portanto, quando alega a nulidade da citação. Ante o exposto: 1. Reabro o prazo para contestação do embargado, que passará a correr da publicação desta decisão. Na contestação o embargado deverá expressamente ratificar ou aditar, se for o caso, o pedido de produção de prova de id. 86716104, sob pena de desistência. 2. Encerrado o prazo anterior, intime-se o embargante para apresentação de réplica. Na réplica o embargante deverá expressamente ratificar ou aditar, se for o caso, o pedido de produção de prova de id. 86016606, sob pena de desistência. Publique-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0703057-78.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL DE SA MARQUES. Adv(s): MG128702 - MARCELLO DIAS MOREIRA, DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: JOSIELDA ALVES BEZERRA. Adv(s): DF19218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703057-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL DE SA MARQUES EXECUTADO: JOSIELDA ALVES BEZERRA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por RAFAEL DE SA MARQUES em desfavor de JOSIELDA ALVES BEZERRA. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 95539337. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034454-80.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF12634 - EMILLY NUNES DOS SANTOS, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF24684 - LUCIANA SEIXO DE BRITTO SALLABERRY CAYRES, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, MT10476 - RENATA SUYENE PAULI LEITAO. R: BELLA BABY CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO SOBRAL GLORIA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034454-80.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: BELLA BABY CONFECÇÕES LTDA - ME, DIOGO SOBRAL GLORIA, MARIA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA ABRANTES SENTENÇA Trata-se de execução proposta por BANCO DE BRASÍLIA SA em desfavor de BELLA BABY CONFECÇÕES LTDA - ME e outros. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 63958153. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710286-94.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OPTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710286-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OPTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EXECUTADO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA OPTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apesar de regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, a parte exequente não se manifestou, fato certificado. Vieram os autos, então, conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do que entendo ser necessário. Passo à fundamentação. Conforme relatório, a parte exequente manteve-se inerte quanto aos atos e diligências que lhe competem, configurando verdadeiro abandono da causa. A disposição processual civil determina, para fins de extinção do processo, a intimação pessoal da parte exequente para que promova os atos necessários ao deslinde da causa, conforme § 1º do artigo 485. No caso dos autos, a parte exequente foi regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, porém, manteve-se inerte. Registro, ainda, que, de acordo com os arts. 795 e 797, "caput", do CPC, a execução tramita no interesse da parte exequente. Vale dizer, havendo abandono ou desistência pelo exequente, inexistente interesse do executado no prosseguimento do processo de execução contra este, sobretudo porque inexistente atividade cognitiva. Por conseguinte, para a extinção da execução, é dispensada a intimação ou a concordância do réu. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com apoio no artigo 485, III, § 1º, do CPC. Sem custas finais, haja vista que o processo se encontra em fase inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contraditório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0716988-85.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAUL COSTA VEIGA. Adv(s): DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES. R: MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: OBERDAN FREIRE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716988-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAUL COSTA VEIGA EXECUTADO: MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES, OBERDAN FREIRE DE MELO DESPACHO Ante a manifestação do executado MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES, ao ID 94338690, intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se os valores depositados e bloqueados nos autos são suficientes para a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Saliente-se que, dos valores bloqueados ao ID 81321186, R\$ 220,05 (duzentos e vinte reais e cinco centavos) bloqueados em contas de OBERDAN FREIRE DE MELO deverão ser excluídos do cálculo, pois o executado ainda não foi intimado da constrição realizada. Caso tais valores sejam necessários para quitação do débito, ainda será expedido mandado de intimação do referido executado, que poderá apresentar impugnação caso queira. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010226-36.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JULIANA BATISTA KASSAB. R: KARIMA BATISTA KASSAB COELHO. R: MARIANA BATISTA KASSAB. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: VANDA MAGDA RIBEIRO BATISTA. Adv(s): DF25335 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010226-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: JULIANA BATISTA KASSAB, KARIMA BATISTA KASSAB COELHO, MARIANA BATISTA KASSAB, VANDA MAGDA RIBEIRO BATISTA DESPACHO Encaminhem-se as informações solicitadas ao ID 94348512. Quanto ao mais, nos termos da decisão de ID 91935323, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717924-81.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: A A N MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717924-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EXECUTADO: A A N MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME DESPACHO Ante o pedido de citação por edital, certifique-se quanto ao retorno do mandado de ID 65415209, bem como quanto à realização das diligências para localização da parte executada, para os endereços que constam nos autos. Se houver endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos moldes da decisão de recebimento, independente de nova conclusão. Caso não tenha havido pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo para busca de endereços do réu, realize-se. Vindo endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos da decisão de recebimento da petição inicial. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. 1. Com a citação do devedor: Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução. Após, certifique-se. Caso o devedor não se manifeste, intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. No caso de retorno dos mandados sem cumprimento

ou caso os endereços localizados já tenham sido diligenciados: Certifique-se a Secretaria e retornem-se conclusos os autos para apreciação do pedido de citação por edital. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009822-53.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: JOSE EVARISTO CORREIA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009822-53.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME EXECUTADO: JOSE EVARISTO CORREIA NETO DESPACHO Por ora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC, diga a parte exequente acerca da prescrição intercorrente dos títulos executivos acostados ao ID 28247971 - páginas 01 e 02, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0735268-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA,BRAGA & PARCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. T: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735268-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA,BRAGA & PARCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: EVANDO LUIZ DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo do despacho de ID 94519328 sem manifestação das partes. Dessa forma, certifico que o presente processo retornará a suspensão, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, conforme determinado no despacho supramencionado. Antes, porém, de Ordem, considerando o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, art. 11, em segunda intimação, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio aceitação tácita. Prazo: 05 (cinco) dias. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que eventualmente discordarem. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 às 08:14:54 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DESPACHO

N. 0006224-23.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO WAGNER FELIX ARAUJO. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANDRO SANTOS CORREA DA SILVA. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006224-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER FELIX ARAUJO EXECUTADO: JOSE NOBRE PESSOA, VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE DESPACHO Intimem-se as partes, bem como o arrematante do bem para se manifestarem acerca da planilha anexada pela credora fiduciária (ID's Num, 95505088 e 95505090), onde constam as informações acerca do valor já quitado junto à credora, bem como o débito restante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702854-24.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: RVO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702854-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OBJETIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: RVO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME DESPACHO Por ora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC, diga a parte exequente acerca da prescrição intercorrente dos títulos executivos acostados ao ID 13370341, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704799-41.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILSON ROBERTO TREZZA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704799-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TREZZA EXECUTADO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao ID 95554096, os advogados RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN e ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA informaram que não mais representam os interesses da parte executada, devido à rescisão do contrato, por razão pela qual requerem que sejam excluídos seus nomes do sistema de informática deste Tribunal. Juntaram documentos de ID 95554100. Nesse sentido, intime-se a parte executada, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, em 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, II do CPC. Observe o CJU o endereço informado na procuração de ID 94604759. Após publicação da presente decisão, excluam-se os mencionados patronos. 2. Quanto ao mais, cumpra-se a decisão de ID 94686155 quanto à certificação do prazo para pagamento do débito ou apresentação de embargos e designação de audiência de conciliação. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0730093-32.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: ROGERIO IBRAHIM NOGUEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELISANGELA BEZERRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE FERNANDO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA MARTINS MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730093-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA EXECUTADO: ROGERIO IBRAHIM NOGUEIRA FILHO, MARIA ELISANGELA BEZERRA NOGUEIRA, ANDRE FERNANDO DO NASCIMENTO, DANIELA MARTINS MORAES, ANA CRISTINA OLIVEIRA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 92732152 sem manifestação da parte

Exequente. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, nos termos do § 1º do artigo 485 do NCPC, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 09:26:54. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0711182-35.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GUILHERME REGO DE FIGUEIREDO MELO. Adv(s): DF56244 - RICARDO DE OLIVEIRA MELO. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711182-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GUILHERME REGO DE FIGUEIREDO MELO EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 09:30:57. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0716143-19.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WALACE PEREIRA CAETANO DOS SANTOS. Adv(s): DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF14174 - ROUCINEA DE MELO MOREIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716143-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WALACE PEREIRA CAETANO DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 09:34:22. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0730083-85.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDEMAR MOREIRA CAVALCANTE. Adv(s): SP348417 - FERNANDO HENRIQUE BARBOSA. R: ADONIAS ORLANDO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730083-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDEMAR MOREIRA CAVALCANTE EXECUTADO: ADONIAS ORLANDO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 92498055 sem manifestação da parte Exequente. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, nos termos do § 1º do artigo 485 do NCPC, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 09:37:24. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0710993-28.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: JUAREZ PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710993-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: JUAREZ PEREIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 92476975 sem manifestação da parte Exequente. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, nos termos do § 1º do artigo 485 do NCPC, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 09:45:58. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0702662-86.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: COC Sudoeste. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702662-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COC SUDOESTE EMBARGADO: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 92735740, às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte embargante, para apresentação de alegações finais escritas. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 09:58:25. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0014001-93.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MOISES RAMOS LOPES. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014001-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: MOISES RAMOS LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) executada(s) deixou(aram) transcorrer in albis o prazo da intimação de id 92481900. Nos termos da decisão retro, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, ocasião em que deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 10:23:58. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736223-38.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SAIONARA CORTES NUNES. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. Número do processo: 0736223-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SAIONARA CORTES NUNES EMBARGADO: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por SAIONARA CORTES NUNES em desfavor de THALES JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO, partes devidamente qualificadas. Narra a embargante na inicial que: i) a nota promissória foi assinada em branco e como garantia do pagamento de contrato de prestação de serviços; ii) a dívida de 15% sobre o valor levantado no empréstimo foi perdoada pelo embargado em razão de ter conseguido vários clientes para o embargado; iii) que foi contratada como autônoma pela empresa em nome da esposa do embargado percebendo valores por contratos firmados com clientes por si indicados; iv) que tal empresa fez depósitos em sua conta e que não o faria se estivesse inadimplente; v) que com o término da relação contratual em virtude das reprováveis práticas do embargado, este iniciou uma perseguição em face da embargante, executando as notas promissórias; vi) que não há demonstrativo discriminado

do crédito e que este não é exigível. Pede a procedência dos embargos. Junta procuração e documentos de id. 76145611 e seguintes. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (Id 60471119). Citado, o embargado ofertou impugnação (id. 81296907) na qual defende: i) a validade do contrato, vinculado à nota promissória executada; ii) que não houve perdão da dívida e que não tem relação com os negócios da embargante com terceiros; iii) impugna a ata notarial; iv) diz ser o título líquido, certo e exigível. Pede a improcedência dos embargos. Houve réplica (id. 84320069). O embargado indicou não possuir provas a produzir (id. 85492670). A embargante não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Procede ao julgamento antecipado, porquanto a questão é de fato e de direito, todavia, não houve requerimento de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, II do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, passo ao mérito. MÉRITO Alega a embargante a remissão da dívida lançada em título de crédito, bem como o preenchimento abusivo deste, pois, o teria assinado em branco. Incontroversa nos autos a relação contratual entre as partes e a emissão da nota promissória a ela vinculada, não havendo alegação de erro quanto ao valor do preenchimento. Não há prova de preenchimento posterior abusivo, tampouco do perdão. Não há nela o lançamento do termo "em garantia?", tampouco anotação da remissão, seja pela devolução do título, seja pela quitação expressamente nele lançada, porquanto título de crédito. A negociação quanto a uma eventual remissão, em que pese constar da ata de id. 76145622 ao que parece não foi ultimada, uma vez que o suposto funcionário do embargado "Nicola MAIS" disse várias vezes à embargante para comparecer ao escritório para "certarem direitinho?". Assim, pende de comprovação a inteireza das supostas tratativas, ainda que haja tal elemento indiciário nos autos, seria necessária a produção de outras provas neste sentido, em especial a testemunhal e o depoimento pessoal das partes, o que não foi requerido. O preenchimento de nota, ainda que tardio, não implica a sua nulidade ou iliquidez, se em conformidade com a negociação prévia, no caso, a estampada no contrato e nos termos de consentimento de id. 81296916 e seguintes. Forte nessas razões, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte embargante. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois a fixação em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, acarretaria honorários irrisórios (R\$ 78,00). Translade-se cópia da sentença para execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Documento Datado e Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0037480-18.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: ARTE UM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037480-18.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA EXECUTADO: ARTE UM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que as pesquisas não apresentaram novos endereços a serem diligenciados. De ordem, fica o exequente intimado a indicar endereço completo e não diligenciado para citação da parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 11:53:17. PATRICIA MARTINS RODRIGUES COUTINHO Servidor Geral

N. 0700238-54.2020.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA. Adv(s): SC37034 - TIAGO AZEVEDO, SC28851 - DAGOBERTO RAMOS. R: WELLINGTON GOMES BARBOSA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON GOMES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700238-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA EXECUTADO: WELLINGTON GOMES BARBOSA EIRELI, WELLINGTON GOMES BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada WELLINGTON GOMES BARBOSA EIRELI, efetuar o pagamento do débito ou opor Embargos à Execução, conforme verificado, nesta data, em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal. De ordem, intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme decisão de ID 75721177. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:56:48. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0725287-51.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOANA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45267 - FLAVIO PEREIRA CORTES. R: ORIENTE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DESPACHANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725287-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOANA LUCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ORIENTE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DESPACHANTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada, efetuar o pagamento do débito ou opor Embargos à Execução, conforme verificado, nesta data, em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal. De ordem, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao processo e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 às 12:04:05 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001497-89.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIMAR TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: MARIA APARECIDA TAVARES. Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: MARIA LINO LOPES. Adv(s): DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL, DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. T: ANTONIO CARLOS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIO TAVARES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PEDRO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CLAUDIO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001497-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDIMAR TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: MARIA APARECIDA TAVARES, MARIA LINO LOPES DECISÃO Vê-se nos ID's 94407315 e 94434618 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 06/09/2021 (data final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0732380-65.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CLESCI DE SOUSA MARTINS MELO. Adv(s): DF51653 - CAMILA ROSSI HULEK, DF11206 - ANTONIO MARTINS MELO. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 409. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732380-65.2020.8.07.0001 Classe judicial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) ESPÓLIO DE: CLESCI DE SOUSA MARTINS MELO EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQN 409 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721552-73.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SERGIO RECK. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: HELENA BARBOSA DAS GRACAS. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721552-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SERGIO RECK EMBARGADO: HELENA BARBOSA DAS GRACAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- Anexar aos autos declaração atual de hipossuficiência firmada pelo requerente ? dadas as implicações pessoais de eventual declaração inverídica, bem como documentos atuais que habilitem ao Juízo a análise do pedido de gratuidade de justiça (última declaração de imposto de renda, dentre outros), nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do CPC, ou recolher as custas. II - Instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, notadamente petição inicial do processo executivo, procuração dos advogados da parte embargada na execução (exequente) e ato de constrição do veículo em questão. III ? Retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, no caso, reflete o valor do bem constrito. Sobre o tema: ?(...) O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto da constrição, como o proveito econômico perseguido pelo autor. (...)? (Acórdão n.1135558, 07002959420188070001, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2018, Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Int. * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0735675-13.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALIVOR AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): DF42826 - RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS, DF42228 - EDSON JOSE TRAVASSOS VIDIGAL. R: SANTO EXPEDITO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME. Adv(s): TO6353 - MATEUS VASCONCELOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735675-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALIVOR AGROPECUARIA LTDA EMBARGADO: SANTO EXPEDITO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de embargos do devedor opostos por ALIVOR AGROPECUARIA LTDA à execução que lhe move SANTO EXPEDITO CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-ME, partes qualificadas nos autos. Sustenta a inicial, em síntese, que: (i) a parte embargada encontra-se com situação de inaptidão na Receita Federal, de modo que não possui personalidade jurídica e capacidade processual para ajuizar ação em nome próprio; (ii) o contrato não foi assinado por ambos os sócios da sociedade embargada, contrariando a previsão do contrato social da empresa, o que torna o ato nulo; (iii) inexistência de título executivo, pois a obrigação de pagar era voltada ao adimplemento com o agente fiduciário, em nome do vendedor; (iv) as partes sabiam que a transferência do contrato era condição futura e incerta. Como não ocorreu a condição expressamente prevista, qual seja, a concordância do proprietário fiduciário, não há exigibilidade do suposto título extrajudicial; (v) impossibilidade de venda do bem, pois vedada pelo Decreto-Lei nº. 911/69. Assim, somente com a transferência da posição contratual seria admitida a validade do contrato. Enfatiza que a única saída diante da negativa de transferência contratual do Banco do Brasil era o desfazimento do contrato e consequente devolução dos bens à embargada; (vi) diante da não aceitação do credor, Banco do Brasil, então único proprietário dos bens, nenhuma das partes voluntariamente descumpriu as obrigações assumidas, razão pela qual não é devida a multa punitiva. Recebidos os embargos com efeito suspensivo. Instada a impugnar os embargos, a embargada (Id 77566796) defende a regularidade formal e validade da execução. Réplica em Id 84100909. Intimadas, as partes não manifestaram interesse em novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais, passo ao mérito. ILEGITIMIDADE DA EMBARGADA A classificação como ?inapta? é mera situação cadastral da empresa perante a Receita Federal. Conforme se verifica do art. 41 da IN RFB n. 1863/2018, a situação de inaptidão não é consequência da extinção jurídica da empresa, estando relacionada, em verdade, com o descumprimento de obrigações tributárias. Sobre essa distinção, vale conferir o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CANCELAMENTO DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 58 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 93, considera-se extinta a pessoa jurídica no momento do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação de seu acervo líquido. 2. Não havendo prova da extinção da pessoa jurídica exequente, mas apenas da sua inaptidão para continuar em funcionamento, não há como dar abrigo à tese de que todos os atos processuais que praticou são nulos. 3. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime. (Acórdão 1073323, 07116028220178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 15/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não há falar, portanto, em ilegitimidade ou falta de capacidade processual em virtude da situação cadastral na RFB, não tendo comprovado a embargante que a empresa embargada foi encerrada, de modo a exigir a sua substituição pelos sucessores. NULIDADE DO CONTRATO ? ASSINATURA DOS SÓCIOS Dispõe o contrato social: CLÁUSULA SÉTIMA ? A administração da sociedade, caberá aos sócios VANDEIR SEBASTIÃO VIEIRA e HEFKNIO BARBOSA DE SOUZA11, qualificados no preâmbulo deste contrato, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumirem obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Parágrafo único Os negócios que envolvam a sociedade e que vierem a requerer assinaturas, terão validade com as assinaturas dos sócios em conjunto ou isoladamente. A negociação envolvendo direitos sobre bens móveis da empresa, empregados no seu objeto social, não exige a autorização do outro sócio, conforme caput da cláusula sétima. O parágrafo único da cláusula sétima, na mesma linha, prevê que nos negócios que envolvam a sociedade e que vierem a requerer assinaturas, terão validade com as assinaturas dos sócios em conjunto ou isoladamente. Por fim, não se pode admitir que a embargante invoque nulidade a que deu causa com o intuito de se beneficiar. A rigor, somente o sócio que não subscreve o pacto ou mesmo a própria pessoa jurídica embargada, partes potencialmente prejudicadas pela suposta não observância da forma, poderiam invocar a nulidade apontada. Em situação similar decidiu este TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRATO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IRREGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. ASSINATURA DE APENAS UM SÓCIO. VÍCIO ALEGADO POR QUEM DEU CAUSA À NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 276 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 276 do Código de Processo Civil afirma que "quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa". Assim, a ninguém é lícito beneficiar-se de sua própria torpeza. 2. Comprovado, no caso dos autos, que quem deu causa à eventual nulidade foi a própria parte embargante que, embora sendo conhecedora do estatuto social da empresa e da obrigação de dois sócios assinarem os documentos relativos à administração, após assinatura de apenas um deles no contrato, não lhe sendo lícito alegar a nulidade para se beneficiar. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (Acórdão 1167845, 07248960420178070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJE: 13/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO ? OBRIGAÇÃO DE PAGAR As partes firmaram contrato de compra e venda de máquinas e implementos agrícolas, com assinatura de duas testemunhas. Trata-se, portanto, de título executivo, nos termos do art. 784, III, do CPC. A discussão cinge-se, em verdade, em investigar quais são as obrigações de pagar da compradora em favor da vendedora. Nesse aspecto, tenho que assiste razão ao embargante. Vejamos, para melhor compreensão, a cláusula que trata da

forma de pagamento. Como se percebe, apenas as alíneas ?b? e ?c? cuidam de obrigações de pagar do comprador para vendedor. As alíneas ? a? e ?d? estabelecem obrigações de fazer, pois impõem ao comprador a quitação de prestações de dívida com terceiro, no caso o Banco do Brasil, proprietário fiduciário. É bem de ver, no ponto, que não há qualquer cláusula no contrato autorizando a conversão da obrigação de fazer ? pagar ao Banco do Brasil - em obrigação de pagar para o próprio vendedor. Nessa linha de raciocínio, configurado o inadimplemento da compradora, que não cumpriu sua obrigação de fazer, poderia a vendedora requerer a execução específica, nos termos do art. 815 do CPC. Em seguida, não cumprida a determinação, observa-se a disposição do art. 816 do CPC, pleiteando a satisfação da dívida com terceiro às expensas do executado, ou seja, os atos de constrição reverteriam para pagamento da dívida do contrato de financiamento dos bens. DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO ? TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O contrato estabelece na cláusula 5ª que o comprador envidará os melhores esforços para transferir o contrato n. 40/00695-6 para seu nome, ficando ciente a vendedora que o evento poderia não ser concretizado, dada a necessária anuência do Banco. Note-se, por relevante, que o pedido de transferência a ser formulado pelo comprador ao banco não era condição suspensiva, pois a eficácia do negócio jurídico não ficou subordinada a esse evento, sendo suficiente para tal conclusão verificar que não obistou o pagamento do preço do ágio e a transferência da posse dos bens móveis. A cláusula 5ª, nessa medida, deve ser compreendida como obrigação acessória, dever da compradora, que deveria envidar os esforços para acolhimento da transferência. Interessante destacar, ainda, que a própria cláusula previu que poderia o banco recusar a assunção da dívida pelo comprador, ora embargante, sem, no entanto, estabelecer a resolução do negócio jurídico a partir de tal negativa. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DO BEM- NULIDADE DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A despeito de expressa vedação legal para transmissão de bem gravado com alienação fiduciária - 1º do Decreto-Lei 911/69, obstando a validade do pacto em detrimento da instituição financeira, é certo que o negócio produz efeitos entre as partes. Esse é o entendimento uniforme deste TJDF: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANUÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO ENTRE AS PARTES. INADIMPLEMENTO. 1. Cediço que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor fiduciante, que exerce apenas a posse direta, enquanto o credor fiduciário tem propriedade, ainda que resolúvel. Dessa forma, não é permitido ao devedor fiduciante, sem anuência do credor, a alienação de coisa objeto de anterior alienação fiduciária em garantia. 2. Por outro lado, ainda que se reconheça que, a rigor, o negócio jurídico referente à alienação de veículo alienado fiduciariamente seja vedado, não se pode olvidar que se trata de ajuste habitualmente realizado no mercado de automóveis, de modo que o pacto firmado entre as partes não pode ser desprezado. Portanto, aperfeiçoado o negócio jurídico em relação ao veículo por meio de procuração, embora o ajuste não seja oponível ao credor fiduciário que a esse não anuiu, deve ser considerado válido, ainda que somente entre as partes contratantes, que devem responder pelas obrigações pactuadas, cientes das circunstâncias do acordo e dos riscos a ele inerentes, sob pena de enriquecimento sem causa de uma em detrimento da outra. Precedentes. 3. Demonstrado o inadimplemento, viável a resolução do contrato por culpa do requerido/apelante, devendo restituir o bem ao autor/apelado e realizar o pagamento dos débitos referentes ao período do acordo entabulado até a devolução do veículo. Precedentes. 4. Apelo não provido. (Acórdão 1307710, 07013327620208070005, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. MÉRITO RECURSAL. VENDA DE ÁGIO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROCURAÇÃO IN REM SUAM. ANUÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO ENTRE O CONTRATANTES. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO INVIABILIZADA. QUITAÇÃO DE PARCELAS NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGÓCIO IRREGULAR. ASSUNÇÃO DE RISCO PELA INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Evidenciada a miserabilidade jurídica da parte apelante, em atenção à declaração de hipossuficiência acostada aos autos em conjunto com documentos que comprovam drástica redução em sua renda, devem ser-lhes concedidas as benesses da justiça gratuita, que terão efeitos ex nunc. 2. Embora o contrato de compra e venda de veículo alienado fiduciariamente não produza efeitos perante a credora fiduciária, porquanto vedado pela legislação específica, não se pode olvidar que é válido e eficaz restritivamente às partes contratantes, uma vez que possui o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Assim, verificada a existência de contrato de venda de ágio de veículo, por meio de procuração in rem suam, o comprador deve arcar com eventuais perdas e danos suportados pelo vendedor, desde que efetivamente comprovados. 3. Ocorrida a rescisão do contrato de compra e venda de veículo alienado fiduciariamente, por inadimplemento do comprador e, inviabilizada a restituição do veículo, ante a busca e apreensão havida, com a subsequente consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, reputa-se incabível o pleito de condenação ao pagamento do valor equivalente ao bem ou de compensação pelo período em que ficou privado do uso do veículo, quando o vendedor não comprova nos autos qualquer desembolso de quantia para fins de quitação do contrato, o que, em tese, lhe permitiria buscar eventual ressarcimento. Entendimento contrário ensejaria, em verdade, enriquecimento sem causa do vendedor, vedado pelo ordenamento jurídico. 4. O devedor fiduciante, ao transferir os direitos sobre o veículo financiado por meio de procuração in rem suam, sem autorização da instituição financeira, assumiu o risco da inadimplência das parcelas do financiamento por parte do comprador, razão pela qual não há que se falar em reparação por danos morais pela inserção de seu nome nos cadastros de maus pagadores. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1250264, 07015374820198070003, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no PJe: 29/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A transferência do responsável pela dívida do contrato de alienação fiduciária, sem dúvida, poderia conferir segurança jurídica, em especial para o vendedor, sendo que o comprador comprometeu-se em envidar esforços para implementar o evento, mas, vale novamente enfatizar, não foi elencada como condição suspensiva e nem resolutiva do negócio jurídico entre as partes. A ausência de transferência da posição contratual junto ao credor fiduciário também não prejudica, por si, o negócio entre as partes, pois poderia o comprador quitar as prestações emitidas em nome do vendedor sem qualquer embaraço. DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA COMPENSATÓRIA ? AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL A Cláusula 8ª prescreve multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato para a parte que descumprir qualquer cláusula estabelecida no instrumento. Não há dúvidas quanto ao descumprimento do pacto pela embargante, pois não quitou as prestações vencidas e a vencer do contrato n. 40/00695-6, violando a cláusula terceira, alíneas ?a? e ?d?, do título em execução. O descumprimento é irrefutável, pois resultou, inclusive, em execução extrajudicial em desfavor da embargada promovida pelo Banco do Brasil, proprietário do bem. Observo, ainda, que a embargante, compradora, tinha pleno conhecimento da situação do contrato de alienação fiduciária com o Banco do Brasil. Ciente dos riscos, resolveu adquirir os direitos aquisitivos do devedor fiduciante. Nem mesmo socorre ao embargante a alegação de que o vencimento antecipado da dívida com o banco impediu o cumprimento de sua obrigação. Ora, ao embargante, comprador, foi informado que oito prestações do pacto com o banco estavam atrasadas. O contrato com o banco, por seu turno, que também era de conhecimento do comprador, contava com cláusula expressa de vencimento antecipado em caso de inadimplemento de qualquer prestação (Id 75887761 - Pág. 3). Daí porque, no momento do pacto entre as partes, ciente das prestações em atraso e do risco de incidência da cláusula de vencimento antecipado de toda dívida com o banco, ainda assim o embargante adquiriu os direitos da embargada. A alegação, portanto, não pode servir como subterfúgio para descumprimento da obrigação de fazer assumida pelo comprador para com o vendedor, ou seja, quitar as prestações do contrato n. 40/00695-6 com o Banco do Brasil, sob pena de violação ao princípio da força obrigatória dos contratos e da boa-fé objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos embargos do devedor apenas para reconhecer excesso de execução, determinando que seja decotado o valor da dívida da embargada com o Banco do Brasil, pois não estabelecida no título como obrigação de pagar. Resolvo o mérito nos termos do art.487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico ? excesso reconhecido (art. 85, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e eventual acórdão para os autos da execução. Em seguida,

não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0707369-39.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL ALVES QUIRINO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: LEOSMAR DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707369-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES QUIRINO EXECUTADO: LEOSMAR DE SOUZA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ofício de COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, datado de 27 de maio de 2021. Diante disso, de ordem, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 às 12:28:26 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710562-23.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: REDEJUR - ASSOCIACAO DE ESCRITORIOS DE ADVOCACIA EMPRESARIAL. Adv(s): CE19220 - FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA, CE14751 - CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710562-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP EMBARGADO: REDEJUR - ASSOCIACAO DE ESCRITORIOS DE ADVOCACIA EMPRESARIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificação de provas, a embargante pediu a realização de prova oral para oitiva do assistente financeiro que negociou os termos da renovação do contrato com a Embargada?. No caso, a controvérsia diz respeito à renovação do contrato, tendo restado assinalado por ambas as partes que as tratativas ocorreram mediante troca de e-mails e ajustes entre as partes. Defiro, portanto, a prova oral requerida. Designe-se data para realização da audiência e intimem-se as partes. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712098-69.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PEDRO ARMENIO PEREIRA LOPES. Adv(s): SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA. R: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712098-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PEDRO ARMENIO PEREIRA LOPES EMBARGADO: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista do art. 370 do CPC e tendo por premissa o conjunto fático constante nos autos, ambos a traduzir que a questão reverte em matéria de direito e de fato já documentada, reputo desnecessária a prova oral requestada. Anote-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0005162-79.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO ROBERTO DE CASTRO. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF0046081A - BARBARAH JULYANE DA ROCHA TEIXEIRA BISCONSIN, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: K K P FERNANDES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005162-79.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO EXECUTADO: K K P FERNANDES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 94382171. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 às 12:38:05 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0714959-96.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS. R: JANAYNA MENDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714959-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: JANAYNA MENDES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo devolução de ofício sem cumprimento, referente a BANCO ORIGINAL, que atesta mudança de endereço. Diante disso, de ordem, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 25 de junho de 2021 às 12:44:13 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0704186-21.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GERALDO CASSIMIRO. Adv(s): DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES; Rep(s): HELIEMERSON FERREIRA CASSIMIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704186-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) ESPÓLIO DE: GERALDO CASSIMIRO REPRESENTANTE LEGAL: HELIEMERSON FERREIRA CASSIMIRO EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente a finalidade, sob pena de indeferimento da prova e preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:21:18. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO

N. 0711241-23.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANGELO JOSE ROSA PEREIRA. Adv(s): DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711241-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANGELO JOSE ROSA PEREIRA EMBARGADO: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente a finalidade, sob pena de indeferimento da prova e preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:20:33. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0718951-94.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS DO BRASIL. Adv(s): DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): SP0155563A - RODRIGO FERREIRA ZIDAN. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718951-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS DO BRASIL EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:25:35. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0720979-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASÍLIA LTDA.. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF52835 - BARBARA SOARES DE AQUINO. R: IVANICE NUNES BARBOSA BRITO. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720979-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASÍLIA LTDA. REQUERIDO: IVANICE NUNES BARBOSA BRITO CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre a petição apresentada pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:39:04. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0718671-26.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NATANAEL FRANCA ROCHA. Adv(s): DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. R: NARDOTTO SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÃO LTDA - ME. Adv(s): DF11964 - VICENTE MESSIAS LEMOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718671-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NATANAEL FRANCA ROCHA EMBARGADO: NARDOTTO SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÃO LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:08:36. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**DESPACHO**

N. 0709159-19.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABADIA JOSE NUNES. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. R: SALE COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA - EIRELI - ME. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709159-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ABADIA JOSE NUNES EXECUTADO: SALE COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA - EIRELI - ME DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à penhora de ID 95516534, no prazo de 15 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0033937-41.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES. R: OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033937-41.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: OLIVEIRA DE SOUSA DECISÃO 1. Fica o credor ciente da resposta do ofício de ID95611172, bem como intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 1.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. 2. Do Juízo 100% Digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0009132-58.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT. R: DJS ESTACIONAMENTO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009132-58.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: DJS ESTACIONAMENTO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o lapso temporal desde o envio do ofício de ID 73877981 e diante da ausência de resposta, renove-se a diligência. Oficie-se novamente à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ), a fim que que informe a este Juízo a existência de imóvel(eis) cadastrado(s) em nome da(s) parte(es) executada (as), DJS ESTACIONAMENTO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 09.397.204/0001-82 bem como de seu sócio Sr. JEAN DE SOUSA. . Em caso positivo, que informe ainda a localização do imóvel em questão. Atribuo força de ofício à presente decisão. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721271-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORMA LUCIA PINHEIRO. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: MARLENE REHBEIN RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721271-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NORMA LUCIA PINHEIRO REQUERIDO: MARLENE REHBEIN RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 10 do CPC, e em observância ao princípio da economia processual, esclareça a parte exequente o interesse de agir, em relação ao ajuizamento em autos apartados referente à fase de cumprimento de sentença, referente aos autos eletrônicos 0738632-84.2020.8.07.0001, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726020-22.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: ARNOBIO NETO ARAUJO DURAES. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. T: DURAES & ASSOCIADOS BUSINESS CONSULTING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELZIMEIRE ALMEIDA SILVA DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON ARAUJO DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELSON ARAUJO DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE ARAUJO DURAES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APOIO SINGULAR SOLUCAO EM EXATAS E LINGUAS LTDA. Adv(s): MG129418 - ANA GABRIELA ALVES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726020-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES EXECUTADO: ARNOBIO NETO ARAUJO DURAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Colhe-se dos autos que as partes postulam pela homologação do acordo de ID 91294673, consubstanciado na "compensação entre o crédito do exequente nestes autos e o crédito a que faz jus o executado no processo 0001318-41.2015.5.10.0017 que tramita na 17ª Vara do Trabalho de Brasília". Nesse sentido, o

instituto da compensação previsto no art. 368 do CC, que é um modo de extinção da obrigação, diz respeito a situação em que as partes são, ao mesmo tempo, devedores e credoras umas das outras. Em consulta na internet ao processo 0001318-41.2015.5.10.0017, constato que as partes litigantes são ARNOBIO NETO ARAUJO DURAES em desfavor de CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. Ou seja, considerando que naquele processo o exequente não é devedor, indefiro o pedido de homologação dos termos do acordo de ID 91294670. Ressalto que há pelo menos três penhoras no rostos destes autos quanto ao crédito da parte exequente, sendo que qualquer pagamento realizado pelo devedor deverá ser depositado em conta vinculada aos presentes autos, sob pena de ineficácia da quitação. Por fim, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718191-53.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITORIA HELENA VILELA AZEVEDO MUNIZ. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: ADRIANE MARIS DOS SANTOS FERRO. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: RODRIGO SIMOES FREJAT. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: ANA BEATRIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718191-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VITORIA HELENA VILELA AZEVEDO MUNIZ EXECUTADO: ADRIANE MARIS DOS SANTOS FERRO, RODRIGO SIMOES FREJAT, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a sentença de adjudicação de ID 91353753, e a juntada dos documentos de ID 94176094, DEFIRO a penhora sobre os direitos conferidos ao devedor Rodrigo Simões Frejat, por sentença do processo n. 2009.01.1.001765-4, incidentes sobre o imóvel cuja certidão de ônus/ matrícula n. 17416 do Cartório do 1º Ofício do Registro e Imóveis do DF, encontra-se juntada ao ID 94177895. Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos direitos aquisitivos sobre aquele bem. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Considerando a alienação fiduciária e cessão de crédito averbada ao R.15 da matrícula (ID 94177895), oficie-se à UNIÃO FEDERAL, certificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel cujos direitos aquisitivos foram penhorados. Observo que, em atenção ao princípio da continuidade registral, não é viável a anotação da penhora dos direitos aquisitivos no registro imobiliário (artigo 844 do CPC), pois não consta da matrícula a mencionada adjudicação dos direitos do bem em favor do executado. Quanto ao mais, considerando o interesse da parte exequente na alienação dos veículos de placas JIP 7124, JKK 6977 e GHX 6479 , e que os referidos bens já foram penhorados aos ID 74381594, 75692986 e 86347812, nomeio a parte exequente, a partir da recepção dos bens em sua posse, na pessoa da Curadora, Sra. Ana Verônica Azevedo Muniz Bokos, CPF n. 610.886.411-72 como depositário fiel destes. Por fim, expeça-se mandado de entrega em favor do exequente, a ser cumprido no endereço de ID 94498488. Ressalto que caberá à parte exequente os meios para a realização da diligência. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0700390-61.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO RODRIGUES NETO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: EDILENE BEATRIZ SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700390-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NETO EXECUTADO: EDILENE BEATRIZ SILVA DE ARAUJO DESPACHO O comprovante de entrega de títulos para registro não substitui a certidão de ônus com a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Tendo em vista o prazo máximo indicado no documento de ID95537113, concedo ao autor até 21/07/2021 para juntar o comprovante respectivo. Sem prejuízo, prossiga-se, nos termos do item 1, da decisão de ID95073230 (expedição de mandado de avaliação e intimação). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0734086-88.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO TEIXEIRA GONTIJO. Adv(s): DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO. R: SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA. Adv(s): DF23969 - MARCELLO FERREIRA MELO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734086-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLAUDIO TEIXEIRA GONTIJO EXECUTADO: SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA DECISÃO 1. Considerando que a pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi parcialmente frutífera (Id nº 15693766), alcançando percentual considerável do valor da execução, defiro a nova pesquisa de ativos financeiros no sistema em questão, agora de com reiteração automática por 7 (sete) dias. 2. Ante o que aduz a parte autora no Id nº 94843833, esclareço que a comunicação dos atos processuais continuará sendo feito via DJe, como já ocorre atualmente, de sorte que não alterará o acompanhamento da tramitação processual. Concedo o prazo de 5 dias para que, querendo, reconsidere a opção por não adotar o Juízo 100% Digital. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0704231-25.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ABRAO ANTONIO HIZIM. Adv(s): DF65321 - CAROLINA AZEVEDO BARCELOS, DF59774 - ANA RAYANE DE MELO MOTA, DF64563 - BRUNA VICTORIA LEO MACHADO DE ARAUJO. R: EMPRESA DE SERVICOS EDUCACIONAIS LINKA COC EIRELI - EPP. Adv(s): DF32401 - ALVARO DA SILVA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704231-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ABRAO ANTONIO HIZIM EMBARGADO: EMPRESA DE SERVICOS EDUCACIONAIS LINKA COC EIRELI - EPP SENTENÇA I.RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por ABRÃO ANTÔNIO HIZIM em desfavor de EMPRESA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LINKA COC EIRELI, distribuído por dependência à execução que se processa sob o nº 0727768-21.2019.8.07.0001, referente à penhora do veículo HONDA CR-V LX; 2009; CHASSI: 3CZRE18309G501985; PLACA: JHC8771. Na peça, ID 83477573, sustenta o terceiro embargante que comprou o veículo HONDA CR-V LX; 2009; CHASSI: 3CZRE18309G501985; PLACA: JHC8771 de CAMILA CALAZANCIO HIZIM, no ano de 2012, assumindo, em contrapartida, o pagamento das parcelas do seu financiamento, bem como por meio da transferência das quantias mensais referentes às parcelas do financiamento para a conta conjunta da antiga proprietária e de seu marido, conforme documentos que sustenta ter acostado aos autos. Afirma que, assim que decidiu adquirir o automóvel, a antiga proprietária, Sra. CAMILA CALAZANCIO HIZIM, transferiu imediatamente a posse do veículo (tradição). Informa que, logo após a tradição, CAMILA CALAZANCIO HIZIM se mudou para os Estados Unidos, onde reside até os dias de hoje. Antes de se mudar, a Sra. Camila disponibilizou uma Procuração Pública

para sua irmã, RENATA CALAZANCIO, concedendo-lhe poderes para transferir o veículo em questão para o Embargante. Sustenta que não completou a transferência administrativa do veículo no Detran/DF pelo fato de a antiga proprietária, CAMILA, não mais residir no Brasil há mais de oito anos, bem como por não ter mantido contato direto com a possuidora da r. Procuração pública (irmã da antiga proprietária) e por acreditar que a mera não transferência administrativa não lhe acarretaria algum problema futuro, já que a vendedora é pessoa de sua confiança devido ao laço familiar de sogro e nora. Pleiteia, ao final, o desbloqueio do veículo e consequente levantamento das penhoras e restrições junto ao DETRAN/DF. Pugnou, ainda, pela gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R\$34.256,99 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos). Acostou documentos. Decisão de ID 84987614 indeferiu a gratuidade de justiça ao embargante, que efetuou o recolhimento das custas iniciais. Por força da decisão ancorada ao id 85651246 os embargos foram admitidos e tornou-se suspenso o curso da execução correlata no tocante à penhora do veículo HONDA CR-V LX; 2009; CHASSI: 3CZRE18309G501985; PLACA: JHC8771 Devidamente citado, a embargada compareceu aos autos por meio de impugnação tempestivamente apresentada ao id 87970596, acompanhada de documentos. Prefacialmente ao mérito, suscita a intempestividade dos embargos de terceiro, ao argumento de que, conforme verifica-se do processo n. 0727768-21.2019.8.07.0001, em tramite perante este Juízo, no dia 16/11/2020, a magistrada exarou decisão interlocutória com força de mandado de penhora (ID 77244191) do veículo ora em discussão. No dia 24/11/2020, em cumprimento à decisão mencionada, o oficial de Justiça esteve no endereço, SHIN QI 14 CONJUNTO 7 CASA 21, onde não pode cumprir o mandado de penhora, pois segundo informações prestadas pela Sra. Maria Celia Leão (ID 77997403 do processo originário), a executada estaria morando nos EUA. Foi neste momento em que o Embargante e sua esposa, Maria Celia Leão, tiveram conhecimento inequívoco da penhora. Observa-se que o Embargante em sua qualificação declara residir no seguinte endereço: SHIN QI 14 CONJUNTO 7 CASA 21. Exatamente, o local aonde houve a tentativa de penhora do veículo. Ademais, segundo alega, foi a cônjuge do Embargante, sogra da Executada, quem tomou conhecimento da tentativa de constrição. Prossegue afirmando que, coincidentemente, no dia 26/11/2020, dois dias após a tentativa de penhora do veículo, a advogada do Embargante, Dra. BRUNA VICTORIA LEÃO MACHADO, inscrita na OAB/DF n. 64.563, acessou o processo execução originário por três vezes, e a partir desta data continuam monitorando e acompanhando a tramitação processual, com acessos nos dias 01/12/2020, 22/12/2020, 11/02/2021, 23/02/2021, 02 e 03/03/2021 e finalmente no dia 24/03/2021. Arguiu, ainda em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a parte executada no feito de execução conexo. Impugna o pedido de gratuidade de justiça feito pelo embargante. Quanto ao mérito, impugna os argumentos do aduzidos na peça de ingresso, em especial afirmando que o Embargante afirma que adquiriu o bem da Executada, porém ambos não tiveram cuidado e a necessária diligência em providenciar a transferência do bem. Pleiteia, ao final: a) Análise das preliminares levantadas; b) O indeferimento dos pedidos constantes na petição inicial; c) Condenação do Embargante no ônus sucumbenciais. Instada a se manifestar, a embargante apresentou réplica ao ID 88899736, em que esclareceu que a antiga casa de CAMILA e de MARIA CÉLIA LEÃO são casas diversas. Maria Célia reside no endereço SHIN QI 14 Conjunto 07 Casa 21 e Camila na casa 23. Ambas eram vizinhas, mas não residiam na mesma casa. Sustenta que no momento em que o oficial de justiça tentou a intimação de Camila na casa de dona MARIA CÉLIA LEÃO, esta apenas comunicou a CAMILA que haviam tentado intimá-la de algum processo, visto que esta reside fora do país há anos. Obtempera que d. Maria Célia atualmente conta com 78 (setenta e oito) anos de idade, apenas com a tentativa de intimação do oficial de justiça, não havia como esta saber que se tratava do carro de seu marido. Afirma, ainda, que o caso se refere a um negócio de compra e venda realizado de modo informal. As partes são parentes próximos (pai, filho e nora). Logo, o caso concreto dispensou formalidades extras e a maior parte da tratativa se deu por conversa pessoal. No mais, o fato aconteceu há quase 10 (dez) anos. Assim, pelo decurso do tempo e o grau de parentesco das partes, hoje, estas não possuem outros documentos referentes à compra e venda do veículo, que não os apresentados. Impugnação pela embargada ao documento juntado pelo embargante ao ID 90213146, ao argumento de extemporaneidade. Manifestado pelas partes desinteresse na dilação probatória, os autos vieram conclusos à sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Versando a presente ação sobre matéria de direito e sendo a prova do domínio do bem jurídico discutidos nestes autos (HONDA CR-V LX; 2009; CHASSI: 3CZRE18309G501985; PLACA: JHC8771) exclusivamente documental, desnecessária a produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. I. Da impugnação aos documentos Compulsando os autos, verifica-se que a documentação juntada tem estreita relação com a argumentação deduzida na contestação apresentada Réu. Deste modo, a hipótese é a prevista na parte final do artigo 435 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos." Verificando-se, pois, que as peças juntadas com a réplica tem por finalidade contrapor os argumentos apresentados na contestação, não há que se falar em extemporaneidade na sua apresentação ou em preclusão consumativa, tampouco em ofensa ao contraditório e à ampla defesa em virtude da posterior manifestação dos réus sobre os documentos. Nesse sentido já se manifestou o E. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RÉPLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO QUE REFUTA ALEGAÇÃO CONSTANTE DA CONTESTAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. A JUNTADA DE DOCUMENTOS, EM SEDE DE RÉPLICA, COM O OBJETIVO DE REFUTAR ALEGAÇÕES CONSTANTES DA CONTESTAÇÃO, TRADUZ-SE EM EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NÃO HAVENDO SE FALAR EM PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO PROVIDO. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20120020077293AGI DF; Registro do Acórdão Número: 588134; Data de Julgamento: 16/05/2012; Órgão Julgador: 5ª TURMA CÍVEL; Relator: ESDRAS NEVES; Publicação no DJU: 25/05/2012 Pág.: 203; Decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME). Assim, rejeito a impugnação apresentada. II. Intempestividade dos embargos de terceiros Os argumentos trazidos aos autos deste processo pelo embargado para afirmar a intempestividade dos embargos de terceiro apresentados escudam-se no fato de que a esposa da parte embargante teria recebido a Sra. Oficiala de Justiça, em diligência relacionada à constrição do veículo, no feito executivo correlato. Considerando que a esposa do embargante é senhora com 78 (setenta e oito) anos de idade, que prestou auxílio à meirinha, sem, necessariamente ter como conhecer que se tratava de veículo supostamente em posse de seu marido, não há como se apontar a intempestividade apenas com base nessa situação, que mais revela a boa intenção em prestar informações à agentes da justiça do que a má-fé em prejudicar os direitos do embargado. Para o reconhecimento da intempestividade alegada, a prova deve ser robusta, mormente porque a questão está umbilicalmente atrelada ao direito de ampla defesa e contraditório. Diante dos elementos trazidos à baila pela embargada, não há como se afastar o direito de defesa do embargante em opor os presentes embargos. Arrosto, portanto, a questão prejudicial. III. Impugnação à gratuidade de justiça A questão em liça resta prejudicada uma vez que, conforme se vê da decisão acostada ao ID 84987614, restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça ao embargante, que efetuou o recolhimento das custas iniciais. IV - Da arguição de litisconsórcio passivo necessário e denunciação à lide. Nos termos do artigo 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No caso em apreço, o embargante realizou o pedido de desbloqueio do veículo e consequente levantamento das penhoras e restrições junto ao DETRAN/DF, sendo que o único interesse jurídico que se revela em contraposição a tal pretensão é a do embargado, não havendo qualquer interesse jurídico da executada no feito correlato com o reconhecimento da propriedade do bem penhorado em nome de terceiro. Portanto, esta preliminar também deve ser rejeitada. Resolvidas todas as questões processuais pendentes de análise, e não havendo outras preliminares ao mérito, passo a enfrenta-lo. Mérito. A parte embargante insurge-se contra a penhora do bem nominado como HONDA CR-V LX; 2009; CHASSI: 3CZRE18309G501985; PLACA: JHC8771, penhorado nos autos da ação de execução nº 0727768-21.2019.8.07.0001, conforme cópia da decisão que deferiu a penhora, acostada ao ID 84255000, datada de 16/11/2020 Ocorre que a embargante comprovou ter adquirido o bem em 2012, antes mesmo do ajuizamento da ação de execução 0727768-21.2019.8.07.0001, ou seja, anterior à constrição realizada em 16/11/2020 no feito correlato. Portanto, não há o que questionar a compra do bem pelo embargante, bem como a boa-fé na sua aquisição, inclusive não havendo insurgência da parte embargada quanto aos documentos acostados aos autos ao ID 83477588 e ID 83478747 os quais demonstram que, desde 2012 é a parte embargante quem vem arcando com as prestações do veículo, com os custos do IPVA e de manutenção do mesmo automóvel, inclusive comunicando à antiga proprietário acerca das parcelas quitadas. Ademais, em que pese as insurgências da parte embargada, esta não fez prova do quanto alegado, nos termos do artigo 373, II do Digesto Processual Civil. O negócio entabulado entre o embargante e a Sra Camila fora informal, contudo, os documentos acostados

com a peça de ingresso são capazes de confirmar o negócio jurídico e a tradição do veículo, principalmente porque demonstra que quem paga mensalmente as parcelas do automóvel, os impostos e os custos de reparo e manutenção é a o embargante, desde 2021. Assim sendo, impõe-se acolher os embargos de terceiro quando o direito de pessoa que não participa da lide executiva é ameaçado pela penhora, conforme dispõe o art. 1046, do CPC. Legítima, portanto, a pretensão da parte embargante, ao defender a posse do bem antes que o seu direito seja ameaçado com os atos expropriatórios típicos do processo de execução. A penhora, nesse caso, deve ser desconstituída. Em arremate, como acima dito, o embargante deixou de efetuar a transferência do bem, no ato da aquisição. Alega, para tanto, que não completou a transferência administrativa do veículo no Detran/DF pelo fato de a antiga proprietária, CAMILA, não mais residir no Brasil há mais de oito anos, bem como por não ter mantido contato direto com a possuidora da r. Procuração pública (irmã da antiga proprietária) e por acreditar que a mera não transferência administrativa não lhe acarretaria algum problema futuro, já que a vendedora é pessoa de sua confiança devido ao laço familiar de sogro e nora. Ora, por essa razão, não se pode inculir à embargada a causalidade pelo ajuizamento dos presentes embargos, eis que, conforme reconhecido na peça de ingresso, a própria parte embargante deixou de realizar a transferência do veículo para o seu nome, de modo que o bem está em nome da parte executada do feito correlato, razão pela qual ao embargado não se pode impor a culpa e, portanto, o ônus da sucumbência, mormente porque a penhora se deu com escorço no artigo 833 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, pela causalidade, arcará a terceira embargante com o ônus de sucumbência. III. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para desconstituir a penhora incidente sobre o bem HONDA CR-V LX; 2009; CHASSI: 3CZRE18309G501985; PLACA: JHC8771, constante do auto de penhora da execução nº 0727768-21.2019.8.07.0001. Custas e honorários pela terceira embargante, com escorço no princípio da causalidade e conforme fundamentação retro, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Traslade-se cópia para o processo principal (0727768-21.2019.8.07.0001). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0708031-61.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIA GONCALVES NERI. Adv(s): DF42910 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR. R: ASSOCIACAO DOS SINDICALIZADOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE BRASILIA/DF - ASSINDSAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708031-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIA GONCALVES NERI EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SINDICALIZADOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE BRASILIA/DF - ASSINDSAUDE CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, ficam a parte exequente intimada para se manifestar acerca das diligências devolvidas sem êxito, promovendo a citação da parte executada. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 19:10:22. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0733123-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVELISE CARLA VINHAL LICIO CALVET. Adv(s): MG193288 - ALINE LETICIA MOTA, MG0143812A - ELIENE APARECIDA MOTA. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília, Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0733123-75.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: IVELISE CARLA VINHAL LICIO CALVET Requerido: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover ao recolhimento das custas iniciais referentes à Carta Precatória perante o JUÍZO DEPRECADO, juntando aos autos o comprovante do recolhimento ou indique o ID da Decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, conforme assim determina o parágrafo único do art. 24 da Portaria Conjunta 83 de 2018, baixada por este Tribunal, a seguir transcrito: "Parágrafo único. O juízo deprecante, antes da expedição da carta precatória, intimará o advogado da parte interessada para recolher as custas devidas no juízo deprecado" e; b) indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a Carta Precatória, observando o disposto no art. 260 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, o feito será encaminhado à expedição e remessa da Carta Precatória, via Malote Digital, nos termos do art. 24 da já mencionada Portaria Conjunta 83/2018. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 23:21:14. MARIANA TORRES GARCIA ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735121-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 405. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: HERMES DA SILVA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DA SILVA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GASTONE DA SILVA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIZIANA DA SILVA CULETTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ana Culetto. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735121-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 405 EXECUTADO: HERMES DA SILVA CULETTO, SILVANA DA SILVA CULETTO, GASTONE DA SILVA CULETTO, TIZIANA DA SILVA CULETTO DE SOUZA, ANA CULETTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte executada acerca do petítório de ID 95536737. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735801-63.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B. R. G.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): GABRIEL GONCALVES DOS REIS. R: UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LT. Adv(s): MG41303 - ELZIR ARAUJO DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735801-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. R. G. REPRESENTANTE LEGAL: GABRIEL GONCALVES DOS REIS REU: UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por BENJAMIM RODRIGUES GONÇALVES, credor, contra UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., devedora. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0008329-07.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE MARTINS DA SILVA. A: VANDERLEY SOARES PORTELA. Adv(s): DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008329-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILENE MARTINS DA SILVA, VANDERLEY SOARES PORTELA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a quantia objeto do comprovante e da guia de ids. 94598556 e 94598557 foi depositada em conta judicial vinculada ao feito e Juízo pela executada a título de pagamento e o requerimento de id. 95088048, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, à agência 4200-5 do Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a disponibilização em favor dos credores VANDERLEY SOARES PORTELA, CPF nº 790.362.011-87 e MARILENE MARTINS DA SILVA, CPF nº 605.597.131-34, de R\$ 271.364,90 (duzentos e setenta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta nº 900112732064 (id. 95096588), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil de nº 48.593-4, agência 3413-4, de titularidade do escritório de advocacia Almeida Advogados Associados, CNPJ nº 24.423.942/0001-40 (ids. 89269374 e 89273195). Sem prejuízo, manifestem-se os credores, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito vindicado nos autos, ficando desde logo advertidos de que seu silêncio será tomado como quitação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0008329-07.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE MARTINS DA SILVA. A: VANDERLEY SOARES PORTELA. Adv(s): DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008329-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILENE MARTINS DA SILVA, VANDERLEY SOARES PORTELA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a quantia objeto do comprovante e da guia de ids. 94598556 e 94598557 foi depositada

em conta judicial vinculada ao feito e Juízo pela executada a título de pagamento e o requerimento de id. 95088048, officie-se, independente de preclusão desta decisão, à agência 4200-5 do Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a disponibilização em favor dos credores VANDERLEY SOARES PORTELA, CPF nº 790.362.011-87 e MARILENE MARTINS DA SILVA, CPF nº 605.597.131-34, de R\$ 271.364,90 (duzentos e setenta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta nº 900112732064 (id. 95096588), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil de nº 48.593-4, agência 3413-4, de titularidade do escritório de advocacia Almeida Advogados Associados, CNPJ nº 24.423.942/0001-40 (ids. 89269374 e 89273195). Sem prejuízo, manifestem-se os credores, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito vindicado nos autos, ficando desde logo advertidos de que seu silêncio será tomado como quitação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

CERTIDÃO

N. 0717988-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA COELHO LOPES SILVA. Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717988-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA COELHO LOPES SILVA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:25:07. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0712060-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: WENDELL CHASLAY SA CORREIA. Adv(s): DF56363 - ALESSANDRA QUARANTA CORREIA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712060-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO REU: WENDELL CHASLAY SA CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 08:34:27. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0703018-23.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUXILIADORA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: José Hamilton Araujo Dias - Advogados Associados. Adv(s): DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. T: MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LINDOLFO COELHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JÉSSICA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAZARO ASSUNÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDECI DE SOUSA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME OTÁVIO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703018-23.2017.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUXILIADORA OLIVEIRA DE SOUSA Requerido: JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:44:12. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724634-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONCIA VIEIRA GONCALVES. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA, DF0041345A - WILSON RODRIGUES DE MORAIS; Rep(s): WELLINGTON LOPES DA SILVA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724634-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: LEONCIA VIEIRA GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON LOPES DA SILVA RÉU: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Produzida, uma vez exarado o laudo de id. 91209969 pela louvada do juízo, a prova pericial e intimadas as partes, estas não opuseram impugnações. Assim, e porque verifica-se que os quesitos formulados pelos litigantes foram satisfatoriamente respondidos, bem como que a perita nomeada se desincumbiu de esclarecer a metodologia por ela adotada e justificar os resultados alcançados, reputo bom o aludido laudo pericial. Digam as partes, em até 15 dias, se ainda têm interesse na oitiva de testemunhas. Sem prejuízo, expeça-se, em favor da perita Dra. Fátima Maria Castro Alves Burmann, CPF nº 273.685.056-49, alvará de levantamento de R \$ 2.800,00, depositados na conta judicial de nº 2200125558271, e de ouros R\$ 2.800,00 depositados na conta judicial de nº 4900104100761, perfazendo o total de R\$ 5.600,00, acrescidos dos consectários legais. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0725318-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: IZABELA RAMOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725318-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME REU: IZABELA RAMOS MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o serviço dos Correios não goza de fé pública e a fim de obviar eventuais nulidades, renove-se o cumprimento do mandado de intimação da executada IZABELLA RAMOS MARTINS (id. 89035264), desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0732099-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO SOARES SOUSA. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732099-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO SOARES SOUSA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 95343447, DEFIRO o pedido de prorrogação da suspensão ali formulado pelo credor por até 180 (cento e oitenta)

dias contados da data da publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0047361-63.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEA RODRIGUES PAES LEME. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: MONICA QUINTAS. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS, DF26949 - MAX NOBEL DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047361-63.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES PAES LEME EXECUTADO: MONICA QUINTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo transcorrido desde a publicação da decisão de id. 89675529 e as razões sobrelevadas na petição de id. 95420018, DEFIRO o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta decisão, para que a credora indique endereço hábil para a realização da penhora do veículo de placa JEB6092, deferida no decisório de id. 71420898, sob pena de desconstituição da medida constritiva em questão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0710599-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VEST MELHOR COMERCIO DE UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. R: SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710599-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VEST MELHOR COMERCIO DE UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA - ME EXECUTADO: SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se dos autos que a parte executada foi constituída na forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), categoria jurídica instituída por meio da Lei 12.441/2011, que dispõe, dentre outras, das vantagens pertinentes ao princípio da autonomia patrimonial, peculiaridade que salvaguarda o patrimônio pessoal do empreendedor individual no exercício de atividade empresarial contra eventuais dívidas adquiridas enquanto empresário individual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores mantidos pelo titular da empresa executada em instituições financeiras ante a inexistência de título executivo judicial constituído em desfavor da pessoa natural em questão e à míngua de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada demandada. Sem prejuízo, instrua o credor os autos com documentos que demonstrem sua suposta hipossuficiência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0005899-19.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS. R: RENATA LOPES PORTUGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005899-19.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RENATA LOPES PORTUGAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o tempo transcorrido desde a última pesquisa realizada na base de dados do sistema RENAJUD para verificar a existência de bens de propriedade da executada (id. 54116575), DEFIRO o pedido de renovação. Manifeste-se a parte exequente acerca do relatório que segue, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório (id. 54116872). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0024940-40.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANDILSON GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA MARIANO DOS SANTOS DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RADICAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024940-40.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EXECUTADO: JANDILSON GONCALVES DE ABRANTES, PRISCILA MARIANO DOS SANTOS DE ABRANTES, RADICAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 95369287, DEFIRO o pedido de dilação de prazo ali formulado pelo exequente por 10 (dez) dias contados da data da publicação desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à BV FINANCEIRA S/A CFI, CNPJ nº 59.588.111/0001-03, no endereço declinado na petição de id. 95369287, solicitando informações acerca da situação do contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o veículo FIAT/DOBLO adv 1.8 Flex, Ano/Modelo 2011/2012, Placa JKC7794, Chassi 9BD119409C1081956 firmado com o ora executado JANDILSON GONCALVES DE ABRANTES, CPF nº 579.365.361-91. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0057701-32.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDERALDO DE SOUSA. Adv(s): DF37309 - ISAQUE FERNANDES MARTINS, DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE; Rep(s): ANA MARIA DE CASTRO DE SOUSA. R: IRANY DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057701-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDERALDO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA DE CASTRO DE SOUSA EXECUTADO: IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES, UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se em favor da parte exequente a certidão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 517 do CPC. Após, não havendo outros requerimentos, retornem-se os autos à suspensão ditada pelo artigo 921, III, do CPC, certificando a Serventia eventual transcurso do prazo ânno contado da data da publicação da referida decisão de id. 40442626 e, sendo o caso, promovendo o arquivamento provisório dos autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0731676-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: ZEUS TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAMARCK FREIRE ROLIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731676-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ZEUS TURISMO EIRELI - ME, LAMARCK FREIRE ROLIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de id. 9537802. Assim, considerando que os devedores também podem responder com os seus bens futuros para o cumprimento de suas obrigações, ?ex vi? do disposto no artigo 789 do CPC, oficie-se às cooperativas de crédito indicadas na petição de id. 95375802, solicitando-lhes informações acerca da existência de eventuais cotas/créditos de titularidade dos executados ZEUS TURISMO EIRELI ? ME, CNPJ nº 24.928.905/0001-94 e LAMARCK FREIRE ROLIM, CPF nº 150.926.901-00 junto àquelas cooperativas. Após, advindo resposta aos ofícios supras, dê-se vista à parte credora para requerer o que entender de direito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0016562-08.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLOVIS HUGUENEY DA GAMA. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO, DF41238 - JEFFERSON SANTAREM DA SILVA, DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF17093 - ABNER AKIU DE ABREU, DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUN, DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. A: ROSANGELA MARIA DA GAMA HUGUENEY. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): DF13371 - MARTINHO COURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016562-08.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVIS HUGUENEY DA GAMA, ROSANGELA MARIA DA GAMA HUGUENEY EXECUTADO: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a pretensão deduzida no id. 95072026. Por conseguinte, oficie-se à 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal informando àquele Juízo o valor atualizado, consoante indicado no id. 86196135, da penhora realizada no rosto dos autos de nº 00011159/97 (0039368-52.1997.8.07.0001), que tramitam naquele Juízo, bem como solicitando informações acerca da retro aludida penhora e, na hipótese de haver crédito disponível, sua transferência para conta vinculada ao presente feito, a fim de satisfazer a dívida ora vindicada. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0006892-63.1994.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: JOSE CARLOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006892-63.1994.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NADA A PROVER quanto à reiteração do pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, deduzido na petição de id. 95123443, ante os mesmos motivos discorridos no decisório de id. 56622256, estando a Declaração de Operações Imobiliárias e a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural também resguardadas por aquela proteção legal. INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da parte executada para apresentar proposta de quitação da dívida, porquanto, pretendendo as partes transacionar, desnecessária a intervenção do Juízo. O Sistema Simba, a que este Juízo não tem acesso, não se presta à finalidade pretendida pela parte exequente, qual seja, penhora de eventuais ativos financeiros mantidos pela parte executada junto às instituições bancárias, razão pela qual INDEFIRO o pedido de consulta àquele Sistema. Porque as informações solicitadas na petição de id. 95123443, além de fragilizar sobremaneira o sigilo bancário da parte devedora, não apresentam efetividade prática para a satisfação da dívida vindicada nos autos, INDEFIRO o pedido de consulta ao CCS-BACEN com tal finalidade. INDEFIRO o pedido de realização de busca de bens no Sistema SACI - Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil, à míngua de autorização de acesso a este Juízo. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, instituída pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, destina-se, primordialmente, ao auxílio das serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, não se prestando à finalidade pretendida pela parte exequente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de pesquisa naquele sistema. Considerando que qualquer pessoa com acesso à internet pode obter detalhes da execução das despesas dos três Poderes da União e dos órgãos do Poder Executivo, por meio de consultas ao Portal da Transparência da Controladoria Geral da União, INDEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, porquanto desnecessária se mostra a intervenção deste Juízo para que a parte credora obtenha as informações requeridas e à míngua de autorização de acesso a este Juízo. Lado outro, DEFIRO o pedido da credora de busca de bens de propriedade/titularidade do executado JOSE CARLOS CARDOSO, CPF nº 023.431.341-20, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, conforme relatório anexo. Considerando o tempo transcorrido desde a última pesquisa realizada na base de dados do sistema e-RIDFT e RENAJUD para verificar a existência de bens de propriedade do executado (id. 56622637), DEFIRO o pedido de renovação. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório (id. 56620341). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0052902-72.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28734 - GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CARLA DE AMORIM MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052902-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CARLA DE AMORIM MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NADA A PROVER quanto à reiteração do pedido de penhora de percentual da remuneração percebida pela devedora, pelos mesmos motivos expendidos no decisório de id. 32435880. Assim, considerando que a exequente não se desincumbiu de atender a injunção contida no despacho de id. 83975664 e que este Juízo já empreendeu as diligências ao seu alcance para localizar bens da parte executada passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Fica ciente a exequente, desde logo, que, transcorrido o prazo supra sem a indicação de bens da parte adversa passíveis de penhora, serão os autos arquivados conforme artigo 921, § 2º do CPC, passando a fluir, nos termos do § 4.º do artigo em questão, o prazo da prescrição intercorrente de seu crédito. Ante a natureza do direito material no qual se funda a execução, aplica-se, para fins de prescrição intercorrente da pretensão executiva, o prazo de 5 (cinco) anos fixado nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0702197-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDEMBERGUE IGOR SILVA. Adv(s): GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: TERRADRINA CONSTRUÇOES LTDA.. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702197-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDEMBERGUE IGOR SILVA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUÇOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se em favor da parte exequente a certidão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 517 do CPC. Após, não havendo outros requerimentos, retorne-se os autos à suspensão ditada pelo artigo 921 III, do CPC (id. 77676751). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720652-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 212. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720652-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 212 EXECUTADO: CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento de penhora, por termo nos autos, do imóvel indicado na petição de id. 88688817, ficando a executada CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO, CPF nº 181.050.090-72, designada, desde logo, sua depositária fiel. Lavre-se o respectivo termo e intemem-se as partes e eventuais cônjuge e/ou condôminos do imóvel penhorado. Expeça-se, ainda, certidão para o registro, pelo exequente, junto ao Ofício Imobiliário concernente da penhora ora deferida. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0047224-42.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: DIEGO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047224-42.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: DIEGO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de id. 81442956. Assim, ante o tempo transcorrido desde a protocolização da petição de id. 81442956, oficie-se ao Depósito de Veículo Apreendido Metropolitana Brasília/DF - DETRAN/DF, em resposta ao ofício de id. 79033053, solicitando-lhe informações acerca de eventual leilão envolvendo o veículo KIA CERATO SX2 1.6L, de placa JHX5730, ano/modelo 2010/2011, chassi KNAFW411AB5871819 e, caso contrário, se subsiste o interesse na retirada da restrição judicial deferida por este Juízo (id. 33697714) a fim de viabilizar iminente leilão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0016137-78.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: CARLOS AUGUSTO DE MELO MAGRE. R: COMERCIAL AGUIA DE FONOGRAMAS LTDA - ME. Adv(s): DF2462400 - DANIEL CESAR CORREA DE CARVALHO LOPES DA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016137-78.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE MELO MAGRE, COMERCIAL AGUIA DE FONOGRAMAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NADA A PROVER quanto a reiteração do pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, deduzido na petição de id. 94949188, ante os mesmos motivos discorridos no decisório de id. 32371674. Lado outro, ante o tempo transcorrido desde a última pesquisa na base de dados do Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de bens de propriedade dos executados, realizada conforme decisão de id. 32371522, DEFIRO o pedido de renovação. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório (id. 32371663). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0703949-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703949-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o requerimento do executado de id. 86000442, porquanto, conforme sentença de id. 69313744, não compete a este Juízo a baixa do gravame do veículo ?sub judge?, sendo de responsabilidade da instituição financeira que promoveu a inclusão efetuar a retirada. Certifique a Serventia o decurso, ou não, do prazo para o executado cumprir a decisão de id. 85038857. Sem prejuízo, promova o exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0027636-30.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FRANCISCO CARLOS FAUSTINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027636-30.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FAUSTINO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a informação requerida consta no relatório de id. 34220276, INDEFIRO o requerimento de id. 93704735. Assim, promova o credor o andamento do feito, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório (id. 50785185). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721615-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: ANTONIO BATISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRINA LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721615-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DUARTE REU: ANTONIO BATISTA PEREIRA, PETRINA LOPES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judge" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Citem-se os réus para responderem, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721428-90.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PAULO ANTONIO DO PRADO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721428-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: PAULO ANTONIO DO PRADO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor a gratuidade de justiça postulada. Cuida-se de liquidação provisória de sentença promovida por PAULO ANTONIO DO PRADO, autor, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, réu. Anote-se. Cite-se a parte ré, parceira do TJDF para expedição eletrônica, para que, nos termos dos artigos 509, inciso I e 510, ambos do CPC, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão deduzida na petição inicial, sem prejuízo do pedido de exibição de documentos nela formulado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720661-52.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: D.A. LOGISTICA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720661-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21 REU: D.A. LOGISTICA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judge" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721431-45.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATA APARECIDA DE CASTRO SANTANA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: GABRIELE OLIVI GONZAGA LINS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721431-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RENATA APARECIDA DE CASTRO SANTANA REQUERIDO: GABRIELE OLIVI GONZAGA LINS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a criação das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, instituídas pela Resolução n.º 11 do TJDF, de 02/07/2012, emerge a incompetência deste juízo para o processamento do feito. Assim, remetam-se por declínio de competência os autos ao Distribuidor, para distribuição aleatória para uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

EDITAL

N. 0740032-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF8072 - EYVO GUEDES PEREIRA FILHO, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. R: ENILSON DIVINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - Cumprimento de Sentença Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0740032-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARTAO BRB S/A REU: ENILSON DIVINO SILVA Objeto: intimação de ENILSON DIVINO SILVA - CPF: 480.321.406-97 A Dra. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA ENILSON DIVINO SILVA - CPF: 480.321.406-97 para PAGAR ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 103.957,67 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 17/06/2021. O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme o artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdff.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília-DF, 25 de junho de 2021 13:26:55. Eu, ELAINE ZCHROTKE DA SILVA, Servidor Geral, expeço e assino eletronicamente.

DECISÃO

N. 0719969-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP. Adv(s): ES31247 - AMALIA BONADIMAN MIQUILIM, ES18436 - GUILHERME GUAITOLINI. R: LEANDRO CARRARO ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELETIVA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719969-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP REQUERIDO: LEANDRO CARRARO ALENCAR, SELETIVA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o feito foi distribuído por dependência aos autos de nº 0739062-36.2020.8.07.0001, que tramitam na 14ª Vara Cível de Brasília/DF, proceda a Secretaria à redistribuição deste PJe ao Juízo indicado na petição inicial com as homenagens de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0010496-32.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA MONTAGNER. Adv(s): DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA, DF10952 - ANA PAULA SILVA MIRANDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAVELAS CENTER. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010496-32.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA MONTAGNER EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAVELAS CENTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista às partes acerca da resposta ao ofício encaminhado à CEF (documento de ID 95571611). Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0020076-66.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA - TELEBRAS. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO, RS0025683A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, DF2858300 - ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS, DF19761 - MARIANNE DOS SANTOS ABE. R: TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A. Adv(s): RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020076-66.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA - TELEBRAS REU: TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0733993-23.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE PECAS KAMPEAO LTDA. Adv(s): DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. R: JAY SERVICO E COMERCIO AUTOMOBILISTICO LTDA - ME. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733993-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PECAS KAMPEAO LTDA REU: JAY SERVICO E COMERCIO AUTOMOBILISTICO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acervo documental já coligado aos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova pericial/oral. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID 95458986 e 95573706. Intime-se. Após, independentemente de transcurso de prazo, faça-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712308-23.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE RODOVALHO CORREA. Adv(s): DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712308-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REJANE RODOVALHO CORREA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721788-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). A: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE

MAGALHAES DE MESQUITA. R: ONPOWER GRUPOS GERADORES LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721788-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: ONPOWER GRUPOS GERADORES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 95537179. Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, e com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0724308-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIOMA PEREIRA BORGES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: PATRICIA MARIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724308-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIOMA PEREIRA BORGES EXECUTADO: PATRICIA MARIA SILVA DOS SANTOS 04257573155, PATRICIA MARIA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que dos endereços indicados na pesquisa de ID 95347296, o localizado na Q. AC 401, Módulo 03, Loja 01, Lote 29B, Santa Maria/DF já foi diligenciado sem êxito (ID 64030156, 72022691 e 91636998), expeça-se mandado de citação da sócia, para integral cumprimento, nos demais endereços encontrados. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0000279-17.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIVANY REIS DA SILVA. Adv(s): DF56542 - ROGERIO RIBEIRO, DF41838 - NATHALIA SANT ANA DE ROSA. A: WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. A: GEISA SANT ANA. Adv(s): DF56542 - ROGERIO RIBEIRO, DF41838 - NATHALIA SANT ANA DE ROSA. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): DF13371 - MARTINHO COURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000279-17.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVANY REIS DA SILVA, WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI, GEISA SANT ANA EXECUTADO: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, foi realizada a consulta via SISBAJUD em nome da parte executada. Contudo, a consulta restou infrutífera. Segue detalhamento da ordem de requisição. Promova o exequente o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707970-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): RS22136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA. R: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT. R: TEREZA RITA LEONY VALENTE. Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707970-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, TEREZA RITA LEONY VALENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0052960-80.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUTE BOTELHO VIANA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO; Rep(s): MUCIO CEVOLA BOTELHO VIANNA. R: ALEXANDRE MATTOS PONTUAL PINHEIRO. Adv(s): DF23663 - ANDRE PAULINO MATTOS. R: FABIANO LINS MONTEIRO. Adv(s): DF18726 - SIMONE CAPPSSA, DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052960-80.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: RUTE BOTELHO VIANA REPRESENTANTE LEGAL: MUCIO CEVOLA BOTELHO VIANNA REU: ALEXANDRE MATTOS PONTUAL PINHEIRO EXECUTADO: FABIANO LINS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a movimentação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, considerando a inércia do autor, intime-o pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III c/c o 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716200-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA MARIA FRAGANO. Adv(s): SC54960 - HUMBERTO KREMER NETO, DF7386 - HAROLDO SCHIETTI ASSUMPÇÃO. R: CLAUDIO BERTO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716200-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CARLA MARIA FRAGANO DENUNCIADO A LIDE: CLAUDIO BERTO MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido ao ID 95641636. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735332-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO AFFONSO COSTA. Adv(s): DF43627 - MAGALI VIEIRA BALLARIN. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735332-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO AFFONSO COSTA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá

ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739853-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA, DF67116 - KARINE SIQUEIRA SALES CORREIA. R: OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA SAO BRAZ LTDA - EPP. Adv(s): DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA, DF4107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739853-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA REQUERIDO: OFTALMOCENTER OFTALMOLOGIA SAO BRAZ LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca do petítório de ID 95738379, porquanto a matéria objeto do petítório de ID 93031475 (gratuidade de justiça) encontra-se, atualmente, em apreciação no AGI 0717894-44.2021.8.07.0000. Eventual decisão deverá ser realizada, portanto, supressão de instância. Considerando o recolhimento das custas iniciais (ID 95738381), intemem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários periciais (ID 92528878). Intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713771-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA FIGUEIREDO RAMOS IMPELLIZIERE DE ANDRADE. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: KATIA GUEDES RABELO DE SOUZA. R: JOAO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713771-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA FIGUEIREDO RAMOS IMPELLIZIERE DE ANDRADE REU: KATIA GUEDES RABELO DE SOUZA, JOAO ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704582-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: FREDERICO REMUS. A: KELEM DOMAT. A: J. D. R.. Adv(s): SP375005 - THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA, DF0022358A - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA. R: LUCKY STAR COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s): SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704582-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: FREDERICO REMUS, KELEM DOMAT, J. D. R. REQUERIDO: LUCKY STAR COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os petítórios de IDs 95519153 e 95691168, solicito os préstimos da Secretaria para que anexe aos autos o saldo da conta bancária do juízo vinculada aos autos. Após, intime-se o autor para manifestação e, sucessivamente, o MPDFT. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714911-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO CAMARGO ALVES. A: MARIANA DE SENA SELVEIRA. Adv(s): DF0013700A - CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, DF15143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA. A: LEANDRO SILVA DE SANTANA. A: LEANDRO SILVA DE SANTANA - ME. Adv(s): BA15387 - ALANO BERNARDES FRANK, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: LEANDRO SILVA DE SANTANA. R: LEANDRO SILVA DE SANTANA - ME. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, BA15387 - ALANO BERNARDES FRANK. R: PEDREIRA RECICLAGEM SUSTENTAVEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATTO ENTRETENIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CAMARGO ALVES. R: MARIANA DE SENA SELVEIRA. Adv(s): DF0013700A - CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, DF15143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714911-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO CAMARGO ALVES, MARIANA DE SENA SELVEIRA RECONVINTE: LEANDRO SILVA DE SANTANA, LEANDRO SILVA DE SANTANA - ME REU: LEANDRO SILVA DE SANTANA, LEANDRO SILVA DE SANTANA - ME, FATTO ENTRETENIMENTO REVEL: PEDREIRA RECICLAGEM SUSTENTAVEL LTDA RECONVINDO: MAURICIO CAMARGO ALVES, MARIANA DE SENA SELVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721537-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. R: LEANDRO DEMORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721537-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO REU: LEANDRO DEMORI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDFT n.º 29, de 19 de abril de 2021, para a tramitação do PJe pelo "Juízo 100% digital", razão pela qual retiro, nesta data, a marcação realizada pela parte autora. Fica intimada a parte autora para que, desejando que o feito observe o rito estabelecido na "supra" aludida Portaria Conjunta, instrua os autos com as informações grifadas a seguir: - endereço eletrônico (e-mail) próprio; - número de linha telefônica móvel própria; - endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; - número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; - endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deve a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. LUCIANA ROBERTA LIMA SANTOS Assessor

N. 0721817-75.2021.8.07.0001 - NOTIFICAÇÃO - A: Confederação Nacional de Municípios. Adv(s): DF4539400 - ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721817-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS REQUERIDO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDFT n.º 29, de 19 de abril de 2021, para a tramitação do PJe pelo "Juízo 100% digital", razão pela qual retiro, nesta data, a marcação realizada pela parte autora. Fica intimada a parte autora para que, desejando que o feito observe o rito estabelecido na "supra" aludida Portaria Conjunta, instrua os autos com as informações grifadas a seguir: - endereço eletrônico (e-mail) próprio; - número de linha telefônica móvel própria; - endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; - número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; - endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deve a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. LUCIANA ROBERTA LIMA SANTOS Assessor

DECISÃO

N. 0733052-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO DIAS GUIMARAES. Adv(s): DF55962 - LORENA REGO ALVES. R: VANISE MARIA FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733052-10.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MARCIO DIAS GUIMARAES Réu: VANISE MARIA FERREIRA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora apresentada contra a constrição de um imóvel (ID 92934518). A parte executada alega que o bem possui natureza de bem de família, portanto, impenhorável. Intimado, o exequente pugnou pela rejeição do pedido (ID 95572902). Adianto que não assiste razão à executada. A tese da impenhorabilidade do bem de família não passou de mera alegação. Na espécie, várias circunstâncias dos autos indicam que o bem penhorado não possui natureza de bem de família. O presente feito diz respeito ao contrato de promessa de compra e venda do imóvel sobre o qual se alega a impenhorabilidade. Segundo consta dos autos, o exequente, na condição de promitente-comprador, residiu no apartamento durante o período de 16/12/2014 à 02/10/2019. A procuração de ID 48539070 assinada pela executada aponta endereço diverso do imóvel que alega ser bem de família. Em recente diligência (ID 95332484) o Oficial de Justiça certificou que a executada não reside no imóvel objeto de constrição. Em face disso, forçoso concluir que, embora a executada não possua relação de direito real com outro imóvel no Distrito Federal, o apartamento penhorado não é utilizado como bem de família. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. É ônus do executado comprovar que o bem sobre o qual recaiu a penhora é submetido à proteção legal. Não havendo prova de que o imóvel, ainda que em construção, é o único que o devedor possui e será utilizado para residência própria, ou que os frutos dele sirvam para arcar com as despesas de moradia, a constrição deve ser mantida. (Acórdão n.1046408, 07098541520178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/09/2017, Publicado no DJE: 22/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito a impugnação de ID 92934518. Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se nos termos ulteriores. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:04:46. GEILZÁ FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0017041-59.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENJAMIM BANDEIRA FILHO. Adv(s): DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO, DF55284 - MURILO ARAUJO LASSE SILVA, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017041-59.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENJAMIM BANDEIRA FILHO EXECUTADA: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Concedo ao credor derradeira oportunidade para que atenda a injunção de id. 40437965, manifestando-se no prazo de até 10 dias acerca da satisfação do crédito exequendo, ficando ciente de que seu silêncio será tomado como quitação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0017041-59.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENJAMIM BANDEIRA FILHO. Adv(s): DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO, DF55284 - MURILO ARAUJO LASSE SILVA, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017041-59.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENJAMIM BANDEIRA FILHO EXECUTADA: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Concedo ao credor derradeira oportunidade para que atenda a injunção de id. 40437965, manifestando-se no prazo de até 10 dias acerca da satisfação do crédito exequendo, ficando ciente de que seu silêncio será tomado como quitação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0736419-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: DJIANE MARIA GERIN MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736419-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME EXECUTADO: DJIANE MARIA GERIN MACHADO DESPACHO Não obstante intimado a indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, o exequente quedou-se inerte e silente. Assim, retorne-se o feito à suspensão ditada pelo artigo 921, III, do CPC, certificando a Serventia eventual transcurso do prazo ânua contado da data da publicação da decisão de id. 20607532 e, sendo o caso, promovendo o arquivamento provisório dos autos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0715297-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SALETE CARVALHO REIS. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU, DF25488 - STELLA SANTOS OLIVEIRA. R: NELSON FERNANDO DA COSTA REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FONSECA PINTO. Adv(s): DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Aparecido Soares de Assis. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Aparecida de Oliveira Soares. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYARA VINNIE SOUZA SOARES PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO HUDSON SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715297-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SALETE CARVALHO REIS, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES, NELSON FERNANDO DA COSTA REBELO, MARCELO FONSECA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas da designação do leilão judicial, conforme informações do documento de ID 95789245: 1º PREGÃO: 23 de agosto de 2021 Horário: 12h50min. 2º PREGÃO: 26 de agosto de 2021 Horário: 12h50min. LOCAL: www.dfeiloes.com.br Aguarde-se a minuta do edital pelo(a) leiloeiro(a). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:14:16. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0702792-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702792-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES REU: BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza declaratória e condenatória. Na inicial, aduz a requerente ter sido surpreendida, em 2017, por cobranças realizadas pelo requerido relativas a dívida adquirida em 2007. Alega, contudo, que o instrumento contratual da respectiva operação financeira teria sido firmado em 2016, mediante formalização desconhecida pela parte autora. Afirma que já ajuizou ação acerca deste tema, que teria sido julgada procedente e, posteriormente, reformada a sentença por considerar inepta a inicial, porque não indicou o número do contrato que deveria ser declarado nulo/inexistente. Ao final, com amparo nos fatos e na fundamentação jurídica declinada, postula que sejam declarados inexistentes os contratos com cláusula CDC e o contrato que gerou a operação de número 639705763 de 2007. Requer, ademais, a condenação do requerido ao pagamento de indenização de R\$ 15mil (quinze mil reais), a título de danos morais. Por meio da Decisão de ID 84167134 facultou-se à parte requerente a possibilidade de esclarecimentos ou emenda à inicial, nos seguintes termos: "Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, por intermédio da qual se persegue provimento jurisdicional condenatório. A inicial, contudo, desafia a seguinte emenda e/ou esclarecimentos. O pedido consiste na declaração de inexistência de contrato com cláusula CDC? ? datado em 2016, no escopo da conta corrente nº 47.694-3, agência 2895-9, mantida pela autora junto ao requerido?, o qual teria resultado numa dívida que remonta à operação nº 639705763, ocorrida em 2007, no âmbito da conta corrente nº 7.907-3, agência 2895-9, aparentemente também titularizada pela autora junto ao requerido, conforme extrato anexado no ID 82497118, pp. 5/6. Como se vê, a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, caracterizando, pois, inepta a petição inicial, nos termos do art. 330, § 1º, III, do CPC. Assim, INTIMO a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecimentos ou emenda, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. I.?. Oferecido esclarecimentos por meio da petição de ID 86575161, a autora declarou: "de fato é ilógico um contrato futuro para dívida pretérita. Mas foi isso que a re fez: forjou um contrato, mas como não existe crime perfeito, esqueceu de adequar a data, colocou 2016 para dar respaldo a cobrança pretérita de 2007. Mas em sua defesa, por certo, trará explicação dessa lógica. A Decisão de ID 87545761 recebeu a emenda à inicial. Regulamento citado, o requerido apresentou Contestação de ID 91059121. Defende-se alegando regularidade na contratação do empréstimo firmado entre as partes, que decorreu de ação voluntária? da requerente. Aduz ser impossível declarar a inexistência do débito, pois houve a devida contratação dos serviços prestados pelo requerido. Argui que a cobrança efetuada é mero exercício regular do direito, afastando a ocorrência de qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais. Ao final, requer seja julgados improcedentes os pedidos. Réplica de ID 93422689. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, com fulcro no art. 354, caput?, c/c art. 485, I, ambos do CPC, tenho que seja hipótese de julgamento conforme o estado do processo, em decorrência do indeferimento da petição inicial, pois o que se observa é que a causa de pedir engloba narrativa ilógica em relação ao pedido formulado, dando ensejo à decretação de inépcia da inicial. Com efeito, a autora pretende seja reconhecida a inexistência do débito decorrente da operação nº 639705763, ao fundamento de que a contratação pactuada entre as partes teria sido falsificada. Ocorre que, da análise da documentação que instrui a inicial, infere-se que não há pertinência do elemento abstrato da relação jurídica/obrigacional relativa àquele débito e à esta contratação. Em outras palavras, existem, ou existiam, pelo menos dois vínculos jurídicos entre as partes e eles são diferentes e, em princípio, comunicáveis entre si, de modo que o débito, cuja declaração de inexistência se persegue, não deriva do contrato ora indicado. Como se vê, a cobrança contra a qual se insurge a requerente decorre, como já dito, da operação nº 639705763, realizada no escopo da conta corrente nº 7.907-3/ag.: 2.895-9? titularizada pela requerente, diga-se?, na data de 12/4/2007 (cf. ID 82497118, pp. 5 e 6). Por outro lado, o contrato de prestação de serviços cuja falsidade se suscita foi firmado no âmbito da conta corrente nº 47.694-3/ ag.: 2.895-9? também titularizada pela requerente?, datado de 19/12/2016 (cf. ID 82497118, pp. 1/4). Portanto, não é possível declarar a inexistência daquela obrigação, com base na nulidade desta, pois, repito, tratam-se de vínculos jurídicos diversos e que não se comunicam entre si. Constato, ainda, que a requerente não logrou êxito em declinar outra causa de amparo ao pedido de inexistência do débito contratado em 12/4/2007. Paralelamente, não vislumbro qualquer prejuízo proveniente do pacto firmado em 19/12/2016, impondo-se a aplicação do princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se declara nulidade sem ocorrência de prejuízo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 330, § 1º, III, c/c art. 485, I, ambos do CPC. Condono a requerente ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, acrescido apenas de correção monetária, a contar da data de distribuição; e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da data de publicação desta Sentença. Tudo nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0033817-95.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CLESIO MOTA RODRIGUES. A: EVA DA MOTA RODRIGUES. A: ISABEL CRISTINA MOTA RODRIGUES. A: JOSE RODRIGUES FILHO. Adv(s).: DF39997 - REMISSO SOARES DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033817-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CLESIO MOTA RODRIGUES, EVA DA MOTA RODRIGUES, ISABEL CRISTINA MOTA RODRIGUES, JOSE RODRIGUES FILHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, expeça-se EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE Ofício com força de Alvará de Levantamento para que a instituição financeira custodiante promova a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos (ID 31778448, p.2) para a conta bancária titularizada pela parte credora, observando-se os dados declinados por meio da petição de ID 95341538. Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0705860-34.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ITALA RAYSSA DE SOUZA RODRIGUES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705860-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP REU: ITALA RAYSSA DE SOUZA RODRIGUES MACHADO SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória, na qual a parte requerida foi citada para pagar a quantia exigida na inicial ou embargar, no prazo de 15 dias, mas permitiu o transcurso do prazo "in albis". Isto posto, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com a observação de que os juros moratórios, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, incidem a contar dos respectivos vencimentos, por se tratar de mora "ex re". Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 701 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas

de praxe. Faculto ao credor declinar pedido de cumprimento de sentença, no bojo destes mesmos autos eletrônicos, observando as normas de regência pertinentes. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0709090-04.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): MT10476 - RENATA SUYENE PAULI LEITAO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: GUACIRA VALADARES GUEDES. Adv(s): DF40187 - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE. R: THOMAZ ANTONIO VALLADARES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO JOSE VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709090-04.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA HERDEIRO: GUACIRA VALADARES GUEDES, THOMAZ ANTONIO VALLADARES BATISTA, HUGO JOSE VALADARES S E N T E N Ç A Pugna a parte requerente pela exclusão do terceiro requerido do polo passivo (ID 95417211). O indicado requerido não foi citado tampouco foi por si oferecida contestação, de modo que se mostra desnecessário o seu consentimento (art. 485, §4º, do CPC). Do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que toca ao terceiro requerido, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela autora (art. 90 do CPC). Sem condenação ao pagamento da verba honorária. Transitada em julgado, dê-se baixa na parte excluída. O feito terá seguimento em relação aos demais requeridos. Promova a parte requerente o recolhimento das custas da precatória para citação do segundo requerido (ID 92199828), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No que toca a primeira requerida, a despeito dos petições constantes dos autos, não identifica Este Juízo a presença de instrumento de mandato outorgando poderes a i. patrona. Assim, INTIMO a patrona da primeira requerida a regularizar a representação, apresentando instrumento de procuração outorgando poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento (arts. 104 e 105 do CPC). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0705315-61.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: EASY BRASIL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CANDIDO DA SILVA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705315-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: EASY BRASIL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, MARCELO CANDIDO DA SILVA FREITAS SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID 94370670, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decurso. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescusável descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irrisignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0046732-79.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE FREDERICO DE FIGUEIREDO SIQUEIRA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. A: TAMARA CAMBRAIA DE SOUSA SA E SIQUEIRA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046732-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: , TAMARA CAMBRAIA DE SOUSA SA E SIQUEIRA DENUNCIADO A LIDE: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A REQUERIDO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do(a) qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE Ofício com Força de Alvará de Levantamento, autorizando a transferência da quantia indicada no comprovante de depósito de ID 93338395, para as contas bancárias indicadas no ID 93512853, sendo: em favor dos exequentes JORGE FREDERICO DE FIGUEIREDO SIQUEIRA E OUTRA, o montante de R\$ 495.832,39 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos); e em favor do advogado dos exequentes Rodrigo Daniel dos Santos Sociedade Individual de Advocacia, o montante de R\$ 78.092,82 (setenta e oito mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos). Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711513-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASS EXP ARTESAO S ART PLASTICOS MANIP ALIM F TOR TV BSB. Adv(s): DF0049348A - ADEMILTON CESAR DA SILVA, DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE, MT19268/O - TATIANA VALESKA DE ASSIS DANTAS. R: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711513-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASS EXP ARTESAO S ART PLASTICOS MANIP ALIM F TOR TV BSB REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA S E N T E N Ç A Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional desconstitutivo. Narra a parte requerente que a requerida foi nomeada para atuar como tesoureira no período de maio/2017 a maio/2021 da Associação-Reqüerente. Alega que tomou conhecimento de falhas e possíveis irregularidades no desempenho das funções da requerida que elenca na peça de ingresso. Afirma que encontra dificuldades de se reunir com os associados, aludindo que requerida estaria manipulando o quórum para evitar nova assembleia. Ressalta que foi criada uma comissão para analisar os documentos e solicitar diligências, contudo, a requerida não respondeu nenhum dos questionamentos. Entende como necessário que se adie as eleições com data prevista para ocorrer entre os dias 14/05/2021 a 17/05/2021, até as devidas análises das prestações das contas. Com base na fundamentação jurídica que apresenta, pede: ?3. No mérito que seja determinado o adiamento da Eleição para o mandato de 2021 a 2025, que ocorrerá entre os dias 14/05/2021 a 17/05/2021, até que se faça a prestação de contas aos associados, nos parâmetros legais exigidos e também para evitar aglomerações com base nas diretrizes exigidas pela OMS no enfrentamento da pandemia por COVID-19; 4. Que determine o afastamento definitivo da ré, com base nas demonstrações das graves irregularidades na administração da Associação, dentre elas a dilapidação do patrimônio social, decorrendo grave violação do estatuto; 5. Caso Vossa Excelência entenda pela não destituição da ré, que de forma subsidiária, determine o afastamento temporário da ré, até a apreciação das contas da gestão de 2017-2020;? (conforme emenda de ID 89079276). Gratuidade da Justiça deferida em favor da parte requerente, bem assim indeferidas as pretensões de tutela de urgência (ID 89363062). A requerida compareceu aos autos e ofertou contestação (ID 92277340), ocasião na qual defende que o estatuto prevê a existência de mecanismos internos para destituição de membros da Diretoria (art. 14, § 3º, do Estatuto) e para a exclusão de associados faltosos, pelo que não seria cabível a intervenção do Poder Judiciário, inclusive para suspender a assembleia designada. Reputa como inadequada a via para discussão das supostas irregularidades de sua gestão. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica no ID 94460362, oportunidade na qual a parte acentua perda do objeto quanto à realização das eleições, porquanto suspensas, por força

de decisão judicial proferida nos autos de nº 0714694-26.2021.8.07.0001. Por desnecessária a produção de provas outras, foi determinada a conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Neste passo, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Inicialmente, informa a parte requerente que houve suspensão das assembleias para eleição, em razão de decisão judicial proferida no feito de nº 0714694-26.2021.8.07.0001, em tramitação perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, manejado por terceiro em desfavor da associação-autora, no bojo do qual se discute divergência no que diz respeito aos associados que podem ou não participar do pleito como eleitores ou candidatos. Desta feita, obstada a assembleia, bem assim já ultrapassada a data, sem a sua efetiva realização, exsurge a perda superveniente do objeto da pretensão deduzida em Juízo, no que concerne a este ponto, já que extirpada a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional inicialmente vindicada, impondo-se, desse modo, a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. Almeja a parte requerente provimento jurisdicional que determine o afastamento definitivo da parte requerida da função de tesoureira da associação-requerente ou, em cumulação eventual/subsidiária, o afastamento temporário, até a apreciação das contas da gestão de 2017-2020. Ao que alega, a requerida foi nomeada para atuar como tesoureira no período de maio/2017 a maio/2021, sendo que teria tomado conhecimento de falhas e possíveis irregularidades no desempenho das funções da requerida que elenca na peça de ingresso: ? 1. A recusa de apresentar os balancetes e documentos referentes à escrituração contábil, com carimbo e assinatura do contador da Associação ASSEAPMA, desde o ano de 2018, demonstrada a irregularidade pela omissão de declarações junto a Receita (ID.88393132); 2. Não prestação de contas sobre os recebimentos em máquina de cartão de outra instituição (Associação dos Artesãos do Núcleo Bandeirantes) (ID. 88393134; ID. 88393135; ID. 88393138; ID. 88393140), da qual a Sra. Maria do Socorro é Presidente (ID. 88393141). 3. Ausência de depósitos na conta da associação dos pagamentos recebidos em dinheiro e não repassados à conta bancária da ASSEAPMA (ID. 88393143; ID. 88393144; ID. 88393796); 4. Ausência de pagamentos de direitos trabalhistas, frequentemente em atraso dos funcionários da ASSEAPMA (ID. 88393807); 5. Ausência de justificativa para o não pagamento ao advogado, uma vez que o cheque já estava assinado para pagamento e não foi efetivado (ID. 88393808); 6. Ausência de Extrato(s) da(s) conta(s) bancária(s) do período (por exercício) para conferência com a escrituração da Associação; 7. Não prestação de contas de elevado valor recebido durante recadastramento dos artesãos da feira da Torre de TV; 8. Não prestação de contas dos valores dados aos diretores a título de empréstimo; 9. Não prestação de contas de valores à parte recolhidos em eventos e sua respectiva destinação; 10. Não apresentação de justificativa à suposta tentativa de invasão de box de terceiros;? (ID 89079276, p. 4) Afirma, outrossim, que encontra dificuldades de se reunir os associados, aludindo que requerida estaria manipulando o quórum para evitar nova assembleia. Ressalta que foi criada uma comissão para analisar os documentos e solicitar diligências, contudo, a requerida não respondeu nenhum dos questionamentos. Sustenta que a parte requerida ?não vem cumprindo a sua função, a qual o estatuto lhe atribui e obriga, apresentando má conduta profissional, praticando falta grave contra o patrimônio financeiro da autora/Associação? (ID 89079276, p. 5). A parte requerida, ao seu turno, defende que não cabe a ingerência no Poder Judiciário, na medida em que o Estatuto da Associação prevê os mecanismos próprios, além de não ser a presente demanda a via inadequada para discussão das supostas irregularidades de sua gestão. ?Ab initio?, importa expor que as associações gozam de especial tratamento no ordenamento jurídico pátrio, com previsão no aclamado artigo 5º da Constituição da República, que estatui como direito fundamental a plena liberdade de associação (incisos XVII e XX), bem assim que ?a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento? (inciso XVIII), além do que ? as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado? (inciso XIX). Notória, pois, a preocupação do Legislador Constituinte para com a liberdade e restrições a intervenção do Poder Público ligadas às associações civis. Impõe-se, desse modo a interferência mínima, assegurando-se a autonomia de organização e funcionamento das entidades associativas. Nesse sentido, colhe-se precedente deste Eg. Tribunal de Justiça, em Acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. ASSOCIAÇÃO. ESTATUTO SOCIAL. PRETENSÃO DE MUDANÇA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRINCÍPIO DA INTERFERÊNCIA MÍNIMA ESTATAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XVIII DA CF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Salvo flagrante ilegalidade e violação aos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito, mostra-se vedada a interferência do Poder Judiciário no conteúdo das normas editadas e decisões de âmbito interna corporis da associação, devendo o controle reger-se pelo princípio da interferência mínima, assegurando-se a autonomia de organização e funcionamento dessas entidades associativas, direito fundamental consagrado no art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal de 1988. Precedente. 2. Ausente ilegalidade à legislação vigente e tendo a multa sido aplicada em conformidade com as regras vigentes no Estatuto da Associação, repele-se o pedido de anulação da referida sanção. 3. Negou-se provimento ao apelo. Honorários recursais fixados. (Acórdão 1288899, 07003342320208070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (s.g.) No âmbito infraconstitucional, as associações são reguladas pelos artigos 53 e seguintes do Código Civil, sendo que, no pertine à matéria em comento, transcrevo o seguinte dispositivo: Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) I ? destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) II ? alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) Como se lê, a destituição dos membros que compõe a administração da sociedade compete à coletividade que compõe a associação, por meio de seu órgão máximo, qual seja, a Assembleia Geral, observados os parâmetros estatutários. No caso em exame, o estatuto da associação-autora traz previsão específica para a destituição dos membros quem compõe a administração, ?in verbis?: ?Art. 14 A convocação da Assembleia Geral Ordinária, dar-se-á na forma deste Estatuto, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para a primeira convocação, de 1/2 (meia) hora para a segunda de mais 1/2 (meia) hora para a terceira e última. (...) §3º Para deliberações sobre destituição dos administradores e alterações do Estatuto, é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia especificadamente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.? (ID 88393103, p. 6) No ponto, repiso o entendimento já exarado quando do indeferimento da tutela de urgência vindicada, no sentido de que ?Ao meu sentir, aqueles mecanismos sobrelevam-se como ferramentas à serviço da democracia, diretriz que desborda o seu âmago constitucional e se capilariza nas entranhas dos mais diversos entes associativos. Nesse contexto, prevalecerá o voluntarismo da maioria, ainda que o seu exercício desperte o descontentamento dos que se encontram transitoriamente à frente da entidade?. Desse modo, o pretendido afastamento da requerida das atividades de tesouraria em razão das alegadas irregularidades apontadas, bem assim a aprovação ou não das contas a serem prestadas pela requerida, são matéria que devem ser postas à deliberação da Assembleia Geral, segundo o que dispõe o seu estatuto e a norma civilista, como órgão máximo de representação de vontade da coletividade que a compõe, bem assim, como acima sobrelevado, eventual irregularidade somente poderia ser revista pelo Poder Judiciário excepcionalmente, acaso violada norma cogente ou normas procedimentais, o que não é o caso dos autos, na medida em que sequer houve a regular apreciação pela Assembleia Geral dos temas vindicados na presente demanda. Com efeito, é de se destacar que a parte já tentou as vias procedimentais próprias, contudo, conforme Sentença proferida nos autos do processo nº 0705253-55.2020.8.07.0001, que teve curso perante o MM. Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, a decisão proferida em Assembleia Geral Extraordinária, que destituiu a ora requerida da função de Primeira Tesoureira, foi anulada, por inobservância do quórum mínimo para deliberação daquela natureza, em ofensa ao art. 14, § 3º, do Estatuto. A referida Sentença não foi contrastada por recurso de apelação, optando a ora requerente por permitir o seu trânsito em julgado. Nesse panorama, frustrada a iniciativa da requerente em sede administrativa, vem agora ela ao Poder Judiciário, em busca do mesmo resultado, por via outra. Acerca do tema, rememoro o desfraldado, linhas acima, para sinalizar pela prevalência dos sistemas de democracia interna da Associação autora e a diretriz de mínima intervenção judicial. Tenho, assim, pela im procedência dos pedidos iniciais, seja para afastamento definitivo, seja para afastamento temporário, da parte requerida das funções de tesoureira. Diante do exposto: 1) EXTINGO O PROCESSO

SEM EXAME DO MÉRITO no que concerne à pretensão de adiamento da Eleição para o mandato de 2021 a 2025, que ocorreria entre os dias 14/05/2021 a 17/05/2021, por perda superveniente do objeto, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, nesse passo, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela requerente, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor de R\$ 1 mil (mil reais), considerando o baixo valor da causa, na forma do artigo 85, §8º e §10, do CPC, acrescidos correção monetária, esta a contar da data de publicação desta Sentença, e de juros de mora, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da data do trânsito em julgado (§16, do art. 85, do CPC). Suspensa, todavia, a exigibilidade dos encargos da sucumbência, tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0740991-07.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: LUCAS FELIPE VELOSO DA MAIA. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740991-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: LUCAS FELIPE VELOSO DA MAIA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, por meio da qual a Instituição Financeira requerente postula a busca e apreensão do veículo individualizado na inicial, fundada no alegado inadimplemento de contrato de financiamento que celebrara com o requerido. Afirma o requerente, na peça inicial, que as partes celebraram contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo MARCA/MODELO: HYUNDAI HB20 FLEX; PLACA: PYL4997; COR: PRATA; ANO/MODELO:2016/2017; CHASSI: 9BHBG51CAHP678109, garantido por cláusula de alienação fiduciária. Em razão do superveniente inadimplemento de prestações mensais que tocavam ao requerido, impor-se-ia a decretação da resolução contratual por ato ilícito relativo a este imputado, bem como a concessão de medida liminar e sua consolidação, ao final, para a busca e apreensão do bem. A inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido pela Decisão de ID 79636953. A medida liminar foi cumprida (IDs 81093060/81093061). O requerido apresentou contestação cumulada com reconvenção de ID 80488627. Inicialmente, reconhece a celebração do contrato, mas defende que a taxa de juros estabelecida contratualmente ultrapassa as taxas de mercado indicadas pelo Banco Central do Brasil para contratos da mesma espécie, o que reputa abusivo. Pontua que, reconhecida a abusividade da taxa de juros, estaria descaracterizada a mora. Pleiteia, em sede reconvenção, seja descaracterizada a mora e ajustada a taxa de juros para a taxa de mercado incitada para o período contratado, qual seja, de 0,79% a.m. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e, em relação ao mérito, pela improcedência das pretensões iniciais e pela procedência dos pedidos reconvencionais. Interposto Agravo de Instrumento contra a Decisão que deferiu o pedido liminar, noticiou-se, por meio do Ofício de ID 86590073, o indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária ao requerido, e o não conhecimento do recurso. A reconvenção apresentada não foi conhecida, uma vez que o requerido, intimado para promover o recolhimento das custas inerentes, não o fez (ID 86841352). Réplica apresentada no ID 83531565. Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, por meio da Decisão de ID 91684416. Eis o relato. D E C I D O. Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo à análise da matéria de fundo. Cuida-se de ação de busca e apreensão, de procedimento contencioso especial previsto em legislação extravagante e de cunho predominantemente constitutivo-negativo, por meio do qual o banco-autor é o credor-fiduciário e requereu a busca e apreensão, inclusive liminarmente, do veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia, para que fossem consolidadas em seu favor a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do bem dado em garantia da dívida, ao argumento de que o requerido estaria inadimplente. Cumprida a medida liminar, o requerido apresentou contestação cumulada com reconvenção de ID 80488627. Inicialmente, reconhece a celebração do contrato, mas defende que a taxa de juros estabelecida contratualmente ultrapassa as taxas de mercado indicadas pelo Banco Central do Brasil para contratos da mesma espécie, o que reputa abusivo. Pontua que, reconhecida a abusividade da taxa de juros, estaria descaracterizada a mora. Pleiteia, em sede reconvenção, seja descaracterizada a mora e ajustada a taxa de juros para a taxa de mercado incitada para o período contratado, qual seja, de 0,79% a.m. Com efeito, anoto que a reconvenção apresentada não foi conhecida, uma vez indeferida a gratuidade judiciária e não recolhida as custas processuais. Todavia, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que é admitida a discussão de cláusulas contratuais em sede de contestação nos processos de busca e apreensão, razão pela qual passo a apreciar a tese de abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente. Alega o requerido elevada disparidade entre a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, equivalente a 1,45% a.m. (ID 80488629) se comparada com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, qual seja, 0,79% a.m, para contratos da mesma espécie (ID 80488631), o que reputa abusivo. Pugna pela declaração de abusividade e revisão dos juros remuneratórios para que seja aplicada a taxa média de mercado. Sobre o tema, tem-se que ?nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor? (Súmula 530 do STJ). Com efeito, é possível a fixação pelo Juiz da taxa média de mercado se o contrato não for expresso quanto à taxa cobrada, o que não é o caso dos autos, já que expressamente pactuado. No caso de estar prevista a taxa, eventual revisão deverá ocorrer de forma excepcional, somente se demonstrada vantagem exagerada. Nesse sentido é a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 27) pelo Superior Tribunal de Justiça: ?É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto? (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Convém ressaltar que a taxa média divulgada pelo Banco Central é apenas um referencial e não um limite que deve necessariamente ser observado, uma vez que a instituição financeira não está obrigada a praticar a taxa média. Destarte, no caso dos autos, não ficou cabalmente demonstrada a abusividade dos juros aplicados no contrato celebrado. Deve-se levar em consideração que cada operação possui suas particularidades e que a concessão de empréstimos envolve situações distintas e contemplam pessoas com análise de riscos diferentes. Para corroborar as alegações de abusividade, exigir-se-ia comparação com operações praticadas pela instituição financeira, em contratos da mesma natureza, na mesma época em que ocorreu a contratação da requerente, o que não se logrou êxito em demonstrar. No mesmo sentido do entendimento exposto, cito precedente do Eg. TJDF, em Acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. MORA CARACTERIZADA. REVISÃO DE CLÁUSULA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se o pagamento não foi realizado de acordo com o contrato e se não houve a cobrança de nenhum encargo financeiro ilícito ou abusivo no período da normalidade contratual, não há se falar em descaracterização da mora. 2. A incidência da norma de proteção ao consumidor permite a mitigação do princípio da obrigatoriedade dos termos contratados (pacta sunt servanda), autorizando a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, nos termos dos arts. 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação das taxas de juros remuneratórios estipulada pela Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), consoante entendimento jurisprudencial cristalizado nos termos da Súmula 596 do c. STF. 4. Admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, tendo como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado, para a mesma operação de crédito, aplicada pelo BACEN, desde que cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso em concreto. 5. Para que a diferença entre as taxas pactuadas entre os litigantes e as taxas divulgadas no site do Banco Central caracterizem abuso capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada é necessário que destoem de forma significativa e excessiva entre si. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1214985, 07072890720198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, pontuo que o requerido teve ciência,

quando da assinatura do contrato, do percentual da taxa de juros a ser aplicado, expressamente previsto no instrumento negocial, e ainda assim achou por bem pactuar com a Instituição Financeira requerente, o que demonstra a sua concordância com os termos contratuais. Logo, no caso concreto, não constatadas abusividades, deve prevalecer a vontade pactuada. Diante disso, não merece guarida a tese de abusividade na taxa de juros estabelecida no contrato. Superado o tema e diante da inexistência de prova da realização de pagamento ou de depósito judicial, subsiste a mora do devedor, fundamento hábil a embasar a procedência do pedido para consolidar a propriedade e posse do requerente sobre o veículo incurso na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA da Instituição Financeira requerente sobre o veículo MARCA/MODELO: HYUNDAI HB20 FLEX; PLACA: PYL4997; COR: PRATA; ANO/MODELO:2016/2017; CHASSI: 9BHBG51CAHP678109 (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69). Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0038100-21.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG142861 - BRIZZA GOMES DE SOUZA. A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: PAULO ROBERTO NERY RIBEIRO. Adv(s): DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038100-21.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PAULO ROBERTO NERY RIBEIRO S E N T E N Ç A Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o polo ativo é composto por litisconsórcio formado por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S.A. e BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. Isso decorre da cessão, comunicada no ID 56859365, p. 1, relativa aos contratos nº 1236027775 e nº 123602831 à ATIVOS S.A. No curso do feito, comunicam os exequentes BANCO DO BRASIL S.A. e BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. e a parte executada. a celebração de autocomposição (ID 94260557), abrangendo apenas os seus respectivos créditos (IDs 94932776 e 95562007). Registro que consta o pagamento do valor acordado (ID 94260557, p. 7). A análise da planilha e forma de pagamento não evidencia a necessidade de reparos pelo órgão jurisdicional. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 94260557, ao passo que, frente ao adimplemento, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pela satisfação da obrigação em relação aos credores BANCO DO BRASIL S.A. e BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, dê-se baixa nos credores cujo débitos foram satisfeitos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. O feito terá seguimento em relação aos créditos da ATIVOS S.A. Nessa senda, tendo em vista que nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", bem assim que ao Magistrado cabe "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139, V, do CPC), ponderando que a parte executada tem demonstrado o intento de adimplir o débito segundo suas capacidades e expressa o intento conciliatório, CONCLAMO a parte exequente ATIVOS S.A. a avaliar a possibilidade de entabulação de acordo e designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737713-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Adv(s): BA8837 - MARCELO BRAZIL FERREIRA. R: LAGE EMPREEDIMENTOS COMERCIO E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737713-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA REU: LAGE EMPREEDIMENTOS COMERCIO E TURISMO LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID. 94595821, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decurso. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescandível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a Sentença apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irrisignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0710459-90.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOS TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): BA50620 - RAFAEL OLIVEIRA SANTOS. A: DOMARCUS TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): PR39253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. R: DOMARCUS TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): PR39253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. R: LOS TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): BA50620 - RAFAEL OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710459-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOS TRANSPORTES EIRELI RECONVINTE: DOMARCUS TRANSPORTES LTDA - ME REU: DOMARCUS TRANSPORTES LTDA - ME RECONVINDO: LOS TRANSPORTES EIRELI SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença de ID. 94105879, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decurso. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescandível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irrisignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714316-70.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL PEREIRA LESSA. Adv(s): DF22507 - RAPHAEL PEREIRA LESSA. R: JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714316-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA LESSA EXECUTADO: JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BANCO VOLKSWAGEN S/A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolveu entre as partes epigrafadas. O segundo executado efetuou o pagamento integral do valor do débito e requereu a extinção do feito. Intimado, o exequente deu quitação ao débito, pleiteando a transferência dos valores. O terceiro executado apresentou impugnação, mas tão logo tomou ciência do depósito integral realizado pelo codevedor solidário, afirmou que "o Réu não se opõe

ao pagamento integral realizado pelo correio, inclusive, dando maior celeridade ao feito, caso seja esse o entendimento, a impugnação não precisa ser analisada." (ID 95607651). Diante do exposto, tenho que houve a satisfação da obrigação, restando prejudicada a análise da impugnação. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pela parte executada. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, expeça-se Ofício com Força de Alvará à Instituição Financeira para que transfira: 1) em favor do exequente, o valor depositado no ID 95024586, mais acréscimos legais, observando-se os dados bancários indicados na petição de ID 95031120; 2) em favor do terceiro executado o valor depositado a título de garantia no ID 92998439, mais acréscimos legais, observando-se os dados bancários indicados na petição de ID 95607651. Após, arquivem-se os autos, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0720768-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO MUNDIM DA COSTA. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: companhia energética de Brasília. Adv(s): DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720768-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO MUNDIM DA COSTA REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta data suscitei conflito de competência, nos termos do ofício em anexo. Deverá a secretaria encaminhar o sobredito ofício acompanhado da cópia integral do presente feito bem como do processo nº 0718661-79.2021.8.07.0001 para distribuição em favor de uma das Câmaras Cíveis desse Eg. Tribunal. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0710679-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THE PARK. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: CARINA INGRID SOUSA CARDIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRIC HENRIQUE UBALDINO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710679-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THE PARK REU: CARINA INGRID SOUSA CARDIAL, PATRIC HENRIQUE UBALDINO DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de ID nº 95245326, defiro a requisição de informações via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0731460-91.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: IVALDINO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62360 - LAYS MOREIRA GUIMARAES CUNHA. R: ANTONIO DA CRUZ BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da lide, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno o réu a pagar ao autor R\$ 1.700,00, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, desde 12 de outubro de 2015 e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 13 de outubro de 2015. Arcará o réu com custas processuais e honorários advocatícios do patrono constituído pelo autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I..

EDITAL

N. 0701818-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA CERQUEIRA BRITO. Adv(s): MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701818-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA CERQUEIRA BRITO REU: BANCO BRADESCO, PREMIUM VEÍCULOS LTDA., CLAUDIRENE ALVES DA SILVA, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS Objeto: Citação de PREMIUM VEÍCULOS LTDA. - CNPJ: 21.586.481/0001-39, FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF, 24 de junho de 2021 22:26:39 . Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. Fernanda de Siqueira Bastos Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0738542-76.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HILVIO MACIEL CARVALHO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: NAIANE BISPO RIBEIRO. Adv(s): DF60487 - KATIUSS PEREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738542-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Polo Ativo: AUTOR: HILVIO MACIEL CARVALHO Polo Passivo: REU: NAIANE BISPO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos resposta ao ofício ID 89693869. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada por este TJDF, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do referido documento. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:28:41. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

N. 0012321-73.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH PINHEIRO DIAS LEITE. A: PAULO MARCELLO GOMES LEITE. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ALAMO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO GUSTAVO DE ABREU COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON RAUL ABREU COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0012321-73.2015.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ELIZABETH PINHEIRO DIAS LEITE e outros Requerido: ALAMO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - EPP e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover ao recolhimento das custas iniciais referentes à Carta Precatória perante o JUÍZO DEPRECADO, juntando aos autos o comprovante do recolhimento ou indique o ID da Decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de

justiça, conforme assim determina o parágrafo único do art. 24 da Portaria Conjunta 83 de 2018, baixada por este Tribunal, a seguir transcrito: "Parágrafo único. O juízo deprecante, antes da expedição da carta precatória, intimará o advogado da parte interessada para recolher as custas devidas no juízo deprecado" e; b) indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a Carta Precatória, observando o disposto no art. 260 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, o feito será encaminhado à remessa da Carta Precatória de ID: 94122357, via Malote Digital, nos termos do art. 24 da já mencionada Portaria Conjunta 83/2018. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:40:49. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

N. 0739208-77.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: NILTON JOSE MOCELIN. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, SC54486 - BRUNA MANNRICH. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739208-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: NILTON JOSE MOCELIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:21:29. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0717788-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA MITIE LAGE MARTINS. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: GALENO EDGAR FORTALEZA BRANDES. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília, 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717788-16.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MONICA MITIE LAGE MARTINS Requerido: GALENO EDGAR FORTALEZA BRANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, fica a parte autora/credora intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:26:07. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0712461-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO DE SOUZA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP0032909A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712461-56.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO DE SOUZA REQUERIDO: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de citação e intimação, encaminhado via correios com AR - ID n. 92333137 - retornou sem êxito na diligência, com a informação de ?MUDOU-SE?. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 25/06/2021 00:10 FILIPE TRIGUEIRO XAVIER CORREIA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720271-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIADNE NEVES FERREIRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS, DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720271-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIADNE NEVES FERREIRA EXECUTADO: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 95557713. Diante da condicionante à preclusão presente na Decisão vergastada, aguarde-se o deslinde no recurso interposto de Agravo de Instrumento de nº 0719216-02.2021.8.07.0000. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0701615-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA LEILA BATISTA DE OLIVEIRA. A: JILMAR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: RIGOLBERTO DE OLIVEIRA NOMURA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701615-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA LEILA BATISTA DE OLIVEIRA, JILMAR ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: RIGOLBERTO DE OLIVEIRA NOMURA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, ficam as partes intimadas da realização da avaliação do bem penhorado. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 01:29:31. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO Servidor Geral

N. 0730789-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JADSON SALOMAO. A: PEDRO AUGUSTO VIANA COSTA. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730789-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JADSON SALOMAO, PEDRO AUGUSTO VIANA COSTA EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 03:16:11. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO

N. 0710681-81.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SAMUEL CREDMANN. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: JUDAS TADEU CREDMANN. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710681-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SAMUEL CREDMANN REU: JUDAS TADEU CREDMANN CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:11:48. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0702211-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. S. T.. Adv(s): DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO; Rep(s): ANA CAROLINA SEGURA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo:

0702211-61.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. S. T. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINA SEGURA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:35:02. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0728572-70.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARETE FERREIRA ARAUJO. Adv(s): DF52164 - GUILHERME FERREIRA ARAUJO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728572-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARGARETE FERREIRA ARAUJO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:50:45. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0715244-55.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JOSE MARIANO DOS REIS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715244-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: JOSE MARIANO DOS REIS BRITO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar resposta aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:06:22. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0736175-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMIR MIGUEL DE SOUZA. A: VERA LUCIA LOPES MIGUEL DE SOUZA. Adv(s): DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR. R: CALMAC DF VEICULOS LTDA. Adv(s): SP0168812A - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. T: ANDRE LUIZ MORTARI ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília, Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0736175-79.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AMIR MIGUEL DE SOUZA e outros Requerido: CALMAC DF VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas quanto à nova proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a). Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:09:23. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0725535-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA GASPERIN DIAN. Adv(s): DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF0030354A - RICARDO ROESCH MORATO FILHO, DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: TANIA FARIA VILELA REIS. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF0046505A - LUCAS ARAGAO CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725535-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA GASPERIN DIAN EXECUTADO: TANIA FARIA VILELA REIS CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 95683321 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará ou transferência de valores por ofício à instituição financeira, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:11:46. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0722945-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PINHEIRO & MORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s): DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO. R: MARCIO MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722945-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PINHEIRO & MORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME EXECUTADO: MARCIO MENDONCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 08:35:17. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0711944-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR MENDONCA GONCALVES. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília, 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711944-85.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: IGOR MENDONCA GONCALVES Requerido: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a RÉ B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA e demais RÉUS não apresentaram recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intemem-se as partes à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:41:20. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DESPACHO

N. 0005174-07.1989.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MARIA FERREIRA BUTA. A: MAURILIO DA SILVEIRA ALVIM. Adv(s): GO0036230A - MAURILIO DA SILVEIRA ALVIM JUNIOR, GO0032909A - MARIANGELA FERREIRA BUTA ALVIM. R: GLICIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE BARROS. Adv(s): DF33320 - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. R: HILDA GOMES DE ANDRADE. R: KATIA GOMES DE ANDRADE. Adv(s): DF4283 - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: WALLACE GOMES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLENSTEIN GOMES DE ANDRADE. Adv(s): DF33320 - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. R: WELLINGTON GOMES DE ANDRADE. Adv(s): DF12003 - AUGUSTO VILLELA. R: WELSHMAN GOMES DE ANDRADE. Adv(s): DF4283 - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: YEDDA GOMES DE ANDRADE MOCCIO. Adv(s): DF33320 - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. R: ESPOLIO DE WILLIAMS GOMES DE ANDRADE.

Adv(s): DF4283 - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: JACIRA GOMES DE ANDRADE SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON GOMES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIRA GOMES DE ANDRADE SIMÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005174-07.1989.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERREIRA BUTA, MAURILIO DA SILVEIRA ALVIM EXECUTADO: GLICIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE BARROS, HILDA GOMES DE ANDRADE, KATIA GOMES DE ANDRADE, WALLACE GOMES DE ANDRADE, WALLENSTEIN GOMES DE ANDRADE, WELLINGTON GOMES DE ANDRADE, WELSHMAN GOMES DE ANDRADE, YEDDA GOMES DE ANDRADE MOCCIO, ESPOLIO DE WILLIAMS GOMES DE ANDRADE, JACIRA GOMES DE ANDRADE SIMOES, WASHINGTON GOMES DE ANDRADE, JACIRA GOMES DE ANDRADE SIMÕES DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a resposta do ofício de ID 92639622, considerando que aparentemente não houve transferência dos valores bloqueados via BACENJUD de ID 45845099. Prazo de 05 dias. Após, volte o processo para decisão acerca das petições de ID 83122610 e ID 83845252. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:03:41. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734442-15.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: NILCE GAIARDO JOHNER. A: LUCAS JOHNER. A: EDSON JOHNER. A: MICHELE TEIXEIRA JOHNER. A: ADRIELE JOHNER TERRA. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734442-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: NILCE GAIARDO JOHNER, LUCAS JOHNER, EDSON JOHNER, MICHELE TEIXEIRA JOHNER, ADRIELE JOHNER TERRA REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Ciente do ofício de ID 95610097. Prossiga-se nos termos do despacho de ID 94363467. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:42:44. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0051292-74.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF65191 - JOAO PAULO DE LIMA SENISE. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Adv(s): DF52799 - LAIANE NASCIMENTO E SILVA, DF51792 - RICARDO RIBEIRO BRAGA, DF48368 - GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051292-74.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA SILVA, IRACEMA JOANA DA CRUZ ARAUJO, CLAUDIO VITOR FRAVIANO DA CRUZ EXECUTADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A DESPACHO Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre a impugnação de ID 95596575, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:46:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714569-58.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JULIO CESAR GONCALVES. Adv(s): RS91413 - LUCAS DOS SANTOS GIARETA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714569-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JULIO CESAR GONCALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Diante da petição de ID 95338499, intime-se a União para informar se tem interesse no feito. Prazo: 20 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:58:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0720563-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s): SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI. R: FERREIRA & ANTONELLO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720563-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOVIDA RENT A CAR EXECUTADA: FERREIRA & ANTONELLO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Inicialmente, promova a Secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de ID 95610544, bem assim a devida publicação da mesma no DJE, considerando que a pesquisa por ela determinada já foi realizada. No mais, conforme minuta do sistema SISBAJUD retro, a diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada restou negativa, ante a ausência de relacionamentos vinculados ao CNPJ da devedora, ou seja, a referida parte não possui contas em instituições financeiras, o que já tinha sido evidenciado a partir da diligência e despacho de IDs 74034791 e 74036996, respectivamente. Com efeito, retornem os autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 79500927. BRASÍLIA, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0721372-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS ROCHA NASCIMENTO. Adv(s): DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721372-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS ROCHA NASCIMENTO REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (A presente decisão tem força de mandado de citação da primeira requerida) Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não há obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. Ante o exposto, CITEM-SE os réus a apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo da primeira requerida deverá observar a regra do art. 231, V, do Código de Processo Civil, porquanto será citada pelo sistema Atribuo à presente decisão os efeitos de mandado de citação. O prazo da segunda requerida deverá observar a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil, porquanto será citada por AR. Cite-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739549-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JEREMIAS SILVA GODINHO. Adv(s): DF37528 - ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739549-11.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP Réu: JEREMIAS SILVA GODINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de penhora de máquina de lavar louça (ID 95523880), visto que é utensílio de utilidade doméstica e que, ao contrário do afirmado, não é item de luxo, sendo impenhorável, portanto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Embora sejam considerados impenhoráveis os bens que guarnecem a residência do executado, o Código de Processo Civil excepciona a regra, permitindo a penhora dos bens que forem considerados de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns (CPC/2015 833 II), excluídos, portanto, da penhora utensílios domésticos, celulares, televisores, computadores, máquina de lavar roupa ou louça, ar condicionado, etc. 2. Deve ser deferido o pedido de expedição do mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço residencial do executado, quando ausente qualquer elemento que autorize concluir pelo insucesso da medida expropriatória. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1343345, 07464595220208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA,

4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Intime-se o exequente a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:38:42. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739989-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MENON CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF37870 - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. R: MAISA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): SP158244 - CLAUDIO MARCELO RAPOSO DE ALMEIDA, DF52540 - LUIZ AUGUSTO FREIRE DA SILVA. R: KARL WERNER BELOWODSKI. Adv(s): AL17487 - CESAR AILSON BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739989-02.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MENON CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME Réu: MAISA GONCALVES DE SOUZA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:44:17. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0037609-86.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO. Adv(s): DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037609-86.2016.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Réu: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 93797076. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando que a instituição financeira transfira todo o saldo existente e depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 95588939 e 93734117), para conta de titularidade do PRODEF (CNPJ 09.396.049/0001-80), no Banco do Brasil, agência 4200-5, conta corrente 6830-6. Cumpra-se, independentemente de preclusão. Aguarde-se o depósito das demais parcelas, permanecendo o processo suspenso (artigo 22 da Instrução n. 8, de 12 de novembro de 2020, do TJDFT) até o dia 26 do mês de julho de 2021, no aguardo do depósito de novos valores em conta judicial vinculada ao presente feito (parcela 3/6). Após a data acima determinada, certifique a Secretaria a existência de valores em conta judicial vinculada ao processo. Tudo feito, volte o processo concluso para decisão. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:52:31. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712409-60.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DO CERRADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712409-60.2021.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Autor: PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA Réu: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DO CERRADO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado, o réu quedou-se inerte, motivo pelo qual lhe decreto a revelia. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 15:21:22. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0721092-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDUARDA MIRANDA FISCHER. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: CONCRETMIX CONCRETO, LAJE E BOMBEAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721092-86.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARIA EDUARDA MIRANDA FISCHER Réu: CONCRETMIX CONCRETO, LAJE E BOMBEAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. A declaração de miserabilidade jurídica gera presunção desta situação. Entretanto, a presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário. Neste sentido, vale a transcrição do ensinamento da melhor doutrina sobre o tema: "O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1459). Confira-se um precedente do e. TJDFT. In verbis: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade estaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Não logrando o postulante comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais, mostra-se insuficiente, para a concessão da gratuidade de justiça, a simples juntada de declaração de hipossuficiência. 4. Agravo Regimental não provido. (Acórdão n.677626, 20130020103642AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2013, Publicado no DJE: 23/05/2013. Pág.: 68)" No caso dos autos, as circunstâncias de fato demonstram que a autora não ostenta a condição de hipossuficiência: a) reside em bairro nobre da capital (Asa Norte); b) o contrato debatido nos autos diz respeito à aquisição de um veículo no valor de R\$ 100.000,00; c) recebe um salário superior à R\$ 20.000,00 (ID 95464520); e d) contratou advogado particular. Não foi demonstrado nenhum gasto extraordinário, que fuja da realidade das famílias brasileiras. Assim, não é razoável supor que, nestas condições, não possa pagar as custas do processo, que no TJDFT são módicas, se comparadas a outros estados do país. As custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. O deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça poderá prejudicar o acesso ao Poder Judiciário dos hipossuficientes que realmente necessitam da gratuidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de gratuidade, e determino o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:04:35. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0701502-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA ESTRELA GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. R: VERONICA MARIA LOBO VERRI. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA, DF46372 - ALEFE EVANGELISTA SILVA, DF0031701A - RAFAEL CALLY VILELA, DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701502-94.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: VALERIA ESTRELA GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA - ME Réu: VERONICA MARIA LOBO VERRI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo o valor do bem penhorado em R\$ 7.042,00, conforme documentação apresentada pelo autor (ID 95472661). Para viabilizar o pedido de leilão judicial, deve o autor apontar o paradeiro do veículo para que se proceda a sua apreensão. Intime-se o autor para indicar o paradeiro do bem penhorado, no prazo de 20 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:15:07. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733052-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO DIAS GUIMARAES. Adv(s): DF55962 - LORENA REGO ALVES. R: VANISE MARIA FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733052-10.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MARCIO DIAS GUIMARAES Réu: VANISE MARIA FERREIRA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora apresentada contra a constrição de um imóvel (ID 92934518). A parte executada alega que o bem possui natureza de bem de família, portanto, impenhorável. Intimidado, o exequente pugnou pela rejeição do pedido (ID 95572902). Adianto que não assiste razão à executada. A tese da impenhorabilidade do bem de família não passou de mera alegação. Na espécie, várias circunstâncias dos autos indicam que o bem penhorado não possui natureza de bem de família. O presente feito diz respeito ao contrato de promessa de compra e venda do imóvel sobre o qual se alega a impenhorabilidade. Segundo consta dos autos, o exequente, na condição de promitente-comprador, residiu no apartamento durante o período de 16/12/2014 à 02/10/2019. A procuração de ID 48539070 assinada pela executada aponta endereço diverso do imóvel que alega ser bem de família. Em recente diligência (ID 95332484) o Oficial de Justiça certificou que a executada não reside no imóvel objeto de constrição. Em face disso, forçoso concluir que, embora a executada não possua relação de direito real com outro imóvel no Distrito Federal, o apartamento penhorado não é utilizado como bem de família. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. É ônus do executado comprovar que o bem sobre o qual recaiu a penhora é submetido à proteção legal. Não havendo prova de que o imóvel, ainda que em construção, é o único que o devedor possui e será utilizado para residência própria, ou que os frutos dele sirvam para arcar com as despesas de moradia, a constrição deve ser mantida. (Acórdão n.1046408, 07098541520178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/09/2017, Publicado no DJE: 22/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito a impugnação de ID 92934518. Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se nos termos ulteriores. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:04:46. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721792-96.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. A: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. A: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. A: TOTAL PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721792-96.2020.8.07.0001 Classe processual: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Autor: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. e outros Réu: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos listados na petição de ID 92553322, que podem ser obtidos por meio do gerente Luciano Jerico Rodrigues de Araujo, na Agencia 052, SCS, QD 06, BLOCO A, LJ 76, Edifício Sofia, Brasília-DF. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:07:58. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721182-94.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASTERCLIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: FLAVIA HERZOG SERVICOS DE ESTETICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721182-94.2021.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: MASTERCLIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Réu: FLAVIA HERZOG SERVICOS DE ESTETICA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% sobre o valor da causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:48:29. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718847-05.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARTA ROMERO PEIXOTO DE AZEVEDO TAMM. Adv(s): DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: VALERIA DA FONSECA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718847-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARTA ROMERO PEIXOTO DE AZEVEDO TAMM REU: VALERIA DA FONSECA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite(m)-se o(a)s locatário(a)s para contestar em 15 dias. Durante o prazo de contestação (15 dias), independentemente de requerimento da parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(s) Réu(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos aluguéis e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, das multas e demais penalidades contratuais, inclusive juros de mora, das custas e dos honorários advocatícios, estes devidos conforme o contrato ou no patamar de 10 % (dez por cento) sobre o débito caso o contrato não disponha diversamente (art. 62, II, da Lei 12.112/09). Não sendo o(a)s ré(u)s encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:22:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721410-69.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUBRAS IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: CRISLANE MOREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BENTO BATISTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721410-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUBRAS IMOVEIS LTDA - ME REU: CRISLANE MOREIRA DA CRUZ, ANTONIO BENTO BATISTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora, que optou pelo Juízo 100% digital, para que manifeste ciência da regulamentação de tramitação do feito nos termos da Resolução CNJ Nº 345, de 9/10/2020, e da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF. Caso realmente opte pelo juízo 100% digital, a parte deverá cumprir as determinações contidas no artigo 2º da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF, de forma a possibilitar que as intimações a ela direcionadas sejam realizadas por e-mail ou whatsapp. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:24:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703640-97.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BERCARIO E CRECHE RAI0 DE LUZ LTDA - ME. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: MARIANA RIBEIRO KOBAYASHI. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. R: JHONNY ZENJY KOBAYASHI. Adv(s): DF36029 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703640-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BERCARIO E CRECHE RAI0 DE LUZ LTDA - ME REU: MARIANA RIBEIRO KOBAYASHI, JHONNY ZENJY KOBAYASHI DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que a 1ª ré formulou pedido de gratuidade de justiça, ainda não apreciado. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE.POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. (...) 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5.(...) 6. Recurso especial não provido. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016); AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017). No presente caso, verifico que a 1ª ré juntou, para fins de comprovação, declaração de hipossuficiência (ID 83138382) e cópia da CTPS (ID 88225659, 88225660, 88225661, 88225662, 88225663 e 88225664). No entanto, tenho que tal documentação é insuficiente para a demonstração da hipossuficiência econômica da parte. Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a 1ª ré comprove a sua condição de hipossuficiente. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) comprovante de renda mensal da 1ª ré; b) cópia das folhas da CTPS e comprovante de renda mensal de eventual cônjuge; c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da 1ª ré e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:13:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0030612-87.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA. Adv(s): SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO, SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS. R: RR BATISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030612-87.2016.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA Réu: RR BATISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES - EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de procedimento monitorio ajuizado por ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA, em desfavor de RR BATISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES - EIRELI - ME, partes qualificadas nos autos. Em suma, narra o autor ser credor da requerida no montante de R\$ 13.245,89, referentes às notas fiscais não pagas. Relata que a ré adquiriu diversos produtos de sua fabricação entre fevereiro e março de 2016, mas não efetuou os pagamentos das notas fiscais. No mérito, requer a condenação da ré ao pagamento da importância representada nas notas fiscais. Documentos nos ID 10028429 a 10028436. Após diversas tentativas de citação, foi deferida a citação por edital (ID 17160033). A Curadoria Especial apresentou embargos à monitoria no ID 20849206, em preliminar requer a declaração de nulidade da citação e no mérito contesta por negativa geral. Manifestação do autor no ID 21590795 requerendo a constituição do título executivo judicial. Determinada a citação do Requerido em endereço ainda não diligenciado, a fim de afastar a nulidade apontada pela Curadoria Especial, o mandado retornou com a finalidade não atingida. Determinada nova citação por edital (ID 25781632). A Curadoria Especial apresentou novos embargos monitorios no ID 32360564, em que alega em preliminar a nulidade da citação e no mérito pugna pela apresentação do protesto da cártula com o devido comprovante de entrega das mercadorias e recibo do devedor. Manifestação do autor no ID 32541194 requerendo a constituição do título executivo judicial. Decisão de ID 32579211 acolhe a alegação de nulidade da citação e determina a citação da pessoa jurídica através de seus sócios. Após diversas tentativas de citação, foi deferida a citação por edital (ID 48072357). A Curadoria Especial apresentou embargos à monitoria no ID 54454012, em preliminar requer a declaração de nulidade da citação e no mérito pugna pela apresentação do protesto da cártula com o devido comprovante de entrega das mercadorias e recibo do devedor, de resto, contesta por negativa geral. Manifestação do autor no ID 55340002 requerendo a constituição do título executivo judicial. Os autos foram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já juntada aos autos. Outrossim, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Da preliminar de nulidade da citação por edital A Curadoria Especial alega que há endereços nos autos que ainda não foram diligenciados, requerendo a nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes. Não assiste razão a Requerida, visto que os endereços apontados por ela na contestação foram objeto de diligência negativa, conforme ID 92992795. Portanto, todos os possíveis endereços que constam no processo, quais sejam, aqueles fornecidos pela pesquisa realizada pelo Juízo e aqueles fornecidos pelas concessionárias de serviços públicos, foram previamente diligenciados. Nesse sentido, entendimentos deste Eg. Tribunal: ?A citação por edital

fundada no desconhecimento do endereço do réu depende do prévio esgotamento dos meios existentes para a sua localização. (...) Evidenciado que sequer foram promovidas diligências perante os sistemas informatizados BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD, ou requisição de informações às concessionárias de serviço público (CEB, CAESB) ou órgãos públicos (Receita Federal, TRE), mostra-se configurada a nulidade da citação por edital. (Acórdão 1030361, unânime, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2017) Assim, afastado a preliminar de nulidade da citação por edital ventilada pelo Requerido. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito A parte autora sustenta que a ré está inadimplente com as notas fiscais não pagas entre os dias 18/02/2016 e 08/03/2016, totalizando o montante de R\$ 13.245,89 (treze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Por sua vez, o réu pela Curadoria Especial afirma que não houve a apresentação do protesto da cártula com o devido comprovante de entrega das mercadorias e recibo da mercadoria, provas necessárias à comprovação de seu inadimplemento, aduz que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Assiste razão ao autor. Explico. Em que pese as afirmações da requerida, a parte autora colacionou aos autos as notas fiscais que embasam a pretensão monitoria (ID 10028434), ademais, está juntado aos autos comprovante de entrega dos produtos encaminhados à parte requerida por meio da transportadora Transportes Serrana, conforme pg. 04 e 10 do ID 10028434. Com efeito, a jurisprudência do e. TJDF é pacífica em admitir a comprovação da relação jurídica e o inadimplemento da parte ré com a juntada de nota fiscal e a ausência de prova em contrário, conforme precedente abaixo: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO ASPECTO, DESPROVIDO. 1. Fundamentos eventualmente arguidos apenas nas razões recursais, consistindo, inclusive, em irresignação quanto a pedido de oitiva de testemunha sequer suscitado para apreciação perante o Juízo de origem, não merecem conhecimento, salvo em hipótese excepcional de a parte comprovar que não suscitou a questão anteriormente por motivo de força maior (art. 1.014 do CPC), hipótese que não se amolda ao caso em exame. 2. Não há cerceamento de defesa se o d. magistrado, à ocasião da sentença, consigna que não se revela cabível a inversão do ônus da prova requerida pela ré, com espeque no Código de Defesa do Consumidor, porquanto não caracterizada a relação de consumo entre as empresas litigantes. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. 3. Se, por um lado, para embasar sua pretensão e demonstrar a inadimplência da ré, a autora juntou aos autos duplicata e nota fiscal referente à compra e venda de mercadorias, a parte adversa, por sua vez, aduziu que efetuou pagamento parcial, sem, contudo, comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, à luz do art. 373, II, do CPC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, no aspecto, desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1140399, 07012752920188070005, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2018, publicado no DJE: 6/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse ponto, ressalto que as obrigações das partes são recíprocas, devendo o comprador pagar os produtos que adquire do vendedor, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, diante da prova pré-constituída de uma obrigação pecuniária, compete à parte ré inaugurar a discussão da dívida, por meio de embargos à monitoria, como forma de evitar que aquele documento seja tomado para a consolidação de um título executivo de natureza judicial. Com efeito, a negativa geral, embora introduza a controvérsia sobre a dívida, não tem o condão de, por si só, afastar a força probatória do documento escrito que ampara o direito creditório. Por outro lado, o título de crédito juntado aos autos ampara o direito de crédito reclamado pelo autor e a obrigação da parte requerida, na condição de devedora, com o seu adimplemento. Logo, diante da ausência de qualquer argumento que retire a força desses documentos, deve ser rejeitada a impugnação da Curadoria Especial, com a constituição do título executivo em favor da parte requerente. Assim, deve a ré arcar com o pagamento das notas fiscais não pagas, totalizando o montante de R\$ 13.245,89, devendo o valor de cada nota fiscal ser atualizado monetariamente desde o vencimento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento, por se tratar de mora ex re (Acórdão 1339620, 07075149720198070010, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, comprovada a relação jurídica entre as partes, assim como o inadimplemento contratual e tendo sido colacionada aos autos a planilha de evolução do débito (ID10028428), impõe-se o julgamento de procedência dos pedidos. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA, em desfavor de RR BATISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME, para fins de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do que dispõe o CPC, em seu art. 701, § 3º, fixando como devido o valor de R\$ 13.245,89 (treze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de 19/08/2016, pois já atualizado até esta data (ID 10028428). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 15:01:43. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0712879-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDISON BITTENCOURT. Adv(s): SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712879-91.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: EDISON BITTENCOURT Réu: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de antecipação da tutela e de indenização por dano moral, ajuizada por EDISON BITTENCOURT em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que o autor, idoso com 82 anos de idade, é titular de plano de saúde da ré, contratado em 01/01/2014, cuja mensalidade é debitada de forma automática de sua conta corrente, sem nenhum débito em atraso, e que, em novembro de 2015, foi diagnosticado como tendo neoplasia maligna da próstata e, em 15/03/2021, com neoplasia de bexiga. Aduz que, em razão do diagnóstico recente, em 01/04/2021, seu médico assistente solicitou a realização do exame de PET-TC com PSMA para avaliar lesões indetectáveis pelos métodos convencionais, mas que a ré negou autorização para realização do procedimento, sob alegação de que não estaria incluído no rol de procedimentos da ANS, o que lhe causou dano moral. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que a ré autorize a realização do exame de PET-TC com PSMA, sob pena de multa diária, e, no mérito, a confirmação da antecipação de tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00. Junta documentos. Decisão de ID 89430289 determinou a prioridade de tramitação do feito, em razão de ser o autor idoso e de ter doença grave, bem como deferiu à parte a gratuidade de justiça e deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré autorizasse a realização do exame de PET-TC, sob pena de multa diária. Além disso, referida decisão recebeu a inicial e determinou a citação da ré. A ré foi citada e intimada (ID 89492119), tendo apresentado a contestação de ID 91472998. Inicialmente, informa o cumprimento da tutela de urgência. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso, consoante súmula n. 608 do STJ; que o exame PET-CT ONCOLÓGICO está previsto no Rol da ANS ? RN 465/2021, mas que, para ser de cobertura obrigatória, devem ser observadas as condições estipuladas na Diretriz de Utilização ? DUT, que se encontra descrita no item 60 do Anexo II; que a indicação clínica para realização do exame ocorreu em razão de câncer de próstata, o que não preenche os critérios necessários para autorização da cobertura do procedimento, conforme DUT; que a ré cumpre estritamente os critérios da ANS; que a ampliação do rol é discricionariedade da operadora de planos de saúde; que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.734.445/SP, decidiu que empresa do segmento não era obrigada a custear tratamento cuja exclusão decorria da lei e do rol da ANS; que não houve dano moral indenizável; que agiu em exercício regular de direito; que não houve comprovação de ato ilícito, dano moral e nexa causal entre ambos; e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos. Interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela, foi indeferido o efeito suspensivo postulado (ID 91685206 - Pág. 4). Réplica sob ID 93316297. Em especificação

de provas (ID 93334600), o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 94122096), ao passo que a ré solicitou a expedição de ofício à ANS para verificação quanto à legalidade da conduta da ré (ID 95199201). Decisão de ID 95384253 indeferiu o pedido de expedição de ofício à ANS e entendeu não haver necessidade de produção de novas provas, determinando a conclusão dos autos para julgamento. Os autos vieram conclusos (ID 95447972). É O RELATÓRIO. DECIDO. Do julgamento antecipado da lide O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da aplicação ou não do CDC Em que pese ao entendimento anteriormente adotado, são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor em virtude de se tratar de plano de saúde na modalidade de autogestão. Por essa razão, não há como se aplicarem as regras do Código de Defesa do Consumidor às relações constituídas com as operadoras de autogestão, tal qual definido pelo inciso II do artigo 1º da Lei 9656/98, considerando as peculiaridades que lhe são inerentes (art. 1º, caput, art. 8º, §1º e art. 10º, §3º da mesma regra). A hipótese já foi, inclusive, objeto de recente discussão no Superior Tribunal de Justiça, em que a Segunda Seção entendeu por afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016). Além disso, tal entendimento foi recentemente objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do verbete n. 608, que assim diz: ?Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? Assim, considerando ser essa a vertente jurisprudencial adotada também por este TJDF, adoto o entendimento externado. Dessa forma, afasto a aplicação das regras protetivas conferidas pela legislação consumerista à relação jurídica tutelada nestes autos. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. DO MÉRITO É incontroversa a relação existente entre as partes. O ponto controvertido da lide diz respeito à matéria unicamente de direito, visto que as partes não divergem quanto aos fatos narrados nos autos, cingindo-se a controvérsia a definir: (i) se há obrigatoriedade de custeio pela ré do exame PET-CT com PSMA; e (ii) se houve dano moral decorrente da negativa administrativa de cobertura para realização do exame. Quanto ao primeiro ponto controvertido, a ré sustenta que, embora o exame conste do rol da ANS, conforme previsto na RN 465/2021, não restaram atendidos os requisitos previstos no DUT (anexo II dessa norma), de modo que seu custeio não seria obrigatório. Já o autor argumenta que o exame não foi pedido apenas em virtude do câncer de próstata, como também do câncer de bexiga, recém diagnosticado, e que o rol da ANS não seria taxativo, mas exemplificativo. Com efeito, a jurisprudência majoritária entendia que a natureza do rol da ANS era exemplificativa. Todavia, não se tratava de questão pacificada. Com o advento da RN 465/2021, porém, a ANS tentou solucionar a controvérsia, fazendo constar, em seu art. 2º, que o rol de procedimentos lá previsto seria taxativo. Confira-se: Art. 2º ?Para fins de cobertura, considera-se taxativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde disposto nesta Resolução Normativa e seus anexos, podendo as operadoras de planos de assistência à saúde oferecer cobertura maior do que a obrigatória, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde.? Não obstante, tenho que a ANS extrapolou suas atribuições e violou a lei ao trazer tal previsão, visto que a Lei 9.961/00, que criou a ANS, dispõe, no inciso III, do art. 4º, o que se segue: ?Art. 4º Compete à ANS: III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades?. Assim, e considerando que resolução normativa de agência reguladora não pode se sobrepor à Lei, deve-se afastar tal previsão, prevalecendo o que se dispõe na Lei 9.961/00, a qual prevê que o rol da ANS constitui referência básica, de modo que os procedimentos lá previstos são de cobertura mínima obrigatória, não excluindo outros que lá não estão previstos, do que se conclui que possui realmente natureza exemplificativa. Ademais, o rol da ANS é atualizado a cada dois anos, não se podendo exigir do usuário que, quando da adesão ao plano de saúde, antevêja os procedimentos que serão objeto de cobertura quando de sua necessidade de saúde. O usuário, ao aderir a plano de saúde, tem a legítima expectativa de que, em caso de necessidade, será amparado pelo plano de saúde, de forma a obter os tratamentos, exames e medicamentos que se fizerem necessários, nos limites da cobertura prevista para o plano. A cobertura assistencial requerida pelo autor não se enquadra nas exceções permitidas, previstas no art. 17 da RN 465/2021. Ao contrário, o exame PET-CT ONCOLÓGICO se encontra previsto no Anexo I da RN 465/2021. As diretrizes de utilização previstas no item 60 do Anexo II dessa norma restringem a cobertura obrigatória do exame aos pacientes portadores de câncer pulmonar, de linfoma, de câncer colo-retal, de câncer de cabeça e pescoço, de melanoma, de câncer de esôfago e de tumores neuroendócrinos, bem como para avaliação de nódulo pulmonar solitário e para diagnóstico de câncer de mama metastático. Assim, a ré argumenta que o diagnóstico do autor (câncer de próstata e de bexiga) não se enquadra em tais diretrizes, de modo que a cobertura não seria obrigatória. No entanto, tendo o autor diagnóstico de câncer na próstata e na bexiga, e sendo tais doenças graves de cobertura obrigatória, entendo que a ré não pode restringir a cobertura do plano de saúde para excluir exame que lhe trará mais segurança no tratamento de doença tão grave e agressiva, visto que cabe apenas ao médico assistente definir os tratamentos e exames necessários para o caso de seu paciente. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECUSA À COBERTURA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de ressarcimento de valor despendido para custeio de exame PET-CT e indenização por danos morais. Recurso da ré visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 - Plano de saúde. Cobertura de procedimentos. Exame PET-CT. Ampliação do rol. Consoante o disposto no artigo 10, § 4º, da Lei 9.656/98, a Agência Nacional de Saúde editou a Resolução Normativa 387/2015 para ampliar as coberturas obrigatórias das operadoras de planos de saúde. O rol de procedimentos obrigatórios previstos na citada resolução tem caráter exemplificativo (numeros apertus), de modo a permitir a inclusão de técnicas de tratamento inovadoras e que tragam resultados mais eficazes. Precedente: (Acórdão n.850189, 20120110758077APC). Cabe ao médico que acompanha o paciente a escolha do melhor tratamento aplicável ao caso específico, de modo a proporcionar a maior integridade física do paciente, bem como a rápida e eficaz recuperação. 3 - Custeio de tratamento. Recusa de cobertura. Inadimplemento de obrigação contratual. Na forma do Parecer Técnico N° 37/GEAS/GGRAS/DIPRO/2016, quando solicitado pelo médico assistente, respeitadas as segmentações contratadas e atendidas as condições previstas, o procedimento PET-SCAN ONCOLÓGICO deve ser coberto pelos planos. Precedente nesta Turma (07258446120188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). O laudo de ID. 24407206 demonstra a necessidade de realização do referido exame, a fim de se definir diagnóstico de doença metastática, procedimento que é fundamental para o tratamento oncológico da autora, portadora de neoplasia de bexiga e uretra. Assim, o plano é obrigado autorizar e a ressarcir as despesas tidas pela autora com os exames realizados. 4 - Danos materiais. Os danos materiais devem ressarcir o efetivo prejuízo experimentado pela segurada em razão da negativa pela ré. A nota fiscal de ID. 24407208, demonstra o pagamento pelas despesas de tratamento. Ainda que, de início, os familiares da autora tenham custeado, é cabível, em tese, o ressarcimento àqueles, das despesas cuja obrigação era do plano de saúde. 5 - Responsabilidade civil. Dano moral. A negativa injustificada da seguradora de saúde em autorizar exame necessário é causa suficiente para agravar a aflição e o sofrimento da segurada, idosa, que se encontra em tratamento de câncer. Assim, é devida a reparação por danos morais. Precedente (Acórdão 1066764, 07189847820178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). 6 - Valor da indenização. O valor fixado na sentença para a indenização (R\$ 3.500,00) não é excessivo e cumpre com adequação as funções, preventiva e compensatória, da condenação. Sentença que se confirme pelos seus próprios fundamentos 7 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas

processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da condenação, pelo recorrente vencido, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995. (Acórdão 1341214, 07324088520208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/5/2021, publicado no PJe: 2/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada); PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. EXAME PET-SCAN/CT. SOLICITAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que, em ação de conhecimento (obrigação de fazer c/c indenização por danos morais), julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a seguradora requerida a autorizar e a custear a realização do procedimento "tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT)" em favor do autor, com os materiais necessários. Na oportunidade, teve como improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. 2. O rol de procedimentos elaborados pela Agência Nacional de Saúde tem por escopo resguardar os segurados, garantindo um mínimo de cobertura devida pelos planos privados de assistência à saúde. Por tal motivo, o aludido rol é compreendido como enumeração meramente exemplificativa e não deve ser utilizado como instrumento para recusa de tratamento, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes desta Corte. 3. No particular, embora o câncer apresentado pelo autor (adenocarcinoma de próstata) não tenha sido contemplado pela Diretriz de Utilização - DUT da ANS relativa ao exame de "tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT com PSMA)", estando o procedimento coberto pelo plano de saúde no qual inserida a parte e havendo relatório médico assinalando razões relevantes para a solicitação do procedimento, a alegação de que a indicação não observou a Diretriz de Utilização não pode constituir óbice à pretensão do paciente, sob pena de desvirtuamento da finalidade do próprio contrato de plano de saúde. 4. Além de frustrar a legítima expectativa que se tem em relação à contratação de um seguro de saúde, a negativa de cobertura, na espécie, é determinante para o agravamento do quadro de aflição, angústia e intranquilidade que já acomete o beneficiário - razão pela qual desborda os limites do mero inadimplemento contratual e impõe a compensação pelos malefícios extrapatrimoniais suportados. 5. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, de forma a atender ao caráter compensatório e ao mesmo tempo desestimular a prática de novas condutas pelo agente causador. 6. Recursos conhecidos. Provido o do autor e desprovido o da ré. (Acórdão 1184218, 07219659120188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 15/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - APLICAÇÃO DO CDC - EXAME PET-CT - RECUSA INDEVIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, ainda que operado na modalidade de autogestão. 2. Ainda que as resoluções da ANS estabeleçam requisitos para a obrigatoriedade de custeio do exame de PET-CT, tais normas não podem impedir a garantia da devida assistência à saúde do paciente, sob pena de desvirtuarem a finalidade do próprio contrato de plano de saúde. 3. Havendo relatório médico determinando a realização de um determinado procedimento, por ser mais eficaz para tratar o paciente, não cabe à operadora de saúde se recusar a autorizá-lo, sob pena de violar a boa-fé objetiva que permeia a relação contratual. 4. A indevida recusa da operadora em autorizar o procedimento médico gera dano moral, pois viola a incolumidade física e psíquica do consumidor, que já estando em posição de extrema fragilidade, passa por momento de angústia e aflição diante da negativa de realização de exame capaz de melhorar seu estado de saúde. 5. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. No caso, R\$ 10.000,00. 6. Negou-se provimento ao apelo da ré e deu-se provimento ao apelo do autor. (Acórdão 960215, 20150110677070APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/8/2016, publicado no DJE: 23/8/2016. Pág.: 224/235). Diante disso, tenho que o pedido de condenação da ré na obrigação de custear o referido exame é medida que se impõe, sendo de rigor a confirmação da antecipação da tutela, portanto. No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, os requisitos da responsabilidade civil são ato ilícito, dano e nexo causal. Considerando a entrada em vigor da RN 465/2021 na mesma data do pedido médico de realização do exame (1º/04/2021 ? ID 89424465 - Pág. 2), com previsão quanto à taxatividade do rol de procedimentos lá previsto, entendo que havia dúvida razoável quanto à cobertura do exame, de modo a tornar indevida qualquer indenização por dano moral. Ademais, a solicitação de cobertura foi feita em 05/04/2021, com envio de email em 07/04/2021 e detalhamento dos motivos da negativa em 15/04/2021 (ID 89424466). A ação judicial foi ajuizada em 20/04/2021 e a antecipação de tutela deferida no mesmo dia (ID 89430289). A intimação da ré se deu em 22/04/2021 (ID 89492119), tendo a ré, na contestação de ID 91472998, informado a autorização imediata do procedimento, o que não foi impugnado pelo autor. Diante disso, reputo que o atraso na realização do exame foi pequeno e, tratando-se de exame voltado ao diagnóstico ou monitoração da doença, conforme indicação constante da solicitação médica de ID 89424465 - Pág. 2, tal atraso não teve grande repercussão. Assim, e considerando que a negativa de cobertura representa inadimplemento contratual, mas que este, por si só, não é suficiente para configurar o alegado dano moral, e considerando que não houve demonstração de outros desdobramentos graves decorrentes da demora na realização do exame, apta a configurar o alegado dano moral, tenho que o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para CONFIRMAR a tutela de urgência deferida sob ID 89430289 e CONDENAR a ré a autorizar e custear a realização do exame de PET-TC Oncológico requerido pelo médico assistente sob ID 89424465 - Pág. 2. Em razão da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes a arcarem, em igual proporção, com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando sobrestada a exigibilidade dessas verbas quanto ao autor, em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça. Desnecessária a intimação da ré a cumprir a obrigação de fazer, visto que já cumprida em razão do deferimento da tutela antecipada. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 18:00:06. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0712026-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY CRISTINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIUM SAUDE S.A.. Adv(s): MG192699 - JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA, MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712026-82.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: KELLY CRISTINA DA SILVA Réu: PREMIUM SAUDE S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de tutela de urgência e de indenização por dano moral, ajuizada por KELLY CRISTINA DA SILVA em desfavor de PREMIUM SAUDE S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que a autora celebrou contrato com a ré para prestação de serviços médicos e hospitalares, com abrangência nacional, e que, em 12/04/2021, foi levada às pressas ao Pronto Socorro do Hospital Daher Lago Sul, onde foi diagnosticada como estando com Apendicite, com solicitação de realização do procedimento de Apendicectomia de urgência, tendo em vista o quadro infeccioso e risco de infecção generalizada e morte. Aduz que a ré negou a internação, por motivo de a autora estar em período de carência contratual, o que lhe causou dano moral. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré imediatamente autorize e custeie o procedimento de Apendicectomia, bem como todos os exames e procedimentos médicos e cirúrgicos necessários até sua plena recuperação, sob pena de multa diária, ou que, em caso de impossibilidade, o Hospital Daher Lago Sul seja intimado a realizar os procedimentos médicos necessários às expensas da ré. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa. Efetua pedidos de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova. Junta documentos. Decisão de ID 88772942 deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré promovesse a internação da autora em leito adequado às suas necessidades e realizasse os tratamentos, procedimentos cirúrgicos, exames, e utilizassem os materiais e medicamentos necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Ainda, referida decisão determinou a notificação do Hospital, para que desse efetivo cumprimento à decisão, sob pena de responsabilização legal. O Hospital Daher Lago Sul foi notificado (ID 88814232). Decisão de ID 88866648 deferiu a gratuidade de justiça à autora e determinou a citação da ré.

A ré foi citada e se habilitou nos autos (ID 88986975), tendo se manifestado sob ID 88986980 e 89380397 para informar o cumprimento da decisão judicial. Interposto agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (ID 89821177 - Pág. 4). A ré apresentou a contestação de ID 90944446. Alega que a negativa de cobertura ao procedimento, solicitado em caráter de emergência, se deu em exercício regular de direito, visto que a autora, quando da solicitação de autorização para realização do procedimento, ainda não havia cumprido o prazo de carência contratual de 180 dias para a internação demandada; que o início da vigência do plano foi em 20/03/2021 e a solicitação de internação em 12/04/2021, menos de 1 mês após; que a cobertura garantida durante a carência é para procedimentos de âmbito ambulatorial limitados às 12 primeiras horas; que tal prática está amparada pelos arts. 2º e 3º da CONSU n. 13/98; que essa disposição está prevista em contrato e é válida, legal e constitucional; que a autora pretende é a revisão de contrato celebrado sem vício de consentimento; que a autora tinha pleno conhecimento dessa limitação contratual; que a negativa não se deu de forma ilegal, arbitrária ou infundada; que não houve ato ilícito ou dano moral; que a simples negativa de autorização não enseja a configuração de abalo moral, conforme entendimento do STJ; que não é possível a inversão do ônus da prova; e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos. Réplica sob ID 92427023. Em especificação de provas (ID 92690926), a autora informou não possuir outras provas a produzir (ID 92866876) e a ré requereu a expedição de ofício à ANS para que esta se manifestasse acerca da regularidade da conduta da ré no caso (ID 94818275). Decisão de ID 94957586 entendeu não haver necessidade de produção de novas provas e determinou a conclusão dos autos para julgamento. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. É de se observar que, nessa hipótese, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida de rigor, não se fazendo necessária a incursão na fase de dilação probatória. A relação jurídica de direito material havida entre as partes sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, dada sua evidente caracterização como relação de consumo. Nesse sentido, o STJ fixou a Súmula n. 469, nos seguintes termos: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde?". Essa súmula também é aplicável a planos de saúde coletivos por adesão, e não somente a planos individuais. Conforme documento de ID 88776449 (carteirinha de plano de saúde), a autora é beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial por adesão, pela Associação Nacional dos Servidores Públicos ? ANSP (ID 88776450 - Pág. 10). O plano é o ? Personnalite Adesão Enfermaria DF?, na segmentação ?Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia?, com previsão de acomodação em enfermaria (ID 88776449). Ainda, conforme documento de ID 88776450, o plano teve início da vigência em 20/03/2021 e tem por abrangência ?Grupo de Municípios?, o que significa, conforme observação, o município de Brasília (ID 88776450 - Pág. 2). Na proposta de adesão de ID 88776450 - Pág. 3, consta como carência contratual para a hipótese de urgência e emergência o período de 24 horas e, para internação, o período de 180 dias. No entanto, conforme aditivo de redução de carências (ID 88776450 - Pág. 9), consta como carência para urgência e emergência o atendimento ? imediato?, sendo mantida a carência de 180 dias para cirurgias e internações. O relatório de ID 88776449 - Pág. 3 atesta que a autora compareceu ao Hospital Daher Lago Sul em 12/04/2021 e que foi diagnosticada como estando com Apendicite Aguda, CID-10 K35, sendo-lhe indicada a realização de Apendicetomia VLP de Urgência TUSS 31003583. Ainda, no referido relatório médico, consta a seguinte informação: ?Paciente então com indicação de Apendicetomia de Urgência devido ao quadro infeccioso e risco de infecção generalizada e morte?. O documento de ID 88776449 - Pág. 4 comprova a negativa administrativa de cobertura, em 13/04/2021, data em que a autora procurou a Defensoria Pública (ID 88776449 - Pág. 5), a qual ajuizou a presente ação em 14/04/2021, com deferimento da tutela de urgência na mesma data de 14/04/2021 (ID 88772942) e informação da ré quanto ao cumprimento da determinação judicial em 15/04/2021 (ID 88986980), o que foi corroborado pelo documento de ID 88986981. Conforme áudio de ID 88776448, a negativa de cobertura teve por motivo o não transcurso do período de carência previsto para internação, o que foi confirmado pelo teor da defesa da ré, que afirma a previsão contratual de carência de 180 dias para internação. Entretanto, tenho que tal prazo de carência (180 dias) se refere à internação que não seja por urgência ou emergência, visto que, nestas hipóteses, incide o prazo específico previsto, de 24 horas, conforme contrato original, e imediato, ou com prazo 0, conforme aditivo de redução de carências, prazo ultrapassado quando da solicitação de autorização para realização do procedimento. Com efeito, tratando-se de relação de consumo, ?as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor? (art. 47 do CDC), de modo que não há dúvidas de que a carência que ensejou a negativa de cobertura por parte da ré não se aplicava à urgência. A ré também sustenta que, mesmo nos atendimentos de urgência e emergência, a cobertura se limita a atendimento ambulatorial (sem internação) nas primeiras 12 horas de atendimento inicial ou até a indicação de internação, a partir de quando as despesas deveriam ser arcadas pelo próprio usuário. No entanto, tal questão não é relevante, visto que o art. 12, inciso V, alínea ?c?, da Lei n. 9.656/98, ao tratar das exigências mínimas para a oferta, contratação e vigência de planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece o prazo máximo de 24h de carência para tratamentos de urgência ou emergência, sem limitar a cobertura às primeiras 12 horas, de modo que tal restrição se mostra manifestamente abusiva, devendo ser afastada. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. BEBÊ. URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO A DOZE HORAS. NÃO CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. PRAZO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA MANTIDA. 1. A concessão de tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade do direito invocado, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Os planos de assistência à saúde têm a obrigatoriedade de cobrir o atendimento para os casos de emergência ou urgência, uma vez que tal quadro implica risco imediato de vida para o paciente, de acordo com o disposto na Lei n. 9.656/98. 3. É ilegítima a recusa de cobertura de atendimento de urgência em leito de UTI sob a alegação de não cumprimento de carência e existência de previsão contratual que a limita o atendimento às primeiras doze horas. 3.1. A Resolução n. 13/1998 do CONSU foi publicada em período anterior à Lei n. 11.935/2009, que alterou a Lei n. 9.656/98. Por conseguinte, prevalece o texto da lei, porquanto mais recente, o qual, conforme dito, estabelece apenas a carência de 24 horas para atendimento de urgência e emergência, sem mencionar limitação de cobertura às primeiras 12 horas. 3. A cominação de multa diária mostra-se suficiente e compatível com a obrigação, de acordo com o disposto no art. 537, §4º, do CPC. O prazo para cumprimento, embora não fixado pelo juízo de origem, dada a urgência da medida, entende-se como sendo imediato, em adequação à urgência da medida. 4. O valor da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende às circunstâncias do caso concreto e à finalidade das astreintes, notadamente por envolver bebê, cujo atendimento requer a máxima agilidade, sob pena de sua enfermidade agravar-se rapidamente, causando-lhe danos de difícil reparação. Por outro ângulo, por ser a Agravante sociedade de grande porte, revela-se adequada a quantia estabelecida, no sentido de configurar efetivo incentivo ao imediato cumprimento da obrigação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1278527, 07064219520208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). É incontroverso que se trata de evento coberto e de emergência, conforme definição contida no art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/1998 (por implicar risco imediato de vida para a paciente, conforme declaração da médica assistente), de modo que, transcorrido o prazo previsto como carência para procedimentos de urgência ou emergência, era dever da ré proceder à autorização do tratamento indicado à autora. Dessa forma, a confirmação da tutela de urgência concedida em favor do autor é medida que se impõe. Em razão da negativa indevida de cobertura, a autora também requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00. A indenização por dano moral é prevista de forma expressa na Constituição Federal (art. 5º, V, CF), sendo que o dano moral, quando causado em pessoa natural, consiste em lesões aos atributos da personalidade do ofendido, ferindo seus sentimentos em razão de ofensa ao que lhe é mais caro, que é sua integridade física e psicológica, sua dignidade, autoestima, honra, credibilidade, bom nome profissional e tranquilidade, dentre outros. No caso, aa autora alega que a negativa de cobertura do tratamento médico de urgência/emergência a ela prescrito lhe causou grande aflição e violou seus direitos de personalidade. Sabe-se que os elementos da responsabilidade civil e do dever de indenizar são ato ilícito, dano e nexa causal, conforme previsto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Assim, o direito do autor à indenização por dano moral depende da presença dos elementos legais autorizadores, razão pela qual passo à análise de tais requisitos. O ato ilícito restou devidamente configurado, visto que, conforme já exposto anteriormente, houve negativa indevida de cobertura a tratamento de emergência. O dano também foi comprovado, visto que a negativa administrativa de cobertura ensejou o aumento do sofrimento da autora, que já se encontrava em situação de fragilidade e que se viu acometida

de insegurança quanto à sua situação de saúde, visto que, no seu caso, qualquer demora implicava o aumento da possibilidade do resultado morte. Assim, não há como se defender que tal inadimplemento contratual não tenha extrapolado o mero aborrecimento, visto que certamente atingiu os direitos de personalidade da autora, notadamente aqueles referentes ao direito à saúde, à integridade física e psíquica, bem como à tranquilidade. Nesse sentido: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.656/1998. INTERNAÇÃO. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo de carência exigido para a cobertura de procedimentos de urgência não pode ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, V, c, da Lei n. 9.656/1998 e do Enunciado n. 597 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A recusa imotivada da empresa de plano de saúde em cobrir despesas de tratamento médico enseja a compensação por danos morais, tendo em vista o abalo psíquico profundo originado do agravamento da aflição já vivenciada pelo portador da moléstia. O dano moral, neste caso, se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 3. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte que ofendida. 4. Não se deve desprestigiar o trabalho elaborado pelo advogado, razão pela qual, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, alcançando pouco mais de mil reais, se encontra adequado e dentro dos parâmetros legais, não devendo haver sua redução. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1339873, 07341725420208070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada); DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE PROCEDIMENTO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. INAPLICÁVEL. DANO MORAL DEMONSTRADO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão envolvendo serviço de plano de saúde deve ser examinada à luz do direito consumerista, por se tratar de típica relação de consumo. 2. Não se discute a legalidade do período de carência contratual, porém, ao caso, importa lembrar que, mesmo durante o período de carência, não deve prevalecer em casos de situações emergenciais, de acordo com o art. 35-C, I, da Lei 9.656/98, ao estabelecer que "É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente." 3. O desgaste sofrido por quem já se encontra em situação de debilidade física e psíquica configura transtornos e aborrecimentos que extrapolam aqueles de ocorrência cotidiana, ensejando condenação por danos morais, cuja prova é in re ipsa que em livre tradução significa insita na própria coisa, ou seja, prescinde da demonstração da dor, da vergonha, etc. 4. O descumprimento do contrato, em tais casos, não pode ser encarado como mero inadimplemento contratual, tendo em vista a natureza do objeto tutelado pelo contrato. Quer dizer, essa modalidade de descumprimento contratual, viola direitos da personalidade, sendo passível a indenização por danos morais. 5. No caso em tela verifico que o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é razoável, proporcional e adequado. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1241105, 07053350520198070007, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). O nexa causal entre a conduta ilícita da ré e o dano moral experimentado pela autora é inegável. Assim, o pedido de indenização por dano moral deve ser deferido. Resta fixar o valor suficiente à reparação do dano. Apesar de o artigo 944 do Código Civil estabelecer que a indenização se mede pela extensão do dano, em atenção ao princípio da reparação integral, é difícil traduzir o abalo extrapatrimonial em quantitativo pecuniário, em razão da falta de parâmetros objetivos, portanto, para a fixação do quantum indenizatório, no caso de indenização por dano moral, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que se deve tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo que a indenização não seja inócua, face à capacidade financeira dos envolvidos, e tampouco excessiva, a ponto de significar o enriquecimento sem causa do indenizado. Ainda, na fixação da indenização no caso concreto, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva, bem como a repercussão do dano (art. 944, do Código Civil), assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No que se refere à capacidade econômica das partes, verifico que a autora é hipossuficiente do ponto de vista econômico, ao passo que a ré possui grande capacidade econômica. A conduta de negar cobertura de procedimento tido como de cobertura mínima obrigatória, segundo Rol da ANS, e de emergência, após período de carência, tem alto grau de lesividade e alta repercussão, visto que causou grave sofrimento à autora, diante da existência de risco de morte decorrente da negativa de autorização de realização do procedimento. Todavia, no caso concreto, a repercussão não foi tão grande, tendo em vista que, da data da negativa administrativa até a data de autorização em virtude da determinação judicial, decorreram apenas dois dias. Além disso, o valor indenizatório deve atender à sua dupla finalidade, de reparação e de punição/prevenção. Dessa forma, e considerados tais elementos, tenho que o valor requerido pela parte autora é excessivo, sendo que a quantia de R\$ 5.000,00 se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso, notadamente porque tal valor não é suficientemente elevado para gerar enriquecimento indevido da autora e é compatível com o poder aquisitivo da parte ré e o grau de repercussão do dano. Ressalte-se que o arbitramento de indenização por dano moral em valor inferior ao pedido não representa sucumbência recíproca quanto a este pedido, conforme entendimento deste TJDF: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CULPA DA EQUIPE MÉDICA VERIFICADA. IMPERÍCIA E OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES DECORRENTE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PREVIAMENTE AO PARTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. VIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 421/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. VALOR MERAMENTE ESTIMATIVO DOS DANOS MORAIS. (...) 6. O arbitramento dos danos morais em valor inferior ao requerido não representa indeferimento, sendo o montante deduzido na inicial meramente estimativo, razão pela qual não caracteriza sucumbência recíproca. Precedentes. (...) 9. Apelações não providas. (Acórdão 1248963, 00342086220158070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no PJe: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida sob ID 88772942; e (ii) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC, e Súmula 54 do STJ), ou seja, desde a data de negativa da cobertura (13/04/2021). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 20:57:43. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0735397-12.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JONATHAN FUMUPAMBA SASAKANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS CARDOSO JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735397-12.2020.8.07.0001 Classe processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Autor: JONATHAN FUMUPAMBA SASAKANDA Réu: DOUGLAS CARDOSO JARDIM SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor com alegação de contradição. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os

havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A sentença objeto dos aclaratórios expôs os motivos da improcedência dos pedidos iniciais, dentre eles o inadimplemento do autor, o que impede a sua reintegração na posse dos equipamentos e a impossibilidade de se avaliar os equipamentos, impossibilitando a conversão em perdas e danos. Portanto, não há contradição na improcedência da ação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a sentença proferida. BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 13:39:23. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0709874-61.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: OZIEL TAVARES DE ARAUJO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709874-61.2021.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: FUNDACAO GETULIO VARGAS Réu: OZIEL TAVARES DE ARAUJO NETO SENTENÇA Trata-se de procedimento monitorio ajuizado por FUNDACAO GETULIO VARGAS, em desfavor de OZIEL TAVARES DE ARAUJO NETO, partes qualificadas nos autos. Aduz a parte autora, em suma, ser credora da ré da importância de R\$ 18.075,00 (dezoito mil e setenta e cinco reais), consubstanciada em contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de Pós-Graduação em Administração de Empresas, nos anos de 2016, 2017 e 2018. Documentos de ID 87249443 a 87253051. Regularmente citado (ID 92855342), o requerido não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios (ID 95021313), motivo pelo qual foi decretada sua revelia, conforme decisão de ID 95020571. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Do mérito Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. A despeito da revelia e da presunção de veracidade que desta surge, certo é que a parte autora colacionou ao processo prova do fato constitutivo do seu direito, considerando o contrato de prestação de serviços educacionais de ID 87253047 firmado com a parte ré, bem como o histórico escolar (ID 87253048), o que comprova a relação jurídica existente entre as partes. Na sistemática imposta pelo CPC, o procedimento monitorio constituía procedimento especial, destinado àquele que possui uma prova escrita, sem eficácia de título executivo, que indica uma obrigação de pagamento de soma em dinheiro em desfavor da parte ré. Nesse sentido, os documentos acostados nos autos amparam o direito de crédito reclamado pelo autor e a obrigação da parte requerida, na condição de devedora, com o seu adimplemento. Ainda, tratando-se de dívida líquida e certa, cobrada mediante procedimento monitorio lastreada em contrato, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data do inadimplemento da parcela da obrigação, assim como a correção monetária, conforme inteligência do artigo 397 do CC, e conforme previsto em contrato (Cláusula 7ª do contrato de ID 87253048). Pelo exposto, é de rigor a procedência do pleito autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FUNDACAO GETULIO VARGAS, em desfavor de OZIEL TAVARES DE ARAUJO NETO, partes qualificadas nos autos, para fins de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do que dispõe o CPC, em seu art. 701, § 3º, fixando como devido o valor de R\$ 26.094,80 (vinte e seis mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, além de multa contratual de 2%, conforme Cláusula Sétima do contrato de ID 87253047, ambos a partir de 19/03/2021, pois já atualizado até esta data (ID 87253049). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorárias advocatícias, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 16:39:05. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0706566-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ANGELA LABOISSIERE. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: ODARA BERNARDES UMBELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706566-51.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARIA ANGELA LABOISSIERE Réu: ODARA BERNARDES UMBELINO e outros SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por MARIA ANGELA LABOISSIERE em desfavor de ODARA BERNARDES UMBELINO e GUSTAVO FABIANO HUOVICH DE BARROS NEIVA, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que a autora, em 07/06/2016, locou aos réus imóvel residencial de sua propriedade, localizado na SQN 312, Bloco I, Apartamento 404, Asa Norte, Brasília/DF, com aluguel mensal de R \$ 1.800,00, além dos encargos incidentes sobre o imóvel, pelo prazo de 30 meses, ou seja, até 06/12/2018, com previsão de garantia de seguro fiança da Porto Seguro. Aduz que houve prorrogação do contrato por prazo indeterminado e que, a partir de agosto de 2019, os réus deixaram de adimplir as taxas de condomínio, de IPTU/TLP e de energia elétrica, bem como as parcelas do seguro fiança contratado. Para evitar problemas, a autora afirma ter efetuado o pagamento das taxas condominiais e de IPTU/TLP, mas que os réus, cientes da dívida acumulada, simplesmente abandonaram o imóvel, sem efetuar o reembolso dos valores pagos pela autora por meio da imobiliária administradora do imóvel. Afirma que a autora se imitiu na posse do imóvel em 16/12/2019 e que efetuou o pagamento dos débitos deixados pelos réus, inclusive com juros e multa contratual, e que, após quitar a dívida, a imobiliária acionou o seguro contratado pelos réus, o qual efetuou o pagamento do valor nominal dos débitos, sem os juros e multas contratuais, sendo devido o pagamento da diferença pelos réus. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento das taxas condominiais, juros relativos ao aluguel, IPTU/TLP e tarifa de energia elétrica, no valor de R\$ 2.195,48, valor atribuído à causa. Junta documentos. Decisão de ID 58310288 recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. A 1ª ré foi citada pessoalmente (ID 77003113). Não tendo sido localizado o 2º réu, foi deferida sua citação por edital (ID 83541897), efetivada sob ID 83982475, conforme certidão de ID 84067213. Transcorrido o prazo de resposta (ID 89216692), os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que apresentou a contestação de ID 89219743, na qual pugna pela desvinculação do 1ª ré quanto à atuação da Curadoria, em razão de sua citação pessoal, e apresenta contestação por negativa geral. Réplica sob ID 91699610. Decisão de ID 91916096 considerou a 1ª ré citada pessoalmente e decretou sua revelia e o descadastramento da atuação da Curadoria Especial em favor dela, bem como determinou a intimação das partes para especificação de provas. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 93267138), com transcurso do prazo da parte ré (ID 95017077). Decisão de ID 95018538 entendeu não haver necessidade de produção de novas provas e determinou a conclusão dos autos para julgamento. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A pretensão da autora cinge-se à cobrança da diferença entre os valores inadimplidos pelos réus e aqueles ressarcidos pelo seguro fiança contratado, da Porto Seguro, visto que o ressarcimento se deu sem juros, correção monetária ou multa. A 1ª ré ficou inerte e não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia. O 2º réu, citado por edital e assistido pela Curadoria dos Ausentes, apresentou contestação por negativa geral. Diante da documentação acostada (ID 58153083), que demonstra a celebração de contrato

locatício celebrado entre as partes pelo prazo de 30 meses (de 07/06/2016 a 06/12/2018, conforme cláusula primeira do contrato) e pelo valor mensal de R\$ 1.800,00 (cláusula segunda), não há dúvidas de que existe vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Considerando a imissão na posse do imóvel pela autora em 16/12/2019 (ID 58155345), depreende-se que, após 06/12/2018, houve a prorrogação do contrato por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato, bem como do art. 47, da Lei nº. 8.245/91: ?Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e com prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado (...).? A Lei n. 8.245/91 prescreve, em seu art. 23, inciso I, que, dentre os deveres do locatário, está o de ?pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato.? Conforme cláusula segunda, parágrafo terceiro, do contrato, além do valor dos aluguéis, os réus se responsabilizaram pelo pagamento dos acessórios da locação, a saber, taxas ordinárias e suplementares de condomínio, IPTU/TLP, seguro contra incêndio, taxa de luz, taxa de água/esgoto (se houver), de gás (se encanado), da prefeitura (se houver), de garagem (se houver) e de mudança (se houver). O seguro fiança também era de responsabilidade dos réus, conforme parágrafo segundo da cláusula primeira e conforme cláusula décima quinta do contrato. A autora alega o inadimplemento dos réus quanto a diversos débitos de aluguéis, taxas condominiais, IPTU/TLP e energia elétrica, ao passo que os réus não se desincumbiram de comprovar o pagamento, por meio da juntada dos comprovantes respectivos, ônus que lhes incumbia (art. 373, inciso II, do CPC). Ainda, foi demonstrado que a Porto Seguro adimpliu os valores inadimplidos de forma parcial, visto que não contemplou a multa e a atualização dos valores. Conforme parágrafo quarto da cláusula segunda do contrato, foi previsto, para a hipótese de inadimplência ou impontualidade, o pagamento de multa moratória de 10%, juros de mora de 0,033% ao dia e atualização monetária. Assim, e tendo em vista a obrigação dos réus de adimplir com os aluguéis e seus encargos acessórios, bem como o inadimplemento por eles e o adimplemento parcial pela seguradora, é devido pelos réus o pagamento das diferenças de juros de mora do pagamento de IPTU/TLP de 2019, aluguéis, taxas condominiais (de 08/2019, 09/2019, 10/2019 e 11/2019), bem como o pagamento das taxas da CEB (07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019 e 12/2019) e do seguro fiança inadimplidas (parcelas 3 e 4, de 4), no montante de R\$ 1.874,09 (ID 58155346), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês desde cada desembolso, bem como da multa prevista em contrato, de 10% sobre os valores devidos. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e julgo PROCEDENTES os pedidos da autora para CONDENAR OS RÉUS ao pagamento da quantia de R\$ 1.874,09, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês, pro rata die, desde cada desembolso, bem como de multa de 10%. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:18:12. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0739652-47.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LOPES & DIAS ADVOGADOS. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS, DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: GERVASIO TOBIAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739652-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LOPES & DIAS ADVOGADOS REU: GERVASIO TOBIAS DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na certidão de ID n. 94612067, sem a manifestação da parte autora. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:34:41. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0721690-40.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SANDRA CRISTINA CAMILO. Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721690-40.2021.8.07.0001 Classe processual: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Autor: SANDRA CRISTINA CAMILO Réu: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO SENTENÇA Cuida-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por SANDRA CRISTINA CAMILO, em face de ABDON CARLOS RIBEIRO JORDÃO. Em apertada síntese, narra que no processo n. 0730803-57.2017.8.07.0001, foi reconhecida a fraude em execução na compra e venda de vários imóveis sobre os quais postula a retirada das medidas constritivas. Argumenta que o exequente do processo principal, ora réu da presente ação, não comprovou os requisitos da fraude à execução e que o incidente é infundado. Ao final, requer a procedência da ação com a retirada das medidas constritivas sobre os imóveis indicados na inicial. É o breve relato. DECIDO. Os embargos de terceiro são cabíveis quando uma pessoa que não é parte de um processo tem algum bem constrito por ordem judicial. Confira-se o teor do art. 674, do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, a autora não se enquadra no conceito de ?quem, não sendo parte no processo (...)?, para poder apresentar a presente ação de embargos de terceiro. Compulsando os autos do processo n. 0730803-57.2017.8.07.0001 é possível constatar que a autora foi devidamente intimada e incluída no referido processo, onde foi oportunizada sua manifestação dentro do incidente de fraude à execução. Segundo o art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, extingue-se o feito, sem apreciação do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou não estiverem presentes a legitimidade ou interesse processual. O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condiciona-se ao preenchimento de determinados requisitos. O Estado ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos de interesses, estabeleceu regras, para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva. A ação está subordinada a dois requisitos denominados condições da ação: interesse de agir e legitimatio ad causam (ativa e passiva). Não se pode ocupar a máquina judiciária atabalhoadamente. O interesse de agir é o resultado útil que se espera obter do processo. É preciso que a prestação jurisdicional seja necessária e adequada. A adequação é a relação existente entre a situação lamentada e o provimento jurisdicional solicitado, o que não se verifica no caso dos presentes autos. A autora, em realidade, pede a revisão da decisão judicial proferida em sede de incidente de fraude à execução, do qual foi formalmente intimada, logo, a reforma almejada pela autora deve ser buscada por meio do sistema recursal, no próprio processo em que foi reconhecida a fraude à execução. Em outras palavras, a ação de embargos de terceiro não pode ser utilizada como um ?recurso? à decisão que reconheceu a fraude à execução. Diante de tal quadro, mister extinguir o processo sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir. Ante do exposto, em face da ausência de interesse de agir, julgo a autora carecedora do direito de ação. Por conseguinte, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 19:10:40. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705885-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAO JORGE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. R: UNICAR VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: ANA BEATRIZ RIGO. Adv(s): DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705885-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: SAO JORGE VEICULOS LTDA - ME

RÉS: UNICAR VEICULOS LTDA - EPP, ANA BEATRIZ RIGO DESPACHO Considerando o substrato fático contido nos autos, concedo à corrê UNICAR VEÍCULOS LTDA. - EPP prazo de 10 dias para que entre em concerto com a "expert" a fim de lhe entregar os documentos solicitados conforme item I da petição de id. 90115221. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0012142-76.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE. A: JOSE INACIO MACEDO JUNIOR. Adv(s): DF12920 - JOSE INACIO MACEDO JUNIOR. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012142-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE, JOSE INACIO MACEDO JUNIOR EXECUTADA: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Não obstante as razões sobrelevadas pela devedora na petição de id. 93359238, aditada, ademais, conforme petição de id. 93699060, mantenho o entendimento esposado na decisão de id. 89235893 conforme os fundamentos ali expendidos. Lado outro, manifeste-se a devedora acerca da memória de cálculo apresentada pelo exequente JOSÉ INÁCIO MACEDO JÚNIOR no id. 95302653. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0088061-28.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF1983 - DIRCE BEATO, DF28692 - DANIEL DOS ANJOS PEREIRA, DF21486 - BRUNO DOS ANJOS PEREIRA. R: SOLANGE AUGUSTO FERREIRA. Adv(s): DF0002116S - CARLOS ALBERTO GOMES, SC18703 - LAURO CORREA DE MIRANDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088061-28.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADA: SOLANGE AUGUSTO FERREIRA DESPACHO Emerge dos autos que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao proferir a decisão de id. 90519098, páginas 45-48, no agravo interno nos embargos de declaração no REsp n.º 1879858 - DF, determinou "que o tribunal de origem avalie a possibilidade de penhora de verba remuneratória sob a ótica da excepcionalidade e da eventual ausência do comprometimento da sobrevivência digna do executado". Assim, remeta-se este PJe à 3.ª Turma Cível do TJDF, com as homenagens de estilo.. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0737878-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 311. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: CLEBER CAMPOS DORNELES. R: VANDA CAMPOS DORNELES. R: ARTHAU DORNELES. R: JESUINO CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: ALTAMIR CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELITA CAMPOS DE MORAES. R: PAULO ROBERTO CASTANHEIRA DE MORAES. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737878-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 311 EXECUTADO: CLEBER CAMPOS DORNELES, VANDA CAMPOS DORNELES, ARTHAU DORNELES, JESUINO CAMPOS RIBEIRO, ALTAMIR CAMPOS RIBEIRO, ELITA CAMPOS DE MORAES, PAULO ROBERTO CASTANHEIRA DE MORAES DESPACHO Expeça-se a certidão requerida pela parte executada no id. 93682689. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido às partes no id. 95042935. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705001-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUTH MACHADO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705001-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: RUTH MACHADO COELHO RÉ: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo fixado na certidão de id. 95618394. Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0713209-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR SLATER PEREIRA. Adv(s): DF47936 - CLEVIO DA SILVA BARRETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713209-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR SLATER PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. No mesmo prazo "supra", manifeste-se o autor acerca dos documentos que instruem a petição de id. 92876401. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0736570-71.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: HELEN CAROLINA FERREIRA PEREIRA. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: GHESSICA LEANDRO DA COSTA. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. R: BRUNO SANTOS VASCONCELLOS. Adv(s): DF52223 - SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA. T: GABRIELA VILLOSLADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736570-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: HELEN CAROLINA FERREIRA PEREIRA REQUERIDOS: GHESSICA LEANDRO DA COSTA, BRUNO SANTOS VASCONCELLOS DESPACHO À parte requerente para que demonstre o pagamento das parcelas relativas a maio e junho dos honorários periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0711518-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711518-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, instrua a exequente, no prazo de até 5 (cinco) dias, os autos com instrumento de procuração ou substabelecimento em cadeia outorgando poderes para a advogada informada na petição de id. 95551351 "levantar valores, receber ou dar quitação". Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710893-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO LUIZ CAMPOS JUNIOR. A: MICHELINE GOMES CAMPOS DA LUZ. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE

NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710893-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: ALFREDO LUIZ CAMPOS JUNIOR, MICHELINE GOMES CAMPOS DA LUZ EXECUTADOS: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de id. 95549819. Prazo de 10 (dez) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

CERTIDÃO

N. 0713924-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OMEGA SUPER TROCA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MITSUO MORI. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713924-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OMEGA SUPER TROCA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA REVEL: MITSUO MORI CERTIDÃO Nos termos do artigo 477 do CPC, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 . FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DESPACHO

N. 0016321-78.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, DF0043928A - MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF58485 - ROSEMIRO PEREIRA DA SILVA. R: GILBERTO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: KELI CRISTINA DOS REIS RABELO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016321-78.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP EXECUTADOS: GILBERTO ALVES DE CARVALHO, KELI CRISTINA DOS REIS RABELO DESPACHO Às partes, para que se pronunciem acerca da manifestação técnica da Contadoria Judicial de id. 95549844. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0727496-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: FRANCISCO ALVES AVELLAR. Adv(s): GO0032438A - CLAYTON RODRIGUES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727496-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA REU: FRANCISCO ALVES AVELLAR DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0730249-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDMILA PEREIRA. A: ARLEI DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: CRISTIANE SIMOES DE OLIVEIRA MEDEIROS. R: BORGES & BARBOSA CURADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): MG62099 - MANUEL MIRANDA DOS SANTOS ANJO, MG72469 - CLAUDIA RODRIGUES SANTOS PEDROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730249-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUDMILA PEREIRA, ARLEI DA SILVA FERREIRA REU: CRISTIANE SIMOES DE OLIVEIRA MEDEIROS, BORGES & BARBOSA CURADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, manifestem-se as rés acerca dos documentos que instruem a réplica, nos termos do artigo 437, § 1.º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0703264-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO SERGIO FERREIRA PASSOS. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI, DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA; Rep(s): MARINETE DE CARVALHO CORREA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): PR94401 - FLAVIA MICHELLY CARDOSO DA SILVA, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703264-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIO SERGIO FERREIRA PASSOS REPRESENTANTE LEGAL: MARINETE DE CARVALHO CORREA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, considerando o depósito de id. 95563189, manifeste-se o credor, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca do requerimento de id. 95563188 e sobre a satisfação do crédito vindicado nos autos, ficando desde logo ciente de que seu silêncio será tomado como quitação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0710445-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANIA MARIA AVELLAR RAYMUNDO. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: ROGERIO AVELLAR FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710445-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANIA MARIA AVELLAR RAYMUNDO EXECUTADO: ROGERIO AVELLAR FERNANDES DESPACHO NADA A PROVER quanto a reiteração do pedido de expedição de ofício à Receita Federal para a consulta de eventuais dados presentes na Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras - DIMOF e na Declaração de Operações com Cartão de Crédito - DECRED, pelos mesmos motivos discorridos na decisão de id. 69204532 e porquanto as movimentações financeiras e operações com cartão de crédito, por não revelarem a existência de bens penhoráveis, não se mostram úteis à execução. Assim, promova a credora, no prazo de até 10 (dez) dias, o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão, "ex vi" do disposto no artigo 921, inciso III do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

DECISÃO

N. 0705761-64.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA BARROSO ROCHA. Adv(s): DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R: ROMULO ROSA MELO. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705761-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: BARBARA BARROSO ROCHA RÉU: ROMULO ROSA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as manifestações de ids. 94819675 e 95506827 e considerando o disposto no artigo 139, V do CPC, encaminhem-se os autos ao 1.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação/TJDF (1NUVIMEC) para designação de audiência de

conciliação. Intimem-se as partes, observando-se a devida antecedência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0056077-40.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF26097 - CAMILA CARES SOUTO, DF59245 - WILLIAM SAMPAIO GUERRA. R: ALFA SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0056077-40.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADOS: ALFA SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À luz do artigo 134, § 4º do CPC, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora reclama prévia demonstração pelo postulante da ocorrência, segundo artigo 50 do Código Civil, de abuso da pessoa jurídica caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou pela confusão de seu patrimônio com o de um ou mais sócios; ônus esse de que não se desincumbiu a parte exequente, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento, por ora, de tal pretensão. Assim, e porque a parte credora não indicou bens da parte adversa passíveis de penhora, deixando de atender a injunção de id. 80588230, retornem-se os autos ao arquivo provisório (id. 33832963, fls. 03).. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0717676-13.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECR PROPRIEDADES IMOBILIARIAS EIRELI. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717676-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: CECR PROPRIEDADES IMOBILIARIAS EIRELI REQUERIDA: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 92997954 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0735426-96.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS S. SANTOS LTDA. Adv(s): SP405362 - GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA. R: ZAGOS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME. R: MULE ROUGE CALCADOS EIRELI - ME. R: MULE BLUE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI. Adv(s): DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735426-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS S. SANTOS LTDA REU: ZAGOS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME, MULE ROUGE CALCADOS EIRELI - ME, MULE BLUE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando o feito, verifiquei que houve equívoco no penúltimo parágrafo da decisão de ID nº 89581338, tendo em vista que o endereço da parte autora está localizado em outra comarca. Assim, a intimação para a colheita do depoimento pessoal da parte autora requerido pela parte ré, deve ser feita por carta precatória na comarca onde está localizada a empresa. Diante dessas considerações, oficie-se, com urgência, a comarca deprecada solicitando a devolução da carta precatória expedida de ID nº 90387416 e expeça-se nova carta precatória para a colheita do depoimento pessoal do representante da parte autora no juízo deprecado. Após a expedição, intime-se a parte ré para providenciar a distribuição da carta precatória e acompanhar seu cumprimento. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Brasília

N. 0721532-82.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - Adv(s): DF0035820A - LORENA HISSAE MELO SAKON. R: REGINALDO SOUSA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721532-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SERGIO SAKON REU: REGINALDO SOUSA LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora, que optou pelo Juízo 100% digital, para que manifeste ciência da regulamentação de tramitação do feito nos termos da Resolução CNJ Nº 345, de 9/10/2020, e da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF. Caso realmente opte pelo juízo 100% digital, a parte deverá cumprir as determinações contidas no artigo 2º da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF, de forma a possibilitar que as intimações a ela direcionadas sejam realizadas por e-mail ou whatsapp. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:05:21. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704960-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO. A: CLEUSA GUELARDI DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65971 - THIAGO AMORIM ARRUDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT SERRAT STUDIOS. Adv(s): DF0050764A - ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704960-51.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO e outros Réu: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT SERRAT STUDIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a indicarem interesse na produção de outras provas, as partes se manifestaram pela desnecessidade, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID's 95243489, 95426879). Ademais, anoto que todas as questões processuais serão decididas por ocasião da sentença, eis que não guardam relação de prejudicialidade com o provimento de mérito. Desta forma, dou por encerrada a fase instrutória. Depreende-se, pois, dos autos, que a matéria de mérito é unicamente de direito, aplicando-se à hipótese o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso, anote o Cartório Judicial conclusão para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 20:05:43. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719767-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: ROGERIO SALDANHA. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719767-47.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ANTONIO DE SOUZA Réu: ROGERIO SALDANHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que a parte executada apresentou impugnação no ID 86194691, o feito seguiu sem que fosse resolvida a impugnação mencionada. Pois bem, passo a apreciar a impugnação à penhora de ID 86194691. Da Gratuidade de Justiça O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Dos efeitos da revelia A parte executada alega a nulidade da citação para que não lhe sejam aplicados os efeitos da revelia, afirma que a citação não foi recebida por sua pessoa, aduz o não cabimento da citação por edital. Não merece prosperar as alegações da parte, primeiro porque não houve citação postal em nome de terceira pessoa, como alegado, segundo que a citação por edital foi deferida após diversas diligências negativas, nos termos do art. 256, inciso I, do CPC. Portanto, frustradas as tentativas de localização do réu, tanto na citação por oficial, como em diligências administrativas, e respeitado o prazo previsto no art. 256, do CPC, mostra-se regular a citação por edital realizada, não havendo que se falar em nulidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. VALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POSTERIORMENTE À CITAÇÃO E SUSPENSÃO DO FEITO QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDAS AO CREDOR. INOCORRÊNCIA. 1. Para a citação por edital, não há necessidade de esgotamento de todos os meios para localização do réu, exigindo-se, tão-somente, a afirmação do autor de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que aquele se encontra, ou a certidão do Oficial de Justiça. 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, se a nulidade dos atos praticados posteriormente à citação, em decorrência da ausência de nomeação de curador especial aos réus citados por edital, bem como a suspensão indevida do feito, não podem ser atribuídas ao credor. 3. Agravo improvido. (Acórdão 459637, 20100020084882AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2010, publicado no DJE: 5/11/2010. Pág.: 231) Assim, afasto a alegação de nulidade da citação por edital. Da tempestividade Prescreve o artigo 346, parágrafo único, do CPC, que o "revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar." Assim, considerando que a penhora do veículo ocorreu em 16/09/2020, quando a parte ré estava assistida pela Curadoria Especial, coube a essa apresentar impugnação, conforme ID 72414524. Nesse sentido, o comparecimento espontâneo da parte revel não tem o efeito de reviver o prazo para impugnação já consumado pela preclusão, seja temporal, seja consumativa. O CPC veda o reexame de questões já decididas em razão da preclusão (art.507, do CPC) e da estabilização da demanda (art. 502, do CPC), sobretudo diante de decisões em que se observou o contraditório por meio da Curadoria Especial. Portanto, reconheço a intempestividade da impugnação apresentada e mantenho a penhora realizada. Da adjudicação do veículo O art. 876 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de adjudicação de bens penhorados por valor não inferior ao da avaliação, portanto, considero válida a proposta apresentada pelo exequente na petição de ID 94779065. A concordância do executado não é requisito para o deferimento da adjudicação, quando essa atende aos ditames legais, ademais, em conformidade com o disposto no artigo 877, § 1º, do CPC, a adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado. Assim, dispense a assinatura do auto pelo executado, em face do teor do dispositivo legal acima citado, considerando que não constitui requisito essencial para o aperfeiçoamento do ato. Intime-se o exequente para depositar nos autos a diferença entre o valor do bem adjudicado e o valor devido, conforme exposto na petição de ID 94779065. Após a juntada do comprovante acima, expeça-se carta de adjudicação do veículo penhorado no ID 72332971 e intime-se o executado para informar conta bancária para transferência de valores. Por fim, dispense a expedição de mandado de entrega, considerando que o veículo já se encontra em poder do exequente. Transcorrido o prazo para apresentação de impugnação a essa decisão, ou interposto recurso sem efeito suspensivo, cumpram-se as determinações retro. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 13:22:34. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0040202-59.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA SOBRINHA MOSCHEN KIIHL. A: ANTONIO SILVESTRE MOSCHEN. A: DEVALDO JACINTO MOSCHEN. A: JOSE VITALINO MOSCHEN. A: MARIA DE LOURDES MOSCHEN RAMOS. A: MARIA LUZIA MOSCHEN FARIAS. A: MOACYR ANGELO MOSCHEN. Adv(s): PA016777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO. A: EDEN ARRUDA SALOMAO. Adv(s): DF43137 - VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. A: ELEUSES MORAES GARRIDO. A: ESTOLANO SOLEDADE.

Adv(s): MA8746 - LINDA NOGUEIRA BESSA PINHEIRO BISSOLI, ES20587 - NORIAN BISSOLI. A: HELIO PINTO. Adv(s): PA016777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO. A: IVANILSON BRAGA MORAES. A: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA. A: JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF43137 - VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. A: PATRICIA SAMPAIO FELIX. Adv(s): PA016777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO. A: STELA DE LOURDES CARVALHO LOBATO. Adv(s): DF43137 - VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040202-59.2014.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ELEUSES MORAES GARRIDO e outros Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta à certidão de ID 94175382, determino que seja utilizada a tabela oficial de atualização monetária do TJDF. Prossiga-se na forma da decisão de ID 93913291. Remetam-se os autos à Contadoria. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:52:42. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717628-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WOLNEY CABRAL QUIXABEIRA. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717628-54.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: WOLNEY CABRAL QUIXABEIRA Réu: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência ajuizado por WOLNEY CABRAL QUIXABEIRA em desfavor de BRB ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, visando: ?A imediata concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela em caráter Liminar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão aos pagamentos das parcelas debitada mensalmente no contracheque do Autor, ao que se refere os contratos de créditos objetos da lide, até que se revolva o mérito da questão trazida ao crivo do judiciário, e para tanto seja intimado o banco réu a se abster dos descontos, bem como oficiado o órgão pagador do Autor (polícia civil do Estado de Goiás) para que cessem com tais descontos?. Argumenta em apertada síntese que realizou contratos de empréstimo com o requerido. Alega que os contratos estão eivados de vícios e com cláusulas abusivas. Defere-se a tutela antecipada quando há verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além dos demais requisitos do artigo 300 do CPC. Com relação ao primeiro requisito, não o reputo presente. É que os valores apontados pela emenda de ID 95375829 não demonstram uma diferença significativa que justifique uma intervenção judicial no contrato nesta fase processual de cognição sumária. Ademais, a jurisprudência deste E. TJDF firmou orientação no sentido que o ajuizamento de ação revisional de contrato, com oferta de depósito de valor inferior ao pactuado não afasta a mora, e conseqüentemente, não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou de qualquer outro efeito decorrente do não pagamento da parcela em sua integralidade. No presente caso, o autor sequer pretende pagar um valor menor que entende incontroverso, mas sim suspender os pagamentos. Sendo assim, necessária será a apreciação do objeto da demanda em acirrada dilação probatória, isto de modo a se verificar o acerto das alegações de quem pede. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação (NUVIMEC), na forma do artigo 334 do CPC. Cite-se o réu, via correios (artigo 246, I, CPC), para que participe da audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado ou de defensor público, certificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar no mandado a informação de que a audiência será realizada exclusivamente pela Plataforma Microsoft Teams, por meio do link indicado no mandado, e que a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para é exclusiva dos advogados e partes. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora cientificada de que sua não participação injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Por ora, intime-se a parte autora para ciência do presente ato. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 18:01:19. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0720226-78.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CATARINA BONI. Adv(s): DF20317 - ANA CATARINA BONI. R: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720226-78.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ANA CATARINA BONI Réu: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 95481668 não atendeu corretamente a emenda de ID 94973836. Não se trata de mero recolhimento de custas complementares, mas sim de emenda à inicial para adequação do valor da causa ao disposto no artigo 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Caso seja necessário, promova a autora o recolhimento de custas iniciais complementares. Com o intuito de melhor organização do processo e de viabilizar um melhor exercício do contraditório e da ampla defesa, a emenda deverá ser apresentada na forma de uma nova petição inicial íntegra. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 18:14:32. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715720-93.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: DESTILARIA ATENAS LTDA. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715720-93.2020.8.07.0001 Classe processual: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Autor: DESTILARIA ATENAS LTDA Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de ID 70286633, que determinou a suspensão do presente feito, em face da repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE nº 1.101.937, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias ou até o julgamento final, o que primeiro se verificar. Logo em seguida, a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 72064514), questionando a suspensão determinada na decisão embargada. Conforme noticiado no ID 93445917 sobreveio o julgamento pelo Eg. TJDF, que deu provimento ao recurso e determinou a retomada da marcha processual. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que ainda pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 19:15:58. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736421-75.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ. R: MARCIA MARIA VILELA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736421-75.2020.8.07.0001 Classe processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Réu: MARCIA MARIA VILELA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fixação de astreintes não é compatível com o rito do presente feito para apreensão do veículo. Indefiro o pedido de ID 95501293. Caso o veículo não seja localizado, incumbe à autora utilizar a faculdade prevista no art. 4º, do DL 911/69, qual seja a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Intime-se o autor para indicar o paradeiro do veículo ou exercer a faculdade prevista no art. 4º, do DL 911/69, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 09:10:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0038125-48.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA LUCIA DE ALMEIDA NUNES. A: MARCOS VALERIO MOREIRA NUNES. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO, DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038125-48.2012.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: FATIMA LUCIA DE ALMEIDA NUNES e outros Réu: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação à petição retro, tendo em vista que já restou decidido que o imóvel pertence, em verdade, à executada. Veja-se as decisões de ID 67412167 de ID 88139294. Dessa forma, aguarde-se a realização da 2ª hasta pública. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 10:07:16. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0024803-58.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE 21 - ARTES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF4110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO. R: GLOW BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. R: RICARDO LUCAS VASCONCELOS VIANNA. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: THIAGO DEL FIACO MALVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024803-58.2012.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ARTE 21 - ARTES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME Réu: GLOW BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, ciente do ofício retro, relativo ao AGI n. 0718908-63.2021.8.07.0000, que informou quanto ao indeferimento do efeito suspensivo pleiteado. Dando continuidade, verifico que o mandado de avaliação retornou infrutífero, conforme diligência de ID 95198042. Dessa forma, passo a apreciar a petição retro. Primeiramente, o exequente pleiteia a aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que anteriormente o executado RICARDO LUCAS VASCONCELOS VIANNA alegou que morava no imóvel a ser avaliado mas, de acordo com a diligência do oficial de justiça, restou demonstrado que tal não é a verdade dos fatos. Verifico que, aparentemente, assiste razão ao exequente. Entretanto, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o executado para que se manifeste quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Prazo: 5 dias. Por fim, tendo em vista que o oficial de justiça deixou consignado que não realizou a avaliação do imóvel por estar fechado, determino que o executado proprietário do imóvel forneça os meios necessários para que seja possível a avaliação do bem. Para tanto, deverá ser expedido novo mandado de avaliação, em que constem os dados do executado para que o oficial de justiça possa entrar em contato quando for realizar a diligência. Intime-se o executado para, no mesmo prazo acima, indicar os meios de comunicação de que deverão constar no mandado. Feito, expeça-se novo mandado de avaliação. Em caso de inércia do executado em fornecer os meios para a realização da diligência, deverá o oficial de justiça realizar a avaliação do imóvel mesmo sem adentrar no mesmo. Sem prejuízo, verifico que o exequente juntou o comprovante do requerimento da averbação da penhora, mas não juntou a matrícula atualizada em si. Ressalto que para que seja possível a realização de qualquer ato expropriatório, a matrícula deverá constar no processo com a devida anotação. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 13:14:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734358-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE PAIVA VEIGA. Adv(s): DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734358-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE PAIVA VEIGA REU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, ELDON ASSIS ROCHA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos AR referente ao mandado de GILBERTO KLEY SILVA ausente três vezes. Considerando que o endereço da diligência supra encontra-se fora dos limites do Distrito Federal, não se tratando de comarca contígua, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

DECISÃO

N. 0039414-45.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: FRANCISCO CARLOS MANFRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039414-45.2014.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Réu: FRANCISCO CARLOS MANFRAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de novo BACENJUD, pois, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, um novo pedido de pesquisa por meio do Bacenjud deve ser instruído com documentos que demonstrem a modificação na situação econômica do executado, o que não houve na espécie. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO SISTEMA BACENJUD E RENAJUD. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NOVA CONSULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se infrutífera a última pesquisa realizada e não carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual mudança na situação econômica do devedor, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BacenJud e RenaJud. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1164449, 07222846220188070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 23/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. DESARQUIVAMENTO. RENOVAÇÃO DA PESQUISA BACEN JUD. PROVA DA MODIFICAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. ART. 921 DO CPC. I - Consoante dispõe o art. 921, §3º, do CPC, a execução será desarquivada para prosseguimento se encontrados bens penhoráveis do devedor, cujo ônus na localização é do credor. II - No processo em análise, razoável a exigência do i. Juízo a quo, ao indeferir a renovação da pesquisa Bacen Jud, de indicação concreta de bens para retomada da execução, pois não há qualquer elemento que permita concluir pela modificação da situação econômica dos executados, os quais nem ao menos foram localizados, o que motivou a citação por edital, além do que as pesquisas já realizadas foram infrutíferas. III - Agravo de instrumento desprovido (Acórdão 1190022, 07077049020198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no PJe: 8/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PESQUISAS DE BENS. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. É possível a reiteração do pedido de penhora via sistema BacenJud caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1211983, 07154743720198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de

Julgamento: 23/10/2019, publicado no PJe: 12/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 13:39:40. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0022466-96.2012.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARCUS VINICIUS RAMOS. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: ADRIANA VALADAO. R: JOSIO MENDES DE LIMA. Adv(s): DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022466-96.2012.8.07.0001 Classe processual: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Autor: MARCUS VINICIUS RAMOS Réu: ADRIANA VALADAO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar de constar no art. 550, §5º, do CPC que a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, não significa que o magistrado deve acatar indistintamente as contas apresentadas pelo requerente. Assim, e considerando o disposto no art. 6º do mesmo dispositivo legal, para fins de verificação da necessidade de realização ou não de perícia, este Juízo determinou a necessidade de intimação dos requeridos para manifestação fundamentada sobre as contas apresentadas pelo autor. Mantenho, portanto, a decisão anterior. Aguarde-se o prazo concedido aos requeridos. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 13:43:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0731148-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGE MOREIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731148-52.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: GEORGE MOREIRA ALBUQUERQUE Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação das partes. Determino que o processo permaneça suspenso, até a resolução do Incidente de Demandas Repetitiva n. 16 do TJDF, processo n. 0720138-77.2020.8.07.0000, feito no qual se discute à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:09:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729949-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA, DF0023218A - EDMAR MACHADO VELOSO. R: ANA AMELIA DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729949-92.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EDVALDO PEREIRA DA SILVA Réu: ANA AMELIA DA SILVA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido do exequente de pesquisa do endereço da executada junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infoseg e Infojud, visto que a executada já foi citada e intimada em seu endereço residencial, não havendo notícia de que tenha se mudado do local. No que se refere ao pedido de inserção de bloqueio à circulação do veículo (Hyundai, modelo HB20 S, placa OVV 2332) junto ao sistema Renajud (ID 95471648). Considerando o que foi certificado sob ID 95079339, e tendo em vista a dificuldade de acesso ao local em que, em tese, estaria localizado o veículo, DEFIRO, de modo excepcional, a inserção de restrição à circulação do veículo junto ao sistema Renajud, de forma a se obter a efetividade da penhora dos direitos incidentes sobre o veículo, visto que a jurisprudência deste TJDF admite a restrição à circulação do veículo para esse fim, conforme precedentes a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO VIA RENAJUD. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA DE VEÍCULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE DA DETERMINAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. CABIMENTO. 1. É inviável determinar a realização de penhora de veículo automotor quando não há informação acerca do local onde o bem possa ser encontrado. 2. O bloqueio judicial do veículo constitui diligência que assegura os direitos do credor e a nomeação do devedor como fiel depositário do veículo penhorado é providência menos onerosa para este. 3. A restrição de circulação de veículo penhorado, embora se trate de medida excepcional, mostra-se cabível para propiciar efetiva prestação jurisdicional quando não localizado o automóvel e sejam inexistentes outros bens aptos ao adimplemento da dívida. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1340384, 07434741320208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no DJE: 25/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada); AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. QUESTÕES DISTINTAS. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS. Impõe-se a rejeição da alegação de nulidade por ausência de fundamentação, se a decisão agravada não padece do mencionado vício. A penhora dos direitos aquisitivos de veículo automotor não se confunde com a penhora do próprio veículo, não configurando violação a acórdão anterior, que reconheceu a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos, a decisão que determinou a alteração da informação no sistema RENAJUD, para constar apenas a restrição de circulação do bem. O sistema RENAJUD é ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, de forma a possibilitar a realização de consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do RENAVAL, sendo que a restrição referente à circulação impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, bem como obsta a sua circulação e autoriza o recolhimento do bem a depósito, atendendo, assim, a demanda pertinente à penhora dos direitos aquisitivos de veículo automotor. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interno. (Acórdão 1317693, 07447759220208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Desse modo, insira-se restrição à circulação do veículo Hyundai, modelo HB20 S, placa OVV 2332 junto ao sistema Renajud. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se resposta ao ofício de ID 92424595. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:21:18. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0026339-02.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS. R: FABIO DE AGUIAR SARDINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLDEN CLUB EVENTOS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): RJ123797 - ROBERTA MARTINS ALVES GUIMARAES. R: PABLO MAURICIO DA CUNHA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026339-02.2015.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA Réu: FABIO DE AGUIAR SARDINHA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido do exequente (ID 95473643). Aguarde-se por 30 dias, findo os quais o exequente deverá trazer aos autos a informação pertinente, no prazo de 5 dias, sem nova intimação. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 14:27:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712770-77.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: STERNA LINHAS AEREAS LTDA. Adv(s): DF22911 - PABLO PICININ SAFE. A: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712770-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: STERNA LINHAS AEREAS LTDA, RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o decurso do prazo de ID 93745055. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712690-16.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LUCAS RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): BA28289 - RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN, SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712690-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUCAS RODRIGUES ARAUJO REU: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação de ID 95545672, intime-se o autor pessoalmente para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias (art. 111, p. único, CPC). Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714120-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIDIANE ROCHA GALDINO. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS, DF0054979A - LEIDIANE ROCHA GALDINO. R: JOSEFA DALVA BARBOSA. Adv(s): DF0037211A - MARIA DAS MERCES BRITO DE SOUSA ARAUJO, DF0027503A - JOSE BERNARDO DE ARAUJO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714120-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIDIANE ROCHA GALDINO EXECUTADO: JOSEFA DALVA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação do petítório de ID 95554217, venha aos autos a planilha atualizada do débito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719549-19.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ASCONGRESSO - ASSOCIACAO CONGRESSO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s): WILDER JANIO LOURENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719549-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME REU: ASCONGRESSO - ASSOCIACAO CONGRESSO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: WILDER JANIO LOURENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação para os endereços apresentados no ID 95523857. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0050958-35.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA. A: EDMILSON SIRIANO DE SOUSA. Adv(s): DF35843 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050958-35.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA, EDMILSON SIRIANO DE SOUSA EXECUTADO: JAIRO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação do pedido de ID 95502888, venha aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel, bem como documento hábil a comprovar a existência/extensão dos direitos possessórios do Executado sobre o bem. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726359-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUIZA MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA, DF54473 - REGINA DE FATIMA SILVA. R: NIVALDO OLIVEIRA LEITE. R: MEGA SERVICOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF19013 - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726359-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MOREIRA DE ANDRADE EXECUTADO: NIVALDO OLIVEIRA LEITE, MEGA SERVICOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Aguarde-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0050469-95.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF21474 - MARCELO BEZE. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. R: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. R: IZAURA VALERIO AZEVEDO. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050469-95.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA DE SOUSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716881-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLOSUL FRUTAS LTDA. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF63580 - RAFAELLA DE OLIVEIRA BARROS. R: GDT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716881-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLOSUL FRUTAS LTDA EXECUTADO: GDT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, ao teor da certidão retro, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a certidão de ID 95580418, promove o credor o andamento do feito, requerendo o que entender cabível, instruindo o feito com a planilha atualizada do débito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0044478-51.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTRO, FERNANDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF4379 - PAULO ROBERTO DE CASTRO, DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF21426 - POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF0046081A - BARBARAH JULYANE DA ROCHA TEIXEIRA BISCONSIN. R: INTEGRA - ADMINISTRACAO, COMERCIO E INDUSTRIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONEXAO EMPRESAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTEGRA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONEXAO EMPRESAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ST INVESTIMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TALES ALVES NAVARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEREIRA RIBEIRO LIMA. Adv(s): SP205300 - KARINA FERREIRA ANDRADE. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAULO IGOR PORTO NAVARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2ª Juizado Especial Cível de Brasília, DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044478-51.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTRO, FERNANDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: INTEGRA - ADMINISTRACAO, COMERCIO E INDUSTRIA S.A., CONEXAO EMPRESAS LTDA, INTEGRA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CONEXAO EMPRESAS LTDA, ST INVESTIMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro nova tentativa de intimação dos representantes (TALES ALVES NAVARRO e SAULO IGOR PORTO NAVARRO) das empresas CONEXÃO EMPRESAS LTDA, INTEGRA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTO LTDA, CONEXÃO EMPRESAS LTDA e ST INVESTIMENTO LTDA

tão somente no endereço situado no SRTVS Conjunto L, Lote 38, Bloco 1,2, Ed. Assis Chateaubriand, Sala 327, ASA SUL/DF, porquanto o outro logradouro indicado já fora diligenciado sem êxito (ID 27470888 - Pág. 8). Consigno que em relação ao executado TALES ALVES NAVARRO, também deverá ser expedido mandado para integral cumprimento nos demais endereços indicados no ID 95260963. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0733201-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO FERREIRA SECUNHO. Adv(s): DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA, DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. R: ICA - INSTITUTO CRESCENDO COM ACAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE MIGUEL ATHAYDE DE LYRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYANNA DARCK DE LYRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733201-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA SECUNHO EXECUTADO: ICA - INSTITUTO CRESCENDO COM ACAA, JORGE MIGUEL ATHAYDE DE LYRA, MAYANNA DARCK DE LYRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício, porquanto é dever da parte realizar a medida pleiteada, não cabendo ao Poder Judiciário suportar tal ônus. Assim, antes de apreciar o pedido de penhora de imóvel, fica o credor intimado a apresentar nos autos a atual situação processual da penhora nos autos 0000834-59.2013.8.07.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF, para fins de verificação da utilidade e eficácia do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739601-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739601-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A REU: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737736-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737736-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A REU: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado (ID 93395012), o réu não apresentou defesa. Em face ao disposto no artigo 355, inciso II, do CPC, façam-se os autos conclusos para a sentença. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712295-24.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELSON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712295-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOELSON LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inércia do exequente, aguarde-se a movimentação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. A intimação poderá ser feita por A.R. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0700369-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASTRO E SANTOS ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. A: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS. Adv(s): GO43694 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GO15634 - ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA, GO22328 - SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA. R: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. T: N & G COMERCIO DE PERSIANAS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DAS NEVES FRANCO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700369-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASTRO E SANTOS ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS REU: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor acerca da comunicação de ID 95567939. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0007845-56.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUTORA STRAUS LTDA. Adv(s): GO0034160A - INES BORGES DE REZENDE, GO9615 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, GO9474 - JOSE DIVINO BALIZA. R: CONTROL CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007845-56.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUTORA STRAUS LTDA EXECUTADO: CONTROL CONSTRUTORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe o executado o novo endereço de sua sede, considerando a mudança noticiada e atento ao dever de cooperação insculpido no art. 6º do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715919-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: RITA DE CASSIA ROCHA LEONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715919-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA REU: RITA DE CASSIA ROCHA LEONE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707699-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: HAMILTON SANTANA DE LIMA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO; Rep(s): LYCURGO LEITE NETO. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707699-31.2020.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: HAMILTON SANTANA DE LIMA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Ciente acerca da comunicação de ID 95424669. Sem prejuízo, manifeste-se o executado HAMILTON acerca dos embargos de declaração de ID 95450557. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721283-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSON AUGUSTO VITORIO CARVALHO. Adv(s): DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: RN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO VERAS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721283-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON AUGUSTO VITORIO CARVALHO REU: RN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME REQUERIDO: BRUNO VERAS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 95463394. Expeça-se carta precatória de citação, destinando-se o expediente ao endereço indicado pelo autor. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739825-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: DANIEL ROBERTO DOS SANTOS NEVES. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739825-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: DANIEL ROBERTO DOS SANTOS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0702783-75.2021.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: RICARDO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702783-75.2021.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: RICARDO JOSE DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o patrono do requerido signatário da minuta de ID 95623780, para dizer se ratifica o acordo entabulado, ante o não reconhecimento da assinatura digital aposta na minuta. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707704-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: MARCOS DE FIGUEIREDO CIMA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707704-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: MARCOS DE FIGUEIREDO CIMA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, inclusive para cumprimento da decisão de ID 95507963. Intime-se a exequente CERES. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0007603-63.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ELTON DA LUZ ROHNELT. Adv(s): RR598 - PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO, DF28730 - CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO. T: GILBERTO BRILHANTE ALVES. T: MARLENE SILVA DE MOURA. T: JOSE PEREIRA DOS SANTOS. T: JOSE CARLOS MESQUITA. T: MARIA DE FATIMA LINHARES RIBEIRO. T: LUCIMAR RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. T: SOLANGE MARIA EMILIANO ROHNELT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007603-63.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO EXECUTADO: ELTON DA LUZ ROHNELT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o credor apresente bens passíveis de penhora. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704993-41.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORTE ENERGIA S/A. A: TORREAO BRAZ ADVOGADOS. Adv(s): DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO, DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI. R: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704993-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORTE ENERGIA S/A, TORREAO BRAZ ADVOGADOS EXECUTADO: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte Executada sobre os embargos de declaração apresentados no ID 95547886. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703663-89.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27972 - LILIAN LOURENCO SANTANA, DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703663-89.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA REU: CEB DISTRIBUICAO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0700513-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIME LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700513-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIME LUIZ DA SILVA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737405-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDECIR DA SILVA LOPES. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0737405-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDECIR DA SILVA LOPES REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a ausência de obrigação a ser satisfeita, DETERMINO o arquivamento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703473-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. A: BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: CAIO PEREIRA TRINDADE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703473-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAIO PEREIRA TRINDADE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de ID 95469163, porquanto o sistema CRC JUD não se encontra disponível ao juízo. Outrossim, a medida pretendida por ser realizada pela própria parte. Assim, promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723450-47.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: RR RESTAURANTE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723450-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP REU: RR RESTAURANTE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o devedor é empresário individual de responsabilidade limitada (Sr. Taesir Hassan) e que a intimação de ID 90846099 se deu em nome de terceiro, reitere-se o mandado de ID 88391238, mediante Oficial de Justiça, a fim de evitar futuras nulidades. Vide a diligência de ID 81354579 e o documento em anexo. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0737428-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA. R: VILMA DIVINA DE SOUSA NAVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737428-39.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II EXECUTADO: VILMA DIVINA DE SOUSA NAVES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de VILMA DIVINA DE SOUSA NAVES SILVA retornou sem êxito na diligência. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 24/06/2021 16:26 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706732-07.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEN LUCIA BORGES NEGRAES. Adv(s): DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706732-07.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEN LUCIA BORGES NEGRAES REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736194-85.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JUADITE LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736194-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA REVEL: JUADITE LOPES DA SILVA DESPACHO Retornem os autos conclusos para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741293-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: GRAZIELA MIRANDA DE AZEVEDO. R: RONALDO JADAO DE AZEVEDO FILHO. Adv(s): DF0029599A - LUCIANA FERNANDES AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741293-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REU: GRAZIELA MIRANDA DE AZEVEDO, RONALDO JADAO DE AZEVEDO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visando observância à determinação de distanciamento social, fica designada audiência, a ser realizada por videoconferência, para o dia 05 DE AGOSTO DE 2021 às 14h00min. Inicialmente, é forçoso reconhecer que a parte requerida não pode postular o próprio depoimento pessoal, conforme deflui da leitura do artigo 385 do Código de Processo Civil. Todavia, em caso de acidente de trânsito o correto é ouvir os envolvidos no acidente. Assim, de ofício registro que será colhido o depoimento da primeira requerida, com fundamento na parte final do artigo 385 do Código de Processo Civil. O referido ato será realizado pela Plataforma de Videoconferência Microsoft Teams, disponibilizada e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ (Resolução nº 354/2020). Deverá a autora se atentar para a regra de intimação de sua testemunha, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, sendo que a atividade de intimação por este juízo é sempre supletiva, justificada e fundamentada (§ 4º). É ônus da parte encaminhar para a sua testemunha o link de acesso e alertá-la sobre o horário, sob pena de desistência tácita da produção da prova (art. 455, § 3º, do CPC). Poderão as partes e testemunhas, solicitarem o encaminhamento do link de acesso à audiência por meio de whatsapp. Informo o número de telefone funcional (61-99555-4674). O referido telefone é destinado apenas ao uso do aplicativo whatsapp, não sendo permitida a realização de chamadas, locais ou interurbanas. Por fim, caminho o link para acesso à sala de audiência: Audiência teste Organizado por 4ª Vara Cível de Brasília VC https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjQxMzgwYTYtMzA3My00ZDUyLTk0YTktZmM2NDVmOTJlMjE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e5615785-4b30-4702-8604-7094aa577ac2%22%7d QR code a audiência GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721517-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): SP333321 - ANA PAULA SILVA SANCHES. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721517-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA REU:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As provas documentais, que instruíram a exordial, não conduzem, nesta fase inicial do procedimento, à probabilidade do direito quanto à determinação para que sejam restabelecidas, imediatamente, as contas do autor nas plataformas digitais INSTAGRAM e FACEBOOK. Isso porque, enquanto o autor alega que teve suas contas desativadas de forma abusiva, verifica-se, através do conteúdo do documento de ID 95532319, que um dos motivos daquela desativação foi a violação aos termos de uso das plataformas digitais, o que pode caracterizar razão legítima para perda do direito de acesso às contas no INSTAGRAM e no FACEBOOK. Nesse contexto, faz-se necessária dilação probatória em contraditório, para que seja possível a este Juízo aferir se o autor teve o acesso negado por comportamento abusivo da ré ou por motivo legítimo decorrente de conduta antijurídica por ele praticada em desconformidade com as regras de utilização do INSTAGRAM e FACEBOOK. Em situação análoga, o e. TJDF decidiu que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. CANCELAMENTO DA CONTA UBER. INDÍCIOS DE MAU USO DO APLICATIVO PELO MOTORISTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Imprescindível se faz uma incursão no mérito da lide principal, com a devida instauração e regular contraditório e aprofundamento nas provas dos autos para verificar se o motorista utilizou sua conta UBER indevidamente, fazendo mau uso do aplicativo para caracterizar o descumprimento contratual, em razão do art. 473 do Código Civil. 2. Em uma análise de cognição sumária, não há probabilidade de direito ou urgência para a medida postulada, porquanto há nos autos indícios de má utilização do aplicativo pelo agravante. 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1127997, 07097611820188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 11/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com estes fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada requerida no número 1 da Pág. 13 do ID 95530248. Por outro lado, com relação à designação de audiência de conciliação, necessário observar que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante do próprio comportamento abusivo imputado pelo autor à ré. Nesse contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se a ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0731467-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIGUEIREDO & VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. A: RUSSOMANO ADVOCACIA S/S.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. A: J&F INVESTIMENTOS S.A. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: JADETE CAVALCANTE FERREIRA QUEIROZ. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731467-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J&F INVESTIMENTOS S.A, FIGUEIREDO & VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, RUSSOMANO ADVOCACIA S/S. EXECUTADO: JADETE CAVALCANTE FERREIRA QUEIROZ SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por J&F INVESTIMENTOS S.A e outros em desfavor de JADETE CAVALCANTE FERREIRA QUEIROZ, no qual as partes firmaram acordo, conforme defluiu da leitura do petição de ID 95537191. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711926-64.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DRA CLAUDIA OTTAIANO RODRIGUES FROTA ONCOLOGIA LTDA. Adv(s): DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA, DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF55121 - VITOR FORTINI DUVELIUS, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711926-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DRA CLAUDIA OTTAIANO RODRIGUES FROTA ONCOLOGIA LTDA REU: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Dispõe o embargante que a contém contém omissão, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irrisignação do embargante, porquanto a sentença não lhe é favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissão, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735358-15.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA THEREZA DRUMOND MOREIRA. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735358-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA THEREZA DRUMOND MOREIRA REU: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança ajuizada por MARIA THEREZA SANTIAO DRUMOND em desfavor de TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA. A autora alega, em apertada síntese, a existência de um vínculo jurídico contratual de locação e o inadimplemento do cumprimento das obrigações locatícias a partir do mês de janeiro de 2020. Tece arrazoado jurídico e ao final requer o despejo no imóvel situado na QRSW 1 BLOCO A2 AP 106, Sudoeste ? DF, bem como o pagamento dos alugueres e das despesas correspondentes no valor total de R\$ 34.515,37 (trinta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos). A autora ofertou emenda à petição inicial no ID 81767945 para incluir o ressarcimento das taxas de condomínio inadimplidas e requerendo a condenação da ré no pagamento de R\$ 48.592,49 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). A ré foi citada para ofertar defesa, mas deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (ID 83679674), todavia, se manifestou no ID 83665569 para a entrega das chaves do imóvel. A autora se manifestou no ID 84731174 apresentando planilha do valor atualizado da dívida e a requerida impugnou na petição de ID 87598493. Na petição de ID 92084557, a autora postulou pela inclusão dos valores gastos com conserto e pintura no imóvel no montante de R \$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais). A ré juntou documentos no ID 92475774. Os autos vieram conclusos. É breve o relato. DECIDO. Em face da conduta da parte requerida, ao deixar escoar em aberto o prazo para o oferecimento de resposta, é forçoso reconhecer a preclusão para a prática do ato processual e os efeitos da revelia. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Houve entre a autora e a requerida um contrato escrito de locação (ID 75673394), ficando acordado o aluguel do imóvel descrito como QRSW 1 BLOCO A2 AP 106, Sudoeste ? DF. Ficou entabulado o valor mensal da locação em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O

contrato teve início em 17/06/2019 e a parte autora noticia o seu inadimplemento a partir de janeiro de 2020. Assim, postula o pagamento dos alugueres vencidos, assim como despesas condominiais, IPTU e multa prevista na cláusula 18ª do contrato, além do despejo da requerida. A ré, devidamente citada, não ofertou defesa no prazo legal, conforme certificado no ID 83679674, todavia, se manifestou no ID 83665569 para a entrega das chaves do imóvel. Como se vê, o pedido de despejo perdeu seu objeto em face da notícia acerca da devolução espontânea das chaves do imóvel (ID 84003722). Por outro lado, o feito deve prosseguir em relação ao pedido de cobrança. Contudo, é oportuno consignar que pedidos posteriores como a inclusão de despesas com reparos e pinturas (ID 92084557) não podem ser apreciados, pois, como é cediço, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, o autor somente poderá aditar ou alterar o pedido após a citação com o consentimento do réu, o que não ocorreu no caso em questão. Portanto, a apreciação do feito deverá se limitar aos pedidos de pagamento dos alugueres vencidos, despesas condominiais, IPTU e multa prevista na cláusula 18ª do contrato, até a data da entrega das chaves, o que ocorreu em 18.02.2021. Também não é o caso de apreciação da impugnação apresentada pela ré na petição de ID 87598493, porque, como dito acima, não houve a oferta de defesa no prazo legal. Além disso, esta não é a via adequada para o pedido de revisão dos alugueres com espeque na teoria da imprevisão em razão da pandemia da Covid-19. Para tanto, a requerida deveria ter apresentado reconvenção, providência que não adotou. Ao efetivar a locação do imóvel, assumiu a parte requerida os deveres comuns do locatário, especialmente o de pagar pontualmente o preço da coisa locada, consoante art. 23, inciso I, da Lei nº 8.245/91. Por força do princípio da força obrigatória dos contratos, em havendo o descumprimento de uma obrigação imputada a um dos contratantes, é lícito ao autor requerer a dissolução do negócio jurídico. Neste sentido, o professor Sílvio de Salvo Venosa assevera que "quando se imputa culpa ao outro contratante, o demandante pode pedir a resolução do contrato, ou a execução em espécie, quanto a natureza do negócio jurídico permitir, com a indenização por perdas e danos" (Direito civil, vol. III. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 500). Assim, configurado o descumprimento do contrato por parte do locatário, é de se aplicar o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.245/91, devendo ser decretada a resolução do contrato de locação, com o consequente despejo. Frisa-se que, por força da revelia, há a presunção da veracidade da situação de fato, ou seja, da existência do inadimplemento imputável à requerida. A obrigação de pagar as referidas verbas é patente, pois deriva de imposição normativa (art. 23, I e XII, da Lei nº 8.245/91) e da vontade das partes (contrato de ID 71606752). Dessa forma, deverá o locatário arcar com o débito relativo aos alugueres assim como os encargos da locação. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DESCONSTITUO o contrato de locação firmado entre as partes. CONDENO a requerida no pagamento dos alugueres e os acessórios da locação (taxa de condomínio e IPTU) vencidos desde janeiro de 2020, até a efetiva desocupação do imóvel, que se deu em 18.02.2021, cujos valores deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, além do pagamento da multa contratual prevista na cláusula 18ª do contrato. Os valores devidos devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0741167-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: CRISTINA DE LIMA E MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741167-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA REVEL: CRISTINA DE LIMA E MOURA Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no ID 95062972. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irrisignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a sentença atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0013669-30.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24135 - CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROP.LTDA. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: SERGIO AUGUSTO NAYA. Adv(s): RJ79206 - SOLANGE DA SILVA RIBEIRO, RJ032785 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO, RJ137758 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO JUNIOR; Rep(s): BRUNO AMBAR NAYA. R: INCORPORADORA MAREARES LTDA. Adv(s): DF29921 - GUILHERME PEREIRA ULHOA, RJ032785 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO. R: LPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. T: LAIS HELENA NAYA ZOGBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARYSSA MOREIRA CARDOSO ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013669-30.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROP.LTDA, INCORPORADORA MAREARES LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: SERGIO AUGUSTO NAYA REU: LPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO AMBAR NAYA DESPACHO Ciente do Ofício de ID 95586441, bem assim as providência já foram adotada pelo Juízo (ID 93102683). Aguarde-se o retorno da precatória. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0705811-90.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INTTER XIX EMPREENDIMIENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE. R: MARY CRISTINA DAYRELL ALBUQUERQUE. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: LINDON JOHNSON GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNUCIA SOUZA DO NASCIMENTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705811-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INTTER XIX EMPREENDIMIENTO IMOBILIARIO LTDA REU: MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE, MARY CRISTINA DAYRELL ALBUQUERQUE, LINDON JOHNSON GONCALVES DE SOUSA, MAGNUCIA SOUZA DO NASCIMENTO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as quantias objeto dos comprovantes e das guias de ids. 91656252, 91656253, 92942155 e 92942156 foram depositadas em conta judicial vinculada ao feito e Juízo pelos réus MARY CRISTINA DAYRELL ALBUQUERQUE e MARCELO

DA SILVA ALBUQUERQUE, a título de pagamento de valores reputados incontroversos (id. 91656249) e o requerimento de id. 94717110, oficie-se, independente de preclusão deste decisório, à agência 4200-5 do Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a disponibilização: - em favor do autor INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ nº 11.898.487/0001-98, de R\$ 74.952,76 (setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta nº 3800115810738 (id. 94737430), mediante transferência eletrônica para a conta do Banco do Brasil de n.º 124765-4, agência 0452, de sua titularidade; e - de R\$ 8.328,08 (oito mil trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta nº 3800115810738 (id. 94737430), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco Santander de n.º 13.000252-9, agência 4288, de titularidade do escritório de advocacia Walter Moura Advogados Associados, CNPJ nº 10.325.776/0001-35 (id. 84521823). Sem prejuízo, a preceder as demais apreciações, indiquem as partes, no prazo de até 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

SENTENÇA

N. 0730963-77.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RODRIGO ASSMANN. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: SANDRA SALETE SALMEN. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por RODRIGO ASSMANN em face de SANDRA SALETE SALMEN em que houve celebração de acordo com a requerida (ID Num. 82232825, ID Num. 94643146 - Pág. 1 e ID Num. 95205195 - Pág. 1). Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 82232825, ID Num. 94643146 - Pág. 1 e ID Num. 95205195 - Pág. 1) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, parágrafo 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0729918-38.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXINA TEODORA DO NASCIMENTO. A: ALESSANDRA ABADIA DO NASCIMENTO FRANCO. A: ALEX JOVEM DO NASCIMENTO. A: SAMIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA. A: RIKITARO YOSHIE. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729918-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ALEXINA TEODORA DO NASCIMENTO, ALESSANDRA ABADIA DO NASCIMENTO FRANCO, ALEX JOVEM DO NASCIMENTO, SAMIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RIKITARO YOSHIE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as partes apresentaram os quesitos (ID Num. 90130125 e ID Num. 92770660), à secretaria para que cumpra o quinto parágrafo da decisão de ID Num. 89947740. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0740879-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUZA SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): DF33078 - LUANA ALMEIDA SARKIS. R: MICHELY MUNDY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740879-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUZA SANTANA OLIVEIRA REU: MICHELY MUNDY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da certidão de ID Num. 95359860 - Pág. 1, decreto a revelia da parte ré. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0016284-65.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF12785 - JOAO BATISTA SOARES DE SOUSA, DF0008309A - VALNEI PIAZZA DAL PONT. R: FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE JOSE PINTO. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA, DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA, DF0031701A - RAFAEL CALLY VILELA. R: PAULO SERGIO DE MORAES REGO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016284-65.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOARES DE SOUSA EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS, HENRIQUE JOSE PINTO, PAULO SERGIO DE MORAES REGO FREITAS REU: HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado HENRIQUE JOSÉ PINTO apresentou impugnação à penhora de ID Num. 31678620 - Pág. 63, e também em face do auto de avaliação de ID Num. 83288909 - Pág. 13/15, por meio da petição de ID Num. 91837866, alegando que a propriedade dos bens penhorados pertence a terceiro, e detém tão somente cessão de direitos ainda não quitada sobre os imóveis. Alega ainda a nulidade das avaliações de ID Num. 83288909 - Pág. 13/15, pois o oficial de justiça avaliador realizou a avaliação de forma genérica, sem individualização dos terrenos, não levando em conta o real valor de mercado. Por fim, requer, ainda, a intimação do vendedor dos imóveis penhorados, e a citação do cônjuge do executado para tomarem ciência das penhoras. Da análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo executado, os imóveis penhorados de ID Num. 31678620 - Pág. 63 são de propriedade do executado HENRIQUE JOSÉ PINTO, conforme é possível observar nas matrículas de ID Num. 94738010 e ID Num. 94738011, razão pela qual, indefiro o pedido de Num. 91837866 - Pág. 7, letra "b", por ser desnecessária a intimação do vendedor de cada bem penhorado, por ausência de exigência legal neste sentido. Indefiro, também, o pedido de letra "c" da petição de ID Num. 91837866 - Pág. 7, pois o executado HENRIQUE JOSÉ PINTO, proprietário dos bens penhorados, é casado sob o regime de separação de bens, conforme qualificação constante nas sobreditas matrículas, tornando, nos termos do art. 842 do CPC, dispensável a intimação do cônjuge do devedor para ciência da sobredita penhora, eis que, neste regime, os patrimônios de cada cônjuge são distintos e incomunicáveis (artigo 1.687 do Código Civil). De outra parte, vê-se que os imóveis penhorados foram avaliados em 19/05/2016, por meio de Oficial de Justiça, no valor total de R\$ 880.000,00, conforme auto de ID Num. 31678631 - Pág. 18/19. Todavia, foi determinada, por meio da decisão de ID Num. 66451610, nova avaliação judicial dos bens, já que ultrapassado mais de um ano da sobredita avaliação. Nesta nova avaliação, vê-se que os imóveis foram avaliados no total de R\$ 600.000,00, conforme a soma dos valores constantes nos autos de ID Num. 83288909 - Pág. 13/15. Diante dessas circunstâncias, considerando a importante discrepância entre as avaliações de ID Num. 31678631 - Pág. 18/19, realizada em 19/05/2016, e ID Num. 83288909 - Pág. 13/15 realizada em 25/01/2021, e pela ausência de justificativa para uma substancial desvalorização dos imóveis na segunda avaliação de ID Num. 83288909 - Pág. 13/15, e ainda, pela não localização efetiva de cada lote no momento da avaliação e, também, por não especificar no auto sobre as fontes utilizadas pelo Oficial de Justiça para apuração do valor de mercado praticado na localidade acerca de cada bem penhorado, as avaliações de ID Num. 83288909 - Pág. 13/15 não podem ser admitidas para homologação judicial. Neste sentido, há precedentes neste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO BEM E DE INDICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. REAVALIAÇÃO. CABIMENTO. 1. É do interesse

tanto do exequente quanto do executado que o bem penhorado vá à hasta pública por seu real valor, de modo a evitar que a arrematação se dê por preço inferior ao que efetivamente vale no mercado imobiliário. 2. No caso em exame, considerando a existência de fundadas dúvidas quanto ao valor do imóvel, eis que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça mostra-se desprovida da descrição do bem (fixando apenas sua metragem) e também dos critérios utilizados para aferição do valor a ele atribuído, impõe-se a realização de nova avaliação, a fim de se aferir o real valor do bem, nos termos do artigo 872, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de Instrumento conhecido e PROVIDO. (Acórdão 1231046, 07151305620198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO. IMPUGNAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ENCONTRADOS PELO AGRAVANTE E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. FUNDADA DÚVIDA. ART. 873, CPC. NOVA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação apresentada contra laudo de avaliação de imóvel elaborado por Oficial de Justiça Avaliador. 2. Embora o laudo de avaliação emitido por Oficial de Justiça Avaliador goze de presunção de veracidade e legitimidade, tal circunstância não veda às partes a possibilidade de arguir, fundamentadamente, erro na avaliação e, a partir disso, ser determinada a realização de novo laudo, consoante o art. 873 do CPC. 2.1. In casu, não constitui mero formalismo a exigência de indicação precisa, no laudo de avaliação, das fontes utilizadas para alcançar o valor encontrado, sobretudo porque a pesquisa de mercado realizada pelo agravante evidencia enorme discrepância de valores. 2.2. A divergência constatada é significativa ao ponto de tornar necessária nova avaliação, pois não há como afirmar-se que a já realizada esteja de acordo com os padrões de mercado. 2.3. Nesse contexto, revela-se razoável a renovação do ato de avaliação, em razão de fundada dúvida sobre o valor estimado do bem. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1042794, 07078621920178070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2017, publicado no DJE: 5/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? destaquei. Assim, expeça-se nova carta precatória para cumprimento de nova avaliação dos bens penhorados de ID Num. 31678620 - Pág. 63, com atenção para a decisão de ID Num. 31678631 - Pág. 75, a qual excluiu da penhora o imóvel de lote 04, da quadra 132, do loteamento Jardim Paquetá, Planaltina-GO, matrícula nº 25.821 ? Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral de Planaltina-GO (ID Num. 31678620 - Pág. 128/129). Além dos documentos necessários, instrua-se a Carta Precatória com cópia da presente decisão, e dos documentos de ID Num. 94738010 - Pág. 1/35 e ID Num. 94738011 - Pág. 2/36. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0024837-53.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR. Adv(s): DF32143 - SHEYLA SILVERIO GONCALVES, DF29557 - ANNA MARIA JERONYMO BRISKI, DF27344 - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA, DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU, DF29606 - MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA, DF42275 - ATILA RAMOS TAVARES, DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA, DF12799 - JOAO MACIEL NETTO, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. T: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. T: SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024837-53.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR EXECUTADO: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o executado a compensação de dívidas, pois o executado GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA figura como credor do exequente nos autos de cumprimento de sentença nº 0715337-52.2019.8.07.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Brasília. Nos termos do artigo 369 do Código Civil, a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisa fungíveis. Entretanto, o próprio executado informa que, em relação aos autos nº 0715337-52.2019.8.07.0001 está pendente de julgamento o AGI nº 0725298-20.2019.8.07.0000, que se discute o índice a ser utilizado para atualização do crédito do Grupo OK. No que se refere ao presente cumprimento de sentença, ainda não ocorreu o trânsito em julgado no AGI nº 0021101-39.2014.8.07.0000 (ID Num. 91690679), em que se discute, também, o índice a ser aplicado para o cálculo da dívida. Logo, ante a ausência de liquidez dos débitos, indefiro os pedidos constantes na petição de ID Num. 91690678. Ademais, vale ressaltar que os honorários advocatícios, fixados em razão da sucumbência, são devidos ao procurador da parte e não se compensam nem se confundem com eventual débito de quem o constituiu. Ou seja, a verba honorária, por constituir direito autônomo do advogado, não é passível de compensação com eventual débito de seu patrocinado (Acórdão 1245595, 07213498520198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Além disso, com base na decisão de ID 58117205 e ID Num. 76966367, não será efetivado levantamento de valores até o julgamento do Tema repetitivo STJ nº 769, porquanto a penhora dos valores dos aluguéis pode ser considerado como faturamento da empresa executada. Por fim, aguardem-se pelos julgamentos definitivos do AGI nº 0725298-20.2019.8.07.0000 (ID Num. 74191835) e AGI nº 0021101-39.2014.8.07.0000 Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0720545-46.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALERIA CRISTINA CASTANHO DE ALMEIDA. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: BRUNO DEITOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720545-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALERIA CRISTINA CASTANHO DE ALMEIDA REU: BRUNO DEITOS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) Esclarecer como apurou o valor de R\$ 10.000,00 referente aos danos materiais lançado na planilha de ID nº 94894303; b) Comprovar, mediante juntada de documento, o valor de R\$ 170,00 referente a "diarista" lançado na planilha de ID nº 94894303; c) Juntar declaração de hipossuficiência, bem como comprovantes de rendimentos e despesas, ambos atualizados, para análise do pedido de gratuidade de justiça, ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736582-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. R: MKS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROIS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736582-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRASPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA REU: MKS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a penhora "online", esta restou infrutífera (doc. anexo). Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0045766-34.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0022842A - ANA LUISA MAYA PAES, DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUDES FILHO. T: JANETH CRISTINA SOARES ARAGAO. Adv(s): DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: F. ELIZEU CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045766-34.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, retire a secretaria o sigilo da petição de ID Num. 95122219 e documentos que a acompanham. Por outro lado, considerando o pedido de item 17, letra 'a' da petição de ID Num. 95122219 - Pág. 5, desconstituiu a penhora das cotas sociais titularizadas pelo executado na sociedade 'F Elizeu Consultoria Imobiliária LTDA de ID Num. 31394943 - Pág. 46. De outra parte, considerando o pedido de item 17, letra 'c' da petição de ID Num. 95122219 - Pág. 5, DEFIRO a penhora que será realizada mediante termo nos autos, na forma do art. 513 c/c 845, § 1º, ambos do CPC, sobre 50% do imóvel denominado "QNL 10, Conjunto E, Lote nº 05, Taguatinga-DF, matrícula nº 5.870 ? 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal? (ID Num. 95122224), referente à cota-parte de propriedade do devedor FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA (R. 11), constituindo-o em depositário do imóvel, na forma do artigo 840, § 2º, do CPC, a partir da intimação desta decisão na pessoa de seu advogado constituído nos autos, inclusive para, querendo, formular arguição destinada a impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Expeça-se certidão para registro da penhora, devendo a parte exequente comprovar nos autos a averbação na matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o devedor é casado sob o regime de comunhão parcial, conforme qualificação constante na sobredita matrícula, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o endereço atualizado do cônjuge do executado (JANETH CRISTINA SOARES ARAGÃO) para que possa tomar ciência da sobredita penhora, sob pena de desconstituição da constrição e extinção do processo. Por fim, oficie-se ao Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília-DF, processo nº 0712469-38.2018.8.07.0001, para informar ao credor da penhora averbada no R.13 da matrícula de ID Num. 95122224 - Pág. 4 (TONY CHATER), acerca da realização, nestes autos, da penhora do imóvel acima. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0733489-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO BERNARDO DE ARAUJO FILHO. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR. R: MAGNA HELENA DOS SANTOS LISBOA DE ALMEIDA. Adv(s): GO34897 - ROBINSON DE CASTRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733489-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO BERNARDO DE ARAUJO FILHO EXECUTADO: MAGNA HELENA DOS SANTOS LISBOA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de requisição via INFOJUD. Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta), sobre as informações fornecidas pela Receita Federal, sob pena de extinção. Deverá a secretaria liberar o sigilo às partes e seus advogados dos documentos anexos à presente decisão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0714900-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ROBERTO KUNZENDORFF JUNIOR. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714900-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ROBERTO KUNZENDORFF JUNIOR REQUERIDO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da renúncia apresentada no ID nº 95554105. Deverá a secretaria promover a exclusão dos patronos dos requeridos no feito. Aguarde-se o retorno dos ARs de citação dos requeridos. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0008329-07.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE MARTINS DA SILVA. A: VANDERLEY SOARES PORTELA. Adv(s): DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008329-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILENE MARTINS DA SILVA, VANDERLEY SOARES PORTELA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a quantia objeto do comprovante e da guia de ids. 94598556 e 94598557 foi depositada em conta judicial vinculada ao feito e Juízo pela executada a título de pagamento e o requerimento de id. 95088048, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, à agência 4200-5 do Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a disponibilização em favor dos credores VANDERLEY SOARES PORTELA, CPF nº 790.362.011-87 e MARILENE MARTINS DA SILVA, CPF nº 605.597.131-34, de R\$ 271.364,90 (duzentos e setenta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta nº 900112732064 (id. 95096588), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil de nº 48.593-4, agência 3413-4, de titularidade do escritório de advocacia Almeida Advogados Associados, CNPJ nº 24.423.942/0001-40 (ids. 89269374 e 89273195). Sem prejuízo, manifestem-se os credores, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito vindicado nos autos, ficando desde logo advertidos de que seu silêncio será tomado como quitação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0720200-17.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLODOALDO ALESSANDRO LEITE CAVALCANTE. A: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CAVALCANTE. A: ISABEL GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF30682 - LUIZA MASCARIN MACHADO. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): PR7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720200-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLODOALDO ALESSANDRO LEITE CAVALCANTE, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, ISABEL GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente, por meio da petição de ID Num. 95121746, informa as contas bancárias para fins de transferência dos valores penhorados nos autos (ID Num. 94862156). Assim, à secretaria para que cumpra a parte final do quarto parágrafo da sentença de ID Num. 94862156, na forma requerida na petição de ID Num. 95121746. Após, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de pagamento das parcelas vincendas do plano de saúde (ID Num. 95121746), sob pena de regular prosseguimento do feito. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732752-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: HELVIA PAULINA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732752-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA REU: HELVIA PAULINA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID 95340151, decreto a revelia da requerida, com fundamento no art. 76, § 1º, II, do CPC. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737016-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: MARIA ANTONIA GONCALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737016-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA REQUERIDO: MARIA ANTONIA GONCALVES VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a requerida, por Oficial de Justiça, no endereço

SRES, Quadra 10, Bloco U, Casa 54, Cruzeiro Velho, devendo o mandado ser instruído com cópia da petição de ID 95209704. Sem prejuízo, retire-se o sigilo da sobredita petição. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0704910-54.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR LOPES CARVALHO. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. R: JANAIR ROSA RIBEIRO BIZERRA. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704910-54.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR LOPES CARVALHO EXECUTADO: JANAIR ROSA RIBEIRO BIZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID 95415238, independentemente de preclusão, libere-se a quantia penhorada (ID 91899890), mais juros e correções, se houver, em favor da parte exequente ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, ficando, desde já, autorizada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência eletrônica daquela quantia, caso a parte assim requeira, bastando que informe seus dados bancários para viabilizar a operação. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntar planilha atualizada do débito, já descontando a quantia a ser liberada em seu favor, indicar novos bens da devedora passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721615-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: ANTONIO BATISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRINA LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721615-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DUARTE REU: ANTONIO BATISTA PEREIRA, PETRINA LOPES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDF n.º 29, de 19 de abril de 2021, para a tramitação do PJe pelo "Juízo 100% digital", razão pela qual retiro, nesta data, a marcação realizada pela parte autora. Fica intimada a parte autora para que, desejando que o feito observe o rito estabelecido na "supra" aludida Portaria Conjunta, apresente autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. LUCIANA ROBERTA LIMA SANTOS Assessor

DECISÃO

N. 0736969-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELMA QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736969-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOELMA QUEIROZ DA SILVA EXECUTADO: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito Ademar Dellazzari, por Oficial de Justiça, no endereço QD C 11 LOTE 03 05 APTO 705 EDIFICIO SENNA TAGUATINGA CENTRO, para se manifestar nos termos das decisões de ID 82715201 e 91862185, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como ausência de interesse, com a consequente nomeação de outro perito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713246-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ANTONIO HERCOS. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: DEPHOT FOTOGRAFIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEU, DF38163 - AMANDA PEREIRA CAETANO, DF40053 - REGINA GUEDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713246-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO HERCOS EXECUTADO: DEPHOT FOTOGRAFIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao certificado no ID 95429029. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0004788-29.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAREM LASLIE CIPRIANO ALVES. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004788-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAREM LASLIE CIPRIANO ALVES REU: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0726964-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ. R: MARCIO PAULO CORSETTI. R: SOLANGE LISBOA CORSETTI. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726964-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ EXECUTADO: MARCIO PAULO CORSETTI, SOLANGE LISBOA CORSETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta ao INFOJUD. Deverá a Secretaria liberar a visualização dos documentos anexos marcados como sigilosos às partes e seus procuradores. Manifeste-se, a parte exequente, acerca das informações obtidas da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0739287-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK. R: HELENA CRUCIOL. Adv(s): RJ100793 - MARCOS ROGERIO FERNANDES GONZALEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739287-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: HELENA CRUCIOL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a busca via RENAJUD. Realizada a pesquisa (doc. anexo), não foram encontrados veículos em nome da parte executada. Defiro, ainda, o pedido de

requisição via INFOJUD e DOI. Deverá a secretaria autorizar o acesso dos documentos anexos às partes e seus patronos. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à parte exequente diligenciar para obter as informações atualizadas do executado. Dessa forma, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações fornecidas pela Receita Federal, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711555-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON DIAS PEREIRA. Adv(s): DF5789700A - GABRIEL KALIL MORAES, DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711555-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON DIAS PEREIRA REU: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, a citação por edital (ID Num. 95278355), pois é nula a citação editalícia da sociedade anônima sem antes se proceder à tentativa de citação de membros da diretoria (TJ-RS ? AI: 70065826653 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 27/07/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2015). Assim, com o fim de possibilitar a citação do réu, por meio de membros da diretoria, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão simplificada atualizada da empresa A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A (CNPJ nº 00.484.147/0001-02), expedida pela Junta Comercial, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0001623-37.2017.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: GOIANY BABILONIA DE SOUZA. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: ALEXANDRE GOULART SANTOS. R: HAYDEE MARIA MARTINS MAGRINA GOULART. R: MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA. Adv(s): DF0008394A - FRANCISCO GIRAFALT TEIXEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28359 - RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001623-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: GOIANY BABILONIA DE SOUZA RÉUS: ALEXANDRE GOULART SANTOS, HAYDEE MARIA MARTINS MAGRINA GOULART, MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA DESPACHO Fica o autor intimado a comprovar a propriedade dos imóveis confinantes, lotes 10, 14 e, inclusive, o que confronta com os fundos do imóvel "sub judice", juntando as respectivas certidões de matrículas. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0733123-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVELISE CARLA VINHAL LICIO CALVET. Adv(s): MG193288 - ALINE LETICIA MOTA, MG0143812A - ELIENE APARECIDA MOTA. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733123-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVELISE CARLA VINHAL LICIO CALVET REU: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, VERA LUCIA GOMES GERALDO, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, ADILSON ADAO DA COSTA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, DELANO RIBEIRO GERALDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a consulta ao SISBAJUD requerida no ID 95443599, pois, além de o processo não se encontrar em fase de cumprimento de sentença, não há título executivo judicial formado em favor da parte autora. Noutro giro, citem-se os requeridos ADILSON, DELANO e VERA LUCIA, por carta precatória, nos endereços informados na sobredita petição. Atente-se a parte autora para o fato de que deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo deprecado, conforme inteligência do art. 261, § 2º, do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0017629-32.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: ANTONIO FERNANDO DA SILVA RODRIGUES. R: CELIA REGINA SANTOS RODRIGUES. Adv(s): AM15515 - SILVIA LOUISE SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017629-32.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DA SILVA RODRIGUES, CELIA REGINA SANTOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente, por publicação no diário de justiça eletrônico, para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732648-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: MARIA FATIMA SOARES DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732648-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF REU: MARIA FATIMA SOARES DE SOUSA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao compulsar os autos, verifica-se que o AR de ID Num. 94248096 retornou com a informação de ?não procurado?, razão pela qual indefiro, por ora, a citação por edital. Dessa forma, por se tratar de endereço em outro Estado, intime-se a parte autora para informar se requer a expedição de carta precatória ou para comprovar que a requerida não reside naquele endereço, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713246-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE AZEREDO COUTINHO GUIMARAES. Adv(s): DF32284 - ANDRE AZEREDO COUTINHO GUIMARAES, DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713246-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE AZEREDO COUTINHO GUIMARAES EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID 94511253), o débito será acrescido de multa e de honorários, ambos de 10% (art.

523, § 1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos do exequente (ID 95466387). Em observância ao disposto no art. 523, § 3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se a resposta por dez dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0700284-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF64344 - CRISTINA MARIA PINTO DOS REIS CRUZ. R: VIAÇÃO PIRACICABANA.SA. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700284-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISA ALVES FERREIRA REU: VIAÇÃO PIRACICABANA.SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes manifestaram intento conciliatório ao serem intimadas sobre esta possibilidade por meio da Decisão ID 94798275, ENCAMINHEM-SE os autos para a designação de data para audiência conciliatória, a ser realizada perante o 1º NUVIMEC. Designada a data, INTIMEM-SE as partes para ciência acerca da data, com a advertência de que, na forma do art. 250, do CPC, a audiência terá a finalidade de conciliação. Para comparecimento à audiência em apreço, as partes serão intimadas por simples publicação em nome do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Advirto-os de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos durante a Sessão Conciliatória (art. 334, § 9º, do CPC). Advirto-os, ainda, que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). SOLICITO, por fim, os bons préstimos do Cartório Judicial Único para RESTITUIR ao gabinete estes autos, tão logo os receba, para o fim de designação e registro da audiência, no sistema informatizado do PJe. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726804-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: VALLE NEVADO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726804-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A REVEL: VALLE NEVADO COMERCIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promovam-se as devidas alterações no sistema PJe. INTIME-SE o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o executado não tem procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), observando-se, caso não haja endereço atualizado do executado, o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil (art. 513, §3º, do CPC). Advirto-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0720043-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. PONTE CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s): DF37750 - MARIANA DE LACERDA MACIEL, DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720043-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. PONTE CONSTRUTORA EIRELI REQUERIDO: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da manifestação da parte requerente (ID 95453467), contrária àquela declinada na petição inicial (ID 95209533, p. 15, item "b", tenho, neste momento, pela manutenção da Decisão de ID 95416265 e não designação da audiência de conciliação. No entanto, animo a parte postulante no sentido de que, assim que angularizada a relação processual, e finda a fase postulatória, será concedido oportunidade para as partes se manifestarem quanto ao interesse de designação de audiência de conciliação por este Juízo. Assim, CUMPRA-SE a Decisão de ID 95416265. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0037673-38.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE OLIVEIRA NETO. A: OLIVIA NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. T: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ONILDO ANTONIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037673-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA NETO, OLIVIA NASCIMENTO GOMES EXECUTADO: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à apreciação do pedido formulado pela parte exequente na peça de ID 95445929, INTIMO os credores a apresentarem a certidão de inteiro teor do processo em que fora decretada a falência da executada e a planilha atualizada do débito, nos moldes do art. 524 do CPC, e observando-se os limites fixados no título executivo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão do feito. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0019333-75.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L&M CONSERVACAO E OBRAS LTDA - EPP. Adv(s): DF22725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: ALVACIR VITE ROSSI. Adv(s): DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019333-75.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L&M CONSERVACAO E OBRAS LTDA - EPP REQUERIDO: ALVACIR VITE ROSSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a apreciação do pedido de ID 95428245, INTIMO a parte requerida a apresentar instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da mencionada petição, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do feito. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0713333-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDINEIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. A: J. I. O. M.. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA; Rep(s): VALDINEIA LOPES DE OLIVEIRA. A: R. M. D. O.. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF59310

- EDUARDO ROMAO BATISTA; Rep(s): VALDINEIA LOPES DE OLIVEIRA. R: ORSELINO MARQUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713333-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDINEIA LOPES DE OLIVEIRA, J. I. O. M., R. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: VALDINEIA LOPES DE OLIVEIRA REU: ORSELINO MARQUES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 95371159. Atento à incapacidade etária das requerentes menores impúberes, incorre-se na presunção (?iuris tantum?) de hipossuficiência econômica, visto que ainda não detêm capacidade laborativa, pelo que DEFIRO a gratuidade da Justiça em favor das mesmas. Outrossim, DEFIRO o pleito de gratuidade manejado pela primeira requerente, em face da Declaração de Hipossuficiência apresentada (ID 89682591), dos documentos que evidenciam sua movimentação financeira (ID 89685895). PROMOVO, neste ato, a anotação correspondente nos registros cadastrais do presente feito. Ainda, em razão da menoridade etária da segunda e terceira requerentes, PROMOVO o cadastramento do Ministério Público para intervir no feito (art. 178, II, do CPC). No mais, ausente predisposição da parte autora no sentido de participar de audiência preliminar, na medida em que não sinalizou pela pretensão conciliatória, tenho por contraproducente sua designação. Registro, contudo, que a designação de audiência para esse fim poderá ser efetivada, caso as partes sinalizem esse intento, tão logo encerrada a fase postulatória. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Cuidando-se de autos eletrônicos, não se aplica a dobra de prazos, por expressa ressalva legal (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0722433-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISLANDE CEZAR DAMASCENO. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722433-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISLANDE CEZAR DAMASCENO REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso da qual foi suspensa a tramitação do feito por prejudicialidade externa até o trânsito em julgado na Reclamação Trabalhista de nº 0000356-94.2010.5.10.0016, nos termos da Decisão de ID 24189685. Por meio da peça de ID, a parte requerente noticia o trânsito em julgado da demanda laboral supramencionada, ao passo que requer a retomada do trâmite. Nesse cenário, DEFIRO o pedido declinado pelo requerente e promovo a retomada do andamento processual. Nos termos do Acórdão proferido em julgamento do Agravo de Instrumento nº 0719675-09.2018.8.07.0000 (ID 31176588, pp. 6/11), saliento que a Decisão Saneadora (ID 23389721) foi parcialmente reformada, unicamente para estabelecer que os honorários periciais sejam adiantados por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Assim, considerando-se a preclusão da Decisão saneadora, prossigo ao cumprimento dos termos nela estabelecidos. AGUARDE-SE, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, eventual arguição de impedimento ou a suspeição do perito nomeado ao ID 23389721; indicação de assistentes técnicos; e/ou apresentação de quesitos. Havendo impugnação por uma das partes, INTIME-SE a outra para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 1º, do CPC), retornando os autos conclusos. Em seguida, prossiga-se com o cumprimento dos demais comandos consignados na aludida Decisão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730388-40.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: STENIO MARCAL DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL HONORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA CONCEICAO DAS CHAGAS HONORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730388-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: STENIO MARCAL DA CONCEICAO, DANIEL HONORATO, MARILIA CONCEICAO DAS CHAGAS HONORATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado pelo ID Num. 95188972 - Pág. 1, decreto a revelia dos requeridos STENIO MARCAL DA CONCEICAO e MARILIA CONCEICAO DAS CHAGAS HONORATO. Certifique-se, pois, a Secretaria quanto ao decurso do prazo para apresentação de defesa em relação ao requerido DANIEL HONORATO, devidamente citado, ID Num. 54283011. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0025033-95.2015.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ASSOCIACAO DE COMPOSSUIDORES DO BLOCO " F " DA SQS 209. Adv(s): DF28303 - MARCIA FILOMENA MOREIRA, DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA. R: ADRIANO JUNGES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025033-95.2015.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ASSOCIACAO DE COMPOSSUIDORES DO BLOCO " F " DA SQS 209 REU: ADRIANO JUNGES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que requerirem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0702299-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO. Adv(s): SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO. R: MOURA ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. R: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Adv(s): DF6576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702299-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO EXECUTADO: MOURA ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já contendo a multa e os honorários, ambos de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), para fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0729053-49.2019.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF673 - WALTER DO CARMO BARLETTA, DF0049868A - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. A: DAISY MARA GARCIA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF21240 - FABIANO GONCALVES DE CARVALHO. R: DAISY MARA GARCIA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. R: PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF673 - WALTER DO CARMO BARLETTA, DF0049868A - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. R: NILZA MARINS. Rep(s): DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: WILMA BRANDAO METZKER. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido da autora deduzido na petição inicial da ação principal, motivo pelo

qual extingo o processo com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como, quanto à reconvenção, julgo o processo extinto sem a resolução do mérito, com força no art. 485, inc. VI, do mesmo diploma legal.

DECISÃO

N. 0737397-53.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANNE MENDONCA BATISTA SILVEIRA. Adv(s): SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, SP356387 - GEISA GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES. R: CORPORATION PRIME REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO LTDA - ME. R: JOSE LUCIANO JESUS MOURA. Adv(s): SP367795 - PAULO MARCOS RONDON. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737397-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANNE MENDONCA BATISTA SILVEIRA REVEL: CORPORATION PRIME REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO LTDA - ME, JOSE LUCIANO JESUS MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703129-48.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WENDEL LUNA SILVA. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: WENDEL LUNA SILVA. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da ação principal, pelo que revogo a tutela de urgência concedida alhures ao autor. Julgo, no mais, procedente em parte o pleito reconvenicional, para condenar o reconvinido a pagar à reconvinente os valores correlatos às faturas de referência aos meses de fevereiro, março e abril de 2017 e fevereiro de 20, com a devida atualização contratual, sem imposição de sucumbência à essa última parte, pois os pagamentos feitos ocorreram depois da oferta da reconvenção.

DECISÃO

N. 0700823-43.2019.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: JOSE LUCIANO JESUS MOURA. Adv(s): DF0024639A - JOSE VALTER BORGES DE ARAUJO. R: VIVIANNE MENDONCA BATISTA SILVEIRA. Adv(s): SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700823-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE LUCIANO JESUS MOURA REU: VIVIANNE MENDONCA BATISTA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0731122-20.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF683500 - STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO, DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. A: RENATA MACHADO SANTOS. Adv(s): DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: RENATA MACHADO SANTOS. Adv(s): DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF683500 - STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731122-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. RECONVINTE: RENATA MACHADO SANTOS REU: RENATA MACHADO SANTOS RECONVINDO: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, ajuizada por Hesa 19 Investimentos Imobiliários Ltda. (?Autora?) em desfavor de Renata Machado Santos (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) em 23.01.2015, as partes firmaram escritura pública de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial; (ii) como a ré não pagou as prestações pactuadas, o contrato foi submetido ao procedimento de resolução da propriedade fiduciária, nos termos da Lei nº. 9.514/1997; (iii) a ré foi intimada para purgar a mora, mas não o fez; (iv) consequentemente, foi certificada a consolidação da propriedade em seu nome e dois leilões foram realizados para a alienação do imóvel, sem sucesso; (v) notificou a ré para desocupar o imóvel, mas o pedido não foi atendido; (vi) a ré deve pagar uma indenização, a título de taxa de ocupação, enquanto permanecer no imóvel, no valor mensal de R\$ 11.489,32. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: 1. A concessão da tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, nos termos dos arts. 562 e 300 do CPC e art. 30 da Lei 9.514/97, para que seja expedido o mandado de reintegração da posse, da autora, referente ao imóvel localizado no SQNW 111, Bloco ?c?, apto. 207 ? Setor Noroeste, Brasília ? DF, CEP 70.686-715, inscrito no 2º ofício do registro de imóveis do Distrito Federal sob a matrícula n. 124380; (id. 73103885 - Pág. 8). 4. Ao final, aduz os pedidos abaixo: 3. Em caráter definitivo, a confirmação da tutela antecipada acima para que seja reintegrada a posse à autora, sendo expedido, em seu favor, o mandado de reintegração de posse referente ao localizado no SQNW 111, Bloco ?c?, apto. 207 ? Setor Noroeste, Brasília ? DF, CEP 70.686-715, inscrito no 2º ofício do registro de imóveis do Distrito Federal sob a matrícula n. 124380; 4. A condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel, no valor de 1% sobre o preço contratual do bem, que resulta no montante de R\$ 11.489,32 (onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) por mês, desde a consolidação da propriedade, até a efetiva reintegração da posse. A título informativo, esses valores somam, até a presente data, R\$ 127.764,52 (cento e vinte e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos); 5. Para as obrigações em prestações sucessivas, a inclusão das parcelas vincendas no pedido inicial, conforme o art. 323 do CPC; (id. 73103885 - Pág. 8). 5. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.148.932,22. 6. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 7. As custas iniciais foram recolhidas. Tutela Provisória 8. O pleito provisório foi deferido (id. 73644648). Contestação e Reconvenção 9. A ré foi citada e juntou contestação na qual alega que: (i) deixou de pagar as prestações com fundamento na exceção do contrato não cumprido, uma vez que a autora estava em mora; (ii) despendeu a quantia de R\$ 57.450,00 em benfeitorias que devem ser ressarcidas; (iii) a pretensão da autora está prescrita por força do art. 206, inciso VIII, do Código Civil; (iv) o procedimento de consolidação da propriedade não observou o art. 27 da Lei nº. 9.514/1997; (v) o pagamento da taxa de ocupação é superior ao valor locatício do imóvel. 10. Alfim, impugna o valor atribuído à causa, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial e, em reconvenção, deduz os pedidos abaixo: e) Em sede de reconvenção, pretende a ré/reconvinente, em relação à autora: [...] e.2) Seja a autora condenada em perdas e danos concernente a repetir, em favor da ré/reconvinente, todas as quantias pagas por conta da contratação de compra e venda, inclusive imposto e taxas, como o ITBI, devidamente corrigidas e com juro legal, desde já apontada no valor de R\$ 581.309,98 (quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), conforme memória de cálculos anexa; e.3) Seja a autora também condenada em perdas e danos concernente ao pagamento das benfeitorias existentes no imóvel, avaliadas em R\$ 57.450,00 (cinquenta

e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidas e com juro legal; f) Caso ultrapassado o pedido indenitário de perdas e danos, devolvendo à ré/reconvinte o que houvera pago pela compra e venda, alternativamente requer seja anulado o procedimento expropriatório cartorário que levou à consolidação da propriedade em nome da autora, dado o descumprimento da formalidade legal e, em especial, a prescrição aplicável pelo comando do art. 206 ? VIII, do Código Civil; (id. 78653681 - Pág. 14-15). 11. Deu-se à reconvenção o valor de R\$ 581.309,98. 12. A ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação e a reconvenção. Custas Processuais 13. As custas processuais da reconvenção foram recolhidas. Réplica e Contestação à Reconvenção 14. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas, repisou os argumentos declinados na petição inicial e apresentou contestação à reconvenção. 15. Preliminarmente, sustenta a existência de coisa julgada e litispendência quanto ao pedido de indenização em perdas e danos. 16. No mérito, defende que: (i) a pretensão de indenização pelas benfeitorias é inviável por força do art. 27, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 9.514/1997; (ii) o pedido de devolução dos valores pagos é improcedente; (iii) não houve irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade. 17. Por fim, pede o acolhimento da preliminar ou, caso superada, a rejeição dos pedidos reconventionais. Réplica à Contestação à Reconvenção 18. A reconvinte manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na reconvenção. Provas 19. Intimidadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram. 20. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Impugnação ao Valor da Causa 21. De acordo com o art. 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, o qual deverá refletir o benefício econômico colimado, ainda que não possa ser imediatamente aferido. 22. Por outro lado, nas hipóteses elencadas no art. 292 do Código de Processo Civil, cumpre ao demandante a exata observância de seus preceitos, fixando o valor da causa de acordo com a disciplina legal. 23. O valor atribuído à causa pela autora ? R\$ 1.148.932,22 ? corresponde ao valor atualizado de avaliação do imóvel cuja posse é pleiteada, o qual corresponde ao efetivo proveito econômico almejado. 24. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. VALOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. CESSÃO DE DIREITOS. PAGAMENTO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. O §3º do art. 292 do Código de Processo Civil dispõe que "§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes". Em caso de ação possessória, o valor da causa deve corresponder ao montante atualizado do imóvel. [...] (Acórdão 1164942, 07021735520178070012, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 22/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 25. Portanto, rejeita-se a impugnação. Julgamento Antecipado do Mérito 26. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e a dispensa de dilação probatória pelas partes, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 27. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 28. Prefacialmente, a ré pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 29. A prescrição, questão preliminar de mérito ? na terminologia do professor Barbosa Moreira; é fenômeno jurídico umbilicalmente ligado aos direitos a uma prestação ? dar, fazer ou não fazer; os quais, uma vez violados, fazem surgir a pretensão. A pretensão advinda da vulneração a um direito prestacional, por seu turno, se não exercida dentro do prazo legal, é encoberta pela prescrição[3]. 30. A prescrição não se consumou. 31. A autora pede a reintegração de posse do imóvel mencionado na exordial e a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação desde a consolidação da propriedade ocorrida em 05.11.2019. 32. O esbulho, porém, configura violação que se renova constantemente, sendo que o direito à reintegração de posse somente pode ser suplantado pela prescrição aquisitiva do bem, hipótese de que não se cogita nos autos. 33. De resto, ambas as pretensões estão sujeitas à regra geral do art. 205 do Código Civil ? prazo decenal; uma vez que oriundas de relação contratual travada entre as partes, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 34. Destarte, rejeita-se a alegação de prescrição. 35. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 36. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 37. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que a autora desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a ré dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor[4]. 38. A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microsistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas ? assimétricas ? entre consumidores e fornecedores. 39. Pois bem. 40. Nos autos do processo nº. 0029051-28.2016.8.07.0001, a ré pediu: (i) a rescisão do contrato firmado com a autora; (ii) a restituição das quantias pagas e das benfeitorias; (iii) o pagamento de lucros cessantes; e (iv) a compensação do dano moral sofrido. 41. Em primeira instância: (i) os pedidos de rescisão da escritura, devolução das quantias pagas e indenização das benfeitorias foram rejeitados porque os vícios não eram insanáveis, não tornavam o imóvel impróprio ao uso, não diminuíam o valor do bem e não havia recusa da autora em solucioná-lo; e (ii) reconheceu-se que a autora agiu em exercício regular de direito ao negatar o nome da ré, uma vez que inadimpliu as parcelas do financiamento (id. 73105348 - Pág. 7). 42. Em segunda instância: (i) afirmou-se que era inviável a rescisão da escritura pública com pacto adjeto de alienação fiduciária; e (ii) os danos sofridos pela autora, material e moral, foram reconhecidos, inclusive no tocante à depreciação do imóvel (id. 73105348 - Pág. 17-26). 43. Como se nota, em momento algum foi franqueada à ré a possibilidade de interromper sponte própria o pagamento das prestações do financiamento, sendo certo que na precitada ação nº. 0029051-28.2016.8.07.0001 foi devidamente imposta à autora a reparação pelos danos que causou à demandada. 44. Portanto, diante do inequívoco inadimplemento da ré, afigura-se lícita a consolidação da propriedade levada a cabo pela autora, razão pela qual deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida. 45. Cumpre sublinhar, de resto, que o descumprimento do prazo do art. 27 da Lei nº. 9.514/1997, por si só, não enseja a nulidade do procedimento cartorário, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 46. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.465/2017. APÓS, ASSEGURA-SE AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO APENAS O DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRAZO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 27 DA LEI N. 9.514/1997. IMPOSIÇÃO LEGAL INERENTE AO RITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. O propósito recursal cinge-se a definir: i) a possibilidade de purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, submetidos à Lei n. 9.514/1997, após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário; e ii) se é decadencial o prazo estabelecido no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 para a realização do leilão extrajudicial para a excussão da garantia. [...] 8. O prazo de 30 (trinta) dias para a promoção do leilão extrajudicial contido no art. 27 da Lei n. 9.514/1997, por não se referir ao exercício de um direito potestativo do credor fiduciário, mas à observância de uma imposição legal - inerente ao próprio rito de execução extrajudicial da garantia -, não é decadencial, de forma que a sua extrapolção não extingue a obrigação de alienar o bem imóvel nem restaura o status quo ante das partes, acarretando apenas mera irregularidade, a impedir tão somente o agravamento da situação do fiduciante decorrente da demora imputável exclusivamente ao fiduciário. [...] (REsp 1649595/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) 47. Quanto à taxa de ocupação, o item 8.11, alínea i, da escritura pública dispõe, na linha do que previa o art. 37-A da Lei nº. 9.514/1997 em vigor à época, que a sua incidência seria computada a partir da data da realização da alienação do imóvel em leilão. 48. No entanto, como os leilões foram frustrados, a taxa de ocupação deve incidir a partir da frustração do segundo leilão realizado, consoante interpretação extensiva dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 37-A da Lei nº. 9.514/1997 em sua anterior redação. 49. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C", DA CF), DA CF) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - RETOMADA DO BEM POR INICIATIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO APÓS FRUSTRADOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS - HIPÓTESE QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO

DE TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ENQUANTO MANTIDO EM PODER DO DEVEDOR FIDUCIANTE - ART. 37-A DA LEI N. 9.514/1997 - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 37-A da Lei n. 9.514/1997, nela introduzido por força da Lei n. 10.931/2004, dispõe que: "O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel". 2. A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel. 3. Nesse quadro, embora o dispositivo subordine o arbitramento da taxa de ocupação à "alienação em leilão", seu texto reclama interpretação extensiva, abarcando também a hipótese em que a propriedade se resolve a bem do credor fiduciário por terem sido frustradas as tentativas de venda extrajudicial. Conquanto, em rigor técnico-jurídico, não se cuide, aqui, de uma verdadeira alienação, importa reconhecer que a consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno, fazendo jus, portanto, a ser compensado pela posse injusta exercida desde a aquisição do novo título até desocupação do imóvel. 4. Recurso especial provido. (REsp 1328656/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012) 50. No caso em testilha, a consolidação da propriedade se deu em 05.11.2019 e os leilões foram realizados em 16.12.2019 e 19.12.2019, ambos frustrados, segundo declaração incontestada do leiloeiro (id. 73621327). 51. A taxa de ocupação, portanto, deve ser computada a partir de 19.12.2019 ? uma vez que não ultrapassados os 45 (quarenta e cinco) dias para a realização do segundo leilão ? até 03.03.2021, data em que foram entregues as chaves à autora (id. 85766267). 52. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral. 53. A reconvenção, por sua vez, deve ser rejeitada na íntegra. Não há falar em perdas e danos, uma vez que foi a própria ré quem deu causa à deflagração da execução extrajudicial. 54. Demais disso, somente é devida a restituição de algum valor ao devedor fiduciante quando o montante arrecadado em leilão for suficiente para quitar a dívida e as despesas do leilão, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei 9.514/1997. 55. A propósito, veja-se o julgado abaixo: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESCISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔBICE. NÃO INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/1997. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, na hipótese de inadimplemento do devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve se dar na forma dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, afastando-se as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. [...] (AgInt no REsp 1844226/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) 56. Como o bem não foi alienado em leilão, considera-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de ressarcir qualquer valor à devedora, na linha do art. 27, § 5º, da Lei nº. 9.514/1997. 57. Improcedente, pois, a reconvenção. Dispositivo Principal 58. Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: i. confirmar a liminar anteriormente deferida; e ii. condenar a ré a pagar à autora a quantia mensal equivalente a 1% (um por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado pelo INPC, no período de 19.12.2019 a 03.03.2021, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data do vencimento de cada obrigação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. b) julgo improcedentes os pedidos formulados na reconvenção. 59. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 60. Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais da ação principal e da reconvenção[5]. Honorários Advocatícios 61. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 62. Em conformidade com as balizas acima, arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[6]. 63. Quanto à reconvenção, arcará a reconvincente com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); com espeque no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil[7], dado o elevado valor atribuído à reconvenção[8]. Disposições Finais 64. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 65. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[9]. 66. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CC. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. [4] CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [5] CPC. Art. 86. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. [6] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [7] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [8] Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir a complexidade da demanda, acarretará ônus desproporcional à parte, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa (Acórdão n.1118604, 07393152920178070001, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No mesmo sentido: Acórdão n.1118559, 07093085420178070001, Relator: JOÃO EGDMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1120677, 20130111716127APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: 212/217; Acórdão n.1121356, 20170110333304APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: 285/288; Acórdão n.1105667, 20150410044988APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: 219/221; Acórdão n.1122514, 20170110151778APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 18/09/2018. Pág.: 570/577; Acórdão n.1119973, 07131114520178070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. [9] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível,

os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

DECISÃO

N. 0742288-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D M G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): SP274248 - RAFAEL BONASSA FARIA. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF34439 - PATRICIA GABRIELA PAIM MORAES, DF19199 - PABLO DE ARAUJO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742288-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D M G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REU: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré (ID Num. 92747808 - Pág. 16, letra ?a?), pois consoante enunciado da súmula 481 do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, impõe-se como condição para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou afetação da saúde financeira da empresa. Tratando-se de pessoa jurídica, a legitimidade do pedido de gratuidade de justiça reside na ausência de recursos que lhe imponha escolher entre o acesso ao Poder Judiciário e o cumprimento de suas atividades ordinárias, o que não se demonstrou ser o caso dos autos (TJ-DF 07051461420208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/03/2020). Vale mencionar, também, que a simples ausência de fins lucrativos da pessoa jurídica não indica, por si só, ao deferimento da gratuidade de justiça, devendo demonstrar sua hipossuficiência. Para que as pessoas jurídicas usufruam do benefício da justiça gratuita, devem comprovar nos autos, de modo incontestável, a ausência de condições para arcar com os encargos do processo (Acórdão 1259232, 07038419220208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FUNCEF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481-STJ. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de execução por quantia certa ajuizada, na qual a credora requer a gratuidade da justiça: (i) por não deter finalidade lucrativa; (ii) vivenciar déficit atuarial; e (iii) estar sob a vigência de procedimentos de equacionamento. A petição inicial foi indeferida, em virtude da ausência de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento do pedido de concessão de gratuidade de justiça. 2. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. Não faz jus aos benefícios da justiça gratuita entidade sem fins lucrativos que não trouxer à peça inaugural demonstração da própria situação de miserabilidade (art. 320 do CPC), nem ao caderno processual demonstração de que a condição financeira hodierna está desfavorável. 4. Não recolhida as custas iniciais, após a parte ser devidamente intimada para tal mister, impõe-se o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade da peça inaugural. 5. Recurso não provido. (Acórdão 1307425, 07208222720198070003, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 11/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? destaquei. Desse modo, considerando que a ré não demonstrou cabalmente a situação de miserabilidade, o pedido de justiça gratuita não pode ser admitido. Assim, intimem-se as partes, inclusive, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0002088-46.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA QUINTANILHA DOS SANTOS LORIATO. A: LEONARDO AMATO LORIATO. Adv(s): DF0052200A - IARA BASTOS CAVALCANTE, DF0052102A - THALITA CAPUCHO JORGE. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002088-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA QUINTANILHA DOS SANTOS LORIATO, LEONARDO AMATO LORIATO REU: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Após, não havendo outros requerimentos das partes e recolhidas as custas processuais, se houver, determino a baixa deste feito da distribuição e o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0039156-35.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. Adv(s): DF32456 - MARLUCE GASPAS DE OLIVEIRA. R: ERNANI FILGUEIRAS PIMENTEL. R: NORMA SUELY ALCANTARA PREGO PIMENTEL. R: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039156-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES EXECUTADO: ERNANI FILGUEIRAS PIMENTEL, NORMA SUELY ALCANTARA PREGO PIMENTEL, VESTCON EDITORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual foi deferida a penhora sobre os direitos titularizados pelo primeiro executado incidentes sobre a posse do imóvel, descrito como casa, 8, conjunto 3, Condomínio Mirante das Paineiras, Setor Habitacional Jardim Botânico (Lago Sul), Brasília - DF - CEP 71680367 (ID 35237746). Foi homologado o Laudo Pericial IDs 35237852, 35237860, 35237864 e 35237867, para fixar o valor do imóvel descrito como Casa 08, conjunto 03, do Condomínio Mirante das Paineiras, no valor de R\$ 807.500,00 (oitocentos e sete mil e quinhentos reais), conforme Decisão de ID 38560033. A parte exequente pugnou pela adjudicação do imóvel (ID 79930878). Por meio da petição

de ID 87175867 pretende a parte autora o chamamento do processo à ordem, a fim de obstar a adjudicação dos direitos reais sobre o imóvel penhorado, com a alegação de que o Termo de Penhora, bem como dos atos processuais que o sucedem seriam nulos, uma vez que o referido Termo não compreenderia a descrição exata do bem. Oportunizado o contraditório, veio aos autos manifestação da parte exequente, por meio da petição de ID 88611503. É o breve relato. D E C I D O. Ressalto que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora não possuía matrícula individualizada na ocasião em que sobreveio o ato de constrição. Pondero ainda que o registro lançado na matrícula nº 157.280 (ID 89437599) evidencia a iniciativa da Terracap em regularizar o imóvel, conforme informação contida no R.1/157280, segundo o qual houve o depósito, naquele Serviço Registral, do Memorial de Parcelamento do Solo Urbano, por LOTEAMENTO, para implantação da 2ª etapa do Loteamento Urbano denominado Setor Habitacional Jardim Botânico, datado de 28 de julho de 2017. Contudo, até o momento não houve iniciativa dos possuidores de formalizarem o registro da propriedade do imóvel na matrícula inaugurada. Observo, ainda, que o instrumento particular de compra e venda de ID 35237710, p. 35, que aponta o primeiro executado na condição de outorgado comprador, é datado de 18 de outubro de 1991. Paralelamente, a penhora sobre os direitos titularizados pelo primeiro executado incidentes sobre a posse do mencionado imóvel, descrito como casa, 8, conjunto 3, Condomínio Mirante das Paineiras (ID 35237746) foi deferida pelo Juízo em 20 de fevereiro de 2017. Neste particular, constato que o processo de regularização do Terreno em que situado o imóvel penhorado remonta ao ano de 2017. Pontuo, ainda, que o presente cumprimento de sentença tem curso há mais de seis anos, o qual é marcado por postura extremamente combativa por parte dos executados, que não efetuaram o pagamento do crédito, tampouco indicaram outros bens passíveis de penhora durante o período em que tramita o feito. Verifico, assim, que a conduta da parte executada de aviar sucessivos instrumentos processuais, reavivando matéria já alcançada pela preclusão, possui o nítido propósito de frustrar a expectativa do credor de ver sua obrigação satisfeita, considerando os numerosos instrumentos recursais que são manejados, o que, inevitavelmente, prolonga o curso processual, assim como a satisfação da obrigação. No que tange ao pedido de reconhecimento de nulidade do Termo de Penhora do imóvel de ID 35237710, p. 35, bem como dos atos processuais que o sucedem, pontuo que o referido pleito não comporta acolhimento, tendo em vista que tenho por conforma a hipótese hodiernamente conhecida como Nulidade de Algebeira, na medida em que a parte executada, a quem aproveitaria o reconhecimento do vício alegado, suscitou tal nulidade no momento em que a parte exequente requereu a adjudicação do imóvel, e não no momento em que teve conhecimento do fato alegado, o qual remonta ao ano de 2017. Pontuo, contudo, que essa manobra processual é veementemente rechaçada pelos tribunais, tendo em vista que sua prática revela postura que viola frontalmente o dever de lealdade e boa-fé que se espera de todos os sujeitos processuais. Ademais, o depósito, no 2º Ofício de Registro de Imóveis, do Memorial de Parcelamento do Solo Urbano, por LOTEAMENTO, para implantação da 2ª etapa do Loteamento Urbano denominado Setor Habitacional Jardim Botânico, por parte da Terracap, não desnatura as especificações do imóvel, que permanece geograficamente situado no mesmo local. No que tange ao pedido de adjudicação dos direitos reais do imóvel, registro ser lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados, a teor do disposto no art. 876 do CPC. Neste cenário, constato que o bem foi avaliado, com homologação do valor de R\$ 807.500,00 (oitocentos e sete mil e quinhentos reais). Paralelamente no ID 35237740, p.12 a parte exequente apresenta planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 953.833,59 (novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove reais). Sendo o valor do débito superior ao do bem, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente (art. 876, §4º, II, do CPC). Assim, com espeque no artigo 876 do CPC, ADJUDICO em favor da parte exequente os direitos titularizados pelo primeiro executado incidentes sobre a posse do imóvel descrito como casa, 8, conjunto 3, Condomínio Mirante das Paineiras, Setor Habitacional Jardim Botânico (Lago Sul), Brasília - DF - CEP 71680367, inclusive os poderes de negociação (aquisição) junto a entidades públicas relativamente ao processo de regularização, pelo valor da avaliação ? R\$ 807.500,00 (oitocentos e sete mil e quinhentos reais) ?. Preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), nos termos do artigo 877 do CPC, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação e o mandado de imissão na posse em favor da parte exequente. Últimas as determinações supra, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição e apresentando planilha atualizada do débito, abatendo-se o valor atinente à adjudicação, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0037200-81.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILUZA GONCALVES DE MOURA TUTIDA. A: PAULO JUNITI TUTIDA. Adv(s.): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s.): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MB ENGENHARIA SPE 053 S/A. Adv(s.): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037200-81.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARILUZA GONCALVES DE MOURA TUTIDA, PAULO JUNITI TUTIDA REU: ERBE INCORPORADORA 037 S.A., MB ENGENHARIA SPE 053 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, ID Num. 95285190, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0710915-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SUPER QUADRAS ATLANTICA. Adv(s.): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: DOMINGOS FRANCISCO DOURADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710915-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SUPER QUADRAS ATLANTICA REU: DOMINGOS FRANCISCO DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido para suspensão dos autos constante no ID Num. 95352293, pois não se encaixa nas hipóteses de paralisação do processo previstas no artigo 313 e incisos do CPC. Ademais, as partes podem transacionar extrajudicialmente sobre o objeto da presente lide, sem a necessidade de suspensão do presente processo, e caso logrem a composição do litígio, bastará trazer o acordo para ser homologado. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0044135-55.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO ANTONIO FERNANDO GOELZER. A: EDSON TEODORO DA SILVA. A: ELAINE CLAUDIA STARLING VIEIRA MAIRESSE. A: JOSE TUPINAMBA BELISARIO. A: IRANY ALVES ROCHA. A: JANDUI SEVERO DE BARROS CORREIA. A: MARIA TEREZINHA DE MOURA. A: NILTON NUNES. A: REGINALDO LEITE DA SILVA. A: RENATO MORAES BILLIG. Adv(s.): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF11630 - ONDINO TAVARES DE LIMA, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: COSMO PEREIRA GOMES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044135-55.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO FERNANDO GOELZER, EDSON TEODORO DA SILVA, ELAINE CLAUDIA STARLING VIEIRA MAIRESSE, JOSE TUPINAMBA BELISARIO, IRANY ALVES ROCHA, JANDUI SEVERO DE BARROS CORREIA, MARIA TEREZINHA DE MOURA, NILTON NUNES, REGINALDO LEITE DA SILVA, RENATO MORAES BILLIG EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 95600446 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará ou transferência de valores por ofício à instituição financeira, caso em que deverá

informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:26:43. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721640-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA ROLIM SIQUEIRA. Adv(s): DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE, DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721640-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA ROLIM SIQUEIRA REU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) juntar cópia legível dos documentos de ID 95603843 e ID 95607445, de modo que este Juízo possa verificar os serviços contratados pela autora e, também, identificar o número de sua linha telefônica, qual seja, (61) 98375-2233 (ID 95603832 - Pág. 2, quarto parágrafo); e b) juntar cópia legível da fatura de prestação de serviços no valor de R \$ 259,88, cujo vencimento ocorreu em 26/04/2021 (ID 95603842). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0716581-45.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CELIA MAYEDA. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: MATHEUS PESSOA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desistiu a autora da ação (id 95601215), postulando a extinção do processo. O réu ainda não ofereceu resposta, sendo desnecessária, assim, a colheita de sua anuência. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC. Arcará a autora com eventuais custas processuais remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de resposta do réu. Transitando em julgado a sentença, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I..

DECISÃO

N. 0706664-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ONOFRE PEREIRA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706664-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ONOFRE PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que consta ordem de suspensão no IRDR nº 71 - TO (2020/0276752-2), em trâmite no STJ (documento anexo), determino a paralisação do presente feito. Ressalta-se, ainda, que há recurso no IRDR 16, feito nº 0720138-77.2020.8.07.0000, em trâmite neste Tribunal, o que reforça a possibilidade de suspensão nos termos do artigo 987, §1º do CPC Deverá a secretaria certificar semestralmente sobre o julgamento dos sobreditos feitos. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem o devido julgamento, retornem os autos conclusos para eventual prosseguimento do feito, nos termos do artigo 980, parágrafo único do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0708599-77.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ENILDO VERISSIMO GOMES. Adv(s): DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. R: LUIZ CARLOS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708599-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ENILDO VERISSIMO GOMES REU: LUIZ CARLOS DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de ID nº 95227795, defiro a requisição de informações via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737181-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON SILVA DE OLIVEIRA EIRELI. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: BRASIL STAGE EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737181-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON SILVA DE OLIVEIRA EIRELI REU: BRASIL STAGE EVENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital (ID Num. 95370376), pois ainda não houve tentativa de citação do réu por meio de um de seus sócios. Sabe-se que a citação da pessoa jurídica na pessoa de um de seus sócios, ainda que sem poderes de administração, possui maior efetividade do que a citação editalícia, possibilitando a efetiva cientificação da parte ré acerca da existência da lide e o exercício de defesa que lhe é assegurando, devendo a citação por edital da empresa ré ficar reservada apenas para as hipóteses em que é absolutamente inviável a citação pessoal dos integrantes da sociedade. (Acórdão n.878157, 20150020056860AGI, Relator: ALFEU MACHADO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/07/2015, Publicado no DJE: 08/07/2015. Pág.: 213). Neste sentido, há precedente neste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDAS EXAUSTIVAS. ENDEREÇO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. PESQUISAS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. 1. Deve ser considerada nula a citação por edital quando não precedida de medidas exaustivas de citação pessoal, especialmente quando evidenciada a possibilidade de cumprimento do ato processual no endereço do sócio. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1285727, 07091491220208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 30/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). ? destaquei. Assim, com o fim de possibilitar a citação do réu, por meio de um de seus sócios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão simplificada atualizada da empresa BRASIL STAGE EVENTOS EIRELI - ME (CNPJ nº 06.021.452/0001-36), expedida pela Junta Comercial, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709257-38.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG. R: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709257-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CEB DISTRIBUICAO S.A. REU: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação do falecimento do réu, conforme teor da certidão de ID Num. 86005115, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a certidão de óbito do réu, promover a regularização do polo passivo mediante sucessão processual do réu por seu espólio, devidamente representado pelo inventariante, caso já tenha sido aberto inventário, ou pelo administrador provisório até nomeação de inventariante, e ainda, indicando o endereço atualizado do réu para a citação, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705292-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO GADELHA DE ABREU. Adv(s): DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO

MONTEZUMA FIRMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705292-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO GADELHA DE ABREU REU: OCT VEICULOS LTDA, BANCO GMAC S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID Num. 93713025, esclarecendo se o réu cumpriu com a obrigação, e em caso negativo, para que cumpra as determinações constantes nas letras ?a? e ?b? da decisão de ID Num. 88983845, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0718859-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOIAS. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: TELECOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACAO S/S LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718859-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOIAS REU: TELECOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACAO S/S LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora cumprir o item ?a? da decisão de ID nº 94032459, tendo em vista que as atas juntadas ao feito não comprovam os valores referentes às taxas condominiais lançadas na planilha de ID nº 93682074. Deverá, ainda, a parte autora adequar o pedido inicial, constante no ID nº 95305672 ? Pág. 2, ao rito ordinário, nos termos do art. 318, do CPC. Venha inicial em termos. Intime-se (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0717747-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF0054606A - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717747-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID nº 95542819, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora cumprir o item ?c? da decisão de ID nº 93337378, juntando o comprovante de rendimentos e despesas atualizados. Deverá, ainda, esclarecer como apurou o valor de R\$ 121.084,80 lançado na planilha de ID nº 95544950. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729489-76.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): SP0141662A - DENISE MARIN. R: SMART VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729489-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. EXECUTADO: SMART VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera. Assim, retornem os autos ao arquivo, como determinado (ID nº 64129147), com a advertência de que, na hipótese de o credor vir a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais, desde que indique, com precisão e objetividade, o bem da parte devedora passível de penhora. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705617-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDDER SEGURANCA LTDA. A: VIGILANCIA PEDROZO LTDA. Adv(s): RS25693 - RAIMUNDO FLORES, RS58472 - LUIS AFONSO SACCO MACIEL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF42686 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, DF19401 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA, DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705617-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDDER SEGURANCA LTDA, VIGILANCIA PEDROZO LTDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste momento, em que os autos se encontram conclusos para deliberação acerca do Laudo Pericial, constato que a parte requerida suscita preliminar de ilegitimidade ativa da segunda exequente, tendo em vista que foi decretada sua falência. Oportunizado o contraditório, assegura a parte exequente que a decretação da falência não extingue a empresa, subsistindo sua legitimidade. Tenho que razão assiste à exequente. Ressalto que a massa falida, pode figurar nas relações jurídicas processuais, pois o legislador lhe conferiu a capacidade de ser parte, embora não disponha de personalidade jurídica, a teor do disposto no art. 75, V, do CPC. Ademais, de acordo com o colendo STJ (AgRg no REsp 1.265.548-SC), a decretação da falência não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade, mas apenas impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor. Neste cenário, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa. Verifico, contudo, a existência de vício de representação da segunda exequente, na medida em que a massa falida deve ser representada em Juízo pelo administrador judicial, conforme preconiza o art. 75, V, do CPC, conjuntura não conformada nos autos. Assim, intimo a parte exequente para que regularize sua representação processual, coligindo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Decisão que nomeou o administrador judicial, termo de compromisso, bem como instrumento de procuração outorgado pelo representante legal. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0740033-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: FERNANDO MEIRELES PITEL. Adv(s): DF56354 - TIAGO DAMASO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740033-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA REU: FERNANDO MEIRELES PITEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos embargos de declaração opostos, em atenção ao princípio do contraditório, INTIMO a parte embargada para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714013-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. R: THYAGO NASCIMENTO DE PAIVA. R: ERICA DAUFENBACH AMARAL. Adv(s): DF26652 - ANTONIO CUSTODIO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714013-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: THYAGO NASCIMENTO DE PAIVA, ERICA DAUFENBACH AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o cumprimento, pela parte executada, do comando decisório de ID 94376688, PROMOVA o diligente Cartório Judicial Único à juntada do extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Confirmado o pagamento efetuado pela parte executada (ID 95462378), CUMpra-se o último parágrafo da Sentença de ID 91350297. Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0015944-82.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA PINTO. A: ROSANGELA MACEDO DE SOUZA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS

S/A. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: TECNISA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015944-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA PINTO, ROSANGELA MACEDO DE SOUZA EXECUTADO: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TECNISA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à Certidão de ID 95429038, pondero que a determinação contida da Decisão de ID 94676019 observou o consignado nas Certidões de IDs 93149391 e 91662357, nos termos das quais, nas três contas judiciais vinculadas ao presente feito (IDs 91662359, 91662360 e 91662361), o somatório dos valores aplicados nas contas judiciais totaliza R\$ 305.124,68, sendo que caso fosse cumprida a Decisão de ID 91849202, remanesceria na conta judicial a importância de R\$ 19,91. Diante desse cenário, PROMOVA o diligente Cartório Judicial Único à juntada dos extratos atualizados das três contas judiciais vinculadas ao presente feito (IDs 91662359, 91662360 e 91662361), conforme certificado aos IDs 93149391 e 91662357. Caso se confirme o somatório nominal de R\$ 305.124,68, CUMpra-SE a Decisão de ID 94676019. Caso não se confirme o aludido montantes nas três contas judiciais referenciadas, retornem os autos conclusos para apreciação. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711553-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAUSTO CAMILO BERMEO PAGUAY. A: HR - GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: SERFONO APARELHOS AUDITIVOS EIRELI - ME. R: LUCIANO SANCHEZ NETO. R: TAYSE AILENE CUNHA SANCHEZ. R: DANYELLA SANCHEZ. Adv(s): DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONAN CARLOS MEIRA RAMIREZ. Adv(s): DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. T: GRACIELA COSTA RAMIREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO CENTRO MEDICO HOSPITALAR ANCHIETA. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711553-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAUSTO CAMILO BERMEO PAGUAY, HR - GESTAO IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: SERFONO APARELHOS AUDITIVOS EIRELI - ME, LUCIANO SANCHEZ NETO, TAYSE AILENE CUNHA SANCHEZ, DANYELLA SANCHEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso da qual o imóvel penhorado identificado como "Área tipo B-02, para atividades afins, Áreas Especiais nºs 08 e 09, Setor ?C? Norte, Taguatinga-DF, registrados junto ao Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula nº 176.596" foi enviado a leilão judicial (Edital - ID 87579351), tendo sido objeto do Auto de Arrematação de ID 92422951. Nos termos da Decisão de ID 92447628, o aludido Auto de Arrematação foi assinado eletronicamente, para os fins do art. 903 caput do CPC, sendo, na mesma ocasião, consignada a abertura do prazo previsto no § 2º do mesmo dispositivo - dez (10) dias. Por meio da peça de ID 95471369, o arrematante pugnou: "1. Que seja declarada inválida a arrematação neste leilão judicial, bem como reconhecido o pedido de desistência deste arrematante; 2. Que sejam devolvidos os valores pagos pelo arrematante relativos à arrematação (R\$ 175.714,00 cento e setenta e cinco mil, setecentos e quatorze mil reais) e a comissão da leiloeira, corrigidos monetariamente na forma da lei.". Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO as partes para se manifestarem sobre a mencionada petição e dos documentos que a acompanham, no prazo COMUM de dez (10) dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o digno Leiloeiro Público para manifestação no igual prazo de 10 (dez) dias. Ulтимado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0017553-28.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILENA SOUTO MAIOR DE MEDEIROS. Adv(s): DF53145 - FELIPE CAVAINAC, DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA, DF0029976A - ALEXANDRE DIAS LINS, DF15419 - MARIA ELISA KOEHLER QUADROS, DF12968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO, DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA, DF37363 - IGOR CAVAINAC RIERA, DF18659 - CAROLINA ANTONY GOMES DE MATOS DA FONSECA, DF0028399A - ANDREA MUSSNICH BARRETO, DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF55818 - THAIS VIDAL SARAIVA, DF17749 - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA, DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA, DF28609 - ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO DE ASSIS. R: COOPERLEGIS COOP HAB ECODOS SERV DA CAM LEG DO DF LTDA. R: HENRIQUE JOSE PINTO. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. T: MARIA DE LOURDES DIAS DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017553-28.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILENA SOUTO MAIOR DE MEDEIROS EXECUTADO: COOPERLEGIS COOP HAB ECODOS SERV DA CAM LEG DO DF LTDA, HENRIQUE JOSE PINTO, CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 95644522. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 93177595. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0030173-13.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELCIO REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): MG142675 - CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. R: FRANCISMEIRE RODRIGUES GONCALVES DE PAIVA. R: GILSON MORENO COSTA. Adv(s): DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF27001 - ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030173-13.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELCIO REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FRANCISMEIRE RODRIGUES GONCALVES DE PAIVA, GILSON MORENO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a apreciação dos pedidos declinados na petição de ID 95499050 pela parte exequente, PROMOVA o diligente Cartório Judicial Único a juntada do(s) extratos(s) da(s) contas(s) judicial(ais) vinculada(s) ao presente feito. Em seguida, retornem os autos conclusos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0702106-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: SUPERMERCADO VALE EIRELI - ME. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702106-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: SUPERMERCADO VALE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a penhora "online", esta restou infrutífera (doc. anexo). Intime-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da devedora passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722291-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: TEKA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722291-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP EXECUTADO: TEKA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a penhora "online", esta restou infrutífera (doc. anexo). Intime-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da devedora passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709752-48.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RAIMUNDA FRAZAO. A: MAIRON RAYMUNDO DA SILVA LIMA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709752-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: RAIMUNDA FRAZAO, MAIRON RAYMUNDO DA SILVA LIMA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO os requerente para que apresentem as contas que entendem devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, § 6º, do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0717852-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. E. B. L.. Adv(s): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717852-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. E. B. L. REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citado, o réu quedou-se inerte; destarte, decreto-lhe a revelia e determino o julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC). VENHAM os autos conclusos para sentença. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0709492-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PARQUE GRANJA DO TORTO - PGT. Adv(s): DF61689 - RAFAELA MOURA DE OLIVEIRA. R: PUBLIC - EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF54650 - THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA, DF56340 - MARIA DE CARLI ZISMAN, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709492-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARQUE GRANJA DO TORTO - PGT EXECUTADO: PUBLIC - EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face dos novos documentos apresentados pela parte exequente, INTIMO a executada para se manifestar em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0702062-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAMILLY SOUSA FONSECA. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702062-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAMILLY SOUSA FONSECA EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, não vislumbro na documentação que acompanha a petição de ID 95376421 a indicação clara e inequívoca de que as pessoas (físicas e jurídicas) apontadas na inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 92604706) compõem o quadro societário da empresa executada, ressalvada a pessoa jurídica JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A., a qual figura como acionista no Estatuto Social juntado ao ID 95376440, pp. 4/8. Assim, CONCEDO o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente demonstre materialmente nos autos a qualificação de sócio das pessoas indicadas no ID 92604706, sob pena de indeferimento da inicial. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711612-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J.T. PAIVA IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: JOSE MARCIO RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711612-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J.T. PAIVA IMOVEIS EIRELI EXECUTADO: JOSE MARCIO RIBEIRO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Certidão de ID 95460107. Quanto ao mais, AGUARDE-SE o retorno do mandado de avaliação de ID 90041328. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721262-58.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LEUZINEIDE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE; Rep(s): EDINAILDE GOMES DOS SANTOS. R: MONALIZA APOLINARIO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721262-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LEUZINEIDE GOMES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: EDINAILDE GOMES DOS SANTOS REU: MONALIZA APOLINARIO DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão de ID 95395293, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes omissões naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescusável descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando vícios entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer omissão que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irrisignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0010038-43.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA VIVIAN LOPES DE ASSIS NOBREGA. A: CLARA CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF47528 - CLARA CARVALHO SANTOS. R: ANGELICA MIRANDA BRASILEIRO. R: FERNANDA TORRES SILVA. Adv(s): DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010038-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA VIVIAN LOPES DE ASSIS NOBREGA, CLARA CARVALHO SANTOS EXECUTADO: ANGELICA MIRANDA BRASILEIRO, FERNANDA TORRES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), mas por meio menos oneroso à parte executada (art. 805 do CPC), impõe-se a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo. Tal medida se justifica, pois, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária, com consequente prejuízo para ambas as partes. Se não bastasse, é relevante destacar que os impedimentos previstos no art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, também se encontram previstos no art. 525, § 1º, incisos IV e V, do CPC, podendo os executados, por simples petição, apresentar impugnação à penhora, de modo que não lhe resultará qualquer dano a imediata transferência do dinheiro para conta judicial. Desta maneira, procedo à transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo e, em consequência, converto a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, conforme art. 854, § 5º c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC. Intimem-se, inclusive os executados, para, querendo, formular, no prazo de 15 (quinze) dias, arguição destinada a impugnar a penhora, nos termos do art. 525, § 11 c/c art. 854, § 3º, ambos do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721301-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICAIAS ALVES ROLINDO. Adv(s): DF60124 - EDSON ROSA DA LUZ, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721301-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICAIAS ALVES ROLINDO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que há elementos de prova que infirmam a declaração de hipossuficiência prestadas pelo autor, especialmente se somados os rendimentos declaradamente auferidos, onde a parte requerente apresenta uma aplicação financeira na monta de R\$ 20 mil, conforme se verifica ao ID 95382301. Adota-se o moderno entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração da parte interessada não lhe alcança automaticamente a condição de beneficiária da gratuidade de justiça, haja vista que o art. 98 do CPC deve ser interpretada à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Nessa linha de raciocínio, a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício. Logo, ausente a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO o pedido. Deverá a parte autora recolher as custas no prazo de 15 dias, sob cancelamento da distribuição ? art 290 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0742995-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742995-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: MARIA DAS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, intimo parte requerida para que promova a regularização da sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não reconhecimento da peça de ID 94318038, nos termos do art. 76 do CPC. Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se o prazo previsto na Decisão de ID 92986083. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0707891-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP. Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707891-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP EXECUTADO: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte executada se houve nova Decisão proferida pelo Juízo falimentar deferindo o "stay of period" nos autos em que é parte de recuperação judicial, haja vista que o termo que junta ao ID 94916746 é idêntica àquela que está presente ao ID 80906479, de modo que o período de suspensão, caso não haja novo deferimento, estaria terminado. Fixo o prazo de dez (10) dias para o cumprimento do acima exposto, sob pena de continuidade do feito executivo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0733891-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DO MIX PARK SUL SGAS 910 CONJUNTO B. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: ANA PATRICIA DA ROCHA SANTOS QUEIROZ BASTOS. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733891-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DO MIX PARK SUL SGAS 910 CONJUNTO B REQUERIDO: ANA PATRICIA DA ROCHA SANTOS QUEIROZ BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 95077956. Deferido o efeito suspensivo nos autos do processo de Agravo de Instrumento de nº 0719062-81.2021.8.07.0000, aguarde-se a Decisão final naquele recurso. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729435-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO JAM & M DE ENSINO ASSOJAMM. Adv(s): DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA, DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. R: RICARDO LUIZ SOUSA COELHO. Adv(s): DF0044200A - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO REDONDO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729435-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO JAM & M DE ENSINO ASSOJAMM EXECUTADO: RICARDO LUIZ SOUSA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da certidão de ID 95406459, a secretaria indica que ?certifico que, em razão da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo SEI 27962/2019, o Leiloeiro Luiz Ubiratã de Carvalho se encontra com o cadastro ativo neste Eg. Tribunal. Outrossim, certifico que o referido recurso se encontra pendente de julgamento definitivo?. Destarte, cumpra-se na forma da Decisão de ID 62996562. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0709651-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO BUZZI. Adv(s): DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: ATLAS CONTAINERS EIRELI. Adv(s): SC20344 - PETERSON WALTER SCABURY DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709651-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO BUZZI EXECUTADO: ATLAS CONTAINERS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual foi efetivada penhora via Sistema BACENJUD no ID 90872959. A parte executada apresentou impugnação (ID 90194663), oportunidade na qual sustenta a impenhorabilidade dos valores, posto que seriam utilizados para o pagamento dos seus funcionários, além de pleitear a devolução do valor excedente. Decisão de ID 91016121 deferiu, em parte, o pedido da parte executada, a fim de promover a devolução de valor constricto a mais pelo sistema ?on line? SISBAJUD. Oportunizada manifestação, a parte exequente defendeu a manutenção da penhora (ID 91014784). Intimada a apresentar documentos que indicassem a relação estreita entre os valores constrictos por este Juízo com a natureza salarial alegada (ID 92281723), a parte executada apresenta a petição de ID 94833886, no qual repisa os fundamentos de sua peça de impugnação. Oportunizada a manifestação, a parte exequente pleiteia a manutenção dos valores bloqueados (ID 95454996). Eis o necessário. D E C I D O. Conforme brevemente relatado, a executada pretende o desbloqueio dos numerários constrictos com base nas alegações de que tais verbas seriam imprescindíveis para o funcionamento e a viabilidade econômico-financeira da associação, que já passa por uma crise financeira aguda, mormente porque destinadas ao pagamento de salários de seus funcionários. Contudo, em princípio, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento integral do pedido vindicado. De fato, o art. 833, IV, do CPC prescreve a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. Contudo, é ônus da parte impugnante trazer aos autos elementos que evidenciem que aquele montante bloqueado represente verba recebida como remuneração pelo exercício de sua profissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EFETIVADA POR MEIO ELETRÔNICO (CONVÊNIO BACEN-JUD). IMPORTÂNCIA CONSTRIITA. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA SALARIAL. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. (CPC, ART. 854, § 3º, I). INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA CONSTRIÇÃO. IMPERIOSIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Efetivada a penhora pela via eletrônica mediante a utilização do instrumental oferecido pelo convênio

Bacen-Jud, aos executados, em tendo sustentado que o importe constricto é originário dos rendimentos que auferem, revestindo-se, pois, de caráter alimentar, sendo intangível, ficam debitado o encargo de comprovar a natureza salarial da importância constricta como forma de legitimar sua liberação (CPC, art. 854, § 3º, inc. I). 2. Emergindo dos elementos coligidos incerteza acerca da origem da importância penhorada, ou seja, se é ou não derivada dos rendimentos auferidos pelos executados, a penhora deve sobejar incólume por não se enquadrar o auferido na hipótese de impenhorabilidade assegurada às verbas de natureza salarial ante a inexistência de comprovação do avertado e da origem do montante constricto (CPC, art. 833, inc. IV). 3. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão n.1044948, 07049565620178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/09/2017, Publicado no PJe: 28/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em que pese a alegação de que os bloqueios realizados incidem sobre valores que comprometem a saúde financeira, já combatida, da empresa executada, sobretudo porque incidem sobre verbas destinadas ao pagamento de salários, tenho que essa circunstância não está completamente evidenciada nestes autos. No caso dos autos, a parte executada, apesar de indicar a sua lista de funcionários (ID 90194666), essa situação, por si só, não implica a impenhorabilidade da verba constricta. Não há evidências, portanto, de que o numerário custodiado é utilizado para o pagamento de salários. Destarte, à míngua de prova robusta no sentido de que as constrictões na conta do executado recaíam sobre verbas que possivelmente seriam de natureza alimentar/salarial, não há como agasalhar o pleito da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES. VIA BACENJUD. ALEGAÇÃO. PAGAMENTO FUNCIONÁRIOS. NÃO COMPROVADA. DÍVIDA SOLIDÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. a alegação de impenhorabilidade dos valores, por se tratar supostamente de verba destinada à folha de pagamento dos funcionários, por si só, não tem relevância quando não apresentados documentos que comprovem de forma cristalina a hipótese aventada. 2. Face à ausência de elemento comprobatório, nos autos, de que a quantia constricta em conta corrente de empresa seria destinada ao pagamento de salário de funcionários não tem lugar a sua desconstituição. 3. Na hipótese de cumprimento de sentença que condena as partes ao cumprimento da obrigação de forma solidária, não se pode falar de individualização do débito, sendo certo que a satisfação integral do débito comum por um dos devedores não exime os demais. 4. O devedor que solver a dívida tem o direito de cobrar, por meio de ação própria, cada um dos coobrigados a respectiva parcela correspondente ao débito quitado, conforme o disposto no artigo 283 do Código Civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1323956, 07479786220208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 19/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, REJEITO a impugnação de ID 90194663, mantendo incólume a penhora de ID 90872959. Preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte exequente, observando o comprovante de depósito judicial de ID 90872959 e, em seguida, venham os autos concluso para sentença de extinção pelo pagamento, nos moldes do art. 924, II do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721505-02.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GERALDO SALVADOR ROMANO. Adv(s.): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721505-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: GERALDO SALVADOR ROMANO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual se persegue a liquidação de julgado proferido em ação coletiva (REsp 1.319.232/DF), que disciplinou parâmetros de reajustes dos saldos devedores em Cédulas de Crédito Rural. Na inicial, afirmam os requerentes serem detentores das Cédulas de Crédito Rural que elencam. Defendem que a liquidação do julgado deveria ser processada pelo rito da liquidação por artigos, diante da necessidade de alegar e prova fato novo (existência e titularidade do crédito). Neste particular, penso que a definição da existência e titularidade do crédito derivam da apresentação do instrumento contratual, singelamente. Os integrantes da relação jurídica material e as condições da avença estão no instrumento estampadas. Paralelamente, ainda pondero que o rito da liquidação por arbitramento (perícia contábil) é significativamente mais econômico, seja do ponto de vista financeiro, seja do ganho em tempo de curso da demanda. Acerca do rito de liquidação da condenação genérica proferida no Recurso Especial acima mencionado, assim se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios, em recente julgado, ementado nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EREsp nº 1.319.232/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DÍVIDA SOLIDÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. DESNECESSIDADE. 1. A liquidação provisória de sentença proposta apenas em face do Banco do Brasil deve ser processada na Justiça Comum Estadual (Súmula 508 do STF). 2. "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".(CC 275) 3. Incabível a liquidação por procedimento comum quando não é necessário pronunciamento sobre fatos novos. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1236290, 07121174920198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 25/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, o feito seguirá curso pelo rito da liquidação por arbitramento, nos moldes do disposto no art. 509, I, do CPC. Por intermédio desta Decisão CITO e INTIMO o requerido para resposta acerca da pretensão ora aviada, manifestando-se e trazendo aos autos ? pareceres ou documentos elucidativos?, na dicção legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o requerido é parceiro eletrônico do Sistema PJe, seu prazo de resposta terá por início o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação/intimação ou ao término do prazo para que a consulta ocorra (art. 231, V, do CPC c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Vindo aos autos a resposta, INTIME-SE a parte autora para manifestação. Ao fim ou caso não apresentada resposta, RETORNEM conclusos. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0716745-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA. R: ROMANA PESSOA PICANCO. Adv(s.): GO29412 - ARTEMIO FERREIRA PICANCO NETO, GO34551 - ISABELLA FREITAS BRAGA, GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716745-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROMANA PESSOA PICANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da petição da parte exequente indicando pela quitação da obrigação que se persegue nos presentes autos, verifico que o comprovante de pagamento juntado pela parte executada é, na verdade, comprovante de agendamento para pagamento no dia 20/08/2021, conforme se verifica ao ID 95191921. Destarte, intimo a parte exequente para informar se deseja a suspensão do feito até a data supracitada, momento em que, de fato, será quitada o débito, e consequente levantamento dos valores em seu favor, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de aceitação tácita. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729955-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s.): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: MARIO OSWALDO GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729955-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA EXECUTADO: MARIO OSWALDO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual houve o bloqueio de valores pelo sistema ?on line? SISBAJUD, no qual a parte executada alega excesso na constrictão. Intimada, a parte exequente concorda, em

parte, com os fatos alegados na impugnação, pleiteando pela liberação do valor de R\$ 500 (quinhentos reais) restritos da conta bancária da instituição financeira Pic Pay e a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 3.128,02 (tres mil, cento e vinte e oito reais e dois centavos), a fim de promover a sua conversão em penhora. Eis o necessário. D E C I D O. Sendo incontroverso, promovo o DESBLOQUEIO do montante de R\$ 500 (quinhentos reais) bloqueados perante a instituição financeira PIC PAY, por meio do sistema ?on line? SISBAJUD. Ainda, nos termos do § 1º, do art. 854 do CPC, promovo o desbloqueio de R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), restritos da conta bancária inerente a instituição financeira NU PAGAMENTOS S.A. e R\$ 3.128,02 (três mil e cento e vinte e oito reais e dois centavos) bloqueados perante a conta bancária custodiada pelo BANCO SANTANDER. Anoto o protocolo da operação: 20210002008616. Aguarde-se 48 (quarenta e oito horas) para o cumprimento efetivo da ordem. No mais, diante da divergência, mantenho o bloqueio do montante de e R\$ 3.128,02 (três mil e cento e vinte e oito reais e dois centavos) retidos perante conta bancária do BANCO DO BRASIL. Remetam-se, pois, os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito. Apresentado laudo contábil, intemem-se as partes para apontarem a suas manifestações, no prazo COMUM de dez (10) dias. Havendo impugnação(ões), retornem os autos àquela douda contadoria para apresentação de laudo complementar. Por fim, venham conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0742161-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVEIRO ADVOGADOS. Adv(s): SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN. R: MARCELO CASTANHO. R: MARCIA REGINA DE CARVALHO CASTANHO. Adv(s): DF17458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742161-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: MARCELO CASTANHO, MARCIA REGINA DE CARVALHO CASTANHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indicando a parte exequente que o devedor vem cumprindo fielmente o acordo entabulado entre as partes (ID 95459877), cumpra-se na forma da Decisão de ID 88174809. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0720271-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIADNE NEVES FERREIRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS, DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720271-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIADNE NEVES FERREIRA EXECUTADO: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 95557713. Diante da condicionante à preclusão presente na Decisão vergastada, aguarde-se o deslinde no recurso interposto de Agravo de Instrumento de nº 0719216-02.2021.8.07.0000. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721501-62.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721501-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA REU: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ação monitoria, a despeito de sua celeridade, trata-se de fase cognitiva. Destarte, deverá a parte requerente emendar a sua peça inicial, a fim de extirpar os pedidos de alíneas "c" e "h", inerentes à fase executiva, adequando-os ao rito monitorio, sob pena de indeferimento - art. 321 do CPC. Sem prejuízo do acima exposto, deverá promover o pagamento das custas judiciais, referente à guia de ID 95519592, sob pena de cancelamento da distribuição. Fixo o prazo de quinze (15) dias para o cumprimento do acima exposto. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0717257-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALONSO LOURENCO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF0029900A - ALONSO LOURENCO DE OLIVEIRA NETO. R: MARIA LUCIA MARTINS KAWAGOE. Adv(s): DF31726 - KELI CRISTINA NUNES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717257-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALONSO LOURENCO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS KAWAGOE SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Tratando-se de pagamento voluntário, excepe-se EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE Ofício com força de Alvará de Levantamento, para que a instituição financeira custodiante promova a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos (ID 94367968) para a conta bancária titularizada pela parte credora, observando-se os dados declinados por meio da petição de ID 95445627. Transitado em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

INTIMAÇÃO

N. 0721409-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF19810 - CRISTIANE AIRES DO REGO, DF2300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, DF13345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA. R: VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Gilliard Cajado Freitas. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721409-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: MARIA RIBEIRO DA SILVA REUS: VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, GILLIARD CAJADO FREITAS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft Teams, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021, às 16h00min, cuja participação é obrigatória, sob pena de ausência injustificada à audiência ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça, com imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo(a) conciliador(a) responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus(uas) representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência, não sendo necessário que os(as) participantes estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, acessada pelo navegador de internet ou por aplicativo próprio (disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets), a partir do link fornecido acima ou do QR Code disponibilizado abaixo. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Sambamba), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes

representadas por Advogados(as), pois compete ao patrono encaminhá-lo ao(à) cliente ou preposto(a). 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 21:19 Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0725132-48.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BSB AUDIO & BRASILIA GERADORES SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): DF38287 - WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0725132-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTORA: BSB AUDIO & BRASILIA GERADORES SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME RE: SA CORREIO BRAZILIENSE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft Teams, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021, às 17h00min, cuja participação é obrigatória, sob pena de a ausência injustificada à audiência ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça, com imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo(a) conciliador(a) responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus(uas) representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência, não sendo necessário que os(as) participantes estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, acessada pelo navegador de internet ou por aplicativo próprio (disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets), a partir do link fornecido acima ou do QR Code disponibilizado abaixo. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por Advogados(as), pois compete ao patrono encaminhá-lo ao(à) cliente ou preposto(a). 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 21:28 Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0742688-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABDIAS AIRES DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF0019847A - MARCELO MIURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0742688-63.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ABDIAS AIRES DE QUEIROZ JUNIOR Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, fica a parte autora/credora intimada a se manifestar acerca do comprovante apresentado, em 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:47:34. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

4ª Vara Cível de Brasília

N. 0704318-79.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUSA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49233 - DARLENE POLLIANA CUNHA DE SOUZA DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília, Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704318-79.2020.8.07.0012 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CREUSA CAMPOS DE OLIVEIRA Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, ficam as partes intimadas quanto ao agendamento da perícia e considerações do expert para as providências que julgarem cabíveis, sendo que os autos ficarão no aguardo da realização, conclusão e entrega do laudo pericial que deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar do agendamento da perícia. Conforme manifestação da Sra. Perita, fica designada a COLETA DE PADRÕES de CREUSA CAMPOS DE OLIVEIRA para o dia 12 de julho de 2021, segunda-feira, às 10 horas,, no escritório pericial com endereço no SCS Quadra 1 Bloco E - Edifício Ceará ? sala 111 Asa Sul ? Brasília/DF fone: 61.30389358 / 4042-2392 / 9 8130-0097, e-mail : jacqueline@tirotti-periciasjudiciais.com.br, requerendo, ainda, que as partes compareçam acompanhadas de seus advogados e assistentes técnicos, caso houver. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:09:27. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0738618-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO PEPE. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília, Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0738618-08.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ALBERTO PEPE Requerido: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, tempestivamente. Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDFT, e do art. 437, § 1º, do CPC, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Preclusão. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:41:46. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

5ª Vara Cível de Brasília

N. 0714928-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAICON DA SILVA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714928-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAICON DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:34:45. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

6ª Vara Cível de Brasília

N. 0718610-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718610-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA DE PAIVA MELLO REU: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, G. A. D. M. INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo as partes acerca do novo horário de realização da perícia, informado pelo perito em sua última manifestação (ID 95595842), qual seja: 14 de agosto de 2021, às 11h, na Quadra 3 - CL 16 - Loja 1 - Ortopedia de Sobradinho - Sobradinho-DF. As partes deverão atentar para a apresentação dos documentos e exames solicitados pelo expert. Deverão atentar, ainda, para o novo horário antecipado para realização do ato pericial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:49:26. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0701479-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANE ISLENE PEREIRA. Adv(s): DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DA ECONOMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701479-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANE ISLENE PEREIRA EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a protocolar, de forma eletrônica, o documento endereçado ao Ministério da Economia e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarecemos que, em virtude de o recebimento de ofícios pelo respectivo órgão se dar por meio de protocolo eletrônico no endereço <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei/usuario-externo>, sem observar qualquer distinção entre a apresentação de documentos por servidores públicos ou cidadãos, inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido para a obtenção das informações, principalmente pelo fato de o Ofício nº 121/2021 estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:07:32. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0736372-34.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONDOMINIO VICTORIA MEDICAL CENTER. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: A R LANCHONETE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF46282 - FELIPE LACERDA SOARES, DF26911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736372-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONDOMINIO VICTORIA MEDICAL CENTER REU: A R LANCHONETE BRASILIA LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo a requerida para que se manifeste, caso queira, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:23:07. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0730459-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730459-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, efetivei a pesquisa SISBAJUD determinada nos presentes autos, conforme minuta em anexo. De ordem, intimo a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Titular da conta de depósito judicial: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS Tipo de crédito: Geral Utilizar instituição financeira e agência padrão: Não Instituição financeira para depósito: 00001 - BCO BRASIL Agência para depósito: 4200 BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:46:22. STELLA DE MARCO AMARAL Servidor Geral

N. 0710531-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO LOPES LIMA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Número do processo: 0710531-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO LOPES LIMA REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/08/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_JEC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 21:50 CAROLINA REZENDE DURÇA CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

N. 0704283-04.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0704283-04.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES DE SOUSA REU: CEB DISTRIBUICAO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá

envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 22:30 CAROLINA REZENDE DURÇO CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

N. 0703468-24.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MV SERVICE - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME. R: REGINA CARDOSO DA COSTA. R: ANTONIO CORREIA DE REZENDE. R: ILZA ALVES REZENDE. R: CYNTIA APARECIDA REZENDE. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Número do processo: 0703468-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: MV SERVICE - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, REGINA CARDOSO DA COSTA, ANTONIO CORREIA DE REZENDE, ILZA ALVES REZENDE, CYNTIA APARECIDA REZENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 22:34 CAROLINA REZENDE DURÇO CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

N. 0701760-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF38812 - TAIZO GOES GENTIL, DF37053 - ELOISE FABIANE. R: C2R GESTAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER. R: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701760-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: C2R GESTAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 22:37 CAROLINA REZENDE DURÇO CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

N. 0702838-65.2021.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: FCO COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI - EPP. A: MRM COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI. A: RED COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s): SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR. Número do processo: 0702838-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: FCO COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI - EPP, MRM COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI, RED COMERCIAL DE CALCADOS LTDA REQUERIDO: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 22:41 CAROLINA REZENDE DURÇO CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

N. 0708362-43.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELO REZENDE SOSTER. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: MASSI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): BA56459 - LANESSA FREITAS MANGABINHA. Número do processo: 0708362-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELO REZENDE SOSTER REQUERIDO: MASSI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 22:52 CAROLINA REZENDE DURÇO CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

N. 0733501-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLYNGTON FERREIRA MOURA. Adv(s): DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR, DF58380 - IZABELA CRISTINA BORGES MESSIAS. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP223816 - MARIA LUIZA FERREIRA MENDES. Número do processo: 0733501-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLYNGTON FERREIRA MOURA REU: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 23:00 CAROLINA REZENDE DURÇO CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

N. 0734390-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL ALTINO PEREIRA BRANT. Adv(s): DF64824 - BERNARDO ALTINO PEREIRA BRANT. R: LINHA ALTA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF43278 - LUCIANO LOPES CANÇADO. Número do processo: 0734390-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ALTINO PEREIRA BRANT REQUERIDO: LINHA ALTA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_JEC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 23:39 CAROLINA REZENDE DURÇO CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

N. 0718465-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE. Adv(s): DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. R: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF59089 - ADELMO FELIX CAETANO. Número do processo: 0718465-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE REU: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 23:41 CAROLINA REZENDE DURÇO CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

DECISÃO

N. 0735739-28.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMARY CAVALCANTI LEITE. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: ENEIDA FERREIRA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Contratos de Consumo (7771) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0735739-28.2017.8.07.0001 AUTOR: ROSEMARY CAVALCANTI LEITE REU: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA DECISÃO 1. Com razão a diligente Secretaria no que diz respeito ao teor da certidão ID 95364111. 2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. 3. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 95058796, a partir do item 3, cujo teor colaciono abaixo para facilitar o cumprimento. ?3. Oficie-se ainda ao presidente do TJDF, requisitando o pagamento do valor de R\$ 1.5000,00, a título de honorários periciais, observando-se o art. 5º da Portaria Conjunta nº 101/2016. 4. Por medida de celeridade e economia processual, dou força de ofício a esta decisão. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.? Brasília, 24/06/2021 15:39. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0033685-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS FAVILLA. Adv(s): PR0017134A - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR. R: ROBERTO AMADO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033685-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS FAVILLA EXECUTADO: ROBERTO AMADO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de 1 ano sem que a parte exequente indique precisamente bens da parte executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC, independente de nova decisão, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, §4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:47:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0707585-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LARYSSA CARDOSO RIBEIRO. Adv(s): DF62985 - RUAMA ARAUJO DE SOUSA. Número do processo: 0707585-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: LARYSSA CARDOSO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, defiro os pedidos da parte exequente e determino seja promovida a anotação do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD. À Secretaria, para as providências. Em seguida, suspenda-se o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de 1 ano sem que a parte exequente indique precisamente bens da parte executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC, independente de nova decisão, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, §4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:52:24. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0713531-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA. A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: HERNAN DUTRA SOARES PENA. Adv(s): DF0015188A - DANIELA ROCHA MOTA. T: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0713531-79.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA, BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI EXECUTADO: HERNAN DUTRA SOARES PENA DECISÃO Indefiro os pedidos de ID 94837080. O requerido já disse não saber o paradeiro dos veículos, já tendo este Juízo inclusive o condenado ao pagamento de multa por litigância de má fé, sendo nova intimação com o objetivo e indicação de endereços dos veículos medida inócua. Quanto ao pedido de expedição do mandado de busca e apreensão, defiro, alternativamente, a expedição de ofício à BRAVA AUTOMOVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº03.640.029/0001-26, no endereço , Setor CIA ?Quadra15 ?Conjunto 10 E ?Loja 11 ?Zona Industrial ?Guará ?Distrito Federal, CEP: 71250-050, determinando a prestação de informações a respeito do veículo HYNDAI/HB201.0M, Ano 2017/2018, Placa:PBB4012, Chassi: 9BHBG41CAJP787729, RENAVAN: 01126269856. Concedo força de ofício a esta decisão. Brasília, 24/06/2021 16:19. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0133210-37.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ARAUJO SILVA. A: NIEMEYER ALMEIDA. A: PAULO ANTONIO DE SOUZA BASILIO. A: RAIMUNDO DOS SANTOS. A: SALAZAR DIAS DA COSTA. A: THOMAS NUNES RODRIGUES. A: ALVARO SAMPAIO FILHO. A: ANTONIO AUGUSTO DOS REIS. A: JOAO OCTAVIANO DA SILVA PEREIRA. A: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP1658260 - CARLA SOARES VICENTE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF27904 - MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0133210-37.2007.8.07.0001 EXEQUENTE: FRANCISCO DE ARAUJO SILVA, NIEMEYER ALMEIDA, PAULO ANTONIO DE SOUZA BASILIO, RAIMUNDO DOS SANTOS, SALAZAR DIAS DA COSTA, THOMAS NUNES RODRIGUES, ALVARO SAMPAIO FILHO, ANTONIO AUGUSTO DOS REIS, JOAO OCTAVIANO DA SILVA PEREIRA, DARI DOS SANTOS ROCHA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Ante o indeferimento de antecipação da tutela recursal (ID 92074588) no agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 86751082, o feito deve prosseguir. Não foram solicitadas informações. Ante a anuência do perito (ID 95446722) com a contraproposta formulada pelo réu (ID 94413517), fixo os honorários periciais em R\$ 58.500,00. Prossiga-se conforme determinado no trecho abaixo transcrito da decisão de ID 86751082 (grifos acrescentados): ?(...) intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fica a ressalva de que os sites das instituições financeiras, principalmente do Banco do Brasil, possuem serviço de emissão de guia de depósito judicial, o que torna dispensável a emissão pela secretaria deste Juízo. Caso a parte responsável por efetuar o pagamento dos honorários não o faça no prazo legal, entender-se-á pela desistência da prova, devendo os autos virem conclusos para sentença. Feito o depósito, intime-se novamente o perito para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. Autorizo desde já, em caso de requerimento expresso do perito, o levantamento de metade do valor, mediante expedição de alvará. Considerando a prioridade de tramitação do presente feito em decorrência da idade acima de 80 anos de alguns dos requerentes, fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo pelo perito e dos pareceres dos assistentes técnicos, não obstante a complexidade a eles inerente. Na confecção do laudo, o eminente perito deverá observar o contido no art. 473 do CPC. Para o desempenho de suas funções, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações do perito, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do assistente técnico, diga o eminente perito no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, §2º, do CPC, caso em que, após a manifestação do perito, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores

dos honorários periciais em favor do perito e, em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão acerca da impugnação de ID 78868074.?
Brasília, 24/06/2021 17:26. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731716-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GOMES DE HOLANDA. A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA HOLANDA. Adv(s): DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF26932 - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAUYVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0731716-39.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: JOSE GOMES DE HOLANDA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA HOLANDA EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO Fica intimada a parte exequente para que se manifeste no derradeiro prazo de 05 dias, a respeito da petição de ID 95349826. Após, autos conclusos para decisão. Brasília, 24/06/2021 18:08. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0706476-09.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON MIGUEL PETRIV. Adv(s): PR99426 - GUILHERME BISSI CASTANHO. R: LEONARDO CESAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. ASSUNTO: Direito de Imagem (10437) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0706476-09.2021.8.07.0001 AUTOR: EMERSON MIGUEL PETRIV REU: LEONARDO CESAR DOS SANTOS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora indique o endereço atualizado do primeiro requerido, ou para que requeira o que entender de direito, a fim de viabilizar a citação. Nada sendo requerido, prossiga-se da seguinte forma: Aguarde-se o decurso de prazo de 30 dias e após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. Estando o feito paralisado por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 2. A petição requerendo diligências inúteis ou protelatórias será reputada como inexistente e ensejará a extinção do feito por abandono da causa. 3. Sem prejuízo, publique-se este despacho. 4. Não sendo cumprida a determinação, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Brasília, 24/06/2021 18:14. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0720512-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMIR NERES DOS SANTOS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Constituição de Renda (9604) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0720512-90.2020.8.07.0001 AUTOR: VALMIR NERES DOS SANTOS REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DECISÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documento do evento ID 94826116, tanto quanto ao pagamento de valores em seu favor quanto sobre a irregularidade da representação. Prazo de 5 dias. Brasília, 24/06/2021 18:34. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0732849-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BR ROAD MOTORS LTDA. Adv(s): DF30830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. ASSUNTO: Compra e Venda (9587) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) PROCESSO: 0732849-48.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: BR ROAD MOTORS LTDA EXECUTADO: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK DECISÃO 1. Esclareço ao executado que, conforme o documento ID 57643662 e a certidão ID 57642101, já foi determinada por esta Magistrada o desbloqueio dos valores citados na petição ID 95373286. Assim, caso ainda persista o bloqueio, deve o executado juntar aos autos documento comprobatório nesse sentido e solicitar a adoção de medida apta à liberação dos valores bloqueados. 2. Havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para análise do que for solicitado. 3. Na ausência de novos requerimentos, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 95093472, suspendendo-se o andamento do processo até 20/09/2021. Brasília, 24/06/2021 18:51. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731091-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA FERREIRA DA FONTOURA RODRIGUES ROSSI RAMIREZ. Adv(s): DF15637 - FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS. R: ANTONIO UCHOA PINHEIRO. R: BRUNO FERREIRA UCHOA. R: MARINA FERREIRA UCHOA. Adv(s): DF0024340A - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO, DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. R: CARLOS PEDROSA ANGELEAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZANA DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Condomínio (10462) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0731091-34.2019.8.07.0001 AUTOR: PAULA FERREIRA DA FONTOURA RODRIGUES ROSSI RAMIREZ REQUERIDO: ANTONIO UCHOA PINHEIRO, BRUNO FERREIRA UCHOA, MARINA FERREIRA UCHOA REVEL: CARLOS PEDROSA ANGELEAS, SUZANA DE SOUZA COSTA DECISÃO 1. Manifeste-se a parte autora acerca da diligência de ID 95448254 e informe o endereço completo de cada imóvel a ser avaliado, no prazo de 5 dias. 2. Vindo a informação, expeçam-se os respectivos mandados de avaliação, sem necessidade de nova conclusão. Brasília, 24/06/2021 19:29. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0718386-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE MACHADO - ME. Adv(s): GO32068 - ISADORA DE OLIVEIRA AMORIM. R: ARCO COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PERICIAR ASSESSORIA CONSULTORIA E PERICIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAERCIO MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA DE MENDONCA ALVES MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0718386-04.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: MARILENE MACHADO - ME EXECUTADO: ARCO COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA - EPP DECISÃO 1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte exequente, uma vez que este juízo já efetivou todas as pesquisas judiciais disponíveis nesse intento. 2. Considerando o teor da diligência de ID 84783989, expeça-se mandado de citação da sócia RENATA DE MENDONÇA ALVES MOURA para responder ao incidente de desconsideração, a ser cumprido no endereço indicado nas pesquisas e, ao que parece, ainda não diligenciado, qual seja, CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA, N° 31, QD. 01 CONJ. 12 CASA, ST HAB J BOTANICO - BRASILIA - DF, CEP: 71680-349. 3. Confiro à presente decisão força de mandado, para os fins pertinentes. Brasília, 24/06/2021 20:57. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0041820-93.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG142861 - BRIZZA GOMES DE SOUZA. R: HELIO FERREIRA DE FARIA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0041820-93.2001.8.07.0001 EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: HELIO FERREIRA DE FARIA DECISÃO Defiro o pedido do executado. Considerando a real possibilidade de acordo para finalização da demanda e quitação do débito em execução, prossiga-se conforme decisão de ID 94175171, designando-se audiência de conciliação no CEJUSC. Brasília, 24/06/2021 21:40. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0715688-54.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MERC0 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) PROCESSO: 0715688-54.2021.8.07.0001 AUTOR: MERC0

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO 1. Concedo vista à parte autora acerca da petição de ID 95519887, apresentada pelo requerido, pelo prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. Brasília, 24/06/2021 21:44. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0007192-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULLIANA LINDSEM DIAS OSORIO. A: RODRIGO WILSON DE SOUZA. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: BRUNO LOPES DE CARVALHO. Adv(s): DF22373 - RAQUEL LUCAS BUENO, DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007192-24.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULLIANA LINDSEM DIAS OSORIO, RODRIGO WILSON DE SOUZA EXECUTADO: BRUNO LOPES DE CARVALHO DESPACHO 1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição de ID 95487208, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:11:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0723860-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 28. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: GROUP CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0053972A - EVA THATIANY SILVA MOTA. R: GCO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON DOUGLAS BARROS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NEWTON FRANCA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0723860-87.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 28 EXECUTADO: GROUP CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP, GCO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença inicialmente ajuizado contra a empresa Group Centro-Oeste Administradora de Condomínios LTDA ? EPP, mediante o qual o autor pretende o recebimento de quantia certa. No ID 48542095, entretanto, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica indireta da executada, para incluir a empresa GCO Administradora de Condomínios LTDA ? EPP no polo passivo da lide. Nos IDs 60867982 e 62088521, foi requerida nova desconsideração da personalidade jurídica, desta vez para que o patrimônio do sócio administrador das empresas rés, Sr. Jackson Douglas Barros Nascimento, também responda pelo débito. Incidente instaurado no ID 62178432. Nos IDs 74105761, 74557419 e 94839139, foi requerida a inclusão do outro sócio da empresa Group, Sr. José Newton França do Nascimento no incidente, com o intuito de inclui-lo no polo passivo da lide para viabilizar uma penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n. 0000104-89.2017.5.10.0002, na qual há possíveis valores a lhe serem restituídos (ID 74105763 e seguintes). Pedido deferido no ID 78853990. O Sr. José Newton foi citado no ID 81539070 e o Sr. Jackson Douglas, no ID 89788516. Nenhum dos dois apresentou defesa (IDs 83506769 e 92227501), razão pela qual foi decretada a revelia de ambos (ID 92305302). É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre avaliar se os fatos aqui tratados configuram uma relação de consumo, para determinar se o incidente deverá ser decidido à luz do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nos exatos termos do art. 2º do Código Consumerista, ?consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.? (grifos acrescentados). E, conforme consignado na sentença ora executada (ID 21300561), o autor ?contratou a ré para prestar serviços de administração, contabilidade, limpeza, conservação e portaria?, na condição de destinatário final desses serviços. Norteada por precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência é assente quanto à possibilidade de aplicação do CDC a casos análogos ao presente, para fins de desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se (sem grifos no original): ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, DO CDC. CONDOMÍNIO. DESTINATÁRIO FINAL. POSSIBILIDADE. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. Precedentes do STJ. Tratando-se de relação de consumo, correta a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das empresas rés, com amparo no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor.? (Acórdão 1320040, 07486689120208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no DJE: 11/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabível, pois, que o incidente seja decidido à luz da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Da detida análise dos autos, depreende-se o exaurimento de todos os meios ao alcance do autor e deste Juízo para a localização de bens expropriáveis em nome da pessoa jurídica, bem como fortes indícios de fraudes perpetradas pela empresa Group. Caracterizada, pois, a hipótese autorizadora prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, adiante transcrito (grifos nossos): ?Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.? Também nesse sentido (grifos nossos): ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º). 2. Na hipótese, tratando-se de relação de consumo, comprova-se a realização de diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, sendo suficiente para de0cretar a perda episódica da personalidade jurídica do fornecedor. 3. Somando-se a ausência de patrimônio, têm-se fortes indícios da prática de atos fraudulentos, uma vez que a executada não foi encontrada nos diversos endereços indicados nos sistemas de pesquisa, constando nos registros da Receita Federal como inapta. 4. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.950088, 20150020332364AGI, Relatora: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 213/221. Ainda, os documentos de ID 62088527 a 62088535 comprovam que o Sr. Jackson Douglas e o Sr. José Newton eram sócios da empresa Group até 23/01/2018, quando o Sr. José Newton retirou-se da sociedade (ID 62088534). E os documentos de ID 62088536 e 62088538 demonstram que, em abril de 2017, o Sr. Jackson e uma nova sócia criaram a empresa GCO, com objeto social análogo. Assim, uma vez que as dívidas objeto da presente execução foram constituídas quando o Sr. José Newton ainda compunha a sociedade Group Centro-Oeste (ID 21300561, 2º parágrafo) é cabível que seu patrimônio pessoal responda pelo débito, conforme já consignado no primeiro parágrafo da decisão de ID 75190628. Ante o exposto, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Group Centro-Oeste Administradora de Condomínios LTDA ? EPP, para que o patrimônio de seus sócios Jackson Douglas Barros Nascimento e José Newton França do Nascimento também respondam pelo débito aqui cobrado. Retifique-se a atuação para incluir os sócios no polo passivo da lide. Traga o exequente aos autos, em 5 dias, planilha de atualização do débito. Vindo os cálculos acima, oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Brasília (ID 78231576) para determinar a penhora no rosto dos autos n. 0000104-89.2017.5.10.0002 de quaisquer bens ou valores porventura a serem levantados pelo réu José Newton França do Nascimento, até o limite do débito informado pelo autor. Confiro força de ofício à presente decisão. Brasília, 24/06/2021 20:44. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705338-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO HELIO GUEDES. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: RECANTO PAULISTA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705338-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO HELIO GUEDES REU: RECANTO PAULISTA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta em 20/02/2020 por MARIO HELIO GUEDES em desfavor de RECANTO PAULISTA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, partes qualificadas nos autos. O autor narra ter firmado com a requerida, em 22 de março de 2019, instrumento particular de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, tendo como objeto gleba rural localizada em Fazenda denominada "Paulista", com área de 2,00 ha, identificada como Gleba nº 198, inscrita na matrícula nº 31.386, no Cartório de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, pelo valor total de R\$ 130.000,00, a ser pago mediante entrada de R\$ 10.000,00 e o restante dividido em 120 parcelas, iniciando em 25/04/2019 e com término previsto para 25/04/2029. Afirma ter quitado o valor da entrada e ter promovido o pagamento das parcelas até dezembro de 2019, quando a parte requerida passou a se recusar a continuar emitindo os boletos de pagamento, ao argumento de ter sido rescindido o contrato em razão do inadimplemento da parte adquirente, diante da suposta insuficiência de fundos dos cheques utilizados para o pagamento da entrada. Assevera não ter sido notificado previamente acerca da mora e da rescisão unilateral e acrescenta que o valor da entrada foi pago em espécie, ressaltando que os cheques foram trocados com terceiros, sendo o valor repassado para a requerida, não havendo que se falar em vínculo do contrato com os referidos cheques. Conclui pedindo, em sede de tutela de urgência, autorização para o depósito judicial das parcelas mensais do contrato e, no mérito, a declaração de permanência do vínculo contratual estabelecido entre as partes, a declaração de nulidade da cláusula nona, parágrafo quarto, do referido contrato, a fim de afastar a previsão de rescisão unilateral independente de notificação prévia, além de pedir o reconhecimento da obrigação de fazer consistente na emissão dos boletos pela parte requerida. O pedido de tutela de urgência foi deferido nos termos da decisão de ID 57379949, ficando a parte autora autorizada a consignar nos autos, mensalmente, os valores das prestações a que se obrigou. Devidamente citada, a parte requerida apresentou a contestação de ID 70955557, na qual sustenta ter havido erro material na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, defendendo que, embora tenha constado que o valor da entrada foi pago à vista, na verdade deveria ser quitado de forma parcelada, mediante 4 cédulas de cheques entregues pelo autor à parte requerida. Aduz que somente 2 cheques foram compensados, tendo sido os outros 2 devolvidos por insuficiência de fundos, fato que gerou a rescisão por inadimplência, fundamentada na cláusula nona do contrato. Destaca que os cheques repassados pelo autor para o pagamento da entrada eram de terceiros e as cédulas foram entregues à parte requerida e não descontadas antes, conforme quer fazer crer a parte autora. Alega ter o autor dado causa para a rescisão contratual e pugna pela improcedência da ação. Na réplica de ID 72589015, o autor refuta as alegações da parte requerida, ressaltando que os cheques acostados à contestação não guardam relação com o contrato firmado entre as partes, não foram emitidos pelo comprador do imóvel e tampouco endossados por este. Reafirma que não repassou os cheques diretamente à requerida e que pagou a entrada integralmente à vista e em espécie, pois trocou os cheques com terceiros não vinculados ao contrato. Assevera não ter sido notificado previamente à rescisão do contrato e pede o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Instadas as partes a especificarem as provas, a requerida postulou a oitiva do corretor que intermediou a negociação entre as partes. A decisão de ID 73835878 determinou a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no direito do consumidor, deferindo a prova oral requerida. A audiência de instrução virtual foi realizada, com a oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, Sr. Wallans Oliveira Reginaldo, consoante certidão de ID 86860575 e gravação registrada no sistema PJE mídias. Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais e, em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. As hipóteses trazidas na causa de pedir devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, em especial por ser a parte requerida fornecedora e a parte requerente consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. A controvérsia cinge-se à legalidade da rescisão unilateral do contrato de promessa de compra e venda de gleba de terra por parte da empresa administradora de imóveis requerida, girando em torno também do alegado inadimplemento da parte autora. Tais questões se encontram regidas pelas cláusulas 3ª e 9ª do contrato celebrado entre as partes (ID 57213003). Consta na cláusula 3ª, em seu parágrafo primeiro, que "A GLEBA RURAL desmembrada corresponde ao valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), as condições de pagamento são SINAL DE NEGÓCIO DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos da seguinte forma: - À vista. Ficando ao COMPROMISSÁRIO ADQUIRENTE o compromisso de cumprir com o pagamento das 120 (CENTO E VINTE) parcelas a vencer de R\$ 1.000,00 (mil reais), parcelas estas que serão reajustadas anualmente pelo IGPM (ÍNDICE GERAL DE PREÇO E MERCADO) ou outro índice que venha substituí-lo." Já a cláusula 9ª estabelece que "O não pagamento pelo compromissário adquirente de 03 (três) parcelas, quaisquer que sejam, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou o não pagamento do sinal quando dividido ou a prazo, implicará na rescisão do contrato, independentemente de qualquer notificação?". A parte requerida fundamenta sua tese de defesa na alegação de que houve erro material na redação da cláusula 3ª e a entrada não foi paga à vista, mas sim mediante a entrega, pelo autor, de 4 (quatro) cédulas de cheques de terceiros, dos quais apenas 2 (dois) foram descontados, tendo voltado sem fundos as outras duas cédulas, fato que caracterizaria o inadimplemento do autor no qual baseada a rescisão unilateral perpetrada pela empresa. O autor, apesar de fazer referência aos cheques de terceiros que utilizou no pagamento do sinal, assevera que descontou referidas cédulas antes de fazer o acerto, que sustenta ter sido efetivado em espécie na sua integralidade, consoante indicado no contrato. Com efeito, não há nos autos documentos comprobatórios do suscitado vínculo dos cheques juntados pela parte requerida com o contrato firmado entre as partes. As cédulas foram emitidas por pessoa estranha ao feito, bem como endereçadas a terceiro diverso do autor, não havendo endosso em nome de nenhuma das partes desta ação. Também não consta no contrato nenhuma referência aos cheques. Por outro lado, também não consta recibo relativo ao suposto pagamento à vista e em espécie na forma defendida pelo autor. Houve a inversão do ônus da prova em favor do autor consumidor e a parte requerida pugnou pela oitiva do corretor que intermediou o negócio entre as partes, o que foi deferido por este Juízo no intuito de dirimir a dúvida acerca da vinculação dos cheques ao contrato em discussão. Realizada a audiência virtual, consoante ata de ID 86857732, certidão de ID 86860574 e mídia gravada no sistema PJE MÍDIAS, o corretor de imóveis WALLANS OLIVEIRA REGINALDO afirmou em seu depoimento que, ao que se lembrava, "foi combinado que seria à vista o pagamento da entrada, mas não acompanhou na hora do pagamento, que pode ter mudado?". Referida testemunha afirmou, ainda, ter recebido sua comissão à vista e em espécie pela venda do imóvel, diretamente da empresa requerida, em seu escritório e não soube informar se foram repassados à requerida cheques de terceiros a título de pagamento de entrada. Chama a atenção o fato de ter a testemunha relatado que a empresa requerida teria desistido do empreendimento e que estaria tentando rescindir os contratos assinados anteriormente. Nesse contexto, o interesse da requerida na rescisão do contrato parece mais se basear nessa desistência do empreendimento do que no alegado inadimplemento da parte autora. A corroborar tal entendimento tem-se o fato de ter o autor continuado a pagar normalmente as parcelas do contrato e da requerida não ter notificado previamente o interessado acerca do suposto atraso/inadimplemento relativo à entrada, não tendo ofertado a possibilidade de purga da mora, como é praxe em contratos com pacto adjeto de alienação fiduciária. No tocante à alegada ausência de notificação prévia, é requisito para a caracterização da mora. Com efeito, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei 9.514/1997). Com o pagamento integral da dívida e dos seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel (art. 25 da Lei 9.514/1997). Por outro lado, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, após o cumprimento dos requisitos legais. Dentre esses requisitos, se insere a necessidade de prévia notificação pessoal do devedor ou de seu representante legal para purgação da mora

a fim de se possibilitar a retomar o contrato, sob pena de que, caso não haja o pagamento, suceder o direito do credor fiduciário averbar na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em seu favor, sem prejuízo da promoção de leilão público para alienação do imóvel (arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997). Assim, consoante a disciplina legal conferida à alienação fiduciária configurada em sede de contrato de compra e venda, cujo preço fora objeto de financiamento pela própria vendedora, qualificada a mora do adquirente e obrigado fiduciário, deve haver a notificação extrajudicial prévia para o fim de qualificação e comprovação da mora e exercício da faculdade elisiva, que lhe é assegurada, de promover a liquidação do débito inadimplido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel oferecido em garantia em favor da credora fiduciária (Lei nº 9.514/97, art. 26, § 1º). Cabe, assim, ao credor fiduciário a incumbência de comprovar que atendeu adequadamente os termos da Lei nº 9.514/97, sob pena de não se efetivar de forma lícita a consolidação da propriedade, sobretudo em casos tais em que o devedor fiduciante tem no contrato sinalizado de forma expressa seu endereço para localização. No presente caso, portanto, não comprovada a inadimplência do autor e na ausência de notificação prévia, não se configura a mora do devedor. Em consequência, não se justifica a rescisão unilateral perpetrada pela parte requerida, merecendo acolhimento os pedidos elencados na inicial. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e determino o prosseguimento do contrato outrora firmado entre as partes, declarando válido o pagamento da entrada efetivado à vista e em espécie. Outrossim, declaro a invalidade da cláusula 9ª, parágrafo quarto, do referido contrato, a fim de afastar a previsão de rescisão unilateral independente de notificação prévia, ficando estabelecido que, havendo inadimplemento, a rescisão unilateral ficará condicionada à prévia notificação da parte interessada para purgar a mora, nos termos da lei de regência. Por fim, determino seja retomado o contrato e expedidos os boletos das mensalidades vincendas pela parte requerida. Declaro, pois, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:22:11. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720964-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. H. O. D. S.. Adv(s): DF0044384A - SARAH FARO POMPEU; Rep(s): LUCIANA OLIVEIRA OCCHI. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720964-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. H. O. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA OLIVEIRA OCCHI REU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME VISTA Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, abro vista ao autor para que tome conhecimento da petição e documentos apresentados pela requerida (ID 95690686 e anexos). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:04:52. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0045315-62.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MADEIREIRA ELDORADO LTDA - EPP. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEDILSON LUSTOSA VILA NOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMOS CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045315-62.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MADEIREIRA ELDORADO LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RAMOS, GEDILSON LUSTOSA VILA NOVA, RAMOS CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei ofício recebido da NOVACAP. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do ofício supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:41:02. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724901-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEMAJ REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): GO18864 - ROGERIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO. R: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0724901-21.2020.8.07.0001 REQUERENTE: LEMAJ REPRESENTACOES LTDA - EPP REQUERIDO: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF DECISÃO 1. Ante a notícia de que o Sr. José Antônio Gomes da Silva, principal testemunha arrolada pela requerida CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL?CONDSEF, encontra-se acometido pela COVID-19, conforme comprovante de exame juntado, realizado em 14/06/2021, estando sua esposa internada em estado grave, também em decorrência de infecção por COVID-19, determino o cancelamento da audiência de instrução virtual designada para a presente data e sua remarcação em momento mais oportuno. Intimem-se as partes acerca do cancelamento. 2. Sem prejuízo, concedo vista às partes acerca das petições de IDs 95683420 e 95734594, apresentadas pela CONDSEF. Brasília, 25/06/2021 11:44. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0702155-28.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA DE LOURDES DALDEGAN. Adv(s): DF33363 - LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA. R: WISSAM ARBASH. Adv(s): DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) PROCESSO: 0702155-28.2021.8.07.0001 AUTOR: MARIA DE LOURDES DALDEGAN REU: WISSAM ARBASH DECISÃO 1. Recebo a competência. 2. Ratifico os atos judiciais praticados pelo juízo que declinou da competência. 3. Estes autos já se encontram aptos para o proferimento de sentença. 4. Associe-se os presentes autos ao processo nº 0700650-02.2021.8.07.0001. 5. Após, aguarde-se o trâmite processual dos autos nº 0700650-02.2021.8.07.0001, fazendo-os conclusos para sentença, em conjunto com este, tão logo seja possível. Brasília, 25/06/2021 12:40. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0000125-28.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR GONTIJO. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF49467 - BRUNO FELIPE DA SILVA SERRA, DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DF21115 - MARILIA NAVES PIMENTEL PASSOS. R: KYU SUK CHO. R: MARGARETH PRESENTES LTDA. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: JAIRO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO AGUIAR DE PAIVA. Adv(s): DF42656 - PAULO ROBERTO PEREIRA. ASSUNTO: Expropriação de Bens (9180) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0000125-28.2002.8.07.0001 EXEQUENTE: PAULO CESAR GONTIJO EXECUTADO: KYU SUK CHO, MARGARETH PRESENTES LTDA DECISÃO 1. Defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se ofício ao fórum de Alexânia/GO solicitando que preste informações, no prazo de 15 dias, acerca da carta precatória enviada via malote digital (código de rastreabilidade nº 80720201029597), devendo esclarecer se ela foi autuada e, caso positivo, qual o seu número, para que possibilite o acompanhamento pela parte interessada. 2. Por medida de celeridade e economia processual, dou força de ofício a esta decisão. Juntamente com este ofício, encaminhe-se cópia dos documentos de IDs 78374463 e 80177543. 3. Prestadas as informações, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que

entender de direito. 4. Após, voltem os autos conclusos para análise do que for solicitado. Brasília, 25/06/2021 13:27. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721798-69.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COWMEIA COWORKING SERVICOS EM ESCRITORIOS - EIRELI. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: ADRIANA INÁCIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721798-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COWMEIA COWORKING SERVICOS EM ESCRITORIOS - EIRELI REQUERIDO: ADRIANA INÁCIO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. Defiro o pedido de tutela de urgência para que os próximos pagamentos inerentes ao contrato em discussão sejam feitos nos autos. Isto porque vislumbrar a probabilidade do direito invocado e também a urgência. Com efeito, as parcelas vêm se vencendo mês a mês. Um futuro julgamento de procedência, ou mesmo parcial procedência, do pedido principal, pode acarretar o direito da parte autora em receber restituições. Mais seguro, portanto, que as parcelas estejam à disposição nos autos, pois, sendo o caso de se determinar a restituição, o dinheiro já estará disponível e salvo. Venham aos autos os depósitos. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC, na modalidade virtual ou presencial, conforme estejam lá atuando em função do avanço/retrocesso da atual pandemia. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. O prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:27:18. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0706575-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE SANTIAGO NERY DE SOUZA. Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. R: ELIANY GONCALVES NERY. Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI, DF18573 - ANA LUCIA FAUSTINA DE BRITO RIBEIRO MARTINS. T: NASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIZ DA COSTA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMILDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. ASSUNTO: Alienação Judicial (10454) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0706575-47.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: IVONETE SANTIAGO NERY DE SOUZA EXECUTADO: ELIANY GONCALVES NERY DECISÃO Para que seja analisado o pedido de ID 86673832, deverá o Dr. Hênio Amâncio Domingos da Silva comprovar cabalmente a notificação de renúncia ao representado, haja vista o documento de ID 76989697 referir-se expressamente a processo diverso e a simples alegação de erro material não ser suficiente para suprir o requisito do art. 112 do CPC. Atente-se o advogado para a necessidade de continuar a representar o mandante nos 10 dias posteriores à notificação de renúncia, caso necessário para evitar-lhe prejuízo, conforme prevê o § 1º do precitado dispositivo. Haja vista as liminares em embargos de terceiro notificadas nos IDs 95208944 e 94872445, fica suspensa a expropriação da Chácara n. 17 do lote D, SMIAPI - Guarã II (DF) e de 50% de uma das quitinetes localizadas na QN 5, conjunto 1, lote 3, Riacho Fundo (DF), respectivamente. Ressalte-se que, quanto a este último, não foi especificado a qual das quitinetes se referem os 50% reivindicados pelo embargante. Por conseguinte, nada a prover, por ora, quanto ao requerido nos IDs 94841936 e 76809977. Entretanto, enquanto não determinado qual dos imóveis objeto do mandado de imissão na posse poderá ser afetado pela decisão nos embargos de terceiro n. 0716035-87.2021.8.07.0001, afigura-se recomendável suspender o cumprimento do aludido mandado em relação a todas as quitinetes. Sem prejuízo, ante os pedidos formulados no último parágrafo da petição de ID 94631965, informem as partes, no prazo comum de 5 dias, se os imóveis objeto da adjudicação estão ocupados e, em caso afirmativo, esclareçam a que título, haja vista a necessária cautela quanto a possíveis direitos de terceiros para, assim, evitar novos embaraços ao célere andamento do feito decorrentes de insurgências destes. Atente-se a exequente para evitar a frustração de diligências por inércia, como a certificada nos IDs 94500282 e 94500841, haja vista consistir em conduta processual não condizente com os princípios da celeridade, economia processual e cooperação, tendo em vista que, nos exatos termos da decisão proferida pela Exma. Sra. Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do PA SEI 0020093/2020, ?inexiste obrigatoriedade legal ou regulamentar de os oficiais de justiça entrarem em contato com partes ou com advogados?. Remanesce, contudo, a possibilidade de a parte e/ou o advogado fazerem contato com o oficial de justiça para o qual foi distribuído o mandado, mediante agendamento pelo correio eletrônico institucional, para atendimento presencial ou por meio virtual. Brasília, 24/06/2021 23:19. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0736560-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME CAMPOLINA BARBOSA PEREIRA. A: FELYPE WYGLE MOURA DOS SANTOS. A: LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. A: MICHAEL FERREIRA MOURA. Adv(s): DF0047360A - HELEN DA SILVA COSTA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736560-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME CAMPOLINA BARBOSA PEREIRA, FELYPE WYGLE MOURA DOS SANTOS, LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, MICHAEL FERREIRA MOURA REU: DECOLAR.COM LTDA INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo os autores para que se manifestem acerca da petição e comprovante de pagamento apresentados pela requerida, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:42:30. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0707134-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAMIRES DE SOUZA COSTA DE PAULA. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. R: S/A O ESTADO DE S.PAULO. Adv(s): SP307075 - DAVID CURY NETO. ASSUNTO: Obrigações (7681) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0707134-33.2021.8.07.0001 AUTOR: TAMIRES DE SOUZA COSTA DE PAULA REU: S/A O ESTADO DE S.PAULO DECISÃO De acordo com o Código de Processo Civil, art. 334, I, CPC, para que não haja a audiência de conciliação ambas as partes têm que não querer. Segundo a autora manifesta, ela deseja a conciliação. Então, a audiência de conciliação será mantida. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração opostos. Cumpra-se a decisão ID 93824587. Brasília, 25/06/2021 14:56. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0018840-30.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. Adv(s): DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. R: EXCELENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018840-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUGUSTO CARREIRO GONCALVES EXECUTADO: EXCELENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante

a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0716912-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS. A: NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO. Adv(s): DF62942 - DESYREE TAVARES RAMOS, DF37155 - JOAO PAULO GOMES ALMEIDA, DF67167 - NATALIA ROCHA DAMASCENO. R: MOVEIS VEGGAS LTDA - EPP. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716912-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO REU: MOVEIS VEGGAS LTDA - EPP VISTA Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, abro vista aos autores para que tomem conhecimento da petição e documentos de (ID 95772011 e anexos) e se manifestem no prazo assinalado na Decisão (ID 94840274, in fine). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:19:11. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0737758-02.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: AGROPECUARIA SAO LUCAS S/A. Adv(s): MT9993/B - LUIS FERNANDO DECANINI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Número do processo: 0737758-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: AGROPECUARIA SAO LUCAS S/A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decido sobre os embargos declaratórios, os quais impugnaram a decisão ID 93635147, assinalado que a mesma deixou de considerar o que constou na impugnação quanto ao fato de as 3 (três) cédulas de crédito rural terem sido beneficiadas por abatimento negocial e também ter havido devolução de valores referentes à Lei 8.088/90. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. Não houve a omissão apontada. Determinou-se a realização de perícia. Tais descontos de exações deverão ser examinados pela mesma, provocada pelos quesitos das partes. Disto convencida, nego provimento aos embargos de declaração. Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 93635147. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:20:50. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716912-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS. A: NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO. Adv(s): DF62942 - DESYREE TAVARES RAMOS, DF37155 - JOAO PAULO GOMES ALMEIDA, DF67167 - NATALIA ROCHA DAMASCENO. R: MOVEIS VEGGAS LTDA - EPP. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716912-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, NARA PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO REU: MOVEIS VEGGAS LTDA - EPP VISTA Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, abro vista aos autores para que tomem conhecimento da petição e documentos de (ID 95772011 e anexos) e se manifestem no prazo assinalado na Decisão (ID 94840274, in fine). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:19:11. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0724007-45.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANA LUCIA AUDIO DOLBY CAR E COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: RAPHAELLA GOMES DE CARVALHO 01226421121. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724007-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANA LUCIA AUDIO DOLBY CAR E COBRANCA LTDA - ME REU: RAPHAELLA GOMES DE CARVALHO 01226421121 CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que redesignei a AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 08/07/2021, às 15h00, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria 52, de 08 de maio de 2020, do TJDFT, ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Cível. 2. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessada pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 3. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma TEAMS é exclusiva dos advogados, partes e testemunhas. 4. As partes e as testemunhas deverão permanecer em suas residências, respeitando o distanciamento social. O link para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado no processo em até dois dias antes da solenidade. Não haverá envio de link para o telefone de partes representadas por advogados, e nem às testemunhas arroladas, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto e às testemunhas. 5. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme estabelecido na Portaria 52 do TJDFT, art. 2º, § 2º, inciso I. 6. Caso necessário, poderão as partes contactar a Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para a realização da videoconferência, por meio do telefone (61) 99978-2531, de 12h às 19h. 7. Havendo algum impedimento técnico para a realização da mesma, venha manifestação na forma do art. 11, da Portaria em comento. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:36:28. CAROLINA REZENDE DURÇO CANTANHEDE BEHMOIRAS Assessora

DECISÃO

N. 0705350-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO JAGUARIBE. Adv(s): DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA, DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: THAIANA SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Número do processo: 0705350-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO JAGUARIBE REQUERIDO: THAIANA SOARES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decido sobre os embargos declaratórios opostos, os quais acusam que a decisão exarada, ao considerar que foi requerida apenas prova documental, incorreu em omissão, pois teria sido requerida também a prova oral. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. De fato, houve pedido de prova oral e, especialmente, ela parece ser importante para instrução do processo. Assim, revogo, em parte, a decisão impugnada, apenas para determinar que seja designada audiência de instrução e julgamento. Disto convencida, dou provimento aos embargos de declaração. Designe-se audiência. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:33:21. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0737743-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZHAO MEIXIA. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: SIMAO CORREIA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737743-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZHAO MEIXIA REVEL: SIMAO CORREIA FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decido sobre os embargos declaratórios, os quais apontam omissão na sentença prolatada. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, a omissão procede porque, de fato, o pedido da alínea "g" não foi apreciado. Aprecio-o, no entanto, para indeferir-lo. Não há na inicial a narrativa de que a parte requerida tenha deixado de pagar os encargos inerentes à utilização do imóvel, como água, luz, telefone e outros. A única alegação da inicial quanto à inadimplência se refere ao valor do aluguéis. Assim, fica sem fundamento o pedido sob enfoque, motivo pelo qual deve ser rejeitado. Disto convencida, nego provimento aos embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:48:12. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0045225-88.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES. R: PEDRO SOARES LUSTOSA. Adv(s): DF31085 - NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA. ASSUNTO: Espécies de Títulos de Crédito (7717) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0045225-88.2011.8.07.0001 EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: PEDRO SOARES LUSTOSA DECISÃO 1. Diante do desinteresse da parte exequente, baixe-se a restrição Renajud que recaiu sobre o veículo, ID 88424256. 2. Defiro o pedido de pesquisa de bens, via sistema Infojud. Promova a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo, salvo se o destinatário for o Ministério Público ou a Defensoria Pública, caso em que, somente depois da concessão de vista aos referidos órgãos, deve ser gravada como sigilosa. 3. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o resultado da pesquisa, devendo requerer o que entender de direito. Brasília, 25/06/2021 14:41. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719557-59.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SERGIO GIACOMOLLI. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS, GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) PROCESSO: 0719557-59.2020.8.07.0001 AUTOR: SERGIO GIACOMOLLI REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO 1. Trata-se de liquidação por arbitramento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1) que tramitou junto à 3ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal, por meio da qual a parte autora pretende receber, em face do BANCO DO BRASIL S/A, as diferenças pagas a maior no mês de março de 1990, referentes a cédulas de crédito rural. 2. Diante do que decidido no ERESP nº 1319232-DF, no dia 06/04/2017, pelo ministro relator Francisco Falcão, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final do supracitado ERESP, ou até decisão em contrário do ministro relator, eventualmente revogando a sua decisão. 3. Consta nos autos informação de que, no dia 04.03.2021 o il. relator do RE nº 1.101.937 (Tema 1075), Ministro Alexandre de Moraes, votou pela inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela lei nº 9.494/97, que restringia os efeitos da sentença proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator, para convalidar os seus efeitos erga omnes a todos os beneficiários. Em consequência, o referido ministro relator proferiu decisão nos autos do RE nº 1.101.937 (Tema 1075), revogando a liminar que determinava a suspensão dos processos envolvendo o art. 16 da lei nº 9.494/97, nos seguintes termos: "Considerando (I) o tempo em que vige a ordem de suspensão nacional; (II) a inconveniência de se prolongar o sobrestamento das causas, haja vista a relevância dos interesses em jogo; e (III) a formação de maioria no julgamento do mérito, em que pese o julgamento não ter se encerrado, ACOLHO O PEDIDO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E REVOGO A DECISÃO DE 16/4/2020, QUE IMPÕS A SUSPENSÃO NACIONAL OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM OBRE A QUESTÃO E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL?". 4. Nesse contexto, a retomada da tramitação do presente processo é medida que se impõe. 5. Assim, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a documentação juntada no ID 69837468 e 69837469, no prazo de 5 dias. Brasília, 25/06/2021 14:53. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712900-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO GALVAGNI. Adv(s): RS59119 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO, RS50215 - EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) PROCESSO: 0712900-09.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: JOAO PAULO GALVAGNI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Fica intimada a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, a respeito da petição de ID 95100612. Após, autos conclusos para decisão. Brasília, 25/06/2021 15:04. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719966-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANGELA CAVALCANTI OLIVEIRA. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: RS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO; Rep(s): ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA SARAIVA. R: MARCELO FRANKLIN FORTALEZA DAS ROCHAS FREITAS. R: CLAUDIA GONCALVES ROSA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO. ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0719966-69.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: MARIA ANGELA CAVALCANTI OLIVEIRA EXECUTADO: RS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCELO FRANKLIN FORTALEZA DAS ROCHAS FREITAS, CLAUDIA GONCALVES ROSA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA SARAIVA DECISÃO Defiro parcialmente o pedido de ID 93640094 para determinar a suspensão do feito por 30 dias, pois entendo ser o suficiente, ficando a parte exequente, desde já, intimada a indicar medidas aptas para a satisfação de seu crédito após o transcurso do prazo. Brasília, 25/06/2021 15:29. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0037217-88.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA, DF0053926A - GIOVANE BRANDAO MONTEIRO DOS SANTOS, DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF42593 - JOELMA SOARES DE SOUSA, DF10826 - BRUNO ALVES DA SILVA, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONILDO ANTONIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PERICIAS ASSESSORIA CONSULTORIA E PERICIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0037217-88.2012.8.07.0001 EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES, SAULO LUCIO DE OLIVEIRA, ONILDO ANTONIO JUNIOR DECISÃO 1. Defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se certidão de crédito, a fim de que o exequente possa promover a habilitação de seu crédito no juízo falimentar. 2. Após, suspenda-se o curso do processo por 180 dias. Brasília, 25/06/2021 15:46. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0742808-09.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: EDUARDO LUIZ DA ROCHA. Adv(s): DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS. ASSUNTO: Alienação Fiduciária (9582) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) PROCESSO: 0742808-09.2020.8.07.0001 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: EDUARDO LUIZ DA ROCHA DECISÃO Defiro o pedido aduzido pela parte exequente na petição de ID 95239225. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, indique endereço no qual o veículo poderá ser localizado, ou para que comprove a sua alienação, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso IV, do CPC; e consequente aplicação de multa de até 20% sobre o valor da execução, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo legal Brasília, 25/06/2021 15:53. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731332-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO LINS FONTES LIMA. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: PH BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Contratos de Consumo (7771) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0731332-42.2018.8.07.0001 AUTOR: MARCO ANTONIO LINS FONTES LIMA REU: BANCO SANTANDER SA, PH BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA DECISÃO O Poder Judiciário, em suas atribuições, não está vinculado às normas relacionadas às consignações quando contratadas pelos interessados. Desta forma, por se tratar de determinação judicial, determino ao órgão empregador do Sr. Marco Antônio Lins Fontes Lima, o cumprimento do que restou determinado no ofício ID 92183865, sob pena da coordenadora-geral de auditoria interna da folha, indicada no documento ID 94808929, responder por crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa em seu desfavor por ato atentatório à dignidade da justiça, em até 20% sobre o valor do débito, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. Cumprida a

determinação, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intimem-se. Brasília, 25/06/2021 15:54. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0705837-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS VINICIUS BRITTO KLEIN. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. T: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Ato atentatório à Dignidade da Justiça (9520) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0705837-30.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BRITTO KLEIN EXECUTADO: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido do credor, tendo em vista que lhe cabe a comprovação do recolhimento das custas processuais e distribuição da deprecata, nos termos da certidão ID 93091782. Concedo o prazo de 10 dias para comprovar a distribuição da carta precatória. Intime-se. Brasília, 25/06/2021 16:00. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0037007-32.2015.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: HUMBERTO PEDRO. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA. R: GELMIREZ JOSE DA SILVA. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA; Rep(s): JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Sociedade (5724) AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) PROCESSO: 0037007-32.2015.8.07.0001 AUTOR: HUMBERTO PEDRO ESPÓLIO DE: GELMIREZ JOSE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA DECISÃO Defiro o prazo de 15 dias solicitado pelo perito para prestar os esclarecimentos solicitados. Dê-se ciência ao perito. Intimem-se. Brasília, 25/06/2021 16:03. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0001533-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO HENRIQUE DE VASCONCELLOS CAVALCANTI. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: PR1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0001533-29.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE VASCONCELLOS CAVALCANTI EXECUTADO: PR1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO Fica intimada a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, tendo em vista a decisão de ID 93610068 e o pedido de ID 95226643. Caso não haja manifestação do prazo acima, intime-se a parte exequente para que indique como pretende prosseguir. Brasília, 25/06/2021 15:58. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717607-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA CRISTINA NASCIMENTO. Adv(s): DF58086 - ANDRE SANDRI DE SOUZA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717607-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARA CRISTINA NASCIMENTO EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte exequente intimada a informar se dá quitação em face do valor depositado pela parte adversa, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:31:00. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729488-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI, SP432463 - RAPHAEL VALENTIM, SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES, DF32654 - ROSANE DA SILVA MOURA. Número do processo: 0729488-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INEB - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REU: HOSPITAL SAO MATEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decido sobre os embargos declaratórios, opostos contra a sentença proferida, acusando-a de omissão. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. A parte embargante, na verdade, se insurge contra o mérito da decisão que impugna. Por mais fundadas que possam ser suas razões de impugnação, o presente recurso não é meio para a retificação que pleiteia, vez que o avertido defeito da decisão não se trata de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses restritas dos embargos de declaração (CPC 1022). Acresça-se que a sentença não tem que rebater todos os fatos levantados no processo pelas partes. Encontrando fundamento suficiente à sua conclusão, a sentença pode se limitar a explanação deste, rebatendo apenas aquilo que houver sido ventilado que possui, em tese, potencial de debilitar ou infirmar o fundamento acolhido. Disto convencida, nego provimento aos embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:27:07. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

7ª Vara Cível de Brasília

N. 0722718-77.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RUBEM KRUG. A: ISOLA KRUG. Adv(s): MT9183/O - FELIPE BEDIN BIASOTTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722718-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: RUBEM KRUG, ISOLA KRUG REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretária para que promova o descadastramento da UNIÃO FEDERAL, em razão do desinteresse manifestado sob ID 91742191. Indefero o pedido de intimação da ré BB por publicação (ID 90702064), eis que deve ser realizado por meio do sistema, ante o convênio celebrado. Observe-se. Intimada a apresentar documentos necessários para a elaboração do cálculo pelo autor, atinente à Cédula de Crédito Rural nº 88/00346-9, a parte ré apresentou a manifestação de ID 92129202 e os documentos de ID 92129206, 92129204 (extrato da conta vinculada à cédula de crédito rural). O autor manifestou-se sob ID 93881510, e impugnou o documento apresentado pelo réu. Decido. Verifico que o feito trata-se de liquidação provisória por arbitramento, em razão da natureza do objeto da liquidação, conforme defendido pela parte autora. À Secretária para que retifique o cadastramento da classe processual. Em que pese eventual não incidência do Código de Defesa do Consumidor, seja por ele ser posterior ao contrato objeto dos autos, seja por não ser o autor qualificado como destinatário final do serviço, persiste a obrigação do réu de exibir a documentação apta a viabilizar o cálculo do autor, aplicando-se ao caso o disposto no art. 373, §1º, do CPC. Observe-se que a produção da prova é mais fácil para o réu do que para o autor, em razão do longo transcurso de tempo desde a contratação. Ademais, o não fornecimento dos documentos implicaria em ineficácia do título executivo emitido quando da Ação Civil Pública cujo cumprimento de sentença se requer. Rejeito, portanto, as mencionadas alegações. Ao contrário do que afirma a parte ré, não há litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. Tratando-se de obrigação solidária, o credor tem direito de exigir de qualquer dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Trata-se, portanto, de litisconsórcio facultativo. Também, não é cabível o chamamento ao processo da União e do Banco Central, por ser um instituto típico da fase de conhecimento. Não cabe suscitara tal questão no momento da execução fundada em título judicial, sob pena de trazer aos autos discussão entre coobrigados que não envolvem o direito do credor. A pretensão do devedor de ser ressarcido de seu prejuízo deve ser buscada em ação própria e autônoma. Indefero, portanto, o pedido de chamamento ao processo. Nada a prover sobre as insurgências a respeito da competência, eis que decidida nos autos. Indefero, também, o pedido de extinção da ação por ausência de documento indispensável à sua propositura. Conforme se verifica sob ID n. 68299829, o autor apresentou a cópia da cédula rural constituída anteriormente ao período da correção pleiteada, apta a comprovar a existência do contrato de financiamento entre as partes. Portanto, o autor instruiu o feito com o documento necessário à prova do seu direito, cabendo à parte ré, em virtude da inversão do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC), demonstrar a impossibilidade do direito invocado. A respeito do termo inicial dos juros de mora, não há como acolher o requerimento do réu no sentido de que incidam a partir da citação na ação de liquidação e cumprimento da sentença, pois, nos termos do art. 405 do CC, os juros de mora são devidos a partir da citação (para o processo de conhecimento). A matéria, inclusive, já foi decidida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, conforme segue: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) Com efeito, indefiro o pedido para que os juros de mora incidam a partir da citação na ação de liquidação e cumprimento da sentença. Passo à apreciação da impugnação da parte autora ao extrato da conta vinculada apresentado pelo réu. Da análise do extrato de ID n. 92129206 e 92129204, verifico que consta o valor dos recursos liberados, a evolução do saldo devedor e os pagamentos realizados até a quitação do contrato, sendo documento hábil para embasar o cálculo da execução, pois, em princípio, são elaborados a partir dos valores e dos critérios de correção previstos pelo título executivo. Nesse contexto, deve ser presumida a veracidade do documento apresentado, não podendo tal presunção ser afastada por meio de alegações genéricas e ausentes de fundamentação e comprovação. Deve-se presumir que a transcrição dos documentos originais para o meio digital foi realizada de forma fidedigna, somente podendo ser afastada tal presunção por meio de elementos que minimamente demonstrem a incorreção dos lançamentos. Em razão do exposto, indefiro a impugnação ao extrato da conta vinculada à cédula de crédito rural, sendo documento hábil para embasar o cálculo da execução. Prejudicada a apreciação dos pedidos de afastamento da obrigação de apresentar novos documentos e de dilação de prazo. Assim, intime-se a parte ré para se manifestar acerca dos cálculos realizados pela parte autora sob ID 93881510, no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0728434-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS OBTENTORES VEGETAIS - BRASPOV. Adv(s): SP312183 - BRUNO BONAMAN LEMES, RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK, SP331559 - PRISCILA DE AVILA COSSA. R: SEMENTES LAZAROTTO LTDA. Adv(s): RS61287 - ALEX KLAIC. T: DARIO GRATTAPAGLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728434-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS OBTENTORES VEGETAIS - BRASPOV REU: SEMENTES LAZAROTTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de descarte constante na petição de ID94252931, pelas razões já explicitadas na Decisão de ID 94057647. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação quanto ao laudo pericial. Após, não havendo esclarecimentos ou requerimentos, libere-se em favor do perito o valor restante dos honorários depositados nos autos, e anote-se conclusão para julgamento, conforme determinado na decisão de ID93838455. :: *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0736675-48.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS. Adv(s): RJ153191 - CLAUDIO RENATO SILVA BARBOSA. R: ELIAS ANDRE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736675-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS REU: ELIAS ANDRE FERREIRA DE SOUZA DESPACHO Observo dos autos que a certidão de juntada da carta precatória foi realizada no dia 08/06/2021. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Oportunamente, à Secretária para certificar eventual decurso de prazo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0024219-45.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Adv(s): GO0008570A - ADRIANA MENDONCA SILVA. R: UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO. Adv(s): MG136087 - ERONDINO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, GO0008570A - ADRIANA MENDONCA SILVA, GO29761 - ADRIANE PEREIRA DE LIMA, GO17947 - JOAO NEGRAO DE ANDRADE

FILHO. R: ROSANGELA SALOME DE MORAIS CARDOSO. Adv(s): MG136087 - ERONDINO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, GO0008570A - ADRIANA MENDONÇA SILVA, GO29761 - ADRIANE PEREIRA DE LIMA. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024219-45.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A EXECUTADO: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA, UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO, ROSANGELA SALOME DE MORAIS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão exarada em sede do AGI nº 0705591-95.2021.8.07.0000 que determina a realização de nova avaliação dos 9 imóveis penhorados, localizados em Goiânia, quais sejam, os de matrícula nº 31.102, 52.556, 53.220, 7.065, 7.067, 7.068, 7.069, 7.070, 7.071, todos do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Goiânia ? GO, a ser feita por perito especialista (ID 94419179 - Pág. 7). Em cumprimento à determinação proferida, nomeio como perito avaliador o corretor de imóveis Franklin Bittar, atribuindo ao executado o recolhimento dos honorários pertinentes, tendo em vista que ele deu causa ao presente cumprimento de sentença, bem como à impugnação à avaliação e ao recurso que determinou nova avaliação. Assim, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo que lhe fora confiado e informe o valor de seus honorários. Apresentada a proposta, venha o depósito pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a executada advertida de que a ausência do depósito por sua parte, inviabilizará a realização da perícia, arcando com o ônus de sua inércia. Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0720228-48.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PEDRO MARCOS FERREIRA. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: NAIR ALVES DE ANDRADE. Rep(s): MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, JACKELINE GUIMARAES SANTOS, JAMILA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720228-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PEDRO MARCOS FERREIRA EMBARGADO: NAIR ALVES DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, JACKELINE GUIMARAES SANTOS, JAMILA GUIMARAES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação, pois houve retratação ao Juízo 100% Digital, e as advogadas da embargada foram cadastradas como representantes legais e não como advogadas. O embargante adquiriu o veículo constrito em agosto de 2020, quando há muito já tramitava processo em fase de execução contra o vendedor, mas não constava o gravame sobre o veículo, deferido apenas em dezembro daquele ano. Embora o art. 792, §2º, do CPC disponha que, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem, os veículos automotores estão sujeitos a registro, ainda que precário. Desta forma, não é possível reconhecer a má-fé do embargante, motivo pelo defiro o pedido liminar para suspender os atos expropriatórios quanto ao veículo objeto da ação: HONDA XL 700V TRANSALP, ano 2014/2014, chassi 9C2RD1420ER700331, placa OZW 7486-DF. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Intime-se a embargada para se manifestar em 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0728701-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA. A: JOSE RICARDO ELIAS DA SILVA. A: NOEL DE CARVALHO NETO. Adv(s): RJ082730 - RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES, RJ152647 - THIAGO FERREIRA BATISTA, RJ209651 - CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO. R: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. Adv(s): DF20839 - GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER, DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DF21284 - ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO, DF24991 - VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728701-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA, JOSE RICARDO ELIAS DA SILVA, NOEL DE CARVALHO NETO REU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito de imediato a alegada nulidade de intimação, pois a intimação dos atos ordinatórios constantes nas certidões de ID 91240190 e foi realizada por sistema, conforme sistemática do art. 246, §1º, do CPC. Observe-se que a intimação no DJe tem por destinatário a parte autora e não a ré, que foi intimada de todos os atos por meio eletrônico e apenas agora, depois de perder prazo, se insurgiu, trazendo uma pretensa nulidade de algebeira, retirada para utilização na melhor oportunidade. A nulidade, porém, não existe. Por fim, determino a intimação dos autores para que se manifestem a respeito da tese de perda superveniente do interesse de agir. Após, voltem conclusos para deliberação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0720834-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOHAYNE SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720834-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOHAYNE SILVA DO NASCIMENTO REU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois ausente a prova da conclusão do curso, afastando a probabilidade do direito, do pedido administrativo ou do risco de dano. Intime-se a parte ré, pelos correios, para apresentar defesa em 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0737110-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSDETINA JOSE MOREIRA SILVA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737110-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSDETINA JOSE MOREIRA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A ?manifestação? apresentada pelo réu, sob ID 95116864, tem nítido caráter e feição de defesa. Tendo em vista que o banco réu foi regularmente intimado, via sistema, à luz do art. 9º, §1º da Lei 11.419/2006, e já se escoou o prazo de 15 dias para o oferecimento de contestação, tenho que a mencionada defesa apresentada, neste momento processual, é manifestamente intempestiva, e, por essa razão, será desconsiderada na prolação da sentença. 2. Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, pois os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento da demanda, a atrair o disposto no art. 355, I, do CPC. Venham os autos conclusos para julgamento, observando-se observando-se a ordem cronológica ou eventual preferência legal. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0737110-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSDETINA JOSE MOREIRA SILVA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737110-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSDETINA JOSE MOREIRA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A ?manifestação? apresentada pelo réu, sob ID 95116864, tem nítido caráter e feição de defesa. Tendo em vista que o banco réu foi regularmente intimado, via sistema, à luz do art. 9º, §1º da Lei 11.419/2006, e já se escoou o prazo de 15 dias para o oferecimento de contestação, tenho que a mencionada defesa apresentada, neste momento processual, é manifestamente intempestiva, e, por essa razão, será desconsiderada na prolação da sentença. 2. Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, pois os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento da demanda, a atrair o disposto no art. 355, I, do CPC. Venham os autos

conclusos para julgamento, observando-se observando-se a ordem cronológica ou eventual preferência legal. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730337-63.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL AUGUSTO RAPOSO. Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: PRECISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF44615 - JÚLIA KHODR BUNDCHEN. R: MAX RICARDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730337-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO RAPOSO REU: PRECISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MAX RICARDO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em síntese, a parte autora pretende a rescisão de contrato de compra e venda celebrado com o segundo réu, supostamente intermediado com a primeira ré, com a devolução das arras pagas. Citada, a primeira ré apresentou a contestação de ID. 16395114, por meio da qual arguiu a sua ilegitimidade passiva. O segundo réu, ao seu turno, foi citado por edital e ofertou contestação por negativa geral, através da qual aviou preliminar de nulidade de citação editalícia (ID. 92271569). Apresentada a réplica e especificadas as provas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo ao saneamento e à organização do feito. Dispõe o art. 357 do CPC que não sendo o caso de julgamento antecipado, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. É cediço que o direito material não se vincula ao direito de ação, de modo que a aferição das condições da ação deve ocorrer, como regra, sob o prisma da teoria da asserção e, por conseguinte, das alegações lançadas pela parte autora na petição inicial. Todavia, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo e necessário ter interesse e legitimidade. No que pertine ao elemento processual subjetivo da demanda, apesar de aplicada a teoria supra, cabe o controle jurisdicional respectivo, em casos de flagrante ilegitimidade de partes. Além da expressa justificativa legal para o referido controle de partes, é necessária a obstaculização do ajuizamento injustificado de demandas com fundamento na vedação ao abuso de direito, como vertente paralela da boa-fé objetiva. Relações jurídicas são formadas a partir do regramento dos vínculos existentes entre as pessoas, por voluntariedade ou legalidade. No caso das relações submetidas às normas de consumo, Flavio Tartuce destaca os seguintes elementos: ?a) Existência de uma relação entre sujeitos jurídicos, substancialmente entre um sujeito ativo ? titular de um direito ? e um sujeito passivo ? que tem um dever jurídico. Na relação de consumo, tais elementos são o fornecedor de produtos e o prestador de serviços ? de um lado ? e o consumidor ? do outro lado. Na grande maioria das vezes, as partes são credoras e devedoras entre si, eis que prevalecem nas relações de consumo as hipóteses em que há proporcionalidade das prestações (sinalagma). Isso ocorre, por exemplo, na compra e venda de consumo e na prestação de serviços, principais situações negociais típicas de consumo. b) Presença do poder do sujeito ativo sobre o objeto imediato, que é a prestação, e sobre o objeto mediado da relação, que é o bem jurídico tutelado (coisa, tarefa ou abstenção). Na relação de consumo, o consumidor pode exigir a entrega do produto ou a prestação de serviço, nos termos do que foi convencionado e do disciplinado na Lei Consumerista. Nos termos do art. 3º do CDC, constata-se que os elementos objetivos, que formam a prestação da relação de consumo, são o produto e o serviço. c) Evidencia na prática de um fato ou acontecimento propulsor, capaz de gerar consequências para o plano jurídico. De acordo com Maria Helena Diniz, ?pode ser um acontecimento, dependente ou não da vontade humana, a que a norma jurídica da a função de criar, modificar ou extinguir direitos. E ele que tem o condão de vincular os sujeitos e de submeter o objeto ao poder da pessoa concretizando a relação?.3 No plano do Direito do Consumidor, esse fato e substancialmente um negócio jurídico, guiado pela autonomia privada, que é o direito que a pessoa tem de se autorregular no plano contratual.? - Manual de direito do consumidor: direito material e processual, volume único / Flavio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. ? 9. ed. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2020, pág. 152. Sob o aspecto subjetivo passivo da relação de consumo, o art. 3º, caput, da Lei 8.078/90 norteia que ?fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços?. O conceito legal de fornecedor ou prestador é ampliado pelo legislador ordinário, com o intuito de concretizar o princípio da proteção integral da classe vulnerável dos consumidores. Não obstante, para que a relação jurídica se insira naquela categoria especial, faz-se mister o seu enquadramento objetivo, a partir da análise da atividade desempenhada, que vem a ser a soma de atos coordenados para uma finalidade específica em denotação à habitualidade. Além de ser habitual, é necessário que a atividade desenvolvida seja tipicamente profissional, com intenção de lucro direto ou vantagens indiretas, sendo a relação do art. 3º supra meramente exemplificativa. Por fim, quanto ao fornecedor e ao prestador, pontua-se a sua verificação por equiparação, quando figura na relação de consumo como auxiliador ou intermediador. Ressalte-se, todavia, que a atuação do fornecedor, ainda que equiparado, deve ser suficiente a retirar o produto ou o serviço do mercado de consumo, sem reinseri-lo na cadeia consumerista. Acerca do contrato de corretagem, Cristiano Chaves pontua, em linhas gerais, que é "a atividade desenvolvida no sentido de aproximar diferentes pessoas que possuem interesses comuns em celebrar um determinado negócio jurídico". Prossegue a referida doutrina com o destaque de versar aquele negócio sobre alguém (corretor) ser "contratado por uma pessoa (dono do negócio, cliente, incumbente ou comitente) para desenvolver atividades no sentido de localizar uma outra pessoa que tenha interesse direto em celebrar um determinado contrato (compra e venda, seguro, locação ...). A função do corretor, portanto, é de aproximar pessoas, de construir contatos e pontes para a celebração de determinados negócios (...). Um dado relevante a ser apontado, ainda, é a inexistência de relação jurídica entre o corretor e a parte que foi encontrada para celebrar o negócio com o comitente. 'A outra parte, que é aproximada, não se configura como cliente no contrato de corretagem e, por consequência, não tem a obrigação de pagar a comissão, que certos corretores exigem, recebendo duplamente', consoante advertência de Arnoldo Wald.'" Em linhas finais para o ensejo, concordo com a lição trazida ao caso de ser certo que o corretor não se torna "representante ou mandatário do comitente. Em verdade, o corretor atua em nome próprio, buscando, apenas, estabelecer contatos para apresentar oportunidades negociais. Em lúcida ponderação, 'o corretor não se põe no lugar dos figurantes no futuro contrato, concluindo a incumbência recebida, como acontece no mandato. Ele não chega a imiscuir-se no contrato" - Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: contratos/ Cristiano de Farias, Nelson Rosenvald - 8. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. págs. 1.019/1.023. No caso da imobiliária, a sua atuação como corretora, nos termos do art. 722 e seguintes do CC, é voltada à aproximação entre as partes da venda do bem imóvel e remunerada por um dos contratantes. Nesse sentido, aquele que intenta se valer do serviço ofertado para facilitar a compra e venda do imóvel celebra com a prestadora contrato de consumo, não extensível à parte aproximada, que com a imobiliária não trava qualquer relação jurídica. Observa-se que a primeira ré não se vinculou ao autor com a finalidade de prestar serviço a ele destinado de forma final, pois sequer se obrigou pelo sucesso da compra e venda celebrada, de modo que não se afigura possível a sua alocação na lide como solidariamente responsável pelo pagamento das arras pagas pelo requerente, pois inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido: COMPRA E VENDA. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO. ARRAS. PAGAMENTO DIRETO AO VENDEDOR. IMOBILIÁRIA. MERA INTERMEDIADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No contrato de promessa de compra e venda realizado entre particulares, os envolvidos não se enquadram nos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que não atrai a incidência da legislação consumerista.2. A contratação de imobiliária, pelos vendedores, com a finalidade de intermediar a compra e venda de imóvel qualifica-se como relação de consumo, mas não se estende aos compradores.3. O pagamento das arras realizado diretamente aos vendedores do imóvel exclui a responsabilidade da imobiliária pela respectiva restituição.4. Não há legitimidade passiva da imobiliária na ação que pretende a restituição de arras, uma vez que atua como mera intermediadora e não se responsabilizou pelo recebimento dos valores, tampouco deu causa à resolução do contrato.5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1105135, 20161410039610APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/6/2018, publicado no DJE: 26/6/2018. Pág.: 358/380). Diante do exposto, ACOLHO a preliminar e reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da primeira ré (PRECISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) e resolvo o processo em relação a esta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC Condono a parte autora ao pagamento

dos honorários advocatícios em favor do advogado da segunda ré, que fixo em R\$ 3.620,98 (três mil seiscentos e vinte reais e noventa e oito centavos), referente ao proveito econômico obstado em favor da ré ilegítima, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Preclusa esta decisão, exclua-se a primeira ré do polo passivo, promovendo-se a respectiva baixa. Quanto à preliminar de nulidade de citação do segundo réu, primeiramente, em prestígio à eficiência e economia processual, certifique-se acerca da realização da referida diligência no endereço indicado no ID. 92271569. Em caso negativo, concretize-se o ato e prossiga-se até o termo do prazo para resposta, com a consequente conclusão dos autos para a convalidação da citação por edital, se o caso. Em caso positivo, certifique-se e retornem os autos conclusos para o afastamento da preliminar e análise dos pedidos de produção probatória. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0728415-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: SILVANO CASTANHEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado por meio da petição de ID93925341, cujos termos passam a compor a presente sentença, exceto quanto à pretensão de suspensão do feito, pois a celebração de acordo permite a formação de título executivo judicial nos moldes da vontade expressa pelas partes. Além disto, a homologação do acordo não acarreta prejuízo para os litigantes, eis que na hipótese de eventual inadimplemento superveniente, terá o credor a sua disposição o cumprimento de sentença nos exatos termos do ajuste entabulado Por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC/2015. Honorários conforme pactuado. Transitada em julgado, nesta data, em face à renúncia do prazo recursal, e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0749882-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OZENITA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados apenas para declarar a inexistência de débitos da autora para com a ré, atinente às faturas vencidas desde fevereiro de 2020. A autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, por ter sucumbido na maior parte de seus pedidos. Suspensa a exigibilidade me face da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708060-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY MIRANDA DO CANTO. A: ALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP. Adv(s): GO27781 - WESLEY MIRANDA DO CANTO. R: CENTRAL PLASTICOS E EMBALAGENS 134DF EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO GABRIEL COELHO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708060-82.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP EXEQUENTE: WESLEY MIRANDA DO CANTO REU: CENTRAL PLASTICOS E EMBALAGENS 134DF EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que o edital de intimação foi disponibilizado no DJE em 22.04.21, conforme indicado pela certidão ID 89562709. Assim, o prazo para cumprimento voluntário transcorreu em 14.06.2021. Considerando a manifestação da Curadoria Especial (ID 94987198) indicando que deixa de apresentar impugnação, fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse. Brasília/DF, 25/06/2021 09:50 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0737372-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILENA PEREZ PONTES. A: CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI. Adv(s): DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI. R: CENTRO ODONTOLOGICO SORRIZU'S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737372-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILENA PEREZ PONTES, CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI EXECUTADO: CENTRO ODONTOLOGICO SORRIZU'S LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao pedido de ID 94967800, oficie-se ao Condomínio do Edifício Venâncio II e à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil ? CNBB, na pessoa do senhor Adriano Tomaz, pela via eletrônica (adriano.tomaz@cnbb.org.br / financeiro@cnbb.org.br), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar qual a pessoa jurídica responsável pelo pagamento das taxas de condomínio dos imóveis SDS bloco H, 1º andar, ED. Venâncio II, sala 106/108, bem como a pessoa jurídica que celebrou o contrato de locação do imóvel, mediante a indicação dos respectivos CNPJ? s. Atribuo a esta decisão força de ofício para tal finalidade. Ressalto que a resposta poderá ser por meio eletrônico pelo endereço de e-mail 07vcivel.bsb@tjdft.jus.br, com referência ao número do processo e nome das partes. Vindo resposta, dê-se vista à exequente no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0711897-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARLI RESINO VIANNA. Adv(s): GO53941 - CINTYA SANTOS CONRADO. R: JOAO CARLOS DA SILVA. Adv(s): GO57072 - SUZANA PAULA ALVES. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): RJ95935 - BRUNO LEITE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711897-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARLI RESINO VIANNA REQUERIDO: JOAO CARLOS DA SILVA DENUNCIADO A LIDE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. SENTENÇA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, omissão. O exposto porque, ao contrário do apontado pela parte embargante, o juízo expôs claramente os fundamentos para o reconhecimento da solidariedade quanto ao pagamento da condenação. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0710735-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. A: LORENO ANTONIO SOSTER. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: RODRIGO BENITO TENORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710735-18.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Perdas e Danos (7698) EXEQUENTE: LORENO ANTONIO SOSTER, DANIEL ANTONIO DE SA SILVA EXECUTADO: RODRIGO BENITO TENORIO CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse, considerando o acesso ao resultado da pesquisa via INFOJUD (ID n. 93374987). Brasília/DF, 25/06/2021 10:10 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717654-52.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA DA SILVA. Adv(s): MG161986 - IONE SERAFIM BARCELOS, MG174335 - DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA, MG205434 - CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: EDUARDO ALEXANDRE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717654-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERIDO: ALESSANDRA DA SILVA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., EDUARDO ALEXANDRE MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao art. 139, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 05(cinco) dias, requerido pelo Facebook, ainda no curso do prazo concedido em decisão de ID93031996. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0738593-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PABLO ALVES VIANA. A: OLIVIA MARIA VIANA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: F. DE S. CALIL INFORMATICA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FC SB PROVIDORES DE CONTEUDO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE SANTANA CALIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738593-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIVIA MARIA VIANA PINHEIRO SAMPAIO REVEL: F. DE S. CALIL INFORMATICA - ME, FC SB PROVIDORES DE CONTEUDO EIRELI, FELIPE DE SANTANA CALIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifico a classe processual para "Cumprimento de sentença". Anoto como valor da causa R\$ 38.503,39, conforme petição de ID 94936532. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por OLIVIA MARIA VIANA PINHEIRO SAMPAIO, quanto ao crédito principal, e JOÃO PABLO ALVES VIANA, quanto aos honorários de sucumbência, em face de F. DE S. CALIL INFORMATICA - ME, FC SB PROVIDORES DE CONTEUDO EIRELI e FELIPE DE SANTANA CALIL, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, pela via postal, no endereço onde se deu a citação (ID 63765977, 75532007 e 76825266), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 94936532 ? R\$ 38.503,39, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (art. 525, CPC), independentemente de qualquer ato construtivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema SISBAJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciário, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Faculta-se à parte exequente obter certidão perante a Junta Comercial a respeito da existência de ações e quotas de sociedades simples e empresárias de titularidade do(a) executado(a); 5) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(a) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0709266-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEILA D ALESSANDRO CUNHA. A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: AUGUSTO DE MATOS ALBANO JUNIOR. Adv(s): DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: MARIA NEIDE SANTANA. R: LEANDRO SIQUEIRA ALBANO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709266-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEILA D ALESSANDRO CUNHA, GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA EXECUTADO: AUGUSTO DE MATOS ALBANO JUNIOR, MARIA NEIDE SANTANA, LEANDRO SIQUEIRA ALBANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito pendente de apuração de eventual débito remanescente. A parte exequente informou o descumprimento do proposto no ID 45000720, uma vez que não localizou os comprovantes de pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro/2019, setembro/2020 e março/2021 e, intimada sob ID 89603227 a parte executada não comprovou o pagamento dos referidos meses até a presente data. Assim, defiro o pedido de dilação para conceder o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito remanescente, devendo decotar cada pagamento realizado na data da efetiva transferência, atualizando-se, após, apenas o saldo remanescente (evitando-se a incidência de juros compostos), e requerendo o que entender de direito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0700901-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI SOARES DA SILVA. Adv(s): GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA, DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700901-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECI SOARES DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Considerando que o laudo pericial não vincula o entendimento deste juízo, bem como o fato de já terem sido prestados os esclarecimentos solicitados pelas partes, entendo por finda a atividade do Sr. Perito. Assim, expeça-se alvará de transferência dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais depositados sob ID 85089986 em favor do expert, ou seja, a quantia de R\$1.625,00 (um mil e seiscentos e vinte e cinco reais), com acréscimos legais, para a conta de titularidade do perito FERNANDO CESAR GUARANY, CPF: 039.286.788-50, Banco do Brasil, agência 1273-4, conta corrente: 364788-9, valor esse depositado na conta judicial 1300103701825, em 03/03/2021. Confiro o presente despacho força de ofício. Intime-se a parte ré, nos termos do art. 10, do CPC, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 95006007 e dos novos documentos apresentados sob ID 95006008 e diante. Após, cumpra-se a determinação do eminente relator do SIRDR nº 71 (2020/0276752-2

do STJ), suspendo o curso da demanda até o trânsito em julgado do incidente. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdft.jus.br). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0057583-90.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF42275 - ATILA RAMOS TAVARES, DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. R: ADOLFO DE OLIVEIRA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEISON DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: LAVANDERIA BRANCA DE NEVE LTDA - ME. Adv(s): DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057583-90.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: ADOLFO DE OLIVEIRA CONCEICAO, GLEISON DE ALMEIDA CARVALHO, LAVANDERIA BRANCA DE NEVE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado da penhora realizada via Defensoria Pública. Caso não haja insurgência, intime-se a exequente para indicar conta de sua titularidade para que seja realizada a transferência. Como se observa, a depender do bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD o crédito nunca será satisfeito, pois inferior a 1% da dívida, ou seja, não suprem nem mesmo os juros. Promovi, de ofício, a consulta ao RENAJUD, mas nada foi localizado no nome dos executados. Também promovi a consulta ao eRIDF, e nenhum imóvel foi encontrado. O que se depreende, pois, é que os executados não têm renda nem bens penhoráveis. Contudo, antes de suspender a execução com base no art. 921, III, do CPC, determino a intimação da exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0710110-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. Adv(s): DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. T: VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JERSONITA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eventuais ocupantes do imóvel. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710110-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI EXECUTADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente na manifestação sob ID 94548925, para que se seja reencaminhada a decisão com força de ordem de penhora sob ID 89102249, observando-se o montante atualizado em 14/06/2021, no valor de R\$ 97.148,01 (noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e um centavo) - planilha de ID 94548927, para os seguintes Juízos: a) processo nº 0002412-75.2009.8.07.0014, em trâmite no Juizado Especial do Guará; b) processos nº 0026304-13.2013.8.07.0001 e 0727234-14.2018.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília. 2) Considerando o deferimento parcial da antecipação da tutela, conforme ofício nº 1370/1ª Turma Cível (ID 88620633), referente ao agravo de instrumento de nº 0752578-29.2020.8.07.0000, promova-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 0031753-28.2009.8.09.0100, em tramitação na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Luziânia - GO, do crédito correspondente a 30% (trinta por cento) do valor que o executado, SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA, CPF nº 040.136.971-49 receberá a título de honorários advocatícios de sucumbência nesse feito. Confiro a esta decisão força de mandado de penhora. Encaminhe-se e-mail à 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Luziânia - GO, informando o teor da presente decisão. Inclua-se com cópia da decisão de ID 88620633. 3) Em complemento à decisão sob ID 89102249, defiro o pedido formulado pela parte exequente na manifestação sob ID 87279566, para que seja penhorado no rosto dos autos do processo nº 0046124-91.2008.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível de Brasília, de créditos eventualmente existentes em nome de SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA (CPF nº 040.136.971-49), até o montante atualizado em 14/06/2021, no valor de R\$ 97.148,01 (noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e um centavo) - planilha de ID 94548927, objeto da presente execução. 4) Considerando que a cônjuge do executado, JERSONITA MONTALVÃO DA CUNHA foi devidamente intimada acerca da constrição efetivada no ID 34445142 (AR de ID 93761373 e mandado de ID 88619983 ? nº objeto: MH144817365BR), conforme determinado na decisão de ID 31875947, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação à penhora. Decorrido o prazo retro, certifique a secretaria se todas as determinações constantes na decisão de ID 31875947 foram cumpridas (intimação de eventual ocupante do imóvel, registro imobiliário da penhora e ofício à 25ª Vara Cível de Brasília, referente aos autos de nº 0719517-48.2018.8.07.0001). Após, apresente o credor certidão de matrícula atualizada, considerando que a de ID 28522190 foi apresentada em 06/02/2019. Sem prejuízo, intemem-se acerca da penhora, também os juízos que gravaram a indisponibilidade sobre o referido bem, nos termos da certidão de matrícula sob ID 28522190. Oportunamente, lavre-se carta precatória de avaliação e hasta pública. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0709017-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL CEZANNE. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: ORLANDO CASSARO VILELA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISAQUE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Número do processo: 0709017-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL CEZANNE REU: ORLANDO CASSARO VILELA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/08/2021 às 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_09_JEC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 22/06/2021 20:36 PAOLA LOPES RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO

N. 0723311-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Adv(s): MG0055542A - PALOVA AMISSES PARREIRAS. Adv(s): MG118057 - OSWALDO KILL JUNIOR, MG116998 - SAMARONE NOGUEIRA

MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723311-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTINA RAFAELA MARQUES DA SILVA REU: CLINICA REVIV CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: EXATA COMERCIAL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude da manifestação de ID94717018, destituo o Dr. Sérgio Cabral Filho da função de perito. Fica nomeado como perito o Dr. Rodrigo Vieira Silva o qual deverá ser intimado a informar se aceita o encargo, nos moldes da decisão de ID 91275924. Aceitando o encargo e apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual, haverá o arbitramento de seu valor (art. 465, §3º, CPC), conforme os termos da decisão supra. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0723311-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Adv(s): MG0055542A - PALOVA AMISSES PARREIRAS. Adv(s): MG118057 - OSWALDO KILL JUNIOR, MG116998 - SAMARONE NOGUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723311-09.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (10434) AUTOR: CHRISTINA RAFAELA MARQUES DA SILVA REU: CLINICA REVIV CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: EXATA COMERCIAL LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que o Sr. perito apresentou petição ID 95697463. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual, haverá o arbitramento de seu valor (art. 465, §3º, CPC). Brasília/DF, 25/06/2021 13:50 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701017-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILDA MUNDIM RAMOS. Adv(s): DF0027690A - ALEX FELICIO TEIXEIRA, DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701017-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILDA MUNDIM RAMOS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença, intime-se o credor dos honorários de sucumbência para apresentar cópia dos seus documentos pessoais, bem como para promover o recolhimento das custas processuais relativas ao seu crédito, pois a gratuidade de justiça deferida à parte autora não se estende ao seu advogado, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição e documentos de ID n. 95509266. Prazo: 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0736536-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V. Adv(s): DF0008487A - GERSON FREIRE JUNIOR, DF8356 - ELAINE MARTINS GARCIA. R: ROSANGELA DE PAULA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736536-33.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V REU: ROSANGELA DE PAULA E SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição ID 95613421. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 25/06/2021 14:05 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0032595-39.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s): GO37677 - MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO QUARESMA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: JOSE ODILON VALDIVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0032595-39.2007.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA, JOSE ODILON VALDIVINO CERTIDÃO Fica a parte executada - Enivalda - intimada sobre a penhora realizada por intermédio do SISBAJUD (ID 94500529 - R\$ 568,92). Após, intime-se a parte exequente. Brasília/DF, 25/06/2021 14:05 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0732451-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: IVANILDE LIMA BELEM. Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES, DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732451-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: IVANILDE LIMA BELEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Em complemento às decisões de ID 94907978 e 94184607, segundo parágrafo, esclareço que a parte exequente arcará com os emolumentos cartorários relativos à desconstituição da penhora do imóvel objeto da impugnação apresentada pela parte executada. Observe-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0716289-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Luis eduardo souza frança. A: GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO. R: ELIANA FERREIRA BARCELOS. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716289-60.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SOUZA FRANÇA, GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI EXECUTADO: LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO, ELIANA FERREIRA BARCELOS CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou, tempestivamente, impugnação ao cumprimento de sentença ID 95747048. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias. Brasília/DF, 25/06/2021 14:23 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705781-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: CINTIA KARINE RAMALHO PERSEGONA. A: ANDRE LUIZ MOREIRA PERSEGONA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: DANIELA BRUMANA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705781-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CINTIA KARINE RAMALHO PERSEGONA, ANDRE LUIZ MOREIRA PERSEGONA EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA REU: DANIELA BRUMANA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se as insurgências da parte devedora, verifico que na sentença de ID 76671500, integrada pela decisão de ID 78537018, a parte executada foi condenada ao pagamento: de R\$ 15.550,72 (quinze mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), bem como ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme cláusula 5ª do contrato firmado entre as partes. Os valores supracitados, atinentes à devolução dos valores pagos, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o efetivo prejuízo, ou seja, a partir dos pagamentos respectivos. Quanto à multa contratual, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 07/12/2018, por ser a mora preestabelecida contratualmente. Ressalto que ficou estipulado que tais valores devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o efetivo prejuízo, ou seja, a partir dos pagamentos respectivos e que cabe à devedora o pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, resta claro que não assiste razão à executada, pois não foi excluída a cobrança da multa contratual, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme estipulado na cláusula quinta do contrato firmado entre as partes. Sobre a incidência de juros de mora sobre a multa contratual, esclareço que a correção monetária incide a partir de 07/12/2018, conforme estipulado na sentença, por ser a mora preestabelecida contratualmente. Ademais, o valor indicado na planilha apresentada pela parte executada, no montante de R\$ 15.550,72 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) não está correto, considerando que cada desembolso efetuado pelos exequentes deverá ser computado individualmente, conforme planilha de ID 83067375, sob pena de incidência de juros sobre juros. Diante do exposto, indefiro os pedidos exarados na impugnação de ID 94965003. No mais, considerando que a parte executada não cumpriu voluntariamente a obrigação, incide, por força de lei, o percentual de 10% sobre o débito, a título de multa, e o percentual de 10% sobre o débito, a título de honorários advocatícios, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Assim, preclusa a oportunidade recursal, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada, individualizada e detalhada do débito, nos moldes da apresentada sob ID 83067375 e 83067376, com a inclusão dos percentuais acima descritos, observando-se que as custas iniciais de ID 30233794, no montante de R\$ 378,18 (trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), bem como as custas recolhidas na presente fase, no importe de R\$ 223,61 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), foram recolhidas, respectivamente, em 14/03/2019 e 07/02/2021. Observe a parte exequente que a planilha apresentada sob ID 93097402 utiliza como valor inicial aquele de planilhas pretéritas nas quais já havia a incidência de juros, o que culmina com a incidência de juros sobre juros. Observe-se, ainda, que poderá utilizar uma única planilha para o cálculo de todos os valores, com o acréscimo das custas, honorários de sucumbência, multa do antigo 475-J do CPC, bem como dos honorários do cumprimento de sentença. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0728821-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: KFA DISTRIBUIDORA DE SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. T: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO. Adv(s): SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR, SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA. T: NILVA LUIZ MATEUS. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728821-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS EXECUTADO: KFA DISTRIBUIDORA DE SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME, CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao art. 139, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, requerido pela parte exequente, ainda no curso do prazo concedido em decisão de ID 94427788. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0739015-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AUDALENO BERTANI. Adv(s): SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, SP411364 - GRACIELI CONTARDI BIGOTTO, SP429344 - IGOR FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739015-96.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Cédula de Crédito Rural (4964) EXEQUENTE: AUDALENO BERTANI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou petição ID 95732692. Dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, para prosseguimento da execução, momento em que deverá adequar o valor da causa ou, não havendo possibilidade, presente, no mesmo prazo, parecer elucidativo e documentos de que disponha, para prosseguimento pela liquidação, na forma do art. 510 do CPC. Brasília/DF, 25/06/2021 15:17 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701906-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MARTINS DA SILVA. Adv(s): GO32081 - DONILO BAHIA DE PAULA; Rep(s): ELIANE MARIA DOS SANTOS MARTINS. R: ANTONIO AUGUSTO PACHECO. Adv(s): DF21270 - RONEY MARTINS DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701906-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE MARIA DOS SANTOS MARTINS REU: ANTONIO AUGUSTO PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o réu ao apontar que a procuração de ID. 81838637 foi outorgada de forma equivocada, visto que assinada pela procuradora do autor em nome próprio. Assim, nos termos do art. 76 do CPC, suspendo o andamento processual pelo prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à regularização da representação do processual da parte autora, sob pena de extinção. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0029944-58.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COPIZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA, DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. R: CHAVES OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029944-58.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COPIZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: CHAVES

OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA/EXEQUENTE quanto à determinação de ID 94830854 . Ficando desde já intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:53:08. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0720091-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS GASPARELLO PINHEIRO. A: JANETE KRISAK PINHEIRO. Adv(s): DF0040754A - INAJARA CRISTINA COSTA DO CARMO. R: ALYSSON CELSO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720091-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS GASPARELLO PINHEIRO, JANETE KRISAK PINHEIRO REU: ALYSSON CELSO DE AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 16:00 min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_JEC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 25/06/2021 16:08 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO

8ª Vara Cível de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0741802-64.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SILVIO PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: LAURO AUGUSTO VIANA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741802-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SILVIO PEREIRA SANTOS REU: LAURO AUGUSTO VIANA NUNES TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 93159233 transitou em julgado em 25/06/2021. O feito prossegue nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Desta forma, instrua o exequente o feito, em cinco dias, com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:47:31. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718248-66.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. R: KAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718248-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REU: KAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 14:34:34. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0711842-55.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO PEREIRA MATOS. Adv(s): DF56520 - HELIO RAMOS MARTINS JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM, SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES. R: LBRT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - EPP. Adv(s): SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711842-55.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO PEREIRA MATOS REU: BANCO PAN S.A, M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME, LBRT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - EPP ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte LBRT Intermediação de Negócios e Serviços (ID 95417754). Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte autora para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:06:12. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0031983-23.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS FERREIRA BRITO. A: MEIRELUCE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: Banco Opportunity S.A.. R: DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA, RJ11045 - CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO, RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031983-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA BRITO, MEIRELUCE FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: BANCO OPPORTUNITY S.A., DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração pela parte executada (ID 95622165). Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte autora para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:22:06. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0713153-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS. Adv(s): DF28852 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713153-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE LOPES FERREIRA REU: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 93625687, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:26:06. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715427-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, DF31630 - INALDO JOSE DE OLIVEIRA. R: TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. R: RIVALDO LOPES. R: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. Adv(s): DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. R: ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO. Adv(s): DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715427-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO GUIMARAES REU: TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, RIVALDO LOPES, CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA, ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a produção de prova oral e o pedido expedição de ofício porque entendo que, a princípio, a documentação juntada aos autos é suficiente para o julgamento adequado da demanda. No entanto, em havendo necessidade de se apurar com mais afinco a matéria controvertida, o processo será convertido em diligência por ocasião do proferimento da decisão. Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:40:51. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0737206-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. Adv(s): DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. R: GUILHERME JONAS GOULART VILCHEZ. Adv(s): DF63973 - GRACILIANO MONTELO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737206-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENAN FONSECA CASTELO BRANCO REQUERIDO: GUILHERME JONAS GOULART VILCHEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência

de apresentação de resposta, decreto, em prejuízo da parte requerida, a revelia. Anote-se conclusão para sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:45:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0707374-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY COSTA CAMPOS. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS, SP257491 - PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES FILHO, SP389952 - JULIANA TEODORO DE BARROS. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707374-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY COSTA CAMPOS REU: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que já houve a publicação da sentença, bem como apresentada apelação, entendo que não deve este Juízo analisar o pleito de suspensão do processo. Fica intimada a parte autora a se manifestar quanto ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:03:26. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0721496-40.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ENIO JOSE MEURER. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as informações requeridas na certidão de ID 95630480, sob pena de extinção. Int.

N. 0704676-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA, DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS. R: MALAMO FRANCHISING LTDA - EPP. Adv(s): DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Ao autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à desocupação do imóvel e diga o que deseje. Int.

N. 0708352-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: GILVAN MENEZES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708352-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA REU: GILVAN MENEZES MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a possibilidade de ter havido a citação do requerido, em razão do AR ainda não devolvido, fica mantida a audiência designada para 28/06/2021. Aguarde-se a realização da audiência. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:57:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0709268-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP357111 - CAIO CHAVES MORAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709268-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYSSA MARIANE ALVES DA SILVA REU: DIEGO COSTA ELOI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a possibilidade de ter havido a citação do requerido, em razão do AR ainda não devolvido, fica mantida a audiência designada para 28/06/2021. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:37:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0006391-74.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEGLER JOSE HORTA BARBOSA. A: LEONICE OLIVEIRA HORTA BARBOSA. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006391-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HEGLER JOSE HORTA BARBOSA, LEONICE OLIVEIRA HORTA BARBOSA REQUERIDO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão proferida, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:42:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0705577-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B-09 DA QRSW 07 DO SHCSW. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705577-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B-09 DA QRSW 07 DO SHCSW REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de apresentação de resposta, decreto, em prejuízo da parte requerida, a revelia. Anote-se conclusão para sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:45:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0702192-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO. A: CESAR AUGUSTUS ROLON. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: GUSTAVO RONDINA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702192-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, CESAR AUGUSTUS ROLON EXECUTADO: GUSTAVO RONDINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a trazer aos autos a declaração ou contrato de união estável devidamente formalizado no Cartório de Notas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:49:50. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0710433-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEAT SISTEMAS ELETRONICOS DE ATENDIMENTO LTDA - EPP. Adv(s): DF56340 - MARIA DE CARLI ZISMAN, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: VICTOR HUGO ANTUNES SALIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710433-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEAT SISTEMAS ELETRONICOS DE ATENDIMENTO LTDA - EPP EXECUTADO: VICTOR HUGO ANTUNES SALIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por se tratar de uma empresa individual, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, pois o patrimônio da pessoa física também responde pelas dívidas da pessoa jurídica. Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE À SÓCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DE AMBAS. O patrimônio da empresa individual se confunde com a de seu sócio, razão pela qual a responsabilidade deste é ilimitada, respondendo, assim, com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa. Precedentes do STJ e do TJDF. (Acórdão n. 358789, 20050310029077DVJ, Relator

LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/05/2009, DJ 27/05/2009 p. 284). Deste modo, defiro a penhora de bens do indivíduo VICTOR HUGO ANTUNES SALIM por meio do sistema SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:56:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0727183-32.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONTRATA SERVICOS DE FATURAMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: SAINT LOUIS CENTRO CLINICO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mesmo tendo ciência deste processo de pedido de prestação de contas (ID 766771558), a requerida não comunicou a este Juízo da mudança de endereço, sendo considerada intimada da segunda fase desta ação conforme certidão de ID 88271491. Assim, nos termos do §5º do art 550 do CPC, considero precluso o direito da requerida de impugnar a prestação de contas feita pelo autor. Anote-se concluso para sentença. Int.

N. 0728574-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABRITTA & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: TAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. Ao autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao equívoco apontado na petição de ID 95391675. Int.

N. 0732141-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERMES OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: HERMES OLIVEIRA DE SOUSA. R: HERMES OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732141-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERMES OLIVEIRA DE SOUSA RECONVINTE: BANCO SAFRA S A REU: BANCO SAFRA S A DENUNCIADO A LIDE: HERMES OLIVEIRA DE SOUSA RECONVINDO: HERMES OLIVEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para o deslinde da controvérsia, se faz necessária a realização de perícia. À Secretaria para indicação de perito na área. Ressalto que, por ser prova deferida por este Juízo, cada parte deve adiantar metade dos honorários. Como a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme se observa pelo seu requerimento da inicial e do deferimento implícito quando do seu recebimento, que aqui torno expresso, tal ônus deve ser adiantado pelo Tribunal. À Secretaria para providências, observando esta decisão. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:05:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0007802-46.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LUIZ ROCHA. Adv(s): DF0007935A - FATIMA ROSA DE SANTANA. R: ENGENHARIA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao executado para que se manifeste quanto ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme teor da petição de ID 95352642. Int.

N. 0015450-58.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: JOAO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015450-58.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para manifestação acerca da proposta de acordo feita pelo executado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 8:33:48. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0734181-50.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: HIROKO SANEMATSU. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: MARIA HERMINIA RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734181-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: HIROKO SANEMATSU REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À perita cabe indicar o valor de seu trabalho. A interseção judicial sobre os honorários estimados por profissional liberal a quem é confiado o múnus de perito judicial revista-se de particularidade e excepcionalidade, à medida que ao profissional é legítimo estimar a remuneração que reputa adequada aos trabalhos que executará no exercício do ofício, capacidade e experiência. A perita apresentou proposta de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais). Impugnado genericamente o valor pela parte ré, sem que atacasse o valor ou a quantidade de horas a serem trabalhadas, a perita manteve a proposta. Verifica-se que o valor dos honorários deve ter como parâmetros a complexidade da matéria; o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. Considero que a proposta é compatível com a natureza e complexidade do encargo. Fixo, portanto, os honorários periciais em R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais). Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que promova o depósito dos honorários em questão, sob pena de se entender que está desistindo desta prova. Após, intime-se a perita nomeada para que dê início aos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:38:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0703597-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte exequente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exequente com o valor bloqueado implica considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Oficie-se à Instituição Financeira solicitando a transferência do valor bloqueado (ID n. 90037071) para Jhonathas A. G. Sucupira Sociedade Individual de Advocacia Eireli, CNPJ nº. 24.653.771/0001-46, Banco do Brasil, Agência 3512-2, Conta Corrente 37568-3. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:35:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DECISÃO

N. 0734893-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H M SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA; Rep(s): HILTON LUIZ BEZERRA DE CARVALHO. R: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 402 LOTE 14. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES; Rep(s): DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734893-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H M SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: HILTON LUIZ BEZERRA DE CARVALHO REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 402 LOTE 14 REPRESENTANTE LEGAL: DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de prova pericial requerida

pela parte autora, que deverá arcar com o adiantamento dos honorários. À Secretaria para indicação de profissional na área, observando o cadastramento deste Tribunal de Justiça. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:21:21. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0709781-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANIVALDO CARVALHO ROCHA. Adv(s): SP214946 - PRISCILA CORREA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709781-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANIVALDO CARVALHO ROCHA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte ré a se manifestar quanto ao documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:27:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0708473-61.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LEOCADIA FERNANDES ALVES. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: LUARNOUD FERNANDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INDIARA FERNANDES ALVES. Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. A autora para que se manifeste quanto ao teor da petição de ID 95623319, no prazo de 5 (cinco) dias, e diga se há mais alguma prova para trazer aos autos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

N. 0736328-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALETTE. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Ante a não manifestação da requerida quanto ao teor da Decisão de ID 93256562, converto a presente obrigação em perdas e danos nos termos do art 499 do CPC. Deve o requerido cumprir com a obrigação, no prazo de 5 (cinco), conforme teor da petição de ID 95303626, no valor ali apontado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para arbitramento da multa nos termos do art 500 do CPC. Int.

SENTENÇA

N. 0726799-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO RUBENS LOPES. Adv(s): DF56766 - JOSUE MAGALHAES SOUSA. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para resolver o contrato firmado entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 30.336,18 (trinta mil trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o pagamento de cada parcela e acrescida de juros de mora de 1% desde a citação. Em face da sucumbência condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. À serventia para oficiar à 17ª Vara Cível e Acidente de Trabalho da Comarca de Manaus - AM, para penhorar no rosto dos autos 0618450-24.2018.8.04.0001, o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703927-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA. Adv(s): SP366685 - JULIO ALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703927-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KUFA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EDUARDO NANTES BOLSONARO EXECUTADO: PAULO CEZAR GOULART SIQUEIRA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. Certifico, ainda, que foi devidamente cadastrado o novo advogado do executado no sistema, conforme substabelecimento de ID 95756274. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:17:24. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0727580-91.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES. Adv(s): PR96070 - HILBYA VILAS BOAS GONCALVES. R: SERASA S.A.. Adv(s): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s): SP1498500 - MARICI GIANNICO, DF0022656S - FLAVIO PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727580-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES REQUERIDO: SERASA S.A., BOA VISTA SERVIÇOS S.A. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 95693719 e de ID 78207536, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:50:40. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

N. 0725750-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUASAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725750-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUASAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nesta data, foi anexado aos autos resposta ao Ofício de ID 94831997 Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:54:05. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

CERTIDÃO

N. 0725754-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ONEIDE SOARES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIA ONEIDE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA DA SILVA LUCAS. Adv(s): DF63169 - THIAGO EMMANUEL BORGES SILVA. T: FILOMENA PEREIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEFINA ALMINDA PORTELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725754-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ONEIDE SOARES DE OLIVEIRA REU: CRISTINA DA SILVA LUCAS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, compareceu em juízo a Sra. Josefina Alminda Portella, portadora do RG nº 106.765 SSP/DF, ocasião em que informou não ter condições de participar da audiência de instrução designada para o dia 30/06/2021, por não possuir aparelho de telefone celular. Abro vista às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:09:46. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0736181-86.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: KAREN POLLYANNA CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736181-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA REU: KAREN POLLYANNA CAMPOS RIBEIRO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se a requerida acerca da petição de ID95750843. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:17:01. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

DECISÃO

N. 0020753-23.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILENA PEREIRA RABELO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH, DF16134 - PETER ERIK KUMMER, DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR, DF59332 - MARCOS MARTINS DE CASTRO. R: MARIA ALICE DE ABREU. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES; Rep(s): JOSE GOMES FERREIRA. Traga a autora, no prazo de 5 (Cinco) dias, a planilha atualizada do débito para análise da penhora no rosto dos autos requerida. Int.

N. 0702921-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: DILZE DE SOUZA FRANCO. R: DAVID GOMES FRANCO. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao depósito de ID 95298716, dizendo medida que deseje. Int.

N. 0068086-05.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CHACARAS HABITAT. Adv(s): DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKI, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKI. R: JOEL FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS CARVALHO LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. À Secretaria para expedição de carta de adjudicação, bem como imissão na posse, nos termos do §1º do art 877 do CPC, conforme avaliação (ID 46606224) e decisão de homologação de ID 46712040 Int.

N. 0032138-02.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR. Adv(s): DF16131 - GUILHERME SOUTO BAPTISTA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES, DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO. R: FELIPE LESSA CHAVES. Adv(s): PR19140 - ANA ENEIDE RODRIGUES. R: LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA - EPP. R: LUCAS LESSA CHAVES. Adv(s): PR19140 - ANA ENEIDE RODRIGUES, PR67973 - MARIANE GONCALVES DA SILVA. R: DAVID LESSA CHAVES. Adv(s): PR19140 - ANA ENEIDE RODRIGUES. R: DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): PR19140 - ANA ENEIDE RODRIGUES, RS0033029A - ROBERTO ANTONIO LAMAS JUNIOR. Os executados LUK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA - EPP e LUCAS LESSA CHAVES apresentaram impugnação de ID 92342306 requerendo a revogação da penhora online em suas contas. Quanto ao alegado pela empresa, verifico que foram anexados diversos contratos de prestação de serviço, sem contudo, demonstrar os respectivos valores, bem como a comprovação de não realização do pagamento em virtude da constrição. Ademais, foram anexados, também, diversos DARF'S para pagamento de obrigações tributárias com valores superiores aos valores bloqueados. Assim, ante aos valores, presume-se que a movimentação da executada supera, e muito, ao montante bloqueado. Isto posto, para que não se vislumbre cerceamento ao direito de defesa, traga a executada elementos subsistentes que demonstrem o caráter impenhorável dos valores nos termos do art 833 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao bloqueio nas contas de Lucas Lessa Chaves, determino o seu desbloqueio nos termos do inciso X do art 833 do CPC. Assim, expeça-se o respectivo alvará, caso seja necessário. À Secretaria para providências. Int.

N. 0043873-47.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51264 - MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): DF13371 - MARTINHO COURA. Traga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha discriminada dos valores apontados no ID 93879127. Após, retornem os autos conclusos para análise e posterior envio à Contadoria. Int.

N. 0035714-27.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILAJES - BRASILIA LAJES E PREMOLDADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0048102A - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: LAMIS YOUSEF IBRAHIM KARAJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035714-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILAJES - BRASILIA LAJES E PREMOLDADOS LTDA - EPP EXECUTADO: LAMIS YOUSEF IBRAHIM KARAJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 95695162, nos termos da decisão de ID 91547329, parágrafo 4º. Fica intimada a parte exequente a indicar providência idônea e ainda não pleiteada nos autos para a satisfação de seu crédito ou pleitear a suspensão do feito (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:54:37. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0727241-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDENIR CAMPOS DOS REIS. Adv(s): GO38117 - POLIANNA FERREIRA DE SOUSA REIS. R: ANTONIO RAIMUNDO SANTOS CORREA. Adv(s): DF38948 - LUCIANO DIB, DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. Ante o teor da Decisão de ID 9067791, promova-se a desconstituição da penhora do veículo Fiat/Uno Mille Way Economic 2013, placa OVM 1649. Ressalto que o exequente não se manifestou quanto a intimação do terceiro adquirente. À Secretaria para providências. Int.

N. 0740988-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELAIDE BRAGA. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA BATISTA ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740988-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELAIDE BRAGA REVEL: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita para manifestação acerca da petição de ID 94574835, em que o réu solicita manifestação quanto à possibilidade de realização da perícia com base no contrato juntado aos autos. Intime-se novamente a autora para que informe o cartório onde possui firma reconhecida e o endereço completo deste, nos termos da petição de ID 92310272, fl. 04. Concedo derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de se entender que está desistindo da prova. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:16:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0049785-83.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVALDO DE OLIVEIRA RÓCHA. Adv(s): DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: MICHEL GEMAYEL. Adv(s): DF3163 - NELIA MARIA DE OLIVEIRA VALLU. Int.

N. 0012134-76.1989.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF14625 - CESAR LUIZ CRISTINO JUNIOR, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CENIRTON PEREIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES HEAVEN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO DA COSTA DOREA. Adv(s): BA29245 - CLEOVALDO GONCALVES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012134-76.1989.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CENIRTON PEREIRA CARVALHO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES HEAVEN LTDA, SILVIO DA COSTA DOREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em empréstimo bancário não pago. O feito foi suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC, em 14/09/2016, conforme decisão de ID 60828435. Ficam intimadas as partes para falarem acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:47:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0740425-58.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: ALAM DE OLIVEIRA LIMA 83297723149. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740425-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME REU: ALAM DE OLIVEIRA LIMA 83297723149 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão que informa que a Secretaria deste Juízo esgotou todos os mecanismos à sua disposição para a localização de endereços e que todos eles foram diligenciados sem sucesso, fica intimada a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a citação por edital ou a extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:14:26. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0031476-62.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF49826 - GIOVANNI PIRES ZANATTA. R: ESPÓLIO DE WILSON NIMESIO RODRIGUES. Adv(s): DF15058 - WAGNER ROSSI RODRIGUES; Rep(s): WAGNER ROSSI RODRIGUES. R: WILMA ROSSI RODRIGUES. Adv(s): DF15058 - WAGNER ROSSI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031476-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: WILMA ROSSI RODRIGUES ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE WILSON NIMESIO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: WAGNER ROSSI RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do informado na petição de ID 95669090, este feito deve permanecer suspenso até deliberação no processo nº 0031478-32.2015.8.07.0001. Aguarde-se. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:35:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0706788-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTHIAN ANDRES AGUIAR REYES MOREIRA. Adv(s): DF12520 - MARIZETE RODRIGUES, DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FONTANA DE TREVI. A: LILIAM CILENE DOS SANTOS PEDROSO. A: STEFANO BORGES PEDROSO. Adv(s): DF0032294A - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: STEFANO BORGES PEDROSO. R: LILIAM CILENE DOS SANTOS PEDROSO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FONTANA DE TREVI. Adv(s): DF0032294A - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: CRISTHIAN ANDRES AGUIAR REYES MOREIRA. Adv(s): DF12520 - MARIZETE RODRIGUES, DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706788-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTHIAN ANDRES AGUIAR REYES MOREIRA RECONVINTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FONTANA DE TREVI, LILIAM CILENE DOS SANTOS PEDROSO, STEFANO BORGES PEDROSO REU: STEFANO BORGES PEDROSO, LILIAM CILENE DOS SANTOS PEDROSO, CONDOMINIO DO EDIFICIO FONTANA DE TREVI RECONVINDO: CRISTHIAN ANDRES AGUIAR REYES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve a juntada de documentos por ambos os polos. Ficam intimadas as partes a se manifestarem quanto ao documento juntado pela outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:38:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0701628-76.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s): PR25731 - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA. R: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF22911 - PABLO PICININ SAFE. R: JOSÉ WILMAR RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701628-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO EMBARGADO: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSÉ WILMAR RODRIGUES CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré apresentou documentos novos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:46:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0721011-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: KAROLINA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721011-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: KAROLINA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente, por Carta com Aviso de Recebimento, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:08:10. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709351-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INCORPORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0032658A - SUZI ANNE ROSA DA SILVA. R: RAFAEL DE LAVENERE BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE MARA GUARIEIRO E CARVALHO. Adv(s): DF0024961A - ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO. R: JOSE MARCIO DE CARVALHO. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. R: MARIA LUIZA DE LAVENERE BASTOS. Adv(s): DF17803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709351-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INCORPORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: RAFAEL DE LAVENERE BASTOS, DENISE MARA GUARIEIRO E CARVALHO, JOSE MARCIO DE CARVALHO, MARIA LUIZA DE LAVENERE BASTOS DESPACHO Oficie-se ao BRB para que informe da realização ou não do pagamento apontado pelo executado RAFAEL DE LAVENERE BASTOS, constante nos autos sob o ID

22793633. Após, a resposta , retornem os autos conclusos para envio dos autos à Contadoria. x BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:32:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718159-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNANDO CARNEIRO DE PADUA. Adv(s): DF38916 - FELIPE BERNARDES RIZZINI. R: LUCAS EMANUEL DE LIMA AZEVEDO. R: THAIS BITTENCOURT GONSALVES TELES. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. T: JOSE HUMBERTO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718159-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNANDO CARNEIRO DE PADUA REU: LUCAS EMANUEL DE LIMA AZEVEDO, THAIS BITTENCOURT GONSALVES TELES SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela parte ré. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da sentença proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:56:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

9ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0029957-52.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SERGIO CARLOS AGNES. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. T: DANIEL RAMOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0029957-52.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES EXECUTADO: SERGIO CARLOS AGNES VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre a nova proposta de honorários formulada pelo perito no id 95682123. Em caso de concordância, fica a parte exequente intimada para promover o respectivo depósito judicial dos honorários periciais. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 19:33:47. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0706713-43.2021.8.07.0001 - DESPEJO - A: MARCELO TURBAY FREIRIA. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. R: PATHRICIA RAHYANNE VINUALES DE MORAES CARDOSO. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706713-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MARCELO TURBAY FREIRIA REU: PATHRICIA RAHYANNE VINUALES DE MORAES CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 15.07.2021, às 14h, para a realização da audiência por vídeo conferência pela plataforma ZOOM. Certifico, ainda, que para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º - Acessar a sala de reunião por meio do link abaixo com mínimo 30 minutos de antecedência pelo link: Entrar na reunião Zoom <https://us02web.zoom.us/j/89750149190> ID da reunião: 897 5014 9190 2º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local; 3º- As partes e testemunhas devem ter em mãos documento de identificação com foto. O advogado da parte deverá apresentar a Carteira Nacional da OAB; 4º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para a audiência de instrução e julgamento. A sala só será aberta no horário da sessão, mas é importante entrar antes para não haver atrasos. 5º- Após 15 minutos do início da audiência, o acesso a sala será bloqueado (art. 2º, §3º, Portaria GSVP 58/2018). Após a aprovação do organizador da reunião/audiência, a tela a seguir será exibida e você já estará participando da reunião/audiência. 6º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; As testemunhas somente terão sua entrada autorizada na sala de reunião no momento em que devam prestar os seus testemunhos, e serão desconectadas assim que encerrada a sua participação; 7º- Caso sejam necessários esclarecimentos sobre a forma de realização da audiência, a parte poderá obter ajuda via chat no whatsapp da Vara, por meio dos números (61) 3103-7430 e 6972. As partes que constituíram advogado nos autos serão intimadas por meio de seus patronos na oportunidade da publicação do teor desta certidão no Diário de Justiça Eletrônico. Nos termos da Portaria 02/2021, encaminho os autos para a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF para a obtenção do endereço atualizado da parte.

N. 0708914-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO CAVALCANTE BARBOSA. A: ADRIANA SOUSA DA SILVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: MARIA MARGARITA UR DANETA GUTIERREZ. R: RAFAEL UR DANETA PAIVA. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708914-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO CAVALCANTE BARBOSA, ADRIANA SOUSA DA SILVEIRA BARBOSA REU: MARIA MARGARITA UR DANETA GUTIERREZ, RAFAEL UR DANETA PAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 20.07.2021, às 14h, para a realização da audiência por vídeo conferência pela plataforma ZOOM. Certifico, ainda, que para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º - Acessar a sala de reunião por meio do link abaixo com mínimo 30 minutos de antecedência pelo link: Entrar na reunião Zoom <https://us02web.zoom.us/j/81627746796> ID da reunião: 816 2774 6796 2º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local; 3º- As partes e testemunhas devem ter em mãos documento de identificação com foto. O advogado da parte deverá apresentar a Carteira Nacional da OAB; 4º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para a audiência de instrução e julgamento. A sala só será aberta no horário da sessão, mas é importante entrar antes para não haver atrasos. 5º- Após 15 minutos do início da audiência, o acesso a sala será bloqueado (art. 2º, §3º, Portaria GSVP 58/2018). Após a aprovação do organizador da reunião/audiência, a tela a seguir será exibida e você já estará participando da reunião/audiência. 6º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; As testemunhas somente terão sua entrada autorizada na sala de reunião no momento em que devam prestar os seus testemunhos, e serão desconectadas assim que encerrada a sua participação; 7º- Caso sejam necessários esclarecimentos sobre a forma de realização da audiência, a parte poderá obter ajuda via chat no whatsapp da Vara, por meio dos números (61) 3103-7430 e 6972. As partes que constituíram advogado nos autos serão intimadas por meio de seus patronos na oportunidade da publicação do teor desta certidão no Diário de Justiça Eletrônico.

SENTENÇA

N. 0733259-72.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: HELIO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): AC464 - ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733259-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: HELIO DOS SANTOS COSTA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S.A. e Hélio dos Santos Costa ao fundamento de que a sentença proferida contém omissão, contradição e obscuridade, razão pela qual requer sejam apreciadas suas alegações. 2. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Admissibilidade 3. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 4. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 5. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que omissa é a decisão que: (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1]. 6. A despeito das alegações deduzidas nos embargos, a decisão vergastada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que foram devidamente apreciadas as teses autorais e defensivas, de forma fundamentada. 7. Importante salientar, como bem apregoadado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada[2]. 8. Por conseguinte, as razões do inconformismo da parte embargante devem ser objeto da via recursal própria, não se prestando os embargos para rediscutir o mérito da demanda nem corrigir erro de julgamento[3]. 9. Logo, é imperiosa a rejeição de ambos os embargos. Dispositivo 10. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por ambas as partes. 11. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo,

sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [2] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). [3] [3] Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196).

DECISÃO

N. 0704563-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YARA LOPES DEPIERI. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704563-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YARA LOPES DEPIERI EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de análise do requerimento de ID 95590032, traga o credor, em 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:01:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0708184-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON BARBOSA MACIEL. A: SERGIO PAULO LOPES FERNANDES. Adv(s): DF12318 - EMERSON BARBOSA MACIEL, DF12865 - SERGIO PAULO LOPES FERNANDES. R: AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Número do processo: 0708184-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON BARBOSA MACIEL, SERGIO PAULO LOPES FERNANDES REU: AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 95599969 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:00:28. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720192-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINJIE MAO - ME. Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA; Rep(s): MINJIE MAO. R: JULIANE MARTINS PORTELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720192-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINJIE MAO - ME REPRESENTANTE LEGAL: MINJIE MAO EXECUTADO: JULIANE MARTINS PORTELLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 93671723, o exequente foi intimado a indicar bens passíveis de constrição, todavia deixou o prazo transcorrer ?in albis? conforme certificado no ID 95582199. Sem prejuízo, verifico que as pesquisas para a localização de bens disponíveis a este juízo já foram realizadas. Assim sendo, ante a inércia do autor e considerando que, até o momento, não houve a indicação de outros bens passíveis de constrição, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Com efeito, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCP, o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:36:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0017404-36.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEBER JORGE FERNANDES ROSA. A: MARDEN JORGE FERNANDES ROSA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: ZP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO24534 - DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017404-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEBER JORGE FERNANDES ROSA, MARDEN JORGE FERNANDES ROSA EXECUTADO: ZP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido pedido de expedição de termo de penhora, eis que os imóveis estão situados em outra Unidade da Federação. Logo, tal providência deverá ser determinada pelo juízo deprecado, razão pela qual foi expedida carta precatória. Em prosseguimento, aguarde-se decurso de prazo de ID 94888646. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:53:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0716022-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: PILOTO AUTOMOVEIS E LOCADORA LTDA - ME. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANCA DE JOAO ESMOLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENCAR MULTIMARCAS E LOCADORA LTDA. Adv(s): DF54105 - FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716022-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: PILOTO AUTOMOVEIS E LOCADORA LTDA - ME, CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANCA DE JOAO ESMOLE, ALENCAR MULTIMARCAS E LOCADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à análise do requerimento, traga o credor a íntegra do julgamento do mérito referente ao AGI 0708652-61.2021.8.07.0000, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:20:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0721752-80.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: EVERALDO LOPES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF62451 - PAULO VICTOR RIBEIRO LOPES, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: NOGDAN SERVICOS TRANSPORTES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721752-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: EVERALDO LOPES DA SILVA REQUERIDO: NOGDAN SERVICOS TRANSPORTES E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que emende a inicial a fim de prestar/fornecer os seguintes esclarecimentos e/ou documentos: a) se o autor foi agredido entre as 20:00hs até as 21:00hs do dia 19/06/2021, - sendo que às 22:34 o fato já foi comunicado na delegacia e às 01:18 da manhã do dia 20/06/2021 o requerente já havia realizado exame no IML (ID Num. 95661521 - Pág. 2) - esclareça a pertinência e necessidade de que sejam fornecidas ?as filmagens dos circuitos internos e externos (...) compreendidos entre às 17 horas do dia 19/06/2021 até às 5 horas do dia 20/06/2021?. Ademais, esclareça a narrativa de que sua

moto foi confiscada, posto que, no documento de ID 95661519 - Pág. 5, o próprio requerente assevera que o bar já havia fechado e que só poderia pegar a motocicleta a partir das 10 horas de domingo?. Ora, ainda que o advogado do requerente tenha ido buscar a sua moto após o ocorrido, o fato que aparentemente o autor pretende provar são as agressões alegadamente ocorridas; b) Tendo em vista que as imagens do fato já foram fornecidas à Polícia Civil, consoante item 5 do documento de ID 95661519 - Pág. 4, esclareça a pertinência e necessidade do seu requerimento de produção antecipada de prova, bem como o periculum in mora alegado; c) Traga comprovante de residência atualizado (com prazo de emissão inferior a 30 dias); Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:58:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0708111-25.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. M. V.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): POLIANA VASCONCELOS DA SILVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708111-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. M. V. REPRESENTANTE LEGAL: POLIANA VASCONCELOS DA SILVEIRA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o executado na pessoa do advogado constituído, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrearregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:02:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0708580-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORACY RORIZ ORNELAS. A: IVAN ORNELAS. A: ARI MUCIO ORNELAS FILHO. A: RONALDO ORNELAS. A: IRON ORNELAS. A: RUBENS ORNELAS. Adv(s): GO44652 - IGOR LEONARDO DA SILVA ORLANDO. R: WANDERLINO PASSOS MOTA. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. T: AURENICE FABRICIO DE SOUZA DE JESUS. Adv(s): BA24148 - BARBARA SCARLETT SILVEIRA MARIANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708580-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORACY RORIZ ORNELAS, IVAN ORNELAS, ARI MUCIO ORNELAS FILHO, RONALDO ORNELAS, IRON ORNELAS, RUBENS ORNELAS EXECUTADO: WANDERLINO PASSOS MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 95596649 e cadastro no sistema a advogada da parte interessada Aurenice Fabricio de Souza de Jesus. Assim, fica a parte interessada intimada na pessoa do advogado, por publicação no DJe, a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID 91252138. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:06:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0039943-64.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL MENDES GAMEIRO. Adv(s): SP417769 - JESSICA PALIM MORAES MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039943-64.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL MENDES GAMEIRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do documento de ID 94420281, pois o que fora juntada está com partes ?cortadas?, prejudicando a compreensão exata do seu conteúdo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:12:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0712082-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA TOLOMELI DUTRA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0712082-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEILA TOLOMELI DUTRA EXECUTADO: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado da executada para se manifestar sobre a petição id 95651227. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:23:40. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0016541-85.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016541-85.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EXECUTADO: BRASILIA MOTORS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 95579861 e apresentá-la no processo falimentar.

EDITAL

N. 0715546-84.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILDA SANTOS DE LIMA. Adv(s): DF0020977A - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES. R: NAYARA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA MAIA, MM. Juíza

de Direito da 09ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) processo nº 0715546-84.2020.8.07.0001, movida por AUTOR: GILDA SANTOS DE LIMA, contra NAYARA RODRIGUES DA SILVA (CPF/CNPJ: 009.172.101-66); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REU: NAYARA RODRIGUES DA SILVA, que encontra-se representada pela Curadoria Especial, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 248,13 (duzentos e quarenta e oito reais e treze centavos - ID 95567327), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 516, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 24 de junho de 2021 22:02:29 .

N. 0719665-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. A: L/DF 025 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. R: ESTUDEAI SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA MAIA, MM. Juíza de Direito da 09ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0719665-59.2018.8.07.0001, movida por AUTOR: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, L/DF 025 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, contra ESTUDEAI SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA - ME (CPF/CNPJ: 18.639.407/0001-29); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REU: ESTUDEAI SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA - ME, que encontra-se representada pela Curadoria Especial, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 139,14 (cento e trinta e nove reais e quatorze centavos - ID 95666653), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 516, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 24 de junho de 2021 22:06:03 .

CERTIDÃO

N. 0719218-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EURICO CELSO BARINI. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: IVAN MARQUES SIMOES. Adv(s): DF17590 - IVAN MARQUES SIMOES. R: EVANDRO MARQUES SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA DE CASSIA GARCIA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719218-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EURICO CELSO BARINI EXECUTADO: IVAN MARQUES SIMOES, EVANDRO MARQUES SIMOES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão assinada eletronicamente.

N. 0702281-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ102128 - GUILHERME AVELAR GUIMARAES, RJ169743 - MARCELA BARBOSA PERROTTA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702281-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - ME EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica o credor dos honorários advocatícios intimado a imprimir por seus próprios meios a certidão de ID 95582555 assinada eletronicamente e apresentá-la no Douto Juízo da Recuperação Judicial, no prazo estabelecido na decisão de ID 95570767.

N. 0724694-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA ARAUJO FERREIRA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724694-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABEL CRISTINA ARAUJO FERREIRA REU: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta do ofício enviado ao HMIB. Nos termos da Portaria 02/2021, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0726536-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARKIS MINERACAO LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: ROTA OESTE MAQUINAS LTDA. Adv(s): MT4676/O - VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER. R: JOHN DEERE BRASIL LTDA. Adv(s): SP65128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR, SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA. T: EDMILSON JOSE AMARANTE BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726536-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SARKIS MINERACAO LTDA REQUERIDO: ROTA OESTE MAQUINAS LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos às partes para ciência da alteração na data dos trabalhos periciais, constante da petição id 95690244. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 08:29:09. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0729570-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANDER EYNG VILLA. Adv(s): DF0055936S - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729570-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANDER EYNG VILLA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito na petição id 95690458. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 08:33:55. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0040627-23.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. T:

BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: FAENGE 27 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. T: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. T: MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. T: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. T: LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA. T: STENIA TAIS GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Número do processo: 0040627-23.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado do autor para esclarecer que as custas finais da fase de conhecimento foram calculadas com base no acórdão id 64060105, sendo pro rata entre autor e réus. Esclareço, ainda, que as custas finais constantes do id 95465628 são referentes à fase de Cumprimento da Sentença, onde somente os réus ficaram incumbidos pelo pagamento, sendo que as custas do id 95465629 são referentes à fase de Conhecimento, onde o autor ficou incumbido pelo pagamento de metade, conforme acórdão supramencionado. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 08:58:58. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0706716-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO WAGNER DE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF29395 - TIAGO DE TARCIO VASCONCELOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: VENANCIO & ACCORINTE GESTAO E NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706716-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO WAGNER DE CARVALHO ARAUJO REU: BANCO PAN S.A, VENANCIO & ACCORINTE GESTAO E NEGOCIOS LTDA - ME VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado do autor para ciência da petição id 95729666. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 09:11:03. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0739865-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO GRANJA PONTES. Adv(s): DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739865-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO GRANJA PONTES EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, ficam as partes intimadas a dar andamento ao feito nos moldes da decisão de ID 51722588. Prazo: 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0739291-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: VANESSA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739291-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL EXECUTADO: VANESSA ANDRADE DE OLIVEIRA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos ao ID 95631823, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 23:32:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0707333-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WEMERSON JOSE CICERO DE MORAES. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. R: IVAN PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO, DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707333-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WEMERSON JOSE CICERO DE MORAES REU: IVAN PEREIRA DE ALMEIDA, NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a diligência de ID 93921563 frustrada. Prazo: 05 (cinco) dias.

N. 0716399-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DE OLIVEIRA VILLELA. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: HENRIQUE BATISTA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716399-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA VILLELA REU: HENRIQUE BATISTA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 93146350 foi disponibilizada no DJe em 01/06/2021. Sentença (15457019) ANA PAULA DE OLIVEIRA VILLELA Diário Eletrônico (28/05/2021 20:31:35) O sistema registrou ciência em 02/06/2021 00:00:00 Prazo: 15 dias 24/06/2021 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Sentença (15457020) HENRIQUE BATISTA MACHADO Diário Eletrônico (28/05/2021 20:31:35) O sistema registrou ciência em 02/06/2021 00:00:00 Prazo: 15 dias 24/06/2021 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 25/06/2021. Nos termos da Portaria 02/2021, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivado. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:49:21. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0037193-60.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXPRESSAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA, DF39651 - TULIO EL HAULI. R: RK HOLDING S/S LTDA. Adv(s): DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. T: F CAMARA & FILHOS COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE. T: MEGA BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO KUPPE MORAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO GLADSON SEGOVIA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037193-60.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXPRESSAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME EXECUTADO: RK HOLDING S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 93305568 foi disponibilizada no DJe em 01/06/2021. Certifico, também, nos termos da Pt. 02/2021, deste juízo, que fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado, a informar se houve decisão de mérito no AGI mencionado no ID 90155601. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 06:54:39. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737521-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO GREGGIANIN. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: CARLA CRISTINA TITA MOGGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): MG0132791A - MARINA SANTANA OLIVEIRA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737521-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUGENIO GREGGIANIN EXECUTADO: CARLA CRISTINA TITA MOGGIA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro pedido de designação de audiência de conciliação porque a parte exequente pode procurar a parte devedora diretamente sem a intervenção do Poder Judiciário. Em prosseguimento ao feito, defiro a transferência da quantia penhorada ao ID 91524672 para a conta informada pela parte credora ao ID 95629316. Fica a parte credora intimada a indicar novas medidas construtivas à satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo NOVAMENTE, intime-se a parte credora pessoalmente e por publicação, na pessoa do advogado, a impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:29:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0073941-96.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVERIO GONCALVES GOMES FILHO. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA; Rep(s): WALLACE CARNEIRO DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073941-96.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVERIO GONCALVES GOMES FILHO EXECUTADO: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: WALLACE CARNEIRO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por tudo que se extrai dos autos, diga a parte credora se os depósitos efetivados na conta judicial satisfazem o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao Ministério Público para que se manifeste. Após, volvem os autos conclusos imediatamente. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:20:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0720476-48.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDUINA MACEDO DE BRITO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720476-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDUINA MACEDO DE BRITO EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) BANCO BRADESCO S.A. intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:33:24. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

EDITAL

N. 0709663-25.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. R: ROBELSON FERREIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) , Processo 0709663-25.2021.8.07.0001 , movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. , em desfavor de ROBELSON FERREIRA FERNANDES (CPF: 726.230.041-53); , cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT ,Modelo: SIENA ATTRACT 1.0, Ano: 2019/2020, Cor: PRETA ,Placa: REC2A05, RENAVAM: 01221451240, CHASSI: 9BD19713NL3384794, objeto da cédula de crédito de nº 30410-18078238 celebrada entre as partes e cujo inadimplemento pelo réu tem débito atualizado no valor de R\$ 50.643,77, atualizado até 09/03/2021(id 87216523) . A sentença foi proferida em 23/04/2021, com o seguinte dispositivo (ID 89633081): "(...) Ante o exposto, e com fundamento no artigo 330, inciso IV, c/c artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2021 11:11:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8ª. E o presente é para CITAR ROBELSON FERREIRA FERNANDES (CPF: 726.230.041-53) , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que apresentadas as contrarrazões os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça para julgamento da apelação. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília/DF, 25 de junho de 2021 12:44:30.

CERTIDÃO

N. 0703164-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF9390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO, DF0058647A - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. R: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s): DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. T: CLEUS VITOR SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703164-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO EXECUTADO:

AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado da exequente para se manifestar sobre a petição id 95776548. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 16:36:38. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715176-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN. Adv(s): DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO. R: ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715176-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN EXECUTADO: ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como a parte autora concorda com a vistoria pericial, intime-se o expert para que apresente proposta de honorários periciais para a elaboração do laudo técnico de acordo com objeto da vistoria estabelecido pela decisão de ID 94287213. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta, e havendo anuência, efetue a parte exequente o pagamento dos honorários. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega da laudo de vistoria pelo expert. Alerto às partes que não cabe apresentação de quesitos, haja vista que se trata de uma vistoria pericial cujo objeto é averiguar se os reparos promovidos pela parte executada estão em desarmonia com o projeto, NOTADAMENTE OS 07 DRENOS verticais, e se a obra foi finalizada fora do prazo final, e por culpa da parte executada. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:48:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0737151-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEDRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: ADHEMAR DE SOUZA PADUA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. T: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737151-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEDRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: ADHEMAR DE SOUZA PADUA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 95638588. Fica o executado intimado por publicação, na pessoa do advogado, a trazer aos autos cópia do contrato de aluguel do local onde reside. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intime-se o credor para que requeira o que julgar de direito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:05:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0032201-17.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL CONTROLES SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032201-17.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL CONTROLES SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte credora prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos da decisão de ID 95447074. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:14:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0710730-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 216. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: CLEUNICE DE ARRUDA CASTRO. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. Número do processo: 0710730-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 216 EXECUTADO: CLEUNICE DE ARRUDA CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a transferência da quantia tornada indisponível ao ID 93929907 para a conta do credor informada ao ID 95602327. Em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, inc. III, do NCPC. Com efeito, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCPC, o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 23:18:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

N. 0161297-32.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUSA BRILL. Adv(s): RS0049579A - RICARDO BARROS CANTALICE, SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0161297-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUSA BRILL EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que promova o necessário para a transferência do valor tido como incontroverso, qual seja R\$ 97.653,61 (noventa e sete mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), para a conta indicada pela credora no id 95656557. Torno sem efeito o alvará de id 95451647. No mais, prossiga nos termos da decisão de id 95326575. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:00:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0704116-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MARIA FATIMA FREIRE MEIRA. Adv(s): DF45708 - DANIEL DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704116-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MARIA FATIMA FREIRE MEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao recebimento da peça de ingresso na nova fase processual, ao credor de honorários para que junte aos autos o julgamento dos embargos de declaração que majorou a verba honorária para 12% (doze por cento). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:41:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0718916-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIAN BUENO PORTELA. A: BRUNO DE MEDEIROS SAMPAIO ALEXANDRE. Adv(s): MG143343 - VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO. A: I. B. P. D. O.. Adv(s): MG143343 - VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO; Rep(s): LILIAN BUENO PORTELA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718916-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LILIAN BUENO PORTELA, BRUNO DE MEDEIROS SAMPAIO ALEXANDRE, I. B. P. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN BUENO PORTELA REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que junte ao autos o extrato do detalhamento dos depósitos judiciais de id 78228123 e 78228122. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no id 94498077. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:15:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0721456-58.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSE MEIRE SANTANA MACEDO. A: STANNE EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DF28490 - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. R: ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721456-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROSE MEIRE SANTANA MACEDO, STANNE EMPREENDIMENTOS S/A REQUERIDO: ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Ao credor para emende o pedido inaugural do cumprimento de sentença juntando aos autos cópia digitalizada da procuração outorgado pela parte executada e indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença e arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:42:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0710256-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ALAN ORLANDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710256-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: ALAN ORLANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, inc. III, do CPC. Com efeito, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente de 05 anos começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:31:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 04

N. 0705595-66.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PAULO MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ADILSON MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705595-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO MACHADO DA SILVA REU: ADILSON MENDONCA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O id 95730530 revela que o aviso de recebimento de ID 93251803 não foi entregue ao destinatário (cliente mudou-se), expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço de ID 81048486. Alerto à parte autora que compete ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do TJDF, de 19.07.2018, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:44:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0740356-26.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: NAJLA MARIA CARTIBANI DOS SANTOS SILVA. A: ALZIMIR CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740356-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) EXEQUENTE: NAJLA MARIA CARTIBANI DOS SANTOS SILVA, ALZIMIR CARNEIRO DA SILVA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora reconheceu que juntou a peça e documentos de id 95634511 por equívoco e requereu o seu desentranhamento dos autos, para tanto, à secretaria para que promova a inativação das mencionadas peças e documentos. Em termos de prosseguimento, preclusa a decisão de id 92195998, proceda com a intimação do perito. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:24:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0711597-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO TARGINO ANTONY. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. A: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA; Rep(s): AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME. R: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. Adv(s): DF0021359A - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO. R: GUSTAVO TARGINO ANTONY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON FREITAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711597-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO TARGINO ANTONY RECONVINTE: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP REU: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME RECONVINDO: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, GUSTAVO TARGINO ANTONY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o nobre perito para que preste os esclarecimentos complementares solicitados pelas partes no id 95411917 e 95625931. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:15:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0719575-46.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LEDISON FERREIRA ZANINI. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: BRENO CARDOSO DE BASTOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719575-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LEDISON FERREIRA ZANINI REU: BRENO CARDOSO DE BASTOS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento de ID 95672714. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se vir aos autos informação do desembargador-relator acerca da não concessão de efeito suspensivo para que se cumpra as ordens judiciais consignadas na decisão hostilizada. Faculto às partes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que não foi atribuído efeito suspensivo ou que a decisão objurgada foi mantida pela Colenda Turma do Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:25:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

CERTIDÃO

N. 0703211-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS DE ARAUJO GOMES. A: PRISCILLA PIUZANA NOGUEIRA. Adv(s): MG108011 - MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA, MG1054870 - EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703211-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS DE ARAUJO GOMES, PRISCILLA PIUZANA NOGUEIRA EXECUTADO: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência de ID 94294136 frustrada no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0072514-64.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BASF AGRICULTURAL SPECIALTIES LTDA.. Adv(s): SP191667 - HEITOR FARO DE CASTRO, DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: CELITO NICHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072514-64.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BASF AGRICULTURAL SPECIALTIES LTDA. EXECUTADO: CELITO NICHETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante inércia da parte credora,

retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 59476689. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:29:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0718167-20.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA. A: DORALICE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MARIA ABADIA COSTA. A: MAICOM COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MARCOS DOUGLAS COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: POLIANA KEROLEN COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. R: REGINA CEZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE ASSUNCAO CEZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718167-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA, DORALICE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA ABADIA COSTA, MAICOM COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS DOUGLAS COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, POLIANA KEROLEN COSTA DE OLIVEIRA REU: REGINA CEZA DE OLIVEIRA, MARIA DE ASSUNCAO CEZA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento integral da decisão de ID 93272684, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:34:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0742319-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CRISTINA COSTA DAGHER. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAS MARTINS. R: LUIZ CARLOS AGUIAR DE SA 80586066187. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742319-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CRISTINA COSTA DAGHER REU: LUIZ CARLOS AGUIAR DE SA 80586066187 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, em parte, pedido de ID 95697288. Intimo a parte autora para que deposite a primeira parcela dos honorários periciais dia cinco de julho. Entretanto, em que pese concordância do perito, determino que somente após o depósito integral do valor dos honorários a perícia será iniciada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:53:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0735209-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ESPACO CARAVELLA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: JANE BARROS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BARROS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO BARROS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735209-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ESPACO CARAVELLA EXECUTADO: MARCELO BARROS FERREIRA, JANE BARROS FERREIRA, EDUARDO BARROS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante inércia dos executados, ao autor para que anexe aos autos planilha atualizada do débito, bem como indique medidas constritivas efetivas à satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão por ausência de bens, bom base no art. 921 III do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:18:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0070948-22.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB. Adv(s): DF19761 - MARIANNE DOS SANTOS ABE, DF45045 - DANIEL FROES SOUZA. R: BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF1474 - ARNOLDO WALD, RJ57808 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070948-22.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB EXECUTADO: BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A, OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de declaração de ID 95690226 em face da decisão de ID 94530517. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser recebidos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Forte em tais razões, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Em prosseguimento, ao cartório para que cumpra decisão de ID 95511329. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:26:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0714995-70.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LABORE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME. Adv(s): DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. R: MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215DF EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714995-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LABORE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME REU: MSF GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL 215DF EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo 100% DIGITAL nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19.04.2021, do Eg. TJDF. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos art. 700 do CPC. Expeça-se mandado (oficial de justiça) a ser cumprido de forma eletrônica, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 29, de 19.04.2021 do Eg. TJDF, no endereço eletrônico edsonsantos@grupomsmf.com.br e celular n. (61) 99298-7955, para cumprir a obrigação referida na inicial, acrescida de honorários de 5% do valor atribuído à causa, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de constituir-se a prova escrita em título executivo judicial. Intime-se a ré para dizer se concorda com o "Juízo 100% Digital?". Caso concorde, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Dê-se ciência ao réu que: - será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo assinalado; - caso alegue que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, o processamento somente em relação às demais alegações; Dê-se ciência ao réu e seu advogado que deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Caso efetuado o pagamento, intime-se o autor para dizer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 dias, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação ao quantum depositado. Caso opostos embargos, intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover

sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de embargos à monitória: 1) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 1.2) Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. 2) indicar endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 2.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 2.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 2.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 2.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 2.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 10º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 2.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 3) As citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 29, de 19.04.2021 do Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:13:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0720847-75.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: INSTITUTO APRENDER. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: BRUNA BRIZOLA CASELLI PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO LIMA BEUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720847-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: INSTITUTO APRENDER REU: BRUNA BRIZOLA CASELLI PINTO, MARCIO LIMA BEUST DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte requerida para prestar as contas exigidas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550), sob pena de revelia (CPC, art. 344). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:59:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

SENTENÇA

N. 0706449-26.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: FRANCISCA MARIA SANTOS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706449-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI REU: FRANCISCA MARIA SANTOS DA ROCHA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pela requerida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:20:06. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0741573-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA DE SOUZA ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP. R: MICKAEL PIERRE ANTOINE GALLARD. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741573-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA DE SOUZA ALMEIDA LIMA REU: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP, MICKAEL PIERRE ANTOINE GALLARD SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por MICKAEL PIERRE ANTOINE GALLARD em desfavor de RITA DE SOUZA ALMEIDA LIMA, alegando vício na sentença de ID 93719518, fls. 520/523. No mérito, o embargante alega omissão no julgado, porquanto este Juízo não observou o benefício de ordem em face do fiador, conforme art. 827 CC. É o necessário,

passo a decidir. Recebe os embargos de declaração opostos no ID 94638112, fls. 528/529, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do que alegado, este Juízo observou o benefício e condenou o réu/embargante ao pagamento subsidiário (e não solidário), ou seja, somente poderá ser cobrada a dívida dele caso o devedor principal não pague o débito. Dessa forma, inexistente vício a ser sanado na sentença. Ao exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume, nesta sede singular, a sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:58:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

N. 0731284-15.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: IRINEU STRACK. Adv(s): PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731284-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: IRINEU STRACK REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de liquidação provisória por arbitramento. O autor juntou ao ID 94505608 petição formulando pedido de desistência da ação proposta, considerando que não há valor a liquidar, uma vez que a cédula de crédito rural está fora da data base para correção. Alega que requereu administrativamente as cédulas ao banco requerido na qual foi negada. Por conta disso, fora obrigada a distribuir a presente ação. Intimada, a parte requerida concordou com o arquivamento do feito, conforme petição de ID 95602472. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte requerida, ante o princípio da causalidade, no qual arbitro em R\$ 1.000,00, (mil reais), com base no §8º do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:50:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0730588-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: BALTAZAR VIEIRA CORRÊA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730588-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: BALTAZAR VIEIRA CORRÊA FILHO SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pelo requerido. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:08:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0717493-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RZM INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - EIRELI. Adv(s): DF22670 - CAROLINA MEIRELLES FERREIRA. R: JOSE MARIA CARDOSO BUGGIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE SANTOS IBIAPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717493-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RZM INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA - EIRELI REU: JOSE MARIA CARDOSO BUGGIN, GEORGE SANTOS IBIAPINO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento. O autor juntou petição formulando pedido de desistência da ação proposta. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a citação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora (art. 90 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:44:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0727842-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA AMARAL FERNANDEZ. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727842-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA AMARAL FERNANDEZ REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por BRUNA AMARAL FERNANDEZ em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Narra a autora que é beneficiária de plano de assistência à saúde ofertado pela requerida e que foi diagnosticada com distúrbio não especificado do desenvolvimento dentário (K00.9) e anomalia dentofacial, sem outra especificação (K07.9). Diante do quadro clínico apresentado, foi prescrito pelo médico e cirurgião assistente da autora tratamento cirúrgico por meio dos procedimentos de osteoplastia de mandíbula, reconstrução parcial de mandíbula com enxerto ósseo, osteotomia alvéolo palatina, osteoplastia de maxila e reconstrução parcial da maxila, com o objetivo de restabelecer a função mastigatória, fazer cessar as dores na região e impedir a possibilidade de surgimento de comunicação bucosinusal. No entanto, nada obstante a recomendação médica acerca da imprescindibilidade do tratamento e a previsão da cobertura de tais procedimentos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a empresa se negou a realizar a cirurgia, sob o argumento de que ?não há imperativo clínico que justifique a internação hospitalar para realização do procedimento de exodontia dos respectivos dentes sob anestesia geral?. Afirma que a negativa indevida de procedimento cirúrgico pela operadora de plano de saúde ofende seus direitos da personalidade, sobretudo porque ?agravou a aflição e o sofrimento da requerente? e ?frustrou a sua legítima expectativa de poder contar com o plano de saúde no momento em que mais precisava?. Requer, em tutela provisória de urgência antecipada, que a requerida autorize a realização de todos os procedimentos e forneça todos os materiais indicados pelo profissional assistente. Pede, ao final, a confirmação da tutela emergencial e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Junta procuração e documentos nos IDs 71221060 a 71221083. Decisões de IDs 71220267 e 73055319 determinaram que se emendasse a inicial com negativa da parte ré atualizada, o que foi cumprido pelas petições de IDs 73004599 e 73472924. Decisão de ID 73731955 recebeu a emenda à inicial e deferiu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferiu a antecipação de tutela requerida, por não ter sido demonstrada a urgência da medida. A ré apresentou contestação (ID 75368018), sustentando a ausência de previsão contratual para cobertura odontológica no plano da requerente. Aduz que devido à divergência técnica entre o dentista solicitante e o auditor da operadora de saúde, um profissional desempastador analisou o caso e corroborou a negativa da empresa. Pugna pela total improcedência da ação, ante a natureza taxativa do rol de procedimentos da ANS. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé, por ?mover a máquina pública conscientemente da improcedência da ação, com o intuito ardid de prejudicar a outra parte?. Afirma que não houve lesão à personalidade da requerente que justifique indenização por danos morais. Réplica ao ID 77624047. Ofício de ID 90183127 informando o provimento de agravo de instrumento interposto pela autora pela egrégia 3ª Turma Cível para, confirmando a tutela recursal deferida, autorizar a realização do procedimento cirúrgico. Facultada a possibilidade de pericial pela parte autora, que não se deu ao relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do pedido, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Inicialmente, necessário deixar assentada a inaplicabilidade, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a ré é entidade de autogestão, conforme entendimento estabelecido pela Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a relação entre as partes é regida pelo Código Civil. Não se desconhece a atual divergência entre as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal no Justiça a respeito da taxatividade ou não do rol de procedimentos da ANS. Com efeito, enquanto a Quarta Turma do STJ entende que o rol de procedimentos é taxativo, a Terceira Turma entende que tal rol é meramente exemplificativo. Todavia, tal dissídio jurisprudencial é irrelevante para a solução do caso, pois o procedimento cirúrgico requerido

pela autora consta expressamente do rol da ANS de tratamentos obrigatórios. Além disso, conforme artigo 24, § 1º, da Resolução Normativa nº 428/2017 ? vigente à época da recusa de procedimento cirúrgico pela operadora de plano de saúde - os procedimentos bucomaxilofaciais têm cobertura obrigatória no plano de segmentação hospitalar e plano referência, não havendo de afastá-la sob a alegação de ser cobertura odontológica. De acordo com a documentação juntada aos autos pela ré, o plano de saúde contratado pela autora é do tipo ?referência? (ID 75368027). Não se olvida que, na maioria das vezes, a cirurgia bucomaxilofacial tem natureza reparadora funcional, na medida em que visa corrigir deficiências respiratórias, mastigatórias e de fala, além de amenizar as dores de cabeça intermitentes. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), então, determinou que as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem cobrir as cirurgias bucomaxilofaciais, inclusive, os exames laboratoriais e complementares, bem como os procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, nos termos da súmula normativa 11 da ANS, de 20 de agosto de 2007, item 1: "1. A solicitação dos exames laboratoriais/complementares previstos no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656, de 1998, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza buco-maxilo-facial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, da mesma lei, e no art. 7º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, de 1998, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgião-dentista assistente, habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica;" Ainda que o cirurgião não pertença à rede própria, credenciada ou referenciada dos planos de saúde, obrigatória a cobertura do procedimento cirúrgico, desde que os honorários do profissional solicitante sejam quitados pelo paciente, item 2: "2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora;" Além disso, os procedimentos bucomaxilofaciais decorrentes de situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum da área médica e odontológica deverão ser autorizados, mesmo que solicitados por cirurgiões-dentistas, conforme previsto no item 3 da mencionada súmula: "3. A solicitação de internação, com base no art. 12, inciso II da Lei nº 9.656, de 1998, decorrente de situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum à medicina e à odontologia deve ser autorizada mesmo quando solicitada pelo cirurgião-dentista, desde que a equipe cirúrgica seja chefiada por médico." Consequentemente, as cirurgias bucomaxilofaciais, tais como osteotomias dos maxilares ou malares, sinusectomia maxilar Caldwell - Luc, osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo, tratamento cirúrgico - fístula oroantral ou oronasal, hemimandibulectomia com ou sem enxerto ósseo com ou sem colocação de prótese, passaram a constar no rol de cobertura obrigatória para os beneficiários dos planos de saúde, inclusive a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar. E, assim é porque não se trata de intervenção puramente odontológica. Porém, os convênios médicos passaram a discutir a necessidade do procedimento cirúrgico, bem como a pertinência dos materiais indicados. Com base na resolução normativa 338, editada pela ANS, as operadoras suscitam a composição de uma Junta médica. Importante ressaltar que referida resolução restringe a composição da Junta médica apenas para casos de evidente divergência clínica, o que ocorreu na espécie. Disso decorre que a pretendida exclusão do custeio desse tratamento somente poderia ser acolhida se houvesse manifesto descompasso entre a moléstia e a cura proposta, ou seja, erro no tratamento proposto. Nestes casos, faz-se necessária perícia para avaliação da decisão da Junta. No caso, porém, analisando com cuidado o parecer do médico desempassador observo de forma clara que o perito não discordou da necessidade da extração do dente, mas que fosse feito em ambiente hospitalar, com preenchimento ósseo e com determinados equipamentos. Neste diapasão, revela, na verdade, uma opinião divergente, por considerar excessiva a conduta do médico assistente, mas não errada. Logo, estando a discussão para além do erro, no conflito entre qual seria a melhor opinião, se é necessária ou não a intervenção em ambiente hospitalar, deve prevalecer a opinião do médico assistente e a Súmula da ANS Eis, que acompanho o entendimento de que não compete ao plano de saúde estabelecer qual o procedimento a ser realizado, pois tal conduta é pertinente somente ao profissional solicitante, conforme decisão da 3ª turma do STJ, no REsp 668.216-SP: "Se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é o senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente." (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/03/07, p. 02/04/07). Nesse sentido, destaca a ilustre ministra Nancy Andrighi, em recente decisão proferida no REsp 1.053.810/SP: "Ao prosseguir nesse raciocínio, conclui-se que somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente. A seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. Ora, a empresa não pode substituir-se aos médicos na opção terapêutica se a patologia está prevista no contrato." No que se refere à discussão dos materiais especiais indicados pelo cirurgião dentista, a resolução normativa 338 da ANS, em seu art. 21, VIII, § 1º, inciso I, prevê que cabe ao médico ou cirurgião dentista assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais - OPME necessários à execução dos procedimentos. Por fim, pugna a parte autora pela condenação da ré em indenização por danos morais. Os danos morais podem ser definidos como aqueles que violam os direitos da personalidade, afetando de forma negativa a dignidade da vítima. A finalidade da sua apuração em ação judicial não é a de reparação, o que é inviável, já que o abalo sofrido não tem natureza patrimonial, mas sim de prevenção de comportamentos futuros análogos e a necessidade de compensação dos danos sofridos. O sistema jurídico brasileiro expressamente reconhece a existência dos danos morais e da sua respectiva compensação, não apenas no Código Civil (artigos 186 e 927), mas também na Constituição Federal (artigo 5º, inciso V). É certo que ante a divergência apontada não se pode afirmar que é atingido os direitos da personalidade da autora. Como consequência, impõe-se a procedência parcial do pedido da autora, inclusive, quanto aos danos morais, vez que inexistente violação aos direitos da personalidade da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, CONFIRMO a decisão antecipatória da tutela deferida em sede recursal (ID 90183127) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar à ré que autorize o procedimento cirúrgico, nos termos solicitados pelo médico assistente da autora. Por conseguinte, resolvo o feito com suporte no art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 18:55:32. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0723916-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DJACI ALVES FALCAO NETO. Adv(s): DF0020146A - THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI, DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723916-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DJACI ALVES FALCAO NETO EXECUTADO: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prestigiando o contraditório, intime-se a parte devedora para se manifestar a respeito do petítório de id 94642377. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 08:35:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0719218-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EURICO CELSO BARINI. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: IVAN MARQUES SIMOES. Adv(s): DF17590 - IVAN MARQUES SIMOES. R: EVANDRO MARQUES SIMOES. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: KATIA DE CASSIA GARCIA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719218-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EURICO CELSO BARINI EXECUTADO: IVAN MARQUES SIMOES, EVANDRO MARQUES SIMOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora para indicar medidas constritivas efetivas à satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. sob pena de suspensão com base no art. 921, III do CPC BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:25:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0720158-65.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO FRIGIERI FILHO. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720158-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ANTONIO FRIGIERI FILHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeira oportunidade para parte requerida apresentar os slips/relatórios XER 712 das cédulas rurais apontadas pelos autores, no prazo de cinco dias, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, com base no art. 77, §2º, do CPC, em até 20% sobre o valor da causa. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:33:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0721757-05.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: CONFIANCE GESTAO DE PATRIMONIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721757-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF REQUERIDO: CONFIANCE GESTAO DE PATRIMONIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte requerida para prestar as contas exigidas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550), sob pena de revelia (CPC, art. 344). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:41:46. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0700923-39.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDO GENILSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700923-39.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDO GENILSON PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA I-RELATÓRIO APARECIDO GENILSON PEREIRA DE SOUSA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização em face de LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA, partes qualificadas. Narra o autor que alienou o veículo FIAT/Palio Weekend Stile, cor cinza, placa JFD 2663, ano/modelo 1999/1999 Cód. Renavam 713136618, chassi 9BD178858X0800708 ao requerido, sendo outorgada procuração dando poderes ao réu para resolver questões ligadas ao veículo. Ocorre que, até a data da propositura da demanda, a transferência do veículo para o nome do réu não foi realizada. Assim, o autor vem arcando com o pagamento de multas e encargos tributários do veículo, o que gerou transtornos ao autor, que foi inscrito da dívida ativa da Fazenda Pública, com abalo à sua honra objetiva. Requereu a gratuidade da justiça e que seja o réu compelido a transferir a propriedade do veículo para o seu nome, assim como, pontuação, débitos tributários e multas relativos ao veículo e indenizá-lo no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais. Procuração ao ID. 83036407, fl. 9. Ao ID. 84483172, fl. 17/20, foi reconhecida a incompetência do Juízo da Vara Cível do Guará, sendo os autos distribuídos para este Juízo, que acolheu a competência, no ID. 84940745, deferindo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como questionou acerca da inclusão do DETRAN e do Distrito Federal no polo passivo. O autor se manifestou ao ID. 86849927, fls. 26, pela não inclusão do DETRAN e do Distrito Federal no polo passivo. Inicial recebida no ID. 87577929, fls. 38/39. Citado no ID. 92224021, o réu deixou transcorrer ?in albis? o prazo para apresentar defesa, fl. 55. Decisão no ID. 94419803, fl. 57, determinou ao autor que juntasse documentação que demonstre a ausência de transferência por parte do réu, ou seja, que automóvel permanece registrado em nome do autor, mesmo após a tradição. A determinação foi cumprida pelo autor no ID. 95310360, que juntou documentação no ID. 95310361, fls. 62/71. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que o requerido, embora devidamente citado, deixou de apresentar sua contestação, de modo que

DECRETO sua revelia, e aplique seus efeitos. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pela parte autora, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. A resolução da controvérsia veiculada nestes autos, em linhas gerais, exige verificar se aquele que adquire o direito de posse sobre automóvel e deixa de comunicar essa operação aos órgãos incumbidos da fiscalização do trânsito ? tendo em vista que a negociação é efetivada sem a observância das formalidades exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ? fica responsável pelas infrações e débitos relacionados ao veículo. Requer, pois, o autor, em apertada síntese, a determinação para que o réu transfira a titularidade dos débitos existentes na base de dados do Detran/DF e da Secretaria de Fazenda do DF. Requer também, a condenação do réu a indenizá-lo em R\$12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais supostamente sofridos. A relação negocial entre as partes, de compra e venda, restou devidamente comprovada, por meio da procuração de ID. 83036412, fl.13, que demonstra que, em 06.02.2013, o autor outorgou em favor do réu poderes para transferir o veículo, o que corrobora as assertivas autorais acerca da realização do negócio entabulado. Porém, antes de elucidar tais questões com maior detalhamento, merece ser destacado que, atualmente, tem se revelado bastante comum, sobretudo após o significativo aumento do número de financiamento de veículos por instituições financeiras, a realização de negócio jurídico como o que é visualizado nestes autos, em que a tradição do automóvel é instrumentalizada por meio de simples cessão dos direitos derivados da posse direta do bem, a popularmente denominada ?venda por procuração?. É, pois, nesse contexto que a ? venda por procuração? tem apresentado relevância e aceitação no meio social, vez que através dela tem-se conseguido ?burlar? essa formalidade legal para transferir os direitos de possuidor do automóvel paralelamente ao contrato de financiamento do qual provém a restrição de alienação do bem e em total revelia da instituição financeira beneficiária da garantia. Ocorre, todavia, que essa forma de ?cessão de direitos? de veículo tem por inevitável consequência a falta de alteração do registro dos órgãos de fiscalização de trânsito, de modo que o cedente (outorgante da procuração) fica responsável pelas infrações e débitos fiscais do bem, mesmo após concretizada a sua tradição. Daí porque, depois de verificada a existência de multas e débitos nos apontamentos do automóvel, o antigo proprietário tem se socorrido ao Poder Judiciário para ver-se desonerado desses ônus. Na Justiça do Distrito Federal há inúmeros casos retratando a situação acima narrada. A partir dessa breve digressão acerca da espécie contratual sob exame, pode-se concluir, de plano, que o negócio jurídico entabulado nessas condições reveste-se, essencialmente, de forte incidência da boa-fé, seja no seu aspecto subjetivo (interno aos contratantes) quanto objetivo (comportamento ético público - art. 422 CC), tendo em vista que a concretização do acordo em afronta às exigências legais impõe (paradoxalmente) que os contratantes guardem especial confiança de que eventuais (ou até mesmo certas) intercorrências serão sanadas conforme o pacto celebrado. Dessa forma, é possível atestar que, em casos como o presente, o cedente, ao realizar a entrega do veículo ao cessionário mediante a simples outorga de procuração, preserva a legítima expectativa de que este irá se responsabilizar pela transferência, pelas prestações de eventual financiamento bancário, infrações de trânsito e pelos débitos fiscais relacionados ao bem. Tal presunção, além de ser naturalmente alcançada, soa inegável a partir das particularidades que permearam o tipo de negócio celebrado, nos termos já abordados acima, sendo crível acreditar que a cessão dos direitos de posse do automóvel ocorreu mediante o compromisso do cessionário de assumir todos os riscos e ônus decorrentes da utilização do veículo, pois, do contrário, a álea contratual recairia apenas sobre a cedente, que além de perder os direitos da posse do automóvel, teria que arcar com os débitos e sanções gerados por este, o que, convenhamos, revela-se ilógico. Acrescente-se a tal premissa, ainda, a regra disposta no artigo 123, §1º do CTB, que impõe ao adquirente do veículo o dever de realizar a transferência de propriedade do bem no prazo de 30 (trinta) dias, que corrobora a assertiva de que o requerido, além da postura contratual de assumir os ônus decorrentes da utilização do automóvel adquirido, deveria ter providenciado a comunicação da transferência ao DETRAN/DF, o que, segundo restou apurado, não foi feito. Registre-se, neste particular, que a procuração outorgada pelo requerente (83036412, fl.13) conferia amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de assuntos, direitos e interesse do Outorgante relacionados com o veículo descrito na inicial. Por tais razões, considero que o comportamento adotado pelo requerido, ao descumprir o que foi avençado ao tempo da tradição do veículo, configura ilícito contratual que afronta o postulado da boa-fé e fere as legítimas expectativas da requerente. O cessionário, ao tempo da tradição, se sujeitou a celebrar o negócio jurídico com inobservância das formalidades legais exigidas para tal. É irrelevante para a modificação do convencimento acima firmado a constatação de que o veículo foi transferido a terceiro. Isso porque, em virtude do princípio da relatividade contratual, os atos de terceiro praticados com uma das partes contratantes não têm o condão de modificar as obrigações elencadas no negócio jurídico. Logo, ainda que o requerido tenha, efetivamente, realizado a transmissão dos direitos de posse do bem para terceiro, isso não afasta e nem atenua os deveres assumidos com o autor. Importante ressaltar que a jurisprudência do egrégio TJDF tem se firmado no mesmo sentido do raciocínio aqui adotado, reconhecendo a responsabilidade do cessionário (outorgado) pela transferência da titularidade do bem, conforme se percebe nos recentes arestos abaixo transcritos: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. PROCURAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Uma vez comprovada a alienação do bem pela procuração com totais poderes para transferir o bem e pela própria narrativa da contestação, impõe ao adquirente do veículo a responsabilidade de transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito na forma do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A mudança da responsabilidade quanto às multas ocorridas após a alienação do bem impõe, por consequência lógica, a transferência da pontuação referente a tais multas, não se configurando julgamento ultra petita na sentença que assim determinou. 3. Recurso conhecido e não provido. ? (Acórdão n.896476, 20140310063020APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 30/09/2015, Pág.: 137) gn ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO FRUSTRADA. VALIDADE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE JUNTO AO DETRAN. PRAZO DE TRINTA DIAS. NÃO CUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DA ANTIGA PROPRIETÁRIA NA DÍVIDA ATIVA. ART. 134 DO CTB. MITIGAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Evidenciado que o quadro fático delineado nos autos subsume-se à hipótese normativa anotada no inciso II do art. 231 do Código de Processo Civil, rejeita-se a alegação de nulidade da citação levada a efeito por edital. 2 ? Apesar de ter assumido a obrigação de transferir a titularidade do veículo junto ao DETRAN/DF, nos termos da procuração que lhe foi outorgada, o Apelante não providenciou tal transferência no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual o descumprimento da obrigação impõe-lhe a reparação por danos morais decorrentes da inscrição do nome da Apelada na dívida ativa, bem como da emissão de multas de trânsito em seu nome. 3 ? Tendo em vista que as infrações de trânsito colacionadas aos autos são todas posteriores à outorga da procuração ao Apelante e a consequente transferência de propriedade do veículo, a responsabilidade do antigo proprietário em promover a comunicação ao DETRAN/DF, sob pena de suportar, solidariamente, eventuais penalidades relativas ao período anterior à transferência, nos termos do art. 134 do CTB, deve ser mitigada. 4 ? O valor da indenização deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, a capacidade econômica das partes, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória, não podendo o valor ensejar enriquecimento sem causa, nem ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. Apelação Cível desprovida. ? (Acórdão n.866563, 20110110899148APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 18/05/2015, Pág.: 323) ?DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PROCURAÇÃO IN REM SUAM. TRADIÇÃO. INÉRCIA DO ADQUIRENTE NA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. PENDÊNCIA DE MULTAS E IMPOSTOS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. MULTA DIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O instrumento público de procuração é meio adequado para comprovar a alienação do veículo automotor, cuja transferência de propriedade se aperfeiçoa com a tradição. 2. A afirmação de venda e entrega do veículo ao réu, fato que não foi negado na contestação, autoriza conclusão no sentido de negócio jurídico perfeito, consoante art. 302 do CPC, segunda parte. 3. Comprovada a existência de contrato de compra e venda firmado entre as partes, lícita a pretensão de compelir o comprador a proceder à regularização da titularidade dos direitos sobre veículo negociado no órgão de trânsito, responsabilizando-se por débitos gerados posteriormente à alienação do bem. 4. As astreintes diárias devem ser fixadas em patamar suficiente para encorajar o cumprimento da

obrigação imposta ao comprador, sem implicar o enriquecimento ilícito do vendedor. Se a quantia arbitrada na sentença é moderada, impõe-se a manutenção desta. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.855667, 20130710236477APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 20/03/2015. Pág.: 316) Destarte, com esteio na argumentação acima expendida que está lastreada na orientação jurisprudencial predominante no TJDF, resta forçoso reconhecer a procedência do pedido autoral que visa condenar o requerido a comunicar ao Detran/DF a compra do veículo, bem como que efetue a transferência de eventuais encargos relativos ao bem que venceram após o ano de 2013, quando ele obteve a posse do bem, conforme procuração acostada ao ID. 83036412, fl.13. Já no tocante ao pleito de danos morais vejo, contrariamente, que a parte autora não está com a razão. A parte autora não comprovou, no caso presente, efetivo abalo à sua honra. Instado a trazer elementos para fomentar tal análise, tal como o eventual processo fiscal que alega ter sofrido, não cumpriu a determinação. Não restaram, pois, configurados a existência de todos os pressupostos básicos exigíveis para a obrigação de indenizar, qual seja, o dano moral indenizável, ou seja, o abalo na esfera psíquica, moral ou espiritual capaz de gerar o dever de indenizar. Assim, ante a inexistência de dados suficientes aptos a embasar uma indenização por danos morais, referida pretensão deve ser julgada improcedente, notadamente quando se nota que este eg. TJDF, no cumprimento de sua missão institucional, vem construindo entendimento de que tais fatos se tratam, na verdade, de meros dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana, notadamente quando o próprio autor conforme se depreende do aresto ilustrativo: ?DIREITO CIVIL. EMPREITADA. OBRA EM PISCINA. VAZAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. É cabível a responsabilização do empreiteiro por danos materiais quando o contrato prever a instalação de novo sistema de vedação/impermeabilização e remanescer vazamento após o término da obra na piscina do proprietário. II. O mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral. III. Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão n.866143, 20110111955812APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/05/2015, Publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 362) Ante o exposto, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o requerido a efetuar a transferência da propriedade do veículo, assim como de eventuais encargos administrativos e tributários relativos ao bem que venceram após o ano de 2013 e não foram pagos pelo autor, conforme procuração acostada ao ID. 15848343 e planilha de ID. 83036413, fl. 14, no prazo de 15 dias, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de conversão da referida obrigação em perdas e danos, equivalente ao valor total dos débitos atualizados na data do eventual pedido de conversão, a serem comprovados pela parte autora mediante apresentação dos boletos atualizados; DETERMINAR que seja expedido ofício ao DETRAN/DF, para que o referido órgão exclua do prontuário da PARTE autora a pontuação referente a todas as infrações de trânsito cometidas com o veículo descrito na inicial, a partir de 6/02/2013, e as transfira para o prontuário do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Por conseguinte, resolvo o feito com esteio no art. 487, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, embora não equivalente, a parte autora arcará com 25% e a parte ré com 75% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:21:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito M

EDITAL

N. 0036056-04.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GREEN TOWERS CONDOMINIO. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH MARTINS DA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone:(61)3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE HASTA PÚBLICA A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Despesas Condominiais (10467), Processo 0036056-04.2016.8.07.0001, movida por GREEN TOWERS CONDOMINIO (CPF: 14.370.792/0001-09); ISABELLA PANTOJA CASEMIRO (CPF: 512.286.291-53); , em desfavor de CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (CPF: 645.632.781-49); ELIZABETH MARTINS DA COSTA SANTOS (CPF: 563.359.701-04); sendo o presente para levar a conhecimento dos interessados da HASTA. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Luciano Gonçalves Borba Assunção, inscrito na JUCIS/DF sob o n. 75/2016, através do portal www.leiloeirosdebrasil.com.br, com endereço comercial na Rua 4B, Chácara 110, CEP: 72.006-259 ? Vicente Pires/DF, telefone: 61 99669-7402 e e-mail judicial@lucianoborba.com.br. DATAS E HORÁRIOS: 1o leilão: inicia-se no dia 02/08/2021, às 14h00min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação do bem. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11 da Resolução 236 do CNJ de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 05/08/2021, às 14h00min, aberto por, no mínimo, 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento) nos termos do art. 891, § único do CPC. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ). Passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação (art. 892, § 2º, do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: direitos aquisitivos apartamento 1704, vaga de garagem vinculadas de números 132, 134 e 136 (depósito), torre B, Lote 03, da Quadra 205, Águas Claras/DF, cuja matrícula é a de número: 261.178, do 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF. Trata-se um apartamento de 205,88 m2 de área privativa. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado em m R\$ 1.441.000,00 (hum milhão quatrocentos e quarenta e um mil reais). ID 90050789 - Pág.1. FIEL DEPOSITÁRIO: Consta que o executado é o fiel depositário do bem. ID 43544210 - Pág. 1. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta na Certidão de Ônus de ID 93287125 ? Pág. 3 a anotação de Arrolamento Administrativo, expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Consta na Certidão de Ônus de ID 93287125 - Págs. 1 a 3 expedida em 28/05/21 o registro de Alienação Fiduciária R.6/267.178 tendo como Credora a Caixa Econômica Federal para garantia da dívida de R\$582.236,30. Consta a averbação do Arrolamento de Bens Av.7/267.178 em cumprimento a requisição n. 15.00.02.34.70 expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Consta a averbação da Existência de Execução Av.8/267.178 expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras-DF, extraída dos autos do Processo n. 2016.16.1.000310-6 para garantia da dívida de R\$41.098,04. Consta o registro de Penhora R.9/267.178 expedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, extraída dos autos do Processo n. 0036056-04.2016.8.07.0001 para garantia da dívida de R\$55.532,07. Não constam outros ônus, recursos e processos pendentes nos autos do processo. Deve o interessado buscar informações atualizadas sobre o imóvel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Consta no ID 91033795 - Pág. 1 dívida de IPTU no valor de R\$17.671,61 e de TLP no valor de R\$1.832,79. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130, § único, do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil e Art. 130, § único, do Código

Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, Imposto de Transmissão - ITBI e imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (art. 901, "caput", § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Civil). Na forma do disposto no artigo 908, § 1º, do Código de Processo Civil, o crédito de natureza "propter rem" fica sub-rogado no preço da arrematação, observada a ordem de preferência. Desse modo, o Condomínio exequente não poderá requerer a penhora do imóvel arrematado para pagamento das dívidas geradas anteriormente à imissão na posse do arrematante. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$119.338,43 (cento e dezenove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). ID 82076157 - Pág. 1. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasilia.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica: CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, art. 12 a 14). Os interessados na arrematação só poderão efetuar lances após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º, e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento em dinheiro e à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF. A proposta de pagamento do lance à vista prevalecerá sobre eventuais propostas de pagamento parcelado. O valor da comissão do leiloeiro deverá ser pago na forma por ele indicada. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: leiloeiro@lucianoborba.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro, será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). O interessado pelo bem deve estar ciente de que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato, salvo pronunciamento judicial em sentido diverso (Lei. 13.256/2016, Art. 892). Aquele que estiver interessado em adquirir o bem em prestações poderá apresentar, nos moldes do Art. 895 da Lei 13.256/2016, proposta por escrito, que conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento abrange ao menos 80% do valor da avaliação, sendo 50% do sinal à vista e parcelado em 2 prestações que serão atualizadas pelo INPC e, necessariamente garantido por caução não inferior a 10% sobre o valor pago em favor do exequente (Lei 13.256/2016, Art. 885). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). A comissão será devida ser paga diretamente ao leiloeiro. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelo telefone (61) 99669-7402, ou e-mail judicial@lucianoborba.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.ius.br) nos termos do art. 887, §1º, do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o executado revele e sem advogado nos autos não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Consideram-se também intimados com a publicação deste edital, caso não sejam localizados para intimação pessoal, os coproprietários, cônjuge, todos os credores, eventuais ocupante e outros tantos interessados. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 07:50:31.

DECISÃO

N. 0011833-21.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RRM SERVICOS E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: NOBEL MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO VICTOR VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAZARO CONSUELO VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011833-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RRM SERVICOS E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME EXECUTADO: NOBEL MOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização de LAZARO CONSUELO VELOSO - CPF: 003.900.201-25. Assim, defiro o requerimento de citação por edital para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:51:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0721608-09.2021.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA JOSÉ PEREIRA DA LUZ registrado(a) civilmente como MARIA JOSE PEREIRA. Adv(s): TO9731000A - POLIANA DOS REIS DA LUZ. A: ADRIANA BAYEH DE RESENDE VALLS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALBA ROSANE ARAUJO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARMELINA NETA CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAROLINA QUEIROZ DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CREIDELUSE DIAS CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIELA NOVAIS SOARES VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE ARILTON DE SOUZA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUCILENE FERREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUSTINA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAPHAEL FARIAS DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZELIA MARIA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERINTENDENTE DA UNIDADE CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICE-DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721608-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA JOSE PEREIRA, ADRIANA BAYEH DE RESENDE VALLS, ALBA ROSANE ARAUJO SOARES, CARMELINA NETA CARVALHO RODRIGUES, CAROLINA QUEIROZ DA MATA, CREIDELUSE DIAS CRUZ, GABRIELA NOVAIS SOARES VELOSO, JOSE ARILTON DE SOUZA PAIVA, JUCILENE FERREIRA ARAUJO, JUSTINA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAPHAEL FARIAS DE BRITO, ZELIA MARIA BRANDAO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA UNIDADE CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO, VICE-DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIA JOSE PEREIRA, ADRIANA BAYEH DE RESENDE VALLS, ALBA ROSANE ARAUJO SOARES, CARMELINA NETA CARVALHO RODRIGUES, CAROLINA QUEIROZ DA MATA, CREIDELUSE DIAS CRUZ, GABRIELA NOVAIS SOARES VELOSO, JOSE ARILTON DE SOUZA PAIVA, JUCILENE FERREIRA ARAUJO, JUSTINA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAPHAEL FARIAS DE BRITO e ZELIA MARIA BRANDAO impetraram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA UNIDADE CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO e VICE-DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas. Narram os impetrantes, em síntese, que são servidores públicos estatutários da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, todos ambientados no Núcleo de Insumos Farmacêuticos do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do DF/Hospital de Base (IGES/DF).

Informam que em 12/01/2018, através da Portaria 217 de 08/03/2018, foram cedidos em regime especial ao IGES, conforme art. 3º da Lei Distrital 5.899/2017, mantendo seus cargos e lotações de origem. Prosseguem que em 14/05/2021 foram proferidos memorandos assinados pela primeira autoridade coatora (Superintendente da Unidade Central de Administração ? senhor Paulo Leonel de Souza Menezes) colocando os impetrantes à disposição do núcleo de cadastro dos estatutários da SES/DF, sem sequer elucidar os fatos que motivaram tal ato. Posteriormente, a segunda autoridade coatora (Vice-Diretora Presidente do IGES ? senhora Bruna Teles Ferreira) informou o encaminhamento dos referidos comunicados aos servidores e solicitou que esses informassem até 3 opções de futura lotação. Alegam que só tiveram conhecimento das remoções através dos despachos que solicitavam a manifestação no prazo de 48h. Defendem que não foram consultados, tampouco anuíram com a remoção de sorte que esta se mostra ilegal, considerando que nos termos da Circular 8/2021 SES/SUGEP, assinado pela Subsecretária de Gestão de Pessoas da SES/DF os servidores cedidos ao IGES somente retornariam de forma voluntária, por iniciativa própria ou para aqueles que tenham concordado. Discorrem sobre a ausência de motivação do ato, bem como repisam que os processos de remoção não se deram a pedido ou tiveram a anuência dos impetrantes. Pugnam, liminarmente, pela suspensão dos processos administrativos individuais que tratam da remoção de cada um dos impetrantes, determinando suas permanências nas lotações de origem no IGES/DF até julgamento final do presente mandamus. É o necessário, passo a decidir. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 que, ao despachar a inicial o juiz ordenará ?que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?. Os impetrantes pretendem, basicamente, anular o ato de remoção/devolução de servidores, afirmando que é ilegal e fere as normas que regem a matéria. Em uma sede sumária de cognição, no entanto, tenho que não assiste razão aos impetrantes. Inicialmente, ressalto que os impetrantes não colacionaram aos autos a mencionada Circular 8/2021 SES/SUGEP, assinada pela Subsecretária de Gestão de Pessoas da SES/DF, a qual supostamente consignaria que os servidores cedidos ao IGES somente retornariam de forma voluntária, por iniciativa própria ou para aqueles que tenham concordado. Quanto aos demais elementos coligidos, infere-se que inexistente probabilidade do direito, porquanto as normas que regem a matéria apontam exatamente o contrário. Com efeito, a Lei Distrital 5.899 de 3 de julho de 2017 que autorizou o Poder Executivo a instituir o IGES/DF (denominado na lei de IHBDF e não de IGES) previu expressamente em seu art. 3, § 6º que ?A qualquer momento, os servidores cedidos podem ser devolvidos à Secretaria de Estado de Saúde, por solicitação própria ou por decisão do IHBDF?. Perceba, portanto, que desde o início a lei de regência autorizou a devolução dos servidores cedidos através de decisão do próprio instituto, em ato discricionário. Exatamente o mesmo regramento foi previsto no Contrato de Gestão 01/2018 SES/DF (ID 95668436, fls. 334/363), o qual prevê em sua cláusula décima, inciso X que ?a qualquer momento, independentemente das hipóteses previstas nos incisos VIII e XII, os servidores cedidos podem ser devolvidos à SES-DF por decisão da CONTRATANTE ou do CONTRATADO, na forma do § 6º do art. 3º da Lei nº 5.899, de 2017?. Assim, eclode patente, ao menos nesta sede sumária de cognição, que a devolução dos servidores é ato discricionário e pode ocorrer mesmo sem a provocação ou anuência do servidor objeto da remoção/devolução. Com efeito, sem maiores delongas a respeito da distinção entre ato discricionário e vinculado, parece que os impetrantes se equivocam a respeito da Teoria dos Motivos Determinantes, bem como confundem motivo com motivação. Em linhas gerais, o ato discricionário não exige motivação, mas caso essa seja dada, o gestor estará a ela vinculado, devendo ocorrer a correspondência exata à situação fática. Ou seja, apesar do ato não exigir motivação, caso essa seja divulgada deve ser real, sob pena de invalidade do ato. Na situação em testilha, portanto, inexistente ilegalidade na ausência de motivação, porquanto o gestor não está obrigado a explaná-la, considerando que a devolução de servidor se trata de ato discricionário. Por fim, ao apreciar o voto do Conselheiro-Relator Antonio Renato Alves Rainha do TCDF, exarado no processo 00600-00001272/2021-91-e (b), percebe-se que foi determinado à SES/DF e ao IGES/DF apenas que observassem que a devolução de servidores cedidos observasse a lei de regência, o que, conforme demonstrado, parece ter sido o caso. Logo, ausente a probabilidade do direito, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras e a instituição a qual estes se acham vinculados (art. 7º, I e II da Lei 12.016/09). Findo o prazo de 10 (dez) dias assinalado para a apresentação de informações pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:21:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0722094-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APARECIDA DE FATIMA BASTOS CARNOT. A: ALCIDES ALVES DA COSTA FILHO. Adv(s): MG117785 - APARECIDA DE FATIMA BASTOS CARNOT. R: PAULO EUSTAQUIO GOMES ALVIM. Adv(s): MG103068 - AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA, MG56510 - OSVALDO RIBEIRO PIMONT; Rep(s): MARIA DAS DORES AQUINO RAMOS CONCEICAO. T: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQN 402. Adv(s): DF0021831A - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722094-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DA COSTA FILHO, APARECIDA DE FATIMA BASTOS CARNOT RÉU ESPÓLIO DE: PAULO EUSTAQUIO GOMES ALVIM REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS DORES AQUINO RAMOS CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo "in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente OU SISTEMA (PJE) para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:34:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0726884-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MARIA IVONETE PEDREIRA BRITO NEGREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726884-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES EXECUTADO: MARIA IVONETE PEDREIRA BRITO NEGREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já noticiado diversas vezes nos presentes autos, a fonte pagadora da executada não cumpriu integralmente ofício de ID 69613218. Embora alegue ter transferido a quantia de R\$ 6.933,19, nos autos somente há comprovação da transferência de R\$ 2.953,79, conforme documento de ID 87984685. Destarte, intimo a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de cinco dias, planilha atualizada do débito, devendo ser decotada a quantia acima citada. Após, oficie-se a fonte pagadora da executada para que proceda o desconto de 30% dos seus rendimentos líquidos, até que seja atingido o saldo remanescente, que será apresentado pelo autor. DETERMINO que o Diretor de Pagamento, responsável pelo setor DIPAG/SUGEP/SES, informe MENSALMENTE a este juízo todos os descontos efetuados, bem como o número da conta judicial, sob pena, no caso de descumprimento, de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime em razão do descumprimento da ordem judicial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:46:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

11ª Vara Cível de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0736113-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRAMA EMPREENDIMENTOS SS LTDA. Adv(s): DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE. R: BARU RESTAURANTE LTDA - EPP. R: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. R: MARIA CRISTINA LACERDA CAMARGO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736113-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRAMA EMPREENDIMENTOS SS LTDA REQUERIDO: BARU RESTAURANTE LTDA - EPP, EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO, MARIA CRISTINA LACERDA CAMARGO DESPACHO Dê-se vista à parte ré sobre os documentos acostados pela autora. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0070843-69.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACELIO RICARDO VALES LEITE. Adv(s): DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. R: MAURO NAKAMURA REIS. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070843-69.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACELIO RICARDO VALES LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que houve o transcurso do prazo de mais de 1 ano do trânsito em julgado, conforme artigo 513, § 4º, do CPC, intime-se a parte executada pessoalmente, via correio, no último endereço indicado, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o exequente para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712599-23.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FELIPE JACOB MAJEVSKI. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712599-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FELIPE JACOB MAJEVSKI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:08:08. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0701469-82.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM DE ASSUNCAO GOMES ARAUJO. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): GO2710800 - JOAO MOREIRA GONCALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701469-82.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM DE ASSUNCAO GOMES ARAUJO REQUERIDO: ACJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:23:58. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0717062-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL MONTORO. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO; Rep(s): MARIA BARBARA LOPES FRANCA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717062-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: DANIEL MONTORO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA BARBARA LOPES FRANCA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:33:42. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0047784-67.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PABLO JOSE MENDES DUQUE. Adv(s): DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. R: AGENCIA ESTADO S.A. R: S/A O ESTADO DE S.PAULO. Adv(s): DF12958 - ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA, SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0047784-67.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: PABLO JOSE MENDES DUQUE Polo Passivo: EXECUTADO: AGENCIA ESTADO S.A, S/A O ESTADO DE S.PAULO CERTIDÃO Certifico que recebi os autos do TJDF com manutenção da sentença que extinguiu a execução pelo pagamento, conforme acórdão (Id 95643644), bem como que dos alvarás determinados na sentença de Id 61432023, falta apenas a expedição do alvará do credor. O alvará em favor dos advogados das executadas foi expedido no Id 64621364. Os depósitos constam dos Id's 42746369 (extrato Id 54157352), 27034805 (extrato 54157348) e 66155780. Nos termos da Portaria nº1/2016, ante a determinação para expedição de alvará de levantamento (Id 64621364), fica o credor intimado para informar se pretende solicitar a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Offícios Judiciais, considerando eventual dificuldade de atendimento ao público em agências bancárias durante o período de pandemia do novo coronavírus. Se for o caso, o credor deverá fornecer, por meio de petição, os dados bancários para destinação dos valores (nome do titular, CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta), nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. Nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de executiva. LYSANIA JORGE PEREIRA Documento assinado eletronicamente

N. 0076994-85.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - ADAFUNCEF. Adv(s): BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: EDITORA RIO S.A.. Adv(s): RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO, RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO. T: JOSE CARLOS TORRES HARDMAN. Adv(s): RJ015423 - JOSE CARLOS TORRES HARDMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076994-85.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - ADAFUNCEF EXECUTADO: EDITORA RIO S.A. CERTIDÃO Certifico e

dou fé que a Carta Precatória para comarca do Rio de Janeiro (Id 95034516) foi assinada. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como do art. 260, do CPC, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inserir neste Processo, via sistema, EM UM ÚNICO ARQUIVO, as seguintes peças (rol exemplificativo): EM TODOS os casos deverá a parte inserir a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento realizado no JUÍZO DEPRECADO, ou, no caso de beneficiário de justiça gratuita, a decisão que deferiu o benefício. a) se a finalidade for a citação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, decisão que determinou a expedição da precatória, carta precatória; b) se a finalidade for penhora e avaliação: petição inicial, procuração, cálculo, título ou sentença, despacho inicial, termo de penhora e decisão que determinou a expedição da precatória, carta precatória; c) se a finalidade for de oitiva de testemunha: petição inicial, procuração das partes, despacho inicial, rol das testemunhas e decisão que determinou a oitiva, quesitos, carta precatória. Os documentos deverão estar no formato RETRATO (vertical), A4 (210x297mm), gravados em UM ÚNICO ARQUIVO PDF, com NO MÁXIMO 10 Mb de tamanho total. Brasília-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 15:48:08. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0724853-96.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: RAFAELA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO ? MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) , Processo 0724853-96.2019.8.07.0001, movida por AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB, em desfavor de RAFAELA MARTINS (CPF: 053.842.781-70), que tem por objeto: cobrança de mensalidade atrasada. E o presente é para CITAR RAFAELA MARTINS (CPF: 053.842.781-70), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R\$ 2.934,52 (Dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala B, Sala 818, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdf.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Certifica, ainda, que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça Municipal, Lote 01, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", Ala "B", 8º Andar, Sala 818, funcionando no horário das 12h00 às 19h00, de segunda à sexta-feira. Aos 06/06/2021, LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE, Diretor de Secretaria Substituto, o subscreve. BRASÍLIA-DF, 6 de junho de 2021 11:35:35. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria Substituto Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso Petição Inicial Petição Inicial 19082311574095400000041191497 Petição Inicial Petição 19082311574103700000041191541 Ficha Financeira Documento de Comprovação 19082311574125400000041191560 Histórico Acadêmico Documento de Comprovação 19082311574133600000041191561 Contrato de prestação de serviço Contrato 19082311574142300000041191568 Custa Inicial Comprovante de Pagamento de Custas 19082311574157000000041191576 Ata de Assembleia Geral UniCEUB Atos constitutivos 19082311574174600000041191583 Estatuto UniCEUB Atos constitutivos 19082311574188000000041191595 Procuração UniCEUB Procuração/Substabelecimento 19082311574217000000041191618 Certidão Certidão 19082316394527300000041209629 Decisão Decisão 19082820363579900000041608446 Certidão Certidão 19090417513412400000042142744 Intimação Intimação 19090417513412400000042142744 Mandado Mandado 19090508333749300000042167920 Petição Petição 19090513021273100000042186597 Diligência Diligência 19091710554997800000043016773 Certidão Certidão 19091900571148500000043222298 Certidão Certidão 19092610383933700000043746582 INFOSEG - 07248539620198070001 Documento de Comprovação 19092610383949800000043746628 BacenJud - 07248539620198070001 Documento de Comprovação 19092610383959200000043746632 SIEL - 07248539620198070001 Documento de Comprovação 19092610383967500000043746634 Certidão Certidão 19100700151609500000044482507 Petição Petição 19103016530139500000046582073 Petição Petição 19110416314264400000046843947 Decisão Decisão 1911041707510000000046737691 Ofício Ofício 19112211221019300000047754846 Ofício Ofício 19112211221099400000047755151 Ofício Ofício 19112211221168600000047755406 Ofício Ofício 19112211221226900000047755640 Ofício Ofício 19112211221301800000047755864 Ofício Ofício 19112211221365500000047756120 Certidão Certidão 19120516151644900000049394223 CEB AR - Aviso de recebimento 19120516151661000000049394463 OFÍCIO CEB Ofício 19120516151672500000049394453 TIM AR - Aviso de recebimento 19120516151688800000049394561 VIVO AR - Aviso de recebimento 19120516151699600000049394567 CAESB AR - Aviso de recebimento 19120516151709800000049394577 Certidão Certidão 20012317322017900000051971430 Ofício - VIVO Ofício 20012317322038000000051971434 Certidão Certidão 20012416292478900000052074635 OFÍCIO - CLARO Ofício 20012416292502900000052076688 Certidão Certidão 20012416410482100000052078260 OFÍCIO - OI Documento de Comprovação 20012416410503700000052078276 Certidão Certidão 20041516155608900000058433492 Comprovante - CAESB Documento de Comprovação 20041516155623300000058433494 Comprovante - TIM Documento de Comprovação 20041516155636600000058433495 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21031311494762800000080776825 Certidão Certidão 21031514183354600000080855426 Email 072485396 Outros Documentos 21031514183364000000080855435 email 072485396 (2) Outros Documentos 21031514183370800000080858687 Certidão Certidão 21031723441394300000081181024 1_cadastro_630130_2019_679690_05384278170_16032021105846853 Ofício 21031723441408100000081181026 Carta Resposta Ofício n° 750-2019-11*VC Processo n° 0724853-96.2019.8.07.0001 Ofício 21031723441413800000081181027 Mandado Mandado 21031808474111100000081197759 Mandado Mandado 21031808474111100000081197759 Diligência Diligência 21032116165004400000081423176 Certidão Certidão 21032213195694500000081462742 Petição Petição 21040712193853000000082630737 Decisão Decisão 21042607295983600000082786217 Certidão Certidão 21042607295983600000082786217 Mandado Mandado 21053107104079400000084160544 Mandado Mandado 21053107104079400000084160544 Petição Petição 21051021311470100000085430844 0724853-9619 AR - Aviso de recebimento 21053107104490600000087234897 Certidão Certidão 21053107113197800000087234898 0724853-9619 AR - Aviso de recebimento 21053107113210500000087234899 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).**

CERTIDÃO

N. 0700440-48.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIOLA DOS SANTOS MUNIZ. Adv(s): DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. A: Guilherme Cauã Muniz Rabelo. Rep(s): ALISSON RABELO DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700440-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIOLA DOS SANTOS MUNIZ AUTOR: GUILHERME CAUÃ MUNIZ RABELO REPRESENTANTE LEGAL: ALISSON RABELO DA SILVA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, ao autor para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:47:59. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0003045-81.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINA DE OLIVEIRA CHAM. Adv(s): DF50513 - PATRICIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003045-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARINA DE OLIVEIRA CHAM EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ERBE INCORPORADORA S.A. CERTIDÃO Certifico que juntei comprovante bancário referente ao ofício de ID 94386189. Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica o credor advertido de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:24:14. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0723909-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO SCALIANTE DE MOURA. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RODRIGUES. R: FERNANDO AQUIM V S VARIZON VEICULOS EIRELI. R: FERNANDO AQUIM VARIZON SILVA. Adv(s): GO39601 - RAFAEL DE SA SANTOS. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 32.967,47 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ao autor, com correção pelo INPC, desde a data de cada gasto realizado, e com juros de mora calculados da citação.

12ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0054697-26.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s.): GO34856 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: APARICIO SECUNDUS PEREIRA LIMA. Adv(s.): DF14380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO, DF31109 - ANTONIO EGITON SAGRILO VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054697-26.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL SA REU: APARICIO SECUNDUS PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDFT, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:00:30. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0721629-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: T. D. L. L.. Adv(s): DF14614 - DANIELLA LEMES CORADO. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721629-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: T. D. L. L. REQUERIDO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum no qual o autor pretende que a ré o matricule e aplique os exames relativos ao curso supletivo de ensino médio para a obtenção do certificado de conclusão do curso, permitindo a sua matrícula em curso de nível superior. Apesar do autor cadastrar no polo passivo a Fundação Brasileira de Educação Fubrae, indicou na inicial como ré a diretora do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, que negou a matrícula do autor no curso. No entanto, a diretora da escola praticou o ato na qualidade de representante legal da instituição de ensino, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo. Dessa forma, fica a parte autora intimada a adequar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (datado e assinado eletronicamente) 9

CERTIDÃO

N. 0735368-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735368-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:47:02. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0025205-08.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON JOSE DE ARAUJO. A: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS. A: ALVARO DE ASSIS COSTA. A: APOLINARIO FERREIRA CEZARINO. A: FRANCISCO ASSIS ANDRADE SILVA. A: JOSE RODRIGUES CAMELO. A: MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA. A: NILZA ALVES ARAUJO CAMPOS. A: OLINDA CAETANO DO CARMO. A: ROSA DE LOURDES LUSTOSA MARANHÃO. Adv(s): DF0031446S - JANAINA MARIA PAVANI, DF0031474S - ROSSANDRA PAVANI NAGAI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025205-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON JOSE DE ARAUJO, ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALVARO DE ASSIS COSTA, APOLINARIO FERREIRA CEZARINO, FRANCISCO ASSIS ANDRADE SILVA, JOSE RODRIGUES CAMELO, MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA, NILZA ALVES ARAUJO CAMPOS, OLINDA CAETANO DO CARMO, ROSA DE LOURDES LUSTOSA MARANHÃO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se do cumprimento de sentença requerido em face do BANCO DO BRASIL, referente ao julgado na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9. Houve penhora realizada pelo sistema Bacenjud (ID 33683050). Decisão de ID 85015389 condicionou a liberação do crédito aos sucessores de APOLINÁRIO FERREIRA CEZARINO mediante a abertura de inventário e ao recolhimento do imposto devido. Concedida nova oportunidade, sob pena de devolução dos valores ao executado, a parte exequente deixou de se manifestar (ID 86981885). Decido. O art. 101, §2º do Provimento Geral da Corregedoria condiciona o arquivamento definitivo dos processos com depósitos judiciais à expedição do alvará de levantamento, ou outra destinação aos valores. Ocorre que não é possível à Secretaria do Juízo a guarda indefinida dos autos em arquivo provisório e a hipótese não se adequa às causas de suspensão processual. No caso destes autos, a parte autora deixou de providenciar a abertura de inventário para viabilizar o recebimento de valores. Observo, assim, que a parte credora não demonstrou disposição para o recebimento da quantia, caracterizando a perda superveniente do interesse processual. Nesse contexto, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, extingo o cumprimento de sentença, com suporte no art. 485, VI c/c 513 e 771, pu, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, do valor que seria destinado aos sucessores de APOLINÁRIO FERREIRA CEZARINO, conforme planilha de ID 86556020. Oportunamente, arquivem-se definitivamente. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. (datado e assinado digitalmente) 9

N. 0704917-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS EDUARDO DA CONCEICAO DULCE. Adv(s): GO50269 - ANTONIO KENNEDY LIMA ROCHA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

N. 0013590-16.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO ARLINDO DE OLIVEIRA. A: SANDRA DA MATA OLIVEIRA. Adv(s): DF40648 - LUCIO MARLON GRIEBELER, DF44174 - CARLOS ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013590-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO ARLINDO DE OLIVEIRA, SANDRA DA MATA OLIVEIRA EXECUTADO: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID 95374386). A parte credora concordou com o valor, deu quitação e pediu a transferência de valores em favor de Dr. LUCIO MARLON GRIEBELER ? OAB/DF 40.648 ? CPF: 025.913.341-88 (ADVOGADO), na seguinte conta bancária: Conta Corrente 3651507-8, do Banco Inter (077), Agência 0001-9. (ID 95483325). Convento o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se ordem de transferência ao agente bancário, preferencialmente por meio eletrônico, em favor da parte exequente. A procuração de ID 34501000 contém os poderes específicos para "receber e dar quitação". Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 18

DESPACHO

N. 0053260-37.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ BERNARDES. A: ASTOR GEHM. A: BENITO CELESTINO CHIMINAZZO. A: CARLOS AUGUSTO DERMMAM. A: DULCE REGINA ROSA FERNANDES. A: EDSON FERNANDES BAPTISTA. A: JOSE OSCAR MULLER. A: LOTARIO BOEK. A: MARIO RONALDO OLIVEIRA DA SILVA. A: SERGIO VITORIO BASSOTTI. Adv(s): DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053260-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BERNARDES, ASTOR GEHM, BENITO CELESTINO CHIMINAZZO, CARLOS AUGUSTO DERMMAM, DULCE REGINA ROSA FERNANDES, EDSON FERNANDES BAPTISTA, JOSE OSCAR MULLER, LOTARIO BOEK, MARIO RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, SERGIO VITORIO BASSOTTI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Ciente do julgamento definitivo do AGI 0713724-63.2020.8.07.0000. Fica a parte credora intimada para dizer sobre a quitação do débito no prazo de cinco dias. Advirto que o silêncio importará em anuência à quitação e, de consequência, será proferida sentença de extinção pelo pagamento. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0036693-28.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELOISA HELENA MOURA FARRAPEIRA. A: ADILSON BRANCO FARRAPEIRA JUNIOR. A: ARTHUR ARAUJO FARRAPEIRA NETO. A: ARACILVA SOUZA SILVA. A: ARTHUR SOUZA MENDES. A: CARLOS ALBERTO PACHECO SILVA. A: CLARA PASTORA LEITE. A: FRANCISCO NORONHA FEITOSA. A: IZOLDA DE SOUSA BARBOSA. A: JAIME CUADROS VILASECA. A: JESUS DAIZO MIDORIKAWA. A: LOURCE LOPES SOEIRO. A: MARCIO CRUVINEL. A: NILCEIA PONTES CODECO. A: RENATA SOUZA MENDES. A: SILVIA REGINA SOUZA MENDES. A: WALDEMAR FERREIRA DE MELLO. Adv(s): DF0021144S - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF0018391A - ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036693-28.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARACILVA SOUZA SILVA, ARTHUR SOUZA MENDES, CARLOS ALBERTO PACHECO SILVA, CLARA PASTORA LEITE, FRANCISCO NORONHA FEITOSA, IZOLDA DE SOUSA BARBOSA, JAIME CUADROS VILASECA, JESUS DAIZO MIDORIKAWA, LOURCE LOPES SOEIRO, MARCIO CRUVINEL, NILCEIA PONTES CODECO, RENATA SOUZA MENDES, SILVIA REGINA SOUZA MENDES, WALDEMAR FERREIRA DE MELLO, HELOISA HELENA MOURA FARRAPEIRA, ADILSON BRANCO FARRAPEIRA JUNIOR, ARTHUR ARAUJO FARRAPEIRA NETO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a informar se levantou todos os alvarás expedidos em seu favor e a dizer se concorda com o pedido de ID 93147310, no prazo de 10 dias, sob pena de seu silêncio importar em concordância com o levantamento do saldo existente na conta judicial pelo executado. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0015830-51.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA RIOS MACIEL. A: ANTONIO SERGIO BARROS DA SILVA. A: DAVID RENAULT DA SILVA. A: DOGERCY NUNES DOS SANTOS. A: FIRMINO JOSE DE MOURA. A: GILBERTO ANTUNES CHAUVET. A: JOAO EMILIO BACCILE. A: MARCIA MACHADO BORGES. A: PEDRO LUIZ WOLFF. A: UL DARICO ABREGO. Adv(s): DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015830-51.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA RIOS MACIEL, ANTONIO SERGIO BARROS DA SILVA, DAVID RENAULT DA SILVA, DOGERCY NUNES DOS SANTOS, FIRMINO JOSE DE MOURA, GILBERTO ANTUNES CHAUVET, JOAO EMILIO BACCILE, MARCIA MACHADO BORGES, PEDRO LUIZ WOLFF, UL DARICO ABREGO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a informar se levantou todos os alvarás expedidos em seu favor e a dizer se concorda com o pedido de ID 67641413, no prazo de 10 dias, sob pena de seu silêncio importar em concordância com o levantamento do saldo existente na conta judicial pelo executado. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0025700-23.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE MANTOVANI FURUTANI DE OLIVEIRA. A: EDMILSON CULTRI. A: GERALDO CAIXETA NUNES. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: GLAUCE MANTOVANI FURUTANI. Adv(s): DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: ILO ALVES DE SOUZA. A: IZEQUIEL DA SILVA. A: JOANNA OLIVIA CAMPOS. A: JOSE LUIS LOBANCO ARANTES. A: LOURDES FURLAN DE OLIVEIRA. A: LUCAS OLIVEIRA TELLES. A: LUCIANA OLIVEIRA TELLES. A: LUDMILA OLIVEIRA TELLES. A: LUIZ CARLOS CULTRI. A: LUZIA DA SILVA CULTRI. A: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA CAMPOS. A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS. A: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA CAMPOS. A: MARIA DE LOURDES LOBANCO ARANTES. A: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMPOS. A: MARIANA LOBANCO ARANTES. A: MARIO MARIHO FURUTANI. A: MELINA MANTOVANI FURUTANI. A: MERCIA CATARINA MELLIM VIEIRA. A: ODAIR ALVES DE OLIVEIRA. A: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS. A: RENATO ALVES DE OLIVEIRA. A: ROBERTO ANTONIO DA SILVA. A: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA. A: VANTUIR ALVES DE OLIVEIRA. A: WILLIAM LOBANCO ARANTES. A: MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES. A: JULIANO INDALÉCIO PEREIRA. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025700-23.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE MANTOVANI FURUTANI DE OLIVEIRA, EDMILSON CULTRI, GERALDO CAIXETA NUNES, GLAUCE MANTOVANI FURUTANI, ILO ALVES DE SOUZA, IZEQUIEL DA SILVA, JOANNA OLIVIA CAMPOS, JOSE LUIS LOBANCO ARANTES, LOURDES FURLAN DE OLIVEIRA, LUCAS OLIVEIRA TELLES, LUCIANA OLIVEIRA TELLES, LUDMILA OLIVEIRA TELLES, LUIZ CARLOS CULTRI, LUZIA DA SILVA CULTRI, MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA CAMPOS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA

CAMPOS, MARIA DE LOURDES LOBANCO ARANTES, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMPOS, MARIANA LOBANCO ARANTES, MARIO MARIHO FURUTANI, MELINA MANTOVANI FURUTANI, MERCIA CATARINA MELLIM VIEIRA, ODAIR ALVES DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATO ALVES DE OLIVEIRA, ROBERTO ANTONIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, VANTUIR ALVES DE OLIVEIRA, WILLIAM LOBANCO ARANTES, MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES, JULIANO INDALECIO PEREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a informar se levantou todos os alvarás expedidos em seu favor e a dizer se concorda com o pedido de ID 93034056, no prazo de 10 dias, sob pena de seu silêncio importar em concordância com o levantamento do saldo existente na conta judicial pelo executado. (datado e assinado eletronicamente) 9

DECISÃO

N. 0739755-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS. Adv(s): RS65309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI. R: T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME. R: ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739755-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS REU: T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que não fora realizada audiência de conciliação até o momento. Da leitura das contestações aviadas, percebe-se que as rés tem nítida intenção de conciliar, sendo a divergência essencialmente em relação aos valores. Assim, em que pese a parte autora ter manifestado desinteresse pela audiência, entendo que esta deve ser designada, situação em que as partes poderão analisar em conjunto os documentos juntados, especialmente as notas fiscais, a fim de chegarem ao valor correto da dívida. Designe-se assim audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, por meio virtual. Intimem-se as partes. A impossibilidade de participação da solenidade por meio virtual deverá ser justificada e informada nos autos pelas partes com até cinco dias úteis antes da audiência designada, para que possa haver a comunicação ao CEJUSC em tempo razoável. (datado e assinado digitalmente) 13

N. 0724896-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. R: CONSORCIO TIISA-CMT ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724896-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EXECUTADO: CONSORCIO TIISA-CMT ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença formulado no id 94502192, entendo que este deve tramitar em autos apartados. É que já tramita outro cumprimento de sentença nestes autos, o que pode ensejar confusão processual. Assim, intime-se a advogada Andréia Moraes de Oliveira Mourão para distribuir o pedido de cumprimento de sentença em autos apartados. 2. Quanto ao presente cumprimento, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Tema 1.051 do STJ, em especial, sobre a data de constituição do presente crédito e possível extinção do feito em virtude da homologação do plano de recuperação judicial. Após, tornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0704757-72.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO AVANCO. Adv(s): GO34551 - ISABELLA FREITAS BRAGA. R: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA. R: ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA. R: ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP385998 - LILIAN APARECIDA BALBINO DE SOUZA PORTO. R: F. C. CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME. Adv(s): SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704757-72.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO AVANCO REU: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA, ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, F. C. CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME DESPACHO Verifico que o autor juntou nova réplica com documentos no id 94287300 e seguintes. Desta feita, intimo a parte ré para se manifestar sobre a petição e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, no mesmo prazo acima, intimo as partes desde já para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0719447-60.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI. Adv(s): DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719447-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI REU: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA DESPACHO 1. Fica a parte Construtora Vale do Ouro intimada a se manifestar sobre a petição de id 94321065, especialmente sobre o débito remanescente de R\$ 79,18 informado pela CIAMPER. 2. Quanto ao levantamento do(s) valor(es), tendo em vista a suspensão do atendimento físico nas agências bancárias do Distrito Federal, determinado pelo Decreto Distrital nº40.537, de 18 de março de 2020, em virtude da epidemia do coronavírus, e considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a transferência eletrônica do valor depositado para as contas indicadas no id 94321065. À Secretaria para encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, a requisição judicial de transferência bancária para a(s) instituição(ões) financeira(s) onde aberta(s) a(s) conta(s) judicial(ais). Efetuado o pagamento do valor remanescente informado, fica desde já deferido o levantamento. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0039331-78.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ELIANE MEROLA SIMOES. Adv(s): GO51447 - CASSIO PEREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039331-78.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR EXECUTADO: ELIANE MEROLA SIMOES DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AGI 0719772-04.2021.8.07.0000, posto que o cumprimento da decisão agravada está sujeito à preclusão. (Datado e assinado eletronicamente) 18

N. 0701779-42.2021.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s): DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. R: M & R SERVICOS DE ATIVIDADES TERAPEUTICAS EIRELI - ME. Adv(s): DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701779-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A REU: M & R SERVICOS DE ATIVIDADES TERAPEUTICAS EIRELI - ME DESPACHO Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se irá providenciar

a retirada dos bens que estão na posse do advogado do autor conforme assentado pela oficiala de justiça. Em caso de inércia da parte ré ou de negativa de retirada, o pedido da autora de autorização para alienação dos bens deverá ser promovido em autos apartados, distribuído como pedido de cumprimento provisório de sentença e instruído com todas as peças dos autos necessárias ao entendimento da questão posta, uma vez que este processo será remetido ao TJDF para julgamento da apelação. Saliento, ainda, que a destinação de eventual produto da alienação à quitação de dívida da ré junto à autora não poderá ser decidida no cumprimento provisório de sentença, uma vez que nestes autos não houve cobrança dessas dívidas nem formação de título executivo judicial cujo cumprimento possa ser promovido neste Juízo. A questão, contudo, poderá ser tratada mediante acordo entre as partes. Certifique a Secretaria se transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao E. TJDF com as homenagens de estilo. (datado e assinado eletronicamente) 13-0

DECISÃO

N. 0714448-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCIA MARIA PACHALY. Adv(s): DF0048545A - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Rep(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714448-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PACHALY REU: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO MAHFUZ VEZZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi infrutífera. Em consulta à rede RENAJUD, foram localizados dois veículos em nome da Ré Rossi, que pendem restrições de roubo, penhora outros juízos e restrição administrativa. No caso de veículo com anotação de "roubado" na base do Renavan, segundo o Manual do Usuário do sistema Renajud essa informação é inserida quando há ocorrência de roubo/furto do veículo (file:///C:/Users/t319824/Downloads/manual_renajud.pdf, p. 20). Infere-se, portanto, da anotação, que o automóvel não mais se encontra em poder do devedor, mas de um terceiro desconhecido. Isso impossibilita a busca e apreensão do bem para o aperfeiçoamento da penhora. Assim, é incabível a penhora de veículos com a referida restrição. No caso de veículo com restrição administrativa, caso queira, poderá a parte credora diligenciar junto ao DETRAN-DF e trazer aos autos a comprovação da referida anotação para análise de possibilidade de penhora. Isso porque não é possível verificar esse tipo de restrição pelo sistema Renajud. No entanto, o mesmo veículo com esta anotação, também pende restrição de penhora de outros juízos. Nesse caso, deverá ser observada a ordem de preferência legal dos créditos, de modo que, a depender do valor da dívida dos credores com anterioridade em relação à parte ora exequente, nova penhora poderá ser infrutífera. Cabe ao credor verificar a situação das demais penhoras e requerer o que entender conveniente e útil. Para manifestação sobre o presente parágrafo, a parte credora terá 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. A rede INFOJUD - acesso à declaração de bens do Imposto de Renda - não foi consultada porque, em regra, pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Igualmente, o sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, conforme se verifica nos autos. Científico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0721358-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721358-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do valor da dívida, considero irrisória a quantia bloqueada pela rede SISBAJUD e determino o desbloqueio, pois não se justifica o dispêndio processual, em prestígio ao princípio da eficiência (art. 8º, do CPC). Pesquisado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) devedora(s). Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, verificou-se NÃO CONSTAR DECLARAÇÃO DE BENS ENTREGUE À RECEITA FEDERAL pela parte devedora. O sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, conforme se verifica nos autos. Científico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0729982-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELSON BRUNO DOS SANTOS. Adv(s): DF18321 - REGINA MONICA DE FARIA SANTOS. R: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSE DA COSTA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729982-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOELSON BRUNO DOS SANTOS EXECUTADO: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS, SUSE DA COSTA SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do AGI interposto pela parte exequente em face da decisão de ID 92573587. Em juízo regressivo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (ID 95537693), o feito pode prosseguir. A parte exequente indicou à ID 95579911 os endereços onde as diligências de avaliação e remoção dos veículos penhorados devem ser cumpridas, bem como recolheu as custas pertinentes (ID 95579912). Expeçam-se, pois, os respectivos mandados, nos moldes da decisão de ID 88474686. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0707103-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOHAMAD KHODR & CIA LTDA. Adv(s): DF0025639A - FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA, DF44615 - JÚLIA KHODR BUNDCHEN. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707103-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOHAMAD KHODR & CIA LTDA EXECUTADO: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a pessoa jurídica JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A. intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista que não foi coligida a procuração que outorgue poderes ao Dr. Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF 2221-A, que assinou o substabelecimento de ID 91063486. Prazo de 10 dias, sob pena

de inativação da petição de ID 91058240 e consequente apreciação do pedido de reconhecimento de grupo econômico sem análise de sua manifestação. Poderá, no mesmo prazo, se manifestar acerca dos documentos juntados à ID 93177402. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0700962-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PARANAIBA VILELA NETO. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: FERNANDO ROCHA LUCK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700962-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PARANAIBA VILELA NETO REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, FERNANDO ROCHA LUCK LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer, à ID 92611041, a exclusão das seguintes pessoas jurídicas do polo passivo: IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP, CNPJ nº 16.745.130/0001-93; FERNANDO ROCHA LUCK LTDA, CNPJ nº. 34.097.037/0001-00 e GRUPO LÍDER AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 33.326.904/0001-60, ao argumento de que estas foram extintas por encerramento em virtude de liquidação voluntária. Defiro o pedido, nos moldes do art. 329, inciso I, do CPC, posto que nenhuma de tais pessoas jurídicas foi citada. Assim, excluem-se do polo passivo as referidas empresas. Quanto às demais pessoas jurídicas que compõem o polo passivo, observo que: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA - CNPJ: 73.622.748/0001-08 já foi citada e apresentou contestação (ID 94024108); J & B VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 13.815.992/0001-57 já foi citada, conforme ID 94804903, não tendo ainda apresentado defesa; J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - CNPJ: 17.513.266/0001-30 não foi citada, conforme ID 91588287, em virtude de endereço insuficiente; J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 11.583.400/0001-93 não foi citada, conforme ID 91569583, em virtude de endereço insuficiente. Assim, fica a parte autora intimada a fornecer os endereços de citação dessas duas últimas empresas no prazo de 5 dias. Informados os endereços, designe-se nova audiência preliminar de conciliação e cite-se os réus ainda não citados, bem como intemem-se a parte autora e os réus já citados para comparecerem à assentada. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0712321-74.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712321-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS NILSON SOARES LEITE REU: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de Referência: ID 93259945 Diante do retorno dado pelo REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE ALEXÂNIA - GO (ID 93704997), noticiando que as matrículas de nº 19878 e 19879 não pertencem aos demandados, bem como a ausência de retorno do autor quanto ao determinado na decisão de referência, o pedido tratado na decisão retro resta prejudicado. Ante o exposto, prossiga-se nos termos da decisão anterior: retire-se o sigilo e cite-se a parte ré. (datado e assinado eletronicamente) 18

CERTIDÃO

N. 0167382-34.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYRA OLIVEIRA DE MORAIS. A: RAFAELLA OLIVEIRA DE MORAIS CAUS. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: CARMELIA GODINHO DE SOUZA. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. T: SPEED CAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAMON UBIRATAN DE SOUZA ARAUJO. T: JOCASTA FARIAS CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0167382-34.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYRA OLIVEIRA DE MORAIS, RAFAELLA OLIVEIRA DE MORAIS CAUS EXECUTADO: CARMELIA GODINHO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido devidamente cumprido. DE ORDEM, ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o laudo de avaliação, no prazo de quinze dias. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710860-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM HORACIO FILHO. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES; Rep(s): DAVI ALVES DE CARVALHO. A: CONCEICAO DE MARIA PINHEIRO. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES; Rep(s): DAVI ALVES DE CARVALHO. R: MARLY ROCHA GOMES. Adv(s): DF64680 - MICHELINE OLIVEIRA GENNARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710860-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM HORACIO FILHO, CONCEICAO DE MARIA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: DAVI ALVES DE CARVALHO REQUERIDO: MARLY ROCHA GOMES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com documentos. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:14:05. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0704948-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE FERNANDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUCIENE FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF31988 - MARCELO MENDES DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: Gestor do Departamento de Pagamento do Ministério da Cidadania. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704948-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE FERNANDES DE SOUZA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, o perito juntou petição. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:21:01. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0737250-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RF LOCACAO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: IDEAL 1 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737250-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RF LOCACAO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME REU: IDEAL 1 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado em 25/06/2021. De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a petição e depósito realizado pela parte ré, no prazo de cinco dias, dizendo se dá por quitada a obrigação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:21:06. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0739755-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS. Adv(s): RS65309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI. R: T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME. R: ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. Número do processo: 0739755-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS REU: T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 25/06/2021 14:29 STANLEY JACINTO VASCONCELOS

N. 0710840-24.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CARLO TULLI. Adv(s): SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710840-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CARLO TULLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que juntei petição do perito, com proposta de honorários. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:59:44. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0017587-75.2014.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ALVARO ACHCAR JUNIOR. A: GUSTAVO ANTONIO RABELO. Adv(s): DF0025730A - ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE, DF27659 - FELIPE TOSTES PEIXOTO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF41552 - RODRIGO ZANATTA MACHADO, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017587-75.2014.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ALVARO ACHCAR JUNIOR, GUSTAVO ANTONIO RABELO REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico que nesta data juntei aos autos laudo pericial apresentado. Nos termos do artigo 477 do CPC/15, ficam ambas as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:04:12. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0726538-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO RODRIGUES LEITAO. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726538-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES LEITAO EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que juntei petição do perito, com proposta de honorários. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:11:04. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702852-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALDO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF56035 - REGINALDO DA SILVA FERREIRA. R: BERNADETE DE LOURDES LOPES ALVIM. R: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702852-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINALDO DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: BERNADETE DE LOURDES LOPES ALVIM, JULIO CESAR ALVIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:12:41. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0712437-45.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JULIANA CRISTINA LINS DUARTE LIMA. R: GUILHERME ROZOSTOLATO CARVALHO. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF0023582A - MARIANY AMARAL DE FREITAS, DF24855 - RAFAEL REY LAURETO. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. T: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s): DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712437-45.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA IMPETRADO: JULIANA CRISTINA LINS DUARTE LIMA, GUILHERME ROZOSTOLATO CARVALHO SENTENÇA SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada alegando a existência de omissão/contradição. Recebo os embargos, eis que apresentados tempestivamente. No mérito, sem razão a embargante. Explico. Analisando a sentença publicada não vislumbro a necessidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou mesmo de corrigir erro material, na forma do art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Se a Embargante não concorda com a fundamentação expendida na sentença embargada - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta

solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irrisignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Dessa forma, verifica-se que pretende a embargante com seu pleito a reanálise do julgado, no entanto, os embargos de declaração não se mostram como a via adequada. Corroborando esse entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ e por este Tribunal. 2. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não enseja a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. 3. A simples alegação ao interesse de prequestionamento é insuficiente para o acolhimento do recurso, quando ausente qualquer vício no julgado. 4. Recurso não provido. (TJDFT, MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, Publicado no DJE : 22/02/2021). Outrossim, não há que se falar em omissão e contradição na sentença, já que essa expõe os fundamentos que a embasaram, sendo certo que, em matéria processual civil, vigora o princípio do argumento suficiente, segundo o qual não há necessidade de se analisar, na decisão, todas as teses ventiladas, mas sim de expor, de forma devidamente embasada, aquela que ampara a conclusão apontada no dispositivo. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, mesmo após o novo código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0033979-81.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF0012431E - LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA, DF10700 - RENATO BORGES REZENDE, DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. R: MERCEDE ERMINIA BARBIANI. Adv(s): SC25112 - THEREZA CHRYSTINA LACHI FERREIRA, SC22439 - ANNA CHRYSTINA LACHI FERREIRA; Rep(s): ANGELO BARBIANI JUNIOR. T: IVONE AIRES DOS SANTOS. Adv(s): SC25112 - THEREZA CHRYSTINA LACHI FERREIRA, SC22439 - ANNA CHRYSTINA LACHI FERREIRA. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FC CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. T: LEILA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES. T: MARCELLO AIRES BARBIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033979-81.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATO BORGES REZENDE EXECUTADO ESPÓLIO DE: MERCEDE ERMINIA BARBIANI REPRESENTANTE LEGAL: ANGELO BARBIANI JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ivone Aires dos Santos, que não é parte nem terceira cadastrada, ingressa nos autos sem apresentar procuração para requerer a suspensão do processo porque informa que interpôs perante o TJ de Santa Catarina um agravo de instrumento nos autos do inventário decorrente do falecimento de Mercedes Erminia Barbiani com o objetivo de reformar a decisão de primeiro grau que nomeou Angelo Barbiani Junior como inventariante. Sustenta que é que companheira da falecida Mercedes e que ingressará com ação declaratória de união estável, que está na iminência de ser ajuizada. Apesar da falta da juntada de procuração, deixo de determinar o saneamento da falha, pois cabível o indeferimento de plano, e não se trata de terceira que tenha interesse em intervir na execução. A disputa para saber quem será inventariante e se Ivone tem ou não algum direito sobre bens que venham a integrar o espólio não pode paralisar a execução, pois não está prevista em nenhuma das causas legais de suspensão do processo. Ademais, a terceira Ivone menciona que ainda ajuizará ação declaratória de união estável, ou seja, não tem nenhum direito reconhecido. Quanto aos pedidos do exequente na sua última petição, apesar de não vislumbrar hipótese de litigância de má-fé da terceira, advirto-a de que o ato de gerar tumulto processual e retardar o prosseguimento da execução será considerado como atentatório à dignidade da justiça, e poderá ser punido com multa, nos termos do art. 139, III, c/c art. 77, II, III e IV do CPC, sendo cabível multa de até 20% sobre o valor do débito em execução. Indefiro o pedido de expedição de ofício à OAB/SC, uma vez que não indicada qual conduta ética que teria sido violada pelas advogadas da terceira. Cadastre-se a advogada signatária da petição de ID 95466924, apenas para a intimação da advogada. Após, descadastre-se, mantendo-se a referida petição nos autos apenas para preservação do entendimento dos atos processuais praticados. Cumpra-se a decisão de ID 94810473, intimando-se o espólio executado, com urgência, no endereço indicado, para manifestação e continuidade da execução. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0724896-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. R: CONSORCIO TIISA-CMT ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA. T: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724896-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EXECUTADO: CONSORCIO TIISA-CMT ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença formulado no id 94502192, entendo que este deve tramitar em autos apartados. É que já tramita outro cumprimento de sentença nestes autos, o que pode ensejar confusão processual. Assim, intime-se a advogada Andréia Moraes de Oliveira Mourão para distribuir o pedido de cumprimento de sentença em autos apartados. 2. Quanto ao presente cumprimento, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Tema 1.051 do STJ, em especial, sobre a data de constituição do presente crédito e possível extinção do feito em virtude da homologação do plano de recuperação judicial. Após, tornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0739157-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739157-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE ANGHEBEN WEBER REU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de verba honorária formulado por DANIEL ANDRÉ MAGALHÃES DA SILVA em face de SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Retifique-se o valor da causa para R\$ 2.400,00. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito,

recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, faculto ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 13

CERTIDÃO

N. 0042359-49.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELINGTON GOMES. Adv(s): DF50321 - WELINGTON GOMES. R: SANT'JANE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF20842 - ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA. R: SILVIO ROSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042359-49.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELINGTON GOMES EXECUTADO: SANT'JANE CONSTRUTORA LTDA, SILVIO ROSA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDF, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MMª Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:56:24. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0040057-66.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINEIRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF57991 - AGENOR ARAUJO DE FRANCA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: FELIPE RICARDO GONCALVES MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TW IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VINHOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040057-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: FELIPE RICARDO GONCALVES MATOS, TW IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VINHOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDF, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:58:48. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0031473-83.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO, DF13614 - LUIS RENATO ZAGO, DF41696 - JEANE KAROL ALVES DE ARAUJO. R: BM - ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMAR BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031473-83.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. EXECUTADO: BM - ALIMENTOS LTDA - ME, EDMAR BITTENCOURT, PATRICIA BITTENCOURT CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDF, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:02:38. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0064202-65.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: ELINNA DE CAMPOS. R: LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES. Adv(s): DF17206 - NAYRA MENDES ROSSI, DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. T: ADOLFO GOMES DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BEATRIZ DE CAMPOS MOREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EPAMINONDAS DE CAMPOS MOREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON GOMES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA DE CASSIA GOMES JACOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064202-65.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO ADMINISTRADORA DE

BENS LTDA EXECUTADO: ELINNA DE CAMPOS, LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES, UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDFT, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Em face da petição precedente, faço conclusos os presentes autos à MMª Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:12:33. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0045637-48.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUTH ESTER FREITAS MACEDO. Adv(s): DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF37579 - GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045637-48.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUTH ESTER FREITAS MACEDO EXECUTADO: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDFT, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:20:09. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0016885-71.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONE MAYER. A: JANDIRA XAVIER GONZAGA. A: JESUINO APARECIDO NUNES. A: JOAO ADOLFO CABRAL JR ARQUITETURA SC LTDA - ME. A: JOAO ADOLFO CABRAL JUNIOR. A: JOSE AMILTON MAOSKI. A: JUREMA PEREIRA GUERRA. A: MARCOS MATTIOLI. A: NEUSA STRINGHI DE OLIVEIRA. A: ORLANDO IRINEO BORN. A: SERGIO LUIZ BENATO. Adv(s): SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23542 - GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS, RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016885-71.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE MAYER, JANDIRA XAVIER GONZAGA, JESUINO APARECIDO NUNES, JOAO ADOLFO CABRAL JR ARQUITETURA SC LTDA - ME, JOAO ADOLFO CABRAL JUNIOR, JOSE AMILTON MAOSKI, JUREMA PEREIRA GUERRA, MARCOS MATTIOLI, NEUSA STRINGHI DE OLIVEIRA, ORLANDO IRINEO BORN, SERGIO LUIZ BENATO REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDFT, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:27:09. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0034934-29.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF13828 - RODOLFO CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF12315 - LOYANE DE SOUZA MARIANO, DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF13661 - LUCIENE MARTINS PASSOS, DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS, DF55617 - ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: BRAULIO FERNANDO GOULART BLUMENSCHHEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEDA MARISE TEIXEIRA BLUMENSCHHEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M D - HOSPITALAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034934-29.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: BRAULIO FERNANDO GOULART BLUMENSCHHEIN, LEDA MARISE TEIXEIRA BLUMENSCHHEIN, M D - HOSPITALAR LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDFT, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:37:16. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0035281-96.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: MIRIAM KRATKA MARTINS CALDAS. Adv(s): DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035281-96.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: MIRIAM KRATKA MARTINS CALDAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDFT, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:32:28. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

13ª Vara Cível de Brasília**EDITAL**

N. 0710388-06.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: EDUARDO BRITO PRIETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 (whatsapp) e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito, da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este juízo e secretaria tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0710388-06.2020.8.07.0015, movida por PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(399.741.381-91); JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO(096.743.061-53); contra EDUARDO BRITO PRIETO(265.884.041-15); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE EDUARDO BRITO PRIETO(CPF 265.884.041-15); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou entre em contato com o Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - Nucon, pelo e-mail nucon@tjdft.jus.br. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar nos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE, Diretora de Secretaria, assino o presente eletronicamente por ordem da MM. Juíza de Direito, Vanessa Maria Trevisan. Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:56:56. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0044021-04.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERVAL GABRIEL DE ALBUQUERQUE. A: SALVADOR PEREIRA DE ALENCAR. A: TERESINHA SAMPAIO DRUMOND MOURA. A: VERANA ISABEL DA SILVA. A: VITOR DA SILVA TELES. Adv(s): CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044021-04.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERVAL GABRIEL DE ALBUQUERQUE, SALVADOR PEREIRA DE ALENCAR, TERESINHA SAMPAIO DRUMOND MOURA, VERANA ISABEL DA SILVA, VITOR DA SILVA TELES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, os exequentes para fornecerem os dados bancários para transferência dos valores depositados em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perdimento. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0012217-47.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP139247 - SANDRA MENDES DE OLIVEIRA. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012217-47.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA REU: JUCELINO LIMA SOARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2020, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 do CPC acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco). Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:54:08. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0706946-40.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA, DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN. R: CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL. Adv(s): MG127272 - RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706946-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA - EPP REU: CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao réu para ciência das alegações de ID 94635097, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0733197-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA RAMOS. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA. Adv(s): DF58230 - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. R: MARINA RABELLO JARDIM. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. Adv(s): DF58230 - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733197-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SABRINA RAMOS REU: PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA, MARINA RABELLO JARDIM, INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de ID 94609560. A ré para observar o certificado no ID 95103481 e, caso ainda assim não consiga realizar o pagamento, deverá diligenciar junto ao setor responsável e comprovar documentalmente a informação nos autos. Derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus correspondente. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0735733-21.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITALO JOSE DUTRA. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. A: JAIS ALVES DOS SANTOS. A: CARLA FERNANDA OLIVEIRA REZENDE. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: CARLA FERNANDA OLIVEIRA REZENDE. R: JAIS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: RUBEM JOSE BOFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO JOSE DUTRA. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN.

R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735733-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JAIS ALVES DOS SANTOS, CARLA FERNANDA OLIVEIRA REZENDE RECONVINTE: ITALO JOSE DUTRA REU: RUBEM JOSE BOFF, ITALO JOSE DUTRA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP RECONVINDO: CARLA FERNANDA OLIVEIRA REZENDE, JAIS ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da renúncia do advogado, intime-se pessoalmente a ré SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP para regularizar sua representação processual, sob pena dos atos processuais correrem à revelia, e promova-se a inativação do advogado cadastrado. 2. Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, ante o tempo decorrido, defiro aos autores, o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da determinação de ID 90540326, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0716074-84.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: OSMAR DOMINGOS MARTINI. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716074-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: OSMAR DOMINGOS MARTINI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, ante o tempo decorrido, defiro à exequente, o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715882-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO. Adv(s): DF0020773A - MARCIO LUCIANO ISOTON. R: ENKAVA PATRIMONIAL LTDA. R: KELLY SALES MILHOMEM. R: FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): BA35570 - EDNALDO MARIANO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715882-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO REQUERIDO: ENKAVA PATRIMONIAL LTDA, KELLY SALES MILHOMEM, FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte ré intimada a se manifestar em relação aos documentos juntados no ID 95507728, em cinco dias. Após, não havendo juntada de novos documentos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:13:19. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0729068-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMELIA NEVES ALVES FERREIRA. A: MR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729068-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMELIA NEVES ALVES FERREIRA, MR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME REU: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Conheço os embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. Com efeito, verifica-se a existência de erro material na sentença, uma vez que a parte autora anuiu com o contrato apresentado pela ré na contestação, conforme parte final da petição de ID 85921368. Todavia, tal fato não altera a fundamentação da sentença, uma vez que a tabela de reajustes constante no ID 81660754 - Pág. 37 é equivalente a tabela de ID 71957196. Por outro lado, em relação a abusividade do reajuste, verifica-se que não há na sentença qualquer omissão ou contradição, sendo que a pretensão da parte autora é a rediscussão da causa que lhe foi desfavorável, o que desafia recurso próprio. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar o erro material existente, nos termos da fundamentação acima, a qual passa integralizar a sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703392-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EUGENIA DOS SANTOS. Adv(s): DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703392-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EUGENIA DOS SANTOS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Conforme determinado na decisão de ID 94421814, ficam as partes intimadas a se manifestarem em relação aos documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:28:31. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0081384-98.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. A: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. A: ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. Adv(s): DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. A: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. R: ADALBERTO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA. T: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0081384-98.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BMG S.A EXECUTADO: ADALBERTO MOREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Embora a petição de ID 92036306 tenha sido apresentada em nome do Banco BMG S.A., o teor daquela peça consiste em pedido de cumprimento de sentença formulado por seus advogados para a execução forçada de seus honorários de sucumbência. Após extinto o cumprimento de sentença e arquivados os autos (ID 92035938 e 92035926), o Banco BMG S.A., promoveu o desarquivamento e apresentou a petição de ID 92035732, informando que constatou a existência de depósito em conta judicial vinculada a este processo e requerendo que, caso a quantia depositada seja de sua titularidade, defira-se a transferência para a sua conta bancária ou, na impossibilidade da realização de transferência, seja expedido alvará de levantamento em nome do advogado Felipe Turra Sant'ana, o qual foi habilitado especificamente para tratar de depósitos judiciais de titularidade daquele banco que estejam pendentes de levantamento. A referida peça foi apresentada pela advogada Andrea Gervasio de Azevedo Julio Ferreira. Em virtude do pedido de levantamento de valores, os advogados Felipe Turra e Andrea Gervasio foram intimados a comprovarem terem sido contemplados com a cessão dos crédito de honorários sucumbenciais ou possuírem autorização para levantar a referida verba em nome dos advogados credores. Foram intimados, também, a apresentarem instrumento de mandato válido, pois o prazo da procuração juntada no ID 92035738 já expirou. Os mencionados causídicos deixaram transcorrer o prazo estipulado sem atenderem as determinações. É o relato. Decido. Analisando-se o teor da

petição de ID 92035732, verifica-se que a advogada que a subscreveu não requereu o levantamento da quantia em seu favor, mas somente que, caso fosse verificada que a quantia fosse cabível ao seu constituinte, que fosse efetuada a transferência de valores para a conta daquele ou, na impossibilidade, que fosse expedido alvará de levantamento em nome do advogado indicado na referida peça, o qual possuía poderes específicos para tanto. Requereu, ainda, que caso a quantia não seja cabível ao Banco BMG S.A., seja transferida a quem de direito. O valor que remanesce na conta judicial, o qual corresponde ao saldo de capital de R\$ 420,40 e respectivos acréscimos legais, é de titularidade dos advogados do Banco BMG S.A. que apresentarem o cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência, conforme definido na decisão de ID 92035938. Afere-se na certidão de ID 92035926 que o alvará de levantamento da aludida quantia foi destruído por não ter sido retirado no prazo estipulado por este juízo. Face o exposto, para regularizar o andamento processual e propiciar o retorno dos autos ao arquivo, adotem-se as seguintes providências: - Altere-se, pois, o polo ativo para que passe a contar como exequentes, ao invés do Banco BMG S.A, os advogados André Rennó Lima Guimarães de Andrade, Breiner Ricardo Diniz Resende Machado, Luiz Gustavo Muglia e Erica Lima de Paiva Muglia, indicados nas petições de ID 92036306 e ID 92036030; - Intimem-se os mencionados advogados a indicarem, no prazo de 5 dias, conta bancária, inclusive, se for o caso, da sociedade de advocacia a que pertencem, para que seja efetuada a transferência do valor que remanesce depositado na conta judicial; - Promovida a indicação dos dados bancários da sociedade de advogados ou de algum deles, fica desde já autorizada a expedição de ofício de transferência de R\$ 420,40 e acréscimos legais para a conta indicada, independentemente de preclusão. Caberá ao advogado que eventual receber a integralidade da quantia, prestar contas e promover o rateio entre os demais causídicos. - Inativem-se os advogados Felipe Turra Sant'ana e Andrea Gervasio de Azevedo Julio Ferreira, por não constar nos autos instrumento de mandato vigente que os habilitem a atuar neste feito; - cadastre-se o Banco BMG S/A como interessado somente para fins de intimá-lo pessoalmente, via sistema PJe, do teor desta decisão. Após, retornem ao arquivo. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0021124-26.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. R: CANTIDIO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF39565 - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO, DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR. R: Jael Abigail Santos. Adv(s): DF33923 - RICARDO BISPO FARIAS, DF28169 - PAULO CESAR MACHADO FEITOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021124-26.2012.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: CANTIDIO FERREIRA DE CARVALHO, Jael Abigail Santos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheça dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados. Todavia, rejeite-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão, haja vista que a decisão foi clara em relação as razões de ser indeferido o pedido da parte. Com efeito, o documento de ID 92028012 apenas comprova que houve a partilha de bem, todavia, tal fato não se confunde com a existência de crédito nos autos do divórcio, a justificar a penhora no rosto dos autos. A diligência pretendida pela parte seria inútil, pois, conforme já esclarecido, a dissolução de eventual condomínio de bem imóvel existente entre o executado e sua ex-esposa demanda ação específica, não se submetendo à competência da Vara de Família. Por fim, esclareço ao exequente que caso pretende atingir o patrimônio partilhado no ID 92028012, deverá apresentar matrícula atualizada do bem, comprovando que ainda pertence ao executado e formular o pedido de penhora diretamente em relação ao imóvel, assumindo o ônus correspondente. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC, sendo que o inconformismo da parte desafia recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0045916-05.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ CARDOSO DA CONCEICAO. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS; Rep(s): DURVALINA CARDOSO DE CAMPOS BARBOSA. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF23264 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA; Rep(s): ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045916-05.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ CARDOSO DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: DURVALINA CARDOSO DE CAMPOS BARBOSA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MASSA FALIDA DE RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Não consta nos autos comprovante do administrador judicial das executadas. Dessa forma, a parte exequente para apresentar o respectivo documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Deverá, ainda, informar o andamento dos autos nºs 0712085-96.2019.8.07.0015 e 0711965-53.2019.8.07.0015, Sem prejuízo, aos terceiros interessados para esclarecerem se permanece o interesse na demanda, justificando a necessidade de cadastramento, uma vez que, ao que tudo indica, representam os credores nos autos da falência, não havendo qualquer ligação com os presentes autos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737823-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA. R: MGR SERVICE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737823-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA REU: MGR SERVICE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a expedição da carta precatória, suspendo o processo por 30 dias. Após, à parte autora/exequente, para informar o andamento da carta precatória no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Advirto que, para comprovar o andamento da carta precatória, não deve ser juntada sua cópia integral, mas, tão somente, o documento (e não mero extrato de movimentação) que comprove o último andamento, sob pena de exclusão. 2. À Secretaria, para: - caso seja juntada aos autos a cópia integral do documento, sem qualquer justificativa, fazer a conclusão dos autos, para determinação de desentranhamento do documento; - caso comprovado que a carta ainda não foi cumprida, manter a suspensão por mais 30 dias e, após, intimar a parte interessada para informar novamente o andamento e, assim, sucessivamente, sem a conclusão dos autos se não houver qualquer outra petição a ser apreciada; - caso não haja atendimento da determinação pela parte interessada, promover a intimação pessoal para dar andamento ao processo, em 05 dias, sob pena de extinção; - caso não haja cumprimento pelo juízo deprecado, no prazo de 120 a partir da distribuição, solicitar o auxílio do NUCOOJ. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0733624-63.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: ANTONIO CARLOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733624-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL REU: ANTONIO CARLOS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir as determinações precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0701263-22.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BRUNO DE MORAIS SOUZA. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701263-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BRUNO DE MORAIS SOUZA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA A determinação contida no agravo de instrumento já foi cumprida (ID 86760386). Ao exequente para informar se houve o trânsito em julgado dos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0000735-73.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA LUCI VIRGINIO DA SILVA. Adv(s): DF24960 - ALESSANDRA DUARTE MOREIRA, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000735-73.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA LUCI VIRGINIO DA SILVA REU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada está em recuperação judicial, razão pela qual a atualização dos valores deve ocorrer até a data do recebimento do pedido. Ao credor para apresentar planilha atualizada do débito, observando que os valores devem constar discriminadamente na planilha, mês a mês. Deverá, ainda, esclarecer o pedido de liquidação judicial. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0014027-91.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA CASTRO FLAESCHEN NUNES. Adv(s): DF51458 - OSCAR FUGIHARA KARNAL, DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014027-91.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA CASTRO FLAESCHEN NUNES REU: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os atuais advogados da parte credora foram constituídos após a sentença (ID 88541335 - Pág. 8). Dessa forma, comprovem a cessão de crédito da totalidade dos honorários fixados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0727067-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLATA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME. Adv(s): DF48909 - LUCAS RIULENA, DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0007266A - ERNANI NORONHA BARROS. T: STERNA LINHAS AEREAS LTDA. T: ADVOCACIA PABLO SAFE S/S. Adv(s): DF22911 - PABLO PICININ SAFE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727067-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLATA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME REU: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora em relação ao documento juntado no ID 94861545, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0713900-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO EVANGELISTA DE CASTRO. Adv(s): DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: GASTER PARTICIPACOES S/A.. T: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713900-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO EVANGELISTA DE CASTRO EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora de patrimônio dos sócios, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica e o processo está suspenso, aguardando a resolução do processo de recuperação judicial das rés. Defiro a suspensão por mais 30 dias. Após, às partes, independentemente de nova intimação, para, no prazo de 05 dias, informarem quanto à realização AGC ou, ainda, aprovação do plano de recuperação e, se o caso, informarem quanto ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0710974-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LEONARDO GOMES DE QUEIROZ. A: BRUNO PEREIRA DE MACEDO registrado(a) civilmente como BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF43158 - JULIANA DE MOURA SOUZA CRUZ. R: EDELMO NASCHENWENG. Adv(s): SC10344 - RICARDO BRANDT NASCHENWENG, SC28590 - CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710974-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LEONARDO GOMES DE QUEIROZ, BRUNO PEREIRA DE MACEDO EXECUTADO: EDELMO NASCHENWENG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer, na petição de ID 94778668, que seja oficiada a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, instituída e regulamentada pelo Provimento n. 18/2012 do CNJ, com objetivo, nos termos do seu art. 1º, de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo; e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. Nesse sentido, o objetivo do sistema se destina a facilitar a comunicação entre os Cartórios, e entre estes e o poder público e não como um sistema de busca de bens do executado, tornando inviável a sua utilização para esses fins, sob pena de alteração da finalidade para qual foi criado. Ademais, a informações pleiteadas pela parte podem ser obtidas junto aos Cartórios, com o prévio recolhimento dos emolumentos correspondentes. Por fim, a exequente não promoveu o devido cotejo analítico da jurisprudência apresentada, sendo que já existem vários julgados mais recentes que afastam o deferimento da medida nos moldes pleiteados, a exemplo dos acórdãos 1236747 e 1238116. Ante o exposto, indefiro o pedido. À parte exequente para dar o correto andamento ao processo, indicando bens a penhora ou informando se tem interesse na suspensão, nos termos do art. 921 do CPC. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0081384-98.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. A: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. A: ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. Adv(s): DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. A: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. R: ADALBERTO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA. T: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0081384-98.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BMG S.A EXECUTADO: ADALBERTO MOREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Embora a petição de ID 92036306 tenha sido apresentada em nome do Banco BMG S.A., o teor daquela peça consiste em pedido de cumprimento de sentença formulado por seus advogados para a execução forçada de seus honorários de sucumbência. Após extinto o cumprimento de sentença e arquivados os autos (ID 92035938 e

92035926), o Banco BMG S.A., promoveu o desarquivamento e apresentou a petição de ID 92035732, informando que constatou a existência de depósito em conta judicial vinculada a este processo e requerendo que, caso a quantia depositada seja de sua titularidade, defira-se a transferência para a sua conta bancária ou, na impossibilidade da realização de transferência, seja expedido alvará de levantamento em nome do advogado Felipe Turra Sant'ana, o qual foi habilitado especificamente para tratar de depósitos judiciais de titularidade daquele banco que estejam pendentes de levantamento. A referida peça foi apresentada pela advogada Andrea Gervasio de Azevedo Julio Ferreira. Em virtude do pedido de levantamento de valores, os advogados Felipe Turra e Andrea Gervasio foram intimados a comprovarem terem sido contemplados com a cessão dos créditos de honorários sucumbenciais ou possuírem autorização para levantar a referida verba em nome dos advogados credores. Foram intimados, também, a apresentarem instrumento de mandato válido, pois o prazo da procuração juntada no ID 92035738 já expirou. Os mencionados causídicos deixaram transcorrer o prazo estipulado sem atenderem as determinações. É o relato. Decido. Analisando-se o teor da petição de ID 92035732, verifica-se que a advogada que a subscreveu não requereu o levantamento da quantia em seu favor, mas somente que, caso fosse verificada que a quantia fosse cabível ao seu constituinte, que fosse efetuada a transferência de valores para a conta daquele ou, na impossibilidade, que fosse expedido alvará de levantamento em nome do advogado indicado na referida peça, o qual possuía poderes específicos para tanto. Requereu, ainda, que caso a quantia não seja cabível ao Banco BMG S.A., seja transferida a quem de direito. O valor que remanesce na conta judicial, o qual corresponde ao saldo de capital de R\$ 420,40 e respectivos acréscimos legais, é de titularidade dos advogados do Banco BMG S.A. que apresentarem o cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência, conforme definido na decisão de ID 92035938. Afere-se na certidão de ID 92035926 que o alvará de levantamento da aludida quantia foi destruído por não ter sido retirado no prazo estipulado por este juízo. Face o exposto, para regularizar o andamento processual e propiciar o retorno dos autos ao arquivo, adotem-se as seguintes providências: - Altere-se, pois, o polo ativo para que passe a contar como exequentes, ao invés do Banco BMG S.A., os advogados André Rennó Lima Guimarães de Andrade, Breiner Ricardo Diniz Resende Machado, Luiz Gustavo Muglia e Erica Lima de Paiva Muglia, indicados nas petições de ID 92036306 e ID 92036030; - Intimem-se os mencionados advogados a indicarem, no prazo de 5 dias, conta bancária, inclusive, se for o caso, da sociedade de advocacia a que pertencem, para que seja efetuada a transferência do valor que remanesce depositado na conta judicial; - Promovida a indicação dos dados bancários da sociedade de advogados ou de algum deles, fica desde já autorizada a expedição de ofício de transferência de R\$ 420,40 e acréscimos legais para a conta indicada, independentemente de preclusão. Caberá ao advogado que eventual receber a integralidade da quantia, prestar contas e promover o rateio entre os demais causídicos. - Intimem-se os advogados Felipe Turra Sant'ana e Andrea Gervasio de Azevedo Julio Ferreira, por não constar nos autos instrumento de mandato vigente que os habilitem a atuar neste feito; - cadastre-se o Banco BMG S/A como interessado somente para fins de intimá-lo pessoalmente, via sistema PJe, do teor desta decisão. Após, retornem ao arquivo. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708363-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO ESPINEIRA LEMOS & QUINTIERE ADVOGADOS. Adv(s): BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS, DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE; Rep(s): BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708363-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO ESPINEIRA LEMOS & QUINTIERE ADVOGADOS REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO ESPINEIRA LEMOS REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme guia de depósito juntada no ID 94729719, com o qual anuiu o credor no ID 95439167, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência (caso informados os dados) em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado. Proceda-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0042440-51.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA. A: SALUSTIANO RODRIGUES FERREIRA. A: SANDRA MARA SANTANA GERMANO. A: SCHIRLEY DA CONCEICAO FARIA. A: SEBASTIANA FRANCISCA MARINS. A: SIMAO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042440-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, SALUSTIANO RODRIGUES FERREIRA, SANDRA MARA SANTANA GERMANO, SCHIRLEY DA CONCEICAO FARIA, SEBASTIANA FRANCISCA MARINS, SIMAO ANTONIO DE SOUZA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do Exequente, em relação à decisão ID 94562850. Fica a parte Exequente intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:07:39. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0725606-19.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: 2000 COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725606-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: 2000 COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. , HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do Exequente, em relação à decisão ID 94218123. Fica a parte Exequente intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:13:49. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0732881-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENOELMA CARVALHO NUNES. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por DENOELMA CARVALHO NUNES, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 08:38:10. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0708480-30.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: MARCIA SANTOS ESTRUC. Adv(s): DF33698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708480-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA PEREIRA DE CARVALHO

EXECUTADO: MARCIA SANTOS ESTRUC CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar em relação ao ID 95266183, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:26:11. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0735221-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLAUDIA POSSATI CAMPOS. Adv(s): DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 12:02:10. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA

N. 0719511-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONFRARIA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA - ME. A: SUGESTAO RESTAURANTE LTDA - EPP. A: MAR & SABOR RESTAURANTE LTDA - ME. A: MAR E TERRA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO; Rep(s): ANISIO TERRA MACHADO DA COSTA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719511-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONFRARIA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA - ME, SUGESTAO RESTAURANTE LTDA - EPP, MAR & SABOR RESTAURANTE LTDA - ME, MAR E TERRA RESTAURANTE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ANISIO TERRA MACHADO DA COSTA, PEDRO MENDONCA MACHADO DA COSTA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico que cadastrei a advogada da parte ré. Abro vista à parte autora para ciência dos documentos juntados no ID95309432. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:07:16. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708531-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO RODOR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20317 - ANA CATARINA BONI. R: RENATA MADEIRA COSTA. Adv(s): DF39274 - ISAAC VARELA VELOSO. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708531-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO RODOR DE OLIVEIRA REU: RENATA MADEIRA COSTA SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada contradição, haja vista que a sentença observou os dados constantes na inicial, os quais não foram objeto de impugnação no momento oportuno. Ademais, a parte ré invoca o princípio da cooperação, todavia, o que se observa é que desde o início do processo vem prestando informações desconexas, tumultuando o feito. Por fim, os embargos de declaração não se prestam a análise de matéria não impugnada no momento oportuno, assumindo a parte o ônus correspondente. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC, sendo que o inconformismo da ré desafia recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juiz de Direito

N. 0707147-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTIANA MERYE TAKASAKI LARA RESENDE. Adv(s): SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707147-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTIANA MERYE TAKASAKI LARA RESENDE REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Conheço os embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença fixou os honorários sobre o valor da condenação, todavia, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual, necessária a fixação com base no valor da causa, conforme previsão do art. 85, §2º do CPC. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar o erro material existente, e, em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2 e 8º do Código de Processo Civil. Ao réu para, se o caso, ratificar ou retificar os termos da apelação interposta. Após, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

14ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0028916-84.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA, SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND. R: ALESSANDRA MARIA MACHADO. R: ELIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s): DF0012907A - JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA. R: EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. R: JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Número do processo: 0028916-84.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA MACHADO, ELIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA, EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID. 95563674, já que os executados apresentam argumentos destituídos de embasamento probatório, reiterando argumentos já afastados pelo juízo. Cumpram-se as ordens precedentes. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742639-22.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GERDA PRANTE. A: ANDRE ALBINO PRANTE. A: GERMANO RUDI PRANTE. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0742639-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: GERDA PRANTE, ANDRE ALBINO PRANTE, GERMANO RUDI PRANTE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1, que tem por objeto o recálculo dos contratos de cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias da década de 90, em virtude do que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do Resp 1.319.232-DF. Intimado a apresentar resposta ao pedido de liquidação, o requerido apresentou contestação de ID. 83015641, o qual foi rejeitada pela decisão de ID. 88553891 que, na oportunidade, determinou que anexasse aos autos a cópia do contrato e do extrato financeiro da cédula de crédito rural, bem como do Slip/Xer 712 (extrato analítico onde está registrada a contabilidade realizada pelo BB em cada financiamento) no prazo de 30 dias. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento de nº 0712552-52.2021.8.07.0000, o qual teve o efeito suspensivo indeferido. Houve nova intimação do Banco do Brasil para apresentar a documentação pertinente, conforme ID. 90868191. Em nova manifestação, o Banco do Brasil torna em defender que a obrigação de apresentar os referidos documentos já está prescrita - ID. 92464931, tendo sido indeferido pela decisão de ID. 93992054, oportunidade em que reiterou sua intimação para juntar os extratos. Por fim, após três intimações, o Banco ficou inerte em todas elas. Decido. A obrigação do requerido de exibir a documentação apta a viabilização do cálculo em seu poder persiste, isso porque, exigir que o autor trouxesse à baila tal documentação implicaria em exigir-lhe prova impossível, o que não pode prosperar. Ao reverso, tal prova é fácil de fazer ao banco, vez que mantém sistema de registro interno de documentos, contrato e cédulas. Frise-se que o procedimento em trâmite é, justamente, a fase de liquidação, possibilitada no título executivo, em que será definido o quantum devido pelo banco requerido. O artigo 373 §1º do CPC, no que tange à distribuição do ônus probatório dispõe que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído?". Assim, a alegação de prescrição do dever de exibição de documentos, aventada pelo réu, não encontra guarida no ordenamento pátrio. É da responsabilidade da instituição financeira o controle e guarda dos documentos que estiverem em seu poder. Não há como admitir a recusa daquele que tem o dever legal de exibir, nos termos do artigo 399, I e III, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o requerido foi intimado em mais de uma oportunidade sobre seu ônus de apresentar os documentos necessários para a realização dos cálculos, sob pena de serem aceitos os cálculos já realizados pelo autor. Nessa tônica, ante sua inércia e recalcitrância em anexar tais documentos, incorrendo em um comportamento nitidamente contraditório, quando em primeiro se pede dilação de prazo para cumprir o comando judicial e depois apresenta alegações de prescrição para se esquivar de sua obrigação, reputo a recusa como ilegítima e, por consequência, tenho por aceitos os cálculos apresentados pelo autor, com fundamento no art. 400, II, do CPC: Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: (...) II - a recusa for havida por ilegítima. De outra banda, não se vislumbra má-fé ou erro nos cálculos apresentados pelo autor, que instrui com planilha e discriminação dos índices aplicados - vide ID. 93954764 e anexos. Assim, HOMOLOGO os cálculos de ID. 93954765, 93954766, 93954767, 93954768, 93954769 e 93954770, no valor total de 1.521.383,85 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos), resolvendo, assim, a fase de liquidação de sentença, referente as seguintes cédulas: 88/00627-1: R\$ 454.361,75 90/00011-0: R\$ 189.360,64 90/00012-9: R\$ 428.060,70 90/00013-7: R\$ 107.015,07 87/00768-1: R\$ 296.348,54 90/00016-1: R\$ 45.967,15 Intime-se a parte credora para promover o requerimento de cumprimento provisório da sentença. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721379-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNO KOGLER. Adv(s): RS94054 - PRISCILA SALVATORI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RS90123 - RAFAEL PERUZZO MILKEWICZ. Número do processo: 0721379-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNO KOGLER REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1, que tem por objeto o recálculo dos contratos de cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias da década de 90, em virtude do que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do Resp 1.319.232-DF. A 1ª Vara Federal da Comarca de Cruz Alta/RS declinou da competência para a Justiça Estadual do domicílio da parte exequente, sendo que este optou pelo domicílio do executado e, portanto, os autos foram distribuídos a este juízo. Analisando detidamente os autos, não verifico mácula nas decisões já proferidas e, portanto, as ratifico. Intimo as partes da remessa dos autos da Justiça Federal a este juízo, bem como para promoverem o andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721509-39.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANI COUTO DA SILVA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721509-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANI COUTO DA SILVA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte AUTORA as benesses da justiça gratuita, para tanto anexou, tão somente, declaração de hipossuficiência. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Contudo, as leis devem guardar consonância com as normas e princípios encartadas na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, sob pena de malferir tal benesse. Nesse passo, impõe-se oportunizar a parte pleiteante a devida justificação da alegação. Assim, intimo-se a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0041866-91.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ROBERTO DOURADO GOMES. A: VANESSA NAKAYAMA PESSOA. Adv(s): DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0041866-91.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DOURADO GOMES, VANESSA NAKAYAMA PESSOA EXECUTADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconsideração quanto à decisão de ID. 95497263 que reconheceu que com o bloqueio integral do débito cessou a mora do devedor e, por isso, descabe falar em incidência de novos juros moratórios. Ora, a mora, como sabido, se encerra com o depósito ou penhora que garanta o pagamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. INTERRUPTÃO. 1. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. 2. O depósito judicial do valor devido, ainda que para garantia do Juízo, interrompe a incidência de juros de mora. Precedente do C. STJ. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento da exequente. (Acórdão 1215460, 07041825520198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, não vislumbro razões jurídicas para rever meu entendimento. Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Expeça-se, desde logo, alvará de transferência para a conta bancária indicada no ID. 95570267 (conta judicial - Banco do Brasil de ID n. 07202000004129790). Após, preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para extinção do feito. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713759-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: OCTAVIANO FRANCO NETO. Adv(s): DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Número do processo: 0713759-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DENUNCIADO A LIDE: BANCO DO BRASIL SA DENUNCIADO A LIDE: OCTAVIANO FRANCO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base nos documentos já anexados, intimo a parte requerida para que descreva todos os lotes que indica para fins de penhora, com o respectivo número de matrícula e metragem. Ainda, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito para constar no termo de penhora. Prazo comum de 10 dias. Sem prejuízo retifique-se a autuação, posto constar equivocadamente as partes como "denunciado a lide." *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739729-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO DE SOUSA AMORIM. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. A: KAYANE DE SOUSA AMORIM. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA; Rep(s): MARIA CATARINA GOMES DE SOUSA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO, DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Número do processo: 0739729-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO DE SOUSA AMORIM, KAYANE DE SOUSA AMORIM REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CATARINA GOMES DE SOUSA EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o credor para informar se com o depósito realizado pelo executado, dá plena quitação ao débito, bem como informe seus dados bancários para fins de transferência bancária. Prazo de 5 dias. Advirto que seu silêncio será interpretado como anuência. Fica desde já autorizada a expedição de alvará dos valores já depositados por serem incontroversos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716449-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LURDIMAR CURINGA. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: EDIVAL CURINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Locatário. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716449-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LURDIMAR CURINGA REVEL: EDIVAL CURINGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora da integralidade de eventual aluguel pago em virtude do uso do imóvel objeto dos autos, posto que este juízo já autorizou a penhora no percentual de 50%, mostrando-se razoável no momento, com utilidade para satisfazer parte do débito e sem privar o executado de eventual renda para subsistência pessoal. Ademais, não se sabe ao certo se o imóvel de fato está locado a terceiros ou quem o utiliza é apenas o executado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de ID. 95354055. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721546-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S. Adv(s): DF0026946A - MARIANA BARBOZA BAETA NEVES. R: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s): DF0021264A - PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA, DF19640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA, GO27758 - THIAGO SANTOS AGELUNE. R: ALFREDO IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA, GO27758 - THIAGO SANTOS AGELUNE. Número do processo: 0721546-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S REQUERIDO: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, ALFREDO IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento PROVISÓRIO de sentença formulado pelo credor em relação a parcela dita incontroversa reconhecida nos autos da liquidação de n. 0703118-41.2018.8.07.0001. Informa o credor que se trata do SEGUNDO pedido de cumprimento PROVISÓRIO de sentença em relação a parte incontroversa, tendo em vista que esta segunda para foi definida em 06/05/2019. Associe-se os presentes autos a liquidação de n. 0703118-41.2018.8.07.0001. Custas recolhidas. Cadastre-se o patrono dos requeridos. Intimação por DJE: Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da construção de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721546-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S. Adv(s): DF0026946A - MARIANA BARBOZA BAETA NEVES. R: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s): DF0021264A - PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA, DF19640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA, GO27758 - THIAGO SANTOS AGELUNE. R: ALFREDO IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA, GO27758

- THIAGO SANTOS AGELUNE. Número do processo: 0721546-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S REQUERIDO: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, ALFREDO IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento PROVISÓRIO de sentença formulado pelo credor em relação a parcela dita incontroversa reconhecida nos autos da liquidação de n. 0703118-41.2018.8.07.0001. Informa o credor que se trata do SEGUNDO pedido de cumprimento PROVISÓRIO de sentença em relação a parte incontroversa, tendo em vista que esta segunda para foi definida em 06/05/2019. Associe-se os presentes autos a liquidação de n. 0703118-41.2018.8.07.0001. Custas recolhidas. Cadastre-se o patrono dos requeridos. Intimação por DJE: Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721685-18.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SANDRA CRISTINA CAMILO. Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R: RUBEN BORGES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721685-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA CAMILO EMBARGADO: RUBEN BORGES ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se à inicial para adequar os pedidos ao valor da causa, considerando o posicionamento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem constrito, desde que este não ultrapasse o valor do débito principal. Na linha também deste e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA DA QUAL É SÓCIO O MARIDO DA EMBARGANTE. AUTONOMIA PATRIMONIAL NÃO AFASTADA. MEAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIAS PRÓPRIAS DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DE REGRA IGUAL AO VALOR DO BEM PENHORADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Os embargos de terceiro se prestam a proteger quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo (art. 674 do CPC). 2. Verificado que a penhora recaiu unicamente sobre bens pertencentes à empresa, e que a execução não foi direcionada contra seu sócio, no caso, o cônjuge da embargante, falece à mesma legitimidade ativa ad causam nos embargos de terceiro ajuizados para a proteção de sua meação, se a constrição não atingiu bens pessoais de seu marido. Ademais, em regra, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC). Assim, não pode a embargante pretender a proteção de direitos da empresa executada e de seu marido, sócio desta. 3. Como os embargos de terceiro, a rigor, se prestam a tutelar a posse e determinados direitos reais de garantia, impedindo a constrição ilícita ou desembaraçando determinado bem de constrição judicial injusta, não cabe, nessa via processual, a impugnação de matérias próprias dos embargos do devedor. 4. Diante da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse processual, escorreita a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. 5. De regra, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder ao valor do débito. Precedente no STJ. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1105870, 20160110724868APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 29/6/2018. Pág.: 498-501). Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728652-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ISIDRO DA SILVA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: VILMA DIVINA DE SOUSA NAVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728652-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ISIDRO DA SILVA REU: VILMA DIVINA DE SOUSA NAVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. Ressalto que a disciplina do CPC/2015, em seu art. 357, indica que, após a especificação de provas realizadas pelas partes, o juiz, se necessário, irá sanear o feito, definir os pontos controvertidos e estabelecer quais provas serão produzidas. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720321-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OTAVIO RIBEIRO DE MEDEIROS. Adv(s): DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0720321-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO DE MEDEIROS REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a se manifestar acerca da petição de ID 95597912, bem como dos documentos que a acompanham, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa pela parte ré. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730894-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRACIELE VIANA DE SOUZA SPOTTO. A: RAFAEL ANTONIO SOUSA SPOTTO. A: SEBASTIAO CLETO SPOTTO. A: THOMAS RIETH MARCELLO. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0730894-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GRACIELE VIANA DE SOUZA SPOTTO, RAFAEL ANTONIO SOUSA SPOTTO, SEBASTIAO CLETO SPOTTO, THOMAS RIETH MARCELLO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de declaração de ID 95457988 como mera petição. Intimo a parte ré a comprovar, no prazo de 5 dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta no acórdão de ID 93118163. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726521-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO MESQUITA DA FONSECA. Adv(s): RJ213918 - MATHEUS FRANCA SOUZA. Número do processo: 0726521-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA REU: ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO MESQUITA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID 95529950, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721621-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURELIO OPUCHKEWITCH. Adv(s): SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721621-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS AURELIO OPUCHKEWITCH REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação revisional de contrato bancário atrelado a alienação fiduciária de automóvel, com pedido de tutela de urgência. Da leitura da inicial, percebe que o autor alega abusividade de cláusulas contratuais atinentes a incidência de juros remuneratórios e taxas que considera elevadas e/ou descabidas. Há vários anos, pela jurisprudência nacional. Confirmam-se alguns dos posicionamentos consolidados no STJ, acerca da matéria, constante da Jurisprudência em Tese: EDIÇÃO N. 48: BANCÁRIO 4) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n. 382/STJ). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 25) , AgRg no AREsp 413345/SP, AgRg no REsp 1543201/SC, AgRg no AREsp 613691/RS 7) Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 618) , AgRg no AREsp 719675/DF, AgRg no REsp 1532484/PR, AgRg no AREsp 633598/SP, 8) O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, AgRg no AREsp 564360/RS, 11) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 26) , AgRg no AREsp 602087/RS, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1276096/PR, AgRg no AREsp 559866/PR EDIÇÃO N. 83: BANCÁRIO II 1) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 24) AgInt no AgInt no AREsp 929720/MS, AgInt no AREsp 923772/PR, AgInt no AREsp 914634/SP, 8) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula n. 380/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 TEMA 29) , AgInt no AREsp 883712/MS, AgInt no AREsp 833236/MS, AgInt no AREsp 928565/MS 12) A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC/73 TEMA 953) , AgInt no REsp 1563812/SC, REsp 1388972/SC, AgInt no AREsp 953306/SP Assim, o autor deverá apresentar causa de pedir, justificando a propositura de demanda contrária ao posicionamento consolidado nos tribunais, ou excluir tais pedidos. - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA O autor requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob a alegação de que não possui condição financeira para arcar com as custas processuais e os honorários de sucumbência, sem prejuízo de sua própria subsistência. A despeito de tal requerimento, o endereço do réu, informado na petição inicial não demonstra que o mesmo se trata de parte hipossuficiente. Ademais, o negócio entabulado entre as partes (contrato de ID 95597943) indica o pagamento de valor vultoso pelo autor (R\$ 89.480,36). Por fim, da análise da declaração de imposto de renda do réu (ID 68694742), verifica-se que o item ?rendimentos isentos e não tributáveis? indica o recebimento do valor de R\$ 150.555,34 pelo réu no ano de 2020. Por todo o exposto, ante as evidências constantes nos autos, de capacidade econômica do réu, INDEFIRO a concessão do benefício da gratuidade da justiça. - DO VALOR DA CAUSA O art. 292, inciso II, do CPC dispõe que o valor da causa ?na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa?. Da análise dos autos, verifica-se que o autor, ao atribuir valor à causa, não respeitou o dispositivo legal supramencionado, razão pela qual deverá retificar o referido valor. Diante do exposto, emende-se a inicial, para: a) impugnar especificamente as cláusulas contratuais que considera abusivas, indicando seu número ou outra forma de identificação, aduzindo as razões de fato e de direito; b) apresentar causa de pedir em relação aos pedidos contrários à jurisprudência predominante; c) Com relação ao pedido de tutela de urgência, deverá comprovar a presença dos requisitos legais para a sua concessão, previstos no art. 300 do CPC; d) retificar o valor da causa, que deverá estar de acordo com as determinações contidas no art. 292, do CPC; e) comprovar o pagamento das custas judiciais, ante o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. Deverá o autor apresentar petição inicial íntegra. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0728971-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORA VAZ SECCADIO. Adv(s): GO46103 - FELIPE DE CARVALHO MORAES. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728971-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORA VAZ SECCADIO REU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719895-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA RIBEIRO SANTOS. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA, DF36617 - DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. T: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719895-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA RIBEIRO SANTOS REU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação das partes. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0710812-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURA GUIOTE DA SILVA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710812-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURA GUIOTE DA SILVA REU: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte autora para citação da parte requerida por EDITAL. Ante o esgotamento das diligências para a localização do endereço da parte ré, dentre elas a busca por endereços pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, proceda-se à sua citação por EDITAL, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722851-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENIVALDO SILVA CARVALHO. A: SUZANA SANTOS CARVALHO. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: ALCIDES GONCALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: LEONARDO NOGUEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO DINI PEDROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722851-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENIVALDO SILVA CARVALHO, SUZANA SANTOS CARVALHO EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o acordo celebrado entre as partes, intimo a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, se o referido acordo implica sua desistência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716812-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: FREDERICO GUILHERME WANDERLEY JUNIOR. R: SANDRA DE FATIMA BORGES WANDERLEY. Adv(s): DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF34704 - MURILO SOARES DE CASTILHO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): ES18340 - AGLEICIANE ULICH FRAGA FREGONA RICARDO. Número do processo: 0716812-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME WANDERLEY JUNIOR, SANDRA DE FATIMA BORGES WANDERLEY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atendimento ao pedido formulado por meio da petição de ID 95514150, anexo aos autos a certidão de ônus do imóvel indicado na referida petição. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo de ID 94824411. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714821-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA ARAUJO PINHEIRO BASTOS. Adv(s): DF29404 - BRENDA GUEDES DE FARIAS. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714821-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA ARAUJO PINHEIRO BASTOS REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo os requeridos a se manifestarem sobre o teor da petição de ID 95439877, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720902-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELLEN CRISTINE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ELLEN CRISTINE QUEIROZ. Adv(s): DF31007 - ERALDO ALVES BARBOZA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0720902-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELLEN CRISTINE QUEIROZ REQUERIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citados, os réus quedaram-se inertes; destarte, decreto-lhes a revelia. Intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, se tem outros meios de prova a produzir. Prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025071-83.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES, DF16049 - RENATA MACHADO BEIER. R: RADIO REDENTOR COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF38170 - BERNARDO BOGHOSSIAN AGUIAR, DF34712 - PRISCILLA FERREIRA FERNANDES, DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR, DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. Número do processo: 0025071-83.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD EXECUTADO: RADIO REDENTOR COMUNICACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora a penhora das verbas publicitárias da executada a serem pagas pela Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal ? Subsecretaria de Administração Geral ? Coordenadoria de Orçamentos e Finanças durante o ano de 2021 e anos subsequentes, até a integração dos valores devidos neste processo. Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito de tal pedido, a exequente não tem conhecimento da existência de verbas publicitárias a serem recebidas pela executada, o que se depreende da petição de ID 87779419. Inclusive, a decisão de ID 87888251 indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal ? Subsecretaria de Administração Geral ? Coordenadoria de Orçamentos e Finanças, para que informasse acerca da existência de tais verbas. Pois bem. O dever de cooperação entre os sujeitos do processo previsto no Código de Processo Civil não implica a substituição do ônus do credor de promover diligências para localização de bens do devedor para satisfação do crédito. O presente feito tramita há mais de 10 anos e Este juízo já deferiu todas as consultas à sua disposição para localização de bens expropriáveis dos devedores, sendo os resultados infrutíferos. Dessa forma, não cabe ao Judiciário ser compelido a suportar um ônus que cabe ao credor, no sentido de engendrar esforços para indicar bens dos devedores passíveis de penhora. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Como o credor não apresentou bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709812-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO RODRIGUES NUNES. A: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: BRUNO CHACON MACIEL VALENCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709812-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES NUNES, COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BRUNO CHACON MACIEL VALENCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734032-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADENIZIA REGINA DE SOUZA COSTA. A: BRENO CANDEIRA NUNES. A: DANIELE DA LUZ. A: HUDSON RODRIGO DE OLIVEIRA SOUTO. A: JOSE CARLOS GOMES OLIVEIRA. A: LUCIENE DA SILVA GONCALVES. A: MARIA NELLY DE OLIVEIRA. A: MILEIDE TORRES DA SILVA. A: ODAILSON LOPES MARTINS. A: TATIANA DA LUZ. Adv(s): DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): DF0030232A - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734032-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADENIZIA REGINA DE SOUZA COSTA, BRENO CANDEIRA NUNES, DANIELE DA LUZ, HUDSON RODRIGO DE OLIVEIRA SOUTO, JOSE CARLOS GOMES OLIVEIRA, LUCIENE DA SILVA GONCALVES, MARIA NELLY DE OLIVEIRA, MILEIDE TORRES DA SILVA, ODAILSON LOPES MARTINS, TATIANA DA LUZ REU: G44 BRASIL S.A., G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA., SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID 95636450. Aguarde-se o transcurso do prazo para a parte autora se manifestar (ID 94831928). *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708350-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: VALDAC LTDA. R: AVALV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): SP0173336A - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA. Número do processo: 0708350-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING, RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: VALDAC LTDA, AVALV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 95467415, intimo as partes a notificarem os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entenderem pertinente, no prazo de 30 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707502-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALO ENIO AUGUSTO. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, DF37541 - BRUNO ARAUJO. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0707502-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO ENIO AUGUSTO EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte ré a se manifestar acerca da petição de ID 95637423, bem como do documento que a acompanha, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736807-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SCHUTZ E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SC25660 - ADRIANO TAVARES DA SILVA. R: MAX COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO - EIRELI. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Número do processo: 0736807-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SCHUTZ E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MAX COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO - EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o débito exequendo é um pouco mais de três mil reais, sendo que a executada não manifestou nenhum interesse em quitar tal débito ou apresentou uma proposta efetiva de acordo. Por outro lado, aduz a devedora a impossibilidade de penhora de faturamento da empresa, pois a empresa encontra-se com as operações suspensas e sem faturamento. Entretanto, observo que não há outros meios disponíveis para satisfação do débito exequente, aliás ainda que a empresa esteja com as atividades suspensas a executada recebeu em 12/2020 uma importância significativa de R\$ 95.608,30 evidenciando, em tese, faturamento e continuidade dos trabalhos empresariais. Destarte, cumpra-se a Decisão de ID nº 91684634. Esclareço que a penhora recairá apenas 10% (dez por cento) do faturamento diário da empresa executada, até o limite atualizado do débito exequendo. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739827-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0739827-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o Parágrafo Único do art. 521 do CPC, a exigência de caução será mantida, mesmo se tratando de crédito de natureza alimentar, quando a dispensa ensejar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Malgrado os honorários de sucumbência sejam dotados de natureza alimentar, poderá haver a possibilidade de uma eventual extinção da verba honorária em instância superior, não justificando o levantamento prematuro da quantia penhorada, sem a oferta da caução idônea. Nos autos, consoante as decisões de ID 85212237 e 78971806, foi determinado ao credor, caso tivesse interesse no levantamento dos valores, antes do trânsito em julgado definitivo, fosse prestada caução idônea. Por conseguinte, na decisão de ID nº 85950516, já houve o indeferimento do pedido do exequente, restando preclusa a matéria rediscutida. Inclusive, a sentença nos autos principais nº 0711977-12.2019.8.07.0001 foi cassada, tendo sido reaberta a fase instrutória. Destarte, evidenciado o risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação, aguarde-se o Trânsito em Julgado do Recurso Especial nº 1885090 - DF. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716527-84.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RETROMIL CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): MG0064312A - LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): RJ104448 - RAFAEL DE ABREU BODAS. Número do processo: 0716527-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RETROMIL CONSTRUTORA LTDA - EPP REU: NORTE ENERGIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717047-39.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS MEIRA CARDOSO. Adv(s): SP274211 - TALITHA BLINI. R: EDMAR DE HOLANDA LOPES. Adv(s): DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. Número do processo: 0717047-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS MEIRA CARDOSO EXECUTADO: EDMAR DE HOLANDA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação de ID nº 95611498, intime-se pessoalmente a parte executada para constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Exclua o advogado do executado. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0083447-96.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPACTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF42737 - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA, DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA, DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA, DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO, DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: METAGAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9703 - EURIPEDES ALMEIDA COSTA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. T: CELSO HENRIQUE INACIO PIRES. T: NAIARA ALINE DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: DOMENICO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0021660A - JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA, DF18493 - JACKSON DI DOMENICO. Número do processo: 0083447-96.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPACTA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: METAGAL CONSTRUCOES

E INCORPORACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, observando as determinações do artigo 524 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da diligência requerida no ID nº 90806643. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737497-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENNO DAGUIAR DE SOUZA. A: ISABELA PIMENTA LESSA D AGUIAR DE SOUZA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PINTO. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Número do processo: 0737497-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENNO DAGUIAR DE SOUZA, ISABELA PIMENTA LESSA D AGUIAR DE SOUZA REU: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para efetuar as retificações no ato de registro da transferência do imóvel, conforme as especificações apresentadas pelo exequente na petição de ID nº 95604690. Prazo: 30 (trinta) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705587-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JARDIM DE INFANCIA SANTA LUZIA LTDA - ME. Adv(s): DF0041536A - NATALIA FONTENELLE TORRES, DF19753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA. R: MONICA DE JESUS MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705587-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JARDIM DE INFANCIA SANTA LUZIA LTDA - ME REVEL: MONICA DE JESUS MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará de Transferência de toda a quantia penhorada via SISBAJUD em favor da parte exequente. Intime-se o credor para indicar bens da executada passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 921 do CPC). *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0038213-18.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BOTELHO FILHO. Adv(s): DF46848 - MUCIO BOTELHO DE OLIVEIRA. R: AGENOR LUIS NASCIMENTO MAIA. R: INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0015643A - INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO. Número do processo: 0038213-18.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE BOTELHO FILHO EXECUTADO: AGENOR LUIS NASCIMENTO MAIA, INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção às petições de ID 93455053 e 95372253, prorrogo a suspensão do curso do processo até o dia 20.05.2022. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para informar se houve a quitação do débito. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740850-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA DE FATIMA BASTOS REIS. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, GO23179 - GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, GO4093400A - FERNANDA MACHADO PORTELLA. Número do processo: 0740850-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA DE FATIMA BASTOS REIS REU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA, SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723063-77.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JORGE ARZABE. Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: PATRICIA HELENA MASSA. Adv(s): DF25979 - ANA PAULA LELIS FERREIRA, SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI. Número do processo: 0723063-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: JORGE ARZABE REU: PATRICIA HELENA MASSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a divergência apresentada pelas partes, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que apresente o valor do débito remanescente: a) considerando os termos da sentença (ID 41964258) e Acórdão (ID 41964586); b) decotando o valor depositado pela requerida no valor de R\$ 35.552,10 (ID 45884991), c) decotando, igualmente, os valores bloqueados nos autos de nº nº 2011.01.1.180196-8 (2ª Vara de Família de Brasília-DF), nos seguintes termos: R\$ 48.079,17, no Banco do Brasil, em 25.10.2011; R\$ 1.176,22 e R\$ 14.146 no Banco Santander, em 03/11/2011, totalizando o valor de R\$ 63.401,46. Destaca-se que a dívida deve ser atualizado até a data de cada bloqueio realizado, data na qual devem ser descontados do débito, e a dívida remanescente será atualizada a partir daí, nos termos da decisão de ID 52425652. Não haverá acréscimo de multa ou honorários do art. 523 do CPC, nos termos da decisão de ID 61765735. Com o parecer técnico da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703378-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IZABEL CRISTINA SILVA DE FRANCA. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. R: MARIZA DE FATIMA SOUSA. Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES, DF45720 - FELIPE DEPRÁ GALDINO. Número do processo: 0703378-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA SILVA DE FRANCA EXECUTADO: MARIZA DE FATIMA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, indicando bens da devedora à penhora, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0706912-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFA PARTICIPACOES & EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: OSVALDO ZILCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706912-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFA PARTICIPACOES & EVENTOS LTDA - ME REVEL: OSVALDO ZILCH SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 95346997), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pelo executado. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704032-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0047883A - TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS. R: OLAVO JACOB HARTMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704032-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REVEL: OLAVO JACOB HARTMANN SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA em desfavor de OLAVO JACOB HARTMANN. Narra a parte autora, em suma, que a requerida é beneficiária do plano de saúde ofertado pela requerente, categoria CRISTAL, mas que deixou de adimplir com as parcelas do contrato firmado entre as partes, o que culminou no débito no valor atualizado de R\$6.830,97 (seis mil e oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos). Pela razão exposta, busca o Judiciário para que seja determinado o pagamento pela requerida do valor indicado. Determinada emenda à inicial, esta foi atendida pela petição de ID. 84631299 e ID. 84804103. A inicial foi recebida em decisão de ID. 84960872, tendo sido

determinada a designação de audiência de conciliação. Citada (ID. 86913513) a ré compareceu a audiência de conciliação, tendo esta restado infrutífera. Em seguida, a ré não apresentou defesa, conforme certidão de ID. 94141838. Em decisão de ID. 92120265 foi decretada a revelia da parte requerida. Instadas a especificar provas, apenas a parte autora se manifestou, pugnano pelo julgamento antecipado. É o breve relatório. Decido. II ? Fundamentação Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço a matéria de fundo. Citada, a ré não logrou apresentar contestação, no prazo legal. Nessas condições, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344, do CPC. Embora não se desconheça que a presunção de veracidade cogitada pelo texto legal é meramente relativa, é bem de ver que o pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, notadamente no que tange à relação jurídica existente entre as partes, o serviço prestado e a inadimplência da requerida. No caso em apreço, a parte autora colacionou aos autos provas aptas a sustentar sua pretensão, como o termo de adesão (ID. 83337209), o extrato de utilização de serviços (ID. 83337202) e a notificação para pagamento extrajudicial (ID. 83337200). Dessa forma, demonstrada a higidez da relação jurídica travada entre as partes e o inadimplemento da requerida, a condenação da beneficiária no pagamento das parcelas em atraso é medida que se impõe. Por fim, o valor devido deve ser atualizado com juros de mora e correção monetária pelo INPC que devem incidir desde a data do vencimento de cada prestação por se tratar de mora ex re, bem como com incidência de multa no percentual de 2%, conforme previsto no regulamento. III - Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito com supedâneo no art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a requerida a pagar, em favor da requerente, as parcelas inadimplidas do plano de saúde, conforme extrato financeiro de ID. 83337202, no valor de R\$6.830,97 (seis mil e oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pelo INPC, os quais incidem desde o vencimento de cada uma das parcelas não pagas, bem como multa de 2% do valor do débito. A nova atualização deverá ser realizada a partir do dia 12/01/2021, considerando que o valor indicado na inicial foi atualizado até o dia 11/01/2021, sob pena de bis in idem. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714507-52.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: FRANCISCO LEMOS DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714507-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME REU: FRANCISCO LEMOS DOS SANTOS FILHO SENTENÇA I ? Relatório CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME ajuizou a presente Ação Monitória em face da parte FRANCISCO LEMOS DOS SANTOS FILHO, partes devidamente qualificadas, posto que visa ao recebimento da quantia especificada na inicial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre eles a prova documental de seu crédito, consubstanciada em cartões de cheques (ID. 63330464). Após diversas diligências na tentativa de citação do réu, este foi citado por edital (ID. 87378240). A Curadoria Especial, na defesa dos interesses do réu, apresentou embargos à monitoria por negativa geral (ID. 92829023). Impugnação pelo embargante de ID. 93113572, pela rejeição. Instados a especificar provas, nada requereram além do julgamento antecipado. É o relatório. Decido. II - Fundamentação A matéria em debate é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova em audiência. Assim, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto nos artigos 355, inciso I, do NCPC. A apresentação de embargos à monitoria por negativa geral, embora torne controvertidos os fatos, não tem o condão de afastar a obrigação da parte requerida, tendo em vista que somente a comprovação de algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da requerente seria idônea para afastar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao título emitido. Pois bem, a ação monitoria está amparada em cheques prescritos (ID. 63330464), os quais, embora destituídos de executividade, são idôneos a embasar a pretensão, independente da relação jurídica que deu ensejo à sua emissão, visto que configuram, por si só, prova escrita da obrigação do emitente de pagar a quantia neles estampada (art. 700, inc. I, do CPC). O cheque, embora prescreva depois de transcorrido seis meses a contar da expiração do prazo para a sua apresentação (art. 59 da Lei nº 7.357/85), não perde a sua característica essencial enquanto título de crédito, porquanto continua a espelhar uma ordem de pagamento à vista da quantia nele inserida, a ser paga pelo emitente ao seu portador ou beneficiário nele nominado. Portanto, considerando que os cheques são suficientes para a comprovação do direito de crédito perseguido pelo requerente/embargado e que não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito, o pedido monitorio merece ser acolhido. A correção monetária constitui mecanismo de proteção do valor real da moeda frente ao efeito inflacionário. Portanto, não é nenhum plus, mas um minus que se evita. No caso de cheque, ainda que esteja prescrito, o termo a quo para a correção monetária deverá ser a data da emissão, porquanto se trata de ordem de pagamento à vista. De acordo com o que dispõe o artigo 397 do CC, em se tratando de obrigações positivas e líquidas, o inadimplemento no seu termo constitui de pleno direito o devedor em mora. O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Logo, a sua mora se opera ?ex re?, no momento em que ele é apresentado à instituição bancária para pagamento, independentemente de qualquer interpelação do devedor. Ademais, a própria Lei 7.357/85 dispõe, em seu art. 52, inc. II, que os juros legais são devidos desde o dia da apresentação do cheque para pagamento. Conclui-se, assim, que não havendo o efetivo pagamento da obrigação positiva e líquida, quando da apresentação do cheque, resta caracterizada de pleno direito a mora do seu emissor e, a contar desta data, são devidos juros de mora de 1% ao mês. Sobre o tema, o c. STJ, no julgamento do Tema 942 submetido à sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação", consolidando e uniformizando o entendimento sobre a questão. III - Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os embargos. Por conseguinte, constituíram-se, de pleno direito, os 9 títulos de n. 850037, 850038, 850039, 850040, 850041, 850042, 850043, 850044 e 850045 nos valores nominais de R\$ 1.157,00 (um mil cento e cinquenta e sete reais) cada, que amparam a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da data da emissão dos cheques e de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira apresentação ao banco. Em face da sucumbência, condeno a parte ré/embargante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do NCPC. Resolvo, assim, o mérito, com espeque no artigo 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, no prazo de 05(cinco) dias, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722469-29.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. A: RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. Número do processo: 0722469-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, RAFAEL CARVALHO MAYOLINO EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Expeça-se alvará de transferência a ser depositado na conta bancária indicada no ID. 95561642. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703246-90.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.. Adv(s): SP67217 - LUIZ FERNANDO MAIA. R: RIO DO OESTE PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703246-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. REVEL: RIO DO OESTE PAPELARIA LTDA - ME SENTENÇA I

- RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida por TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. em face de RIO DO OESTE PAPELARIA LTDA - ME, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Alega a parte autora ser credora do réu na quantia atualizada de R\$ 40.727,89 (quarenta mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), em razão compra e venda de artigos escolares em geral, cujo negócio jurídico está representada na emissão de 18 (dezoito) DANFE/ notas fiscais com expressa assinatura de recibos de entrega de mercadorias. Cita o direito aplicável à espécie e, ao final, requer a expedição de mandado monitorio para o pagamento do referido valor, convertendo-se, em caso de não pagamento, mandado inicial em mandado executivo. Instruí a inicial com documentos essenciais. A decisão de ID. 56279772 declinou da competência a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, tendo sido suscitado conflito negativo de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia. A 2ª Câmara Cível no Conflito de Competência de n. 0705203-32.2020.8.07.0000, reconheceu a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. Em seguida, a inicial foi recebida pela decisão de ID. 64404275, expedindo-se o mandado de pagamento e a determinação de citação do requerido. Citado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, na consoante se depreende da certidão do cartório de ID. 92424549, sendo-lhe decretada a sua revelia, conforme decisão de ID. 92444322. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipadamente a lide, nos termos do inciso II do artigo 355 do CPC em vista da decretação de revelia da parte ré. Ademais, presentes pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito da demanda. Nos termos do artigo 700, inciso I do Código de Processo Civil, a ação monitoria constitui-se em ação de conhecimento que tem por objetivo, quando houver prova escrita sem eficácia de título executivo, assegurar o pagamento de soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível, determinado bem móvel ou imóvel, adimplemento de obrigação de fazer e não fazer. Além do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições, exige-se, para a ação monitoria, a existência de prova escrita, o que, na hipótese, encontra-se materializada pelas notas fiscais e boletos bancários e outros documentos. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ademais, por se tratar de obrigação líquida e positiva, como no caso das DANFE de IDs. 55241552, 55241553, 55241555, 55241559 e 55241562 com valor fixado e data certa, além dos comprovantes de entrega das mercadorias, conforme IDs. 55241568, 55241566, 55241561 e 55241563, impõe-se a constituição em mora do devedor desde o inadimplemento da obrigação, o qual corresponde ao dia posterior à data de vencimento do título, data em que considero, de forma inequívoca, constituído em mora o devedor. Nesse sentido é o seguinte julgado deste Eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DAS MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. A ação monitoria poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC). A nota fiscal, com comprovante entrega das mercadorias, é documento válido para embasar ação monitoria. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com data certa de vencimento estampada no título, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir da data de vencimento da dívida, visto que a mora decorre do simples descumprimento da obrigação no seu termo, consoante art. 397, do Código Civil. (Acórdão n.1119936, 07183286920178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalta-se que o autor incluiu correção monetária e juros entre o vencimento dos títulos e até a data do ajuizamento da ação. III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância atualizada até janeiro de 2020 de R\$ 40.727,89 (quarenta mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), a ser monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do ajuizamento da ação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738599-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCELIA SARAIVA AVILAR. Adv(s): DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Número do processo: 0738599-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCELIA SARAIVA AVILAR REU: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732585-94.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: JACQUELINE SUSANN BARBOSA. R: CAMILO CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. Número do processo: 0732585-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS EMBARGADO: JACQUELINE SUSANN BARBOSA, CAMILO CAVALCANTE DE SOUZA SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por APCSPA - ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS ÁGUAS em desfavor de JACQUELINE SUSANN BARBOSA e CAMILO CAVALCANTE DE SOUZA (exequentes). Aponta que o executado nos autos principais é COOSERLEGIS - COOPERATIVA HABITACIONAL DE MÃO DE OBRA, TRABALHO E HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. Aponta que a ação principal buscou a rescisão de contrato, pelo qual os embargantes houveram adquirido um imóvel no Shopping Portal das Águas, e devolução dos valores pagos em face dessa aquisição. Narram os percalços relativos ao empreendimento EDIFÍCIO SHOPPING PORTAL DAS ÁGUAS, no terreno denominado Lote 680 da Avenida Castanheiras, Bairro Águas Claras, Taguatinga-DF, em que a COOSERLEGIS iniciou o processo de incorporação. Houve, posterior, paralisação do negócio, atrasos, descumprimento de obrigações, transferência do empreendimento, demandas judiciais, até que foi instituída a ASSOCIAÇÃO embargante e houve o manejo da ação de TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, processo nº 0033824- 69.2014.8.07.0007, da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Indica que detém a posse sobre o imóvel, que este não pode responder por dívidas da COOSERLEGIS, pretendendo a paralisação das medidas constritivas. Requer liminarmente, a suspensão do andamento da ação de Cumprimento de Sentença, Processo nº 2007.01.1.154931-2, consequente, seja suspensa a penhora determinada pelo Juízo, até a decisão final da lide. Ao final, pede pelo reconhecimento da insubsistência da penhora e baixa do registro no Cartório de Imóveis. Requer a condenação da embargada no pagamento de custas e honorários. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, porém indeferido o pedido de suspensão por meio da decisão de ID. 73830158. A parte embargada foi devidamente citada e apresentou contestação, ID. 90088005. Impugna o valor da causa, devendo o mesmo se adequar ao valor do imóvel descrito na peça de ingresso. Alternativamente, acaso seja compreendido que o valor da causa deve alinhar-se ao valor do bem, não ultrapassando o valor da dívida atualizada, deve-se considerar a correção e a atualização do débito, o valor seu valor atual é de R\$ 234.150,65. Apresenta preliminar de coisa julgada, tendo em vista a existência da ação de embargos de terceiro nº 2012.01.1.160624-0 proposta por José Carlos Deferrari Arrojo, pelo mesmo causídico da presente ação e com o mesmo objetivo de desconstituir a penhora, que foi julgada improcedente e transitou em julgado. No mérito, alega que a sentença dos autos principais transitou em julgado em 05 de setembro de 2011, tendo sido promovido ação de cumprimento de sentença, que culminou, pela falta do pagamento espontâneo do executado, na penhora de 4% do Lote 680, da Avenida das Castanheiras, averbada em 10 de setembro de 2012, através da R.14/143478. Argumenta que são credores privilegiados da cooperativa promotora vendedora, enfrentou todas as fases processuais e, portanto, a efetivação da penhora judicialmente em 2012 se encontra hígida, sendo a garantia para satisfação da obrigação não adimplida. Sustenta que a existência da ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer proposta pela embargante, cujo pedido de indisponibilidade do imóvel foi deferido pela 1ª Turma Cível do TJDF, não impede a penhora do bem, pois referida restrição atinge tão somente a faculdade de disposição do proprietário e não a constrição do bem.

Aduz que, como relatado pela embargante, a construção do empreendimento encontra-se hoje com 28.97% construído, inexistindo no lote do terreno a edificação das unidades imobiliárias. Argumenta a inexistência dos requisitos para ajuizamento dos embargos. Requer a improcedência dos pedidos formulados pelas embargantes. Réplica em ID 92496482. Não houve pedido de produção de provas pelas partes. Os autos vieram conclusos. Eis o relato do necessário. DECIDO. II ? Fundamentação 1. Preliminares Inicialmente, passo a analisar as preliminares aventadas pela embargada. a) Do valor da causa Aduz a embargante que o valor da causa deve se adequar ao valor do imóvel descrito na peça de ingresso. Alternativamente, acaso seja compreendido que o valor da causa deve alinhar-se ao valor do bem, não ultrapassando o valor da dívida atualizada, deve-se considerar a correção e a atualização do débito. Entretanto, a jurisprudência é assente no sentido de que, nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponde ao valor do bem penhorado, desde que este não ultrapasse o valor do débito, o que ocorreria no caso em análise. Sendo assim, deve-se considerar correta a indicação do valor do débito como correspondente à causa no momento da propositura da ação. Como se vê: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA DA QUAL É SÓCIO O MARIDO DA EMBARGANTE. AUTONOMIA PATRIMONIAL NÃO AFASTADA. MEAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIAS PRÓPRIAS DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DE REGRA IGUAL AO VALOR DO BEM PENHORADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Os embargos de terceiro se prestam a proteger quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo (art. 674 do CPC). 2. Verificado que a penhora recaiu unicamente sobre bens pertencentes à empresa, e que a execução não foi direcionada contra seu sócio, no caso, o cônjuge da embargante, falece à mesma legitimidade ativa ad causam nos embargos de terceiro ajuizados para a proteção de sua meação, se a constrição não atingiu bens pessoais de seu marido. Ademais, em regra, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC). Assim, não pode a embargante pretender a proteção de direitos da empresa executada e de seu marido, sócio desta. 3. Como os embargos de terceiro, a rigor, se prestam a tutelar a posse e determinados direitos reais de garantia, impedindo a constrição ilícita ou desembaraçando determinado bem de constrição judicial injusta, não cabe, nessa via processual, a impugnação de matérias próprias dos embargos do devedor. 4. Diante da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse processual, escoar a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. 5. De regra, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder ao valor do débito. Precedente no STJ. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1105870, 20160110724868APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 29/6/2018. Pág.: 498-501) - g.n. Diante disso, rejeito a preliminar. b) Da coisa julgada Aduz ainda a embargada a existência da ação de embargos de terceiro nº 2012.01.1.160624-0 proposta por José Carlos Deferrari Arrojo, mesmo casuístico da presente ação e com o mesmo objetivo de desconstituir a penhora, que foi julgada improcedente e transitou em julgado. Segundo o art. 337, §4º do CPC, ?há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado?. O art. 560 do mesmo diploma, estabelece a regra geral, complementando que ?a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros?. Nesse sentido, em não havendo identidade de partes entre as ações, deve-se adotar a regra geral acima mencionada, pelo que rejeito a preliminar. 2. Mérito O feito encontra-se apto a receber sentença no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Não existem questões de ordem processual ou prejudicial pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Conforme asseverado pela doutrina, os embargos de terceiros constituem ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende, ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, Ed. RT, 4ª Ed., p. 1.347). O sistema adotado pelo NCPC, conforme art. 681 dispõe que: (i) o procedimento a observar nos embargos de terceiro não é mais o sumário, e sim o procedimento comum (art. 679 do NCPC), e (ii) a sentença que os acolher determinará o cancelamento do ato de constrição indevido, ?com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante?. Há entendimento doutrinário no sentido de que no regime inovado pelo CPC de 2015, os embargos de terceiro configuram ação autônoma, de natureza constitutiva, e com aptidão para accertamento definitivo e exauriente da lide neles debatida, bem como com força capaz de gerar coisa julgada material em torno do direito dominial ou da posse reconhecido ou negado ao embargante (Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, 47ª Ed. 2016, p. 702). Com efeito, em regra, o processo não pode prejudicar terceiros, como consta expressamente no art. 506 do NCPC, relativamente ao processo de conhecimento. Nessa linha de raciocínio, aquele que, ao contrário das partes, não integra a relação processual é tratado pelo processo como terceiro, em geral, estranho à lide. Segundo ensinamento de Barbosa Moreira, terceiro é: ?quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão?. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Direito processual civil ? ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsó, 1971, p. 55). No âmbito executivo, aquele que não é parte não pode, como regra geral, sofrer constrição em seu patrimônio. Assim, somente o patrimônio do devedor deve ficar, em princípio, sujeito à execução (art. 789 do NCPC- consagra o princípio da patrimonialidade), embora haja as exceções de responsabilidade de terceiros contemplados no art. 790 do NCPC. Neste viés, quando a execução ultrapassar os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação ajuizada, o terceiro prejudicado pelo esbulho judicial tem a seu dispor o remédio dos embargos de terceiro, art. 674 do NCPC. No conceito de Liebman esses embargos são ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contra execuções alheias. No direito pátrio, os embargos de terceiro visam resguardar àquele que, não integrando determinada relação processual, vê-se diante da constrição judicial de seu patrimônio resultante de decisão proferida naquela mesma relação processual (Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, 47ª Ed. 2016, p. 701-702). O procedimento permite proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real, quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial. Pode servir, também, para excluir a constrição de determinado bem do próprio executado, mas que foi dado em garantia real a um terceiro (na relação entre o credor e o devedor executado) que não participou do processo no qual houve dita constrição. O NCPC deixa claro que os embargos podem ser manejados tanto em caráter repressivo como preventivo, ou seja, podem tanto objetivar a desconstituição do ato judicial impugnado, como impedir aquele apenas ameaçado, conforme inteligência do art. 674. Na hipótese, a embargante alega que o imóvel penhorado, na verdade, é de sua propriedade, por meio do manejo da ação de transferência de propriedade, processo nº 0033824-69.2014.8.07.0007, da Segunda Vara Cível de Taguatinga, e das diversas negociações pretéritas sobre o bem. Entretanto, a argumentação da embargante no correr do processo não foi capaz de infirmar o posicionamento aqui exarado em sede liminar, o qual mantenho. Como já delineado, da análise dos autos, verifica-se que o débito dos autos principais gerou penhora lançada no registro de imóveis anteriormente ao ajuizamento de ação da embargante contra o executado. Além disso, o débito dos autos principais decorre do mesmo contrato que fundamentou a ação judicial da Associação embargante, logo não pode ser excluído o débito nem a penhora realizada no processo principal. Demais disso, o Inteiro teor da matrícula (ID 73792187) comprova a existência de diversos registros e averbações de penhoras, existência de execuções, indisponibilidades, entre outros ônus relativos ao imóvel, evidenciando a litigiosidade sobre o bem. Também se verifica que a ordem de penhora estabelecida por este juízo é bastante antiga, realizada em setembro de 2012, conforme R.14/143478, e envolve imóvel que fundamentou a ação judicial e o próprio pedido de rescisão de promessa de compra e venda. Por outro lado, a constrição levada a efeito pelo ora embargante, na ação de transferência de propriedade, processo nº 0033824-69.2014.8.07.0007, da Segunda Vara Cível de Taguatinga, gerou ônus posterior (abril de 2015) e subordinado, em aplicação ao princípio da prioridade e continuidade dos Registros Públicos, ao ônus determinado por este juízo da 14ª Vara Cível de Brasília. Percebe-se que a natureza do crédito dos embargados que geraram a constrição está atrelada ao mesmo contrato de incorporação e promessa de venda que, posteriormente fundamentou a ação judicial movida pela associação embargante contra a Construtora. Ressalte-se que, ainda que a embargante sustente a existência do contrato de compromisso de compra e venda, fato é que, como alegado na própria inicial, a construção do empreendimento adentrou a marca de apenas 28% e sofreu várias paralisações, consubstanciando em nítido abandono ao longo dos anos, sequer subsistindo

unidades imobiliárias físicas para amparar eventual direito da embargante na condição de terceiro. Logo, seja pela prioridade do registro, seja pela origem comum, o crédito dos embargados não tem posição de inferioridade em relação ao crédito da associação embargante. Não podendo o crédito dos embargados ser considerada mera dívida de terceiro para com a incorporadora, mas, sim, crédito com proteção especial, já que teve origem na rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel. Já se manifestou este e. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APARTAMENTO INSERTO EM. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. UNIDADE AUTÔNOMA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CELEBRAÇÃO. REGISTRO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CONSTRUÇÃO JUDICIAL SOBRE O TERRENO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERTICAL. IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. PROTEÇÃO DA POSSE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR IMITIDO NA POSSE. PRESSUPOSTO INEXISTENTE ANTE O ABANDONO DO EMPREENDIMENTO PELA VENDEDORA. RESOLUÇÃO EM PERDAS E DANOS. 1. É cabível a defesa do direito a posse do promitente comprador, exercida em decorrência da pactuação de instrumento particular de promessa de compra e venda, conquanto não registrada, por meio dos embargos de terceiro, desde que devidamente comprovada sua condição de senhor, detentor ou de possuidor, pois condição e requisito imprescindível ao reconhecimento da pretensão veiculada sob a via incidental de natureza constitutivo negativa. 2. O fato de a promessa de compra e venda não ter sido registrada não obsta que o promissário adquirente, municiado com os direitos que lhe irradiara, defenda-os e resguarde a posse que ostenta contra qualquer ato turbativo ou esbulhador, cabendo àquele que detiver a condição de possuidor, ou até mesmo mero detentor, substancialmente provada, perseguir a proteção possessória ínsita aos embargos de terceiros. 3. Conquanto celebrada promessa de compra de apartamento inserido em empreendimento imobiliário em construção e quitado o preço, a paralisação das obras no nascedouro, com seu completo abandono pela incorporadora e construtora, ilide a subsistência física e jurídica da unidade prometida à venda, porquanto ainda não construída e entregue, tornando inviável que a adquirente, invocando a proteção assegurada ao bem de família e sua condição de terceira, postule a desconstituição da penhora incidente, não sobre a unidade que lhe fora prometida, mas sobre o terreno qual o empreendimento seria edificado. 4. Inexistente apartamento concluído e entregue à promitente adquirente, pois abandonado o empreendimento no qual está inserido ainda no início, denunciando que a unidade que lhe fora prometida não subsiste jurídica nem fisicamente, não ostenta a condição de terceira, legitimidade nem lastro legal para demandar a desconstituição da penhora que recairá sobre o lote de terreno no qual o edifício seria edificado, soando juridicamente inviável, ademais, se ventilar proteção assegurada ao bem de família quando o imóvel que seria alcançado pelo véu sequer subsiste, nele não estando, portanto, radicada a postulante da proteção. 5. Apelo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 896583, 20120111943347APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/9/2015, publicado no DJE: 6/10/2015. Pág.: 183) Diante disso, não há outro caminho senão a improcedência do pedido autoral. As despesas processuais, nesse caso, deverão ser custeadas pela embargante. III ? Dispositivo Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o EMBARGANTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para o processo de cumprimento de sentença de n. 2007.01.1.154931-2. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos no prazo de 05(cinco) dias, e arquivem-se os autos, com as cautelas cartorárias. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738535-84.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MARIA JOSE ALVES DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. Número do processo: 0738535-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: MARIA JOSE ALVES DA SILVA MARTINS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de MARIA JOSE ALVES DA SILVA MARTINS, em que a parte autora aduz, em resumo, que celebrou com a parte ré contrato de financiamento em que foi ofertado como garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial e, por fim, que a parte ré se encontra em mora. Requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, para consolidar em seu poder a posse e propriedade do veículo objeto da demanda, além da condenação do demandado no pagamento dos consectários da sucumbência. Após emenda à inicial em ID 79919777, a medida liminar foi concedida, por intermédio da decisão de ID. 80003487. A liminar de busca e apreensão foi cumprida e a parte ré foi citada (ID. 87711374). Devidamente citada, a ré apresentou defesa em ID 87686823. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega que, durante a pandemia teve dificuldade em arcar com as contas, solicitando o parcelamento da dívida. Aduz que conseguiu fazer um depósito judicial com a ajuda de familiares a título de purga da mora. Aduz a invalidade da notificação extrajudicial. Argumenta a abusividade das cláusulas contratuais e a excessividade da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a impossibilidade da capitalização dos juros, bem como, subsidiariamente, que se deduza os juros das prestações futuras. Pontua que o excesso de cobrança descaracteriza a mora da ré. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Em petição de ID 88622446, a requerida apresenta nova defesa e pede pela reconsideração da contestação anterior, o que foi indeferido em ID 91199180. Não havendo pedido de especificação de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Preambularmente, concedo a gratuidade de justiça requerida pela ré. Anote-se. a) Da Preliminar Inicialmente, embora tenha se considerado apenas a primeira peça contestatória para fins de análise deste juízo, por conta da preclusão consumativa, na petição de ID 88622446, a requerida formulou preliminar de incompetência absoluta deste juízo, em razão de o domicílio da requerida se encontrar na cidade-satélite de Ceilândia, que possui estrutura própria, e de versar a matéria sobre Direito do Consumidor. Considerando que a matéria em questão pode ser ventilada a qualquer tempo, eis que inclusive pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, §1º do CPC, analiso a questão aqui posta. Entretanto, não merece prosperar a alegação da requerida. Como se verifica dos autos, foi determinada a emenda à inicial para que a autora esclarecesse a indicação do endereço da requerida na circunscrição de Brasília. Conforme se verifica da emenda, a parte autora diligenciou por meio de seus sistemas internos e demonstrou que houve mudança de endereço da autora, sendo efetivada a notificação extrajudicial em Brasília, e não em Ceilândia (Ids 79919777, 77810867 e 77810868), por isso inclusive que se recebeu a inicial, concedida a liminar em decisão de ID 80003487. Ressalte-se que eventuais modificações posteriores de endereço da requerida não possuem o condão de alterar a competência territorial, como se observa da jurisprudência deste e. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. BUSCA E APREENSÃO. MUDANÇA DO DOMICÍLIO DO RÉU. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de relação de consumo travada entre consumidor e instituição financeira, deve prevalecer, quanto à competência, a regra prevista no art. 6º, incisos VII e VIII do CDC, que assegura o direito de acesso à justiça e a facilitação da defesa dos direitos do consumidor e, nesse sentido, impõe que o consumidor seja demandado no foro de seu domicílio. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Autor observou a norma consumerista já que propôs a demanda no foro do domicílio do Réu. 2. Uma vez proposta a ação no foro do domicílio informado pelo consumidor, em observância ao que impõe o CDC, a alteração posterior de endereço, no curso processual, não tem o condão de modificar a competência, consoante dispõe o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, ajuizada a ação de Busca e Apreensão no foro do domicílio informado pelo consumidor no contrato celebrado entre as partes, a competência firmou-se no momento da propositura da ação, não sendo, pois, a simples notícia de alteração fática de endereço no curso processual, hábil a ensejar a modificação da competência. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 879737, 20150020135864AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/7/2015, publicado no DJE: 20/7/2015. Pág.: 123) Sendo assim, rejeito a preliminar. b) Mérito Cumpre, nesse diapasão, afirmar a aplicabilidade, ao presente caso, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, por um lado, o réu é destinatário final dos serviços do autor, enquadrando-se como consumidor, nos termos do art. 2º do CDC, e, pelo outro, o requerente desenvolve atividade de fornecimento de serviços, enquadrando-se, pois, no conceito do art. 3º do mesmo diploma legal. Nesse sentido é enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras". In caso, ainda que a Pandemia possa vir a ser considerado um fato extraordinário e imprevisível, isso por si só, não acarreta a necessidade de revisão contratual, já que o motivo visajador da retomada do bem está alicerçada na inadimplência que, muito embora possa ter reflexo diante dos acontecimentos ora vivenciados, não restou comprovado que foi seu fator determinante. Logo a dificuldade financeira que acometeu ao requerido não promove a revisão das cláusulas contratuais, nem permite a purgação a mora por valor inferior ao determinado contratualmente. Ainda, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 que a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Embora a mora seja ex re, o credor fiduciário necessita comprová-la mediante carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69), caso tenha interesse no deferimento de liminar em ação de busca e apreensão. Nos presentes autos, a mora foi comprovada pela notificação extrajudicial encaminhada em outubro de 2020 (ID 77810867) para o endereço constante do contrato e a parte ré não providenciou a purga da mora no prazo legal. Saliente-se que a jurisprudência tem entendido pela desnecessidade de que a notificação seja recebida pessoalmente pelo réu, bastando a entrega para terceiro: AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO INDICAÇÃO PELO DEVEDOR DA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTIVO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não indicação, pelo devedor, da localização do veículo objeto de ação de busca e apreensão, além da remessa dos autos ao Ministério Público para a ciência da eventual prática de fato típico pelo recorrente. 2. O deferimento da medida liminar de busca e apreensão exige como único requisito a efetiva demonstração da mora do devedor. 2.1. Para que seja constituída a mora, exige-se que a notificação enviada para o endereço do devedor pela instituição financeira credora seja recebida pelo próprio credor ou por terceiro. 3. Uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão liminar, sem que seja efetuado o pagamento, a posse e a propriedade do veículo consolidam-se em favor do credor, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 4. No caso, o Juízo singular determinou ao recorrente a indicação da localização do bem móvel em referência e, na mesma ocasião, consignou que o descumprimento da ordem resultaria na imposição de multa. 5. Em relação à multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada ao recorrente, verifica-se que o Juízo singular ordenou a indicação da localização do veículo como medida de cooperação processual e boa-fé (art. 6º do CPC), e, desde logo, fixou multa para o caso de descumprimento, com fundamento no art. 774, inc. V, do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 6. O art. 80 do CPC enuncia as hipóteses de admissibilidade da cominação de multa por litigância de má-fé, que pode ser verificada a partir da conduta que cause dano processual à parte adversa. 6.1. Ocorre que o valor relativo à multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada na hipótese é direcionado ao recorrente (art. 774, parágrafo único, do CPC) e se mostra suficiente como instrumento de coerção, não se revelando razoável a cominação de 2 (duas) multas com suporte na mesma situação. 7. A remessa dos autos para exame do Ministério Público não gera o dever de investigação, tampouco de acusação do agravante. 7.1. Incumbe apenas ao próprio Ministério Público decidir se há, ou não, medida a ser promovida na esfera criminal, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. 8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1342400, 07038545720218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Demais disso o valor cobrado está em conformidade às disposições contratuais firmadas pelas partes, a pretensão da parte é a revisão das cláusulas para aplicar os princípios ou interpretações que individualmente o devedor alega ser mais justo à regular a situação. Ao modo que não há se falar em descaracterização de mora ou ausência de mora. Noutro giro, não se mostra abusiva a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e a cobrança dos encargos moratórios decorrente do inadimplemento, já que a cláusula resolutória está amparada nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69 e não representa ofensa ao Código do Consumidor, pois faculta ao consumidor quitar integralmente sua dívida para reaver o bem ou resolver o contrato. Entendimento contrário, além de ferir previsão legislativa, seria admitir que o devedor se beneficiasse da situação de inadimplência, pois o credor não poderia exigir o cumprimento da integralidade da obrigação até o fim do prazo do parcelamento. Desse modo, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 que a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Em relação ao depósito realizado pelo autor ele não é suficiente a quitação do débito, sendo matéria consolidada que o depósito a menor não tem o condão de purgar a mora e, consequentemente não elide a consolidação da propriedade em nome do autor. Isso porque, embora seja possível, em tese, a discussão da validade das cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, não houve o depósito suficiente a purgar a mora, na forma do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. A ausência da purga da mora ocasionou a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA. 1. Embora seja cabível a discussão de cláusulas contratuais em Ação de Busca e Apreensão, fundamentada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, faz-se necessário que o devedor fiduciante promova o depósito elisivo da mora, com base nos valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. No caso em apreço, considerando que o réu, ora apelante, não realizou o depósito integral, elisivo da mora, de modo a evitar a consolidação da propriedade e posse plena do veículo em favor do credor fiduciário, não há como se promover a análise acerca da revisão contratual vindicada em sede de reconvenção. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido?. (Acórdão n.1180934, 07078705020188070003, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Demais disso, percebe-se que as teses jurídicas apresentadas pelo Autor já foram superadas, HÁ VÁRIOS ANOS, pela jurisprudência nacional. Confirmam-se alguns dos posicionamentos consolidados no STJ, acerca da matéria, constante da ?Jurisprudência em Tese?: EDIÇÃO N. 83: BANCÁRIO I 1) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 24) AgInt no AgInt no AREsp 929720/MS, AgInt no AREsp 923772/PR, AgInt no AREsp 914634/SP, 8) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula n. 380/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 TEMA 29) , AgInt no AREsp 883712/MS, AgInt no AREsp 833236/MS, AgInt no AREsp 928565/MS 12) A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC/73 TEMA 953) , AgInt no REsp 1563812/SC, REsp 1388972/SC, AgInt no AREsp 953306/SP Também não se vislumbra cobrança ilícita de comissão de permanência, já que amparada no contrato e realizada conforme o direito. Portanto, à falta de elemento que infirme as alegações trazidas pela parte autora, que instruiu os autos com cópia do contrato em que se fez constar a existência da alienação fiduciária em garantia do veículo aliado à mora, impõe-se o julgamento de procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, intime-se o requerente para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742345-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUCOES ACNT LTDA. Adv(s): DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742345-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUCOES ACNT LTDA REVEL: MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA SENTENÇA I ? Relatório Cuida-se de ação de cobrança de débitos locatícios ajuizada por CONSTRUCOES ACNT LTDA em desfavor de MAC FACILITIES E MANUTENCAO LTDA, partes qualificadas nos autos. A autora afirma na inicial emendada que firmou com a ré, contrato de locação temporária do box nº 09 A, localizado no Subsolo do Ed. Sia Centro

Empresarial, localizado no Sia, trecho 3/4 Lotes 625/695, Sia ? Brasília/DF, espaços individuais e privativo denominados BOX FÁCIL GUARDA TUDO, mais conhecido como uma modalidade de SELF-STORAGE, iniciado em 09 de outubro de 2017 com vigência de 12 (doze) meses e término em 08 de outubro de 2018. Aduz que ficou pactuado como obrigação mensal pagar a quantia de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), com desconto de pontualidade de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) que deverá ser pago até o dia 09 (nove) do mês de competência. Relata que apesar da obrigação contratual assumida pelo requerido e da desocupação do imóvel, existem obrigações locatícias inadimplidas desde abril de 2019. Diante de tal panorama requer a condenação das ré ao pagamento do débito em aberto no valor de R\$ 7.688,79 (Sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), além de custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos pertinentes. Citado (ID 90211934), a ré não apresentou defesa, sendo declarada a revelia (ID 92428374). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relato do necessário. Decido. II ? Fundamentação Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia dos réus. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Citado, o réu não logrou apresentar contestação, no prazo legal. Nessas condições, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344, do CPC. Embora não se desconheça que a presunção de veracidade cogitada pelo texto legal é meramente relativa, é bem de ver que o pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, notadamente no que tange à relação jurídica existente entre as partes e os débitos em aberto. A Lei n.º 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu artigo 23, inciso I, o de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato". Por outro lado, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos. Na hipótese dos autos, a relação locatícia restou confirmada nos autos, consoante se depreende do contrato particular de locação de imóvel (ID. 80245398). Por força do princípio da força obrigatória dos contratos, em havendo o descumprimento de uma obrigação imputada a um dos contratantes, é lícito ao autor requerer a dissolução do negócio jurídico. A falta de pagamento dos aluguéis e seus acessórios restou demonstrada e não houve insurgência específica quantos aos valores apontados pelo autor. Ainda, não há na planilha de ID. 80245406 qualquer indício de cobrança de correção monetária, multa e juros de forma indevida. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) CONDENAR a ré a pagar à autora a importância R\$ 7.688,79 (Sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, cuja incidência se dará a partir da última atualização efetuada pela autora; Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a ré com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a AUTORA para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, em 05 (cinco) dias. Nesta hipótese deverá juntar planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719630-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GN STETIC APARELHOS PARA ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: LUCIMAR EGIDIA FERREIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719630-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GN STETIC APARELHOS PARA ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA REU: LUCIMAR EGIDIA FERREIRA NOGUEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de protesto cambial no valor de R\$ 267,00, com data de lavratura em 02.07.2014 (ID 94232456 e 94232458). Oportunizou-se ao autora manifestar sobre a prescrição. Vindo a manifestação em ID 94817071. É sabido que o protesto cambial retrata hipótese de interrupção do lapso prescricional, conforme previsto pelo inciso III, do artigo 202, do Código Civil, recomeçando a contagem da data do ato que ensejou a interrupção. De outro lado, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos e ainda que a cédula de crédito tenha sido protestada, cabe ao credor ajuizar a ação competente para a sua cobrança no prazo previsto. Com efeito, permitir que o protesto da cédula interrompa eternamente a prescrição, sujeitando a cessação de seus efeitos até o momento em que o credor entenda por bem ajuizar a ação de cobrança, configuraria verdadeira afronta ao princípio da segurança jurídica. Nos termos do art. 332, § 1º, do CPC, o juiz poderá, independentemente de citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição. Nesse passo, considerando que o protesto fora lavrado em julho de 2014 e ação apenas fora ajuizada em junho de 2021, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição, em atenção ao que dispõe o NCPC. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fulcro no art. 332, § 1º, do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem honorários no primeiro grau de jurisdição, porquanto não houve citação. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências. Em caso de interposição de recurso, proceda-se na forma dos §§ 3º e 4º do art. 332 do NCPC. Transitada em julgado, comunique-se a parte ré, mediante AR, da formação de coisa julgada, nos termos do art. 332, § 2º do NCPC. Após, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708334-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DO SCLN 116. Adv(s): DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MAINA CAMPOS PILOMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708334-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DO SCLN 116 REQUERIDO: MAINA CAMPOS PILOMIA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida por CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCLN 116 em desfavor de MAINA CAMPOS MARRORI. Narra o condomínio autor que a requerida está inadimplente com o pagamento de encargos condominiais, cujos valores encontram-se expressamente aprovados em Assembleia Geral Ordinária. Requer assim a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Devidamente citada (ID 90785959), a ré não apresentou defesa, consoante certidão de ID 93059945, razão pela qual foi decretada a sua revelia, por meio da decisão de ID 93299157. É o relatório. Decido. - DO MÉRITO Anoto, inicialmente, que a legitimidade das partes para figurarem na presente demanda decorre dos documentos carreados aos autos. O pedido é juridicamente possível, pois encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e o interesse de agir se afigura evidente. O caso é de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, II, do Código de Processo Civil. A ré foi citada, contudo, deixou de apresentar contestação. Consoante prevê o art. 344, do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelas autoras e, sobretudo, nada em contrário resulta das provas dos autos. Uma análise dos documentos apresentados nos autos permite chegar às seguintes conclusões: - O documento de ID 59545349 comprova a condição de condômina da ré; - A planilha de débitos de ID 70675916 ? pág. 2 detalha os valores devidos pela ré; - A ata de ID 71170380 comprova a aprovação dos valores cobrados. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações, através dos documentos supracitados, na medida em que os mesmos são suficientes para concluir que a ré é devedora dos valores cobrados. Em virtude das considerações alinhadas, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, resolvo o mérito da causa e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), consoante planilha de 70675916 ? pág. 2, a ser corrigida monetariamente a partir da data do vencimento das obrigações e com incidência de juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0012818-87.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CICERO ALEXANDRE TAVERNARD TRINDADE. A: KARIN BERTIER FREIRE TRINDADE. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: JOAO ROBERTO MACHADO RODRIGUES. Adv(s): DF51007 - VIVIANNE PRADO MACHADO RODRIGUES, DF16858 - NILTON LAFUENTE, DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF28673 - RUBIA CRISTINA PORTO, DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO, DF28675 - SIMONE BORGES MARTINS. R: WILMA PRADO MACHADO RODRIGUES. Adv(s): DF16858 - NILTON LAFUENTE, DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO, DF28675 - SIMONE BORGES MARTINS, DF51007 - VIVIANNE PRADO MACHADO RODRIGUES. T: WAGNER ALVES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4. OFICIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0012818-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CICERO ALEXANDRE TAVERNARD TRINDADE, KARIN BERTIER FREIRE TRINDADE EXECUTADO: JOAO ROBERTO MACHADO RODRIGUES, WILMA PRADO MACHADO RODRIGUES SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos ID 95408864, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738968-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGROPECUARIA PALMA LTDA. Adv(s): GO36523 - MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK, RS56101 - MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. R: CLEIDSON OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738968-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGROPECUARIA PALMA LTDA REU: CLEIDSON OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas, se houver, pelo autor. Publique-se e intímem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0716445-82.2020.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: BEATRIZ MACHADO CARNEIRO DE ABREU. A: RACHEL CARNEIRO DE ABREU MARQUES. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: REGINA MACHADO CARNEIRO DE ABREU. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716445-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: BEATRIZ MACHADO CARNEIRO DE ABREU, RACHEL CARNEIRO DE ABREU MARQUES REU: REGINA MACHADO CARNEIRO DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0082945-60.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF49876 - THAYANA COSTA GERALDO, DF15033 - JORGE PIRES FAIM FAIAD. R: EDSON ALBANO DANTAS. Adv(s): DF42833 - NAKIA FROTA DE OLIVEIRA, DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA. T: G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF48141 - RAYLA SILVA DAMASCENO. Número do processo: 0082945-60.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA EXECUTADO: EDSON ALBANO DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente da petição da G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA retro, bem como os documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723775-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIA AUGUSTA NICOLAI. A: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. A: ANDERSON NICOLAI. A: CRISTIANO NICOLAI. A: ALEXSANDRO NICOLAI registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO NICOLAI. A: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): SP238493 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA, DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, SP341582 - VANESSA HIGA MATSUMOTO CIULLI. R: MARCELO MONCAO CUNHA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: 2 M COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRINDADE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA. T: LUIZ HENRIQUE MAGALHAES MONTEIRO 02437431144. Adv(s): DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. T: REAL NAUTICA LTDA - ME. T: JR BOATS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS NAUTICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. T: NIB SPORT NAUTICA - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIA GROSSKOPF DE ALBUQUERQUE ROSA 69169667187. Adv(s): DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. T: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE AMORIM SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723775-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXSANDRO NICOLAI AUTOR: LUZIA AUGUSTA NICOLAI, MICHELLE APARECIDA NICOLAI, ANDERSON NICOLAI, CRISTIANO NICOLAI EXECUTADO: NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO MONCAO CUNHA REU: 2 M COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME, TRINDADE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifesta o credor em petição de ID 95215750 informando o descumprimento da determinação judicial, já que não foram depositados os aluguéis referentes ao mês de junho, que deveria ser realizado até o dia 15 de junho de 2021 pelas sublocatárias JBRFAR Conveniência e Premier Jet Venda de Embarcação Compartilhada Ltda. Sendo assim, intime-se pessoalmente na pessoa de seus representantes legais, as sublocatárias JBRFAR Conveniência e Premier Jet Venda de Embarcação Compartilhada Ltda para comprovarem o depósito do aluguel na data determinada pelas decisões de ID 93022567 e 85362779, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária que ora fixo no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$1.000,00 (um mil reais). *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0738968-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGROPECUARIA PALMA LTDA. Adv(s): GO36523 - MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK, RS56101 - MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. R: CLEIDSON OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738968-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGROPECUARIA PALMA LTDA REU: CLEIDSON OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas, se houver, pelo autor. Publique-se e intímem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0706678-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZELIA DAS GRACAS MOREIRA. Adv(s): DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. R: C&A MODAS S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706678-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ZELIA DAS GRACAS MOREIRA REU: C&A MODAS S.A., BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intimo o autor a informar os dados bancários para expedição do alvará de transferência de valores, no prazo de 5(cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711247-82.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DION CASSIO GOMES FARIAS. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: MARIA DA CONCEICAO COUTINHO. Adv(s): DF42491 - VALQUIRIA DE CARVALHO SOARES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711247-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DION CASSIO GOMES FARIAS EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO COUTINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a requerida a informar os dados bancários para expedição do alvará de transferência de valores, no prazo de 5(cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703332-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. R: ANNA KIARA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703332-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP REU: ANNA KIARA GOMES DE ARAUJO CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705470-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705470-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO REU: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intimo o autor a informar os dados bancários para expedição do alvará de transferência. Prazo de 5(cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0721561-35.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: CRISTIANE FIGUEREDO VILELA DECHIQUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIAO DO COUTO VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721561-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JULIO CESAR ALVIM REU: CRISTIANE FIGUEREDO VILELA DECHIQUI, JULIAO DO COUTO VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a comprovar o efetivo pagamento das custas iniciais, posto que o documento de ID 95562147 indica o agendamento do pagamento para o dia 02/07/2021. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0161544-13.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO SOARES JANOT. Adv(s): DF50070 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES, DF12981 - GUILHERME GASPARG DA SILVA, DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF18726 - SIMONE CAPPSSA. A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON VIEIRA BARROS. Adv(s): RJ129785 - RAFAEL AUGUSTO VALENTE CARVALHO DE MENDONCA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0161544-13.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FABIO SOARES JANOT, LEDA MARIA SOARES JANOT EXECUTADO: NILTON VIEIRA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da dificuldade em obter resposta do INSS nas diligências anteriores, determino a expedição de mandado de entrega do ofício de ID 85271540, que deverá ser respondido no prazo de 10 dias, bem como ser identificado o servidor público receptor da ordem, para eventual apuração de responsabilidade. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735281-40.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA. R: HARISON PEREIRA ROCHA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0735281-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SANTANDER SA REU: HARISON PEREIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 95677297, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que as partes possam ultimar as tratativas de acordo. Findo o prazo supramencionado, deverá a parte autora informar se o acordo foi celebrado, com apresentação da respectiva minuta; ou requerer o prosseguimento do feito. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0033100-11.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO PEREIRA. Adv(s): DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): DF13371 - MARTINHO COURA. Número do processo: 0033100-11.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA EXECUTADO: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF, para solicitar o cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 0002624-92.1996.8.07.0001. Atribuo à presente decisão força de ofício, para a efetivação do cancelamento da penhora. Assim, comunique-se ao Juízo destinatário, na forma da Portaria Conjunta n. 17, de 14 de fevereiro de 2019 do TJDF. Após, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712652-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: COOPERA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCACAO ,CULTURA ,ESPORTE E LAZER. Adv(s): DF22612 - REILSON MONTEIRO. Número do processo: 0712652-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBER NASCIMENTO ROCHA REQUERIDO: COOPERA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCACAO ,CULTURA ,ESPORTE E LAZER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação anulatória de assembleia extraordinária com pedido de medida liminar urgente c/c obrigação de não fazer e reparação por danos, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, devidamente qualificadas. Em sua peça inicial, narra o requerente que foi eleito presidente da requerida para assumir o múnus no interregno de 2019 a

2023, o que se viu materializar com escrutínio assentado em ata própria emitida em 29.05.2019, e, registrada, posto regularmente depositada na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Distrito Federal, sob o protocolo n. DFP1900202721, conforme testifica o constante do anexo (doc. 001); 2. Ocorre que no último dia 15.04.2020, enquanto procedia atos de gestão inerentes ao cargo em desempenho, foi surpreendido com informação de autoridade bancária quanto ao bloqueio de seu acesso gerencial às contas então mantidas junto as respectivas instituições financeiras?. Posteriormente, tomou conhecimento de que o ?bloqueio em comento, relativamente ao acesso do autor as respectivas contas se dera ante apresentação de ?certa? Ata, segundo a qual constava ?renúncia? desse ao passo que se procedera ?nova? eleição, o que em hipótese obstaria qualquer ato de gestão, eis que por logicidade os poderes teriam em tese sido cassados na ocasião da então declinada ?nova? reunião?. Entretanto, afirma o autor que não participou da assembleia na qual foi realizada a ata supracitada, tampouco apresentou pedido de renúncia ao cargo de presidente da cooperativa requerida. Ao final, com base na fundamentação tecida na inicial, pugna pela procedência do pedido para: ? a) O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, reestabelecendo-se a gestão do autor à frente da presidência da instituição, ora requerida - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER PARA CIDADANIA (IFEP), reintegrando-o ao cargo, até que sobrevenha decisão judicial definitiva; b) O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR, Inaudita altera pars, no sentido de se expedir mandado judicial as agências bancárias, alhures identificadas, quais sejam: Banco do Brasil (agência n. 2887-8, CC n. 26.300-1) e Banco SICOOB (agência n. 4002, CC n. 47.948-9), a fim de que essas instituições financeiras restabeleçam acesso integral do autor as movimentações e demais atos de gestão, conforme o múnus legal estabelecido no estatuto da instituição requerida, o qual evoca plena representação dos interesses da coletividade, sob pena de multa a ser quantificada por esse nobre juízo, por eventual descumprimento do decumsum até que emergja ulterior determinação ou enquanto perdurar a presente ação; c) O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR, Inaudita altera pars, no sentido de reconhecer ilegítima qualquer movimentação financeira sob a falsa égide de ?nova gestão?, determinando-se as referidas instituições financeiras Banco do Brasil (agência n. 2887-8, CC n. 26.300-1) e Banco SICOOB (agência n. 4002, CC n. 47.948-9) o desfazimento de atos de trânsito numerário, nesse sentido, restabelecendo-se imediatamente o status quo; d) O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, no sentido de se obstar qualquer realização de novo ato congênere, que se reporta a ilegítima ?destituição?, instrumentalizada ?forçosamente? como forma de expressão de renúncia, o que não se cogita; e) No mérito requer a confirmação das medidas liminares com a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente ação e especialmente a determinação de reparação em face do empossado ?novo? presidente, Sr. MARCOS APARECIDO FERREIRA FARIAS, que deverá ser especialmente responsabilizado por qualquer movimentação financeira, que não a indispensável a manutenção da instituição, dada expressa contaminação do ato ventilado, ora impugnado, ante a ilegitimidade da ?nova? administração; f) A condenação da requerida em danos morais em face do agravo suportado, estipulando como compensação ao avilte experimentado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);? A decisão de ID 62577119 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Devidamente citada (ID 77140000), a parte ré não apresentou contestação (ID 79083478), razão pela qual teve decretada a sua revelia (ID 79246421). Posteriormente, a parte requerida apresentou a petição de ID 83204197, por meio da qual arguiu a nulidade da sua citação. Tal pedido foi rejeitado pela decisão de ID 86824672, que reputou como válido o ato citatório. A parte ré apresentou a contestação de ID 85369862, a qual foi recebida como mera petição, posto que foi apresentada fora do prazo, entretanto, trouxe documentos que podem auxiliar na compreensão e na resolução da controvérsia posta nos autos. A referida peça veio acompanhada da carta de renúncia de ID 85369868, bem como da ata da assembleia geral extraordinária, na qual ocorreu a eleição de nova diretoria executiva para a cooperativa ré (ID 85369870 ? págs. 3-4 e ID 85369886). Por sua vez, o autor arguiu, por meio das petições de ID 85683177 e ID 87600867, o reconhecimento de falsidade do documento de ID 85369868 (carta de renúncia). Instadas a especificar provas: A parte autora requereu a produção das seguintes provas: (a) Emissão de expedientes as instituições financeiras, Banco do Brasil (agência n. 2887-8, CC n. 26.300-1) e Banco SICOOB (agência n. 4002, CC n. 47.948-9), a fim que venham aos autos os extratos bancários, determinantes da monta de recursos irregularmente utilizados, tal como aventado na exordial e diametralmente tratado pela defesa; (b) A colheita de informações, via SISBAJUD, bem como as reportadas suficientes a compreensão do dano suportado pela gestão do autor, capaz, inclusive de definir o escoamento dos recursos para contas bancárias, senão o custeio restrito dos projetos afetos a Cooperativa Cooperar/IFEP, CNPJ.: 03.364.242/0001-52; (c) Expedição de mandado a Receita Federal para que envie a esse juizado as informações referentes as movimentações financeiras (e- financeira, antigo DIMOF), e a declaração de operações com cartão de crédito (DECRED), de titularidade de Cooperar/IFEP, CNPJ.: 03.364.242/0001-52; (d) Que a ré traga aos autos a versão original da carta, que alega ter sido subscrita pelo autor, a fim que sofra perícia grafotécnica, indispensável a compreensão da falsificação suscitada. A parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como do depoimento pessoal do autor. Eis o relatório. Passo SANEAR o feito, em observância ao art. 357 do CPC. Inciso I - Questões processuais pendentes: SEM PRELIMINARES O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Passo, então, à sua organização. Dos pontos controvertidos (FÁTICOS e de DIREITO relevantes): 1) Se o autor efetivamente renunciou ao cargo de presidente da cooperativa ré e se carta de renúncia colacionada ao ID 85369868 é verdadeira ou não; 2) Caso seja comprovado que o autor não renunciou, se a parte requerida praticou ato ilícito em relação à destituição de autor do cargo de presidente; Do ônus probatório Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Da produção de Provas As diligências requeridas pela parte autora, de expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência n. 2887-8, CC n. 26.300-1) e ao Banco SICOOB, bem como consultas ao Sisbajud são desnecessárias para a elucidação da situação em tela, razão pela qual indefiro tais pedidos. Por sua vez, os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, formulados pela requerida, por ora, não se mostram necessários, entretanto, poderão ser submetidos a nova análise, após o resultado da perícia grafotécnica. Por fim, para a elucidação dos pontos controvertidos, DEFIRO A PROVA PERICIAL, requerida pela parte autora, consistente na realização de PERÍCIA GRAFOTÉCNICA do documento de ID 85369868. Nomeio como perito do Juízo a pessoa de JOSÉ CÂNDIDO NETO, cadastrado nesta Serventia. INTIMEM-SE as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC). Ultimado o prazo acima, com ou sem apresentação de quesitos, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIME-SE a parte autora, a quem incumbe o ônus da produção da prova, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC), ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade. Depositada a integralidade, EXPEÇA-SE em favor do(a) digno(a) perito(a) alvará para levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC) ou, na segunda hipótese, para levantamento da integralidade daquela parcela. E, simultaneamente, INTIME-SE o perito para o início dos trabalhos. FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim, os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721601-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO SILVA DE ARAUJO. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721601-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO SILVA DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - PJE Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados

pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. *documento datado e assinado eletronicamente Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 95586075 Petição Inicial Petição Inicial 21062409415117700000089342192 95586076 PETIÇÃO INICIAL - PASEP - CALCULO BANCOCENTRAL Petição 21062409415128700000089342193 95586077 BCB - Calculadora do cidadão Documento de Comprovação 21062409415138400000089342194 95586078 Cálculo Exato Documento de Comprovação 21062409415145200000089342195 95586081 Contracheques Documento de Identificação 21062409415152600000089342198 95586082 Declaração de Não Litispendência Documento de Identificação 21062409415161300000089342199 95586083 Extrato PASEP Documento de Identificação 21062409415168300000089342200 95586084 Microfilmagem Documento de Identificação 21062409415178400000089342201 95586085 Procuração, D.Pobreza, C.Honorários, ID, CPF e CompEndereço Documento de Identificação 21062409415193400000089342202 95586086 COPIA ACORDAO BRASILAr.2 Documento de Comprovação 21062409415204000000089342203 95586087 COPIA ACORDAO COMPETENCIA JUSTICA ESTADUAL Documento de Comprovação 21062409415217400000089342204 95586088 COPIA DECISAO EXCLUINDO UNIAO FEDERAL PASEP Documento de Comprovação 21062409415226500000089342205 95586089 COPIA DECISAO PASEP INADMITE RECURSO ESPECIAL julho2019 Documento de Comprovação 21062409415234500000089342206 95586090 COPIA DECISAO PASEP TRANSITO JULGADO julho2019 Documento de Comprovação 21062409415242400000089342207 95586091 COPIA PASEP DECISAO PARA PAGAR julho2019 Documento de Comprovação 21062409415250200000089342208 95586092 COPIA RELATORIO AUDITORIA PASEP Documento de Comprovação 21062409415258100000089342209 95586093 COPIA SENTENCA E DECISOES OUTROS ESTADOS Documento de Comprovação 21062409415268100000089342210 95587245 COPIA SENTENCA PROCEDENTE BRASILIA.4 Documento de Comprovação 21062409415279200000089342212 95587247 COPIA SENTENCAS PROCEDENTE BRASILIA Documento de Comprovação 21062409415287300000089342213 95587248 COPIA SENTENCAS PROCEDENTE PERNANBUCO Documento de Comprovação 21062409415296400000089342214 95587249 COTA DE PIS-PASEP E SUA VALORIZACAO.3 Documento de Comprovação 21062409415309900000089342215 95608631 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21062413154074100000089360730

N. 0719462-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KEILA DE MEDEIROS DUARTE. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: LUCIANO FRAZAO DUARTE. Adv(s): RJ110112 - LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA. Número do processo: 0719462-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEILA DE MEDEIROS DUARTE REU: LUCIANO FRAZAO DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de avaliação do valor de aluguel, bem como de avaliação do valor da venda do imóvel objeto da lide (Casa nº 13ª Unidade Autônoma ?A? MI 09 Conjunto 02 ? Setor de Mansões do lago ? SML/Norte DF., CEP 71.540-097, com o terreno de área privativa de 1.100M2, matriculada nº 97.706/ Ficha 01 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF). Autorizo os advogados das partes a acompanharem a diligência. Anotem-se no mandado os seus contatos telefônicos. *documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0710812-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURA GUIOTE DA SILVA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Quarta Vara Cível de Brasília 7º andar do Fórum. Bloco B, ala B, sala 714. CEP: 70094900. BRASÍLIA-DF Telefone: 3103-7314 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA , MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) sob o nº 0710812-56.2021.8.07.0001, movida por; LAURA GUIOTE DA SILVA (CPF: 128.665.471-87); em desfavor de FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA (CPF: 21.160.553/0001-81); , sendo o presente para CITAR FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA (CPF: 21.160.553/0001-81), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, ala B, sala 714 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão de ID 95603454. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0708501-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ESER SILVA SEABRA. A: SILVANA BARNEY SEABRA. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: IVANA SEABRA BARRETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA TEIXEIRA DA SILVA SEABRA. R: ELISE SILVA SEABRA. Adv(s): RJ197960 - MAURICIO RAFAEL ANTUNES. R: ELAINE SILVA SEABRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDA SILVA SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708501-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ESER SILVA SEABRA, SILVANA BARNEY SEABRA REQUERIDO: IVANA SEABRA BARRETTO, ROSA TEIXEIRA DA SILVA SEABRA, ELISE SILVA SEABRA, ELAINE SILVA SEABRA GOMES, EDA SILVA SEABRA CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido referente a ELAINE SILVA SEABRA GOMES (ID 95793993), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. Sem prejuízo faço aguardar devolução do mandado de ID 90874939 e 94150200. *documento datado e assinado eletronicamente

15ª Vara Cível de Brasília**EDITAL**

N. 0723332-82.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JESUS DE ARAUJO LEMOS. Adv(s): GO41103 - MARCOS DE SOUZA MOURA. R: SOLANGE APARECIDA LOPES 41880248875. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE APARECIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0723332-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JESUS DE ARAUJO LEMOS REU: SOLANGE APARECIDA LOPES 41880248875, SOLANGE APARECIDA LOPES Objeto: Citação de SOLANGE APARECIDA LOPES 41880248875 - CPF/CNPJ: 22.011.725/0001-18 e SOLANGE APARECIDA LOPES - CPF/CNPJ: 418.802.488-75, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 1.980,84 (um mil e novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:36:18. Eu, FERNANDA REIS MONTELO CINTRA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0726059-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VILMA PRUDENTE ARAUJO. Adv(s): DF0034501A - ISAC PRUDENTE ARAUJO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726059-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA VILMA PRUDENTE ARAUJO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição ID 95650371, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, na oportunidade, se dá quitação da obrigação imposta à ré. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:47:15. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0742031-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043164A - PABLO ALVES PRADO, DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742031-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME REU: LOCALIZA RENT A CAR SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte autora IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:50:03. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0737815-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS FELIPE PASSOS VIEIRA. Adv(s): DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737815-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS FELIPE PASSOS VIEIRA EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA SENTENÇA As partes informam a realização de acordo visando a extinção da presente demanda Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase executiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 924, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Oficie-se ao Serasajud para retirada no nome do executado do cadastro de inadimplentes. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, o que fica certificado neste ato. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:46:54. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0046256-85.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TELMA SORAYA DECICCO SANTIN. Adv(s): DF1784 - JOSE NEVES MENDES, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: ARVANDO FERREIRA DE RESENDE. Adv(s): DF21872 - GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA. R: MARIA JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF22725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. A questão acerca da penhora de parcela do salário da executada restou analisada e decidida no AGI 0725205-57.2019.8.07.0000 (id 17243822), razão porque indefiro novo pedido nesse sentido. Fica a credora intimada a promover andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão, por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:46:46. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0041110-39.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA. Adv(s): DF57735 - LUIZA CRUZ VIEIRA LEITE. R: GLOBALMED - OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): MA19341 - ANDRE FELIPE DOS ANJOS SILVA, MA18771 - GLEIDISON RAFAEL MARTINS COSTA ARAUJO. R: JOSE JORGE SOUZA DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ILVANICIA BRAGA BORDALO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho o

pedido de reconsideração, para determinar a expedição de ofício de transferência do valor oriundo da conta mantida no Banco do Brasil pela requerida MARIA ILVANICIA BRAGA BORDALO DE FIGUEIREDO, ou seja, R\$ 7.199,38, em favor desta. Os demais valores deverão ser liberados em favor da credora. Requeira a credora o que de direito, acostando aos autos planilha atualizada do débito exequendo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:47:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712072-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: CLARICE MACIEL LUCIO. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712072-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A REU: CLARICE MACIEL LUCIO DESPACHO Ciente da decisão de ID 95592722. Fixo a competência desse juízo em razão da conexão com o processo n. 0743055-87.2020.8.07.0001 em que se discute a responsabilidade pelo pagamento de indenização em razão do acidente automobilístico também discutido nestes autos, a qual é imputada a mesma requerida. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:57:57. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721328-38.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANE SARAIVA DE MELO. Adv(s): DF39470 - MILENE PIMENTEL MORENO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721328-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANE SARAIVA DE MELO REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, dando em vista a anexação da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, informando o não cumprimento do(s) mandado(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:00:40. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0738195-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO FERREIRA BATISTA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: JOÃO LEONARDO FERNANDES GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:16:45. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712066-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELUZIMAR FIRMINO COSTA. Adv(s): DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. R: M & I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11616 - ANTONIO LUIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712066-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELUZIMAR FIRMINO COSTA REQUERIDO: M & I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o despacho de ID 94395109, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:29:03. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0730747-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALYA PIRES MACIEL. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730747-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALYA PIRES MACIEL REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo resposta de ofício encaminhado pelo IML. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2021 16:17:31. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0741212-87.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ANNA KATARINA GONDIM DE SOUSA. Adv(s): DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. R: CONSORCIO SVM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LOPES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741212-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ANNA KATARINA GONDIM DE SOUSA REU: CONSORCIO SVM, ANDRE LOPES DE SOUSA CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor, tendo em vista que a agência do Banco do Brasil no TJDF está fechada em razão da pandemia, não sendo possível levantar alvará. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:19:12. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

N. 0705679-67.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PAULO MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LEANDRO CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705679-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO MACHADO DA SILVA REU: LEANDRO CAVALCANTE DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016 e seguindo determinação deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a distribuição da carta precatória de citação expedida, junto ao Juízo Deprecado, caso este já esteja operando o PJE, restando excepcionado que, apenas em caso de impossibilidade de distribuição pelo advogado, a carta precatória será remetida pela Serventia deste juízo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:01:25. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721818-60.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE BRAGA MONTEIRO LEMES. Adv(s): DF49225 - CAROLINA BRAGA MONTEIRO LEMES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721818-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE BRAGA MONTEIRO LEMES REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, rito comum, ajuizado por DENISE BRAGA MONTEIRO LEMES em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., contendo pedido de tutela provisória de urgência. A autora alega que foi hospitalizada com fortes dores abdominais e identificada uma obstrução intestinal em decorrência do câncer, não operável e devido a isso iniciou a utilização de NPT (nutrição parenteral). Ao ser desospitalizada, foi concedido pelo pano de saúde serviço de home care. Logo em seguida, necessitou de nova internação por dois dias e a equipe médica solicitou a continuidade do serviço de home care, mas até a presente data não houve resposta da requerida. Requer, ao final, a tramitação prioritária do processo, bem como a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a ré a fornecer tratamento de home care, conforme prescrição médica. Decido. O deferimento da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante exigência do Art. 300, do CPC/15. Mesmo que em análise provisória, é possível verificar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência. Isso porque cuida-se de relação consumerista, em que a natureza do contrato de plano de saúde tem por destinação a cobertura oferecida e almejada pela contratante, devendo ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, havendo nos autos relatórios médicos indicando a necessidade do tratamento, o qual já havia sido concedido pelo requerido, verificando-se até mesmo violação ao princípio da boa-fé, que veda o comportamento contraditório. A par disso, resta evidenciado o perigo de dano, ante a necessidade de a autora ser desospitalizada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré fornecer à autora o tratamento de home care, conforme prescrição do médico assistente, no prazo de 48h. Na forma do art. 461, §5º, do CPC, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada à R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual recrudescimento, para o caso de descumprimento da presente decisão. Deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a ré, COM URGÊNCIA, pelo sistema ou por mandado, se necessário, para dar cumprimento à presente decisão, bem como para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:58:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702350-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: L & M COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. R: WALYSON DE FREITAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702350-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. EXECUTADO: L & M COMERCIO DE GAS LTDA - ME, WALYSON DE FREITAS COSTA DESPACHO Diga o credor requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:49:24. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710198-51.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: SARA MACIEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito em título executivo judicial o documento que instruiu a inicial, consolidando a obrigação reclamada, na importância de R\$ 55.446,77, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da última atualização (29/03/2021). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:53:24. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712706-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA VANUZA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712706-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA VANUZA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO SAFRA S A DESPACHO Diga a autora acerca da petição id 95685080, a qual indica as instituições bancárias em que foram realizados os depósitos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:57:36. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717058-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISTANIA MOREIRA MATOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717058-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARISTANIA MOREIRA MATOS DE ALBUQUERQUE REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Manifeste-se a parte autora sobre a petição e comprovante de ID 95742233, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, na oportunidade, se dá quitação da obrigação imposta à ré. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:11:39. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719423-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA CLAUDIA BARBIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Não tendo havido impugnação, HOMOLOGO, os cálculos id 92920313. Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação junto ao processo de recuperação judicial da requerida. Após, deverá a credor informar se houve a habilitação o seu crédito na recuperação, com a inscrição do seu crédito no quadro geral de credores, no prazo de 30(trinta) dias. No aguardo, aos arquivos provisórios. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:26:17. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707720-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: MARIA LICINIA MAGALHAES DE OLIVEIRA BITTENCOURT. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707720-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL EXECUTADO: MARIA LICINIA MAGALHAES DE OLIVEIRA BITTENCOURT CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica a executada intimada da penhora e avaliação de id 94983141. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:55:40. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0726059-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VILMA PRUDENTE ARAUJO. Adv(s): DF0034501A - ISAC PRUDENTE ARAUJO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeçam-se ofícios de transferência dos valores como requer a credora. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:27:18. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705263-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETERSON DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: JOSE SEABRA NETO - ME. R: JOSE SEABRA NETO. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705263-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA EXECUTADO: JOSE SEABRA NETO - ME, JOSE SEABRA NETO CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor, tendo em vista que a agência do Banco do Brasil no TJDF está fechada em razão da pandemia, não sendo possível levantar alvará. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:21:46. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0026501-94.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO DE FREITAS HAYASHIDA. Adv(s): DF15039 - LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA, PR29701 - ANDERSON RENEY HECK. A: ANDREA BORGHESE CONTI HAYASHIDA. Adv(s): PR29701 - ANDERSON RENEY HECK. R: THAYZA CARDOSO. Adv(s): DF57616 - MICHELLE PRADO GONCALVES, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: ANNA LUYZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIARA MAZZOLA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUST COMERCIO E IMPORTACAO DE OCULOS E RELOGIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026501-94.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO DE FREITAS HAYASHIDA, ANDREA BORGHESE CONTI HAYASHIDA EXECUTADO: LUST COMERCIO E IMPORTACAO DE OCULOS E RELOGIOS LTDA - EPP, THAYZA CARDOSO, ANNA LUYZA CARDOSO, JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO, NAIARA MAZZOLA LEITE CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, informando o não cumprimento do(s) mandado(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:13:22. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705263-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETERSON DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: JOSE SEABRA NETO - ME. R: JOSE SEABRA NETO. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Não tendo havido manifestação, HOMOLOGO os cálculos id 93888919, reconhecendo que houve pagamento a maior de R\$ 1.241,10. Considerando o depósito nos autos (id 92509474), no valor de R\$ 9.458,42, expeça-se em favor do credor ofício de transferência relativa à diferença entre o valor depositado e aquele apurado a maior (R\$ 9.458,42 - R\$ 1.241,10). Em relação ao saldo remanescente depositado nos autos, oficie-se à instituição bancária para sua transferência para conta judicial vinculada ao juízo da 18ª Vara Cível, feito nº 0707573-15.2019.8.07.0001, ante a existência de penhora (id 93332105). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:04:06. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0739623-60.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GUILHERME DE MOURA SIQUEIRA. A: WAGNER RICARDO RAMIREZ MIGUEL. A: RAFAEL PIEDADE DE ABREU. A: GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: GISELE SOUZA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739623-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GUILHERME DE MOURA SIQUEIRA, WAGNER RICARDO RAMIREZ MIGUEL, RAFAEL PIEDADE DE ABREU, GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ REU: GISELE SOUZA XAVIER DOS SANTOS, VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora, por AR/MP, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:15:07. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707357-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA FONSECA KONDA. Adv(s): DF53021 - KATIA FONSECA KONDA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: SERGIO LISIAS DE MATOS ALVARENGA. Adv(s): DF52498 - FABIANO MARTINS BERTHOLD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707357-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA FONSECA KONDA REU: LIBERTY SEGUROS S/A, SERGIO LISIAS DE MATOS ALVARENGA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes requeridas intimadas a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:59:15. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0707357-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA FONSECA KONDA. Adv(s): DF53021 - KATIA FONSECA KONDA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: SERGIO LISIAS DE MATOS ALVARENGA. Adv(s): DF52498 - FABIANO MARTINS BERTHOLDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707357-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA FONSECA KONDA REU: LIBERTY SEGUROS S/A, SERGIO LISIAS DE MATOS ALVARENGA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo 2º réu, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:01:22. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0010813-78.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO PAOLO SEQUENZIA. A: CLAUDIO VICENTE ZANON. A: GIDALIA DE SANTANA BRITO. A: MARCUS EDRISSE PESSOA PINHEIRO. A: MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010813-78.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO PAOLO SEQUENZIA, CLAUDIO VICENTE ZANON, GIDALIA DE SANTANA BRITO, MARCUS EDRISSE PESSOA PINHEIRO, MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Nos termos do disposto no art. 895, § 7º do CPC, a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. No caso dos autos, houve proposta de parcelamento do débito, no entanto, antes de ser finalizado o leilão, o leiloeiro anunciou a proposta de arrematação do bem à vista, a qual deverá prevalecer sobre a proposta de pagamento parcelado. Desse modo, torno sem efeito o despacho de ID 95617423. Aguarde-se o depósito dos valores atinentes à arrematação, bem como a lavratura do auto. Após, prossiga-se conforme disposto no art. 903, § 2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:38:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0720031-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRAL VALLE RESIDENCE. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA, DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720031-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRAL VALLE RESIDENCE EXECUTADO: M VALLE CONSTRUCOES LTDA DESPACHO Retifique-se o valor constante do termo de penhora para R\$ 45.291,77, conforme informado pelo exequente. Após, intime-se o executado acerca do alegado não cumprimento da obrigação de fazer no prazo assinalado de 6 (seis) meses, atentando-se ao fato de que a não comprovação de seu cumprimento ensejará a aplicação direta da multa arbitrada, ressalvada, ainda, a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:48:07. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0706745-82.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CAMPING ESPLANADA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME. Adv(s): GO38598 - PAULO ROBERTO FRANÇA JUNIOR. R: EDUARDO SILVA FREITAS. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706745-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CAMPING ESPLANADA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME EMBARGADO: EDUARDO SILVA FREITAS DESPACHO De fato, o início do prazo para manifestação em alegações finais tem como termo inicial a data de audiência cuja ata foi anexada ao ID 95390781, ocasião em que os presentes saíram devidamente intimados. Retifiquem-se os expedientes processuais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:14:14. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0722529-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALBIAN DE SOUSA. Adv(s): DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. R: ROSSANA CARNEIRO PEIXOTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722529-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADALBIAN DE SOUSA EXECUTADO: ROSSANA CARNEIRO PEIXOTO DE ALMEIDA DESPACHO Manifeste-se a executada acerca das alegações perpetradas pelo credor, notadamente acerca da inexistência dos documentos listados no item d do ID 95689027, podendo a executada, em sendo o caso, corroborar suas alegações com novos documentos acerca da efetiva venda do bem. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:36:20. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0742999-54.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS. R: ANISIO TERRA MACHADO DA COSTA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido por ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA em face de ANISIO TERRA MACHADO DA COSTA, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Retifiquem-se os registros. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:08:06. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0072987-84.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILCA DE SOUZA BENTO. Adv(s): DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES, DF55993 - MARIANA AMORIM MURTA. A: Espólio de Ronilton Mendes de Freitas. Adv(s): DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES, DF55993 - MARIANA AMORIM MURTA; Rep(s): IVANILCA DE SOUZA BENTO, JOAO VITOR FIGUEIREDO DE

SOUZA DE FREITAS, PEDRO FIGUEIREDO DE FREITAS NETO. R: SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA. Adv(s): GO21013 - FABIANA DAS FLORES BARROS. T: MINAS BRASIL SEGURADORA. Adv(s): DF19032 - ANTONIO CHAVES ABDALLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDECARD S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REPRESENTANTE LEGAL DA "CASA DO QUIBE". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1a Vara de Familia, Orfaos e Sucessoes de Sobradinho DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072987-84.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILCA DE SOUZA BENTO, ESPÓLIO DE RONILTON MENDES DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO FIGUEIREDO DE FREITAS NETO, J. V. F. D. S. D. F., IVANILCA DE SOUZA BENTO EXECUTADO: SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A certidão deverá ser requerida pelo próprio interessado nos autos da respectiva ação, razão porque indefiro esse pedido. Em vista do tempo decorrido, defiro a renovação da pesquisa Sisbajud de repetição programada. Aguarde-se no arquivo provisório por 30 dias. Após, retornem conclusos para consulta à resposta. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 11:35:35. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704854-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: CAMILLA DOS SANTOS QUILICI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEKY AUGUSTO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZINNG CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704854-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ZINNG CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, MARCELO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, MARIANA QUEIROZ DA SILVA, VIVIANE FERREIRA CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado por JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO em desfavor de CAMILLA DOS SANTOS QUILICI, ALEKY AUGUSTO FRANCO e SAGE BRASILIA CONSULTORIA E PROJETOS EM ENERGIA E MEIO AMBIENTE EIRELI -ME. Retifiquem-se os registros. Após, intime-se a credora a emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas atinentes à fase de Cumprimento de Sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:10:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713349-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE DE JESUS BELIZARIO. Adv(s): SP374130 - JORGE TIGRE DA SILVA, SP407365 - MICHEL OLIVEIRA REALE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Dispositivo Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Ficará sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nessa data. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:41:34. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725664-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KINAIP TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL PORAO DO ROCK. R: MARCIO SOARES FONSECA. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725664-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KINAIP TURISMO LTDA - ME REU: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL PORAO DO ROCK, MARCIO SOARES FONSECA CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 95690211 E 95690221, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:20:01. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0712822-73.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NEUZA MEDEIROS DE FREITAS. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: PEDRO NISTER PESSOA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON SILVA E NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO NISTER PESSOA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712822-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NEUZA MEDEIROS DE FREITAS REU: PEDRO NISTER PESSOA TEIXEIRA, EDILSON SILVA E NORONHA, HUGO NISTER PESSOA TEIXEIRA SENTENÇA A parte autora requereu a desistência antes de efetivada a citação. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários de advogado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:31:03. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721653-13.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO FECHADO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s): DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: FSM CONTABILIDADE LTDA - ME. R: IMOBCON SERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. Adv(s): DF23593 - PATRICIA PRADO TOMAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721653-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONDOMINIO FECHADO RESIDENCIAL ONIX EXECUTADO: FSM CONTABILIDADE LTDA - ME, IMOBCON SERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença (Arts. 520 a 522/CPC/15). Intemem-se os executados IMOBCON ASSESSORIA & ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL EIRELI e IMOBCON SERVICE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente

incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:46:20. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722563-74.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PAULA PEIXOTO SANTOS. Adv(s): DF27310 - CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA. R: BRAGMAR EMILIO BRAGA. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: GENTIL GODINHO. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI; Rep(s): FLAVIO RODRIGUES GODINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722563-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAULA PEIXOTO SANTOS EMBARGADO: BRAGMAR EMILIO BRAGA, GENTIL GODINHO REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO RODRIGUES GODINHO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) BRAGMAR EMILIO BRAGA e outros intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:29:51. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0028030-85.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO JESUS DAVILA PINTO. Adv(s): RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028030-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVARO JESUS DAVILA PINTO DENUNCIADO A LIDE: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e outros intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:31:37. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0727254-05.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO. Adv(s): DF2832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: ANDREA BARROS ESPANHA NEVES. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727254-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO REU: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, ANDREA BARROS ESPANHA NEVES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA e outros intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:33:19. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702783-81.2021.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: FIT ONE FITNESS LTDA - ME. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: ALEXANDRE HUNG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702783-81.2021.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FIT ONE FITNESS LTDA - ME REU: ALEXANDRE HUNG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. No caso de citação por carta precatória, caberá ao patrono da parte autora promover sua distribuição no PJE, caso adotado no Tribunal de destino. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:55:37. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

16ª Vara Cível de Brasília**EDITAL**

N. 0086383-94.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPÓLIO DE BALTAZAR REIS CARDOSO. Adv(s).: DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO; Rep(s).: MARIA DAS DORES ALVES DE SOUZA. R: MARCUS AURELIO SANTOS. Adv(s).: DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF18225 - MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER. R: SANDRA CAIXETA CAMPOS SANTOS. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO, DF33657 - CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF33658 - GUSTAVO LUIZ SIMOES. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 605, ASA SUL, Telefone: 3103-7205, Fax: 3103-0284, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo n. : 0086383-94.2009.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): ESPÓLIO DE BALTAZAR REIS CARDOSO, representado por sua inventariante MARIA DAS DORES ALVES DE SOUZA, portadora do CPF nº 149.360.896-72. Advogado(s): Henrique de Souza Cardoso ? OAB-DF 27.427 Réu(s)/Executado(s): MARCUS AURÉLIO SANTOS, portador do CPF nº 289.692.352-72 Advogado(s): Mikaela Minaré Brauna Diefenthaeler ? OAB-DF 18.225 Réu(s)/Executado(s): SANDRA CAIXETA CAMPOS SANTOS, portadora do CPF nº 693.353.626-20 Advogado(s): Carla de Oliveira Rodrigues ? OAB-DF 33.657 3ª Interessada: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.754.482/0001-24 Advogado(s): Renato Lobo Guimarães ? OAB-DF 14.517 O Excelentíssimo Sr. Dr. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial FERNANDO CÉZAR TOBIAS DA SILVA, portador do CPF nº 699.776.071-68, inscrito na Junta Comercial do DF sob o nº 13, estabelecido na Chácara 02, Conjunto 02, Lote 05, ADE de Águas Claras-DF, Brasília-DF, através do portal www.dfleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 16/08/2021, às 12h00min, aberto por 10 minutos para recepção de lances. Não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a recepção de lances para o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 19/08/2021, às 12h00min, que se estenderá em aberto para recepção de lances por mais 10 minutos. Em segunda hasta o bem poderá ser vendido pelo maior lance ofertado, desde que não inferior a 50% do valor da avaliação. Em segunda hasta, havendo participação de cônjuge com direito de preferência na aquisição, nos termos do art. 892, §2º do CPC, o imóvel somente poderá ser vendido por lance maior que 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. Caso sejam ofertados lances nos 3 (três) minutos finais dos leilões, o sistema prorrogará a disputa por mais 3 (três) minutos para que todos os participantes tenham a oportunidade de enviar novos lances (arts. 21 e 22 da resolução 236/2016 do CNJ). Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido lances remetidos via e-mail. Nos termos dos § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, §2º do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM E MATRÍCULA DO IMÓVEL: Direitos aquisitivos sobre o Apto nº 101 e Vaga de Garagem nº 01/2º subsolo, Lote 02, Rua 13 Norte, Águas Claras-DF, com área privativa de 110,20 m2, área comum de divisão proporcional de 67,15 m2, área total de 177,35 m2, com matrícula no 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob o nº 186.647. FIÉIS DEPOSITÁRIOS: Os devedores MARCUS AURÉLIO SANTOS (CPF nº 289.692.352-72) e SANDRA CAIXETA CAMPOS SANTOS (CPF nº 693.353.626-20) LAUDO DE AVALIAÇÃO: Trata-se de apartamento localizado no Condomínio Residencial Águas Cristalinas, com ótima localização em Águas Claras-DF, ficando próximo ao comércio local (shopping, supermercados, estação Arniquireiras do Metrô-DF, etc) e ao Parque Ecológico de Águas Claras, contendo sala com varanda, três suítes e mais um quarto com armários, cozinha e área de serviço com armários, estando situado em condomínio com área de lazer, com salão de festas, salão de jogos, playground, piscina e sauna, devidamente avaliado em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação (Id 69356253) datado de 05/08/2020. ÔNUS E AVERBAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA DO IMÓVEL: Conforme certidão de ônus acostada aos autos (Id 826355214) datada de 02/02/2021 constam na matrícula do imóvel os seguintes gravames: R. 08 ? Alienação Fiduciária em Garantia constituída em favor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.754.482/0001-24; R. 09 ? Penhora determinada por este Juízo (Processo 00863-94.2009.8.07.0001 - Número antigo 2009.01.1.078673-0) e R. 12 ? Penhora determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF (Processo nº 0707861-37.2018.8.07.0020). OBSERVAÇÕES: Conforme petição e documento apresentados nos autos (Ids 84521982 e 84521983) pela credora fiduciária CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI o saldo devedor da alienação fiduciária na data de 25/02/2021 era de R\$ 116.675,83 (cento e dezesseis mil seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), cabendo a parte interessada buscar mais dados junto ao credor fiduciário. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP): Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do DF no dia 18/06/2021 constatou-se a existência de débitos de IPTU/TLP dos anos de 2020 e 2021 no valor total de R\$ 1.701,11 (um mil setecentos e um reais e onze centavos) e dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 no valor total de R\$ 6.845,09 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SEFAZ/DF: 48510459 DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 155.012,23 (cento e cinquenta e cinco mil doze reais e vinte e três centavos) em 31/05/2018 (Id 43234327) CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.dfleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro liberado. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário o cadastro no ?Cadastre-se? no site do Leiloeiro e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do Comprovante de Endereço na Conta do Cadastro ?Meus Documentos? (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e da comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial, que poderão ser emitidas pelo leiloeiro, sempre indicando o Juízo e número do processo. Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao gestor será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que

trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. Parcelamento: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento poderão ser enviadas ao leiloeiro por e-mail e deverão constar, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo (art. 895, §1º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. A proposta de pagamento de lances à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4667 ou (61) 98147-0091 ou pelo e-mail: fcezardf@gmail.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital 24/06/2021 16:42 Cleber de Andrade Pinto Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43233763 Petição Inicial Petição 19082710534856700000041408409 43234098 1_Peticao Petição 19082710534879000000041408733 43234130 4_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710534897300000041408765 43234103 25_Guia Guia 19082710534918900000041408738 43234104 26_Despacho Despacho 19082710534933800000041408739 43234105 28_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710534949600000041408740 43234107 29_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 19082710534965600000041408742 43234108 31_Decisao Decisão 19082710534987200000041408743 43234133 33_Mandado Mandado 19082710535003700000041408768 43234110 48_Certidao Certidão 19082710535024000000041408745 43234111 49_Peticao Petição 19082710535039500000041408746 43234113 50_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710535054400000041408749 43234115 52_Certidao Certidão 19082710535070400000041408750 43234118 54_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710535085600000041408753 43234121 55_Peticao Petição 19082710535101000000041408756 43234123 56_Certidao Certidão 19082710535115400000041408758 43234126 57_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19082710535130000000041408761 43234127 58_Decisao Decisão 19082710535146900000041408762 43234128 60_Peticao Petição 19082710535162600000041408763 43234135 61_Decisao Decisão 19082710535178600000041408770 43234129 64_Certidao Certidão 19082710535201400000041408764 43234132 65_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19082710535217100000041408767 43234138 67_Certidao Certidão 19082710535234300000041408773 43234139 68_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19082710535248900000041408774 43234144 70_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710535263400000041408779 43234142 71_Peticao Petição 19082710535279100000041408777 43234145 73_Decisao Decisão 19082710535296400000041408780 43234136 75_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19082710535311600000041408771 43234149 76_Mandado Mandado 19082710535327300000041408784 43234147 84_Certidao Certidão 19082710535344600000041408782 43234141 86_Peticao Petição 19082710535360800000041408776 43234140 89_Despacho Despacho 19082710535377100000041408775 43234146 90_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19082710535393400000041408781 43234154 91_Copia de outro processo Cópia de outro processo 19082710535409100000041408789 43234150 96_Certidao Certidão 19082710535431200000041408785 43234148 98_Despacho Despacho 19082710535449200000041408783 43234159 99_Mandado Mandado 19082710535464600000041408795 43234152 107_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710535483300000041408787 43234158 108_Certidao Certidão 19082710535499300000041408793 43234157 109_Peticao Petição 19082710535514500000041408792 43234151 111_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710535529900000041408786 43234156 113_Certidao Certidão 19082710535546400000041408791 43234153 116_Decisao Decisão 19082710535564000000041408788 43234169 117_Consulta Consulta 19082710535579500000041408804 43234161 120_Decisao Decisão 19082710535596900000041408796 43234168 122_Certidao Certidão 19082710535616300000041408803 43234174 125_Copia de outro processo Cópia de outro processo 19082710535632800000041408809 43234164 133_Certidao Certidão 19082710535649500000041408799 43234175 135_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19082710535665100000041408810 43234162 140_Peticao Petição 1908271053568200000041408797 43234167 142_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710535705200000041408802 43234170 143_Certidao Certidão 19082710535722600000041408805 43234182 144_Consulta Consulta 1908271053573800000041408817 43234173 147_Certidao Certidão 19082710535755300000041408808 43234180 149_Peticao Petição 19082710535774400000041408815 43234176 152_Decisao Decisão 19082710535791800000041408811 43234185 155_Oficio Ofício 19082710535812700000041408820 43234177 161_Certidao Certidão 19082710535828100000041408812 43234195 163_Oficio Ofício 19082710535843000000041408830 43234183 178_Peticao Petição 19082710535865400000041408818 43234184 180_Certidao de obito Certidão de óbito 19082710535881200000041408819 43234186 181_Copia de outro processo Cópia de outro processo 1908271053589800000041408821 43234179 182_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19082710535914400000041408814 43234196 183_Decisao Decisão 19082710535928600000041408831 43234191 186_Copia de outro processo Cópia de outro processo 19082710535944900000041408826 43234187 189_Certidao Certidão 19082710535960200000041408822 43234189 190_Oficio Ofício 19082710535974200000041408824 43234192 191_Certidao Certidão 19082710535990000000041408827 43234194 192_Oficio Ofício 19082710540006700000041408829 43234198 193_Certidao Certidão 19082710540021500000041408832 43234201 194_Alvara Alvará 19082710540037600000041408835 43234199 196_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710540054900000041408833 43234200 197_Certidao Certidão 19082710540070300000041408834 43234206 198_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19082710540089600000041408839 43234212 203_Peticao Petição 19082710540106000000041408845 43234214 205_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710540121900000041408847 43234204 210_Decisao Decisão 19082710540139200000041408837 43234203 212_Certidao Certidão 19082710540154300000041408836 43234209 213_Termo de Penhora Termo de Penhora 19082710540170300000041408842 43234207 214_Certidao Certidão 19082710540186000000041408840 43234208 215_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710540200100000041408841 43234211 216_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/Encerramento 19082710540221100000041408844 43234213 218_Peticao Petição 19082710540237000000041408846 43234232 220_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710540252300000041408865 43234216 227_Despacho Despacho 19082710540272700000041408849 43234219 229_Oficio Ofício 19082710540289500000041408852 43234221 232_Certidao Certidão 19082710540306000000041408854 43234224 234_Oferecimento de denuncia ou queixa Oferecimento de denúncia ou queixa 19082710540321600000041408857 43234218 236_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710540337200000041408851 43234227 237_Peticao Petição 19082710540352600000041408860 43234235 239_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710540369100000041408868 43234237 244_Renuncia de Mandato Renúncia de Mandato 19082710540388600000041408870 43234230 254_Despacho Despacho 19082710540406100000041408863 43234222 256_Peticao Petição 19082710540427400000041408855 43234241 257_Decisao Decisão 19082710540442400000041408874 43234226 259_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710540457100000041408859 43234234 262_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento

Substabelecimento 19082710540471500000041408867 43234243 264_Certidao Certidão 19082710540486400000041408876 43234245
265_Carta Carta 19082710540502600000041408878 43234238 268_Decisao Decisão 19082710540519300000041408872 43234258
271_Consulta Consulta 19082710540534500000041408889 43234248 279_Certidao Certidão 19082710540549900000041408881 43234242
281_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710540565700000041408875 43234256 282_Peticao Petição 19082710540580900000041408887
43234247 284_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710540597600000041408880 43234259 286_Certidao
Certidão 19082710540613700000041408890 43234246 289_Decisao Decisão 19082710540632400000041408879 43234250 290_Carga
dos Autos Carga dos Autos 19082710540646600000041408882 43234262 291_Peticao Petição 19082710540665800000041408893
43234263 293_Decisao Decisão 19082710540682200000041408894 43234260 295_Certidao de Baixa da parte Certidão de Baixa da
parte 19082710540697700000041408891 43234265 296_Mandado Mandado 19082710540714400000041408895 43234255 299_Lauda
Lauda 19082710540730400000041408886 43234266 300_Certidao Certidão 19082710540746500000041408896 43234267 301_Peticao
Petição 19082710540762700000041408897 43234270 302_Certidao Certidão 19082710540777000000041408900 43234268 303_Decisao
Decisão 19082710540795000000041408898 43234269 305_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710540809400000041408899
43234276 306_Peticao Petição 19082710540824100000041408906 43234275 308_Documento de Comprovacao Documento
de Comprovação 19082710540838900000041408905 43234271 311_Certidao Certidão 19082710540864900000041408901
43234279 312_Oficio Ofício 19082710540879600000041408909 43234285 315_Peticao Petição 19082710540895500000041408915
43234337 319_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710540911700000041408967 43234274
392_Peticao Petição 19082710540946400000041408904 43234298 393_Documento de Comprovacao Documento de
Comprovação 19082710540962800000041408928 43234282 400_Peticao Petição 19082710540980600000041408912 43234288
403_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19082710540996700000041408918 43234309 411_Documento
de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710541016200000041408939 43234281 453_Decisao Decisão
19082710541038700000041408911 43234284 455_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710541053500000041408914
43234286 456_Certidao Certidão 19082710541072900000041408916 43234290 458_Procuracao/Substabelecimento Procuração/
Substabelecimento 19082710541087900000041408920 43234289 460_Peticao Petição 19082710541103600000041408919 43234292
462_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710541119300000041408922 43234301 465_Decisao Decisão
19082710541135100000041408931 43234291 469_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710541160600000041408921 43234307
471_Comunicacao de Interposicao de Agravo Comunicação de Interposição de Agravo 19082710541175600000041408937 43234294
482_Decisao Decisão 19082710541194100000041408924 43234313 484_Copia de outro processo Cópia de outro processo
19082710541211100000041408943 43234302 493_Despacho Despacho 19082710541228100000041408932 43234296 495_Carga dos
Autos Carga dos Autos 19082710541243800000041408926 43234304 496_Peticao Petição 19082710541260600000041408934
43234306 498_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710541279200000041408936 43234315
499_Decisao Decisão 19082710541298100000041408945 43234312 501_Mandado Mandado 19082710541313600000041408942
43233968 502_Peticao (3, Interessado) Petição 19082710541329700000041408608 43234333 503_Documento de Comprovacao
Documento de Comprovação 19082710541349800000041408963 43234317 512_Carga dos Autos Carga dos Autos
19082710541372400000041408947 43234320 513_Mandado Mandado 19082710541390500000041408950 43234321 515_Peticao
Petição 19082710541409000000041408951 43234327 517_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação
19082710541429800000041408957 43234318 520_Decisao Decisão 19082710541447500000041408948 43234323 522_Email/
Whatsapp Email/Whatsapp 19082710541465300000041408953 43234322 523_Designacao de hasta publica Designação de
Hasta Pública 19082710541482600000041408952 43234329 524_Peticao Petição 19082710541499900000041408959 43234324
527_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19082710541518100000041408954 43234331 529_Certidao Certidão
19082710541533300000041408961 43234328 532_Carta Carta 19082710541549500000041408958 43234336 533_Edital Edital
1908271054156500000041408966 43234330 538_Peticao Petição 19082710541581500000041408960 43234340 539_Documento
de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710541598300000041408970 43234341 545_Documento de Comprovacao
Documento de Comprovação 19082710541619300000041408971 43234335 546_Certidao Certidão 19082710541637700000041408965
43234349 547_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19082710541657300000041408979 43234350
549_Manifestacao do Leiloeiro Manifestação do Leiloeiro 19082710541675200000041408980 43234344 551_Auto de
Arrematacao Auto de arrematação 19082710541695900000041408974 43234351 554_Procuracao/Substabelecimento Procuração/
Substabelecimento 19082710541712500000041408981 43234346 557_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento
19082710541729500000041408976 43234339 559_Peticao Petição 19082710541746200000041408969 43234343 560_Deposito
Judicial Depósito Judicial 19082710541762000000041408973 43234348 562_Certidao Certidão 19082710541778700000041408978
43234352 563_Outros Documentos Outros Documentos 19082710541795400000041408982 43234356 565_Decisao Decisão
19082710541823700000041408986 43234354 567_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710541843900000041408984
43234357 568_Certidao Certidão 19082710541859900000041408987 43234358 570_Procuracao/Substabelecimento Procuração/
Substabelecimento 19082710541877400000041408988 43234370 573_Certidao Certidão 19082710541893400000041409000 43234359
575_Peticao Petição 19082710541910400000041408989 43234376 577_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação
19082710541926300000041409006 43234368 594_Certidao Certidão 19082710541946300000041408998 43234363 597_Decisao Decisão
19082710541965300000041408993 43234361 599_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710541981300000041408991 43234382
600_Peticao Petição 19082710541998000000041409012 43234371 606_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação
19082710542015800000041409001 43234373 609_Peticao Petição 19082710542032200000041409003 43234365 614_Procuracao/
Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19082710542048500000041408995 43234380 615_Documento de Comprovacao
Documento de Comprovação 19082710542063400000041409010 43234379 639_Sentenca SENTENÇA 19082710542082900000041409009
43234364 642_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710542101500000041408994 43234377 645_Certidao Certidão
19082710542117200000041409007 43234383 647_Embargos de Declaracao Embargos de Declaração 19082710542134300000041409013
43234378 651_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19082710542151400000041409008 43234385 652_Apelacao
Apelação 19082710542166500000041409015 43234384 663_Guia Guia 19082710542184400000041409014 43234386 665_Decisao Decisão
19082710542202600000041409016 43234388 668_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710542218800000041409018 43234392
669_Contrrazoes Contrarrades 19082710542234600000041409022 43234396 677_Apelacao Apelação 19082710542254700000041409026
43234397 689_Guia Guia 19082710542279400000041409027 43234389 691_Certidao Certidão 19082710542298300000041409019
43234391 692_Carga dos Autos Carga dos Autos 19082710542315400000041409021 43234405 693_Contrrazoes Contrarrades
19082710542331200000041409035 43234409 702_Certidao Certidão 19082710542355000000041409039 43234393 707_Carga dos Autos
Carga dos Autos 19082710542373300000041409023 43234399 709_Email/Whatsapp Email/Whatsapp 19082710542390900000041409029
43234407 710_Oficio Ofício 19082710542406900000041409037 43234402 715_Certidao Certidão 19082710542422800000041409032
43234691 Petição Inicial Petição Inicial 19082710573020900000041409312 46251721 Certidão Certidão 19100313450411600000044287352
46244414 Termo Termo 19100415245200400000044280388 46265153 Certidão Certidão 19100415484337700000044300179
47068486 Certidão Certidão 19101409372066800000045067305 47068155 Oficio entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos
Julgadores 19101417575524000000045066979 47068219 termo de penhora no rosto dos autos Documento de Comprovação
19101417575541600000045067043 47563054 Petição Petição 19101716351968100000045543296 47563127 PETIÇÃO PROCESSO
0086383-94.2009.8.07.0001 Petição 19101716351979500000045543366 64206725 Certidão Certidão 1910171749110000000061117943

64206726 Certidão Certidão 1910171829100000000061117944 64206727 Certidão Certidão 1910171845180000000061117945 64206728 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 2002051540310000000061117946 64206729 Certidão Certidão 2002051718550000000061117947 57022337 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20021818302500000000054584361 57022338 0712543-35.2018.8.07.0020 ofício 408 Anexo 20021818302500000000054584362 57336841 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 200302144346383000000054876774 64206730 Certidão de julgamento Certidão 20031817350400000000061117948 64206731 Acórdão Acórdão 2003201758250000000061117949 64206732 Relatório Relatório 2003201758250000000061117950 64206733 Voto do Magistrado Voto 2003201758250000000061117951 64206734 Ementa Ementa 2003201758250000000061117952 64206735 Ementa Ementa 2003231354510000000061117953 64206736 Certidão Certidão 2005260939390000000061117954 64206737 Certidão Certidão 2005281629520000000061117955 65969132 Decisão Decisão 20062217102213500000062696881 65969132 Decisão Decisão 20062217102213500000062696881 66100139 Petição Petição 20062319225270400000062813218 66100141 PETIÇÃO Petição 20062319225284700000062813220 66119790 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2006240230430300000062831031 66120497 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062402304424900000062831738 66120299 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062402304462800000062831639 67133939 Ofício Ofício 20062415524928700000062792172 66488912 Decisão Decisão 2006291721419500000063160334 66488912 Decisão Decisão 2006291721419500000063160334 66656363 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070102370137400000063312154 66692135 Petição Petição 2007011456219080000063344766 66692138 Petição juntando planilha débito atualizada - MARCUS AURELIO SANTOS Petição 2007011456219930000063344769 66694995 DPRC_0002303148 Outros Documentos 20070114562218100000063344772 67133939 Ofício Ofício 20062415524928700000062792172 67146309 Certidão Certidão 2007071731355680000063750254 67146312 extrato 86383-94 Documento de Comprovação 2007071731357090000063750257 67743353 Resposta ao ofício Resposta ao ofício 2007151541071760000064280043 67743355 1586_20 Outros Documentos 2007151541062380000064280044 67143566 Mandado Mandado 2007201711091240000063748267 67143566 Mandado Mandado 2007201711091240000063748267 67141142 Alvará Alvará 200720171126290000063747094 68224571 Certidão Certidão 2007212238198450000064707758 69356252 Diligência Diligência 2008052054238430000065717763 69356253 Anexo Anexo 2008052054241350000065717764 76596427 Certidão Certidão 20110916484613700000072234321 76596427 Intimação Intimação 20110916484613700000072234321 76596427 Intimação Intimação 20110916484613700000072234321 76596427 Intimação Intimação 20110916484613700000072234321 76894912 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111202423621400000072502703 76895296 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2011120242368200000072503087 76894519 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111202423722300000072502310 77286511 Petição Petição 20111711462577900000072854269 77286512 PETIÇÃO Petição 20111711462589300000072854270 81409266 Despacho Despacho 2101191319539480000076582054 81785078 Certidão Certidão 2101221825113000000076919381 82190305 Decisão Decisão 21012814035845400000077282961 82190305 Decisão Decisão 21012814035845400000077282961 82404687 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21013002193161200000077476828 82635515 Petição Petição 21020218111099300000077683811 82635516 PETIÇÃO Petição 2102021811122700000077683812 82635521 CERTIDAO DE ONUS Documento de Comprovação 2102021811129400000077683817 82800486 Despacho Despacho 21020414551716800000077833426 84521980 Petição Petição 2102251542289500000079382563 84521982 Petição juntando planilha débito atualizada 2 - MARCUS AURELIO SANTOS Petição 2102251542290200000079382564 84521983 Extrato da Evolução Outros Documentos 21022515422909500000079382565 84614286 Despacho Despacho 21030116233813500000079466709 84614286 Despacho Despacho 21030116233813500000079466709 85006620 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030302315073100000079817161 85229521 Petição Petição 2103041835102660000080015753 85229522 PETIÇÃO CREDOR Petição 2103041835104000000080015754 85229523 RELAÇÃO DE LEILOEIROS CREDENCIADOS NO TJDF Documento de Comprovação 2103041835104560000080015755 86280542 Certidão Certidão 2103161146223690000080962355 87500902 Decisão Decisão 21032913055169300000082052485 87500902 Decisão Decisão 21032913055169300000082052485 87729778 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2103310219546260000082260119 87731259 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21033102195501900000082261600 88040980 Exceção de Pré-Executividade Exceção de Pré-Executividade 21040616025252100000082544990 88040983 Marcus Aurélio - Exceção de pré-executividade Petição 21040616025260900000082544993 88040988 Repercussão geral - acórdão - Doc. 01 Outros Documentos 21040616025284400000082544998 88040990 Manifestação presidente Luiz Fux - Repercussão geral - Doc. 02 Outros Documentos 21040616025294300000082545000 88040991 Plenário Virtual STF - Repercussão geral - Doc. 03 Outros Documentos 21040616025302900000082545001 88673209 Despacho Despacho 21041313462990200000083108496 88673209 Despacho Despacho 21041313462990200000083108496 89050759 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21041602321008900000083448250 89225249 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21041912461881100000083604744 90827120 Impugnação Impugnação 21050518383165100000085041932 90827122 IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE Impugnação 21050518383179800000085041933 90845590 Certidão Certidão 21050522452137500000085060531 92327194 Decisão Decisão 21052016420466200000086333997 92327194 Decisão Decisão 21052016420466200000086333997 92536419 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052402363104200000086590260 92535224 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21052402363149300000086589065 94162879 Certidão Certidão 21060916493445700000088059290 94548478 Certidão Certidão 21061415405363700000088404680 94548489 0086383-94.2009.8.07.0001 Certidão 21061415405398200000088409189 94554621 Certidão Certidão 21061416003583100000088412257 94602486 Comunicação de Interposição de Agravo Comunicação de Interposição de Agravo 21061420515578400000088455100 94602489 Marcus Aurélio - Agravo de Instrumento exceção Anexo 21061420515586700000088455103 94602490 Marcus Aurélio - Agravo de Instrumento exceção PROT. Anexo 21061420515599600000088455104 94881036 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 210616224911000000088707344 94881037 OF. 3000 - AI 0718878-28.2021.8.07.0000-1623883332613-51167-decisao Ofício 210616224911000000088707345 95077594 Decisão Decisão 21061815573013200000088824390 95077594 Decisão Decisão 21061815573013200000088824390 95321524 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 210622024840590000089104115 95322666 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21062202484095100000089105257 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0706361-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL LINZMAYER. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706361-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL LINZMAYER REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL LINZMAYER em desfavor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ambos qualificados no processo. Afirma que adquiriu junto à requerida consórcio imobiliário, sendo contemplado com sua carta de crédito no ano de 2016. Aduz que na referida Carta restava um saldo devedor de R\$ 369.356,40,

a serem pagos em 172 parcelas de R\$ 2.154,00, sendo que a primeira venceu em 10/02/2016. Narra que, após o pagamento de 62 parcelas, o saldo devedor permanece praticamente inalterado. Aduz que a atualização do saldo devedor está sendo realizado de forma irregular pelo requerido, haja vista que, segundo o contrato, não incidiriam juros sobre o valor contratado. Sustenta que o índice utilizado para correção do saldo devedor é o INCC, que torna impagável a dívida, que vem aumentando ano a ano. Formula os seguintes pedidos: b) A concessão, inaudita altera parte, da Antecipação da Tutela, concedendo ao Autor o direito a depositar em juízo as parcelas revisadas, aplicadas o índice correto, durante o trâmite da ação judicial. (...) f) A procedência total dos pedidos tornando definitiva a antecipação de tutela deferida, bem como determinar a revisão do contrato discutido, a fim de: ? Declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato ? Determinar um novo índice para atualização do contrato, bem como a forma correta para sua aplicação, evitando o bis in idem, de modo a não ser realizado sobre o saldo devedor ? A readequação das parcelas com a incidência do novo índice, bem como a compensação de todos os valores pagos. ? Caso não entenda por um novo índice, que ao menos seja realizado um novo cálculo, para reequilibrar a relação entre as partes, de modo a atualizar o valor sobre o montante pago e não sobre o saldo devedor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido ? id 87649278. Citado, o requerido contestou o pedido, arguindo preliminar de inépcia da inicial, impugnando a gratuidade judiciária concedida e aduzindo que nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Diz que o autor manifestou livremente sua vontade de contratar e a relação jurídica deve ser respeitada. Afirma que o saldo do grupo é formado pelas contribuições mensais dos consorciados e esse saldo é utilizado para a entrega de bens aos contemplados. Sustenta que o valor da parcela não é fixo, sendo calculado mês a mês, considerando a atualização de acordo com os índices legais, pontuando que o cálculo do valor da parcela é feito de acordo com o preço do imóvel novo de referência que estiver vigente na data da AGO. Pugna pela extinção sem julgamento do mérito ou pela improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. As partes foram intimadas a manifestar interesse na produção de outros tipos de prova. A requerida requereu o julgamento antecipado da lide e o requerente não se manifestou. Relatado o necessário, decido. Há preliminar pendente de apreciação. Não se sustenta a pretendida inépcia da exordial. As argumentações elaboradas pela parte autora na peça de ingresso são suficientes a indicar os fatos e fundamentos sobre os quais deduz a demandante sua pretensão. E a narração está ligada logicamente aos pedidos formulados. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer outra questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir ? art. 355, inciso I, CPC. Cuida a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora a revisão de contrato de adesão a grupo de consórcio de bens imóveis ao fundamento de que é utilizado índice de correção abusivo. O requerido impugnou a gratuidade judiciária concedida ao requerente. Todavia, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove alteração das condições existentes ao tempo da concessão do benefício que autorize a revogação desse, como era seu ônus. Rejeito a preliminar. Nada obstante alegar o autor que a dívida não será quitada em razão da utilização do INCC como índice de correção do saldo devedor, não trouxe aos autos elementos que comprovem a assertiva. O autor não demonstrou em que se fundaria a abusividade da utilização do índice de correção, limitando-se a fazer alegações genéricas e a apresentar tese jurídica dissociada da relação contratual que mantém com o requerido. De mais a mais, a correção do fundo do grupo de consórcio pelo INCC não representa abusividade. O aderente a grupo de consórcio não financia o bem, mas forma um grupo de pessoas que contribuem para a aquisição de determinado bem através de um fundo comum, no caso, um bem imóvel. Criação brasileira, o consórcio visa a propiciar aos componentes de um grupo de pessoas a aquisição de bens de consumo de valor considerável, com a conjunção de esforços para que todos possam ser contemplados no devido tempo. A definição de consórcio consta da Lei nº 11.795/2008, nos seguintes termos: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Os participantes do grupo devem ser tratados de forma isonômica a fim de que seja atingido o objetivo comum a todos, consistente na entrega do bem de consumo a todos os seus componentes. A cada mês, a soma das parcelas pagas pelos consorciados deve corresponder ao valor do bem que será dado ao consorciado contemplado. Ao aderir ao grupo, o consorciado tinha ciência das regras contratuais e manifestou livremente sua vontade, comprometendo-se a dar cumprimento às obrigações estabelecidas. Sobre tudo contribuir para a formação do fundo necessário à aquisição e entrega de imóvel a todos os participantes do grupo. As regras foram redigidas de forma clara e não deixam dúvida quanto às obrigações assumidas pelo autor. Confira-se: 15.1 - O Consorciado obriga-se ao pagamento da Parcela Mensal, cujo valor será a soma das importâncias referentes ao Fundo Comum, ao Fundo de Reserva, à Taxa de Administração, a seguros, se for o caso, além dos demais encargos previstos nas Cláusulas 15.5 e 16.1. 15.2 - O valor da Parcela Mensal, destinada ao Fundo Comum do Grupo de Consórcio, corresponderá ao resultado da divisão do preço do Bem Imóvel indicado no Contrato de Adesão, pelo número total de meses fixado para a duração do Grupo de Consórcio, calculado sobre o preço do Bem Imóvel, vigente na data da realização da AGO relativa ao pagamento. 15.3 - A correção do valor da Parcela Mensal ocorrerá anualmente, a partir da data de constituição do Grupo de Consórcio (primeira AGO), tendo por base a atualização do Crédito da Cota, de acordo com o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, utilizado como indicador econômico estabelecido pela Bradesco Consórcios. 15.4 - Se o índice adotado for extinto ou deixar de ser publicado, e, na hipótese de este não ser oficialmente substituído, a Bradesco Consórcios deverá convocar AGE para deliberar sobre a escolha de um novo indicador para substituí-lo. Enquanto não deliberado o novo índice, nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à Bradesco Consórcio por eventuais perdas e danos. O valor da parcela não é fixo e acompanha o valor do bem de referência. Isso porque esse bem deve ser adquirido com uso do fundo formado pelas parcelas pagas pelos consorciados. Assim, havendo valorização do imóvel de referência, as parcelas devem ser reajustadas para que todos possam ser contemplados. Não há qualquer irregularidade na utilização do INCC como índice de correção do fundo comum. Trata-se de índice que reflete a variação de custos de construção imobiliária e preserva o poder de compra do grupo de consórcio. A correção do saldo não é efeito em relação ao crédito recebido pelo autor, mas em relação ao valor de imóvel novo que será entregue ao consorciado contemplado. De modos que o fato de o autor ter recebido o imóvel não invalida a utilização do INCC. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:55:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706832-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, BA24748 - MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA. R: DOURADO COLCHOES - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706832-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME REVEL: DOURADO COLCHOES - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 95116210. Aguarde-se por 10 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 08:53:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0741901-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE CARVALHO CARNEIRO. Adv(s): DF62719 - GABRIEL DE CARVALHO CARNEIRO. R: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 -

BENJAMIM BARROS. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741901-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO CARNEIRO REU: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA, SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe AR NÃO CUMPRIDO relativo a parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:13:05. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711339-76.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JORGE KATSUMI NIYAMA. Adv(s): DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. A: WILCK BATISTA LEANDRO. Adv(s): DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. R: WILCK BATISTA LEANDRO. Adv(s): DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. R: JORGE KATSUMI NIYAMA. Adv(s): DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. T: MARCIA REGINA SARMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711339-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JORGE KATSUMI NIYAMA RECONVINTE: WILCK BATISTA LEANDRO REU: WILCK BATISTA LEANDRO RECONVINDO: JORGE KATSUMI NIYAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Conforme certidão de id. 95354235, a Contadoria Judicial calculou o valor das custas finais na proporção de 50% para cada litigante. Entretanto, nos termos da sentença de id. 69778107, mantida pelo acórdão de id. 91276364, somente WILCK BATISTA LEANDRO foi condenado ao pagamento das custas processuais. Assim, encaminhe-se novamente o processo à Contadoria para que realize novo cálculo das custas finais, as quais serão integralmente arcadas por WILCK BATISTA LEANDRO. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:48:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0711230-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUEDY FUTRA CARDOSO. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711230-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUEDY FUTRA CARDOSO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes a produzirem provas, a requerida informou não ter outras e a autora não se manifestou. Assim, anote-se conclusão para sentença, momento em que será examinada a preliminar aduzida. Ficam as partes intimadas BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:21:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0702381-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA OLIMPIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA, DF58068 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORITA. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702381-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA OLIMPIA DE OLIVEIRA REU: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização proposta por RAIMUNDA OLIMPIA DE OLIVEIRA em desfavor de K2 MULTIMARCAS e BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. O artigo 231, §1º do CPC assim dispõe: "§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput?". No caso, a última citação foi do Primeiro K2 MULTIMARCAS, cuja Carta de Citação cumprida foi juntada ao processo em 19/03/2021, consoante documento de Id. n. 86749814 - Pág. 2. Assim, o prazo para os Réus apresentarem defesa se encerrou em 14/04/2021. Todavia, o Segundo Réu BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou Contestação tão somente em 22/04/2021, conforme peça de Id. n. 89546696. Portanto, a defesa apresentada pelo Segundo Requerido é intempestiva, razão pela qual não deve ser conhecida por este Juízo. Por essa razão, decreto a revelia do Segundo Réu BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Preclusa esta Decisão, proceda a Secretaria à exclusão da Contestação de Id. n. 89546696, mantendo os documentos que a instruem, uma vez que podem ser apresentados a qualquer tempo. Ficam os Réus intimados para se manifestarem acerca dos documentos juntados pela Autora em Réplica, no prazo de 15 dias úteis. Após, retorne o processo concluso. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:37:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736926-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ALINE DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736926-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REVEL: ALINE DE OLIVEIRA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos formulados pelo exequente. Expeça-se a certidão prevista no art. 517 do CPC, observadas as informações listadas no § 2º do dispositivo. Sem prejuízo, inclua-se a executada no cadastro do Serasajud, via sistema, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. No mais, a exequente informa que não localizou outros bens da devedora passíveis de penhora. O Código de Processo Civil estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exequente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 23/6/2022, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 23/6/2027 (art. 921, § 4º, CPC c/c art. 206, § 5º, I, CC e Súmula 504 STJ). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:47:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0715409-39.2019.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF53793 - ROGELSON DOS SANTOS SILVA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Rep(s): LUIZ DE OLIVEIRA GONCALVES. R: CONDOMNIO DO BLOCO B-15 DA SHCSW QRSW 02. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715409-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

SILVA REU: STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMNIO DO BLOCO B-15 DA SHCSW QRSW 02, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ DE OLIVEIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantenho a decisão agravada (id. 93118530) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o efeito suspensivo pleiteado pela agravante afeta diretamente o andamento do presente feito, aguarde-se decisão do relator do AGI n. 0720042-28.2021.8.07.0000. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:40:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705617-90.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVILANA FIGUEREDO. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. R: GLEISON MIRANDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705617-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVILANA FIGUEREDO REU: GLEISON MIRANDA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 95587492. Expeça-se mandado de citação do requerido GLEISON MIRANDA SANTOS, via oficial de justiça, a ser cumprido nos seguintes endereços: a) SMLN MI Trecho 7, conjunto 3, chácara 6, Núcleo Rural Capoeira do Balsamo, DF 15, trecho 7, Setor de Mansões do Lago Norte, Brasília ? DF, CEP 71.540-075; b) Empresa Shox do Brasil Construções, SIA Trecho 03, lotes 625/695, bloco C, sala 126, SIA Center Mall, Brasília ? DF, CEP 71.200-030. Concedo força de mandado à presente decisão. Para correto cumprimento da diligência, deverá a parte autora entrar em contato com o Oficial de Justiça designado. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:55:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722717-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: GISELLE MACHADO BRUZACA. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA, DF0031972A - GISELLE MACHADO BRUZACA. R: ALAN MACHADO BRUZACA. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722717-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS EXECUTADO: GISELLE MACHADO BRUZACA, ALAN MACHADO BRUZACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida de R\$ 82.022,65, ressalvados os impenhoráveis por lei (CPC /15 833), a ser cumprido nos seguintes endereços: a) Residência da executada Giselle Machado Bruzaca: Avenida Parque Águas Claras, 695, Bloco ?B?, Ap. 301, Águas Claras, Norte, CEP. 71.906-500; b) Residência do executado Alan Machado Bruzaca: Área Especial 2, Qd. 02, Lote ?F?, Torre 1, Ap. 508, Edifício Via Boulevard, CEP. 71070-606 Guará-DF. Destaco que no caso de a penhora ser realizada na presença do executado, ele será reputado intimado, a teor do art. 84, § 3º do CPC/15. Deverá a parte autora acompanhar a diligência e providenciar os meios para remoção dos bens até o depósito público. Nomeio o responsável pelo depósito público como depositário fiel. Concedo força de mandado à presente decisão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 12:00:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0740089-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS ARAUJO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740089-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação à apelação da(s) parte(s) MARIA DAS GRACAS ARAUJO, nada a reconsiderar (CPC485, § 7º). Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:03:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0702844-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANIA VIRGINIA POLICENO. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702844-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANIA VIRGINIA POLICENO REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em contestação, a POSTAL SAÚDE impugnou a gratuidade de Justiça deferida à autora, bem como solicitou para ela os benefícios da gratuidade de Justiça, alegando que por receber recursos públicos, possui direito à isenção. A autora solicitou novamente a Tutela de Urgência para que a requerida volte a prestar atendimento do plano de saúde. Decido. Nada a reconsiderar em relação à decisão que indeferiu a tutela de urgência de id 82543946. Diante da impugnação à gratuidade de Justiça conferida à autora, por ausência de provas, a autora deve juntar aos autos comprovantes de seus rendimentos ou, alternativamente, recolher o valor das custas. De igual sorte, o fato de a requerida receber, em parte, verbas públicas, e ser entidade sem fins lucrativos, por si só não lhe confere o direito à gratuidade de Justiça. No ponto, dispõe a Súmula 481 do ST: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. Destaco que os precedentes do STF indicados pela autora se referem à Empresa de Correios e Telégrafos. Assim: 1) Fica a autora intimada a juntar aos autos cópia de seu contracheque para exame da gratuidade de Justiça. Alternativamente, poderá recolher as custas iniciais. 2) Fica a requerida intimada a juntar aos autos cópia de seu faturamento/balanco para exame do pedido de gratuidade de Justiça. Prazo comum de dez dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:51:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721603-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON AVELINO SILVA. Adv(s): DF23825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721603-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEITON AVELINO SILVA REU: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Restituição de valores proposta por CLEITON AVELINO SILVA em desfavor de G44 BRASIL SCP e outros. Solicita o autor a gratuidade de Justiça. Todavia, em que pese o contracheque do autor, a ação trata de investimentos de alto risco em que o autor, em curto espaço de tempo, realizou pagamentos no total de R\$ 20.000,00. Assim, comprovada a capacidade financeira do autor para arcar com as custas processuais. INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Noutro giro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.? Assim, nos termos da Resolução supramencionada, emende o Autor a petição inicial: a) indicando seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações; b) indicando os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). c) RECOLHENDO as custas iniciais. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:04:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0043500-11.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS DORES XAVIER DA SILVA. A: HOSANA LIBERATO DA SILVA. Adv(s): DF0022229A - ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: IVAN ALVES CORREA. Adv(s): DF22300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA, DF33129 - DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA; Rep(s): DALIDE BARBOSA ALVES CORREA. T: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043500-11.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES XAVIER DA SILVA, HOSANA LIBERATO DA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: IVAN ALVES CORREA REPRESENTANTE LEGAL: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro. Aguarde-se o encerramento do Inventário do Executado, IVAN ALVES CORREA, nº 0216026-37.2011.8.07.0001, da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Brasília. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:41:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0711910-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENEE NAZARE PINTO MORAIS. Adv(s): DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. R: LEGACY CONCEPT LTDA. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA, DF60124 - EDSON ROSA DA LUZ. R: ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. T: BRUNO PARISE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711910-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENEE NAZARE PINTO MORAIS REU: LEGACY CONCEPT LTDA, ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da complementação do Laudo Pericial, de id 92873965, e da impugnação apresentada, INTIME-SE o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias. Vindo os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem, também no prazo de quinze dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:53:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0738400-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA RORIZ MARTINS. A: NATANAEL FIGUEIREDO ARAUJO. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: NETTO GALVAO FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISANTO LOPES GALVAO NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADA CAIXETA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738400-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA RORIZ MARTINS, NATANAEL FIGUEIREDO ARAUJO EXECUTADO: NETTO GALVAO FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME, CHRISANTO LOPES GALVAO NETTO, ADA CAIXETA GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ANA PAULA RORIZ MARTINS em desfavor de NETTO GALVAO FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA ME e outros. Por meio da petição de id. 947771783, requer a parte autora a renovação da pesquisa por meio dos sistemas conveniados para fins de localização de bens do devedor passíveis de penhora, além de expedição de ofícios e expedição de mandado de penhora de bens. Decido. Indefiro o pedido, haja vista que a decisão de id. 62794087, a qual suspendeu o feito por ausência de bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do artigo 921, III do CPC, foi clara ao afirmar que, para retomada do feito, não seria suficiente o pedido de renovação de pesquisas já realizadas, sendo necessário que o credor indicasse diligências comprovadamente hábeis à satisfação de seu crédito. DEFIRO expedição de CERTIDÃO para fins de protesto, o qual deverá ser realizado pela parte exequente e não pelo Juízo. Antes, porém, fica a autora intimada a juntar aos autos planilha atualizada do débito. DEFIRO a inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes PROCEDA A SECRETARIA a inclusão dos executados no sistema SERASAJUD. Ficam as partes intimadas. Após as diligências, os autos retornaram ao arquivo provisório, nos termos da decisão de id 62794087. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:05:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705071-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANTALEAO MARTINS ABREU. Adv(s): DF12015 - MARIA DE LURDES MARTINS. A: MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Adv(s): DF26426 - PANTALEAO MARTINS ABREU, DF12015 - MARIA DE LURDES MARTINS. R: ELLY CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS; Rep(s): CLAUDELI DE SOUZA SANTOS. R: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. T: NEUSELI DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705071-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANTALEAO MARTINS ABREU, MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS EXECUTADO: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: ELLY CORDEIRO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDELI DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por PANTALEÃO MARTINS ABREU e MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS em desfavor de CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS e ESPÓLIO DE ELLY CORDEIRO DOS SANTOS. A Decisão de Id. n. 93846345 determinou a intimação pessoal dos terceiros AGOSTINHO REIS OLIVEIRA DA SILVA, CARMELITA PORFIRIO DA SILVA, DOROTHY HASHIZUME, GUSTAVO GOUTA HASHIZUME, LEANDRO TEIXEIRA ALVES, WALTER BATISTA PEREIRA e NOÉ JOSÉ DE SANTANA acerca das penhoras deferidas no feito, com fundamento no artigo 675, parágrafo único do CPC. Os Autores peticionaram alegando desnecessidade de intimação de AGOSTINHO REIS OLIVEIRA DA SILVA, CARMELITA PORFIRIO DA SILVA, DOROTHY HASHIZUME, GUSTAVO GOUTA HASHIZUME, LEANDRO TEIXEIRA ALVES e WALTER BATISTA PEREIRA, ao argumento de que a Sentença proferida na Ação de Usucapião já transitou em julgado. A Ré CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS também peticiona alegando a necessidade de intimação dos terceiros, pois o processo de Usucapião Extraordinário nº 0001006-50.2012.8.07.0002 ainda está tramite, pois aguarda julgamento do Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Em detida análise, observo que a Sentença proferida no processo de Usucapião Extraordinário nº 0001006-50.2012.8.07.0002 julgou procedente o pedido para reconhecer a propriedade do imóvel caracterizado como "SÍTIO OÁSIS", situado no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Gleba 02, Lote 141-A, Rural Oeste em favor do ESPÓLIO DE ELLY CORDEIRO DOS SANTOS. (Id. n. 95219426) Por sua vez, o Agravo em Recurso Especial foi interposto tão somente por CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS, sendo que os Réus da demanda não se insurgiram contra a Sentença. (Id. n. 95286078) Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não há mais possibilidade de modificação da sentença proferida na Ação de Usucapião Extraordinário nº 0001006-50.2012.8.07.0002 em favor Réus AGOSTINHO REIS OLIVEIRA DA SILVA, CARMELITA PORFIRIO DA SILVA, DOROTHY HASHIZUME, GUSTAVO GOUTA HASHIZUME, LEANDRO TEIXEIRA ALVES e WALTER BATISTA PEREIRA, mas tão somente em favor de CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS, que interpôs recurso. Portanto, não há interesse de AGOSTINHO REIS OLIVEIRA DA SILVA, CARMELITA PORFIRIO DA SILVA, DOROTHY HASHIZUME, GUSTAVO GOUTA HASHIZUME, LEANDRO TEIXEIRA ALVES e WALTER BATISTA PEREIRA na penhora do imóvel levada a efeito por este Juízo, sendo desnecessária a intimação outrora determinada. Diante do exposto, ficam os Exequentes intimados para indicarem a qualificação e endereços de NOÉ JOSÉ DE SANTANA, no prazo de 5 dias úteis. Vindo os dados, expeça-se Carta de Intimação, com Aviso de Recebimento, para NOÉ JOSÉ DE SANTANA acerca da penhora do imóvel descrito por QNM 03, Conjunto ?A?, Lote 44, Ceilândia - DF, matriculado sob o nº 47.996 perante o 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nos termos do artigo 675 do CPC. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos Laudos de Avaliação de Id. n. 94659577 e 95211879, no prazo comum de 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:27:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0001660-69.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIA ACIOLI LIMA. Adv(s): DF41952 - LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. R: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRÉ, SP188868 - MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS, DF31453 - KAROLINE DE SOUSA MILHOMENS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001660-69.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIA ACIOLI LIMA REU: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., O Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT sujeita o pedido de cumprimento de sentença ao recolhimento de custas: Art. 184. (...) § 3º. O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016) A fase de cumprimento de sentença somente se inicia com o pedido expresso formulado pelo credor. Feito o pedido, o devedor é intimado a fazer o pagamento (art. 513 e 523 caput, e §§ 1º e 3º, do NCPC). Assim, recolham-se as custas, trazendo planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento. Prazo de quinze dias. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:03:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728529-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEMESIA FERREIRA RAMOS. Adv(s): DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA; Rep(s): CLAYTON FERREIRA INACIO. R: LUIZ HENRIQUE ZACARIAS DOS SANTOS. R: SONIA REGINA SANTOS. R: JOSE CICERO DE SOUSA GOMES. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728529-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEMESIA FERREIRA RAMOS REPRESENTANTE LEGAL: CLAYTON FERREIRA INACIO REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE ZACARIAS DOS SANTOS, SONIA REGINA SANTOS, JOSE CICERO DE SOUSA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por NEMESIA FERREIRA RAMOS à sentença de id. 92993539 Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ante o defeito na representação processual da parte autora. Afirma que o mandato outorgado aos advogados da parte autora foi assinado em nome desta. Não obstante, não constava do processo procuração da autora outorgando poderes de representação a Clayton Ferreira Inácio. Em sede de embargos de declaração, a parte autora junta a referida procuração. Afirma que não houve intimação da autora para regularizar a representação processual. Sustenta que o vício em comento era sanável, devendo o magistrado privilegiar a resolução do mérito da demanda. Decido. Sem razão a parte autora/embargante. Diferentemente do alegado, a autora teve sim oportunidade de regularizar sua representação processual quando intimada para apresentar réplica. Destaque-se trecho da sentença embargada: (...) A parte teve oportunidade de regularizar a representação, ante a preliminar arguida em contestação, mas compareceu aos autos para afirmar em réplica que sua representação é regular. Frise-se que o recurso de embargos de declaração não é a seara adequada para a parte sanar vício apresentado no processo. Assim, não tendo a autora regularizado sua representação processual em momento oportuno, correta se mostra a sentença que extinguiu o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo Diante disso, as alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a sentença proferida. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:27:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0038211-39.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s): DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0011328A - RONALD WANDERLEY MIGNONE, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF0040021A - CRISTIANO FALCAO SILVA. T: MARIA LINA DA CUNHA. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. T: ETIENE MERLO CHAVES. Adv(s): DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO. T: RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: JOSETE MARIA BISPO. Adv(s): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038211-39.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO MACEDO MARQUES EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARCIO MACEDO MARQUES em desfavor de COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA. Diante da expressa concordância do Credor e inércia do Devedor, homologo o Laudo de Id. n. 93025635, que avaliou o imóvel penhorado em R\$ 256.000,00. Defiro o leilão eletrônico do imóvel penhorado nos autos (Id. n. 36359372). Considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, a alienação judicial eletrônica emerge como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do fórum. Isto porque, através do uso da rede mundial de computadores, é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento singelo e sem a necessidade de comparecimento pessoal no local da venda pública, poderão oferecer lances, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando maior transparência e democracia em todo processo de alienação judicial, de tal forma a ser mais benéfico até para o executado. Assim, encaminhem-se os autos ao NULEJ para sorteio entre os leiloeiros matriculados na Junta Comercial do DF e cadastrados perante o TJDFT. Esclareço que os leiloeiros deverão adotar o modelo de edital da 16ª Vara Cível de Brasília/DF, a ser fornecido pelo NULEJ, quando da intimação do leiloeiro. Informo que o e-mail da 16ª Vara Cível para contato é 16vcivil.brasilia@tjdf.jus.br ou telefone (61) 3103-7205. Ficam as partes intimadas. Remetam-se os autos ao NULEJ. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 18:31:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0741733-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. T. L.. A: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA. A: SHEYLA TELES LIMA. Adv(s): DF64543 - AFLANA ALBUQUERQUE DE LIMA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741733-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. T. L., ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, SHEYLA TELES LIMA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi anexada, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:09:57. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0741733-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. T. L.. A: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA. A: SHEYLA TELES LIMA. Adv(s): DF64543 - AFLANA ALBUQUERQUE DE LIMA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 -

LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741733-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. T. L., ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, SHEYLA TELES LIMA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi anexada, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:09:57. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721543-14.2021.8.07.0001 - DESPEJO - A: CENTRO DE TRATAMENTO ORIENTAL DE BRASILIA - CTOB S/S LTDA - ME. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: ANTONIA BENEDITA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721543-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: CENTRO DE TRATAMENTO ORIENTAL DE BRASILIA - CTOB S/S LTDA - ME REU: ANTONIA BENEDITA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo cumulada com pedido liminar, ajuizada pelo CENTRO DE TRATAMENTO ORIENTAL DE BRASÍLIA -CTOP em desfavor de ANTONIA BENEDITA FERNANDES. Narra o autor, em síntese, que em 10/06/2020 locou à requerida imóvel residencial, por tempo determinado, até 09/06/2021. Diante da inadimplência da requerida, notificou-a para realizar o pagamento do débito bem como cientificá-la que o contrato não seria renovado, cuja desocupação até 09/06/2020. Alega que a requerida se recusa a desocupar o imóvel, e em purgar a mora, alegando que com a Pandemia da Covid 19 ela não pode ser retirada do imóvel. Solicita a tutela de urgência para que seja determinado o despejo liminar da requerida. Decido. Verifico que o contrato celebrado entre as partes não possui nenhuma espécie de garantia, o que permite a medida liminar de despejo, nos termos do art. 59, IX, da lei 8.245/91 Quanto aos imóveis residenciais, dispõe o art. 47, I da Lei de Locação: Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: I - Nos casos do art. 9º; E o art. 9º, III, estipula: Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: (...) III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; Assim, a locação residencial com prazo inferior a trinta meses pode ser desfeita quando a locatária está em mora com os aluguéis e demais encargos. Todavia, dispõe o art. 59, § 1º da Lei 8.245/91: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: Assim, diante do término do prazo da locação, e da ausência de pagamento dos aluguéis, possível a liminar de despejo, porém, mediante caução. Assim, DEFIRO a liminar para que o requerido desocupe o imóvel, mediante caução a ser prestada pela parte requerente. Prestada a caução no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de citação e intimação do despejo para que a parte ré desocupe voluntariamente o imóvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 59, caput, Lei 8.245/91) Durante o prazo para desocupação/contestação (15 dias), independentemente de requerimento da parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(s) Réu(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos aluguéis e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, das multas e demais penalidades contratuais, inclusive juros de mora, das custas e dos honorários advocatícios, estes devidos conforme o contrato ou no patamar de 10 % (dez por cento) sobre o débito caso o contrato não disponha diversamente (art. 62, II, da Lei 12.112/09). Caso não haja desocupação voluntária nesse prazo, deverá o oficial de justiça, de posse do mesmo mandado, proceder à imediata desocupação forçada do imóvel, inclusive mediante uso de força policial e arrombamento caso necessário. Fica desde já deferido o horário especial e uso de força policial, caso necessário. Nomeio a parte autora fiel depositária de eventuais bens deixados pela locatária. Fica a parte autora intimada a prestar caução, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 20:37:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716316-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: ANTONIO CARLOS SARAIVA CARNEIRO. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716316-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARAIVA CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer movido pela Jorlan S.A. contra Antonio Carlos Saraiva Carneiro. A sentença que embasa o presente cumprimento (id 44717673 fl. 313 PDFc) decretou a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Nissan March SV 1.6 16V (Flex) de placa JKC 8617, em decorrência de vício redibitório que diminuiu o valor de mercado do bem adquirido pelo autor, Antonio Carlos Saraiva Carneiro, junto à concessionária ré, Jorlan S.A., por meio de financiamento prestado pela Aymoré S.A. Com a rescisão do contrato, foi determinado o retorno ao status quo ante das partes envolvidas na negociação (autor, réu e instituição financeira). Ocorre que, como o veículo em questão sofreu sinistro enquanto se encontrava na posse e responsabilidade do autor, este foi condenado a arcar com as despesas do veículo e entregá-lo à concessionária ré, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento de eventuais multas, IPVA, licenciamento e DPVAT até a efetiva entrega do bem. O autor, contudo, deixou de cumprir voluntariamente a obrigação, o que motivou a concessionária ré a iniciar a fase de cumprimento da sentença. Iniciada a fase de cumprimento e estipulado prazo de 15 dias para realização do conserto e entrega do veículo, o autor deixou escoar a dilação sem cumprir a determinação imposta. As partes chegaram a acordar a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) para cumprimento da obrigação, mas, novamente, o autor deixou de satisfazê-la a tempo. Em vista do descumprimento, a concessionária-ré, ora exequente, requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, o que foi deferido nos termos da decisão de id 92415963. Para essa conversão, a exequente indicou como parâmetro indenizatório o atual valor do veículo segundo a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, qual seja, R\$26.936,00, o qual foi impugnado pelo executado. De acordo com o requerido, a importância indicada não merece prosperar, pois o veículo, quando foi adquirido, não possuía o valor usual de mercado, uma vez que já havia sido objeto de sinistro, razão pela qual sofreria uma desvalorização em torno de 20% a 30% do momento de venda. Por tal motivo, entende que, para fins de conversão da obrigação em perdas e danos, o valor indicado da tabela FIPE deveria ser reduzido ao menos em 30%. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a sentença que embasa o presente cumprimento (id 44717673 fl. 313 PDFc) decretou a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Nissan March SV 1.6 16V (Flex) de placa JKC 8617, em decorrência de vício redibitório que diminuiu o valor de mercado do bem adquirido pelo executado, Antonio Carlos Saraiva Carneiro, junto à concessionária exequente, Jorlan S.A., por meio de financiamento prestado pela Aymoré S.A. O vício em questão consistia em reparos efetuados na traseira do automóvel em razão de acidente. Com a rescisão, as partes deveriam retornar ao status quo ante, devendo o então autor, ora executado, entregar o veículo à concessionária ré, ora exequente. No entanto, como o veículo sofreu novo sinistro enquanto se encontrava na posse e responsabilidade do executado, este foi condenado a arcar com o conserto do bem e com eventuais multas, IPVA, licenciamento e DPVAT até a sua efetiva entrega à concessionária. Diante dessas circunstâncias, vê-se que o valor do bem indicado na tabela FIPE não reflete as perdas e danos no caso em análise. A condenação foi a devolução do carro. O valor das perdas e danos é o valor do veículo descontado o valor da depreciação imputada à Jorlan S.A. O laudo pericial produzido na fase de conhecimento indicou que o veículo sofreu acidente que lhe diminuiu o valor. Há que se apurar qual foi a depreciação. Essa depreciação deve ser descontada do valor devido a título de perdas e danos. Para apurar a diminuição, necessário se faz a nomeação de perito técnico. Nomeio, assim, o perito RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO, engenheiro mecânico. Intime-se o perito para que apresente proposta de honorários. Os honorários

periciais serão adiantados pelo executado. Vindo a proposta, dê-se vista as partes. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 15:07:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0036501-71.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE, SP302022 - ALINE CRISTIANE DADONA DA SILVA MEDICI, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: VIVALDO AUGUSTO PINTO SOUZA. Adv(s): DF53553 - VALDENIZE GALDINO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036501-71.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: VIVALDO AUGUSTO PINTO SOUZA DESPACHO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. em desfavor de VIVALDO AUGUSTO PINTO DE SOUZA. Verifico que não houve a digitalização das páginas 2 a 41 do processo. Tais documentos se mostram relevantes para correta análise do prazo de prescrição intercorrente. Assim, remeta-se o processo físico ao serviço de digitalização deste TJDF para digitalização das páginas 2 a 41. Após, incluam as referidas páginas neste processo eletrônico, ainda que fora da ordem. Por fim, retorne o processo conclusivo para análise nas demais questões. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 19:23:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730023-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730023-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DESPACHO Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta ao ofício de ID 74271236, fica o exequente intimado a dizer se persiste o interesse na diligência junto ao Senado Federal, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 07:29:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0708062-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON EZIO DO AMARAL. Adv(s): SP51646 - ANTONIO CORRADI. R: ALCEU LUCIANO BARBOSA. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708062-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON EZIO DO AMARAL EXECUTADO: ALCEU LUCIANO BARBOSA DESPACHO Para análise da petição de ID 95468421, fica o exequente intimado para apresentar a planilha atualizada do débito, bem como as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis mencionados na petição retro. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 07:44:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0702252-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VARANDAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF47393 - LOUISE DE PAULA GALDIANO. R: JEFFERSON DA SILVA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELLEN ELIZABETH DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. R: CORDAN COMERCIO E ARTIGOS DE MOBILIDADE SOCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702252-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VARANDAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CORDAN COMERCIO E ARTIGOS DE MOBILIDADE SOCIAL LTDA - ME REVEL: JEFFERSON DA SILVA DANTAS, ELLEN ELIZABETH DA SILVA DANTAS DESPACHO Fica a executada ELLEN ELIZABETH DA SILVA DANTAS intimada a demonstrar o bloqueio de R\$ 381,88 realizado via sistema Sisbajud (ID 91893182), tendo em vista que o extrato da conta bancária do BRB apresentado no ID 95380911, não apresenta o bloqueio judicial da referida quantia. Após, retornem os autos conclusos BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 08:08:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734042-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ("MASSA FALIDA DE") VIACAO AEREA SAO PAULO S A. A: SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. T: ALEXANDRE TAJRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734042-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ("MASSA FALIDA DE") VIACAO AEREA SAO PAULO S A, SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID EXECUTADO: ANTONIO ALVES FILHO DESPACHO Fica o executado intimado a se manifestar acerca da petição de ID 95125399, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 08:49:37. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718562-46.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSENY YANE DE ALMEIDA LINO SANTOS. Adv(s): DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: ELOIZA GERALDA GARCIA. R: JOSE DE SOUSA NETO. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718562-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSENY YANE DE ALMEIDA LINO SANTOS REVEL: ELOIZA GERALDA GARCIA, JOSE DE SOUSA NETO DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 95352059, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 09:14:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724507-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUZA INOCENTE TELES. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: MARCIA AUGUSTA QUINAMO ALVES. Adv(s): DF32020 - SILVIANE IENICHAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724507-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NEUZA INOCENTE TELES EXECUTADO: MARCIA AUGUSTA QUINAMO ALVES DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da impugnação à penhora apresentada pela executada por meio da petição de id. 95604646. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:00:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709069-11.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: FABRICIO CABRAL PASSOS. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709069-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: FABRICIO CABRAL PASSOS EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Trata-se de Liquidação de Sentença iniciada por FABRICIO CABRAL PASSOS. Aduz a parte autora que tramitou perante a 17ª Vara Cível do Distrito Federal a Ação Civil Pública nº 2012.01.1.199437-9, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal - MPDFT em desfavor da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Nesta, foi proferida sentença nos seguintes termos: (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, em relação à segunda requerida PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A., por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a mora da primeira requerida na entrega das obras dos empreendimentos Top Life e Green Towers, ambos em Águas Claras/DF, e para condená-la a indenizar os consumidores adquirentes de unidades nesses empreendimentos pelos lucros cessantes em decorrência da privação do imóvel, tenha sido adquirido para fins de moradia ou para investimento. O parâmetro para a fixação da indenização pelos lucros cessantes deve ser o valor médio de locação para imóvel de igual padrão, a ser objeto de apuração em liquidação de sentença; b) declarar abusiva a cláusula contratual que estabelece o pagamento de taxa para anuidade da primeira requerida nas cessões de contrato, determinando a restituição dos valores pagos pelos consumidores a esse título, na forma simples; c) declarar abusiva a fixação de percentual para a multa rescisória com base no valor total do contrato, por infringência ao artigo 51, IV, § 1º e seus incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor; d) declarar que em casos de rescisão do contrato por culpa da primeira requerida, o consumidor tem direito à restituição integral das quantias pagas, em parcela única, a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da rescisão do contrato. Condenar a primeira requerida a restituir de forma simples eventuais valores retidos dos consumidores a esse título; e) declarar abusiva a prática de alterar a data de entrega dos empreendimentos por ocasião da anuidade na cessão dos contratos; f) declarar abusiva a cobrança da comissão de corretagem aos consumidores da primeira requerida, condenando-a a restituir aos seus clientes os valores pagos a esse título, de forma simples, observado o prazo prescricional de três anos entre a data do pagamento e o ajuizamento da presente demanda; Com fulcro na primeira parte do inciso IV do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, CONDENO a primeira requerida a abster-se de incluir em novos contratos as cláusulas declaradas abusivas nos itens "b", "c", "d", "e" e "f" do presente dispositivo, sob pena de pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada contrato que porventura contenha ao menos uma dessas cláusulas, a ser revertido ao Fundo criado pela Lei Distrital n.º 2.668/2001. CONDENO a primeira requerida a publicar o dispositivo da presente sentença, após o trânsito em julgado, em jornais de grande circulação no DF, a fim de cientificar os consumidores quanto ao seu conteúdo. Por consequência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, se houver, na razão de 50% (cinquenta por cento). Nada será cobrado do autor a título sucumbencial, uma vez que o último goza de isenção legal. P.R.I. Por meio do acórdão de id. 86789875, foi dado parcial provimento aos recursos do MPDFT e do requerido MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, sendo mantida, no entanto, a condenação desta última ao pagamento dos lucros cessantes estipulados em sentença. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não houve modificação do que restou decidido no acórdão acima mencionado. Narra a parte autora que adquiriu, junto à parte requerida, em 05 de julho de 2007, o apartamento nº 706 do Residencial Top Life Club. Requer, assim, que, por meio do presente procedimento de liquidação de sentença, sejam estipulados os valores devidos pelo réu a título de lucros cessantes em virtude do que restou decidido na Ação Civil Pública nº 2012.01.1.199437-9. Junta, na oportunidade, documentos que demonstram o valor médio do aluguel em imóveis semelhantes. Citado, o requerido se manifestou através da petição de id. 91077431. Afirma que a parte autora é parte ilegítima para cobrar os valores em comento, haja vista que o imóvel é de propriedade de JOSAFÁ CABRAL DA SILVA. Narra que os documentos juntados pela autora não são aptos à liquidação do julgado. Argumenta que os juros de mora são devidos somente a partir da citação do requerido na presente liquidação. Em réplica, o autor afirma, entre outras coisas, que o prazo de tolerância de 180 dias para entrega do imóvel foi afastado na Ação Civil Pública em comento. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do alegado pelo autor, o prazo de 180 dias de tolerância foi considerado válido no julgamento da Ação Civil Pública nº 2012.01.1.199437-9, conforme extrato da ementa do acórdão do julgado: (...) 5. O prazo de tolerância estabelecido nos contratos de promessa de compra e venda é plenamente legal e válido, tendo em vista que ele existe justamente em razão da possibilidade de intercorrências durante a execução da obra. Existindo a cláusula de tolerância, reconhece-se a mora da construtora a partir da finalização do prazo estipulado contratualmente. Consta do contrato firmado entre as partes que o imóvel seria entregue em abril de 2010 (id. 86789871 - Pág. 2). Com o prazo de tolerância de 180 dias, a entrega do imóvel deveria se dar em outubro de 2010. Conforme já narrado, a parte autora firmou contrato de promessa de compra e venda com a requerida em 05 de julho de 2007. Por outro lado, na matrícula do imóvel, id. 91077433, a parte autora em nenhum momento figura como proprietária do bem em comento. O R.6 demonstra que o bem foi adquirido por JOSEFA CABRAL DA SILVA em 19 de dezembro de 2013. Assim, para fins de análise da legitimidade ativa, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias: a) se houve a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado com a autora; b) caso positivo, a data da rescisão, seu motivo, bem como documento que comprove a ocorrência desta rescisão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:20:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0013682-14.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MSS COMERCIO DE CONFECÇÕES E CINTAS CIRURGICAS LTDA - ME. Adv(s): DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: GISELE ORNELAS CHAVES. Adv(s): GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR, DF8676 - MARIZE DE CASTRO MAGALHAES. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE ORNELAS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 605, ASA SUL, Telefone: 3103-7205, Fax: 3103-0284, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.: 0013682-14.2004.8.07.0001 Exequentes: MSS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CINTAS CIRÚRGICAS LTDA-ME, CNPJ 00.736.991/0001-75 Advogados: JOSE CARLOS CORDEIRO MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO Executado: GISELE ORNELAS CHAVES (CPF: 351.069.481-34) Advogados: EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR MARIZE DE CASTRO MAGALHAES O Excelentíssimo Sr. Dr. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial MARIA VITORINO DO NASCIMENTO, devidamente inscrita na JUCIS ? DF nº 65, através do portal www.mariavitorinoleiloeira.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1º leilão: inicia-se no dia 02 de agosto de 2021, às 13h10min, aberto por 10 minutos para recepção de lances. Não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á sem interrupção para recepção de lances para o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 05 de agosto de 2021, às 13h10min horas, que se estenderá em aberto para recepção de lances por mais 10 minutos, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 50% do valor da avaliação. A partir do encerramento da 1ª hasta o sistema já estará aberto para recebimento de lances para a 2ª hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. Em segunda hasta o bem poderá ser vendido pelo maior lance ofertado, desde que não inferior a 50% do valor da avaliação. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, §2º do CPC). Descrição do bem: Apartamento nº 02 em alvenaria de natureza residencial, localizado na Rua Alexandrino Lobo, identificado pelo lote 05, da Quadra 43B, no loteamento denominado Setor Central, em Formosa/GO, com área total de 124,35 metros quadrados, contendo 01 varanda que dá acesso à escada, 01 cozinha, 02 banheiros, 01 sala de TV, 01 sala, 02 suítes, 01 quarto, 01 área de serviços, 01 garagem privativa no pavimento térreo. Os espaços para guarda de automóveis no Edifício, localizadas no andar térreo estão predeterminados e são de propriedade dos condôminos, são independentes e privativas a seu condômino, não fazendo parte da área comum do edifício. As coisas de uso comum em específico, que embora devam ter por natureza e fim específico essa condição, são inalienáveis e indivisíveis, ligadas que se acham, indissolúvelmente, ao prédio e às unidades. A cada apartamento corresponde uma fração ideal no terreno e nas partes e coisas comuns: ao apartamento 02 situado no Primeiro Pavimento, corresponde à fração ideal de 51,88%. Trata-se de um imóvel

bem conservado, com necessidade de pequenos reparos. Tipo de acabamentos modestos. Localizado no bairro Centro predominantemente residencial. Registro anterior nº 38.756. Este bem está matriculado sob o nº 52.429, Livro 02, Registro Geral, do 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis de Formosa/GO. Inscrição Municipal nº 1.101.043-B.00005.1. Avaliação: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação de ID 72701066, realizado em 15 de agosto de 2020, e homologado em Decisão Interlocutória de ID 76654431, de data de 11 de novembro de 2020. Ônus sobre o bem imóvel: Sobre o bem imóvel a ser leiloado conta o seguinte ônus: Penhora, extraída dos Autos nº 2004.01.1.013682-0, em que MSS Comércio de Confecções e Cintas Cirúrgicas LTDA move contra Gisele Ornelas Chaves, perante a 16ª Vara Cível da Brasília/DF, conforme R-02 da Matrícula nº 52.429, Livro 02, Registro Geral, do 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis de Formosa/GO. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Eventuais ônus sobre o imóvel correrão por conta do arrematante, exceto débitos de IPTU e demais tributos, bem como os de natureza propter rem, que se sub-rogarão no valor da arrematação, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, consoante art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil, e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). Fica o arrematante autorizado a efetuar o pagamento dos débitos tributários e condominiais, anteriores à arrematação, que recaiam sobre o imóvel e descontar o valor no preço da arrematação, ou fazer a reserva de valores, cabendo à leiloeira prestar contas em relação aos referidos pagamentos. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Consta dos autos Débitos de IPTU/TLP no valor de R\$ 1.913,31 em 16 de novembro de 2020. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 176.806,63 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e seis reais, e sessenta e três centavos), conforme Correção Monetária de ID 73754037, atualizado até 02 de outubro de 2020. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira www.mariavitorinoleiloeira.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes do pregão, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não (art. 16, § 4º do Provimento 051/2020 do TJDFT); Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido sistema no qual os lances sejam remetidos por e-mail e posteriormente registrados no site da leiloeira, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances (art. 18, § 2º Provimento 051/2020 do TJDFT); Serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no site; São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). Desocupação e pagamentos: O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão. Os débitos de arrematação correrão por conta do arrematante, bem como serão de sua responsabilidade eventuais demandas para desocupação do imóvel. A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que será emitida pela leiloeira, sempre indicando o Juízo e número do processo e, na guia da comissão, os dados do gestor do leilão. Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). Parcelamento: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento poderão ser enviadas ao leiloeiro por e-mail e deverão constar, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo (art. 895, §1º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. A proposta de pagamento de lances à vista sempre prevalecerá sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). Comissão da leiloeira: A comissão devida ao gestor será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. Assinatura do auto de arrematação: O auto de arrematação será assinado pelo juiz, pelo arrematante e pela leiloeira, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil. O arrematante terá o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para assinar o auto de arrematação (art. 20, caput, do Provimento nº 051/2020, do TJDFT). Fica autorizada a assinatura digital por meio de certificado digital A3 ou similar (art. 4º, IX, "d" do Provimento nº 051/2020 do TJDFT); Dívidas e esclarecimentos: mediante agendamento prévio, na sede da leiloeira, localizada na SCS, Quadra 2, Bloco C, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Sala 609 (Parte C243), Asa Sul, Brasília - DF, CEP: 70300-902, ou ainda, pelo telefone 61-98257-0959 e e-mail: sac@mariavitorinoleiloeira.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado da Leiloeira (www.mariavitorinoleiloeira.com.br) e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital. 24/06/2021 16:07 Cleber de Andrade Pinto Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 38525216 Petição Inicial Petição Inicial 1907011824337900000036893728 38525574 1_Peticao Petição 19070118243374400000036894071 38525582 6_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19070118243401700000036894079 38525591 8_Outros Documentos Outros Documentos 19070118243427500000036894087 38525602 24_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19070118243458100000036894098 38525617 25_Certidao Certidão 19070118243485000000036894112 38525627 26_Despacho Despacho 19070118243510100000036894122 38525637 27_Certidao Certidão 19070118243536800000036894132 38525640 28_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118243564900000036894135 38525650 29_Certidao Certidão 19070118243593200000036894144 38525666 31_Peticao Petição 19070118243619600000036894160 38525675 32_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118243642200000036894168 38525689 33_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19070118243667600000036894182 38525700 34_Despacho Despacho 19070118243690000000036894193 38525705 35_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19070118243728300000036894198 38525711 37_Certidao Certidão 19070118243753500000036894204 38525723 41_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118243778700000036894216 38525738 46_Certidao Certidão 19070118243803600000036894230 38525747 48_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento

19070118243834200000036894239 38525758 51_Certidao Certidão 19070118243865000000036894249 38525768 52_Peticao Petição
19070118243887000000036894259 38525779 61_Outros Documentos Outros Documentos 19070118243915700000036894270
38525793 82_Despacho Despacho 19070118243966300000036894283 38525808 83_Carga dos Autos Carga dos Autos
19070118243988800000036894298 38525819 84_Certidao Certidão 19070118244012700000036894309 38525828 85_Replica Réplica
19070118244036100000036894317 38525842 90_Outros Documentos Outros Documentos 19070118244061000000036894329 38525854
93_Certidao Certidão 19070118244086600000036894341 38525868 96_Peticao Petição 19070118244109900000036894355 38525876
97_Certidao Certidão 19070118244135400000036894363 38525887 99_Peticao Petição 19070118244157500000036894373 38525894
101_Certidao Certidão 19070118244178700000036894380 38525901 102_Decisao Decisão 19070118244207600000036894387 38525906
103_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19070118244231100000036894392 38525914 104_Certidao de Publicacao Certidão de
Publicação 19070118244254300000036894400 38525921 105_Ata de audiencia Ata de audiência 19070118244278500000036894407 38525930
109_Certidao Certidão 19070118244302900000036894416 38525939 110_Sentenca SENTENÇA 19070118244336700000036894425
38525949 115_Certidao Certidão 19070118244363600000036894434 38525958 116_Decisao Decisão 19070118244386300000036894443
38525963 117_Certidao Certidão 19070118244409800000036894448 38525971 118_Oficio Ofício 19070118244445400000036894456
38525979 119_Certidao Certidão 19070118244471900000036894464 38525985 123_Apelacao Apelação 19070118244497900000036894470
38525994 124_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19070118244522800000036894479 38526000
125_Apelacao Apelação 19070118244559100000036894485 38526012 135_Apelacao Apelação 19070118244590100000036894496 38526019
142_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19070118244615200000036894503 38526023 144_Decisao
Decisão 19070118244637000000036894507 38526030 145_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19070118244664900000036894514
38526037 146_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118244689500000036894521 38526045 148_Contrarracoes Contrarrações
19070118244714300000036894528 38526054 152_Contrarracoes Contrarrações 19070118244740400000036894537 38526060 157_Certidao
Certidão 19070118244768600000036894543 38526066 158_Termo de Autuacao Termo de Autuação 19070118244792600000036894549
38526069 159_Certidao Certidão 19070118244817100000036894552 38526076 160_Relatorio do Desembargador Relatório do Desembargador
19070118244841000000036894559 38526082 162_Certidao Certidão 19070118244866600000036894565 38525495 165_Acordao Outros
Documentos 19070118244890200000036893996 38526089 173_Certidao Certidão 19070118244916700000036894572 38526094 175_Ficha de
Inspecao Ficha de Inspeção 19070118244942000000036894578 38526100 176_Decisao Decisão 19070118244966200000036894583 38526106
178_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118244992500000036894589 38526111 179_Peticao Petição 19070118245016200000036894594
38526117 188_Despacho Despacho 1907011824504800000036894600 38526122 190_Certidao Certidão 19070118245061000000036894605
38526128 192_Despacho Despacho 19070118245094300000036894611 38526138 193_Peticao Petição 19070118245119400000036894621
38526145 210_Certidao Certidão 19070118245149200000036894626 38526157 211_Despacho Despacho 19070118245174800000036894637
38526168 213_Planilha de Calculo Planilha de Cálculo 19070118245204100000036894648 38526179 216_Certidao Certidão
19070118245228700000036894658 38526187 217_Despacho Despacho 19070118245252900000036894667 38526196 218_Carga dos
Autos Carga dos Autos 1907011824528000000036894674 38526208 219_Peticao Petição 19070118245310300000036894686 38526219
220_Certidao Certidão 19070118245336300000036894697 38526227 221_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/Encerramento
19070118245366200000036894704 38526233 222_Decisao Decisão 19070118245391100000036894710 38526248 223_Carta Precatoria
Carta Precatória 19070118245414800000036894725 38526260 224_Certidao Certidão 19070118245440600000036894736 38526265
226_Peticao Petição 19070118245469800000036894741 38526269 227_Carta Precatoria Carta Precatória 1907011824549500000036894745
38526272 232_Certidao Certidão 19070118245522200000036894748 38526277 236_Peticao Petição 19070118245549600000036894753
38526282 238_Certidao Certidão 19070118245578700000036894759 38526290 240_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção
19070118245605900000036894767 38526295 241_Certidao Certidão 19070118245632000000036894771 38526308 242_Peticao Petição
19070118245659200000036894784 38526313 243_Despacho Despacho 19070118245684800000036894789 38526319 244_Carga dos
Autos Carga dos Autos 19070118245709300000036894794 38526324 246_Peticao Petição 19070118245733800000036894799 38526332
248_Certidao Certidão 19070118245760900000036894808 38526336 249_Decisao Decisão 19070118245786200000036894812 38526340
251_Certidao Certidão 19070118245814800000036894816 38526347 252_Despacho Despacho 19070118245839700000036894823
38526361 253_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118245864700000036894836 38526375 254_Memorando Memorando
19070118245888500000036894847 38526381 257_Certidao Certidão 19070118245915100000036894853 38526390 258_Despacho
Despacho 19070118245940600000036894862 38526402 260_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118245965500000036894875
38526411 261_Peticao Petição 19070118245994000000036894884 38526416 262_Certidao Certidão 19070118250031300000036894889
38526424 263_Despacho Despacho 19070118250056500000036894897 38526437 264_Oficio Ofício 19070118250084700000036894909
38526447 265_Certidao Certidão 19070118250110800000036894919 38526455 266_Carta Precatoria Carta Precatória
19070118250134400000036894927 38526472 297_Certidao Certidão 19070118250169300000036894941 38526486 298_Decisao
Decisão 19070118250196300000036894954 38526491 299_Peticao Petição 19070118250221500000036894960 38526499 301_Ficha
de Inspecao Ficha de Inspeção 19070118250247000000036894968 38526512 302_Consulta BACENJUD Consulta BACENJUD
19070118250271000000036894981 38526518 304_Despacho Despacho 19070118250295400000036894987 38526521 305_Carga dos
Autos Carga dos Autos 19070118250318900000036894990 38526526 306_Peticao Petição 19070118250344400000036894995 38526532
309_Certidao Certidão 19070118250385000000036894999 38526536 310_Despacho Despacho 19070118250410200000036895003 38526544
311_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118250434900000036895011 38526549 312_Peticao Petição 19070118250460300000036895016
38526554 314_Certidao Certidão 19070118250485300000036895022 38526562 315_Despacho Despacho 19070118250511200000036895030
38526565 316_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19070118250539000000036895033 38526568 317_Carga dos Autos
Carga dos Autos 19070118250566300000036895036 38526572 318_Peticao Petição 19070118250590000000036895040 38526578
320_Certidao Certidão 19070118250616700000036895046 38526582 321_Despacho Despacho 19070118250644500000036895050 38526588
322_Certidao Certidão 19070118250670200000036895055 38526594 323_Peticao Petição 19070118250696800000036895061 38526598
324_Certidao Certidão 19070118250726200000036895064 38526603 325_Despacho Despacho 19070118250751800000036895069 38526611
326_Certidao Certidão 19070118250776600000036895074 38526619 327_Peticao Petição 19070118250809000000036895082 38526628
329_Certidao Certidão 19070118250834900000036895091 38526637 330_Despacho Despacho 19070118250862500000036895099
38526643 331_Peticao Petição 19070118250887000000036895104 38526656 333_Certidao Certidão 19070118250917800000036895118
38526668 334_Despacho Despacho 19070118250940700000036895131 38526681 335_Oficio Ofício 19070118250966200000036895143
38526687 338_Certidao Certidão 19070118250991800000036895149 38526692 339_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção
19070118251015900000036895154 38526698 340_Certidao Certidão 19070118251038700000036895160 38526703 342_Peticao Petição
19070118251063400000036895165 38526710 345_Certidao Certidão 19070118251090100000036895172 38526716 346_Despacho
Despacho 19070118251113800000036895178 38526729 347_Certidao Certidão 19070118251139700000036895190 38526735 349_Peticao
Petição 19070118251169400000036895196 38526743 351_Certidao Certidão 19070118251194200000036895204 38526750 352_Despacho
Despacho 19070118251218000000036895212 38526758 353_Certidao Certidão 19070118251243000000036895219 38526763 354_Certidao
Certidão 19070118251270400000036895224 38526768 357_Certidao Certidão 19070118251305400000036895229 38526775 358_Despacho
Despacho 19070118251332400000036895235 38526782 359_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118251361000000036895242
38526787 360_Peticao Petição 19070118251387800000036895247 38526796 366_Certidao Certidão 19070118251416500000036895255
38526801 367_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19070118251442500000036895260 38526805 368_Despacho Despacho
19070118251468300000036895264 38526811 370_Peticao Petição 19070118251493100000036895270 38526817 372_Certidao Certidão

190701182515200000036895277 38526820 373_Despacho Despacho 19070118251545800000036895280 38526826 374_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118251571000000036895286 38526835 375_Peticao Petição 19070118251613200000036895295 38526848 376_Certidao Certidão 19070118251641100000036895307 38526851 377_Despacho Despacho 19070118251670300000036895310 38526866 378_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118251697100000036895324 38526873 379_Peticao Petição 19070118251724300000036895331 38526879 382_Certidao Certidão 19070118251750900000036895337 38526888 383_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 1907011825177800000036895345 38526897 384_Despacho Despacho 19070118251804600000036895354 38526912 386_Certidao Certidão 19070118251830500000036895369 38526922 387_Peticao Petição 19070118251859100000036895378 38526927 390_Decisao Decisão 19070118251891500000036895383 38526933 392_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118251917800000036895389 38526939 393_Peticao Petição 19070118251955300000036895395 38526948 394_Certidao Certidão 19070118251987300000036895404 38526968 395_Peticao Petição 1907011825202000000036895422 38526979 399_Certidao Certidão 19070118252049000000036895433 38526989 400_Decisao Decisão 19070118252074900000036895443 38526999 401_Mandado Mandado 1907011825210200000036895454 38527011 402_Certidao de Inscricao de Penhora Certidão de Inscrição de Penhora 19070118252132200000036895465 38527022 403_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118252164100000036895474 38527034 405_Certidao Certidão 19070118252192300000036895484 38527045 408_Peticao Petição 19070118252221800000036895495 38527055 410_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19070118252250400000036895505 38527061 413_Certidao Certidão 19070118252277700000036895511 38527069 414_Oficio Ofício 19070118252306100000036895519 38527077 416_Penhora no rosto dos autos Penhora no rosto dos autos 1907011825234500000036895527 38527088 417_Certidao Certidão 19070118252365600000036895536 38527096 420_Peticao Petição 19070118252391800000036895543 38527103 422_Certidao Certidão 19070118252420400000036895550 38527113 423_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118252509800000036895560 38527121 454_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118252550400000036895569 38527141 470_Certidao Certidão 19070118252581300000036895587 38527149 471_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19070118252607600000036895595 38527156 472_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118252643400000036895602 38527167 473_Certidao Certidão 19070118252672100000036895613 38527172 475_Peticao Petição 19070118252703700000036895617 38527178 476_Peticao Petição 19070118252733700000036895623 38527185 477_Peticao Petição 19070118252766100000036895630 38527203 478_Certidao Certidão 19070118252796000000036895646 38527189 479_Oficio Ofício 19070118252827700000036895633 38527199 481_Certidao Certidão 19070118252855100000036895642 38527208 484_Peticao Petição 19070118252882400000036895651 38527214 486_Certidao Certidão 19070118252915300000036895657 38527220 487_Decisao Decisão 19070118252943700000036895664 38527228 489_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118252971800000036895672 38527234 490_Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento 1907011825299800000036895678 38527237 495_Certidao Certidão 19070118253031700000036895681 38527241 496_Decisao Decisão 19070118253061300000036895685 38527248 498_Certidao Certidão 19070118253095300000036895692 38527252 499_Oficio Ofício 19070118253128100000036895696 38527257 509_Certidao Certidão 19070118253158700000036895701 38527262 513_Peticao Petição 19070118253190800000036895706 38527268 516_Certidao Certidão 19070118253220400000036895712 38527273 517_Peticao Petição 19070118253251300000036895716 38527278 522_Certidao Certidão 19070118253283100000036895720 38527281 523_Decisao Decisão 19070118253314600000036895723 38527286 524_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118253342700000036895728 38527290 525_Peticao Petição 19070118253377700000036895732 38527293 527_Certidao Certidão 19070118253406100000036895736 38527298 528_Decisao Decisão 19070118253448100000036895741 38527302 530_Peticao Petição 19070118253480900000036895745 38527309 531_Certidao Certidão 19070118253508500000036895751 38527315 532_Despacho Despacho 19070118253544300000036895757 38527317 534_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118253571300000036895759 38527321 535_Peticao Petição 19070118253597200000036895763 38527326 537_Certidao Certidão 19070118253640300000036895768 38527333 538_Decisao Decisão 19070118253668900000036895774 38527337 539_Termo de Penhora Termo de Penhora 19070118253702400000036895778 38527344 540_Certidao Certidão 19070118253728700000036895785 38527353 541_Mandado Mandado 19070118253759800000036895793 38527360 544_Certidao Certidão 19070118253794900000036895801 38527364 545_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118253833800000036895805 38527373 546_Peticao Petição 19070118253864800000036895814 38527385 547_Certidao Certidão 19070118253906800000036895824 38527392 548_Certidao Certidão 19070118253933300000036895831 38527398 550_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118253962200000036895837 38527406 575_Peticao Petição 1907011825399500000036895845 38527412 576_Penhora no rosto dos autos Penhora no rosto dos autos 19070118254023900000036895850 38527417 577_Certidao Certidão 1907011825405200000036895855 38527427 580_Peticao Petição 19070118254079400000036895866 38527435 581_Certidao Certidão 1907011825411200000036895873 38527442 582_Decisao Decisão 19070118254139900000036895880 38527450 584_Carga dos Autos Carga dos Autos 1907011825417900000036895888 38527458 585_Impugnacao Impugnação 19070118254206100000036895896 38527468 590_Declaracao de Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiência 19070118254243500000036895906 38527481 591_Certidao Certidão 19070118254275100000036895918 38527489 592_Despacho Despacho 19070118254308800000036895926 38527499 594_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118254337100000036895936 38527505 595_Peticao Petição 19070118254369500000036895941 38527516 601_Certidao Certidão 19070118254398200000036895950 38527518 602_Peticao Petição 1907011825442500000036895952 38527525 606_Certidao Certidão 19070118254461600000036895957 38527530 607_Decisao Decisão 19070118254491000000036895963 38527533 608_Certidao Certidão 19070118254519500000036895966 38527535 611_Peticao Petição 19070118254549900000036895968 38527539 613_Certidao Certidão 19070118254577300000036895972 38527541 614_Decisao Decisão 19070118254615600000036895974 38527544 616_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118254644800000036895977 38527547 617_Peticao Petição 19070118254676300000036895980 38527554 621_Peticao Petição 19070118254707800000036895986 38527564 623_Certidao Certidão 19070118254737000000036895994 38527570 624_Embargos de Declaracao Embargos de Declaração 19070118254770300000036895999 38527577 627_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118254798500000036896005 38527581 628_Peticao Petição 19070118254827400000036896009 38527584 629_Certidao Certidão 19070118254855300000036896013 38527589 630_Peticao Petição 19070118254885100000036896019 38527597 633_Certidao Certidão 19070118254914800000036896026 38527602 634_Decisao Decisão 19070118254940900000036896031 38527605 636_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118254968100000036896034 38527609 637_Peticao Petição 190701182549937000000036896039 38527614 639_Certidao Certidão 19070118255023300000036896043 38527619 640_Peticao Petição 19070118255052400000036896048 38527624 641_Certidao Certidão 19070118255081700000036896053 38527628 643_Certidao Certidão 19070118255107300000036896057 38527633 644_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118255135500000036896061 38527638 646_Certidao Certidão 19070118255166600000036896066 38527644 647_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118255193700000036896072 38527648 678_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118255231000000036896077 38527654 709_Certidao Certidão 19070118255263700000036896083 38527657 710_Carga dos Autos Carga dos Autos 1907011825529600000036896087 38527665 711_Peticao Petição 19070118255321100000036896094 38527667 713_Certidao Certidão 19070118255352700000036896096 38527670 714_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118255377700000036896099 38527673 715_Peticao Petição 19070118255402600000036896102 38527679 718_Certidao Certidão 19070118255429200000036896108 38527682 719_Decisao Decisão 19070118255457900000036896111 38527684 724_Outros Documentos Outros Documentos 19070118255494400000036896113 38527689 727_Certidao Certidão 19070118255531400000036896118 38527693 730_Planilha de Calculo Planilha de Cálculo 19070118255562500000036896121 38527699 733_Certidao Certidão 19070118255592300000036896125 38527704 736_Peticao Petição 19070118255617500000036896130 38527709 739_Certidao Certidão 19070118255658300000036896135 38527713 740_Decisao Decisão 19070118255685600000036896140 38527715 742_Carga dos Autos Carga dos Autos 1907011825572000000036896142 38527724 743_Peticao Petição 19070118255745800000036896150 38527727 744_Certidao Certidão 19070118255772700000036896153 38527733 746_Carta

Precatoria Carta Precatória 19070118255797900000036896158 38527737 753_Certidao Certidão 19070118255824200000036896162
 38527746 754_Peticao Petição 19070118255859600000036896171 38527749 762_Certidao Certidão 1907011825588100000036896174
 38527758 763_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118255914400000036896182 38527764 766_Razoes Finais Razões Finais
 19070118255945700000036896187 38527768 767_Despacho Despacho 19070118255975100000036896191 38527775 768_Carga dos
 Autos Carga dos Autos 19070118260000000000036896198 38527782 769_Peticao Petição 19070118260024800000036896205 38527788
 770_Certidao Certidão 19070118260050600000036896211 38527792 771_Decisao Decisão 19070118260080000000036896215 38527800
 773_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118260109800000036896223 38527811 774_Agravo de Instrumento Agravo de
 Instrumento 19070118260135200000036896233 38527817 791_Certidao Certidão 19070118260174800000036896237 38527823 792_Oficio
 Oficio 19070118260201100000036896242 38527829 799_Certidao Certidão 19070118260226000000036896248 38527837 800_Decisao
 Decisão 19070118260253500000036896255 38527844 801_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118260280300000036896262
 38527850 802_Peticao Petição 19070118260305200000036896268 38527862 804_Certidao Certidão 19070118260332700000036896279
 38527869 805_Oficio Oficio 19070118260360600000036896286 38527876 819_Certidao Certidão 19070118260394200000036896293
 38527884 820_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19070118260427500000036896299 38527893 824_Decisao
 Decisão 1907011826046300000036896308 38527901 825_Oficio Oficio 19070118260488600000036896316 38527909 826_AR
 - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19070118260513100000036896323 38527919 828_Peticao Petição
 19070118260538400000036896333 38527925 829_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118260564500000036896339 38527930
 835_Certidao Certidão 19070118260590800000036896344 38527937 837_Despacho Despacho 19070118260617300000036896351 38527942
 838_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118260651600000036896356 38527949 839_Peticao Petição 19070118260688200000036896363
 38527955 846_Certidao Certidão 19070118260713800000036896369 38527961 847_Carta Precatoria Carta Precatória
 19070118260738800000036896375 38527966 848_Certidao Certidão 19070118260777000000036896380 38527974 849_Carta
 Precatoria Carta Precatória 19070118260805300000036896388 38527979 866_Certidao Certidão 19070118260837700000036896393
 38527986 867_Carga dos Autos Carga dos Autos 19070118260870100000036896399 38527995 868_Peticao Petição
 19070118260899000000036896408 38528001 869_Certidao Certidão 19070118260931400000036896413 38528006 870_Decisao Decisão
 19070118260961400000036896417 38528012 871_Peticao Petição 19070118260991000000036896423 38528033 874_Certidao Certidão
 19070118261019100000036896443 38528018 875_Carta Precatoria Carta Precatória 19070118261052900000036896449 38528026
 879_Certidao Certidão 19070118261082600000036896436 38528038 880_Certidao Certidão 19070118261110100000036896448 38983018
 Certidão Certidão 19070514365958300000037334299 58835637 Certidão Certidão 2003101844207960000056259352 58878896 precatoria
 de avaliação não cumprida fl. 1 Carta 20031018442102700000056296014 58878897 precatoria de avaliação não cumprida
 Carta 20031018442118100000056296015 58878902 fl. 172 Documento de Comprovação 20031018442157400000056296019 58878903
 13682-0 Documento de Comprovação 20031018442175200000056296020 58835637 Certidão Certidão 20031018442079600000056259352
 59280546 Petição Petição 20031316211669800000056667783 59280549 MANIFESTAÇÃO. Petição 20031316211724400000056670236
 59282883 CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. Documento de Comprovação 2003131621174200000056671768 59282879 ESPELHO DE
 ANDAMENTO PROCESSUAL Documento de Comprovação 20031316211775600000056671764 59285152 DESPACHO JUÍZO 3a VC
 FORMOSA Documento de Comprovação 20031316211790300000056671783 62872749 Certidão Certidão 20051213470443900000059919704
 63077430 Despacho Despacho 20051415372103600000060104772 63077430 Despacho Despacho 20051415372103600000060104772
 67308724 Certidão Certidão 20070912325083500000063893445 67308724 Certidão Certidão 20070912325083500000063893445
 67483531 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2007110225152200000064048772 67826672 Petição Petição
 20071611191626700000064352562 67826676 MANIFESTAÇÃO Petição 20071611191636600000064352565 67826677 PRINT DA TELA
 Documento de Comprovação 20071611191645400000064352566 72701065 Certidão Certidão 20092111220092100000068724919 72701066
 carta precatoria devolvida formosa Carta 20092111220103100000068724920 72701065 Certidão Certidão 20092111220092100000068724919
 72917418 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2009230241461500000068921009 72918067 Certidão de Disponibilização
 Certidão de Disponibilização 2009230241464380000068921708 73754026 Petição Petição 2010021527038080000069671023 73754031
 MANIFESTAÇÃO Petição 20100215270387300000069671028 73754037 PLANILHA DEMONSTRATIVA DO DÉBITO Outros Documentos
 20100215270393400000069671034 73929692 Certidão Certidão 20100608561833400000069830571 74428197 Petição Interlocutória
 Petição Interlocutória 20101311520464700000070277810 74428198 Laudo Gisele Chaves - assinado digitalmente Laudo de
 avaliação 20101311520483900000070277811 74961759 Certidão Certidão 2010191801060920000007058072 74961759 Certidão Certidão
 2010191801060920000007058072 75233609 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102202415848900000071003350
 75713888 Petição Petição 20102720190208100000071438748 75713889 MANIFESTAÇÃO. Petição 20102720190219900000071438749
 76654431 Decisão Decisão 20111115324506900000072286771 76654431 Decisão Decisão 20111115324506900000072286771 77039185
 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111313213765100000072632772 77039768 Certidão de Disponibilização
 Certidão de Disponibilização 20111313213823000000072633950 77232154 Petição Petição 20111618070277600000072807937
 77232165 MANIFESTAÇÃO Petição 20111618070354700000072807943 77232169 CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO
 E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL Documento de Comprovação 20111618070368600000072807945 77543821 Decisão Decisão
 20111913372842600000073087813 77543821 Decisão Decisão 20111913372842600000073087813 77772056 Certidão de Disponibilização
 Certidão de Disponibilização 20112303112304700000073292897 79145855 Petição Petição 20120719185711900000074533212
 79145856 Agravo de instrumento Documento de Comprovação 20120719185720800000074533213 79145857 reportPDF Documento
 de Comprovação 20120719185734500000074533214 79373555 Decisão Decisão 20121014175924900000074744538 79373555
 Decisão Decisão 20121014175924900000074744538 79620018 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
 20121402572216200000074966258 79619718 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121402572279800000074965909
 79698488 Oficio entre Órgãos Julgadores Oficio entre Órgãos Julgadores 2012141500170000000075037768 79698489 OF. 5239
 - AI 0751753-85.2020.8.07.0000-1607962015062-51167-decisao Oficio 2012141500170000000075037769 79908664 Decisão Decisão
 20121613571867800000075226434 79908664 Decisão Decisão 20121613571867800000075226434 80149745 Certidão de Disponibilização
 Certidão de Disponibilização 20121802452749000000075445686 80655296 Certidão Certidão 21010621322987100000075914850 90487567
 Oficio entre Órgãos Julgadores Oficio entre Órgãos Julgadores 2105031238400000000084740107 90487568 OF. 2138 - AI
 0751753-85.2020.8.07.0000-1619824410989-123412-processo Oficio 2105031238400000000084740108 88693940 Ficha de inspeção
 judicial Ficha de inspeção judicial 21050411322330300000083126235 90617419 Certidão Certidão 21050411384756000000084853226
 91089601 Petição Petição 21050719242178100000085279949 91089612 MANIFESTAÇÃO.. Petição 21050719242185400000085279951
 91465437 Decisão Decisão 21051215360150700000085587446 91465437 Decisão Decisão 21051215360150700000085587446
 91669859 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21051402334769800000085805100 93302668 Certidão Certidão
 21053115533615600000087283592 93302689 0013682-14.2004.8.07 Certidão 21053115533623500000087283613 93306805 Certidão
 Certidão 21053116070423100000087286017 93336479 Certidão Certidão 21053118290222800000087314849 93336479 Certidão Certidão
 21053118290222800000087314849 93503276 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21060202414247500000087462916
 93504698 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21060202414319000000087464438 Obs: Os documentos/decisões do
 processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe"
 * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de
 Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0704296-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: SIMONE FERNANDES ROSENDO. Adv(s): GO58216 - MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704296-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF REU: SIMONE FERNANDES ROSENDO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de débitos condominiais ajuizada em 25/2/2019 pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF em desfavor de SIMONE FERNANDES ROSENDO. A requerida foi devidamente citada conforme AR de id 91647561, juntado aos autos em 13/5/2021. Em sua contestação, a ré expôs que a dívida já havia sido adimplida desde 20/8/2020, coligindo aos autos cópia do respectivo comprovante de pagamento. Ao ensejo, requereu a concessão da gratuidade de justiça. Intimado a respeito da contestação, o autor aquiesceu ao pagamento, justificando não tê-lo comunicado anteriormente, porque a antiga administradora do condomínio não informou do referido pagamento aos advogados. Diante disso, requereu a extinção e arquivamento do processo. A ré concordou com o pedido de extinção, mas pugnou pela condenação da parte autora em honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Oportunizado o contraditório ao autor, este se manifestou pela extinção do processo sem a condenação aos honorários pleiteados pela ré, aduzindo, em síntese, que a mera comunicação do acordo por parte dela não gera direito a honorários de sucumbência. É o breve relatório decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela ré, com fulcro no art. 99, §3º, do CPC. Anote-se. No mais, diante da notícia de que o débito foi quitado extrajudicialmente, é forçoso convir que falece interesse de agir no prosseguimento da demanda, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). As partes, contudo, divergem a respeito da verba honorária sucumbencial. A requerida pede a condenação do condomínio autor ao pagamento de honorários de sucumbência. Nesse particular, cumpre dizer que os honorários sucumbenciais são orientados pelo princípio da causalidade e, na hipótese, quando do ajuizamento da ação de cobrança (25/2/2019), o débito ainda se encontrava em aberto, de modo que não se pode imputar ao autor a causa pelo ajuizamento da demanda. Ademais, intimado acerca do pagamento, o condomínio autor não opôs qualquer resistência à imediata extinção do feito sem qualquer ônus adicional às partes. Percebe-se, portanto, que não subsiste litígio apto a configurar sucumbência. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 10:32:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716866-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO BRAGA LEITE. A: FELIPE BEZERRA DO CARMO. A: RONALDO MOREIRA DE MEDEIROS. A: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR. A: FREDERICO BUENO DO PRADO. Adv(s): MG188872 - GUILHERME BORGES DOS REIS, DF0055063A - ALINE GONCALVES DE SOUSA. A: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO. R: FELIPE BEZERRA DO CARMO. R: RONALDO MOREIRA DE MEDEIROS. R: FABIO BRAGA LEITE. Adv(s): DF0055063A - ALINE GONCALVES DE SOUSA, MG188872 - GUILHERME BORGES DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716866-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RECONVINTE: FABIO BRAGA LEITE, FELIPE BEZERRA DO CARMO, RONALDO MOREIRA DE MEDEIROS, JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR, FREDERICO BUENO DO PRADO REU: FELIPE BEZERRA DO CARMO, RONALDO MOREIRA DE MEDEIROS, FABIO BRAGA LEITE RECONVINDO: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de indenização por dano material movida por AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. em desfavor de FELIPE BEZERRA DO CARMO, RONALDO MOREIRA DE MEDEIROS e FÁBIO BRAGA LEITE. Alega que os réus são proprietários da embarcação denominada ?Antonella?, inscrita na Capitania dos Portos de São Paulo nº 4019915067, ano 2009, modelo Cimitarra 500 e no dia 20 de outubro de 2018 compareceram ao estabelecimento da Autora para efetuar o abastecimento da embarcação. Diz que após o início do abastecimento da embarcação, o funcionário Francisco Ronaldo Vieira de Menezes, que trabalha para Autora, verificou, que o marcador do combustível da embarcação não estava em funcionamento diante do valor já aferido. Assim, indagou à Ré sobre a necessidade de se verificar o tanque pelo porão, o que foi recusado sob a alegação da impossibilidade de visualização do nível do tanque no compartimento. Afirma que o porão da embarcação foi inundado por combustível e foi acionada pelos requeridos bomba para descarte do combustível no Lago Paranoá. Alega que seus funcionários solicitaram aos réus que parassem o descarte de combustível no Lago Paranoá, o que não foi atendido. Relata que seus funcionários recolheram com baldes e tambores o máximo possível de combustível que fora derramado, mas que mesmo assim acreditam que foram lançados em torno de 200 (duzentos) litros de gasolina no lago. Narra que, após todo procedimento, os réus pagaram o combustível e saíram do local. Acrescenta que o fato foi prontamente comunicado as autoridades competentes, ocasião na qual foi iniciada a realização do inquérito junto à Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente, sob Inquérito Policial nº 117/2018, tendo sido realizando a oitiva dos funcionários da parte Autora, senhores Francisco Ronaldo Vieira de Menezes e Vinicius Barbosa Brito, bem como dos Réus Felipe Bezerra do Carmo, Ronaldo Moreira de Medeiros e Fábio Braga Leite. Sustenta que a embarcação apresentava uma série de irregularidades e o acidente decorreu desses defeitos, causando prejuízo de R\$ 244.308,15 ? despesas com a contenção do dano, bem como taxas pagas a partir do evento danoso. Argumenta que os réus deram causa ao dano e requer condenação ao pagamento de R\$ 244.308,15. Citados, os requeridos contestaram o pedido, aduzindo que a embarcação não apresentou qualquer defeito durante o procedimento de abastecimento e que a embarcação é submetida a manutenção periódica. Sustentam que o Sr. Francisco abriu o tanque de combustível e, logo em seguida, iniciou-se, equivocadamente, o abastecimento da lancha, haja vista que o empregado da Requerente deveria aguardar o suspiro de eliminação de gases a fim de proporcionar a circulação de ar no tanque, evitando-se, assim, a pressão de gases. Afirmam que o óleo diesel vazou no porão da embarcação, eis que havia pressão de gases no tanque de combustível, resultando-se, portanto, no rompimento da mangueira de combustível situada dentro do porão do barco. Argumentam que perícia concluiu que a embarcação não causou o vazamento de óleo, pontuando: ... não há indícios suficientes que associe o vazamento de óleo diesel com qualquer tipo de defeito técnico supostamente explicitado pelo Requerente; pelo contrário, o Laudo Pericial concluiu que ? (?) o material contido no porão (mistura de água e óleo extravasado do tanque direito)?.?, ora a mistura de água e óleo extravasado do tanque direito decorreu do suspiro de eliminação de gases (pressão de gases), diante da negligência do frentista. Pugnam pela improcedência do pedido condenatório. Os requeridos, em conjunto com FREDERICO BUENO DE PRADO e JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA JUNIOR, apresentaram pedido reconvenicional, alegando que o funcionário do requerente foi negligente e deu causa ao vazamento de combustível, que inundou o porão da embarcação. Aduzem que a embarcação foi avariada pelo combustível e tiveram que fazer reparos. Requerem a condenação do autor reconvinco ao pagamento de R\$ 22.776,19. O autor reconvinco apresentou réplica e contestação à reconvenção, aduzindo, em síntese, que não deu causa ao vazamento de combustível. Os réus reconvintes apresentaram réplica. Em especificação de provas, somente o requerente se manifestou para requerer o julgamento antecipado da lide. Relatado o necessário, decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir ? art. 355, inciso I, CPC. Cuida a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e de reconvenção pela qual buscam os réus reconvintes a condenação do autor reconvinco ao pagamento de indenização por danos materiais. A embarcação dos requeridos foi abastecida no estabelecimento do autor em 20 de outubro de 2018. Na ocasião, houve vazamento de combustível que inundou o porão da embarcação.

Posteriormente, esse combustível foi descartado no Lago Paranoá, causando dano ambiental e sendo objeto de inquérito policial. Tais fatos são incontroversos. Os requeridos não negaram que tenha havido o vazamento nem que tenha feito descarte no Lago Paranoá. Contendem as partes quanto à responsabilidade pelo vazamento. Sustenta o autor que o vazamento decorreu de defeito na embarcação, que apresentava uma série de irregularidades, e os requeridos, que o frentista não aguardou o respiro do tanque, causando o rompimento de mangueira condutora do combustível. Nada obstante os requeridos alegarem que a mangueira de combustível ocorreu por pressão interna dos gases de combustível, a perícia realizada na embarcação constatou que essa apresentava uma série de defeitos que deram causa ao vazamento do combustível. Confira-se a análise técnica: Diante de tais elementos, concluíram os peritos que havia combustível no porão da embarcação, bem como vazamento no bocal do sensor de nível de tanque direito, decorrente de ineficácia de vedação. A vedação estava comprometida pela folga de cinco parafusos que deveriam fixar a tampa do sensor. Além disso, o medidor estava inoperante. Confira-se: Os requeridos se defendem, alegando que a perícia concluiu que não há elementos materiais que permitam aos peritos criminais associarem a embarcação periciada com o suposto vazamento de óleo. Essa conclusão pericial, ao contrário da pretensão dos requeridos, não importa reconhecimento de que a embarcação não apresentava defeitos. A perícia foi conclusiva quanto a vazamento de combustível no porão da embarcação e que esse vazamento decorreu de defeitos de vedação, conforme acima relatado. Ao afirmarem que não podem associar a embarcação ao vazamento de óleo, os peritos informam que a perícia técnica realizada não trouxe elementos para concluir que a embarcação dos requeridos estava no local onde houve o vazamento de combustível no Lago Paranoá. Todavia, o vazamento de óleo no Lago Paranoá e a inundação do porão da embarcação dos requeridos com combustível enquanto era abastecida no estabelecimento da requerente, com descarte no Lago, são pontos incontroversos nestes autos. Tais fatos foram reconhecidos pelos requeridos, que deles se valem para fundamentar pedido reconvenicional. A perícia criminal se prestou para esclarecer que o vazamento do tanque de combustível no porão da embarcação se deu por defeito dessa e não por má operação do funcionário do requerente. De modos que restou comprovado nos autos que o vazamento decorreu de defeitos na embarcação. O vazamento poluiu o Lago Paranoá e causou os danos materiais apontados pelo requerente em sua inicial, os quais não foram objeto de impugnação na contestação. Assim, na forma dos art. 186 e 927 CC, os requeridos respondem pelos danos a que deram causa. A procedência do pedido inicial é medida que se impõe. O pedido reconvenicional não prospera. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno os requeridos Felipe Bezerra do Carmo, Ronaldo Moreira de Medeiros e Fábio Braga Leite solidariamente ao pagamento de R\$ 244.308,15, devidamente corrigido pelo INPC desde e desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional e extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno de forma solidária os reconvincentes Felipe Bezerra do Carmo, Ronaldo Moreira de Medeiros, Fábio Braga Leite, Frederico Bueno de Prado e José Valter de Oliveira Junior ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% do valor atualizado da reconvenção. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:35:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0030457-55.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARMORARIA ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: FROYLAN PINTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACOES FROYLAN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN SANTOS CIRNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030457-55.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARMORARIA ALVORADA LTDA - EPP EXECUTADO: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA, FROYLAN PINTO SANTOS, ORGANIZACOES FROYLAN LTDA, MIRIAN SANTOS CIRNE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a efetivar a distribuição eletrônica da Precatória, juntado, no prazo de 30 dias, o respectivo comprovante. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:48:48. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0714354-87.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA GALHENO. Adv(s): DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. R: GEOVANI SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORRAYNE MEIRELES PALHARES GOMES. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714354-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA GALHENO REU: GEOVANI SILVA ROCHA, SOLANGE SILVA ROCHA, LORRAYNE MEIRELES PALHARES GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de GEOVANI SILVA ROCHA, SOLANGE SILVA ROCHA foi anexada tempestivamente De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:27:58. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0710656-68.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SAMUEL CREDMANN. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: JUDAS TADEU CREDMANN. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710656-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SAMUEL CREDMANN REU: JUDAS TADEU CREDMANN CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi anexada TEMPESTIVAMENTE e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa, entretanto não foi apresentada a procuração da parte requerida. De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerida intimada a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a peça apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 23:21:26. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710683-51.2021.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA - EPP. A: RODRIGO RODRIGUES FERREIRA GOMES. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. A: CRIAR - INSTITUTO EDUCACIONAL INFANTO-JUVENIL LTDA - ME. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: CRIAR - INSTITUTO EDUCACIONAL INFANTO-JUVENIL LTDA - ME. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA - EPP. R: RODRIGO RODRIGUES FERREIRA GOMES. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710683-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA - EPP, RODRIGO RODRIGUES FERREIRA GOMES RECONVINTE: CRIAR - INSTITUTO EDUCACIONAL INFANTO-JUVENIL LTDA - ME REU: CRIAR - INSTITUTO EDUCACIONAL INFANTO-JUVENIL LTDA - ME RECONVINDO: INSTITUTO DE EDUCACAO LK LTDA - EPP, RODRIGO RODRIGUES FERREIRA GOMES DESPACHO Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, uma vez que essa é a melhor solução para o caso dos autos. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:05:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0733380-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PORTO SEGURO. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: VALENTINE NUNES REGO. Adv(s): DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733380-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO PORTO SEGURO REU: VALENTINE NUNES REGO CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) REU: VALENTINE NUNES REGO intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:24:25. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710172-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVALDO RAIMUNDO FERNANDES. Adv(s).: DF51889 - RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710172-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVALDO RAIMUNDO FERNANDES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Vistos etc., EVALDO RAIMUNDO FERNANDES ajuizou ação pelo rito comum com pedido de tutela de urgência em desfavor do BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S.A. Narra, em síntese, que celebrou contratos de empréstimo com o requerido, com descontos em seu contracheque e conta corrente, que vêm comprometendo sua subsistência. Informa que sua remuneração líquida é de R\$ 5.101,41, mas o desconto mensal de todos os empréstimos totaliza 83,18% de seus rendimentos, no montante de R\$ 4.243,38. Relata que a situação fez com que realizasse novos empréstimos, o que comprometeu ainda mais sua renda. Alega que os descontos são abusivos, colocando o consumidor em desvantagem, e que devem respeitar o limite legal de 30%, inclusive para os descontos em sua conta corrente realizados diretamente pela instituição. Solicita a tutela de urgência para que os descontos relativos aos empréstimos realizados sejam limitados a 30% de seu vencimento líquido. Formula os seguintes pedidos: a) Liminarmente, a concessão do pedido de tutela de urgência, com o fim de determinar ao réu que limite imediatamente as cobranças realizadas no total de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor, sob pena de multa diária, abatendo apenas os descontos compulsórios e sem distinção do crédito via contracheque e conta corrente. b) Ao final, seja dado provimento à presente ação, no intuito de condenar o réu a limitar os descontos bancários de forma definitiva, no total de 30% (trinta por cento) do salário do autor, sem distinguir contracheque da conta corrente, diante da natureza de conta salarial do Requerente. c) Diante do deferimento dos pedidos e consequente reajuste das cobranças bancárias pactuadas, que seja ajustado novo prazo de pagamento dos contratos, em atenção à incidência dos encargos convencionados, de modo que os descontos mensais na conta bancária do devedor se limitem a 30% (trinta por cento) da sua remuneração fixa, sem ser incidido sobre 13º salário, férias, restituição de Imposto de Renda e eventuais rendas não salariais. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente ? id 87865083. Citado, o requerido contestou o pedido, sustentando, em síntese, que o limite de 30% não abrange descontos diretos em conta corrente, mas somente a empréstimos consignados, os quais são debitados do contracheque do contratante. Argumenta que o autor manifestou livremente sua vontade e que deve prevalecer a autonomia da vontade, pontuando que o contrato faz lei entre as partes. Impugnou o valor da causa. Requereu a improcedência do pedido inicial. O autor não se manifestou em réplica. Relatado o necessário, decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir ? art. 355, inciso I, CPC. Com razão o requerido quanto ao valor atribuída à causa, a qual deve corresponder, na forma do art. 292, inciso II, CPC, ao valor discutido nos autos. Assim, acolho a impugnação para corrigir o valor da causa para R\$ 22.141,80. Cuida a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora a revisão contratual para a limitação de débito em conta corrente ao percentual de 30% de seus rendimentos. Dentre os empréstimos celebrados, existem empréstimos consignados e empréstimos descontados diretamente em conta corrente. Os débitos em conta corrente para pagamento de empréstimo não sofrem a limitação de percentual estipulada para empréstimos consignados, não sendo possível aplicar por analogia a regulamentação que trata especificamente de empréstimo consignado. Assiste razão à parte requerida quanto à livre manifestação de vontade da parte autora, que não pode pretender o descumprimento de ajuste cujo inteiro teor era de seu total conhecimento. Como bem asseverou o i. Desembargador Diaulas C. Ribeiro ao relatar do Acórdão 1019728, o princípio da dignidade da pessoa humana é antes de tudo o respeito à autonomia da vontade. Confira-se: ... a modificação de cláusulas contratuais válidas, pelo Poder Judiciário, sob o argumento de que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida, parte de uma premissa equivocada. Não se pode invocar a proteção da dignidade da pessoa humana para afastar a autonomia e as consequências de decisões pessoais. A dignidade da pessoa humana é, antes de tudo, o respeito a um espaço de decisões autônomas. ?A dignidade é um direito ?prima facie? de autodeterminação. Isso significa que, em regra, todo indivíduo possui o direito de fazer o que quiser?, anota o Professor JOÃO COSTA NETO em seu brilhante livro Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu (São Paulo: Saraiva, 2014, p. 176). Logo, não se pode respaldar o descumprimento de contratos válidos, firmados por pessoas autônomas, em nome desse princípio. As relações contratuais devem ser regidas, para além do próprio contrato (Pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. A alteração de cláusulas contratuais que não evidenciam qualquer abuso por parte de um dos contratantes, com o propósito de dar cobertura a interesse de uma das partes em detrimento da outra, atenta contra o interesse público, porque acaba por socializar as consequências de decisões pessoais nem sempre prudentes. Nesse sentido, os precedentes do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da lícitude dos descontos efetuados pela instituição financeira. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1527316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre

o correntista e a instituição financeira. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1527316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020). E os precedentes deste TJDF: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. 30% DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1. O limite legal de 30% de desconto na remuneração do servidor para pagamento das parcelas mensais do empréstimo bancário restringe-se aos contratos que preveem consignação em folha de pagamento. Inteligência do art. 45, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990 c/c o art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011 e art. 10 do Decreto Distrital n.º 28.195/2007. 2. Inexiste norma que disponha sobre a limitação para a contratação de outras modalidades de empréstimos bancários, mormente aqueles com descontos realizados diretamente em conta corrente, situação em que há plena liberdade para o empregado contratar. 3. Se o contratante previamente conhecia o quantum que deveria desembolsar para o adimplemento da obrigação assumida com a instituição bancária, responsabilizando-se contratualmente pelo pagamento dos valores mediante desconto mensal em conta corrente, deverá respeitar o ajuste firmado, em prestígio à autonomia de vontades, à liberdade contratual e ao pacta sunt servanda. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1276126, 07102973820198070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 6/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPROCEDENCIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. I - De acordo com o modelo atual, é permitida a consignação de até trinta por cento (30%) da remuneração bruta recebida pelo servidor. Além disso, são somente os contratos em que a consignação se dá diretamente em folha de pagamento que devem limitar-se ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do servidor. II - No caso dos autos, o contrato de empréstimo foi contratado para desconto em conta corrente, o qual não está sujeito a tal limitação e não demonstrou, inicialmente, violação as normas legais aplicáveis. III - A Súmula 603 do STJ foi cancelada na ocasião do julgamento do Resp 1.555.722/SP, realizado em 22 de agosto de 2018, pois a matéria relativa a empréstimos "deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade de acesso ao crédito nos dias de hoje". IV - Não cabe indenização por dano moral quando não resta configurada a conduta ilícita imputada. V - Recurso interposto pela Autora/Apelante conhecido e não provido. Recurso adesivo interposto por interposto por BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A provido para reformar a sentença prolatada, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários advocatícios pela Autora fixados no valor de 12% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 85, §§ 2º e 11 e artigo 93, § 3º, todos do CPC). (Acórdão 1281284, 07065061520198070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no PJe: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto aos empréstimos consignados, dispõe o § 1º do art. 1º da Lei 10.820/2003: (...) § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. No caso dos autos, o contracheque do autor de ID 87534291 informa que seu salário bruto é de R\$ 5.101,41, considerando o desconto dos abatimentos compulsórios. Indica, ainda, a existência de 5 descontos consignados promovidos em favor do réu, sendo que o total desses descontos é de R\$ 2.505,42, equivalente a 49,11%, demonstrando que a soma dos empréstimos ultrapassa o limite de 30% estipulado em lei. De modos que, no que se refere aos descontos feitos em contracheque assiste razão ao requerente. O autor requer ainda o ajuste do prazo de pagamento dos contratos na conformidade com o limite de 30% de descontos. Pretende, portanto, que o Estado substitua a vontade das partes para estabelecer prazo de pagamento de mútuo distinto daquele acordado pelos contratantes. Tal pretensão é inviável. Na forma do art. 421, parágrafo único, CC, a autonomia da vontade deve ser respeitada, prevalecendo o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. O autor contratou o empréstimo e recebeu o valor em sua conta bancária, dele fazendo uso. Ainda que possa haver limitação no desconto em contracheque, por expressa disposição legal, não há amparo para que haja interferência quanto ao vencimento da obrigação de pagar nem quanto ao número de parcelas ajustadas. Tal pretensão implicaria a criação de obrigações em relação privada por parte do Estado. De modos que, nada obstante a limitação de desconto em contracheque, permanece íntegro o direito do mutuante em reaver seu capital no prazo convencionado e com a remuneração ajustada. A pretensão prospera em parte. Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar que o réu se abstenha de promover os descontos no contracheque do autor que extrapolem o limite de 30% de seu rendimento bruto, abatidos os descontos compulsórios, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. O requerido deve considerar os contratos mais recentes para o fim de sustar os descontos. Extingo o feito com a resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência recíproca, o autor responderá por 75% de custas e honorários de sucumbência e o requerido, por 25%. Fixo os honorários no percentual de 10% do valor atualizado da causa, considerado o valor fixado nesta sentença de R\$ 22.141,80. O autor fica isento de custas e fica suspensa a cobrança de honorários em razão de estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquivar-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:20:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0017040-98.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMIR FERRAREZE ANDREGUETTI. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO, PR59572 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017040-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMIR FERRAREZE ANDREGUETTI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 16/06/2021, conforme certidão de ID 94998455. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer o que entender(em) de direito, nos termos do Art. 513 do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:41:23. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0707579-34.2020.8.07.0018 - DESPEJO - A: ANDREA ARREDONDO FARIAS. Adv(s): DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: ANDREA ARREDONDO FARIAS. Adv(s): DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707579-34.2020.8.07.0018 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ANDREA ARREDONDO FARIAS RECONVINTE: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA REU: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA RECONVINDO: ANDREA ARREDONDO FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E CONTESTAÇÃO

À RECONVENÇÃO. De ordem do MM. Juiz, fica o REU/RECONVINTE intimado a se manifestar acerca da contestação à reconvenção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:50:33. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0701049-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILVA MARA RODRIGUES DA SILVA. A: JOAO LUIZ SILVA DA SILVA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: RAFAEL OLIVEIRA GALVAO. Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, MG102291 - WALDIR DIAS DE ABREU. R: HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA - ME. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA. Adv(s): MG102291 - WALDIR DIAS DE ABREU, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. R: THALES MAIA TEIXEIRA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701049-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILVA MARA RODRIGUES DA SILVA, JOAO LUIZ SILVA DA SILVA REU: RAFAEL OLIVEIRA GALVAO, HOSPITAL POPULAR BIO VIDAS LTDA - ME, RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA, THALES MAIA TEIXEIRA, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi anexada TEMPESTIVAMENTE, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa, entretanto não foi apresentada a procuração da parte requerida RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA. De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerida RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA intimada a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO, Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, tendo em vista a petição de ID 87385496 e decisão de ID 87894124. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:01:09. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0042159-03.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AULIONEIDE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF39044 - NAYARA GUIMARAES MARCATO, DF44539 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES, DF29472 - NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO. R: ROBSON XAVIER DE MELO. Adv(s): DF24788 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS, DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042159-03.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AULIONEIDE CARNEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: ROBSON XAVIER DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão retro, anexei a este processo o resultado da pesquisa aos sistemas externos deste Tribunal. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao resultado obtido, no prazo de 5 dias, atenta ao disposto na decisão retro. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:08:17. PRISCILA PETRARCA VILELA Servidor Geral

N. 0738436-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: LEONARDO LIMA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738436-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP REU: BANCO DO BRASIL SA, LEONARDO LIMA DE SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a informar os dados bancários e do titular da conta para expedição de alvará. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:11:07. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

17ª Vara Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0742661-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CARLA FERNANDA TIBANA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742661-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: CARLA FERNANDA TIBANA DE SOUZA SENTENÇA 1. Nos presentes autos, a parte autora, intimada por diversas vezes a emendar a peça de ingresso, para fins de comprovar a relação jurídica da parte ré com o imóvel indicado na peça de ingresso, assim não procedeu. 2. Acaso pretenda obter a cessão de direitos correspondente, deverá propor ação autônoma para tanto, não sendo possível compelir a parte ré a fazê-lo neste feito, por se tratar de documento indispensável ao seu recebimento, na forma do artigo 320 do CPC. 3. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0714938-52.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SILVEIRA IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS SERGIO OLIVEIRA SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ 00316004170. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714938-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SILVEIRA IMOVEIS LTDA REU: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ, CARLOS SERGIO OLIVEIRA SENNA, CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ 00316004170 SENTENÇA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança, na qual a parte autora obteve, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão, pugnando pela extinção do presente feito (Num. 95593036). Pelo exposto, em face da ocorrência da perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Custas ?ex lege?. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intím-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DECISÃO

N. 0721714-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAIR PEREIRA BORGES. Adv(s): DF9210 - LIVIO PINTO. R: PAULA FREIRE COUTINHO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721714-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAIR PEREIRA BORGES REU: PAULA FREIRE COUTINHO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para os seguintes fins: 1.1. Esclarecer a não realização do negócio jurídico em análise, haja vista a lavratura da escritura pública de compra e venda de ID n. 95337833, p. 5-7, cujo teor revela, a princípio, o contrário. 1.2. Coligir aos autos cópias do comprovante de restituição das arras, da matrícula e da certidão de ônus atualizadas do imóvel. 1.3. Formular pedido expresso de rescisão contratual, pois não há prova nos autos do encerramento da relação negocial em apreciação, sendo este pressuposto para a aplicação da cláusula penal ora cobrada. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 3. Promova a Secretária a retificação do polo passivo, para constarem PAULA FREIRE COUTINHO DA ROCHA e JEAN CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DESPACHO

N. 0734090-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSE SANT ANNA FLEURY. A: RODRIGO SANT ANNA FLEURY. Adv(s): GO0014307A - PAULO IURI ALVES TEIXEIRA. R: MARCO RICARDO LIMA LA ROSA. R: JOAO ALBERTO LIMA LA ROSA. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734090-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUSE SANT ANNA FLEURY, RODRIGO SANT ANNA FLEURY EXECUTADO: MARCO RICARDO LIMA LA ROSA, JOAO ALBERTO LIMA LA ROSA DESPACHO 1. A petição de ID 95623191 foi inserida pela exequente por equívoco, motivo pelo qual determino seu desentranhamento do feito. 2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente pela certidão de ID 95519417. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0717312-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE BISPO FERREIRA. Adv(s): GO43978 - LEONARDO MAGALHAES VALENTE. R: WR GRAFICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN BARRETO DA SILVA. Adv(s): DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA. R: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RESENDE. Adv(s): DF59540 - JULIANA GOIS VIEIRA, DF64311 - DIOGO BORBA DA SILVA MELO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717312-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE BISPO FERREIRA REU: WR GRAFICA LTDA - ME, UBIRATAN BARRETO DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RESENDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intím-se as partes para tomarem ciência da petição de ID 95648498. Sem prejuízo, aguarde-se o laudo pericial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:06:11. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0724355-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO MOITINHO DE SOUSA. Adv(s): DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. A: FRANCELLE APARECIDA NASCIMENTO PACHECO. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724355-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO MOITINHO DE SOUSA, FRANCELLE

APARECIDA NASCIMENTO PACHECO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA CERTIDÃO Certifico que a parte REU: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA e MOHAMAD HASSAN JOMAA apresentou, na presente data, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 95540904). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: GILBERTO MOITINHO DE SOUSA, FRANCELLE APARECIDA NASCIMENTO PACHECO intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:18:19. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0701027-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF55492 - LUIZ ALVES NETO. R: SOMA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. T: SERGIO RESTANI KALINOWSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701027-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON LOPES DE ALMEIDA REU: SOMA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 23/06/2021. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:26:33. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0737495-38.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA INES COSTA. Adv(s): DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA; Rep(s): MARIA CRISTINA COSTA GITIRANA DOS SANTOS. A: EDDI SOFIA DE LA SANTISSIMA TRINIDAD SERICIA MEJIAS MEDREI. A: NIMER RATIB MEDREI. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. R: NIMER RATIB MEDREI. R: EDDI SOFIA DE LA SANTISSIMA TRINIDAD SERICIA MEJIAS MEDREI. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. R: ELZA INES COSTA. Adv(s): DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA; Rep(s): MARIA CRISTINA COSTA GITIRANA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737495-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ELZA INES COSTA RECONVINTE: EDDI SOFIA DE LA SANTISSIMA TRINIDAD SERICIA MEJIAS MEDREI, NIMER RATIB MEDREI REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA COSTA GITIRANA DOS SANTOS REU: NIMER RATIB MEDREI, EDDI SOFIA DE LA SANTISSIMA TRINIDAD SERICIA MEJIAS MEDREI RECONVINDO: ELZA INES COSTA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA COSTA GITIRANA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à petição de ID 95648972, intime-se a parte requerida para tomar ciência do comprovante de depósito em anexo e, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo da certidão de ID 95521617. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:28:37. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0071641-74.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: JOAO BAPTISTA DA SILVA. R: DIANA GOMES DE ANDRADE SILVA. Adv(s): DF45143 - ISABELA ALVES REIS, DF0040901A - NIUSA BRANDAO BLANCO. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MJ4G PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0071641-74.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DA SILVA, DIANA GOMES DE ANDRADE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Diretora de Secretaria possui fé pública e a certidão de ID Num. 93880809 constitui prova suficiente do envio da correspondência à Funcef. Assim sendo, indefiro o pedido de ID Num. 95616064. 2. Segue, em anexo, o resultado da consulta ao Sistema Renajud, requerida pelo autor. 3. Mantenho a decisão agravada (Num. 93760632), por seus próprios fundamentos. 4. Digam os requeridos, no prazo de dez dias, se houve deferimento da liminar pleiteada, juntando aos autos cópia da decisão. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0721691-25.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: QUALITY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. A: PRIME CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: GLEISSON DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721691-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: QUALITY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, PRIME CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A REU: GLEISSON DO CARMO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 59, §1º, IX, da Lei n. 8.254/1991 que se concederá a liminar para desocupação do imóvel no prazo de 15 dias quando a ação de despejo tiver por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessório da locação no vencimento. Pois bem. No contrato de locação entabulado entre as partes existe previsão de garantia, consistente em caução no valor de dois meses de aluguel. Entretanto, tal valor é insuficiente para garantir o débito, que perfaz a quantia aproximada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Diante de tais considerações, defiro o pedido e determino a desocupação do imóvel descrito na inicial no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório. Condiciono a expedição do mandado à realização de caução, pelo autor, no valor equivalente a três meses de aluguel dos três imóveis, que perfaz a quantia de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais). Indefiro o oferecimento dos aluguéis em atraso como caução, uma vez que esta tem por fim assegurar a requerida quanto a eventual dano sofrido com a ação movida pelo autor. Caucionado, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de citação, com as advertências legais, e intimação para desocupação voluntária, esta última devendo ser cumprida pelo requerido no prazo de 15 dias úteis, sob pena de despejo compulsório. Durante o prazo concedido para desocupação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)s Réu(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0715392-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ALICE DE AGUIAR. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715392-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA ALICE DE AGUIAR EXECUTADO: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requer penhora da receita mensal do sindicato advinda das mensalidades pagas pelos sindicalizados. 2. Reputo viabilizada a penhora sobre receita do sindicato, que deverá ser efetuada em patamar que não prejudique e inviabilize seu funcionamento. 3. Entendo que a penhora de 30% sobre os valores advindos das mensalidades pagas pelos sócios sindicalizados não irá prejudicar o funcionamento do sindicato requerido. 4. Dessa forma, confiro força de ofício a esta decisão para determinar à Gerência de Pagamento da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SESDF que efetue o

bloqueio de 30% das mensalidades pagas pelos servidores sindicalizados ao Sindicato dos Emp Em Estab de Serv de Saúde de BSB DF (CNPJ: 00.579.664/0001-57), até que se alcance o valor integral de R\$ 14.811,38 (quatorze mil oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), devendo depositar os valores em conta judicial vinculada a este processo. 5. E-mail para resposta ao ofício: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. Endereço da Vara: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 6º Andar, ALA A, Sala 606, CEP 70094-900, Brasília/DF. 6. Intime-se o executado para, caso queira, se manifestar a respeito da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0721743-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NABIL NAZIH DAHDAH. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721743-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NABIL NAZIH DAHDAH REU: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de compensação por danos morais e de tutela de urgência, proposta por NABIL NAZIH DAHDAH, em desfavor do BANCO J. SAFRA S/A. 2. Relata o autor, em síntese, que o réu promoveu a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida advinda de contrato por ele não subscrito. 3. Requer, assim, a título de tutela provisória de urgência, a retirada do seu nome do SERASA. 4. É o breve relatório. Decido. 5. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 6. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 7. Compulsando os autos, verifico que o nome do autor foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, a requerimento do réu, referente a dívida proveniente do contrato n. 145034255-20271 (ID n. 9566101). 8. Em sede de cognição sumária, para se aferir a probabilidade do direito alegado, é prescindível o juízo de certeza. 9. Nesse contexto, a afirmação do autor no sentido da não assunção dos encargos elencados na peça de ingresso assume relevância jurídica ? máxime quando considerada a observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC) ?, de modo a se reconhecer a probabilidade do direito invocado. 10. O perigo da demora, por sua vez, deflui da própria inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a qual impede o acesso a crédito, bem como a realização de compras a prazo ou, até mesmo, abertura de conta corrente, sendo a sua manutenção capaz de ensejar danos irreparáveis. 11. A medida, ademais, é plenamente reversível, se for o caso, bem como inexistente o risco de prejuízo patrimonial para o réu, o qual poderá valer-se de outros meios de cobrança do seu crédito, acaso demonstrada a sua higidez no curso do feito. 12. Assim, com esteio no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR ao SERASA a suspensão da inscrição do nome do autor (NABIL NAZIH DAHDAH, CPF n. 471.715.611-00) quanto ao débito no valor de R\$ 4.829,67, relativo ao contrato n. 145034255-20271, anotado a requerimento do BANCO J. SAFRA S/A. 13. Confiro à presente decisão força de ofício, para fins de envio ao SERASA. 14. Designe-se audiência de conciliação (virtual), na forma do art. 334 do CPC. 15. Feito, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com as advertências legais. 16. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCP, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 17. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 18. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 19. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0721633-22.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: KARINE JORGE DE CASTRO. Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721633-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: KARINE JORGE DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Pretende o requerente, além da execução dos honorários fixados em seu favor na fase de conhecimento, o cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo n. 0716923-56.2021.8.07.0001, no que se refere aos honorários arbitrados em face do reconhecimento de excesso de execução (Num. 95604824), no importe de R\$ 113,16 (cento e treze reais e dezesseis centavos). 2. Em consulta aos autos acima referidos, verifico que a sentença que arbitrou os honorários pretendidos (Processo n. 0716923-56.2021.8.07.0001) ainda não transitou em julgado, posto que foi publicada em 17/06/2021, e, nessa medida, a execução do referido valor só poderá ocorrer por meio de cumprimento provisório de sentença. 3. Assim, venha a emenda à peça de ingresso, com a consequente retificação da memória de cálculos do montante devido, para excluir o valor acima citado, uma vez que não poderá ser pleiteado em sede de cumprimento definitivo. 4. Alternativamente, caso prefira, poderá a parte credora aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo n. 0716923-56.2021.8.07.0001. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0719171-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BRUNO ROCHA BOTELHO. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719171-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BRUNO ROCHA BOTELHO EXECUTADO: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por BRUNO ROCHA MELO em desfavor de ASJ INCORPORACÃO E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, partes devidamente qualificadas. 2. Cadastre-se o patrono da executada, conforme procauração de ID 95439051 e atualize-se o valor da causa para R\$ 7.929,06 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e seis centavos). 3. A determinação requerida no item ?ii? da inicial de Id 93922131 já fora feita, conforme se depreende do ofício expedido nos autos principais (Id 84757041 ? 0718545-10.2020.8.07.0001). 4. Contudo, ante a informação de não cumprimento da ordem, antes de analisar o cabimento da multa requerida, solicito ao ilustre Oficial(a) do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal que forneça a Juízo informações acerca do cumprimento exarado na sentença comunicada por meio do ofício nº 103/17ª VC, expedido em 01 de Março de 2021 (PJE nº 0718545-10.2020.8.07.0001), a qual determinara, em síntese, a anotação da transferência de propriedade do imóvel MATRÍCULA Nº 39089 para o nome do exequente BRUNO ROCHA BOTELHO, CPF: 688.195.011-04. 5. Em nome da economia e da celeridade processual, confiro à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se. 6. Cumprido o item 2, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 7. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 8. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 9. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 10. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0721769-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0721769-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAMELA INOCENCIO FREITAS VIEIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes, desde logo, os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar vindicada. Com efeito, a autora demonstra ser beneficiária do plano de saúde réu (95670834). Também há prova documental de que o médico assistente da autora prescreveu, sob a fé de seu grau, a realização de procedimento cirúrgico denominado "plástica feminina mamária não estética (reconstrução com prótese mamária) (95670836). Tudo isso, já é de ver, configura a probabilidade do direito invocado pela autora, pois a questão submetida a Juízo é antiga entre nós, e o E. TJDF já teve ocasião de decidir que a melhor conduta para o tratamento do paciente deve ser definida por ele mesmo e por seu médico assistente, o qual tem liberdade profissional para avaliar e prescrever, sob sua responsabilidade, a terapia mais conveniente ao restabelecimento da saúde de seu paciente. A negativa no fornecimento do procedimento, portanto, equivale à recusa em disponibilizar terapia ou procedimento médico eficiente, o que não pode ser abonado, muito menos sob o argumento de que se trata de procedimento clínico ou cirúrgico para fins estéticos (95670844), pois já se pacificou que as cirurgias de redução de tecido pós cirurgia bariátrica não se enquadram no conceito de cirurgia estética, mas, antes, representam mera continuidade do tratamento médico, e eventual cláusula contratual que restrinja o acesso a esse tipo de tratamento revela-se abusiva. Veja-se, a propósito, a melhor jurisprudência acerca do tema, que reproduz o entendimento dominante no âmbito do E. TJDF : APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA CONTRATUAL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A relação havida entre segurado e operadora de plano de saúde é nitidamente de consumo, se amoldando nas classificações contidas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. A intervenção cirúrgica para a redução de peso em paciente com obesidade mórbida reclama, em caráter de continuidade do tratamento médico, a cirurgia plástica de redução de tecido, sob pena de, inclusive, impedir que a paciente usufrua da melhora do quadro geral de saúde almejado no primeiro procedimento médico. 3. A cirurgia plástica para redução de tecido, pós-cirurgia de redução de peso, a toda evidência não se trata de procedimento meramente estético, mas sim, essencialmente reparador, com finalidade de melhora funcional da qualidade de vida do paciente, revelando-se abusiva qualquer cláusula contratual tendente a limitar o tratamento médico integral inicialmente prestado pela operadora do plano de saúde. 4. A recusa indevida do plano de saúde em autorizar procedimento médico (cirurgia plástica), em continuidade ao tratamento médico de redução de peso já iniciado, causa angústia e aflição no paciente a ensejar a compensação por dano moral. 5. O valor da compensação por danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado, atendendo a finalidade compensatória da vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. 6. Recurso da autora conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão n.1141469, 00183647120168070007, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A cirurgia de reconstrução pós-bariátrica, com vistas à retirada do excesso de tecido epitelial e reconstrução de mamas, não se presentes de caráter meramente estético, mas configura, decerto, tratamento necessário e complementar de pacientes com quadro de obesidade mórbida. 3. A urgência na realização da cirurgia reparadora pós-bariátrica pode ser aferida por meio das conclusões declinadas em relatório médico acerca do estado de saúde da paciente, que apresenta, após perda de mais de 40 (quarenta) quilos, quadro de mamas lipossustituídas, ptosadas, assimétricas e com intensa atrofia, além de dermatite em dobras cutâneas. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1131792, 07104332620188070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 16/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. grifei). Assim, e no que é suficiente para este simples juízo de prelibação, verifica-se que a negativa da requerida configura, em princípio, conduta abusiva, que deve ser repreendida. É evidente, ademais, o fundado receio de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional, porque a cirurgia em comento foi prescrita em caráter urgente, diante da existência de deformidades e repercussão psicossocial (95670837). Convém anotar, em remate, que a medida ora antecipada, por ser de caráter pecuniário, é plenamente reversível, se assim recomendar a prova que vier a ser colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar à requerida que custeie, em favor da autora, os procedimentos denominados "30602122 X2/ 30602262 X2 / 30602238 X2: Plástica feminina mamária não estética (reconstrução com prótese mamária)", conforme prescrição de ID 95670836, inclusive com os respectivos materiais cirúrgicos, no prazo de cinco dias a contar de sua intimação para tal fim, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tendo em vista a natureza dos direitos aqui debatidos, a urgência da matéria e a possibilidade de conciliação entre as partes a qualquer momento, deixo, por ora, de designar a audiência prevista no artigo 334, do CPC. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais e intimem-se as partes quanto ao conteúdo desta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, ante a documentação que acompanha a inicial, notadamente a prova de percepção do auxílio emergencial. Indefiro a tramitação do processo em regime de segredo de justiça, tendo em vista que o processo, em si, não veicula dados capazes de comprometer os direitos de personalidade da parte autora. Atribuo à petição inicial, todavia, sigilo processual, já que contém fotografias clínicas da autora, tudo nos termos do art. 189, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0715392-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ALICE DE AGUIAR. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715392-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA ALICE DE AGUIAR EXECUTADO: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DESPACHO 1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo executado na petição de ID 95668024, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de ID 95672109. 2. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0732819-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON ALVES DE LIMA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732819-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON ALVES DE LIMA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REVEL: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 93561231), acompanhada da guia de preparo (Id 93561232). Certifico que a parte requerida não apresentou recurso de apelação. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte ré, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:28:07. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO

N. 0721515-46.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: WILTON REIS DE LIMA. Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721515-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA EXECUTADO: WILTON REIS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença entre as partes em epígrafe, referente aos honorários advocatícios. Intime-se o executado para o pagamento do débito, via DJE, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Advirto os credores que o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos de disponibilidade dependem de caução suficiente e idônea a ser oportunamente arbitrada. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0704720-23.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINALVA PINHEIRO CASTRO. Adv(s).: DF0028720A - RONIELE SOARES DA SILVA. R: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704720-23.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINALVA PINHEIRO CASTRO REQUERIDO: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a competência declinada em favor deste Juízo. 2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, movida por EDINALVA PINHEIRO CASTRO, em desfavor de MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA. 3. Relata a autora, em síntese, ter celebrado com a ré, em 21.7.2020, contrato de prestação de serviços para a instalação de sistema fotovoltaico nos imóveis indicados na peça de ingresso, a serem realizados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. Aduz que a ré, não obstante, se quedou inerte quanto ao cumprimento de sua obrigação contratual. 5. Requer, assim, a título de tutela de urgência, seja a ré compelida a promover os serviços pactuados. 6. É o breve relatório. Decido. 7. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 8. No caso em apreço, tenho que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 9. Compulsando os autos, observo que a autora firmou com a ré o contrato de ID n. 95594315, tendo transcorrido o prazo avençado para a realização dos serviços ali pactuados, a revelar, a princípio, a probabilidade do direito invocado. 10. No entanto, a autora não demonstra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo se limitado a amparar a pretensão antecipatória no alegado inadimplemento da ré, a despeito da quitação do preço acordado. 11. Vale dizer, não foram expostos motivos que a impossibilitem de aguardar o provimento de cognição exauriente. 12. Ante o exposto, por não reputar presentes os requisitos necessários para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. 13. Designe-se audiência de conciliação (virtual), na forma do art. 334 do CPC. 14. Feito, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com as advertências legais. 15. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 16. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 17. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 18. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0703663-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: IVANA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703663-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: IVANA FERNANDES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo e não houve manifestação da parte EXECUTADO: IVANA FERNANDES DE SOUSA, devidamente citada por edital (ID 88127688). Nos termos da portaria nº 01/2016, deste Juízo, encaminho os autos à DEFENSORIA PÚBLICA para se manifestar, na qualidade de CURADORA ESPECIAL, nos termos do art. 72 do NCPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:34:53. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0720521-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA. Adv(s).: DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES, DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. R: RENAN ROCHA CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720521-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA REU: RENAN ROCHA CARDOSO DA SILVA SENTENÇA Não tendo sido citada ainda a parte requerida, homologo a desistência formulada pelo autor, conforme ID Num. e, de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

CERTIDÃO

N. 0700021-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA. R: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR. Adv(s).: SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700021-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING REU: T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA, TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para os executados comprovarem o cumprimento voluntário do débito, bem como para apresentarem impugnação ao Cumprimento de Sentença, apesar da intimação de ID 91018173. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo,

promova a credora andamento no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:38:23. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721503-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA PALHANO PAULINO. Adv(s): DF0017515A - DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS. R: ANDERSON CUSTODIO FLEISCHMANN. Adv(s): DF0047297A - BEATRIZ SOARES OLIVEIRA, DF31588 - RAFAEL MACHADO LOPES, DF40120 - KAUNA RENER KASSEM. T: MARA PERES FLEISCHMANN registrado(a) civilmente como MARA PERES HOLANDA. Adv(s): DF0047297A - BEATRIZ SOARES OLIVEIRA, DF31588 - RAFAEL MACHADO LOPES, DF40120 - KAUNA RENER KASSEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721503-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA PALHANO PAULINO EXECUTADO: ANDERSON CUSTODIO FLEISCHMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Consoante documentos em anexo, não há ordens de bloqueio em contas bancárias de titularidade do requerido, emanadas deste processo, que justifiquem o alegado em ID Num. 95660712. 2. Nessa medida, confiro à presente decisão força de ofício, para requisitar à Caixa Econômica Federal informações acerca da proveniência do bloqueio da conta bancária de titularidade do requerido ANDERSON CUSTODIO FLEISCHMANN, CPF n. 785.436.730-20, Conta 00007 1288 000986017577-8 (ID Num. 95660731 - Pág. 2), no valor de R\$ R\$ 2.510,08 (dois mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), posto que nestes autos não há determinação nesse sentido. 3. Em face da urgência que o caso requer, fixo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a resposta da CEF. 4. Encaminhe-se a presente decisão com força de ofício à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, acompanhada de cópia da petição de ID Num. 95660712 e dos documentos de ID Num. 95660731 - Pág. 1 e 2. 5. Com a resposta, voltem conclusos os autos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

CERTIDÃO

N. 0717662-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOICY MARTINS SANTOS. Adv(s): DF65565 - MARIA LICIA DOS SANTOS SILVA. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717662-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOICY MARTINS SANTOS REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS apresentar defesa nos autos, apesar da efetiva citação nos termos do Mandado ID 93394532. Nesta data, faço estes autos conclusos para decisão ao MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:50:22. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

N. 0042700-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALUISIO FACHINI GOMES. A: CARLOS ALBERTO TENORIO NUNES. A: EDSON GERN. A: ILTO MAESTRI. A: JOAO AGUIAR PEREIRA. A: JOSE AUGUSTO ADEO HUMEL. A: KIMIE MIYASAKA. A: LOURDES MIDORI MIYANOHARA. A: MARIA DE FATIMA PEREIRA MORAES. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7345 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0042700-31.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALUISIO FACHINI GOMES, CARLOS ALBERTO TENORIO NUNES, EDSON GERN, ILTO MAESTRI, JOAO AGUIAR PEREIRA, JOSE AUGUSTO ADEO HUMEL, KIMIE MIYASAKA, LOURDES MIDORI MIYANOHARA, MARIA DE FATIMA PEREIRA MORAES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte requerida, sem comprovação do pagamento das custas finais nos autos, apesar da publicação da certidão ID 94807267. Certifico que procedi à baixa das partes, não obstante tenha sido intimada para o respectivo recolhimento das custas e não o fez a tempo e modo determinados. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:55:21. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717662-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOICY MARTINS SANTOS. Adv(s): DF65565 - MARIA LICIA DOS SANTOS SILVA. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717662-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOICY MARTINS SANTOS REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devidamente citada para apresentar contestação (ID n. 93394532), a parte ré ficou inerte (ID n. 95681348), motivo pelo qual lhe decreto a revelia, com a aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 344 do CPC. 2. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0737495-38.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA INES COSTA. Adv(s): DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA; Rep(s): MARIA CRISTINA COSTA GITIRANA DOS SANTOS. A: EDDI SOFIA DE LA SANTISSIMA TRINIDAD SERICIA MEJIAS MEDREI. A: NIMER RATIB MEDREI. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. R: NIMER RATIB MEDREI. R: EDDI SOFIA DE LA SANTISSIMA TRINIDAD SERICIA MEJIAS MEDREI. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. R: ELZA INES COSTA. Adv(s): DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA; Rep(s): MARIA CRISTINA COSTA GITIRANA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737495-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ELZA INES COSTA RECONVINTE: EDDI SOFIA DE LA SANTISSIMA TRINIDAD SERICIA MEJIAS MEDREI, NIMER RATIB MEDREI REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA COSTA GITIRANA DOS SANTOS REU: NIMER RATIB MEDREI, EDDI SOFIA DE LA SANTISSIMA TRINIDAD SERICIA MEJIAS MEDREI RECONVINDO: ELZA INES COSTA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA COSTA GITIRANA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte exequente informou o número errado da agência bancária na petição de ID 94428472, tendo informado o equívoco na petição de ID 94621519, oportunidade em que houve a determinação de transferência para a agência correta (ID 94654270). 2. No entanto, a instituição financeira já havia dado ordem de transferência, o que gerou o protocolo de n. 00000000052861414. 3. Dessa forma, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO para determinar ao Gerente do Banco do Brasil que cancele imediatamente o resgate na conta judicial n. 1100112732054, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) mais acréscimos legais, realizado sob o número de protocolo 00000000052861414. 3.1. Feito o cancelamento do resgate, proceda-se à transferência do valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) mais acréscimos legais em favor de EDDI SOFIA DE LA SANTISSIMA TRINIDAD SERICIA MEJIAS MEDREI (CPF: 002.253.541-10), Agência 9672 (BANCO ITAÚ PERSONALITÉ), conta

corrente n. 07934-1. 4. Remeta-se cópia desta decisão ao Banco do Brasil, por e-mail. 5. Feito, aguarde-se prazo concedido na certidão de ID 95498371. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0738840-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO SILVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: HEVERARDO GUIMARAES BARROSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738840-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDRO SILVEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: HEVERARDO GUIMARAES BARROSO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se decurso de prazo para manifestação da parte requerida, uma vez que intimado - diligência de Id 95738484. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:22:58. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

N. 0715483-25.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MARIA DAS GRACAS BARBOSA AVILA DE MENEZES. Adv(s): GO30637 - PEDRO PAULO ROMANO FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715483-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA AVILA DE MENEZES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA apresentou em 24/06/2021, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 95670787). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA AVILA DE MENEZES intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:00:33. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720031-93.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: DERLI ATILIO LAMB. Adv(s): PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720031-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: DERLI ATILIO LAMB REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A emenda retro não satisfaz. 2. Traga aos autos cópias dos extratos bancários dos últimos três meses, referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0711997-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE SILVEIRA FERNANDES LEAO. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: HEMERSON NUNES TEIXEIRA EIRELI - EPP. Adv(s): ES11096 - EDUARDO SANTOS SARLO, ES9848 - ANDRE MACHADO GRILLO, ES12873 - KAMYLO COSTA LOUREIRO. T: DANIEL VIEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711997-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE SILVEIRA FERNANDES LEAO REU: HEMERSON NUNES TEIXEIRA EIRELI - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 4 da decisão de ID 95357179, intem-se as partes para se manifestarem a respeito da proposta de honorários de ID 95682231, no prazo comum de cinco dias. Sem prejuízo do decurso do prazo do despacho de ID 95481418. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:29:40. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723719-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723719-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKSON SARKIS CARMINATI EXECUTADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista a determinação que emerge do agravo de instrumento 0719705-39.2021.8.07.0000, defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do SISBAJUD, autorizada a reiteração automática da ordem por 30 (trinta) dias. Anexo a esta decisão o recibo do protocolamento da ordem. 2. Aguarde-se em Secretaria o resultado da pesquisa SISBAJUD por trinta dias corridos, a contar desta data. 3. Transcorrido o prazo ou vindo aos autos notícia de eventuais bloqueios, tornem os autos conclusos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

N. 0704614-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARISTELA. Adv(s): DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. R: CELSO TOTOLI JUNIOR. Adv(s): DF15053 - SILVIO TOTOLI JUNIOR. R: CLEBER JONE TOTOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH JANE TOTOLI MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEDSON JACQUES TOTOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS DA SILVA TOTOLI. Adv(s): MG127817 - KAROLINE WELLEN DE CARVALHO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704614-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARISTELA EXECUTADO: CELSO TOTOLI JUNIOR, CLEBER JONE TOTOLI, SARAH JANE TOTOLI MACHADO, CLEDSON JACQUES TOTOLI, MARCOS VINICIUS DA SILVA TOTOLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deferida a avaliação simplificada do imóvel, o exequente e o primeiro executado anexaram laudo elaborado por corretor de imóveis aos IDs 70640257/70640264 e 70669326, com valor de diferença entre as avaliações no importe de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 2. Verifico, ainda, que o autor anexou ao ID 79840760 anúncio de venda do imóvel propagado na internet pelo primeiro executado, que também é corretor de imóveis. 3. Entendo razoável considerar o valor estimado no anúncio de venda publicado pelo próprio executado, que se coaduna, inclusive, com o valor apresentado no laudo de avaliação apresentado pelo exequente, demonstrando que os preços ali estimados são efetivamente os praticados no mercado imobiliário. 4. Dessa forma, homologo o valor do imóvel penhorado em R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões novecentos e cinquenta mil reais). 5. Antes de proceder à hasta pública, expeça-se ofício à Secretaria de Economia do Distrito Federal, para informar acerca da existência de débitos fiscais pendentes sobre o imóvel ora em anexo. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0736883-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.A.L. - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s): DF1566 - GERALDO MAJELA ROCHA. R: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RS0028708A - PEDRO TORELLY BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736883-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.A.L. - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP EXECUTADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da considerável discrepância entre os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 92833950) e pela parte executada (ID 94973772), e da ausência de conhecimento técnico deste Juízo para a formação de uma convicção segura em relação ao quantum debeatur da dívida perseguida neste cumprimento de sentença, reputo relevante a produção da prova pericial requerida pela executada, motivo pelo qual a defiro, nomeando como perito do Juízo o Sr. Carlos Frederico Tadeu (carlos_fred1@yahoo.com.br), cadastrado como perito atuário. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso. 3. Após, ao perito para proposta de honorários, os quais serão arcados pela executada, a qual requereu a realização da perícia, nos termos do artigo 95 do CPC. 4. Vindo aos autos a proposta, intime-se a executada para dizer a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. 5. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito do valor dos honorários ou da última parcela, caso haja parcelamento. 6. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0703907-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ADAUTO FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703907-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP REU: ADAUTO FERREIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não há falar em inépcia da inicial, uma vez que presente coerência lógica entre os fatos descritos e a conclusão da peça vestibular. Assim, a petição inicial encontra-se perfeitamente apta para o julgamento do mérito, já que atende a todos os requisitos legais, nos termos do artigo 330, §1º, do CPC. 2. Registre-se, por oportuno, terem sido promovidas diversas emendas à inicial, de modo a assegurar a escorreita compreensão dos fatos narrados e o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. À luz da teoria da asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. 4. Na espécie, é inequívoca a relação comercial erigida entre as partes, a afastar a ilegitimidade passiva do réu, não obstante se possa discutir no mérito a validade do negócio jurídico entre estas entabulado. 5. Rejeito, pois, a preliminares aventadas. 6. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 7. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 8. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. 9. No mesmo prazo, deverá o réu carrear aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque atualizado, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. 10. Sem prejuízo, esclareça a autora se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido em sede de contestação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

ATA

N. 0740962-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIANE INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA. A: RENAN BOLFONI DA CUNHA. A: ERICA INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: LEONARDO ESTEVES RAMOS. Adv(s): DF61163 - BIANCA KALLY SOUSA BRAZ. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 304. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES, DF14975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740962-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIANE INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA, RENAN BOLFONI DA CUNHA, ERICA INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA REU: LEONARDO ESTEVES RAMOS, CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 304 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a ata de audiência devidamente cientificada pelos presentes, bem como os 28 (vinte e oito) vídeos correspondentes à gravação dos depoimentos. Nos termos da Portaria 01/2016, aguarde-se o prazo comum reservado às alegações finais das partes. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:10:23. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706218-96.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SELVA SAVANA AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): DF38563 - BARBARA HELOISA MORAES OLIVEIRA ORNELAS. R: NELMAR DE CASTRO BATISTA. Adv(s): DF01234 - GERALDO ALBANO SAFE CARNEIRO, DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA, DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706218-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SELVA SAVANA AGROPECUARIA LTDA EMBARGADO: NELMAR DE CASTRO BATISTA CERTIDÃO Certifico que a parte EMBARGANTE: SELVA SAVANA AGROPECUARIA LTDA apresentou, em 24/06/2021, a petição de embargos de declaração ID 95690984. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte EMBARGADO: NELMAR DE CASTRO BATISTA para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:47:18. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720142-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: BANCO BMG SA. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720142-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS REU: BANCO BMG SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta ofertada pelo réu e documentos que a instruem, no prazo de quinze dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0737142-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: IVANILDA CRUZ DE SOUZA MEDEIROS. R: GUSTAVO CRUZ DE SOUSA. Adv(s): DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI, DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0737142-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL REU: IVANILDA CRUZ DE SOUZA MEDEIROS, GUSTAVO CRUZ DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito - c

CERTIDÃO

N. 0716775-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE MARTINS LEAO. Adv(s): DF23480 - RAQUEL FONSECA DA COSTA. R: CARMOZITA BARROS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRANO FREITAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716775-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS LEAO REU: CARMOZITA BARROS BANDEIRA, CIRANO FREITAS MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fora expedido mandado para citação e intimação do requerido CIRANO FREITAS MARTINS para o endereço informado pelo autor ao Id 95638982. Ademais, promovo a atualização dos endereços diligenciados: CIRANO FREITAS MARTINS (CPF: 027.282.961-70) 1. Cond Vivendas Colorado II Conj C Casa, 06, Rodovia DF-150 Km 2,5, Grande Colorado (Sobradinho), BRASÍLIA - DF - CEP: 73105-906 - Não cumprido por Oficial de Justiça- não reside no local- diligência de ID 95320338. 2. Quadra 10, conjunto F, Casa 60, Sobradinho ? DF. CEP: 73005-106 ? pendente de cumprimento, expedido conforme Id 95766255. CARMOZITA BARROS BANDEIRA 1. Rua Emílio Póvoa, 177, Centro, FORMOSA - GO - CEP: 73801-280. Mandado pendente de cumprimento, expedido conforme Id 93465820. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se devolução de mandado de lds 95766255 e 93465820. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:15:51. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

N. 0716545-03.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: L SHOES & CO COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: CARLOS PUJOL ROBICHEZ PENNA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716545-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: L SHOES & CO COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP REU: CARLOS PUJOL ROBICHEZ PENNA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cancelei a Audiência de Conciliação Designada para o dia 30/06/2021 às 13h em razão da frustração do mandado de intimação (ID 95697404) e a exiguidade do tempo para renovação da intimação. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, encaminho os autos à pesquisa de endereço da requerida. Sobrevindo os resultados, encaminhem-se os autos à designação de nova Audiência de Conciliação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:25:48. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0045403-03.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ADELAIDE LAZARA CHRYSOSTOMO PRIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045403-03.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: ADELAIDE LAZARA CHRYSOSTOMO PRIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 1.1. Executada: ADELAIDE LAZARA CHRYSOSTOMO PRIMO, CPF n. 116.869.871-53. 1.2. Valor da execução: R\$ 247.359,67 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos). 1.3. Encaminhe-se. 2. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 3. Arquivem-se os autos, consoante decisão de ID Num. 95040797. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito - c

DESPACHO

N. 0722110-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIANAHIR RIBEIRO DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA. Adv(s): MG21182 - VICENTE TARCISO GONZAGA AMORIM, MG100466 - EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS, MG180297 - ANA CECILIA UCHOA GODOY. T: PODIUM MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722110-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DIANAHIR RIBEIRO DE FREITAS REU: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA DESPACHO 1. Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, intime-se o exequente para se manifestar a respeito da petição de ID 95681385, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0709834-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA. Rep(s): DIOMARA RODRIGUES DA COSTA VIEIRA. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7345 - email:17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709834-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: DIOMARA RODRIGUES DA COSTA VIEIRA REU: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do NUVIMEC, nesta data, com a informação de que a audiência foi realizada sem acordo entre as partes. Ademais, certifico que a requerida já apresentou contestação, conforme se depreende da manifestação de Id 93561492 Nos termos da Portaria 01/2016, manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de Id 93561492. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:41:25. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0718549-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA, DF59862 - JULIA MONORI SILVA. R: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. R: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP135319 - RICARDO GAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718549-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA REU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDF com trânsito certificado em 24/06/2021. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:59:56. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0713415-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDETE GONZAGA JORGE. Adv(s): DF48654 - VALDETE GONZAGA JORGE. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713415-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDETE GONZAGA JORGE EXECUTADO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DESPACHO 1. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o depósito do saldo remanescente da dívida informado na petição de ID 95694764. 2. Transcorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ID 95694764. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0729906-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GIRAMAPA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMAS RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729906-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA EXECUTADO: GIRAMAPA LTDA - ME, SIMAS RIBEIRO JUNIOR, TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto no item 4 da decisão de Id 83973178 foram expedidos os A.R.s e obtidos os respectivos resultados: 1.1 GIRAMAPA LTDA - ME, estabelecida na Rodovia Juscelino Kubstchek, S/N, Km 02, Loja 249 A.G.S., Shopping Amapá Garden, Bairro Universitário, Macapá-AP, CEP 68903-197 - resultado da diligência anexo ao Id 89181876; 1.2 SIMAS RIBEIRO JUNIOR, com endereço na Avenida Padre Júlio Maria Lombaerd número 893-B, bairro Central, Macapá/AP, CEP 68900-030 ? resultado da diligência anexo ao Id 89181874. 1.3 TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ, com endereço na Avenida Padre Júlio Maria Lombaerd número 893, bairro Central, Macapá/AP, CEP 68900-030 ? resultado da diligência anexo ao Id 89181877. 2. Desta feita, tendo em vista a determinação contida no item 9 da decisão de Id 83973178, suscito dúvidas quanto à necessidade de dar prosseguimento às tentativas de localização das requeridas e, por esta razão, faço os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:05:47. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

N. 0016273-60.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOSE ANDRADE ROCHA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ANDERDAHAIHANA MINERADORA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A. Rep(s): PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN. R: OTAVIO ANDRE MASSARO MARRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN. Adv(s): SP433900 - CAROLINA CRISTINE SASS. T: ANDERCOMEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGROPECUARIA 3 PODERES - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016273-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ANDRADE ROCHA REVEL: ANDERDAHAIHANA MINERADORA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A EXECUTADO: OTAVIO ANDRE MASSARO MARRAN REPRESENTANTE LEGAL: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o credor prestar os esclarecimentos requeridos pelo despacho de Id 94868919, apesar de devidamente intimado. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, reitero a intimação a fim que o credor preste os devidos esclarecimentos no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:16:57. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721169-95.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721169-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: SARKIS & SARKIS LTDA REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda retro (ID n. 95752984), a qual substituirá a peça de ingresso, uma vez que pugnada antes da citação válida dos réus. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, para que apresente os documentos indicados no ID n. 95752983, p. 4, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 398 do CPC), com as advertências do artigo 400 do CPC, ou para que apresente resposta. 3. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 5. À zelosa Secretaria para recolher os mandados de ID 95642499 e 95642500. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

N. 0720524-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA. Adv(s): DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES, DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. R: ANTONIO CARLOS WEBER SEBBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720524-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA REU: ANTONIO CARLOS WEBER SEBBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A emenda retro não satisfaz. 2. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 8.844,23, observados os termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC. Anote-se. 3. Promova-se o recolhimento das custas suplementares, uma vez que a guia de ID n. 94881069 foi preenchida com o valor de R\$ 3.743,70. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0715475-48.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALOIZIO GOMES DE CASTRO. Adv(s): MG124157 - MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA. A: FLAVIO BRASIL MARZANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE MARIA GOMES. Adv(s): MG124157 - MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA. R: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715475-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALOIZIO GOMES DE CASTRO, FLAVIO BRASIL MARZANO, JOSE MARIA GOMES REU: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para os autores promoverem a emenda determinada aos Ids 91298752 e 93899488, apesar de devidamente intimados. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, faço os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:31:51. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702693-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLON PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702693-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLON PEREIRA DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da notícia de falecimento do executado (ID 95472513), suspendo o processo na forma do artigo 313, I, do CPC. 2. Intime-se o exequente para promover o ingresso do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de dois meses, sob pena de extinção. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0722051-91.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: UBIRATA AZEVEDO. Adv(s): DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA. R: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722051-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: UBIRATA AZEVEDO EMBARGADO: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA, em desfavor de UBIRATA AZEVEDO, relativo à multa por litigância de má-fé. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 6.635,31 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0702693-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLON PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702693-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLON PEREIRA DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da notícia de falecimento do executado (ID 95472513), suspendo o processo na forma do artigo 313, I, do CPC. 2. Intime-se o exequente para promover o ingresso do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de dois meses, sob pena de extinção. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

SENTENÇA

N. 0709656-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. L. O.. A: M. B. O.. A: L. D. O. O.. Adv(s): DF0046632A - ANDERSON MARTINS OTTO; Rep(s): ANDERSON MARTINS OTTO. A: ANDERSON MARTINS OTTO. A: STEPHANY OLIMPIA DE SOUZA. Adv(s): DF0046632A - ANDERSON MARTINS OTTO. R: J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A. Adv(s): SC11186 - GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709656-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. L. O., M. B. O., L. D. O. O., ANDERSON MARTINS OTTO, STEPHANY OLIMPIA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA BONFIM, ANDERSON MARTINS OTTO REVEL: J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A SENTENÇA 1. Os autores opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID n. 94285892. 2. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a parte embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. 3. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. 4. Guarde-se o decurso do prazo recursal. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0714723-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NARCISO BASTOS PORTELA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714723-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NARCISO BASTOS PORTELA EXECUTADO: ANDRE SILVA DA MATA CERTIDÃO Nos termos da r. decisão de ID 95536819, manifestem-se as partes da certidão de ID 95791794, juntada pela Contadoria. Prazo Comum: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:38:27. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

DECISÃO

N. 0730134-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: ARTUR NUNES JULIANO - ME. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ARTUR NUNES JULIANO. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. T: SETE R TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF37140 - ERMESON DE AMORIM MELO. T: YARA THOME TRAVASSOS ANDREZO. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730134-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: ARTUR NUNES JULIANO - ME, ARTUR NUNES JULIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprido no endereço do executado (Num. 95737701), observadas as prescrições do artigo 833 do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito - c

SENTENÇA

N. 0038194-46.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: DELMA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038194-46.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: DELMA MARIA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o cumprimento da obrigação (ID 95762496), razão pela qual julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Solicito ao Gerente do Banco de Brasília - BRB que efetue a transferência do saldo integral da conta judicial n. 1551379101 em favor do advogado do exequente, o Dr. THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA (CPF: 002.558.553-38), Agência 4882-8 (Banco do Brasil), conta corrente n. 9666-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Igualmente, solicito ao Gerente do Banco do Brasil que efetue a transferência do saldo integral da conta judicial que recebeu os depósitos identificados pelos IDs 072020000001888487 e 072020000001888495 em favor do advogado da exequente, o Dr. THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA (CPF: 002.558.553-38), Agência 4882-8, conta corrente n. 9666-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO. Envie-se cópia desta decisão ao Banco de Brasília - BRB e ao Banco do Brasil, por e-mail. Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente, nesta data. Publique-se e intím-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DESPACHO

N. 0710855-61.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: HEITOR FELIPE DE SOUSA 01016060106. Adv(s): DF0044520A - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710855-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA REU: HEITOR FELIPE DE SOUSA 01016060106 DESPACHO 1. Intime-se o réu para informar se concorda com a substituição do polo ativo, na forma do artigo 109, §1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio importará anuência, bem como a autora, para tomar ciência do peticionamento de ID n. 95747331. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0721867-04.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VERONICA HEMKEMEIER OTTESBACH. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721867-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VERONICA HEMKEMEIER OTTESBACH REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (idosa). Anote-se. 2. Emende-se a inicial para promover a formação excepcional de litisconsórcio ativo necessário com os demais herdeiros do falecido titular das cédulas de crédito rurais (ID n. 95779461), não apenas porque serão afetados por via transversa pela dela decisão proferida no curso do feito, mas igualmente para evitar o risco de decisões conflitantes, acaso sejam por eles propostas ações idênticas. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0709406-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ. A: KARLA COSTA VARANDAS. Adv(s): DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF35110 - VITOR LANZA VELOSO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709406-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ, KARLA COSTA VARANDAS EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Suspenda-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os exequentes informarem, ao final deste prazo, se houve a habilitação do seu crédito perante o Juízo da recuperação judicial da executada, sendo que o silêncio será presumida a sua novação. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a sua extinção. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

SENTENÇA

N. 0729580-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAGG SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN S/ S LTDA. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: MATHEUS CARTAXO CAVALCANTI. Adv(s): DF62042 - ALICIA CANNES ALBRECHT DE SA OLIVEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729580-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAGG SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN S/S LTDA REU: MATHEUS CARTAXO CAVALCANTI DENUNCIADO A LIDE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA 1. Cuida-se de ação de cobrança, proposta por SAGG SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN S/S LTDA, em desfavor de MATHEUS CARTAXO CAVALCANTI, tendo havido a denunciação da lide à ASSEFAZ ? FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. 2. As partes MATHEUS CARTAXO CAVALCANTI e ASSEFAZ ? FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA firmaram acordo para o cumprimento da obrigação, conforme se observa da petição de ID n. 95780029. O pedido se encontra dentro dos limites legais. 3. A demanda foi extinta por intermédio do provimento jurisdicional pretérito. 4. Por outro lado, o atual Código de Processo Civil admite a homologação

de acordo extrajudicial e confere a tal decisão a natureza de título executivo judicial. 5. Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes acima identificadas, cujos termos passam a compor a presente, consoante disposto nos artigos 487, III, b e 515, III do CPC. 6. Custas e honorários conforme acordado pelas partes. 7. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

18ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0736716-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. R: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.. Adv(s): SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736716-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA REU: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos Ofício encaminhado pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS por e-mail em resposta ao Ofício nº 369/2021 (ID 94371284). Nos termos da decisão de ID 92167310, ficam as partes intimadas para manifestação. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:57:12. RENATO GOMIDE DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0713966-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): RJ140950 - BRUNO BARATA MAGALHAES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713966-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA SILVA DOS SANTOS REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO da parte Ré (ID 95671424) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:13:44. RENATO GOMIDE DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0703447-48.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALVES. A: MARIA GRACINDA DOS SANTOS ALVES. A: MARIA ALICE DOS SANTOS ALVES. A: ADELINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0030588A - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA. R: ERICK ANTONIO VAZ DOURADO. Adv(s): DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO, DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO, DF0027010A - LEONARDO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703447-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALVES, MARIA GRACINDA DOS SANTOS ALVES, MARIA ALICE DOS SANTOS ALVES, ADELINO ALVES DOS SANTOS REU: ERICK ANTONIO VAZ DOURADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos retornaram da Contadoria Judicial com a informação de que não há valores a recolher BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:32:28. RENATO GOMIDE DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700217-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DUILIO COTRIM SILVA. Adv(s): DF56105 - RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700217-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DUILIO COTRIM SILVA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0707857-52.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H2O EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: CAIXA IMOVEIS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707857-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H2O EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME REVEL: CAIXA IMOVEIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o § 3º, do artigo 513 do CPC que "Na hipótese do §2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observando o disposto no parágrafo único do art. 274." Com efeito, reputo válida a intimação de ID 89848313, a contar da publicação da presente decisão, haja vista que a executada foi citada naquele endereço na fase de conhecimento e mudou-se sem atualizar nos autos a sua nova residência. Aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário do débito executado. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0717758-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO CARMO PINTO. Adv(s): DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES, DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: ELIAS MASASHI SAITO. R: DAGMA PAULA SAITO. Adv(s): DF45949 - LOYANE MOREIRA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717758-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PINTO EXECUTADO: ELIAS MASASHI SAITO, DAGMA PAULA SAITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID nº 95622915. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CENSEC, eis que diligências para localização de bens ou direitos incidentes sobre bens junto a cartórios extrajudiciais devem ser realizada pelos exequentes. Ademais, este Juízo não possui cadastro no mencionado sistema. Aguarde-se o decurso do prazo de ID nº 94263047. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0028694-19.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): DF0014452E - JEIVAM REZENDE DE MORAIS JUNIOR, DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES, DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028694-19.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO EXECUTADO: RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o executado acerca da petição do Exequente de ID 95635852, recolhendo espontaneamente o valor mencionado ou justificando a desnecessidade de fazê-lo, no prazo de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0720849-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. D. O. R.. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720849-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. D. O. R. REU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0719993-84.2021.8.07.0000 pela parte REQUERENTE em face à decisão de ID nº 95243427. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do mandado de ID nº 95267653. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0723658-36.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANESIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: MIRAN HAIR CABELEIREIROS EIRELI - ME. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723658-36.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANESIA PEREIRA DA SILVA REU: MIRAN HAIR CABELEIREIROS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não havendo necessidade de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0708026-78.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF14005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708026-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA REU: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença baseada em ação monitoria por meio da qual a exequente aponta como débito exequendo o valor de R\$ 453.486,26. A parte executada apresentou impugnação de ID 92200303, na qual alega excesso de execução, apontando como devido o montante de R\$ 446.535,91. A devedora argumenta que a sentença condenatória fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação e que aquela porcentagem é a que deve ser levada em consideração nos cálculos do débito exequendo e não a porcentagem fixada em sede de Agravo em Recurso Especial, que majorou aquela condenação para 15%. Segundo a executada, o dever de fundamentação aplica-se a qualquer pronunciamento jurisdicional e, como a decisão que fixou a verba sucumbencial em 15% não teria fundamentado a escolha daquele percentual, a devedora entende que o percentual a ser levado em consideração é aquele fixado na sentença, ou seja, o de 10% sobre o valor da condenação. É o breve relatório. DECIDIDO. Verifico que não assiste razão à executada. Conforme se depreende da sentença (ID 8958965) e acórdão (ID nº 87305454 - Pág. 5) prolatados, inicialmente, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, os quais foram majorados ao patamar de 11% pelo Tribunal, em sede de julgamento do recurso de apelação. Posteriormente, o acórdão proferido em sede de agravo em recurso especial majorou os honorários sucumbenciais para o montante de 15% sobre o valor da condenação (Id 87305490 - Pág. 7), em obediência à previsão contida no § 11 do art. 85 do CPC. Em seguida, em razão das sucessivas oposições de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, com nítido caráter protelatório, os embargos de ID 87305491-pág 102/105 sequer foram conhecidos, tendo sido aplicada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da embargante, ora impugnante. Portanto, o cálculo apresentado pelo exequente observa o título judicial existente, situação pela qual rejeito a impugnação apresentada. Não menos relevante é a observação de que, em sua impugnação, a executada menciona somente a majoração para o patamar de 15%, omitindo maliciosamente a majoração feita pelo acórdão de ID nº 87305454 - Pág. 5 de 11%, a qual foi devidamente fundamentada pela menção ao art. 85, parágrafo 2º e 11, do Código de Processo Civil. No que toca à alegação de ausência de fundamentação para a fixação do percentual de 15% tampouco assiste razão à executada. Observe que aquela decisão também foi clara ao justificar a elevação na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, embasando-se expressamente no texto legal (?art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos § 2.º e 3.º do referido dispositivo legal? ? ID 87305490 - Pág. 7). Ademais, o momento de se insurgir contra o percentual atribuído a título de honorários sucumbenciais é logo após a sua fixação, e não decorrido o trânsito em julgado da decisão que os fixou, restando preclusa a discussão da matéria, a qual não pode ser debatida em sede de cumprimento de sentença. Por todo o exposto, a impugnação de ID 92200303 não merece ser acolhida, cabendo a aplicação de multa por litigância de má fé em desfavor da executada ? no percentual de 1% do valor corrigido da causa, à luz do art. 80, V, do CPC. Dessa forma, preclusa a presente decisão: i) Intime-se a exequente para trazer planilha atualizada do débito; ii) Em seguida, intime-se a executada a quitar o débito no prazo de 5 dias, sob pena de adoção de medidas constritivas em seu desfavor. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0740891-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP1498500 - MARICI GIANNICO, SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740891-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de ID 93591507 a requerida HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA pede que sejam incluídos reparos na decisão saneadora de ID 92759123 para que: (i) conste expressamente não apenas o ponto controvertido da demanda, mas também os pontos incontroversos; (ii) conste expressamente que a obrigação de apresentar e preservar o bem a ser eventualmente periciado compete exclusivamente ao Autor e que eventual negativa somente pode prejudicar a ele, bem como que, que na remota hipótese de THIAGO não apresentar o veículo para análise, seja deferida desde já a prova pericial técnica de engenharia mecânica indireta; e (iii) não seja invertido o ônus da prova de forma desmedida e automática, sem considerar os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como que cabia ao THIAGO a prova mínima dos alegados fatos constitutivos de seu direito; ou, caso mantida a inversão do ônus probatório, conste expressamente no decum se e quando THIAGO preencheu os requisitos legais autorizadores da medida de exceção. Inicialmente destaco que na decisão saneadora devem ser fixados os pontos controversos, os incontroversos serão destacados quando do julgamento. Nesse sentido, indefiro o pedido para que conste expressamente os pontos incontroversos. Saliento que o ponto controverso da presente lide é se a morte da mãe do autor foi causada por defeito do veículo. Destaco que o autor se manteve inerte e não esclareceu se ainda é possível a realização de perícia no veículo. O ponto controvertido fixado na decisão saneadora poderia ser solucionado com a realização de perícia que iria comprovar ou não o defeito do veículo conforme alegado pelo autor. No entanto, por não ser mais possível a realização de perícia no veículo, a análise do mérito levará em conta todos os demais meios probatórios trazidos pelas partes aos autos. Embora aplicável o CDC, destaco que era ônus da parte autora comprovar o defeito no veículo, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC. Não se aplica no presente caso a inversão do ônus probatório, pois a prova pericial somente não foi realizada porque o autor não informou se o veículo foi preservado, o que impossibilita a realização da prova. Ademais, não se pode exigir que a parte ré faça prova negativa. Indefiro o pedido da requerida de realização de prova pericial indireta (perícia mecânica indireta), a ser realizada em veículo similar, porque entendo desnecessária frente aos demais elementos de prova nos autos, bem como inadequada ao deslinde da controvérsia. Nada mais sendo requerido, preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0740888-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI, SP1498500 - MARICI GIANNICO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740888-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS REU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de ID 93591497 a requerida HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA pede que sejam incluídos reparos na decisão saneadora de ID 92755748 para que: (i) conste expressamente não apenas o ponto controvertido da demanda, mas também os pontos incontroversos; (ii) conste expressamente que a obrigação de apresentar e preservar o bem a ser eventualmente periciado compete exclusivamente ao Autor e que eventual negativa somente pode prejudicar a ele, bem como que, que na remota hipótese de THIAGO não apresentar o veículo para análise, seja deferida desde já a prova

pericial técnica de engenharia mecânica indireta; e (iii) não seja invertido o ônus da prova de forma desmedida e automática, sem considerar os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumido, bem como que cabia ao THIAGO a prova mínima dos alegados fatos constitutivos de seu direito; ou, caso mantida a inversão do ônus probatório, conste expressamente no decísum se e quando THIAGO preencheu os requisitos legais autorizadores da medida de exceção. Inicialmente destaco que na decisão saneadora devem ser fixados os pontos controversos, os incontroversos serão destacados quando do julgamento. Nesse sentido, indefiro o pedido para que conste expressamente os pontos incontroversos. Saliente que o ponto controverso da presente lide é se a morte da mãe do autor foi causada por defeito do veículo. Destaco que o autor se manteve inerte e não esclareceu se ainda é possível a realização de perícia no veículo. O ponto controvertido fixado na decisão saneadora poderia ser solucionado com a realização de perícia que iria comprovar ou não o defeito do veículo conforme alegado pelo autor. No entanto, por não ser mais possível a realização de perícia no veículo, a análise do mérito levará em conta todos os demais meios probatórios trazidos pelas partes aos autos. Embora aplicável o CDC, destaco que era ônus da parte autora comprovar o defeito no veículo, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC. Não se aplica no presente caso a inversão do ônus probatório, pois a prova pericial somente não foi realizada porque o autor não informou se o veículo foi preservado, o que impossibilita a realização da prova. Ademais, não se pode exigir que a parte ré faça prova negativa. Indefiro o pedido da requerida de realização de prova pericial indireta (perícia mecânica indireta), a ser realizada em veículo similar, porque entendo desnecessária frente aos demais elementos de prova nos autos, bem como inadequada ao deslinde da controvérsia. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0731366-46.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LEANDRO PEDRO GOMES. Adv(s): MG117830 - SILVANA ROSA LIVRAMENTO. R: JEFFERSON RONY DE OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ, SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731366-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LEANDRO PEDRO GOMES REU: JEFFERSON RONY DE OLIVEIRA GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ausente a necessidade de produção de novas provas, voltem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721773-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721773-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA SOUSA DE ARAUJO REQUERIDO: MARINA RABELLO JARDIM, PRIME ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. DEFIRO A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Decreto de sigilo de justiça, com fundamento no artigo 189, III do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem as requeridas para contestarem em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0705130-23.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. C. P. Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO; Rep(s): ARILSON PINHEIRO PAIVA. R: unimed rio. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705130-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. C. P. REPRESENTANTE LEGAL: ARILSON PINHEIRO PAIVA REQUERIDO: UNIMED RIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a necessidade de intervenção do MP, diante da existência de interesse de incapaz. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de ID n. 95631838. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0706598-62.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO FLORENCIO SOUTO. Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. R: ARTHUR JUNIOR CUNHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR REIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706598-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO FLORENCIO SOUTO REU: ARTHUR JUNIOR CUNHA FERREIRA, ARTHUR REIS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda apresentada não satisfaz. Conforme determinado na decisão de ID n. 93569601, a nova petição inicial deveria individualizar a conduta de cada um dos requeridos, bem como os pedidos em relação a cada um deles. Contudo, não restou claro na narrativa, a qual dos requeridos imputa determinadas condutas, pois os dois possuem o mesmo primeiro nome - ARTHUR, nem em relação a qual dos requeridos os pedidos são dirigidos. Portanto, cumpra-se a determinação anterior. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721367-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECEMENTOS DE SERV SAUDE. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, PR34170 - DEBORA CECHET FALCONE MAURER. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721367-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECEMENTOS DE SERV SAUDE REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para autorizar o depósito do valor do contrato, sem o reajuste, referente aos meses de abril e maio de 2021, bem como que seja determinada a suspensão da aplicação do reajuste de 13,98% e que seja garantida a manutenção da prestação do serviço contratado até o julgamento final. Defiro parcialmente o pleito apresentado. Autorizo do depósito judicial do valor das mensalidades devidas até o julgamento. Contudo, não evidencio a possibilidade de afastar, neste fase processual, o reajuste mencionado e os efeitos da mora. Entende a parte autora que a requerida somente poderia realizar o reajuste do plano contratado, caso comunicasse a autora o valor do índice de reajuste, instruído com o detalhamento do seu cálculo. Contudo, não evidencio esta exigência nas cláusulas contratuais apresentadas. Consta na cláusula 1.1 do aditamento contratual (ID n. 95424076), que o reajuste será anual, observando o aniversário do contrato, independentemente da inclusão de Beneficiários. Já na cláusula 1.1.1 resta estabelecido que o reajuste observará o índice eleito pela AMIL, apurado no período dos 12 (doze) meses consecutivos e o tempo de antecedência em 3 (três) meses da aplicação do reajuste. Não se fala em obrigação de envio prévio da índice a ser aplicada e como alcançaram a apuração do valor, nem que o reajuste somente possa ser cobrado após 3 (três) meses da comunicação do valor apurado através dos mencionados parâmetros. Portanto, não entendo presente, nesta oportunidade, a probabilidade do direito alegado, motivo pelo qual observando o que estabelece o artigo 300 do CPC indefiro o pedido apresentado para determinar a suspensão do reajuste e as consequências pelo inadimplemento. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação,

estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721504-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR registrado(a) civilmente como SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR. Adv(s): DF13132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721504-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar o contrato firmado entre as partes; b) apresentar o extrato em que conste o valor depositado em sua conta bancária; c) informe quantas prestações foram pagas, o valor de cada parcela e a data de pagamento. Apresente prova documental do alegado; d) esclareça se pretende a revisão de alguma cláusula contratual. Em caso positivo, informe de forma específica, adeque causa de pedir e pedido; e) Em caso negativa em relação a item anterior, informe se pretende a rescisão do contrato pelo adimplemento ou sua anulação. Adeque a causa de pedir ou pedidos; f) informe o valor pretendido a título de danos materiais e morais; g) adeque o valor da causa a benefício patrimonial requerido, bem como promova o recolhimento das custas processuais remanescentes; Apresente nova petição inicial para garantir a ampla defesa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0720440-69.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOHANNES GREGORIUS JOSEF HULSHOF. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720440-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOHANNES GREGORIUS JOSEF HULSHOF REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, indefiro o pedido de liquidação provisória por arbitramento. Considerando a natureza coletiva do título executivo, bem ainda que se processa em autos próprios, distintos daqueles nos quais foi proferida a sentença, CITO a parte requerida pelo sistema, eis que entidade cadastrada neste Tribunal, para apresentar documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor mencionado na inicial, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 15 dias. Noutra giro, de forma a averiguar se este Juízo é competente para julgar a presente demanda e, ainda, considerando que, em ação similar a União se manifestou pela sua inclusão no polo passivo, determino que a União seja intimada pelo sistema, eis que cadastrada neste Tribunal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se possui interesse jurídico em atuar neste processo. I. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721367-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, PR34170 - DEBORA CECHET FALCONE MAURER. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721367-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para autorizar o depósito do valor do contrato, sem o reajuste, referente aos meses de abril e maio de 2021, bem como que seja determinada a suspensão da aplicação do reajuste de 13,98% e que seja garantida a manutenção da prestação do serviço contratado até o julgamento final. Defiro parcialmente o pleito apresentado. Autorizo do depósito judicial do valor das mensalidades devidas até o julgamento. Contudo, não evidencio a possibilidade de afastar, neste fase processual, o reajuste mencionado e os efeitos da mora. Entende a parte autora que a requerida somente poderia realizar o reajuste do plano contratado, caso comunicasse a autora o valor do índice de reajuste, instruído com o detalhamento do seu cálculo. Contudo, não evidencio esta exigência nas cláusulas contratuais apresentadas. Consta na cláusula 1.1 do aditamento contratual (ID n. 95424076), que o reajuste será anual, observando o aniversário do contrato, independentemente da inclusão de Beneficiários. Já na cláusula 1.1.1 resta estabelecido que o reajuste observará o índice eleito pela AMIL, apurado no período dos 12 (doze) meses consecutivos e o tempo de antecedência em 3 (três) meses da aplicação do reajuste. Não se fala em obrigação de envio prévio da índice a ser aplicada e como alcançaram a apuração do valor, nem que o reajuste somente possa ser cobrado após 3 (três) meses da comunicação do valor apurado através dos mencionados parâmetros. Portanto, não entendo presente, nesta oportunidade, a probabilidade do direito alegado, motivo pelo qual observando o que estabelece o artigo 300 do CPC indefiro o pedido apresentado para determinar a suspensão do reajuste e as consequências pelo inadimplemento. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0726668-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM. Adv(s): GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA, DF24910 - MARIA BETANIA DE FREITAS. R: EDISSON JOAO ALVES. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726668-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM EXECUTADO: EDISSON JOAO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto o e-mail do Banco do Brasil, em resposta ao Ofício 402/2021, informando que a conta mencionada no referido ofício encontra-se encerrada. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte exequente intimada a fornecer a conta correta para transferência dos valores. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:15:33. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0021986-79.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO TULIO PINTO DA SILVA. Adv(s): DF0014280A - LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO. R: TECNISA S.A.. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. T: ANDRE VIEIRA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021986-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO TULIO PINTO DA SILVA REU: TECNISA S.A., TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:44:40. FELIPE CAVALCANTE LIMA Estagiário Cartório

N. 0019815-91.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIZUNO KAY & CIA LTDA. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: CRISTIANO DIAS MARQUES. R: VALERIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019815-91.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIZUNO KAY & CIA LTDA EXECUTADO: CRISTIANO DIAS MARQUES, VALERIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2021 e do art. 100, §2º do PGC, fica a parte ré intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:23:41. ISABELA MARIA DE MELO Servidor Geral

19ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0731612-47.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): RS76956 - THIAGO FELDMANN. R: GIOTTO NDF RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): SP88206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO. Número do processo: 0731612-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA REU: GIOTTO NDF RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA em desfavor de GIOTTO NDF RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, partes devidamente qualificadas. Em sua petição inicial, afirma, que se trata de ação anulatória de título extrajudicial, o qual se encontra sob cobrança nos autos da execução de título extrajudicial tombada sob o n. 0700662-55.2017.8.07.0001, a qual a busca diferenças resultantes da não-incidência de reajuste, bem como de valores não pagos. Aduz que, inicialmente, se convencionou entre as partes o pagamento de R\$ 19,00 (dezenove reais) pelo fornecimento de café-da-manhã aos hóspedes e moradores do Condomínio do Monumental Hotel Residence, havendo, também, previsão de reajuste do valor para R\$ 21,00 (vinte e um reais) a partir do sexto mês de operação. Narra que as partes acordaram em manter os valores inicialmente estabelecidos, a despeito da previsão contratual, consideradas as circunstâncias verificadas, em decorrência da prestação extremamente inadequada dos serviços pela Demandada. Afirma que o mencionado acordo entre as partes, ainda que não conste em aditivo próprio, pode ser verificado mesmo a partir da ausência de qualquer reclamação por parte da Demandada durante o período em que estabelecida a administração da Demandante sobre o empreendimento. Relata, ainda, que ocorreram diversas falhas nos serviços prestados. Expõe o direito postula: 1) seja julgada procedente a pretensão ora exposta, reconhecendo-se a existência do acordo entre as partes no sentido de manter os preços inicialmente estabelecidos, e declarando-se como indevida a cobrança apresentada pela Demandada; 2) sucessivamente, reconhecer o excesso de execução, considerando-se ilícita a forma de cálculo apresentada pela Demandada, e adotando-se o cálculo apresentado pela Demandante, excluindo-se juros moratórios e determinando-se a incidência da correção monetária pelo índice convencionado somente após o decurso do prazo contratual. Tutela de urgência deferida em parte (ID 15351749) para suspender no processo de execução 0700662-55.2017.8.07.0001 a liberação de qualquer valor à exequente, bem como a prática de qualquer medida tendente à alienação de bem penhorado. Contestação da ré no ID 21177281. Afirma, em suma, que: (a) Os serviços foram devidamente prestados pela Ré, no entanto não foram devidamente remunerados pela Autora durante a relação contratual que se encerrou em dezembro de 2016; (b) NUNCA HOUVE qualquer acordo entre as partes nem formal muito menos informal, para que, a despeito da previsão contratual, fossem mantidos os valores iniciais previstos no contrato para pagamento do café da manhã; (c) litigância de má-fé. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Sentença ID 28378469 julga o pleito improcedente, tendo sido cassada pelo acórdão ID 45063627. Decisão ID 45255700 fixa os pontos controvertidos e intima as partes para postulação probatória. Decisão ID 62400928 revoga a antecipação dos efeitos da tutela e defere a produção de prova oral, a qual não foi produzida por desistência das partes (ID 89815800). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Considero presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação. Encerrada a fase postulatória e probatória pela decisão em audiência ID 89815800, passo ao julgamento da lide. Destaco, na esteira do duto acórdão ID 45063627, que: (...) 2. Na hipótese de rejeição liminar dos embargos à execução intempestivos, a preclusão produz efeitos meramente endoprocessuais e, por isso, não atinge eventuais ações autônomas ajuizadas posteriormente, por prevalecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 3. Não é razoável que o devedor seja impedido de utilizar a técnica da defesa heterotópica, ainda que superveniente ao prazo para a oposição de embargos à execução, diante do cabimento de ação de conhecimento autônoma com o mesmo propósito dos embargos à execução. Precedente do STJ. (...) Portanto, há de se analisar o conteúdo das alegações formuladas na defesa heterotópica apresentada pela requerente. Como apurado no ?decisum? ID 45255700, são pontos controvertidos: ?a) a eventual existência de acordo entre as partes, formal ou informal, para que, a despeito da previsão contratual, fossem mantidos os valores iniciais previstos no contrato para pagamento do café da manhã; b) se os comprovantes de pagamento apresentados e respectivos valores correspondem à dívida cobrada e aos serviços prestados. ? Quanto ao tema, em se tratando de alegação de alteração verbal de instrumento contratual formal, incumbia à parte autora a comprovação do que alega, nos termos do art. 373, I do NCPC. Entretanto, o que se percebe é que, como salientado na decisão ID 62400928: ?o avanço do procedimento desde a decisão id 15351749 mostra que não existe - na verdade, nunca existiu - a mínima verossimilhança na alegação de existência de acordo verbal para manutenção do valor inicialmente contratado de R\$ 19,00 por refeição de café da manhã. Ao contrário, os e-mails id 21177344 confirmam o aumento para R\$ 21,00, inclusive com pedido expresso do Controller Corporativo da Nobile, Sr. Rafael Braga, para parcelamento das diferenças correspondentes à aplicação desse aumento. ? De fato, a autora não fez acompanhar a petição inicial de qualquer elemento que indicasse o acordo entre as partes quanto ao não reajuste, sendo as notificações extrajudiciais IDs 11007843 e 11007847 e as avaliações IDs 11007859 e 11007869 provas unilaterais. Ademais, mesmo após oportunizada a produção da prova oral pleiteada, a requerente dela desistiu em audiência (ID 89815800), a inviabilizar a comprovação do direito sob o signo do contraditório. Portanto, não há de se falar em irregularidade na cobrança do reajuste. De outro lado, quanto ao suposto equívoco no reajuste, certo é que a cláusula 5ª, §§ 2º e 6º do contrato assim dispõem: (ID 11007515, P. 33/35) Da conjunção de tais cláusulas, o que se percebe é que a tabela utilizada na execução (ID 11007527, P. 32) encontra-se escoreita, na medida em que passou a adotar o valor de R\$ 21,00 a partir de junho de 2015, data em que o contrato completou 6 meses, e aplicou reajuste pelo IPC a partir de Dezembro de 2016, um ano após a assinatura, inexistindo, portanto, equívoco a sanar. Por fim, também não procede a afirmação de que ?as parcelas referentes às quinzenas de outubro e à primeira quinzena de novembro foram devidamente quitadas?, uma vez que os comprovantes de depósito dizem respeito ao pagamento parcial que a autora faz abater na tabela utilizada na execução (ID 11007527, P. 32), sendo certo que sequer as datas neles previstas são compatíveis com a competência exigida na execução (Outubro de Novembro de 2016). Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Destaco, por fim, que inexistem nos autos elementos que indiquem a ocorrência do elemento subjetivo atinente à litigância de má fé, em especial o dolo, não havendo, também, adequação às condutas dispostas no rol do art. 80 do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, extingo o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionais. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem do valor do salário mínimo, o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg.

TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

CERTIDÃO

N. 0726556-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAUTO LOURENCO CAVALHER NETO. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726556-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAUTO LOURENCO CAVALHER NETO REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:21:28. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710892-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. SAUDE SIM LTDA., já devidamente qualificada nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela embargante não decorre de qualquer vício quanto a realidade fáctica posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

CERTIDÃO

N. 0046991-26.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: RENATO SAMUEL FONSECA. Adv(s): DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS. T: EDNIR ANTONIO ZANATTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELSON JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO GENTIL PALACIO. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. T: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANETE PACHECO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIETA BOMFIM DE CARVALHO PALACIO. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. T: BRUNO LUNARDI GONCALVES. Adv(s): DF50099 - CRISTIANO NUNES GONCALVES. T: GERCIRENE CLAUDIA BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOTEL RF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOCELINO FLORENCIO MACHADO LESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: SERMATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ECOSERVI PESQUISAS EXPLORACAO E COMERCIALIZACAO DE MINERAL LTDA-ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046991-26.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: RENATO SAMUEL FONSECA CERTIDÃO Fica intimada a parte EXEQUENTE a se manifestar sobre petição de ID 95659001, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:41:30. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

N. 0708525-23.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: IONICE LUIS DE LIMA AYRES. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708525-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: IONICE LUIS DE LIMA AYRES EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar sobre petição de ID 95544291, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:49:25. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711757-43.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: LUIZA KAZUKO OZAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN DE GARDIN RIBEIRO CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711757-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO EURIPEDES DE SOUSA REU: LUIZA KAZUKO OZAKI, JEAN DE GARDIN RIBEIRO CHAGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor opôs embargos de declaração, alegando vícios na decisão id 93285407. Reiterou argumentos sobre a natureza dos honorários advocatícios e teceu comentários sobre outro processo, mas não descreveu, tecnicamente, nenhum dos vícios que autorizam a oposição de embargos. Por essa razão, NÃO CONHEÇO dos embargos. Quanto ao clima de animosidade e beligerância apontado pelo autor, devo alertá-lo que a conduta (vocabulário nas peças, queixa-crime etc) do autor contribui para acirrar os ânimos e inviabilizar eventual composição. Aguarde-se a realização da audiência. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0716169-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ PACHECO DA COSTA. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO, DF19277 - SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR. R: BRAZPEL ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0716169-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ PACHECO DA COSTA REQUERIDO: BRAZPEL ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, reencaminho os autos para designação de nova data de audiência de conciliação, tendo em vista a ausência de citação da parte ré. Fica a parte autora ciente. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:56:20. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0705707-35.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Adv(s): DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): MG173507 - MARCELO DE OLIVEIRA CUNEGUNDES. Adv(s): MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): MG154963 - LUCIANA ROCHA GONCALVES. Adv(s): SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA, SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64235 - EMILIA MARIA GONCALVES SOARES. Adv(s): RJ81067 - EDYVANA TATAGIBA MEDINA. Adv(s): MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): MG91804 - LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS. Adv(s): MG153056 - MARCIA JUNIA COELHO. Adv(s): MG154963 - LUCIANA ROCHA GONCALVES. Adv(s): ES9931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO, ES19794 - BRUNO RICHIA MENEGATTI. Adv(s): MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF64235 - EMILIA MARIA GONCALVES SOARES. Adv(s): SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA, SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): MG173507 - MARCELO DE OLIVEIRA CUNEGUNDES. Adv(s): MG91804 - LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS. Adv(s): MG175104 - CINTHIA SANTANA SALES. Adv(s): RJ81067 - EDYVANA TATAGIBA MEDINA. Adv(s): MG173507 - MARCELO DE OLIVEIRA CUNEGUNDES. Adv(s): MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA, MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Adv(s): SP400844 - ADRIANA GONZALEZ SEVILHA, SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM. Adv(s): SP0181153A - LUCIANO VELASQUE ROCHA, SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, SP267032 - RAFAEL BORTOLETTO SETTE. Adv(s): MG59955 - ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705707-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ALFREDO CRUZ JUNIOR REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME, ISLEC - INSTITUTO SETELAGOANO DE EDUCACAO E CIENCIA LTDA - ME, SOCIEDADE NORTE MINEIRA DE ENSINO E COMUNICACAO - SONMEC - ME, SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA, HOUTEN RJ PARTICIPACOES S/A, HESS CAPITAL S/A, INSTITUTO TECSONA LTDA - ITEC, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIDESC LTDA, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA, RADIO SETE LAGOAS LTDA - ME, RADIO SOCIEDADE GORUTUBANA LTDA - ME, ASSOCIACAO CULTURAL E COMUNITARIA SETE LAGOAS, SOCIEDADE DIFUSORA DE CORINTO LTDA - ME, EDITORA MINAS - EIRELI - ME, EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS, LAGOA EDITORA GRAFICA LTDA - ME, PAPELARIA XODO LTDA - ME, AMBAR SAUDE, HOSPITAL SANTA MONICA LTDA, HOSPITAL SANTA CATARINA SA, CMN SOLUTIONS A024 PARTICIPACOES S.A., BRASIL EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS SA., ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, ONIX GESTAO E DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO LTDA, SOCIEDADE NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, ASSOCIACAO CULTURAL INDYU, ASSOCIACAO DE PROTECAO AMBIENTAL, SAUDE, EDUCACAO, SEGURANCA ALIMENTAR E ASSISTENCIA SOCIAL - APASE, ASSOCIACAO MANTENEDORA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, PROMOCAO E AC?O SOCIAL - AMAS BRASIL, CLINICA DE AVALIACAO MEDICA E PSICOLOGICA SAO CRISTOVAO LTDA - EPP, GRT GERENCIAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CONSORCIO R +, CONCRETO MONTES CLAROS LTDA - EPP, TG COMERCIO E INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, DEGUST AIPIM SAO GONCALO LTDA - ME, INSTITUTO SANTA URSULA, CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA DO VALE DO SAO FRANCISCO, INSTITUTO DE EDUCACAO DO NORTE DE MINAS SC LTDA - ME CERTIDÃO Nesta data, recebi o comprovante de recebimento de AR - mandado de ID 86605391 SEM cumprimento, referente à: DEGUST AIPIM SAO GONCALO LTDA - ME (Fazenda São Gonçalo, s/n., Zona Rural, CASTRO ALVES - BA - CEP: 44500-000), com a informação: NÃO PROCURADO. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:34:06. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0716089-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO VERNAL XIMENES. Adv(s): DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY, DF64400 - LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA. R: DAVID ROGERIO FIORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAULIO NAPOLES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716089-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROBERTO VERNAL XIMENES REU: DAVID ROGERIO FIORI, BRAULIO NAPOLES BORGES CERTIDÃO Certifico que, conforme petição (ID 90510236) o cumprimento de sentença foi proposto apenas contra o primeiro réu: DAVID ROGERIO FIORI. Nesta data, recebi o comprovante de recebimento de AR - mandado de ID 92455702 SEM cumprimento, referente à: DAVID ROGERIO FIORI (Rodovia DF-001 Km 1 (Conjunto I, Casa 8, Condomínio Mansão Colorado), Grande Colorado (Sobradinho), BRASÍLIA - DF - CEP: 73105-905), com a informação MUDOU-SE. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:34:45. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729059-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA MARISA SANTOS MACEDO. Adv(s): DF33873 - ANTONIO FERNANDES NETO, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729059-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FATIMA MARISA SANTOS MACEDO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o decidido na SIRDR 71, pelo STJ, o processo deve prosseguir até a fase de conclusão para sentença, quando deverá aguardar o trânsito em julgado do IRDR 16 do TJDF. Por outro lado, a petição inicial deverá ser emendada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: 1) especificar, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir no curso da demanda, não sendo admitido o protesto por "todos os meios de prova admitidos em direito", mesmo porque vigora entre nós o princípio da atipicidade das provas e a Lei, no caso o artigo 319, VI do CPC exige essa indicação precisa. É ônus do autor requerer todas as provas, na inicial, que eventualmente possa precisar, independentemente da manifestação do réu, sendo que em eventual saneamento algumas podem ser deferidas ou outras vistas como desnecessárias. Caso o autor não cumpra esse mandamento, a inicial será recebida, porém será considerado preclusa qualquer manifestação de indicação de provas suplementares, salvo a ocorrência de fatos novos; 2) trazer procuração com endereço, inclusive eletrônico, do advogado (art. 105, §2º, e 287 do CPC); 3) se o advogado pertencer à sociedade de advogados, deve indicá-la, inclusive com o número de registro (art. 105, §3º, CPC); ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726347-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LEANDRO SOUZA CHAICOSKI. Adv(s): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. A: SILVIA DA COSTA DE ALMEIDA. A: EDMUNDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF44247

- RANGEL CESAR FREIRE FELIX, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. A: MARGARIDA MARIA CARDOSO. A: ALESSANDRA SOUZA CHAICOSKI. A: CARLOS ARTUR SOUZA CHAICOSKI. A: LUCIANO FRANCISCO ALVES. A: DEBORAH MATUELLA CHAICOSKI. Adv(s): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF49460 - JOAO LUIZ NOBRE LOPES, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ENEIDA FERREIRA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726347-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SILVIA DA COSTA DE ALMEIDA, EDMUNDO PEREIRA DA SILVA, MARGARIDA MARIA CARDOSO, ALESSANDRA SOUZA CHAICOSKI, CARLOS ARTUR SOUZA CHAICOSKI, LUCIANO FRANCISCO ALVES, DEBORAH MATUELLA CHAICOSKI, LEANDRO SOUZA CHAICOSKI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do provimento do agravo de instrumento, nomeio a Atuária ENEIDA FERREIRA MATIAS, para elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se a perita para apresentar proposta de honorários. Após, dê-se ciência às partes. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0715117-83.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ERIKA PEREIRA ESKENAZI registrado(a) civilmente como ERIKA PEREIRA ESKENAZI. Adv(s): DF0029501A - CLAUDIA LADEIRA ORNELAS. R: MAMEDE LIMA MARQUES. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715117-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ERIKA PEREIRA ESKENAZI EMBARGADO: MAMEDE LIMA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos juntados não demonstram a transmissão de propriedade e por isso, não pode ser concedida a tutela provisória requerida, diante da clara falta de probabilidade do direito alegado. De toda forma, cite-se o requerido, na pessoa do advogado constituído no processo principal, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0715117-83.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ERIKA PEREIRA ESKENAZI registrado(a) civilmente como ERIKA PEREIRA ESKENAZI. Adv(s): DF0029501A - CLAUDIA LADEIRA ORNELAS. R: MAMEDE LIMA MARQUES. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715117-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ERIKA PEREIRA ESKENAZI EMBARGADO: MAMEDE LIMA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos juntados não demonstram a transmissão de propriedade e por isso, não pode ser concedida a tutela provisória requerida, diante da clara falta de probabilidade do direito alegado. De toda forma, cite-se o requerido, na pessoa do advogado constituído no processo principal, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0720723-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIA PASSOS GIACOMAZZO. A: MARCELO PASSOS GIACOMAZZO. Adv(s): DF0015464A - ANA LUIZA BROWN RODRIGUES. R: FATIMA MONTENEGRO AYRES. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720723-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIA PASSOS GIACOMAZZO, MARCELO PASSOS GIACOMAZZO EXECUTADO: FATIMA MONTENEGRO AYRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada apresentou impugnação ao bloqueio de ID 91144142 alegando, em síntese, nulidade da decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros, pois não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos do exequente e nem intimada para pagamento. Acrescentou que os valores constritos nas contas da Next e do Mercado Pago são impenhoráveis, porque essas contas são utilizadas para o recebimento do pagamento dos alunos do curso de caligrafia. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça e a designação de audiência de conciliação. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID 93675149. Pois bem. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à executada, ante a presunção legal de veracidade de sua hipossuficiência e a ausência de elemento nos autos que a afaste. Além do mais, os exequentes não apresentaram qualquer prova ou argumento capaz de ilidir a presunção legal de hipossuficiência. Registre-se. Ressalto que a decisão que concede o benefício possui efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores ao seu deferimento. Verifico que, de fato, a executada não foi intimada para efetuar o pagamento espontâneo da obrigação. Analisando os autos, a decisão de ID 62863072 determinou a expedição de mandado de despejo e intimação para pagamento, o qual foi expedido no ID 63013314, porém não há notícias do retorno do mandado cumprido. Todavia, a executada compareceu espontaneamente ao processo no dia 22/07/2020 (ID 68309419), oportunidade em que deveria ter praticado o ato que lhe incumbia, ou seja, pagar espontaneamente a obrigação ou apresentar impugnação, nos termos do §8º do art. 272 do CPC. Entretanto, apesar de ter apresentado diversas manifestações neste processo, somente agora, após transcorrido quase um ano, alegou a nulidade de intimação como preliminar na impugnação ao bloqueio de ativos financeiros. Dessa forma, não deve ser declarada a nulidade dos atos posteriores e nem é cabível a devolução de prazos, já que a parte tinha pleno acesso aos autos (§ 9º do art. 272 do CPC). Da mesma forma, a executada poderia ter impugnado os cálculos do exequente como preliminar na impugnação, porém se restringiu a alegar que não foi intimada para se manifestar sobre eles. Quanto à natureza da verba bloqueada, verifico que a executada apenas apresentou o extrato bancário do Mercado Pago (ID 92224517 ? p. 1 a 4). Analisando o referido documento, não é possível saber a origem do valor bloqueado, pois só consta o tipo de movimentação e o valor creditado na conta. Não se podendo afirmar que os valores recebidos se referem a alunos do curso de caligrafia ou se têm origem diversa. Em relação à conta da Next, não foi apresentado qualquer documento para subsidiar as suas alegações. Portanto, não é possível concluir, apenas com base nas vagas alegações e escassos documentos apresentados, que a verba bloqueada é impenhorável. Sendo assim, rejeito a impugnação e converto o bloqueio em penhora. Dê-se ciência às partes. Considerando que os exequentes em outra oportunidade manifestaram o desinteresse em conciliar (ID 70916669) e diante do silêncio sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, pressuponho que eles não tenham interesse em transigir. Por isso, deixo de designar data para a realização do ato. Esclarecendo que as partes podem transigir extrajudicialmente e apresentar minuta para homologação. Como o valor penhorado é insuficiente para satisfazer a obrigação, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para apresentarem planilha atualizada do débito e indicarem bens à penhora. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0039242-40.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO. Adv(s): DF33130 - DIEGO LINS BRASILEIRO, DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR. Adv(s): DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO, DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. T: Depósito Público da Justiça do Distrito Federal - DPJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPONCHIADO VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Rep(s): OSMAR SPONCHIADO. T: WAGNER PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANNI REUS KLEINUBING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCO BUENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039242-40.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE VASCONCELLOS MAIA FURTADO EXECUTADO: GUY RODRIGUES PEIXOTO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a retirada das restrições inseridas por este juízo no Renajud nos veículos arrematados (placas PFI1909, PEM1438, KKZ4369). Defiro a pesquisa Infojud referente ao exercício 2021, cujo resultado está protegido pelo sigilo fiscal. À Secretária, habilite a visualização aos advogados das partes. Como não houve impugnação, requisite-se ao banco depositário a transferência eletrônica em favor da exequente do valor penhorado (ID 92862098), observando-se os dados bancários indicados no ID 95519249 e os poderes conferidos ao advogado. Intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis e apresente demonstrativo atualizado do débito. Prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0001962-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO TEIXEIRA DE MACEDO. A: CLAUDIA MARIA FERREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF48567 - EMMANUEL FERREIRA DE MACEDO FONSECA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001962-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO TEIXEIRA DE MACEDO, CLAUDIA MARIA FERREIRA DE MACEDO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de liquidação de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte ré para se manifestar (CPC, art. 510), no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0716971-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA MENDES PIRES NASCIMENTO. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716971-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA MENDES PIRES NASCIMENTO REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré G44 Brasil S.A. pede o chamamento ao processo para inclusão de terceiros no polo passivo da demanda, nos termos do art. 130, III, do CPC. Afirma que os terceiros indicados firmaram contrato de parceria empresarial com a ré G44 Brasil S.A. e que, por isso, seriam responsáveis solidários, pois assumiram diversas atribuições e responsabilidades pela intermediação, administração, consultoria financeira e agenciamento negocial da ré, serviços pelos quais os terceiros auferiram renda e, ainda, que são contratualmente vinculados à relação jurídica negocial originalmente estabelecida entre as partes. O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros pelo qual o réu, entre outras hipóteses, convoca responsáveis solidários para a composição do polo passivo da demanda. No entanto, o chamado deve observar procedimento específico previsto na Lei Processual (CPC, arts. 130 a 132), havendo expressa disposição no sentido de que o requerimento deve ser feito pelo réu em sua contestação. No caso, observa-se que a ré que solicitou o chamamento ao processo já apresentou contestação (ID 79654500) estando configurada, portanto, a preclusão consumativa para requerer a intervenção. Diante disso, indefiro o pedido ID 92990559. Aguarde-se o retorno das cartas ID 92929648 e ID 92929649. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0008021-39.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARITIMAS EIRELI. Adv(s): DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO, SP0187478A - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN. R: PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP. Adv(s): ES15777 - JOSE PAULO ANHOLETE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008021-39.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARITIMAS EIRELI EXECUTADO: PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A restrição de circulação está anotada desde 2019, como demonstram os comprovantes ID 52081883 e ID 52081965. Logo, indefiro o pedido de nova anotação, pois em eventual fiscalização rodoviária a informação de restrição está disponível. Arquivem-se os autos (ID 57236852). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

20ª Vara Cível de Brasília

N. 0006728-34.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIA MARIA CLEMENTE JUNGSMANN. Adv(s): DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. R: ELIZABETH BONIFACIO MARQUES. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: MARIA CELESTE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. T: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. T: PAULA MORENO PARO BELMONTE. Adv(s): DF22411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006728-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA MARIA CLEMENTE JUNGSMANN EXECUTADO: ELIZABETH BONIFACIO MARQUES, MARIA CELESTE DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO Em face do acórdão nº 1310397, proferido pela 3ª Turma Cível (ID 95354176), intimem-se os interessados LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS e PAULA MORENO PARO BELMONTE, por meio de seus patronos devidamente constituídos (ID 64203839), para manifestar sobre a declaração de fraude à execução na petição de ID 51597546, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, do CPC, §4º). Oficie-se ao 1º Ofício de Imóveis de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que retire a anotação de ineficácia da compra e venda registrada na matrícula do imóvel (R-6-96547). Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0736904-42.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA RABELO MOTE. A: NILO SERGIO FERREIRA MOTE. Adv(s): DF24663 - SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO, DF42507 - BELIZE OBES DE MELO CARULLA. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736904-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA RABELO MOTE, NILO SERGIO FERREIRA MOTE REU: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA DECISÃO Intime-se a parte embargada/requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, visto que seu eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, no forma do §2º, do art. 1.023, do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0737030-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MAIA DE ANDRADE. Adv(s): MG171377 - ANA CAROLINA MAIA DE ANDRADE FREITAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTERNATIVA PROMOTORA DE VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): RJ157968 - NAIANA TOLENTINO MURAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737030-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MAIA DE ANDRADE REVEL: BANCO PAN S.A REU: ALTERNATIVA PROMOTORA DE VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO Intimem-se as requeridas para se manifestarem acerca dos aclaratórios retro, em 5 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0713070-39.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONARDO ESCHER. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713070-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: LEONARDO ESCHER REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Indefiro o pedido de pagamento das custas iniciais ao fim do processo. Cediço que o recolhimento das custas de ingresso constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que o não pagamento impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Desse modo, o não pagamento das custas iniciais no prazo legal implicará no cancelamento da distribuição e extinção da lide por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do processo, nos moldes do art. 485, IV, c/c art. 290, ambos do CPC. Com efeito, o art. 291 do CPC dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Desse modo, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 para fins fiscais, de modo que deverá proceder ao recolhimento das custas no montante correspondente, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo, retornem-se conclusos. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0721207-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO PENA. A: HENRIQUE FUNKE PENA. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF62038 - NYCOLE REZENDE NAVARRO CANIZARES. R: JEREMIAS CESAR NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721207-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO PENA, HENRIQUE FUNKE PENA REU: JEREMIAS CESAR NETO DECISÃO Em que pese o endereçamento da petição inicial ser para este Juízo, observo que não há qualquer prevenção, conexão ou continência desta ação com o processo de nº 2015.01.1.081776-3, uma vez que este já foi sentenciado e já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Assim, remetam-se estes autos à 18ª Vara Cível de Brasília, juízo para o qual estes autos foram distribuídos originalmente. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0729499-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO. A: FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO. A: JACQUELINE VERDADE COSTA. A: ANTONIO MARTINS CORDEIRO. A: LUIZ SERGIO HAMU. A: MARIA DO SOCORRO FONTENELE ALVES. A: SILVIA HELENA SALDANHA GOMES. A: MARIA EUNICE SPEZIALI LADEIRA DUQUE. A: EMANOEL MARQUES DUQUE. Adv(s): DF21638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER THOME, DF58862 - ALESSANDRA LEHENBAUER THOME. R: CONDOMINIO GREEN PARK. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729499-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO, FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO, JACQUELINE VERDADE COSTA, ANTONIO MARTINS CORDEIRO, LUIZ SERGIO HAMU, MARIA DO SOCORRO FONTENELE ALVES, SILVIA HELENA SALDANHA GOMES, MARIA EUNICE SPEZIALI LADEIRA DUQUE, EMANOEL MARQUES DUQUE REU: CONDOMINIO GREEN PARK DECISÃO Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores indicados nos comprovantes de depósito de IDs 95475059 e 95475062 quitam a obrigação perseguida, sob pena de quitação tácita. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0717657-07.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: NORMANDO CORREIA DA ROCHA BAIÁ. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala A, sala 504. Tel. (61) 3103-7167 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0717657-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: NORMANDO CORREIA DA ROCHA BAIÁ REU: BANCO DO BRASIL SA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE BANCO DO BRASIL SA

(CPF: 00.000.000/0001-91); Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: SBS Quadra 1, Bloco G, 24 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-110 Inicialmente, proceda-se à exclusão dos documentos de ID 92877954 ao ID 92877985. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, do CPC, em favor do autor. Anote-se. Ante o recolhimento das custas iniciais no ID 95486782, considero prejudicado o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Proceda-se à exclusão dessa anotação. Cuida-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual se persegue a liquidação provisória de julgado proferido em ação coletiva (REsp 1.319.232/DF), que disciplinou parâmetros de reajustes dos saldos devedores em Cédulas de Crédito Rural. PROMOVAM-SE as devidas alterações no sistema PJe quanto à classe judicial para LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. Na inicial, afirma o requerente ser detentor da Cédula de Crédito Rural que elenca (ID 59835071). Nos termos do artigo 510 do CPC, considerando-se tratar-se de liquidação individual de Sentença Coletiva, penso que a definição da existência e titularidade do crédito derivam da apresentação do instrumento contratual, singelamente. Os integrantes da relação jurídica material e as condições da avença estão no instrumento estampadas. A liquidação de sentença será processada na modalidade por arbitramento, tendo em vista que será necessária a realização de perícia contábil para a apuração da quantia eventualmente devida aos requerentes em face de pagamentos a maior oriundos de índices indevidamente aplicados na correção da sua cédula de crédito rural. Acerca do rito de liquidação da condenação genérica proferida no Recurso Especial acima mencionado, assim se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios, em recente julgado, ementado nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EREsp nº 1.319.232/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DÍVIDA SOLIDÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. DESNECESSIDADE. 1. A liquidação provisória de sentença proposta apenas em face do Banco do Brasil deve ser processada na Justiça Comum Estadual (Súmula 508 do STF). 2. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. (CC 275) 3. Incabível a liquidação por procedimento comum quando não é necessário pronunciamento sobre fatos novos. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1236290, 07121174920198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 25/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, o feito seguirá curso pelo rito da liquidação por arbitramento, nos moldes do disposto no art. 509, I, do CPC. Assim, considerando a natureza coletiva do título executivo, bem ainda que se processa em autos próprios, distintos daqueles nos quais foi proferida a sentença, CITE-SE a parte requerida para que apresente resposta ao pedido de liquidação no prazo de 15 dias. Para viabilizar a liquidação, o réu deverá apresentar parecer e todos os extratos, cédulas, aditivos e cálculos proveniente de expurgos da(s) operação(ões) de financiamento rural existente(s) no mês de março de 1990, com escopo de alcançar a apuração do valor relacionada à ação civil pública, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. No mais, as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tidft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tidft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tidftjus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21052615235137400000086896689 PETIÇÃO INICIAL - ESTADUAL TJDF - NORMANDO Petição 21052615235147700000086896693 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 21052615235164800000086896698 CNH Documento de Identificação 21052615235174500000086896704 COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 21052615235184100000086896710 DECLARAÇÃO Declaração de Hipossuficiência 21052615235193000000086896713 CÉDULA RURAL- 88.50546-4 Documento de Comprovação 21052615235202900000086896728 DOC 1 Documento de Comprovação 21052615235233200000086896731 DOC 2 Documento de Comprovação 21052615235269900000086898543 DOC 3 Documento de Comprovação 21052615235319000000086898554 DOC 4 Documento de Comprovação 21052615235362700000086898556 DOC 5 Documento de Comprovação 21052615235399000000086898559 ACÓRDÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Documento de Comprovação 21052615235418100000086898570 ACÓRDÃO RESP Documento de Comprovação 21052615235426700000086898572 CERTIDÃO STJ Documento de Comprovação 21052615235435500000086898573 DECISÃO ED- NEGADO EFEITO SUSPENSIVO Documento de Comprovação 21052615235445200000086898576 RESOLUÇÃO BACEN Documento de Comprovação 21052615235458200000086898581 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21052805474184000000087089634 Decisão Decisão 21052811124994100000087100435 Decisão Decisão 21052811124994100000087100435 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21053102374828800000087231492 Petição Petição 21062314010435500000089252659 Pet - Normando Petição 21062314010442700000089252661 Guia TJDF - Normando Correia da Rocha Baia Comprovante de Pagamento de Custas 21062314010451900000089252663 SENTENÇA E ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ACP CCR.compressed_Parte1 Documento de Comprovação 21062314010462300000089252665 SENTENÇA E ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ACP CCR.compressed_Parte2 Documento de Comprovação 21062314010486300000089252666 SENTENÇA E ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ACP CCR.compressed_Parte3 Documento de Comprovação 21062314010511900000089252667 SENTENÇA E ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ACP CCR.compressed_Parte4 Documento de Comprovação 21062314010536500000089252668 procurações das partes - ACP originaria Documento de Comprovação 21062314010552200000089252670

N. 0026787-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF32130 - JOAO DA SILVA REIS. R: DBA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026787-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: DBA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA DECISÃO Defiro o pedido consulta ao SISBAJUD no CNPJ da filial da parte executada, uma vez que a filial é mera ramificação da matriz. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. HORA BENS. MATRIZ E FILIAL. 1. A filial é "mera ramificação da matriz. Ou seja, o registro não tem o condão de conferir personalidade jurídica à filial ou sucursal, pois estas configuram meras extensões materiais da matriz, cuja personalidade jurídica continua sendo única" (Acórdão 1079002, 20160110476495APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/3/2018, publicado no DJE: 5/3/2018. Pág.: 615/623). 2. Matriz e filial podem possuir registros diferenciados como o CNPJ, mas não são pessoas jurídicas distintas, sendo a filial mera ramificação da matriz. 3. Recurso provido. (Acórdão 1338871, 07222103720208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no DJE: 19/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, proceda-se à consulta via SISBAJUD no CNPJ da filial da executada indicado no ID 95530229, qual seja, CNPJ de nº 11.139.947/0002-85. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0008991-05.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: ALDEGUNDES NERY DE CASTRO FILHO. R: AUREALUCI MALHEIRO YAMASHITA. R: AUTA BRESSANELE MANDARINO. Adv(s).: DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS. R: EDNA MARIA RODRIGUES LEMES. R: JOAO DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS. R: JOAO MANUEL GONCALVES. Adv(s).: DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO

DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: JOAO PEREIRA CASTALDI. R: LEYA PEDROSO GUEDES PEREIRA. Adv(s): DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS. R: LUIZ KAZUYOCHI YAMASHITA. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: MIGUEL ANGELO GARAVELLO. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF0035830A - MAYARA GAZE SOBRAL DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008991-05.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALDEGUNDES NERY DE CASTRO FILHO, AUREALUCI MALHEIRO YAMASHITA, AUTA BRESSANELE MANDARINO, EDNA MARIA RODRIGUES LEMES, JOAO DO NASCIMENTO DE SOUZA, JOAO MANUEL GONCALVES, JOAO PEREIRA CASTALDI, LEYA PEDROSO GUEDES PEREIRA, LUIZ KAZUYOCHI YAMASHITA, MIGUEL ANGELO GARAVELLO DECISÃO Expeça-se ofício de transferência para levantamento pelo exequente dos valores depositados por ALDEGUNDES NERY DE CASTRO FILHO e EDNA MARIA RODRIGUES LEMES (ID 94508664 e ID 94508665), observando os dados informados no ID 95587470. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário pelos demais executados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0708523-53.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ZENILDA PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708523-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: MARIA ZENILDA PEREIRA DOS REIS REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO Cuida-se de liquidação de sentença proposta por MARIA ZENILDA PEREIRA DOS REIS em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, partes qualificadas. Alega, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel na planta atinente ao empreendimento CONDOMÍNIO TOP LIFE, RESIDENCIAL PUNTA DEL LESTE, em Águas Claras/DF. Aduzem que a ré incorreu em mora na entrega do empreendimento, sendo condenada, em sede de ação coletiva, ao pagamento de lucros cessantes. Pugna pelo recebimento da presente liquidação, intimando-se a ré nos termos do art. 509, II, do CPC. Atribuem à causa o valor de R\$ 234.559,25 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Citada a ré apresentou a resposta de ID 89285752. Em sua defesa, suscita preliminarmente a ocorrência da prescrição, ao argumento de que a presente ação foi distribuída depois de ultrapassados três anos do trânsito em julgado da ação civil pública. impugna os documentos e cálculos realizados pelo autor e impugna o termo inicial dos juros de mora a partir da citação na fase de conhecimento da ACP, devendo estes ser contados a partir da citação na presente liquidação. Aduz que inexistiu atraso na entrega do imóvel, discorrendo acerca do termo final para a entrega. É o necessário, passo a decidir. Inicialmente, acerca da prescrição, destaco que encontra-se sedimentado o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença. Assim, considerando que o trânsito em julgado ação nº 2012.01.1.199437-9, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal ? MPDFT, distribuída na 17ª Vara Cível de Brasília, se deu em 19/10/2017, não há que se falar em prescrição. No mais, as questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas nos autos. Quanto aos juros moratórios, tal matéria também foi pacificada pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no Tema 685, ficando fixada a tese de que ?Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior? Portanto, eventuais juros de mora em desfavor da ré devem ser contados a partir da sua citação na Ação Civil Pública. No que diz respeito ao acerto dos cálculos propostos pelos autores, a controvérsia na presente liquidação gira, também, em torno deles, sendo imprescindível a análise de alguns parâmetros. Pois bem. A ocorrência da mora da requerida na entrega das unidades já resta pacificada por sentença transitada em julgado, sendo incabível sua reanálise em sede de liquidação. Na situação concreta dos autos, o autor comprovou que firmou contrato de compra e venda, cujo termo final para entrega da unidade era 31/12/2010 (pág. 02 do ID 86401928 ? item 5 do contrato). O documento de ID 86077081 comprova que o ?habite-se? do empreendimento somente foi concedido em 20/06/2012, mas o apartamento foi efetivamente entregue em 13/12/2012 (ID 86401929), devendo contar essa data como a do encerramento da mora da construtora. Por oportuno, vale ressaltar que a sentença da ação coletiva, mantida, neste ponto em grau recursal, rejeitou a tese de prorrogação do prazo de entrega, porquanto não reconheceu a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior capaz de justificar a incidência da cláusula de tolerância. Por fim, quanto ao valor exato do aluguel, entendo que somente uma perícia técnica poderá apontar o valor devido. Ante o exposto DEFIRO, de ofício, a prova pericial. Sendo assim, considerando a impugnação da requerida, entendo que a realização de perícia se mostra indicada para elucidar o valor do débito. Desta feita, determino a realização de prova pericial na especialidade de corretor de imóveis. Os custos decorrentes da produção da prova pericial deferida deverão ser suportados pela parte ré, tendo em vista que foi a sucumbente na fase de conhecimento. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Como quesito do juízo, o perito deverá informar qual seria o valor do aluguel do imóvel do autor no período de 31/12/2010 a 13/12/2012. Após, à Secretaria para que proceda à indicação do profissional habilitado de acordo com as regras internas deste Juízo, conforme a Tabela organizada por especialidade e por ordem de preferência. Ainda, deverão ser observadas as nomeações anteriores, para oportunizar a nomeação de todos os cadastrados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0742180-20.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): RJ94239 - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA, SP434617 - BEATRIZ PERALVA AVELLA. R: W&A ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME. Adv(s): DF22327 - HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742180-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA REU: W&A ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília ao fundamento de que a sentença proferida contém omissão, razão pela qual requer sejam apreciadas suas alegações. 2. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Admissibilidade 3. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 4. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 5. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que omissa é a decisão que: (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1]. 6. A despeito das alegações deduzidas nos embargos, a decisão vergastada não apresenta omissão, na medida em que foram devidamente apreciadas as teses autorais, de forma fundamentada. 7. Importante salientar, como bem apregoadado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada[2]. 8. Por conseguinte, as razões do inconformismo da parte embargante devem ser objeto da via recursal própria, não se prestando os embargos para rediscutir o mérito da demanda nem corrigir erro de julgamento[3]. 9. Vale acrescentar, de todo modo, que não se exige caução para o cumprimento provisório da sentença que decreta o despejo com fundamento na inadimplência do locatário. 10. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECRETAÇÃO DO DESPEJO. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ILEGÍVOS. FACULDADE DE APRESENTAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. REJEITADA. SUSPENSÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. ROL EXAUSTIVO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. 1. No novo panorama instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, o agravante fica dispensado de juntar as peças obrigatórias previstas no art. 1.019, I, do Código de Ritos quando o processo de origem for integralmente eletrônico, nos termos do §5º do art. 1.019 do CPC/2015. 2. Nas ações de despejo, os recursos interpostos contra as sentenças somente terão efeito devolutivo, conforme se extrai do art. 58 da Lei nº 8.245/91, de modo que é permitido a parte vencedora requerer o cumprimento provisório tão logo ocorra a publicação da sentença. 3. Na ação de despejo, uma vez transposta a fase cognitiva, só há espaço para questões atinentes à forma de cumprimento da sentença, conforme rol exaustivo de das matérias que podem ser alegar em impugnação previsto no art. 525, §1º, do CPC. 4. No caso de ação de despejo fundada no inadimplemento de aluguéis, não se exige do locador o depósito de caução para fins de execução provisória do despejo, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/1991. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1082389, 07150202820178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 20/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Logo, é imperiosa a rejeição dos embargos. Dispositivo 12. Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração. 13. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [2] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). [3] [3] Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196).

CERTIDÃO

N. 0714714-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDENI APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47566 - WENDELL ARAUJO GOMES. A: MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: ALDENI APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47566 - WENDELL ARAUJO GOMES. T: SILVANA DO CARMO SCORSIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714714-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDENI APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA RECONVINTE: MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA REU: MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA RECONVINDO: ALDENI APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a perita apresentou proposta de honorários, ID 95530570 De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem . BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0730144-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME PRATA FERREIRA. Adv(s): DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONILDO ANTONIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730144-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME PRATA FERREIRA EXECUTADO: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES, ONILDO ANTONIO JUNIOR CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias . Após expeça-se a certidão nos termos da decisão de ID 94558704. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0725603-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO RODRIGUES SILVEIRA. A: TERTULIA FILMES E PRODUÇÕES EIRELI. Adv(s): DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725603-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVEIRA, TERTULIA FILMES E PRODUÇÕES EIRELI REU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o oficial de justiça anexou aos autos diligência não cumprida de id. 93441945, referente ao mandado de id. 91072391 (DAVID MOREIRA SANTO. Nos termos da Portaria 02/2016, fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, requerendo o que entender de direito, bem como se manifestar quanto a decisão de id. 94667220. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715885-09.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. B. D. S. L. C.. Adv(s): DF61479 - RAQUEL FERREIRA BATISTA; Rep(s): MARILIA GABRIELA DE SOUZA LUZ. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715885-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. B. D. S. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: MARILIA GABRIELA DE SOUZA LUZ REU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO Pela ausência de contestação, decreto a revelia do réu. Anote-se. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, acerca do julgamento do IRDR 13 por esta Corte de Justiça (processo 2018.00.2.005071-9), em que se firmou a seguinte tese: ?De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996), a Educação de Jovens e Adultos ?

EJA (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria. Após, ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0706485-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.. Adv(s): DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA. Adv(s): GO28835 - DENISE AMARAL DA SILVA KOVACIU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706485-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXECUTIVO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. EXECUTADO: CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA DECISÃO Indefero o pedido para a reiteração das consultas já realizadas sem êxito nos autos, ausente comprovação de que houve qualquer alteração da capacidade financeira do devedor que justifique a repetição dos atos pelo Juízo. Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0721145-67.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DARIO RODRIGUES SALAZAR. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721145-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELLO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: DARIO RODRIGUES SALAZAR REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Tendo em vista que o requerente alega a necessidade de outros documentos para a confecção dos cálculos do valor devido, o feito deverá ser adequado à liquidação provisória de sentença ao invés do cumprimento. Emende-se a inicial nesse sentido com a apresentação de nova petição inicial. Ainda, o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0718025-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718025-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DIAS REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, DEIWISON BRUM BURGOS, EDERSON SOARES DA SILVA, LUIZ SERGIO BASTOS, WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA, WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA, ADILSON ADAO DA COSTA, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SOLUCOES CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, DELANO RIBEIRO GERALDO, VERA LUCIA GOMES GERALDO, BANCO DO BRASIL SA, BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A DECISÃO Concedo o prazo adicional para a autora atender a decisão do ID 93139742. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0736904-42.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA RABELO MOTE. A: NILO SERGIO FERREIRA MOTE. Adv(s): DF24663 - SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO, DF42507 - BELIZE OBES DE MELO CARULLA. R: BRENT EMPREENDIMIENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736904-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA RABELO MOTE, NILO SERGIO FERREIRA MOTE REU: BRENT EMPREENDIMIENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA DECISÃO Intime-se a parte embargada/requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, visto que seu eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, no forma do §2º, do art. 1.023, do CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0737030-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MAIA DE ANDRADE. Adv(s): MG171377 - ANA CAROLINA MAIA DE ANDRADE FREITAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTERNATIVA PROMOTORA DE VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): RJ157968 - NAIANA TOLENTINO MURAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737030-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MAIA DE ANDRADE REVEL: BANCO PAN S.A REU: ALTERNATIVA PROMOTORA DE VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO Intimem-se as requeridas para se manifestarem acerca dos aclaratórios retro, em 5 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0721212-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA PASSOS ALVARENGA. Adv(s): DF57963 - MARIA FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS; Rep(s): ALMON BOTELHO ALVARENGA JUNIOR. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721212-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA PASSOS ALVARENGA REPRESENTANTE LEGAL: ALMON BOTELHO ALVARENGA JUNIOR REVEL: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

EDITAL

N. 0708544-63.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: MARCELA FELICIO DOS SANTOS 05474581181. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7167, (61) 3103-7157 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Número do processo: 0708544-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HOSPITAL LAGO SUL S/A REU: MARCELA FELICIO DOS SANTOS 05474581181 Finalidade: INTIMAÇÃO DE MARCELA FELICIO DOS SANTOS 05474581181 - CNPJ: 22.112.153/0001-63 (REU) A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 3.882,98 (três mil e oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). Ao réu revel citado por edital será constituído curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vigésima Vara Cível de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5º andar, Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

DECISÃO

N. 0720452-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON LUIZ BARBOSA PEREIRA. Adv(s): DF56795 - TATIANA TELES FARINA; Rep(s): MARIA DE FATIMA PEREIRA BARBOSA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720452-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON LUIZ BARBOSA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA PEREIRA BARBOSA REVEL: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0712688-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR. A: FATIMA MARIA DE ARAUJO ARANTES. A: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR. A: LUIZ CARLOS SOARES. A: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF. R: Comissão Eleitoral do Sindjus-DF. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712688-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, FATIMA MARIA DE ARAUJO ARANTES, JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR, LUIZ CARLOS SOARES, MIGUEL FERREIRA DA SILVA REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF, COMISSÃO ELEITORAL DO SINDJUS-DF DECISÃO Intime-se a parte autora para manifestar sobre a perda superveniente do interesse na presente demanda (perda do objeto), mormente em face da realização da eleição que se pretende suspender. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0719862-09.2021.8.07.0001 - NOTIFICAÇÃO - A: JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. R: ANA PAULA DE ARAUJO BERNARDES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719862-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (12226) REQUERENTE: JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL REQUERIDO: ANA PAULA DE ARAUJO BERNARDES CARDOSO DECISÃO Defiro a notificação/interpelação ou protesto, como requerido. Expeça-se mandado e, se for o caso (art. 726, § 1º, do CPC), edital, este com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do CPC. Efetivada a notificação/interpelação ou protesto, arquivem-se os autos. Esclareço à parte autora que os autos continuam disponíveis para download mesmo arquivados. Intime-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0704798-56.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE RAFAEL HENRIQUE CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: ALLANN ALVES VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF19732 - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704798-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE RAFAEL HENRIQUE CAVALCANTE FERREIRA EMBARGADO: ALLANN ALVES VIEIRA DE ANDRADE DECISÃO Defiro o pleito de gratuidade

judiciária, em face dos documentos que a acompanharam a petição de ID 94878724 e evidenciam a hipossuficiência econômica do autor. No mais, verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0740918-35.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740918-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO Devidamente citado, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a revelia. Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0706798-63.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YSA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706798-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YSA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME EXECUTADO: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA DECISÃO Retire-se a anotação de sigilo constante na petição de ID 91508441 e documentos em anexo (IDs 91510946 a 91510949). Intime-se novamente o executado para apresentar impugnação à penhora deferida no ID 91876704, bem como para apresentar manifestação à petição de ID 91508441 e documentos em anexo (IDs 91510946 a 91510949). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0709108-08.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL INNOVATORE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF3645 - ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709108-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL INNOVATORE REQUERIDO: PEDRO PASSOS JUNIOR Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 93686796) opostos por PEDRO PASSOS JUNIOR contra decisão proferida nestes autos (ID 92453986), por meio do qual o embargante alega haver omissão nesse ato judicial. Contrarrazões aos embargos no ID 94973379. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O embargante argui que e o cumprimento de sentença iniciado anteriormente teria sido julgado extinto e que o descumprimento da obrigação de fazer teria se dado por suposta inércia do embargado. Todavia, a primeira ação de cumprimento, ajuizada no ano de 2018, tramitou por meio da numeração 0710983-18.2018.8.07.0001 e sobreveio decisão informando que a cobrança das astreintes fixadas somente seria possível após o transcurso do prazo de 60 dias da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Em verdade, as alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irredimida a modificação da decisão questionada. Consta-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao egrégio Tribunal de Justiça. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. Sem prejuízo das determinações anteriores, fica o exequente intimado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0714212-78.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: QUITANDA DOS BICHOS PET SHOP LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714212-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA REU: QUITANDA DOS BICHOS PET SHOP LTDA - ME DECISÃO Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a revelia. Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0743048-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA CASTELLO BRANCO COUTINHO. Adv(s): DF0031215A - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO, DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES. R: JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: NATACHE CARVALHO. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743048-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIA CASTELLO BRANCO COUTINHO REQUERIDO: JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, NATACHE CARVALHO DECISÃO A leitura dos autos evidencia uma complexidade da matéria dos fatos narrados nas peças iniciais e nas de respostas. Desse modo, faz- necessária a manutenção da audiência designada a fim de garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Ressalto que as alegações sobre o estado de saúde da autora, serão analisadas após a apresentação documental, tal como laudo médico que indique eventual prejuízo à saúde da autora na participação da audiência marcada para o dia 19 de julho de 2021, às 15hrs. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos pela parte autora. Ausente manifestação, aguarde-se a da audiência. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0721478-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: JOAO TURENE ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIVALDO GUERREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721478-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE GUIMARAES DA SILVA REU: JOAO TURENE ALVES DOS REIS, GIVALDO GUERREIRA ARAUJO DECISÃO À Secretaria para que promova o cadastramento do representante legal do Autor. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-

se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0731318-87.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KARLA SARITA CARDOSO DA FONSECA. A: OSCAR REIS DA FONSECA JUNIOR. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. R: MARIA FERNANDA SCHNEIDER VALOIS PIRES. Adv(s): DF0020381A - CASSIA MARIA GROTT DE LIMA, DF46512 - MIRIAM CASSIA DE LIMA MARTINS, DF36519 - DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731318-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KARLA SARITA CARDOSO DA FONSECA, OSCAR REIS DA FONSECA JUNIOR EMBARGADO: FELIX VALOIS PIRES, MARIA FERNANDA SCHNEIDER VALOIS PIRES DECISÃO Nada a prover em relação ao pedido de fixação de honorários por este Juízo. Explico. A sentença de extinção do processo sem resolução do mérito foi proferida antes de qualquer atuação da parte embargante, não tendo sido efetivada a angularização processual. Sendo assim, mostra-se descabida a pretensão à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalto que caberia análise do referido pedido apenas na instância recursal. Arquive-se, nos moldes da Sentença. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0733667-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUDSON ALVES PINHEIRO GRAFICA E PAPELARIA - ME. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): RJ95584 - SANDRO GOMES DA SILVA, DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733667-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUDSON ALVES PINHEIRO GRAFICA E PAPELARIA - ME EXECUTADO: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a apresentar certidão atualizada da junta comercial de forma a identificar corretamente o representante legal da devedora para cumprimento da ordem retro. Na mesma oportunidade apresente planilha atualizada do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0057274-16.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARMANDO JOSE BUCHMANN. Adv(s): DF0010286A - JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA; Rep(s): MARIA HELENA BUCHMANN. R: JOSE ADERALDO MOTA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057274-16.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REPRESENTANTE LEGAL: MARIA HELENA BUCHMANN EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ARMANDO JOSE BUCHMANN EXECUTADO: JOSE ADERALDO MOTA GUEDES DECISÃO Esclareça a parte exequente o teor do documento de ID de n. 94516737, uma vez que ao analisar certidão de matrícula do imóvel em discussão não foi possível localizar a penhora determinada por este juízo. Ante o exposto, o exequente, até a presente data, não comprovou que o bem permanece penhorado por este juízo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de determinação de nova penhora do imóvel e consequente intimação do executado e seu cônjuge. Intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0705744-28.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DELTA MEDICAL BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: AGEMED SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705744-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DELTA MEDICAL BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME REU: AGEMED SAUDE S/A DECISÃO Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a revelia. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0732034-17.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCIANA LUSTOSA PEREIRA. A: AURENY BELAS LUSTOSA. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. R: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. T: ANDRE VIEIRA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732034-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: LUCIANA LUSTOSA PEREIRA, AURENY BELAS LUSTOSA REU: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Inicialmente, a parte ré anexou aos autos documentos de outros processos que aparentemente provam a inexistência de desvalorização dos imóveis em discussão. Entretanto, tais documentos são de perícias realizadas em outro processo, sob o qual este juízo não adentrou na temática discutida. Sendo assim, o resultado nas referidas perícias não tem o condão de influenciar na análise técnica que será realizada pela Perita nomeada nos autos, visto que se faz necessário a análise completa de todo o acervo probatório dos autos para se chegar a uma conclusão definitiva. Verifico que a parte ré efetuou o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Nos termos da decisão de ID 81597082, efetuado o pagamento dos honorários periciais, o perito será intimado para iniciar os trabalhos, cientificando-o da eventual nomeação de assistentes e fixando-se o prazo de 30 dias para confecção do laudo pericial. Sendo assim, aguarde-se o depósito da segunda parcela para que se dê início ao trabalho pericial. Intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0709194-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DO LAGO QUADRA 02. Adv(s): DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709194-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DO LAGO QUADRA 02 REU: ELIZIO ROCHA JUNIOR, ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA DECISÃO Devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do débito, a parte credora discordou dos valores pagos, sustentando que não é cabível o parcelamento na fase do Cumprimento de Sentença. Diante da negativa da proposta de acordo formulada pela parte requerida, proceda-se a Secretaria à consulta aos sistemas deferidos na decisão de ID 9692083. De fato, não é possível que parte devedora postule no procedimento de cumprimento

de sentença o pagamento parcelado da dívida, por expressa vedação legal. O artigo 916, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que o parcelamento do débito, nos moldes previstos no "caput" do dispositivo legal mencionado, não é aplicável à fase de cumprimento de sentença. Verifico que a parte devedora efetuou o depósito de 30% do valor devido, sendo assim, proceda a Secretaria a transferência da verba depositada no ID de n. 92254259 para a conta indicada pelo credor na petição de ID de n. 95439108. Diante da negativa da proposta de acordo formulada pela parte requerida, proceda-se a Secretaria à consulta aos sistemas deferidos na decisão que deflagrou o presente cumprimento, devendo observar o valor atualizado da dívida indicado na petição de ID de n. 95439108. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704216-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO QUINTILIANO DA SILVA. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IGUASPORT LTDA. Adv(s): SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES. Ante o exposto, em relação ao REQUERIDO BANCO DO BRASIL, revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência dos débitos; b) condená-lo a se abster de cobrar o autor em pelo valor das compras reconhecidas como fraudulentas; c) condená-lo a pagar ao autor a quantia de R\$ 17.198,28, a título de danos materiais, devendo a correção monetária incidir a partir da data do desembolso e os juros de mora a partir da data citação e d) Condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora também da data da citação, por se tratar dano oriundo de relação contratual. Quanto à requerida IGUASPORT LTDA., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a decisão que concedeu a tutela de urgência, complementada pela decisão de ID 87010199, devendo a requerida apresentar as portas lógicas em relação aos IP?s utilizados para a realização das compras fraudulentas nos dias e horários informados no documento de ID 88086697, quais sejam: nos dias 15/09/2020, 19/09/2020 e 25/09/2020 às 12:02, 20:55 e 14:41, respectivamente, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00. Declaro a inexistência do débito e determino que a requerida se abstenha de cobrá-lo do autor. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno o requerente ao pagamento de 20% das custas processuais, devendo a segunda requerida arcar com 30% e o primeiro requerido com os 50% restantes. Arbitro honorários advocatícios em 12% do valor da condenação, cabendo ao primeiro requerido arcar com 80% desse valor e a segunda requerida com os 20% restantes em favor do autor, que atua em causa própria. Condeno o Requerente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida Iguasport no montante de R\$ 3.000,00, valendo-me da apreciação equitativa do art. 85, §8º, do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor do requerido Banco do Brasil em virtude da sucumbência mínima do autor em relação a ele.

DECISÃO

N. 0709530-38.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO JOSE DA SILVA SOUSA. Adv(s): MA18763 - DRIELLE MOREIRA FREITAS. R: GIOVANI BARBALHO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709530-38.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA SOUSA REU: GIOVANI BARBALHO NETO, RENAN GOMES DE SOUZA DECISÃO Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. A fim de evitar tumulto processual, para fins de recebimento da ação, deverá o autor apresentar nova petição inicial na íntegra, com as determinações de emenda atendidas. As alterações deverão vir na íntegra, com nova petição inicial. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735053-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUTURA INTERIORES E MOBILIARIO PANORAMICO LTDA - EPP. Adv(s): DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735053-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUTURA INTERIORES E MOBILIARIO PANORAMICO LTDA - EPP REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Inicialmente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de ID 93624935. Sem prejuízo, esclareço à parte autora que os pedidos formulados junto à petição de ID 95152450 deverão ser apresentados na forma de cumprimento de sentença, em obediência ao disposto no art. 523 e seguintes do CPC, devendo a petição vir acompanhada do recolhimento das custas processuais relativas à presente fase processual, em 15 (quinze) dias. Vinda manifestação, retornem-se conclusos. Transcorrido o prazo, em caso de inércia da parte, arquivem-se os autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0013910-37.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELECOM LIMA SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: G.C.E S/A. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013910-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELECOM LIMA SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: G.C.E S/A DECISÃO Vistos, etc. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o órgão de auxílio requereu esclarecimentos acerca dos parâmetros de cálculos a serem observados. Com efeito, o acórdão de ID 90353527 determinou o retorno dos autos a este Juízo, a fim de que seja analisada a impugnação aos cálculos apresentada pela executada, ao ID 65069145. Ao melhor exame dos autos, em atenção ao teor da mencionada impugnação, verifico que a natureza das inconsistências levantadas pela parte devedora, tais como "honorários da fase de conhecimento não previstos no título executivo, data das parcelas diversa da prevista no título executivo, não abatimento do valor do pagamento na data do pagamento, incorporação de juros à base de cálculo dos juros seguintes (anatocismo), incidência de juros e multa sobre ressarcimento de custas, incidência de multa na base de cálculo dos honorários da fase de conhecimento, dentre outros" demandam a produção de prova pericial, mormente diante dos esclarecimentos requeridos pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, defiro a prova pericial na especialidade de contabilidade, requerida pela parte devedora, que deverá arcar com os honorários do perito. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Após, à Secretaria para que proceda à indicação do profissional habilitado de acordo com as regras internas deste Juízo, conforme a Tabela organizada por especialidade e por ordem de preferência. Ainda, deverão ser observadas as nomeações anteriores, para oportunizar a nomeação de todos os cadastrados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0709630-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADNA VIEIRA PENHA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: ANTONIO EMIDIO ALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709630-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADNA VIEIRA PENHA REU: ANTONIO EMIDIO ALVES FILHO DECISÃO A parte autora deverá instruir o feito com planilha de cálculos discriminada do débito, cujo total deve corresponder com o valor atribuído à causa. Ainda, deverá anexar novamente aos autos somente a cédula bancária de nº 18525709, para que, em seguida, o Juízo promova a exclusão das demais cédulas anexadas sob o mesmo ID de nº 92392160, a fim de evitar tumulto processual, porquanto alheias ao feito. As alterações deverão vir na íntegra,

com nova petição inicial. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0708713-44.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s): DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: TOTVS S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708713-44.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA REU: TOTVS S.A. DECISÃO Ante a manifestação da requerida ao ID 95276034, no sentido de que não mais possui o servidor de checkout e demais equipamentos envolvidos na instalação objeto da lide, reputo prejudicado o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para autora e após para a requerida. Após o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0030150-33.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEOVANE MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOVANE MARQUES DOS SANTOS. A: ROSIMEIRE PINTO BARBOSA. Adv(s): DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030150-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JEOVANE MARQUES DOS SANTOS, ROSIMEIRE PINTO BARBOSA REU: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação quanto às impugnações de ID 95105788 e ID 94847252. Vinda a resposta do órgão auxiliar, retornem-se conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0742190-64.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: LUCAFast RESTAURANTES LTDA. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. R: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742190-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: LUCAFast RESTAURANTES LTDA REU: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. O embargante requer que as preliminares suscitadas em contestação sejam afastadas, em face da documentação anexada. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque as preliminares suscitadas já foram justificadamente afastadas, porquanto entendeu o Juízo que os argumentos ventilados abarcam o mérito da ação. Assim, conclui-se que, em verdade, o pedido formulado já se encontra analisado e deferido. Dessa forma, rejeito os embargos. Em homenagem à ampla defesa, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos demais documentos que entenderem necessários à realização da prova pericial. Quanto ao mais, cumpra-se a decisão de ID 94023080, no que se refere à realização da perícia. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0727080-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: ELAINE MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727080-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA - ME REQUERIDO: ELAINE MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA DECISÃO Defiro à gratuidade de justiça à autora. Anote-se. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730240-58.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ARYANA ORTIZ DE ARAUJO. Adv(s): DF56101 - PRISCILA ALMEIDA SUASSUNA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730240-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ARYANA ORTIZ DE ARAUJO EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão de ID 95116973, ficando a exequente, desde já, intimada a anexar aos autos a certidão do trânsito em julgado, para fins de análise dos pedidos formulados ao ID 95116972. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0705043-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS ALVES FERREIRA NETO. A: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705043-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME, ELIAS ALVES FERREIRA NETO EXECUTADO: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO Descadastre-se os advogados da parte executada. Diante da notícia do falecimento da parte executada, conforme certidão de óbito de ID 95470182, suspendo o curso do processo até a regularização do polo passivo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, no prazo de 15 dias. Intime-se o credor para promover a habilitação do espólio ou sucessores (artigos 110, 687 e 692, todos do CPC), juntando documento comprobatório da nomeação do inventariante. Quanto aos demais pedidos formulados, serão analisados após a regularização processual. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0716323-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARK VILLE. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF46118 - LIVIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA. R: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGOR

FRANCISCO DE ÁVILA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716323-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARK VILLE REU: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO DECISÃO Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido ao ID 95198969. Após, descadastrate-se o terceiro interessado. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730541-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS MACIEL DE ALMEIDA. Adv(s):. DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: INGRID RAFAELA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IONE SILVA DE GOIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730541-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS MACIEL DE ALMEIDA REU: INGRID RAFAELA DOS SANTOS, ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, IONE SILVA DE GOIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016, deste Juízo, fica a parte solicitante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a distribuição da carta precatória no JUÍZO DEPRECADO, e providenciar a comprovação nos presentes autos, de acordo com a decisão de ID 95204378. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0720851-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA CORDEIRO MAGALHAES. Adv(s):. PE01038 - MELINA VASCONCELOS DE LYRA ROLIM DE ALMEIDA, PE14637 - LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE. R: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720851-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA CORDEIRO MAGALHAES REU: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016, deste Juízo, fica a parte solicitante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a distribuição da carta precatória no JUÍZO DEPRECADO, e providenciar a comprovação nos presentes autos, de acordo com a decisão de ID 68112658. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708920-15.2021.8.07.0001 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s):. BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIO THADEU ANTUNES REY. Adv(s):. DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS, DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708920-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI REQUERIDO: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED, MARIO THADEU ANTUNES REY DECISÃO Intime-se a autora para cumprir os comandos da certidão de ID 94176499, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão do réu não citado do polo passivo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0732997-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA. Adv(s):. DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s):. DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732997-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA REU: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO Ante o desinteresse da parte ré na produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0714807-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALLACE DOS SANTOS BILLET RODRIGUES MANSO. Adv(s):. DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s):. GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714807-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALLACE DOS SANTOS BILLET RODRIGUES MANSO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0733636-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BAYMA & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s):. DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733636-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL REU: BAYMA & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005369-20.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL JOSE LIMA NORTE. Adv(s):. DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: CONDOMINIO BOULEVARD SHOPPING CENTER. Adv(s):. DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES, DF33935 - PALOMA ALVES RODRIGUES, SP250630 - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005369-20.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANIEL JOSE LIMA NORTE REQUERIDO: CONDOMINIO BOULEVARD SHOPPING CENTER DECISÃO Indefiro o pedido de reiteração das consultas já realizadas nos autos, sem êxito. Isso porque, o feito se encontra suspenso na forma do artigo 921, § 1º, do CPC e a parte credora deixou de indicar bens à penhora, uma vez que a simples reiteração da pesquisa sem qualquer indício de alteração na capacidade financeira da parte devedora, não se mostra suficiente para atender o § 3º do artigo supramencionado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. PENHORA. SISBAJUD. REITERAÇÃO INCABÍVEL. PRECLUSÃO. ARQUIVAMENTO. EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando que decisão anterior estabeleceu que a consulta aos sistemas disponíveis somente seria realizada no caso de efetiva demonstração da alteração da situação financeira do executado, não é possível a alteração do posicionamento, diante da ocorrência de preclusão. Nos termos do artigo 921, § 3º, do Código Processo Civil, depois da suspensão e arquivamento provisório da sentença, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, o desarquivamento dos autos nessa hipótese depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente, para tanto, o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. (Acórdão 1313051, 07463547520208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpra-se a decisão do ID 78700656, permanecendo o feito suspenso. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0704037-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERREIRA MATOS COMERCIO E SERVICO DE TECIDOS LTDA. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: L&M VIDROS,PERSIANAS E COMPLEMENTOS LTDA - ME. R: MAURO CELSO DA SILVA. Adv(s): DF62543 - IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704037-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERREIRA MATOS COMERCIO E SERVICO DE TECIDOS LTDA REU: L&M VIDROS,PERSIANAS E COMPLEMENTOS LTDA - ME, MAURO CELSO DA SILVA DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida nestes autos, por meio dos quais o embargante alega haver contradição nesse ato judicial. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. Quanto ao mérito, prescreve o art. 1.022 do CPC: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No tocante à existência de omissão, deve-se observar que o julgador não está obrigado a se pronunciar individualmente sobre todos os pontos e dispositivos legais mencionados pelas partes, mas apenas em relação àqueles que julgar contundentes o suficiente para influir no provimento jurisdicional que se reclama. A contradição, tal qual prescrita na norma processual, ocorre nas hipóteses de divergência interna do julgado. Em outras palavras, divergência interna entre seus fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo, de modo que a afirmação de uma, por lógica jurídica, significará a negação da outra. A obscuridade, por sua vez, refere-se à ausência de clareza que proporcione dúvidas quanto ao real sentido do comando judicial ou da posição jurídica adotada pelo Magistrado. Acerca do instrumento recursal ora manejado, trago à baila um trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator Sandoval Oliveira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. A discordância quanto à fundamentação expendida no acórdão resistido deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 4. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e desprovido. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1025547, 07037760520178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Convém registrar, por oportuno, que não existe a contradição alegada pela parte embargante, uma vez que a sentença de ID 93762453 explanou claramente todos os pontos alegados pelo réu. A parte ré visa, na verdade, à modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Verifico no presente caso, indemonstrada a existência dos elementos acima descritos (omissão, obscuridade ou contradição), o improvimento dos Embargos ora opostos é medida que se impõe. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo íntegro o ato judicial impugnado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734229-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUDMYLA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF0040177A - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO, DF38170 - BERNARDO BOGHOSSIAN AGUIAR. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ILSON ROSIQUE COSTA. Adv(s): PR87175 - LUCIANA LIMA LEFFER, PR0019810A - HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734229-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUDMYLA DE ALMEIDA ROCHA REU: ILSON ROSIQUE COSTA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO Inicialmente, por tratar-se de quantia incontroversa, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a quantia indicada no comprovante de depósito de ID 94573656 para a conta indicada pela exequente no ID 95301072. No mais, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 95301072. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0706269-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA TEREZINHA MACHADO MELO. Adv(s): DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706269-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA TEREZINHA MACHADO MELO REU: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R\$ 770.826,05. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria

da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não havendo nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, por simples petição e independente do recolhimento de custas, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0710499-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA VANESSA LEITE E SILVA. Adv(s): DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR, DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710499-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA VANESSA LEITE E SILVA EXECUTADO: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a comunicação de sua análise pela Instância Superior ou pela parte interessada. Restando indeferido, cumpra-se a decisão retro. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0702507-83.2021.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: DEODATO ROSAS DA SILVA. A: MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA. Adv(s): RJ89747 - FLORA MARQUES PAZOS BARROS, RJ178151 - ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN. R: AMERICEL S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702507-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: DEODATO ROSAS DA SILVA, MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA REU: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. DECISÃO Inicialmente, ante o desinteresse das partes na audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2021, proceda-se ao cancelamento desta. No mais, em face da concordância das partes, proceda-se à substituição processual da empresa CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A pela empresa locatária AMERICEL S.A., com sede no SCN, Quadra 3, Bloco A, Parte Loja 2, Térreo, 2º, e 9º pavimentos do Edifício Estação Telefônica Centro Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.903/0001-1600. Anote-se. Esclareço ser desnecessária a citação desta, uma vez que já compareceu espontaneamente e apresentou contestação. Deverá, entretanto, a ré AMERICEL S.A. apresentar procuração outorgando poderes aos seus patronos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. No mais, finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e a organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC, observando, ainda, o exposto no § 5º do art. 72 da Lei 8.245/91 ? Lei das Locações. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, verifico que existe preliminar a ser analisada por este juízo. Motivo pelo qual passo a analisá-la. Não subsiste a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os fundamentos e os documentos apresentados, na inicial, são suficientes para o deslinde do feito. Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte ré. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. No que concerne ao inciso II, do mesmo artigo, tenho que o ponto controvertido circunscreve-se ao valor do aluguel a ser pago pela requerida, observada a área por si utilizada do imóvel indicado no contrato de locação comercial de ID 82308064. Quanto ao inciso III, daquele artigo, tenho que ônus da prova recaia sobre os requerentes, na medida em que toca à parte requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC). No que consiste ao artigo IV do referido dispositivo, vejo que a definição do fato enunciado como ponto controvertido surge como imprescindível para a solução da lide, na medida em que a prova pericial esclarecerá o (des)acerto do valor fixado contratualmente, do montante fixado a título de tutela "in initio litis" ou dos montantes indicados pelas partes. No atinente ao inciso V do referido dispositivo, tenho que a instrução demanda produção de prova pericial, a ser analisada em conjunto com o acervo de documentos encartados nos autos. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora em sua inicial, devendo esta arcar com os respectivos honorários. Intime-se a parte autora para que indique a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as provas documentais devem vir anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0702367-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSUELO DE OLIVEIRA FERNANDEZ. A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: ADENILTON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702367-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSUELO DE OLIVEIRA FERNANDEZ, RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME REU: ADENILTON DE SOUSA ARAUJO DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0042229-78.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO MARRA DE OLIVEIRA. A: JANINA KASSYA SILVA MARRA. Adv(s): DF4618100 - LUCAS DE CARVALHO FERREIRA. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042229-78.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO MARRA DE OLIVEIRA, JANINA KASSYA SILVA MARRA EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Em face da alta probabilidade de o imóvel indicado no ID 95387168 já ter sido alienado a terceiro, uma vez que se trata de imóvel de construtora, diga a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se o referido bem já foi vendido, devendo apresentar o respectivo contrato de compra e venda. Ressalto, desde já, que, se após a efetivação da penhora do referido bem, a executada alegar que este já foi alienado para terceiro, será cabível a sua condenação em litigância de má-fé. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0706157-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C. E L. REPRESENTACOES LTDA - ME. A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: ANABER - COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI. T: PLINIO CESAR DE OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706157-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. E L. REPRESENTACOES LTDA - ME, ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EXECUTADO: ANABER - COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP DECISÃO A decisão de ID 81883460 deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade

jurídica da executada. Citado, o sócio PLÍNIO CESAR DE OLIVEIRA DANTAS apresentou contestação no ID 93157649, alegando que não foi demonstrado o abuso da personalidade jurídica, não podendo esta ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Réplica no ID 95457873. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade jurídica é medida que deve ser aplicada com cautela, excepcionalmente, e desde que atendidos os requisitos legais. Não restou, entretanto, demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela prática de ato fraudulento, desvio de finalidade ou exercício abusivo de direito por parte da empresa executada, condições essenciais para o deferimento da medida pleiteada. A simples alegação de ausência de bens passíveis de constrição judicial, aliada ao fato de que a empresa executada teria encerrado suas atividades de forma irregular não têm o condão de conduzir à caracterização do abuso da personalidade jurídica, sobretudo porque se estruturou no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não alberga a pretensão da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não estaria claramente evidenciado o abuso de personalidade, nos termos das ementas adiante transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o artigo 50 do Código Civil que, para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica não basta a invocação do dispositivo legal que a autorize, sendo necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou, ainda, a confusão patrimonial. 2. A não localização de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não acarretam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.963011, 20160020159818AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: 295/301) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O art. 50 do Código Civil consagrou a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual sua decretação não pressupõe somente a mera demonstração de insolvência da sociedade empresária, mas também a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não restou demonstrado nos autos. 2. "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica" (Enunciado nº 282, aprovado na IV Jornada de Direito Civil). 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1001727, 20160020351386AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 360/391) Assim, INDEFIRO A PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No mais, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Ressalte-se que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência, ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. O processo permanecerá em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0721597-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAINA CENTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA AMABILE RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721597-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAINA CENTER REQUERIDO: ANA AMABILE RODRIGUES DE CARVALHO DECISÃO As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0712919-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA KARINA GUIMARAES RIBEIRO FERREIRA. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA, DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. R: TATIANE KANZLER BARBOSA NUNES. Adv(s): DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712919-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA KARINA GUIMARAES RIBEIRO FERREIRA EXECUTADO: TATIANE KANZLER BARBOSA NUNES DECISÃO Diga a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a quantia depositada quitou a obrigação perseguida, sob pena de quitação tácita. Na mesma oportunidade, esclareça a Secretária se a decisão de ID 65750453 já precluiu. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0709691-90.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PSSC ASSESSORIA LTDA - EPP. A: LUIZ ANTONIO VICENTIM FILHO. A: LEONARDO CEZAR VICENTIM. A: LEANDRO CEZAR VICENTIM. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709691-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PSSC ASSESSORIA LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO VICENTIM FILHO, LEONARDO CEZAR VICENTIM, LEANDRO CEZAR VICENTIM EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO A fim de conceder a efetividade do julgado, uma vez que se trata de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação de produção antecipada de provas proposta por PSSC ASSESSORIA LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO VICENTIM FILHO, LEONARDO CEZAR VICENTIM e LEANDRO CEZAR VICENTIM em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A (processo nº 0720652-27.2020.8.07.0001), que busca a exibição de documentos, determino expedição do mandado de busca e apreensão, a ser cumprido do estabelecimento do banco requerido, para obtenção dos documentos indicados no dispositivo da sentença: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao réu à apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do extrato de acessos (logs) à conta corrente dos autores (PSSC ASSESSORIA LTDA EPP, CNPJ/MF 26.470.063/0001-03, Agência 4592-6, Conta corrente n. 18.069- 6; LUIZ ANTONIO VICENTIM FILHO, CPF/MF 044.454.359-70, Agência 1519-9, conta corrente 25110-0; LEONARDO CEZAR VICENTIM, CPF/MF 044.454.349-06, Agência 4595-0, conta corrente 25313-8; LEANDRO CEZAR VICENTIM, CPF/MF n. 044.454.299-02, Agência 4884-4, conta corrente 25322-7), referente ao período de 01/01/2016 a 30/10/2018, indicando, precisamente, data, hora de acesso e matrícula do(s) funcionário(s) que acessou mencionada conta bancária." Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0727901-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE GARCIA CHAVES NORONHA. A: JEFERSON VIANA DE LIMA. A: MADALENA VIANA DE MORAIS. A: SILAS VIANA DA COSTA FREIRE. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA,

DF46211 - FILIPI GABRIEL CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): G052205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727901-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE GARCIA CHAVES NORONHA, JEFERSON VIANA DE LIMA, MADALENA VIANA DE MORAIS, SILAS VIANA DA COSTA FREIRE REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI REQUERIDO: SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO Considerando que o autor comprovou a viabilidade da citação por meio eletrônico efetivada em outro processo (ID 95313621 - Pág. 3), defiro a expedição de mandado de citação com os dados de contato telefônico informados (61) 98224-4260, para que o diligente Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento do mandado avalie a possibilidade de efetivar a citação por meio eletrônico dos requeridos MOHAMAD HASSAN JOMAA, CPF nº 744.617.886-87 e H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, CNPJ nº 30.033.381/0001-76. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0040901-84.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO LEMOS FIGUEIREDO DE ARAUJO. Adv(s): DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040901-84.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO LEMOS FIGUEIREDO DE ARAUJO REQUERIDO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO Diante da divergência entre as partes quanto ao valor do débito, tenho por necessário o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor, conforme a r. Sentença de ID 77468181, o v. Acórdão de ID 77468285 e 77468364 e a decisão de ID 89968608. Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Por fim, retornem os autos conclusos. I Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0719331-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: BORGES & NOBIS ADVOGADOS. Adv(s): DF0023466A - HENRIQUE MACHADO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719331-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA EXECUTADO: BORGES & NOBIS ADVOGADOS DECISÃO Considerando que este pedido de cumprimento de sentença será processado em autos apartados ao processo principal, necessária a juntada dos documentos mencionados na decisão anterior. Assim, venha pelo exequente cópia da sentença exequenda, acórdão, se houver, procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado) e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0047461-28.2002.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS FERNANDES ROCHA. Adv(s): DF301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: CARLOS ALBERTO DE SA. R: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047461-28.2002.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS FERNANDES ROCHA REU: CARLOS ALBERTO DE SA, VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO Expeça-se em favor do nobre perito alvará de levantamento de valores, observando o depósito efetuado e os dados informados no ID 94831961. No mais, aguarde-se a manifestação das partes, nos termos da certidão de ID 94834498. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0704343-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL FERREIRA. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO. R: RAIMUNDO QUEIROZ MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEZITA PINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704343-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAFAEL FERREIRA REU: RAIMUNDO QUEIROZ MARTINS, ELIEZITA PINHO DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de intimação dos executados por edital acerca do bloqueio SISBAJUD realizado, uma vez que o edital já foi expedido quando do recebimento do cumprimento de sentença, sendo a partir de então as partes representadas pela Curadoria Especial. Aguarde-se o transcurso do prazo integral para apresentação e impugnação, nos termos da decisão de ID 95059592. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0705003-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: GUILHERME ANTUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705003-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS DENUNCIADO A LIDE: GUILHERME ANTUNES DOS SANTOS DECISÃO Ciente do ofício de ID 94823224. O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. Recebo a competência. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos

extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0704233-92.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: RR GALVAO CONVENIENCIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704233-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: RR GALVAO CONVENIENCIA LTDA - ME DECISÃO Defiro o pedido de cadastramento da parte devedora no sistema SERASAJUD. Proceda a Secretaria a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, nos moldes do art. 782, § 3º, do CPC. Indefero o pedido de consulta ERIDF, uma vez que a busca patrimonial representa ônus primordial do credor, inclusive a busca nos cartórios de imóveis. Assim, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito, sob pena de suspensão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0721493-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: BFC BRAZILIAN ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721493-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI REQUERIDO: BFC BRAZILIAN ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO A Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (artigo 98) dispõem que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar os encargos processuais, possui direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, a qual deverá ser evidenciada por meio de documentos que comprovem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do e. STJ. Dessa forma, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de balanço patrimonial ou outro documento hábil para tanto, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0709201-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESISLEIDE SABINO DE JESUS. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709201-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESISLEIDE SABINO DE JESUS REU: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO Trata-se de processo no qual já encerrada a fase de conhecimento. Por meio da petição de ID 94800918 a parte requerida informou o pagamento do valor da condenação em honorários sucumbenciais. O requerente, no ID 95413796, informa que o valor depositado quita a obrigação e requer a expedição de alvará de levantamento. Como não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, a Decisão Interlocutória é ato processual com força suficiente para determinar o arquivamento do feito. EXPEÇA-SE ofício para transferência do valor depositado no ID 94798024 em favor da parte autora, conforme requerido no ID 95413496. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Expeça-se. Intime-se. Arquive-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0083263-77.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: VALDEVINO CORDEIRO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0083263-77.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: VALDEVINO CORDEIRO CASTRO DECISÃO Indefero o pedido de reiteração das consultas já realizadas nos autos, sem êxito. Isso porque, o feito se encontra suspenso na forma do artigo 921, § 1º, do CPC e a parte credora deixou de indicar bens à penhora, uma vez que a simples reiteração da pesquisa sem qualquer indício de alteração na capacidade financeira da parte devedora, não se mostra suficiente para atender o § 3º do artigo supramencionado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SISBAJUD. REITERAÇÃO INCABÍVEL. PRECLUSÃO. ARQUIVAMENTO. EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando que decisão anterior estabeleceu que a consulta aos sistemas disponíveis somente seria realizada no caso de efetiva demonstração da alteração da situação financeira do executado, não é possível a alteração do posicionamento, diante da ocorrência de preclusão. Nos termos do artigo 921, § 3º, do Código Processo Civil, depois da suspensão e arquivamento provisório da sentença, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, o desarquivamento dos autos nessa hipótese depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente, para tanto, o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. (Acórdão 1313051, 07463547520208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpra-se a decisão do ID 78385595, permanecendo o feito suspenso. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0720663-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA ITA SOARES CAVALCANTE. Adv(s): DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720663-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHALIA ITA SOARES CAVALCANTE REVEL: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO Inicialmente, providencie a Secretaria a exclusão do Ministério Público como interessado no processo, uma vez que a parte autora atingiu a maioridade, não mais se justificando a intervenção do referido órgão no feito. Ante a manifestação da parte autora, entendo que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0717343-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBES EVANGELISTA BORGES. Adv(s): DF64636 - FABIANA MENDES COSTA. R: BRUNO LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717343-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBES EVANGELISTA BORGES REU: BRUNO LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS DECISÃO Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça ao requerente. No mais, verifico que na peça de ingresso, o autor afirma entabulou contrato com o requerido e que foi lavrada uma procuração pública, antes da desistência da venda do veículo. Assim, tendo em vista que o autor

busca a rescisão do negócio celebrado, com a consequente restituição do veículo, emende-se a inicial para formular pedido neste sentido. As alterações deverão vir na íntegra, com nova petição inicial. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0702121-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA DE GINASTICA CENTER FITNESS LTDA - ME. A: LYCURGO LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: WESTERLINGTON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702121-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA DE GINASTICA CENTER FITNESS LTDA - ME, LYCURGO LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: WESTERLINGTON VIEIRA DA SILVA DECISÃO Preliminarmente à análise, certifique a secretaria a tempestividade da impugnação apresentada ao ID 91407348. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0717891-86.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. A: LIBRA AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala A, sala 504. Tel. (61) 3103-7167 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0717891-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME EXEQUENTE: LIBRA AGROPECUARIA LTDA - ME REU: BANCO DO BRASIL SA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE BANCO DO BRASIL SA (CPF: 00.000.000/0001-91); Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 111, Edifício Sede 111, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912 Trata-se de pedido de liquidação de sentença provisória, decorrente da ação civil pública nº 94.0008514-1, proposta perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo Ministério Público em face do Banco do Brasil e outros. A liquidação de sentença será processada na modalidade por arbitramento, tendo em vista que será necessária a realização de perícia contábil para a apuração da quantia eventualmente devida ao requerente em face de pagamentos a maior oriundos de índices indevidamente aplicados na correção da sua cédula de crédito rural. Assim, considerando a natureza coletiva do título executivo, bem ainda que se processa em autos próprios, distintos daqueles nos quais foi proferida a sentença, CITE-SE a parte requerida para que apresente resposta ao pedido de liquidação no prazo de 15 dias. Para viabilizar a liquidação, o requerido deverá apresentar parecer e todos os extratos, cédulas, aditivos e cálculos proveniente de expurgos da(s) operação(ões) de financiamento rural existente(s) no mês de março de 1990, com escopo de alcançar a apuração do valor relacionada à ação civil pública, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Intimem-se. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o Obs, pois devidamente cadastrado. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito Rbs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tidft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tidft.jus.br? * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe? * item ?Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tidftjus.br? * Aba lateral direita ?Cidadãos? * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21052716392125900000087036888 Petição inicial - Cumprimento de sentença Petição 21052716392134200000087036911 Procuração - Interlagos Agropecuária e Comércio Procuração/Substabelecimento 21052716392144600000087036912 Procuração - Libra Agropecuária Procuração/Substabelecimento 21052716392156500000087036913 33 ALTERAÇÃO INTERLAGOS PROCESSO_202554635_272020_172321 Contrato social 21052716392168200000087036921 1. Petição Inicial Ação Civil Publica MPF x BB Documento de Comprovação 21052716392182000000087036922 2. Petição Inicial Ação Civil Publica MPF x BB Documento de Comprovação 21052716392198100000087036923 3. Sentença Acao Civil Publica MPF x BB Documento de Comprovação 21052716392212300000087036924 4. Decisao Apelacao MPF x BB Documento de Comprovação 21052716392224200000087036925 5. Decisao Apelacao MPF x BB Documento de Comprovação 21052716392274900000087036926 6. Decisao Apelacao MPF x BB Documento de Comprovação 21052716392288300000087036928 7. Decisao Apelacao MPF x BB Documento de Comprovação 21052716392303200000087036930 8. Decisao Resp MPF x BB Documento de Comprovação 21052716392317200000087036932 9. Decisao ED no Resp MPF x BB Documento de Comprovação 21052716392328900000087036933 10. Acórdão ED no Embargos de Divergência Documento de Comprovação 21052716392339900000087036934 Cédula 8700149-7 - Libra Agropecuária Documento de Comprovação 21052716392347700000087036935 Cédula 8800186-5 - Interlagos Agropecuária Documento de Comprovação 21052716392366500000087036936 Guia de custas iniciais - Libra Guia 21052716392388900000087036938 Comprovante de pagamento custas iniciais - Libra Comprovante de Pagamento de Custas 21052716392397300000087036940 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21052805382161600000087089630 Decisão Decisão 2105281333327420000087122345 Decisão Decisão 2105281333327420000087122345 Certidão Certidão 21053117084325300000087300645 Certidão Certidão 21053117084325300000087300645 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21060202325999600000087452559 Petição Petição 21062321510732100000089327391 01 - PETIÇÃO DE DESINTERESSE EM INGRESSAR NO FEITO - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL NÃO CEDIDAS À UNIÃO Petição 21062321510741200000089327392 02 - DOCUMENTOS REMETIDOS PELO BANCO DO BRASIL Documento de Comprovação 2106232151074700000089327393

N. 0722641-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABRIGO DO MARINHEIRO. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. R: ADRIANA BUFFET EIRELI - EPP. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES, DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722641-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABRIGO DO MARINHEIRO EXECUTADO: ADRIANA BUFFET EIRELI - EPP DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Pontuo que, houve a realização de diversas diligências com o objetivo de se localizar bens passíveis de penhora, inclusive com o auxílio deste Juízo na consulta aos sistemas conveniados. Verifica-se, portanto, que a executada não pagou a quantia líquida apurada neste processo, não depositou e não nomeou bens à penhora, suficientes à satisfação da dívida. Verifico que a parte executada, por meio da petição de ID 95078357, noticia que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada. Neste caso, o credor poderá demandar perante o Juízo competente, a fim de receber seu crédito e isso porque a Lei de Falências estabelece que, para evitar a quebra, o devedor poderá depositar no processo respectivo o valor devido, acrescido de correção, juros e honorários advocatícios: Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. Ademais, naquele Juízo os sócios, controladores e administradores da executada poderão responder ilimitada e solidariamente pelo passivo a descoberto, nos termos seguintes: Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. Verifica-se, assim, que a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Juízo falimentar é mais abrangente

do que aquela possível no Juízo cível. Além disso, a demanda naquele Juízo tem uma força executiva maior do que neste Juízo, pois, além da possibilidade de falência e de responsabilização pessoal e ilimitada dos sócios, estes ainda poderão responder por crime falimentar. Tem-se, assim, que eventual reponsabilidade pessoal dos sócio deve ser apurada no juízo da falência. Mantendo, ainda, os olhos na Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), vê-se que o art. 6º determina: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Deflui da disposição acima a conclusão segundo a qual o período de suspensão perdurará pelo tempo em que ainda permanecer em curso o feito falimentar e não apenas 1 (um) ano, como na hipótese de prejudicialidade externa - art. 313, V, "a", c/c § 4º, do CPC. No âmbito dos cumprimentos de sentença, situação que se apresenta nestes autos, a suspensão do curso com suspensão da prescrição é aquela prevista no art. 921 do CPC. Nesta hipótese, com o fito de atender àqueles preceitos, impõe-se o arquivamento provisório dos autos. Ressalto, por necessário, que o arquivamento provisório não representa a extinção do feito executivo ou baixa na distribuição para qualquer das partes. Consubstancia-se em medida de natureza exclusivamente administrativa, que poderá ser revertida com o aviamento de petição, na qual se justifique a necessidade de desarquivamento, via de regra, para dar regular curso ao feito. Em suma, não advirá qualquer prejuízo para a parte exequente, que será preservado, inclusive o seu prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão da sócia no polo passivo e SUSPENDO o curso do feito, determinando o seu arquivamento provisório, como medida administrativa equivalente àquela afeta ao art. 921 do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo passivo para constar MASSA FALIDA DE ADRIANA BUFFET EIRELI - EPP. Consigno que fica autorizada a expedição de certidão de crédito em favor da parte credora com o fim de promover a sua inclusão perante o quadro de credores. Arquivem-se, como determinado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735881-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): DF2079200 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE. R: GV2 PRODUCOES S/A. Adv(s): DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF31762 - THIAGO GROSEWICZ BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735881-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EXECUTADO: GV2 PRODUCOES S/A DECISÃO Inicialmente, não obstante a decisão de ID 93059785, que determinou que a petição de ID 92014062, referente ao cumprimento de sentença ajuizado pelos patronos da VGS Produções, deveria ser trazida em autos apartados, sobreveio o pagamento no ID 94240636. Assim, expeça-se ofício de transferência para levantamento do valor depositado em favor de JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS, observando os dados informados no ID 94900158. No mais, oficie-se à POTTENCIAL SEGURADORA para que confirme a existência do seguro garantia, conforme apólice nº 001224 (ID 28647203) existente a favor da credora SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, devendo informar se a apólice abarca o presente título executivo judicial concedido nestes autos (ID 32336656) e, em caso de resposta positiva, quais os trâmites necessários para que tal valor seja liberado para o segurado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0720473-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO VIEIRA PEREIRA. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720473-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA PEREIRA EXECUTADO: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO DECISÃO Venha pela parte exequente planilha atualizada do débito, bem como indicação e certidão de matrícula atualizada do imóvel que requer seja penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, §1º do CPC Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0723526-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GABRIEL DIAS LOPES. Adv(s): DF52919 - EDUARDO LIMA SILVA, DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO, DF56498 - ALINE CARVALHO DA SILVA; Rep(s): JOSE CARLOS LOPES DA SILVA, SHEYLA RODRIGUES DIAS LOPES. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723526-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GABRIEL DIAS LOPES REPRESENTANTE LEGAL: SHEYLA RODRIGUES DIAS LOPES, JOSE CARLOS LOPES DA SILVA REVEL: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0703186-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. R: KATYA MARIA FIDELIS SILVA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703186-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REVEL: KATYA MARIA FIDELIS SILVA ARAUJO DE SOUSA DECISÃO Manifeste-se a parte devedora sobre a contraproposta feita pela credora. Quanto a esta, deverá ser intimada para dizer sobre os depósitos realizados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734436-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: ABC FLORESTAL E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734436-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: ABC FLORESTAL E AGROPECUARIA LTDA DECISÃO Trata-se de ação de cobrança. Retifique-se a autuação. Em virtude da informação contida no A.R., a citação da requerida deverá ser feita mediante carta precatória. Portanto, intime-se a parte interessada para promover a distribuição da carta precatória, em 15 dias, comprovando seu andamento nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0711706-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: JONATA LUIZ CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF27837 - MICHELLE SABENCA PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711706-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO REVEL: JONATA LUIZ CARVALHO DE SOUZA DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. O embargante alega que o Juízo deixou de apreciar questões referentes à impossibilidade de penhora de salário. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação

do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Preclusa esta, cumpra-se a decisão retro. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0704798-56.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE RAFAEL HENRIQUE CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: ALLANN ALVES VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF19732 - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704798-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE RAFAEL HENRIQUE CAVALCANTE FERREIRA EMBARGADO: ALLANN ALVES VIEIRA DE ANDRADE DECISÃO Defiro o pleito de gratuidade judiciária, em face dos documentos que a acompanharam a petição de ID 94878724 e evidenciam a hipossuficiência econômica do autor. No mais, verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0740918-35.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740918-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO Devidamente citado, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a revelia. Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0714212-78.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: QUITANDA DOS BICHOS PET SHOP LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714212-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA REU: QUITANDA DOS BICHOS PET SHOP LTDA - ME DECISÃO Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a revelia. Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0720463-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GECELIN ALVES PASSOS. Adv(s): DF6492 - JOSE AUGUSTO DELMIRO FACANHA, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. R: EDUARDO ARAGAO MATHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720463-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GECELIN ALVES PASSOS RÉU ESPÓLIO DE: EDUARDO ARAGAO MATHEUS DECISÃO Acolho a competência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0022470-61.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO JOSE ARAUJO DA CUNHA. Adv(s): DF8600 - EDSON MARAUI. R: ALDO ARAUJO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF12212 - EDVALDO MIRON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022470-61.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO JOSE ARAUJO DA CUNHA EXECUTADO: ALDO ARAUJO SILVA JUNIOR DECISÃO Em face do teor da petição de ID 95531038 e da comunicação de ID 95493383, oficie-se a instituição financeira, a fim de que proceda à transferência do valor de R\$ 105.847,65 mais acréscimos legais para a conta bancária declinada ao ID 95531038. Após, arquivem-se o feito, nos termos da sentença. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0726140-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. P. D. S. R.. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER; Rep(s): RAPHAEL BARBOSA DI SALVI RODRIGUES, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE PAIVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: Decolar. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726140-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. P. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: RAPHAEL BARBOSA DI SALVI RODRIGUES, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE PAIVA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , DECOLAR DECISÃO Deixo de exercer juízo de retratação, porquanto ausentes requerimentos. Não houve pedido de efeito suspensivo. Portanto, cumpra-se a decisão retro, arquivando-se o feito até que sobrevenha decisão da Instância superior. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0706157-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C. E L. REPRESENTACOES LTDA - ME. A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: ANABER - COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI. T: PLINIO CESAR DE OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706157-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. E L. REPRESENTACOES LTDA - ME, ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EXECUTADO: ANABER - COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP DECISÃO A decisão de ID 81883460 deferiu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade

jurídica da executada. Citado, o sócio PLÍNIO CESAR DE OLIVEIRA DANTAS apresentou contestação no ID 93157649, alegando que não foi demonstrado o abuso da personalidade jurídica, não podendo esta ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Réplica no ID 95457873. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade jurídica é medida que deve ser aplicada com cautela, excepcionalmente, e desde que atendidos os requisitos legais. Não restou, entretanto, demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela prática de ato fraudulento, desvio de finalidade ou exercício abusivo de direito por parte da empresa executada, condições essenciais para o deferimento da medida pleiteada. A simples alegação de ausência de bens passíveis de constrição judicial, aliada ao fato de que a empresa executada teria encerrado suas atividades de forma irregular não têm o condão de conduzir à caracterização do abuso da personalidade jurídica, sobretudo porque se estruturou no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não alberga a pretensão da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não estaria claramente evidenciado o abuso de personalidade, nos termos das ementas adiante transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o artigo 50 do Código Civil que, para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica não basta a invocação do dispositivo legal que a autorize, sendo necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou, ainda, a confusão patrimonial. 2. A não localização de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não acarretam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.963011, 20160020159818AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: 295/301) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O art. 50 do Código Civil consagrou a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual sua decretação não pressupõe somente a mera demonstração de insolvência da sociedade empresária, mas também a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não restou demonstrado nos autos. 2. "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica" (Enunciado nº 282, aprovado na IV Jornada de Direito Civil). 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1001727, 20160020351386AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 360/391) Assim, INDEFIRO A PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No mais, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Ressalte-se que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência, ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. O processo permanecerá em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718597-69.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAULO MOTA SERBETO. Adv(s): SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718597-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAULO MOTA SERBETO REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 95659581, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com esquite na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0727677-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA DE PERIODONTIA PRISCILA MARTINS DUARTE LTDA - ME. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: HELOISA MARCIA ROCHA. R: REGINALDO DE SOUZA VILAS BOA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. T: JOANNA LIMA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727677-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA DE PERIODONTIA PRISCILA MARTINS DUARTE LTDA - ME REU: HELOISA MARCIA ROCHA, REGINALDO DE SOUZA VILAS BOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Il. Perita anexou aos autos o Laudo Pericial de ID 95669400. De ordem, com esquite na Portaria 02/2016, ficam ambas as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o referido laudo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

21ª Vara Cível de Brasília**PETIÇÃO**

N. 0011231-35.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF18726 - SIMONE CAPPSSA. Seguem, petição e documento que a instrui.

CERTIDÃO

N. 0708336-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CARLOS ANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708336-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS LTDA REU: CARLOS ANDRE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 17:01 SOLANE ALVES SILVEIRA

DECISÃO

N. 0727800-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO ALCANTARA DE CARVALHO SUBTIL. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e retifico a classe processual. Intime-se o(a) executado(a) pelo DJe, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo(a) exequente. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0725519-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA MARTINS POLICARPO. A: IRANICE MARQUES. A: JAIR JAIME VOIGT JUNIOR. A: LUDMYLLA GAMA COIMBRA. A: MARCELO MORA DEMARCO. A: MARCO ANTONIO RIBEIRO DEMARCO. A: MARIA RITA DA FONSECA DE MORAES. A: NIQUELLE ALVES DE ANDRADE. A: RAIMUNDO SOARES. A: ROBSON ARAUJO SILVA. Adv(s): DF46211 - FILIPI GABRIEL CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA, DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, DEFIRO a inclusão de ZENCARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A, inscrita no CNPJ 20.325.990/0001-45, no polo passivo. INDEFIRO o pedido de arresto de imóveis via Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e-RIDF uma vez que esta Vara não tem acesso a este sistema. DEFIRO a pesquisa e bloqueio, em face de ZENCARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A, de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, para arresto até o valor de R\$ 685.477,81 (seiscentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), a pesquisa de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD e a inserção de gravame de transferência. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por edital (prazo de 20 dias) e carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição. Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. Por fim, à parte requerente para se manifestar acerca das pesquisas realizadas, sendo que, por ocasião do pedido de desentranhamento ou expedição de mandado, deverá se atentar aos endereços já diligenciados, especificando em quais endereços a diligência deverá ser renovada. I.

CERTIDÃO

N. 0711581-29.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IVONE BATISTA SILVA. Adv(s): DF60872 - FILLIPE SOARES DALL ORA. R: BRUNO DE AMORIM OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR

VITTOY DA SILVA. Adv(s): MT8347/O - ABEL SGUAREZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711581-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IVONE BATISTA SILVA REU: BRUNO DE AMORIM OLIVEIRA, JULIO CESAR VITTOY DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição da parte requerida. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:07:06. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0018901-27.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS, DF52861 - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ, DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: TATIANNE DIAS DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de ID nº 94505901, vez que este Juízo não possui acesso ao SREI, já tendo sido esgotada as pesquisas nos sistemas disponíveis à Vara. Assim, ao credor para que indique outros bens do devedor passíveis de restrição, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo inércia, retornem os autos à suspensão, conforme decisão de ID nº 31563406 (art. 921, III, do CPC). I.

N. 0706589-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO COSTA BANDEIRA. R: FRANCISCA SANTOS CARVALHO. Adv(s): DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. DEFIRO o levantamento dos valores bloqueados no Id 89917242. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor de R\$ 60.661,88 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), e demais acréscimos legais, caso existam, para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF, CNPJ 09.396.049/0001-80, na conta bancária n. 013.251-7, da Agência n. 100, do Banco de Brasília S/A (BRB), código 070, sob a denominação Fundo da Defensoria Pública do DF. Intime-se a exequente para informar, em 05 dias, se dá a quitação do débito, observando que sua inércia será considerada anuência à quitação. I.

N. 0714309-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: GLAUBER MELO NASSAR. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. Diante do exposto, INDEFIRO as pesquisas. Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da suspensão prevista no art. 921 INCISO III, C/C 771 do CPC. I.

N. 0727133-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO THOMPSON FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: CREPE DE PARIS LTDA - ME. R: FRANCISCO ROGERIO GOMES COITINHO. R: LUIZ ALLAN SERGIO E MEDEIROS. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. Diante do exposto, e observando as explicações constantes da Certidão de Id 94713855, efetue-se o desbloqueio do valor de R\$ 21.301,66, para encerrar o fluxo da ordem, e efetue-se a renovação da ordem de bloqueio, observando-se a planilha juntada ao 94165331, que foi atualizada e que leva em consideração o abatimento de quantias já levantadas. I.

N. 0713188-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON ANTONIO ALVES. Adv(s): DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: JOAO PAULO MOTTA BROCHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de penhora formulado pelo credor, para determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social, que retenham da aposentadoria do executado JOÃO PAULO MOTTA BROCHADO, CPF 192.089.100-59, e depositem em conta vinculada aos presentes autos, o importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido de sua remuneração. O desconto deve ser realizado mensalmente, até o adimplimento integral da dívida, no importe de R\$ 10.824,15 (dez mil oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), conforme planilha nos autos (ID nº 94338848) atualizados até 11/06/2021. Oficie-se o ente público, comunicando os termos desta decisão. Dou a presente decisão força de ofício. I.

N. 0000334-45.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: YVONE ATAIDE DAMANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELE PIZZA DE ROMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE MARTINS DAMANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZMAR DAMANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por essas razões, não acolho a impugnação aviada pela Curadoria de ausentes. Mantenha-se o bloqueio e a transferência do valor de R\$ 1.055,64 reais, da conta Caixa Econômica Federal da devedora LUIZMAR DAMANTI. Aguarde-se a preclusão desta para transferência em favor do autor, que deverá fornecer os dados bancários para a consecução da ordem, bem como dê andamento ao feito, juntando nova planilha com o decote do valor recebido, requerendo o que entender de direito e indicando outros bens dos devedores passíveis de constrição, no prazo de 5 dias.

N. 0718230-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOARA DIAS DOS SANTOS. A: JOAO LUIS BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF64339 - CLAUDIO DE AZEVEDO BARBOSA, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA. R: TRV CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO54270 - EDILENE CLEMENTE DE OLIVEIRA INOCENCIO. Em face da inércia da executada, defiro ao credor o levantamento do valor de R\$ 4.493,67 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos), ID nº 87525073, mais acréscimos legais, mediante transferência bancária, sendo parte em favor dos advogados e parte em favor do credor, conforme petição de ID nº 94598374, que informa dados bancários. À secretaria para que certifique a penhora de bem imóvel deferida, no rosto dos autos nº 0704119-61.2018.8.07.0001, em tramite nesta Vara, nos termos da decisão de ID nº 91225603. Proceda-se. No mais, ao credor para que dê andamento ao feito, juntando aos autos planilha atualizada do débito, comprovante de registro de penhora e indicando bens da devedora passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0726436-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDOMERO ARANDA FILHO. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: CARLA LELIS ARANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero a suspensão do feito, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Intime-se o autor para que indique endereço válido para a citação da requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intime-se o autor.

N. 0218152-60.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA-MOV DE REFORMA. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: SIBRAIVA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no ART. 921, INCISO III, C/C 771 do CPC, suspendo o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I.

N. 0007400-37.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELANE DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF50490 - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO SOUSA, DF41362 - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. R: JUSSANDRA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de ID nº 94794796, vez que a execução tramita em desfavor de pessoa física, não havendo qualquer indício nos autos de que a ré tenha valores a receber de operadoras de cartão de crédito. Assim, à requerente para que dê andamento ao feito, indicando bens da devedora passíveis de contração, no prazo de 10 (dez) dias. I.

N. 0721021-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANCREDO ARAGAO GUERRA DA CUNHA. Adv(s): DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. R: LUMINES CENTRO DE ESTETICA EIRELI. R: DAVI CELSO DE SOUZA CRUZ RODRIGUES. Adv(s): DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE, DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. À Secretaria para que tome as providências necessárias para o pagamento dos honorários periciais, observadas as decisões de ID nº 75148378 e nº 77591194. Após, anote-se a conclusão para sentença. I.

N. 0033116-03.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS ANDRE PEREIRA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Aguarde-se a realização da perícia médica a ser realizada na parte autora por intermédio da Carta Precatória distribuída junto ao Juízo da Comarca de Nova Iguaçu ? RJ Após 30 dias, intime-se o requerido para comprovar seu andamento, observando-se ainda a movimentação nos autos da carta precatória (Processo nº 0050975-09.2020.8.19.0038 da 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu), face o princípio da cooperação processual e da razoável duração do processo. Intime-se.

N. 0717256-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. A. B. G.. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS; Rep(s): MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. A: G. A. B. G.. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS; Rep(s): MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. R: DENISE DE ANDRADE BRANCO GONCALVES. R: FABIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: MARCO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: SERGIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes para manifestação sobre a petição do Ministério Público (Id 94296643), em 05 dias. No mesmo prazo, intime-se SERGIO AURELIO BRANCO GONCALVES para que promova sua regularização processual. I.

N. 0700084-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: CARLENE GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. Em face da disposição das partes para a realização de acordo, designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada junto ao NUVIMEC. Não havendo acordo, anote-se a conclusão para sentença. I.

CERTIDÃO

N. 0719964-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ANASTACIO DIAS NETO. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE LOPES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719964-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO ANASTACIO DIAS NETO EXECUTADO: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES, JOYCE LOPES EVANGELISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado referente ao ID 91733362(PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES e ID 91733383 (JOYCE LOPES EVANGELISTA), foram devolvidos aos correios, após juntados como recebidos, NÃO CUMPRIDOS com a informação de "MUDOU-SE" Fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. EDSON JEFFERSON AZEVEDO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0720767-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: MARDONIO MARINHO PIMENTA. Adv(s): DF0031867A - FRANCISCA CLOTILDES COSTA PIMENTA, RJ105616 - DANIELLE MIRANDA DE CARVALHO. T: MUNDO DOS ÓLEOS (Locatário da loja 46 do Edifício Centro Comercial Sudoeste). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EC BAHIA DISTRIBUIDORA (Locatário da loja 48 do Edifício Centro Comercial Sudoeste). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720767-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA REU: MARDONIO MARINHO PIMENTA CERTIDÃO Em atenção à Decisão de ID Num. 94284812, após compulsar os sistemas disponíveis a este Juízo junto ao Banco do Brasil, Banco de Brasília e Caixa Econômica Federal, certifico e dou fé que identifiquei a quantia de R\$ 8.300,00 depositada na conta judicial nº 2500131050278 do Banco do Brasil, vinculada ao presente processo, conforme comprovante em anexo. Desta forma, considerando o deferimento do levantamento deste valor pela parte autora, nos moldes da Decisão acima mencionada, fica a parte interessada intimada a informar seus dados bancários para transferência deste valor, em virtude da atual situação pandêmica, se assim preferir. Prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, os autos seguirão para expedição de alvará. BRASÍLIA/DF, 24 de junho de 2021. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0026407-15.2016.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: REDECOM INFORMACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, RS3714500 - ANTONIO JOAO NOCCHI PARERA. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. T: ANA PAULA BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026407-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: REDECOM INFORMACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME REU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:28:43. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704709-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FATIMA GOUVEA RIO LIMA. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão do bloqueio. À Secretaria para que proceda conforme Decisão de Id 95013257. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido na petição de Id 95595160, em 05 dias. I.

N. 0720525-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s): DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720525-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE REU: LUIZ CARLOS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 91090060, procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Considerando que o valor encontrado na conta do executado é irrisório frente à importância pleiteada nos autos, proceda-se à liberação da quantia de R\$ 10,20. Cumpra-se. Consulte o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado. O resultado aponta 06 (seis) veículos vinculados ao CPF do executado sem anotações que impeçam o lançamento da restrição veicular. Assim, procedo à inserção da restrição de transferência no registro dos três primeiros veículos da lista anexa. Segue comprovante. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo ora constritos, a ser cumprido no endereço constante do ID 88587990. Na oportunidade, intime-se o executado da penhora e da avaliação. Nomeie como depositário fiel do bem encontrado o próprio devedor. Retornando o mandado devidamente cumprido, deverá a Secretaria inserir o registro de penhora no sistema Renajud utilizando, para tanto, os dados constantes do auto de penhora e depósito lavrado pelo Oficial de Justiça. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0733804-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO MONTEIRO MONASTERIO. A: FERNANDA MULLER. Adv(s): DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 308. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA; Rep(s): ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta o depósito do pagamento da primeira parcela dos honorários, intimem-se o perito para dar início à perícia, atentando-se que o juntado do laudo fica condicionada ao pagamento da segunda parcela pelo autor.

CERTIDÃO

N. 0714670-95.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714670-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da impugnação apresentada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:24:24. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0703697-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETTE DE OLIVEIRA VINAGRE. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: LUCIANE COELHO CARVALHO. Adv(s): GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: INGRID SOARES NUNES. Adv(s): DF65555 - INGRID SOARES NUNES. R: GELSON VILMAR DICKEL. Adv(s): DF42310 - GELSON VILMAR DICKEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703697-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETTE DE OLIVEIRA VINAGRE REU: LUCIANE COELHO CARVALHO, INGRID SOARES NUNES, GELSON VILMAR DICKEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada do documento juntado. Após os autos seguirão conclusos. Prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:11:33. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0700580-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNNIA DE SANTANA BRITO MIZOKAMI. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENÇAR LAMEIRO DA COSTA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700580-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUNNIA DE SANTANA BRITO MIZOKAMI REQUERIDO: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimada a parte autor(a) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:46:11. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0702120-17.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702120-17.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA BATISTA DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição dos documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:14:51. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711663-95.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA. Adv(s): DF61158 - AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA. R: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACCIOLY. R: ANA MARIA DE FARIAS. R: EMANUEL FELIPE MEDEIROS ABREU. R: IURI FERNANDES DE LIMA. R: MARCIO LACERDA LOPES MARTINS. R: MARIANA CUTOLO DE ARAUJO. R: MARIANA OLIVEIRA DE LIRA. R: ROBERTA ALESSANDRA BRUSCHI GONCALVES GLOAGUEN. R: ZELITA AMELIA DE FARIAS. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de Id 95680099. Suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis meses), conforme pedido pela exequente. Nos presentes autos foi bloqueado o valor total de R\$ 30.342,15 (trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), sendo R\$ 3.371,35 (três mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) na conta de cada executado. Assim, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados em favor das partes executadas. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor, para cada executado, de R\$ 3.371,35 (três mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), e eventuais acréscimos legais, caso existam, para contas a serem indicadas pelos réus. Confiro aos executados o prazo de 05 dias para indicar as contas e regularizar a representação processual de MARIANA CUTOLO DE ARAUJO. I. Decisão com força de Ofício.

N. 0721394-18.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE DA SILVA. A: LUCAS ALEXANDRE DA SILVA. A: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A. Adv(s): GO27840 - VINICIUS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA. R: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. Custas processuais recolhidas. Recebo os presentes Embargos de Terceiro,

recebendo a competência por dependência, nos termos do art. 676, CPC. Vincule-se aos autos principais, PJe nº 0709556-20.2017.8.07.0001, com cópia desta decisão. Reconheço suficientemente provada a posse da parte embargante sobre o bem constricto nos autos principais, tendo em vista a cadeia dominial demonstrada nos contratos carreados à inicial. Deixo analisar o pedido sob o prisma da tutela antecipada em face da especialidade do procedimento adotado e DETERMINO, nos termos do art. 678, CPC, a suspensão da penhora que recai sobre 39% (trinta e nove por cento) do APARTAMENTO N° 707, VAGA DE GARAGEM N° 707?A SUBSOLO, BLOCO ?A?, LOTE N°2675, AVENIDA PARQUE ÁGUAS CLARAS, ÁGUAS CLARAS, TAGUATINGA ? DF, Matrícula nº 213350, Registrado no Cartório 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, mantendo provisoriamente a parte embargante na posse do bem. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 (quinze) dias, art. 679, CPC. Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista o desinteresse da autora. l.

N. 0708693-65.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por estas razões, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Novo Gama - GO, remetendo-se este processo, após a preclusão, feitas as baixas e comunicações necessárias.

N. 0721723-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EVANDRO JOSE COIMBRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACCIOLY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUEL FELIPE MEDEIROS ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IURI FERNANDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO LACERDA LOPES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA CUTOLO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA OLIVEIRA DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTA ALESSANDRA BRUSCHI GONCALVES GLOAGUEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELITA AMELIA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para que informe o patrono do réu que receberá as intimações e publicações, no prazo de 05 dias. l.

N. 0703549-07.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SAKUMA YAMASSAKI. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: CATIA JOSE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto pedido de Id 92044607, tendo em vista o já decidido no Id 90478385 e no Id 87483102. Preclusa a Decisão de Id 87483102, remetam-se os autos ao arquivo.

22ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0041533-76.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDYR VIEGAS DE OLIVEIRA. A: NAZAIR FONSECA DO VALE. Adv(s): DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, DF10780 - WELFARE FERNANDO MENDES VIEIRA. A: RAIMUNDO NONATO FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA. A: VERA CRUZ DE AMORIM. A: UBIRAIR DA SILVA OLIVEIRA. A: VALERIA DUQUE DOS SANTOS. A: MARIA LUCIA VITORIO MOURAO. A: VANIA DA PIEDADE FRANCA. A: MARIA DAMIAO DE SOUZA. Adv(s): DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, DF10780 - WELFARE FERNANDO MENDES VIEIRA. T: NEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. T: KATIA DE QUADROS WILBERG. T: DIMITRI DE QUADROS WILBERG. Adv(s): GO23642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA. T: ESPÓLIO DE VANDUIR JOSÉ DE LIMA JÚNIOR. Adv(s): DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA; Rep(s): BARBARA HELIODORA ELOI DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041533-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDYR VIEGAS DE OLIVEIRA, NAZAIR FONSECA DO VALE, RAIMUNDO NONATO FEITOSA DOS SANTOS, VERA CRUZ DE AMORIM, UBIRAIR DA SILVA OLIVEIRA, VALERIA DUQUE DOS SANTOS, MARIA LUCIA VITORIO MOURAO, VANIA DA PIEDADE FRANCA, MARIA DAMIAO DE SOUZA DESPACHO Consoante se verifica, cuida-se de cumprimento de sentença, já extinto por força da sentença de ID 40212134, transitada em julgado em 15/08/2019, por força da qual se reconheceu a existência dos créditos designados nos cálculos de ID 37387109, homologados pelo mesmo provimento. Em momento ulterior, noticiou-se o falecimento do exequente MICHAEL WILBERG (ID 69754841), tendo sido, por força do acórdão de ID 82831258, determinada a liberação, aos seus sucessores, do crédito que a ele tocaria. Transcrevo, por sua relevância, o tópico dispositivo do provimento colegiado (ID 82831258): Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a respeitável decisão, tornar sem efeito o alvará de levantamento de ID 19794683, expedido em favor da advogada Fabiane Fernandes Teixeira Silva, bem como determinar a habilitação dos herdeiros e a expedição de alvará de levantamento em seu favor referente a eventual saldo remanescente devido ao exequente Michael Wilberg, deduzidos os honorários contratuais e de sucumbência de titularidade da advogada Fabiane Fernandes Teixeira Silva, a ser verificado pela Contaria Judicial, após a confirmação pela instituição bancária depositária o destino da verba devida aos sucessores do falecido, vale dizer se foi ou não sacada pela referida advogada, cuja diligência deverá ser efetivada pelo juízo da causa Colhe-se, portanto, que o comando veiculado pela instância recursal determinou, de forma específica, a sucessão na titularidade do crédito, já definido por sentença transitada em julgado, não havendo espaço, portanto, para nova discussão acerca de sua quantificação, medida claramente intentada, pelos sucessores, em suas manifestações de ID 93966224 e ID 90566340. Assim, retornem os autos à Contadoria, a fim de que, em cumprimento às determinações veiculadas pelo acórdão de ID 82831258, identifique, nos cálculos de ID 37387109, os valores que assistiriam a MICHAEL WILBERG, devendo ser deduzidos os honorários contratuais (ID 15390126 ? págs. 41/42) e de sucumbência (não devendo ser considerado, quanto a estes, o rateio ajustado, entre os patronos, em ID 50786730) de titularidade da advogada Fabiane Fernandes Teixeira Silva. Elaborados os cálculos, dê-se vista aos credores, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0729347-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA HELENA DE CASTRO MENDES PEREIRA. Adv(s): DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA. R: JOSE CAITANO DE ASSIS FILHO - ME. Adv(s): DF39230 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. T: RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729347-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZINHA HELENA DE CASTRO MENDES PEREIRA REU: JOSE CAITANO DE ASSIS FILHO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com espeque no artigo 157, caput, do Código de Processo Civil, acolho a escusa (ID 94748770), manifestada pela Perita originariamente designada em ID 88714364, ficando a profissional dispensada do encargo. Em substituição, para o exercício do encargo de auxiliar especializado, nomeio, como Perito do Juízo, o Dr. RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA, inscrito no CRMV-DF sob o n. 1315, médico veterinário cadastrado junto à Corregedoria da Justiça, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo que lhe é confiado e para informar o valor de seus honorários, nos termos do referido decisório (ID 88714364). Cientifiquem-se as partes e atualizem-se os registros. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0716133-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO VIEIRA DE OLIVEIRA. A: ELIANE FREITAS AMORIM OLIVEIRA. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716133-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GERALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, ELIANE FREITAS AMORIM OLIVEIRA REU: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Em análise os petições de ID 90184864 e ID 91918951. De início, esclareço à parte credora que a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes, não se achando condicionada a uma decisão judicial. Além disso, quanto ao tema, o STJ já se pronunciou no Repetitivo 1051: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020). Contudo, a habilitação do crédito de natureza concursal, no Juízo Universal, constitui faculdade que se atribui à parte exequente. Como cediço, pode a parte credora optar pela satisfação do crédito pela via ordinária da execução, em sede de cumprimento de sentença, cujo prosseguimento somente ocorrerá após o encerramento da recuperação judicial. Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXEQUENDO. FATO GERADOR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 1.040, II, DO CPC. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM TESE FIXADA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. REFORMA DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante preconiza o art. 49 da Lei n. 11.101/05, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos. 2. À ocasião

do julgamento do Tema n. 1.051, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020). 3. Determinada nova apreciação do agravo de instrumento após o julgamento do Tema n. 1.051 do c. STJ e em atenção à tese fixada, de observância obrigatória por força do art. 927, III, do CPC, procede-se à reforma do julgado, pois se mostra necessário examinar a relação jurídica que originou o crédito e o respectivo fato gerador, não se afigurando relevante considerar isoladamente a data de prolação da sentença que originou o título executivo judicial, tampouco a data do trânsito em julgado. 4. No caso, vislumbra-se que o título executivo judicial que baliza o cumprimento de sentença se originou de ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada contra as ora agravantes, sob o argumento de culpa exclusiva das promitentes vendedoras pela rescisão do pacto, porquanto não entregaram o imóvel na data estipulada, qual seja, 12/6/2013. 5. Assim, examinando a relação jurídica que originou o crédito e o respectivo fato gerador, qual seja, o inadimplemento das ora agravantes, evidencia-se que o crédito é preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial (10/11/2017), exsurto necessária sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos moldes do art. 49 da Lei n. 11.101/05. 6. Contudo, a habilitação do crédito no Juízo Universal consiste em faculdade do exequente, com expedição de certidão de crédito pelo Juízo de origem, e, caso assim opte, não cabe a extinção da execução de forma açada, procedendo-se, por conseguinte, à suspensão do feito. Por outro lado, se o exequente desejar prosseguir com o cumprimento de sentença, deverá aguardar o encerramento do processo recuperacional para realização de atos constritivos com o escopo de satisfazer seu crédito, em observância à ordem preferencial dos credores habilitados no plano de recuperação judicial. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1341508, 07261010320198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não é possível impor à parte credora a submissão de seu crédito ao rito específico de recuperação judicial, ainda que o plano preveja a inclusão de créditos semelhantes após a sua homologação. Dessa forma, diante da notícia de encerramento da recuperação judicial (ID 90184864 ? p. 4/5) e da ausência de interesse da parte exequente em relação à habilitação retardatária do seu crédito, consoante se infere da manifestação de ID 91918951, deve haver o prosseguimento do cumprimento de sentença, pela via ordinária, nestes autos. Após a preclusão desta decisão, intime-se a parte exequente, para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento do feito, juntando demonstrativo de cálculo do débito atualizado, devendo requerer, de forma objetiva e específica, as providências necessárias à satisfação de seu crédito. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0707159-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707159-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO FERREIRA MOURAO REU: RODRIGO BRESLER ANTONELLO DESPACHO Diante do interesse pela autocomposição, expressamente externado, pelo ora requerido, nos autos da ação de nº 0001920-44.2017.8.07.0001, movida perante o Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília, na qual se objetiva a partilha do imóvel, cuja suposta depreciação determinaria a indenização vindicada nesta sede, intemem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca de seu interesse pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, a ser executada, pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, por meio de plataforma remota. Pontuo, desde logo, que o transcurso in albis do prazo de 5 (cinco) dias, ora assinalado, será interpretado como conduta processual apta a fazer presumir o desinteresse. Sobrevindo manifestação favorável de ambas as partes, designe-se data para a realização da audiência, intimando-se as partes e seus procuradores. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0707220-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: GILVANE DOS SANTOS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707220-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: GILVANE DOS SANTOS LOBO SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP em face de GILVANE DOS SANTOS LOBO, partes qualificadas nos autos. Deferida a penhora de veículo, após a sua avaliação, houve a designação de data para leilão. Em ID 95489275, veio aos autos a parte exequente, para noticiar a satisfação extrajudicial do débito exequendo. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II e, 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado nesta data, ante a manifesta ausência de interesse recursal. Desconstitua-se a penhora de veículos (ID 87076093). Promova-se, via Renajud, a retirada de restrição sobre os veículos (ID 86159459). Comuniquem ao NULEJ, para cancelamento do leilão (ID 92033348). (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0724561-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.A. CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: MATHEUS ZANELLO VIANNA. R: RAFAEL ROCHA E BENEVIDES. Adv(s): DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724561-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.A. CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: MATHEUS ZANELLO VIANNA, RAFAEL ROCHA E BENEVIDES SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no tópico referente aos honorários advocatícios, formulado por LA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face de MATHEUS ZANELLO VIANNA e de RAFAEL ROCHA E BENEVIDES, partes qualificadas nos autos. Em ID 95210529 e ID 95500016, as partes requereram a liberação do valor penhorado, via Sisbajud, em favor da parte executada, informando a satisfação extrajudicial do débito exequendo. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado nesta data, ante a manifesta ausência de interesse recursal. Diante da satisfação da obrigação, com o manifesto desinteresse da exequente em relação à manutenção da constrição realizada via SISBAJUD, expeça-se alvará de levantamento (ou ofício de transferência) em favor da parte executada, para levantamento do valor descrito em ID 94983248. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0731341-33.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): GO50934 - AMANDA GABRIELLE STIVAL FAQUIM, GO29263 - ANTONIO DE QUEIROZ BARRETO NETO, GO28486 - ALLDMUR CARNEIRO, GO36935 - LUANA GERAES QUEIROZ. R: SIMETRIA SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731341-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REU: SIMETRIA SERVICOS E REFORMAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital da pessoa jurídica demandada. A fim de expungir eventual alegação de nulidade, considerando que ainda não houve o esgotamento dos meios disponíveis acerca da citação da referida parte, DETERMINO a consulta a todos os sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, para a obtenção do atual endereço de seu representante legal, apontado pelo sistema Infoseg (ID 94913208). Fica, desde logo, autorizada a

expedição dos atos citatórios para os endereços eventualmente encontrados nas pesquisas. Caso venha a restar inviabilizada a citação pessoal, uma vez diligenciados todos os endereços eventualmente disponibilizados após a consulta aos sistemas oficiais, retornem os autos conclusos, para deliberação acerca do pleito voltado à citação editalícia. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0714528-91.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MANOEL ALVES MONTEIRO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714528-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: MANOEL ALVES MONTEIRO DESPACHO Nada a prover quanto ao petítório de ID 95522905, eis que extemporâneo, visto que, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o devedor fiduciante apresentará sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, o que não teria ocorrido no bojo destes autos. Nesse mesmo sentido, colha-se entendimento do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese em que o Juízo singular extinguiu ação de busca e apreensão com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, ao considerar perda superveniente do interesse da parte autora, diante da ausência de requerimento para a conversão da busca e apreensão em ação executiva, após a ausência de êxito no cumprimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. É notório que nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu. Dessa forma, a não apreensão do bem obsta a regular marcha do processo. 3. A conversão da ação de busca e apreensão em execução é uma faculdade processual prevista nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, devendo ser requerida pela autora nas hipóteses em que se esgotarem as tentativas de localização do bem. 4. A extinção do processo por perda superveniente do interesse processual da demandante, por não ter promovido as diligências possíveis para localização do veículo e citação do réu, requer a indispensável e prévia intimação pessoal da parte autora, assim como de seu patrono, por intermédio do Diário Oficial de Justiça, responsável por promover o respectivo andamento do curso processual, uma vez que é o titular de capacidade postulatória. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. (Acórdão n.1143668, 07036694320178070005, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 21/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 95364724. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0716620-42.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: FERNANDO CRUZ NASCIMENTO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716620-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. REU: FERNANDO CRUZ NASCIMENTO DESPACHO Nada a prover quanto ao petítório de ID 95520327, eis que extemporâneo, visto que, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o devedor fiduciante apresentará sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, o que não teria ocorrido no bojo destes autos. Nesse mesmo sentido, colha-se entendimento do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese em que o Juízo singular extinguiu ação de busca e apreensão com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, ao considerar perda superveniente do interesse da parte autora, diante da ausência de requerimento para a conversão da busca e apreensão em ação executiva, após a ausência de êxito no cumprimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. É notório que nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu. Dessa forma, a não apreensão do bem obsta a regular marcha do processo. 3. A conversão da ação de busca e apreensão em execução é uma faculdade processual prevista nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, devendo ser requerida pela autora nas hipóteses em que se esgotarem as tentativas de localização do bem. 4. A extinção do processo por perda superveniente do interesse processual da demandante, por não ter promovido as diligências possíveis para localização do veículo e citação do réu, requer a indispensável e prévia intimação pessoal da parte autora, assim como de seu patrono, por intermédio do Diário Oficial de Justiça, responsável por promover o respectivo andamento do curso processual, uma vez que é o titular de capacidade postulatória. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. (Acórdão n.1143668, 07036694320178070005, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 21/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, à secretaria, para que certifique se houve o cumprimento do mandado expedido sob o ID nº 92355772. Caso contrário, aguarde-se o cumprimento da medida em comento. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0734873-67.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATANAEL FRANCA ROCHA. Adv(s): DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. R: EVERTON DIAS LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF57130 - JORDANA VANESSA DOS REIS MENDANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734873-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATANAEL FRANCA ROCHA EXECUTADO: EVERTON DIAS LEITE DE ANDRADE DESPACHO Em exame o petítório trazido em ID 95040037. De início, passo à análise do pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte executada, que, todavia, não se acha suficientemente instruído. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza, acompanhada de cópia da carteira de trabalho, em que não consta a identificação do titular do documento, não seria suficiente para fornecer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade ou hipossuficiência, bastante a justificar a excepcional benesse de litigar sem custos e sem riscos. Destarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, c/c o disposto na Lei 1.060/50, demonstre a parte devedora, por elementos documentais a sua condição de hipossuficiente, idôneos, em especial a cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pontuo, para aclarar, que, em caso de deferimento da benesse, esta ostentará efeitos prospectivos (ex nunc), não alcançando o débito já contido em título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da impugnação à penhora apresentada em ID 95040037, bem como em relação ao relatório acostado, sob pena de se presumir sua anuência em relação às informações apresentadas. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0731617-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO MAMEDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731617-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:

PEDRO MAMEDES DE OLIVEIRA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, FENIX MINERACAO EIRELI DESPACHO Diante da informação de que o patrono subscritor da petição de ID 93525871 não estaria representando a requerida H JOMAA E G44 BRASIL MINERAÇÃO LTDA, haja vista que a signatária da procuração de ID 80090007 não possuiria poderes de representação, conforme contrato social de ID 80090019 (pág.5 , cláusula quinta), e, considerando o ingresso espontâneo do réu, por meio da equivocada representação, reconheço a insubsistência da citação no que tange à referida parte. À secretaria, para que promova a exclusão, junto aos registros de autuação do feito, em relação ao réu H JOMAA E G44 BRASIL MINERAÇÃO LTDA, do advogado subscritor da petição de ID 93525871. Tendo em vista que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou, postergo o exame do pedido de ID 93525889, para momento processual oportuno. Dessa forma, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, a fim de viabilizar a citação dos réus (H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA e MOHAMAD HASSAN JOMAA), ou, com o fito de conferir maior celeridade à resolução da lide, faculte-se, alternativamente, a formulação de pedido de desistência do feito em relação às referidas partes, sob pena de extinção prematura, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Transcorrido in albis o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0739789-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: MARIA EDUARDA NEUMANN PINHEIRO. Adv(s): RO9639 - GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739789-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDUARDA NEUMANN PINHEIRO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a retificação da classe processual e do assunto, a fim de observar a fase ora deflagrada, devendo, ainda, ser alterada a polaridade ativa e passiva de acordo com a petição de ID 95018578. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no tópico referente aos honorários advocatícios, formulado por LUIZ HENRIQUE VIEIRA em face de MARIA EDUARDA NEUMANN PINHEIRO, partes qualificadas nos autos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica o credor cientificado de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, estes caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0712695-38.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISE DA CUNHA HENRIQUES. Adv(s): DF0055230A - MAURICIO DA CUNHA LEIRA DOS SANTOS. R: MONUMENTAL SUDOESTE. R: FABIANO SILVA BARBOSA. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712695-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISE DA CUNHA HENRIQUES REU: MONUMENTAL SUDOESTE, FABIANO SILVA BARBOSA DESPACHO Diante da manifestação de ID 95208321, a noticiar que, em cumprimento à determinação veiculada pela decisão de ID 90399907, a assembleia eletiva teria sido realizada em 16/06/2021, tendo havido a eleição da requerente para o cargo de síndico, intime-se a parte autora, a fim de que esclareça, de forma fundamentada, se subsiste o interesse pela apreciação do pedido formulado em ID 94606570, que se voltaria a fazer sobrestar o ato. Para tanto, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, pontuando, desde logo, que o silêncio será recebido como postura processual a fazer presumir o superveniente desinteresse. Após, voltem-me conclusos, devidamente certificados. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0715353-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ANGELO CORDEIRO ALEXANDRE. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: THAISA SILVA COUTINHO ALEXANDRE. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715353-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ANGELO CORDEIRO ALEXANDRE REU: THAISA SILVA COUTINHO ALEXANDRE DESPACHO Verifico que houve pedido de gratuidade de justiça, formulado pela ré, em sede de contestação (ID 95461505), que, todavia, não se acha suficientemente instruído. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que o simples pedido de gratuidade, desacompanhado até mesmo da declaração pobreza (firmada sob as penas da lei), sem qualquer comprovante dos rendimentos auferidos, ou mesmo cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade que a impeça de litigar sem custos e sem riscos, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte ré, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Assevere-se que tal entendimento se acha secundado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem exprime o aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma linha, a compreensão atualmente esposada pelo TJDF: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI N. 13.105/15. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recai sobre a declaração de hipossuficiência detinha presunção relativa de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo

revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1081971, 07164501520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre a requerida, por elementos documentais e idôneos (últimas declarações de ajuste de IRPF, contracheques ATUAIS ou extratos bancários das contas titularizadas nos últimos 90 dias), sua condição de hipossuficiente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e volvam-me conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0721499-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL PAZ DE ARAUJO. Adv(s): DF58208 - JENNIFER DA SILVA MACHADO. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721499-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL PAZ DE ARAUJO REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examine a gratuidade de justiça, benesse postulada pela parte autora. Da análise do arcabouço informativo colacionado aos autos não se pode extrair a conclusão de que ostentaria a parte autora a condição de hipossuficiente, de modo a justificar a concessão da benesse legal, de índole sabidamente excepcional e que somente pode ser deferida quando se verificar, de plano, que a parte requerente terá sua subsistência comprometida pelo recolhimento das custas e despesas necessárias ao seu ingresso em juízo. A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção do privilégio de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontam em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado nos autos que a renda - formal ou informal - auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna. Cumpra destacar, nesse sentido, a evidente e sensível evolução da jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo ser devido ao Magistrado perquirir, ainda que em sede prefacial, e, portanto, independentemente de impugnação, sobre a alegada hipossuficiência da parte, mormente quando os elementos acostados aos autos, com destaque para o comprovante de rendimentos, estariam a apontar para a inexistência de enquadramento fático à situação legalmente prevista para a concessão do benefício. Nesse mesmo sentido, colham-se os arestos a seguir transcritos, emanados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1 - A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ). 2 - A concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando mera alegação da parte. 3 - É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 4 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 5 - Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade. 6 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1188859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte mera afirmação da parte na petição de ser hipossuficiente financeira para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é insuficiente para o afastamento da pena de deserção imposta no óbice da Súmula 187 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1113984/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Por força do princípio da isonomia, havido em seu sentido substancial, não se pode conferir tratamento igualitário aos desiguais, de modo a conceder, de forma indiscriminada, a todos aqueles que assim requeiram, os benefícios da gratuidade de justiça, ante a simples alegação de que o salário estaria, em parte, comprometido com as despesas de sustento da casa ou com dívidas voluntariamente contraídas. De forma diversa, impera diferenciar o caso dos autos daqueles em que demonstra a parte, de fato, sua condição de hipossuficiente, de tal modo que a exigência das despesas processuais culmine por obstaculizar o acesso à jurisdição, situação que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, constata-se que o autor é Segundo-Tenente do Exército Brasileiro (ID 95517681), auferindo rendimento mensal bruto que supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), circunstância que não ratifica a alegada hipossuficiência financeira, não sendo as despesas consignadas nos documentos acostados aos autos, caracterizadas por gastos voluntariamente assumidos e que constituem despesas ordinárias do cotidiano, suficientes para afastar, in casu, a exigibilidade do pagamento dos emolumentos exigíveis, como regra, de todos aqueles que pretendem litigar em juízo, fazendo, outrossim, com que a parte possa litigar sem os riscos e ônus naturalmente impostos a todos os litigantes. Desse modo, por não restar provado nos autos que o recolhimento das módicas custas cobradas no âmbito da Justiça comum do Distrito Federal possa prejudicar a subsistência com dignidade da parte autora e de sua família, sob pena de ofensa frontal ao princípio da isonomia, o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça, na hipótese específica dos autos, é medida que se impõe. Assim, assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de extinção prematura do feito. Intime-se. Ultrapassado o prazo assinalado, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0010786-46.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARIA ISABEL MAIA DE MENEZES. Adv(s): DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010786-46.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: MARIA ISABEL MAIA DE MENEZES SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no tópico referente aos honorários advocatícios, formulado por ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO em face de MARIA ISABEL MAIA DE MENEZES, partes qualificadas nos autos. Em ID 95102689, a parte executada comprovou a realização do depósito judicial referente ao débito exequendo. Instada a se manifestar, a parte exequente (ID 95463960) aceitou o referido depósito, dando plena quitação da dívida. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado nesta data, ante a manifesta ausência de interesse recursal. Em face do atual regramento permissivo (artigo 79, § 1º, do PGC), e, ante o pedido aviado pela parte exequente, oficie-se à instituição financeira depositária, a fim de que promova a transferência dos valores descritos no ID 95102689, com os acréscimos legais, para a conta bancária informada em ID 95463960. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0721583-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON TEIXEIRA PESSOA. A: CARLOS ALBERTO ARAUJO GUIMARAES. A: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS. A: MARCELINA FERREIRA DA SILVA. A: NAWALY SANTOS MENEZES AKHRAS. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721583-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA PESSOA, CARLOS ALBERTO ARAUJO GUIMARAES, DOMINGOS ALVES DOS SANTOS, MARCELINA FERREIRA DA SILVA, NAWALY SANTOS MENEZES AKHRAS REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MAURO PEREIRA DA SILVA, QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA, ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando não se tratar de litisconsórcio ativo necessário, fundando-se a presente ação em relações jurídicas distintas, consubstanciadas em vínculos contratuais autônomos e dissociados, que demandarão a análise de situações e elementos documentais diversificados e específicos, que em nada se relacionam, a fim de evitar a confusão processual, facilitar a defesa e o ulterior cumprimento da sentença, além de assegurar a razoável duração do processo, nos termos do permissivo do artigo 113, § 1º, do CPC, emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para que a parte autora promova a adequação da polaridade ativa da demanda, a fim de limitar o pleito a ser examinado apenas à primeira autora, promovendo-se o desmembramento e a distribuição aleatória e individualizada das pretensões relacionadas aos demais litisconsortes. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo apresentar, em arquivos individualizados (PDF), os documentos que guardem relação com a parte a ser mantida na polaridade ativa da demanda. Recebida a emenda, proceda a Secretaria às retificações necessárias, junto aos sistemas informatizados, a fim de excluir os autores desmembrados e os documentos apresentados até esta oportunidade. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que assinalo para tanto, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706696-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE SOARES JUNIOR. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF0051012A - ALLINE DE LA PUENTE VAZ SAMPAIO. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706696-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES JUNIOR REU: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de rescisão contratual, manejada por ANTÔNIO JOSÉ SOARES JUNIOR em desfavor de ARAÚJO E GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que, na data de 24/03/2016, teria celebrado, com a parte requerida, promessa de compra e venda das unidades autônomas de nº 204 e 806, ambas no Condomínio Prime Jalim Residence, no valor total, à época, de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais) e R\$ 14.520,00 (quatorze mil quinhentos e vinte reais), respectivamente. Aponta o descumprimento, pela parte adversa, da obrigação principal, tendo em vista que a entrega dos imóveis não teria observado os termos ajustados, havendo previsão contratual de entrega para o mês julho/2017, sendo admitida, contratualmente, a prorrogação por cento e oitenta dias. Sustenta não possuir interesse na continuidade dos negócios, ante o alegado descumprimento do prazo contratualmente ajustado, tendo pugnado, com isso, pela rescisão dos contratos, com a devolução do montante alegadamente pago, devidamente atualizado. Instruiu a inicial com os documentos de ID 85098691 a ID 85101499. Realizada a citação (ID 88815770), quedou inerte a demandada (ID 91572276). É o que basta relatar. Passo a decidir. O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, II, do CPC, ante os inafastáveis efeitos da revelia em que incorreu a parte ré, o que ora se decreta. A contumácia da parte ré importa na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na inicial, o que não conduz, necessariamente, ao juízo de procedência da pretensão autoral, uma vez que, como é cediço, os efeitos materiais da revelia incidem, de forma específica, sobre o aspecto fático da controvérsia. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, razão pela qual avanço ao exame de mérito da pretensão deduzida. Constam dos autos (ID 85098693) contratos particulares de promessa de compra e venda de imóveis, celebrados entre as partes, não merecedores de qualquer insurgência, de acordo com os quais a entrega das unidades imobiliárias autônomas estaria prevista, inicialmente, para julho de 2017 (ID 85098693 - Págs. 7 e 37), prazo prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme disposto na cláusula sétima do ajuste, culminando, pois, o termo final para a entrega das unidades, em abril de 2018. Ressalto, nesse contexto, que, diante da ausência de insurgência específica por parte do demandante, avulta hígida a previsão de prorrogação do prazo para entrega do imóvel por 180 (cento e oitenta) dias úteis, consoante estampado na referenciada cláusula sétima. Traçadas tais balizas, impende pontuar, desde logo, que, consoante ressei incontroverso dos autos, ante os efeitos da revelia, a efetiva entrega das unidades, mesmo com o prazo de tolerância, não se deu até a data aprazada. É certo, com isso, ante a norma estatuída no artigo 475 do CCB, que a parte ré deverá responder pelas consequências advindas do atraso na entrega do imóvel, diante da inobservância do prazo ajustado, já que, in casu, não houve qualquer alegação de circunstância hábil a excluir a culpa da requerida pela mora na entrega do objeto do contrato. Autoriza-se, dessa forma, em face do inadimplemento contratual em que incorreu a parte demandada, o desfazimento dos negócios jurídicos encetados entre os litigantes, com o retorno das partes ao estado anterior e a consequente devolução dos valores comprovadamente pagos, de uma única vez e sem qualquer retenção, uma vez que não se confunde a rescisão, na forma ora proclamada, com as hipóteses de resilição ou mera desistência. Cuida-se de entendimento consolidado no âmbito pretoriano, à luz do que enuncia a Súmula nº 543, do STJ. Na mesma linha, a orientação emanada desta Corte local: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO. ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. ENTREGA DAS CHAVES. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA CONSTRUTORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. VALOR INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. COMPRADOR. RESPONSABILIDADE. ENTREGA DAS CHAVES. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. BIS IN IDEN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação jurídica em análise se amolda ao que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a autora adquiriu, como destinatária final, o imóvel comercializado pela empresa ré no mercado de consumo. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas relações jurídicas de promessa de compra e venda de imóvel, o termo final da mora, em regra, ocorre com a entrega das chaves ao promitente comprador e não com a averbação do "habite-se" no registro de imóvel competente (cf. Acórdão n. 1129475, 07054643920178070020, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, DJE: 19/10/2018; Acórdão n. 1073586, 00080546420168070020, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, DJE: 16/02/2018; Acórdão n. 1039515, 00268417220148070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, DJE: 30/08/2017; Acórdão n. 982472, 20150111301555APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, DJE: 16/02/2017. Pág.: 464-482). 2.1. Não sendo o imóvel entregue no prazo avençado, e tendo o promitente comprador honrado com os pagamentos que lhe competiam, imputa-se a culpa as promitentes vendedoras, as quais devem suportar os efeitos da mora. 3. Ultrapassados os prazos contratuais de que dispunha, incluído o período de tolerância, sem que tenha sido apresentado evento verdadeiramente excludente de responsabilidade, incorre a parte ré em mora, fato que autoriza o outro contratante a pleitear o desfazimento da avença com retorno ao estado anterior. 4. Conforme a súmula de nº 543 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador, o que deve ocorrer em sua integralidade, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor. 5. O artigo 475 do Código Civil estabelece que, diante de um inadimplemento contratual, à parte lesada é conferida a faculdade de exigir o cumprimento da avença ou, alternativamente, a resolução do contrato, assegurada, em ambos os casos, a indenização por

perdas e danos. 5.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega do imóvel adquirido em construção gera direito aos lucros cessantes, pois a fixação é a forma compensatória pela mora na entrega de imóvel, cujo pagamento abrangerá o período em que o adquirente não pôde usufruir o bem por culpa da construtora. 6. É patente que o promitente comprador, ao não receber o seu imóvel no prazo pactuado, sofre significativo dano material, pois não consegue concretizar o que havia planejado, em decorrência da impossibilidade de usufruir do imóvel no período em que teria direito, consubstanciando, assim, os lucros cessantes. 6.1. Com relação ao valor da indenização, verifica-se que, no caso dos autos, já houve ajuste entre as partes sobre o tema, haja vista que prefixaram as perdas e danos, por meio da cláusula contratual. 6.2. Deste modo, na espécie, os contratantes entenderam por bem em prefixar os prejuízos advindos da mora, deixando, de outro lado, de convencionarem a possibilidade de indenização suplementar (art. 416, parágrafo único, do Código Civil). 7. O termo final para incidência da indenização por lucros cessantes, no caso de rescisão contratual por inadimplemento da construtora, conforme precedentes desta Corte, deve ser a data do ajuizamento da demanda, em razão de ser o momento em que a parte manifesta seu intento em rescindir o contrato. 8. É devido o pagamento da taxa condominial e demais taxas administrativas relativas ao imóvel pelos adquirentes, tão somente, após a entrega das chaves pela construtora, porque é a partir de tal momento que os compradores passam a deter a posse direta do bem (IRDR Tema 06 e Repetitivo Tema 886). 9. Na espécie, determinar que a construtora arque com lucros cessantes e a cláusula penal, por meio de inversão de penalidade prevista para rescisão do contrato por culpa do comprador, é incorrer em bis in idem, uma vez que ambas, se fundamentam no mesmo fato gerador, qual seja, o inadimplemento absoluto da construtora, de modo a reparar os danos causados em virtude da falta de entrega do imóvel no prazo contratual. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1345419, 07356780220198070001, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Consoante se extrai da narrativa autoral, teria a parte demandante adimplido, em virtude dos contratos de compra e venda, a título de sinal, a quantia de R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais), referente à unidade imobiliária autônoma de nº 204, e de R\$ 2.904,00 (dois mil novecentos e quatro reais), referente à unidade de nº 806, além das parcelas mensais descritas nos documentos de ID 85098694/85101495 e ID 85101496 - Págs. 3/19, que somariam o montante de R\$ 15.893,00 (quinze mil oitocentos e noventa e três reais). Delineada, nestes termos, a responsabilidade contratual imputável à demandada, a atrair, como consectário do inadimplemento, a rescisão da avença e a devolução das quantias efetivamente adimplidas, tem-se como procedente a pretensão autoral, fundada no atestado descumprimento, pela requerida, do prazo de entrega dos imóveis adquiridos na planta. Quadra gizar, em arremate, que, conquanto tenha o requerente, no bojo do arrazoado, aventado uma pretendida imposição de multa contratual à requerida (inversão), tal pretensão (condenatória) não teria sido formalmente deduzida no petítório, o que obsta, à luz da adstrição, qualquer pronunciamento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a rescisão dos contratos particulares de compra e venda, relativos às unidades imobiliárias autônomas de nº 204 e 806, integrantes do Condomínio Prime Jalim Residence, localizado em Caldas Novas/GO. Como consectário da rescisão, condeno a requerida ao pagamento, a título de restituição, da quantia efetivamente adimplida, quantificada em R\$ 25.477,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais). Tal montante deverá ser monetariamente atualizado (INPC ou índice contratualmente previsto), desde as datas dos efetivos desembolsos das parcelas que o compõem, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0734625-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FALA COMIGO BEBE LTDA. Adv(s): DF0021949A - ERIC HADMANN JASPER, DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734625-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FALA COMIGO BEBE LTDA REU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se infere do detido compulsar dos autos, tendo a demandada apresentado a contestação de ID 77999906, eletronicamente subscrita pelo advogado MARCOS DA SILVA ALENCAR (OAB/DF 29.090), verificou-se a ausência de instrumento de mandato, a habilitar o causídico à prática do ato. Por conseguinte, facultou-se a regularização da representação processual, nos termos do decisório de ID 78071378, tendo a pessoa jurídica ré (METROPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA) apresentado o instrumento procuratório de ID 78541888, outorgado por meio de apresentação provida por seu administrador (LUIZ EDUARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA ? ID 77999907/pág. 2), então representado por sua suposta procuradora, FERNANDA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA. Observa-se, contudo, que não há, nestes autos, qualquer instrumento de mandato, a conferir poderes àquela (FERNANDA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA) que, na qualidade de procuradora do representante legal da pessoa jurídica ré (LUIZ EDUARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA), veio a subscrever a procuração ad judicium de ID 78541888, outorgada ao patrono que subscreve a peça contestatória (MARCOS DA SILVA ALENCAR - OAB/DF 29.090). Por certo, não se afigura adequada, para os fins jurídicos sabidamente exigíveis, a procuração de ID 84527505, eis que consignaria mandato outorgado pela pessoa jurídica (que não se confunde com seu administrador) a pessoas diversas, dentre as quais figuraria FERNANDA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA, não se cuidando, portanto, de liame de mandato havido entre as referidas pessoas naturais (LUIZ EDUARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e FERNANDA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA), de modo a habilitar à prática, no interesse daquele, do ato procuratório de ID 78541888. Registre-se que, na referida procuração ad judicium (ID 78541888), a pessoa jurídica demandada vem a ser representada por LUIZ EDUARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, por sua vez representado por FERNANDA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA, não se cuidando, pois, de atuação desta na qualidade de representante da parte METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. Relevante gizar que, na esteira do que dispõe o Código Civil, em seu artigo 653, o mandato constitui liame personalíssimo, descabendo, portanto, admitir que a procuração de ID 84527505, outorgada pela pessoa jurídica (sujeito autônomo de direitos e obrigações), também constituiria o mandato em favor de seus sócios (ou mesmo dos administradores). Por certo, na procuração ad judicium de ID 78541888, FERNANDA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA vem a atuar como procuradora de LUIZ EDUARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, não agindo, portanto, no exercício do mandato de ID 84527505, que, em seu favor, foi outorgado por METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. Observa-se, assim, que não restou carreado aos autos instrumento hábil a constituir, em patrocínio da pessoa jurídica ré, o advogado que subscreve a peça de resistência (ID 77999906), eis que ausente comprovação de que FERNANDA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA, na qualidade de procuradora de LUIZ EDUARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, administrador da requerida, estaria legitimada a subscrever a procuração ad judicium outorgada ao referido advogado (ID 78541888). Pontuo, em arremate, que tampouco se presta para tanto a procuração ad judicium de ID 84527506, eis que, embora tenha sido outorgada pela pessoa jurídica ré, em apresentação direta por seu administrador, tem como mandatário advogado que não corresponde àquele subscritor da contestação. A regularidade da representação processual é pressuposto para o adequado desenvolvimento da relação processual, não podendo ser relativizado, sob pena de nulidade. Constatada a irregularidade, cabe ao réu, no prazo concedido pelo Juiz, providenciar a regularização da sua representação processual, sob pena de revelia (art. 76, § 1º, II, do CPC). Dessa forma, na esteira do artigo 76, §1º, inciso II, do CPC, e, por força da preclusão consumativa, impera reconhecer que a representação processual da parte ré, no que toca à contestação apresentada, se afigura eivada de vício intransponível, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a necessária regularização, e, não tendo a demandada ocorrido, de forma satisfatória, ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se inafastável o reconhecimento da revelia, que ora se proclama. Intimem-se. Operada a preclusão, retifiquem-se os registros cadastrais, para o fim de excluir o patrono subscritor da contestação, observando-se, quanto à representação processual da requerida, o patrocínio válido, tardiamente constituído em ID 84527506. Após, voltem-me conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0727205-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE HENRIQUE FERREIRA. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727205-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE FERREIRA EXECUTADO: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, manejada por ANDRE HENRIQUE FERREIRA em desfavor de WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA ? ME e KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, partes qualificadas nos autos. Para a deflagração da fase de cumprimento coercitivo do julgado, veio aos autos a parte exequente, a pugnar pelo adimplemento da quantia R\$ 11.681,30 (onze mil e seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos). Instados a promoverem o adimplemento voluntário do débito, os executados, através da atuação da Curadoria Especial, apresentaram, tempestivamente, por meio da petição de ID 93545993, impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso executivo, sob o fundamento de que o exequente teria incorrido em erro, ao aplicar os juros moratórios, eis que o termo inicial da referenciada penalidade seria 22/06/2018. Na oportunidade, indicaram como montante correto a quantia de R\$ 11.605,40 (onze mil seiscentos e cinco reais e quarenta centavos). Intimado acerca da impugnação apresentada, o exequente anuiu com metodologia de cálculo apresentada pela Curadoria de Ausentes, momento em que passou a adotar a data de 22/06/2018, como termo inicial para a incidência dos juros moratórios. Vieram os autos conclusos. Decido. A anuência do exequente com a metodologia de cálculo apresentada pela Curadoria configura o reconhecimento da existência de equívoco nos cálculos originariamente apresentados (ID 86827726), de forma que se impõe o acolhimento da impugnação oposta, para o fim de reconhecer o excesso executivo, no montante de R\$ 75,90 (setenta e cinco reais e noventa centavos). Consigno, por oportuno, que, a despeito de haver o cálculo juntado pela credora (ID 86827735) indicado, como valor total a ser perseguido, a quantia de R\$ 11.785,31 (onze mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), observa-se que, na petição de ID 86827726, que deflagrou a fase de cumprimento de sentença, o credor teria vindicado, de forma expressa, o pagamento de R\$ 11.681,30 (onze mil e seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), razão pela qual foi o referido valor utilizado para a apuração do excesso executivo. Por conseguinte, em razão do reconhecimento do credor, em relação à incorreção do cálculo originariamente apresentado, mostra-se devido o arbitramento de honorários advocatícios, em favor da Curadoria Especial, na esteira da orientação jurisprudencial: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários advocatícios em benefício da parte executada. 2. Apelo provido. (Acórdão 1232386, 07148638120198070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 10/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face do irrisório proveito econômico alcançado pela parte executada (R\$ 75,90), condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados, ante a singeleza da causa, por apreciação equitativa, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC (Acórdão 1207413, 07009022220198070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). A despeito do acolhimento da impugnação apresentada, verifica-se que não houve o adimplemento da obrigação incontroversa no prazo legal, circunstância que impõe a incidência, sobre o referenciado débito, da multa, à razão de 10% (dez por cento), sobre o montante devido. Preclusa esta decisão, determino a constrição de ativos financeiros de titularidade da executada, devendo a medida ser automaticamente reiterada, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme opção disponível no sistema SISBAJUD, consoante vindicado sob o ID 94687143. Caso venha a restar frustrada a diligência acima determinada, defiro, desde logo, a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, e, restando infrutífera a consulta ao sistema INFOJUD, as informações obtidas ficarão resguardadas, através da anotação de sigilo no referenciado documento, sendo o acesso limitado às partes e aos seus respectivos patronos. Caso todas as medidas restem infrutuosas, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que o credor diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. Esclareço que o mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, na esteira do entendimento preconizado por esta Corte de Justiça (Acórdão 1236911, 07249518420198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 23/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0725453-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RCS TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF0041763A - JANINE SANTANA DOURADO. R: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725453-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RCS TECNOLOGIA LTDA REQUERIDO: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 13:50:51. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0736107-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE ANDERS BRASIL. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736107-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE ANDERS BRASIL REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 14:30:50. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0707727-62.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMARIO VILAR DE CASTRO SOUSA DUTRA. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF65168 - PAULO ROBERTO COSTA DOS SANTOS, DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. R: GUILHERME AUGUSTO GOMES MARTINS. R: JOHNATAN DOS SANTOS SAMPAIO. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707727-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMARIO VILAR DE CASTRO SOUSA DUTRA REU: GUILHERME AUGUSTO GOMES MARTINS, JOHNATAN DOS SANTOS SAMPAIO CERTIDÃO À parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em especificação de provas. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 15:37:31. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor

N. 0011879-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.. Adv(s): DF41657 - RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS PREST DE SERV DE TRANSP INDIV PUBL E PRIV DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS BASEADO EM TECNOL DE COMUN EM REDE NO DF

E GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011879-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS PREST DE SERV DE TRANSP INDIV PUBL E PRIV DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS BASEADO EM TECNOL DE COMUN EM REDE NO DF E GO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada apresentar bens à penhora. Nos termos da decisão de ID , fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:19:26. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700855-31.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. R: MANCHESTER GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700855-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REU: MANCHESTER GESTAO IMOBILIARIA LTDA, MONICA GONCALVES DA CUNHA, MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 90578274, conforme diligência de ID 95597629, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:44:28. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700532-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO MOREIRA DE CARVALHO SOUZA. A: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA, DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. R: ATOS INTELIGENCIA IMOBILIARIA S.A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700532-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO MOREIRA DE CARVALHO SOUZA, PEDRO IVO DE SA GUIMARAES REU: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A, ATOS INTELIGENCIA IMOBILIARIA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas as Memórias de Cálculos da Contadoria Judicial (custas finais), pelo ID 95654251. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, ficam os autores intimados na pessoa de seus advogados, por publicação, para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:29:42. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0734659-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT. Adv(s): DF20151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT. R: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. R: CALMAC DF VEICULOS LTDA. Adv(s): SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA, SP0168812A - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734659-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT REQUERIDO: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CALMAC DF VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 93027148 transitou em julgado no dia 23/06/2021. De ordem do MM Juiz de Direito, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em especificação de provas, nos exatos termos consignados na referida sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 23:37:46. VANICE CHARLES LIMA Servidor(a)

N. 0048761-73.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL RAIMUNDO NUNES. A: MARCO ANTONIO BUCCO. Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. A: EMIRTON DE ARAUJO CARVALHO. Adv(s): PE34044 - EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048761-73.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL RAIMUNDO NUNES, MARCO ANTONIO BUCCO, EMIRTON DE ARAUJO CARVALHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, Dr. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, às partes para que tenham ciência do alvará de levantamento expedido em favor da parte executada. Publicada a presente certidão e não havendo outros requerimentos pendentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 15:22:33. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0700116-58.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LUCAS DE OLIVEIRA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700116-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LUCAS DE OLIVEIRA BRANDAO CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 13:25:47. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0725454-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAUJO. Adv(s): DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA, DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725454-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada ofertar impugnação a penhora. Fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:05:42. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

23ª Vara Cível de Brasília**DESPACHO**

N. 0711304-48.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO GALUBAN. Adv(s): DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA, DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS MENEZES DO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711304-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROGERIO GALUBAN REQUERIDO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, HARRISON EDUCACIONAL LTDA, MARCOS MENEZES DO NASCIMENTO GOMES Despacho Conforme certificação de ID 95396528, apenas foram citados até o presente momento os réus GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME (citado ID 93830719), MARCOS MENEZES DO NASCIMENTO GOMES (citado ID 93532884), de modo que ainda não começou a correr o prazo para contestação. Os demais réus GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e HARRISON EDUCACIONAL LTDA não foram citados. Embora tenham sido juntadas procurações em nome de todos os réus, IDs 94603822 a 94603828, não há poderes especiais para receber citação (para aqueles ainda não citados). Sobreveio notícia de que os advogados não representam mais os interesses dos réus, conforme IDs 95554127 e 95554135, de modo que determino a exclusão dos advogados André e Rafaela dos cadastros do feito. Reputo ser desnecessária a intimação dos réus já citados (HARRISON EIRELI e MARCOS) para regularização da representação processual, a uma porque a rescisão do contrato com os advogados se originou dos próprios réus, e a duas porque o prazo para defesa sequer teve início. De modo a dar efetividade à citação dos demais réus, determino que se expeça mandado único, via Oficial de Justiça, direcionado à pessoa física GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, para que ocorra a sua citação e, na pessoa dele, a das empresas HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e HARRISON EDUCACIONAL LTDA, para cumprimento nos endereços físico, eletrônicos e telefones abaixo (conforme informações dos advogados que deixaram a causa e as constantes das peças juntadas e nos cadastros eletrônicos do PJ-e). Para tanto, basta constar no corpo do mandado único que a citação abrange a pessoa física e as pessoas jurídicas acima referidas. a) Bica do DR (ou do DER), Gleba B, Chácara 34-C, Planaltina/DF, CEP 73.391-193; b) contato2021@grupoharrison.com.br; c) gabriel.harrison89@icloud.com; d) gabriel_harrison@hotmail.com; e) 61 99975-7093; f) 61 99614-5445 e g) 61 99807-0802 Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0717919-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA. A: MARLUCIA MONTEZUMA ALVES DE LIMA. A: PRISCILA MONTEZUMA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF61237 - LETICIA DE OLIVEIRA CASTRO, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. R: ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717919-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARROS ALVES DE LIMA, MARLUCIA MONTEZUMA ALVES DE LIMA, PRISCILA MONTEZUMA ALVES DE LIMA EXECUTADO: ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS, ora devedora, não comprovou nos autos o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o prazo findou em 24/06/2021. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intime-se o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Quanto à dispensa da garantia prevista na hipótese do disposto no artigo 521, III, do CPC, para levantamento de valores, em face da pendência de julgamento do agravo previsto no artigo 1.042, também do CPC, é faculdade do julgador e será objeto de análise quando houver o pagamento do valor devido. Esse é o entendimento exarado no aresto que ora transcrevo abaixo: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DA CAUÇÃO. FACULDADE DO JULGADOR. RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 521 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Os incisos I e III do artigo 521, do Código de Processo Civil, preveem que a caução do inciso IV do artigo 520, do mesmo Código, poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem, e em que pender o Agravo do artigo 1.042 (Tribunais Superiores), dentre outras hipóteses. O referido dispositivo legal não compele o julgador a acatar tais hipóteses, e sim faculta ao Juiz tal dispensabilidade, baseada nos requisitos dos incisos do artigo 521 do Código de Processo Civil ao utilizar o verbo "poderá". 2. Os valores envolvidos no referido Cumprimento Provisório de Sentença referem-se a honorários advocatícios, considerados verba de caráter alimentar. Há de fato um considerável risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pois não há a certeza se a agravante terá condições de restituí-los se a sentença vier a ser reformada nas Instâncias Superiores. Portanto, o recebimento do dinheiro apresenta caráter de irreversibilidade, a impedir a dispensa da caução. 3. Presente o risco de dano de difícil reparação, consubstanciado na irreversibilidade da medida, resta configurada a hipótese prevista no artigo 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1236757, 07258715820198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:07:53. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

N. 0700008-63.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SPORTCICLE 310 COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF60567 - GIULIA BISSACOT PALKA. R: ANGELICA PATRICIA MARQUES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700008-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) AUTOR: SPORTCICLE 310 COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP REU: ANGELICA PATRICIA MARQUES PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ANGELICA PATRICIA MARQUES PINHEIRO, ora devedora, não comprovou nos autos o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o prazo findou em 24/06/2021. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intime-se o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)". Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:13:29. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713614-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: ANTONIO ALDERI PEREIRA. Adv(s): DF49114 - FELIPE ANATOLIO HOLANDA DE PAIVA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713614-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: ANTONIO ALDERI PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuida-se de cumprimento de sentença no qual o exequente não atendeu à intimação para promover o andamento do feito, o qual permaneceu paralisado, sendo que o credor apresentou manifestação tão somente para requerer a expedição de certidão. Tenho o entendimento de que, neste caso, seria possível a extinção do feito por abandono, uma vez que ocorrida a hipótese do art. 485, III, do CPC. Ocorre que, ao assim proceder em processo em trâmite neste Juízo, a sentença foi cassada, sendo que um dos desembargadores do colegiado entendeu que, em processos de cumprimento de sentença, verificada a inércia do exequente, o melhor caminho a seguir é suspender a execução, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Transcrevo, na íntegra, o voto nesse sentido: "No caso em deslinde, o Juízo singular aplicou a regra do art. 485, inc. III, do CPC, por meio de sentença terminativa proferida na fase de cumprimento de sentença. Com a devida vênia dos doutos subsídios contidos no voto proferido pela Eminente Relatora, a fase de cumprimento de sentença, que é a quinta das fases do procedimento comum, não decorre do exercício de nova ação, inexistindo, com a devida licença, a figura da "ação de cumprimento de sentença". A referida fase é iniciada curialmente por meio de mero requerimento ao Juízo singular, nos termos do art. 513, e seguintes, do CPC. A exceção a essa regra deve ser observada apenas nos casos previstos no art. 515, incisos VI a IX e § 1º, do CPC, situações que demandam a formação de nova relação jurídica processual, com a subsequente citação do devedor. Nesses casos, obviamente, a iniciativa do cumprimento da sentença será por ação. Nos demais casos, como já mencionado, basta o mero requerimento para que seja instaurada a quinta fase do procedimento. Na hipótese dos autos, com a devida licença, deve ser aplicada a regra prevista no art. 921, § 1º, do CPC. Após, haverá o ensejo para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do § 4º do mesmo dispositivo legal. Por isso, com a devida licença, a dita sentença recorrida deve ser desconstituída, com o retorno dos autos à origem para que seja devidamente observada a regra prevista no art. 921 do CPC?. Em sendo assim, com a ressalva do meu entendimento pessoal, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º, c/c art. 513, ambos do CPC. Desde já, advirto ao exequente que, após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da pretensão. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi ressarcimento por dano causado por terceiro. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se certidão, conforme requerimento formulado na petição retro. Intemem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0712168-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNESTO EUFRAUZINO DE SOUZA. A: PATRICIA SILVA CAVALCANTE. A: GIOVANNA CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712168-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNESTO EUFRAUZINO DE SOUZA, PATRICIA SILVA CAVALCANTE, GIOVANNA CAVALCANTE DE SOUZA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação às partes H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA e MOHAMAD HASSAN JOMAA, mandado(s) de ID 92217546 e 92217550, com a informação de "mudou-se". Certifico ainda que as partes G44 BRASIL S.A,

G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, anexaram contestação de ID 95765768. Consta no ID 95765769 pedido de chamamento ao processo (p. 28) Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:08:27. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0734444-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELSSO DEON. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734444-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: ELSSO DEON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposta por ELSSO DEON em face de BANCO DO BRASIL SA. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 95492501). Intimado, o credor concordou com o depósito (ID 95593799). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, proceda a comunicação ao Banco do Brasil S. A., para transferência do valor depositado na conta judicial nº 5000125104899, Agência nº 4200-5, para o BANCO DO BRASIL, Agência: 2997-1 CC: 42425-0, de titularidade de OLIVEIRA ADVOGADOS LTDA CNPJ: 10.342.704/0001-04, cuja procuração de id. 49512734 lhe confere poderes para receber e dar quitação. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Atribuo à presente força de ofício. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0703619-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA CARVALHO THEMOTEO. Adv(s): DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. R: EUGENIO CARLOS DE PAULA LEITE. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703619-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTA CARVALHO THEMOTEO REU: EUGENIO CARLOS DE PAULA LEITE DESPACHO Inexiste qualquer objeção de caráter processual ou legal para o acompanhamento da perícia judicial pelo advogado do periciando. Assim, a autorização não se faz necessária, devendo o representante processual do réu apresentar os documentos correlatos por ocasião da perícia. Intimem-se inclusive o perito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0721834-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721834-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA BUENO LOPES ALVES NUNES REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. O feito não comporta tramitação em segredo de justiça, eis que não está presente quaisquer das hipóteses descritas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Retire-se a marcação de sigilo. Contudo, há documentos em que aparecem registros para demonstração da necessidade de cirurgia, que devem ser mantidos em sigilo para que seja preservada a intimidade da autora. Assim, mantenham-se em sigilo o documento de ID 95748178 (petição inicial) e demais que sejam anexados posteriormente com fotos da autora. Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, § 3º "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Nesse sentido, estabelece o art. 165 do aludido código que "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição". Tais profissionais poderão ser cadastrados no Tribunal ou mesmo compor quadro próprio, mediante ingresso por concurso público, conforme o art. 167 e parágrafos, do CPC. Entretanto, como até o presente momento não houve a estruturação do quadro de conciliadores e mediadores na justiça do Distrito Federal para atender à nova realidade processual, seja por meio de cadastro, seja por meio de carreira específica, não se mostra viável - à luz dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII, da Constituição da República) - a designação de audiência inaugural na forma do art. 334 do CPC. Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 do CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local, conforme exegese do art. 139, incisos I, II, V e VI, do CPC. Destarte, postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação. Passo à análise da tutela de urgência. Trata-se de pedido formulado por usuário de plano de saúde em desfavor de operadora de plano de saúde. Pede, em tutela que urgência, que seja determinado à requerida o custeio de cirurgias nas mamas para a retirada de excesso de pele proveniente do emagrecimento após a realização de procedimento bariátrico, nos moldes em que solicitado pelo médico assistente no ID 95748157. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a saber a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. No que concerne, à probabilidade do direito do(a) autor(a), verifica-se que há comprovação da relação jurídica entre as partes. Também há indicação médica para realização de procedimento cirúrgico indicado na inicial e a recusa da parte ré. No caso, a relação entre as partes é de consumo, incide, na espécie o arcabouço jurídico constante na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme Súmula nº 469/STJ, bem como a Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. Tenho que os procedimentos cirúrgicos para a retirada do excesso de pele, gordura e flacidez, bem como reconstrução de mamas, resultantes da cirurgia bariátrica, são considerados uma fase avançada do tratamento de obesidade mórbida. São cirurgias de natureza reparadora, não podendo ser consideradas simples procedimentos estéticos. Dessa forma, como há a incontestada cobertura para o tratamento da obesidade, não há óbice para o custeio dos procedimentos necessários após o emagrecimento da autora. Entendo que o perigo de dano é latente, pois a excesso de pele impede que a autora desempenhe suas atividades diárias de forma normal. Como bem explicado na inicial, tal condição gera uma dificuldade na higienização e causa uma fiação entre os tecidos, o que, como passar do tempo, resulta em assaduras, inflamações ou infecções. Ressalte-se que a provisoriedade é a marca das tutelas antecipatórias, nada obstando que, no curso do processo, haja modificação da determinação. Ante o exposto DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar à parte ré que custeie o necessário tratamento médico, nos moldes em que descrito na inicial, com a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados e demais intervenções que se mostrem pertinentes para o restabelecimento da integridade física da autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil

reais). Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0705054-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA MOREIRA FERREIRA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705054-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILLA MOREIRA FERREIRA REQUERIDO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DESPACHO IDs 95550889 e 95550891- notícia de que os advogados não representam mais os interesses dos réus, de modo que determino a exclusão dos advogados André e Rafaela dos cadastros do feito. Sem prejuízo do prazo em curso, intimem-se os réus para regularizarem a representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de decretação da revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC. Expeça-se mandado único, via Oficial de Justiça, direcionado à pessoa física GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, para que ocorra a sua intimação e, na pessoa dele, a das empresas GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME e HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, para cumprimento nos endereços e telefones abaixo. Para tanto, basta constar no corpo do mandado único que a intimação abrange a pessoa física e as pessoas jurídicas acima referidas. a) contato2021@grupoharrison.com.br; b) gabriel.harrison89@icloud.com; c) gabriel_harrison@hotmail.com; d) 61 99975-7093; e) 61 99614-5445 e f) 61 99807-0802 Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0737894-96.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF64359 - MIKAELLA DE SOUSA CONCEICAO, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: FABIANO AMORIM DA SILVA 76397068234. Rep(s): FABIANO AMORIM DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737894-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP REU: FABIANO AMORIM DA SILVA 76397068234 REPRESENTANTE LEGAL: FABIANO AMORIM DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Excepcionalmente, DEFIRO o pedido de ID 95473634, e autorizo a citação da parte FABIANO AMORIM DA SILVA 76397068234 por meio dos telefones (61) 998575057 (número comercial) ou (61) 99658-3064 (número pessoal), ou por outro meio eletrônico disponibilizado aos Oficiais de Justiça, com fundamento no art. 246, V, do CPC e na Portaria GC 34, de 2 de março de 2021, da Corregedoria deste Tribunal, desde que haja confirmação de que o destinatário da comunicação eletrônica é o citando/intimando. Destaco que, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0004423/2021, foi exarada decisão da Excelentíssima Senhora Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargadora Carmelita Brasil, no sentido de que cabe aos oficiais de justiça diligenciar a partir de todos os dados constantes do mandado a fim de garantir a concretização dos atos de citação, intimação e notificação, o que inclui eventuais ligações e envio de mensagens via WhatsApp ou outras plataformas assemelhadas. Expeça-se/adite-se o mandado de citação/intimação, fazendo constar as observações supra. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

24ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0733141-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONILDA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. A: IVONILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. A: PRISCILA DE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. R: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF. Adv(s): DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. T: Caixa Seguros. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733141-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONILDA DE SOUZA OLIVEIRA, IVONILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA, PRISCILA DE SOUZA DE OLIVEIRA REU: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉU intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0717328-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GERARDO FARIAS. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. R: FENIX MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da certidão de ID nº 95546578, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0716009-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENRICO MENEZES REIS. Adv(s): DF45366 - RAFAEL ALMEIDA PEREIRA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. µ Vistos, etc. Indefiro, por ora, a citação do requerido MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA por edital, uma vez não comprovado nos autos o esgotamento das diligências para a localização do paradeiro da parte. Uma vez que a parte autora postula sob o pálio da gratuidade de justiça, expeça-se consulta pelo sistema ERIDF para a tentativa de localização de endereço atualizado do requerido. Ainda, à requerente para promover pesquisa em nome do Requerido nos Cadastros de Inadimplentes (<https://www.consumidorpositivo.com.br/> ou <http://www.pesquisaprotesto.com.br/> ou <https://loja.spccbrasil.org.br/consulte-cpf.html> ou <https://www.serasaconsumidor.com.br/>), listas telefônicas de internet, site do TJDF em que a parte já tenha eventualmente sido citada em outro processo, redes sociais e pelo Google, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0735050-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. µVistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Em virtude de não terem sido encontrados bens penhoráveis, postula a Parte Exequente a suspensão do feito em ID nº 95616894. Requer, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor nos autos para fins de instruir ação de Falência. É o relatório do necessário. À secretaria para expedir certidão nos autos para instrução de pedido de falência, fazendo constar o débito relacionado em ID nº 95616894. Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para promover sua impressão, em 5 dias, diretamente do sistema. Outrossim, ausentes bens executáveis, e com fulcro no art. 921, inciso III do CPC, DEFIRO a suspensão do feito por UM ANO, ficando neste período suspensa a prescrição. Localizando a Parte Exequente, objetivamente, bens penhoráveis da Parte Executada deverá requer prosseguimento da execução (art. 921, § 3º do CPC). Fica advertida a Parte Exequente que após o prazo acima, não havendo indicação objetiva de bens penhoráveis, reiniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 4º do CPC) Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0724319-21.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ILMAR FERREIRA MARQUES. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Defiro em parte os pedidos de ID nº 95589322. Resta incabível nesta fase processual a inclusão de novo sócio no polo passivo da lide sem instauração de procedimento de desconstrução da personalidade jurídica, o que somente pode ser dispensado quando requerido na inicial, conforme determina o art. 134, §2º do CPC. Sem embargo, expeça-se mandado para a citação da empresa requerida na pessoa de seu sócio CLEITON DA SILVA GOMES, no endereço indicado em ID nº 75273467. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0719909-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AR EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: DAVID GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR. Adv(s): DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA, DF09457 - RICARDO DE MAGALHAES ROSA. R: PATRICIA BARBOSA FREIRE. R: ANILTON FREIRE. Adv(s): DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. µEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCP, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0708763-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. M. E. A.. Adv(s): DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE; Rep(s): DANIELLI RAMOS JANIKUES DE MATOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO pAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar: a) que a Requerida se abstenha de promover qualquer desconto sob a rubrica FIES JRS/AMORTIZAÇÃO na conta da genitora do Autor, Sra. Danielli Ramos Janiques de Matos, Agência 1419-2, Conta corrente 24109-1; b) a condenação da Requerida para restituir ao Autor o valor R\$ 1.417,11, corrigido monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos descontos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência mínima da parte Autora, condeno a parte Requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0711449-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUTENBERG DE SANTA ROSA FILHO. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: RMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI, GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES. T: SOARES TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR TERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: R2 HOLDING EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMEU ANTONIO SARTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARIN BARROS GOUVEIA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Nada a prover a respeito do pedido de ID nº 95535584. O acordo entabulado no bojo do feito nº 5434039-92.2017.8.09.0051 produz efeitos tão somente inter partes, restritos àqueles que lá transacionaram, o que não inclui o exequente GUTENBERG DE SANTA ROSA FILHO. Assim, nos presentes, remanescem hígidos os motivos que determinaram a restrição do veículo de placa NLG-2146. Ademais, aquele Juízo não tem competência para determinar baixa lançada por este Juízo. Ante o exposto, mantenho a restrição que pende sobre o veículo. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos para a citação dos sócios da executada, conforme determinado no bojo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0721028-81.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUREA CRISTINE GOMES NASCIMENTO. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: MAMEDE HAUS IMPORTER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS BATISTA MAMEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Vistos, etc. Incumbe ao Requerente promover as diligências necessárias à localização do Requerido VINICIUS BATISTA MAMEDE, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Promova a Parte Requerente pesquisa em nome do Requerido no E-RIDF (<https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home/>), nos Cadastros de Inadimplentes (<https://www.consumidorpositivo.com.br/> ou <http://www.pesquisaprotesto.com.br/> ou <https://loja.spccbrasil.org.br/consulte-cpf.html> ou <https://www.serasaconsumidor.com.br/>), listas telefônicas de internet, site do TJDF em que a parte já tenha eventualmente sido citada em outro processo, redes sociais e pelo Google, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0700203-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIS REGINA MOLINA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Mantenho a decisão de ID nº 94816916 pelos seus próprios fundamentos. Fica a parte Autora advertida de que, em caso de reiteração de pedidos já analisados e indeferidos, ficará sujeita a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do CPC. Assim, cumpra-se a decisão de ID nº 94816916, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0721641-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WENDER DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. A teor do que prescreve o art. 10 do CPC, esclareça a parte autora a razão pela qual escolheu o presente foro para o ajuizamento desta demanda, tendo em vista que nenhuma das partes possui domicílio nos limites territoriais desta circunscrição, atentando-se, em especial, para a impossibilidade de escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação? (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). Prazo: 5 dias. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, volteme conclusos para decisão. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0717618-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA MARIA BORGES GALDINO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. pVistos, etc. A emenda ainda não é satisfatória. Fica a parte Autora intimada a apresentar a petição do início do cumprimento de sentença de forma completa, nos termos do art. 524 do CPC, incluindo no polo ativo o advogado que postula cumprimento de honorários, em litisconsórcio, haja vista ser o titular do direito, bem assim discriminando o que seja cumprimento de sentença do principal e o que seja honorários. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0003976-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: INTEGRAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Intime-se a parte Exequente para indicar bens penhoráveis em 5 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

EDITAL

N. 0716653-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: MARCELO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM Número do processo: 0716653-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER REU: MARCELO FERREIRA DE SOUZA Prazo: 30 dias úteis Objeto: Citação de MARCELO FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 781.734.931-20 para apresentar contestação, o qual se encontra em local incerto e não sabido. Nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil de 2015, e por determinação do MM O Dr. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0716653-03.2019.8.07.0001, movida por CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER (CPF: 05.200.716/0001-56); contra MARCELO FERREIRA DE SOUZA (CPF: 781.734.931-20); , sendo o presente para CITAR MARCELO FERREIRA DE SOUZA (CPF: 781.734.931-20); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que apresente sua CONTESTAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, acima indicado. Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 414 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 95630922. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Eu, MARIANA ALMEIDA RAMOS, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBEOF

CERTIDÃO

N. 0702303-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: JOAO GUILHERME SIQUEIRA DEL NEGRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702303-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO GUILHERME SIQUEIRA DEL NEGRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a certidão de crédito foi expedida conforme determinado e está disponível para a impressão. Prazo: 5 dias Após, à suspensão. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0715222-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Adv(s).: SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO, SP0318809A - RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO. R: GIOVELLI CIA LTDA. Adv(s).: RS38529 - MARCELO CARLOS ZAMPIERI, RS78962 - CARLOS ALBERTO BECKER. T: JOSE JORGE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no despacho de ID nº 94640728. Fica intimada a parte executada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 94606028, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito@

CERTIDÃO

N. 0704288-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILINTO ELISIO COSTA CUTRIM. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA, DF46211 - FILIPI GABRIEL CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA. R: SALUTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHEL DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF22088 - MICHEL DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704288-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILINTO ELISIO COSTA CUTRIM REU: SALUTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, MICHEL DE SOUZA LIMA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MICHEL DE SOUZA LIMA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tjus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

SENTENÇA

N. 0713124-21.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . A: I. LOPES LEITAO - EPP. Adv(s).: DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: I. LOPES LEITAO - EPP. Adv(s).: DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . Número do processo: 0713124-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP RECONVINTE: I. LOPES LEITAO - EPP REU: I. LOPES LEITAO - EPP RECONVINDO: CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por CENTRO DA VISÃO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP em desfavor de I. LOPES LEITÃO - EPP, partes qualificadas nos autos e conforme emenda substitutiva de ID 72908619. A parte autora narra que firmou contrato de locação de software, com hospedagem em servidor, implantação e treinamento, pelo valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por hora trabalhada. Aduz que o produto nunca foi entregue de forma satisfatória. Alega que procedeu à notificação da ré para a rescisão do contrato. Relata que recebeu três boletos de cobrança com a indicação de ?TREINAMENTO? no valor de R\$ 4.079,09 (quatro mil setenta e nove reais e nove centavos) cada um. Defende que ?nunca foi repassado relatório de atendimento com as especificações de horas disponibilizadas para treinamento dos funcionários da autora, valor esse que a autora não reconhece? e que a duplicata é nula. Requer a declaração de inexistência de débito com a anulação do título protestado sob o protocolo n. 3023331 (doc. anexo), no valor de R\$ 12.082,37 (doze mil oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) com a exclusão da negativação do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. A emenda substitutiva à petição inicial foi recebida (ID 72965833). A ré apresentou contestação e reconvenção (ID 75117458). Suscita a preliminar de incompetência territorial. Sustenta a inaplicabilidade do CDC. Alega que a autora usufruiu do software pelo período de 28/10/2019 a 19/02/2020 sem o respectivo pagamento e que é devido o pagamento do serviço prestado. Afirma que prestou 95 horas e 10 minutos de serviço que perfaz o valor de R\$ 11.981,67 (onze mil e novecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Em sede reconvenção, pugna pela condenação da autora ao pagamento do débito de R\$ 12.082,37 (doze mil e oitenta e dois reais e trinta e sete

centavos). A autora apresenta réplica e contestação à reconvenção (ID 77367628). Refuta a preliminar de incompetência pela aplicação do CDC. Impugna a planilha apresentada unilateralmente sem qualquer assinatura para demonstrar a prestação de serviço. Argumento que ainda que tivesse havido o chamado o problema nunca foi resolvido. Réplica à reconvenção (ID 77554167). A conciliação restou frustrada (ID 83350072). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (ID 84347427). Decisão de ID 85705541 acolheu a preliminar de incompetência. Decisão saneadora de ID 88692835 indeferiu o pedido de produção de prova oral e determinou o julgamento antecipado da lide. Os autos foram conclusos para sentença (ID 94173482). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, tendo em vista o encerramento da fase probatória pela decisão ID 88692835. Considerando o conteúdo da decisão saneadora e inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. De início, conforme consignado na decisão de ID 85705541 a relação jurídica será apreciada sob a ótica do Código Civil. No mais, observa-se dos termos da emenda substitutiva (ID 72908619) que a autora alega que o serviço nunca foi adequadamente prestado o que ensejou a rescisão do contrato. Por outro lado, o réu afirma que o valor é devido em razão das chamadas realizadas pelos funcionários da autora para sanar problemas e realizar treinamentos e juntou uma tabela com a informação do responsável pela chamada e o tempo de atendimento. A autora, por sua vez, impugnou a referida tabela ao argumento de ser feita unilateralmente, mas não questionou os nomes dos responsáveis pelo chamamento indicado nas mesmas, deixando de juntar qualquer elemento probatório em sentido contrário à planilha. Tratando-se de questão fática de difícil comprovação, há de ser aplicada ?(...) A Teoria da Redução do Módulo da Prova, regra de julgamento, permite ao julgador, diante da peculiaridade do caso concreto, nos quadros em que a parte se encontra em situação de hipossuficiência, julgue com os elementos probatórios a ele expostos, ante a extrema dificuldade de chegar à prova necessária à certeza do fato, utilizando-se, pois, do paradigma da verossimilhança e das regras de experiência. (...) ? (Acórdão 1217722, 00082201820148070004, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, levando-se em conta a própria alegação da autora de que o serviço não funcionava corretamente, a alegação de que houve o atendimento às demandas apresentadas pela requerente e que compuseram o valor a que se refere à duplicata protestada encontra respaldo fático e circunstancial nos autos. Ademais, a planilha de ID 75117466 traz detalhamento do serviço prestado no chamado e ainda indica a quantidade de horas e o nome do funcionário que foi atendido. Nesse ponto, como consignado acima, a autora não se insurgiu quanto aos nomes dos funcionários indicados pelo réu nem quanto aos serviços que foram prestados. Logo, não há qualquer elemento que confira verossimilhança à alegação da autora de inexistência de débito, mas sim da sua existência, o que impõe o reconhecimento do pleito reconvenicional. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência dos pedidos aduzidos na inicial e o da procedência do pleito reconvenicional. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CENTRO DA VISÃO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP em desfavor de I. LOPES LEITÃO - EPP, partes qualificadas nos autos. Declaro, pois, resolvido o mérito da demanda principal, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 6º do CPC. De outro lado, JULGO PROCEDENTES os pedidos reconvencionais formulados por I. LOPES LEITÃO - EPP em desfavor de CENTRO DA VISÃO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR a autora/reconvinda ao pagamento do valor de R\$ 12.082,37 (doze mil e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês a contar do protesto. Declaro, pois, resolvido o mérito da pretensão reconvenicional, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência na reconvenção e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a autora/reconvinda ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

EDITAL

N. 0712354-46.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RENATA TORRES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Número do processo: 0712354-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA REU: RENATA TORRES LEAL Prazo: 30 dias úteis Objeto: Citação de RENATA TORRES LEAL - CPF/CNPJ: 035.888.003-36 para pagamento da obrigação, a qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0712354-46.2020.8.07.0001, movida por MURILO DE MENEZES ABREU (CPF: 016.428.741-83); BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CPF: 24.989.770/0001-77); contra RENATA TORRES LEAL (CPF: 035.888.003-36); , sendo o presente para CITAR RENATA TORRES LEAL (CPF: 035.888.003-36); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 10.817,75 (dez mil e oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). A requerida fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituir-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 414 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 95484391. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Eu, FABIOLA SANTOS MESSIAS, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

DESPACHO

N. 0714263-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AROLDO VELOSO FALCAO. Adv(s): DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Para análise do benefício requerido, colacione a parte autora contracheque ou outro comprovante de renda, documentos capazes de comprovar a miserabilidade alegada, sob pena de indeferimento. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0739196-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: FUNDACAO PRO NATUREZA. Adv(s): DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Intime-se a parte Autora para juntar os documentos solicitados pelo Ministério Público (ID nº 95599772) em 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0705293-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: ANA CARINA GOMES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705293-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE REQUERIDO: ANA CARINA GOMES DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AAR de ID 92636274, referente à citação da parte Requerida, retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0715949-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): MG30629 - EDGARD PEREIRA VENERANDA. R: DELCINO FRANCA PEREIRA. Adv(s): DF56069 - MARCIA DOS SANTOS ROCHA. pVistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Em virtude de não terem sido encontrados bens penhoráveis, foi a Parte Exequente intimada a indicar bens penhoráveis, quedando-se silente. É o relatório do necessário. Ausentes bens executáveis, e com fulcro no art. 921, inciso III do CPC, DEFIRO a suspensão do feito por UM ANO, ficando neste período suspensa a prescrição. Localizando a Parte Exequente, objetivamente, bens penhoráveis da Parte Executada deverá requer prosseguimento da execução (art. 921, § 3º do CPC). Fica advertida a Parte Exequente que após o prazo acima, não havendo indicação objetiva de bens penhoráveis, reiniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 4º do CPC) Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0702893-16.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: WALDEQUE DAMASCENO LELES. A: ANTONIO DIAS DA CRUZ. A: CARLOS ALBERTO DA CRUZ E SILVA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702893-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: WALDEQUE DAMASCENO LELES, ANTONIO DIAS DA CRUZ, CARLOS ALBERTO DA CRUZ E SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Tendo em vista a petição (ID 95743172) apresentada pelo perito nomeado, Dr. Roberto do Vale Barros, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pronunciarem sobre a referida petição. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

SENTENÇA

N. 0710054-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE INACIO DE ARAUJO. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. A: ARACI FERREIRA INACIO DE ARAUJO. Adv(s): GO37282 - ANA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO. R: ARACI FERREIRA INACIO DE ARAUJO. Adv(s): GO37282 - ANA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO. R: JOSE INACIO DE ARAUJO. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. pAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados pela parte requerente em sua exordial. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados pela parte requerida/reconvinte em sua reconvenção, para: a) compelir a parte autora/reconvinda a contratar mão de obra capaz para tapar o buraco no imóvel localizado na Rua Piauí, nº 25, Acampamento Pacheco Fernandes, Vila Planalto/DF, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 200.000,00. b) condenar a parte requerente/reconvinda a pagar os danos materiais pela demolição da casa edificada no aludido imóvel a serem apurados em fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum. Em face da sucumbência, condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% sobre o valor da causa dado à reconvenção (R\$ 300.000,00, ID nº 89602497), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0700867-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0047883A - TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS. R: LIDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60838 - LEMUEL ABREU ALCANTARA. pVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e

aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0728186-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFÍCIO RESIDENCIAL LUIS FERNANDO LABOURIAU. Adv(s): DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS, DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: VERSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO, DF54105 - FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA. μVistos, etc. A consulta INFOJUD encontra-se disponível em ID nº 95263762. De qualquer sorte, como se vê da mesma, não há nenhuma informação disponível na Receita Federal. Outrossim, não há nenhuma evidência de sócios ocultos ou fraude a justificar a pesquisa. Ademais, não é objeto do presente feito buscar elementos para apuração de natureza administrativa ou criminal. Assim, INDEFIRO a busca de contas ativas, já atingidas pelas pesquisas já feitas desde 2017, e inativas, inúteis ao processo. Aguarde-se a resposta ao ofício dirigido à Secretaria de Economia. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0711014-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMIDA DE VERDADE EIRELI. Adv(s): DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. p4. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados pela parte requerente em sua exordial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0728991-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: MAX PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF56500 - ALINE RODRIGUES URCINO. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μPosto isso, com fundamento no art. 313, II do CPC, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus efeitos legais. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do avençado (31/03/2023), vez que cabível a suspensão em decorrência de convenção firmada entre as partes conforme preconiza o art. 922 do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0704374-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS BEZERRA CORDEIRO. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704374-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS BEZERRA CORDEIRO REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Secretaria procedeu ao envio da Carta Precatória de ID 95524861 ao Juízo deprecado, via Malote Digital, conforme comprovante em anexo. O autor, fica intimado, desde já, a acompanhar a distribuição da Carta, bem como todos os atos que porventura venham a ser publicados pelo Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução da Carta sem o devido cumprimento. A Secretaria promoverá as consultas referentes aos andamentos da Carta nos termos determinados pela Corregedoria desta Corte. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEF

DECISÃO

N. 0004971-34.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AURORA MARIA AREDES COUTINHO. A: LINA AREDES COUTINHO CICCARELLI. A: PAULO ROBERTO ATADEU COUTINHO. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONÇA PERFEITO. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. R: DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA, RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA. μVistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, que tramita na fase de cumprimento de sentença desencadeada por AURORA MARIA AREDES COUTINHO, PAULO ROBERTO ATADEU COUTINHO e LINA AREDES COUTINHO CICCARELLI, em desfavor de OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO e DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Retifique-se os polos da demanda e anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R\$ 195.308,96, conforme planilha de ID nº 95685917. A parte Executada será dada por intimada por publicação desta decisão no DJE. Decorrido o prazo sem manifestação, volteme conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0706897-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YASMINE FURUSHO GUIMARAES. A: CLAUDIA MIDORI HONDA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - RICARDO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODDY. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s):

Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O despacho de ID nº 65425642 intimou a parte exequente a efetuar o depósito da quantia de R\$ 199.000,00 a fim de que possa ser efetuado o pagamento do credor hipotecário, caso queira de fato arrematar o bem, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição de ID nº 95549160. Portanto, a parte credora deverá realizar o depósito do valor mencionado, no prazo de 5 dias. No mais, tendo em vista a inércia do Banco do Brasil, a parte exequente, deverá, ainda, juntar a planilha atualizada das astreintes, no prazo acima estipulado, a fim de ser realizada a constrição. Ademais, oficie-se ao Ministério Público, a fim de apurar o crime de desobediência realizado pelo Banco do Brasil. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0034109-12.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. μVistos, etc. Pugna o autor pela instauração de liquidação de sentença e indica, desde logo, o valor devido pelos requeridos no montante de R\$ 67.984,47 (principal) e R\$ 8.865,19 (honorários advocatícios) Nos termos do art. 509, §2º do CPC, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo o cumprimento da sentença. Assim, fica a parte autora intimada a emendar o pedido inicial para requerimento de cumprimento de sentença na forma do art. 523 e seguintes. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719034-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE DE FATIMA FREITAS. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. R: MAG COMERCIO DE COLCHOES EIRELI - ME. Adv(s): DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO, DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. μVistos, etc. O advento do Novo CPC impõe algumas reflexões. Com efeito, a disciplina do art. 85 do CPC estabelece expressamente que os honorários são fixados em favor do advogado do vencedor. Note-se que o título não é constituído em favor da parte, mas sim em favor do próprio advogado, sendo este o titular do direito. Assim, a execução deve ser promovida pelo titular do direito, o advogado, em nome próprio, e não em nome de seu cliente, que não possui título. Assim, fica a parte Autora intimada a apresentar a petição do início do cumprimento de sentença de forma completa, nos termos do art. 524 do CPC, incluindo no polo ativo o advogado que postula cumprimento de honorários, em litisconsórcio, haja vista ser o titular do direito, bem assim discriminando o que seja cumprimento de sentença do principal e o que seja honorários. Ressalto que a planilha deve ser apresentada em relação a todo o valor perseguido no pedido de cumprimento de sentença. Atente-se que as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC somente terão incidência após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação, razão pela qual não deverão constar da planilha. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0730008-46.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NATUREZA & SABOR GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730008-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: NATUREZA & SABOR GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço indicado no ID nº 95778143 está incompleto, faltando indicar o número do apartamento. De ordem, intime-se a parte autora a juntar aos autos o endereço completo a fim de possibilitar a diligência. Prazo: 05 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0727766-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OPCAO MOTOS LTDA - ME. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA, DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP75446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, DF31133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. μVistos, etc. Intime-se a parte Requerente para que se manifeste sobre a certidão de ID nº 95751560, em 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

EDITAL

N. 0740408-22.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PROIMPORT BRASIL LTDA. Adv(s): SC20741 - ADEMIR GILLI JUNIOR. R: J C 4 COMERCIO DE BIKES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivel.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0740408-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PROIMPORT BRASIL LTDA REU: J C 4 COMERCIO DE BIKES E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de J C 4 COMERCIO DE BIKES E SERVICOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 05.791.376/0001-85 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de MONITÓRIA (40), processo nº 0740408-22.2020.8.07.0001, movida por ADEMIR GILLI JUNIOR (CPF: 007.669.229-95); PROIMPORT BRASIL LTDA (CPF: 03.861.474/0003-88); contra J C 4 COMERCIO DE BIKES E SERVICOS LTDA - ME (CPF: 05.791.376/0001-85); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE J C 4 COMERCIO DE BIKES E SERVICOS LTDA - ME (CPF: 05.791.376/0001-85); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 4,53, valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e que não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 15:47:50. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBEF

SENTENÇA

N. 0000283-58.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. R: FABIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: FCA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. R: INCORPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA.

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): MG63292 - ELCIO FONSECA REIS, MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS. Ante o exposto, REJEITO DOS EMBARGOS opostos e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial em relação aos réus FABIO AURELIO BRANCO GONCALVES, INCORPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA e PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM, na importância descrita no demonstrativo de ID Num. 31614639, ou seja, R\$ 16.588.088,40 (dezesesseis milhões quinhentos e oitenta e oito mil oitenta e oito reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de 10/01/2017, data da elaboração da referida planilha.

25ª Vara Cível de Brasília

N. 0716647-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): RJ0080696A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA. R: NORSK HYDRO ENERGIA LTDA. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716647-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORTE ENERGIA S/A EXECUTADO: NORSK HYDRO ENERGIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por NORTE ENERGIA S/A em desfavor de NORSK HYDRO ENERGIA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 95683597, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta sentença força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial de nº 4.300.120.166.208 (Banco do Brasil S.A.) promova as seguintes transferências: R\$ 4.768.231,73 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora Norte Energia S.A., CNPJ nº 12.300.288/0001-07 (Banco do Brasil, Agência 3064-3, Conta 123.456-0); R\$ 570.002,76 (e acréscimos legais) para a conta dos advogados credores Bichara Advogados, CNPJ nº 04.182.212/0001-98 (Banco Bradesco, Agência 0468, Conta 201.335-5). Remeta-se por via eletrônica. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711641-71.2020.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: ELTON FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA. R: NEUZA INES FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF28870 - RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711641-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ELTON FERNANDES DA SILVA REU: ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA, NEUZA INES FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de apelação da parte autora (ID 95043649); bem como transcorreu in albis o prazo para a parte ré interpor recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:09:46. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0008960-53.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF39811 - MARCOS FERNANDO LEITE, DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. R: CELSO HENRIQUE INACIO PIRES. Adv(s): DF39811 - MARCOS FERNANDO LEITE, DF34195 - NAIARA ALINE DE OLIVEIRA PIRES, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008960-53.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA DENUNCIADO A LIDE: CELSO HENRIQUE INACIO PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDF, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Caso não haja manifestação, remetam-se ao arquivo provisório. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Em razão da atual situação de pandemia pelo Covid-19, ficam as partes cientes acerca da necessidade de entrar em contato com a Secretária da Vara para agendamento de horário para acesso aos autos físicos, se necessário. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:09:32. MARCUS VINICIUS DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0730469-86.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO CZELUSNIAK NETO. Adv(s): DF32954 - LUCAS SAHAO TURQUINO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730469-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ANTONIO CZELUSNIAK NETO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento Provisório de Sentença. É desnecessária a prestação de caução no início da fase executória, o que somente seria exigível na hipótese de atos que importassem no levantamento de depósito em dinheiro, na prática de atos que importem alienação de propriedade ou em atos que possam resultar grave dano à parte executada, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, o que ainda não é o caso. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 522, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme previsão expressa do art. 520, §2º, do CPC. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721738-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON VIANA DIDO. Adv(s): DF0030845A - ADANISON AGUIAR LOUZEIRO JUNIOR. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Destinatário CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, associação de natureza assistencial sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.719.485/0001-27, e com registro junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS sob nº 34.665-9, operadora de planos privados de assistência à saúde, classificada na modalidade de autogestão, com endereço no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 8 Bloco B-60, 4º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.333-900, telefone (61) 3212-5000 Número do processo: 0721738-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON VIANA DIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por GILSON VIANA DIDO, representado pelo seu filho, em desfavor de CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, conforme qualificações constantes dos autos. Formula pedido de tutela provisória, para cobertura de fornecimento de complementação de serviço de atendimento domiciliar com técnico de enfermagem em tempo integral (24h) - home care já deferido e em curso. Decido. Cadastre-se a ré no sistema informatizado. A doença que acomete o paciente mostra-se grave diante do relatório médico de ID 95656457 e fotos anexadas, cuja indicação de técnico em enfermagem em regime integral foi devidamente justificada. Em cognição sumária, típica dessa fase processual, antevejo presente o binômio legal exigido para a tutela de urgência sem audiência da parte contrária à luz dos documentos anexados. Deveras, o que está em jogo é a saúde de consumidor de plano de saúde, tendo o plano de saúde se recusado a autorizar ou retardar tratamento em paciente idosa com esta doença extremamente grave, a exigir intervenção para ser realizado de forma célere para evitar sequelas irreparáveis e minorar sofrimento físico e psicológico diante do quadro de saúde apresentado. Com efeito, há manifestação médica no sentido de que é mister o tratamento recomendado, sob pena de drásticas consequências ao paciente à luz da prova documental coligida aos autos eletrônicos. Com efeito, a princípio, mostra-se indevida a conduta da ré em desatender a solicitação médica expressa, destacando-se que não cabe ao plano de saúde interferir na escolha do procedimento mais adequado ao tratamento de saúde ou simplesmente invocar pontuação abaixo do exigido sem impugnar adequadamente e com dados médicos baseados em evidências científicas, cujo diagnóstico e tratamento estão devidamente documentados nos autos. Essa constatação compete exclusivamente ao médico assistente, que é o profissional devidamente capacitado para diagnóstico da doença e escolha da técnica mais adequada para garantir a eficácia do tratamento e melhora do. Em suma, o caso é URGENTE e não se permite ao plano escorar-se em ausência de cobertura, pois a urgência retira tal previsão contratual nos termos da lógica e da legislação específica. De outro vértice, há a incidência do CDC e precedentes favoráveis em casos símiles, a saber: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÕES CONHECIDAS. PROVIDA PARCIALMENTE DO AUTOR. DESPROVIDA DA REQUERIDA. 1. Consoante entendimento firmado neste Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde - ANS é meramente exemplificativo, representando um indicativo de cobertura mínima, haja vista que a medicina está em constante descoberta de tratamentos em prol da humanidade, não sendo possível manter um rol estanque. 2. Não cabe ao plano de saúde, mas sim ao médico que acompanha o tratamento, a análise do mérito dos tratamentos e dos métodos a serem aplicados ao paciente. 3. É abusiva a cláusula contratual que impede o acesso a serviços inerentes à própria natureza do contrato firmado, já que incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade (...). (Acórdão n.936246, 20150110328600APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 04/05/2016. Pág.: 240/251). Desse modo, até prova em sentido contrário, há que prevalecer a recomendação do médico solicitante. Insista-se, a negativa de cobertura ou seu retardamento não pode ser admitida, pois os profissionais médicos fundamentaram em seus relatórios médicos a necessidade de complementação do tratamento em home care à paciente. Neste ponto, a parte autora invoca diversos precedentes favoráveis, os quais evidenciam o direito ao tratamento prescrito, valendo transcrever em acréscimo o seguinte julgado do TJDF: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO CONTEMPLADO NO ROL DA ANS. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. NEGATIVA DE TRATAMENTO. ABUSIVIDADE (...). I - A relação jurídica entre os planos e seguros privados de assistência à saúde e o segurado é tipicamente de consumo, submetendo-se às regras e princípios do CDC. II - O rol de procedimentos elaborado pela ANS visa proteger o consumidor, resguardando-o do mínimo de cobertura devida pelos planos privados de assistência de saúde, de sorte que é meramente exemplificativo. III - Ainda que o tratamento da doença do consumidor possua caráter experimental, o Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento pela obrigatoriedade da concessão do tratamento. IV - Demonstrada a necessidade e urgência do tratamento, deve ser imposta ao plano de saúde a obrigação de autorizar e custear a sua realização, bem como de ressarcir às despesas assumidas pelo consumidor em razão da sua negativa de atendimento. (...) (Acórdão n.966231, 20160110082593APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, DJE: 20/09/2016, p. 276/308). A despeito da opinião da parte ré, observa-se que a jurisprudência do TJDF é pacífica quanto à impossibilidade de limitação de cobertura de tratamento devidamente justificado pelo médico assistente, não se admitindo que a seguradora dite, por via transversa, a alternativa que entende ser conveniente para a melhora do paciente, prerrogativa esta inerente ao profissional assistente do segurado. Esclareça-se que não se pretende atribuir cobertura ilimitada ao plano de saúde, mas somente adequar o conteúdo do contrato de adesão às regras e princípios aplicáveis, vedando práticas que imponham desvantagem exagerada ao participante. Há que se reconhecer que todo cidadão que contrata uma empresa de plano de saúde, é levado a crer que receberá o tratamento adequado quando necessitar, dispondo de boa rede credenciada, profissionais habilitados e, principalmente, que terá acesso aos modernos recursos da medicina. De outro prisma, o dever de cobertura do plano também se fundamenta no art. 35-C da referida Lei nº 9.656/1998, dispositivo que obriga os planos de saúde à realização de atendimentos de emergência, ainda que não contratados, se ficar evidenciado risco imediato do desenvolvimento ou agravamento de lesões irreparáveis para o paciente. Por conseguinte, a atitude da demandada, a princípio, malfeita a Lei nº 9.656/1998 e as disposições que regulamentam a prestação de serviços de saúde suplementar, em afronta aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva contratuais, ao frustrar a legítima expectativa da parte segurada, o que enseja a concessão da tutela provisória. Finalmente, na hipótese de revogação da tutela de urgência em caso de ausência do direito material, nada impede a entidade de cobrar esse tratamento, contudo a ausência dele é que pode causar dano irreparável à esfera jurídica da consumidora. Fica a parte autora ciente que, em caso de revogação da tutela, terá que custear todos os gastos objeto da lide. Por tais razões, concedo a tutela de urgência liminar postulada para determinar à entidade demandada que seja compelida a fornecer ao autor no prazo de 5 dias atendimento domiciliar com técnico de enfermagem em tempo integral (24h) - home care já deferido e em curso, consoante relatório médico. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento, bem como multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação pessoal para fiel cumprimento por oficial de justiça para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a resposta da ré será verificada a necessidade de designação de audiência de conciliação, ante a urgência do caso. Defiro à parte autora a gratuidade postulada e prioridade de tramitação e provisoriamente a representação processual por intermédio do filho, diante da urgência. Anote-se a intervenção do Ministério Público ante a presença de incapaz. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 95652131 Petição Inicial Petição Inicial 2106241654244360000089400573 95652133 INICIAL PDF.docx Petição 21062416542451800000089400575 95652141 PROCURAÇÃO PDF ASSINADA Procuração/Substabelecimento 2106241654246060000089400583 95652143 DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA ASSINADA Declaração de Hipossuficiência 21062416542470200000089400585 95652144 Gilson RG e CPF 22-06-2021 13.39 Documento de Identificação 21062416542480700000089404286 95656445 DOCUMENTOS PESSOAIS CURADOR FILHO DO AUTOR Documento de Identificação 21062416542499800000089404287 95656447 Comprovante Residência QNL 13 CONJ C - 06-22-2021 14.04 Comprovante de Residência 21062416542510100000089404289 95656449 COMPROVANTE DE RENDA Documento de Comprovação 2106241654252000000089404291 95656455 CARTEIRA PLANO DE SAÚDE Documento de Comprovação 21062416542529600000089404296 95656456 CARTEIRA PLANO DE SAÚDE VERSO Documento de Comprovação 21062416542538800000089404297 95656457 LAUDO MÉDICO NECESSIDADE DE ATENDIMENTO 24 HORAS DIA Documento de Comprovação 21062416542547000000089404298 95656461 NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE Documento de Comprovação 21062416542567000000089404302 95656462 NEGATIVA DO PLANO TRATAMENTO INTEGRAL Documento de Comprovação 21062416542574400000089404303 95656464 FOTOGRAFIA 1 Fotografia 21062416542585300000089404305 95656466 FOTOGRAFIA

2 Fotografia 2106241654259290000089404307 95656469 FOTOGRAFIA 3 Fotografia 2106241654260020000089404310 95656472 FOTOGRAFIA 4 Fotografia 2106241654260780000089404313 95656474 FOTOGRAFIA 5 Fotografia 2106241654261560000089404315 95658858 Petição Petição 2106241707576580000089406798 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0713423-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SMPW 2613. Adv(s): DF0041251A - LARA REIS MOTTA, DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL. R: ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILZA RODRIGUES. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713423-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SMPW 2613 EXECUTADO: CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL, ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de requerimento de terceiro para intervenção no processo na qualidade de assistente simples da executada Ana Cláudia. Pede, em caráter de urgência, a suspensão liminar da hasta pública designada para alienação do imóvel construído nos autos, porquanto o considera bem de família. Decido. Não obstante a Lei Processual admita a assistência em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, o terceiro juridicamente interessado recebe o processo no estado em que se encontra em relação ao assistido, "não podendo praticar atos a cujo respeito já se operou a preclusão"[1]. Ou seja, não há possibilidade de que atos processuais já oportunizados às partes sejam repetidos por causa do ingresso tardio da terceira assistente que, na espécie, alega residir no mesmo imóvel que a devedora e encontra-se representada pelo mesmo advogado, inclusive. Ora, no caso dos autos, não se pode olvidar que há muito transcorreu o prazo para que os devedores impugnassem a penhora do imóvel (ID nº 51624039), devendo a assistente, se admitida nestes autos, observar a eficácia preclusiva que já alcançou a questão que busca controverter. Diante disso, ausente o pressuposto necessário para concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC), mormente a ausência de probabilidade do direito, INDEFIRO o requerimento liminar de ID nº 95623656. Dê-se vista ao credor acerca do requerimento de ingresso da assistente, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] in Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 447.

N. 0738996-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO VIEGAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738996-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO VIEGAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de Cumprimento de Sentença, no qual a sentença exequenda declarou a nulidade do contrato nº 712049945, bem como condenou a parte ré a restituir ao demandante os valores indevidamente cobrados em decorrência do contrato nulo. A condenação não foi alterada em sede de apelação. Retornados os autos da instância revisora, a parte autora solicitou o início da fase de cumprimento de sentença, tendo a decisão de ID nº 74228786 deferido o pedido, em 8.10.2020. A executada foi intimada para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação em 9.10.2020, tendo se esgotado o prazo para tanto em 4.11.2020. O prazo para impugnar o cumprimento de sentença iniciou-se no dia útil subsequente, findando em 25.11.2020. Com relação à obrigação de pagar determinada na sentença, houve bloqueio integral dos valores por intermédio do convênio SisbaJud. Em relação à declaração de nulidade do contrato, o autor comunicou nos autos o descumprimento da sentença pela parte ré, uma vez que recebeu cobranças e foi informado por preposto do réu que o contrato permanecia ativo e com registro de inadimplência. A decisão de ID nº 84546233 determinou à demandada que comprovasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o cancelamento total do cartão de crédito objeto da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00. Mais adiante, a decisão de ID nº 91635543 reconheceu o decurso do prazo para manifestação da ré e a devida demonstração pelo autor da vigência do contrato, tendo restado estabelecido expressamente que os documentos juntados pela demandada não comprovam o cancelamento do contrato. E mais, nas telas anexas à impugnação não é possível extrair a informação de cancelamento, tampouco se verifica que consta saldo devedor em atraso e dias de atraso no pagamento, o que sequer admite discussão, já que o contrato foi declarado nulo por sentença transitada em julgado. Neste ponto, há que se destacar que a cessação dos descontos em folha de pagamento do demandante se deu não por ato da ré, mas sim por ordem expressa do juízo, que expediu ofício ao órgão pagador do autor. Contudo, ao que se depreende dos autos, a ré somente suspendeu em seu sistema a forma de pagamento, estando o contrato vigente e passível de cobranças administrativas, o que inclusive resta demonstrado nos autos. Não há, a toda evidência, prova de que a ré cancelou de fato o contrato, pois apenas reiterou a mesma tela sistêmica já apresentada anteriormente, a qual não traz informação de cancelamento do contrato. Deveras, a parte ré foi intimada acerca da decisão de ID nº 91635543 no dia 14.5.2021, tendo encerrado o prazo para insurgir-se em 7.6.2021. Portanto, a decisão que analisou o cabimento da multa, seu valor, forma de correção e intimação da demandada encontra-se preclusa, não sendo admitida nova discussão neste ponto (arts. 505 e 507, do CPC). A despeito da literalidade da Norma Processual, o banco réu apresentou impugnação à penhora no ID nº 95544710, com redação desconexa e tratando de pontos que não possuem relação com estes autos. Por exemplo, alega não ter sido intimado acerca da sentença e que não cumpriu a obrigação por culpa de entraves do órgão de trânsito. Ainda tece considerações acerca do desconto de parcelas de empréstimo, o que, mais uma vez, não se relaciona com a matéria discutida nos autos. Diante de todo o exposto, REJEITO a impugnação de ID nº 95544710, porquanto manifestamente inadmissível a rediscussão de matéria preclusa. Intimem-se as partes. Preclusa a decisão ou recebido recurso sem efeito suspensivo, libere-se a quantia depositada no ID nº 95544716 em favor da parte exequente, intimando-a para dizer se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0741058-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. M. D. F. M.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): MARCELA DE FARIA MONTENEGRO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741058-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. M. D. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARCELA DE FARIA MONTENEGRO REU: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por A. M. D. F. M., incapaz representada pela sua genitora, em desfavor de BRADESCO SAÚDE S.A., conforme qualificação constante dos autos. Consta da petição inicial que a autora, absolutamente incapaz, representado por sua genitora, é portadora de plagiocefalia posicional Q67.3 (assimetria craniana), tendo indicação de tratamento específico com órtese craniana que obrigatoriamente deverá se dar no primeiro ano de vida do bebê, com período ideal para se iniciar o uso da órtese entre 3 a 6 meses de idade, ao custo de 15.900,00. Afirma que aludido tratamento constitui alternativa mais segura e mais barata à intervenção cirúrgica, que certamente haverá de ocorrer caso o tratamento não seja efetuado nesta fase. Pontua que a única clínica no país que detém esse tratamento é a Clínica Heads, a qual não se encontra conveniada a nenhum plano de saúde. Aduz que a negativa ao tratamento não foi dada por escrito, mas apenas por telefone, de maneira que entende que deve haver a inversão do ônus da prova quanto à reportada negativa. Assevera que a cobertura do tratamento com a órtese craniana possui previsão no contrato havido entre as partes e consta no rol da ANS, motivo pelo qual defende

que a parte ré deve ser condenada a custeá-lo, porquanto, além de ser mais barato, é menos invasivo do que o ato cirúrgico alternativo. Tece considerações a respeito do direito à saúde e das normas aplicáveis à hipótese, com destaque para as que regem a relação de consumo. Colaciona julgados que entende amparar sua tese. Em antecipação de tutela, pugna que a parte ré seja compelida a custear o tratamento vindicado. No mérito, pede a confirmação da tutela para torná-la definitiva. Juntou documentos. Em decisão proferida sob o ID nº 79632374, houve a concessão da tutela de urgência liminar postulada para determinar à empresa demanda que autorize o tratamento recomendado pelo médico, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia em caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$ 20.000,00. Determinou-se ainda a intimação do Ministério Público. Citada e intimada, a parte ré ofereceu contestação sob o ID de nº 83294738, na qual sustenta que o tratamento com o uso de órtese craniana seria controverso, na medida em que os estudos afetos ao tema não seriam conclusivos de que o vertente tratamento possuiria mais eficácia do que os demais. Assevera que não há cobertura para órteses não ligadas ao ato cirúrgico. Nesse aspecto, reputa que a exclusão contratual do tratamento vindicado é legítima, de maneira que não há ilegalidade da parte ré em negar a sua cobertura. Acrescenta que impor à seguradora o ônus de arcar com cobertura de procedimentos fora dos limites contratuais implica prejuízos aos demais segurados e inegável desequilíbrio econômico. Diante do alegado, pede a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, pugna que a condenação ocorra dentro dos limites da apólice. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica sob o ID de nº 84244253, na qual refuta os argumentos da ré e repisa os termos da inicial. Juntou cópias de julgados que entende amparar sua tese. Sobreveio manifestação da parte ré a respeito dos termos da réplica e das referidas cópias dos julgados (ID nº 86069593). A parte ré informou o cumprimento da tutela de urgência concedida (ID nº 91233473). O Ministério Público ofereceu manifestação sob o ID de nº 91813072, na qual oficiou pela intimação da autora para se manifestar sobre o cumprimento da tutela de urgência concedida, bem como para que as partes especificuem as provas que pretendem produzir. Em seguida, foi proferida a decisão saneadora sob o ID de nº 92371863, na qual houve a dispensa de produção de outras provas. Intimadas as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem, consoante atesta a certidão de ID nº 94168146. É o relato do essencial. Decido. O artigo 355, do Código de Processo Civil, autoriza ao Juiz o conhecimento direto do pedido quando não houver necessidade de se produzir provas em audiência ou quando ocorrer os efeitos da revelia. No caso em análise, torna-se pertinente o julgamento antecipado da lide à luz da prova já produzida na forma do art. 434, caput, do CPC, a qual possibilita a plena cognição da matéria, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo, consoante disposição do art. 5º, LXXVIII, da CF, reiterada pelo art. 139, II, do CPC. Não havendo questões preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. À luz do princípio da continuidade das normas e da Teoria do Diálogo entre as Fontes, aplicam-se ao caso sob julgamento as regras da Lei nº 9656/98, das resoluções da ANS e do Código de Defesa do Consumidor, na esteira da Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça. A princípio, cabe lembrar que a sentença é ato processual de caráter terminativo, fundado na análise exauriente do mérito, enquanto a apreciação da tutela dá-se em exame perfunctório, provisoriamente, de modo que, não obstante as razões contidas na decisão antecipatória, não há vinculação com a conclusão do julgamento definitivo da demanda. No caso vertente, observa-se que a autora é beneficiária dos serviços de assistência médica disponibilizada pela demandada (ambulatorial + hospitalar com obstetrícia ? ID nº 83294739), e que obteve a tutela de urgência para que a ré procedesse com a autorização do tratamento recomendado pelo médico assistente da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia em caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$ 20.000,00. (ID nº 79632374). Consoante caderno probatório, a autora é portadora de plagiocéfalia posicional Q67.3 (assimetria craniana), tendo indicação de tratamento específico com órtese craniana que obrigatoriamente deverá se dar no primeiro ano de vida do bebê, com período ideal para se iniciar o uso da órtese entre 3 a 6 meses de idade, ao custo de 15.900,00, uma vez que tal tratamento é a alternativa mais segura e mais barata à intervenção cirúrgica, procedimento altamente invasivo. Como relatado, a parte ré ofereceu contestação, na qual sustenta que o tratamento com o uso de órtese craniana seria controverso, na medida em que os estudos afetos ao tema não seriam conclusivos de que o vertente tratamento possuiria mais eficácia do que os demais. Assevera que não há cobertura para órteses não ligadas ao ato cirúrgico. Nesse aspecto, reputa que a exclusão contratual do tratamento vindicado é legítima, de maneira que não há ilegalidade da parte ré em negar a sua cobertura. Acrescenta que impor à seguradora o ônus de arcar com cobertura de procedimentos fora dos limites contratuais implica prejuízos aos demais segurados e inegável desequilíbrio econômico. Diante do alegado, pede a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, pugna que a condenação ocorra dentro dos limites da apólice. A leitura do teor da contestação deixa evidente a negativa de cobertura do tratamento vindicado, de modo que se trata de fato incontroverso nos autos. Deveras, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê em seu artigo 10, inciso VII, a possibilidade de exclusão de cobertura ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico ou não implantáveis: ?Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: [...] VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;? Do mesmo modo, o artigo 20, §1º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 428 da ANS permite a exclusão assistencial para fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. No entanto, embora a recusa da demandada aparentemente tenha base legal, dispõe o art. 35-F da Lei nº 9.656-98 que a ? assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes?. Portanto, a prevenção da doença também faz parte da assistência à saúde. Com efeito, o relatório médico ID nº 79612017 demonstra a urgência na realização do tratamento recomendado à autora, porquanto deve ser realizado entre 3 e 6 meses de idade, salientando que não se trata apenas de correções de questões estéticas, mas de prevenção de disfunções, pois a braquicefalia e plagiocéfalia posicionais, se não corrigidas a tempo, podem alterar a conformação óssea do crânio e da face, a ocasionar consequências funcionais definitivas, como desalinhamento da arcada dentária inferior com problemas de oclusão dentária, dor na articulação têmporo-mandibular e na mastigação e perda de campo de visão secundário por desalinhamento da órbita ocular. Afirma, também, que há estudos comprovando que crianças com assimetria craniana não corrigida a tempo acabam tendo atraso neurológico comparadas às crianças que realizaram o tratamento. Pois bem, o tratamento recomendado pelo neurocirurgião é moldar o formato do crânio na fase de crescimento rápido (ente o terceiro e o sexto mês de idade), mediante o reposicionamento e o uso de órtese craniana, confeccionada e instalada sob medida pela Heads Clínica Dr. Gerd Schreen (única clínica especializada no Brasil), para conduzir o crescimento craniano em direção à normalidade, evitando-se a intervenção cirúrgica tradicional. Não obstante a existência da exclusão assistencial de fornecimento de órtese, é dever da operadora de assistência à saúde a prevenção da doença, sendo certo que não cabe ao plano de saúde interferir na escolha do procedimento mais adequado ao tratamento de saúde do seu beneficiário. Essa constatação compete exclusivamente ao médico assistente, que é o profissional devidamente capacitado para diagnóstico da doença e escolha da técnica mais adequada para garantir a plena recuperação do paciente, máxime quando o tratamento ocorre como alternativa do próprio ato cirúrgico. Nesse sentido, confira-se orientação do STJ: ?[...] Está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes [...].? (Ag.Rg. no AREsp. nº 190.576/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 12/3/2013). Desse modo, a atuação da seguradora, que impede o acesso da demandante ao serviço contratado, na forma prescrita por médico assistente, coloca o segurado em evidente e exagerada desvantagem, com grave lesão aos seus direitos, sobretudo ante a probabilidade de grave dano à saúde. Veja-se que não se trata de tratamento eletivo, mas sim de procedimento específico e imprescindível para o desenvolvimento saudável da autora. Saliente-se que uma cirurgia seria muito mais agressiva e delicada, principalmente em se considerando a idade da paciente, e também seria muito mais cara do que a órtese, que se consubstancia em alternativa vantajosa para ambos os contratantes. O posicionamento intransigente da ré é até mesmo contraditório, pois se as órteses e próteses para o ato cirúrgico dispendioso encontram cobertura contratual, sequer deveria discutir o custeio de tratamento com

resultado equivalente, menos gravoso e economicamente mais favorável, tão somente por não envolver procedimento invasivo. Além do mais, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, preceitos constitucionalmente garantidos, devem prevalecer sobre restrição contratual redigida unilateralmente pela empresa de planos de saúde. Qualquer cláusula contratual que considere o tratamento ilustrado no presente caso como excluído da cobertura deve ser considerada nula, diante da flagrante abusividade, nos termos do que dispõe o artigo 51, IV, cumulado com o art. 51, § 1º, ambos do CDC, posto que não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento da constatação da doença. Assim, os motivos da decisão que concedeu a tutela provisória e o conteúdo da manifestação ministerial aliados aos fundamentos deste decurso, conduzem à procedência do pedido de obrigação de fazer, máxime porque em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de Justiça, consoante elucidativo julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. TRATAMENTO NECESSÁRIO. RECUSA BASEADA EM EXCLUSÃO LEGAL E PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Aplicadas aos contratos de seguro de saúde as disposições insertas na Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) e no Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 608 de Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." 2. A controvérsia consiste em saber se a operadora de plano de saúde tem o dever de fornecer órtese craniana substitutiva de procedimento neurocirúrgico. Do exame dos documentos acostados aos autos, constata-se que o autor/apelado, nascido em 20/04/2018, é beneficiário do plano de saúde operado pela seguradora/ré e portador de Plagiocefalia Posicional (Q67.3). 3. Verifica-se que a moléstia que acomete o participante está coberta pela apólice e não há questionamento quanto a este ponto. A irrisignação se limita à aquisição de órtese para tratamento, que, segundo avaliação médica, substitui possíveis e prováveis cirurgias de correção futuras e se revela como menos dispendioso economicamente ao plano de saúde, além de diminuir o risco de mortalidade ou de morbidez da criança. 4. No caso específico da plagiocefalia posicional, o Superior Tribunal de Justiça entende que, se a lei estabelece que as operadoras de planos de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e acessórios indispensáveis à cirurgia, com muito mais razão devem custear a órtese que substitui a cirurgia, por ter eficácia equivalente ao procedimento médico invasivo. 5. Havendo previsão contratual de cobertura para a doença que acomete o autor, não é admissível negar-lhe o tratamento, sobretudo quando o médico assistente especialista justifica adequadamente na necessidade e importância do tratamento ser realizado ainda em tenra idade, para possibilitar os melhores resultados e evitar efeitos de difícil e arriscada reparação ou mesmo irreversíveis. Precedentes. 6. A negativa de determinado procedimento, ainda que envolva a utilização temporária de órtese, destinado ao tratamento de moléstia acobertada pela apólice, de maneira injustificada, viola a dignidade humana e a boa-fé, o que atrai o caráter abusivo da conduta perpetrada. 7. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (Acórdão nº 1317674, 07299484420188070001, Relator Des. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, publicado no DJe 8/3/2021) Diante do exposto, ante a comprovação da necessidade do tratamento pleiteado pela autora, nos termos do relatório médico de ID nº 7961207, é caso de procedência do pleito autoral com confirmação da tutela antecipada. Por tais razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para confirmar a tutela de urgência e condenar a ré a custear o tratamento recomendado pelo médico assistente, confirmando-se a tutela concedida. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a demandada ao custeio das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte (INPC), desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0702747-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIDERALDO LUIZ DE MORAIS. A: ELVANDO NERI SAMPAIO. A: FRANCISCA IDANILDA RIBEIRO MACIEL. A: MARLON DA SILVA SPERIDIAO. A: EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA NETO. A: JARIO NERI SAMPAIO. A: LUIZ CLAUDIO FRANCA TORRES. A: LUCIMAR NEVES SCHELGSORN. Adv(s): DF26918 - ELIENI COSTA VIEIRA. R: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO; Rep(s): ADALBERTO BARBOSA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702747-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HIDERALDO LUIZ DE MORAIS, ELVANDO NERI SAMPAIO, FRANCISCA IDANILDA RIBEIRO MACIEL, MARLON DA SILVA SPERIDIAO, EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA NETO, JARIO NERI SAMPAIO, LUIZ CLAUDIO FRANCA TORRES, LUCIMAR NEVES SCHELGSORN REQUERIDO: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS REPRESENTANTE LEGAL: ADALBERTO BARBOSA DANTAS SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por HIDERALDO LUIZ DE MORAIS, ELVANDO NERI SAMPAIO, FRANCISCA IDANILDA RIBEIRO MACIEL, MARLON DA SILVA SPERIDIAO, EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA NETO, JARIO NERI SAMPAIO, LUIZ CLAUDIO FRANCA TORRES e LUCIMAR NEVES SCHELGSORN em desfavor de CONDOMÍNIO JARDINS DOS TINGUIS, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 60.056,99. Narra os autores serem condôminos do ente réu, encontrando-se a gestão do condomínio exercida pelo síndico Adalberto Barbosa Dantas, eleito para exercício no período compreendido entre novembro de 2019 e novembro de 2021. Alegam que o síndico não apresentou as contas devidas até a propositura desta demanda, o que deveria ocorrer anualmente, e que efetuou gastos sem prévia autorização dos condôminos, apenas comunicando posteriormente as quantias gastas e os contratos firmados. Apontam a existência de divergências entre as comunicações e os gastos efetivamente verificados e irregularidades na disponibilização de documentos aos condôminos, tanto pelo síndico e quanto pela empresa responsável pela contabilidade do réu. Enumeram como atos indevidamente praticados sem autorização dos condôminos: 1) a manutenção nos telhados de 11 torres, realizada sem prévia autorização sob a alegação de que se cuidava de obra emergencial, mas que não foi regularizada posteriormente, tendo sido identificado que o problema já existia por sete anos, a afastar a alegação de emergência; 2) a reforma da quadra esportiva, que também teria sido realizada sem aprovação prévia dos condôminos, e sem a apresentação de orçamentos, a permitir a análise da melhor proposta; 3) a contratação da empresa Bydoor em substituição à empresa anterior, que havia desenvolvido sistema para controle de acesso ao condomínio, sem justificativa para tal alteração; 4) a contratação do escritório de advocacia Leal Barreto & Bimbato Advogados em substituição ao escritório anterior, sem justificativa, e sem comunicação aos condôminos acerca das ações em curso e suas repercussões. Assim, os autores pleiteiam, em tutela de urgência, que seja o síndico compelido a convocar assembleia de condôminos, no prazo de 72 horas, e que se abstenha de efetuar quaisquer gastos ou contratações, ainda que emergenciais, que ultrapassem o valor percebido mensalmente a título de taxas ordinárias, sob pena de multa. No mérito, pugnam pela confirmação da tutela de urgência pretendida, e que caso reconhecidos os gastos como indevidos em assembleia, que o síndico seja destituído do cargo, ressarcindo ao condomínio os valores dos prejuízos aos quais deu causa. A decisão de ID nº 82478469 indeferiu a tutela de urgência. Da decisão, foram opostos embargos de declaração pelos autores, os quais foram rejeitados na decisão de ID nº 84259107. O condomínio réu foi citado, conforme certidão de ID nº 85057148, e apresentou contestação sob o ID nº 87179800, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois a tutela que se pretende na demanda é exercida em desfavor do síndico, e não do condomínio. No mérito, alega que as formalidades quanto à necessidade de convocação de assembleia foram observadas, contudo, em face da eclosão da pandemia do Coronavírus em março de 2020, a realização de atos presenciais restou prejudicada, motivo pelo qual a assembleia fora adiada para 28.10.2020. Ainda em razão da necessidade de debater assuntos que não puderam ser tratados nessa oportunidade, comunica a designação de segunda assembleia para o dia 10.2.2021, a qual não pode ser realizada em razão da contaminação do síndico por SARS-Cov-2 e da determinação do Poder Público no sentido de que não fossem utilizadas as áreas comuns dos condomínios. Por fim, noticia a realização de assembleia virtual no dia 24.3.2021, data de apresentação da defesa. O réu ainda tece considerações acerca dos quatro pontos levantados na inicial, defendendo a regularidade dos gastos e das contratações. Pugna pela condenação dos autores em litigância de má-fé, diante da prestação de informações inverídicas e da adoção de atos tendentes a atrapalhar a administração do condomínio réu. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 89729226, os autores rejeitam as explicações prestadas pelo demandado

e repisam os termos da inicial. Intimado o réu a se manifestar acerca da réplica e documentos juntados pelos autores, seguiu-se a manifestação de ID nº 94609663, na qual reitera os termos de sua defesa. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Alega o demandado, em sua defesa, a sua ilegitimidade passiva, pois os pedidos formulados na inicial dirigem-se ao síndico, e não ao condomínio, pois recai sobre aquele o dever legal de prestar as contas. Razão assiste ao demandado. Explica-se. A legitimação para a causa é uma condição da ação estampada no art. 17 do CPC. Traduz-se na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em Juízo, ou seja, consagra a pertinência subjetiva da lide de acordo com a relação de direito material. Em outras palavras, é a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado. A obrigação de prestar contas é do síndico, nos termos do art. 1.348 do Código Civil e art. 22, §1º, "f", da Lei nº 4.591/64, não podendo ser imputada ao condomínio, que na verdade é o detentor do direito de exigir as contas. Tal disposição é reproduzida no art. 31, IX, da Convenção do Condomínio, a corroborar o direcionamento da ordem de prestar contas. E note-se que os pedidos dos autores referem-se especificamente ao síndico do condomínio réu, pois pleiteiam que o síndico convoque assembleia e preste contas, sob pena de multa ? a ser paga pelo síndico, e não pelo réu ? e sua destituição em caso de não aprovação, o que, mais uma vez, reverbera na esfera pessoal do representante legal, e não ao ente condominial. Logo, não há qualquer pedido direcionado ao condomínio réu, pois este não pode ser condenado a efetuar ato de responsabilidade de terceiro, qual seja, o seu síndico. De outro lado, é importante pontuar que também falece aos autores a legitimidade ativa para perseguir a prestação de contas em nome do condomínio, real detentor do direito, devendo ser exigidas conforme prevê a Lei de Regência e o respectivo estatuto. Nesse sentido confira-se a sólida orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 22, §1º, "f", DA LEI Nº 4.591/1964. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. 1. O condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, §1º, "f", da Lei nº 4.591/1964. 2. Faltará interesse de agir ao condômino quando as contas já tiverem sido prestadas extrajudicialmente, porque, em tal hipótese, a ação judicial não terá utilidade. 3. Recurso especial provido. (REsp 1046652/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 30/09/2014) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÍNDICO. ARTIGOS 22, § 1º, LETRA "G" E 24, § 1º, DA LEI Nº 4.591/64 E 560 E 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/211. I. A matéria inserta nos arts. 22, § 1º, letra "g" e 24, § 1º, da Lei nº 4.591/64 e 560 e 914 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. II. O art. 22, §1º, "f", da Lei nº 4.591/64, que tem por objeto o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, expressamente, dispõe que, § 1º Compete ao síndico:f) prestar contas à assembleia dos condôminos. III. Logo, não há dúvidas a respeito da responsabilidade do síndico, na qualidade de representante e administrador do condomínio, de prestar contas de sua gestão, já que lhe cabe administrar e gerir valores e interesses alheios. IV. Forçoso, portanto, reconhecer a ilegitimidade do condomínio para figurar no polo passivo da demanda. V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 707.506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. SUSPENSÃO DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE CONDÔMINO QUE CONVOCOU ASSEMBLEIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDÔMINO PARA AJUIZAR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Hipótese em que o condômino pretende obter a prestação de contas referentes ao período de julho de 2015 a dezembro de 2016, com a disponibilização dos documentos respectivos ao conselho fiscal. 1.1. Em sede de reconvenção, a administradora do condomínio pugnou pelo reconhecimento da regularidade da convocação da assembleia efetuada pela reconvinte, pela anulação das convocações assembleares promovidas pelos reconvidados e pela condenação de alguns condôminos por litigância de má-fé. 2. Deve ser reconhecida a legitimidade passiva de condômino que subscreveu convocações de assembleares em relação ao pedido reconvenicional para obstar a realização das referidas reuniões. 3. De acordo com o art. 1.348, inc. VIII, do Código Civil e com o art. 22, § 1º, "f", da Lei nº 4.591/1964, o síndico do condomínio tem o dever de prestar contas apenas à assembleia dos condôminos. Por essa razão, constata-se a ilegitimidade ad causam do condômino que ajuíza individualmente ação de prestação de contas contra o condomínio. 4. Diante da perda superveniente do objeto referente à parcela do pedido, o ônus de sucumbência deve ser atribuído a quem deu causa ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 85, § 10, do CPC. 5. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão nº 1223323, 07140485520178070001, Relator Des. ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 24/1/2020) Não se divisa deslealdade processual, apenas o direito de buscar o direito que acreditavam possuir, não havendo prova segura de lide temerária ou de deslealdade praticada no curso do processo. Diante de todo o exposto, reconheço a legitimidade das partes e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §1º, do CPC, rateados em cotas iguais entre os demandantes. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721768-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: M. C. M. M.. Adv(s): DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721768-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: M. C. M. M. REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a manifestação da parte autora sobre o julgamento do IRDR sobre o tema, bem como o Ministério Público (ante a presença de incapaz e por ser o fiscal da lei e da aplicação dos precedentes obrigatórios) no prazo de 48 horas, diante da urgência invocada. Cadastre-se o Ministério Público. Em seguida, conclusão para decisão. IRDR 13 - Mérito Julgado Tramitação: 0005057-03.2018.8.07.0000 (Acesso via PJe) Questão Submetida a Julgamento: Se menor de 18 anos, uma vez aprovado em vestibular de ensino superior, tem direito a ser matriculado em curso supletivo, com imediata aplicação de provas para obtenção de certificado de conclusão de ensino médio. ? Acórdão de admissão Tese(s) Firmada(s): De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996), a Educação de Jovens e Adultos ? EJA (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria. ? Acórdão de mérito (aguarda publicação) documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702534-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURA REGINA CORREIA DE MORAES. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702534-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURA REGINA CORREIA DE MORAES REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por LAURA REGINA CORREIA DE MORAES em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA

INTERNACIONAL S.A., partes qualificadas nos autos. Narra a autora que, em 31.5.1999, firmou com a ré Termo de Contrato de Adesão de nº 621049 referente plano privado de assistência médico-hospitalar, com previsão de mensalidade no valor inicial de R\$ 138,10, com o aumento sucessivo de acordo com a faixa etária. Informa que completará 60 anos e o reajuste será de 164,91% em relação ao valor atual de R\$ 1.408,14, o qual considera abusivo pela ausência de qualquer parâmetro ou base atuarial que o justifique. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que o valor da mensalidade, por ocasião do aniversário de 60 anos seja limitado. No mérito, requer a declaração de nulidade do reajuste de 165% estabelecido na cláusula 19.3 da apólice de ID nº 82322363, com readequação do equilíbrio contratual nos termos da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS (art. 3º, inciso II) e Resolução nº 6/1998 do CONSU, bem como a devolução de valores eventualmente pagos em desacordo. A decisão de ID nº 82343668 indeferiu a tutela de urgência e deferiu a gratuidade de justiça à autora. A demandada apresentou contestação sob o ID nº 84233700, na qual assevera que os reajustes aplicados ao contrato em função da idade são legais e estão em total consonância com o determinado pela legislação de regência. Afirma ainda que o reajuste anual que deveria ter sido aplicado à autora em maio de 2020 de 8,14% foi suspenso para ser aplicado em janeiro de 2021, por determinação da ANS. Alega também que foi aplicada cobrança de reajuste retroativo sobre a mensalidade e sobre o aditivo Amil Resgate. Impugna a possibilidade de devolução de valores pagos e afirma que a autora nem mesmo apresentou os valores que entende serem devidos. Em réplica, ID nº 86289560, a autora refutou as alegações da ré e reiterou os pedidos da inicial. A 1ª Turma Cível comunicou ao Juízo o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso da autora (AGI nº 0705581-51.2021.8.07.0000). Sobreveio decisão de ID nº 90146340, que indeferiu a produção de provas e declarou o feito instruído, saneado e apto ao julgamento direto do pedido. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. O feito encontra-se em ordem, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação. Não se constata, por outro lado, nenhuma nulidade processual a ser declarada ou sanada pelo Juízo. É incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, consoante admitido na própria contestação, bem como estar a relação inerente às regras estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Enunciado nº 608 da Súmula do STJ. Com efeito, a operadora de plano de saúde presta serviços no mercado com habitualidade e profissionalismo, de modo que se enquadra no conceito legal do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a postulante é, de fato, consumidora visto que utiliza o serviço como destinatária final (artigo 2º, CDC). No caso trazido aos autos, sustenta a demandante que o plano de saúde contratado previa o valor da mensalidade de R\$ 1.408,14 até março de 2021 e que, a partir de abril de 2021, quando completaria 60 anos de idade, havia a previsão de reajuste da mensalidade em 165%, nos termos da Cláusula nº 19.3 constante do Contrato de Assistência Médica e Hospitalar. Assevera que o referido reajuste é excessivo e abusivo. Pleiteia, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança de aumento por mudança de faixa previsto no plano contratado até o julgamento do mérito, sob pena de aplicação de multa diária. No mérito, requer a confirmação da tutela, a declaração de abusividade da cláusula que prevê o reajuste de 165% para a faixa etária de 60 anos, a restituição de eventual valor cobrado a maior, bem como a condenação da ré em ônus sucumbenciais. Por outro lado, assevera a demandada que o reajuste foi realizado nos termos do contrato e das normas legais, a afastar qualquer abusividade. Pois bem, conforme consta do contrato entabulado entre as partes, o reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária restou previsto na Cláusula nº 19.3 constante do instrumento de ID nº 84233701, pág. 32. Para melhor elucidação da questão, cabe transcrever a referida cláusula, *ipsis litteris*: "19.3 - A variação de preços das mensalidades, em consequência da mudança da faixa etária do beneficiário, se fará com os seguintes percentuais, que se acrescentarão sobre o valor da última mensalidade: a. Ao completar 18 anos, acréscimo de 17% (dezessete por cento); b. Ao completar 30 anos, acréscimo de 20% (vinte por cento); c. Ao completar 40 anos, acréscimo de 9% (nove por cento); d. Ao completar 50 anos, acréscimo de 48% quarenta e oito por cento); e. Ao completar 60 anos, acréscimo de 165% (cento e sessenta e cinco por cento); f. Ao completar 70 anos, não terá qualquer acréscimo.?" No julgamento do REsp nº 1.568.244/RJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº 952), de relatoria do Ministro RICARDO VILAS BOAS CUEVA, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento vinculativo de que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.?. O contrato entabulado entre as partes é datado de maio de 1999 (ID nº 82322363), de modo que se deve aplicar ao caso em comento as regras da Lei nº 9.656/1998 e da Resolução CONSU nº 6/1998, a qual estipula que: "Art. 1º Para efeito do disposto no artigo 15 de Lei 9.656/98, as variações das contraprestações pecuniárias em razão da idade do usuário e de seus dependentes, obrigatoriamente, deverão ser estabelecidas nos contratos de planos ou seguros privados de assistência à saúde, observando-se as 07 (sete) faixas etárias discriminadas abaixo: I - 0 (zero) a 17 (dezessete) anos de idade; II - 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade; III - 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) anos de idade; IV - 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) anos de idade; V - 50 (cinquenta) a 59 (cinquenta e nove) anos de idade; VI - 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos de idade; VII - 70 (setenta) anos de idade ou mais. Art. 2º - As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde poderão adotar por critérios próprios os valores e fatores de acréscimos das contraprestações entre as faixas etárias, desde que o valor fixado para a última faixa etária, não seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, obedecidos os parâmetros definidos no Art. 1º desta Resolução.?" Veja-se que o art. 2º, caput, da Resolução CONSU nº 6/1998, estabelece que o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária. Assim, a princípio, o reajuste conforme faixa etária, por si só, não consubstancia ilegalidade, pois expressamente admitido pela Norma de Regência e pelo contrato. Ora, o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, prevê que "é vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos?, o que não se aplica à espécie, onde o reajuste impugnado é para a faixa etária ao completar 60 anos e não por ser superior aos 60 anos. Contudo, observa-se que o contrato entabulado entre as partes prevê um reajuste de 165% (cento e sessenta e cinco por cento) sobre o valor da mensalidade vigente, de forma aleatória e sem qualquer respaldo técnico-atuarial razoável. Veja-se que se trata da penúltima faixa etária prevista em contrato, quando a consumidora passa à condição de idosa, especialmente tutelada pelo ordenamento jurídico em razão de sua patente vulnerabilidade social. Ora, o reajustamento baseado na periodicidade provém da variação dos custos da prestação do serviço, conforme critérios técnicos de análise de riscos e incremento de cobertura à medida que os participantes envelhecem, condição inexorável à realidade imposta pela vida, já que a alta da sinistralidade naturalmente acompanha o avanço da idade do participante, adotando-se o mutualismo e o caráter de solidariedade intergeracional nos planos de saúde para mitigar tais efeitos e possibilitar o mais amplo acesso à saúde suplementar, pautado nos princípios da equidade e da função social do contrato. Nesse sentido, cabe colacionar excerto do voto do eminente Ministro Marco Buzzi no julgamento do REsp. 1.280.211, ao ponderar que "a variação das mensalidades ou prêmios dos planos ou seguros de assistência à saúde, em razão da mudança de faixa etária, não configurará ofensa ao princípio constitucional da isonomia quando baseada em legítimo fator distintivo, a exemplo do incremento do elemento risco nas relações jurídicas de natureza securitária, desde que não evidenciada a aplicação de percentuais desarrazoados". No caso concreto, a aplicação de reajuste em índice arbitrário de 165% implicará flagrante discriminação à consumidora idosa, tendente a impedir ou dificultar o seu acesso ao direito de contratar por motivo de idade, mediante prática de valores diferenciados, superiores até mesmo aos planos individuais com cobertura semelhante atualmente comercializados pela própria ré[1]. Ora, a despeito das alegações trazidas em sede de contestação, não há nos autos elementos idôneos que justifiquem o percentual absurdo previsto no contrato, de sorte que o reconhecimento da abusividade da cláusula é medida impositiva à luz da legislação consumerista, dada a flagrante obrigação desproporcional imposta à parte hipossuficiente. No entanto, a parte autora confunde as modalidades de reajuste anual (recomposição de custos e reposição inflacionária definida pela ANS) e por faixa etária (reequilíbrio pela alteração do risco segurado), pois não são substitutivos, mas cumulativos segundo a Lei nº 9.656/98. Assim, não é caso de supressão ou de substituição do índice abusivo, mas de sua limitação por apreciação equitativa. Nesse sentido, conforme ressaltado pelo ilustre Ministro Vilas Boas Cuevas, "o que deve ser evitado é a onerosidade excessiva. Por isso que o valor de mercado é empregado como referência, de forma a prevenir eventual abusividade" (REsp. 1.471.569). Repisa-se: a abusividade não recai sobre a cláusula que possibilita o reajuste da contraprestação do plano aderido pela autora, mas sobre o índice aleatoriamente imposto pela fornecedora, de forma desproporcional e excessivamente onerosa, devendo ser limitado o reajustamento ao valor de mercado atualmente praticado pela ré para os planos individuais

de cobertura equivalente, por ser medida que garante isonomia e equidade entre consumidores com graus de risco semelhantes. Nesse sentido, confira-se a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça em casos semelhantes: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NULIDADE. AUSENTE. ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. NÃO APLICÁVEIS. RESP 1.568.244/RJ (TEMA 952). MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. IDOSO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA ANS (RESOLUÇÃO NORMATIVA 63/03). NÃO OBSERVADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCRIMINAÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE. CONDUTA ILÍCITA. VALOR PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DEVIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade dos reajustes, com a consequente adequação aos índices autorizados pela ANS, e de devolução dos valores pagos a maior. 2. A relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Súmula 608/STJ. 3. Os limites previstos nas resoluções da ANS para reajuste das mensalidades são restritos aos planos de saúde individuais, conforme disposto no § 2º do artigo 35-E da Lei nº 9.656/98. Tendo a parte aderido ao seguro coletivo, inviável a vinculação às regras inerentes aos planos individuais, sob pena de desvirtuamento do pacto. 4. Não se reputam abusivos os reajustes anuais do contrato coletivo de assistência médica (financeiro e/ou por índice de sinistralidade), quando visarem apenas à manutenção do equilíbrio contratual. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 952), manifestou-se pela validade de cláusula de aumento da mensalidade em decorrência da mudança de faixa etária, desde que observados os requisitos estabelecidos pela ANS. 6. Com a edição do Estatuto do Idoso, mormente o disposto no §3º, do artigo 15, a Agência Nacional de Saúde, por meio da Resolução Normativa n.º 63/ANS, de 22/12/2003, estabeleceu critérios relacionados ao reajuste por faixa etária, de modo a garantir a isonomia de participação do idoso, obstaculizando reajustes abusivos capazes de dificultar ou impedir a sua permanência nos planos de saúde. 7. In casu, os cálculos relativos ao reajuste imposto à autora demonstram o aumento demasiado na prestação, de modo a inibir sua permanência no referido plano de saúde, colocando-a em situação de extrema desvantagem contratual, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, revelando-se o reajuste discriminatório e abusivo, sendo passível de revisão judicial. 8. Tendo em vista o reajuste imposto de forma desmedida pelo plano de saúde contrariar a finalidade do contrato, porquanto onera excessivamente o usuário idoso, a jurisprudência desta Corte vem entendendo pela necessidade de fixação em percentual razoável, a fim de preservar o equilíbrio contratual e, ao mesmo tempo, coibir o enriquecimento sem causa. 9. Constatada a ilicitude da conduta das rés, revela-se cabível a devolução do montante pago a maior pela autora, de forma simples, de acordo com os valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1320596, 07003411620198070012, Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 10/3/2021). Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial para declarar a abusividade do índice de 165% imposto pela ré e limitar o reajuste etário do plano aderido pela autora ao preço de mercado praticado pela operadora para plano individual com cobertura equivalente por ocasião da mudança etária (60 anos). Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, §2º, do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte (INPC) desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Confiro força de ofício para que seja dada ciência à honrada 1ª Turma Cível, nos autos do AGI nº 0705581-51.2021.8.07.0000, acerca da prolação da sentença. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] Conforme se observa das tabelas publicadas em diversos sites por corretores associados à operadora ré. _____ A Sua Excelência a Senhora Desembargadora DIVA LUCY 1ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0737196-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA, DF49467 - BRUNO FELIPE DA SILVA SERRA. R: FERNANDA MAIZA ALMEIDA. R: TIAGO PECHUTTI MEDEIROS. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. T: MONI IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. T: LEONARDO DE FREITAS COSTA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737196-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO EXECUTADO: FERNANDA MAIZA ALMEIDA, TIAGO PECHUTTI MEDEIROS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos juntados sob o ID 95385385. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:26:45. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0716543-38.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s): SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO, SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI, SP24902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI. R: MAIS SEGURO SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO JANSEN ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716543-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MOVIDA RENT A CAR REU: MAIS SEGURO SERVICOS GERAIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi apresentado embargos à monitoria tempestivo do Requerido, ID nº95597531. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:23:00. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0723304-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR AUGUSTUS CALDAS SOUTO. Adv(s): DF0030269A - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA, DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. T: FABIO MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723304-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR AUGUSTUS CALDAS SOUTO REU: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MBR ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição do perito (ID95484739). De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas às partes acerca da petição juntada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:30:54. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0737141-42.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737141-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA REU: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME DESPACHO Dê-se vista à parte autora da petição e indicação de documentos pela ré de ID

94752492, no prazo de 15 dias. Havendo discordância, manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova pericial. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0727086-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: EBM CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727086-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE REU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EBM CONSTRUTORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes continuamente reiteram o requerimento para que os esclarecimentos de seus assistentes técnicos sejam atendidos, e que o perito se manifeste novamente acerca de quesitos já respondidos. Na manifestação de ID nº 93291538, o perito já esclareceu acerca das opiniões emitidas pelos assistentes técnicos das partes, e manifestou-se acerca dos quesitos já apresentados e das dúvidas levantadas em face do laudo pericial. É notório que as partes pretendem ficar rediscutindo pontos sobre os quais não concordam até obterem a manifestação que desejam, o que não deve ser admitido. Uma vez que não foram indicados especificamente pontos sobre os quais tenha restado omissão do expert nomeado, sendo os levantamentos das partes a respeito do mérito das análises, tais questões devem ser resolvidas em sentença, e não fomentar sucessivas manifestações das partes e do perito, sob pena de comprometer a solução do litígio em tempo razoável. Nesse ponto, verifica-se que o feito tramita há quase três anos, com constantes e sucessivas intervenções das partes, em sua maioria indevidamente, sem que alcance a maturidade para julgamento. Assim, indefiro, por ora, nova abertura de vista ao perito, pois reputa-a desnecessária, a partir da análise preliminar do que consta dos autos. Posteriormente, em sede de julgamento, caso restem necessários esclarecimentos complementares, a questão poderá ser revisitada. Intimem-se as partes. Ausentes novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707446-09.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: PRIMEIRO DISCO CLUBE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para decretar a resolução do contrato de locação e, em consequência, determinar que o réu desocupe o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, sob pena de despejo compulsório. Com fundamento no artigo 323, do Código de Processo Civil, condeno ainda o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos contratuais, vencidos e vincendos até a data da desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela. Em face da causalidade, condeno ainda a parte demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do arts. 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

N. 0727426-73.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: RUBENILTO PEREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LASPRO CONSULTORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727426-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: RUBENILTO PEREIRA RAMOS SENTENÇA Trata-se de ação Monitória, lastreada em contrato de empréstimo pessoal, proposta por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, em desfavor de RUBENILTO PEREIRA RAMOS, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 608.991,08. A decisão de ID nº 71087813 deferiu a gratuidade de justiça à demandante. Citado, conforme comprovante sob o ID nº 89631749, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende da certidão de ID nº 95302245. Decido. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e não há necessidade de dilação probatória. Os documentos são suficientes para solucionar os pontos controversos. Como é cediço, a ação monitoria é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que o documento constante do ID nº 71008799, bem como os relatórios de pagamento e planilhas que o acompanham, que aparelha a presente ação monitoria, não reúne os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, mas constitui documento hábil à ação monitoria, por ser prova escrita da dívida, na forma do art. 700 do CPC. Portanto, encontra-se devidamente instruída a inicial monitoria, nos termos do art. 700 do CPC. Tratando a lide de direito patrimonial disponível às partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 608.991,08, acrescida de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir da propositura da demanda (28.08.2020). Note-se que, até a propositura da demanda, a parte autora já havia incluído no débito os encargos de mora. Condeno ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708094-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABDALLA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF41290 - MARIA ROSANGELA DA SILVA DE MONCAO, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. R: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): RS0028708A - PEDRO TORELLY BASTOS. R: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708094-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABDALLA ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., ARGO SEGUROS BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de réplica da parte autora, acompanhada de documentos (ID 95696903). De ordem da MM. Juíza de Direito desta vara, ficam os Requeridos intimados a se manifestarem acerca dos documentos juntados em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:26:15. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0721819-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Destinatário Nome: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A Endereço: SHS Quadra 4, S/N, Bloco G, S/N, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70314-000 "Por tais razões, concedo em parte a tutela de urgência liminar postulada para determinar à entidade demandada que proceda ao fornecimento de FOLFFOX (quatro sessões) após o prazo de carência, consoante relatório médico no prazo de 5 dias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, bem como multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré intimada para cumprir em 5 dias e citada, via oficial de justiça para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. " Número do processo: 0721819-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE MELO REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por JOSE RODRIGUES DE MELO em desfavor de SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Formula pedido de tutela de urgência para autorizar a cobertura de tratamento médico ao autor para combate ao câncer (adenocarcinoma de cólon) mediante o fornecimento do medicamento FOLFOX em caso de urgência, consoante relatório médico, cujo motivo da negativa invocada pela parte ré foi carência contratual. Decido. Não é caso de conexão com a outra demanda anteriormente ajuizada, pois já houve prolação de sentença, fazendo cessar a alegada conexão. Em cognição sumária, típica dessa fase processual, antevejo presente o binômio legal exigido para a tutela de urgência sem audiência da parte contrária. Deveras, o que está em jogo é a saúde de consumidor idoso de plano de saúde que se recusou a autorizar prescrição médica para tratamento de doença grave, CID C92.0, com quadro grave e progressão da doença (estágio avançado - III). O motivo invocado pela parte ré não pode ser admitido como fundamento para a negativa de cobertura, pois o caso é urgente e com risco de reduzir a probabilidade de sobrevida da paciente, cuja necessidade da prescrição não foi devidamente impugnada, bem como não demonstrado que se trata de procedimento experimental ou que a sua eficácia foi contestada por especialistas, mas sim uso de medicamento adequado para o caso da paciente, consoante relatório médico. De outro vértice, há a incidência do CDC e precedentes favoráveis, a saber: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÕES CONHECIDAS. PROVIDA PARCIALMENTE DO AUTOR. DESPROVIDA DA REQUERIDA. 1. Consoante entendimento firmado neste Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde - ANS é meramente exemplificativo, representando um indicativo de cobertura mínima, haja vista que a medicina está em constante descoberta de tratamentos em prol da humanidade, não sendo possível manter um rol estanque. 2. Não cabe ao plano de saúde, mas sim ao médico que acompanha o tratamento, a análise do mérito dos tratamentos e dos métodos a serem aplicados ao paciente. 3. É abusiva a cláusula contratual que impede o acesso a serviços inerentes à própria natureza do contrato firmado, já que incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade. (Acórdão n.936246, 20150110328600APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 04/05/2016. Pág.: 240/251). Desse modo, até prova em sentido contrário, há que prevalecer a recomendação do médico solicitante, inclusive o relatório menciona a urgência do caso, consoante ID 95734835. A questão do prazo de carência, restou cumprida em razão do decurso do prazo de 180 dias (vide defesa de ID 95735651, vedando-se o procedimento contraditório de invocar outro prazo), de modo que havendo dúvida entre o prazo de carência e a urgência do caso, prevalece o entendimento que se prioriza o direito à saúde e a indicação de urgência pelo médico assistente. A tutela alcança apenas o tratamento após o prazo de 6 meses de carência, devendo ser observada a sentença proferida nos autos indicados, não se podendo contrariar o julgado proferido. Finalmente, na hipótese de revogação da tutela de urgência em caso de ausência do direito material ou prova de que medicação não tem aplicação eficiente ao quadro clínico da autora comparado com o tratamento até então praticado, nada impede a entidade de cobrar esse tratamento, contudo a ausência dele é que pode causar dano à esfera jurídica do consumidor. Fica a parte autora ciente que, em caso de revogação da tutela, terá que custear o medicamento, reembolsando o plano de saúde. Por tais razões, concedo em parte a tutela de urgência liminar postulada para determinar à entidade demandada que proceda ao fornecimento de FOLFFOX (quatro sessões) após o prazo de carência, consoante relatório médico no prazo de 5 dias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, bem como multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré intimada para cumprir em 5 dias e citada, via oficial de justiça para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária em razão da idade. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 95734803 Petição Inicial Petição Inicial 21062510052353200000089476962 95734805 INICIAL - JOSÉ RODRIGUES X MEDSENIOR Petição 21062510052362500000089476964 95734813 01 - Procuração- Procuração/Substabelecimento 21062510052373500000089476972 95734825 Gratuidade de justiça Comprovante 21062510052382400000089476984 95734827 02 - Documento de identidade Documento de Identificação 21062510052397100000089477686 95734828 03 - Comprovante de residência Comprovante de Residência 21062510052413900000089477687 95734830 04 - Relatório médico para isenção de imposto de renda Comprovante 21062510052433500000089477689 95734833 05 - Resultado biópsia Comprovante 21062510052456600000089477692 95734835 06 - Solicitação de tratamento com urgência Comprovante 21062510052480900000089477694 95734837 07 -Contracheque - JOSÉ RODRIGUES DE MELO Comprovante 21062510052500100000089477696 95734840 08 - Contrato do plano de saúde - JOSÉ RODRIGUES DE MELO Comprovante 21062510052507800000089477699 95734842 09 - Carteira - Plano de saúde Comprovante 21062510052519800000089477701 95734843 10 - Solicitação de tratamento quimioterápico Comprovante 21062510052528600000089477702 95734844 11 - Orçamento - tratamento câncer - folfox Comprovante 21062510052538300000089477703 95735646 12 - Orçamento - Implante Comprovante 21062510052547100000089477705 95735647 13 - Número de protocolo MedSenior Comprovante 21062510052554800000089477706 95735648 14 - Protocolo de reclamação ANS Comprovante 21062510052565900000089477707 95735650 15. Comprovante de Negativa Médica Contratual - JOSE RODRIGUES DE MELO Comprovante 21062510052575500000089477709 95735651 16. Contestação - 0703069-92.2021.8.07.0001-1624623935876-1903498 - negativa de tratamento de alta c Comprovante 21062510052584800000089477710 95735652 17. Sentença - 0703069-92.2021.8.07.0001-1624624012838-1903498 Comprovante 21062510052597800000089477711 95735682 PTT-20210622-WA0012 (online-audio-converter.com) (1) Comprovante 21062510052624700000089477731 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).**

SENTENÇA

N. 0735877-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735877-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA FERREIRA DOS SANTOS REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por JESSICA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 26.6.2019, que lhe causou invalidez permanente parcial. Afirma que recebeu pagamento administrativo da demandada, acerca do seguro DPVAT, contudo, alega que não corresponde à totalidade dos valores que lhe são devidos. Assim, pede o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos, bem como os encargos de mora previstos em Lei. Requer a concessão da gratuidade de justiça e pugna ainda pela produção de prova pericial médica. A decisão de ID nº 76303349 deferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Seguiu-se contestação sob o ID nº 79183266, na qual a ré alega, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo, por entender que a competência seria do local do acidente e por não possuir sede nesta circunscrição. Ainda em sede preliminar, impugna a gratuidade conferida à demandante, pois esta não teria comprovado a contento sua hipossuficiência econômica, e afirma que há vício de representação, considerando que a procuração conferida ao advogado da autora não conta com o local de sua outorga. Questiona a ausência de comprovante de endereço da demandante em seu próprio nome, e tece considerações acerca do Boletim de Ocorrência juntado aos autos, apontando que o documento não se presta à instrução do feito. No mérito, afirma que não há nexo de causalidade entre as lesões apontadas pela autora na inicial e o alegado acidente de trânsito, uma vez que os documentos médicos apontariam data anterior ao sinistro. Alega que os valores pagos administrativamente à demandante correspondem ao grau da lesão, nos termos da Lei de Regência, e que não há mora da seguradora a crescer encargos aos valores pagos, pois a Lei prevê o prazo de 30 dias após o requerimento como limite para o pagamento da indenização, o que foi observado na hipótese. Alternativamente, tece comentários acerca da data de incidência dos encargos de mora, em caso de condenação nesse ponto, e descarta a possibilidade de fixação de honorários sobre o salário mínimo. Requer a produção de prova oral, consistente na coleta do depoimento pessoal da autora, e a expedição de ofício ao IML. Em réplica, a parte autora afirma que apenas conferiu quitação em relação à quantia paga, e não em relação aos demais direitos decorrentes do acidente. No mais, repisa os termos da inicial e protesta pela desnecessidade da perícia médica. A decisão de ID nº 83322195 rejeitou as preliminares aventadas pela parte demandada e determinou a expedição de ofício ao IML para que fossem remetidos ao Juízo os documentos referentes à avaliação médica da demandante. Em resposta, o Órgão informou ter realizado a avaliação preliminar da demandante, não tendo esta comparecido na data designada para a avaliação complementar, que estabeleceria definitivamente a existência de invalidez e sua proporção. Após manifestação das partes, a decisão de ID nº 88646501 determinou que fosse redesignada data para a avaliação complementar da autora pelo IML, devendo a demandante comparecer, tendo sido advertida que arcaria com o ônus processual da prova não produzida. O IML respondeu a solicitação do Juízo sob o ID nº 94831616, comunicando que a demandante, embora intimada da data designada para a avaliação complementar, deixou de comparecer. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. A parte autora, devidamente advertida acerca das consequências do não comparecimento à inspeção complementar pelo IML, determinada pelo Juízo, deixou de apresentar-se para avaliação médica, como noticiado pelo citado Órgão. Nesse caso, não há que se falar em produção de prova pericial médica para comprovação de suas alegações, uma vez que lhe foi oportunizada a sua defesa de seu direito, tendo restado inerte, mesmo advertida para as consequências de tal ato. Assim, o feito terá julgamento no estado em que se encontra. As partes são legítimas, há interesse processual, os pedidos são juridicamente possíveis e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em se tratando de pretensão indenizatória securitária do DPVAT, não obstante a inexistência de relação contratual própria, o autor é destinatário final dos serviços securitários prestados pela ré (seguradora), em decorrência de obrigação legal (seguro obrigatório), razão pela qual aplicável as normas do sistema protetivo do consumidor. A pretensão da parte autora reside no recebimento da diferença de indenização securitária - DPVAT que entende ser devida, em razão da alegação de invalidez permanente parcial verificada após acidente automobilístico. O acidente está comprovado pelo Boletim de Ocorrência acostado no ID nº 75976072. Ademais, a decisão de ID nº 83322195 já havia apontado o reconhecimento pela Seguradora Líder da ocorrência do acidente, da invalidez parcial e do nexo de causalidade entre eles. A debilidade que acometeu a autora está demonstrada pelo prontuário e avaliação médica constante dos ID's nº 75976073 e 79183268, págs. 05/06. Conforme se verifica da inicial, a parte autora não impugna especificamente a conclusão do laudo produzido pela Seguradora Líder no procedimento administrativo, no que se refere à extensão e graduação da invalidez. A discussão no feito gira em torno do percentual a ser aplicado na hipótese, pois entende a autora que deveria ser indenizado pela integralidade da indenização prevista na Lei nº 6.194/74, ou seja, R\$ 13.500,00. Ademais, mesmo que impugnado o laudo administrativo, a autora optou por frustrar o exame pericial junto ao IML, que poderia eventualmente corroborar suas alegações, e deverá suportar as consequências de sua estratégia processual. Aplica-se ao caso vertente as regras dispostas pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, vigente também à época do fato. Foram revogados os critérios dispostos na Lei nº 6.194/74 (40 salários mínimos) e na Lei nº 11.482/07 (indenização de até R\$ 13.500,00), de modo que as previsões legais não alcançam os fatos ocorridos após a sua revogação. Atualmente, a Lei de Regência, no artigo 3º, prevê cobertura de até R\$ 13.500,00 para os casos de invalidez permanente e dispõe ainda: "§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [...] II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Desse modo, a referida norma utilizou como critério para indenização os possíveis graus de debilidade e, por consequência, reparação na medida do percentual de perda da função ou membro. De acordo com a tabela incluída pela Lei, e considerando a avaliação médica realizada pela Seguradora Líder? uma vez que, como já apontado, a parte demandante não compareceu para na avaliação complementar a ser realizada pelo IML - a debilidade sofrida pela parte autora, tem reparação na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da cobertura, para a?Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar? (tabela constante da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/09). Assim, havendo na Lei gradação para o valor da indenização compatível com o grau de debilidade, há de ser observado o critério legal. Nesse caso, perde relevo qualquer interpretação contrária, ante a literalidade e clareza da norma. Esse é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. SÚMULA 257 DO STJ. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. CORRIGIDO. GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que, nos autos da ação de conhecimento, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento de indenização securitária (DPVAT). 2. O interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade-utilidade da obtenção do direito pleiteado através da tutela jurisdicional. No caso, a autora necessita da demanda para obtenção do seguro, restando manifesto o interesse de agir, pois a ação instaurada é necessária, útil e adequada aos fins colimados. 3. Ausente o interesse recursal da ré quanto ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais, porquanto a sentença foi proferida neste sentido. Recurso da ré conhecido em parte. 4. A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, vítima em acidente de trânsito, não constitui óbice para o pagamento da indenização pleiteada, consoante preconiza o art. 7º da Lei nº 6.194/74. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 257, consagra o entendimento de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização." 6. Consoante sedimentada jurisprudência, inclusive do Superior

Tribunal de Justiça, em caso de debilidade permanente de membro, não se aplica, para fins de indenização do seguro DPVAT, necessariamente, o seu valor máximo. A legislação pertinente adota o critério da proporcionalidade como elemento norteador, condicionando o quantum indenizatório ao grau de incapacidade apurada. Súmula n.º 474 do STJ. 7. O teto previsto à indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para casos de invalidez permanente, deve sofrer a incidência de dois fatores de gradação. O primeiro, para adequá-lo à natureza das lesões, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento). O segundo, para refletir o grau de limitação parcial, na fração de 75% (setenta e cinco por cento). Como resultado, tem-se que a indenização para o caso em apreço, no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), observa os parâmetros legais. 8. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento segundo o qual a incidência de atualização monetária, nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 9. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso da ré parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (Acórdão nº 1250058, 07025161020198070003, Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 1/6/2020) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NEXO CAUSAL. COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. PROPORCIONAL À LESÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não se constitui cerceamento de defesa a pretensão da parte em obter esclarecimentos complementares do perito a respeito das lesões sofridas pela parte e o grau de repercussão, quando o magistrado, ao homologar o laudo pericial, o faz ante a ausência de impugnação específica e cuja gradação da lesão, para fins de fixação do montante indenizatório, se faz consoante a interpretação e aplicação da lei pertinente pelo julgador e, não, por ato do expert médico que já concluiu pela existência de invalidez permanente parcial incompleta. 2 - Extraído o nexo causal dos documentos médicos e policiais que instruem a prefacial, contemporâneos e posteriores ao acidente de trânsito que vitimou o autor, mostra-se incongruente a alegação de improcedência da pretensão autoral. 3 - Para a apuração do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização pelo seguro DPVAT, basta a interpretação do julgador dos dispositivos e tabela constantes da Lei nº 6.194/74, cujo pagamento se fará de forma proporcional ao grau da invalidez. No caso concreto, a perícia apurou que o autor apresenta invalidez permanente parcial incompleta e a gradação realizada pelo juiz singular se mostrou acertada. 4 - Negado provimento ao apelo. (Acórdão nº 1219213, 07043480920188070005, Relatora Des. LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 13/12/2019) Nesse sentido, a Corte Superior editou a Súmula 474, que dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". A alegada debilidade no punho esquerdo restou configurada pela avaliação médica, portanto, como de gradação MÉDIA. Diante disto, a indenização do seguro obrigatório - DPVAT, na proporção de 25% do valor do teto, tem como patamar a quantia de R\$ 3.375,00, e, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela lei 11.945/09, levando-se em consideração o enquadramento correspondente à repercussão média (50%), a indenização final equivalerá a R\$ 1.687,50. Diante de tais constatações, não assiste razão ao pleito da parte autora, sobretudo em face do pagamento administrativo efetuado pela ré. Alega ainda a parte autora que a ré não teria pago a correção monetária e juros de mora que deveriam incidir sobre a indenização paga. A Lei do DPVAT previu um prazo de trinta dias para que a seguradora do consórcio DPVAT efetuasse o pagamento da indenização correspondente, nos termos do art. 5º, §1º. O §7º do mesmo artigo estipula claramente que a correção monetária será devida a partir do evento danoso, ?na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária?. Assim, demorando mais de 30 dias para ser paga a indenização, deverá incidir correção monetária, que será contada, no entanto, desde a data do evento danoso. Tal entendimento foi consolidado em tese firmada pelo c. STJ em sede de recursos repetitivos (REsp 1.483.620/SC), culminando na edição do enunciado de súmula nº 580. Em perfeita simetria encontra-se a orientação jurisprudencial deste Tribunal: DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. 1. O direito de demandar o pagamento da indenização do seguro DPVAT não é condicionado ao esaurimento da via administrativa. 2. O laudo do IML basta para comprovar a debilidade permanente. 3. Conta-se a correção monetária desde o evento danoso. 4. Sucumbência mínima não caracterizada. (Acórdão 1309791, 07087648620198070004, Relator Des. FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, publicado no DJe 21/1/2021) Na hipótese dos autos, a documentação foi entregue pela autora em 27.9.2019, conforme recibo constante do ID nº 79183268, pág. 10, ao passo que o pagamento da indenização foi realizado em 18.10.2019 (ID nº 79183268, pág. 09), de modo que atendido o prazo legal para pagamento. Logo, nenhuma complementação, a título de correção monetária ou juros de mora, é devida. Por fim, quanto à fixação de honorários advocatícios de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil determina que este será fixado sobre o valor da condenação, do valor atribuído à causa ou do equivalente ao proveito econômico obtido pela parte, admitida a fixação em valor determinado nas hipóteses previstas no §8º. Logo, não há qualquer previsão legal para a fixação de honorários com base em salários mínimos, como pretendido pela parte autora. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por conseguinte, resolvo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno a demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Registre-se que a cobrança dos encargos de sucumbência em face do demandante restará suspensa, considerando a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0706485-68.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MARCELO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706485-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: MARCELO SILVA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, proposta por BANCO BRADESCO em desfavor de ARCELO SILVA SANTOS, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 95347912, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. No que tange ao requerimento de suspensão do processo, não se mostra razoável a medida pleiteada, como bem pontificado em diversos Juízos Cíveis. Trata-se de uma prática ultrapassada, que não representa a garantia do cumprimento do acordo, tampouco atende aos anseios em favor de um Poder Judiciário mais célere, eficaz e qualificado, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ao contrário, referida medida está evidentemente na contramão dos almejados avanços administrativos e da efetividade da prestação jurisdicional, por ser incompatível com as diretrizes de vanguarda que devem informar os processos judiciais, vez que, havendo descumprimento do acordo, basta simples petição incidental da parte interessada para que se promova a execução coercitiva do título judicial ora constituído, sem necessidade de novo recolhimento de custas. Cancele-se a restrição de ID nº 85052130, via convênio Renajud. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721583-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILTON DA LUZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721583-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILTON DA LUZ ARAUJO REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por WILTON DA LUZ ARAUJO em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que teve sua conta desativada na plataforma mantida pela ré (Uber), ao argumento de que sua conduta teria violado os termos e condições aderidos. Entende que a conduta da ré violou seu direito ao contraditório, à ampla defesa

e à boa-fé objetiva. Tece considerações acerca das normas aplicáveis à espécie e, no mérito, pede a reativação da conta, reintegrando o autor aos quadros de motoristas parceiros do aplicativo. Formula pedido de tutela de urgência. Juntou documentos. A decisão de ID nº 67687529 indeferiu a tutela de urgência e deferiu a gratuidade de justiça ao autor. O autor agravou da decisão, mas não fora atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso (ID nº 69507511). Regularmente citada, conforme diligência de ID nº 81500311, e ofereceu contestação sob o ID nº 83397023. Na oportunidade, discorre sobre a sistemática de funcionamento da plataforma Uber e alega que a desativação do cadastro do motorista autor fora legítima, pautada no exercício da autonomia da vontade e da livre iniciativa que lhe faculta o direito potestativo de resiliir a relação negocial. Ademais, aponta que a conduta do autor teria violado as regras gerais estabelecidas pela empresa para continuidade da parceria. Aponta a inexistência de danos materiais e requer a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 86207062, a parte autora reafirma que as avaliações negativas referem-se a viagens realizadas por terceiro, que teria se utilizado indevidamente do cadastro do autor. Sustenta que manteve boa conduta e reputação exemplar durante os 3 anos em que atuou junto à plataforma, sem quaisquer penalidades, e que a ampla defesa e o contraditório devem ser observados nas relações particulares. Juntou documentos adicionais. Sobreveio o despacho de ID nº 88900745 que determinou à ré que juntasse os documentos indicados na contestação de forma legível, o que fora atendido no ID nº 90006382, dando-se vista subsequente ao autor. A decisão saneadora de ID nº 92687578 determinou o julgamento antecipado dos pedidos. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Conforme consta da decisão saneadora, cujos fundamentos integro a esta sentença per relationem, estão presentes as condições da ação e ausentes questões preliminares, de sorte que passa-se à análise do mérito. De início, consigne-se que o contrato de intermediação digital em que o motorista autor presta serviços de transporte de passageiros e a parte ré fornece as solicitações de viagem (Uber) não é de consumo, tampouco de trabalho, submetendo-se ao regime jurídico comum do Código Civil. Precedentes desta Corte. Quanto à distribuição da carga probatória, também não há razão para inverter-se a regra geral do art. 373, I e II, do CPC, pois os documentos dos autos, a exemplo do relatório de ID nº 67684456, indicam que o autor ainda possui acesso aos registros pretéritos de sua conta, a fim de instruir adequadamente o feito e corroborar suas alegações, sem que se constate qualquer impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o seu encargo instrutório. No caso vertente, sustenta o autor que teve sua conta unilateralmente desativada pela requerida, sem qualquer justificativa. Aduz que eventual conduta irregular do motorista, apontada de forma genérica pela ré, teria sido perpetrada por terceiro, que obteve acesso à sua conta de forma fraudulenta. Por seu turno, a ré alega que a desativação do cadastro do motorista autor fora legítima, pautada no exercício regular do direito, da autonomia da vontade e da livre iniciativa que lhe facultam a prerrogativa potestativa de resiliir a relação negocial que se mostrou contrária aos padrões de conduta aceitáveis. Importante destacar que a parte demandada presta serviços de intermediação de viagens e, consequentemente, as avaliações feitas pelos usuários sobre o atendimento prestado pelo motorista parceiro são essenciais para a manutenção do vínculo contratual com a prestadora ré. Dessa forma, torna-se notório que, nos casos em que a opinião do passageiro sobre o motorista não esteja dentro do esperado por reiteradas vezes, o contrato é resolvido, ficando o condutor impedido de fazer uso da plataforma, consoante o disposto nas condições gerais de uso: "A RESCISÃO PODERÁ SER EXERCIDA POR NÓS (j) IMEDIATAMENTE POR DESCUMPRIMENTO DESTES TERMOS, DA POLÍTICA DE DESATIVAÇÃO, OU DO CÓDIGO DE CONDUTA DA UBER, COM A SUA CONSEQUENTE DESATIVAÇÃO DA PLATAFORMA, SEM QUALQUER ÔNUS INDENIZATÓRIO OU AVISO PRÉVIO" - ID nº 83397026, pág. 12. Observa-se do trecho transcrito que a empresa reserva para si a autonomia para descredenciar motoristas ou usuários que descumpram os termos e condições gerais de uso da plataforma, visando maximizar o contentamento mútuo dos parceiros e usuários, considerando ter como finalidade precípua a angariação e prospecção de clientes para prestadores de serviços de transporte, sendo a preservação da boa reputação do serviço perante o consumidor elemento essencial da própria atividade desenvolvida, a justificar a tomada de decisão imediata. Aliás, quanto à possibilidade de descredenciamento unilateral de motorista parceiro da plataforma da ré, assim decidiu esta Corte de Justiça em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONTRATOS. PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PESSOAL. UBER. INTERESSE RECURSAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de obrigação e fazer e pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do descredenciamento de motorista de aplicativo de transporte. 2. A parte não tem interesse recursal da parte da sentença que lhe foi favorável. 3. Não há que se falar em ilicitude da conduta da ré em descredenciar o autor do aplicativo, tendo em vista que houve notificação prévia de que seu desempenho e conduta não estavam de acordo com o estabelecido no contrato celebrado entre as partes. 4. De acordo com o Princípio da Autonomia da Vontade, as partes não estão obrigadas a manter relação contratual na qual um dos contratantes descumpra regras pactuadas, sendo legítima a pretensão da Uber em oferecer serviço de transporte de qualidade, excluindo motoristas com práticas não condizentes com o padrão dos serviços que se pretende comercializar. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (Acórdão nº 1312957, 07057454720208070001, Relatora Des. LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 19/2/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PESSOAL (UBER). CANCELAMENTO UNILATERAL DO CADASTRO DE MOTORISTA PARCEIRO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Jurisprudência deste Egrégio Tribunal é firme no sentido de considerar regidas pelo Código Civil as relações firmadas entre motoristas parceiros e a empresa Uber do Brasil Tecnologia LTDA. 2. As partes devem respeitar o acordo firmado por elas, pois vigoram no direito brasileiro os Princípios da Liberdade de Contratar e do Efeito Vinculante dos Contratos. No caso, há expressa previsão no sentido da possibilidade de rescisão unilateral, como resta comprovado pelo item 9 dos Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital. 3. Com base no Princípio da Autonomia da Vontade, não há se falar em reparação por dano moral ou ilícito a ser constatado no cancelamento da conta do apelante. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1250636, 07114843520198070001, Relator Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, publicado no DJe 2/6/2020) Conforme consta do ID nº 90006384, diversos usuários relataram comportamento inadequado em desfavor do requerente ao longo de toda a parceria, dentre eles direção perigosa, tratamento descortês e constrangimento de passageira. Assim, resta demonstrado que, de fato, a desativação da conta do autor foi adequada segundo as políticas da empresa, uma vez que o motorista teria descumprido as normas que aderira, mediante condutas graves que prejudicam a imagem da fornecedora no mercado de consumo, a segurança dos usuários e a expectativa de bom atendimento dos passageiros. E nem há que se cogitar da tese de uso fraudulento da conta do autor por terceiros, pois os relatos feitos pelos usuários sequer guardam relação direta com os apontamentos de ID nº 86024726 e 86024727, cujas datas de registro são distintas. Ademais, ressoa pouco provável que terceiro esteja realizando corridas através do cadastro do autor, gerando créditos em seu favor de forma benevolente, ou simplesmente o faça para causar prejuízo sem motivo aparente. Na verdade, a existência de múltiplas mensagens de alerta recebidas pelo autor ao longo dos anos permitem concluir que são meros acionamentos rotineiros para confirmação de segurança, em razão de acesso legítimo à sua conta através de outros aparelhos/redes não habituais, pois o sistema também pode ser gerenciado através de computadores? Confira-se o documento ID nº 67684460, que indica utilização mediante navegador "Chrome", exatamente o que consta dos e-mails juntados aos autos?, de modo que o mero acesso incomum à conta não necessariamente indica que houve invasão e uso indevido do serviço com seu nome. Sequer junta relatório apontando quais corridas foram feitas mediante fraude, elemento de prova que se encontra à sua disposição (ID nº 72985708). Ademais, as mensagens eletrônicas juntadas aos autos orientaram adequadamente o motorista parceiro para que tomasse providências, se necessário: "Se você realmente fez esse acesso, nenhuma ação é necessária. Se não foi você, clique no link para proteger a sua conta." A despeito disso, não há qualquer prova de que o autor insurgiu-se contra os supostos acessos indevidos pretéritos, mediante alteração de senha e comunicação do fato à plataforma Uber, providência que fora tomada apenas recentemente, quando já suspensa sua conta, a presumir que os acessos anteriores eram de fato por ele reconhecidos como regulares. Dessa forma, evidente o descumprimento contratual por parte do requerente, resta indevida a condenação da requerida ao recadastramento do autor bem como ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento à causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência em razão da

gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717557-52.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DANIEL ARAUJO SIMOES NUNES. Adv(s): DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717557-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: DANIEL ARAUJO SIMOES NUNES EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte credora. A parte devedora compareceu espontaneamente a suprir a falta de citação. Dê-se vista à parte credora sobre a resposta e documentos apresentados no prazo de 15 dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708887-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RICARDO MARQUES FIGUEIREDO. Adv(s): DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LAGO GOMES MARTINS. Adv(s): MA17188 - THIAGO CESAR LAGO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708887-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RICARDO MARQUES FIGUEIREDO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LAGO GOMES MARTINS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva da Requerida MARIA DO PERPETUO SOCORRO LAGO GOMES MARTINS, ID nº 95445336. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:46:28. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0717694-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRISMAR TORRES REIS. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: ATILIO DIONISIO NABOSNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA ROMANO NABOSNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717694-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRISMAR TORRES REIS REU: ATILIO DIONISIO NABOSNE, MAYARA ROMANO NABOSNE DESPACHO Anexe a autora o comprovante de rendimentos da aposentadoria e declaração do imposto de renda como já determinado no prazo de 5 dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717338-39.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIO MARTINS. Adv(s): SP0074864A - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ, DF26753 - ACELIO JACOB ROEHR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717338-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: CLAUDIO MARTINS REU: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Esclareça-se que o fundamento da decisão, ainda não apreciado em diversos recursos pela Corte Revisora envolve o seguinte: "(...) no entanto, a hipótese dos autos é diversa: trata-se de liquidação do título judicial constituído solidariamente em desfavor do Banco do Brasil, da União Federal e do Banco Central do Brasil e, como é cediço, constitui-se de excepcional fase incidental de natureza jurídica cognitiva[1], em extensão ao processo de conhecimento que fixou o an debeatur, mas postergou a apuração do quantum debeatur para momento próprio. Contudo, não há alteração da pertinência subjetiva do título na fase incidental, pois todos os sucumbentes continuam solidários. Portanto, neste átimo processual, o litisconsórcio passivo assume transitória natureza necessária e unitária, a exigir a presença dos demais codevedores fixados na sentença para que exerçam o devido contraditório na apuração da expressão pecuniária da obrigação comum a eles imposta, já que a renúncia do credor não se presume e os efeitos patrimoniais da sentença hão de ser fixados uniformemente a todos os sucumbentes. Deveras, se o credor não obtiver êxito na execução deduzida ante um dos devedores, ainda poderá ajuizar ação para receber o débito integral ou parcial dos demais coobrigados solidários[2], que restariam flagrantemente prejudicados em seu direito à ampla defesa e ao contraditório por não terem integrado o incidente de apuração do valor devido, ou ainda poderiam obter valores distintos em eventual nova liquidação da sentença, em incompatibilidade com o próprio instituto da solidariedade estabelecida pela sentença. Ora, não se trata de olvidar da faculdade conferida ao credor de escolher o devedor solidário que responderá isoladamente na fase satisfativa, mas diante do caráter incindível e da natureza jurídica cognitiva do provimento jurisdicional ora postulado, que compõe indissociavelmente o processo de conhecimento ? repisa-se, de natureza não executiva ? e que reverberará inevitavelmente na esfera jurídicopatrimonial de todos os devedores originários, afasta-se a prerrogativa da livre opção do credor diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário na fase de liquidação da sentença, o que impõe a integração dos demais devedores solidários, sob pena de nulidade insanável da relação processual instaurada e de inutilidade do provimento obtido (inútiliter data)." Encaminhem-se as informações ao culto Relator do recurso. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721038-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DIVINA LAZARA DA SILVA MORAES. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário entre os devedores solidários para a fase de liquidação de sentença. Inclua-se a União Federal e o Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda. Por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a fase de liquidação da sentença e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 288 do Código de Processo Civil.

N. 0719348-56.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FRANKLIN JOSE LIMA. Adv(s): RS36360 - FERNANDO BRUM SCHOPPAN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário entre os devedores solidários para a fase de liquidação de sentença. Inclua-se a União Federal e o

Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda. Por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a fase de liquidação da sentença e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 288 do Código de Processo Civil.

N. 0719137-20.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ULYSSES DAMASCENO FERREIRA. Adv(s): RS36360 - FERNANDO BRUM SCHOPPAN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário entre os devedores solidários para a fase de liquidação de sentença. Inclua-se a União Federal e o Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda. Por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a fase de liquidação da sentença e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 288 do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0720455-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FSM CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF23593 - PATRICIA PRADO TOMAZ. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: DINAMICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF32446 - LILIAN FERNANDA SANTOS ALBUQUERQUE, DF39059 - SANDRA SOUZA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720455-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FSM CONTABILIDADE LTDA - ME REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO, DINAMICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o autor juntou Recurso de Apelação no ID nº 95648940, bem como transcorreu in albis o prazo para os requeridos interpor recurso. Ficam os requeridos, ora apelados, intimados a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:00:59. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733639-16.2021.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ALCIDES CECATTO. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário entre os devedores solidários para a fase de liquidação de sentença. Inclua-se a União Federal e o Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda. Por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a fase de liquidação da sentença e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 288 do Código de Processo Civil.

N. 0721153-44.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA MARIA BRANDAO DE SA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721153-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUBIA MARIA BRANDAO DE SA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por NUBIA MARIA BRANDAO DE SA, residente em São Luís-MA em face do BANCO DO BRASIL SA, na qual a parte autora pretende ressarcimento de alegados danos havidos em conta individual vinculada ao PASEP. Decido. Cumpram-se as determinações dos eminentes relatores do IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000 (Tema nº 16 do TJDFT) e SIRDR nº 71 (2020/0276752-2 do STJ). Suspenda-se o curso da demanda até o trânsito em julgado do incidente. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721414-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VELSELINDA GERALDA DE SOUSA PAULISTA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: WAGNER JOZSA CALMON. Adv(s): SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721414-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VELSELINDA GERALDA DE SOUSA PAULISTA EXECUTADO: WAGNER JOZSA CALMON CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte Exequente se manifestasse acerca da decisão de ID 93212640. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o Exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:17:04. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0721050-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINVALDO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário entre os devedores solidários para a fase de liquidação de sentença. Inclua-se a União Federal e o Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda. Por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a fase de liquidação da sentença e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 288 do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0714098-13.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SU SUN JENG. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: TOCA DO COELHO ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF3881100 - SARA GLEICE NERY DE OLIVEIRA ALMEIDA; Rep(s): DELCI FERREIRA DE ALMEIDA. R: DELCI FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF3881100 - SARA GLEICE NERY DE OLIVEIRA ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714098-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SU SUN JENG REU: GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, DELCI FERREIRA DE ALMEIDA, TOCA DO COELHO ALIMENTOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: DELCI FERREIRA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a requerida GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA juntou Contestação no ID nº 95589589. Certifico ainda que a Defensoria Pública apresentou petição no ID nº 95742570 solicitando sua exclusão dos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado para apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:34:01. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721260-88.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR. Adv(s).: GO51311 - DIOGO GUIMARAES. R: DANIELA ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721260-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR REU: DANIELA ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à petição inicial para; 1) atribuir à causa valor adequado, pois o valor dos bens a serem partilhados é muito superior ao valor ínfimo indicado, havendo indícios de atribuição de valor irrisório para diminuição do cálculo das despesas processuais; 2) limitar o período e o objeto da prestação de contas no pedido formulado, pois o pedido é genérico, devendo apresentar documentos de propriedade dos bens etc.) objeto do pedido de prestação de contas, direitos e obrigações comuns não servindo apenas as decisões judiciais relacionadas; 3) demonstrar o interesse processual nesta ação de rito especial, pois na liquidação do julgado é possível analisar, mediante prova pericial, deteriorações, avaliações e percimentos dos bens, direitos e obrigações objeto da partilha determinada pelo Juízo de Família. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721677-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO GONCALVES. Adv(s).: DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721677-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por LUIZ ANTONIO GONCALVES em desfavor de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Emende-se para esclarecer/comprovar a data que comunicou o sinistro à parte demandada para análise de eventual prescrição no prazo de 15 dias. Defiro ao autor a gratuidade de justiça. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723648-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF36358 - GABRIELA MELO E SILVA, DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. R: ILKA DOS PASSOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723648-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ILKA DOS PASSOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o autor se manifestar acerca da Decisão de ID nº 93128686. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:01:55. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Família de Brasília****DESPACHO**

N. 0728928-65.2021.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF0040776A - CARIELY TAYNA RODRIGUES CANDIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728928-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: J. C. G. B. REQUERIDO ESPÓLIO DE: J. C. B. S. DESPACHO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora a concessão da gratuidade não exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, antes de analisar o pedido, faculto à parte autora comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento: a) Comprovante de renda mensal e de eventual cônjuge ou companheiro; b) Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do requerente e de eventual companheiro; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0728715-93.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF31139 - EDUARDO DUMONCEL MARTINS, DF25455 - MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE. Adv(s): MG89801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728715-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. L. REQUERIDO: B. B. L. M. M. DESPACHO Diante das limitações retratadas no relatório médico de ID95265231, serão aguardados mais 30 dias. Se não houver evolução no quadro de saúde da requerida nesse prazo, será analisada a necessidade de nomeação de curador para este processo. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

ATA

N. 0736591-02.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RS119723 - FERNANDA ROMANO, DF24376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS. Adv(s): DF0029380A - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0736591-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: P. V. S. C., T. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: T. P. S. S. REQUERIDO: R. C. V. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos presentes autos a cópia digitalizada da Ata de Audiências realizada na data de hoje. Brasília/DF, 24 de junho de 2021, às 16:24:30. PAULO HENRIQUE MOACYR Assessor

N. 0745784-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0745784-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. H. F. S. REQUERIDO: L. B. M. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos presentes autos a cópia digitalizada da Ata de Audiências realizada na data de hoje. Brasília/DF, 24 de junho de 2021, às 17:59:26. PAULO HENRIQUE MOACYR Assessor

CERTIDÃO

N. 0729872-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58158 - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO, DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0729872-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. P. D. S. B. REQUERIDO: L. G. D. C. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/08/2021 08:30h, na SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA03_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuem Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 18 de junho de 2021 15:43:14.

N. 0732498-59.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38896 - CAROLINA DE JESUS MULLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0732498-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. F. T. REQUERIDO: L. A. C. D. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/08/2021 16:00h, na SALA04, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA04_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número

de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_NUVIMEC-FAM_BRASILIA-DF, 21 de junho de 2021 15:09:48.

DESPACHO

N. 0706027-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706027-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. O. N. C. REU: K. C. A. D. A., Y. A. C. DESPACHO A jurisprudência deste Tribunal considera suficiente a intimação eletrônica do advogado por meio do PJe, sendo irrelevante eventual inconsistência na publicação no DJe. Todavia, a alegação da nulidade há de ser analisada pelo órgão jurisdicional que proferiu a decisão objeto da publicação. Assim, remetam-se os autos à Presidência. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0733028-63.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733028-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: A. B. A., D. S. N. DESPACHO Custas recolhidas. Ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL, e em atenção à Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, traga a parte autora o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel seus e do advogado, acompanhados da autorização para utilização dos dados no processo. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tudo cumprido, ouça-se o Ministério Público. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0715132-07.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0036825A - FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA, DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715132-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. P. D. S. DESPACHO À parte requerente por 10 dias. Após ao Ministério Público. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0733598-49.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - Adv(s): PR22675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733598-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: G. W. R. D. S., G. R. D. S. INVENTARIADO(A): D. R. DESPACHO Houve manifesto equívoco na distribuição dos autos a este Juízo de Família. Remetam-se ao Juízo competente conforme endereçamento contido na inicial. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

CERTIDÃO

N. 0728759-15.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF4881 - FATIMA DA SILVA BRAIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0728759-15.2020.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foram expedidos os Mandados de Averbação da Interdição no Livro "E" e no Registro de Casamento. Certifico ainda que o mandado de averbação no Livro "E", já fora encaminhado, por esta secretaria, ao Cartório de 1º Ofício, via sistema. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica a curadora intimada, na pessoa de seu Advogado, para retirar o Mandado de Averbação ID 95310650 e comprovar nos autos a respectiva averbação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que os documentos encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 22:06:30. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

N. 0731419-95.2018.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF8738 - JOSE CARLOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0731419-95.2018.8.07.0001 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Curatela Definitiva. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, ficam as curadoras intimadas, na pessoa de seu Advogado, para juntar aos autos o termo devidamente assinado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 22:15:41. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

N. 0749449-65.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0749449-65.2020.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, comunique-se à parte requerente que o Formal de Partilha e que as peças que o instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:19:59. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0716807-05.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF59596 - RAFAEL FONTENELE VIANA. EDITAL/ALTERAÇÃO REGIME DE CASAMENTO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0716807-05.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: BRUNA ZANINI RODRIGUES, BRUNO EDUARDO GADELHA ESPINDOLA RIETHER A Dra. EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sites no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 2º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) - Processo 0716807-05.2021.8.07.0016, ajuizada por BRUNA ZANINI RODRIGUES e BRUNO EDUARDO GADELHA ESPINDOLA RIETHER, sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO, a fim de resguardar direito de terceiros, de que intencionam os requerentes a alteração do regime de bens a que está o casamento atualmente atrelado, qual seja COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, para SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. E, para que chegue ao conhecimento de todos, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, o presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e) e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021, 19:43:50.

CERTIDÃO

N. 0717921-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RS57864 - PATRICIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0717921-76.2021.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, comunique-se à parte requerente que o Formal de Partilha e que as peças que o instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:25:29. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

N. 0729603-28.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF60855 - ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0729603-28.2021.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, comunique-se à parte requerente que o Mandado de Averbação do Divórcio e que as peças que o instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:27:46. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

N. 0715175-41.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0715175-41.2021.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foram expedidos os Mandados de Averbação da Interdição no Livro "E" e no Registro de Casamento. Certifico ainda que o mandado de averbação no Livro "E", já fora encaminhado, por esta secretaria, ao Cartório de 1º Ofício, via sistema. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica o curador intimado, na pessoa de seu Advogado, para retirar o Mandado de Averbação ID 95502498 e comprovar nos autos a respectiva averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que os documentos encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 22:36:38. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

N. 0718375-90.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF32482 - THIAGO FERAN FREITAS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0718375-90.2020.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foram expedidos os Mandados de Averbação da Interdição no Livro E e no Registro de Nascimento/Casamento. Certifico ainda que o mandado de averbação no Livro "E", já fora encaminhado, por esta secretaria, ao Cartório de 1º Ofício, via sistema. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica o curador intimado, na pessoa de seu Advogado, para retirar o Mandado de Averbação ID 95305622 e comprovar nos autos a respectiva averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que os documentos encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 22:44:02. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

N. 0730199-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0730199-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. M. D. S. REU: E. R. D. S. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/08/2021 16:00h, na SALA07, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA07_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 21 de junho de 2021 16:16:53.

N. 0730621-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF64400 - LISIA AGUIAR TAQUARY ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0730621-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: L. G. T. REQUERIDO: E. D. F. L. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/08/2021 11:00h, na SALA06, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA06_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 17:41:05.

N. 0733093-58.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52926 - ISRAELE MENDONCA RANGEL, RO0002464A - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0733093-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. A. N. D. O. REU: A. D. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 25/08/2021 11:00h, na SALA07. https://is.gd/FAM_SALA07_11h00 OFICINA DE PAIS: AUTOR: F. A. N. D. O. DIA 02/08/2021 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: <https://is.gd/>

FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REU: A. D. D. S. DIA 02/08/2021 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE
OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEUJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 11:06:50.

DECISÃO

N. 0726052-40.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF46692 - ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA, DF0041363A - ANDRE CORREA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726052-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: G. B. S. REQUERIDO: J. K. DECISÃO Custas recolhidas, ID 94600664. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por GOTARDO B. S. contra JULIANA K. Alegou que não há bens a partilhar e que ação de guarda do filho Felipe K. S. já foi ajuizada. Designe-se data para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada no CEJUSC. Não havendo autoconposição, a parte requerida poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de participação, iniciando-se o prazo da referida audiência (art. 335, I do NCPC). Oportunamente, as partes receberão as orientações para participação do ato. Cite-se e intime-se a ré. Sem prejuízo, no prazo de 5 dias, deverá o requerente informar se tem interesse em aderir ao JUÍZO 100% DIGITAL, assim entendido como a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente aos Fóruns. Em caso positivo, em atenção à Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, deverão trazer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel seus e do advogado, acompanhados da autorização para utilização dos dados no processo. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

CERTIDÃO

N. 0718350-43.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0718350-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. C. R. L., D. C. R. L. REPRESENTANTE LEGAL: D. M. C. L. REU: D. J. R. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/08/2021 13:30h, na SALA07, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA07_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEUJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 15:25:16.

DECISÃO

N. 0733064-08.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733064-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: P. C. C. D. C., P. C. D. C. REU: I. J. D. C. DECISÃO Custas recolhidas. Os autos versam sobre prestação de contas do curador, em atenção aos artigos 1.755 e ss e artigo 1.781 do Código Civil c/c o artigo 553 do Código de Processo Civil. O citado artigo 553 está inserido no Capítulo II do Título III do Código de Processo Civil, que versa sobre a obrigação do curador, entre outros, em dar contas. Por tal razão, mantenha-se a Classe Judicial - Ação de Exigir Contas (45). Nos termos dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 189, III, do CPC, anote-se o segredo de justiça. Justifiquem as autoras a pretensão, uma vez que a sentença da interdição de 1995 não determinou a obrigação de prestar contas. Prazo de 05 dias. No mesmo prazo e ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL, e em atenção à Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, traga a parte autora o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel seus e do advogado, acompanhados da autorização para utilização dos dados no processo. BRASÍLIA, 23 de junho de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0733092-73.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF27344 - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733092-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: A. L. O. P. M., A. C. O. P. M., L. V. O. P. F. INVENTARIADO(A): A. A. O. P. DECISÃO Houve manifesto equívoco na distribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se ao Juízo competente, conforme endereçamento contido na inicial. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0730164-52.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF56094 - LUCIANA NAVES DA SILVA, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730164-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. C. B. D. S., L. D. S. B. DECISÃO Chamo o feito à ordem. Observo que a inicial veio equivocadamente distribuída por dependência a este Juízo, em face de anterior ação Ação de Divórcio Consensual nos autos processo nº 2013.01.1.027706-2, no qual também houve a fixação de alimentos por sentença homologatória. Ocorre que não há prevenção em relação à anterior ação de alimentos, já que esta foi sentenciada com julgamento do mérito. Redistribuem-se aleatoriamente. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0733327-40.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733327-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. G., V. M. P. L. G. DECISÃO Apresentem os requerentes, no prazo de 15 dias, procuração com data atual e guia das custas processuais com comprovante de pagamento. No mesmo prazo, deverão atribuir valor para a causa. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

DESPACHO

N. 0746600-23.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF11785 - ROSANA RONDON ROSSI, DF0016240A - GILDEMAR DIAS DA SILVA. Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746600-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: C. F. C. R., P. F. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: L. H. S. F. REQUERIDO: P. R. R. J. DESPACHO Indefiro o pedido de redesignação. O processo aguarda desde fevereiro pela audiência que é virtual e não exige a presença física da representante legal que pode permanecer em seu domicílio. Além disso, o advogado detém poderes para transigir. Aguarde-se audiência. Documento assinado e datado eletronicamente. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

2ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0721973-52.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES, DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0721973-52.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Em cumprimento à determinação contida nos autos, procedemos a(s) pesquisa(s) solicitada(s) via eRIDF, que se utiliza do banco de dados dos Cartórios de Registro de Imóveis do DF, via eCAC, que se utiliza do banco de dados do Ministério da Justiça e via RENAJUD, que se utiliza do banco de dados do DETRAN/DF. Encaminho os presentes autos para expedição de ofício, conforme determinado na decisão ID 94156771. BRASÍLIA, DF, 11 de junho de 2021, 16:04:10. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721973-52.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES, DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721973-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Trata-se de ação distribuída pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que os alimentandos, A. G. V. e H. G. V., representada por seu genitor, G. J. N. V., pedem a fixação de alimentos em face da requerida, no valor equivalente a 30% dos rendimentos desta. Relatam que o pai compõe a carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores e que há mais de 3 anos suporta sozinho as suas despesas, mas, que, desde 2019, devido ao aumento dos gastos com educação, não há sobra financeira para custear a metade do valor das passagens aéreas dos requerentes, como ficou consignado no acordo homologado. Sustentam que o genitor foi transferido para a China, tornando ainda mais dispendiosa a obrigação de pagar as passagens ao Brasil. Pedem, por isso, a revogação desta cláusula do acordo. Foram fixados alimentos provisórios em favor do primeiro requerente no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos da requerida, e deferida a tutela de urgência para revogar a obrigatoriedade do pai do menor assumir os gastos de metade do valor das passagens aéreas para o Brasil (ID 69014897). A requerida apresentou contestação e reconvenção, na qual impugna o valor da causa e propõe acordo, no sentido de pagar alimentos ao filho, no valor de 10% de seus rendimentos, assim como o genitor pagaria em favor da filha, no mesmo percentual. Pede a juntada traduzida dos documentos apresentados em língua estrangeira e requer o desentranhamento das despesas relativas ao filho mais velho, João, e a apresentação de documentos relativos ao filho A. G. V. Argumenta sobre alegações deduzidas na inicial, as quais considera infundadas, sobre sua convivência com a prole. Informa as despesas da filha H. G. V., que reside em sua companhia e pede a fixação de alimentos provisórios em favor desta, em 10% sobre os rendimentos brutos do pai (ID 77195123). Infrutífera a tentativa de conciliação (ID:77784633). Indeferida a reconvenção, uma vez que o pai dos requerentes não integra o polo ativo da demanda (ID 79148507). Em réplica (ID 81448474), o requerente A. G. V. reitera os requerimentos da inicial. Intimados a dizer sobre as provas, as partes pedem a quebra dos sigilos bancário e fiscal, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunha (ID 81512890 e 82064721). O Ministério Público oficiou pela extinção do feito quanto à menor H. G. V. e a sua não intervenção, em razão de superveniente ausência de interesse de incapaz (ID 82541451). Ofício do CEJUSC-FAM informa a participação do genitor na Oficina de Parentalidade (ID 84544039). Extinto o processo no tocante à menor H. G. V. (ID 86754667). O requerente A. G. V. regularizou sua representação processual (ID 89910667). Decido. O ponto controvertido é o percentual a ser fixado a título de alimentos ao requerente, à luz do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Para tanto, prescindível a produção de prova oral. O depoimento pessoal das partes, para esta finalidade, - que é demonstrar a capacidade contributiva dos pais do autor - não se mostra importante. No mesmo sentido é a oitiva de testemunha. Comprovado o vínculo filial, a obrigação de pagar alimentos decorre da lei, sendo necessário perquirir apenas o valor da pensão alimentícia. Esse percentual, todavia, será fixado em obediência ao trinômio mencionado, a partir da prova documental produzida, esta sim, capaz de revelar com segurança os rendimentos e despesas de ambos detentores do poder familiar e apta a fundamentar a decisão que fixará os alimentos. Nesse sentido, indefiro o pedido de produção de prova oral das partes. De outro lado, relevante levantar informações por meio da quebra dos sigilos. Todavia, o período a ser buscado será o relativo ao último ano, uma vez que a pensão alimentícia deve ser fixada com parâmetros atuais, desnecessária a pesquisa de dados referentes a outros períodos. Requisite-se à Secretaria da Receita Federal, por meio de ofício, os relatórios e-FINANCEIRA e DECRED dos genitores do requerente, referentes ao último ano, porquanto a providência se mostra pertinente com a finalidade da instrução processual a respeito da real capacidade econômica e financeira dos pais do alimentando. Promova-se pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e ANOREG. Promova, também, o cartório, pelo sistema INFOJUD (e-CAC), pesquisa visando obter a última declaração de imposto de renda dos genitores do requerente, cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. A consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável, etc, não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. Com a juntada de todas as informações, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Brasília-DF, 9 de junho de 2021 16:14:52. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0745172-11.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. Adv(s): DF46063 - FABIO HENRIQUE D AMATO CINOSI DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0745172-11.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da suspensão deferida nos autos. Em cumprimento à determinação contida nos autos, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:36:37. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0716244-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66333 - MATEUS CANEDO RAMOS MOURA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0716244-11.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) EXECUTADA(S) efetuasse(m) o pagamento do débito, provasse que o fez ou justificasse a impossibilidade de efetuá-lo, conforme determinação contida nos presentes autos. Ante

o exposto, em aplicação à Portaria nº 02/2020, deste juízo, diga(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE(S) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 17:16:30. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0711303-18.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: GILZANE SERTAO DUARTE. Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA; Rep(s): ANDERSON PAULO GOMES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0711303-18.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 95634999. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do (www.tjdft.jus.br), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:25:55. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

N. 0721281-87.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0721281-87.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO Certifico e dou fé que promovi o desarquivamento dos presentes autos, bem como reativei no nome da parte requerida junto ao cadastro do sistema PJE, atendendo o pedido feito pela parte junto a esta serventia, as devidas anotações no sistema quanto ao(a) advogado(a) da parte REQUERIDA, bem como procedi a liberação de acesso aos autos. Certifico mais que, a parte ficou devidamente ciente de que os autos permanecerão desarquivados pelo prazo de 02 (dois) dias, para possa promover os atos que entender necessários, e após decorrido tal interregno, os autos serão arquivados com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 19:20:26. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734283-56.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734283-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Tutela Provisória (9192) DECISÃO Encaminhem-se os autos à 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, conforme requerido pela parte autora, ante a distribuição equivocada para este juízo. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 17:15:28. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0723817-71.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO, DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, DF57719 - JESSICA GUEDES SANTOS, SP398759 - FABIANA FREITAS PIRES, SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO. Adv(s): GO38997 - ANA CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA, GO54516 - DENERSON DIAS ROSA. Adv(s): GO38997 - ANA CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA, GO54516 - DENERSON DIAS ROSA. Adv(s): SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO, SP398759 - FABIANA FREITAS PIRES, SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO. Indefiro a antecipação da audiência já designada para o dia 01/07, às 16:30, tendo em vista que é inviável a inclusão em pauta de nova audiência nas próximas 48. A antecipação para poucos dias antes da data já marcada, pouco ou nada influenciará na realização da audiência pois, conforme relatório médico de ID 95530937, a doença que acomete a requerida é de natureza crônica. Além disso, nada a prover quando ao pedido de realização da audiência de forma virtual, pois ela já acontecerá dessa forma, por videoconferência, conforme certificado no ID 92443095. Quanto ao pedido de inclusão de bens no rol de bens partilháveis (ID 95388085), indefiro-o na atual fase processual, visto que a decisão saneadora de ID 74190750 já delimitou a controvérsia quanto à partilha dos bens até então trazidos por ambas as partes e tal pedido constituiu inovação capaz de violar o contraditório e à ampla defesa.

N. 0723817-71.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO, DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, DF57719 - JESSICA GUEDES SANTOS, SP398759 - FABIANA FREITAS PIRES, SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO. Adv(s): GO38997 - ANA CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA, GO54516 - DENERSON DIAS ROSA. Adv(s): GO38997 - ANA CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA, GO54516 - DENERSON DIAS ROSA. Adv(s): SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO, SP398759 - FABIANA FREITAS PIRES, SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO. Indefiro a antecipação da audiência já designada para o dia 01/07, às 16:30, tendo em vista que é inviável a inclusão em pauta de nova audiência nas próximas 48. A antecipação para poucos dias antes da data já marcada, pouco ou nada influenciará na realização da audiência pois, conforme relatório médico de ID 95530937, a doença que acomete a requerida é de natureza crônica. Além disso, nada a prover quando ao pedido de realização da audiência de forma virtual, pois ela já acontecerá dessa forma, por videoconferência, conforme certificado no ID 92443095. Quanto ao pedido de inclusão de bens no rol de bens partilháveis (ID 95388085), indefiro-o na atual fase processual, visto que a decisão saneadora de ID 74190750 já delimitou a controvérsia quanto à partilha dos bens até então trazidos por ambas as partes e tal pedido constituiu inovação capaz de violar o contraditório e à ampla defesa.

DESPACHO

N. 0732051-71.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF42586 - GILMARA MEDEIROS LEITE. Adv(s): RJ127191 - ALEXANDER GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732051-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Busca e Apreensão de Menores (5801) DESPACHO Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de ID 95458147 e documentos, em 15 dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 13:56:59. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703932-03.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: DENNIS LUIZ ALBUQUERQUE DE SEIXAS. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO, DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. R: YEDA DE ALBUQUERQUE. Rep(s): DENNIS LUIZ ALBUQUERQUE DE SEIXAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703932-03.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIFICADO E DOU FÉ que o(a) Sr.(a) PERITO(A) apresentou sua proposta de honorários, nos termos da manifestação de ID 95679543. Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, fica a parte REQUERENTE, caso concorde com o valor apresentado, intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 09:10:10. GUILHERME DA ESCOSSIA FERNANDES Servidor Geral

N. 0705082-19.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: VALERIA VINAGRE AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: ARLETTE DE OLIVEIRA VINAGRE. Rep(s): VALERIA VINAGRE AUGUSTO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s):

Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0705082-19.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Tendo em vista que a parte autora efetuou o pagamento da 1ª parcela referente os honorários periciais (ID 92606933). Aguarde-se até 26/08/2021, prazo final para o pagamento das 03 (três) últimas parcelas. Após o pagamento integral, intime-se o perito para dar início à perícia judicial determinada nos autos BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:25:14. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0712772-02.2021.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): MA21913 - GABRIEL ARANHA CUNHA, MA14905 - MARCOS CESAR IRIGOYEN GUTIERREZ BIROCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712772-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Cite-se a requerida para apresentar resposta ao pedido inicial, em 15 dias. Brasília-DF, 23 de junho de 2021 11:52:46. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0712772-02.2021.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): MA21913 - GABRIEL ARANHA CUNHA, MA14905 - MARCOS CESAR IRIGOYEN GUTIERREZ BIROCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712772-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Cite-se a requerida para apresentar resposta ao pedido inicial, em 15 dias. Brasília-DF, 23 de junho de 2021 11:52:46. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0731850-79.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): SP357111 - CAIO CHAVES MORAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731850-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Intime-se o executado, pessoalmente, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 2.487,99 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), que deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento e depositados na conta informada no ID 95085888, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil (528, CPC). Advirta-se o executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos ou Defensor Público. Brasília-DF, 23 de junho de 2021 22:06:14. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700024-35.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LEONIA DANTAS CREDMANN. A: FILOMENA DANTAS CREDMANN. A: MATHEUS CREDMANN SILVA. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0700024-35.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) as parte(s) REQUERENTE(S) intimado(a)(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 95190776, bem como para promover o andamento do processo, cumprindo as determinações de ID 91869627 e 92894757 através de petição juntada aos autos pelo advogado, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 12:02:12. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733487-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733487-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Recebo a emenda de ID 95586883. Promova a Secretaria o cadastramento dos dados das partes e patrono constantes da petição de ID 95586883. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 15:39:23. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0730584-57.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes no ID 93689030, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, exonerando o alimentante M.M.D.A. de prestar alimentos à sua filha A.L.D.S.A. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC/2015. Custas, se houver, pelos autores.

N. 0727963-87.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. Adv(s): DF63689 - EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ, DF67640 - TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727963-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) SENTENÇA Pela petição de ID 95378600, a parte exequente requer a extinção do processo executivo noticiando que o devedor efetuou o pagamento do débito. Do referido pagamento, conclui-se que o devedor satisfaz a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo de cumprimento de sentença. Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 14:34:27. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0728222-82.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP409118 - GUSTAVO DE LIMA OLDANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728222-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade (5804) DESPACHO Diante do teor da certidão de ID 93885832, cite-se o segundo requerido por edital, com prazo de 20 dias. Cite-se o primeiro requerido por oficial de justiça para apresentar resposta o pedido inicial em 15 dias. Brasília-DF, 21 de junho de 2021 16:41:33. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0728222-82.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP409118 - GUSTAVO DE LIMA OLDANI. EDITAL DE CITAÇÃO Processo Nº 0728222-82.2021.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS FREIRE JUNIOR, JOSÉ ADALBERTO DE OLIVEIRA O Dr. DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o Art. 256 do CPC/2015, por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, JOSÉ ADALBERTO DE OLIVEIRA, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0728222-82.2021.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: ANDREA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS FREIRE JUNIOR, JOSÉ ADALBERTO DE OLIVEIRA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação ao pedido da parte requerente, sendo que, não apresentando a defesa nesse prazo, será declarada a revelia da parte e nomeado curador especial, conforme o Art. 257 Inciso IV do CPC/2015. Fica ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venham estes alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Sede deste Juízo: SMAS Trecho 04, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 - Bloco Família, 1º Andar - Asa Sul, Brasília - DF, 70610-906, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Brasília-DF, 24 de junho de 2021, 17:18:01. Eu, Heber Moreira, Diretor de Secretaria, conferi e assino digitalmente. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0751225-71.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES, DF56055 - FELIPPE MENDES FALESIC. Adv(s): DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751225-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO O desconto nas duas fontes de renda do executado gerará pagamento em duplicidade, caso não haja delimitação de valor. Assim, tendo-se em conta que já foi oficiado ao INSS, requisite-se ao empregador do executado, mediante ofício, cópia dos três últimos contracheques do devedor. Com a resposta, a parte exequente poderá apontar cindir a dívida e apontar o valor a ser pago por cada empregador do executado, dispensando a realização de novos cálculos futuramente e evitando o pagamento em excesso. Brasília-DF, 18 de junho de 2021 15:22:50. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0733698-04.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733698-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Trata-se de ação de divórcio c/c guarda e regulamentação de convivência em que o autor formula, em tutela de evidência, o pedido de decretação imediata do divórcio, sob o fundamento de que o casal está separado desde agosto de 2019. O pedido, todavia, não pode ser acolhido. Embora a concessão da tutela de evidência dispense a presença do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, a concessão liminar da medida se dá apenas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC. Essa limitação é imposta pelo próprio art. 311 em seu parágrafo único. Então, sob a perspectiva legal, a tutela de evidência pode ser deferida liminarmente quando (a) - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e (b) - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Afora as situações previstas nos incisos II e III, haverá de haver a integração do contraditório. A questão em tela (divórcio) está claramente atrelada ao inciso IV, que autoriza a tutela de evidência (mas não liminarmente) quando (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. De fato, a potestatividade conferida ao divórcio com a nova redação do art. 226 da CF indica que ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade. O exercício desse direito, todavia, vincula-se ao exercício do contraditório. Daí, o indeferimento do pedido. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. A questão será reexaminada após a citação. Cite-se a parte requerida para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o artigo 344 do CPC. Advirto que os alimentos seja para os filhos seja para um dos ex-cônjuges não serão tratados nesta demanda. Brasília-DF, 23 de junho de 2021 17:11:28. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0062046-07.2010.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF26171 - VITOR DE ALMEIDA MELO, DF13609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0062046-07.2010.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, fica a parte requerente e seu patrono cientes de que poderão realizar a impressão das CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR (ID 95659535) e de MILITÂNCIA (ID 95665698), respectivamente, que se encontram expedidas nos presentes autos. Certifico e dou fé que os presentes autos foram convertidos para o meio digital, conforme certidão de ID 95538775. Certifico mais que os autos ainda aguardam o decurso do prazo final, com vencimento em 17/09/2021, para que a partes ou seu procurador possam postular o desentranhamento de documentos originais constantes no autos físicos. Ante o exposto, com as cautelas de estilo, aguardo o fim do prazo acima mencionado para posterior certificação e retorno dos presentes autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:01:18. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0714020-03.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714020-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Nada a prover quanto à petição de ID 94563414, eventual descumprimento da obrigação alimentar por parte do requerido deverá ser arguido em ação de cumprimento que deverá ser distribuída de forma autônoma e por prevenção a este Juízo. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Publique-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2021 21:43:22. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0728058-20.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF39990 - LEONARDO MORAIS DE ARAUJO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728058-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO

Concedo derradeira oportunidade para os requerentes cumprirem a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 14:02:24. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0004495-48.2015.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0004495-48.2015.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO O empregador do alimentante explicitou por meio do ofício de ID 94194474 os motivos pelos quais a pensão alimentícia foi paga a menor (e não paga em determinado período), apresentando os comprovantes dos descontos na folha de pagamento do genitor. Informou também que com a regularização do pagamento das verbas salariais, o alimentando recebeu os valores que eram devidos. Assim, indefiro o pedido de ID 95590138. Eventual irresignação sobre o não pagamento da pensão deverá ser discutida nos autos do cumprimento de sentença, ajuizado exclusivamente para este fim, com prova do débito feita pela parte exequente. Cumpridas todas as diligências, oportunamente, arquivem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 14:26:51. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0731670-34.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731670-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO A petição de ID 9510777 trata de cumprimento de sentença, formulado nos autos principais da ação nº 0731670-34.2019.8.07.0016. A despeito da sincreticidade conferida ao processo, o pedido apresentado nos autos da demanda principal exige o recadastramento do feito, o que dificulta o acesso das partes em pesquisa futura. Assim, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em demanda autônoma, a ser distribuída por prevenção a este juízo. Preclusa esta decisão, retornem-se os autos ao arquivo. Brasília-DF, 23 de junho de 2021 22:10:11. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0714612-47.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714612-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo rito da prisão em que o exequente busca o pagamento das prestações relativas aos meses de dezembro de 2020, e janeiro e fevereiro de 2021, além daqueles que se vencerem no curso da demanda. O executado informou o pagamento parcial (ID 90520873) e, em seguida, apresentou justificativa (ID 91561125), cujo teor se resume, em apertada síntese, na sua impossibilidade de continuar obrigado aos alimentos no percentual fixado. O exequente reiterou os termos da inicial e requereu o prosseguimento da execução (ID 92740736). O Ministério Público oficiou para que a parte credora apresente medidas alternativas à prisão do devedor (ID 95312174). Decido. Conforme inteligência do § 2º, do art. 528, do CPC, "[s]omentemente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento." No caso, a justificativa apresentada é matéria a ser levantada nos autos da demanda revisional de alimentos e, apesar de servir de indício da incapacidade do executado, não se presta para desonerá-lo do encargo de pagar a pensão alimentícia. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é "ilegal/teratológica a prisão civil do devedor de alimentos, sob o regime fechado, no período de pandemia, anterior ou posterior à Lei 14.010/2020" (HC 569.014), inviabilizando o prosseguimento das execuções que se amparam na medida coercitiva da prisão para a efetividade do crédito. Ante o exposto, rejeito a justificativa e, diante do acima exposto, determino ao exequente promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 15:23:57. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0730160-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA DE FATIMA FEIJO DA COSTA. Adv(s): DF50699 - RAYANE CAETANO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YVONILDE DE LOURDES DUARTE FEIJO. Rep(s): LUCIA DE FATIMA FEIJO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730160-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo Ministério Público na manifestação de ID 95591081. Transcorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:05:55. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0014579-79.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF29533 - NARCISO CARVALHO FILHO, DF0035776A - ANDRE RIBEIRO GOMES. Adv(s): GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO. Diante do exposto, suspendo o curso do processo até junho/2023, prazo previsto para quitação do débito. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dizer se a dívida foi satisfeita ou promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção. Intimem-se as partes.

N. 0743125-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. Adv(s): GO8294 - RELTON SANTOS RAMOS. Adv(s): GO39922 - VITORIA XAVIER SERAFIM, GO8294 - RELTON SANTOS RAMOS, GO39975 - PAULO VITOR SANTOS RAMOS. Adv(s): DF48540 - CATIA MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743125-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento em que a parte autora pede o reconhecimento da união havida entre ela e o falecido Ricardo, no período de 1º de junho de 2007 a 8 de maio de 2020. A terceira requerida, Isabela, contesta o pedido e refuta a alegação de união estável ocorrida entre a autora e o falecido. Informa que no período mencionado na inicial, Ricardo manteve relacionamento com outras pessoas e nunca externalizou a vontade de manter união estável com a requerente. Em preliminar, pede a revogação da gratuidade de justiça deferida e, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 85819883). As duas primeiras requeridas contestam o pedido no mesmo sentido e afirmam que o namoro mantido entre a autora e Ricardo perdurou de 2013 a 2017 e que, após, o finado teria tentado reatar o relacionamento com a pessoa de Gisele. Asseveram não haver intenção de Ricardo em manter convívio com a intenção de formar família. Impugnam os documentos juntados e pedem a improcedência do pedido. Em réplica, a requerente reitera os termos da inicial e contradita as testemunhas Yara e Deusdália (ID 90539809). Decido. Da gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça é ação afirmativa que permite às pessoas reconhecidamente pobres o acesso ao Poder Judiciário. A despeito de admitir prova em contrário, cabe à parte que a impugna demonstrar a capacidade daquele que foi beneficiado com o deferimento da benesse. No caso, a requerida Isabela resumiu-se a impugnar a gratuidade de justiça, mas a prova juntada relaciona-se exclusivamente com o mérito da sua defesa e não demonstra a capacidade financeira da requerente. Nesse sentido, mantenho a gratuidade deferida à parte autora. Da organização e saneamento. O ponto controvertido da demanda é a eventual união estável vivida pela autora com Ricardo, no período de 1º de junho de 2007 a 8 de maio de 2020. Para resolução do mérito, necessária a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da requerente, das requeridas Andrea (que, como fato incontroverso, era quem auxiliava diretamente o finado) e Isabela, e das testemunhas arroladas. Em sendo apenas um fato controverso às partes é defeso arrolar mais de três testemunhas. A requeridas Angela e Andrea poderão arrolar apenas três testemunhas, uma vez que contestam em conjunto o pedido inicial. Quanto à contradita apresentada, esta deve ser arguida no momento oportuno, conforme estabelece o caput e o § 1º, do art. 457, do CPC, os quais exigem a qualificação prévia da testemunha e, a partir daí, poderá o interessado contraditá-la. De toda forma, as partes devem optar pelo depoimento de pessoas que não comprometam a produção probatória. Não estão presentes nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 373, do CPC, de modo que a prova será produzida de acordo com a regra ordinária. Assim, preclusa esta decisão (§ 1º, do art. 357, do CPC), oportunamente, designe-se audiência de instrução e julgamento. As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: i) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação de áudio e vídeo; ii) manter o decoro e o respeito,

exigidos das regras de urbanidade; iii) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato judicial; iv) participar da audiência em ambiente diverso do advogado constituído e por meio de aparelho eletrônico próprio; v) esclarecer às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e sozinhas. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar ao seu indeferimento. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 15:48:52. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0734086-04.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): AC3187 - CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734086-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Ao distribuir esta ação, a parte autora marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige que sejam cumpridas as determinações PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021, com o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º, da mencionada Portaria: "Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". Por fim, deverá a parte requerente recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, uma vez que os contracheques de ID 95557386 revelam remuneração muito acima da média nacional, o que leva ao indeferimento do pedido de gratuidade. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 17:18:37. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0740696-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Adv(s): DF8534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740696-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Os pontos controvertidos - união estável e vínculo de parentesco - relacionam-se e, em sendo indissociáveis e prejudiciais entre si, pela finalidade que buscam as partes, dispensam o acréscimo de testemunhas a serem ouvidas. Para resolução do mérito, necessária a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas. Como dito, ante a indissociabilidade, às partes é defeso arrolar mais de três testemunhas. Tanto o autor quanto a parte interessada poderão obter o depoimento de três testemunhas cada um. Não estão presentes nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 373, do CPC, de modo que a prova será produzida de acordo com a regra ordinária. Assim, preclusa esta decisão (§ 1º, do art. 357, do CPC), oportunamente, designe-se audiência de instrução e julgamento. As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: i) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação de áudio e vídeo; ii) manter o decoro e o respeito, exigidos das regras de urbanidade; iii) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato judicial; iv) participar da audiência em ambiente diverso do advogado constituído e por meio de aparelho eletrônico próprio; v) esclarecer às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e sozinhas. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar ao seu indeferimento. Brasília-DF, 1 de junho de 2021 15:20:44. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0744337-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Adv(s): DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA, DF23104 - DANIEL LOUZADA PETRARCA, DF20422 - CARLA LOUZADA MARQUES CARMO, DF56000 - BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744337-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento em que a requerente pede o reconhecimento da união estável havida entre ela e o requerido, pelo período de 2 de junho de 2011 a 21 de agosto de 2012, com a consequente partilha do valor dado como entrada para a aquisição do imóvel localizado na Área Especial 4, apartamento 513, Lote K, Bloco B, do SRIA/Guará II-DF. A tentativa de acordo foi infrutífera (ID 84289319). O requerido contesta o pedido (ID 86386388). Em preliminar, impugna a gratuidade concedida à requerente e, no mérito, refuta os argumentos da parte autora, asseverando, em apertada síntese, que passaram a morar juntos apenas após o casamento e que no período anterior, mencionado pela requerente na inicial, o casal não tinha a intenção de constituir família, mantendo apenas um namoro. Essa, segundo o requerido, foi uma das razões pelas quais foi qualificado no instrumento particular de compra e venda do imóvel como solteiro. Afirma que a requerente litiga de má-fé. Em réplica (ID 89041219), a requerente sustenta ser beneficiária da gratuidade de justiça e reitera os termos da inicial. Afirma que sua conduta não se enquadra nas hipóteses de litigância de má-fé. Intimadas a especificar as provas, as partes manifestaram-se por meio das petições de IDs 89855876 e 90135900. Decido. Da gratuidade de justiça. Em consulta ao sistema deste Tribunal verifico que a Ação Rescisória ajuizada recentemente pela requerente foi extinta em razão da não comprovação do seu estado de miserabilidade. Esse fato é corroborado pela sentença que decretou o divórcio e acórdão proferido pela instância superior em julgamento de Apelação, os quais não mencionam a benesse deferida à requerente. Essa circunstância - omitida pela parte autora - interfere diretamente no prosseguimento do feito, uma vez que o benefício foi-lhe concedido neste processo sem a informação de que em demanda (recente) diversa havia sido denegado. Assim, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça arguida pelo requerido e revogo o primeiro parágrafo da decisão de ID 75443454, determinando à requerente que recolha as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 17:21:19. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700561-31.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS, DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR, DF12202 - ROBSON CRISPIM COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700561-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Alimentos (5779) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 14:05:07. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0717321-89.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717321-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) DESPACHO Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre a certidão de ID 95475479. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 14:16:49. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0705305-05.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF67199 - DANIELLA MONTEIRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705305-05.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DESPACHO Em tempo, intime-se a requerente para atender ao determinado na certidão de ID 95407972, em 5 dias. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 15:07:26. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0731415-08.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG142615 - RICARDO MENDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731415-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Oferta (6238) DESPACHO Remetem-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:44:03. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0747419-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747419-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DESPACHO Manifeste-se o requerente, especificamente, sobre o parecer ministerial de ID 90203743, em 10 dias. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 18:46:10. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0041729-51.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34091 - MARCELA MOREIRA MARIANO. Adv(s): DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA, DF35193 - ANNA CAROLINA FÁRIA PINTO, DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0041729-51.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) DECISÃO Após o início do procedimento de liquidação (ID 39572366), o objeto da demanda foi reduzido aos imóveis indicados em audiência (ID 39572625), os quais foram avaliados e de cuja avaliação não houve resistência, sendo o laudo relativo ao imóvel situado em Valparaíso/GO homologado por este juízo (ID 85048368). Analisando os autos, verifico que o laudo de ID 77231185 não contempla as unidades vendidas aos terceiros embargantes, não havendo, portanto, óbice à sua homologação. Nesse sentido, homologo o laudo relativo ao imóvel situado no Núcleo Bandeirante/DF. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença da fase de liquidação dos imóveis mencionados. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 18:52:21. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708952-72.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708952-72.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o Ofício de ID 95346235, via e-mail, conforme pode ser verificado na cópia do expediente em anexo. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021, 16:47:44. Heber Moreira Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704040-37.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF26205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS, DF55013 - TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA, DF0016816A - JOAO ALBERTO CAPILUPE. Adv(s): SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704040-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Diante do trânsito em julgado dos embargos de terceiros opostos (ID 95120198), defiro o requerimento apresentado pela exequente no ID 95188606. Autorizo o levantamento em favor da credora do valor depositado em conta judicial, inclusive atualizações (ID 87936481), mediante transferência do saldo existente na conta judicial para a conta indicada pela exequente no referido pedido de ID 95120198. Oficie-se à Instituição Bancária para proceder a transferência. A presente medida é assim autorizada com base no artigo 906, parágrafo único, do CPC/2015. Defiro, ainda, o requerimento da exequente de ID 93951320. Oficie-se à Seguradora Itaú Corretoras de Seguros SA SUSEP para que proceda ao depósito em conta bancária vinculada a este Juízo dos valores correspondentes ao pagamento da indenização correspondente ao Sinistro 5312021150276 da seguradora A.R.D.V.P. referente ao veículo RENAULT CAPTUR LIFE PCD, Placa BSZ 7315. Destaco que posteriormente será autorizada a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores em favor da esposa do devedor em razão do regime de bens adotado pelos cônjuges, atendendo assim a solicitação do executado de ID 93873646. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 21 de junho de 2021 15:37:05. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708144-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF0011781A - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708144-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DESPACHO Oficie-se ao Órgão empregador do alimentante para que doravante proceda aos descontos da pensão alimentícia nos termos estabelecidos pelo Acórdão de ID 94495240 (23% da remuneração bruta do genitor, abatidos os descontos compulsórios (Imposto de Renda e Previdência Social), acrescidos de 13º salário e 1/3 de férias). Após, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 18 de junho de 2021 17:06:51. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704902-03.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61807 - MARCOS SILVA PEREZ, DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF51165 - PRISCILLA BRUNNA ARAUJO ANDRADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0704902-03.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:58:48. GUILHERME DA ESCOSSIA FERNANDES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732054-26.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: RENATO ARAUJO DE CASTRO. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: MARIA ELIZABETH RAVAGNANI ARAUJO DE CASTRO. Rep(s): RENATO ARAUJO DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732054-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Trata-se de ação de interdição movida por RENATO ARAÚJO CASTRO em face de MARIA ELIZABETH RAVAGNANI ARAÚJO DE CASTRO, à epígrafe, com pedido de antecipação de tutela. Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, inclusive ao relatório médico de ID 94493217, constato que a requerida padece de doença mental que compromete sua capacidade de determinação e administração. As provas até o momento apresentadas demonstraram a veracidade das alegações iniciais do autor quanto a estar a ré com severo impedimento para exprimir a sua vontade, ou mesmo de discernir quanto a administração de seus bens, porquanto se acha acometida por Demência de Alzheimer, com quadro depressivo e transtorno de pânico. Esta situação expõe a urgência para a nomeação de um curador provisório em razão de a deficiente estar impossibilitada de administrar os seus bens e de realizar negócios, atendendo, assim, aos interesses da própria curatelada. Deste modo, justifica-se a antecipação da tutela reclamada, para, com base no artigo 87 da Lei 13.146/2015 e no artigo 4º, inciso III, do Código Civil c/c artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, colocar a ré sob curatela. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público (id 94741938) para colocar MARIA ELIZABETH RAVAGNANI ARAÚJO DE CASTRO sob curatela para prática de atos patrimoniais e negociais. Com esse objetivo, nomeio seu filho RENATO ARAÚJO DE CASTRO. como seu curador provisório. O curador fica ciente de que qualquer renda auferida pela requerida deve ser utilizada exclusivamente em benefício dessa, vedada a contratação, em nome da ré de empréstimos bancários, bem como de financiamentos de qualquer espécie sem autorização prévia deste Juízo. Tome-se por termo o compromisso. Oficie-se à ANOREG e à Junta Comercial do DF, a respeito da curatela em caráter provisório, bem como registre-se no Cartório de Registro Civil. Expeça-se mandado de verificação e citação, para que o Oficial de Justiça certifique sua impressão sobre o estado psíquico e físico da requerida e se tem condições de comparecer à audiência. Caso verifique sinais de capacidade da requerida, proceda-se desde já à sua citação. Na hipótese da interditada não constituir advogado nos autos, com fundamento nos § 2º do art. 752 do CPC, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar como Curadora Especial, podendo apresentar eventual impugnação. Fica a parte requerente intimada para atender a manifestação do Ministério Público de ID 94741938, juntando as informações e os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 18 de junho de 2021 16:42:21. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0732054-26.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: RENATO ARAUJO DE CASTRO. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: MARIA ELIZABETH RAVAGNANI ARAUJO DE CASTRO. Rep(s): RENATO ARAUJO DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0732054-26.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que encaminhei o ofício de ID 95426526 ao Cartório do 1º Ofício de Registros Civil e Casamento de Brasília e ofício de ID 95429212 à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), via sistema PJe, e o ofício de ID 95429223 (JUNTA COMERCIAL/DF), via e-mail, conforme pode ser verificado na cópia do expediente anexa. Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CURADOR(A) intimado(a) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 95429235, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após a juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado, será liberado o acesso para que a parte possa imprimir o Termo de Curatela Provisória. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 16:51:02. Heber Moreira Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704893-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704893-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Oficie-se ao Conselho Tutelar da Estrutural requisitando o relatório do acompanhamento efetuado aos adolescentes I. F. R. e J. P. F. R. e à criança D. F. R., filhos de J. R. D. S. e F. F. R., residentes na a Quadra 04 Conjunto 06 casa 04/06, Setor Leste, Cidade Estrutural, Brasília/DF, CEP: 71.261-480. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 22 de junho de 2021 15:17:58. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0730522-17.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5627 - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730522-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Trata-se de ação distribuída pelo procedimento comum, em que a requerente, M. P. B. R., pede a concessão da guarda unilateral das filhas A. G. B. e S. G. B., em face de C. U. G. Afirma a requerente que está separada de fato do requerido desde 2019, embora permaneçam residindo na mesma casa, em Brasília/DF. Sustenta que no dia 5 de dezembro de 2020, o requerido foi preso pela Polícia Nacional da Espanha ao desembarcar em Madrid, por ordem de prisão e extradição à Tunísia, onde é acusado de diversos crimes. A despeito disso, o requerido conseguiu autorização para aguardar o julgamento em liberdade na Itália, onde permanece desde 10 de fevereiro do corrente ano, todavia, com proibição de sair do país. Informa que desde então, o requerido mantém contato diário com as filhas pela internet. Afirma a autora ser diplomata, de nacionalidade espanhola, e que permanecerá no Brasil até o final de 2024 ou 2025 Acrescenta que está no país há três anos e que as filhas estão adaptadas, com rotina consolidada. Alega ter sido surpreendida com a prisão do ex-marido, e em razão disso teme o compartilhamento da guarda, uma vez que ele pode se recusar a entregar as filhas, caso as tenha consigo em território italiano. Requer a fixação de guarda unilateral. No tocante à convivência, sugere a manutenção do convívio diário por video-chamadas, como já vem ocorrendo, ficando o convívio presencial a ser definido posteriormente, de forma supervisionada por pessoas da confiança da requerente. Formula pedido de tutela de urgência. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência (ID 94849764). Decido. A tutela de urgência será deferida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC). Apesar da informação acerca da prisão, tal circunstância não influi no exercício do poder familiar do requerido, mormente quando os fatos que lhes são imputados em nada se relacionam às filhas. Ademais, em regra, a concessão da guarda unilateral liminarmente depende da oitiva da parte adversa. No caso, não há elemento que justifique peremptoriamente a concessão da guarda unilateral à requerente. Todavia, há elementos que revelam a residência fixa das menores em Brasília e a consolidação da rotina das infantas nesta capital, evidenciando, num primeiro momento, que a manutenção dessa situação seja a

melhor opção até que as partes resolvam pela futura modificação da residência. Assim, fundamenta o pedido antecipatório a situação temerária de que o genitor possa reter as filhas no exterior quando estas estiverem em sua companhia. Essa razão justifica, por ora, a concessão da guarda provisória à mãe, quando a perspectiva é que esta permaneça neste país por mais quatro ou cinco anos. Quanto à convivência do requerido, diante dos fatos narrados na inicial, a autora deverá manter o contato entre pai e filhas diariamente por meio de aplicativos de video-chamadas. Ante o exposto, defiro a guarda provisória das menores A. G. B. e S. G. B. à requerente. A convivência do genitor será diária por video-chamada. Expeça-se termo de guarda unilateral provisória. Diante das peculiaridades do caso, cite-se o requerido por e-mail e whatsapp para apresentar resposta ao pedido inicial, em 15 dias. Brasília-DF, 21 de junho de 2021 16:47:16. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730522-17.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5627 - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730522-17.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, fica a parte requerente ou sua PATRONA, cientes de que poderão realizar a impressão do TERMO DE GUARDA UNILATERAL (ID 95660328). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 10:45:15. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0707714-18.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. Adv(s): DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO. CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0707714-18.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Certifico e dou fé que o MANDADO DE AVERBAÇÃO (ID) foi devidamente instruído com as cópias necessárias para o seu registro e enviado ao Cartório de Registro Civil competente, via sistema eletrônico, podendo as partes comparecerem ao respectivo tabelionato para solicitar a certidão devidamente averbada. Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, ficam as partes ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão do(s) TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA (ID 94355677) e MANDADO DE AVERBAÇÃO (ID 90119131), que se encontra(m) expedido(s) nos presentes autos, devendo instruir o Mandado com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão das peças acima mencionadas, e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 11:05:58. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0716456-32.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: WELLINGTON REZENDE MAMEDE DA SILVA. Adv(s): DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA, DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: Nanci Terezinha de Rezende. Rep(s): WELLINGTON REZENDE MAMEDE DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0716456-32.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Encaminho os presentes autos ao Ministério Público em cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de ID 95402885. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:09:16. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0730455-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. Adv(s): DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. Adv(s): DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730455-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade (5804) DECISÃO O exame anexado à petição inicial não foi realizado mediante processo judicial e a contestação da requerida torna discutível o teor do documento. Realizado por médico geneticista nomeado como perito do juízo, em laboratório designado nos autos da demanda, afasta a discussão sobre o seu resultado. O valor do exame (que não é elevado) será suportado pelo requerente, posto que necessário para o acolhimento do pedido formulado na exordial. Assim, cumpra-se a decisão de ID 94125424. Advirto de antemão que a recusa das partes ensejará na aplicação da presunção em seu desfavor. Brasília-DF, 17 de junho de 2021 15:28:40. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711358-33.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0711358-33.2020.8.07.0006 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexe aos presentes autos o(s) Ofício(s), em resposta ao expediente de ID nº 93347777. Certifico, ainda, que o INSS informou o fim da licença saúde do requerente, bem como, o local de trabalho. Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao órgão empregador. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021, 19:29:08. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708275-76.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708275-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Segue, em anexo, resultado da pesquisa SISBAJUD. Oficie-se ao KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO requisitando as informações requeridas por este juízo por meio do sistema SISBAJUD e não prestadas pela instituição financeira até a presente data. Brasília-DF, 18 de junho de 2021 14:55:57. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715441-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA, DF50647 - ERICO RODRIGO DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. Ante o exposto, com sustento na argumentação ora expandida, julgo procedente a presente pretensão para efetivamente reconhecer a união estável entre a Requerente e H.P.N. mantida desde o ano de 2015 até a o mês de julho 2018, assegurando os efeitos legais e jurídicos desta união nos termos da lei civil.

CERTIDÃO

N. 0728393-73.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MIRIAN ANTUNES MACIEL. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: ANISILINA GUERREIRO ANTUNES. Rep(s): MIRIAN ANTUNES MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0728393-73.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) Laudo Técnico retro, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:03:50. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

N. 0748395-64.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Adv(s): DF54249 - ANTONIO DAS DORES PEREIRA DA SILVA NETO, DF65182 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, DF0015513A - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES. Adv(s): DF0038180A - CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0748395-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. J. S. G., A. L. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: C. A. M. S. REQUERIDO: J. G. G., G. B. B. G., M. T. M. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/08/2021 13:30h, na SALA05, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA05_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 15:04:05.

DECISÃO

N. 0748395-64.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Adv(s): DF54249 - ANTONIO DAS DORES PEREIRA DA SILVA NETO, DF65182 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, DF0015513A - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES. Adv(s): DF0038180A - CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748395-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Trata-se de ação de alimentos avoengos em que os requerentes pedem a complementação da pensão alimentícia em face dos avós paternos. Determinada a inclusão dos avós maternos no polo passivo (ID 79191277). Incluído o avô materno e facultada a exclusão da avó materna, em razão de esta prestar alimentos aos netos (ID 82114807). Indeferido o pedido de alimentos provisórios (ID 88071343). Os avós paternos apresentaram contestação (ID 92489903), na qual, preliminarmente, suscitam sua ilegitimidade e, no mérito, pedem a improcedência do pedido. Afirmam que os autores não demonstraram a necessidade aos alimentos, bem como não comprovaram a incapacidade absoluta dos genitores. Acrescentam que há demanda revisional em trâmite que impede o prosseguimento do feito. O avô materno, em contestação (ID 92533155), concorda com os termos da petição inicial na parte em que os requerentes pedem alimentos aos avós paternos. Sustenta que tanto ele quanto a avó materna auxiliam os requerentes extrajudicialmente, de modo que o pedido em relação ao contestante deve ser julgado improcedente. Em réplica (ID 95010181), os requerentes reiteram os termos da inicial. Decido. Da preliminar de ilegitimidade. Os primeiro e segundo requeridos são avós paternos dos requerentes e, nesse sentido, são partes legítimas para responder ao pedido de alimentos avoengos. O fato de o enunciado de súmula n. 596, do STJ, delimitar a atuação dos avós no tocante à prestação de alimentos, obrigando-os apenas de forma subsidiária e complementar, não configura sua ilegitimidade passiva, mas apenas confere limites aos alimentos que poderão ser fixados em seu desfavor, circunstância que inclusive se confunde com o mérito da demanda. Ademais, essa é uma previsão constitucional (art. 227) e infra-constitucional (art. 1.698, CC). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Da alegação de prejudicialidade. Inicialmente, verifico que a demanda de n. 0717551-97.2021.8.07.0016 trata exclusivamente da guarda e do regime de convivência, fatos que não impedem o prosseguimento do feito. Em consulta ao sistema deste Tribunal, observo que a demanda revisional de alimentos está autuada sob o número 0713858-08.2021.8.07.0016. Neste processo, o pedido formulado pelo genitor visa a diminuição dos alimentos. Nesse sentido, não há prejudicialidade entre as demandas, uma vez que os pedidos dos autores fundam-se na inadimplência do genitor e em sendo a demanda revisional ajuizada para diminuir o valor da pensão, esta circunstância confirma a alegação dos requerentes - ao menos em tese - de que os alimentos pagos pelo pai são insuficientes e demandam complementação pelos avós. Nesse sentido, rejeito a alegação de prejudicialidade. Da organização e saneamento. O ponto controvertido da demanda é a necessidade de complementação da pensão alimentícia devida aos requerentes pelos avós paternos e avó materno, à luz do entendimento do enunciado da súmula n. 596, do STJ. A prova a ser produzida é eminentemente documental, uma vez que receita e despesa devem ser comprovadas por meio de documentos, sendo a prova oral sem importância para este fim. A requisição do relatório médico do pai dos menores revela-se prescindível num primeiro momento, uma vez que o genitor deixou a clínica onde estava internado e a aferição do seu estado de saúde seria relevante para demonstrar eventual incapacidade para o trabalho. Ocorre que essa discussão deve ser travada nos autos da demanda revisional e não neste processo em que se discute o pensionamento pelos avós. Verifico que às partes deve ser dada a oportunidade de solucionar a demanda através da conciliação. Assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência de conciliação. Não havendo acordo, dê-se vista ao Ministério Público para dizer sobre as provas que pretende produzir. Brasília-DF, 23 de junho de 2021 10:04:18. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0757036-75.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARCIA SALES UCHOA. Adv(s): DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS, DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES. R: MARIA SALES UCHOA. Rep(s): MARCIA SALES UCHOA, DOMINGOS RUBEM SALES UCHOA. T: ROSEMARY SALES UCHOA DE CASTRO LIMA. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. T: DOMINGOS RUBEM SALES UCHOA. Adv(s): DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757036-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Indefero o pedido de adiamento da audiência formulado na petição de ID 92630355, em razão do princípio da razoável duração do processo, preservada a oportunidade da conciliação. Mantenho a designação da audiência de conciliação e a mediação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos. Intimem-se e remetam-se os autos ao Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC. Brasília-DF, 25 de junho de 2021 14:43:15. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

3ª Vara de Família de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JUNHO DE 2021**

Juíza de Direito: Debora Cristina Santos Calaco
Diretora de Secretaria: Rubenice Maria Silva Costa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.01.1.064163-7 - 0009177-12.2016.8.07.0016 - Cumprimento de Sentença - A: L.G.R.e.o.. Adv(s): DF005485 - ADALBERTO ALVES FERREIRA. R: S.C.R.-P.B.. Adv(s): DF043465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. A: M.G.R.. Adv(s): (.). DECISAO - Razão assiste ao requerido. Compulsando os autos verifico que no acordo entabulado entre as partes, às fls. 116 e 116-verso, ficou estipulado que: "3) o genitor prestará alimentos em favor de seu filho L.G.R. no importe de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, devendo a referida ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente n. 19510-3, ag. 36000-5, Bando do Brasil de titularidade de L.G.R., CPF n. 047.670.401-40; 4) o genitor prestará alimentos em favor de seu filho MURILLO GOMIDES ROCHA no importe de 86% (oitenta e seis por cento) do salário mínimo vigente, devendo a referida pensão ser descontada da aposentadoria do requerido junto ao INSS e depositada na conta poupança n. 00008870-9, ag. 0664, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de MURILLO GOMIDES ROCHA, CPF N. 052.398.911-33." Diante disso, determino a expedição de ofício INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda o desconto da pensão alimentícia apenas no percentual de 86% (oitenta e seis por cento) em favor de MURILLO GOMIDES ROCHA, CPF N. 052.398.911-33, depositando-a na conta poupança n. 00008870-9, ag. 0664, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de MURILLO GOMIDES ROCHA, CPF N. 052.398.911-33. O INSS deverá excluir os descontos promovidos em favor de L.G.R., pois, conforme o acordo, serão depositados pelo alimentante diretamente ao alimentando. Cumpra-se. Brasília - DF, sexta-feira, 28/05/2021 às 11h07. Débora Cristina Santos Calaco, Juíza de Direito Substituta.

INTIMAÇÃO

N. 0731838-65.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja cumprida a formalidade do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente quanto à informação do endereço de e-mail e celular das partes e de seus patronos, tendo em vista que, durante o período de regime diferenciado de trabalho, todas as citações, intimações e notificações nos processos eletrônicos estão realizadas por meio eletrônico, nos termos do § 3º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta nº 52, 08.05.2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

N. 0701332-09.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. Adv(s): DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. Adv(s): DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. Adv(s): DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. Assim, emende-se a reconvenção para regularizar o polo passivo, na forma acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Venha emenda com nova petição. Defiro a gratuidade da justiça à parte requerida.

N. 0746430-51.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Defiro a gratuidade da justiça à requerida. Encaminhem-se as partes para mediação. Caso a mediação seja infrutífera, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0728046-06.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ADRIANA DE ALBUQUERQUE HOLLANDA. A: PEDRO HOLLANDA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: MARCELO VIEIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NICOLAS LAVOR DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANETTE LAVOR DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público de ID n. 93578076, defiro o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, decreto a interdição provisória de MARCELO VIEIRA DE ALBUQUERQUE nomeando os requerentes, ADRIANA DE ALBUQUERQUE HOLLANDA e PEDRO HOLLANDA, curadores provisórios, conforme art. 87 da Lei 13.146/2015. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não podendo os curadores dispor de bens do interditando sem anuência judicial, só podendo ater-se à administração dos bens do curatelado. Fica vedada, desde já, a contratação pelos curadores, em nome do interditando, de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie ou alienação de bens sem autorização deste Juízo. Tome-se por termo o compromisso e expeça-se mandado de inscrição. Defiro, excepcionalmente, que os curadores, ora nomeados, imprimam o Termo de Compromisso Curatela Provisória, assine-o e posteriormente, junte aos autos uma via assinada. CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO PARA QUE SE PROCEDAM ÀS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. ENCAMINHE-SE À JCDF, ANOREG-DF, SERASA e Banco Central. Intime-se a Defensoria Pública para intervir no feito. Determino o cadastramento dos demais filhos do requerido como terceiros interessados, ANETTE LAVOR DE ALBUQUERQUE, NÍCOLAS LAVOR DE ALBUQUERQUE e MARCELO VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, ID n. 92341565. Publique-se. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0046937-70.1998.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: LEZY FERREIRA LAGOA. Adv(s): DF0042570A - ASAFE SILVA GONCALVES. R: PAULO ESTEVES LAGOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEZY FERREIRA LAGOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELMA FERREIRA LAGO LIMA. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0046937-70.1998.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Autor: REQUERENTE: LEZY FERREIRA LAGOA Réu: REQUERIDO: PAULO ESTEVES LAGOA DESPACHO Proceda a Secretaria do Juízo ao cadastro de KELMA FERREIRA LAGO LIMA como parte interessada, bem como, a habilitação de sua patrona constituída, conforme ID's n. 93557657 e n. 93557665. Em seguida, intime a referida interessada para que, no prazo de 15 dias, instrua o feito com os seus documentos pessoais e preste os esclarecimentos requeridos pelo Parquet no parecer de ID n. 89466173. Vindo aos autos tais informações, remetam-se os autos ao Ministério Público. Datado e assinado eletronicamente pela autoridade identificada abaixo.

CERTIDÃO

N. 0751696-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA. Adv(s): DF9786 - CLEUZA ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751696-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na infrutífera tentativa de envio de mandado para os e-mails informados pelas partes, haja vista a não comprovação de recebimento, e no intuito de não frustrar a realização da audiência, intimo, de ofício, os advogados para contatarem as partes e enviando-lhes o link para acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 13:28:14. CARLOS CESAR BRAGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0094678-57.2008.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF17552 - JESIO ADRIANO FIALHO. Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0094678-57.2008.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: M. E. D. S. REQUERIDO: N. B. D. S. DECISÃO A fim de evitar mais delongas e mais confusão processual, este juízo estabeleceu, na decisão de ID 94427187, uma sequência de atos a serem adotados para resolução do enorme problema noticiado no feito. Deste modo, as partes deverão seguir o disposto na decisão de ID 94427187. Em relação ao pedido de designação de audiência, indefiro-o, haja vista que não é medida eficiente para resolução do problema prioritário (liberação do valor devido a Nestor). Ademais, a pauta deste juízo, que será extinto em dias, já está cheia. O ofício de ID 94879291 deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça, conforme já determinado, COM URGÊNCIA. Com o depósito judicial, remetam-se os autos à Defensoria Pública (Idelmar) para listarem e comprovarem as contas de Nestor que estão em atraso. "Depois, venham os autos conclusos para determinação da liberação do referido valor para que Idelmar pague as contas em atraso, bem como para que seja restituído a Idelmar o valor de R\$ 550,00, conforme consta na decisão de ID 87349593. A devolução do valor residual a Nestor será analisada na ocasião, não sendo mais necessário que Idelmar proceda à devolução de nenhum valor a Nestor, haja vista que o dinheiro estará acautelado em juízo. Após a liberação do valor, Idelmar terá 15 (quinze) dias para quitar as dívidas e peticionar nos autos comprovando os pagamentos. Em seguida, as partes e o Ministério Público deverão ser intimadas para se manifestar quanto: (i) destituição de Idelmar da função de curador; (ii) situação futura de Nestor, atentando-se para as possibilidades já elencadas no capítulo V da decisão de ID 87349593 (deverão apontar, diante do que foi exposto, qual a melhor solução para o caso de Nestor, indicando possíveis curadores ou agentes estatais). Após, o feito deverá vir conclusivo, com urgência e prioridade, para análise da destituição do encargo (IDs 79682778, 82702620), da situação futura de Nestor (homologação da tomada de decisão; nomeação de curador especial ou dativo; nomeação de pessoa vinculada ao Ministério Público) e da gestão do benefício previdenciário que lhe pertence." Datado e assinado eletronicamente pela autoridade identificada abaixo.

SENTENÇA

N. 0752634-14.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DECLARAR a união estável entre as partes, fixando o termo inicial em primeiro de janeiro de 2011 e termo final em 15 de julho de 2020. 2. HOMOLOGAR o acordo de guarda compartilhada entre os genitores, com lar de ambos como referência, nos seguintes termos: Tanto o genitor quanto a genitora, são responsáveis em levar e buscar a menor em suas respectivas residências para permanecer em sua companhia nos dias semanais; tanto pai e mãe poderão levar e buscar a menor na escola; nos dias de comemoração de Natal e Ano-Novo, a menor ficará com pai e mãe alternadamente, devendo permanecer em cada data comemorativa, na convivência de um depois de outro; nas férias escolares de janeiro, a menor ficará, nos primeiros 15 [quinze] dias, com quem passou o Ano-novo e, a outra quinzena, com o outro responsável; nas férias de julho, a menor passará 15 [quinze] dias com o pai e 15 [quinze] dias com a mãe; no dia dos pais e aniversário do pai, a filha passará a data na companhia do genitor; no dia das mães e no aniversário da mãe, a filha passará a data na companhia da genitora; no caso de viagem, os Requerentes devem comunicar-se, com antecedência, informando o local de destino e o período da viagem, dentre outras obrigações? 3. HOMOLOGAR os alimentos ao menor em R\$ 4.000,00 [quatro mil reais], sendo R\$ 2.000,00 [dois mil reais] para cada genitor. Custas pelos requerentes. Sem honorários ante a ausência de lide. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Dê vista ao Ministério Público do Distrito Federal da sentença proferida. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

CERTIDÃO

N. 0713051-22.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF26331 - MARCELO OTAVIO SOARES, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF0045530A - FELIPE GOMES BEZERRA DE MENEZES DE OLIVEIRA, DF0005098A - PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713051-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Intimo, de ofício, os advogados das Senhoras SILVANA, ROSANA e ÂNGELA, para comparecerem, com as respectivas partes, a audiência designada. Envio abaixo o link para acesso a referida audiência e solicito que o link seja enviado para as partes. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:47:40. CARLOS CESAR BRAGA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708170-65.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Não vislumbro urgência no pedido formulado pela parte ré, sendo possível, a meu juízo, que se aguarde a realização da audiência de mediação designada para o dia 01/07/2021 às 08h30min junto ao Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família. Isto posto, indefiro o pleito de ID n. 92102975. Aguarde-se a realização da referida solenidade. I.

N. 0752234-97.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48657 - WILLAMS DA SILVA OLIVEIRA. Por ora, tendo em vista que o requerido é profissional autônomo, DEFIRO os pedidos formulados pela parte autora de quebra do sigilo fiscal da parte ré, mediante obtenção dos dados do DIMOF, DECRED e INFOJUD dos anos de 2019 e 2020. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal solicitando o DIMOF/DECRED da parte ré CLÁUDIO PEREIRA NEVES, CPF 553.959.291-34, dos últimos 03 (três) anos, (2018, 2019 e 2020). Após, venham os autos conclusos para pesquisa(s) ao(s) Sistema(s) INFOJUD da parte ré.

N. 0731819-93.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Adv(s): GO0032438A - CLAYTON RODRIGUES GOMES. O requerido argui a incompetência territorial, forte em que a demandante reside na cidade Valparaíso/GO, sendo competente aquela comarca para conhecimento e julgamento da presente ação. Ainda que a requerente tenha residido na cidade goiana até alguns meses antes do ajuizamento da ação, a mudança de endereço é possível. Contudo, não há nos autos comprovante de residência da demandante no endereço do Lago Norte, Brasília/DF. A juntada de documentos neste sentido decorre do dever de cooperação entre as partes, tendo em vista a controvérsia instaurada. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que reside no endereço mencionado na inicial, sob pena de reconhecimento da preliminar. Após, retornem os autos conclusos para saneamento. l.

N. 0723650-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36294 - NOEME CUTRIM DEPETITEVILLE, DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723650-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: M. D. G. D. C. S., A. N. D. S. Réu: REU: L. S. D. M. DESPACHO À parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Datado e assinado eletronicamente pela autoridade identificada abaixo.

4ª Vara de Família de Brasília**DECISÃO**

N. 0717538-98.2021.8.07.0016 - CURATELA - A: EMERSON NAZARE DE SOUZA. Adv(s): DF59354 - RODRIGO PIRES MATEUS. R: MARIA ELZA NAZARE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717538-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar laudo médico da parte ré respondendo os quesitos do Ministério Público. Caso o documento não seja juntado, será necessária a realização de perícia judicial. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:32:59. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

CERTIDÃO

N. 0714112-78.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0714112-78.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte REQUERENTE se manifestar sobre a determinação de ID nº 93575195 proferida nestes autos. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 16:34:42. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0727532-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. PUBLICAÇÃO:

N. 0731550-20.2021.8.07.0016 - CURATELA - A: SCHEILLA DO NASCIMENTO BARBOSA HORTA. A: SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA. A: SWEDENBURG DO NASCIMENTO BARBOSA. A: SHIRLEY DO NASCIMENTO BARBOSA. Adv(s): DF0034673A - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER, DF0020800A - FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO. R: JOSEFA ODALEA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731550-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, proposta por SCHEILLA DO NASCIMENTO BARBOSA HORTA, SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA, SWEDENBURG DO NASCIMENTO BARBOSA e SHIRLEY DO NASCIMENTO BARBOSA em desfavor de JOSEFA ODALEA DO NASCIMENTO. Noticiam os autores serem filhos da interditanda. Afirmam que a requerida "desde agosto de 2015 foi diagnosticada com Demência de Alzheimer (CID G30.9), doença progressiva e incurável", não possuindo condições de exercer os atos da vida civil. A inicial foi instruída com os documentos de ID nº. 94206749. O MP oficiou favoravelmente à concessão da tutela provisória (ID nº. 94985376). É o breve relatório. Decido. Os documentos de ID nº. 94206751 confirmam o vínculo de parentesco entre os autores e a requerida, sendo esta sua genitora. Assim, a teor do artigo 1.775, § 1º do Código Civil Brasileiro, a curatela provisória poderá recair sobre o filho. Por outro lado, o relatório médico de ID nº. 94206758 atesta que a requerida possui demência de Alzheimer em fase grave, com transtorno comportamental e dependência total para as atividades básicas diárias. Há, outrossim, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação à requerida, caso não seja nomeado um curador provisório para resguardar os seus interesses mais urgentes, visto que, pelo que se depreende da prova acostada aos autos, seu estado não lhe permite, a princípio, que proceda com autodeterminação. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência incidental para conferir a SCHEILLA DO NASCIMENTO BARBOSA HORTA a curatela provisória da interditanda JOSEFA ODALEA DO NASCIMENTO. O curador atuará quanto à prática de atos negociais, patrimoniais e concernentes ao tratamento de saúde da requerida. Expeça-se termo de curatela provisória. Fica o curador provisório advertido de que a alienação de bens do curatelado(a) depende de prévia autorização deste juízo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, à JCDF e à ANOREG comunicando o teor da presente decisão. Expeça-se mandado de verificação e citação, para que o Oficial de Justiça certifique sua impressão sobre o estado psíquico e físico da interditanda e se tem condições de comparecer à audiência. Caso verifique a capacidade da interditanda, proceda-se, desde já, à sua citação. Oportunamente será verificada eventual necessidade de nomeação de curador especial e de realização de entrevista. Intimem-se os autores para atendimento das solicitações constantes na cota ministerial (ID nº. 94985376). Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:37:43. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0733419-18.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: IZACARIAS AURELIANO CARVALHO. Adv(s): DF0036891A - BRUNO COSTA DE OLIVEIRA. R: GERALDO RESENDE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733419-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Recebo a inicial. Retifique-se a autuação para retirar o sigilo de justiça dos presentes autos. Ainda, proceda-se à retirada do sigilo dos documentos de ID 95166017 e seguintes. Nos termos do art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021, para adesão ao juízo 100% digital, deve a parte autora indicar endereço eletrônico ou outro meio digital para localização do requerido, o que não foi feito nos presentes autos, desse modo, não poderá o presente feito tramitar na forma da referida portaria. Desabilite-se, pois, no sistema a adesão ao Juízo 100% digital. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:38:04. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0738231-11.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF26709 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738231-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Observa-se dos autos que a parte credora requereu a suspensão do feito. Diante da pandemia do coronavírus foram editadas normas determinando que a prisão do devedor de alimentos fosse cumprida em regime domiciliar. Muito embora tais normas não mais estejam vigentes, julgados recentes do STJ vêm inadmitindo a prisão do devedor de alimentos em regime fechado, devendo ser observado, caso a caso, se a prisão deveria ser cumprida em regime domiciliar ou se deveriam ser determinadas outras medidas coercitivas para o pagamento do valor devido. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO

JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão. 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes. 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema. 4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação. 5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor. 6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. (HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021) Considerando a situação atual a prisão domiciliar do devedor poderá ser prejudicial ao credor, já que, em caso de novo inadimplemento, o juízo não poderá determinar nova prisão em relação às mesmas parcelas. Diante disso, deixo para apreciar o pedido de prisão neste momento. No mais, nem sempre será possível disponibilizar meios para garantir o cumprimento da prisão em regime domiciliar. Conforme explicitado acima, tanto o STJ, quanto este Tribunal vêm admitindo o processamento do cumprimento de sentença mediante a tentativa de penhora de bens enquanto não for possível a prisão do devedor sem que isso acarrete a mudança definitiva de ritos. Defiro, pois, a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:40:29. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0730767-28.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: EMI VERA RENZ. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730767-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DECISÃO Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:41:20. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c z

N. 0708720-60.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708720-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da constrição pessoal na qual o devedor apresentou justificativa aos autos. Primeiramente não há intervenção do Ministério Público por se tratar de pessoas maiores e capazes. Anote-se. Alega o executado que realizou acordo com a parte credora na qual abateria o valor de R\$ 14.014,87 (quatorze mil quatorze reais e oitenta e sete centavos) nos autos da ação de cumprimento de sentença de n. 0746695-53/2020 e que o valor remanescente, de R\$ 7.382,87 (sete mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), seria abatido em futuras prestações. Diante disso, não teria nada a dever no presente feito, pois retornou o pagamento dos alimentos normalmente no mês de março de 2021, consoante comprovante anexado aos autos. A parte credora, no entanto, afirmou que assinou o acordo às pressas e não anuiu com o valor do abatimento de R\$ 7.382,87 (sete mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Todavia, como assinou o acordo com o executado, postulou o abatimento do valor supracitado e requereu o prosseguimento do feito do valor remanescente. É o breve relatório. Decido. Observa-se tratar de cumprimento de sentença pelo rito da prisão na qual o executado está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia à parte credora no importe de quatro salários mínimos. O devedor juntou aos autos acordo realizado com a parte credora na qual o valor remanescente da transação da venda do imóvel do ex-casal seria abatido para o pagamento de pensão alimentícia cobrada em ação que tramitou neste juízo e o restante do valor para o pagamento de futuras prestações alimentícias. Analisando detidamente o processo informado pelo devedor, de n. 0746695-53/2020, verifica-se que a parte credora requereu a desistência da ação, o que corrobora a alegação da realização do acordo. Ademais, nota-se a assinatura da autora no referido acordo. Ora, se esta anuiu ao valor do abatimento nos autos da ação citada acima, também anuiu ao valor de abatimento dos valores de prestações futuras. Assim, conclui-se que o valor de R\$ 7.382,87 (sete mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) deve ser abatido do valor cobrado nos autos, bem como que deve ser excluída da planilha de cálculos o valor pago do mês de março de 2021. A parte credora já apresentou a referida planilha com o abatimento do referido valor e verificou que ainda resta valor a ser pago. Destarte, acolho a justificativa do devedor para que sejam abatidos os valores pagos nos termos do acordo realizado entre as partes. Como ainda resta valor pendente a ser pago, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:50:44. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0732566-77.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. Adv(s): DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732566-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro o pedido de ld n. 94873996 e concedo o prazo de 5 dias. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:51:03. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c q

CERTIDÃO

N. 0715723-37.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0715723-37.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, fica a PARTE REQUERIDA INTIMADA a imprimir a certidão de objeto e pé, no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 17:21:28. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0749401-09.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Adv(s): DF0013031A - ELAINE QUIRINO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0749401-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº

5.478/68 (69) AUTOR: P. D. C. B. A. REPRESENTANTE LEGAL: P. D. R. C. REU: S. C. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/08/2021 13:30h, na SALA04, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA04_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 15:00:56.

N. 0727889-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF11765 - VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0727889-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. T. R. D. O. REU: F. H. F. E. S. D. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 26/08/2021 08:30h, na SALA01. https://is.gd/FAM_SALA01_08h30 OFICINA DE PAIS: AUTOR: L. T. R. D. O. DIA 02/08/2021 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADPAIS_MANHA REU: F. H. F. E. S. D. L. DIA 02/08/2021 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:05:06.

DECISÃO

N. 0019249-29.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Adv(s): DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA, PI14988 - ANA CLAUDIA AGUIAR OLIVEIRA CARDOSO, DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL, DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0019249-29.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Defiro o pedido de penhora via SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 18:12:20. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733059-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MA11524 - ELANE SOARES DA SILVA MARCHAO, MA4852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733059-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Ratifico os atos já praticados. Verifica-se dos autos que não consta a cópia da sentença que fixou os alimentos em favor do requerido. Junte-se-a. Nos termos do art. 698 do CPC, anote-se a ausência de interesse do Ministério Público. Sem prejuízo, consoante o disposto no art. 694 do novo Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Diante disso, e considerando que a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça, bem como que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de Núcleo de Mediação e conciliação de família - NUVIMEC-FAM, determino o encaminhamento deste processo ao referido Centro para a tentativa de conciliação. Ao NUVIMEC/FAM para designação de audiência. Tendo em vista as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta nº 33, e alterações posteriores, a audiência a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - NUVIMEC/BSB-FAM ? será por VÍDEOCONFERÊNCIA. As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, o número do telefone celular ou o e-mail dos advogados e das partes e interessados para receberem o convite para audiência no dia e horário designado. Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDF. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, deverá ser utilizada, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, devendo a manifestação ser apresentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato. Intimem-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 18:14:48. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705028-53.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF54188 - LIGIA TOMAS DE MELO. Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF54188 - LIGIA TOMAS DE MELO. Adv(s): DF0030753A - MARA LUCIA GUIMARAES CARDOSO. Adv(s): DF0030753A - MARA LUCIA GUIMARAES CARDOSO. Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF54188 - LIGIA TOMAS DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705028-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Oficie-se à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal para que desconte os alimentos devidos na folha de pagamento do requerido. Ainda, retifique-se a autuação para incluir a genitora no polo ativo da demanda. Sem prejuízo, aguarde-se a realização do exame de DNA. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 18:15:18. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0733056-31.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF11500 - ADILSON DE LIZIO, DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO, DF22549 - ANDYARA ALBUQUERQUE ANTUNES, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF48754 - DANIELL

PINHO AMORIM, DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA, GO30402 - NEIVA TERESINHA HOLZ, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF9350 - ROMEO ELIAS, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733056-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Cuida-se de Acordo Exoneratório de Alimentos formulado por P.P.A. e D.H.A., qualificados nos autos, em razão da maioridade do alimentando. Não há intervenção do Ministério Público por se tratar de pessoas maiores e capazes. Anote-se. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o alimentando atingiu a maioridade e afirmou possuir condições de prover sua própria subsistência e considerando que houve acordo entre as partes e que a pretensão não encontra nenhum óbice legal, deve o pleito ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes no Id n. 94977511, determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Com efeito, RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais, ante o disposto no art. 90, §3º do NCP. Sem honorários. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para cessação dos descontos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 18:18:25. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c q

DESPACHO

N. 0754153-24.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: YARA ESTIVALLET TEIXEIRA DE SOUZA. A: UBIRATAN ESTIVALLET TEIXEIRA. A: RODRIGO ESTIVALLET TEIXEIRA. Adv(s): GO50931 - LUCAS YURI COUTINHO TOLEDO, GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: PRUDENCIA DE PAULA ESTIVALLET SOARES. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIETA MARIA DA ROSA. Adv(s): DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754153-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Ciente do agravo de ID n. 94882175. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Visto que não comunicada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se a realização da audiência de entrevista já designada pelo juízo. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 18:22:45. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0763024-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57054 - MILENA ALINE DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0763024-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se o requerido, pessoalmente, conforme requerido pelo Ministério Público, para que informe se ratifica as informações contidas na manifestação Id nº 88842278, devendo confirmar o reconhecimento da paternidade do autor. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 18:25:35. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0705533-78.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: REGINA DE CASSIA RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF53515 - GLAUBER ROOSEVELT FERREIRA DA SILVA. R: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0705533-78.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que habilitei o patrono da parte autora. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 21:25:59. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0733346-46.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37712 - DANIELE CRISTINA FERNANDES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733346-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Recebo a inicial de Id n. 95098551. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c q

DESPACHO

N. 0740673-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF03500 - INOCENCIO MARTIRES COELHO, DF14755 - RANGEL GONCALVES MONTEIRO, DF26111 - EUGENIA FOLONI AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740673-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Ao Ministério Público. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

DECISÃO

N. 0054672-76.2006.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF36344 - ALISSON CARVALHO FONTES DE LIMA, DF28731 - CRISTIANE TEIXEIRA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0054672-76.2006.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Diante da necessidade de expedição de ofício para cessação dos descontos após o falecimento da genitora, defiro o pedido da parte. Oficie-se conforme requerido na petição retro. Observe-se, pois, que o ofício para desconto dos alimentos se encontra no ID n. 92028007. Ainda, verificando que a parte foi incluída posteriormente no feito, proceda-se à sua inclusão no polo ativo da presente ação. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 24 de junho de 2021 16:44:00. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

DESPACHO

N. 0729935-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17448 - VINICIOS CECCHETTO, DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. Adv(s): DF59198 - LUDMILLA ALVES COUTO, DF048251 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729935-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Observe-se dos autos que a psicóloga

que irá realizar o estudo psicossocial se manifestou na petição de Id nº 94895209 informando as datas das entrevistas. É necessário, contudo, que a profissional esclareça a data de entrevista da menor, uma vez que constou que a entrevista desta, acompanhada pelo genitor, ocorreria no dia 20.07.2021, quinta-feira, contudo, o dia 20.07.2021 é uma terça-feira. Vinda a manifestação, dê-se vista às partes. No cronograma Id nº 94895209, a profissional indicou que, para a realização do estudo psicossocial, seria necessária a entrevista com duas pessoas indicadas por cada uma das partes, contudo, na petição Id nº 9497560, a requerida indicou três pessoas, seus pais e o Sr. Alberto. Desse modo, deverá a parte indicar quais pessoas deverão ser ouvidas, devendo observar que caso opte por seus genitores, estes serão ouvidos em separado. Deverá o autor se abster de contatar a psicóloga diretamente, devendo qualquer comunicação ser realizada por meio de petições nos autos. Dê-se vista à psicóloga quanto à manifestação Id nº 95502144. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0743517-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF51420 - JESSICA BAQUI DA SILVA, DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743517-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Dê-se vista à parte requerente dos documentos juntados no Id nº 94976725, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Manifeste-se, ainda, quanto à petição Id nº 95152992. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z c

N. 0761178-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0761178-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Ante a informação constante na petição de ID 94971317, aguarde-se o prazo de 20 dias. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0701259-37.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701259-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Expeça-se um novo ofício ao órgão empregador do requerente no qual deverá constar especificamente que no desconto dos alimentos não incidirá as verbas indenizatórias, assim como requerido na petição de ID 95536879. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0715593-92.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053610 - ODAIR JOSE MARTINS. Adv(s): DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715593-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Fica o requerido intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da sua certidão de casamento a fim de que seja averbada a negatória de paternidade. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0729825-93.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA, DF24133 - BRUNO FISCHGOLD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729825-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Digam as partes quanto ao parecer do Ministério Público. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0752511-84.2018.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA. Adv(s): MA16932 - JANAINA VIEIRA GALVAO. Adv(s): MA16932 - JANAINA VIEIRA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752511-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) DESPACHO Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0737513-77.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737513-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição de acordo de ID n. 94884099, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0704113-84.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46994 - FRANCISCO FERREIRA MORBECK, DF52454 - ADELIA DE ARAUJO SILVA MORBECK, DF58346 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. Adv(s): DF58346 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, DF46994 - FRANCISCO FERREIRA MORBECK, DF52454 - ADELIA DE ARAUJO SILVA MORBECK. Adv(s): DF58346 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, DF46994 - FRANCISCO FERREIRA MORBECK, DF52454 - ADELIA DE ARAUJO SILVA MORBECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704113-84.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Analisando detidamente os autos, verifica-se não haver resposta dos Banco de Brasília - BRB, Super pagamento, Mercado pago, BPP, BCO Safra e Repom. Diante disso, oficie-se reiterando o pedido, para que a resposta seja encaminhado a este juízo no prazo de 10 (dez) dias. Brasília-DF, 24 de junho de 2021. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

CERTIDÃO

N. 0008661-13.2011.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0008661-13.2011.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG, em cumprimento ao Processo SEI 0011591/2019 / PA 0005966/2019 e a Portaria n.º 03/2019, deste juízo. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Caso seja verificada alguma inconsistência ou que se tenha a necessidade de consultar os autos físicos, pelo fato do expediente presencial encontra-se suspenso, o referido prazo fluirá a partir do retorno do atendimento presencial. Decorrido o prazo para apresentar impugnação e atendendo o contido no artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, ficam as partes, incontinenti, intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos,

retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s), que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 22:28:18. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702191-59.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF62272 - RODRIGO MOURA BARROS MARTINS. Adv(s): DF66134 - MARINA DANTAS GRIGORIO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar inicialmente deferida, para desconstituir a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel denominado apartamento n.º 102, Lote 02, Conjunto E, QE 40, Guará-DF, realizada nos autos de n.º 0029926-55.2013.8.07.0016 e manter a embargante na posse do imóvel. Condeno as embargadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em relação as embargadas E.O.C e G.O.C, uma vez que são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos de n.º 0029926-55.2013.8.07.0016. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

CERTIDÃO

N. 0722461-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA, DF50846 - RAQUEL BARBOSA FERREIRA CAMPOS. Adv(s): DF27250 - ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0722461-86.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que nesta data, junto a resposta do TJDF. Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da documentação juntada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 08:20:14. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0720341-54.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Adv(s): DF0031215A - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO, DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0720341-54.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 08:56:27. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0730453-53.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: SERGIO ILHA PEIXOTO. Adv(s): DF54826 - SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA. A: MARCELO ILHA PEIXOTO. Adv(s): DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. R: VERA GODOY ILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO LAITANO TAVORA. Adv(s): DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN, DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. T: ANTONIO AMERICO ILHA PEIXOTO. Adv(s): DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730453-53.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que designei o dia 01/07/2021 às 14h30 para a realização da audiência de justificação, por videoconferência, a qual será celebrada através do sistema Microsoft Teams, a ser acessado por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTdINjlyMDMtOGVjZi00OGRmLWJjMDEtMzRmNjNhZDFhYTg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223d0871b9-b111-4b7f-8721-b20bc553dde7%22%7d Ainda, certifico que o referido link de acesso será enviado, também, via e-mail, no dia anterior à audiência, às partes, aos patronos e às testemunhas que tenham disponibilizado nos autos o seu endereço eletrônico. Ficam as partes cientes que deverão acessar a audiência por meio do link fornecido no dia e horário acima indicados. Esclareço que, tratando-se de processo em tramitação sob sigilo de justiça, será de inteira responsabilidade das partes e seus advogados que a audiência não seja filmada, gravada ou fotografada, e que somente participe do ato as partes, os advogados e as testemunhas, em local privado, impedindo a participação de terceiros. Recomenda-se que os advogados e as partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Por fim, saliento que as testemunhas deverão ser intimadas acerca da audiência pelos patronos das partes. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 15:40:14. MARILIA BASTOS VIEIRA Servidor Geral

5ª Vara de Família de Brasília

N. 0019654-31.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES, DF50290 - LUDMILLA SOUZA DA MOTA. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe o e-mail da Caixa Econômica Federal. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

N. 0727935-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe o e-mail da Caixa Econômica Federal, e anexo, em resposta ao Ofício 320/2021-5VFAM. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0045332-98.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Adv(s): DF0028910A - GIOVANA SILVIA CHERCHI, RR598 - PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios apontados na decisão proferida. Não procede a alegação da embargante de que houve contradição ou erro material na decisão embargada, pois o que se observa é que o que há é discordância da parte embargada com a decisão proferida. Dessa forma, pretendendo a Embargante/Exequente alterar o entendimento do julgador sobre a matéria debatida nos autos, deverá interpor o recurso pertinente, dirigido à Instância Revisora, pois não se admite que alcance tal pretensão na via estreita dos Embargos de Declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 91481354. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

N. 0733712-85.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0038054A - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA, DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO. Acolho à emenda à inicial, passando a presente demanda a tratar exclusivamente de pedido de fixação de alimentos formulado pelas filhas, representadas pela mãe em face do pai, com pedido urgente, devendo a Secretaria adequar o cadastro no PJE. Defiro o pedido de gratuidade judiciária às autoras. Ao Ministério Público.

N. 0714529-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. Tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos de declaração dizem respeito à convivência da criança com ambos os genitores, devem ser apresentadas as contrarrazões nos embargos de declaração. A parte Requerente deverá comprovar nos autos a alegação de que contraiu COVID-19, bem como esclarecer se pretende a suspensão do processo; e na hipótese afirmativa, por quanto tempo pretende a suspensão. Int.

N. 0734017-69.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Cite-se a parte Requerida para apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Não obstante a previsão contida no art. 694, do Código de Processo Civil, a respeito da primazia da conciliação nas ações de família, bem como manifesto interesse do Requerente na sua realização, deixo de designar audiência de conciliação para o caso vertente, por ora, pois em se tratando de divórcio, trata-se de direito potestativo de um das partes, não se mostrando cabível a transação. Após a apresentação de contestação, reapreciarei a pertinência de designação de audiência de conciliação. Int.

N. 0716837-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA, GO49319 - ANA CAROLINA SILVA ARAUJO BRITO DE FLEURY. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. Para o deslinde da controvérsia, mostra-se prudente e necessária a realização de perícia, conforme requeido pelo Ministério Público e pelas partes. Assim, determino o estudo do caso a fim de que se obtenha, no melhor interesse dos menores envolvidos, parâmetros para estabelecimento da guarda e regime de visitação. Nomeio a Dr. Débora Fidelis, que deverá ser intimada para apresentar os honorários periciais, os quais devem ser rateados por ambas as partes (art. 95, CPC). Cuidando-se de prova pericial, é facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Fixo o prazo de 30 dias para realização da perícia.

SENTENÇA

N. 0756072-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANE SANTOS SALES. Adv(s): DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA, DF4872 - MARIA DE LOURDES NUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, acolho o parecer do representante do MPDFT, e JULGO ADEQUADAS e SATISFATÓRIAS as contas apresentadas pela curadora, APROVANDO-AS, nos termos dos arts. 1755 e seguintes c/c com art. 1774, do Código Civil, assim como § 4º do art. 84 da Lei nº 13146/2015. Traslade-se cópia para os autos da interdição. Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios, diante da inexistência de sucumbência. Notifique-se o Ministério Público. Com a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ato registrado eletronicamente. Publique-se.

DECISÃO

N. 0728754-56.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): DF60874 - GABRIEL MENDES DE ABREU, DF66909 - BEATRIZ CHAVES EVELIM COELHO, RR598 - PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO. R: HOMERO GENARO CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Precedentemente, à autora para atender os requerimentos ministeriais, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos ao Ministério Público, conforme requerido. Por conseguinte, venham conclusos os autos.

N. 0729378-08.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios. Intime-se o Executado para pagamento do débito no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo Exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao Exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Cientifique-se o Executado de que, transcorrido o prazo sem

o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0716434-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO. Adv(s): PR16673 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ. Nos termos da manifestação do Ministério Público de ID 92697646, oficie-se para que o estabelecimento escolar da menor, na pessoa da sua coordenadora (Clécia Maria ? Colégio Marista de Brasília/DF), informe no prazo de 10 dias, se de fato houve relato de que a mãe faz uso de bebida alcoólica e aplica medidas corretivas corporais à menor, tendo inclusive, a escola, acionado o Conselho Tutelar.

N. 0717757-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. Cite-se a parte Requerida e intime-se as partes para que compareçam à audiência, quando deverão estar acompanhadas pelos respectivos advogados ou defensores públicos, art. 695, § 4º, do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte Requerida de que, inexistindo acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de hipótese de intervenção do Ministério Público, pois há interesse de incapaz. Int.

N. 0733846-15.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44696 - SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA. A procuração deve ser outorgada pelo menor, apenas representado pela genitora. Ademais, devem ser juntadas somente as cópias dos autos de origem que de fato são essenciais à propositura da ação, as quais serão abaixo relacionados. 1) sentença exequenda; 2) acórdão, se houver; 3) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); 4) certidão de trânsito em julgado; 5) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Dessa forma, intime-se a parte Exequente para emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo sanar a pendência em relação à procuração e acostar novamente as cópias das peças acima indicadas, pois aquelas de ID n. 95408421 serão excluídas em razão de estarem atreladas ao mesmo ID, o que não permite a exclusão apenas das peças desnecessárias. Além disso, tratando-se de título executivo de outro juízo, o presente cumprimento de sentença deverá ser direcionado ao juízo prevento. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0723370-94.2020.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF58563 - ISADORA MYNSEN ROSSETTO, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. Adv(s): SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO, SP77209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ, DF21337 - RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que a apelação de ID 95686328 foi apresentada tempestivamente pela parte AUTORA. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA, ora apelada, intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1010, §1º, CPC. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0737510-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, e nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

N. 0712606-67.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Adv(s): PE33330 - ARMANDO ALBERTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, e nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. NAIÁ CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

N. 0722326-58.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56745 - ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do cálculo de ID 95337412, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. LINA CARDIM DIAS Diretora de Secretaria

N. 0762927-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25210 - SILVIO DE MORAIS VIEIRA, DF64947 - LUCAS RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s): MS16208-B - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0762927-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. B. D. A. REU: C. V. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 07/07/2021 13:30h, na SALA06. https://is.gd/FAM_SALA06_13h30 OFICINA DE PAIS: AUTOR: S. B. D. A. DIA 02/08/2021 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REU: C. V. M. DIA 02/08/2021 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 16:35:00.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0729148-63.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): AC3803 - SAMARAH REJANY MOTTA LOPES. Número do processo: 0729148-63.2021.8.07.0016 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Decis?o ID 95355840 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 24/06/2021, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 25 de junho de 2021

CERTIDÃO

N. 0726899-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. Adv(s): AC3803 - SAMARAH REJANY MOTTA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0726899-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. B. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. B. A. REQUERIDO: D. E. D. C. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 25/08/2021 11:00h, na SALA05. https://is.gd/FAM_SALA05_11h00 OFICINA DE PAIS: REPRESENTANTE LEGAL: M. B. A. DIA 02/08/2021 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADPAIS_MANHA REQUERIDO: D. E. D. C. N. DIA 02/08/2021 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 16:39:11.

N. 0005721-25.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15217 - FERNANDA BRANDAO MAGALHAES DA ROCHA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE, DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. Adv(s): DF15524 - ROBERTO GEAN SADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0005721-25.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: T. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. B. M. D. R. EXECUTADO: H. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/08/2021 16:00h, na SALA05, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA05_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:21:40.

DECISÃO

N. 0759907-78.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. Tendo em vista que o valor objeto da penhora realizada no âmbito do processo que corre perante o Juízo da Vara Cível do Guará já foi colocado à disposição deste Juízo, acolho o pedido formulado pelos Requerentes/credores. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada, em seu favor. Desde já fica autorizada a expedição de ofício à instituição financeira onde se encontra depositado o valor, determinado a transferência da quantia para a conta bancária indicada pela parte credora. Esclareça a parte Requerente se possui interesse no prosseguimento do processo, indicando a medida que entender pertinente. Int.

N. 0733997-78.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF38572 - DALILA SANTOS DE ABREU, DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE, DF0027347A - JANINE MAX GOMES DE OLIVEIRA. A concessão da gratuidade de justiça deve ser interpretada à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, CF/88, que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Tendo em vista que os Requerentes pleiteiam os benefícios da gratuidade de justiça, eles deverão juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, os comprovantes de rendimentos, como contracheque ou demonstrativo de pagamento. Já em se tratando de profissional autônomo, a documentação hábil poderá ser a cópia da última declaração do imposto de renda, ou outro com aptidão para comprovar sua renda, de modo a permitir a análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça. Int.

N. 0724877-79.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Nos termos da certidão da Secretaria deste Juízo, de ID 94853530, emitida em 16/06/2021, não chegaram neste Juízo informações oriundas da DRCI. Se as informações foram remetidas, conforme alegação apresentada pela parte Requerente, ainda não chegaram. Aguarde-se cumprimento da carta rogatória, ou a chegada das informações por parte da DRCI. Int.

SENTENÇA

N. 0703856-76.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. Adv(s): DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES, IDs 94772635, 94980076 e 95458057, com fundamento no art. 840 do Código Civil, c/c art. 487, inciso III, alínea 2ª, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao órgão empregador do genitor, determinando a implantação dos descontos, conforme disposto no acordo. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência. Transitada em julgado, e observadas as medidas pertinentes, promovam a baixa e o arquivamento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0713020-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. Adv(s): DF30010 - FERNANDA BRASIL BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0713020-65.2021.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 24/06/2021. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em) a averbação, conforme determinado na sentença, devendo realizar, por seus próprios meios, o download e impressão dos documentos necessários (petição inicial e/ou acordo, eventual emenda, sentença e certidão de trânsito em julgado). Brasília/DF, 25 de junho de 2021. NAIA CAMELO VILAS BOAS Servidora Geral

6ª Vara de Família de Brasília

N. 0729754-91.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0729754-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. G. S. F. REU: C. V. M. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 25/08/2021 16:00h, na SALA08. https://is.gd/FAM_SALA08_16h00 OFICINA DE PAIS: AUTOR: C. G. S. F. DIA 02/08/2021 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REU: C. V. M. A. DIA 02/08/2021 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:03:33.

N. 0714339-68.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Adv(s): DF09126 - NILTON GONCALVES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0714339-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. O. D. A. G. REPRESENTANTE LEGAL: M. O. D. A. REQUERIDO: O. G. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica DESIGNADA OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, na data e no link de acesso abaixo: OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: REPRESENTANTE LEGAL: M. O. D. A. DIA 26/07/2021 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Para dúvidas a respeito da oficina de pais, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 18 de junho de 2021 11:08:33.

SENTENÇA

N. 0746239-06.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0746239-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: H. R. S. S., K. V. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: K. S. S. REQUERIDO: I. C. L. S. SENTENÇA Concedo à parte requerida os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID 93159063) e homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 93139492), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Confiro à presente sentença força de OFÍCIO e determino que o empregador do alimentante, Sr. Ivan Carlos Lima Silva - CPF: 877.902.031-34 (Exército ? Departamento de Pessoal do Exército - Ministério da Defesa) promova o desconto do equivalente a 14% (quatorze por cento), sendo 7% (sete por cento) em favor de cada um dos requerentes (H. R. S. S. e K. V. S. S.), a título de pensão alimentícia, que deve incidir sobre os seus rendimentos brutos, incidentes inclusive sobre 13º salário, 1/3 de férias, horas extras, e gratificações, acrescido de salário família e auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão somente a contribuição previdenciária, o imposto de renda retido na fonte e as parcelas de natureza indenizatória (FGTS, multa rescisória, e auxílios moradia, fardamento, alimentação e transporte), valor este que deverá ser descontado mensalmente em folha de pagamento e depositado na conta de titularidade da genitora dos menores, Sra. KEILA SILVEIRA SANTOS ? CPF: 012.376.151-43 no Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 0630, operação 013, conta poupança de nº 643886-3, a partir do mês de recebimento deste. A representante legal dos menores deverá entregar uma via desta sentença no departamento de pessoal do empregador, caso o alimentante não o faça. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Custas iniciais e honorários advocatícios na forma pactuada. Fica suspensa a exigibilidade das verbas em relação a ambas as partes, em razão do benefício da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal. Promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA DF, 23 de junho de 2021 às 14:39:34. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

DECISÃO

N. 0728409-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Defiro à requerente o prazo de 20 (vinte) dias para que informe nos autos acerca do deferimento do pedido de reabertura da Carta Precatória, noticiado por ocasião da petição de ID nº 89807278.

N. 0729818-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19356 - DANIEL RODRIGUES FARIA. Recebo a emenda de ID 93791640. Consequentemente, recebo a inicial como ação de guarda e regulamentação de regime de convivência proposta por M.B.C. em desfavor de D.D.M.B. Esclareço que a menor, representada por sua genitora, deverá ingressar com ação de alimentos em autos próprios, separadamente, objetivando uma maior celeridade no processamento e julgamento do pedido, que possui rito especial. A presente ação deverá tratar, tão somente, da guarda e do regime de convivência da criança, o que é mais benéfico para a menor, considerando-se a maior celeridade da ação de alimentos, e para se evitar eventual tumulto processual. Fica a parte autora intimada da presente decisão, por meio de seu patrono, via publicação no DJ-e.

N. 0712198-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. DETERMINO a suspensão do feito por 3 (três) meses. Ressalto que poderá a parte exequente, a qualquer momento, peticionar nos autos requerendo a conversão do rito para o da constrição patrimonial, com o consequente prosseguimento do feito.

DESPACHO

N. 0098887-69.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA, DF34733 - CAMILA ARAUJO MARTINS, DF51642 - ANA RAQUEL COELHO SANTOS, DF51918 - ANA CAROLINA COELHO SANTOS, DF58243 - THIAGO GRASSI CARVALHO AMARAL SOARES, DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA, DF15728 - FERNANDO SOUSA DOS ANJOS, DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF0034179A - LARA MARIA MONTE CARNEIRO, DF61362 - NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF45234 - ODIRAN DOS SANTOS. Adv(s): ES0017407S - MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO. Antes da análise do pedido contido na alínea ?c? da petição do exequente de ID 90084789, fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos documentos de IDs 94296385, 94598331 e 94598332, bem como juntar planilha atualizada do débito, devendo deduzir o valor já recebido. Publique-se e intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0736391-92.2020.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): GO0041729A - DAIANE MARTINS DE CARVALHO. Adv(s): GO56276 - RONAN GOMES DA CRUZ, GO58815 - JESSICA LUANA RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): GO56276 - RONAN GOMES DA CRUZ, GO58815 - JESSICA LUANA RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): GO0041729A - DAIANE MARTINS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0736391-92.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SOBREPARTILHA (48) Nos termos do artigo 1º, inciso XLI, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Despacho de ID 92145017. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 13:15:53. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0719401-37.2021.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF67767 - TERESA MARIA RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0719401-37.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada do Mandado de ID nº 95077339, certificada por meio do Documento de ID 95583518. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 17:24:58. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0761361-93.2019.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF4345 - MARY NOZU. Adv(s): DF23932 - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0761361-93.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SOBREPARTILHA (48) Certifico e dou fé que a Sentença de ID 80255922 e a Decisão de ID 95607835 transitaram em julgado no dia 14/06/2021, conforme Certidão de ID 95607838. Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 13:18:27. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0744507-87.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0744507-87.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos do artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 15:36:14. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

7ª Vara de Família de Brasília**DECISÃO**

N. 0734031-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. À míngua, pois, de evidências da hipossuficiência da parte autora (contracheque ID 95522881, pág.7), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, voltem conclusos. P. I.

N. 0702959-48.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF56086 - DANIELA MARIA DE SA TONIN. Assim, venha, pelo exequente, o valor atualizado da dívida. Após, intime-se o executado, pessoalmente, para que comprove o pagamento da quantia atualizada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de retomada do cumprimento de sentença, bem como remessa dos autos ao Ministério Público para apuração da prática, em tese, do crime de fraude processual. P.I.

N. 0737398-22.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0026520A - JOSE EDUARDO PITOMBO. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para imediata implementação dos descontos em folha, com a advertência de que a demora na execução da ordem judicial constitui crime previsto no artigo 22, Parágrafo Único, da Lei de Alimentos. Expeça-se com urgência. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.

N. 0751407-91.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGINA DOS SANTOS AMAZONAS MANDARINO. Adv(s): DF0020529A - LUCIANO DOS SANTOS MARTINS. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pleito. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. P. I.

N. 0725494-68.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF67051 - MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO ROCHA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Venha aos autos nova inicial, com exclusão dos pedidos que não serão apreciados no presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Retire a secretaria o sigilo do documento, ID 91048327. P. I.

N. 0746238-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. Designe-se data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, visando à oitiva da testemunha arrolada na petição de ID 93258519, tendo o patrono já informado que haverá comparecimento espontâneo da pessoa indicada. Sem prejuízo, fica a requerente intimada a declinar seu endereço atual, ainda que seja necessário submetê-lo a sigilo, tendo em vista o teor da certidão de ID 93405986. P. I.

DESPACHO

N. 0724437-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. Manifeste-se a requerente quanto as petições de IDs 94154680 e 95282933. Prazo: 5 (cinco) dias. P. I.

N. 0719487-60.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU, DF25488 - STELLA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. Fica a requerente intimada, no prazo de 48h, a se manifestar quanto as alegações apresentadas pelo requerido, ID 95236432. P. I.

N. 0745836-37.2020.8.07.0016 - CURATELA - A: MARIA DELFINA BALBO. Adv(s): DF41655 - DONALDO BENTO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF0027957A - ANA PAULA PESSOA CESAR TOLENTINO VAZ, DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO; Rep(s): LUANA REGINA BALBO WERNIK. R: LUANA REGINA BALBO WERNIK. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF0027957A - ANA PAULA PESSOA CESAR TOLENTINO VAZ, DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SER CLINICA DE ATENCAO INTERDISCIPLINAR EM SAUDE MENTAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diga a requerente sobre a manifestação ministerial de ID 93556501, prestando os esclarecimentos necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. P. I.

N. 0008744-42.2015.8.07.0016 - CURATELA - A: BERNARDO HENRIQUE THOMAZ. Adv(s): DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. R: ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ. Rep(s): CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON. T: FABIOLA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. T: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s): RJ0082426A - REINALDO MOURA. T: ROSANA LYDIA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: CAMILA THOMAZ RANIERI. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Assim, ficam as partes e os respectivos patronos intimados a informar e-mail e telefone para contato, que serão utilizados para recebimento dos links e informações relativas a audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0754937-98.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA, SP422987 - DANIEL AVOLETA NUNES, SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES, SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Promova a Secretaria o cadastramento do ID 94642447. Publique-se. Intime-se.

N. 0708590-07.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Adv(s): DF45685 - CARLOS MAGNO DOS REIS VENTURELLI. Diga o requerido se tem outras provas a produzir. Após, retorne-se a conclusão. P. I.

N. 0748451-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. À vista da informação de ID 92140261, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação por videoconferência. Na oportunidade, as partes e os respectivos patronos deverão informar e-mail e telefone para contato, que serão utilizados para recebimento dos links e informações relativas a audiência. P. I.

N. 0729461-58.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): RJ156690 - PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO. Adv(s): RS47291 - NELSA ANGELA LANDVOIGT. Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0741318-38.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049502A - AUGUSTO MARIO BRAUNA BRAGA. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. Especifiquem as partes todas as provas

que pretendem produzir, consolidando todos os requerimentos, ainda que os tenham feito no todo ou em parte anteriormente, indicando natureza e finalidade da prova, sob pena de indeferimento (art. 348, do CPC). Prazo: 15 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. P.I.

N. 0723295-10.2020.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): RS47291 - NELSA ANGELA LANDVOIGT. Adv(s): RJ156690 - PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO. Manifeste-se o requerente acerca da petição ID 9287984. Digam as partes se tem interesse em participar de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0741568-08.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): RJ146922 - JAMILI AVILA DA COSTA. Considerando as informações de ID's 85699576 e 94294532, ficam os exequentes intimados a instruir o feito com nova planilha de atualização do débito. Após, expeça-se nova Carta Precatória. P.I.

N. 0716716-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP147244 - ELANE MARIA SILVA. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. Dê-se vista ao requerido acerca da petição de ID 93976015 e documentos que a acompanham. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público. P.I.

N. 0713265-13.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. Adv(s): DF19851 - MARIA APARECIDA TREVIZOLO DOS SANTOS. Assim, fica a autora a promover o andamento do feito, anexando aos autos a planilha atualizada do débito, sem a incidência de multa e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao executado para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0711102-08.2020.8.07.0001 - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. P. I.

SENTENÇA

N. 0714234-91.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão embargada na forma como lançada. Quanto a reconsideração do valor fixado, não há nos autos comprovação que o requerido arcava integralmente com as despesas da menor, sem contribuição da genitora do menor, nem documentação comprovando seus rendimentos, motivo pelo qual mantenho, por ora, os alimentos no valor fixado. Aguarde-se a citação do requerido. P.I.

N. 0715865-18.2021.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF37948 - RAFAELLE CAMPOS GIRAO. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal I.C.T. e M.P.R., e homologo o acordo ID 91558517, extinguindo-se a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes. De consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC. Custas pelos requerentes. Sem honorários. Ressalte-se que os requerentes não alteraram o nome por ocasião do casamento. Expeça-se o devido mandado de averbação, na forma do artigo 10, inciso I, do Código Civil. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para descontos dos alimentos. Transitada em julgado esta sentença e feitas as anotações, averbações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas pelos requerentes, sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

N. 0721458-80.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF66133 - MARIANA MILANESIO MONTEGGIA. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal A. L. C. D. e J. M. P. D., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes. Homologo o acordo submetido a este juízo (ID 89098705), devendo ser cumprido em sua inteireza. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o devido mandado de averbação, na forma do artigo 10, inciso I, do Código Civil, inclusive no tocante à retomada do uso do nome de solteira pelo cônjuge virago. Oficie-se, igualmente, para alteração dos dados bancários das credoras de alimentos. Transitada em julgado esta sentença e feitas as anotações, averbações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas, pelos requerentes. Sem honorários. P.I.

N. 0721066-43.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF41814 - CINTIA CECILIO. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal R. L. S. e R. de C. L. S. extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes, ao tempo em que fixo a guarda compartilhada do menor A. L. S., com lar de referência materno e visitas paternas regulamentadas nos termos da inicial. Homologo o acordo submetido a este juízo (ID 88938022), devendo ser cumprido em sua inteireza, com exceção do disposto acerca dos alimentos ao filho menor, tema tratado no processo de autos n. 0721067-28.2021.8.07.0016. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a presente sentença, em nenhuma hipótese, significa a regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal ou regulamentar de nenhuma espécie, bem como não tem o condão de alterar as disposições administrativas que regem a matéria, especialmente quanto aos bens e direitos arrolados. Com o trânsito em julgado, expeça-se o devido mandado de averbação, na forma do artigo 10, inciso I, do Código Civil, inclusive no tocante à retomada do uso do nome de solteiro pelo cônjuge R. L. S. Transitada em julgado esta sentença e feitas as anotações, averbações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas, pelos requerentes. Sem honorários. P.I.

N. 0733600-35.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: DENISE RAMOS DE ARAUJO ZOGHBI. Adv(s): DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. R: MARIA IZABEL GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Do exposto, com lastro no pronunciamento ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a interdição de MARIA IZABEL GOMES, nomeando-lhe curadora, a requerente a DENISE RAMOS DE ARAÚJO ZOGHBI, que atuará como sua representante legal na prática de todos os atos da vida civil, de natureza patrimonial ou negocial, nos termos do artigo 84 § 1º, da Lei 13.146/2015 e artigo 1.767, I, do Código Civil. De consequência, declaro resolvido o mérito com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A interditada não poderá dirigir veículo automotor de qualquer natureza, bem como não poderá exercer seu direito a voto, conforme resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público. A administração de eventuais bens e recursos da curatela segue a disciplina dos artigos 1.745 e seguintes do Código Civil, aplicáveis à curatela por força do artigo 1.774 do referido diploma legal. Dessa forma, a curadora deverá resguardar o patrimônio da interditada, restringindo-se à prática dos atos de administração e não disposição dos bens, vedada a aquisição de empréstimos ou dívidas ou alienação de bens sem autorização judicial. Dispensar a curadora do dever de prestar contas, pois, como destacado pelo Ministério Público a interditada aufere aposentadoria do INSS, que ora está suspensa, no entanto é convertida integralmente em benefício da interditada, considerando seus gastos mensais. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, onde se encontra o assento de nascimento da parte ora interditada, e publicada na imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da ora curatelada e de sua curadora, observando-se os demais termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. A curadora nomeada deverá ser intimada para firmar termo de curatela definitiva, na forma da lei. Deverá ainda a curadora informar ao Juízo a regularização do benefício auferido pela interditada perante o INSS, acostando aos autos documentação pertinente. Custas finais, pela requerente. Sem honorários. Lavre-se o competente termo e expeça-se certidão. Comunique-se a interdição aos seguintes órgãos: Ofícios Judiciais, Cartórios de Registro de Imóveis, TSE, Receita Federal e Banco Central. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

CERTIDÃO

N. 0718152-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF18811 - MARCELO XAVIER DE ABREU. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0718152-74.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) acerca do Relatório Técnico NERAF nº 461/20, ID 95583500, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 18:43:38. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0750585-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RS24589 - MARIA ALICE RODRIGUES. Adv(s): DF0044490A - VANESSA GASPARINI CASTRO, DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0750585-05.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) acerca do Relatório Técnico NERAF nº 7/21, ID 95583505, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 18:47:47. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0707915-74.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF34415 - POLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA, DF26321 - IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN. Adv(s): DF60322 - AMANDA LACERDA GALLER KLORFINE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0707915-74.2020.8.07.0006 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo acostado aos autos, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 18:50:40. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0708590-07.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF14854 - ISABELA CAPONE KRAUSE. Adv(s): DF45685 - CARLOS MAGNO DOS REIS VENTURELLI. Diga o requerido se tem outras provas a produzir. Após, retorne-se a conclusão. P.I.

N. 0723295-10.2020.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): RS47291 - NELSA ANGELA LANDVOIGT. Adv(s): RJ156690 - PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO. Manifeste-se o requerente acerca da petição ID 9287984. Digam as partes se tem interesse em participar de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

DECISÃO

N. 0730547-30.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Recebo a emenda de ID 94056706. Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (id 21444188). Anote-se. Nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, tendo em vista que a ação de alimentos (0717543-23.2021.8.07.0016) está em tramite neste Juízo (ID 93638676), cadastre-se o patrono do requerido constante daquela ação e, em seguida, intime-se para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado, também fixados no mesmo percentual (10%). O prazo de impugnação, por intermédio de advogado, será de 15 (quinze) dias, contados do término do período para cumprimento voluntário da obrigação. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0747048-93.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0747048-93.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) a se manifestar(em) acerca da petição ID 95439096, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021, 20:13:23. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****PORTARIA**

N. 0007173-13.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARINA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. A: MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. A: CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES. A: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. A: SELENE MARINE ROCHA PIRES DE OLIVEIRA TIMPONI. Adv(s): DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO HONORIO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELENE MARINE ROCHA PIRES DE OLIVEIRA TIMPONI. Adv(s): DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. PORTARIA Processo nº 0007173-13.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por ela(s) juntadas ao processo físico nº 2017.01.1.031763-5, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, mediante prévio agendamento pelo e-mail 01vorfaos.bsb@tjdf.jus.br, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0007173-13.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARINA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. A: MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. A: CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES. A: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. A: SELENE MARINE ROCHA PIRES DE OLIVEIRA TIMPONI. Adv(s): DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO HONORIO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELENE MARINE ROCHA PIRES DE OLIVEIRA TIMPONI. Adv(s): DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. PORTARIA Processo nº 0007173-13.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por ela(s) juntadas ao processo físico nº 2017.01.1.031763-5, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, mediante prévio agendamento pelo e-mail 01vorfaos.bsb@tjdf.jus.br, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0007173-13.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARINA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. A: MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. A: CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES. A: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. A: SELENE MARINE ROCHA PIRES DE OLIVEIRA TIMPONI. Adv(s): DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO HONORIO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELENE MARINE ROCHA PIRES DE OLIVEIRA TIMPONI. Adv(s): DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. PORTARIA Processo nº 0007173-13.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por ela(s) juntadas ao processo físico nº 2017.01.1.031763-5, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, mediante prévio agendamento pelo e-mail 01vorfaos.bsb@tjdf.jus.br, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, de que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0705537-34.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: BRENNO LUIZ CALDAS CALGARO. A: JOSE CLAUDIO CALDAS CALGARO. A: FREDERICO GUILHERME CALDAS CALGARO. A: LUIZ OCTAVIO CALDAS CALGARO. A: PAULO CESAR CALDAS CALGARO. Adv(s): DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE. A: IVONNE MARIA CALDAS CALGARO. Adv(s): DF50789 - FELIPE MUNIZ MARINHO DA ROCHA, DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE; Rep(s): DANIEL CALDAS CALGARO WERLY. R: YVONNE MARIA THEREZA DA SILVA CALGARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENNO CALGARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CLAUDIO CALDAS CALGARO. Adv(s): DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705537-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BRENNO LUIZ CALDAS CALGARO, JOSE CLAUDIO CALDAS CALGARO, FREDERICO GUILHERME CALDAS CALGARO, LUIZ OCTAVIO CALDAS CALGARO, PAULO CESAR CALDAS CALGARO, IVONNE MARIA CALDAS CALGARO REQUERENTE ESPÓLIO DE: YVONNE MARIA THEREZA DA SILVA CALGARO INVENTARIADO(A): BRENNO CALGARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do falecimento da viúva, que era incapaz, exclua-se a atuação do Ministério Público. Defiro o processamento conjunto do inventário de YVONNE MARIA THEREZA DA SILVA. Anote-se. Em razão do óbito de Brenno Luiz Caldas Calgaro (ID 84363125), nomeio inventariante o herdeiro JOSÉ CLÁUDIO CALDAS CALGARO. Não se faz necessária a expedição de termo de compromisso. Ao que tudo indica, o inventário será processado pelo rito do arrolamento sumário. Regularize-se a representação processual do Espólio de Brenno Luiz Caldas Calgaro, que deve vir representado por seu inventariante, e do Espólio de Ivonne Maria Caldas Calgaro, que deve ser representado por seu único herdeiro, Daniel Caldas Calgaro Werly. A procuração deve ser outorgada em nome do espólio. Retifique-se o cadastramento. No caso dos espólios serem representados pelo mesmo advogado dos demais herdeiros, altere-se a classe judicial para arrolamento sumário. Quanto ao pedido de alienação do imóvel arrolado, instrua o feito com avaliação particular subscrita por corretor credenciado e com a proposta de compra, se o caso. Prazo: 20 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 1

DESPACHO

N. 0004508-38.2001.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - A: JOAQUINA NAVARRO DE AMORIM. A: CYNARA NAVARRO AMORIM. A: SYMONE NAVARRO RESIO AMORIM. A: REINALDO NAVARRO RESIO AMORIM. Adv(s): DF46334 - PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA, DF22909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS. A: RESIO ALVES AMORIM DO PARAIZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL RESIO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUINA NAVARRO DE AMORIM. Adv(s): DF22909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004508-38.2001.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: JOAQUINA NAVARRO DE AMORIM HERDEIRO: CYNARA NAVARRO AMORIM, SYMONE NAVARRO RESIO AMORIM, REINALDO NAVARRO RESIO AMORIM, RESIO ALVES AMORIM DO PARAIZO REQUERIDO: RAUL RESIO AMORIM DESPACHO Cite-se o herdeiro Rézio Alves de Amorim Paraízo por edital, com prazo de 20 dias. Quanto ao valor do RPV, até o momento a Justiça Federal não transferiu para uma conta judicial vinculada a este processo. Esclareçam as partes se o valor já está disponível para pagamento. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0711585-04.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS. A: F. S. B. S.. Adv(s): DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS; Rep(s): RENILA LACERDA BRAGAGNOLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENILA LACERDA BRAGAGNOLI. Adv(s): DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711585-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RENILA LACERDA BRAGAGNOLI, F. S. B. S. REPRESENTANTE LEGAL: RENILA LACERDA BRAGAGNOLI INVENTARIADO(A): IGOR SORIANO DE SOUZA SANTOS DESPACHO Dê-se vista à inventariante quanto ao parecer do Ministério Público de ID 95210470, pelo prazo de 15 dias. Oficie-se, também, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 95210470. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

DECISÃO

N. 0001627-30.1997.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CARL RENANSIMON VALLEJOS RIOJA. A: RENISSE CAROL SIMON VALLEJOS NEME. A: NAIR ADELAIDE SIMON VALLEJOS RIOJA. A: RENARA HEDVIGES SIMON VALLEJOS RIOJA. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES, DF0018758A - RENARA HEDVIGES SIMON VALLEJOS RIOJA. A: GEORGE MAICON GONCALVES DELCHO. Adv(s): MG136567 - BARBARA RIBEIRO HONORATO, MG158093 - TALES MENDES ANTUNES. R: JORGE VALLEJOS RIOJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOEMIA RIBEIRO DE ASSIS. Adv(s): DF2359 - NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. T: NAIR ADELAIDE SIMON VALLEJOS RIOJA. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES, DF0018758A - RENARA HEDVIGES SIMON VALLEJOS RIOJA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001627-30.1997.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARL RENANSIMON VALLEJOS RIOJA, RENISSE CAROL SIMON VALLEJOS NEME, NAIR ADELAIDE SIMON VALLEJOS RIOJA, RENARA HEDVIGES SIMON VALLEJOS RIOJA, GEORGE MAICON GONCALVES DELCHO INVENTARIADO(A): JORGE VALLEJOS RIOJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do comprovante de rendimentos de ID 78970087, defiro o pedido de gratuidade de justiça ao herdeiro George Maicon Gonçalves Delcho, sem prejuízo do pagamento ao final do processo, pelo espólio, caso haja disponibilidade financeira para tanto. A conciliação é, sem dúvida, a via mais adequada à presente hipótese. Em não se logrando êxito, a alternativa legal de partilha igualitária será a única opção, com o consequente estabelecimento de condomínio entre as partes. Concedo, pois, o prazo de 60 dias para que as partes envidem esforços para a elaboração e apresentação de partilha amigável que acomode, na medida do possível, o interesse de todos. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

PORTARIA

N. 0728006-74.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LARISSA ANTUNES LOBO. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. A: C. A. S.. A: J. A. S.. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI; Rep(s): LARISSA ANTUNES LOBO. R: ALLISON SIPOLI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA ANTUNES LOBO. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0728006-74.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da petição do Ministério Público, ID 95163992, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

DESPACHO

N. 0734379-42.2019.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ADRIANA DA SILVA DO CARMO. A: MARCIO DO CARMO DA SILVA. Adv(s): MT17867/O - DEISE JUSSARA ALVES. R: ALAOR JOSE DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA DA SILVA DO CARMO. Adv(s): MT17867/O - DEISE JUSSARA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734379-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA DO CARMO HERDEIRO: MARCIO DO CARMO DA SILVA REQUERIDO: ALAOR JOSE DO CARMO DESPACHO Diante da informação de que os advogados William Santana da Cunha e Antônio Marco de Paulo não representam os herdeiros (ID 87663703), intime-se a advogada, Deise Jussara Alves, para que cumpra o disposto no artigo 112 do CPC. Esclareça-se que a renúncia não produz efeitos até que os mandatários tenham ciência inequívoca, cuja comprovação incumbe ao procurador constituído. Em relação ao pedido de pagamento de honorários, os herdeiros devem juntar declaração concordando expressamente com o pedido. Cumpra-se a decisão de ID 83234105. Prazo: 20 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 1

N. 0708885-26.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALINE BATISTA GUALTER. Adv(s): DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA, DF58059 - TATIANE DE CASSIA FARIAS BRITO. A: Y. B. D. S. F. G.. A: L. B. D. S. F. G.. Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO; Rep(s): ROSANA MICHELLE DA SILVA FERREIRA. R: MARIA LOPES BATISTA GUALTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE BATISTA GUALTER. Adv(s): DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA, DF58059 - TATIANE DE CASSIA FARIAS BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708885-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALINE BATISTA GUALTER HERDEIRO: Y. B. D. S. F. G., L. B. D. S. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANA MICHELLE DA SILVA FERREIRA INVENTARIADO(A): MARIA LOPES BATISTA GUALTER DESPACHO Promova a Secretaria a juntada do saldo da conta judicial de ID 87268189 - Pág. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agências 0630 e 002, para que transfira os valores em conta em nome da falecida para a conta judicial já aberta. Prazo: 15 dias. A inventariante deve instruir o feito com os seguintes documentos, já solicitados na decisão de ID 33128791, e ainda não apresentados: 1- documentos pessoais, certidão de casamento e de óbito da falecida; 2- certidão CENSEC em nome da falecida; 3-

certidão negativa de débitos tributários em nome da falecida a ser expedida pela Secretaria de Fazenda do DF e Receita Federal. As certidões acostadas aos autos estão vencidas; 4- comprovante do pagamento das custas processuais. Apresente o esboço de partilha. Prazo: 20 dias. Vindo, dê-se vista ao Ministério Público. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 1

N. 0017724-86.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOANA RIBEIRO DE LARA. Adv(s): DF0000164A - CARLOS GOMES SANROMA, DF8078 - GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA. A: SIMARA RIBEIRO DE LARA. Adv(s): DF23512 - CESAR LARA PEIXOTO. A: RAUL LARA NETO. A: JULIO CESAR DE LARA. A: MARCO AURELIO DE LARA. Adv(s): DF0000164A - CARLOS GOMES SANROMA. A: LEONARDO ALMEIDA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUYENNE DE LARA PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LINCOLN DE LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA RIBEIRO DE LARA. Adv(s): DF0000164A - CARLOS GOMES SANROMA, DF8078 - GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0017724-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOANA RIBEIRO DE LARA, SIMARA RIBEIRO DE LARA, RAUL LARA NETO, JULIO CESAR DE LARA, MARCO AURELIO DE LARA, LEONARDO ALMEIDA NASCIMENTO HERDEIRO: SUYENNE DE LARA PEIXOTO INVENTARIADO(A): JOAO LINCOLN DE LARA DESPACHO Autos relatados na decisão de ID 66061057. A decisão de ID 66061057 está pendente de cumprimento há um ano. Diante disso, intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 66061057, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção. Em caso de inércia, intemem-se os demais herdeiros para se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. À secretaria para excluir o advogado Humberto Rodrigues da Costa como patrono da inventariante, visto que é advogado apenas do herdeiro Leonardo Almeida Nascimento (ID 43011724). Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 4

N. 0030692-51.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LETICIA TAGLIASSUCHI. Adv(s): DF55212 - IZABELLE MARQUES FERREIRA POLIDO, DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF45087 - ANA PAULA FONTELES DA SILVA, DF50693 - NATALIA SILVA OLIVEIRA. A: JOHANN MARINHO HERDT. Adv(s): DF21568 - LUCIANA DIAS CRUVINEL. A: YURI SILVA HERDT. Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. R: LEONARDO ESTEVAO HERDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA TAGLIASSUCHI. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF45087 - ANA PAULA FONTELES DA SILVA, DF50693 - NATALIA SILVA OLIVEIRA, DF55212 - IZABELLE MARQUES FERREIRA POLIDO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030692-51.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LETICIA TAGLIASSUCHI HERDEIRO: JOHANN MARINHO HERDT, YURI SILVA HERDT INVENTARIADO(A): LEONARDO ESTEVAO HERDT DESPACHO Considerando a petição de ID 90635460, concedo o prazo de 30 dias para a apresentação de novo esboço de partilha. No mesmo prazo, deve a inventariante se pronunciar quanto à manifestação de ID 92176850. Após, dê-se vista aos herdeiros e à Fazenda Pública. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital RB

SENTENÇA

N. 0714720-16.2020.8.07.0015 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63804 - LUIZ FELYPHE DE OLIVEIRA PEREIRA, PI19610 - MANUELA KAROLINE BRITO SANTOS; Rep(s): CONCEICAO DE MARIA FERREIRA BRITO. R: FRANCISCA NEIDE FERREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714720-16.2020.8.07.0015 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA BRITO INVENTARIADO(A): FRANCISCA NEIDE FERREIRA BRITO SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, com fundamento na Lei 6.858/80, formulado por MARIA FERREIRA DA SILVA, para levantamento de pequenos valores depositados em conta em nome de FRANCISCA NEIDE FERREIRA BRITO, falecida em 17-2-2020, conforme certidão de óbito de ID 72552535. A falecida era solteira, sem filhos, e o pai é falecido. A requerente trata-se da mãe da falecida e sua única sucessora. Os saldos existentes nas contas de titularidade da falecida foram transferidos para a conta judicial 1900102364038, do Banco do Brasil. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao levantamento do valor no ID 95170215. A Lei 6858/80 autoriza o levantamento de valores deixados por pessoa falecida mediante simples alvará judicial, que encerra modalidade de jurisdição voluntária, nas condições nela previstas. No caso, o valor cujo levantamento se requer encontra-se inserido na previsão daquele dispositivo legal, que dispensa a abertura de processo de inventário ou de sobrepartilha. Os documentos necessários vieram aos autos e comprovaram a existência dos valores a levantar. A requerente, como única sucessora da falecida, é a legitimada a recebê-los Posto isso, com fundamento no artigo 666 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de levantamento pela requerente dos valores transferidos para a conta judicial 1900102364038, do Banco do Brasil. Custas, se houver, pela requerente. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida. Resolvo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o alvará. Tendo em vista a idade da requerente e o fato de tratar-se de pequeno valor, fica autorizado o levantamento direto, mediante compromisso da curadora de reverter a quantia em benefício da curatelada. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

DECISÃO

N. 0719760-84.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELAINE SILVA SEABRA GOMES. A: EDA SILVA SEABRA. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. A: ELISE SILVA SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVANA SEABRA BARRETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSA TEIXEIRA DA SILVA SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMUNDO PIMENTEL SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719760-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELAINE SILVA SEABRA GOMES, EDA SILVA SEABRA HERDEIRO: ELISE SILVA SEABRA, IVANA SEABRA BARRETTO MEEIRO: ROSA TEIXEIRA DA SILVA SEABRA INVENTARIADO(A): EDMUNDO PIMENTEL SEABRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário processado em razão do falecimento de Edmundo Pimentel Seabra, óbito ocorrido em 10-8-2009. Em 2009 foi realizada partilha extrajudicial, ID 86383548, e em 2011 foi realizada sobrepartilha extrajudicial, ID 94303786, ambas anuladas judicialmente por meio do processo de nº 2010.01.1.054742-3, sentença de ID 86383550, em razão da herdeira Ivana Seabra Barreto ter sido excluída da partilha naquelas oportunidades. Tendo em vista que alguns bens já foram alienados a terceiros de boa-fé, é necessário que seja informado quais são os bens que ainda estão registrados em nome do falecido. Estes serão partilhados normalmente, enquanto aqueles que já tenham sido transferidos a terceiros de boa-fé serão objeto de compensação, na oportunidade da nova partilha. Tal documentação deverá ser juntada após a nomeação do inventariante, anexa às primeiras declarações. Ressalte-se que, para evitar tumulto processual, o valor a ser considerado para a compensação será aquele descrito nas escrituras de ID?s 86383548 e 94303786, atualizados monetariamente até a data atual. Posto isso, intemem-se as requerentes para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, com a seguinte documentação: a) documentos pessoais dos herdeiros, inclusive certidões de casamento, se houver; b) certidão de óbito do falecido, documentos pessoais e certidão de casamento; c)

certidão de trânsito em julgado do processo nº 0708501-92.2021.8.07.0001; d) endereço atualizado da viúva, Rosa Teixeira da Silva Seabra, e das herdeiras Elise Silva Seabra e Ivana Seabra Barreto; e) retificação do valor da causa e pagamento das custas judiciais complementares, que deverão refletir o valor do monte partilhável, haja vista que as custas de ID 94303790 foram pagas sobre o valor da causa de R\$ 100.000,00. Após a juntada da documentação, citem-se a viúva, Rosa Teixeira da Silva Seabra, e as herdeiras Elise Silva Seabra e Ivana Seabra Barreto, nos endereços indicados na petição inicial, para se manifestar acerca da inventariança. INDEFIRO o pedido de bloqueio para alienação do imóvel localizado na SHIS QI 07, Conjunto 05, Lote 13, Lago Sul, Brasília/DF, uma vez que não está registrado em nome do falecido. Eventual nulidade do negócio jurídico deverá ser discutida nas vias ordinárias. Registre-se que não é necessário a citação do herdeiro Eser Silva Seabra, uma vez que renunciou à herança, ID 94303774. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 2

DESPACHO

N. 0742071-06.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LELIA DUARTE DE LACERDA BRAGA. A: WALDENISE DUARTE DE LACERDA DAVI. Adv(s): DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA. A: JOSINALDO DUARTE DE LACERDA. Adv(s): DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA; Rep(s): FLAVIA GHISOLFI DE LACERDA. A: LEONARDO FREITAS DE LACERDA. A: LEANDRO FREITAS DE LACERDA. A: LILIAN FREITAS DE LACERDA. A: LAIS DE FATIMA DUARTE DE LACERDA. A: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA. A: LIVIA DUARTE DE LACERDA APETITTO. Adv(s): DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA. A: LEILA DA SILVA LACERDA. Adv(s): DF40234 - SARAH RAMOS SANTOS. R: INALDO DE LACERDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LELIA DUARTE DE LACERDA BRAGA. Adv(s): DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0742071-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LELIA DUARTE DE LACERDA BRAGA HERDEIRO: WALDENISE DUARTE DE LACERDA DAVI, JOSINALDO DUARTE DE LACERDA, LEONARDO FREITAS DE LACERDA, LEANDRO FREITAS DE LACERDA, LILIAN FREITAS DE LACERDA, LAIS DE FATIMA DUARTE DE LACERDA, ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA, LIVIA DUARTE DE LACERDA APETITTO, LEILA DA SILVA LACERDA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA GHISOLFI DE LACERDA INVENTARIADO(A): INALDO DE LACERDA LIMA DESPACHO Defiro a habilitação da herdeira Leila da Silva Lacerda, que deverá juntar seus documentos pessoais e certidão de casamento em 10 dias. Intime-se a herdeira Lívia Duarte de Lacerda Apetitto para que junte sua certidão de casamento e de óbito do marido. Prazo: 10 dias. Após, suspenda-se o processo por 1 ano ou até que seja homologada a partilha nos autos do inventário de Maria Aparecida Pereira da Silva, processo 0010757-93.2014.8.07.0001. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 1

PORTARIA

N. 0712044-06.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: TIAGO DAMASO CORREA. A: MARIANA DAMASO CORREA. A: MARIA CLARAH DAMASO CORREA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. A: B. B. B. G.. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS; Rep(s): CYNTHIA JULIA BRAGA BATISTA. R: RENATO GIRADE CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CYNTHIA JULIA BRAGA BATISTA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0712044-06.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da petição do Ministério Público, ID 95238016, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0003734-03.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARIDEL PILOTO DE NORONHA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. A: CECILIA NORONHA DA CUNHA. A: ANA LUIZA NORONHA DA CUNHA. Adv(s): DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. A: MARIANA NORONHA DA CUNHA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE, DF15524 - ROBERTO GEAN SADE. R: MARCELO MANCUSO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIDEL PILOTO DE NORONHA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0003734-03.2004.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica concedido ao inventariante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0710715-56.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SONIA FLECK SILVA. A: LARISSA FLECK SEBALHOS SILVA. Adv(s): RS83872 - LARISSA FLECK SEBALHOS SILVA. A: LAZARO FLECK SILVA. Adv(s): MT23984/O - JOSE RONALDO BAIA. R: SILVIO SEBALHOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA FLECK SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA FLECK SEBALHOS SILVA. Adv(s): RS83872 - LARISSA FLECK SEBALHOS SILVA. PORTARIA Processo nº 0710715-56.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o herdeiro LÁZARO FLECK SILVA, intimado a se manifestar acerca da petição de ID 92090194, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

DESPACHO

N. 0010791-62.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO ABNER ALENCAR DE OLIVEIRA. Rep(s): AVNER DA SILVA ALENCAR. A: MARIA LAURELICE OLIVEIRA DA ROCHA. Rep(s): GLEICE DE OLIVEIRA ROCHA, MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA, GLEICIANE DE OLIVEIRA ROCHA, GLAUCIA DE OLIVEIRA ROCHA, LUAN DE OLIVEIRA ROCHA. A: ANTONIO ADEMAR BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO. A: ANTONIO AIRTON BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO; Rep(s): TUA GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA. A: TERESINHA LENECI BESERRA DE OLIVEIRA. A: ANTONIA LENILDE ALENCAR DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA LAURECI BESERRA DE OLIVEIRA CARDOSO. A: VERA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA. A: ROSA LIVANI BEZERRA DE OLIVEIRA. A: AVNER DA SILVA ALENCAR. A: GLEICE DE OLIVEIRA ROCHA. A: MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA. A: GLEICIANE DE OLIVEIRA ROCHA. A: GLAUCIA DE OLIVEIRA ROCHA. A: LUAN DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO. R: JOAQUIM ALENCAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARROCOS BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA LAURECI BESERRA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0010791-62.2010.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA LAURELICE OLIVEIRA DA ROCHA, ANTONIO ADEMAR BESERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO AIRTON BEZERRA DE OLIVEIRA, TERESINHA LENECI BESERRA DE OLIVEIRA, ANTONIA LENILDE ALENCAR DE OLIVEIRA, FRANCISCA LAURECI BESERRA DE OLIVEIRA CARDOSO, VERA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA, ROSA LIVANI BEZERRA DE OLIVEIRA, AVNER DA SILVA ALENCAR, GLEICE DE OLIVEIRA ROCHA, MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA, GLEICIANE DE OLIVEIRA ROCHA, GLAUCIA DE OLIVEIRA ROCHA, LUAN

DE OLIVEIRA ROCHA INVENTARIADO(A): JOAQUIM ALENCAR DE OLIVEIRA, MARIA MARROCOS BEZERRA DE OLIVEIRA DESPACHO O imóvel situado no SHCES Quadra 407, Bloco E, Apartamento 203, Brasília-DF (ID 44881270), foi vendido pela viúva, com autorização dos herdeiros, no ano de 2004, conforme contrato de compra e venda de ID 44880971, e o produto da venda dividido entre todos. Na época, o herdeiro Antônio Airton Bezerra de Oliveira era civilmente capaz, tanto que outorgou procuração pública à viúva para a venda do imóvel (ID 70984980). A curatela aconteceu posteriormente, no ano de 2013. A intenção dos herdeiros é regularizar a transferência da propriedade em favor do comprador. Para tanto, precisam de autorização judicial em relação ao herdeiro atualmente curatelado, Antônio Airton Bezerra de Oliveira. Dê-se vista ao Ministério Público. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

PORTARIA

N. 0010791-62.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO ABNER ALENCAR DE OLIVEIRA. Rep(s): AVNER DA SILVA ALENCAR. A: MARIA LAURELICE OLIVEIRA DA ROCHA. Rep(s): GLEICE DE OLIVEIRA ROCHA, MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA, GLEICIANE DE OLIVEIRA ROCHA, GLAUCIA DE OLIVEIRA ROCHA, LUAN DE OLIVEIRA ROCHA. A: ANTONIO ADEMAR BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO. A: ANTONIO AIRTON BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO; Rep(s): TAUÁ GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA. A: TERESINHA LENECI BESERRA DE OLIVEIRA. A: ANTONIA LENILDE ALENCAR DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA LAURECI BESERRA DE OLIVEIRA CARDOSO. A: VERA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA. A: ROSA LIVANI BEZERRA DE OLIVEIRA. A: AVNER DA SILVA ALENCAR. A: GLEICE DE OLIVEIRA ROCHA. A: MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA. A: GLEICIANE DE OLIVEIRA ROCHA. A: GLAUCIA DE OLIVEIRA ROCHA. A: LUAN DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO. R: JOAQUIM ALENCAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARROCOS BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA LAURECI BESERRA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF11892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO. PORTARIA Processo nº 0010791-62.2010.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Regularizem-se a representação processual do espólio de Antônio Abner Alencar Oliveira e do espólio de Maria Laurelice Oliveira da Rocha, conforme despacho de ID 44881260, pág. 2. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0732921-35.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: BRAZ CAMPOS PINTO. Adv(s): DF0017756A - IOLANDA LIMA CORREIA DE MELO, DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. A: CLARIMUNDO CAMPOS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDA DE OLIVEIRA CAMPOS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRAZ CAMPOS PINTO. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF0017756A - IOLANDA LIMA CORREIA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732921-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BRAZ CAMPOS PINTO HERDEIRO: CLARIMUNDO CAMPOS PINTO INVENTARIADO(A): GERALDA DE OLIVEIRA CAMPOS PINTO DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Nº OFICIE-SE o Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados/Coordenação de Inativos e Pensionistas para solicitar a transferência dos valores devidos à falecida, GERALDA DE OLIVEIRA CAMPOS PINTO, CPF 047.592.306-53, para a conta judicial 0200113261805, agência 4200, do Banco do Brasil, vinculada a este juízo e processo. Por medida de celeridade e de economia processuais, o presente despacho tem FORÇA DE OFÍCIO. O saldo da conta judicial, hoje, é de R\$38.342,69, e não comporta o pagamento do acordo homologado na habilitação de crédito, ID 94502726. Assim, aguarde-se a transferência dos valores pela Câmara dos Deputados, conforme ora requerido. Para pagamento dos débitos tributários/ IPTU, junte o inventariante guias atualizadas. Feito, fica, desde já, autorizado o pagamento, mediante levantamento de valor da conta judicial. Esclareça o inventariante se o imóvel está desocupado desde o óbito da inventariada. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

SENTENÇA

N. 0004433-96.2001.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SONIA MARIA PITOMBO. A: MARCELO PITOMBO DE BRITO. A: SHEYLLA MARIA PITOMBO DE BRITO. A: GLORIA PATRICIA CABRAL DE BRITO. Adv(s): DF0026520A - JOSE EDUARDO PITOMBO. R: MARCILIO JOSE DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA PITOMBO. Adv(s): DF0026520A - JOSE EDUARDO PITOMBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004433-96.2001.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SONIA MARIA PITOMBO, MARCELO PITOMBO DE BRITO, SHEYLLA MARIA PITOMBO DE BRITO HERDEIRO: GLORIA PATRICIA CABRAL DE BRITO REPRESENTANTE LEGAL: SONIA MARIA PITOMBO INVENTARIADO(A): MARCILIO JOSE DE BRITO SENTENÇA Cuida-se de inventário aberto em razão do falecimento de MAURÍCIO JOSÉ DE BRITO, óbito ocorrido em 25-4-2001, consoante certidão de ID 50866610. O falecido deixou companheira, Sônia Maria Pitombo, e três filhos, Marcelo Pitombo de Brito, Sheylla Maria Pitombo de Brito e Glória Patrícia Cabral de Brito. A companheira foi nomeada inventariante na decisão de ID 50866621 e assinou o termo de compromisso no ID 50866629. O esboço de partilha foi apresentado no ID 83428360, sem oposição dos herdeiros, maiores e capazes. Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários à comprovação da relação de parentesco e da existência dos bens e valores a inventariar. Não há débito em nome do espólio. O ITCMD foi pago e a Fazenda Pública atestou a regularidade fiscal no ID 85045723. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 83428360. Ficam ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Custas pelas partes. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas, expeçam-se os documentos em favor da companheira, Sônia Maria Pitombo, conforme acordado no esboço de partilha. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

PORTARIA

N. 0713483-52.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SUELI REZENDE ABDULMASSIH. A: JUAREZ ABDULMASSIH FILHO. Adv(s): DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. A: FRANCESCA MEDEIROS. Adv(s): SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS, SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES. R: JUAREZ ABDULMASSIH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELI REZENDE ABDULMASSIH. Adv(s): DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. PORTARIA Processo nº 0713483-52.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica concedido a inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações precedentes. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0714488-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: CARLOS AUGUSTO PELLERES. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. PORTARIA Processo nº 0714488-80.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S

conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) exequente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0001337-59.1990.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GIL AURELIO ROCHADEL FILHO. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO, DF0003737A - JOAO CANDIDO DA SILVA. R: GIL AURELIO ROCHADEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIL AURELIO ROCHADEL FILHO. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO, DF0003737A - JOAO CANDIDO DA SILVA. PORTARIA Processo nº 0001337-59.1990.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID 94987404. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0001434-97.2006.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - A: PAULO SERGIO ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: ISIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: MARCILIO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF5117 - MARCIO UMBERTO PEREIRA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA. A: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA. A: ANA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: LUIZ ANTONIO DE FRANCA FILHO. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: SERVOLO JOSE DE OLIVEIRA. A: MARIA SERVIA DE OLIVEIRA. A: GERTRUDES MARIA ALVES DE OLIVEIRA. A: LUZIANA ALVES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA IZABEL DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: ALEXANDRE ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. A: CELSO ALVES DE OLIVEIRA. A: JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: MARIA ALVES DE HOLANDA. A: JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: LIDIA DE MOURA OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIA DE FATIMA ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. A: GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA, DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHARLEY GENESIS MACEDO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001434-97.2006.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: JONAS ALVES DE OLIVEIRA, MARIA ALVES DE HOLANDA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA HERDEIRO: LIDIA DE MOURA OLIVEIRA, LUCIA DE FATIMA ALVES DE FRANCA, GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE FRANCA, PAULO SERGIO ALVES DE FRANCA, IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARCILIO DE OLIVEIRA PEREIRA, LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA, LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA, FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE FRANCA FILHO, SERVOLO JOSE DE OLIVEIRA, MARIA SERVIA DE OLIVEIRA, GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA, LUZIANA ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCA IZABEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ALVES DE FRANCA, SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, CELSO ALVES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Aguarde-se por mais 90 dias a manifestação do inventariante. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

PORTARIA

N. 0731456-25.2018.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: FABIANA ISAURA RESENDE. Adv(s): DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. A: ALEXANDRE RESENDE LINS. Adv(s): DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA; Rep(s): FABIANA ISAURA RESENDE. R: EDUARDO PAIVA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0731456-25.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID 95275392, fls. 1/2. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0027344-25.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CONSTANTINO GRIGORIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA GRIGORIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA DOS SANTOS. A: JOSE GRIGORIO DOS SANTOS. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: GENESIO ABEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GREGORIO DA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0027344-25.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA GRIGORIO LOPES DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE GRIGORIO DOS SANTOS, CONSTANTINO GRIGORIO DOS SANTOS INVENTARIADO: GENÉSIO ABEL DOS SANTOS, MARIA GRIGORIO DA COSTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 3º da Instrução 3, de 25 de julho de 2019, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?não haverá, em nenhuma hipótese, lançamento de carga processual em sistema informatizado, devendo os autos físicos digitalizados serem movimentados apenas para as unidades envolvidas no procedimento de conversão de suporte e eliminação e autos, especificadas na Portaria Conjunta de 24 de fevereiro de 2019?. No entanto, o art. 2º, inciso I, desta Instrução, faculta o empréstimo dos autos ao advogado ou ao estagiário de direito, para a extração de cópias, no prazo previsto no art. 107, §3º, do CPC. Intimem os herdeiros para dizer acerca do interesse na retirada dos documentos dos autos físicos. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

PORTARIA

N. 0713726-98.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CLAUDIA REGINA MERCON DE VARGAS. A: RICARDO VARGAS ZANATTA. A: MARIA ROSA VARGAS ZANATTA. A: GABRIEL VARGAS ZANATTA. Adv(s): DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. R: CARLOS EDUARDO ZANATTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA REGINA MERCON DE VARGAS. Adv(s): DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA, DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA. PORTARIA Processo nº 0713726-98.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a, no prazo de 60 dias, comprovar o pagamento do ITCMD, conforme determinação de ID 92994646. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0720061-31.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: AMAURI VILARINDO LIMA. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: L. E. M. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720061-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: AMAURI VILARINDO LIMA REQUERIDO: L. E. M. L. DESPACHO Cuida-se de ação de prestação de contas proposta por Amauri Vilarindo Lima em razão da tutela do menor Lucas Edson Matos Lima, referente ao período de abril de 2019 até março de 2021. Considerando-se que a decisão de ID 91093334, proferida nos autos de prestação de contas 0733750-79.2020.8.07.0001, determinou a prestação de contas de abril de 2019 até março de 2021 naqueles autos, esclareça o requerente o motivo pelo qual foi aberto novo processo de prestação de contas. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital. 2

PORTARIA

N. 0001308-42.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANA PAULA AMORIM BECKER. A: CATARINA AMORIM BECKER. Adv(s): SP0135097A - GLAUCIA TAMAYO HASSLER. A: FERNANDA ALMEIDA BECKER. Adv(s): GO0037761A - SAULO JOSE LOPES ALENCAR DA SILVA. A: MEREDITH AMORIM BECKER. A: RICARDO AMORIM BECKER. A: ROBERTO AMORIM BECKER. Adv(s): SP0135097A - GLAUCIA TAMAYO HASSLER. R: OSWALDO FRANCO BECKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE ALMEIDA DE BRITO. Adv(s): DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. T: CATARINA AMORIM BECKER. Adv(s): SP0135097A - GLAUCIA TAMAYO HASSLER, SP0117711A - ANDREA ABRAO PAES LEME. PORTARIA Processo nº 0001308-42.2009.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID 95528673, fls. 1/7. Brasília/DF, 24 de junho de 2021 HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0731973-77.2021.8.07.0016 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: LUIZ ARMANDO CUNHA DE MARCO. A: PAULO HENRIQUE CUNHA DE MARCO. Adv(s): MG107588 - BERNARDO GAZIRE DE MARCO. R: MARIA SUZANA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731973-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: LUIZ ARMANDO CUNHA DE MARCO, PAULO HENRIQUE CUNHA DE MARCO INVENTARIADO(A): MARIA SUZANA DA CUNHA DESPACHO Cuida-se de pedido de ratificação do testamento de ID 94419634, deixado por Maria Suzana da Cunha, óbito ocorrido em 12-4-2021, consoante ID 94419633. Intimem-se os requerentes para juntar: a) certidão de casamento da falecida; b) indicação do estado civil dos requerentes. Caso sejam casados, junte-se as certidões de casamento; c) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio da falecida quanto a existência de registro de testamento ou certidão emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br), quanto a existência de disposição testamentária; d) comprovante de pagamento das custas judiciais. Quanto ao pedido de nomeação inventariante, deverá ser deduzido nos autos do inventário, que poderá ser processado extrajudicialmente, caso os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 2

N. 0004152-38.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LUCIA BATISTA. Adv(s): DF00641 - ELSER VIEIRA ROCHA, DF55715 - CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES, DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES; Rep(s): MARIA JOSE BATISTA STEFFEN. A: MARIO ANTONIO GAROFALO. Adv(s): DF41045 - CAROLINA BARROS DE CARVALHO, DF34233 - REGINA COELI BARROS DE CARVALHO, DF47334 - THEOBALDO ELOY DE CARVALHO NETO. R: MARIO MIGUEL NICOLA GAROFALO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO ANTONIO GAROFALO. Adv(s): DF34233 - REGINA COELI BARROS DE CARVALHO, DF47334 - THEOBALDO ELOY DE CARVALHO NETO, DF41045 - CAROLINA BARROS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004152-38.2004.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE ESPÓLIO DE: LUCIA BATISTA REQUERENTE: MARIO ANTONIO GAROFALO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE BATISTA STEFFEN INVENTARIADO(A): MARIO MIGUEL NICOLA GAROFALO DESPACHO Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido na petição de ID 95460770. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital RB

PORTARIA

N. 0003955-11.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: IVAN JOSE DOS REIS. A: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ, DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS. A: AUREA MARIA DOS REIS COSTA. A: ARMANDO JOSE DOS REIS. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ, DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS; Rep(s): IVAN JOSE DOS REIS. A: ANDRE MACHADO LINS. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: DARIA MARIA MACHADO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN JOSE DOS REIS. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ, DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS. T: CONDOMINIO DA SQS 215 BLOCO K. Adv(s): DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. PORTARIA Processo nº 0003955-11.2016.8.07.0001 Certifico e dou fé que encaminhei, via email, os ofícios de IDs 94928302, 94735121 e 94735116. Nos termos da Portaria nº 02, de 06/03/2018, ficam os requerentes intimados a acompanhar perante à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência, bem como para imprimir o formal de partilha de ID 93399004, noticiando nos autos aquela impressão e a efetivação da transferência, no prazo de 10 dias. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0004593-87.2002.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DIANA WALKIRIA DROGUETT MOTA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA; Rep(s): EVA MARIA DROGUETT MOTA. A: EVA MARIA DROGUETT MOTA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: MARIA ISABEL MOTA RIUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0004593-87.2002.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2002.01.1.065763-2, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão

encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, mediante prévio agendamento pelo e-mail 01vorfaos.bsb@tjdf.jus.br, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Dê-se vista à Fazenda Pública. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0039042-67.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CELESTINA GOMES. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. A: SERGIO ROBERTO LIMA LOPES. A: ANA PAULA DE CARVALHO LOPES. A: PAULO ROBERTO DE CARVALHO LOPES. Adv(s): DF27085 - NELSON FERNANDO DA COSTA REBELO. A: Y. M. C. L.. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS; Rep(s): CELESTINA GOMES. A: YGOR CORREIA LOPES. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. R: JOSE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELESTINA GOMES. Adv(s): DF31137 - DIOGO SOUSA REIS. PORTARIA Processo nº 0039042-67.2012.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam os demais herdeiros intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição de ID 44260771. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706001-24.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ADRIANA MELO SAKAGUTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO OTAVIO PIRES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA SOUSA PIRES DE MELO HELOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO DE ARAUJO MELO. Adv(s): DF0017850A - DANIELA LEAL TORRES, DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE ARAUJO MELO. Adv(s): DF0017850A - DANIELA LEAL TORRES, DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706001-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARCELO DE ARAUJO MELO HERDEIRO: ADRIANA MELO SAKAGUTI, PAULO OTAVIO PIRES DE MELO, ANA PAULA SOUSA PIRES DE MELO HELOU INVENTARIADO(A): ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de pedido de sobrepartilha dos bens deixados por Antônio da Silva Melo Júnior, falecido em 13/8/2015, formulado por Marcelo de Araújo Melo em razão da existência de R\$ 7.917,45 em conta no Banco Itaú de titularidade do falecido. A decisão de ID 30750917 manteve Marcelo de Araújo Melo como inventariante. Expedido ofício ao Banco Itaú, foi transferido o valor de R\$ 7.773,31 para a conta judicial 3300108792367, agência 4200, do Banco do Brasil (ID 69188716). O inventariante informa a existência de débito com a Receita Federal de R\$ 1.275.225,79, conforme extrato de ID 68960307. Apurou-se que o inventário dos bens deixados por Antônio da Silva Melo Júnior, que tramitou neste juízo, processo 2015.01.1.094891-0, foi extinto sem resolução do mérito em razão dos herdeiros terem optado pela via extrajudicial (ID 30378707). Contudo, o inventariante informa que não foi realizada a partilha extrajudicial (ID 68960306). Diante desses esclarecimentos, foi determinada a emenda à inicial para adequação ao rito do inventário e juntada de documentos. Na petição de ID 83757043, o inventariante informa que não tem interesse na sucessão e requer a renúncia à herança e ao cargo de inventariante. Pede, ao final, a extinção do processo por desistência. Diante do pedido, destituiu Marcelo de Araújo Melo do cargo de inventariante. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo requerente, se houver. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital 1

PORTARIA

N. 0001080-67.2009.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - A: RAQUEL APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF52344 - DANILO LEMOS LOLI; Rep(s): RAIANA NOGUEIRA DE SOUSA. A: VLADIMIR ALVES DE NOGUEIRA E SOUZA. Adv(s): DF52344 - DANILO LEMOS LOLI; Rep(s): NATASHA CRISTINA FELIX DE NOGUEIRA E SOUSA. A: RAFAELA ALVES DE NOGUEIRA E SOUSA. Adv(s): DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: CLAUDIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAELA ALVES DE NOGUEIRA E SOUSA. Adv(s): DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. PORTARIA Processo nº 0001080-67.2009.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)s herdeiro Vladimir Alves de N. e Souza intimado(a)(s) a, no prazo de 5 dias, juntar cópia dos seus documentos pessoais, incluindo o CPF. Vindo, retifique-se o cadastramento. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0033497-74.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DINACI CARDOSO BRITO. A: DIONORA CRISTINA CARDOSO VIANA. A: DILEUSA CARDOSO DE MELO. A: DINALDO CARDOSO BRITO. A: DINALVA CARDOSO BRITTO. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. A: JUSTINO CARLOS DE BRITO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DORIVAL CICERO CARDOSO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO PRINCIPE DO NASCIMENTO JUNIOR. A: ANDRE BRITO DO NASCIMENTO. Adv(s): GO38487 - MARINA NUNES DUTRA ALENCAR. R: ALAIDE MARIA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORIVAL CARDOSO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINACI CARDOSO BRITO. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. T: EDUARDA LAWANDA DA CONCEICAO BRITO. Adv(s): DF49840 - KEILE NUBIA SILVA BRITO, DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. T: THATIANA SATURNINO BRITO MENDONCA. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. T: C. S. C. B.. T: P. H. D. C. B.. T: D. E. C. B.. Adv(s): DF49840 - KEILE NUBIA SILVA BRITO; Rep(s): CONSUELO DA CONCEICAO. PORTARIA Processo nº 0033497-74.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica concedido ao requerente/inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações precedentes. Após aguardar-se a conclusão do contrato de compra e venda. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0706431-05.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MIRIA CAVALCANTI ALENCAR. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE; Rep(s): THAIS CAVALCANTI ALENCAR. A: THAIS CAVALCANTI ALENCAR. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. A: DIONE CAVALCANTI ALENCAR. A: STAEL CAVALCANTI ALENCAR. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: JOSE ALENCAR FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS CAVALCANTI ALENCAR. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0706431-05.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica concedido a inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações precedentes. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0706865-86.2020.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - Adv(s): DF61067 - JOSE RODRIGUES MARQUES JUNIOR. R: VALDINA BARBOSA DIOGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA DA SILVA CASTRO. Adv(s): DF61067 - JOSE RODRIGUES MARQUES JUNIOR. PORTARIA Processo nº 0706865-86.2020.8.07.0014 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a se pronunciar acerca da manifestação ministerial, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 23 de junho de 2021. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0715905-97.2021.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: GUILHERME PITREZ OLIVEIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: LUCI BERTI AUGUSTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0715905-97.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica concedido ao inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações precedentes. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0029527-66.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CASSIA MARA CARVALHO DA SILVA BARBOSA. A: BRUNO CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. A: MARIANA LIMA RODRIGUES. A: MARINALVA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF47247 - FLAVIA SANTORO CARMONA. R: ALTAMIRDES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINALVA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF47247 - FLAVIA SANTORO CARMONA. T: LAERCO SALUSTIANO BEZERRA. Adv(s): DF0024567A - LAERCO SALUSTIANO BEZERRA. T: PEDRO PEREIRA DE SENA NETO. Adv(s): DF0037178A - PEDRO PEREIRA DE SENA NETO. PORTARIA Processo nº0029527-66.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 15 dias se manifestar acerca da petição de ID 95538437. Brasília, 25 de junho de 2021. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

DESPACHO

N. 0008178-70.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DAURA CASTANHO MENDES. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. A: LEONARDO CASTANHO MENDES. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. A: HELEN CASTANHO MENDES. A: ANA PAULA RODRIGUES MENDES. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU. R: ABADIO JOSE MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAURA CASTANHO MENDES. Adv(s): MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008178-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: DAURA CASTANHO MENDES, LEONARDO CASTANHO MENDES, HELEN CASTANHO MENDES HERDEIRO: ANA PAULA RODRIGUES MENDES INVENTARIADO(A): ABADIO JOSE MENDES DESPACHO Na petição de ID 83928094, o patrono dos requerentes informou que a inventariante estava em grave estado de saúde e solicitou a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações precedentes. Tendo em vista que a petição foi protocolada em fevereiro e que já ultrapassou o prazo de dilação requerido, intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 81483447 e apresentar esboço de partilha, no prazo de 10 dias. Do recolhimento do ITCMD no rito de arrolamento sumário: A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Recursos Especiais 1.896.526 e 1.895.486 para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão: ?Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015.? Em consequência, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão. No entanto, caso seja comprovado o recolhimento do ITCMD, não será necessária a suspensão. Assim, os interessados devem esclarecer se pretendem recolher o imposto antecipadamente. Vindo o comprovante de pagamento do ITCMD, dê-se vista à Fazenda Pública. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 5

N. 0008709-59.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUCIANA PAULA BORGES PEREIRA SCAFUTTO. Adv(s): DF16316 - GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA, DF56160 - LUISA BORGES PEREIRA DE MELLO LEAL, GO0016023A - ARIEL PACHECO LORENZO. A: T. B. P. S.. Adv(s): GO0016023A - ARIEL PACHECO LORENZO; Rep(s): LUCIANA PAULA BORGES PEREIRA SCAFUTTO. R: STEFENSON MARCUS PINTO SCAFUTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA PAULA BORGES PEREIRA SCAFUTTO. Adv(s): DF16316 - GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA, GO0016023A - ARIEL PACHECO LORENZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008709-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUCIANA PAULA BORGES PEREIRA SCAFUTTO, T. B. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA PAULA BORGES PEREIRA SCAFUTTO INVENTARIADO(A): STEFENSON MARCUS PINTO SCAFUTTO DESPACHO Para viabilizar a expedição dos alvarás pelo cartório do juízo, faz-se necessário que os comandos do esboço de partilha sejam claros, diretos e objetivos. Assim, esclareça a inventariante se, após o levantamento da quantia de R\$103.108,14 em seu favor, referente ao reembolso de despesas, os saldos restantes existentes nas contas serão partilhados na proporção de 54% para o menor e 46% para a inventariante. Vindo os esclarecimentos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0736308-58.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LORAIN CANABARRO DIOS. A: LAUREANO CANABARRO DIOS. A: VALESCA CANABARRO DIOS. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. A: S. M. C. D. B.. A: G. C. D. B.. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA; Rep(s): WILSON BARBOSA. R: ADAO LAUREANO DIOS XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORAIN CANABARRO DIOS. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736308-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LORAIN CANABARRO DIOS HERDEIRO: LAUREANO CANABARRO DIOS, VALESCA CANABARRO DIOS, S. M. C. D. B., G. C. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: WILSON BARBOSA INVENTARIADO(A): ADAO LAUREANO DIOS XAVIER DESPACHO Concedo o prazo de 30 dias para a inventariante cumprir o despacho de ID 71206380. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 4

N. 0011949-90.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LILIANE FIUZA GACEK. Adv(s): DF28800 - ALINE MONTEIRO PORTILHO; Rep(s): STANLEY ARTHUR GACEK. A: NEWTON JOSE FIUZA LIMA. A: RUBENS WILSON FIUZA LIMA. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA, DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. A: ANTONIO CARLOS FIUZA LIMA. Adv(s): SC0008990A - ANTONIO CARLOS FIUZA LIMA, DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. A: MARCELO BUZZI. A: CLAUDIA BUZZI. A: LEONARDO BUZZI. A: RODRIGO ARAUJO FIUZA LIMA. Adv(s): DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS, DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. A: LINCOLN LUIZ FIUZA LIMA JUNIOR. A: LUCIANO FIUZA LIMA. Adv(s): DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. A: ARTURO BUZZI FILHO. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA, DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. R: ANTONIO FIUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUPIRA

LOPES DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0011949-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NEWTON JOSE FIUZA LIMA, RUBENS WILSON FIUZA LIMA, ANTONIO CARLOS FIUZA LIMA, MARCELO BUZZI, CLAUDIA BUZZI, LEONARDO BUZZI, RODRIGO ARAUJO FIUZA LIMA, LINCOLN LUIZ FIUZA LIMA JUNIOR, LUCIANO FIUZA LIMA, ARTURO BUZZI FILHO REQUERENTE ESPÓLIO DE: LILIANE FIUZA GACEK REPRESENTANTE LEGAL: STANLEY ARTHUR GACEK INVENTARIADO(A): ANTONIO FIUZA LIMA, JUPIRA LOPES DA SILVA LIMA DESPACHO Antes de oficiar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde para a transferência dos valores existentes em nome da falecida para uma conta judicial, deverá a inventariante abrir a conta e informar o número nos autos. Feito, oficie-se conforme requerido na petição de ID 84836797, letras f, g e h. Oficie-se o Banco do Brasil, agência 1004-9, para transferir a quantia de R\$146,80 da conta 24.126-1, de titularidade da falecida, Jupira Lopes da Silva Lima, para a conta 28.030-5, agência 3476-2, de titularidade da inventariante, Adriana José Araújo. O negócio que envolveu a venda do imóvel situado na SQS 106, Bloco G, Apartamento 103, Brasília-DF, realizado à revelia deste juízo e dos demais herdeiros, é INEFICAZ para este inventário, assim como as cessões de direitos hereditários firmadas pelos herdeiros Antônio Carlos Fiúza e Newton José Fiúza Lima em relação ao imóvel, nos termos do disposto no artigo 1.792 do Código Civil. Assim, o imóvel permanecerá no rol de bens a inventariar e deverá ser partilhado entre os herdeiros. Eventual discussão acerca da (in) validade do negócio deverá ser levada às vias ordinárias, no juízo cível competente. Não há débito em nome dos espólios. Falta, apenas, o pagamento do ITCMD. Considerando que o espólio não possui disponibilidade financeira para pagamento do imposto e que, considerando o imbróglie que envolve o imóvel, não será possível a sua venda a curto prazo, a partilha será homologada e a expedição dos documentos decorrentes da sentença ficará condicionada ao pagamento do imposto e à manifestação da Fazenda Pública quanto à regularidade fiscal do espólio. Assim, deverá a inventariante apresentar esboço de partilha, no prazo de 30 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0011949-90.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LILIANE FIUZA GACEK. Adv(s): DF28800 - ALINE MONTEIRO PORTILHO; Rep(s): STANLEY ARTHUR GACEK. A: NEWTON JOSE FIUZA LIMA. A: RUBENS WILSON FIUZA LIMA. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA, DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. A: ANTONIO CARLOS FIUZA LIMA. Adv(s): SC0008990A - ANTONIO CARLOS FIUZA LIMA, DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. A: MARCELO BUZZI. A: CLAUDIA BUZZI. A: LEONARDO BUZZI. A: RODRIGO ARAUJO FIUZA LIMA. Adv(s): DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS, DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. A: LINCOLN LUIZ FIUZA LIMA JUNIOR. A: LUCIANO FIUZA LIMA. Adv(s): DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. A: ARTURO BUZZI FILHO. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA, DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. R: ANTONIO FIUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUPIRA LOPES DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0011949-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NEWTON JOSE FIUZA LIMA, RUBENS WILSON FIUZA LIMA, ANTONIO CARLOS FIUZA LIMA, MARCELO BUZZI, CLAUDIA BUZZI, LEONARDO BUZZI, RODRIGO ARAUJO FIUZA LIMA, LINCOLN LUIZ FIUZA LIMA JUNIOR, LUCIANO FIUZA LIMA, ARTURO BUZZI FILHO REQUERENTE ESPÓLIO DE: LILIANE FIUZA GACEK REPRESENTANTE LEGAL: STANLEY ARTHUR GACEK INVENTARIADO(A): ANTONIO FIUZA LIMA, JUPIRA LOPES DA SILVA LIMA DESPACHO Antes de oficiar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde para a transferência dos valores existentes em nome da falecida para uma conta judicial, deverá a inventariante abrir a conta e informar o número nos autos. Feito, oficie-se conforme requerido na petição de ID 84836797, letras f, g e h. Oficie-se o Banco do Brasil, agência 1004-9, para transferir a quantia de R\$146,80 da conta 24.126-1, de titularidade da falecida, Jupira Lopes da Silva Lima, para a conta 28.030-5, agência 3476-2, de titularidade da inventariante, Adriana José Araújo. O negócio que envolveu a venda do imóvel situado na SQS 106, Bloco G, Apartamento 103, Brasília-DF, realizado à revelia deste juízo e dos demais herdeiros, é INEFICAZ para este inventário, assim como as cessões de direitos hereditários firmadas pelos herdeiros Antônio Carlos Fiúza e Newton José Fiúza Lima em relação ao imóvel, nos termos do disposto no artigo 1.792 do Código Civil. Assim, o imóvel permanecerá no rol de bens a inventariar e deverá ser partilhado entre os herdeiros. Eventual discussão acerca da (in) validade do negócio deverá ser levada às vias ordinárias, no juízo cível competente. Não há débito em nome dos espólios. Falta, apenas, o pagamento do ITCMD. Considerando que o espólio não possui disponibilidade financeira para pagamento do imposto e que, considerando o imbróglie que envolve o imóvel, não será possível a sua venda a curto prazo, a partilha será homologada e a expedição dos documentos decorrentes da sentença ficará condicionada ao pagamento do imposto e à manifestação da Fazenda Pública quanto à regularidade fiscal do espólio. Assim, deverá a inventariante apresentar esboço de partilha, no prazo de 30 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

DECISÃO

N. 0709675-39.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA ALVES DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA; Rep(s): MARIA JOSE APARECIDA LIMA DE ALMEIDA. A: SERAFINA MARIA LIMA MENDONCA. A: MARIA JOSE APARECIDA LIMA DE ALMEIDA. A: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA JUNIOR. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE APARECIDA LIMA DE ALMEIDA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709675-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA ALVES DE SOUZA LIMA, SERAFINA MARIA LIMA MENDONCA, MARIA JOSE APARECIDA LIMA DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE APARECIDA LIMA DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA LIMA, certidão de óbito juntada no ID 87221539. O Ministério Público, em manifestação de ID 88252269, requer seja declinada a competência em favor do juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, pois competente para o processamento do inventário em tela, considerando o último domicílio do autor da herança. O art. 48 do CPC estabelece o foro de domicílio do autor da herança como o competente para o inventário. O art. 65, parágrafo único, daquele mesmo diploma processual, por sua vez, acrescenta que a incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar. É a hipótese dos autos. Na certidão de óbito do inventariado consta que ele residia em Águas Claras/DF. Ante o exposto, diante da alegação de incompetência relativa deste juízo, acolho o pedido do Ministério Público e DECLINO da competência para o foro do domicílio do autor da herança. Remetam-se os autos para a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

PORTARIA

N. 0701539-53.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA. A: NELIO TEIXEIRA ROMANO. Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. A: LUCILIA ROMANO ESTEVES. A: GUILHERME PEDROSA ESTEVES. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: HEBE DIAS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. PORTARIA Processo nº 0701539-53.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a se

manifestar acerca da petição de ID 95393627, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 25 de junho de 2021. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001479-59.1973.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: NARCÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: LUCIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: CLAUDIO GONCALVES E OLIVEIRA. A: ELIAS CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF672 - ISRAEL MENDONCA SOUZA. A: LUIZA AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF899 - WALDEMAR FERREIRA. A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0007127A - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIANE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MENCK. Adv(s): DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA; Rep(s): JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. T: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001479-59.1973.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO GONCALVES E OLIVEIRA, LUIZA AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, ELIANE OLIVEIRA ALVES HERDEIRO ESPÓLIO DE: ELIAS CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA E SILVA, NARCÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ELIAS DE OLIVEIRA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID 74310563 - a questão atinente à restituição do valor gasto quanto às benfeitorias realizadas no imóvel já foi resolvida pela decisão ID 71148142, cabendo ao herdeiro/peticionário, se o caso, interpor o recurso cabível. O fato de alguns herdeiros se manifestarem favoravelmente às obras ou o inventariante não ter oferecido oposição não supre a necessidade de prévia autorização judicial para tanto. O terreno sito no Lago Norte foi excluído do feito, nos termos da citada decisão. Prossiga-se nos termos demais termos da decisão ID 71148142, em especial quanto aos documentos, nos termos inclusive solicitados pelo Inventariante no esboço de partilha apresentado, ID 73793454. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0001151-40.2007.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA. A: MATHEUS COSME DE OLIVEIRA AQUINO. A: NATHALIA DE OLIVEIRA AQUINO. Adv(s): DF45055 - KRISTIANY SILVA DUARTE MACAMBIRA. R: NEY AQUINO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45055 - KRISTIANY SILVA DUARTE MACAMBIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001151-40.2007.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA, MATHEUS COSME DE OLIVEIRA AQUINO, NATHALIA DE OLIVEIRA AQUINO INVENTARIADO(A): NEY AQUINO MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUTORIZO a venda do imóvel situado na QI 07, Conjunto K, Casa 08, Guará I/DF, pelo preço mínimo de R\$430.000,00. O produto da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo e processo. Comprovado o depósito do valor, será expedido alvará para a transferência do imóvel para o nome do comprador. Aguarde-se por 90 dias informações acerca da venda. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

SENTENÇA

N. 0706000-73.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DIOLANDA MOREIRA VEIGA. A: TATIANA MAYUMI VEIGA IRIYODA. A: IGOR MASSAO VEIGA IRIYODA. A: GUSTAVO CORREA VEIGA. A: YURI PIERRI VEIGA. Adv(s): DF17003 - DIOLANDA MOREIRA VEIGA, GO36509 - GELCILENE JOSE DA COSTA. R: JOSE DUARTE VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOLANDA MOREIRA VEIGA. Adv(s): DF17003 - DIOLANDA MOREIRA VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706000-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DIOLANDA MOREIRA VEIGA, TATIANA MAYUMI VEIGA IRIYODA, IGOR MASSAO VEIGA IRIYODA, GUSTAVO CORREA VEIGA, YURI PIERRI VEIGA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA PIERRI INVENTARIADO(A): JOSE DUARTE VEIGA SENTENÇA Cuida-se de inventário processado em razão do falecimento de JOSÉ DUARTE VEIGA, ocorrido no dia 9 de janeiro de 2018, conforme certidão de óbito de ID 11072341. O falecido deixou viúva, Diolanda Moreira Veiga, e quatro herdeiros, Tatiana Mayumi Veiga Iriyoda, Igor Massao Veiga Iriyoda, Gustavo Correa Veiga e Yuri Pierri Veiga. As partes estão representadas pelos mesmos patronos. A viúva foi nomeada inventariante e apresentou o esboço de partilha de ID 80005864, páginas 1/14. A Fazenda Pública atestou a regularidade fiscal no ID 87342180. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 80005864, páginas 1/14, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado e pagas as custas, expeçam-se o formal de partilha e os alvarás. Considerando que o herdeiro YURI PIERRI VEIGA completou a maioria (ID 92092378 ? Páginas ½), exclua-se CRISTINA PIERRI como sua representante legal, bem como exclua a intervenção do Ministério Público no feito. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 4

N. 0738656-20.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ESPÓLIO DE HUGO CUSTÓDIO ALVES. Adv(s): DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA, DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. R: JOAO GABRIEL LIMA CRUZ TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO SENA GOMES TEIXEIRA. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0738656-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ESPÓLIO DE HUGO CUSTÓDIO ALVES REQUERIDO: JOAO GABRIEL LIMA CRUZ TEIXEIRA SENTENÇA Cuida-se de inventário processado em razão do falecimento de JOÃO GABRIEL LIMA CRUZ TEIXEIRA, ocorrido em 17-4-2017, conforme certidão e óbito de ID 12028151. O requerente, HUGO CUSTÓDIO ALVES, suposto companheiro supérstite, foi nomeado inventariante nos termos da decisão de ID 14163585, tendo firmado compromisso no ID 15568093. Na ocasião, foi noticiado o ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem, processo N. 0007906-31.2017.8.07.0016, razão pela qual o inventário foi suspenso (ID 31118101). O interessado, Leonardo Sena Gomes Teixeira, na condição de irmão do falecido, negou a existência da união estável e requereu a habilitação dos nove irmãos do inventariado (petição de ID 32427399). Informou, ainda, o trâmite do inventário extrajudicial, no qual já foram realizados diversos pagamentos de débitos, conforme documentação juntada no ID 32428287. Foram realizados os depósitos judiciais de ID 43804808 - Pág. 1, fl. 423, 43804813 - Pág. 1, fl. 424, 46128969 - Pág. 1, fl. 426, 49107710 - Pág. 1, fl. 435, 51405210 - Pág. 1, fl. 439, 54727704 - Pág. 1, fl. 441, 54727706 - Pág. 1, fl. 442 e 57992328 - Pág. 1, fl. 452, relativos a aluguel de um dos imóveis arrolados. Oficiado ao Cartório, obteve-se a informação de que o inventário extrajudicial estava com carga para fins de recolhimento do ITCMD (ofício de ID 50551474 - Pág. 1). O interessado, Leonardo Sena Gomes Teixeira, juntou a sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável, que extinguiu o processo por desídia do autor, e o respectivo trânsito em julgado (ID 82632231 - Págs. 2/3 e ID 82632235 - Pág. 2). Após, requereu a extinção do processo para que possa dar seguimento ao inventário extrajudicial (ID 95391612 - Pág. 1, fl. 472). O pedido formulado encontra respaldo no artigo 2º da Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, que facultou aos

interessados a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a juntada do(s) saldo(s) da(s) conta(s) judiciais de ID 43804808 - Pág. 1, fl. 423, 43804813 - Pág. 1, fl. 424, 46128969 - Pág. 1, fl. 426, 49107710 - Pág. 1, fl. 435, 51405210 - Pág. 1, fl. 439, 54727704 - Pág. 1, fl. 441, 54727706 - Pág. 1, fl. 442 e 57992328 - Pág. 1, fl. 452. Para liberação dos saldos das contas judiciais, os valores devem constar expressamente no inventário judicial. Vindo o documento fica, desde já, autorizado o levantamento. Custas pelo interessado, Leonardo Sena Gomes Teixeira. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 1

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0005148-61.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GERCIONE FERREIRA TORRES. A: GERCIONIL COSTA TORRES. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. A: GERSON FERREIRA TORRES. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES; Rep(s): GERCIONIL COSTA TORRES. A: LEVINA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIBERTINO MARCOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA OTACILIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. A: MARIA RODRIGUES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIDIA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERCIONIL COSTA TORRES. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0005148-61.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: GERCIONE FERREIRA TORRES e outros Requerido: EMIDIA RODRIGUES FERREIRA CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdf.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0008116-64.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA BEATRIZ CARVALHO DE VALENCIA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF0053589A - JULYANA MACHADO RODRIGUES. A: SUSANA MARIA DE CARVALHO PIACENTI. A: LUCAS JOSE DO VALE DE CARVALHO. A: ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO. A: LAURA CAROLINE DO VALE CARVALHO. A: JOSE ALEXANDRE DE CARVALHO NETTO. A: MARIA CLARA MARQUES DE CARVALHO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. A: PEDRO RICARDO MARQUES DE CARVALHO. A: J. V. M. M. D. C.. A: G. M. M. D. C.. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO; Rep(s): ARACELIA MARQUES DE OLIVEIRA. R: ROSILDA MOUSINHO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA BEATRIZ CARVALHO DE VALENCIA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF0053589A - JULYANA MACHADO RODRIGUES. T: ARACELIA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0008116-64.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ANA BEATRIZ CARVALHO DE VALENCIA e outros Requerido: ROSILDA MOUSINHO DE CARVALHO e outros CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdf.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0015593-93.2016.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA. A: CAROLINA LIMA BEZERRA GAIA. A: DIONE GOMES BEZERRA. A: JULIEN LEVY BEZERRA. A: KATIA GOMES BEZERRA DE OLIVEIRA. A: LANA CAROLINA MARTINS GOMES. A: LIZA VALENTE BEZERRA NOBRE MAIA. A: LUANNA LIMA BEZERRA. A: LUDMILA GOMES BEZERRA. A: MARIALVA GOMES BEZERRA. A: MARIALVA GOMES BEZERRA NETA. A: MARIANA PORFIRIO DA ROCHA. A: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA NETO. A: RAVAN DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): DF32701 - CLARICE BEZERRA MARTINS. R: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIONE GOMES BEZERRA. Adv(s): DF32701 - CLARICE BEZERRA MARTINS. Processo nº: 0015593-93.2016.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA e outros Requerido: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdf.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0018036-62.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO. A: ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO. A: DIVA MARIA OSORIO CAMARGO. A: MARIA CECILIA LACERDA OSORIO. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. A: MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO. Adv(s): DF4110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, DF35470 - ALANA ABILIO KERBER DINIZ. A: NATANRY LUDOVICO LACERDA OSORIO. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS, DF41800 - ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. R: ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATANRY LUDOVICO LACERDA OSORIO. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. T: SILVIO CESAR PINTO PINHEIRO. Adv(s): DF2701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES. Processo nº: 0018036-62.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO e outros Requerido: ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-

mail para: 2vosucessoos.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0018882-79.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALCIONE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO CESAR DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LAZARO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0018882-79.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: MARIA DE LOURDES SOUZA e outros Requerido: JOSE LAZARO DE SOUZA CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDFT para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoos.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0005141-69.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSEMARY DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. A: EDSON DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF4872 - MARIA DE LOURDES NUNES, DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA. A: ROSANA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ROGERIO LEANDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18086 - EURIPEDES AURELIANO JUNIOR. A: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4872 - MARIA DE LOURDES NUNES, DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA. R: TEREZINHA HELENA MERCALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4872 - MARIA DE LOURDES NUNES, DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0005141-69.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ROSEMARY DE OLIVEIRA e outros Requerido: TEREZINHA HELENA MERCALDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDFT para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoos.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0005654-37.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GISELLE DE LACERDA ARAUJO. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. A: KARINE DE LACERDA ARAUJO. Adv(s): DF10280 - MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE. A: RODRIGO DE LACERDA ARAUJO. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: MARIA DINARIA CORREIA DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELLE DE LACERDA ARAUJO. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. Processo nº: 0005654-37.2016.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: GISELLE DE LACERDA ARAUJO e outros Requerido: MARIA DINARIA CORREIA DE LACERDA CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDFT para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoos.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0012729-30.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCUS VINICIUS DUTRA DE ARAUJO. Adv(s): DF41472 - RAFAELA MONIQUE DUTRA GEEVERGHESE. A: M. S. D.. Adv(s): DF41472 - RAFAELA MONIQUE DUTRA GEEVERGHESE; Rep(s): MARCUS VINICIUS DUTRA DE ARAUJO. R: NATASHA TEIXEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS VINICIUS DUTRA DE ARAUJO. Adv(s): DF41472 - RAFAELA MONIQUE DUTRA GEEVERGHESE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0012729-30.2016.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: MARCUS VINICIUS DUTRA DE ARAUJO e outros Requerido: NATASHA TEIXEIRA SOARES CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDFT para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoos.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0015030-47.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE MEIRELES. Adv(s): GO17491 - CESAR DE OLIVEIRA. R: JOAQUIM EVILASIO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MEIRELES. Adv(s): GO17491 - CESAR DE OLIVEIRA. Processo nº: 0015030-47.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: JOSE MEIRELES Requerido: JOAQUIM EVILASIO SOBRINHO CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que

decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0017638-18.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EVEILTON SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIANA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EVERTON SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESDRO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDERSON SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INDIRA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELIA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSENITE SOUZA DE OLIVEIRA LOIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARQUES GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVEILTON SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0017638-18.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: EVEILTON SOUZA DE OLIVEIRA e outros Requerido: MARQUES GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0017799-28.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CATHARINA ROSA RABELLO DE SENA. Adv(s): DF30882 - JAQUELINE DE SENA NUNES. A: IANE NUNES DE SENA GUTIERRES. Adv(s): DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO, DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA. A: AMADEU JOAO PAULO FERREIRA DE SENA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. A: JANE SEVERINO NUNES. A: CECILIA NUNES DE SENA. Adv(s): DF12539 - JANE SEVERINO NUNES. R: AMADEU NUNES DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA ROSA RABELLO. Adv(s): DF30882 - JAQUELINE DE SENA NUNES. T: VALDENOR JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0047421A - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. T: IANE NUNES DE SENA GUTIERRES. Adv(s): DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO. Processo nº: 0017799-28.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: CATHARINA ROSA RABELLO DE SENA e outros Requerido: AMADEU NUNES DE SENA CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0020708-43.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PEDRO BERNARDO DOS SANTOS MELO. A: PAULO BERNARDO DOS SANTOS MELO. A: PLINIO BERNARDO DOS SANTOS MELO. Adv(s): DF0012140A - ADRIANA CELIA MARQUES. A: NILZA MUNIZ DE MELO. A: SORAIA MUNIZ DE MELO. A: SIDARTHA MUNIZ DE MELO. Adv(s): RJ172779 - JOAO LUIZ DE SOUZA VIEIRA, RJ121619 - RODRIGO MOREIRA LAEBER. A: MAURA LUCIA D ASSUNCAO DOS SANTOS. Adv(s): DF0012140A - ADRIANA CELIA MARQUES. R: SIDARTHA SAULO ALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURA LUCIA D ASSUNCAO DOS SANTOS. Adv(s): DF0012140A - ADRIANA CELIA MARQUES. Processo nº: 0020708-43.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: PEDRO BERNARDO DOS SANTOS MELO e outros Requerido: SIDARTHA SAULO ALVES DE MELO CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0022816-45.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: TAHIANA OLIVEIRA DE MORAES REGO. Adv(s): DF12194 - SANDRO ARAUJO. A: A. P. A. V. B.. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA; Rep(s): LUCIANA PORTO ARRUDA. R: ANDRE VILLELA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABELLA LUIZA ALVES. Adv(s): DF39755 - IZABELLA LUIZA ALVES. T: TAHIANA OLIVEIRA DE MORAES REGO. Adv(s): DF12194 - SANDRO ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0022816-45.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: TAHIANA OLIVEIRA DE MORAES REGO e outros Requerido: ANDRE VILLELA BATISTA CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida,

será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0004953-76.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA COUTO SIGILIAO. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. A: GLAUCIA SIGILIAO DE ARRUDA PINTO. Adv(s): DF0025506A - DEBORA SIGILIAO DE ARRUDA PINTO. R: GLAUCIA SIGILIAO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA COUTO SIGILIAO. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. Processo nº: 0004953-76.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: CLAUDIA COUTO SIGILIAO e outros Requerido: GLAUCIA SIGILIAO DO COUTO CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdf.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0012559-58.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA PAULA FERREIRA LOBATO. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. A: PAULA SAMARA LOBATO LINO. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. A: SAMARITANA FERREIRA LOBATO. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO. A: PAULO EDMILSON LOBATO JUNIOR. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. R: PAULO EDMILSON LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMARITANA FERREIRA LOBATO. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO. Processo nº: 0012559-58.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: PAULA SAMARA LOBATO LINO e outros Requerido: PAULO EDMILSON LOBATO CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdf.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0008187-66.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA EDUARDA SILVA GUEDES TELLES. Adv(s): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA; Rep(s): CANDIDA NETA FERNANDES DA SILVA. A: MYLENA CELESTE GOMES DIEGUEZ TELLES. Adv(s): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. R: THEREZINHA DE JESUS TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANDIDA NETA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0008187-66.2016.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: MARIA EDUARDA SILVA GUEDES TELLES e outros Requerido: THEREZINHA DE JESUS TELES CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdf.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0011726-40.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LOUIZE JULIE DE ANDRADE DIAMANTINO. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. A: MARCUS ROGER DIAMANTINO. A: MARCIO AUGUSTUS DIAMANTINO. A: ROSEMARY DIAMANTINO. A: CENY MARIA DIAMANTINO. Adv(s): DF51573 - VITOR HUGO DIAMANTINO LARANJEIRAS. R: HELIO DIAMANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSEMARY DIAMANTINO. Adv(s): DF51573 - VITOR HUGO DIAMANTINO LARANJEIRAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0011726-40.2016.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: LOUIZE JULIE DE ANDRADE DIAMANTINO e outros Requerido: HELIO DIAMANTINO CERTIDÃO / INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. Jerry Adriane Teixeira, tendo em vista que os presentes autos tramitam por meio eletrônico desde a sua digitalização, e em cumprimento ao disposto nos artigos 12 e 14 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 deste e. Tribunal, ficam INTIMADAS as partes a retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Ficam, desde já, cientes de que decorrido o prazo, as peças não retiradas pelas partes e os documentos produzidos pelo Poder Judiciário serão oportunamente encaminhados ao setor competente deste e. TJDF para eliminação. A parte interessada na retirada de documentos do processo físico deverá encaminhar a sua solicitação por e-mail para: 2vosucessoes.brasilia@tjdf.jus.br, com o assunto: "Retirada de peças de processo físico", contendo as seguintes informações: número do processo, as peças que pretende desentranhar, o nome e CPF da pessoa que irá comparecer para a retirada, que será autorizada a entrar nas dependências do prédio pelo setor competente. Em seguida, será agendada data e horário para comparecimento à secretaria da vara e retirada das peças, às segundas e/ou quartas-feiras. Sem prejuízo, cumpram-se as ordens precedentes. Brasília, 24 de junho de 2021. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0723739-88.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GABRIEL GONCALVES RAMIREZ MIGUEL. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. A: BRUNA MARIA ROSA RAMIREZ MIGUEL. Adv(s): GO23646 - KEILA CRISTINA VAZ BARBOSA ROSA. A: M. L. R. R. M. Adv(s): GO23646 - KEILA CRISTINA VAZ BARBOSA ROSA; Rep(s): CIRMONICA ROSA. R: WALNEY ROBERTO RAMIREZ MIGUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL GONCALVES RAMIREZ MIGUEL. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. T: CIRMONICA ROSA. Adv(s): GO53853 - RAFAELA GONCALVES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723739-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GABRIEL GONCALVES RAMIREZ MIGUEL HERDEIRO: BRUNA MARIA ROSA RAMIREZ MIGUEL, M. L. R. R. M. REPRESENTANTE LEGAL:

CIRMONICA ROSA INVENTARIADO(A): WALNEY ROBERTO RAMIREZ MIGUEL CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico que junto a transferência SISBAJUD. Sem prejuízo do prazo, De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a tomar ciência da transferência SISBAJUD juntada. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 12:46:26. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0002515-43.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ACRISIO PEDRO DAVID RIBEIRO. A: ANISIO RIBEIRO FILHO. A: CLEIDINA TEODORA DAVID MIRANDA. A: LEONISIO JOSE DAVID RIBEIRO. A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO MEIRELES. A: MARIA DE NAZARE DAVID RIBEIRO. A: MARIA JOSE DAVID ARAUJO. A: RICARDO ITANAGE RIBEIRO BASTOS. A: TEREZINHA DE JESUS DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA, DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: ANISIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONEUSA DAVID RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACRISIO PEDRO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA, DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: BRUNO MEIRELES LEITE. Adv(s): DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002515-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ACRISIO PEDRO DAVID RIBEIRO, ANISIO RIBEIRO FILHO, CLEIDINA TEODORA DAVID MIRANDA, LEONISIO JOSE DAVID RIBEIRO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO MEIRELES, MARIA DE NAZARE DAVID RIBEIRO, MARIA JOSE DAVID ARAUJO, RICARDO ITANAGE RIBEIRO BASTOS, TEREZINHA DE JESUS DAVID RIBEIRO INVENTARIADO(A): ANISIO RIBEIRO, LEONEUSA DAVID RIBEIRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerente(s) a promover o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. O Demonstrativo foi emitido em nome do inventariado (ID 95498896). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:52:22. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0735908-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA, DF37742 - LUCIANA IRIS MIZUTA. Adv(s): MG158137 - ERICA APARECIDA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735908-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA VALERIA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos resposta do ofício n. 76/2021-2VOSBSB encaminhado pelo BANESSES/GEBEN. De ordem do MM. Juiz, fica a autora intimada a tomar ciência das respostas dos ofícios encaminhadas pelo INSS e BANESSES. Requeira o que entender de direito, se o caso. No mais, de ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, aguarde-se a devolução da carta precatória de ID 77682016. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:22:05. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717189-43.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FREDERICO ABRITTA MARTINS FERREIRA. A: VICTOR HUGO TAVARES FERREIRA. A: JULIANA ABRITTA MARTINS FERREIRA. A: POLIANA ABRITTA MARTINS FERREIRA. A: MARISSOL COELHO COSTA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. A: ANA BEATRIZ RODRIGUES LIMA. Adv(s): BA65577 - MIGUEL MARTINHO DOS SANTOS JUNIOR. R: JOSE MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO ABRITTA MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF - CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0717189-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FREDERICO ABRITTA MARTINS FERREIRA, VICTOR HUGO TAVARES FERREIRA, JULIANA ABRITTA MARTINS FERREIRA, POLIANA ABRITTA MARTINS FERREIRA, MARISSOL COELHO COSTA HERDEIRO: ANA BEATRIZ RODRIGUES LIMA INVENTARIADO: JOSE MARTINS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O inventariante noticiou a existência de aproximadamente 1.748 cabeças de gado em imóvel rural pertencente ao falecido, que era produtor rural. Esclareceu a problemática relacionada aos semoventes em razão do período de seca e requereu autorização para alienação de todo o gado, ID 94871356. O pedido contou com a anuência de todos os demais herdeiros, ID's 94871369 e 94957782. Sabe-se que até a partilha deve ser mantida a indivisibilidade do patrimônio inventariado, todavia, há situações como a descrita pelo inventariante que merecem uma atenção maior e se enquadram nas exceções. Por conta do período de seca, é possível que o espólio venha a sofrer prejuízo com a perda de peso do gado, eventuais doenças e até morte, que podem refletir até mesmo no valor de mercado desses animais. Dessa forma, não havendo impugnação por nenhuma das partes, autorizo o inventariante, FREDERICO ABRITTA MARTINS FERREIRA, CPF 837.317.681-00, a alienar a totalidade do gado que se encontra na área rural de Arraias/TO, de titularidade do falecido, devendo todo o produto obtido ser depositado em conta judicial, vinculada aos presentes autos, sob pena de ineficácia do negócio jurídico. O inventariante deverá prestar as devidas contas, no prazo de 15 dias a contar da realização do negócio. CONCEDO A ESSA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ. O inventariante deverá, ainda, imprimir quantas vias forem necessárias da presente decisão com força de alvará e apresentá-la a quem de direito. Sem prejuízo, venham as primeiras declarações, conforme já determinado. Cumpra o inventariante, na íntegra, a decisão de ID 93411172. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:45:47. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0029276-19.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSILENE INES DA COSTA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. A: REGINA INES DA COSTA. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. A: ROZINAILE INES DA COSTA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. A: ROSANA INES DA COSTA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. A: RENILDES INES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINALDO JOSE DA COSTA. A: RENATO JOSE DA COSTA. Adv(s): DF38955 - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA, DF0040339A - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. R: MARIA INES MARTINS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA INES DA COSTA. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0029276-19.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSILENE INES DA COSTA HERDEIRO: REGINA INES DA COSTA, ROZINAILE INES DA COSTA, ROSANA INES DA COSTA, RENILDES INES DA COSTA, REGINALDO JOSE DA COSTA, RENATO JOSE DA COSTA INVENTARIADO: MARIA INES MARTINS DA COSTA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de ID 89628409. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante OUTRA VEZ intimada para dar integral cumprimento à decisão de ID 89628409. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de junho de 2021 17:02:17. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0009060-08.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DENISE CUNHA ORTIGA. A: ENEIDA CUNHA ORTIGA. Adv(s): DF6424 - DENISE CUNHA ORTIGA. A: HELGA DA CUNHA ORTIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANAINA DA CUNHA ORTIGA ABI ACKEL. Adv(s): DF6424 - DENISE CUNHA ORTIGA. A: LETICIA CUNHA ORTIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PALMIRA CUNHA ORTIGA. Adv(s): DF6424 - DENISE CUNHA ORTIGA. R: HERACLITO CUNHA ORTIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELGA DA CUNHA

ORTIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009060-08.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DENISE CUNHA ORTIGA, ENEIDA CUNHA ORTIGA, JANAINA DA CUNHA ORTIGA ABI ACKEL REQUERENTE: HELGA DA CUNHA ORTIGA, LETICIA CUNHA ORTIGA MEEIRO: PALMIRA CUNHA ORTIGA INVENTARIADO(A): HERACLITO CUNHA ORTIGA CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as herdeiras DENISE CUNHA ORTIGA, ENEIDA CUNHA ORTIGA e JANAINA DA CUNHA ORTIGA ABI ACKEL e a meeira PALMIRA CUNHA ORTIGA, INTIMADAS a informarem os seus dados bancários (banco, agência, conta corrente/poupança), viabilizando a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial junto ao Banco do Brasil, por transferência. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:20:00. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0046110-97.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: TANIA CAIADO VIANA. Adv(s): DF0029380A - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA. A: THELMA CAIADO VAN DER BROOKE. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO, DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. A: TERESA CAIADO VIANA. Adv(s): DF3604 - TERESA CAIADO VIANA, DF0029380A - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA. R: ELCY CAIADO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERESA CAIADO VIANA. Adv(s): DF3604 - TERESA CAIADO VIANA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0046110-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TANIA CAIADO VIANA, TERESA CAIADO VIANA HERDEIRO: THELMA CAIADO VAN DER BROOKE INVENTARIADO(A): ELCY CAIADO VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 87268973. A inventariante informa que as tratativas para uma partilha amigável já estão avançadas e pugna pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de uma proposta. Petição de id. 92084407. A herdeira Thelma relata que as negociações não estão evoluindo e requer a prestação de contas pela inventariante relativas ao período não compreendido na ação n. 2016.01.1.064697-2. Em razão do pedido formulado pela inventariante e, considerando o lapso temporal desde a sua juntada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a petição de id. 92084407, bem como informe sobre a realização ou não do acordo com as demais herdeiras. I. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 21:31:18. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 04

N. 0007174-03.2014.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, DF1640 - SAMIR NACIM FRANCISCO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA. R: SINVAL PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO BARREIRA RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAMILE GERTRUDES BARREIRA RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO. T: TASSIA BARREIRA RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCIO ANDRE BARREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0007174-03.2014.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO ESPÓLIO DE: SINVAL PEREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dos autos, verifica-se que o acórdão de id. 84355478 desconstituiu a sentença de id. 62485732, porquanto o e. Tribunal entendeu que ?(...)o fato de o magistrado ter indeferido a petição inicial por inadequação da via eleita e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, sem antes intimar a parte autora para se manifestar, constitui elemento surpresa que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa?, conseqüentemente, determinou-se retorno dos autos à Vara de origem para que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa à Caixa Econômica Federal, com vista a evitar decisão surpresa. O v. acórdão deve ser cumprido, todavia, houve intimação do credor, conforme ID 52515865, que parece ter ignorado a manifestação de ID 44249673, pois apresentou proposta de acordo. Desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos, notadamente sobre a impugnação de ID 44249673. Prazo: 15 (quinze) dias. Faculto o pedido de desistência do feito. Em seguida, dê-se vista ao MPDFT. Após, façam os autos imediatamente conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 12:37:56. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0019139-41.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE PIRES SANTOS. Adv(s): MG0038923A - FRANCISCO BELLEZZIA. T: LUIZ PAULO MINORU NAGANUMA. T: LUCAS CRISTIANO YUDI NAGANUMA. T: JULIANA TRINDADE NAGANUMA ROSA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. T: A. L. M. N.. Rep(s): ROSILENE PIRES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0019139-41.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE PIRES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Despachei nos autos associados n. 0034810-75.2013.8.07.0001. Conforme já decidido, id. 60581037, este feito deverá aguardar a tramitação dos autos mencionados para julgamento em conjunto. Dê-se vista à Curadoria Especial e ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 22:55:57. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

CERTIDÃO

N. 0709983-75.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSIMEIRE VIEIRA DE CARVALHO. A: EDVALDO VIEIRA. A: ROSENI VIEIRA DO NASCIMENTO. A: ROSILENE VIEIRA DE OLIVEIRA. A: ANDRE VIEIRA MACHADO ESTEVES DE MELO. A: ANDREIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. A: DANIEL ROCHA VIEIRA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: JOSE MACHADO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709983-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ROSIMEIRE VIEIRA DE CARVALHO, EDVALDO VIEIRA, ROSENI VIEIRA DO NASCIMENTO, ROSILENE VIEIRA DE OLIVEIRA, ANDRE VIEIRA MACHADO ESTEVES DE MELO, ANDREIA VIEIRA DA SILVA HERDEIRO: DANIEL ROCHA VIEIRA INVENTARIADO(A): JOSE MACHADO VIEIRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os requerentes intimados a se manifestarem acerca da petição de ID 95691963 apresentada por DANIEL. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:52:27. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0002160-66.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ZULMIRA BATISTA LIMA. A: MARCELO BATISTA LIMA. A: MARCIO BATISTA LIMA. Adv(s): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. A: J. M. L.. Rep(s): MARIA DAS GRACAS MARQUES DE SOUSA. A: JESSICA MARQUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE MARCOS BATISTA LIMA.

Adv(s.): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. R: JOSE CORREIA LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARCOS BATISTA LIMA. Adv(s.): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002160-66.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ZULMIRA BATISTA LIMA, MARCELO BATISTA LIMA, MARCIO BATISTA LIMA, JOSE MARCOS BATISTA LIMA HERDEIRO: J. M. L., JESSICA MARQUES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS MARQUES DE SOUSA INVENTARIADO(A): JOSE CORREIA LIMA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo da decisão de id 92802194. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado, novamente, a se manifestar acerca da decisão de ID 92802194. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:28:01. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0009069-33.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANGELA ZANETTI CAMARA. A: GEORGINA ZANETTI CAMARA. Adv(s.): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. A: GERUZA LORETTI TAVARES. Adv(s.): DF16901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO. A: RAFAEL CORREIA CAMARA. Adv(s.): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: JOSE DE ANCHIETA CAMARA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ANGELA ZANETTI CAMARA. Adv(s.): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009069-33.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANGELA ZANETTI CAMARA MEEIRO: GEORGINA ZANETTI CAMARA HERDEIRO: GERUZA LORETTI TAVARES, RAFAEL CORREIA CAMARA INVENTARIADO: JOSE DE ANCHIETA CAMARA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a imprimir por seus próprios meios os documentos assinados eletronicamente e apresentá-los a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do Pje do respectivo processo, para posterior impressão. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do prazo acima, De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, encaminho os autos para que sejam enviados, via e-mail, ao Banco do Brasil os alvarás de ID's 95125018 e 95125018 para cumprimento da ordem judicial BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:13:59. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0704942-98.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RICHARD RENZ. Adv(s.): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s.): EMI VERA RENZ. A: EMI VERA RENZ. Adv(s.): DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES, DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF51674 - NAJADACEA ALVES VIANA. A: INGRID ELIZABETH RENZ. Adv(s.): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s.): EMI VERA RENZ. A: PETERSON RENZ. A: MARGRITH RENZ. A: STEPHAN RENZ. A: SIEGFRID RENZ. Adv(s.): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: NELCEU RENZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: EMI VERA RENZ. Adv(s.): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES, DF51674 - NAJADACEA ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704942-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: EMI VERA RENZ HERDEIRO: INGRID ELIZABETH RENZ REQUERENTE: PETERSON RENZ, MARGRITH RENZ, STEPHAN RENZ, SIEGFRID RENZ REPRESENTANTE LEGAL: EMI VERA RENZ HERDEIRO ESPÓLIO DE: RICHARD RENZ INVENTARIADO(A): NELCEU RENZ CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a imprimir por seus próprios meios os documentos assinados eletronicamente e apresentá-los a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do Pje do respectivo processo, para posterior impressão. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do prazo acima, De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, encaminho os autos para que seja enviado, via e-mail, à Caixa Econômica Federal o alvará de ID 95012414 para cumprimento da ordem judicial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:16:34. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0702815-90.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: TANIA GONCALVES DOS SANTOS SANTANA. Adv(s.): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA; Rep(s.): MATHEUS DOS SANTOS SANTANA. A: JESUS FERREIRA DE SANTANA. Adv(s.): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: FLAVIO DOS SANTOS SANTANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JESUS FERREIRA DE SANTANA. Adv(s.): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702815-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JESUS FERREIRA DE SANTANA HERDEIRO ESPÓLIO DE: TANIA GONCALVES DOS SANTOS SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: MATHEUS DOS SANTOS SANTANA INVENTARIADO(A): FLAVIO DOS SANTOS SANTANA CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a imprimir por seus próprios meios os documentos assinados eletronicamente e apresentá-los a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do Pje do respectivo processo, para posterior impressão. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do prazo acima, remeto os autos à FAZENDA PÚBLICA DO DF. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:19:38. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0217277-90.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ADRIANA MARIA DIAS GODOY. A: STELA MARIA DIAS GODOI. Adv(s.): DF2925 - JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA, DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. R: NICOLAU NETO GODOI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: STELA MARIA DIAS GODOI. Adv(s.): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO, DF2925 - JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0217277-90.2011.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ADRIANA MARIA DIAS GODOY, STELA MARIA DIAS GODOI INVENTARIADO(A): NICOLAU NETO GODOI CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a imprimir por seus próprios meios os documentos assinados eletronicamente e apresentá-los a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do Pje do respectivo processo, para posterior impressão. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:21:38. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704559-86.2020.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: C. E. G. D. A.. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO; Rep(s): ALINE SUSY FREITAS DE ANDRADE. A: M. E. R. G. D. M.. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO; Rep(s): CASSIA DA SILVA ROSENDO. A: TELVA APARECIDA RODRIGUES. A: NEUSA HELENA FRANZONI DE MORAIS. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: JOSE GENTILINI DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0704559-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: C. E. G. D. A., M. E. R. G. D. M., TELVA APARECIDA RODRIGUES, NEUSA HELENA FRANZONI DE MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: ALINE SUSY FREITAS DE ANDRADE, CASSIA DA SILVA ROSENDO INTERESSADO: JOSE GENTILINI DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os requerentes prestaram contas do alvará expedido, decorrente da sentença, no que se refere às cotas-partes dos menores CARLOS EDUARDO GENTILINI DE ANDRADE e MARIA EDUARDA ROSENDO GENTILINI DE MORAIS. O Ministério Público oficiou pela homologação das contas apresentadas (ID 95165427). Assim, entendo boas as contas apresentadas pelos requerentes (petições de IDs 86415691 e 94533516 e documentos que as acompanham) e, não havendo mais nada a prover, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 08:42:33. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0720216-68.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMAR JOSE DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBER SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Faço vista dos autos à defesa de IVAN sobre a manifestação ministerial de ID 95541197. Brasília, 24 de junho de 2021. VITOR FREITAS DE SOUZA 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

SENTENÇA

N. 0003914-78.2015.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0003914-78.2015.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE ROBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA SENTENÇA Firmado acordo de não persecução penal pelo indiciado JOSE ROBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA, oficiou o Ministério Público pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas. Relatados. Decido. Consoante se verifica dos autos, tem-se que o indiciado cumpriu integralmente as condições acordadas, dessa forma declaro extinta a punibilidade de JOSE ROBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0705071-35.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE LIRA CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0705071-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO DE LIRA CAMPELO, LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SENTENÇA MARCELO DE LIRA CAMPELO e LUZINETE MARIA DA CONCEICAO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista as seguintes práticas delituosas: No dia 20 de fevereiro de 2021, por volta das 16h00, durante o embarque no transporte coletivo URBE, no ponto de ônibus do SHCAO EA 4/5, Bloco C, Octogonal, Brasília-DF, os denunciados MARCELO e LUZINETE, voluntária e conscientemente, previamente acordados e com unidade de designios, subtraíram, para ambos, um aparelho celular, marca LG, modelo K11, pertencente a MARINEIDE G. M. A. Na data dos fatos, a vítima estava na parada de ônibus e, durante o embarque no veículo de transporte coletivo e aproveitando-se da empurra-empurra, o denunciado MARCELO subtraiu o aparelho celular da bolsa da vítima e, em seguida, passou para sua comparsa, ora denunciada LUZINETE. Em seguida, ambos denunciados correram e ingressaram em outro veículo de transporte coletivo que estava na frente do que estava a vítima. A ação dos denunciados foi vista pelos populares que avisaram a vítima e seu marido que ainda viram os assaltantes, correndo e ingressando no outro ônibus e chamaram a polícia. Ato contínuo, a polícia parou o ônibus em que estavam os denunciados e logrou prendê-los em flagrante, localizando o celular subtraído nas vestimentas da denunciada LUZINETE. Na oportunidade, a vítima e seu marido reconheceram os denunciados e o celular subtraído foi restituído à vítima. A denúncia foi recebida em 04.03.2021 (ID 84806192). Os réus foram citados (ID 86286783 e 86328084) e a defesa preliminar apresentada (ID 88392065). Em despacho de ID 88408052, foi determinado o prosseguimento do feito. Em instrução, foram ouvidas a vítima Marineide G. M. A. e as testemunhas Elias Carneiro, Junior Alves e Karla Joyce, bem como interrogados os réus (ID 93338027). Em sede de diligências complementares, o Ministério Público requereu a juntada da FAP atualizada e esclarecida, enquanto a defesa nada requereu (ID 93338027). O Ministério Público, em alegações finais, entendendo provadas autoria e materialidade, requereu a condenação dos réus pela prática do crime descrito no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. (ID 93881319). A Defesa de LUZINETE requereu a absolvição com fundamento no art. 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 180 do CP. Requereu, ainda, a fixação da pena base no mínimo legal, a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade e a isenção da pena de multa e custas (ID 94784270). A defesa de MARCELO, por sua vez, requereu a absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID 95334989). É o relatório. Decido. A materialidade e a autoria do fato vêm devidamente respaldadas pelo auto de prisão em flagrante (ID 84044102), auto de apresentação e apreensão (ID 84044109), termo de restituição (ID 84044110), comunicação de ocorrência policial (ID 84044117), laudo de avaliação econômica indireta (ID 88189934), bem como pela prova oral colhida em regular instrução. Embora os réus tenham negado a prática do delito em Juízo, a prova dos autos não deixa dúvida em relação à autoria delitiva. A vítima Marineide disse que estava subindo no ônibus quando sentiu um impacto e ao se sentar na cadeira, colocou a mão na bolsa e não encontrou o celular. Que as pessoas que estavam do lado de fora do ônibus começaram a gritar e falar que um rapaz tinha subtraído o celular. Que logo mais a frente a polícia parou o ônibus e localizou a pessoa que tinha pego o celular. Que o rapaz e uma senhora entraram no ônibus que estava logo a frente. Que a senhora participou do furto do celular, pois o celular foi encontrado em seu poder. O celular foi recuperado. Não presenciou o momento em que encontraram o celular, mas os policiais informaram que o celular estava com eles. Que eles foram presos. A testemunha Júnior, policial militar, relatou que estavam próximos a uma parada de ônibus quando algumas pessoas chamaram a viatura e disseram que tinha ocorrido um ?assalto? em um ônibus. Que abordaram o ônibus que a ré estava. Que o motorista do outro ônibus parou do outro lado da pista. Que as pessoas apontaram um rapaz vestido de azul e disseram que ele teria corrido para o outro lado e entregue o celular para uma senhora, no caso a ré. Que então foram para o outro ônibus para encontrar o rapaz. Que quando o abordaram as pessoas confirmaram que era ele. A cobradora também disse que ele tinha entrado de forma estranha no ônibus. Que em razão da informação de que ele tinha entregue o celular para outra pessoa, averiguaram e encontraram o celular. Que o celular foi encontrado com uma mulher. A vítima reconheceu o celular. Não recorda a justificativa que a senhora deu. O celular foi achado entre as pernas dela. Karla, também policial militar, disse que estavam em patrulhamento na Asa Sul quando foi pedido apoio na Octogonal em

razão da notícia de um roubo/furto em um ônibus. Que quando chegaram ao local o ônibus estava parado. Que receberam a notícia de um furto de celular de um passageiro. Foi dito que um homem tinha furtado o celular e o teria entregue para outra pessoa, uma mulher. Quando chegou ao local os passageiros já tinha apontado esse homem, que estava sendo abordado pelos outros policiais, só que não sabiam quem seria a mulher. Que então resolveram revistar todas as mulheres que estavam no local, tendo a declarante iniciado a revista juntamente com uma sargento. Que ao fazer uma fila para revista, uma senhora tentou furar a fila e subir no ônibus. Que a abordou e ao revistá-la e colocar as mãos entre as suas pernas, sentiu um volume, que verificou se tratar de um celular. Que entregou o aparelho celular para outro policial, que o mostrou para a vítima, tendo esta o reconhecido como sendo de sua propriedade. Que a senhora disse que ao embarcar no ônibus, achou o celular no chão e o pegou. Os dois réus foram conduzidos à delegacia. Elias, esposo da vítima, disse que no momento em que estava subindo no ônibus ocorreu um certo tumulto. Que foi um dos primeiros a subir, tendo a esposa do declarante ficado mais atrás. Quando estava passando na roleta ouviu algumas pessoas falando que tinham subtraído o celular de uma mulher. Que olhou para a frente do ônibus, quando viu um rapaz correndo para o ônibus que estava parado na frente e uma senhora correndo atrás dele. Que então ficou sabendo que o celular que tinha sido subtraído foi o de sua esposa. Que um amigo do declarante que estava na parada disse que a senhora tirou o celular da bolsa da esposa do declarante, passou para o rapaz e ambos saíram correndo para o outro ônibus. Que tinha uma viatura na parada de ônibus, que foi atrás do ônibus, tendo este parado pouco metros a frente. Que a polícia fez uma averiguação e localizaram o celular com a senhora. Que essa senhora é a mesma que correu atrás do rapaz momentos antes. Que os dois estavam no mesmo ônibus. O celular foi restituído. O réu MARCELO, ao ser interrogado, negou a prática do fato. Disse que estava na parada de ônibus e assim que pegou o ônibus, este foi abordado, tendo sido determinado que todos os passageiros descessem, ocasião em que foi feita a revista. Que não encontraram nada com os homens e ao revistarem as mulheres, encontraram o aparelho subtraído com uma mulher que não conhece. Que não conhece a acusada e nunca a viu. Que as pessoas que estavam no local não disseram que o interrogado é quem tinha furtado o celular. Que não estava acompanhado no dia. Acredita que está sendo acusado em razão de possuir passagens. Às perguntas do MP, disse que estava esperando ônibus. Que estava trabalhando vendendo controle no dia, mas não foi apreendido nenhum controle pois já tinha vendido, tendo sido apreendido cento e vinte reais em seu poder. Não sabe porque as pessoas teriam apontado o interrogado como autor do furto. A ré LUZINETE, da mesma forma, negou a prática do fato. Disse que não conhece o réu Marcelo e que achou o celular no chão do ônibus. Que achou o celular e o escondeu na roupa. Que ia devolver, mas logo foi abordada pelos policiais. Que achou o celular nos degraus do ônibus no momento em que estava entrando. Que o ônibus tinha como destino Samambaia. Que os policiais fizeram fila para realizar a vistoria, foi quando cortou a fila e entregou o aparelho para a policial. Que encontrou o celular antes da polícia chegar e não perguntou quem era o proprietário. Questionada, disse que entregou o celular para a policial e que ele estava dentro de sua roupa. Às perguntas do MP, disse que estava voltando do Park Shopping e que entregou o celular para a policial antes de ser revistada. No caso, pelo que dos autos consta, não há dúvida da prática do furto pelos acusados, uma vez que o acervo probatório, consubstanciado nas declarações da vítima e testemunhas, dá a certeza da autoria delitiva. Nesse ponto é de se consignar que a testemunha Elias informou que ao olhar para a frente do ônibus viu um rapaz correndo para o ônibus que estava parado na frente e uma senhora correndo atrás dele. Informou, ainda, que o celular foi encontrado com a mesma senhora que teria visto momentos antes correndo atrás do rapaz. É de se ressaltar que, segundo informações do policial Júnior, populares teriam apontado um rapaz vestido de azul como sendo a pessoa que teria furtado o celular, tendo dito, ainda, que ele teria corrido para o outro lado e entregue o celular para uma senhora, no caso a ré. Referido policial informou que, ao abordarem o réu, as mesmas pessoas confirmaram ser ele a pessoa que teria subtraído o celular. Assim, diante dos relatos acima mencionados, não há dúvida quanto ao fato de os acusados terem furtado o celular da vítima, não merecendo acolhida as teses de negativa de autoria. Nesse ponto, é de se consignar que o réu Marcelo foi abordado em razão da descrição fornecida pelos populares que estavam no local e que teriam presenciado a subtração. Sendo de se destacar, ademais, que o referido réu foi visto pela testemunha Elias se evadindo do local juntamente com a ré Luzinete, com quem foi encontrado o aparelho celular subtraído da vítima. A alegação da ré Luzinete de que teria achado o celular no chão do ônibus não é verossímil, uma vez que, conforme mencionado, foi vista momentos antes em companhia do réu Marcelo. Ademais, a alegação de que iria devolver o celular revela-se frágil, ante o teor do depoimento da testemunha Karla, que informou que, no momento da vistoria, a ré teria tentado furar a fila e subir no ônibus, ocasião em que a abordou e, ao revistá-la e colocar as mãos entre as suas pernas, sentiu um volume, que verificou se tratar de um celular. Quanto à qualificadora do concurso de agentes, a prova constante dos autos não deixa dúvida nesse particular, já que demonstrado que teriam agido em comunhão de desígnios. Inviável a desclassificação para o delito de receptação, tendo em vista restar demonstrada a participação da acusada LUZINETE na prática do furto. Da mesma forma, incabível a aplicação do princípio da insignificância, não só em razão do valor do bem, avaliado em setecentos reais, bem como em razão da reprovabilidade do comportamento dos réus, pois conforme pode se verificar de suas folhas de antecedentes possuem outras condenações definitivas por crimes contra o patrimônio, LUZINETE três e MARCELO cinco, o que está a demonstrar ser necessária censura, principalmente para que sejam desestimulados a praticarem novos delitos e com isso causar desordem no âmbito social. Tem-se, assim, que as condutas dos acusados são típicas e amoldam-se perfeitamente à descrição legal. Verifica-se a ilicitude, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Os réus são imputáveis, sendo lhes exigido conduta diversa, e tinham consciência potencial da ilicitude de suas ações (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpáveis, portanto. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR MARCELO DE LIRA CAMPELO e LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. MARCELO DE LIRA CAMPELO Reprovabilidade comum ao tipo penal. O acusado possui antecedentes (ID 93564357 e 93564360). Sem elementos para análise de sua conduta social. A personalidade do réu se mostra desajustada e voltada para a prática reiterada de infrações penais, pois além da condenação utilizada a título de antecedentes (ID 93564357 e 93564360), desprezada aqui para evitar bis in idem, apresenta outra condenação definitiva por fato anterior, o que denota sua propensão à prática reiterada de infrações penais (ID 93564361). Motivos, circunstâncias e consequências do crime comuns à espécie. A vítima não colaborou para a eclosão do evento. Com base na análise supra, desfavorável em razão dos antecedentes e personalidade, fixo-lhe as penas-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Na segunda fase, ausente circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (ID 93564362 e 93564364), agravo as penas e fixo-as em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Na terceira fase, ausente causa de diminuição ou aumento de pena, torno as penas definitivas em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente corrigido. O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto, a teor do contido no artigo 33, § 2º, alínea ?b?, do Código Penal. Deixo de substituir a pena por se tratar de reincidente. LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO Reprovabilidade comum ao tipo penal. A acusada possui antecedentes (ID 93562541). Sem elementos para análise de sua conduta social e personalidade. Motivos, circunstâncias e consequências do crime comuns à espécie. A vítima não colaborou para a eclosão do evento. Com base na análise supra, desfavorável em razão dos antecedentes, fixo-lhe as penas-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase, ausente circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (ID 93562542 e 93562543), agravo as penas e fixo-as em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Na terceira fase, ausente causa de diminuição ou aumento de pena, torno as penas definitivas em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente corrigido. O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto, a teor do contido no artigo 33, § 2º, alínea ?b?, do Código Penal. Deixo de substituir a pena por se tratar de reincidente. O réu MARCELO respondeu preso a este processo e a presente condenação somente reforça os motivos ensejadores de sua prisão, permanecendo inalterados os requisitos para manutenção de sua custódia para garantia da ordem pública, motivo pela qual deverá ser recomendado na prisão em que se encontrar. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília**EDITAL**

N. 0701999-40.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 () Processo n.º 0701999-40.2021.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: SIDNEY FERREIRA GUIMARAES Incidência Penal: artigo 155, caput, do Código Penal EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701999-40.2021.8.07.0001, em que é denunciado(a) SIDNEY FERREIRA GUIMARAES(984.919.623-87); brasileiro, filho de Antônia Ferreira Guimarães, nascido aos 12/12/1981, natural de Caxias/MA, portador do RG de nº3.935.385 - SSP/DF e do CPF nº 984.919.623-87, como incurso(a) no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) CITA para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) denunciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7454 / 3103-7136, Atendimento das 12h às 19h. Eu, BEATRIZ MEDINA PEGORARO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 12:12:47. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0738569-59.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA. T: MARCIA REGINA DE ARAUJO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF MAURO LÚCIO DE CAMPOS - MAT. 057.296-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIMILSON PIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0738569-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA: . 1- Fica designado o dia 26/07/2021 14:20 para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência). . 2- Intimar o Ministério Público e a Defesa da audiência designada. . 3 - INFORMO à Defesa que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA. Será utilizado o aplicativo MICROSOFT TEAMS, compatível com celular ou computador. INTIMO a Defesa para que entre em contato via whatsapp (61 3103-6849), para que forneça os contatos do denunciado e de seu advogado para que sejam encaminhadas orientações para acesso à sala virtual. Caso não possuam meios de participar da videoconferência deverão comparecer pessoalmente ao Fórum, onde serão disponibilizados meios para participação da audiência (deverá confirmar via telefone 3103-7454). PRAZO: 5 (cinco) dias. . Data registrada no sistema. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

EDITAL

N. 0736979-47.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CORREIA NEPOMUCENO. Adv(s): DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. T: PMDF JOVINO ANTONIO MORAIS BARBOSA, MAT.: 73.795-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELEDOME PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA LAMARCA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0736979-47.2020.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: DENUNCIADO: MARCELO CORREIA NEPOMUCENO Incidência Penal: CTB 9503, Art. 305; CTB 9503, Art. 306, § 1, II; CP 2848, Art. 347; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0736979-47.2020.8.07.0001, em que é denunciado(a) MARCELO CORREIA NEPOMUCENO, brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido em 11.10.1975 (com 44 anos de idade), filho de Osmar Nepomuceno e Cleoci Divina Correia Nepomuceno, RG nº 137.724-6 SSP/DF, CPF nº 787.735.391-04, como incurso(a) no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) INTIMA para que tome ciência da sentença prolatada nos presentes autos, a qual condenou o(a) denunciado(a) como incurso(a) nos arts. 305 e 306, § 1º, II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e do art. 347, parágrafo único, do Código Penal a pena de 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 01 (uma) restritiva de direitos e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos. Fica ciente, ainda, de que o prazo para apelação é de 05 (cinco) dias, e fluirá após o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado neste edital, salvo se, no curso deste prazo, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no art. 392 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) denunciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7454 / 3103-7136, Atendimento das 12h às 19h. Eu, MANOEL PEREIRA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 13:28:30. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0730297-76.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE. Adv(s): DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI

DE CARVALHO, DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. T: PCDF THIAGO MARGYES FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALTAMIRO OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANNA PATRICIA FARAGO ACOSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GLENIO DE BRITO CABRAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GRACE DE BRITO CABRAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VIRNA CAVALCANTE PATUSCO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO WAGNER DE BRITO CABRAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO EUSTAQUIO FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO CRUZ COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADRIANO SANCHES SAO PEDRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRE AZEREDO COUTINHO GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ARLEN LIMA CORDEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NATAL ANTONIO FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO EDUARDO LEAL FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS DEIVID EUFRASIO DE FARIA. T: MARCOS ANTONIO DE FARIA. T: MARIA DO SOCORRO EUFRASIO DE FARIA. T: LUIZ FELIPE LIMA ALVES. T: NATHALIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. T: OTALINO FIRMINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ORESTES COELHO VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSEMARY BORGES DE FREITAS. T: PRISCILA BORGES DE MORAIS. Adv(s):. DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. T: CLEITON LIMA DE MENEZES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0730297-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, INTIMO a defesa a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília

N. 0712315-15.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALTON DE MACEDO SANTOS. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: JOSE NETO ARAUJO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0712315-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADALTON DE MACEDO SANTOS, JOSE NETO ARAUJO SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo ADALTON DE MACEDO SANTOS, por meio de seu(s) Defensor(es), a trazer o endereço da(s) testemunha(s) José Alvino de Freitas, tendo em vista a certidão de ID n. 95154377, ou informar se comparecerão à audiência independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA/ DF, 24 de junho de 2021. LUCIANA DE BRITO DIAS 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0003334-43.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANGELO APARECIDO DOS SANTOS TAVARES. Adv(s): GO44396 - ALEXANDRE SILVA PEREIRA. R: FERNANDA ALVES DA SILVA. R: JEAN FIGUEIREDO ARRAES SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: JESIANE APARECIDA AZEVEDO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO NUNES LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0003334-43.2018.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EVANGELO APARECIDO DOS SANTOS TAVARES e outros DESPACHO Intime-se a defesa da ré Fernanda Alves da Silva para tomar ciência das informações prestadas pela autoridade policial (ID 93454757 e 93454758). Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

EDITAL

N. 0705488-85.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL CUNHA DE AMORIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 734, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037462 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo n.º 0705488-85.2021.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MIGUEL CUNHA DE AMORIM DA SILVA Inquérito n. 80/2021 da 1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. OMAR DANTAS LIMA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0705488-85.2021.8.07.0001, em que é réu MIGUEL CUNHA DE AMORIM DA SILVA, CI n.º 97002508721 SSP/CE, CPF n.º 827.914.903-10, filho de LOURENCO HERVECO DA SILVA e de ROSA CUNHA DE AMORIM DA SILVA, natural de COREAÚ - CE, nascido aos 29/09/1979, denunciado como incurso no artigo 306, §2º, da Lei nº 9.503/1997. FINALIDADE: Intimar o(a) réu(é) da sentença prolatada no ID 95593691, datada de 24/06/2021, tendo sido condenado à pena de 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo das Execuções. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 60 (sessenta) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 734, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7462 / 3103-7409, Atendimento das 12h às 19h. Eu, DANIEL RODRIGUES FRANCO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0712007-07.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0712007-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELAINE CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA NUNES, VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE, VANDERSON DOS SANTOS FARIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo ELAINE CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA NUNES - CPF/CNPJ: 889.730.341-20, VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE - CPF/CNPJ: 721.883.591-00 e VANDERSON DOS SANTOS FARIAS - CPF/CNPJ: 014.093.751-02, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 25 de junho de 2021. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0712090-92.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONILDA FROTA VALVERDE. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0712090-92.2021.8.07.0001 Número do processo: 0712090-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLEONILDA FROTA VALVERDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 733 Data: 21/07/2021 Hora: 16:20 . No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. encurtador.com.br/

nrPTZ ou https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDhiMGY5NzgtZjkwOS00MjEYLTgzZWYtOWQxMzM0OTYyYWlw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdfafca%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 25/06/2021 11:18 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

N. 0701471-82.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAYTON EDUARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO RABELO DOS SANTOS. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0701471-82.2021.8.07.0008 Número do processo: 0701471-82.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLAYTON EDUARDO DOS SANTOS e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 733 Data: 29/07/2021 Hora: 11:30 . No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjM1ZTUyMDktYWUyYi00Yml3LWI2MDctZTZmYTU2ZDkxY2U0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2204872bd5-9710-42f6-944f-a31c9d2b6a1%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 25/06/2021 10:04 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703335-79.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0703335-79.2021.8.07.0001 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: AUTOR EM APURACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ID 94728475. Intimada por duas oportunidade (ID 93246193 e 94081506), a parte interessada comprovar a propriedade do bem descrito no item 2 (aparelho celular) do AAA n.º 9/2020 - ID 82841064. Diante da inércia da parte interessada, DECRETO o perdimento em favor da União, do bem descrito, com fundamento no art. 91, inciso II do Código Penal c/c os arts. 123 e 124 do Código de Processo Penal. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716273-09.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLINDO MARIANO. R: ROBISON DE ALMEIDA MARIANO. Adv(s): DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. T: A COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0716273-09.2021.8.07.0001 Número do processo: 0716273-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ARLINDO MARIANO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 733 Data: 02/08/2021 Hora: 15:30 . No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTM4ZWQ3MjktMWNmZi00M2UzLTK3NjktYjM0ZWFIYzczODkx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdfafca%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 25/06/2021 12:04 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711659-58.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA, DF49628 - JHOYCE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR BRENDA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, CONDENO BRENDA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. Diante da quantidade da pena e das circunstâncias avaliadas, especialmente a reincidência específica pelo crime de furto qualificado, o regime de cumprimento da pena de reclusão será, inicialmente, o semiaberto. Em razão dos da reincidência específica, a ré não preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, de maneira que deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos. Também não estão satisfeitos os requisitos para a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Estatuto Repressivo). Concedo à sentenciada o direito de recorrer da sentença em liberdade, uma vez que assim se encontra e não estão presentes os motivos para a segregação cautelar. Deixo de fixar mínimo indenizatório, tendo em vista que a carteira da vítima foi restituída. Eventual compensação poderá ser buscada em ação autônoma. Condeno, ainda, a sentenciada, a pagar as custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções. Intime-se a vítima para conhecimento da presente sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0720732-54.2021.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s): DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES. R: ANA CYRA DAYRELL BRETAS DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL

DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0720732-54.2021.8.07.0001 CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO RÉU: ANA CYRA DAYRELL BRETAS DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de QUEIXA-CRIME proposta por Pedro Antônio Andrade Porto em face de Ana Cyra Dayrell Bretas Diniz, pela prática, em tese, do delito de difamação e injúria (artigos 139 e 140 c/c o art. 141, §2º, todos do Código Penal). Aduz o querelante, em resumo, que a querelada encaminhou mensagens provocativas e insultuosas para se dirigir a ele, ofendendo a sua honra subjetiva e objetiva, diante de pessoas participantes de um grupo virtual. Distribuído o feito para este juízo, o Ministério Público requereu a citação da querelante (ID 95355074). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro o cometimento dos delitos de injúria ou difamação. Para caracterização de crime contra a honra, é indispensável o animus, ou seja, a vontade deliberada de agir, sob pena da conduta ser tida como atípica. Analisando os documentos que acompanham a exordial, sobretudo aqueles em que constam os trechos transcritos pelo querelante, verifico que as ações não permitem chegar à conclusão da incidência hipotética nos tipos penais previstos nos artigos 139 e 140, da Norma Repressiva. Como se observa, as expressões/críticas mútuas, na verdade, estão inseridas num contexto mais amplo de desavença entre vizinhos. Em que pese o desconforto gerado, são insuficientes para acarretar efeitos na seara criminal. É sabido que a difamação resta caracterizada quando o agente divulga fatos infamantes à honra objetiva de alguém, sejam eles verdadeiros ou falsos. Outrossim, a injúria se faz presente quando são imputados fatos desonrosos, ou qualidades negativas, com menosprezo ou depreciação. Além dos requisitos objetivos, para a configuração dos tipos penais contra a honra, deve ser preenchido o requisito subjetivo, que se consubstancia no fim específico de ofender. Nesse quadro, tem-se que o elemento subjetivo, pertinente à intenção de lesar ou ofender a honra alheia, não restou demonstrado porque não basta que as palavras sejam aptas a malferir, sendo imperioso que sejam proferidas com esse escopo. Ademais, não se pode desencadear um procedimento criminal, com consequências inegavelmente gravosas para quem quer que seja, sem a caracterização mínima da tipicidade material, ainda que em tese. Diante do exposto, REJEITO a presente queixa-crime, com amparo no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição, após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações necessárias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

4ª Vara Criminal de Brasília**EDITAL**

N. 0739181-94.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ROGERIO LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739181-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: LEANDRO ROGERIO LIMA OLIVEIRA EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0739181-94.2020.8.07.0001 em que é réu LEANDRO ROGERIO LIMA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, nascido em 10/02/1983, filho de Francisco Diogo Oliveira e Maria da Conceição Lopes de Lima, RG nº 1943988 SSP/DF. CPF nº 666.418.451-68, denunciado por infração ao art. 171, caput, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDF, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 625, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 25/06/2021. Eu, MONALISA CASTRO DA COSTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

N. 0727253-49.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS OVIDIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR HUGO DE JESUS SOUSA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727253-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELIAS OVIDIO DE SOUZA, VITOR HUGO DE JESUS SOUSA DUARTE EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0727253-49.2020.8.07.0001 em que é réu VITOR HUGO DE JESUS SOUSA DUARTE, brasileiro, com 20 anos de idade, nascido aos 1/1/2001 em Santo Antônio do Monte/MG, filho de Selma de Jesus Sousa, denunciado por infração ao art. 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDF, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 625, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 25/06/2021. Eu, MONALISA CASTRO DA COSTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

N. 0736145-44.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS FAGUNDES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO BARBOSA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF39151 - ANTONIO CARLOS DE LIMA. R: LINDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PAULO RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE LOPES DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736145-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ANDRE LUIS FAGUNDES COSTA, ANTONIO SOUSA DA SILVA, LINDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA, MARCOS PAULO RODRIGUES SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES DO VALE INDICIADO: CLAUDIO BARBOSA FERNANDES EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0736145-44.2020.8.07.0001 em que é réu LINDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, natural de BELÉM/PA, nascido em 11/08/1951, com 69 anos de idade, filho de LUIZ GONZAGA DE SOUZA e SANTINA LOPES DO NASCIMENTO, portador do RG nº 2560690 SSP/DF/DF, CPF nº 443.973.211-91, denunciado por infração ao art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDF, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 625, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das

12h às 19h. Dado e passado em 25/06/2021. Eu, MONALISA CASTRO DA COSTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

N. 0725288-36.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERY DA SILVA GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF62794 - IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: MOACIR DE CASTRO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA AMANCIO DE LIMA. Adv(s): DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. R: LUCAS SANTOS BORGES. Adv(s): DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS, DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. R: HELIO DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO, DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. R: PLATTINI STALLONE DE LA TORRE CARDOSO. Adv(s): DF65125 - TAILANDIA SANTOS DE ALMEIDA. R: STANLEY GEMINIANO LEAL. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: TALINY VEIGA PINHEIRO. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: IVAN CESAR SEARA GOMES DE JESUS. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: JADIR ANTONIO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAATEANDRO MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IRACEMA ALCANTARA LEITE. Adv(s): DF63305 - CICERA MARIA DOS SANTOS DA SILVA. R: KARINE DE ALMEIDA BUENO. Adv(s): DF11765 - VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES, DF39175 - JULIANA SANTOS LUCAS, SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. R: SÉRGIO IZAIAS DE CARVALHO. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): MG187662 - BERNARDO SILVEIRA FREITAS. Número do processo: 0725288-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NERY DA SILVA GONCALVES JUNIOR, MOACIR DE CASTRO AMORIM, CAMILA AMANCIO DE LIMA, LUCAS SANTOS BORGES, HELIO DE ALMEIDA FERREIRA, PLATTINI STALLONE DE LA TORRE CARDOSO, STANLEY GEMINIANO LEAL, TALINY VEIGA PINHEIRO, IVAN CESAR SEARA GOMES DE JESUS, JADIR ANTONIO DOS REIS, JEAATEANDRO MENDES DO NASCIMENTO, MARIA IRACEMA ALCANTARA LEITE, KARINE DE ALMEIDA BUENO, SÉRGIO IZAIAS DE CARVALHO EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0725288-36.2020.8.07.0001 em que é réu JEAATEANDRO MENDES DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido 18/05/1979, filho de JAILTON DANTAS DO NASCIMENTO e CASSIA RITA MENDES DO NASCIMENTO, portador do RG nº 22450289 SSP/MG, CPF nº 708.376.431-04, denunciado por infração ao art. 2º, caput, da Lei 12.850/13. Como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDFT, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 625, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 25/06/2021. Eu, MONALISA CASTRO DA COSTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

5ª Vara Criminal de Brasília**SENTENÇA**

N. 0000260-44.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GOMES VIANA JUNIOR. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000260-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto Qualificado (3417) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: LEONARDO GOMES VIANA JUNIOR SENTENÇA LEONARDO GOMES VIANA JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática de fatos delituosos descritos na peça acusatória constante no ID 46362459. O acusado foi preso em flagrante e teve concedida liberdade provisória durante a audiência de custódia, ID 46362477. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2019, ID 46362511. O réu foi citado (ID 46362641) e, durante a audiência realizada no dia 2/4/2019, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo (ID 46362644), que restou revogada em 26/03/2021, ID 87433353. A resposta à acusação foi apresentada (ID 88490868). Não caracterizadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, ID 88582196. Durante a instrução criminal (17/6/2021), foram ouvidos Elizama Farias, Antonio Carlos Pereira e Júlio César Carvalho. O Juízo homologou a desistência de oitiva de Reijane Ribeiro e, por último, o réu foi interrogado. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público pugnou pela atualização da FAP e a juntada do laudo, ao passo que a Defesa nada requereu, ID 94981090. Em alegações finais escritas, o Ministério Público oficiou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, ID 95334238. A defesa, por sua vez, pugnou: a) pela redução do prazo prescricional de eventual pena aplicada ao acusado em razão de ser pessoa menor de 21 anos à época dos fatos; b) aplicação da atenuante da menoridade penal e confissão espontânea; c) reconhecimento de tentativa de furto e de furto privilegiado; d) aplicação da pena base no mínimo legal e substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal (ID 95445130). Os autos vieram conclusos para sentença em 23 de junho de 2021. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado a autoria do crime de tentativa de furto qualificado. O feito transcorreu regularmente, sem intercorrências dignas de nota, razão pela qual não sobrelevam nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Ausentes preliminares, passo ao exame de mérito. A materialidade do delito encontra-se exaustivamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante nº 36/2019 ? 5ª DP; ocorrência policial nº 576/2019 ? 5ª DP; auto de apresentação e apreensão nº 60/2019; termo de restituição nº 19/2019, bem como pelas declarações colhidas na fase inquisitorial e judicial do feito. A autoria também restou devidamente comprovada nos autos, senão, vejamos. Durante seu interrogatório, o réu além de confessar a autoria delitiva, também se disse bastante arrependido. Relatou que foi ele próprio quem confeccionou a sacola utilizada durante o crime, aduzindo, ainda, que o menor que o acompanhava era um amigo que também iria participar do furto. A funcionária da loja vítima, Elizama José de Sousa Farias, narrou que é comum a ocorrência de fatos similares ao da presente ação na loja em que trabalha. Disse que o uso de sacola laminada realmente inibe o acionamento da antena anti-furto, sendo comum a utilização deste material para tal finalidade. Elizama também narrou que toda a situação foi monitorada pelas câmeras de segurança da C&A, minuciando que a abordagem ao acusado ocorreu na saída do provador, quando as peças já estavam na mochila do rapaz. Relatou que ainda foi oferecida a oportunidade para que ele realizasse o pagamento, mas ele não tinha o dinheiro. A testemunha Antônio Carlos Pereira de Andrade disse recordar-se vagamente dos fatos, em razão do decurso do tempo e também porque eram muitas ocorrências da mesma natureza. Todavia, disse que trabalhava na loja vítima, tanto nas câmeras quanto na prevenção. Lembrou-se que o réu entrou no provador juntamente com um menor de idade e que estranharam tal atitude, de forma que realizaram a abordagem, mas o menor alegou que não sabia que o réu estava com as peças de roupas. Por sua vez, o policial militar Júlio César Carvalho da Silva disse não se recordar da prisão do réu, mas confirmou as declarações prestadas durante o flagrante, afirmando, inclusive que costuma assinar somente após ler o documento. Como se observa, a confissão do acusado encontra-se em plena sintonia com o contexto probatório constante dos autos, não havendo dúvida alguma de que, de fato, praticou o crime narrado na peça acusatória que, embora o fato tenha ocorrido na C&A e não nas Lojas Americanas. Reconhecidas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia, passo ao exame da qualificadora inserta no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 155, do Código Penal. Segundo narra a peça acusatória, o acusado teria praticado a tentativa de furto mediante a utilização de uma sacola laminada que impediu o acionamento do alarme. De fato, além da confissão do acusado explicando que ele próprio confeccionou a sacola utilizada durante o crime, o auto de apresentação e apreensão nº 60/2019 atestou a apreensão de um saco laminado encapado com fita duxex de cor marrom (ID 46362466), apetrecho comumente utilizado para inibir o acionamento de alarmes. Desta forma, incidente a qualificadora constante no inciso II, do § 4º, do art. 155, do Código Penal. Por outro lado, é possível a aplicação do § 2º, do artigo 155, do Código Penal, visto que o valor comercial das mercadorias (no total de R\$ 410,00 ? quatrocentos e dez reais), ID 46362466, era inferior a um salário mínimo que, na época, era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Vale frisar que a Súmula 511 do STJ pacificou entendimento do sentido de que "é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva." Por fim, não se trata de crime consumado, uma vez que, como afirmado acima, o réu foi abordado no momento em que saía do provador, mas quando as mercadorias que pretendia subtrair já estavam acondicionadas na sacola laminada, no interior de sua mochila. Em consequência, não há se falar em furto consumado, mas tão-somente em tentativa de furto qualificado. Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação do acusado é típica e antijurídica, porquanto não agiu acobertado por qualquer causa excludente de ilicitude. A sua conduta também é culpável, por ser imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR LEONARDO GOMES VIANA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 2º e § 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu é primário (ID 46362474). Nada foi apurado em relação à conduta social e personalidade do réu. Os motivos do crime são os inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção de lucro fácil, por intermédio da prática do crime. As circunstâncias do delito, por sua vez, também não destoam do tipo de ilícito perpetrado, muito embora o crime tenha sido cometido no interior de uma loja com amplo monitoramento de câmeras de segurança e funcionários destinados à prevenção de furtos. Quanto às consequências, aponto que a representante legal da loja vítima afirmou que as mercadorias foram recuperadas, sem nenhum tipo de avaria. O comportamento da vítima, nas circunstâncias, em nada contribuiu para o evento criminoso. Feita a análise supra, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes. Porém, apesar da incidência das atenuantes da confissão espontânea e menoridade penal, inviável a minoração da pena, eis que já fixada no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Não há causas de aumento da pena. Todavia, considerando que o crime foi tentado e que o réu sequer conseguiu sair do local, pois imediatamente foi flagrado pelos funcionários da loja, diminuo a pena a pena no grau máximo de 2/3, em razão da tentativa, fixando a pena em 8 meses de reclusão, além do pagamento de 3 dias-multa. Finalmente, em razão da causa de diminuição prevista no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, utilizo o fator médio de redução uma vez que os bens não eram de valor tão baixo, nem eram destinados à alimentação, restando a pena definitivamente fixada em 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, e pagamento de 1 dia multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Presentes os requisitos no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos moldes e condições a serem estabelecidos pelo MM. Juízo da VEPEMA. Deixo de estabelecer quantia reparatória à loja vítima, uma vez que não houve relato de prejuízo, posto que a mercadoria foi imediatamente recuperada, sem o relato de qualquer avaria nas peças. Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia e oficie-se ao INI e ao TRE. P. R.I. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:31:36. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0734261-77.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA ARAUJO COSTA. Adv(s): DF23530 - ERNANY BONFIM FILHO. T: CELSO PEIXOTO LIBERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0734261-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: CRISTIANA ARAUJO COSTA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra CRISTIANA ARAÚJO COSTA, vulgo ?CHUCHU?, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 147, caput, artigo 171, ?caput?, do Código Penal, imputando-lhe as práticas das condutas delitivas narradas na peça acusatória juntada ao ID 74923011: (...) No período de 24 de abril de 2018 a 23 de julho de 2018, em horário comercial, Brasília/DF, a denunciada, com vontade livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita consistente no valor total de R\$ 7.104,38 (sete mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos) em prejuízo da vítima CELSO PEIXOTO LIBERAL, induzindo-o em erro ao contratar pacote de viagem nacional, passagens aéreas e hospedagem, sabendo que não cumpriria com o acordo, recebendo os valores em uma maquininha de cartões. A vítima conheceu a denunciada em razão de ele ser motorista de UBER e ela, sua cliente. Assim, durante uma viagem de UBER, ao conversarem informalmente, a denunciada se apresentou como consultora de viagens, chamando a atenção da vítima que disse estar interessada em realizar uma viagem com a família, dizendo ter feito pesquisas de preços em sites de viagens, mas achado as propostas caras. Na ocasião, a denunciada, vendo a oportunidade, realizou uma contraposta de valores a fim de contratar um pacote de viagens para a vítima. A denunciada, que trabalhava como freelancer em uma agência de turismo, Ânima Turismo, usou, indevidamente, o nome da referida agência, e fez uma cotação de diárias e passagens aéreas, apresentando a referida proposta a vítima, que ficou interessada. A vítima, acreditando na idoneidade da denunciada e na palavra de que ela honraria com o acordado, foi até a casa da denunciada e efetuou o pagamento das diárias do Resort, divididas em 6 parcelas no cartão de crédito, totalizando o valor de R\$ 6.668,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais) e o pagamento das passagens aéreas, também parceladas no cartão de crédito, totalizando o valor de R\$ 1.754,34 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). O pagamento foi realizado em uma maquininha de cartão apresentada pela denunciada na ocasião, além do mais a vítima fez uma transferência bancária no valor de R\$ 321,72 (trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos). Após o pagamento, a denunciada ainda manteve a vítima em erro, enviando-lhe um e-mail com as reservas que, entretanto, não foram emitidas porque não foram devidamente confirmadas e pagas. Acreditando ter caído em um golpe, a vítima entrou em contato com a operadora do seu cartão de crédito que, estornou os valores creditados, por sua vez a vítima não conseguiu o resgate do valor depositado na conta da denunciada. Com essa conduta delituosa, a denunciada tornou-se incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal, razão pela qual, requer o Ministério Público o recebimento da presente, com a consequente instauração da ação penal, ordenando-se a citação do denunciado para apresentar Resposta à Acusação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para acompanhar a instrução do processo e ser, ao final, sentenciado, sob pena de revelia, bem como a intimação das pessoas abaixo arroladas para virem em juízo depor sobre os fatos narrados. Requer ainda, a aplicação do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. (...) A denúncia foi oferecida em 16/10/2020 e recebida em 19/10/2020 (ID 74939807). Por não ter sido encontrada nos endereços dos autos, a ré foi citada por edital ao ID 80676114. Entretanto diante da notícia de sua prisão e após sentenciar o feito dos autos nº 0710664-16.2019.8.07.0001, já transitado em julgado, foi determinada a citação da ré no presídio em que se encontrava, quando do cumprimento do alvará de soltura expedido naqueles autos, nos termos da decisão de ID 85046621. A ré foi citada no presídio feminino do Distrito Federal em 4 de março de 2021 (ID 85226172), tendo sido nomeado o NPJ-UDF na condição de defensor dativo, diante da ausência de constituição nos autos de advogado particular. Em seguida, o NPJ-UDF apresentou resposta à acusação ao ID 87614295. Ato contínuo, foi proferida decisão na fase do art. 397 do CPP pelo regular prosseguimento do feito, determinando-se a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 87614295). Posteriormente, a ré constituiu advogado particular nos autos ao ID 92703662, que compareceu à audiência de instrução e julgamento de ID 92772185, tendo sido realizada a oitiva da vítima Celso Peixoto Amaral. Na mesma ocasião, este juízo homologou a desistência formulada pelas partes das oitivas da testemunha Ana Cristina Bahout Kimaid. Ao final, a ré foi interrogada. Encerrada a instrução, a acusação e a defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público apresentou alegações finais ao ID 94513144, pugnando pela absolvição da ré, por insuficiência de provas da materialidade delitiva, diante da ausência de dolo ou má-fé, uma vez que a vítima teria, quatro meses antes da viagem, cancelado o contrato unilateralmente, antes mesmo de estar em mora e registrou contra ela um boletim de ocorrência por prática de crime de estelionato, sendo que a ré ainda tentou notificar extrajudicialmente para informar a realização da viagem contratada, porém não obteve sucesso. Finalmente, a Defesa, em alegações finais, requereu a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos mesmos termos do que pleiteado pela acusação (ID 94889606), pugnando, outrossim, pela declaração de atipicidade da conduta, pois houve, no caso concreto, um mero inadimplemento contratual, sobretudo porque tentou entrar em contato com a vítima e não praticou qualquer ardil contra a vítima, acrescentando que ela não se passou por agente de viagens; ao contrário exercia de fato esse ramo de empreendedorismo. É o relatório. DECIDO. Verifico, de ofício, que as partes não arguíram preliminares, assim como que inexistem irregularidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, e considerando as alegações finais apresentadas pela acusação e pela defesa, tenho que não há prova suficiente da materialidade delitiva dos delitos imputados à ré. A vítima Celso Peixoto Liberal ao ser ouvida em audiência, disse que conheceu a ré quando trabalhava como motorista de transporte urbano pelo aplicativo ?Uber?. Ela foi cliente e levou-a para casa. Naquela ocasião, conversando sobre viagens, o depoente tinha comprado uma viagem pelo site ?Booking? e conversou com ela, porque seria uma realização familiar. O depoente perguntou se ela mexia com viagem e ela disse que era consultora. O depoente disse que tinha comprado viagem para Maragogi e ela perguntou quando o depoente tinha pagado, o depoente falou que tinha sido por seis mil e alguma coisa. Disse que ela se ofereceu para olhar outros valores sem compromisso e que, se o depoente gostasse, poderia cancelar com o ?booking?. No dia seguinte, ela entrou em contato falando que ficaria mais em conta a viagem com ela e o depoente ainda ganharia uma diária a mais. O depoente aceitou. Depois, fez mais umas três viagens de uber para ela. A ré disse que era freelancer para a agência ?Ânima?. O depoente afirmou que, posteriormente, fechou o pacote de viagens na residência dela, parcelando no cartão, por meio de maquininha de pagamentos. Ainda ficou de fechar as passagens e fez posteriormente. Também fez transferência de R\$ 321,00 para a conta dela, relacionado à taxa de embarque, segundo ela. Então, ela ficou de entrar em contato assim que fosse na agência para consolidar a viagem. O depoente ficou aguardando e entrando em contato, mas ela dizia que estava tudo certo. O depoente perguntava sobre o voucher e ela dizia que estava tudo pronto, mas estava sempre dando desculpas, falando que estava viajando. Ela só respondeu novamente quando o depoente entrou em contato com a operadora de cartão pedindo o estorno. Então, eles bloquearam algum dinheiro dela no cartão. Aí ela entrou em contato dizendo que não havia problema entre ela e o depoente não teve prejuízo no cartão por causa disso, afirmando que ela chegou a passar um documento de reserva. A viagem seria em novembro e o depoente falou com a empresa de cartão em julho, sendo que tinha fechado o pacote bem antes. Ela tinha dito que entregaria o voucher do hotel sete dias depois de pagar, e ela falou que ia mandar as passagens aéreas também, mas nunca que mandava. O depoente conversou com uma funcionária da ANIMA, chamada, salvo engano, LUANA, que disse que CRISTIANA não trabalhava lá, sendo somente ?freelancer?, mas que tinha sido desligada totalmente da empresa porque houve outros casos semelhantes ao do depoente. Essa atendente disse que a reserva feita, se não confirmada em dois dias, caía. Às perguntas da Defesa, disse que após fechar o pacote, fez duas viagens como motorista dela e não foi informado sobre multa relativo ao cancelamento do pacote. Por sua vez, ao ser interrogada, a acusada negou todos os fatos descritos na inicial acusatória e apresentou a sua versão sobre eles. Disse que Celso foi um cliente que a procurou, ele trabalhava como motorista da ?Uber? e a transportou algumas vezes, e foi assim que disse a ele que trabalhava com pacotes de viagens e turismo, motivo pelo qual Celso se interessou por um pacote que estava na promoção. Disse que Celso pagou pelas passagens para a companhia aérea, pagou pelo ?resort?. Contudo, contudo, esclarece que, nesse ínterim, um outro cliente, insatisfeito com um desacordo comercial, pois teria cobrado multas devidas, disse que acabaria com a vida da ré e foi até a televisão e fez uma denúncia contra si e, depois dessa denúncia, os outros clientes da acusada ficaram inseguros

com o trabalho dela, acredita que Celso viu a referida matéria jornalística. Foi depois desse incidente Celso pediu cancelamento da viagem, mas pediu depois de ter feito um boletim de ocorrência. A viagem de Celso seria quatro meses depois da data em que ele foi na delegacia. Disse que tentou entrar em contato com Celso para avisar-lhe que a viagem já estava paga e que queria entregar o "voucher", entretanto o cliente, Celso, não atendia às suas ligações e nem retornava as suas mensagens, motivo pelo qual o notificou extrajudicialmente por e-mail avisando que estava tudo certo com a viagem dele, mas ele não retornou. Disse que a viagem deu cancelamento de "no show?", e os valores do cartão de crédito acabaram por ser estornados. afirmou que a empresa de cartão de crédito entrou em contato com a acusada e ela disse que a não era para estornar o valor, pois a viagem do Celso estava paga e que se ele desistisse deveria entrar em contato com a acusada para pagar as multas de cancelamento, contudo o cartão estornou o valor para a vítima. Ficaram as multas e ele não respondia mais as mensagens da depoente. Explicou que o "voucher" tem um prazo para ser liberado e varia de empresa para empresa. A depoente só ficou sabendo do cancelamento logo depois da data da viagem. A depoente pagou as multas. Às perguntas do Ministério Público, disse que a depoente mandou a documentação para a empresa do cartão, mas não devolveram os valores para a conta da depoente. Foram tantos passageiros que não conseguiu apurar com a empresa de cartão o que aconteceu. Quando o cartão faz o estorno, as operadoras entram em contato com as companhias não de imediato. Então, só foi informada depois. A vítima tinha tudo, confirmação de reserva, "voucher", passagens, tudo. Mas a vítima deve ter ficado inseguro e cancelou a viagem. Às perguntas da Defesa disse que comunicou Celso acerca das consequências do cancelamento, falou sobre as multas. Acredita que ele ficou inseguro porque viu uma reportagem de um outro passageiro que cancelou. Em análise ao conjunto fático-probatório dos autos, não há elementos suficientes da conduta da materialidade delitiva narrada na denúncia no sentido de que a ré, mediante ardil, e posterior indução da vítima em erro, teria obtido para si vantagem ilícita consistente no valor total de R\$ 7.104,38 (sete mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos) em prejuízo da vítima. Conforme se viu do depoimento da vítima e do interrogatório da ré, existe total contradição entre ambas as versões trazidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Segundo a vítima Celso narrou, após conhecer a ré em alguns transportes por meio do aplicativo "Uber", acabou fechando um pacote de viagens, que seria uma realização de sonho, após ser informado por ela que era consultora de viagens, e trabalhava como "freelancer" da empresa de viagens "ÂNIMA", e que o valor que ela faria ao organizar a viagem estaria mais em conta, o que fez com que o contrato entre ambos fosse realizado e ele parcelasse o pagamento total por meio de cartão de crédito. Entretanto, afirmou que tentava entrar em contato posteriormente para confirmar a viagem, mas ela não o atendia devidamente dando-lhe a confirmação ou os documentos relacionados à viagem marcada, pois dizia estar sempre viajando. Isso fez com que ele fosse acometido de temor de estar sofrendo um possível "golpe", o que fez com que procedesse ao estorno dos valores junto à operadora do cartão de crédito, com receio de que a viagem não fosse de fato realizada. Conforme ele mesmo disse, posteriormente, CRISTIANA entrou em contato depois encaminhando-lhe um documento de reserva, informando que estava tudo resolvido. Entretanto, manteve sua decisão de receber o estorno porque entrou em contato com a empresa "ÂNIMA", ao que a atendente "Luana" o teria informado que a ré tinha sido desligada da empresa por diversos problemas relacionados a problemas com vários clientes no exercício da atividade de consultoria de viagens. Isso porque a viagem seria em novembro e o depoente falou com a empresa de cartão em julho, sendo que tinha fechado o pacote bem antes. Ela tinha dito que entregaria o voucher do hotel sete dias depois de pagar, e ela falou que ia mandar as passagens aéreas também, mas nunca que mandava. Em sentido contrário, a ré argumentou que de fato trabalhava como consultora de viagens e já tinha dito a ele que fazia um "freelancing" junto à referida empresa e que tinha realizado todos os procedimentos para que a viagem contratada de fato acontecesse. Nesse sentido, disse que entrou em contato com a vítima dando-lhe de tudo ciência e para entregar-lhe o "voucher" do pacote para o "resort" escolhido, e tentou notificá-lo, sem sucesso, extrajudicialmente, para que comparecesse ao aeroporto para realizar a viagem, e que o contrato não deveria ser cancelado, sob pena de aplicação de multa, pois as reservas tinham sido feitas. Entretanto, afirmou acreditar que o motivo do cancelamento se deu por conta de um dos clientes insatisfeitos com seu serviço, que disse que "acabaria com a vida dela?", sendo que esta terceira pessoa, além de registrar boletim de ocorrência, ainda divulgou os fatos na imprensa, o que fez com que vários outros clientes seus desistissem de diversos contratos. Diante disso, acredita que o cancelamento da viagem se deu por insegurança de Celso, diante dessas notícias, mas que tudo havia sido providenciado. Diante do que se produziu em juízo, tenho que é verossímil a versão dos fatos alegados pela ré, visto que a tese acusatória não se confirmou em juízo, sendo insuficientes para uma condenação elementos obtidos exclusivamente durante a fase inquisitorial. Conforme se viu do depoimento da vítima, vários fatos trazidos pela ré foram por ele confirmados, especialmente o prejuízo dos valores de R\$ 321,72 que haviam sido transferidos à ré a título de taxas, já que pediu estorno antecipadamente junto à operadora de cartão de crédito pelo receio de ter "caído em um golpe", a fim de evitar um grande prejuízo. Além disso, confirmou que CRISTIANA o havia contatado posteriormente tentando manter o contrato, passando-lhe inclusive um "voucher" da reserva que acabou de fato sendo realizada. Consequentemente, com base na prova testemunhal produzida, não há dúvida de que realmente, neste caso específico, não houve prática de crime por parte da ré, senão um possível descaso ou mau atendimento à vítima, que figurava como seu cliente, o que deixou Celso inseguro na manutenção do negócio. É possível também que ele tivesse tomado conhecimento de vários outros casos que relacionam a ré com práticas de fraudes decorrentes de descumprimento de contratos de pacotes de viagens, o que teria gerado insatisfação e notícias de crime por diversas outras pessoas. Mas, ao que tudo indica, embora a defesa não tenha juntado nenhum documento que comprove o que a ré afirmou em juízo, diante do cotejo dos fatos narrados por ela e a vítima, é o caso de se acolher a tese defensiva, pois não se evidenciou a prática de crime de estelionato relacionado a este contrato, já que foi unilateralmente rescindido por Celso, pelos motivos já expostos, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER a ré CRISTIANA ARAÚJO COSTA, devidamente qualificada nos autos, da imputação prevista no art. 171, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão e procedidas as comunicações de estilo, e uma vez que não consta dos autos nenhum objeto apreendido, tampouco valores a serem restituídos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 17:30:41. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0717763-37.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO. R: MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO ROMANO. R: ADRIANO SILVA SANTIAGO. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. R: GABRIELA EGIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO. R: ROSELAINE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIVANIA IRENE DA SILVA. R: VIVIAN DE JESUS PEREIRA. Adv(s): SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES. R: ROBERTO ALEXANDRE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA JUNHO INFANTES. Adv(s): SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES, SP318659 - JOSE CARLOS JUNHO. R: ALMIR PEREIRA MARCAL. Adv(s): SP363255 - BRIGIDA ALVES BATISTA, SP382870 - RAFAEL PERON DE OLIVEIRA. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Tiago Carvalho Nunes de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fabrício Everton Santos Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0717763-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FABIO RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO ROMANO, ADRIANO SILVA SANTIAGO, GABRIELA EGIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSELAINE OLIVEIRA ALMEIDA, ROSIVANIA IRENE DA SILVA, VIVIAN DE JESUS PEREIRA, ROBERTO ALEXANDRE DE MELO, LETICIA JUNHO INFANTES, ALMIR PEREIRA MARCAL DECISÃO Recebo a apelação interposta pela ré LETÍCIA (ID 94866888). Intime-se sua defesa constituída ao ID 94339692 para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Intimem-se, novamente, as defesas constituídas pelos réus FÁBIO (Dr. Rubens Ferreira Galvão, OAB/SP 250287) E ALMIR (Drs. Rafael Peron de Oliveira, OAB/SP 382.870 e Brígida Alves Batista, OAB/SP nº 363255), para apresentar contrarrazões ao apelo

ministerial, peça essencial para o desenvolvimento regular do processo, nos termos da Súmula nº 707/STF, aplicável ao caso por analogia. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 15:05:32. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0741529-85.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIDNEY PESSOA DE QUEIROZ. Adv(s):. DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. T: JOSE GUIMARAES MAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELZA VIEIRA MAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LILIAN VIEIRA MAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADRIANA BUENO PINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JULIANA ARAUJO GUIMARÃES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0741529-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SIDNEY PESSOA DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, designei para 17/8/2021, às 14h30, a audiência de instrução. O modo como será realizada (presencial ou videoconferência) será informado posteriormente. 24/06/2021 18:04 CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0726472-27.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):. DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF54690 - JESSICA ALVES DE MORAES, DF62817 - RONEI SEVERO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0726472-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estupro de vulnerável (11417) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JOAO RAMAO GARCIA SOARES SENTENÇA JOAO RAMÃO GARCIA SOARES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios como incurso nas sanções do artigo 217ºA, caput, do Código Penal Brasileiro, pela prática de fato delituoso constante na denúncia de ID 70456661. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2020, ID 70772268. Citado (ID 71844503), o réu ofertou resposta à acusação (ID 72671260). O Juízo o prosseguimento do feito (ID 73349198). No dia 26 de janeiro de 2021, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que Maria Oderilda e Walter foram ouvidos. Por último, o réu foi interrogado. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o MP nada requereu, enquanto a Defesa pugnou pela juntada de quatro documentos (ID 82022898). Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos moldes inicialmente formulados, entendendo que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas nos autos, ID 83327741). A Defesa, em sede de alegações finais, pugnou preliminarmente pelo reconhecimento de nulidade em razão da decisão de recebimento do aditamento por violação ao art. 384, § 2º, do CPP. No mérito, pleiteou a absolvição por ausência de prova quanto à existência do fato, inexistência de prova de que o réu tenha praticado o fato delitivo ou mesmo em razão da aplicação do princípio in dubio pro reo, dada a ausência de prova suficiente para a condenação. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, consideração da atenuante descrita no art. 65, inciso I, do Código Penal, além da concessão do direito de recorrer em liberdade, ID 84836335). Os autos vieram conclusos para sentença em 21/06/2021. É o relatório. DECIDO. A preliminar de nulidade em razão da decisão que recebeu o aditamento da denúncia já restou conhecida e afastada pela 3ª Turma Criminal deste e. TJDF, que denegou a ordem, por ausência de qualquer prejuízo à Defesa, quando do recebimento do aditamento da denúncia, por se tratar de mera alteração na descrição das circunstâncias relacionadas ao fato originariamente imputado (ID 86970329). Assim, por verificar a inexistência de irregularidades a serem sanadas e, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime está comprovada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se a ocorrência policial nº 99/2018 ? DPCA; certidão de nascimento de Sophia (ID 70456666), relatório nº 171/2018 ? SAM (7045667), relatório policial nº 816/2018 (ID 70456670), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ainda em sede policial, o acusado negou a prática da conduta delitiva a ele imputada, sob o argumento, em síntese, que sequer tinha o hábito de abraçar ou mesmo pedir beijo na bochecha para as crianças daquela localidade, sendo que nunca teve nenhum problema com Jefferson, Maria ou Sophia, não ?tendo a mínima ideia? do motivo para inventarem tais fatos contra sua pessoa (ID 70456681). Durante o interrogatório judicial, o acusado novamente negou os fatos em apuração, aduzindo que ele morava no mesmo prédio residencial onde Sophia nasceu, mas não tinha contato com a criança, assim como não frequentava a casa dela. Alegou nunca ter abraçado ou beijado Sophia. afirmou que estava em Uberlândia no dia 12/2/2018. Explicou que mudou de endereço em razão de um problema no Joelho de sua esposa, de modo que precisava de um prédio com elevador. Preferiu não responder o motivo pelo qual estaria sendo acusado na presente ação penal. Lado outro, a mãe da vítima, Maria Oderilda Pinto Gonçalves Lemos explicou que morava no térreo do prédio, enquanto o réu no primeiro andar do bloco, tendo morado cerca de 15 (quinze) anos no local. Informou que o réu morava apenas com sua esposa, mas possuíam netos que, por vezes brincavam com Sophia no térreo, sendo que sua filha, algumas vezes, foi à casa do réu, quando os netos dele estavam lá. Narrou que, em certo domingo, ?Leninha?, uma moradora, estava com Sophia e uma coleguinha no térreo do edifício, quando o réu desceu para jogar o lixo fora. Então, Sophia falou para Leninha: ?eu não gosto mais do avô da Poliana?. A moça perguntou o motivo e Sophia explicou que um dia ele havia descido para jogar lixo e tinha a abraçado e tentado enfiar os dedos dentro dela, dizendo para que não contasse para ninguém, senão mataria sua mãe. Assim que tomou conhecimento de tudo isso, chamou Sophia e perguntou o que havia ocorrido, tendo a menina relatado os mesmos fatos e detalhando que ele havia tentado enfiar os dedos nela por 3 (três) vezes, abraçando-a. Sophia não soube contar o dia certo do fato, mas a depoente deduziu que teria sido na semana anterior. Maria Oderilda relatou que ficou em choque e, então, procurou Simone (nora do acusado), dizendo que precisavam conversar pessoalmente pois havia acontecido algo muito sério. Contou os fatos para Simone, a qual disse que conversaria com seu marido. Em seguida, o outro filho do réu veio de Minas Gerais e disse que só podia ?pedir desculpas? e retiraria o pai do prédio. Ele também disse que, ao conversar com o pai, ele falou que ?apenas passou a mão na barriga da menina?. Disse que nem chegou a fazer o registro da ocorrência, pois o Conselho Tutelar foi ao local, em razão de uma ?denúncia anônima?. A família ficou com medo da reação da vizinhança, porque havia muitas crianças no prédio. Sobre o temperamento de sua filha, Maria Oderilda relatou que a menina é muito tranquila e não costuma ?inventar coisas?. Na escola, Sophia ficou um tempo sem querer brincar e acabou sendo chamada para conversar com a psicóloga, relatando novamente os mesmos fatos. afirmou que a menina passou a fazer acompanhamento psicológico, pois foi encaminhada pelo Conselho Tutelar, assim como foi encaminhada para exame perante o IML. Disse que até os dias atuais, a menina não deixa tocarem nela. afirmou que orientou que sua filha contasse todos os fatos para os psicólogos, sem nada esconder, embora a menina costumasse dizer que não mais queria falar naquele assunto. Disse que Sophia não narrou sobre outros abusos relacionados a outras pessoas. afirmou que ela gostava de assistir vídeos no celular, mas não no horário da madrugada, não sabendo se ela assistia vídeos durante a madrugada, quando ia dormir na casa da avó. afirmou que chegou a solicitar as imagens do prédio para o síndico, mas não foi atendida, não sabendo informar se foram entregues na delegacia. Quanto à Leninha, disse que não manteve amizade depois que ela se mudou do prédio. Narrou que Leninha demonstrava muito carinho por crianças, mas não sabia que ela era esquizofrênica. A genitora de Sophia também afirmou que, algum tempo depois, quando foram a um shopping, Sophia falou que o réu tinha ameaçado de matar sua mãe caso contasse. O vizinho do réu, Walter José de Almeida, afirmou conhecer Sophia e informou sobre a inexistência de elevador no prédio na época dos fatos. Disse que não via o réu abraçar a vítima e que não tomou conhecimento sobre rumores sobre esses fatos. Relatou que também conhecia, de vista, Leninha, acreditando que ela provavelmente tivesse problemas mentais. Algumas vezes chegou a ver Leninha com as crianças embaixo do prédio. Disse que ainda mora no mesmo prédio e que o réu, ao se mudar, explicou que iria se mudar por causa do Joelho de sua esposa. De fato, tal como informado pela genitora de Sophia,

durante o depoimento especial prestado na delegacia especializada, a menor demonstrou-se envergonhada em iniciar o relato sobre a violação em apreço, apresentando clara resistência para informar sobre a violência que, como sabido, é uma das principais consequências do abuso sexual. No decorrer da entrevista, em síntese, a menor confirmou os fatos noticiados na ocorrência policial nº 99/2018 ? DPCA, que relata situação de violência cometida por RAMON a seu desfavor (ID 70456668). O relatório psicossocial ? confidencial constante no ID 70456668 também relatada que durante a escuta especializada Sophia se mostrou aberta ao diálogo e apresentou características de desenvolvimento compatíveis com sua faixa etária. A menor relatou o episódio de violência vivido em que o acusado, ao tocar seu corpo de forma inapropriada, teria solicitado segredo. Vale frisar que o relatório psicossocial supra citado também aponta que a menor possuía características de desenvolvimento compatíveis com sua faixa etária, sendo que relatou suficientemente a violência por ela experimentada. Some-se que, após narrar os fatos, a menor mudou o seu comportamento, deixando de brincar na escola, tendo sido necessário um acompanhamento psicológico. Ressalte-se, ainda, que outro traço que chama a atenção é o fato de que, até os dias atuais, parou de deixar que a toquem, como franco sinal de desvio de personalidade, provavelmente decorrente do trauma causado pelos atos libidinosos dos quais foi vítima e, ainda, ameaçada para que não contasse a ninguém, pois caso contrário, sua mãe viria a morrer. Portanto, ao contrário do alegado pelo réu, observo que as declarações prestadas pela menor que, à época do fato já tinha 6 (anos) de idade e possuía desenvolvimento físico e mental em perfeita sintonia com sua faixa etária, conferem a certeza de que realmente foi vítima de crime sexual praticado pelo réu, pessoa a quem já conhecia, por serem vizinhos e por ele ser avô dos coleguinhas da vítima. Antes dos fatos, a menor demonstrava apreço ao acusado, conforme chegou a relatar para a vizinha Leninha. Assim, como dito, a simples negativa do réu restou isolada dos autos, sendo que a prova colhida durante a instrução criminal é firme no sentido de que o réu realmente tocou as partes íntimas da criança. Finalmente, em casos semelhantes ao ora em exame, a Jurisprudência tem entendido que a palavra da vítima é de relevo na prova de crimes sexuais, ganhando maior força quando consoante com outros elementos probatórios. Neste sentido, confira-se o recente julgado: ?PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. Os crimes contra a dignidade sexual, em geral, ocorrem longe da presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima possui valor probatório especial, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso as declarações judiciais de outras testemunhas, além do laudo pericial. Conjunto probatório que confirma a autoria e a materialidade do crime do art. 217-A do Código Penal, cuja tipicidade configura-se ainda que haja eventual consentimento da vítima para o ato sexual, no caso ausente. Ademais, a vítima costumava brincar como uma criança da própria idade dela (10 anos) no imóvel e o réu frequentava rotineiramente o local, o que certamente possibilitou-lhe pleno conhecimento da idade da menor. Erro de tipo não configurado. Apelação desprovida. ? (Classe do Processo: 00112812620108070003 - (0011281-26.2010.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça Registro do Acórdão Número: 1322717, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Mario Machado, DJE : 16/03/2021, grifei.) Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação do acusado, além de típica, é antijurídica, porquanto não agiu acobertado por qualquer causa excludente de ilicitude. A sua conduta é também culpável, por ser imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado JOÃO RAMÃO GARCIA SOARES, nas penas do artigo 217- A, caput, do Código Penal. Passo à individualização da pena. Na primeira fase da fixação da pena, considerando as circunstâncias enumeradas no artigo 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, verifico que a mesma foi normal à espécie do delito. Observo que o réu é primário e com bons antecedentes, ID 70755672. Nada foi apurado quanto à conduta social ou personalidade do réu. O motivo do crime é inerente ao tipo penal, de modo que não merece consideração desfavorável. Sobre as circunstâncias, verifico que o réu era uma pessoa de razoável confiança do círculo familiar da vítima, eis que além de vizinho, a menor costumava brincar com os netos dele, tanto no próprio apartamento dele, como no térreo do bloco residencial. Em relação às consequências, a genitora de Sophia disse que sua filha passou a realizar acompanhamento psicológico, sendo que mudou seu comportamento após os fatos, demonstrando-se arredia a carinhos (passou a não deixar que a toquem). Todavia, inequívoco que as lembranças de tal episódio não se apagarão da mente da menor, especialmente porque se trata de uma menina que, inclusive, apresentava clara resistência para relatar aos fatos, conforme relatório psicossocial acostado aos autos. A vítima em nada contribuiu para a consumação do crime, ao revés, demonstrou repugnância aos ditames do réu, ?deixando de gostar do avô de Poliana?. Assim, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão. Na segunda etapa da fixação da pena, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de diminuição ou aumento da pena, de modo que a torna definitiva em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Por fim, o réu está em liberdade e não há motivos supervenientes que autorizem a decretação de sua custódia cautelar. Assim, poderá recorrer em liberdade. Não há como se estabelecer, nesta sede, um valor mínimo para reparação dos danos, pois a vítima não informou o valor que pretenderia receber a título de indenização, nem o valor gasto com tratamento psicológico que, ao que tudo indica, trata-se de atendimento público em razão de encaminhamento pelo Conselho Tutelar. Não obstante, a parte ofendida poderá deduzir, no momento oportuno, suas pretensões reparatórias no juízo cível, na medida em que a presente sentença condenatória formará título executivo judicial, nos termos do art. 475-N do CPC. Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia e oficie-se ao INI e ao TRE. P.R.I. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:28:51. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0705456-80.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0705456-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: PABLO ALVES MARTINS, TIAGO FERNANDES TERMO DE AUDIÊNCIA Em 23 de junho de 2021 às 09h00, por meio da Plataforma Microsoft Teams, a qual possibilita a realização de audiências e sessões por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, e autorizada pela Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, ato que regulamentou a modalidade no âmbito do TJDF, fizeram-se presentes o MM. Dr. NELSON FERREIRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal de Brasília, comigo, Fernando Cardoso Piloni, Técnico Judiciário, a Promotora de Justiça Dr.ª CÂNDIDA MARCOLINA FERREIRA DE FARIA, onde foi aberta Audiência nos autos da Ação Penal nº 0705456-80.2021.8.07.0001, movida pela Justiça Pública em face de PABLO ALVES MARTINS e TIAGO FERNANDES, assistidos pelo Dr. WESME RODRIGUES DE SOUSA, OAB/DF 62161. Incurso o requerido no art. 158, 1º, do CP. Feito o pregão, a ele responderam o Ministério Público, o advogado e os acusados, mediante acesso por convite eletrônico previamente enviado às partes (URL: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmY2MGY2MmEtYjE1Yy00YjQyLTgwMmQTYzY0MjkzNjNjZTll%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2213281b03-0680-4f96-8d36-6cf493f51044%22%7d), todos devidamente identificados antes do início do ato. Ausente a vítima CASSIA PEREIRA DOS SANTOS. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Designo o dia 21.07.2021 às 09h00 para o prosseguimento da audiência a ser realizada de forma virtual por meio do link https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzE3MGE2YmMtMTM0NC00YjJlLTk0Y2MtZGNjY2MxZDcwYjYj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2213281b03-0680-4f96-8d36-6cf493f51044%22%7d. Renove-se a intimação da vítima para que ela compareça na forma presencial, devendo constar as observações inseridas no mandado de id 93279357. Publique-se para que o advogado tenha acesso ao link da audiência". Nos termos do artigo 48 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, que Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância do TJDF, a ata desta audiência será assinada digitalmente apenas pelo Magistrado. As partes nada requereram quanto a este procedimento e concordaram com todos os termos, não tendo qualquer reclamação. Nada mais havendo encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado às 09h40min.

CERTIDÃO

N. 0727578-58.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): BA4368 - SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, BA49784 - THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, BA61740 - JOSE HENRIQUE SOUZA LINO. Adv(s): DF35177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO, DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, DF6327 - GERALDO MARTINS FERREIRA. Adv(s): BA4368 - SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, BA49784 - THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, BA61740 - JOSE HENRIQUE SOUZA LINO. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, DF61348 - LIDIANA GOMES FURTADO. Adv(s): DF52453 - ANTONIO SERGIO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0727578-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, GEORGE ARAUJO BRANDAO DE SA, JOAO DIAS FERREIRA, ANCELMO LUIZ ALVES DENUNCIADO: ADRIANA PATRICIA ASSIS DE SANTANA, MARIZETE ARAUJO BRANDAO DE SA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 30/06/2021 14:00, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na forma de AUDIÊNCIA VIRTUAL, por meio da plataforma de videoconferência (Plataforma microsoft teams), devendo a parte acessar o link a seguir: <https://bit.ly/3uvMO9b> Brasília-DF, 10/05/2021 16:02 FERNANDO CARDOSO PILONI Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0717520-25.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717520-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Estupro de vulnerável (11417) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: AUTOR EM APURACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto, etc. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por [REDACTED], representada por NAYARA GARCIA DIAS NUNES, com efeitos infringentes, alegando contradição na decisão retratada pelo ID 94513987. Alega que a parte inicial da decisão aponta que as investigações tiveram por norte a notícia de supostos abusos sexuais praticados contra a Embargante e em sua parte final o mesmo decisum aduz que a medida protetiva foi deferida em razão do relato de ameaça ocorrido posteriormente. No mérito, reforça seu pedido de prorrogação das medidas protetivas. Instado, o Ministério Público oficiou pela rejeição dos Embargos, ao fundamento de que inexistente contradição. É o breve relatório. D E C I D O. Compulsando-se os autos, verifico que o Inquérito Policial 076/2021-9ª DPDF, teve início por meio de Portaria inaugural e está instruído com Boletim de Ocorrência, Guia de Perícia em Pessoa, Termo de Declarações Preliminares de Nayara Garcia Dias Cunha, Certidão de Nascimento de [REDACTED], Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, Termo de Audiência, dentre outros. Por meio de petição própria, a vítima postulou que fosse decretado o segredo de justiça, o que foi acolhido por este juízo. No mesmo petição, formulou pedido de prorrogação do prazo da medida protetiva. Após prévia manifestação do Ministério Público, este juízo fez observar que a medida protetiva deferida em favor de [REDACTED] e NAYARA havia sido proferida pela Vara Criminal da Comarca de Itapema/SC, após relatos de NAYARA quanto a ameaças sofridas por telefone, por parte do investigado, quando ambas já residiam naquela comarca. Ou seja, constatou-se que a medida protetiva foi deferida em razão do relato de ameaça e não em virtude dos supostos abusos sexuais que estão em apuração no presente caderno processual. A Embargante foi, inclusive, advertida de que eventual pedido de prorrogação fosse formulado junto ao juízo competente, qual seja, Vara Criminal da Comarca de Itapema/SC, responsável pelo processamento do apuratório às alegadas ameaças que motivaram a medida protetiva. Irresignada com a decisão, no lugar de formular seu pleito junto ao juízo competente, utiliza-se da via recursal incabível? Embargos de Declaração -, alegando contradição que não houve. Não obstante a solicitação das medidas protetivas tivesse por base a Ocorrência Policial 466.2020.4482, que, segundo a Embargante, faz menção a crimes de abuso sexual e de ameaças, tal situação não afasta o fato de que a decisão que deferiu o pleito de medidas protetivas não foi proferida por este juízo da Sexta Vara Criminal de Brasília/DF. Ademais, a Ocorrência Policial de ID 92779293, Página 04, narra unicamente a prática de crime de abuso sexual, ora em apuração. Embora fosse feito menção a eventual delito de estupro, certamente que a decisão que deferiu as medidas protetivas fez menção à Ocorrência Policial que instrui o presente feito, da qual teve conhecimento após a notícia de ameaças que teriam sido cometidas pelo investigado contra a vítima atualmente residente em Santa Catarina, onde este último delito teria ocorrido. Ressalte-se que o não acolhimento do pleito da Defesa quanto à prorrogação das medidas protetivas não possui caráter de sua revogação. Repita-se que, de um modo ou de outro, é fato notório que

a decisão que deferiu as medidas protetivas partiu de juízo diverso, o que, certamente, é do conhecimento da Embargante, não possuindo este juízo da Sexta Vara Criminal de Brasília/DF competência para prorrogá-la ou revogá-la. Por fim, conforme bem observado pelo órgão Ministerial, não há nos autos qualquer documento comprobatório de que houvesse sido transferida para este juízo a competência para análise de semelhante requerimento. Já a partir da decisão Embargada deveria o interessado pleitear junto ao juízo competente qualquer pedido, se o caso de entender violado o direito da vítima ou que as medidas anteriormente deferidas merecessem ser prorrogadas. Em face do exposto, não havendo qualquer fato novo passível de modificação, inexistente, ainda, a alegada contradição, tratando-se, apenas, de pretensão de revisão, com a utilização de recurso incabível, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prossiga-se o Inquérito Policial nos seus ulteriores termos, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público para postular o que entender de direito. Intimem-se. Brasília-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714180-73.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DOS SANTOS MARCIANO. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0714180-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO DOS SANTOS MARCIANO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o(a) ré(u): THIAGO DOS SANTOS MARCIANO, por meio de seu Defensor, a apresentar Resposta escrita à Acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPPB, no prazo legal. Brasília-DF, 25/06/2021 15:46. ALEX ARAUJO BRANDAO Servidor Geral

7ª Vara Criminal de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0721595-10.2021.8.07.0001 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ELISANDRA BORGES DOS SANTOS. A: DANIEL DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF60126 - ELISANDRA BORGES DOS SANTOS. R: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0721595-10.2021.8.07.0001 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Autor: ELISANDRA BORGES DOS SANTOS e outros Réu(s): REQUERIDO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Ratifico o despacho de ID 95599941 emitido pelo Juiz Plantonista. Intimem-se a impetrante e o Ministério Público, este último na qualidade de fiscal da lei. Após, ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0032143-14.2016.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA GOMES. Adv(s): GO47334 - LEANDRO VITAL BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0032143-14.2016.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): ANTONIO PEREIRA GOMES SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT ofereceu denúncia, em 22.11.2016, em desfavor de ANTONIO PEREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, por atribuir-lhe a prática do seguinte fato delituoso, em suma: No dia 16 de novembro de 2009, na Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, nesta Capital Federal, e na Seção Consular da Embaixada de Portugal, também em Brasília/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, fez uso de documentos públicos falsificados, nos quais promoveu o reconhecimento de firmas pelas referidas repartições consulares, com vistas a instruir posterior requerimento de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização. [...] O Inquérito Policial, inaugurado mediante Portaria do Delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional no Estado de Goiás, considerando o teor do Ofício de nº. 5167/2012/PR-GO/GABPR11-VVA. Em 12.7.2016 a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência em favor de uma das Varas Criminais de Brasília, razão pela qual os autos foram distribuídos a este Juízo (id 52927691, pg. 156). Em 25.11.2016 foi recebida a denúncia, na forma do art. 396 do CPP (id 52927731). O denunciado Rafael foi pessoalmente citado, por meio de carta rogatória, em 15.5.2019 (id 52927744). Em 19.7.2019 foi apresentada a resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (id 52927748), e proferida decisão saneadora, em 23.7.2019, ratificando o recebimento da denúncia, e, diante da inoccorrência das hipóteses de absolvição sumária, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (id 52927750). Em 25.5.2021 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas Maria Divina Candida, Bianca Noia Melo Gomes e Jeferson Miranda. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu. Assim, foi declarada encerrada a instrução (id 92788910). Em alegações finais, id 93350845, o Ministério Público pediu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu (id 94300029): a) a absolvição do denunciado, pela manifesta inocência; b) a absolvição do denunciado, pela ausência de indícios de autoria, nos termos do art. 386, IV, V e VII do CPP, uma vez que além de não existir indícios de que o denunciado tenha concorrido para a prática delituosa, existem provas ou suficientes de que ele não concorreu em momento algum para a concretização do tipo penal; c) na remotíssima possibilidade de ser o entendimento de Vossa Excelência pela condenação, ainda que o órgão acusador peça a absolvição, que a pena concreta seja fixada no mínimo legal, haja visto estarem presentes todas as circunstâncias autorizadoras; d) a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos termos do artigo 44 do Código Penal; e) e finalmente, caso chegemos até aqui, o início do cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. É o relatório. DECIDO. 2. CAPITULAÇÃO LEGAL O Ministério Público atribui ao acusado a prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, cuja descrição típica é a seguinte: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 3. MÉRITO Preliminarmente, destaco que, apesar da instrução ter sido encerrada por magistrado diverso, trata-se designação eventual que não vincula o magistrado - juiz de direito substituto - a excetuar, portanto, a orientação disposta no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal. De início, verifiquei ser caso de absolvição. Conquanto subsistam nos autos os indícios que subsidiaram a deflagração da ação penal em desfavor do acusado, considerando a prova oral colhida em juízo, verifica-se que os fatos narrados na denúncia não restaram comprovados com a segurança necessária a embasar eventual decreto condenatório, eis que restaram dúvidas sobre a prévia ciência do denunciado acerca da falsidade dos documentos usados no processo para obtenção de cidadania portuguesa. Apesar de o conjunto probatório formado nos autos comprovar que os documentos falsificados foram, efetivamente, utilizados pelo acusado, não foi possível atribuir a existência de dolo na conduta do acusado. Nesse sentido, a testemunha MARIA DIVINA CANDIDA disse em juízo que a documentação foi enviada pelo acusado e não soube informar de que cidade vieram. Essa testemunha esclareceu que os documentos vieram pelo correio e disse não se recordar quais eram esses documentos, tendo dito apenas que eram certidões, sem saber dizer se eram de nascimento ou casamento. Por sua vez, a testemunha JEFERSON MIRANDA disse ter ficado sabendo de emissão de certidões falsas pelo cartório de Pequiá, explicou ter assumido o acervo desse cartório após a emissão do documento falsificado e reconheceu sua assinatura e carimbos nas certidões digitalizadas nos autos, bem como reconheceu sua assinatura no ofício expedido à Polícia Federal. Consultou ainda o livro de registros e verificou que, às fls. 123-verso do livro de nascimentos, havia uma certidão com o nome de BIANCA, a filha do dono do cartório do distrito de Pequiá, mas sem a assinatura dela. Por fim, ao ser interrogado, o acusado disse que procurou MARIA DIVINA e ela lhe prestou serviços. Afirmou que alguns colegas tinham conseguido a cidadania com ela e a procurou para que buscasse em sua árvore genealógica se o depoente era cidadão português. Informou que mandou seus documentos pessoas para ela de Londres e não sabe dizer quais documentos MARIA DIVINA analisou para que afirmasse que o interrogado tinha cidadania portuguesa. Disse que chegou a ver as certidões no processo, cuja cópia foi enviada para o declarante em Londres, de modo que o primeiro contato que teve com tais certidões foi quando foi citado no processo. Negou ter entregado as certidões falsas para MARIA DIVINA e afirmou só ter ficado sabendo dos documentos falsos relacionados à sua cidadania quando recebeu uma cópia do processo. Dessa maneira, considerando os depoimentos colhidos em juízo, verifica-se situação de fundada dúvida acerca da efetiva ciência, pelo réu, da falsidade dos documentos, eis que ele residia no exterior à época dos fatos e contratou os serviços de MARIA DIVINA para cuidar dos trâmites necessários ao reconhecimento da cidadania portuguesa. Por outro lado, embora não existam dúvidas acerca da falsidade das certidões utilizadas, MARIA DIVINA alegou ter recebido a documentação do acusado. Assim, como afirmou a representante do Ministério Público em suas alegações finais, "diante de tais versões contraditórias e considerando o tempo decorrido desde os fatos, não é possível afirmar, com a certeza necessária a embasar eventual decreto condenatório, que foi o réu quem utilizou dolosamente os documentos falsos". Logo, ante o conjunto apurado, constata-se que, ao final

da fase instrutória, os fatos narrados na denúncia não puderam ser comprovados de modo minimamente seguro. Portanto, diante dessa situação de fundada dúvida, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição do acusado. 4. DISPOSITIVO Forte nos argumentos acima, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER ANTONIO PEREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento em disposto previsto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Não havendo recurso, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa e comunicações de praxe. Brasília (DF), 24 de junho de 2021. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

8ª Vara Criminal de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0005286-86.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ZUZA PEREIRA. Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0005286-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE ZUZA PEREIRA CERTIDÃO De ordem, intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. Brasília/DF, 24/06/2021 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA

N. 0740286-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON LEMOS AGUIAR. Adv(s): DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO, DF41358 - ALVARO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0740286-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAMON LEMOS AGUIAR CERTIDÃO Certifico que intimei por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, as testemunhas de defesa Wagner Martins Ramos e Frederico Vilarinho de Moraes Rocha, e enviei o link da audiência. Certifico, ainda, que deixei de intimar a testemunha João Paulo Monteiro Tomaz, pois, aparentemente, o número de contato telefônico está equivocado, pois corresponde ao mesmo número da testemunha Frederico Vilarinho (ID 91088697). RAYSSA BARBOSA SANTOS Servidor Geral

N. 0737318-40.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTOPHER BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: GREISON SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA, DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. DISPOSITIVO: a) absolvo o acusado Christopher Borges dos Santos, qualificado nos autos, conforme art. 386, VII, do CPP, isentando-o do pagamento de custas processuais; b) condeno o acusado Greison Souza Moreira, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, ?caput?, c/c art. 71, por 2x, ambos do Código Penal, e aplico-lhe as penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 20 dias-multa, à razão unitária mínima. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem impostas pelo Juízo da Execução Penal. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, fixo o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), em benefício da vítima Sérgio Gonçalves do Nascimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeça-se a guia, façam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa em relação ao réu absolvido e ARQUIVEM-SE os autos. PRI.

N. 0700275-53.2021.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA MOTTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA SIMOES COSTA SOUTO registrado(a) civilmente como DOUGLAS SIMOES COSTA SOUTO. Adv(s): DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA, RJ213667 - GLAUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0700275-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JULIANA MOTTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro a habilitação da vítima como assistente de acusação. Cadastrem-se as il. Advogadas que a representam (ID 95480008). II. Ante a r. manifestação do Ministério Público (ID 95541224), fica mantida a audiência de ANPP. III. Intime-se a assistente de acusação para informar, no prazo de 48h, se tem conhecimento do atual endereço/telefone de contato da ré, pois ela não foi localizada no endereço de ID 94697102. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0700275-53.2021.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA MOTTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA SIMOES COSTA SOUTO registrado(a) civilmente como DOUGLAS SIMOES COSTA SOUTO. Adv(s): DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA, RJ213667 - GLAUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0700275-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JULIANA MOTTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro a habilitação da vítima como assistente de acusação. Cadastrem-se as il. Advogadas que a representam (ID 95480008). II. Ante a r. manifestação do Ministério Público (ID 95541224), fica mantida a audiência de ANPP. III. Intime-se a assistente de acusação para informar, no prazo de 48h, se tem conhecimento do atual endereço/telefone de contato da ré, pois ela não foi localizada no endereço de ID 94697102. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0006682-35.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: FRANCENES MESQUITA BARBOSA. Adv(s): DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ISAIAS MARTINS GOMES NETO. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: RICARDO CABRAL DE MOURA. Adv(s): GO23756 - DIOGENES FERNANDES DE AVELAR. R: VALDEVAR APARECIDO DA SILVA. Adv(s): GO31801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO. R: WILTON CUNHA DA SILVA. Adv(s): GO9178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, GO40377 - MURILO VINHAL RODRIGUES. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0006682-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: DAIANE BATISTA DE SOUSA, FRANCENES MESQUITA BARBOSA, ISAIAS MARTINS GOMES NETO, RICARDO CABRAL DE MOURA, VALDEVAR APARECIDO DA SILVA, WILTON CUNHA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Por cautela, considerando a informação de ID 94284654, suspendo o leilão do veículo Citroen/Lounge, placa PRL 3633/GO. Desde logo, considerando a decisão de ID 94257233, autorizo a dedução de eventuais despesas realizadas pelo leiloeiro com esse veículo (remoção/visitação) do valor eventualmente arrecadado com o leilão do Honda HR-V, placa PRL 2164/GO. Comunique-se o leiloeiro, inclusive da autorização acima (dedução de despesas), com urgência. II. Oficie-se à 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Autos n. 5337236.42.2020.8.09.0051 (ID 94284654), informando que o veículo Citroen/Lounge, placa PRL 3633/GO, está apreendido no Distrito Federal, vinculado ao presente feito, estando, doravante, à disposição daquele d. Juízo, para o cumprimento da busca e apreensão e remoção. III. Por ora, indefiro o pedido de restituição formulado em ID 94282942. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0715049-36.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAKYSWELL CRAVO MOURA. Adv(s): DF63717 - MANOEL MESSIAS MOURA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara

Criminal de Brasília Número do processo: 0715049-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MAKYSWELL CRAVO MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é caso de absolvição sumária, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal. O fato narrado na denúncia, em tese, é típico. Ausentes, a princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Portanto, designo a AIJ para o dia 24/08/2021, às 14h40min, por videoconferência. AGENDE-SE. Int/req. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0708661-72.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA LUYSA ALVES BARBOSA FARIAS DE SOUZA. Adv(s): DF04357 - JOANA D ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO, DF34482 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. Adv(s): DF03926 - JOSE XAVIER DE BRITO, DF33672 - THIAGO BARBOSA CAMPOS, DF0049316A - SERGIO VELOSO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0708661-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNA LUYSA ALVES BARBOSA FARIAS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Defiro o ingresso da vítima como assistente de acusação (ID 94988325). II. Ante a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público, designo audiência para o dia 17/08/2021, às 14h, por videoconferência. AGENDE-SE. Cite-se e intime-se a acusada, com as orientações e advertências de praxe. Publique-se para o assistente de acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

N. 0079780-89.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079780-89.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:06:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008096-88.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008096-88.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:09:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024317-17.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WILLIAM ARTHUR HOFFMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024317-17.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILLIAM ARTHUR HOFFMANN EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0024317-17.2015.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: WILLIAM ARTHUR HOFFMANN. E por este Edital INTIMA WILLIAM ARTHUR HOFFMANN(692.028.931-87); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID _____, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 24 de junho de 2021 17:10:56. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0035078-73.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LUIZ RICARDO BOMFIM ADAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035078-73.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ RICARDO BOMFIM ADAO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0009678-91.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO MARANHÃO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009678-91.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO MARANHÃO PINTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0025148-45.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSULTORIA MEDICA E GESTAO EM SISTEMAS DE SAUDE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025148-45.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSULTORIA MEDICA E GESTAO EM SISTEMAS DE SAUDE LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0738278-82.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE DO VALLE DIAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0738278-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REJANE DO VALLE DIAS ARAUJO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747923-34.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADEREIRA SOBERANA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0747923-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MADEREIRA SOBERANA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741283-15.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA DE FARIA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741283-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA DE FARIA GUEDES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0737208-59.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G10G SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0737208-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G10G SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0034683-18.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE CARVALHO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034683-18.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARVALHO DA CONCEICAO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003508-83.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003508-83.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0029848-21.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A & E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029848-21.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: A & E

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0023433-51.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023433-51.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735103-80.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR LOPES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0735103-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGOR LOPES CARVALHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0734293-08.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO RIBEIRO PEDROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0734293-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO PEDROSO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0733153-36.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR JOSE PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0733153-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIMAR JOSE PINHEIRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0025863-10.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELENILCA SOUSA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025863-10.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ELENILCA SOUSA BRITO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709273-94.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVEL SERVICOS DE PISOS E LAJES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0709273-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NIVEL SERVICOS DE PISOS E LAJES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748463-14.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748463-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARNALDO DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0014813-29.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR. Adv(s): DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014813-29.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de

direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750013-49.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HORIZONTE LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750013-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HORIZONTE LOGISTICA LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0707968-59.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVIA MARIA CARDOSO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0707968-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NIVIA MARIA CARDOSO RODRIGUES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076188-03.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076188-03.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDERSON ALVES RIBEIRO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709528-36.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ANGELO MENERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0709528-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIGUEL ANGELO MENERO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0017718-96.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTINS PROJETOS DE INSTALACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017718-96.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTINS PROJETOS DE INSTALACOES LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000563-75.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: KELLI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000563-75.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KELLI DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036513-67.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAULIO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036513-67.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAULIO JOSE DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0712258-20.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAILDE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0712258-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAILDE DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0716708-40.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO MATOS. Adv(s): DF45124 - DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0716708-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ROBERTO MATOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0708528-98.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MCPAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0708528-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MCPAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039717-37.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SUZANA STEVANATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0039717-37.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUZANA STEVANATO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0727857-33.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO DE DEUS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0727857-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIRO DE DEUS RIBEIRO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019243-14.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019243-14.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0112293-47.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0112293-47.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001463-03.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUDO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0001463-03.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EUDO DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700843-69.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEDSON SALGADO COURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0700843-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEDSON SALGADO COURY DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056653-38.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SILVIO CARLOS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056653-38.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVIO CARLOS DA ROCHA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747133-16.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEDIO ALMEIDA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0747133-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEDIO ALMEIDA PRATES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750103-86.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO FERREIRA ALVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0750103-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMULO FERREIRA ALVARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0728963-30.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0728963-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CESAR VIEIRA DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741003-44.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KIARA PISSINATE DELUNARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741003-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KIARA PISSINATE DELUNARDO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741113-43.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741113-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIVALDO DE SOUZA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0745503-56.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAMBERTO RICARTE SERRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0745503-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAMBERTO RICARTE SERRA JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0033064-19.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0033064-19.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0033064-19.2016.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA. E por este Edital INTIMA EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(483.182.481-04); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID ____, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton

Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 24 de junho de 2021 17:13:34. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008081-22.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008081-22.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:13:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0002452-82.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO SILVEIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRAS?LIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002452-82.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIO SILVEIRA RAMOS EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECU??O FISCAL (1116), Processo nº 0002452-82.1998.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: CELIO SILVEIRA RAMOS. E por este Edital INTIMA CELIO SILVEIRA RAMOS(076.256.771-68); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID _____, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRAS?LIA-DF, 24 de junho de 2021 17:13:47. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012570-41.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012570-41.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIA VAREJO S/A C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:14:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0074952-16.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074952-16.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio

agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:14:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0044022-62.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044022-62.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:15:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0044022-62.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044022-62.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:15:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007863-91.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007863-91.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:16:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021703-39.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: J.R.E. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021703-39.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: J.R.E. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:18:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022158-36.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: MILLENIUM COMPUTADORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENITA CRUZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022158-36.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRENITA CRUZ PEREIRA, MILLENIUM COMPUTADORES LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos

11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:21:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022158-36.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: MILLENIUM COMPUTADORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENITA CRUZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022158-36.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRENITA CRUZ PEREIRA, MILLENIUM COMPUTADORES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:21:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029907-70.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: MARIA ALICE CORDEIRO DE OLIVEIRA MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029907-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ALICE CORDEIRO DE OLIVEIRA MATTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:24:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0027200-97.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: BANCO FINASA S/A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027200-97.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO FINASA S/A. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:27:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007644-78.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007644-78.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos

físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:30:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040002-62.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASMEC EMPREENDIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS SERV MIN ED CULT- ASMEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040002-62.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERV MIN ED CULT- ASMEC, ASMEC EMPREENDIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:31:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040002-62.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASMEC EMPREENDIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS SERV MIN ED CULT- ASMEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040002-62.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERV MIN ED CULT- ASMEC, ASMEC EMPREENDIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:31:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007631-79.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO, DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007631-79.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:35:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0073759-97.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LUIZ CARLOS DOS REIS. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0073759-97.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS REIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:38:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007622-20.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0007622-20.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:38:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0049888-72.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049888-72.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE SOUZA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0049267-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAPORT MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA ANDRES DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049267-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAPORT MOVEIS LTDA - ME, ANDREA ANDRES DE OLIVEIRA MEDEIROS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038468-83.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M C DA SILVA MOVEIS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038468-83.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M C DA SILVA MOVEIS - ME, MARIA DO CARMO DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0049267-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAPORT MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA ANDRES DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049267-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAPORT MOVEIS LTDA - ME, ANDREA ANDRES DE OLIVEIRA MEDEIROS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038468-83.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M C DA SILVA MOVEIS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038468-83.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M C DA SILVA MOVEIS - ME, MARIA DO CARMO DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0714813-44.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBRAHIM YOUSEF FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0714813-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IBRAHIM YOUSEF FILHO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0029367-24.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: TANIA BEATRIZ ESMERIO COLOMBELLI. Adv(s): DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029367-24.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TANIA BEATRIZ ESMERIO COLOMBELLI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0093203-53.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO PEREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO PEREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0093203-53.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVALDO PEREIRA BRITO, EVALDO PEREIRA BRITO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040647-55.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANTONIO JACINTO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040647-55.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JACINTO FILHO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0093203-53.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO PEREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO PEREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0093203-53.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVALDO PEREIRA BRITO, EVALDO PEREIRA BRITO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0007613-58.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO, DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007613-58.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:41:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0087538-22.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SILVIO CASTRO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0087538-22.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVIO CASTRO DE FIGUEIREDO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:42:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013168-22.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013168-22.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:45:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008232-85.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008232-85.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:48:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0080005-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0080005-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:49:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008140-10.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008140-10.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:52:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079994-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079994-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:53:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0086767-44.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CONSTRUTORA CONFIANCA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0086767-44.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA CONFIANCA S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:55:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079944-54.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079944-54.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 17:57:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079996-50.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079996-50.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:02:30. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022362-48.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SMARTCONTROL CONSTRUCAO E AUTOMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022362-48.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SMARTCONTROL CONSTRUCAO E AUTOMACAO EIRELI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:03:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0032271-20.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032271-20.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes

autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:03:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079986-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079986-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:06:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003762-74.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: VALENTIM VIEIRA PIZZONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003762-74.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALENTIM VIEIRA PIZZONI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:08:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079762-68.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079762-68.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:11:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079759-16.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079759-16.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ.

Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:12:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0070653-64.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PITE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070653-64.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PITE S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:17:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0070652-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PITE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070652-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PITE S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:18:42. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0070651-94.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PITE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070651-94.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PITE S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:20:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079757-46.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079757-46.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:20:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079756-61.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0079756-61.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:21:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0069873-27.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PITE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069873-27.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PITE S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:23:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079755-76.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079755-76.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:23:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079656-09.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079656-09.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:26:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079754-91.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079754-91.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda

Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:26:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079752-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079752-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:28:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079566-98.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079566-98.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:29:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079750-54.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079750-54.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:31:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079556-54.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079556-54.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15

(quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:32:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007308-40.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO, DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: JUSSELIO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCRECIA MORAES DE BRITO BACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007308-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUSSELIO DE PAIVA, LUCRECIA MORAES DE BRITO BACK, PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:32:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007308-40.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO, DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: JUSSELIO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCRECIA MORAES DE BRITO BACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007308-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUSSELIO DE PAIVA, LUCRECIA MORAES DE BRITO BACK, PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:32:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007308-40.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO, DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: JUSSELIO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCRECIA MORAES DE BRITO BACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007308-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUSSELIO DE PAIVA, LUCRECIA MORAES DE BRITO BACK, PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:32:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079737-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079737-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:34:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024348-40.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: SUK DO KIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024348-40.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUK DO KIM C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:34:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079546-10.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079546-10.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:35:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016098-13.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ANDERSON DE SOUSA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MENEZES REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016098-13.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDERSON DE SOUSA MENEZES, MENEZES REPRESENTACOES LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:37:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016098-13.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ANDERSON DE SOUSA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MENEZES REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016098-13.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDERSON DE SOUSA MENEZES, MENEZES REPRESENTACOES LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:37:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079736-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079736-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:37:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079426-64.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079426-64.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:37:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079416-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079416-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:39:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079630-11.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079630-11.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:39:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010419-95.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: S A FERREIRA CABELEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORAIA APARECIDA FERREIRA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010419-95.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: S A FERREIRA CABELEREIRA - ME, SORAIA APARECIDA FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:39:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010419-95.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: S A FERREIRA CABELEREIRA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SORAIA APARECIDA FERREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010419-95.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: S A FERREIRA CABELEREIRA - ME, SORAIA APARECIDA FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:39:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0070484-77.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PITE S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070484-77.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PITE S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:40:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019434-88.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE EVANDRO DE MELO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019434-88.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE MELO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:40:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079406-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s.): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079406-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15

(quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:41:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0070483-92.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PITE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070483-92.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PITE S/A C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:42:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008391-25.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELLA VISTA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008391-25.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BELLA VISTA CONSTRUCAO LTDA - ME C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:42:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042344-12.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JL - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDIMILSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR DA SILVA MARTINS SANTOS. Adv(s): DF14380 - ANTONIO LUIZ SAGRILLO COSTENARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042344-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JL - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, JOSE EDIMILSON DOS SANTOS, LUCIMAR DA SILVA MARTINS SANTOS C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:44:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042344-12.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JL - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDIMILSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR DA SILVA MARTINS SANTOS. Adv(s): DF14380 - ANTONIO LUIZ SAGRILLO COSTENARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042344-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JL - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, JOSE EDIMILSON DOS SANTOS, LUCIMAR DA SILVA MARTINS SANTOS C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio

agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:44:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042344-12.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JL - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDIMILSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR DA SILVA MARTINS SANTOS. Adv(s): DF14380 - ANTONIO LUIZ SAGRILLO COSTENARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?? o Fiscal do DF Número do processo: 0042344-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JL - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, JOSE EDIMILSON DOS SANTOS, LUCIMAR DA SILVA MARTINS SANTOS C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:44:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015895-53.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA CAVALCANTE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015895-53.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIA CAVALCANTE IMOVEIS EIRELI - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:46:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001134-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOZANIEL DIAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001134-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA, MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA, MOZANIEL DIAS GOMES, SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:46:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001134-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOZANIEL DIAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001134-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA, MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA, MOZANIEL DIAS GOMES, SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:46:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001134-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MOZANIEL DIAS GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001134-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA, MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA, MOZANIEL DIAS GOMES, SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:46:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001134-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MOZANIEL DIAS GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001134-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA, MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA, MOZANIEL DIAS GOMES, SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:46:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001134-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MOZANIEL DIAS GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001134-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, JOSENILSON FRANCISCO BARBOSA, MAURICIO FABIO RODRIGUES DA SILVA, MOZANIEL DIAS GOMES, SUPERMERCADO M&M FARTURAO DO VERDURAO LTDA ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:46:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079356-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s):. DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079356-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas

pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:47:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079346-03.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079346-03.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:48:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0120154-84.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: AURISTELA CONSTANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0120154-84.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, VIACAO PLANETA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:49:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0120154-84.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: AURISTELA CONSTANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0120154-84.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, VIACAO PLANETA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:49:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0120154-84.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: AURISTELA CONSTANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0120154-84.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, VIACAO PLANETA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à

cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:49:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0054168-52.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURISTELA CONSTANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054168-52.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, VIACAO PIONEIRA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:58:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0054168-52.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURISTELA CONSTANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054168-52.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, VIACAO PIONEIRA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:58:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0054168-52.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURISTELA CONSTANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054168-52.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, VIACAO PIONEIRA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 18:58:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029586-98.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA JOSE MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA CABRAL ATALLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSLEI PROCESSAMENTOS TECNICOS CONTABEIS S/S PURA LTDA - ME. Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029586-98.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSLEI PROCESSAMENTOS TECNICOS CONTABEIS S/S PURA LTDA - ME, LEILA JOSE MARIA, ROSANA CABRAL ATALLA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 19:04:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029586-98.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA JOSE MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA CABRAL ATALLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSLEI PROCESSAMENTOS TECNICOS CONTABEIS S/S PURA LTDA - ME. Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029586-98.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSLEI PROCESSAMENTOS TECNICOS CONTABEIS S/S PURA LTDA - ME, LEILA JOSE MARIA, ROSANA CABRAL ATALLA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 19:04:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029586-98.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA JOSE MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA CABRAL ATALLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSLEI PROCESSAMENTOS TECNICOS CONTABEIS S/S PURA LTDA - ME. Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029586-98.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSLEI PROCESSAMENTOS TECNICOS CONTABEIS S/S PURA LTDA - ME, LEILA JOSE MARIA, ROSANA CABRAL ATALLA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 19:04:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079628-41.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079628-41.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 19:05:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079629-26.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079629-26.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 19:08:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079625-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079625-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-

ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 19:11:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079627-56.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079627-56.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 19:14:42. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023592-36.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF32130 - JOAO DA SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023592-36.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 19:28:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0034702-27.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES, DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: BMG COMPUTADORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA AMARAL OLIVEIRA. Adv(s): DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034702-27.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIA AMARAL OLIVEIRA, BMG COMPUTADORES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 20:19:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0034702-27.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES, DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: BMG COMPUTADORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA AMARAL OLIVEIRA. Adv(s): DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034702-27.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIA AMARAL OLIVEIRA, BMG COMPUTADORES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual

desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 20:19:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061755-57.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. A. RODRIGUES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061755-57.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: J. A. RODRIGUES - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 20:34:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0118076-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOD CELL CELULARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE GUSTAVO RAPOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO GADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0118076-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GOD CELL CELULARES LTDA - ME, ALEXANDRE GUSTAVO RAPOSO, EDUARDO GADILHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 20:40:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0118076-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOD CELL CELULARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE GUSTAVO RAPOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO GADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0118076-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GOD CELL CELULARES LTDA - ME, ALEXANDRE GUSTAVO RAPOSO, EDUARDO GADILHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 20:40:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0118076-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOD CELL CELULARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE GUSTAVO RAPOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO GADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0118076-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GOD CELL CELULARES LTDA - ME, ALEXANDRE GUSTAVO RAPOSO, EDUARDO GADILHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio

agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 20:40:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035442-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WILSON MACHADO IRINEU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035442-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILSON MACHADO IRINEU C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 20:43:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020113-41.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020113-41.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE SOARES SAMPAIO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 20:49:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040105-51.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS BAR - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040105-51.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS BAR - ME, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 21:16:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040105-51.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS BAR - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040105-51.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS BAR - ME, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 21:16:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017300-61.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JADETE NOBREGA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017300-61.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JADETE NOBREGA RODRIGUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito

Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 21:22:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023764-04.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023764-04.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 21:26:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030636-98.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EPC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030636-98.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EPC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 21:29:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042180-20.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAGMO FRANCA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042180-20.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAGMO FRANCA LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 21:32:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042814-16.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO EUGENIO DE SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042814-16.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO EUGENIO DE SOUZA BATISTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 21:34:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060867-88.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WI-FI EVOLUTION SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060867-88.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WI-FI EVOLUTION SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 21:40:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014597-26.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R & S -COMERCIO E REPRESENTACOES AUTOMOTIVA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014597-26.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R & S -COMERCIO E REPRESENTACOES AUTOMOTIVA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 21:47:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0041552-92.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: NATALIA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0041552-92.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NATALIA ALVES PEREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0041552-92.2008.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: NATALIA ALVES PEREIRA. E por este Edital INTIMA - NATALIA ALVES PEREIRA (183.609.551-15); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID93834303, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 14:20:18. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031102-29.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ULISSES CERQUEIRA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0031102-29.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ULISSES CERQUEIRA DUARTE EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0031102-29.2014.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ULISSES CERQUEIRA DUARTE. E por este Edital INTIMA - ULISSES CERQUEIRA DUARTE (033.326.591-20); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 42610222, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e

na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 14:22:07. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0048412-96.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0048412-96.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0048412-96.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA. E por este Edital INTIMA - MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA (151.806.621-68); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 94265948, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 14:24:46. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004862-46.1980.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: ANTONIO AQUILES ANDRADE. Adv(s.): MG108178 - ARTHUR BEAUMORD PERILLO. R: CONSERVADORA CARIJOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004862-46.1980.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO AQUILES ANDRADE, CONSERVADORA CARIJOS LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº 0004862-46.1980.8.07.0001, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ANTONIO AQUILES ANDRADE, CONSERVADORA CARIJOS LTDA. E por este Edital INTIMA - ANTONIO AQUILES ANDRADE (055.252.416-68); CONSERVADORA CARIJOS LTDA (17.258.807/0001-21); para que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 94548282, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 14:29:17. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0008575-34.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: POTENCIA CENTRO DE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DE MOURA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE FONTENELE DE CARVALHO DE MOURA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008575-34.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: POTENCIA CENTRO DE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE MOURA, JAQUELINE FONTENELE DE CARVALHO DE MOURA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 22:07:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008575-34.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: POTENCIA CENTRO DE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DE MOURA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE FONTENELE DE CARVALHO DE MOURA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008575-34.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: POTENCIA CENTRO DE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE MOURA, JAQUELINE FONTENELE DE CARVALHO DE MOURA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:07:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008575-34.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POTENCIA CENTRO DE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE FONTENELE DE CARVALHO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008575-34.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: POTENCIA CENTRO DE SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE MOURA, JAQUELINE FONTENELE DE CARVALHO DE MOURA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:07:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005982-47.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREEDOM TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005982-47.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FREEDOM TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:12:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022991-85.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZA SOARES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022991-85.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILZA SOARES GOMES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:16:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036140-22.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROSPERA VEICULOS E LOCADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036140-22.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PROSPERA VEICULOS E LOCADORA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ.

Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:20:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001482-33.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BESSA & BESSA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO FRANCISCA DE BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZORAIA DE BESSA DELMONDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001482-33.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BESSA & BESSA LTDA - ME, CONCEICAO FRANCISCA DE BESSA, ZORAIA DE BESSA DELMONDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:23:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001482-33.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BESSA & BESSA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO FRANCISCA DE BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZORAIA DE BESSA DELMONDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001482-33.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BESSA & BESSA LTDA - ME, CONCEICAO FRANCISCA DE BESSA, ZORAIA DE BESSA DELMONDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:23:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001482-33.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BESSA & BESSA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO FRANCISCA DE BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZORAIA DE BESSA DELMONDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001482-33.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BESSA & BESSA LTDA - ME, CONCEICAO FRANCISCA DE BESSA, ZORAIA DE BESSA DELMONDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:23:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0073263-05.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0073263-05.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WANDERLEY BATISTA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:26:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021182-97.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: NACESO ALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021182-97.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??

O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NACESO ALVES SOARES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:31:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008803-27.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5758 - BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI. R: EMILIO RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008803-27.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMILIO RODRIGUES FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:33:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037744-84.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIESON FERREIRA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIESON FERREIRA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037744-84.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIESON FERREIRA FONSECA, EDIESON FERREIRA FONSECA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:34:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037744-84.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIESON FERREIRA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIESON FERREIRA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037744-84.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDIESON FERREIRA FONSECA, EDIESON FERREIRA FONSECA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:34:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0051843-20.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DIEGO AVESANI AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILLUSION GRAPHICS PRODUCOES DE FILMES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051843-20.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIEGO AVESANI AIRES, ILLUSION GRAPHICS PRODUCOES DE FILMES LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:35:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0051843-20.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DIEGO AVESANI AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILLUSION GRAPHICS PRODUCOES DE FILMES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051843-20.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIEGO AVESANI AIRES, ILLUSION GRAPHICS PRODUCOES DE FILMES LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:35:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015399-24.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W. REIS ARQUITETURA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015399-24.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: W. REIS ARQUITETURA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:41:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030687-73.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CAMILA SANTANA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ANTONIO BONAFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN; Rep(s): FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030687-73.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAMILA SANTANA CARDOSO, LEONARDO ANTONIO BONAFE, MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: FOGO GERSGORIN C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:44:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030687-73.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CAMILA SANTANA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ANTONIO BONAFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN; Rep(s): FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030687-73.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAMILA SANTANA CARDOSO, LEONARDO ANTONIO BONAFE, MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: FOGO GERSGORIN C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:44:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030687-73.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CAMILA SANTANA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ANTONIO BONAFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN; Rep(s): FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030687-73.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAMILA SANTANA CARDOSO, LEONARDO ANTONIO BONAFE, MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: FOGO GERSGORIN C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:44:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030687-73.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CAMILA SANTANA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ANTONIO BONAFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN; Rep(s): FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030687-73.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAMILA SANTANA CARDOSO, LEONARDO ANTONIO BONAFE, MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: FOGO GERSGORIN C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:44:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024002-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUROMEDIC ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODILON BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024002-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUROMEDIC ESTETICA LTDA - ME, ODILON BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:44:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024002-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUROMEDIC ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODILON BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024002-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUROMEDIC ESTETICA LTDA - ME, ODILON BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:44:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023794-66.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ANTONELLO MONARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAFE EXPRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023794-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONELLO MONARDO, CAFE EXPRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:45:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023794-66.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ANTONELLO MONARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAFE EXPRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023794-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONELLO MONARDO, CAFE EXPRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:45:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0028084-29.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LUCINEI DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028084-29.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCINEI DE OLIVEIRA PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:47:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0028114-64.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028114-64.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:48:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0039552-58.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0039552-58.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública

do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:49:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036128-56.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARFISA ROSA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCAMPO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036128-56.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARFISA ROSA AZEVEDO, SOCAMPO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:53:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036128-56.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARFISA ROSA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCAMPO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036128-56.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARFISA ROSA AZEVEDO, SOCAMPO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:53:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045027-43.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER FARIAS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045027-43.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - EPP, PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS, WALTER FARIAS NASCIMENTO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:55:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045027-43.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER FARIAS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045027-43.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - EPP, PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS, WALTER FARIAS NASCIMENTO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:55:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045027-43.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER FARIAS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045027-43.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - EPP, PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS, WALTER FARIAS NASCIMENTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:55:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0050389-26.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLACIDINA MORGADO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0050389-26.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME, PLACIDINA MORGADO DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:56:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0050389-26.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLACIDINA MORGADO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0050389-26.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME, PLACIDINA MORGADO DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:56:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061862-09.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLAUDIA FERREIRA LOPES LEITE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELYEDER DE BRITO LEITE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERACAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061862-09.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LOPES LEITE RIBEIRO, ELYEDER DE BRITO LEITE RIBEIRO, GERACAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da

transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:58:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061862-09.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLAUDIA FERREIRA LOPES LEITE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELYEDER DE BRITO LEITE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERACAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061862-09.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LOPES LEITE RIBEIRO, ELYEDER DE BRITO LEITE RIBEIRO, GERACAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:58:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0061862-09.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLAUDIA FERREIRA LOPES LEITE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELYEDER DE BRITO LEITE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERACAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061862-09.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LOPES LEITE RIBEIRO, ELYEDER DE BRITO LEITE RIBEIRO, GERACAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 22:58:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0068595-88.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068595-88.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA, TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA - ME C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 23:01:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0068595-88.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068595-88.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA, TEREZINHA RIBEIRO DA CUNHA - ME C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 23:01:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0032878-93.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DANIEL TAQUES VALENTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032878-93.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL TAQUES VALENTIN C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 23:02:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025481-17.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SUELI MARTA PEIXOTO DE SOUZA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025481-17.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUELI MARTA PEIXOTO DE SOUZA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 23:04:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0090317-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LFM TOPOGRAFIA E PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENY FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURENCO FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0090317-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LFM TOPOGRAFIA E PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP, LORENY FERREIRA MARTINS, LOURENCO FERREIRA MARTINS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 23:08:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0090317-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LFM TOPOGRAFIA E PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENY FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURENCO FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0090317-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LFM TOPOGRAFIA E PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP, LORENY FERREIRA MARTINS, LOURENCO FERREIRA MARTINS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 23:08:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0090317-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LFM TOPOGRAFIA E PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENY FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURENCO FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0090317-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LFM TOPOGRAFIA E PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP, LORENY FERREIRA MARTINS, LOURENCO FERREIRA MARTINS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda

Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 23:08:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0034796-35.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RTCAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0034796-35.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RTCAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de junho de 2021 23:14:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005502-09.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF27072 - LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES, DF53544 - RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS. R: GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: MARCELO DIAS GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005502-09.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME, GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO, MARCELO DIAS GODOY C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:13:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005502-09.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF27072 - LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES, DF53544 - RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS. R: GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: MARCELO DIAS GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005502-09.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME, GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO, MARCELO DIAS GODOY C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:13:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005502-09.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF27072 - LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES, DF53544 - RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS. R: GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: MARCELO DIAS GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005502-09.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME, GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO, MARCELO DIAS GODOY C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em)

conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:13:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0002599-98.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002599-98.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AILON VIEIRA DINIZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:19:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019935-81.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11923 - MARCOS VINICIUS WITCZAK. R: HOTLINE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA FERNANDES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE CELSO ORRU DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019935-81.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOTLINE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME, LUCIANA FERNANDES DE AZEVEDO, VICENTE CELSO ORRU DE AZEVEDO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:25:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019935-81.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11923 - MARCOS VINICIUS WITCZAK. R: HOTLINE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA FERNANDES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE CELSO ORRU DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019935-81.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOTLINE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME, LUCIANA FERNANDES DE AZEVEDO, VICENTE CELSO ORRU DE AZEVEDO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:25:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019935-81.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11923 - MARCOS VINICIUS WITCZAK. R: HOTLINE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA FERNANDES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE CELSO ORRU DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019935-81.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOTLINE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME, LUCIANA FERNANDES DE AZEVEDO, VICENTE CELSO ORRU DE AZEVEDO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do

prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:25:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011288-68.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9707 - SU YUN YANG. R: HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011288-68.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:40:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010512-34.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. R: GILDETE GOMES DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010512-34.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILDETE GOMES DE SENA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:43:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013143-48.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013143-48.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:46:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007844-66.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA. R: SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s): DF11561 - OTELLINO DIAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007844-66.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA, RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA, SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:57:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007844-66.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA. R: SOLIDA MADEIRAS E

ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s): DF11561 - OTELINE DIAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007844-66.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA, RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA, SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:57:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007844-66.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA. R: SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s): DF11561 - OTELINE DIAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007844-66.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA, RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA, SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 08:57:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001836-44.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO COURA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001836-44.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO COURA MENDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:03:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030058-38.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CLAUDINEY BARBOSA. Adv(s): DF40205 - LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030058-38.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDINEY BARBOSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:07:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029592-44.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCIA NAZARE DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE OLIVEIRA MELO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029592-44.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA NAZARE DE ASSIS, VANESSA DE OLIVEIRA MELO, VANESSA DE OLIVEIRA MELO EIRELI - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria

VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:11:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029592-44.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCIA NAZARE DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE OLIVEIRA MELO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029592-44.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA NAZARE DE ASSIS, VANESSA DE OLIVEIRA MELO, VANESSA DE OLIVEIRA MELO EIRELI - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:11:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029592-44.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCIA NAZARE DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE OLIVEIRA MELO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029592-44.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA NAZARE DE ASSIS, VANESSA DE OLIVEIRA MELO, VANESSA DE OLIVEIRA MELO EIRELI - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:11:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0028643-20.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANIBAL PETROLA DE ARAUJO VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028643-20.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANIBAL PETROLA DE ARAUJO VERAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:14:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0052262-61.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MAOS A OBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLDEMAR BORGES DE MATOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052262-61.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OLDEMAR BORGES DE MATOS FILHO, MAOS A OBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o

trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:21:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0052262-61.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MAOS A OBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLDEMAR BORGES DE MATOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052262-61.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OLDEMAR BORGES DE MATOS FILHO, MAOS A OBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:21:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025975-76.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: WM COMERCIO ATACADO E VAREJO DE FRIOS, LATICINIOS, SECOS E MOLHADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025975-76.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WM COMERCIO ATACADO E VAREJO DE FRIOS, LATICINIOS, SECOS E MOLHADOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:24:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021372-57.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RUI BARBOSA CRUZ DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUI BARBOSA CRUZ DE BRITO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021372-57.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUI BARBOSA CRUZ DE BRITO, RUI BARBOSA CRUZ DE BRITO - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:32:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021372-57.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RUI BARBOSA CRUZ DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUI BARBOSA CRUZ DE BRITO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021372-57.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUI BARBOSA CRUZ DE BRITO, RUI BARBOSA CRUZ DE BRITO - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:32:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0735147-65.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABRAAO MANOEL DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0735147-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABRAAO MANOEL DE MOURA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732843-64.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO REGINALDO PIMENTEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732843-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO REGINALDO PIMENTEL DE SOUZA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037807-12.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037807-12.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA - ME, MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037807-12.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037807-12.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA - ME, MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0724790-26.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELI APARECIDA DE MELLO THERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0724790-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELI APARECIDA DE MELLO THERY SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019927-36.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARA JANE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019927-36.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SARA JANE DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0718453-37.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAURI RIBEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0718453-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMAURI RIBEIRO GOMES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0097108-32.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0097108-32.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019078-35.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILIA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019078-35.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRASILIA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO ARAUJO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019078-35.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILIA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019078-35.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRASILIA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO ARAUJO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0713877-19.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA WEIZMANN FARIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0713877-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRESSA WEIZMANN FARIAS FERREIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0031873-07.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031873-07.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAZIELA SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007857-94.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO JULIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007857-94.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO JULIO PEREIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726117-40.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO NELSON DUARTE. Adv(s): DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO, DF0007443A - DELVANDRO XAVIER DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726117-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIO NELSON DUARTE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063697-61.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEYLANNE NOGUEIRA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063697-61.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEYLANNE NOGUEIRA REZENDE SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048827-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLON DA MOTA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0048827-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLON DA MOTA MARTINS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0734760-50.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA APARECIDA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0734760-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIANA APARECIDA CAMPOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0711957-10.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0711957-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REINALDO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027727-86.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRA AZUL PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILARA MARIA VIOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027727-86.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRA AZUL PRODUCOES LTDA - ME, ILARA MARIA VIOTTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027727-86.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRA AZUL PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILARA MARIA VIOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027727-86.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRA AZUL PRODUCOES LTDA - ME, ILARA MARIA VIOTTI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0025283-75.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA AUGUSTA MENDES DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA AUGUSTA MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025283-75.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA AUGUSTA MENDES DOS SANTOS - ME, ADRIANA AUGUSTA MENDES DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0025283-75.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA AUGUSTA MENDES DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA AUGUSTA MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025283-75.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA AUGUSTA MENDES DOS SANTOS - ME, ADRIANA AUGUSTA MENDES DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0013808-61.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOVARH REPRESENTACOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013808-61.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INOVARH REPRESENTACOES EIRELI - EPP SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0002213-39.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. R: IRON CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002213-39.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRON CHAVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:36:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033241-51.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033241-51.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio

agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:40:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030026-67.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030026-67.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GONDIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:45:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029860-35.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA CAIXETA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUMAYA AISSAMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029860-35.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, LARISSA CAIXETA VIEIRA, SUMAYA AISSAMI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:48:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029860-35.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA CAIXETA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUMAYA AISSAMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029860-35.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, LARISSA CAIXETA VIEIRA, SUMAYA AISSAMI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:48:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0029860-35.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA CAIXETA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUMAYA AISSAMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029860-35.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, LARISSA CAIXETA VIEIRA, SUMAYA AISSAMI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 09:48:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056756-61.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: HOSPITEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056756-61.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOSPITEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:06:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011578-46.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ONCO SANTA CLARA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011578-46.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ONCO SANTA CLARA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:09:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013381-28.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: CONSTRUBRAS CONSTRUCOES E INCORP BRASILIENSE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013381-28.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUBRAS CONSTRUCOES E INCORP BRASILIENSE LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:24:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021719-90.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: LB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021719-90.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: LB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME EXECUTADO: LB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:36:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000461-32.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. R: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE WILSON SIMEIRA JACOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS ARAPUA S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0242473A - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000461-32.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, LOJAS ARAPUA S/A ("EM RECUPERA??O JUDICIAL") C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta

TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:41:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000461-32.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. R: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE WILSON SIMEIRA JACOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS ARAPUA S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0242473A - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?? o Fiscal do DF Número do processo: 0000461-32.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, LOJAS ARAPUA S/A ("EM RECUPERA??O JUDICIAL") C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:41:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000461-32.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. R: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE WILSON SIMEIRA JACOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS ARAPUA S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0242473A - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?? o Fiscal do DF Número do processo: 0000461-32.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, LOJAS ARAPUA S/A ("EM RECUPERA??O JUDICIAL") C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:41:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001374-24.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: ARNALDO CORDOVA DUARTE. Adv(s): SP14512 - RUBENS SILVA, DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA, DF19121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001374-24.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARNALDO CORDOVA DUARTE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:43:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003766-53.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: MEGA FORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003766-53.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEGA FORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor

até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:52:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031322-88.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: ALESSANDRO DA SILVA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031322-88.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA SARAIVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 10:57:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031973-23.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: JOAO FREIRE XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031973-23.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO FREIRE XIMENES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:02:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019993-45.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDMIR CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSCIENCIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019993-45.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSCIENCIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, EDMIR CARVALHO CAVALCANTE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:02:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019993-45.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDMIR CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSCIENCIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019993-45.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSCIENCIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, EDMIR CARVALHO CAVALCANTE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:02:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0048209-16.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SUPERGRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0048209-16.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPERGRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:04:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026965-31.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSIEL DE SOUSA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA LAURIANO LUCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURIANO E BARROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026965-31.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAURIANO E BARROS LTDA, JOSIEL DE SOUSA BARROS, MARCIA LAURIANO LUCIO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:07:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026965-31.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSIEL DE SOUSA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA LAURIANO LUCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURIANO E BARROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026965-31.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAURIANO E BARROS LTDA, JOSIEL DE SOUSA BARROS, MARCIA LAURIANO LUCIO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:07:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026965-31.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSIEL DE SOUSA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA LAURIANO LUCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURIANO E BARROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026965-31.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAURIANO E BARROS LTDA, JOSIEL DE SOUSA BARROS, MARCIA LAURIANO LUCIO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:07:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0027129-93.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GESIO PASSOS HELRIGHEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GF COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027129-93.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GF COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, GESIO PASSOS HELRIGHEL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do

supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:09:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0027129-93.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GESIO PASSOS HELRIGHEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GF COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027129-93.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GF COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, GESIO PASSOS HELRIGHEL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:09:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008139-25.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008139-25.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:11:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019973-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CHRISTIAN CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I.O. ARAUJO REPRESENTACOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019973-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: I.O. ARAUJO REPRESENTACOES EIRELI, CHRISTIAN CONDE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:13:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019973-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CHRISTIAN CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I.O. ARAUJO REPRESENTACOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019973-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: I.O. ARAUJO REPRESENTACOES EIRELI, CHRISTIAN CONDE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade

judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:13:24. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079803-35.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079803-35.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:18:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0084177-94.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARIA ISABEL CADUFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0084177-94.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ISABEL CADUFF C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:22:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004504-56.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LEOVALDA DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOARES COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0012050A - ANA PAULA PELOSO E SILVA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004504-56.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO SOARES, MARIA LEOVALDA DA SILVA SOARES, SOARES COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:22:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004504-56.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LEOVALDA DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOARES COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0012050A - ANA PAULA PELOSO E SILVA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004504-56.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO SOARES, MARIA LEOVALDA DA SILVA SOARES, SOARES COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:22:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004504-56.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LEOVALDA DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOARES COMERCIAL

DE TECIDOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0012050A - ANA PAULA PELOSO E SILVA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004504-56.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO SOARES, MARIA LEOVALDA DA SILVA SOARES, SOARES COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:22:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0091279-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ROSENI CALDAS FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0091279-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSENI CALDAS FROTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:26:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036573-06.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MANOEL AIRES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036573-06.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL AIRES FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:30:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0119978-08.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: HELOISA HELENA LARA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANCASTER SEIXAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MORIA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0119978-08.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELOISA HELENA LARA DE ARAUJO, LANCASTER SEIXAS ARAUJO, MORIA VEICULOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:34:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0119978-08.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: HELOISA HELENA LARA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANCASTER SEIXAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MORIA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0119978-08.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELOISA HELENA LARA DE ARAUJO, LANCASTER SEIXAS ARAUJO, MORIA VEICULOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos

presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:34:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0119978-08.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: HELOISA HELENA LARA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANCASTER SEIXAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MORIA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0119978-08.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELOISA HELENA LARA DE ARAUJO, LANCASTER SEIXAS ARAUJO, MORIA VEICULOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:34:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010935-86.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROP.LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010935-86.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROP.LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:35:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0057293-57.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: COMETA SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057293-57.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMETA SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:35:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016850-19.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: MAQUIPECAS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016850-19.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAQUIPECAS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da

transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:38:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016850-19.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: MAQUIPECAS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016850-19.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAQUIPECAS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:38:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0002600-78.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: MARIA ISABEL CADUFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002600-78.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ISABEL CADUFF C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:41:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016104-25.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: LYDIA ARAUJO QUINAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOFRE QUINAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016104-25.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LYDIA ARAUJO QUINAN, ONOFRE QUINAN, ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:50:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016104-25.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: LYDIA ARAUJO QUINAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOFRE QUINAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016104-25.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LYDIA ARAUJO QUINAN, ONOFRE QUINAN, ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:50:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016104-25.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: LYDIA ARAUJO QUINAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOFRE QUINAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016104-25.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LYDIA ARAUJO QUINAN, ONOFRE QUINAN, ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA C

E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 11:50:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079647-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079647-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:07:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079637-03.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079637-03.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:10:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079636-18.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079636-18.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:13:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079632-78.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079632-78.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em

observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:16:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079624-04.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079624-04.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:19:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079633-63.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079633-63.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:22:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079622-34.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079622-34.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:25:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079620-64.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079620-64.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15

(quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:27:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079619-79.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079619-79.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:30:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079618-94.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079618-94.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:33:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079638-85.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079638-85.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:36:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079617-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079617-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas

pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:39:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079617-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079617-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:40:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079612-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079612-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:43:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079608-50.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079608-50.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:46:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079603-28.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079603-28.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados,

os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:49:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079602-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079602-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:52:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079646-62.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0079646-62.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 12:55:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0099925-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0099925-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:12:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0044512-08.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA ANALIA PEREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044512-08.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUZIA ANALIA PEREIRA SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:14:36. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014672-68.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA,

DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF31126 - CLEBER SIPOLI DA SILVA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: WAYNE DO CARMO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014672-68.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA, WAYNE DO CARMO FARIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:16:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014672-68.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF31126 - CLEBER SIPOLI DA SILVA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: WAYNE DO CARMO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014672-68.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA, WAYNE DO CARMO FARIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:16:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056031-56.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: NILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZA PROCOPIO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056031-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILSON ANTONIO DE SOUZA, NILZA PROCOPIO DE MENEZES, RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:22:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056031-56.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: NILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZA PROCOPIO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056031-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILSON ANTONIO DE SOUZA, NILZA PROCOPIO DE MENEZES, RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:22:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0056031-56.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: NILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZA PROCOPIO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0056031-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILSON ANTONIO DE SOUZA, NILZA PROCOPIO DE MENEZES, RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:22:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016881-68.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LIMA CONSULTORIA, ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016881-68.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LIMA CONSULTORIA, ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:27:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016881-68.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LIMA CONSULTORIA, ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016881-68.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LIMA CONSULTORIA, ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:27:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0044811-61.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: HENRIQUE FREITAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GONCALVES REFRIGERACAO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044811-61.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HENRIQUE FREITAS GONCALVES, GONCALVES REFRIGERACAO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:33:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0044811-61.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: HENRIQUE FREITAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GONCALVES REFRIGERACAO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044811-61.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HENRIQUE FREITAS GONCALVES, GONCALVES REFRIGERACAO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda

Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:33:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0042661-10.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042661-10.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AILON VIEIRA DINIZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:34:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022441-30.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: IVANA REGINA DO AMARAL. R: WALDIR BENTO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): GO8032 - LINDA JACINTO XAVIER. R: WIA MATERIAIS DE REFRIGERACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022441-30.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVANA REGINA DO AMARAL, WALDIR BENTO DOS SANTOS JUNIOR, WIA MATERIAIS DE REFRIGERACAO E CONSTRUCAO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:39:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022441-30.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: IVANA REGINA DO AMARAL. R: WALDIR BENTO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): GO8032 - LINDA JACINTO XAVIER. R: WIA MATERIAIS DE REFRIGERACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022441-30.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVANA REGINA DO AMARAL, WALDIR BENTO DOS SANTOS JUNIOR, WIA MATERIAIS DE REFRIGERACAO E CONSTRUCAO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:39:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022441-30.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: IVANA REGINA DO AMARAL. R: WALDIR BENTO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): GO8032 - LINDA JACINTO XAVIER. R: WIA MATERIAIS DE REFRIGERACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022441-30.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVANA REGINA DO AMARAL, WALDIR BENTO DOS SANTOS JUNIOR, WIA MATERIAIS DE REFRIGERACAO E CONSTRUCAO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes

deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:39:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030301-77.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYMUNDO CESAR BANDEIRA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RCA ENGENHARIA - EMPRESA DE ENG.E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030301-77.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAYMUNDO CESAR BANDEIRA DE ALENCAR, RCA ENGENHARIA - EMPRESA DE ENG.E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:46:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030301-77.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYMUNDO CESAR BANDEIRA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RCA ENGENHARIA - EMPRESA DE ENG.E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030301-77.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAYMUNDO CESAR BANDEIRA DE ALENCAR, RCA ENGENHARIA - EMPRESA DE ENG.E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:46:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033391-59.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AMARAL & MOTA LTDA - ME. R: EDGAR JOSE DO AMARAL. R: ELZENI AMARAL DA MOTA. Adv(s): MG0134469A - THIAGO ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033391-59.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMARAL & MOTA LTDA - ME, EDGAR JOSE DO AMARAL, ELZENI AMARAL DA MOTA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:48:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033391-59.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AMARAL & MOTA LTDA - ME. R: EDGAR JOSE DO AMARAL. R: ELZENI AMARAL DA MOTA. Adv(s): MG0134469A - THIAGO ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033391-59.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMARAL & MOTA LTDA - ME, EDGAR JOSE DO AMARAL, ELZENI AMARAL DA MOTA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da

transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:48:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033391-59.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AMARAL & MOTA LTDA - ME. R: EDGAR JOSE DO AMARAL. R: ELZENI AMARAL DA MOTA. Adv(s): MG0134469A - THIAGO ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033391-59.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMARAL & MOTA LTDA - ME, EDGAR JOSE DO AMARAL, ELZENI AMARAL DA MOTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:48:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0018162-98.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: TWIN SIZE 36 CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIDA ANDRADE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILCEU VICENTE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018162-98.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEIDA ANDRADE PEREIRA, NILCEU VICENTE PEREIRA, TWIN SIZE 36 CALCADOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:51:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003141-43.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: COMETA SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANETE MARIA CATARINA ABREU PENEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIO MARQUES CARVALHO. Adv(s): SP0301949A - CYNTIA MARTINS DA COSTA VALLADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003141-43.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANETE MARIA CATARINA ABREU PENEIRA, COMETA SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:52:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003141-43.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: COMETA SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANETE MARIA CATARINA ABREU PENEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIO MARQUES CARVALHO. Adv(s): SP0301949A - CYNTIA MARTINS DA COSTA VALLADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003141-43.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANETE MARIA CATARINA ABREU PENEIRA, COMETA SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:52:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0063391-29.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANTONIO JORGE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063391-29.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JORGE SALES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:54:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015541-31.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: JOAO ALVES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015541-31.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALVES FRANCA, REGINALDO VIEIRA DE SOUSA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:56:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015541-31.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: JOAO ALVES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015541-31.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALVES FRANCA, REGINALDO VIEIRA DE SOUSA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:56:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015541-31.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: JOAO ALVES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015541-31.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALVES FRANCA, REGINALDO VIEIRA DE SOUSA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:56:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004271-10.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: J & J ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CIRILO DA SILVA. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004271-10.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, J & J ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria

da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:01:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004271-10.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: J & J ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CIRILO DA SILVA. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004271-10.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, J & J ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:01:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004271-10.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: J & J ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CIRILO DA SILVA. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004271-10.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, J & J ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:01:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0006145-41.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006145-41.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:02:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008612-40.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO YOSHINORI UMENO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO YOSHINORI UMENO. Adv(s): DF0012316A - IVAN LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008612-40.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAURO YOSHINORI UMENO, LAURO YOSHINORI UMENO - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s)

peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:12:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008612-40.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO YOSHINORI UMENO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO YOSHINORI UMENO. Adv(s): DF0012316A - IVAN LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008612-40.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAURO YOSHINORI UMENO, LAURO YOSHINORI UMENO - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:12:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008015-76.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE LEITAO DE SANTANA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARPI ADMINISTRADORA DE CURSOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0032521A - FERNANDA LAISA BORGES PIMENTEL, DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008015-76.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE LEITAO DE SANTANA GONCALVES, MARPI ADMINISTRADORA DE CURSOS E EVENTOS LTDA - ME, RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:21:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008015-76.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE LEITAO DE SANTANA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARPI ADMINISTRADORA DE CURSOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0032521A - FERNANDA LAISA BORGES PIMENTEL, DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008015-76.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE LEITAO DE SANTANA GONCALVES, MARPI ADMINISTRADORA DE CURSOS E EVENTOS LTDA - ME, RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:21:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008015-76.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE LEITAO DE SANTANA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARPI ADMINISTRADORA DE CURSOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0032521A - FERNANDA LAISA BORGES PIMENTEL, DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008015-76.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE LEITAO DE SANTANA GONCALVES, MARPI ADMINISTRADORA DE CURSOS E EVENTOS LTDA - ME, RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s)

peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:21:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004932-09.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: AGECOR PINTURAS E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENIZIO COELHO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004932-09.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGECOR PINTURAS E REFORMAS LTDA, ALDENIZIO COELHO DE FARIAS, GERALDO ALEXANDRE DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:31:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004932-09.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: AGECOR PINTURAS E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENIZIO COELHO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004932-09.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGECOR PINTURAS E REFORMAS LTDA, ALDENIZIO COELHO DE FARIAS, GERALDO ALEXANDRE DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:31:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004932-09.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: AGECOR PINTURAS E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENIZIO COELHO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004932-09.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGECOR PINTURAS E REFORMAS LTDA, ALDENIZIO COELHO DE FARIAS, GERALDO ALEXANDRE DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:31:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038235-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ANIBAL JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLANCHI LAVANDERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVERIO HENRIQUE HASTENREITER FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038235-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANIBAL JOSE DE OLIVEIRA, BLANCHI LAVANDERIA LTDA - ME, SILVERIO HENRIQUE HASTENREITER FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou,

quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:42:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038235-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ANIBAL JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLANCHI LAVANDERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVERIO HENRIQUE HASTENREITER FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038235-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANIBAL JOSE DE OLIVEIRA, BLANCHI LAVANDERIA LTDA - ME, SILVERIO HENRIQUE HASTENREITER FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:42:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011247-93.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011247-93.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:47:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011235-79.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MGE2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011235-79.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MGE2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:48:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011272-09.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SUZANA MARIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011272-09.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUZANA MARIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE MELO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF n° 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF n° 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF n° 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:49:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011682-67.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ACADEMIA FIT 21 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011682-67.2016.8.07.0018 Classe judicial:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ACADEMIA FIT 21 LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:50:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0028734-76.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028734-76.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAULINO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:51:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0028724-32.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MORAIS E CARLOT SUPERMERCADOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028724-32.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MORAIS E CARLOT SUPERMERCADOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:52:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023317-45.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JUNNE MARCK FIGUEIREDO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023317-45.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUNNE MARCK FIGUEIREDO RAMOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:53:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023316-60.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ELIANE CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023316-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIANE CARDOSO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão

encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:54:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010472-13.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANI ANTONIO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010472-13.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME, IRANI ANTONIO DA FONSECA, JOSE ANTONIO DA FONSECA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:54:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010472-13.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANI ANTONIO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010472-13.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME, IRANI ANTONIO DA FONSECA, JOSE ANTONIO DA FONSECA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:54:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0010472-13.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANI ANTONIO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010472-13.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME, IRANI ANTONIO DA FONSECA, JOSE ANTONIO DA FONSECA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:54:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023315-75.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LINDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023315-75.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:55:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023307-98.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARJAN MARIA DE MEDEIROS RAULINO registrado(a) civilmente como MARJAN MARIA DE MEDEIROS RAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023307-98.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARJAN MARIA DE MEDEIROS RAULINO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:56:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023298-39.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ALIPIO DOMINGOS DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023298-39.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALIPIO DOMINGOS DA SILVA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:57:47. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023293-17.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AFONSO HENRIQUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023293-17.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AFONSO HENRIQUES DE ALMEIDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 16:59:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

2ª Vara de Execução Fiscal do DF**DECISÃO**

N. 0028506-38.2015.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA. Adv(s): SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI, DF0030373S - RICARDO MAGALDI MESSETTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF32297 - IDENILSON LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ª VEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdft.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0028506-38.2015.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução fiscal interpostos por RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, estando os autos devidamente sentenciados, conforme registro de ID 95365496 - pág. 47. Houve redistribuição em razão da instituição deste Juízo. Sucinto Relatório. DECIDO. A RESOLUÇÃO 11 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020, que criou esta 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal assim estabeleceu, no parágrafo único, de seu artigo 3º: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes. Parágrafo único. Serão redistribuídos à 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal os processos de execução fiscal referentes às ações previstas no caput deste artigo, exceto as execuções fiscais já sentenciadas? (grifos adotados). Na hipótese, embora não se trate de execução fiscal, mas embargos, o feito já recebeu sentença. Está nestes autos ao ID 48031044 (p.47). Assim, por considerar competente para a continuidade da apreciação do feito a 1ª Vara de Execuções Fiscais, suscito o presente conflito negativo de competência para que uma das Câmaras Cíveis do e. TJDFT determine o juízo competente para o feito. Encaminhem os presentes autos para o e. TJDFT. I. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0010338-51.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, DF0051310A - URANIA AVIANI JUCA DE VASCONCELOS. R: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010338-51.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo nº 2/2021, fica a executada intimada para tomar conhecimento da juntada aos autos eletrônicos da fl. 79 do processo físico (ID 95648684), bem como para esclarecer quais peças deseja retirar dos autos. Brasília/DF, 24 de junho de 2021. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0223602-10.2009.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13105 - IRAN MACHADO NASCIMENTO. R: CEREALISTA DANGO LTDA - ME. Adv(s): DF14986 - EDSON MODESTO DE SOUZA. R: ELISETE MARIA DANTAS RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO GONCALVES RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0223602-10.2009.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CEREALISTA DANGO LTDA - ME, ELISETE MARIA DANTAS RORIZ, GILBERTO GONCALVES RORIZ C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 1º da Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:55:58. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0007172-14.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RETALHAO DAS FABRICAS TECIDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NUBIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007172-14.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RETALHAO DAS FABRICAS TECIDOS LTDA - ME, SILVIO PEREIRA DA COSTA, MARIA NUBIA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de RETALHAO DAS FABRICAS TECIDOS LTDA e dos corresponsáveis SILVIO PEREIRA DA COSTA e MARIA NUBIA DA SILVA. O Distrito Federal busca a satisfação do crédito tributário materializado na CDA nº 50098463667, constituída em 28/2/1998, na CDA nº 50100472966, constituída em 27/7/1998 e na CDA 50109562089, constituída em 22/2/1998. A execução fiscal foi distribuída em 8/8/2006 e a citação foi determinada em 10/8/2006. A ação tem por objetivo a cobrança de débito do ICMS e respectivas multas. A citação ainda não se realizou. Este juízo concitou o DISTRITO FEDERAL, exequente, a se manifestar sobre eventual prescrição. O exequente refutou prescrição inicial. Afirmou ter havido parcelamento administrativo, entre 19/4/2000 a 8/4/2003, o que interrompeu o curso do prazo prescricional. Sobre prescrição intercorrente, defendeu não ter agido com desídia e eventual demora deve ser atribuída à atividade judiciária. Pugnou, então, pela continuidade do feito. É o relatório. Decido. A questão posta diz respeito à pretensão de reconhecimento do transcurso do prazo prescricional. A prescrição é ato-fato caducificante que tem por efeito geral retirar a exigibilidade da prestação devida pelo alter da relação jurídica material. Pressupõe, com efeito, o transcurso do prazo normativamente previsto acrescido da inação pelo titular da pretensão. No caso em análise, a constituição do crédito mais recente ocorreu em JUL/1998. A ação foi ajuizada em 8/8/2006, ou seja, após o transcurso do lustro legal. Considerando que a ação foi proposta mais de 5 (cinco) anos após a data de constituição do crédito tributário, resta analisar se ocorreu qualquer das hipóteses estabelecidas no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Sustentou o Distrito Federal que o parcelamento administrativo ajustado com o devedor teria evitado a prescrição. De fato, o parcelamento enquadra-se entre as hipóteses do dispositivo acima mencionado, já que se consubstancia em ?ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor?. O parcelamento, contudo, não foi provado

pelo ente distrital. Telas do sistema interno da Secretaria de Economia do Distrito Federal ? SITAF ?, não são suficientes a comprovação necessária. Caberia, evidentemente, ao Distrito Federal demonstrar a negociação/acordo, trazendo documentação hábil até mesmo para que os prazos prescricionais pudessem ser contados de forma correta diante de eventual causa interruptiva. Não provado o parcelamento e o suposto reconhecimento da dívida, não há que se falar em existência de causa interruptiva. Corroborando este entendimento, tem-se recente julgado do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INVOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 5 anos, a contar de sua constituição definitiva, de acordo com o art. 174 do CTN. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, pacífico o entendimento de que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte, de ofício, a opção de pagamento parcelado, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco é causa de interrupção da prescrição. 3. O transcurso de tempo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a distribuição da ação executiva impõe o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1236577, 07198393720198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E, ainda que o Distrito Federal tivesse juntado tela do SITAF que demonstrasse o pedido de parcelamento (com as respectivas datas), o TJDF tem entendido que tal medida não se revela suficiente. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. TELA SITAF. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A modificação da causa de pedir em sede de apelação constitui inovação recursal, não podendo ser analisada em segundo grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. II - O STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 957.509), firmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento está condicionada à homologação expressa ou tácita do pedido deduzido pelo contribuinte ao Fisco. III - A mera juntada de print da tela do SITAF por si só não constitui prova hábil da existência de pedido de parcelamento do débito formulado no procedimento administrativo que ensejou a inscrição na dívida ativa, tampouco da homologação expressa ou tácita deste. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1205644, 00155728020078070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse cenário, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na inicial. Com efeito, não é razoável que as ações executivas aguardem anos paradas nos escaninhos das varas. Tal medida atenta diretamente contra o princípio da razoável duração do processo e não merece guarida no Poder Judiciário. Assim, ACOLHO a exceção substancial de prescrição e, portanto, DECLARO EXTINTO o crédito materializado nas CDAs 50098463667, 50100472966, 50109562089, todas consignadas nas certidões de ajuizamento 0001568027. Extingo, portanto, a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Sem custas ou honorários. Libere-se eventual penhora ou bloqueio de bens. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição dos autos, arquivando-os. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes a respeito da presente decisão. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0005112-79.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JS MED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005112-79.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JS MED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP SENTENÇA 1 ? Relatório: Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. No despacho de ID. 81689530, determinou-se ao exequente que se manifestasse a respeito de eventual prescrição intercorrente. O ente público defendeu a não ocorrência de prescrição ante a ausência de inércia por parte do Fisco. É o relatório. DECIDO. 2 ? Fundamentação: No ponto, cumpre consignar que se verifica a incidência da prescrição intercorrente. Neste feito, a primeira diligência de penhora de ativos financeiros nas contas de titularidade dos executados restou infrutífera, em 6/10/2014, consoante ID 14592065, do que a Fazenda Pública manifestou ciência em 17/10/2014. Em que pese as tentativas posteriores ? as quais resultaram igualmente fracassadas ? não foi possível localizar bens dos réus que pudessem satisfazer, ainda que parcialmente, o crédito fiscal. O STJ, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS) firmou as seguintes teses: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Assim, tendo sido o processo suspenso em 17/10/2014 por um ano e, transcorrido o referido lapso temporal, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição intercorrente, no qual os autos deveriam estar provisoriamente arquivados. Este último prazo restou esgotado em 17/10/2020. Observa-se, portanto, ter havido o decurso do lustro necessário à prescrição intercorrente. 3 ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o crédito tributário consubstanciado pela CDA de n. 0156365839 (certidão de ajuizamento n. 0005338093), EXTINGUINDO a presente execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEP, 174 do CTN e 487, inciso II, do CPC. Intime-se o exequente para ciência e providências cabíveis. Sem custas, ante a isenção de que goza o ente público. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição do feito, arquivando-se eletronicamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0006482-14.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: JOAO ALENCAR SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: V.R.C. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): GO0024358A - JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006482-14.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALENCAR SANTANA, VICTOR RODRIGUES DA COSTA, V.R.C. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA DECISÃO Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de V.R.C. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e dos responsáveis JOAO ALENCAR SANTANA e VICTOR RODRIGUES DA COSTA. O Distrito Federal busca a satisfação do crédito tributário materializado na CDA nº 0106919580, constituída em 22/10/2002, na CDA nº 0120417707, constituída em 13/11/2005 e na CDA 0129786438, constituída em 19/12/2006. A execução fiscal foi distribuída em 30/1/2008, não há data aposta no campo de determinação de citação. A ação tem por objetivo a cobrança de débito do ICMS e respectivas multas. Tentativa de citação infrutífera em ABR/2008. Citação por edital deferida em 4/9/2008. Edital de citação publicado em 9/9/2008. Ao ID 50968168, a Defensoria Pública, pelo polo passivo, argui a prescrição inicial de parte do crédito tributário. O exequente refutou prescrição inicial. Afirma ter havido parcelamento administrativo, entre 10/7/2003 a 26/7/2006, o que interrompeu o curso do prazo prescricional. Trouxe tela SITAF para comprovação do parcelamento arguido. É o relatório. Decido. A questão posta diz respeito à pretensão de reconhecimento do transcurso do prazo

prescricional. A prescrição é ato-fato caducificante que tem por efeito geral retirar a exigibilidade da prestação devida pelo alter da relação jurídica material. Pressupõe, com efeito, o transcurso do prazo normativamente previsto acrescido da inação pelo titular da pretensão. No caso em análise, as três CDAs em execução foram constituídas em 22/10/2002, 13/11/2005, 19/12/2006. A ação foi ajuizada em 30/1/2008. Para a CDA constituída em 22/10/2002, número 0106919580, o ajuizamento ocorreu após o transcurso do lustro legal. Considerando que a ação foi proposta mais de 5 (cinco) anos após a data de constituição do crédito tributário, resta analisar se ocorreu qualquer das hipóteses estabelecidas no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Sustentou o Distrito Federal que o parcelamento administrativo ajustado com o devedor teria evitado a prescrição. De fato, o parcelamento enquadrado-se entre as hipóteses do dispositivo acima mencionado, já que se consubstancia em ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor?. O parcelamento, contudo, não foi provado pelo ente distrital. Telas do sistema interno da Secretaria de Economia do Distrito Federal ? SITAF ? não são suficientes a comprovação necessária. Caberia, evidentemente, ao Distrito Federal demonstrar a negociação/acordo, trazendo documentação hábil até mesmo para que os prazos prescricionais pudessem ser contados de forma correta diante de eventual causa interruptiva. Não provado o parcelamento e o suposto reconhecimento da dívida, não há que se falar em existência de causa interruptiva. Corroborando este entendimento, tem-se recente julgado do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INVOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 5 anos, a contar de sua constituição definitiva, de acordo com o art. 174 do CTN. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte, de ofício, a opção de pagamento parcelado, não configura as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco é causa de interrupção da prescrição. 3. O transcurso de tempo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a distribuição da ação executiva impõe o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1236577, 07198393720198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E, ainda que o Distrito Federal tivesse juntado tela do SITAF que demonstrasse o pedido de parcelamento (com as respectivas datas), o TJDF tem entendido que tal medida não se revela suficiente. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. TELA SITAF. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A modificação da causa de pedir em sede de apelação constitui inovação recursal, não podendo ser analisada em segundo grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. II - O STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 957.509), firmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento está condicionada à homologação expressa ou tácita do pedido deduzido pelo contribuinte ao Fisco. III - A mera juntada de print da tela do SITAF por si só não constitui prova hábil da existência de pedido de parcelamento do débito formulado no procedimento administrativo que ensejou a inscrição na dívida ativa, tampouco da homologação expressa ou tácita deste. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1205644, 00155728020078070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse cenário, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na inicial. Com efeito, não é razoável que as ações executivas aguardem anos paradas nos escaninhos das varas. Tal medida atenta diretamente contra o princípio da razoável duração do processo e não merece guarida no Poder Judiciário. Assim, ACOLHO a exceção substancial de prescrição e, portanto, DECLARO EXTINTO o crédito materializado na CDA 0106919580. Intimem-se deste resultado. Intime-se o Distrito Federal para promover alterações necessárias e requerer o que entender de direito quanto ao seu crédito remanescente. MARINA C XAVIER 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Substituto

SENTENÇA

N. 0011254-02.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SADIÁ S.A.. Adv(s): RJ140829 - JOSE GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA, RJ0175193A - DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO, RJ32641 - OSCAR SANT ANNA DE FREITAS E CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0011254-02.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SADIÁ S.A. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face da(s) parte(s) acima mencionada(s). Há necessidade de extinção do feito, em razão do pagamento demonstrado no id Num. 90787001 - Pág. 1. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento do débito, EXTINGO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pela(s) parte(s) Executada(s). Dê-se baixa na caução/penhora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, nos termos do PGC. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0018724-05.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: AGROMAQUINAS TRATORES E PECAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0018724-05.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGROMAQUINAS TRATORES E PECAS LTDA - ME, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGROMAQUINAS TRATORES E PECAS LTDA - ME, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, partes já qualificadas nos autos. Instado a se manifestar (ID 75147983), o Distrito Federal (ID 81585389) refutou a ocorrência da prescrição. Argumentou que houve falha do mecanismo de justiça, não inércia do exequente. É o sucinto relatório. DECIDO. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Neste feito, a primeira diligência de penhora de ativos financeiros nas contas de titularidade dos executados restou infrutífera, em 7/2/2011, consoante decisão de pag. 24 da ID. 45684478, do que a Fazenda Pública teve ciência em 17/2/2011 (pg. 26, mesma referência). Em que pese as tentativas posteriores ? as quais resultaram igualmente fracassadas ? não foi possível localizar bens dos réus que pudessem satisfazer, ainda que parcialmente, o crédito fiscal. O STJ, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS) firmou as seguintes teses: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Assim, tendo sido o processo suspenso em 17/02/2011 por um ano e, transcorrido o referido lapso temporal, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição intercorrente, no qual os autos deveriam estar provisoriamente arquivados. Este último prazo restou esgotado em 17/2/2017. Observa-se, portanto, ter havido o decurso

do lustro necessário à prescrição intercorrente. 3 ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o crédito tributário consubstanciado pelas CDAs de n. 0119713594, 0119839814, 0126313822, 0129540145 (certidão de ajuizamento n. 0001853570), EXTINGUINDO a presente execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, 174 do CTN 487, inciso II, e 924, V, do CPC. Intime-se o exequente para ciência e providências cabíveis. Sem custas, ante a isenção de que goza o ente público. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição do feito, arquivando-se eletronicamente os autos. P. R. I. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008793-51.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS GUILHERME CARNEIRO SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008793-51.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS GUILHERME CARNEIRO SIMOES SENTENÇA A parte interpôs embargos de declaração. Alega que: " este Juízo limitou-se a dizer que o Distrito Federal "deixou o feito sem citação válida pelo menos de 2005 a 2014", desconsiderando as alegações do ente Distrital, ignorando as informações processuais e a inércia do Poder Judiciário. Embargos tempestivos. Deles conheço. As hipóteses de acolhimento dos embargos estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. São as seguintes: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Também quanto à omissão, a jurisprudência do c. STJ é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão e rejeite-os na coerência da redação exposta na fundamentação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2.723/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012. O e. TJDF também já afirmou que o vício da omissão deve ser considerado quando o juiz ou tribunal omite-se em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isso não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos, mesmo sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil, desde que sejam apreciadas as teses capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: Acórdão 1311825, 07104448120208070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. A contradição se dá quando há conflito entre premissa e conclusão. Não ocorre no presente caso contradição nem omissão, pois a consequência jurídica do fato demonstrado foi analisada detidamente. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma e julgados que disciplinam a matéria estão em desacordo com o que a parte inconformada considera mais correta. Também não há obscuridade, porque todos os pontos necessários para a conclusão foram resolvidos. Também não vejo erro material. A parte pretende, na verdade, é rediscutir a valoração da sentença quanto ao trâmite processual, no tocante aos seus pedidos. Os fundamentos do julgado, porém, não precisam estar de acordo com o entendimento da parte para ter validade e resolver a questão. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da causa quando já devidamente analisado e decidido em sentença fundamentada. Também não é o meio adequado e cabível para pleitear modificação de julgado. Eles servem para corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento e executoriedade, pelas restritas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material, as quais devem ser obedecidas mesmo para a finalidade de prequestionamento. Assim, a discordância contra os fundamentos da decisão deve ser exposta em recurso pertinente. A exposição da discórdia quanto à fundamentação da sentença deve ser realizada no recurso pertinente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não conter no julgado nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, 24/06/2021 Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038541-08.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ILENO MENDES DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038541-08.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ILENO MENDES DE MENESES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0061302-62.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE MARIA DE ARAUJO FILHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061302-62.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARIA DE ARAUJO FILHO - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:45:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0078452-90.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PRODPAN - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0078452-90.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PRODPAN - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o

final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:48:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0027852-49.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: ELIAS PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NE - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027852-49.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NE - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ELIAS PINTO DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:50:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0027852-49.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: ELIAS PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NE - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027852-49.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NE - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ELIAS PINTO DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:50:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0067774-84.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIO TORRES BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO TORRES BESERRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067774-84.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO TORRES BESERRA, ANTONIO TORRES BESERRA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:51:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0067774-84.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIO TORRES BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO TORRES BESERRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067774-84.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO TORRES BESERRA, ANTONIO TORRES BESERRA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:51:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038926-68.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038926-68.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:53:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022106-08.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022106-08.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:54:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022200-87.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. R: RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: RENAN FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022200-87.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO, RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RENAN FERNANDES PINHEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:57:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022200-87.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. R: RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: RENAN FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022200-87.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO, RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RENAN FERNANDES PINHEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:57:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022200-87.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. R: RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: RENAN FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022200-87.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO, RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RENAN FERNANDES PINHEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria

Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 14:57:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0081218-19.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MATRIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0081218-19.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MATRIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:06:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0040630-19.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PE DE MOLEQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040630-19.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PE DE MOLEQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 25 de junho de 2021 15:08:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0021966-16.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGROVILA COM E REPRESENT DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRMAR MENDONCA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VOLNEI MENDONCA DE MENEZES. Adv(s): GO23857 - LEIDIANE SANTOS DA SILVA, GO23901 - REGIANI DIAS MEIRA MARCONDES. T: QUEILA SEVERINA DA COSTA. Adv(s): GO27522 - KENIA BORGES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021966-16.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGROVILA COM E REPRESENT DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, VIRMAR MENDONCA DE MENEZES, VOLNEI MENDONCA DE MENEZES DECISÃO QUEILA SEVERINA DA COSTA peticionou nos autos, ID 32565282, pugnando para ingressar no feito como assistente litisconsorcial. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente e a impossibilidade de penhora da sua quota no bem imóvel construído nos autos. O exequente manifestou-se ao ID 65241969. É o breve relato. Decido. Quanto ao pedido de ingresso no feito, não merece amparo, porquanto incabível a intervenção de terceiro no processo de execução. Nesse sentido, trago entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO. 1. É inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp 936.684/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 15/05/2020). Nessa linha de entendimento, não conheço da pretensão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. No que concerne à discussão quanto ao direito à meação do bem imóvel penhorado, não é esta a via adequada. Com efeito, a petionante é ex-esposa do executado Volnei Mendonça de Medeiros, assim, a hipótese atrai a regra inserta no art. 674 do CPC. Diante disso, rejeito os pedidos. Expeça-se edital de citação dos executados AGROVILA COM E REPRESENT DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e VIRMAR MENDONCA DE MENEZES, como já determinado ao ID 16350905. O executado VOLNEI MENDONÇA DE MEDEIROS opôs embargos à execução junto ao Juízo deprecado, os quais foram remetidos a este Juízo. Assim, desentranhem-se os documentos de ID 16350877, fls.66/98, e autuem-se em apartado, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC/73. Após, nos referidos autos, proceda-se a certificação usual do embargos e anote-se conclusão. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

N. 0700794-07.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA GONCALVES DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700794-07.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTIA GONCALVES DOS SANTOS CARVALHO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada petição, com comprovante de pagamento, por parte do(a) requerido SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, archive-se o processo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:55:11. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0702017-58.2021.8.07.0002 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702017-58.2021.8.07.0002 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: J. J. M. F. D. A., MARIA LEONICI FERNANDES DO NASCIMENTO, SERGIO EVANGELISTA DE ASSIS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Vistos. Intime-se a parte autora pessoalmente para providenciar o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700584-53.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALLISSON CLAUDIO XAVIER DE SOUZA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700584-53.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALLISSON CLAUDIO XAVIER DE SOUZA EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO DE ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III/CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:30:36. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0701937-94.2021.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF16022 - ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. R: ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701937-94.2021.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REU: ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS DECISÃO INDEFIRO homologação do instrumento ID 95523338, já que acordo extrajudicial sem manifestação expressa, pela parte requerida, visando à chancela judicial. Diga a autora se pretende a desistência da ação. Caso contrário, deverá regularizar o referido instrumento, em 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702886-89.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702886-89.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: JOÃO BENÍCIO FELICIANO DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA FELICIANO CORIOLANO EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CRUZ SENTENÇA Trata-se de acordo extrajudicial formulado entre as partes, conforme petições de IDs 92350104, 93921092 e 94479916. Instado, o Ministério Público oficiou pela homologação do acordo. (ID 95601560) É, em apertado resumo, o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice algum à homologação pretendida, tendo em vista que o acordo entabulado é lícito e possível, podendo ser revisto a qualquer tempo. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, cujo teor fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, alçando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, forte no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Sentença registrada nesta data. Cumprido tudo, arquivem-se os autos com as anotações de baixa de estilo. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703986-45.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59526 - EMMELLY ALVES PORTELA, DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES, DF59526 - EMMELLY ALVES PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703986-45.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: WANDERSON DOS SANTOS SOARES REPRESENTANTE LEGAL: CINARIA ROCHA DOS SANTOS RECONVINTE: M. L. R. S. REQUERIDO: M. L. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: CINARIA ROCHA DOS SANTOS RECONVINDO: WANDERSON DOS SANTOS SOARES DECISÃO Vistos. CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 95525570 e, no mérito, não os acolho, porquanto o pedido de intimação para pagamento de débito alimentar deve ser formulado através da competente petição de cumprimento de sentença, a ser juntada ao processo de conhecimento (nº 2017.02.1.001116-6). BRASÍLIA - DF, 23 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703775-43.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703775-43.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: YLKIELLE ALVES MOURA EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES PINHEIRO DECISÃO Vistos. I ? DO RITO DA PRISÃO O feito de se encontra suspenso, nos termos da decisão de ID 81380093. II ? DO RITO DA EXPROPRIAÇÃO I ? Com URGÊNCIA, expeça-se ofício à CEF, nos termos da decisão de ID 64752649, em que determinei a penhora de 30% (trinta por cento) das parcelas do auxílio emergencial a serem recebidas pelo executado. II ? Concomitantemente, cumpra-se item II de decisão ID 85782550. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702703-84.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NEIDE GONCALVES BEZERRA LIMA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702703-84.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NEIDE GONCALVES BEZERRA LIMA REU: BANCO CETELEM S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO BMG S.A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INDEFIRO pedido de reconsideração e depósito dos honorários periciais por parte de BANCO PAN S/A, já que trazido aos autos fora do prazo estipulado judicialmente (certidão ID 95402105). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em ID 95510865 em favor de BANCO PAN S/A. Sem prejuízo, cumpram-se determinações constantes de ID 95401476, quanto ao início e abrangência dos trabalhos periciais. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702303-36.2021.8.07.0002 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702303-36.2021.8.07.0002 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: JOSEANE PACHECO, DANIEL FERREIRA BATISTA DECISÃO Diante dos rendimentos apresentados pelo coautor DANIEL, resta INDEFERIDO pedido de gratuidade de justiça. Confiro à parte o prazo de 15 dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701132-44.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA ALVES DE ARRUDA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701132-44.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUZIA ALVES DE ARRUDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, tendo em vista a já apresentação de contestação (ID 94733239), à autora para réplica. 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:26:21. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700978-26.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WEVERTON VICTOR DE LIMA. Adv(s): GO0038019A - LENNER MARTINS SILVA. R: EDVALDO COSTA TAVARES. Adv(s): DF1636 - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM, DF60039 - ELISNEI ANTONIO DIAS. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700978-26.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WEVERTON VICTOR DE LIMA REU: EDVALDO COSTA TAVARES, BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação dos réus EDVALDO COSTA TAVARES e BRADESCO SEGUROS S/A. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:26:14. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701319-57.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: DANIEL MOURA VON RONDON. R: GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON. R: AGEU MIRANDA DA COSTA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701319-57.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA EXECUTADO: DANIEL MOURA VON RONDON, GENILDA ANTUNES DE LIMA VON RONDON, AGEU MIRANDA DA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito Dr. Fernando Nascimento Mattos, fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:44:38. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703448-98.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO; Rep(s): JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703448-98.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO EXECUTADO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito Dr. Fernando Nascimento Mattos, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da certidão retro no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:28:52. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0700526-16.2021.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: RAFAEL DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do

processo: 0700526-16.2021.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: RAFAEL DUTRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO PAN S.A, em desfavor de RAFAEL DUTRA DA SILVA. No ID 86861540, concedeu-se prazo de 30 dias à requerente para manifestação. No ID 93404169, intimou-se a requerente para providenciar o recolhimento das custas específicas. No ID 94577242, intimou-se a requerente para providenciar o andamento do feito. Até a presente data, a parte autora não promoveu o andamento do feito. (ID 95647513) É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a autor não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiram, embora regularmente intimada, demonstrando sua falta de interesse na demanda, o que caracteriza o abandono da causa. Com efeito, a intimação ?via sistema? dispensa qualquer outro modo de intimação, neste caso, inclusive o pessoal (mandado ou carta registrada). Tudo na inteligência do artigo 5º da Portaria GC 140/2018 deste TJDF, além do artigo 5º da Lei 11.419/2006, bem como artigo 246 do CPC. Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 485, §2º, do CPC, as custas processuais finais serão pagas pela parte autora. Proceda-se o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Se o caso, recolha-se sem cumprimento o mandado de busca e apreensão e citação. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700568-02.2020.8.07.0002 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE CARVALHO. A: LUISA SUELY RODRIGUES DE CARVALHO. A: GERARDO RODRIGUES MOURAO. A: JOSE ROGERIO RODRIGUES MOURAO. A: ANTONIO OSMAR RODRIGUES MOURAO. A: MARIA DAS GRACAS MOURAO DOS SANTOS. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. A: ISABELLA DA SILVA MOURAO. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO; Rep(s): NOEME AUGUSTA DA SILVA. A: HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA MOURAO. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. R: MANOEL ERNANDO RODRIGUES MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO RUTOWITSCH HORTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MOURAO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700568-02.2020.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE CARVALHO, LUISA SUELY RODRIGUES DE CARVALHO, GERARDO RODRIGUES MOURAO, JOSE ROGERIO RODRIGUES MOURAO, ANTONIO OSMAR RODRIGUES MOURAO, MARIA DAS GRACAS MOURAO DOS SANTOS, ISABELLA DA SILVA MOURAO, HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA MOURAO REPRESENTANTE LEGAL: NOEME AUGUSTA DA SILVA INVENTARIADO(A): MANOEL ERNANDO RODRIGUES MOURAO, JOSE MOURAO MARTINS INVENTARIADO: LUIZ FERNANDO RUTOWITSCH HORTA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL CUMULATIVO, em razão do óbito de MANOEL ERNANDO RODRIGUES MOURÃO, falecido em 06/07/2019 (certidão de óbito ? ID 57501130; documentação pessoal ? ID 57501131), LUIZ FERNANDO RUTOWITSCH HORTA, falecido em 30/12/2018 (Certidão de óbito ? ID 57501127; documentação pessoal ? ID 72660158) e JOSÉ MOURÃO MARTINS, falecido em 07/11/2020 (Certidão de óbito ? ID 77738194; documentação pessoal ? ID 83555603). Os de cujus MANOEL e LUIZ viveram em união estável homoafetiva, no período de 24/12/1985 até o falecimento de LUIZ FERNANDO (30.12.2018). (Escritura pública declaratória de união estável ? ID 57501124) Dos herdeiros do de cujus LUIZ FERNANDO Consta da inicial que o de cujus LUIZ FERNANDO não deixou herdeiros necessários. No ID 81793772, foram juntadas as certidões de óbitos dos genitores do de cujus. Do herdeiro do de cujus MANOEL JOSÉ MOURÃO MARTINS (genitor) ? durante o curso do processo, o requerente faleceu, conforme certidão de óbito de ID 77738194, em 07/11/2020 (requerente; incapaz, representado pela curadora LUISA SUELY RODRIGUES DE CARVALHO) A genitora do de cujus, FRANCISCA RODRIGUES DO PRADO, faleceu em 30/01/2012. (certidão de óbito - ID 57501133) Dos herdeiros do de cujus JOSÉ MOURÃO 1 - ANA CLÁUDIA RODRIGUES MOURÃO (procuração ? ID 83555605; documentação pessoal ? ID 83555606) 2 - LUISA SUELY RODRIGUES DE CARVALHO (procuração ? ID 83555609; documentação pessoal ? ID 83555610) 3 - GERARDO RODRIGUES MOURÃO (procuração ? ID 83555613; documentação pessoal ? ID 83555614) 4 - JOSÉ ROGERIO RODRIGUES MOURÃO (procuração ? ID 83555623; documentação pessoal ? ID 83555624) 5 - ANTONIO OSMAR RODRIGUES MOURÃO (procuração ? ID 83555628; documentação pessoal ? ID 83555630) 6 - MARIA DAS GRACAS MOURÃO DOS SANTOS (procuração ? ID 83555640; documentação pessoal ? ID 83555642) 7 - FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES MOURÃO (herdeiro pré-morto; falecido em 28.02.2012; certidão de óbito ? ID 83558503) 7.1 - ISABELLA DA SILVA MOURÃO (procuração ? ID 92802442; documentação pessoal ? ID 83558522) 7.2 - HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA MOURÃO (documentação pessoal ? ID 83558525; documentação pessoal -n ID 83558526) *No ID 84754276, determinou-se a exclusão do cônjuge sobrevivente do herdeiro pré-morto FRANCISCO ANTÔNIO. 8 - MANOEL ERNANDO RODRIGUES MOURÃO (falecido; certidão de óbito ? ID 92802439; documentação pessoal ? ID 92802438) Do testamento O de cujus LUIZ FERNANDO RUTOWITSCH HORTA RODRIGUES testou a totalidade de seu patrimônio, sendo beneficiário o de cujus MANOEL ERNANDO RODRIGUES MOURÃO, conforme testamento lavrado no Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de título de Brasília, em 27/05/1994 (ID 57501125). Após o falecimento do testador, em 30.12.2018, o de cujus ingressou com AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO, processo nº 0702493-70.2019.8.07.0001. (IDs 57501129 e 57501134). Dos bens do espólio 1. Propriedade sobre uma parte de terras, com 28m2, dentro de uma área maior de ¼ de um alqueire, na Fazenda Chapadinha, dentro do Distrito Federal. Área maior, esta com os seguintes limites: ?começa na barra do córrego capãozinho, até o marco na sua margem esquerda, atingindo depois a cabeceira do córrego chapadinha, seguido por este abaixo até o ponto de início, conforme matrícula nº 4283, em nome do de cujus LUIZ FERNANDO. (Certidão de ónus ? ID 66853577) 2. Valor deixado em conta Bancária em nome do seu companheiro falecido LUIZ FERNANDO RUTOWITSCH HORTA RODRIGUES, Banco do Brasil, Agência 2500-3, conta corrente 846.052-3. 3. Veículo Marca Honda, Modelo City EXL, CVT,5 portas Ano/Modelo 2017, Chassis nº 93HGM6690HZ210129, Placa PBA5214, em nome do de cujus MANOEL. (ID 66853580) 4. No ID 74801522, foram localizadas as quantias de R\$ 6.829,12 no Banco do Brasil, e R\$ 157,84 na CEF. Em seguida, realizou-se a transferência para conta judicial vinculada ao juízo. Dos documentos juntados aos autos 1. Certidão negativa de débitos tributários distritais, em nome do de cujus MANOEL. (ID 66853569) 2. Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do de cujus MANOEL. (ID 66853571) 3. Certidão negativa de débitos tributários distritais, em nome do de cujus LUIZ. (ID 76156327) 4. Certidão positiva de testamento, em nome do de cujus LUIZ. (ID 81793768) 5. Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do de cujus JOSÉ MOURÃO. (ID 83558529) 6. Certidão negativa de débitos tributários distritais, em nome do de cujus JOSÉ MOURÃO. (ID 83558531) 7. Certidão negativa de testamento, em nome do de cujus JOSÉ MOURÃO. (ID 87967968) 8. Certidão negativa de testamento, em nome do de cujus MANOEL. (ID 87967968) Do inventariante No ID 62615439, a curadora do requerente, LUISA SUELY RODRIGUES DE CARVALHO, foi nomeada inventariante. Termo de compromisso assinado no ID 63484818. No ID 84754276, nomeou-se inventariante a requerente ANA CLÁUDIA RODRIGUES MOURÃO. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Primeiramente, considerando que não há mais herdeiros incapazes e a partilha é amigável, converto o rito do presente inventário para ARROLAMENTO SUMÁRIO, nos termos do art. 659 e seguintes do CPC. Neste rito, procede-se a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes após a expedição do formal de partilha, nos termos do art. 659, §2º, CPC. Transcrevo precedente deste E. Tribunal neste sentido. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO FISCO PARA LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DE IMPOSTO. CORREÇÃO. ARTIGO 659, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. Em relação ao arrolamento sumário, o novo código de ritos prescreve expressamente que a partilha amigável será homologada de plano pelo Magistrado, sendo o Fisco intimado posteriormente para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura existentes. 2. A nova disciplina legal (CPC, art. 659) recebeu redação significativamente distinta da redação do art. 1.031 do CPC de 1973, tendo em vista que a norma prevista no Código de Buzaid, ao contrário da atual, exigia a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do

espólio e suas rendas para a homologação da partilha amigável. 3. Considerando a superveniência desse novo regramento instrumental civil, forçoso concluir que o art. 659 do CPC DE 2015 excepcionou claramente a previsão de cunho processual contida no art. 192 do CTN de que: "Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas". 4. Desta forma, nas partilhas amigáveis em procedimento de arrolamento sumário, como é o caso dos autos, não há como condicionar a lavratura do formal de partilha à quitação de todos os tributos, devendo a Fazenda Pública adotar as medidas administrativas próprias para o lançamento e a satisfação dos eventuais créditos tributários a ela devidos. 5. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n.1140643, 07027419520178070004, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante deste entendimento, do qual compartilho, verifico que a falta de pagamento do ITCD não é óbice à homologação da partilha. No mais, o inventário foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha do acervo hereditário e exibidas as certidões negativas. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 95449660, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública, referente aos bens deixados por LUIZ FERNANDO RUTOWITSCH HORTA RODRIGUES - CPF: 017.742.987-91, MANOEL ERNANDO RODRIGUES MOURAO - CPF: 270.789.651-91 e JOSE MOURAO MARTINS - CPF: 109.836.783-91. Em tempo, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Branco do Brasil, a fim de que transfira, para conta judicial, a totalidade do saldo existente na conta corrente 846.052-3, Agência 2500-3, em nome do de cujus LUIZ FERNANDO RUTOWITSCH HORTA RODRIGUES - CPF: 017.742.987-91. As custas processuais serão pagas pelos herdeiros. Sem honorários. Fica a Fazenda Pública do DF intimada para ciência e lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 c/c art. 659, §2º, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, expeça-se o competente formal de partilha e as demais diligências necessárias à ulatimação da partilha. Ao final, archive-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700598-37.2020.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: SILVIO FERREIRA LARA. A: JOSE FERREIRA LARA. A: APARECIDA LARA DA SILVA. A: NEUSA LARA DE MORAES. A: FRANCISCO FERREIRA LARA. A: DAVID FERREIRA LARA. A: ONILDA LARA. A: CARMELA LARA DA SILVA. A: MARIA LARA. A: GERALDO FERREIRA LARA. A: TEREZINHA LARA DE AMORIM. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0700598-37.2020.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica o(a) inventariante intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha expedido, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. Nada mais havendo, os autos seguem ao arquivo. BRASÍLIA, 24/06/2021. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703258-38.2019.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: J. P. D. S. C.. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI; Rep(s): ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS. A: V. H. D. S. C.. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI; Rep(s): ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS. A: D. M. D. S. C.. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI; Rep(s): ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS. A: JOAO BATISTA EUGENIO DA SILVA. A: CASSIO CORDEIRO DA SILVA DOS SANTOS. A: MEIRE DA SILVA. A: SHEILA DA SILVA. A: MARCIA DA SILVA MOREIRA. A: SUELI DA SILVA. A: RONALDO DA SILVA. A: RAISSA REJANE DA SILVA. A: MARCIO CORDEIRO DA SILVA. A: JESSICA ARAUJO DA SILVA. A: UIRAQUITAN EUGENIO DA SILVA. A: GEDIANA EUGENIA DA SILVA SANTANA. A: CARLOS HENRIQUE DA SILVA. A: TARCIA BEATRIZ DA SILVA. A: UBIRATAN FRANKLIN DA SILVA. A: JACILENE EUGENIO DA SILVA. A: UBIRAJARA EUGENIO DA SILVA. A: CLEIDILENE EUGENIA DA SILVA. A: IRISLENI EUGENIA DA SILVA. A: MEIRILANDIA EUGENIA DA SILVA DOS SANTOS. A: MAXWELL ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA. A: MAYCON ALEXSANDER EUGENIO DA SILVA. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: MAURINETE EUGENIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EUGENIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UIRAQUITAN EUGENIO DA SILVA. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0703258-38.2019.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica o(a) inventariante intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha expedido, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. Nada mais havendo, os autos seguem ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:35:41. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0701959-55.2021.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: EMERSON MACEDO SANTOS. Adv(s): DF0038945A - JOAO SERGIO RODRIGUES DE MORAIS. R: MARIA AURORA DE FRANCA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Número do processo: 0701959-55.2021.8.07.0002 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: EMERSON MACEDO SANTOS REU: MARIA AURORA DE FRANCA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 334, do NCPC, determino a realização liminar de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília - CEJUSC. Remetam-se os autos ao CEJUSC para indicação de data e horário para a realização da solenidade. Com a data, cite-se e intime-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte ré, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para pagar o débito ou oferecer defesa (embargos à monitoria), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita em título executivo judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (§ 1º, do art. 701, do CPC/2015) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à audiência. A parte requerente também deverá ser intimada da marcação da audiência, todavia, por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Certifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES EM RELAÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL 1. Caso não tenha sido lançada opção no momento da distribuição da ação, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse de conversão para o ?Juízo 100% Digital?, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos e a autorização para utilizá-los no processo judicial. (art. 11 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. A parte autora, caso opte pelo ?Juízo 100% Digital?, deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 3. Ao optar pelo ?Juízo 100% Digital?, a parte autora adere à realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 4. Em relação às comunicações processuais pessoais das partes, estas serão realizadas de forma eletrônica, ou seja, por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou por mensagem eletrônica encaminhada pelo e-mail institucional da Vara. (art. 4 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 5. Em relação aos advogados, permanece a intimação por DJE ou por sistema (parceiro eletrônico cadastrado no PJe). 6. Contagem dos prazos

obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo. (art. 4, §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 7. As audiências de qualquer natureza serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência. (art. 6º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702262-69.2021.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ROSA MAURA GOMES BARBOSA 72569050172. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702262-69.2021.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ROSA MAURA GOMES BARBOSA 72569050172 DECISÃO Vistos. Deixo de analisar os pedidos de ID 95477193, porquanto eventuais defesas de mérito deverão ser discutidas em sede de contestação, a ser apresentada na forma do art. 3º, §3º, do referido Decreto-lei, ou seja, em até 15 (quinze) dias após a execução da liminar. Diante do exposto, aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo. Em tempo, a fim de analisar o pedido de gratuidade de justiça, fica a requerido intimada a comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento. Para tanto, providencie cópias dos três últimos contracheques e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses de todas as contas bancárias. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701367-11.2021.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701367-11.2021.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. A. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIVANIDA ALVES DINIZ REQUERIDO: VERA SILVA NERADIL DE FREITAS, ALVÂNIO MOREIRA DINIZ, LENY ALVES RABELO DECISÃO Vistos. Ciente da interposição de recurso. Deixo de analisar eventual retratação, uma vez que não houve a juntada das razões do agravo de instrumento. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701926-65.2021.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58044 - KELRY SOARES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701926-65.2021.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: MAURO BIZERRA DE ASSIS REQUERIDO: ADRIELLE DE FREITAS ASSIS DECISÃO Vistos. I ? Tendo presente que o requerente não compareceu à audiência de conciliação para o qual foi intimado, aplico-lhe multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 334, §7º, do CPC, a ser revertido em favor da União. Fica o requerente intimado a providenciar ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. II ? Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702060-92.2021.8.07.0002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CARLOS WILAS TEIXEIRA REIS. Adv(s): DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA, DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: MARLY BATISTA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702060-92.2021.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLOS WILAS TEIXEIRA REIS EMBARGADO: MARLY BATISTA NEIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 21/06/2021 17:32 GLEYCIONE GUNDIM DUTRA

N. 0702230-64.2021.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA. Adv(s): MT19441/O - RAFAEL MAYOLINO DE SANTA ROSA, MT16755/O - MONICA FURTADO DE OLIVEIRA. R: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ALVES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA BORBA DA ROCHA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702230-64.2021.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA REU: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, PAULO ALVES CORDEIRO, MARIANA BORBA DA ROCHA CORDEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções

do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 18:30 NUNO CARDOSO TORRES PINTO

SENTENÇA

N. 0701285-77.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: ASSOCIACAO DE APOIO A DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLANDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do Processo : 0701285-77.2021.8.07.0002 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto do Processo: Cheque (4970) Requerente : MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA Requerido : ASSOCIACAO DE APOIO A DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLANDIA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança. Antes mesmo de apresentada contestação, a parte autora vem requerer a desistência da ação. Ante o exposto, homologo a desistência validamente manifestada e declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pela parte requerente, nos termos do disposto na cabeça do art. 90 do Código de Processo Civil. Com a certificação do trânsito em julgado, que determino que ocorra de imediato, anote-se nos registros cartorários, arquivando-se ao fim. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 21:42:17. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700530-53.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JADSON SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: C.T.B.A COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BARRO ALTO. R: MARCIO FERNANDES CANDIDO. Adv(s): GO34363 - JEFFERSON VINICIUS FERRARI BECKER, GO27976 - ALVIDO BECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700530-53.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JADSON SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: C.T.B.A COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BARRO ALTO, MARCIO FERNANDES CANDIDO DECISÃO Vistos. Considerando a denúncia da lide feita pelos requeridos (ID 89441604), inclui-se o denunciado M R TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA no polo passivo, inclusive com o cadastramento dos patronos de ID 89441610. Considerando que a procuração ad judicia de ID 89441610 não possui poder especial para recebimento de citação, necessária a citação pessoal do denunciado. Antes, porém, oportunizo apresentação de procuração ad judicia com previsão de poder especial para receber citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de citação ao denunciado. Advirto que a denúncia sucessiva será analisada somente após a regularização da citação do denunciado M R TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA. BRASÍLIA - DF, 22 de junho de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700777-34.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700777-34.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: N. C. S. E. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CRISTINA SOUSA RIBEIRO EXECUTADO: WESLEY CARLOS ELQUINO SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relacionada à obrigação alimentícia. A exequente reconheceu a quitação do débito, pugnano pela extinção do feito. O Ministério Público opinou extinção do feito, em face da quitação da dívida. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte autora, encampada pelo representante do Ministério Público, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o executado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Sem honorários (523, §1º, do CPC). Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 22:00:29. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702913-38.2020.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE EDIVONIR ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF62526 - DENIS DE ABREU SANTOS FROTA. A: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE, DF0049532A - JADHER SOUZA LEITE MARTINS. R: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF0049532A - JADHER SOUZA LEITE MARTINS, DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE. R: JOSE EDIVONIR ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF62526 - DENIS DE ABREU SANTOS FROTA. Número do processo: 0702913-38.2020.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE EDIVONIR ARAUJO OLIVEIRA RECONVINTE: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO REU: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO RECONVINDO: JOSE EDIVONIR ARAUJO OLIVEIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por JOSÉ EDIVONIR DE OLIVEIRA em desfavor de JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que, em 17/07/2013, adquiriu do réu um terreno de 500 m²; no lote 184, gleba 02, Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão, Brazlândia/DF com pagamento parcelado. Aduz que lhe foi solicitado que não precedesse o pagamento por um período até que o réu concluísse o processo de separação da sua ex-cônjuge. Afirma que o réu se recusou a voltar a receber as parcelas e tentou pegar o terreno de volta. Requer a manutenção da posse sobre o imóvel. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como a liminar para a manutenção de posse (ID 73694331). A conciliação restou frustrada (ID 76734847). O réu apresentou contestação com pedido reconvenicional (ID 77553740). Ressalta que o lote foi vendido pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em 12 parcelas de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Alega que o autor estava inadimplente tendo pago apenas o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), com saldo devedor de R\$ 39.550,00 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta reais). Ressalta que não há qualquer indício da existência de pedido para a suspensão do pagamento nem da recusa em receber as parcelas devidas. Requer a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 39.550,00 (trinta e nove mil e quinhentos e cinquenta reais) e de multa por litigância de má-fé. A reconvenção foi recebida (ID 78788569). Réplica e contestação à reconvenção (ID 79881257). Impugna o valor da parcela. Afirma que o valor acertado é de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e que eventual condenação deve observar o acordado. Réplica à reconvenção (ID 833942210). Decisão de ID 86332697 julgou o mérito no que tange à manutenção de posse, prosseguindo o feito quanto ao pedido reconvenicional, fixando como ponto controvertido a existência do contrato verbal para pagamento de parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) e deferindo a oitiva de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento (ID 90886653). Alegações finais do autor (ID 92906648) e do requerido (ID 92905621). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como relatado, o presente julgamento limita-se à pretensão formulada em sede reconvenicional, uma vez que a ação principal já foi objeto de julgamento parcial de mérito (ID 86332697). Dito isso, encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de provas outras, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia reconvenicional. Constatado a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Em regra, segundo o art. 481 do CC ?Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro?. No caso, restou incontroversa que a relação jurídica havida entre as

partes decorre de contrato de compra e venda de direito sobre imóvel não regularizado, em face do qual o réu/vendedor alega o inadimplemento e pretende o recebimento do valor do débito remanescente. Por outro lado, o autor/comprador confirma que a relação jurídica é de compra e venda, mas defende que o pagamento deixou de ser realizado ante a recusa de recebimento pelo credor. Das provas produzidas nos autos conclui-se que o pagamento se daria mediante o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Entretanto, não foi objeto de prova a recusa do credor em receber as parcelas. Aliás, não consta dos autos qualquer indício de verossimilhança que ampare a alegação do autor/comprador, de modo que não há qualquer elemento que afaste a conclusão de inadimplemento da obrigação de pagamento assumida, independente do valor acertado verbalmente. Nesse passo, assiste razão ao réu/vendedor de obter o provimento jurisdicional reconhecendo o seu direito ao recebimento do saldo devedor de R\$ 39.550,00 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta reais), uma vez que, especificamente sobre o valor, não houve insurgência do autor/comprador em relação aos canhotos de ID 77555812. Considerando que as partes não firmaram contrato escrito dispoendo sobre os encargos de mora, deverá incidir a correção monetária do saldo devedor a contar da data do último pagamento realizado e os juros de mora a partir da citação. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência dos pedidos aduzidos na reconvenção. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos reconvencionais formulados por JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO em desfavor de JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 39.550,00 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta reais) acrescido de correção monetária pelo INPC a partir de 12/03/2014 e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro, pois, resolvido o mérito da ação reconvenicional, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência na reconvenção e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno o autor/reconvindo ao pagamento integral das custas processuais reconvencionais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, devendo-se observar que o autor/reconvindo é beneficiário de gratuidade de justiça. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

CERTIDÃO

N. 0014290-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO; Rep(s).: ROMULO ROSA DE ARAUJO. R: CLOVISON DE JESUS GOMES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0014290-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS REPRESENTANTE LEGAL: ROMULO ROSA DE ARAUJO EXECUTADO: CLOVISON DE JESUS GOMES DE FREITAS CERTIDÃO Tendo em vista o pedido de substabelecimento protocolado em ID 95747691, certifico que consta como parte exequente nos presentes autos o CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS, CNPJ 21.024.242/0001-95, representado pelo advogado Drª JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, OAB/DF 37257. Sendo a parte exequente, bem como seu patrono distintos do que foi informado no pedido de ID 95747691, de ordem do MM Juiz de Direito Dr. Fernando Nascimento Mattos, fica o advogado subscritor do pedido de substabelecimento (ID 95747691), intimado a esclarecer o substabelecimento nestes autos. O subscrevente do pedido retro está sendo cadastrado, por ora, temporariamente, para efeito de publicação no dje. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:32:59. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702151-85.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702151-85.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ARTUR LUCIANO DOS SANTOS REQUERIDO: N. C. D. S. CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDF, fica DESIGNADO o dia 20/07/2021 15:30, para Audiência de Conciliação, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. O acesso à sessão virtual poderá se realizado por meio do link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia"), ou pelo QR Code. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDhiODkyNDUtNWQzZS00ZDRjLTkwZTYtMTBmZjAxODYzNGM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b8f04cde-3d7b-4a10-9b73-b71ad5765150%22%7d QR Code correspondente ao link de acesso à audiência: ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - Para melhor controle das intimações, todos os participantes deverão solicitar o link da videoconferência, enviando mensagem o quanto antes para o Whatsapp Business da Vara, através do número 3103-1024. Basta acrescentar o número na lista telefônica do seu celular e enviar a mensagem por Whatsapp. Na mensagem deverá ser informado seu nome, número do processo, data e hora da audiência. O link também poderá ser solicitado através do e-mail da Vara: 1vcivil.brz@tjdf.jus.br . Quaisquer outras dúvidas sobre audiências poderão ser sanadas pelo mesmo número de whatsapp ou e-mail. 2 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso,

serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 3 - Para ingressar na audiência copie e cole o link em um navegador, e clique na opção continuar neste navegador (não é necessário baixar ou instalar). Caso opte por acessar a audiência utilizando-se de um aparelho celular, o aplicativo deverá ser baixado. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. 4 - Instruções para os participantes (público externo) - <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 5 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia (computador); 6 - As partes e testemunhas deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos) e dizer o número de CPF; 7 - As audiências terão os depoimentos, oitivas e eventuais alegações finais orais gravadas que serão posteriormente disponibilizados nos autos. Além disso, será juntada ata com o ocorrido na audiência. 8 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído; BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:11:39. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia**EDITAL**

N. 0700718-51.2018.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: EDVALDO SEVERINO DA SILVA. A: EDSON SEVERINO DA SILVA. A: EDNA LOURENCA DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA. R: Odita Lourença da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA LOURENCA DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA PRAZO: 1(UM) ANO Prazo: 1(um) ano Número do processo: 0700718-51.2018.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDNA LOURENCA DA SILVA CRUZ, EDVALDO SEVERINO DA SILVA, EDSON SEVERINO DA SILVA INVENTARIADO(A): ODITA LOURENÇA DA SILVA Objeto: intimação do ausente para entrar na posse dos seus bens de Odita Lourença da Silva, demais dados desconhecidos, que se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial 4, sala 1.105, 1 andar, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:22:12. Eu, MARCIO DOS SANTOS XAVIER, Servidor Geral, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701001-06.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0701001-06.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO DE ARAUJO RODRIGUES RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. D E C I S A O À vista do teor da certidão lavrada no ID 95552431, dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para julgamento do feito no seu atual estado, nos termos da prescrição contida no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Feitas as intimações necessárias e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem manifestação, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Brazlândia, 24 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702218-50.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON CARLOS LUCENA ROCHA. Adv(s): DF50658 - FRANCOAR DUTRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAIONARA MARIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702218-50.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON CARLOS LUCENA ROCHA RÉUS: BANCO DO BRASIL S. A. e SAIONARA MARIA GOMES D E C I S A O Verifico que a petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de julgamento de improcedência liminar do pedido. Determino, pois, a designação de audiência de conciliação/mediação, observado o prazo previsto no art. 334 do Código de Processo Civil. Citem-se e intemem-se, a propósito da audiência, os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência. Expeça-se carta precatória para a citação da segunda ré, se necessário. Intime-se o autor para o mesmo fim, na pessoa do seu advogado. Deixo assentado que a audiência só não será realizada se as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual do litígio, o que deverá ocorrer, se o caso, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer à audiência, sob a representação de quem de direito, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, sendo facultada a nomeação de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado ou defensor, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica buscada no feito ou, na impossibilidade da sua mensuração, do valor atribuído à causa (CPC, art. 334, § 8º). Em sendo frustrada a tentativa de conciliação, os réus disporão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercerem o direito de resposta ao seu cargo, a contar da própria audiência. Quanto ao mais, constato que o autor pleiteia o deferimento de tutela provisória de natureza cautelar com fundamento na urgência, no sentido de que seja determinado o bloqueio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta bancária da segunda ré, seguido de determinação ao primeiro réu para que transfira tal valor para a conta do autor. Para tanto, aduz-se, entre outras coisas, que o autor teria efetuado, por engano, o depósito da quantia em questão na conta da segunda ré. Posta a questão nesses termos, é preciso pontuar que, segundo a disciplina contida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência só será concedida à vista do concurso de elementos reveladores da probabilidade do direito subjetivo, aliada ao risco de dano de difícil ou improvável reparação. No caso, tenho, por não configurados, tais pressupostos. A consulta ao documento de ID 94948840 demonstra que o autor efetuou um depósito, por meio de envelope, na conta bancária da segunda ré. Sem embargo, o comprovante em questão não permite inferir se tal depósito foi realizado no valor declarado e tampouco se a operação esteve pautada por alguma relação contratual preexistente entre o autor e a segunda ré. Diante desse quadro de incertezas, seria temerário determinar o bloqueio da conta bancária da segunda ré, sem a instituição do contraditório. Tenho, portanto, que a formação de um adequado convencimento a respeito da matéria de fato em debate não prescinde da produção de outros meios de prova, além dos que já se trouxeram a contexto. Por tais razões, indefiro o pleito de natureza antecipatória. Intimem-se. Brazlândia, 18 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700725-38.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACIR FRANCISCO MEIRA. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: RENOVACOMPAHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF57282 - ANTONIO EUDES LIMA DA SILVA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA. Número do processo: 0700725-38.2021.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR: JACIR FRANCISCO MEIRA DEVEDORA: RENOVACOMPAHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S. A. D E C I S A O Cuida-se de pleito formulado pela devedora no sentido de que fosse reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória, no âmbito do procedimento de cumprimento de sentença aqui processado, em autos físicos, sob o n. 2016.02.1.000647-8. Para tanto, sugeriu-se que o prazo extintivo aplicável à espécie seria o de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil, cujo termo inicial de fluência situar-se-ia na data do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, 16 de dezembro de 2016. A análise do processado faz ver que o pleito foi deduzido em procedimento autônomo, por conta do fato de terem sido arquivados os autos do feito principal, sem a consequente digitalização. A arguição, no entanto, não reúne condições de acolhimento. É patente, no caso, a necessidade de aplicação das regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), por ter a relação que deu origem ao direito de crédito se baseado em típica relação de consumo, o que, aliás, foi consignado expressamente na sentença que constituiu o título executivo judicial. Dessa forma, o prazo prescricional aplicável à espécie é, inegavelmente, o lustro previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Posta a questão nesses termos, é preciso pontuar que o lapso extintivo somente começou a fluir em 16 de dezembro de 2016, o que basta para afastar a arguição de prescrição da pretensão executória. Intime-se, portanto, o credor, a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dar impulso proveitoso ao procedimento, mediante a formulação dos requerimentos que julgar pertinentes, sob pena de arquivamento dos autos.

Deixo assentado, por fim, que é da responsabilidade dele, credor, a elaboração da planilha atualizada da dívida, bem como a certificação quanto à exatidão do depósito já realizado no feito (ID 84561877). Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703607-41.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LUZIMAR BRITO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703607-41.2019.8.07.0002 Classe: MONITÓRIA (40) CREDOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO DEVEDOR: LUZIMAR BRITO GONCALVES D E C I S Ã O Acolho a impugnação de ID 87097574 para reconhecer o alegado excesso de execução e determinar que o credor faça excluir do cálculo da dívida a cobrança dos honorários de sucumbência, bem como promova a apuração do débito, na forma determinada pela sentença. Para tanto, concedo ao devedor o benefício da assistência judiciária, de resto, requerido antes mesmo da prolação da sentença. Empreendam-se as anotações pertinentes. Intimem-se, portanto, o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dar impulso proveitoso ao procedimento, mediante a juntada de nova planilha de cálculo da dívida, observados os termos desta decisão. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa ao arquivamento dos autos. Brasília, 18 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701695-38.2021.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. Número do processo: 0701695-38.2021.8.07.0002 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTORES: SARAH SOFIA DIAS RIBEIRO, ALINE DIAS RIBEIRO e JOSUÉ OSEIAS DIAS RIBEIRO, menores impúberes, representados pela mãe, Francisca Dias dos Santos RÊU: JUSCELINO RIBEIRO CASTELO D E C I S Ã O Diante da presumida necessidade dos autores e da aparente capacidade de contribuição do réu, expostas ou inferidas dos fatos descritos como causa de pedir e apreendidas em juízo de cognição sumária, fixo provisoriamente os pretendidos alimentos em valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, sendo 1/3 (um terço) para cada alimentando. No mais, considerando: a) que a Portaria Conjunta n. 14, de 27 de fevereiro de 2021, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, suspendeu por prazo indeterminado, no âmbito da Corte e dos juízos de primeiro grau de jurisdição a ela vinculados, o trabalho presencial de magistrados, servidores e colaboradores, como medida de contenção da pandemia da Corona Virus Disease 2019 (Covid-19); b) que não há previsão de retorno das atividades à normalidade; c) que a designação de audiências de conciliação traduz fator de entrave do procedimento, na grande maioria dos casos submetidos à competência deste juízo, uma vez que o prazo de resposta só começa a fluir, como regra, a partir da realização do ato processual; d) que o represamento de um sem-número de processos sob a responsabilidade deste juízo trará, como consequência indesejável, um acúmulo de serviço de difícil enfrentamento e regularização; e) que este juízo não conta com o instrumental necessário à realização de audiências por videoconferência; f) que as partes, por força de mandamento constitucional, têm o direito a serem decididas a questão posta sub judice num prazo razoável; e g) que a atividade conciliatória do juízo pode ser exercida a qualquer tempo, durante o procedimento (em especial na audiência de instrução e julgamento, quando há um momento especificamente destinado a tal propósito), não decorrendo, portanto, qualquer prejuízo às partes da supressão da audiência preliminar a tanto vocacionada; delibero no sentido de: 1. admitir o processamento do feito, por reputar, em termos, a petição inicial; e 2. determinar que se proceda à imediata citação do réu, independentemente da designação de audiência preliminar de conciliação. Façam-se constar do expediente os dados bancários necessários à efetivação do depósito do valor da prestação fixada provisoriamente, o que deverá ocorrer até o dia 10 de cada mês. Deixo assentado que, no prazo de resposta, caberá ao réu a formulação, se o caso, de proposta de resolução consensual do litígio. Fica o réu advertido de que, caso não tenha condições de contratar um advogado particular, ele deverá buscar assistência jurídica junto à Defensoria Pública local. Esclareço que a falta de desempenho tempestivo do direito de resposta dará causa à revelia do réu, fazendo com que o procedimento tenha curso sem a sua participação, sem prejuízo da fixação da presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores, como causa de pedir, se tal consequência jurídica for eventualmente aplicável à espécie. Na sequência, colha-se a manifestação dos autores, em réplica, ocasião em que eles deverão manifestar-se, necessariamente, quanto à proposta de acordo porventura formulada pelo réu, na contestação. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703258-04.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBANI VAZ DE FREITAS. A: WANESSA VAZ FREITAS. A: MICHELLE VAZ FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA, DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. R: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. R: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF34796 - LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES. Número do processo: 0703258-04.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORAS: ALBANI VAZ DE FREITAS, WANESSA VAZ FREITAS e MICHELLE VAZ FREITAS OLIVEIRA RÉS: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e QUALICORP S. A. D E C I S Ã O Cuida-se de ação cominatória cumulada com pedido de reparação por danos morais processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Assim delineada a demanda, passo à análise da questão de ordem processual suscitada em contestação. Sugeriu-se, a propósito, que a primeira ré seria parte ilegítima para a causa. Para tanto, alegou-se que, por conta da sua condição de mera entidade associativa de classe, não seria da sua responsabilidade qualquer ato de operação do plano de saúde contratado, aí incluído o recebimento de valores pagos pelo beneficiário da cobertura securitária e a manutenção de convênios com redes hospitalares e/ou profissionais liberais da área médica. O pretexto não vingou. O Tribunal de Justiça desta capital já teve o ensejo de proclamar a existência de responsabilidade solidária entre a estipulante do plano de saúde e a operadora pelos prejuízos advindos da contratação: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO Nº 195/2009 DA ANS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A estipulante de plano de saúde e a operadora de plano de saúde são solidariamente responsáveis pelos prejuízos advindos da contratação. Preliminar rejeitada. 2 - A Resolução nº 195/2009 da ANS, em seu artigo 17, parágrafo único, condiciona a possibilidade de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo à existência de previsão expressa no ajuste, ao transcurso do prazo mínimo de doze meses de sua vigência, bem como à notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Não comprovada a realização da devida notificação, expõe-se o acerto da determinação de reativação do seguro saúde. 3 - Ainda que não tenha restado devidamente comprovada a realização da notificação prévia à rescisão contratual, não se verifica a ocorrência de dano moral na espécie, uma vez que o inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente para ensejar a reparação na forma pleiteada, pois suas consequências normais traduzem-se em meros dissabores do cotidiano. Preliminar rejeitada. Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão 1324979, proferido na Apelação Cível 07009777820208070001, em que atuou, como relator, o Desembargador Ângelo Passarelli, da 5ª Turma Cível. Data de julgamento: 10/3/2021. Publicação no DJE: 23/3/2021. Sem página cadastrada.) Há, portanto, base factível para a pretensão deduzida em face da primeira ré. Rejeito, portanto, a preliminar. Dou o feito por saneado e passo à definição dos pontos controvertidos da lide. A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) se houve ou não, por parte da segunda ré, a oferta de remissão às autoras; b) se houve comunicação prévia às autoras sobre o cancelamento do plano de saúde. Quanto ao mais, trata-se de questões unicamente de direito. Tendo em vista a condição de hipossuficiência técnica e financeira das autoras, atribuo às rés o ônus da prova, nos termos do que prevê o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, analisado em conjugação com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, esclarecerem se pretendem produzir outras provas, além das já constantes dos autos. Deixo assentado que os requerimentos de produção probatória complementar deverão ser fundamentados e guardarem relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Em caso de arrolamento de testemunhas, incumbirá ao patrono da parte a responsabilidade pela respectiva intimação quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700784-60.2020.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA LUCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA. A: ELAINE GOMES VIEIRA. A: JONATHAN ASSIS VIEIRA. A: VANESSA ESTEFANE DE ASSIS VIEIRA. Adv(s): DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. A: M. V. A. V.. Adv(s): DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA; Rep(s): MARILEIDE LOPES DE ASSIS. A: LINDOMAR GOMES VIEIRA. A: ROBERTO GOMES VIEIRA. A: VOLNEI GOMES VIEIRA. A: RONALDO GOMES VIEIRA. A: LEONARDO GOMES VIEIRA. A: VALTER LEANDRO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. R: VALTUIR VITOR VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. Número do processo: 0700784-60.2020.8.07.0002 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTES: ANA LUCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, ELAINE GOMES VIEIRA, JONATHAN ASSIS VIEIRA, VANESSA ESTEFANE DE ASSIS VIEIRA, MARCOS VINÍCIUS ASSIS VIEIRA, este, menor impúbere, representado pela mãe, Marileide Lopes de Assis, LINDOMAR GOMES VIEIRA, ROBERTO GOMES VIEIRA, VOLNEI GOMES VIEIRA, RONALDO GOMES VIEIRA, LEONARDO GOMES VIEIRA e VALTER LEANDRO GOMES VIEIRA INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALTUIR VITOR VIEIRA D E C I S A O Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público (ID 94908287). Intime-se a inventariante para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as certidões de ônus reais atualizadas dos imóveis integrantes do monte. Feito, colha-se nova manifestação do Parquet, em idêntico prazo. Faço consignar, por oportuno, que o pleito de ID 91097519 será apreciado oportunamente. Brasília, 18 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700649-19.2018.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES. A: ESPÓLIO DE CARLA GRASIELE RODRIGUES ZANDONA. A: KARINE GISELE RODRIGUES. A: KELLY GISLANE RODRIGUES. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: GILBERTO DE AGNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. Número do processo: 0700649-19.2018.8.07.0002 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTES: CARLA GRASIELE RODRIGUES ZANDONÁ, KARINE GISELE RODRIGUES, KELLY GISLANE RODRIGUES e OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GILBERTO DE AGNES RODRIGUES D E C I S A O Defiro o pleito deduzido pela inventariante (ID 92503004). Suspendo o curso do procedimento, por 6 (seis) meses. Findo o prazo de suspensão, colha-se nova manifestação da inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705072-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. G. A.. Rep(s): GEANI MARIA DE JESUS. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTES COOPERBRAS. Adv(s): DF63795 - KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705072-37.2019.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. G. A., menor impúbere, representado pela mãe, Geani Maria de Jesus RÉ: COOPERATIVA DE TRANSPORTES COOPERBRAS D E C I S A O Nada há a prover em relação ao pleito de inversão do ônus da prova, uma vez que a questão já foi enfrentada por decisão já alcançada pela preclusão, porquanto não impugnada, atempadamente, por qualquer recurso (ID 61895838). Quanto ao mais, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, consubstanciada na audiência da testemunha arrolada na petição de ID 62179421. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Brasília, 18 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703615-18.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINEIDE FEITOSA ALVES. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: TERRA FORTE INVESTIMENTO RURAL LTDA - ME. Adv(s): PR34333 - ALEX DISARZ. Número do processo: 0703615-18.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CREDORA: MARINEIDE FEITOSA ALVES DEVEDORA: TERRA FORTE INVESTIMENTO RURAL LTDA. - ME D E S P A C H O Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para fins de apuração do saldo da dívida, observados os termos da sentença proferida no feito. Cumprida a diligência, colha-se a manifestação das partes, em 5 (cinco) dias úteis (prazo comum). Brasília, 23 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702218-50.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON CARLOS LUCENA ROCHA. Adv(s): DF50658 - FRANCOAR DUTRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAIONARA MARIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702218-50.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON CARLOS LUCENA ROCHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SAIONARA MARIA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brasília) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 18:04 MARCIO DOS SANTOS XAVIER

N. 0702099-89.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. R: GABRIEL LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ALESSANDRO MESQUITA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702099-89.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA REU: GABRIEL LOPES DA SILVA, MARCOS ALESSANDRO MESQUITA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes

legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 18:24 MARCIO DOS SANTOS XAVIER

N. 0703886-90.2020.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): DF31488 - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. R: ISMALE GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES RAFAGNIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703886-90.2020.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS REU: ISMALE GOMES DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES RAFAGNIN CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os termos da petição de ID n. 93950647, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:58:16. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

N. 0700865-09.2020.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: JOSE CLAUDIO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700865-09.2020.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: JOSE CLAUDIO PRADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado foi devolvido sem êxito na diligência, pelas razões certificadas nos autos. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, ou pelo correio, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que na página da internet deste Tribunal de Justiça já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça' (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. Fale Conosco Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA PORTARIA CONJUNTA 50 DE 29/04/2020, OS ATENDIMENTOS SERÃO REALIZADOS, EXCLUSIVAMENTE, POR E-MAIL, EM VIRTUDE DAS MEDIDAS PREVENTIVAS PARA REDUÇÃO DOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO COM O NOVO CORONAVÍRUS, QUE DETERMINARAM O REGIME DE TRABALHO DIFERENCIADO. Endereço: Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF Para dúvidas relacionadas às custas ou aos depósitos judiciais ligue: (61) 99963-7679 (no período de 12h às 19h) ou (61) 98136-9457 (no período de 12h às 19h). Endereço de e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:22:01. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0701950-98.2018.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: ALCI MATOS DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701950-98.2018.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ALCI MATOS DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado foi devolvido sem êxito na diligência, pelas razões certificadas nos autos. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, ou pelo correio, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que na página da internet deste Tribunal de Justiça já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça' (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. Fale Conosco Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA PORTARIA CONJUNTA 50 DE 29/04/2020, OS ATENDIMENTOS SERÃO REALIZADOS, EXCLUSIVAMENTE, POR E-MAIL, EM VIRTUDE DAS MEDIDAS PREVENTIVAS PARA REDUÇÃO DOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO COM O NOVO CORONAVÍRUS, QUE DETERMINARAM O REGIME DE TRABALHO DIFERENCIADO. Endereço: Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF Para dúvidas relacionadas às custas ou aos depósitos judiciais ligue: (61) 99963-7679 (no período de 12h às 19h) ou (61) 98136-9457 (no período de 12h às 19h). Endereço de e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:11:33. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0702006-29.2021.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: UILSON MORAES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702006-29.2021.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REU: UILSON MORAES DE MOURA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Edilberto Martins de Oliveira, fica o autor intimado para, em cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo id 95690258. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:45:37. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0701840-31.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701840-31.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:48:11. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0703205-23.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703205-23.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: H. I. C. D. A.

REPRESENTANTE LEGAL: BARBARA INACIA CAETANO EXECUTADO: CARLOS CAETANO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte RÉ quanto à determinação de ID 91891651 . BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:12:43. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0702081-05.2020.8.07.0002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GILMAR DE MATOS VIANA. Adv(s): MG140858 - JULIANO CARLOS RODRIGUES FERNANDES. R: OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF62101 - CARLOS HENRIQUE SOARES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702081-05.2020.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GILMAR DE MATOS VIANA EMBARGADO: OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EMBARGANTE: GILMAR DE MATOS VIANA. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:25:59. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701159-61.2020.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MICHELLE KEMILLY ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0050130A - SUEIDE CATARINA BARROS DE ALMEIDA. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701159-61.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) EXEQUENTE: MICHELLE KEMILLY ALVES FERREIRA EXECUTADOS: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM e K2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS EIRELI D E C I S A O Indefiro o pleito formulado pela exequente no ID 93965576, no sentido de que fosse oficiado aos bancos digitais em atuação no mercado financeiro, tendo em vista que, com a nova atualização, o sistema Sisbajud passou a abranger consultas a essas chamadas fintechs. Quanto ao mais, a exequente deverá especificar as administradoras de cartão de crédito para as quais pretende que seja oficiado, com a indicação dos nomes completos de tais entidades, do endereço físico e especialmente eletrônico, a fim de viabilizar o envio das correspondências. Fixo o prazo de 10 (dez) úteis para o cumprimento da diligência, sob pena de indeferimento do pleito. Brasília, 18 de junho de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

N. 0703327-70.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMIR GOMES IZAIAS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: RENAN SOARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0703327-70.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALDEMIR GOMES IZAIAS, RENAN SOARES DA COSTA DECISÃO Nada a prover quanto às petições ID 94632050 e ID 94780844. Processo já sentenciado e com guia de execução expedida (ID 92523441). Eventuais requerimentos devem ser feitos na VEP. Intime-se. Após a realização das anotações e comunicações de praxe, archive-se. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

INTIMAÇÃO

N. 0702227-12.2021.8.07.0002 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: SATURNO PEREIRA PERUCCI. Adv(s): DF0044121 - ISELANE FERREIRA FALCAO. R: JUSTIÇA PÚBLICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0702227-12.2021.8.07.0002 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: SATURNO PEREIRA PERUCCI REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO A Defesa de SATURNO PEREIRA PERUCCI formulou pedido de revogação da prisão preventiva, sustentado a presença dos requisitos para que o requerente responda ao processo em liberdade. Aduziu ser idoso, possuir residência fixa, exercer ocupação lícita e ter colaborado para o transcurso do inquérito policial. Sustentou que a fundamentação para a custódia foi genérica. afirmou que eventual sentença condenatória não ensejará a constrição. De forma subsidiária requereu a aplicação de outras medidas cautelares (petição ID 95000973). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito (ID 95117218). É o relatório. DECIDO. O requerente responde à ação penal n. 0701848-71.2021.8.07.0002 pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva consignou que se trata de indivíduo reincidente, fazendo incidir a norma do inciso II, do art. 313 do Código Processual Penal, corroborando a necessidade da segregação cautelar. Ademais, registrou haver indícios de que, caso seja posto em liberdade, voltará a se envolver em atos delitivos, a demandar a segregação para a garantia da ordem pública (ID 95000994). Além disso, a despeito das alegações da Defesa, o peticionário não possui condições pessoais favoráveis, motivo pelo qual o Órgão do Ministério Público deixou de lhe propor os institutos despenalizadores previstos na legislação de regência. Ressalto que os requisitos inerentes à prisão cautelar não se confundem com a eventual pena a ser aplicada. Portanto, a Defesa não apresentou argumentos aptos a infirmar o decreto prisional, não se verificando alteração dos fundamentos que o ensejaram, razão pela qual não se faz possível a incidência do art. 316 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, tem-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP seria suficiente para garantir a ordem pública. Por fim, registro que, embora o artigo 318 do referido Estatuto Processual Penal permita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos, o requerente não preenche o requisito etário, pois conta com 54 (cinquenta e quatro) anos, já que nasceu em 22/08/1966. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Preclusa esta decisão, realizem-se as anotações e comunicações de praxe e archive-se o feito. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0700890-22.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR PABLO LINO LOPES. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0700890-22.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IGOR PABLO LINO LOPES DESPACHO Diante da ausência de manifestação da Defesa quanto ao aditamento à denúncia, considero ratificadas as provas já produzidas e declaro encerrada a fase instrutória. Intime-se o advogado do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal, uma vez já constam do processo os memoriais do Ministério Público (ID 82591949). *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700743-59.2021.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0700743-59.2021.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENATO ARAUJO DE MATOS Procedimento investigatório n. da Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Interrogatório fica DESIGNADA para o dia 19/07/2021 09:45, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWVjNWMYOWYtMjI4ZC00OTU1LTk5MjltYzQzZDc4Y2Q4Yzk2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-9421b18b72%22%7d e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia, localizada na Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19, sendo obrigatório o uso de máscara. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Juizado Especial de Competência Geral de Brasília - Criminal

N. 0702150-03.2021.8.07.0002 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: THAMILLA TORRES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF30564 - ELIO MARQUES PEIXOTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0702150-03.2021.8.07.0002 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: THAMILLA TORRES DE FREITAS OFENSOR: RAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que agendei AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 30/06/2021, às 16h55, conforme link de acesso abaixo transcrito: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2FkODU0ZWQtYWNIzS00NWYzLTgwNzYtODc5ZDIIMDZjODQx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22067c6d4d-7a41-4bff-87da-440ea01c0914%22%7d Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes podem entrar em contato com este Juizado pelos telefones: 3103-1060 e 99172-0145, ou e-mail: jvdfam.brz@tjdf.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo MICROSOFT TEAMS instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablete), para poderem ter acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. José Lázaro da Silva, intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:38:39. CRISTIANO TENORIO RAMOS Servidor Geral

N. 0701666-85.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO BATISTA LOPES. Adv(s): CE43228 - AYRA FACO ANTUNES. R: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701666-85.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA LOPES REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brasília) e 3103-6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 19/05/2021 18:39 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0702145-78.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS DOS REIS VERAS. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702145-78.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS DOS REIS VERAS REU: BANCO BMG S.A. CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 10/08/2021 14:00 https://is.gd/P1_Sala_08_VC_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 11 de junho de 2021 15:13:41.

N. 0700634-79.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEYDSON RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. R: MARIA RAIMUNDA JOSEFA DA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0700634-79.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEYDSON RODRIGUES DE MELO REU: MARIA RAIMUNDA JOSEFA DA TRINDADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, o prazo para cumprimento voluntário da sentença. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a PARTE REQUERENTE para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:11:58. LUCIMAR DA SILVA PINTO Servidor Geral

EDITAL

N. 0000192-33.2015.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO MARQUES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUZANA CARLOS DOS SANTOS TOSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 60 dias) Processo: 0000192-33.2015.8.07.0002 Ação: Ação Penal Autor: Ministério Público do DF e Territórios Réu: HUGO MARQUES DE MOURA O Doutor LÁZARO JOSÉ DA SILVA, Juiz de Direito do Juizado Especial de Competência Geral de Brasília - DF, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº em que é RÉU, da qual o aludido acusado foi CONDENADO da acusação da prática das condutas delituosas dos artigos, descritos na inicial acusatória, e como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA-O para que tome conhecimento da presente Sentença no prazo de 60

(sessenta) dias, contados a partir da efetiva intimação, E, para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Área Especial nº 04, Rua 10, Setor Tradicional, Fórum, 1º andar, Brazlândia - DF. Dado e passado em 10 de julho de 2019. Eu, FERNANDO SKAF NACFUR, Diretor de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação do MM. Juiz. SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO HUGO MARQUES DE MOURA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 136, § 3º, do Código Penal c/c artigo 5º da Lei nº 11.340/06. Observando as diretrizes do art. 68, do Código Penal e, tendo em vista os termos do art. 59, do mesmo "codex", passo a considerar, na primeira fase de aplicação da pena, as circunstâncias judiciais: A culpabilidade é própria do tipo de delito em análise. Não possui o denunciado maus antecedentes (id 49846270). A conduta social é ajustada ao meio em que vive (não há informação em sentido contrário). Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias e os motivos para a prática delituosa foram aqueles próprios do tipo, não tendo a conduta da vítima contribuído para a empreitada criminosa. As consequências do crime também são aquelas inerentes ao tipo penal. Atento a tais diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes, deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea, considerando a impossibilidade de redução da reprimenda aquém do mínimo legal. Na terceira fase da aplicação da pena, não vislumbro causas de diminuição de pena. Constato, entretanto, a presença de causa de aumento de pena, qual seja, a prevista no § 3º do artigo 136 do Código Penal, pois como visto a vítima era menor de 14 (catorze) anos à época dos fatos, razão pela qual majoro a expiação em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime aberto, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência à pessoa, ou seja, há óbice legal ? artigo 44, I, do Código Penal. Verifico, entretanto, que o denunciado faz jus à suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal, pois a pena não é superior a 2 (dois) anos, não é reincidente em crime doloso, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e não é possível a aplicação de penas restritivas de direitos. Constato ainda que o denunciado faz jus ao ?sursis? previsto no artigo 78, §2º do Código Penal (afastando as condições do artigo 78, §1º do Código Penal), pois, como visto, as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. Destarte, concedo a Suspensão Condicional da Pena pelo período de 2 (dois) anos. Fixo as condições previstas no artigo 78, § 2º, alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do Código Penal. Tendo em vista a ausência de elementos de eventuais prejuízos materiais causados à vítima, deixo de condenar o denunciado nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condeno o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deverá ser pleiteada junto ao juízo da VEPEMA. Concedo ao denunciado o direito de recorrer desta em liberdade, caso queira. Comunique-se a vítima da presente sentença, por mandado, por carta com AR, por telefone ou e-mail. Com o trânsito em julgado expeça-se a competente carta de guia ao juízo da VEPEMA, officie-se ao e.T.R.E., bem como lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, arquivando-se em seguida. Ainda após o trânsito em julgado, arquivem-se as medidas protetivas que porventura não foram, bem como certifique-se a existência de bens apreendidos. P. R. I. C. Fernando Skaf Nacfur Diretor de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0725418-20.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. A: FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: ONEI JOSE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725418-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA EXECUTADO: ONEI JOSE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme a certidão de ID 95335084, a tentativa de citação do executado pelo número de celular informado à ID 94773934 foi infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, bem como do art. 260, do CPC, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas de distribuição e de eventuais diligências de deslocamento do Oficial de Justiça no JUÍZO DEPRECADO (BURITI DOS LOPES - PI), e comprovar neste Juízo o seu pagamento para possibilitar a expedição da Carta Precatória e seu envio pelo malote digital, no prazo de 15 dias úteis, e inserir neste Processo, via sistema, EM UM ÚNICO ARQUIVO, as seguintes peças (na ordem descrita) (rol exemplificativo): EM TODOS os casos deverá a parte inserir a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento realizado no JUÍZO DEPRECADO, OU, no caso de beneficiário de justiça gratuita, a decisão que deferiu o benefício. a) se a finalidade for a citação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, decisão que determinou a expedição da precatória; b) se a finalidade for a intimação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, sentença, planilha atualizada do débito, decisão que determinou início do cumprimento de sentença e certidão que determinou a expedição da precatória; c) se a finalidade for penhora e avaliação: petição inicial, procuração, cálculo, título ou sentença, despacho inicial, termo de penhora e decisão que determinou a expedição da precatória; d) se a finalidade for de oitiva de testemunha: petição inicial, procuração das partes, despacho inicial, rol das testemunhas e decisão que determinou a oitiva, quesitos. Os documentos deverão estar no formato RETRATO (vertical), A4 (210x297mm), gravados em UM ÚNICO ARQUIVO PDF, com NO MÁXIMO 2Mb de tamanho total. A não comprovação no prazo designado será entendida como desistência da diligência. Após o cumprimento, nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, remeta os autos para expedição de Carta Precatória. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 16:38:32. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716249-09.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: BIANCA CRISTINA BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716249-09.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: BIANCA CRISTINA BISPO DA SILVA DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado. Note-se que, em caso de inadimplemento do acordo, poderá a exequente pleitear o cumprimento de sentença, conforme expressamente consignado na sentença, com menção ao artigo 922 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não há prejuízo à exequente. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

SENTENÇA

N. 0702029-11.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERCADO BRITANICO LTDA - ME. Adv(s): DF49607 - ELISANGELA DA SILVA CORREIA. R: ABRIGO DOS EXCEPCIONAIS DE CEILANDIA. Adv(s): DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702029-11.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERCADO BRITANICO LTDA - ME EXECUTADO: ABRIGO DOS EXCEPCIONAIS DE CEILANDIA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por MERCADO BRITANICO LTDA - ME em desfavor de ABRIGO DOS EXCEPCIONAIS DE CEILANDIA. A executada propôs à ID 90806640 acordo para pagamento de R\$ 50.000,00 sendo uma entrada de R\$ 20.000,00 e vinte parcelas mensais de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 50.000,00. O exequente anuiu à ID 92066412. O Ministério Público propôs a inclusão de cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplência (ID 92971802). Foi comunicado pela executada o pagamento da entrada de R\$ 20.000,00 (ID 93185103). A executada manifestou sua anuência (ID 95090878). O Ministério Público manifestou a anuência com a homologação do acordo. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Desconstituo as penhoras determinadas pela decisão ID 90542581 e promovi o desbloqueio pelo sistema Sisbajud. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 23 de junho de 2021 22:03:42. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

CERTIDÃO

N. 0706716-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANELI SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF0039338A - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. R: RITA DAMACENO CAPUCHINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO KELLY BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DAMACENO CAPUCHINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DAMACENO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara

Cível de Ceilândia Número do processo: 0706716-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANELI SOUZA DA SILVA REQUERIDO: RITA DAMACENO CAPUCHINHO, MARCIO KELLY BESERRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DAMACENO CAPUCHINHO, LEANDRO DAMACENO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de citação de MARCIO KELLY BESERRA DE OLIVEIRA (ID. 89067621) retornou sem cumprimento, com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Certifico e dou fé, ainda, que, até a presente data, não houve a devolução dos AR's/MP referente aos mandados de citação de RITA DAMACENO CAPUCHINHO (ID. 89067624), ANA PAULA DAMACENO CAPUCHINHO (ID. 89067623) e LEANDRO DAMACENO DE OLIVEIRA (ID. 89067622). De ordem, reenviei os referidos mandados para o devido cumprimento pela via postal. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 17:00:57. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0715473-77.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAMELA CECILIA ALVES CARVALHO SANTOS. A: A. V. M. S.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: CATEDRAL HOME CARE. Adv(s): DF0051620A - WILSON JOSE DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715473-77.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAMELA CECILIA ALVES CARVALHO SANTOS, A. V. M. S. EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdf.tj.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:58:44.

N. 0016005-34.2014.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI, TO5425 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. R: PARRINI CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0016005-34.2014.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA REU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), PARRINI CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdf.tj.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 17:59:57. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0030365-71.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENGRACIA RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA, DF32062 - LANNA FRANCO SOUZA. R: ERBE INCORPORADORA 068 LTDA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0030365-71.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENGRACIA RODRIGUES LOPES EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 068 LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdf.tj.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:39:13.

DECISÃO

N. 0708891-62.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708891-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE DECISÃO Recebo o processo. Ratifico todos os atos processuais praticados, incluindo a tutela de urgência concedida. Deve haver o apensamento destes autos eletrônicos ao que já tramita nesta vara, envolvendo o mesmo contrato e as mesmas partes (Proc. 0723473-95.2020). Nos termos do art. 55 do CPC, os feitos devem ser conclusos e julgados de forma conjunta, para evitar a prolação de sentenças contraditórias. Deixo de determinar a suspensão de um dos processos, mormente porque encontra-se em fase de tramitação já bastante próximas. Ainda, reabro a oportunidade para que as partes manifestem-se acerca da juntada de algum documento novo ou especificação de provas. Intimem-se. Prazo de 10 (dez) dias úteis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0716887-08.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON MONTEIRO CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716887-08.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON MONTEIRO CUNHA JUNIOR REU: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO O art. 2.º da PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021 (TJDFT), dispõe que a adesão ao Juízo 100% Digital? é facultade das partes. Já o § 1.º e 2.º do referido artigo determina que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com

a autorização para utilização dos dados no processo judicial, bem como é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, intime-se a parte autora para adequar seu requerimento de adesão ao "Juízo 100% digital" ao disposto na Portaria Conjunta nº 29/2021. Ainda, é preciso que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome e comprovante de rendimentos para análise do benefício da justiça gratuita. Por fim, deve haver a especificação do valor que compreende como "valor devido pelo distrato", esclarecendo se é o valor que fora retido (R\$ 1.471,86). Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0714573-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO, DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: THIAGO AGUINALDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA MISTA CONS PREST S TRANSP R COOPERTRAN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714573-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ALMEIDA REU: THIAGO AGUINALDO ALVES, COOPERATIVA MISTA CONS PREST S TRANSP R COOPERTRAN LTDA DECISÃO Deve a parte autora apresentar o seu comprovante de rendimentos ou as suas duas últimas declarações de imposto de renda, para análise do benefício da justiça gratuita. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0706462-19.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAMUEL BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS. R: JEANDIONES OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706462-19.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SAMUEL BEZERRA DA SILVA EXECUTADO: JEANDIONES OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para JEANDIONES OLIVEIRA SILVA de ID. 92584715, retornou sem o devido cumprimento. Certifico e dou fé que todos os endereços encontrados pelos sistemas já foram diligenciados sem sucesso. Fica a parte autora intimada a indicar novo endereço onde realmente o requerido possa ser encontrado ou requerer a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 21:05:45. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0714996-49.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIDEVALDO TAVARES NERES. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714996-49.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIDEVALDO TAVARES NERES REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 21:15:01. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0714277-67.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIENY SALES DAS NEVES QUINDERE. Adv(s): DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714277-67.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIENY SALES DAS NEVES QUINDERE REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 21:19:05. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707798-58.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS DA SILVA LEME. Adv(s): DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707798-58.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA LEME REU: MAPFRE VIDA S/A DESPACHO Antes da análise de pedido de prova pericial, determino que a parte autora aponte especificamente, no prazo de 10 dias, os documentos e ID's que comprovem as suas alegações sobre a prescrição. Tais como a data da ciência da invalidez; a data do início do procedimento administrativo junto à seguradora, em razão do verbete sumular 229 do STJ. Intime-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0701327-37.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA, DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: EDIMILSON AMBROSIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701327-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP REU: EDIMILSON AMBROSIO DESPACHO Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o extrato bancário completo do período apontado na petição retro que comprove em quais meses foram depositados os valores do acordo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0715967-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JULIO JACKSON GABRIEL DE SOUZA. Adv(s): DF54988 - LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715967-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: JULIO JACKSON GABRIEL DE SOUZA DESPACHO Determino que a parte executada aponte, no prazo de 5 dias, especificamente os valores que não foram devolvidos, devendo comprovar tal situação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0700621-31.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE LIMA. A: SORAYA LIMA DA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: JAIME VAZ LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700621-31.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA AUTOR: SORAYA LIMA DA COSTA DOS SANTOS REU: JAIME VAZ LEITE DESPACHO A petição de ID 9549282 não atende a ordem exarada na decisão de ID 95313732. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para parte autora atenda as ordens precedentes. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0718707-96.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: EDIVANDA CRISPIM DA SILVA. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718707-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: EDIVANDA CRISPIM DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora, no prazo de 5 dias, para se manifestar acerca da petição de ID 95441953. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0719636-32.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: R. DOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP. Adv(s): SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS. R: AUTO MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719636-32.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: R. DOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP EXECUTADO: AUTO MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME DESPACHO Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0725073-54.2020.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MICHAEL FRANCIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725073-54.2020.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MICHAEL FRANCIS RODRIGUES DA SILVA EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO De início, verifico que se pretende o cumprimento de sentença de honorários advocatícios e, como é cedido, tal crédito pertence ao advogado e não a parte exequente. Nesse sentido, a gratuidade de justiça foi deferida à parte exequente e não ao seu advogado. Dessa maneira, cumpra o advogado Rilker Rainer Pereira Botelho a decisão de ID 95005382, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos eletrônicos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0708666-36.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MARTINS DA SILVA. A: JOSE EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: ORLANDO ALVES ARANTES. R: MARIA JOSE RODRIGUES ARANTES. Adv(s): DF20302 - ROBLEDO ARTHUR PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708666-36.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MARTINS DA SILVA, JOSE EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: ORLANDO ALVES ARANTES, MARIA JOSE RODRIGUES ARANTES DESPACHO Intimem-se os executadas acerca da informação de que as chaves serão entregues no dia 29.06.2021, às 18:30 hs. Sem mais, arquite-se o feito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0714348-69.2021.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JOEL CORDEIRO RAPHAEL. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARCO ANTONIO MOURA DEMARTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILDEMIR ANTONIO DEMARTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714348-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: JOEL CORDEIRO RAPHAEL REQUERIDO: MARCO ANTONIO MOURA DEMARTINI, WILDEMIR ANTONIO DEMARTINI, LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A., LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DESPACHO Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Concedo à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão ID 93360417 (providenciador a) o instrumento de procuração e substituições da requerida no processo originário, se for o caso; e b) apresentar os documentos relevantes no processo original, tais como sentença e acórdãos, além da decisão que concedeu a gratuidade de justiça). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0721855-18.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. Adv(s): DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721855-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Trata-se de cumprimento provisório de sentença. A pretensão determinada em sentença já foi cumprida pela parte requerida. Considerando o a ausência de novos requerimentos, aguarde-se, em arquivo, eventual comunicação a respeito do trânsito em julgado dos autos principais. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0713067-20.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLEM SORAIA BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF46079 - WILSON IVO JOSE, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: EVEREST SPE LTDA. Adv(s): GO32366 - CYNTHIA REGINA BARROS PALMERSTON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713067-20.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLEM SORAIA BARBOSA RIBEIRO EXECUTADO: EVEREST SPE LTDA DESPACHO Intimo a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição apresentada. Sem prejuízo, suspendo os autos eletrônicos pelo prazo de 45 dias para as partes chegarem a uma composição a fim de resolver o litígio. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702266-06.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO DA SILVA. Adv(s): DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA. R: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. T: ALLAN GUSTTAVO REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702266-06.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA DESPACHO Concedo a derradeira oportunidade para a parte requerida se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, sob pena de arcar com sua inércia. Prazo: 5 dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0714951-79.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA APARECIDA GOMES DE SOUZA XAVIER. Adv(s): DF0048821A - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: PEROLA DO SABOR ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714951-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DE SOUZA XAVIER REU: PEROLA DO SABOR ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o que pretende provar com as oitivas das testemunhas, devendo, para tanto, informar se as mesmas presenciaram

os fatos narrados na inicial, bem como o grau de parentesco com as partes. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702741-30.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MIRIAM APARECIDA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702741-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA DE SIQUEIRA DESPACHO Considerando que a parte executada tem advogado constituído e para se evitar uma futura nulidade, concedo a parte devedora o prazo de 15 dias para cumprir a ordem de ID 92377521. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0704031-46.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOEL CORDEIRO RAPHAEL. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704031-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOEL CORDEIRO RAPHAEL EXECUTADO: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte exequente cumpra o despacho de ID 94070287. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0714750-24.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA MAGALHAES LIMA. Adv(s): DF60904 - MAYARA PATRICIA REGES LOURENCO, GO55077 - FABIANE BRAGA DE SOUSA. R: CM TRANSPORTADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: FLAVIO DE BRITO CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714750-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA MAGALHAES LIMA REU: CM TRANSPORTADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A DESPACHO Concedo a parte ré CM TRANSPORTADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, pela derradeira vez, o prazo de 05 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0710610-73.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONEIDE SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710610-73.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONEIDE SILVA DA ROCHA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID 95540885. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0711740-69.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO ARAUJO SILVA RABELO. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711740-69.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO ARAUJO SILVA RABELO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME DESPACHO Concedo ao credor o prazo de 10 dias para apresentar a planilha atualizada do débito, devendo, para tanto, informar o valor da diferença cobrada daquela indicada na sentença como correta. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0713890-86.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARCO TAYAH. Adv(s): RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713890-86.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARCO TAYAH EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Antes da apreciação da impugnação de ID 95339275, suspendo a tramitação do presente feito até a apreciação das impugnações constantes nos autos eletrônicos nº 0718510-78.2019.8.07.0003, o qual foi remetido para a contadoria para apuração do valor devido. Saliento, ainda, que a importância incontroversa de R\$ 13.063,72 foi liberada por alvará em favor da parte credora (ID92082084), ficando pendente, por ora, a apreciação da impugnação dos valores de ID 93227586. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

DECISÃO

N. 0713856-82.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713856-82.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUSA EXECUTADO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica do grupo econômico deve a parte autora providenciar: a) a juntada da ficha cadastral das empresas registradas perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, com os sócios na atualidade e no momento da constituição do crédito, além de outros documentos que entenda pertinentes; c) o instrumento de procuração e substabelecimentos, se for o caso; d) trazer aos autos a certidão atualizada da junta comercial, em que conste a composição do quadro societário. e) apresentar os elementos exigidos para a configuração de existência do grupo econômico. Ressalto que as modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0712394-85.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: BRUNO GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s): SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712394-85.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: BRUNO GUIMARAES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça,

pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico, principalmente quanto a parte autora empresária e com condições suficientes para contratação de advogado particular para assistência de sua defesa. Portanto, à parte autora para que recolha as custas relativas à reconvenção ou, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprove, por meio de juntada do extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses e declaração de imposto dos últimos três exercícios, a hipossuficiência alegada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711331-64.2017.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: SELMA PEREIRA DOS REIS. A: IZAIAS MONTEIRO PEREIRA. A: FRANCISCA APARECIDA FELIPE DA SILVA. A: JOSE MAURICIO DA SILVA. A: NILZETH PEREIRA DE MORAIS. A: MARIA LUCIENE PEREIRA DOS REIS. A: ANA PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF0007084A - SEBASTIAO JOSE SOBRINHO, DF0037161A - LARISSA CARDOSO ANDRADE DE MORAIS. R: MARIA DE LOURDES CARMO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO PEREIRA DE ALENCAR. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711331-64.2017.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: SELMA PEREIRA DOS REIS, IZAIAS MONTEIRO PEREIRA, FRANCISCA APARECIDA FELIPE DA SILVA, JOSE MAURICIO DA SILVA, NILZETH PEREIRA DE MORAIS, MARIA LUCIENE PEREIRA DOS REIS, ANA PEREIRA DOS REIS REU: MARIA DE LOURDES CARMO DOS ANJOS, RAIMUNDO PEREIRA DE ALENCAR DECISÃO Dispõe o art. 112 do CPC que o advogado da parte poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, verifico que o advogado cumpriu a determinação legal. Desse modo, o advogado continuará a representar, durante 10 dias, o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Transcorrido o prazo, proceda-se à baixa da anotação no sistema informatizado deste Tribunal do nome do patrono Dr. Sebastião José Sobrinho como advogado dos autores. Intimem-se os autores pessoalmente para constituir, no prazo de 10 dias, novo patrono. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0708867-28.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JADINA DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF67066 - VINICIUS GOMES RODRIGUES SUZANO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708867-28.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JADINA DE JESUS DA SILVA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela parte JADINA DE JESUS DA SILVA em desfavor da parte e BRADESCO SAÚDE S.A. Narra a parte autora que é beneficiária do plano de saúde, desde de 14/09/202, tendo cobertura ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, conforme cartão anexo de nº 880.332.400191.007, com valor total é de R\$ 757,32 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). Informa, ainda, que necessita de uma cirurgia, em razão do seu quadro de endometriose, contudo, parte do material e dos instrumentos foi negada sem uma fundamentação específica. Diz que foi diagnosticada com endometriose profunda, tendo sido recomendada a realização dos procedimentos de ligamentopexia pélvica laparoscópica, neurectomia pré-scral laparoscópica, epiploplastia e aplicação de membranas antiaderentes, liberação laparoscópica de aderências e, abaixamento de cólon por videolaparoscopia. Aduz que "sendo necessário para a realização do referido procedimento e todo aparato hospitalar e medicamentoso, bem como o fornecimento dos materiais que já foram autorizados e os que foram negados". Postula que seja determinada a parte requerida autorize e forneça todos os procedimentos que foram negados e estão descritos a seguir: a) 31307221 ? LIGAMENTOPEXIA PELVICA LAPAROSCOPICA = ligamento uterosacro segundo ecografia apresenta acometimento por Endometriose; b) 31307230 ? NEURECTOMIA PRÉ-SCRAL LAPAROSCÓPICA = a paciente apresenta queixas clínicas evidentes de acometimento dos nervos hipogástricos superiores e a dissecação destes é fundamental na cirurgia de Endometriose. A não dissecação aumenta em mais de 5x o risco de lesão nervosa. c) 31307051 ? EPIPOPLASTIA E APLICAÇÃO DE MEMBRANAS ANTIADERENTES = fundamental para evitar novas aderências. d) 31307205 ? LIBERAÇÃO LAPAROSCÓPICA DE ADERÊNCIAS = evidentes na ecografia; e) 31003591 ? ABAIXAMENTO DE CÓLON POR VIDEOLAPAROSCOPIA = paciente possui aderências intestinais seguindo imagem e exame físico sendo necessária a mobilização do cólon para controle de dano cirúrgico e realização de cirurgia completa. A decisão (ID 88040892) indeferiu o pedido de antecipação de tutela e que não fora manejado recurso contra a referida decisão. Citada, a parte requerida apresentou contestação sustentada teses pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica no ID 92699649. Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir em eventual instrução processual (ID 92789343), a parte autora requer a produção de prova pericial (ID 93144129), ao passo que a parte ré requereu o julgamento do feito (ID 93416661). Despacho (ID 93673017) pediu esclarecimentos para o pedido de realização de prova pericial, os quais foram devidamente apresentados (ID 94307012). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Nomeio perito do Juízo o Sr. Drº NENIOMAR NENIO DE CARVALHO, com registro na Corregedoria, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação para a inicialização dos trabalhos. Fixo como pontos controvertidos: 1) Se a enfermidade da parte autora é preexistente à contratação do plano de saúde? 2) Se seriam efetivamente indicados para o tratamento a indicação apresentada pelo especialista com a função de desempatador ou, se existe outro tratamento também eficaz? Advirta-se ao perito que a parte autora, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, é beneficiária da justiça gratuita. Neste caso, nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, que regulamenta o pagamento de honorários de perito das partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários em caso de sucumbência da parte beneficiada ficará sob a responsabilidade deste Eg. TJDF, e será limitado aos valores constantes do anexo da referida portaria, além do dever de quem perder a demanda pagar a diferença dos honorários, se for o caso. Faculto às partes a formulação de quesitos, ou a remissão àqueles já indicados em suas respectivas peças de resposta, assim como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Incumbirá ao perito responder às questões formuladas pelas partes, bem como aos pontos controvertidos apontados por este Juízo. Intime-se o i. perito para declinar sua proposta de honorários. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0723987-82.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEIVES DE ALBUQUERQUE BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VLADIMIR SPIANDORELLO. Adv(s): SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723987-82.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEIVES DE ALBUQUERQUE BORGES REU: VLADIMIR SPIANDORELLO DECISÃO Oficie-se em resposta à CEF para que seja desbloqueio o valor da conta 1002.001.00024608-7 titular VLADIMIR SPIANDORELLO, CPF 063.556.288-00. Cumpra-se. Arquive-se o feito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0700036-59.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: PAULO CESAR ALECRIM CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCILENE TEIXEIRA ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, GO20885 - FILIPE WIEDERHECKER ANTUNES DE OLIVEIRA, MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. T: ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700036-59.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA EXECUTADO: PAULO CESAR ALECRIM CARVALHO, FRANCILENE TEIXEIRA ARAÚJO DECISÃO O exequente requer a reiteração de diligência no Sisbajud, para bloqueio eletrônico de eventuais valores pertencentes ao executado. Ora, em atenção ao princípio da cooperação ou colaboração, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, o magistrado e todos os demais sujeitos processuais devem cooperar entre si na busca pela efetiva prestação jurisdicional. Neste sentido, em homenagem a tais princípios este Juízo já determinou, conforme se depreende dos autos, a realização de pesquisas no

Sisbajud, Infojud, Renajud e eRIDF (este último somente na hipótese de o exequente ser beneficiário da justiça gratuita, conforme norma da Corregedoria da Justiça). Desta forma, esgotadas as diligências realizadas pelo magistrado, compete ao exequente, também em homenagem aos mesmos princípios, promover por seus próprios meios outras diligências que se fizerem necessárias à localização de bens do executado, capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no interesse daquele (art. 797 do CPC). Não se verifica, contudo, qualquer razoabilidade na apresentação de pedido de mera reiteração da pesquisa Sisbajud, já efetuada pelo Juízo, sem que o exequente tenha demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou trazido aos autos qualquer indício de modificação na situação econômica do executado, de forma a evidenciar eventual êxito na repetição da pesquisa. O que se verifica, diuturnamente, nos milhares de processos em tramitação, é que os exequentes, de tempos em tempos, sem a demonstração de qualquer diligência por seus próprios meios ou apresentação de indícios de mudança da situação pretérita, apresentam petições para a reiteração de diligências pelo Juízo, onerando todo o serviço público com a prática de dezena de atos sem qualquer efetividade. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da ID 89756039, informando se ainda persiste interesse na penhora, bem como para apresentar outros bens da parte devedora passíveis de constrição. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0715592-33.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEREIRA & SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: EVERSON JOSE DE SOUZA HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715592-33.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEREIRA & SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: EVERSON JOSE DE SOUZA HOLANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução que foi classificada pela exequente como cumprimento de sentença. A petição inicial foi endereçada para o "JUÍZO DA VARAS DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA". Instada a se manifestar, a exequente informou que o feito foi distribuído por equívoco nesta circunscrição e que "as partes convencionaram o foro de Brasília-DF, no caso de eventuais dúvidas e ou conflitos". Ante o exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF. Remetam-se os autos àquele Juízo, com as homenagens e diligências de praxe, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0710666-43.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: MARCELO VIEIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710666-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO VIEIRA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0717263-28.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JUNIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717263-28.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: JUNIO FRANCISCO DA SILVA DECISÃO A parte exequente reitera pedido de expedição do Mandado de Penhora e Avaliação sobre os bens que guarnecem a residência do Executado. Contudo, tal pedido já foi apreciado e indeferido, conforme decisão (ID 88360168), incidindo, por conseguinte, a regra do art. 505 do CPC. Além disso, o CPC estabelece de forma clara que as decisões interlocutórias nos processos de execução cabe agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único do CPC). Intime-se a parte credora, no prazo de 5 dias, para indicar outros bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0709089-93.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEISE APARECIDA DE JESUS SILVA. Adv(s): DF43522 - ADRIANE DE CARVALHO. R: JAIR MENDES FERREIRA. Adv(s): DF0050362A - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709089-93.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEISE APARECIDA DE JESUS SILVA REQUERIDO: JAIR MENDES FERREIRA DECISÃO 1. Pleiteado pelo requerido o benefício da gratuidade de justiça, a requerente apresentou impugnação. Nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os documentos que entenda adequados para comprovar suas alegações. 2. A dilação probatória é desnecessária, pois os elementos constantes no processo são suficientes para julgamento. Assim, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, após, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0707321-69.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEBER ALVES DE FARIA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707321-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEBER ALVES DE FARIA EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO 1. O artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o magistrado determinar a inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes, o que foi requerido pela parte exequente. Defiro a inclusão da parte executada em órgãos de restrição de crédito. Expeçam-se ofícios. 2. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0702430-73.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOACIR BOAVENTURA JUNIOR. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: MARIA DE SOUZA VIEIRA. R: RENATO DE SOUZA VIEIRA. R: RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DOS REIS. R: ROBERTO JOAO SOUZA VIEIRA. R: AYLINE ELISABETH SILVA VIEIRA. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: S. S. V.. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES; Rep(s): EIDYSIMONNE SILVA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702430-73.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOACIR BOAVENTURA JUNIOR REU: MARIA DE SOUZA VIEIRA, RENATO DE SOUZA VIEIRA, RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DOS REIS, ROBERTO JOAO SOUZA VIEIRA, AYLINE ELISABETH SILVA VIEIRA, S. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: EIDYSIMONNE SILVA SANTOS DECISÃO 1. Expeça-se Ofício para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal ? CODHAB a fim de que informe, no prazo de 10 dias, se houve quitação do imóvel objeto da lide, o qual deverá ser entregue por oficial de justiça. Em caso positivo, proceda-se, no mesmo prazo, à escritura em nome MOACIR BOAVENTURA JUNIOR e de sua esposa FRANCISCA DAS CHAGAS

BOAVENTURA. Instrua o ofício com os dados do Sr. Moacir e da Sra. FRANCISCA. 2. Com resposta e com a escritura, oficie-se ao 10º Ofício de Notas do Distrito Federal para que expeça a escritura pública do imóvel localizado na QNN 36, Conjunto C, Lote 26, Ceilândia/DF em nome dos atuais adquirentes (MARIA DE SOUZA VIEIRA, RENATO DE SOUZA VIEIRA, RAQUEL DE SOUSA VIEIRA DOS REIS, ROBERTO JOÃO DE SOUZA VIEIRA, SARA SILVA VIEIRA e ALYNE ELISABETH SILVA VIEIRA, as duas últimas representadas por sua genitora ? Eidysimonne Silva Santos ?, partes qualificadas nos autos - emenda de ID 24010297). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0719500-69.2019.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: GILMAR PEREIRA LOPES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ADIB EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONITA MENDONCA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719500-69.2019.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: GILMAR PEREIRA LOPES SUSCITADO: ADIB EUSTAQUIO DA SILVA, LEONITA MENDONCA SILVA, CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de pedido de instauração de incidente em que o exequente pugna pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da companhia executada, para fins de lhe possibilitar a satisfação do seu crédito com a busca de bens pessoais do sócio. Para tanto, esclarece que a devedora encerrou as atividades sem realizar o cumprimento regular de suas obrigações e que não se encontra mais estabelecida no endereço constante no órgão de cadastro empresarial. Alega mais que, realizadas diversas diligências, não logrou êxito na localização de bens da executada. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica "é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial" (art. 134 do CPC). Contudo, nada obstante as hipóteses extensas de cabimento do incidente, há que se observar que o requerimento para a sua instauração deve preencher certas exigências legais. Nesse contexto, o § 4º desse mesmo dispositivo legal mencionado, impõe ao requerente do incidente o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da autonomia patrimonial da entidade. Dentre os pressupostos legais inerentes ao incidente em tela, tem-se a demonstração razoável da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). No caso em tela, a parte exequente fundamenta o seu pedido no encerramento das atividades da empresa devedora, bem como no exaurimento das diligências necessárias à localização de bens para a satisfação do débito exequendo. Com efeito, entendo que os fundamentos suscitados pelo exequente não caracterizam o abuso de personalidade jurídica necessário à desconsideração da personalidade da entidade empresarial. Sabe-se que a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial foram institutos erigidos para possibilitar o exercício da atividade empresarial com autonomia da entidade face aos seus sócios, privilegiando assim a separação patrimonial da entidade. Nesse cerne, tem-se que o inadimplemento das obrigações, sem a comprovação de abuso da personalidade jurídica, não serve como fundamento para responsabilização do sócio da empresa devedora. Nesse mesmo sentido, este e. TJDFT tem se posicionado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO NOS CADASTROS SOCIAIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. A não localização da sociedade empresária no endereço constante dos registros sociais e a não localização de bens passíveis de penhora não caracterizam, por si só, abuso da personalidade jurídica, devendo tal fato ser corroborado por outras situações que demonstrem desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, a autorizar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da sociedade empresária devedora". (Acórdão n.º 1096711, 07015058620188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tampouco serve como fundamento para embasar a desconsideração da personalidade jurídica o encerramento das atividades sem a quitação das obrigações, haja vista que a hipótese não conduz de plano à ocorrência de abuso da personalidade. O c. STJ, já se manifestou acerca do tema em diversas oportunidades, conforme se verifica in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SE DE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. (...)". (AgRg no AREsp 550.419/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28.04.2015, DJe 19.05.2015) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. Agravo Regimental Desprovido". (AgRg no REsp 1.386.576/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 19.05.2015, DJe 25.05.2015) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUIVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. (...)". (AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13.09.2013). Logo, ausentes indícios de abuso da personalidade, incabível a instauração do incidente manejado pelo credor. Ante o exposto, indefiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos nº 0704423-20.2019.8.07.0003. Documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0724361-64.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: TELMA CAETANO DO NASCIMENTO GONCALVES. Adv(s): DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724361-64.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: TELMA CAETANO DO NASCIMENTO GONCALVES SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação Busca e Apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de TELMA CAETANO DO NASCIMENTO GONCALVES. Informou que a parte requerida deixou de adimplir suas obrigações contratuais a partir de 12.06.2020, ainda que regularmente notificado, o que ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da posse do veículo apreendido. Deferida a liminar na decisão ID 85399754, o veículo foi apreendido (ID 91472387). Citado (ID 91472388), a parte requerida apresentou contestação, mas não purgou a mora. É o necessário relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A alienação fiduciária, regulamentada pelo decreto-lei 911/69, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada,

independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o devedor em possuidor direto e depositário. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, o proprietário fiduciário (credor) poderá requerer contra o possuidor (devedor) a busca e apreensão do bem e realizar a sua venda a terceiros. Os documentos apresentados pela requerente demonstram a existência de contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes (ID 79373259), e a notificação ID 83793046 indica que o réu foi regularmente constituído em mora, sem que tenha buscado adimplir sua obrigação, razão pela qual se deferiu a liminar pleiteada na inicial, resultando na apreensão do veículo em questão. Mesmo diante da apreensão do bem, o réu não apresentou contestação e não providenciou a purga da mora. Em sendo revel, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, os quais estão amparados pela documentação carreada aos autos. Ocorrendo a revelia e tratando-se de questão apenas de direito, mister o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda assim não fosse, não há indícios de que inverídica a alegação de mora, conclusão que se reforça pela negligência do réu em defender seus interesses. Desta forma, impõe-se o acolhimento das pretensões da parte autora. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 3º do decreto-lei 911/1969, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a qual fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que concedo ao réu. Anote-se. Deixo de proceder a retirada da restrição no sistema RENAJUD, uma vez que não foi lançada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 24 de junho de 2021 15:40:29. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0712292-63.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712292-63.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. REU: GABRIEL WAGNER LOPES MARANHÃO REZENDE SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por BANCO HONDA S/A. em desfavor de GABRIEL WAGNER LOPES MARANHÃO REZENDE. As partes notificaram a celebração de acordo ID 95099605. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 95099605) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários conforme acordado. Retirei a restrição lançada pelo sistema Renajud. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, porquanto este juízo não determinou a negativação do nome da parte nestes autos. Caso tenha sido realizada de forma administrativa, é incumbência das partes a retirada da restrição. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 24 de junho de 2021 17:27:40. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

N. 0713362-18.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: MIRIAN FERNANDES PEDROSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, DF0044212A - UILDEMAR VASCONCELOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713362-18.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: MIRIAN FERNANDES PEDROSA SENTENÇA Trata-se de ação movida por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A em desfavor de MIRIAN FERNANDES PEDROSA. A parte autora juntou pedido de desistência (ID 93734836). Decido. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, por meio de seu advogado, para formular pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo requerente. Sem honorários. Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, 24 de junho de 2021. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito M/Je

N. 0707974-37.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: CAMILA MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707974-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE REU: CAMILA MARIA DE SOUSA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE em desfavor de CAMILA MARIA DE SOUSA. As partes notificaram a celebração de acordo ID 95561719. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 95561719) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários conforme acordado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 24 de junho de 2021 15:17:39. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

N. 0715547-29.2021.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JACQUELINE LEITE FEITOSA. A: EDUARDO SILVA MACHADO. Adv(s): DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA. R: JOSE DE FATIMA ELOI PORTO. Adv(s): DF62327 - EDUARDO NICOLAU RIBEIRO, DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715547-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JACQUELINE LEITE FEITOSA, EDUARDO SILVA MACHADO EMBARGADO: JOSE DE FATIMA ELOI PORTO SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por JACQUELINE LEITE FEITOSA e outros em desfavor de JOSE DE FATIMA ELOI PORTO. As partes notificaram a celebração de acordo ID 95530161. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 95530161) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia-DF, 24 de junho de 2021 17:15:23. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704850-46.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE ESTEVES GOMES. Adv(s): MG124976 - RAFAEL MATOS GOBIRA. A: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: ELIANE ESTEVES GOMES. Adv(s): MG124976 - RAFAEL MATOS GOBIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704850-46.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ELIANE ESTEVES GOMES, TELEFÔNICA BRASIL S.A. DENUNCIADO A LIDE: TELEFÔNICA BRASIL S.A. RECONVINDO: ELIANE ESTEVES GOMES DECISÃO Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0716920-95.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): TO9531 - VINICIUS MIRANDA DE OLIVEIRA. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716920-95.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR BEZERRA DOS SANTOS REU: BANCO BTG PACTUAL S.A. DECISÃO Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente, considerando a sua aparente condição financeira. Trata-se de ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais, cumulada com tutela de urgência, alegando a parte autora que a parte ré procedeu indevidamente à suspensão da sua conta. Inere que "não lhe foi passado nenhuma informação do que pode ter acontecido, e além disso, as operações realizadas pelo Autor são comuns em todos os meses, não havendo motivo para suspensão/indisponibilidade de sua conta". Aduz que essa suspensão indevida vem comprometendo o seu sustento e o da sua família. Pede liminarmente a reativação da sua conta bancária digital. É o breve relato. Decido. Analisando detidamente o feito, torna-se forçoso reconhecer que não se encontram presentes os requisitos que ensejam a liminar pretendida. Com efeito, conforme pontuado pela empresa ré, a sua conta foi suspensa em decorrência da observância de protocolos internos de segurança. Portanto, seria temerária determinar-se a reativação liminar dessa conta sem a adequada verificação dos motivos que acabaram ensejando determinada medida. É importante que a instituição financeira indique as verdadeiras razões que a levaram a adotar essa suspensão, de modo que o feito precisa ser melhor instruído. Os e-mails encaminhados pela empresa ré informam que o caso do autor já se encontra com a equipe especializada e que em breve será dado um posicionamento acerca do que ocorreu (ID 95444329). Torna-se, então, imprescindível que o feito seja melhor instruído e que haja o esclarecimento dos fatos, com a oitiva da parte ré. Sobre o tema em comento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 01. O Código de Processo Civil estabelece que, para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar o pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária; assim, seja tutela antecipada ou tutela cautelar, os requisitos para a concessão são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). Não se constatando a existência de um ou de outro, o indeferimento da medida se impõe. 02. Verificado que as razões lançadas na petição inicial dependem de efetiva comprovação e necessitam de formação do contraditório, bem como não há que falar em irreversibilidade da medida, pois, ao final, acaso se conclua pela procedência dos pedidos inicial, os valores serão restituídos, resta afastada a probabilidade do direito vindicado por meio de tutela antecipada. 03. Negou-se provimento ao recurso.Unânime. (Acórdão 1229014, 07207747720198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Portanto, partindo-se do pressuposto que a verossimilhança das alegações não pode ser demonstrada de plano, torna-se inviável a tutela de urgência. Em sendo assim, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0714170-91.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: REGINALDA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0714170-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: REGINALDA LOPES DA SILVA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 11:28:22. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0700148-57.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: CARLOS ALBERTO MATOS DE LIMA. Adv(s): DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0700148-57.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: CARLOS ALBERTO MATOS DE LIMA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 11:29:13. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708818-21.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILLY CATARINA OLIVEIRA. Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. R: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX

VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708818-21.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMILLY CATARINA OLIVEIRA REQUERIDO: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase. Intime-se a parte executada (via advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determine também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0702430-73.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOACIR BOAVENTURA JUNIOR. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: MARIA DE SOUZA VIEIRA. R: RENATO DE SOUZA VIEIRA. R: RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DOS REIS. R: ROBERTO JOAO SOUZA VIEIRA. R: AYLIN ELISABETH SILVA VIEIRA. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: S. S. V.. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES; Rep(s): EIDYSIMONNE SILVA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVEL 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702430-73.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOACIR BOAVENTURA JUNIOR REU: MARIA DE SOUZA VIEIRA, RENATO DE SOUZA VIEIRA, RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DOS REIS, ROBERTO JOAO SOUZA VIEIRA, AYLIN ELISABETH SILVA VIEIRA, S. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: EIDYSIMONNE SILVA SANTOS DECISÃO 1. Expeça-se Ofício para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal ? CODHAB a fim de que informe, no prazo de 10 dias, se houve quitação do imóvel objeto da lide, o qual deverá ser entregue por oficial de justiça. Em caso positivo, proceda-se, no mesmo prazo, à escritura em nome MOACIR BOAVENTURA JUNIOR e de sua esposa FRANCISCA DAS CHAGAS BOAVENTURA. Instrua o ofício com os dados do Sr. Moacir e da Sra. FRANCISCA. 2. Com resposta e com a escritura, oficie-se ao 10º Ofício de Notas do Distrito Federal para que expeça a escritura pública do imóvel localizado na QNN 36, Conjunto C, Lote 26, Ceilândia/DF em nome dos atuais adquirentes (MARIA DE SOUZA VIEIRA, RENATO DE SOUZA VIEIRA, RAQUEL DE SOUSA VIEIRA DOS REIS, ROBERTO JOÃO DE SOUZA VIEIRA, SARA SILVA VIEIRA e ALYNE ELISABETH SILVA VIEIRA, as duas últimas representadas por sua genitora ? Eidysimonne Silva Santos ?, partes qualificadas nos autos - emenda de ID 24010297). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

SENTENÇA

N. 0717056-63.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA FRANCISCA DA COSTA. Adv(s): DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES, DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: JONAS RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSENICE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVEL 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717056-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA FRANCISCA DA COSTA REU: ROSENICE RIBEIRO DOS SANTOS, JONAS RIBEIRO DOS SANTOS SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de adjudicação compulsória ajuizada por ADRIANA FRANCISCA DA COSTA PINHEIRO em desfavor do JONAS RIBEIRO DOS SANTOS e de ROSENICE RIBEIRO DOS SANTOS. Narra a autora que em 6.4.1982, Maria Marleide de Souza adquiriu dos requeridos o imóvel situado na QNP 16, Conjunto C, Casa 21, Ceilândia - DF, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos. Em 3.3.2006, Maria Marleide de Souza firmou com a autora Instrumento Particular de Cessão de Direitos, pelo preço de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para a aquisição do imóvel mencionado, permanecendo na posse do bem, desde então. Desse modo, pleiteia a procedência do pedido para que adjudicar o imóvel anteriormente descrito, expedindo-se mandado para transferência do imóvel no cartório. Determinado o aditamento da inicial, para que a autora esclarecesse se pretendia incluir seu marido no polo ativo da demanda (ID 45406960). Emenda à inicial apresentada ao ID 47611019. Foram realizadas pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis por este juízo, no intuito de localizar os réus (ID's 75633043 a 75634846). Os requeridos foram citados por edital. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 85562025) e pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita. Réplica ao ID 88077826. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal ? CODHAB informou que o imóvel objeto do feito encontra-se quitado, não tendo qualquer interesse na demanda (ID 931622871). Não houve dilação probatória. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da citação por edital. Conforme as diligências realizadas no feito, verifico que todos os endereços disponíveis foram diligenciados, sem sucesso. Dispõe o art. 256, §3º, do CPC, que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos. Nesse sentido, é importante ressaltar que, "para a realização da citação por edital, não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização do réu, basta a adoção de medidas que comprovem que este está em local incerto" (acórdão n.953884, 20150110313732APC, Relator(a): Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 06/07/2016). Portanto, válida a citação por edital realizada. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de outras provas a produzir, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes ou vícios a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da adjudicação. A ação de adjudicação compulsória é demanda de substituição de declaração de vontade, que, por previsão expressa do art. 1.418 do Código Civil, incide nos casos em que a obrigação de transferência nasce de um contrato de promessa de compra e venda. Assim, o supramencionado artigo do Código Civil deve ser interpretado de forma extensiva, a fim de abarcar as situações jurídicas que contemplem a venda de um bem através de cessão de direitos, já que, quem paga por algum bem, pretende registrá-lo em seu nome. Resta incontroverso que o imóvel objeto da ação foi adquirido pela autora, consoante documentos acostados ao feito. Nesse sentido, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de ID 45025234, Págs. 1-2 estabelece os requeridos como cedentes do imóvel situado à QNP 16, Conjunto C, Casa 21, Ceilândia ? DF e como cessionária Maria Marleide da Costa. Consta ainda, Instrumento Público de Procuração outorgado pelos réus Jonas Ribeiro dos Santos e Rosencice Ribeiro dos Santos a José Francisco da Costa, conferindo poderes para vender, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar o imóvel mencionado a Maria Marleide da Costa (ID 45025240). Maria Marleide da Costa, por sua vez, firmou com a autora Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Vantagens, Obrigações e Responsabilidades, para ceder os direitos do imóvel constituído pelo Lote 21 do Conjunto C da QNP 16 (ID 45025259), outorgando-lhe ainda, instrumento de procuração (ID 45025263) acerca do referido bem. Vislumbra-se, portanto, a existência de um negócio jurídico tendente a transferir a propriedade do imóvel de Jonas Ribeiro dos Santos a Rosencice Ribeiro dos Santos à autora da demanda. Vale ressaltar ainda, que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal ? CODHAB informou ao ID 931622871

que o imóvel objeto da lide encontra-se quitado e que não possui interesse no feito. Portanto, tendo a requerente demonstrado que é proprietária de fato do imóvel, a pretensão autoral deve ser julgada procedente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a transferência do imóvel situado na QNP 16, Conjunto C, Casa 21, Ceilândia - DF para o nome da autora. **EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL INDICADO NA INICIAL PARA O NOME DA AUTORA.** Deixo de condenar os requeridos nos encargos sucumbenciais, uma vez que fora a conduta da própria parte autora, em não regularizar a transferência do imóvel em tempo oportuno que acabou ensejando toda essa situação. Ademais, até pelo fato de não terem participado, não fora formalizada qualquer oposição ao pedido da parte autora. Custas finais pela parte autora. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Ceilândia-DF, 24 de junho de 2021 18:58:21. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

DECISÃO

N. 0714181-52.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714181-52.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de procedimento monitorio. Concedo o benefício da justiça gratuita à requerente, considerando a sua aparente condição financeira. Sem a apresentação de todos os dados, nos termos da Portaria Conjunta n. 29/2021 do TJDF, não é possível a adoção do Processo 100% Digital. Em sendo assim, proceda-se à retirada de sua anotação no sistema. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Ceilândia, DF, 24 de junho de 2021 18:07:16. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0716988-45.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARAUJO DA SILVA. A: ROSILENE RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: CLARA NATALIA DA CUNHA ALVES 73971642187. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURI MATEUS DE FREITAS 04942585198. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURI MATEUS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARA NATALIA DA CUNHA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716988-45.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA, ROSILENE RODRIGUES DA ROCHA REU: CLARA NATALIA DA CUNHA ALVES 73971642187, YURI MATEUS DE FREITAS 04942585198, YURI MATEUS DE FREITAS, CLARA NATALIA DA CUNHA ALVES **DECISÃO** Inicialmente, sobreleva notar que para a inclusão dos sócios (YURI MATEUS DE FREITAS e CLARA NATÁLIA DA CUNHA ALVES) é necessária a formalização do incidente de descondição da personalidade jurídica, conforme preconiza o Código de Processo Civil. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0717219-72.2021.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: TAMIRES LOPES EVANGELISTA. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. R: GIRLEY ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717219-72.2021.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: TAMIRES LOPES EVANGELISTA REU: GIRLEY ALVES DA SILVA, LUCIANA DOS SANTOS SOUSA **DECISÃO** Inicialmente, deve a parte autora apresentar suas duas últimas declarações de imposto de renda, para análise do benefício da justiça gratuita. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0705058-30.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAETANO HENRIQUE FERREIRA ALVES. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: CLINICA BRASIL CENTRAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP. R: CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA. Adv(s): SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705058-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAETANO HENRIQUE FERREIRA ALVES REQUERIDO: CLINICA BRASIL CENTRAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA **CERTIDÃO** Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 12:11:54. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0718518-21.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: KALINE SANTANA FERREIRA. R: KLEYTON SANTANA FERREIRA. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0718518-21.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS REU: KALINE SANTANA FERREIRA, KLEYTON SANTANA FERREIRA **CERTIDÃO** Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 13:22:50. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0701365-38.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL DA SILVA VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): PR0004680A - JEFFERSON DO CARMO ASSIS. Número do processo: 0701365-38.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

RAQUEL DA SILVA VASCONCELOS DOS SANTOS EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 15715028, 15716629, 15716630) para fins de continuidade do trâmite processual. 25 de junho de 2021. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0713000-16.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON GUIMARAES CARDOSO. Adv(s): DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713000-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERSON GUIMARAES CARDOSO REU: SERASA S.A., CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o requerido SERASA S.A contestar a presente ação. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 13:40:38. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0717015-62.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYANA DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: B2W COMPANHIA DIGITAL. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717015-62.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYANA DE SOUZA NASCIMENTO EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:32:27.

2ª Vara Cível de Ceilândia

N. 0702800-47.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROJO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. **A:** JQG COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. **R:** PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702800-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROJO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA, JQG COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI REQUERIDO: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702800-47.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROJO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. **A:** JQG COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. **R:** PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702800-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROJO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA, JQG COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI REQUERIDO: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica, bem como TORNADO SEM EFEITO a certidão de ID 95696177. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0701710-04.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA VIEIRA CARDOSO. Adv(s): DF0047911A - ANATILDE MARIA CASTANHEIRO AMORIM. **R:** BIZELI & SANTOS REMOLDADORA E REVENDA DE PNEUS LTDA - EPP. Adv(s): SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE, SP0225735A - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701710-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA CARDOSO REU: BIZELI & SANTOS REMOLDADORA E REVENDA DE PNEUS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709963-78.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA APARECIDA SALOMAO. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. **R:** BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709963-78.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA APARECIDA SALOMAO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0702259-82.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. **R:** ELISANGELA TORRES SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702259-82.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ELISANGELA TORRES SIQUEIRA DESPACHO Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 3º do art. 513 do CPC prevê que se considera realizada a intimação para cumprir a sentença quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que a parte ré fora citada pessoalmente (Id 31228490 - Pág. 1) e que se mudou de endereço sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação para pagamento espontâneo do débito, sendo, pois, desnecessária a intimação por edital. Aguarde-se, pois, o cumprimento espontâneo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, a fim de que junto aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida construtiva que deseje ver deferida. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 22 de junho de 2021 12:40:30. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711066-23.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A. Adv(s): SP0189371A - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO. **R:** LUCAS ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711066-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A REQUERIDO: LUCAS ARAUJO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo

mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717887-77.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: TRANS PERPETUO ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717887-77.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: TRANS PERPETUO ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0717042-11.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA FERREIRA ALMADA DE SANTANA. Adv(s): DF47130 - JAIR VASCONCELOS DA SILVA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar a suspensão de publicidade do apontamento de ID 95569329 via SERASAJUD, durante a pendência desta lide. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré via sistema para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Confiro à presente decisão força de mandado de citação. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem.

N. 0717023-05.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME. Adv(s): SP213435 - LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA. R: AUTO CENTER CEILANDIA NORTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717023-05.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME REQUERIDO: AUTO CENTER CEILANDIA NORTE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Indefero o pedido de arresto, tendo em vista que se trata de ação sob procedimento comum em que, em caso de procedência, será constituído o título judicial. Ademais, não restou demonstrado o risco de dilapidação do patrimônio da parte ré. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:05:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716866-32.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: INGRID DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716866-32.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO REQUERIDO: INGRID DE SOUZA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:34:22. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716882-83.2021.8.07.0003 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. Adv(s): DF0009643A - MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. R: JOSE CLAUDIO GALDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BEZERRA GAMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DA COSTA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL-REGIONAL TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTAMIRO ELEODORO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716882-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO REU: JOSE CLAUDIO GALDINO DA SILVA, RODRIGO BEZERRA CORREIA, JOSE

BEZERRA GAMAS, MARIA DE FATIMA DA COSTA CARDOSO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL-REGIONAL TAGUATINGA, PAULO FERREIRA ALVES, ALTAMIRO ELEODORO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar nova petição em formato PDF preferencialmente, com a devida tabulação tendo em vista que a petição de ID 95398087 está com os parágrafos emendados, o que dificulta a leitura. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:38:50. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716917-43.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO LOUREDO DE BESSA. Adv(s): DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. R: FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716917-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO LOUREDO DE BESSA REU: FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:43:19. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716889-75.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO MOURA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. R: MÁRCIA DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716889-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO MOURA DO NASCIMENTO REU: MÁRCIA DE TAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:51:19. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716890-60.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIZABETH BANKS MIRANDA. Adv(s): DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. R: CLEUBER CORREIA ROCHA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716890-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIZABETH BANKS MIRANDA EXECUTADO: CLEUBER CORREIA ROCHA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial. Cite-se o executado para pagamento integral do débito em 3 (três) dias úteis (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários em 10% do valor da execução (artigo 827), salvo embargos, podendo o montante ser reduzido à metade em caso de pagamento integral tempestivo (§ 1º). Saliente-se que o título que lastreia esta execução deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte exequente, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:54:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717190-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO DE HOLANDA COSTA. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: LIDIANE DE SOUZA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL RODRIGUES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717190-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO

DE HOLANDA COSTA REU: LIDIANE DE SOUZA TAVARES, ISRAEL RODRIGUES CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 12:08:51. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717011-88.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: PATRICIA FERREIRA SOUZA MALDONADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717011-88.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GIARDINI EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA SOUZA MALDONADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial. Cite-se o executado para pagamento integral do débito em 3 (três) dias úteis (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários em 10% do valor da execução (artigo 827), salvo embargos, podendo o montante ser reduzido à metade em caso de pagamento integral tempestivo (§ 1º). Saliente-se que o título que lastreia esta execução deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte exequente, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 12:14:03. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716995-37.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAZIMIRO BISPO DE CERQUEIRA. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA; Rep(s): IVONE RAQUEL ALVES GOMES. A: LETICIA GOMES DE CERQUEIRA. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. A: O. B. C. G. D. C.. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA; Rep(s): IVONE RAQUEL ALVES GOMES. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716995-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: CAZIMIRO BISPO DE CERQUEIRA HERDEIRO: LETICIA GOMES DE CERQUEIRA, O. B. C. G. D. C. REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Ante a incapacidade civil do terceiro requerente, anote-se a intervenção do Ministério Público para posterior manifestação. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual)

e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 12:16:07. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0718020-56.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACI FRANCISCA DE SOUZA. Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. R: FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0039338A - EUSTACQUIO JORGE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718020-56.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURACI FRANCISCA DE SOUZA REU: FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém contradição, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Razão assiste ao embargante. Em simples cotejo com os demais processos (0705020-86.2019.8.07.0003 - Maria Francisca; e 0718027-48.2019.8.07.0003 - Ozenita Francisca), percebe-se que neles a decisão de id 74556598 do processo nº 0705020-86.2019.8.07.0003, que determinou que os cálculos atualizassem os débitos de maneira individualizada (por processo) fora cumprida, com juntada aos autos dos cálculos da Contadoria na data de 17/11/2020, tendo sido a obrigação devidamente satisfeita pelo executado. Entretanto, quanto a este processo, a Contadoria não apresentou os cálculos a ele referentes, bem como ambas as partes mantiveram-se inertes quanto a este fato. Notório tal fato quando se constata que os cálculos constantes deste processo são datados de 29/09/2020 (id 73456150), enquanto a decisão que determina atualização (id 74556598) são de 14/10/2020. Ante o exposto, ACOLHO os embargos, no que modifico a decisão de id 93129705 apenas no que toca a este processo, que tem como exequente JURACI FRANCISCA DE SOUZA, que passará a constar da forma que segue: "Em assim sendo, no que toca à credora JURACI FRANCISCA DE SOUZA (0718020-56.2019.8.07.0003), o réu ainda é devedor. Entretanto, os cálculos a ele referentes devem ser providenciados pela r. Contadoria, conforme determinado na decisão de id 74556598 do processo 0705020-86.2019.8.07.0003, decisão esta que a Secretaria deve colacionar a estes autos antes da remessa dos mesmos à Contadoria, para fins de auxílio na elaboração dos cálculos. Após retorno da Contadoria, devem as partes serem intimadas para, em 5 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os mesmos e, em não havendo divergências, deve ser satisfeito o crédito da exequente nos exatos termos de referida decisão." Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 10:38:50. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0022010-04.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIBERTA LAMARC LUCAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28618 - LAIZA DOS SANTOS SILVA. R: HELIO GREGORIO GONZAGA DE LIMA. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0022010-04.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIBERTA LAMARC LUCAS DE OLIVEIRA REU: HELIO GREGORIO GONZAGA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para que promova a inclusão do nome da parte executada no sistema SERASAJUD, conforme requerido, nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC. Saliento que o protesto em cartório deve se dar pela parte, não por este Juízo. Entretanto, informe-se que a inclusão do nome da parte no sistema SERASAJUD já supre esta intenção, ou seja, o nome do executado já será restringido nos órgãos de proteção ao crédito até que a dívida seja quitada. Intime-se também o réu para ciência dos dados (para tentativa de acordo) do id 94915260. Desta feita, retornem os autos à suspensão determinada pela decisão de id 92548391. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:38:14. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712498-14.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VAGNER SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: EDILEIDE LOPES DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILEIDE LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF49335 - CARLA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712498-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VAGNER SOUSA DA SILVA EXECUTADO: EDILEIDE LOPES DOS SANTOS - ME, EDILEIDE LOPES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do autor (id 94905361), no que lhe defiro 15 (quinze) dias para concluir tratativas de negociação junto ao executado. Quanto ao alegado pela advogada do executado (id 95441972), o id 92086196 - pág. 2 contradiz sua afirmação, ao passo que a procuração lhe outorga poderes, inclusive especiais, para defender os interesses e direitos do executado "em qualquer juízo, instância ou tribunal", sem especificar/delimitar objetivo/processo e sem prazo de validade. Ademais, conforme art. 112, todos do CPC: art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 13:56:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0024164-29.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ONESINA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF57129 - JANE DUARTE PACHECO, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. R: RODRIGO DE SOUZA PATRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0024164-29.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ONESINA DA CONCEICAO DOS SANTOS EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA PATRICIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Expeça-se certidão para protesto e inclua-se o nome da parte executada no SERASAJUD, como requerido no ID 92404940. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:21:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716331-06.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANDRO JOSE DE BARCELOS. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716331-06.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVANDRO JOSE DE BARCELOS REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Não

obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Se a parte autora está disposta a realizar a consignação do valor integral, o pedido perde a utilidade, já que poderá continuar pagando o valor à parte ré. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões e/ou obscuridade, eliminação de contradições ou correções de erro material, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:25:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714224-57.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMETA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVA LTDA - ME. Adv(s): DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA, DF57370 - FLAVIA ALVES SILVA. R: VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714224-57.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMETA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVA LTDA - ME EXECUTADO: VALE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Aguarde-se por 30 (trinta) dias a indicação da localização do veículo penhorado, sob pena de suspensão. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:11:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0710404-59.2021.8.07.0003 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: NEZIVALDO WILLIAM SANTOS. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710404-59.2021.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: NEZIVALDO WILLIAM SANTOS REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A DESPACHO Ante a exibição do contrato pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, complementando sua argumentação e formulando os demais pedidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (arts. 303, §1º, I e §2º, ambos do CPC, por analogia). Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:14:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708880-95.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUECIA VEICULOS S.A.. Adv(s): MG88623 - MAXWELL LADIR VIEIRA, MG100767 - FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS. R: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708880-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUECIA VEICULOS S.A. EXECUTADO: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA DESPACHO Tendo em vista as provas de buscas colacionadas pelo exequente (id 94772500), defiro o prazo de mais 5 (cinco) dias. Acaso reste infrutífera, não atendida, bem como não aponte o autor bens do réu, será suspensa a execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 11:20:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709550-02.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: FRANCISCO GILSON RODRIGUES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709550-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RONEY DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: FRANCISCO GILSON RODRIGUES TORRES DESPACHO Intime-se o executado para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o id 94838256. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 13:43:59. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709811-30.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA ALTAISA MOURA RODRIGUES. A: ADAILSON MOURA LIMA. A: FRANCISCO DE SOUSA LIMA FILHO. A: MARLETE MOURA LIMA DA SILVA. A: MARINETE MOURA LIMA. A: FRANCINETE MOURA LIMA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: EDVALDO SILVA LIMA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709811-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA ALTAISA MOURA RODRIGUES, ADAILSON MOURA LIMA, FRANCISCO DE SOUSA LIMA FILHO, MARLETE MOURA LIMA DA SILVA, MARINETE MOURA LIMA, FRANCINETE MOURA LIMA REQUERIDO: EDVALDO SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0711779-66.2019.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA. Adv(s): DF43289 - ADONIELMA SALDANHA PINTO, DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: MARIA MARLY CHAVES LIMA. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI Número do processo: 0711779-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA REU: MARIA MARLY CHAVES LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o meirinho juntou certidão com a avaliação do imóvel. Nos termos da Portaria n. 1/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia/DF, 25 de junho de 2021 08:58:45. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0712388-15.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMAR DIAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUNICE ITACARAMBY DA COSTA. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712388-15.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMAR DIAS DA COSTA EXECUTADO: CLEUNICE ITACARAMBY DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do trânsito em julgado do acórdão em AGI (id 95592218). Conforme § 1º do art. 828 do CPC, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as averbações efetivadas, referentes à certidão premonitória de id

92981101. À executada, esclareço que já é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de id 76187071. Chamo o feito à ordem. Nota-se que o exequente entrou com novo pedido de cumprimento de sentença alegando descumprimento do acordo, tendo em vista que a executada só havia pago a primeira parcela e de forma não atualizada, o que é um fato. Por sua vez, a executada demonstra vontade de pagar, tanto que já efetuou o pagamento da segunda parcela (id 94240213 - Pág. 3), mesmo que de forma não atualizada, talvez por descuido ou desatenção. É notório que a sentença de id 83945394, que homologou o acordo entre as partes (Ids. 80873565 e 83422813), impôs a atualização das parcelas no momento de seus pagamentos. Nota-se também que não consta do acordo celebrado o dia do mês em que referido pagamento deve se dar, constando apenas que deverão se dar mensalmente. Desta feita, com base nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência, bem como na norma fundamental da solução consensual de conflitos (art. 3º, §3º, CPC), intimo as partes para que, em 10 (dez) dias, informem se desejam levar adiante o acordo homologado por sentença, ocasião em que a executada pagaria ao exequente, de imediato, as diferenças referentes às atualizações que deveriam ter incidido sobre as duas primeiras parcelas pagas, e o exequente desistiria do cumprimento de sentença de id 92046833. Em caso de negativa de alguma das partes, retornem os autos, para análise dos ids 94237070 e 94922115. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 14:21:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714028-24.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. Adv(s): DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. R: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS. R: ISRAEL BEZERRA DE SOUZA. R: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714028-24.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ EXECUTADO: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, DAVINO ALVES CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO a consulta em todos os sistemas disponíveis a este Juízo em busca de bens dos executados (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD). Assim, proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Determino a repetição programada da ordem por 30 (trinta) dias corridos, findos os quais será consultada a resposta do sistema. Restando infrutífera a consulta ao sistema SISBAJUD, após o prazo acima especificado, DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando o exequente intimado para indicar o local onde se encontra o bem para se efetuar a penhora. Em caso de penhora de bens/ativos dos devedores, INTIMEM-SE estes por publicação para, caso queiram, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da pesquisa supramencionada ser infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. Caso o executado não tenha declarado renda, faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF, visando a localização de bens penhoráveis, ressaltando que o sistema E-RIDF só está disponibilizado à parte beneficiária de gratuidade de justiça. Sendo as diligências negativas, INTIMEM-SE a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 15:59:22. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0710330-39.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. R. S. B.. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA; Rep(s): JOANA DARQUE DOS SANTOS BENTO. R: LCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710330-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. R. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: JOANA DARQUE DOS SANTOS BENTO REU: LCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao executado, para que, conforme a decisão de id 90754279, continue realizando as transferências das demais parcelas mensais do acordo para conta judicial vinculada a este juízo (de forma que continue a sofrer remuneração), colacionando aos autos os comprovantes de referidas transferências, mês a mês. Suspenda-se o processo por 4 (quatro) meses, tendo em vista que faltam 4 parcelas. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Em seguida, deverá a Secretaria expedir Ofício ao BB solicitando que transfira os valores depositados em conta judicial referente a este processo para a conta de titularidade da autora, indicada no id 91722322. Por fim, como último ato, dê-se vista do MPDFT e retorne para devida extinção. Intime-se. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 16:26:43. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717628-19.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DENIS GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717628-19.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: DENIS GOMES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 25 de junho de 2021 09:47:33. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706096-65.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMAZONINA ALBUQUERQUE DA SILVA. Adv(s): DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706096-65.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMAZONINA ALBUQUERQUE DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito da autora de produção de prova oral, já que os documentos juntados ao feito são suficientes ao julgamento da demanda. Anote-se conclusão para sentença. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 16:28:13. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0014273-47.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA GONCALVES. A: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA, DF29937 - MONICA PEREIRA DOS SANTOS. R: IVANI FRANCISCA DE MORAIS. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA, DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo:

0014273-47.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES, JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: IVANI FRANCISCA DE MORAIS DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 19:10:19. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716099-96.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO XAVIER FILHO. Adv(s): DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. R: LILIAN ABADIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716099-96.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER FILHO EXECUTADO: LILIAN ABADIA FERNANDES, JAIR GONCALVES, KLEBER GONCALVES DESPACHO Tendo em vista a afirmação de que houve modificação na situação econômica do devedor, traga a parte credora comprovante demonstrando a real situação do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 19:24:19. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716763-59.2020.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: JOAO TAVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA. R: MANOEL PEREIRA DA SILVA. Rep(s): DEUSDETE BARBOSA GOMES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CIRQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISLEY CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENELICY PEREIRA OLIVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALTER VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716763-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOAO TAVEIRA DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: MANOEL PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DEUSDETE BARBOSA GOMES DESPACHO Intime-se a parte autora para informar a qualificação dos confinantes do imóvel que pretende usucapir, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 20:57:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0009723-82.2011.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA, MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: THAUANY COSTA VICTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0009723-82.2011.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: THAUANY COSTA VICTOR DESPACHO Estando o processo suspenso pela ausência de bens passíveis de penhora, o retorno à marcha processual depende da indicação concreta de um bem, não sendo aceitas consultas genéricas de bens. É o que se depreende do art. 921, §§1º a 3º, do CPC. Autorizar a busca de bens, de forma genérica, como pretende o credor, representa atribuir caráter meramente figurativo à suspensão do processo, o que, de certo, não foi a intenção do legislador. Ademais, verifico que não houve ainda esgotamento razoável dos demais meios executivos. A pesquisa de imóveis pode ser feita via SREI/eRIDF, quando o exequente é beneficiário da gratuidade de justiça ou credor fiscal. Não sendo esse o caso dos autos, a pesquisa deve ser feita pela própria parte nos cartórios do DF, no âmbito extrajudicial, e comprovada nos autos (mesmo no caso de insucesso na pesquisa de imóveis). Assim, concedo à parte o prazo de 15 dias para realizar a pesquisa de bens imóveis e comprová-la nos autos, sob pena de retorno dos autos à suspensão. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 22:15:45. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707993-14.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF0025998A - LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE, DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF0036267A - LILIANE SILVA SOUZA, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707993-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DESPACHO Intime-se as partes para se manifestarem acerca da resposta do ofício de Id 95197804, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 22:17:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704993-35.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ESTEVAO DOS SANTOS. Adv(s): DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ, DF64709 - WANTERVANIA MARTINS DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704993-35.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ESTEVAO DOS SANTOS REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei ofício e laudo encaminhado pelo IML. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

SENTENÇA

N. 0703477-14.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIVINO RODRIGUES. Adv(s): DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: WENESTER MENEZES FERREIRA. Adv(s): DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor para declarar resolvido o contrato de compra e venda de veículo e condenar o réu na obrigação de fazer de restituir o veículo VW/POLO 1.6, cor BEGE, placa LVW3930, chassi 9BWHB09A93P010861, ano/modelo 2002/2003, Renavam nº 00792235886, para o autor, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos pelo valor equivalente do veículo na tabela Fipe. Bem assim, condeno o réu no pagamento em favor do autor do valor do seguro obrigatório de 2018 e 2019, licenciamento anual de 2018 e 2019 e multas de trânsito e parcelas do financiamento vencidas após 26/06/2017. Além dos débitos do veículo (seguro obrigatório, licenciamento anual, multas, IPVA, parcelas do financiamento) vencidos no curso do processo até a efetiva restituição do veículo, todos acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento. Condeno, ainda, o réu no pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor atualizado da causa em favor do autor. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Considerando a sucumbência recíproca, mas não proporcional, autor e réu devem arcar com o ônus da sucumbência. Assim, condeno autor e réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (incluindo a condenação de restituir o veículo, utilizando o valor atualizado de mercado para compor o valor da condenação), com base no art. 85, §2º, do CPC, sendo

70% suportados pelo réu em favor do advogado do autor e 30% suportados pelo autor em favor do advogado do réu. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em desfavor do autor em face da gratuidade de justiça a ele deferida (art. 98, §3º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0704798-21.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: PLENO SAUDE LTDA. Adv(s): DF12526 - SERGIO PALOMARES, DF0042763A - CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES, DF44828 - ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES. R: HELIO AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. Ante o exposto, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não conter no julgado nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, 24/06/2021. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0717404-47.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS WINNYCIUS SILVA BARROS. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: DENISE ROLEMBERG SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO AUGUSTO SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717404-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS WINNYCIUS SILVA BARROS REU: DENISE ROLEMBERG SARAIVA, MAURO AUGUSTO SILVA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação de MAURO AUGUSTO SILVA BARROS (ID 72775312) retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0701065-13.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMEU DIAS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO SERGIO ALVES DE ABREU. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701065-13.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMEU DIAS DE JESUS REU: MAURO SERGIO ALVES DE ABREU CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716806-64.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FELIPE SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF49674 - ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, DF0050877A - ANDRE LUIS GUIMARAES CUSTODIO. R: FILIPE CASATI VIANA. Adv(s): DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716806-64.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE SILVA RIBEIRO EXECUTADO: FILIPE CASATI VIANA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0707347-04.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIGSON DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF0040839A - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX. R: SUILA DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707347-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIGSON DA SILVA FREITAS EXECUTADO: SUILA DA SILVA FREITAS CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0712617-72.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: NAYANNE QUEIROZ DO REGO. Adv(s): RR1858 - MARVIN ROMMEL CACERES EDWARDS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712617-72.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: NAYANNE QUEIROZ DO REGO CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

EDITAL

N. 0724545-20.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ERIC CEZAR DE SANTANA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS. R: BEATRIZ GERMINIO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias Número do processo: 0724545-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERIC CEZAR DE SANTANA REU: BEATRIZ GERMINIO LEITE Objeto: Citação de BEATRIZ GERMINIO LEITE - CPF/CNPJ: 058.564.441-16, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ R\$ 8.164,01, atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 22:02:24. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

N. 0707772-60.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ELIEZER MARTINS MAGALHAES. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: THAIS CRISTINE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias Número do processo: 0707772-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELIEZER MARTINS MAGALHAES REU: THAIS CRISTINE OLIVEIRA PINTO Objeto: Citação de THAIS CRISTINE OLIVEIRA PINTO - CPF/CNPJ: 014.629.981-78, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 5.743,45, atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:36:03. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

N. 0708633-80.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: INGRID SAMARA SILVA RODRIGUES 04846172147. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0708633-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: INGRID SAMARA SILVA RODRIGUES 04846172147 Objeto: Citação de INGRID SAMARA SILVA RODRIGUES 04846172147 - CNPJ: 23.902.888/0001-53 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0708633-80.2020.8.07.0003, movida por FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (CPF: 036.283.076-27); BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (CPF: 07.207.996/0001-50); contra INGRID SAMARA SILVA RODRIGUES 04846172147 (CPF: 23.902.888/0001-53); , sendo o presente para CITAR INGRID SAMARA SILVA RODRIGUES 04846172147 - CNPJ: 23.902.888/0001-53, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 19.019,71 dezenove mil e dezenove reais e setenta e um centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 916 do CPC). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 12:01:20. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0717725-82.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARRILHO MENDES. Adv(s): DF0033335A - AROLD VELOZO DE CARVALHO JUNIOR; Rep(s): DANIELLE DA SILVA CARRILHO. A: NATALICIA MARIA DA SILVA CARRILHO. Adv(s): DF0033335A - AROLD VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. R: KONSTANTINOS HRISTOS TERZIS. Adv(s): DF0039008A - BENJAMIN MADUREIRA LIMA; Rep(s): ALEXANDRE KONSTANTINOS TERZIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717725-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ANTONIO CARRILHO MENDES REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLE DA SILVA CARRILHO EXEQUENTE: NATALICIA MARIA DA SILVA CARRILHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: KONSTANTINOS HRISTOS TERZIS REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE KONSTANTINOS TERZIS DESPACHO Antes de apreciar a petição precedente, aguarde-se a preclusão da decisão de Id 94642655. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 19:21:57. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707596-52.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CRELIA APARECIDA DE FREITAS AMRANTE. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. A: ASNOR OLIVEIRA AMARANTE. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS; Rep(s): PAULO HENRIQUE DE FREITAS AMARANTE. R: WAGNER ROSA CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELIA ROSA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707596-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CRELIA APARECIDA DE FREITAS AMRANTE, ASNOR

OLIVEIRA AMARANTE REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE DE FREITAS AMARANTE EXECUTADO: WAGNER ROSA CARDOSO FILHO, GRAZIELA CARDOSO DA SILVA, GISELIA ROSA CARDOSO DESPACHO Promova a Secretaria o cadastro dos novos patronos da parte credora, conforme procuração de Id 92610073. A fim de evitar possíveis confusões, exclua-se o patrono anterior. Por outro lado, EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse em favor da parte credora. Advirto, desde já, que deverá a parte credora promover todos os meios necessários para o cumprimento da diligência. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 20:15:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0720336-08.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANGELO DE LIMA. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: RAFAEL LOURENCO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF0049883A - WANDERSON ARAGAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720336-08.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE ANGELO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A princípio, promova a Secretaria a exclusão da baixa da parte ré. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, Sr(a). JOSE ANGELO DE LIMA, em desfavor de RAFAEL LOURENCO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 12:39:18. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705259-22.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: EFEITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705259-22.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP REU: EFEITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, em desfavor de EFEITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EP. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por AR, no endereço de ID 87822925, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 12:48:35. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705249-75.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: POLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705249-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP REU: POLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, em desfavor de POLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por AR, no endereço de ID 87822923, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021 12:50:26. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724294-36.2019.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOYCE ADRIANA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF56632 - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO. R: LUCAS MATEUS PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA PEREIRA. Adv(s): GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724294-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOYCE ADRIANA ALVES DE LIMA REU: MARIA HELENA PEREIRA, LUCAS MATEUS PEREIRA BATISTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, fica designado o dia 05/08/2021 15:30, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), a ser realizada virtualmente através do Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDdjYTEwNmUtNjdjYS00NTgxLWEzYjktZmU1OWY3NTY0ZTAw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ce7d6de2-95b8-4445-bbf9-7977bccd6fee%22%7d Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Não havendo disponibilidade de meios para as parte ou testemunhas para acessarem a sala virtual, tal situação deverá ser comunicada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação dos dados das partes ou testemunhas correspondentes para que seja disponibilizado meios no juízo para sua oitiva. Encaminho os autos para expedição. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0022805-10.2016.8.07.0003 - OPOSIÇÃO - A: DIVINA RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EVI RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRONDINA RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE DOS REIS RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DIAMANTINO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS SERRA FLORINDO. Adv(s): DF26920 - ERICSON JACOB DA SILVA. T: DEBORA CAVALCANTE MARASSARANDUBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO AVES FRANÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NANCY MOURA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCINA BRANDAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILK JUNIOR

DOS SANTOS ROSA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0022805-10.2016.8.07.0003 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DIVINA RODRIGUES CARDOSO, EVI RODRIGUES CARDOSO, IRONDINA RODRIGUES CARDOSO, JOSE DOS REIS RODRIGUES CARDOSO OPOSTO: MARIA DIAMANTINO LIMA, VINICIUS SERRA FLORINDO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, fica designado o dia 04/08/2021, às 13:30, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), a ser realizada virtualmente através do Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjQzZGFjNGYtMWVlNy00MzA2LThlNTU0MGZjMDFlZmFkMTdm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ce7d6de2-95b8-4445-bbf9-7977bccd6fee%22%7d Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Não havendo disponibilidade de meios para as parte ou testemunhas para acessarem à sala virtual, tal situação deverá ser comunicada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação dos dados das partes ou testemunhas correspondentes para que seja disponibilizado meios no juízo para sua oitiva. Encaminho os autos para expedição. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

3ª Vara Cível de Ceilândia**EDITAL**

N. 0722497-25.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: ELBER SAMUEL DOS SANTOS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0722497-25.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR(ES): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (CNPJ: 07.707.650/0001-10); RÉU(S): ELBER SAMUEL DOS SANTOS CAMPOS (CPF: 893.664.502-10); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação e e pagar(em), no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R\$ 26.426,82 (vinte e seis mil e quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescida de 10% (dez por cento) de honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso de integral pagamento, no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do término do prazo deste edital, poderá(ão) oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público ou, reconhecendo o crédito do(s) exequente(s), depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, bem como requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 24 de junho de 2021 14:29:08 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

N. 0709336-74.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: FABIOLA SILVA CARVALHEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0709336-74.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR(ES): CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO (CNPJ: 17.484.736/0001-85); RÉU(S): FABIOLA SILVA CARVALHEDO (CPF: 008.015.791-20); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação e e pagar(em), no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R\$ 2.649,26 (dois mil e seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescida de 10% (dez por cento) de honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso de integral pagamento, no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do término do prazo deste edital, poderá(ão) oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público ou, reconhecendo o crédito do(s) exequente(s), depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, bem como requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 24 de junho de 2021 14:33:26 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

N. 0723183-80.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA. R: FRANCILMAR VIANA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0723183-80.2020.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR(ES): HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA (CNPJ: 01.273.401/0001-88); RÉU(S): FRANCILMAR VIANA DE SOUSA (CPF: 017.341.513-07); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação e e pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R\$ 8.420,02 (oito mil e quatrocentos e vinte reais e dois centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que caso o faça(m), ficará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. No mesmo prazo, poderá(ão) oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público, bem como, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 24 de junho de 2021 14:37:24 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

N. 0706439-74.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEMILTON LIMA DA CRUZ 00311435122 - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0706439-74.2020.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR(ES): COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA (CPF: 01.187.961/0001-10); RÉU(S): CLEMILTON LIMA DA CRUZ CPF 003.114.351-22 - ME (CNPJ: 11.780.227/0001-13); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação, cujo objeto é o pagamento da quantia de R\$ 10.898,86 (dez mil e oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 24 de junho de 2021 14:40:53 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

N. 0705795-38.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL LOPES SOUZA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA, DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA, DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. R: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLAN ASSIS DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BORGES DE FARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0705795-38.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR(ES): DANIEL LOPES SOUZA (CPF: 504.762.111-15); RÉU(S): AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (CNPJ: 10.754.305/0001-42); RAFAEL BORGES DE FARIA ALVES (CPF: 717.050.581-91); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia determinada, no valor de R\$ 22.315,62 vinte e dois mil e trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos (a ser atualizado na data do pagamento), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15(quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), sob pena de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (§1º, art. 523, do CPC). O pagamento no prazo acima isenta o(s) executado(s) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(s) executado(s) apresente(m) impugnação (art. 525, do CPC), por meio de advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 24 de junho de 2021 14:47:29 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

SENTENÇA

N. 0709728-82.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORDELINA SOUZA OLIVEIRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDITORA AIMBERE DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA - ME. Adv(s): MG119777 - KATIA DOS PRAZERES MORAIS, MG129557 - FELIPE NICOLAU DO CARMO, RS72676 - HENRIQUE JUDICE MAGALHAES. R: LUCIANO GUEDES DO NASCIMENTO 83146245191. R: LUCIANO GUEDES DO NASCIMENTO. Adv(s): BA55090 - DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR. R: SIGISVALDO VILARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709728-82.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORDELINA SOUZA OLIVEIRA DE MEDEIROS REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, PARTIDO DA CAUSA OPERARIA, EDITORA AIMBERE DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA - ME, LUCIANO GUEDES DO NASCIMENTO 83146245191, LUCIANO GUEDES DO NASCIMENTO, SIGISVALDO VILARES DOS SANTOS SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Editora Aimberê de Jornais, Livros e Revistas Ltda. e Dorgelina Souza Oliveira de Medeiros ao fundamento de que a sentença proferida contém omissão e obscuridade, razão pela qual requerem sejam apreciadas suas alegações. 2. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Admissibilidade 3. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 4. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 5. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que omissa é a decisão que: (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1]. 6. A despeito das alegações deduzidas nos embargos, a decisão vergastada não apresenta omissão ou obscuridade, na medida em que foram devidamente apreciadas as teses autorais e defensivas, de forma fundamentada. 7. Importante salientar, como bem apregoado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada[2]. 8. Por conseguinte, as razões do inconformismo da parte embargante devem ser objeto da via recursal própria, não se prestando os embargos para rediscutir o mérito da demanda nem corrigir erro de julgamento[3]. 9. De todo modo, vale acrescentar, especificamente quanto aos honorários advocatícios, que o percentual fixado ? 10% (dez por cento) ? deve ser igualmente rateado entre os patronos de cada réu ? 1/6 (um sexto); uma vez que o somatório almejado pela embargante não encontra amparo no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. 10. Logo, é imperiosa a rejeição dos embargos. Dispositivo 11. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por ambas as partes. 12. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [2] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). [3] [3] Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento (RE 194662 ED-ED-Edv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196).

N. 0724702-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES; Rep(s): ANTONIO MOACIR MACEDO. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. T: EDMILSON JOSE AMARANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA em face de AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., partes qualificadas nos autos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas finais, inertes as partes, dê-se baixa e

arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0708204-16.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL RODRIGUES ARAGAO. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MARCONDES JOSE DE CARVALHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: TOP POINT MAIS VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708204-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL RODRIGUES ARAGAO REU: MARCONDES JOSE DE CARVALHO - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., TOP POINT MAIS VEICULOS EIRELI - ME SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Raphael Rodrigues Aragão (?Autor?) em desfavor de M7 Car Comércio Varejista de Veículos Ltda. ME (?Primeira Ré?), Banco Bradesco Financiamentos S.A. (?Segundo Réu?) e Top Point Mais Veículos Eireli (?Terceira Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. O autor, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) em 05.02.2019, firmou com a primeira ré proposta de compra do veículo descrito na inicial pelo preço de R\$ 21.900,00; (ii) a primeira ré informou, na ocasião, que o veículo poderia ser financiado com uma entrada de R\$ 9.000,00 mais 36 parcelas de R\$ 527,00 ou 48 parcelas de R\$ 430,00; (iii) verbalmente, concordou em pagar R\$ 9.000,00 de entrada mais 36 parcelas de R\$ 527,00; (iv) no entanto, quando da confecção do contrato de financiamento, o valor registrado da operação foi de R\$ 24.900,00, sendo paga uma entrada de R\$ 10.900,00 e previstas mais 48 parcelas de R\$ 588,34; (v) além disso, a primeira ré cobrou uma taxa de R\$ 500,00 a título de ?intermediação de financiamento?, valor que foi pago em 05.02.2019, e R\$ 1.000,00 para a realização de vistoria; (vi) além disso, foi autuado no valor de R\$ 195,23 porque foi ultrapassado o prazo de 30 dias para realizar a transferência do bem, obrigação que foi assumida pela primeira ré; (vii) a primeira ré se comprometeu a realizar a transferência da multa, mas não o fez; (viii) em razão da multa, não pode trocar a sua habilitação para a categoria D; (ix) o vendedor da primeira ré trocou os pneus do veículo para a realização da vistoria e, depois, substituiu-os por pneus antigos. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: c) Que a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de determinar a rescisão contratual entre as partes por culpa exclusiva da 1ª Requerida com a consequente devolução do veículo por parte de autor; d) Que seja a 1ª requerida condenada a restituir o autor a monta de R\$ 10.520,23 (dez mil quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos), com acréscimo de juros e correção monetária, bem como as parcelas do financiamento que se vencerem no curso do processo; e) Que em eventual não rescisão do contrato com a 2ª ré, que a 1ª requerida seja compelida em obrigação de fazer, sob conversão de perdas em danos, consistente em quitar o contrato de financiamento junto a segunda ré e posteriormente realizar a transferência do veículo para o nome da primeira ré; f) que sejam as requeridas condenadas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor a título de danos morais, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC; (id. 62726377 - Pág. 12). 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 45.420,23. 5. O autor juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 6. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao autor. Revelia da Primeira Ré 7. A primeira ré, embora citada, quedou-se inerte (id. 82153069). Contestação do Segundo Réu 8. O segundo réu foi citado e juntou contestação. 9. Preliminarmente, sustenta: (i) a inépcia da inicial; (ii) a falta de interesse de agir; (iii) a sua ilegitimidade passiva; e (iv) a decadência do direito do autor. 10. No mérito, alega que: (i) não contribui de nenhuma forma para causar o dano alegado pelo autor; (ii) o autor não demonstrou que houve majoração do valor acordado; (iii) o autor também não comprovou a recusa da concessionária em resolver o problema; (iv) os pagamentos realizados para a transferência e a vistoria do veículo foram efetuados em favor da primeira ré; (v) não houve dano moral. 11. Alfim, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, caso superadas, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 12. O segundo réu juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Contestação da Terceira Ré 13. A terceira ré foi citada e juntou contestação. 14. Preliminarmente, sustenta: (i) a sua ilegitimidade passiva; (ii) a falta de interesse de agir; e (iii) a decadência do direito do autor. 15. No mérito, alega que: (i) todos os documentos referentes ao negócio foram assinados pelo autor; (ii) não houve vício de consentimento; (iii) não há prova de que a responsabilidade pela transferência do veículo foi assumida pela primeira ré; (iv) não houve dano moral. 16. Alfim, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, caso superadas, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 17. A terceira ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 18. O autor manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 19. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, o autor rogou pela produção de prova testemunhal, ao passo que os réus nada requereram. 20. A produção de prova testemunhal foi deferida. 21. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Alegações Finais 22. Em alegações finais, o autor e os réus reiteraram os termos da petição inicial e das contestações, respectivamente. 23. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Revelia 24. Como a primeira ré não apresentou contestação, tem-se a ocorrência da revelia, razão pela qual, não havendo óbice que impeça os seus efeitos materiais, devem-se presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial que lhe digam respeito exclusivamente. Preliminares 25. Prefacialmente, os réus pugnam pelo reconhecimento: (i) da inépcia da petição inicial; (ii) da sua ilegitimidade passiva ad causam; (iii) da falta de interesse de agir; e (iv) da prescrição da pretensão autoral. Inépcia da Inicial 26. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil[1], a petição inicial será indeferida quando: (i) for inepta; (ii) a parte for manifestamente ilegítima; (iii) o autor carecer de interesse processual; (iv) não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 27. Por sua vez, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, considera-se inepta a petição inicial quando: (i) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si. 28. Cumpre frisar que o indeferimento da exordial é medida a ser tomada antes da integração da parte ré à relação processual, ou seja, antes da citação ? após a citação, o caso é de extinção do processo sem a resolução do mérito, à luz do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil[2]. 29. Sem embargo, observadas as premissas acima, não se verifica o óbice suscitado pelo segundo réu, dado que a petição inicial contém causa de pedir ? remota e próxima ? e objeto delimitados. Não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo perfeitamente compreensível a pretensão da parte autora. Ademais, o endereço do autor consta da inicial e condiz com aquele informado à concessionária de energia (id. 62726381). 30. Rejeita-se, pois, o pedido de indeferimento da petição inicial. Legitimidade Passiva 31. A legitimidade ad causam ordinária faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual[3]. 32. Na espécie, os réus ostentam legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o autor lhes imputa a responsabilidade solidária pelos danos que alega ter sofrido. A procedência ou não da alegação é matéria afeta ao mérito. 33. Destarte, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Interesse de Agir 34. O interesse de agir exige a concomitância de três requisitos, quais sejam: a necessidade de intervenção do órgão julgante, a utilidade do provimento almejado e a adequação da tutela jurisdicional[4]. 35. Na espécie, o interesse de agir se afigura presente, uma vez que a tutela jurisdicional visada pela parte autora lhe é necessária, útil e adequada, podendo, se acolhida, redundar na desconstituição do negócio firmado e na condenação dos réus. 36. De resto, à luz da teoria da asserção, as hipóteses de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual devem ser esquadrihadas em juízo meritório, uma vez superada a fase de admissibilidade da demanda[5]. 37. Portanto, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência 38. A decadência, questão preliminar de mérito ? na terminologia do professor Barbosa Moreira; é fenômeno jurídico umbilicalmente ligado aos direitos potestativos, os quais consubstanciam uma prerrogativa que prescinde da atuação de outrem. A prerrogativa, porém, se não exercida dentro do prazo legal, é fulminada pela decadência[6]. 39. No presente caso, o autor almeja a desconstituição do negócio jurídico firmado com os réus e na sua condenação ao pagamento das perdas e danos que afirma ter sofrido. 40. Destarte, a controvérsia cinge-se à configuração ou não da responsabilidade dos réus por suposto vício existente em veículo automotor, adquirido por meio de contrato de compra e venda e contrato acessório de financiamento. 41. A responsabilidade da primeira ré, que vendeu o veículo ao autor, por vícios nos produtos comercializados, é aferida de forma objetiva, a teor do disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor[7]. 42. O autor também alega vício no serviço prestado pela primeira ré, consistente na transferência do veículo perante o órgão de trânsito e na

intermediação do financiamento, o qual deve ser analisado em conjunto com o vício do produto. 43. Em se tratando de bem durável, é direito potestativo do fornecedor consertar as partes viciadas do produto em 30 (trinta) dias. Não sendo respeitado o prazo, poderá o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada ? exigindo, inclusive, perdas e danos ?, ou o abatimento proporcional do preço. 44. Os vícios, por sua vez, podem ser aparentes ou ocultos. Os vícios aparentes são aqueles cuja identificação não exige conhecimento especializado por parte do consumidor, sendo constatado apenas com o exame superficial do produto ou do serviço. Nesse caso, o termo a quo da contagem do prazo decadencial ? de 30 (trinta) dias, em se tratando de produtos ou serviços não duráveis, e de 90 (noventa) dias, em se tratando de produtos ou serviços duráveis ? inicia-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço. 45. O vício oculto, por outro lado, é aquele que já estava presente quando da aquisição do produto ou do término do serviço, mas que somente se manifestou em momento futuro. Ou seja, a sua identificação não se dá por meio de um simples exame pelo consumidor. Nesse caso, a contagem do prazo decadencial tem início a partir do momento em que ficar evidenciado o vício. 46. Na hipótese, observa-se que o autor adquiriu o veículo em 19.02.2019 (id. 62726383) e, segundo alega, o veículo foi entregue com pneus antigos após a vistoria, tratando-se, portanto, de vício aparente e facilmente perceptível. 47. Diante disso, nota-se que o autor tinha ciência do suposto vício ao menos desde 02.04.2019, quando foi realizada a vistoria (id. 62726393 - Pág. 2), e, não havendo nos autos qualquer causa legal para obstar o prazo decadencial, deve-se reconhecer a decadência do direito de reclamar do suposto vício, tendo em mira que a presente demanda somente foi proposta em 08.05.2020. 48. Ainda que assim não fosse, deveria o autor ter solicitado à vendedora o conserto antes do ajuizamento da ação, visto que o vício não é de grande extensão e não autoriza o ajuizamento imediato da ação, consoante o art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 49. De resto, quando do ajuizamento da ação nº. 0717073-02.2019.8.07.0003, em 18.09.2019 (id. 83760631 - Pág. 13), já havia transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 50. Registre-se por fim, que, reconhecida a decadência do direito, não subsiste a análise do pedido indenizatório, pois igualmente submetido ao prazo do art. 26, na medida em que os danos alegados são decorrentes do suposto vício do produto[8]. 51. Destarte, acolhe-se a alegação de decadência. Dispositivo Principal 52. Ante o exposto, julgo o mérito da demanda para pronunciar a decadência do direito do autor, nos termos da fundamentação supra. 53. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 54. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatórios 55. Os honorários advocatórios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 56. Em conformidade com as balizas acima, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatórios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo 5% (cinco por cento) para o patrono do segundo réu e 5% (cinco por cento) para o patrono da terceira ré; com esquite no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[9]. Gratuidade da Justiça 57. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatórios e despesas processuais, para o autor; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[10], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 58. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 59. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[11]. 60. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. [2] Não é outro o entendimento de Fredie Didier Júnior: ?O indeferimento da petição inicial somente ocorre no início do processo: só há indeferimento liminar antes da ouvida do réu. Após a citação, o juiz não mais poderá indeferir a petição inicial, de resto já admitida, devendo, se vier a acolher alguma alegação do réu, extinguir o feito por outro motivo. A inépcia, por exemplo, pode ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo após a contestação, mas não implicará indeferimento da petição, e, sim, extinção do processo sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC)? (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 436) [3] Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual: ?[...] a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. ?É a pertinência subjetiva da ação?. Entende o douto Arruda Alvim que ?estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença?? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 50). [4] Bem esquadrihada a matéria, Humberto Theodoro Júnior afirma que: ? O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ?se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais?. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação ?que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)? [...]. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 52). [5] Sobre o assunto, preleciona o professor Fredie Didier Junior: ?Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). [...] Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ?legitimidade ad causam? ou o ?interesse de agir?, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ?possibilidade jurídica do pedido?. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ?legitimidade ad causam? seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame de mérito? (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 205-206). [6] Vale trazer à baila o escólio de Francisco Amaral sobre a decadência: ?Seu objeto são direitos potestativos, de qualquer espécie, disponíveis e indisponíveis, direitos que conferem ao respectivo titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja dever correspondente, apenas uma sujeição. A decadência traduz-se, portanto, em uma limitação que a lei estabelece para o exercício de um direito, extinguindo-o e pondo termo ao estado de sujeição existente. Aplica-se às relações que não contêm obrigações, sendo objeto de ação constitutiva. Na decadência, ainda, o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, surgindo, simultaneamente, direito e termo inicial, o que não ocorre na prescrição, em que este só corre da lesão do direito subjetivo. O que se tem em mira é, portanto, o exercício do direito potestativo, não a sua exigibilidade, própria da prescrição. O respectivo prazo é rigidamente fixado, sem possibilidade de interrupção ou suspensão, e também menor do que o da prescrição? (AMARAL, Francisco. Direito Civil ? Introdução. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 579). [7] É objetiva e solidária a responsabilidade do fabricante e do fornecedor de produto de consumo durável por vícios decorrentes do produto/serviço,

conforme disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. (Acórdão n.753032, 20070710106414APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 31/01/2014. Pág.: 142). O art. 18, da Lei nº 8.078/90, dispõe acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos, prevendo que este deve colocar no mercado bens de boa qualidade, a fim de evitar prejuízos aos consumidores. (Acórdão n.684619, 2011011228174APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 20/06/2013. Pág.: 86). [8] O direito de o consumidor reclamar acerca de vício do serviço ou do produto abrange tanto o pleito de correção ou troca do produto, quanto aquele de índole reparatória (restituição do preço mais perdas e danos), estando todas essas alternativas - porque inerentes ao poder potestativo do consumidor diante de um vício de um produto ou serviço - submetidas à decadência (Acórdão n.842210, 20120111425958APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 354). [9] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [10] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [11] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escodo o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

CERTIDÃO

N. 0714711-56.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVETE APARECIDA LEARDINI. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714711-56.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVETE APARECIDA LEARDINI REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: BANCO PAN S.A, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 14:11:41.

N. 0706472-97.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EREUNICE MARIA GONCALVES. Adv(s): DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706472-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EREUNICE MARIA GONCALVES EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 14:20:20.

N. 0703293-24.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. S. D. S.. Adv(s): BA32955 - GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR; Rep(s): RAQUEL SOUZA SILVA DOS SANTOS. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703293-24.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL SOUZA SILVA DOS SANTOS AUTOR: M. S. D. S. REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 14:23:01.

DESPACHO

N. 0711767-81.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RODRIGUES. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: MARIA CANDIDA FERNANDES. R: JOSE DOMICIANO FERNANDES. R: JOSE FERNANDES SOBRINHO. R: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. Número do processo: 0711767-81.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES REQUERIDO: MARIA CANDIDA FERNANDES, JOSE DOMICIANO FERNANDES, JOSE FERNANDES SOBRINHO, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PEREIRA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714903-86.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORACI NERES DE SOUSA. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: NEOENERGIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714903-86.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORACI NERES DE SOUSA REU: CEB DISTRIBUICAO S.A., NEOENERGIA S.A DESPACHO Fica a autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré CEB DISTRIBUICAO S.A., no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723303-26.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MANOEL MARQUES BARBOSA. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO. R: SOLANGE DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. Número do processo: 0723303-26.2020.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MANOEL MARQUES BARBOSA REU: CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO, SOLANGE DA SILVA FIGUEIREDO DESPACHO Manifeste-se o autor sobre as informações e requerimentos contidos na petição de ID 93216697, no prazo de 05 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709936-32.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANEILMA CAVALCANTE BORGES. Adv(s): DF40437 - RICARDO KLOSE PARISE. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: ANA LUIZA GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTINA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709936-32.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANEILMA CAVALCANTE BORGES REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao SISBAJUD, as informações constantes da pesquisa nesta data são as mesmas que constam do documento de ID 94841830. Verifica-se a partir dos endereços fornecidos que a pessoa de Thais Cristina da Silva Damasceno possui endereços fora do Distrito Federal, todos no Estado de São Paulo, o que exigiria a expedição de carta precatória, diligência que exige razoável lapso de tempo, especialmente nesta época de pandemia ocasionada pela Covid-19. A empresa ré informa que a referida funcionária foi desligada da empresa em 2015, ou seja, bem antes dos fatos narrados na inicial. Diante deste contexto, íntimo as partes para se manifestarem quanto ao interesse na oitiva da referida testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência na referida oitiva. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0715896-32.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO ALVES QUINTANILHA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIR FREITAS NETO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715896-32.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIO ALVES QUINTANILHA REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A, ALCIR FREITAS NETO - ME, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso presente, pelos documentos juntados nos autos, é possível chegar a conclusão de que o autor não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Conforme se verifica no contracheque juntado pela própria parte, sua remuneração chega a R\$ 11.893,16, em valores brutos. Tal renda o coloca em uma diminuta e privilegiada parcela da extremamente desigual sociedade brasileira, que é, em sua esmagadora maioria, carente de recursos básicos para uma vida digna. Ademais, eventual alegação de que, em razão dos descontos, recebe um valor líquido bem abaixo do bruto não deve ser o fundamento para a concessão da gratuidade de justiça. A mens legis do art. 5º, LXXI, CF e art. 98 do CPC é proteger uma esmagadora parcela da população que é essencialmente pobre, não sendo razoável acreditar que o autor se enquadra nessa parcela. Vale destacar que a Defensoria Pública do Distrito Federal considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos, conforme parâmetro delineado na Resolução 140/2015. Tal critério, apesar de não vincular o Poder Judiciário, serve como norte interpretativo para a aferição da hipossuficiência econômica. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de miserabilidade alegada pelo requerente, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1011442, 07014957620178070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 05/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor porquanto não é possível considerá-lo juridicamente pobre, sob pena de afrontar e prejudicar aqueles que são, de fato, verdadeiramente carentes de recursos. Assim, fica o autor intimado a recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Por fim, quanto ao valor pleiteado a título de danos morais, atente-se o autor para o disposto nos artigos 86 e 87 do CPC. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717108-25.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO NUNES DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF56831 - GIZELE OLIVEIRA MARQUES. R: L DE P BEQUIMAN PEDROSA EDUCACAO INFANTIL. Adv(s): DF32183 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO. Número do processo: 0717108-25.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO NUNES DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: L DE P BEQUIMAN PEDROSA EDUCACAO INFANTIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 162,56, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se o executado da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja manifestação do devedor venham os autos conclusos. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade

de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. No caso de a instituição financeira pagadora não ter aderido ao BANKJUS, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705666-28.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705666-28.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP EXECUTADO: LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 4.276,70, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Dispensada a intimação do réu revel, nos termos do art. 346 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. No caso de a instituição financeira pagadora não ter aderido ao BANKJUS, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714032-90.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ANTONIO DE PADUA LIMA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0714032-90.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem para sua regularização. Conforme procuração de ID 70057562 e petição de ID 70057561, o executado compareceu espontaneamente aos autos, de modo que é desnecessária uma nova citação. Assim, fica o executado intimado, por meio de seu advogado constituído nos autos para pagar a quantia principal de R\$ 66.521,53 (sessenta e seis mil e quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias úteis. Caso o executado efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). O executado poderá oferecer EMBARGOS, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação e ciência desta decisão, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do devedor via sistema Sisbajud. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704863-79.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MACIEL BARBOSA DE AZEVEDO. A: GRAZIELA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704863-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MACIEL BARBOSA DE AZEVEDO, GRAZIELA RODRIGUES DE ALMEIDA REU: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 15:39:41.

N. 0708856-67.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KASSYA RIBEIRO AMARO. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708856-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KASSYA RIBEIRO AMARO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri laudo do IML recebido, nesta data, no e-mail da Vara, conforme anexos parte 1 e 2. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, ficam as partes autora e ré intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:11:45. What do you want to do ? New mailCopy What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0704392-63.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORACY COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0033968A - DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. R: JOAO CONSTANTIN KEFALAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704392-63.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CORACY COSTA DE ALMEIDA REU: JOAO CONSTANTIN KEFALAS, ANTONIO MARCOLINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERO, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 24.783,26, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 1) Embora o executado tenha apresentado impugnação, verifico que não abarcou todos os bloqueios. Assim, considerando que o executado não foi intimado ainda dos bloqueios, fica o executado ciente da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Esgotado o prazo concedido ao devedor, intime-

se o credor para se manifestar em cinco dias. No mesmo prazo deverá o credor: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. Tais dados são essenciais para expedição de alvará caso a impugnação não seja acolhida. Esgotados todos os prazos concedidos, tornem os autos conclusos para a apreciação da impugnação de ID 95603056, bem como eventual nova impugnação quanto aos novos bloqueios efetuados. Observe-se que ainda não venceu o prazo de reiteração da teimosinha. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0702528-53.2021.8.07.0003 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LEVI DA SILVA NEIVA. A: CRISTIANA DOS SANTOS PINTO GOMES. Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA, DF45580 - TARCISIO GONCALVES RODRIGUES. R: DINA FRANCISCA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702528-53.2021.8.07.0003 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LEVI DA SILVA NEIVA, CRISTIANA DOS SANTOS PINTO GOMES REQUERIDO: DINA FRANCISCA NEIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto ao Arquivo (gratuidade). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:34:13.

N. 0709118-46.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS DE SENA GOMES. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709118-46.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS DE SENA GOMES REU: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO / IMPUGNAÇÃO do MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:36:33.

N. 0710681-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BM MAQUIAGENS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COSMETICOS E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s): DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710681-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BM MAQUIAGENS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COSMETICOS E ACESSORIOS EIRELI REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (autor e réu). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:39:14.

DESPACHO

N. 0707183-73.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELY DE SOUZA VIANA. Rep(s): ALBA GOMES DE SOUZA VALENTIM. R: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF43632 - MARCELO DOS SANTOS CORREA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707183-73.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELY DE SOUZA VIANA REPRESENTANTE LEGAL: ALBA GOMES DE SOUZA VALENTIM EXECUTADO: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, SAUDE SIM LTDA DESPACHO Ficam as executadas intimadas a se manifestarem sobre a petição de ID 95280517 e os documentos que a acompanham, na qual a exequente noticia o descumprimento da obrigação de fazer. Na oportunidade, as executadas deverão comprovar o fornecimento dos serviços do plano de saúde buscados pela autora (novo atendimento médico e a realização dos exames prescritos pela médica que realizou o atendimento na especialidade alergista com urgência), no prazo de 05 dias, sob pena de incidência da multa prevista na sentença. Nada a prover quanto ao pedido de internação domiciliar, pois já foi esclarecido nos autos que esta pretensão não está abrangida na sentença e deve ser objeto de ação autônoma ou a parte terá que aguardar a apreciação da questão pela segunda instância. Quanto ao pedido de pagamento do valor da condenação a título de danos morais, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o depósito de ID 93877542, esclarecendo se a quantia dá quitação ao débito. Em caso negativo, deverá apresentar planilha atualizada do saldo devedor remanescente. Prazo: 10 dias, já considerada a contagem em dobro. No mesmo prazo, a exequente deverá, ainda, fornecer os dados de conta-poupança sob a titularidade da autora, conforme item 1 do parecer do Ministério Público de ID 95120765, pág. 3. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0703048-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MESTRA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: RENATO BELISIO DE LIMA JUNIOR. R: IVANETE MARIA DOS SANTOS DE LIMA. Adv(s): DF31061 - RUTH HELENA PINHEIRO DE SOUZA VARELA. Número do processo: 0703048-87.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MESTRA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REU: RENATO BELISIO DE LIMA JUNIOR, IVANETE MARIA DOS SANTOS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte credora acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que tramita neste juízo outra ação de cumprimento de sentença com as mesmas partes (0714449-09), na qual o título judicial encontra origem na mesma sentença objeto do presente feito. O dispositivo da referida sentença indica que a presente credora possui

créditos a serem pagos pela parte executada, como esta também possui créditos em face da ora credora. Nesse sentido, ambos os feitos, para fins de análise de eventual constrição de bens e compensação de valores, deverão ser analisados conjuntamente, apesar da instrumentalização em processos distintos. Nada obsta, porém, que as partes façam as devidas compensações instrumentalizadas em acordo, uma vez que os créditos foram igualmente reconhecidos por sentença. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711273-56.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORTEVIDROS COMERCIO DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): GO31811 - ARTHUR SOUSA SOARES. R: MARIA OSMARINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711273-56.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORTEVIDROS COMERCIO DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA OSMARINA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para inclusão do nome da devedora em cadastro de inadimplentes. Após a expedição, o credor deverá realizar a impressão do documento e adotar as providências necessárias junto ao órgão competente. Expeça-se, ainda, a certidão prevista no art. 517, § 1º, do CPC, para fins de protesto, o qual também deverá ser providenciado pelo credor. A certidão prevista no art. 828 do CPC refere-se à execução de títulos extrajudiciais. Em relação à retomada do feito para realização das diligências sugeridas pelo exequente, o processo encontra-se suspenso, por ausência de bens, e o seu prosseguimento depende de comprovação da efetiva existência de bens penhoráveis, conforme determinado na decisão de ID 88736788. Além disso, ficou consignado na referida decisão que não seriam admitidos pedidos de reiteração de diligências, sem que o credor demonstrasse a modificação da situação econômica do devedor. Ressalta-se que cabe ao exequente a responsabilidade em realizar as diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado. Não obstante, o credor não demonstrou a realização de qualquer diligência para identificação de bens penhoráveis, que não dependem de intervenção do Poder Judiciário. Nem sequer providenciou a pesquisa por meio do sistema ERIDF. Observa-se que não há razoabilidade nos pedidos formulados pelo credor, pois não demonstrou a utilidade das medidas pleiteadas para a satisfação do débito, bem como não comprovou qualquer modificação na situação econômica da parte executada. Diante disso, indefiro o pedido de retomada do cumprimento de sentença. Realizadas as diligências acima, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 88736788. Abro expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0713317-48.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: ARTUR JOSE DA SILVA CORNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL de Ceilândia Número do processo: 0713317-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO REQUERIDO: ARTUR JOSE DA SILVA CORNA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste processo MANDADO DE PENHORA INFRUTÍFERO ID 95481181, referente à parte EXECUTADA ARTUR JOSE DA SILVA CORNA. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica a parte EXEQUENTE GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO intimada a indicar bens passíveis de penhora, ou a requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:04:29.

SENTENÇA

N. 0718136-96.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAN SCHEIDEGGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Número do processo: 0718136-96.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAN SCHEIDEGGER REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Trata-se ação de conhecimento. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID 94595756), por meio do qual compõem a lide na forma ali avençada. A homologação judicial do acordo constitui título executivo judicial, passível de ser executado pelo credor em caso de inadimplemento. Ante o exposto HOMÓLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais deverão ser pagas pelo autor, conforme pactuado. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0714059-73.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELIAS PEREIRA SILVA. A: JULIANA APARECIDA MENEGON. Adv(s): DF51533 - PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO. R: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG166224 - ANA LUIZA DINIZ MATTOS BARBOSA, MG181093 - GRACE RODRIGUES LIMA, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0714059-73.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA SILVA, JULIANA APARECIDA MENEGON EXECUTADO: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de conversão do feito em cumprimento de sentença definitivo, junte a parte autora, em forma sequencial no tempo, todas as decisões/acórdãos proferidos pela segunda instância. Após, retornem-me os autos conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714686-77.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELUZINETE CARVALHO BEZERRA. Adv(s): DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO, DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. R: ROGERIO APARECIDO DEMETRIO. Adv(s): DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ. Número do processo: 0714686-77.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELUZINETE CARVALHO BEZERRA REU: ROGERIO APARECIDO DEMETRIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desde já, indefiro o chamamento ao processo do DETRAN-DF e do BANCO PAN, uma vez que a hipótese dos autos não se encontra no rol do art. 130 do CPC. Em sua contestação, o requerido formulou pedido reconvenicional, a saber: que seja declarada a propriedade do veículo Renault Sandero, EXPR 10 ? cor prata, 2016/2016, placa PAP 5434, número do Renavam.01087078161, em seu favor. Assim, fica o requerido intimado a atribuir valor da causa à reconvenção. Deverá, ainda, recolher as custas da reconvenção ou anexar declaração de hipossuficiência e comprovar a insuficiência de recursos. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por fim, o requerido deverá anexar os documentos de ID 94561095 na forma legível, sob pena de serem desconsiderados. Prazo: 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714402-35.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: FRANCISCO SOUZA BRAZ. Adv(s): DF62603 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR. R: CARLOS ALBERTO BRANDAO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714402-35.2021.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRANCISCO SOUZA BRAZ REU: CARLOS ALBERTO BRANDAO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de

justiça ao autor. Anote-se. Ao analisar a documentação apresentada pelo autor, não constatei a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo para embasar a ação monitoria, pois os documentos colacionados foram assinados exclusivamente pelo autor e apesar da juntada de diversos recibos de entrega de declarações em nome da empresa do réu, não há informações que permitam verificar se de fato foi o autor quem prestou esses serviços. Portanto, concedo novo prazo de 05 dias para que o autor promova a adequação do feito para ação de cobrança pelo procedimento comum, com as devidas adequações nos pedidos e na causa de pedir, por meio de peça substitutiva da inicial, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706833-80.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACI MIRANDA VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA; Rep(s): LIDIANE MIRANDA DA SILVA. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s): RS0028708A - PEDRO TORELLY BASTOS. Número do processo: 0706833-80.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRACI MIRANDA VASCONCELOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LIDIANE MIRANDA DA SILVA REQUERIDO: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora formulou pedidos em sua petição de réplica, dentre os quais a regularização da situação do advogado da parte ré, sob o argumento de que estaria atuando sem observar as normas da OAB. Sobre essa questão, não cabe a este juízo analisar todos os processos que o advogado atua para verificar se está dentro do limite de 05 causas por ano ou exigir que ele providencie uma inscrição suplementar para atuar nesta demanda. Essa análise e eventual constatação de irregularidades na inscrição deve ser feita pela própria entidade de classe, podendo a autora requerer o que entender de direito perante a OAB, sem a necessidade de intervenção judicial. Dessa forma, não havendo restrições na inscrição do advogado ou notícias de aplicação de sanções pela OAB que impeça sua atuação no feito, não há como exigir a regularização de sua inscrição. Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal para oitiva do Sr. JOSÉ RAIMUNDO PARENTE DO NASCIMENTO, que atuou como corretor da empresa ré no ano de 1987, época em que foi preenchida a proposta de seguro, verifico pela documentação apresentada que em razão do tempo decorrido, a testemunha arrolada demonstrou não possuir lembranças exatas do que ocorreu no momento da indicação da beneficiária do seguro, de modo que seu depoimento não terá utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Por essa razão, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. No que tange ao pedido de perícia grafotécnica para saber se foi o Sr. Francisco quem preencheu o campo do beneficiário, também não verifico a utilidade da prova para essa finalidade, pois independente de quem preencheu o documento, o que se precisa saber é se a informação contida nele corresponde com a vontade do segurado ou não. Entretanto, pode ser que a perícia seja necessária para verificar se houve alguma adulteração no documento. Antes de decidir sobre a necessidade da perícia, fica o réu intimado a apresentar os dados complementares da Sra. MARIA DO AMPARO GOMES DA SILVA, a fim que seja verificada uma possível relação da beneficiária com o segurado e ou terceiros, no prazo de 05 dias. Abro expediente de 1 dia para ciência da autora. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716878-46.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO MOURA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. R: SIMÃO ANELINO DE FRANÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716878-46.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO MOURA DO NASCIMENTO REU: SIMÃO ANELINO DE FRANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária, junte a parte autora a cópia da última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Se preferir, recolha as custas iniciais do processo no mesmo prazo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714515-86.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE LIANDRO DA SILVA. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714515-86.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE LIANDRO DA SILVA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a autora o benefício da gratuidade de justiça. A autora anexou apenas ratificação e ratificação da proposta contratual, proposta contratual pessoa jurídica, aditivo de redução máxima de carência e declaração de saúde para beneficiários, o que não atende a determinação de emenda. A afirmação da autora de que "as cláusulas que gera (sic) nulidade estão descritas na página 3/3, item 01, uma vez que o contrato é de adesão, fato que impedi (sic) a negociação entre as partes, ainda a cláusula 03", supõe-se que seja o documento ID 95386229, p. 25, não é suficiente para sanar a irregularidade na petição inicial, pois não é a cláusula contratual que se afirma ser nula. Nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, impõe-se a parte autora a apresentação do contrato que pretende revisar (documento indispensável), bem assim que aponte as cláusulas que entende abusivas e especifique as razões pelas quais dirige seu pleito ao Poder Judiciário, pois estas compõem a causa de pedir. O descumprimento de tais requisitos implica a formulação de pedido incerto, até porque não se sabe o que se pretende revisar, ou mesmo se as indigitadas cláusulas realmente se encontram escritas no instrumento contratual, posto que o direito não opera por presunções ou conjecturas. Se a autora não possui referido contrato, cabia-lhe, antes da propositura da presente ação, requerer, perante a empresa ré, o fornecimento de cópia. Concedo o prazo de 5 dias para que seja anexado o contrato celebrado entre as partes e indicada corretamente as cláusulas que se pretende a declaração de nulidade, sob pena de extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704301-36.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GICELIA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF25689 - NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704301-36.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GICELIA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), apresentados TEMPESTIVAMENTE (*prazo: 5 dias úteis). Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (AUTORA) intimada(s) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 19:54:31.

N. 0014240-91.2015.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CELIO DAMIAO XAVIER. A: ERIVANIA CUSTODIO DA SILVA. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA, DF32062 - LANNA FRANCO SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO5244900 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO. T: JOSE LUIS DUARTE SILVA SERZEDELO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0014240-91.2015.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: CELIO DAMIAO XAVIER, ERIVANIA CUSTODIO DA SILVA REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a comparecerem em data, horário e local (munidas da documentação necessária, se o caso) designados pelo(a) perito(a) na Petição ID 95302827, acompanhadas de seus assistentes técnicos, se for o caso. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 20:17:43.

N. 0730814-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO LOPES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730814-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO LOPES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER SA, PARANA BANCO S/A, BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido IMPUGNAÇÃO À PENHORA da parte RÉ: BANCO PAN S.A, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nesta oportunidade, fica o CREDOR intimado a se manifestar sobre o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 20:42:31.

N. 0701874-71.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ANTONIO ALVES FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701874-71.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME EXECUTADO: ANTONIO ALVES FERREIRA NETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o EXEQUENTE: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME intimado a se manifestar sobre a petição de id. 94949599, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 21:17:05.

N. 0726134-47.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KALU REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. R: CNN - ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. R: CLERI NUNES NASCIMENTO. Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726134-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KALU REPRESENTACOES LTDA - ME REU: CNN - ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, CLERI NUNES NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da decisão anterior, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 21:43:15.

DECISÃO

N. 0704204-36.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANTONIO CLEIVAN DOS SANTOS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0704204-36.2021.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANTONIO CLEIVAN DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao recurso interposto pelo devedor, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acolho a emenda de ID 94520132, cuja cópia servirá de contrafé. A cédula de crédito bancário é título executivo por expressa disposição legal (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Há planilha indicando o valor líquido do débito. Assim, cabível a conversão do feito em ação de execução por quantia certa, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Retifique-se a autuação. Este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar a devedora, uma vez que já houve consulta aos sistemas Renajud, Infoseg, Siel e Bacenjud. Na hipótese dos autos, o devedor constituiu advogado e apresentou manifestação. Como é cediço, o comparecimento espontâneo por advogado devidamente constituído é suficiente para suprir a ausência de citação. Por ser ato diverso do recebimento da citação, dispensa a outorga de poderes especiais para receber a citação. Observe-se que não se trata do advogado recebendo a citação em nome do cliente. Mas sim da parte comparecendo livremente aos autos por meio de advogado. A principal função da citação é justamente dar ciência a parte ré do processo que lhe é proposto e, in casu, o réu apresentou contestação antes da apreensão do veículo, ID 87202343, bem como interpôs agravo de instrumento contra a decisão que lhe aplicou a multa por litigância de má-fé, ID 95080843, o que demonstra possuir ciência inequívoca do processo em curso e da conversão em ação executiva. Portanto, entendo ser dispensável ordenar a citação do réu, bastando intimá-lo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Fica o réu ANTONIO CLEIVAN DOS SANTOS intimado, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para pagar a quantia principal de R\$ 43.756,59 (quarenta e três mil e setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação. Caso o executado efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Fica o réu ciente de que poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação por meio de seu advogado constituído, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Efetivada a intimação e não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para ser realizada ordem de bloqueio de ativos financeiros do(a) devedor(a) via sistema Sisbajud. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Esclareço ao credor que somente haverá expedição de eventual alvará de levantamento caso haja restituição do título ao devedor. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência da credora. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716590-98.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: NAYR CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): MG131602 - FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA. R: RESTAURANTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716590-98.2021.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: NAYR CONFECÇÕES LTDA REU: RESTAURANTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) recolher as custas iniciais; b) anexar a certidão de protesto do boleto. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710780-79.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEISON GONCALVES PITA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: ALESSANDRA NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA NUNES DA SILVA 92016715120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710780-79.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GEISON GONCALVES PITA REU: ALESSANDRA NUNES DA SILVA, ALESSANDRA NUNES DA SILVA 92016715120 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi INFRUTÍFERA. Houve bloqueio de valor irrisório, conforme se verifica no protocolo anexo. Determino desde já o desbloqueio do referido valor, pois a penhora de tal quantia não pode ser levada à efeito, nos termos do art. 836 do CPC. Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados dois veículos com restrições já registradas. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembarçados, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD (antigo BACENJUD) se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284

da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705324-85.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS SALOES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA, ESTETICA E PROFISSIONAIS AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: JOAO DE DEUS FERREIRA ALMEIDA - ME. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Número do processo: 0705324-85.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SALOES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA, ESTETICA E PROFISSIONAIS AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF EXECUTADO: JOAO DE DEUS FERREIRA ALMEIDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a certidão de crédito requerida pela exequente. Em seguida adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência da credora. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702845-51.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: ED CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - me. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702845-51.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP REU: ED CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud foram localizados veículos registrados em nome da devedora com restrições já lançadas por outros juízos. Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Não será deferido pedido de consulta ao INFOJUD por não se mostrar adequado a localização de bens de pessoas jurídicas, pois, como é cediço, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não inclui relação de bens. As pessoas jurídicas não prestam informação à Receita Federal acerca dos bens que compõem seu patrimônio. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD (antigo BACENJUD) se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713642-57.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANDERSON MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI, BA29070 - LUCIANA ALMEIDA PIRES, DF36748 - LUCIO SILVA PIRES JUNIOR. R: CBM EAGLE - CLUBE DE BENEFICIOS DOS MOTOCICLISTAS. Adv(s): MG158026 - PHILIPPE MACIEL DO AMARAL. Número do processo: 0713642-57.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANDERSON MIGUEL DA SILVA REU: CBM EAGLE - CLUBE DE BENEFICIOS DOS MOTOCICLISTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se a autuação. Exclua-se dos autos o advogado renunciante, conforme petição de ID 95154552. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o

pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708820-88.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN MENDES REZENDE. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: AGRONERI SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME. Adv(s): MS14249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA, MS17489 - JUCELI DOS SANTOS SILVA. Número do processo: 0708820-88.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAN MENDES REZENDE EXECUTADO: AGRONERI SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência das partes. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0706435-36.2021.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SONIA MARIA COSTA BRITO. A: OLAIR FRANCISCO. Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R: HAROLDO TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706435-36.2021.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SONIA MARIA COSTA BRITO, OLAIR FRANCISCO REU: HAROLDO TEIXEIRA SANTOS DESPACHO Antes de apreciar o pedido de levantamento da caução, manifestem-se os autores acerca da certidão ID 95596270. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702100-13.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHIRLI VIVEIROS CARDOSO DA TRINDADE - ME. Adv(s): DF51114 - VANDERLEI RODRIGUES DA TRINDADE. R: JAIRO LARA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702100-13.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHIRLI VIVEIROS CARDOSO DA TRINDADE - ME EXECUTADO: JAIRO LARA DIAS DESPACHO O pedido formulado na letra "a" já foi indeferido, conforme decisão ID 73276346. Não houve mudança na situação financeira do réu, pois desde o ajuizamento da ação já se sabia que ele é policial militar. Expeça-se ofício à Diretoria de Pessoal Militar da PMDF a fim de requisitar informação acerca do endereço residencial do executado. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência da credora. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712621-17.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JENIFER LORRANA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JENIFER LORRANA ALVES DOS SANTOS. A: STEFANY LORRANY ALVES DOS SANTOS. A: ELISSANDRA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF0042526A - ESTENIO MELO CAVALCANTE. R: DAVID ALVES DOS SANTOS. Adv(s): MA15995 - LANUZA FERNANDES DAMASCENO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO AGOSTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712621-17.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JENIFER LORRANA ALVES DOS SANTOS, STEFANY LORRANY ALVES DOS SANTOS, ELISSANDRA ALVES DE ARAUJO EXECUTADO: DAVID ALVES DOS SANTOS DESPACHO Para melhor compreensão do valor da dívida, apresentem as credoras nova planilha de cálculo, que deverá observar os seguintes parâmetros: a) a atualização deverá ser feita até a data do cumprimento da ordem de bloqueio, 23/10/2019; b) do valor apurado deverá ser abatida a quantia penhorada, R\$ 8.809,88; c) o saldo remanescente deverá ser atualizado a partir de 24/10/2019 até a data de elaboração do cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento de nova ordem de bloqueio via sistema Sisbajud. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702984-03.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO MAGELA LOPES JUNIOR. Adv(s): DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ, DF64709 - WANTERVANIA MARTINS DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0702984-03.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO MAGELA LOPES JUNIOR REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Apresentado o laudo complementa, elaborado pelo IML da PCDF, ID 94847421, as partes se manifestaram e não requereram esclarecimentos. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro encerrada a instrução processual. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712425-42.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO VIEIRA KARL. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. A: LORENA DE JESUS MESQUITA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OCTAVIO DOS REIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENA DE JESUS MESQUITA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCTAVIO DOS REIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO VIEIRA KARL. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. Número do processo: 0712425-42.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO VIEIRA KARL RECONVINTE: LORENA DE JESUS MESQUITA PEREIRA, OCTAVIO DOS REIS PEREIRA REU: LORENA DE JESUS MESQUITA PEREIRA, OCTAVIO DOS REIS PEREIRA RECONVINDO: LEANDRO VIEIRA KARL DESPACHO O autor/reconvindo pretende a rescisão do Compromisso Particular de Compra e Venda do imóvel descrito na inicial, com a reintegração de posse, em virtude do não cumprimento das obrigações assumidas pelos réus/reconvintes. Por sua vez, os réus/reconvintes afirmaram que "devido a uma situação de desemprego não foi mais possível arcar com as notas promissórias. Em diversas oportunidades tentaram alienar o imóvel, tendo inclusive encontrado possíveis compradores, mas devido ao fato de não ter Cessão de Direito e o autor se negou a passar. Devido a esses fatos não teve como quitar o débito, muito pela inércia do autor em transmitir os direitos", e requereram a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial ou, sucessivamente, requereram procedência do pedido reconvenicional para condenar o autor reconvinte ao "pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, as quais são avaliadas, provisoriamente, em R\$ 8.000,00, pois a avaliação judicial poderá demonstrar que superam esse valor, diante, especialmente, da valorização dada ao imóvel, e reconhecendo aos reconvintes o direito à retenção até efetiva indenização, nos termos do artigo 1219 do Código Civil; o pagamento de indenização referente aos aluguéis mensais pelo uso da Kombi, no valor mensal de R\$ 300,00 o que, até a presente data, dá o valor de R\$ 9.437,48; à devolução de todos os valores recebidos (R\$ 20.000,00), devidamente corrigidos". O inadimplemento do contrato celebrado entre as partes prescinde da produção de prova oral, sendo suficiente a prova documental já constante nos autos. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de provas, ficam as partes intimadas a esclarecer a finalidade da oitiva de testemunhas requeridas. Prazo de 5 dias, observada a contagem em dobro para as partes assistidas pela Defensoria Pública. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709922-14.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA DE SOUSA COSTA DE FARIA. Adv(s): DF58999 - DEBORA KAREN DE SOUSA FARIA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0709922-14.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA DE SOUSA COSTA DE FARIA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Esclareço à autora que os embargos de declaração

de ID 95125647 não possuem qualquer pertinência com o atual andamento do feito e referem-se à decisão proferida pelo Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré, cujo entendimento foi favorável à autora. Ressalto que o indeferimento da liminar recursal está relacionada aos pedidos do agravante. Assim, a não concessão da liminar pleiteada no recurso significa que a decisão agravada continua em vigor, ou seja, não houve revogação nem a suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida nestes autos. Não obstante, caso a autora não concorde com a decisão do Relator, seus embargos devem ser interpostos nos autos em que tramita o Agravo de Instrumento, onde foi proferida a decisão. Portanto, nada a prover quanto aos embargos apresentados. Aguarde-se o prazo para réplica e especificação das provas. Abro expediente de 1 dia para simples ciência da autora. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0715766-42.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON LUCIO MOREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF65554 - GEORGE CARNEIRO DOS SANTOS. R: DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715766-42.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELLINGTON LUCIO MOREIRA DE AZEVEDO REQUERIDO: DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 95209772, a qual servirá de contrafé. Em sua inicial, o autor requer concessão da tutela antecipada de urgência para "obrigar o requerido DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA FRANÇA a efetivar a transferência da titularidade do veículo e as dívidas advindas deste (multas, IPVA, Licenciamento etc.) para o seu nome". Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, pois foi anexada aos autos procuração na qual o autor outorgou poderes ao réu, referentes ao veículo objeto dos autos, em caráter irrevogável, irretroatável e isento de prestação de contas (ID 94271551). Também foram anexados documentos relativos ao comunicado de venda do veículo objeto dos autos (ID 94268593). Assim, há alta probabilidade quanto à venda do referido veículo ao réu. Por outro lado, observando que o negócio firmado entre as partes ocorreu em 23/11/2015, existe a possibilidade de o veículo não estar mais na posse do réu, uma vez que a transferência dos bens móveis opera-se pela tradição. Ademais, considerável lapso temporal não se coaduna com o requisito de urgência exigido para a concessão da antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA FRANCA, Endereço: Quadra 87 Conjunto A, Lote 04, Perto da Igreja São Pedro, Parque da Barragem Setor 09, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO - CEP: 72925-060, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDF, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé."). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2106101514197680000088154208 Ação de Obrigação de Fazer - Wellington x Daniel Petição 2106101514198590000088154212 01 - RG Documento de Identificação 2106101514199530000088154214 02 - Procuração Procuração/Substabelecimento 210610151420050000088154215 03 - Comprovante de Residência Comprovante de Residência 2106101514202040000088154217 04 - Veículo Outros Documentos

21061015142037100000088154219 05 - Comunicação de venda Outros Documentos 21061015142047000000088154221 06 - GRAVAME BAIXADO Outros Documentos 21061015142057700000088154223 07 - Procuração Outros Documentos 21061015142066400000088154229 08 - Compra-alienação fiduciária Outros Documentos 21061015142079000000088154233 09 - IPVA - 2016-2018-2019-2020-2021 Outros Documentos 21061015142090000000088154235 10 - LICENCIAMENTO - 2018-2019-2020-2021 Outros Documentos 21061015142099300000088156737 11 - MULTAS VEÍCULO Outros Documentos 21061015142109000000088156738 12 - Contrato de Cessão de direitos Outros Documentos 21061015142118100000088156740 12 - Multas individualizadas Outros Documentos 2106101514213020000088156742 13 - Protesto Outros Documentos 21061015142163700000088156744 14 - Custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 21061015142172600000088156745 Decisão Decisão 21061620392263400000088591062 Decisão Decisão 21061620392263400000088591062 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21061902220218800000088929354 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21062112160493300000089004356 Emenda - Ação de Obrigação de Fazer - Wellington x Daniel Emenda à Inicial 21062112160501900000089004362 Planilha de cálculos - Wellington x Daniel Outros Documentos 21062112160508200000089004363 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0717156-47.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717156-47.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) anexar novamente os documentos de ID 95649830 assinados pela autora; b) retificar os pedidos "a" e "b" para informar os dados relativos à dívida objeto dos autos, uma vez que os pedidos devem ser certos e determinados; c) anexar, caso possua, os documentos de ID 95649839 com os dados da autora. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712907-87.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON SILVESTRE DE JESUS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: SARA GUEDES DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712907-87.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GILSON SILVESTRE DE JESUS REU: SARA GUEDES DOS SANTOS MARQUES, WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Excepcionalmente, defiro o pedido e determino novo bloqueio de valores em contas da titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD), até o limite do valor da execução, devendo ser lavrado o respectivo termo, se a resposta for positiva. Aguarde-se o retorno das informações solicitadas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que o veículo penhorado não foi localizado, retirei as restrições de transferência e penhora impostas ao bem. Abra-se prazo de 1 dia para ciência do exequente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713369-10.2021.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: TARCISA MARIA LEITE DE SOUZA. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713369-10.2021.8.07.0003 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: TARCISA MARIA LEITE DE SOUZA REU: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ação proposta destina-se a conceder ao proprietário, detentor do domínio, a posse que jamais possuiu, como na hipótese. O artigo 1.245 do Código Civil assim dispõe sobre a aquisição da propriedade imóvel: "Art. 1.245 - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro de título translativo no Registro de Imóveis. §1º - Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Se a parte autora pretende imitir-se na posse do imóvel indicado, deve comprovar que possui o domínio do bem. Junte a autora a certidão de matrícula atualizada do bem, com o registro da aquisição feita mediante leilão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717146-03.2021.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: PERICLES JOSE DE OLIVEIRA COSTA. A: MARIA DAS GRACAS PAIXAO COSTA. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. R: Paulo Ferreira de Lima. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717146-03.2021.8.07.0003 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: PERICLES JOSE DE OLIVEIRA COSTA, MARIA DAS GRACAS PAIXAO COSTA REU: PAULO FERREIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autores buscam, por meio da presente ação reivindicatória, o exercício de seu direito de propriedade sobre o bem objeto dos autos, e requerem a concessão de tutela de urgência para que o imóvel seja desocupado. Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, quando ausente qualquer desses requisitos, deve-se indeferir o pedido. No caso dos autos, embora existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não se verifica qualquer situação de perigo concreto que possa causar, com a demora na prestação jurisdicional, dano irreparável ou de difícil reparação aos autores. Isso porque, conforme narrado pelos próprios autores, o requerido reside no imóvel desde 2015, e não foram anexadas provas de danos ao imóvel em razão de sua permanência no local. Nesse contexto, cabe mencionar que considerável lapso temporal também não se coaduna com o requisito de urgência exigido para a concessão da antecipação de tutela. Por outro lado, há a possibilidade de dano inverso, diante da possibilidade de lesão de difícil reparação caso se imponha a retirada imediata do réu do imóvel. Ademais, é preciso cautela ao deferir-se pedidos de tutela de urgência em face do direito constitucional à moradia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate

no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC/1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Paulo Ferreira de Lima, Endereço: AR Gleba 03 - Núcleo Rural Alexandre Gusmão, lote 456, Parcela 4,5 e 6 km BR 070 ao lado do posto Campeão, CEILÂNDIA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72701-997 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDF, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé.). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2106241624137240000089393288 Reinvidicação de posse Petição 2106241624138010000089396347 PROCURACAO PERICLES GRACA - JONATAS Procuração/Substabelecimento 2106241624139590000089396348 DOCUMENTOS PESSOAIS PERICLES Documento de Identificação 2106241624142950000089396349 CNH GRACA Documento de Identificação 2106241624144020000089396350 COMPROVANTE RESIDENCIA PERICLES GRACA Comprovante de Residência 2106241624145050000089396351 CERTIDÃO VÁLIDA / PROVA DA PROPRIEDADE / DOMÍNIO Documento de Comprovação 2106241624145990000089396352 OCORRÊNCIA / PROVA DA CONSTITUIÇÃO IN MORA / NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA DO REQUERIDO Documento de Comprovação 2106241624147130000089396379 ITR Outros Documentos 2106241624151760000089396380 Guia de custas iniciais Guia 2106241624152820000089396381 Comprovante de Pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 2106241624153580000089396382 Gravação / B.O. Boletim de ocorrência 2106241654258960000089399275 Gravação / Prova da posse injusta - Notificação premonitória de saída / Recusa Documento de Comprovação 2106241654259740000089403469 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0716997-07.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMOZINA DE FATIMA GOMES COSTA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716997-07.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMOZINA DE FATIMA GOMES COSTA REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (idoso). Anote-se. Retifico o valor da causa para R\$ 41.292,22, que corresponde ao valor do empréstimo acrescido das quantias pleiteadas. Em sua inicial, a autora requer a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de debitar no seu extracheque valores referentes à Reserva de Margem de Crédito, tendo em vista que tal modalidade de empréstimo nunca foi solicitada por ela. Argumenta, ainda, que nunca houve qualquer informação relativa a cartão de crédito consignável. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que ainda não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois existem apenas alegações da parte autora. Assim, o caso requer dilação probatória para verificar se, de fato, foi concedido o empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado sem a anuência da autora. Assim, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de

ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC/1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu BANCO DAYCOVAL S/A, VIA SISTEMA, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDF, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé."). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2106231633324280000089284379 INICIAL RMC Petição 21062316333251700000089284383 2 PROCURAÇÃO, DECL INSUFICIENCIA Documento de Comprovação 2106231633326050000089287586 3 DOCS PESSOAIS, DECL RESIDENCIA Documento de Comprovação 2106231633326860000089287587 4 EXTRAO DE PAGAMENTO Documento de Comprovação 2106231633327740000089287588 5 EXTRATO RMC Documento de Comprovação 2106231633328510000089287589 6 IRPF 2018 Documento de Comprovação 2106231633329310000089287591 6 IRPF 2019 Documento de Comprovação 2106231633330090000089287593 6 IRPF 2020 Documento de Comprovação 2106231633330850000089287594 7 CALCULO RMC Documento de Comprovação 2106231633332320000089287595 RG Documento de Comprovação 21062316333320000089287596 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0716247-05.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716247-05.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Em sua inicial, a autora requer a concessão de urgência para determinar a suspensão dos descontos das 72 parcelas nos valores de R\$ 280,00 e R\$ 82,00 em sua aposentadoria, referentes aos empréstimos consignados de R\$ 10.662,03 e R\$ 3.221,50, que foram efetuados pela requerida, sem a sua solicitação e anuência, em julho de 2019. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que há probabilidade do direito da autora. Isso porque os empréstimos consignados estão descritos no documento de ID 94721284 - Pág. 1 (extrato de empréstimos consignados), mas os valores de R\$ 10.662,03 e R\$ 3.221,50 não estão discriminados nos extratos bancários anexados aos autos. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço, o requisito está presente porque os valores descontados podem comprometer a subsistência da autora. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida ITAU UNIBANCO S.A. suspenda os descontos das parcelas de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) referentes aos empréstimos consignados nos valores de R\$ 10.662,03 (dez mil seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos) e R\$ 3.221,50 (três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), os quais estão discriminados no documento de ID 94721284 - Pág. 1, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de 30 dias. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a

Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a que quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC/1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu ITAU UNIBANCO S.A., VIA SISTEMA, para cumprimento da tutela de urgência e para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Orientações ao Oficial de Justiça: Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 94721272 Petição Inicial Petição Inicial 21061517533272400000088560782 94721274 INICIAL Petição 21061517533284100000088560784 94721276 ID Documento de Identificação 21061517533303600000088563386 94721280 PROCURA Procuração/Substabelecimento 21061517533345600000088563390 94721284 EXTRATO INSS Outros Documentos 21061517533372600000088563394 94721287 EXTRATO BANC_parte_001 Outros Documentos 21061517533406100000088563397 94721288 EXTRATO BANC_parte_002 Outros Documentos 21061517533439500000088563398 94721291 EXTRATO BANC_parte_003 Outros Documentos 21061517533473800000088563401 95173564 Decisão Decisão 21062021540737600000088950745 95173564 Decisão Decisão 21062021540737600000088950745 95325787 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21062202493589400000089108378 95404307 Petição 210622164333280000089178551 95404309 MANIFEST 22-06-2021 Petição 21062216433344700000089178553 95404310 DEC HIPO Declaração de Hipossuficiência 210622164333530000089178554 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0709518-31.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ECLEBER FREITAS REZENDE. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709518-31.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ECLEBER FREITAS REZENDE EXECUTADO: RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte credora acerca do ofício e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711379-23.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO XAVIER FILHO. Adv(s): DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. R: CICERO DE SOUZA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711379-23.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER FILHO EXECUTADO: CICERO DE SOUZA REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte a parte credora a prova de que o executado é servidor do MP de Marabá/PA e que possui comércio, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0714254-58.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: DOMINGOS ARAUJO SERRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714254-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME REU: DOMINGOS ARAUJO SERRANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTIFERO ID 83380017, referente ao REU: DOMINGOS ARAUJO SERRANO. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME intimado a fornecer endereço atualizado do REU: DOMINGOS ARAUJO SERRANO, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:17:06.

N. 0718173-89.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LEANDRO FEITOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718173-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: LEANDRO FEITOSA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do §2º do art. 9º da PORTARIA CONJUNTA 48 DE 02 DE JUNHO DE 2021, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Assim, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como de ordem do Magistrado desta Vara, fica a parte CREDORA intimada da expedição do alvará de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Para ter acesso a todos os documentos públicos do processo: Link: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>? ou "www.tjdft.jus.br"

* Menu superior da tela "Serviços" * item "Documentos Eletrônicos" * item "Autenticação?" - Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe ? 1º grau] - preencher com o número da chave de acesso (constante no final do Mandado recebido) - clicar em ?Consultar? e no ícone que aparecer. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:45:10.

N. 0716843-23.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SERGIO RODRIGUES PIRES. Adv(s): DF31834 - AUREA BEZERRA DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716843-23.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES PIRES CERTIDÃO Nos termos do §2º do art. 9º da PORTARIA CONJUNTA 48 DE 02 DE JUNHO DE 2021, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Assim, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como de ordem do Magistrado desta Vara, fica a parte CREDORA intimada da expedição do alvará de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Para ter acesso a todos os documentos públicos do processo: Link: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> ou "www.tjdft.jus.br" * Menu superior da tela "Serviços" * item "Documentos Eletrônicos" * item "Autenticação?" - Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe ? 1º grau] - preencher com o número da chave de acesso (constante no final do Mandado recebido) - clicar em ?Consultar? e no ícone que aparecer. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:51:58.

N. 0723172-51.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: RF METALURGICA LTDA - ME. Adv(s): DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723172-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: RF METALURGICA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do §2º do art. 9º da PORTARIA CONJUNTA 48 DE 02 DE JUNHO DE 2021, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Assim, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como de ordem do Magistrado desta Vara, fica a parte CREDORA intimada da expedição do alvará de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Para ter acesso a todos os documentos públicos do processo: Link: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> ou "www.tjdft.jus.br" * Menu superior da tela "Serviços" * item "Documentos Eletrônicos" * item "Autenticação?" - Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe ? 1º grau] - preencher com o número da chave de acesso (constante no final do Mandado recebido) - clicar em ?Consultar? e no ícone que aparecer. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:54:58.

N. 0703573-63.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA HOMERO LIMA. Adv(s): DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. R: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703573-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA HOMERO LIMA, YAGO MORGAN FERREIRA GOMES EXECUTADO: RESIDENCIAL PALMERAS CERTIDÃO Nos termos do §2º do art. 9º da PORTARIA CONJUNTA 48 DE 02 DE JUNHO DE 2021, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Assim, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como de ordem do Magistrado desta Vara, fica a parte CREDORA intimada da expedição do alvará de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Para ter acesso a todos os documentos públicos do processo: Link: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> ou "www.tjdft.jus.br" * Menu superior da tela "Serviços" * item "Documentos Eletrônicos" * item "Autenticação?" - Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe ? 1º grau] - preencher com o número da chave de acesso (constante no final do Mandado recebido) - clicar em ?Consultar? e no ícone que aparecer. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:00:56.

N. 0707883-78.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: SUELI DOS SANTOS ROMEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707883-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS ROMEIRO CERTIDÃO Nos termos do §2º do art. 9º da PORTARIA CONJUNTA 48 DE 02 DE JUNHO DE 2021, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Assim, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como de ordem do Magistrado desta Vara, fica a parte CREDORA intimada da expedição do alvará de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Para ter acesso a todos os documentos públicos do processo: Link: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> ou "www.tjdft.jus.br" * Menu superior da tela "Serviços" * item "Documentos Eletrônicos" * item "Autenticação?" - Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe ? 1º grau] - preencher com o número da chave de acesso (constante no final do Mandado recebido) - clicar em ?Consultar? e no ícone que aparecer. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:04:29.

N. 0720381-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA JOYCE MELO DE ALMEIDA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720381-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA JOYCE MELO DE ALMEIDA REU: ITAU SEGUROS S/A, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Nos termos do §2º do art. 9º da PORTARIA CONJUNTA 48 DE 02 DE JUNHO DE 2021, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Assim, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como de ordem do Magistrado desta Vara, fica a parte CREDORA intimada da expedição do alvará de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Para ter acesso a todos os documentos públicos do processo: Link: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> ou "www.tjdft.jus.br" * Menu superior da tela "Serviços" * item "Documentos Eletrônicos" * item "Autenticação?" - Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe ? 1º grau] - preencher com o número da chave de acesso (constante no final do Mandado recebido) - clicar em ?Consultar? e no ícone que aparecer. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:22:45.

N. 0714170-57.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIVIL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: VALDENICE CARNEIRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714170-57.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIVIL ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: VALDENICE CARNEIRO LOPES CERTIDÃO Nos termos do §2º do art. 9º da PORTARIA CONJUNTA 48 DE 02 DE JUNHO DE 2021, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Assim, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como de ordem do Magistrado desta Vara, fica a parte CREDORA intimada da expedição do alvará de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Para ter acesso a todos os documentos públicos do processo: Link: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> ou "www.tjdft.jus.br" * Menu superior da tela "Serviços" * item "Documentos Eletrônicos" * item "Autenticação? - Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe ? 1º grau] - preencher com o número da chave de acesso (constante no final do Mandado recebido) - clicar em ?Consultar? e no ícone que aparecer. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:27:42.

DECISÃO

N. 0704392-63.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORACY COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0033968A - DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. R: JOAO CONSTANTIN KEFALAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704392-63.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CORACY COSTA DE ALMEIDA REU: JOAO CONSTANTIN KEFALAS, ANTONIO MARCOLINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERO, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 24.783,26, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 1) Embora o executado tenha apresentado impugnação, verifico que não abarcou todos os bloqueios. Assim, considerando que o executado não foi intimado ainda dos bloqueios, fica o executado ciente da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Esgotado o prazo concedido ao devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. No mesmo prazo deverá o credor: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. Tais dados são essenciais para expedição de alvará caso a impugnação não seja acolhida. Esgotados todos os prazos concedidos, tornem os autos conclusos para a apreciação da impugnação de ID 95603056, bem como eventual nova impugnação quanto aos novos bloqueios efetuados. Observe-se que ainda não venceu o prazo de reiteração da teimosinha. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0710911-20.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PIRES FERREIRA. Adv(s): DF18644 - RENATO DE ALENCAR DANTAS. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710911-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PIRES FERREIRA REU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:50:03.

N. 0710533-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SYESLAVIA DA SILVA RODRIGUES MARTINS. Adv(s): SP346653 - COLUMBANO FEIJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710533-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SYESLAVIA DA SILVA RODRIGUES MARTINS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:01:12.

DESPACHO

N. 0705065-56.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGENEIS CARVALHO DA SILVA PINANGE. Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. R: LARISSA NERY MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. T: TAINARA CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALYNE STEPHANIE FELINTO DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOYCE CAROLINE DA SILVA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELE APARECIDA PEREIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JENIFFER KELLY GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705065-56.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGENEIS CARVALHO DA SILVA PINANGE REU: LARISSA NERY MARTINS DA SILVA DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência já designada. Deverão os advogados tentar compartilhar com as testemunhas o link de acesso ao ato. Caso os advogados não tenham sucesso, a audiência será realizada com a oitiva dos presentes e será designada nova data para oitiva

dos demais. Lancei prazo de um dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

EDITAL

N. 0703891-75.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIVANIA MENDES SALES. Adv(s): DF60160 - MARIA APARECIDA LEMES DE ARAUJO MESQUITA. R: FERNANDO MOREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM PRAZO: 20 dias úteis Número do Processo: 0703891-75.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR(ES): LUCIVANIA MENDES SALES (CPF: 012.253.251-10); RÉU(S): FERNANDO MOREIRA DA CUNHA (CPF: 010.086.581-03); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação, cujo objeto é a transferência dos débitos referentes as contas de água e luz no importe de R\$ 7.966,05 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) e o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 25 de junho de 2021 13:54:08 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****EDITAL**

N. 0723694-78.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: JUSSARA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORLANDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, Sala 222, 1º andar, Ceilândia, Brasília - DF - CEP: 72.215-110 Telefones: (61) 3103-9330 / 3103-9331 - e-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00.. EDITAL DE INTERDIÇÃO O Doutor WAGNER JUNQUEIRA PRADO, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que por este meio leva a conhecimento público, por meio da Ação de Substituição de Curatela (58) nº 0723694-78.2020.8.07.0003, movida pela parte JUSSARA MARIA PEREIRA DA SILVA a INTERDIÇÃO de ORLANDO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 748.383/SSP-DF e do CPF nº 344.103.761-87, filho de Euclides Pereira da Silva e Geraldina Alves da Silva, nascido em Iguai-BA, no dia 18/05/1963, tendo o MM. Juiz NOMEADO como CURADORA a Sra. JUSSARA MARIA PEREIRA DA SILVA, portadora do RG nº 1.265.891/SSP-DF e do CPF nº 512.248.791-04. Tudo conforme Sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil, de seguinte teor: "(...) Em face do exposto e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para nomear JUSSARA MARIA PEREIRA DA SILVA curadora do interditado ORLANDO PEREIRA DA SILVA. Fica a nova curadora advertida de que: - Toda e qualquer importância recebida em nome do interditado deverá ser utilizada única e exclusivamente em benefício dele, e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e criminal; - Deverá prestar contas de sua administração anualmente, até o dia 31 de março, das rendas e gastos referentes ao ano anterior, conforme determina o art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. (...) Transitada em julgado: a) Expeça-se certidão de curatela, devendo a curadora comparecer à Secretaria em 5 dias para prestar o compromisso legal (art. 759 do CPC); b) Traslade-se esta sentença para o processo nº 2005.03.1.007922-5 (de interdição); c) Inscreva-se esta sentença nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/1973. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 28 de janeiro de 2021 12:27:26. (ass) WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito". O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021. Eu, Sérgio Dias Dourado Filho, Técnico Judiciário, o expedi. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por determinação judicial. CRISTIANO CÂNDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0715132-80.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, Sala 222, 1º andar, Ceilândia, Brasília - DF - CEP: 72.215-110 Telefones: (61) 3103-9330 / 3103-9331 - e-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Edital de Citação O Doutor WAGNER JUNQUEIRA PRADO, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) nº 0715132-80.2020.8.07.0003, movida pela parte AYANE NOGUEIRA MARQUES, em desfavor de WAGNER RODRIGUES FERREIRA DE SIQUEIRA, tendo por objeto o presente edital a CITAÇÃO de WAGNER RODRIGUES FERREIRA DE SIQUEIRA, filho de Paulo Eldo de Siqueira e Euridethe Rodrigues Ferreira, portador do CPF nº 965.248.551-91 por estar residente e domiciliado(a) em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada, ficando ciente de que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo de 20 (vinte) dias do presente edital, sendo que a ausência de contestação implica em presunção de aceitação dos fatos alegados pela parte requerente. Em caso de revelia, será nomeado curador(a) especial ao(à) requerido(a), nos termos do artigo 257, IV, do CPC. SEDE DO JUÍZO: QNM 11, ÁREA ESPECIAL N. 01. SALA 222, EDIFÍCIO DO FÓRUM, CEILÂNDIA/DF. Tudo conforme a Decisão de seguinte teor: "(...) 1. Considerando que foram esgotadas as vias ordinárias para localização do demandado, defiro o pedido de citação editalícia (IDs nº 75801681, parte final, e 90632757), com fundamento no art. 256, II e § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, com prazo de 20 dias, para que a parte requerida apresente resposta no prazo legal. 2. Transcorrido o prazo, caso não haja resposta nem seja constituído advogado, remeta-se o processo à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de maio de 2021 13:55:02. (ass) WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento do(a) Requerido(a), expediu-se o presente, devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a lei. Ceilândia/DF, 24 de junho de 2021. Eu, Sérgio Dias Dourado Filho, Técnico Judiciário, o expedi. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por determinação judicial. CRISTIANO CÂNDIDO NETO Diretor de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0712247-64.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANGELA SOARES RODRIGUES. A: J. P. S. R.. A: L. S. R.. A: M. S. R.. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. A: ANGELA SOARES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO WENDELES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA SOARES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712247-64.2018.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANGELA SOARES RODRIGUES, J. P. S. R., L. S. R., M. S. R., ANGELA SOARES RODRIGUES REQUERIDO: ROGERIO WENDELES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, consta cadastrado os patronos Dr. DANIEL SARAIVA VICENTE (OAB/DF 35526-A) e Dr. BENJAMIM BARROS (OAB/DF 37795-A), não consta nos autos procuração/substabelecimento ao Dr. RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA ? OAB/DF Nº 24.821. Certifico ainda que o mandado de avaliação de ID 76779750, retornou devidamente cumprido, conforme diligência de ID 95189720. Fica a parte autora intimada para conhecimento/manifestação. Após, ao Ministério Público. CEILÂNDIA/DF, 24 DE JUNHO DE 2021 FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

N. 0717685-37.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO, DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717685-37.2019.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEVIN BRENER OLIVEIRA DOS SANTOS REU: ANDREA LUISA PEREIRA DE PAULO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste juízo, digam as partes e o Ministério Público sobre o Parecer juntado. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0721883-83.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: CLAUDIO FERREIRA NUNES. Adv(s): DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: ALAN FERREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO FERREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A petição de ID n. 94244661 não atende ao que foi determinado no item "3" da decisão de ID n. 92179298, devendo o curador provisório observar que a representação do curatelando perante o INSS foi apenas um dos poderes que lhe foram conferidos e, segundo consta da petição inicial e de emenda, não era a principal razão para o pedido de curatela. Diante disso, venha aos autos as contas sobre a administração do patrimônio do curatelando, conforme exigido na decisão de ID n. 82553913, no prazo de 5 dias. Esclareço que eventuais tabelas/planiilhas deverão ser apresentadas em documento(s) apartado(s), relacionando as receitas, despesas e saldo mensal, como também que os documentos deverão ser apresentados de forma organizada, ordenada, inteiramente legível e sem cortes, sob pena de exclusão (artigos 14 a 16, do Provimento 12/2017, do Gabinete da Corregedoria de Justiça).

EDITAL

N. 0704954-38.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. Número do processo: 0704954-38.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Requerentes: DANIEL EVANGELISTA RAMOS(004.075.181-34); DONICE NOLASCO DA CUNHA(611.296.581-04); EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS (Prazo: 30 dias) FINALIDADE: INTIMAÇÃO de terceiros interessados para tomarem conhecimento da presente ação ajuizada por DANIEL EVANGELISTA RAMOS, brasileiro, casado, nascido aos 21/07/1946, em Barreiras/BA, filho de Adelino Evangelista Ramos e de Otávia Duarte Ramos, portador do RG nº 350276 - SSP/DF e do CPF nº 004.075.181-34 e DONICE NOLASCO DA CUNHA, brasileira, casada, nascida aos 12/08/1973, em Campos Belos/GO, filha de José Nolasco da Cunha e de Anita Alves de Miranda, portadora do RG nº 1.482.695 - SSP/DF e do CPF nº 611.296.581-04 (ID 84907526), que visa a ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS, do Regime da Separação Legal para a Comunhão Parcial de Bens, mediante autorização judicial, ressalvados os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 1639, parágrafo 2º, do Código Civil Brasileiro. Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial nº 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. Ceilândia-DF, 9 de junho de 2021. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0716550-24.2018.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: ANA KENYA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s): PR94401 - FLAVIA MICHELLY CARDOSO DA SILVA, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ATELMISTO ALEXANDRE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716550-24.2018.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ANA KENYA FERREIRA DE FREITAS REQUERIDO: ATELMISTO ALEXANDRE DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ofício nº251/2021 para a ANOREG e o mandado de averbação para o Cartório Marcelo Ribas foram encaminhados pelo sistema eletrônico do PJE Certifico, ainda, que o Ofício para a Junta Comercial e para o TRE-DF foi encaminhado via e-mail e para o BACEN foi encaminhado via Protocolo Digital do BACEN, conforme recibos anexos. Certifico, por fim, que o Edital foi enviado à publicação pela primeira vez. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informo que o Termo de Compromisso e Certidão encontra-se a disposição da parte no Sistema PJE, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para impressão. Após, aguarde-se a publicação pela segunda vez do edital. Ceilândia-DF, quinta-feira, 24 de junho de 2021 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

N. 0706360-31.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EDLEIDE LOPES DE OLIVEIRA. A: MARCOS KLEBER DA PENHA. Adv(s): DF0026015A - ATAÍDES GONCALVES DA SILVA SOUZA. R: ELZA LOPES DA PENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FELIX DA PENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDLEIDE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706360-31.2020.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: EDLEIDE LOPES DE OLIVEIRA, MARCOS KLEBER DA PENHA INVENTARIADO(A): ELZA LOPES DA PENHA, CARLOS FELIX DA PENHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informo às partes que o formal de partilha se encontra a disposição das partes no sistema PJE. Após o transcurso do prazo para impressão do referido documento, arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, quinta-feira, 24 de junho de 2021 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0706170-34.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: A. C. V. B., Adv(s): DF64890 - DAVI BARROS DE AZEVEDO; Rep(s): LEDA MARIA BARROS REIS. R: ARLINDA VIEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLÁUDIO VIEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIBE VIEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADOLFO JÚNIO VIEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER VIEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADOLFO SOARES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706170-34.2021.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: A. C. V. B. REPRESENTANTE LEGAL: LEDA MARIA BARROS REIS MEEIRO: ARLINDA VIEIRA CASTRO HERDEIRO: ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA, CLÁUDIO VIEIRA CASTRO, CLEIBE VIEIRA CASTRO, ADOLFO JÚNIO VIEIRA CASTRO, CLEBER VIEIRA CASTRO INVENTARIADO: ADOLFO SOARES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Mandado de Citação Em face da comprovação do falecimento de ADOLFO SOARES VIEIRA com a informação de que deixou bens (id 87321601), declaro aberto seu inventário. Determino a CITAÇÃO das seguintes pessoas, a fim de que tomem conhecimento do presente inventário e que um deles, preferencialmente a viúva do de cujus, assumo o encargo de inventariante e preste as declarações legais, juntando respectivos documentos, no prazo de 15 dias. 1- ARLINDA VIEIRA CASTRO, brasileira, aposentada, viúva, CPF: 385.391.871-91, endereço eletrônico: adriana.ad.adv@gmail.com, Telefone: 61 98187-9521, com endereço na QNP 20 Conjunto D Casa 02, Loja 01, CEP: 72.233-004, Ceilândia Sul/DF; 2- ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 55.025, CPF: 809.503.881-49, endereço eletrônico: adriana.ad.adv@gmail.com, Telefone: 61 98187-9521, Endereço profissional: QNP 20 Conjunto D Casa 02, Loja 01, CEP: 72.233-004, Ceilândia Sul/DF; 3- CLÁUDIO VIEIRA CASTRO, (brasileiro, estado civil: desconhecido, arquiteto, CPF: desconhecido, endereço eletrônico: desconhecido, residente e domiciliado na: QNP 20 Conjunto D Casa 02, CEP: 72.233-004, Ceilândia Sul/DF; 4- CLEIBE VIEIRA CASTRO, brasileiro, estado civil: casado, residente e domiciliado na: QNP 20 Conjunto D Casa 02, CEP: 72.233-004, Ceilândia Sul/DF; 5- ADOLFO JÚNIO VIEIRA CASTRO, brasileiro, estado civil: desconhecido, profissão: desconhecido, CPF: desconhecido, endereço eletrônico: desconhecido, residente e domiciliado na: QNP 20 Conjunto D Casa 02, CEP: 72.233-004, Ceilândia Sul/DF; 6- CLEBER VIEIRA CASTRO, brasileiro, estado civil: divorciado, profissão: empresário, CPF: 700.637.961-04, endereço eletrônico: cvcdecristo@gmail.com, residente e domiciliado na: QNP 20 Conjunto D Casa 02, CEP: 72.233-004, Ceilândia Sul/DF. Por ocasião da citação, atente o Oficial de Justiça em que: (i) Fica autorizada a citação por meio de vídeo chamada no aplicativo WhatsApp, desde que observado o procedimento e cautelas descritas no Art. 5º, § 1º, da Portaria GC 155/2020. (ii) Em caso de dúvidas sobre a higidez da citação, poderá ser solicitado ao oficial de justiça a gravação correspondente. Imprimo a esta decisão força de Mandado de Citação Publique-se. Cumpra-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

EDITAL

N. 0716550-24.2018.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: ANA KENYA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s): PR94401 - FLAVIA MICHELLY CARDOSO DA SILVA, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ATELMISTO ALEXANDRE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul- DF - CEP: 72215-110 ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELO BALCÃO VIRTUAL Telefone: (61) 3103.9375 (SÓ MENSAGENS WHATSAPP) no período de Pandemia. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 02vfos.cei@tjdf.jus.br EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0716550-24.2018.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Requerente: ANA KENYA FERREIRA DE FREITAS Requerido: ATELMISTO ALEXANDRE DE FREITAS O MM. Juiz de Direito desta serventia, Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, na forma da lei etc., faz saber a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi decretada a CURATELA DEFINITIVA de ATELMISTO ALEXANDRE DE FREITAS, brasileiro, nascido em 04/01/1949, filho de Severino Alexandre Filho e de Inez Alexandre de Freitas, portador do CPF n. 127.486.411-91 e do RG n. 3.353.452 - SSP/DF, sendo nomeada Curadora ANA KENYA FERREIRA DE FREITAS, portadora do CPF n. 957.595.301-00 e do RG n. 4.292.179 - SSP/GO. Esse sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico trombolisado, sendo declarada a INCAPACIDADE ABSOLUTA do curatelado para exercer pessoalmente os atos da vida civil de acordo com a ação de CURATELA, Processo n. 0716550-24.2018.8.07.0003. Tudo conforme Acórdão de ID 92139841, lavrado em 24/03/2021 e transitado em julgado em 18/05/2021, fundamentada no art. 755, do Novo CPC. O presente EDITAL será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, nos termos do artigo 755, § 3º, do NCPC. Ceilândia/DF, 14 de agosto de 2018. Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0709203-66.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n: 0709203-66.2020.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: D. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: FABIOLA COUTO CAMELO EXECUTADO: ANDRE BORGES ALEXANDRE DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informo que a Certidão de teor da Decisão encontra-se a disposição da parte no Sistema PJE, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para impressão. Após, façam os autos conclusos. Ceilândia-DF, quinta-feira, 24 de junho de 2021 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0713971-35.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: VANIA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO. A: A. B. D. C. M.. Adv(s): DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO; Rep(s): VANIA MARIA DE CARVALHO. R: THIAGO BARCELOS MARTINS. R: LUIZA VICTORIA SANTANA MARTINS. R: JULIANA SANTANA MARTINS. Adv(s): DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA, DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO. R: PAULO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713971-35.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: VANIA MARIA DE CARVALHO, A. B. D. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: VANIA MARIA DE CARVALHO REQUERIDO: THIAGO BARCELOS MARTINS, LUIZA VICTORIA SANTANA MARTINS, JULIANA SANTANA MARTINS INVENTARIADO(A): PAULO MARTINS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de ofício Acolho parcialmente requerimentos do Ministério Público em id 94477240. Por conseguinte, determino: (i) À inventariante que, em 10 dias, atenda o item 4.2. (ii) Solicitação ao SEDUH de cópia do processo relativo ao termo de concessão precária de posse do imóvel localizado na Chácara 201, Conjunto G, Lote 09, Sol Nascente/DF. Imprimo força de ofício a esta decisão determinando que seja encaminhado por meio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0704044-11.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704044-11.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELLA CRISTINA AZEVEDO MIRANDA REQUERENTE: R. T. V. A., R. C. V. A., RAFAELLA CRISTINA AZEVEDO MIRANDA REQUERIDO: RAFAEL ADRIANO DA COSTA VILANOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Mandado de Citação 1- Primeiramente, exclua a secretária as petições de id 83805087 e 89526297, a fim de não causar tumulto processual 2- Trata-se de ação DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E VISITAS ajuizada por RAFAELLA CRISTINA AZEVEDO MIRANDA e de ALIMENTOS ajuizado por RAYARA THAMIRYS VILANOVA AZEVEDO e RUAN CAIO VILANOVA, todos os pedidos em desfavor de RAFAEL ADRIANO DA COSTA VILANOVA. Recebo a petição inicial substitutiva de ID 89526297 e defiro aos requerentes o benefício da justiça gratuita. Inclua a secretária anotação da gratuidade. Diante dos normativos contidos nas Portarias Conjuntas ns. 33, 50 e 72/2020 deste Tribunal de Justiça sobre a suspensão, por tempo indeterminado, do atendimento presencial por magistrados e servidores desta Corte e da vedação de realização de ato processual presencial como medidas de prevenção na disseminação da Covid-19, assim como a momentânea impossibilidade de este juízo realizar audiências por sistema de videoconferência em todos os processos, o processo seguirá o rito comum, sem prejuízo de futura realização de audiência para tentativa de composição das partes, se necessário. Dos Pedidos de Tutela Antecipada (i) Arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, à míngua de maiores elementos acerca da capacidade financeira da parte alimentante, como também das necessidades da parte alimentada, devendo a importância ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária da requerente informada na petição. (ii) Analiso o pedido de tutela provisória, com fundamento na tutela da evidência. Na fundamentação de seu pedido a autora sustenta que o divórcio seria um direito potestativo. De início observo que a tutela antecipada está regida pelos arts. 294 a 311 do NCP, como tutela provisória (de urgência e de evidência) e consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do NCP, ou ainda, na ausência de tais elementos, para a tutela de evidência, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do NCP. No caso, como a própria o (a) autor (a) aponta, o divórcio atinge a outra parte, motivo pelo qual tem ela o direito de ser ao menos citada, sob pena de violação do princípio do devido processo legal. Assim, conquanto a legislação recente que rege o divórcio entre os casais (Emenda Constitucional n. 66/2010), tenha facilitado o procedimento, visando a sua celeridade, dispensando e tendo por desnecessária qualquer discussão referente a questão que resultou o fim do relacionamento conjugal, não havendo que se tratar mais do elemento culpa; sem dúvida, visando também a solução imediata e completa das questões resultantes de tal dissolução, permite cumular na mesma ação (autor ou réu) tais questões, como guarda e alimentos aos filhos, e partilha de bens, sendo a contestação ampla embora não contra o divórcio em si. No entanto, tem-se que ao menos a parte contrária deve ter ciência e possibilidade de se manifestar nos autos antes da decretação do divórcio, uma vez que haverá alteração do seu estado civil, o que será IRREVERSÍVEL, não há como as partes retornarem ao status quo ante, senão por meio de novo casamento. Neste sentido, veja orientação do E. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO INITIO LITIS. INDEFERIMENTO. ART. 300, § 3º, DO CPC. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Consoante disposto no art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", vedando-se, todavia, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do § 3º do mesmo normativo. 2 - Uma vez decretado o divórcio, não há como as partes retornarem ao status quo ante, senão por meio de novo casamento (artigo 33 da Lei do Divórcio), o que evidencia a irreversibilidade da tutela de urgência pleiteada, consistente na decretação do divórcio initio litis. 3 - A sentença da ação de divórcio possui natureza constitutiva negativa e somente opera seus efeitos com seu trânsito em julgado, inviabilizando, como decorrência, a concessão da tutela de urgência com a decretação liminar do divórcio. 4 - As circunstâncias narradas e o acervo fático-probatório acostado ao instrumento demonstram, ainda, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o Agravante se encontra separado de fato há mais de 05 anos, sem que houvesse pleiteado judicialmente a decretação do divórcio, já tendo, até mesmo, logrado constituir outra família nesse período. 5 - Inexistente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e claramente presente, por outro lado, o perigo de irreversibilidade da tutela de urgência vindicada, inviável a decretação imediata do divórcio sem o regular estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte contrária, e a devida instrução processual. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.1071384, 07134709520178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei o texto. Portanto, é imprescindível a angularização da relação processual para que seja deliberado sobre a pretendida tutela de evidência, mormente quando está claro que a parte pretende, na verdade, seja lançado julgamento parcial de mérito e não uma mera tutela provisória. Sendo assim, observo que, somente depois de angularizada a relação processual, poderá este juízo proferir julgamento parcial de mérito e decretar o divórcio, consoante prevê o art. 356, do NCP. 3- CITE-SE RAFAEL ADRIANO DA COSTA VILANOVA (CPF: 013.028.031-31), no endereço Setor Habitacional Sol Nascente, LOTE 17, SHSN, Chácara 52 A, lote 17, Ceilândia/DF, telefone: (61) 98679-7485, sobre a presente demanda, intimando-os, para caso queiram, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação efetivamente cumprido, sob pena de revelia. Por ocasião da citação, atente o Oficial de Justiça em que: (i) Deverá colher o endereço eletrônico (e-mail) e o número de WhatsApp do requerido para eventual participação em audiência por vídeo conferência, conforme Portaria Conjunta 52/2020; (ii) Fica autorizada a citação por meio de vídeo chamada no aplicativo WhatsApp, desde que observado o procedimento e cautelas descritas no Art. 5º, § 1º, da Portaria GC 155/2020. (iii) Em caso de dúvidas sobre a higidez da citação, poderá ser solicitado ao oficial de justiça a gravação correspondente. Publique-se. Cumpra-se. CONFIRAR FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO À PRESENTE DECISÃO seguindo com cópia da petição inicial substitutiva de ID 89526297 JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705883-71.2021.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Dessa forma e com amparo no parecer ministerial, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre os interessados na petição de ID n. 85345788, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém, e FIXO a obrigação do quarto interessado (Marcelo) prestar alimentos aos demais (Yuri, Lucas e Rafaela), FIXANDO-OS em 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, além de 15% (quinze por cento) sobre a participação nos lucros da empresa empregador, além de 50% (cinquenta por cento) sobre o ticket refeição, sendo 1/3 para cada alimentando(a) sobre cada base, deduzidos apenas os descontos compulsórios (a exemplo da contribuição previdenciária e do IRPF), mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da representante legal dos alimentandos. Por conseguinte, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

CERTIDÃO

N. 0715463-62.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715463-62.2020.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): MARIA MAURICIO DE AQUINO Requerido(a)(s): TATIANE MAURICIO DE SOUZA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada o dia 29/07/2021 às 14:00 para realização da audiência

de Instrução e Julgamento (videoconferência). Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, para informarem nos autos os respectivos endereços eletrônicos (EMAIL), como também número do whatsapp, caso tenha, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de que seja possível o envio do link da referida audiência. Na mesma oportunidade, os advogados que irão representar as partes, deverão informar os seus respectivos endereços de e-mail. Desde já, os patronos devem ficar cientificados de que não há possibilidade de intimação pessoal das partes, para fornecimento de dados, tendo em vista a impossibilidade do cumprimento de mandados pelo oficiais de justiça, em razão da pandemia (COVID-19). Ceilândia, 25 de junho de 2021. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712602-06.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712602-06.2020.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: V. F. D. REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA FERREIRA PRIMO REU: JULIO EDMAR VIANA DINIZ CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o link de acesso à audiência para os endereços (e-mail) informados nos autos. Assim, aguarde-se audiência designada. OBS.: RECOMENDO AOS ADVOGADOS QUE VERIFIQUEM SE O LINK CAIU EM SUAS CAIXAS DE SPAM, POIS O E-MAIL ESTÁ CAINDO RECORRENTEMENTE NESTA CAIXA. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705816-09.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705816-09.2021.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAYSSA FELIX FERREIRA REVEL: MATHEUS SILVA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o link de acesso à audiência para os endereços (e-mail) informados nos autos. Assim, aguarde-se audiência designada. OBS.: RECOMENDO AOS ADVOGADOS QUE VERIFIQUEM SE O LINK CAIU SE ENCONTRA EM SUAS CAIXAS DE SPAM, POIS O E-MAIL ESTÁ CAINDO RECORRENTEMENTE NESTA CAIXA. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0722550-06.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO53513 - GISMA EVANGELISTA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722550-06.2019.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: MAURICIO JESUS DA SILVA REQUERIDO: K. C. D. J. S., K. M. D. J. S. REPRESENTANTE LEGAL: CLEBIA FERREIRA DA SILVA JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a juntada do E-mail do Itaú-Unibanco, Ofício PJ 1957423 e anexos, em resposta ao Ofício 216/2021-2ªVFOSCEI/TJDFT de ID. 92644247. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento/manifestarem sobre os documentos juntados e respostas, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco)dias. CEILÂNDIA-DF, 25/06/2021. DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

N. 0700555-63.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48825 - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700555-63.2021.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE FREITAS DE LIMA EXECUTADO: RAYLANDER ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, que o Mandado (Decisão com força de Mandado) de ID 94970268, retornou sem cumprimento, conforme diligência de ID 95357086. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada para conhecimento, devendo manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID 95357086, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Ceilândia/DF, 25/06/2021 DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**SENTENÇA**

N. 0700984-30.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA, DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF62570 - VANIZIO ALMEIDA MOREIRA BARBOSA, DF61289 - JULIANY KISSIA BATISTA TORRES. 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700984-30.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. D. S. R. EXECUTADO: L. R. D. S. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença pelo rito da prisão ajuizada por DANIELA DOS SANTOS ROMÃO em desfavor de LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, para cobrança de alimentos de novembro/2020 a fevereiro/2021, mais os vencidos no curso do feito. A parte exequente reconheceu o pagamento da pensão de novembro/2020 no curso da ação, sendo autorizado pelo Juízo o pagamento parcelado dos alimentos de dezembro/2020 a fevereiro/2021, sem prejuízo das pensões regulares, sob pena de vencimento antecipado da dívida. O executado juntou aos autos comprovantes de pagamento das parcelas. A exequente, instada a se manifestar, peticionou em ID 95542359 informando que houve "o pagamento estipulado no ID 88204537". Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito referente ao período de novembro/2020 a junho/2021, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, eis que o executado, com sua inércia, deu causa à presente execução, condeno-o ao pagamento das custas processuais, restando, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro, haja vista a obrigatoriedade de pagamento de pensão à ex-esposa e ao filho, além do custeio das despesas próprias e da empresa. Sem condenação a honorários advocatícios, pois o feito tramitou sob o rito da prisão civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 14:52:29. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0713647-11.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59909 - THIAGO RIBEIRO MICHETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713647-11.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. P. G. O. REPRESENTANTE LEGAL: A. B. O. S. EXECUTADO: H. R. O. G. SENTENÇA Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) ajuizada por A. P. G. O., representado por A. B. O. S., em desfavor de H. R. O. G. Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual, não cumpriu as determinações deste Juízo. Eis o relatório. DECIDO. É dever do autor cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 321 do CPC. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "(...). 2. O desatendimento à ordem que determina a emenda à petição inicial impõe o indeferimento da peça e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 321 do mesmo diploma. (...)" (Acórdão n.979537, 20131310041707APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616) (grifo na transcrição). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem custas judiciais. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do artigo 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 15:08:02. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0706266-49.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. Adv(s): DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706266-49.2021.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. B. L. D. S., M. P. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. D. P. D. S. REU: M. P. L. D. S. SENTENÇA ANNA BEATRIZ LOBATO DOS SANTOS e MARCOS PAULO LOBATO DOS SANTOS, assistidos por sua genitora MARIA DAS DORES PASSOS DOS SANTOS, ajuizaram AÇÃO DE ALIMENTOS em face de MARCOS PAULO LOBATO DA SILVA. Alegaram que são filhos do requerido, contam 17 e 15 anos de idade ? nascidos em 11/12/2003 e 21/10/2005 ? e estão sob a guarda fática da mãe desde a separação dos pais, em outubro/2019; possuem gastos mensais com alimentação (R \$ 600,00), água e luz (R\$ 320,00), vestuário (R\$ 200,00), internet (R\$ 130,00), totalizando R\$ 1.250,00; sua genitora nunca trabalhou durante os 25 anos de união com o requerido, com o qual ainda possui outra filha em comum, VICTORIA GEOVANNA, com 19 anos de idade; o genitor é motorista de ônibus, com vínculo empregatício, auferindo R\$ 2.575,25 brutos ao mês, não possui outros filhos menores, não paga aluguel e não possui veículo. Assim, requereram a fixação de alimentos provisórios em 25% dos rendimentos brutos do requerido, incidentes sobre 13º, férias, acrescido de salário-família ou auxílio-creche/pré-escolar, abatidos apenas os descontos compulsórios, a citação do requerido e, ao final, a procedência do pedido para que os alimentos definitivos sejam fixados em 30% dos rendimentos brutos do requerido, além de 50% dos gastos com material e uniforme escolar todo início de ano, condenando-o nas verbas de sucumbência. A inicial (ID 86424785) foi instruída com os documentos necessários à propositura do feito. Pela decisão em ID 86684614, os alimentos provisórios foram fixados em 24% da renda bruta do requerido. Em ID 87308283 ? p. 1/3, constam os contracheques do requerido, enviados pelo empregador. Citado (ID 91774841), o requerido apresentou contestação e reconvenção (ID 89246297), aduzindo que não possui condições de custear os alimentos no patamar pleiteado e tampouco no fixado provisoriamente, pois após o desconto da pensão restaram-lhe R\$ 772,22 líquidos, sendo que possui nova companheira e sustenta sozinho a ela e aos três filhos da mesma, paga aluguel e arca com dívida de R\$ 6.488,84 junto ao Banco Itaú; que não foram provadas as despesas mensais indicadas na planilha constante da inicial em que, ademais, estão incluídos gastos da genitora dos menores, não cabendo ao requerido custeá-los; assim, entendendo que os gastos de ambos os autores girem em torno de R\$ 899,86, propõe o pagamento de metade da quantia, cerca de 14% de seus rendimentos brutos, sendo 7% para cada menor, cabendo à genitora arcar com o remanescente. Em reconvenção, postulou a guarda compartilhada do adolescente MARCOS PAULO, com lar de referência paterno, sob alegação de que ?este já mencionou por diversas vezes a vontade de ir residir com o pai?, devendo ser respeitado seu desejo, fixando-se alimentos a serem pagos pela genitora no valor de 20% do salário mínimo. Réplica, reiterando-se o pleito inicial, e contestação à reconvenção, refutando o interesse do adolescente em residir com o pai, pugnando-se pela improcedência do pedido (ID 89817550). Intimadas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 89817555) e a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 91037397). O Ministério Público oficiou em ID 91921259. Eis o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, além das condições da ação, passo ao julgamento antecipado do mérito, porquanto não pleiteada dilação probatória por qualquer das partes. Pretendem os requerentes a fixação de alimentos, que deve obedecer à disposição inserta no artigo 1.694, § 1º do Código Civil. Portanto, são pressupostos da obrigação alimentar: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do alimentando; c) possibilidade econômica do alimentante e d) proporcionalidade entre necessidade e disponibilidade econômica. Quanto ao vínculo de parentesco entre as partes litigantes não há margens para dúvidas, tal como eclode das

certidões de nascimento e registro geral acostados aos autos, que indicam que o requerido é o genitor dos adolescentes (ID 85727611 ? p. 1/2). De igual modo, as necessidades dos alimentandos não demandam provas documentais quando não extraordinárias, pois exsurgem da presunção de sua condição de hipossuficiência, posto que incapazes em razão da menoridade, contando hoje 17 e 15 anos de idade. Neste particular, considerando-se as necessidades básicas usualmente apontadas de adolescentes na mesma faixa etária, tem-se que as despesas de ambos os menores constantes da inicial, totalizando R\$ 1.250,00 mensais, sendo metade para cada, foram apontadas com total razoabilidade ? alimentação (R\$ 600,00), água e luz (R\$ 320,00), vestuário (R\$ 200,00), internet (R\$ 130,00) ?, de modo que, mesmo que se considerasse o desconto de 1/3 pertinente à genitora quanto a água, luz e internet, insta consignar que não foram sequer estimados gastos mínimos com higiene, saúde/medicação, lazer, material e uniforme escolar, cursos extracurriculares etc, certamente existentes. Portanto, os gastos indicados na inicial não merecem redução, sendo o mínimo a ser considerado para a subsistência dos autores. Quanto às possibilidades, ainda que a genitora não tenha trabalhado durante 25 anos de casamento com o requerido, infere-se que possui apenas 49 anos e não foi aventada qualquer incapacidade laborativa, devendo ser considerada sua corresponsabilidade no custeio das necessidades dos filhos. No tocante às possibilidades do genitor, infere-se que é motorista de ônibus, com vínculo formal de emprego, auferindo renda bruta pouco variável, em média de R\$ 2.900,00 mensais ? cerca de R\$ 1.400,00 líquidos ?, e não possui outros filhos menores. Quanto às alegações de que possui nova companheira e sustenta sozinho a ela e aos três filhos da mesma, paga aluguel e dívida bancária, por primeiro insta consignar que NÃO foram juntadas quaisquer provas acerca de tais afirmações, não se desincumbindo o requerido do ônus que lhe competia. Não bastasse, os filhos de sua companheira não são seus dependentes legais, de modo que seus gastos não se sobrepõem aos dos próprios filhos do alimentante; ademais, tampouco foi sugerida qualquer incapacidade laboral de que acometida a companheira do requerido, de modo que os gastos domésticos incumbem em igual medida à mesma. Quanto ao aluguel e à dívida bancária, além de não provado o primeiro, o requerido nem mesmo declinou o suposto valor, de modo que não será considerada sua existência e, quanto à segunda, uma vez não provado que o débito bancário reverteu totalmente em favor dos autores ou que relativo à própria subsistência do alimentante, NÃO se sobrepõem ao dever alimentar do genitor para com os filhos menores. Enfim, bem ao revés do que alega o requerido, após o abatimento da pensão alimentícia provisoriamente fixada em 24% de seus rendimentos brutos ? correspondente em abril/2021 a R\$ 628,64, metade para cada autor ?, não lhe remanesce apenas R\$ 772,22, haja vista que em todos os contracheques apresentados consta adiantamento salarial pago de R\$ 1.072,28. Destarte, tem-se que o somatório de tais verbas é suficiente à manutenção do alimentante e ao pagamento de alimentos dignos para seus ÚNICOS filhos menores, se não no percentual vindicado em inicial (30% de seus rendimentos brutos), em 24% de seus rendimentos brutos, tal como provisoriamente fixados, além de 50% dos gastos com material e uniforme escolares todo início de ano letivo, mediante apresentação de três orçamentos ao alimentante, devendo ser dividido o de valor médio. Quanto à reconvenção, verifica-se que o pleito de guarda compartilhada com lar referencial paterno ao autor MARCOS PAULO fundamenta-se na suposta vontade manifestada por este de passar a residir com o pai. Todavia, em contestação, a reconvinida alegou inexistir interesse do adolescente em deixar o lar da genitora, sob a guarda fática de quem permaneceu após a separação dos pais em outubro/2019, data incontroversa nos autos. Ora, instado a especificar provas, o reconvinente postulou o julgamento antecipado do feito. Destarte, não ouvido o adolescente, não realizado estudo psicossocial para verificação da modalidade de guarda e regime de convivência paterna que melhor atenderia aos seus interesses e tampouco arguido pelo requerido qualquer fato desabonador da conduta da genitora enquanto guardiã, inviável determinar a alteração do lar do menor como pretendido pelo reconvinente, com base unicamente em suas declarações. A propósito, à falta de elementos quanto à rotina dos autores, resta inclusive inviável definir se possível o compartilhamento de suas guardas entre os genitores. Com efeito, nada obstante o art. 1.584, § 2º, do Código Civil estabeleça como regra geral a guarda compartilhada, conforme orientação jurisprudencial o instituto da guarda deve ser analisado sempre sob o viés do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente e definida considerando as circunstâncias de cada caso concreto. Assim, a guarda compartilhada, a sentir deste Juízo, somente seria possível e recomendável após verificado não apenas se ambos os genitores possuem condições de assegurar ao menor segurança física, emocional e afetiva, mas, notadamente, ?quando há uma convivência harmônica entre os pais, porquanto imprescindível o diálogo entre os genitores para a tomada de decisões conjuntas em relação os filhos? (TJDF, Acórdão n. 985353, 20150310124524 APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 01/02/2017. Pág.: 610/613) e quando constatada a disponibilidade de ambos os genitores para cuidar efetivamente das questões cotidianas da criança/adolescente. No caso, diante da divergência verificada, conquanto não se verifique animosidade intensa entre as partes, tampouco se logrou aferir, do que consta dos autos, que a convivência pacífica e colaborativa entre elas, inexistente no momento, venha a ser possível futuramente. Desta forma, tem-se que o indeferimento da guarda compartilhada do menor MARCOS PAULO, com lar de referência paterno, mantendo-se, ao revés, a situação fática verificada desde 2019, em que se encontra sobre a guarda unilateral materna, se afigura o mais razoável na hipótese. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido MARCOS PAULO LOBATO DA SILVA (CPF: 811.962.961-20) ao pagamento de alimentos a seus filhos ANNA BEATRIZ LOBATO DOS SANTOS (CPF: 712.162.481-84) e MARCOS PAULO LOBATO DOS SANTOS (CPF: 712.162.501-62), no valor correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, deduzidos APENAS os descontos compulsórios legais (IRPF e INSS), acrescidos de salário-família, se existente, e incidentes sobre 13º (décimo terceiro) e férias, a ser descontado mensalmente em sua folha de pagamento pelo empregador e depositado na conta bancária da representante legal dos menores, MARIA DAS DORES PASSOS DOS SANTOS: Agência: 1088, Operação: 013, Conta Poupança: 00012615-7, Caixa Econômica Federal (CPF: 605.515.261-49), além de 50% (cinquenta por cento) dos gastos com material e uniforme escolares todo início de ano letivo, a serem comprovados mediante apresentação de três orçamentos ao alimentante, devendo ser rateado o de valor médio; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, indeferindo o compartilhamento da guarda do menor MARCOS PAULO LOBATO DOS SANTOS, com lar referencial paterno. Por ora, não se faz necessária nova expedição de ofício ao empregador, pois os alimentos definitivos foram fixados no mesmo percentual dos alimentos provisórios. Consigne-se que, em caso de perda de vínculo empregatício, o requerido continua devedor dos alimentos equivalentes ao último montante regularmente depositado pelo empregador em conta da representante legal dos menores, até que ajuíze a ação revisional cabível. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações do valor da condenação, suspensa, todavia, a respectiva exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 17:13:56. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0711580-73.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF42773 - EVANDRO MOTTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711580-73.2021.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: L. A. B., L. V. C. A., L. I. C. A., L. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: L. C. A. REQUERIDO: N. H. SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizado por LUAN ALVES BRITO e LUANA CLAUDINO ALVES. As partes informaram o casamento em 25/11/2013, a separação de fato em 03/05/2019 e a ausência de bens a partilhar, postulando a decretação do divórcio; ainda, requereram a homologação do acordo quanto à guarda, visitas e alimentos em prol das filhas comuns, dispensa de alimentos recíprocos e retorno do uso do nome de solteira pela mulher. A petição inicial de ID nº 92508540 veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação. O Ministério Público oficiou em ID nº 95208648. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial, devidamente instruída, contém os requisitos indispensáveis à decisão de mérito, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. O acordo celebrado entre as partes é juridicamente válido e resguarda satisfatoriamente os interesses delas e das filhas menores do casal, motivo pelo qual merece ser homologado. Ante o exposto, DECRETO o divórcio de LUAN ALVES BRITO e LUANA CLAUDINO ALVES, para pôr termo ao seu casamento, bem como HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 92508540), consoante o que ficam: a) definida a guarda compartilhada das menores LARA VITÓRIA CLAUDINO ALVES e LANA ISADORA CLAUDINO ALVES entre os genitores, tendo como lar de referência o materno; b) regulamentadas as visitas paternas às menores de forma livre;

c) fixados alimentos às referidas menores, a serem pagos pelo genitor, equivalentes a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualmente R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a serem mensalmente depositados pelo alimentante, todo dia 10, em conta em nome da genitora, LUANA CLAUDINO ALFEU, CPF 056.206.571-75, agência 4462, conta poupança 07377-1, operação 013, da Caixa Econômica Federal. Consigne-se que os alimentos observarão os reajustes do salário mínimo nacional; d) dispensados alimentos recíprocos entre os cônjuges; e) determinado o retorno do uso do nome de solteira à cônjuge virago, qual seja, LUANA CLAUDINO ALFEU. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Sem custas, em virtude da gratuidade de justiça deferida em ID 92610172. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 15:11:37. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0704790-73.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58613 - AMANDA SOUZA FRANCA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704790-73.2021.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. E. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. K. D. S. A. D. N., D. D. S. A. REQUERIDO: W. W. P. D. S. SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por LUARA EMANUELLY PEREIRA SOUSA, representada pela genitora RAYSSA KESSIA DE SOUSA ARAÚJO DO NASCIMENTO, em face de WALLACE WHITMAN PEREIRA DA SILVA. Consoante petição inicial de ID 84337901, alega a requerente que é filha do requerido e que, apesar da relação jurídica que os une, este não vem prestando auxílio adequado para sua criação e educação; que possui 11 meses de idade e gastos mensais com alimentação (R\$ 300,00), fraldas (R\$ 90,00), lazer (R\$ 50,00), medicamentos (R\$ 50,00) e vestuário (R\$ 150,00), totalizando R\$ 640,00; que sua genitora não possui outros filhos menores e é estudante, contando a requerente com a ajuda dos avós maternos, com os quais reside, para sobreviver; que o requerido trabalha como encarregado, com vínculo formal de emprego, auferindo cerca de R\$ 2.000,00 mensais, não paga aluguel, possui outros dois filhos menores e tem veículo. Requereu, destarte, a fixação de alimentos provisórios equivalentes a 20% dos rendimentos brutos do genitor, abatidos os descontos compulsórios, a citação e, ao final, a procedência do pedido, condenando-se o requerido no pagamento de alimentos definitivos no mesmo patamar pleiteado a título provisório e nas nas verbas de sucumbência. O feito foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decisão em ID 84557166 fixou alimentos provisórios à menor no importe de 16% (dezesesseis por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo requerido, abatidos os descontos compulsórios. Regularmente citado, ID 84929226, o requerido apresentou contestação em ID 85905760, em que afirmou receber R\$ 1.789,00, e não R\$ 2.000,00, ao mês, possuindo outros dois filhos menores aos quais paga pensão correspondente a 30% dos seus rendimentos brutos, sendo metade para cada; que não possui veículo, paga aluguel e tem despesas com água, luz, alimentação e outras; que seus dois filhos devem ser chamados ao feito, a fim de que a pensão seja fixada em 30% dos rendimentos brutos do genitor, sendo 10% para cada filho, incluída a autora; que a genitora da menor vem impedindo a convivência entre pai e filha, em razão do que pleiteia a regulamentação das visitas paternas nos seguintes termos: "a) O pai pagará a menor na casa da genitora em finais de semana alternados, às sextas-feiras entre 21 horas e 21:30 horas, devolvendo no mesmo local às 19:30 horas e 20 horas do domingo; b) Os festejos de finais de ano dos anos pares ficarão com a genitora na véspera de natal e no natal, no ano novo com o genitor, invertendo-se a ordem nos anos ímpares; c) Dia das mães com a genitora e dia dos pais com o genitor; d) Dia do aniversário do genitor com genitor e dia do aniversário da genitora com a genitora; e) Aniversário da menor alternados; f) Nos anos pares passarão carnaval com o pai e a semana santa com a mãe, invertendo-se nos anos pares; g) Os demais feriados serão alternados." Réplica em ID 86891839, reiterando-se o pleito inicial e tendo a genitora da menor anuído ao pleito de visitação paterna; na ocasião, postulou-se a quebra do sigilo bancário e fiscal e pesquisa de veículo em nome do requerido. Em especificação de provas, o requerido pugnou pela oitiva de uma testemunha, avó materno de seus outros filhos (ID 87718144). Decisão saneadora indeferiu o chamamento ao processo dos outros filhos do requerido, bem como a oitiva de testemunha e a quebra dos sigilos bancário e fiscal do alimentante, determinando apenas a juntada da sentença que fixou alimentos aos filhos do requerido (ID 88494217), cumprida em ID 91314203. Em ID 88709418, pesquisa constatando a ausência de veículos em nome do requerido. Parecer final do Ministério Público em ID 93812364. Eis o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDIO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à resolução antecipada do mérito, como autoriza o art. 355, I, do Código de Processo Civil, e já decidido em ID 88494217. Pertinente aos alimentos, sua fixação deve obedecer à regra inserta no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, sendo, pois, pressupostos da obrigação alimentar: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do alimentando; c) possibilidade econômica do alimentante e d) proporcionalidade entre necessidade e disponibilidade econômica. Quanto ao vínculo de parentesco entre as partes litigantes não há margens para dúvidas, tal como eclode da certidão de nascimento em ID 84337904, que demonstra que o requerido é o genitor da requerente. De igual modo, as necessidades da alimentando exurgem da presunção de sua condição de hipossuficiência, posto que absolutamente incapaz em razão da menoridade, contando hoje 02 anos de idade, nascida em 25/02/2019. Suas despesas ordinárias foram fixadas de modo razoável, envolvendo gastos com alimentação (R\$ 300,00), vestuário (R\$ 150,00), fraldas (R\$ 90,00), saúde (R\$ 50,00), lazer (R\$ 50,00), próprios da faixa etária, totalizando R\$ 640,00. A propósito, insta consignar que não foram sequer consideradas as cotas parte da menor nas despesas com água, luz, gás, certamente existentes, nada obstante quitadas pelos avós maternos. Quanto às possibilidades, no tocante à genitora, não possui outros filhos menores e, embora ainda esteja estudando, já completou a maioridade e não foi aventada nos autos qualquer incapacidade laborativa, devendo-se levar em conta sua corresponsabilidade no sustento e criação da filha, já que a obrigação alimentar cabe a ambos os genitores, na medida de suas possibilidades. No que se refere ao genitor, demonstrou-se que possui outros dois filhos menores aos quais paga pensão equivalente a 30% de seus rendimentos brutos, sendo metade para cada qual, trabalha com vínculo empregatício, auferindo renda pouco variável em razão de horas extras, equivalente a R\$ 2.463,95 brutos em novembro/2020 (R\$ 1.511,64 líquidos, já abatida a pensão), a R\$ 2.415,83 em dezembro/2020 (R\$ 1.482,00 líquidos, já descontados os alimentos) e a R\$ 1.927,51 brutos em fevereiro/2021 (R\$ 1.175,34 líquidos, descontada a pensão); ainda, não possui veículo e não comprovou o pagamento de aluguel. Ora, mesmo tomando-se o contracheque mais baixo, inferindo-se que a pensão aos dois filhos equivaleu a R\$ 529,86, tem-se que a da autora tal como fixada provisoriamente equivaleria a R\$ 282,59, quantia razoável a sua manutenção sendo que, após desconto dos proventos líquidos do genitor, remanesceria a este R\$ 892,75, quantia não elevada, mas suficiente a que arque com suas necessidades básicas sem prejuízo ao dever alimentar para com a filha. Assim, entende-se que a fixação dos alimentos definitivos no mesmo percentual regulamentado a título provisório atende ao trinômio necessidade X possibilidade X proporcionalidade, considerando-se a divisão da responsabilidade pelo sustento dos filhos a ambos os genitores. No tocante à regulamentação das visitas paternas, infere-se que a genitora concordou expressamente com o pleito do requerido, apenas ressalvando o horário de acesso do genitor à menor. Assim, nos termos do art. 1.589 do Código Civil, e não sendo apontados quaisquer riscos a que sujeita a menor em razão da convivência com o pai, a fixação do regime de visitas nos termos postos na contestação, com acréscimo das férias quando a menor estiver em idade escolar, é medida de rigor. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) Condenar o requerido WALLACE WHITMAN PEREIRA DA SILVA ao pagamento de alimentos a sua filha LUARA EMANUELLY PEREIRA DE SOUSA equivalentes a 16% de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acréscimo de salário-família e do auxílio creche/pré-escolar, se houver, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS), a ser mensalmente descontado em folha de pagamento e depositado pelo empregador em conta bancária em nome da genitora da menor, RAYSSA KESSIA DE SOUSA ARAÚJO DO NASCIMENTO (CPF: 076.748.251-40), Conta Corrente nº 013776-3, Agência 079 do Banco do Brasil. Consigne-se que, em caso de perda de vínculo empregatício, o alimentante continuará obrigado ao pagamento de alimentos correspondentes ao último valor regularmente depositado pelo empregador na conta da genitora da menor, até que seja ajuizada a

ação revisional cabível; b) Regulamentar as visitas paternas à menor da seguinte forma: a) O pai pegará a menor na casa da genitora em finais de semana alternados, às sextas-feiras, entre 19:30 e 20:30, devolvendo-a no mesmo local entre as 19:30 e 20h do domingo; b) O pai ficará com a menor no Natal (24 e 25/12) dos anos ímpares e no Ano Novo (31/12 e 1º/01) dos anos pares; c) A menor passará o dia das mães e o aniversário da genitora com a genitora e o dia dos pais e o aniversário do genitor com o genitor; d) O pai ficará com a menor no aniversário desta nos anos ímpares; e) Nos anos pares, a menor passará o carnaval com o pai e a semana santa com a mãe, invertendo-se nos anos ímpares; f) Os demais feriados serão alternados entre os genitores, cabendo o primeiro após esta sentença à mãe; g) Quando em idade escolar, a menor passará a primeira metade das férias escolares de meio de ano e de início de ano com o pai nos anos ímpares, cabendo a segunda metade à mãe, invertendo-se a ordem nos anos pares. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) parcelas dos alimentos ora fixados, suspensa, todavia, a respectiva exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021, às 20:29:07. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718703-59.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63124 - BIANCA ELISY LEMOS LIMA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA, DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718703-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. B. L. L., B. E. L. L. EXECUTADO: D. L. D. S. CERTIDÃO Certifico que a intimação das exequentes retornou com finalidade atingida. Certifico a juntada da petição das exequentes. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se o executado pela derradeira vez para se manifestar em termos de resolução do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:28:13. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0710960-61.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710960-61.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. R. S. EXECUTADO: P. A. D. S. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num.95696540 - Cálculo da Contadoria (0710960 61). DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica intimada (via Dje) a parte autora a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao Dje. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:43:53. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0703692-87.2020.8.07.0003 - CURATELA - A: GERACINA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIETA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703692-87.2020.8.07.0003 Classe: CURATELA (12234) REQUERENTE: GERACINA PEREIRA BRAGA REQUERIDO: MARIETA PEREIRA BRAGA CERTIDÃO Certifico a juntada da petição da autora. De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como promova-se as expedições pertinentes. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:30:26. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0723723-31.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723723-31.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F. C. D. EXECUTADO: C. J. M. M. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 5 DIAS. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:47:10. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0716192-93.2017.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716192-93.2017.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: L. D. S. T., H. S. T. REQUERIDO: F. T. N. CERTIDÃO Certifico que cadastrei e habilitei o patrono da autora. Certifico que embora cabível a instauração de procedimento de cumprimento de sentença no bojo dos próprios autos em que fixada a obrigação, seja para cobrança de prestações alimentícias, de valor da condenação, de honorários de sucumbência ou mesmo na hipótese de obrigação de fazer, a teor do 523 do CPC, certo é que tal não se mostra viável na prática. Quanto aos alimentos, o feito ficaria muito extenso, com várias páginas, dificultando a análise e, por conseguinte, influenciando negativamente na celeridade processual, mormente se se considerar sucessivos pedidos de cumprimento de sentença, seja pelo rito da prisão ou da penhora. Ademais, certifico que o sistema do PJe ainda não possui ferramentas necessárias à inversão dos polos e, sobretudo, a inclusão de outra parte sem a inativação das anteriores. Isso impossibilitaria futura pesquisa e localização do processo pelo nome das partes inativadas nos casos que se fizerem mister. Certifico, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença em autos próprios tem a finalidade de objetivar e sistematizar o procedimento e atender aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Destarte, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, o cumprimento de sentença deverá ser distribuído em processo autônomo por dependência a este Juízo a fim de manter inalterados os dados do processo de conhecimento, intimando-se o requerente para tanto e, em seguida, retornando os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:58:25. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0714463-90.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714463-90.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. G. D. A. F. REQUERIDO: J. J. P. N. F. D. N. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora DEVIDAMENTE citada. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejar(em), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim,

sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:24:44. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707854-28.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF7023 - MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF7023 - MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. Adv(s): DF7023 - MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF7023 - MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707854-28.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. M. L. S., I. A. L. S., E. J. A. L. S., M. A. L. S., N. A. L. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. L. S. RECONVINTE: F. A. S. S. REQUERIDO: F. A. S. S. RECONVINDO: E. M. L. S., I. A. L. S., E. J. A. L. S., M. A. L. S., N. A. L. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. L. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime(m)-se AMBAS a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejarem(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. # TRANSCORRIDO O PRAZO DAS PARTES, DÊ-SE VISTA, SE O CASO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS MESMOS FINS. # POR FIM, TORNEM O FEITO CONCLUSO. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:40:22. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0713824-72.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713824-72.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. V. A. REQUERIDO: J. M. D. F. A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 DIAS. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:44:15. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0709514-23.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF67758 - LARA COELHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709514-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: V. D. O. S. REU: M. O. D. S. CERTIDÃO Certifico que cadastrei e habilitei os patronos do demandado. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, aguarde-se o prazo do réu, bem como a resposta do ofício encaminhado ao empregador. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:35:04. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713632-42.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. Trata-se de Ação de Alimentos entre as partes em epígrafe. Determinada emenda à inicial, a parte requerente manifestou-se pela desistência da ação em ID 94652121. HOMOLOGO, pois, o pedido de desistência formulado na presente ação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 485, inc. VIII do CPC. Sem custas. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0721833-91.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: WALDERES RODRIGUES DA SILVA. A: MARIVALDA RODRIGUES NERY. A: ANGELA RODRIGUES DA SILVA. A: MEIRIVALDES RODRIGUES DOS ANJOS. A: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO, DF52924 - GABRIELA SANTOS MOREIRA DE ABREU. R: MERCEDES RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIVALDA RODRIGUES NERY. Adv(s): DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721833-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: WALDERES RODRIGUES DA SILVA, MARIVALDA RODRIGUES NERY, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, MEIRIVALDES RODRIGUES DOS ANJOS, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA INVENTARIANTE(A): MERCEDES RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de ID 90275877. Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INVENTARIANTE. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o INVENTARIANTE, pessoalmente, para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESTITUIÇÃO. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:54:02. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

N. 0002751-86.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. Adv(s): DF48709 - PAMELA COSTA SERGIO. Adv(s): DF48709 - PAMELA COSTA SERGIO. Adv(s): DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER, DF48709 - PAMELA COSTA SERGIO. Adv(s): DF23752 - JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO. Adv(s): DF48709 - PAMELA COSTA SERGIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0002751-86.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. B. R. REU: C. L. C. L., E. B. S. B., L. F. D. S. B., S. P. B., S. P. B., Y. M. L. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos do e.TJDF, em 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:20:19. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0717097-93.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65453 - DANIELLA DOS REIS ROCHA SANTANA, DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717097-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. L. B. A. REPRESENTANTE LEGAL: P. B. D. S. REQUERIDO: D. S. A. L. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2015, ficam as partes intimadas para informar se pretendem produzir outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e contestação, especificando-as, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

EDITAL

N. 0713390-54.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF8495 - MONICA SANTEREM TAVEIRA E AVILA, DF46481 - DANILO BRITO DE HOLANDA NETO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 3 (três) DIAS SEGREGO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0713390-54.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. V. D. S. C., A. A. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA CELESTINA DE SOUZA EXECUTADO: ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR - CPF 741.333.496.87 O(A) Dr(a.) LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos na QNM 11 AE1 - Circunscrição Judiciária de Ceilândia - Ceilândia/DF - CEP: 70.215-110, processam-se os autos da Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Processo 0713390-54.2019.8.07.0003, ajuizada por EXEQUENTE: P. V. D. S. C., A. A. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA CELESTINA DE SOUZA em desfavor de EXECUTADO: ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, sendo este para INTIMAR o(a) ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, da quantia de R\$ 56.237,86 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária, se houver, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRISÃO CÍVEL pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº85698018. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Dado e Passado nesta cidade de Ceilândia-DF, 24 de junho de 2021. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0706808-38.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARLUCIA PEREIRA DA SILVA LIMA. A: POLIANA PEREIRA LIMA. Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. A: E. D. C. L. Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO; Rep(s): LIVIA DA CONCEICAO. R: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLUCIA PEREIRA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706808-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARLUCIA PEREIRA DA SILVA LIMA, POLIANA PEREIRA LIMA, E. D. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: LIVIA DA CONCEICAO INVENTARIANTE(A): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 02/2015, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que o inventariante promova a venda do veículo. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0708620-81.2020.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LEILA DA SILVA ABREU. A: ANDRESSA SILVA DE ABREU. A: ELIDA CRISTINA SILVA DE ABREU. Adv(s): DF52148 - SOFIA FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708620-81.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: LEILA DA SILVA ABREU, ANDRESSA SILVA DE ABREU, ELIDA CRISTINA SILVA DE ABREU CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (AUTOR) intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 22:48:20. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0717376-16.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0050941A - PAULO BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717376-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: D. C. B. D. S. REQUERIDO: D. B. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, INTIMEM-SE as partes quanto à PERÍCIA PSIQUIÁTRICA de ID 95284197 no prazo de 15 (quinze) dias. Após ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 23:58:55. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

EDITAL

N. 0701013-17.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI - 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11 AE 1 - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA, Sala 102 - CEP: 72215110, CEILÂNDIA-DF 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 - Telefone: (61)31039408 EDITAL Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701013-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: AUTOR: H. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: P. S. S. RÉU: WILSON CARLOS CARVALHO SANTOS JUNIOR Objeto: Intimação de WILSON CARLOS CARVALHO SANTOS JUNIOR (CPF 020.624.195-03) Dr. Leandro Pereira Colombano, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, que por este meio INTIMA o(a) RÉU acima qualificado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 315,60 (trezentos e quinze reais e sessenta centavos). Extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina o § 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, 25 de junho de 2021. Documento assinado eletronicamente. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0717164-58.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI - 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11 AE 1 - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA, Sala 102 - CEP: 72215110, CEILÂNDIA-DF 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 - Telefone: (61)31039408 EDITAL Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0717164-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) AUTOR: REQUERENTE: W. M. B. RÉU: RICARDO SERGIO LANINI NUNES Objeto: Intimação de RICARDO SERGIO LANINI NUNES (CPF 289.938.371-04); Dr. Leandro Pereira Colombano, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, que por este meio INTIMA o(a) RÉU acima qualificado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 430,65 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos). Extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina o § 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, 25 de junho de 2021. Documento assinado eletronicamente. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0710981-37.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710981-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. I. T. G. REQUERIDO: M. A. F., M. A. F., M. M. F. C. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, fica deferida a dilação de prazo por 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 00:52:58. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0709758-36.2018.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO, DF62035 - GELCYONY LIMA DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709758-36.2018.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. A. D. S. REU: T. R. D. J. D. S. CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria nº 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (RÉ) intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 12:29:21. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0700297-87.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0052706A - IVY BERGAMI GOULART BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700297-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. N. A. REPRESENTANTE LEGAL: C. R. A. REU: A. E. N. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Nos termos da Portaria nº 52, de 8 de maio de 2020, e de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, designo o dia 07/07/2021, às 14h00, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma do MICROSOFT TEAMS. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). Fica, ainda, intimada a parte autora a fornecer os dados (telefone e/ou e-mail) dos avós paternos na dependência destes requerido pelo Ministério Público. LINK PARA ACESSO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzZkZGU2NTetMzA2YS00ODBlWE00WlMGJyYjkYzk0MWRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2273d0ef1c-e452-4dd6-8e72-5fdd22d4887%22%7d OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:32:51. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

N. 0703919-43.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703919-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. M. F. REQUERIDO: M. S. V. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2015, ficam as partes intimadas para informar se pretendem produzir outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e contestação, especificando-as, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 16:07:48. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretor de Secretaria

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0703750-90.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF43331 - MARZONE BATISTA DE SOUSA. R: MACIEL DA SILVA COSTA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: RAFAEL DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. Adv(s): DF17697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA. BRASÍLIA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.cei@tjdft.jus.br Número do processo: 0703750-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) IP NUMERO : 451/2017 Procedência: CORF_COORD REPR CRIM CONS TRIB AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, MACIEL DA SILVA COSTA, RAFAEL DOS SANTOS ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a informação prestada pela testemunha THIAGO QUEIROZ RIBEIRO, quanto sua impossibilidade de participação da audiência designada para o dia 02/07/2021. De ordem da MM Juíza de Direito deste Juízo, faço vista as partes para ciência/manifestação. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 13:01:25. HAMILTON DE ALMEIDA MODESTO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0003420-71.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IAGO DOS SANTOS INACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho Primeira Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Telefones: (61) 3103-9324/9325, CEP: 72215-110, Ceilândia/DF - 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br, Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0003420-71.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): REU: IAGO DOS SANTOS INACIO, VICTOR DE OLIVEIRA FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 90 (NOVENTA) DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias A Dra. EDIONI DA COSTA LIMA, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0003420-71.2019.8.07.0003, oriundo do IP nº: 90/2018 Procedência: Delegacia de Polícia de Planaltina - GO, na qual figura como acusado(a) IAGO DOS SANTOS INACIO, filho de MARINOMI INACIO JUNIOR e MARCIA CALIXTO DOS SANTOS, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 13/07/1996. E COMO NÃO FOI POSSÍVEL INTIMÁ-LO(A) pessoalmente, pelo presente, INTIMA o(a) acusado(a) acima mencionado para que TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO SUPRA, ID n. 90313489, datada de 30/04/2021, a seguir transcrita: "Ante o exposto, e considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para CONDENAR VICTOR DE OLIVEIRA FERNANDES e IAGO DOS SANTOS INÁCIO, devidamente qualificados nos autos, nas penas nas penas do art. 157, § 2º, I, II e IV do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 13.654/2018. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA 1 ? VICTOR HUGO OLIVEIRA FERNANDES Na primeira fase de individualização, tenho que a culpabilidade do condenado, no crime analisado, em nada se destacou. O réu é possuidor de uma condenação por fato anterior já transitada em julgado, a qual será levada em consideração na fase subsequente, enquanto reincidência. Assim, deixo de valorar tal apontamento na presente fase, para evitar bis in idem. Não há elementos que permitam considerar que a personalidade do condenado é voltada para o crime. A sua conduta social não restou esclarecida nos autos. As consequências do crime integram o tipo penal imputado à condenada. Os motivos do crime são os inerentes aos delitos da espécie. As circunstâncias do crime se destacam, uma vez que além do emprego de arma de fogo, circunstância esta que será considerada na terceira fase, o agente praticou o ato em concurso de pessoas e transporte da res furtiva para outra unidade federada. O comportamento da vítima não contribuiu para a consecução do delito. De mais a mais, essa circunstância só pode ser valorada para beneficiar o réu, conforme abalizada doutrina e jurisprudência desta Corte. Atenta a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal, e por considerar que as circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis ao condenado, estabeleço a pena-base em 4 (quatro) anos, e 9 (nove) meses de reclusão, acrescida de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (condenação verificada nos autos n.º 20160510081372) que concorre com a atenuante da menoridade relativa. Em razão da preponderância da última, minoro a pena, alçando-a em, razão pela qual reduzo a pena ao patamar mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão, acrescida de 48 (quarenta e oito) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena. Presentes a causas de aumento referentes ao uso de arma, constante do art. 157, §2º, I do Código Penal, bem como o transporte do veículo para outra unidade da federação. Assim, elevo a sanção em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO, ACRESCIDADA DE 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Os dias-multa serão calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados, ausentes dados sobre a condição econômica do apenado. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, ?b?, do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no REGIME SEMIABERTO. Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o quantum estabelecido para a sanção e por se tratar de crime praticado mediante grave ameaça contra pessoa. De igual forma, a quantidade de pena imposta não permitem a suspensão prevista no art. 77 do diploma penal. Metade das custas processuais deverão ser arcadas pelo condenado. Eventual pedido de gratuidade da justiça deverá ser analisado pelo juízo das execuções. O réu responde ao presente processo solto, não havendo razões para que seja no presente momento recolhido à prisão. Faculto-lhe apelar da presente sentença em liberdade. 2 ? IAGO DOS SANTOS INÁCIO Na primeira fase de individualização, tenho que a culpabilidade do condenado, no crime analisado, em nada se destacou. O réu é possuidor de bons antecedentes. Não há elementos que permitam considerar que a personalidade do condenado é voltada para o crime. A sua conduta social não restou esclarecida nos autos. As consequências do crime integram o tipo penal imputado à condenada. Os motivos do crime são os inerentes aos delitos da espécie. As circunstâncias do crime se destacam, uma vez que além do emprego de arma de fogo, circunstância esta que será considerada na terceira fase, o agente praticou o ato em concurso de pessoas e transporte da res furtiva para outra unidade federada. O comportamento da vítima não contribuiu para a consecução do delito. De mais a mais, essa circunstância só pode ser valorada para beneficiar o réu, conforme abalizada doutrina e jurisprudência desta Corte. Atenta a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal, e por considerar que as circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis ao condenado, estabeleço a pena-base em 4 (quatro) anos, e 9 (nove) meses de reclusão, acrescida de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, mas presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena ao patamar mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão, acrescida de 10 (dez) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena. Presentes a causas de aumento referentes ao uso de arma, constante do art. 157, §2º, I do Código Penal, bem como o transporte do veículo para outra unidade da federação. Assim, elevo a sanção em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ACRESCIDADA DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Os dias-multa serão calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados, ausentes dados sobre a condição econômica do apenado. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, ?b?, do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no REGIME SEMIABERTO. Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o quantum estabelecido para a sanção e por

se tratar de crime praticado mediante grave ameaça contra pessoa. De igual forma, a quantidade de pena imposta não permitem a suspensão prevista no art. 77 do diploma penal. Metade das custas processuais deverão ser arcadas pelo condenado. Eventual pedido de gratuidade da justiça deverá ser analisado pelo juízo das execuções. O réu responde ao presente processo solto, não havendo razões para que seja no presente momento recolhido à prisão. Faculto-lhe apelar da presente sentença em liberdade. *** Deixo de estabelecer valor mínimo para a reparação do prejuízo causado à vítima, conforme preceitua o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ausência de parâmetros para eventual ressarcimento, tendo sido o veículo recuperado, inclusive. Ocorrendo o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CRFB/88, bem como se façam as devidas anotações e comunicações de estilo, oficiando-se ao INI e à Distribuição, expedindo-se, ainda, a Carta de Sentença. Fica levantado o depósito empreendido por meio do Termo n.º 22/2018-GRUPO C (ID 43477918) e restituído, em definitivo, o veículo à vítima. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2021 12:00:40. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial nº 01, Sala 101, Ceilândia/DF, das 12 às 19 horas. Dado e passado em Ceilândia/DF, 25 de junho de 2021 13:48:38. Eu, , Hamilton de Almeida Modesto, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal.

CERTIDÃO

N. 0700367-70.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEDEAO DOS SANTOS COSTA MAIA. R: DANIEL SILVA SALES. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0700367-70.2021.8.07.0003 Número do processo: 0700367-70.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEDEAO DOS SANTOS COSTA MAIA DENUNCIADO: DANIEL SILVA SALES CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza, DESIGNEI o dia 19/07/2021 16:10, para realização de Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal (acusado Daniel), que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDFT. Certifico, por último que os dados que seguem, dão acesso à sala de audiências virtual onde será realizada a videoconferência, a qual será mantida em sigilo, com base no art. 201, §6º do CPP. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjdjMjQ0YzktNDY5Yi00OGVlTkyOGEtZGVlNWEzYWFhNjlm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a79275b4-173c-4b92-9a96-4a3bf4990b5b%22%7d [] RÉU PRESO PELO NOSSO PROCESSO [] RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO [x] RÉU SOLTO [] RÉU DECLARADO REVEL [] SUSPENSO (ART. 366 CPP) BRASÍLIA, 25 de junho de 2021 MARILIA RODRIGUES VIEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716639-76.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65201 - KAREN LETICIA AGNES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0716639-76.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS CARMO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões suscitadas pela defesa do acusado em sua resposta dependem da incursão do feito na fase probatória e, assim, ausente qualquer hipótese de absolvição sumária, entre as previstas no art. 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado. Designe-se data para audiência de instrução. Intimem-se e/ou requisitem-se o réu e as testemunhas arroladas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito (datado e assinado digitalmente)

2ª Vara Criminal de Ceilândia**SENTENÇA**

N. 0719643-58.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ESMAYLE GABRIEL RODRIGUES MIRANDA. Adv(s):. DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. T: SÉRGIO CARES OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIELA REGINA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEILA DO SOCORRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OLIVEIROS PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FELIPE GOMES MARCELINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS AURELIO CANUTO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO GILVAN FREITAS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo nº : 0719643-58.2019.8.07.0003 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto : Latrocínio (tentado) Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO Réu : ESMAYLE GABRIEL RODRIGUES MIRANDA SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de ESMAYLE GABRIEL RODRIGUES MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 157, § 3º, in fine, do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei n. 9426/1996, c/c artigo 14, inciso II, também do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 24 de janeiro de 2015, sábado, por volta das 22h20, na QNM 6, Conjunto P, em frente à Casa 11, Ceilândia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com outros três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de armas de fogo, subtraiu, em proveito de todos, coisas alheias móveis de propriedade das vítimas Oliveiros P. da S. F., Marcos A. C. de O. e Antônio F. G. M. Ainda de acordo com a denúncia, o denunciado e seus comparsas, com o propósito de garantir a execução da subtração e causar a morte da vítima João Batista de Lima, efetuou contra ela disparos de arma de fogo, causando-lhe lesões corporais gravíssimas, que somente não levaram à sua morte em razão do pronto atendimento médico. A denúncia, recebida em 22 de outubro de 2019 (ID 47802455), foi instruída com autos de inquérito policial, que se originou de portaria instaurada pela autoridade policial. Citado (ID 48429209), o acusado apresentou resposta à acusação (IDs 48482335 e 50693505). O feito foi saneado em 29 de novembro de 2019 (ID 51002450). No curso da instrução, foram ouvidas três vítimas e oito testemunhas, sendo que, ao final, o acusado foi interrogado, tudo conforme a ata de audiência de ID 73504537. Na fase a que se reporta o artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu prazo para juntar o relatório das interceptações telefônicas mencionadas na cota e documento de IDs 71465105 e 71465106, bem como requereu o aguardo do retorno da carta precatória expedida para oitiva da vítima João Batista. A Defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Juízo do Tribunal de Juri de Ceilândia, solicitando cópia do laudo pericial do aparelho celular apreendido com ESMAYLE GABRIEL no momento da prisão dele, relativamente aos autos do processo nº 2015.03.1.000812-4. A Defesa solicitou, ainda, prazo para juntar documentos referentes às interceptações realizadas nos referidos autos. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (ID 91108047), requerendo a improcedência da presente ação penal para absolver o réu Esmayle Gabriel Rodrigues Miranda das penas cominadas ao delito descrito no artigo 157, § 3º, in fine, com redação dada pela Lei n. 9426/1996, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A Defesa, em alegações finais por memoriais (ID 94309582), em sede preliminar, requereu a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia e, por conseguinte, o desentranhamento das peças relativas a esse ato investigativo. Em relação ao mérito, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Destacam-se nos autos, dentre outros, os seguintes documentos, no ID 47779350: Portaria; Ocorrência Policial nº 721/2015-2; Termos de Depoimento de Oliveiros P. da S. F. (páginas 11/12), de Antônio F. G. M. (p. 18), de Marcos A. C. de O. (páginas 23/24); Autos de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (páginas 13, 19 e 25); Termo de Declaração de Marinez C. de O. (p. 29); e Auto de Apreensão nº 93/2015 (p. 41); No ID 47779357: Laudo de Exame de Local nº 4.886/2015 (páginas 7/17); Termo de Depoimento de João B. de L. (páginas 21/22); Auto Qualificação e Interrogatório (p. 23); Laudo de Exame Documentoscópico nº 18511/15-IC (páginas 44/45); Termo de Depoimento de Marcos A. da S. (p. 48); e Termos de Declaração de Ronaldo M. S. (p. 58), e de Nilson O. N. (p. 60); Prontuário Médico de João B. de L. (IDs. 47779362, 47779367, 47779373, 47779379, 47779388 e 47779396); Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 16873/17 (ID 47779396, páginas 59/60); Laudo de Avaliação Econômica Indireta nº 20055/2017 (ID 47779396, página 72); Cópia de Representação de Interceptação Telefônica e Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos e da respectiva decisão emanada do Tribunal do Juri de Ceilândia (IDs. 75800921 e 75800923); e Folha de Antecedentes Penais do acusado (ID 92065040), devidamente atualizada e esclarecida. É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDO. O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Preliminarmente, observo que a Defesa do acusado, em alegações finais, requereu a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia e, por conseguinte, o desentranhamento das peças relativas a esse ato investigativo, no que carece de razão. Ainda que se considere que o reconhecimento do acusado realizado no curso do inquérito policial não tenha seguido estritamente o que preconiza o Código de Processo Penal, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade do ato investigativo em questão e tampouco em desentranhamento dos respectivos expedientes policiais. Isso porque o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial serve tão-somente para identificação primária do suspeito e deve ser confirmado no curso da instrução probatória por outros elementos que denotem segurança e certeza acerca da autoria delitiva. Dito isso, é certo que o tipo de ato policial ora questionado, mesmo quando realizado dentro de todos parâmetros do Código de Processo Penal, caso não seja corroborado em juízo por outros meios de prova, não serve para firmar a condenação de qualquer réu. Lado outro, também pode-se dizer que o reconhecimento fotográfico ou pessoal feito no bojo de uma investigação policial, ainda que realizado sem observância dos rigores formais, pode corroborar contundentes substratos que venham a ser colhidos no curso da instrução processual, cabendo a comprovação de eventual prejuízo por quem o alegar. No caso vertente, o reconhecimento de Esmayle na delegacia de polícia, por si só, não trouxe prejuízo ao efetivo exercício do contraditório e à ampla defesa e, como se verá adiante, não será utilizado para condenação do réu. Logo, com fundamento no artigo 563 do Código de Processo Penal e no princípio pas de nullité sans grief, REJEITO a preliminar arguida e indefiro o desentranhamento dos autos dos expedientes amealhados no curso das investigações policiais. Inexistindo outras questões preliminares, avanço na apreciação do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa a Esmayle Gabriel Rodrigues Miranda a autoria do delito de latrocínio, na modalidade tentada. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, observo que a autoria do delito de latrocínio tentado em apuração nesta ação penal não restou devidamente comprovada em juízo, restando, dessa forma, inviabilizada a condenação de Esmayle Gabriel Rodrigues Miranda pela prática da conduta que lhe é imputada na denúncia. Nesse sentido, em juízo, a vítima Oliveiros P. da S. F. contou que, provavelmente em uma sexta ou em um sábado, à noite, foi a uma borracharia remendar um pneu. Pontuou que, enquanto o serviço era feito no pneu, o depoente foi a uma distribuidora que ficava ao lado da borracharia, onde o depoente pegou uma bebida, encontrou um conhecido e ficou por ali conversando. Asseverou que, de repente, chegaram dois rapazes armados em um carro branco e anunciaram o assalto. Disse que, depois disso, um dos indivíduos foi em sua direção, colocou a arma na cabeça do depoente e pediu tudo que o depoente estava. Pontuou que esse rapaz estava muito exaltado. Aduziu que o depoente jogou a chave do carro no chão, retirou sua carteira do bolso e mostrou ao rapaz. Contou que o rapaz pegou a carteira do depoente e a jogou no chão. Falou que, em seguida, o depoente entregou o celular ao indivíduo, o qual puxou a corrente do pescoço do depoente. Recordou que, em seguida, o indivíduo passou a recolher os objetos de outras vítimas. Lembrou que um dos rapazes pegou a chave de um Honda Civic que estava no local com o som ligado. Contou que um rapaz saiu de um banheiro apontando uma arma para os dois assaltantes, os quais responderam dando tiros. Disse que, naquele momento, o depoente deitou-se e entrou embaixo do seu carro, quando viu o rapaz que havia saído do banheiro cair baleado. Falou que, na sequência, um dos assaltantes entrou no carro branco e que o outro entrou no carro de cuja chave ele havia pegado anteriormente, contudo, por não ter dado conta de ligar o automóvel, que era automático, o rapaz entrou no carro branco e evadiu do local. Disse que viu que o rapaz que reagiu foi alvejado por alguns tiros. Recordou que policiais em uma viatura que passava pelo local socorreu a vítima baleada e a levou para o hospital. Ressaltou que, após esses fatos, o depoente foi para a delegacia. Mencionou que foram levados do

depoente uma corrente de ouro com pingente e um aparelho celular. Asseverou que tais objetos não foram recuperados. Recordou que havia poste de luz no local. Pontuou que os assaltantes estavam com os rostos descobertos. Lembrou que o indivíduo que abordou o depoente era moreno, tinha o cabelo curto e aproximadamente 1,70m de altura. Mencionou que foi feito o retrato falado desse indivíduo. Consignou que foi tentado o reconhecimento pessoal, no entanto, o depoente não reconheceu ninguém. Disse que, na delegacia, foi mostrado um álbum para o depoente, ocasião em que o depoente apontou um indivíduo que parecia com um dos assaltantes. Mencionou que fez o reconhecimento de forma espontânea. Salientou que, na época, o indivíduo que abordou o depoente devia ter em torno de vinte e cinco anos. Falou que não tem interesse de receber cópia da sentença. Mencionou que não teve contato com as demais vítimas depois do roubo. Salientou que os assaltantes olharam nos bolsos do rapaz que foi baleado e levaram a arma desse rapaz. Explicou que, depois que os assaltantes já haviam subtraído os pertences das vítimas, um dos indivíduos já estava dentro do Honda Civic tentando ligar esse veículo e que outro assaltante, o qual já estava no carro branco, ao ver que seu parceiro não estava dando conta de ligar o Honda Civic, saiu do carro branco e foi ajudar a ligar o Honda Civic, momento em que um senhor saiu correndo do banheiro e mandou os assaltantes largar a chave do carro e abaixar as armas. Disse que, nesse instante, o senhor foi alvejado. Confirmou que costuma ler o que assina e que reconheceu um indivíduo na delegacia, por meio de cópia de fotografias em preto e branco. Aduziu que era possível saber se as pessoas mostradas nas fotografias eram pretas, morenas, pardas ou brancas em razão dos traços e dos trejeitos. Também em juízo, a vítima Antônio F. G. M. disse que estava tomando uma cerveja em uma distribuidora com alguns amigos, quando chegaram três indivíduos e começaram a fazer o assalto. Falou que um dos assaltantes lhe pediu a chave do veículo Honda Civic do depoente, contudo, o depoente escondeu a chave no bolso e respondeu ao assaltante que não tinha chave, momento em que foi empurrado pelo indivíduo. Consignou que esse assaltante foi até Marcos e voltou, quando colocou a arma encostada no peito do depoente com muita força. Lembrou que entregou ao assaltante uma corrente, um relógio e a chave do Honda Civic. Mencionou que o assaltante não deu conta de acionar o veículo e nem o destravar, razão pela qual deu tiros contra o vidro do automóvel para poder sair. Asseverou que viu quando o mesmo assaltante pulou o vidro do carro e atirou em um rapaz que estava saindo de uma oficina. Contou que, depois disso, pediu-se ajuda para policiais que estavam em uma viatura que ia passando pelo local. Mencionou que acha que nenhum dos assaltantes estava usando máscaras. Confirmou que havia poste de iluminação no local. Aduziu que os assaltantes chegaram ao local de carro. Disse que não se recorda das características físicas do indivíduo que abordou o depoente. Consignou que, no dia dos fatos, descreveu as características para a polícia, ocasião em que contou o ocorrido na delegacia. Afirmou que o depoente reconheceu um dos indivíduos, na delegacia, por meio de fotografia. Salientou que lhe foi subtraído dinheiro naquele assalto. Aduziu que seus bens não foram recuperados. Narrou que não se recorda do papel desempenhado no assalto pela pessoa que o depoente reconheceu. Falou que, na delegacia, o depoente foi deixado à vontade para ver as fotografias e indicar o suspeito. Ressaltou que a polícia não apontou previamente um suspeito. Disse que o reconhecimento em questão foi feito no mesmo dia do assalto. Aduziu que não quer receber cópia da sentença e que não quer ser indenizado em razão do prejuízo sofrido. Falou que, entre os assaltantes havia um negro. Mencionou que havia pessoas de todas as raças nas fotos que lhe foram mostradas na delegacia. Disse que não lembra a quantidade de pessoas que lhe foram mostradas nas fotos. Pontuou que não se lembra da pessoa que reconheceu, mas que havia uma pessoa negra entre tais pessoas. Salientou que a pessoa que lhe roubou era mais alto que o depoente, que tem 1,58m. Mencionou que, no momento do assalto, ficou com muito medo, mas olhou para o rosto do assaltante que lhe roubou, o qual não era magro e nem forte. Ressaltou que não se lembra do cabelo desse assaltante. Pontuou que foi para a delegacia em seu carro. Recordou que, salvo engano, reconheceu mais de um assaltante. Asseverou que não se lembra muito bem, mas, que no reconhecimento na delegacia, confirmaram, o depoente e as outras pessoas que sofreram o assalto, que a pessoa reconhecida era um dos assaltantes. Por sua vez, a vítima Marcos A. C. de O. aduziu que tinha saído do trabalho e foi para uma oficina, local em que tinham alguns amigos do depoente bebendo. Aduziu que, próximo das 20h00, chegaram uns caras e anunciaram o assalto, levaram objetos das vítimas e tentaram levar um Honda Civic de Antônio Felipe. Aduziu que, quando um homem de nome João Batista saiu do banheiro, alguém gritou que estava ocorrendo um assalto, momento em que um dos assaltantes atirou e João Batista caiu no chão. Falou que, naquele momento, o depoente estava abaixado atrás de um carro. Falou que os indivíduos se evadiram e depois chegou uma viatura policial que socorreu João Batista. Mencionou que, em seguida, o depoente foi para a delegacia. Disse que não conseguiu identificar os indivíduos, pois, na hora do assalto, não olhou para a face dos assaltantes, os quais estavam muito alterados. Disse que um dos assaltantes apontou a arma e que outro passou a recolher os pertences. Explicou que, na delegacia, estavam três pessoas em uma sala, quando foi perguntado se um dos assaltantes era Esmayle, tendo, então, o depoente respondido que era parecido e que um dos assaltantes era moreno. Disse que não deu certeza no reconhecimento em questão. Explicou que fez o reconhecimento no mesmo dia do assalto. Disse que não se recorda quem são as outras duas pessoas que estavam na sala no momento do reconhecimento fotográfico. Aduziu que tais pessoas também falaram que um dos assaltantes era parecido com um indivíduo mostrado em foto. Disse que não está com medo. Mencionou que estava muito assustado na delegacia. Consignou que não tem condições de reconhecer o assaltante. Afirmou que levaram do depoente um celular, uma carteira com documentos, cartões e dinheiro. Asseverou que havia iluminação pública e da própria oficina no local. Contou que os assaltantes não estavam usando máscaras. Recordou que dois assaltantes estavam armados. Mencionou que, no total, eram quatro assaltantes, sendo que um ficou recolhendo os pertences, um ficou em retaguarda com uma arma e dois ficaram mais distantes. Falou que acha que ninguém anotou a placa do Siena usado no assalto. Salientou que nenhum dos pertences do depoente foi recuperado. Explicou que João Batista foi alvejado na barriga. Contou que João Batista havia se identificado antes do assalto como sendo agente penitenciário, razão pelo qual deduziu-se que ele estivesse armado. Afirmou que não conhecia João Batista antes dos fatos. Confirmou que não teve certeza no reconhecimento e que achou uma pessoa parecida. Disse que essa pessoa era que recolheu os pertences das vítimas no assalto e um dos indivíduos que estavam armados. Falou que não se lembra da fisionomia desse assaltante. De notar que, embora essas vítimas tenham relatado os fatos com bastante clareza, mesmo depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do dia do ocorrido, é de se ver que a narrativa contada por elas em juízo não forma lastro suficientemente preciso acerca da autoria do roubo que quase ceifou a vida de João B. de L. Como se pode observar, o reconhecimento fotográfico de Esmayle, realizado em sede investigativa, não foi ratificado sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a vítima Oliveiros asseverou em seu depoimento judicial que "... na delegacia, foi mostrado um álbum para o depoente, ocasião em que o depoente apontou um indivíduo que parecia com um dos assaltantes??. Outrossim, a vítima Marcos consignou que ?? estavam três pessoas em uma sala, quando foi perguntado se um dos assaltantes era Esmayle, tendo, então, o depoente respondido que era parecido e que um dos assaltantes era moreno... que não deu certeza no reconhecimento em questão? que fez o reconhecimento no mesmo dia do assalto? que não se recorda quem são as outras duas pessoas que estavam na sala no momento do reconhecimento fotográfico... que tais pessoas também falaram que um dos assaltantes era parecido com um indivíduo mostrado em foto??. Por seu turno, ao ser ouvida em juízo, a vítima Antônio Felipe aduziu que ?? não se recorda das características físicas do indivíduo que abordou o depoente? que não se lembra da pessoa que reconheceu, mas que havia uma pessoa negra entre tais pessoas??. Noutro giro, quando ouvida na delegacia de polícia, o ofendido João B. de L. afirmou que não se lembrava do indivíduo que o alvejou (ID 47779357, páginas 21/22), em que pese lhe tendo sido mostrada uma fotografia do acusado Esmayle. Assim, conquanto a palavra da vítima possua especial relevância probatória em delitos patrimoniais, notadamente por ter sido ela a pessoa que teve contato com o seu algoz, no caso dos autos, após a instrução criminal, não se pode afirmar, com segurança, que Esmayle teria sido um dos autores do delito em análise. No caso, cumpre reconhecer que não há certeza por parte das vítimas quanto ao reconhecimento do acusado Esmayle ? uma vez que os ofendidos Oliveiros e Marcos asseveraram em juízo que a pessoa que eles apontaram por meio fotográfico na delegacia era parecida com um dos assaltantes e, bem assim, que a vítima Antônio disse que já não recordava das características dos assaltantes. Por fim, a vítima João Batista sequer pôde identificar quem o alvejou. Nesse ponto, é de se recordar que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial apenas serve para identificação primária do suspeito e deve ser confirmado em juízo, não servindo, isoladamente, como elemento de prova. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua insita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir à sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) (Grifei) Nessa conjuntura, não se pode esquecer que não há imagens audiovisuais do ocorrido e as demais pessoas que estavam na cena do crime, ao serem ouvidas em juízo, não trouxeram outros elementos de convicção tendentes a mudar o panorama até aqui desenhado. Isso porque a testemunha Francisco G. F. S. confirmou que estava participando de um churrasco em uma oficina. Disse que estava no banheiro juntamente com a vítima que levou tiros. Consignou que, ao sair do banheiro, deparou-se com o assalto em andamento. Falou que, em seguida, o rapaz saiu do banheiro e tomou os tiros. Falou que acha que eram quatro assaltantes e que o assaltante que atirou no rapaz era moreno, mais para negro. Informou que o assaltante que baleou o rapaz era baixo, tinha menos de 1,79m de altura, era magro e era jovem. Falou que viu a arma de fogo desse assaltante e de outro assaltante. Salientou que nada do depoente foi roubado. Contou que o local dos fatos estava iluminado e que os assaltantes estavam com os rostos descobertos. Mencionou que não foi à delegacia. Pontuou que talvez conseguisse reconhecer o rosto do assaltante que deu os tiros. Ressaltou que esse assaltante era muito agressivo. Pontuou que o assalto durou cerca de trinta segundos. Noticiou que, depois do assalto, conversou com Antônio Felipe e Marcos Aurélio, pois estes são bem próximos do depoente. Ressaltou que Antônio Felipe e Marcos Aurélio não falaram nada para o depoente sobre terem ido à delegacia e de terem reconhecido alguém. Informou que um dos assaltantes visto pelo depoente era negro, magro, devia ter vinte anos e cabelo curto. Ressaltou que o assalto foi muito rápido. Pontuou que a iluminação do local não era tão boa a ponto de permitir que fossem vistos detalhes acerca dos olhos dos assaltantes. Já a testemunha Nilson de O. N. consignou que era o dono da oficina onde ocorreram os fatos. Disse que estavam comemorando o aniversário de um colega na oficina, quando os indivíduos apareceram entre nove e meia e dez horas. Falou que não presenciou a cena, pois estava dentro da oficina, mas viu o movimento do pessoal correndo e gritando "é assalto, é assalto?". Disse que escutou os tiros quando saiu da oficina para ver o que estava acontecendo. Mencionou que, naquele momento, viu um homem, cujo nome não sabe, caído no chão e os indivíduos já saindo em um carro branco. Asseverou que não se lembra mais da feição dos assaltantes. Consignou que não sabe quem são Marcos Aurélio e Antônio

Felipe. Explicou que tais pessoas não eram amigos do depoente. Aduziu que conversou com o rapaz dono do Honda Civic preto. Aduziu que não se recorda se, na delegacia, foram mostradas para o depoente fotografias de pessoas que pudessem ter realizado o assalto. Falou que não sabe porque não foi feita perícia no local dos fatos. Mencionou que foi à delegacia no outro dia e que não se recorda de ter feito reconhecimento de alguém. Asseverou que não chegou a ver os criminosos. Ademais, um dos policiais militares que participaram da ocorrência em tela e que foi ouvido em juízo chegou ao local dos fatos depois que os criminosos dali já haviam se evadido. De fato, ao ser ouvido em juízo, a testemunha policial Marcos A. da S. recordou que estava fazendo patrulhamento, quando, ao passar em via, foi chamado por populares, os quais informaram que tinha um cidadão baleado em um local. Aduziu que, de fato, havia um homem baleado e, como o Samu e os Bombeiros estavam demorando a chegar, o depoente resolveu socorrer o homem baleado e o levou para o hospital. Consignou que sua atuação ficou restrita a isso. Mencionou que, naquela noite, era o motorista e que foi um colega do depoente quem conversou com aquela vítima. Aduziu que não foi apreendida nenhuma arma no local do crime e que ficou sabendo que, depois da troca de tiros, os assaltantes levaram a arma do homem. Salientou que o local foi isolado para perícia. Ressaltou que o pessoal que estava no local informou que estavam tomando cerveja, quando chegaram os indivíduos em um Siena branco e anunciaram o assalto. Informou que as testemunhas também disseram que o cidadão tinha saído do banheiro e trocou tiros com os assaltantes. Mencionou que tais testemunhas afirmaram que o rapaz baleado se apresentava como policial civil e deixava a arma sempre à mostra na cintura. Consignou que não se recorda se as testemunhas foram qualificadas. Disse que registrou ocorrência sobre os fatos. Pontuou que, no hospital, descobriu que o homem baleado não era policial. Nesse descortino, é certo que o réu não foi preso em flagrante delito e a res furtivae não foi localizada. Lado outro, tanto na delegacia de polícia (ID 47779357, p. 23) quanto em juízo o acusado negou qualquer participação no crime em foco. Interrogado em juízo, Esmayle disse que, desde os seus dezoito anos, sofre perseguição por parte dos policiais da 15ª DP. Aduziu que, na época dos fatos, a polícia estava atrás do acusado, acusando-lhe de ter praticado um homicídio, do qual o acusado foi absolvido. Mencionou que os policiais invadiram uma residência e pegaram três amigos do acusado. Contou que, em razão disso, entrou em contato com sua tia Leila, pediu o carro dela emprestado e foi atrás de Sérgio, o qual era habilitado. Mencionou que explicou para Sérgio o que estava acontecendo e que Sérgio decidiu levar o acusado. Aduziu que a operação da polícia foi deflagrada dia 15, antes dos fatos ora em apuração. Consignou que viajou numa sexta-feira e chegou em Belém no domingo. Mencionou que foi preso em abril, mas por outros crimes. Pontuou que, ao ser ouvido no CDP, foi afirmado para o acusado que iriam jogar o roubo para ele. Afirmou que ficou até março no Pará. Disse que voltou porque não devia nada. Mencionou que, naquela época, tinha celular e usava WhatsApp. Informou que o número do celular em questão era 8505-4168. Disse que começou a usar esse celular em janeiro e que o chip desse celular era de Brasília. Pontuou que comprou esse celular na Feira de Ceilândia e que comprou o celular usado. Consignou que comprou a passagem para voltar pela Transbrasiliana. Afirmou que, no Pará, não precisou se identificar e fazer registro em algum lugar, mas que tem fotos suas, no seu celular, de sua permanência naquela cidade. Ressaltou que esse celular foi apreendido em processo que versa sobre uma organização. Aduziu que não havia mandado de prisão quando o acusado foi para o Pará. Disse que vários policiais disseram que iriam jogar tudo para o acusado. Falou que não foi à Corregedoria da Polícia ou a Ministério Público para reclamar da conduta dos policiais. Asseverou que o celular que comprou não foi registrado no nome do acusado. Consignou que foi ouvido sobre esses fatos depois que já estava no CDP, ocasião em que disse aos policiais que o acusado estava no Pará quando do crime ora apuração. Afirmou que, no CDP, ficou calado sobre esses fatos e que iria falar somente em juízo. Acentuou que esse é seu primeiro depoimento sobre esses fatos. Noticiou que está preso no pavilhão de segurança máxima, mas que não está respondendo algum processo administrativo no cárcere em que se encontra. É de se destacar que cinco testemunhas ouvidas no curso da instrução criminal afiançaram a versão de Esmayle no sentido de que na época dos fatos ele estava no estado do Pará. De fato, ao ser ouvida judicialmente, a testemunha Daniela R. da S., ex-namorada de Esmayle, confirmou que, em janeiro de 2015, foi com Esmayle, de carro, para Belém/PA. Afirmou que ficaram no Pará até meados ou fim de março. Falou que foram para lá em um Celta cinza ou azul escuro. Consignou que não sabe quando os amigos de Esmayle foram presos. Negou que o motivo da viagem fosse o medo de Esmayle em ser preso por homicídio. Mencionou que passaram o carnaval em Belém. Ressaltou que, na época, Esmayle usava o telefone de outras pessoas. Consignou que, em Belém, a depoente e Esmayle usavam o telefone dos familiares de Esmayle. Disse que Esmayle trabalhava quando a depoente o conheceu. Recordou que, naquela época, uma irmã de Esmayle, de nome Wailla, estava grávida. Pontuou que Esmayle também tinha uma irmã de nome Larissa. Contou que Sérgio quem dirigiu o carro de Brasília para o Pará. Falou que o Celta era de uma tia de Esmayle, cujo nome não se recorda. Disse que, além de Sérgio, foram para o Pará no mesmo carro, a depoente e Esmayle. Contou que, no Pará, hospedaram-se na casa da avó de Esmayle. Mencionou que a tia de Esmayle, dona do Celta, morava em Brasília. Da mesma forma, a testemunha Leila do S., tia de Esmayle, afirmou que tem conhecimento de que Esmayle foi para o Pará em janeiro de 2015 e que Esmayle utilizou o carro da depoente. Pontuou que o carro em questão é um Celta cinza. Disse que Esmayle chegou na casa da depoente em janeiro de 2015 e pediu o carro da depoente para ir para Belém, alegando que uns amigos dele tinham sido presos e que ? estavam querendo também prender ele?. Contou que, então, a depoente emprestou o carro. Pontuou que criou Esmayle. Asseverou que não sabe o que tinha acontecido, mas que Esmayle comentou sobre um homicídio. Consignou que Esmayle foi para o Pará com Dani, namorada dele, e um rapaz chamado Sérgio, vulgo Serginho. Informou que Esmayle ficou no Pará até março. Aduziu que Esmayle ficou hospedado, em Belém, na casa da mãe da depoente e avó de Esmayle. Informou que o nome de sua mãe é Leila. Salientou que Sérgio e Daniela também ficaram na casa da mãe da depoente. Afirmou que Esmayle voltou por conta da namorada dele, pois ela não queria ficar mais em Belém. Consignou que se mudou para Belém em dezembro. Pontuou que, naquela época, sua irmã estava grávida. O depoimento da testemunha Genival G. da S., padasto de Esmayle, trilhou o mesmo caminho, pois ele narrou que se recorda que Esmayle foi para o Pará em um Celta cinza, acompanhado por Dani e Serginho. Disse que Dani era namorada de Esmayle. Aduziu que ficou sabendo que Esmayle foi para o Pará porque estava sendo perseguido pela polícia. Mencionou que não se lembra quanto tempo Esmayle ficou no Pará. Informou que, naquela época, Larissa estava grávida. Afirmou que Esmayle, Dani e Serginho ficaram hospedados na casa da ex-sogra do depoente, Leila. Aduziu que Esmayle foi abrigado por ser neto. Mencionou que Leila quem emprestou o Celta para Esmayle e que não sabe quais crimes Esmayle já cometeu. Falou que Leila morava em Brasília e que ela foi para o Pará em dezembro, em um carro que não era dela, em um carro branco. Falou que não sabe dizer de quem era esse carro. Já a testemunha Larissa T. R. M., tia de Esmayle, disse que se recorda que no início de 2015 Esmayle foi para o Pará em um Celta cinza, da irmã da depoente. Contou que Esmayle ficou na casa da mãe da depoente. Consignou que Esmayle foi para o Pará com sua namorada Dani e um rapaz cujo nome a depoente não se recorda. Falou que Esmayle ficou em Belém até março. Aduziu que o Celta cinza usado por Esmayle para ir à Belém era de Leila, irmã da depoente. Falou que Esmayle contou que tinha para Belém porque havia ocorrido um problema com ele. Disse que não sabe dos crimes pelos quais Esmayle foi condenado. Ressaltou que sabe que o problema de Esmayle era com a polícia. E, por fim, a testemunha Victor C. A. confirmou que se recorda que Esmayle, no início do ano de 2015, foi de carro para o Pará. Falou que, salvo engano, o carro em questão era um Celta cinza. Mencionou que Esmayle estava com a namorada dele, Dani, e o amigo Serginho. Confirmou que Esmayle passou o carnaval no Pará e ficou hospedado na casa da avó dele. Disse que não sabe dizer quando Esmayle saiu do Pará, mas acha que foi em março. Mencionou que não sabe que dia Esmayle chegou em Belém. Não bastasse isso, tem-se ainda que os elementos colhidos no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico, que tramitou no Tribunal do Júri de Ceilândia sob o nº 2015.03.1.000812-4 (IDs. 79528321, 79528322 e 79528320), não trouxeram para este feito informações que possam confirmar a participação de Esmayle no crime do caso vertente ou tampouco a localização dele no dia dos fatos em apuração neste processo. Há de esclarecer que, na hipótese em apreço, não se trata de acreditar cega e piamente na negativa de autoria declinada pelo réu, mas sim de reconhecer que as provas produzidas em juízo não trouxeram elementos aptos a condenação dele no delito em questão. Como cediço, no processo penal, os testemunhos são meios de prova, tanto quanto a confissão, os documentos, os reconhecimentos, a perícia e outros elementos. Além disso, sabe-se que o magistrado julga por meio das provas em seu conjunto e não pelas suas individualidades. E, exatamente pelo contexto em análise, NÃO se pode afirmar, de forma indene de dúvidas, que Esmayle Gabriel Rodrigues Miranda foi autor do crime a ele imputado, revelando, por conseguinte, a inaptidão do conjunto probatório ao pleito condenatório estatal. Dessa forma e sendo vedado ao magistrado preferir decreto condenatório lastreado em um conjunto probatório frágil e insuficiente, outro caminho não há senão a absolvição do réu. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §5º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELA SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TRANSPORTADO PARA OUTRO ESTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Por implicar restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, a condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade e, em caso de dúvida quanto à autoria, a absolvição é medida que se impõe com fundamento no princípio in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e provido. (...) (Acórdão n. 1028725, 20060910188248APR, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JUNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/06/2017). (Grifei) Dessarte, uma decisão condenatória, por gerar gravíssimas consequências, só se profere diante do indubitado, não se contentando com o possível ou provável. A par das circunstâncias alhures retratadas, à míngua de provas concretas acerca da autoria do acusado em relação ao delito de roubo descrito na denúncia, medida imperiosa é a absolvição do réu, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu ESMAYLE GABRIEL RODRIGUES MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, das penas previstas no artigo 157, § 3º, in fine, do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei n. 9.426/1996, c/c artigo 14, inciso II, também do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Mantenham-se nos autos físicos, a carteira de identidade descrita no Auto de Apreensão nº 93/2015 (ID 47779350, p. 41). Sem custas. Comunicuem-se as vítimas Oliveiros, Antônio e Marcos acerca do resultado do julgamento desta ação penal em seus endereços eletrônicos constantes dos autos. Expeçam-se as anotações e comunicações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se, ainda que por edital. Ceilândia, 16 de junho de 2021. Maria Graziela Barbosa Dantas Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0000829-05.2020.8.07.0003 - REABILITAÇÃO - A: WENDERSON MENDES DE AVELAR. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0000829-05.2020.8.07.0003 Classe judicial: REABILITAÇÃO (1291) REQUERENTE: WENDERSON MENDES DE AVELAR REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo o autor de todo o processado e para se manifestar, conforme determinado por este Juízo. Ceilândia/DF, 17 de junho de 2021. HILTON JANSEN SILVA

N. 0004209-41.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISVANIO DA ROCHA RESENDE. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0004209-41.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISVANIO DA ROCHA RESENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a Defesa para ciência do pedido de revogação do benefício. Ceilândia/DF, 25 de junho de 2021. HILTON JANSEN SILVA

SENTENÇA

N. 0009944-21.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RINALDO CORREA ARAUJO. Adv(s): BA21955 - JAIME GRIMALDI NETO. T: TYAGO BRAGA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDERSON DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0009944-21.2018.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RINALDO CORREA ARAUJO SENTENÇA Trata-se inquérito policial em que Rinaldo Correa Araújo restou indiciado ante a suposta prática da conduta delitiva descrita no artigo 306, §1º, inciso I, c/c artigo 298, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. O acusado, assistido por advogado, aceitou proposta de Acordo de Não Persecução Penal ? ANPP formulada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, e se comprometeu a cumprir as condições do referido ajuste estabelecidas na Ata de Audiência de ID 94051326. Preenchidos os requisitos legais, o acordo em que comento fora homologado por este Juízo (ID 94051326). Executado o acordo, o Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade, consoante cota de ID 94881184, uma vez que o beneficiário cumpriu integralmente as condições pactuadas. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o beneficiário adimpliu as condições do Acordo de Não Persecução Penal celebrado com o Parquet e não há qualquer causa que justifique sua rescisão. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RINALDO CORREA ARAÚJO, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Não há bens pendentes de destinação. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício para transferência bancária do remanescente da fiança recolhida (ID 45435126), em favor de quem a prestou. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ceilândia - DF, 24 de junho de 2021. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0720161-14.2020.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI GOUVEIA VASQUES. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ANDREW DELMONDE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0720161-14.2020.8.07.0003 Número do processo: 0720161-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: DAVI GOUVEIA VASQUES CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza, DESIGNEI o dia 22/07/2021, às 14h00, para realização de Audiência de Homologação de ANPP, que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDF. CERTIFICO, por último, que o link abaixo dará acesso à sala de audiência virtual onde será realizada a videoconferência. Link para acesso: <https://bit.ly/3jdLuF3> Contato: (61)99400-3405 (WhatsApp da 2ª Vara Criminal) BRASÍLIA, 25/06/2021 14:39 GILBERTO HENRIQUE BIAGE Servidor Geral

3ª Vara Criminal de Ceilândia

N. 0703996-52.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAUAN BENJAMIM DE LIRA. Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. R: ADILON ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: PATRICIA PERES DE SOUZA SA. Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0703996-52.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TAUAN BENJAMIM DE LIRA, ADILON ALVES DE FREITAS, PATRICIA PERES DE SOUZA SA CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, fica a defesa de TAUAN BENJAMIM DE LIRA - CPF/CNPJ: 068.035.191-47, e PATRICIA PERES DE SOUZA SA - CPF/CNPJ: 075.069.661-31 intimada a apresentar Memoriais no prazo legal. Ceilândia/DF 24 de junho de 2021. DANIELA SILVA MONTORO 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706877-02.2021.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0706877-02.2021.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: LEONARDO DA SILVA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo, para que surta os efeitos jurídicos e legais, a promoção de arquivamento do inquérito policial feita pelo representante do Ministério Público, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e no enunciado nº 524 da Súmula de jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal. Quanto à motocicleta Honda/ Twister, placas PEA 2362/PE, remetam-se os autos ao Ministério Público no mês de setembro/2021, data prevista para a conclusão do laudo de exame pericial complementar, conforme informado pelo Ministério Público. Tudo feito, proceda-se às comunicações de estilo e arquivem-se os autos. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente.

ATA

N. 0710054-08.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MENEZES DE ARAUJO. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. PROCESSO N.º 0710054-08.2020.8.07.0003 RÉU: LUCAS MENEZES DE ARAÚJO A T A D E A U D I Ê N C I A Aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 16 horas, por meio de Videoconferência realizada através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta n.º 52, de 08 de maio de 2020, onde se encontra a Dra. VERÔNICA TORRES SUAIDEN, MMª. Juíza de Direito, foi aberta a audiência de instrução nos autos nº 0710054-08.2020.8.07.0003, em que é acusado LUCAS MENEZES DE ARAÚJO, por infração ao no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003. Feito o pregão, a ele respondeu o Dr. MÁRCIO VIEIRA DE FREITAS, Promotor de Justiça, o acusado, assistido pelo advogado Dr. WENDERSON MENDES DE AVELAR - OAB/DF 43419, bem como as testemunhas policiais EMERSON NASCIMENTO COSTA (PMDF) e FABRÍCIO DA SILVA GONÇALVES (PMDF). Ausente a testemunha MAYLON RYAN OLIVEIRA DE JESUS, que se encontra presa no CDP 1, conforme consulta realizada junto ao SIAPEN. Ausente a testemunha de Defesa CLEIDSON PEREIRA DE SOUSA, não intimada, conforme ID 90693628. Abertos os trabalhos, o réu teve entrevista prévia e reservada com seu defensor e foi informado do direito de com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório. Após, foram ouvidas as testemunhas policiais EMERSON NASCIMENTO COSTA (PMDF) e FABRÍCIO DA SILVA GONÇALVES (PMDF), na presença do acusado, cujos depoimentos foram devidamente gravados no sistema do TJDF. As partes insistiram na oitiva da testemunha MAYLON e a Defesa insistiu na oitiva da testemunha CLEIDSON. Pela MMª Juíza, foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Designo audiência em continuação para o dia 06 de julho de 2021, às 16 horas, saindo os presentes intimados, inclusive o réu. Requisite-se a testemunha MAYLON RYAN OLIVEIRA DE JESUS. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Defesa fornecer o endereço atualizado da testemunha CLEIDSON PEREIRA DE SOUSA. Com a informação, intime-se a referida testemunha de Defesa para a audiência designada.? Intimados os presentes. Atente-se o cartório para o fato de que as partes devem ser intimadas da audiência para que tomem conhecimento dos dados de acesso gerados pelo sistema Microsoft Teams. Nada mais havendo, encerro o presente termo às 16h35min.

N. 0710054-08.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MENEZES DE ARAUJO. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. PROCESSO N.º 0710054-08.2020.8.07.0003 RÉU: LUCAS MENEZES DE ARAÚJO A T A D E A U D I Ê N C I A Aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 16 horas, por meio de Videoconferência realizada através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta n.º 52, de 08 de maio de 2020, onde se encontra a Dra. VERÔNICA TORRES SUAIDEN, MMª. Juíza de Direito, foi aberta a audiência de instrução nos autos nº 0710054-08.2020.8.07.0003, em que é acusado LUCAS MENEZES DE ARAÚJO, por infração ao no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003. Feito o pregão, a ele respondeu o Dr. MÁRCIO VIEIRA DE FREITAS, Promotor de Justiça, o acusado, assistido pelo advogado Dr. WENDERSON MENDES DE AVELAR - OAB/DF 43419, bem como as testemunhas policiais EMERSON NASCIMENTO COSTA (PMDF) e FABRÍCIO DA SILVA GONÇALVES (PMDF). Ausente a testemunha MAYLON RYAN OLIVEIRA DE JESUS, que se encontra presa no CDP 1, conforme consulta realizada junto ao SIAPEN. Ausente a testemunha de Defesa CLEIDSON PEREIRA DE SOUSA, não intimada, conforme ID 90693628. Abertos os trabalhos, o réu teve entrevista prévia e reservada com seu defensor e foi informado do direito de com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório. Após, foram ouvidas as testemunhas policiais EMERSON NASCIMENTO COSTA (PMDF) e FABRÍCIO DA SILVA GONÇALVES (PMDF), na presença do acusado, cujos depoimentos foram devidamente gravados no sistema do TJDF. As partes insistiram na oitiva da testemunha MAYLON e a Defesa insistiu na oitiva da testemunha CLEIDSON. Pela MMª Juíza, foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Designo audiência em continuação para o dia 06 de julho de 2021, às 16 horas, saindo os presentes intimados, inclusive o réu. Requisite-se a testemunha MAYLON RYAN OLIVEIRA DE JESUS. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Defesa fornecer o endereço atualizado da testemunha CLEIDSON PEREIRA DE SOUSA. Com a informação, intime-se a referida testemunha de Defesa para a audiência designada.? Intimados os presentes. Atente-se o cartório para o fato de que as partes devem ser intimadas da audiência para que tomem conhecimento dos dados de acesso gerados pelo sistema Microsoft Teams. Nada mais havendo, encerro o presente termo às 16h35min.

DECISÃO

N. 0709524-67.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEMERSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA, DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0709524-67.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WEMERSON PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que os fundamentos lançados pelo acusado, em sede de resposta à acusação, cuidam-se exclusivamente de questões de mérito, que serão analisadas no momento oportuno, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito com a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Na hipótese de haver réu ou testemunha residente em outra Comarca, designe-se audiência por videoconferência, expedindo-se carta precatória com finalidade exclusivamente intimatória, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da carta precatória. Por fim, INDEFIRO pedido da defesa para que o réu seja reencaminhado ao IML para realização de exame de embriaguez tendo em vista o lapso temporal para a realização do exame, tornando a medida, caso deferida, inócua. Intimem-se. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0714413-98.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE SILVA CACHOEIRA. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0714413-98.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO HENRIQUE SILVA CACHOEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso interposto pelo acusado, pois tempestivo (Id. 95383018) Após, intime-se a Defesa para apresentação das razões do recurso, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Tudo feito, remetam-se os autos ao e. TJDF para julgamento do recurso. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito *processo datado e assinado eletronicamente.

4ª Vara Criminal de Ceilândia**DESPACHO**

N. 0709526-37.2021.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURENTINO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0709526-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: LAURENTINO MOREIRA DA SILVA DESPACHO O advogado constituído pelo investigado (id. 95339812) foi cadastrado no processo. Assim, conforme requerido ao id. 95102235, após o transcurso do prazo de 20 (vinte) dias, dê-se vista ao MP, inclusive para análise da possibilidade de contato por meio do advogado. Cumpra-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0016369-69.2015.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN EDUARDO DE SOUSA FREITAS. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: FLAUBER SOLEAN DE SOUZA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0016369-69.2015.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANKLIN EDUARDO DE SOUSA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa requereu no ID 95530987 que seja viabilizado o acordo de não persecução penal, sob o argumento de que o motivo que gerou a sua revogação do benefício anterior não mais subsiste, pois a ação que pendia contra o réu foi julgada improcedente, conforme cópia anexada ao processo. O Ministério Público manifestou de forma contrária ao pedido da Defesa e requereu o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. De acordo com a decisão de ID 59980174, o réu era beneficiário de sursis, o qual foi revogado porque houve descumprimento das condições impostas. Nesse ponto, a legislação não exige a condenação, mas apenas que ele tenha sido processado, o que de fato ocorreu, conforme § 3º do art. 89, da Lei 9099/95. Portanto, por ocasião da revogação do sursis, o réu também não fazia jus ao ANPP, por estar sendo processado por lesão corporal ocorrida no âmbito das relações domésticas. Assim, encerrada a instrução, não há que se falar em acordo de não persecução penal, pois a matéria está preclusa. Diante disso, indefiro o pedido da Defesa. Aguarde-se a apresentação de alegações finais. Intime-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

N. 0712738-66.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON GONCALVES NUNES. Adv(s): DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0712738-66.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON GONCALVES NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Anderson Gonçalves Nunes, sob o argumento de não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 316 do CPP que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Voltando a análise ao acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva do postulante, restando, pois, seus fundamentos intactos. De fato, a gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, consistente no fato de ter supostamente cometido o roubo, em concurso de agentes, com emprego de uma arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, demonstra que a ordem pública merece ser resguardada. Ademais, as condições pessoais favoráveis do acusado não são suficientes para, de per si, autorizar o acolhimento do pedido em análise quando ocorrentes os motivos legitimadores da sua constrição provisória. Ao fim, em relação às alegações da Defesa de que as provas colhidas nos autos demonstram dúvidas quanto à autoria do crime, verifica-se que as citadas teses defensivas estão ligadas ao mérito da ação penal e deverão ser analisadas no momento processual oportuno. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. A data da presente decisão deverá ser aposta na tabela de controle do prazo de 90 (noventa) dias, a qual ficará em pasta compartilhada deste Juízo, para acesso de todos. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida data, façam-se os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Intimem-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****ATA**

N. 0722896-54.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHABLO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO, DF64048 - Francinete de Souza Aguiar. T: MAGNA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO GUSTAVO RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOISES PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANIA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEFORA CATARINE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CECÍLIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUVENAL THIOMAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0722896-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PHABLO HENRIQUE DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexei aos autos a ata da sessão de julgamento realizada, bem como o pregão, quesitos, termo de votação e certidão de incomunicabilidade dos jurados. Certifico, ainda, que cadastrei neste sistema PJE, no campo eventos criminais, os dados da sentença condenatória, bem como a recomendação de prisão do sentenciado. Em decisão proferida pela E. Desembargadora Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos dos PA's SEI 0003801/2021 e 0004446/2021, restou consignado que "não há comando legal determinando a degravação de toda e qualquer audiência de instrução e/ou sessões plenárias em Juízos de competência criminal e julgamentos junto às Turmas Recursais, devendo-se privilegiar o meio audiovisual, ressalvados os casos devidamente justificados em decisão judicial." Por sua vez, dispõe o art. 2º da Resolução nº 105, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição. Portanto, certifico que deixei de solicitar à SERDEG a degravação dos depoimentos e interrogatório colhidos em plenário durante a sessão de julgamento. Assim, faço vista às partes para manifestação quanto ao eventual interesse recursal, conforme consignado na ata da sessão de julgamento. Na sequência, envio os autos para expedição do ofício de recomendação de prisão. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705533-83.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF64780 - WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA, DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. T: DINAYARA DA PAIXÃO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANILTON PAIXÃO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANILDO PAIXÃO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINAIR JESUS DA PAIXÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE ARAÚJO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdf.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0705533-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE ARAUJO DOS SANTOS CERTIDÃO Considerando o cumprimento do mandado de prisão preventiva de FELIPE, em 22/6/2021, certifico que o registrei no BNMP (anexo). Certifico ainda que, atualizei dados no sistema. Em seguida, dou ciência às Partes. Em razão da apresentação das Alegações Finais, faço os autos conclusos. MARINURZE MARRA BATISTA Diretora de Secretaria Substituta

ATA

N. 0721035-33.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANDERSON PEREIRA RODRIGUES. R: CLAUDIO JOSE PEREIRA DA SILVA. R: DIEGO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: ALICE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0721035-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUANDERSON PEREIRA RODRIGUES, CLAUDIO JOSE PEREIRA DA SILVA, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA ATA DE AUDIÊNCIA Aos 23 de junho de 2021, às 15h45, nesta cidade de Ceilândia/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual a MM. Juíza, Dra. Maria Rita Teizen Marques De Oliveira, comigo, Gabriela Azevedo de Arruda, assistente, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal 0721035-33.2019.8.07.0003 movida pelo Ministério Público contra Luanderson Pereira Rodrigues, Diego Ribeiro de Souza e Claudio José Pereira da Silva como incurso o denunciado Luanderson no artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e os denunciados Diego e Cláudio no artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam o representante do Ministério Público, Dr. Milton Barbosa Rodrigues Junior, o acusado Luanderson, que acessou a sala de audiências por meio virtual, e seu defensor, Dr. Delcio Gomes de Almeida, OAB/DF 016841. Ausentes os acusados Diego, regularmente intimado (ID 94683169), e Cláudio, regularmente intimado (ID 94683167). Ausente, ainda, a testemunha Alice Araújo da Silva, regularmente intimada (ID 94683172). Abertos os trabalhos, as partes desistiram da oitiva da testemunha Alice. Logo após, garantido ao réu Luanderson o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, o acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, procedendo-se apenas a sua qualificação. A qualificação do réu Luanderson foi devidamente gravada pelo sistema disponibilizado por este Tribunal e segue juntada aos autos. A MM. Juíza proferiu o seguinte despacho/decisão: ?Decretada a revelia dos réus Diego e Cláudio, tendo em vista que foram regularmente intimados e não compareceram ao ato, sem qualquer justificativa, nos termos do art. 367 do CPP, o processo deve seguir sem a presença dos acusados. Homologo a desistência da testemunha Alice Araújo da Silva. Declaro encerrada a instrução em primeira fase do rito solene. Concedo o prazo legal para que as partes apresentem as alegações finais.? Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Sessão encerrada às 16h10.

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia**1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

N. 0721885-53.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA SILVA CRISTALINO. Adv(s): DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FAHUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721885-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451) AUTOR: MARIA DA SILVA CRISTALINO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FAHUB CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. DE ORDEM, ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos, sobretudo o AUTOR para dizer se há interesse em promover o cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 16:56:00.

N. 0707229-91.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: GEOVANNA AYSSA REIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707229-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: GEOVANNA AYSSA REIS DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Até o presente momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da parte executada (ID 93627803), não o fez no prazo concedido. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Arquive-se o feito, com baixa. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720121-32.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO DE SANTANA NETO. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720121-32.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO DE SANTANA NETO REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso inominado, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/1995). À parte recorrida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com nossas homenagens. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712065-73.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE WALMICK DOS SANTOS. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712065-73.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE WALMICK DOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355, inciso I). Preliminarmente, a parte ré formula pedido de incompetência deste juízo, em razão da necessidade de produção de perícia técnica, sobretudo porque há pretensão de revisão de contrato, o que envolve cálculos complexos. Outrossim, impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, sob o argumento de que esta não produziu provas específicas que demonstrem eventual hipossuficiência. Contudo, a despeito das alegações apresentadas, entendo que o processo está apto a ser julgado com base nas provas carreadas aos autos. Quanto ao pleito de gratuidade de justiça, não há, neste momento, interesse quanto à impugnação, mormente porque as custas do processo somente são cobradas em caso de interposição de recurso inominado. Rejeito as preliminares suscitadas. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à declaração de anulação de um contrato de empréstimo firmado junto à parte ré; à suspensão dos descontos realizados diretamente em seus vencimentos; além da restituição da quantia descontada, paga em excesso, desde a data da celebração da avença (R\$ 13.851,47). O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica descrita nos autos. A parte autora informa que, em março de 2017, tentou obter empréstimo consignado e firmou contrato nesse sentido junto à parte ré, ocasião em que obteve o importe de R\$ 10.000,00. No entanto, com o passar do tempo, percebeu que a dívida oriunda deste mútuo ? que era reduzida lentamente por meio dos descontos diretamente em seu contracheque ? jamais seria quitada, pois as prestações somente quitavam uma parcela irrisória dos juros cobrados pelo cartão de crédito. Salienta que já pagou R\$ 23.851,47 e que não há qualquer previsão de quitação do saldo devedor, diante dos cálculos apresentados pela instituição financeira. A parte ré se contrapõe aos fatos e argumenta que celebrou junto à parte autora, no dia 08/02/2017, um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com a realização de seis saques (empréstimos), no valor total de R\$ 11.801,67. Aduz que o numerário em comento foi entregue à parte autora e que todas as condições acerca da contratação foram apresentadas de forma clara e objetiva, o que afasta qualquer alegação de fraude, de vício de consentimento ou irregularidade. Inicialmente, verifico que a controvérsia cinge-se a aferir a legalidade da relação jurídica descrita na petição inicial, a qual produziu efeitos com base no contrato firmado pelas partes, acostado ao id 94707631, páginas 1-5. Feitas essas considerações e ao analisar o termo do negócio jurídico em comento, vislumbro que este não possui uma quantidade de parcelas fixa, que eventualmente serão cobradas, acaso o consumidor utilize ou não o cartão de crédito. O extrato acostado ao id 94707634, página 5, revela que, no mês de abril de 2021, a parte autora ainda devia à parte ré o importe de R\$ 12.479,67, ou seja: passados diversos anos, a parte autora ainda é devedora, mesmo após o adimplemento de quantia muito superior à emprestada, o que denota um prazo indeterminado para produção de efeitos em relação aos descontos, bem como uma situação em que os descontos mensais praticamente cobrem apenas os juros da operação. Nesse contexto, em homenagem ao dever geral de informação (artigo 6º, inciso III do CDC) ? o qual foi ignorado no caso em apreço ? e à boa-fé objetiva, que permeia as relações jurídicas, entendo que o negócio jurídico deverá ser anulado, com o retorno das partes ao estado anterior. Ao partir do pressuposto de que a parte autora recebeu, durante o período de vigência do contrato, R\$ 11.801,67, numerário este indicado pela parte ré (id 94707629, página 15) e não impugnado especificamente por aquela e pagou um total de R\$ 23.851,47 (montante indicados nos contracheques da parte autora ? ids 90793918, 90793919, 90793920, 90793922 e 90793925, 90793927, 90793929, 90793930; e na planilha de id 90793932), entendo que apenas a diferença entre as quantias supramencionadas (R\$ 12.049,80) deverá ser restituída pela parte ré, sobretudo porque não constatada a utilização do plástico na realização de transações diversas (compra de produtos e serviços, por exemplo). Outrossim, os prepostos da parte desta deverão excluir o registro dos débitos mensais no contracheque da parte autora de forma imediata. Eventuais débitos efetuados após a assinatura desta sentença poderão ser objeto de ressarcimento simples, na forma do artigo 323 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar anulado o contrato de id 94707631, páginas 1-5 e condenar a parte ré: (1) a cessar os descontos referentes à amortização do empréstimo em cartão de crédito, efetuados diretamente nos vencimentos

recebidos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser eventualmente estipulada por este juízo; (2) a pagar à parte autora a quantia de R\$ 12.049,80 (doze mil e quarenta e nove reais e oitenta centavos), em razão da anulação do negócio jurídico. Tal numerário deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC mês a mês, desde da data de cada desconto mensal e acrescido de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários, a teor disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Intime-se pessoalmente a parte ré acerca da quitação do contrato e para que os seus prepostos adotem os procedimentos necessários para a cessação dos débitos. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Fica desde já deferida a adoção de medidas constritivas, em caso de inadimplemento das obrigações de pagar. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0711269-82.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELSON AMARAL DE CASTRO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: CLARISTA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711269-82.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELSON AMARAL DE CASTRO EXECUTADO: CLARISTA DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a frustração do bloqueio online (SISBAJUD), bem como em face da inexistência de veículos sem restrições no nome da parte executada (RENAJUD), intime-se a parte exequente, para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716877-61.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA VANESSA LOURENCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BARBARA VANESSA LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s): DF27972 - LILIAN LOURENCO SANTANA. R: JOSE LUIZ DE FATIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716877-61.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA VANESSA LOURENCO DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE LUIZ DE FATIMA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) esclarecer se foi ela a responsável pelo pagamento do reparo do veículo, considerando que o veículo seria de propriedade de seu empregador; e 2) em homenagem ao princípio da menor onerosidade ao devedor, retifique o numerário pretendido a título de reparação pelos danos materiais a quantia informada no orçamento de valor inferior, considerando que este seria suficiente para efetuar os reparos, não se justificando o pagamento a maior. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0715817-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALLIS FREITAS SOARES. A: CLARA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715817-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THALLIS FREITAS SOARES, CLARA DOS SANTOS DIAS REU: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A, BANCO BRADESCO CARTOES S.A. DECISÃO Verifico que houve o início do cumprimento provisório da sentença destes autos no processo de número 0712728-22.2021.8.07.0003 deste juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de ID 93594034, bem como da existência de impugnações naqueles autos, o cumprimento provisório de sentença foi alterado para cumprimento definitivo de sentença. Diante disso, determino o arquivamento destes autos, com baixa. Intimem-se as partes. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0717799-39.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA LEAL DA MATA VIEIRA. Adv(s): DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. R: FRANCISCO MARCIO SALES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717799-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA LEAL DA MATA VIEIRA EXECUTADO: FRANCISCO MARCIO SALES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do art. 836, do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio. Quanto ao bloqueio RENAJUD, verifica-se que o veículo de propriedade da parte executada já possui outras restrições, razão pela qual deixo de proceder ao bloqueio do referido bem. Ante a frustração do bloqueio online (SISBAJUD e RENAJUD), intime-se a parte exequente, para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0714809-41.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNALDO LEANDRO PEREIRA LEITE. Adv(s): DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. R: REGINALDO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714809-41.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNALDO LEANDRO PEREIRA LEITE REU: REGINALDO DE SOUZA FERREIRA DECISÃO A parte autora cumpriu com a decisão que determinou a emenda a inicial. Contudo, verifica-se que o documento do veículo (ID 93370502) está em nome da senhora MARIA ONEIDE DE ARAUJO FEITOSA, bem como consta na categoria de aluguel. Assim, em virtude do princípio da cooperação, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) esclarecer se o veículo era alugado; 2) em caso positivo, esclarecer qual foi o valor efetivamente pago a locatária pela perda total do veículo e anexar o respectivo contrato de locação; e 3) demonstrar a alegação de perda total do veículo, por meio do registro formal, notas, etc. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0709096-85.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: W E A CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: WALLAN PEREIRA SANTOS. Adv(s): MG144557 - MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709096-85.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: W E A CONSULTORIA LTDA - ME EXECUTADO: WALLAN PEREIRA SANTOS DESPACHO Intime-se a parte executada para demonstrar a alegação de ID 95420454, notadamente para juntar aos autos os contracheques dos últimos três meses e comprovantes de despesas mensais. Após, dê-se vista à parte exequente. Prazo sucessivo: 05 dias. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0724085-33.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALDERICO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF59722 - ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724085-33.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE ALDERICO PEREIRA DE SOUSA REU: BANCO PAN S.A. DESPACHO Intime-se a parte exequente sobre a impugnação de ID 95222232. Prazo: 05 dias. Após, façam-se os autos conclusos. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0714266-72.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAREN POLIANA FERREIRA SCHEFFER. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: MAURICIO JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714266-72.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KAREN POLIANA FERREIRA SCHEFFER REU: MAURICIO JOSE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a frustração do bloqueio online (SISBAJUD e RENAJUD), intime-se a parte exequente, para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Quanto ao bloqueio RENAJUD, verifica-se que o veículo de propriedade da parte executada já possui outras restrições, razão pela qual deixo de proceder ao bloqueio do referido bem. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716425-51.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IONALLE ESTEVAM RELLY 56390416172. Rep(s): IONALLE ESTEVAM. R: MAYARA GONCALVES DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716425-51.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IONALLE ESTEVAM RELLY 56390416172 REPRESENTANTE LEGAL: IONALLE ESTEVAM REQUERIDO: MAYARA GONCALVES DOS ANJOS DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) anexar aos autos o seu requerimento de empresário individual; e 2) informar, para que conste no próprio pedido (alínea "b.1"), o valor e os débitos pendentes a serem pagos pela parte ré. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716655-93.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIDE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF60252 - MAURICIO DE LIMA SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716655-93.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAIDE PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) informar a data em que tomou conhecimento da inscrição supostamente indevida; 2) juntar aos autos um comprovante de residência emitido em seu nome com o endereço indicado na petição inicial; e 3) adequar o valor da causa ao numerário pleiteado a título de danos morais. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a, também, para: a) indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da autora e de seu advogado; e b) autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial. No mesmo prazo de 5 dias. No silêncio, retire a opção do Juízo 100% digital?. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJE, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via Sistema?. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0701336-85.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON SANTANA DE ANDRADE. A: FRANCISCA MISLENE DOS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. R: TATIANA MORAIS LIMA. Adv(s): DF0036362A - LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701336-85.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON SANTANA DE ANDRADE, FRANCISCA MISLENE DOS SANTOS DE ANDRADE REQUERIDO: TATIANA MORAIS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte autora comprovou documentalmente a sua hipossuficiência, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido. Recebo o recurso inominado, no efeito meramente devolutivo (Artigo 43, Lei 9.099/95). À parte recorrida, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712246-74.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712246-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que o endereço da parte devedora é em Goiânia/GO. Em que pese o local de satisfação da obrigação, observo que o rito dos juizados especiais (Lei 9.099/95) não contempla a expedição de carta precatória, em razão do procedimento sumaríssimo e de sua peculiar celeridade, nos termos do artigo 2º da supracitada norma. Ocorre que, nos termos dos artigos 829 e 830 do CPC, na Ação de Execução de Título Extrajudicial, uma vez citado o executado e não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora, no prazo de 03 dias, ocorrerá a constrição judicial de bens suficientes para garantia da execução. No entanto, tal medida somente poderá ser levada a efeito mediante carta precatória, dada a vedação de cumprimento de ordem constritiva por oficiais de justiça do Distrito Federal em outro estado da federação, não se aplicando o parágrafo 2º do art. 13 da Lei 9.099/95. Assim, sendo o endereço da parte executada fora do DF e não situado em comarca contígua, verifica-se a impossibilidade de aperfeiçoamento da relação processual. Nesse sentido, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais e, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, intime-se a parte credora para informar um endereço da parte executada no DF ou em comarca contígua. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716745-04.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716745-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL MACHADO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BMG S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que em feitos que têm por objeto a devolução de eventuais cobranças abusivas e/ou ilegais por parte de instituições financeiras, ou pedido de rescisão de contrato de empréstimo consignado a audiência para tentativa de conciliação tem acarretado, invariavelmente, a procrastinação, absolutamente desnecessária para a solução da demanda, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e considerando que se trata de matéria de fato ou de fato e de direito que não demanda, em princípio, a produção de prova oral, tenho por recomendável o julgamento antecipado da lide. Ademais, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta 50/2020 deste Tribunal e do artigo 3º da Resolução nº 313/2020 do CNJ, a realização de atos presenciais, como a audiência, está suspensa. Dessa forma, determino o cancelamento da audiência designada. Fica a parte autora intimada para, caso ainda não o tenha feito, juntar ao processo todos os documentos que fundamentam seu pedido no prazo de 02 (dois)

dias, sob pena de preclusão. Após a juntada, cite-se a parte requerida para apresentar contestação e as provas que entender necessárias em 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada a revelia. Intime-se. Cite-se. Cumpridas as determinações supramencionadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720952-80.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s.): DF37668 - ADRIANA ALMEIDA SANTANA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720952-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXO aos autos ofício e documentos remetidos pelo DETRAN. Intime-se a parte autora para dizer se houve a desvinculação das anotações de seu nome. Após arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:19:54.

N. 0701601-24.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA DA SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLEGIO BRAZLANDIA COC EIRELI. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701601-24.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FLAVIA DA SILVA SANTANA REU: COLEGIO BRAZLANDIA COC EIRELI DECISÃO Trata-se de pedido de conversão de obrigação de fazer por perdas e danos. No caso dos autos, o acordo homologado de ID 69272069 fixou a obrigação da parte executada em emitir o certificado do curso de pós-graduação em Gestão Pública em favor da parte exequente. Após iniciado o cumprimento de sentença, a parte exequente requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (ID 93876790). Sobre isso, o art. 499 do CPC dispõe sobre essa conversão em caso de requerimento do autor ou se for impossível o respectivo adimplemento. Vê-se, com isso, o preenchimento de hipótese de incidência para a aplicação do dispositivo. Sobre o valor, a parte exequente requereu o montante de R\$ 6.250,00, sob o argumento de que empresa concorrente à parte executada oferece cursos semelhantes ao do contrato objeto dos autos por R\$ 4.750,00. Além disso, acrescenta aos cálculos valores decorrentes de deslocamentos, materiais de pesquisa e confecção de artigo científico. Intimada, a parte exequente apresentou resposta (ID 94481600). Nos termos do artigo 499 do CPC, a conversão em perdas e danos deverá corresponder ao resultado prático equivalente. Verifico que o contrato firmado entre as partes possui o valor total de R\$ 1.200,00 (ID 67961105) pela prestação de serviços educacionais, constando de forma expressa que não houve cobrança por material didático. Ademais, os prejuízos decorrentes de deslocamentos e materiais de pesquisa, mencionados na petição de ID 93876790, não são objeto dos autos, bem como não fizeram parte do acordo homologado, de modo que não devem ser considerados para a conversão pretendida. Diante disso, converto a obrigação de fazer fixada na sentença em perdas e danos, que perfaz o valor de R\$ 1.200,00. Outrossim, nos termos do artigo 500 do CPC, a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação. Ante o exposto, intime-se a parte executada para pagar o valor de R\$ 3.700,00, correspondente à conversão em perdas e danos (R\$ 1.200,00) somada às multas aplicadas (R\$ 2.500,00), no prazo de 05 dias, sob pena de incidirem medidas constritivas. No silêncio, proceda-se à consulta SISBAJUD. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0706212-83.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELSON AMARAL DE CASTRO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: ARLETE ALVES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706212-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELSON AMARAL DE CASTRO EXECUTADO: ARLETE ALVES BRANDAO SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Até o presente momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da parte executada (ID 93204702), não o fez no prazo concedido. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Arquite-se o feito, com baixa. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0715151-52.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDVALDO LOPES BELARMINO. Adv(s): DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO. R: JULIANA DIAS DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715151-52.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDVALDO LOPES BELARMINO REQUERIDO: JULIANA DIAS DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora cumpriu a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 93986998). Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a cobrança de dívida, pagamento de soma em dinheiro, expressa em cheques já prescritos, emitidos sob os n.º 000256, 000257 e 000258, no importe de R\$ 475,00, cada. Para tanto, classifica a peça vestibular de Ação Monitoria. Sabe-se que o Código de Processo Civil confere um rito especial às monitorias. Portanto, prevê um procedimento próprio e específico, incompatível com rito dos juizados especiais cíveis, regulado pela Lei 9.099/1995. Desta feita, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o autor para emendar a inicial, de modo a adequá-la, à demanda correta, qual seja ação de cobrança, adequando-se os pedidos e informando a respectiva causa de bendi da emissão dos títulos. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 23 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0715021-96.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAYTON CESAR DE AGUIAR. Adv(s): DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: JOSE GUILHERME DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo:0715021-96.2020.8.07.0003 Autor: CLAYTON CESAR DE AGUIAR Réu: JOSE GUILHERME DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - DESPACHO Primeiramente, verifico que houve inconsistência no sistema SISBAJUD em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto que a resposta de bloqueio de R\$ 31.866,75 não ocorreu de fato, conforme Ofício nº. 22970/2021/CESEC (ID 92923373). Noutro giro, observo que as demais respostas contidas no ID 92392916 estão corretas, de modo que possibilita o regular prosseguimento do feito. Em face do silêncio da parte executada, proceda-se à transferência da quantia bloqueada de R\$ 1.511,99 (Banco SANTANDER) para uma conta judicial à disposição deste juízo. Autorizo a expedição do alvará ou a transferência do valor bloqueado (R\$ 1.511,99) para alguma conta indicada pela parte credora. Saliento que eventuais taxas bancárias são de responsabilidade da beneficiária. Após, proceda-se à nova consulta SISBAJUD em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seguindo a orientação do ofício de ID 92923373. Caso infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 8 de junho de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito. 2 - Certifico que junto em anexo resultado de consulta aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Certifico que a consulta Sisbajud em relação à Caixa Econômica, bem como em relação a outros bancos, restou infrutífera. Quanto à pesquisa RENAJUD, esta também restou infrutífera, uma vez que todos os veículos em nome da parte requerida já possuem outras restrições que inviabilizam a penhora. Nestes termos, encaminho os autos para o cumprimento das demais ordens. 25/06/2021 14:50

N. 0706218-90.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELSON AMARAL DE CASTRO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: FERNANDA LICA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706218-90.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELSON AMARAL DE CASTRO EXECUTADO: FERNANDA LICA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sra. Oficiala de Justiça apresentou resposta ao questionamento

do Juízo, conforme segue. De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte exequente para indicar o endereço do executado no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:12:00.

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0704311-85.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BENEDITA FIGUEREDO CORREA. Adv(s): DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: CLINICA ANIMED LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA VETERINARIA NEPOMUCENO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETTY SHOP ANIMED - O SHOPPING DOS ANIMAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGROPECUARIA NEPOMUCENO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO MIRANDA CORREA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF54688 - JAQUELINE ARAUJO LIMA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704311-85.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BENEDITA FIGUEREDO CORREA EXECUTADO: ROGERIO MIRANDA CORREA REQUERIDO: CLINICA ANIMED LTDA - ME, CLINICA VETERINARIA NEPOMUCENO EIRELI, PETTY SHOP ANIMED - O SHOPPING DOS ANIMAIS LTDA - ME, AGROPECUARIA NEPOMUCENO LTDA - ME, DF COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei resposta ao Ofício ID 82989740 - Decisão com força de Ofício, enviada por email pelo Banco do Brasil. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 27 de Maio de 2021 10:45:09.

DESPACHO

N. 0716191-69.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CRISTIANO ROGERIO DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716191-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Exequente: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP Executado: CRISTIANO ROGERIO DE LIMA SILVA DESPACHO Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, desta forma, proceda à retificação da classe judicial. Certifique-se. Considerando o requerimento da parte exequente pela realização de audiência de conciliação, mantenha-se a audiência designada para o dia 04/08/2021, às 17h, a ser realizada no 3º Núcleo de Mediação e Conciliação. Outrossim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar à inicial, juntando aos autos o histórico escolar ou outro documento que comprove a prestação do serviço, tal como lista de presença do aluno, devidamente assinada, sob pena de extinção do processo. CEILÂNDIA-DF, 16 de junho de 2021 18:41:47 CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715480-64.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO FERINO NETO. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. R: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715480-64.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO FERINO NETO REQUERIDO: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sessão de conciliação por videoconferência, designada para 09/08/2021 15:00 P3 - JEC - SALA 05 - NUVIMEC perante o CEJUSC-CEILÂNDIA, realizar-se-á, pela plataforma Microsoft Teams, e o acesso será feito pelo link ou pela leitura do QR Code (abaixo), se a conexão ocorrer por smartphones e/ou tablets. Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone, baixem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams, no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O CEJUSC-CEILÂNDIA se coloca à disposição para dirimir dúvidas restantes que surjam a respeito da viabilidade do referido ato, pelos telefones: (61) 3103-4797, (61) 3103-4785 e (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone (61) 3103-6390 (WhatsApp Business). P3 ? JEC ? SALA 05 ? 15h https://is.gd/P3_JEC_SALA05_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, INTIMEM-SE as partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Ceilândia, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARIELLE ALMEIDA DE FARIA BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:30:58.

DECISÃO

N. 0712676-26.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO SOUZA SANTOS. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE POLICIA DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF26247 - LUANA BARROSO LINS, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES, DF0046559A - GABRIELA BARROSO SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712676-26.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AUGUSTO SOUZA SANTOS EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE POLICIA DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do depósito realizado pelo executado, especialmente acerca do pedido de parcelamento do débito proposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se, todavia, que os valores depositados ficarão à disposição do juízo, só podendo ser levantados após o trânsito em julgado da sentença executada, caso confirmada em segundo grau, ou mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 520, inciso IV ou do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. CEILÂNDIA, DF, 22 de junho de 2021 16:09:05. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0719507-27.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF20512 - JOSE DE SOUZA BARROSO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719507-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo requerido (ID 95494935), em que informa a restituição dos valores descontados, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. CEILÂNDIA, DF, 23 de junho de 2021 14:39:29. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710316-21.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOEMEA GOMES DE LACERDA. Adv(s): DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. R: CASTRO & MARAES ODONTOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GETULIO SOUZA DE MARAES. Adv(s): GO35992 - FERNANDA SOUZA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710316-21.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NOEMEA GOMES DE LACERDA REQUERIDO: CASTRO & MARAES ODONTOLOGIA, GETULIO SOUZA DE MARAES DESPACHO Os requeridos foram citados no mesmo endereço: Rua C-139, esquina c/C ? 148, Quadra 341, Jardim América, Centro Clínico MediCorum, sala nº 119, Goiânia-GO. O segundo réu manifestou-se nos autos através de seu advogado, com procuração no ID 91252506, cujo instrumento não confere poderes para representar a primeira ré, e requereu a redesignação da audiência, o que foi deferido. Em que pese o mandado de citação da primeira requerida ter retornado cumprido, conforme se observa no ID 95022741, com observância do prazo mínimo estabelecido pelo art. 277 do CPC, na petição inicial, a parte autora não informou o número do CNPJ da referida pessoa jurídica. Observa-se, ainda, que os documentos contidos na inicial também não possuem essa informação. Para a audiência redesignada, foi expedida nova carta de intimação da primeira ré. No entanto, a parte autora manifestou-se requerendo a decretação da revelia (ID 95037084). Antes de apreciar o referido pedido, intime-se a autora e o segundo réu para informarem o número do CNPJ da primeira ré, até a data da audiência. Após a realização da referida solenidade, caso o representante da pessoa jurídica em questão não compareça, juntadas as manifestações das partes e o comprovante de intimação pela via postal, será apreciado o pedido de decretação da revelia. Intime-se a autora e o segundo réu para comparecimento à audiência. I. CEILÂNDIA, DF, 18 de junho de 2021 18:01:22. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0710176-84.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: KELVIA GOMES LACERDA. Adv(s): DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. R: PAULO RENATO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710176-84.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME REQUERIDO: KELVIA GOMES LACERDA, PAULO RENATO DA LUZ DESPACHO Intimada a manifestar-se sobre o falecimento do segundo requerido, a parte autora solicitou que aguardasse até a data da audiência para adotar as medidas necessárias. Sendo assim, após a sessão designada, em sendo o caso, poderá promover a parte autora a desistência ou a citação de eventuais sucessores do falecido, sob pena de extinção do feito com base no art. 51, inciso VI, da L. 9.099/95. CEILÂNDIA, DF, 21 de junho de 2021 16:18:28. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0720347-71.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF62553 - LUIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS, DF61498 - JUNIA LOUISE REFERINO GOMIDES. R: MIRIAN SCHEIDEGGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720347-71.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO: MIRIAN SCHEIDEGGER DECISÃO Tendo em vista a inércia das partes, bem como a quitação da última parcela do acordo, após o cumprimento das providências necessárias, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se os autos. I. CEILÂNDIA, DF, 22 de junho de 2021. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0716727-80.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUMAS FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF0040346A - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. R: SIMONE VIEIRA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716727-80.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NUMAS FERREIRA MARTINS REQUERIDO: SIMONE VIEIRA FARIAS DECISÃO Observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para: a) Indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel do autor e de seu advogado; b) Autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; e c) Informar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade ?Juízo 100% digital?. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Cumprida a emenda, cite-se e intime-se a parte requerida, com as seguintes advertências: a) A parte requerida terá até a primeira manifestação no processo para se opor à opção do "Juízo 100% Digital", nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021; b) Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e Portaria GPR 2266/2018, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: CEILÂNDIA, DF, 22 de junho de 2021 14:32:22. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0709136-43.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENDA ADRIELLE ALMEIDA CLIMACO. Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUPREMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZA BARRETO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709136-43.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENDA ADRIELLE ALMEIDA CLIMACO EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUPREMA LTDA - ME, ELZA BARRETO DA SILVA DECISÃO Tendo em vista a inércia da exequente, após o cumprimento das providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a Secretaria as conferências necessárias, baixas de eventuais bloqueios e restrições, consoante Resolução da Corregedoria, com a juntada da certidão de verificação devidamente preenchida. Ressalta-se que a exequente poderá, oportunamente, solicitar o desarquivamento do presente feito, seja para indicar bens passíveis de penhora da executada ou requerer o que entender de direito. I. CEILÂNDIA, DF, 22 de junho de 2021 15:18:45. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0713496-79.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ROZENDO DE SOUSA. Adv(s): DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO, DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS. R: JOSE RICHARDSON ALEXANDRE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713496-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALEXANDRE ROZENDO DE SOUSA REU: JOSE RICHARDSON ALEXANDRE MARTINS DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 94995447). Concedo o prazo de dez dias para o exequente indicar objetivamente bens passíveis de penhora da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. CEILÂNDIA, DF, 22 de junho de 2021 16:09:29. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700856-10.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES. R: GILMAR CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURAZZI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): GO0017436A - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: ADONIS DESPACHANTE LTDA - EPP. Adv(s): GO25657 - IDELTON GOMES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700856-10.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO REQUERIDO: GILMAR CARVALHO DA SILVA, SEGURAZZI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, ADONIS DESPACHANTE LTDA - EPP DECISÃO Considerando o acordo homologado (ID 91280155 e 93388436), após o cumprimento das providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a Secretaria as conferências necessárias, baixas de eventuais bloqueios e restrições, consoante Resolução da Corregedoria, com a juntada da certidão de verificação devidamente preenchida. I. CEILÂNDIA, DF, 22 de junho de 2021 16:17:46. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0724336-51.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMARILDO LUSTOSA DE MELO. Adv(s): DF47799 - WINSTON ANTONIO MELO SEVERINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724336-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMARILDO LUSTOSA DE MELO DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Converto o depósito judicial ID 94128248 em pagamento. Ante as recomendações das autoridades de saúde e as restrições de atendimento ao público nas instituições públicas e privadas, nos termos da Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020, do TJDF, defiro o requerimento ID 95100642 e autorizo a transferência. Ao Banco do Brasil (agência 4200 - Judicial) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, transfira a AMARILDO LUSTOSA DE MELO, CPF 504.162.271-04, a quantia de R\$ 3.041,13 (três mil e quarenta e um reais e treze centavos) e demais acréscimos legais, depositada à disposição deste Juízo, da conta denominada "Depósitos Judiciais", de nº 3500101208175, conforme depósito realizado em 01/06/2021, vinculada ao processo 0724336-51.2020.8.07.0003, para a conta Caixa Econômica Federal, Agência nº 2272, op. 013, Conta Poupança nº 74141-5, de titularidade de AMARILDO LUSTOSA DE MELO, CPF 504.162.271-04, desde que as informações sejam de inteira compatibilidade com a titularidade da conta. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido banco via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecivel.cei@tjdft.jus.br. Tendo em vista que a parte requerida adimpliu a obrigação de pagar pretendida pela parte autora, declaro extinta a obrigação em face do pagamento. I. CEILÂNDIA, DF, 21 de junho de 2021 15:25:42. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715255-78.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDEVAR ALVES NASCIMENTO. Adv(s): DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO, DF59807 - LUCIENE FREITAS LUIZ. R: OLICIO FERREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715255-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALDEVAR ALVES NASCIMENTO REU: OLICIO FERREIRA GONCALVES DECISÃO Defiro em parte os pedidos formulados pela parte exequente (ID 95123415). Promova-se a consulta de bens da parte executada via RenaJud. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens de sua titularidade passíveis de penhora, sob pena de aplicação das penas previstas para os atos atentatórios à dignidade da justiça. Indefiro o pedido de pesquisas de bens do executado através do InfoJud, visto que, além de configurar quebra de sigilo, trata-se de medida que não tem se mostrado eficaz, além do próprio exequente ter condições de pesquisar bens penhoráveis por outros meios. Indefiro também o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. A propósito: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistir impedimento para que o credor o faça diretamente. (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018)?" Portanto, sem a comprovação de que a parte exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição do devedor nos referidos cadastros, o pedido em questão deve ser indeferido. No que tange ao pedido de penhora sobre o faturamento de empresa do executado, cabe pontuar que não há nos autos documentos que comprovem a regularidade da referida empresa, nem, tampouco, o seu CNPJ, razão pela qual resta também indeferido. Ademais, na última diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço da suposta empresa, não foram localizados bens passíveis de penhora (ID 90721215). Por fim, quanto ao pedido de suspensão da CNH do executado, tem-se que não assiste, outrossim, razão ao exequente, tendo em vista que referida medida se mostra excepcional por visar a pessoa do executado e não seus bens, não guardando nenhuma relação com o débito perseguido nos autos. I. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 17:23:16. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714064-61.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKSON WESLEY ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF47862 - emmanuel teixeira antunes. R: NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714064-61.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACKSON WESLEY ALVES DA SILVA REQUERIDO: NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO De ordem, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a sessão de conciliação por videoconferência, designada para 27/07/2021 às 17:00h na P3 - JEC - SALA 06 - perante o NUVIMEC-CEILÂNDIA, realizar-se-á, pela plataforma Microsoft Teams e o acesso será feito pelo link ou pela leitura do QR Code (abaixo), se a conexão ocorrer por smartphones e/ou tablets: https://is.gd/P3_JEC_SALA06_17h Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone, baixem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams, no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O CEJUSC-CEILÂNDIA se coloca à disposição para dirimir dúvidas restantes que surjam a respeito da viabilidade do referido ato, pelos telefones: (61) 3103-4797, (61) 3103-4785 e (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone (61) 3103-6390 (WhatsApp Business). ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 19:08:09.

DESPACHO

N. 0704004-68.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38231 - MARCELO HEITOR MAIA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704004-68.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO Considerando a informação prestada pela parte executada (Id 95172723), e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos de volta ao arquivo, procedendo-se à regular baixa e juntando-se o formulário de conferência devidamente preenchido. I. CEILÂNDIA, DF, 21 de junho de 2021 17:33:38. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709674-53.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: DF21877 - LUCIANO BUENO FRANCO. R: OLINDA MARQUES ARCEBISPO. Adv(s).: GO43970 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709674-53.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO EXECUTADO: OLINDA MARQUES ARCEBISPO DECISÃO A parte credora requer a penhora de fração de imóvel rural que coube à executada, por força de partilha determinada por sentença proferida nos autos 0021069-25.2014.8.07.0003, da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia. Para tanto, a exequente anexou aos autos cópia de decisão proferida por aquele Juízo respondendo aos termos da solicitação contida na decisão com força de ofício de Id 89306092. No documento, o Juízo de Família e Sucessões comunica que o processo está extinto e que não há liquidez da herança que torne possível a transferência do que coube à herdeira/executada. Cabe registrar que a penhora no rosto daqueles autos foi determinada em maio de 2019. A sentença, proferida em 17/11/2020, que deferiu a partilha, no entanto, não fez menção à referida constrição, não tendo havido, igualmente, comunicação a este Juízo em data posterior, a não ser pelo noticiado pela parte credora, na petição de Id 84808039 e no pedido ora formulado. Diante disso, insubsistente a constrição naqueles autos, defiro o pedido de penhora da fração de 23/264 do imóvel rural localizado no Núcleo Rural Alexandre Gusmão ? INCRA 09 ? Gleba 03 ? Chácara 377, com área de 40,70 hectares, matrícula n. 5.766, no 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, pelo valor de R\$16.755,03 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos). Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do CPC/15, lavre-se o termo de penhora do referido imóvel. Após, intime-se a parte exequente, para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão, devendo, ainda, juntar a estes autos certidão de matrícula do imóvel. Tendo o executado advogado constituído nos autos, fica intimado, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525, §11/917, §1º do NCP). Outrossim, expeça-se o correspondente mandado de avaliação. I. CEILÂNDIA, DF, 22 de junho de 2021 14:03:10. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0723696-48.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO, DF66453 - JULIANA MALAYNE DE LIMA LOPES. R: UELLINGTON GERALDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723696-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME REU: UELLINGTON GERALDO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte requerente para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça de ID 95640968.

SENTENÇA

N. 0701214-72.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS CIRILO LEMOS. Adv(s): DF0048510A - STEPHANIE CIRILO LEMOS. R: EDILSON FERNANDES DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701214-72.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CIRILO LEMOS REQUERIDO: EDILSON FERNANDES DO VALE SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora limitou-se a informar, na petição de ID 95396217, não ter conseguido identificar o endereço da parte demandada. Ademais, já fora realizada por este Juízo pesquisa de endereço da parte requerida junto aos sistemas informatizados disponíveis (ID 90044786), sem que se tivesse obtido êxito na localização dela (ID 93023311 e ID 93547967), esgotando a cooperação do juízo para a localização de endereço da ré. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 30/06/2021, às 17:00 horas. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0700031-03.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700031-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA EXECUTADO: RESIDENCIAL BOTANICO SENTENÇA Cuida-se de ação de execução, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou voluntariamente o débito a que foi condenada a pagar por força da determinação constante do acórdão de ID 91793553 (honorários sucumbenciais), no valor de R\$ 1.329,95 (mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 95601075, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Intimem-se as partes, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0703486-39.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANIDOSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): BA46268 - DEUSELITA DE OLIVEIRA SANTOS. R: ALISSON NOBRE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703486-39.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANIDOSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: ALISSON NOBRE MARTINS SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 91167216, no valor de R\$ 897,33 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 95621288, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Intimem-se as partes, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CERTIDÃO

N. 0718990-56.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL EDUARDO SERPA DOS SANTOS. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: MATHEUS ANTUNES XAVIER. Adv(s): SP287688 - RODRIGO RUF MARTINS, SP311005 - DANIELLE DE MARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718990-56.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL EDUARDO SERPA DOS SANTOS EXECUTADO: MATHEUS ANTUNES XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO referente ao EXECUTADO: MATHEUS ANTUNES XAVIER, encaminhado para o endereço: QNO 17 Conjunto 57, casa 04, Ceilândia Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-757, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DESPACHO

N. 0716118-68.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENESIA DE ARAUJO E SILVA. A: FRANCISCO DA MATA E SILVA. Adv(s): DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): SP434783 - MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES RAMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716118-68.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENESIA DE ARAUJO E SILVA, FRANCISCO DA MATA E SILVA EXECUTADO: "EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS DESPACHO Intimem-se os autores para ciência das informações prestadas pela empresa ré na petição de ID 95434678, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo, SEM BAIXA.

N. 0705052-57.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE RICARDO SALOMAO MENDES. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: ALEX ALVES PEIXOTO FORMIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705052-57.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO SALOMAO MENDES EXECUTADO: ALEX ALVES PEIXOTO FORMIGA DESPACHO Intime-se o exequente para indicar, precisamente e no prazo de 5 (cinco) dias, os dias e horários em que o executado poderá ser encontrado no endereço indicado, visto que os mandados já são expedidos, em regra, com autorização para cumprimento em horário especial, conforme se verifica do expediente de ID 93345197, bem como com a possibilidade de acompanhamento pelo credor da diligência, a fim de identificar o devedor - , sob pena de indeferimento do seu pedido de ID 95476160 de renovação do mandado para cumprimento no mesmo endereço diligenciado infrutiferamente, nos termos da certidão de ID 94652153.

N. 0723433-16.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DANTAS. Adv(s): DF66066 - NATALYA FRANCIELLE SILVA DANTAS. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723433-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO DANTAS REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal. Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DECISÃO

N. 0713288-95.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA, GO25981 - ELMON PORFIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: E L S PNEUS & RODAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713288-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: E L S PNEUS & RODAS EIRELI - ME DECISÃO INDEFIRO os pedidos formulados pelo credor, na petição de ID 95539230, de expedição de ofício às "fintech's", cooperativas de crédito e ao INCRA, a fim de obter informações sobre eventuais contas, créditos existentes em favor da devedora ou imóveis rurais registrados em nome dela, pois conforme anteriormente delineado na decisão de ID 94387339, este Juízo, em razão dos princípios da economia e celeridade previstos na Lei nº 9.099/95, não oficia empresas ou Órgãos Públicos solicitando tais informações, tão somente a pesquisa nos sistemas informatizados disponibilizados por este Tribunal. Do mesmo modo, INDEFIRO o pleito subsidiário de renovação da tentativa de penhora de bens da executada via sistema SISBAJUD e RENAJUD, uma vez que ambas as diligências já foram realizadas, em data recente (28/05/2021), sem que se tivesse obtido qualquer êxito, conforme se depreende do despacho de ID 93106895. Assim, forçoso reconhecer que não há como o feito prosseguir. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, advertindo-se a parte exequente que se faz necessária a indicação de bens da parte executada para o desarquivamento dos autos.

N. 0717129-64.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEDITO DA CUNHA MACHADO NETO. Adv(s): DF67382 - MARIANA MELO RUFINO DE OLIVEIRA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717129-64.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENEDITO DA CUNHA MACHADO NETO REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela de urgência (cautelar/antecipada) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a atuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória, porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) atuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juizes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência (cautelar/antecipada). Intime-se. Sem prejuízo, diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI

comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a, ainda, de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 17/08/2021 às 14:00 horas, será disponibilizado nestes autos. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada.

N. 0720557-88.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CERAMICA CALIFORNIA LTDA - ME. Adv(s): GO31595 - DAISY COSTA CHAVEIRO. R: WELSON RODRIGUES GARCIA. R: BRUNA LUIZA DE LIMA ALEXANDRIA. Adv(s): GO0034160A - INES BORGES DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720557-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CERAMICA CALIFORNIA LTDA - ME EXECUTADO: WELSON RODRIGUES GARCIA, BRUNA LUIZA DE LIMA ALEXANDRIA DECISÃO A segunda executada (BRUNA) intimada do bloqueio judicial de ID 94500556, no valor de R\$ 1.131,80 (mil cento e trinta e um reais e oitenta centavos), deixou transcorrer in albis o prazo para se insurgir contra a aludida indisponibilidade, razão pela qual a converto em penhora e determino a sua transferência para conta judicial vinculada a este Juízo (art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC/2015), quantia que, por consequência, deverá ser liberada em favor da parte credora como pagamento parcial do débito. Intimem-se as partes, devendo a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Vindo a informação aos autos e preclusa a presente decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte autora. Após atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente e retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do veículo descrito na petição de ID 95514145.

N. 0702536-30.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DINIZ & VILELA LTDA - ME. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: FNG DESIGNER INTERIORES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GERALDO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ODILIA ROCHA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702536-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DINIZ & VILELA LTDA - ME EXECUTADO: FNG DESIGNER INTERIORES EIRELI - ME, FRANCISCO GERALDO DO NASCIMENTO, MARIA ODILIA ROCHA CARDOSO DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente na petição de ID 95524283, de tentativa de penhora de bens da primeira parte devedora (FNG DESIGNER INTERIORES EIRELI - ME) no endereço dela, sobretudo porque a diligência dessa natureza anteriormente realizada foi cumprida em endereço diverso. Expeça-se, pois, Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a referida parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da referida parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0702522-46.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702522-46.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, na petição de ID 95464376, de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que informe acerca da existência de IPTU de imóvel irregular cadastrado em nome do executado, uma vez que, em observância aos princípios da economia e celeridade previstos na Lei nº 9.099/95, este Juízo não oficia órgãos públicos solicitando tais informações, mas tão somente realiza a pesquisa nos sistemas informatizados disponibilizados por este Tribunal (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), o que já foi feito sem que se obtivesse sucesso, conforme Despacho recente de ID 95333847, esgotando a cooperação do juízo para a localização de bens. Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente indique bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação.

N. 0713904-75.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF0049196A - KAREN JULIANA PAIVA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: JEFERSON DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713904-75.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS LIMA DECISÃO Cuida-se de impugnação apresentada pela parte executada ao ID 95571227, alegando, em síntese, que a penhora online realizada em sua conta bancária do banco BRB, no valor de R\$ 1.742,33 (mil e setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), teria recaído sobre sua conta salário (R\$ 1.434,50) e sua caderneta de poupança (R\$ 310,58), o que estaria comprometido sua subsistência e de sua família. Alega que a caderneta de poupança e a seu salário são impenhoráveis, a teor do art. 833 do Código de Processo Civil ? CPC/2015, requerendo o imediato desbloqueio dos valores. É o relato do necessário. DECIDO. Razão assiste ao impugnante apenas quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD de ID 94346977 em sua poupança do banco BRB. Isso porque, o impugnante se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 854, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil ? CPC/2015, de provar que parte dos ativos financeiros tornados indisponíveis por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 310,58 (trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), são impenhoráveis, nos termos do art. 833, incs. IV e X, do CPC/2015, por se tratar de saldo proveniente de poupança até 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos dos extratos de ID 95571225 e ID 95571226. Por outro lado, com relação à quantia remanescente de R\$ 1.431,75 (mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), bloqueada em sua conta corrente do banco BRB (restou R\$ 2,75 de saldo), mesma sorte não lhe assiste, uma vez que, em que pese seja possível verificar que ele recebe seu salário na referida conta, verifica-se pelos extratos do mês de maio e junho de 2021 (ID 95571225 e ID 95571226), que a referida conta bancária não é destinada exclusivamente ao depósito de seu salário, diante da grande movimentação financeira, caracterizada por empréstimos, crédito PIX e transferências eletrônicas. Desse modo, a referida conta pode ser utilizada para a ocorrência de créditos diversos, não sendo possível sua singularização para um fim específico. Ademais, verifica-se que na data da efetivação do bloqueio, entre 04 e 07/06/2021, o crédito existente na conta corrente do impugnante era proveniente de empréstimo (CRED EMPRESTIMO 13 DOC: 776183), o qual não se inclui na regra da impenhorabilidade salarial, ainda que decorrente de empréstimo consignado, exceto se comprovado sua destinação ao sustento próprio e de sua família, nos termos do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 833, IV, do CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA

FAMÍLIA. [...] II - Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado. III - Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ademais, o art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, in verbis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º." IV - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDJe 19/3/2019). Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019; e AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020. V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família. VI - Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020. VII - Na hipótese, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir pela sua impenhorabilidade, sendo impositivo o retorno do feito para a análise da questão. VIII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 1860120/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020). (realce aplicado). Logo, não tendo o impugnante logrado êxito em demonstrar que a privação da referida importância comprometeria seu sustento e de sua família, pois não apresentou, na ocasião, seus comprovantes de rendimentos e suas contas mensais para confrontação, no caso em comento, não existe razão para restringir a referida constrição judicial, conforme entendimento sedimentado por este juízo. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, a impugnação apresentada, a fim de determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade de parte dos ativos financeiros da parte impugnante, no valor de R\$ 310,58 (trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), ora considerada irregular, a teor do art. 854, § 4º, do CPC/2015. Contudo, diante da ausência de provas de que os demais ativos financeiros tornados indisponíveis são protegidos pelas regras de impenhorabilidade determinadas pelo Código de Processo Civil, CONVERTO o bloqueio do valor de R\$ 1.491,98 (mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) em PENHORA (R\$ 1.431,75 do BRB e R\$ 60,23 do Banco Santander) e determino a transferência de tal numerário para conta vinculada a este Juízo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC/2015. Intimem-se as partes, devendo a parte exequente indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, seus dados bancários para a transferência da quantia penhorada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC/2015, bem como indicar, com relação ao débito remanescente, bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

N. 0718615-55.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: TALITA LORENA BORGES DE MENESES. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718615-55.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO NUNES DA SILVA EXECUTADO: TALITA LORENA BORGES DE MENESES DECISÃO Pleiteia a parte exequente, na petição de ID 95198078, a atribuição de sigilo à decisão proferida por este Juízo (Id 954555712) que deferiu o bloqueio de ativos do executado via SISBAJUD, ao argumento de se tentar evitar que o executado impeça o sucesso na obtenção de alcance ao seu patrimônio por meio desse tipo de constrição. INDEFIRO a aludida postulação formulada, porquanto não há autorização legal para este tipo de sigilo, além de não se enquadrar a hipótese dentre os requisitos delineados no art. 189 do CPC/2015. Proceda-se, pois, a retirada do aludido apontamento nestes autos. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

N. 0721108-68.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARIO JOSE DE CARVALHO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: TARCISIO DOS REIS BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721108-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARIO JOSE DE CARVALHO EXECUTADO: TARCISIO DOS REIS BOMFIM DECISÃO A parte exequente regularmente intimada a indicar o endereço atualizado da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficou-se inerte. Assim, não há como o feito prosseguir. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, advertindo-se a parte exequente que se faz necessária a indicação do endereço atualizado da parte executada para o desarquivamento dos autos.

SENTENÇA

N. 0707617-57.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS DE MATOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707617-57.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS DE MATOS SOUZA REQUERIDO: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que, em 06/02/2020 celebrou com a requerida contrato escrito de locação do imóvel localizado na QN 401 CONJUNTO E LOTE 01 - APTO 403 - SAMAMBAIA/DF, pelo valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), acrescido do montante de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) correspondente ao seguro fiança, com vencimento todo dia 8 (oito) de cada mês e vigência pelo período de 12 (doze) meses, mais precisamente até o dia 12/02/2021. Aduz ter notificado a demandada no dia 09/02/2021 acerca da sua impossibilidade de permanecer no imóvel diante das dificuldades financeiras enfrentadas em razão da pandemia no novo coronavírus (COVID-19), bem como do consequente desinteresse na renovação do pacto. Informa que desocupou o imóvel no último dia de vigência da avença, sem deixar débitos pendentes, tendo a ré realizado a vistoria final e recolhimento das chaves apenas no dia 18/02/2021. Afirma que, ainda assim, a requerida está lhe cobrando a importância de R\$ 5.592,69 (cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente à fevereiro/2021 (R\$ 1.335,24), aluguel proporcional março/2021 (R\$ 806,00), parcela do seguro fiança (R\$ 276,45), taxa de vistoria (R\$ 150,00) e multa rescisória (R\$ 3.025,00), baseada em cláusula que o obrigava a noticiar sua intenção de não renovar os termos do pacto com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sob pena de renovação automática, a qual sequer tinha conhecimento e considera abusiva. Requer, desse modo, seja decretada a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, sem qualquer ônus, bem como seja a ré condenada a lhe indenizar pelos danos de ordem moral que alega ter suportado em razão da cobrança promovida em seu desfavor. Em sua contestação (ID 91958976), a ré esclarece que, em verdade, o contrato objeto da controvérsia tinha vigência até o dia 05/02/2021. Sustenta haver na avença cláusulas expressas exigindo a comunicação prévia do locatário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em caso de desinteresse na continuidade da locação, sob pena de renovação automática (Cláusula Sexta), bem como de 30 (trinta) dias se por rescisão imotivada, a fim de afastar aplicação da multa contratual (Cláusula Segunda, § 3º), prerrogativas essas que não foram cumpridas pelo autor. Expõe, ainda, que a formalização do distrato ocorreu somente no dia 05/03/2021,

gerando pendência de pagamento do aluguel integral do mês de fevereiro/2021 e do residual correspondente ao mês de março/2021. Defende, então, ter agido no exercício regular de seu direito quanto às cobranças questionadas, não sendo a situação de pandemia subsídio suficiente a autorizar a rescisão sem ônus pretendida. Acrescenta, contudo, que após o ajuizamento da presente demanda acionou o seguro garantia do imóvel e recebeu da respectiva seguradora o pagamento do prêmio quanto aos débitos de aluguel, no valor de R\$ 2.417,69 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), de modo que resta ao demandante adimplir apenas com a taxa de vistoria (R\$ 150,00) e multa rescisória (R\$ 3.025,00), que totalizam o importe de R\$ 3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco reais). Pugna, então, pela improcedência dos pedidos deduzidos a peça de ingresso e formula, ao final, pedido contraposto no sentido de que o requerente seja condenado a pagar a aludida quantia de R\$ 3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco reais). Em réplica (ID 92343162), o autor informa que trabalha como barbeiro autônomo e, em razão da pandemia no novo coronavírus (COVID-19), a qual afetou substancialmente suas finanças pessoais, ficou impossibilitado de permanecer no imóvel. Pretende seja aplicada a teoria da imprevisão ao caso, a fim de isentá-lo dos valores cobrados pela empresa requerida, pois diante das circunstâncias da incerteza sobre o retorno de suas atividades e, por consequência, acerca da recomposição ou não de sua renda, não conseguiu cumprir os prazos de notificação previstos no contrato. Reiterou, portanto, os termos da inicial. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação estabelecida nos autos deve ser apreciada à luz dos preceitos legais contidos no Código Civil ? CC e na Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato), por se tratar de relação jurídica cujas partes não se enquadram nas definições de consumidor e fornecedor previstas, respectivamente, nos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, em virtude do reconhecimento manifestado pela empresa demandada (art. 374, II do CPC/2015), que em 06/02/2021 as partes celebraram contrato de locação do imóvel mencionado, com vigência de 12 (doze) meses, bem como que o autor a notificou sobre seu desinteresse na renovação do pacto no dia 09/02/2021, tendo o efetivo distrato ocorrido apenas em 05/03/2021. Resta inconteste, ainda, que após a devolução do imóvel a requerida passou a cobrar do demandante a importância de R\$ 5.592,69 (cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao aluguel fevereiro/2021 (R\$ 1.335,24), aluguel proporcional março/2021 (R\$ 806,00), parcela do seguro fiança (R\$ 276,45), taxa de vistoria (R\$ 150,00) e multa rescisória (R\$ 3.025,00). A questão posta cinge-se, portanto, em aquilatar a pertinência da cobrança promovida pela ré em relação às despesas descritas e, por consequência, se faz jus o requerente à rescisão do pacto sem quaisquer ônus. Conquanto alegue o demandante ter desocupado o imóvel no dia 12/02/2021 sem deixar qualquer pendência, o Termo de ID 91958980, juntado pela requerida e o qual não fora por ele rechaçado, atesta que a entrega das chaves e o respectivo distrato do contrato ocorreu apenas no dia 05/03/2021. Logo, considerando que é dever do locatário, nos termos do art. 23, incisos I e IX, da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), pagar pontualmente o aluguel e o prêmio do seguro fiança, bem como que não há nos autos qualquer elemento de prova que indique ter a demandada se recusado a receber as chaves do bem e a proceder a resolução da avença antes do dia 05/03/2021, forçoso reconhecer como devidas as despesas por ela cobradas a título de aluguel e seguro fiança até a data da efetiva devolução do imóvel (05/03/2021), cujo somatório alcança o montante de R\$ 2.417,69 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos). A esse respeito, cabe colacionar: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES QUANTO À DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO AO LOCADOR. LOCATÁRIO QUE NÃO COMPROVA A DATA EM QUE PROCEDEU À ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O LOCADOR EFETUOU EXIGÊNCIAS DESCABIDAS PARA O RECEBIMENTO, IMPEDINDO QUE O IMÓVEL FOSSE DEVOLVIDO. POSSIBILIDADE DE DEPOSITAR AS CHAVES EM JUÍZO. NÃO UTILIZAÇÃO DESSA VIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO RÉU, DA ENTREGA DAS CHAVES E DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA DATA APONTADA PELO AUTOR COMO RETOMADA DO IMÓVEL (10/4/2019). CONVERSAS VIA WHATSAPP TRAVADAS ENTRE AS PARTES. AFIRMAÇÃO, EM JANEIRO DE 2019, PELO AUTOR, DE QUE OS ALUGUÉIS ESTAVAM ATRASADOS POR 3 (TRÊS) MESES. ALUGUÉIS OUIDOS DESDE OUTUBRO DE 2018 A 10/4/2019, COMO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão a ser apreciada na apelação restringe-se, somente, à data da retomada do bem pelo locador e, via de consequência, aos aluguéis devidos no período. 1.1. O locatário, embora afirme que as partes compactuaram a entrega das chaves do imóvel para janeiro de 2019, não apresenta qualquer prova de que procedeu à devolução do bem objeto da locação e tampouco se insurge especificamente em relação à data apontada pelo locador (10/4/2019). 1.2. A afirmação do locatário, de que houve recusa injustificada do locador em receber as chaves do imóvel em janeiro de 2019, ao formular exigências não acordadas entre as partes, não tem o condão de eximi-lo da obrigação de efetuar a entrega das chaves ou de realizar o pagamento do aluguel pelo período transcorrido, haja vista que, em vista de tal situação, poderia ter procedido ao depósito das chaves em juízo. 1.3. Uma vez que o locatário não comprovou a data em que devolveu o imóvel e tampouco impugnou de forma específica a data apontada pelo autor, deve ser esta considerada como marco referente à retomada do bem pelo locador. 2. Em conversas havidas entre as partes por meio do aplicativo Whatsapp, o locatário declara, em janeiro de 2019, que há atraso de 3 (três) meses de aluguel. Portanto, o valor devido de aluguéis deve ser o período de outubro de 2018 a 10/4/2019, como determinado na sentença recorrida. 3. Apelação cível desprovida. Sentença mantida. (Acórdão 1281615, 07014142320198070012, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 23/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não se pode olvidar, contudo, que a própria ré admite, em sua defesa (ID 91958976), ter após o ajuizamento desta demandada acionado o seguro contratado de garantia do imóvel e logrado êxito em receber da respectiva seguradora, como pagamento do prêmio, a quantia acima mencionada (R\$ 2.417,69), de modo que fica pendente de discussão nestes autos apenas no tocante às cobranças relativas à taxa de vistoria (R\$ 150,00) e multa rescisória (R\$ 3.025,00), que totalizam o importe de R\$ 3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco reais). No tocante à taxa de vistoria, verifica-se do Comunicado juntado pela requerida ao ID 91958981 que o autor foi devidamente notificado no ato da celebração da avença sobre as condições aplicáveis à auditoria de encerramento do pacto, a qual deveria ser agendada com empresa terceirizada, bem como acerca da obrigação de pagamento do importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de remarcação, ou de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se não aprovada na primeira visita e demonstrada a necessidade de novo agendamento. Ocorre que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, II do CPC/2015, de demonstrar a não aprovação da primeira vistoria supostamente realizada no imóvel locado pelo requerente, tampouco que fora efetuado novo agendamento, elementos indispensáveis a subsidiar a cobrança da taxa ora discutida. Tal conclusão é possível pois a demandada deixou de colacionar aos autos os respectivos Termos de Vistoria, bem como comprovante de repasse do importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à empresa terceirizada responsável pela prestação do aludido serviço. Superadas tais questões, passa-se a análise acerca da aplicação da cláusula penal ao caso em discussão. Em que pese vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio do pacta sunt servanda, responsável por garantir a segurança no âmbito das relações contratuais e cuja premissa é o respeito aos exatos termos da avença firmada, o negócio jurídico pode ser reavaliado judicialmente em caso de inadimplemento culposo ou fortuito (que se caracteriza pela ocorrência superveniente de fato fortuito ou força maior, tornando impossível o cumprimento das obrigações assumidas) ou, ainda, quando algum fato superveniente tornar o cumprimento de uma obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. A revisão contratual torna-se, portanto, imprescindível para restabelecer o equilíbrio contratual quando identificada considerável alteração das circunstâncias que existiam no momento da formação do contrato. Tal entendimento é corolário da chamada cláusula rebus sic stantibus (art. 317 do CC), a qual assegura a igualdade entre os contratantes e preconiza que às obrigações assumidas na avença somente serão exigíveis se as condições econômicas do tempo de sua execução forem semelhantes às do tempo de sua celebração, ou seja, da efetiva manifestação de vontade das partes. Partindo desse pressuposto, o Código Civil ? CC materializou, em seu art. 478 e ss., a possibilidade de revisão dos contratos, com base na teoria da imprevisão e/ou onerosidade excessiva, que, segundo a doutrina majoritária, dependeria do preenchimento, concomitante, dos seguintes requisitos: a) contrato vigente, oneroso, comutativo e de execução continuada ou diferida; b) a existência de fato superveniente, ocorrido entre a celebração e o cumprimento de uma das obrigações; c) que tal fato superveniente represente evento imprevisível; d) que se demonstre a desproporção quantitativamente apreciável e pronunciada entre a prestação e a contraprestação, ou seja, que a excessiva onerosidade de uma das prestações provoque um enriquecimento do outro contratante (que não se confunde com enriquecimento sem causa) e e) a existência denexo causal entre o fato superveniente e a onerosidade apresentada. Delimitados tais marcos, não remanescem dúvidas de que a pandemia do

novo coronavírus (COVID-19), cujos desdobramentos resultaram no reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6/20, bem como na adoção de diversas medidas de isolamento e distanciamento social para contenção da disseminação da doença, constitui fato superveniente e imprevisível que casou impacto em todos os setores da economia, provocando inevitável desequilíbrio nos mais variados tipos de contratos, e, portanto, se amolda às condições acima delineadas para autorizar a intervenção do Poder Judiciário. Por conseguinte, considerando que o aludido evento afetou sobremaneira o segmento de prestação de serviços, no qual se insere o demandante, já que ele atua como profissional autônomo do ramo da beleza (Barbeiro ? ID 92343656 e ss.), culminando em flagrante redução de sua renda e poder de compra, de acolher a justificativa trazida na peça de ingresso e na réplica de ID 92343162 de que a solicitação de rescisão antecipada da avença somente ocorreu porque se tornou impossível para o autor manter as obrigações assumidas no aludido contrato de locação firmado entre as partes. Nesse contexto, ainda que tenha o requerente manifestado seu interesse na extinção do vínculo em 09/02/2021, ou seja, após o término da vigência do pacto (05/02/2021), bem como autorizada pela Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) a renovação automática de avenças dessa natureza (art. 47) e a cobrança de multa em caso de devolução antecipada (art. 4º), o afastamento da referida cláusula penal a ele imposta é medida que se impõe, por se tratar prestação excessivamente onerosa diante da conjuntura dos fatos narrados. Com objetivo de corroborar a fundamentação exposta, convém elencar jurisprudência recente deste Eg. Tribunal no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SHOPPING CENTER. PANDEMIA. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS RESTRITIVAS. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE. RES SPERATA. CONTRAPRESTAÇÃO DESTINADA A REMUNERAR A ESTRUTURA TÉCNICA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO LOJISTA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE FRUIÇÃO. VERBA DESTINADA À PROPAGANDA (MERCHANDISING). NÃO UTILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA [...] 3. Pela teoria da imprevisão, é possível a resolução do contrato ou sua revisão sempre que, durante a execução contratual, ocorrerem situações que, à época da celebração da avença, não eram previsíveis pelos contratantes e ocasionem onerosidade excessiva a uma das partes, com extrema vantagem à outra. 4. A imprevisibilidade da pandemia, bem como de seus efeitos pode caracterizá-la como um evento de caso fortuito ou de força maior, apto a atrair a incidência dos dispositivos legais pertinentes, e, a princípio, permitir a revisão contratual ou mesmo a rescisão, mitigando-se, assim, a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). 5. Constatada a presença dos requisitos ensejadores à aplicação da regra de exoneração de culpa, quais sejam: "fato necessário não determinado pela vontade do devedor, superveniente ao enlaço contratual e inevitável, além de irresistível, ou seja, fora do alcance do poder humano", escoreita a sentença que declarou resolvido o contrato de locação de imóvel comercial celebrado entre as partes, face a ocorrência de caso fortuito, isentando, por conseguinte, a locatária do pagamento da multa contratual. [...] 8. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1344971, 07176617820208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO REJEITADA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. RESCISÃO UNILATERAL MOTIVADA PELA PANDEMIA DO COVID-19. MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA. REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DOS VALORES DOS ALUGUEIS JÁ PAGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. [...] 4. Mérito. Em regra, o rompimento do contrato de locação, pelo locatário, antes do prazo previsto, dá ensejo à multa contratual estabelecida no contrato (Cláusula 14.3, Id. 22.806.984), qual seja, três vezes o valor do aluguel, reduzida proporcionalmente pelo prazo decorrido já cumprido dentro dos 12 primeiros meses de vigência do contrato. A vigência do contrato foi pactuada entre 18.03.2020 a 18.09.2022, e a autora efetivou o desfazimento do contrato em julho de 2020. 5. Como notório, a pandemia do Covid-19 impactou de forma substancial os setores econômicos, bem como o mercado de trabalho, reduzindo a capacidade aquisitiva, especialmente daqueles que ficaram impossibilitados de trabalhar e auferir renda, tais como a autora que é aeroviária e teve seu contrato de trabalho suspenso, entrando em licença não remunerada. 6. Referido cenário imprevisível e excepcional, em tese, possibilita, com amparo na teoria da imprevisão uma eventual revisão nos contratos firmados, de forma a buscar reequilíbrio entre os contratantes, distribuindo, de forma mais amena e solidária as consequências advindas da pandemia, de onde se extrai a probabilidade do direito da autora em relação a revisão da cobrança da multa rescisória. 7. Com efeito, a pandemia é uma hipótese reconhecida de caso fortuito ou força maior, razão pela qual o ordenamento jurídico autoriza a parte a resolver o contrato (art. 478 do Código Civil) ou pleitear a readequação do valor real da prestação (art. 317 do Código Civil). 8. Ademais, a revisão acerca da obrigação de pagamento da multa rescisória encontra, por analogia, respaldo na previsão contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.245/91. 9. Desta forma, mostra-se razoável e equânime à situação em concreto, promover o abono da obrigação de pagamento da multa rescisória compensatória, de forma a acarretar reequilíbrio contratual em razão da crise pandêmica instalada, bem como a ensejar obrigação de pagamento suportável a locatária, com consequente obrigação de restituição por parte do locador dos valores já cobrados e pagos a título de multa rescisória. [...] 11. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, tão somente para isentar a autora do pagamento da multa contratual rescisória e determinar a restituição dos valores já pagos a este título (R\$ 1.041,56), acrescidos de correção monetária (INPC) incidente desde o efetivo desembolso, e juros legais de 1%(a.m.) contados a partir da data da citação. 12. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte adversa, diante da ausência de recorrente vencido na integralidade, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. 13. Acórdão lavrado conforme o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1340120, 07263462920208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 25/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. SHOPPING. PANDEMIA. IMPREVISÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESCISÃO ANTECIPADA. MULTA COMPENSATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em caso de ocorrência de eventos imprevisíveis, a exclusão da multa compensatória pela rescisão antecipada do contrato de aluguel comercial reflete a equidade da negociação, ainda que o inadimplemento tenha ocorrido antes da devolução das chaves, momento se considerar que o locador recebe aluguel integral antes da deflagração da pandemia. 2. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1312940, 07000216220208070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, destaca-se que a solicitação de encerramento da avença (09/02/2021) foi formalizada poucos dias após a efetiva renovação automática (05/02/2021), tendo o autor cumprido, até aquela data, com todos os compromissos a que se obrigou no pacto entabulado, de modo que em analogia ao disposto no art. 413 do CC e no próprio art. 4º da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), imperioso concluir como desarrazoada e desproporcional a cobrança da penalidade vergastada. Por outro lado, no que pleito de indenização por danos de ordem moral, é cediço que a mera cobrança, isoladamente, não tem o condão de ensejar a reparação por prejuízos de natureza imaterial, sendo imprescindível que o requerente demonstre que os inevitáveis dissabores por ele suportados ingressaram no campo da angústia e descontentamento suficientes a justificar aludida indenização, o que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados pelo demandante em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Sendo assim, tem-se que os fatos narrados não perpassam a qualidade de meros desconfortos, os quais estão sujeitos qualquer indivíduo que conviva em sociedade. Em última análise, quanto ao pedido contraposto formulado pela ré, uma vez reconhecida a impertinência na cobrança da taxa de vistoria (R \$ 150,00) e da multa rescisória (R\$ 3.025,00), impossível condenar o autor ao pagamento da quantia de R\$ 3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco reais), correspondente a tais verbas. De ressaltar-se, por fim, que como consectário lógico do pedido de rescisão formulado na inicial e da justificativa acima empossada, faz-se imperioso ao caso declarar inexistente o débito no valor de R\$ 3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco reais) havido em nome do requerente junto a ré e correspondente à taxa de vistoria e multa rescisória, posto que indispensável ao alcance da prestação jurisdicional buscada. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais apenas para DECRETAR a rescisão definitiva do contrato de locação firmado entre as partes, bem como para DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco reais) havido em nome do requerente junto a ré e correspondente à taxa de vistoria e multa rescisória, de cujo pagamento ele restou ora desobrigado. Quanto ao pedido contraposto deduzido pela empresa demandada, JULGO-O IMPROCEDENTE. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art.

55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0709262-20.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NORA NEI DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA, MG165379 - NEUZANE BATALHA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709262-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NORA NEI DE OLIVEIRA RAMOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, ser aposentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS e que, em meados de janeiro de 2021, foi surpreendida com um desconto em seu benefício (nº 166.842.628-2) no valor de R\$ 313,47 (trezentos e treze reais e quarenta e sete centavos), realizado pelo banco réu. Sustenta não ter firmado qualquer contrato com o banco requerido, tampouco ter recebido em sua conta bancária qualquer quantia relativa ao suposto empréstimo, que seria no valor de R\$ 9.765,63 (nove mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Esclarece que, até o ajuizamento da ação, haviam sido descontadas de seu benefício 4 (quatro) parcelas de R\$ 313,47 (trezentos e treze reais e quarenta e sete centavos). Requer, desse modo, seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado de nº 815126058 e indevidas as cobranças; seja o banco réu compelido a suspender os descontos no benefício da autora e se abster de inserir seu nome em serviço de proteção ao crédito; seja condenado a lhe restituir, em dobro, as quantias debitadas indevidamente de seu benefício; seja compelido a lhe pagar a quantia de R\$ 11.019,51 (onze mil e dezenove reais e cinquenta e um centavos), porquanto o valor do empréstimo teria sido voluntariamente cedido pelo réu à autora; bem como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização imaterial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da conduta praticada. Apresentada sua defesa (Id. 92832757), o banco requerido argui, em sede de preliminar, a carência da ação, por ausência do interesse processual de agir da autora, ao argumento de que não houve prévio requerimento administrativo ou pretensão resistida que justificasse a composição da lide. No mérito, sustenta a regularidade do contrato de empréstimo consignado estabelecido entre as partes, tendo a autora aderido ao serviço oferecido, por livre e espontânea vontade, bem como que teria o banco requerido agido no exercício regular do direito de realizar os descontos, não havendo que se falar em ato ilícito ou falha no serviço prestado e, por conseguinte, em restituição de qualquer ordem. Acrescenta que, tendo a autora aceitado passivamente a cobrança das parcelas do empréstimo por meses, gerou nova fonte de direito subjetivo ao banco (tutela da confiança e da coerência), legitimando a cobrança e aperfeiçoando a situação jurídica. Sustenta não ter a autora comprovado a existência de má-fé na conduta do réu a justificar seu pedido de restituição em dobro ou a ocorrência dos alegados danos morais. Pleiteia, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial, e, em caso de condenação, que a autora devolva integralmente a quantia a ela disponibilizada pelo réu. Convertido o julgamento em diligência, para que a autora apresentasse os comprovantes de descontos realizados pelo requerido em sua aposentadoria, após o mês de março de 2021, ela juntou aos autos apenas o Extrato de empréstimos consignados de ID 94559601, o qual restou impugnado pelo requerido ao argumento de que não demonstraria o efetivo desconto após março de 2021. É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, de se rejeitar a preliminar de carência da ação, por ausência do interesse processual de agir da requerente, suscitada pelo banco réu, ao argumento de que não houve prévio requerimento administrativo ou pretensão resistida que justificasse a composição da lide, visto que, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), dispensável o prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa, sendo a ausência de tal procedimento incapaz de obstar o acesso direto ao Poder Judiciário para solução da controvérsia. Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente, ainda que de forma indireta, já que afirma não ter celebrado com o requerido o contrato de empréstimo vergastado, mas suportou seus efeitos reflexos, chamado consumidor por equiparação (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor ? CDC). Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se que, no caso em apreço, não poderia a demandante produzir prova negativa de fato constitutivo de seu próprio direito, visto que seria impossível a ela demonstrar não ter firmado o contrato de nº 815126058 com o banco réu. De inverter-se, pois, o ônus da prova em favor da demandante, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que caberia ao demandado comprovar a legalidade na celebração da avença vergastada, pois é o único que possui capacidade técnica para tanto. Todavia, o réu não logrou êxito em produzir tal prova, mormente quando sequer trouxe aos autos o respectivo instrumento contratual ou o comprovante de depósito da quantia de R\$ 9.765,63 (nove mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em conta bancária da parte autora. Além disso, o requerido sequer junta aos autos os documentos que seriam necessários para a efetivação do contrato, como documento de identificação oficial, comprovante de residência, dentre outros, que deveriam ser apresentados pelo contratante no momento da contratação, o que corrobora a tese autoral de fraude contratual. Os argumentos levantados pelo banco requerido, por si só, desacompanhados inclusive de qualquer elemento de prova de suas alegações, não são suficientes para afastar a versão apresentada pela demandante. Nesse sentido é o posicionamento da Terceira Turma Recursal deste e. Tribunal de Justiça ? TJDF, abaixo transcrito: CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: RELAÇÃO JURÍDICO-NEGOCIAL NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INCABÍVEL, À MÍNGUA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO (CPC, ART. 373, I). RECURSOS IMPROVIDOS. [...] A par da verossimilhança das alegações da parte consumidora, a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente (CPC, art. 373, II c/c CDC, art. 6º, VIII). C. Quer dizer, ela não comprovou que a contratação dos empréstimos consignados referentes aos contratos n. 813126097, n. 812223690 e n. 812223657 (IDs 24352611 e 24352613) foram efetivamente realizadas pela requerente, a par de não ter negado a probabilidade de fraude. D. Nesse contexto, prevalece o entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). E. Desse modo, a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, art. 14, § 3º, inciso II). Revela-se, portanto, ilegítima a respectiva contratação de crédito perpetrada por fraudadores em nome da requerente. [...] (Acórdão 1338915, 07207890320208070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 19/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Convém destacar que, os casos de fraude e outros delitos praticados por terceiros se caracterizam como fortuito interno, pois integram o risco da atividade comercial do fornecedor de serviços/produtos, não excluindo, portanto, o nexo de causalidade entre a sua conduta (dever de segurança) e dano sofrido pelo consumidor, de modo que deverá responder quando negligenciar os deveres básicos contratuais de cuidado e segurança que incluem deixar de empreender diligências no sentido de evitar a consumação do fato delituoso. Nesse sentido, cita-se o julgado a seguir transcrito: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. COBRANÇA INDEVIDA. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NEGADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 4. A contratação fraudulenta, com a respectiva cobrança indevida, faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (art. 14, § 3º, II, do CDC, e Súmula 479 do STJ). [...] (Acórdão 1318826, 07045753420208070003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). Desse modo, se não adotou o requerido as providências de segurança para evitar a fraude perpetrada em desfavor da requerente não pode imputar tal ônus à consumidor, razão pela qual a contratação irregular realizada é suficiente para lhe atribuir a responsabilidade por eventuais prejuízos ocasionados à autora. Nesse contexto, reputam-se indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora referente ao contrato de empréstimo nº 815126058, ante a fraude ora reconhecida, sendo o

acolhimento dos pedidos de declaração da nulidade do contrato de empréstimo consignado de nº 815126058, reconhecimento de serem indevidas as cobranças, suspensão dos descontos no benefício da autora, determinação de que o réu se abstenha de inserir o nome da autora em serviço de proteção ao crédito e restituição das quantias descontadas, medidas que se impõem. Considerando, então, que a demandante comprovou terem sido implementadas indevidamente em sua aposentadoria, no período compreendido entre os meses de dezembro/2020 a março/2021, sob a rubrica de ?216 ? CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO?, 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 313,47 (trezentos e treze reais e quarenta e sete centavos) cada, conforme histórico de ID 88316748, caberá ao réu restituir a ela a quantia total de R\$ 1.253,88 (mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). O ressarcimento deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que os lançamentos irregulares realizados não se caracterizam como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que o banco réu sequer comprovou ter depositado o valor do empréstimo na conta bancária da autora ou ter se embasado em contrato, mesmo que celebrado por terceiro fraudador. Além disso, nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro. Nesse sentido é o entendimento dos acórdãos a seguir transcritos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DESCONTOS MENSIS POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DO CONTRATO CELEBRADO DE FORMA FRAUDULENTA EM NOME DO AUTOR. AÇÃO VISANDO A REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. [...] VII. Portanto, correta a sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais, e condenou a requerida a pagar o autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ R\$ 1.838,98, incluída a dobra, uma vez que os débitos indevidos realizados pelo requerido não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. [...] (Acórdão 1231568, 07096065720198070007, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 2/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). Já com relação ao pedido de condenação do requerido ao pagamento da quantia atualizada do valor integral do empréstimo (R\$ 11.019,51), ao argumento de ter sido voluntariamente cedido pelo réu à autora, a mesma sorte não alcança a demandante, uma vez que, em que pese o banco requerido não tenha se desincumbido de comprovar a regularidade da contratação, a restituição, em dobro das quantias descontadas e a declaração de nulidade do contrato se mostram suficientes a restabelecer o patrimônio material lesado da autora. Acolher o pedido da autora seria compactuar com o seu enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil ? CC / c arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, depreende-se dos autos que a situação vivenciada pela autora frente à conduta do réu, de implementar empréstimo fraudulento no benefício por ela percebido, ultrapassou os meros aborrecimentos toleráveis e previsíveis no dia-a-dia a que todos estão suscetíveis. Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça ? TJDF, os descontos indevidos realizados em benefício previdenciário dos consumidores constituem, por si só, ofensa aos direitos da personalidade, independentemente da comprovação do dano, porquanto de natureza in re ipsa, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DESCONTOS MENSIS POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DO CONTRATO CELEBRADO DE FORMA FRAUDULENTA EM NOME DO AUTOR. AÇÃO VISANDO A REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] VIII. A contratação de empréstimo consignado realizada sem qualquer consentimento do titular, constitui causa de dano moral, uma vez que o consumidor foi vítima de fraude em razão da má prestação de serviços ofertados pela recorrente. Além disso, é de se ressaltar que a fraude gerou débitos que resultaram em descontos no benefício previdenciário do consumidor, que é pessoa aposentada por invalidez e recebe um salário mínimo para sua manutenção, devendo ser indenizado, porquanto, neste caso, o dano moral se caracteriza pela própria ofensa e pela gravidade do ilícito, razão pela qual possui natureza in re ipsa. Precedente: (Acórdão 963786, 07011864720168070014, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 1/9/2016, publicado no DJE: 9/9/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [...] (Acórdão 1231568, 07096065720198070007, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 2/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Nesse contexto, ao realizar débito indevido nos recursos provenientes do benefício assistencial da autora (aposentada por idade), o réu acabou por privá-la da utilização de suas verbas, a qual se mostra suficiente para gerar desequilíbrio em suas finanças pessoais, de modo a lhe impingir sentimentos de angústia, inafastável aflição psicológica e descontentamento suficientes a atingir os direitos de sua personalidade. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Calcada, pois, nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: a) DECLARAR nulo o contrato de empréstimo consignado de nº 815126058, celebrado fraudulentamente em nome da autora, e indevidas as cobranças realizadas pelo banco réu; b) DETERMINAR ao Banco réu SUSPENDA os descontos realizados no benefício previdenciário da demandante, relativos ao contrato de empréstimo consignado de nº 815126058, e se ABSTENHA de inserir o nome da autora em serviço de proteção ao crédito por débitos referentes ao referido contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua intimação pessoal, a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado indevidamente e sem prejuízo de restituir, em dobro, todas as parcelas implementadas a partir do mês de março/2021; c) CONDENAR o réu a RESTITUIR à requerente a importância de R\$ 2.507,76 (dois mil quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos), já incluída a dobra, referente aos descontos realizados indevidamente no benefício previdenciário dela entre os meses de dezembro/2020 a março/2021, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde os respectivos desembolsos; d) CONDENAR o requerido a PAGAR à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/04/2021 ? via sistema), nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ e art. 405 do Código Civil ? CC. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0710638-41.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: SILVANA CRISTINA ANDRADE DANIEL. Adv(s):** DF34265 - **MARCELO ALMEIDA ALVES.** Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710638-41.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABEL MARIA DOS SANTOS REQUERIDO: SILVANA CRISTINA ANDRADE DANIEL SENTENÇA Narra a autora, em síntese, que as partes são vizinhas e a requerida tem realizado construção utilizando uma das paredes de sua residência sem autorização. Afirma que a obra vem lhe causando diversos transtornos, barulho excessivo, além de danos estruturais ao bem de sua propriedade, incluindo rachadura nas paredes e na laje, telhas quebradas e vazamentos. Requer, desse modo, seja a demandada compelida a se abster de realizar qualquer obra utilizando a parede de sua residência, bem como a proceder o reparo dos danos ocasionados à laje e à parede, além de substituir as telhas quebradas. Em sua defesa (ID 94790740), a requerida suscita, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante a necessidade de realização de perícia técnica. Argui, ainda, a inépcia da petição inicial, sob justificativa de que há confusão na narrativa dos fatos, o que impossibilita o alcance de uma conclusão lógica do pleito da requerente, bem como alegando a formulação de pedido genérico. No mérito, esclarece que o muro entre a residência dela e da demandante é compartilhado, que a obra objeto da controvérsia já foi finalizada ainda no mês de abril/2021 e tinha por

objetivo a manutenção e realização de benfeitorias no bem. Informa que diante das reclamações da autora alterou o projeto original e construiu estrutura a par da parede geminada, tendo realizado nela apenas pintura e colocação parcial de revestimento, circunstâncias essas insuficientes a ocasionar os danos relatados na peça de ingresso. Acrescenta que as telhas do imóvel da demandante já apresentavam rachaduras ou quebras antes da obra realizada e que os vícios relatados decorrem da não conservação do bem por parte dela. Pugna, ao final, pela improcedência dos pleitos autorais. É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso em tela, observa-se que a causa se revela complexa, a afastar a competência do Juizado para dirimi-la, ante a necessidade de prova pericial técnica nos imóveis das partes para averiguar a origem dos danos relatados pela autora e sua possível causa. Isso porque não é possível depreender, apenas pelas fotos e vídeos juntados aos autos, se as rachaduras e infiltrações havidas no muro compartilhado entre as residências das partes, bem como os danos no telhado, são recentes e decorreram da obra realizada pela requerida, de modo que somente uma prova pericial será capaz de avaliar a motivação dos defeitos vergastados. Nesse contexto, a partir do momento em que as partes atribuem reciprocamente umas as outras a responsabilidade pelos vícios descritos na peça de ingresso, torna-se imperiosa a realização de perícia técnica, a fim de esclarecer as questões mencionadas, a qual caberia somente a um especialista imparcial realizar, por meio de procedimentos técnicos e específicos que, em sede de Juizados Especiais, dada a complexidade da prova, se mostram inviáveis diante dos princípios que norteiam esse microsistema. Considerando, desse modo, que a prova pericial não pode ser produzida em sede de Juizado Especial, dada a limitação imposta pela Lei 9.099/1995, a extinção do presente feito, sem avanço sobre o mérito, é medida que se impõe. Forte nesses fundamentos e com esteio na argumentação ora expendida, ACOLHO a preliminar suscitada pela ré e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito ante a necessidade de realização de perícia técnica. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DESPACHO

N. 0709114-43.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR PRACHEDES RABELO. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: A DE A PEIXOTO COMERCIO DE VEICULOS - EPP. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: Ambev S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709114-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR PRACHEDES RABELO EXECUTADO: A DE A PEIXOTO COMERCIO DE VEICULOS - EPP, AMBEV S.A. DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, AMBEV S.A., restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 3.977,93 (três mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se a parte devedora para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

CERTIDÃO

N. 0717017-95.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELIA AQUINO DE SOUSA FREIRE. Adv(s): DF61345 - JULIANA LOPES SILVA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717017-95.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSELIA AQUINO DE SOUSA FREIRE REQUERIDO: CEB DISTRIBUICAO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/08/2021 15:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. De ordem da Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, Juíza de Direito, intimem-se as partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. P3 ? JEC ? SALA 07 ? 15h https://is.gd/P3_JEC_SALA07_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto.

DECISÃO

N. 0720557-88.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CERAMICA CALIFORNIA LTDA - ME. Adv(s): GO31595 - DAISY COSTA CHAVEIRO. R: WELSON RODRIGUES GARCIA. R: BRUNA LUIZA DE LIMA ALEXANDRIA. Adv(s): GO0034160A - INES BORGES DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720557-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CERAMICA CALIFORNIA LTDA - ME EXECUTADO: WELSON RODRIGUES GARCIA, BRUNA LUIZA DE LIMA ALEXANDRIA DECISÃO A segunda executada (BRUNA) intimada do bloqueio judicial de ID 94500556, no valor de R\$ 1.131,80 (mil cento e trinta e um reais e oitenta centavos), deixou transcorrer in albis o prazo para se insurgir contra a aludida indisponibilidade, razão pela qual a converto em penhora e determino a sua transferência para conta judicial vinculada a este Juízo (art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC/2015), quantia que, por consequência, deverá ser liberada em favor da parte credora como pagamento parcial do débito. Intimem-se as partes, devendo a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Vindo a informação aos autos e preclusa a presente decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte autora. Após atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente e retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do veículo descrito na petição de ID 95514145.

CERTIDÃO

N. 0717129-64.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEDITO DA CUNHA MACHADO NETO. Adv(s): DF67382 - MARIANA MELO RUFINO DE OLIVEIRA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717129-64.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENEDITO DA CUNHA MACHADO NETO REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/08/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 10 - NUVIMEC. De ordem da Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, Juíza de Direito, intimem-se as partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. P3 ? JEC ? SALA 10 ? 14h https://is.gd/P3_JEC_SALA10_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto.

N. 0711501-94.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: EDER DOS SANTOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYS REIS CORREA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711501-94.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME REQUERIDO: EDER DOS SANTOS REIS, THAYS REIS CORREA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da proximidade da data anteriormente marcada, cancelo a Sessão de Conciliação do dia 30/06/2021, às 17:00. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora do referido cancelamento, bem como para que indique o atual endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vindo o endereço, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, intimando-se a parte autora, por meio de seu advogado, e citando-se e intimando-se a parte requerida. Após, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0709822-59.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ANDREIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709822-59.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ANDREIA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente à EXECUTADA: ANDREIA DE LIMA, encaminhado para o endereço: QNO 18 Conjunto F, CASA 04, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-894, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DESPACHO

N. 0722801-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISA PEREIRA CALDAS FERNANDES. Adv(s): DF55539 - LAIS PEREIRA CALDAS. R: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA CABELEIREIROS - ME. Adv(s): DF0046450A - RENATA MIDORI YONEKAWA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722801-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISA PEREIRA CALDAS FERNANDES REU: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA CABELEIREIROS - ME DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela parte autora ao ID 95552124. Após, retomem-se os autos conclusos.

N. 0724178-93.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MAURICIO ALVES FEITOSA. Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724178-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAURICIO ALVES FEITOSA REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Intime-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal. Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0720253-89.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MILSON DE FREITAS LIMA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720253-89.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE MILSON DE FREITAS LIMA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Em seguida, em consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência e bloqueio de veículos em nome da parte executada, não foram encontrados bens dessa natureza, consoante documento ora juntado. Do mesmo modo, a pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pelo devedor em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, não constatou o envio de qualquer declaração por parte do devedor à Receita Federal. Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

DECISÃO

N. 0702000-53.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEINA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: VALERIA FERNANDES SANTOS. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702000-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEINA SOUZA DE OLIVEIRA REU: VALERIA FERNANDES SANTOS, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. DECISÃO A parte requerente, embora tenha interposto

tempestivamente Recurso Inominado de ID 95319114, contra a Sentença de ID 92750145, não comprovou, o recolhimento das custas recursais e requereu a dispensa do pagamento de preparo, por ter feito em sede de recurso anterior. O art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. Por sua vez, o § 1º do art. 42 do aludido diploma legal é cristalino ao consignar que o preparo recursal em sede dos Juizados Especiais será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Outrossim, o pagamento realizado em recurso anterior não dispensa a parte recorrente do pagamento das despesas relativas ao processamento de novo recurso, pois a cada recurso interposto novas custas devem ser recolhidas por ser pressuposto objetivo para a sua admissibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo citado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREPARO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS À INTERPOSIÇÃO DO APELO (Lei 9.099/95, art. 42, § 1º c/c o art. 54, parágrafo único). DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e, por isso, não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo e. Juízo a quo. II. O preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição, e deve abranger todas as despesas processuais, incluídas as custas e o preparo, pena de deserção (Lei 9.099/95, art. 42, § 1º c/c o art. 54, parágrafo único). III. No presente caso, a parte recorrente não se desincumbiu do referido ônus processual, porquanto não comprovou o recolhimento das verbas recursais por ocasião da interposição do recurso, em 22.03.2021 (Id 25390111). IV. Insubsistente a alegação de que as custas já teriam sido recolhidas em recurso anterior (improvemento do recurso com acolhimento dos embargos que anula a sentença e determina o retorno dos autos a origem). No ponto, valho-me dos bem lançados fundamentos do julgado da Egrégia 2ª Turma Recursal (acórdão 1135158, DJe 12.11.2018), a seguir transcrito (nosso realce): AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO DESERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO PREPARO A CADA RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pretende a agravante reverter a decisão do Juízo de origem que negou seguimento ao recurso inominado em razão da deserção. Sustenta que anteriormente havia sido prolatada sentença, contra a qual houve recurso inominado que entendeu pelo cerceamento de defesa, retornando os autos ao primeiro grau para novo pronunciamento. Nova sentença foi proferida e contra essa decisão foi interposto recurso inominado sem o recolhimento das custas e do preparo. Como dito, o Juízo a quo não conheceu do recurso e contra esse pronunciamento o agravante ora se insurge. Pugna pelo conhecimento do recurso. 2. De acordo com o Enunciado 80 - FONAJE: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempéstiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Acórdão 1128370, 07012941620188079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 08/10/2018) 3. Inviável o acolhimento do pleito de que as custas recolhidas com a interposição de recurso inominado anterior devem aproveitar a esse recurso. A previsão legal é de que a cada recurso novas custas sejam recolhidas [...]. IV. No mais, conforme o recente Enunciado 168 do FONAJE (XL Encontro - Brasília/DF), não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007 do CPC. VI. Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em razão da deserção, uma vez que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal constitui matéria de ordem pública. Precedentes do TJDF: 1ª Turma Recursal, acórdão 942029, DJE: 25/05/2016; 2ª Turma Recursal, acórdão 959405, DJE: 18/08/2016; 3ª Turma Recursal, acórdão 931253, DJE: 07/04/2016. VII. Recurso não conhecido. (Acórdão 1347430, 07066273220188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Nesse contexto, com base na fundamentação supramencionada e considerando que a Terceira Turma Recursal indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora em seu primeiro recurso (ID 90470246), por falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nego seguimento ao recurso interposto pela parte requerente, na medida em que deserto. Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, descadastrase dos autos a informação de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, ante a revogação da gratuidade pela Terceira Turma Recursal, conforme Despacho de ID 90470246.

N. 0715775-04.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MARCOS VINICIUS DA SILVA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715775-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: MARCOS VINICIUS DA SILVA SIMOES DECISÃO Tem-se que a petição inicial não preenche os requisitos delineados na Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, que implanta o ?Juízo 100% Digital? no âmbito deste Eg. Tribunal por não ter a parte demandante, mesmo devidamente intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, sanado as irregularidades mencionadas na decisão de ID 94527671. Desse modo, desqualifique-se o procedimento de tramitação do feito do sistema Juízo 100% Digital para prosseguir-se na demanda com a modalidade padrão.

N. 0718990-56.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL EDUARDO SERPA DOS SANTOS. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: MATHEUS ANTUNES XAVIER. Adv(s): SP287688 - RODRIGO RUF MARTINS, SP311005 - DANIELLE DE MARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718990-56.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL EDUARDO SERPA DOS SANTOS EXECUTADO: MATHEUS ANTUNES XAVIER DECISÃO DEFIRO, parcialmente, o pedido de realização de tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada, com reiteração da pesquisa, conforme formulado pelo credor na petição de ID 95743970, através da nova funcionalidade disponível junto ao sistema SISBAJUD, mas apenas durante o período de 10 (dez) dias, uma vez que a realização da diligência por 30 (trinta) dias não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95). Ademais, de se registrar que a concessão do prazo de 30 (trinta) dias sujeita o devedor à constrição de valores superiores ao débito exequendo, gerando-lhe desproporcional prejuízo, diante da impossibilidade de paralisação automática do comando de bloqueio, o que viola o princípio da menor onerosidade da execução prevista no art. 805 do CPC/2015. Registre-se que o cadastro da diligência foi realizado nesta data, nos termos do documento em anexo. Aguarde-se, pois, o resultado da consulta mencionada.

N. 0700997-29.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA ME. Adv(s): DF29135 - ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s): SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700997-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA ME, ASSURANT SEGURADORA S.A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a segunda requerida (ASSURANT) efetuou o depósito da quantia de R\$ 1.628,34 (mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao valor integral da condenação a título de danos materiais a ela imposta na sentença de ID 93383170, antes mesmo de intimada para o cumprimento da sentença, conforme guia de depósito de ID 95734330. Por conseguinte, considerando que o Recurso Inominado interposto pelo autor (ID 94469662) pretende a reforma do julgado apenas no tocante à improcedência do pedido de indenização de danos morais, a liberação do valor depositado em favor dele é medida que se impõe, visto se tratar de parcela incontroversa, nos termos do art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/15. Intime-se, pois, o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da

quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pelo autor. Após, aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões, prosseguindo-se nos termos da decisão de ID 95395470.

N. 0723007-38.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s.): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: SILMARA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723007-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: SILMARA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Formula a credora, na petição de ID 95573754, pedido de expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação para cumprimento no BOX ACNT - BOX FÁCIL GUARDA TUDO - BOX nº 270, localizado na Av. das Castanheiras, lote nº 1250, com área de 11, 00m²; localizado no 1º e 2º Subsolo Ed. ESTAÇÃO XVI ? Águas Claras Norte.-DF. CEP: 71900-100, ao argumento de que a executada mantém bens de sua propriedade guardados no aludido depósito. Baseia o pleito na Ação de Cobrança nº 0742351-74.2020.8.07.0001, proposta pela empresa administradora do local em desfavor da devedora. INDEFIRO, contudo, a aludida pretensão, pois, em consulta ao processo supramencionado, não restou evidenciado que a executada ainda utilize os serviços da empresa autora daquela demanda, ou seja, que mantenha seus bens guardados no BOX ACNT - BOX FÁCIL GUARDA TUDO - BOX nº 270 até a presente data, sobretudo porque a cobrança não está cumlulada com o pedido de despejo, bem como se refere a período definido e pretérito, a saber, novembro/2018 a março/2020. Concedo, pois, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente indique bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0711186-66.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDSON CARLOS ROCHA TRINDADE. Adv(s.): DF40515 - JOSE VALDEMIR RAMOS VIEIRA. R: WILSON FERNANDES DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711186-66.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDSON CARLOS ROCHA TRINDADE EXECUTADO: WILSON FERNANDES DE SOUSA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte executada ao ID 91872955, alegando, em síntese, excesso de execução, no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ao argumento de que efetuou o pagamento do aludido valor ao requerido por meio de depósitos na conta bancária dele, a saber: conta corrente nº 25.585-0, agência nº 4166. Requerer, então, a retificação da execução para que seja deduzido dela o importe anteriormente adimplido (R\$ 1.600,00). O embargado, por sua vez, reconhece que recebeu do executado, em mãos, apenas o importe total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Pleiteia, então, o prosseguimento da execução com o abatimento do aludido valor, o que totaliza a importância atualizada de R\$ 2.543,90 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos). O embargante foi intimado (ID 93121281) para colacionar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento dito realizados. Em resposta (ID 94582653), afirmou não os possuir mais. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos à execução, visto oferecidos tempestivamente nos termos do art. 915 do CPC/2015 e presentes os requisitos previstos no artigo 52, IX, da Lei nº 9.099/95. Contudo, não merece a concessão de efeitos suspensivos, porquanto a situação trazida não se amolda aos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC/2015. No mérito, parcial razão assiste ao embargante. Isso porque, ao contrário de por ele argumentado, restou demonstrado nos autos, mediante o reconhecimento do embargado, o pagamento apenas da quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Por outro lado, o embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de fato modificativo ou extintivo do direito do exequente, já que não juntou aos autos os comprovante de pagamento dito realizados. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos apresentados, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.543,90 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos), referente ao débito atualizado já deduzido o montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme cálculo de ID 92950948. Preclusa a presente decisão, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Resultando infrutíferas as aludidas pesquisas, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0706125-30.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s.): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PALOMA NAZARE DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706125-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: PALOMA NAZARE DOS SANTOS DECISÃO DEFIRO, parcialmente, o pedido de realização de tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada, com reiteração da pesquisa, mas durante o período apenas de 10 (dez) dias, e não de 30 (trinta) dias como pleiteado pela credora, através da nova funcionalidade disponível junto ao sistema SISBAJUD, uma vez que a realização da diligência por 30 (trinta) dias não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95). Ademais, de se registrar que a concessão do prazo de 30 (trinta) dias sujeita o devedor à constrição de valores superiores ao débito exequendo, gerando-lhe desproporcional prejuízo, diante da impossibilidade de paralisação automática do comando de bloqueio, o que viola o princípio da menor onerosidade da execução prevista no art. 805 do CPC/2015. Registre-se que o cadastro da diligência foi realizado nesta data, nos termos do documento em anexo. Após, aguarde-se o resultado da consulta mencionada.

N. 0726060-90.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s.): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: PATRICIA ALVES COELHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726060-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: PATRICIA ALVES COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que, embora a parte requerida tenha sido citada (ID 93186784), bem como intimada para participar da Sessão de Conciliação por meio eletrônico (videoconferência) (ID 93838289), deixou de fornecer seus dados de contato (e-mail/whatsapp), a fim de viabilizar o encaminhamento do link da solenidade. Diante disso, promoveu este Juízo detida análise das Portarias Conjuntas nº 72/2020, 87/2020 e 25/2021, que prorrogam as medidas preventivas para redução de riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19), bem como mantém a suspensão do andamento ao público, ocasião em que verificou nelas constar a possibilidade, e não obrigatoriedade, de realização de audiências por meio eletrônico (videoconferência) (art. 5º, § 2º - PC nº 72/2020). Nesse contexto, em atenção aos princípios que regem os Juizados Especiais, principalmente o da celeridade e economicidade, mostra-se adequado ao caso a intimação das partes, a fim de evitar nulidades e promover o julgamento do presente feito sem necessidade de realização de nova audiência. Intime-se, pois, a parte demandante para juntar aos autos outros documentos que julgar pertinentes, no prazo de 2 (dois) dias. Após, intime-se a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Em seguida, intime-se novamente a parte requerente para se manifestar, caso queira, sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 2 (dois) dias. Alertem-se as partes não assistidas por advogado que poderão contatar esta serventia através do whatsapp: (61) 3103.9433, 3103.9347, 3103.9351, 3103.9371 e 98612-8962 para informações processuais, no horário das 12h às 19h, bem como encaminhar petição para o e-mail: 03JECIVEL.CEILANDIA@TJDFT.JUS.BR ou por fotografia via aplicativo whatsapp, excepcionalmente. Transcorridos os interregnos acima mencionados, retornem os autos conclusos para julgamento.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0715230-31.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF52263 - KARINA RAMOS DE SOUSA, DF56193 - IGOR DE CARVALHO PINHO, DF55816 - CLAUDIO SILVA LIMA ALVES, DF55786 - WILLIAN FERREIRA DA CUNHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0715230-31.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADELTON PEREIRA DA SILVA DESPACHO Intimem-se os advogados constituídos no substabelecimento id. 94642677 para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, na forma do art. 396 e 396-A. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia**INTIMAÇÃO**

N. 0708870-80.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF12981 - GUILHERME GASPAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0708870-80.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JINANE BARBOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação judicial, designei Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/11/2021 às 14h30. Certifico ainda que referida audiência se dará na modalidade à distância, pela plataforma Microsoft Teams, e que o link de acesso à referida audiência é o seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzMyNTY5MTUyY2YwNS00OTMxLTiiNzktNDIzYjE0ZTU0NTA0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228a06f2e8-52a7-4fca-ad8b-67f8ecb7da93%22%7d BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:47:03. GILSON DA SILVA JUNIOR Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0712855-91.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF61629 - SAMUEL PEREIRA, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0712855-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAM PEREIRA SOUZA CERTIDÃO DE ORDEM da MM. Juíza abro vista destes autos à defesa para apresentação das alegações finais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:26:00. ADMILSON BISPO DOS SANTOS Servidor

N. 0719524-63.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAICON WILLIAM RAMOS DE SOUZA. Adv(s): DF37569 - ERICO VINICIUS GONCALVES MOURAO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0719524-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAICON WILLIAM RAMOS DE SOUZA CERTIDÃO DE ORDEM da MM. Juíza, abro vistas destes autos à defesa para apresentação das alegações finais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:45:45. ADMILSON BISPO DOS SANTOS Servidor

N. 0702071-21.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Número do processo: 0702071-21.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL ADRIANO DA COSTA VILANOVA CERTIDÃO De ordem, fica a defesa intimada acerca da diligência de intimação de sentença condenatória do réu. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:32:57. ANDRE FABIANO NOIA RODRIGUES Servidor

Circunscrição Judiciária do Gama**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****DESPACHO**

N. 0700022-38.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MAIKON LIMA FROES. Adv(s): Nao Consta Advogado. O endereço indicado na petição ID 82554383 encontra-se incompleto. Assim, concedo prazo de 30 dias para que o autor traga endereço completo e atualizado onde se encontra o veículo, sob pena revogação da liminar.

N. 0707032-36.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ADENISIO JOSE DA SILVA. Adv(s): GO54906 - LAYANE ALVES DA SILVA, GO57637 - PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS. R: VALDIVINO PIRES GONCALVES. Adv(s): DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Por ora, com o escopo de se evitar eventual nulidade dos atos processuais, esclareça o requerido VALDIVINO PIRES GONÇALVES se lhe persiste o estado civil de solteiro indicado nos documentos colacionados no ID 92808217 e 92808218, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos anexados ao ID n. 92808214, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704361-45.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORIZA DE SOUZA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704361-45.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FLORIZA DE SOUZA LOPES REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:47:22. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0006281-32.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: SILVIA GONCALVES DE ANDRADE SOUZA. R: CLOVES FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHEAN DE MELO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006281-32.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP EXECUTADO: SILVIA GONCALVES DE ANDRADE SOUZA, CLOVES FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:54:04. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0705902-79.2018.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF41785 - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA, DF32636 - MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO. R: ADILSON TAVARES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABIMAEI TAVARES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705902-79.2018.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA REU: ADILSON TAVARES NETO, ABIMAEI TAVARES DOS PASSOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 18:14:44. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0703331-72.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVI FRANCISCA RIBEIRO. Adv(s): DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. R: CARAMBONE ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS DE ALIMENTOS E SORVETES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703331-72.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVI FRANCISCA RIBEIRO EXECUTADO: CARAMBONE ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS DE ALIMENTOS E SORVETES LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 18:21:45. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0710581-54.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: JAIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: CESAR FERNANDES DE CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710581-54.2020.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS REU: CESAR FERNANDES DE CAMARGOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA_ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 19:18:03. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0703341-77.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESIEL PEREIRA SARAIVA. Adv(s): BA58824 - MARCIA CARVALHO DOS SANTOS SILVA. R: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703341-77.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESIEL PEREIRA SARAIVA REQUERIDO: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 19:21:54. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707971-50.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DENILSON DE LUCENA MATOS. Adv(s): DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. R: ANDERSON SILVA ANANIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, quanto ao pedido de penhora da remuneração do executado, com efeito, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é ato previsto no Código de Processo Civil (Art. 835, inciso I), com preferência sobre qualquer outro bem. Contudo, revendo meu anterior entendimento, verifica-se que, nos termos do disposto no Art. 833, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável, o que torna inviável a penhora, ainda que limitada a 30% (trinta por cento), de valores depositados em conta corrente na qual a parte executada recebe os seus vencimentos. Ademais, a possibilidade de penhora parcial de valores encontra-se rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que firmou entendimento favorável à impenhorabilidade absoluta das verbas de caráter alimentar especificadas no inciso IV do Art. 649 do CPC (20130020239154AGI, Relator: Sebastião Coelho, DJE: (19/11/2013). Sobre o tema, confira-se o julgado a seguir do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA SALÁRIO OU FOLHA DE PAGAMENTO. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 ? O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.184.765/PA, em observância ao regime dos recursos repetitivos, assentou que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC/1973 (art. 833, IV, CPC/2015), com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2 - A penhora mensal sobre a remuneração do executado, realizada diretamente na folha de pagamento ou em conta que recebe remuneração, viola a norma legal, porquanto não se amolda à exceção prevista no §2º do art. 833, CPC. 3 ? Negou-se provimento ao Agravo de instrumento. (Acórdão n.1023241, 07038765720178070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte executada não pode ser privada de seus vencimentos, em razão da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, bem como tendo em vista que a hipótese não se amolda às exceções legais, desde já INDEFIRO o pedido de percentual da remuneração do executado, formulado na petição ID 91056737, p. 7, letra "b". No mais, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado, conforme recibo anexado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra condicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0706581-45.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSSI SPECIALE. Adv(s): DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. T: TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STELLA MARYS DELLA FLORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA MATSU EGUTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEMANUELY SABRINY MOREIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante petição ID n. 93095149, expeça-se ofício à instituição financeira para que transfira 50% do valor depositado no ID n. 72631884 para a conta da perita indicada na petição retro, abaixo, por oportuno, reproduzida:

N. 0704271-66.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUCILENE DE BRITO SILVA. A: EDELINO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, referente a crédito de honorários sucumbenciais. Anote-se, inclusive quanto à alteração do polo ativo. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não

seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese da parte executada ter mudado endereço, sem comunicar ao Juízo, os prazos previstos na presente decisão devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido ou da publicação do ato no Dje, conforme exegese do §3º do artigo 513 do CPC. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutra giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 24 de junho de 2021 17:56:58. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703362-58.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCP, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCP, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCP, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCP. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCP. Intime-se.

DESPACHO

N. 0704322-77.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: ERASMO DUTRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante petição ID n. 92960111, junte a exequente a planilha atualizada do débito / crédito. l.

N. 0707432-50.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIRA DA CHACARA 44/45 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: RAMON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. Ficom as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficom, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ressalto que se pretender a produção de prova oral, a parte autora deverá juntar o rol com a respectiva qualificação (Art. 450 do NCP). Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Sem prejuízo, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, bem como, ainda, considerando a extensão da pauta de audiências deste Juízo e as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Assim, tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intem-se as para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo;

e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDFT para realização das audiências virtuais(videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706654-46.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIER 21 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: NATANAEL SANTIAGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPD, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPD. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706754-98.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA Endereço: Quadra 15, 1, casa1, Setor Oeste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72420-150 Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte requerente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte autora deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(is) deverá(ão) estar apto(s) a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado(s). Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Atribuo à presente decisão, força de mandado/AR e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Cumprida a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consulte-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Gama, DF, 24 de junho de 2021, 13:13:04. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0000243-19.2007.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIETA PAULINO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MACHADO PEREIRA. Adv(s): DF3062 - ANTONIO GERALDO PEIXOTO. Por ora, dê-se vistas às partes para ciência do andamento do feito, postulando o que entender de direito.

N. 0704613-77.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ISAAC AYRTON DOS SANTOS MOREIRA ALVES. Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Por ora, dê-se vistas dos autos às partes para ciência do andamento do feito, postulando que entender de direito.

N. 0709503-59.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): PR49526 - MARCOS VIANA COSTODIO. R: VIVIANE BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, dê-se vistas dos autos às partes para ciência do andamento do feito, postulando que entender de direito.

N. 0706493-36.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: K A DE MIRANDA MOVEIS - ME. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI; Rep(s): MARCIA HELENA ALVES DA SILVA. R: IZABELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão dos argumentos trazidos na petição retro, promova a Secretaria a citação da parte ré na forma eletrônica, utilizando os telefones abaixo: Telefones: (61) 99407-3253 ? (61) 99608-8279.

N. 0706444-29.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO GONDIM DOS SANTOS. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: SOFIST CAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora (Diego Gondim dos Santos para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 93392842 e anexos, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709944-40.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PINHEIROS I. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: LEILA SIQUEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709944-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PINHEIROS I REU: LEILA SIQUEIRA DA CONCEICAO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 19:33:00. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0703654-72.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERBERTH MOREIRA FERNANDES DE SERRA. A: FERNANDES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA, DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO29795 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703654-72.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERBERTH MOREIRA FERNANDES DE SERRA, FERNANDES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 20:00:05. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0710494-35.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: MF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710494-35.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP REU: MF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria nº 01/2017, que intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:04:15. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702453-45.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: CLECIA DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s): DF21457 - ANTONIO JOAQUIM DE MARIA NETO. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMINIO FLEX GAMA em desfavor de CLECIA DOS SANTOS MONTEIRO, partes qualificadas nos autos. Afirma que a ré é proprietária do imóvel situado na unidade 1305, Bloco A, do condomínio autor e que se encontra inadimplente das taxas condominiais indicadas na inicial. Informa que o débito atualizado perfaz a quantia de R\$ 4.586,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), conforme planilha juntada. Após tecer arrazoado jurídico, pugna pela condenação da parte ré ao pagamento da quantia retromencionada. A inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação (id 77754551) na qual reconhece o inadimplemento em razão de dificuldades financeiras e impugna o valor cobrado, ao argumento de que seria excessiva a cobrança, tendo em vista a correção monetária aplicada e os juros moratórios no patamar de 5% ao mês. Pugna pela aplicação da atualização pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, perfazendo o valor de R\$ 5.073,76 (Cinco mil, setenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo do TJDF. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos Réplica (id 79414466), na qual impugna o pedido de gratuidade e afirma que a taxa de juros moratórios foi estabelecida em convenção. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto à impugnação ao benefício da justiça gratuita, é certo que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário, sendo certo que o réu/impugnante, no presente caso, não se desincumbiu da comprovação dos elementos necessários para a não concessão do benefício. Assim, ausente tal comprovação, a gratuidade deve ser deferida. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, na qual a ré reconhece o inadimplemento mas impugna o valor cobrado a título de correção monetária e juros moratórios no patamar de 5%. Alega a autora que a referida taxa de juros moratórios foi estabelecida em convenção, devendo, portanto, ser aplicada. Dos juros moratórios Com efeito, revela-se inaplicável a Lei de Usura (Decreto

nº 22.626/33) à convenção condominial, pois esta, segundo entendimento jurisprudencial, não possui natureza de contrato, mas de convenção, regimento ou estatuto de espectro associativo, tendo em vista não se tratar de atividade econômica stricto sensu, com ou sem fins lucrativos; enquanto a Lei da Usura regula apenas os juros em contratos de mútuo, conforme anuncia o Superior Tribunal de Justiça. Nesse entendimento, a relação existente entre o condomínio e o condômino, por sua vez, subsume-se aos ditames do Código Civil e, subsidiariamente, aos preceitos deliberados em convenção/regimento/estatuto. O Código Civil, especificamente em seu art. 1.336, inc. I, dispõe ser dever do condômino contribuir para as despesas de manutenção e estruturais na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário em convenção. Já o § 1º do aludido artigo enuncia que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios previamente estipulados em assembleia ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. In verbis: ?Art. 1.336. São deveres do condômino: (...) § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convençionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.? Assim, em princípio, não há se falar em ilegalidade na fixação, em convenção condominial, de taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês. Contudo, isso não significa que o Poder Judiciário, observando os princípios que norteiam o sistema jurídico pátrio, não possa modular aquilo que foi convençionado, decotando possíveis excessos e adequando ou mitigando as regras convencionais a patamares juridicamente aceitáveis ante princípios éticos e morais que sustentam todo o arcabouço jurídico. Na esteira deste entendimento, não obstante o art. 1.336, § 1º, do CC assegure à convenção do condomínio a prerrogativa de definir o índice dos juros moratórios a ser cobrado na hipótese de atraso por parte do condômino, tal faculdade não ostenta caráter ilimitado e absoluto, eis que o valor convençionado deve se pautar, em todo e qualquer caso, nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não incurrir ao condômino momentaneamente privado de recursos, ônus excessivo e ou invencível, mormente o caráter propter rem da obrigação inadimplida. Assim, verificado o excesso no pactuado, há que se impor a necessária adequação. A inexistência de limitação expressa a tais juros não condiz com a liberdade absoluta de sua fixação, mesmo porque o ordenamento jurídico não conhece de direitos ou poderes que possam ser exercidos nessa dimensão infinita. O percentual de 5% mostra-se demasiadamente elevado se considerado que é o quintuplo do que se aplica corriqueiramente às demais relações jurídicas nos casos de omissão convencional, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, a exemplo do que dispõe o artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário, além do art. 1.336, parágrafo 1º, do CC. Referido percentual convençionado também está acima dos principais referenciais de juros praticados pelo mercado financeiro, como: IPCA/INPC, TR e SELIC. Ora, se perante a ordem econômica os juros moratórios praticados fora do mercado bancário estão orientados e limitados ao percentual de 1% a. m., à toda evidência que no âmbito social em que se deve regular as relações condominiais, sobretudo em face do direito à moradia, a mesma limitação haverá de ser observada com o fito de emprestar sentido ético e moral na incidência do gravame, de sorte que assim os juros referenciais de 1% ao mês, tal como largamente admitidos pela ordem jurídica, igualmente se reproduza para regular a situação versada nestes autos. Portanto, fugindo aos padrões desses juros moratórios simples geralmente praticados fora do mercado bancário, na casa de 1% a. m., evidencia-se patente que no caso concreto, a cobrança de vultosos juros moratórios de 5% a. m., extrapola toda razoabilidade e proporcionalidade ética e moral que limita os mesmos juros nas relações econômicas típicas. Portanto, tem-se referencial objetivo, que bem serve à caracterização da excessividade. Deste modo, entendo que, nos termos da jurisprudência do ETJDFT, se pode admitir a dobra da taxa legal dos juros moratórios, como o máximo da sanção pelo inadimplemento. Desse modo, sopesando tais critérios e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de se fixar os juros moratórios em 2% (dois por cento) ao mês para não desvirtuar sua natureza de caráter indenizatório ou dissuasório pois, após ponderada a estrutura de um condomínio edilício, que não tem propósito de exploração econômica (não objetiva a obtenção de lucro, o que ocorreria caso fosse mantido os juros convençionados). Neste sentido, verbis: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. JUROS DE MORA. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. PREVISÃO. VALOR DELIBERADA EM ASSEMBLEIA. LEGALIDADE. ART. 1.336, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO) AO MÊS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. NECESSIDADE DE PREVISÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. FIXAÇÃO JUDICIAL. INPC. MULTA DE 2%. APLICAÇÃO ÚNICA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo precedente jurisprudencial que emana do e. STJ, revela-se inaplicável a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) à convenção condominial, pois esta não possui natureza de contrato, mas de convenção, regimento ou estatuto de espectro associativo, tendo em vista não exercer atividade econômica, com ou sem fins lucrativos; enquanto aquela regula apenas os juros em contratos de mútuo. 2. Com base no artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, é lícito ao condomínio estabelecer em convenção que os juros moratórios, a serem aplicados sobre as cotas condominiais devidas, seja em patamar superior a 1% (um por cento). 3. Contudo, o percentual dos juros de mora deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à natureza indenizatória e dissuasória dos encargos, visto que o condomínio não ter como propósito a exploração econômica e nem objetiva a captação de rendimentos. Assim, mostra-se abusiva a fixação de juros moratórios em cláusula convencional, no percentual de 5% (cinco por cento) ao mês pois - à exceção legal expressa em relação ao mercado de capitais - superam em muito a referência dos juros legais permitidos e praticados no domínio econômico voltado ao lucro, não obstante o viés social da obrigação condominial onde se desenvolvem as relações de moradia na perspectiva da dignidade humana. 4. Apesar de o STJ ter proclamado que é possível a fixação dos juros de mora condominial em percentual acima de 1% ao mês (REsp 1.002.525/DF), nada deliberou acerca do limite máximo a ser praticado. Assim, objetivando coibir a cobrança de juros excessivos e a captação indireta de rendimentos pelos condomínios, bem como considerando os instrumentos de coerção, de garantia e de cobrança postos pelo ordenamento jurídico em favor do condomínio, há que se ponderar a necessidade de limitação da taxa de juros moratórios, por mora do condômino. Logo, parâmetros definidos por proporcionalidade e razoabilidade, bem assim parametrização com outros negócios ou fatos jurídicos similares deverão de ser tomados para mitigar a cláusula convencional excessiva adotada pelo condomínio. 5. A correção monetária afigura-se mecanismo de recomposição do valor de compra da moeda, cuja incidência se dá a partir do vencimento de cada cota de rateio de despesas condominiais. 6. A ausência de informação do índice de correção monetária utilizado pela planilha do cálculo da dívida, trazida com a inicial, inviabiliza que seja aferida a exatidão dos cálculos pelo devedor, sendo necessário determinar a adoção do INPC, visto tratar-se de índice que bem reflete a variação inflacionária. 7. Inquestionável que a multa de 2% prevista no citado art. 1.336, § 1º, do CC, deve incidir sobre a integralidade do débito relativo aos encargos condominiais, uma única vez. Do contrário, o credor ao fazê-la incidir mês a mês, deu-lhe a mesma função reservada aos juros moratórios, constituindo-se verdadeiro e ilegal bis in idem. 8. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1254358, 07035471420198070020, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 17/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na verdade, afigura-se temerário ao Condomínio sustentar a cobrança acima de 2% (dois por cento) ao mês, pois a manutenção de previsão adversa acarreta o enriquecimento sem causa, que é vedado pelo art. 884, do Código Civil. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Alega o réu que o autor não indicou qual o índice de correção aplicado à dívida, e que seria superior ao INPC em 400%. Com efeito, verifica-se que não consta referência expressa ao índice utilizado nem na exordial e nem na planilha de atualização de débito (id 60378012). Assim, considerando que a correção monetária tem por objetivo tão somente a recomposição do poder aquisitivo do dinheiro, tem-se que deve ser calculada com base em indexador expressamente informado, a fim de não inviabilizar a aferição da correção nos cálculos pelo devedor. Nesses termos, ante a ausência e a necessidade de adequação na hipótese, há que se determinar que a correção monetária seja pelo INPC, visto ser o índice adotado pelo ETJDFT para cálculo de débitos judiciais. Vale gizar, por oportuno, no que diz respeito à aplicação de multa de 2%, que tal multa deve incidir sobre o valor da dívida uma única vez, e não como consta na Planilha de Débito juntada pelo autor, a qual apresenta cálculo da inadimplência com aplicação da multa mês a mês. Se assim fosse admitido, tal metodologia do cálculo da multa replicaria a metodologia da incidência dos juros moratórios, constituindo-se verdadeiro e ilegal bis in idem. ¶PautaANTE O EXPOSTO, Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor das taxas condominiais, no período indicado na inicial, a serem corrigidas pelo INPC, e acrescidas de juros de mora limitados a 2% (dois por cento) ao mês, a partir do vencimento, bem como as parcelas que se venceram no curso da lide e não foram pagas. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais,

e com os honorários do advogado da parte contrária que fixo em 10% do valor da condenação, ficando a condenação em custas e honorários suspensa em relação à requerida, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0706623-26.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS CHRISTINA FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: PERIODENT ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, emende-se para indicar a causa de pedir dos pedidos de exibição de documentos formulados nas letras "e" e "f" da peça de ingresso (ID 95105561, p. 13). Pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição. GAMA, DF, 24 de junho de 2021 16:32:20. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706624-11.2021.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELISANDRO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. R: ADILSON ALVES DE LIMA FILHO. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, emende-se para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja, o valor do alegado excesso de execução, bem como para instruir os autos com a planilha demonstrativa da atualização do débito que entende devido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe esclarecer que o valor a ser depositado a título de caução deverá corresponder ao valor total do débito postulado nos autos principal, com as devidas atualizações, bem como que deverá ser gerado, pela própria parte autora, boleto no sítio eletrônico deste Tribunal para fins efetivação do depósito judicial da indigitada quantia. I. GAMA, DF, 24 de junho de 2021 16:46:15. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703043-43.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARLENE PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF0036905A - DARLENE PEREIRA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante decisão ID n. 91677076 e petição ID n. 91708651, a autora manifestou-se conforme abaixo, por oportuno, reproduzido: Contudo, não restou claro sobre qual demanda se refere o pedido de extinção mencionado, se a estes autos (PJE n. 0703043-43.2021.8.07.0018) ou se informa que fez pedido de extinção nos autos PJE n. 0715870-40.2021.8.07.0001. Nesse cenário, faculto ao nobre subscritor esclarecer. Prazo: 15 dias. Pena de indeferimento. I.

N. 0710213-79.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: ANA PAULA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese da parte executada ter mudado endereço, sem comunicar ao Juízo, os prazos previstos na presente decisão devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido ou da publicação do ato no DJe, conforme exegese do §3º do artigo 513 do CPC. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC,

que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 24 de junho de 2021 18:09:07. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704354-82.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. Intime-se o credor para que informe a este Juízo se pretende adjudicar o veículo ou, às suas custas, envio à hasta pública (Depósito Público). Na oportunidade, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, art. 871, IV, NCPC, bem como indicar a localização do veículo.

DESPACHO

N. 0703933-24.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETTE FREITAS BEZERRA. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: MECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO BARBOSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desentranhe-se o mandado constante nos autos, a ser cumprido por oficial de justiça, nos endereços indicados na peça de ingresso. Nos termos da decisão ID n. 88792778, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC.

N. 0707037-58.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707037-58.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANNA PAULA OLIVEIRA SILVA REU: AUTO POSTO ALVORADA LTDA - ME DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709398-82.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. Homologo os cálculos ID n. 95101935 que, em parte, por oportuno, abaixo será reproduzido: Nesse cenário, preclusa esta decisão, do depósito ID n. 90816504, expeça-se ofício para que a instituição financeira: a) Transfira R\$ 9.370,45 para a conta do exequente indicada na petição ID n. 95124802 que, por oportuno, será a seguir reproduzida: BRB, agência 0237, cc 237015488-2. b) O saldo remanescente de R\$ 638,71 será, posteriormente, restituído ao executado, BRB, devendo este, desde já, indicar a conta para que se proceda a restituição do excesso. I.

CERTIDÃO

N. 0011957-78.2004.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLY CRISTINA DE ARAUJO GALIZA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO MENDES DA CUNHA. R: VISA AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVAN MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0011957-78.2004.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE ARAUJO GALIZA DE JESUS EXECUTADO: MARCELO MENDES DA CUNHA, VISA AUTOMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:04:34. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0705478-03.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUIS MARCELIO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF06114 - BRUNO PENIDO ARAUJO; Rep(s): MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE MELO. R: LUIZ FERNANDO DE SOUZA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705478-03.2019.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUIS MARCELIO CARVALHO EMBARGADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE MELO EXECUTADO ESPÓLIO DE: WILLIAM FERREIRA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:10:16. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0708117-57.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RHODES. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: RAIMUNDO MARTINS RIBEIRO. R: MARIA FELISMINA RIBEIRO. Adv(s): DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708117-57.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RHODES EXECUTADO: RAIMUNDO MARTINS RIBEIRO, MARIA FELISMINA RIBEIRO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 21:12:23. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706590-36.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JONAS SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: JONAS SOARES DOS SANTOS Endereço: Quadra 2, Lote 70, Casa 1, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72450-020 Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR e, portanto, basta o seu

encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetuada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 24 de junho de 2021, 12:36:01. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701009-40.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE RICARDO GOMES. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. R: FABIO GONÇALVES RAMOS. Adv(s): DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: ALONSO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE REBELO ARAUJO. Adv(s): DF42415 - FERNANDO CEZAR NERY DE SOUZA. Intime(m)-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, sobre a(s) contestação(es) e documentos (Art. 351 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

CERTIDÃO

N. 0010439-33.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIELSON PANTOJA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF32440 - JULIANA SANTOS DA CUNHA. R: CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0010439-33.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIELSON PANTOJA SANTANA REU: BRADESCO SAUDE S/A, CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASILIA, DF, 24 de junho de 2021 21:21:02. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0700400-91.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALITA PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700400-91.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TALITA PEREIRA RIBEIRO REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 21:39:59. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0703189-68.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703189-68.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE REU: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 21:44:23. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0709410-62.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WLADIMIR LENIN MARQUES VALE. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709410-62.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WLADIMIR LENIN MARQUES VALE REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que INTIMO a parte credora para, caso queira apresente pedido de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, conforme sentença de ID 89443346, parte final. BRASILIA, DF, 24 de junho de 2021 21:55:34. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0707776-02.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANGELA MACHADO DE MENDONCA. Adv(s): DF0027809A - GLAUCIA LOIOLA DE FARIA. Diga a parte executada (Angela Machado de Mendonça) acerca da petição retro, indicando, inclusive seus dados bancários (Banco, Agência, Conta Corrente e CPF de sua titularidade), a fim de que seja transferido a quantia bloqueada.

DECISÃO

N. 0706626-78.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: HUGO MAGALHAES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPD, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à

COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704185-27.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: JULIO CESAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: ANA PAULA DE ANDRADE ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704185-27.2021.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JULIO CESAR ALVES DOS SANTOS REU: ANA PAULA DE ANDRADE ROCHA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s)AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 20:09:47. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0701346-97.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL GAIA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CARLOS ANDRE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701346-97.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL GAIA EXECUTADO: CARLOS ANDRE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:12:29. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0002816-49.2015.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VKN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP97954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA. R: ADRIANA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando o teor da manifestação ID 95034256, faculto à parte exequente indicar bens da executada passíveis de penhora ou se manifestar quanto ao interesse na suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, no prazo de 5 dias.

N. 0704035-80.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. Adv(s).: DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R & M CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante certidão retro, esclareço que a tentativa de citação do executado ANTÔNIO MENDES será realizada via mandado por oficial de Justiça nos endereços dos AR's indicados, bem como tentativa via e-mail informado na petição ID n. 91838466 abaixo, por oportuno, reproduzido: l.

N. 0702816-03.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO FERREIRA LIBERAL. A: FRANCISCO JUNIO DE LIMA LIBERAL. Adv(s).: DF50034 - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. R: BRUNO ROBERTO NASCIMENTO. Adv(s).: RJ121932 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS, DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. R: TAIRINE DE SOUSA GOUVEIA. Adv(s).: DF043529 - ALEX DA SILVA VIEIRA, DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Ante primeiro parágrafo da certidão retro, expeça-se ofício à instituição financeira para que os valores bloqueados / penhorados no ID n. 75314020 nas contas da executada TAIRINE DE SOUSA GOUVEIA (apenas desta) sejam transferidos para a conta do exequente, abaixo, por oportuno, reproduzida:

N. 0730336-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: MARIA CRISTINA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 95230173, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702106-80.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIONE BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s): BA49540 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702106-80.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIONE BARBOSA RODRIGUES EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 20:26:56. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0709495-48.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: ELENILDO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709495-48.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS REU: ELENILDO ALVES DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do Gama/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Gama/DF, 24 de junho de 2021 20:33:41. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0700026-12.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA TAIS DA SILVA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700026-12.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA TAIS DA SILVA CONCEICAO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:36:51. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0709157-11.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO FIRMO FURTADO. A: SAMUEL MARTINS DIAS. A: ALESSANDRO MIRANDA SOLANO LABANCA. Adv(s): DF0039474A - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. R: PAULO HENRIQUE MATUSZEWSKI. Adv(s): DF33309 - RAFAEL ASSIS DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709157-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALDO FIRMO FURTADO, SAMUEL MARTINS DIAS, ALESSANDRO MIRANDA SOLANO LABANCA REU: PAULO HENRIQUE MATUSZEWSKI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte Requerida: PAULO HENRIQUE MATUSZEWSKI. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 10:05:13. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0705739-94.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LEITE DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0705739-94.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LEITE DE SOUZA JUNIOR REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 22/07/2021 13:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. P3 ? VC ? SALA 01 ? 13h https://is.gd/P3_VC_SALA01_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgm@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM

DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 04 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACÉDO BRASÍLIA-DF, 4 de junho de 2021 17:39:12.

CERTIDÃO

N. 0700368-86.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CARVALHO FILHO. Adv(s): DF0037671A - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700368-86.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CARVALHO FILHO REU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte requerida: FRANCISCO CARVALHO FILHO. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:44:12. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0002861-19.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO LOTE 01 E 06. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: EUNICE MARIA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, a despeito do teor da Portaria Conjunta n. 83 de 19/07/2018 do TJDF, a fim de agilizar o andamento do processo, deverá advogado da parte interessada efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos diretamente no Juízo Deprecado, comprovando o andamento nestes autos. Int.

DECISÃO

N. 0704872-38.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. Adv(s): DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. Suspendo o curso do feito por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

N. 0707412-59.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: UILQUE SANTOS DA SILVA CASTRO. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. R: ROBERTO DA SILVA FERREIRA. R: ELLEN CAROLINE BORGES GONCALVES. Adv(s): GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. Tratam-se de Embargos de Declaração à sentença prolatada nos autos, alegando contradição. Intimada, a parte autora se manifestou nos autos. É o relatório necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, visto que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão aos Embargantes. Com efeito, conforme petição ID 93262920, os requeridos afirmaram que o acordo somente seria possível se levantassem a quantia por eles depositada nos autos. Presente, pois, o erro/contradição. Isso posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para revogar a Sentença ID 94493971, determinando que o processo tenha seu curso normal. Nesse passo, chamo o feito à ordem. Recebo a reconvenção ID79478371. Retifiquem-se os autos. No mais, informe a parte autora o andamento da Ocorrência Policial descrita no ID 71999236. Sem prejuízo, informem as partes o andamento do processo n. 0715620-96.2020.8.07.0015 em trâmite na 1ª Vara Cível de Santa Maria-DF. Int.

CERTIDÃO

N. 0003212-60.2014.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMELICE LOURDES BATISTA. Rep(s): LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA. A: ANTONIO ROSENDO BATISTA. Rep(s): LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA. R: MARIA DAS DORES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003212-60.2014.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: AMELICE LOURDES BATISTA, ANTONIO ROSENDO BATISTA REPRESENTANTE LEGAL: LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA REU: MARIA DAS DORES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte REU: MARIA DAS DORES DOS SANTOS. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:39:29. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704371-50.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAQUE DA TRINDADE LOURENCO. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704371-50.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISAQUE DA TRINDADE LOURENCO REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 93466918, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 25 de junho de 2021 13:21:25. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0700241-17.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WISLEY FRANCISCO DE ANDRADE. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700241-17.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WISLEY FRANCISCO DE ANDRADE REU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:51:46. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704222-88.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AK CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s): DF26848 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704222-88.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AK CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA - ME REU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte REU: ITAU UNIBANCO S.A.. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:18:08. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706403-33.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NONATO DE OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: EURIVANIA NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: EMELLY NEVES DOS REIS. Adv(s): DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA; Rep(s): EURIVANIA NEVES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, a leitura dos autos evidencia que a Carta Precatória 47669681 foi devolvida pelo Juízo Deprecado sem cumprimento, conforme ID 95673818. Neste cenário, manifeste-se a parte requerida. Pena de preclusão.

DECISÃO

N. 0706863-15.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): MG190581 - SOLANGE CRISTINA LANA MACIEL, MG200105 - ELIANE MORAIS DE SOUZA EMERICK. Ante a incompetência deste Juízo, redistribuam-se imediatamente o feito à 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama-DF.

DESPACHO

N. 0701646-88.2021.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ELIANE FERREIRA BANDEIRA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: LUIZ MAGNO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENEIDE DE MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701646-88.2021.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ELIANE FERREIRA BANDEIRA REU: LUIZ MAGNO MARTINS DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SILVA MOURA, ZENEIDE DE MOURA SILVA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

N. 0707816-47.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17. Adv(s): DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA, DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: PAULO CEZAR FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, a despeito do teor da Portaria Conjunta n. 83 de 19/07/2018 do TJDFT, a fim de agilizar o andamento do processo, providencie a Secretaria do Juízo a expedição da Carta Precatória, devendo o advogado da parte interessada efetuar sua distribuição diretamente no Juízo Deprecado, comprovando o andamento nestes autos. Int.

CERTIDÃO

N. 0710486-24.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERLEYA ANGELICA DE SOUSA MACHADO. A: KELSON FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: RONALDO SAMUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CORAL GAMA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710486-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERLEYA ANGELICA DE SOUSA MACHADO, KELSON FERREIRA MACHADO REU: RONALDO SAMUEL DA SILVA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CORAL GAMA DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, as contestações apresentadas pelas partes requeridas são TEMPESTIVAS. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica às contestações de ID 85513881 e 95290012, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 25 de junho de 2021 13:37:31. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706865-82.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): MG200105 - ELIANE MORAIS DE SOUZA EMERICK, MG190581 - SOLANGE CRISTINA LANA MACIEL. Adv(s): MG200105 - ELIANE MORAIS DE SOUZA EMERICK. Ante a incompetência deste Juízo, redistribuam-se imediatamente o feito à 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama-DF.

DESPACHO

N. 0705055-77.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM CUNHA SOARES. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: VALTER DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, faculto à parte exequente manifestar-se acerca do teor do ofício ID 95693146, no prazo de 5 dias. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos conclusos.

CERTIDÃO

N. 0701826-75.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON EUROPEU EIRELI. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: DINAMICA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701826-75.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON EUROPEU EIRELI DENUNCIADO A LIDE: DINAMICA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da impugnação TEMPESTIVA de ID n. 95462804 e da petição de ID 95441168 (pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:38:46. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710009-98.2020.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ARBS ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF65892 - PAMELA MICHELLY DE SOUZA SANTOS. R: ULTRAGIRO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO, DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS. Arquivem-se os autos.

N. 0708119-27.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CELIO CAIXETA. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: MEGA MIX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, a despeito do teor da Portaria Conjunta n. 83 de 19/07/2018 do TJDFT, a fim de agilizar o andamento do processo, deverá advogado da

parte interessada efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos diretamente no Juízo Deprecado, comprovando o andamento nestes autos. Int.

INTIMAÇÃO

N. 0710430-88.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LOCASAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: WALTER SANTANA FEITOSA FIGUEIREDO. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710430-88.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LOCASAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: WALTER SANTANA FEITOSA FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/07/2021 15:00 P3 - VC - SALA 02 - NUVIMEC. P3 ? VC ? SALA 02 ? 15h https://is.gd/P3_VC_SALA02_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 27 de Maio de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 27 de maio de 2021 13:45:12.

N. 0710430-88.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LOCASAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: WALTER SANTANA FEITOSA FIGUEIREDO. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710430-88.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LOCASAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: WALTER SANTANA FEITOSA FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/07/2021 15:00 P3 - VC - SALA 02 - NUVIMEC. P3 ? VC ? SALA 02 ? 15h https://is.gd/P3_VC_SALA02_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE

- DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 27 de Maio de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 27 de maio de 2021 13:45:12.

DECISÃO

N. 0706679-59.2021.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WAGNER DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: CYNTHIA DA SILVA JOCA. Adv(s): DF0050256A - CYNTHIA DA SILVA JOCA. Defiro à parte embargante a gratuidade de justiça postulada. Anote-se. No mais, com efeito, nos termos do disposto no § 1º do Art. 914 do CPC: "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Nesse contexto, faculto à parte embargante emendar a inicial para instruir o feito com a cópia das peças processuais relevantes da ação de execução, principalmente do contrato cuja revisão é postulada. Sem prejuízo, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a parte embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Artigo 917, §3º do Código de Processo Civil). Assim sendo, emende-se ainda para apresentar a planilha relativa ao valor que entende devido. Pena de rejeição liminar (§4º, inciso I do art. 917 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702702-59.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO REGES GOMES BEZERRA. Adv(s): DF19105 - SANDRO PEREIRA DE CASTRO. R: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Recebo a emenda ID 87032218. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese da parte executada ter mudado endereço, sem comunicar ao Juízo, os prazos previstos na presente decisão devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido ou da publicação do ato no Dje, conforme exegese do §3º do artigo 513 do CPC. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 3 de maio de 2021 10:37:46. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

2ª Vara Cível do Gama**CERTIDÃO**

N. 0711332-41.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BEM BONITA ATACADAO DOS COSMETICOS LTDA. Adv(s): DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA, DF57370 - FLAVIA ALVES SILVA. R: CENTRAL COMERCIO DE COSMETICOS E PROMOCOES DE VENDAS EIRELI. Adv(s): DF67502 - JULIANA FRANCA OLIVEIRA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711332-41.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BEM BONITA ATACADAO DOS COSMETICOS LTDA EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE COSMETICOS E PROMOCOES DE VENDAS EIRELI CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos, tempestivamente, pela parte AUTORA. Considerando o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Gama/DF, 24 de junho de 2021 16:52:39. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0708802-64.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: ARISTEU ROGERIO PANTOJA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708802-64.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA REQUERIDO: ARISTEU ROGERIO PANTOJA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico que os mandados visando a citação da parte requerida retornaram, sem cumprimento. As pesquisas nos sistemas conveniados já foram realizadas. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 24 de junho de 2021 19:10:09. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708359-16.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO RIBEIRO DE MELLO. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: C JOÃO NETO ODONTOLOGIA ESTÉTICA. R: JOAO JOSE REZENDE. Adv(s): MG113684 - CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708359-16.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE MELLO REU: C JOÃO NETO ODONTOLOGIA ESTÉTICA, JOAO JOSE REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré, formulado pela parte autora no item "b" do ID 76496439 - Pág. 12. Isso porque a relação jurídica havida entre as partes é nitidamente de consumo (CDC, art. 2º, 3º e 14) e tenho por verificada a hipossuficiência técnica da autora, segundo as regras ordinárias de experiência (CDC, art. 6º, VIII). Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, § 1º, DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo tirado contra interlocutória que determinou a inversão do encargo da prova, de modo a atribuir ao réu o ônus de demonstrar que não houve falha na prestação de serviço. 2. O autor tem o ônus de produzir provas sobre os fatos constitutivos do seu direito alegados em juízo, enquanto o réu tem o de produção probatória de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. Em se tratando de ação de indenização em virtude de erro médico, revela-se admissível a inversão do ônus da prova, com base na regra de distribuição dinâmica prevista no art. 373, §1º, do CPC. 4. Considerando a hipossuficiência técnica da autora em produzir provas referentes ao direito que postula, no tocante ao acerto ou desacerto do procedimento médico empregado, bem como a maior facilidade do réu no acesso ao prontuário médico, a inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo a quo não comporta qualquer censura. 5. Precedente Turmário: "(...) 1. A inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC) não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos requisitos normativos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor. Demonstrados os requisitos legais, cabe ao Juiz da causa decidir sobre a inversão, de ofício ou a pedido. 2. Na hipótese, os agravados encontram-se em situação de vulnerabilidade para provar o alegado, tendo em vista a manifesta dificuldade técnica de produzir provas de que o hospital e os médicos que acompanhavam o paciente falecido agiram com alguma modalidade de culpa. 3. Presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte sobre quem o ônus da produção da prova ordinariamente recai, possível o deferimento da inversão do ônus probatório. 4. Recurso conhecido e desprovido". (07058968420188070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 19/06/2018) 6. Recurso improvido. (Acórdão 1260707, 07036253420208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Preclusa esta decisão, intimo a parte ré a requerer, no prazo sucessivo de 5 dias, a produção da prova apta a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sob pena de arcar com as conseqüências processuais advindas do seu ato. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0710059-27.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PLANALTO. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: ZULDINEI ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição ID 94512451. Tendo em vista que o executado fora citado para pagamento/embargos, e que o prazo decorreu sem manifestação, não há que se falar em nova intimação para pagamento. Tem-se, então, a fase de atos constritivos. Em face do convênio SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0702590-90.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL CORREIA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB POINTER LTDA - ME. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA. Em face do convênio SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0708459-05.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO. R: AC TINTAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição ID 95614680. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram

encontrados bens à penhora. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, § 2º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de 03(três) anos, a vencer em 24/06/2025. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

DESPACHO

N. 0702700-31.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE DE PAULO CUNHA DE SOUZA. A: MARIA FERREIRA DE BARROS CUNHA. Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702700-31.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO CUNHA DE SOUZA, MARIA FERREIRA DE BARROS CUNHA EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Aguarde-se no prazo do executado por 5(cinco) dias. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

SENTENÇA

N. 0704890-25.2021.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: CLAUDIA VIRGINIA DE AMARAL CARVALHO. A: HORTENCIA VIRGINIA DE AMARAL CARVALHO. A: MAURICIO AMARAL CARVALHO. Adv(s): DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. R: MATEUS BILAC AMARAL CARVALHO. Adv(s): DF65220 - VIVIANE LOPES SOARES. Trata-se de ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) ajuizada por REQUERENTE: CLAUDIA VIRGINIA DE AMARAL CARVALHO, HORTENCIA VIRGINIA DE AMARAL CARVALHO, MAURICIO AMARAL CARVALHO em face de REU: MATEUS BILAC AMARAL CARVALHO. As partes juntaram termo de composição do conflito ID 95554662, onde noticiam o pagamento do débito em parcela única e transferência do imóvel, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

EDITAL

N. 0705761-26.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVANIA DE SOUZA FLORENCIO MARQUES. Adv(s): DF0023774A - WALQUIRIA DE LIMA CONCEICAO. R: ANDERSON NASCIMENTO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUREA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0705761-26.2019.8.07.0004, movida por EXEQUENTE: SILVANIA DE SOUZA FLORENCIO MARQUES contra EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO MARTINS, MARIA AUREA DO NASCIMENTO, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação de ANDERSON NASCIMENTO MARTINS e de MARIA AUREA DO NASCIMENTO, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expexo este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0702397-75.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIA MARIA CARDOSO REGO RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): GO18609 - LUIS ARTURO CARDOSO REGO. R: CIDINO BARBOSA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702397-75.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANIA MARIA CARDOSO REGO RIBEIRO GONCALVES REQUERIDO: CIDINO BARBOSA TEIXEIRA CERTIDÃO Fica a parte REQUERENTE: VANIA MARIA CARDOSO REGO RIBEIRO GONCALVES intimada para, nos termos da Portaria 53/2014, proceder à distribuição do feito naquela Comarca, devendo esta Serventia ser informada sobre a distribuição, no prazo de 15. Após, mesmo sem comprovação, o feito irá para caixa de redistribuído, sem PJE. Esclareço que o sistema não está interligado e não há como proceder à distribuição via PJE. Gama/DF, 25 de junho de 2021 09:11:26. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0711447-62.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TIA VITORIA. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: GEDEON ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711447-62.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TIA VITORIA EXECUTADO: GEDEON ARAUJO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão deferida na decisão de ID . De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista à parte autora para que diga sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Gama, 25 de junho de 2021 09:22:47. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0711235-75.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO LOPES BARBOSA NETO. Adv(s): DF0023654A - HELI GONCALVES NUNES. R: FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES. Adv(s): DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711235-75.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO LOPES BARBOSA NETO EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão deferida na decisão de ID 73409255. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista à parte autora para que diga sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Gama, 25 de junho de 2021 09:23:56. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0704088-27.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: RODRIGO MENDES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704088-27.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX GAMA EXECUTADO: RODRIGO MENDES ROCHA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão deferida na decisão de ID 91373832. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista à parte autora para que diga sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Gama, 25 de junho de 2021 09:31:57. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708744-61.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECY PEREIRA LOPES. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708744-61.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECY PEREIRA LOPES REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pugna pela revisão para adquiriu um bem por meio de um financiamento com a requerida. Devidamente citada, a parte requerida impugna o valor da causa, a gratuidade de justiça da parte autora, decadência do direito, visto que o acordo foi realizado em julho de 2020, decorrendo, assim, o prazo para o requerente reclamar supostos vícios do produto ou do serviço da relação firmada com a requerida Intimadas ambas pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Decido. Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica travada entre as partes é típica relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. A relação jurídica das partes está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, viabilizando-se a revisão contratual no intuito de extirpar as cláusulas abusivas porventura existentes, a teor do que dispõe o artigo 51, incisos IV e X, da Lei Consumerista. Conforme preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus exclusivo da parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado. A impugnação quanto ao valor da causa não merece prosperar, vez que o autor cumpriu o estabelecido pelo art. 292, VII da Lei Adjetiva Civil, razão pela qual a rejeito. Ademais, a parte requerida impugna o valor da causa e não aponta o valor que entende correto, muito menos aponta equívocos nos cálculos do autor. No tocante a impugnação à gratuidade de justiça, esta não foi concedida ao autor, conforme se observa na Decisão de ID 78537584. Quanto a alegação de decadência nos termos estipulados pelo CDC, não se aplica ao caso, visto que a pretensão inicial é a revisão das cláusulas contratuais, motivo pelo qual afasto a referida preliminar. Nesse sentido há julgado do Tribunal: REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Os prazos decadenciais previstos no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam quando a pretensão do consumidor ficar restrita a questionar as cláusulas contratuais abusivas, porquanto, isso afasta a reclamação acerca de vícios aparentes, ocultos do produto ou do serviço. 2. O código de Defesa do Consumidor impõe normas de ordem pública que mitigam o pacta sunt servanda para impedir que cláusulas abusivas contratadas, diante da autonomia da vontade, possam surtir seus efeitos em prejuízo do consumidor. 3. É admissível a capitalização de juros compostos, periodicidade inferior a um ano, com base na medida provisória nº 2.170-36/2001, válida nos termos da emenda constitucional nº 32/2001, até o julgamento definitivo da ADI nº 2.316/DF - STF4. A comissão de permanência constitui encargo incidente quando constituída a mora, e possui o caráter múltiplo de atualizar e remunerar a moeda, não podendo haver a cumulação de multa com juros e comissão de permanência. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 648996, 20080110748830APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2013, publicado no DJE: 30/1/2013. Pág.: 217) Preclusa a presente Decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0702914-51.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR EUSTAQUIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. R: FERNANDO CABRAL SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Devidamente intimada, a parte autora, para indicação de bens penhoráveis, bem como para juntada de planilha atualizada do débito, esta permaneceu silente. Havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento nos arts. 513 c/c 921, inc.III, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte exequente/credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora/executada. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente/credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de 05(cinco) anos, a vencer em 24/06/2027. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0709974-71.2021.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RUAN LUIZ DE AZEVEDO. Adv(s): DF53317 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA. R: LUIZ HAROLDO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709974-71.2021.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RUAN LUIZ DE AZEVEDO REQUERIDO: LUIZ HAROLDO DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no poder geral de cautela (CPC, art. 297), determino que se oficie com urgência ao Cartório do Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas em Novo Gama/GO, requisitando o registro de indisponibilidade do imóvel matriculado no nº 20.616, descrito no ID 95031007 - Pág. 1. Noutro giro, emende-se o autor a inicial para: 1) apresentar cópia integral do processo nº 5097686-51.2021.8.09.0160; 2) apresentar via atualizada da certidão de matrícula do imóvel. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0706783-51.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DROGARIA DE JESUS LTDA - ME. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. R: EPOCA MEDICAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706783-51.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DROGARIA DE JESUS LTDA - ME

REQUERIDO: EPOCA MEDICAMENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) apresentar nova procuração, eis que a acostada confere poderes especiais para atuação em processo trabalhista; 2) anexar as notas fiscais eletrônicas emitidas por DISKMED, que originaram os boletos supostamente válidos; 3) comprovar o pagamento da guia de custas de ID 95570675 - Pág. 1. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

DESPACHO

N. 0708513-34.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JALISON JESUS NASCIMENTO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708513-34.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JALISON JESUS NASCIMENTO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Considerando o pedido de ID 92122579 - Pág. 1, esclareço ao autor que para realização do exame e confecção do respectivo laudo deverá imprimir por seus próprios meios o ofício de ID 77314610 - Pág. 1 e comparecer o mais breve possível ao IML da PCDF, para marcação do exame pericial. Para tanto, deverá levar consigo toda a documentação médico-hospitalar referente ao seu atendimento (cópia de prontuário, exames, laudos, etc.). Em todo caso, confiro ao autor o prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de preclusão/extinção, para que comprove em juízo o comparecimento ao IML, com a apresentação do respectivo protocolo de atendimento ou o próprio agendamento do exame. Int. Por fim, advirto o requerente que o prazo acima não será prorrogado, já que o feito aguarda tal providência do demandante desde 15/12/2020 (ID 79773685 - Pág. 1). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0708183-08.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILVANIA LEMOS DA SILVA. A: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. R: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708183-08.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILVANIA LEMOS DA SILVA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DESPACHO Esclareça a parte credora o seu pedido de penhora no rosto dos autos, ID95459443, com relação ao valor, pois o pedido indica R\$ 127.549,25 e a planilha ID95635353, R\$ 95.163,49. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

SENTENÇA

N. 0705534-65.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: AILTON CLARA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de REU: AILTON CLARA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi citada, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida, bem como promovo à baixa na restrição do veículo realizada por meio do RENAJUD, conforme protocolo que se segue. Custas finais pela parte autora/desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

CERTIDÃO

N. 0710800-67.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY BERNARDO DINIZ. Adv(s): DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710800-67.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY BERNARDO DINIZ REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Transcorreu "in albis" o prazo para réplica. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 25 de junho de 2021 12:10:59. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0707513-33.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONSTRUTORA MIRANTE LTDA - ME. Adv(s): DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: PEDRINA DIAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707513-33.2019.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONSTRUTORA MIRANTE LTDA - ME REU: PEDRINA DIAS BARBOSA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte: REU: PEDRINA DIAS BARBOSA. Tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 25 de junho de 2021 12:18:36. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0702004-58.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA CLARA WEBE DE LIMA CENTRO EDUCACIONAL - EIRELI - EPP. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: MARCOS ADALBERTO CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANIA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMARIO CARLOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702004-58.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA CLARA WEBE DE LIMA CENTRO EDUCACIONAL - EIRELI - EPP EXECUTADO: MARCOS ADALBERTO CORREIA DA SILVA, SILVANIA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S), parcialmente cumprido. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da diligência de ID 95614965. Gama/DF, 24 de junho de 2021 17:33:31. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

EDITAL

N. 0710195-24.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LAERTE DIAS DE MACEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0710195-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LAERTE DIAS DE MACEDO FILHO Objeto: Citação de LAERTE DIAS DE MACEDO FILHO - CPF/CNPJ: 359.525.045-15, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 37.956,28 (trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao principal atualizado, mais juros, custas e honorários fixados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis ou penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º). Nos termos do Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo para Embargos será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 24 de junho de 2021 07:08:53. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0702285-43.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO XAVIER DE MIRANDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: MARLUCE DIAS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702285-43.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO XAVIER DE MIRANDA REU: MARLUCE DIAS PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida a hipótese de ação processada sob o rito ordinário, proposta por FLAVIO XAVIER DE MIRANDA em face de MARLUCE DIAS PINHEIRO, onde se requer: 1) a condenação da Requerida a pagar ao Requerente o valor de R\$9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais) pelo ressarcimento dos danos materiais. 2) a condenação da requerida ao pagamento dos débitos junto ao DETRAN no importe de R \$9.574,04(nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). Sustenta o Requerente que, em junho de 2012 fez uma troca de um corola 2010/2011 em um Jetta 2007/2008 placa JGA 3431/DF, renavam 949716944, prata com o Sr. Prelian, recebendo de volta o valor de R \$10.000,00; que o veículo estava em posse do Sr. Prelian, porém se encontrava em nome da requerida, que inclusive foi certificada da venda realizada; que, em agosto de 2012 o requerente se dirigiu até o cartório de notas do Gama para que as partes assinassem o DUT juntamente com a requerida e seu esposo Marcelo Pinheiro, sendo assim assinado e reconhecido firma em 23/08/2012. No mesmo mês o requerente financiou o importe de R\$35.000,00 do veículo Jetta 2007/2008 placa JGA 3431/DF, através de cédula de crédito bancário, com o vencimento da 1ª parcela em 27/09/2012 e a última em 27/08/2016, 48 meses de R\$1.023,00. Após tomar a posse no veículo no mês de dezembro de 2013, o requerente teve seu veículo autuado e levado para o depósito do Detran-DF. O requerente após a apreensão procurou o DUT do veículo e não localizou o mesmo, então de pronto foi procurar a requerida e seu marido afim de o acompanhar até o Detran para a retirada do veículo, porém não obteve resposta dos mesmos. Em fevereiro do ano de 2014 o requerente localizou o seu DUT e se dirigiu até o depósito do Detran a fim de fazer a retirada do seu veículo, quando foi informado que a requerida havia retirado o veículo do pátio nomes de janeiro de 2014. O requerente procurou a requerida e seu esposo e foi informado que os mesmos haviam retirado o veículo do depósito e que não devolveria o mesmo. Diz que, ao saber que a requerente e seu esposo não devolveria o veículo o requerente procurou a delegacia e realizou boletim de ocorrência. Posteriormente ingressou com a ação judicial de reintegração de posse de nº:0006215-23.2014.8.07.0004 e conseqüente cumprimento de sentença em processo nº: 0700456-61.2019.8.07.0004, na qual foi julgado procedente o seu pedido para reintegrá-lo na posse do automóvel. Sustenta que, dentre o período de janeiro de 2014 até o momento da reintegração de posse do requerido que foi na data de 09/05/2019, conforme certidão de entrega em anexo. Diz que, no ato da entrega, o automóvel estava em péssimo estado não portando os equipamentos de segurança, não possuindo estepe, extintor, macaco e triangulo, além de tese constatado que as lanternas traseiras estavam quebrados, soquete da iluminação interna quebrado, quatro pneus meia vida com rodas de liga leve, não foram encontrados auto falantes, bateria arreada, pintura riscada, retrovisor direito quebrado e riscado, retrovisor esquerdo riscado, teto amassado, capô riscado e amassado, bancos riscados, rodas riscadas, para-choque dianteiro e traseiro riscado, para-lama traseiro direito e esquerdo riscado, porta dianteira direita riscada, porta dianteira esquerda riscada e amassada, porta traseira direita e esquerda riscada, conforme mandado de reintegração de posse em anexo. Nota-se que o veículo voltou a posse do requerente em péssimo estado tendo que pagar o importe de R\$9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais) conforme recibo em anexo, para efetuar o concerto do veículo. Conta ainda no site do Detran multa referente ao ano de 2017 no importe de R\$6.361,68, além de licenciamento dos anos de 2018 e 2019 no importe de R\$190,46, IPVA no importe de R\$3.005,69, e seguro obrigatório no importe de R\$ 9.574,04 (nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). Assevera que cabe a requerida pagar ao requerente o importe de R\$9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais), bem como efetuar o pagamento das dívidas junto ao DETRAN no importe de R\$ 9.574,04(nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). A Requerida apresentou Contestação onde pugna: 1) seja revogado o benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido a parte autora, 2) a improcedência total pelos razões lançadas; 3) subsidiariamente, pede-se que o valor da indenização seja calculado em 50% do valor de desvalorização do veículo na data da reintegração de posse; Impugna a gratuidade de justiça concedida ao Autor sob o argumento de que foram anexadas aos autos fotografias do Autor, em passeio de barco, em carros de luxo, utilizando roupas e relógios de marca, etc, Ids 66355473, 66355471, 66355470; que a Lei nº. 13.105/15 exige os pressupostos legais da parte para o deferimento da gratuidade da justiça, e o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Diz que a gratuidade da justiça, quando requerida por advogado particular, principalmente quando não comprovado o estado de pobreza de forma crível, deve ser relativizada. Desse modo, havendo o mínimo indicio nos autos de que a parte tem condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo da própria manutenção, cessa a presunção juris tantum da declaração de pobreza, cabendo, então, à parte fazer prova de sua hipossuficiência financeira. Assevera que deve ser reconhecida a coisa julgada, eis que já discutiram acerca das condições do automóvel em outra demanda No processo Autos nº. 2014.04.1.006362-6 (Número: 0006215-23.2014.8.07.0004); que o Autor abandonou o automóvel sub judice no DETRAN, em péssimas condições, com vidros quebrados, amassados, todo danificado, sem arcar com o pagamento de licenciamento e multas. Diz que, durante a tramitação dos Autos nº. 2014.04.1.006362-6 (Número: 0006215-23.2014.8.07.0004), a Ré consentiu o automóvel e, inclusive, entregou o bem em melhores condições do que retirou no DETRAN, conforme FOTOS e documentos ids 66350071, 66350067, 66350068, 66350069. Alega que, inconformado, por ter que indenizar a Ré no patamar de R\$ 3.828,24, o Autor tenta menosprezando a eficácia preclusiva da coisa julgada e rediscutir, de alguma forma, as avarias no bem e quem deve suportar a responsabilidade. No mérito, sustenta que a parte autora não juntou aos autos documento hábil que comprove o pagamento de conserto do automóvel. Diz que o valor de depreciação do bem, com base na tabela FIPE, na data que foi restituído ao requerente foi no importe de R\$ 3.730,00 , ID 66355475; que, caso a parte requerida seja condenada a indenizar o requerente, que seja em 50% da quantia supra, pois eventual necessidade de reparos

não se deu por conta de conduta da ré, visto que o veículo estava em péssimo estado de conservação quando retirado do pátio do DETRAN/DF, conforme evidenciado por meio das fotografias lds 66350068, 66350069. Diz que teve um dispêndio alto de valores para reparar o bem e resgatá-lo, evitando-se que fosse levado a leilão, de acordo com o evidenciado nos autos do processo n. 0006215-23.2014.8.07.0004, inclusive observado na sentença e documentos juntados a este processo, lds 66350071, 66350067. Subsidiariamente, em último caso, não sendo nenhum desses o entendimento de Vossa Excelência, ante a ausência de juntada, pela parte autora, de comprovante hábil com gastos de valores para reparar o automóvel, que eventual condenação seja com base no valor de desvalorização do veículo na data da busca e apreensão, ID 66355475. No que diz respeito ao valores dos débitos perante o DETRAN-DF, diz que, sendo a parte autora a proprietária do veículo, os débitos relativos ao licenciamento, seguro obrigatório etc. são de sua responsabilidade, não devendo recair sob a parte requerida. Em Réplica, assevera o Autor, quanto as fotos do requerente em suas redes sociais, que são bens de terceiro; que o requerente mal possui condições para se manter, quem dirá para realizar a compra de carros de luxo, ou barcos; que deve ser mantida a gratuidade de justiça deferida, eis que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, bem como não foi comprovado pela requerida essas condições. Quanto à alegação de coisa julgada, diz que, nos autos do processo n.º: 0006215-23.2014.8.07.0004, não foram discutidos os prejuízos que o requerente teve devido ao uso do veículo pela requerida no período de janeiro de 2014 até o momento da reintegração de posse do requerido em 09/05/2019. Portanto, diz que não há que se falar em coisa julgada. No mérito, reitera os pedidos formulados na inicial, eis que o veículo voltou a posse do requerente em péssimo estado tendo que pagar o importe de R\$9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais) conforme recibo em anexo, para efetuar o concerto do veículo; que a multa do Detran se referente ao ano de 2017 no importe de R\$6.361,68, além de licenciamento dos anos de 2018 e 2019 no importe de R\$190,46, IPVA no importe de R\$3.005,69, e seguro obrigatório no importe de R\$ 9.574,04 (nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). Diz que no período em que a requerida ficou sob a posse do veículo a mesma cometeu infrações e danos ao mesmo, devendo por tanto efetuar o pagamento ao dano causado. Em fase de especificação de provas, o requerente manifestou interesse em realização da instrução processual a fim de comprovar que o veículo lhe foi entregue em péssimo estado, devendo ser ouvida a prova testemunhal do mecânico que poderá comprovar que o veículo foi entregue sem funcionamento. Foi deferida a prova testemunhal requerida. A parte Requerida postula pelo saneamento do feito, a fim de deliberar acerca da coisa julgada aventada Num. 67374913 - Pág. 7-8, bem como do risco de decisão colidente com autos Número: 0006215-23.2014.8.07.0004, que envolve as mesmas partes e tratou do mesmo automóvel. Se não acolhida as preliminares aventadas, reforça o pedido de produção de prova testemunhal, ID 73189254 e ID do documento: 81495553. É o relatório. Saneamento. Após análise dos autos, verifica este Juízo que não há como acolher a preliminar de coisa julgada arguida pela parte Requerida. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Nos autos do processo n.º: 0006215-23.2014.8.07.0004 não foram discutidos os pedidos formulados neste feito, ou seja, os prejuízos que o requerente teve devido ao uso do veículo pela requerida no período de janeiro de 2014 até o momento da reintegração de posse do requerido em 09/05/2019. Portanto não há que se falar em coisa julgada. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, não há como acolhê-la no momento. A presunção de veracidade da declaração de pessoa natural só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. A Requerida impugna a gratuidade de justiça concedida ao Autor sob o argumento de que foram anexadas aos autos fotografias do Autor, em passeio de barco, em carros de luxo, utilizando roupas e relógios de marca, etc, lds 66355473, 66355471, 66355470. O Requerente informou que não é proprietário de nenhum dos bens constantes das fotos colacionadas pela Requerida. Em busca realizada no Infojud nesta data, este Juízo não verificou que o Requerente seja proprietário dos bens constantes das fotos supracitadas. Os elementos dos autos apontam para a hipossuficiência do Requerente ao passo que a Contestante não apresentou provas concretas em sentido contrário. Assim, ante a ausência de prova em sentido contrário, as documentações acostadas aos autos indicam que estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça. Nesse sentido, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. INCONSISTÊNCIAS NO SALDO DA CONTA DO PASEP. MÁ GESTÃO. VALORES A MENOR. PLANILHA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO... 2. Da impugnação à gratuidade de justiça - rejeição. 2.1. A presunção de veracidade da declaração de pessoa natural só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. 2.2. Os elementos dos autos apontam para a hipossuficiência da recorrente, ao passo que o autor não apresentou provas ou argumentos concretos em sentido contrário. 2.3. Ante a ausência de prova em sentido contrário, as documentações acostadas aos autos indicam que estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da gratuidade de justiça. 3... (Acórdão 1336923, 07082268020208070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 11/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mérito, fixo como ponto controvertido o fato de o veículo ter sido entregue ao Autor pela Requerida ?em péssimo estado, sem funcionamento? (nas condições narradas na inicial). Defiro a prova testemunhar arrolada pelo Requerente (o mecânico da KMA Automóveis), eis que o documento constante do ID n. 59870154 foi impugnado especificadamente pela parte Requerida. Designe-se data para audiência de instrução. I. Gama, DF, 24 de junho de 2021 Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza de Direito Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

CERTIDÃO

N. 0704860-87.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURENCO ALVES BARCELOS. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0704860-87.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURENCO ALVES BARCELOS REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/08/2021 17:00 P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. https://is.gd/P3_VC_SALA03_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO

JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:24:11.

DECISÃO

N. 0704860-87.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURENCO ALVES BARCELOS. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704860-87.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURENCO ALVES BARCELOS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino que se designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual - no NUVIMEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciarse-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). RFR

EDITAL

N. 0703823-30.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ALESSANDRO FERNANDES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERNANDES NUNES. R: PATRICIA FERNANDES NUNES. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: WAT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA FERNANDES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0703823-30.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: WAT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, ZILDA FERNANDES NUNES, ALESSANDRO FERNANDES NUNES, MARCELO FERNANDES NUNES, PATRICIA FERNANDES NUNES Objeto: Citação de ALESSANDRO FERNANDES NUNES - CPF/CNPJ: 697.938.831-20, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 243.529,42 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), referente ao principal atualizado, mais juros, custas e honorários fixados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis ou penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º). Nos termos do Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo para Embargos será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 25 de junho de 2021 10:39:01. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0702285-43.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO XAVIER DE MIRANDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: MARLUCE DIAS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo:0702285-43.2020.8.07.0004 Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Polo Ativo:FABIANO FAGUNDES DIAS (CPF: 484.241.701-30); FLAVIO XAVIER DE MIRANDA (CPF: 839.840.381-00); Polo Passivo:MARLUCE DIAS PINHEIRO (CPF: 573.410.871-53); DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que, conforme decisão retro foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA : Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 3.30 Data: 20/08/2021 Hora: 14:00 . (WHATSAPP BUSINESS: 3103-1282) Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODYwZwQ5NjAtN2M1Ni00NjZLWExNzctNjc1ZTNkN2Q4ODVj%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a

%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225bf66152-34d4-4aa5-b7fb-4d75923addfb%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte e/ou testemunha deverá ter em mãos documento de identificação com foto para sua identificação. Após a identificação, caso necessário, a parte e/ou a testemunha será informada de sua retirada da reunião e deverá pedir o imediato reingresso (clique no link da audiência que lhe foi enviado na intimação), aguardando a resposta do organizador da audiência; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a sala de audiências da 2ª Vara Cível, no horário de 12h às 19h, pelo telefone 61-3103-1282 (WhatsApp Business), ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, bem como suas testemunhas, se for o caso, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou ao preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); 10. Advirto que a parte (por meio de seu advogado) que arrolou testemunha é responsável por propiciar a participação desta, promovendo os meios indispensáveis, entre eles se possui os equipamentos e configurações necessários, além das regras de uso da plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a referida audiência. MARIA APARECIDA NUNES Servidor Geral

N. 0705985-90.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELY GOMES LUZ FILHO. A: LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. R: MARLENE MARIA RIBEIRO ALVES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705985-90.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DELY GOMES LUZ FILHO, LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA REQUERIDO: MARLENE MARIA RIBEIRO ALVES CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, tempestiva, de ID 95739205, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 25 de junho de 2021 14:51:39. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705737-27.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): GO16809 - VANIA LENIR SILVA WANDERLEY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705737-27.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARILDA APARECIDA CAMPOS DIAS, OLAVO DIAS SALGADO REQUERIDO: ADAIR MACHADO DE MIRANDA, DELY GOMES LUZ FILHO SENTENÇA De início, retire a Secretaria anotação de sigilo dos autos, eis que sequer há pedido neste sentido, ademais, o caso não se constitui em exceção à regra da publicidade dos atos processuais. Feito, da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida pela petição de ID95531039, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente, todavia suspendo a cobrança pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, já que beneficiária a parte autora da gratuidade da justiça. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Gama/DF, 24 de junho de 2021 15:34:49. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). RFR/e

CERTIDÃO

N. 0706187-72.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LUCIANA DO COUTO NUNES JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706187-72.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA EXECUTADO: LUCIANA DO COUTO NUNES JACOBINA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, junto aos autos a resposta do NU Bank. Faço vista às partes sobre as respostas das instituições financeiras, prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 80949460. Gama, 24 de junho de 2021 17:08:59. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0701717-27.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: JOEL SALAZAR DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701717-27.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JOEL SALAZAR DE JESUS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, junto aos autos o e-mail do Banco do Brasil. Certifico que o e-mail traz a informação quanto a não localização do valor de R\$ 56,33, constante da ordem, entretanto não informa se realizou a transferência dos demais valores indicados. Faço vista ao credor sobre a informação e documentos. Gama, 24 de junho de 2021 17:58:00. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705738-46.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE JONATAN BRITO PINHEIRO. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO, DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705738-46.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE JONATAN BRITO PINHEIRO REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, VIACAO PIONEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré. Isso porque a relação jurídica havida entre as partes é nitidamente de consumo (CDC, art. 2º, 3º e 14) e tenho por verificada a hipossuficiência técnica da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência

(CDC, art. 6º, VIII). Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ATROPELAMENTO, SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CUSTEIO PROVA PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de conhecimento que inverteu o ônus da prova, para atribuir exclusivamente à seguradora o ônus da produção da prova pericial médica, a fim de dirimir a controvérsia relativa ao grau da invalidez que acomete a requerente, para fins de pagamento do seguro DPVAT. 1.1. Nesta sede, a requerida defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que não se trata de relação de consumo. Afirma que a vítima do acidente é quem deve demonstrar os requisitos necessários ao deferimento da indenização securitária. 2. Tratando-se de pretensão de indenização do DPVAT, o autor é destinatário final dos serviços securitários prestados pela ré em decorrência de obrigação legal. Portanto, de inteira aplicação as normas de proteção consumerista, diante da subsunção aos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Segundo o artigo 6º, VIII do CDC, é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 3.1. Demonstrada a verossimilhança mediante apresentação do boletim de ocorrência e da documentação médica hospitalar bem como diante da hipossuficiência da autora quanto ao custeio da prova pericial, é imperiosa a inversão do ônus da prova, inclusive quanto ao custeio dos honorários periciais. 4. Precedente: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. 3. A norma consumerista prevê, em seu artigo 6º, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Presentes os pressupostos exigidos, cabível a inversão do ônus da prova, inclusive quanto ao custeio dos honorários periciais. (...)". (07130964520188070000, Relator: Cesar Loyola 2ª Turma Cível, DJE: 25/10/2018). 5. Recurso improvido. (Acórdão 1161305, 07220472820188070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 3/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Preclusa esta decisão, intimo a parte ré a requerer, no prazo sucessivo de 5 dias, a produção da prova apta a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sob pena de arcar com as conseqüências processuais advindas do seu ato. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

DESPACHO

N. 0704687-97.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIO ROCHA LOPES. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: KENIA GRAZIELA ALVES BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704687-97.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGIO ROCHA LOPES REU: KENIA GRAZIELA ALVES BARROSO DESPACHO Considerando os ulteriores termos da decisão de ID 84210664 - Pág. 1, verifico que já foi realizada a avaliação do bem (ID 87869119 - Pág. 1 e ss), tendo as partes sido intimadas a se manifestarem, no que determino a conclusão para julgamento, sendo certo que as demais questões recentemente alegadas, inclusive o pedido de tutela de evidência, serão objeto de apreciação na sentença. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0705008-69.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLY DELFINO DE SOUZA. Adv(s): DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA. R: CONDOMINIO GAMA SHOPPING. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705008-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLY DELFINO DE SOUZA REU: CONDOMINIO GAMA SHOPPING DESPACHO Esclareça a parte credora a sua petição ID95439059 quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que no ID95432522 indicado não existe tal peça, consta apenas o depósito da dívida, bem assim o problema da moto levantado é estranho à esta fase dos autos. Expeça-se alvará ou ofício para transferência em favor da credora da quantia depositada nos termos de sua petição supra. No mesmo prazo, manifeste a parte devedora sobre o saldo remanescente. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0714508-37.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LINALDO PEREIRA. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. T: BANCO BS2 S.A.. Adv(s): DF49086 - CARLOS ALBERTO BAIÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714508-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: LINALDO PEREIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA. Tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 25 de junho de 2021 15:31:15. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0709457-36.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: WASHINGTON VALDIR DO NASCIMENTO. Adv(s): DF42942 - ROSE MARY DE ASSIS MORAES; Rep(s): ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709457-36.2020.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME REVEL: WASHINGTON VALDIR DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao requerido sobre a contraproposta apresentada pelo autor no ID 95556534. Gama, 25 de junho de 2021 16:05:55. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****EDITAL**

N. 0703946-91.2019.8.07.0004 - CURATELA - A: MARIA NAZARE MARQUES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ MARQUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA Processo Nº 0703946-91.2019.8.07.0004 Ação: CURATELA (12234) REQUERENTE: MARIA NAZARE MARQUES PEREIRA REQUERIDA: BEATRIZ MARQUES DA SILVA SENTENÇA DE FLS. 62/65, id nº 86023455, transcrito o respectivo dispositivo: ?(...) POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie e aliado ao parecer ministerial, cujas razões passam integrar esta decisão, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 4º, inciso III do Código Civil, e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2015, suficientemente comprovadas as alegações da autora, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e submeto a requerida, BEATRIZ MARQUES DA SILVA, à curatela restrita aos aspectos patrimoniais e negociais, nos precisos termos do artigo 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por MARIA NAZARÉ MARQUES PEREIRA conforme facultado pelo art. 1.775 §1º do Código Civil. A autora, MARIA NAZARÉ MARQUES PEREIRA, deverá ainda, exercer a curatela de DAMIANA MARQUES PEREIRA, em substituição à curadora BEATRIZ MARQUES DA SILVA. Assim, deverá a curadora assisti-las na prática dos atos patrimoniais e negociais, nos precisos termos do art. 85 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 13.146/2015. Considerando a declaração de que a curatela possui apenas um imóvel e que sua renda é suficiente apenas para seu sustento e ainda, a presumível idoneidade da curadora, a DISPENSO da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Em relação à curatela de DAMIANA MARQUES PEREIRA, mantém-se as mesmas determinações da sentença de origem. Expeça-se mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do Gama, nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição parcial, observando-se as disposições do art. 93, inclusive quanto a mudança da curatela de DAMIANA MARQUES PEREIRA. Nos termos do art. 93, § único, da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverá a curadora, assinar o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil, inclusive quanto a mudança da curatela de DAMIANA MARQUES PEREIRA. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Civil). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido em ID - 34453228. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Sexta-feira, 12 de Março de 2021, às 16:18:28. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito? SEDE DESTE JUÍZO: Área Especial Nº 01, Lote 14, Edifício do Fórum do Gama, Setor Central, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 5 de abril de 2021, Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Belº Ricardo Oliveira Ramos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0710387-54.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ADRIANA DANIEL TELES VARGAS. A: ALEXANDRE TELES DANIEL. A: ANA PAULA DE MEDEIROS TELES. A: CARMEN KOLLERT DE SOUSA. A: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA TELES. A: FABIOLA DE OLIVEIRA TELES DE SOUZA. A: JULIANA DE OLIVEIRA TELES. A: JULIO CESAR TELES DE SOUSA JR. A: MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS. A: ANDREA KOLLERT DE SOUSA SALVADORI. Adv(s):. DF0052405A - SAMUEL DE CARVALHO RIBEIRO, DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. R: FRANCISCO TELLES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LAUDELINA MARIA TELLES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE TELES DANIEL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710387-54.2020.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: HERDEIRO: ADRIANA DANIEL TELES VARGAS, ALEXANDRE TELES DANIEL, ANA PAULA DE MEDEIROS TELES, FABIOLA DE OLIVEIRA TELES DE SOUZA, JULIANA DE OLIVEIRA TELES, JULIO CESAR TELES DE SOUSA JR, ANDREA KOLLERT DE SOUSA SALVADORI MEEIRO: CARMEN KOLLERT DE SOUSA, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA TELES REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS Requerido: INVENTARIADO(A): FRANCISCO TELLES PEREIRA, LAUDELINA MARIA TELLES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Ao inventariante, pelo prazo de 15 dias (artigo 667 c/c o artigo 652, todos do Código de Processo Civil). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:22:19. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeteeet

N. 0706231-86.2021.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: GEAN CLEI DA PENHA. Adv(s):. DF26313 - GRACIELA SLOGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706231-86.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Requerente: REQUERENTE: GEAN CLEI DA PENHA Requerido: CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Manifeste-se acerca da resposta de ofício, pazo 15 dias." BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:35:45. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeteeet

N. 0711427-71.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, DF52231 - AMANDA ROMANO BANDEIRA, DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO. Adv(s):. DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711427-71.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: SHEILA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO Requerido: REQUERIDO: ANA CAROLINA DOS SANTOS BARNABE, SAULO ROSA BARNABE, ANGELICA CRISTINA BARNABE DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Vista ao requerido para alegações finais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:48:10. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeteeet

N. 0007096-10.2008.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: JERRY ZAKOVSKY. Adv(s):. DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. A: SHIRLEY ZAKOVSKY. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS. A: JANICE CANDIDA DOS SANTOS. Adv(s):. DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA. A: ANA LUCIA ZAKOVSKY. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANTISEK ZAKOVSKY. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SHIRLEY ZAKOVSKY. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0007096-10.2008.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SHIRLEY

ZAKOVSKY HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS, JANICE CANDIDA DOS SANTOS, ANA LUCIA ZAKOVSKY, JERRY ZAKOVSKY INVENTARIADO(A): FRANTISEK ZAKOVSKY D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM (30), proposta por SHIRLEY ZAKOVSKY e outros em desfavor de FRANTISEK ZAKOVSKY. Intimem-se João Evangelista, Janice Cândida e Jerry Zakovsky acerca do esboço de partilha de id 92972652. Após, não havendo oposição ao esboço, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021, às 07:16:53. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0706155-96.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA ISABEL FERREIRA DE SANTANA SANTOS. A: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE SANTANA. Adv(s): DF65595 - JULIANA SANTANA DA SILVA, DF64822 - ALEX DIAS ALVES. A: WALDIR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF65595 - JULIANA SANTANA DA SILVA, DF64822 - ALEX DIAS ALVES; Rep(s): VERONICA FERREIRA DOS SANTOS. R: IRACI FERREIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL FERREIRA DE SANTANA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706155-96.2020.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: REQUERENTE: MARIA ISABEL FERREIRA DE SANTANA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE SANTANA, WALDIR FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: VERONICA FERREIRA DOS SANTOS Requerido: INVENTARIADO(A): IRACI FERREIRA DE SANTANA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se MARIA ISABEL FERREIRA DE SANTANA SANTOS a imprimir o FORMAL DE PARTILHA diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:22:01. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0706361-76.2021.8.07.0004 - CURATELA - Adv(s): DF54278 - LARESCA PAULINA SILVA, DF55977 - SARA SARAIVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706361-76.2021.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) Requerente: REQUERENTE: CLARA PATRICIA SILVA MIGUEL Requerido: REQUERIDO: SANTINA DONATILA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se CLARA PATRICIA SILVA MIGUEL a imprimir o TERMO DE COMPROMISSO (CURATELA PROVISÓRIA) diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, devendo assiná-lo e juntá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:39:54. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**2ª Vara Criminal do Gama****CERTIDÃO**

N. 0705537-88.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERICK DA COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO, DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. T: ANTONIO AUGUSTO DO POÇO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL SILVA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos à(s) defesa(s) do(s)(a/as) acusado(s)(a/as) para ciência/manifestação. 24 de junho de 2021 THALES VIANA DA CUNHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0000031-07.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERLANIO DE SOUZA SILVA. R: FRANCISCO RODRIGO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA, DF65818 - THAIS MAGALHAES MACIEL. Fast traslate Icon translate Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0000031-07.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GERLANIO DE SOUZA SILVA, FRANCISCO RODRIGO DA SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de resposta à acusação de GERLANIO DE SOUZA SILVA e FRANCISCO RODRIGO DA SILVA SOUZA, requerendo o reconhecimento de inépcia da denúncia, em relação à participação dos agentes para o crime de resistência (ID 94440153). Também requereu rejeição da denúncia por justa causa. Finalmente, intimação do Ministério Público para oferecimento de acordo de não persecução penal. Os réus foram citados (IDs. 94917445 e 93755495). Pois bem. 1- DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. Nos termos do art. 395 do CPP, a denúncia ou a queixa será rejeitada, quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No caso dos autos, a Defesa alega, em síntese, que a denúncia está inepta e não há justa causa. Todavia a exordial acusatória demonstra os elementos necessários para o recebimento de ação penal, pois está de acordo com os preceitos legais, notadamente os artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, com a descrição, exposição e circunstância do fato delituoso; bem assim não sendo o caso de inépcia, de falta de condições da ação, de pressupostos processuais ou de justa causa. Ademais, as teses da Defesa se confundem com o mérito. 2- DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Consoante o art. 397 do CPP, a absolvição sumária é medida a ser tomada pelo Juiz, quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a Defesa não levantou tese para absolvição sumária. Assim, o feito deve prosseguir regularmente. 3- DA CONCLUSÃO. Posto isso, indefiro o pedido de rejeição. A Defesa indicou testemunha, mas não a qualificou. Assim, caberá a Defesa providenciar o comparecimento da testemunha, independente de intimação do Juízo. Sobre o acordo de não persecução penal, o Ministério Público já se manifestou a respeito (ID 90581634). Designe-se data para audiência de acordo com a pauta. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória, se for o caso. Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça observar o PA 0004423/2021, a portaria GC nº 34/2021 e as normas do Provimento-Geral da Corregedoria, a fim de garantir a concretização dos atos de intimação a partir de todos os dados constantes do mandado. Assim, deve colher o número correto de contato da testemunha/réu, certificando na diligência e informá-lo para entrar em contato com o número disponibilizado no mandado do Whatsapp da Vara (61-31031229) para a secretaria enviar o link de acesso à audiência. Em caso de descumprimento, deverá o Oficial(a) de Justiça repetir a diligência. Oficie-se a Corregedoria para ciência, caso essas ordens não sejam atendidas. Ante a inexistência de impugnação, arquivem-se os autos físicos (inquérito policial), nos termos do art. 3º, § 1º, e art. 5º, ambos da Portaria Conjunta nº 18/2019 ? TJDF (e suas alterações). MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0003694-08.2014.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENOR FONSECA DA SILVA. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0003694-08.2014.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AGENOR FONSECA DA SILVA DESPACHO Vistos. Trata-se de manifestação da defesa (ID. 95436441), na qual requer que a Sessão Plenária do Júri seja realizada presencialmente, mesmo após ciência do manual da retomada gradual das sessões plenárias do Júri e formato adotado (ID. 94365979 - Pág. 1/15). Na mesma oportunidade, requereu a retirada do processo da pauta de julgamento designada para 29/06/2021, às 08h00. Defiro os pedidos da Defesa. Retirem-se os autos da pauta de julgamento do Plenário do Júri. Assim, aguardem-se os autos, em caixa própria, a possibilidade do retorno das sessões presenciais com o fim dos riscos de contaminação pelo vírus covid-19, como REQUERIDO PELA DEFESA DO RÉU, ainda que não se tenha previsão para tal ou, em havendo nova manifestação da Defesa em sentido contrário, deverão os autos serem alocados em outra data. Intimem-se, inclusive o réu, pessoalmente, para ciência de que o cancelamento da solenidade designada para 29.06.21 se deu em razão de pedido do advogado de Defesa pela não concordância com a realização do plenário no formato semipresencial. Cientifique-o ainda, que não há previsão para o retorno das atividades presenciais, de modo que não há data, ainda, para ser reagendada a sessão plenária. Gama-DF, 24 de junho de 2021. MAURA DA NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0011423-85.2014.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON CARLOS DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s): DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS, DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES, DF58858 - THIAGO WALLACE GONCALVES DOS SANTOS, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. T: JAQUELINE DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO LOPES DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISMAEL FELIX DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS HENRIQUE MATIAS ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIANE MATIAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL TRISTÃO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS BARROS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FÁBYO HERICK SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ROBERO SARAIVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SERGIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0011423-85.2014.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALISSON CARLOS DE OLIVEIRA MESQUITA DESPACHO Vistos. Trata-se de manifestação da defesa (ID. 95308084 -), na qual requer que a Sessão Plenária do Júri seja realizada presencialmente, mesmo após ciência do manual da retomada gradual das sessões plenárias do Júri e formato adotado (ID. 94365984 - Pág. 1/15). Defiro o pedido da Defesa. Retirem-se os autos da pauta de julgamento do Plenário do Júri designada para 06/07/2021, às 08h00. Assim, aguardem-se os autos, em caixa própria, a possibilidade do retorno das sessões presenciais com o fim dos riscos de contaminação pelo vírus covid-19, como REQUERIDO PELA DEFESA DO RÉU, ainda que não se tenha previsão para tal ou, em havendo nova manifestação da Defesa em sentido contrário, deverão os autos serem alocados em outra data. Intimem-se, inclusive o réu, pessoalmente, para ciência de que o cancelamento da solenidade designada para 06.07.21 se deu em razão de pedido do advogado de Defesa pela não concordância com a realização do plenário no formato semipresencial. Cientifique-o ainda, que não há previsão para o retorno das atividades presenciais, de modo que não há data, ainda, para ser reagendada a sessão plenária. Outrossim, proceda a secretaria a realocação de outro processo para a data de 06.07.2021, com urgência, podendo ser referente a réu em liberdade se não mais for possível a requisição de réu preso para a data. Gama-DF, 23 de junho de 2021. MAURA DA NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709015-07.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIEL ANDRADE LOPES. Adv(s): DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. T: GEREIDO JOSÉ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO PINHEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALGISA ANDRADE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOMAR JESUS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0709015-07.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONIEL ANDRADE LOPES DESPACHO As partes não se opuserem a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri pelo formato semipresencial (Defesa, ID. 95250481 e Ministério Público, ID. 94526069). No entanto, a Defesa requereu que a solenidade não seja realizada entre os dias 12 a 30 de agosto de 2021, tendo em vista que o patrono responsável pela sustentação estará de viagem. Defiro o pedido da defesa. Assim, inclua-se o processo na pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do art. 423, inc. II, do CPP. A secretária deverá observar a restrição de data ao agendar a Sessão Plenária. Gama-DF, 24 de junho de 2021. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

EDITAL

N. 0003593-92.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO CORDEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APARECIDOMAR DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO AQUINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE DE SOUSA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama EQ 1/2, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-130, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 3103-1279/1276 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1tribjuri.gam@tjdft.jus.br Processo nº 0003593-92.2019.8.07.0004 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito nº da EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Drª. MAURA DE NAZARETH, Juíza de Direito da Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0003593-92.2019.8.07.0004, em que é réu PEDRO PAULO CORDEIRO DE ANDRADE(068.526.311-84); filho de PERIVALDO CORDEIRO DE SOUSA e MEIRELES BARBOSA DE ANDRADE, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 21.09.1999, denunciado como incurso no art. 310 da Lei nº 9.503/97. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos do art. 361, do CPP, c/c art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos

para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Quadra 01, Setor Norte, térreo, Gama/DF (Fórum do Gama) - Fone: 3103-1279/3103-1276, Atendimento das 12h às 19h. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira. Eu, GEDEON DIAS RAMOS JUNIOR, assino digitalmente por determinação do MMª. Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito do Gama BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 12:11:01. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

INTIMAÇÃO

N. 0709015-07.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIEL ANDRADE LOPES. Adv(s): DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. T: GEREIDO JOSÉ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO PINHEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALGISA ANDRADE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOMAR JESUS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0709015-07.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONIEL ANDRADE LOPES CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que fica designada a Sessão Plenária do Tribunal do Júri a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDF: Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: 12 - Data: 06/07/2021, às 08:30h . LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2NIYmQ0YmYtOTMxNy00NWFmLWlwYjAtNTk3YTA2OWYwODI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/# {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio.estado.codEstado} 25 de junho de 2021. MARCILEA GUIMARAES CORREA CANTARINO Diretor de Secretaria

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

N. 0709837-59.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WARLEI DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709837-59.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WARLEI DE OLIVEIRA AMORIM REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte AUTORA intimada para pagamento das custas processuais, calculadas cf. ID 95645976, no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 19:28:32. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0705666-25.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705666-25.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcrevo abaixo os dados para acesso à audiência de conciliação virtual por meio de videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, a ser realizada pelo CEJUSC (link, QRCode), no dia 28/07/2021, às 16:00h, sala P3 ? JEC ? SALA 04, cujo Link de acesso à audiência segue abaixo. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 16h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); ADVERTÊNCIAS: 1) Esta será a única audiência de conciliação que será marcada, devido à suspensão do atendimento presencial por prazo indeterminado em virtude do COVID19 (Portaria Conjunta n. 50/2020 TJDF). A Lei dos Juizados Especiais permite a audiência virtual de conciliação (art. 22, § 2º, LJE). 2) É exigido a participação pessoal na audiência de conciliação, não sendo admitido a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. É exigido, ainda, o fornecimento obrigatório de contato de WhatsApp e e-mail das partes. 3) Não serão admitidos atrasos. Se o(a) AUTOR(A) se recusar a participar, isso implicará sua DESÍDIA e a extinção do processo (analogia ao art. 51, I, da LJE). Se o RÉU(RÉ) recusar-se a participar da audiência, será considerado(a) CITADO(A) e o juiz proferirá sentença (art. 23 da LJE). Não havendo participação serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa). 4) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso ser pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5) As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados, quando o valor da causa exceder a 20 (vinte) salários mínimos. 6) Sendo a parte pessoa jurídica, poderá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, não ficando dispensada, contudo, nas causas que excederem a 20 (vinte) salários mínimos, a obrigatoriedade de acompanhamento do seu respectivo advogado. 7) Nos processos dos juizados busca-se, sempre que possível, a conciliação, ou seja, o acordo entre as partes, portanto compareça a audiência com uma proposta de acordo. Caso o(a) senhor(a) já queira formular uma proposta de acordo antes da realização da audiência, pode encaminhar como resposta a esta mensagem. Contamos com sua colaboração para que a Justiça siga funcionando neste difícil período que todos estamos vivendo. Gama-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 12:01:54. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0705451-83.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ULISSES ANTONIO BEZERRA FILHO. Adv(s): P119305 - GUSTAVO ALAN DE SA BEZERRA. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705451-83.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ULISSES ANTONIO BEZERRA FILHO REU: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 10/06/2021, conforme certidão de ID 94221347. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que remeto os autos à CONTADORIA PARTIDORIA JUDICIAL para cálculo de custas, cf. v. Acórdão, e posterior intimação do AUTOR para recolhimento, se houver. Gama-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 12:50:59. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0703903-23.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADMA COELHO DOS SANTOS MIGLIAVACCA. A: ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703903-23.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADMA COELHO DOS SANTOS MIGLIAVACCA, ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA REU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 04/06/2021, conforme certidão de ID 94320457. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que deixo de remeter os autos à CONTADORIA PARTIDORIA JUDICIAL para cálculo de custas, ante a decisão de ID 94320450. Gama-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 12:53:51. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

DECISÃO

N. 0706706-42.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMEIRE LIMA DA ROCHA. Adv(s): DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706706-42.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMEIRE LIMA DA ROCHA REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a autora requer a exclusão de restrição creditícia, sob alegação de ser indevida a negativação. Inicialmente, registro que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas exsurge interesse na formulação do pedido de gratuidade no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, §3º, CPC). Assim, tal análise deverá ser feita pelas Turmas Recursais, caso formulado o pedido e seja interposto recurso. Remova-se, pois, a marcação no sistema. Alega a autora que foi surpreendida com a notícia de que seu nome havia sido inscrito em cadastro de inadimplentes pela ré quanto ao valor de R\$672,76, relativo a fatura paga em 07.01.2020. Requer, assim, em caráter liminar, que seja determinada a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes, com a imposição, a ré, de abstenção quanto à promoção de cobrança de indébito, sob pena de multa. Inicialmente, consigno que o requerimento de tutela antecipada, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95), não havendo, pois, o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final que justifique a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 do CPC ou 84, §3º, do CDC). No presente caso, a parte autora não demonstrou nenhuma peculiaridade que pudesse justificar o supracitado requisito e a concessão, excepcional, da antecipação de tutela antes da regular tramitação do processo no rito sumariíssimo do juizado. Com efeito, à luz da documentação juntada aos autos, verifica-se a negativação da autora, promovida pela parte ré, por suposto débito no valor de R\$672,76, datado de 10.09.2019 (Id 95378060). Consta, ainda, boleto emitido em favor da ré (Id 95378057), pago no dia de seu vencimento, ou seja, em 07.01.2020, conforme comprovante de Id 95378056, no valor de R\$672,76. Vê-se, pois, que as provas coligidas ao feito não se mostram, a princípio, suficientes para demonstrar a origem do débito negativado ou o seu caráter indevido, haja vista a divergência entre a data do débito negativado e data de vencimento do boleto pago pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se e intime-se para a audiência virtual de conciliação já designada, advertindo-se que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia ou revelia (artigos 22, §2º, 23 e 51, I, LJE). Por fim, promovam-se as alterações cadastrais pertinentes, haja vista desistência da parte autora quanto ao trâmite na forma ?Juízo 100% digital? (Id 95419544). Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700094-25.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700094-25.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 27/05/2021, conforme certidão de ID 93024132. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que deixo de remeter os autos à CONTADORIA PARTIDORIA JUDICIAL para cálculo de custas, tendo em vista ausência de condenação pelo v. Acórdão. Gama-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 12:57:26. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0709837-59.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WARLLEI DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709837-59.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WARLLEI DE OLIVEIRA AMORIM REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 23/06/2021, conforme certidão de ID 95520757. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que remeto os autos à CONTADORIA PARTIDORIA JUDICIAL para cálculo de custas, cf. v. decisão de ID 95520750, e posterior intimação do AUTOR para recolhimento. Gama-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 13:00:26. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0708598-20.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708598-20.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAIS DA COSTA RODRIGUES REU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 19/06/2021, conforme certidão de ID 95150333. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que deixo de remeter os autos à CONTADORIA PARTIDORIA JUDICIAL para cálculo de custas, cf. v. Acórdão. Gama-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 13:20:58. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

DECISÃO

N. 0703434-40.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO NEVES DE SOUSA. Adv(s): DF66884 - MATEUS MELO SOUZA, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703434-40.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO NEVES DE SOUSA REVEL: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo credor porque o devedor não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. À Secretaria para que providencie a alteração dos polos processuais, se o caso. Anote-se. Intime-se o executado para pagamento do débito de R\$ 2.039,39 (dois mil e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado, intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Não estando a parte credora assistida por advogado,

encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o credor deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessários (artigo 846, ?caput? e §2º, do CPC). Também nomeio o devedor como depositário fiel dos bens móveis, se houver constrição. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710755-97.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO AURELIO DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNALDO LUCIO ARAUJO. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710755-97.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA ROCHA REU: EDNALDO LUCIO ARAUJO DESPACHO Por ora, certifique-se o decurso do prazo para manifestação do autor quanto à intimação certificada em Id 93929587. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705514-74.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: PAMELA PAULA BRITO BARREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705514-74.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REQUERIDO: PAMELA PAULA BRITO BARREIRO DESPACHO Não obstante a impossibilidade de citação de parte cujo paradeiro é desconhecido nos autos (LJE, artigo 18), diante da manifestação de Id 95446402, promova-se tentativa de intimação por telefone e e-mail da parte requerida, ocasião em que deverá ser atualizado seu endereço. Em caso de êxito, intime-se da audiência de conciliação designada, bem como tornem os autos conclusos para análise da solicitação de tramitação do feito na forma Juízo 100% digital. Registro que a citação da ré será aperfeiçoada com o comparecimento pessoal à audiência de conciliação. Por outro lado, frustrada a diligência, intime-se o autor, para que indique o paradeiro da parte ré, ou requeira o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção do feito. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704879-30.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR FERNANDES JUNIOR. A: PATRICIA CARINE PEREIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF36315 - ROBSON GOMES LACERDA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. T: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704879-30.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES JUNIOR, PATRICIA CARINE PEREIRA NASCIMENTO REU: MAGAZINE LUIZA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos resposta ao ofício de ID 92749990, recepcionado por e-mail em 23/06/2021, e, nos termos do despacho de ID 92467365, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de DOIS dias. Gama-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 14:43:36. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

SENTENÇA

N. 0701904-98.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Ante o exposto, REVOGO A TUTELA CAUTELAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, libere-se a quantia de Id 94026329 em favor do AUTOR, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0706451-84.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ARISTEU ROGERIO PANTOJA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0706451-84.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: ARISTEU ROGERIO PANTOJA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 16/08/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 04 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 13h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA,

FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 23 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 11:28:40.

SENTENÇA

N. 0703478-64.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: MARGARETH ROSE PENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703478-64.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: MARGARETH ROSE PENHA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que foram bloqueados, diretamente na conta bancária da parte devedora, R\$5.191,84 (cinco mil, cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos - grupo de ID 89444885), valor da dívida objeto dos presentes autos. Declarada a penhora e determinada a intimação das partes para manifestação (ID 93746698), o credor se manifestou, requerendo a transferência da quantia para a conta bancária de sua advogada, constituída com poderes especiais para receber valores e dar quitação (ID 17749501 e 93806702), enquanto a devedora declarou estar ciente dos bloqueios e nada ter a impugnar (ID 95651419). Assim, a quantia depositada à disposição deste Juízo presta-se como pagamento do débito e produz o efeito de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 526, § 3º, ambos do NCPC. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 50/2020 (suspensão do atendimento presencial por prazo indeterminado; prevenção contra o COVID-19) e no PA SEI nº 4912/2020, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que transfira a quantia depositada, cf. documentos do grupo de ID 89444885, para a conta bancária indicada pela parte exequente, de titularidade de sua patrona, a qual, por sua vez, possui poderes especiais para receber valores e dar quitação (ID 17749501 e 93806702). À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, arquivem-se. Publique-se; registre-se e intemem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704614-28.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: MARIA MARGARETE LOPES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704614-28.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REU: MARIA MARGARETE LOPES DE SOUSA DESPACHO Intime-se a requerida, por meio do telefunc informado na certidão de Id 95535274, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, quanto ao acordo juntado em Id 94703276. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0703975-73.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: FABIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703975-73.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REQUERIDO: FABIANA PEREIRA DA SILVA DESPACHO Considerando que não foi formulado qualquer pedido em Id 95362431, intime-se o autor, para que, em 5 (cinco) dias, informe o endereço da parte ré, ou requiera o que entender de direito, sob pena de extinção. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709719-83.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. R: EDINA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMMANUEL DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709719-83.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELE GOMES DA SILVA REU: EDINA SOUSA, EMMANUEL DO NASCIMENTO SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito em desfavor do 2º réu (Emmanuel do Nascimento Silva), devendo, caso possua, indicar o seu atual endereço, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito quanto a essa parte. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707264-48.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EASY INSTITUTE LTDA - ME. Adv(s): GO60073 - IZABELLA SILVA FERREIRA, GO45404 - ANA PAULA GOMIDES BORGES SANTOS AMORIM. R: JOSE WILSON DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707264-48.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EASY INSTITUTE LTDA - ME EXECUTADO: JOSE WILSON DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução em que foi bloqueada a quantia de R \$310,81 (Id 95497218) por meio do sistema SISBAJUD, a qual declaro penhorada, sem necessidade de lavratura de termo (enunciado nº 140 do FONAJE). Intimem-se a parte credora para se manifestar acerca do valor penhorado, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 526, §3º, do CPC) e a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora, tudo no prazo comum de cinco dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705079-37.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: JORDY JUNIO DE SOUZA OLIMPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705079-37.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REVEL: JORDY JUNIO DE SOUZA OLIMPIO DECISÃO Trata-se de execução em que foi bloqueada a quantia de R\$831,09 por meio do sistema SISBAJUD (Id 95488530), a qual declaro penhorada, sem necessidade de lavratura de termo (enunciado nº 140 do FONAJE). Intimem-se a parte credora para se manifestar acerca do valor penhorado, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 526, §3º, do CPC) e a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora, tudo no prazo comum de cinco dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707978-42.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN EVERSON GALVAO ARAUJO. Adv(s): DF0039548A - BRUNO ARNEIRO SOARES. R: MIRIAN CANDIDA DA COSTA. R: MARCOS MAGALHAES DE AGUIAR. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707978-42.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN EVERSON GALVAO ARAUJO EXECUTADO: MIRIAN CANDIDA DA COSTA, MARCOS MAGALHAES DE AGUIAR DECISÃO Trata-se de execução em que foram bloqueadas diretamente da conta dos devedores Marcos Magalhães e Mirian Cândida, por meio do sistema SISBAJUD os valores R\$1.075,82 e de R\$22.859,19, respectivamente, totalizando a quantia de R\$23.935,01 (Id 95191053), a qual declaro penhorada, sem necessidade de lavratura de termo (enunciado nº 140 do FONAJE). Intimem-se a parte credora para se manifestar acerca do valor penhorado, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 526, §3º, do CPC) e os devedores para, querendo, apresentarem impugnação à penhora, tudo no prazo comum de cinco dias. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0706296-81.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF65171 - ALINE ALVES BARBOSA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706296-81.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA REU: BANCO VOLKSWAGEN S/A DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor requer baixa de gravame junto ao DETRAN/DF. O autor narra que celebrou contrato de arrendamento mercantil - "leasing" com a parte ré. Alega que, não obstante a quitação do contrato em 23.07.2011, não houve baixa do gravame, ao que referido automóvel consta como propriedade da financiadora ré, o que impede a venda do bem. Requer, assim, em antecipação de tutela, a baixa do referido gravame. Quanto ao mérito, pleiteia a juntada de cópia do contrato e do termo de quitação; transferência imediata do veículo para o seu nome; e indenização por danos morais. Entendo que o requerimento de tutela antecipada, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95), não havendo, pois, o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final que justifique a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 do CPC ou 84, §3º, do CDC). No presente caso, a parte autora não demonstrou nenhuma peculiaridade que pudesse justificar o supracitado requisito e a concessão, excepcional, da antecipação de tutela antes da regular tramitação do processo no rito sumário do juizado. Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, constato o certificado de registro e licenciamento do veículo, em nome da ré, com observação quanto ao arrendamento ao autor (Id 94308084), bem como o contrato de arrendamento mercantil (Id 94308085), porém, não há provas quanto à quitação alegada pelo requerente. Ademais, ressalto que, em descumprimento parcial à decisão de Id 94869022, não foi formulado qualquer pedido de mérito correlato ao requerimento de tutela urgência. Logo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705319-94.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO SENA RODRIGUES. Adv(s): DF0042886A - DANIEL FERNANDES SILVA FELIX. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705319-94.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO SENA RODRIGUES EXECUTADO: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA DECISÃO Consoante ofício de Id 95239598, o Agravo de Instrumento não foi conhecido (Id 95239599 ? pág. 58/59, 69/70 e 73). Assim, prossiga-se o feito. Indefiro o pedido de suspensão do processo (Id 93110082), pois, segundo notícia o credor, as tratativas para realização de acordo estão paralisadas desde 28.05.2021 (Id 94621223). Além disso, a suspensão do feito é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, em especial o da celeridade. Insta consignar que o prosseguimento do feito não obsta a realização de acordo entre as partes e eventual proposta de pagamento do débito poderá ser formulada diretamente ao credor ou no bojo dos autos. Noutro giro, verifico que, conforme alegou o credor, as diligências de Id 82087110 e 91312630 indicam que a devedora vem dificultando a realização da penhora (Id 92663053). Assim, intime-se a executada para que informe, em 05 (cinco) dias, o endereço de seu departamento financeiro, a fim de que seja cumprido o mandato de penhora, avaliação, intimação e remoção de bens em geral e de penhora do faturamento mensal da empresa executada, limitada a 30% (Id 74182403). Saliento que a recusa em indicar o seu atual endereço constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução nos termos do art. 774, incisos II, III, IV, V e parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo do cumprimento da diligência anterior, considerando a ordem de preferência legal da penhora (art. 835 do CPC) e ainda implantação de nova ferramenta de busca de ativos financeiros no sistema SISBAJUD (?teimosinha?), DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização de tal ferramenta, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Antes, porém, fica o exequente intimado a apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0704878-79.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO RUFINO DE MORAIS. Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: INDCAR BUSINESS COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA. T: POLIANA REINALDO RODRIGUES PORTO 04019538158. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704878-79.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO RUFINO DE MORAIS EXECUTADO: INDCAR BUSINESS COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA DECISÃO A análise conjunta dos documentos de Id 42169880 e 94792830 demonstra que o exequente não juntou todas as alterações contratuais da devedora, vez que, na época da alteração contratual realizada em 27.01.2021, José Alves Pamplona, que consta como sócio no documento de Id 42169880, não mais integrava a sociedade e não há informação acerca de sua retirada. Assim, intime-se o credor para juntar todas as alterações contratuais da executada averbadas após 28.02.2018 (Id 42169880). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0706444-92.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMES DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): DF0039474A - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706444-92.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAMES DE OLIVEIRA MIRANDA REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE DECISÃO Recebo a emenda (Id 95440865). Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada, advertindo-se que o não comparecimento ou a recusa

na participação do ato virtual importará desídia ou revelia (artigos 22, §2º, 23 e 51, I, LJE). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703679-51.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATILDE DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF39029 - JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida em Id 87992211 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$3.500,00; R\$4.100,00; R\$1.999,99; R\$1.499,99; e R\$999,99, e de todos encargos deles decorrentes, relativos às compras efetuadas em 14.01.2021 (Id 93306442 ? pág. 02), por meio do cartão BRB Card (Platinum), nº 5222.73** ****.5023, de titularidade da autora e contestadas por si na mesma data; 2) cominar ao réu obrigação de não fazer consistente em se abster de efetuar descontos na conta corrente da autora, a título de financiamento automático e/ou complementação do pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito nº 5222.73** ****.5023, relativos aos débitos e demais encargos mencionados no item anterior desta sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada desconto indevido, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais) com base no artigo 84, §4º, do CDC; 3) determinar a exclusão definitiva da restrição creditícia existente em nome da autora, promovida pela ré, por débito no importe de R\$5.742,25 (Id 94007065 ? pág. 01/02), sendo que, para tanto, deve ser expedido ofício à SERASA, a fim de que exclua, definitivamente, a aludida inscrição indevida, a teor do artigo 84, §5º, do CDC, anexando-se ao ofício cópia desta sentença e dos documentos de Id 94007065 ? pág. 01/02. Oficie-se por meio do sistema SERASAJUD; 4) condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, as quantias de R\$816,61 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) e de R\$1.354,62 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), debitadas da conta corrente da requerente, devidamente atualizadas pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, §1º, da Lei 6.899/81) e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (07.04.2021 - Id 88261209), tudo até o efetivo pagamento (artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Civil); e 5) condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 da Lei 13.105/15 - CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO

N. 0700647-38.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA BANDEIRA DA SILVA. Adv(s): DF22615 - ADRIANA BANDEIRA DA SILVA, DF61514 - RAYNARA RODRIGUES DE PADUA NASCIMENTO, DF40528 - VALKIRIA RODRIGUES DE PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700647-38.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREIA BANDEIRA DA SILVA DESPACHO À minguagem de pedido, restituam-se os autos ao arquivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708715-11.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAHLA ARAUJO SALES. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: INVAZZION SPORTSWEAR CONFECÇÕES LTDA - ME. R: ASTRAL NOIVAS E MODAS LTDA - ME. Adv(s): SP383606 - SOLANGE GOMES DE SOUSA, SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS. R: ESPLENDOR NOIVAS LTDA - ME. Adv(s): SP408971 - CAIO BASSETTO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) decretar a resolução do contrato de prestação de serviços de aluguel de vestido de noiva celebrado entre as partes (Id 7463662), devido ao inadimplemento das rés; 2) condenar as rés a, solidariamente, ressarcirem à autora a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizada desde a data do ajuizamento da ação, 14.10.2020 (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (10.03.2021 ? Id 85681800), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento; 3) condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0700194-82.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA. R: WILLIAM FRANCISCO DE LIMA JUNIOR. Adv(s): GO33083 - MARINELLA MESQUITA MOURA, GO53704 - SARA SOUZA LOBO. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700194-82.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES DE SOUZA EXECUTADO: WILLIAM FRANCISCO DE LIMA JUNIOR DESPACHO Reitere-se o ofício de Id 94045050, para que seja informada, em 5 (cinco) dias, a conta judicial em que foram realizados os depósitos referentes aos valores bloqueados, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. De toda sorte, considerando o extrato de Id 95604656, cumpram-se as determinações precedentes (Id 90807270). ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707925-27.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707925-27.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo credor porque o devedor não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. À Secretária para que providencie a alteração dos polos processuais, se o caso. Anote-se. Intime-se o executado para pagamento do débito de R\$ 5.476,57 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme documento anexo à presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para

o devedor apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado, intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Não estando a parte credora assistida por advogado, encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta "teimosinha", e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o credor deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessários (artigo 846, "caput" e §2º, do CPC). Também nomeio o devedor como depositário fiel dos bens móveis, se houver constrição. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710027-22.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZANGELA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF62939 - CINTYA GRISOSTE MENDANHA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710027-22.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZANGELA DA SILVA EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença. No caso dos autos, o devedor cumpriu a obrigação assumida no acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado pela credora, a qual deu plena quitação da dívida (Id 95368987). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704955-54.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES, DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES. Adv(s): MG192699 - JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA, MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704955-54.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE BRITO DA FONSECA EXECUTADO: PREMIUM SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte ré/executada intimada para informar dados bancários para expedição de ofício de transferência de quantias. Gama-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 14:12:37. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

INTIMAÇÃO

N. 0705779-76.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CARLOS ALBERTO JANUARIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0705779-76.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JANUARIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 16/08/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 10 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 10 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA10_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à

Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 12:45:06.

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama**DECISÃO**

N. 0711014-58.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE ADAMMO GALVAO DE BARROS. Adv(s): DF62561 - OLAVO BEZERRA DE AGUIAR, DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711014-58.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE ADAMMO GALVAO DE BARROS REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A D E C I S Ã O Vistos, etc. Intimada, a parte requerida realizou depósito judicial ao ID-93987812. Oficie-se à instituição financeira para que promova a transferência dos valores depositados ao ID-93987812 para a conta bancária indicada pela parte autora ao ID-92973181. Confiro, neste específico, força de ofício à presente decisão. Intime-se a parte autora para informar se houve o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Caso não seja feita integralmente, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha detalhada e atualizada do débito remanescente. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, 09 de junho de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0702321-85.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE JUNIOR. A: ALAN PEREIRA DE FARIA. Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: EMERSON MONTEIRO DE LIMA. Adv(s): DF61767 - HELOISA PINTO, DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702321-85.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HELIO EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE JUNIOR, ALAN PEREIRA DE FARIA REU: EMERSON MONTEIRO DE LIMA D E C I S Ã O Vistos, etc. Intimado a se manifestar sobre a penhora no sistema SISBAJUD constante de ID-89377191, o executado ficou-se inerte, razão pela qual torno-a definitiva. Expeça-se ofício para o banco onde recaiu a penhora para que transfira o valor penhorado diretamente para a conta bancária do autor, indicada nos autos. Confiro à presente decisão força de ofício. Em seguida, intime-se a parte exequente para que atualize o débito e indique novos bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 9 de junho de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700213-49.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZA BENTO ALVES. Adv(s): DF0033755A - DANIEL CAVALCANTI MOISES, DF0024422A - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700213-49.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZA BENTO ALVES EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Em razão da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que promova a atualização dos débitos, considerando os termos fixados na sentença e o pagamento já realizado pela requerida, a fim de se verificar a existência de eventual saldo pendente de pagamento. Sobrevindo os novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias e retornem conclusos. Gama-DF, 21 de junho de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703559-08.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS SOUZA. Adv(s): DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R: GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0703559-08.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO CARLOS SOUZA REQUERIDO: GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos etc. Muito embora a parte autora tenha sido intimada para que emendasse a petição inicial nos termos da decisão de ID92878739, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, impondo, por consequência, a extinção do feito em face à sua desídia em sanar o vício apontado no comando judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial a teor do § único do art. 321 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Gama-DF, 26 de junho de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706803-42.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEN WANDER MILANEZ. Adv(s): DF52484 - CARMEN WANDER MILANEZ. R: LUCINEIDE SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706803-42.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEN WANDER MILANEZ REU: LUCINEIDE SILVA DE SOUSA DECISÃO Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende sua inicial de forma a esclarecer o rito que pretende sua tramitação, na medida em que nomina a demanda como ação de conhecimento e, ao final, realiza pedido de ordem executiva. Ademais, conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, de início, determino a intimação da parte demandante para que, no prazo de quinze dias, esclareça se tem conhecimento exatamente do que significa a tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital e dos ônus que lhe incumbe, nos termos da referida norma regulamentadora. Ressaltando que referida tramitação não é o mesmo que tramitação por meio do PJe, uma vez que todos os processos judiciais deste juízo já tramitam por meio do Processo Judicial Eletrônico. No mesmo prazo, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá indicar fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir, no âmbito dos Juizados Especiais, a necessária análise da competência territorial do Juízo. Fica desde já cientificada a parte autora de que, nos termos do art. 4º, § 4 da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021, a contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 11.419/2006 o que, por consequência, poderá ensejar projeção dos prazos, podendo o advogado da parte autora continuar a ser intimado dos atos praticados por intermédio do DJE. Por fim, esclareço que deverá ser colhida anuência da parte requerida sobre a referida tramitação e que o atendimento no ?Juízo 100% Digital? será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do ?Balcão Virtual?, nos termos da Portaria Conjunta TJDF 21/2021. Observe a secretaria que, em caso de audiência de conciliação designada para período posterior, deverá a mesma ser cancelada. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. Gama-DF, 26 de junho de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0702233-13.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO PORTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57653 - PEDRO SOUSA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702233-13.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO PORTO DE OLIVEIRA REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Recurso inominado interposto pela parte requerida. Intime-se a parte recorrida/autora para, caso queira, ofertar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da mesma Lei. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Intime(m)-se. Gama-DF, 24 de junho de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0700537-39.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA CHAVES. A: JUSSARA MACHADO DE LIMA. A: JOAO CARLOS MACHADO DE LIMA. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: MONICA VALERIA DA SILVA. Adv(s): DF50655 - FERNANDO ZHOU XIANG GU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700537-39.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SARA CHAVES, JUSSARA MACHADO DE LIMA, JOAO CARLOS MACHADO DE LIMA REQUERIDO: MONICA VALERIA DA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SARA CHAVES LOPES DE LIMA, JUSSARA MACHADO DE LIMA e JOÃO CARLOS MACHADO DE LIMA em desfavor de MÔNICA VALÉRIA DA SILVA. Em manifestação ID-94044994 a parte autora requereu o desentranhamento dos documentos juntados pela requerida no dia 07/06/2021. Contudo, tenho que o pedido não merece acolhimento. Isso porque tais documentos foram juntados pela requerida em atendimento à determinação ID-92984436, publicada em 01/06/2021, conforme certidão ID-93496424, que concedeu prazo às partes para especificação de provas. Dessa forma, os documentos juntados são tempestivos, pois dentro do prazo assinalado. Contudo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 5 dias, para que os autores possam se manifestar sobre os referidos documentos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Gama-DF, 23 de junho de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0709652-21.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZETE FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709652-21.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZETE FRANCISCO RIBEIRO REU: BANCO BMG S.A D E C I S Ã O Vistos etc. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, determino a conclusão dos autos para sentença, após cientificação da presente decisão às partes. Gama-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 15:14:06. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0706782-66.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI ANDRADE DE SENA. Adv(s): DF63114 - YURI ANDRADE DE SENA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706782-66.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YURI ANDRADE DE SENA REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/08/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 07 ? 16h https://is.gd/P3_JEC_SALA07_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTOURNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:24:50.

SENTENÇA

N. 0703164-16.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN KARDEX SOUZA SANTOS. Adv(s): DF0053093A - ISABEL CRISTINA SANTOS CUNHA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703164-16.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALAN KARDEX SOUZA SANTOS REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ALAN KARDEX SOUZA SANTOS em face de OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). A parte autora, embora intimada da audiência designada (IDs 87212703 e 87509276), deixou de comparecer, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o único argumento apresentado pela parte autora é no sentido de que não foi regularmente intimada da nova data da audiência de conciliação, o que não se apresenta verdadeiro. Com efeito, a certidão de ID 87212703 designou expressamente a nova data da audiência de conciliação, ao passo que esta certidão foi devidamente publicada (ID 87509276). Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0700272-37.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIC MILLER XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOMCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): RJ097276 - JEFERSON BATISTA DE FIGUEIREDO DA SILVA. R: SERGIO DOS SANTOS. Adv(s): RJ116354 - LEANDRO AUGUSTO BARRETO MOREIRA. R: UEVERSON PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0700272-37.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIC MILLER XAVIER DOS SANTOS REQUERIDO: BOMCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO DOS SANTOS, UEVERSON PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 16/08/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 05 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 05 ? 13h https://is.gd/P3_JEC_SALA05_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 23 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 11:31:06.

N. 0705720-88.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ARQUIMEDES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0705720-88.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: ARQUIMEDES MACHADO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 16/08/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 07 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA07_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-

mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 12:41:44.

N. 0703222-19.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO SANTO NETO. Adv(s): DF4672600A - DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: BRENO DE LIMA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703222-19.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO SANTO NETO REU: BRENO DE LIMA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 16/08/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 09 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 09 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA09_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 12:43:33.

N. 0706569-60.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDER DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF0027349A - JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0706569-60.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDER DE CASTRO SILVA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 10/08/2021 15:00 P3 - JEC - SALA 12 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 12 ? 15h https://is.gd/P3_JEC_SALA12_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail:

najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 12:49:34.

N. 0706320-12.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: EDIANNY DOS REIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0706320-12.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA EXECUTADO: EDIANNY DOS REIS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/08/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 09 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 09 ? 13h https://is.gd/P3_JEC_SALA09_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: (61)3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 13:30:28.

N. 0702794-37.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s): DF61289 - JULIANY KISSIA BATISTA TORRES. R: DIANGELLIS DE SOUSA LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0702794-37.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA MACHADO REQUERIDO: DIANGELLIS DE SOUSA LEANDRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 12/07/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 13 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 13 ? 13h https://is.gd/P1_JEC_SALA13_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: (61)3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO

B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:21:20.

N. 0700940-42.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA CLAUDIA DA SILVA. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU. R: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU. Adv(s): RJ094214 - CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0700940-42.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA CLAUDIA DA SILVA REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/08/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 13 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 13 ? 14h https://is.gd/P3_JEC_SALA13_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:45:36.

N. 0704487-56.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZIA ALVES ZICA. Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º NÚCLEO VIRTUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO 3NUVIMEC Número do processo: 0704487-56.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUZIA ALVES ZICA REQUERIDO: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/08/2021 15:00 P3 - JEC - SALA 02 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 02 ? 15h https://is.gd/P3_JEC_SALA02_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251

(FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:48:11.

N. 0706452-69.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: AIANA OLIVEIRA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0706452-69.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: AIANA OLIVEIRA MACIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/08/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 10 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 10 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA10_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 13:31:16.

N. 0706237-93.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVIR RIBEIRO DA TRINDADE. Adv(s): DF59571 - ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA. R: CLARO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0706237-93.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVIR RIBEIRO DA TRINDADE REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 16/08/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 01 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 01 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA01_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO

DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 13:37:05.

SENTENÇA

N. 0705386-54.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS GOMES COSTA NETO. Adv(s): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705386-54.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS GOMES COSTA NETO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Vistos etc. Muito embora a parte autora tenha sido intimada para que emendasse a petição inicial nos termos da decisão de ID92301962, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, impondo, por consequência, a extinção do feito em face à sua desídia em sanar o vício apontado no comando judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial a teor do § único do art. 321 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Gama-DF, 22 de junho de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0703691-65.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAELA GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF41023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS. R: DEBORA BATISTA CASEMIRO GALENO registrado(a) civilmente como DEBORA BATISTA CASEMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0703691-65.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAELA GOMES RODRIGUES REQUERIDO: DEBORA BATISTA CASEMIRO SENTENÇA Vistos etc. Muito embora a parte autora tenha sido intimada para que emendasse a petição inicial nos termos da decisão de ID92567281, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, impondo, por consequência, a extinção do feito em face à sua desídia em sanar o vício apontado no comando judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial a teor do § único do art. 321 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Gama-DF, 22 de junho de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**INTIMAÇÃO**

N. 0702586-53.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ SCHMIDT TAVARES. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF0046941A - ROBERTA TOZETTI GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Em 24 de junho de 2021 às 14h37, por meio da ferramenta própria para realização de audiências telepresenciais ? o Microsoft Teams, fundamentada pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 354, de 19 de novembro de 2020, a qual possibilita a realização de audiência e sessões por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, e autorizada pela Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, ato que regulamentou a modalidade no âmbito do TJDF, presente o Juiz de Direito, Dr. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN e o Promotor de Justiça, Dr. IBRAHIM JORGE NASSER SAAD, foi aberta a Audiência virtual de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal nº 0702586-53.2021.8.07.0004, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra ANDRE LUIZ SCHMIDT TAVARES. Ato contínuo, na hora designada, mediante acesso por convite eletrônico previamente enviado às partes, responderam o acusado e as Advogadas de Defesa, Dra. JOYCE DE CASTRO SILVA, OAB/DF 44546-A e Dra. ROBERTA TOZETTI GOMES, OAB/DF 46941-A. ABERTOS OS TRABALHOS, a vítima informou que a testemunha LEONARDO DE OLIVEIRA BRAGA, seu pai, faleceu em outubro do ano de 2020. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: ?MM. Juiz, diante do noticiado pela vítima nesta assentada, requeiro a substituição da testemunha LEONARDO DE OLIVEIRA BRAGA pela testemunha PATRICK OLIVEIRA SANTOS, telefone: 9 9419-6678.?. Em seguida, o Juiz proferiu o seguinte DECISÃO: ?Defiro a substituição da testemunha LEONARDO DE OLIVEIRA BRAGA pela testemunha PATRICK OLIVEIRA SANTOS, telefone: 9 9419-6678.?. O denunciado foi removido para uma sala de espera virtual e foram ouvidas a vítima e a testemunha PEDRO VICTOR TORRES DE OLIVEIRA, que prestaram depoimento na ausência do acusado, pois manifestaram constrangimento em depor na sua presença. Em seguida, o denunciado foi readmitido na sala e foram ouvidas as testemunhas PATRICK OLIVEIRA SANTOS e ROBERTO DE MORAES TAVARES e o acusado foi interrogado. Os depoimentos da vítima, das testemunhas e o interrogatório do réu foram gravados e transmitidos para o PJE. O ofensor e a vítima concordaram em receber as intimações e comunicações de atos processuais por meio de chamadas e mensagens telefônicas, pelo número de telefone celular 99169-1504, inclusive através do aplicativo WhatsApp e similares, bem como concordaram em receber as intimações por meio do referido aplicativo, sendo neste ato informado da necessidade de manter ativa, nas opções de privacidade do aplicativo, a opção de recibo/confirmação de leitura de mensagens, comprometendo-se a comunicar esta eventual mudança do número de telefone. O juiz informou às partes que eventuais dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, na Secretaria deste Juízo. A VÍTIMA INFORMOU QUE NÃO TEM INTERESSE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. As partes ratificam a produção da prova até então colhida. A seguir, o acusado foi interrogado mediante depoimento gravado. Na fase do artigo 402, as partes requereram vistas. Em seguida, o Juiz proferiu o seguinte DECISÃO: ?Dê-se vistas ao Ministério Público no prazo de 5 (cinco dias), bem como defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da defesa.? Utilizando a funcionalidade compartilhar documentos, do aplicativo Microsoft Teams, os presentes leram e concordaram com este termo de audiência. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente às 16h22. Eu, Amanda Tavares de Andrade Guedes, o digitei. JUIZ: PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR (A) DO ACUSADO: DEFENSOR (A) DO ACUSADO:

N. 0706170-65.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONES SILVA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706170-65.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DIONES SILVA SOUSA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02, de 29 de abril de 2021, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama - DF, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10 de maio de 2021, à fl. 1683, o Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama/DF, conferiu-me poderes para praticar o seguinte ato: Intime-se a defesa a fim de que se manifeste em alegações finais, no prazo legal. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

Circunscrição Judiciária do Guará**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****DECISÃO**

N. 0000921-81.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR R. Adv(s):. DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. T: LARISSA SOUSA OLIVEIRA PANTOJA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROBSON FELIX DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ZORAIDE DOS SANTOS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA MERCES ALVES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA- PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 3103.4422 / 3103-4423 (WhatsApp Business) Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0000921-81.2019.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR R DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o parecer médico de id. 66416155 e para não haver prejuízo ao réu, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 1º de julho de 2021. Aguarde-se o fim do período de suspensão de audiências presenciais, determinado na Portaria Conjunta nº 25/2021-TJDFT e designe-se, com prioridade, audiência de instrução e julgamento, em modo exclusivamente presencial. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 24 de junho de 2021 14:13:57 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0004409-15.2017.8.07.0014 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUTIERREZ PEREIRA DAS CHAGAS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 3103.4422 / 3103-4423 (WhatsApp Business) Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0004409-15.2017.8.07.0014 Classe Judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Réu: GUTIERREZ PEREIRA DAS CHAGAS SILVA DECISÃO GUTIERREZ PEREIRA DAS CHAGAS SILVA, em contato com o Setor de Acompanhamento de Medidas Alternativas - SEMA, da Promotoria de Justiça do Guará, justificou o descumprimento da obrigação de prestação pecuniária (id. 92287798). O Ministério Público se manifestou favoravelmente à substituição da obrigação de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade no total de 200 (duzentas) horas, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses (id. 92287797). A Defesa não apresentou oposição (ID 93509285). DECIDIDO. Considerando a manifestação ministerial (id. 92287797), homologo a alteração da condição fixada no item 2 do ANPP (id. 70350925) por prestação de 200 (duzentas) horas de serviços à comunidade pecuniária, no prazo de 6 (seis) meses. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 5 de junho de 2021 11:46:46 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

N. 0706236-15.2020.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TIAGO RODRIGUES MOREIRA. Adv(s):. DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706236-15.2020.8.07.0014 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: TIAGO RODRIGUES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço vista à DEFESA para que forneça o endereço atualizado do réu ou informe se ele comparecerá a audiência, independentemente de intimação, tendo em vista que não foi localizado, conforme certidões de IDs 95759975 e 95759976. Guará/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 16:14:41. LEONARDO CUPERTINO DE ALVARENGA Servidor Geral

Vara Cível do Guará

EDITAL

N. 0707430-21.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: MALHARIA IPANEMA LTDA. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: ELLO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707430-21.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MALHARIA IPANEMA LTDA REU: ELLO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, ELLO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME(20.281.249/0001-20); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$140,98 (cento e quarenta reais e noventa e oito centavos), referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0702700-93.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DIEGO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702700-93.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: DIEGO RODRIGUES DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o Sr. DIEGO RODRIGUES DA SILVA(024.565.811-48), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 161,11 (cento e sessenta e um reais e onze centavos), referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0702018-41.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA; Rep(s): JOAO LEONARDO JARDIM ELIAS. R: JOAO PEDRO DE PAIVA VASCONCELOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702018-41.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REPRESENTANTE LEGAL: JOAO LEONARDO JARDIM ELIAS EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: JOAO PEDRO DE PAIVA VASCONCELOS NETO EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o Executado Sr. JOÃO PEDRO DE PAIVA VASCONCELOS NETO, CPF: 050.193.101-58, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0702018-41.2020.8.07.0014, ajuizada por COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R\$ 4.270,01 (quatro mil, duzentos e setenta reais e um centavo), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 17 de junho de 2021 . Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0702130-44.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ISABELLA MANNA SANTOS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702130-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: ISABELLA MANNA SANTOS SALES EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, ISABELLA MANNA SANTOS SALES, CPF: 050.146.191-42, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-a de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação Monitoria, processo nº 0702130-44.2019.8.07.0014 , requerida por UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA, ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 12.431,11 (doze mil e quatrocentos e trinta e um reais e onze centavos), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 18 de junho de 2021 . Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0703349-58.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIA CONCEICAO DE ALCANTARA. A: CLAUDIO LUIS NOBRE. Adv(s): DF61967 - MATHEUS BARBOSA GUEDES. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703349-58.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA CONCEICAO DE ALCANTARA, CLAUDIO LUIS NOBRE REU: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de JULIA CONCEICAO DE ALCANTARA e outros foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

N. 0000865-19.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA CAROLINA BORGES OLIVEIRA DE MORAES. A: LEANDRO DINIZ DE MORAES. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: DENILSON SIQUEIRA GOMES. R: OZANA DIAS

GOMES. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000865-19.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA BORGES OLIVEIRA DE MORAES, LEANDRO DINIZ DE MORAES EXECUTADO: DENILSON SIQUEIRA GOMES, OZANA DIAS GOMES CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte DENILSON SIQUEIRA GOMES e OZANA DIAS GOMES opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 95630039, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0702694-52.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO NEDER PAIVA DE SOUZA. A: ALINI ALVES DE CASTRO SANTOS. Adv(s): DF0046186A - MARIA JOSE ROCHA MARTINS. R: G10 URBANISMO S/A. R: PROINVESTE E MPIMENTEL SERVICOS LTDA. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702694-52.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIO NEDER PAIVA DE SOUZA, ALINI ALVES DE CASTRO SANTOS REQUERIDO: G10 URBANISMO S/A, PROINVESTE E MPIMENTEL SERVICOS LTDA CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte G10 URBANISMO S/A e outros veio em contestação, ID: 95513249. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708257-61.2020.8.07.0014 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARCELO OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF31877 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO. R: ANTONIA JANETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA SILVANA PEREIRA FRANCO. R: CLAUDIA HELENA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708257-61.2020.8.07.0014 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, comprovante de transferência encaminhado pela instituição financeira, via e-mail, em resposta ao Despacho de ID 91519209. GUARÁ, DF, Terça-feira, 15 de Junho de 2021 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004120-19.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICE DE CARVALHO SILVA. A: MANOEL SIMIAO TORREAO. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHÃO COSTA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF57839 - CLISMO BASTOS DA SILVA. R: AMIL SAUDE LTDA. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004120-19.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE DE CARVALHO SILVA, MANOEL SIMIAO TORREAO REU: ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A, AMIL SAUDE LTDA DECISÃO De início, retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CNPJ n. 07.658.098/0001-18, em substituição à ré ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFICIO DE SAUDE S.A.. Em seguida, oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira para que promova a transferência das importâncias perfiladas na petição em ID: 93151790, com as devidas atualizações, em favor da mencionada ré, observando os dados bancários elencados na referida manifestação. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os presentes autos, à míngua de controvérsia a ser dirimida. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 17:29:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0000666-94.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DA CRUZ BORGES. Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: ISABELLE MARIE CAMPOS AUTRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO BERTONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER MARTINS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000666-94.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ BORGES REU: ISABELLE MARIE CAMPOS AUTRAN, RICARDO BERTONI, WAGNER MARTINS DE ANDRADE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça nos autos, no prazo de 5 dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704650-06.2021.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RAIMUNDA INES HOLANDA LOIOLA. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704650-06.2021.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAIMUNDA INES HOLANDA LOIOLA EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DESPACHO A parte autora deve comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 21 de junho de 2021 23:44:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0700736-65.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COLONIAL CENTER. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: RAMA MARTINS SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRONILIA COSTA SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700736-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COLONIAL CENTER EXECUTADO: RAMA MARTINS SCHMIDT, PETRONILIA COSTA SCHMIDT CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça nos autos, no prazo de 5 dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0005120-54.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RBF GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. R: SERVILIMPE SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. T: THAIS REGINA REIS GRACINDO. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005120-54.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RBF GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME EXECUTADO: SERVILIMPE SERVICOS GERAIS LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para (i) manifestar-se sobre a petição de ID: 95018766 bem como (ii) indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 21 de junho de 2021 19:59:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701330-84.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIAN TERU MATSUI. Adv(s): DF38397 - LILIAN TERU MATSUI. R: CASSIUS VINICIUS DE MAGALHAES. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701330-84.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIAN TERU MATSUI EXECUTADO: CASSIUS VINICIUS DE MAGALHAES DESPACHO Aguarde-se por cinco (05) dias, conforme postulado em ID: 94801772. Transcorrido em branco o prazo assinado, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 21 de junho de 2021 21:29:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0000240-19.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: GEOVANE CASTRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE TOMIO GUIYOTOKU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000240-19.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA EXECUTADO: GEOVANE CASTRO SILVA DECISÃO Conforme com a orientação emitida pela Corregedoria do e. TJDF em virtude da pandemia de COVID-19, a parte credora deve indicar, em quinze (15) dias, seus dados bancários com vistas ao levantamento dos valores contidos nos autos. Eventual transferência para conta pertencente a procurador estará sujeita à juntada de instrumento procuratório e/ou substabelecimento com poderes específicos para dar quitação e/ou levantar alvarás. Atendida a injunção e atento à anuência expressa da parte devedora (ID: 91904173), oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira para que promova a transferência da importância penhorada (ID: 89953779), com as devidas atualizações, em favor da parte credora, observando os dados bancários eventualmente declinados. No prazo já assinalado, a parte credora deve indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). Intime-se. GUARÁ, DF, 18 de junho de 2021 18:52:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0728140-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 18. Adv(s): DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKI, DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKI. R: ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA. Adv(s): DF0009088A - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0728140-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 18 REQUERIDO: ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 94174221). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto este cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira para que promova a transferência da importância depositada (ID: 90453479 e ID: 93618677), com as devidas atualizações, em favor da parte credora, observando os dados bancários elencados no mencionado petição. Custas finais, se as houver, serão pagas pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 13:26:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0702010-69.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUNIA CRISTIANE GOMES ALEIXO. A: CICERO ALDEMI LEONCIO DE SOUSA. Adv(s): DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA, SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP387236 - ANNA MARIA HARGER, SP411183 - KAIQUE FELIX DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702010-69.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DUNIA CRISTIANE GOMES ALEIXO, CICERO ALDEMI LEONCIO DE SOUSA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DECISÃO Em que pese o teor da argumentação exposta em ID: 70336790, não vislumbro qualquer violação ao princípio da menor onerosidade relativamente à medida constritiva lançada nos autos, haja vista o uso dos sistemas disponíveis ao Juízo para a busca de bens da parte executada, sem sucesso, bem como à míngua de adimplemento da dívida até este momento processual. Não obstante isso, inexistente nos autos o alegado excesso de penhora, considerando que o crédito exequendo alcançava o montante de R\$ 134.177,05 (em 06.02.2020 - ID: 60506699), superando o valor atribuído a um dos imóveis ora constritos. Forte nesses fundamentos, rejeito a impugnação de ID: 70336790. Lado outro, à míngua de irrisignação das partes (ID: 88817425 e ID: 89844545), homologo a avaliação dos bens imóveis objeto da diligência de ID: 78751677 em R\$ 130.000,00 cada. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao leiloeiro judicial com vistas à designação de data para a realização do referido ato expropriatório. Advirto que na primeira hasta, o valor não deve ser inferior ao da avaliação. Para a segunda hasta, se houver, o leilão deve ser realizado pelo maior lance oferecido, obedecido o patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores fixados, em observância ao art. 891, do CPC, cabeça, do CPC/2015. Intimem-se. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 13:12:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705740-20.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705740-20.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS REU: FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS DECISÃO A petição inicial está formalmente apta. Por isso, recebo-a. Em relação à gratuidade de justiça, mediante análise objetiva da documentação juntada aos autos e do resultado das pesquisas empreendidas pelo Juízo, verifiquei não haver

elementos de convicção que lhe fossem desfavoráveis. Assim, defiro o pleito gracioso formulado pela parte autora, o qual, todavia, poderá ser objeto de impugnação ou ulterior reapreciação. Anote-se. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em conformidade com o teor da r. Portaria Conjunta TJDFT n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se a audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Para as partes que já tiverem constituído advogado ou defensor, estes ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação. Feito isso, o ilustre advogado ou defensor deverá encaminhar à parte constituinte ou assistida o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo ?link? e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdft.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Cite-se a parte ré e intimem-se todos, com observâncias das formalidades legais e das normas aplicáveis, incluídas as hipóteses de remarcação da audiência. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 14:06:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704620-68.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA QI 11. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: JOSE CARLOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704620-68.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO O DA QI 11 REQUERIDO: JOSE CARLOS GUIMARAES DECISÃO A petição inicial está formalmente apta. Por isso, recebo-a. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em conformidade com a r. Portaria Conjunta TJDFT n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se a audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Na hipótese de a parte já tiver constituído advogado ou defensor, estes últimos ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação, após o que deverão encaminhar ao constituinte ou assistido o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo ?link? e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdft.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Cite-se a parte ré e intimem-se todos, com observâncias das formalidades legais e normativas, incluídas as hipóteses de remarcação da audiência. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 22:26:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0704895-22.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: RISOFINO PREMIUM ODONTOLOGIA LTDA. R: MICHEL BRAGA COSTA. R: SANDRA CRISTINA TELLES VIEIRA BRAGA COSTA. Adv(s): DF48037 - DANYELLA FERREIRA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704895-22.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: RISOFINO PREMIUM ODONTOLOGIA LTDA, MICHEL BRAGA COSTA, SANDRA CRISTINA TELLES VIEIRA BRAGA COSTA CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da(s) parte(s) BANCO DO BRASIL SA foi juntada aos autos, sob o ID 95283419. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RISOFINO PREMIUM ODONTOLOGIA LTDA e outros não interpôs recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após,

apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701792-02.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GRACINDA DE MOURA DIAS. A: KELLY CRISTINA CALEGARIO DE MOURA DIAS. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701792-02.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GRACINDA DE MOURA DIAS, KELLY CRISTINA CALEGARIO DE MOURA DIAS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de GRACINDA DE MOURA DIAS e outros foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0707005-57.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOKOBRAS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: VICTOR LUCIO GOMES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M7 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0707005-57.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOKOBRAS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: M7 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, VICTOR LUCIO GOMES DE FARIAS ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreu em branco o prazo para a parte executada VICTOR LUCIO GOMES DE FARIAS se manifestar quanto às quantias tornadas indisponíveis. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o(a) exequente, inclusive quanto as pesquisas realizadas, no prazo de 15 dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704900-10.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO ODONTOLOGICO PERSONNALITE EIRELI. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: PALMIRA SAVIA DOS SANTOS TELLES. Adv(s): DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704900-10.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO ODONTOLOGICO PERSONNALITE EIRELI EXECUTADO: PALMIRA SAVIA DOS SANTOS TELLES DESPACHO Dado o decurso de tempo entre a petição de ID: 89253475 e a presente data, intime-se a parte autora para atender, no prazo de cinco (05) dias, a injunção emanada da certidão de ID: 86975598, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 15:45:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0705840-09.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: EDNA DINIZ MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705840-09.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK EXECUTADO: EDNA DINIZ MACHADO DECISÃO Indefiro a pretensão referente à suspensão de habilitação veicular e de cartões de crédito da parte executada, nos termos pleiteados pela parte exequente na petição de ID: 90512050, tendo em vista que tais medidas, embora objetivem forçar o devedor a pagar as suas dívidas, não se prestam à constrição de bens ou valores pertencentes à parte executada, incorrendo apenas em constrangimento indevido, sem o alcance de patrimônio necessário à satisfação do crédito perseguido na demanda. Sobre o tema, impõe-se destacar que a determinação de suspender a licença de dirigir e de apreender o passaporte do agravado, além do cancelamento de eventuais cartões de crédito, em virtude do não cumprimento de obrigação de pagar, contraria, em especial, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. (Acórdão 1270558, 07200350720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Lado outro, não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão deste cumprimento de sentença (art. 921, inciso III, do CPC/2015) pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC/2015). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ? Cumprimento de sentença suspenso CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC/2015) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC/2015). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 15:10:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0719377-14.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO RUIZ BASSO. Adv(s): SP207172 - LUIS HENRIQUE GOULART CARDOSO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0719377-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO RUIZ BASSO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei comprovante de transferência encaminhado pela instituição financeira, via e-mail, em resposta ao Ofício n. 653/2021 (ID 90558880). GUARÁ, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0005130-98.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QI 06 SRIA. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: ELAINE NUNES DA SILVA. Adv(s): RJ187297 - DANIEL COUTINHO FOURAUX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005130-98.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QI 06 SRIA EXECUTADO: ELAINE NUNES DA SILVA DESPACHO Não é possível aferir a impenhorabilidade alegada pela parte executada na impugnação de ID: 95555743, motivo porque concedo o prazo de cinco (05) dias para a devida instrução dos

autos, mediante juntada de documentos que indiquem, de forma indene de dúvidas, a origem dos recursos constritos, bem como a natureza das contas em que incidente a penhora ora objurgada. Após a manifestação, dê-se vista dos autos à parte credora por igual prazo (por aplicação analógica do art. 854, § 3º, do CPC/2015). Se transcorrido em branco, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 24 de junho de 2021 14:19:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0702965-66.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO GUSTAVO QUEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5789700A - GABRIEL KALIL MORAES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702965-66.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO GUSTAVO QUEIROS DE OLIVEIRA REU: ITAU UNIBANCO S.A., A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da(s) parte(s) ITAU UNIBANCO S.A foi juntada aos autos, sob o ID 93175730. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) BRUNO GUSTAVO QUEIROS DE OLIVEIRA e A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME não interpuseram recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700101-50.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENAULD CAMPOS LIMA. Adv(s).: DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: WILSON ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MRW COMERCIO DE CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700101-50.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: RENAULD CAMPOS LIMA EXECUTADO: WILSON ANTONIO DE SOUSA REU: MRW COMERCIO DE CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME DECISÃO Em consulta ao sistema INFOJUD, verifiquei que o executado WILSON ANTONIO DE SOUSA figura como sócio representante da executada MRW COMERCIO DE CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, informação que se divisa no relatório ora anexado. Nessa ordem de ideias, em tendo sido promovida a citação do sócio, conforme com a certidão emitida em ID: 90050356, impõe-se concluir pelo aperfeiçoamento do ato citatório também em relação à sociedade empresária, a teor do disposto no art. 242, cabeça, do CPC/2015, a saber: "Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados". Ante o exposto, reputo citada a executada MRW COMERCIO DE CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, verificada a ciência inequívoca dos termos da presente demanda por seu sócio representante. Aguarde-se pelo prazo de quinze (15) dias, contado a partir da publicação do presente ato, para a oferta de embargos. Lado outro, nada há a prover quanto ao pedido de ID: 93052768 ante o teor da certidão emitida em ID: 90050356, a qual revela a inexistência de bens penhoráveis no endereço diligenciado. Por conseguinte, a parte credora deve indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de junho de 2021 13:30:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703751-13.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: MARIA DA CONCEICAO COELHO. Adv(s).: DF10926 - JORGE PEREIRA CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703751-13.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO COELHO DECISÃO Defiro o requerimento formulado em ID: 93209455. Por conseguinte, determino, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, a penhora reiterada de valores pelo sistema SISBAJUD, pelo período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último valor apresentado (R\$ 4.378,52 ? ID: 48655436). Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de junho de 2021 13:45:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0704271-70.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAKAE NISHIGUTI. Adv(s).: DF51880 - MARIA DAS DORES SILVA MIRANDA. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704271-70.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAKAE NISHIGUTI REU: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS DESPACHO Digam as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, sobre o expediente acostado em ID: 87057053 bem como o teor da certidão emitida em ID: 95540156. GUARÁ, DF, 24 de junho de 2021 10:03:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0705941-23.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO NEVES KALATALO. Adv(s).: DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705941-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO NEVES KALATALO REQUERIDO: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO Recebo a petição inicial. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4º, incisos I e II, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em conformidade com a r. Portaria Conjunta TJDF n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se a audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Na hipótese de a parte já tiver

constituído advogado ou defensor, estes últimos ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação, após o que deverão encaminhar ao constituinte ou assistido o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo link e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdft.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Cite-se a parte ré e intemem-se todos, com observâncias das formalidades legais e normativas, incluídas as hipóteses de remarcação da audiência. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se esgotadas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. GUARÁ, DF, 21 de junho de 2021 23:42:42. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0704021-32.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ANTONIO DAS GRACAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704021-32.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS EXECUTADO: ANTONIO DAS GRACAS DESPACHO A emenda de ID: 94907886 não atende integralmente a injunção exarada do ato judicial proferido em ID: 92989592, à minguia de instrução dos autos com cópia da procuração ofertada pela parte adversa no bojo dos autos originários. Não obstante isso, este Juízo perfila o entendimento quanto à impossibilidade de incidência de juros sobre o valor da causa, uma vez que o termo "atualizado" compreende somente a incidência de correção monetária sobre o valor atribuído à causa. Destaco, ademais, o Enunciado nº 14 do c. STJ, a seguir: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento?". Destaco, ademais, que o índice oficial adotado pelo e. TJDFT vem a ser o INPC-IBGE, distinto daquele utilizado pelo credor pois, conforme já se decidiu, "a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entende que o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda e que deve ser utilizado como fator de correção é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)" (Acórdão 1346411, 07060437920208070020, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 18/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Lado outro, em se tratando de honorários fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da intimação decorrente da decisão deflagratória da presente fase processual, em conformidade com o entendimento do e. TJDFT, a seguir: "Precedente do c. STJ, posterior ao advento do CPC/15, segundo o qual somente se considera em mora o devedor quando, intimado para realizar o pagamento dos honorários, deixa de fazê-lo (AgInt no AREsp 887.644/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)" (Acórdão 1172770, 07020762320198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 3/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, intime-se a parte credora para (i) ajustar o demonstrativo de cálculo, como também emendar o polo ativo da demanda, haja vista a inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais no crédito exequendo, tudo no derradeiro prazo de quinze (15) dias, com estrita observância aos mencionados parâmetros, sob pena de indeferimento da inicial. GUARÁ, DF, 18 de junho de 2021 18:37:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0001201-23.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ALBERTO LUCIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001201-23.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF EXECUTADO: ALBERTO LUCIO DA SILVA SANTOS DECISÃO À minguia de irrisignação das partes (ID: 87170505 e ID: 88178933), homologo a avaliação realizada consoante auto em ID: 84837506, fixando o valor do bem imóvel em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao leiloeiro judicial com vistas à designação de data para a realização do referido ato expropriatório, ressaltando tratar-se de direitos aquisitivos. Advirto que na primeira hasta, o valor não deve ser inferior ao da avaliação. Para a segunda hasta, se houver, o leilão deve ser realizado pelo maior lance oferecido, obedecido o patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores fixados, em observância ao art. 891, do CPC, cabeça, do CPC/2015. Intemem-se. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 09:44:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704991-71.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIO RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): RJ215267 - LIVIA GUEIROS MAIA, RJ96415 - GUARACY MARTINS BASTOS, RJ124195 - LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA. R: MACLAND CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0034483A - FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704991-71.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIO RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: MACLAND CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO Determino, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, à minguia de adimplemento da dívida no prazo legal (ID: 87244542), a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último valor apresentado (R\$ 43.051,32? ID: 88134810). Determino, ainda, a consulta de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intemem-se. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 10:45:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701481-79.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ME DITERRANEE RESIDENCE. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): GO16809 - VANIA LENIR SILVA WANDERLEY, DF0014641A - LUCIANA DE ANDRADE PONTES; Rep(s): HAGE ALDRIM DE ANDRADE. R: GENOVEVA IRIS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA GIOVANNA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAGE ALDRIM DE ANDRADE. Adv(s): GO16809 - VANIA LENIR SILVA WANDERLEY, DF0014641A - LUCIANA DE ANDRADE PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701481-79.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ME DITERRANEE RESIDENCE EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE EXECUTADO: GENOVEVA IRIS DE ANDRADE, RODRIGO ANDRADE, RENATA GIOVANNA DE ANDRADE, RENO RODRIGUES DE ANDRADE, HAGE ALDRIM DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: HAGE ALDRIM DE ANDRADE DECISÃO Defiro a penhora do imóvel objeto da certidão de ônus de ID: 87773222 pertencente à parte executada, a quem nomeio depositária fiel. Expeça-se a respectiva certidão para averbação junto ao ofício cartorário competente, observando o valor atualizado da dívida (ID: 91985850), ato a ser praticado pela parte credora, às suas expensas. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 13:22:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0704251-74.2021.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARIA PEREIRA SOARES. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: Manoel Froes Soares. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704251-74.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARIA PEREIRA SOARES REQUERIDO: MANOEL FROES SOARES DESPACHO A parte autora deve comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, bem como juntar o formal de partilha de bens e a certidão atualizada de ônus referente a cada um dos imóveis cuja alienação judicial ora pretende. A parte autora também deverá retificar a qualificação do ex-cônjuge, ora requerido, identificando-o corretamente na autuação. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 22:33:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705721-48.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA. R: MANOEL SANTANA CARDOSO. R: MARIA LAURA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705721-48.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: MANOEL SANTANA CARDOSO, MARIA LAURA DE OLIVEIRA DESPACHO Dado o decurso de tempo entre a petição de ID: 92501258 e a presente data, intime-se a parte credora para impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, bem como indicando bens penhoráveis de propriedade da parte adversa, ato para o qual assino o prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 16:30:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0004161-83.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXWELL PEDRO. Adv(s): DF0038153A - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. R: DH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ME. R: DJALMA HENRIQUE GIL DE MELO. R: MARY GONCALVES DE ALVARENGA MELO. Adv(s): DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004161-83.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAXWELL PEDRO EXECUTADO: DH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ME, DJALMA HENRIQUE GIL DE MELO, MARY GONCALVES DE ALVARENGA MELO DECISÃO Dada a possibilidade de alienação do bem em valor inferior àquele praticado no mercado correspondente, em especial, se necessária a realização de segunda hasta pública, defiro parcialmente o requerimento formulado em ID: 94974930. Por conseguinte, autorizo a alienação particular do imóvel, fixando o valor mínimo de 90% (noventa por cento) da avaliação realizada (ID: 79030573), qual seja, R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais). Assino, ainda, o prazo de sessenta (60) dias corridos para efetivação da referida venda, findo o qual os autos serão encaminhados ao leiloeiro oficial para a realização do ato expropriatório. Sem prejuízo, a parte credora deve instruir os autos com demonstrativo atualizado do crédito exequendo, ato para o qual assinalo o prazo de quinze (15) dias. Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 10:49:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708471-86.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708471-86.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL EXECUTADO: NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES, ADRIANO MENDES DECISÃO À míngua de irrisignação da executada NAYRA BENVINDO no prazo legal (ID: 88478747), oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira para que promova a transferência da importância penhorada (ID: 78583062), na forma que segue, observando os dados bancários elencados na petição de ID: 89249534: - no valor de R\$ 4.922,71, com as devidas atualizações, em favor da parte credora; e, - no valor de R\$ 492,27, com as devidas atualizações, em favor de Pantoja Advogados. Sem prejuízo, determino, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, à míngua de adimplemento da dívida e oposição de embargos no prazo legal (ID: 88478747), a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD a ser realizada em contas bancárias mantidas pelo executado ADRIANO MENDES, observando o último valor apresentado (R\$ 58.047,70 ? ID: 89249534). Determino, ainda, a consulta de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 13:15:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702951-48.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RAIMUNDA DA CRUZ BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702951-48.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: RAIMUNDA DA CRUZ BARROS, FLAVIO JOSE DOS SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido de penhora em relação ao veículo de placa JJC3608 ante o status de ?baixado? junto ao órgão de trânsito, informação que se divisa do relatório acostado em ID: 60893436. Por outro lado, antes de apreciar o pleito remanescente, a parte credora deve demonstrar, mediante prova documental inequívoca, a natureza da restrição incidente sobre o veículo de placa JJV7652, vide relatório em ID: 60893438, ato para o qual assinalo o prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento e suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). Intime-se. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 13:26:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0000611-46.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMEIRE ALVES MOURA. Adv(s): DF0036286A - MARLENE MATOS DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF43632 - MARCELO DOS SANTOS CORREA, DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000611-46.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSIMEIRE ALVES MOURA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Regularmente intimada a dizer sobre o crédito remanescente pleiteado pela parte exequente (ID: 84673463), a parte executada ficou inerte e silente (ID:

90254887). Por conseguinte, determino, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último valor apresentado (R\$ 9.056,04 ? ID: 84673620). Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 13:57:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0003891-59.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CUNHA & CUNHA SERRALHERIA E VIDRACARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. R: LUIS FELIPE FERREIRA MESIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0003891-59.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CUNHA & CUNHA SERRALHERIA E VIDRACARIA LTDA - EPP EXECUTADO: LUIS FELIPE FERREIRA MESIANO DECISÃO Renovem-se, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último valor apresentado (R\$ 6.772,69 - ID: 89579026) bem como a pesquisa de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Se infrutíferas as tentativas, retornem os autos ao arquivo provisório (ID: 41020000). Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 14:14:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0008621-50.2015.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS. R: FATIMA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME. R: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO. R: RICARDO LIMA DE ARAUJO. Adv(s): PR84139 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0008621-50.2015.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FATIMA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, RICARDO LIMA DE ARAUJO DECISÃO Noticiado o descumprimento do acordo celebrado (ID: 82712325), o feito deve prosseguir em seus anteriores termos. Por conseguinte, determino, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último valor apresentado (R\$ 806.807,66 ? ID: 89623023). Determino, ainda, a consulta de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 14:17:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702811-77.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK QI 25 LT 10 Q. Adv(s): DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: JACY RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702811-77.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK QI 25 LT 10 Q EXECUTADO: JACY RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR DECISÃO Noticiado o descumprimento do acordo celebrado, o feito deve prosseguir em seus anteriores termos. Por conseguinte, determino, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último valor apresentado (R\$ 18.481,42 ? ID: 90507991). Determino, ainda, a consulta de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 14:54:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0705991-72.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON GARCIA MOREIRA. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA. R: TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN. Adv(s): MS17126 - ARIVAN SILVEIRA, MS20178 - NARA JUDIT RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705991-72.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON GARCIA MOREIRA EXECUTADO: PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA, TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN DESPACHO Intime-se a parte executada para demonstrar, no prazo de quinze (15) dias, mediante prova documental inequívoca, o fiel cumprimento da decisão proferida em ID: 74090551. Transcorrido em branco o prazo assinado, intime-se a parte credora para impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, bem como para indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 24 de junho de 2021 16:49:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0703863-45.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENCELL INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP292893 - ROSINES ROLIM, SP366213 - VALDETE IARA PINTO. R: FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA. Adv(s): DF51744 - FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703863-45.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GENCELL INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA. REU: FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA DECISÃO Dispõe o art. 525, § 4º, do CPC/2015, que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", faculdade não exercida pela parte executada, atraindo, pois, a condição prevista no art. 525, § 5º, do CPC/2015, a saber: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução." Forte nesse fundamento, rejeito liminarmente a impugnação de ID: 86426554. Sem mais controvérsias a resolver, o feito deve prosseguir em seus anteriores termos, ademais, face à recusa da parte credora ao parcelamento proposto (ID: 89071634). A respeito do tema, destaque à parte executada a vedação legal expressa do art. 313, cabeça, do CC/2002 ("O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa") para imposição do modo de adimplemento da dívida, conforme por ela requerido. Diante disso, a parte credora deve instruir os autos com demonstrativo atualizado de cálculo do crédito exequendo, requerendo o que for de direito, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa, tudo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). Intimem-se. GUARÁ, DF, 19 de junho de 2021 17:46:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0703533-14.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: MARIA NILDA FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703533-14.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: MARIA NILDA FERREIRA COSTA SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em garantia por força de contrato celebrado entre as partes em epígrafe. No bojo dos autos, depois de recebida a petição inicial, mas antes de ter sido efetivada a citação, a parte autora juntou a petição do ID: 95333677, pela qual informa que "o requerido efetuou o pagamento

de seu débito junto à empresa Requerente". No caso dos autos, verifico que a providência jurisdicional outrora pretendida pela parte autora não se faz mais necessária, pois extrajudicialmente obteve a satisfação de sua pretensão, revelando-se, assim, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, revogo a medida liminar outrora concedida e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. De imediato, dê-se baixa na restrição do veículo porventura registrada via RENAJUD, recolhendo-se o mandado liminar, caso tenha sido expedido. Custas finais, se as houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, pois a relação processual não foi completada. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Por isso, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 14:38:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0705588-35.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: WILLIAN ROGERS VILELA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705588-35.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II EXECUTADO: WILLIAN ROGERS VILELA PIRES EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o Executado Sr. WILLIAN ROGERS VILELA PIRES - CPF: 780.327.681-49 (EXECUTADO), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0705588-35.2020.8.07.0014, ajuizada por APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R\$ 10.934,24 (dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 17 de junho de 2021. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0703996-58.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS VINICIUS GOMES PENNA TEIXEIRA. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ, DF0043560A - CLAYTON OLIVEIRA NASCIMENTO. R: UELLINGTON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703996-58.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GOMES PENNA TEIXEIRA EXECUTADO: UELLINGTON BATISTA DOS SANTOS, UELLINGTON BATISTA DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO: 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). UELLINGTON BATISTA DOS SANTOS - CNPJ: 19.423.894/0001-50 (EXECUTADO) e UELLINGTON BATISTA DOS SANTOS - CPF: 795.744.595-00, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0703996-58.2017.8.07.0014, requerida por MARCUS VINICIUS GOMES PENNA TEIXEIRA em face de EXECUTADO: UELLINGTON BATISTA DOS SANTOS, UELLINGTON BATISTA DOS SANTOS, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R\$ 4.490,21 (quatro mil e quatrocentos e noventa reais e vinte e um centavos), acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 17 de junho de 2021. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente. BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 2021 14:07:37. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0700825-88.2020.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SIDNEY CRUZ SILVEIRA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700825-88.2020.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SIDNEY CRUZ SILVEIRA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA CERTIDÃO Certifico que, examinando o processo verifiquei que a advogada da parte Embargante não possui instrumento de mandado juntado aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, regularize a parte Embargante sua representação processual. Prazo de 10(dez) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

N. 0702490-13.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO DIAS DE MORAIS. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA QUARESMA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702490-13.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, LEONARDO DIAS DE MORAIS DENUNCIADO A LIDE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA QUARESMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes autoras/exequentes DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e LEONARDO DIAS DE MORAIS acerca da petição de ID: 95554806, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, quinta-feira, 24 de junho de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0703448-33.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA CHRISTIANE DA ROCHA. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703448-33.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA CHRISTIANE DA ROCHA EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei via e-mail o Ofício de transferência de valores expedido (ID: 94531481) nos autos ao Banco destinatário constante no documento, conforme mensagem em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do presente envio, para o devido acompanhamento junto à instituição bancária destinatária, informando nos autos apenas eventuais irregularidades ou a demora no cumprimento da transferência, após escoado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados do envio do ofício. Nos moldes da Decisão de ID: 94326081, diga a parte executada quanto ao petitório de ID: 95662021. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706788-77.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF0051862A - FRANCISCO ELICGLEIVON BATISTA COSTA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706788-77.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE NASCIMENTO SILVA REU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTORA: ANDRE NASCIMENTO SILVA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor especificado na Planilha de Cálculos (ID: 95648689), acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 25 de junho de 2021 09:31:20. THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702723-10.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA SAMYA LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. R: MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA COIN INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA PREMIUM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA PREMIUM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702723-10.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA SAMYA LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA REU: WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, UELIO ALVES DE SOUZA, WENDEL ALVES SANTANA, HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO, FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA, MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME, ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME, KRIPTA COIN INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME, ACADEMIA PREMIUM EIRELI, ACADEMIA PREMIUM EIRELI CERTIDÃO Certifico que nesta data juntei carta precatória de citação de WENDEL ALVES SANTANA com finalidade não atingida. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708208-54.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SS LTDA - EPP. Adv(s): DF0038236A - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. R: GUTEMBERG MACHADO MASCARENHAS. Adv(s): DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM, DF46476 - CAROLINA CORREA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708208-54.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SS LTDA - EPP EXECUTADO: GUTEMBERG MACHADO MASCARENHAS CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei via e-mail o Ofício de transferência de valores nº 993/2021 (ID: 94811710) expedido nos autos ao Banco destinatário constante no documento, conforme mensagem em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do presente envio, para o devido acompanhamento junto à instituição bancária destinatária, informando nos autos apenas eventuais irregularidades ou a demora no cumprimento da transferência, após escoado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados do envio do ofício. Ato contínuo, em atenção à Decisão de ID: 94728731, retornem os autos à suspensão. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703126-42.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: JULIO CESAR DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703126-42.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixo de proceder com o envio da carta precatória expedida ID 94406406, tendo em vista que o sistema MALOTE DIGITAL utilizado por esta secretaria para envio de precatória encontra-se inoperante. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0707598-86.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENILDO RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): DF43664 - ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO. R: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): SP98597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA, SP329258 - NATACHA BARBARA NARCHE. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707598-86.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENILDO RODRIGUES DE MORAES EXECUTADO: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei via e-mail o Ofício de transferência de valores (ID: 94801709) expedido nos autos ao Banco destinatário constante no documento, conforme mensagem em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do presente envio, para o devido acompanhamento junto à instituição bancária destinatária, informando nos autos apenas eventuais irregularidades ou a demora no cumprimento da transferência, após escoado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados do envio do ofício. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704134-88.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.. Adv(s): SP0216045A - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA. R: CONDOMINIO DO BLOCO B-02 DA QE 01. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS; Rep(s): MARIA ELIZENEIDE LUCENA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704134-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A. EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO B-02 DA QE 01 REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIZENEIDE LUCENA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO - DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte EXEQUENTE sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça nos autos, ID 94924249, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701204-92.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE VARGAS FERREIRA. Adv(s): DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: AGO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701204-92.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE VARGAS FERREIRA REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, AGO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de ANDRE VARGAS FERREIRA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707327-14.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELMA ALVES SOARES. Adv(s): GO12640 - CALIXTO DAGUER NETO. R: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707327-14.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELMA ALVES SOARES REU: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME, BANCO BRADESCO CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que os Recursos de Apelação da(s) parte(s) CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME e BANCO BRADESCO foram juntada aos autos sob os ID 95651892 e 95656642, respectivamente. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) JOELMA ALVES SOARES não interpôs recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700759-45.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FABIOLA CAMPOS DE HOLANDA. Adv(s): DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700759-45.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: FABIOLA CAMPOS DE HOLANDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos o efetivo levantamento. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

N. 0708496-65.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LEONARDO DE JESUS SILVA FREITAS. Adv(s): DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708496-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: LEONARDO DE JESUS SILVA FREITAS CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0701149-44.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SANTOS CUNHA. A: JEAN CARLOS SILVA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF0046186A - MARIA JOSE ROCHA MARTINS. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROINVESTE E MPIMENTEL SERVICOS LTDA. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701149-44.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA SANTOS CUNHA, JEAN CARLOS SILVA DE ASSUNCAO REQUERIDO: G10 URBANISMO S/A, PROINVESTE E MPIMENTEL SERVICOS LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os MANDADOS DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO retornaram com finalidade não atingida, IDs : 95665888 e 95665889. De ordem do MM. Juiz de Direito

desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702881-94.2020.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MISSIAS BEBIANO DA MATA. Adv(s): DF40176 - GISELLE ALVES WACHSMUTH. R: JOAO ADAUTO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702881-94.2020.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MISSIAS BEBIANO DA MATA REU: JOAO ADAUTO DE PAULA, LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO - DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos, ID 94350779, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, sexta-feira, 25 de junho de 2021. DÉBORA MOTA GOMES DE ALMEIDA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0007036-60.2015.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE. A: CELSO FREDDI JUNIOR. Adv(s): DF8534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI. R: CELSO FREDDI JUNIOR. Adv(s): DF8534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI. R: DF - REVESTIMENTO CONSTRUCAO CIVIL, INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES. R: MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0007036-60.2015.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA RECONVINTE: CELSO FREDDI JUNIOR REU: CELSO FREDDI JUNIOR, DF - REVESTIMENTO CONSTRUCAO CIVIL, INCORPORACAO LTDA - ME RECONVINDO: MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA intimada a fazer a carga dos autos físicos para cópia e entrega na mesma data, dia 01/07/2021, a partir das 12 horas. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0707773-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: ROSANGELA DUARTE MACHADO. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707773-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: ROSANGELA DUARTE MACHADO CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da parte autora ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP foi juntada aos autos, sob o ID: 95419066. Certifico ainda, por oportuno, que o Recurso de Apelação da parte ré ROSANGELA DUARTE MACHADO foi igualmente juntada aos autos, sob o ID: 95556649. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

N. 0707599-37.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: JOAO DE ARAGAO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707599-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: JOAO DE ARAGAO NETO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID: 95221341), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706322-54.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL RODRIGUES BRAGA. A: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSE PAULINO DA SILVA. R: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706322-54.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL RODRIGUES BRAGA, VALDETE PEREIRA DOS SANTOS REU: JOSE PAULINO DA SILVA, SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte RÉ: JOSE PAULINO DA SILVA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos (R\$ 432,19 reais), acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 25 de junho de 2021 11:23:48. LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0702504-94.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO, DF0010006A - REBECA BEATRIZ RIVERA FRANCONI. R: ANA MARIA MARTINS RABELLO. Adv(s): DF35781 - BRUNO MACHADO MENDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702504-94.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA REU: ANA MARIA MARTINS RABELLO ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REU: ANA MARIA MARTINS RABELLO intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos (R\$ 81,55 reais), acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 25 de junho de 2021 11:47:22. LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

EDITAL

N. 0005776-11.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMMEL MADRUGA LIMA COSTA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: IVAN RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Número do processo: 0005776-11.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMMEL MADRUGA LIMA COSTA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: IVAN RODRIGUES DA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). IVAN RODRIGUES DA ROCHA(584.395.101-44), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$96,70 reais, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0701605-62.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO S DA QI 18 DO GUARA I. Adv(s): RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA; Rep(s): MARCIO LUIZ DA SILVA ELIZEU. R: MARIA DO AMPARO AMARANTE CARVALHO. Adv(s): DF0042526A - ESTENIO MELO CAVALCANTE, DF9001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701605-62.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO S DA QI 18 DO GUARA I REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO LUIZ DA SILVA ELIZEU REU: MARIA DO AMPARO AMARANTE CARVALHO CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte MARIA DO AMPARO AMARANTE CARVALHO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 95614912, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700663-93.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLEI LINS CONCEICAO. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. R: COLLIGARE CLINICA DE ESTETICA LTDA - EPP. R: SAMUEL DOMINGUES. Adv(s): MG124385 - FLAVIA FIDELIS FIGUEIREDO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700663-93.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHIRLEI LINS CONCEICAO REU: COLLIGARE CLINICA DE ESTETICA LTDA - EPP, SAMUEL DOMINGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré SAMUEL DOMINGUES e COLLIGARE CLINICA DE ESTETICA LTDA - EPP, manifestaram-se no ID: 95651721, com relação à Certidão de ID: 93899902. Certifico ainda que a parte autora SHIRLEI LINS CONCEICAO deixou transcorrer em branco o prazo para manifestar-se quanto à proposta de honorários periciais em 17.06.2021. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o perito acerca da impugnação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700381-89.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO. Adv(s): DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. R: ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO BANDEIRANTE. Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700381-89.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SANTANA REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO, ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO BANDEIRANTE SENTENÇA Cuida-se de entrega de coisa certa cumulada com indenização proposta por JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SANTANA em desfavor de COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO e ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DO BANDEIRANTE, partes qualificadas nos autos. Em sua inicial (id 27985892), alega ter firmado contrato com as rés, tendo como objeto participação em processo licitatório por meio de consórcio firmado na forma do permitido pelo edital de chamamento n.º 07/2014 da COODHAB/DF. Aponta que não teria recebido sua via do contrato. Indica que teria pago o valor R\$ 13.000,00 (treze mil reais), embora tenha recebido recibo indicando pagamento de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Afirma que o valor pago seria sua cota-parte no contrato firmado entre a empresa GEOLÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DO BANDEIRANTE, contrato n.º 65/2014, que teria como objeto qualificar e quantificar a elaboração de projeto de recuperação de área degradada ? PRAD, plano de controle ambiental ? PCA, relatório de educação ambiental - PEA, relatório de estudo florístico ? REF e o relatório de impacto sobre sistema de tráfego ? RIT, com o objetivo de permitir uma avaliação ambiental para implantação de parcelamento de solo na QE 56 do Guará, bem como para custeio de demais custas que envolviam o projeto do empreendimento da QE 56, excetuando a construção da unidade habitacional e o pagamento do terreno. Aponta que a segunda ré teria sido contemplada pelo chamamento e adquirido 29 lotes na localidade, sem que o autor tenha recebido o seu. Alega que não teria obtido sucesso nas tentativas de resolver administrativamente, obtendo somente pedidos de pagamento de valores excessivos. Requer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. Ao final, pretende a entrega de um lote situado na QE 56 do Guará, ou a conversão em perdas e danos com devolução do valor pago. Gratuidade de justiça deferida na decisão de id 29608902. A primeira requerida, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO, ofertou contestação sob id 43216051. Aduz que Associação Independente do Bandeirante integraria a lide tão somente em razão de erro material constante do recibo entregue ao autor. Indica que não haveria relação jurídica entre o autor e a segunda requerida. No mérito, sustenta a inexistência de obrigação de entrega do lote, uma vez que o autor somente teria contribuído para permitir a participação da requerida no processo licitatório, sem garantia de entrega de unidades imobiliárias. Alega que o autor não teria pago a integralidade do valor apontado, deixando de participar do processo licitatório. Rechaça a existência de perda de uma chance. Alega que o autor fez o pagamento de menos de R\$ 10.000,00, uma vez que não teria conseguido alienar o veículo, necessário para obtenção do valor acordado, por sobre ele recair alienação fiduciária, o que não teria sido informado pelo autor. Aponta que o autor não teria comprovado qualquer pagamento. Requer a improcedência dos pedidos autorais. A segunda requerida, ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DO BANDEIRANTE, por sua vez, suscita em sua contestação (id 43105431) preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ter qualquer relação jurídica com o requerente, o qual não seria seu associado. Indica nunca ter pactuado qualquer entrega com o requerente. Alega que não teria ocorrido a entrega dos lotes pelo GDF na forma indicada pelo autor. Indica que nunca teve qualquer correlação com a primeira requerida. Aponta, ainda, que ?o Requerente não encontra-se habilitado a participar de nenhum projeto habitacional junto ao Governo do Distrito Federal, consoante se extrai do extrato retirado da lista da Codhab, disponível do site www.codhab.df.gov.br, consta apenas que o Requerente foi convocado para apresentação de documentação, consoante documento. Não consta também, a vinculação do Requerente a nenhuma Entidade ou empreendimento habitacional, o que reforça o fato de que o mesmo jamais foi associado à 2ª Requerida.? Requer a improcedência dos pedidos autorais e a condenação do requerente às penas de litigância de má-fé. Apresentada réplica (id 45090344), suscitando irregularidade na representação processual das requeridas. Requer que a primeira requerida seja intimada a apresentar contrato. No mérito, reitera os pedidos iniciais. Em especificação de

provas, o autor (id 46091007) requereu a produção de prova testemunhal para confirmar o valor pago pelo autor e o recebimento dos imóveis pelo primeiro réu, posto que outros cooperados passaram pela mesma situação. A primeira requerida, por sua vez, realiza a juntada de documento e requer a produção de prova oral, em virtude das explanações advindas de que as rés possuem vínculos comerciais, bem como demonstrar que o pacto originário não são os termos apontados na inicial (id 46713486). A segunda requerida, por sua vez, dispensou a produção de outras provas (id 47195369). Em manifestação, o requerente impugnou o documento juntado pela primeira requerida, em razão de ocorrência de preclusão. As requeridas foram intimadas a regularizarem sua representação processual, tendo o feito retornado à conclusão (id 88889587). É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. Indefero o pedido de intimação da primeira requerida a apresentar o contrato 65/2014 celebrado entre GEOLÓGICA Consultoria Ambiental LTDA. e Associação Independente do Bandeirante, como deseja o requerente. Isso porque a própria existência do contrato é controvertida, e a primeira requerente não teria dele participado, segundo a própria narrativa autoral sobre os contratantes. Indefero, ainda, o pedido de produção de prova oral, tratando-se de matéria eminentemente de direito, como afirmado na decisão de id 67136888. De fato, a ocorrência ou não de obrigação contratual, bem como de pagamento, são temas a serem comprovados documentalmente. Observo, assim, que a lide pode ser solucionada pela análise de prova documental, sendo desnecessária e improdutiva a dilação probatória. De fato, sendo o juiz o destinatário da prova, devendo indeferir as provas desnecessárias ou protelatórias (art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil) e tendo o dever de atuar para garantir a razoável duração do processo (art. 6º da norma processual), é dever do magistrado promover o julgamento antecipado quando presentes seus requisitos, como ocorre no caso em apreço. Antes, contudo, analiso o pedido de desentranhamento de prova documental intempestiva. De fato, observo que a juntada do documento de id 46715073 desrespeita o disposto no art. 435 do CPC, sem qualquer comprovação da alegada impossibilidade de produção anterior, sendo seu desentranhamento medida de rigor. Esclarecido tal ponto, com força no art. 355, I, do CPC, passo a apreciar as questões trazidas pelas partes. Início pela análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a qual rejeito. As condições da ação, expostas no art. 17 do Código de Processo Civil, devem ser analisadas à luz da teoria da asserção, conforme alegações autorais. No caso em tela, constato que há pertinência subjetiva na lide com a participação da requerida. Eventual ausência de responsabilidade, ou não participação na relação jurídica, constitui tema meritório, que será oportunamente analisado. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer vício capaz de obstar seu desfecho. Sendo a única preliminar ventilada, passo a apreciar o mérito. De início, constato que a relação exposta nos autos não se configura como consumerista. Isso porque, em que pese a relação entre cooperativa habitacional e cooperado possa assumir tal forma, o entendimento não é aplicado quando a atuação da cooperativa se dá em sua finalidade precípua. No caso em análise, a atuação da cooperativa se deu angariando recursos para viabilizar a participação dos cooperados em futuro processo licitatório, afastando, assim, sua atuação como alienante/fornecedora. Nesse sentido, o julgado abaixo: APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. CONDOMÍNIO IRREGULAR. COOPERATIVA HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA DEVIDA. DESLIGAMENTO. POSSIBILIDADE MEDIANTE EXIGÊNCIAS RAZOÁVEIS. DANOS MORAIS. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Apelação contra a sentença, proferida em ação declaratória c/c indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos iniciais deduzidos pela autora, que pretendia a declaração de indébito das taxas administrativas cobradas pela cooperativa mesmo após seu pedido de desligamento; a restituição, em dobro, das quantias pagas; o seu desligamento da cooperativa, retroativamente; e indenização por danos morais. 2. Embora a legislação consumerista possa de fato ser aplicada nas relações entre cooperados e cooperativas habitacionais, no caso em comento a cooperativa atuou conforme sua finalidade precípua, não se verificando o desvirtuamento de suas atividades de modo a enquadrá-la no conceito de fornecedora ou prestadora de serviços de que trata o art. 3º do CDC. 3. Não há irregularidade na cobrança da taxa administrativa após a instituição do condomínio e não se mostram indevidas as cobranças realizadas após o primeiro pedido de desligamento da autora, porquanto, de acordo com o estabelecido em assembleia, a finalidade da cooperativa e do pagamento da taxa administrativa ainda não havia se esgotado à época, o que veio a ocorrer somente com a regularização e escrituração do imóvel, anos depois. (...) (Acórdão 1196733, 07246203620188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Esclarecido tal ponto, observo que o requerente não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC. O único documento juntado aos autos que de fato serviria para embasar o pedido autoral é o recibo de id 27986421 indica que o valor pago seria apenas a cota-parte do cooperado para contratação de sociedade empresária responsável por realizar estudos com fins a regularizar a possível participação da cooperativa em processo licitatório. Não há, assim, a contratação de entrega de imóvel, ou efetiva participação em processo licitatório, ou promessa de que esta se dará. Há apenas a participação do requerente em procedimento prévio para permitir futuro ingresso em processo licitatório. Ainda assim, observo que o documento, assinado somente pela primeira requerida e sem comprovação de participação da segunda requerida aponta que teria sido ajustada a quantia de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), dos quais teriam sido pagos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o próprio autor confirma não ter pago R\$ 37.000,00, e nada menciona sobre a alienação de automóvel. A alegação da primeira requerida de que não haveria comprovação de pagamento não subsiste diante da entrega de seu próprio recibo, o qual não foi desconstituído, não tendo ocorrido a desincumbência do ônus do art. 373, II, do CPC. Dessa forma, diante da alegação da própria requerida de que não se concluiu a integralização do requerente quanto à sua cota-parte na participação do procedimento pré-licitatório, a restituição do valor pago é medida que se impõe. O reembolso deve ser efetuado somente pela parte que recebeu o valor, ou seja, a primeira requerida. Não há, entretanto, falar em perda de uma chance, já que a ausência da participação do autor no restante do procedimento é a ele próprio incumbido, dada a falta de comprovação de pagamento do restante do valor. Ainda que assim não fosse, como exposto, o procedimento em questão possuía natureza não vinculada aos resultados da licitação, a qual, evidentemente, contaria com requisitos próprios, estipulados pelo poder público. Por fim, rejeito o pedido de condenação da parte autora às penas de litigância de má-fé, uma vez que observo ter ocorrido somente exercício do direito de ação, sem prática dolosa das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de condenar a requerida COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, com atualização pelo INPC a contar do desembolso (23/01/2017) e acréscimo de juros, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno requerente e primeira requerida, na proporção de 70% pelo primeiro e 30% pela segunda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, consoante art. 86 c/c 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade quanto ao autor, em razão da gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, promova-se o desentranhamento do documento de id 46715073, mediante certidão. Nada mais havendo, recolhidas custas finais, dê-se baixa e archive-se o feito, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 24 de junho de 2021 18:50:26. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704349-93.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARK DENNER. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: SELENE LINS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704349-93.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL PARK DENNER REU: SELENE LINS BEZERRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es) acerca dos resultados infrutíferos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça requerendo, na oportunidade, o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 SUZY RODRIGUES ALVES Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0704662-20.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILDA BISINOTTI. Adv(s): DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCI, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF26120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704662-20.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILDA BISINOTTI REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO Intime-se a requerente a fim de que, no prazo de 15 dias, providencie a emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de residência, bem como documentação hábil a demonstrar sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, ou comprovante de recolhimento das costas processuais. GUARÁ, DF, 25 de junho de 2021 14:02:49. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0002788-17.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALKIRIA CRUZ DE FREITAS. Adv(s): DF29220 - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002788-17.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WALKIRIA CRUZ DE FREITAS REU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de ID: 95783859, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes determinados na Decisão de ID: 95397141. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700512-98.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSPAV CONSTRUCOES SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: ALMEIDA CASTRO SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILAMY VALADARES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700512-98.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSPAV CONSTRUCOES SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA EXECUTADO: ALMEIDA CASTRO SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP, WILAMY VALADARES DE CASTRO DESPACHO Para a apreciação do requerimento formulado em ID: 87866360, a parte credora deve instruir os autos com demonstrativo atualizado de cálculo do crédito perseguido na demanda, abatendo os valores bloqueados, corrigidos monetariamente desde a data de efetivação da penhora. Intime-se para cumprimento no prazo de quinze (15) dias. GUARÁ, DF, 24 de junho de 2021 15:24:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0006463-85.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s): DF0050612A - RENATA FERNANDES DA COSTA BARROS. R: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0044603A - FABIOLA SOARES ARAUJO, DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO SAKON. Adv(s): DF12161 - SERGIO SAKON. Número do processo: 0006463-85.2016.8.07.0014 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Certidão ID 95493311 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 24/06/2021, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 25 de junho de 2021

DESPACHO

N. 0702483-21.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILTON MOREIRA MENDES. Adv(s): DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: MAXWELL EDUCACIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702483-21.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAILTON MOREIRA MENDES EXECUTADO: MAXWELL EDUCACIONAL LTDA - EPP DESPACHO A parte credora deve distribuir o incidente de desconsideração de personalidade jurídica em autos apartados, incluindo o recolhimento das custas processuais pertinentes, após o que a presente demanda será suspensa, a teor do disposto no art. 134, § 3.º, do CPC/2015. Intime-se. GUARÁ, DF, 23 de junho de 2021 10:18:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0704143-79.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: JOZAIR OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF47243 - ELENICE CAETANO MARTINS, DF41241 - JOAO EDSON PEREIRA SERTAO, DF56653 - RAFAEL EUGENIO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704143-79.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: JOZAIR OLIVEIRA SILVA DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão desta execução (art. 921, inciso III, do CPC/2015), conforme pleiteado pela parte exequente, pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC/2015). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: "Execução suspensa CPC 921?". Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC/2015) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC/2015). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de junho de 2021 15:27:34. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703216-21.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INES ACACIO DE SENA. Adv(s): DF8849 - GILBERTO GARCIA GOMES, DF0030588A - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703216-21.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INES ACACIO DE SENA EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos (R\$ 277,07 reais), acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo

de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 25 de junho de 2021 11:52:44. LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701693-37.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: RICARDO NEHME. Adv(s): DF9937 - ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701693-37.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO NEHME DECISÃO Sob o ID: 91911255, o executado RIACRDO NEHME impugna a penhora objeto da decisão proferida em ID: 83254141, alegando, para tanto, a proteção legal de impenhorabilidade conferida ao bem de família. Resposta no ID: 94228418. Decido. Dispõe o art. 1º, cabeça, da Lei n. 8.009/90, que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." As exceções legais encontram-se previstas no art. 3º e incisos do mencionado diploma legal, limitando-se ao "titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato"; ao "credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida"; "para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar"; "para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar"; "por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens"; "por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação". No caso dos autos, verifico que a dívida vindicada origina-se de cédula de crédito bancário (ID: 15406271), sem que o referido bem figure como garantia do negócio jurídico, logo, não se subsumindo às exceções legais. Ainda, exsurge dos autos que o próprio exequente demonstrou, de forma indene de dúvidas, a propriedade do executado de um único bem imóvel, informação que se divisa das pesquisas por aquele realizadas (ID: 76038168), sem olvidar da declaração de renda em ID: 62962682. Diante disso, restando evidenciada a hipótese de impenhorabilidade, a impugnação merece o acolhimento pretendido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. RESIDÊNCIA FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento contra a decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença, rejeitou a Impugnação à Penhora apresentada, afastando a alegação de impenhorabilidade de imóvel, bem de família. 2. Tratando-se a impenhorabilidade de bem de família de matéria de ordem pública, poderá ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício, podendo ser suscitada por simples petição, não havendo falar-se em prazo para provocar-se a análise de nulidade da penhora. 3. Comprovado nos autos que o imóvel objeto da penhora é o único imóvel residencial de propriedade da agravante, mister considerá-lo como bem de família e, por consequência, impenhorável, conforme proteção prevista na Lei nº 8.009/1990. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1326552, 07469254620208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nesses fundamentos, acolho a impugnação de ID: 91911255 para desconstituir a medida construtiva emanada da decisão de ID: 83254141. Transcorrido em branco o prazo recursal, expeça-se a respectiva certidão de baixa (ID: 89236418). Sem prejuízo, a parte exequente deve indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). Intimem-se. GUARÁ, DF, 19 de junho de 2021 17:03:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700983-17.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE RODRIGUES DE ALENCAR. Adv(s): DF32600 - EPAMINONDAS LEMOS BARROS JUNIOR. R: GLAUBER SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700983-17.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES DE ALENCAR EXECUTADO: GLAUBER SANTOS DO NASCIMENTO DECISÃO Defiro integralmente o requerimento formulado em ID: 88535393. Por conseguinte, à Serventia, para atendimento das injunções exaradas da decisão proferida em ID: 74086904. Intime-se. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 11:02:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708393-58.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA FUNDAMENTAL ALVACIR VITE ROSSI LTDA. Adv(s): DF4031 - ANTONIO ARCURI FILHO. R: ERIKA ABELHA VIVACQUA. Adv(s): MA9618 - PAULO RENATO MENDES DE SOUZA, MA14366 - MAURICIO GOMES LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708393-58.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA FUNDAMENTAL ALVACIR VITE ROSSI LTDA EXECUTADO: ERIKA ABELHA VIVACQUA DECISÃO Em relação à gratuidade de justiça, sob análise meramente formal verifiquei não haver elementos, nos autos e nas pesquisas empreendidas pelo Juízo, desfavoráveis à sua concessão. Desse modo, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte executada, em simetria à decisão proferida nos embargos à execução de n. 0701877-85.2021.8.07.0014. Anote-se. Lado outro, à míngua de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, determino, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último valor apresentado (R\$ 26.960,50? ID: 88568596), já excluídas as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, face à concessão do pleito gracioso. Determino, ainda, a consulta de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intimem-se. GUARÁ, DF, 22 de junho de 2021 12:11:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0707289-31.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILO GUARDIEIRO. Adv(s): DF65536 - AMANDA DE SOUZA ALENCAR, DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. R: THALLES SILVA CHRISTOFOLLI. Adv(s): MT25002/O - BRENDA PRATES SOARES CRESTANI, MT27229/O - LIVIA REIS CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707289-31.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILO GUARDIEIRO REU: THALLES SILVA CHRISTOFOLLI CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de NILO GUARDIEIRO foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

N. 0704914-57.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CALBIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704914-57.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CALBIO GONCALVES DA SILVA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico, e dou fé que a parte Calbio Gonçalves da Silva apresentou pedido

de cumprimento de sentença ID: 95428262. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar nestes autos o comprovante de recolhimento das custas referente a nova fase processual , no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

N. 0017237-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0017237-71.2016.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o Ofício da Polícia Militar informando o cumprimento da determinação contida no ofício de ID 93919231, conforme anexo. Faça vista a parte autora. Guará - DF, 25 de junho de 2021. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

N. 0702102-42.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702102-42.2020.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que anexeí resposta de ofício encaminhado pelo INSS. Intimo a parte Requerente para juntar os documentos necessários para a implementação dos descontos, conforme solicitado no ofício ora juntado. Guará - DF, 25 de junho de 2021. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0707531-87.2020.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: INGRID CANABARRO ROCHA. A: LUCAS BUSCHE ROCHA COSTA. Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. A: FABIO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAIO VINICIUS ROCHA COSTA. A: PEDRO FILIPE BUSCHE ROCHA COSTA. Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: FABIO DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ; Rep(s): INGRID CANABARRO ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INGRID CANABARRO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707531-87.2020.8.07.0014 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Faça visa à requerente, diante do transcurso de prazo. Guará - DF, 24 de junho de 2021. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

N. 0006053-27.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52398 - PHILIPPE FARIAS DA COSTA, DF44983 - WARLEY BEZERRA DOS SANTOS, DF52756 - ADEMIR GUILHERME PENSO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0006053-27.2016.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço juntada da penhora parcial realizada no sistema SISBAJUD e transferida para conta judicial no BRB, agência 0284. Vista ao executado, por meio de publicação, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da insuficiência de valores, abro vista à exequente. I. Guará - DF, 24 de junho de 2021. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

N. 0705173-52.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52459 - ALEXANDRE BENTO RIBEIRO. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705173-52.2020.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Intimo o Requerido para tomar ciência da petição de id 95511643 juntada pela parte Requerente. Guará - DF, 24 de junho de 2021. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0707808-40.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR, DF66139 - WESLEY MASCENA DE ARAUJO. Adv(s): DF20131 - CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA, DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO, DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707808-40.2019.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço juntada da penhora parcial realizada no SISBAJUD, transferida para conta judicial no BRB, agência 0284. Conforme decisão, considerando que os valores não são suficientes para o cumprimento total da obrigação, procedi ao bloqueio de transferência do veículo no sistema RENAJUD. Faça expedir o mandado de penhora e avaliação no endereço do Executado ou naquele constante na pesquisa. Guará - DF, 24 de junho de 2021. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

N. 0701035-76.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701035-76.2019.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço juntada da penhora parcial realizada no SISBAJUD, transferida para o BRB em conta judicial. agência 0284. Faça vista ao Executado, por meio de publicação, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, através de advogado, no prazo de quinze dias, conforme determinado. Faça vista ao exequente, diante da insuficiência de valores bloqueados. Guará - DF, 24 de junho de 2021. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

N. 0739134-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0035814A - JOSE HYGINO DE AZEVEDO FILHO. Adv(s): DF65367 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA FONSECA FRANKLIN, DF33238 - MAGDA FILOMENA MENDONÇA DE SOUZA. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/07/2021, às 15:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706920-08.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706920-08.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI

ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço vista à requerente, conforme determinado. Guará - DF, 24 de junho de 2021. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700441-62.2019.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF58829 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre G.F.D.E e F.P.F no período compreendido entre agosto de 1996 a 30/10/2013, data do óbito do ? de cujus?. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC. Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0704719-38.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704719-38.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos o documento de identificação do Requerente, no prazo de 15 dias. Guará-DF, 24 de junho de 2021 15:47:29. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704728-97.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0009499A - JULIA HELENA PADILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704728-97.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos procuração outorgada pela Requerente, considerando que a procuração apresentada está em nome da menor e, por se tratar de processo de guarda, a genitora é quem detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. 2. Ainda, a parte requerente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?. 3. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. 4. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 5. Desse modo, emende-se a inicial para fornecer os dados necessários para realização das comunicações processuais à parte requerente por meio eletrônico, bem como com a autorização para utilização dos dados no processo. Ainda, emende-se a inicial para fornecer os dados necessários para localização e realização da citação da parte requerida por meio eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito por meio do sistema PJe. Guará-DF, 24 de junho de 2021 16:04:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0004548-98.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41024 - EDUARDO ROSA MARQUES. Adv(s): DF1259500 - ANTONIO JOSE DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0004548-98.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, rito da penhora, ajuizado por C.S.R.D.S.R em face de J.C.B.R. Citado, ID. 32338692, o Executado apresentou impugnação à execução, ID. 32338696. Posteriormente, o Executado apresentou proposta de acordo para pagamento do débito, ID. 32338715, a qual foi aceita pelo Exequente, ID. 32339719. Contudo, o Executado requereu reconsideração da proposta, tendo em vista problemas financeiros, ID. 32338727. Determinei designação de audiência, conforme requerido pelo Executado na impugnação, ID. 32338740. Em audiência não houve composição das partes, em razão da ausência do Executado, ID. 32338738. Deferi bloqueio de valores e a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Eridf. Foram bloqueados valores no Bacenjud, R\$3.932,79 e R\$22,86, ID. 32338744, e determinada a restrição ao veículo FIAT/FIORINO IE, ID. 32338744. Entretanto, considere inócua a penhora e avaliação do veículo, em razão de registro no sistema da existência de restrição de roubo. Determinei a remessa dos autos ao contador para atualização do débito, ID. 32338738, e a renovação de diligência junto ao Bacenjud, com a consulta do CPF e do CNPJ da empresa individual do Executado; mas as pesquisas foram infrutíferas. A Contadoria Judicial juntou aos autos o cálculo do saldo remanescente do débito, ID. 32338790. O Exequente requereu penhora dos valores recebíveis de cartão de crédito em nome da empresa do Executado, Renove Entulhos Julinho Lava Jato, penhora de bens da residência e do estabelecimento comercial do Executado e a suspensão da CNH do devedor, ID. 32338784. Indeferi suspensão da CNH e determinei expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do Executado, passíveis de penhora, ID. 32338786. O mandado de avaliação de bens retornou sem cumprimento, tendo em vista não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, ID. 33764705. Determinei ao Exequente que indicasse endereços das administradoras de cartão de crédito para serem oficiadas, ID. 36741396, o que foi apresentado em ID. 3738409. Resposta de ofícios Cielo, ID. 40298126; Caixa Econômica, ID. 40806304; BRB, ID. 41301022; Visa Brasil, ID. 48985489. O Exequente regularizou sua representação processual, devido à maioridade, ID. 51017775. O Exequente requereu a intimação do Executado, por DJE, para indicar bens passíveis de penhora, ID. 50369493. Decorreu o prazo do Executado em 27/11/2019, sem manifestação da parte. O Exequente requereu a penhora do percentual de 30% do faturamento líquido da empresa do Executado, a fim de garantir dívida em execução no valor atualizado de R\$22.683,42, ID. 58610089. Deferi a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa do Executado, até o montante da dívida da Execução, nomeei o representante legal da empresa como administrador/depositário e determinei que prestasse contas mensais, efetuasse o depósito mensal do valor penhorado, e juntasse cópia dos balancetes mensais da empresa, ID. 60001313. O Executado foi intimado por Oficial de Justiça, mas se recusou a assinar o auto de penhora e a assumir o encargo de depositário, ID. 74775989. O Executado não deu cumprimento ao determinado, ID. 78143360. Determinei a intimação pessoal do Executado para dar cumprimento à decisão, ID. 81835945. O oficial de justiça não logrou realizar a intimação pessoal do Executado, ID. 83452080. O Executado foi contatado por telefone, contudo se recusou a receber o oficial de justiça e não acusou o recebimento dos documentos encaminhados pelo meirinho por meio de aplicativo de mensagens, ID. 87783956. Expedido novamente o mandado, o Executado atendeu à ligação do sr. Oficial de Justiça, se identificando como a parte, e declarando concordar receber a intimação por meio de aplicativo. O oficial de justiça procedeu à intimação por meio de aplicativo de mensagens, contudo o Executado não confirmou o recebimento. Logo após, o sr. Oficial de Justiça recebeu uma ligação telefônica de uma mulher, do mesmo número de contato do Executado, afirmando que o número não é dele e que o desconheceria, ID. 92340276. Os autos vieram conclusos. Relatei. DECIDO: 1. Diante da manifestação do órgão ministerial pela falta de interesse em intervir no feito, ID. 32338738, exclua-se o Ministério Público do cadastro processual, 2. Anote-se que consta dos autos restrição de transferência de um veículo do executado, ID. 32338744. 3. Tendo em vista a conduta do Executado em todo o curso do presente feito, fixo multa de 20% sobre o valor da execução pela prática reiterada de atos atentatórios à dignidade da justiça, na forma prevista no artigo 774 do CPC. 4. Em que pese já terem sido realizadas outras tentativas de penhora on line, considerando que esse tem sido o único meio de se conseguir satisfazer parcialmente o crédito do Exequente, e tendo em vista a recalcitrância e a má-fé demonstrada pelo Executado no curso do processo, defiro novamente a realização de diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e

ERIDF a fim de verificar a existência de bens em nome do devedor. Reitere-se as consultas em nome do Executado e de sua empresa individual, cujo CNJ encontra-se no ID. 32338708 - Pág. 9. 4.1. Bloqueados valores, proceda-se à transferência para conta judicial, que serão convertidos em penhora automaticamente. 4.2. Caso reste frutífera a diligência junto ao RENAJUD, proceda-se à restrição de transferência do(s) bem(ns) junto ao referido sistema e expeça-se o mandado de penhora e avaliação nos endereços do Executado ou naquele constante na pesquisa. 4.3. Verificando-se a existência de imóvel em nome do Executado, proceda-se ao bloqueio de transferência do bem encontrado. 4.4. Efetuada a penhora, abra-se vista ao Executado, por meio de publicação, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, através de advogado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 525 do CPC. 5. Intime-se o Exequente a apresentar planilha atualizada do débito. 5.1. Vindo a planilha, penhore-se, na forma acima determinada. 6. Defiro a inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes do Serasajud. Oficie-se. 7. Saliento que a execução cursa com o objetivo precípuo de satisfação do crédito do exequente. As partes, para tanto, devem agir com lealdade e lisura, visando o cumprimento da obrigação e o fim do processo. 7.1. Agindo a parte executada com má-fé com o nítido objetivo de frustrar o cumprimento da obrigação, o CPC admite medidas coercitivas atípicas que visam compelir o devedor ao seu efetivo cumprimento. 7.2. No caso dos autos, o processo já se estende há quase cinco anos, uma vez que foi ajuizado em 23/08/2016. O Executado busca de todas as formas se furtar de cumprir com sua obrigação alimentar em relação ao filho, ora Exequente, por exemplo oferecendo proposta de acordo de parcelamento e retirando-a em seguida à concordância da outra parte. E ora, se escusa, até mesmo, de receber as intimações judiciais, usando de artifícios para ludibriar os oficiais de justiça. 7.3. É certo que as medidas previstas no artigo 139, inciso IV do CPC, devem ser aplicadas desde que a medida seja adequada, proporcional e razoável, quando verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável. 7.4. No caso dos autos, vislumbra-se que o Executado detém patrimônio, contudo, não são localizados bens registrados em seu nome, ID. 32338708. Assim, apesar de ser certo que a aplicação da suspensão do direito de dirigir não satisfaça diretamente o interesse do credor, esta, é capaz de estimular e compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. 7.5. Importante ressaltar, ainda, que a suspensão da carteira nacional de habilitação do Executado não equivale a penalidade ou a sanção, muito menos obsta seu direito de ir e vir, uma vez que pode realizá-lo de outras formas que não pela direção de veículo automotor. Nesse sentido é o entendimento do e. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DE ALIMENTOS. MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INCISO IV DO ART. 139 DO CPC. SUSPENSÃO DE CNH. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Adotadas as medidas executivas típicas e tendo tais providências se revelado infrutíferas, mostra-se possível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como determinação tendente a compelir a parte Devedora a pagar, por aplicação do art. 139, IV, do CPC, dispositivo que confere ao Magistrado o poder de, na direção do processo, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Precedentes da Quinta Turma Cível e do Tribunal da Cidadania. 2 - A adoção da medida de suspensão da CNH não é capaz de ofender o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, pois a locomoção do Devedor pode se dar por todos os meios que não a direção pessoal de veículo automotor. 3 - A suspensão da carteira de motorista da parte Devedora deve perdurar tão somente enquanto perdurar a possibilidade de cobrança, devendo ser suplantada caso ocorra qualquer dos fenômenos que ensejam a extinção da Execução, dentre aqueles previstos nos incisos do art. 924 do Código de Processo Civil ("Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente"). 4 - No que se refere à determinação de suspensão do Passaporte da parte Executada, prevalece o entendimento segundo o qual tal medida configuraria desarrazoada restrição ao direito de ir e vir. Assim, sendo documento necessário e imprescindível à manutenção do direito de ir e vir do território nacional, o passaporte da parte Executada não deve ser suspenso ou retido como medida de coerção para o adimplemento do débito. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1184272, 07053474020198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no PJe: 26/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7.6. Ante o exposto, diante de tudo que dos autos consta, reformo em parte a decisão ID. 32338786, defiro o pedido ID. 88322597, e determino a suspensão da carteira nacional de habilitação do Executado até a satisfação do crédito. Oficie-se ao DETRAN/DF. 8. Oficie-se, ainda, à Junta Comercial, a fim de informar o nome do atual contador da empresa do Executado. P. I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 17:00:24. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0002671-89.2017.8.07.0014 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s): PR26073 - SABINE DENISE GIESEN, PR33289 - IRIS SORAIA INEZ. Adv(s): DF27344 - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0002671-89.2017.8.07.0014 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) DECISÃO V.L.I. opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão ID 91081249, alegando contradição quanto ao valor devido. O Requerido não se manifestou. Os embargos foram interpostos no prazo do artigo 1.023 do CPC. É o breve relatório. DECIDO: Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Com razão o embargante. O cálculo apresentado no ID 86825689 e homologado no ID 91081249 abrangia somente a parte da Liquidante. Desse modo, conheço e acolho os presentes embargos declaratórios. 1. Dessa forma, intime-se o Liquidado/Requerido para efetuar o depósito judicial no valor da liquidação (R\$ 129.321,38), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar nos autos o comprovante de depósito. 2. No mais a decisão permanece inalterada. P.I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 18:01:07. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705055-47.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705055-47.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Considerando o contido na manifestação ID. 95052811, visando o melhor interesse do menor, excepcionalmente, defiro nova penhora eletrônica dos ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD ("on line"), com observância do disposto no art. 529, § 3º do CPC. 2. Observe-se a planilha de atualização do débito, ID. 93885988. 3. Bloqueados valores, procedam-se à transferência para conta judicial, que serão convertidos em penhora automaticamente. 4. Efetuada a penhora, abra-se vista ao Executado, por meio de publicação, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, através de advogado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 525 do CPC. 5. Restando infrutífera a diligência, vista ao Exequente para dizer se tem algo mais a requerer. Sem outros requerimentos, abra-se vista ao parquet, e, após, arquivem-se os autos, nos termos da decisão ID. 62195315. P. I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 19:44:03. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702543-86.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702543-86.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Encaminhe-se o ofício de ID. 88611598 por meio do telefone WhatsApp (61 - 99840-2060 ou <https://bit.ly/2LCyHgC>), indicado na rede social Instagram: (<https://www.instagram.com/mercadomendess/>)2. Intimem-se as partes (o Requerente com a remessa dos autos à Defensoria Pública e o Requerido por publicação no DJE, nos termos do art. 346, CPC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 3. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando

o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 4. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso contrário, o pedido de intimação será indeferido. 5. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. 6. Após, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 15:47:18. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702221-66.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF29563 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702221-66.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1. Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido, ID 92886466. 2. Com o decurso do prazo, vista à Exequite quanto aos documentos juntados. Guará-DF, 24 de junho de 2021 15:48:55. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705310-39.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: IRENY GOMES DA SILVA PEREIRA. A: IGOR GOMES DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0029695A - MANUELA VIEIRA DA SILVA SOUSA. R: IGOR VINICIUS DE SOUZA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MAGELA CAMPOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO MELLO DE MEDEIROS CAMPOS. R: GUILHERME ARAUJO CAMPOS. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. T: IRENY GOMES DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0029695A - MANUELA VIEIRA DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705310-39.2017.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a autora cumprir as determinações anteriores. I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 16:11:58. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704872-08.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704872-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 2. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 3. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso contrário, o pedido de intimação será indeferido. 4. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. 5. Após, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 16:27:12. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701789-81.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF8715 - FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO, DF62192 - DEBORA CARNEIRO MORAIS. Adv(s): DF8715 - FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO, DF62192 - DEBORA CARNEIRO MORAIS. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701789-81.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Em retificação ao despacho anterior, intime-se novamente o advogado do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que comunicou a renúncia do mandato à parte, nos termos do art. 112, do CPC, considerando que sem a devida comprovação o causídico permanecerá na defesa dos interesses da parte. Cito o seguinte julgado que se aplica ao caso: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA ALIMENTAR. DECRETO DE PRISÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CUMULAÇÃO DE RITOS. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PERSISTENTE E URGENTE. ARTIGO 536 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atuação do Curadoria Especial somente se justifica pela ausência de constituição de advogado. Constituído, pois, advogado, cessa a atuação do Curador, não havendo de se falar em renúncia sem necessidade de comunicação ao mandante. Não sendo o caso de aplicação do parágrafo 2º do artigo 112 do Código de Processo Civil e inexistindo comunicação acerca da renúncia, o causídico permanece na defesa dos interesses da parte. 2. A intimação por Edital não é incompatível com o rito prisional e deve ser aplicada de forma excepcionalíssima, desde que sejam exauridas as tentativas para intimação pessoal do réu, como disposto no artigo 256, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2.2 Entender de modo diverso, é privilegiar o devedor inadimplente, o qual tem conhecimento da dívida e penalizar o menor que necessita da verba para sua própria subsistência. 3. Mitigada a possibilidade de restrição à liberdade individual em virtude da pandemia atualmente deflagrada, mostra-se razoável e proporcional a busca por outros meios para saldar a dívida, sem obrigatoriedade de conversão do rito procedimental, porquanto a suspensão do cumprimento do mandato de prisão é transitória. Aplicação analógica do artigo 536 do Código de Processo Civil. 3.1 Cessada a situação pandêmica, cessam os atos expropriatórios, pois descabe a cumulação de ritos diversos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1297490, 07014203220208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) P.I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 16:34:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707699-26.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707699-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Diante da manifestação do Ministério Público e da renúncia apresentada somente pela advogada, Dra. Fabiana Lima do Nascimento, esclareça a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, se o Dr. Rafael Rodrigo Martins de Queiroz e a Dra. Rafaela Nery dos Santos, permanecem como seus representantes postulatórios nos autos. I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 17:14:01. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703056-25.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. Adv(s): DF0027994A - CECILE MIRANDA MONREAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703056-25.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Vista à parte Requerente acerca da manifestação ministerial, ID. 94556522, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Sem requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença para julgamento em simultâneo com o processo 0703057-10.2019.8.07.0014. Guará-DF, 24 de junho de 2021 18:12:25. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702415-71.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): MG49077 - JOSE BALESTRA, MG183166 - CRISTIANO JOSE DOMICIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702415-71.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Vista à Exequite do pedido de suspensão do feito até a quitação do débito, ID. 95073418, e do comprovante de depósito que o acompanha. P. I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 20:16:48. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702618-62.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24487 - NATIVO AMANCIO RIBEIRO FILHO, DF53088 - GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24487 - NATIVO AMANCIO RIBEIRO FILHO. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17/08/2021, às 17:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706324-53.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0060163A - NELSON CARLOS MOURA DE FRANCA, DF55492 - LUIZ ALVES NETO, DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES. Adv(s): DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES, DF0060163A - NELSON CARLOS MOURA DE FRANCA, DF55492 - LUIZ ALVES NETO. Adv(s): DF17378 - PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO, DF0012634A - IEUDO LACERDA VENTURA. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 16/08/2021, às 15:15, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708445-54.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 14/07/2021, às 15:00, em conjunto com o processo 0708364-08.2020.8.07.014, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702450-31.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA REGINA CARVALHO TENORIO. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: JOAO PINTO TENORIO. Rep(s): TANIA REGINA CARVALHO TENORIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 20/07/2021, às 15:00, em conjunto com o processo, 0005210-90.2015.8.07.0016, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0005210-90.2015.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: TANIA REGINA CARVALHO TENORIO. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: JOAO PINTO TENORIO. Rep(s): TANIA REGINA CARVALHO TENORIO. T: TANIA REGINA CARVALHO TENORIO. T: GERTRUDES APOLONIO DA SILVA TENORIO. T: ANDERSON DE CARVALHO TENORIO. T: VANIA TENORIO FERREIRA. T: CARMEN LUCIA CARVALHO TENORIO. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20/07/2021 15:00, em conjunto com o processo 0702450-31.8.07.0014, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707078-91.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707078-91.2021.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora em réplica. Guará - DF, 25 de junho de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

N. 0704039-53.2021.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JAIME VIEIRA GOMES. A: VANDERLAN VIEIRA GOMES. A: ODEZIA GOMES VIEIRA. A: SILVANY VIEIRA GOMES. Adv(s): DF63588 - ANA CAROLINA SILVA GOMES. R: MARIA GOMES VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704039-53.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal prestar as informações solicitadas. Comunique-se. Guará-DF, 24 de junho de 2021 16:13:19. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707189-76.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59413 - MARCUS VINICIUS DOMINGOS SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707189-76.2020.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO 1) Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte executada em 24/06/2021 cumprir voluntariamente a obrigação, sem manifestação nos autos. 2) Faça vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Guará - DF, 25 de junho de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

N. 0762370-90.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO38249 - RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO. Adv(s): DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES, DF49529 - HAYLEIGH TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES, DF49529 - HAYLEIGH TORRES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0762370-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Diante da ausência de resposta do ofício, informe o autor se a transferência foi realizada. I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 20:19:03. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0739185-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO MENDES AMORIM. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: DALCA AMORIM FERREIRA MENDES. Rep(s): LEONARDO MENDES AMORIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALTER FERREIRA MENDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0739185-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Vista ao parquet. Guará-DF, 24 de junho de 2021 22:30:35. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702029-36.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF57332 - DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA, DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702029-36.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias da impugnação/justificativa apresentada pelo EXECUTADO (ID. 94420871). P.I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 22:43:38. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702673-76.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. Adv(s): DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702673-76.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 2. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 2.1. Na oportunidade, a Requerente deverá qualificar as testemunhas arroladas na inicial, inclusive indicando telefone com WhatsApp das testemunhas. 3. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso contrário, o pedido de intimação será indeferido. 4. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. 5. Após, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 23:28:13. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701207-47.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: DANIELLE MARQUES COUTINHO. Adv(s): DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. R: MARIA DE LOURDES PAIVA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLE MARQUES COUTINHO. Adv(s): DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. T: ANDRE LUIZ RODRIGUES COUTINHO. Adv(s): DF35071 - HILTON RODRIGO FERREIRA JORDAO, DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701207-47.2021.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Vista à parte Requerente acerca da manifestação do Ministério Público de ID. 95489500, no prazo de 15 (quinze) dias. Guará-DF, 25 de junho de 2021 07:13:55. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701968-78.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA. Adv(s): MA15601 - LUIS FELIPE DUARTE DE AGUIAR COQUEIRO, MA17202 - BRENDA ELLEN OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701968-78.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se a parte Executada para juntar aos autos certidão da juntada da citação do Executado no processo de alimentos n : 0701968-78.2021.8.07.0014, referente à fixação dos alimentos provisórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Guará-DF, 25 de junho de 2021 08:04:06. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700677-43.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700677-43.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- A parte requerente se manifestou quanto à anuência à audiência em ID. 82361100; contudo a parte Requerida deixou transcorrer o prazo para manifestação. 2- Intime-se a parte Requerida para que se manifeste se há interesse em participar da audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Guará-DF, 25 de junho de 2021 09:47:13. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703854-49.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO, DF21192 - JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO. Adv(s): DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO, DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703854-49.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO 1. Excluem-se dos autos os documentos IDs. 91651489 e 91651492, uma vez que não guardam pertinência com o presente feito, por se tratarem de documentos de pessoas estranhas à lide. 2. Vista à Requerente dos documentos juntados pelo Requerido com a petição ID. 95110301. Vista ao Requerido do documento juntado pela Requerente com a petição ID. 95122216. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, vista ao parquet. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de expedição de ofícios deduzidos pela Requerente. P. I. Guará-DF, 25 de junho de 2021 09:48:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0708359-20.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28848 - MARCELO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP, DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do

Guará Número do processo: 0708359-20.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vista à exequente acerca da petição de ID. 95513323, bem como para dizer se há algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias. Guará-DF, 25 de junho de 2021 10:44:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0716825-60.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: SAGORA SIQUEIRA DOUDEMMENT LIMA. Adv(s): DF16355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. R: JOSE DE JESUS FRAZAO DOUDEMMENT. Rep(s): SAGORA SIQUEIRA DOUDEMMENT LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMYRA DALEPRANE DOUDEMMENT. Adv(s): DF0046008A - MANOEL PESSOA MONTENEGRO, DF61146 - LUIZA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO. T: ALEJANDRO SIQUEIRA DOUDEMMENT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLE DE FREITAS DOUDEMMENT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HIGOR DO O DOUDEMMENT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAGORA SIQUEIRA DOUDEMMENT LIMA. Adv(s): DF16355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0716825-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Diante da determinação de prestação de contas anuais na sentença, suspendo o feito por 9 (nove) meses para que a Curadora comprove o ajuizamento da ação de prestação de contas em autos próprios. Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, abra-se vista ao Ministério Público. Guará-DF, 25 de junho de 2021 11:47:48. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707847-03.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: REGINA KELLY DE JESUS ALVES. A: VALDENY MARTINS ALVES DOS SANTOS. A: EVANDRO PEREIRA ALVES. Adv(s): DF57393 - LIDIANE NUNES ABRANTES. R: FRANCISCO PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO AUGUSTO GUEDES ALVES. R: HIGO RICARDO GUEDES ALVES. R: NATHALIA MILLENA GUEDES ALVES. R: MARLUCIA AMORIM GUEDES. Adv(s): DF5485900 - FLAVIO AUGUSTO GUEDES ALVES. R: MARCONDES MORGADO. Adv(s): TO7585 - LUCAS ROCHA LOPES. T: VALDENY MARTINS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF57393 - LIDIANE NUNES ABRANTES. T: JACQUELINE SANTANA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707847-03.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Retifique-se a atuação: a) Os herdeiros MARLÚCIA AMORIM GUEDES (procuração de ID. 94875184), FLÁVIO AUGUSTO GUEDES ALVES (ID. 94875156), HIGO RICARDO GUEDES ALVES (procuração de ID. 94877436), NATHÁLIA MILLEN GUEDES ALVES (procuração de ID. 94875163), JACQUELINE SANTANA MOURA (procuração de ID. 94875188) constituíram advogado. Anote-se. 2. Em ação de inventário as condições pessoais dos herdeiros, são irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros. Retire-se do cadastro a gratuidade em favor de KELLY, e mantenha-se apenas em favor do espólio de FRANCISCO. 3. Solicite-se a devolução do mandado de JACQUELINE SANTANA MOURA (procuração de ID. 94875188). 4. Retire-se o sigilo da contestação (ID. 94875148) e documentos que a acompanham. 5. Intime-se a Inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste das Impugnações apresentadas nos autos. 6. Após, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 25 de junho de 2021 13:17:42. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702433-87.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. As partes ajuizaram ações de REVISÃO DE ALIMENTOS neste Juízo quase ao mesmo tempo. O Alimentante pretende revisar os alimentos para minorá-los (0702141-05.2021.8.07.0014 ajuizado em 17/03/2021), enquanto o Alimentado pretende a revisão para majorá-los (0702433-87.2021.8.07.0014 ajuizado em 24/03/2021). Evidente que no caso existe a possibilidade de decisões conflitantes. O CPC determina a reunião dos processos quando houver a possibilidade de decisões conflitantes, conforme prevê o art. 55, § 3º, do CPC: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." Assim, determino a vinculação eletrônica dos processos. Ressalto, porém, que a ação de revisão de alimentos possui natureza dúplice. Logo, o Alimentado pode formular pedido contraposto no âmbito da própria contestação. Nesse sentido este eg. TJDF. EMENTA PROCESSO CIVIL E CIVIL. GUARDA E ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO NA CONTESTAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. CARÁTER PROVISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. GUARDA COMPARTILHADA. PRIMAZIA. INTERESSE DA CRIANÇA. PAIS EM ESTADOS DIFERENTES DA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Em sede de processo cautelar, a decisão interlocutória que indefere o pedido liminar não faz coisa julgada, tendo em vista que se trata de cognição sumária, sem elementos suficientes para elidir as dúvidas, razão porque necessário prosseguimento do feito, com o devido julgamento em sentença de mérito, considerando que somente assim põe-se fim à demanda, não havendo falar em nulidade por ofensa a coisa julgada. 2. É cediço na doutrina que os pedidos de guarda e de alimentos têm a natureza dúplice, ou seja, tanto o autor como o réu buscam o mesmo bem da vida, pois ambos têm o mesmo interesse substancial, sendo diferentes no aspecto processual. Tanto é que esse tipo de ação permite o pedido contraposto feito no bojo da contestação. 3. Deve ser considerada a relativização da coisa julgada quando se trata de alimentos, pois este instituto é dotado de caráter provisório, observando que a Lei 5.478/68, discorrendo sobre o tema, no seu art. 15, dispõe que "a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado". 4. Aguarda compartilhada representa moderno instrumento voltado ao fortalecimento da convivência familiar e, sobretudo, ao desenvolvimento da criança num ambiente de solidariedade, cooperação e harmonia. 5. O princípio do melhor interesse do menor serve como baliza e critério de ponderação judicial para a escolha da modalidade de guarda mais apropriada no caso concreto. 6. Na guarda compartilhada, busca-se mais que a distribuição igualitária entre os pais do tempo de convívio com o menor, mas sim a possibilidade de participação dos genitores nas decisões para a criação do filho, razão pela qual a distância física dos genitores não importa em óbice na fixação da guarda compartilhada. 7. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. (20120110129610APC - (0003909-61.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do Acórdão Número: 854452. 11/03/2015. Órgão Julgador: 5ª TURMA CÍVEL. Relator: SANDOVAL OLIVEIRA. Revisor: CARLOS RODRIGUES. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 19/03/2015. Pág. 200. Assim, querendo, o Alimentado pode junto com sua contestação apresentar pedido contraposto, oportunidade em que deverá requerer a desistência do presente feito. Caso não seja esse o entendimento do Requerente, venham aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço válido para citação do Alimentante. P.I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 21:56:02. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702944-85.2021.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: V. F. S. B. P.. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA; Rep(s): GREZIHARA BARBOSA PAYAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702944-85.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO 1. Diante do contido na petição ID. 95676085, defiro o levantamento da importância de R\$ 6.650,00 da conta do Requerente vinculada ao processo 0705351-45.2017.8.07.0001, da 3ª Vara Cível de Ceilândia. 2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia, solicitando que determine a transferência do valor de R\$ 6.650,00 da conta do menor Vitor Fernando Soares Barbosa vinculada àquele Juízo no processo 0705351-45.2017.8.07.0001, para conta judicial vinculada a este Juízo a fim de possa ser levantada para pagamento de despesas do menor e de sua família, na forma determinada na decisão ID. 93056307. 3. Instrua-se o ofício com cópia do ID. 89123634, da decisão ID. 93056307 e da presente decisão. 4. Transferido o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da genitora do Requerente, que deverá prestar contas da utilização do dinheiro no prazo de 30 (trinta) dias, na forma determinada na decisão ID. 93056307. 5. O prazo para

prestação de contas começará a fluir a partir da expedição do alvará. P. I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 20:22:40. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0706953-27.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE MARY CUNHA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como REJANE MARY CUNHA TEIXEIRA. Adv(s): DF06243 - EDISON MOTA DA SILVA. R: MARIA DE DEUS CUNHA E SILVA. Rep(s): REJANE MARY CUNHA TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Em razão da diligência a ser cumprida pelo Setor de Perícias e Diligências ? SPD - do MPDFT (ID. 94500510) defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 1.1. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público. 2. Se juntado parecer do Ministério Público requerendo a intimação da parte autora para prestar esclarecimentos ou juntar documentos, fica, desde já, deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte atenda a cota ministerial. 2.1. Nesse cenário, com a resposta da parte autora, retornem os autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que conclua a perícia. P.I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 23:35:51. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704626-75.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0046883A - RODRIGO ABRAO FERREIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704626-75.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos Requerentes. Anote-se. 2- Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC. 3- Emende-se a inicial: 4- Verifico que a parte requerente aderiu ao ?Juízo 100% Digital?. 4.1. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. 4.2. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel das partes requerentes e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. 4.3. Desse modo, emende-se a inicial para fornecer os dados necessários para realização das comunicações processuais às partes requerentes por meio eletrônico, bem como a autorização para utilização desses dados, sob pena de o feito prosseguir por meio do sistema do PJe. 5- Considerando que há alimentos, adequa-se o valor da causa, conforme o art. 292, III e VI do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 25 de junho de 2021 05:18:00. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703155-58.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG42176 - WILLIAM DAVID FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703155-58.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que seguirá o rito descrito no art. 513 c/c 523 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Sem custas iniciais, diante da isenção legal. 3. Retifique-se o cadastro processual a fim de fazer constar como Exequente a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, mantendo-se o nome do Executado no polo passivo, bem como para anotar como novo valor da causa o indicado na petição ID. 95060738, R\$ 156.75. 4. Após, intime-se o Executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), além de expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 523 do CPC. 4.1. Advirto ainda à parte executada de que decorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgada, poderá ser levada à protesto, a requerimento da parte credora, nos termos do art. 517 do CPC. 4. Sem o efetivo pagamento, abra-se vista à credora. P. I. Guará-DF, 25 de junho de 2021 09:33:40. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701467-27.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. Por tais razões, homologo o pedido de desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, ficando revogada a antecipação de tutela deferida, ID. 85030918. Sem custas e sem honorários, diante da gratuidade de justiça deferida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC). Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Guará - DF, 24 de junho de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703719-03.2021.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF1660500 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA. Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº 91810997. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo. Expeça-se imediatamente ofício para cessar os descontos em folha de pagamento do primeiro requerente. Dou a esta sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa a expedição de outras diligências. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. Guará-DF, 24 de junho de 2021 16:25:08. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702378-39.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº 94579155 e 94922004. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. Guará-DF, 24 de junho de 2021 16:32:20. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702958-69.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA, DF29243 - LEONARDO JOSE DA SILVA. Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº 89168092 e 93824974. Decreto, portanto, o divórcio das partes acima mencionadas. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo. Dou a esta sentença força de mandado. Transitado em julgado ou havendo renúncia prévia ao prazo recursal, a Secretaria providenciará o envio eletrônico ao Cartório de Registro Civil para as devidas averbações. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos requerentes. Anote-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. Guará-DF, 24 de junho de 2021 17:01:48. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0708424-15.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): RJ163779 - HUGO VIANA MARTINS, RJ117457 - JANAINA FERREIRA SANTOS. Posto isto, resolvendo o mérito da demanda, julgo extinto o presente cumprimento de sentença na forma do artigo do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique e intime-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Guará - DF, 24 de junho de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701018-06.2020.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLAUDIA HELENA PEREIRA RODRIGUES. A: SELMA SILVANA PEREIRA FRANCO. Adv(s): DF58354 - BRENO HENRIQUE DE FREITAS, DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO, DF27238 - VIVIANE CARVALHO BARBOSA MARTINS. R: OSWALDO CRUZ PEREIRA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Expeça-se, COM URGÊNCIA, Alvará em nome de THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO, CPF: 722.896.511-68 para levantamento de todos os valores contidos na conta salário 47.710-9, agência 1022, de titularidade do falecido OSWALDO CRUZ PEREIRA FRANCO, CPF/MF nº 022.077.703-97, cujo saldo em 06/04/2020 era de R\$ 7.119,69. 2. Após, intime-se a parte autora para retirada do alvará (impressão) e dizer se há mais a requerer no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 21:26:27. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703898-34.2021.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: J. P. A. D. O.. Adv(s): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA; Rep(s): SIZALTINA ARAUJO NETA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703898-34.2021.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA) DESPACHO Aguarde-se o prazo para a juntada, pelo requerente, da proposta de aquisição de outro veículo em seu nome, nos mesmos moldes do veículo anterior, ou seja, com descontos e isenções legais em razão de sua patologia, conforme determinado na decisão de ID. 95153752. Guará-DF, 25 de junho de 2021 13:19:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704174-65.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0030058A - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas e com fulcro no parecer ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes. Resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, 2ª, do CPC, decreto o divórcio dos Requerentes e dissolvo o casamento civil, na forma artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC 66/2010. Ressalto que não haverá alteração de nomes. Nos termos do acordo, a guarda da filha menor do casal, C.R.D.A.R., será unilateral em favor da genitora. O genitor exercerá livremente o regime de convivência com a menor, desde que não atrapalhe o cotidiano da adolescente, na forma pactuada entre as partes e descrita na inicial (ID. 93392437). O genitor prestará alimentos à filha menor no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, ora R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), enquanto estiver desempregado. O valor será reajustado nos mesmos índices e época do reajuste do salário mínimo, e deverá ser pago mediante depósito na conta bancária da genitora da menor até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. Caso o genitor passe a trabalhar com vínculo empregatício, o valor da pensão passará a ser no valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social), devendo incidir, inclusive, sobre o 13º salário e 1/3 de férias. Em caso de rescisão contratual, os alimentos incidirão sobre o valor do aviso prévio e demais verbas (ID. 93392437, p. 4). Nessa hipótese, os alimentos deverão ser pagos por meio de desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da genitora do menor, indicada na inicial. Custas pelos Requerentes. Sem honorários. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos ao cartório. Se indispensável, depreque-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, deem-se baixa e arquivem-se. Guará - DF, 25 de junho de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700470-44.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60644 - JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Sem custas. Sem honorários. Proceda-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, 25 de junho de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700188-06.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Proceda-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, 25 de junho de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0004548-98.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41024 - EDUARDO ROSA MARQUES. Adv(s): DF1259500 - ANTONIO JOSE DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0004548-98.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, rito da penhora, ajuizado por C.S.R.D.S.R em face de J.C.B.R. Citado, ID. 32338692, o Executado apresentou impugnação à execução, ID. 32338696. Posteriormente, o Executado apresentou proposta de acordo para pagamento do débito, ID. 32338715, a qual foi aceita pelo Exequente, ID. 32339719. Contudo, o Executado requereu desconsideração da proposta, tendo em vista problemas financeiros, ID. 32338727. Determinei designação de audiência, conforme requerido pelo Executado na impugnação, ID. 32338740. Em audiência não houve composição das partes, em razão da ausência do Executado, ID. 32338738. Deferi bloqueio de valores e a realização de pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Eridf. Foram bloqueados valores no Bacenjud, R\$3.932,79 e R\$22,86, ID. 32338744, e determinada a restrição ao veículo FIAT/FIORINO IE, ID. 32338744. Entretanto, considerei inócua a penhora e avaliação do veículo, em razão de registro no sistema da existência de restrição de roubo. Determinei a remessa dos autos ao contador para atualização do débito, ID. 32338738, e a renovação de diligência junto ao Bacenjud, com a consulta do CPF e do CNPJ da empresa individual do Executado; mas as pesquisas foram infrutíferas. A Contadoria Judicial juntou aos autos o cálculo do saldo remanescente do débito, ID. 32338790. O Exequente requereu penhora dos valores recebíveis de cartão de crédito em nome da empresa do Executado, Renove Entulhos Julinho Lava Jato, penhora de bens da residência e do estabelecimento comercial do Executado e a suspensão da CNH do devedor, ID. 32338784. Indeferi suspensão da CNH e determinei expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do Executado, passíveis de penhora, ID. 32338786. O mandado de avaliação de bens retornou sem cumprimento, tendo em vista não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, ID. 33764705. Determinei ao Exequente que indicasse endereços das administradoras de cartão de crédito para serem oficiadas, ID. 36741396, o que foi apresentado em ID. 3738409. Resposta de ofícios Cielo, ID. 40298126; Caixa Econômica, ID. 40806304; BRB, ID. 41301022; Visa Brasil, ID. 48985489. O Exequente regularizou sua representação processual, devido à maioridade, ID. 51017775. O Exequente requereu a intimação do Executado, por DJE, para indicar bens passíveis de penhora, ID. 50369493. Decorreu o prazo do Executado em 27/11/2019, sem manifestação da parte. O Exequente requereu a penhora do percentual de 30% do faturamento líquido da empresa do Executado, a fim de garantir dívida em

execução no valor atualizado de R\$22.683,42, ID. 58610089. Deferi a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa do Executado, até o montante da dívida da Execução, nomeei o representante legal da empresa como administrador/depositário e determinei que prestasse contas mensais, efetuasse o depósito mensal do valor penhorado, e juntasse cópia dos balancetes mensais da empresa, ID. 60001313. O Executado foi intimado por Oficial de Justiça, mas se recusou a assinar o auto de penhora e a assumir o encargo de depositário, ID. 74775989. O Executado não deu cumprimento ao determinado, ID. 78143360. Determinei a intimação pessoal do Executado para dar cumprimento à decisão, ID. 81835945. O oficial de justiça não logrou realizar a intimação pessoal do Executado, ID. 83452080. O Executado foi contatado por telefone, contudo se recusou a receber o oficial de justiça e não acusou o recebimento dos documentos encaminhados pelo meirinho por meio de aplicativo de mensagens, ID. 87783956. Expedido novamente o mandado, o Executado atendeu à ligação do sr. Oficial de Justiça, se identificando como a parte, e declarando concordar receber a intimação por meio de aplicativo. O oficial de justiça procedeu à intimação por meio de aplicativo de mensagens, contudo o Executado não confirmou o recebimento. Logo após, o sr. Oficial de Justiça recebeu uma ligação telefônica de uma mulher, do mesmo número de contato do Executado, afirmando que o número não é dele e que o desconhecera, ID. 92340276. Os autos vieram conclusos. Relatei. DECIDO: 1. Diante da manifestação do órgão ministerial pela falta de interesse em intervir no feito, ID. 32338738, exclua-se o Ministério Público do cadastro processual, 2. Anote-se que consta dos autos restrição de transferência de um veículo do executado, ID. 32338744. 3. Tendo em vista a conduta do Executado em todo o curso do presente feito, fixo multa de 20% sobre o valor da execução pela prática reiterada de atos atentatórios à dignidade da justiça, na forma prevista no artigo 774 do CPC. 4. Em que pese já terem sido realizadas outras tentativas de penhora on line, considerando que esse tem sido o único meio de se conseguir satisfazer parcialmente o crédito do Exequirente, e tendo em vista a recalcitrância e a má-fé demonstrada pelo Executado no curso do processo, defiro novamente a realização de diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF a fim de verificar a existência de bens em nome do devedor. Reitere-se as consultas em nome do Executado e de sua empresa individual, cujo CNJ encontra-se no ID. 32338708 - Pág. 9. 4.1. Bloqueados valores, proceda-se à transferência para conta judicial, que serão convertidos em penhora automaticamente. 4.2. Caso reste frutífera a diligência junto ao RENAJUD, proceda-se à restrição de transferência do(s) bem(ns) junto ao referido sistema e expeça-se o mandado de penhora e avaliação nos endereços do Executado ou naquele constante na pesquisa. 4.3. Verificando-se a existência de imóvel em nome do Executado, proceda-se ao bloqueio de transferência do bem encontrado. 4.4. Efetuada a penhora, abra-se vista ao Executado, por meio de publicação, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, através de advogado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 525 do CPC. 5. Intime-se o Exequirente a apresentar planilha atualizada do débito. 5.1. Vindo a planilha, penhore-se, na forma acima determinada. 6. Defiro a inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes do Serasajud. Oficie-se. 7. Saliente que a execução cursa com o objetivo precípuo de satisfação do crédito do exequente. As partes, para tanto, devem agir com lealdade e lisura, visando o cumprimento da obrigação e o fim do processo. 7.1. Agindo a parte executada com má-fé com o nítido objetivo de frustrar o cumprimento da obrigação, o CPC admite medidas coercitivas atípicas que visam compelir o devedor ao seu efetivo cumprimento. 7.2. No caso dos autos, o processo já se estende há quase cinco anos, uma vez que foi ajuizado em 23/08/2016. O Executado busca de todas as formas se furtar de cumprir com sua obrigação alimentar em relação ao filho, ora Exequirente, por exemplo oferecendo proposta de acordo de parcelamento e retirando-a em seguida à concordância da outra parte. E ora, se escusa, até mesmo, de receber as intimações judiciais, usando de artifícios para ludibriar os oficiais de justiça. 7.3. É certo que as medidas previstas no artigo 139, inciso IV do CPC, devem ser aplicadas desde que a medida seja adequada, proporcional e razoável, quando verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável. 7.4. No caso dos autos, vislumbra-se que o Executado detém patrimônio, contudo, não são localizados bens registrados em seu nome, ID. 32338708. Assim, apesar de ser certo que a aplicação da suspensão do direito de dirigir não satisfaça diretamente o interesse do credor, esta, é capaz de estimular e compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. 7.5. Importante ressaltar, ainda, que a suspensão da carteira nacional de habilitação do Executado não equivale a penalidade ou a sanção, muito menos obsta seu direito de ir e vir, uma vez que pode realizá-lo de outras formas que não pela direção de veículo automotor. Nesse sentido é o entendimento do e. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DE ALIMENTOS. MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INCISO IV DO ART. 139 DO CPC. SUSPENSÃO DE CNH. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Adotadas as medidas executivas típicas e tendo tais providências se revelado infrutíferas, mostra-se possível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como determinação tendente a compelir a parte Devedora a pagar, por aplicação do art. 139, IV, do CPC, dispositivo que confere ao Magistrado o poder de, na direção do processo, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Precedentes da Quinta Turma Cível e do Tribunal da Cidadania. 2 - A adoção da medida de suspensão da CNH não é capaz de ofender o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, pois a locomoção do Devedor pode se dar por todos os meios que não a direção pessoal de veículo automotor. 3 - A suspensão da carteira de motorista da parte Devedora deve perdurar tão somente enquanto perdurar a possibilidade de cobrança, devendo ser suplantada caso ocorra qualquer dos fenômenos que ensejam a extinção da Execução, dentre aqueles previstos nos incisos do art. 924 do Código de Processo Civil ("Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente"). 4 - No que se refere à determinação de suspensão do Passaporte da parte Executada, prevalece o entendimento segundo o qual tal medida configuraria desarrazoada restrição ao direito de ir e vir. Assim, sendo documento necessário e imprescindível à manutenção do direito de ir e vir do território nacional, o passaporte da parte Executada não deve ser suspenso ou retido como medida de coerção para o adimplemento do débito. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1184272, 07053474020198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no PJe: 26/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7.6. Ante o exposto, diante de tudo que dos autos consta, reformo em parte a decisão ID. 32338786, defiro o pedido ID. 88322597, e determino a suspensão da carteira nacional de habilitação do Executado até a satisfação do crédito. Oficie-se ao DETRAN/DF. 8. Oficie-se, ainda, à Junta Comercial, a fim de informar o nome do atual contador da empresa do Executado. P. I. Guará-DF, 24 de junho de 2021 17:00:24. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0725281-62.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, G053478 - DIVINA MARIA MACHADO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0725281-62.2021.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240 do CPC, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência juntada aos autos. Guará - DF, 25 de junho de 2021. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

N. 0706579-45.2019.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MG153163 - SANDRO HELENO PEREIRA. Adv(s): DF50955 - SARA RODRIGUES MATIAS, DF4659 - JOANA DARC PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706579-45.2019.8.07.0014 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo as partes acerca do formal de partilha expedido. Guará - DF, 25 de junho de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0701018-06.2020.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLAUDIA HELENA PEREIRA RODRIGUES. A: SELMA SILVANA PEREIRA FRANCO. Adv(s): DF58354 - BRENO HENRIQUE DE FREITAS, DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO, DF27238 - VIVIANE CARVALHO BARBOSA MARTINS. R: OSWALDO CRUZ PEREIRA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701018-06.2020.8.07.0014 Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a tomar ciência acerca do alvará expedido. Guará - DF, 25 de junho de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

Juizado Especial Cível do Guará

N. 0707200-42.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE BENTO RIBEIRO. Adv(s): DF52459 - ALEXANDRE BENTO RIBEIRO. R: GABRIEL BRITO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707200-42.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEXANDRE BENTO RIBEIRO EXECUTADO: GABRIEL BRITO DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 89442990, enviado para EXECUTADO: GABRIEL BRITO DE JESUS, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO (o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), consoante diligência de ID 95614976. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. WANNESSE DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens de propriedade da parte devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0707317-96.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERSON GUIA DE BRITO JUNIOR. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: ADIDAS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO. R: L4B LOGISTICA LTDA.. Adv(s): SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707317-96.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERSON GUIA DE BRITO JUNIOR REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA, L4B LOGISTICA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0708151-02.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE MICHEL FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: CONDOMINIO DA PROJECAO 08 DA QI 23. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708151-02.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE MICHEL FERREIRA DE LIMA REU: CONDOMINIO DA PROJECAO 08 DA QI 23 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, designei e registrei no sistema PJe o dia 06/08/2021, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA. A testemunha arrolada pela parte autora na petição de ID 87919042 deverá ser intimada diretamente pelo advogado, na forma do que prevê o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, mediante o encaminhamento do link da audiência, devendo ainda o advogado prestar às testemunhas as informações constantes do procedimento abaixo. Atenção para o procedimento: 1) A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e o link de acesso é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTAwZjFkMzYmZmZlNy00YVZkLWl4MDMtMGFmYmFiOTYxYjI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d; 2) O acesso pode ser feito pelo computador ou pelo celular. O aplicativo Teams é gratuito e pode ser encontrado nas lojas Android ou iOS ou, ainda, obtido pelo link <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>; 3) As partes, testemunhas e advogados devem estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com a internet e o ambiente escolhido deve ser silencioso e com boa iluminação; 4) A parte que possui advogado constituído nos autos será considerada intimada da audiência com a publicação da presente decisão no DJe, ou via Sistema (caso se trate de parceiro da expedição eletrônica), incumbindo ao patrono comunicá-la sobre a realização do ato e esclarecê-la sobre o procedimento, bem como sobre a forma de acesso à plataforma Microsoft Teams e à sala de audiência virtual; 5) As partes, testemunhas e advogados deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; 6) A ausência da parte autora na audiência implicará na extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/1995); 7) É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pela magistrada; 8) As partes, advogados e testemunhas, ao acessarem a plataforma Microsoft Teams, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até que o acesso à sala de audiência seja liberado pelo organizador; 9) Uma vez admitidas na sala de audiências virtual, ou se movidas para uma sala de espera, é vedado às partes, advogados e testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; 10) Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams, poderão ser obtidas pelo link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>; 11) Em caso de dúvidas ou de dificuldade de acesso, as partes, advogados e testemunhas poderão fazer contato pelo telefone: (61) 3103-4490; Intimem-se e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. EZIR BEZERRA FAUSTINO Servidor Geral

N. 0708041-03.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON GONCALVES BATISTA. A: MANOEL CORREIA PEREIRA. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. R: SOMBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708041-03.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON GONCALVES BATISTA, MANOEL CORREIA PEREIRA REU: SOMBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, designei e registrei no sistema PJe o dia 06/08/2021, às 16h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA. Atenção para o procedimento: 1) A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e o link de acesso é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2Q0MmM0NDItZGUzMy00ZTdlTikNTAtMWFkYjMxMjg4MjEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d; 2) O acesso pode ser feito pelo computador ou pelo celular. O aplicativo Teams é gratuito e pode ser encontrado nas lojas Android ou iOS ou, ainda, obtido pelo link <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>; 3) As partes, testemunhas e advogados devem estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com a internet e o ambiente escolhido deve ser silencioso e com boa iluminação; 4) A parte que possui advogado constituído nos autos será considerada intimada da audiência com a publicação da presente decisão no DJe, ou via Sistema (caso se trate de parceiro da expedição eletrônica), incumbindo ao patrono comunicá-la sobre a realização do ato e esclarecê-la sobre o procedimento, bem como sobre a forma de acesso à plataforma Microsoft Teams e à sala de audiência virtual; 5) As partes, testemunhas e advogados deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; 6) A ausência da parte autora na audiência implicará na extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/1995); 7) É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pela magistrada; 8) As partes, advogados e testemunhas, ao acessarem a plataforma Microsoft Teams, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até que o acesso à sala de audiência seja liberado pelo organizador; 9) Uma vez admitidas na sala de audiências virtual, ou se movidas para uma sala de espera, é vedado às partes, advogados e testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; 10) Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams, poderão ser obtidas pelo link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>; 11) Em caso de dúvidas ou de dificuldade de acesso, as partes, advogados e testemunhas poderão fazer contato pelo telefone: (61) 3103-4490; Intimem-se e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. EZIR BEZERRA FAUSTINO Servidor Geral

N. 0700650-60.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42258 - MAURICIO PAZ SARAIVA CAMARA, DF52759 - ALEXANDRE TRINDADE DE SOUSA, DF51067 - KARLO ERIC GALVAO DANTAS. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700650-60.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA REU: CLARO S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, designei e registrei no sistema PJe o dia 13/08/2021, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA. Atenção para o procedimento: 1) A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e o link de acesso é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTU3YjA3YWItMzA0Yi00N2M0LTiiNzYtNzk5ODRkOTE0NjNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d; 2) O acesso pode ser feito pelo computador ou pelo celular. O aplicativo Teams é gratuito e pode ser encontrado nas lojas Android ou IOS ou, ainda, obtido pelo link <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>; 3) As partes, testemunhas e advogados devem estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com a internet e o ambiente escolhido deve ser silencioso e com boa iluminação; 4) A parte que possui advogado constituído nos autos será considerada intimada da audiência com a publicação da presente decisão no DJe, ou via Sistema (caso se trate de parceiro da expedição eletrônica), incumbindo ao patrono comunicá-la sobre a realização do ato e esclarecê-la sobre o procedimento, bem como sobre a forma de acesso à plataforma Microsoft Teams e à sala de audiência virtual; 5) As partes, testemunhas e advogados deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; 6) A ausência da parte autora na audiência implicará na extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/1995); 7) É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pela magistrada; 8) As partes, advogados e testemunhas, ao acessarem a plataforma Microsoft Teams, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até que o acesso à sala de audiência seja liberado pelo organizador; 9) Uma vez admitidas na sala de audiências virtual, ou se movidas para uma sala de espera, é vedado às partes, advogados e testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; 10) Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams, poderão ser obtidas pelo link: <https://wp-escola.tjdf.tj.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>; 11) Em caso de dúvidas ou de dificuldade de acesso, as partes, advogados e testemunhas poderão fazer contato pelo telefone: (61) 3103-4490; Intimem-se e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021. EZIR BEZERRA FAUSTINO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704598-10.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESCLEY PATRICK SOARES DA SILVA. A: VANESSA RUFINO SERRA PINTO. A: MARIA FLAVIA DA ROCHA SOARES. A: J. P. D. R. S.. A: J. V. S. P. S.. Adv(s): PE28017 - WDSOON PYERRE SOARES SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704598-10.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESCLEY PATRICK SOARES DA SILVA, VANESSA RUFINO SERRA PINTO, MARIA FLAVIA DA ROCHA SOARES, J. P. D. R. S., J. V. S. P. S. REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, antes da realização da audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 95529994 e ID.: 95523696. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 13/08/2021 às 17:00. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702588-90.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADELSON ALVES CARDOSO. Adv(s): DF0041592A - EDER COSTA LARA. R: LEONALDO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702588-90.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADELSON ALVES CARDOSO REQUERIDO: LEONALDO ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado pela parte demandante na petição de ID 95693743. O endereço indicado na referida petição (sala 221, lote A, denominado Ed. Flórida Center, QI 31 do Guará II ? DF, Cep: 71065-310), conforme noticiado pela própria parte requerida trata-se de endereço laboral da companheira do requerido, a qual não pertence ao polo passivo da lide. Quanto ao pedido de citação por hora certa, vê-se que incabível perante os Juizados Cíveis. A complexidade das providências alheias ao rito sumaríssimo não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados, como da simplicidade, celeridade e informalidade. As formas de citação estão elencadas na Lei nº 9.099/95 (art. 18), não contemplando a citação por hora certa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando novo endereço para cumprimento da diligência, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703618-63.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELCIARA CLAUDINA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s): PR21386 - CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703618-63.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELCIARA CLAUDINA DE SANTANA REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, PHILCO ELETRONICOS SA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que a parte autora e a parte requerida PHILCO ELETRONICOS SA, antes da realização da audiência designada, celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 95642377, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada. Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705540-76.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEMARY ARAUJO CORREIA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: CLARO S.A. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705540-76.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEMARY ARAUJO CORREIA EXECUTADO: CLARO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o depósito da quantia devida, consoante demonstrado no ID 95381265. Não há que se falar em incidência de qualquer multa, em especial porque o pagamento foi realizado nos dias 11/02/2021, ou seja, antes mesmo da determinação de intimação para cumprimento da sentença na decisão de ID 93822809 - 08/06/2021. Assim, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, bem como o arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opere-se desde já o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular. Cumpre-se ressaltar que não houve condenação em honorários advocatícios e, por questões de segurança, a transferência é efetuada preferencialmente para conta bancária de titularidade do próprio credor, salvo por motivos excepcionais que impeçam a transferência para o titular (não possuir conta bancária e o patrono ter poderes especiais para receber e dar quitação). Ressalvo, por fim, que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) a ser debitado da quantia transferida. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702128-06.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHILLIPE ARAUJO DE MORAES. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702128-06.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PHILLIPE ARAUJO DE MORAES REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte requerida de ID.: 93580377. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702072-41.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEBFIX SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI - ME. Adv(s): DF0041180A - TAMARA APOLINARIO DA SILVA. R: VS CAR SERVICOS DE LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702072-41.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEBFIX SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI - ME EXECUTADO: VS CAR SERVICOS DE LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI DESPACHO Nada a prover acerca da petição de ID.: 95033181. Esclareço ao credor que já houve a deflagração da fase executiva e o processo foi arquivado provisoriamente em razão da inexistência de bens, conforme decisão de ID.: 46902596. Desse modo, para prosseguimento do feito, o credor deverá indicar bens da parte devedora passíveis de penhora. Intime-se. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704524-87.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAIS COSTA RAMOS. Adv(s): DF52715 - LAIS COSTA RAMOS. R: EDITORA TRES LTDA.. Adv(s): BA15462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: ART & EDITORA JM LTDA. Adv(s): BA15462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA. R: ABRIL COMUNICACOES S.A.. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704524-87.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAIS COSTA RAMOS EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA., EDITORA GLOBO S/A, ART & EDITORA JM LTDA, ABRIL COMUNICACOES S.A. DESPACHO Diante das petições de ID.: 93819146 e 93418386, bem como da ínfima diferença entre o valor apurado e o valor depositado (R\$ 64,01, conforme cálculo de ID.: 92556118), considerando ainda que há cobrança de taxas pela instituição bancária ao realizar a transferência do depósito, intime-se a parte credora para que informe se outorga plena e geral quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702852-10.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA D ARC GONCALVES. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: GUILHERME SEBASTIAO FERREIRA BENFICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702852-10.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA D ARC GONCALVES REU: GUILHERME SEBASTIAO FERREIRA BENFICA DESPACHO O Aviso de Recebimento de ID 93358538, referente ao Mandado de Citação e Intimação enviado para REU: GUILHERME SEBASTIAO FERREIRA BENFICA. não foi assinado pela parte requerida, que, por sua vez, não compareceu à audiência de conciliação designada. Desse modo, e com a finalidade de se evitar futura alegação de nulidade, designe-se nova data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo NUVIMEC. Feito, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço da inicial, com as advertências legais, desta vez por Oficial de Justiça. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará

N. 0006767-55.2014.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF34441 - GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. R: CAPITAL TRES BISTRO E RESTAURANTE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATAS ARAGAO RAMOS. Adv(s): DF26380 - CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0006767-55.2014.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR REU: CAPITAL TRES BISTRO E RESTAURANTE EIRELI - ME, JONATAS ARAGAO RAMOS DESPACHO Determino a exclusão do patrono Reilos Monteiro no presente feito, conforme requerido no ID nº 94490689. Concedo o derradeiro prazo de dez dias à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, por se tratar de processo que segue o rito sumaríssimo e estar perdurando desde o ano de 2014. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:46:31. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703553-68.2021.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: GRAZIELLE CYNTIA CARDOSO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES OSORIO SARDINHA AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0703553-68.2021.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: GRAZIELLE CYNTIA CARDOSO DE SOUZA OFENSOR: MOISES OSORIO SARDINHA AVELAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tentei entrar em contato com a ofendida GRAZIELLE CYNTIA CARDOSO DE SOUZA, por telefone, a fim de intimá-la da manifestação do Ministério Público ID Nº 95028206, porém as ligações não foram atendidas. Na oportunidade, encaminhei mensagem por aplicativo whatsapp. Aguarde-se o prazo de 5(cinco) dias. No mais, intimo o advogado ID Nº 94875817, para conhecimento da manifestação do Ministério Público ID Nº 95028206. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:10:12. PATRICIA DA SILVA BOTELHO Servidor Geral

EDITAL

N. 0704115-77.2021.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: POLYANA CRISTINA PORTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ELISEU PORTO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Processo n.º 0704115-77.2021.8.07.0014 Feito: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) Autor: POLYANA CRISTINA PORTO DA SILVA OFENSOR: FLAVIO ELISEU PORTO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PRAZO: 5 (CINCO) DIAS A Dra. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório se processa a Ação 0704115-77.2021.8.07.0014 em que é OFENSOR: FLAVIO ELISEU PORTO NASCIMENTO, e como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O da DECISÃO de ID.93228425 a qual deferiu as medidas protetivas, quais sejam: "Proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas, restando fixado o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; - Proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, tais como ligação telefônica, WhatsApp, e-mail, Facebook, Instagram e outros;" e da DECISÃO de ID. 93416317 a qual ratificou as medidas e a limitou somente a vítima: "Não constam dos autos fatos novos que ensejem a revisão do provimento judicial por esse juízo. Processo em ordem, razão pela qual ratifico a decisão outrora proferida. Entendo que as medidas protetivas concedidas pelo Juízo do Plantão devem se limitar tão somente à vítima em questão, não havendo motivos para se estender aos familiares e/ou testemunhas." ambas são recíprocas e sem prazo de vigência definido, para que as cumpram, SOB PENA DE PRISÃO. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será fixado no local de costume e publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo esta situado no FÓRUM DO GUARÁ/DF, SRIA, QE 25, CONJ. 02, LTS 02/03, EPC, 1º PAVIMENTO, SALA 1.45, Guará II - DF, Telefone: 3103-4487. Dado e passado nesta cidade, BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 13:49:31. Eu, SANDRA GONÇALVES DE LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:49:31. SANDRA GONÇALVES DE LIMA Diretora de Secretaria

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****CERTIDÃO**

N. 0703905-69.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63474 - LUCA SOARES SCALON, DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703905-69.2020.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: S. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: IZABEL CRISTINA BEZERRA MATOS REU: FRANCISCO FABIO BARBOSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado de ID 92565240 cumprido, mas com finalidade não atingida, para a citação e intimação de FRANCISCO FABIO BARBOSA DOS SANTOS, nos termos da diligência de ID 95626387. Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito, devendo promover a citação/intimação do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informando endereço apto e número de telefone/WhatsApp atualizado, sob pena de extinção do feito. Vindo informações, adite-se o mandado de ID 91807633, com urgência. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

N. 0713692-13.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INALDO ARAUJO SILVA. Adv(s): DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL. R: MAIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITRINNE COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A contestação de ID 85835961 foi apresentada por advogado sem procuração nos autos e sequer faz menção à parte contestante, trazendo apenas a nomenclatura RECLAMANTE e RECLAMADA e como fundamento da peça o art. 847 da CLT, o que é incongruente com a presente demanda. De todo modo, o art. 104, caput e parágrafo único do CPC prevê que o advogado não poderá postular em juízo, salvo nas hipóteses previstas, e deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, o advogado não exibiu a procuração, mesmo tendo sido intimado a tanto. À secretaria para que exclua a petição de ID 85835961 e o advogado Dr. Enio Santiago. Assim, ante a irregularidade na representação, DECRETO a revelia dos réus. Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso III, do artigo 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Ao MP para dizer se tem interesse no feito. Noticiado o desinteresse, promova-se desde já a sua exclusão. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de junho de 2021 16:22:51. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0005022-54.2011.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Indefiro o pedido de arrombamento, eis que o imóvel hoje pertence a terceiro. À Secretaria para aditar o mandado, para que se proceda uma última tentativa de avaliação. Retornando cumprido, mas sem a finalidade atingida, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso pretenda outra forma de avaliação, deverá ser juntada de forma atualizada. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de junho de 2021 10:50:10. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

CERTIDÃO

N. 0700463-95.2020.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700463-95.2020.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA, DANIELLE MORAIS BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do setor psicossocial com o relatório de Id 92884811. INTIMO os requerentes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverão formular proposta objetiva e exequível de alimentos para os menores. Após, feito e certificado, ao MP para apresentação de parecer final. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:55:23. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0701174-03.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Adv(s): DF57832 - DANIEL BIRENBAUM, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF0059473A - MARIANA DE BRITO TRIPODE, DF63775 - DEBORA SILVEIRA CUNHA, DF58228 - MARIANA MACHADO VELOSO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701174-03.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIR RODRIGUES TRINDADE JUNIOR REU: BEATRIZ LINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo retornou do setor psicossocial com o parecer de Id 95578587. INTIMO AS PARTES para exercerem o contraditório no prazo comum de 05 (cinco) dias. Feito e certificado, ao MP para apresentação de parecer final. Após, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:01:33. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0751050-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. Portanto, não há interesse de agir para proposição da reconvenção, razão pela qual indefiro o seu processamento, com fundamento no art. 330, III, do CPC. À autora em réplica. Após, conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 13:27:11. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0700217-65.2021.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700217-65.2021.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: T. F. D. V. P. REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL FELIX DA COSTA REQUERIDO: DANIEL FELIPE DO VALLE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de alimentos na qual o autor pretende sejam fixados os alimentos no importe de 03 (três) salários mínimos, com vencimento no dia 10 de cada mês, bem como seja o réu condenado a custear as despesas de uniforme e material escolar. A tutela de urgência foi concedida, em parte, fixando a obrigação em um salário mínimo. Em contestação, o requerido requer a

concessão da gratuidade da justiça e afirma que passa por situação financeira difícil, ao que requer a fixação da obrigação em 30% do salário mínimo. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A matéria fática não está elucidada. Assim, fixo como pontos controvertidos: a) se houve redução na possibilidade de prestar alimentos por parte do réu, b) a necessidade do autor. Quanto ao ônus da prova, na forma do art. 373, §1º, do CPC, a produção da referida prova é impossível para o autor eis que se tratam de documentos em poder exclusivamente do réu, portanto, determino a inversão do ônus da prova para que seja realizada a pesquisa da movimentação financeira e dos bens do réu. Assim, expeçam-se ofícios DIMOF e DECRED do réu em relação aos anos 2018 a 2020; promova-se pesquisa no INFOJUD das últimas 3 declarações de IRPF do réu e também sejam feitas as pesquisas em relação à pessoa jurídica Versátil Serviços de Engenharia e Arquitetura EIRELI (CNPJ 09242492/0001-00).

N. 0733299-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): MG87784 - LEONARDO JACKSON RODRIGUES. Adv(s.): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0733299-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO SANZON RAMALHO REU: LUANNA MOREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de exoneração de alimentos na qual o autor requer seja exonerado de sua obrigação de prestar alimentos à requerida, sua filha, em razão do que restou acordado nos autos do processo 0713732.60.2018.8.07.0016 (cessão da obrigação caso a alimentanda alcançasse 22 anos de idade, se o requerente perder o emprego ou se a requerida possuir condições de sustento próprio). Citada, a requerida apresentou contestação, na qual impugna o valor da causa e afirma que o requerente detém boas condições financeiras. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Impugnação ao valor da causa No ponto, com razão a requerida. Conforme já decidiu o e. TJDF, ?Em se tratando de ação de fixação ou exoneração de alimentos, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, nos moldes do disposto no inciso III do artigo 292 do Código de Processo Civil? (...) (Acórdão 1193640, 07009215620188070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Tendo em vista que de acordo com a sentença de ID 45102306 a obrigação alimentar era de 135% do salário mínimo vigente, considerando o salário mínimo na época do ajuizamento da ação (R\$ 998,00), tem-se que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais). Assim, acolho a impugnação ao valor da causa nos termos acima. À Secretaria para promover as retificações devidas. Fica o autor intimado a promover o recolhimento das custas complementares, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito. No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A matéria fática não está elucidada. Cumpre registrar que as partes firmaram acordo no sentido de que a obrigação somente findaria quando a requerida completasse vinte e dois anos de idade, ou, antes disso, se o requerente ficasse desempregado ou se a demandada possuir condições de sustento próprio. Dessa forma, há de se respeitar o que restou avençado de comum acordo entre as partes, sob pena de interferência indevida do Estado nas convenções particulares, sobretudo porque a requerida já era maior na época do acordo. Assim, e desde já fixando os pontos controvertidos, cabe à requerida demonstrar: a) que os alimentos são necessários para a sua subsistência, b) que o autor detém capacidade financeira para suportar o pagamento da verba alimentar. Assim, intime-se a parte ré para se desincumbir do ônus que ora lhe foi atribuído no prazo de 10 (dez) dias. No caso de prova testemunhal, o respectivo rol deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze dias), conforme art. 357, §4º, do Código de Processo Civil.

N. 0733299-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): MG87784 - LEONARDO JACKSON RODRIGUES. Adv(s.): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0733299-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO SANZON RAMALHO REU: LUANNA MOREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de exoneração de alimentos na qual o autor requer seja exonerado de sua obrigação de prestar alimentos à requerida, sua filha, em razão do que restou acordado nos autos do processo 0713732.60.2018.8.07.0016 (cessão da obrigação caso a alimentanda alcançasse 22 anos de idade, se o requerente perder o emprego ou se a requerida possuir condições de sustento próprio). Citada, a requerida apresentou contestação, na qual impugna o valor da causa e afirma que o requerente detém boas condições financeiras. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Impugnação ao valor da causa No ponto, com razão a requerida. Conforme já decidiu o e. TJDF, ?Em se tratando de ação de fixação ou exoneração de alimentos, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, nos moldes do disposto no inciso III do artigo 292 do Código de Processo Civil? (...) (Acórdão 1193640, 07009215620188070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Tendo em vista que de acordo com a sentença de ID 45102306 a obrigação alimentar era de 135% do salário mínimo vigente, considerando o salário mínimo na época do ajuizamento da ação (R\$ 998,00), tem-se que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais). Assim, acolho a impugnação ao valor da causa nos termos acima. À Secretaria para promover as retificações devidas. Fica o autor intimado a promover o recolhimento das custas complementares, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito. No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A matéria fática não está elucidada. Cumpre registrar que as partes firmaram acordo no sentido de que a obrigação somente findaria quando a requerida completasse vinte e dois anos de idade, ou, antes disso, se o requerente ficasse desempregado ou se a demandada possuir condições de sustento próprio. Dessa forma, há de se respeitar o que restou avençado de comum acordo entre as partes, sob pena de interferência indevida do Estado nas convenções particulares, sobretudo porque a requerida já era maior na época do acordo. Assim, e desde já fixando os pontos controvertidos, cabe à requerida demonstrar: a) que os alimentos são necessários para a sua subsistência, b) que o autor detém capacidade financeira para suportar o pagamento da verba alimentar. Assim, intime-se a parte ré para se desincumbir do ônus que ora lhe foi atribuído no prazo de 10 (dez) dias. No caso de prova testemunhal, o respectivo rol deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze dias), conforme art. 357, §4º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA

N. 0700188-15.2021.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA. Adv(s.): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: MARCEL DE MARCUS ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s.): MG56470 - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA em desfavor de MARCEL DE MARCUS ARAUJO DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, para: a) decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes; b) condenar o réu ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos até o dia e 22/02/2021 (data da desocupação do bem), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e somados a juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada vencimento, bem como da multa contratual de 20%. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça que ora defiro. Restitua-se a caução prestada a autora. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intímese.

N. 0702264-12.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NILMA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s.): DF63666 - VANESSA ROSARIO MARTINS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o pedido de ID n.

95421737 e considerando que a parte ré ainda não foi citada, REVOGO A LIMINAR concedida no ID 94819021 e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de junho de 2021. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

N. 0700454-02.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA FABRICIA DE SA PINTO CAUHY. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. À vista da documentação acostada aos autos, que comprova a correta aplicação do dinheiro pela parte requerente, aliado ao parecer do Ministério de Público, julgo boas as contas prestadas. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Certifique-se nos autos principais a regularidade da presente prestação de contas. Pagas eventuais custas finais, após as providências cabíveis, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 15:21:58. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

DECISÃO

N. 0704347-71.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Ante o exposto, acolho o pedido do requerido e em parte o parecer ministerial de ID 95525116, e declino da competência e determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível e de Família e Sucessões da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO. Além disso, por ter sido proferida por juiz incompetente e, ainda, considerando que já há decisão liminar fixando alimentos provisórios ao requerido pelo juízo competente, REGOVO A DECISÃO DE ID 89363060, inclusive em razão do caráter irrepitível dos alimentos. Desde já e com urgência, oficie-se ao órgão pagador para imediato cancelamento dos descontos que foram originalmente determinados por este processo. Cancele-se a audiência designada pelo NUVIMEC/FAM. Em substituição, encaminhei os autos do processo n. 0702745-09.2020.8.07.0011 para designação de audiência no mesmo dia e horário. Intimem-se. Cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 10:18:20. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0701577-35.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALMIR AUGUSTO VENTURA. Adv(s): DF66949 - ISAAC PEREIRA SIMAS, DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO. R: AUGUSTO GERMANO DA SILVA KUNTZE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPERIO CONSULTORIA DE CREDITO E INVESTIMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, acolho-os parcialmente, INDEFERINDO os pedidos formulados. Publique-se. Intime-se. Cite-se o réu. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 13:51:52. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0000798-05.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE DA SILVA ALVES PINTO. Adv(s): GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA, DF0039546A - ARIANE RODRIGUES BORGES. R: ("MASSA FALIDA DE") AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF40115 - Fábio Batista Bastos. Suspendo o curso da presente execução, à luz do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Inclua-se o administrador judicial, ID n. 88658972. Comunique-se ao Juízo da Vara de Falências e Recuperação de Empresas do Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de junho de 2021 16:48:15. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0701515-63.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA DE HOLANDA NETO. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: FATIMA CONCEICAO REZENDE SOSTER. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Inclua-se a ré Imobiliária Master no polo passivo, ID n. 82254603 - pág. 4. Após, cite-se a parte requerida, pessoalmente, por AR, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 13:41:00. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

CERTIDÃO

N. 0702234-11.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702234-11.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. F. B. D. M. P. REPRESENTANTE LEGAL: MARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei e-mail do Banco do Brasil informando a impossibilidade de dar cumprimento ao determinado no ofício de Id 93103759. INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:16:59. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0700212-14.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF01193/A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Dessa forma, INDEFIRO os pedidos formulados no ID Num. 89943227. Mantenham-se os autos suspensos até o fim dos descontos. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de junho de 2021 15:05:01. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

CERTIDÃO

N. 0004236-39.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004236-39.2013.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. F. D. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: EDNEIDE GUEDES DE ARAUJO EXECUTADO: MARCELO ANDRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei e-mail e ofício enviado pelo INSS. INTIMO AS PARTES para ciência no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:50:22. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

N. 0700999-72.2021.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO DE EDUCACAO ETHIKOS. Adv(s): DF59179 - ROSELUANDA VINAGREIRO DE AQUINO. R: JAQUELINE SANTOS BISPO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do artigo 485,

inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas finais pelo autor, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

N. 0700060-92.2021.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC, decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. A mulher voltará a assinar o nome de solteira. Expeça-se Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação, nos estritos limites da sentença, com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. A parte deverá extrair cópia autenticada da presente sentença no sistema PJe, para encaminhá-la ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Sem custas finais e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de junho de 2021 17:25:14. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0704490-24.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA CLAUDIA MOREIRA. Adv(s): SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Considerando a petição de ID Num. 92884494, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada em favor da parte credora. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de junho de 2021 17:01:26. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0701280-28.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: JOSE ROBERTO NOVAES DE ALMEIDA. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Considerando a petição de ID n. 95223588, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada em favor da parte credora. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de junho de 2021 18:25:59. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0701926-38.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o pedido de ID n. 95573363 e considerando que a parte requerida ainda não foi citada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor. Sem honorários, pois a apresentação de resposta ocorreu sem a inicial sequer ter sido recebida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 14:36:47. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

DESPACHO

N. 0700826-19.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF0049283A - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA. R: ANALIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF0041797A - ANALIA DOS SANTOS SILVA. Intime-se a executada a fim de que se manifeste sobre o acordo juntado, no prazo de cinco dias, sob pena de presumir-se sua anuência com os seus termos.

SENTENÇA

N. 0701279-43.2021.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0059431A - ANA CLAUDIA BARROS E SILVA. Ante o exposto, na forma do art. 487, II, "b", do NCPC, HOMOLOGO o acordo para exonerar o genitor de prestar alimentos ao filho J. B. B. J. Oficie-se, desde já e com urgência, para cancelamento dos descontos. P.R.I. Custas finais pelos autores. Oportunamente, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de junho de 2021 18:58:10. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

CERTIDÃO

N. 0701660-51.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO, DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701660-51.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS AUTOR: M. C. P. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: MAURO ALVES BONFIM CERTIDÃO Certifico que regularizei o cadastro da menor nos autos. À autora, em réplica. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:59:32. ANDRESSA TENORIO DA SILVA

DECISÃO

N. 0700509-50.2021.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAULO JOSE CARDOSO BENTO. Adv(s): DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700509-50.2021.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULO JOSE CARDOSO BENTO EMBARGADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo ao exame das questões preliminares ventiladas pelo embargante. Prejudicial de prescrição Com efeito, o prazo prescricional é de cinco anos, de acordo com o disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Ocorre que o mencionado prazo, em contratos como os dos autos, somente tem início com o vencimento da última parcela. Nesse sentido, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça que ?O vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, que, no caso de mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela? (AgInt no REsp 1706644/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJE

28/05/2021). Desse modo, analisando-se os contratos impugnados, tem-se que: i) contrato nº 300000531831: foi pactuado o pagamento de 96 prestações mensais, sendo a última em 20/08/2019. ii) Contrato nº 300000650443: embora o pagamento tenha sido pactuado em parcela única, consta no instrumento o dia de 20/11/2015, sendo que a ação foi ajuizada em 24/01/2020 e não há qualquer fato imputável ao credor quanto à demora na citação do devedor, o que atrai a aplicação da Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?". Em razão disso, rejeito a prejudicial. Ausência de memória de cálculo Ao contrário do que defende o embargante, a execução foi instruída com as respectivas memórias de cálculo (ID 85318886, p. 77, 97 e 118), sendo que em todas elas foram especificadas as taxas de juros, os índices, o período e os demais encargos incidentes, portanto, em atendimento ao que prescreve o art. 798, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar. Saneamento e organização do processo O juízo é competente para a causa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. Declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos as seguintes alegações da parte autora: a) Nulidade do contrato, b) ausência de assinatura digital, c) ilegalidade de cobrança dos honorários contratuais. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Ademais, o feito está suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas existentes nos autos, mormente porque no que diz respeito à produção da prova documental a regra é a do art. 434 do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino a conclusão dos autos para sentença.

SENTENÇA

N. 0703167-18.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO MARTINS ROBINSON. A: ROBERTO MARTINS ROBINSON. A: ARMINDO ROBINSON FILHO. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA. A: EDUARDO MARTINS ROBINSON. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): EILOZO APARECIDA TEIXEIRA. R: RUY MARTINS ROBINSON. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do art. 485, I, do NCP, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas finais pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 19:11:00.

DESPACHO

N. 0700826-19.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF0049283A - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA. R: ANALIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF0041797A - ANALIA DOS SANTOS SILVA. Intime-se a executada a fim de que se manifeste sobre o acordo juntado, no prazo de cinco dias, sob pena de presumir-se sua anuência com os seus termos.

CERTIDÃO

N. 0700513-58.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA, DF0050799A - HEMILY SANSO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700513-58.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. M. D. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: MORENA CAROLINE DE ASSIS EXECUTADO: WESLEY SIMOES SIQUEIRA CERTIDÃO Considerando que o AR referente ao envio do ofício de ID retornou com a informação mudou-se, conforme ID93913226, ficam as partes intimadas para informarem objetivamente o endereço postal e eletrônico da empresa Forte Sul - Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA CNPJ/MF 02.576.238/0001-95. Considerando que a procuração de ID29635749 foi outorgada pela representante legal do menor/exequente e não pelo menor/exequente, representado por sua genitora, fica, ainda, o menor/exequente intimado para, no prazo de quinze dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada aos advogados subscritores da petição inicial. Fica, ainda, a parte exequente intimada para se manifestar sobre os termos da petição de ID95360911. Paralelamente, remeto os autos para expedição de mandado de intimação determinado na decisão de ID75444596. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:06:42. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

SENTENÇA

N. 0701695-79.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: BAND - CURSO DE IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI, DF10695 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA. R: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701695-79.2019.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BAND - CURSO DE IDIOMAS LTDA - ME REU: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria movida por BAND - CURSO DE IDIOMAS LTDA - ME em desfavor de JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, partes qualificadas, na qual se busca o recebimento da quantia de R\$ 3.925,46 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), decorrente de contrato de serviços educacionais não honrado em seu vencimento. Com a inicial juntou documentos. Após diversas tentativas de citação da parte ré, sobreveio a citação por edital, ensejando a remessa dos autos à Curadoria Especial, que apresentou embargos à monitoria, nos quais alega que os documentos juntados pelo autor foram produzidos unilateralmente e não contam a assinatura do réu. Aponta, ainda, excesso no valor cobrado e contesta o feito por negativa geral. A parte autora se manifestou. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O caso comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. O juízo é competente para a causa. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. Como se sabe, a ação monitoria deve estar lastreada em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, como quer a dicção do artigo 700 do Código de Processo Civil. No escólio de Humberto Theodoro Júnior acerca da noção de prova escrita, o ilustre processualista ensina "que deve acolher-se com certa largueza a figura em cogitação, não a submetendo ao rigor da prova do ato jurídico, exigida pelo direito material. Deve, assim, confiar-se ao juiz uma livre avaliação da prova fornecida com a inicial" (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 44ª edição, pg 344). O crédito do autor restou cabalmente demonstrado pelo contrato de prestação de serviços (ID 38234302) e pela ficha de frequência (ID 38234529) Portanto, no caso sob exame os documentos juntados pelo autor são válidos como prova do direito alegado. Dessa forma, a planilha de ID 38234704 afigura-se correta, na medida em que apresenta os débitos com as devidas correções, considerando a mora ex re. Ademais, ainda que se trate de negativa geral por parte da Curadoria Especial, não há como se exigir do autor a prova do fato negativo, ausência do pagamento, sobretudo quando o seu crédito restou documentalmente comprovado. Confira-se: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROVA ESCRITA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 1.102-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. CURADORIA ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. 1. Consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal, o documento escrito a

que se refere o legislador na redação do art. 1.102-A, do CPC não precisa ser obrigatoriamente firmado pelo devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da pretensão monitoria, prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Eventual insubsistência da prova poderá ser deduzida pelo réu na oportunidade da resposta à citação, eis que, se assim não fosse, a finalidade a que se destina o procedimento monitorio visando a formação do título executivo com maior brevidade e menor onerosidade não seria alcançada. 2. O contrato de prestação de serviços educacionais mesmo sem a assinatura do devedor, acompanhado do histórico escolar e ficha financeira do aluno, são suficientes à instrução do procedimento monitorio. 3. Ainda que tenha a Curadoria especial contestado pugnano por negativa geral, tornando com isso controvertidos os fatos e passando, dessa forma, para o embargante/apelante o ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos, referida negativa em nada muda o cenário jurídico, já que o embargante/apelante já se desincumbiu de seu ônus quando trouxe aos autos os documentos, os quais comprovam o direito por ele alegado. 4. Apelo conhecido e provido. (Acórdão n.1092756, 20180110032673APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 411/439) Com relação aos juros, trata-se de mora ?ex re?, à luz do que disciplina o art. 397 do Código Civil. Isso porque consta no contrato de prestação de serviços educacionais o valor de cada prestação a que o requerido se comprometeu a pagar, bem como as respectivas datas de vencimento. Por fim, não há que se falar em gratuidade da justiça, eis que não restou evidenciada a hipossuficiência financeira do réu e o fato de estar representado pela Curadoria Especial não implica que não tem condições de arcar com os encargos do processo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de quantia de R\$ 3.925,46 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1%, tudo a contar de 18/06/2019 (data da última atualização promovida pela autora, ID 38234704. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0701309-15.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA DA ROCHA ABDON. A: ANA MARIA COSTA DA ROCHA. Adv(s): DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0032097A - CLEBIS PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701309-15.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA DA ROCHA ABDON, ANA MARIA COSTA DA ROCHA REU: BRADESCO SEGUROS S/A, HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolve entre as partes acima epigrafadas. Narra a parte autora que o veículo da primeira requerente, conduzido pela segunda demandante, trafegava sob um tempo chuvoso e com muito congestionamento na via, onde os veículos circulavam em baixa velocidade, sendo que o veículo do segundo demandado, segurado da primeira demandada, entrou na frente do veículo das autoras de forma abrupta, ocasionando uma colisão, trazendo danos na parte frontal direita do veículo das autoras e na parte traseira esquerda do veículo segurado. Relatam que após o pedido de reparo do veículo, a seguradora recusou o pedido das autoras e, até o presente momento, o veículo permanece danificado. Discorrem sobre o direito vindicado e pedem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A primeira ré contestou o feito, em que impugna a gratuidade da justiça concedida às autoras e suscita preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. Na questão de fundo, afirma que a responsabilidade pelo ocorrido é das autoras. O segundo demandado apresentou contestação na qual invoca preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, afirma não ter sido o responsável pelo acidente. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Impugnação à gratuidade da justiça A primeira demanda se insurge contra a gratuidade da justiça concedida às autoras, ao argumento de que se encontram representadas por advogado particular. Ocorre que o §4º do art. 99 do Código de Processo Civil é claro ao prescrever que ?A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça?. Além disso, a parte requerida não trouxe elementos concretos capazes de afastar a presunção legal de concessão do benefício. Assim, rejeito a impugnação. Preliminar de ilegitimidade ativa A primeira ré sustenta que o veículo possui alienação fiduciária em garantia, razão pela qual as autoras seriam partes ilegítimas para pleitear algo em relação ao veículo. Sem razão, contudo. Em que pese a situação do bem, certo é que eventual prejuízo material em relação ao veículo será diretamente suportado por elas e não pela instituição financeira, o que atrai a legitimidade para demandar para reparar eventual dano sofrido, o mesmo em relação aos alegados danos morais. Rejeito a preliminar. Preliminar de ilegitimidade passiva da primeira ré A primeira demandada sustenta que as autoras não poderiam incluir no pólo passivo da demanda a seguradora ré singularmente, sem o necessário litisconsorte do segurado. Ocorre que o segurado, Henrique Pereira de Souza, foi incluído no polo passivo, tendo, ainda, apresentado contestação (ID 89983225). Tal quadro encontra respaldo no que restou decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 962230, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Colhe-se o seguinte do voto condutor: ?Finalmente, é importante ressaltar que não há nenhum prejuízo para quem se afirma vítima de acidente automobilístico, em ajuizar a ação indenizatória contra o segurado em conjunto com a seguradora, como vêm autorizando doutrina e jurisprudência. Sem perda para nenhuma das partes envolvidas, ganham a segurança jurídica e o devido processo legal?. Não se pode perder de vista, obviamente, a necessidade de se apurar a responsabilidade do segurado, sem a qual não caberá o reconhecimento de qualquer obrigação por parte da seguradora, tendo em vista a inexistência de relação jurídica de direito material entre a seguradora e a suposta vítima do acidente. Tais razões, rejeito a preliminar. Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido O segundo demandado alega que cumpriu com suas obrigações ao realizar o pagamento da franquia. Sucede que o requerido em questão foi apontado como o causador do acidente, e, caso reste apurada a sua responsabilidade, e, ainda assim, não seja reconhecida qualquer obrigação por parte da seguradora, o requerido poderá ser responsabilizado pelo ocorrido. Assim, afasto a preliminar. Saneamento e organização do processo Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A matéria fática não está elucidada. Assim, fixo como ponto controvertido a dinâmica do acidente mencionado na inicial, bem como a responsabilidade pela colisão entre o veículo conduzido pela primeira autora e o veículo conduzido pelo segundo réu. Em relação ao ônus da prova, registro não ser aplicável o inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que na carta firmada pelo segundo réu e não impugnada pelos demandados em suas respectivas contestações (ID 62822932), o segurado admite ter ?jogado? o veículo em na faixa. Tal peculiaridade permite a inversão do ônus da prova na forma do §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, demo que caberá à parte ré a prova de que a responsabilidade da colisão decorreu de culpa da parte autora. Determino a oitiva das partes em depoimento pessoal. Caso os réus pretendam a produção de prova testemunhal, deverão apresentar os respectivos róis no prazo de 15 (quinze) dias, observada a limitação do artigo 357, §6º, do Código de Processo Civil. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Conforme artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Int.

SENTENÇA

N. 0738045-67.2017.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ADERBAL ROCHA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo:

0738045-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REVEL: ADERBAL ROCHA DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de ação de BUSCA E APREENSÃO que se desenvolveu entre as partes acima epigrafadas, na qual a parte autora sustenta, em síntese, ter firmado com o réu contrato de alienação fiduciária referente ao bem descrito na inicial, estando a ré em mora desde 05/03/2017, totalizando a dívida de R\$ 15.194,24 (quinze mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). Pede, ao final, liminar de busca e apreensão do veículo, bem como a procedência do pedido para consolidar a parte autora na posse e na propriedade plena e exclusiva do bem dado em garantia. Com a inicial juntou documentos. A liminar restou deferida. O bem foi apreendido. A parte ré compareceu espontaneamente aos autos, todavia não apresentou contestação. É o relatório. Decido. O caso comporta o julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, em razão da revelia da parte ré, haja vista que não apresentou contestação na forma da legislação vigente. Em sendo assim, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia tem como principal efeito a presunção da veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ademais, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil. Logo, tomo por verdadeiras as alegações ventiladas pela requerente referentes ao crédito reclamado, notadamente por se encontrarem respaldadas no acervo documental coligido aos autos. Conforme disciplina o artigo 3º, §1º, da legislação de regência, 5 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No caso não houve pagamento, sendo de rigor concluir pelo juízo de procedência da pretensão da postulante para consolidar o autor na posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para tornar definitiva a liminar deferida, bem como para rescindir o contrato havido entre as partes e consolidar o autor na posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700738-44.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE DE MATTOS GIMENES. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700738-44.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE DE MATTOS GIMENES REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor, sobre os documentos apresentados pela parte ré. Após, conclusos para saneamento.

N. 0700662-83.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS NAVEGANTES DA SILVA. Adv(s): DF57275 - JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA. R: VANDERSON HAUCK BARBOSA. Adv(s): MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A solução da controvérsia deve ser solucionada à luz das provas já existentes nos autos, em especial o documento de ID 87209786. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:57:39.

N. 0702745-09.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Em tempo, considerando a abertura de vaga para audiência de conciliação, em virtude do cancelamento da audiência dos autos 0704347-71.2021.8.07.0020, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM, no dia 08/07/2021 às 16h, oportunidade em que as partes poderão construir uma solução pacífica para a presente demanda. Encaminhe-se ao NUVIMEC para providências. Após, exceção se o necessário, COM URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da audiência. Restando infrutífera a conciliação, prossiga-se na forma da decisão de ID 95626402. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 16:45:46. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0701241-31.2021.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: SHELIDA LACERDA E SILVA. A: SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. R: MARIA ABADIA LACERDA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a interditanda ainda se encontra no endereço fornecido na inicial e se tem condições de arcar com exame particular para que o médico responda aos quesitos apresentados pelo MP no ID 89620593. Vindo informação, cite-se a interditanda para contestar. Não sendo possível a concretização do ato em razão do não entendimento pela interditanda ou ainda transcorrido o prazo para manifestação, à Curadoria Especial para impugnar o pedido. Na oportunidade, a Curadoria deverá se manifestar quanto a possibilidade de realização do exame psiquiátrico de forma particular, devendo indicar eventuais quesitos adicionais. Somente após, tornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:03:17. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0700665-38.2021.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: GILVANIA LEITE SAO JOSE. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. A ré compareceu espontaneamente ao processo. Defiro a gratuidade de justiça postulada. Anote-se. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada para o endereço indicado no contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo a comprovação de recebimento demonstrada no ID 84077859 suficiente para tal intento. Eventual inscrição do nome do réu nos cadastros de inadimplentes, bem como o pedido de busca e apreensão do bem objeto do contrato, são direitos facultados ao credor, não implicando, em princípio, conduta ilícita da instituição bancária, haja vista a inadimplência contratual. Assim, indefiro o pedido de ID n. 89801596. Aguarde-se o retorno do mandado. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 16:43:12. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0001557-71.2010.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: ELISETTE MARQUES OLIVEIRA. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA, DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA APARECIDA MARQUES. R: SILOE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: OSVALDINO MARQUES DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON CESAR MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE MARQUES DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIA FELISBERTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAIRIA FELISBERTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PERFFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID n. 92792002, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:00:54. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0703334-35.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOELIA SILVA DE JESUS MARQUES. Adv(s): DF10816 - LEONILDO DE OLIVEIRA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): SP41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA. T: ANDRE VIEIRA SILVA.

Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro por ora a expedição de alvará em nome do perito. Primeiro aguarde-se a manifestação das partes. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:04:40. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0700474-61.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s):. DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: CASA MARINA LTDA - ME. R: FABIOLA HOLANDA DO NASCIMENTO PINHEIRO SEKI. Adv(s):. DF20410 - FABRICIO DO COUTO FORTES, DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES, DF57038 - KAROLLINE CARDOSO KUHN. Com razão a parte exequente, uma vez que a diligência foi cumprida em endereço diverso. Renove-se o mandado de ID n. 62242433. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:18:59. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0000759-66.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELE PACHECO DE SOUZA. Adv(s):. DF38448 - THAIS DE SOUSA LIMA VIEIRA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s):. SP169451 - LUCIANA NAZIMA, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Intime-se a credora a dizer se dá por cumprida a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:41:21. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0001199-38.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ERIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s):. DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. O documento de ID n. 91526995 demonstra que o protesto não possui qualquer relação com a presente ação, eis que se trata de registro apresentado pela Procuradoria Geral do DF. Retornem os autos ao arquivo. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:57:17. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

SENTENÇA

N. 0720857-11.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s):. DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF49863 - PAULO CESAR SILVA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) decretar o divórcio das partes; b) partilhar, na proporção de 50% para cada uma das partes, os seguintes bens: 1) direitos e obrigações incidentes sobre o imóvel situado no SMPW Quadra 01, Conjunto 5, chácara 10, lote 3-A, Park Way/DF; 2) móveis que guarneçam a residência conjugal; c) deferir à autora a guarda unilateral dos menores Y.B.D.A. e R.B.D.A. A autora voltará a usar o nome de solteira. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa originalmente apresentado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Expeça-se Termo de Guarda e Formal de Partilha, nos estritos limites da sentença, com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. A parte deverá extrair cópia autenticada da presente sentença perante a Secretaria do Juízo, para encaminhá-la ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

DECISÃO

N. 0701789-27.2019.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: EDITE INACIO DE SOUZA DIAS. Adv(s):. DF0052914A - DANIEL GONCALVES. R: WILSON JOSE DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Manifeste-se a autora quanto ao requerido pelo Ministério Público no ID 92825146, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova vista ao MP e a Curadoria Especial. Somente após, conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 13:46:41. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0701285-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Intime-se a autora para que informe se a requerida Milena é pessoa maior e capaz, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda confirmar se a mesma reside em Anápolis/GO. No mesmo prazo, sendo a requerida incapaz, a autora deverá se manifestar quanto a competência deste Juízo, na forma do art. 10 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 14:37:07. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0702044-48.2020.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: MARTA PIRES DOS SANTOS GUEDES. Adv(s):. DF24200 - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. R: MARCOS TADEU DOS SANTOS GUEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, designe-se audiência de interrogatório, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 751, do NCPC. Cite-se o interditando, pessoalmente, por Oficial de Justiça, no endereço de ID 95560840, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado ou de defensor público. DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ (NCPC, art. 695, §1º), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de interrogatório (art. 752, NCPC). Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente na audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Expeça-se o necessário, intimem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Paralelamente, aguarde-se a realização do exame pelo setor de perícias do MPDFT. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 15:31:41. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0702444-96.2019.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: ELIZABETH DINISVOLDIA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s):. DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: DIONEZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Suspenda-se o feito por 60 dias. Transcorrido o prazo, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 16:58:12. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0703058-38.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FORJAS TAURUS SA. Adv(s):. RS32803 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ. A: RONY ALEXANDRE SOARES PEREIRA. Adv(s):. DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. R: RONY ALEXANDRE SOARES PEREIRA. Adv(s):. DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: FORJAS TAURUS SA. Adv(s):. RS32803 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ. T: ILDEFONSO JULIO LINO GADIOLI DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante a anuência das partes, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, com a ressalva do prazo de 30 dias solicitado pela parte autora. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 18:04:25. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0703127-02.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s):. DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Fica a parte

autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo de ID n. 92355749 e manifestação de ID n. 93181464, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 18:12:37. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0700164-63.2021.8.07.0018 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0236655A - JEFERSON ALEX SALVIATO. R: HERBERT FONSECA FIGUEIREDO. Adv(s): DF54612 - LUIZ FABIANO DOS SANTOS. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 5 (cinco) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID n. 91954075, através da qual o réu afirma ter purgado a mora, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 18:35:19. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0001784-61.2010.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: SIDNEI GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF22289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES. Ante o trânsito em julgado da sentença de ID n. 92359628, promovo a baixa da restrição inserida via renajud, conforme comprovante anexo. Retornem os autos ao arquivo. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 18:49:36. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0028979-41.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO RICARDO RIBEIRO FIGUEIREDO. A: MEGAFORT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. A: TERRACO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. Conforme consta na decisão de ID n. 90924815, o título executivo judicial objeto do feito demonstra dúvidas quanto ao valor da condenação, restando consignado na própria sentença (ID n. 34310267) e novo voto condutor do acórdão (ID n. 34310411) que o título é ilíquido, devendo o prejuízo ser apurado em sede de liquidação. Intimada a adequar o pedido formulado, a parte interessada ficou-se inerte. Assim, indefiro o pedido de cumprimento de sentença de ID n. 89622578. Retornem os autos ao arquivo. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de junho de 2021 14:09:50. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0700076-17.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL PERES PENA. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: PAMELA ATALLINE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIENE DE CASTRO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os executados foram devidamente citados, tendo transcorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação ou a apresentação de embargos. Prossigo com a execução. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Vindo planilha, encaminhem-se os autos para consulta de bens. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 6

N. 0720473-14.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: EGLE MAIA DIAS. A: EDNEA AGUIAR MAIA RIBEIRO. A: ANTONIO GONCALVES MAIA E SOUZA JUNIOR. A: ERIVALDO AGUIAR MAIA. Adv(s): DF0009614A - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. R: LADY AGUIAR MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O exame determinado pela decisão de ID 91941464, com as respostas exatas aos quesitos determinados, é requisito essencial para julgamento da interdição, na forma do art. 753 do CPC. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração. Outrossim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os autores apresentem o exame determinado. Vindo informação, prossiga-se na forma da decisão supramencionada. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 16:01:56. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0745913-80.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: JONAS DE CARVALHO COSTA. A: MARTA HELENA DE CARVALHO COSTA. A: CLAUDIA CARVALHO COSTA. Adv(s): DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. R: JURACI CARVALHO COSTA. Adv(s): DF44343 - KAYDHER FELYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA, DF0046761A - GASPARE PEREIRA DE CASTRO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 94105399. Suspenda-se o feito por 60 dias. Transcorrido o prazo, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 16:09:35. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0702541-28.2021.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: ABIGAIL CASSIANO DE FARIA. Adv(s): DF0033692A - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. R: RUTH CASSIANO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Esclareça se a interditanda possui outros filhos e, em caso positivo, se eles concordam com a interdição e com a nomeação da autora como curadora. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Vindo informação, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de junho de 2021 10:12:37. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0700255-77.2021.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DALGINA LUIZA DE CASTILHO REZENDE - ME. Adv(s): DF23538 - FLAVIO LUCIO DE CAMARGO JUNIOR. R: ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE LOPES MOTTA. Adv(s): DF0040489A - AUREA CHRISTINE PINTO DE BARROS. Defiro a gratuidade de justiça ao réu Antônio Maurício. Anote-se a tramitação prioritária com fundamento no art. 1.048, I do CPC. Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré Alexandre Lopes deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 15:08:23. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0701773-05.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE REGINALDO. Adv(s): DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. R: DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 14:18:33. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0701126-10.2021.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDYLSO HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: Letícia de Tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o término do prazo para desocupação conforme notificação de ID Num. 95401660, qual seja, o dia 30/06/2021. Após, deverá o autor informar em 5 (cinco) dias se ocorreu a desocupação do bem e se persiste o interesse nesta demanda, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 14:25:13. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0702506-68.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA LIA DOS SANTOS. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para esclarecer quais as faturas que estariam sendo cobradas a maior, eis que menciona faturas com vencimento em janeiro e fevereiro considerando ter informado que requereu o cancelamento dos planos em 30/12/2020 ou esclarecer se houve apenas a alteração dos planos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 14:44:45. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0002031-32.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CARLOS CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF29396 - TIAGO TAVARES DE SOUZA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF13418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA, DF52895 - LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA. Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para promover o adequado recolhimento das custas, fazendo constar o valor correto do cumprimento na guia. Deverá, ainda, esclarecer o pedido de obrigação de fazer, eis que a sentença somente determinou que o réu se abstenha de promover descontos decorrentes de empréstimos consignados em patamar superior a 30% dos benefícios de previdência auferidos pelo autor na folha de pagamento da PREVI, não constando determinação para recalcular o prazo e a quantidade de parcelas adimplidas e quantas restam. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 15:16:34. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0702046-81.2021.8.07.0011 - USUCAPIÃO - A: JOACIR GOMES DE LIMA. A: DAURIANA SANTOS DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: NATALINO FRANCISCO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO SOARES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA SOARES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO REIS SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO REIS SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOACIR GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSELI PEREIRA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para: 1) indicar e qualificar os confinantes; 2) juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 15:28:16. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0708220-91.2021.8.07.0016 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA LEAL. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: companhia energética de Brasília. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 84631612, proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, declinou da competência em favor de um dos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal, da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. Contudo, os autos foram equivocadamente redistribuídos a este juízo. Assim, redistribuam-se, de imediato, os autos ao Juizado Especial Cível desta Circunscrição. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 16:15:39. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0000092-17.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MS17041 - RAFAEL ABDALA CARVALHO, DF55944 - CAMILA APARECIDA DA COSTA. R: L. V. DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIENE VIEIRA DA SILVA. T: LUCRECIA VIEIRA DA SILVA MARTINS. T: JOSAFÁ MARTINS DE SANTANA. T: LUCIANA VIEIRA DA SILVA. T: LUCIA VIEIRA DA SILVA. T: YURI GAGARIN VIEIRA DA SILVA. T: DELMA LUCIA DA SILVA. T: LUIZ HILARIO NETO. T: LUIZ VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. À secretaria para que dê baixa os interessados, bem como cadastre-se a advogada Dra. Carla Aparecida Rufino Freitas como patrona do réu Luiz Vieira da Silva, o qual outorgou procuração no ID Num. 39438682 - Pág. 2. No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo referido sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente que se encerrará em 24/06/2025, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Poderá ocorrer o desarquivamento, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, pois como já foram realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo não serão admitidos pedidos de simples reiteração destas sem que o exequente demonstre a efetiva modificação da situação econômica do executado (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Findo o prazo do arquivamento, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:18:27. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0005716-81.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA LUCIA VASCONCELLOS. Adv(s): DF1105 - VERA LUCIA VASCONCELLOS, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUIS CARLOS DE SOUZA PINO. Adv(s): DF42404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo referido sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente que se encerrará em 24/06/2027, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Poderá ocorrer o desarquivamento, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, pois como já foram realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo não serão admitidos pedidos de simples reiteração destas sem que o exequente demonstre a efetiva modificação da situação econômica do executado (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Findo o prazo do arquivamento, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:46:35. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0004520-81.2012.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s): DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE, DF4485000 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. R: WJ TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:49:54. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0004633-84.2016.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RAIMUNDO BORGES DA SILVA. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: FRANCILEIA MARIA DE MOURA SOUSA. R: LUIS JOSE DE JESUS. Adv(s): DF56816 - EDEN AGNEL DA SILVA ALBUQUERQUE. R: RUBERVAL DO BONFIM PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLINDO PINTO GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao autor acerca da petição de ID 94517431. Prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:56:12. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0701840-04.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA PORFIRIO VIANA. Adv(s): DF0018524A - SANDRA DINIZ PORFIRIO. A: ADR ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: ADR ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: VANESSA PORFIRIO VIANA. Adv(s): DF0018524A - SANDRA DINIZ PORFIRIO. À parte autora para que promova a juntada do termo de acordo em 5 (cinco) dias. Após, ao réu por igual prazo. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 18:21:39. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0701600-49.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO NOVAES DE ALMEIDA. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: WANESSA RIBEIRO DO VALE. R: GUSTAVO GONCALVES BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado no ID 93405627 em favor do exequente, devendo a parte observar que o cumprimento da determinação de transferência tem demandado certo tempo por parte do banco. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 18:33:24. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0000839-64.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: EDSON ZACARIAS DE SOUZA. R: JOSE ZACARIAS DE SOUZA JUNIOR. R: MARIA APARECIDA DE SOUZA. R: MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA. R: JOSE ZACARIAS DE SOUZA. Adv(s): GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID n. 93381443, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de junho de 2021 14:40:47. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0700169-85.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL FREITAS. Adv(s): PR98760 - MARCOS VAZ DE MELO MACIEL; Rep(s): ANA MARIA OLIVEIRA FREITAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de junho de 2021 14:49:08. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

CERTIDÃO

N. 0703939-44.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703939-44.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIENE BARROS DOS SANTOS REQUERIDO: JOAO ALVES SILVA CERTIDÃO Compulsando os autos, certifico que não localizei comprovação de pagamento de custas para diligência de carta precatória. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a apresentar guia e comprovante de pagamento de custas relativos à deprecata retro, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:12:49. ANDRESSA TENORIO DA SILVA

N. 0702745-09.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702745-09.2020.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: W. L. R. REU: V. C. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: G. C. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 08/07/2021 16:00h, na SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA03_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 15:21:44.

N. 0700513-58.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA, DF0050799A - HEMILY SANSO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700513-58.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. M. D. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: MORENA CAROLINE DE ASSIS EXECUTADO: WESLEY SIMOES SIQUEIRA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:39:34. CAMILA DE CASSIA BRAGA

DECISÃO

N. 0704316-15.2020.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: MARCO AURELIO GONCALVES. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: JERONYMO JOB GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese a anterior determinação de realização da perícia médica de forma particular, verifico que foi realizada por médico geriatra e suas respostas não permitiram que esse Juízo chegue a uma conclusão definitiva quanto ao grau de capacidade do interditando. Ademais, as respostas apresentadas não se mostram em harmonia com o que foi observado na audiência de interrogatório. Sendo assim, a fim de melhor instruir o presente feito, determino a realização da perícia pelo setor técnico deste Tribunal. Encaminhe-se. Vindo resultado, dê-se nova vista dos autos às partes. Após, ao Ministério Público para parecer final. Ao final, conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 19:08:30. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0704374-18.2020.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: LUCY MARCILEIDE DA SILVA ROSA. A: ELIZETH FRANCISCA DA ROSA. Adv(s): DF0034642A - MARCOS ROCILDES ABREU. R: DANIEL OLIVEIRA DA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCY MARCILEIDE DA SILVA ROSA. Adv(s): DF0034642A - MARCOS ROCILDES ABREU. Ante o exposto, indefiro os pedidos de ID 92332056. Em resposta ao ofício de ID 87243750, oficie-se ao Banco Santander informando quanto a interdição provisória deferida nos presentes autos, indicando os dados da curadora e da curatelada. Após, aguarde-se a realização da perícia pelo psicossocial do Tribunal. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de junho de 2021 14:04:39. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 5

SENTENÇA

N. 0702459-65.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material, a fim de que a sentença de ID n 92276783, passe a constar da seguinte forma: "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para exonerar a parte autora, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA, do encargo alimentar em relação ao filho Caio Henrique Nunes de Sousa, fixado no título judicial extraído dos autos da ação de alimentos, processo nº 77891-8/2008 que tramitou na 3ª Vara de Família de Brasília/DF (ID 44362300)". Mantenho, no mais, íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de junho de 2021 14:14:57. THIAGO DE MORAES SILVA Juiz de Direito Substituto 5

DECISÃO

N. 0702437-36.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALMIR JOSE ROSA NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de junho de 2021 13:15:59. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto 2

Vara Criminal e Tribunal do Júri

CERTIDÃO

N. 0002175-35.2018.8.07.0011 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0002175-35.2018.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAPHAEL DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Aragonê Nunes Fernandes, fica a Defesa intimada a regularizar a documentação referente ao patrocínio da defesa do acusado, com a juntada da respectiva procuração. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021, 19:00:45. NATALIA BISPO FARIAS Servidor Geral

CARTA

N. 0000853-77.2018.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIANA DA SILVA. Adv(s): DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Hugo Auler Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º Andar, Sala 1.100 Núcleo Bandeirante/DF - CEP: 71705-535 - Telefones: (61) 3103-2083, (61) 3103-2097 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br, isabella.carvalho@tjdft.jus.br, orlandi.melo@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. CARTA DE GUIA DEFINITIVA - VEP O Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF - VEP que por este juízo tramita ação penal contra DIANA DA SILVA, o qual foi condenado nas sanções adiante especificadas, e estando o apenado SOLTO, passo-o à disposição de Vossa Excelência, a fim de que faça executar a condenação consoante os dados a seguir: QUALIFICAÇÃO Nome: DIANA DA SILVA Alcinha/Outros nomes: Sexo: Feminino Mãe: MARIA DAS GRACAS SILVA Pai: **** País de Origem: Brasil Naturalidade: PETROLINA - PE Data de Nascimento: 24/05/1974 Profissão / Ocupação: RJ1: 213776720-84 CPF: 702.279.501-00 Escolaridade: RG: 2019588 SSP/DF Telefone: (61)3332-2674 Endereço Atual: QUADRA 511 CONJUNTO 11 CASA 3, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA - DF - CEP: 72660-333 PROCESSO PENAL Processo nº: 0000853-77.2018.8.07.0011 Juízo de origem: VCRTJNUB Traslado dos autos nº: ***** PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS Tipo de Procedimento: Flagrante Inquérito Policial: 187/2018 Data da Lavratura: 16/05/2018 Procedência: 11ª Delegacia de Polícia (Núcleo Bandeirante) Ocorrência nº: 4671/2018 Data do fato: 16/05/2018 SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP) Data da suspensão: Data da citação válida: 17/06/2019 Data da revogação: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95) Data da suspensão: Prazo: Data da revogação: DENÚNCIA OU QUEIXA Data do recebimento: 23/05/2019 Data do recebimento do aditamento: PRONÚNCIA Data da sentença: Data da confirmação da pronúncia: SENTENÇA Tipo da Sentença: Absolvição Imprópria Reincidente: Não Data da Sentença: 19/03/2020 Data da publicação: 20/03/2020 PENAS APLICADAS Incidência Penal: Art. 386, parágrafo único, III, Código Processo Penal Tipo: medida de segurança Pena: Natureza: ***** Regime: ***** Hediondo: ***** Dias-Multa: ***** Razão: ***** Valor (R\$): ***** Data do Cálculo: ***** SUBSTITUIÇÃO DA PENA Natureza: ***** Quantidade: ***** Suspensão / Proibição do direito de dirigir: ***** Prazo: ***** RECURSOS Recurso: Apelação Criminal Data do acórdão: 18/03/2021 Data da publicação: 25/03/2021 Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. TRÂNSITO EM JULGADO Trânsito em julgado da Sentença para a Acusação: 30/03/2020 Trânsito em julgado definitivo: 14/05/2021 SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prazo da suspensão: ***** MEDIDA ALTERNATIVA Natureza: ***** Prazo: ***** MEDIDA DE SEGURANÇA Natureza: TRATAMENTO AMBULATORIAL Prazo: 3 (três) anos DAS CUSTAS E DA FIANÇA Custas (R\$): 646,20 Data do Cálculo: 11/06/2021 Fiança (R\$): ***** Data do Recolhimento: ***** Conta nº: ***** Agência: (Banco de Brasília - BRB) / (Banco do Brasil) RECOLHIMENTOS E SAÍDAS PRISÕES: Data da Prisão: 16/05/2018 Motivo: Prisão em flagrante Tipo: Flagrante Unidade Prisional: Carceragem da Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada-DCCP SOLTURAS: Motivo: Liberdade provisória sem fiança Data da Soltura: 17/05/2018 SITUAÇÃO DO SENTENCIADO () Preso - Carceragem da Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada-DCCP (X) Solto () Preso por outro processo - () Foragido Observações: ***** Eu, Isabella Rodrigues Rocha de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevo e ressalto que preparei a presente guia, a qual segue assinada pelo MM. Juiz de Direito Substituto. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de junho de 2021. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701538-38.2021.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONIS OLIVEIRA DA SILVA. R: VICTOR HUGO LIMA PEIXOTO. Adv(s): DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0701538-38.2021.8.07.0011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JHONIS OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LIMA PEIXOTO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO designada para o dia 22/07/2021 às 08:00. Link da Videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2JkNGM2ZjltYzQ3MC00YWZiLWE1MTMTdiZTgwNzZiOWZl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão poderá atrasar alguns minutos, sendo necessário que o participante aguarde no lobby até que se inicie; 3. O ambiente escolhido pelo participante deverá ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Se o processo estiver em segredo de justiça, somente as partes, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em celulares e computadores pelo link fornecido acima, ou acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>, bem como por aplicativo próprio, disponível nas lojas virtuais para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressalte-se que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiências; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, por meio do aplicativo Whatsapp: (61) 99285-9349; 8. Apenas haverá envio de link para réus, vítimas, testemunhas, representantes do Ministério Público e Advogados de Defesa se constar número

de Whatsapp/E-mail cadastrados no processo ou for de conhecimento deste Juízo. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link da videoconferência acima fornecido. Núcleo Bandeirante, 24/06/2021, 21:11 REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

N. 0702782-70.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVIDSON MONTEIRO ABREU. Adv(s): GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA, DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA, DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: EVALDO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO PAZ DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMILDO DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO TULIO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARINI DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUGENIO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MESQUITA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702782-70.2019.8.07.0011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVALDO FERNANDES DOS SANTOS, FABRICIO PAZ DE MELO, DAVIDSON MONTEIRO ABREU DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/07/2021 às 09:00. Link da Videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjdiYjMxZDYtMzViZi00M2RjLTgzOGMtMGYxODAzMmE2ZDBk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%223b7d8d5a-cd4c-45e1-9925-7b1e12921132%22%7d Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão poderá atrasar alguns minutos, sendo necessário que o participante aguarde no lobby até que se inicie; 3. O ambiente escolhido pelo participante deverá ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Se o processo estiver em segredo de justiça, somente as partes, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, que poderá ser instalado em celulares e computadores pelo link fornecido acima, ou acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>, bem como por aplicativo próprio, disponível nas lojas virtuais para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressalte-se que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiências; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, por meio do aplicativo Whatsapp: (61) 99285-9349; 8. Apenas haverá envio de link para réus, vítimas, testemunhas, representantes do Ministério Público e Advogados de Defesa se constar número de Whatsapp/E-mail cadastrados no processo ou for de conhecimento deste Juízo. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link da videoconferência acima fornecido. Núcleo Bandeirante, 24/06/2021, 21:35 REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

N. 0703554-96.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE CARNEIRO SIMOES RIBEIRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703554-96.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE CARNEIRO SIMOES RIBEIRO COELHO CERTIDÃO Considerando que o Mandado de intimação foi juntado aos autos, conforme ID nº 95079316, fica intimado o NPJ/UPIS para ciência. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021, 23:22:15. ROBERTA COSTA PADILHA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0705112-42.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO TEIXEIRA SOARES. Adv(s): DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0705112-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: JAIRO TEIXEIRA SOARES DECISÃO O Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado (ID 93413555), em razão de o acusado ter descumprido medida cautelar anteriormente aplicada, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP. Posteriormente, com a juntada de documentos pela Defesa, requerendo a instauração de incidente de insanidade mental (IDs 94207149 e 95009891), o Ministério Público não se opôs à instauração, e converteu seu pedido de prisão preventiva em pedido de internação provisória (ID 95247525). Na Decisão de ID 95660804, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental. Passo, então, a analisar o pedido de internação provisória formulado pelo Ministério Público. Conforme se percebe compulsando os autos, o acusado descumpriu medida cautelar anteriormente imposta, o que seria motivo suficiente para decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP. Contudo, com a instauração do incidente de insanidade mental, não há se falar, por ora, em prisão preventiva, sendo necessária a aplicação da medida cautelar de internação provisória, nos termos do art. 319, VII, do CPP. Dessa forma, DETERMINO a INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do acusado JAIRO TEIXEIRA SOARES na ala psiquiátrica da PPDF, nos termos do art. 319, VII, do CPP, devendo o processo permanecer suspenso até o término do incidente de insanidade mental já instaurado. Para fins de registro, atribuo prazo de um ano para a internação. Torno sem efeito a Decisão de ID 95660804. Expeça-se mandado de internação, requerendo auxílio à 11ª Delegacia de Polícia para cumprimento da medida, bem como as demais diligências necessárias. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0700231-49.2021.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL BRITO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF Fórum Hugo Auler Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar - Núcleo Bandeirante/DF Telefones: (61) 3103-2083/3103-2097 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br, isabella.carvalho@tjdft.jus.br, orlandi.melo@tjdft.jus.br Processo n.º 0700231-49.2021.8.07.0011 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISMAEL BRITO DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O Dr. ARAGONÉ NUNES FERNANDES, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo

se processa a Ação Penal nº 0700231-49.2021.8.07.0011, em que figura como REU: ISMAEL BRITO DOS SANTOS, nascido aos 27/09/1978, filho de RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS DOS SANTOS, portador do RG nº 3107894-SSP/DF e inscrito sob CPF nº 787.889.355-15, denunciado nas penas do art. 306, § 1º, inc. I, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. E não tendo sido possível realizar a citação pessoalmente, pelo presente vem CITÁ-LO para tomar conhecimento da ação acima mencionada, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Fica o réu cientificado de que deverá fazer sua defesa por meio de Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado(a) defensor(a) dativo(a). E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. Contorno, Área Especial 13, Lote 14, 1º andar, Sala 1.100, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71705535. Dado e passado nesta cidade do Núcleo Bandeirante/DF, 23 de junho de 2021 09:19:11. Eu, ERIVELTON FERREIRA BEZERRA, o subscrevo. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante**INTIMAÇÃO**

N. 0702058-66.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA TEREZINHA RODRIGUES E CIA LTDA - ME. Adv(s): MG151702 - ANNELISA VIEIRA DE MIRANDA. R: JOSE BARBOSA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702058-66.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA RODRIGUES E CIA LTDA - ME EXECUTADO: JOSE BARBOSA DE MELO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, Id. 93687990, extingo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Desnecessária a intimação das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0716555-02.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO GOMES ADRIANO. Adv(s): DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA. R: AURINEIDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0716555-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO GOMES ADRIANO REQUERIDO: AURINEIDE DOS SANTOS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARCELO GOMES ADRIANO em face de AURINEIDE DOS SANTOS. A parte autora, embora intimada da audiência designada (IDs 88464690 e 88916892), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condene a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0704569-03.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIANE ALMEIDA DE ANDRADE. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704569-03.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIDIANE ALMEIDA DE ANDRADE REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença de Num 85297591 foi mantida tendo em vista o não conhecimento do recurso, conforme Acórdão de Num 95582371, o qual transitou em julgado para as Partes à 0h de 24/06/2021 (Num 95582378). DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 03/2020, deste Juízo, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, devendo o CREDOR manifestar-se sobre o depósito feito pela MercadoPago (ID 95582359) e sobre o interesse no cumprimento de sentença, em 10 dias, apresentando memória atualizada de cálculos, e informar os dados bancários (inclusive o tipo de conta - corrente ou poupança) para eventual transferência eletrônica de valores. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se ao Contador para cálculo das custas finais, se houver. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0703964-57.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEICIANI DA SILVA GOIS. A: IGOR DA SILVA LACERDA. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: VERA LUCIA GUEDES DE MAGALHAES. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Número do processo: 0703964-57.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEICIANI DA SILVA GOIS, IGOR DA SILVA LACERDA REU: VERA LUCIA GUEDES DE MAGALHAES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A requerida apresentou o comprovante de pagamento no valor de R\$1.363,50 e propôs o pagamento do restante em seis parcelas de R\$530,25 (Ids. 91730042 e 91997155). Na petição de Id. 94734462 a autora manifestou a sua aquiescência, bem como requereu que as próximas parcelas sejam depositadas diretamente em conta bancária. Portanto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Na petição de Id. 94319636 a ré juntou o comprovante de pagamento da 1ª parcela realizada no dia 10/06/2021. Desse modo, tendo em vista que as partes não ajustaram a data em que os pagamentos deverão ser realizados, fixo o dia 10 de cada mês para quitação das próximas parcelas. Intime-se a requerida para efetuar os próximos depósitos na seguinte conta bancária: Banco do Brasil, Agência 2911-4, Conta Corrente 70880-1, ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 24.483.494/0001-70, PIX: delmondes@advocaciadss.com.br. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de transferir os valores depositados em juízo pela requerida (Ids.91730042 e 94319636) para a conta acima informada. Certifique-se o trânsito em julgado, porquanto em se tratando de sentença homologatória, incabível recurso por força do disposto no art. 41 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700273-98.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE SANTOS DE FREITAS. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: MARCO ANTONIO LEAL BICUDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700273-98.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE SANTOS DE FREITAS REQUERIDO: MARCO ANTONIO LEAL BICUDO DECISÃO Defiro a pesquisa de endereços nos sistemas do TJDF. Vindo a resposta, intime-se o autor para manifestação no prazo de cinco dias, pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de junho de 2021 17:41:14. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702515-98.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA CRISTINA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Por fim, ante a quitação da obrigação, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700597-25.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE DE JESUS ZUQUI. Adv(s): DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: ENGAGE INFO COMERCIO E SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP. Adv(s): MG99426 - GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS. Número do processo: 0700597-25.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE DE JESUS ZUQUI EXECUTADO: ENGAGE INFO COMERCIO E SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP CERTIDÃO Previamente ao arquivamento do feito, de ordem , nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a exequente para dizer no prazo de 05 dias se a executada procedeu à retirada da lavadora objeto da demanda. Vindo a manifestação, façam-se conclusos para resolução pelo abandono da coisa. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702360-27.2021.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: KELLY VIEIRA FLORES. A: FABIANO VIEIRA LEMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF58056 - ROSENILDA NUNES DA MATA. R: MARIA CRISTINA LEMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702360-27.2021.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: KELLY VIEIRA FLORES, FABIANO VIEIRA LEMOS DOS SANTOS REU: MARIA CRISTINA LEMOS DOS SANTOS, LUCIANO LEMOS DOS SANTOS, JULIANO LEMOS DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora (id 95282881 - Pág. 1), extingo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Desnecessária a intimação das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Ademais, a parte autora abriu mão do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700710-42.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVINA RODRIGUES DE CAMPOS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: CASSIO DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF65058 - CASSIO DE SOUSA DA SILVA. DISPOSITIVO

INTIMAÇÃO

N. 0700567-87.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE JANSEN TIBERY. Adv(s): DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: TOLDOS PLANALTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700567-87.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE JANSEN TIBERY REU: TOLDOS PLANALTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 92971566 transitou em julgado à 0h do dia 24/06/2021. De ordem, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte Autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701097-57.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUMA SERRAO SOUSA PATRICIO. A: JAYMISON DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF58095 - EVARISTIANE LIMA DE SOUSA. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0701097-57.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUMA SERRAO SOUSA PATRICIO, JAYMISON DE SOUZA DA SILVA REQUERIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 93386277 transitou em julgado à 0h do dia 24/06/2021. De ordem, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte Requerente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0726097-44.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EBENEZER ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0032340A - EBENEZER ALVES DOS SANTOS. R: EDILZON GALHARDO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726097-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EBENEZER ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: EDILZON GALHARDO LOPES DECISÃO Comprovante de endereço suprido. Designe-se audiência de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se para audiência por videoconferência na forma do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0726097-44.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EBENEZER ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0032340A - EBENEZER ALVES DOS SANTOS. R: EDILZON GALHARDO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0726097-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EBENEZER ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: EDILZON GALHARDO LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 12/08/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 09 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 09 ? 16h https://is.gd/P3_JEC_SALA09_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO

JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 21 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 21 de junho de 2021 13:36:40.

N. 0702127-30.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANUEL RODRIGUES DA CONCEICAO. Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. R: ENTHONY SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702127-30.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANUEL RODRIGUES DA CONCEICAO REQUERIDO: ENTHONY SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO Emenda suprida. Cite-se e intime-se para audiência por videoconferência na forma do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702127-30.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANUEL RODRIGUES DA CONCEICAO. Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. R: ENTHONY SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702127-30.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANUEL RODRIGUES DA CONCEICAO REQUERIDO: ENTHONY SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 29/07/2021 13:00 https://is.gd/P3_JEC_SALA05_13h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 26 de maio de 2021 22:53:05.

N. 0701133-41.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA ANDRADE LIMA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: LINDOMI ALVES DA COSTA. Adv(s): DF0043455A - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: LINDOMI ALVES DA COSTA PRODUCOES E EVENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701133-41.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA ANDRADE LIMA EXECUTADO: LINDOMI ALVES DA COSTA, LINDOMI ALVES DA COSTA PRODUCOES E EVENTOS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei o dr. Dr. Douglas Cunha OAB-DF 43.455, como advogado da parte executada LINDOMI ALVES DA COSTA, conforme procuração de ID 95752965. Certifico, ainda, que, de ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição e comprovante de transferência, ID 95752962 ao ID 95752968, no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702544-80.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOINARA RODRIGUES. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702544-80.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOINARA RODRIGUES REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL ANUAL Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária, relativa ao ciclo de 2021, nos presentes autos, e que eles encontram-se em ordem. Certifico, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da PT Conjunta TJDF N. 29/2021, alterada pela PT Conjunta TJDF N. 55/2021, para tramitação no Juízo 100% Digital. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: a) autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial; b) fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Cientifique-se, ainda, a parte autora de que sua omissão na prestação das aludidas informações no prazo de 15 dias obstará a tramitação do PJe na forma do Juízo 100% Digital. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702552-57.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAMON RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF59169 - KIZZYANE KRISTINY FERNANDES ALVES. R: ROBERT WESLEY DA SILVA 01992629188. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702552-57.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAMON RIBEIRO DE SOUSA REQUERIDO: ROBERT WESLEY DA SILVA 01992629188 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da PT Conjunta TJDF N. 29/2021, alterada pela PT Conjunta TJDF N. 55/2021, para tramitação no Juízo 100% Digital. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: a) número de linha telefônica móvel, habilitada com whatsapp, próprio; b) autorização expressa para a utilização dos referidos dados eletrônicos no processo judicial; Cientifique-se, ainda, a parte autora de que sua omissão na prestação das aludidas informações no prazo de 15 dias obstará a tramitação do PJe na forma do Juízo 100% Digital. No mesmo prazo, o autor deve apresentar comprovante de residência em seu nome. São aceitos comprovantes de residência em nome próprio dos seguintes tipos: correspondência entregue pelos Correios; contas de água, luz, telefone ou boletos de cartão de crédito. Outros documentos serão apreciados pelo MM. Juiz de Direito deste Juizado. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702259-58.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0702259-58.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA REU: AMERICAN AIRLINES, GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito , nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) requeridas(s) intimada(s) a se manifestar acerca dos cálculos de IDs 95646153 e 95646154,

em cinco dias. Com a resposta, façam-se os autos conclusos, tendo em vista que a autora se manifestou sobre os cálculos antes mesmo da intimação. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante**DESPACHO**

N. 0701254-64.2020.8.07.0011 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMNUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701254-64.2020.8.07.0011 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JOAO INACIO DOS SANTOS REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Considerando-se que não houve manifestação pelo arquivamento dos autos do Inquérito Policial correlato; e considerando-se o requerimento do Ministério Público para que seja dada vista daqueles autos, após a juntada do relatório do NERAV, determino a remessa destes e daqueles autos ao órgão ministerial. Após manifestação do referido órgão, façam os autos conclusos para que seja apreciado o pedido defensivo de ID 83819276. Núcleo Bandeirante, DF, 23 de junho de 2021 14:19:11. BEN-HUR VIZA - JUIZ DE DIREITO

Circunscrição Judiciária do Paranoá**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****CERTIDÃO**

N. 0701708-87.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JARDIM DE INFANCIA SANTA LUZIA LTDA - ME. Adv(s): DF19753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA, DF0041536A - NATALIA FONTENELLE TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701708-87.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JARDIM DE INFANCIA SANTA LUZIA LTDA - ME CERTIDÃO Nesta data, junto e-mail de resposta do Banco do Brasil em relação ao ofício nº 268/2021. Fica a parte autora intimada a se manifestar se o referido valor já foi resgatado. Prazo: 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:00:14. LUCIANA KELLY FERNANDES MATOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702300-63.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. F. A. C.. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR; Rep(s): ALTAMIRO OLIVEIRA DA CRUZ. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702300-63.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. F. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: ALTAMIRO OLIVEIRA DA CRUZ REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 18 de junho de 2021 01:50:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701892-09.2020.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IVANEI ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701892-09.2020.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IVANEI ALVES DA SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE CERTIDÃO Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte requerida intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 149,33 (cento e quarenta e nove reais e trinta e três centavos). Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:10:21. LUCIANA KELLY FERNANDES MATOS Servidor Geral

N. 0701979-96.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAISE GRANJA E REIS. Adv(s): DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701979-96.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LAISE GRANJA E REIS DENUNCIADO A LIDE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte requerida intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:14:57. LUCIANA KELLY FERNANDES MATOS Servidor Geral

N. 0705877-20.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JORGE PAVAO DIAS. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705877-20.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS JORGE PAVAO DIAS EXECUTADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte requerente intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 43,34 (quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:19:19. LUCIANA KELLY FERNANDES MATOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704050-37.2020.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ROSA FIRME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MIRTES BARBOSA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: FABIO BUENO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANE BUENO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CASSEMIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA LUCIA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINCOLN DE ARAÚJO SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KETTY DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FIRME DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE SOUSA LACERDA. R: JOSE ANTONIO DE SOUSA. R: SANDRA LUCIA DE SOUSA LACERDA. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. R: MIKE FIRME DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704050-37.2020.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ROSA FIRME EMBARGADO: FRANCISCA MIRTES BARBOSA, FABIO BUENO DE SOUSA, FABIANE BUENO DE SOUSA FERREIRA, RICARDO CASSEMIRO DE SOUSA, SANDRA LUCIA SILVA DE SOUSA, LINCOLN DE ARAÚJO SILVA SOUSA, KETTY DOS SANTOS SOUSA, BRUNO FIRME DE SOUSA, MARIA JOSE DE SOUSA LACERDA, JOSE ANTONIO DE SOUSA, SANDRA LUCIA DE SOUSA LACERDA, MIKE FIRME DE SOUSA DECISÃO Proferida a decisão de ID: 93001279, a parte requerida FRANCISCA MIRTES BARBOSA apresentou pedido de reconsideração da mesma. No entanto, a parte autora desafia o recurso próprio, previsto na legislação processual. Nesse sentido, o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da decisão, por via não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida anteriormente contribui, apenas, para a morosidade processual. Ademais, a decisão de ID 93001279, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não trouxe elementos novos capazes de modificar o entendimento anterior. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Prossiga-se com o determinado na decisão de ID93001279. I. Paranoá/DF, 10 de junho de 2021 16:13:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007832-35.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO JULIO CARDOSO. Adv(s): DF48937 - RENAN RIBEIRO VENTURA. R: DEBORA DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI REZENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007832-35.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO JULIO CARDOSO EXECUTADO: DEBORA DA SILVA DIAS, VALDECI REZENDES DA SILVA DECISÃO O exequente requer, no ID: 93581034, penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SIBAJUD, repetindo pedido já deferido recentemente e que não trouxe resultados práticos, visto decisão que deferiu a impugnação da executada. A repetição do pedido, em espaço pequeno de tempo, não é razoável e sobrecarrega o judiciário em diligências infrutíferas. Daí porque, indefiro o pedido de novo bloqueio SISBAJUD. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze), indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Esclareço ao autor que, havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos art. 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 23 de junho de 2021 17:18:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001080-47.2016.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: JOSE CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA; Rep(s): MARIA DO CARMO FOLONI AZEVEDO. A: MARIA DO CARMO FOLONI AZEVEDO. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. R: MARIO GONCALVES DE LIMA. R: ARIEL CINTRA DA SILVA. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. R: ANTONIO BARROZO ARANHA. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO; Rep(s): LUZIA LOPES BARROSO. R: PROMOCIONAL EMPREENDIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001080-47.2016.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO AUTOR: MARIA DO CARMO FOLONI AZEVEDO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO CARMO FOLONI AZEVEDO RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO BARROZO ARANHA REU: PROMOCIONAL EMPREENDIMENTOS, MARIO GONCALVES DE LIMA, ARIEL CINTRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA LOPES BARROSO DECISÃO O ministro Luís Roberto Barroso, relator na MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL, determinou a suspensão por seis meses de ordens ou medidas de desocupação de áreas que já estavam habitadas antes de 20 de março do ano passado, quando foi aprovado o estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19. Na referida ADPF, ficou expressamente ressalvada que a cautelar ali deferida não se aplicaria a ocupações recentes, posteriores a 20 de março de 2020, enfatizando, apenas, que o poder público deveria assegurar que as pessoas removidas possam ser levadas para abrigos, a fim "evitar a consolidação de novas ocupações irregulares." Esse é o caso dos autos, porquanto a ocupação em discussão é posterior a 20 de março de 2020, de modo que a desocupação já determinada nestes autos não encontra óbice na cautelar deferida na ADPF 828. Sendo assim, desentranhe-se o mandado de verificação de ID 91027587. Após o cumprimento da diligência, venham os autos conclusos para análise da necessidade de desocupação compulsória. Sem prejuízo, designe-se a audiência de instrução e julgamento. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 14:56:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703238-58.2021.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: CARLOS RIBAMAR RANGEL ALMEIDA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703238-58.2021.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: CARLOS RIBAMAR RANGEL ALMEIDA DECISÃO O réu apresentou resposta no presente feito, sem, contudo, se efetivar a busca e apreensão do veículo. Na ação de busca e apreensão, descabe a apresentação da contestação anteriormente ao cumprimento da liminar. O comparecimento do réu ao processo antes de cumprida a liminar não tem o efeito de suprir a citação, em razão da peculiaridade apresentada pela ação de busca e apreensão quanto ao momento oportuno para a apresentação de defesa. Sendo assim, a resposta do réu somente será analisada após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, razão pela qual postergo a análise da contestação. Aguarde-se a devolução do mandado de busca e apreensão. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 15:37:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704001-64.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ANA PAULA DA COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0704001-64.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE EXECUTADO: ANA PAULA DA COSTA E SILVA DECISÃO Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da devedora, para tomar ciência da penhora do seu imóvel, este retornou sem cumprimento com a informação de que a exequente mudou de endereço. Compete às partes manter seu endereço atualizado nos autos, a fim de permitir sua intimação pessoal, quando necessária. Ademais, de acordo com o artigo 274, § único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nestes termos, considero a parte executada intimada da penhora dos direitos possessórios relativos ao imóvel DF-250, KM 2,5 localizado no Condomínio Residencial Novo Horizonte, Quadra 02 conjunto 02, Lote 07. O termo inicial para impugnação da penhora é a data em que foi certificada a devolução do mandado de intimação da penhora sem cumprimento (15/06/2021). Aguarde-se, portanto, o transcurso do prazo para impugnação da penhora. Transcorrido o prazo, promova-se a avaliação do imóvel. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 15:45:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705334-17.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA RESENDE GONCALVES. Adv(s): DF49585 - TIAGO RESENDE RIBEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705334-17.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA RESENDE GONCALVES EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Assim, intime-se a parte devedora, para pagar o débito no valor de R\$ 7.120,28, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em ausência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que

somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:31:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000195-24.2002.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: ELTON CORREA ROCHA. A: QUEDINA MARTINS ROCHA. Adv(s): DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID, DF16434 - AVAY MIRANDA. R: CIRENE VIOLETA DE PAULA RETTORE. R: ROBERTO PUCCI RETTORE. Adv(s): DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. T: THIAGO RODRIGUES COSTA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Moisés Pereira dos Santos de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000195-24.2002.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ELTON CORREA ROCHA, QUEDINA MARTINS ROCHA REU: CIRENE VIOLETA DE PAULA RETTORE, ROBERTO PUCCI RETTORE DECISÃO Proceda-se à inclusão dos herdeiros do confinante PEDRO PEREIRA RODRIGUES, qualificados no id 93859850 - Pág. 1. Após, expeçam-se os competentes mandados de citação, que deverão incluir os números de telefone declinados pelos autores. Aguarde-se o cumprimento das diligências. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 17:11:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702605-86.2017.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: GECILDA FLAVIA MEDEIROS SUDRE. Adv(s): DF0041605A - IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA. R: VIVI S BOUTIQUE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702605-86.2017.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GECILDA FLAVIA MEDEIROS SUDRE REU: VIVI S BOUTIQUE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME - ME DECISÃO Emende-se a inicial para, em 15 dias, sob pena de indeferimento: - trazer aos autos a guia de custas iniciais, devidamente paga. - indicar o valor da causa. Paranoá/DF, DF, 24 de junho de 2021 17:56:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705340-24.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: DIEGO COSTA TAVARES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705340-24.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: DIEGO COSTA TAVARES DECISÃO Recolhidas as custas finais pela parte autora, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 18:14:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702982-86.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MICHEL MELO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702982-86.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MICHEL MELO CARVALHO DECISÃO Diante da desistência do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado. Recolhidas as custas finais pela parte autora, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 18:19:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705087-70.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERARDO ROCHA FORTES. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705087-70.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERARDO ROCHA FORTES EXECUTADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, patrono da parte autora. Assim, intime-se o condomínio requerido, para que promova o pagamento do débito no valor de R\$ 9.638,69, conforme planilha de ID: 94504286, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 19:23:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702470-35.2021.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MONICA PEREIRA DE CIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702470-35.2021.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MONICA PEREIRA DE CIQUEIRA EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE DESPACHO Chamo o feito a ordem para republicar a decisão de ID: 92042305, e tornar sem efeito a certificação de ID: 94637364, visto que não feito o cadastro do patrono da parte embargada/exequente no sistema automatizado, devendo a mesma ser republicada nestes termos: "Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, porquanto está demonstrado que na planilha foram incluídas despesas não convencionadas, infirmo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade da execução. Suspendo os atos de expropriação nos autos n. 0701154-84.2021.8.07.0008. Associe-se estes autos aos autos n. 0701154-84.2021.8.07.0008. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920). Intimem-se." Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 14:58:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702372-84.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J E G DOS SANTOS - ME. Adv(s): DF0042530A - GERMANO ROCHA DA TRINDADE. R: HUGO CABRAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702372-84.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J E G DOS SANTOS - ME EXECUTADO: HUGO CABRAL DE OLIVEIRA DESPACHO Todos os débitos do imóvel são sub-rogados no produto de eventual arrematação, não bastando a demonstração do valor do bem, cuja penhora requer. Sendo assim, cumpra-se integralmente o despacho que determinou a comprovação de todos os débitos (IPTU e taxa de

condomínio) incidentes sobre o imóvel, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:24:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703804-12.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: SUELI CAVALCANTE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703804-12.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: SUELI CAVALCANTE DO NASCIMENTO DESPACHO Expeça-se mandado de citação, por AR/MP, nos endereços fornecidos pelo exequente: 1 - QUADRA 21 CONJUNTO C, N° 4, LOTE, PARANOÁ, DF, CEP: 71572-103; 2 - Q 21, CJ B, LT 30, Paranoá, DF CEP:71572102. Int. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:39:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702138-05.2020.8.07.0008 - OPOSIÇÃO - A: PITE S/A. Adv(s): GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES. R: ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA, DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702138-05.2020.8.07.0008 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) REQUERENTE: PITE S/A REQUERIDO: ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 17:03:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703994-04.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W V DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA; Rep(s): WILLIAM VALE DE OLIVEIRA. R: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP0195972A - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703994-04.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: W V DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAM VALE DE OLIVEIRA REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Determino que o BANCO DE BRASÍLIA S/A, CNPJ 00.000.208/0001-00, promova a transferência da quantia de R\$ 1.989,33, depositada nos IDs n. 95490659 (R\$1.201,89) e n. 95071541 (R\$ 787,44) para a conta informada pelo credor, qual seja, de titularidade de LIDIANE DIAS DA SILVA, CPF: 011.025.041-90, BANCO DO BRASIL, Agência: 1230-0, CONTA CORRENTE: 139701- X. Dou à presente determinação força de ofício. Encaminhe-se com cópia dos comprovantes de IDs n. 95490659 (R\$1.201,89) e n. 95071541 (R\$ 787,44). Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 15:14:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704531-97.2020.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: NILZA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704531-97.2020.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: NILZA DE SOUZA SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15. Embora as partes tenham convencionado a suspensão do feito até que seja ultimado o pagamento, sobreleva destacar que não há necessidade de manutenção dos autos em cartório, até integral cumprimento do acordo noticiado. Havendo descumprimento, basta a parte requerer o desarquivamento do feito e postular pelo seu cumprimento, inclusive requerendo o cumprimento da liminar anteriormente deferida, com requerimento reinserção da restrição RENAJUD. Promovo o levantamento da restrição RENAJUD. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Após as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa, com a advertência ao devedor que se descumprir a transação o processo será imediatamente desarquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:09:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702391-95.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702391-95.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEILA GOMES DE FIGUEIREDO EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Intime-se a parte exequente para informar seus dados bancários para transferência via TED ou DOC, no prazo de 5 (cinco) dias, no intuito de que não seja necessário o seu deslocamento até a instituição financeira, ficando desde já autorizada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que esta instituição financeira promova a liberação dos valores depositados judicialmente e transferidos a conta vinculada no ID: 94289790. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:15:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704496-74.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PORFIRIO FILHO. Adv(s): DF5752 - JOAO PORFIRIO FILHO. T: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. T: HELIONAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704496-74.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REQUERIDO: JOAO PORFIRIO FILHO SENTENÇA A parte autora foi devidamente intimada a regularizar sua representação processual. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem a adoção das providências necessárias. Assim, consoante previsão disposta no art. 76, §1º, inciso I, do CPC, a inércia conduz à extinção do feito. Na forma dos artigos 76, §1º, e 485, inciso IV, ambos do CPC, julgo o feito extinto, sem apreciação do mérito. Pelo princípio da causalidade, sem enfrentamento do mérito, caberá à autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se e registre-se. Intime-se. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 16:19:17. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702492-93.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. L. F. Adv(s): DF45086 - ANA MAYSA SILVA MANTA; Rep(s): KATIA LUZIA LIMA FERREIRA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com suporte no art. 485, II, c/c art. 332, III, ambos do NCP. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito. Sem custas, sem honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 17:16:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702623-68.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: SILVANA FERREIRA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702623-68.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: SILVANA FERREIRA DE MIRANDA SENTENÇA Com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Sem custas. Sem honorários. Certifique-se desde já o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 18:29:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702090-12.2021.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ROSEMAR MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702090-12.2021.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ROSEMAR MOREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Custas pelo requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Recolha-se o mandado de busca e apreensão de id 93840314. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 18:32:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704973-97.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: DIEGO DE JESUS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704973-97.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: DIEGO DE JESUS GONCALVES SENTENÇA Com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Sem custas. Sem honorários. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 18:56:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702548-97.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NATIVIDADE DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. R: FERNANDO SOARES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAUDERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON ALMEIDA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702548-97.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE JESUS PEREIRA REU: FERNANDO SOARES BATISTA, MARTA PEREIRA CARDOSO SENTENÇA Diante do erro material constante do quadragésimo parágrafo da sentença de ID: 93881457, anotado pela 2ª requerida no ID: 94001333, corrijo-o, conforme disposição contida no art. 494, I, do CPC, para que passe a ter a seguinte redação: "Com efeito, pratica ato ilícito o promitente vendedor que aliena a terceiro a coisa adquirida de outrem, sem que tenha sido paga integralmente, devendo, assim, ser o primeiro réu responsabilizado exclusivamente a reparar o prejuízo sofrido pela autora alienante" Na parte em que não foi objeto de correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Paranoá/DF, 24 de junho de 2021 19:00:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703068-57.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: CIMONE ALVES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703068-57.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: CIMONE ALVES FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a quitação do débito, em cinco dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à extinção da execução. Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 13:48:20. LUANA DUARTE DA SILVA FONSECA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703322-93.2020.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADRIANO SOARES LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA MACHADO DE ALMEIDA. Adv(s): DF45371 - ROBSON MACHADO DE ALMEIDA. Número do processo: 0703322-93.2020.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADRIANO SOARES LEMOS EMBARGADO: ANTONIA MACHADO DE ALMEIDA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por ADRIANO SOARES LEMOS em desfavor de ANTONIA MACHADO DE ALMEIDA, partes qualificadas nos autos. A parte embargante narra que a embargada maneja ação de execução em seu desfavor (Autos nº 0701223-53.2020.8.07.0008) objetivando o pagamento de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) representadas por nove notas promissórias, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, emitidas entre 02/02/2017 a 26/02/2017. Afirma que as notas promissórias 10 a 14 são nulas por estarem rasuradas na data do vencimento. Suscita a prejudicial de prescrição. Alega que realizou o pagamento das notas promissórias de nº 05 e 12, devendo ser abatido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer a concessão de efeito suspensivo, a nulidade da execução quanto às notas promissórias de nº 10 a 14 e o reconhecimento da quitação das promissórias 05 e 12. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 70125471). Intimada, a embargada apresentou impugnação ID 72234152. Impugnou o benefício da gratuidade de justiça deferido. Ressalta que o prazo prescricional tem como termo inicial a data do vencimento. Defende a validade dos títulos executivos e a inexistência de pagamento sem o resgate da nota. Réplica ID 75441746. A conciliação restou frustrada (ID 88295123). Os autos foram conclusos para sentença (ID 88391269). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. De início, não merece acolhida a impugnação à gratuidade de justiça, haja vista que, uma vez deferida pelo juízo, incumbe ao impugnante comprovar a inexistência dos pressupostos, não bastando para tanto a mera referência genérica à capacidade financeira. Em relação à impugnação à gratuidade de justiça, ?O ônus da demonstração da capacidade econômica da parte é

de quem impugna a gratuidade de justiça, sendo que meras alegações não se prestam a revogar o benefício concedido. (Acórdão 1213103, 07025075420198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, ?Se não há demonstração de alteração na condição econômica do beneficiário de justiça gratuita, tampouco indicação de elemento apto a infirmar a presunção de sua hipossuficiência econômica, não há falar em revogação do benefício concedido pelo Juízo?. (Acórdão 1213579, 07080928720198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso concreto, o requerido alegou a falta de comprovação da hipossuficiência econômica. Contudo, considerou o fato de que o embargante está patrocinado pela Defensoria Pública e preencheu os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial o que comprova a hipossuficiência através e coaduna com a declaração firmada, de modo que não há prova nos autos que a infirme. Assim, rejeito a impugnação. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Em regra, a pretensão executiva prescreve no prazo de três anos, a contar do vencimento da nota promissória, nos termos do art. 70, c/c art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). No que toca à data do vencimento, à semelhança do previsto para o valor devido (art. 6º da Lei Uniforme), em havendo divergência entre a indicação em algarismo com a expressa por extenso, prevalece a última. Nesse sentido, cite-se precedente do c. STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. DUPLICIDADE DE DATAS DE VENCIMENTO. LUG. ARTS. 6º, ALÍNEA 1ª, 33, 75 E 76, ALÍNEA 1ª. DEFEITO SUPRÍVEL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INTERVALO DE TEMPO E CONFIANÇA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. VONTADE DO EMITENTE. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de embargos à execução, por meio da qual é questionada a prescrição da pretensão cambial de execução dos valores inscritos nas notas promissórias em virtude da duplicidade de datas de vencimento apostas nas cartúlas. 2. Recurso especial interposto em: 11/01/2017; concluso ao gabinete em: 26/03/2018; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) diante da divergência entre as expressões numérica e por extenso da data de vencimento de nota promissória, deve prevalecer a data aposta por extenso na cartúla, por aplicação analógica do art. 6º da Lei Uniforme de Genebra; e b) se ocorreu a prescrição da pretensão executiva cambiária na hipótese concreta. 4. Embora a formalidade seja essencial aos títulos de crédito, sendo responsável pela aplicação da disciplina específica do direito cambiário, pode a lei enumerar um requisito e, ainda assim, admitir que o documento não o contenha expressamente, ou o contenha de forma irregular, com a presença de vícios supríveis, sem que o documento perca a eficácia de um título de crédito. 5. Um dos defeitos supríveis é o da divergência entre valores da dívida, que é resolvido pela regra do art. 6, alínea 1ª, da LUG com a prevalência da expressão por extenso ou da de menor quantia, que, presumivelmente, correspondem à vontade do emitente da cartúla. 6. A omissão quanto à data de vencimento da dívida é um requisito não essencial, pois, em virtude da ausência desse dado, considera-se que a dívida é exigível à vista, por se presumir ser essa a vontade do emitente da nota promissória. 7. As demais formas de vencimento demandam manifestação de vontade expressa do emitente e serão válidas desde que sejam escolhidas entre as enumeradas no art. 33 da LUG e de que não representem pagamentos em prestações. 8. A interpretação sistemática da LUG permite inferir que para a solução de questões relacionadas a defeitos supríveis ou requisitos não essenciais o critério deve ser pautado pela busca da vontade presumida do emitente. 9. A nota promissória é um título de crédito próprio, e, assim, deve representar os elementos essenciais de uma operação de crédito, que são a confiança e o intervalo de tempo entre a prestação e a contraprestação. 10. Nesse cenário, se, entre duas datas de vencimento, uma coincide com a data de emissão do título - não existindo, assim, como se entrever, nessa hipótese, uma operação de crédito -, deve prevalecer a data mais posterior, ainda que eventualmente expressa numericamente, já que, por ser futura, admite ser presumida como a efetiva manifestação de vontade do emitente. 11. Na hipótese concreta, as notas promissórias contêm duas datas de vencimento igualmente expressas por extenso quanto ao mês ("fevereiro" e "julho"), sendo a primeira delas coincidente com a data de emissão da cartúla, aposta numericamente (05.02.08). 12. Não havendo como se considerar essas datas como vencimentos sucessivos, as notas promissórias são eficazes. 13. Por envolver operação de crédito, deve-se presumir que a efetiva vontade do emitente das notas era a de que o vencimento se desse após a emissão, prevalecendo, assim, a segunda e mais futura data de vencimento. 14. Considerando que a execução fora ajuizada em 01/07/2011, não há prescrição a ser reconhecida, pois a pretensão cambial foi exercitada antes do integral fluxo do prazo de 3 (três) anos contados do vencimento da dívida, 5/7/2008, previsto no art. 70 da LUG, e que viria a termo no dia 05/07/2011. 15. Recurso especial provido. (REsp 1730682/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020). No caso, a data de vencimento mais antiga é o dia 28/06/2017 (ID 70082443 - Pág. 8), sendo que a execução foi ajuizada em 11/03/2020, antes do término do prazo prescricional. Logo, rejeito a prejudicial de prescrição. Adiante, a certeza, liquidez e exigibilidade necessárias à instauração do processo executivo decorrem, no caso, da própria natureza do título de crédito, cuja executividade está prevista no art. 77 c/c 47 da Lei 7.357/85. No que toca à alegação de nulidade das notas promissórias em razão da rasura no ano indicado na parte numérica do título, à semelhança do já colacionado quando da análise da prejudicial de prescrição, impende ressaltar que não se configura nulidade de natureza absoluta. Isso porque (...). Rasuras que não comprometam os requisitos essenciais do título de crédito são irrelevantes e não retiram sua exigibilidade. (...)? (Acórdão 1064167, 20160110856970APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/11/2017, publicado no DJE: 4/12/2017. Pág.: 352/367). Ademais (...). Pequenas rasuras, que não atingem os requisitos essenciais do título de crédito, não afastam a certeza do título, sobretudo se a relação jurídica que deu origem ao título foi admitida pelo devedor. (...) (Acórdão 484475, 2009011125509APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2011, publicado no DJE: 3/3/2011. Pág.: 184). No caso, a despeito de alegar a nulidade formal do título de crédito, o embargante não impugnou a existência de relação jurídica nem a obrigação de pagamento em si, de modo que a rasura no ano do vencimento, por coadunar com o ano expresso por extenso, não é vício apto a afastar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade da nota promissória. Quanto à alegação de pagamento, afirma o art. 308 do CCB que ?O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito?, sendo de se destacar que sua prova é realizada através da quitação, nos termos do art. 319 e 320 do CCB. Assim, sobre a necessidade de comprovação do pagamento (...). De acordo com a legislação processual, ao distribuir os ônus da prova, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. 2. Posto que a prova do pagamento é ônus que compete ao devedor, para resguardá-lo do encargo, estabelece o C. Civil, art. 319: O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. E ao dispor acerca do instrumento do respectivo instrumento, assinalou: A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. (Art. 320). 3. Trata-se de regra basilar a ser seguida, para que o devedor que paga não só obtenha recibo e quitação, como ainda deverá o instrumento fornecer todos os elementos de identificação da obrigação paga, de sorte a tornar indene de dúvidas a que se refere a quitação obtida, para não confundi-la com outra. 4. Combinando a regra processual contida no art. 373 do CPC com o correspondente regramento do Código Civil acerca do pagamento e sua prova, conclui-se que o comprovante de transferência bancária em favor de pessoa diversa do credor não é o bastante para demonstrar o pagamento com aptidão para extinguir a obrigação demandada, de modo que assim incide o brocardo segundo o qual quem paga mal, paga duas vezes.? (Acórdão 1202075, 07362976320188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 26/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, a praxe comercial é de que as notas promissórias sejam resgatadas quando da sua quitação, de modo que o pagamento em dinheiro e sem recibo não se coaduna com a interpretação conforme a boa-fé e os usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio (art. 113 do CC). Assim, à falta de comprovação pelo embargante do pagamento alegado na inicial e a falta de resgate do título de crédito, reputa-se que o título apresentado deve ser pago. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANO SOARES LEMOS em desfavor de ANTONIA MACHADO DE ALMEIDA, partes qualificadas nos autos. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 6º do CPC, devendo-se observar que o embargante é beneficiário de gratuidade de justiça. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0701223-53.2020.8.07.0008 não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

DECISÃO

N. 0703140-73.2021.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA VALDINEUDA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703140-73.2021.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA REU: MARIA VALDINEUDA OLIVEIRA, ANDRESSA OLIVEIRA DA CRUZ DECISÃO Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (CPC, artigo 701, "caput"). Advirta-se o réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, § 5º c/c artigo 916). Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 14:07:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704045-15.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: DAYANE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704045-15.2020.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: DAYANE DA SILVA RIBEIRO DECISÃO Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 14:10:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704825-86.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. R: LEANDRO DA SILVA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704825-86.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: LEANDRO DA SILVA BORGES DECISÃO Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 14:16:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701025-16.2020.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701025-16.2020.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA DECISÃO Recolhidas as custas finais pelo requerido, arquivem-se. Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 14:45:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704988-66.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOAO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704988-66.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: JOAO DA SILVA SANTOS DECISÃO Ao autor para emenda, em 15 dias, devendo acostar ao pedido de conversão o competente título executivo, na forma do que dispõe o art. 784 do CPC, ou promover a conversão do feito em monitoria, sob pena de indeferimento. Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 14:50:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703319-75.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: SILVIO ANTONIO ANDRADE. Adv(s): DF19464 - EDUARDO GONCALVES VALADAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703319-75.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: SILVIO ANTONIO ANDRADE DESPACHO Tendo em conta decisão proferida na 2ª Instância, intime-se a parte requerida para se manifestar em contrarrazões acerca da apelação adesiva interposta no ID: 94503629, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente

de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 14:01:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702197-56.2021.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. R: MARY MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702197-56.2021.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES REU: MARY MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI DESPACHO Cite-se a requerida no endereço CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIVE LA FONT (Df 250 km 04) Lote 10, loja 01 La fonte ? Brasília ? DF CEP 71574-100.. Aguarde-se o cumprimento da diligência. Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 14:08:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703986-61.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703986-61.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. REU: MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES DESPACHO Fica a parte autora intimada a indicar endereço para apreensão do veículo e localização do requerido, em 15 dias, sob pena de sua inércia ensejar a extinção do feito, por ausência de providências para a citação. Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 14:52:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702989-78.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. R: JOSE LEANDRO MARQUES. Adv(s): DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702989-78.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. REU: JOSE LEANDRO MARQUES DECISÃO Recolhidas as custas finais pela parte autora, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 25 de junho de 2021 14:54:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****INTIMAÇÃO**

N. 0704264-97.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF59013 - WILQUER COELHO DOS SANTOS. Razão assiste ao Ministério Público na manifestação ID-95121678. O documento trazido pelos requerentes faz apenas referência ao processo no qual teriam sido tratadas a guarda, visitas e alimentos para o menor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para venha aos autos a cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado do processo originário. Intimem-se. Paranoá-DF, 22 de junho de 2021, 13:13:19 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0738109-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Adv(s): DF60326 - FABIANE CADETE DOS SANTOS. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual o autor pretende ver concedida a guarda do filho havido com a ré, com a regulamentação das visitas maternas e a fixação de alimentos, ajuizada perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, que declinou de sua competência, com a remessa do processo ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília. Destaco que não houve a realização de audiência prévia, eis que aquela designada pelo Centro de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC/FAM restou cancelada (ID-82598613). No curso do feito, o autor formulou pedido de tutela de urgência no sentido de ver regulamentadas as visitas ao filho gerado com a ré (ID-83208306). A ré apresentou a contestação ID-87177586, onde preliminarmente arguiu a incompetência do juízo e, no mérito, impugnou todos os argumentos trazidos pela inicial, ao tempo em que requereu a guarda unilateral do filho com a regulamentação da convivência do genitor com o menor e alimentos para o filho no percentual de 35% dos rendimentos brutos do Autor. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (ID-89004126). Acolhendo o parecer ministerial, aquele Juízo houve por bem declinar de sua competência em favor deste, sendo os autos aqui recebidos em 17/06/2021, com a abertura de vista ao Ministério Público acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, havendo parecer favorável à designação de audiência e à fixação de alimentos para o filho comum. Sucintamente relatado. Decido. Observa-se dos autos a situação de beligerância dos pais, inclusive com quadros de violência doméstica e familiar. Assim, conquanto o direito de visita seja uma decorrência lógica do próprio exercício do poder familiar, tal direito deve ser regulamentado de forma a não afetar a rotina de vida do infante e sempre resguardado o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores. No caso em análise, tenho por necessária a designação da audiência requerida pelo órgão ministerial para que seja verificada a melhor forma de regulamentação das visitas, especialmente considerando a existência de medidas protetivas, que impõe seja analisado pelas partes o local onde o autor buscará e devolverá o filho, e quem será a pessoa responsável a entregar e receber o menor, de forma a não haver descumprimento das medidas protetivas. Quanto à postulação da ré em relação aos alimentos para o menor, estando comprovada a relação de parentesco, a incapacidade decorrente da menoridade e a obrigação de ambos os genitores pelo sustento do filho, fixo alimentos provisórios para o filho comum das partes em 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do alimentante, abatidos os descontos compulsórios, a serem debitados em folha de pagamento e depositados pelo empregador na conta da geratriz daquele. Por fim, visando analisar de forma mais acurada e precisa a real situação vivenciada pelas partes e pelo menor, determino a designação de audiência prévia em data não superior a trinta dias. Diligências legais. Paranoá-DF, 22 de junho de 2021, 14:10:09 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0738109-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Adv(s): DF60326 - FABIANE CADETE DOS SANTOS. Nesta data, ficam os autos com vistas ADOVADOS/MINISTÉRIO PÚBLICO para ciência do procedimento a ser adotado para participação na audiência a ser realizada por videoconferência designada para o dia 12/07/2021, às 16:00, conforme certidão elaborada ID-95481118, cujo link da audiência em sala virtual foi lá disponibilizado - (Port. nº 01/2016, deste Juízo). Este Juízo SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso tenha advogado constituído, essa instrução será de responsabilidade do nobre causídico.

N. 0701984-50.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. A Secretaria deverá retirar o sigilo das peças de ID-95697493 e ID-95699598, notadamente com vistas a permitir o devido contraditório e ampla defesa, eis que o processo já tramita em segredo de justiça. Após, considerando o pedido de efeito modificativo nos embargos opostos pela primeira ré/embargante, ID-95699598, dê-se vista ao autor/embargado para manifestar-se no prazo legal. Intimem-se. Paranoá-DF, 25 de junho de 2021, 13:43:45 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703195-24.2021.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. Defiro a justiça gratuita à requerente. Emende-se a inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão ID-95580807, no sentido de promover a adequada classificação dos documentos trazidos com a peça de ingresso, especialmente aqueles colacionados no ID-95107060, desmembrando-os e individualizando-os corretamente, a fim de viabilizar a rápida identificação do seu conteúdo e localização dos mesmos, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda, a ordem de apresentação dos documentos anexados à inicial não está em conformidade com a determinação contida no art. 14, do Provimento 12 de 17/08/2017. In verbis: "Art. 14. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem: I ?petição inicial ou intermediária; II ?procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso". Por fim, o valor atribuído à causa deverá ser corrigido, observada a regra inserida no art. 292, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Paranoá-DF, 25 de junho de 2021, 15:19:04 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0700445-20.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): BA59708 - MIRLANE CERQUEIRA BRITO. Trata-se de Cumprimento de Sentença que fixou a obrigação de prestar alimentos, que tramita pelo rito da coerção pessoal do devedor. Desde logo, ressalto que sem a devida comprovação nos autos, mesmo a alegação de insuficiência financeira não seria o bastante para que o alimentante exima-se do seu dever de prestar alimentos. Esse tem sido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E DIFICULDADES FINANCEIRAS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A PRISÃO CIVIL por dívida de prestação alimentar é legal e se constitui em meio coercitivo para compelir o dever a cumprir com sua obrigação inadimplida. 2. O DESEMPREGO e as dificuldades financeiras do devedor não se constituem em motivo apto a afastar a obrigação de pagar o débito alimentar já acumulado, sendo, quando muito, justificativas para a postulação de revisão da verba fixada ? matéria que, de resto, não comporta exame e decisão na via estreita do habeas corpus. Precedentes do TJDF. 3. Recurso improvido". (Acórdão n.829186, 20140020136932HBC, Relator: ARNALDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 11/11/2014. Pág.: 195). Ainda, que eventual pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante, conforme precedente da Quarta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PAGAMENTO

PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. OMISSÃO QUANTO AO VALOR A SER DEPOSITADO E AUSÊNCIA DE DESCONTO DAS QUANTIAS PAGAS. INOCORRÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE DESEMPREGO. TEMA A SER DISCUTIDO NA AÇÃO DE ALIMENTOS E NÃO NO WRIT. RECURSO IMPROVIDO. 1. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Precedentes. 2. A afirmação de que a ordem de prisão foi omissa em fixar o valor exato a ser pago e que teria deixado de descontar as parcelas adimplidas restou afastada pelas informações prestadas pelo Juízo. 3. A razoabilidade do valor estipulado a título de pensão e a eventual dificuldade enfrentada pelo devedor devem ser discutidas nos autos da ação de alimentos e não no âmbito estreito do writ, cujo trâmite não comporta dilação probatória. 4. Recurso a que se nega provimento". (RHC 31.302-RJ (2011/0248773-2), 4ª Turma Cível, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe: 25/09/2012). Ressaltado isso, na hipótese específica dos autos, temos que o devedor foi citado para adimplir o débito alimentar inicialmente buscado, e restou advertido no sentido de que para eximir-se da prisão deveria comprovar o pagamento daquele, bem como dos alimentos que vencessem no curso do processo (ID-40500773) e, não obstante a clareza do mandado, limitou-se a "impugnar o cumprimento", discorrendo sobre suas dificuldades financeiras, tendo a credora informado pagamentos parciais por ele realizados e a existência de débito remanescente. Necessário registrar que, em razão da situação de excepcionalidade decorrente da pandemia do coronavírus e das medidas adotadas para prevenir o contágio e a disseminação do referido vírus entre a população, inclusive carcerária, foi determinada a suspensão do curso processual (ID-71931589), após o que, a credora retornou ao feito para informar a recalitrância do devedor e requerer a prisão respectiva (ID-87522208) juntando planilha atualizada do débito e informando o valor devido (ID-93457571), havendo anuência do órgão ministerial (ID-91388909). Não é demais ressaltar que existência de débito alimentar representa desrespeito à dignidade daquele que dos alimentos depende, sendo que no caso dos autos o alimentante, por vontade própria e de forma consciente, deixou de propiciar os meios necessários à subsistência da filha, menor vulnerável e que necessita dessa verba para sobreviver com o mínimo de dignidade, enquanto pessoa em desenvolvimento. Assim, o descaso do executado com a Justiça e com o bem estar e sustento de sua filha, expresso pela sua inércia e desídia, torna imperiosa a adoção de medida coercitiva, mediante sua prisão, para o cumprimento de sua obrigação alimentar decorrente da paternidade responsável. Posto isso, decreto a prisão civil de RAIMUNDO DIAS DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, por 2 (dois) meses, com base no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista as medidas de prevenção e redução dos riscos de contaminação e disseminação do Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Tribunal, Portaria Conjunta 30/2020, e entre a população, inclusive carcerária, a expedição do respectivo mandado somente ocorrerá no momento em que as prisões civis por dívida alimentar possam ser novamente cumpridas em regime fechado. Expeçam-se as diligências necessárias para que a parte credora promova o protesto e a inscrição pretendidos. Diligências legais. Paranoá-DF, 25 de junho de 2021, 15:08:24 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

2a Vara Criminal do Paranoá

DECISÃO

N. 0709679-98.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERICLIS CANDIDO DA SILVA. R: LUIZ CESAR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. T: VALDIR MANGONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO CAPPELLESSO MANGONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITOR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANE DOS SANTOS BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YEDA CAROLINE DE SOUSA CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO MARTINS DA SILVA (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁRIO TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0709679-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: PERICLIS CANDIDO DA SILVA, LUIZ CESAR DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO LUIZ CESAR DA SILVA OLIVEIRA e PERICLIS CANDIDO DA SILVA, qualificados nos presentes autos, foram presos na data de 12/12/2020, em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva pelo Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), atendendo a requerimento do il. Representante ministerial por ocasião da audiência de custódia. Considerando a redação do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, imperiosa a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva por este MM. Juízo. Segundo a denúncia no dia 12 de dezembro de 2020, por volta da 16h45, no Núcleo Rural Jardim, DF 285, KM 20, Paranoá/DF, os denunciados, de forma livre e consciente, agindo com unidades de designios e união de esforços, com ânimos de assenhoração definitiva, mediante grave ameaça e violência a pessoas, exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, teriam subtraído bens pertencentes às vítimas R.S.B., T.C.M., V.M., V.F.S. e Y.C.S.C. e outros. O Ministério Público denunciou LUIZ CESAR DA SILVA OLIVEIRA e PERICLIS CANDIDO DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, c/cart. 157, §2º A, inciso I, todos do Código Penal. Necessário para a revogação da prisão preventiva a prova de mudança fática do panorama processual e que a mesma seja capaz de ilidir os motivos que ensejaram o decreto segregatório ou a sua manutenção. Os fundamentos da prisão preventiva permanecem hígidos e não sobreveio fatos novos a ensejar a revogação. A decisão foi devidamente fundamentada e justificou a necessidade da custódia cautelar como forma de acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social, nos termos artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, restam presentes materialidade de delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, com veementes indícios de sua autoria. Por outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes no caso em tela, uma vez que há fundado receio de perigo concreto e atual gerado pelo estado de liberdade dos acusados. Como já ressaltado na decisão ID 86147985, o réu LUIZ CESAR é reincidente em crimes dolosos, tendo sido definitivamente condenado por roubos majorados, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Por sua vez, o acusado PERICLIS também é reincidente, ostentando condenação definitiva por roubo majorado. Na espécie, as condenações anteriores não bastaram para frear o ímpeto delituoso dos denunciados. Ressalte-se, outrossim, que os réus se encontram em cumprimento de pena, substanciada em prisão domiciliar, e, não obstante, voltaram a delinquir. Indeferido pedido de revogação da prisão preventiva ao fundamento de ausência de fato novo que justifique a revogação ou o relaxamento da prisão, conforme decisão proferida na audiência de instrução realizada no dia 07/05/2021 (ID 91277627). Forçoso concluir que a manutenção da custódia cautelar é a medida que se impõe. Ademais, observo que encerrada a instrução criminal (ID 91277626 e 93789065) e o feito aguardava juntada de ofício da Delegacia, diligência complementar requerida pela Defesa dos réus. Assim, o excesso de prazo não se mostra configurado no presente caso, porquanto o processo está tendo andamento normal e a instrução encontra-se encerrada, incidindo, portanto, a aplicação da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ?Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo?. Presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, sendo insuficientes a substituição por medidas cautelares, forçoso concluir pela manutenção da prisão cautelar. Ante o exposto, por ora, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ CESAR DA SILVA OLIVEIRA e PERICLIS CANDIDO DA SILVA, qualificados nos autos, sem prejuízo de nova apreciação do pedido em futura fase processual. Diante da juntada do ofício, dê-se vista às Defesas. Intimem-se. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704024-39.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0704024-39.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NADSON BRUNO OLIVEIRA FARIAS DECISÃO NADSON BRUNO OLIVEIRA FARIAS, qualificado nos presentes autos, foi preso na data de 17 de dezembro de 2020, no município de Cururupu/MA, em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido por este d. Juízo. Considerando a redação do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, imperiosa a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva por este MM. Juízo. Segundo a denúncia no dia 05/09/2020, por volta das 05h25min, na Quadra 17, Conjunto H, Paranoá/DF, o denunciado teria subtraído, para si, com violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, o aparelho celular da vítima J.D.S.F. No referido dia e local, o réu estaria em uma bicicleta de cor preta e trajando bermuda jeans e camisa colorida, oportunidade em que se aproximou da vítima, mostrou uma arma de fogo e anunciou o assalto dizendo: ?me passa a carteira?. Ao constatar a ausência de dinheiro, o acusado teria exigido da vítima o celular, bem como teria ordenado o desbloqueio do aparelho. Após a entrega do bem móvel desbloqueado, o réu teria dado uma coronhada na cabeça da vítima e se evadido do local. Ainda no mesmo dia, por volta das 05h40min, na Av. Comercial, na altura da Quadra 27, em frente ao estabelecimento comercial Cia da Casa, Itapoã/DF, o denunciado teria tentado subtrair, para si, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, o aparelho celular da vítima I.G.O. No referido dia e local, o réu teria se aproximado da vítima e anunciado o assalto. Diante da negativa da vítima em entregar o seu aparelho celular, o acusado sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo que atingiu o ombro da vítima. Esta teria entrado em luta corporal com o denunciado, o qual desferiu coronhadas na cabeça da vítima. Em seguida, a vítima conseguiu correr, não tendo o réu conseguido subtrair o aparelho celular por circunstâncias alheias à sua vontade. O Ministério Público denunciou NADSON BRUNO OLIVEIRA FARIAS pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º-A, inciso I (duas vezes); e artigo 157, § 3º c/c 14, II, todos do Código Penal, e, por ocasião do recebimento da exordial, foi acolhida representação da autoridade policial e decretada a custódia cautelar do réu (ID 74451560). Necessário para a revogação da prisão preventiva a prova de mudança fática do panorama processual e que a mesma seja capaz de ilidir os motivos que ensejaram o decreto segregatório ou a sua manutenção. Os fundamentos da prisão preventiva permanecem hígidos e não sobreveio fatos novos a ensejar a revogação. A decisão foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que a gravidade dos fatos e o comportamento furtivo do réu, que empreendeu fuga após as supostas práticas delitivas, sendo localizado tão somente em um município no interior do Maranhão, o que evidencia intenção de furta-se à aplicação da lei penal, de maneira que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes no caso em tela e constituem fundamentos idôneos para respaldar a segregação cautelar, nos termos artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, restam presentes materialidade de delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, com veementes indícios de sua autoria. Por outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes no caso em tela, uma vez que há fundado receio de perigo concreto e atual gerado pelo estado de liberdade do acusado. Indeferido pedido de revogação da prisão preventiva ao fundamento de ausência de fato novo que justifique a revogação ou o relaxamento da prisão, conforme decisão proferida no dia 03/02/2021 (ID 82635502). Em 23/03/2021, indeferido o pedido de relaxamento da prisão preventiva (ID 86960872). Em junho de 2021, a 2ª Turma Criminal do TJDF denegou a ordem em sede de Habeas Corpus, conforme decisão id 94844202. Forçoso concluir que a manutenção da custódia cautelar é a medida que

se impõe. Ademais, não se vislumbra excesso de prazo no caso em tela. Por intermédio da Instrução nº 01, de 21 de fevereiro de 2011, editada pela Corregedoria deste eg. Tribunal de Justiça, recomenda-se a observância de prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal em relação à duração razoável dos processos nas Varas Criminais e de Execução Penal. Não obstante, o referido ato normativo possui um caráter orientativo, não podendo ser interpretado como norma absoluta e peremptória em detrimento do contexto inerente não apenas à situação de uma determinada serventia judicial, mas também da própria sociedade, como é o caso da pandemia de covid-19. Neste sentido, a iterativa jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que inexistente excesso de prazo se a demora no encerramento da instrução processual criminal não se deu em razão de desídia do Juízo na condução do processo, mas sim em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia de covid-19. Neste sentido, confirmam-se: Acórdão 1259668, 07150003220208070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/6/2020, publicado no PJe: 6/7/2020; Acórdão 1240563, 07068307120208070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/3/2020, publicado no PJe: 6/4/2020; e Acórdão 1241933, 07075321720208070000, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 17/4/2020. Outrossim, cumpre ressaltar que este MM. Juízo determinou a designação de audiências de instrução e julgamento envolvendo réus presos tão logo disponibilizados os meios necessários junto ao estabelecimento prisional, observando critérios como, por exemplo, a data da prisão, as condições de saúde do acusado recolhido e a complexidade do feito, em atenção às orientações e limitações da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, e das Instruções do Gabinete da Corregedoria, de sorte que em breve a audiência será designada. Insta salientar que o réu NADSON BRUNO OLIVEIRA FARIAS foi recambiado e já se encontra no Distrito Federal e encontra-se recolhido no CDP-II, com entrada no dia 25/05/2021, conforme prontuário detalhado (ID93743216). O feito aguarda designação de audiências de instrução e julgamento. Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo insuficientes a substituição por medidas cautelares, forçoso concluir pela manutenção da prisão cautelar. Ante o exposto, por ora, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE NADSON BRUNO OLIVEIRA FARIAS, qualificado nos autos, sem prejuízo de nova apreciação do pedido em futura fase processual. Designe-se, com prioridade, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700303-45.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF27527 - WYARA MORAIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0700303-45.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: EDSON FERREIRA DE SA DECISÃO EDSON FERREIRA DE SA, qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante em 24/01/2021, cuja prisão foi convertida em preventiva pelo Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), atendendo a requerimento do il. Representante ministerial por ocasião da audiência de custódia. Considerando a redação do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, imperiosa a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva por este MM. Juízo. Segundo a denúncia, no dia 24 de janeiro de 2021, por volta das 15h10min, na Av. Paranoá, Conjunto 24, em frente à clínica de saúde, Paranoá/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, teria tentado praticar com a vítima A.B.F.G., com 12 (doze) anos de idade, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo a peça vestibular, nas circunstâncias de tempo, local e hora acima assinaladas, a vítima vendia balas e doces quando foi abordada pelo denunciado que, de dentro do seu veículo, perguntou-a onde poderia comprar pirulitos para um amigo, tendo a vítima respondido que não encontraria nenhum local aberto por ser domingo. O denunciado, contudo, convenceu-a a ajudá-lo a procurar pelos pirulitos, tendo ela embarcado no seu automóvel. Durante o trajeto, o denunciado questionou a vítima se ela já tinha tocado nas partes íntimas de um homem, afirmando a ela, enquanto tocava seu próprio pênis, que ele teria vontade que ela a tocasse. Mesmo com a negativa da vítima, o denunciado passou a tentar tocar seus seios, ato que somente não se consumou porque a vítima conseguiu se desvencilhar da ação. Nesse exato momento, uma viatura da polícia militar, acionada por um popular, informando sobre a atitude suspeita do denunciado, logrou êxito em encontrá-los e prender, em flagrante delito, o denunciado. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado como incurso nas penas do artigo 217-A c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (ID 83781108). Necessário para a revogação da prisão preventiva a prova de mudança fática do panorama processual e que a mesma seja capaz de ilidir os motivos que ensejaram o decreto segregatório ou a sua manutenção. Os fundamentos da prisão preventiva permanecem hígidos e não sobreveio fatos novos a ensejar a revogação. A decisão vergastada foi devidamente fundamentada e justificou a necessidade da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva, nos termos artigo 312 do Código de Processo Penal, merecendo ser destacado os seguintes termos: "(...) Os fatos apresentam gravidade concreta, porquanto o custodiado teria, após atrair a vítima para o interior de seu veículo, pessoa com doze anos de idade, tentado acariciar o seio da ofendida, depois de ter-lhe perguntado se 'já havia tocado as partes íntimas de algum homem?' e dito a ela que 'estava com vontade?'. O contexto do *modus operandi* demonstra especial periculosidade e ousadia ímpar, tornando necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública. O autuado é ainda reincidente em crimes dolosos, tendo sido definitivamente condenado por violação sexual mediante fraude. Na espécie, a condenação anterior não bastou para frear seu ímpeto delituoso. Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Ante todas as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Ademais, restam presentes materialidade de delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, com veementes indícios de sua autoria. Outrossim, trata-se de reincidente, conforme a Folha de Antecedentes Penais juntada aos autos. Por outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes no caso em tela, uma vez que há fundado receio de perigo concreto e atual gerado pelo estado de liberdade do acusado. Em maio de 2021, a 3ª Turma Criminal do TJDF denegou a ordem em sede de Habeas Corpus, conforme decisão id 90788503. Forçoso concluir que a manutenção da custódia cautelar é a medida que se impõe. Ademais, não se vislumbra excesso de prazo no caso em tela. Por intermédio da Instrução nº 01, de 21 de fevereiro de 2011, editada pela Corregedoria deste eg. Tribunal de Justiça, recomenda-se a observância de prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal em relação à duração razoável dos processos nas Varas Criminais e de Execução Penal. Não obstante, o referido ato normativo possui um caráter orientativo, não podendo ser interpretado como norma absoluta e peremptória em detrimento do contexto inerente não apenas à situação de uma determinada serventia judicial, mas também da própria sociedade, como é o caso da pandemia de covid-19. Neste sentido, a iterativa jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que inexistente excesso de prazo se a demora no encerramento da instrução processual criminal não se deu em razão de desídia do Juízo na condução do processo, mas sim em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia de covid-19. Neste sentido, confirmam-se: Acórdão 1259668, 07150003220208070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/6/2020, publicado no PJe: 6/7/2020; Acórdão 1240563, 07068307120208070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/3/2020, publicado no PJe: 6/4/2020; e Acórdão 1241933, 07075321720208070000, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 17/4/2020. Outrossim, cumpre ressaltar que este MM. Juízo determinou a designação de audiências de instrução e julgamento envolvendo réus presos tão logo disponibilizados os meios necessários junto ao estabelecimento prisional, observando critérios como, por exemplo, a data da prisão, as condições de saúde do acusado recolhido e a complexidade do feito, em atenção às orientações e limitações da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, e das Instruções do Gabinete da Corregedoria, e designou o dia 05/07/2021, às 09:00 horas para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA pela plataforma TEAMS (ID 84971379). Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo insuficientes a substituição por medidas cautelares, forçoso concluir pela manutenção da prisão cautelar. Ante o exposto, por ora, MANTENHO A PRISÃO

PREVENTIVA DE EDSON FERREIRA DE SA, qualificado nos autos, sem prejuízo de nova apreciação do pedido em futura fase processual. Aguarde-se audiência designada. Intimem-se. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri do Paranoá**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0702086-72.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA, DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF67359 - JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE, DF58998 - CAROLINA ZISCHEGG NUNES. De ordem, à Defesa e ao Assistente de Acusação para se manifestarem acerca do pedido ministerial de ID. 95685727, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0705438-72.2020.8.07.0008 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO ALVES DE PAULA. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXCELENTISSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ Número: 0705438-72.2020.8.07.0008 Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Órgão julgador: Tribunal do Júri do Paranoá JOSÉ ROBERTO ALVES DE PAULA, por intermédio de seu advogado, (procuração anexa doc. 01) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do instrumento de procuração, procedendo nos autos as referidas anotações, e requerer vista dos autos. Termos em que Pede deferimento Gama-DF, 14 de junho de 2021 _____ ANTÔNIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA OAB/DF 46380

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá**1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

N. 0703443-58.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ. Adv(s): SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, SP220564 - JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, SP292236 - JOAO GUILHERME RIBEIRO ROCHA ROSSI, SP379585 - SERGIO ELIEZER PELCERMAN, SP417939 - JACQUELINE FERNANDA DA SILVA, SP240718 - CINTHYA IMANO VICENTE RIBEIRO, SP80378 - ELIANA SOUZA CRUZ BELLUCCO, SP372631 - ISABELA MOSCHINI DE CAMARGO GURGEL, SP362550 - PATRICIA COSTA DE CARVALHO COSENTINO, SP340053 - FERNANDO MACIA MUNHOZ. Número do processo: 0703443-58.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAVENA CARDOSO DA CRUZ EXECUTADO: JEAN EMERSON GONCALVES SANTOS DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por JEAN EMERSON GONCALVES SANTOS em face de RAVENA CARDOSO DA CRUZ. Em breve síntese, o impugnante se insurgiu contra a presente fase executiva, sob o fundamento de que houve excesso de execução. Isso porque a multa cominatória a que o demandado foi condenado no provimento condenatório foi indevidamente cobrada em duplicidade e também por causa da inclusão nos cálculos dos honorários advocatícios arbitrados pela Turma Recursal, conquanto a sua exigibilidade esteja suspensa. Ademais, aventou que os termos iniciais dos consectários legais incidentes sobre os créditos exequendos não observaram as datas fixadas no comando sentencial. Ao fim, pugnou pelo acolhimento da irresignação, bem como pela fixação de honorários de sucumbência (ID 94309551). Instada a se manifestar, a demandante, em suma, refutou as alegações deduzidas na impugnação e, por conseguinte, requereu o seu indeferimento (ID 94643258). Pois bem. Em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, tenho que a impugnação merece ser acolhida, em razão dos fundamentos a seguir delineados. A princípio, é imperioso destacar que a fase executiva tem por escopo tão somente a satisfação do crédito devido ao credor. Diante disso, o ordenamento jurídico pátrio previu, ao contrário da fase de conhecimento, hipóteses restritas hábeis a fundamentar eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Alinhavada tal premissa, urge salientar de início que não há que se falar em incidência de multa cominatória antes do transcurso, na fase executiva, do prazo concedido ao devedor para proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações de fazer estampadas no comando sentencial. Ressalte-se que tal entendimento é corroborado pela inteligência do Enunciado de Súmula n.º 410 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a inclusão nos cálculos da exequente ? em momento anterior ao término do referido interregno temporal ? dos valores devidos a título de "astreintes" revela-se incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, configurando manifesto excesso de execução. Outrossim, verifica-se também que indubitavelmente é medida que se impõe o decote dos cálculos apresentados pela demandante do importe referente aos honorários advocatícios arbitrados pela Turma Recursal, uma vez que sua exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do executado (ID 90132888). Consigne-se ainda que, por conseguinte, tal verba honorária não é passível de execução no momento. Noutro giro, insta asseverar que, em detida análise dos autos, constata-se que a demandante ? quando da realização dos cálculos sob ID 91348560 ? não observou os parâmetros delineados no provimento condenatório no tocante ao termo "a quo" dos consectários legais incidentes na espécie. Ao se proceder ao exame da sentença, vislumbra-se que incide sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ? devido em decorrência da confirmação da tutela de urgência concedida ? correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de publicação do aludido título executivo (08/05/2020); bem como que aplica-se à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada sob a rubrica de danos morais, juros legais a contar da citação (23/08/2019) e correção monetária a contar do arbitramento (05/05/2020). Conclui-se que, do cotejo entre o comando sentencial e o cálculo objeto de irresignação, restou evidentemente a afronta à força e autoridade da coisa julgada constituída no presente, haja vista que nenhuma dessas datas foi observada pela exequente ao apurar os créditos exequendos. A título informativo, cabe destacar que nem sequer os cálculos encartados autos pelo executado encontram-se plenamente corretos, porquanto a data considerada como sendo a da citação (13/09/2019) revela-se equivocada, conforme se extrai da certidão de ID 51599258, segundo a qual a perfectibilização da relação processual ocorreu em 23/08/2019. Em arremate, é imperioso ressaltar que não é cabível a fixação de honorários de sucumbência em fase de cumprimento de sentença, ante a ausência de previsão nessa vertente na Lei de Regência, "ex vi" do art. 55 da Lei nº 9099/95. Nesse sentido, confira-se o julgado adiante colacionado: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1º INST N CIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença que extinguiu o processo em relação à parte executada, sem fixar honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. A recorrente argumenta que o art. 523, § 1º do CPC prevê a incidência de honorários advocatícios quando não há o cumprimento espontâneo da sentença, bem como o pedido está amparado pela súmula 517 do STJ. 2) A condenação em honorários advocatícios, ainda que em fase de cumprimento de sentença, é incabível, haja vista que o art. 55 da Lei 9.099/95 preceitua que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé (Precedente: Acórdão n.959781, 07312169320158070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016.) 3) Não bastasse a previsão legal, o Enunciado nº 97 do FONAJE orienta que ?a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG)?. 4) Portanto, correta a sentença que deixa de fixar honorários advocatícios no processo que inicia a fase de cumprimento de sentença, no 1º grau de jurisdição. 5) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, Lei 9.099/95), que fixam com a exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça. 6) A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95." (Acórdão n.977242, 07001571720158070007, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/10/2016, Publicado no DJE: 09/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, DEFIRO a impugnação ao cumprimento de sentença sob exame, nos moldes acima alinhavados. No mais, a fim de observar os parâmetros fixados na sentença e também reiterados acima, remetam-se os autos à Contadoria Alinhavada para que proceda à apuração do montante devido, incluindo as "astreintes" constantes do comando sentencial ? as quais são devidas tão somente a partir do transcurso "in albis" do prazo legal concedido ao executado para cumprir as obrigações estampadas no provimento condenatório. Publique-se. Paranoá-DF, 21 de Junho de 2021. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703295-76.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANE NICACIO DE MOURA. Adv(s): DF56824 - FABIANE NICACIO DE MOURA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703295-76.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANE NICACIO DE MOURA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO DEFIRO À PARTE REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, consoante requerimento formulado à exordial e demais documentos que a acompanham. Analisada previamente a inicial, encaminhem-se os autos ao NUVIMEC para designação de data para audiência conciliatória, bem como aposição do link relativo ao ato de natureza virtual. Após, cite-se/

intime-se a Ré e cientifique-se a Autora da audiência e respectivos dados (data, horário e link). Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 15:30:52. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0002276-47.2019.8.07.0008 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA, DF42949 - THIAGO FERREIRA DA SILVA. R: SONIA MARIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0002276-47.2019.8.07.0008 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA QUERELADO: SONIA MARIA FERNANDES DA SILVA DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o acórdão proferido pela r. Turma Recursal e, eventualmente, requeiram o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 21 de Junho de 2021, às 20:14:10. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0000396-93.2014.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIADOS SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: LUCIENE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000396-93.2014.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIADOS SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME EXECUTADO: LUCIENE DA SILVA SANTOS DESPACHO Promovida, via NUDIG, à digitalização do procedimento cível originário (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)) (nº antigo 2014.08.1.000399-9), ficam as partes cientificadas, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, de que ?poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação? (art. 10), de sorte que ?caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico? (art. 10, § 1º). Exaurido o prazo supra assinalado, ficam as partes intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes ainda que, decorrido o aludido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos analógicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas no âmbito do Poder Judiciário, serão encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, consoante disposição do §5º do art. 15-B da Portaria Conjunta 24 (TJDFT), de 20/02/2019. Arquive-se, através de procedimento próprio, o feito originário, atentando-se, para tanto, à sua disponibilização em cartório pelo prazo estabelecido ao art. 12 do aludido regramento. Em saneamento, determino seja certificado, no cenário virtual, o trânsito em julgado da sentença extintiva consubstanciada ao ID 60821019. Feito isso, consoante asseverado aos atos estampados aos ID's 60821028 e 60821032, posicionem-se os autos em tarefa própria à expedição de alvará de pagamento em nome da EXECUTADA, intimando-a, mediante o endereço/ telefone de ID 6082100, a fim de que, em 10 dias, acolha o documento junto ao Núcleo de Atendimento Judiciário do Fórum do Paranoá. Publique-se. Intime-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 25 de Maio de 2020, às 17:10:12. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701697-58.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: JAMES FIRMO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701697-58.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME EXECUTADO: JAMES FIRMO DE AGUIAR DESPACHO Promova-se a inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD, conforme determinado no despacho de ID 78689455. No mais, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se almeja a realização de audiência de conciliação na modalidade virtual, de acordo com pleito da exequente sob ID 82323274. Intime-se o executado mediante contato telefônico ou outro meio eletrônico. Publique-se. Paranoá-DF, 10 de Fevereiro de 2021. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704562-54.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: TANIA MARIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF58734 - MARIVALDO SILVA SANTOS. R: RENATA CAPUTE DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s): DF10957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO. T: DIEGO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOELMA CONCEIÇÃO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVAN NUNES DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704562-54.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: TANIA MARIA SANTOS DA SILVA REU: RENATA CAPUTE DE OLIVEIRA SOUTO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, anexei aos autos os arquivos de áudio/vídeo colhidos na audiência de instrução do dia 26/4/2021, relativos ao depoimento da testemunha CARLOS. Do que para constar, lavrei. Paranoá-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 12:28:35.

SENTENÇA

N. 0702240-90.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: GUILHERME AGUIAR DA SILVA AFONSO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702240-90.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: GUILHERME AGUIAR DA SILVA AFONSO FERREIRA SENTENÇA As partes celebraram transação extrajudicial, consoante se depreende do petição interposto pela Pessoa Jurídica Autora ao ID 95666926 e o comprovante de quitação do débito (ID 95666928). No caso em apreço, o acordo entabulado refere-se a direitos disponíveis e as partes são capazes. Posto isso, HOMOLOGO a transação extrajudicial realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do citado comando legal (art. 487, inc. III, b, do CPC). Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se a audiência conciliatória designada para 29/06/2021 13:00. Certificado o trânsito, arquive-se. Publique-se. Intime-se o Réu por telefone ((61) 99949-6318, (61) 99699-6619 e (61) 99325-8691). Paranoá-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 11:49:28. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702621-98.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: MEIRILUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702621-98.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: MEIRILUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA FONSECA SENTENÇA As partes celebraram transação extrajudicial, consoante se depreende do petição interposto pela Pessoa Jurídica Autora ao ID 95670355 e o comprovante de quitação do débito (ID 95670357). No caso em apreço, o acordo entabulado refere-se a direitos disponíveis e as partes são capazes. Posto isso, HOMOLOGO a transação extrajudicial realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do

mérito, na forma do citado comando legal (art. 487, inc. III, b, do CPC). Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se a audiência conciliatória designada para 26/07/2021, 14:00. Certificado o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Intime-se a Ré por Whatsapp (ID 95265815). Paranoá-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 11:36:04. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0002081-96.2018.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ARTEIRO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0002081-96.2018.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO ARTEIRO DE PAIVA SENTENÇA Cuida a espécie de Ação Penal em que, após o recebimento da denúncia, foi acolhido o requerimento de suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos. Transcorrido o prazo, o representante do Ministério Público requer que seja declarada extinta a punibilidade, vez que houve o regular cumprimento da suspensão condicional do processo. Assim, tendo o denunciado cumprido a condição imposta e sendo expirado o prazo sem revogação, acolho integralmente a promoção ministerial e EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO ARTEIRO DE PAIVA (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/05). Cadastrem-se no SINIC e nos eventos criminais a presente decisão. Transitada em julgado, voltem-me conclusos. Dê-se vista ao MP. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 16 de Março de 2021. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705301-27.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s): DF9745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA. R: GABRIELLA OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF19954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705301-27.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON MARQUES DE ALCANTARA REU: GABRIELLA OLIVEIRA ALVES DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o acórdão proferido pela r. Turma Recursal e, eventualmente, requeiram o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 18:50:14. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700729-91.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO JACOME OLIVEIRA. Adv(s): DF38335 - SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF0038338S - ANDREI BARBOSA DE AGUIAR. Número do processo: 0700729-91.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO JACOME OLIVEIRA EXECUTADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em relação à manifestação da ré de ID 94628810, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do processo. Após, venham-me conclusos. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021, às 18:57:19. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700202-47.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGNOLIA FERNANDES LIMA. Adv(s): DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700202-47.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNOLIA FERNANDES LIMA EXECUTADO: EDITORA GLOBO S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intime-se a demandante pela derradeira vez para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os seus dados bancários para a transferência em seu favor do saldo remanescente constante da conta nº 3800119788276 (R\$ 4,73). Em seguida, constando nos autos tais dados, proceda-se à transferência pertinente. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021, às 19:09:18. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700835-24.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA. Adv(s): DF46129 - Raquel Silva Santos, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO. R: ORLEANS DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700835-24.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA EXECUTADO: ORLEANS DE ARAUJO PEREIRA DESPACHO Ciente da distribuição da ordem depreciada à Comarca de Lago da Pedra - MG sob o nº 0801385-42.2021.8.10.0039 (ID 95409031). Aguarde-se em tarefa específica a devolução da precatória. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021, às 17:31:02. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700194-02.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NESTOR MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: JOSE CLEMENTE BARROS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700194-02.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NESTOR MARTINS RODRIGUES EXECUTADO: JOSE CLEMENTE BARROS NETO DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a proposta de parcelamento do débito ofertada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021, às 18:27:59. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704058-19.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: DENIS CLAY SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704058-19.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: DENIS CLAY SOUZA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em relação à certidão do Oficial de Justiça (ID 65658817), bem como para indicar o correto endereço da parte devedora, ou para indicar bens da parte ré passíveis de constrição judicial, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do processo. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021, às 20:18:06. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703597-76.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID SANTOS. Adv(s): DF47691 - ANA PAULA MARQUES DA SILVA. R: VIACAO CAICARA LTDA. Adv(s): DF37712 - DANIELE CRISTINA FERNANDES BATISTA, SP0120415A - ELIAS MUBARAK JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703597-76.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID SANTOS REU: VIACAO CAICARA LTDA DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça em prol da parte autora. No mais, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o acórdão proferido pela r. Turma Recursal e, eventualmente, requeiram o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 17:21:42. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701307-59.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: FRANCISCA CELIA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701307-59.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCA CELIA DE MACEDO DESPACHO A considerar os termos do Ofício-Circular 122/GC TJDFT (PA SEI 0004912/2020) e expedientes correlatos, bem como o Decreto do GDF de nº 40583 de 01/04/2020, a impor medidas de restrições gerais e limitações de acessos a espaços públicos/ privados por força da notória pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com impacto direto, inclusive, no sistema bancário, assinalo 10 (dez) dias ao(à) Demandante para que os dados completos de sua conta-corrente e/ou poupança para fins de transferência do(s) valor(es) depositado(s) pelo(a) Demandado(a). Decorrido o prazo sem providências, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 17:45:36. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702552-37.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME. Adv(s): DF44222 - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS. R: UILMA ALVES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702552-37.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME REU: UILMA ALVES SANTOS DESPACHO Sem manifestação da parte ré no que tange ao seu interesse em participar de ato conciliatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 17:58:10. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701917-85.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): DF58246 - YURI CORREA JARDIM. R: ISRAEL INACIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701917-85.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO JUNIOR REQUERIDO: ISRAEL INACIO DE JESUS SENTENÇA REQUERENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO JUNIOR ingressou com Ação, segundo o procedimento da Lei 9.099/95, em face de REQUERIDO: ISRAEL INACIO DE JESUS, conforme qualificação constante dos autos. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação. Dispõe o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo. Isto posto, extingo este processo, SEM resolução de mérito, com espeque no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Deverá a parte autora arcar com as custas processuais deste feito, caso queira ingressar com nova demanda, a teor do § 2º do art. 486 do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa. Sentença publicada em cartório. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 18:10:32. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701218-94.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIA GEORGIA OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: AMERICEL S/A. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Número do processo: 0701218-94.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIA GEORGIA OLIVEIRA BATISTA REQUERIDO: AMERICEL S/A, OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA HÉLIA GEORGIA OLIVEIRA BATISTA ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de CLARO S/A e de OI MÓVEL S/A, por meio do qual requereu: (i) a condenação das rés na obrigação de restituírem as linhas telefônicas nºs (61) 99135-9438, (61) 99526-5699, (61) 99107-0671 e (61) 99111-0333 ou, alternativamente, que sejam as requeridas condenadas a pagarem justa indenização em caso de impossibilidade de restituição dos aludidos prefixos; e (ii) condenação das entidades demandadas a pagarem indenização por danos morais. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça (declaração de hipossuficiência ? ID 85988620). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida CLARO S/A, eis que se confunde com o mérito. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. De início, assinalo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as entidades requeridas são fornecedoras de serviços telefônicos, cuja destinatária final é a requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Em apertada síntese, alega a autora que possui 04 (quatro) linhas telefônicas fornecidas pela CLARO S/A e que, em razão da falha na prestação dos serviços, os aludidos prefixos foram transferidos indevidamente para a OI MÓVEL S/A mediante portabilidade nunca autorizada e/ou solicitada pela cliente (autora). Encartou a demandante números de protocolos de atendimento e faturas telefônicas (Ids 85988621, 85988622 e 85988626). De outra banda, ambas as entidades telefônicas demandadas aduziram que não incorreram em ilicitude. A OI MÓVEL S/A sugeriu que a culpa pelos transtornos aventados na exordial deve ser atribuída à CLARO S/A e esta, por sua vez, disse que a responsabilidade pelas falhas reclamadas na petição inicial foi da OI MÓVEL S/A. Todavia, bem de se observar que as rés não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela autora, ônus que lhes competiam, a teor do que previstos nos artigos 6º, VIII, do CDC, c/c art. 373, II, do CPC. Além de não se manifestarem especificamente quanto aos números de protocolos de atendimento colacionados pela parte autora (ID 85988626), não apresentaram substratos probatórios contundentes de que houve a regular solicitação de portabilidade por parte da titular das linhas (gravação de conversa telefônica, por exemplo ? art. 5º da Lei 9.099/95). Portanto, ganha credibilidade a versão da consumidora de que houve defeito na prestação dos serviços por parte das entidades telefônicas requeridas ao realizarem indevidamente - e sem a autorização da autora - a portabilidade das 04 (quatro) linhas telefônicas. Nessa conjuntura, faz jus a autora ao pedido de condenação das rés na obrigação de restituírem-lhe as linhas telefônicas nºs (61) 99135-9438, (61) 99526-5699, (61) 99107-0671 e (61) 99111-0333 ou, alternativamente, que sejam as requeridas condenadas a pagarem justa indenização em caso de impossibilidade de restituição dos aludidos prefixos (art. 6º, VI, c/c art. 14, caput, ambos da Lei 8.078/90). Tivessem as empresas telefônicas comprovado nos autos que os seus serviços foram prestados com regularidade e livre de embaraços, certamente não haveria necessidade de a parte vulnerável da relação de consumo protocolar diversas reclamações na ânsia de encontrar uma solução pelas vias administrativas. Ressalto que a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor é a teoria do risco da atividade, sendo irrelevante discussão acerca da culpa da parte requerida pelo evento ofensivo que causou. Passo à análise da indenização por danos morais. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima?" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). No caso vertente, restou inofensível que os transtornos experimentados pela parte consumidora ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento e atingiram a seara extrapatrimonial da cliente. A suspensão indevida dos serviços telefônicos (04 linhas) impactou notoriamente a rotina da vida secular da reclamante. Todos os membros da família ficaram sem o acesso à comunicação via telefone celular que, por sinal, trata-se de serviço de uso essencial. Tal circunstância foi determinante para causar aflição e angústia à titular dos prefixos telefônicos a qual teve que buscar socorro perante o Poder Judiciário haja vista a ineficácia do atendimento prestado pelas operadoras demandadas. Assim, diz-se que o dano é in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente do ato ofensivo em si, dispensando-se comprovação do ferimento a direito da personalidade (Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pela requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado. Deixo de acolher a estimativa inicial porque não há provas de que os fatos em exame chegaram a causar outros transtornos mais graves à vida social, profissional ou familiar da consumidora. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos. Condene ambas as operadoras telefônicas demandadas na obrigação de restituírem à autora as linhas telefônicas nºs (61) 99135-9438, (61) 99526-5699, (61) 99107-0671 e (61) 99111-0333, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada prefixo telefônico não restituído. Por fim, condene CLARO S/A e OI MÓVEL S/A a solidariamente pagarem, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, à HÉLIA GEORGIA OLIVEIRA BATISTA. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as Requeridas advertidas de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, serão intimadas a cumprirem os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 10:40:27. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700131-74.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY DE FRANCA FERREIRA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): GO50269 - ANTONIO KENNEDY LIMA ROCHA, MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700131-74.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WESLEY DE FRANCA FERREIRA REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DESPACHO Homologo o acordo entabulado entre as partes sob o ID 94775199 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. No mais, sem outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 20:13:09. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706010-62.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSMANO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL BORGES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706010-62.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSMANO MENDES DOS SANTOS REU: GABRIEL BORGES SILVEIRA SENTENÇA OSMANO MENDES DOS SANTOS ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE - Lei 9.099/95), em desfavor de GABRIEL BORGES SILVEIRA, partes já qualificadas nos autos. O autor foi intimado a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte requerida. Todavia, permaneceu inerte, demonstrando, assim, desinteresse para com o prosseguimento do feito. Face às considerações retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC c/c art. 51, caput da Lei 9.099/95. Deverá a parte autora arcar com as custas processuais deste feito, caso queira ingressar com nova demanda, a teor do § 2º do art. 486 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 19:57:45. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706064-28.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF61265 - CARMILENE LIMA LOPES. R: THAIS MOTA TORRES ALVES 03528842156. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Número do processo: 0706064-28.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA REU: THAIS MOTA TORRES ALVES 03528842156 DESPACHO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, envie os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, ofereça impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 19:52:07. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701623-33.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME SOARES LEAL. Adv(s): DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: MARCIA ADRIANE ALMEIDA NISER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701623-33.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME SOARES LEAL REQUERIDO: MARCIA ADRIANE ALMEIDA NISER DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em relação à certidão do Oficial de Justiça (ID 94300307), bem como para indicar o correto endereço da parte ré, ou para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do processo. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 19:24:28. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701824-25.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE DE PAULA PACHECO. Adv(s): DF52556 - MOSIAH MORAES SILVA CHAVES. R: TIM S.A. Adv(s): SP245005 - SUELI FATIMA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701824-25.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE DE PAULA PACHECO REU: TIM S.A DESPACHO Ciente do documento encartado pela requerida sob o ID 95516302, no qual sugere o cumprimento do acordo. No mais, sem outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 18:30:44. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702412-66.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA DE CASTRO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARVAJAL INFORMACAO LTDA. Adv(s): SP85277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA. R: BPO INNOVA SP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Adv(s): SP313717 - ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO. Número do processo: 0702412-66.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA DE CASTRO MOURA REU: CARVAJAL INFORMACAO LTDA, BPO INNOVA SP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA SENTENÇA BRUNA DE CASTRO MOURA ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA e de BPO INNOVA SP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, por meio do qual requereu: (i) a declaração de inexistência do débito de R

§ 270,00, bem como de qualquer outro valor vinculado aos fatos objetos deste processo, (ii) a exclusão da ?negativação? e (iii) indenização por danos morais. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela segunda requerida BPO INNOVA SP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Isso porque não se comprovou nos autos a existência de relação jurídica entre esta pessoa jurídica e a parte autora. O que se sabe é que a BPO INNOVA SP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA executou apenas serviços de cobrança para a primeira ré. Ademais, a anotação desabonadora do nome da requerente foi levada a efeito por iniciativa da CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA, e não pela co-ré BPO INNOVA SP. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em apertada síntese, alega a autora que foi surpreendida com a inédita anotação desabonadora de seu nome junto aos órgãos de restrição por iniciativa da empresa CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. Esclareceu que não chegou a concluir o negócio jurídico que estava a contratar com a ré (serviços de divulgação digital). Apesar de assinar o contrato e encaminhá-lo à demandada, a autora não efetuou o pagamento do boleto. E, conforme informações recebidas, a ativação do contrato ocorreria mediante a confirmação de pagamento do boleto. Juntou a autora ao processo os substratos probatórios que entende ser suficientes à comprovação dos fatos históricos na exordial (comprovante da ?negativação?, informativo e áudios de whatsapp ? Ids 66348712 a 66348706). A documentação acostada ao processo pela parte autora atesta a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial. Vejamos. Depreende-se do contexto fático-probatório que a autora, de boa-fé, entendeu sinceramente que o contrato não chegou a ser concluído entre as partes haja vista a informação recebida pela ré de que seria necessário o pagamento do primeiro boleto. E realmente o informativo colacionado ao ID 66348707 foi bem claro ao expressar que ?para a ativação do contrato (serviços), seria necessário realizar o pagamento do boleto?. Como se não bastasse, os áudios de conversas entre as partes (esposo da autora e atendente da ré) revelaram a informação de que - sem a confirmação de pagamento do boleto - o contrato não seria aperfeiçoado. Observa-se que, em um dos áudios (ID 66348712), o esposo da autora afirmou à atendente da ré não poder dar prosseguimento ao negócio em face do decreto do governador do DF que, em razão da pandemia de coronavírus, paralisou as atividades das escolas, academia e de alguns estabelecimentos comerciais, o que acarretaria também na redução da demanda de serviços prestados pela autora. Portanto, uma vez que não houve o pagamento do primeiro boleto (imprescindível para o aperfeiçoamento do contrato), a par de que a entidade demandada tomou prévio conhecimento do desinteresse no prosseguimento do negócio, conforme revelado pelos áudios acostados ao processo, não poderia a ré levar o nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito. Ganha credibilidade, assim, a versão da autora de que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito por iniciativa da ré em face de uma dívida indevida vinculada ao contrato que sequer chegou a ser concluído. Os elementos probatórios coligidos ao processo, conforme perscrutados, comprovaram que houve falha por parte da empresa requerida que, mesmo sem a confirmação do interesse da autora e sem o atendimento da condição imprescindível para o aperfeiçoamento do contrato (pagamento do boleto), acabou por encaminhar o nome da cliente aos órgãos de restrição ao crédito. Nessa conjuntura, faz jus a autora aos pedidos de declaração de inexistência do débito de R\$ 270,00, bem como de qualquer outro valor vinculado aos fatos objetos deste processo, e de exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Passo à análise da indenização por danos morais. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ?dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). A inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito gera constrangimento sério que abala a honra, imagem e bem-estar do indivíduo, exsurgindo o dano do próprio ato ilícito. Assim, diz-se que o dano é in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente do ato ofensivo em si, dispensando-se comprovação do ferimento a direito da personalidade (Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pela requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado. Deixo de acolher a estimativa inicial porque não há provas de que os fatos em exame chegaram a causar outros transtornos mais graves à vida social, profissional ou familiar da autora. Ante o exposto, com relação à empresa BPO INNOVA SP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, declaro a extinção do processo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Com relação à empresa CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA julgo procedentes os pedidos e os faço com resolução do mérito apoiado no art. 487, I, do CPC. Declaro a inexistência do débito de R\$ 270,00 da autora para com a empresa requerida, bem como de qualquer outro valor vinculado aos fatos objetos deste processo. Deve a entidade demandada abster-se de encaminhar cobranças indevidas à parte autora, sob pena de ser compelida à devolução em dobro para cada cobrança abusiva. Condeno a entidade demandada na obrigação de excluir o nome da autora (CPF nº 051.060.681-42) de todo e qualquer órgão de restrição ao crédito, limitados aos fatos objetos deste processo, no prazo de 05 (cinco) dias, pena e pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00. Por fim, condeno CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA a pagar, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, à BRUNA DE CASTRO MOURA. Fica a Requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, será intimada a cumprir os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Paranoá-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 15:24:56. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá**CERTIDÃO**

N. 0701003-21.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY MARTINS BARBOSA. Adv(s): DF63542 - COSMA ANASTACIA DO NASCIMENTO. T: CARINA DE AGUIAR FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISRAEL SANTOS CHAVES, PMDF, MAT. 731806-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RISHI TORRES RIGAMONTI, PMDF, Mat 735582-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0701003-21.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERLEY MARTINS BARBOSA CERTIDÃO CERTIFICO que o MPDFT apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 95696775). DE ORDEM, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal. LEONARDO ALMEIDA DE BARROS Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700114-67.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLAMIR UBEDA MARTINES. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU, DF61065 - GUILHERME SOUSA ELMOKDISI. T: MAIARA DOS SANTOS LIBORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO LUIZ LIMA BARRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0700114-67.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WLAMIR UBEDA MARTINES CERTIDÃO CERTIFICO que o MPDFT apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 95699274). DE ORDEM, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal. LEONARDO ALMEIDA DE BARROS Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001570-98.2018.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF34307 - ANDREA LUCIA MARQUES DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0001570-98.2018.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO (DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA) De ordem, e nos termos da Portaria Conjunta nº 78/2020 - TJDF, designo o dia 03/08/2021 às 14:00 para a realização da AUDIÊNCIA de instrução do feito acima destacado. Expeçam-se os mandados para a intimação das partes e testemunhas. Intimem-se as testemunhas ELZINEIDE SILVA SANTOS, AFONSO MARTINS ARAÚJO, PAULO DAMASCENO SILVA e ANA CLEIDE COUTINHO DA SILVA (endereços ID 74910668) e o denunciado (Id nº 74173849). Ficam a acusação e a defesa intimadas, inclusive quanto à possibilidade de participarem da audiência por meio da Plataforma de Videoconferência Microsoft Teams. O acesso à sala virtual será realizado por meio dos seguintes dados: Link: <https://bit.ly/3rDky2y> Eventuais dúvidas relacionadas ao agendamento e à participação da audiência na modalidade virtual (aplicativo MICROSOFT TEAMS) poderão ser tratadas por meio do endereço eletrônico jvdfm.par@tjdf.jus.br e/ou dos telefones: (61) 3103-2213 / 3103-2211 (WhatsApp Business apenas, das 13h às 19h), (61) 99213-0941 (Ligação e WhatsApp, das 13h às 19h). DIOGO LOBO FLEURY Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0005596-23.2010.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0005596-23.2010.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Alexandre Henrique de Paula, OAB/DF 28.236, apresente resposta à acusação em favor do réu WELLYGNTON BOTELHO. Em caso de silêncio, retornem-me os autos imediatamente conclusos. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705047-54.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): DF39949 - JONAS LEITE DA SILVA. T: NILZA MAGALHAES PEREIRA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE AZEVEDO DE OLIVEIRA, PMDF, MAT. 199938-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0705047-54.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado JONAS LEITE DA SILVA, OAB/DF39949-A, apresente as alegações finais. Em caso de silêncio, retornem os autos imediatamente conclusos. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0700145-87.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO DE SOUZA. Adv(s): DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. T: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO LEVERGER COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0700145-87.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO ROBERTO DE SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO que o MPDFT apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 95701099). DE ORDEM, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal. LEONARDO ALMEIDA DE BARROS Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0705726-54.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELTON FERREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA, DF65563 - LUIZA NASARETH NEVES, DF0048513A - VANESSA SOUSA CORREIA. T: EDIJANE DOURADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 06ª Delegacia de Polícia/PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0705726-54.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELTON FERREIRA DE MACEDO SENTENÇA O Ministério Público denunciou ELTON FERREIRA DE MACEDO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, nos termos da Lei nº

11.340/2006. Consta da denúncia de ID nº 51198730: ?FATO 01 No dia 22 de junho de 2019, na residência localizada na Quadra 04, Conjunto D, Casa 11, Itapoã/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, por acinte, perturbou a tranquilidade de sua ex-companheira Edijane Dourado dos Santos. DAS CIRCUNSTÂNCIAS Nas circunstâncias de dia, horário e local acima descritas, o denunciado perturbou a tranquilidade da vítima Edijane, por meio de comportamento reprovável, foi até a residência da vítima, por volta das 22 horas, e bateu no portão para entrar na casa, mesmo diante das negativas de vítima, e ficava chamando-a, até que desistiu e foi embora. FATO 02 No dia 23 de junho de 2019, na residência localizada na Quadra 04, Conjunto D, Casa 11, Itapoã/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, por acinte, perturbou a tranquilidade de sua ex-companheira Edijane Dourado dos Santos. DAS CIRCUNSTÂNCIAS Nas circunstâncias de dia, horário e local acima descritas, o denunciado perturbou a tranquilidade da vítima Edijane, por meio de comportamento reprovável, ao retornar até a residência da vítima, por volta das duas horas da manhã, e chutar o portão da vítima com força, fazendo barulho e incomodando a vizinhança. FATO 03 No dia 23 de junho de 2019, na residência localizada na Quadra 04, Conjunto D, Casa 11, Itapoã/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, por acinte, perturbou a tranquilidade de sua ex-companheira Edijane Dourado dos Santos. DAS CIRCUNSTÂNCIAS Nas circunstâncias de dia, horário e local acima descritas, o denunciado perturbou a tranquilidade da vítima Edijane, por meio de comportamento reprovável, ao retornar até a residência da vítima, no período da manhã, e chutar novamente o portão da vítima. Verifica-se dos autos que a vítima teve um relacionamento com o denunciado por aproximadamente cinco anos e tiveram uma filha de nome Michelle, na data dos fatos, eles estavam separados há cerca de dois anos. Assim, as infrações foram praticadas na forma da lei específica, no âmbito da família, em contexto de violência doméstica contra a mulher.(...)"'. A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, do inquérito policial e de cópias dos autos da medida protetiva correlata (Processo nº 2019.08.1.002286-8), foi recebida em 04 de dezembro de 2019, ID nº 51492382. Juntada cópia da sentença extintiva proferida nos autos do IP nº 2019.08.1.003656-6, no bojo do qual foi determinada a vinculação do monitoramento eletrônico do acusado aos presentes autos (ID nº 52171230), cujo descumprimento foi noticiado por meio do ofício de ID nº 52358966. Diante de tal fato, o Ministério Público oficiou pela prisão preventiva do denunciado (ID nº 52543700), pedido este acatado por meio da decisão de ID nº 52590518. A referida ordem foi cumprida em 28/05/2020 (ID nº 64702478), sendo, em seguida, o réu regularmente citado para responder à presente ação penal, ID nº 65049085. Resposta à acusação (art. 396-A do CPP), cujos argumentos e pedidos apresentados pela Defesa foram apreciados e rechaçados. Ademais, porque ausentes quaisquer causas capazes de ensejar a absolvição sumária do denunciado, designou-se data para audiência de instrução e julgamento (ID nº 65416966). Sobreveio notícia da impetração de habeas corpus pelo acusado e da concessão parcial da ordem, tão somente para revogar a prisão preventiva, mantidas todas as medidas protetivas anteriormente decretadas, ID nº 69433869. Realizada a audiência de instrução e julgamento, nela foi ouvida a vítima, Edijane Dourado dos Santos, e interrogado o réu, tendo as partes dispensado a oitiva da testemunha Maria Lenice Gonçalves Santana, ID nº 89979043. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da denúncia, ante a falta de elementos a embasar um decreto condenatório pelo crime de perturbação da tranquilidade, notadamente porque a única prova desfavorável ao réu se restringe à palavra da vítima, ID nº 89979043. A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais em que igualmente sustenta a impossibilidade de condenação do réu exclusivamente com apoio na palavra da vítima, pelo que requer a absolvição daquele, por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, ID nº 90942311. É o relatório dos atos dignos de registro. Fundamento e DECIDO. Trata-se originalmente de ação penal pública incondicionada, em que se imputa ao acusado a prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, por fatos ocorridos entre os dias 22 e 23 de junho de 2019, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O feito transcorreu regularmente, sem incidentes processuais, com estrita observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, verifico o preenchimento dos pressupostos processuais e a inexistência de questões preliminares, estando o processo, portanto, apto ao julgamento de mérito. A pretensão deduzida na denúncia merece ser julgada procedente, pois satisfatoriamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito imputado ao denunciado na inicial acusatória. A materialidade e autoria do delito foram devidamente comprovadas por meio da ocorrência policial nº 5.941/2019 ? 06ª DP/PCDF (ID nº 51198768), do termo de declaração da vítima (ID nº 51198770), do requerimento de medidas protetivas de urgência (p. 09 do ID nº 51198736), e da prova oral colhida judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A vítima EDIJANE relatou à autoridade policial que, embora estivesse separada do réu há aproximadamente dois anos, desde que viu um homem no interior da casa dela, no mês de maio de 2019, ELTON começou a comparecer à residência dela com mais frequência, normalmente embriagado, sempre sob a justificativa de que estaria indo visitar a filha em comum. Narrou que nessas ocasiões, o denunciado aparecia tarde da noite, batia em sua porta e ficava a chamando, causando muito barulho. Reportou que, em 22 de junho de 2019, por volta das 22 horas, o autor novamente foi até sua residência e começou a bater no portão, pedindo para entrar, o que não foi admitido pela ofendida. Inconformado, algumas horas depois, às 2 horas da madrugada do dia 23/06/2019, do mesmo modo, o réu retornou ao local e começou a chutar o portão com força, fato que veio a se repetir mais uma vez pela manhã daquele mesmo dia, ID nº 51198768. Em juízo, a ofendida reiterou os fatos de forma coerente e satisfatória, narrando o entrevero tal como descrito na peça acusatória. Inclusive, acrescentou estar o acusado embriagado nas ocasiões em que lá esteve, nos dias 22 e 23 de junho de 2019, causando-lhe profundo incômodo. Ao responder aos questionamentos da defesa, informou nunca ter sido agredida fisicamente pelo acusado, pois, em nenhuma dessas ocasiões permitiu a entrada dele em sua residência. Reafirmou que o acusado, comparecia à sua casa com a desculpa de ver a filha em comum, em horário diverso do acordado e depois de ter ingerido bebida alcoólica em demasia ? vide depoimento extraído de mídia com gravação em áudio e vídeo, ID?s nº 89975493 e nº 89978996. Em seu interrogatório, ELTON declarou serem verdadeiros parte dos fatos narrados na denúncia. Reconheceu ter ido até a residência da vítima durante à noite para ver a filha e não ter avisado antecipadamente a ex-companheira, pois não possuía o número de telefone dela. No entanto, acrescentou não se recordar de ter retornado ao local, tampouco chutado o portão da residência, admitindo, contudo, que, após a primeira ida, continuou ingerindo bebida alcoólica. Às perguntas da Defesa, acrescentou ter plena consciência de ter ido à casa da vítima por volta das 22 horas e lá estando, recorda-se de ter balançado a grade do portão ? e não o chutado, o que causou apenas um pouco de barulho. Por fim, registrou nunca ter ameaçado ou agredido fisicamente a ex-companheira e estar se submetendo a tratamento para a superação alcoolismo ? vide interrogatório extraído de mídia com gravação em áudio e vídeo, ID?s nº 89978998 e nº 89979003. Finda a instrução criminal, inicialmente cumpre tecer algumas breves considerações acerca do tipo penal descrito no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, pelo qual o réu foi inicialmente denunciado e que foi recentemente expressamente revogado (ab-rogado) pelo artigo 3º da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que introduziu o artigo 147-A ao Código Penal, tipificando o denominado ?crime de perseguição? (também conhecido por crime de stalking). Muito embora o artigo 147-A do Código Penal corporifique um tipo penal semelhante àquele descrito no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, o novo dispositivo legal possui nuances que o diferenciam em relação ao tipo penal revogado. Segundo a doutrina incipiente sobre o tema, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade era mais ampla e abrangia condutas diversas daquelas abarcadas pelo novo tipo legal. Sendo assim, algumas condutas que anteriormente se amoldavam ao tipo penal previsto no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais deixaram de ser puníveis (pois houve abolição criminis) e outras, por força do princípio da continuidade normativa-típica, continuaram a ser. Nesse segundo grupo (das que continuam passíveis de punição), estão as condutas que contenham os requisitos extraídos do artigo 147-A do Código Penal, ou seja, a conduta deve ser: reiterada (ou habitual), resultante de comportamento doloso, com a perturbação motivada por interesse pessoal e apta a gerar temor na vítima. No caso dos autos, depreende-se dos relatos da vítima, que o acusado, após ter visto um homem no interior da casa dela, passou a frequentar com mais regularidade a sua residência, passando a perturbá-la dolosamente e reiteradamente, em três ocasiões entre os dias 22 e 23 de junho de 2019, o que lhe gerou temor, tanto que se dirigiu à delegacia de polícia para registrar a ocorrência policial que lastreia a presente ação penal, evidenciando, assim, seu nítido desejo na perseguição penal de seu ex-companheiro. Diante desse cenário, concluo que a conduta do réu se subsume à conduta descrita no novo tipo legal do artigo 147-A do Código Penal, de modo que a conduta perpetrada por ele continua sendo passível de punição na seara criminal. Fixado esse ponto, em prosseguimento, cumpre refutar a tese defensiva de insuficiência de provas, mormente porque o cotejo dos relatos da ofendida, atrelado às demais provas dos autos, revela a incorrência de qualquer contradição. Ao revés, estes foram firmes, coerentes e suficientemente esclarecedores quanto à ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Compulsando os autos, é possível constatar que a vítima reiterou idêntica versão dos fatos nas três oportunidades em

que prestou depoimento (na fase policial e nas audiências de justificação e de instrução e julgamento); e, de outro lado, o acusado afirma não se recordar do ocorrido após a sua primeira ida à residência de EDIJANE, dado o seu estado de embriaguez voluntária. No ponto, cumpre frisar que, ao garantir que não se recorda de seus atos, o acusado não está necessariamente negando a autoria da imputação que lhe é imputada, apenas lançando dúvida sobre o ocorrido. Ocorre que a dúvida, neste caso, é espancada pelo depoimento coerente e incontroverso da vítima, a qual estava sóbria em todo desdobramento fático. Quanto a esse aspecto, oportuno frisar que a embriaguez voluntária não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta do acusado ou isentar-lhe de pena, porquanto a legislação penal pátria adotou a teoria da actio libera in causa, segundo a qual somente em razão de caso fortuito ou força maior, o consumo acidental de álcool ou substâncias entorpecentes tem o condão de excluir ou diminuir a responsabilidade penal do agente delituoso (Acórdão n.893862, 20140610038013APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/09/2015, Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 72). Nesse contexto, impõe-se prestigiar a palavra da vítima, até porque, como se sabe, nas infrações penais praticadas no âmbito doméstico e familiar, segundo entendimento pacífico da jurisprudência[1], as declarações prestadas por ela assumem especial relevância, sendo suficiente, de per si, para sustentar o decreto condenatório quando forem elas harmônicas e coesas entre si, como verificado no caso em julgamento. Ademais, impor à vítima um rigor exacerbado na comprovação dos fatos pode caracterizar, inclusive, espécie de violência institucional (revitimização), pois, além de já ter se sentido temORIZADA pelas investidas do réu, ela acabaria por assumir papel processual que não lhe compete, como se sobre ela recaísse o ônus probatório da ação penal, o que não é razoável. Negar credibilidade à palavra da vítima, frente ao seu algoz, tal como sustentam as partes, implica em esvaziar o conteúdo da Lei Maria da Penha, que passaria a ter nenhuma finalidade prática para casos de crimes cometidos sem nenhuma testemunha. No entanto, como destacado acima, a doutrina e a jurisprudência são uniformes ao estabelecer que a ausência de testemunha não depõe contra a vítima. Ademais, no caso em exame, seria, no mínimo, um contrassenso, prestigiar a palavra do acusado que admitiu estar embriagado na data do ocorrido, ao invés de prestigiar a fala coerente e incontroversa da vítima, que, além de sóbria, foi quem sofreu as investidas criminosas. Com efeito, a narrativa de um embriagado não pode se sobrepor à narrativa de uma mulher em situação de violência doméstica. Por fim, mostra-se irrelevante o fato de o acusado afirmar não ter ofendido ou ameaçado a ex-companheira, sobretudo porque mencionados crimes não constituem objeto da denúncia. Destarte, pode-se afirmar, sem nenhuma dúvida, que a autoria e a materialidade do crime de perseguição foram satisfatoriamente esclarecidas com o conjunto probatório disponível nos autos e, afastadas as teses defensivas, a condenação se impõe. Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO ELTON FERREIRA DE MACEDO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, na forma da Lei nº 11.340/06, por ser ele mais benéfico ao acusado. Observando as diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista os termos do artigo 59 do mesmo Código Penal, passo a considerar as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é própria do delito em análise. Com relação aos antecedentes, verifico que o denunciado não possui condenações com trânsito em julgado (ID nº 65001077). A conduta social do denunciado é ajustada ao meio em que vive ? não há informação em sentido contrário. Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias e as consequências são próprias do delito em análise. Os motivos da contravenção penal são inerentes à sua natureza. A vítima não colaborou com o evento. Diante dessas razões, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Na segunda fase de aplicação da pena, adoto a orientação doutrinária e jurisprudencial, predominantes neste Tribunal, no sentido de que havendo circunstâncias agravantes, o aumento da pena poderá ser equivalente a 1/6 (um sexto) da pena-base. Logo, no caso em apreço, não constato a presença de atenuantes. Vislumbro, entretanto, a presença da agravante prevista no artigo 61, II, ?f?, do Código Penal, visto que o réu praticou a infração penal no contexto de violência doméstica, razão pela qual majoro a reprimenda para a reprimenda em 17 (dezesete) dias de prisão simples. Na terceira e última fase da aplicação da pena, não constato causa especial de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitivamente em 17 (dezesete) dias de prisão simples. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime aberto, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Diante da pena imposta ao réu e da contravenção penal não ter sido praticada com violência ou grave ameaça, bem como das condições pessoais favoráveis, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser definido pelo Juízo da VEPEMA. Condono o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deverá ser pleiteada junto ao juízo da VEPEMA, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal. Registro que o acusado foi preso preventivamente em 28/05/2020 (ID nº 64702478), sendo posteriormente posto em liberdade em 01/07/2020 (ID nº 69249858). Contudo, a despeito do lapso temporal em que o réu esteve preso, deixo de operar a detração na presente ação penal, o que será feito pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 12.736/2012. Tendo em vista a não constatação de eventuais prejuízos materiais causados à vítima e da ausência de pedido expresso correlato por ocasião da peça inaugural, deixo de condenar o denunciado nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. No mais, quanto às medidas protetivas vigentes nestes autos, deferidas em favor da vítima e de sua filha, Michele Dourado de Macedo, dado que a vítima não se sente mais em situação de risco e à míngua de notícias de novo entrevero doméstico/familiar e de gênero entre os envolvidos, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 78/2016-TJDFT, comunique-se a vítima da presente sentença, por meio de telefone ou por WhatsApp, conforme autorizado pela Portaria nº 34/2021 do Gabinete da Corregedoria deste e. Tribunal. Intime-se o acusado no último endereço indicado nos autos (ID nº 89979044). Infrutífera a diligência, fica desde já, deferida a intimação por edital, nos termos do artigo 392, VI e parte final do § 1º, do Código de Processo Penal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Operando-se o trânsito em julgado definitivo, certifique-se e comunique-se aos órgãos interessados (INI e CGP/PCDF). Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 102 do Provimento Geral da Corregedoria. [1] Nessa linha, cito o Acórdão nº 923751, proferido pelo eminente Desembargador Roberval Casemiro Belinati, da 2ª Turma Criminal deste e. TJDFT, nos autos da Apelação Criminal nº 20120710131482, julgada em 25/02/2016 e com acórdão publicado no DJE em 04/03/2016, pág. 194. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Vara Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0704843-82.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO UBIRACY BATISTA BEZERRA. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF63698 - HELLEN DAYANE DE SOUZA RODRIGUES, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704843-82.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO UBIRACY BATISTA BEZERRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que a parte autora registrou ciência expressa em 09/06/2021. Certifico que a parte ré registrou ciência expressa em 10/06/2021. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 95198478, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:55:44. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703144-22.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDNEY ALAN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703144-22.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDNEY ALAN LOPES DA SILVA REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição da parte requerida (ID 95303096). De ordem, fica a parte requerente intimada a se manifestar. Após, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021 12:02:58. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0706114-29.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706114-29.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que foi anexado aos autos laudo pericial (ID 95579556). De ordem, ficam as partes intimadas sobre o laudo. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021 12:29:27. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0706814-05.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DAISES JARDIM PINHEIRO. A: LUTHERO PINHEIRO MARTINS. Adv(s): DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA, DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA. A: NAOMI DANTAS NOGUCHI NOBAYASHI. Adv(s): DF35051 - BARNABE ARTUR DA SILVA JUNIOR. R: NAOMI DANTAS NOGUCHI NOBAYASHI. Adv(s): DF35051 - BARNABE ARTUR DA SILVA JUNIOR. R: DAISES JARDIM PINHEIRO. R: LUTHERO PINHEIRO MARTINS. Adv(s): DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA, DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706814-05.2020.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DAISES JARDIM PINHEIRO AUTOR ESPÓLIO DE: LUTHERO PINHEIRO MARTINS RECONVINTE: NAOMI DANTAS NOGUCHI NOBAYASHI REU: NAOMI DANTAS NOGUCHI NOBAYASHI RECONVINDO: DAISES JARDIM PINHEIRO, LUTHERO PINHEIRO MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a réplica e resposta à reconvenção. De ordem, fica a parte reconvinte intimada a apresentar réplica à resposta da reconvenção. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021 12:42:40. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701881-52.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARCANJA BARREIRA CIRQUEIRA. A: AGDES BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. R: ALAN BARREIRA KOZLOWSKI. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: EDILSON ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. T: MARILEIDE BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701881-52.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7j) AUTOR: ARCANJA BARREIRA CIRQUEIRA, AGDES BARREIRA CIRQUEIRA REU: ALAN BARREIRA KOZLOWSKI, EDILSON ALMEIDA SILVA DECISÃO Inicialmente, cadastre-se a Sra. MARILEIDE e seu advogado, qualificados em ID n. 94613013, para fins de intimação. Sobre o pedido deduzido em ID n. 94781222, a decisão de ID n. 87627508 já autorizou o depósito do valor dos aluguéis, pelos inquilinos, em juízo. Compareceu aos autos o requerido ALAN BARREIRA KOZLOWSKI em ID n. 94611790 e apresentou contestação com reconvenção, em desfavor dos autores ARCANJA BARREIRA CIRQUEIRA e AGDES BARREIRA CIRQUEIRA e em desfavor do corréu EDILSON ALMEIDA SILVA. Em síntese, pede: a) caso os inquilinos não tenham depositado os aluguéis dos meses de março, abril, maio e junho, que seja tomado por parâmetro as cláusulas contratuais do contrato locatício juntado pelos autores/reconvindos, ID 84003423, para que seja determinado o pagamento com os juros (2% por cento ao mês), mais a correção monetária, b) seja condenado o corréu EDILSON a indenizar o corréu/reconvinte no valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mais juros e correção monetária desde o momento da entrega do valor a mencionado corréu; c) sejam condenados os autores/reconvindos a indenizarem o corréu/reconvinte na soma de R\$ 566,62 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), despesas que teve que suportar o corréu/reconvinte com a manutenção do IPTU do imóvel em litígio; Compareceu aos autos, ainda, a terceira interessada MARILEIDE BARREIRA CIRQUEIRA, conforme ID n. 94613013, onde contesta a demanda e pede a procedência da reconvenção apresentada por ALAN. Decido. 1) Da RECONVENÇÃO apresentada por ALAN BARREIRA KOZLOWSKI em ID n. 94611790. Diante do comprovante de rendimentos apresentado em ID n. 94612756, defiro a gratuidade de justiça ao requerido/reconvinte ALAN. Anote-se. Em relação à reconvenção, tenho que o pedido deve ser emendado, conforme se explicará. Isso porque, em relação aos aluguéis (a), eventual inadimplemento dos inquilinos em relação aos aluguéis não será objeto de análise nesta demanda. A controvérsia que é objeto da demanda é, somente, saber se os contratos celebrados entre as partes que envolvem o imóvel são, ou não, nulos ou inválidos. Sobre a devolução do valor de R\$ 80.000,00 por parte do réu EDILSON (b), verifico que a providência é consequência lógica de eventual procedência do pedido de rescisão contratual formulado pelos autores, com o retorno das partes ao estado anterior, não havendo necessidade de nova demanda para se debater a respeito. No tocante à reparação material e em relação aos débitos de IPTU (c), o pedido é o único que deve ser o objeto da reconvenção. Ante o exposto, a reconvenção deve ser retificada, já que terá por objeto, tão somente, o ressarcimento dos gastos com IPTU. 2) Da intervenção de terceiro apresentada pela interessada MARILEIDE BARREIRA CIRQUEIRA em ID n. 94613013. A terceira interessada, em sua manifestação, apresentou defesa e requereu a procedência da reconvenção formulada pelo requerido ALAN, sem sequer fazer parte do polo passivo da demanda. Além disso, apresentou petição extremamente volumosa e vasta documentação aos autos, sem que sua intervenção como terceira interessada fosse admitida. Ademais, a Sr. MARILEIDE não justifica, de maneira clara e concisa, o motivo pelo qual defende que merece atuar no feito como terceira interessada. Aliás, o pedido formulado em ID n. 94613013 pela terceira MARILEIDE se amolda à figura de assistente do réu ALAN, mas nada foi requerido nesse sentido. Assim, a Sra.

MARILEIDE BARREIRA CIRQUEIRA deve ser intimada para esclarecer a que título pretende intervir no feito. Se for o caso de assistência, o pedido de intervenção deve ser esclarecido e deverá indicar qual parte pretende assistir, cuja aceitação dependerá da oitiva das partes. Por todo o exposto, determino: a) a intimação do réu ALAN para emendar o pedido reconvenicional, nos termos acima postos, no prazo de 15 dias; b) a Sra. MARILEIDE deverá esclarecer o pedido de intervenção, nos moldes acima delineados, no prazo de 15 dias. Após a manifestação, retornem-se os autos o conclusos para decisão sobre o recebimento da reconvenção e da intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido de intervenção de terceiro apresentado por MARILEIDE. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705362-57.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE GUTIERRES DOS SANTOS FREIRE. Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. R: EDUARDO DOMINGUES DE SOUSA NETO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: EDUARDO DOMINGUES DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): DF50645 - ELAINE CRISTINA RICARDO, DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705362-57.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE GUTIERRES DOS SANTOS FREIRE REU: EDUARDO DOMINGUES DE SOUSA NETO, EDUARDO DOMINGUES DE SOUSA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 91622605 foi disponibilizada no Dje do dia 18/05/2021. Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 10/06/2021. Nos termos da Portaria 2/2021, fica o Requerido intimado(a) do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 22 de junho de 2021 15:45:45. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0709075-74.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. A: GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. A: FELIPE GLENAN SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: AILTON FERNANDES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709075-74.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FELIPE GLENAN SIQUEIRA DA SILVA EXEQUENTE: ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, GABRIEL FILIPE LOPES MATOS REU: AILTON FERNANDES ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2021, aguarde-se o prazo requerido em ID 95387381. Planaltina-DF, 23 de junho de 2021 10:18:51. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0704279-06.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILIA DE ARAUJO DANTAS. Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, PR105670 - RICARDO HIDEAKI ONO. A: JUAREZ LOPES JUNIOR. Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704279-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILIA DE ARAUJO DANTAS, JUAREZ LOPES JUNIOR EXECUTADO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 92841996 foi disponibilizada no Dje do dia 28/05/2021, à fl.1737. Certifico que em 22/06/2021 transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, atentando-se ao Resp. 1.757.033-DF, Min. Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva: que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. Fica, desde logo, intimado, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:09:43. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703047-56.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES; Rep(s): JOSE LUIZ FALSONI. A: MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHIETA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703047-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LUIZ FALSONI EXEQUENTE: MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHIETA EIRELI CERTIDÃO Certifico que em 22/06/2021 transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, atentando-se ao Resp. 1.757.033-DF, Min. Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva: que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. Fica, desde logo, intimado, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:18:17. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704333-69.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISLEIDE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERI PINHEIRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIDIMAR BERNARDO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704333-69.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISLEIDE VIEIRA DA SILVA REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A DESPACHO A ré S.A Capital foi citada em ID 69777560. O réu Alberi foi citado em ID 93749094. Acerca da citação da ré Unick Sociedade de investimentos, o autor informa em houve a citação do sócio (ID 94395489). No entanto, verifico que não há nos autos os atos constitutivos da empresa ré. Assim, venha aos autos constitutivo da ré Unick Sociedade de investimentos no prazo de 15 dias. Em relação ao réu Leidimar Bernardo Lopes, certidão de ID 85186950 informa que as diligências restaram infrutíferas. Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital de Leidimar Bernardo Lopes, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701277-91.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE FERREIRA GALDINO. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. T: JOSE GUILHERME NOSSACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701277-91.2021.8.07.0005 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE FERREIRA GALDINO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que a perícia foi designada para o dia 12/07/2021, às 15 horas. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada, conforme petição de ID 95448154. Certifico, ainda, que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias. Aguarde-se a entrega do laudo. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021 15:34:03. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704456-33.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. Y. M. D. S.. A: A. B. M. D. S.. Adv(s): DF45196 - GABRIELLA DOS SANTOS OSORIO MACIEL, DF0037318A - JOSENI FERREIRA DOS SANTOS; Rep(s): JANAINA FERREIRA DE SOUZA. A: JANAINA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45196 - GABRIELLA DOS SANTOS OSORIO MACIEL, DF0037318A - JOSENI FERREIRA DOS SANTOS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO LUIZ DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704456-33.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA FERREIRA DE SOUZA REQUERENTE: S. Y. M. D. S., A. B. M. D. S., JANAINA FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., SERGIO LUIZ DA ROCHA DECISÃO Vista ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos para análise do acordo. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705974-29.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON GONCALVES DE LIMA. A: JORGE DA SILVA E SA. Adv(s): DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

SENTENÇA

N. 0701374-91.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON GOMES DA SILVA. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, confirmo a decisão de Id 89375382 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O autor arcará com custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, segundo o art. 85, §2º do CPC. A exigibilidade dos ônus sucumbenciais estará suspensa, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se; registre-se; intemem-se.

DECISÃO

N. 0701009-37.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: LUCAS BARBOSA DE FRANCA. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENÇO OLIVEIRA, DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

CERTIDÃO

N. 0708986-51.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILSON REZENDE DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708986-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILSON REZENDE DE LIMA JUNIOR REU:

AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL, AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as réus regularizarem a representação processual. De ordem, intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação de ID n. 92180835, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Eg. TJDF, para julgamento do recurso. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:26:04. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705035-78.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS SILVIO PEREIRA - EPP. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLINE COUTINHO CARLOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 450,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m. desde o segundo pagamento do cheque, em 18/02/2020 (Id 91845313). Condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m. desde o arbitramento. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O réu arcará com custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, segundo o art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se; registre-se; intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0702359-31.2019.8.07.0005 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE DIONIZIO KOEHLER. Adv(s): DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: DANIEL AUGUSTO MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702359-31.2019.8.07.0005 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: JOSE DIONIZIO KOEHLER REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição do perito (ID 95201503). De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021 16:31:15. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703514-98.2021.8.07.0005 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: LUADNE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s): SP0251594A - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido determinando a entrega do contrato e dos áudios relativos ao negócio jurídico celebrado entre as partes. Nesse ato, declaro que a obrigação foi cumprida pela requerida. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0706306-25.2021.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: KRISNA DO CARMO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706306-25.2021.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME REU: KRISNA DO CARMO NUNES DECISÃO Trata-se de procedimento monitorio lastreado em documento particular assinado por duas testemunhas, conforme ID 95368909. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDF. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. O título revela que o credor é COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME e o devedor KRISNA DO CARMO NUNES. A representação processual do autor veio em ID nº 95368899. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0003128-51.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF41254 - LAYANE LIRA MOURA. R: A&R PERFUMARIA LTDA. R: RENAN FERNANDES PINHEIRO. R: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONÇA PERFEITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0003128-51.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: A&R PERFUMARIA LTDA, RENAN FERNANDES PINHEIRO, ADOLFO FERNANDES PINHEIRO DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a de ID 95300076 que determinou a inclusão do nome dos executados na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704311-79.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMO NUNES. Adv(s): DF47042 - PEDRO NEVES E NUNES. R: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP. R: AMELIA SARDINHA DA COSTA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF37374 - LORENA BORGES MUNDIM BAESSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704311-79.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMO NUNES EXECUTADO: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP, AMELIA SARDINHA DA COSTA DECISÃO Indefiro o pedido de ID 94999713 - Pág. 1, porque as informações são públicas e fornecidas pelo 8º Ofício de Registro de Imóveis de Planaltina/DF. Defiro o derradeiro pra de 15 dias para cumprimento da decisão de Id 92329238. Em caso de omissão, retornem os autos ao arquivo provisório. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702249-03.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: INSTITUTO GLOBAL DE EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: LAYRA MIRAIDE DE SOUZA SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702249-03.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO GLOBAL DE EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - EPP, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO EXECUTADO: LAYRA MIRAIDE DE SOUZA SANTOS ROCHA DECISÃO O exequente requer seja realizada nova diligência, via SISBAJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. Não comprovou-se a alteração da situação econômica da parte devedora. Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência. Retornem os autos ao arquivo provisório (ID 94001318 - Pág. 1). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0005155-07.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGROPECUARIA GADO BRAVO LTDA. Adv(s): GO18506 - DANIEL VICENTE GOETTEMS. R: RAFAELA LUCAS SPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLIMAR GONZAGA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0005155-07.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGROPECUARIA GADO BRAVO LTDA EXECUTADO: RAFAELA LUCAS SPINDOLA, SOLIMAR GONZAGA DA SILVA JUNIOR DECISÃO A certidão de ID 82754911 - Pág. 1 noticia o bloqueio da quantia de R\$ 16.222,46 em contas da executada Rafaela Lucas Spindola. Intimada, a parte devedora apresentou impugnação de ID 84645514 - Pág. 1. Sustenta, em apertada síntese, que o valor é impenhorável em razão de a quantia de R\$ 15.250,00 ter sido bloqueada em conta corrente na qual recebe o salário (Banco Santander) e a quantia de R\$ 972,46 (Caixa Econômica Federal) ter sido bloqueada em conta poupança. Intimado, o credora apresentou manifestação de ID 86376187 - Pág. 1. Sustenta, em apertada síntese, que a executada, em conluio com sua genitora, forjou um contrato de trabalho com o objetivo de tentar justificar que o valor de R\$ 15.250,00, constante na conta corrente, tem natureza de verba salarial. A parte devedora manifestou-se, novamente, no ID 93044232 - Pág. 1. Vieram os autos conclusos. Decido. A parte devedora sustenta que o valor de R\$ 15.250,00, bloqueado em conta corrente, tem natureza de salário e que, por isso, é impenhorável. Compulsando os autos, bem como os documentos apresentados pela parte devedora, verifico que a executada, em conluio com sua mãe, simulou um contrato de trabalho a fim de tentar explicar a tese de o valor tem natureza salarial. Conforme bem demonstrado pela parte credora no ID 86376187 - Pág. 2, o "contrato de trabalho" foi celebrado com data de admissão em 01/10/2020 e data de afastamento em 29/12/2020, ou seja, com prazo de duração de menos de 3 meses e com uma remuneração mensal de R\$ 4.300,00. Apesar disso, os documentos de ID 86376187 - Pág. 3 e ss. trazem, em menos de 03 dias (de 08/01/2021 a 11/01/2021), o recebimento de 5 depósitos diferentes, a título de "salário", os quais constam, inclusive, com valores divergentes. Se não bastasse, no "contrato de trabalho" de ID 86376187 - Pág. 2, consta, como valor da remuneração, a quantia de R\$ 4.300,00 mensais. No entanto, os recibos de ID 86376187 - Pág. 3 constam no valor de R\$ 4333,21, fato este que demonstra mais uma inconsistência das alegações da parte executada. Para completar, os "recibos" de ID 86376187 - Pág. 3, datados em 08/01/2021 (no valor de R\$ 4.333,21), divergem dos 5 depósitos com a mesma data de 08/01/2021 (no valor de 3.500,00). Diante de todo o exposto e em razão de toda a inconsistência em sua defesa, entendo infundadas as alegações da parte devedora. Dessa forma, rejeito a sua impugnação e, assim, mantenho a penhora sobre o valor de R\$ 15.250,00. Além disso, em razão da constatação de que a parte devedora tentou se valer de meios ardis para frustrar a execução, aplico multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, que será revertida em prol do exequente, nos termos do art. 774, inc. II c/c parágrafo único, do CPC/15. Quanto ao valor de R\$ 972,45, bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal, entendo pela impenhorabilidade, porquanto o documento de ID84645520 - Pág. 1 demonstra que, de fato, a quantia foi penhorada em conta poupança, nos termos do art. 833, inc. X, do CPC/15. Preclusa esta decisão, expõem-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 15.250,00, em favor do credor, e de R\$ 972,45, em favor da devedora. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707026-60.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: EVERSON DE OLIVEIRA MENDES 60283513187. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERSON DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0702859-63.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. A: ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: GILDO ALBERTO MARQUES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702859-63.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA, ROGERS CRUCIOL DE SOUSA EXECUTADO: GILDO ALBERTO MARQUES SOUZA DECISÃO Transfira-se, imediatamente, a quantia de R\$ 1.362,86, penhorada no ID 92512724 - Pág. 1, em favor da parte credora. Defiro a renovação da pesquisa no sistema sisbajud, tendo em vista que a diligência anterior foi parcialmente frutífera. O valor encontra-se atualizado, conforme petição de ID 92939572 - Pág. 1. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708892-69.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA, DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708892-69.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FERNANDES OLIVEIRA REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO A perita formulou proposta de honorários no ID 93877711 - Pág. 1, no valor de R\$ 4.550,00. A parte ré Banco Olé apresentou impugnação de ID 94301649 - Pág. 1. A autora e a ré Banco Itaú eixaram transcorrer "in albi" o prazo. Decido. Em relação à impugnação apresentada pela parte requerida, rejeito-a porque genérica e totalmente desacompanhada de qualquer documento que comprove que, de fato, o valor arbitrado supera os atualmente praticados. Além disso, a Sra. Perita que indicou expressamente os valores que compõem o preço da perícia, mostrando-se este razoável e de acordo com a estimativa de mercado para a espécie. Nestes termos, fixo os honorários periciais em R\$ 4.550,00, conforme ID n. 93877711 - Pág. 1. Defiro o prazo de 15 dias para as parte rés realizarem o depósito do valor dos honorários, nos termos da decisão de ID 90645864 - Pág. 2, sob pena de arcarem com o ônus da não realização da perícia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703336-57.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. A: HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF46310 - SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. R: CENTRO AUTOMOTIVO DHIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703336-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, SAULO RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DHIL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS FERREIRA DECISÃO O credor pretende a penhora de eventuais créditos do executado nos autos n. 0707121-27.2018.8.07.0005, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina. O documento apresentado em ID n. 95208557 - Pág. 1 comprova que a devedora possui crédito naqueles autos. Sendo assim, defiro a penhora do crédito da executada junto ao Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina, no rosto dos autos de nº 0707121-27.2018.8.07.0005, até o limite do débito no valor de R\$ 13.023,64, conforme planilha de ID n. 93974066 - Pág. 2. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para impugnação, no prazo de 15 dias. Confiro à presente decisão força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se. Caso não haja crédito junto ao Juízo

em questão, tal fato deverá ser informado. Sem prejuízo, indique a parte credora, em 15 dias, outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700135-52.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO LOPES DA PURIFICACAO. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0006378-63.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: VS REPARADORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER BORGES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLUCE ABADIA BORGES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0006378-63.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EXECUTADO: VS REPARADORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, VALDECI TEIXEIRA DA SILVA, CLEBER BORGES TEIXEIRA, MARLUCE ABADIA BORGES TEIXEIRA DECISÃO Os terceiros Marco Tulio e Iago Bueno comparecem aos autos requerendo os desbloqueio da restrição renajud sobre os veículos fiat/Uno (placa PBN 2631) e Honda CG (placa PBS 4668), conforme documento de ID 64187102 - Pág. 1. O pedido deverá ser distribuído em processo autônomo (embargos de terceiro), nos termos do art. 674 e ss. do CPC/15. Assim, cadastrem-se os terceiros tão somente para fins de intimação desta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo provisório (ID 68972963 - Pág. 1). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700622-90.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAYARA VIANNA NUNES. Adv(s): DF0047089A - BRUNO NUNES VIANNA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700622-90.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAYARA VIANNA NUNES DECISÃO O credor noticia a realização de acordo extrajudicial para o pagamento parcelado do débito objeto da execução e para tanto requer a suspensão do feito e a homologação do acordo. Homologo o acordo celerado entre as partes. O feito deverá permanecer suspenso (artigo 922 do CPC) até o prazo acordado para o cumprimento voluntário da obrigação (10/06/2023). Transfira-se, imediatamente, a quantia de R\$ 2.221,19, penhorada no ID 91924406 - Pág. 1, em favor da parte credora. Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para em 05 dias, dizer sobre a retirada, ou não, da restrição renajud sobre o veículo de placa REG 2D99 (ID 92122212 - Pág. 1), porquanto o acordo foi omissivo quanto a isso. Findo o prazo para o adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, o credor deverá informar sobre o cumprimento, no prazo de 05 dias, sendo a sua inércia considerada como quitação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706256-96.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EGLEYSON MOTA MONTARROYOS. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706256-96.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EGLEYSON MOTA MONTARROYOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 95237781 Petição Inicial Petição Inicial 21062114574715800000089030548 95237783 01- PETIÇÃO INICIAL Petição 21062114574724800000089030550

95237787 02- PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS Documento de Identificação 2106211457473630000089030554 95237790 03-COMPROVANTE DE RENDA Documento de Comprovação 2106211457474860000089030557 95237792 04- BOLETIM DE OCORRÊNCIA Boletim de ocorrência 2106211457476290000089030559 95240496 05- DOCUMENTOS MÉDICOS Documento de Comprovação 2106211457477800000089030563 95240498 06- LAUDO DO IML Documento de Comprovação 2106211457480260000089030565 95240502 07- PAGAMENTO ADMINISTRATIVO Documento de Comprovação 2106211457481280000089030569 95240505 08- ESPELHO ACERCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO Documento de Comprovação 2106211457482020000089030572

N. 0704957-55.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: ANGELO MAXIMO BARBOSA DE BRITO. Adv(s): DF51374 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704957-55.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: ANGELO MAXIMO BARBOSA DE BRITO DECISÃO Indefiro a renovação da pesquisa de bens no sistema sisbajud, porquanto o credora não demonstrou, ainda que minimamente, a modificação da situação econômica do devedor capaz de justificar a renovação da medida. Por outro lado, em consulta ao sistema renajud, constatei que o veículo de placa PAQ 4290 se encontra em nome do executado. O documento de ID 95358502 - Pág. 1 é datado em 05/05/2021, ou seja, o devedor transferiu o bem para terceiro no curso da presente execução (a citação ocorreu em 09/08/2019 - ID 41921778 - Pág. 1), o que pode configurar, em tese, fraude à execução. De toda forma, o terceiro, caso se sinta prejudicado, poderá apresentar embargos de terceiro a fim de discutir a propriedade do bem. Diante do exposto, defiro a penhora sobre o veículo supracitado. Incluo restrição renajud sobre o bem. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o endereço de ID 41921778 - Pág. 1. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709757-92.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: RESTAURANTE E PIZZARIA MEIRELLES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709757-92.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MEIRELLES LTDA - ME DECISÃO Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento da quantia de R\$ 272,10, penhorada no ID 88882691 - Pág. 1, em favor da parte credora. Proceda-se a pesquisa de bens nos demais sistemas, porquanto ainda não foram diligenciados. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704732-98.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DE NADAI E PARENTE LTDA. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: AMANDA RIBEIRO DE DEUS 04774259179. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Adverta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0701096-85.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEILTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF62405 - DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701096-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEILTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Defiro a requerida o prazo de 05 dias para a juntada de rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento telepresencial para o dia 21 de setembro de 2021, às 16 horas. As partes receberão o link e terão a incumbência de repassá-los para suas testemunhas. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701984-30.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. A: KATIA MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. A: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SABURO FUKAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIUICHI YOSHIMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701984-30.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, KATIA MARQUES FERREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS EXECUTADO: SABURO FUKAE, SHIUICHI YOSHIMURA DECISÃO O acórdão de ID 25108179 - Pág. 11 reformou em parte a decisão de ID 73198677 - Pág. 1 para manter a penhora dos valores de R\$ 4.802,70 (bloqueado no BRB) e de R\$ 578,13 (bloqueado na Caixa Econômica Federal). Assim, expeça-se alvará de levantamento das quantias supracitadas em favor da parte credora. Quanto ao valor de R \$ 5.632,02 (bloqueado no Banco do Brasil), a decisão de ID 73198677 - Pág. 1 foi mantida. Assim, expeça-se alvará em favor da parte devedora. Em relação ao valor de R\$ 259,74, bloqueado em conta do executado Saburo, certifique a secretaria o transcurso do prazo para impugnação, nos termos do último parágrafo da decisão de ID 73198677 - Pág. 1. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705549-28.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUVENICE DA SILVA NUNES. Adv(s): DF5351400 - GENILSON HIPOLITO DANTAS JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705549-28.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUVENICE DA SILVA NUNES REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição de ID 94717103, com comprovante de depósito, nos termos da Decisão de ID 94261994. De ordem, aguarde-se o retorno

do mandado e o cumprimento da determinação de ID 94261994, pela parte ré. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021 16:53:15. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706505-52.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. A: CAFE DO SÍTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE. R: SERGIMAR DIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706505-52.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAFE DO SÍTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA EXECUTADO: SERGIMAR DIAS DE SOUSA DECISÃO O acórdão de ID 94156757 - Pág. 4 acolheu preliminar suscitada de ofício para tornar sem efeito a sentença de ID 72324326 - Pág. 1, determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Assim, defiro o pedido de ID 72324326 - Pág. 1. Proceda-se a pesquisa de bens nos sistemas conveniados. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705750-23.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE CAROLINE CAETANO DE SOUSA. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: PAULO CEZAR VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705750-23.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE CAROLINE CAETANO DE SOUSA REQUERIDO: PAULO CEZAR VASCONCELOS DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0708664-94.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708664-94.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA Objeto: Intimação de ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (025.848.158-77) para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s)/Autor(es) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher o valor de R\$ 17,35, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, referente às custas processuais finais. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 14:55:59. Eu, LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. CARINA FROTA FARIAS DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

N. 0708972-33.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FERREIRA ROZA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Adv(s): RS18668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708972-33.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA FERREIRA ROZA REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição de ID 95638594. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:45:12. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0701957-47.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSELANE ALVES MARQUES. Adv(s): DF18090 - FRANCISCO RAIMUNDO PIRES. R: LEANDRO MESQUITA DE OLIVEIRA. R: LAYLANNY CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Número do processo: 0701957-47.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSELANE ALVES MARQUES EXECUTADO: LEANDRO MESQUITA DE OLIVEIRA, LAYLANNY CARNEIRO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte ré para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:28:19. HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0705494-17.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACIMAR BASTOS LOPES. Adv(s): DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705494-17.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACIMAR BASTOS LOPES REU: BANCO CETELEM S/A CERTIDÃO A parte ré registrou ciência expressa da sentença em 31/05/2021. Certifico e dou fé que a r. sentença transitou em julgado em 22/06/2021. Certifico que o comprovante do recolhimento das custas referente à fase de cumprimento de sentença não corresponde ao valor

executado. Nos termos da Portaria 02/2021, fica o credor intimado para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021 20:10:10. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0700840-84.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIENE LIGINA DE SOUZA. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: NEMOEL KESLER SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700840-84.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIENE LIGINA DE SOUZA REU: NEMOEL KESLER SANTANA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTOS CERTIDÃO Certifico que a parte autora registrou ciência expressa da sentença em 27/05/2021. Certifico que a parte ré MARIA foi intimada da sentença pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 31/05/2021. Certifico, ainda, que a Curadoria, no interesse da parte ré NEMOEL, registrou ciência expressa em 27/05/2021. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 95448107, apresentada pela parte ré NEMOEL. De ordem, ficam as partes autora e ré MARIA intimadas a apresentarem contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021 21:20:19. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0709030-31.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA DE PAIVA. Adv(s): DF38211 - JONATAS MOREIRA MONTANHO DOS SANTOS. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: ANTONIO VICTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709030-31.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA DE PAIVA REU: CEB DISTRIBUICAO S.A. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05(cinco) dias. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021 21:54:00. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0702427-44.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702427-44.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS REU: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 09:10:35. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0704145-76.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. R: JUVENCIO PEDRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55924 - THAYS CALDAS BRAGA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704145-76.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA REU: JUVENCIO PEDRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2021 corrijo o erro material constante na certidão de ID 92697081, para informar que a data da perícia será designada após a retirada pela Sra perita do documento questionado. Com a retirada, intime-se a Sra perita para iniciar os trabalhos. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 10:07:59. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0701105-86.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDECI MAFRA DA SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701105-86.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDECI MAFRA DA SILVA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2021 corrijo o erro material constante na certidão de ID 92697075, para informar que a data da perícia será designada após a retirada pela Sra perita do documento questionado. Com a retirada, intime-se a Sra perita para iniciar os trabalhos. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 10:13:42. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0705609-04.2021.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO AIRTON RODRIGUES LEITAO. Adv(s): DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. R: JOSE VIEGAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705609-04.2021.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANTONIO AIRTON RODRIGUES LEITAO EMBARGADO: JOSE VIEGAS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 95694414. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:17:55. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0708298-55.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOELSON FLORIANO DE SOUSA. Adv(s): DF49612 - FABIO RODRIGUES DE JESUS MARQUES. R: MARIA DAS GRACAS NEVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27073 - LUDMILA FERNANDES RABELO. Número do processo: 0708298-55.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NOELSON FLORIANO DE SOUSA REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARIA DAS GRACAS NEVES ROCHA CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte autora para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:37:38. HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0704271-34.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILIANO FONSECA NETO. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER. R: MARIA DOS ANJOS DE MORAES. Adv(s): DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704271-34.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMILIANO FONSECA NETO REU: MARIA DOS ANJOS DE MORAES CERTIDÃO Certifico que a parte autora foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 31/05/2021. Certifico que a parte ré registrou ciência expressa em 26/05/2021. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 95425054, apresentada pela parte autora. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 13:21:21. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0002024-39.2008.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: RONI CARDOSO SUMAN. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: RENE SUMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0002024-39.2008.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA

EXECUTADO: RONI CARDOSO SUMAN, RENE SUMAN CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte ré para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:29:12. HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0704783-75.2021.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: AUTO ELETRICA MINEIRINHO LTDA - ME. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704783-75.2021.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO REU: AUTO ELETRICA MINEIRINHO LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada para apresentar procuração/substabelecimento. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 13:31:03. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704211-56.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DOS REIS TORRES. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF54696 - LORENA SADY SEVERO, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: NILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): DF46561 - GEISILENE RODRIGUES LIMA. T: VANDERLICE DOS REIS TORRES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA DOS REIS TORRES GALENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLENE DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704211-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DOS REIS TORRES REU: NILSON DOS REIS TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que consta em ID 95442469 contraproposta apresentada pelo requerente. Nos termos da Portaria 2/2021, fica o Requerido intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, devendo requerer o que entender de direito. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 13:39:20. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0703269-87.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: ROSANGELA MARIA ALVES SIQUEIRA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703269-87.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA REU: ROSANGELA MARIA ALVES SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 95577617. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:48:35. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704751-07.2020.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ADELSON RIBEIRO CARDOSO. Adv(s): DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. R: NILVA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704751-07.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ADELSON RIBEIRO CARDOSO REQUERIDO: NILVA FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a requerida apresentou contraproposta (id 93698836). Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a contraproposta da ré. Após, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 14:05:21. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705342-32.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACINTA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705342-32.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: JACINTA RODRIGUES DE LIMA REU: BANCO PAN S.A, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Para organização do processo e facilitação do contraditório e ampla defesa, venha nova petição inicial na íntegra, com a exclusão do Banco Itaú S/A, conforme requerido no ID n. 95446680, eis que a petição inicialmente apresentada faz diversas menções àquela instituição financeira e há pedido formulado em seu desfavor, em solidariedade. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0010064-63.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: GEOVANA SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0010064-63.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: GEOVANA SANTOS RODRIGUES CERTIDÃO Fica o credor intimado sobre a resposta ao ofício de id 95025107. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 14:18:45. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0701936-03.2021.8.07.0005 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RODRIGO VIANA DE SOUSA. A: HALLER TEIXEIRA SIMOES JORGE. A: EDILTON GONCALO DE OLIVEIRA. A: JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA LIMA. A: MARIA SOCORRO BEZERRA COSTA. A: MARCELO PAIXAO DUARTE. A: JOSEFINA GEBRIM DA SILVA. A: JOSILENE NERES DA COSTA. A: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUSA. A: MARIA LAZARA DA SILVA TOBIAS. A: JUNEIDE IZABEL MARTINS DE GODOI NUNES. A: BARBARA HELEN DA SILVA. A: LINDA BERGMAN MACHADO DE OLIVEIRA. A: MARLY BASTOS PEREIRA. A: NONATO PONTES VASCONCELOS. Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: CARLINE MARY DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701936-03.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45a) REQUERENTE: RODRIGO VIANA DE SOUSA, HALLER TEIXEIRA SIMOES JORGE, EDILTON GONCALO DE OLIVEIRA, JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA LIMA, MARIA SOCORRO BEZERRA COSTA, MARCELO PAIXAO DUARTE, JOSEFINA GEBRIM DA SILVA, JOSILENE NERES DA COSTA, JULIO CESAR PEREIRA DE SOUSA, MARIA LAZARA DA SILVA TOBIAS, JUNEIDE IZABEL MARTINS DE GODOI NUNES, BARBARA HELEN DA SILVA, LINDA BERGMAN MACHADO DE OLIVEIRA, MARLY BASTOS PEREIRA, NONATO PONTES VASCONCELOS REQUERIDO: CARLINE MARY DE

SOUZA ALMEIDA DECISÃO RODRIGO VIANA DE SOUSA E OUTROS ajuizaram ação de exigir contas em face de CARLINE MARY DE SOUZA ALMEIDA (emenda no ID n. 87689307). Narram que são condôminos do Condomínio do Edifício Cosal II, localizado na Quadra 3 Bloco T, Planaltina- DF e que a ré foi eleita síndica em assembleia realizada em dezembro de 2019. Sustentam que em meados de 2020 passaram a identificar uma série de irregularidades na gestão da síndica, especialmente em relação à malversação dos recursos financeiros. Afirmam que em dezembro de 2020 a empresa que presta serviços de contabilidade ao condomínio comunicou aos condôminos a interrupção das atividades, em razão das irregularidades que estavam sendo praticadas pela síndica. Descrevem as circunstâncias que os fazem acreditar que a ré não tem bem gerido o condomínio. Requerem a condenação da ré à prestação de contas ?e a justificação de serviços prestados no condomínio durante a gestão; a.1) bem como esclarecimento acerca da inadimplência das contas de água, tendo em vista que o condomínio recebeu as taxas condominiais que podem ser comprovados nos balancetes em anexo; a.2) Qual a estratégia de gestão administrativa aplicada pela requerida durante sua gestão; a.3) justificar a contratação de prestadores de serviços sem realizar assembleia para tal finalidade (administradora do condomínio antes a JR grupo e depois Advogada Flavia Rodrigues Ribas); a.4) Por fim sobre a emissão de cheques sem fundo no mercado para aquisição de equipamentos e pagamento de serviços prestados e que mesmo sejam após terem sido resgatados pela requerida que sejam apresentados neste juízo;? Decisão no ID n. 87960340, destacando, em relação aos subitens a.1 a a.4 da petição inicial, que apesar da forma como formulados, os pedidos guardam correlação com o pedido de prestação de contas, que é o objeto da ação e justifica a adoção do rito especial previsto no art. 550 e seguintes do CPC, recebeu a inicial e determinou a citação da ré. Contestação no ID n. 93191096. Arguiu a ré preliminar de falta de interesse de agir dos autores, aduzindo que as contas de sua gestão já foram devidamente apresentadas à Assembleia de Condôminos. No mérito, sustenta a regularidade das contas que já foram apresentadas, especialmente porque todos os gastos estão devidamente comprovados pelos documentos que já apresentou à Assembleia e que foram também colacionados aos autos. Salienta que ao síndico de condomínio edilício é autorizada a realização de despesas necessárias e urgentes sem prévia autorização dos demais órgãos do condomínio e que tais gastos sempre foram realizados após prévia cotação. Acrescenta que, quando assumiu o cargo, o condomínio tinha diversas dívidas e que os recursos arrecadados dos condôminos foram utilizados para saldá-las. Réplica dos autores no ID n. 94626710. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese relevante. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, eis que, por força da adoção da Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com os fatos narrados pela parte autora. Assim sendo, a simples alegação dos autores no sentido de que a ré não teria apresentado devidamente as contas de sua gestão é suficiente à verificação do seu interesse de agir para o ajuizamento da ação de exigir contas. A verificação se as contas foram realmente apresentadas e se estavam ou não adequadas é questão que importa à solução do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas além das que já constam dos autos. Por essa razão, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. A ação de exigir contas, como cediço, é a via processual própria para se aferir a existência de um débito ou de um crédito, resultante de determinada relação jurídica, quando há a administração de bens ou valores de outrem. A gestão de negócios alheios enseja ao administrador a obrigação prestar contas ao interessado nessa administração. A ação sujeita-se ao rito especial previsto nos arts. 550 e seguintes do CPC, que é composto por duas fases. Na primeira, decide-se se há ou não a obrigação da parte ré de prestar as contas requeridas pela parte autora, ao passo que, na segunda fase, resolvem-se questões relativas ao mérito das contas apresentadas, apurando-se eventual existência de crédito ou de débito. O objetivo da ação de prestação de contas, nesta primeira fase, é, portanto, aferir se a parte ré tem o dever ou não de prestar as contas requeridas. Na espécie, os autores, condôminos do Condomínio do Edifício Cosal II, localizado na Quadra 3 Bloco T, Planaltina-DF, pretendem que a ré preste as contas referentes ao período em que esteve ocupando o cargo de síndica do condomínio. Estabelece o art. 1.348, VIII, do CC (no mesmo sentido do art. 22, § 1º, ?f?, da Lei nº 4.591/1964) competir ao síndico prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas. À assembleia, por sua vez, compete o exame e aprovação dessas contas, nos termos do art. 1.350 do CC. É patente, portanto, a obrigação da ré de prestar devidamente as contas de sua gestão. Aliás, a ré sequer se insurgiu quanto ao ponto, tendo apresentado diversos documentos que, sob o seu ponto de vista, comprovam a regularidade de sua gestão. A legitimidade dos documentos e, conseqüentemente, a regularidade dessas contas, no entanto, é questão a ser examinada na segunda fase do procedimento especial a que sujeita a ação de exigir contas. Assim, comprovada a relação jurídica entre as partes da qual emana o dever de prestação de contas, merece acolhimento o pedido dos autores para o fim de obrigar a ré a prestar devidamente as contas do período em que esteve na administração do condomínio. As contas deverão ser apresentadas pela ré de forma adequada, isto é, em planilha que discrimine todas as receitas e despesas do período da gestão, acompanhada dos documentos comprobatórios (CPC, art. 551), no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelos autores (art. 550, §5º) Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo procedente o pedido para condenar a ré a prestar as contas do período em que esteve no cargo de síndica do condomínio, de forma completa, clara e adequada, indicando mensalmente as receitas e as despesas, acompanhadas dos comprovantes correspondentes, no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelos autores. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a ação prossegue em seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701200-82.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF65031 - KAMILIA DIAS MARTINS. R: CARLINE MARY DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas: a. Julgo improcedente o pedido de prestação de contas, declarando resolvido o mérito com fundamento no art. 485, VI, combinado com o art. 488, ambos do CPC, b. Extingo o feito em relação ao pedido de reparação por danos morais, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Junte-se cópia desta sentença no PJe n. 0701936-03.2021.8.07.0005. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários eis que a ré não apresentou contestação. Publique-se; registre-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0709281-88.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA EDUARDA FREIRE SILVA. Adv(s): DF62082 - ANA CAROLINA FEITOSA DE MOURA, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS; Rep(s): LILIANE AGUIAR FREIRE. R: FERNANDO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709281-88.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA EDUARDA FREIRE SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LILIANE AGUIAR FREIRE REU: FERNANDO LUIZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o link da sala de audiência virtual designada neste processo foi encaminhado para os advogados e partes. Segue o link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGY4MDAZyWmtMDk5Ny00NDYyLThiMGmtMDU1YjU4ZDk5M2lx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2234620342-d10c-4df1-82f1-1cf936b20565%22%7d Orientações para acesso à sessão virtual: 1) Inicie o procedimento de entrada na sala virtual 30 minutos antes, tempo hábil para adaptação ao aplicativo. 2) Apenas clique no link da reunião recebido no email ou WhatsApp, será necessário permitir o acesso do Microsoft Teams ao microfone e vídeo, por isso clique em ?sim? para as perguntas que seguirão no aplicativo. 3) Outra opção de acesso é copiar o link e colar no navegador da internet, ou, com o botão direito do mouse, clique em "Abrir link em outra guia". 4) Para uso de celular ou tablet é necessária a instalação prévia do aplicativo <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/log-in>. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:25:35. HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0708872-15.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. F. S.. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS; Rep(s): LILIANE AGUIAR FREIRE. R: FERNANDO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708872-15.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: LILIANE AGUIAR FREIRE REU: FERNANDO LUIZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o link da sala de audiência virtual designada neste processo foi encaminhado para os advogados e partes. Segue o link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGY4MDAzYWMtMDk5Ny00NDYyLThiMGMtMDU1YjU4ZDk5M2Ix%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2234620342-d10c-4df1-82f1-1cf936b20565%22%7d Orientações para acesso à sessão virtual: 1) Inicie o procedimento de entrada na sala virtual 30 minutos antes, tempo hábil para adaptação ao aplicativo. 2) Apenas clique no link da reunião recebido no email ou WhatsApp, será necessário permitir o acesso do Microsoft Teams ao microfone e vídeo, por isso clique em "sim?" para as perguntas que seguirão no aplicativo. 3) Outra opção de acesso é copiar o link e colar no navegador da internet, ou, com o botão direito do mouse, clique em "Abrir link em outra guia". 4) Para uso de celular ou tablet é necessária a instalação prévia do aplicativo <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/log-in>. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:35:14. HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706121-84.2021.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEANDRO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: ESPOLIO DE IZIDORO SORRENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo embargante, cuja cobrança fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Publique-se, registre-se, intime-se o embargante. Após o trânsito em julgado, intime-se o embargado, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe.

CERTIDÃO

N. 0700549-50.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIME GOMES FERREIRA. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700549-50.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIME GOMES FERREIRA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, HOSPITAL SANTA HELENA S/A CERTIDÃO Certifico que as partes foram intimadas pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 21/06/2021. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 95306995, apresentada pela parte ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 14:32:24. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0704968-16.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIMARA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO. R: Caixa Seguros. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704968-16.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIMARA DE JESUS ALMEIDA REU: CAIXA SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição de ID 95466330. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 14:40:53. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705678-36.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DONIZETI DA SILVA. Adv(s): DF0049518A - ELVIO DE SOUSA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705678-36.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO DONIZETI DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706276-87.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO AFONSO DE REZENDE registrado(a) civilmente como JOAO AFONSO DE REZENDE. Adv(s): DF55768 - MICHELE DE REZENDE RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706276-87.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7K) AUTOR: JOAO AFONSO DE REZENDE REU: BANCO DO BRASIL SA Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Quadra Central Bloco 4, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-514 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Acolho a emenda de ID 95556542. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte almeja a suspensão dos descontos referentes ao contrato de nº 011.354, feitos em sua conta bancária, sob pena de multa. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são parcialmente relevantes e idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. No ID 95275738 consta extrato de empréstimo do valor de R\$ 29.087,27, feito em 06/01/2017. Segundo o autor, o contrato foi firmado por seu filho, Werbston Afonso Rezende, que era co-titular da conta conjunta e que faleceu em 17/01/2020. Desde então, os descontos das parcelas referentes ao empréstimo ainda estão sendo feitos na conta que era de ambos, conforme o extrato acostado no ID 95275744. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque o autor é aposentado e recebe seu benefício pelo INSS, caso em que os descontos comprometem o seu sustento. Ademais, se o empréstimo foi contratado pelo filho do

autor, este não deve suportar os pagamentos das parcelas, dada a inexistência de solidariedade passiva entre os correntistas de conta conjunta. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, o banco poderá cobrar a dívida nos moldes contratados. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que proceda à suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo nº 011.354, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 para cada descumprimento. Confiro à presente decisão força de mandado. A citação/intimação do réu dar-se-á mediante acesso ao sistema, pois trata-se de pessoa jurídica parceira junto PJ-e. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Em caso de dúvida, o autor poderá entrar em contato com a central de mandados por meio dos telefones: 3103-2463 / 3103-2464. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 95275705 Petição Inicial Petição Inicial 2106211721115210000089062335 95275714 INICIAL JOÃO AFONSO DE REZENDE Incidente de uniformização de jurisprudência 2106211721118540000089063894 95275717 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 2106211721119510000089063897 95275721 DECLARAÇÃO Declaração de Hipossuficiência 2106211721121020000089063901 95275730 COMPROVANTE DE RENDA Comprovante 2106211721122190000089063910 95275732 comprovante de residência Comprovante de Residência 2106211721123350000089063912 95275738 comprovante de empréstimo Contrato 2106211721125950000089063918 95275744 DESCONTOS NA CONTA BANCÁRIA Documento de Comprovação 2106211721127360000089063924 95277301 CARTÃO MAGNÉTICO DO AUTOR Documento de Comprovação 2106211721128980000089063931 95277312 CERTIDÃO ÓBITO (filho do autor) Documento de Comprovação 2106211721129760000089065392 95277316 requerimento perante o banco do brasil Documento de Comprovação 21062117211330000089065395 95277321 protocolo de atendimento Documento de Comprovação 2106211721133820000089065400 95391629 Decisão Decisão 2106221747073880000089169444 95391629 Decisão Decisão 2106221747073880000089169444 95443865 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2106231856502080000089212033 95555074 documento de identificação do autor Documento de Identificação 2106231856508990000089313617 95556539 Cartões de crédito (do filho falecido e do autor da ação) Documento de Comprovação 2106231856509900000089315080 95556542 Petição Petição 2106231856511030000089315083

N. 0706179-87.2021.8.07.0005 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: DIVINO DO CARMO PEREIRA DA SILVA. **A:** GESSICA MOURA BARREIRA. **Adv(s):** DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. **R:** EMMANUEL CÂMARA CRUZ. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706179-87.2021.8.07.0005 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709k) REQUERENTE: DIVINO DO CARMO PEREIRA DA SILVA, GESSICA MOURA BARREIRA REQUERIDO: EMMANUEL CÂMARA CRUZ DECISÃO Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelos autores, tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial. Anote-se. Esclareçam os autores sobre o endereço correto do imóvel, tendo em vista que, embora o endereço constante no contrato de compra e venda (ID 95036504) coincida com aquele declinado na petição inicial, o endereço que apreço no comprovante de residência acostado no ID 95033444 e nos boletins de ocorrência (ID 95036505 e 95036506) não é o mesmo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706295-93.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO NURIAN SOUZA OLIVEIRA. **Adv(s):** DF19009 - LILI CRUZ BAPTISTA, DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. **R:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706295-93.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: THIAGO NURIAN SOUZA OLIVEIRA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Acolho a emenda de ID 95433037. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte almeja seja determinado à ré que proceda ao seu recadastramento na plataforma de prestação de serviços. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e idôneos, permitindo-se vislumbrar alta probabilidade do direito e o perigo de dano, eis que o autor alega estar cadastrado na plataforma, exercendo a função de motorista, desde maio de 2020 e, desde então, fez cerca de 5.653 viagens, tendo avaliação média de 4,91 estrelas, com apenas 7% (sete por cento) de taxa de cancelamento. Todavia, segundo relata, no dia 1º de junho teve a sua conta bloqueada, sendo impedido de exercer o seu labor. Informa que, em contato com a ré, foi notificado a respeito do bloqueio de sua conta em razão do recebimento de um relato de racismo na conta do autor, o que vai de encontro aos termos de uso da plataforma. Por esse motivo, foi encerrada a parceria. O autor relata que a conta foi encerrada sem que lhe fosse garantido o direito de defesa. O bloqueio da conta sem o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo, de fato, representa abuso por parte da requerida, caso em que é necessário que o autor possa exercer seu direito de defesa, a fim de evitar o encerramento da parceria junto à ré, porquanto daí é que retira o seu sustento. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque em razão do bloqueio/encerramento da conta do autor, este foi privado de exercer seu ofício de motorista de aplicativo, deixando de auferir renda para prover o seu sustento. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, caso em que a providência aventada pela ré poderá ser efetivada, com o encerramento da conta, sem prejuízo para a parte. Gizadas estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que proceda ao recadastramento do autor em sua plataforma de prestação de serviços, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de

provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Cite-se e intime-se a parte ré, pessoalmente, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706398-03.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA BRAZ DOS SANTOS. A: ROBSON BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. A: SANDRA CONCEICAO BRAZ FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELITA BRAZ DOS SANTOS TOLENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARITA BRAZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDA CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE BRAZ CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELOISIA BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELICA BRAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA CHAGAS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIRA CHAGAS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Alternativamente, os autores poderão recolher as custas processuais. Além disso, os autores deverão regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração em favor da advogada que subscreve a petição inicial, além de juntar aos autos seus documentos pessoais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

CERTIDÃO

N. 0706002-60.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BELLA MASSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF38835 - CARLOS EDUARDO DE JESUS TEIXEIRA. R: BELLA PIZZA PREMIUM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. R: REZENDE COMERCIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF38223 - LALBERT GOMES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706002-60.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BELLA MASSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME REQUERIDO: BELLA PIZZA PREMIUM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, REZENDE COMERCIAL EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que as partes foram intimadas pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 31/05/2021. Por fim, certifico que foram anexadas apelação de ID 95442634 e ID 95414129, apresentadas pela parte autora e ré. De ordem, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 14:50:24. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0710159-76.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE CACADOR ERGANG. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: MARIA MAGALI MULLER. Adv(s): GO13584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0710159-76.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANGE CACADOR ERGANG REU: MARIA MAGALI MULLER CERTIDÃO Certifico que as partes foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 23/06/2021. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 95341979, apresentada pela parte autora. De ordem, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 15:13:48. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0700252-43.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS; Rep(s): DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP. A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: AUTO ELETRICA MINEIRINHO LTDA - ME. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700252-43.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP EXEQUENTE: KATIANE SOUSA DO NASCIMENTO, WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS EXECUTADO: AUTO ELETRICA MINEIRINHO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica a parte requerida intimada a regularizar a representação processual. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento (01/07/2021). Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 15:17:32. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0707398-72.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASA COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EIRELI. A: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ROSIMEIRE AMORIM VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707398-72.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CASA COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EIRELI EXEQUENTE: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS REU: ROSIMEIRE AMORIM VIEIRA DE SOUSA, JOAO ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Em atenção a petição de ID 95370535, certifico e dou fé que a parte autora deverá indicar o agente financeiro dos veículos indicados para que seja possível a expedição dos ofícios, nos termos da certidão de ID 94414153. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 15:23:10. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702042-96.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRENE MANGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: UNIDAS S.A.. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. T: JAQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702042-96.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRENE MANGUEIRA DE SOUSA REU: UNIDAS S.A. SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Irene Mangueira de Sousa Silva (?Autora?) em desfavor de Unidas S.A. (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) no início de março de 2018, recebeu uma cobrança da ré para que efetuasse o pagamento de duas multas referentes a um veículo locado, uma no valor de R\$ 880,41 e outra no valor de R\$ 293,47, embora nunca tenha alugado nenhum carro da ré; (ii) ao registrar uma ocorrência policial, tomou conhecimento de que o carro não fora devolvido e que outro automóvel também estava alugado em seu nome; (iii) a conduta da ré lhe causou dano moral. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: d. Seja declarada a nulidade por invalidade dos contratos de locação dos veículos FIAT STRADA WORKING, PLACA PYP-2083/MG e TOYOTA COROLA, PLACA BAP-4132/PR, bem como seja eximida, a autora, de quaisquer ônus/obrigações oriundas dos referidos contratos de locação de veículos feitos de forma fraudulenta em seu nome, conforme anexo, tais como multas, pontuação na carteira de motorista, IPVA, seguro parcelas/prestações de pagamento entre outras obrigações. e. Que sejam baixadas quaisquer restrições no nome da requerente nós órgãos de defesa do consumidor (SERASA, SCPC). f. Que seja retirado o nome da requerente do Boletim de Ocorrência número 7.504/2016-0, protocolo número. 1634190/2016, registrado pela requerida na 15ª Delegacia de Polícia Civil do DF, tanto no caso da não devolução do FIAT STRADA como no do TOYOTA COROLA. [...] h. A condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falha na segurança, e por todos os danos causados a requerente.

(id. 59043531 - Pág. 8-9). 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. 5. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 6. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à autora. Contestação 7. A ré foi citada e juntou contestação na qual alega que: (i) consta de seu sistema a celebração de contrato de locação de veículo com a autora pelo período de 26.11.2016 a 02.12.2016; (ii) tomou todos os cuidados devidos para a realização da locação; (iii) foram cometidas infrações de trânsito no período da locação, razão pela qual cobrou da autora o valor devido; (iv) como não houve o pagamento, promoveu a negativação do nome da autora; (v) o veículo não foi devolvido ao término do prazo da locação; (vi) a autora não foi exposta a situação vexatória; (vii) não houve dano moral. 8. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 9. A ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 10. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Saneamento 11. Proferida decisão saneadora, determinou-se a produção de prova pericial (id. 76398349). 12. A ré, porém, requereu a dispensa da prova pericial (id. 90344138). 13. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 14. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e a dispensa de dilação probatória pela ré, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 15. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 16. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 17. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 18. Inicialmente, cumpre registrar que ao presente caso se aplicam as normas previstas na legislação consumerista, na medida em que a atividade desempenhada pela ré é regulada pelo referido diploma, enquadrando-se como fornecedora, por ser prestadora de serviços, ao passo que a autora se amolda ao conceito de consumidor, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor[3]. 19. Vale frisar, ainda, que, mesmo não havendo relação jurídica direta entre as partes, aplica-se à espécie o diploma consumerista, pois a autora alega ter sido vítima da má prestação do serviço fornecido pela ré. 20. Trata-se, portanto, de responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se a parte autora, desse modo, no conceito de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do mesmo diploma[4]. 21. De outra borda, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 22. O artigo transcrito trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente, para que surja o dever de indenizar, que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre este e o serviço prestado ?nexo causal. 23. Por sua vez, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor[5] enumera as hipóteses excludentes de responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, basta ao fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. 24. Trata-se de inversão do ônus da prova ope legis ? decorrente da lei; que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. 25. Na hipótese dos autos, a autora alega que não alugou nenhum veículo da ré e que a cobrança realizada pela locadora, portanto, é indevida. O ônus da prova quanto à regularidade da transação, repita-se, era da ré. 26. Dito isso, consta dos autos que o nome da autora foi utilizado para alugar dois veículos da ré, os quais não foram devolvidos ao término da locação (id. 59043538). A ré, porém, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora foi a responsável pela locação. 27. Vale notar que, além da negativação de seu nome perante os órgãos de crédito ? fato incontroverso ?, o condutor do veículo alugado em nome da autora cometeu duas infrações de trânsito (id. 59043542). 28. Os poucos documentos juntados pela ré (id. 72244429) não comprovam que autora alugou o veículo. A prova pericial, necessária para a confirmação da autenticidade da assinatura, foi dispensada pela ré. Portanto, diante do cenário fático-probatório, deve ser reconhecida a inexistência de relação contratual entre as partes e, consequentemente, a ilicitude da cobrança. 29. O dano moral, por seu turno, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição[6]. 30. Sendo indevida a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, configurada está a existência de dano moral passível de compensação, a qual, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, independe da demonstração de prejuízo, sendo suficiente a prova do ato ilícito perpetrado. 31. Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica[7]. 32. Com efeito, nesses casos, não há necessidade de comprovação do dano moral, que se apresenta in re ipsa, ou seja, ínsito na própria coisa ? em outras palavras, faz-se desnecessária a prova do prejuízo experimentado pela parte autora, pois o dano moral é presumido[8], tirante a situação em que preexiste legítima inscrição[9] ? também não comprovada nos autos. 33. Sobre os critérios a serem analisados para o arbitramento do dano moral, a jurisprudência destaca as circunstâncias específicas do evento danoso, a condição econômico-financeira das partes ? especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus ? e a gravidade da repercussão da ofensa, observados, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado nem incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor[10]. 34. Na hipótese, reconhecida a necessidade de compensação do dano moral, considerando as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade do ilícito praticado e as suas consequências, atentando-se ainda para as finalidades punitiva e preventiva da reparação, tem-se por adequado o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação do dano moral experimentado pela parte autora. 35. Quadra sublinhar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça[11]. 36. Logo, merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 37. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, razão pela qual nenhuma obrigação decorrente da locação dos veículos mencionados na exordial pode ser exigida da autora; b) condenar a ré a excluir o nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito e a comunicar à 15ª Delegacia de Polícia Civil o teor da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e c) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data[12], e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso[13] ? data da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. 38. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 39. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatórios 40. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 41. Em conformidade com as balizas acima, arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (item 37, alínea c, da sentença); com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[14]. Disposições Finais 42. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 43. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[15]. 44. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3]CDC. Art.

2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [4] CDC. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. [5] CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. [6] CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [7] REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008. [8] É dever do fornecedor verificar a ocorrência de eventuais fraudes perpetradas em prejuízo próprio ou de terceiro de boa-fé. A comprovação da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes configura, por si só, o dano moral (dano in re ipsa), desnecessária a prova do prejuízo. No arbitramento do valor indenizatório deve-se atender ao binômio reparação-prevenção, atentando-se para as condições econômicas de ambas as partes, fixando-se com equidade e moderação. (Acórdão n.762103, 20120110115616APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 20/02/2014. Pág.: 163). [9] STJ. Súmula nº. 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. [10] Acórdão n.289388, 20050110951335APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 06/12/2007. Pág.: 83. [11] STJ. Súmula nº. 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca. [12] STJ. Súmula nº. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. [13] STJ. Súmula nº. 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. [14] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [15] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

CERTIDÃO

N. 0704211-56.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DOS REIS TORRES. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF54696 - LORENA SADY SEVERO, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: NILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): DF46561 - GEISILENE RODRIGUES LIMA. T: VANDERLICE DOS REIS TORRES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA DOS REIS TORRES GALENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLENE DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704211-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DOS REIS TORRES REU: NILSON DOS REIS TORRES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 95774869. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 15:26:59. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0701329-24.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ANA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Número do processo: 0701329-24.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: ANA RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi juntada proposta de honorários periciais. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta. Após, anote-se conclusão para homologação dos honorários, caso não tenham sido fixados anteriormente. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:39:22. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701750-14.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE CELINA MAFRA CLAUDINO. Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: EDINEI SARDINHA CLAUDINO. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701750-14.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXECUTANTE: ALINE CELINA MAFRA CLAUDINO EXECUTADO: EDINEI SARDINHA CLAUDINO DECISÃO Chamo o feito a ordem. O imóvel objeto dos autos está matriculado em nome de Roanan Rocha Osmalla, Jan Rocha Osmalla e Telma Rocha Moreira Osmalla. As partes deste processo apenas detém a posse do imóvel. Logo, a alienação judicial se refere aos direitos possessórios e não à propriedade, que está em nome de terceiros. No feito nº 2012.05.1.002115-7, Ednei Sardinha foi mantido na posse do imóvel, mas não houve decisão quanto a alteração do registro imobiliário, eis que a ação tinha caráter apenas possessório. Ademais, no feito que tramitou na vara de Família, 0707372-45.2018.8.07.005, há expressa menção à partilha dos direitos sobre o imóvel, com destaque para a ação em que Ednei Sardinha foi mantido na posse do bem. Assim, anulo os atos processuais referentes à alienação porque foi considerada a venda do

imóvel e não dos direitos possessórios sobre o imóvel e passo a organizar o feito. Defiro a alienação em leilão judicial dos direitos possessórios do imóvel situado na Quadra 23, Conjunto F, Lote 18, Planaltina/DF, indicado no ID n. 73681314, cabendo a cada uma das partes a razão de 50% (cinquenta por cento). Remetam-se os autos ao NULEJ para sorteio eletrônico do leiloeiro que será responsável pela alienação (art. 35, da Resolução n. 1, de 05 de Janeiro de 2017). O leiloeiro sorteado deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. O edital deverá constar que a alienação se refere apenas aos direitos possessórios, conforme processos 2021.05.1.002115-7 e 0707372-45.2018.8.07.005, além do fato de que o imóvel está matriculado sob o número 5247 no 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal em nome de Jan Rocha Osmala, Ronan Rocha Osmala e Telma Rocha Moreira Osmala. Intimem-se os proprietários registrais quanto a alienação, com prazo para eventual manifestação de 15 dias. As partes deverão fornecer os endereços dos proprietários registrais, no prazo de 15 dias, sob pena de não realização do leilão. Fixo o prazo de 90 dias para a realização da alienação. O leiloeiro deverá anunciar o imóvel em todos os meios eletrônicos disponíveis, comunicando-os ao juízo. O imóvel foi avaliado em R\$ 130.000,00. Estabeleço como preço mínimo 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago em dinheiro, podendo o arrematante prestar como garantia a fiança bancária (art. 885, do CPC). Qualquer outra garantia pretendida pelo arrematante dependerá de prévia autorização judicial. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se preço vil o inferior ao mínimo estipulado. Fixo a comissão de corretagem em 5% do valor da venda. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 5 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Cientifique-se a leiloeira. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704212-07.2021.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: VILMA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. R: GEURA DA SILVA ALMEIDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704212-07.2021.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA REU: GEURA DA SILVA ALMEIDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei minutos de pesquisa de endereços nos sistemas conveniados. Com relação a(ao) REU: GEURA DA SILVA ALMEIDA - ME, não há endereços ainda não diligenciados nestes autos. Tendo em vista que a pesquisa de endereço restou infrutífera, de ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar requerendo o que entender de direito a fim de viabilizar a citação, cientificada da necessidade de providenciar a citação sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:44:13. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704668-85.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARIDA DE VASCONCELOS ARAUJO. Adv(s): PE0020471A - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. R: DANIEL PONTES CHAGAS. Adv(s): DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: JOSY DINIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF0030707A - WILLIAN SOARES PETERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704668-85.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARIDA DE VASCONCELOS ARAUJO REU: DANIEL PONTES CHAGAS, JOSY DINIZ DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que as partes foram intimadas pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 02/06/2021. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 95547154, apresentada pela parte autora. De ordem, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 25 de junho de 2021 15:46:08. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0709986-52.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GEISON DOS SANTOS. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: IRANI FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAMIANA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709986-52.2020.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GEISON DOS SANTOS REU: IRANI FRANCISCA DA SILVA, DAMIANA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de ID's 91165458 e 91165459 foram devolvidos devidamente cumpridos SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Sem prejuízo, encaminho os autos para pesquisa de endereços, conforme determinado em ID 80234450. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:48:05. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701432-31.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERMOQUIMICA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): GO31811 - ARTHUR SOUSA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL PECAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701432-31.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERMOQUIMICA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL PECAS LTDA - ME DECISÃO Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital da parte requerida/executada, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701988-67.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXIA PEREIRA DE SOUSA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA. R: AMAURI BASTOS MITCHELL. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701988-67.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXIA PEREIRA DE SOUSA ROSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA, JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, AMAURI BASTOS MITCHELL DECISÃO Primeiramente, indefiro o pedido de ID 95238628 - Pág. 1, porquanto a informação pode ser obtida diretamente pelo credor através do portal da transparência. O credor pretende a penhora do crédito do executado João Francisco Martins de Oliveira, nos autos n. 0720702-53.2020.8.07.0001, que tramita perante o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília. O documento apresentado em ID n. 95603448 - Pág. 1 comprova que a devedora possui crédito naqueles autos. Sendo assim, defiro a penhora do crédito junto ao Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, no rosto dos autos de nº 0720702-53.2020.8.07.0001, até o limite do débito no valor de R\$ 6.031,76, conforme planilha de ID n. 95602540 - Pág. 3. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para impugnação, no prazo de 15 dias. Confiro à presente decisão força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se. Caso não haja crédito junto ao Juízo em questão, tal fato deverá ser informado. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700960-93.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOIANE RODRIGUES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO APROVACAO GENIO LTDA - EPP. R: CENTRO DE EXCELENCA EDUCACIONAL APROVACAO EIRELI. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. T: JOSE GUILHERME NOSSACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700960-93.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LOIANE RODRIGUES FARIAS

REQUERIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO APROVACAO GENIO LTDA - EPP, CENTRO DE EXCELENCIA EDUCACIONAL APROVACAO EIRELI DECISÃO Em atenção à petição de ID 94674039 - Pág. 1, desentranham-se as petições de ID's 93699566 - Pág. 1, 93699571 - Pág. 1, 93699573 - Pág. 1 e 93699579 - Pág. 1. Mantenho os benefícios da justiça gratuita já deferido à parte autora. Quanto ao valor da proposta de honorários periciais, homologo na quantia de R\$ 6.900,00 (ID 92667343 - Pág. 2), tendo em vista a falta de impugnação. O réu já juntou comprovante de recolhimento da sua cota parte nos honorários (ID 93986191 - Pág. 1). Os outros 50% serão custeados nos termos da Portaria 101/2010, porquanto a autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, conforme decisão saneadora de ID 87633756 - Pág. 1. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706087-46.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: PAULO ROBERTO OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706087-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXEQUENTE: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA LOPES DECISÃO Indefiro o pedido de ID 95260565 - Pág. 1, porquanto compete ao credor fornecer os meios para que o oficial de justiça consiga remover bens eventualmente penhorados. Cumpra-se o ID 94627232 - Pág. 1. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701497-26.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspensão pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0706263-88.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. R: LAURIAN DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706263-88.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS EXECUTADO: LAURIAN DE OLIVEIRA SANTANA DECISÃO Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em contrato de prestação de serviços advocatícios, sendo o devedor LAURIAN DE OLIVEIRA SANTANA e o credor AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDF. Assim, presentes os requisitos para o pleito executivo. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). O mandado de citação deverá constar o teor dos artigos 829 e 830 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. (art. 827, § 1º do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Não encontrada a parte executada, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Bacen Jud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens móveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroidmoeisdf.com.br/home>. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, diligencie-se no sistema e-RIDF. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos do veículo gravado com alienação fiduciária em garantia (art. 855,II do CPC) no limite do débito. Determino ao credor que indique a instituição credora para fins de intimação. Após, determino que seja inserida restrição de transferência, via Renajud, para impedir que o devedor quite o contrato e se desfaça do veículo. Oficie-se à credora fiduciária intimando da penhora, devendo ser informado a este juízo quando houver a quitação do contrato. Em caso de inadimplemento e retomada do bem pela credora fiduciária, o fato deve ser informado ao juízo para levantamento da restrição do bem cuja propriedade se consolidou em favor da instituição credora. Desnecessária a expedição de mandado de avaliação, eis que apenas os direitos estão sendo penhorados e não o bem. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704017-56.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP. Adv(s): DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: DAVE NASSER YUSUF DAMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704017-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP EXECUTADO: DAVE NASSER YUSUF DAMES DECISÃO De fato, o comprovante de ID 94087678 - Pág. 4 indica que o primeiro depósito foi feito em conta diversa da que consta no ofício de ID 94087678 - Pág. 1. Assim, reitere-se o ofício-se à PMDF para retificar o número da conta em que devem ser realizados os depósitos. Promova-se a transferência do valor já descontado para a conta do credor. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705503-76.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: EDNA FERREIRA BASTOS. Adv(s): DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705503-76.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEB DISTRIBUICAO S.A. EXECUTADO: EDNA FERREIRA BASTOS DECISÃO Defiro em parte o pedido de ID 95235487 - Pág. 4. Inclua-se o nome da devedora nos cadastros de inadimplentes por meio do Serasajud. Após, retornem os autos ao arquivo provisório (ID 89922531 - Pág. 1). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0717275-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37402
 - WILCK BATISTA LEANDRO, DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO.
 Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO
 DOS SANTOS. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF37402
 - WILCK BATISTA LEANDRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e
 Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo
 (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de
 Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0717275-30.2020.8.07.0007 REQUERENTE: V. P. S.
 R. RECONVINTE: J. D. S. REQUERIDO: J. D. S. RECONVINDO: V. P. S.
 R. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Reconhecimento / Dissolução
 (7677) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO Certifico que, conforme
 determinação, redesignei a Audiência Tipo: Conciliação. Data: 23/08/2021 Hora: 10:00. Nos
 termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for
 seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art.
 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)s da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)
 (s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não
 for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der
 por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo
 Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS
 VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/
 abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar
 neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de
 áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative
 a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde
 no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO
 (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária
 a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para
 download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja;
 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e
 a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso
 o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone
 remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e clicar no link. Segue link da
 audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjYxZjA1NTUtMzAyOC00NWE0LWE5ZDUtOWJmM2E3NGZkN2Vk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 02:56:15. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. * A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0708314-09.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65488 - LEANDRO FERREIRA VERAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0708314-09.2020.8.07.0005 REQUERENTE: A. H. A. D. S. REQUERIDO: C. J. D. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO POLO PASSIVO - Nome: CAROLINE JANINY DE SOUZA Endereço: Conjunto B, CASA 50, Condomínio Santa Mônica (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73402-806 Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência Tipo: Conciliação. Data: 25/08/2021 Hora: 10:00. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)s da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a) (s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou

Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTQyZjUyNDUtZjI3Ny00ODJmLTg2MjltYUw2NDJhYWwOTHl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 03:06:36. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. * A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703028-16.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0703028-16.2021.8.07.0005 AUTOR: M. S. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. O. D. S. REQUERIDO: H. C. S. N. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (9) - Assunto: Fixação (6239) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO POLO PASSIVO - Nome: HELAINE CRISTINA SALES NASCIMENTO Endereço: Quadra 02, Conjunto K, Lote 23, Apt. 404, Edifício Saturo, Itapoá I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71590-333 Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência Tipo: Conciliação. Data: 25/08/2021 Hora: 14:00. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)(s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2QxY2UyNjctMDNmYi00OWJlThkZDUtYTRkNmI2MTZkZTU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 03:12:59. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. * A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

INTIMAÇÃO

N. 0004661-16.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF39948 - ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0004661-16.2015.8.07.0005 EXEQUENTE: L. S. S. C. O. EXECUTADO: C. R. D. O. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, ouça-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual pagamento do débito, bem como para dar prosseguimento ao feito e trazer planilha atualizada, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 13:18:40. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

N. 0705642-91.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 - Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0705642-91.2021.8.07.0005 AUTOR: P. V. D. A. S. REQUERIDO: P. D. D. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. R. D. M. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Revisão CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO POLO PASSIVO - Nome: PAULO DAVI DE MELO SOUSA Endereço: Avenida Maranhão, CASA 11, Quadra 144, Setor Tradicional (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73330-050 Nome: ETELDRA RIBEIRO DE MELO Endereço: Avenida Maranhão, quadra 144, casa 11, (Q 58,141 a 144,146 e 189), Setor Tradicional (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73330-050 Certifico que, conforme determinação, designei audiência Tipo: Conciliação (vídeoconferência) Sala: 135 Data: 08/07/2021 Hora: 16:00, que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Nesta último caso, será enviado o link, via WhatsApp, com data e horário da audiência, pelo menos 1 dia antes da realização do ato. Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar ciência do processo e da data designada para audiência. Caso as partes não entrem em acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Intime-se, ainda, a parte ré para pagar os alimentos fixados em sede de decisão liminar, conforme segue: "(...) (...) " 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Tipo: Conciliação (vídeoconferência) Sala: 135 Data: 08/07/2021 Hora: 16:00 Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWY4ZjU5NzQtOTExZi00MjMyLTkMGMTm2RhmWJjZjczOTkx%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, ouça-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual pagamento do débito, bem como para dar prosseguimento ao feito e trazer planilha atualizada, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:20:54. Eu, EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0708516-83.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56752 - GIOLANIA PASSOS ALVES. Adv(s): DF56752 - GIOLANIA PASSOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0708516-83.2020.8.07.0005 EXEQUENTE: H. D. S. R., L. S. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. C. EXECUTADO: R. R. D. C. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, ouça-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual pagamento do débito, bem como para dar prosseguimento ao feito e trazer planilha atualizada, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:02:17. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703891-74.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: CARLOS ALBERTO LIMA CARDOSO. Adv(s): DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. R: MARLY LIMA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON ROCHA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO LIMA CARDOSO. Adv(s): DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703891-74.2018.8.07.0005 Classe

judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se a parte inventariante para se manifestar. Planaltina-DF, 24 de junho de 2021. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702497-27.2021.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s):. MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI. Adv(s):. DF59013 - WILQUER COELHO DOS SANTOS. Ante o exposto, julgo improcedentes os presente embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Custas e honorários pelo embargante. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade do pagamento em virtude da gratuidade de justiça já deferida. Translade-se cópia desta para os autos principais (700076-64/2021). Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0708833-81.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):. DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0708833-81.2020.8.07.0005 AUTOR: F. A. G. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. S. A. REU: L. P. G. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 13:58:43. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

ATA

N. 0705727-77.2021.8.07.0005 - TUTELA CÍVEL - Adv(s):. GO49590 - GLAYAN ALVES XAVIER. PROC Nº: 0705727-77.2021.8.07.0005 AÇÃO: TUTELA Parte Requerente: CLAUDIA DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO Parte Requerida: STEFANNY APOLINÁRIO DA CRUZ e SAMUEL YURI DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO DA CRUZ M.M. Juíza de Direito: Dra. Jaqueline Mainel Rocha de Macedo Ministério Público: Dr. Daniel Rodrigues de Faria TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Planaltina/DF, quinta-feira, 24 de junho de 2021, às 14h00 Feito o pregão, por meio de audiência tele presencial (programa Microsoft Teams, ante a pandemia do COVID-19), a ele respondeu a parte requerente, CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO, representada por seu advogado, Dr. GLAYAN ALVES XAVIER, OAB/GO 49.590. Presente o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Daniel Rodrigues de Faria. Abertos os trabalhos, ouvida informalmente, a autora disse que o pai dos menores faleceu de cirrose; que acompanha a criação dos sobrinhos desde o nascimento; que cuidou dos menores enquanto os pais deles trabalhavam; que os menores moram consigo desde o óbito da genitora; que a genitora os menores moravam em Tocantins; que seu esposo quem trouxe os menores para Brasília/DF; que a autora tem outros três irmãos vivos, sendo Rosângela, Doralice e Leonardo; que seus irmãos tem conhecimento desde pedido de tutela; que a autora informou seus irmãos sobre o pedido; que seus irmãos concordam; que tem acompanhado o inventário de seu cunhado, pai dos menores; que inventário de sua irmã ainda não foi aberto; que os menores estão estudando online; que efetuou a matrícula dos menores e consta no cadastro escolar como responsável; que residem consigo o seu esposo, seu filho de 26 anos e os menores; que os menores possuem um irmão chamado DANIEL, que conta com 03 (três) anos e reside com o genitor, CLÁUDIO, no Estado do Tocantins; que o contato dos menores com Daniel se dão através do celular?. Na sequência, procedeu-se à oitiva informal do menor, SAMUEL YURI DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO DA CRUZ, que, às perguntas da M.M. Juíza, respondeu: que está morando com sua tia; que não sabe dizer quanto tempo está com sua tia; que tem contato com sua tia há muito tempo; que está acostumado e gostando de morar com sua tia; que está estudando online; que faz deveres escolares na apostila; que deseja continuar morando com sua tia?. A autora esclareceu os nomes dos parentes colaterais dos menores, sendo Rosângela da Conceição Apolinário Barbosa, Doralice da Conceição Apolinário e Cícero Leonardo da Conceição Apolinário. São irmãos do genitor Zenilton: Eliane, Liliane, Patrícia e Edson. Dada palavra ao advogado da autora e ao douto representante do Ministério Público, nada perguntaram. A seguir, ouviu-se os informantes, Sr.ª SIMONE SILVA DA COSTA NOGUEIRA, CPF 031.773.761-90, e EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF 098.490.517-01, conforme gravações que serão anexadas ao PJe vinculados a estes autos. Prosseguindo, dada a palavra ao representante do Ministério Público, manifestou-se nos seguintes termos: MM. Juíza, corre um processo de inventário na Vara de Família, de Órfãos e de Sucessões de Ceilândia/DF, em que o MM. Juízo, no processo 0701787-47.2020.8.07.0003 onde o MM. Juízo no ID 93674391 de 04 junho de 2021 proferiu decisão interlocutória onde fez constar no item IV ?em virtude do falecimento da inventariante ID 91524362, nomeio em substituição ao herdeiro Samuel da Conceição Apolinário Cruz, que está representado no processo pela curadoria especial e de órfãos, ou seja, ainda não possui representante nomeado. No mesmo ID, item V, o MM. Juiz diz ?assim, é necessário providenciar rapidamente um guardião ou tutor para os menores herdeiros, o que deve ser feito por meio de outro processo. Providenciem os herdeiros menores em 15 (quinze) dias a necessária distribuição desta nova ação, comprovando a providência neste processo?. Sendo assim, dada a urgência, e de tudo apurado na presente audiência, o Ministério Público oficia pelo deferimento da tutela de urgência?. Pela MM. Juíza, a seguir, foi proferida a seguinte decisão: ? CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO, requer a concessão da tutela de seus sobrinhos, STEFANNY APOLINÁRIO DA CRUZ e SAMUEL YURI DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO DA CRUZ. O douto representante ministerial oficiou pela concessão da tutela de urgência. Decido. Ouvidos nesta solenidade a autora, o menor Samuel e dois informantes, conforme gravações anexas, foram uníssomos em afirmar que os menores se encontram sob os cuidados da tia, ora autora, estando bem cuidados e matriculados em instituição de ensino. Ademais, como ressaltado no parecer ministerial, faz-se urgente a nomeação de um tutor para os menores, a fim de regularizar a tramitação do processo de inventário dos bens deixados pelos genitores. Ante o exposto, nomeio CLAUDIA DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO como tutora provisória dos menores STEFANNY APOLINÁRIO DA CRUZ e SAMUEL YURI DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO DA CRUZ. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a qualificação completa dos tios paternos e maternos dos menores. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público. Decisão publicada em audiência, dela saindo intimados todos os presentes. Registre-se. A tutora foi advertida de que quaisquer valores ou bens de titularidade dos menores devem ser utilizados em proveito destes. Expeça-se o termo de tutela provisória?. EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, FORAM DISPENSADAS AS ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES. A GRAVAÇÃO DA LEITURA DO TERMO E A MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DOS PARTICIPANTES SERÁ JUNTADA AO PROCESSO. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo, que vai assinado de forma digital. Eu, Elton Bruno da Silva e Macêdo, sob ditado da MM. Juíza, o digitei.

CERTIDÃO

N. 0708415-80.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Adv(s):. DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0708415-80.2019.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: Investigação de Paternidade (5804) AUTOR: R. D. C. O. REU: A. G. F., D. C. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)s advogado(a)s da parte A.G.F juntou petição e procuração ID 95776013 e foi(ram) devidamente cadastrado(a)s no presente feito, bem como habilitado(a)s para visualização do feito. Intime(m)-se, para

ciência. Aguarde-se a audiência. Planaltina/DF, 25 de junho de 2021. (assinado eletronicamente) RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

N. 0706190-19.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF38167 - ANA CLARA RODRIGUES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706190-19.2021.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, devendo, para tanto, cumprir a cota Ministerial de ID Nº 95729136, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 25 de junho de 2021 13:07:02. LARISSA LOPES CAMINHA Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0706719-35.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706719-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A regra geral de fixação de competência obedece a critérios de interesse público, buscando encontrar maior facilidade na produção das provas, no acesso ao Judiciário, alcançando assim, uma justa decisão. Sem esse acesso, o sistema judiciário tornar-se-ia cada vez mais distante do cidadão, não lhe conferindo a devida proteção aos seus interesses. Referida regra coaduna com o que preceitua o art. 147 do ECA, o qual dispõe que as ações relativas aos menores deverão tramitar perante o juízo de seu domicílio, constituindo-se como regra de competência absoluta. Como se não bastasse, é nesse sentido o verbete da Súmula de nº 383 do Tribunal da Cidadania, o qual ensina, 'in verbis': A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Ademais, O inciso II do art. 53 trata da competência para as ações de alimentos, fixando como foro competente o do domicílio ou residência do alimentando. Nesse sentido, Marco Gasparetti (2017, p. 106) esclarece que "o objetivo desta norma, nitidamente, é privilegiar os interesses do alimentando, na linha dos dispositivos da Lei de Alimentos (lei 5.478/68), motivo pelo qual, embora o dispositivo faça referência às ações em que 'se pedem alimentos', a regra de competência também deve ser aplicada às ações de revisão de alimentos. Analisando o feito, verifica-se que inicialmente o autor propôs a demanda em Sobradinho/DF tendo em vista a ação de alimentos inicialmente proposta na circunscrição judiciária de Sobradinho/DF, ID.94563955. Declinou-se o feito a este juízo, sob a alegação que os menores residiam em Planaltina/DF, conforme informado pelos autores na inicial. No entanto, os autores apresentaram emenda de ID. 95079964, no qual consta o comprovante de endereço da genitora dos menores, onde consta que a residência é localizada em Sobradinho/DF. Valendo-se da prerrogativa legal e jurisprudencial acima mencionadas, o Juízo da 1ª Vara de Família de Sobradinho/DF declinou da competência à uma das Varas de Planaltina/DF. Ocorre que o comprovante de residência id. . 95079964 - Pág. 6, bem como pesquisa no site dos correios demonstram que a residência situa-se na Região Administrativa de Sobradinho/DF, motivo pelo qual o feito não deve tramitar neste juízo, visto que não detém da competência exarada no CPC e na jurisprudência. Pelo acima exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC c/c art. 205 do Regimento Interno do TJDF. Remetam-se os autos, via sistema, a uma das Câmaras Cíveis, conforme indicado no art. 207 do RITJDF. Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0707104-20.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0049642A - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA, DF60247 - MARCIO ROBERTO CIRINO DE PAIVA. Adv(s): DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS, DF34227 - FABIANA DE MORAIS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br Número do processo: 0707104-20.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se do reconhecimento de união estável ?post mortem? proposto por M. A.F.L. e outros em face de D.F.D.C. e outros. As requeridas D.F.D.C., R.N.D.C., D.F.D.C. e M.R.D.D.C foram devidamente citadas. Apresentaram a contestação (IDs 85499911 e 94120342), houve réplica pelos autores (ID 94781011). O Ministério Público não interveio no feito, pois o processo não envolve interesse de incapaz ou público (art. 178, II, CPC). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade. A preliminar trazida na contestação (id 8549911), foi enfrentada na decisão de id 86507261. Assim não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o processo saneado. No caso dos autos, a questão de fato sobre a qual recairá a instrução probatória é: - a verificação da existência da alegada união estável entre as partes e qual o respectivo período. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, oportunidade que deverão informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas, declinando de pronto sua utilidade para o deslinde do feito. Devendo, ainda, os autores e a M.R.D.D.C apresentarem rol de testemunhas, se o caso. Em id 86956400 a parte requerida arrolou suas testemunhas, desde já, defiro, suas oitivas. Assim, o caso em apreço comporta a produção de provas orais em audiência de instrução. O referido ato processual será realizado de forma telepresencial, ante o contido no art. 236, §3º, do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Frise-se que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 354/2020, a qual prevê a realização de atos virtuais por meio de videoconferência, permitindo-se esta no caso de indisponibilidade temporária do foro, em razão de calamidade pública ou força maior (inciso V do mesmo artigo). Ante o exposto, apresentado os róis de testemunhas, sem outros requerimentos, designe-se data para a realização da audiência de instrução por videoconferência. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, 14:56:08 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0704351-90.2020.8.07.0005 - CURATELA - Adv(s): DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdf.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA Número do processo: 0704351-90.2020.8.07.0005 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: EVA BARREIRA LOUZEIRO, RITA DE CASSIA LOUZEIRO BARROS REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO LOUZEIRO BARROS A DOUTORA MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de Curatela, processo nº.0704351-90.2020.8.07.0005, foi DECRETADA A CURATELA INTEGRAL de SERGIO AUGUSTO LOUZEIRO BARROS, CPF nº 041.491.881-90, portador do RG nº 3.488.020 SSP/DF, filho de EVA BARREIRA LOUZEIRO, em razão do(a) CURATELADO não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, noticia-se ter sido nomeadas curadoras definitivas as Sras. EVA BARREIRA LOUZEIRO - CPF: 942.212.788-20 e a Sra. RITA DE CASSIA LOUZEIRO BARROS - CPF: 001.970.661-86, tudo em conformidade com a sentença transitada em julgado. Por tal razão, expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado na sede do Juízo (Setor

Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900). Planaltina/DF, 12/05/2021 17:58. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702911-93.2019.8.07.0005 - CURATELA - Adv(s): DF0045566A - ROSANE MESSA FAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702911-93.2019.8.07.0005 Classe judicial: CURATELA (12234) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, encaminho o feito à Curadoria Especial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina - DF, 25 de junho de 2021 14:12:45. LARISSA LOPES CAMINHA Documento assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0702278-14.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Adv(s): DF22629 - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702278-14.2021.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a resposta do INSS em ofício de id. 95240639, DEFIRO o pleito da parte autora. Oficie-se ao referido órgão para que doravante passe a depositar o pagamento da pensão alimentícia número 187.042.742-1, na conta bancária indicada em id. 95445822, em nome da requerente. Após, retornem os autos ao arquivo. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina

1ª Vara Criminal de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0004620-44.2018.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).:
 DF52058 - ANTHONY AHMAD LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial
 Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina),
 BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2424 Horário de atendimento: 12:00
 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0004620-44.2018.8.07.0005 Número do processo:
 0004620-44.2018.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR:
 MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO ALMIR LOPES
 RODRIGUES CERTIDÃO CERTIFICO que, DESIGNEI o dia 06/07/2021 15:15, para realização de
 Audiência de Instrução e Julgamento. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzE5NzE5ZGETOTJkZC00YTg4LWJkZDYtMWRjZDc5NzhmYzQ1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d Intime-se o
 acusado. Intime-se a vítima. Intimem-se as testemunhas. Dê-se vista às partes. Planaltina/DF, 25 de junho de 2021. PEDRO HENRIQUE DE
 SOUSA MICHNIK 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Tribunal do Júri de Planaltina

N. 0704349-86.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO BARBOSA MONTEIRO. Adv(s): DF6637 - GILSON DA SILVA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0704349-86.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO BARBOSA MONTEIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, fica a DEFESA do acusado intimada a tomar ciência da audiência de instrução por videoconferência designada nos autos (ID 95651343). Planaltina/DF, 24 de junho de 2021. ANTONIO DIEGO VIGILATO DA SILVA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707378-81.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE OLIVEIRA MATIAS. Adv(s): DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. T: PAULO SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BERTÃO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILENE ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDER DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0707378-81.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO DE OLIVEIRA MATIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, fica designado o dia 06/07/2021, às 08h20, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL, conforme a Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020 e a Instrução 5 de 11 de maio de 2021 deste E. Tribunal. A audiência será realizada exclusivamente por meio do aplicativo Microsoft Teams através do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjdjYjBhMGQtZDdiNC00NjAxLTg2MmWitNjA2NDhiYzlxNDJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2248aac9c3-f963-4bef-877a-ba899768e7fc%22%7d Será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, podendo ser realizada antes do início da audiência diretamente no Microsoft Teams. Para tanto (entrevista reservada com o réu), deve o Advogado/Defensor Público acessar a sala de videoconferência com antecedência mínima de 15 minutos antes do horário de início da audiência. As testemunhas arroladas também serão ouvidas por meio do aplicativo Microsoft Teams. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0705968-85.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ XAVIER LEAO ZANSAVIO. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. R: THIAGO DE MELO BOMFIM. R: PAULO FELIPE DE MELO BOMFIM. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0705968-85.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE LUIZ XAVIER LEAO ZANSAVIO, THIAGO DE MELO BOMFIM, PAULO FELIPE DE MELO BOMFIM CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, fica designado o dia 14/07/2021, às 14h20, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL, conforme a Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020 e a Instrução 5 de 11 de maio de 2021 deste E. Tribunal. A audiência será realizada exclusivamente por meio do aplicativo Microsoft Teams através do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmQyYWU3YzctOGM1OC00Zml0LTkyZWmTYTRmYzU1NjdkNjI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2248aac9c3-f963-4bef-877a-ba899768e7fc%22%7d Será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, podendo ser realizada antes do início da audiência diretamente no Microsoft Teams. Para tanto (entrevista reservada com o réu), deve o Advogado/Defensor Público acessar a sala de videoconferência com antecedência mínima de 15 minutos antes do horário de início da audiência. As testemunhas arroladas também serão ouvidas por meio do aplicativo Microsoft Teams. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0009688-09.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO GONCALVES DE MELO FILHO. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. T: valerian xavier lustosa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA OLIVEIRA GOMES DE PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ WILAMI FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA NOGUEIRA BEZERRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALARICO JARDEL DE SOUSA ARAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0009688-09.2017.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BENEDITO GONCALVES DE MELO FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, fica designado o dia 20/07/2021, às 08h20, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL, conforme a Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020 e a Instrução 5 de 11 de maio de 2021 deste E. Tribunal. A audiência será realizada exclusivamente por meio do aplicativo Microsoft Teams através do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWQyYWYzNWmTYzdmMy00ZDc1LTgwZml0ODU3ZTkyZTViOWQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2248aac9c3-f963-4bef-877a-ba899768e7fc%22%7d Será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, podendo ser realizada antes do início da audiência diretamente no Microsoft Teams. Para tanto (entrevista reservada com o réu), deve o Advogado/Defensor Público acessar a sala de videoconferência com antecedência mínima de 15 minutos antes do horário de início da audiência. As testemunhas arroladas também serão ouvidas por meio do aplicativo Microsoft Teams. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0000648-66.2018.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. T: HENRIQUE SALOMÃO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO FERREIRA

DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VICENTE CARNEIRO BONATES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0000648-66.2018.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, fica designado o dia 08/07/2021, às 09h30, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL, conforme a Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020 e a Instrução 5 de 11 de maio de 2021 deste E. Tribunal. Certifico, outrossim, que o acusado foi requisitado junto ao SIAPEN/WEB para participar da audiência por videoconferência sob o protocolo nº 7799063. A audiência será realizada exclusivamente por meio do aplicativo Microsoft Teams através do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjQ5ODNhMmQtYjYwNy00MzkyLWE2MjltZmJmMDA4M2RiNmY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2248aac9c3-f963-4bef-877a-ba899768e7fc%22%7d Será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, podendo ser realizada antes do início da audiência diretamente no Microsoft Teams ou por meio da linha telefônica instalada na respectiva sala de videoconferência [Estação 01: (61) 3103-4291]. Para tanto (entrevista reservado com o réu), deve o Advogado/Defensor Público acessar a sala de videoconferência com antecedência mínima de 15 minutos antes do horário de início da audiência. As testemunhas arroladas também serão ouvidas por meio do aplicativo Microsoft Teams. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****SENTENÇA**

N. 0709967-46.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R: DANILO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709967-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDINEI DA SILVA MARTINS EXECUTADO: DANILO FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. O autor pretende a citação por oficial de justiça (ID 93828315), o que demanda a expedição de carta precatória, pois o endereço está localizado em outra unidade da Federação, não sendo Cristalina/GO uma Comarca contígua. Neste sentido, tem esta Corte entendido que a citação por carta precatória é incompatível com a sistemática dos Juizados Especiais, sendo contrária aos princípios da simplicidade e da economia processual: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RÉU DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de reparação por danos materiais, na qual o autor interpôs recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. Alega o recorrente que a citação mediante carta precatória é permitida nos Juizados Especiais Cíveis e requer, portanto, anulação da sentença para regular prosseguimento no feito, mediante expedição de carta precatória. 3. A lei que rege o Juizado Especial Cível dispõe em seu artigo 2º que este rito deve orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Consoante julgados deste Eg. TJDFT, tais princípios não se coadunam com a expedição de carta precatória. 4. A citação via carta precatória é incompatível com o rito célere dos Juizados, sob pena de ordinarizar os procedimentos dos Juizados Especiais além de dificultar a defesa do réu. (Acórdão n.585513, 20090110488748ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/04/2012, Publicado no DJE: 15/05/2012. Pág.: 186)". 5. Tendo a parte autora informado, para fins de citação do demandado, endereço localizado em outra unidade da federação, e, tendo restado frustrada a tentativa de chamamento pela via postal, eclode necessária a expedição de carta precatória, medida que não se coaduna com o rito célere e de diminuta complexidade, característico da jurisdição especial. Precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. (Acórdão n.820171, 20130110213616ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/09/2014, Publicado no DJE: 19/09/2014. Pág.: 239) 6. Nestes termos, dada a impossibilidade de utilização de carta precatória neste Juizado, correta a sentença a quo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, devendo permanecer intacta. 7. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Custas já recolhidas. Sem honorários, dada ausência de contrarrazões. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1058360, 07036413020178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por outro lado, se a carta precatória retornasse sem cumprimento, somente seria possível prosseguir com a demanda se houvesse a citação por edital, medida vedada pelo artigo 18, § 2º da Lei 9.099/95. Assim sendo, não resta outra solução que não a extinção do feito. Diante do exposto, extingo a ação, sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, tomem-se as providências para arquivamento. P.I. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 18:23:01. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701974-15.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701974-15.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO ALVES DE SOUZA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Nos termos do Art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte PEDRO ALVES DE SOUZA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 dias. Planaltina-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 19:40:49.

DECISÃO

N. 0706246-52.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA ROCHA ARAUJO PIGNATA. Adv(s): DF51055 - BRUNNO DE REZENDE ALVES. R: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706246-52.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA ROCHA ARAUJO PIGNATA REQUERIDO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS DECISÃO Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2o, §§ 1o e 2o da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDFT, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar a profissão do autor; c) informar e-mail e número de linha telefônica móvel do advogado do autor; d) informar endereço eletrônico do réu ou outro meio digital, a fim de que se permita contato com o demandado; e) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; f) indicar expressamente a fatura que foi paga; g) alterar o pedido, pois o que busca a autora é a declaração de quitação, devendo ser identificado exatamente o valor que foi pago e o mês de referência; h) apresentar nova procuração, pois a de ID 95202990 dá poderes ao advogado para promover inventário extrajudicial; i) juntar a fatura do cartão de crédito que foi paga; j) comprovar a inclusão do nome da falecida nos órgãos de proteção ao crédito. Planaltina/DF, 23 de junho de 2021, 12:22:38. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702817-77.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE BURIL DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: AMX COLCHOES MG LTDA. Adv(s): SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES, SP0127763A - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702817-77.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EUNICE BURIL DE OLIVEIRA - ME REQUERIDO: AMX COLCHOES MG LTDA DESPACHO Pela derradeira vez, deverá a autora apresentar as conversas tidas com o representante legal da ré e constantes do aplicativo WhatsApp em sua integralidade e em ordem cronológica, no prazo de 05 dias. Vindo tal documento, vê-se vista à requerida, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Planaltina/DF, 22 de junho de 2021, às 15:21:42. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0700557-27.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO VITOR ALVES DE SOUZA. Adv(s): G055143 - ISNEYDER FABIANO DA SILVA. R: RAYSSON LUAN DA MOTA FERNANDES. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700557-27.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOAO VITOR ALVES DE SOUZA REQUERIDO: RAYSSON LUAN DA MOTA FERNANDES DESPACHO Venha planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 23 de junho de 2021, às 12:58:20. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701276-14.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZINETE DOS ANJOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISON JOSE MARQUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701276-14.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZINETE DOS ANJOS SILVA EXECUTADO: DENISON JOSE MARQUES FERREIRA DECISÃO Reputo eficaz a intimação ID 95437714, uma vez que a autora não atualizou seu endereço, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95. Suspenda-se o feito, conforme ID 81973930. Planaltina/DF, 23 de junho de 2021, às 13:25:48. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702838-53.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABADIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF61400 - EDUARDO ALVES PEREIRA SOARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702838-53.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABADIO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Verifica-se que a matéria suscitada pela autora é de complexidade que ultrapassa a competência material dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 3º da Lei 9.099/95), em razão da necessidade de realização de perícia técnica para verificar a falsidade ou não da assinatura apresentada. Note-se que, ao contrário do alegado pelo autor, não é o caso de fraude grosseira, pois a assinatura do contrato é extremamente parecida com aquela do documento de identificação: Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Intime-se e registre-se. Após, dê-se baixa e arquite-se. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 17:14:52. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706349-59.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADVAN CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADVAN CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF57927 - BENEDITO BISERRA DE AGUIAR JUNIOR. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706349-59.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADVAN CARDOSO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar comprovante de residência em Planaltina - DF; b) acostar os boletos de pagamento referentes aos comprovantes de id. Num. 95447619 - Pág. 1; c) trazer documentação que demonstre seus rendimentos; d) deduzir fundamento de direito para justificar a pretensão de suspensão da cobrança das parcelas 9ª e 10ª do alegado refinanciamento; e) comprovar a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que o documento ID 95447608 não permite concluir se se trata apenas de proposta de pagamento de dívida ou de efetiva inscrição. Planaltina/DF, 23 de junho de 2021, 14:06:51. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701469-29.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMAR LIMA CUNHA. Adv(s): DF55203 - FELIPE LOPES BONASSER, DF0050977A - KAYNARA DE SOUSA MARTINS. R: HIRLAM MENDES FERRAZ SANTOS. Adv(s): DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701469-29.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSIMAR LIMA CUNHA EXECUTADO: HIRLAM MENDES FERRAZ SANTOS DESPACHO Ao autor, acerca da resposta do ofício, devendo indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 23 de junho de 2021, às 17:38:52. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701469-29.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMAR LIMA CUNHA. Adv(s): DF55203 - FELIPE LOPES BONASSER, DF0050977A - KAYNARA DE SOUSA MARTINS. R: HIRLAM MENDES FERRAZ SANTOS. Adv(s): DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701469-29.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSIMAR LIMA CUNHA EXECUTADO: HIRLAM MENDES FERRAZ SANTOS DESPACHO Ao autor, acerca da resposta do ofício, devendo indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 23 de junho de 2021, às 17:38:52. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0703705-46.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA BISPO DE MELO NOGUEIRA. Adv(s): DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703705-46.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONIA MARIA BISPO DE MELO NOGUEIRA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DESPACHO Informe a autora, no prazo de 05 dias, se realizou o pagamento do valor que reconhece como devido em relação às faturas dos meses de maio até a presente data, juntado o respectivo comprovante. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 15:03:08. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0014633-44.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMILA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA, DF10577 - SEVERINO ELOI DINIZ. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s): DF34348 - JULIANA DA CRUZ ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0014633-44.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMILA TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: L.A.M. FOLINI - ME DECISÃO Julgou-se procedente o pedido para declarar a inexistência do débito, condenar a ré a pagar à autora R\$ 3.000,00 a título de danos morais e a promover a baixa do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa máxima de R\$ 10.000,00. Já se realizaram 1 consultas ao sistema BACENJUD e ao sistema RENAJUD, sem sucesso. Em 08.11.2016, a autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré, o que foi indeferido por não terem sido esgotados todos os meios para localização de bens. A autora requereu a tentativa de penhora on line no CNPJ 16.681.788/0001-89, razão pela qual se determinou à autora que demonstrasse se tratar da mesma empresa. Como a credora não demonstrou se tratar da mesma empresa, o pedido foi indeferido. A credora alegou que, em São Paulo, houve o reconhecimento de que LAM FOLINI COBRANÇAS ME, RODRIGO ESTÁBIL ESCANHUELA e EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA. integram o mesmo grupo econômico. Requerer, então, que houvesse a penhora na conta das empresas RODRIGO ESTÁBIL ESCANHUELA e EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA. e, em caso negativo, a desconsideração da personalidade jurídica da requerida. Houve o deferimento da consulta pelo sistema BACENJUD, com bloqueio de R\$ 4.743,49 na conta de BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ? EPP, CNPJ 06.943.073/0001-01. Antes da expedição de alvará, determinou-se a citação e intimação de RODRIGO ESTÁBIL ESCANHUELA e EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, bem como a juntada do contrato social dessas empresas. Determinou-se, em 25.01.2017, que a autora trouxesse os contratos sociais atualizados. Quatro anos depois, a autora apresentou, em 23.03.2021, um contrato social de Editora Mundo dos Livros Ltda., CNPJ 12.240.482/0001-36. Intimada para apresentar o contrato social da empresa Book Play, ficou-se inerte e o pedido foi indeferido. Contra a decisão, houve agravo de instrumento, o qual não foi conhecido. Deferiu-se derradeiro prazo de 15 dias para que a autora apresentasse o contrato social da empresa Book Play, sob pena de liberação do valor bloqueado. Mesmo com prazo adicional de 10 dias, a autora permaneceu inerte. Decido. Quando do ajuizamento da ação, a autora indicou que o réu seria Mundial Editora e Distribuidora de Livros, CNPJ 06.943.073/0001-01. Respondeu à citação L.A.M. FOLINI COBRANÇAS ? ME, que possui como sócio Luiz Antonio Maldonado Folini, que informou ter como nome fantasia Mundial Editora (ID 4481206). Apresentou contestação, em que requereu a retificação do polo passivo, informando que a autora forneceu CNPJ incorreto. Note-se que a autora não se opôs em nenhum momento à alteração, razão pela qual a condenação se dirigiu a L.A.M. FOLINI COBRANÇAS ? ME. A partir de 06.11.2016, a autora passou a requerer o reconhecimento da existência de um grupo econômico envolvendo L.A.M. FOLINI COBRANÇAS ? ME e mais duas pessoas jurídicas: RODRIGO ESTÁBIL ESCANHUELA, CNPJ 06.973.073/0001-01 e EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA., CNPJ 12.240.482/0001-36. Para tanto, trouxe a uma decisão proferida pelo Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal do Gama, autos 2014.04.1.004789-3, a qual não faz menção a qualquer uma das empresas indicadas, sendo totalmente inútil à análise da questão submetida. A decisão proveniente do Estado de São Paulo está datada de 2009, não havendo qualquer segurança em afirmar que a mesma situação ali analisada ainda se mantém. Note-se, ainda, que nem existe mais RODRIGO ESTÁBIL ESCANHUELA EPP, sendo que o CNPJ 06.973.073/0001-01 agora se refere à empresa BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ? EPP. A autora, por sua vez, não deduziu as razões pelas quais entenderia existir um único grupo econômico, limitando-se a citar duas decisões judiciais, sendo que uma delas proferida pelo menos 5 anos antes do ajuizamento desta ação. Intimada a autora para trazer aos autos o contrato social das empresas, apresentou o contrato social com a 4ª alteração social, datada de 16.05.2013, de Editora Mundo dos Livros Ltda., tendo por sócios Rodrigo Stabile Escanhuela e Tatiane Stabile Escanhuela Justo, com sede na Rua Wilson Troncoso, 245, Residencial Alvorada, Birigui/SP, e filial na Rua Luiz Defendi, 70, Jardim do Trevo, Birigui/SP. Trouxe, ainda, um documento datado de 2009, referente a requerimento de empresário de RODRIGO STABILE ESCANHUELA ? ME, CNPJ 06.943.073/0001-01. Posteriormente, apresentou a 7ª alteração social de EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA., datada de 27.02.2017, com os mesmos sócios Rodrigo e Tatiane, indicando sede da Rua Doutor Luiz de Toledo Piza Sobrinho, 298, Box 2, Residencial Alvorada, Birigui/SP, e o encerramento da filial. Passados quase 5 anos da determinação para juntadas atualizadas dos contratos sociais, a autora ainda não providenciou o documento mais recente referente a BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ? EPP, atual detentora do CNPJ 06.943.073/0001-01. Diante da situação que se coloca nos autos, inexistente qualquer ligação entre as duas empresas Editora Mundo dos Livros Ltda. e Book Play Comércio de Livros EIRELI ? EPP e a ré que sugira a existência de um grupo econômico, sendo relevante observar que os sócios são diferentes, bem como os endereços das respectivas sedes. Há indícios de ligação entre Editora Mundo dos Livros Ltda. e Book Play Comércio de Livros EIRELI ? EPP, mas não com a ré. Assim sendo, desconstituiu a penhora realizada em conta bancária de Book Play Comércio de Livros EIRELI ? EPP. Preclusa a presente, retornem os autos para consulta ao CCS e devolução do valor penhorado. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, 15:45:33. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706385-04.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABELINO NORONHA NETO. Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. R: MERIDIONAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERSON APARECIDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706385-04.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABELINO NORONHA NETO REU: MERIDIONAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, WEVERSON APARECIDO DA SILVA DECISÃO Tendo em vista o Provimento 12/2017, deverá o advogado promover a correta formação do processo eletrônico, observando a ordem de inserção das peças, consoante artigo 14, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 15:39:32. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703084-49.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOUBERT PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: RENATO ROCHA DE MOURA. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703084-49.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOUBERT PEREIRA DE ANDRADE REQUERIDO: RENATO ROCHA DE MOURA DESPACHO Comprove o autor a quitação do financiamento, eis que o veículo é alienado fiduciariamente em garantia. Prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 17:29:27. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706384-19.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JEFFERSSON HUGO SERPA SIQUEIRA. Adv(s): DF58973 - LEILA BRANT ASSAF, DF65602 - MATEUS PORTO MOREIRA. R: JHONATA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706384-19.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JEFFERSSON HUGO SERPA SIQUEIRA EXECUTADO: JHONATA DE OLIVEIRA ALVES DECISÃO Audiência de conciliação já designada. 1) A pandemia de COVID-19 e a necessidade de isolamento social trouxeram vários desafios ao Poder Judiciário e um deles é evitar que as ações permaneçam paralisadas. O atendimento presencial, contudo, encontra-se suspenso indeterminadamente por força da Portaria Conjunta

50/2020. Por esta razão, o depósito dos títulos em juízo não poderá ser realizado no momento. Para evitar a paralisação total da demanda, determino que o autor apresente, no prazo de 5 dias, declaração de próprio punho, comprometendo-se a não promover a circulação do título e a entregá-lo tão logo retomemos os trabalhos presenciais. A declaração deverá identificar o título, as partes e o número dos autos. 2) Vindo a declaração, cite-se e intime-se a parte devedora, por Carta/AR, para pagamento do débito atualizado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, bem como para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC e realizada por videoconferência. Intime-se o exequente da data da audiência. Fica o requerido advertido de que eventuais embargos poderão excepcionalmente ser apresentados, mas somente serão apreciados após a segurança do juízo. 3) As comunicações com este Juízo e remessa de eventuais peças ou manifestações poderão ser feitas, excepcionalmente e enquanto durar a suspensão dos trabalhos presenciais, pelo aplicativo WhatsApp (61-99119-2799) ou pelo e-mail jeciv.plan@tjdft.jus.br. Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 4) Retornando a Carta/AR sem cumprimento, cite-se e intime-se a parte devedora por Oficial de Justiça, para pagamento do débito atualizado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Sem prejuízo da determinação anterior, deverá o Oficial de Justiça, independente da existência de penhora, intimar a parte executada da audiência de conciliação. Efetuada a penhora, advirta-se o devedor de que poderá oferecer embargos (artigo 53 da Lei 9.099/95) em audiência, por escrito ou verbalmente. Defiro horário especial, arrombamento e reforço policial, se necessários. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, 17:03:56. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706384-19.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JEFFERSSON HUGO SERPA SIQUEIRA. Adv(s): DF58973 - LEILA BRANT ASSAF, DF65602 - MATEUS PORTO MOREIRA. R: JHONATA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0706384-19.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSSON HUGO SERPA SIQUEIRA REQUERIDO: JHONATA DE OLIVEIRA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, nos presentes autos, Audiência de Conciliação, que se realizará por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 18/08/2021 14:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: <https://is.gd/DzyT3U> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos doc. de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE ou pelo link; 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC/CEJUSC pelos telefones/whatsapp: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h; 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação e a juntada de documentos deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Planaltina - NAJ-PLA, pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, ou pelos whatsapps (61) 3103-2493 (somente mensagem de texto/áudio) ou (61) 92003-1337 (somente mensagem de texto/áudio); 11. Informações processuais podem ser obtidas, das 12h às 19h, de segunda à sexta-feira, por meio dos telefones/whatsapp (61) 99119-2799 - 3103.2438 ou pelo e-mail jeciv.plan@tjdft.jus.br. Planaltina/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 15:28:28.

DESPACHO

N. 0700534-18.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA MUNIZ DA ROCHA. Adv(s): DF63650 - RICARDO NASCIMENTO ALVES, DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. R: MESSIAS LEMOS DA SILVA. Adv(s): DF26039 - IVAN BOMFIM DA SILVA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL SANTANA E SILVA. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700534-18.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA MUNIZ DA ROCHA EXECUTADO: MESSIAS LEMOS DA SILVA DESPACHO Tendo em vista que o valor da dívida foi atualizado ao ID 86854756, mesmo valor pago ao ID 94922802, diga a exequente se dá por quitado o débito, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 14:33:03. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0703063-73.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERTOUDO PAULO MATOS. Adv(s): DF54696 - LORENA SADY SEVERO, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: Decolar. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703063-73.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BERTOUDO PAULO MATOS REQUERIDO: DECOLAR DESPACHO Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há mais alguma prova a produzir. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 15:24:07. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704060-56.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE VASCO DOS PASSOS. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: MARINEIZ TIBURTINO LEITE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704060-56.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE VASCO DOS PASSOS EXECUTADO: MARINEIZ TIBURTINO LEITE CARDOSO SENTENÇA Regularmente intimado a comparecer à sessão de conciliação, o autor deixou de fazê-lo e de apresentar justificativa legal ou tempestiva. Conforme artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, razão pela qual não se mantém a manifestação ID 95205022. Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. O autor arcará com todas as despesas processuais, somente destas se isentando se comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior (art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95), podendo ser-lhe deferida a gratuidade da justiça, se demonstrada sua hipossuficiência, caso em que deverá juntar contracheque ou comprovante de rendimentos, bem como declaração de pobreza. Transitada em julgado e após pagas as custas processuais, tomem-se as providências para arquivamento. Registre-se. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 13:33:59. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703562-57.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAYONARA BATISTA RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s): DF0049487A - FABRICIO GUILHERME FERREIRA COLACO. R: ADELAIDE CARNEIRO NETO. Adv(s): DF45299

- NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703562-57.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAYONARA BATISTA RODRIGUES CARNEIRO REQUERIDO: ADELAIDE CARNEIRO NETO DESPACHO Ao réu, no prazo de 05 dias, sobre a petição e novos documentos juntados pela autora. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 13:35:18. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701492-72.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON APARECIDO CAETANO DA SILVA. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. A: EDMILSON VAZ COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE MUNIZ FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701492-72.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO CAETANO DA SILVA, EDMILSON VAZ COIMBRA EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE MUNIZ FILHO DESPACHO Ao credor, para indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 17:30:53. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706020-47.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALAMEDA NORTE DO CONDOMINIO SARANDI. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOSE DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706020-47.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALAMEDA NORTE DO CONDOMINIO SARANDI EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA PINTO DESPACHO Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, a integralidade da decisão de emenda, especialmente para indicar o telefone do representante legal da autora (síndico). Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 15:50:26. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0707611-78.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: SILMARIA PAES LANDIM DOS SANTOS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707611-78.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME EXECUTADO: SILMARIA PAES LANDIM DOS SANTOS SILVEIRA DESPACHO Defiro prazo de 05 dias à requerida para que comprove as alegações trazidas ao ID 94960489. Na oportunidade, deverá esclarecer os termos da proposta de acordo. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 14:41:32. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0702279-96.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA LEMOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP0182165A - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702279-96.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAYARA LEMOS RIBEIRO REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA DESPACHO Dê-se vista às rés, acerca dos documentos apresentados pela autora, para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 14:57:13. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700996-72.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AECIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700996-72.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AECIO MARQUES DA SILVA DECISÃO Diante da inércia do credor, declaro quitado o débito. Tomem-se as providências para arquivamento. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 14:23:10. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705956-37.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JÉSSICA CÂNDIDO CASTRO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: JOSE GALDINO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705956-37.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JÉSSICA CÂNDIDO CASTRO REQUERIDO: JOSE GALDINO PINTO DESPACHO À autora, acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 16:13:15. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700307-28.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO BARBOSA MEDEIROS. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R: VALTER DOS SANTOS FALCAO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700307-28.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO BARBOSA MEDEIROS REU: VALTER DOS SANTOS FALCAO FILHO DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 03 anos. Planaltina/DF, *datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701967-23.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. R: FABIO FERRAZ DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701967-23.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDUARDO DA SILVA DE SOUZA REU: FABIO FERRAZ DIAS DECISÃO Ressalto que, a despeito da previsão de honorários advocatícios na planilha apresentada, o valor indicado deve ser considerado como a cláusula penal pelo descumprimento do acordo (cláusula 3). Os honorários de sucumbência não serão admitidos, por falta de previsão legal. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento no artigo 854, do Código de Processo Civil, e com base no convênio firmado entre o

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Realizado nesta data o bloqueio, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 16:58:31. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706017-92.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALAMEDA NORTE DO CONDOMINIO SARANDI. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: REGIANE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706017-92.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALAMEDA NORTE DO CONDOMINIO SARANDI EXECUTADO: REGIANE FERREIRA DESPACHO Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, a integralidade da decisão de emenda, especialmente para indicar o telefone do representante legal da autora (síndico). Planaltina/DF, 24 de junho de 2021, às 15:48:18. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Planaltina**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0703029-98.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TITO ARAUJO MARTINS. Adv(s):. DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA, DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo n.º 0703029-98.2021.8.07.0005 Número do processo: 0703029-98.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TITO ARAUJO MARTINS CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência do Despacho de ID n.º 95600369: "Considerando a redação do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal e o lapso temporal transcorrido desde a última reavaliação da prisão do réu, determino a remessa dos autos ao Ministério Público e à Defesa, nesta ordem, para manifestação quanto à situação prisional do réu, no prazo de 2 (dois) dias. Vindas as manifestações ou transcorrido "in albis" o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ Juíza de Direito Substituta". ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA Servidor Geral

N. 0704002-53.2021.8.07.0005 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ISABELLA ALEXANDRA OLIVEIRA BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIVELTON ALVES DOS ANJOS. Adv(s):. DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo n.º 0704002-53.2021.8.07.0005 Número do processo: 0704002-53.2021.8.07.0005 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ISABELLA ALEXANDRA OLIVEIRA BARROS OFENSOR: ELIVELTON ALVES DOS ANJOS CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Decisão de ID n.º 95678424. ? Considerando o teor do relatório de ID 94586388, em que ISABELLA ALEXANDRA OLIVEIRA BARROS informa que avalia que os contatos entre sua filha e o pai são importantes para a criança e que não há necessidade de que as medidas protetivas de urgência se estendam a ela, em atenção ao princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes, REVOGO, unicamente, as medidas protetivas de urgência que foram estendidas à menor ELOAH VICTORIA OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de ELIVELTON ALVES DOS ANJOS, mantendo as medidas protetivas de urgência em relação à ISABELLA ALEXANDRA OLIVEIRA BARROS até 31/08/2021, como forma de evitar embates entre as partes, resguardando as integridades físicas e psíquicas da mulher. Com isso, poderá ELIVELTON ALVES DOS ANJOS exercer o seu direito de visitação à menor ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE por intermédio de terceira pessoa, até o decurso do prazo de vigência das medidas ou ulterior decisão deste juízo ou do juízo de Família competente. Intime-se ISABELLA ALEXANDRA OLIVEIRA BARROS acerca desta decisão, preferencialmente por telefone ou WhatsApp. Intime-se ELIVELTON ALVES DOS ANJOS, por meio de sua Defesa Técnica. Intime-se o Ministério Público. Tudo feito, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Planaltina/DF, 24 de junho de 2021. MARIA LUÍSA SILVA RIBEIRO Juíza de Direito? JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0001758-66.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s):. DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Adv(s):. DF64732 - ERIKA MARIA DOS SANTOS. Processo n.º 0001758-66.2019.8.07.0005 Número do processo: 0001758-66.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RALLATTI WATTAN MESSIAS DA CONCEICAO CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Sentença de ID n.º 95409751. ?[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR RALLATTI WATTAN MESSIAS DA CONCEIÇÃO nas penas do artigo 216-B do Código Penal, c/c art.5º, III, e artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006. Passo à individualização da pena, fazendo-o de forma fundamentada, para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Na primeira fase, com relação à culpabilidade, verifica-se que o grau de reprovabilidade da conduta do réu não exorbita à esperada pelo tipo. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu é possuidor bons antecedentes, sendo primário. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos e consequências, nada há nos autos a valorar. As circunstâncias não agravam a situação do condenado. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando que toda a análise é favorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico existência de atenuantes. De outro lado, constato a presença da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea ??, do Código Penal, pois se trata de caso de violência doméstica contra a mulher, na forma da Lei 11.340/2006, razão pela qual majoro a pena em 1/6 da pena estabelecida na fase anterior (1 mês), fixando a pena intermediária em 07 (sete) meses de detenção. Diante da inexistência de causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas na terceira fase da dosimetria, torno definitiva a pena em 07 (sete) meses de detenção. Tendo em vista as circunstâncias acima expostas, condeno o réu, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Tendo em vista a penalidade aplicada, o regime de pena será o inicialmente aberto (art. 33, § 2º, "c" combinado com o §3º, ambos do Código Penal). O condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, pois a infração não foi praticada com violência ou grave ameaça, em acordo com o que exige o art.44 do Código Penal. Logo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo juízo da execução. Incabível a suspensão condicional da pena (art.77, III, do Código Penal). Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade, pois não verifico presentes as circunstâncias do art. 312 do CPP. Custas pelo acusado. Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado pelo juízo das execuções penais. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Não há fiança vinculados aos autos. Quanto ao bem apreendido neste processo (aparelho de telefone celular da marca Samsung Modelo SM-G920I, ID.76561980), considerando que não foi utilizado para a realização do registro fotográfico objeto desta sentença, após o trânsito em julgado, restitua-se o aparelho telefônico ao acusado. Caso não haja interesse do réu na restituição do referido bem, após o prazo de 90 (noventa) dias de sua intimação, decreto a perda do referido bem em favor da União. Não há medidas protetivas em vigor, nem necessidade de sua concessão, diante do depoimento da vítima em audiência. Oficie-se ao juízo das execuções. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 21 da Lei 11.340/06, remetendo cópia desta sentença à vítima, por intermédio de sua representante legal. Ressalto que, acaso não haja endereço atualizado, não será necessária a intimação determinada. Ademais, em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de renovação destas e/ou novas determinações. Após o trânsito em julgado, feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Planaltina/DF, 22 de junho de 2021. MARIA LUÍSA SILVA RIBEIRO Juíza de Direito? JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO Diretor de Secretaria

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**INTIMAÇÃO**

N. 0701272-06.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS. Adv(s).: DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. T: RITA REGINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA DA SILVA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdf.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0701272-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 21/07/2021 14:30 para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTg3NThkYzEtNDE5Yy00MjE4LWlyY2YtMmNlMzc5MjU0Mjg5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22192747e9-1e16-494d-9a62-9bcb3e1a824%22%7d Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores, intimando-se as pessoas abaixo: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS (Réu) RITA REGINA DA SILVA (Vítima) ANA MARIA DA SILVA DE SANTANA (Testemunha) Planaltina/DF, 25 de junho de 2021. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****INTIMAÇÃO**

N. 0001284-59.2019.8.07.0017 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO EULER ALFREDO DE MOURA. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. T: A. J. D. S. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA HELENA FELIX NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Processo n.º 0001284-59.2019.8.07.0017 Número do processo: 0001284-59.2019.8.07.0017 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: RAIMUNDO EULER ALFREDO DE MOURA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, designo o dia 19/07/2021, às 15:00, para audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, por videoconferência. Segue o link da audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGVhYTIzZTgtMGI2ZS00ZjQ2LWFhODEtZDc4YTM3Mzc0ODFj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22565c5aab-75dd-4b03-9f36-947dbf0eade4%22%7d BRASÍLIA, 23/06/2021 18:39 ROMULO BORGES SILVA Servidor Geral

N. 0703931-83.2019.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO SABINO PEREIRA. Adv(s): DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA, DF47208 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. R: FLAVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: ROGERIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF52646 - MARCOS GERSON DO NASCIMENTO. R: MARCELO MONTEIRO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PERES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO WESLLEY DE JESUS. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO, DF54925 - ANA PAULA SOUZA LINS. R: RICARDO SILVA RABELO. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: JULIO CESAR DE JESUS LEMOS. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES, DF54925 - ANA PAULA SOUZA LINS, DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. R: ALEXANDRE SILVA MOREIRA. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. R: LEONARDO GONCALVES DE MOURA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: ALISSON ITALO BARBOSA BRANDAO. Adv(s): DF47208 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. R: VITOR GUILHERME LISBOA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PEREIRA DANTAS. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO, DF54925 - ANA PAULA SOUZA LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703931-83.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIANO SABINO PEREIRA, FLAVIO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS, ROGERIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARCELO MONTEIRO CARDOSO, MARCOS PERES RODRIGUES, JOAO WESLLEY DE JESUS, RICARDO SILVA RABELO, JULIO CESAR DE JESUS LEMOS, ALEXANDRE SILVA MOREIRA, LEONARDO GONCALVES DE MOURA, ALISSON ITALO BARBOSA BRANDAO, VITOR GUILHERME LISBOA LIMA, MARCELO PEREIRA DANTAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado ROGERIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para que se manifeste acerca da sentença de ID 93532772. BRASÍLIA/ DF, 23 de junho de 2021. JACKELINE BORBA LEAL Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo**CERTIDÃO**

N. 0705160-44.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF61626 - REJANE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF61626 - REJANE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0705160-44.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAULO RODRIGO DA SILVEIRA SOBRAL CERTIDÃO Abro vista à Assistente da Acusação quanto à manifestação da Defesa de ID 95111846, bem como junte o documento correto, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 12:03:59. GISELDA REGINA DE MEDEIROS LIMA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****SENTENÇA**

N. 0700791-70.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADIRON SERAFIM PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRIVAN DE SOUSA MACHADO. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700791-70.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADIRON SERAFIM PIMENTA REQUERIDO: IRIVAN DE SOUSA MACHADO SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Da ilegitimidade. Ao que se tem dos autos, os fatos devem ser analisados segundo a teoria da asserção. No presente caso, o autor afirma que o requerido é fiador no contrato de aluguel inadimplido, razão pela qual entendo que o autor tem legitimidade para demandar em face do réu. A ocorrência ou não de ilícito é matéria afeta ao mérito. Desse modo, rejeito a preliminar. Da inépcia da inicial. Descabida a alegação da parte ré de inépcia da inicial. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Civil e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há prejuízo à defesa. No mais, os argumentos apresentados pela ré para sustentação da preliminar em tela se confundem com o mérito, ocasião em que serão plenamente apreciados, razão pela qual rejeito a preliminar. Da litigância de má-fé. A parte requerida alega, ainda, que a parte autora litiga de má-fé. Contudo, não indicara de forma expressa nenhuma das hipóteses listadas no artigo 80 do CPC e o pleito da parte autora está amparado pelo direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, não há se falar em litigância de má-fé. Rejeito, pois, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil. A parte autora, credora do contrato de aluguel inadimplido inserto no ID 82755547, no valor de R\$ 6981,66, pretende a condenação judicial do requerido ao pagamento dos valores discriminados na planilha constante na petição inicial, na qualidade de fiador do locatário HELIO DA SILVA SOARES (Cláusula III ? contrato de locação ? ID 82755547). Na vertente hipótese, entendo que não há nada nos autos que elida a veracidade dos fatos articulados na inicial, tendo a parte autora apresentado prova suficiente à demonstração do fato constitutivo de seu direito, havendo, de fato, amparo jurídico para a responsabilização do fiador nos casos de contrato de aluguel inadimplido. Por outro lado, a parte ré não comprovou qualquer fato extintivo do direito da parte autora, em ofensa ao disposto no art. 373, inciso II, do CPC. Observo, a propósito, que alegou apenas que pretendia ?impugnar? a documentação apresentada pelo autor ?eis que pairam sobre os documentos, a dúvida da veracidade, pela adulteração?. Nada obstante, inexistente nos autos qualquer indicio de prova do alegado, sendo certo que o requerido expressamente consignou que ?não possui outras provas a produzir?, quando instado a se manifestar pelo Juízo. O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia, na hipótese vertente, pelo locupletamento injusto com o não pagamento dos aluguéis contratados (e seus consectários contratuais), o que torna procedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC. Diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 497, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.981,66, devidamente atualizada desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/91) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0702806-46.2020.8.07.0017 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: V. C. S. D. A. A: JOAO PEDRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. R: FABEN ROSE SOUSA SILVA. Adv(s): DF56842 - KAIO MORENO PEREIRA MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0702806-46.2020.8.07.0017 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: V. C. S. D. A., JOAO PEDRO RODRIGUES DA SILVA QUERELADO: FABEN ROSE SOUSA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designo o dia 23/08/2021 às 14h00min para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência, através do link abaixo. Intimem-se as partes. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDNmNTcxYmItNTA1Zi00YmQ1LTlhMTQtYjlmOGMyNjBhZGw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a6030925-cdcc-4946-a551-c7d8ee7a74d7%22%7d Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 21 de Maio de 2021, às 18:28:47. TEREZINHA DE ALMEIDA SOUZA

N. 0705078-13.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEOMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE, DF0049532A - JADHER SOUZA LEITE MARTINS. R: EDMAR LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF44359 - MARCOS FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0705078-13.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEOMAR PEREIRA BRAGA EXECUTADO: EDMAR LUIZ DA SILVA CERTIDÃO RENAJD - SEM RESTRIÇÕES Certifico e dou fé que o resultado da pesquisa efetuada via RENAJD aponta a inexistência de veículos sem restrições, o que obsta a expedição de mandado de penhora e avaliação do automóvel. Considerando que restaram frustradas as diligências de penhora de bens via SISBAJUD, prossiga-se no cumprimento das determinações precedentes do Juízo, com a intimação da parte credora para que indique bens do devedor passíveis de constrição judicial ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021, às 18:29:10.

DECISÃO

N. 0701827-50.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACIARA FERREIRA ALVIM. Adv(s): DF0037165A - LUDMILA NICOLINO DA SILVA CORTES, DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Número do processo: 0701827-50.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACIARA FERREIRA ALVIM REU: CONSORCIO HP - ITA D E C I S ã O Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo, à vista dos princípios que regem esta Jurisdição especial e do quanto preconiza a primeira parte do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 41, §2º e artigo 42, §2º, da 9.099/95, e artigo 1.010, §3º do CPC). Após, transcorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se o feito para distribuição a uma das egrégias Turmas Recursais com as homenagens deste Juízo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0703480-87.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 23. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA CRISTIANE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0703480-87.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 23 EXECUTADO: MARIA CRISTIANE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 95741612, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 12:33:16. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0705469-02.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ZULETE SANTANA SILVA DE SOUZA. Adv(s): BA50926 - NATALIA GOMES SANTANA SILVA. R: FERNANDO LUIZ FARIA FERREIRA. Adv(s): DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0705469-02.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA ZULETE SANTANA SILVA DE SOUZA REU: FERNANDO LUIZ FARIA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a publicação referente ao ID 94474909 foi regularmente enviada ao DJE e que transcorreu em branco em 24/06/2021 o prazo para manifestação da parte requerida. Assim, cumprindo determinação anterior, mantendo-se inerte a parte devedora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos cálculos do contador (se for o caso), bem como se manifeste sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 12:59:15. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0704171-09.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JAIDER ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0704171-09.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04 EXECUTADO: JAIDER ALVES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante a proposta de acordo de id 95761323, de ordem, intime-se a exequente para que no prazo de cinco dias informe se aceita os termos propostos. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 14:16:10. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0702880-66.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO VON KRUGER BONER. Adv(s): DF59573 - FABIANA FREIRE. R: ANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ 00931234182. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0702880-66.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO VON KRUGER BONER REQUERIDO: ANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ 00931234182 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 95769358, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 14:30:02. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

DECISÃO

N. 0704300-09.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGOS BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704300-09.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. D E C I S Ã O Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. O demandante requer seja deferida tutela de urgência para que seja determinado a suspensão do protesto realizado no CPF do Requerente, expedindo ofício ao cartório competente. ? FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado. Os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700783-93.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PINHO DE SOUSA. Adv(s): DF8765 - EDUARDO MILEN VIEGAS. R: DIEGO DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700783-93.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCISCO PINHO DE SOUSA REU: DIEGO DOS SANTOS ALMEIDA D E C I S Ã O Intime-se o autor acerca da Impugnação apresentada no ID retro (ID 95417780), para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701873-39.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISLANY DE SA BRITO SILVA. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. R: WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. R: WPM VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): GO51455 - BRUNA BATISTA FERREIRA COSTA. R: NAUTICO PRAIA CLUBE. Adv(s): GO29651 - JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701873-39.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISLANY DE SA BRITO SILVA REQUERIDO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, WPM VIAGENS E TURISMO LTDA, NAUTICO PRAIA CLUBE D E C I S Ã O Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo, à vista dos princípios que regem esta Jurisdição especial e do quanto preconiza a primeira parte do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 41, §2º e artigo 42, §2º, da 9.099/95, e artigo 1.010, §3º do CPC). Após, transcorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se o feito para distribuição a uma das egrégias Turmas Recursais com as homenagens deste Juízo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703352-67.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 20. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ELIZEU ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo:

0703352-67.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 20 EXECUTADO: ELIZEU ALVES DE SOUZA D E C I S Ã O Como cedido, os Juizados Especiais possuem uma processualística própria regida pela Lei 9.099/95 que, além de não prever a modalidade de citação recebida por terceiro, específica, claramente, a pessoalidade do ato citatório, ao dispor no inciso I do art. 18 a necessidade de seu recebimento "em mão própria". Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que promova a regular citação da parte requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701990-30.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIULIAN ABREU SANTANA. Adv(s): DF47981 - KARLA NERES DE LAET. R: CLARO NET SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701990-30.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIULIAN ABREU SANTANA REU: CLARO NET SERVICOS LTDA - ME, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a juntada de resposta de ofício do SERASA. Cumprindo determinação anterior, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 15:01:48. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0701770-32.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA ALVES DEMESIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP405776 - BRUNA HELENA ICHINOSEKI VALENTE, SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701770-32.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA ALVES DEMESIO REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a juntada de resposta de ofício do SERASA. Cumprindo determinação anterior, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 15:04:00. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0704175-75.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADIVALDO JOSE NOGUEIRA 01288244177. Adv(s): DF0046159A - CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA. R: MARISA BARBOSA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. T: GUIOMAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0704175-75.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADIVALDO JOSE NOGUEIRA 01288244177 REU: MARISA BARBOSA DE SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz, designo o dia 03/08/2021 às 15h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 05 de Maio de 2021, às 12:41:06. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700835-94.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA TELES DE MORAIS. Adv(s): DF53258 - VINICIUS MORAES DE ALMEIDA. R: ALISSON ADAN AUGUSTO MORBECK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700835-94.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA TELES DE MORAIS EXECUTADO: ALISSON ADAN AUGUSTO MORBECK DECISÃO Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha atualizada do débito. O demonstrativo da dívida deverá expor os valores atualizados com a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015. Ressalto por oportuno, que não cabe a fixação de honorários advocatícios, sob a sistemática dos juizados especiais (art. 55 da Lei n. 9099/95), pois não há fundamento legal para sua fixação em fase de cumprimento de sentença que decorra daquele rito. Cumprida a obrigação, voltem-me os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704088-85.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLI NASCIMENTO DUARTE. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704088-85.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLI NASCIMENTO DUARTE REQUERIDO: CEB DISTRIBUICAO S.A. D E C I S Ã O Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que os argumentos apresentados na petição de ID 95622492 não têm o condão de afastar o entendimento deste Juízo no sentido de que os elementos trazidos aos autos não denotam suficiente probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703135-92.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NICKOLAS GONCALVES DUTRA. Adv(s): DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES, DF61312 - TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s): SP168204 - HELIO YAZBEK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703135-92.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NICKOLAS GONCALVES DUTRA EXECUTADO: VIVO S.A., BOA VISTA SERVIÇOS S.A. D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada no ID 95662605, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706026-52.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 07. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JAQUELINE DE SOUZA BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706026-52.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO 07 EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA BELCHIOR DECISÃO Indefiro o pedido de ID 95538269, no tocante à pesquisa de endereços. É notório que não cabe à função judicante diligenciar com o objetivo de localizar o endereço de réu, sendo tal função incumbência do autor, que não pode ser transferida para a instância judicante. Ademais, embora exista aplicação subsidiária do CPC no Juizado Especial, é fato que o único rito previsto na Lei n.º 9.099/95 é sumaríssimo, não se apresentando possível, nem permitida, a prática de outros atos processuais não previstos expressamente na Lei Especial. Ressalto que a escolha do Juizado é uma faculdade ao Autor, ou seja, cabe a ele optar entre o Juizado e a Justiça tradicional para melhor atender seus interesses. E, ao optar pelos Juizados Especiais, o autor estará também optando pela inviabilidade de deferimento de medidas previstas na Lei Adjetiva e não presentes na Lei n.º 9.099/95. Intime-se a parte credora para indicar o atual endereço

da parte ré, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702112-43.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILSON LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF63523 - PHILIP TOCHIHARU OKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702112-43.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR DA SILVA MARTINS DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de ID 91693838. Anote-se. Intime-se a devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, acrescido da multa prevista na Cláusula "3" do acordo homologado (ID 91628208), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703878-34.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF02027/A - ARLINDO LUIZ PIMENTEL CELSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703878-34.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WALERIA DE SOUSA RODRIGUES REQUERIDO: ARLINDO LUIZ PIMENTEL CELSO, MIRTES DA SILVA PEREIRA D E C I S ã O Diante da peculiaridade do caso, DEFIRO o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça. Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de cancelamento da audiência de conciliação. Primeiramente, porquanto a alegada dificuldade da 2ª requerida, com relação ao uso das ferramentas tecnológicas, é questão sanável até a realização do ato, inclusive com o auxílio de terceiros, tendo em vista a antecedência com que as partes tomaram conhecimento da referida audiência, cuja natureza - remota - é realidade incontroversa e rotineira em atos judiciais, cabendo aqui o registro de que todas audiências podem sim ser realizadas na modalidade virtual, como vem acontecendo há mais de um ano em feitos, inclusive, infinitamente mais complexos que o presente, tudo com fiel observância às normas expedidas pelo TJDF e pelo CNJ. De mais a mais, a audiência de conciliação - presencial ou não - é regida pelo princípio da confidencialidade, não sendo demais ressaltar que aspectos subjetivos tais como os mencionados pelos réus não são objetos de julgamento. Em suma, mostra-se absolutamente carente de fundamento a resistência injustificada quanto à adoção dos mecanismos tecnológicos disponíveis no âmbito do sistema de justiça, mormente em feitos simples como o presente, perpetuando a jurisdição e contrariando frontalmente não apenas os princípios norteadores dos Juizados Especiais, como em especial a simplicidade e a informalidade, mas também da Constituição Federal (Art. 5o, inciso LXXVIII), sendo assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, todas as medidas possíveis visando o distanciamento social, no intuito de prevenir e conter o avanço da pandemia de Covid-19, ainda se encontram vigentes no âmbito deste Tribunal. Intimem-se. Após, aguarde-se o ato já designado. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0706038-03.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESCLEI ALVES MIRANDA. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.. Adv(s): SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA, SP206304 - SORAIA DIAS DE SOUZA, RJ214179 - GUSTAVO SALVADOR PORTUGAL VIDAURRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706038-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESCLEI ALVES MIRANDA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A. DESPACHO Intime-se o réu BANCO SANTANDER S/A para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 95573040. Após, tornem os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0702488-29.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s): DF46600 - TACIANA MARIA MARANHÃO GINO, DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. R: FLAVIO DA SILVA MELO 03968453123. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DA SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702488-29.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA DA CONCEICAO RODRIGUES REQUERIDO: FLAVIO DA SILVA MELO 03968453123, FLAVIO DA SILVA MELO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, quando houver no decisum embargado omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre ponto ou sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. O erro material, por sua vez, é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. A embargante alega que a sentença é contraditória porque "deixou de condenar os embargados, também, ao ressarcimento das quantias pagas por meio dos cartões de crédito, na quantia total de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)" e sustenta que este Juízo deve se manifestar sobre a contradição apontada "a fim de majorar a quantia devida pelos embargados ao valor efetivamente desembolsado pela embargante, qual seja, a quantia de R\$ 5.197,00 (cinco mil cento e noventa e sete reais)". Como se vê a sentença não é contraditória na exata razão de que não há contradição entre conteúdo da sentença e documentos dos embargos. Isso porque o Magistrado deve se ater, quando do julgamento do mérito, à análise dos pedidos entabulados pela parte requerente. Ocorre que a parte autora, em sua peça de ingresso, apresentou pedido de condenação de obrigação tão somente do valor de R\$ 2.297,00 (item d), ao passo em que - no que tange à diferença entre o valor pago à vista e aquele parcelado em cartões de crédito - limitou a apresentar pedido de obrigação de fazer vinculado a empresas estranhas à relação contratual, as quais, como dito em sentença, cuidam-se apenas de instituições financeiras responsáveis pela modalidade de pagamento pactuada entre as partes. Não tendo sido apresentado qualquer pedido alternativo, posto que os itens "e" e "f" foram julgados improcedentes, este Juízo entende que qualquer obrigação diversa constituiria decisão ultra petita. A pretensão da embargante repousa, em verdade, no reexame da questão de mérito, o que, à luz das evidências, não é matéria de embargos. Portanto, tem-se que o julgado abordou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, se mostrando patente que os presentes embargos foram aviados por mera irresignação da parte com a solução dada ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. Intime-se. Desnecessária a intimação dos Embargados, diante da revelia decretada. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0701587-61.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO DE MELLO TARCITANO. Adv(s): DF59192 - LUANA TARCITANO. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701587-61.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PABLO DE MELLO TARCITANO REQUERIDO: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a Sentença homologatória de ID 94876175. Em tempo, converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente extrato completo de anotações vinculadas a seu CPF perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) dos últimos 05 (cinco) anos. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais parcelas do acordo firmado entre as partes foram adimplidas com atraso e quando a quitação do débito foi efetuado. Transcorridos os prazos acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 02 (dois) dias, para manifestação sobre eventuais documentos apresentados pela ex adversa. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0702370-87.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDO SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. R: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702370-87.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO SANTOS RODRIGUES REU: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM. Diante do erro material constante na Ata da AJJ e com o objetivo de evitar futura arguição de nulidade, oportunizo a manifestação da parte autora para ciência dos documentos juntados (TCO) e apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias. Na sequência, pelo mesmo prazo, oportunize-se a manifestação da requerida, para o mesmo fim, podendo, inclusive, apenas ratificar os memoriais já apresentados. Na sequência, venham conclusos para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0706015-23.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDEMIR SILVA. A: LUIZA RODRIGUES DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: DARLAN ALVES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706015-23.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDEMIR SILVA, LUIZA RODRIGUES DA ROCHA SILVA REU: DARLAN ALVES DE MOURA D E C I S Ã O Considerando o pedido de reconsideração quanto à decisão de ID 94610881, indefiro pelas razões já expostas. Como cediço, os Juizados Especiais possuem uma processualística própria regida pela Lei 9.099/95 que, além de não prever a modalidade de citação recebida por terceiro, específica, claramente, a personalidade do ato citatório, ao dispor no inciso I do art. 18 a necessidade de seu recebimento "em mão própria". Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que promova a regular citação da parte requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0702371-38.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DIAS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA FERNANDES BARRETO. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0702371-38.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO DIAS DE ANDRADE REQUERIDO: JESSICA FERNANDES BARRETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz, designo o dia 21/09/2021 às 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Intimem-se as partes. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, às 16:54:50. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo**DECISÃO**

N. 0703830-75.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45315 - ANA CLAUDIA FERREIRA LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703830-75.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de modificação de guarda, com pedido de tutela de urgência, proposta por T.R.S.Z. em desfavor de A.C.A.R.. A parte autora alega, em síntese, que, por força de acordo homologado em Juízo, a genitora possui a guarda unilateral das menores M.A.R.Z. e J.A.R.Z., que contam respectivamente com 4 e 3 anos de idade. Sustenta que não há consenso entre as partes em relação à rotina das filhas. Diz que a ré é descuidada em relação à saúde das filhas e se manifestou de forma hostil quando houve intervenção dos avós com o intuito de viabilizar tratamento dentário às netas. Aduz que a ré não cumpre com o regime de visitas paternas pactuado no acordo homologado em Juízo. Relata que as filhas teriam sido vítimas de estupro de vulnerável cometido pelo atual companheiro da ré, H.S.S., o que teria ensejado o registro de Boletim de Ocorrência pela avó paterna. Afirma que o padrasto das menores já havia cometido estupro contra outra criança, em duas ocasiões, em 2015, e que a requerida tinha conhecimento desse fato, mas não adotou qualquer providência no sentido de resguardar as filhas. Postula, em sede de tutela de urgência, a concessão guarda unilateral provisória das menores. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 94809383). Foi determinada a emenda à inicial, para que o autor informasse se haviam sido deferidas medidas protetivas em favor das menores (ID 94975596). Em petição de ID 95258553 informou que houve o deferimento de medidas protetivas em favor das menores, conforme decisão proferida nos autos da ação nº 0703498-11.2021.8.08.0017 (ID 95258561). É o breve relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Todavia, no caso em tela, não há elementos nos autos que justifiquem o deferimento, em sede de tutela de urgência inaudita altera pars, do pedido de alteração da guarda da menor. Com efeito, verifico que já foram deferidas medidas protetivas em favor das menores M.A.R.Z. e J.A.R.Z., pela Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, em 25/10/2021, nos autos do processo nº 0703498-11.2021.8.08.0017 (ID 95258561), determinando ao suposto ofensor H.S.S. (companheiro de ré): I ? o imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com menores; II ? a proibição de aproximação das ofendidas, mantendo a distância mínima de 200 metros desta; III ? a proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; e IV ? a proibição de frequentar o prédio, escola ou local de residência da ofendida. Dessa forma, tenho que as referidas medidas resguardam de forma suficiente os interesses das menores, não havendo, por ora, outro motivo relevante que justifique a alteração da situação consolidada. Nesse contexto, tenho que se faz necessária uma incursão mais aprofundada das questões trazidas pelo autor, especialmente sob o enfoque da supremacia do interesse das menores. Deste modo, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 25/2021 do TJDF. Cite-se e intime-se. Intime-se a parte autora. Dê-se vista ao MP. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0002819-28.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0002819-28.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Juntada aos autos a planilha, retornem conclusos para análise do pedido de conversão de rito (ID 94217670). EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0000616-64.2014.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: MARIA CLEONICE PEREIRA DA SILVA DE PAIVA. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES, DF50278 - JULIO CESAR ALVES CARDOSO DA SILVA. A: VALDENIR DA SILVA DE PAIVA. A: ENENI PEREIRA DA SILVA. A: NARCISO PEREIRA DA SILVA. A: FRANCISCO JOSE DA SILVA. A: JOAQUIM JOSE DA SILVA. A: VALDEMIRO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0020717A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. A: MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA. A: VALDECIR DA SILVA. Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. A: GERALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0020717A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. R: ELVIRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CLEONICE PEREIRA DA SILVA DE PAIVA. Adv(s): DF50278 - JULIO CESAR ALVES CARDOSO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0000616-64.2014.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Cumpra a inventariante a determinação de ID 88998957, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de destituição do encargo. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0004328-33.2012.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: ARIIVALDO AUGUSTO PIMENTEL LARANJA. Adv(s): DF29776 - ITALO PINHEIRO MANDARO, DF0030894A - MARCIO FREITAS HORTELAO, DF38298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA. A: FABIANA AUGUSTA LARANJA VAZ. Adv(s): DF0036829 - MAURO PEREIRA BARBOSA, DF0037443A - FRANCISCO ANGELO AMARAL. A: JOAO ALBERTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR FERREIRA. A: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s): DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: ALBERTINA RODRIGUES PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIIVALDO AUGUSTO PIMENTEL LARANJA. Adv(s): DF29776 - ITALO PINHEIRO MANDARO, DF0030894A - MARCIO FREITAS HORTELAO, DF38298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0004328-33.2012.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO As respostas encaminhadas pelo BRB não atendem integralmente à determinação do Juízo. Oficie-se novamente ao BRB, para que informe, no prazo de 10 dias, se os empréstimos com averbação em folha de pagamento nº 2012/055136-0 e nº 2011/107251-9 e o contrato 298455-5 (Cédula de Crédito Bancário - CCB), firmados pela falecida Albertina Rodrigues Pimentel (CPF: 067.770.741-04), já liquidados, foram ou não quitados por seguro prestamista. A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail institucional deste Juízo, vfos.rfu@tjdf.jus.br, devendo ser mencionado o número do processo judicial a que se refere. Dou força de ofício à presente decisão. Intime-se o inventariante para que cumpra integralmente a determinação de ID 89013304 (itens 1, 2, 6 e 7), no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de destituição. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0702430-26.2021.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. T: MARIA NILZA DA ROCHA CARVALHO. Adv(s): DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo:

0702430-26.2021.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Diante da certidão de óbito de ID 88279857, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de GERALDO EUSTÁQUIO DE CARVALHO, pelo rito sumário do arrolamento, e nomeio inventariante MARIA NILZA DA ROCHA CARVALHO, independentemente da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificada de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (CPC, art. 660). De todo modo, fica a inventariante AUTORIZADA a solicitar DIRETAMENTE declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618 do CPC. Advirto, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Proceda-se à pesquisa de valores em nome do inventariado via sistema SISBAJUD. Com o resultado da pesquisa, intime-se a inventariante para adotar as seguintes providências, no prazo de 20 dias: 1) considerando que o veículo não poderá ser registrado no DETRAN em condomínio, somente em nome de um único titular, informar se haverá a adjudicação do veículo em favor da viúva ou herdeiro específico, mediante compensação do valor, buscando-se a igualdade dos quinhões; não sendo possível ou não havendo interesse na adjudicação, deverá ser providenciada a alienação do veículo mediante alvará judicial, sendo o produto da venda objeto de depósito em conta judicial até o final do procedimento sucessório; 2) juntar nada consta referente ao veículo emitido pelo DETRAN/DF, DER/DF, DNIT e PRF; 3) juntar comprovante de que houve a baixa do gravame sobre o veículo junto ao órgão de trânsito; 4) juntar Certidão Positiva do imóvel, atualizada, descrito como Lote nº 12, do conj. 03, da QS 08, do Riacho Fundo II, Brasília/DF, a ser emitida pela CODHAB e carta de quitação. Atente-se a Inventariante que, para que se realize a partilha da propriedade do imóvel, ele deverá estar registrado em nome do falecido e/ou da viúva, devendo, neste caso, a inventariante diligenciar juntar à CODHAB para que sejam adotadas providências nesse sentido. Caso contrário, somente poderão ser partilhados os direitos sobre ele incidentes, se demonstrada a inexistência de qualquer impedimento para tanto; e 5) juntar último demonstrativo de pagamento do falecido e última declaração de imposto de renda, ao tempo do óbito, se houver. Retifique-se a autuação quanto à inventariante. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0703501-63.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703501-63.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Intime-se a exequente para excluir o valor referente às custas recolhidas na fase de cumprimento de sentença do cálculo do valor do débito, diante da ausência de amparo legal para a sua cobrança, no presente momento. O art. 523, caput, do CPC autoriza apenas a inclusão no valor do débito exequendo as custas eventualmente adiantadas pela parte vencedora na fase de conhecimento, que não é o caso. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0704230-89.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60202 - DANIEL BERNARDES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704230-89.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Intime-se o requerente para juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação de guarda do menor H.M.G. (ID 95234840). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0702714-34.2021.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RANDOLFO MAGALHAES DIAS JUNIOR. Adv(s): DF63454 - GABRIEL MEDEIROS MEIRA. R: RANDOLFO MAGALHAES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702714-34.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Assunto: DIREITO CIVIL (899) DECISÃO Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra integralmente a decisão de ID 91452182. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0704371-16.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo NÚMERO DO PROCESSO: 0704371-16.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e que as partes interessadas deverão providenciar sua impressão para fins de direito. Decorrido o prazo para manifestação das partes, ante a inexigibilidade de custas, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:09:46. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0706341-80.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706341-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Verifico do processo n. 0704084-82.2020.8.07.0017 que a decisão de deferimento de medidas protetivas (ID 70562502 daqueles autos), a favor da autora, não afetou o direito de visitas paternas, inclusive constando daquele decisum a necessidade de intermediação de terceiros para a entrega da menor ao pai, quando da realização das visitas. Considerando a informação do autor de que não vê sua filha desde agosto de 2020 e que a ré, na contestação, não rechaçou o pedido autoral, apenas requerendo a intermediação de alguém de confiança para realizarem-se as visitas paternas, determino que a requerida, no prazo de quarenta e oito horas, indique familiar hábil a fazer esse processo. Cumprida a presente determinação, ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700439-15.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. Adv(s): DF26524 - KELLY KARYNNE COSTA AMORIM, DF28811 - ANELISE ACACIA LIMA MUNIZ GOMES, DF67669 - JULIA GLASIELLI GUERIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700439-15.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO A autora, em réplica (ID 88395450), impugna o pedido de gratuidade de justiça feita pelo réu, argumentando ter ele capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Junta declaração de pagamento feito por terceiro ao réu, por serviço de serralheria, no importe de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), na data de 07 de abril de 2021 (ID 88395463). Ato contínuo, o réu, em cumprimento à decisão do ID 86861894, juntou cópia de declaração de seus rendimentos, emitidos pela fonte pagadora (ID 89621389) e cópia de seu contracheque referente ao mês de março de 2021 (ID 89621390). Inicialmente, analiso o pedido de gratuidade judiciária feito pelo réu. Não vislumbro elementos a evidenciar a alegada hipossuficiência financeira. Conforme documentos juntados aos autos, o réu percebe rendimentos brutos acima de 05 (cinco) salários mínimos. Verifica-se da declaração emitida pela fonte pagadora do réu que ele percebeu, no ano de 2020, rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 85.536,48 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), implicando recebimento mensal em torno de R\$ 7.128,00 (sete mil, cento e vinte e oito reais). O contracheque, por ele juntado no ID 89621390, também não o socorre. Isso porque, a despeito do valor vultoso a título de descontos, verifico daquele contracheque que o maior desconto refere-se a

adiantamento de férias, ou seja, parcela recebida em momento anterior e que é abatida do atual mês, constituindo parte da remuneração do réu. Ressalte-se que a Defensoria Pública considera como economicamente vulnerável a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos (in. <http://transparencia.defensoria.df.gov.br/index.php/perguntas-frequentes/>) Portanto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao réu. Considerando o disposto no artigo 100 do CPC ? Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso ? diante do indeferimento da gratuidade, tenho que a impugnação perdeu o objeto. Nos termos do artigo 3º, §3º, do CPC, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, considerando a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020 deste Tribunal, informem as partes, no prazo de até cinco dias, endereço eletrônico (e-mail) e/ou número usado no aplicativo de Whatsapp, por meio dos quais poderão participar do ato. Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei n. 5478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes e seus patronos ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Por fim, designe-se audiência de mediação/conciliação Int. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0704443-32.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO53407 - WATNA LORRAYNE BORGES GOMES. Adv(s): DF27337 - FLAVIA PONTES QUEVEDO, DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704443-32.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Indeferido o pedido feito, em contestação, de oficiar-se à Receita Federal para apresentar declarações de IRPF de ambas as partes. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando o autor a exoneração da obrigação alimentar devida ao réu, sob o argumento de que seu filho já atingiu a maioridade civil e detém capacidade de prover o próprio sustento. O réu, em sua defesa, rechaça os argumentos do autor, afirmando não possuir condições financeiras sequer de custear o ensino superior, não auferindo ganhos para se manter. O pedido feito em contestação, na verdade, é quebra de sigilo fiscal, o qual é resguardado constitucionalmente, sendo apenas deferido em casos excepcionais, mormente quando não há elementos para apurar o critério da possibilidade, dentro do binômio alimentar. No caso em tela, se o réu pretende demonstrar, com a declaração de IRPF ou de isenção fiscal, que não detém capacidade de prover o seu próprio sustento, já poderia tê-la juntado por ocasião da apresentação de sua defesa, como cuidou de fazer com outros documentos. Não havendo outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentar suas razões finais, a começar pelo autor. Int. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0704192-77.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65394 - STEFANNE MICK BORGES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704192-77.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Diante da informação de que o executado efetuou pagamentos esporádicos do valor da pensão alimentícia, durante o período da cobrança (abril de 2019 a junho de 2021), a parte exequente deverá apresentar duas planilhas, uma contendo o valor integral de cada prestação (69% do salário mínimo, observando-se a variação anual deste), atualizadas desde a data de vencimento das prestações (dia 10 de todo mês), conforme a sentença que homologou o acordo de alimentos (ID 95050140); outra, em que conste todos os valores pagos pelo executado, de forma discriminada, atualizados desde a data do efetivo pagamento das quantias. O valor do débito deverá corresponder a diferença entre o valor total inicialmente devido e o valor pago, apurados em cada planilha. VENHA NOVA INICIAL, com a indicação correta do valor do débito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700737-41.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65228 - ANISIO LUCAS SOARES ANDRADE, DF67096 - GABRIELA COUTO SOARES. Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700737-41.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO A autora, alimentanda, pleiteia a inversão do ônus probante sob o argumento de que sua genitora não tem mais contato com o seu genitor e, portanto, não conhece a sua atual possibilidade de arcar com a obrigação alimentar requerida na inicial (ID 76711173). Pugnou também pela expedição de ofício à empresa WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA para informações acerca do vínculo empregatício do réu (ID 76711173). Por decisão do ID 78716914 foi deferido o pedido de ofício àquela empresa bem como pesquisa junto ao CAGED de eventuais vínculos empregatícios do réu, vindo as informações por meio dos expedientes do IDs 79119709 e 88412711. Também foi determinada a expedição de ofício à empresa SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para informar se o réu exerce trabalho na referida empresa (ID 86730505), vindo a informação de que ele não faz parte do quadro de funcionários desde 01/06/2012 (ID 87865994). Diante das informações negativas de vínculo empregatício do alimentante, a autora reiterou o pedido de inversão do ônus probante. Afirmando constar do relatório do Serviço Psicossocial, elaborado nos autos de n. 0702860-12.2020.8.07.0017, em trâmite neste Juízo, a informação de que o réu trabalha como comerciante em horário flexível e declara renda mensal no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Nos termos do artigo 373, §1º, do CPC, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Na hipótese, não vislumbro impossibilidade ou excessiva dificuldade de qualquer das partes em cumprir o encargo traduzido na norma do artigo 373, incisos I e II, do CPC. A autora teve deferidos os seus pedidos de ofício a empresas para obter informações sobre vínculos empregatícios do réu. Além disso, foi feita pesquisa via CAGED com o mesmo objetivo. Outrossim, o réu informou sua renda atual em relatório emitido pelo Serviço Psicossocial. No mais, por força do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao alimentante a prova de que não detém possibilidade financeira de arcar com a obrigação alimentar. Neste sentido, esta Corte de Justiça possui entendimento de que ?o ônus da prova sobre a impossibilidade de suportar a obrigação alimentícia arbitrada recai sobre o alimentante que pretende a minoração, de maneira que a inexistência de demonstração precisa da incapacidade milita em seu desfavor.? (Acórdão 1302276, 07238463820208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus probante. Não havendo outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentar suas razões finais, a começar pela autora. Int. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0706740-12.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706740-12.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Indeferido o pedido de ID 94020673, uma vez que a própria parte pode obter o extrato relativo ao financiamento imobiliário junto à instituição financeira. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para trazer aos autos o mencionado documento. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0002035-51.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. Dessa forma, em caráter excepcional, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença até o término da situação de emergência.

N. 0702121-98.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO35571 - JOSE MARCOS DANTAS DE LIMA, GO33180 - NAIANI FELICIO VENTURA. Dessa forma, em caráter excepcional, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença até o término da situação de emergência.

N. 0701929-72.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63309 - FERNANDA FERREIRA DA COSTA, DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s): DF63309 - FERNANDA FERREIRA DA COSTA, DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s): GO55929 - THAYANE GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701929-72.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro ao réu o benefício da gratuidade de justiça. A mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (artigo 3º, §3º, do CPC). Há possibilidade de conciliação. INTIMEM-SE as partes para informarem endereço eletrônico (e-mail) e/ou número usado no aplicativo de Whatsapp, por meio dos quais possam participar de audiência por videoconferência, conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020 deste Tribunal. Prazo de 05(cinco) dias. Cientifico as partes que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, as partes e patronos devem ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Por fim, designe-se audiência de conciliação. Oportunamente apreciarei os requerimentos de produção de prova oral (IDs 94416610 e 94327790) EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700905-09.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Adv(s): DF17511 - CARLOS ROBERTO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700905-09.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Atendem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo homologado (ID 83034863), ressaltando a exceção prevista na determinação do ID 94156667 enquanto durarem as aulas da menor de forma remota. Assim, em relação ao período das férias escolares do meio do ano, devem os genitores observar o item 2.6 do acordo (ID 83034863), bem como o calendário escolar juntado pelo genitor no ID 94465115. E enquanto durar a situação referente à aula remota, as pessoas indicadas pelo autor no ID 94465112 poderão pegar a menor na casa materna. Vista à ré para se manifestar sobre o item b da petição do ID 94465112. Deve o autor, quando da visita paterna no final de semana, devolver a menor até as 7h a fim de que ela não perca o horário escolar. Por fim, nos termos do artigo 3º, §3º, do CPC, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, considerando a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020 deste Tribunal, informem as partes, no prazo de até cinco dias, endereço eletrônico (e-mail) e/ou número usado no aplicativo de Whatsapp, por meio dos quais poderão participar do ato. Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes e seus patronos ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Por fim, designe-se audiência de mediação/conciliação Int. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0703292-94.2021.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO, DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO, DF66084 - RAFAEL MIRANDA DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio dos autores. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 91922188), que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Em consequência, resolvo o processo, nos termos dos art. 487, incisos I e III, "b", do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. Caberá à secretaria desse juízo o envio ao cartório competente. Eventuais custas finais devem ser suportadas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, pelo prazo de cinco anos, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. A cõnjuge virago retornará ao uso do nome de solteira. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

N. 0702390-44.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37914 - SERGIO ANSELMO DANTAS. Adv(s): DF12756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência dos pedidos para regulamentar as visitas paternas aos menores S.H.V.R.P e A.K.V.R.P, consoante o disposto na inicial. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º, e art. 90, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade, pelo prazo de cinco anos, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0003235-59.2017.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: ZILDETE PAULO LOPES. Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS. A: A. L. L. D. S.. Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS; Rep(s): ZILDETE PAULO LOPES. A: JONATHAS FELIPE AIRES FERREIRA. A: VANESSA ARYADYNNE AIRES FERREIRA. Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS. R: NATANIEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZILDETE PAULO LOPES. Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0003235-59.2017.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO A meeira Zildete Paulo Lopes, nomeada inventariante, quedou-se inerte dos autos, deixando de atender às determinações precedentes do Juízo, impossibilitando o prosseguimento ao feito, mesmo após ter sido intimada pessoalmente, sob pena de destituição do encargo. Diante disso, destituo-a do cargo de inventariante, com fulcro no art. 622, inciso II, do CPC. Intimem-se os herdeiros JONATHAS FELIPE AIRES FERREIRA e VANESSA ARYADYNNE AIRES para que, no prazo de 15 dias, se manifestem quanto ao interesse em assumir o cargo de inventariante, consignando que caso não haja nenhum interessado, será nomeado um inventariante dativo, cujos honorários serão custeados pelo espólio. Intimem-se. Dê-se vista ao MP. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0702392-14.2021.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): PI17599 - LIVIA MARCELI DA SILVA. Adv(s): DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702392-14.2021.8.07.0017 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Mantenho a decisão do ID 93118082 pelas razões ali contidas. Os fatos, ora narrados, incluindo os áudios juntados, embora críticos, não derribam a decisão que indeferiu, liminarmente, a guarda do menor a favor da tia materna. Aguarde-se o prazo para a resposta da ré. Int. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0004454-83.2012.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49947 - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0004454-83.2012.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Converto o feito para o rito da penhora, conforme requerido no ID 93998022. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte executada, pelo patrono constituído (ID 95152983), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte devedora ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial (art. 525, §1º, do CPC). Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Caso realizado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0700526-39.2019.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - A: EDUARDO DA SILVA. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. R: MARILENE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0700526-39.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA REQUERIDO: MARILENE ALVES DA SILVA O(A) Dr(a.) CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0700526-39.2019.8.07.0017, ajuizada por EDUARDO DA SILVA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MARILENE ALVES DA SILVA (CPF: 376.776.911-53), por ser portador(a) de Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e Retardo mental leve a moderado, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): EDUARDO DA SILVA (CPF: 126.274.798-81), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 13 de maio de 2021, 14:56:10. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0703680-02.2018.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - A: NISIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES, DF0053331A - GABRIELA FERNANDES BIRNBAUM D ALMEIDA E SOUZA. R: BERNADETE VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0703680-02.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: NISIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA BORGES REQUERIDO: BERNADETE VASCONCELOS DE OLIVEIRA O(A) Dr(a.) CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0703680-02.2018.8.07.0017, ajuizada por REQUERENTE: NISIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA BORGES, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de BERNADETE VASCONCELOS DE OLIVEIRA, CPF: 429.578.932-15, Registro Geral nº 2975826 SSP/DF, por ser portador(a) de Doença de Alzheimer, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): NISIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA BORGES (CPF: 334.372.462-91) para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de abril de 2021, 22:41:02. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0702999-61.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Adv(s): DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702999-61.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar alegações finais. De ordem da MMª Juíza, fica o requerido intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 13:28:44. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704237-81.2021.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - A: DANIELA DA CRUZ FREITAS. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: RODRIGO DA CRUZ RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704237-81.2021.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) esclarecer se o réu possui renda e/ou é titular de bens/direitos, devendo juntar os documentos pertinentes; 2) juntar certidão de nascimento atualizada do interditando; 3) juntar declaração de anuência do genitor do réu, com firma reconhecida em Cartório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0702275-23.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59998 - SAMELA SUELLEN RIBEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702275-23.2021.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 50,54, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que dever(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal

(www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 14:02:08. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0003479-56.2015.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: RAFAEL MOURA DA SILVA SERAFIM. Adv(s): DF52297 - VICTORYAN REGYA ARAUJO RIBEIRO DOS SANTOS, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES. A: G. M. D. S. S.. Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES, DF52297 - VICTORYAN REGYA ARAUJO RIBEIRO DOS SANTOS; Rep(s): GINAILZA MOURA DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO SERAFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GINAILZA MOURA DA SILVA. Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0003479-56.2015.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao Ofício 290/2021, encaminhada ao e-mail desta Serventia. Atesto que anexei pesquisas de bens do falecida realizada nos sistemas RENAJUD e ERIDFT. Intime-se a inventariante do resultado das pesquisas e para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 14:33:34. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0705769-27.2020.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: WARLEY DA SILVA LERO. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: CHRISTIELLE ALVES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705769-27.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 95,47, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 14:16:59. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0706828-50.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0706828-50.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 40,17, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 14:23:57. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0003098-19.2013.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF46249 - NILLIAN CHRYSTINE ROSA SAMPAIO. Adv(s): MG193607 - ALYSON GILBERTO SILVA, DF0009697A - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0003098-19.2013.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 227,45, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 15:22:20. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0705127-88.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0058505A - CRISTIANO DA SILVA ALVES. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0705127-88.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: T. H. G. L. R. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA MARIA GOMES LISBOA ROSA REU: ANALICE APARECIDA SILVA VIDAL, OSVALDO FERREIRA VIDAL, VALDENIZ GOMES LISBOA, MARIO FERNANDES LISBOA DA ROSA O(A) Dr(a.) CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211, processam-se os autos da Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo 0705127-88.2019.8.07.0017, ajuizada por AUTOR: T. H. G. L. R. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA MARIA GOMES LISBOA ROSA em desfavor de REU: ANALICE APARECIDA SILVA VIDAL, OSVALDO FERREIRA VIDAL, VALDENIZ GOMES LISBOA, MARIO FERNANDES LISBOA DA ROSA, sendo este para CITAR o(a) MARIO FERNANDES LISBOA DA ROSA (CPF: 116.377.731-53), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)s autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 95104744. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021, 14:50:49. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0701976-85.2017.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BRUNEL MARQUES MONTEIRO. A: WENDELL MARQUES MONTEIRO. A: KAROLLIN MARQUES MONTEIRO. A: KARINNA MARQUES MONTEIRO. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: JUECI MARQUES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNEL MARQUES MONTEIRO. Adv(s): DF0048135A - NADIA LAIS DAVID RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701976-85.2017.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Converto o julgamento em diligência. O esboço de partilha apresentado deve ser retificado. O pedido de isenção do ITCD deve ser formulado, no caso, diretamente à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e do Estado de Goiás, pois este juízo sucessório não tem competência para apreciar tal pretensão. Ademais, em se tratando de partilha amigável, a expedição de formal de partilha e/ou carta de adjudicação independe da comprovação da quitação do referido imposto, a teor do disposto no art. 659, §2º, do CPC. Atente-se, ainda, o inventariante que os valores eventualmente pagos pelos herdeiros, que não sejam referentes a dívidas do espólio ou do inventariado, e que

estejam pendentes de comprovação, devem ser excluídos do esboço, sobretudo se não houver a pretensão de compensação dos referidos valores na partilha. Ademais, na hipótese de partilha desigual, como é o caso, considerando que os bens não estão distribuídos em igualdade de proporções, uma vez que foi atribuído valor superior à herdeira Karollin, o esboço de partilha deve conter a assinatura de todos os herdeiros, com firma reconhecida em Cartório. Nesse sentido, apresente novo esboço de partilha, com as alterações devidas, no prazo de 20 dias. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0701202-16.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES, DF64125 - ISABELA CRISTINA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701202-16.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DESPACHO Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, bem como se manifestar acerca da cota ministerial de ID 94533692. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0703976-24.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para RECONHECER e DISSOLVER a união estável existente entre o autor J.E.D.A. e a ré D.B.R., no período de período de 20/05/2000 até 22/11/2017 e DETERMINAR a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada convivente, do veículo Mercedes Benz/LS 1625, Ano 1988/1988, Placa KUP-9739 (ID 24351164). Resolvo o processo, nos termos do artigo 487, incisos I do CPC. Expeça-se formal de partilha, se o caso. As custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC, serão divididos na seguinte proporção: o autor arcará com 30% e a ré com 70%, ante a sucumbência recíproca e não proporcional. A exigibilidade da verba sucumbencial, no entanto, fica suspensa em relação ao autor diante da gratuidade de justiça já deferida (ID 24472528). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0704420-57.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704420-57.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos processada pelo rito da prisão na qual a credora A. B. L., representada pela genitora J. S. B. L., noticiou o adimplemento do débito. A credora requereu a extinção do feito pelo pagamento integralmente do débito (ID 95212911). O representante do Ministério Público não se opôs quanto à manifestação da autora (ID 95256006). Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC/2015. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0003410-53.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF30585 - LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND. Adv(s): DF0029695A - MANUELA VIEIRA DA SILVA SOUSA, DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0003410-53.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos (rito penhora), ajuizada por REGINA MATEUS DE FREITAS SILVA, em desfavor de SÉRGIO CLÁUDIO SILVA DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos. Foi deferida à autora a gratuidade de justiça (ID 80480440). Pela decisão de ID 88123144 foi determinada ao Banco de Brasília ? BRB a transferência da quantia depositada em conta judicial, no valor de 26.899,54, para a conta bancária da exequente. Em cumprimento à determinação judicial, o Banco de Brasília - BRB informou que efetuou a transferência do valor de R\$ 26.915,58 para a conta da exequente (IDs 91449406, 91449407). O executado na petição de ID 87204846 requereu a extinção do feito pelo cumprimento integral da dívida. Foi determinada a intimação da autora para se manifestar se houve o adimplemento integral do valor devido, com a advertência de que o silêncio seria entendido como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento (ID 91449401). Devidamente intimada (ID 91670198) a autora quedou-se inerte (ID 95230601). É relatório. Decido. A autora, devidamente intimada, não se manifestou nos autos acerca do adimplemento do débito, mesmo sendo advertida de que o silêncio importaria anuência em relação à satisfação integral da dívida. Ademais, o Banco de Brasília ? BRB informou nos autos que efetuou a transferência do valor devida da conta judicial para a conta da exequente, juntando o respectivo comprovante (IDs 91449406, 91449407). Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC/2015. Custas e honorários pelo executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700459-74.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59313 - GLAYCIANNE NAYARA MENDONCA LEITE. Adv(s): DF59313 - GLAYCIANNE NAYARA MENDONCA LEITE. Adv(s): CE22740 - ELIOENAI PONTE FROTA, CE38071 - ATHILA BEZERRA DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECRETAR o divórcio das partes E.S.B.V. e F.D.C.V.D.S. ; e MANTER a fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelo requerido em favor do filhos, G.V.S.V., no valor equivalente a 15% (quinze por cento) de todas as verbas que compõem a sua remuneração, excluídos os descontos compulsórios (INSS e IRPF), acrescidos de auxílio creche e salário família, se houver, mediante desconto em folha e depósito na conta indicada na petição de ID 30772209, enquanto pendente a regulamentação da curatela do segundo requerente, que deverá ser providenciada com brevidade. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A cônjuge virago retornará a usar o nome de solteira. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. Caberá à secretaria desse juízo o envio ao cartório competente. Na eventual impossibilidade de envio pela secretaria, por sistema ou Malote Digital, deverão as partes providenciar a averbação do registro. As custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, serão divididos em igualdade de proporção entre os autores e o réu, ante a sucumbência recíproca e proporcional, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de justiça já deferida aos autores (ID 28904861) e ora deferida ao réu. Expeça-se ofício ao órgão empregador do réu para a realização dos descontos nos termos determinados na presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0702190-37.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62795 - JADSON DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702190-37.2021.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) De ordem da MMª Juíza, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021, 16:31:46. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

Vara Cível do Riacho Fundo**DECISÃO**

N. 0714654-44.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIANO SERAFIM DOS REIS. Adv(s): DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0714654-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIANO SERAFIM DOS REIS REU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Firmo a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anotado. Fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, comprovando a recusa da seguradora em pagar-lhe o valor que entende fazer jus. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

N. 0703098-94.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA LINHARES XAVIER DE COUTO. Adv(s): DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703098-94.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA LINHARES XAVIER DE COUTO REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça. Os contracheques de ID 91153968, fls. 25/27, demonstram renda mensal de R\$ 2.800,00. A quantia é suficiente para suportar as custas e os ônus processuais sem comprometer a manutenção e subsistência da entidade familiar, principalmente se considerado o baixo valor cobrado no âmbito do Distrito Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça ao requerente. De outro lado, é a hipótese de conceder à parte requerente o parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC. Assim, defiro à parte autora o parcelamento das custas processuais em quatro parcelas. O recolhimento da primeira parcela deverá ser realizado imediatamente e as demais a cada trinta dias. A emissão das guias para o pagamento parcelado das custas iniciais é de responsabilidade da Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais, situada no Fórum de Brasília (Bloco A). A parte autora deverá encaminhar solicitação para o correio eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. A petição inicial e a presente decisão precisam acompanhar a mensagem como anexos. Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone (61) 98136-9457. Por fim, deverá a autora adequar a qualificação das partes para incluir endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel, para fins de intimação, considerando a opção pelo Juízo 100% digital, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta 29/2021. Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 5

N. 0702030-12.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS LAINE RODRIGUES ANISIO. Adv(s): DF63531 - SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: CLINVIP PET SHOP RIACHO FUNDO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702030-12.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS LAINE RODRIGUES ANISIO REU: CLINVIP PET SHOP RIACHO FUNDO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 91231763 (fls. 209/221) e, assim, defiro os benefícios de gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do art. 236, § 3º, do CPC e da Portaria Conjunta n.º 52, de 08/05/2020, deste TJDF. Para isso, as partes devem manifestar interesse em tentar compor o litígio amigavelmente pelo meio virtual. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação. Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0702066-51.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 05. Adv(s): DF55618 - FABIO EUSTAQUIO DA SILVA, DF55624 - HELIO VIEIRA PESSOA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702066-51.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 05 REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a emenda de ID 90947402 (fls. 87/88). Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do art. 236, § 3º, do CPC e da Portaria Conjunta n.º 52, de 08/05/2020, deste TJDF. Para isso, as partes devem manifestar interesse em tentar compor o litígio amigavelmente pelo meio virtual. Cite-se e intime-se, via sistema, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Confiro à presente decisão força de mandado. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de ID 91098033, por não ser pertinente aos presentes autos. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0703040-91.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA KARDEC SOARES. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: AEPIT HOSPITAL DERMATOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITAL AVALIACAO ANESTESICA PRE OPERATORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703040-91.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA KARDEC SOARES REU: AEPIT HOSPITAL DERMATOLOGICO DE BRASILIA LTDA, VITAL AVALIACAO ANESTESICA PRE OPERATORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos documentos de IDs 90989860 e 90989861 (fls. 21/22), defiro os benefícios de gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Citem-se de forma eletrônica para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme art. 4º da Portaria Conjunta 29/2021. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista o desinteresse já manifestado pela autora na inicial. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2/6

N. 0700786-48.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Adv(s): DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700786-48.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YANAINA

TEIXEIRA CALERO REU: RODRIGO PADILHA RODRIGUES, ANDREIA ADRIANA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 91683443 (fls. 363/367) e, assim, defiro os benefícios de gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do art. 236, § 3º, do CPC e da Portaria Conjunta n.º 52, de 08/05/2020, deste TJDF. Para isso, as partes devem manifestar interesse em tentar compor o litígio amigavelmente pelo meio virtual. Citem-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, remova-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0703408-03.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMAURI BENVINDO DA SILVA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: EVERILDE FONSECA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703408-03.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMAURI BENVINDO DA SILVA REU: EVERILDE FONSECA FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda a inicial para: 1) esclarecer o pedido de letra 'e', devendo indicar o valor que pretende a título de aluguel, comprovando por meio de avaliação o valor médio da locação; 2) carrear cadeia de cessão de direitos que comprove a titularidade sobre o bem e/ou certidão de matrícula do imóvel. Deverá, ainda, recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 5

N. 0702481-37.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCILENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702481-37.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do exposto pela autora na petição de ID 91944279 - fls. 106/107, em que ela afirma ter havido erro material quando da propositura da demanda nesta Circunscrição Judiciária, redistribuam-se, independentemente de preclusão, os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, com nossas homenagens. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

CERTIDÃO

N. 0701743-49.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: MARCO ANTONIO DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DAS DORES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0701743-49.2021.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701743-49.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II ESPÓLIO DE: MARCO ANTONIO DE MENDONCA EXECUTADO: ANTONIA DAS DORES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para pagamento. Nos termos da Portaria 01/2020, traga o autor planilha atualizada de débitos, inclusive a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para satisfação de seu crédito. RIACHO FUNDO - DF, 24 de junho de 2021 17:06:26. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702883-21.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAGATA SANTOS DE MELO. A: CLECIANE DE OLIVEIRA SOUSA. A: LENICE GONCALVES DOS SANTOS. A: CATIA CRISTINA SANTOS DA SILVA. A: SOLANGE SOARES DE FARIAS. A: GUILHERME LOPES DE SOUSA. A: GILMAR FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: CONDOMINIO IPE-ROXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702883-21.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAGATA SANTOS DE MELO, CLECIANE DE OLIVEIRA SOUSA, LENICE GONCALVES DOS SANTOS, CATIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SOLANGE SOARES DE FARIAS, GUILHERME LOPES DE SOUSA, GILMAR FERREIRA DA CUNHA REU: CONDOMINIO IPE-ROXO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, as partes ajuizaram ação de obrigação de não fazer com o intuito de impedir a celebração de contrato de prestação de serviços entre o Condomínio requerido e a pessoa jurídica Mart Serv. Serviços Condominial LTDA (CNPJ nº 25.320.723/0001-07). Formularam, inclusive, pedido de tutela de urgência a fim de obstar a referida contratação até o dia 16/05/2021, data em que seria realizada a assembleia convocada pela comissão de moradores. Contudo, houve determinação de emenda, conforme decisão de fls. 83/84 (ID 91226279). Os autores vieram a se manifestar, ainda que de forma intempestiva, à fl. 90 (ID 94691064), noticiando que a referida assembleia não ocorreu em virtude de alguns condôminos terem retirado suas assinaturas, de modo a reduzir o quórum para patamar inferior àquele previsto no art. 1.355, parte final, do CCB. Apresentaram, então, nova petição inicial, às fls. 91/100 (ID 94694281), com pedido e causa de pedir diversos da anterior. Agora, buscam os autores, por meio de ação declaratória de nulidade de assembleia geral, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada em assembleia geral, realizada em 07/02/2021, que conferiu isenção da taxa de condomínio para os conselheiros, bem como ?ajuda de custo? ao síndico. Pretendem, ainda, que todos os valores por eles recebidos e/ou objeto da isenção sejam restituídos ao condomínio após liquidação de sentença. Afirmam que a decisão de isentar os conselheiros e conceder ao síndico remuneração superior a um salário mínimo estaria em manifesto confronto com o disposto nos arts. 46 e 62 da Convenção do Condomínio. Por isso, sustentam que a decisão em comento deveria ter sido tomada com base no quórum de 2/3, já que ensejou, ainda que por via oblíqua, a modificação da Convenção de Condomínio. Formulam pedido liminar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos benefícios financeiros concedidos aos conselheiros e ao síndico na Assembleia Geral realizada em 07/02/2021. Juntam documentos (fls. 101/124 ? ID 94694283 a ID 94694289). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 329, inciso I, do CPC, o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Assim, não há óbice para a alteração requerida pelos autores no pedido e na causa de pedir. Por outro lado, verifico ser necessária a emenda da inicial para: 1) Informar quando houve a implementação da ?ajuda de custo? ao síndico, tendo em vista que, conforme destacados de fl. 103 (ID 94694283, p. 3), tal benefício teria sido concedido em 2018; 2) Deverá trazer aos autos a ata da assembleia que instituiu primeiramente aquele benefício; 3) Incluir no polo passivo a pessoa do síndico e dos conselheiros, caso insistam no pedido de restituição dos valores por eles recebidos sob a rubrica ?ajuda de custo? e isenção da taxa de condomínio, já que, na hipótese de eventual procedência, a devolução será

realizada por cada uma das pessoas físicas referidas e não pelo Condomínio demandado; 4) Adequar o valor da causa, tendo em vista o pedido de condenação da parte à restituição dos valores indevidamente recebidos. 5) Recolher eventual diferença no valor das custas iniciais causada pela modificação no valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0701412-67.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 19. Adv(s): DF52170 - JOSE AGLAESTON DE BRITO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701412-67.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 19 REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Anote-se a exclusão da petição de ID 89425070 - fls. 160/175. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF, devendo as partes manifestarem o interesse em participarem da solenidade virtual. Cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0702101-14.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAYTON BARBOZA DA SILVA. A: JOILDES BARBOZA COLARES SARAIVA. Adv(s): DF52516 - JULIA DE SOUZA SANTOS. R: VANESSA RESENDE NISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIONOR DA CRUZ SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702101-14.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAYTON BARBOZA DA SILVA, JOILDES BARBOZA COLARES SARAIVA REQUERIDO: VANESSA RESENDE NISTA, EDIONOR DA CRUZ SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF, devendo as partes manifestarem o interesse em participarem da solenidade virtual. Cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

CERTIDÃO

N. 0704416-83.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: DROGARIA DISKFARMA DF LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0704416-83.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704416-83.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP REU: DROGARIA DISKFARMA DF LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de resposta. Nos termos da Portaria 01/2020, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Não havendo necessidade de dilação probatória, os autos seguirão conclusos para sentença. RIACHO FUNDO - DF, 24 de junho de 2021 17:11:15. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703264-29.2021.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF64359 - MIKAELLA DE SOUSA CONCEICAO, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: ALAN SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703264-29.2021.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: ALAN SANTOS DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que o comprovante de fl. 38 (ID 91852247) refere-se apenas ao agendamento da operação. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 7

N. 0703193-27.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: VITAPPOINT'S ALIMENTOS PRONTOS E BARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703193-27.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP REQUERIDO: VITAPPOINT'S ALIMENTOS PRONTOS E BARES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC. Frustrada a realização da audiência, cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistema SINESP/INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de

ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto
* documento datado e assinado eletronicamente 7

SENTENÇA

N. 0705678-34.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: HELDA CAMELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705678-34.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: HELDA CAMELO SILVA SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. informou o pagamento da demanda e requereu a desistência da ação proposta contra HELDA CAMELO SILVA, ID 94849326, fl. 88. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Revogo liminar concedida. À Secretaria para que promova o desbloqueio do veículo perante o RENAJUD, fl.86, ID 94241494 e para que recolha o mandado de citação expedido no ID 94269651, fls. 90/93. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intímimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juiza de Direito 4

N. 0705961-57.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RAIANE FERNANDES CASELLA VETTORATO. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705961-57.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: RAIANE FERNANDES CASELLA VETTORATO SENTENÇA BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA .ajuizou ação de busca e apreensão em face de RAIANE FERNANDES CASELLA VETTORATO, partes qualificadas nos autos. Aduz a parte autora ter celebrado com a requerida Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo automotor de bem móvel de nº 9774 e 9781, cotas 238 e 341(Nº 20189774238 ? fl.35/47 , ID 76960947) , garantido por alienação fiduciária, pelo qual a ré se obrigou a pagar o valor financiado. Em garantia, houve a transferência ao credor fiduciário do seguinte veículo: marca FORD, modelo RANGER XLS CD2 2.5, ano/modelo 2013/2014, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00992514533, Chassi n.º 8AFAR22F9EJ195341 e placa FIR-2564 (ID 76959791, fls. 1/8). No entanto, segundo afirmou a parte autora, a requerida descumpriu o pagamento das parcelas referente ao grupo: 9774 e cota 238, a Requerida descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n.º 34, vencida em 10/08/2020, gerando uma inadimplência no valor de R\$ 2.208,14 (dois mil, duzentos e oito reais e quatorze centavos) e ao grupo: 9781 e cota 341, deixando de pagar as prestações desde a n.º 34, vencida em 10/08/2020, gerando uma inadimplência no valor de R\$ 2.104,89 (dois mil, cento e quatro reais e oitenta e nove centavos) ? extrato do consorciado fl. 48/51, ID 76960951. Embora notificada, a parte requerida não regularizou a situação de inadimplência. O montante da dívida perfeitamente o total de R\$ 17.608,33 (dezesete mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme petição e planilha de fls. 69/75 (ID 80581143). Requer, pois, a apreensão do bem, assim como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel em nome do autor, com a consequente condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls.76/77 (ID 80182358). A parte requerida compareceu aos autos às fls. 86/87, ID 83200688 / 83200691 e em petição de fls. 90/91, ID 83227969, acompanhada de guia de depósito judicial, bem como do respectivo comprovante de pagamento da às fls.92/93, ID's 83227976 / 83227977 , informou a realização do pagamento quanto a purga da mora no valor de R\$ 17.608,33 (dezesete mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos). Diante da purga da mora, certidão de fls. 94, ID 83273852 intimou o autor a manifestar-se quanto ao pagamento informado, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, que ficou-se inerte. Em nova oportunidade, a parte requerida peticionou pela retirada da restrição judicial sobre o veículo e pela revogação da liminar concedida, haja vista a quitação do saldo devedor e da inércia da parte autora. A parte autora foi novamente intimada a manifestar-se quanto as petições de IDs 83227969 (fls. 90/91) e 85938675 (fls. 97/98) alegadas pela requerida , sob pena de sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados e, assim, extinguir-se o processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC) ? fl. 100, ID 86899930. Por fim, o autor manifestou-se em concordância com a purga da mora realizada pela parte requerida, requereu o levantamento do valor depositado em seu favor (ID 83227976 / 83227977 ? fls. 92/93), seja julgada procedente a ação acatando-se a purgação da mora efetivada nos autos, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e a condenação da parte Requerida nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, bem como a retirada da restrição perante o sistema RENAJUD (fl.103/104, ID 88526017). Determinada a remoção da restrição ao veículo perante o sistema RENAJUD (fl.106, ID 89965391), esta foi realizada às fls.109, ID 90520030. É o relatório. Decido. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente o mérito por ser desnecessária a dilação probatória, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a cognição exauriente da demanda, conforme art. 355, I, do CPC. Cuida-se de ação de busca e apreensão submetida ao rito especial preconizado pelo Decreto-Lei nº 911/1969. As partes firmaram contrato de financiamento direto ao consumidor para pagamento em parcelas mensais, garantido por alienação fiduciária, restando a posse direta do bem com a parte requerida. Cumpre delinear que contrato firmado pelas partes afigura-se regular (ID 76960947/ 76960950 ? fls. 35/47), atendendo aos requisitos do art. 66-B da Lei 4.728/65. Por sua vez, a mora está devidamente comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, como se vê pela notificação extrajudicial encaminhada à parte ré (ID 76960955 ? fls. 58). Inicialmente, insta pontuar que, de acordo com o art. 3º do Dec. Lei 911/1969, cinco dias após executada a liminar, ocorrerá a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, salvo se houver purga da mora pelo devedor ao pagar este a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados pelo credor na petição inicial (fl. 70/75, ID 80581143 / 80581144 / 80587345), situação em que o bem será restituído ao devedor. Extrai-se da interpretação literal do dispositivo que, dentro do interregno legal de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, resguardados eventuais entendimentos divergentes sobre a manutenção do instituto relativo à purgação da mora pela Lei nº 10.931/2004, ao devedor fiduciante é facultado o pagamento da integralidade da dívida pendente, nos exatos valores indicados pelo autor na exordial. Efetuado o adimplemento, as benesses legais consequentes são medidas impositivas. Com base nessa leitura, não se vislumbra espaço de conformação para inclusão de valores a título de custas processuais, honorários ou outras despesas processuais no montante a ser pago pelo devedor fiduciante por ocasião da purgação da mora. Este é o entendimento perfilhado pelo E. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. ARTIGO 3º, §2º DO DECRETO LEI 911/69. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.418.593/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a purga da mora ocorre somente com o depósito do valor integral da dívida assinalada pelo credor fiduciário na petição inicial da busca e apreensão. 2. O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão com o pagamento da integralidade da dívida compreendidas as prestações vencidas e vencidas, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, ocasião em que lhe será restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Para efeito de purgação da mora, incabível a inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1079054, 20170610059012APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 7/3/2018. Pág.: 255/262) (Grifou-se). DIREITO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA PURGA DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencida e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais. 2. A Teoria do Adimplemento Substancial tem por objetivo resguardar o devedor que cumpriu parte essencial da obrigação por ele assumida e que agiu com boa-fé. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos de alienação fiduciária não se aplica a referida teoria mesmo quando restar inadimplentes as últimas parcelas do contrato (REsp 1.622.555-MG). 3. No caso, a discussão acerca da aplicação da referida teoria é irrelevante, uma vez que já houve o reconhecimento da purga da mora pela devedora. 4. O pedido de busca e apreensão deve ser julgado improcedente quando reconhecida a purga da mora e o veículo dado em garantia for restituído à devedora. 5. Sem majoração dos honorários, haja vista que a verba fixada em primeira instância dói contra a parte Ré, ora apelada. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1216739, 07138631120178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). No caso vertente, observe que o pedido de purga da mora figurou-se tempestivo e em conformidade com o preceito legal. Assim sendo, caracterizado o adimplemento integral da dívida indicada na inicial por parte da ré, que, inclusive, pagou valores a título de honorários advocatícios ao autor, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora, tal como prevêem o art. 3º, §2º do Dec. Lei 911/1969, com extinção do feito (fl. 70/75, ID 80581143 / 80581144 / 80587345). Em homenagem ao Princípio da Causalidade, deverá a parte ré arcar com os encargos sucumbenciais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, em face da purgação da mora (fl.90/91, ID 83227969 e fls.92/93, ID?s 83227976 / 83227977). Revogo liminar concedida fls. 76/77 (ID 80182358). Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte ré a pagar as custas processuais. Os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCP, já foram pagos, conforme (fl.90/91, ID 83227969 e fls.92/93, ID?s 83227976 / 83227977), face ao que deixo de condená-la nestes valores. DEFIRO o pedido do autor para levantamento dos valores depositados nas fls.92/93, ID?s 83227976 / 83227977, conforme petição de ID 88526017 (fls. 103/104). Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, requisitando-lhe a transferência eletrônica do valor de R\$ 17.608,33 (dezesete mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos) - fls. 92/93, ID?s 83227976 / 83227977-, com eventuais acréscimos, à Agência 1744-2AV. IBIRAPUERA, 1983, INDIANÓPOLIS, SÃO PAULO-SP, CEP 04029-100C/C 40421-7 - Titular: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 10.550.544/0001-80. O bloqueio perante o sistema RENAJUD já foi realizado às fls109, ID 90520030. Por conseguinte, resolvo a lide com apreciação do mérito, com espeque no art. 487, I do NCP. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 8

N. 0703528-80.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: VENERANDO PEREIRA BORGES. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703528-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VENERANDO PEREIRA BORGES REVEL: LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO SENTENÇA VENERANDO PEREIRA BORGES propôs ação monitoria em desfavor de LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO, partes qualificadas nos autos. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.900,00, referente ao cheque nº 700247, Série 010, Agência 0143, Conta 143.110205-6, do BRB (Banco de Brasília), datado para o dia 09/10/2018. Carreia documentos nos IDs 68401840 a 68404298 (fls. 09/17). Citada no ID 78416611, fl. 29, a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo assinalado para oferecimento de embargos (ID 82218327 ? fl. 31). A Decisão de ID 85098466, fl. 32, decretou a revelia da parte ré. É o necessário, passo a decidir. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos para o julgamento do mérito. Não tendo a parte ré apresentado resposta à presente ação, foi decretada sua revelia, com fulcro no art. 344 CPC. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora que são verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), atinentes ao cheque nº 700247, Série 010, Agência 0143, Conta 143.110205-6, do BRB (Banco de Brasília), datado para o dia 09/10/2018. O valor deverá ser corrigido monetariamente a contar da emissão em 09/10/2018 e acrescido de juros legais de mora a contar da primeira apresentação da cártula ao sacado em 10/10/2018 (ID 68401843 ? fl. 13). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor do débito, com fulcro no art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Esclareço, nesse particular, que a fixação da verba honorária na forma e percentual previsto no art. 85 do Código de Processo Civil apenas se daria em caso de oposição de embargos monitorios pelo requerido. Por conseguinte, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 5

N. 0702591-70.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 19. Adv(s): DF52170 - JOSE AGLAESTON DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702591-70.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 19 SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RIACHO 19 ajuizou o presente feito de jurisdição voluntária pugnando pela prorrogação do mandato do atual síndico, que se encerrava em 06/06/2020. Alega que, em razão da pandemia Covid-19, é impossível realizar a assembleia competente para a eleição da nova Administração, tendo em vista a proibição de aglomerações e a determinação de isolamento social. Afirma, ainda, que não dispõe de meios para a realização de assembleia por videoconferência, o que também não é autorizado pela Convenção. Assim, pediu a prorrogação do mandato do atual síndico e dos três conselheiros fiscais até 06/09/2020 ou até que seja normalizada a situação emergencial de saúde pública. Tutela de urgência requerida neste sentido, o que foi deferido na decisão de ID 63887559 - fls. 67/68. Nesse decisum, determinou-se ao autor a notificação dos interessados (144 unidades autônomas) para tomarem ciência da prorrogação. Petição do autor no ID 70479754 - fl. 77 com pedido de nova prorrogação, notadamente de 07/09/2020 a 07/11/2020. Decisão de ID 73647902 - fl. 78 deferindo esse pleito, notadamente para prorrogar os mandatos para 06/01/2021 ou enquanto não for normalizada a situação de calamidade pública. Petição do autor no ID 79115134 - fls. 81/82, com notícia de que, no dia 29/11/2020, houve realização de assembleia geral ordinária para a eleição de novo síndico, subsíndico e conselheiros fiscais, com mandatos estabelecidos para 01/12/2020 a 30/11/2022 (ID 79115137 - fls. 83/84). É o relatório, passo a decidir. Como dito, o autor propôs a demanda submetida ao rito da Jurisdição Voluntária, nos termos dos artigos 719 e seguintes do CPC. Dispõe o parágrafo único do art. 723 do CPC que "o juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna". Nesse sentido é que foi deferido o pedido de tutela de urgência antecipada. É notória a existência de medidas construtivas adotadas pelo Estado e pela a sociedade civil para evitar a propagação do Coronavírus e pelo menos tentar diminuir os efeitos deletérios caudados pela vigente Pandemia. Isso, por sua vez, tornou inviável a realização da assembleia geral necessária para a eleição da nova Administração do condomínio autor, tendo sido prudente o aguardo de ato condominial até que fosse possível a realização de uma nova AGO. Tal medida visa (visou) justamente resguardar os interesses de todo os condôminos e do síndico que representa o autor. Assim informado ao juízo o alcance do objetivo pretendido com a demanda, qual seja a realização de nova AGO no momento mais apropriado, verifica-se a satisfação da pretensão almejada pelo autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento de Jurisdição Voluntária. Resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Com base no art. 88 do CPC, custas finais pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0701478-47.2021.8.07.0017 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ALMIRO FERREIRA LESSA. Adv(s): DF59313 - GLAYCIANNE NAYARA MENDONÇA LEITE. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701478-47.2021.8.07.0017 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ALMIRO FERREIRA LESSA REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA ALMIRO FERREIRA LESSA propôs ação de produção antecipada de provas em desfavor de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, partes qualificadas nos autos. O autor alega, em apertada síntese, que por motivo de dificuldade financeira, compareceu à agência da requerida no ano de 2015, com o objetivo de solicitar um empréstimo bancário, onde nesta oportunidade foi firmado. Diz que após 1 (um) mês, que o autor havia feito o empréstimo, a requerida se valendo da condição de pessoa aposentada e não alfabetizada, ligava constantemente ao autor oferecendo novas ?oportunidades? de empréstimos alegando melhores condições, sendo assim o autor acreditando que estaria ganhando um benefício se dirigia a agência bancária e acabava formalizando novo contrato de empréstimo sem que tivesse a compreensão sobre o conteúdo e extensão da obrigação assumida, celebrando diversos contratos de empréstimos, entre o período de 2015 a 2019, sem que obtivesse cópia dos ajustes. Informa que a parte ré não forneceu acesso aos contratos dos financiamentos, mesmo após a requisição administrativa, o que impossibilita o autor revisá-los. Requer, assim, a tutela de urgência para que o réu seja cominado a apresentar a documentação indicada. Pugna pela gratuidade de justiça. A Decisão de ID 85441443, fls. 72, deferiu o pedido de antecipação de provas e a gratuidade de justiça ao autor. A requerida foi citada no ID 86408416, fl. 86, tendo ofertado contestação no ID 87492959, fls. 88/90, e apresentado os documentos de fls. 164/249 - ID 87492963 a 87493748 e fls. 252/287, ID 87493752 a 87493788. O autor informou no ID 89310807, fl. 315, que a documentação satisfaz a pretensão. É o relatório, passo a decidir. Cuida-se de ação sujeita ao procedimento de produção antecipada de provas, que constitui um direito autônomo à prova em si, destinado à tentativa de solução consensual do conflito. Importa destacar que o pedido de produção antecipada de provas concerne ao interesse de comprovar judicialmente fato juridicamente relevante ou aclarar relação jurídica nebulosa. Não obstante, a prova produzida não garante a eficácia do provimento jurisdicional eventualmente buscado no processo subsequente, sequer definindo seu conteúdo. Por tal motivo, o processo de produção antecipada de provas não possui natureza litigiosa, mas meramente conservativa de direito, não se exigindo do magistrado nada além de simples homologação da produção, desde que realizada sob o pálio da regularidade formal e existência das condições da ação. A requerida a apresentou os documentos de fls. 164/249 - ID 87492963 a 87493748 e fls. 252/287, ID 87493752 a 87493788, os quais não impugnados pela parte autora, tendo informado no ID 89310807, fl. 315, que a documentação satisfaz a pretensão. Quanto ao ônus de sucumbência constato que a parte autora alega que não recebeu sua via no momento da contratação, tendo requerido administrativamente os documentos, no entanto não teve o seu peito atendido. A parte ré afirma que entregou uma via assinada ao autor no momento da contratação e que caso a parte autora precisasse bastaria comparecer à uma agência da ré, no entanto nada disse quanto à informação do autor de que compareceu à agência tendo sido negada a entrega dos documentos ao argumento de que não estariam no sistema, de modo que resta configurada a pretensão resistida. Diante da mora na disponibilização dos documentos, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação. Assim, pelo princípio da causalidade, deverá a parte ré arcar com a sucumbência. Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, a prova apresentada nesta demanda. Em razão do princípio da causalidade, ausalidade condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00, nos termos do art. 85, § 8º CPC. Por conseguinte, resolvo a lide, nos termos dos art. 382 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 5

N. 0704642-25.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: ANDERSON FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704642-25.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE CARVALHO EXECUTADO: ANDERSON FREITAS SILVA, GISELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme IDs 89234923 - fl. 351, 95442274 - fls. 361/362 e 95519925 - fl. 364. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0702498-15.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: FERNANDA DA SILVA MARCELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702498-15.2017.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REVEL: FERNANDA DA SILVA MARCELINO SENTENÇA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA ? COLÉGIO REAÇÃO ajuizou ação de cobrança de mensalidades escolares em desfavor de FERNANDA MARCELINO COSTA, partes qualificadas nos autos. Alega o autor, em apertada síntese, que firmou com a requerida contrato de prestação de serviços educacionais para que a aluna MARIA EDUARDA MARCELINO COSTA pudesse cursar o Jardim II da educação infantil no ano letivo de 2016. Afirma que a ré concordou com o pagamento mensal no valor de R\$ 456,17, mas deixou de efetuar o pagamento das mensalidades que tinham como vencimento os meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, perfazendo um total original de R\$ 2.737,02. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.426,18 (atualizado até 18/9/2017). Junta procuração e documentos nos IDs 11703825 a 11707034, ID 12097743, fls. 08/24 e 30/33. Citada no ID 77789865, fl. 121 a parte ré não apresentou resposta (ID 82214911 ? fl. 123). Decisão no ID 85093243, fl. 124 decretou a revelia da requerida. É o relatório, passo a decidir. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos para admissibilidade do julgamento de mérito. O processo encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC. A ré foi citada, sem, contudo, apresentar defesa, razão por que sua revelia foi decretada no ID 85093243, fl. 124. Como cedição, a revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Postula-se no presente feito a condenação da requerida ao pagamento de mensalidades escolares vencidas entre fevereiro e julho de 2016. Pelos documentos juntados constata-se a existência de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pelas partes (ID 11703992 - Pág. 3/6 ? fl. 16/19). Observa-se, ainda, a prestação dos serviços (ID 12097743 ? fls. 30/33). A requerida não se opôs ao pleito, presumindo-se, pois, pela regularidade do crédito da autora. Se outras provas deveriam ser produzidas não o foram em razão da desídia da parte Ré, inferindo-se, pois, inexistir fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do requerente, art. 373, II do CPC. Ademais, tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não apresentação de resposta, faz presumir, em favor da parte autora, que são verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Assim, são devidas as cobranças das mensalidades escolares do período de fevereiro a julho de 2016, conforme consta da planilha acostada à exordial. Procedente, pois, o pedido autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a requerida FERNANDA MARCELINO COSTA ao pagamento das mensalidades escolares, vencidas e não pagas, no período de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2016,

no valor total de R\$ 3.426,18 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), com atualização pelo INPC e juros de mora 1% ao mês, contados, em ambos os casos, a partir de 18/9/2017, data da última atualização do débito, conforme planilha de fl. 24/pdf. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 5

N. 0700805-25.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA FRANCISCA DE SOUSA LOPES. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700805-25.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA FRANCISCA DE SOUSA LOPES REU: TELEFONICA BRASIL S.A. SENTENÇA A parte sucumbente, TELEFONICA BRASIL S.A., cumpriu espontaneamente a sentença, uma vez que satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme guia de depósito de IDs 91505168 e 91505169, fls. 321/322, com o qual anuiu MARINA FRANCISCA DE SOUSA LOPES, ID 92421303, fl. 328. Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II, do novo CPC. Custas finais pelo executado. Sem honorários. Expeça-se ofício para transferência, independente de preclusão, em favor da exequente (MARINA FRANCISCA DE SOUSA LOPES) do valor R\$ 8.243,77, em 10/5/2021, IDs 91505168 e 91505169, fls. 321/322, para a conta de MARINA FRANCISCA DE SOUSA LOPES, CPF 037.210.221-22, Banco NUBANK (260), agência 0001, c/c 26330574-2. Expeça-se, também, ofício para transferência, independente de preclusão, em favor da patrona exequente (ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES) do valor R\$ 5.226,48, em 10/5/2021, IDs 91505168 e 91505169, fls. 321/322 para a conta de ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES, CPF 669.452.671-72, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 4167, conta poupança 44437-7. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3A

CERTIDÃO

N. 0703465-21.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA ILDA LEAL. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703465-21.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFA ILDA LEAL REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/08/2021 13:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. https://is.gd/P3_VC_SALA01_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

EDITAL

N. 0702301-89.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ALYNE COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702301-89.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: ALYNE COSTA DE ALMEIDA Objeto: Citação de ALYNE COSTA DE ALMEIDA - CPF: 042.383.283-29, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.737,90 (três mil e setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 24 de junho de 2021 17:45:52. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706875-24.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA DE BARROS DINIZ. A: VANILTON COSTA DINIZ. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: SELVIR FERREIRA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA BEATRIZ DE SOUSA DIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706875-24.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TEREZA DE BARROS DINIZ, VANILTON COSTA DINIZ REQUERIDO: SELVIR FERREIRA BISPO, ANA BEATRIZ DE SOUSA DIAS FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/08/2021 14:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. https://is.gd/P3_VC_SALA01_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: www.portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas no NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp), (61)3103-4740 (WhatsApp); Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

EDITAL

N. 0701982-53.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: ANIMAL PET PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: INFORMATICA CLICK EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701982-53.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANIMAL PET PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP REU: INFORMATICA CLICK EMPRESARIAL LTDA - ME Objeto: Citação de INFORMATICA CLICK EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 21.156.506/0001-64, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, o, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ R\$ 266,44 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 24 de junho de 2021 17:48:12. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705625-53.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 32. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: JOSE MARIA GOMES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705625-53.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 32 EXECUTADO: JOSE MARIA GOMES LOPES SENTENÇA Trata-se de ação de execução entre as partes acima epigrafadas. O devedor cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o credor informado (ID 92294137, fls. 155/156) que dava por satisfeita a obrigação. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0707363-27.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.. Adv(s): SP24821 - LUDOVICO ANTONIO MERIGHI. R: EDELVIDO MOREIRA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707363-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. REU: EDELVIDO MOREIRA BARRETO SENTENÇA CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA e EDELVIDO MOREIRA BARRETO firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 80486245, fls. 101/103. As partes requereram a suspensão do feito até adimplemento final da obrigação. Findo o prazo para cumprimento voluntário, o credor foi intimado para dizer se a obrigação estava satisfeita, sob pena de extinção pela homologação, tendo, contudo, se mantido inerte, conforme certificado no ID 93391352, fl. 116. No petítório de ID 94872598, pugnou pela desistência. Contudo, considerando que houve acordo entabulado pelas partes, o qual reputado cumprido, deverá ser homologado o ajuste. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Revogo liminar concedida. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0702215-50.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: ELIANE LOPES DA SILVA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYLTON VIEIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702215-50.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA EXECUTADO: ELIANE LOPES DA SILVA DE MORAES, AYLTON VIEIRA DE MORAES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução dos Avisos de Recebimento referentes às partes EXECUTADAS: ELIANE LOPES DA SILVA DE MORAES, AYLTON VIEIRA DE MORAES. ARs assinados por pessoas diversas das partes requeridas. Aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:09:19. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705593-48.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ALBERTO BARBOSA. Adv(s): DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. R: ARGON CEZAR AGUILAR MAGALHAES. R: MIRIAN DE OLIVEIRA MACIEL. Adv(s): MG90007 - TIAGO SOARES NOLASCO. 0705593-48.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705593-48.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA EXECUTADO: ARGON CEZAR AGUILAR MAGALHAES, MIRIAN DE OLIVEIRA MACIEL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto a Exceção de Pré-executividade apresentada no ID 95659331, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 24 de junho de 2021 18:11:17. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700727-94.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700727-94.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA REU: CEB DISTRIBUICAO S.A. SENTENÇA A parte sucumbente, CEB DISTRIBUICAO S.A. , cumpriu espontaneamente a sentença, uma vez que satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme guia de depósito de ID 93018307 - fls. 113/114, com o qual anuiu ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA , ID v - fl. 118 . Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II, do novo CPC. Custas finais pelo executado. Sem honorários. Expeça-se, independente de preclusão, alvará de transferência em favor do exequente (ALEXSANDRA ARAUJO DA SILVA) dos valores depositados de R\$ 6.350,06 (ID 93018307 - fls. 113/114), independente de preclusão. O valor deverá ser transferido para RUBENS, TOLEDO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 16.539.471/0001-02 BANCO: BRB ? 070 AGÊNCIA: 026 CONTA CORRENTE: 063519-7, escritório com poderes para receber e dar quitação (IDs 56156009 - fls. 14). Transitada em julgado imediatamente em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5A

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0702664-08.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: BRASILIA PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: JOAO VITOR DE ANDRADE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702664-08.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASILIA PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME REU: JOAO VITOR DE ANDRADE NUNES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento referente à parte REQUERIDA: JOAO VITOR DE ANDRADE NUNES. AR assinado por pessoa diversa da parte requerida. Aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:14:33. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701948-15.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF01193/A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. R: VOLMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701948-15.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO EXECUTADO: VOLMAR GONCALVES DA SILVA SENTENÇA AYLTON LEMOS DE AZEVEDO e VOLMAR GONCALVES DA SILVA, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 91572730 - fl. 58/61. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701831-24.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: GABRIELA CORTES DE OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO TAVARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701831-24.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF EXECUTADO: GABRIELA CORTES DE OLIVEIRA DE ARAUJO, MARCELO TAVARES DE ARAUJO SENTENÇA GABRIELA CORTES DE OLIVEIRA DE ARAUJO e MARCELO TAVARES DE ARAUJO adimpliram a obrigação visada na inicial executiva, tendo a parte exequente, CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF, noticiado o pagamento na petição de ID 93815358 - fl. 244 e documento de ID 93815359 - fls. 245/248. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pelo(a)s executado(a)s. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705113-07.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: PETLOG COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: GARFIELD CONSULTORIA VETERINARIA E PET

SHOP EIRELI - ME. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705113-07.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PETLOG COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - ME REU: GARFIELD CONSULTORIA VETERINARIA E PET SHOP EIRELI - ME SENTENÇA PETLOG COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI - ME e GARFIELD CONSULTORIA VETERINÁRIA E PET SHOP EIRELI - ME firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme petição de fls. 75/76 (ID 91274133). O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as partes, ou, não havendo ajuste, 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0703255-04.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 12. Adv(s): DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS, DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE, DF65530 - THIAGO DO NASCIMENTO PEREIRA SOARES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703255-04.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 12 SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RIACHO 12, Executado, adimpliu a obrigação visada no presente cumprimento de sentença referente à condenação em honorários sucumbenciais (ID 82010138, fls. 983/985), tendo a parte Exequente, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, aquiescido com o pagamento, consoante se afere do ID 91939881, fl. 1000. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, independente de preclusão, em favor do exequente, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, do (s) valor (es): 1) R\$ 1.615,63, em 9/2/2021, ID 82010138 - Pág. 3, 985. Advogado em causa própria (ID 67255467, fl. 71). Faculto a indicação de conta para transferência do valor no prazo de cinco dias. Expeça-se alvará de levantamento, independente de preclusão, em favor do executado CONDOMINIO PARQUE RIACHO 12 do (s) valor (es): 1) R\$ 199,35, em 7/12/2020, ID 87493009 - Pág. 2, fl. 995. 2) R\$ 199,35, em 8/1/2021, ID 87493007 - Pág. 2, fl. 993. Advogados com poderes para receber e dar quitação: GABRIELA BRAZ FONTENELE e ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, ID 75050389, FL. 966 Faculto a indicação de conta para transferência do valor no prazo de cinco dias. Por fim, à Secretaria para que proceda, também, à transferência valor depositado no ID 76578674, fl. 973, ou seja, R\$ 512,61, em 09/11/2020, para a conta indicada pelo exequente (BANCO ITAÚ ? 341; agência 0522; conta corrente 17111-5; CNPJ 05.539.537/0001-48; AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS), conforme determinação de ID 82010138, fl. 983, independente de preclusão. Custas finais, se houver, pelo(a)(s) executado(a)(s). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3A

N. 0701035-67.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: REINALDO WESLEI LIMA TEMISTOCLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701035-67.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 EXECUTADO: REINALDO WESLEI LIMA TEMISTOCLES SENTENÇA Trata-se de ação de execução entre as partes acima epigrafadas. O devedor cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o credor informado (ID 93832278, fls. 234) que dava por satisfeita a obrigação. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0704962-75.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0032116A - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704962-75.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. C. R. P. REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA CAMPOS REIS REU: BAMBULUA BERCARIO E MATERNAL LTDA - ME SENTENÇA A devedora J. C. R. P. adimpliu a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, conforme notícia de quitação concedida pela credora FERNANDA CUNHA PRADO ROCHA, OAB/DF 43.120, ID 94245977 - fl. 303. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pelo(a)(s) executado(a)(s). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704738-02.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. A: STHEFANY HELLEN DE BRITO VILAR. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: LUCIJAINÉ VILAR DA SILVA PIMENTEL. Adv(s): DF24061 - LUCIENE BARREIRA BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704738-02.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, STHEFANY HELLEN DE BRITO VILAR EXECUTADO: LUCIJAINÉ VILAR DA SILVA PIMENTEL SENTENÇA DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA e outros e LUCIJAINÉ VILAR DA SILVA PIMENTEL, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 92345041 - fls. 162/164. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Expeça-se, independente de preclusão, ofício para transferência do valor de R\$ 2.288,74, penhorado no ID 89108961, fl. 152, em favor de DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA e STHEFANY HELLEN DE BRITO VILAR, o qual deverá ser transferido para a Conta Corrente 85569-3, Agência 0879 do Banco Bradesco de titularidade de DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA - CPF 029.493.915-67. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5MA

DECISÃO

N. 0702121-39.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: DIEGO SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEANA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702121-39.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 21 EXECUTADO: DIEGO SILVA VIEIRA, ROSEANA SILVA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a exclusão

do 1º requerido do polo passivo, carree o exequente nova certidão de ônus do imóvel. Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de suspensão. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

CERTIDÃO

N. 0701657-78.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 23. Adv(s): DF65872 - FABIO BRUNO DIAS DOS SANTOS, DF0036532A - EDUARDO NEVES BELEM. R: DERCY MOREIRA DUARTE. Adv(s): DF0016275A - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701657-78.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 23 EXECUTADO: DERCY MOREIRA DUARTE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte REQUERIDA intimada quanto aos documentos de ID 95511682, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:43:10. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702057-63.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: JONAS TEIXEIRA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702057-63.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42 EXECUTADO: JONAS TEIXEIRA MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se, independente de preclusão, alvará de levantamento em favor do executado JONAS TEIXEIRA MUNIZ, do valor penhorado de R\$ 101,08, em 02/09/2020 (ID 89113209, fl. 72). Não há patrono constituído nos autos. Intime-se pessoalmente o requerido para que adote as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia ou para que indique conta para transferência do valor. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0700172-43.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO IMPERIAL. Adv(s): DF42454 - HERBERT VITOR. R: ARIS ARMANDO CHAVECO PATTERSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700172-43.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO IMPERIAL REQUERIDO: ARIS ARMANDO CHAVECO PATTERSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido foi citado (ID 86664188, fl.45), deixou transcorrer o prazo legal e não apresentou defesa tampouco cumpriu a obrigação determinada. Carree a parte autora a planilha de débitos atualizada e indique as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0701707-75.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 19 - RIACHO FUNDO II - ETAPA 4. Adv(s): DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO. R: FRANCISCA LOPES DE MESQUITA MONTARROYOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701707-75.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 19 - RIACHO FUNDO II - ETAPA 4 EXECUTADO: FRANCISCA LOPES DE MESQUITA MONTARROYOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça a requerida. Anotado. Carree a parte autora nova planilha de débitos atualizada com o decote dos valores depositados, bem como dos honorários advocatícios e custas judiciais. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0700633-20.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: LEANDRO DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700633-20.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA EXECUTADO: LEANDRO DE SOUSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da análise do pedido da parte autora, carree a planilha de débitos e certidão de matrícula do imóvel atualizadas. Prazo de 15 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0701043-44.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMÍNIO 06. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: EDIMAR AIRES DA SILVA. Adv(s): DF47182 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701043-44.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO 06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade a parte requerida. Anotado. Fica intimada a parte autora para informar se aceita a proposta de acordo do requerido ou, em caso de negativa, apresente planilha de débitos atualizada e indique as medidas para satisfação de seu crédito. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0704691-32.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: MARIA CARMELITA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704691-32.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO 21 REU: MARIA CARMELITA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se pessoalmente a parte autora para atender ao determinado no ID 84779012, fl. 176, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0704074-72.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: DEVANEY MATIAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704074-72.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09 EXECUTADO: DEVANEY MATIAS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido foi citado (ID 88305355, fl. 93) deixou transcorrer o prazo e não apresentou defesa tampouco cumpriu a obrigação determinada. Fica intimada a parte autora a apresentar planilha de débitos atualizada e indicar as medidas para a satisfação de seu crédito. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0702009-70.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANTONIO DE JESUS SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número

do processo: 0702009-70.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09 EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido foi citado (ID 88305357, fl. 128) deixou transcorrer o prazo e não apresentou defesa tampouco cumpriu a obrigação determinada. Fica intimada a parte autora a apresentar planilha de débitos atualizada e indicar as medidas para a satisfação de seu crédito. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

SENTENÇA

N. 0701675-41.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: SONIA RAQUEL DALVI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701675-41.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: SONIA RAQUEL DALVI PEREIRA SENTENÇA OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SONIA RAQUEL DALVI PEREIRA, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 90111773, fl. 247/251. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Promova a Secretaria a retirada da restrição RENAJUD de ID 11845777, fl. 54. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0714126-44.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: WLICES LOPES CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0714126-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: WLICES LOPES CONDE SENTENÇA WLICES LOPES CONDE, Executado, adimpliu a obrigação visada na inicial executiva, conforme noticiado pela parte Exequente, SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, no ID 94660921, fl. 137. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pelo exequente, ponderando que o executado ainda não foi citado. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701740-94.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: JAILSA MARIA GOMES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701740-94.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II REQUERIDO: JAILSA MARIA GOMES NUNES, JOAO BATISTA DE SOUZA SENTENÇA CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II e JAILSA MARIA GOMES NUNES e outros firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme IDs 94777168 e 94777169 (fls. 96/101). As requeridas ainda não foram citadas, pois os ARs de IDs 94492393 (fls. 93/94) foram assinados por pessoas diversas. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Por oportuno, ressalto que é impossível juridicamente a suspensão dos autos por convenção das partes até o fim do cumprimento do acordo referido, previsto para 20/7/2022, porquanto há limitação legal ao prazo de 6 (seis) meses (art. 313, II, §4º, do CPC). Caso deseje a retomada do curso processual, deverá o autor formular pedido de cumprimento de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas pelo autor, haja vista a ausência de citação das requeridas. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

DECISÃO

N. 0703143-06.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANDREIA AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703143-06.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38 EXECUTADO: ANDREIA AZEVEDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da análise do pedido de suspensão, esclareça o autor o pleito de expedição de alvará de valores bloqueados não existentes nos autos. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

SENTENÇA

N. 0701364-45.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: FERNANDA GABRIELA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701364-45.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JK EDUCACIONAL LTDA REU: FERNANDA GABRIELA ALVES DE ALMEIDA SENTENÇA JK EDUCACIONAL LTDA e FERNANDA GABRIELA ALVES DE ALMEIDA firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme instrumento de fls. 117/118 (ID 92176484). O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Registro, por oportuno, que a despeito de extinto o feito, mediante a sentença outrora proferida, não se vislumbra óbice à homologação do ajuste celebrado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Diante do pagamento comprovado à fl. 119 (ID 92176485), declaro extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas pro rata pelas partes (art. 90, §§2º e 3º CPC). Em razão da penhora no rosto dos autos (fl. 101 - ID 90245841), comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, bem como transfira o valor do depósito judicial, no valor de R\$3.200,00, juntado à fl. 119 (ID 92176485) à disposição daquele Juízo. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7A

N. 0701200-46.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ELIANA MACIEL DE SOUSA. Adv(s): MG148641 - MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701200-46.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELIANA MACIEL DE SOUSA REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA MARIA ELIANA MACIEL DE SOUSA e BANCO BMG S.A firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 86499494 (fls. 166/167). O requerido noticiou o cumprimento da obrigação de pagar (ID 93563740 - fls. 194/197) e a autora, por sua vez, da obrigação de fazer (ID 95074883 - fl. 200). O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

N. 0701055-87.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BORGES. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: CAIO GABRIEL DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701055-87.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BORGES REU: CAIO GABRIEL DE FREITAS SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança entre as partes acima epigrafadas. O devedor cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o credor informado (ID 94525673, fl. 62) que dava por satisfeita a obrigação. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos art. 487, inciso III, inc. a, do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0701313-97.2021.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ANA LUCIA APARECIDA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701313-97.2021.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANA LUCIA APARECIDA CONCEICAO SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. requereu a desistência da ação proposta contra ANA LUCIA APARECIDA CONCEICAO, ID 94781146, fl. 68. "In casu", a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Revogo liminar concedida. À Secretaria para que promova o desbloqueio do veículo perante o RENAJUD, fl.45, ID 87233423. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0701536-84.2020.8.07.0017 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ALESSANDRA MARGARETH DA CUNHA. Adv(s): GO38058 - LAYZ ANISEZIO MENDES E SILVA, DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701536-84.2020.8.07.0017 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ALESSANDRA MARGARETH DA CUNHA REU: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA ALESSANDRA MARGARETH DA CUNHA e BANCO SANTANDER SA, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme IDs 95158688 a 95160402, fls. 249/258. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, as custas serão pagas 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Expeça-se alvará de levantamento, independente de preclusão, em favor da autora do(s) valor(es): 1) R\$ 0,10, em 26/3/2020, ID 81067059, fl. 214; 2) R\$ 404,67, em 15/5/2020, ID 81067059, fl. 214. Advogado com por poder para receber e dar quitação: WESCLY MENDES DE QUEIROZ, OAB/DF 28.052, ID 95158685, fl. 247. Faculto a indicação de conta para transferência do valor no prazo de cinco dias. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3A

N. 0702682-97.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: IZAU PAIVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702682-97.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: IZAU PAIVA DOS SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA SANTOS FILHO SENTENÇA IZAU PAIVA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS FILHO adimpliram a obrigação visada na inicial executiva, conforme noticiado pela parte exequente, CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16, no ID 95636036 - fl. 161. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pelo(a)s executado(a)(s). Por oportuno, concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita, requerido no ID 43639222 - fls. 84/85, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade da obrigação de recolher esses ônus processuais. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

DECISÃO

N. 0701915-25.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARINALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701915-25.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 EXECUTADO: MARINALDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida foi intimada a apresentar contrarrazões de apelação, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 93440921, fl. 172). Remetam-se os autos ao Eg. TJDF. Circunscrição do Riacho Fundo, 24 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0701465-87.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: IZABELLA DE LIMA LAMOUNIER. Adv(s): TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701465-87.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO

PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA EXECUTADO: IZABELLA DE LIMA LAMOUNIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDOMÍNIO DA CHÁCARA 20 DA COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA ? CONDOMÍNIO FÊNIX, promoveu cumprimento de sentença, em face IZABELLA DE LIMA LAMOUNIER, partes qualificadas nos autos. As partes celebraram acordo, homologado por este Juízo, mas o autor informou que a requerida não o cumpriu, razão pela qual requer apresentou cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 e segs. do CPC/2015. Houve a tentativa de penhora de bens e valores via SISBAJUD, mas restou infrutífera (ID 77994374, fls. 150/155). O autor então, pugnou pela penhora dos direitos aquisitivos do imóvel (ID 81649634, fl. 158). É fato notório no Distrito Federal, a existência de condomínios cujas unidades autônomas não se encontram devidamente registradas, não possuindo, portanto, matrícula própria junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Nesse cenário, os condôminos são meros possuidores das frações ideais, comprovando e transmitindo sua posse através de cessões de direitos. O Código de Processo Civil consigna que a penhora pode recair sobre ? outros direitos? (art. 835, XIII). Feita tais considerações, entendo cabível a penhora sobre os direitos possessórios de imóveis situados em condomínios irregulares. Isso porque, em tal hipótese, a constrição não recai sobre a propriedade, mas, conforme mencionado, apenas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. Sobre o tema essa E. Tribunal já se posicionou no seguinte sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. PENHORA SOBRE DIREITOS POSSESSÓRIOS DE IMÓVEL NÃO REGULARIZADO. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há óbice legal para que a penhora recaia sobre direitos possessórios de imóveis oriundos de parcelamento irregular, sobretudo quando decorrente de cobrança de taxas de condomínio. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Com efeito, a pretensão da parte exequente, ora agravante, encontra albergue legal, porquanto o art. 835, inciso XIII, do Código de Ritos, prevê a possibilidade de penhora sobre "outros direitos", dentre os quais podem ser considerados os direitos possessórios de bem imóvel, ainda que não esteja regularizado. 3. De igual forma, não há se falar em impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, uma vez que, no caso em comento, a penhora decorreu do não cumprimento do acordo entabulado entre as partes, quanto ao pagamento de dívida de taxas e contribuições devidas pela agravante. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1141632, 07151542120188070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO a penhora sobre os direitos possessórios do imóvel localizado na Chácara 20, Lote 05, Colônia Agrícola Sucupira, Riacho Fundo I, Brasília ? DF, CEP: 71.827-800. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada, na mesma oportunidade, quanto à constrição e, ainda, que está, por este ato, constituído fiel depositário. Intime-se, ainda, se o caso, eventual cônjuge da executada. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0701967-21.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FONTENELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701967-21.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 EXECUTADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FONTENELE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da análise da impugnação, responda o exequente se pretende seguir com a apelação, conforme intimado no ID 81147390, fl. 147. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0701716-66.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: CREMILDA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701716-66.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II EXECUTADO: CREMILDA RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo sua citação (ID 90364795, fls. 90/96) e apresentou proposta de acordo que foi recusada pela parte autora (ID 90768804, fl. 100). Diante da recusa, carree a exequente a planilha de débitos atualizada e indique as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0701032-15.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701032-15.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida foi intimada acerca do descumprimento do acordo e não se manifestou (ID 88639391, fl. 140). Apresente a parte autora a planilha de débitos atualizada e indique as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0002714-17.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: EDICARLOS PEREIRA RICARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002714-17.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 EXECUTADO: EDICARLOS PEREIRA RICARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução entre as partes acima epigrafadas. As partes entabularam acordo para a quitação do débito exequendo. O autor informou que a parte executada descumpriu o acordo e requereu o prosseguimento da execução. Antes da análise do pedido autoral, intime-se pessoalmente a parte requerida, no endereço informado no comparecimento espontâneo que supriu sua citação, qual seja: QS 29 conj.03 lote 02 Bl. A, apto 102, Riacho Fundo II (ID 35179987, fl. 240) para que se manifeste acerca do descumprimento, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0702880-03.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA ARAGUAIA. Adv(s): DF46690 - ANNA ACACIA BORGES SOUTO, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF45963 - LARISSA SILVA ALVES. R: YUDI NAKAMURA. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702880-03.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA ARAGUAIA EXECUTADO: YUDI NAKAMURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução entre as partes acima epigrafadas. O requerido foi citado no ID 88712176, fl.116 e não cumpriu a obrigação determinada tampouco apresentou defesa no prazo legal. O autor requereu a continuidade da execução (ID 90666263, fls.119/121). O executado apresentou petição requerendo audiência de conciliação e pugnando pela gratuidade de justiça (ID 90783412, fls. 126/127). Diga a parte autora se concorda com a audiência de conciliação. Lado outro, para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente o requerido a declaração de impostos de renda (ou de isento) dos últimos 2 anos, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0701831-87.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSDEDITH BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701831-87.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEUSDEDITH BATISTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte REQUERIDO: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI, SCS Quadra 2, bloco c, loja 80, nº92, sala, 104, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70302-000, com a informação MUDOU-SE. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:25:42. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701010-54.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALLACY NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS. R: IVAN GONCALVES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701010-54.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALLACY NASCIMENTO SOUSA REU: IVAN GONCALVES DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte REU: IVAN GONCALVES DE SANTANA, referente ao ID 92495042, com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:32:18. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702814-23.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: SERVICOS GRAFICOS FRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF16679/E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS; Rep(s): DELFONSO INACIO DA SILVA JUNIOR. R: ENCONTRO COMUNICACAO E EVENTOS EDITORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702814-23.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SERVICOS GRAFICOS FRANCA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DELFONSO INACIO DA SILVA JUNIOR REU: ENCONTRO COMUNICACAO E EVENTOS EDITORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte REU: ENCONTRO COMUNICACAO E EVENTOS EDITORA LTDA, referente ao ID 92878234, com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:42:44. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704332-48.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO DE SOUZA FARIA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: FABIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704332-48.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA FARIA REU: FABIO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte REU: FABIO RODRIGUES DA SILVA, com a informação MUDOU-SE. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:05:00. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0704507-13.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIMILTON JOSE BONTEMPO. Adv(s): DF35758 - CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA. R: ERNANES ALVES CRISPIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704507-13.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIMILTON JOSE BONTEMPO EXECUTADO: ERNANES ALVES CRISPIM Objeto: Intimação de ERNANES ALVES CRISPIM - CPF/CNPJ: 084.793.131-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o executado acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, acerca do deferimento da penhora, realizada nos presentes autos, de três veículos do executado, para garantia do débito, a saber, o veículo Corola Placa JGO1599, Tempra placa CCR0664 e Opala KSV1887, bem como acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas no valor de R\$ 478,15 (quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos - 445,17 + 32,98), para conta a disposição deste Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 25 de junho de 2021 13:34:39. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

SENTENÇA

N. 0701491-17.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: TIAGO AMORA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701491-17.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: TIAGO AMORA VIEIRA SENTENÇA UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA propôs ação monitoria em desfavor de TIAGO AMORA VIEIRA, partes qualificadas nos autos. A autora pede a condenação do réu ao pagamento de débitos em aberto do réu, vencidos em 10/04/2014 a 10/06/2014, no total de R\$ 1.960,80. Infrutíferas as tentativas de citação, o juízo deferiu que esse ato processual fosse realizado por edital, conforme ID 68163097 ? fl. 171. Em virtude da nomeação da Defensoria Pública do Distrito Federal como curadora do réu, juntou-se a contestação de ID 73663354 ? fls. 176/183. Nesta, suscita prescrição da pretensão de cobrar aqueles débitos, ao argumento de que a demanda foi proposta em 10/04/2019, mas a citação só ocorreu no dia 21/07/2020 por demora do autor em promover a citação, o que enseja a aplicação do § 2º do art. 240 do CPC. No mérito, impugnou-se por negativa geral todos os fatos e argumentos apresentados pelo autor. Réplica do requerente no ID 74424360 ? fls. 186/191. É o relatório, passo a decidir. Não há questões processuais a serem analisadas. Contudo, a Curadoria Especial, na

defesa dos interesses do réu, alega que houve a prescrição dos débitos cobrados, pois a citação ocorreu tardiamente por demora imputada à autora, pois esta não adotou as diligências necessárias para viabilizá-la no prazo de 10 dias do § 2º do art. 240 do CPC. A prescrição, afeta aos direitos subjetivos patrimoniais, visa encobrir a eficácia da pretensão de um direito subjetivo a uma prestação. O ordenamento jurídico admite sua interrupção. As obrigações cobradas do réu possuem vencimento em 10/04/2014 a 10/06/2014. A petição inicial foi distribuída no dia 10/04/2019 e foi recebida no dia 22/04/2019 (ID 32438855 ? fl. 57). A citação, por sua vez, ocorreu no dia 23/07/2020 (IDs 68163097 ? fls. 171/172 e 68230998 ? fl. 173). O prazo prescricional da pretensão de cobrança, na hipótese, é de cinco anos. Conforme previsto no art. 202, inciso I, do Código Civil, a interrupção da prescrição ocorrerá por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Outrossim, os §§1º e 2º do art. 240 do CPC estabelecem que essa interrupção da prescrição será operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por Juízo incompetente, mas que poderá retroagir à data da propositura da demanda na hipótese de o autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação. Como se vê, esse § 2º afasta a possibilidade de o termo inicial da prescrição retroagir à data da propositura da demanda, se o autor não adotar, em até 10 dias, as providências necessárias para viabilizar a integração da ré na relação processual. Neste caso, o termo inicial seguirá a primeira parte do § 1º do art. 240 do CPC e inciso I do art. 202 do CC, isto é, será a data da decisão que recebeu a inicial. Na hipótese dos autos observa-se da que após a certidão de ID 35527427 ? fl. 63, antes da publicação, a autora se manifestou no ID 36566059 ? fls. 67/70. Após a certidão de ID 62216261 ? fl. 159, também antes de ser publicada, a autora peticionou no ID 62784662 ? fls. 163/164. Depois da decisão de ID 63858977 ? fl. 166, antes da respectiva publicação, a requerente pediu a citação por edital no ID 64744191 ? fls. 167/169, o que foi deferido no ID 65944628 ? fls. 170. Com isso, não observo a ocorrência de atraso da autora para promover a citação do réu. A citação só ocorreu em 2020 não por desídia da requerente, mas por atraso da própria máquina judiciária, haja vista o atraso na devolução dos ARs de citação expedidos. Isso, por sua vez, não pode penalizar aquela parte. Não há que se falar em aplicação da penalidade processual do § 2º do art. 240 do CPC. Operando-se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda (10/04/2019), verifica-se não ter havido prescrição. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Cuida-se de ação submetida ao procedimento injuntivo, mediante o qual pretende o autor a condenação do réu ao pagamento da quantia de 1.960,80, relativo a débitos do réu vencidos em 10/04/2014 a 10/06/2014. Como este foi citado por edital, nomeou-se a Defensoria Pública do Distrito Federal como sua Curadora Especial, que apresentou embargos monitórios por negativa geral. Tendo ela se valido da prerrogativa de ofertar a defesa meritória por negativa geral, na forma do parágrafo único do art. 341 do CPC, recai-se sobre a autora o encargo quanto à comprovação dos fatos alegados, consoante a regra de repartição do ônus probatório veiculada pelo art. 373, inciso I, desse diploma legal. Neste caso, observa-se ter ela se desincumbido desse dever, uma vez que, com base no inciso I do art. 700 do CPC, grou êxito em demonstrar a existência dos débitos cobrados, conforme contrato de ID 32091757 ? fls. 45/48 e ID 32091777 ? fls. 49/50, assim como ficha de débito de ID 32091805 ? fl. 52. Dessa forma, procede o pedido do requerente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório para condenar o réu a pagar à autora quatro importes de R\$ 257,01 e três de R\$ 310,92, vencidos, respectivamente, em 10/04/2014, 12/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014, 10/04/2014, 12/05/2014 e 10/06/2014; Esses montantes deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto
* documento datado e assinado eletronicamente 6

DECISÃO

N. 0004054-30.2016.8.07.0017 - IMISSÃO NA POSSE - A: HELIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF52383 - LUANA LOPES LIMA DO ROSARIO, DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS, DF51618 - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO. R: EURICLES MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004054-30.2016.8.07.0017 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: HELIO ALVES PEREIRA REU: EURICLES MIRANDA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida às fls. 350/351 (ID 83727907), que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Intimado para recolher as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória destinada à citação do réu e intimação para contrarrazões (fl. 361 - ID 90222949), o autor quedou-se inerte, conforme certidão retro. Assim, diante da impossibilidade de citação e intimação da parte adversa, para os fins previstos no art. 331, § 1º, do CPC, não há outra providência a ser adotada por este Juízo de primeiro grau. Diante disso, remetam-se os autos ao eg. TJDF. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0701699-64.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS ALEXANDRE SATHLER NOMAN. Rep(s): REGINA PEREIRA SATHLER. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES, MG107070 - MARIANA AGUIAR GOUVEA, MG160697 - JESSICA MAGALHAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701699-64.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS ALEXANDRE SATHLER NOMAN REPRESENTANTE LEGAL: REGINA PEREIRA SATHLER REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao pedido de ID 94163523 (fls. 1.056/1.063), pois, malgrado o presente feito tenha sido sentenciado (ID 86224036 - fls. 971/984), ainda não se trata de ação de execução/cumprimento de sentença a exigir a suspensão desta ação (art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/05). O autor/apelado apresentou contrarrazões dentro do prazo legal (ID 89958100 - fls. 1.046/1.052). Assim, remetam-se os autos ao E. TJDF. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

N. 0705831-04.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TASSIA HELANE SARAIVA DE ARAUJO. Adv(s): SE10025 - SORAIA CRISTINA RABELO GIANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705831-04.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REVEL: TASSIA HELANE SARAIVA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a ré/apelante intimada para se manifestar sobre a preliminar apresentada nas contrarrazões de ID 94155016 - fls. 108/114. Prazo: 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TJDF. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704682-36.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PIEDADE TELES DA SILVA. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704682-36.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA PIEDADE TELES DA SILVA REVEL: BANCO BRADESCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao E. TJDF. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704464-76.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA; Rep(s): MICHEL FARIA NISHIMURA. R: ROBSON MARTINS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704464-76.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO 21 REPRESENTANTE LEGAL: MICHEL FARIA NISHIMURA EXECUTADO: ROBSON MARTINS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução entre as partes acima epigrafadas, atinente a débitos condominiais. Foram realizadas pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD para satisfação do débito, sem sucesso. Em razão disso, o condomínio credor indicou o próprio imóvel à penhora, considerando a natureza propter rem da obrigação. Ocorre que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente ao BANCO DO BRASIL SA. (ID 90561790 ? fls. 153/155) verdadeiro proprietário do imóvel e não os ora executados, porquanto estes possuem apenas a posse direta, estando com o banco a posse indireta e a própria propriedade, não obstante tal propriedade ser resolúvel (arts. 22, caput e 23, caput e parágrafo único, todos da Lei 9.514/97). Assim, para que a penhora do imóvel seja viável, entendo que é imprescindível a inclusão do real proprietário no polo passivo. Por oportuno, adiantando-me a eventual insurgência do Banco do Brasil, consigno, desde já, que este Juízo conhece perfeitamente o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 que estipula que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse?. Entretanto, obviamente, tal disposição diz respeito às partes contratantes (devedor fiduciante e credor fiduciário) e não pode ser oponível a terceiros, ainda mais contra o condomínio onde está localizado o imóvel, tendo em vista se tratar de obrigação propter rem, devendo responder pelo débito o proprietário. Dessa forma, estando o devedor fiduciante inadimplente com as taxas condominiais e na ausência de bens seus passíveis de constrição mostra-se cabível a responsabilização do credor fiduciante. Este, por sua vez, poderá em ação regressiva reaver os valores eventualmente despendidos do devedor fiduciante, sendo tal circunstância, inclusive, razão para rescisão do contrato de alienação e para a consolidação da propriedade do imóvel. Nada obsta, todavia, a penhora de eventuais direitos do devedor sobre o bem, em caso de alienação extrajudicial pelo agente financeiro. Ante o exposto, faculto ao credor a inclusão do BANCO DO BRASIL SA no polo passivo, ou requerer a penhora dos direitos aquisitivos ou ainda indicar outros bens, sob pena de suspensão do processo por ausência de bens, nos termos do art. 921, III, do CPC. Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao SERASAJUD, conforme requerido, no ID 90561789. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

SENTENÇA

N. 0705027-02.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JUANILDE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705027-02.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: JUANILDE PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de JUANILDE PEREIRA DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. A parte autora aduz ter celebrado com a requerida contrato para financiamento de bem móvel de nº 39968601, garantido por alienação fiduciária, pelo qual a ré se obrigou a pagar o valor financiado em 60 (sessenta) prestações mensais. Em garantia, houve a transferência ao credor fiduciário do seguinte veículo: Marca VOLKSWAGEN, modelo SPACEFOX SPORTLINE G2 1.6, chassi n.º 8AWPB45ZXA508720, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor NPRETO NINJA, placa JGG9971, Renavam 00426811453 (ID 73698142, fls. 3/6). No entanto, segundo afirmou, a requerida descumpriu o pagamento das parcelas a partir de 09/04/2010, e, embora notificada, não regularizou a situação de inadimplência. O montante da dívida perfaz o total de R\$ 33.686,92 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de fls. 39/43 (ID 73700106). Requer, pois, a apreensão do bem, assim como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel em nome do autor, com a consequente condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 46/47 (ID 73814207) e, em 22/10/2020, o bem foi apreendido, conforme Auto de Busca e Apreensão de fl. 63 (ID 75425737). Citada (ID 75425736 ? fl. 62), a requerida informou o pagamento da integralidade do valor financiado constante da planilha de fls. 39/43 (ID 73700106), conforme IDs 75821933 e 75821932 (fls. 66/67), motivo pelo qual requereu a restituição do veículo (ID 75821931 - fl. 65). Diante da purga da mora, a decisão de fls. 69/70 (ID 76733824) intimou o autor a manifestar-se quanto ao pagamento informado, bem como a proceder à restituição do bem, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Às fls. 78/82 (ID 77527420), o autor impugnou o valor pago, ao argumento de que não contemplou a integralidade das parcelas vencidas e vincendas, a correção monetária, as custas e honorários, nos termos da Lei nº 10.931/2004. Juntou nova planilha de cálculo para fundamentar a tese de que o valor devido seria, na verdade, de R\$ 38.714,62 (trinta e oito mil, setecentos e catorze reais e sessenta e dois centavos) (ID 77527421 ? fls. 73/77). Transcreveu julgados do STJ a fim de comprovar a tese de insuficiência do montante pago. A seu turno, instada a se manifestar, a requerida sustentou que o depósito realizado (IDs 75821933 e 75821932 - fls. 66/67) abrange a integralidade do valor indicado pelo autor na inicial - R\$ 33.686,92 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) -, acrescido de R\$ 3.368,69 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais de 10 (dez) por cento sobre aquele valor (ID 77906246 - fls. 86/92). De acordo com o aventado pela ré, como a purgação da mora ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias para purgação da mora, não há que se falar em atualização monetária. Além disso, pontuou que não é viável a inclusão das custas processuais no montante devido para purga da mora, pois reservado às verbas expressamente elencadas no §1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou julgados do STJ e do TJDF. Assim, requereu a restituição do bem livre de qualquer ônus, ante o pagamento integral da dívida. Em seguida, o autor comprovou a restituição do veículo objeto da demanda (ID 77911130 ? fls. 95/96). Por fim, o autor requereu o levantamento do valor depositado em seu favor (ID 82085237 ? fls. 101/102). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o mérito por ser desnecessária a dilação probatória, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a cognição exauriente da demanda, conforme art. 355, I, do CPC. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de busca e apreensão submetida ao rito especial preconizado pelo Decreto-Lei nº 911/1969. As partes firmaram contrato de financiamento direto ao consumidor para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, garantido por alienação fiduciária, restando a posse direta do bem com a parte requerida. Cumpre delinear que contrato firmado pelas partes afigura-se regular (ID 73700101 ? fls. 28/30), atendendo aos requisitos do art. 66-B da Lei 4.728/65. Por sua vez, a mora está devidamente comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, como se vê pela notificação extrajudicial encaminhada à parte ré (ID 73700105 ? fls. 36/37). Em petição (ID 77527420 - fls. 78/82), o autor impugnou o valor pago pela requerida, alegando ter sido insuficiente por não contemplar o montante a título de correção monetária, custas e honorários de advogado, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e consoante a planilha de ID 77527421 (fls. 73/77). Em resposta (ID 77906246 - fls. 86/92), a ré argui a conformidade dos valores pagos com a pretensão autoral, em virtude de terem sido depositados dentro do prazo legal para purgação da mora. Em acréscimo, aventa ser descabida a postulação de inclusão de custas e honorários para efeito de purgação da mora. Inicialmente, insta pontuar que, de acordo com o art. 3º do Dec. Lei 911/1969, cinco dias após executada a liminar, ocorrerá a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, salvo se houver purga da mora pelo devedor ao pagar este a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados pelo credor na petição inicial, situação em que o bem será restituído ao devedor. Extrai-se da interpretação literal do dispositivo que, dentro do interregno legal de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, resguardados eventuais entendimentos divergentes sobre a manutenção do instituto relativo à purgação da mora pela Lei nº 10.931/2004, ao devedor fiduciante é facultado o pagamento da integralidade da dívida pendente, nos exatos valores indicados pelo autor na exordial. Efetuado o adimplemento, as benesses legais consequentes são medidas impositivas. Com base nessa leitura, não

se vislumbra espaço de conformação para inclusão de valores a título de custas processuais, honorários ou outras despesas processuais no montante a ser pago pelo devedor fiduciante por ocasião da purgação da mora. Este é o entendimento perfilhado pelo E. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. ARTIGO 3º, §2º DO DECRETO LEI 911/69. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.418.593/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a purga da mora ocorre somente com o depósito do valor integral da dívida assinalada pelo credor fiduciário na petição inicial da busca e apreensão. 2. O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão com o pagamento da integralidade da dívida compreendidas as prestações vencidas e vincendas, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, ocasião em que lhe será restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Para efeito de purgação da mora, incabível a inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1079054, 20170610059012APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 7/3/2018. Pág.: 255/262) (Grifou-se). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA PURGA DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencida e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais. 2. A Teoria do Adimplemento Substancial tem por objetivo resguardar o devedor que cumpriu parte essencial da obrigação por ele assumida e que agiu com boa-fé. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos de alienação fiduciária não se aplica a referida teoria mesmo quando restar inadimplentes as últimas parcelas do contrato (REsp 1.622.555-MG). 3. No caso, a discussão acerca da aplicação da referida teoria é irrelevante, uma vez que já houve o reconhecimento da purga da mora pela devedora. 4. O pedido de busca e apreensão deve ser julgado improcedente quando reconhecida a purga da mora e o veículo dado em garantia for restituído à devedora. 5. Sem majoração dos honorários, haja vista que a verba fixada em primeira instância dói contra a parte Ré, ora apelada. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1216739, 07138631120178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Por essa linha de raciocínio, tampouco há que se falar em incidência de correção monetária sobre a quantia indicada na inicial durante o transcurso do prazo para purgar a mora, sob pena de enriquecimento sem causa do credor, fato inadmissível pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC/02). No caso vertente, observo que o pedido de purga da mora figurou-se tempestivo e em conformidade com o preceito legal. Veja-se, nesse sentido, que a liminar foi executada em 22/10/2020 (ID 75425737 - fl. 63), tendo o pagamento sido realizado em 28/10/2020 (IDs 75821933 e 75821932 - fls. 66/67). Sobre o ponto, calha ressaltar que, malgrado as posições jurisprudenciais divergentes a respeito da natureza do prazo de 5 (cinco) dias constante do art. 3º, §2º do Dec. Lei 911/1969, certo é que há firme posicionamento deste E. TJDF a respeito de ser este processual, devendo ser contado, pois, em dias úteis (art. 219 do CPC). Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. ART. 219/CPC. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DO VALOR REPRESENTADO NO DEMONSTRATIVO JUNTADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. INCLUSÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS NA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º, §§1º e 2º do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, cabe ao devedor fiduciante purgar a mora, depositando o valor das prestações vencidas e vincendas nos cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão. 2. O prazo tem natureza processual, porque instituído após decisão judicial que recebe a inicial e concede a apreensão do bem. Portanto, submete-se à contagem em dias úteis na forma do artigo 219 do mesmo diploma legal. 3. Na busca e apreensão, efetuada a purgação da mora pelo devedor, deve-se determinar a devolução do veículo ao devedor, assim como ao julgamento de improcedência do pedido inicial. 4. O depósito destinado à elisão do débito restringe-se aos valores contratados, vedado o acréscimo das despesas processuais e os honorários advocatícios. Precedentes. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1115091, 07040400420178070006, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 15/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Portanto, considerando que o termo a quo do prazo para purgação da mora deu-se em 22/10/2020, seu término ocorreria apenas em 29/10/2020[1]. Assim, conclui-se pela tempestividade do prazo de pagamento da dívida pela devedora. Ainda quanto ao montante pago, salta aos olhos o fato de que a planilha de ID 77527421 ? fls. 73/77), juntada pelo autor no bojo da impugnação, apenas acrescentou as parcelas relativas a outubro e novembro de 2020, com os encargos legais respectivos, iniciativa que não condiz com os fins legais referidos. Assim sendo, caracterizado o adimplemento integral da dívida indicada na inicial por parte da ré, que, inclusive, pagou valores a título de honorários advocatícios ao autor, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora, tal como prevêem o art. art. 3º, §2º do Dec. Lei 911/1969, com extinção do feito. Em homenagem ao Princípio da Causalidade, deverá a parte ré arcar com os encargos sucumbenciais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, em face da purgação da mora (IDs 75821933 e 75821932 - fls. 66/67). Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Revogo liminar concedida fls. 46/47 (ID 73814207), pois o bem apreendido foi restituído à requerida (ID 77911130 ? fls. 95/96). Ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré a pagar as custas processuais. Os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, já foram pagos, conforme ID 77906246 - fls. 86/92, face ao que deixo de condená-la nestes valores. DEFIRO o pedido do autor para levantamento dos valores depositados nos IDs 75821933 e 75821932 (fls. 66/67), conforme petição de ID 82085237 (fls. 101/102). Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, requisitando-lhe a transferência eletrônica do valor de R\$ 37.055,61 (trinta e sete mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) - IDs 75821933 e 75821932 (fls. 66/67) -, com eventuais acréscimos, à conta com seguintes dados bancários: Nelson Paschoalotto Advogados Associados, CNPJ: 04.578.876/0001-70, Banco do Brasil, Ag. 3369-3, C/C 8066-7. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do bem perante o sistema RENAJUD, conforme bloqueio de fl. 48, ID 73997928. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. [1] Dia 28/10/2020 constituiu feriado forense, conforme Portaria Conjunta 2 de 08 de janeiro de 2020 ? TJDF. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0700360-70.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMILSON PAIVA SOUSA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário do Rio: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700360-70.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMILSON PAIVA SOUSA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA ADEMILSON PAIVA SOUSA propôs ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas nos autos. Narra que no dia 19/06/2019 foi atropelado por veículo de terceiro (FIAT UNO, Placa: JHE 4442/DF), resultando em sua queda e, conseqüentemente, em lesões físicas, conforme relatado no Boletim de Ocorrência n. 2.243/2019-0. Aduz que, em razão do acidente, sofreu fratura de platô tibial esquerdo (Shatzker III)/perna esquerda, tendo sido submetido a cirurgia que culminou em sua incapacidade permanente. Relata que postulou administrativamente a indenização do Seguro DPVAT, tendo sido o processo administrativo autuado sob o n. 3190561642, sendo constatada de forma unilateral a perda funcional completa da mobilidade de um joelho grau médio (50%), acarretando o pagamento de R\$ 1.687,50. Prossegue narrando que o acidente resultou em perda funcional completa de sua perna esquerda em grau intenso (75%), sendo devida indenização no valor de R\$ 7.087,50. Pugna pela complementação do pagamento no importe de R\$5.400,00. Juntos procuração e outros documentos (IDs 54086965 a 54086988 ? fls. 20/58 ? e IDs 62826117 a 62826127 ? fls. 61/73). Gratuidade de justiça deferida no ID 63277596, fl. 74. A parte ré apresentou contestação no ID 67256658, fls. 142/162. Preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade

de justiça ao autor. No mérito, defende, basicamente, a ausência de provas quanto à invalidez permanente. Alega que o boletim de ocorrência é declaração unilateral e que a indenização foi paga no valor correto. Refuta a inversão do ônus da prova, alegando ser ônus da autora a produção de prova pericial. Aduz a imprescindibilidade do laudo emitido pelo IML ao fim de apurar a existência de lesões. Discorre, ainda, sobre os valores indenizáveis e índices de atualização, e impugna os documentos juntados pelo autor. Carreou documentos (ID 67256659 - fls. 163/201). Réplica no ID 68149077, fls. 204/215, em que o autor refutou os argumentos lançados nas peças de defesa e pugnou pela procedência do pedido, nos termos da exordial, reiterando o pedido de produção de prova pericial. Em especificação de provas a parte autora pugnou pela realização de perícia médica (ID 68149080 ? fl. 217/219). A parte ré sinalizou a necessidade de realização de perícia em sua contestação, pugnano pela expedição de ofício ao IML e oitiva da parte autora. Decisão de saneamento e organização do processo no ID 75076646 (fls. 224/226). Esta fixou como ponto controvertido qual o grau de invalidez do autor, em conformidade com o disposto no anexo descrito na Lei 6.194/1974, e, para sanar a divergência, deferiu a produção de prova pericial por meio do encaminhamento dos autos ao COCIJU para inclusão em pauta concentrada disponível. Laudo de perícia realizada na aludida pauta concentrada juntado no ID 82742043 (fls. 237/238). Em petição (fls. 240/241), a seguradora ré manifestou que, de acordo com a perícia judicial e as disposições do artigo 3º, § 1º, I e II da Lei 6.194/74, a parte autora faz jus a indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultado do cálculo do percentual de 25% de R\$13.500,00 (R\$ 3.375,00) previsto na Tabela anexa à Lei 11.945/2009, multiplicado por 50% (decorrente da graduação do laudo pericial). Em virtude de tal valor já ter sido pago administrativamente ao autor, postulou a improcedência da pretensão condenatória. Por sua vez, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação. A relação processual desenvolveu-se de forma regular, com respeito ao devido processo legal, assegurando-se às partes o exercício efetivo do contraditório e ampla defesa, inclusive com a produção probatória na fase instrutória. Assim, considero o processo maduro para julgamento e passo, de imediato, à análise das questões processuais pendentes e ao exame do mérito. Acresça-se, por oportuno, que não é o caso de inversão do ônus da prova, pois, consoante entendimento consolidado pelo STJ, as normas protetivas do CDC não se aplicam ao seguro obrigatório DPVAT[1]. Além disso, vê-se que não há impossibilidade ou dificuldade de que cada parte cumpra o seu encargo, tampouco maior facilidade de uma das partes obter a prova de fato contrário, conforme exige o §1º do art. 373 do CPC. Nesse sentido, o conflito deve ser solucionado à luz da Lei nº 6.194/74, que trata sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Como relatado, a parte autora pretende o recebimento da indenização securitária decorrente de acidente de trânsito, nos termos da Lei nº 6.194/74. Dispõe o art. 3º do referido diploma legal que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesa de assistência médica e suplementar. Especificamente nos casos de invalidez permanente, prevê a lei que o valor da indenização poderá alcançar até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e que, a depender do grau desta condição (total ou parcial completa ou incompleta), será pago conforme tabela própria ou com a redução proporcional definida legalmente. Por relevante, consigne-se que o STJ possui entendimento sumulado no sentido de que o pagamento da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, deverá observar o grau de invalidez (Súmula nº 474). No caso dos autos, é incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico em 19/06/2019, conforme atestam o boletim de ocorrência (ID 54086975 ? fls. 29/31) e prontuários médicos (IDs 54086980 e 54086983 (fls. 37/55)). Além disso, o laudo pericial realizado por ocasião do COCIJU (ID 82742043 - fls. 237/238), sob o crivo do contraditório, reconheceu o nexo causal entre o acidente e as lesões físicas constatadas no joelho esquerdo do autor. A respeito do grau de invalidez, verifica-se da avaliação médica aludida (ID 82742043 - fls. 237/238) que foi averiguada moderada limitação da força e mobilidade do joelho esquerdo do requerente (item 4), que configura invalidez permanente parcial incompleta (item 6), com percentual estimado de 50% (grau de invalidez). A tabela DPVAT[2] indica, para os casos de perda completa da mobilidade de um joelho, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização (R\$ 13.500,00). Sobre o valor resultante, aplica-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) equivalente à redução proporcional da indenização em razão do grau de invalidez, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, de forma que o valor devido ao requerente é de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tal como consignado na tabela de ID 54086988 (fls. 57/58). Dessa forma, considerando que a seguradora ré pagou administrativamente ao requerente a exata quantia devida (R\$ 1.687,50), fato incontroverso nos autos, deve ser julgado improcedente o pedido de complementação do seguro DPVAT. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Em razão da sucumbência, condeno o autor, ADEMILSON PAIVA SOUSA, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da requerida, SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.400,00 em 22/1/2020), com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC. Todavia, fica a exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça ao autor (ID 63277596, fl. 74). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. [1] REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017. [2] Anexo da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/2009. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 2/6

DECISÃO

N. 0706258-64.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLA MARQUES CARVALHO. A: TIAGO ALVES DE ALMEIDA. A: RUTH BASILIO MARQUES. A: ISABELLA MARQUES CARVALHO 05116194132. A: RUTH BASILIO MARQUES 48323284172. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE. R: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706258-64.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELLA MARQUES CARVALHO, TIAGO ALVES DE ALMEIDA, RUTH BASILIO MARQUES, ISABELLA MARQUES CARVALHO 05116194132, RUTH BASILIO MARQUES 48323284172 REU: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ISABELLA MARQUES CARVALHO, TIAGO ALVES DE ALMEIDA, RUTH BASILIO MARQUES, ISABELLA MARQUES CARVALHO 05116194132, RUTH BASILIO MARQUES 48323284172 ajuizaram ação demolitória c/c reparação e pedido de antecipação de tutela em face de MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA, partes qualificadas nos autos. Alegam os autores que são proprietários do imóvel localizado no endereço QS 14, conjunto 03B, casa 01, CEP 71.825-413, Riacho Fundo I, onde mantêm residência familiar e exercem atividade empresarial responsável pelo sustento de todos. Afirmam que em meados de fevereiro de 2019, a Requerida iniciou construção de edifício no lote vizinho ao dos Requerentes, QS 14, conjunto 03B, lote 02. Sustentam que já no início da construção, quando a Ré começou a construir a fundação da do edifício, os Requerentes passaram a sentir muitas vibrações no terreno que refletia em seu imóvel fazendo com que surgissem rachaduras em toda casa. Dizem que após diversas reclamações a parte ré iniciou uma reforma no imóvel e percebendo, os autores, que o serviço iria alterar significativamente a rotina dos moradores da casa, questionaram se não poderiam aproveitar para levantar uma nova divisória na sala da casa para separar um cômodo para ser o quarto do filho recém-nascido, proposta que foi aceita pela Ré, contudo, esta forneceria tão somente a mão de obra ficando a cargo dos Requerentes a aquisição do material. Narram que a ré iniciou os reparos na casa dos Requerentes, contudo, os mesmos perceberam que os pedreiros encarregados pela obra estavam causando diversos danos aos pertences da casa, além da sujeira a que os Requerentes estavam sendo obrigados a conviver, já que, estavam morando na casa durante as obras de reparos, questionaram a ré quanto à condição, ocasião em que determinou a paralisação da reforma. Esclarecem que tentaram solucionar a pendenga de forma amigável, no entanto, não obtiveram êxito, pois os reparos realizados pela ré não foram suficientes para sanar os defeitos. Relatam que a Tutti Lasanhas foi obrigada a encerrar suas atividades, por absoluta impossibilidade de manter as condições sanitárias necessárias para cozinhar no local e a Vitorie Ice Cake, responsável pelo sustento da família, constituída pelo Sr. Thiago, a Sra. Isabela e o filho recém-nascido do casal, teve que diminuir radicalmente suas atividades, uma vez que houvr a inutilização da cozinha onde anteriormente

fabricavam os seus produtos. Requereram a concessão de liminar para suspensão imediata da obra, bloqueio da matrícula do imóvel e que seja a parte ré obrigada ao pagamento de aluguel de um imóvel na mesma localidade e equivalente ao dos Requerentes. A decisão de ID 88422764, fls. 456/457, deferiu a gratuidade de justiça aos autores e determinou a realização de audiência de justificação, a qual ocorreu no ID 91501694, fls. 477/478. Em audiência de justificação foi deferido o pagamento de aluguel de imóvel semelhante na mesma localidade e equivalente ao dos requerentes, no importe de R\$3.300,00 ao mês, com primeiro pagamento em 30/5/2021 (e as demais prestações no mesmo dia dos meses subsequentes), bem como o bloqueio da matrícula do imóvel da obra para evitar a comercialização das unidades da edificação, a fim de proteger eventuais terceiros de boa-fé. A parte ré compareceu no ID 95212093, fls. 523/541, alegando que não recebeu o mandado de citação/intimação para a audiência de justificação, pois desde 12/01/2021, a sede da empresa foi transferida para o endereço SHIS QI 11 Bloco P Sala 203, Lago Sul, Brasília ? DF, CEP nº 71.625-500. Discorre sobre a existência de diversos acordos entre as partes para reforma da casa, refutando as alegações realizadas em audiência de justificação. Alega que o valor deferido na liminar por de aluguel é muito superior ao praticado no mercado. Pugna pela declaração de nulidade da citação/intimação, suspensão da liminar e redesignação de audiência de justificação. Decido. A regular citação da parte, em consonância com as determinações legais, é pressuposto de validade da relação processual, conforme estabelecem os artigos 239 e 280, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância a da prescrição legal. A inobservância da citação regular importa em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, podendo ensejar a nulidade do processo. Analisando os autos, observo que os autores declinaram o endereço Rua 37 norte, lote 02, loja 09, CEP 71.919-360, como sendo da parte ré, tendo sido expedido o mandado de citação/intimação de ID 88765532, fl. 462/463. Pela pesquisa de ID 91469399, fl. 475, tem-se que o endereço da ré constante da Receita Federal é QUADRA SHIS QI 11 BLOCO P SALA 203 - SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL/DF, já o cadastrado no MTE é Rua 37 norte, lote 02, loja 09, CEP 71.919-360. Na Decisão de ID 91501694, fls. 477/478, o Juízo considerou que o mandado de citação e intimação da parte ré foi entregue no endereço da requerida (ID 91227795) e que o logradouro é o mesmo constante do MTE no Infoseg (ID 91469399) e também declinado pela parte ré nos autos n. 0705838-56.2020.8.07.0018. Ocorre que o AR de citação foi juntado no ID 94778258 ? fl. 517, após a realização da audiência, o qual foi recebido por Eduardo dos Santos na Rua 37 norte, lote 02, loja 09, CEP 71.919-360 em 14/04/2021. Dispõe o artigo 248, §2º, do CPC, o seguinte: ?sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências?. No entanto, não há informação de que o Sr. Eduardo dos Santos seja representante da pessoa jurídica ré, não se tratando de condomínio edilício, o que justificaria a entrega da citação para o funcionário da portaria (artigo 248, §4º do CPC). Ademais pelo mandado de ID 95598907, fl. 630, observa-se que na RUA 37 NORTE LOTE 02, LOJA 09 NORTE (ÁGUAS CLARAS) BRASÍLIA/DF - CEP 71919-360 foi encontrado um consultório odontológico ODONTEC, o qual funciona no local há aproximadamente três meses, ou seja, desde março de 2021, segundo informações do proprietário. Essa informação corrobora o documento de ID 95212094, fls. 542/550, no qual houve requerimento para alteração do endereço da pessoa jurídica ré, perante a junta comercial, em 27/01/2021, data anterior à citação, passando a ser localizada na QUADRA SHIS QI 11 BLOCO P SALA 203 - SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL/DF. Há, portanto, uma série de elementos indicando que em abril de 2021, mês em que ocorreu a citação, a MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA não atuava naquele local. Tal conclusão torna inaplicável a teoria da aparência, pois sua utilização tem caráter excepcional e exige que a citação seja realizada na sede ou filial da empresa e recebida por preposto da empresa, embora sem poderes para receber citação, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, forçosamente declaro a nulidade da citação efetuada no ID 94778258 ? fl. 517, declarando-se nulo todos os atos praticados. Ante o exposto, declaro a nulidade da citação de ID 94778258 ? fl. 517, anulando-se a Decisão de ID 91501694, fls. 477/478 e todos os atos subsequentes. Designe-se de nova audiência de justificação. Intimem-se. Retifique-se o endereço da parte ré para constar Setor de Habitações Individuais Sul, SHIS QI 11 BLOCO P SALA 203, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.625-205. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0003526-59.2017.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF52628 - GISELE FERREIRA DE SOUZA ARAUJO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: JOSE ANDRE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003526-59.2017.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO REU: JOSE ANDRE FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 04/06/2021 às 08:00 em 13/06/2021 sábado às 15:30 e por fim em 23/06/2021 às 19:00, dirigi-me à(ao) QNC 13 LOTE-N 07 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) BRASÍLIA-DF CEP 72115-630, onde NÃO PROCEDI À BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado no mandado de propriedade do Sr. JOSE ANDRE FILHO, 929.885.714-49, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que por diversas vezes em diligência não logrei êxito em encontrar o referido veículo. Diante disso, devolvo o presente para as providências legais, aguardando novas determinações deste Juízo. Distrito Federal, 25 de junho de 2021. ILTON VALERIANO DA FONSECA Oficial(a) de Justiça - mat. 312079 95744144 BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:35:49. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705272-13.2020.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RODRIGO THOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: GRACIELE FRANCO CALDAS CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705272-13.2020.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RODRIGO THOMAZ DE MAGALHAES EMBARGADO: GRACIELE FRANCO CALDAS CARLOS DE SOUZA SENTENÇA RODRIGO THOMAZ DE MAGALHÃES opôs embargos de terceiro em desfavor de GRACIELE FRANCO CALDAS CARLOS DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. O embargante narra, em síntese, que a embargada promoveu o cumprimento de sentença 0704600-73.2018.8.07.0017 em desfavor de EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO, em trâmite neste Juízo. Informa que foi deferida a penhora do imóvel CASA 25, CONJUNTO B, QR 04, CANDANGOLÂNDIA/DF, matrícula 66.869, registrado no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF como de propriedade do executado EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO. Sustenta que o Sr. Edvaldo adquiriu o bem da IDHAB, em 03/10/1986 e, em 08/01/1990, o alienou para Vicente Quidute da Silva. Que Vicente o alienou para Elvis Franklin Neves Jasmilino, em 25/09/2002. Que Elvis o alienou para Adriana Luiz dos Santos, em 30/07/2003. Que Adriana o alienou para Daniel Ferreira Dalaoia, em 14/07/2005. Por fim, que Daniel o alienou para o embargante em 18/02/2008. Que todos esses negócios jurídicos foram feitos por meio de procurações e cessões de direitos. Requer, com isso, a desconstituição da penhora sobre o bem. Embargada citada por publicação no DJe no ID 80840070 ? fl. 48. Contestação no ID 82760494 ? fls. 50/58. Nesta, afirma que tentou realizar às medidas constitutivas ao seu alcance para tentar satisfazer o crédito criado em face do executado, mas sem êxito. Que, após pesquisa, verificou a existência do imóvel objeto da lide registrado como de propriedade desse devedor, razão pela qual pugnou pela penhora. Afirma que não teve a intenção de prejudicar o embargante, de modo que não

se opõe ao pedido inicial de desconstituição da penhora. Contudo, afirma que não é o caso de ser condenada a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do embargante, pois só requereu a penhora do imóvel em razão de este estar registrado em nome do executado, bem como em face da inexistência do registro do contrato de compra e venda por terceiros, no caso o embargante. Com isso, pede a condenação do embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Réplica no ID 84681822 ? fls. 65/70, em que renova o pedido e desconstituição da constrição e defende que esses ônus sejam da embargada, ao argumento de que ela insistiu na manutenção da penhora após a informação de que o bem não mais pertencia ao executado. É o relatório, decidido. Não existem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a cognição exauriente da demanda, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. O embargante pugna pela desconstituição da penhora do imóvel CASA 25, CONJUNTO B, QR 04, CANDANGOLÂNDIA/DF, matrícula 66.869, registrado no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, anotada nos autos do cumprimento de sentença 0704600-73.2018.8.07.0017, manejado pela embargada em face de EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO. Sustenta que o Sr. Edvaldo adquiriu o bem da IDHAB, em 03/10/1986 e, em 08/01/1990, o alienou para Vicente Quidute da Silva. Que Vicente o alienou para Elvis Franklin Neves Jasmilino, em 25/09/2002. Que Elvis o alienou para Adriana Luiz dos Santos, em 30/07/2003. Que Adriana o alienou para Daniel Ferreira Dalaoia, em 14/07/2005. Por fim, que Daniel o alienou para o embargante em 18/02/2008. Também aduz que todos esses negócios jurídicos foram feitos por meio de procurações e cessões de direitos. Pede, com isso, a desconstituição do ato executivo. Em resposta, a embargada concordou com o pedido principal do embargante. No entanto, insurgiu-se contra o pleito dele em o condenar a pagar os ônus sucumbenciais, pois o pedido de penhora nesse bem só foi feito pois ele ainda permanecia registrado como de propriedade do executado. Pois bem. De início, quanto ao pedido principal, desnecessários comentários adicionais, uma vez que se observa a ocorrência do reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido formulado na ação. Há, portanto, que se homologar este fato e resolver o mérito, conforme alínea ? a? do inciso III do art. 487 do CPC. No mais, a controvérsia reside na responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sobre isso, importa destacar que a verba sucumbencial será suportada pelo vencido no processo, nos termos do art. 85 CPC, ou, em razão do Princípio da Causalidade àquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Especificamente no caso dos autos, o art. 90 e seu § 4º, ambos do CPC, preveem o seguinte: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (?) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. No caso em testilha, deve-se verificar se haverá a aplicação do regramento legal e/ou do princípio da causalidade. Para isso, passarei a analisar os atos do processo de n.º 0704600-73.2018.8.07.0017. Pois bem. No ID 54250490 ? fl. 146, o autor, munido da certidão de registro do bem, indicou esse imóvel para penhora, o que foi deferido pelo juízo no ID 57324928 ? fl. 149. Petição do executado no ID 59140396 ? fl. 160 com a informação de que havia vendido o bem há mais de 35 anos, mas não tinha documentação sobre o negócio. Decisão de ID 61975271 ? fl. 163, com determinação para expedição de mandado de verificação e intimação do atual ocupante do imóvel. No cumprimento da diligência, também determinou verificar ? quem ocupa atualmente o imóvel e a que título (proprietário, locatário, possuidor etc.), bem como intimá-lo da penhora, se o caso, oferecer embargos de terceiro?. Intimação realizada no ID 72439622 ? fl. 170, com intimação de Camila Pinheiro Silva Almeida (CPF 732.423.811-49), que informou ser locatária do imóvel havia cinco meses e que a proprietária se chama Marta de Tal e vive na Asa Sul, não sabendo, contudo, o respectivo endereço. Petição da exequente/embargada no ID 73045628 ? fl. 175, com suspeita de que Marta de Tal fosse companheira do executado. Pede, com isso, a manutenção da constrição. Decisão de ID 75697230 ? fls. 176/177, com o registro de que a transferência de propriedade de imóveis se dá mediante escritura pública. Que a certidão de matrícula do bem constava o executado como proprietário. Que não houve documentos juntados aos autos para demonstrar a alienação. Que não tinha notícia de oposição de embargos de terceiro. Com base nisso, manteve a penhora deferida. Volto, agora, a analisar a presente demanda. Com base nas únicas informações prestadas no cumprimento de sentença n.º 0704600-73.2018.8.07.0017 não tinha como a embargada, de fato, saber se o bem havia sido alienado ou se o devedor estava tentando evitar a constrição. Com isso, concluo que, não obstante a embargada ter reconhecido a procedência do pedido formulado na demanda, o próprio embargante deu causa à propositura destes embargos de terceiro ao nunca providenciar a averbação da aquisição da propriedade do imóvel. Dessa forma, com base no princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais são de responsabilidade do embargante. A matéria, aliás, é objeto da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e determino a desconstituição da penhora do imóvel CASA 25, CONJUNTO B, QR 04, CANDANGOLÂNDIA/DF, matrícula 66.869, registrado no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Por conseguinte, resolvo a lide com apreciação do mérito, com base na alínea ?a? o inciso III art. 487 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo n.º 0704600-73.2018.8.07.0017, em trâmite neste juízo. Oficie-se àquele cartório extrajudicial para que anote a averbação da baixa da penhora. Informe que eventual necessidade de recolher emolumentos será de responsabilidade do embargante. Condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor dos patronos da embargante, os quais arbitro em 5% do valor da causa (§ 4º do art. 90 c/c § 2º do art. 85, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

DECISÃO

N. 0705753-73.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. M. D. A.. A: ANDREIA DE ARAUJO MARTINS. Adv(s).: DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705753-73.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. M. D. A. REQUERENTE: ANDREIA DE ARAUJO MARTINS REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o requerido intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se as clínicas por ele indicadas na contestação, e cadastradas perante a operadora (Instituto Nadja Quadros e o Instituto Multmaster), prestam atendimento com o método ABA (Applied Behavior Analysis), ou se prestam os tratamentos indicados pela médica assistente (fls. 133/135 - ID 77441994) a partir de outro método. Com a manifestação, dê-se vista ao autor, e, em seguida, anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0702230-19.2021.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RHONAN LESLYON DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF51484 - EDINALDA JOSE MACHADO LEMES, DF54365 - ANA CARLA PAZ RIBEIRO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702230-19.2021.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RHONAN LESLYON DE SOUSA RODRIGUES EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Façam-se os autos conclusos para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0701492-02.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LEO TEIXEIRA LEDA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701492-02.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: LEO TEIXEIRA LEDA NETO SENTENÇA UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA ? UBEC propôs ação de cobrança em desfavor de LEÃO TEIXEIRA LEDA NETO, partes já qualificadas. A autora informa que o réu tinha débitos em aberto com ela, razão pela qual sobreveio a declaração de existência de débitos (ID 32063370 ? fl. 48). Em face do adimplemento parcial desses valores, propôs a demanda para obrigar o réu a pagar os seguintes montantes: R\$ 871,74, cada, vencidas em 27/04/2014, 27/05/2014 e 27/06/2017; R\$ 1.771,20, cada, vencidos em 10/04/2014, 12/05/2014 e 10/06/2014. Outrossim, pugnou para que esses montantes sejam atualizados e acrescidos da multa contratual de 2% (cláusula 9ª, fl. 44). Réu citado no ID 53212209 ? fl. 96. Apesar de intimado, não juntou contestação, tendo sido decretada sua revelia no ID 81471761 ? fl. 134. É o relatório, passo a decidir. Não existem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a cognição exauriente da demanda, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. Como exposto, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de parcelas em aberto, referentes ao contrato firmado com o réu, nos valores de R\$ 1.513,72, cada, vencidos em 05/02/2014, 05/03/2014, 05/05/2014 e 05/06/2014, acrescidas de multa contratual de 2%. O réu, apesar de citada a intimada, não juntou a peça de defesa, razão pela qual se lhe aplicam os efeitos da revelia. Aplicam-se ao caso as normas do Código Civil. Apesar do efeito da presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora, ainda é necessária a análise dos elementos apresentados aos autos. Estes, especialmente o contrato de ID 32063337 ? fls. 44//45, o histórico escolar de ID 32063788 ? fl. 46 e a declaração de débitos de ID 32063370 ? fl. 48 demonstram os seguintes débitos que havia do requerido: R\$ 874,74, cada, vencidos de 27/04/2014 a 27/06/2014; R\$ 1.771,20, cada, vencidos em 10/03/2014 e 10/06/2014.4 No comprovante de ID 69900848 ? fl. 111 (R\$ 5.287,63, em 08/01/2020) e boleto bancário de ID 69900850 ? fl. 113, vê-se que esse pagamento foi destinado à quitação dos débitos com vencimento em 20/02/2014, 27/02/2014, 10/03/2014 e 27/03/2014, o que foi explicado pelos prepostos da ré no e-mail de ID 69900851 ? fl. 114. Assim, inexistente demonstração de adimplemento dos valores cobrados pela autora, presume-se o descumprimento dessas obrigações, devendo ser acolhido o pedido autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor os seguintes valores: R\$ 871,74, cada, vencidos em 27/04/2014, 27/05/2014 e 27/06/2017; R\$ 1.771,20, cada, vencidos em 10/04/2014, 12/05/2014 e 10/06/2014. Essas quantias serão corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, desde a data de cada um dos vencimentos. Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC). Por conseguinte, resolvo a lide com apreciação do mérito, com base no inciso I do art. 487 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

CERTIDÃO

N. 0701831-24.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: GABRIELA CORTES DE OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO TAVARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701831-24.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF EXECUTADO: GABRIELA CORTES DE OLIVEIRA DE ARAUJO, MARCELO TAVARES DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:53:44. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

SENTENÇA

N. 0700421-62.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: RAPHAEL GASPAS VERNEQUE BORGES PASTORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700421-62.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REPRESENTANTE LEGAL: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA REVEL: RAPHAEL GASPAS VERNEQUE BORGES PASTORE SENTENÇA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL ? SOEBRAS propôs ação de conhecimento pelo procedimento comum ("ação de cobrança") contra RAPHAEL GASPAS VERNEQUE BORGES PASTORES, partes qualificadas. A autora informa ter contratado com o réu a prestação de serviços educacionais referentes ao curso de Medicina Veterinária. A autora se dispôs a prestar o serviço contratado. O réu assumiu a obrigação de pagar as mensalidades do curso. A requerente aduz que o requerido deixou de pagar quatro parcelas do contrato, no valor de R\$1.513,72 cada, vencidas em 5/2/2014, 5/3/2014, 5/5/2014 e 5/6/2014. Pede a condenação do réu ao pagamento do valor atualizado do débito, acrescido da multa contratual de 2%. Réu citado no ID 76294504, mas não apresentou contestação. O Juízo decretou a revelia do requerido (ID 82147477 ? fl. 107). DECIDO. Não existem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a cognição exauriente da demanda, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. Como exposto, o autor postula a condenação da ré ao pagamento de parcelas em aberto, referentes ao contrato firmado com o réu, nos valores de R\$ 1.513,72, cada, vencidas em 05/02/2014, 05/03/2014, 05/05/2014 e 05/06/2014, acrescidas de multa contratual de 2%. O réu, apesar de citada a intimada, não juntou a peça de defesa, razão pela qual se lhe aplicam os efeitos da revelia. Aplicam-se ao caso as normas do Código Civil. A revelia determina a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (artigo 344 do CPC). No entanto, esse efeito não se produz quando as alegações de fato formuladas pelo autor estiverem em contradição com a prova constante dos autos (artigo 345, inciso IV, do CPC). O contrato de ID 34484123 ? fls. 33/41 estabeleceu a obrigação de o réu pagar as quantias mensais de R\$1.441,64, com vencimentos em 1/2013 a 6/2013. Registrado esse fato, o juízo determinou ao autor, no ID 91232046 - fls. 112/113, demonstrar a celebração de avença ou renovação da matrícula do requerido para cursar o primeiro período de 2014, com indicação dos valores das mensalidades cobradas, malgrado o histórico de ID 34484612 - fl. 45 exponha ter havido prestação do serviço nesse período. Em resposta, o requerente juntou o documento de ID 91702206 - fls. 117/118, comprovando o valor de cada mensalidade incidente nos meses 02/2014, 03/2014, 05/2014 e 06/2014, qual seja R \$ 1.513,72. Portanto, presumindo-se verdadeira a alegação de inadimplemento do réu, o pedido do autor merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor os seguintes valores: R\$ 1.513,72 (05/02/2014); R\$ 1.513,72 (05/03/2014); R\$ 1.513,72 (05/05/2014); R\$ 1.513,72 (05/06/2014). Essas quantias serão corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, desde a data de cada um dos vencimentos. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC). Por conseguinte, resolvo a lide com apreciação do mérito, com base no inciso I do art. 487 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

CERTIDÃO

N. 0702967-56.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENILDO ALVES DE ASSIS. A: ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: ALLYSON ANACLETO FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLYSON ANACLETO FERREIRA SANTOS 04320242122. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Contato preferencial pelo Site- <https://balcaovirtual.tjdff.jus.br> - Whatsapp (61)3103-4732 / e-mail: 01vcivel.rfu@tjdff.jus.br Número do processo: 0702967-56.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LENILDO ALVES DE ASSIS, ANTONIO RUFINO BESERRA PAIVA REQUERIDO: ALLYSON ANACLETO FERREIRA SANTOS, ALLYSON ANACLETO FERREIRA SANTOS 04320242122 CERTIDÃO Dê-se vista da pesquisa realizada à parte autora. Nos termos da portaria n. 01/2020, fica intimada a autora para que diga quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo/DF, 25 de junho de 2021 14:47:20. CLAUDIA MENESES VERAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703455-79.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANARI AMARAL COELHO. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLIVANIA BARREIRA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703455-79.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIANARI AMARAL COELHO REU: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA, SOLIVANIA BARREIRA CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os requeridos estão sendo representados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e foram intimados, via sistema, acerca das decisões de ID 61077397, fl. 514, e ID 66458573, fl. 517. Ocorre que não houve manifestação dos requeridos. Assim, foi determinada a intimação dos requeridos via AR, no endereço de citação, porém, retornaram sem cumprimento pelo motivo "ausente três vezes" (IDs 82353316 a 82371729, fls. 523/525). O autor, de sua vez, pugnou pela expedição de carta precatória para intimação dos requeridos. Verifico, contudo, que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça. Por essa razão, ao fim de evitar diligências dispendiosas ao autor, além de morosas, como ocorre na maioria dos casos, expeça-se ofício à Defensoria Pública do Tocantins para se manifestar acerca da certidão de ID 48775521, fl. 513 e decisão de ID 61077397, fl. 515, a fim de evitar possível alegação de nulidade. Caso não haja interesse na manifestação, a Defensoria deverá dar ciência do ofício/intimação. Sem prejuízo, fica o autor intimado para juntar qualificação completa da testemunha arrolada (Aldenor Amaral), bem como esclarecer o que pretende comprovar com sua oitiva. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0002906-47.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BLANCA ODONTOLOGIA S/S LTDA. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: MARCIO FERREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002906-47.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BLANCA ODONTOLOGIA S/S LTDA EXECUTADO: MARCIO FERREIRA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BLANCA ODONTOLOGIA S/S LTDA ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em desfavor de MARCIO FERREIRA LOPES, partes qualificadas. A ação foi ajuizada em 14/7/2017, inicialmente, em autos físicos (2017.13.1.003005-4). Busca a parte exequente, em síntese, o recebimento da quantia de R\$11.871,00 (à época do ajuizamento da ação), atinentes ao débito atualizado relativo a três cartões de cheque, no valor de R\$2.300,00 cada, com vencimento em 15/1/2017, 15/2/2017 e 15/3/2017. O executado foi citado no ID 34258916 - Pág. 4, fl. 39, em 12/8/2017, contudo, deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento e oposição de embargos (ID 34258919, fl. 41). Diversas foram as tentativas de localização de bens do executado, porém, sem êxito. Assim, a execução foi suspensa pelo prazo de um ano (até 28/2/2020), nos termos do art. 921, III, §1º, CPC (ID 34259009, fl. 129). Transcorrido o prazo de suspensão, o exequente manifestou-se em 18/6/2020 (ID 65715368, fls. 142/143) pugnando pela penhora de bens móveis que guarnecem a residência do executado, o que foi diligenciado em 02/12/2020, mas restou infrutífero (ID 78676442, fl. 159). Em 8/12/2020, o exequente requereu a realização de nova consulta ao sistema SISBAJUD para localização de bens do executado (ID 79188967, fls. 165/166). Todavia, no ID 82943313, fl. 175, o exequente foi intimado para se manifestar acerca do transcurso do prazo de prescrição intercorrente em 28/8/2020. No ID 85996233, fls. 179/182, o exequente sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, e não de seis meses. Decido. Nos termos dos art. 33 e 59 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação que, para o título emitido no lugar onde houver de ser pago, é de trinta dias. Lado outro, em relação à prescrição intercorrente, tem-se que ? prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação? (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal) e ?o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação? (Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Nesse descortino, a contagem do prazo prescricional, no processo de execução, será realizada em duas oportunidades: quando da propositura da ação de execução e, depois, análise da prescrição intercorrente. No caso em testilha, é inconteste que, por ocasião da propositura da ação (em 14/7/2017), o prazo de prescrição de seis meses ainda não havia transcorrido, ponderando que os títulos tinham como vencimento 15/1/2017, 15/2/2017 e 15/3/2017. Noutra giro, no que tange à prescrição intercorrente, conforme relatado, foi proferida decisão por este Juízo em que foi verificada a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 82943313, fl. 175). No entanto, revejo meu posicionamento anterior pelas razões a seguir expostas. De início, importante verificar o exposto no art. 202 do Código Civil, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Como supra volvido, a prescrição não prescinde da inércia do seu titular, ou seja, estando o seu titular buscando a tutela de sua pretensão não ocorrerá a prescrição, após a propositura da demanda. Sobre essas normas, destaco os comentários de Daniel Carnacchioni[1], in literis: Todavia, o artigo 202 deve ser interpretado de modo a evitar situações surreais no mundo real, na medida em que sugere que a interrupção, seja qual for a causa, somente pode ocorrer mais de uma vez. Nada mais equivocado. O caput do artigo 202 (interrupção apenas uma vez) deve ser interpretado em conjunto com o § único (que trata do momento em que se reinicia a contagem do prazo). O § único cita duas situações completamente distintas: 1 ? o reinício do prazo ocorre a partir da concretização da causa interruptiva; 2 ? o reinício do prazo ocorre a partir do último ato do processo (aqui se está diante da denominada ?prescrição intercorrente?, que é a que ocorre no curso do processo). Qual a relação do caput (interrupção ? única vez) com o § único (momento de reinício do prazo)? Resposta: A compatibilidade da interrupção única com a situação descrita no item 1 (reinício a partir da causa, § único primeira parte) e a incompatibilidade da interrupção única com a situação descrita no item 2 (reinício a partir do último ato do processo, § único segunda parte). (?) A situação 2, prescrição intercorrente, que ocorre no curso do processo judicial, pode ser interrompida infinitas vezes (até o fim do processo), porque dependerá sempre de comportamento omissivo de uma das partes (inércia/negligência processual). O reinício depende deste comportamento. Na prescrição intercorrente, concretizada a causa, a prescrição não recomeça imediatamente como na situação 1, mas do último ato do processo, após inércia/negligência da parte que deveria praticar o ato processual (após a causa judicial interruptiva, o prazo fica suspenso no aguardo de eventual inércia). Caracterizada a inércia/negligência processual, o prazo recomeça e, quando a parte provoca o andamento do processo novamente (sai da inércia), o prazo é interrompido, o que poderá ocorrer inúmeras vezes (negligência e comportamento ativo criará um sem número de reinício do prazo e nova interrupção). A

prescrição intercorrente ocorrerá se entre o último ato do processo (antes do seu término, claro) e a nova interrupção transcorrer o prazo previsto em lei. Se for defendida a tese de que o caso da situação 2 a prescrição somente se interrompe uma vez, teríamos o seguinte absurdo: o juiz despacha o processo e a prescrição está interrompida. O prazo recomeça imediatamente a correr? Não. Só recomeçará no curso do processo se houver negligência/inércia (o que poderá nunca ocorrer). Caracterizada a inércia/negligência, do último ato do processo recomeça o prazo. Se não puder ser mais interrompido, o processo teria que transitar em julgado antes do prazo previsto em lei. Como se vê, o jurista leciona que, na interpretação do parágrafo único e do caput do art. 202 do CC, a ocorrência da prescrição intercorrente dependerá, necessariamente, da inércia do autor do processo durante o período da prescrição do título. Isto não ocorrendo, não há como se pronunciar a perda da pretensão. Essa ideia é reafirmada pelo § 4º do art. 921 do CPC, a seguir transcrito, ao dispor que o prazo da prescrição intercorrente só tem início quando evidenciada a falta de manifestação (inércia/negligência) da parte exequente: Art. 921. Suspende-se a execução: (?) § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente?. Em comentário sobre esse dispositivo, cito, também, trecho do livro de Daniel Amorim Assumpção Neves[2] : ?A regra, prevista no § 4º do dispositivo ora comentado, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para seu reconhecimento. (?) Como se pode notar da leitura do § 4º do art. 921 do Novo CPC, a contagem da prescrição intercorrente depende da inércia do exequente, o que configura o abandono do processo. Demais disso, cito, nesse mesmo diapasão, o entendimento de Araken de Assis e Gilberto Bruschi[3] : Como dito anteriormente, embora a prescrição intercorrente possa ser reconhecida em qualquer fase processual, a alteração legislativa trazida pela redação do art. 921 do CPC 2015 tratou claramente de sua aplicação no âmbito da execução, assim considerada como o processo de execução de títulos executivos extrajudiciais e o cumprimento da sentença, este último por conta da incidência do artigo 513 do CPC 2015. Outros pontos ganharam ainda mais relevo com a nova legislação. (?) (v) Inércia do credor Por inércia, deve-se entender a inação ou a passividade do titular do direito ante a uma violação sofrida. Quando se diz que o fundamento da prescrição intercorrente é a inércia do credor, deve-se compreender que se faz referência, basicamente, à inatividade do detentor do crédito. O vocábulo inércia, todavia, tem em si presente uma carga valorativa negativa, e normalmente é compreendido como sinônimo de negligência, descaso ou desídia. Daí se explica, provavelmente, o viés encontrado em parte da doutrina que atribui ao credor um comportamento reprovável, o qual seria mercedor de uma sanção, que se traduz no reconhecimento da prescrição de seu crédito. Não é essa, contudo, a interpretação mais correta da disciplina legal, muito menos aquela do CPC 2015. A prescrição civil não se subordina a nenhum tipo de juízo de valor ou perquirição de culpa na determinação da inércia do credor no exercício de sua pretensão. A prescrição flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo. Uma vez inexistente manifestação no processo durante um ano a contar de sua suspensão (art. 921, § 1º), começa a correr ex lege o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 1º), que é o mesmo prazo estabelecido para o exercício da pretensão original. Tudo flui automaticamente, sem necessidade de se apurar culpa ou razão para explicar a inércia processual. Por fim, mais uma questão é digna de nota neste momento. Como se viu, o decurso do tempo aliado à inércia do credor para encontrar bens penhoráveis do devedor é a única situação capaz de ensejar a prescrição. Não obstante, já se tem notícia de corrente jurisprudencial sendo formada em torno da criação de uma nova situação ensejadora da prescrição, a qual não encontra amparo na lei. Para essa corrente, a ausência de efetividade ? e não de atividade ? na busca de bens penhoráveis também seria causa para a prescrição intercorrente. Nesse sentido, alguns magistrados têm considerado que pedidos para a realização de diligências que redundam inócuas, tais como a penhora on-line infrutífera de ativos do devedor, não teriam o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. O fundamento para tanto é o de que caberia ao credor promover todos os atos necessários à satisfação de seu crédito, inclusive em âmbito extrajudicial. A preocupação é que essa equivocada tendência ganhe espaço na jurisprudência brasileira, havendo grandes chances para que isso ocorra, já que o STJ, no âmbito das execuções fiscais, vem entendendo que as tentativas frustradas de localização de bens pela Fazenda Pública não quebram a inércia, nem configuram atividade de real prosseguimento da execução. Com todo o acatamento, coerentemente com o quanto sustentado nos itens precedentes ? no sentido de que a prescrição civil é, normalmente, regra restritiva de direitos -, deve ficar claro que a interpretação mais correta não é a que amplia ou cria uma hipótese adicional de incidência da prescrição, alargando o conceito de inércia do credor também para abarcar as situações de inefetividade das legítimas tentativas de localização de bens penhoráveis. O conceito de inércia deve, portanto, ficar limitado às situações de real e concreta inatividade do credor, não podendo ser ampliado para abarcar as situações em que os atos executivos não se mostram capazes de produzir os resultados esperados, o que, na maioria das vezes, extrapola o controle do próprio credor?. Assim, pela interpretação conjunta do art. 202 e parágrafo único do CC c/c §§ do art. 921 do CPC, a prescrição intercorrente, nos processos executivos, tem início automático depois de ultrapassado o prazo de um ano de suspensão do processo, provocado pela constatação da ausência de bens a serem penhorados. Outrossim, a pronúncia dessa perda da pretensão só ocorrerá se, nesse ínterim (prazo após a suspensão de um ano), o exequente permanecer inerte/negligente por período equivalente ao período prescricional do título. Se ele se manifestar, antes de findo o prazo prescricional, buscando a tentativa de satisfação de seu crédito, afastar-se-á essa inércia e haverá nova a interrupção, não ocorrendo a prescrição intercorrente. No caso em testilha, conforme consignado alhures, é inconteste que, por ocasião da propositura da ação (em 14/7/2017), o prazo de prescrição de seis meses ainda não havia transcorrido, ponderando que os títulos tinham como vencimento 15/1/2017, 15/2/2017 e 15/3/2017. Em 28/8/2019, a ação foi suspensa pelo prazo de um ano, até 28/8/2020, nos termos do art. 921, III, §1º, CPC (ID 34259009, fl. 129). Em 18/6/2020 o exequente promoveu o andamento do processo, requerendo medidas constitutivas (ID 65715368, fls. 142/143). A diligência foi realizada em 3/12/2020, porém, resultou infrutífera (ID 78676442, fl. 159). Em 8/12/2020, o exequente requereu a realização de nova consulta ao sistema SISBAJUD para localização de bens do executado (ID 79188967, fls. 165/166). Sendo dessa forma, reputo não ter havido a inércia do exequente, pois, antes do decurso do prazo prescricional de seis meses, ele sempre promoveu o andamento do feito na busca de satisfazer o seu crédito. Não se há de pronunciar, pois, a prescrição intercorrente in casu. Nesse descortino, fica o exequente intimado para carrear planilha atualizada de débitos, ao fim de ser analisado o pedido de ID 79188967, fls. 165/166. Prazo de 15 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito [1] Carnacchioni, Daniel. Manual de direito civil: volume único. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. [2] Neves, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. [3] Processo de Execução e Cumprimento de Sentença - Ed. 2020, Autor: Araken de Assis, Gilberto Gomes Bruschi Editor: Revista dos Tribunais, PARTE VI - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALIMENTOS BASEADOS EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL 48. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Página RB-48.3 - <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/239731662/v1/page/RB-48.3>

N. 0702605-88.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: IGOR SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF27309 - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702605-88.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: IGOR SILVA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado propôs o parcelamento do débito mediante o pagamento de entrada de 30% e o restante em seis parcelas mensais e sucessivas (ID 83001244, fl. 65), o que foi aceito pelo exequente, com a condição de que a suspensão da restrição perante o Renajud (ID 77290366, fl. 56) seja mantida até a quitação do débito (ID 84236389, fl. 67). Assim, defiro pedido de ID ID 84236389, fl. 67. Fica suspenso o curso do processo até plena quitação do acordo entabulado entre as partes, qual seja em 5/11/2021, conforme disposição do art. 922, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, independente de preclusão, em favor do exequente (LS&M ASSESSORIA LTDA) do valor: 1) R\$ 291,00, em 5/5/2021, IDs 90848048 e 90848063, fls. 72/73 Advogado com por poder para receber e dar quitação: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, OAB/DF 28.161, ID 37811489, fl. 12. Desde já, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento das demais parcelas eventualmente depositadas em juízo. Intime-se o exequente, via sistema, acerca da presente decisão, sem necessidade de concessão de prazo. Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para que informe se houve cumprimento do acordo, ou indique as medidas necessárias à satisfação de seu crédito, além de juntar planilha

atualizada de débito com os devidos abatimentos de quantias eventualmente pagas. Em caso de quitação, proceda-se a baixa da restrição perante o Renajud (ID 77290366, fl. 56). Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3A

N. 0003881-06.2016.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: TARLEY DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003881-06.2016.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: TARLEY DE OLIVEIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o exequente intimado para tomar ciência sobre o exposto no ofício de ID 95502908 - fls. 266/267, em que o DETRAN/DF noticia a apreensão do veículo bloqueado. Diligencie e informe se há interesse na realização de atos expropriativos sobre o bem. Prazo: 15 dias. No silêncio, reputar-se-á o desinteresse na penhora desse bem, caso em que já fica determinado: 1) A baixa do bloqueio de ID 34903484 - fl. 84; 2) A expedição de ofício ao DETRAN/DF informando a retirada dessa restrição judicial; 3) O retorno do autos ao arquivo. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

CERTIDÃO

N. 0703410-07.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL DE ALMEIDA MIRANDA. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: LEGALIZA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP0032909A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Contato preferencial pelo Site- <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Whatsapp (61)3103-4732 / e-mail: 01vcivel.rfu@tjdft.jus.br Número do processo: 0703410-07.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA MIRANDA REU: LEGALIZA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Dê-se vista da pesquisa realizada à parte autora. Nos termos da portaria n. 01/2020, fica intimada a autora para que diga quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo/DF, 25 de junho de 2021 15:14:32. CLAUDIA MENESES VERAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701412-04.2020.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WILLIAM WAGNER LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701412-04.2020.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WILLIAM WAGNER LIMA EMBARGADO: RODRIGO DO VALE CERQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Voltem os autos conclusos para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

CERTIDÃO

N. 0705624-68.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 32. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: TATIANE DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Contato preferencial pelo Site- <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Whatsapp (61)3103-4732 / e-mail: 01vcivel.rfu@tjdft.jus.br Número do processo: 0705624-68.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 32 EXECUTADO: TATIANE DA SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Dê-se vista da pesquisa realizada à parte autora. Nos termos da portaria n. 01/2020, fica intimada a autora para que diga quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo/DF, 25 de junho de 2021 15:20:24. CLAUDIA MENESES VERAS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702537-07.2020.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WILTON JUNIO TEIXEIRA. Adv(s): DF0024328A - OSVALDO MARTINS VIANA JUNIOR. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. Adv(s): DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702537-07.2020.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WILTON JUNIO TEIXEIRA REVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SENTENÇA WILTON JUNIO TEIXEIRA opôs embargos à execução contra FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, processo autuado por dependência à execução de n.º 0004461-70.2015.8.07.0017, em trâmite neste juízo, promovida pelo ora embargado contra CRISTIANE AZEVEDO CUNHA MAIA. O embargante informa ter firmado contrato de locação com o réu, referente ao imóvel situado na QS 12, CONJUNTO 3B, CASA 13, RIACHO FUNDO I, pelo período de 10/11/2013 a 09/11/2014. Aduz que, em 26/9/2014, firmou-se aditivo a esse contrato, relativo ao imóvel da QN 07, CONJUNTO 14, CASA 29. Descreve que o processo de execução objetivou a execução de aluguéis desse aditivo para o período de 6/2015 a 8/2015, bem como ensejou a penhora de R\$5.359,83 de sua conta bancária. O embargante rechaça ter assinado esse contrato aditivo. Alega que a assinatura inserida no contrato principal e no aditivo são diversas. Sustenta que somente no primeiro instrumento a firma dos contratantes foi reconhecida. Pede seja declarada a falsidade de sua assinatura no contrato aditivo e, por consequência, a nulidade da penhora realizada em sua conta. Requer, ainda, a condenação do embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. O réu, citado via DJe no ID 70366135 - fl. 57, não apresentou contestação. Intimado para especificar as provas que pretende produzir, o embargante afirmou que a falsidade das assinaturas pode ser facilmente percebida. Caso o juízo entenda de forma diversa, postulou a realização de perícia grafotécnica. Decisão de ID 81988511 ? fls. 67/68, com decretação da revelia do réu e determinando ao embargante a juntada de outros documentos pessoais, a fim de melhor caracterizar a alegação de divergência de assinaturas. Petição do autor de ID 84892967 ? fl. 72 com a juntada do Título de Eleitor, Passaporte e Carteira de Motorista (IDs 84892971 e 84892974 ? fls. 73/77). Petição do réu de ID 85123305 ? fls. 79/80, em que afirma que o autor tinha conhecimento da execução processada nos autos do processo n.º 0004461-70.2015.8.07.0017 e que não houve falsificação da assinatura. É o relatório, decido. Não existem outras questões outras prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a cognição exauriente da demanda, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. De início, tendo sido decretada a revelia do embargado, na petição de ID 85123305 ? fls. 79/80 não cabia mais a essa parte contestar os argumentos do embargante, apenas tratar da falsificação ou não das assinaturas. Quanto a elas, o embargante junta o Título de Eleitor, Passaporte e Carteira de Motorista (IDs 84892971 e 84892974 ? fls. 73/77. Somados à Carteira de Trabalho de ID 66360433 ?

fls. 16/18 e o contrato com firma reconhecida (ID 66360437 ? fls. 23/26), é possível verificar a discrepância das assinaturas inseridas nesses documentos com o termo aditivo de ID 66360440 ? fl. 28. Nos primeiros, vê-se que a primeira letra do nome do autor se assemelha mais com a letra ?U? do que com a letra ?W?. A letra "T? do primeiro e do terceiro nome (Wilton e Teixeira) é registrada pelo embargante com apenas uma linha reta vertical, lembrando uma barra ou a letra ?I?. O ?J? do nome Junio possui um traço horizontal na parte de cima da letra. Além disso, assim como as letras ?T?, o embargante costuma alongar o traço vertical do ?J? para baixo da linha da assinatura, completando o restante da letra com uma curva bem fechada para o lado esquerdo e não com a circunferência tradicionalmente existente na letra Por fim, na parte final do nome ?Teixeira?, o embargante costuma assinar com letras de imprensa maiúscula. No termo aditivo questionado, por outro lado, o ?W?, as letras ?T? e a Letra ?J? estão grafadas da forma usual. Além disso, todos os nomes da assinatura estão registrados em letra cursiva. Com efeito, há elementos suficientes para verificar a divergência de assinaturas entre os documentos pessoais do autor e do contrato de ID 66360437 ? fls. 23/26 com o termo aditivo de ID 66360440 ? fl. 28, o que permite atestar a falsificação da assinatura deste negócio jurídico questionado. Isso, por sua vez, enseja a decretação da falsidade da assinatura do embargante no documento, bem como a nulidade dos atos executivos praticados em face do embargante, baseados nesse negócio jurídico, como é o caso da penhora de ID 34392749, do processo n.º 0004461-70.2015.8.07.0017, deste juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante e declaro a falsificação da assinatura do nome do autor no termo aditivo de ID 66360440 ? fl. 28. Por conseguinte, declaro a nulidade da penhora realizada nos autos do processo 0004461-70.2015.8.07.0017, processados neste juízo, diligência de ID 34392749 ? fls. 268/269. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor dos patronos do embargante, os quais arbitro em 10% do valor da causa (§ 2º do art. 85 do CPC). Por conseguinte, resolvo a lide com apreciação do mérito, com base no inciso I do art. 487 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo 0004461-70.2015.8.07.0017, para permitir o prosseguimento dessa demanda. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

N. 0702091-38.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO EIRELI. Adv(s): GO0017897A - MATILDE DE FATIMA ALVES. R: JCM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREZINIO REMOS DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702091-38.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO EIRELI REVEL: JCM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDREZINIO REMOS DO PRADO SENTENÇA MB COMERCIAL ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI, propôs ação de cobrança em desfavor de JCM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ? ME e ANDREZINHO REMOS DO PRADO, partes já qualificadas. A autora informa que vendeu para a primeira ré mercadorias, no total de R\$ 17.752,00, mediante pagamento acordado em três parcelas, registrados da seguinte forma: duplicata 21146/01E, no valor de R\$ 7.100,80; duplicata 21146/02E, no valor de R\$ 6.213,20 e vendida em 14/01/2015; duplicata 21146/03E, no valor de R\$ 6.213,20 e vendida em 13/02/2015. Alega que o primeiro título de crédito foi quitado, ao contrário dos demais, tendo estes, por sua vez, sido protestados. Diante do inadimplemento, pugna pela condenação da ré ao pagamento dessas parcelas, a serem atualizadas a acrescidas de multa e dos emolumentos dos protestos. Pede, também, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré para tornar responsável pelo débito o seu sócio administrador, ora segundo réu, argumentando que CNPJ daquela consta como inapta, o que configura abuso da personalidade jurídica. Réus citados nos IDs 57500332 ? fl. 62 e 77224341 ? fl. 78. Como não apresentaram contestação, decretou-se as respectivas revelias, conforme decisões de ID 82238367. Não houve indicações de outras provas a serem produzidas. É o relatório, passo a decidir. Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a cognição exauriente da demanda, nos termos dos incisos I e II do art. 355 do CPC. O autor postula a condenação da ré ao pagamento de débitos constantes em duplicatas comerciais, bem como a desconsideração da personalidade jurídica dessa requerida, a fim de tornar seu sócio unipessoal, ora segundo réu, responsável pelo adimplemento daquelas obrigações. Não apresentadas as defesas dos réus, foram-lhes decretadas as revelias. Com efeito, aplicam-se-lhes os respectivos efeitos, o que enseja a presunção de veracidade dos fatos mencionados na inicial, notadamente o inadimplemento das obrigações de pagar mencionadas. Estas, por sua vez, estão parcialmente demonstradas nos boletos bancários de ID 34771573 ? fls. 24/25 e duplicata de ID 34771573 ? fl. 20, com a única diferença de que o vencimento do primeiro débito não é em 14/01/2015, mas 19/01/2015. No mais, nesses boletos de cobrança se previu multa de R\$ 124,26, a ser acrescida para cada débito não pago. Assim, merece ser acolhido o pedido para condenar a ré a pagar essas obrigações inadimplidas, as quais poderão ser acrescidas dos valores gastos para protestar os títulos (R\$ 119,58, em 26/02/2015; R\$ 123,12, em 12/03/2015), nos termos do art. 395 do CC. O mesmo não deve ocorrer com relação ao pedido para tornar o segundo réu responsável pelo débito. Explico. Para viabilizar essa pretensão, a autora pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, argumentando que seu cadastrado está registrado como inapto, o que justificaria a aplicação desse instrumento processual. Ocorre que o mero cadastro de INAPTO para determinada pessoa jurídica não configura sua utilização de forma abusiva. Não há que se confundir a inaptidão com a baixa da ré ? encerramento irregular da pessoa jurídica (art. 1.102 e seguintes do CC). Na baixa se poderia discutir a aplicação da disregard doctrine por eventual encerramento irregular da pessoa jurídica ? sem observar os arts. 1.102 e seguintes do CC. A inaptidão, noutro giro, ?pode ser declarada em decorrência da omissão na entrega de quaisquer declarações por 2 (dois) exercícios consecutivos?[1]. Esta situação, a seu turno, não configura quaisquer dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 50 do CC, o que se afigura defeso ao juízo aplicar a desconsideração da personalidade jurídica da requerida e tornar o requerido responsável pelo débito. Portanto, apenas o primeiro pedido, referente apenas à pessoa jurídica ré, deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar apenas a primeira ré a pagar à autora seguintes quantias: R\$ 6.213,20 + R\$ 124,26 (14/01/2015); R\$ 6.213,20 + R\$ 124,26 (13/02/2015); R\$ 119,58 (26/02/2015); R\$ 123,12 (12/03/2015). Esses valores deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao rateio das custas processuais na proporção de 70% para a primeira ré e 30% para a autora. Com relação aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% do valor da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC), cabendo à primeira ré o pagamento de 70% desse valor. Por conseguinte, resolvo a lide com apreciação do mérito, com base no inciso I do art. 487 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. [1] <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/controle-de-entrega-de-declaracoes/declaracao-de-inaptidao-da-inscricao-no-cnpj#PJDCF> Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0733260-57.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 35. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: EDGAR FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Contato preferencial pelo Site- <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Whatsapp (61)3103-4732 / e-mail: 01vcivel.rfu@tjdft.jus.br Número do processo: 0733260-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 35 EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Dê-se vista da pesquisa realizada à parte autora. Nos termos da portaria n. 01/2020, fica intimada a autora para que diga quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo/DF, 25 de junho de 2021 15:28:34. CLAUDIA MENESES VERAS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700992-62.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO NEVES DE CARVALHO. Adv(s): DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700992-62.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO NEVES DE CARVALHO REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Nos autos do processo físico (2015.13.1.000651-2), o réu foi condenado (ID 95635646 - fls. 119/124) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.500,00 (compensação financeira por dano moral) e a transferir para seu nome o veículo Mitsubishi/Outlander, placa HYD 5496, além de débitos, multas e pontuação por infrações de trânsito dele advindo. Além disso, determinou que, após o trânsito em julgado, fosse oficiado à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e ao DETRAN/CE para que transferissem, conforme suas competências, os débitos tributários, multas administrativas, pontuações por infrações de trânsito ocorridas após 30/07/2014, bem como a titularidade do veículo, independentemente de vistoria, para o nome da ré. Também determinada a expedição de ofício ao BACEN para que providenciasse a baixa do contrato n.º 20022063838. O cumprimento da obrigação de pagar foi espontâneo, conforme reconhecido no ID 95635646 - fls. 186/187. Nesta decisão, determinou-se a ré comprovar a obrigação de fazer. Após manifestação do autor, o juízo, no ID 95635648 - fl. 196, determinou a expedição de ofícios ao DETRAN/CE, à Secretaria da Fazenda do Ceará e ao BACEN. Petição da ré no ID 95635648 - fl. 210 com anúncio de baixa no financiamento e pagamento de débitos referentes ao veículo. Ofício do BACEN no ID 95635648. Ofício do Estado do Ceará no ID 95635648 - fls. 217/218 com anúncio de não cumprimento da determinação, alegando que ela deveria ter sido enviada por Carta Precatória. Também informou que a transferência do registro de titularidade do bem só poderia ser feita com a baixa do registro de alienação fiduciária, feito pela ré. Decisão de ID 95635648 - fls. 232/233 com determinação para que a ré desse baixa à alienação fiduciária e fosse expedido carta precatória para o DETRAN/CE. Petição da ré no ID 95635648 - fl. 248 anunciando o cumprimento da determinação. Decisão de ID 95635648, intimando o autor a se manifestar sobre essa alegação da ré. Petição de ID 95635648 - fl. 262 dispondo sobre a carta precatória. Processo suspenso no ID 95635648 - fl. 265. Retorno da precatória no ID 95635648 - fls. 271/278. Nela, o DETRAN/CE registra a impossibilidade de alteração do registro de propriedade do veículo para o nome da ré, em razão de o endereço do banco se encontrar em outro estado (São Paulo). Assim, o registro deveria ser feito no município de domicílio do requerido. Petição do autor no ID 95635648 - fl. 285 com pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP e decisão de ID 95635648 - fl. 287 acolhendo o pedido. Ofício do DERAN/DF no ID 95635648 - fl. 292 informando que o bem estava em nome do autor. Decisão de ID 95635648 - fl. 295 determinando nova expedição de ofício a essa autarquia de trânsito e à Secretaria de Fazenda de São Paulo. Resposta da Secretaria no ID 95635648 - fl. 306 noticiando a ausência de débitos de competência do estado de São Paulo. Resposta do DETRAN/SP no ID 95635648 - fl. 309. Após, o juízo determinou nova comunicação ao DETRAN/SP com complemento de informações, tendo esta autarquia respondido no ID 95635648 - fl. 323, informando que solicitou ao DETRAN/CE a baixa de débitos, gravame, restrições e o envio de número de espelho do bem. Na resposta, o DETRAN/CE enviou cópia do IPVA de 2018. Intimadas as partes para dizer se a obrigação estava satisfeita, elas ficaram silentes (ID 95635648 - fl. 329). Ato contínuo, sobreveio a sentença de ID 95635648 - fl. 330, registrando o adimplemento de ambas as obrigações e extinguindo o processo nos termos do inciso II do art. 924 e 925, ambos do CPC. Trânsito em julgado em 30/08/2018 (ID 95635648 - fl. 332). É o relatório, decidido. Em decorrência do trânsito em julgado desta última sentença, é defeso ao juízo reiniciar a fase de cumprimento de sentença referente a quaisquer das obrigações citadas na sentença prolatada na fase de conhecimento. Também não é possível a realização de atos relativos a essas obrigações, como a expedição de comunicações ao DETRAN/CE e à Secretaria de Fazenda do Ceará, porquanto intimado o autor na fase de cumprimento ao fim de informar se a obrigação estava satisfeita, quedou-se inerte, do que se concluiu que as obrigações teriam sido cumpridas. Restará a análise de cabimento e, eventualmente, a propositura de ação reparatória, devendo ser feita em demanda específica. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. Custas finais pelo autor. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 25 de Junho de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

CERTIDÃO

N. 0001328-88.2013.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMAURI VIEIRA ROSA. Adv(s): DF34128 - LUCAS MARQUES CAVALCANTE, DF0047050A - REBECA APARECIDA CASTRO DE MELO, DF29297 - MANOEL GALVAO DE MELO. R: JOANNISON HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL CRISTINA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Alessandro Holanda Fernandes registrado(a) civilmente como Alessandro Holanda Fernandes. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE GABRIEL HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA KLAUDIA HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0001328-88.2013.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001328-88.2013.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMAURI VIEIRA ROSA EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES, ALESSANDRO HOLANDA FERNANDES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS, JESSICA HOLANDA FERNANDES, FELIPE GABRIEL HOLANDA FERNANDES, ANNA KLAUDIA HOLANDA FERNANDES, JOANNISON HOLANDA FERNANDES, RAFAEL HOLANDA FERNANDES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, promova o autor o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e independente de novas intimações. RIACHO FUNDO - DF, 25 de junho de 2021 15:36:28. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0714126-44.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: WLICES LOPES CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0714126-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: WLICES LOPES CONDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:44:50. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

SENTENÇA

N. 0700491-79.2019.8.07.0017 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO NEILON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. R: CLOVIS LACERDA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700491-79.2019.8.07.0017 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: FRANCISCO NEILON PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: CLOVIS LACERDA PEREIRA JUNIOR SENTENÇA FRANCISCO NEILON PEREIRA DOS SANTOS originalmente ajuizou ação indenizatória em desfavor de CLOVIS LACERDA PEREIRA JUNIOR, partes qualificadas nos autos. Na sentença de ID 28647345, fls. 10/19, condenou-se o requerido ao pagamento dos prejuízos causados ao imóvel do autor, cujo valor seria apurado em liquidação de sentença, além da condenação em mais R\$ 2.000,00 por danos materiais e R\$10.000,00 por danos morais. A sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão de ID 28647457, fls. 20/40, o qual apenas excluiu da condenação o pagamento por danos morais. Decisão de ID 30593984 - fl. 48 com concessão de gratuidade da justiça ao autor e determinação de intimação do réu para se

manifestar sobre a liquidação. Certificado decurso de prazo de ID 34127990 - fl. 49. Decisão de ID 36739028 - fls. 50/51 reconhecendo a inércia do réu e não impugnação ao pedido de liquidação, bem como intimando o requerido a apresentar pareceres ou documentos elucidativos. Embargos de declaração do réu no ID 39549339 - fls. 53/55. Neste suscitou obscuridade, ao argumento de que a decisão de ID 30593984 - fl. 48 não o intimou, mas determinou sua intimação. Dessa forma, não seria o caso de reconhecer sua inércia. Juntamente com esses embargos, o requerido juntou a petição de ID 40641252 - fls. 57/59. Nesta, noticia a juntada de orçamentos de materiais feitos por empresas idôneas e conhecidas, nos valores de R\$ 2.467,90 a R\$ 4.177,13. Também anuncia o orçamento da mão de obra, nas quantias de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.650,00. Defende que os orçamentos apresentados pelo autor estão apócrifos, não estão datados e possuem valores muito discrepantes a esses mencionados. Outrossim, o réu informa que tentou localizar ou entrar em contato com as pessoas que supostamente formularam os orçamentos do autor, mas não teve êxito. Assim, impugna esses documentos e pede que sejam considerados aqueles valores para tornar líquida a sentença. Decisão de ID 41337563 - fl. 70 julgando prejudicados os embargos, em face da apresentação da petição de ID 40641252 - fls. 57/59. Petição do autor no ID 43652134 - fl. 71, em que impugna os orçamentos do réu, sob o argumento de que eles não correspondem aos reparos a serem feitos em sua residência. Decisão de ID 44875589 - fl. 73. Nesta, diante da divergência das partes, o juízo determinou a realização de perícia para informar o valor dos prejuízos causados no imóvel. Embargos de declaração do réu no ID 46909804 - fls. 76/78. Decisão de ID 51649547 - fls. 88/89 com rejeição dos aclaratórios e intimação do réu para depositar o valor dos honorários periciais. Petição do requerido no ID 54922964 - fls. 91/92 com impugnação ao valor dos honorários. Ofício de ID 55219045 - fls. 95/100, com notícia de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0701743-37.2020.8.07.0000, interposto pelo réu, que deu efeito suspensivo ao recurso. Decisão de ID 59501845 - fl. 101 com determinação de sobrestamento do processo. Ofício de ID 68572483 - fls. 102/113, com notícia de julgamento desse Agravo de Instrumento, em que 6ª Turma Cível do E. TJDFT deu provimento recurso interposto pelo réu e afastou a necessidade de nova perícia. Decisão de ID 73033105 - fl. 116 com intimação para os réus juntarem as planilhas atualizadas dos débitos que entendem devidos (material e mão de obra). Petição do réu no ID 75121777 - fl. 120 reiterando os valores orçados, bem como juntando a atualização dos orçamentos. Silêncio do autor registrado no ID 77345451 - fl. 127. É o relatório, passo a decidir. Como dito, o réu foi condenado ao pagamento dos prejuízos causados ao imóvel do autor, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença. Com efeito, o autor propôs a presente demanda para estipular o valor desse dano material. Para tanto, juntou aos autos os orçamentos de ID 28647502 - fls. 4145, com valores de R\$ 25.000,00 a 27.000,00. Em resposta, o réu impugna esses orçamentos, argumentando que eles estão apócrifos, não estão datados e possuem valores muito discrepantes, quando comprados com os próprios orçamentos. Além disso, informa que tentou localizar ou entrar em contato com as pessoas que supostamente formularam os orçamentos do autor, mas não teve êxito. Na fundamentação do acórdão de ID 68572483 - fls. 102/113, proferido no Agravo de Instrumento n.º 0701743-37.2020.8.07.0000, os desembargadores, ao entenderem pela desnecessidade de realização de perícia, afirmaram que "há parecer do expert produzido na fase de conhecimento que delimitou os danos que seriam objeto de reparo. Assim, a questão pendente, passível de liquidação, diz respeito apenas aos custos do material e mão de obra, que podem ser perfeitamente obtidos com meros orçamentos". Por oportuno, esta delimitação está registrada na fl. 109. Por ela, são estes os reparos a serem feitos na residência do autor: 1) "Trinca e rachaduras nas paredes da sala, quarto social, parede frontal da casa e varanda, decorrentes do recalque nas fundações da sua residência"; 2) "Sinais de escorrimento de água de chuva na parede que faz divisa com o prédio do Réu, causadas pelo desalinhamento das telhas ocorrido devido ao recalque nas fundações da sua residência"; 3) "Desalinhamento das telhas de barro do telhado da casa, ocorrido devido ao recalque nas fundações da sua residência"; 4) "Restos de massa de reboco pregados nas telhas de barro do telhado, provenientes das obras de construção do prédio do Réu"; 5) "Vazamento do telhado na parte central da casa devido ao desalinhamento das telhas (motivo já citado) e construção mal executada de um rufo na parede divisória dos lotes do autor e do Réu logo após a edificação do prédio pelo Réu". Para verificar o custo do material e da mão de obra para a realização dessas obras, há que se analisar os orçamentos mais recentes juntados pelo réu (ID 75121779 - fls. 121/126). Além de eles terem sido feitos por pessoas atuantes no mercado, passíveis de serem reconhecidas e localizadas, contém valores consideravelmente inferiores aos apresentados pelo autor. Soma-se a isso a ausência de justificativa para o autor impugnar esses documentos. Essa impugnação do requerente foi feita com relação aos primeiros orçamentos do requerido, sob a alegação de que não correspondiam aos reparos necessários. Alegação essa demasiadamente genérica, pois não especifica o que precisaria ser acrescido para alcançar a aludida correspondência. Pois bem. Quanto à mão de obra, o menor valor foi o do orçamento de ID 75121779 - fl. 126, no valor de R\$ 1.600,00, em 07/10/2020, proposto pelo Sr. Paulo Viana de Medeiros. Nesse documento, ele especificou que o serviço se refere à troca das telhas danificadas (itens 2, 3, 4 e 5), conserto das rachaduras (item 1 e 5), conserto do gesso danificado (1 e 5) e emassar e pintar as paredes danificadas (1 e 5). No que tange aos insumos para a realização da obra, tem-se o orçamento do gesso de ID 75121779 - fl. 121, no valor de R\$ 238,00, de 06/10/2020, feito pela VISUAL GESSO COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, bem como dos materiais de ID 75121779 - fls. 123, no valor de R\$ 2.369,75, de 06/10/2020, feito pela PRIMA HOME CENTER. Como se vê, esses orçamentos são aptos para estipular o valor total da indenização a ser paga pelo réu, pois apresentam as menores quantias propostas e são suficientes para a realização de todos os reparos a serem realizados na residência do autor, os quais se referem aos danos provocados pelo réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para liquidar a sentença de ID 28647345, fls. 10/19. Contudo, defino o valor dos danos materiais a serem pagos pelo requerido, na forma pretendida por esta parte, nos seguintes montantes: R\$ 2.369,75, R\$ 1.600,00 e R\$ 238,00. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do prejuízo, e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação do processo de conhecimento. Quanto aos honorários advocatícios, a literalidade do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, indica não ser cabível o arbitramento da verba em fase de liquidação de sentença. Porém, a jurisprudência é no sentido de que, havendo litigiosidade nessa fase - como na hipótese -, é cabível o arbitramento de nova verba honorária. Desse modo, sem prejuízo dos honorários já arbitrados na sentença de mérito, arbitro honorários, especificamente para a liquidação de sentença, em 10% sobre ora liquidado. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 6

CERTIDÃO

N. 0701613-64.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA RODRIGUES DE ALCANTARA ALVES. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. A: CLEILTON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARBONARIO ORGANIZACAO E EDITORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF59741 - POLLIANA DE FATIMA MACEDO TEIXEIRA. 0701613-64.2018.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701613-64.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMA RODRIGUES DE ALCANTARA ALVES, CLEILTON ALVES DA SILVA REU: CARBONARIO ORGANIZACAO E EDITORACAO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDFT, bem como, caso queiram manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 25 de junho de 2021 15:54:14. NATHALIA CAETANO RIBEIRO

N. 0702531-34.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ GONCALVES. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: JORGE ANTONIO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702531-34.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES REU: JORGE ANTONIO MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a AR referente á JORGE ANTONIO MARTINS. AR assinada por pessoa diversa da parte requerida. Riacho Fundo/DF, 25 de junho de 2021 14:24:01. JENNIFER LARISSA DE SOUSA Estagiário Cartório

N. 0705010-63.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIMARCOS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. R: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADOPAGO.COM

REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Contato preferencial pelo Site- <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Whatsapp (61)3103-4732 / e-mail: 01vcivel.rfu@tjdft.jus.br Número do processo: 0705010-63.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIMARCOS VIEIRA DA SILVA REU: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO Dê-se vista da pesquisa realizada à parte autora. Nos termos da portaria n. 01/2020, fica intimada a autora para que diga quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo/DF, 25 de junho de 2021 15:57:16. CLAUDIA MENESES VERAS Servidor Geral

N. 0700229-32.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s): JOHNNY VITOR CABRAL. R: ALAN DELON RAMOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELY ALVES DE ABREU RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Contato preferencial pelo Site- <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Whatsapp (61)3103-4732 / e-mail: 01vcivel.rfu@tjdft.jus.br Número do processo: 0700229-32.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE REPRESENTANTE LEGAL: JOHNNY VITOR CABRAL EXECUTADO: ALAN DELON RAMOS COSTA, ROSELY ALVES DE ABREU RAMOS CERTIDÃO Dê-se vista da pesquisa realizada à parte autora. Nos termos da portaria n. 01/2020, fica intimada a autora para que diga quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. ALAN VÍNCULO TRABALHISTA INATIVO ROSELY Riacho Fundo/DF, 25 de junho de 2021 16:22:28. CLAUDIA MENESES VERAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703110-16.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 10 - RIACHO FUNDO II - 4 ETAPA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: CIRLEIDE DA SILVA CAIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703110-16.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO 10 - RIACHO FUNDO II - 4 ETAPA EXECUTADO: CIRLEIDE DA SILVA CAIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerida pessoalmente, no endereço informado no ID 89529589, fl. 257, qual seja: QN 26 Conjunto 02 lote 01/02 Bloco 06 APARTAMENTO 203 Condomínio 10 Riacho Fundo II /DF, cep: 71.880-620, TELEFONE/WHATSAPP: 61 98558-4006, para que se manifeste acerca da contraproposta apresentada pelo autor. Lado outro, expeça-se alvará de levantamento, independente de preclusão, em favor do credor CONDOMINIO 10 - RIACHO FUNDO II - 4 ETAPA do valor depositado de R\$ 1.098,96 (ID 89535675, fl. 260). O advogado com poderes para receber e dar quitação: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, OAB/DF 51.781, ID 21808853, fl. 10, requereu a transferência dos valores para conta de sua titularidade, qual seja: CPF: 088.430.129-08, Conta Corrente nº 0019117-5, Agência nº 0140-6, Banco: Bradesco. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0704316-65.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: EDIVAN SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO DO CARMO MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704316-65.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: EDIVAN SILVA DO NASCIMENTO, CARLOS ANTONIO DO CARMO MOURAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais entre as partes qualificadas. Após a penhora de valores que não satisfizem a obrigação (ID 77053231 - fls. 341/346) a parte requerida apresentou impugnação à penhora e proposta de acordo (ID 79276616, fls. 348/351), que foram rejeitadas. Assim, considerando que até o momento o credor não obteve êxito na satisfação de seu crédito, DEFIRO a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel de endereço QC 3 Conjunto 8, s/nº, Lote 03, Riacho Fundo II em Brasília - DF, CEP: 71882-108, regularmente matriculado perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o n. matrícula 85483 (ID 25133029, fls. 64/66). Promova a Secretaria a penhora via sistema E-RIDF, ficando a parte executada como fiel depositária. Após, intime-se o credor para recolher os emolumentos respectivos, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar o pagamento nos autos. Efetivada a constrição por termo nos autos, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841, § 1º, do CPC, sendo dispensada a intimação prevista no art. 842, considerando o estado civil da parte. Intime-se, ainda, o credor fiduciário, nos termos do art. 799, inc. I, do CPC, devendo este informar o valor atual para quitação do contrato de alienação fiduciária. Lado outro, expeça-se alvará de levantamento, independente de preclusão, em favor do exequente (CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16) dos valores de: 1) R\$ 26,79, em 24/11/2020, ID 77053231 - Pág. 3, fl. 343; 2) R\$ 1.868,00, em 24/11/2020, ID 77053231 - Pág. 4, fl. 344; 3) R\$ 0,28, em 24/11/2020, ID 77053231 - Pág. 4, fl. 344 O advogado com poderes para receber e dar quitação: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, OAB/DF 51.781, ID 25132870, fl. 12, requereu a transferência dos valores para conta de sua titularidade, qual seja: CPF: 088.430.129-08, Conta Corrente nº 0019117-5, Agência nº 0140-6, Banco: Bradesco. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0703117-08.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: EDNA ALVES FERREIRA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDISON DE SOUZA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703117-08.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09 EXECUTADO: EDNA ALVES FERREIRA SENA, EDISON DE SOUZA SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora, pela derradeira vez, para informar se aceita a proposta de acordo da requerida. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0703148-28.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BURITI. Adv(s): DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: KATIA GAMA DE SOUZA. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703148-28.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO BURITI REPRESENTANTE LEGAL: JOSE BERNARDINO MARCOS REU: KATIA GAMA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da análise do pedido retro, apresente a parte autora a planilha de débitos atualizada com o decote do valor penhorado. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0704430-04.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CONTINENTAL CENTER. Adv(s): DF33678 - JAILTON DE SOUZA MOREIRA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR; Rep(s): PAULO GOMES DOS SANTOS. R: JEANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704430-04.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO CONTINENTAL CENTER REPRESENTANTE LEGAL: PAULO GOMES

DOS SANTOS EXECUTADO: JEANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento, independente de preclusão, em favor de (CONDOMINIO CONTINENTAL CENTER) dos valores: a) R\$ 213,58, em 01/10/2019, ID 46122296, fls. 220/221; b) R\$ 213,58, 05/11/2019, ID 49100133, fls. 264/265. Advogado com poderes para receber e dar quitação: JAILTON DE SOUZA MOREIRA, OAB/DF 33.678 (ID 25408514, fl. 14 e ID 39040836, fl. 169). Faculto a indicação de conta para transferência do valor no prazo de cinco dias. Após, mantenham-se os autos suspensos até 13/11/2021, data prevista para quitação da última parcela do ajuste. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0702675-08.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ROSSINE DE CAMPOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702675-08.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10 EXECUTADO: ROSSINE DE CAMPOS BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais entre as partes qualificadas. Houve uma tentativa de penhora infrutífera (ID 81654156 - fl. 93) e a parte autora pugnou pela penhora dos direitos aquisitivos do imóvel considerando o caráter propter rem da obrigação. Assim, considerando que até o momento o credor não obteve êxito na satisfação de seu crédito, DEFIRO a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel de endereço Apartamento nº 303, do Bloco H - Lote nº 02, do Conjunto 08, da Quadra QN-5A, do Setor Habitacional Riacho Fundo II - DF, CEP: 71880-510, regularmente matriculado perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o n. matrícula 84655 (ID 38213197, fls. 36/38). Promova a Secretaria a penhora via sistema E-RIDF, ficando a parte executada como fiel depositária. Após, intime-se o credor para recolher os emolumentos respectivos, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar o pagamento nos autos. Efetivada a constrição por termo nos autos, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841, § 1º, do CPC, sendo dispensada a intimação prevista no art. 842, considerando o estado civil da parte. Intime-se, ainda, o credor fiduciário, nos termos do art. 799, inc. I, do CPC, devendo este informar o valor atual para quitação do contrato de alienação fiduciária. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0702677-75.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: WALQUIRIA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702677-75.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: WALQUIRIA MENDES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais entre as partes qualificadas. As partes entabularam acordo no ID 53375391 - fls. 83/92 -, mas o autor informou o descumprimento e solicitou o prosseguimento da execução (ID 68344201, fl. 96). Foi realizada tentativa de penhora que restou infrutífera (ID 81657610, fls.111/112). Assim, considerando que até o momento o credor não obteve êxito na satisfação de seu crédito, DEFIRO a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel de endereço Apartamento nº 202, do Bloco B, Lote nº 03, do Conjunto 08, da Quadra QC-3, do Setor Habitacional Riacho Fundo II, em Brasília - DF, CEP: 71882-108, regularmente matriculado perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o n. matrícula 85418 (ID 38215897, fls. 46/48). Promova a Secretaria a penhora via sistema E-RIDF, ficando a parte executada como fiel depositária. Após, intime-se o credor para recolher os emolumentos respectivos, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar o pagamento nos autos. Efetivada a constrição por termo nos autos, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841, § 1º, do CPC, sendo dispensada a intimação prevista no art. 842, considerando o estado civil da parte. Intime-se, ainda, o credor fiduciário, nos termos do art. 799, inc. I, do CPC, devendo este informar o valor atual para quitação do contrato de alienação fiduciária. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0704163-61.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: SANDRA PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704163-61.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: SANDRA PEREIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais entre as partes qualificadas. A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos suprimindo sua citação (ID 88703897, fl. 105) pugnou pela gratuidade de justiça e informou ter apresentado embargos à execução (nº 0703064-22.2021.8.07.0017). Defiro a gratuidade de justiça à executada. Anotado. Em razão de não terem sido atribuídos efeitos suspensivos aos embargos à execução, apresente a parte autora a planilha de débitos atualizada e indique as medidas necessárias à satisfação de seu crédito. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702098-93.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 14. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA MICHELI BEZERRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702098-93.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 14 EXECUTADO: MARIA MICHELI BEZERRA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida foi citada no ID 89488172, fl. 149. Compareceu aos autos informando ser patrocinada pela Defensoria Pública, pugnou pela justiça gratuita, concessão do prazo em dobro, carreu extratos bancários, declaração de hipossuficiência e requereu ao autor a apresentação da planilha de débitos atualizada. Defiro a gratuidade de justiça à requerida. Anotado. Deem-se vistas à Defensoria com o prazo legal em dobro. Lado outro, apresente o autor a planilha de débitos atualizada, com o decote dos valores referentes às custas e honorários advocatícios. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704076-42.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: FRANCISCO ANDRE GOMES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELLE BARROS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704076-42.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09 EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE GOMES FILHO, GISELLE BARROS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a carrear nova planilha de débitos com a exclusão dos valores referentes às custas e honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita concedido à requerida. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0702291-45.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO IPE-AMARELO. Adv(s): DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO. R: JOAO FRANCISCO CARNEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA LUZ SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702291-45.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO IPE-AMARELO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO CARNEIRO SOARES, MARIA DA LUZ SILVA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deem-se vistas ao requerido para que se manifeste acerca da planilha apresentada. Lado outro, diga a parte autora as medidas necessárias para

a satisfação de seu crédito. Prazo comum de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0702084-12.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA APARECIDA DE MOURA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702084-12.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 21 EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MOURA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais entre as partes qualificadas. Em razão dos documentos apresentados no ID 88876647, fls. 187/191, concedo os benefícios da justiça gratuita à requerida. Anotado. A parte autora não aceitou a proposta de acordo oferecida pela requerida. Logo, fica a requerente intimada a apresentar planilha atualizada, com o decote dos valores correspondentes às custas judiciais e honorários advocatícios, e indicar as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0706084-89.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 26. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANTONIMAR NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706084-89.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 26 EXECUTADO: ANTONIMAR NUNES DO NASCIMENTO, MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais entre as partes qualificadas. A 2ª requerida MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo assim sua citação. Informou que será patrocinada pela Defensoria Pública, pugnou pela justiça gratuita, concessão do prazo em dobro, carreteu extratos bancários, declaração de hipossuficiência e requereu ao autor a apresentação da planilha de débitos atualizada. Em razão dos documentos apresentados no ID 91856737, fls. 209/229, concedo os benefícios da justiça gratuita à 2ª requerida. Anotado. Deem-se vistas à Defensoria Pública. Lado outro, carrete o exequente a planilha de débitos atualizada com o decote dos valores referentes às custas e honorários advocatícios. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0705565-80.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 23. Adv(s): DF0036532A - EDUARDO NEVES BELEM. R: JOICE SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705565-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 23 EXECUTADO: JOICE SILVA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte requerida realizar o pagamento do débito exequendo no prazo legal. À Secretaria para que expeça certidão de crédito em favor do credor. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0706862-25.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 23. Adv(s): DF65872 - FABIO BRUNO DIAS DOS SANTOS, DF0036532A - EDUARDO NEVES BELEM. R: KELLEN KATHLEEN DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706862-25.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 23 EXECUTADO: KELLEN KATHLEEN DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida foi citada (ID 88793922, fl. 80) e deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa nem tampouco cumprir a obrigação determinada. Fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada e indicar as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

N. 0700502-40.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO IMPERIAL. Adv(s): DF42454 - HERBERT VITOR. R: FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVILANE RODRIGUES LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700502-40.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO IMPERIAL REQUERIDO: FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA, EVILANE RODRIGUES LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Carreie a parte autora o acordo original com a assinatura da parte requerida reconhecida em cartório. Diga ainda se deseja a homologação do acordo por sentença ou a suspensão até o fim do pagamento. Prazo de 5 dias. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente 4

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0708789-21.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KADER ALVES BOAVENTURA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: JOSE HOLANDA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708789-21.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KADER ALVES BOAVENTURA EXECUTADO: JOSE HOLANDA BRAGA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0714664-98.2020.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: SEGUROS SURA S.A.. Adv(s): RJ109486 - GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO. R: EDVALDO SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF63890 - LETICIA GONCALVES, DF56062 - JOSIRENE SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714664-98.2020.8.07.0009 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: SEGUROS SURA S.A. REQUERIDO: EDVALDO SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 95485529. Prazo: 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709269-28.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO ALVES CARVALHO. A: ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. A: LEANDRO ALVES CARVALHO. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: ALLISON SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LYLIAN NAYARA FERREIRA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709269-28.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: LEONARDO ALVES CARVALHO, ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA ALVES, LEANDRO ALVES CARVALHO REVEL: ALLISON SILVA NUNES, LYLIAN NAYARA FERREIRA CORREA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *datado e assinado digitalmente*

N. 0702049-76.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. R: DEBORA MACHADO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON VICTOR BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA RODRIGUES SABOIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702049-76.2020.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES REVEL: DEBORA MACHADO DE SOUSA REU: JACKSON VICTOR BARRETO, LETICIA RODRIGUES SABOIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA para se manifestar. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Samambaia/DF, 24 de junho de 2021, 09:10:17. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral

N. 0705742-38.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACILON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI. R: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705742-38.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACILON FERREIRA DOS SANTOS REU: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Sem prejuízo do mandado expedido nos autos (id. 93696713), fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre o pedido de ID(s) 95564334. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0704194-13.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: VIDA NOVA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME. Adv(s): DF52484 - CARMEN WANDER MILANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704194-13.2017.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VIDA NOVA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Sentença ID 21516114, fica a parte credora intimada para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0714907-42.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO ROMULO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. R: SAMUEL FERREIRA CRUZ. R: CLECIO DA SILVA DE FIGUEREDO. Adv(s): DF61747 - ANDRE DE SOUSA MAGRON, DF62263 - PAULO SERGIO BORGES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714907-42.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO ROMULO SILVA DE OLIVEIRA REU: SAMUEL FERREIRA CRUZ, CLECIO DA SILVA DE FIGUEREDO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte REQUERIDA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0700907-73.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ILDEU DE ARAUJO. Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700907-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ILDEU DE ARAUJO REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 95510231. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0709529-08.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVONETE GALDINO VIANA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA DE LIRA. Adv(s): DF62603 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709529-08.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: DIVONETE GALDINO VIANA DE SOUZA REVEL: LUIZ GONZAGA DE LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão id. 91403422 por seu próprios e jurídicos fundamentos. Preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

CERTIDÃO

N. 0702602-89.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POINT RESIDENCE. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702602-89.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POINT RESIDENCE REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s) (ID 92647832), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0712203-56.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA CLARA. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712203-56.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA CLARA EXECUTADO: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo e consoante orientação contida no PA SEI 0004912/2020 da Corregedoria deste Tribunal, intimo a parte AUTORA a informar os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará de levantamento. - NOME - CPF - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - TIPO DE CONTA Ainda, consigno que o referido documento será encaminhado exclusivamente pelo Juízo à instituição bancária. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709022-81.2019.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: RESALLA SALUM FILHO. A: FERNANDA CRISTINA AFONSO SALUM. Adv(s): DF0059451A - JANDSON LIMA GANDRA. R: ATILA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELEN PAIXÃO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709022-81.2019.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: RESALLA SALUM FILHO, FERNANDA CRISTINA AFONSO SALUM REU: ATILA MARTINS DE OLIVEIRA, SUELEN PAIXÃO BARBOSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que a diligência restou negativa, nos termos da DECISÃO ID. 94041281, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0704674-83.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDIMILA REIS SILVA. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704674-83.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUDIMILA REIS SILVA REVEL: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA REU: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA e REQUERIDA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701890-36.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: PAOLA CAMILA DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE HUMBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701890-36.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE EXECUTADO: PAOLA CAMILA DE SOUZA BEZERRA, GEORGE HUMBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 92320861 precluiu. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo e consoante orientação contida no PA SEI 0004912/2020 da Corregedoria deste Tribunal, intimo a parte exequente a informar os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará de levantamento. - NOME - CPF - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - TIPO DE CONTA Ainda, consigno que o referido documento será encaminhado exclusivamente pelo Juízo à instituição bancária. *datado e assinado digitalmente*

N. 0712474-65.2020.8.07.0009 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ANA PAULA FRANCA PINHEIRO. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. R: DAILER PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF15850 - EDISON COSME DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712474-65.2020.8.07.0009 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ANA PAULA FRANCA PINHEIRO REQUERIDO: DAILER PINHEIRO COSTA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 95563292. Prazo: 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0705323-14.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELMA DOS SANTOS JACOME. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705323-14.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELMA DOS SANTOS JACOME REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Manifeste-se ainda, acerca da petição e documentos de ID nº 93881219. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0709322-09.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OPCAO MANUTENCAO DE PISCINA LTDA - ME. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709322-09.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: OPCAO MANUTENCAO DE PISCINA LTDA - ME REU: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Razão assiste ao réu, ID 93892112. Defiro prazo de 10 dias para manifestação do réu, quanto a petição de ID 89592917 e documentos, juntados pela autora. Após, tornem conclusos para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

CERTIDÃO

N. 0712378-50.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): GO38762 - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: JOSE DO CARMO BARBOSA FILHO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712378-50.2020.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: JOSE DO CARMO BARBOSA FILHO CERTIDÃO Nos termos da determinação de ID 86739391, intimo a parte requerida a juntar aos autos o comprovante de residência para atualização de seu cadastro nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ID. 86264003. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707091-09.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL GAVEA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS; Rep(s): JERONIMO LOPES DOS SANTOS. R: ENIGREL ENGENHARIA LTDA. R: ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707091-09.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: RESIDENCIAL GAVEA REPRESENTANTE LEGAL: JERONIMO LOPES DOS SANTOS REU: ENIGREL ENGENHARIA LTDA, ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA. CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERÍCIA Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) quanto aos dados da realização da perícia: Dia: 07 de julho de 2021 (quarta-feira) Horário: 09:30 Local: Imóvel situado no Lote 15 do Conjunto n 04 da Quadra 101 Samambaia Sul, Distrito Federal, denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GÁVEA. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0710711-29.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RAFAEL IZIDORIO DA SILVA. Adv(s): DF0044659A - CASSIA PEREIRA MENDES. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710711-29.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: RAFAEL IZIDORIO DA SILVA EXECUTADO: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MB ENGENHARIA SPE 068 S/A, ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inércia das executadas, intimo a parte exequente a requerer o que entender de direito em relação a obrigação de fazer não cumprida, diante da impossibilidade de cumprimento particular, tendo em vista a invasão do bem, informando se pretende a majoração da multa fixada ou conversão da obrigação em perdas e danos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento em relação a obrigação de fazer e análise dos demais requerimentos da petição de ID. 91654700. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0707645-41.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVYDSON WIVER HAKINI SOARES. Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA, DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. R: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.. Adv(s): SP0414835S - FABIANA CORREA SANT ANNA. R: CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707645-41.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: DAVYDSON WIVER HAKINI SOARES EXECUTADO: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA., CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada a penhora de valor no SISBAJUD, a segunda executada, Confiança Companhia de Seguros, juntou a petição de ID n. 93178446, requerendo a liberação do valor, haja vista que está em liquidação extrajudicial, razão pela qual o processo deve ser suspenso enquanto durar a liquidação. Intimada a se manifestar, a credora aduz que a lide se iniciou antes da solicitação de liquidação extrajudicial e que a Confiança Companhia de seguros compõe o grupo empresarial GBOEX, requerendo que o Grupo Econômico GBOEX passe a integrar o polo passivo da lide, tendo em vista a responsabilidade solidária existente. DECIDO. Quanto ao valor penhorado no SISBAJUD, razão assiste à parte executada, haja vista que nos termos do art. 18, 2º, da Lei 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial, acarreta, imediatamente, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Ademais, nos termos da referida lei, a suspensão se estende às ações e execuções já iniciadas, de forma que a data do início da lide é indiferente para a determinação de suspensão. Assim, considerando que a determinação de suspensão é enquanto durar a liquidação, conforme já reconhecido nestes autos na decisão de ID n. 74763371, e que a executada ainda está em liquidação extrajudicial, não poderia ter sido realizada a penhora de valores em contas bancárias da segunda executada. Portanto, acolho a impugnação à penhora. Expeça-se alvará de levantamento em favor de CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, com autorização de transferência para conta bancária, da quantia de R\$ 1.004,02, penhorada conforme comprovante de ID n. 93091760, acrescida de correção monetária e de juros de mora, se houver. Intime-se a executada para informar os dados da conta bancária para transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, quanto ao pedido de inclusão do Grupo Econômico GBOEX no polo passivo da lide, a parte credora deverá comprovar que a GBOEX possui o controle acionário da companhia de seguros ou que as empresas integram o mesmo grupo econômico. De todo modo, ressalto que para que seja possível a realização de atos constitutivos em face de empresas do mesmo grupo econômico é necessária a desconsideração da personalidade jurídica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove as alegações de ID n. 94987370. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0712756-06.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: WAGNEY ALVES GUIMARAES. Adv(s): GO45260 - ANA CAROLINA BRITO DE PAULA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712756-06.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direito de Imagem (10437) AUTOR: A. J. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: ISABELLA SABINO DE CARVALHO REU: WAGNEY ALVES GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de intimação do requerido para depositar o valor das astreintes, esclareço à parte autora que eventual cumprimento da decisão de tutela antecipada deve ser requerido em autos apartados, mediante cumprimento provisório, à

luz do art. 519 do CPC. Contudo, eventuais valores somente poderão ser levantados após a prolação de decisão definitiva, a qual pode, inclusive, modificar o valor da multa fixada. Anote-se a conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0711254-32.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAO RONILDO ALVES. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711254-32.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Juros (10684) EXEQUENTE: ADAO RONILDO ALVES EXECUTADO: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 0703925-32.2021.8.07.0009, que tramita na Segunda Vara Cível de Samambaia, haja vista que o processo está na fase de conhecimento, razão pela qual não há crédito a ser penhorado. Por outro lado, defiro a penhora do crédito da executada no rosto dos autos de nº 0703926-17.2021.8.07.0009, que tramita nesta vara. Expeça-se mandado. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, CPC. Caso o prazo de impugnação transcorra em branco, certifique-se e intime-se o credor para (1) informar se a presente penhora é suficiente para quitar o débito ou, em caso negativo, (2) para indicar bens passíveis de penhora e apresentar a planilha de débitos no prazo 5 dias, ou requerer a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0706869-41.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA; Rep(s): MARIA XAVIER CORREA, SHIRLENE DE OLIVEIRA. R: REINALDO CESARIO MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706869-41.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA XAVIER CORREA, SHIRLENE DE OLIVEIRA REVEL: REINALDO CESARIO MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de n. 5018247-42.2020.8.09.0025, que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caldas Novas/GO, haja vista que conforme o ID n. 95114908, foi proferida sentença homologatória de acordo, que extinguiu o feito, de forma que inexistia crédito a ser penhorado nos referidos autos. Por outro lado, defiro a penhora do crédito da executada junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caldas Novas/GO no rosto dos autos de nº 5018261-26.2020.8.09.0025. Expeça-se mandado ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caldas Novas/GO. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, CPC. Caso o prazo de impugnação transcorra em branco, certifique-se e intime-se o credor para (1) informar se a presente penhora é suficiente para quitar o débito ou, em caso negativo, (2) para indicar bens passíveis de penhora e apresentar a planilha de débitos no prazo 5 dias, ou requerer a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0007289-29.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA VERAS GOMES. Adv(s): DF29404 - BRENDA GUEDES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0007289-29.2016.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: JULIANA VERAS GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Reclasseifiquem-se os autos, retifique-se o assunto e retire-se a anotação de baixa. Cadastre-se o NPJ/UCB como patrono da exequente. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0708286-29.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERLINO NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s): DF52291 - RENAN VELOSO SOARES, DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES, DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN. R: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERLINO NOGUEIRA JUNIOR EXECUTADO: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte executada não se manifestou, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - assinado e datado eletronicamente - ,

N. 0707822-68.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. R: ANGELA CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF0049359A - CALVEN GONCALVES DA SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707822-68.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) REQUERENTE: GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS REQUERIDO: ANGELA CARVALHO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o disposto no art. 334, inc. I, § 4º, do CPC e o desinteresse manifestado pelas partes, cancelo a audiência designada para o dia 28/07/2021. Intimem-se as partes acerca do cancelamento. Fica a parte requerida intimada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0703290-22.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANDERCI SOARES PEREIRA. Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. R: ETICA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALTO DOMINGUES DURAND MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANDERCI SOARES PEREIRA REVEL: ETICA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, ADALTO DOMINGUES DURAND MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Restaram negativas as pesquisas no eRIDFT e BaCenJud, conforme anexos. Em consulta ao InfoJud, obtive declaração(ões) de renda, as quais anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. Por outro lado, o protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículo de propriedade do devedor, na qual consta restrição. Assim, intimo a parte CREDORA a se manifestar. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 24 de junho de 2021. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -

N. 0709039-49.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA LOPES. Adv(s): GO56903 - FLAVIA DA CONCEICAO SILVA, GO56910 - SILVANIA SHIRLES LOPES ROCHA. R: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SONIA MARIA LOPES REQUERIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para de fornecer o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da requerida por via eletrônica, sem o qual não será possível o prosseguimento do feito como "100% digital?", conforme art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, nos termos do art. 2º, §1º da referida portaria, indicar o endereço eletrônico e telefone do representante legal da parte autora e de seu patrono, sob pena de descadastramento do registro de juízo 100% digital. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Registre-se. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0708560-61.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FABIO PINTO DA SILVEIRA. Adv(s): DF51746 - FABIOLA GONTIJO CARDOSO, DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: V S MELO. Adv(s): DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. R: ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. T: MARINA ASSIS FONSECA DE ALMEIDA E CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708560-61.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: ANTONIO FABIO PINTO DA SILVEIRA REU: V S MELO, ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o primeiro e segundo requeridos para que se manifestem acerca do pedido da parte autora de homologação de acordo extrajudicial firmado com o terceiro requerido (id. 93861887), bem como de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme deferido pela decisão de id. 23024550, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0707112-48.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOEL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: HELITON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo: 0707112-48.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOEL EXECUTADO: HELITON RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), via postal, para, no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Decorrido o prazo sem pagamento e apresentada a planilha atualizada do débito, defiro a penhora na forma requerida na petição inicial, devendo ser expedido o necessário. Não localizada a parte devedora no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória, intimando-se previamente a parte autora a apresentar documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Nomeio o credor como depositário fiel do título. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0704709-77.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA FELIPE DA SILVA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: CONSULTA AGORA SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO; Rep(s): FLAVIO LUIZ ALVES DE NORONHA. R: KARLA FABIANA SOARES MARRA GAJO. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704709-77.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (10434) AUTOR: VERA LUCIA FELIPE DA SILVA REU: CONSULTA AGORA SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, KARLA FABIANA SOARES MARRA GAJO REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO LUIZ ALVES DE NORONHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi proferida decisão de id. 93585144, na qual foi nomeado perito e as partes intimadas a apresentar quesitos e assistentes técnicos. A parte autora se manifestou e apresentou os quesitos (id. 94511907). Por sua vez, a parte requerida apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora. Desse modo, o feito deve prosseguir. Intime-se a parte requerida para indicar os assistentes técnicos e apresentar dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como indicar o valor dos honorários periciais. Vinda a proposta, intime-se a parte o primeiro requerido para se manifestar e efetuar o depósito. Aceitando o encargo e efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se que o profissional deve informar nos autos a data, local e horário do início dos trabalhos para ciência da partes. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0711492-22.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: FILIPE FERNANDES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711492-22.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: FILIPE FERNANDES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de id. 91322103, pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

CERTIDÃO

N. 0003888-32.2010.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ROGERIO EUSTAQUIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0003888-32.2010.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL REVEL: ROGERIO EUSTAQUIO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram

em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, independente de nova intimação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0711138-26.2020.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: LARA CRISTINA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF29423 - EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO, DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. A: MARCILIO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. R: MARCILIO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. R: VLADIMIR ARAGAO AMORIM. Adv(s): DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA. R: LARA CRISTINA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF29423 - EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711138-26.2020.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: LARA CRISTINA PEREIRA ALVES RECONVINTE: MARCILIO SOARES DA SILVA REU: MARCILIO SOARES DA SILVA RECONVINDO: VLADIMIR ARAGAO AMORIM, LARA CRISTINA PEREIRA ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2014 deste Juízo, intimo as partes sobre o laudo de avaliação apresentado. Prazo 15 (quinze) dias. Verifico que a(s) comunicação(ões) de ID(s) 90449685 está(ão) com prazo de cumprimento expirado. Assim, reexpeça-se o(s) referido(s) ato(s). *datado e assinado digitalmente*

N. 0000153-44.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: NCODONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIONOR SIMPLICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0000153-44.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: NCODONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIONOR SIMPLICIO DOS SANTOS, NATANAEL GOMES DA SILVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, no mesmo prazo para manifestação sobre a digitalização do feito, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos com as cautelas de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0705672-22.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WESLEY OLIVEIRA MIRANDA. A: MAYRA PIMENTA. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPLER, SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO HENRIQUE PUTINI. T: ANDREA MACHADO PUTINI. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705672-22.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WESLEY OLIVEIRA MIRANDA, MAYRA PIMENTA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, considerando a decisão de ID 72830097, intimo as partes a se manifestarem sobre a realização da alienação particular do imóvel. Prazo 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0700278-97.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS SEM TETO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA; Rep(s): JAIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR. R: REGINA SILVERIA SOUSA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2700 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700278-97.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS SEM TETO DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: JAIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR Polo Passivo: EXECUTADO: REGINA SILVERIA SOUSA DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, tendo em vista que a parte não juntou planilha atualizada de débito, aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0701077-09.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA NILDA ALVES DA CONCEICAO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: CONSELHO HABITACIONAL DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS DAS SATELITES DO DF. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA; Rep(s): DANIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701077-09.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: ANTONIA NILDA ALVES DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA REU: CONSELHO HABITACIONAL DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS DAS SATELITES DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de id. 94324973, pois transitada em julgado a sentença id. 85945410 que homologou o acordo, cujos parâmetros foram pactuados pelas partes aos ids. 80252447/83417540 e devem ser cumpridos nos termos ajustados. No mais, a parte autora notícia o descumprimento do acordo homologado. Portanto, fica facultado à referida parte apresentar pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0007397-58.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO MARCOS SCOLARI. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: ALEX MOURA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0007397-58.2016.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento

(7691) EXEQUENTE: LEANDRO MARCOS SCOLARI EXECUTADO: ALEX MOURA FRANCA, CONCEICAO DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, noticia a existência de veículo GM/ZAFIRA ELITE, placa JIC7C07 DF, de propriedade da devedora. Por ora, considerando-se a ordem de penhora disposta no art. 835 do CPC, intime-se a parte exequente para informar a localização do referido bem, para fins de futura remoção e avaliação, bem como declarar qual a forma de expropriação pretende, se adjudicação ou leilão público. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0708777-02.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JOAO ANTONIO GONCALVES GUERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH NEVES BORGES CAMPOS GUERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708777-02.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA REU: JOAO ANTONIO GONCALVES GUERRA NETO, ELIZABETH NEVES BORGES CAMPOS GUERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão id. 95289277 em virtude de erro material, não se aplicando ao presente caso. Ademais, as custas iniciais foram recolhidas, conforme comprovante juntado aos autos. No mais, prossiga-se nos termos da decisão supramencionada. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

CERTIDÃO

N. 0000756-54.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF16027 - SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MAURINO ALVES ROCHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0000756-54.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: MAURINO ALVES ROCHA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, certifique-se o transcurso do prazo de edital de intimação de penhora de ID 92300331 e encaminhem-se os autos para manifestação da Curadoria Especial. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0002253-45.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SANTOS MOREIRA. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, RO9639 - GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES. R: DINIZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DINIZ. Adv(s): DF36869 - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0002253-45.2012.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS MOREIRA EXECUTADO: DINIZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, MARIA DO CARMO DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente comprovou a realização da transferência de valor vinculado a estes autos e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor transferido. Ademais, requereu a expedição de ofício à 7ª Vara de Fazenda Pública para que transfira saldo remanescente de R\$ 55.909,90, oriundos da penhora no rosto dos autos do Precatório nº 0016707- 28.2010.8.07.0000. Após, foi deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento (id. 94846963) e a parte executada foi intimada a se manifestar acerca do requerimento do exequente. Em manifestação, a parte executada apresentou impugnação à penhora do precatório indicado pelo exequente, sob alegação de que possui natureza alimentar e, por isso, é impenhorável. Em resposta, a parte exequente afirma que não há que se falar em impenhorabilidade. Ademais, afirma que já proferidas duas decisões nos autos no sentido de rejeição das impugnações da parte executada. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos presentes autos, verifico que houve penhora no rosto dos autos de dois processos que estão em tramitação na 7ª Vara de Fazenda Pública do DF: PCT 13462/97 e PCT 2014 002 0027943, conforme decisões de id. 92900194 e 92900354 e mandados de id. 92900296 e 92900353. Compulsando os autos, verifico que não houve penhora no rosto dos autos do PCT nº 0016707- 28.2010.8.07.0000. Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à 7ª Vara de Fazenda Pública para que proceda à transferência de valores relativa ao mencionado precatório, tendo em vista que sequer foi deferida a penhora no rosto dos autos. Com relação às decisões anteriormente proferidas de rejeição da impugnação, se referem a precatórios diferentes e portanto, não se aplica ao caso, uma vez que necessária uma análise individualizada de cada precatório indicado à penhora. Primeiramente, a fim de evitar prejuízo e inefetividade da medida, oficie-se à 7ª Vara de Fazenda Pública do DF, com urgência, para que proceda à penhora no rosto dos autos nº 0016707- 28.2010.8.07.0000 de crédito pertencente à executada até o limite do débito remanescente (R\$ 55.909,90). Em relação à impugnação, intime-se a parte executada para que proceda à juntada de documentos do precatório nº 0016707- 28.2010.8.07.0000 a fim de comprovar a sua natureza alimentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição da impugnação. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para análise da impugnação. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

CERTIDÃO

N. 0706871-11.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA DOS SANTOS. Adv(s): DF53384 - YOLANDA DO ROSARIO DE OLIVEIRA. R: ALEXEI AUGUSTO CEZAR PARAVIZO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODONTOCLINICA CENTRO LTDA - ME. Adv(s): DF17697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706871-11.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS REQUERIDO: ALEXEI AUGUSTO CEZAR PARAVIZO SILVA, ODONTOCLINICA CENTRO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, aguarde o retorno dos ARs de IDs 91194941 e 91194939. *datado e assinado digitalmente*

N. 0001067-45.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF16027 - SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: VESTE 10 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara

Cível de Samambaia Número do processo: 0001067-45.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: VESTE 10 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, suspenda-se o feito até a prolação de decisão definitiva nos autos do IDPJ 0710644-98.2019.8.07.0009, conforme determinado na decisão de ID 46878744 proferida naqueles autos. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0707482-27.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINEIDE NICACIO JOEL. Adv(s): DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES. R: BANCO BRADESCO SA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707482-27.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINEIDE NICACIO JOEL REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, segue em anexo resposta de ofício referente à comunicação encaminhada ao INSS. Assim, intimo a parte autora para ciência. No mais, aguarde-se a audiência. *datado e assinado digitalmente*

N. 0004175-82.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEISON RIOS NASCIMENTO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: DEILSON FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0004175-82.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEISON RIOS NASCIMENTO REVEL: DEILSON FERREIRA DIAS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, no mesmo prazo para manifestação sobre a digitalização do feito, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito. Para tanto, deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709101-89.2021.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: JOAO DOS SANTOS BORGES. Adv(s): GO5459 - EDMA FERREIRA. R: SANTANA MARIA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709101-89.2021.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: JOAO DOS SANTOS BORGES REU: SANTANA MARIA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de carta precatória de citação decorrente do processo de nº 5079584-74.2020.8.09.0011, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia. Conforme dispõe a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 11.697/2008) em seu art. 32, compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar. Desta forma, declaro a incompetência desse juízo para processamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Precatórias com minhas homenagens. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

CERTIDÃO

N. 0001570-76.2010.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: DROGARIA BELMONTE LTDA - ME. Adv(s): DF31736 - RUZEL MOREIRA NIZIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0001570-76.2010.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A REU: DROGARIA BELMONTE LTDA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade e no mesmo prazo para manifestação acerca da digitalização do feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o depósito de ID 92313012, nos termos da decisão de ID 92313037. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709156-40.2021.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DENISE AMORIM. Adv(s).: DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: ALEXANDRE ANACLETO TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709156-40.2021.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) AUTOR: DENISE AMORIM REU: ALEXANDRE ANACLETO TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos verifica-se que não foi juntada a petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da petição inicial, sob pena de indeferimento. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0701072-55.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de nova consulta ao sistema SISBAJUD. O protocolo em anexo do sistema SisbaJud noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispensar a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Intime-se, via DJe, a parte DEVEDORA da penhora efetivada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 346, parágrafo único, e 854, §3º, ambos do CPC. Preclusa a presente decisão, observado o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte credora. Tudo feito, intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo em branco, retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de id. 42654970. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

SENTENÇA

N. 0711886-58.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYARA SOUZA DO NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 5.168,52, depositada conforme comprovante de ID n. 95442153, acrescida de juros e de correção monetária, se houver, em favor da parte requerente, através de ordem de transferência à conta bancária indicada na petição de ID n. 95536085. Ademais, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira a quantia de R\$ 516,85, depositada conforme comprovante de ID n. 95442153, acrescida de juros e de correção monetária, se houver, para a conta vinculada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF - PRODEF. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0705367-33.2021.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ, DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705367-33.2021.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) REQUERENTE: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos à execução ajuizados por DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA relacionados à ação de busca e apreensão convertida em execução, que lhe move BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Alega a embargante que é proprietária do veículo KAWASAKI/Z 1000, placa PAK7785. Narra que, em 04/10/2018, teria se envolvido em acidente com outro veículo, pelo que tramitou ação de obrigação de fazer (processo n. 0706873-15.2019.8.07.0009) em face da seguradora para receber a quantia devida, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Diz que, desde o acidente, não se encontra na posse do veículo, e tenta, por meio judicial, o resgate deste. Declara que o título executivo extrajudicial apresentado pela exequente/embargada não cumpre os requisitos, tendo em vista que não ter liquidez. Aduz que o exequente/embargado estaria executando excessivamente a executada/embargante, pois não demonstrado o débito correto da execução. O exequente/embargado, por sua vez, sustenta a executada/embargante contesta a documentação que instruiu a inicial, porém não nega a existência do débito. Alega que teria apresentado as telas da posição do consorciado, bem como demonstrativo do débito. Ao id. 94012942, o exequente/embargado acostou cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia. A parte executada/embargante ratifica, ao id. 94328065, que o documento acostado não constitui título executivo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, art. 357 e seguintes do CPC. Não há preliminares a serem analisadas. No mais, inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, DECLARO SANEADO o processo. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, haja vista que a discussão se restringe ao direito aplicável, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Todavia, considerando que o contrato de alienação fiduciária em garantia configura pacto acessório a um contrato principal, intime-se a parte exequente/embargada para juntar aos autos cópia do contrato de consórcio, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo o documento, dê-se vista a parte contrária e após retornem os autos conclusos para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

CERTIDÃO

N. 0004966-32.2008.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE JESUS BEZERRA DE FRANCA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF27087 - OSVALDO DA SILVA MENDES, MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA, PE37166 - ERICK WILLIAM DO NASCIMENTO FERREIRA, DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA, DF52529 - LAYS FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA, DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. R: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF25309 - CELSO MARCON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0004966-32.2008.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA DE JESUS BEZERRA DE FRANCA DO NASCIMENTO EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade e no mesmo prazo para manifestação acerca da digitalização do feito, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o depósito de ID 92306274, fls. 2 e 3, conforme decisão de ID 92313595, bem como a parte executada a manifestar-se sobre o pedido de desarquivamento dos autos constante na petição de ID 92313243. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0705282-18.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONATHAN DE OLIVEIRA PONTES. A: FERNANDA BISPO MOTA DA SILVA PONTES. Adv(s): DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA, DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. R: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de reparação de danos por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por JONATHAN DE OLIVEIRA PONTES e FERNANDA BISPO MOTA DA SILVA PONTES em desfavor de FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos qualificados no feito. Conforme emenda de ID 37279635, alegam os requerentes, em suma, que em 22/07/2016 adquiriram um apartamento de cobertura em edifício construído pela ré, pelo valor de R\$ 245.000,00, mudando-se para o local após ampla reforma com materiais de qualidade e a instalação de móveis planejados no apartamento todo. Alegam, ainda, que após o transcurso de alguns meses, no período das chuvas, foram surpreendidos com infiltrações no imóvel, as quais somente progrediram, causando vários alagamentos, mofo, estragos, inclusive dos móveis. Aduzem que, mesmo após várias tentativas de contato com a empresa, para que efetuassem os reparos devidos, os vazamentos continuam até os dias atuais, tendo fotografado e filmado os danos, mas ainda assim a requerida não tomou providências efetivas, pois nunca conseguiu reparar os danos. Alegam, no mais, que não podem usufruir do imóvel, já que o cheiro de mofo é forte, a filha do casal não dorme no próprio quarto porque é alérgica, situação que ficou insustentável, a ponto de abalar o casamento dos autores, em face das inúmeras desavenças resultantes do descaso com que foi tratada a questão pela parte ré. Afirmando, na sequência, que a ré, numa das tentativas de solucionar a questão, enviou uma equipe de empregados ao apartamento, os quais foram surpreendidos com a chuva, pois a água entrava por todos os lados, e por isso resolveram retirar os móveis já montados, as pressas, a fim de não estragá-los novamente. Dizem que os móveis foram guardados de qualquer jeito num cômodo, o que acabou estragando a pintura que havia sido feita recentemente. Dizem que ainda estão morando no apartamento, mas o imóvel está cheio de mofo, infiltrações, rachaduras, bolhas nas paredes, estão sem armários, com as coisas jogadas, por falta de local adequado para guardá-las, sem móveis, pois os mesmos foram destruídos pela chuva, dizendo que estão guardando os seus pertences em caixas, para evitar um estrago maior, vivendo em condições horríveis, apenas porque a ré se recusa a promover o conserto a contento dos estragos causados pelos vícios construtivos. Tecem considerações sobre o direito que entendem amparar seu posicionamento e requerem (1) o deferimento da tutela de urgência, a fim de que os requeridos forneçam ?uma cobertura digna para morarem, toda mobiliada?, até o efetivo reparo do bem em questão; em definitivo, requerem (2) a reparação dos danos materiais, no valor de R\$ 100.356,52; (3) reparação dos danos morais, no valor de R\$ 45.000,00. Em decisão inicial (id.37344144), foram indeferidos os pedidos de gratuidade de justiça; assim como, foi postergada a análise do pedido de Tutela de Urgência para após a apresentação de resposta pelos requeridos. Audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2019 restou inviabilizada. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id. 54028359), na qual alega a necessidade de prova pericial e testemunhal para comprovação dos fatos narrados; a decadência do direito; defende que o valor da causa é exorbitante; defende a inexistência dos vícios alegados e a ausência de omissão em promover os reparos; sustenta a obstrução de serviços de reparo promovida pelos requerentes e o não cabimento dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência. Questiona os valores pedidos a título de dano material e alega a inexistência de danos morais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica id. 57257873, na qual a parte autora reforça os argumentos da inicial. Saneador no ID 58773938, rejeitando a alegação de decadência e invertendo o ônus probante, para determinar à requerida a prova quanto a existência ou não de vícios construtivos. Foi nomeado perito, ID 77506259, e após várias intercorrências, agravos, embargos, impugnações, pedidos de redução de honorários, finalmente iniciou os trabalhos e fez juntar o laudo pericial no ID 89800105. As partes foram intimadas a se manifestar, mas apenas a parte autora apresentou manifestação. A seguir foi determinada a anotação para sentença. É relato do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares pendentes de análise. Passo ao mérito. Conforme breve relato, os autores buscam ser ressarcidos de prejuízos materiais e morais que tiveram em face de supostos vícios construtivos havidos no imóvel que adquiriram da construtora ré. A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a construtora ré caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como destinatária final do produto, em perfeita consonância com as definições de fornecedor e de consumidor por equiparação estampadas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Desta maneira, faz-se necessária a observância dos direitos básicos e da proteção contratual dos autores previstos nos artigos 6º e 47 do CDC, em especial a interpretação de cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e a consideração da responsabilidade objetiva da ré na reparação de eventuais danos causados, é dizer, independentemente da existência de dolo ou culpa. No mais, o art. 618 do Código Civil dispõe que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. No caso em apreço, o laudo técnico juntado ao processo, ID 89800105 - não contrariado por qualquer outra prova ? concluiu que ?no caso presente, a perícia verificou pelas inspeções ?in-loco?, conjuntamente com os Assistentes Técnicos das partes, bem como nos estudos realizados, que houve a ocorrência da 3ª hipótese (erros simultâneos de projeto e execução), tanto no projeto como também na execução do empreendimento como um todo, levando-se em consideração, falhas no sistema de drenagem, sistema de impermeabilização não concluído, instalação inadequada de esquadrias e peitoris, e pontos de infiltração nas fachadas. Durante a vistoria, houve a constatação de manifestações patológicas decorrentes de anormalidades decorrentes de falha de execução, com perda de desempenho dos materiais aplicados, verificados através da deterioração de paredes e tetos dos ambientes vistoriados, ocasionando assim, diminuição da vida útil dos componentes em decorrência das anomalias evidenciadas?. Em resposta ao quesito do Juízo, qual seja, se as infiltrações no apartamento dos autores foram causadas por vícios construtivos e quais seriam eles, o perito respondeu afirmativamente, elencando vários vícios como ? - Fissuras generalizadas nos panos de fachada e consequente infiltração das águas de chuva causando empolamento na camada de pintura do apartamento; - Inexistência de camada de proteção mecânica da impermeabilização da laje de cobertura; - Anormalidades na instalação das esquadrias e peitoris das fachadas; - Falta de declividade no piso cerâmico da área externa do apartamento do Autor, para correta condução das águas pluviais aos ralos de captação e identificação de piso com som cavo à percussão (pisos com falta de aderência); - Anormalidade no dimensionamento das prumadas de águas pluviais, visto que a água não escoou pela tubulação?. O perito judicial, em seu excelente trabalho pericial, ainda afirma que os referidos vícios não decorreram de mau uso ou ausência de manutenção a unidade por parte dos autores, conforme resposta ao quesito judicial nº 02 (ID 89800105, pá. 51), donde se pode concluir que os danos havidos no imóvel dos autores são de exclusiva responsabilidade da ré, por erro de execução e de projeto, de modo que é patente a sua obrigação de reparar os danos causados, inexistindo quaisquer das causas excludentes de responsabilidade nos termos do art. 14 do Código Consumerista. Vejamos os danos alegados pela parte autora. No que tange ao dano material, os autores orçaram em três empresas distintas o valor dos materiais e mão-de-obra para conserto dos vícios havidos e já comprovados, devendo a ré ser condenada a pagar o menor deles, valor de R\$ 61.392,77, demonstrado no documento de ID 36405263, a ser corrigido monetariamente desde a data do orçamento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. O valor dos gastos que os autores tiveram tentando consertar os danos ocasionados pelas chuvas também lhes deve ser ressarcido, pois tratam-se de prejuízos diretamente derivados da falha na prestação de serviços da ré, quais sejam, R\$ 2.979,94, materiais comprados no cartão de crédito, ID 36405370, R\$ 428,93 (tintas - ID 36405388) e R\$ 2.400,00 (blindex que quebrou durante as tentativas de reforma e que teve que ser substituído, ID 36405763) e R\$ 1.500,00 (armário para guardar pertences, em vista da retirada dos armários antes existentes, mofados e por causa de novas infiltrações, confira-se ID 36457784, ID 36405851 e

ID 36405348). Já em relação ao valor de R\$ 3.800,00, referente supostamente a mão de obra dos consertos, não encontrei recibo ou documento comprovante tal gasto, razão pela qual, nesse ponto, não merece ser ressarcido. Também o pedido de reparação de danos materiais vincendos? não tem como ser admitido, pois os danos materiais tem que ser efetivamente demonstrados, logo, não há possibilidade de atendimento desse pedido. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, sabido é que, via de regra, simples descumprimento contratual não caracteriza dano moral indenizável. Entretanto, no caso em comento, o descumprimento do contrato pela ré, que entregou a unidade imobiliária da autora cheia de vícios construtivos, causou bem mais que simples aborrecimentos toleráveis ao homem médio. Com efeito, as infiltrações havidas no imóvel, repetidamente, decorrentes da chuva, que entrava pelas paredes e pelo teto, já que se trata de uma unidade de cobertura, causaram mofo em todos os cômodos, umidade contínua, emolamento da pintura e das texturas de decoração aplicadas as paredes, deslocamento do revestimento, veja-se nesse sentido o laudo pericial ilustrado com fotos, ID 89800105, páginas 20 a 39, situação que evidentemente atrapalhou e atrapalha a rotina da família, há anos, e que extrapola os meros aborrecimentos derivados de descumprimento contratual. A ré, por seu turno, ao invés de resolver os problemas definitivamente, deixou a parte autora nessa situação constrangedora, enviando equipes que nada puderam fazer de concreto, confira-se o vídeo de ID 36457101, mesmo porque os problemas são estruturais, vícios de construção graves, pois sequer camada de proteção mecânica sobre a impermeabilização da laje foi feita, conforme constatou o expert na vistoria realizada por ocasião dos trabalhos periciais (laudo de ID 89800105, pág. 49). Destarte, foram inegavelmente violados os direitos de personalidade dos autores, ante o longo período que viveram os infortúnios e sofrimento psíquicos advindo dos problemas construtivos do imóvel, sem contar nos problemas de saúde derivados da permanência contínua em ambiente úmido e mofado, comprometendo o bem-estar e o conforto dos moradores da unidade, razão pela qual deve ser a parte ré condenada a sua reparação dos danos morais derivados dessa violação. No que tange ao valor da indenização, sabido é que não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte ofensora à vítima. O valor do dano moral deve ser fixado de modo a atingir as três finalidades da reparação, quais sejam: compensação pelo constrangimento, aborrecimento e humilhação experimentados; punição pela conduta do agente; prevenção futura relativa a fatos semelhantes (função pedagógica). Assim sendo, levando em consideração o potencial econômico da requerida, as circunstâncias e extensão do evento danoso e o prazo que já duram os infortúnios derivados dos vícios construtivos do imóvel, bem como a dupla finalidade que lhe são peculiares - reparatória e preventiva - com o cuidado de impedir que se torne fonte de enriquecimento sem causa, verifica-se que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, a título de reparação civil por danos morais, mostra-se suficiente para reparar esses danos. Em caso análogo assim decidiu o e. TJDF: ? APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO. VÍCIOS. INFILTRAÇÃO PERSISTENTE. JANELA. AUSÊNCIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO. FRISO. OBRIGAÇÃO DA ALIENANTE DE ENTREGAR O IMÓVEL EM PERFEITAS CONDIÇÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE REPARAÇÃO MATERIAL. PROBLEMAS QUE PERDURAM POR MAIS DE TRÊS ANOS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS. 1. Configura ato ilícito a conduta da Construtora que aliena imóvel com defeito e se omite na solução do problema durante mais de três anos. 2. Inexistindo provas aptas a demonstrar que as infiltrações havidas no apartamento decorrem da ausência de manutenção preventiva na fachada do imóvel, a reparação dos danos é medida que se impõe. 3. Em regra, o descumprimento de obrigação legal ou contratual não enseja, ipso facto, a verificação de dano moral. Todavia, tendo os autores suportado por alongado período os infortúnios e o sofrimento advindo dos problemas construtivos do imóvel e não cuidando a Construtora ou o dono da obra de sanar os defeitos a tempo e modo, o dever de reparação por danos morais e materiais é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido? (Acórdão 1263266, 07035128720198070009, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 24/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em inicial e emenda, para CONDENAR a construtora ré: (1) Ao pagamento dos danos materiais referentes ao conserto dos vícios construtivos constatados na perícia, no valor de R\$ 61.392,77, demonstrado no documento de ID 36405263, a ser corrigido monetariamente desde a data do orçamento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. (2) Ao pagamento do valor do dano material referente ao prejuízo que os autores tiveram tentando consertar os danos ocasionados pelas chuvas, quais sejam, R\$ 2.979,94, R\$ 428,93, R\$ 2.400,00 e R\$ 1.500,00 conforme já fundamentado linhas atrás, em valores a serem corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. (3) Ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, fixados em R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, totalizando R\$ 20.000,00, valor a ser corrigido monetariamente a contar desta data e acrescido de juros de mora a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência mínima dos autores, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada, nos termos do artigo 85, caput e §2º, do CPC. Transitada em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se.

N. 0702195-83.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZANA PEREIRA DOS REIS. A: FLAVIO RODRIGO POVOA. Adv(s): MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA, DF31307 - DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA. R: GIOVANNE FARIAS LUORENÇO. Adv(s): DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. Cuida-se de ação ajuizada por FLÁVIO RODRIGO PÓVOA E SUZANA PEREIRA DOS REIS contra GIOVANNE FARIAS LUORENÇO, partes qualificadas nos autos. A parte autora aduz, em suma, que em 25 de maio de 2020, celebrou com o requerido um contrato de compra e venda de imóvel, pelo valor total de R\$ 115.000,00, comprometendo-se o réu a lhes pagar o referido valor, mais R\$ 500,00 a título de aluguel, a contar da posse do imóvel, até a data em que adimplisse o preço de venda do imóvel. Aduzem que a posse foi passada imediatamente, porém, o réu não pagou qualquer aluguel e nem o preço do imóvel, causando sérios prejuízos aos autores, que além de não receberem nada pela venda e aluguel do imóvel, ainda estão arcando com pagamento do próprio aluguel desde que desocuparam a casa. Requerem, em tutela antecipada de urgência e evidência, seja o réu compelido a devolver a posse do imóvel aos autores. No mérito, pede (1) seja rescindido o contrato, com condenação do réu a devolver o bem aos autores; (2) sua condenação ao pagamento da multa contratual de 30% sobre o valor do imóvel, que equivale a R\$ 34.500,00; (3) sua condenação ao pagamento dos aluguéis de R\$ 500,00 mensais desde setembro de 2020 a fevereiro de 2021, mais os vincendos, diminuído o valor já pago pelo réu; (4) condenação do réu a lhes indenizar os danos morais causados, no valor de R\$ 18.000,00. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ID 83875257. Citado o réu ofertou defesa no ID 86763312. Alega, em suma, que o contrato previa o pagamento através de financiamento bancário, e que não o conseguiu junto ao banco, por motivos alheios a sua vontade, já que o banco exigiu o habite-se do imóvel, que leva cerca de cinco anos para ser obtido. Afirma que está tentando negociar com o banco e conseguir o dinheiro, opondo-se assim a resolução do contrato, que será cumprido, apenas precisa de mais um tempo. Aduz, ainda, que repassou o imóvel para terceiros, com consentimento dos autores e segundo autorizado pelo contrato, que reza que o imóvel seria destinado a revenda. Afirma que não é possível a resolução pois há uma terceira pessoa morando no local. Impugna o pedido de pagamento de multa e de danos morais. Requer o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 87834605, reforçando os argumentos já falados na inicial. Saneador no ID 90989732. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Não existem questões prévias pendentes de apreciação. Quanto aos fatos, verifico que as partes, de fato, entabularam contrato para compra e venda de direitos sobre o imóvel sito na Q. 423, conjunto 15, lote 2, Samambaia-DF, conforme ID 83735080, pelo qual os autores receberiam o valor de R\$ 115.000,00 por meio de financiamento bancário, no prazo de 120 dias. Constatou do pacto, ainda, que o réu receberia a posse do imóvel imediatamente, cláusula terceira, e que o bem poderia ser revendido de imediato, conforme cláusula segunda, parágrafo terceiro. Constatou, ademais, que o réu também pagaria o valor de R\$ 500,00 mensais referentes a despesas de aluguel dos ora autores, desde a posse até a quitação integral do preço. Por fim, a cláusula terceira, parágrafo segundo, estipula faculdade aos vendedores considerar rescindido o contrato se ultrapassado o prazo de 180 dias, podendo pedir ?a imediata restituição do imóvel compromissado?. Pois então. As cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo que todas subsistam validamente e sejam harmônicas entre si, já que expressam a vontade livre e espontânea dos contratantes, concluindo-se, pois, que a única interpretação possível para que assim ocorra, é no sentido de que a revenda do imóvel pelo réu seria possível e tolerada, desde que cumpridas as obrigações de pagamento por parte do comprador, no prazo máximo de seis meses ou

180 dias, conforme disposto na cláusula terceira, parágrafo segundo, sob pena de rescisão ?independentemente de qualquer notificação?, como disposto em contrato, com imediata restituição do imóvel aos compradores, ora autores. O réu é confessadamente inadimplente. Não conseguiu o financiamento e nem o habite-se até a data de hoje; não pagou os alugueres e nem parte do preço do imóvel; encostando-se confortavelmente na alegação de que esta correndo atrás para conseguir adimplir a dívida livremente assumida em contrato, o que não se pode admitir, pois já passado o prazo de 180 dias estipulado para retomada do bem, caso não fosse pago o preço. A alegação de que já vendeu o imóvel a terceiro também é falaciosa, pois não foi juntado qualquer contrato ou documento nesse sentido, além do que, se fosse verdadeira, haveria de ter o dinheiro para repassar aos originários vendedores, os autores desta ação. Outrossim, mesmo que fosse o fato verdadeiro, deve o réu resolver a situação com a pessoa que supostamente comprou o imóvel, não podendo imputar aos autores mais esse ônus, já que a cláusula terceira, parágrafo segundo, já mencionada, estipula prazo de 180 dias para adimplemento das obrigações do comprador, sob pena de devolução do bem. Logo, não pode o réu simplesmente ignorar o que restou contratado, fazendo os autores permanecerem no prejuízo eternamente, aguardando sua boa vontade de pagar o que deve, pois tal proceder fere o princípio da lealdade contratual e boa-fé objetiva, conforme disposto no art. 422 do Código Civil. Destarte, estando o réu confessadamente inadimplente desde que recebeu a posse do bem imóvel, pois não pagou o preço da venda e nem o valor dos alugueres, nos termos do art. 475 do CC, cabível a resolução contratual, por culpa do réu, com retorno das partes ao estado inicial. Também é devido o pagamento da multa contratual livremente estipulada, cláusula terceira, parágrafo terceiro, pois o réu não cumpriu quaisquer das suas obrigações contratuais, devendo ser penalizado conforme restou acertado entre as partes. Todavia, em relação ao pedido de indenização por dano moral, não pode ser atendido o pedido. Isso porque o simples descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel não acarreta violação dos direitos e personalidade dos autores, nem esses narraram qualquer conduta que caracterizasse essa violação. O desfazimento do pacto é fato comum e socialmente admitido, que causa aborrecimentos, porém, toleráveis ao homem médio, aborrecimentos incapazes de caracterizarem a violação de qualquer direito de personalidade, de maneira que, nesse ponto, o julgamento do pedido é pela sua improcedência. Por fim, quanto a tutela de urgência pedida, entendo que mereça acolhimento, porque presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Com efeito, o réu é confessadamente inadimplente, não pagou os alugueres dos autores, que estão a sofrer, dia a dia, os prejuízos referentes ao negócio, razão pela qual a imediata imissão na posse do bem é medida que se impõe, a fim de reduzir os prejuízos sofridos. DISPOSITIVO Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para decretar a resolução do contrato de compra e venda firmado entre as partes, ID 83735080, e condenar o requerido a devolver a posse do imóvel aos autores, no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de expedição de mandado de imissão de posse em favor dos autores. CONDENO o réu, ainda, a pagar aos autores o valor mensal de R\$ 500,00, desde a data em que o réu se imitiu na posse do imóvel, até a data em que ocorrer a efetiva devolução do bem aos autores, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, devendo-se abater eventuais valores recebidos a esse título. CONDENO o réu ao pagamento da multa estipulada no contrato, R\$ 34.500,00. Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno os requeridos a pagar custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, na proporção de 30% para os autores e 70% para o réu. A exigibilidade em relação aos autores resta suspensa, pois litigam amparados pela gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0020021-42.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES. R: CLAUDIO MENDES RODRIGUES. Adv(s): DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS. T: ANDRE ANANIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 78201151, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor de R\$ 858,23, constante na conta Judicial da Caixa Econômica Federal, AG: 4167, OPER: 040, CONTA: 1.501.527-0, ID nº 040416700012012088, mais juros e correção monetária, se houver. Defiro a expedição de ordem de transferência para a conta indicada pela parte exequente no ID. 95509279. Sem Custas e honorários conforme pactuados. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0002742-43.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MAYRA MENDES E SOUZA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002742-43.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR EXECUTADO: MAYRA MENDES E SOUZA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, expeça-se edital de intimação da penhora de ID 92317648, conforme decisão de ID 92317649. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretora de Secretaria

N. 0707443-64.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TRES MENINAS - SAMAMBAIA. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA; Rep(s): SELTON NEGRAO FEITOSA DE SOUSA. R: JOAO BATISTA SILVA DA VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707443-64.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TRES MENINAS - SAMAMBAIA REPRESENTANTE LEGAL: SELTON NEGRAO FEITOSA DE SOUSA EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA DA VEIGA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 94749571. Prazo: 15 (quinze) dias. *datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0712431-31.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOCALIZA FLEET S.A.. Adv(s): PR67660 - IGOR MACIEL ANTUNES. R: CALEBE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por LOCALIZA FLEET S.A. contra CALEBE MOREIRA DA SILVA, partes qualificadas no processo. Alega a parte autora, em suma, que tem como objeto social a locação de veículos, fazendo parte de seu patrimônio o automóvel FIAT/PALIO WEEKEND, placa PYK3138, cor prata, ano de fabricação 2016. Diz, ainda, que na manhã de 06 de agosto de 2018, o Sr. Sidney José Leite conduzia o veículo supracitado, pela DF 001, KM 27, próximo ao

Balão da ESAF em São Sebastião/Distrito Federal, quando o Réu, na condução do veículo YAMAHA/YBR150 FACTOR, placa OVQ5166, cor preta, ano de fabricação 2013, não percebeu que o veículo que o precedia diminuiu a velocidade, vindo a colidir na traseira do mesmo. Alega que a dinâmica do acidente foi obtida com base nas informações colhidas no local do sinistro e registradas pela autoridade policial, que deixam claro que o responsável pela noticiada ocorrência foi o Réu, que não observou as elementares normas de segurança no trânsito, tal como distância mínima de segurança. Para reparar o seu veículo a Autora necessitaria despende o valor de R\$5.793,50 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), conforme orçamento incluso, todavia, preferiu alienar o bem no estado em que se encontrava, entendendo que seria menor o prejuízo, assim sendo, requer a condenação o réu ao pagamento do valor do conserto, R\$ 5.793,50. O réu foi devidamente citado, ID 93010789, mas não ofertou defesa no prazo legal, sendo-lhe decretada a revelia, conforme decisão de ID 94682973. A seguir vieram conclusos para julgamento. É o breve relato. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, art. 355, II do CPC. Portanto, hei por bem considerar incontroversos os fatos em questão, no que toca ao acidente, sua dinâmica, a culpa do réu e o dano causado. Ademais, o autor juntou a sua inicial vários documentos capazes de comprovarem suas alegações, ID 75624123, ID 75624125, ID 75624127, corroborando a presunção e veracidade dos fatos decorrentes da revelia decretada. DISPOSITIVO Por todos os fundamentos acima aduzidos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.793,50 à autora, a título de reparação pelos danos materiais causados. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a contar da citação válida. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação atualizada. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do credor para início da fase de cumprimento de sentença. P.R.Int.

CERTIDÃO

N. 0714777-52.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: WERIDAN ALVES FERREIRA. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: TERESINHA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714777-52.2020.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: WERIDAN ALVES FERREIRA REVEL: TERESINHA FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 92484054 transitou em julgado. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo de custas finais. *datado e assinado digitalmente*

N. 0009552-97.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: LOAIY IBRAHIM MOHED MUSTAFA KARAJAH. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: MARCELO DA CRUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENILSON COSTA CRUZ. Adv(s): DF0044529A - DANIELLE DE ANDRADE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0009552-97.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LOAIY IBRAHIM MOHED MUSTAFA KARAJAH REVEL: MARCELO DA CRUZ SILVA EXECUTADO: RUBENILSON COSTA CRUZ CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0706566-27.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERMERCADO MINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por SUPERMERCADO MINAS LTDA ? EPP, em desfavor de P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. Alega a parte requerente, em suma, que adquiriu produtos da requerida e realizou os pagamentos nas respectivas datas de vencimentos mas, mesmo assim, a requerida realizou o protesto dos títulos, indevidamente, causando-lhe danos morais ante a restrição e crédito proveniente do protesto. Requereu, então, (1) concessão da antecipação de tutela a fim de que a REQUERIDA procedesse com a baixa dos protestos ora mencionados, juntos ao 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTOS DE TÍTULOS ? TAGUATINGA ? DF; (2) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais); Deferida a tutela de urgência no id. 65006329, determinou-se ao 3º Ofício de Notas e de Protesto de Títulos do DF (Taguatinga/DF) a abstenção de publicidade aos protestos lavrados (1484649, 1485046 e 1485352 referentes aos títulos DMI/48656001, DMI/48656002 e DMI/48656003). Devidamente citada, a parte requerida não apresentou defesa, conforme certidão de Id. 52070098. É o breve relatório. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, art. 355, II do CPC. Não há preliminares pendentes de análise. No mérito, há que se acolher o pedido de obrigação de fazer, pois além dos efeitos materiais da revelia, fazendo presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, a autora ainda juntou documentos hábeis a demonstrar que os títulos protestados foram pagos, sendo indevido o protesto dos títulos. Quanto ao pedido de indenização pelo dano moral, também deve ser atendido. Isso porque, provada a conduta ilícita, derivada da injustiça do protesto, surge o dever de indenizar, independentemente da prova do efetivo dano moral, que se opera na modalidade de dano ?in re ipsa?, presumido simplesmente pela prática da conduta ilícita. Em relação ao valor da indenização, na ausência, até o presente momento, de um critério objetivo para fixação dos danos morais, sendo impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, acaba-se por atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização, o que normalmente se faz observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; e a natureza ou extensão do dano causado. Utilizando-se o bom senso, evitando-se, até mesmo, o enriquecimento sem causa. Na hipótese em exame, levando em conta todos esses fatores, bem como o valor da dívida questionada e as peculiaridades do caso em exame, hei por bem fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Por todos os fundamentos acima aduzidos, CONFIRMO a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: (1) RECONHECENDO a inexistência de dívida da autora com a requerida, em relação aos três títulos de R\$ 746,00 descritos na inicial e DETERMINAR ao Cartório sejam definitivamente cancelados os protestos. Oficie-se. (2) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a contar da publicação da sentença. Pela sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do credor para início da fase de cumprimento de sentença. P.R.Int.

CERTIDÃO

N. 0005018-81.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNIR MARTINS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILDA ANTONIO DA COSTA. R: LEONARDO DIAS DA COSTA. Adv(s): MG128702 - MARCELLO DIAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0005018-81.2015.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: EDNIR MARTINS BRITO REQUERIDO: MARILDA ANTONIO DA COSTA REU: LEONARDO DIAS DA COSTA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser

apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade e caso não haja novos pedidos, retornem os autos ao arquivo. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0705997-89.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63266 - SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. R: RITA ALVES DE CASTRO. Adv(s).: DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705997-89.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Transferência de Financiamento (contrato de gaveta) (4843) EXEQUENTE: SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: RITA ALVES DE CASTRO CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0702858-03.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUNICE RABELO LIMA. Adv(s).: DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702858-03.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: CLEUNICE RABELO LIMA REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando tal recurso para o reexame da causa. Rejeito, portanto, os argumentos expendidos nos embargos de declaração, tendo em vista que todos os fatos e fundamentos trazidos ao processo pelas Partes foram amplamente avaliados, não se prestando os Embargos de Declaração para requerimento de diligências. Não vislumbro, no julgado, qualquer falha, omissão ou contradição a ser suprida. Verifico que a Embargante pretende, na verdade, o reexaminar a matéria já julgada, o que é vedado na via eleita. Mantenho, assim, íntegros os termos da sentença. Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, remetam-se os autos para a 8ª Turma Cível para prosseguimento. Publique-se, registre-se e intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

CERTIDÃO

N. 0705548-68.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO; Rep(s).: FRANK MOURA CAVALCANTE ROCHA. R: CLAUDIA REIS FERREIRA GALVAO RIBEIRO. Adv(s).: DF60086 - VINICIUS BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705548-68.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA REPRESENTANTE LEGAL: FRANK MOURA CAVALCANTE ROCHA REU: CLAUDIA REIS FERREIRA GALVAO RIBEIRO CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *datado e assinado digitalmente*

N. 0001629-40.2005.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASPROSAL. Adv(s).: DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF9307 - CLOVIS JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0001629-40.2005.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASPROSAL EXECUTADO: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, façam os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0005104-18.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILMARA ABREU DE CASTRO. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ARIANE RUTIELLE FELIX BARROS 03656000166. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0005104-18.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SILMARA ABREU DE CASTRO REVEL: ARIANE RUTIELLE FELIX BARROS 03656000166 CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ,

para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, certifique-se a preclusão da decisão de ID 92319755 e remetam os autos para expedição da carta precatória, conforme determinado na referida decisão. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0003493-93.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ROSANGELA CATARINA LOPES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE ANANIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0003493-93.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL EXECUTADO: ROSANGELA CATARINA LOPES DE ANDRADE CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, certifique-se o transcurso do prazo para cumprimento da decisão de ID 92319954 e façam os autos conclusos para análise da petição de ID 94987355 e documentos anexos. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0022370-52.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: RENATO DE REZENDE. Adv(s): DF42507 - BELIZE OBES DE MELO CARULLA, DF16586 - CAMILA RODRIGUES MARTINS CARVALHO. R: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s): DF47825 - WALLACE ALVES DOS SANTOS, DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0022370-52.2015.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER REQUERIDO: RENATO DE REZENDE REU: CONSTRUTORA TENDA S/A CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, certifique-se o transcurso do prazo para as requeridas se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pela requerente no documento de ID 92322501 e façam os autos conclusos para análise dos referidos embargos. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0026335-38.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF50236 - TEODOLO DA SILVA BRITO. R: JVC CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0026335-38.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR REVEL: JVC CONFECÇÕES LTDA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, suspenda-se o feito até a prolação de decisão definitiva nos autos do IDPJ n° 0710492-50.2019.8.07.0009. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0026353-59.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF50236 - TEODOLO DA SILVA BRITO. R: DOLORES ISABEL DE CASTRO SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0026353-59.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR REVEL: DOLORES ISABEL DE CASTRO SILVA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, expeça-se carta precatória de remoção ao Depósito Público, Avaliação e Intimação para a comarca de Araguari/MG, conforme decisão de ID 92322643. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0026340-60.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF50236 - TEODOLO DA SILVA BRITO. R: IVANIR VIEIRA FERREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara

Cível de Samambaia Número do processo: 0026340-60.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR EXECUTADO: IVANIR VIEIRA FERREIRA OLIVEIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, informarem acerca do interesse em retirar as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado, e ocorrerá no balcão da Serventia, mediante agendamento prévio, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 92323142 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível de Samambaia

N. 0711779-14.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: PAULO CESAR ARAUJO LOPES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711779-14.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: PAULO CESAR ARAUJO LOPES JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora citada, transcorreu in albis o prazo legal para que a parte Ré se manifestasse nos autos e apresentasse contestação. De ordem do MM Juiz, ficam as partes (autor e réu) intimadas a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 20:57:43. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0702417-51.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: KETLEY CAROLINE RODRIGUES DA CONCEICAO. Adv(s): DF45191 - WILSON BERNARDES ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702417-51.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: KETLEY CAROLINE RODRIGUES DA CONCEICAO CERTIDÃO Nos termos do Portaria n. 1/2019 deste Juízo, certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE a instruir os autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, fica a parte EXEQUENTE, intimada a recolher as custas referentes à fase do cumprimento de sentença, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0713565-30.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINEIDE GONCALVES CAVALCANTE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME. Adv(s): DF16134 - PETER ERIK KUMMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713565-30.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINEIDE GONCALVES CAVALCANTE DO NASCIMENTO EXECUTADO: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do Portaria n. 1/2019 deste Juízo, certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE a instruir os autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, fica a parte EXEQUENTE, intimada a recolher as custas referentes à fase do cumprimento de sentença, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0710089-47.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE RONNE COSTA GOMES. Adv(s): GO20396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS, GO36618 - JORDANA CRISTINA CORREA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710089-47.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ALEXANDRE RONNE COSTA GOMES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida de ID 91859577. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 25 de maio de 2021 16:06:08. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0706427-46.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO DONIZETE MUNIZ. Adv(s): DF32609 - GILVANDRO DUARTE COELHO DA CUNHA MARINHO. A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: SANDRO DONIZETE MUNIZ. Adv(s): DF32609 - GILVANDRO DUARTE COELHO DA CUNHA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706427-46.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Ato / Negócio Jurídico (4701) AUTOR: SANDRO DONIZETE MUNIZ RECONVINTE: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR REU: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR RECONVINDO: SANDRO DONIZETE MUNIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida/Reconvinte de ID 92185708. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora/Reconvinda INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 25 de maio de 2021 13:33:14. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0704482-19.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDER FARIAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704482-19.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigações (7681) REQUERENTE: ALEXANDER FARIAS DE ALMEIDA REQUERIDO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 95560171). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 24/06/2021 FILIPE DOS SANTOS VIEIRA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719632-64.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOVERCINA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF2300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, DF19810 - CRISTIANE AIRES DO REGO, DF13345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA. R: VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719632-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JOVERCINA BARBOSA DE SOUSA REU: VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora a gratuidade judiciária, pois vejo demonstrada a necessidade do benefício. Mantenha-se a anotação. Cuida-se de ação que almeja a restituição de valores, devendo tramitar pelo procedimento comum cível. Retifique-se a autuação. No presente feito, a autora cobra créditos trabalhistas recebidos em demanda na qual foi representada pela ré, sob a alegação de que esta levantou a quantia junto ao Juízo trabalhista e nada lhe repassou. Formula pedido de tutela provisória para que seja determinado o bloqueio imediato de todas as contas ativas da ré até atingir o valor

do crédito atualizado, bem como de aplicações financeiras, investimentos na bolsa de valores, além da expedição de ofício ao DETRAN-DF, para que proceda ao bloqueio administrativo dos veículos que a requerida eventualmente possua. Decido. Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a verificação dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos mencionados requisitos. A probabilidade do direito da autora está amparada na comprovação de que constituiu a ré como patrona para ajuizar a referida demanda trabalhista (PJE nº 0000483- 36.2018.5.10.0021, perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília), na qual a parte logrou parcial êxito, bem como na demonstração de que a advogada recebeu em sua conta os valores depositados em favor da requerente naqueles autos (R\$ 20.789,25, no dia 28/02/2020). Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside no fato de que verbas recebidas a título de créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, constituindo patrimônio social mínimo dos trabalhadores, inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais. Assim, há o risco de a autora ser privada definitivamente de verba que lhe é, em tese, devida e essencial, o que exige a adoção de medidas acautelatórias pelo Juízo. Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que, além de possuir cunho meramente financeiro, é apenas assecuratória, de modo que os valores eventualmente encontrados não serão liberados à autora, ficando apenas depositados judicialmente. Limite-me, por ora, a autorizar apenas a busca de valores pecuniários em contas pertencente à ré, justamente por esta possibilidade de que permaneçam em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela provisória para que seja arrestado, via Sisbajud, o valor de R\$ 20.789,25 em contas de titularidade de Valéria Cristina da Silva Pereira, CPF n. 516.457.421-72, devendo a Secretaria promover a transferência da quantia para conta judicial vinculada ao presente processo. Cumpra-se com urgência. Cite-se e intime-se por oficial de justiça, dado o pedido da requerente nos autos. A despeito da apreciação da tutela pleiteada, justamente pela urgência que a medida exigia, não firmo a competência deste Juízo para processar e julgar estes autos. Explico. Antes de estes autos serem remetidos a esta Vara, o Juízo que o fez oportunizou emenda nos seguintes termos, com grifos nossos: "Determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) Esclareça - indicando os fundamentos jurídicos que legitimariam tal procedimento - o motivo da propositura da demanda em Brasília, local que não corresponde ao domicílio de qualquer das partes (SAMAMBAIA/DF e COLÔNIA AGRÍCOLA ÁGUAS CLARAS/DF), sendo vedada, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a escolha de foro sem qualquer vinculação jurídica com as partes e com o negócio; b) Promova a adequação da peça de ingresso, notadamente no que toca aos pedidos, a fim de ajustá-los aos limites e ao rito específico da ação de exigir contas (artigos 550 a 553 do CPC). Tal medida comparece impositiva, uma vez que se cuida de ação submetida a rito procedimental específico, o que impede a cumulação objetiva, a teor do que dispõe o artigo 327, §1º, incisos I e III, e §2º, do Código de Processo Civil. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa eletrônica do feito para o foro do domicílio de qualquer das partes, hipótese em que ficará, nesta sede, dispensado o cumprimento da determinação de emenda, ora veiculada. Transcorrido o prazo ora legalmente assinalado para a emenda, certifique-se e voltem imediatamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de gratuidade de justiça". Em seguida, assim se manifestou, remetendo os autos a este Juízo: "Ante o requerimento expressamente formulado pela parte autora (ID 94784211), a indicar a ocorrência de equívoco na distribuição da ação, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, com as sinceras homenagens deste Juízo. Cumpra-se, procedendo-se às comunicações pertinentes" No entanto, com as vênias devidas, entendo que tal decisão, conforme entendimentos reiterados deste e. Tribunal, configura declínio de ofício de competência relativa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Ao instar a autora a esclarecimentos acerca do foro em que ajuizada a demanda, facultando desde logo o requerimento de remessa eletrônica do feito para o foro do domicílio de qualquer das partes, o magistrado compeliu a requerente a fazê-lo. Não obstante, a competência territorial mostra-se relativa e, como tal, só pode ser alegada como questão preliminar de contestação (artigo 64 do Código de Processo Civil), não sendo passível de declinação de ofício (Súmula nº 33/STJ). Assim, proposta a ação em foro diverso do previsto nos artigos 46 do Código de Processo Civil, ou mesmo do art. 53, e não impugnada via contestação, a competência será prorrogada, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nesse sentido, com grifos nossos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, após declínio da competência pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Samambaia em ação de cobrança de condomínio. 1.1. O Juízo Suscitante aduz que a competência territorial é relativa, portanto não pode ser modificada de ofício. Sustenta que se prorrogar a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. 1.2. O Juízo Suscitado alega que, em face do caráter pessoal da ação, a escolha do foro competente deve considerar o art. 46 do CPC (domicílio do réu), não prevalecendo a cláusula de eleição de foro estipulada na convenção de condomínio. Afirma que o autor escolheu o foro da postulação de modo aleatório, sem atentar para os critérios de competência definidos na legislação processual. 2. No caso, trata-se de competência territorial. 2.1. Por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, dependendo de provocação da parte interessada, nos termos do art. 65 do CPC. 2.2. Incidência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 3. Precedentes das Câmaras. 3.1. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA Nº 33 DO STJ. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula nº 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. 3. A eleição do foro constante em convenção de condomínio deve ser observada, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da exceção cabível. Precedentes. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, o suscitado." (2ª Câmara Cível, 07052333820188070000, rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, DJe de 01/06/2018). 3.2. "DIREITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A competência para processar e julgar demanda referente à execução de taxas condominiais é relativa, de modo que eventual incompetência do juízo não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitado." (1ª Câmara Cível, 07035041120178070000, rel. Des. Hector Valverde, DJe de 29/05/2017). 4. Conflito conhecido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da Segunda Vara Cível de Samambaia (Suscitado). (Acórdão n.1129130, 07146094820188070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/10/2018, Publicado no DJE: 15/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? Grifo nosso. **PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PROPOSITURA EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA. OPÇÃO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA A PEDIDO DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para o processamento da lide proposta é determinada no momento da distribuição da petição inicial. 2. Considerando que a escolha do foro para ajuizamento da demanda constitui faculdade atribuída ao autor antes da propositura, ou impugnação do réu, em sede de preliminar de contestação, não poderia o juízo suscitado declinar a competência a pedido do requerente. O princípio do juízo natural opera também quando o autor, ao escolher o foro no qual pretendia litigar, dele não se desvincule após distribuição do pedido a determinado juízo que porventura não lhe seja do agrado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TJDFT, Acórdão n.º 1060195, 2ª Câmara Cível, Decisão: Foi declarado competente o Juízo suscitado, Data do julgamento: 13/11/2017, Desembargador Relator CARLOS RODRIGUES) **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RELATIVO. DECLÍNIO. AUTOR. EQUIVALÊNCIA EX OFFICIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 33/STJ. 1. A competência da ação de reconhecimento e dissolução de união estável é territorial e, portanto, relativa. Em face de sua natureza******

pessoal somente o réu, em sede de preliminar na contestação, pode arguir a incompetência do juízo, por inteligência dos arts. 46 e 64, CPC. 2. A súmula nº 33/ STJ impede que o juiz declare de ofício a incompetência relativa. Equivale à vedação Sumular o acolhimento pelo juiz do pedido de declínio da competência suscitado pelo autor (precedentes). 3. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado (Segunda Vara de Família de Brasília). Unânime. (Acórdão n.1162014, 07006446620198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/04/2019, Publicado no DJE: 04/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS VERSUS JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA NO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA RELATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras /DF e o Juízo da Segunda Vara Cível da Ceilândia/DF quanto ao processamento e julgamento de ação fundada em direito obrigacional pessoal. 2. A ação de consignação em pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviço advocatício é processada, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 46, CPC). 3. A competência territorial de natureza relativa é alegada em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação da competência (arts. 64 e 65, CPC). 4. Deve ser contemplada a regra que determina o momento do ajuizamento da ação para a fixação da competência relativa e aguardar a manifestação da parte ré, em preliminar de contestação, sobre o declínio da competência. 5. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo da Segunda Vara Cível de Ceilândia/DF (suscitado). (Acórdão n.1154408, 07188896220188070000, Relator: SILVA LEMOS 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tais argumentos, inviável a modificação de competência relativa após o ajuizamento da ação, sob pena de se violar o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil e na Súmula 33 do STJ. Assim, por entender que é competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o presente feito, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Datada e assinada eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0700379-66.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY GOMES BEZERRA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s): SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700379-66.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: WESLEY GOMES BEZERRA REU: MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA, BANCO ORIGINAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as rés apresentaram contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 93482424 e 95442470). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto às contestações ofertadas pelas rés, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réus) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 24/06/2021 VANESSA CUNHA DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Diretor de Secretaria

N. 0701281-19.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIBEIRAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: DM COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701281-19.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIBEIRAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME REU: DM COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP, RAFAEL GOMES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 91468484 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 95190744. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:10:20. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0710512-75.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: GILVAN PARENTE VIDERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710512-75.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DIMAS DE SIQUEIRA E SILVA REU: GILVAN PARENTE VIDERES CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, à parte autora para ciência e manifestação acerca da diligência infrutífera de ID 95305329, 95305333 e 95635947. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:23:24. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0704709-14.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOANA GOMES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA FREITAS. R: ALESSANDRA ARAGAO DE SOUSA GAMBARINI. Adv(s): CE14949 - ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA FREITAS, PI11502 - ALESSANDRA ARAGAO DE SOUSA GAMBARINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704709-14.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: MARIA JOANA GOMES ALVES REU: ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA FREITAS, ALESSANDRA ARAGAO DE SOUSA GAMBARINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos Ofício oriundo da CEF, em resposta ao ID 93905318, conforme documento em anexo. De ordem do MM Juiz, às partes para ciência e manifestação acerca do expediente juntado. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 15:28:41. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709097-52.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CINTIA ANTONIO DE MOURA. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: ROBERTO CARLOS DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709097-52.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CINTIA ANTONIO DE MOURA REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DE TAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) indicar seu endereço eletrônico ou meio digital, bem como do réu, para citação e demais comunicações, considerando que a parte autora optou pela tramitação 100% digital, nos termos do §2º, do art. 2º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/21; b) formular o pedido de mérito correspondente à tutela requerida, tendo em vista que o que a parte pretende é sua imissão na posse do imóvel adquirido; c) apresentar, para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento do benefício: c1) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; c2) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c3) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c4) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0707622-61.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACQUELINE XAVIER PEREIRA. Adv(s): DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707622-61.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACQUELINE XAVIER PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exordial ainda não está apta a ser recebida, tendo em vista que a autora optou pelo trâmite dos autos por "juízo 100% digital". Assim, a parte deve emendar novamente a inicial para indicar seu meio digital/ endereço eletrônico, bem como do(s) réu(s), para citação e demais comunicações, nos termos do §2º, do art. 2º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/21. Caso não esteja em posse de tais informações, como é o que tudo indica - dado o conteúdo da última emenda, a parte deve solicitar a retificação da autuação para a retirada da referida opção. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0709062-92.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35294 - DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709062-92.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA MARIA FERREIRA CORTEZ REQUERIDO: INSTITUTO CIRURGICO BUENO LTDA, LUIZ PINTO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da presença de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, defiro a tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC. Mantenha-se a anotação. Cuida-se de demanda pela qual a autora pleiteia indenizações pela ocorrência de alegado erro médico em cirurgias estéticas realizadas pelo 2º réu no estabelecimento do 1º, formulando pedido de tutela de urgência para a realização de cirurgia reparadora às expensas dos requeridos. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a verificação dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos em cognição sumária, tendo em vista a ausência de provas concretas que indiquem risco à saúde ou à vida da autora caso a cirurgia em questão não seja realizada de forma imediata, não tendo sido demonstrada a urgência necessária. Ademais, faz-se necessária dilação probatória para a devida caracterização de erro médico e de consequente insucesso no alcance do resultado pretendido com os procedimentos cirúrgicos contratados. Por fim, a realização da cirurgia em questão, por se tratar de reparação, consubstancia ainda medida satisfativa e irreversível, encontrando óbice no § 3º do art. 300 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela vindicada. Tendo em vista que no presente caso há elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência da autora, em especial a contratação de advogado particular e o objeto discutido - tendo em vista que cirurgias plásticas estéticas, em regra, não são realizadas por pessoas sem razoável condição financeira, a parte requerente deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Se recolhidas as custas, CITEM-SE e designe-se audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC. Intime-se. Samambaia/DF, 24 de junho de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (2)

CERTIDÃO

N. 0708189-97.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERGIO SEIJE OIKAWA. Adv(s): DF48079 - Wanaska Leticia dos Santos Fragoso Sarmento. R: JEAN CARLOS BARBOSA PORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708189-97.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERGIO SEIJE OIKAWA EXECUTADO: JEAN CARLOS BARBOSA PORTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 91482662 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 95501618. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:55:02. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709124-35.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIS DA SILVA GOIS. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709124-35.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGIS DA SILVA GOIS REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO ao autor a gratuidade judiciária, pois vejo demonstrada a necessidade do benefício. Mantenha-se a anotação. Considerando que há pedido consignatório de parcelas e que a consignação em pagamento é meio de extinção da obrigação (CC, art. 334), recebo como pedido implícito a extinção das obrigações contratuais pelos depósitos da quantia apontada como correta pelo autor, o que faço com fundamento no art. 322, §2º, do CPC). Feito tal registro, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Cuida-se de demanda pela qual o autor pleiteia a alteração de cláusulas de contrato de financiamento de veículo firmado com o réu, por reputá-las abusivas. Formula pedido de tutela provisória para determinar que o réu cesse as cobranças dos pagamentos, bem como exclua seu nome do cadastro de inadimplentes, além do deferimento da manutenção e posse do objeto da lide à parte autora. Requer ainda autorização para depositar em juízo o valor incontroverso das prestações ou mesmo o valor integral, a fim de elidir a mora. Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a verificação dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro, no caso em tela, a presença dos mencionados requisitos. Em primeiro lugar, não há que se falar em cessação de cobranças ou exclusão do nome do autor de qualquer cadastro de inadimplentes se existem prestações devidas e se o autor assumiu a dívida consignada no instrumento contratual - ressalte-se ainda que sequer houve a demonstração de qualquer negativação. Ademais, para manter a posse do bem, o autor deve efetuar os pagamentos a que se obrigou, não havendo, neste momento processual, substrato para que o Juízo determine tal manutenção mesmo com eventual inadimplemento do requerente. Por fim, as meras alegações do autor relativas à onerosidade excessiva e à abusividade de determinadas rubricas inseridas no pacto não são suficientes para demonstrar sumariamente a probabilidade de seu direito, uma vez que o contrato cuja discussão aqui se pretende foi firmado por livre e espontânea vontade do requerente, tendo esta ciência acerca das condições a que anuiu, de modo que sua argumentação demanda manifestação da parte adversa. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/ C AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO FIRMADO EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, devem coexistir simultaneamente os pressupostos do art. 300 do CPC. 2. Eventual ilegalidade acerca da atuação da instituição financeira quanto à cobrança de juros demanda maior dilação probatória, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 3. Não se evidencia a probabilidade do direito para viabilizar a suspensão dos efeitos da mora com o depósito, pela agravante, em valor mensal bastante inferior ao assumido contratualmente. 4. Vislumbra-se a ausência de interesse recursal quanto ao pedido de recebimento da ação consignatória, haja vista que o ato agravado nada decidiu a respeito, limitando-se à apreciação dos requisitos da tutela provisória de urgência. 5. Recurso conhecido em parte e desprovido. (TJDFT, AGI 07053424720218070000, 5ª Turma Cível, relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJe 21/06/2021). Ademais, a onerosidade excessiva, para se configurar, depende da

ocorrência de fato externo à contratação e a ela superveniente - previsível ou não quando se trata de relação de consumo - que desequilibra a prestação no curso da execução diferida do contrato, na forma do art. 6º, V, do CDC, verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (grifei) No caso, não há imputação de qualquer fato superveniente que desequilibre o contrato, sendo certo que a dificuldade financeira alegada pelo autor não afeta do equilíbrio da contratação em si (prestação), mas apenas a condição pessoal de quem busca a redução das parcelas. Assim, a despeito do que alega a parte, as modificações contratuais pleiteadas não prescindem do devido contraditório e a consignação judicial de valores incontroversos viola o que dispõe o art. 330, §3º, do CPC, razão pela qual não a autorizo. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, CITE-SE. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intimem-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Em caso de processo digital, deverá ser observado o procedimento da Portaria Conjunta 29, de 19/04/21. 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2. Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Samambaia/DF, 24 de junho de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (2)

SENTENÇA

N. 0703204-17.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARMINDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: FRANCISCO VASCONCELOS DO CARMO. Adv(s): GO30206 - JANSEN AUGUSTO ALVES. R: HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA - EPP. Adv(s): GO43099 - FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703204-17.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARMINDO BARBOSA DA SILVA REU: FRANCISCO VASCONCELOS DO CARMO, HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA - EPP SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes em ID n. 95192965, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e honorários na forma pactuada ou, na omissão, cada parte arcará com os respectivos honorários. Diante da homologação do pacto, resta cancelada a perícia designada para o dia 26/06/2021. Intime-se o perito, com urgência, agradecendo-lhe pela presteza e disponibilidade a este Juízo. Dado o conteúdo do acordo, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados judicialmente em ID n. 93153477 e 93157306 para a conta indicada pelo autor (Agência 6939, Conta Corrente 11888-8, Banco Itaú, CPF 732.503.921-20, de titularidade do patrono Jackson Alessandro de Andrade Caetano). Oficie-se à 7ª Turma Cível quanto a esta decisão, caso o agravo de instrumento de nº 0744530-81.2020.8.07.0000 ainda não tenha sido julgado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0703504-76.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAYNARA YAN LIMA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIMAVERIA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA, MG62700 - LIRIO DENONI. R: BANCO SANTANDER SA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703504-76.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAYNARA YAN LIMA MAGALHAES REU: PRIMAVERIA VEICULOS LTDA, BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição anexa ao ID 95099970. Ficam intimadas as PARTES a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:17:22. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713916-66.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: RONALDO AMYSTERDAM ALVES NERES. Adv(s): MA18707 - MIKAELLA SA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713916-66.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: RONALDO AMYSTERDAM ALVES NERES SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 91330183), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Samambaia/DF, 24/06/2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 5

DECISÃO

N. 0709094-97.2021.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: GLOBAL REGULADORA DE SINISTRO LTDA. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. R: CIMEXPO - COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709094-97.2021.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: GLOBAL REGULADORA DE SINISTRO LTDA REU: CIMEXPO - COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por GLOBAL CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA em desfavor de CIMEXPO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, partes qualificadas. Aduz a autora que, em 07/06/2021, adquiriu da ré, por instrumento particular, os direitos possessórios e benfeitorias do imóvel localizado no Trecho 1, Conjunto 08, Lote 16, Pólo JK, Santa Maria, Brasília/DF. Pela cessão de direitos em questão, a autora se obrigou a pagar onze parcelas sucessivas, a começar da data da aquisição, tendo a transmissão da posse sido condicionada para o dia 22/06/2021. Diz que as partes, em comum acordo, optaram por atribuir caráter irrevogável e irretroatável à avença. Não obstante, relata que a ré deixou de lhe entregar o imóvel na data pactuada, bem como que recebeu, em 16/06/2021, correspondência de indivíduo que se disse representante da empresa requerida informando quanto à rescisão unilateral do pacto e depositando em sua conta o valor de R\$ 100.000,00, equivalente ao dobro do que a autora pagara até então. Afirma que, justamente por ter firmado negócio com outro representante e cumprido suas obrigações contratuais, contra-notificou a parte adversa e estornou o valor recebido. Conta que situação semelhante ocorreu em 22/06/2021, data combinada para a entrega do bem, quando a ré devolveu R\$ 250.000,00 depositados no dia anterior pela autora e afirmou que destituiria o procurador com quem a requerente contratara. Aduz que compareceu então ao cartório, onde verificou que, pelo contrário, a procuração outorgada ao representante permanece hígida e vigente. Sustenta que deseja manter a contratação em seus integrais termos, mas que foi informada de que a dona da empresa ré resolveu vender o bem para outra pessoa, tendo possivelmente encontrado melhores condições de pagamento. Assim, formula pedido de tutela provisória para que seja imediatamente imitada na posse do imóvel, bem como para depositar em Juízo a parcela de R\$ 250.000,00 estornada em 23/06/21 pela ré, bem como as prestações vincendas, no valor de R\$ 300.000,00, semanalmente. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a verificação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vislumbro tais requisitos no caso em tela. A probabilidade do direito está consubstanciada pela comprovação da contratação, mediante cessão de direitos reconhecida em cartório, com natureza irrevogável e irretroatável, conforme cláusula expressa no pacto. Além disso, há prova do adimplemento das parcelas devidas pela autora, sem que esta tenha recebido a posse do bem na data estabelecida em contrato. Sabe-se que o art. 475 do CPC dispõe que o contratante lesado pelo inadimplemento do negócio jurídico pode evidentemente exigir-lhe o cumprimento se não preferir sua resolução. Por sua vez, o perigo de dano está demonstrado mediante os prejuízos materiais que serão acarretados à autora no caso de não tomar posse do imóvel, uma vez que adquiriu os direitos sobre ele para exercer sua atividade comercial e inclusive contratou serviços de reforma para o bem. Assim, a requerente não pode ser privada da posse de imóvel que regularmente adquiriu por ato injusto da ré, ainda mais já tendo passado a data avençada para imissão da autora. Ante o exposto, defiro os pedidos de tutela provisória de urgência para autorizar à requerente que deposite em Juízo os R\$ 250.000,00 estornados pela requerida, juntamente com as parcelas que se seguirem, a fim de suspender os efeitos da mora, bem como para deferir a imissão da autora na posse do imóvel, determinando à ré ou a quem quer que o esteja ocupando que o desocupe no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de execução forçada da presente decisão. Expeça-se mandado de imissão, o qual deverá ser cumprido em caráter de urgência. Caso o oficial de justiça verifique que o imóvel está desocupado, poderá, no ato, imitar a autora na posse. Cite-se e intime-se a ré. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, certificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Em caso de processo digital, deverá ser observado o procedimento da Portaria Conjunta 29, de 19/04/21. 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-

se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intinem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Samambaia/DF, 24 de junho 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (2)

N. 0019850-85.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS. Adv(s): DF23338 - ALINE SILVA. R: IBIZA INCORPORACOES LTDA SPE. R: JDC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: MARKIMOVEIS IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): GO8050 - DEUSDETH CADENA FINOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0019850-85.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS REQUERIDO: IBIZA INCORPORACOES LTDA SPE, JDC ENGENHARIA LTDA., MARKIMOVEIS IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da diligência do oficial de justiça (ID 94198303) e das informações prestadas pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis, fica a parte credora intimada a se manifestar e, se for o caso, indicar a nova matrícula dos imóveis que sejam de propriedade da devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0026655-88.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA. A: LIDINALVA GOIS DA SILVA. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: MB ENGENHARIA SPE 003 S/A. R: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Diante disso, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a decisão de emenda, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

N. 0709395-15.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709395-15.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA SILVA FERREIRA REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para apresentar a via original do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, diante das considerações do perito em ID 93783929. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0705555-31.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MGP MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ANTONIO CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF0044060A - ANTONIO ARNOBIO TIMBO ROSENDO, DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. R: JULIO BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que o executado Julio Barbosa compareceu ao processo e afirmou que há nulidade em sua citação, intime-se a parte exequente para diligenciar e apresentar a cópia de todos os mandados expedidos em nome do executado, bem como as pesquisas de endereço realizadas por este Juízo. O executado deverá comprovar que, por ocasião da citação, encontrava-se no endereço que afirma. O documento juntado pelo executado não deixou clara essa informação. Traga um comprovante de endereço da época em que ocorreu a citação. À Secretaria: cadastre-se o advogado da parte. Prazo: trinta dias.

N. 0702925-65.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO ISAAC GONCALVES. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte ré para apresentar o contrato social referente ao ano de 2019 quando ocorreu a citação. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a alegação de nulidade de citação. Na mesma oportunidade, deverá comprovar que o endereço que forneceu a este Juízo pertencia a ré, considerando que eventualmente pode ocorrer a anulação da sentença. Prazo: quinze dias.

N. 0703952-15.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANDERSON JOSE DE ALMEIDA BRAZ. Adv(s): GO54731 - TAISSA LIMA DE SOUSA CARVALHO. R: LUIZ SILVA FERNANDES. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703952-15.2021.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANDERSON JOSE DE ALMEIDA BRAZ EMBARGADO: LUIZ SILVA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, NADA A SANEAR. As questões sobre as quais as partes efetivamente controvertem encontram solução satisfatória por meio de prova documental, não se fazendo necessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, o Embargado deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0010278-71.2017.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: FERAN NOGUEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS. A: LAIS FERNANDES TEIXEIRA SANTOS. A: MACIELY FERNANDES NOGUEIRA SANTOS. A: SAIELY FERNANDES TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): DF51205 - PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA. R: JOAQUIM TEIXEIRA FILHO. Adv(s): DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. 1. Intimem-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

N. 0705236-63.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: CARLOS EDUARDO ALCANTARA DE CARVALHO SUBTIL. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP77133 - SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705236-63.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALCANTARA DE CARVALHO SUBTIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - não Padronizado, requereu sua inclusão no pólo ativo em substituição a AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em razão da celebração do Termo de Cessão (ID. 87791565) no qual o crédito foi cedido ao referido Fundo. Defiro a substituição do pólo ativo, nos termos do art. 778, §1º, inciso III c/c §2º, do CPC. Assim, inclui-se Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - não Padronizado no polo ativo da lide. Preclusa a presente decisão, descadastre-se AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A do pólo ativo. No mais, fica o credor intimado a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0709652-40.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN FERREIRA DUTRA. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: BRUNA DE OLIVEIRA PAGAMONHA. Adv(s): SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS. R: LEILÕES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709652-40.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN FERREIRA DUTRA REU: BRUNA DE OLIVEIRA PAGAMONHA, LEILÕES NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à ré Bruna de Oliveira. Anote-se. Concedo o prazo de 15 dias para o autor promover a citação do 2º réu, Leilões Nogueira. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0703030-08.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHARLSTON LOPES DOS SANTOS. A: ELIELGTON FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: LUIS HENRIQUE MUNHOZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOIPEC LEILOES LTDA - ME. Adv(s): SP47319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703030-08.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLSTON LOPES DOS SANTOS, ELIELGTON FRANCISCO DOS SANTOS REU: LUIS HENRIQUE MUNHOZ DOS SANTOS, BOIPEC LEILOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para os autores comprovarem a distribuição da carta precatória, bem como informar se houve cumprimento. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0707966-76.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): GO35351 - EDILEUZA GARRIDO VIEIRA. R: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMILDES CORREA DE BRITO. Adv(s): DF0002967A - JOSE INACIO SOBRINHO, SP94148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI. R: ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707966-76.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABEL CRISTINA CAMPOS DE ANDRADE REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ARMILDES CORREA DE BRITO, ESTADO DE SAO PAULO REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA HOMOLOGO para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora em relação aos réus DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e ESTADO DE SAO PAULO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, exclua-se a petição de ID. 86434795, uma vez que não se refere a estes autos. Datada e assinada digitalmente. 4

N. 0700955-59.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700955-59.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENISE DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação pela qual a autora objetiva compelir a ré, de cujo plano de saúde é beneficiária, a custear mamoplastia reconstrutora e blefaroplastia reparadora, cirurgias que visam a retirada de excessos de pele - tendo em vista a enorme perda de peso da requerente após ser submetida a uma cirurgia bariátrica. Alega que a requerida se negou ao custeio, sob o argumento de que ambas as indicações estariam fora do rol de cobertura da ANS. Pode ainda indenização por danos morais. Houve deferimento de tutela provisória para que a ré custeasse as cirurgias prescritas (ID n. 81887893). Em sua defesa, a ré alega que os procedimentos requeridos são classificados como estéticos e que agiu em exercício regular de direito ao não autorizá-los. Em ID n. 91116368, a autora informou que, em que pese a ré ter autorizado os dois procedimentos, não providenciou a prótese da marca Silimed, que consta da decisão autorizadora da tutela. Afirmou que a cirurgia já fora cancelada por tal motivo e corria o risco de ser novamente adiada, já que a requerida providenciara prótese de marca diversa (Mentor). Por outro lado, em ID n. 92184353, a ré informou que a autora realizou as cirurgias e afirmou que a Silimed não lhe fornece materiais, bem como que o médico em questão não havia solicitado tal marca. Em sua réplica, a autora enfatiza os argumentos da inicial e pleiteia a aplicação da multa arbitrada pela decisão que deferiu a tutela, em virtude de a mamoplastia ter sido realizada com próteses da marca Mentor, e não da Silimed. Não foram requeridas outras provas. Decido. As partes estão bem representadas e presentes as condições da ação. A despeito do que alega a autora, vejo, em melhor análise, que este Juízo foi induzido a erro pela própria parte ao deferir a tutela provisória nos exatos termos requeridos na exordial, quais sejam, a realização dos procedimentos de ?mamoplastia reparadora com inclusão de prótese Silimed e da blefaroplastia superior e inferior?. Em verdade, ao examinar cada um dos documentos que instruem os autos, não se verifica a exigência de marca para as próteses de silicone. Ressalte-se que o relatório médico de ID n. 81821853 detalhou minuciosamente os procedimentos e ainda assim não especificou marca a ser utilizada. Assim, somando-se tais fatos ao áudio juntado em ID n. 91116381, não há como se chegar a outra conclusão, senão a de que era a própria autora quem tinha preferência pela marca em questão, fato este que não justifica exigir seu custeio pelo plano de saúde, em especial quando este já esclareceu que a marca não é sua fornecedora e que já realizou as cirurgias com outras próteses. Ante o exposto, revogo a tutela provisória de ID n. 81887893 tão somente no que diz respeito à especificação da marca da prótese, não havendo que se falar na incidência de qualquer multa sobre a ré Amil S.A, já que a parte comprovou a autorização dos procedimentos tão logo foi intimada e que a autora deixou claro que a primeira cirurgia cancelada só o foi em virtude da divergência das marcas (disponibilizada a da Mentor, mas exigida a da Silimed). Desnecessária a dilação probatória, pois o feito já está suficientemente instruído. Intimem-se. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0703179-67.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JEAN CARLOS DE ARAUJO DINIZ. Adv(s): DF40275 - MARCELO DE SOUSA LINDORIO. R: JOSE REMY SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703179-67.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JEAN CARLOS DE ARAUJO DINIZ REQUERIDO: JOSE REMY SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade, considerando o extrato apresentado demonstra que o autor possui recursos, muito embora alegue estar desempregado, não tendo apresentado outros documentos que comprovem a necessidade do benefício. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para o autor recolher as custas, sob pena de indeferimento. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0709669-76.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO; Rep(s): ERLI FERREIRA GOMES. R: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709669-76.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ERLI FERREIRA GOMES EXECUTADO: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao INSS (ID 94039778), haja vista que tal diligência restaria inócua. Ademais, já foram realizadas pesquisas de ativos financeiros (ID 9489029437), já constando que não há recursos auferidos pelo executado, o que já indica o possível desemprego. Assim, intime-se a parte credora para diligenciar e encontrar bens do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. . Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0713464-56.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANDRE DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: EDNA DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713464-56.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA SOUSA REU: EDNA DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação proposta por CARLOS ANDRE DA SILVA SOUSA em face de EDNA DA SILVA SOUSA. A parte autora pleiteia indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel pertencente a Maria Teresa da Silva de Sousa, genitora das partes, a qual faleceu. Conforme declarado pelo autor, o imóvel em questão está arrolado como bem do espólio no processo de inventário. Com efeito, antes de finalizada a partilha, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, para demandar o pagamento de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel do de cujus, é do espólio, e não diretamente dos herdeiros. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de EDNA DA SILVA SOUSA para figurar no polo passivo, com fundamento no art. 337, §5º, do Código de Processo Civil. Faculto ao autor emendar a petição, a fim de adequar o polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0707874-64.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENOS JOSE ARNEIRO NETO. Adv(s): SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO. R: CLICK NET BRASIL TELECOMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707874-64.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENOS JOSE ARNEIRO NETO EXECUTADO: CLICK NET BRASIL TELECOMUNICACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Portaria Conjunta 85 de 2016, emende-se o pedido de cumprimento de sentença para: indicar a completa qualificação das partes; informar o endereço atualizado do executado; incluir o número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; indicar os nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; indicar bens à penhora; Instrua-se o pedido com cópia digitalizada dos seguintes documentos: acórdão exequendos; certidão de trânsito em julgado; procurações outorgadas pelas partes; petição inicial da fase de conhecimento; AR de citação ou certidão de citação lavrada pelo oficial de justiça; documentos pessoais das partes. Esclareça ainda o cálculo apresentando, uma vez que os honorários de sucumbência da ação principal devem incidir sobre a condenação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos. Samambaia, 24 de junho de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 4

N. 0708326-74.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: MICHELLE CRUZ CAMARGO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVID RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708326-74.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO REQUERIDO: MICHELLE CRUZ CAMARGO DE OLIVEIRA, DEIVID RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I ? No termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que comprovem, de forma expressa e literal, o valor da parcela cobrada. Caso a verba condominial seja calculada de acordo com a fração ideal do imóvel, o exequente deverá demonstrar como chegou ao valor da verba que pretende executar, de modo que seja possível verificar a liquidez e a exigibilidade, requisitos indispensáveis para a formação do título executivo; II - Acostar aos autos a ata de eleição/designação do síndico da gestão atual; III - decotar do valor da causa e da planilha de débitos o valor referente a "certidão de ônus", porquanto não detém força de título executivo extrajudicial; IV - decotar da planilha de cálculos a quantia incluída a título de custas iniciais, uma vez que é ônus de quem executa arcar com seu adimplemento neste momento processual. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0708322-37.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VOLARIS BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): MG120265 - FAUSTO SETTE CAMARA. R: VITORIA TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da opção pelo Juízo "100% digital", deverá o autor indicar o meio digital para a comunicação com a parte Requerida, no prazo de 15 dias.

N. 0707484-31.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prazo: dez dias.

N. 0710992-82.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA, DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. R: DIEGO WANDERSON ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se.

N. 0707110-78.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOEL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: CRISLANE PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para a autora apresentar as atas referentes às taxas extras. As taxas deverão ser destacadas do conteúdo da ata.

N. 0708932-05.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ESTARLE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA CAMPOS. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS, DF47108 - DILMA ROCHA

DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708932-05.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: ESTARLE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Independente do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo da Vara de Registros Públicos do DF, uma vez que esta ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo. Intime-se. Samambaia/DF, 24 de junho de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 3

N. 0709166-55.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAH MACHADO DE MATOS. A: RAFAELA MACHADO DE MATOS. Adv(s.): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA; Rep(s): CRISTIANE PEREIRA MACHADO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709166-55.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SARAH MACHADO DE MATOS, RAFAELA MACHADO DE MATOS REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE PEREIRA MACHADO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de ID 92679960. Prazo: 30 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Samambaia/DF, 24/06/2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (3)

N. 0708901-19.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.. A: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: GUILHERME MIGUEL DIAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708901-19.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYEAD EDUCACIONAL S.A. REU: GUILHERME MIGUEL DIAS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autoras UNYEAD EDUCACIONAL S.A. e UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. foram intimadas via sistema para informar novo endereço para cumprimento do mandado de 79642579 (id. 91197089), e ambas quedaram-se inertes. Não obstante, verifico que a autora UNYEAD não possui o cadastro de parceria no PJE para fins de intimação via Sistema. Desta feita, intimo-se novamente as autoras para que apresentem novo endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Reforço que a intimação da UNYEAD deve ocorrer via DJe, por meio de sua advogada cadastrada nos autos. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0706300-40.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FANNILSON OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. A: LUZIMARIA DA SILVA CARVALHO VAZ. Adv(s): DF45049 - GABRIELA RODRIGUES DA SILVA, DF36183 - JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR. R: LUZIMARIA DA SILVA CARVALHO VAZ. Adv(s): DF45049 - GABRIELA RODRIGUES DA SILVA, DF36183 - JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR. R: FANNILSON OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. T: W. Marcos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706300-40.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FANNILSON OLIVEIRA MARTINS RECONVINTE: LUZIMARIA DA SILVA CARVALHO VAZ REU: LUZIMARIA DA SILVA CARVALHO VAZ RECONVINDO: FANNILSON OLIVEIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação apresentada pela autora acerca de uma das testemunhas a serem ouvidas, DEFIRO o adiamento da audiência de instrução, que seria realizada em 28/06/2021. O depoimento pessoal das partes já foi indeferido, conforme o termo de audiência de ID n. 94008811, sob a justificativa de que pouco podem acrescentar em relação àquilo que já foi posto nas petições por seus respectivos advogados. Redesigne-se o ato, marcando nova data. Intimem-se. Samambaia/DF, 24 de junho de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (2)

N. 0709001-37.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: THIAGO ORTIZ TEIXEIRA. A: LARISSA RAMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: WILTON CUNHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCVISAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709001-37.2021.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: THIAGO ORTIZ TEIXEIRA, LARISSA RAMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA EMBARGADO: WILTON CUNHA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda supra. Inclua-se no polo passivo a cooperativa COOPERBRASIL, qualificada nos autos do cumprimento de sentença n. 0701483-30.2020.8.07.0009. Retifique-se a autuação. Recebo os presentes embargos de terceiro e passo à apreciação do pedido de tutela de urgência. Aduzem os autores que em 13/11/2020 receberam, a título de dação em pagamento, da COOPERBRASIL, o veículo modelo Ford Fiesta, placas JID 0632, conforme termo de transação de ID 95328073. Informa que, por culpa da COOPERBRASIL, encontrou entraves para a transferência do veículo junto ao DETRAN. Superados tais entraves, quando finalmente concluiria a transferência administrativa, foram surpreendidos com um registro de penhora deste juízo sobre o referido veículo nos autos do cumprimento de sentença n. 0701483-30.2020.8.07.0009 movido por WILTON CUNHA DA SILVA em desfavor da referida cooperativa. Discorre sobre a boa-fé na aquisição do veículo e requer "a suspensão de todo e qualquer ato ou ameaça sobre o veículo". É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como é cediço, a transferência da propriedade dos bens móveis se dá pela tradição, nos termos do art. 1.267, caput, do Código Civil, verbis: Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Assim, a transferência da propriedade no DETRAN caracteriza mera providência administrativa, inclusive para efeitos de cobrança de tributos e eventuais multas aplicadas pela fiscalização de trânsito. Verifico, por outro lado, que a constrição deste juízo somente ocorreu em 26/04/2021, muito após a dação em pagamento (13/11/2020), de forma que torna-se bastante plausível a alegação de aquisição do veículo de boa-fé considerando que ao tempo da alienação não havia penhora registrada. Diante deste cenário, ao menos em análise prefacial, não vislumbro a ocorrência de fraude à execução e, por este motivo, o veículo não poderá ir à expropriação até decisão de mérito nestes embargos de terceiro. Pelo o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 677 do CPC, suspendo as medidas constritivas que recaem sobre o bem discutido na inicial, a saber: veículo modelo Ford Fiesta, placas JID 0632. Citem-se, via publicação oficial, nos termos do artigo 679 do NCP, para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Caso não tenha advogado constituído no processo principal, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 677, §3º do NCP. Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Samambaia/DF, 24 de junho de 2021, às 23h50min. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito

N. 0713543-35.2020.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: JOSE MARIA DE JESUS. A: LILIAN RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: COMERCIO & SERVICOS DE MARMORARIA & CONSTRUÇOES CONFIANCA EIRELI. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713543-35.2020.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS, LILIAN RODRIGUES BARBOSA REU: COMERCIO & SERVICOS DE MARMORARIA & CONSTRUÇOES CONFIANCA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de demanda em que foi deferida tutela provisória para a imissão dos autores na posse do bem sito no Conjunto 06, Lote 01 do Setor de Mansões Sudeste, em Samambaia/DF, adjudicado em favor dos autores por expressa determinação deste Juízo em outros autos, em setembro de 2020. Em relação à manifestação dos autores em ID n. 92169312, esclareço que o requerido pelas

partes deve ser objeto de ação própria, uma vez que o feito já foi saneado, ocorrendo a estabilização objetiva da demanda. Quanto à peça de ID n. 95405228, a existência de litigância de má-fé por parte da ré será apreciada por ocasião da sentença. Por fim, nada a prover em relação ao que peticiona a requerida em ID n. 95622435, tendo em vista que teve a oportunidade de se manifestar em sede de contestação e não o fez, apresentando peça intempestiva. Não há que se falar em chamamento ao processo quando o feito em comento já foi saneado e encontra-se apto a julgamento, em especial pelo fato de o referido chamamento já ter sido indeferido em ID n. 89119050. Indefiro o pedido de extensão do prazo de desocupação, tendo em vista que a parte foi intimada para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias em 27/04/2021 (ID n. 93015949), vindo a se manifestar apenas dois meses depois, após a imissão dos autores na posse (ID n. 95405228) e às vésperas da desocupação forçada. Ressalte-se que a reparação acerca de eventuais prejuízos que a ré entenda ter sofrido deve ser pleiteada mediante demanda autônoma. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Samambaia/DF, 25 de junho de 2021, às 07h05min. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720784-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALGE METALURGICA LTDA. Adv(s): SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JR MAIA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720784-55.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ALGE METALURGICA LTDA REU: JR MAIA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada dos Avisos de Recebimento referentes aos mandados de ID 80127328 e 66600512, ambos constando assinatura de pessoa diversa da representante legal Joselma da Silva Lima Brito. Assim, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:15:40. ALINE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****SENTENÇA**

N. 0703745-50.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de deferir a guarda unilateral de L.V.D.S. ao seu genitor, UÉLITON VITÓRIA DOS SANTOS. Em consequência, resolvo o processo com fundamento no artigo 487, incisos I do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente certidão. Deixo de tomar por termo o compromisso por se tratar de pai do menor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, e o faço, com esteio no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0705735-42.2021.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ZELITA GONCALVES DA COSTA. A: WEBER PEETZ PRADO LEMOS. Adv(s): DF64419 - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR. A: MAYKELLY DE ALMEIDA DUARTE LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WESCLEY LIMA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0705735-42.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Família REQUERENTE: ZELITA GONCALVES DA COSTA, WEBER PEETZ PRADO LEMOS, MAYKELLY DE ALMEIDA DUARTE LEMOS, WESCLEY LIMA LEMOS DESPACHO Esclareça a parte autora o comprovante anexo, eis que na inicial declina endereço de outra comarca. Se o caso, apresente inicial com a qualificação CORRETA das partes. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712935-37.2020.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: DANIELA CRISTINA BASTOS DE ARAUJO. Adv(s): DF47289 - ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0712935-37.2020.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - DIREITO CIVIL REQUERENTE: DANIELA CRISTINA BASTOS DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de Ação de alvará judicial, proposta por DANIELA CRISTINA BASTOS DE ARAUJO. O patrono da causa pediu a desistência da ação tendo em vista o óbito da autora, e ante o desinteresse dos herdeiros em prosseguirem com o feito, consoante id 94753254. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, considerando a disponibilidade do direito de ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência destes autos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem, entretanto, examinar o mérito. Custas pela autora. Entretanto, em razão da gratuidade de justiça deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0707855-58.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0707855-58.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO - Dissolução REQUERENTE: ANA KECIA DE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO: ROBERIO ALVES VIANA SENTENÇA Cuida-se de ação de DIVÓRCIO com partilha de bens, ajuizada por ANA KECIA DE SOUZA ALMEIDA em desfavor de EMANUEL ROBERIO ALVES VIANA, partes qualificadas na inicial. Verifico a subsunção do presente feito ao instituto da litispendência. Isto porque a presente demanda e a ação de divórcio nº 0707564-58.2021.8.07.0009, a qual tramita neste juízo, envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sendo, portanto, idênticas. Naqueles autos, originariamente distribuídos em 27/05/2021, fora proferida decisão interlocutória, em 24/06/2021, na qual o Juiz deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu o pedido cautelar bem como determinou a designação de audiência. Ademais, tendo esta petição inicial sido protocolada em 01/06/2021 (NCPC 312), deve o presente feito ser extinto sem exame do mérito. Ante o exposto, resolvo o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso V, e §3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, pela autora, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade de tal verba, uma vez que lhe defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Descabidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708536-28.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0708536-28.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Reconhecimento / Dissolução REQUERENTE: JULYANA DE FREITAS MARTINS REQUERIDO: CLAUDIO LACERDA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intime-se da audiência designada. Cite-se e intime-se o requerido, para, querendo, apresentar contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0702636-35.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. Verifica-se que o título executivo judicial apresentado pela credora é líquido, certo e exigível. De outro lado, a leitura dos autos evidencia o inadimplemento da dívida alimentar. Nesse sentido, remetam-se os autos ao Contador para atualização da dívida. Com efeito, defiro a penhora de ativos financeiros do executado a ser realizada pelo sistema SISBAJUD, até o limite do débito. A seguir, intime-se o executado, pessoalmente, (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Restando infrutífera a penhora on-line, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este Juízo acerca da existência de valores em conta vinculada ao FGTS em nome do executado. Encontrados valores referentes ao FGTS, fica, desde já, deferida a penhora até o limite da dívida executada, devendo a instituição financeira transferir os referidos valores para conta judicial vinculada a este Juízo. Consigne-se, no ofício, a determinação de que, caso sejam

encontrados valores inferiores a R\$100,00 (cem reais), na conta vinculada ao FGTS, fica, desde já, dispensada a instituição financeira de realizar o bloqueio e o depósito judicial do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostraria útil ao processo, a teor do disposto no art. 836 do CPC. A seguir, intime-se o executado, pessoalmente, (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Em caso de inexistência de ativos em instituição bancária, proceda a consulta e penhora de eventual veículo ou imóvel de titularidade do executado, caso possua, via Sistemas RenaJud e e-RIDF. Realizada qualquer das diligências acima, caso seja encontrado bens passíveis de penhora que satisfaçam a obrigação, fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do artigo 841, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º do artigo 841 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0703065-65.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0703065-65.2020.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOUTO NETO REU: PAULO VITOR BARBOSA ALVES CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de Id. 95346050, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 DARLAN LEMOS GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707564-58.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF40565 - IGOR GOMES NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0707564-58.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO - Dissolução REQUERENTE: ROBERIO ALVES VIANA REQUERIDO: ANA KECIA DE SOUZA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o Ministério Público, eis que ausentes interesses de incapazes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de divórcio ajuizada por ROBERIO ALVES VIANA em face de ANA KECIA DE SOUZA ALMEIDA, partes devidamente qualificadas nos autos. Em apertada síntese, a parte autora requer, em caráter de urgência cautelar incidente, que o genitor da requerida se abstenha de qualquer ato alienação, cessão, permuta ou de qualquer negócio jurídico das reses, equinos, suínos, e utensílios agrícolas pertencentes ao casal. Inicialmente, verifico que não há qualquer fundamento, jurídico e legal, que justifique o deferimento do pedido de obrigação de fazer/não fazer de terceiro que não compõe a relação marital das partes, razão pela qual o seu indeferimento é medida que se impõe. Ademais, a tutela cautelar reclama, em primeiro plano, a existência de situação concreta, no plano fático, que demonstre, de forma inequívoca, que o direito da parte encontra-se maculado, por ato ilícito perpetrado pela demandada. Assim, existindo patrimônio comum, é irrefutável a necessidade de partilha, devendo-se indicar por meio de planilha quais os bens passíveis de divisão, sob o crivo do contraditório. No caso em exame, prima facie, não se pode verificar a má-fé da demandada no tocante à dissipação do patrimônio comum, mormente a venda dos semoventes, quem dirá a má-fé do genitor da requerida. Por fim, nada a prover quanto ao pedido em sede cautelar, uma vez que falece competência à Vara de Família, nos termos do artigo 27 da Lei 11.697/2008. O objetivo da parte autora demanda providências de cunho particular que devem ser tomadas por ambas as partes, razão pela qual, mais uma vez, não compete a este juízo o deferimento de tal pretensão. Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intime-se da audiência designada. Cite-se e intime-se a requerida, para, querendo, apresentar contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710260-04.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, a fim de deferir a guarda compartilhada de M.B.D.S. aos seus genitores, ANDRÉ COSTA DOS SANTOS e ELAINE DE OLIVEIRA BORGES. Lanço âncoras no ilustre parecer ministerial que diz que "...A irresignação do autor quanto ao comportamento de Matheus (irmão de Miguel), como suposta indicação do uso de drogas, são sem dúvidas lamentáveis e reprováveis do ponto de vista jurídico e social, porém não evidenciam que tais comportamentos sejam praticados dentro do ambiente familiar, na presença da criança. Para além disso, a genitora informou que Mateus passou por uma fase difícil na adolescência e que tais fatos não mais ocorrem, tendo superado essa etapa com trabalho e integração às atividades domésticas e demais responsabilidades. Destaca-se que não existem notícias que desabonem o comportamento da requerida, que mostra-se responsável e entende a necessidade de compartilhar a guarda do filho, e a importância da convivência com o pai, uma vez que requereu, inclusive, a fixação da visitação paterna. Quanto à regulamentação de visitas, regulamento as visitas na forma sugerida pela requerida, mas adequada à praxe deste juízo, qual seja: a) Poderá o genitor ter o menor em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-o às 10 horas de sábado e devolvendo-o até às 19 horas do domingo; b) Nos anos ímpares, o genitor terá consigo o filho durante a primeira metade das férias escolares, ficando o mesmo em companhia da genitora durante a segunda metade das férias escolares, invertendo-se esta ordem nos anos pares. Ter-se-á como férias escolares os meses de janeiro e julho de cada ano; c) No Natal dos anos ímpares o filho ficará com a genitora e nos festejos de Ano Novo ficará com o pai, sendo que o genitor buscará o menor até as 14 horas do dia 31 (trinta e um) de dezembro e o devolverá até as 20 horas do dia 1º de janeiro do ano seguinte; d) No Natal dos anos pares, a criança ficará em companhia do genitor, sendo que ele buscará o filho à partir das 10 horas do dia 24 (vinte e quatro) de dezembro e o devolverá até as 20 horas do dia 25 (vinte e cinco) de dezembro; e) Nos festejos do Ano Novo dos anos pares, a criança ficará com a requerida; f) O genitor terá a criança consigo nos feriados oficiais, alternadamente, sendo que poderá buscá-lo até as 10 horas do dia do feriado e devolvê-lo até as 20 horas do mesmo dia ou no último dia do feriado, como ocorre com os feriados mais longos, como carnaval e semana santa; g) No dia do seu aniversário e no dia dos pais, o genitor terá o filho consigo, prevalecendo esta regra sobre as anteriores; h) No dia do aniversário do genitor bem como no dia dos pais, a criança ficará com ele, devendo o genitor apanhar o filho na casa materna até às 10 horas e devolvê-lo até as 20 horas do mesmo dia. i) No aniversário da criança, esta ficará com a genitora nos anos ímpares e, nos pares, com o genitor; j) No Dia das Crianças, a criança ficará com a genitora nos anos pares e, nos anos ímpares com o genitor, sendo que poderá buscá-lo até as 10 horas do dia do feriado e devolvê-lo até as 20 horas do mesmo dia. Deve prevalecer, contudo, o bom senso entre os pais, visando sempre o bem estar do filho. Em consequência, resolvo o processo com fundamento no artigo 487, incisos I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%(vinte por cento) do valor dado à causa. Todavia, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro à requerida, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, NCPC. Após as anotações necessárias e diligências legais, dê-se baixa e arquivem os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0704790-55.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: LUZINETE CHAGAS DOS SANTOS. A: MARIA LUZENI DE OLIVEIRA. A: ELAINE CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. A: VAGNER SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLLYANNA RODRIGUES OLIVEIRA. A: CESAR MAGNO DA CONCEICAO OLIVEIRA. A: CARLOS ROBERTO CHAGAS. Adv(s): GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. A: ALLAYNE CLAUDINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALLAN CLAUDINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE CLAUDINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEM CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0704790-55.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: INVENTÁRIO - Inventário e Partilha REQUERENTE: LUZINETE CHAGAS DOS SANTOS HERDEIRO: MARIA LUZENI DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA, VAGNER SOARES DE OLIVEIRA, POLLYANNA RODRIGUES OLIVEIRA, CESAR MAGNO DA CONCEICAO OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CHAGAS, ALLAYNE CLAUDINO DOS SANTOS, ALLAN CLAUDINO DOS SANTOS, ALINE CLAUDINO DOS SANTOS INVENTARIADO: CARMEM CHAGAS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofício nº448/2021 - Gabinete da 1ª VFOSSAM Samambaia, 22 de junho de 2021. A Sua Excelência o Senhor Desembargador Romão Cícero de Oliveira Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Brasília - DF Assunto: Conflito negativo de competência. Senhor Desembargador Presidente, JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia, vem mui respeitosamente, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em face da r. decisão proferida pelo Excelentíssima Juíza VANESSA CHRISTINA GARCIA LEMOS, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que se seguem: Trata-se de ação de INVENTÁRIO inicialmente distribuída ao 1ª Vara Cível, Família, Sucessões e Infância e Juventude da comarca de Santo Antônio do Descoberto - GO no dia 07/04/2017 sob o nº 0095715-64.2017.8.09.0158. O processo tramitou regularmente com o recebimento da petição inicial e a nomeação de inventariante (decisão ID 88076528 - Pág. 37). No entanto, passados quase três anos, a juíza proferiu decisão instando a inventariante requerer a declinação da competência (ID 88076532 - Pág. 52/54) no seguinte teor: Outrossim, no mesmo prazo deverá a inventariante, manifestar-se acerca da petição de discordância acostada pelos demais herdeiros às fls. 262/264; bem como comprovar que a extinta CARMEM CHAGAS DE OLIVEIRA, residia nesta Comarca há época do óbito ou requerer o declínio, uma vez que na certidão de óbito consta que seu domicílio era em Samambaia/DF, desta forma conforme disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, a competência para processar e julgar a ação de inventário deve ser o último domicílio da falecida. O que não foi atendido pela inventariante consoante certidão de ID 88076532 - Pág. 63 e da petição de ID 88076532 - Pág. 73/74. Após, sobreveio a decisão de ID 88076532 - Pág. 83/87 na qual a Excelentíssima Juíza declina da sua competência sob o fundamento de que o último domicílio do de cujus foi na Circunscrição Judiciária de Samambaia - Distrito Federal. Ressalte-se, por oportuno, que os herdeiros foram citados e a eles cabiam a arguição de incompetência do juízo no prazo legal. No entanto, Excelência nenhum arguiu a incompetência do juízo, aplicando-se o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, concretizado na regra do artigo 43, do Código de Processo Civil. Redistribuída a ação para a Circunscrição Judiciária de Samambaia, veio o feito a ser processado neste Juízo. A competência em apreço é territorial e esta, por natureza, é relativa, não sendo possível o magistrado decliná-la de ofício. Nesse sentido e a esclarece o enunciado da súmula nº 33 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício? A corroborar a tese firmada, afigura-se salutar trazer à colação julgados que demonstram o entendimento dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 96 DO CPC - FORO COMPETENTE - ARROLAMENTO DE BENS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de ser relativa a competência estabelecida no art. 96 do CPC. 2. Inviável, neste sentido, a declinação de ofício, pelo magistrado. Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Lourenço do Oeste - SC." (CC 52.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 23/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 255) COMPETÊNCIA. CONFLITO. CPC, ART. 96. FORO COMPETENTE. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. FALTA DE ATENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. I - Cuidando-se de competência territorial, cuja natureza relativa comporta prorrogação, não é dado ao juiz declarar-se incompetente de ofício, incidindo, no ponto, o enunciado nº 33 da sumula deste Tribunal. II - Nos termos do art. 96, CPC, é competente para processar o inventário o foro do domicílio do autor da herança, somente havendo superfície para outras considerações a esse respeito quando ele não tenha tido domicílio certo. III - Sem embargo do habitual e desumano excesso de serviço na Justiça, não se justifica que, em casos como o dos autos, não se dê a devida atenção à espécie, tornando ainda mais difícil, para o cidadão, a prestação jurisdicional. (CC 19.334/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 25/02/2002 p. 195) Isto posto, suscito o presente conflito de competência perante Vossa Excelência para que o Egrégio Conselho diga, mais uma vez, a quem o feito deve ser distribuído, designando qual o Juiz competente para decidir as medidas urgentes até decisão final, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República Federativa do Brasil. Respeitosamente, (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703070-87.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0703070-87.2020.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: HELIO DE ARAUJO E SILVA REU: JEANE GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 95635317, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704013-70.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: CANDIDO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0704013-70.2021.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA DO CARMO ALVES LIMA INVENTARIADO: CANDIDO PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária, consoante art. 1.048, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão de óbito de ID 86834796, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de CANDIDO PEREIRA LIMA. Nos termos do art. 617, II, do CPC/2015, nomeio MARIA DO CARMO ALVES LIMA inventariante. Dessa forma, a Secretaria deverá expedir o termo de compromisso de inventariante e, intimá-la para juntar aos autos uma via do termo devidamente assinado e datado, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto, no prazo de 5 dias, já iniciando, a partir de então, o prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações, observando-se o que dispõe o artigo 620 do CPC/2015. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para a inventariante, AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada (art. 618, inciso I, do CPC/2015). Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC/2015). Nenhum valor será autorizado a levantar, sem justificativa plausível e devidamente comprovada. Instrua-se o feito com os seguintes documentos: a) cópia da última declaração de imposto de renda da falecida; b)

cópia de todos os documentos que comprovem a titularidade do falecido sobre os bens que serão arrolados; c) certidões negativas fiscais e distritais em nome da falecida. Em caso de imóveis e veículos, venham, também, certidões referentes a estes bens. Nas primeiras declarações deverão constar os herdeiros, os bens, dívidas e como se dará a partilha. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:12:40. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707643-37.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação apresentada na id n. 93063574, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, permanecendo a mulher a usar o nome de casada. O acordo da partilha do bem do casal preserva os interesses e a vontade de ambos. Com base no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, extingo o processo. Custas ex lege. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois concedida aos requerentes a gratuidade de justiça. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias da presente sentença, acompanhadas das demais peças necessárias e encaminhá-las, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0708783-09.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF58700 - NAYANE ALVES CAMELO. A mudança do nome de casado(a) ou a sua conservação, com a dissolução do casamento, é uma prerrogativa do cônjuge, assim, como há pedido para que o cônjuge virago retorne ao uso do nome de solteira, e por se tratar de direito personalíssimo, determino que os requerentes assinem a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708733-80.2021.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. A parte postulou a gratuidade de justiça, todavia, não comprovou o pressuposto para o deferimento, qual seja, a insuficiência de recursos, conforme exige o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, recolham as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0712973-49.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. Face ao exposto, ACOLHO o pedido inicial para decretar o divórcio de ADENEILDE CELES PEREIRA BARROZO e FRANCISCO IVANI BARROZO, pondo termo ao seu casamento. Defiro a guarda e responsabilidade da menor, E.C.B., à sua genitora. Expeça-se certidão. Deixo de tomar por termo o compromisso por se tratar de mãe da menor. A mulher retornará ao uso do seu nome de solteira. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias necessárias da presente sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, na secretaria do juízo, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa, e o faço, com esteio no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0710413-71.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0710413-71.2019.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Reconhecimento / Dissolução AUTOR: ALBINO DA SILVA VIANA REU: VERONICE BASTOS DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intime-se da audiência designada. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706443-92.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF55600 - ANA ISABEL MARQUES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo nº: 0706443-92.2021.8.07.0009 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico que a Justificativa de ID 95604379 foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Samambaia/DF, 24 de junho de 2021. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708907-89.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61369 - PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. Queira o credor instruir a petição inicial com os documentos essenciais e indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, notadamente o título executivo judicial que pretende executar, contendo a petição inicial do processo de alimentos, sua sentença e a Certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0708588-24.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Por questão de foro íntimo, dou-me por suspeito nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil. A Secretaria para as anotações necessárias e consequente encaminhamento ao substituto legal. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0001788-60.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Isso posto, com suporte no dispositivo do artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas pela parte exequente. Todavia, porque foi deferida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706748-76.2021.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. Vistos etc HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acima celebrado entre as partes, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. A teor do que dispõe o artigo 487, alínea b, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. O pagamento será efetuado mediante depósito em conta bancária já informada em nome do segundo requerente. Oficie-se ao órgão do empregador do genitor para cumprimento da sentença. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Custas ex lege. Entretanto, em razão da gratuidade de justiça deferida às partes, fica suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0708528-51.2021.8.07.0009 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF21877 - LUCIANO BUENO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0708528-51.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: AÇÃO DE PARTILHA - Regime de Bens Entre os Cônjuges REQUERENTE: CLEIA MARQUES DE ARAUJO SILVA REQUERIDO: RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sobrepartilha, objeto da presente demanda, decorre da sentença prolatada nos autos 0712117-56.2018.8.07.0009, na 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA ? DF, no qual desconstitui o vínculo conjugal entre as partes. Nesta esteira, por ser efeito decorrente da indigitada decisão judicial, a presente demanda deverá ser processada e julgada no mesmo juízo que decretou o divórcio das partes. O e. TJDF não é refratário a tal entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA. DIVÓRCIO. SOBREPARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. É competente para julgar a sobrepartilha o mesmo juízo que decretou o divórcio. 2. O imóvel adquirido na constância do casamento, bem como a construção nele erigida, presume-se ser de propriedade de ambos os consortes, salvo se adquirido com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares, ou incluído em qualquer das disposições previstas no art. 1659, do CC. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.846695, 20100112220168APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 06/02/2015. Pág.: 171) Assim, independentemente de preclusão, remetam-se os autos para serem redistribuídos, por dependência, à 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA ? DF. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701578-26.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF60402 - LETHICIA ASSIS RANGEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0701578-26.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Reconhecimento / Dissolução AUTOR: ALESSANDRA REGINA DA SILVA REQUERIDO: DENISSON ANDRE DE JESUS SENTENÇA A. R. DA S. e D. A. DE J., qualificados nos autos, colimam provimento jurisdicional que reconheça e dissolva a união estável entre eles mantida, a qual teria perdurado de 01/01/2011 até 23/05/2020, quando se operou o seu desfazimento, segundo informam no acordo de id 90152393. As partes não tem bens a partilhar. Ao final, requerem o reconhecimento e dissolução do lapso temporal vindicado. Os autos foram instruídos com documentos. É o relatório. DECIDO. As partes de forma livre, voluntária e consciente reconhecem a existência da união estável de 01/01/2011 até 23/05/2020. Se declaram solteiros e voluntariamente firmaram escritura pública acerca da relação more uxorio, não havendo óbice para o reconhecimento da convivência no período vindicado. Ante o exposto, em sintonia com as declarações de vontade exaradas pelos petionários, e com suporte nos documentos apresentados reconheço a união estável entre os petionários A. R. DA S. e D. A. DE J. no período de 01/01/2011 até 23/05/2020, quando se operou a sua desconstituição, nos termos contidos no feito. Extingo o feito, com exame do mérito, com suporte no art. 487, I e III, 'b', do CPC. Custas finais e honorários descabidos, em face do caráter amigável aqui verificado. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709128-72.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55822 - ANALENE DE JESUS DO NASCIMENTO. Compulsando os autos, verifico que o título executivo de id 95585677 foi constituído nos autos do processo nº 2010.09.1.020359-6, que tramitou no Juízo da Segunda Vara de Família desta Circunscrição Judiciária. Dessa forma, em se tratando de competência em razão do critério funcional, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgamento do feito e, por conseguinte, determino que os presentes autos sejam encaminhados, via Distribuição, independentemente de preclusão, ao E. Juízo da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, haja vista ser aquele Juízo o competente para a execução de alimentos fixados naquele feito, a teor do que dispõe o art. 516, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0705407-15.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SP199910 - ELY CRISTINA ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0705407-15.2021.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: CATARINA MARIA MENDES REQUERIDO: ADALBERTO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 94332067, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 DAVI TIAGO DA ROCHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708021-90.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31160 - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0708021-90.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Regulamentação de Visitas AUTOR: I. P. D. S. REQUERENTE: VIVIANE DE PAIVA AGUIAR REQUERIDO: FABIO DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em primeiro plano, altere-se o cadastramento do feito. Quanto à análise da petição inicial, verifique que o pleito relacionado à guarda da menor decorre de direito próprio da genitora. Destarte, a inicial merece ser emendada a fim de ser adequado o pólo ativo da demanda, em consonância com o disposto no art. 18 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de justiça gratuita, faculto à requerente o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, anexando o seu contracheque, tendo em vista que alega ser servidora pública, ou, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Prazo: 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0708021-90.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31160 - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0708021-90.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Regulamentação de Visitas AUTOR: I. P. D. S. REQUERENTE: VIVIANE DE PAIVA AGUIAR REQUERIDO: FABIO DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em primeiro plano, altere-se o cadastramento do feito. Quanto à análise da petição inicial, verifique que o pleito relacionado à guarda da menor decorre de direito próprio da genitora. Destarte, a inicial merece ser emendada a fim de ser adequado o pólo ativo da demanda, em consonância com o disposto no art. 18 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de justiça gratuita, faculto à requerente o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, anexando o seu contracheque, tendo em vista que alega ser servidora pública, ou, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Prazo: 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702951-92.2021.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF26933 - JOSE SOARES PINHEIRO NETO. Isso Posto, declaro a existência da união estável entre os requerentes no período compreendido entre o dia 24 de novembro do ano de 2013 ao mês de julho do ano de 2019 e, em contrapartida coloco fim à mesma, homologando o acordo, ID nº 84828983 e ID nº 88120742. Com efeito, resolvo o processo, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Custas ex lege. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0704981-03.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Isso Posto, declaro a existência da união estável entre os requerentes no período compreendido entre o dia 06 de dezembro do ano de 2019 ao dia 20 do mês de março do ano de 2021 e, em contrapartida coloco fim à mesma, homologando o acordo, ID nº 88455148 e ID nº 90895973. Com efeito, resolvo o processo, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Custas ex lege. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0704381-79.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo apresentado na id n. 87467073, id n. 87467074, id n. 90141817 e id n. 93361209, determinando-se que se cumpra fielmente o que nele se contém, onde o filho menor dos requerentes ficará sob a guarda unilateral da genitora e receberá visitas livres do genitor, bem como alimentos no valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. O cônjuge virago retornará ao uso do seu nome de solteira e o cônjuge varão permanecerá usando o nome de casado. Em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Todavia, em razão da gratuidade da justiça gratuita, que ora defiro aos requerentes, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, NCP. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0712001-79.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62787 - GABRIELA CARNEIRO DA SILVA, DF61389 - ALLANA STEFANY SOUSA DE CARVALHO, DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF62787 - GABRIELA CARNEIRO DA SILVA, DF61389 - ALLANA STEFANY SOUSA DE CARVALHO, DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO, DF58910 - ALMY WLLISSES DE SOUSA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0712001-79.2020.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Alimentos AUTOR: VANESSA GONZAGA DA SILVA, L. G. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA GONZAGA DA SILVA REU: ANDRE DA SILVA NEVES DESPACHO Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intime-se da audiência designada. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0702421-88.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO46991 - VALERIA SOUZA ROCHA. Às requeridas para regularizarem a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição irregular do suposto acordo. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e, por fim, retornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705451-68.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Defiro a gratuidade da Justiça ao executado. De outro lado, ante o transcurso de prazo desde a proposta de parcelamento feita pelo alimentante, diga a parte exequente se o crédito foi satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por adimplemento da dívida. Publique-se. Intime-se.

N. 0732062-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33916 - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. Queira a parte requerida cumprir a determinação contida no ato ordinatório de ID 93143567 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia (art. 76, inciso II, do CPC). Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação, desabilite-se o advogado dos autos. Publique-se. Intime-se.

N. 0701842-31.2021.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. Apresente o acordo em petição legível e regularize-se a representação processual da parte requerida nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento do suposto acordo. Na oportunidade, atenda o requerimento do Ministério Público na manifestação retro. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0706562-53.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, SP379675 - JOSE LUIZ ALMEIDA GOMES. Adv(s): DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo apresentado na id n. 93308889, determinando-se que se cumpra fielmente o que nele se contém, onde a guarda dos menores será compartilhada, com lar de referência paterno e visitas que atendem ao padrão empregado pelo juízo, que contempla finais de semana alternados bem como férias, feriados e datas comemorativas, inclusive no caso de a genitora voltar a residir no Distrito Federal. O valor avençado a título de alimentos no acordo, totalizando 27,4% do salário mínimo para os filhos, é razoável e suprirá as necessidades dos menores, atendendo, assim, ao disposto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. A partilha dos bens na forma acordada entre as partes preserva os interesses de ambos. Em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Todavia, em razão de se encontrarem sob o manto da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, NCPC. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0018253-81.2016.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: CARLOS EDUARDO BEZERRA. A: CAMILLA BEZERRA. A: BARBARA BEZERRA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: NICIA MARIA FREITAS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILLA BEZERRA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para atender o que requer a Fazenda Pública na manifestação Id. nº 95742010 no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO

N. 0713052-28.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61508 - MATEUS DA CONCEICAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0713052-28.2020.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Oferta AUTOR: CLAUDIONOR MACHADO DOS SANTOS REU: ANA CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA DESPACHO Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intime-se da audiência designada. Atente-se a secretaria novo endereço da parte requerida fornecido no id 83545056. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0709876-41.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0709876-41.2020.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Exoneração AUTOR: ALZIRA PINTO BRANDAO REU: MILENA DIAS COSTA BRAZ DESPACHO Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intime-se da audiência designada. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0702190-13.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. Adv(s): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0702190-13.2020.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO - Dissolução REQUERENTE: MARIO ANTONIO EZEQUIEL REQUERIDO: PATRICIA DE ARAUJO DESPACHO Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intime-se da audiência designada. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0704356-37.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF4501 - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0704356-37.2019.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO - Dissolução REQUERENTE: REUDSON MOTA DOS SANTOS REQUERIDO: CLAUDIA ROBERTA DE MATOS MOREIRA DESPACHO Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia

ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intime-se da audiência designada. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0705386-39.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intemem-se da audiência designada. No caso de não se mostrar viável a solução consensual, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data audiência. Publique-se. Intemem-se.

N. 0707460-66.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. Considerando que houve disponibilização de vagas para este juízo no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM), encaminham-se os autos para designação de audiência de mediação. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intemem-se da audiência designada. No caso de não se mostrar viável a solução consensual, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data audiência. Publique-se. Intemem-se.

N. 0005948-27.2000.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROBERTA SALES SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. A: LEONARDO SALES SOARES. A: GEORGE SALES SOARES. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. A: ELYZA SAMPAIO DE PAIVA SOARES. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. R: ELY SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELYZA SAMPAIO DE PAIVA SOARES. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0005948-27.2000.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM - Inventário e Partilha HERDEIRO: ROBERTA SALES SOARES DE OLIVEIRA, LEONARDO SALES SOARES, GEORGE SALES SOARES, ELYZA SAMPAIO DE PAIVA SOARES INVENTARIADO(A): ELY SOARES DESPACHO Inicialmente, cabe anotar que o rito processual da ação de inventário não permite dilação probatória, na medida em que as questões que não restarem previamente comprovadas deverão ser remetidas às vias ordinárias, a teor do previsto no artigo 612 do CPC. De qualquer sorte, saliento as partes que o consenso entre os herdeiros resulta em uma solução mais célere que irá atender aos interesses de todos. Manifestem-se os demais herdeiros acerca das petições de id 90159280 e 90159263. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705969-92.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60270 - RICARDO FRANCA DA CUNHA. Adv(s): RS56486 - RICARDO LEAL DE MORAES. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Advirta-se o empregador do alimentante (Id. 83723912), para que sejam realizados os descontos em folha de pagamento e o depósito dos alimentos na conta da parte exequente, sem atrasos, sob pena de cometimento em tese de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do § único do art. 22 da Lei n.º 5.478/1968. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

DECISÃO

N. 0026539-24.2011.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: DINAIR BARROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HIANARA BARROS DE CARVALHO. Adv(s): DF47326 - FLAVIA MATOS DOURADO, DF27086 - NORIKO HIGUTI. A: IRACILDA DA CRUZ CARVALHO. A: MARTA DA CRUZ CARVALHO. A: CLAUDIA CARVALHO FRANCA. A: KATIA DA CRUZ CARVALHO FERNANDES. A: IRACEMA DA CRUZ CARVALHO. A: ZENAIDE DA CRUZ CARVALHO. A: MARLY DA CRUZ CARVALHO DA MOTA. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. A: EDSON DA CRUZ CARVALHO. Adv(s): DF0033969A - DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: FRANCISCO ALVES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINAIR BARROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0026539-24.2011.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM - Inventário e Partilha REQUERENTE: DINAIR BARROS DOS SANTOS HERDEIRO: HIANARA BARROS DE CARVALHO, IRACILDA DA CRUZ CARVALHO, MARTA DA CRUZ CARVALHO, CLAUDIA CARVALHO FRANCA, KATIA DA CRUZ CARVALHO FERNANDES, IRACEMA DA CRUZ CARVALHO, ZENAIDE DA CRUZ CARVALHO, MARLY DA CRUZ CARVALHO DA MOTA, EDSON DA CRUZ CARVALHO INVENTARIADO(A): FRANCISCO ALVES CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso, verifica-se que o feito se encontra paralisado pela própria incúria dos promoventes que, intimados a movimentar o processo, instruindo-o com documento indispensável, permaneceram inertes. Destarte, não resta outra alternativa senão a extinção do processo, mesmo porque não poderá o feito ficar eternamente paralisado no cartório, aguardando a iniciativa da parte autora. Contudo, concedo prazo derradeiro para as partes cumprirem as ordens precedentes, sob pena de extinção. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0711289-89.2020.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: MARIA DA CONCEICAO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: ANTONIO FERREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE FERREIRA SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FERREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATHLEEN ACLEN DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0711289-89.2020.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: INVENTÁRIO - Inventário e Partilha MEEIRO: MARIA DA CONCEICAO GOMES FERREIRA INVENTARIADO(A): ANTONIO FERREIRA SOARES HERDEIRO: WELLINGTON DOS SANTOS FERREIRA, VITORIA DOS SANTOS FERREIRA, ALINE FERREIRA SOARES, ANDERSON FERREIRA SOARES, KATHLEEN MEEIRO: MARIA DA CONCEICAO GOMES FERREIRA DESPACHO Esclareça a parte se deseja ou não litigar sob o pálio da justiça gratuita, eis que colaciona declaração de hipossuficiência, porém nos pedidos pede que as custas sejam

pagam com os valores levantados da conta do de cujus. Em caso de justiça gratuita, deverão apresentar nova inicial com o pedido adequado. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0704947-28.2021.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): MA15820-A - THAIS NOGUEIRA PINTO. R: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0704947-28.2021.8.07.0009 Classe Judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Nomeação REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUSA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo resposta ao Ofício de ID 91718759. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da resposta de ofício, requerendo o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

N. 0711377-64.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0711377-64.2019.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda AUTOR: D. M. D. S. REU: G. D. S. X., J. G. D. S. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: R. D. S. X. CERTIDÃO Certifico que anexo resposta da Carta Precatória de ID 79838397, sem êxitos nas diligências. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, requerendo o que entender pertinente. Prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

N. 0709057-07.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. Adv(s): GO44914 - GUILHERME FRANCISCO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0709057-07.2020.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução REQUERENTE: J. P. N. R. CRIANÇA: E. P. R., A. V. P. R. REQUERIDO: L. V. R. CERTIDÃO Certifico que a(s) Carta(s) de Intimação de ID 92147478 retornou(aram) dos Correios cumprida, mas com assinatura diversa da do destinatário. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 274 e 272, do CPC/2015, intimo a parte REQUERIDA, por seu(a) patrono(a), via publicação no DJE/sistema, para comparecer à audiência designada nos autos. Outrossim, nos termos do art. 77, V, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) a manter(em) seu(s) endereço(s) e demais dados pessoais atualizados nos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

N. 0702156-23.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702156-23.2020.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação EXECUTADO: C. J. D. L. EXEQUENTE: D. P. D. D. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação do executado (ID 90773543) foi juntado aos autos, em 01/06/2021, conforme certidão de ID 93487429. Assim, considerando o teor da decisões de ID 88052229 e 95470958, bem como do respectivo mandado de intimação, aguardo-se o término do prazo para o executado. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702879-42.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. Adv(s): CE4648 - JOSE AMSTERDAM GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702879-42.2020.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXECUTADO: B. S. G. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. EXEQUENTE: P. H. C. G. REPRESENTANTE LEGAL: E. F. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe resultado de pesquisa SISBAJUD. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, intimo a parte autora para ciência e manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706284-86.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0046291A - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA, DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora instrua o feito com cópia da sentença que fixou a obrigação alimentar, com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Transcorrido o prazo retro, independente de intimação, deverá a parte autora promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

N. 0010565-05.2015.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: WELLINGTON DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. A: RAYANE LIMA SOARES. Adv(s): DF42425 - WANDERSON DAS CHAGAS GOMES. A: JOSE ARNALDO DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA DE SOUZA SOARES. Rep(s): WELLINGTON DE SOUZA SOARES. R: BENEDITA DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0010565-05.2015.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: WELLINGTON DE SOUZA SOARES, RAYANE LIMA SOARES, JOSE ARNALDO DE SOUZA SOARES INVENTARIADO(A): BENEDITA DE SOUZA SOARES REQUERIDO ESPÓLIO DE: BENEDITA DE SOUZA SOARES REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON DE SOUZA SOARES DESPACHO Intime-se o inventariante, pessoalmente, no endereço constante dos autos, a fim de que promova andamento ao feito, cumprindo as determinações precedentes, em especial aquela de id 94072784, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 11:53:27. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0008591-30.2015.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA, DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. A: LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA, DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0024368A - ANDRE LUIZ MACHADO DA SILVA. A: ANDERSON SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF34502 - JADER ABEL PEREIRA ALVES. A: MARISSOL SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA, DF18966 - HULDSO ARAUJO DA SILVA. R: ANTONIO RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA. Rep(s): LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA. R: PATRICIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. T: LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA, DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. Intime-se o inventariante, pela via postal (AR/MP), no endereço informado nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de remoção do encargo de inventariante.

CERTIDÃO

N. 0705175-03.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55772 - PAULA MOURA DA SILVA. Adv(s): DF55772 - PAULA MOURA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0705175-03.2021.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REPRESENTANTE LEGAL: L. L. F. P. L. REU: W. L. D. O. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. AUTOR: S. L. F. L., S. F. L. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o ofício de ID 95081243, por email, ao destinatário para providências cabíveis. Contudo, houve falha na entrega ao destinatário, conforme comprovante anexo, segundo o qual "o endereço de email que você inseriu não pôde ser encontrado. Verifique o endereço de email do destinatário e tente reenviar a mensagem. Se o problema persistir, contate a assistência técnica." Nos termos da Portaria nº 003/2020, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar acerca do ocorrido, pleiteando o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

N. 0701136-60.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: INACIA TOMAZ DA SILVA. A: CICERO TOMAZ DA SILVA. A: VICENTE TOMAZ DA SILVA. A: BONFIM TOMAZ DA SILVA. A: RICARDO TOMAZ DA SILVA. Adv(s): DF55860 - MARCOS GRUBER DE CASTRO, DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. A: FABIANO CARMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SABINA TOMAZ DA SILVA. Adv(s): DF55860 - MARCOS GRUBER DE CASTRO, DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. R: JOSE DO CARMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INACIA TOMAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701136-60.2021.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha MEEIRO: INACIA TOMAZ DA SILVA INVENTARIADO: JOSE DO CARMO DA SILVA HERDEIRO: CICERO TOMAZ DA SILVA, VICENTE TOMAZ DA SILVA, BONFIM TOMAZ DA SILVA, RICARDO TOMAZ DA SILVA, SABINA TOMAZ DA SILVA HERDEIRO ESPÓLIO DE: FABIANO CARMO DA SILVA INVENTARIANTE: INACIA TOMAZ DA SILVA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo resposta ao Ofício de ID 93884002. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, intimo a INVENTARIANTE para manifestar-se acerca da resposta de ofício, requerendo o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708215-27.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para atribuir a guarda unilateral dos filhos comuns das partes, K.M.T.D.A. e C.I.T.D.A. à requerente D.D.C.D.A., genitora dos infantes. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal do requerido. A presente sentença deverá ser publicada no órgão oficial, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 10:24:53. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708166-49.2021.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: RENER FERREIRA NORONHA. Adv(s): DF45225 - GUILHERME AIRES GUERRA. R: LEVI BARCELOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, para que instrua o feito com cópia da certidão de nascimento do incapaz, já com a averbação da interdição. Vindo aos autos a resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

CERTIDÃO

N. 0714525-10.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALEXANDRE CARDOSO SOLANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J. V. S. S.. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO; Rep(s): FABRICIA DA SILVA DE MORAIS. A: SHEILA CRISTINA CARDOSO SOLANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DA PAZ NERI SOLANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA GOMES SOLANO. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. T: ANA CAROLINA GOMES SOLANO. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0714525-10.2019.8.07.0001 Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTE: ALEXANDRE CARDOSO SOLANO HERDEIRO: J. V. S. S., SHEILA CRISTINA CARDOSO SOLANO, ANA CAROLINA GOMES SOLANO INVENTARIADO(A): ROBERTO DA PAZ NERI SOLANO REPRESENTANTE LEGAL: FABRICIA DA SILVA DE MORAIS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INVENTARIANTE: ANA CAROLINA GOMES SOLANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 95636843. Em cumprimento à Portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei o(a) Dr(a). OSVALDO ELIAS DA SILVA - OAB-DF Nº 18.031 e o(a) Dr(a) FERNANDA ELIAS DA SILVA ALVES - OAB-DF Nº 41.230 como patronos da inventariante. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705342-54.2020.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANTONIA FAUSTINO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Ante o exposto, e ao que mais consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para autorizar ANTONIA FAUSTINO DE OLIVEIRA a levantar 100% (cem por cento) do saldo referente ao FGTS (id 71073632), bem como dos valores referentes à restituição de imposto de renda (id 84308119 e id 86512763) de titularidade do falecido JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, EXPEÇAM-SE os competentes alvarás, intimando-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à extração de cópia dos documentos nestes autos, sendo desnecessário o comparecimento pessoal à Serventia Judicial para a retirada. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida à requerente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:07:31. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705283-38.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: IRACI PEREIRA CESAR. A: ROSANA CESAR FERREIRA ALCANTARA. A: ALINE DE FATIMA CESAR. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 21:05:16. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0706775-93.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0706775-93.2020.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação EXECUTADO: F. G. D. S. EXEQUENTE: R. C. D. S. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerida quanto à determinação de ID 90139986. Em cumprimento a Portaria nº 003/2020, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, requerendo o que for de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0713001-51.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROGERIO CINTRA COSTA. A: CLAUDIO LUIZ SILVEIRA PELINCAO. A: CLAUDIA SILVEIRA VILASBOAS. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. A: THALYTA LIMA PELINCAO. A: VITORIA LIMA PELINCAO. Adv(s): DF62065 - AMANDA GABRIELLY SOUZA FERREIRA. R: SELMO SEBASTIAO DOMINGOS PELINCAO. Rep(s): ROGERIO CINTRA COSTA. R: CIDALIA ROSA CINTRA PELINCAO. Rep(s): ROGERIO CINTRA COSTA. T: ROGERIO CINTRA COSTA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que as herdeiras THALYTA LIMA PELINCAO e VITORIA LIMA PELINCAO, se manifestem acerca do documento de id. 88061894. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 23:13:41. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0704792-59.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54155 - FABIO TELES CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0704792-59.2020.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução, Guarda REQUERENTE: I. R. D. C. REQUERIDO: S. M. D. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CRIANÇA: I. M. D. C. ADOLESCENTE: F. M. D. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada certidão do Oficial de Justiça de ID 95483811, referente a intimação da parte autora sem êxito na diligência. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 274 e 272, do CPC/2015, intimo a parte AUTORA, por seu(a) patrono(a), via publicação no DJE/sistema, para comparecer à audiência designada nos autos. Outrossim, nos termos do art. 77, V, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) a manter(em) seu(s) endereço(s) e demais dados pessoais atualizados nos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

N. 0705736-66.2017.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CARLOS EDUARDO SILVA DE ARAUJO. A: ADEILSON JUNIO PAZ DE ARAUJO. Adv(s): DF0047519A - ANDRESSA RODRIGUES DE MATOS. R: BALBINA SILVA DE ARAUJO. Rep(s): CARLOS EDUARDO SILVA DE ARAUJO. T: CARLOS EDUARDO SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0705736-66.2017.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Assunto: Inventário e Partilha HERDEIRO: CARLOS EDUARDO SILVA DE ARAUJO, ADEILSON JUNIO PAZ DE ARAUJO INVENTARIADO(A): BALBINA SILVA DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO SILVA DE ARAUJO INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO SILVA DE ARAUJO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi anexada Petição da Fazenda Pública do DF de ID 95627833. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020 deste Juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada a manifestar-se acerca da petição supramencionada, providenciando o recolhimento dos tributos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

EDITAL

N. 0702045-90.2021.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702045-90.2021.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARDOSO, JOSE CARDOSO DE LIMA REQUERIDO: PABLO DA SILVA CARDOSO, LUDIMILA FORTUNATO DOS SANTOS OBJETO: Intimação de PABLO DA SILVA CARDOSO - CPF: 038.004.141-39 para cumprimento da obrigação. O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais no valor de R\$ 31,33 (Trinta e um reais e trinta e três centavos), conforme planilha de cálculo judicial anexada pela Contadoria deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia, QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de junho de 2021, 19:23:27. Eu, Isaac Muniz Ferreira, Diretor de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino.

N. 0702045-90.2021.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702045-90.2021.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARDOSO, JOSE CARDOSO DE LIMA REQUERIDO: PABLO DA SILVA CARDOSO, LUDIMILA FORTUNATO DOS SANTOS OBJETO: Intimação de LUDIMILA FORTUNATO DOS SANTOS - CPF: 059.873.711-12 para cumprimento da obrigação. O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais no valor de R\$ 31,32 (Trinta e um reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de cálculo judicial anexada pela Contadoria deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento 1/2016, alterado

pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia, QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de junho de 2021, 19:24:53. Eu, Isaac Muniz Ferreira, Diretor de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino.

CERTIDÃO

N. 0012656-10.2011.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES, DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0012656-10.2011.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXECUTADO: E. B. N. EXEQUENTE: N. O. N. CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, intime-se o exequente para que esclareça se já foi realizada a hasta pública nos autos do processo 0706224-21.2017.8.07.0009, que tramita no Juízo da Primeira Vara Cível de Samambaia/DF. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0714256-10.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0714256-10.2020.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: M. M. S. REU: C. A. D. S. J. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: D. S. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Manifestação da Parte Executada de ID 95573377. Em cumprimento à Portaria 003/2020, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

N. 0018885-10.2016.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUEMILLY PASCOA DE JESUS. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA, DF48591 - JENNIFER VERAS OTONI. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF0040007A - VALERIA NUNES GUIMARAES. A: VITOR SAMUEL PASCOA DE JESUS. A: MARLON ISRAEL PASCOA DE JESUS. A: EMANUELE PASCOA DE JESUS. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA, DF48591 - JENNIFER VERAS OTONI. R: MANOEL DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0018885-10.2016.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha MEEIRO: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO HERDEIRO: VITOR SAMUEL PASCOA DE JESUS, MARLON ISRAEL PASCOA DE JESUS, EMANUELE PASCOA DE JESUS, LUEMILLY PASCOA DE JESUS INVENTARIADO(A): MANOEL DE JESUS INVENTARIANTE: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi anexada Petição da Fazenda Pública do DF de ID 95581479. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020 deste Juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada a manifestar-se acerca da petição supramencionada, providenciando o recolhimento dos tributos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

N. 0712666-32.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF0022531S - GLAUCIA ALVES DA COSTA, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712666-32.2019.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REU: A. M. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. AUTOR: A. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. F. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o requerido A. M. S. intimado para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706131-19.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio das partes, salientando que o cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira, C.C.V.. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 85, § 8º, do CPC. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. Desnecessária a intimação pessoal do requerido. A presente sentença deverá ser publicada no órgão oficial, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 21:38:33. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0708926-95.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Cuida-se de ação na qual pretende o autor apenas a expedição de Ofício ao seu órgão empregador com o fito de implementar os alimentos fixados em favor do requerido. DECIDO. Preliminarmente, a despeito das alegações que fundamentam a pretensão autoral, o feito merece extinção prematura, ante a falta de interesse processual. Como é cediço, o interesse processual consiste em uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo que a sua ausência implica no impedimento da análise do mérito, culminando com a extinção do feito. Segundo a doutrina, o instituto decompõe-se no binômio necessidade-utilidade e necessidade-adequação (Luiz Rodrigues Wambier; Curso Avançado do Processo Civil; 4ªed.; São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. I. 2002. p. 140). Sobre o tema, ainda, merece registrar a lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil brasileiro; 17ª ed.; São Paulo: Saraiva. Vol. 1. 2003. p. 80): ?O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada??.

Assim sendo, no caso dos autos, é desnecessária a propositura da presente ação apenas para oficiar o órgão empregador do alimentante, uma vez que, o pedido poderia ter sido pleiteado no bojo dos autos da ação de alimentos. Logo, a meu sentir, deixa de existir o interesse de agir. Assim sendo, ante a falta de interesse processual, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sem prejuízo, à Secretaria do Juízo, para que Oficie-se ao órgão empregador do alimentante (id nº95210038) para que proceda aos descontos e respectivos repasses da prestação alimentícia fixada conforme cópia da Sentença de id nº95213292, fls.08/09. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 09:09:15. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0007955-93.2017.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: MARIA PIEDADE ROMAO E SOUZA. Adv(s): MG88391 - EDSON JOSE CANDIDO DE ARAUJO. R: GASPARINA MARIA ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO JUNIO ROMAO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e, ainda, do bem lançado parecer Ministerial de 94907239, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Em consequência, DECRETO a interdição de GASPARINA MARIA MOURÃO, nomeando-lhe curador seu filho ALBERTO JUNIO ROMÃO GONÇALVES. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Sem honorários. Expeça-se termo de curatela. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, § 3º, CPC e proceda-se a inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 06:51:42. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708703-50.2018.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: INACIO PEREIRA FELINTO. Adv(s): DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. A: SEBASTIAO PEREIRA FELINTO. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: ISIDRO FELINTO SOBRINHO. Rep(s): SEBASTIAO PEREIRA FELINTO. R: MARIA DE JESUS FILHA. Rep(s): SEBASTIAO PEREIRA FELINTO. R: ESPÓLIO DE INÁCIA FELINTO DE SOUSA. Adv(s): DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS; Rep(s): ALCIDES FELINTO DE SOUSA, ALCIELES FELINTO DE SOUSA LOPES, ALCILEIDE FELINTO DE SOUSA, ALCILENE FELINTO DE SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA FELINTO. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Intime-se o inventariante para que se manifeste acerca da petição e demais documentos juntados conforme id. 95212208 e seguintes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção.

N. 0705919-37.2017.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: LENILDA GARRIDO DE ANDRADE GOMES. Adv(s): GO48407 - HELEN BORGES LEAL LIMA, GO35351 - EDILEUZA GARRIDO VIEIRA. A: VICTOR HERCULE GARRIDO DE ANDRADE GOMES. Adv(s): GO35351 - EDILEUZA GARRIDO VIEIRA. A: VICTORIA LEE GARRIDO DE ANDRADE GOMES. Adv(s): GO48407 - HELEN BORGES LEAL LIMA, GO35351 - EDILEUZA GARRIDO VIEIRA. R: JORGE LUIS ROCHA GOMES. Rep(s): LENILDA GARRIDO DE ANDRADE GOMES. R: INGRID MARQUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALTON HEIXLEY MARQUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILDA GARRIDO DE ANDRADE GOMES. Adv(s): GO48407 - HELEN BORGES LEAL LIMA, GO35351 - EDILEUZA GARRIDO VIEIRA. Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da petição de id. 95065975, devendo comprovar a quitação dos impostos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção.

N. 0019241-05.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s): BA29896 - DANYEL WERBSON DE SOUSA, BA38123 - AUGUSTO ABNER CERQUEIRA. Para análise do pedido de id. 95578928, venha aos autos planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0703422-11.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, no endereço constante dos autos, a fim de que promova andamento ao feito, cumprindo a determinação de id 92848803, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0712045-69.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. Aos exequentes para que digam se têm interesse na conversão do feito ao rito da constrição patrimonial, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

CERTIDÃO

N. 0708874-70.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63430 - ALESSANDRO BRANDAO PINHEIRO FOLHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54318 - TOBIAS RODRIGUES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708874-70.2019.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil EXEQUENTE: A. C. C. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: Y. H. C. S. REQUERIDO: K. W. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 94021534. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação/sistema, a parte REQUERENTE para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, transcorrido o prazo, sem resposta, o feito será extinto sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC/2015). Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0712145-53.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712145-53.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REU: R. B. V. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. AUTOR: C. I. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. P. N. R. CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 003/2020, deste Juízo, abro vistas dos presentes autos ao(a) Dr(a). IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA - OAB DF29587-A, como patrono(a) da parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o referido prazo, sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714492-59.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para atribuir a guarda unilateral da filha comum das partes, M.E.S.D.Q., à requerente A.D.S., genitora da infante. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal do requerido. A presente sentença deverá ser publicada no órgão oficial, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Os autos

aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 13:33:02. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0708319-82.2021.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para: 1) ATRIBUIR a guarda de I.D.S.S. aos genitores R.S.S. e J.D.S.G., na forma compartilhada, nos termos do artigo 1.583, caput e §2.º, do Código Civil. A menor terá a residência materna como lar de referência. O direito de visitas do pai à filha comum das partes será realizado na forma acordada pelas partes na emenda de id. 9478645, cujos termos incorporo a este decisório; e, 2) FIXAR os alimentos devidos por R.S.S. à filha I.D.S.S. no valor equivalente a 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária da genitora. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:01:31. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0704912-05.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o requerido D.C.D.S. ao pagamento de prestação alimentícia aos requerentes H.R.C.S. e Y.R.C.S. no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal, o equivalente, hoje, a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), sendo metade (1/2) para cada filho, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada nos autos. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) da totalização de 12 (doze) meses da prestação alimentícia ora fixada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:04:09. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0702542-53.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (id 85613944 e id 93892359), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. FIXO a verba alimentícia devida pelo requerido L.D.S.S. em favor da filha T.D.S.S., no valor correspondente à 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo, o equivalente, hoje, a R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais). A referida quantia deverá ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária informada nos autos. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que ora defiro ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 09:26:14. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712695-82.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SHIRLEY DOS SANTOS ANACLETO. A: ISMENIA MARTINS DOS SANTOS. A: INGRIDI MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. R: EDVAN PRAEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEY DOS SANTOS ANACLETO. Adv(s): DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. À inventariante, a fim de que se pronuncie acerca do esboço de partilha elaborado pela Contadoria Judicial (id 88020044), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. l.

N. 0709012-66.2021.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LUIS HENRIQUE ALMEIDA SILVA. A: MARIA CLARA ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: LUIS ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. No mais, intime-se a parte autora para que emende a inicial quanto ao valor da causa, que deverá espelhar o proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Paralelamente, venha aos autos cópia legível da certidão de óbito do genitor dos requerentes. Prazo: 15 (quinze) dias. l.

N. 0706938-73.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: JEFFERSON LOPES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF3037 - TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA; Rep(s): JOSEFA PEREIRA LOPES. R: MARIA MADALENA PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON LOPES DA SILVA JUNIOR. Rep(s): JOSEFA PEREIRA LOPES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o pedido de id nº95331641, venham aos autos nova guia de ITCD relativo ao imóvel situado na QR 519, Conjunto 13, Casa 10, Samambaia SUL, Brasília/DF (ID nº 65746341), haja vista o termo final para pagamento da guia juntada sob id nº92607678. Vindo aos autos a resposta, venham conclusos para Decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. l.

N. 0706563-09.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Adv(s): P113020 - RENATO MASS JUNIOR. Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de id. 95009884. Prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0706148-55.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO50563 - FRANCISCO DO COUTO BANDEIRA NETO, GO50592 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA WOLPP. Intime-se a parte requerida, para que instrua o feito com cópia da Declaração de Hipossuficiência devidamente subscrita, para fins de apreciação da gratuidade judiciária. Após, venham conclusos para Sentença. Prazo: 10 (dez) dias. l.

CERTIDÃO

N. 0703307-24.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS, DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO. Adv(s): DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0703307-24.2020.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: União Homoafetiva, Reconhecimento / Dissolução AUTOR: N. D. S. D. REU: T. K. A. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 95766509. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o Dr. RUBENS DA SILVA SANTOS - OAB/DF 45184-A como patrono(a) da parte requerida. Outrossim, aguarde-se prazo para manifestação da parte ré. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara Criminal de Samambaia****ATA**

N. 0702280-69.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR SILVA ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF65222 - WANESSA FIGARELLA CANDIDO, DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. R: MICHAEL BRENER MUNIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0702280-69.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VICTOR SILVA ALVES GUIMARAES, MICHAEL BRENER MUNIZ DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que anexo aos autos a ata da audiência realizada em 23/06/2021 através da plataforma de videoconferência ? MICROSOFT TEAMS. Certifico, ainda, que foi designada audiência de continuação para o dia 06/07/2021, às 11:00. Segue link de acesso: <https://cutt.ly/Sn6kHQI> Por fim, certifico que requisitei o acusado MICHAEL BRENER MUNIZ DOS SANTOS. Contudo, deixei de requisitar o réu JOAO VICTOR SILVA ALVES GUIMARAES, tendo em vista que se encontra localizado no CIR, presídio que não possui sistema de videoconferência. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, requirite-se a testemunha LUKA DOS SANTOS COSTA. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709109-66.2021.8.07.0009 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: CARLOS EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0709109-66.2021.8.07.0009 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito Substituto Joel Rodrigues Chaves Neto, INTIMO a Defesa do requerente CARLOS EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA para manifestar-se conforme despacho de ID 95629154. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 MATHEUS VIDAL CARDOSO Servidor Geral

N. 0027168-27.2013.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVA ALMEIDA SILVA. Adv(s): MG181577 - MARCIEL CAMILO BORGES, MG184346 - WARLEY EMERSON BORGES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0027168-27.2013.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIVA ALMEIDA SILVA CERTIDÃO Certifico que junto aos autos o termo de audiência realizada pelo Juízo Deprecado. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

N. 0707938-74.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES DE AGUIAR. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. T: KARINA SOUZA REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIMAR DE ASSIS CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRIMEIRO SARGENTO SANDRO RODRIGUES DE AZEVEDO- MAT. 17.182-4- ROTAM - GTAM-PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLDADO MARCO ANTONIO CARNEIRO DE AGUIAR- ROTAM -matrícula 732.919-9 - GTAM- PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0707938-74.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL ALVES DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - MICROSOFT TEAMS, para o dia 08/07/2021, às 08h00, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://cutt.ly/2mq4KKD> Outrossim, certifico que, por se tratar(em) de réu(s) preso(s), requisitei sua condução à solenidade através do sistema SIAPENWEB, conforme comprovante(s) em anexo. DE ORDEM DO MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

N. 0700273-07.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR ALVES. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0700273-07.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RIBAMAR ALVES CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito Substituto Joel Rodrigues Chaves Neto, INTIMO a Defesa do réu JOSE RIBAMAR ALVES para apresentação de Razões de Apelação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral

N. 0707634-75.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE DE ANDRADE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0707634-75.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS DE SOUZA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE

VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - MICROSOFT TEAMS, para o dia 20/07/2021, às 16h00, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://cutt.ly/KmwyHqS> DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

N. 0024116-91.2011.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEYBIO SEBASTIAO PAIM. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0024116-91.2011.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEYBIO SEBASTIAO PAIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - MICROSOFT TEAMS, para o dia 20/07/2021, às 15h10, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://cutt.ly/smwthbW> DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

2ª Vara Criminal Samambaia**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0021337-27.2015.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIMAR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): GO35620 - DYEGO CESAR LIMA, GO12194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA, GO23681 - MARTA ARAUJO LEITE, GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. R: LUIZ ANTONIO PINTO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0021337-27.2015.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAUDIMAR RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PINTO MONTEIRO DECISÃO RECEBO o recurso de apelação de ID. 91640416, interposto pela Defesa do sentenciado CLAUDIMAR RODRIGUES DE SOUSA, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões do Ministério Público. Após os procedimentos de praxe e expedições necessárias, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. No mais, em caso de parecer ministerial esclarecendo que as contrarrazões recursais serão apresentadas oportunamente pela Procuradoria de Justiça, autorizo, desde logo, a remessa à instância superior. Cadastre-se o novo endereço do réu CLAUDIMAR RODRIGUES DE SOUSA (ID. 94928269). SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

N. 0712260-11.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA RAYANE BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF15559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: THAUANE APARECIDA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara Criminal, Drª Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, INTIMO a ré ERIKA RAYANE BATISTA DOS SANTOS, por meio de sua Defesa técnica constituída nos autos, para apresentar a Resposta à Acusação, no prazo legal. Samambaia/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021.

N. 0705594-57.2020.8.07.0009 - PETIÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705594-57.2020.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MARCOS DOS SANTOS FLORENCIO REU: FREDERICO DE NORONHA MONTEIRO DESPACHO Acolho a manifestação ministerial de ID. 95310913. Intime-se o interplatante a fim de se manifestar quanto ao teor da petição apresentada pela Defensoria Pública, consoante ID. 91792437. Prazo: 10 dias. Após, autos conclusos. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

N. 0711233-56.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0037664A - VILMA MENDES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711233-56.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLESION SANTOS BEZERRA DESPACHO Acolho a justificativa da Defesa de CLESION SANTOS BEZERRA (ID. 95536015). No mais, prossiga-se o feito. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

N. 0714589-59.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO NASCIMENTO APOSTOLO. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO - "(...) dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal (...)" Samambaia/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021.

N. 0707367-06.2021.8.07.0009 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: CLEBER DE OLIVEIRA BASTOS. Adv(s): DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: Não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707367-06.2021.8.07.0009 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: CLEBER DE OLIVEIRA BASTOS REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO de veículo apreendido nos autos do PJE 0021326-95.2015.8.07.0009, referente ao Inquérito Policial nº 138/2015 ? DRFV - "Operação Hostibus" (ID 92623297). Instado, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pleito, conforme manifestação juntada aos autos (ID 94534651). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Com efeito, compulsando os presentes autos, não vejo óbice à restituição do veículo, visto que o bem não possui mais relevância para o deslinde da instrução criminal, vez que já sentenciado os autos. Outrossim, o veículo já foi periciado e juntado aos autos o Laudo de Exame de Vistoria Veicular nº 1553/2015 ? DCRFV. Ademais, o requerente fez prova satisfatória de ser o proprietário do veículo. Assim, DEFIRO o pedido de ID 92623297 para DETERMINAR a restituição do veículo VW/Pol 1.6, placas JIC-6339, cor preta, Renavam nº 00252005848, Chassi nº 9BWAB09N6BP011226, apreendido nos autos do PJE 0021326-95.2015.8.07.0009, consoante Auto de Apresentação e Apreensão nº 122/2015, item ?13? (ID 56329989 daqueles autos), referente ao Inquérito Policial nº 138/2015 ? DRFV, ao Senhor CLEBER DE OLIVEIRA BASTOS, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do CPF/MF nº 970.663.891-15, residente e domiciliado na QR 304, Conjunto ?1?, Casa 08, Samambaia Sul/DF, podendo ser retirado pelo advogado constituído, se for caso, ressalvando-se questões administrativas junto ao Órgão de trânsito local, que ficará a cargo do requerente. Concedo o benefício da justiça gratuita, posto que o requerente não possui capacidade de arcar com custas processuais e honorários advocatícios no presente feito, sem prejuízo próprio e de sua família, consoante faz prova a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (ID. 92623310), com fulcro no art. 98 do CPC, e art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Dou a esta decisão força de mandado judicial. Cumpra-se. Oficie-se à DRF para que encaminhe a este Juízo o(s) respectivo(s) termo(s) de restituição. Cumpridas as diligências, traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal PJE nº 0021326-95.2015.8.07.0009. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Dê-se ciência às partes. P.R.I. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

N. 0027137-70.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO LOPES GUERRA. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA

NETTO, DF42583 - FERNANDO PEREIRA DO SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0027137-70.2014.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALDO LOPES GUERRA DESPACHO Intime-se o causídico constituído pelo acusado RONALDO LOPES GUERRA para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal. Transcorrido in albis o prazo sem manifestação, intime-se o réu para ciência da inércia de sua Defesa e, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, ou informar se deseja fazer uso da Assistência Judiciária Gratuita. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

Tribunal do Júri de Samambaia**INTIMAÇÃO**

N. 0710083-40.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO RIBEIRO ALMEIDA. Adv(s): DF63773 - CLARICE FERNANDES SILVA, DF54285 - MARCOS VINICIUS COSTA DOS DOS SANTOS. R: JOSE ORLANDO TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: JOAO SARAIVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO SARAIVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KENNEDY CARVALHO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO CANDEIRA ARAUJO (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0710083-40.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO RIBEIRO ALMEIDA, JOSE ORLANDO TEIXEIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Fica a DEFESA TÉCNICA do acusado JOSÉ ORLANDO TEIXEIRA DE ARAUJO intimada a informar o endereço atualizado da testemunha Valdelino de Carvalho Moraes. BRASÍLIA/ DF, 25 de junho de 2021. DANIEL PEIXOTO LIMA Tribunal do Júri de Samambaia / Servidor Geral

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****SENTENÇA**

N. 0704600-92.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: JUDICLEIA MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704600-92.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: JUDICLEIA MARQUES DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Preambularmente, registro que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). A ré, devidamente citada e intimada, na forma do Enunciado 5 do FONAJE, conforme AR de ID. 91078078, e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação virtual, dela não participou, tornando-se revel, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial, autorizando a lei o julgamento antecipado da lide e o acolhimento da pretensão deduzida, vez que aquele sequer apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da requerente (ausência de impugnação). Saliento, ainda, que a questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão deduzida na inicial, o que não fez. Anoto também que a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Nesse diapasão, verifico que a parte requerida não refutou a sua "mora debitoris" ("solvendi"), uma vez que não exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial. A requerente, por sua vez, apresentou contrato de prestação de serviços (ID. 87777504), bem como listas de frequência (ID. 87777503), estabelecendo verossimilhança às suas alegações. Assim, em virtude das provas colacionadas, corroboradas pela contumácia da parte ex-adversa, a procedência do pedido de rescisão contratual e pagamento do valor devido é medida que se impõe, também em virtude da falta de impugnação. Com essas razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para RESCINDIR o contrato celebrado entre as partes e CONDENAR a ré a PAGAR à autora a quantia de R\$ 1.444,29 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT desde a data do ajuizamento desta ação, além dos juros legais de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Não há condenação em custas e nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Caso o recurso tenha sido interposto pela parte autora, o transcurso de tal prazo deverá ser aguardado em cartório, sem necessidade de intimação da parte ré, ante a ocorrência da revelia. Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. P. Intime-se a parte autora. (Réu revel) MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702838-75.2020.8.07.0009 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE JESUS SOUSA. Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702838-75.2020.8.07.0009 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUTOR DO FATO: ALEXANDRE DE JESUS SOUSA CERTIDÃO De ordem, designo o dia/hora 13/07/2021 14:20, para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste 2ª Juizado Cível e Criminal.

ALVARÁ

N. 0703502-14.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELITA AYUMI KIMURA. Adv(s).: DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: ALBERTO LUIZ MORAIS SILVA. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. T: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte credora para imprimir o alvará expedido em seu favor, bem como para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 3 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

SENTENÇA

N. 0702442-64.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO CABRAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. R: VALDECI ALVES MACEDO 29174512897. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702442-64.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO CABRAL DOS SANTOS REU: VALDECI ALVES MACEDO 29174512897 S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Preambularmente, registro que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). A parte ré, devidamente citada e intimada, conforme AR de ID. 94686378, e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação virtual, dela não participou, tornando-se revel, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial, autorizando a lei o julgamento antecipado da lide e o acolhimento da pretensão deduzida, vez que aquela sequer apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da requerente (ausência de impugnação). A relação jurídica entabulada entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações do postulante, corroborada pelos documentos que apresentou, de modo que caberia à demandada, diante da inversão do ônus da prova, demonstrar que procedeu à entrega do produto dentro do prazo estipulado no momento da compra, ou que restituiu o valor recebido em virtude do não cumprimento de sua obrigação contratual, ônus que lhe foi endereçado e do qual não se desincumbiu, notadamente porque revel. Destarte, a requerida não se insurgiu contra a pretensão deduzida na inicial, uma vez que não exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial. O requerente, por sua vez, apresentou nota fiscal do produto

(ID. 84061221), bem como comprovante de pagamento (ID. 84061215), estabelecendo verossimilhança às suas alegações. Quanto aos danos morais, Fábio Ulhoa Coelho afirma que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417), ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana.'" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que a análise dos fatos noticiados pelo promovente permite o reconhecimento do dano moral pretendido, notadamente porque evidencia a falta de respeito da suplicada para com os direitos do consumidor, devendo também ser levado em conta os transtornos causados pelo inadimplemento contratual, que se protraiu no tempo por vários meses. Registro, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em consideração critérios de razoabilidade/proporcionalidade e tendo em conta a natureza/extensão da lesão. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido CONDENAR a requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 732,30 (setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT desde a data do desembolso, além dos juros legais de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação; bem como a pagar a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de danos morais, que deve ser corrigida monetariamente e com juros de mora a contar da prolação desta sentença. Não há condenação em custas e nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCP. Por fim, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Caso o recurso tenha sido interposto pela parte autora, o transcurso de tal prazo deverá ser aguardado em cartório, sem necessidade de intimação da parte ré, ante a ocorrência da revelia. Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. P. Intime-se a parte autora. (Réu revel). MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0000750-42.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON CANTAO EPIFANIO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0000750-42.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HUDSON CANTAO EPIFANIO CERTIDÃO De ordem, designo o dia/hora 13/07/2021 15:20, para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste 2ª Juizado Cível e Criminal.

DESPACHO

N. 0715098-87.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYCIMARA HOLANDA DE SOUZA PINELO. Adv(s): DF0056239A - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715098-87.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAYCIMARA HOLANDA DE SOUZA PINELO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. D E S P A C H O Ciente (ID 95583219). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo. Sem requerimentos, archive-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705020-97.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE CORREA AZEVEDO. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: RAIMUNDO NONATO DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF12536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705020-97.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE CORREA AZEVEDO REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA E SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque as partes não indicaram testemunhas para serem ouvidas em audiência. Ademais, não foram arguidas preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Trata-se de acidente de trânsito envolvendo as partes acima identificadas, e o autor narrou (síntese) que no dia 25/09/2019, por volta das 9h30, quando dirigia pela rotatória em frente ao Hospital Regional de Samambaia/DF, teve seu veículo Fiat/Pálio wk Adventure Locker, placa JHT-0613, abalroado pelo carro do réu, causando-lhe danos materiais, vindicados ao final. O requerido em suas alegações (lançadas na contestação, ID 95095210) evidenciou realidade diversa, e asseverou que "...estava se dirigindo ao trabalho, conduzindo seu veículo FIAT SIENA ATTRACTIVE 1.4, cor prata, ano 2013/14, placa JKL 9281/DF (...). Com o cuidado costumeiro, o Réu adentrou seu veículo com calma, momento em que ele mesmo e o seu colega ouviram uma batida forte em seu veículo, a qual se repetiu, de tão forte que ocorrera (...). O Autor acelerou seu veículo (...) vindo a colidir com a lateral dianteira e traseira do veículo de propriedade do Réu, conforme se depreende das fotografias anexas. Se o Autor tivesse agido com o devido cuidado, a colisão não teria ocorrido, o que causou prejuízos ao Réu...?". Formulou pedido contraposto. Destarte, a análise do teor da petição inicial e da contestação evidencia que as partes se atribuem reciprocamente exclusiva responsabilidade pela eclosão da batida, o que não se revela incomum em situações como a vertente. Delineado o contexto fático nesses termos, entendo que cabia as partes, já que ambas formularam pedidos, provar o fato constitutivo de seus direitos, na forma do art. 373, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiram a contento, notadamente porque não foi indicada testemunha que tivesse presenciado o acidente, para assim talvez confirmar em Juízo a versão apresentada na petição inicial ou na contestação. Além disso, igualmente não foi convergida aos autos nenhuma fotografia logo após a colisão, com o intuito de atestar a posição final dos veículos após o evento danoso, merecendo registro que aquelas apresentadas foram tiradas em momento posterior, simplesmente para evidenciar os danos sobrevidos. Por fim, imperioso também se consignar que a simples análise do local das avarias nos veículos em nada auxilia o relato dos envolvidos, especialmente porque elas podem ser decorrentes de colisão que se coaduna com ambas as versões por eles apresentadas. Portanto, e porque as partes não provaram que o evento danoso sobreveio por culpa exclusiva da outra, resta apenas se rechaçar todos os pedidos formulados (na inicial e na contestação). Com essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inicial e o contraposto, e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da

Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0701915-15.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO FIRMINO DANTAS. Adv(s): DF63585 - ALLISON ANSELMO FOLHA. R: ELOHIM COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701915-15.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO FIRMINO DANTAS REQUERIDO: ELOHIM COMERCIO DE COLCHOES LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não solicitada produção de prova oral pelas partes (ID 94013520), visto que a parte autora dispensou a testemunha apresentada (ID 95075901), e também porque a questão de mérito é unicamente de direito. Ademais, diante da inexistência de preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput)". A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações do postulante, no que diz respeito a não entrega das mercadorias adquiridas, não tendo a ré, em face da inversão do ônus da prova, demonstrado a ocorrência de situação que caracterizasse caso fortuito ou força maior, ônus que lhe foi endereçado e do qual não se desincumbiu a contento. Nessa esteira de considerações, o pleito de restituição da quantia desembolsada, na importância incontroversa de R\$ 8.107,44, merece prosperar, tendo em vista o descumprimento contratual, já que não produzida prova em sentido diverso, e para que se evite o enriquecimento indevido da requerida em detrimento do consumidor. Ademais, a alegação de problemas ocorridos junto à fabricante dos produtos em nada socorre à demandada, notadamente porque se trata de relação estranha ao promovente, que em nada contribuiu para sua ocorrência, a qual se admite apenas para argumentar. Outrossim, a respeito do dano moral, Fábio Ulhôa Coelho afirma que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana.'" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Nessa esteira de considerações, o pedido de reparação pelo dano moral merece prosperar, posto não ter o demandante sido respeitado como devia, na qualidade de cidadão e consumidor, porque adquiriu mercadorias cuja entrega não se ultimou por culpa da suplicada. Logo, evidente os transtornos e aborrecimentos suportados pelo autor, que ultrapassaram os meramente ordinários, inclusive prejudicando o seu conforto e de seus familiares, decorrentes da privação do uso do bem, configurando a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, até pela ausência de demonstração de interesse em solucionar o problema do consumidor (entregando a mercadoria ou restituindo o valor desembolsado). Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza/extensão da lesão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor: a) R\$ 8.107,44 (oito mil, cento e sete reais e quarenta e quatro centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e com juros de mora a contar da citação; b) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e com juros de mora a partir da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, havendo o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 3 (três) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708764-03.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON DE PAULA NERES. Adv(s): DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708764-03.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERSON DE PAULA NERES REU: 99 TECNOLOGIA LTDA D E S P A C H O INTIME-SE o autor para ciência (ID 95631880) do documento que noticia o cumprimento da decisão liminar. Não havendo requerimentos no prazo de 3 (três) dias, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, e adotem-se os procedimentos de rotina. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0000378-59.2020.8.07.0009 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RONILDA SOARES. R: SHEYLA CRISTINA DO CARMO ARAUJO. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0000378-59.2020.8.07.0009 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: MARIA RONILDA SOARES, SHEYLA CRISTINA DO CARMO ARAUJO D E S P A C H O INTIME-SE a suposta autora do fato MARIA RONILDA SOARES, através de seu Advogado constituído, para demonstrar documentalmente o teor de suas alegações de ID 95446623, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento e prosseguimento do feito. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709089-75.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: ANA PAULA SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVES ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709089-75.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS REQUERIDO: ANA PAULA SANTOS DE SOUZA, ALVES ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95,

registro que cabe ao juiz verificar de ofício se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e no caso em apreço observo que o art. 3º da Lei nº 9.099/95 estabelece que: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo...". Ademais, o Código de Processo Civil, a respeito do valor da causa, estabelece em seu artigo 291 que "a toda causa será atribuído um valor certo..." e o artigo 292 que o valor da causa constará da petição inicial e será: "... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a RESCISÃO de negócio jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida" (destaque meu). Nessa linha de considerações, observo que o autor celebrou com as partes requeridas contrato de promessa de compra e venda de imóvel (contrato ? ID 95495504), no valor de R\$ 250.000,00. Logo, este é o valor da causa/benefício econômico almejado, porquanto a demanda tem por objeto o reconhecimento judicial de desfazimento do negócio (pedido expressamente formulado na inicial), na qual é exigida a devolução de quantias pagas. Logo, o valor atribuído à causa ultrapassa os quarenta salários-mínimos, limite de alçada dos Juizados Especiais (art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95). Assim forçoso torna-se concluir pela incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR TOTAL DO CONTRATO. ART. 292, II DO CPC. INCOMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pelos recorridos. 2. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob a alegação que o valor devido da causa excede ao limite estabelecido para o feito tramitar perante os Juizados Cíveis. 3. Na hipótese da pretensão direcionada à rescisão contratual, o valor da causa deverá ser igual ao valor do contrato negociado, pois eventual procedência do pleito requerido libera o autor/consumidor de sua obrigação de pagar o valor integral do contrato, sendo este, portanto, o benefício econômico perseguido, nos termos do art. 292, II, do CPC. 4. Infere-se da proposta de compra com recibo de sinal (ID nº 2304093), que o preço do imóvel em questão foi de R\$ 261.111,11 (duzentos e sessenta e um mil, cento e onze reais e onze centavos), superando, assim, o limite de alçada de 40 salários mínimos dos Juizados Especiais (art. 3º, I, Lei 9099/95). Precedente: (Acórdão nº 943512, 07011437420158070005, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 02/06/2016. Pág.:) 5. Razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgar a presente ação, ficando ressalvado o direito de ingresso pelas vias ordinárias, para a resolução do conflito de interesses. 6. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/95), ficando suspensa a sua exigibilidade em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 7. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (Acórdão n.1050962, 07020567320178070009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/09/2017, Publicado no DJE: 13/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com essas razões, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 3, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, "caput" da LJE). Intime-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709018-73.2021.8.07.0009 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: DANIEL MATOS. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: KETLEN LORRANY RAMOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709018-73.2021.8.07.0009 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: DANIEL MATOS QUERELADO: KETLEN LORRANY RAMOS DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CRIMINAL), designada para o dia 06/08/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/2JEC_06_08_7_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados da presente certidão. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o este Juizado Especial, exclusivamente por meio dos telefones: 3103-2626 / 3103-2608, no horário de 12h às 19h; 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code no final desta certidão e siga as instruções abaixo: a) Prepare-se para a sessão em local calmo e com privacidade. Escolha se utilizará celular ou computador para participar, lembrando que, em todo caso, é necessário que haja câmera e microfone funcionando, e bom acesso à internet. Caso opte por acessar pelo celular, é necessário realizar download gratuito do aplicativo TEAMS. Não é necessário criar conta. b) Caso esteja acessando de um computador, clique no link fornecido, ou copie e cole no navegador, e escolha autorizar o acesso ao microfone e câmera, se necessário. Em seguida, clique em "Continuar pelo navegador" e indique no local seu nome, identificando sua forma de participação no processo, e finalmente em "Ingressar na reunião". Não será necessário nenhum outro passo, basta aguardar o início da reunião. c) Caso esteja acessando pelo celular, clique no link fornecido e indique abrir pelo Teams*, previamente instalado, e escolha "Participar da reunião". *Em alguns aparelhos, será necessário clicar em abrir pelo navegador antes de poder escolher abrir pelo Teams. d) Certifique-se de que sua câmera, seu áudio e seu microfone estão ligados. Quando desligados, os símbolos aparecem com um traço em cima. Clicar em cima do símbolo (no celular) ou na pequena barra ao seu lado de cada símbolo (computador) liga e desliga cada função. Caso não seja possível vê-lo e ouvi-lo, você será desligado da sessão. De ordem, encaminho os autos, para envio à publicação, se houver advogado constituído, intimação via expedição eletrônica para MP e Defensoria Pública, se o caso, e para intimação das partes, inclusive as representadas por advogado, preferencialmente por telefone, com a colheita do número de Whatsapp ou e-mail para recebimento desta certidão.

DECISÃO

N. 0701840-73.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO PINHEIRO SOARES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: JOSUE JOSE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701840-73.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO SOARES REU: JOSUE JOSE LIMA D E C I S Ã O Diante da manifestação da parte requerente (ID. 88029836), DEFIRO o pleito de oitiva de testemunha. Assim, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimadas as partes e a testemunha José Domingos Mota. Cumpra-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704401-70.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUDINEY RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: WAGNER PEREIRA ALVES 05083840103. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704401-70.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUDINEY RIBEIRO DO NASCIMENTO REU: WAGNER PEREIRA ALVES 05083840103 CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação e/ou apresentação documento, intime-se a parte autora para pronunciamento, caso queira, no prazo de 3 (três) dias.

N. 0701450-74.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDOILTON MARIANI DA SILVEIRA MATOS. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): DF55219 - LETICIA FERNANDES RODRIGUES. Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte da disponibilização da certidão requerida no processo em epígrafe.

ALVARÁ

N. 0700087-18.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELMA SANTANA DE MENEZES. A: DEBORA IRINA MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0012541A - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI. R: VIVIANE DA CUNHA RIBEIRO 70586292187. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte credora para imprimir o alvará expedido em seu favor, bem como para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 3 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

DESPACHO

N. 0709100-07.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELCION MARTINS FERRAZ. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709100-07.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELCION MARTINS FERRAZ REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA D E S P A C H O Compulsando os autos, observo que a parte autora ajuizou ação de cobrança de aluguel, registrando-a como ação de conhecimento, contudo formulou pedidos próprios de execução de título extrajudicial. Assim, intime-a para fazer as correções/adequações necessárias (emenda), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. O silêncio será interpretado como pleito de desistência. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705858-74.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILaura DIAS VIEIRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. T: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705858-74.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILaura DIAS VIEIRA EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/ A D E C I S Ã O INDEFIRO (ID 95334320), porquanto o alvará de levantamento já foi expedido, merecendo registro que as instituições financeiras, em caso de transferência, têm demora em torno de 30 dias (via de regra) para ultimar a diligência. Assim, INTIME-SE a parte credora para imprimi-lo, bem como dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 03 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como reconhecimento de cumprimento da obrigação. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705163-86.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIFE PIMENTA RODRIGUES. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO. Adv(s): SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705163-86.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEIFE PIMENTA RODRIGUES REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, RAFAELA DA SILVA SOUZA 06763939183 D E C I S Ã O HOMOLOGO (ID 95663581), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência/exclusão pugnada pela parte autora em face da parte ré RAFAELA DA SILVA SOUZA, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, declarando o presente feito extinto em relação a ela, sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. No mais, considerando que a outra ré COOPERATIVA já foi citada e participou da audiência conciliatória, fica deferido para a parte REQUERENTE o prazo de 02 (dois) dias úteis para juntada de documentos. Logo após, prazo de 05 (cinco) dias úteis para a parte REQUERIDA apresentar defesa e, se o caso, documentos. Em seguida, prazo de 02 (dois) dias úteis para a parte REQUERENTE se manifestar acerca de eventuais documentos, preliminares e pedido contraposto. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0701742-88.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMARIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701742-88.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMARIO DE OLIVEIRA ALMEIDA REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. D E C I S Ã O Considerando que a requerida é revel, DOU-A por intimada do início do prazo para comprovar o cumprimento voluntário da sentença, conforme disposição contida no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo, a execução da sentença judicial seguirá a Lei nº 9.099/95, embora subsidiadas pelas novas (desde que não prejudiquem as partes - direito intertemporal) regras estabelecidas no CPC. O cumprimento da sentença judicial (ou outro título que a lei atribua a mesma eficácia, como no caso da transação judicial), torna desnecessária uma nova citação (muito menos intimação) do(a) devedor(a). Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito, com a inclusão da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC. Após, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Restando frutífera a diligência, aguarde-se o prazo de 03 dias para a parte ré comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 03 dias. Entretanto, caso reste infrutífera a penhora "on line", ou havendo saldo remanescente, EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória para penhora e avaliação de bens, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Lavrado o auto e feita a avaliação, aguarde-se o prazo de 15 dias para a parte embargar (impugná-la pelo CPC), sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de

Justiça na residência, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se a parte credora para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, aguarde-se o prazo para os fins do art. 876, §1º do CPC. Após a fluência do prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, registre que deverá a parte autora acessar o site https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a últimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Ultimada a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 03 dias, sob pena de extinção. Frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e/ou endereço atualizado, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0709728-30.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE AMARAL DE LIMA GARCIA. Adv(s): DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B MILLENNIUM LTDA - ME. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709728-30.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE AMARAL DE LIMA GARCIA REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B MILLENNIUM LTDA - ME D E C I S Ã O Recebo a manifestação de ID 95673776 como pedido de execução, o qual DEFIRO. Assim, INTIME-SE a parte ré para cumprir voluntariamente a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e subsequente penhora. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento voluntário, a execução da sentença judicial seguirá a Lei nº 9.099/95, embora subsidiadas pelas novas (desde que não prejudiquem as partes - direito intertemporal) regras estabelecidas no CPC. O cumprimento da sentença judicial (ou outro título que a lei atribua a mesma eficácia, como no caso da transação judicial), torna desnecessária uma nova citação (muito menos intimação) do(a) devedor(a). Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito, com a inclusão da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC. Após, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Restando frutífera a diligência, INTIME-SE a devedora, na pessoa do seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/c art. 19 da Lei n 9099/95, para no prazo de 05 dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 03 dias. Entretanto, caso reste infrutífera a penhora "on line", ou havendo saldo remanescente, EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória para penhora e avaliação de bens, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Lavrado o auto e feita a avaliação, a intimação da parte devedora poderá ser feita na pessoa de seu advogado por simples publicação no Diário Oficial ou, na falta deste, na pessoa da parte devedora ou seu representante legal (pessoa jurídica) por correio e/ou outro meio idôneo. Havida a garantia do juízo, a parte devedora poderá embargar (impugná-la pelo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se o(a) credor(a) para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, INTIME-SE a parte Executada para os fins do art. 876, §1º do CPC. Após a fluência do prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, registre que deverá a parte autora acessar o site https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a últimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Ultimada a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 03 dias, sob pena de extinção. Frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e/ou endereço atualizado, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica-lhe facultado pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714919-56.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEVERIANO FERREIRA ALVES. Adv(s): DF0038076A - JOAO NETO DE MORAIS ALVES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714919-56.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEVERIANO FERREIRA ALVES REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA D E S P A C H O Ciente (ID 95752526). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Sem requerimentos, arquite-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0701445-81.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: ADILVINO MOREIRA DUARTE. Adv(s): DF0009978A - MOZART CAMAPUM BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701445-81.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) REQUERENTE: JEFFERSON GOMES DE ALMEIDA REQUERIDO: ADILVINO MOREIRA DUARTE D E S P A C H O Ciente (ID 95728495). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Não havendo requerimentos e/ou cumprida a obrigação pela parte ré, arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703380-59.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s): ES11994 - FABIO FERREIRA. R: MARCIA CRISTINA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703380-59.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VILCIMAR GOLTARA REQUERIDO: MARCIA CRISTINA COSTA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o segundo endereço indicado na petição de ID 95595480 está incompleto, pois falta a indicação de número do lote ou casa o que impossibilita a expedição de mandado.

DECISÃO

N. 0706757-38.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JORGE ROBERTO SILVEIRA. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: MARIA RITA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55076 - JOAO PESSOA PIRES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706757-38.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO SILVEIRA EXECUTADO: MARIA RITA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O DEFIRO (ID 95755734) a PENHORA NO ROSTO dos autos do processo nº 0701072-77.2021.8.07.0000, em trâmite na Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, para garantia do crédito exequendo. Para tanto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito. Lavrado o auto respectivo, a intimação do devedor poderá ser feita na pessoa de seu advogado por simples publicação no Diário Oficial ou, na falta deste, na pessoa do devedor ou seu representante legal (pessoa jurídica) por correio e/ou outro meio idôneo. Havida a garantia do juízo, o devedor poderá embargar (impugná-la pelo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Por fim, transcorrido "in albis" o lapso temporal para impugnação, OFICIE-SE ao COORPRE para solicitar a transferência da quantia penhorada para a conta vinculada a este Juízo (neste caso, informar o número da respectiva conta). Deve constar do ofício o nome e o CPF das partes. Concedo à presente decisão força de ofício/mandado. Após resposta, façam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0709121-80.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: SERGIO FIRMINO DA SILVA. Adv(s): DF64982 - ALEXANDRE GONCALVES LOURENCO, DF49591 - ADRIELLE GONCALVES VIANA. R: IDAILTON LAU ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO LOPES DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709121-80.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: SERGIO FIRMINO DA SILVA EXECUTADO: IDAILTON LAU ARAUJO, REINALDO LOPES DE SENA D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de deflagração de execução (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95) de sentença prolatada pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, e não por este Juízo, de modo que a execução (cumprimento de sentença no Juízo Comum) de título judicial far-se-á perante o juízo que processou/julgou a causa, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC e art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 9.099/95. Assim, DECLINO da competência para o 1º Juizado Especial Cível e Criminal desta Circunscrição Judiciária. Redistribua-se, com as cautelas de estilo. Intime-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

ALVARÁ

N. 0700501-79.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLY RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. R: PAMELLA BARBARA SILVA BORGES EIRELI. Adv(s): DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Intime-se a parte credora para imprimir o alvará expedido em seu favor, bem como para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 3 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

N. 0701012-77.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILENE APARECIDA SILVA PAES. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte credora para imprimir o alvará expedido em seu favor, no prazo de 3 dias.

DECISÃO

N. 0709078-46.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO LEMOS BORGES. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: PAULO CESAR FERREIRA MACHADO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709078-46.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRICIO LEMOS BORGES REQUERIDO: PAULO CESAR FERREIRA MACHADO - ME D E C I S Ã O Cumprida a diligência determinada, passo à análise do pleito de antecipação de tutela: Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando-se os autos, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora revelam, in limine litis, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, isso porque a probabilidade do direito invocado se revela por meio do documento de ID. 95472011, que comprova o pagamento à empresa BANKA ASSESSORIA EM INVESTIMENTO LTDA. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o cartório proceda à tentativa imediata de bloqueio da quantia de R\$ 20.000,00, via SISBAJUD, nas contas da empresa BANKA ASSESSORIA EM INVESTIMENTO LTDA, CNPJ: 94.797.305/0001-10. Adote o cartório as providências de estilo. Intimem-se. Citem-se/intimem-se a requerida e aguarde-se a realização da audiência já designada. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0704638-07.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF65785 - ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA. R: CLIDAE- CLINICA DE DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS E ECOGRAFICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF13928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA, DF30213 - ORLANDO RAIMUNDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704638-07.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PRISCILA MATEUS DA SILVA NEIVA REU: CLIDAE- CLINICA DE DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS E ECOGRAFICOS LTDA - EPP D E C I S Ã O Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora/recorrente tendo em conta o contracheque apresentado (IDs 95576339 e 95576330). No mais, diante do recurso inominado interposto (IDs 95576329 e 95576338), intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702338-72.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO LOPES MEDEIROS NETO. Adv(s).: DF61954 - LETICIA PALHETA BURIL, DF36154 - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. R: SEED - SERVICO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702338-72.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES MEDEIROS NETO EXECUTADO: SEED - SERVICO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME D E S P A C H O Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (acordo não se mostrou viável), e considerando que a parte executada deixou de oferecer embargos à execução, CONVERTO a penhora online de ID 88674639 em pagamento. Assim, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor bloqueado (R\$ 1.075,09) em favor da parte exequente, intimando-a para impressão, bem como para dizer há interesse na adjudicação dos bens penhorados em ID 87804586 (avaliados em R\$ 11.700,00) para satisfação parcial da dívida, e também para indicar bens da parte executada referente ao débito remanescente e/ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0023028-81.2012.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0023028-81.2012.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WASHINGTON LUIS MENDANHA CERTIDÃO De ordem, cancelo a audiência retrodesignada e designo o dia/hora 15/07/2021 16:20, para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste 2ª Juizado Cível e Criminal.

N. 0702295-72.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIUMAR RIBEIRO DE PAULA. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: MARCOS DE LIMA MORAIS. Adv(s).: DF47588 - JESSICA CAELI DI CAESAR E FRAGOSO DE MENDONCA, DF4538 - NILDON CEZAR DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702295-72.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIUMAR RIBEIRO DE PAULA EXECUTADO: MARCOS DE LIMA MORAIS CERTIDÃO Verifico erro material na certidão de ID 95212735. Constou equivocadamente determinação inversa em relação às partes. Assim, afim de corrigir o erro destacado, intime-se a parte autora para conhecimento e, nos termos da Portaria n. 03/2014, ante a proposta/contraproposta formulada, intime-se a parte ré para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação do acordo proposto.

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia**INTIMAÇÃO**

N. 0709091-45.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZEBIO FERNANDO ANDREOLA. Adv(s): MG175289 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA, MG100466 - EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS, MG140930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA, MG119813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR, MG193109 - CAROLINA MARIA TEIXEIRA, MG179503 - RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO. R: ANTONIO MARCOS CAETANO 14555543831. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709091-45.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZEBIO FERNANDO ANDREOLA REQUERIDO: ANTONIO MARCOS CAETANO 14555543831, ANTONIO MARCOS CAETANO DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré, à Secretaria para que promova pesquisa, via sistema PJE, com o escopo de identificar o endereço do(a) requerido(a). Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Verifica-se que o autor aderiu ao "Juízo 100% digital". Ao aderir à opção de autos digitais, deverá indicar o seu endereço eletrônico, bem como o número de linha telefônica móvel sua e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Ademais, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, a adesão ao "Juízo 100% digital" é faculdade das partes. Nesse sentido, o parágrafo segundo do aludido artigo prevê que é ônus da parte autora o fornecimento do endereço eletrônico ou de outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Intime-se, portanto, o autor a fornecer o endereço eletrônico do réu ou, alternativamente, outro meio digital para viabilizar a localização do réu por meio eletrônico no prazo de cinco dias. Não cumprida a determinação, proceda o imediato descadastramento do feito do "Juízo 100% digital."

N. 0713972-02.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSEIAS GAMA DA SILVA. Adv(s): DF61523 - VIVIANE RAMOS DO CARMO. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713972-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OSEIAS GAMA DA SILVA REU: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a penhora de ID 95685032 foi infrutífera. De ordem, encaminho estes autos para intimação a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Samambaia/DF, 25 de junho de 2021 11:59:50.

N. 0751550-12.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MONTEIRO. A: PAULO JONATHAS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS. R: FILIPE CARVALHO NUNES. Adv(s): DF51657 - CLARISSA FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, DF54864 - GRAZELLE PINHEIRO OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0751550-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MONTEIRO, PAULO JONATHAS VIEIRA DA SILVA REU: FILIPE CARVALHO NUNES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em conta teor da decisão "retro", designei audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 18/8/2021, às 14:00 horas, sendo que o ato ocorrerá por videoconferência por meio do sistema Microsoft Teams, pelo que agendei na mencionada plataforma a data e horário. O link correspondente segue abaixo. Assim, encaminho os autos para as providências de necessárias à realização do ato. <https://bit.ly/3gWMM11Q> WELLINGTON DE ARAUJO MOREIRA Assessor

N. 0751550-12.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MONTEIRO. A: PAULO JONATHAS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS. R: FILIPE CARVALHO NUNES. Adv(s): DF51657 - CLARISSA FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, DF54864 - GRAZELLE PINHEIRO OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0751550-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MONTEIRO, PAULO JONATHAS VIEIRA DA SILVA REU: FILIPE CARVALHO NUNES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não foi expedido mandado de intimação da testemunha Thiago Alves Silva, pois o endereço informado está incompleto. Ademais, o CPF informado como sendo da referida testemunha está incorreto. Assim, intimo o querelante a se manifestar, no prazo de cinco dias. Samambaia/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:20:50.

N. 0702152-55.2021.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF49372 - ELIZEU PINHEIRO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702152-55.2021.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: DANILTON LIMA PORTELA QUERELADO: SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em conta teor da decisão "retro", designei audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 18/8/2021, às 15:05 horas, sendo que o ato ocorrerá por videoconferência por meio do sistema Microsoft Teams, pelo que agendei na mencionada plataforma a data e horário. O link correspondente segue abaixo. Assim, encaminho os autos para as providências de necessárias à realização do ato. <https://bit.ly/3qqwghO> WELLINGTON DE ARAUJO MOREIRA Assessor

N. 0701177-61.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILMA CRISTINA MENDONCA ANDRADE. Adv(s): DF55838 - EMANUELLE GARCIA SILVA. R: FRANCISCA FROTA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701177-61.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WILMA CRISTINA MENDONCA ANDRADE REU: FRANCISCA FROTA MARTINS CERTIDÃO Certifico que foram infrutíferas as tentativas de realização de penhora de dinheiro existente em conta bancária do devedor por meio eletrônico. Infrutífera, ainda, a pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado. Encaminho os autos para cumprimento da determinação inclusa na Decisão de ID 94585005, adiante transcrita: "Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito." Samambaia/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:28:08.

N. 0704535-68.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SM SEGURANCA, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO, DF62068 - MARIANA PESTANA DE CASTRO. R: HELVIO CURSINO SILVA PASSOS. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704535-68.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SM SEGURANCA, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME EXECUTADO: HELVIO CURSINO SILVA PASSOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que a certidão de inscrição de penhora de ID95779253 está disponível no sistema para impressão. Nos termos da decisão de ID84010131, o exequente que deverá providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante a prestação de cópia do termo (art. 844 do CPC). Deverá a parte exequente comprovar a averbação no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada da certidão de inteiro teor do ato, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento." Samambaia/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 15:12:23.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0016908-80.2016.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF48046 - KEZYA SOUSA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0016908-80.2016.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JURCIMAR NONATO DE JESUS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, efetuei o cadastramento da Dra. Kezya com advogada do réu, nos termos da procuração de ID 95684464. Diante disso, de ordem da MMª Juíza de Direito, fica a defesa ora cadastrada intimada a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:54:28. NAILLA REGINA ESPER REVOREDO Servidor Geral

N. 0706379-82.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0706379-82.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FABIO FERNANDES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 22/07/2021 às 15h45, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico e dou fé que segue o link de acesso à audiência pela plataforma MICROSOFT TEAMS: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjdiNWl2MGltNWUxYS00NjlkLTkxZDktYWUzNmJkOTdlYTIi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2203d393a1-303c-4eb4-86c7-16b0a14f106d%22%7d Certifico ainda que a audiência será realizada em conjunto com a referente aos autos nº 3981-43 e que a audiência de interrogatório do acusado será oportunamente designada. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 09:57:41. LUCIANA LOPES LEAL Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0702295-35.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELKIN JAIR ZAPATA CORREA. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: FERNANDO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702295-35.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELKIN JAIR ZAPATA CORREA EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 95652800. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 16:58:12. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0704847-75.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Número do processo: 0704847-75.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: K. K. S. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: JOICE SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: ANTONIO BEZERRA DA COSTA JUNIOR CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:01:02. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0703117-58.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF40147 - BENITO CID CONDE NETO, DF35256 - DALTON ARAUJO ANTUNES. R: ISRAEL BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Número do processo: 0703117-58.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ISRAEL BRAGA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme publicação abaixo, a parte executada deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Dias a quo para o cumprimento: 01/06/2021. Dies ad quem para o cumprimento: 22/06/2021 PUBLICAÇÃO: Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciaram-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:44:16. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral impug 13/07/2021

N. 0706373-09.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: RUI SOARES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706373-09.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: RUI SOARES BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a partir da v. Decisão do STJ, o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL passa a fazer parte da qualificação das partes. Dessa forma, sem o CEP o PJE não permite a expedição de mandados. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/ EXEQUENTE/REQUERENTE intimada para que apresente o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL correto da parte ré/executada/ requerida, endereços de ID 95606638, para fins de expedição do mandado, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. No mesmo prazo, observados os princípios da celeridade e da economia processual, em face da impossibilidade de expedição de um único mandado para diligência sequencial em todos os endereços - isto é, será expedido um mandado para um único endereço que somente depois do resultado (se negativo) será encaminhado para o próximo endereço - deverá indicar a ordem dos endereços a diligenciar, de acordo com os endereços fornecidos nos ID's 95606638 e 95606642. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:55:30. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0708263-80.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. Número do processo: 0708263-80.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. R. A. M. F. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA DE ARAUJO ARAGAO EXECUTADO: ANDRE ELIAS MARSICO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 94254467 NÃO FOI CUMPRIDO o mandado de INTIMAÇÃO, conforme ID 95567744. Nos termos da portaria 003/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:29:44. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0708033-38.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0044748A - DAIANNY MARQUES AMORIM. Número do processo: 0708033-38.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. R. D. REPRESENTANTE LEGAL: VANUBIA RIBEIRO CAMPOS EXECUTADO: LEVY PEREIRA DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência de ID 94903383 foi cumprida negativamente. Conforme certidão do oficial de justiça, não foram encontrados bens penhoráveis, apenas bens supostamente impenhoráveis. Certificou, ainda, que a parte ré formulou proposta de acordo. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Manifeste-se sobre a proposta de acordo, para dizer se concorda. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:31:57. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0706376-61.2020.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. Número do processo: 0706376-61.2020.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: M. F. C., MILLENA FERREIRA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: EDNILDA FERREIRA SAMPAIO COSTA INVENTARIADO(A): FRANCISCO ERIVALDO RODRIGUES COSTA REPRESENTANTE LEGAL: MILLENA FERREIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o órgão ministerial se manifestou no ID 95207308. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem em 5 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:41:20. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704475-24.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704475-24.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Custas recolhidas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. DEFIRO o segredo de justiça, tendo em vista que há direito à intimidade e à vida privada envolvido. Cadastre-se. Trata-se de Ação de Conhecimento com pedido de Tutela de Urgência proposta por DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA em face BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO DE BRASÍLIA S.A. e BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas nos autos. Afirma a parte autora que as requeridas estão realizando descontos na sua folha de pagamento e em conta corrente em quantia superior ao permitido em lei, qual seja, 30% dos seus rendimentos líquidos. Em razão dos fatos alegados requereu, em sede de tutela antecipada, a limitação dos descontos efetuados em folha de pagamento e em conta corrente ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 300 do CPC permite a concessão de tutela de urgência quando presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Exige-se, pois, prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais a existência de prova inequívoca e o convencimento do Juiz da verossimilhança da alegação. Em razão disso, o juiz só concederá a tutela antecipada, em favor da parte, se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato deduzidas. No caso dos autos, em uma análise sumária, não há como aceitar a verossimilhança da alegação do autor sem a dilação probatória. Isso porque, embora, de fato, exista limitação para desconto em folha, cada órgão empregador calcula mensalmente o valor desse limite, inserindo-o em folha e não permitindo descontos acima dos permitidos. Aliás, no contracheque do autor, espelham-se 3 limites, 70%, 30% e 5%, cada um com critério específico fixado por regulamento próprio do órgão (ID's 95070100, 95070102 e 95070103). Segundo informações desses comprovantes de rendimentos, nenhum dos limites para desconto em folha de pagamento está ultrapassado. Há ainda, descontos diversos, submetidos a distintos limites legalmente previstos, tanto com empréstimos bancários como com cartão de crédito especial, cujas parcelas de amortização são legalmente autorizadas para incidir em folha de pagamentos, com limites específicos. Quanto aos descontos em conta corrente, é de se ver que não há limite legal imposto. O correntista pode autorizar qualquer credor seu a promover o débito em saldo de conta corrente. E compete ao banco depositário dos fundos do devedor acatar essa ordem de débito ou não conforme exista crédito suficiente em conta corrente ou não. A rigor, o limite de desconto em folha de pagamento aplica-se apenas aos órgãos empregadores, não alcançando às instituições financeiras nas quais o devedor tem conta corrente. Assim, a princípio, não há abusividade na realização de descontos superiores a 30% dos rendimentos do consumidor/mutuante, referentes a prestações de empréstimos, quando decorrentes do mero exercício de disposição contratual, haja vista terem sido livremente pactuados, com expressa previsão de desconto em folha de pagamento e/ou conta corrente. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes. 2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação. 2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.2. Intime-se a parte ré, ainda, para manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:06:10. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

N. 0703864-71.2021.8.07.0010 - CURATELA - Adv(s): DF64244 - LUCIA ANTONIA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703864-71.2021.8.07.0010 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: ALDILENA NOBREGA DE ARAUJO REQUERIDO: S. N. P. DECISÃO A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Trata-se de ação de interdição ajuizada por Aldilena Nóbrega e Araújo em face de sua filha Sílvia Nóbrega Pereira. Alega a parte autora que a requerida não possui condições para praticar sozinha os atos da vida

civil, diante da síndrome de Down diagnosticada em 2007. Argumenta que a filha "...não teve o desenvolvimento intelectual esperado e até hoje, com 16 anos de idade, necessita do auxílio de terceiros para realizar as mínimas tarefas de cuidados pessoal". Para comprovar, juntou relatórios médicos e laudos psicológicos. Requer, em sede de tutela provisória, a nomeação da requerente como curadora provisória do interditando. O Ministério Público manifestou pela improcedência da curatela provisória. De fato, como ressalta o parecer ministerial, a documentação médica juntada dá conta de que a requerida é portadora de síndrome de down, mas em momento algum descreve incapacidade para os atos da vida civil. O simples diagnóstico da síndrome não pressupõe incapacidade civil, que deve ser aferida por profissional com capacidade técnica para tanto e de forma expressa, tanto mais quando se dimensiona as consequências na vida do paciente. Acolho a manifestação ministerial. Assim, em sede cognição sumária, indefiro, por ora, a curatela provisória pleiteada, porquanto não restou plenamente demonstrada a incapacidade do interditando para praticar atos da vida civil. Designe-se audiência de interrogatório, com urgência. Cite-se e intime-se o interditando. Na oportunidade, deverá o oficial de justiça certificar a condição da referida parte. Intime-se o membro do MP. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:28:48. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704615-58.2021.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - A: FLORISBELA DE MACEDO MENEZES. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: SANDRA CANDIDA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704615-58.2021.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: FLORISBELA DE MACEDO MENEZES REQUERIDO: SANDRA CANDIDA DE MENEZES DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:28:59. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704375-69.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA REJANE GARCIA MILITAO. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704375-69.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA REJANE GARCIA MILITAO REU: BANCO GMAC S.A. DECISÃO A Lei nº 1.060/50 e o CPC, derogando, em parte, este diploma legal, estabelecem as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e visam beneficiar aqueles que não disponham de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Assim é que ao juiz é permitido afastar a presunção de hipossuficiência quando há nos autos elementos que indiquem capacidade financeira contrária à hipossuficiência. A documentação acostada aos autos e a própria condição econômica demonstrada pela requerente nesta ação indicam ter plenas condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de seus familiares. De fato, escolher em que e como gastar é próprio de cada um, que deve viver conforme suas escolhas. No caso em tela, a requerente intimada para acostar aos autos despesas que comprovem sua hipossuficiência, acostou contracheque no ID 94779801, que espelha rendimentos brutos de R\$ 11.133,06 e rendimentos líquidos de R\$ 5.812,78. Além disso, as despesas demonstradas nos autos são despesas ordinárias, ou seja, próprias do grupo familiar, sem qualquer demonstração de gastos extraordinários. De outro lado, os extratos acostados junto à petição de ID 95566101 não demonstram hipossuficiência, mas movimentação financeira compatível com os rendimentos da autora. Noutro giro, a declaração de Imposto de Renda de ID 95566114 demonstra rendimentos tributáveis aproximados de R\$ 130.000,00. Por fim, o objeto dos autos, veículo cujo valor de mercado é de cerca de R\$ 70.000,00 denunciam contra a hipossuficiência alegada. É certo que a pandemia da Covid-19 trouxe efeitos deletérios a todos, mas não foi à classe média que esses efeitos foram mais prejudiciais, tanto mais ao servidor público, que continuou percebendo seus rendimentos, não obstante o endividamento, que é típico da classe média e opção pela forma de administração de renda. Assim, considerando haver nos autos elementos que afastam a presunção decorrente da alegação da parte, mister o indeferimento do benefício, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, o benefício somente será concedido "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esse é o entendimento do E. TJDF, conforme se verifica dos excertos a seguir transcritos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO REVOGADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRESSÕES FÍSICAS. CONDUTA QUE ENSEJOU ATUAÇÃO ILEGAL DA POLÍCIA MILITAR. REPERCUSSÃO NACIONAL. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DA IMAGEM. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1 - A exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional (art. 5º, LXXIV) ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Constatando-se dos autos que a Apelada é servidora pública, com remuneração, em abril de 2012, superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) líquidos, e que os gastos por ela comprovados configuram despesas comuns a qualquer cidadão, afasta-se a presunção legal de hipossuficiência decorrente da declaração prestada nesse sentido. Assim, deve ser reformada a decisão proferida em sede de Impugnação à Gratuidade de Justiça para o fim de revogar o benefício inicialmente concedido. 2 - Tendo em vista que as partes apresentaram, em suas petições iniciais, dinâmicas e locais diversos para o mesmo acidente de trânsito, não havendo, ainda, qualquer elemento de prova acerca do local do acidente, de modo a permitir o confronto das avarias dos veículos com as regras de trânsito do local da colisão, não há como imputar a qualquer do litigantes a responsabilidade pelo acidente. Isso porque nem o Apelante nem a Apelada conseguiram se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os pedidos de reparação por danos materiais, formulados de parte a parte, ser julgados improcedentes. 3 - Peculiaridades do caso concreto em que, após acidente de trânsito sem vítimas (abalroamento), o Apelante evadiu-se do local, sendo perseguido pela Apelada até o portão do condomínio onde aquele reside, ocasião em que a Apelada abalroou o veículo da contraparte, que se encontrava parado, desceu do carro e empurrou o Apelante duas vezes, além de retirar à força as chaves da ignição do automóvel, forçando seu condutor a empurrá-lo até a porta da residência. Tal conduta resultou, ainda, em posterior atuação ilegal da Polícia Militar do Distrito Federal que culminou na prisão do Apelante e na indevida divulgação de sua imagem em âmbito nacional. A ilegalidade da atuação da Polícia Militar no caso for reconhecida por esta Corte de Justiça (Acórdão n.º 858350). Apelação Cível (2012.11.1.004319-8) provida. Apelação Cível (2010.11.1.004884-9) parcialmente provida. Apelação Cível (2012.11.1.004318-0) provida. (Acórdão n.992834, 20101110048849APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: 358/360) E ainda: AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. RENDA E ELEMENTOS DE PROVA. CONFORMAÇÃO. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. A concessão

do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que o requerem, configurando um mecanismo de proteção e promoção do acesso ao Poder Judiciário que não deve ser deferido a todos que o requerem de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei nº 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52. 6. A conformidade entre os elementos constantes no processo e a renda indicada e demonstrada pela requerente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 7. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1155787, 20150110907013APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: 587/590) AGRADO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos do § 2º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que o requerem, configurando um mecanismo de proteção e promoção do acesso ao Poder Judiciário que não deve ser deferido a todos que o requerem de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei nº 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52. 6. A decisão do Relator que indefere a gratuidade de justiça impõe o recolhimento do preparo no prazo legal, sob pena de deserção. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1082997, 07130509020178070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2018, publicado no DJE: 20/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com base nesse precedente, que entendeu indevido o benefício da gratuidade a empregado com salário líquido superior a R\$ 3.000,00, sem prova de gastos extraordinários, exato caso concreto dos autos, e tendo em vista o disposto no art. 927, V do CPC, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte ré. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Emende-se, ainda, a inicial, no mesmo prazo, para acostar aos autos comprovante de residência em Santa Maria, sob pena de declínio de competência. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 14:31:48. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado digitalmente*

N. 0707970-13.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANEZIO JUSTINIANO DE NORONHA. Adv(s): DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707970-13.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANEZIO JUSTINIANO DE NORONHA EXECUTADO: MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS MARQUES DECISÃO Regularmente intimado para que indicasse à penhora bens do devedor, a parte credora quedou-se inerte. No caso em tela, não foram indicados bens à penhora. As pesquisas via eletrônica não permitiram igualmente a constrição de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. Impõe-se, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC, a suspensão do processo executivo por um ano. Findo o prazo de suspensão, passará a contar o prazo prescricional do crédito vindicado. Observe-se que, durante o prazo de suspensão, não corre prescrição (art. 921, §1º, do CPC). Nesse passo, determino a suspensão provisória do feito pelo prazo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, findo o qual passará a contar o prazo prescricional da pretensão deduzida em cumprimento de sentença, consoante §2º, do referido artigo. Ademais, não obstante a redação do §2º do art. 921 do referido diploma legal, entendo que nada obsta a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, ante a absoluta ausência de prejuízo, na medida em que fica assegurado ao credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguir com os atos expropriatórios, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Ademais, faculto-se também ao próprio executado pleitear, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para requerer a extinção do processo, nas hipóteses do art. 924, II a V, CPC, casos em que será determinado o arquivamento definitivo. E esclareço, desde já, que caberá ao exequente fazer o controle de seus processos arquivados, pois não se pode transferir esse ônus à Justiça, que já se encontra, sabidamente, assoberbada com o crescimento vertiginoso do número de demandas em tramitação. Nesse sentido, não se pode pretender que o Juízo desarquive, de ofício, os autos para tutelar prazo de eventual prescrição intercorrente, ante a ausência de comando legal que determine atuação judicial nesse sentido, sob pena de configurar assunção de ônus da parte credora pelo Judiciário. Feitas essas considerações, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na Distribuição. Desde logo, fica o(a) credor(a) advertido(a) de que, caso não demonstre diligências diante da obtenção de informações acerca da existência de bens passíveis de constrição até o final do prazo assinalado, findo tal prazo, iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de certificação nos autos. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 16:18:42. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado digitalmente

N. 0703084-73.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINNE FLAVIANE PAIVA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. R: JOSAFAR JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703084-73.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINNE FLAVIANE PAIVA GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: JOSAFAR JOSE DA SILVA DECISÃO Regularmente intimado para que indicasse à penhora bens do devedor, a parte credora quedou-se inerte. No caso em tela, não foram indicados bens à penhora. As pesquisas via eletrônica não permitiram igualmente a constrição de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. Impõe-se, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC, a suspensão do processo executivo por um ano. Findo o prazo de suspensão, passará a contar o prazo prescricional do crédito vindicado. Observe-se que, durante o prazo de suspensão, não corre prescrição (art. 921, §1º, do CPC). Nesse passo, determino a suspensão provisória do feito pelo prazo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, findo o qual passará a contar o prazo prescricional da pretensão deduzida em cumprimento de sentença, consoante §2º, do referido artigo. Ademais, não obstante a redação do §2º do art. 921 do referido diploma legal, entendo que nada obsta a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, ante a absoluta ausência de prejuízo, na medida em que fica assegurado ao credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguir com os atos expropriatórios, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Ademais, faculto-se também ao próprio executado pleitear, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para requerer a extinção do processo, nas hipóteses do art. 924, II a V, CPC, casos em que será determinado o arquivamento definitivo. E esclareço, desde já, que caberá ao exequente fazer o controle de seus processos arquivados, pois não se pode transferir esse ônus à Justiça, que já se encontra, sabidamente, assoberbada com o crescimento vertiginoso do número de demandas em tramitação. Nesse sentido, não se pode pretender que o Juízo desarquive, de ofício, os autos para tutelar prazo de eventual prescrição intercorrente, ante a ausência de comando legal que determine atuação judicial nesse sentido, sob pena de configurar assunção de ônus da parte credora pelo Judiciário. Feitas essas considerações, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na Distribuição. Desde logo, fica

o(a) credor(a) advertido(a) de que, caso não demonstre diligências diante da obtenção de informações acerca da existência de bens passíveis de constrição até o final do prazo assinalado, findo tal prazo, iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de certificação nos autos. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo prazo prescricional é quinquenal, consoante estabelece o regramento próprio, qual seja, art. 25, da Lei nº 8.906/94. Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (anos) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, VIII, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no CPC). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:45:38. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0703207-32.2021.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CLINICA ALENCAR CIRURGIA PLASTICA LTDA. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: WILLIAM CHAVES DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703207-32.2021.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA ALENCAR CIRURGIA PLASTICA LTDA REU: WILLIAM CHAVES DE BARROS SENTENÇA Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) proposta por CLINICA ALENCAR CIRURGIA PLASTICA LTDA em face de WILLIAM CHAVES DE BARROS, partes devidamente qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio da decisão interlocutória proferida no ID 90688577. Regularmente intimada, a parte autora não apresentou a emenda. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão monitoria da inicial veio instruída com cheque devolvido pelo banco sacado porque a assinatura do sacador aposta no título "não confere" com os modelos do arquivo do banco. Nesse quadro, há presunção de que não foi o réu quem firmou o documento monitorio apresentado, o que é precisamente o oposto do que o CPC exige para o exercício do direito invocado pelo procedimento especial monitorio. A propósito, o seguinte precedente: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA. REQUISITO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS. AUTENTICIDADE. ÔNUS DA PROVA DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. ART. 429, II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ação monitoria deve ser instruída com prova escrita apta a demonstrar o direito do postulante, nos termos do art. 700 do CPC, razão pela qual não deve fundamentar-se em cheque que carece de assinatura válida do emitente, haja vista tratar-se de requisito essencial que não pode ser dispensado com base nos princípios cambiários, em consonância com os arts. 1º, VI, e 2º da Lei n. 7.357/1985.2. Se, em sede de embargos à monitoria, houver impugnação à veracidade de assinaturas aposta em cheque, com base na devolução da cédula, sem compensação pela divergência ou insuficiência da assinatura do emitente, compete ao portador do título comprovar a sua autenticidade, conforme dispõe o art. 429, II, do CPC. 3. Verificado que a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade das assinaturas apostas em dois dos cheques por ela apresentados, não há que se falar na condenação do apelado ao pagamento dos valores relativos a tais cédulas. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários a cargo da apelante majorados. (Acórdão n.1077304, 20150110165220APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 375/391). Intimada a parte para emendar a inicial e adequar a inicial, querendo, para pedido de cobrança, não houve mais impulso ao processo. A intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito em 05 dias, em caso de inércia do advogado não se aplica na determinação de emenda à inicial, mas somente às diligências essenciais ao andamento do feito depois de já regularmente recebida a inicial. Em outras palavras, em situações de abandono da causa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. (...) Não merece reparo o decisum que, após determinação de emenda à petição inicial, não atendida pelo autor, extingue o feito sem exame do mérito. (...) Por não se tratar de abandono de causa, mostra-se inaplicável o artigo 267, § 1º, do CPC, que exige intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. Rrecurso conhecido e não provido. (20110910156052APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 15/12/2011 p. 161) BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. A motivação concisa é inconfundível com ausência de fundamento, achando-se no caso especialmente autorizada pelo CPC 459. 2. O descumprimento do despacho de emenda para a juntada de documento essencial enseja o indeferimento da inicial (CPC, 284, § único), independentemente de intimação pessoal da parte. (20050710211902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 5ª Turma Cível, julgado em 21/02/2007, DJ 26/04/2007 p. 105) A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão de ID 90688577. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC. Custas devidas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:55:49. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703616-08.2021.8.07.0010 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Saliento, contudo, que a partilha vincula tão somente as partes, não atingindo eventuais direitos de terceiros. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700542-77.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): PE4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: LUIZ BRITO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para resolver o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e para declarar rescindindo o contrato firmado pelas partes e, assim, confirmar a decisão ID 64717193, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo MARCA FIAT, MODELO PUNTO, ANO 2011/2012, COR PRETO, CHASSI 9BD118181C1180540, PLACA JIW-1569, Nº RENAVAL 00386801690, descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário ITAU SEGUROS S/A (autor). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-lei 911/69. Restrição RENAVAL realizada pelo Juízo baixada conforme ID 91975898. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO

N. 0006527-75.2014.8.07.0011 - ARROLAMENTO COMUM - A: ELENILDA DA SILVA BRAGANCA. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO, DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. A: DHYOVANA SILVESTRE DE OLIVEIRA BRAGANCA. A: HAURIANE DE PAULA BRAGANCA. Adv(s): DF11693 - ATILIO JOAO ANDRETTA. A: LUCAS RIBEIRO BRAGANCA. Adv(s): DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA, DF55857 - LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR. A: HUNDBERTO DE PAULA BRAGANCA. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. A: GERSON DA SILVA BRAGANCA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. A: EVELIM DOS SANTOS BRAGANCA. Adv(s): DF11693 - ATILIO JOAO ANDRETTA. A: HAURIA DE PAULA BRAGANCA. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: WILSON RODRIGUES BRAGANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELENILDA DA SILVA BRAGANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0006527-75.2014.8.07.0011 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ELENILDA DA SILVA BRAGANCA HERDEIRO: DHYOVANA SILVESTRE DE OLIVEIRA BRAGANCA, HAURIANE DE PAULA BRAGANCA, LUCAS RIBEIRO BRAGANCA, HUNDBERTO DE PAULA BRAGANCA, GERSON DA SILVA BRAGANCA, EVELIM DOS SANTOS BRAGANCA, HAURIA DE PAULA BRAGANCA INVENTARIADO(A): WILSON RODRIGUES BRAGANCA DESPACHO Trata-se de inventário judicial. A inventariante, no ID. 88812373, indicou suposto erro na formal de partilha e requereu sua retificação. Após a remessa do feito para a contadoria judicial (ID. 93336469) o Ministério Público, revendo os autos, aduziu que inexistia vício. Os erros apontados foram sanados na formal de partilha de ID. 82687603. Intime-se o autor para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Sem novos requerimentos, volte os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2021 16:31:18. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700415-76.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: MIRIAM AFONSO DE SOUZA. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0700415-76.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: MIRIAM AFONSO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição da parte exequente requerendo extinção do feito, conforme ID 95669256. De ordem, manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 20:52:04. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0702024-26.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0702024-26.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA REU: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DE BRITO CERTIDÃO SEM PREJUÍZO, aguarde-se no prazo para CONTESTAÇÃO. 23/06/2021 BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2021 18:27:32. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0702024-26.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702024-26.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA REU: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré não apresentou defesa no prazo legal. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora para dar regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 24 de junho de 2021 21:47:06. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0700329-08.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Adv(s): GO14301 - MARCELO MENDES FRANCA, GO31797 - DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA, GO61321 - SERGIO DOUGLAS VILELA. R: CONSTRUTORA INGA EIRELI - ME. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: DEUVANE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700329-08.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EXECUTADO: CONSTRUTORA INGA EIRELI - ME, DEUVANE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 95614478. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. "(...)Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, em relação ao executado DEUVANE DA SILVA Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. Intime-se as partes. Após, nova conclusão para análise da impugnação apresentada pelo primeiro executado." BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 21:52:12. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0006412-23.2015.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SAMUEL CAMPELO DE MIRANDA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s): DF28006 - LUCIANA LARA FERNANDES. Número do processo: 0006412-23.2015.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, SAMUEL CAMPELO DE MIRANDA EXECUTADO: SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme IDs nºs 95661768 e 95661769. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 21:56:56. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0702682-55.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PAR NUMERO 01 SANTA MARIA. Adv(s): DF58128 - NATHALIA GONCALVES FELIPE, DF11647 - ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES. R: ZILENA LUCIA LOPES. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DJALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702682-55.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PAR NUMERO 01 SANTA MARIA EXECUTADO: ZILENA LUCIA LOPES, DJALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 95670065. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 23:40:55. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703276-64.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703276-64.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: RUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA REU: M. H. D. S., LOYANE CARVALHO DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de revisão de alimentos proposta pelo requerente, em face de seu filho, representado por sua genitora, sob a alegação de que teve reduzida a sua capacidade contributiva, e, diante da alteração do quadro fático, postula a fixação de alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente em prol da parte requerida. O Ministério Público manifestou-

se parcialmente favorável ao pleito de urgência e a redução dos alimentos para o percentual de 30% do salário mínimo vigente. É o breve relatório. Decido. Analisando-se os autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos autorizativos ao deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada, isto porque restou comprovado pelos documentos trazidos com a inicial que o requerente dispõe atualmente de piores condições financeiras do que aquelas existentes quando a pensão foi fixada. Demais disso, a concessão da medida se justifica para que a verba alimentar seja vinculada ao salário mínimo vigente, o que atende plenamente ao binômio necessidade-capacidade que orienta a fixação ou alteração dos valores arbitrados a título de alimentos (art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto para a concessão parcial da liminar pretendida, que impõe a adequação da obrigação alimentar às possibilidades financeiras do alimentante e às necessidades presumidas do filho menor, devendo ser revistos os alimentos. Contudo, a meu ver, a redução dos alimentos para o percentual requerido na inicial, poderá gerar prejuízos ao menor, nesse contexto, o percentual sugerido pelo Ministério Público é o que melhor atende ao binômio necessidade-possibilidade. Pelo exposto, defiro tutela provisória de urgência, a fim de REVISAR a pensão para o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que será devida a partir de hoje e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal do alimentando. Intime-se. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo entre as partes, o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. BRASÍLIA, DF, 18 de junho de 2021 15:28:46. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703276-64.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703276-64.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. H. D. S. S. REU: M. H. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. C. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/08/2021 08:30h, na SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA03_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 23 de junho de 2021 08:39:38.

N. 0701622-47.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56863 - MARIA JULIA DA PAZ MADALENA, DF12162 - HELIO DA SILVA MADALENA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s): BA28318 - QUESSIA RUBIA CAMELO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701622-47.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: ADDA BENVINDA VENEZA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: JESUALDO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a impressão do referido documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 25 de junho de 2021 00:39:02. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0704774-06.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: WEBER DE ASSUNCAO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias EDUARDO SMIDT VERONA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o (a)(s) Executado WEBER DE ASSUNCAO E SILVA, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, Apartamento 103, Bloco "N", do empreendimento denominado "Setor Total Ville", localizado no lote 302 - rua 300 - Residencial Porto Pilar - Setor Meireles - Santa Maria - DF, matrícula nº 43.468, junto ao 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para garantia da dívida de valor de R\$ 29.584,04 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizada até 17/03/2021, na forma da decisão de ID 89689014, proferida na Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0704774-06.2018.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ, CNPJ N. 29.888.704/0001-24. em face de WEBER DE ASSUNÇÃO E SILVA, CPF N. 400.267.281-68. Advertência: A parte ora intimada deverá procurar constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Fica o(a) ré(u) advertido(a) de que ser-lhe-á nomeado curador especial em caso de decretação da revelia. E para o conhecimento do Réu e de terceiros interessados, para que, no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientificando-o que este Juízo e Cartório têm sua sede no FÓRUM DES. JOSÉ DILERMANDO MEIRELLES, ÁREA ESPECIAL CENTRAL, SALA A-107, 1ª ANDAR, Santa Maria-DF, horário de expediente forense: das 12 às 19 horas. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 20:42:44. Eu, Guilherme Castro Cabral, Diretor de Secretaria, o subscrevo, por ordem do MM. Juiz. Guilherme Castro Cabral Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0701061-52.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: GLAUCIENE LIMA CIRQUEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701061-52.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: GLAUCIENE LIMA CIRQUEIRA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, cujo termo final foi 24/06/2021 Com espeque na Portaria 001/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto

controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 07:54:07. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0706373-09.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: RUI SOARES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706373-09.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica cancelada a Audiência de Mediação anteriormente marcada para o dia 05/07/2021 13:00. Santa Maria/DF, 25 de junho de 2021 12:13:08. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0706373-09.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: RUI SOARES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706373-09.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica cancelada a Audiência de Mediação anteriormente marcada para o dia 05/07/2021 13:00. Santa Maria/DF, 25 de junho de 2021 12:13:08. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0702903-33.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702903-33.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 REU: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/08/2021 15:00 P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. P3 ? VC ? SALA 01 ? 15h https://is.gd/P3_VC_SALA01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 12:44:53.

N. 0702175-89.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERATRIZ. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: CRISTHIANO SANTOS PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702175-89.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERATRIZ EXECUTADO: CRISTHIANO SANTOS PEIXOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato REDESIGNADA para o dia 19/08/2021 13:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. P3 ? VC ? SALA 01 ? 13h https://is.gd/P3_VC_SALA01_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou

preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 13:17:14.

N. 0702478-06.2021.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: EVELLYN LOCADORA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: DANIEL ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702478-06.2021.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EVELLYN LOCADORA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME REU: DANIEL ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/08/2021 17:00 P3 ? VC ? SALA 01 ? 17h https://is.gd/P3_VC_SALA01_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 13:13:36.

N. 0703122-17.2019.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: KATIA REGINA DE MIRANDA ROSSETTI. A: ANDERSON LUIS ROSSETTI. Adv(s): DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ, DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. A: JAQUELINE ANGELA DA SILVA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: JAQUELINE ANGELA DA SILVA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: KATIA REGINA DE MIRANDA ROSSETTI. R: ANDERSON LUIS ROSSETTI. Adv(s): DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS, DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. T: GLAUCO FERNANDES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703122-17.2019.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JAQUELINE ANGELA DA SILVA RECONVINTE: KATIA REGINA DE MIRANDA ROSSETTI, ANDERSON LUIS ROSSETTI REU: KATIA REGINA DE MIRANDA ROSSETTI, ANDERSON LUIS ROSSETTI RECONVINDO: JAQUELINE ANGELA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada no ID 95303105 petição do perito judicial. De ordem, ficam as partes intimadas a ser manifestarem sobre a petição ora juntada. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:50:47. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0702489-35.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO EMILIO GOMES. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Número do processo: 0702489-35.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO EMILIO GOMES REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo não houve manifestação da parte autora sobre a certidão de ID 93286037. Com espeque na Portaria 001/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada para que se manifeste, ainda, sobre o(s) novo(s) documento(s) anexado(s) pelo réu no ID 94359711. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e

dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 15:16:57. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703917-52.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. Adv(s): DF66533 - WAGNER VALERIANO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703917-52.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. G. D. S. EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS DA MATA BOMFIM SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) proposta por GUSTAVO GONCALVES DOS SANTOS em face de RICARDO DOS SANTOS DA MATA BOMFIM, partes qualificadas nos autos. O autor informou que o requerido pagou os débitos cobrados na presente demanda e requereu a extinção do feito pelo pagamento (ID 95697996). O MP também oficiou pela extinção do feito, conforme ID95677034. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:46:35. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705052-17.2021.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO RODRIGUES MARRA. Adv(s): DF61798 - VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS. R: SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos para sanar a omissão apontada, e DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor. Suspendo a exigibilidade dos valores fixados na sentença a título de custas finais, em virtude da gratuidade de justiça deferida.

N. 0702658-22.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRISMAR MENEZES DA MOTA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP70859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO, SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para DECLARAR a nulidade da previsão contratual de cumulação de permanência com outros encargos, tais como juros de mora e multa compensatória estipulada na cláusula 4a da cédula, estipulando que em caso de inadimplemento os encargos demora se restringem à atualização monetária pelo INPC e juros de mora na taxa contratada bem com como multa conforme contratada. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência da parte autora na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 8º do CPC, considerando o tempo de tramitação do presente feito, a ausência de complexidade da matéria e o zelo do patrono da parte ré. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INTIMAÇÃO

N. 0708055-96.2020.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: RAUL CANAL. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF31136 - DIEGO DANIELI. R: TEREZINHA CAMPOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADERSON CAVALCANTI COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO GOMES NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Meu calendário PROCESSO: 0708055-96 - AUDIÊNCIA COM O MAGISTRADO E ADVOGADOS DA PARTE AUTORA segunda-feira, 28 de junho de 2021 14:30 - 15:30 https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGZiNWQwNGYtZDAzNS00ZjlmLWJhNWetOWFiMTMyMjA0MzAz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221123c7de-ce65-4d85-a4e3-64481609f585%22%7d Chat com participantes 1VCFAMOSMA Organizador

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

N. 0702644-38.2021.8.07.0010 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Adv(s).: DF47918 - ALLINE NALLA LOPES DE SA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0702644-38.2021.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Réplica, de ID 95550647, foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

SENTENÇA

N. 0705292-25.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705292-25.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Cuida-se de ação de divórcio litigioso proposta por MARIA DAS GRAÇAS ROCHA FARIAS em desfavor de JOSÉ FARIAS DOS ANJOS, partes individualizadas e qualificadas nos autos, objetivando a decretação de divórcio com a dissolução do vínculo matrimonial. Afirmara que é casada com o requerido sob o regime da comunhão parcial de bens desde 26/11/2016, todavia, informa que conviveram em união estável desde 11/03/2000, haja vista que a data informada na escritura pública de união estável, 11/03/2003, estaria errada. Declara que da união não advieram filhos. Pugna pela partilha dos bens amealhados durante o relacionamento: um imóvel localizado na QR 122, Conjunto D, Casa 10, CEP:72.548-375, Santa Maria/DF, um imóvel localizado na Rua Tupis, Quadra 17, lote 05, Jardim Flamboyant, Luziânia- GO, Um imóvel localizado na Rua Tupis, Quadra 17, lote 13, Jardim Flamboyant, CEP: Luziânia- GO, um Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, nome fantasia: DISTRIBUIDORA RECIFE, CNPJ: 22.110.913/0001-01, localizada na Quadra 05, lote 08, Loja D, Setor Sul ? Gama/DF e um veículo motocicleta, marca: Honda/CG 150 TITAN, ano: 2008, Chassi: 9C2KC08508R078270, ofertando plano de partilha. Por fim, pleiteara pela fixação de alimentos em seu favor, no importe de dois salários mínimos, haja vista ser pessoa em idade avançada e nunca ter exercido atividade remunerada, bem como, em razão da conturbada separação, ter sido necessário se submeter a tratamento psicológico. Demonstrou interesse em voltar a assinar o nome de solteira. Cumprida a determinação de emenda para que retirasse da partilha o imóvel de titularidade controversa, situado na QR 302, Conjunto H, Lote 32, Santa Maria/DF, a exordial fora recebida e deferidos os alimentos provisórios na quantia de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, conforme decisão exarada, Id. 74278140, bem como determinada a citação do requerido. Este, regularmente citado, ofertara defesa, Id. 79840721, em que refutara os argumentos expendidos na inicial, porquanto sempre fora um bom marido. Nega que a escritura pública de união estável esteja com a data errada, reconhecendo que convive em união estável com a autora desde 11/03/2003 até 26/11/2016, quanto então se casaram, todavia, não existiriam provas de que o relacionamento se iniciara em 11/03/2000, ademais, aduz que na referida época a autora estaria casada. Informa que a única renda que possui é de seu emprego regular, porquanto a mencionada empresa possuiria dívidas e não estaria em funcionamento. Assevera que não há nos autos prova da incapacidade da autora para o trabalho, sendo indevida a fixação de alimentos. Por fim, aduz que a requerente não possui direito a meação do imóvel situado na QR 122, Conjunto D, Casa 10, CEP:72.548-375, Santa Maria/DF, porquanto conforme documento de Id. 71072025, este teria sido adquirido pelo requerido em, 13/01/2003, data anterior ao início da união estável, 11/03/2003, ofertando plano de partilha. Em réplica, Id. 83377545, a parte requerente refutou as alegações do réu, oportunidade em que reafirmara que a união estável teve início em data anterior a estampada na escritura pública, bem como carrear a ação de divórcio datada de 1999. Alega, ainda, que a parte requerida não acostara provas hábeis a comprovar a situação de penúria enfrentada por sua empresa. Intimadas acerca do interesse em produzir provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas, Ids. 84010642 e 84119382, medida indeferia, conforme decisão de Id. 90515377. Instado a se manifestar o ilustre membro do ministério Público, pugnar pela intimação das partes para que acostassem aos autos o balaço patrimonial da empresa, os três últimos contracheques do requerido, bem como as três últimas declarações do imposto de renda. A ordem não fora atendida na íntegra, porquanto ausente o balanço patrimonial. Em nova manifestação, Id. 95006557, o parquet pleiteara a procedência parcial dos pedidos, para decretar o divórcio das partes, expedindo-se o competente mandado para averbação no Registro Civil, bem como pela partilha dos bens conforme o regime de bens adotado, haja vista a divergência entre o casal, ressaltando-se a necessidade de inclusão do estabelecimento comercial ?Distribuidora Recife? na partilha. Oficia, ainda, pela fixação de alimentos em favor da autora no valor equivalente a 50% do salário mínimo, pelo prazo de 18 meses. Em após, vieram-me os autos conclusos para sentença É o breve relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar, encontra-se o processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento da lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a alteração da norma constitucional advinda do poder constituinte derivado reformador exercido pelo poder legiferante, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei". Dessa forma, não persiste a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos como determinava o regramento constitucional anterior. A nova ordem constitucional apesar de não suprimir o instituto da "separação judicial", extinguiu a necessidade de fluência de qualquer prazo para o pedido de divórcio, de igual sorte não há que se perquirir culpa, ou seja, pode o casal pedir o divórcio sem especificar, para tanto, qualquer causa, nem se preocupar com o transcurso de qualquer prazo. Noutra passo, tendo em vista que a decretação do divórcio é medida que se impõe, cumpre analisar a divergência existente no tocante a alegada união estável vivida pelas partes antes do enlace matrimonial. As partes uníssonas em reconhece que conviveram em união estável a partir da data informada na escritura pública carreada aos autos, 11/03/2003 até 26/11/2016, quando então contrairam matrimônio. O cerne da questão diz respeito ao fato de que a autora informara na exordial que a data estampada na escritura pública seria equivocada, porquanto, em verdade, a união estável entre as partes tivera início em 11/03/2000, conforme declaração de união estável assinada pelas partes perante o sindicato da categoria do requerido, Id. 71072002. Ao contestar os termos alinhavados, o requerido informara que a parte autora não carrear qualquer elemento capaz de comprovar a alegada informação, de que viviam em união estável em data anterior aquela estampada na escritura pública carreada, limitando-se a informar que a autora à época era casada, todavia, compulsando o feito, é possível inferir que a parte autora juntara aos autos elementos de provas suficiente a substanciar o alegado, uma vez que acostara a declaração de união estável firmada perante o sindicato da categoria do requerido, a qual contem a assinatura do réu, atestando a sua veracidade, documento que em momento algum foi impugnado. Ademais, a autora igualmente acostara a ação de divórcio ajuizada em meados de 1999, a qual comprova que na data informada, não mais convivia com o ex marido, cumprindo, assim, com o regramento insculpido no art. 373 do Estatuto Processual vigente, provando os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, imperioso o reconhecimento de que a união estável havida entre o casal se iniciara em 03/11/2000 e findara-se em 26/11/2016 com o casamento das partes. Sendo devidamente comprovados que a união estável teve início na data de 03/11/2000, bem como que as partes são casadas sob o regime parcial de bens, necessário a análise do

pedido de partilha dos bens amealhados na constância do relacionamento havido entre as partes e do matrimônio. Ressalto que aplicam-se às uniões estáveis o regime da comunhão parcial de bens, salvo prova em contrário dispondo de outra maneira (CC, art. 1.725), de sorte que se presumem adquiridos pelo esforço comum dos conviventes os bens sobrevivendo onerosamente na constância da convivência marital, ainda que só em nome de um deles. De acordo com os documentos carreados na exordial, com exceção do imóvel situado na QR 122, Conjunto D, Casa 10, CEP:72.548-375, não há divergências de que os bens elencados foram amealhados pelo casal durante o relacionamento. Entretanto, em relação ao referido imóvel, não deve prosperar a alegação do requerido de que a autora não faz jus a meação, porquanto, conforme já fora explicitado, este Juízo reconhece que a união estável se dera em momento anterior ao conferido na escritura de união estável, razão pela qual, conforme data de aquisição, o bem deve integrar o monte partilhável. No tocante a empresa: Distribuidora Recife, conforme documento de Id. 73862194, fl. 15, verifica-se tratar de empresa individual. Nesse sentido, tratando-se de empresário individual casado sob o regime de comunhão parcial de bens, a empresa que constituiu na constância da união estável faz parte do patrimônio comum do casal, a priori, sendo cada um deles proprietário de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total do negócio. Considerando que a empresa individual em tela sobreveio na vigência da união estável, a qual foi submetida ao regime da comunhão parcial de bens, o correspondente acervo patrimonial em nome da empresa, porquanto confundido com o pertencente à pessoa física do companheiro, deve ser partilhado por ocasião do término da convivência, ante a presunção de reunião de esforço comum na sua constituição. Entretanto, em se tratando de partilha de empresa individual, deve-se proceder ao balanço do estabelecimento, haja vista a necessidade de levantar o patrimônio total da empresa, que pode ser constituído de bens móveis e imóveis, créditos e títulos que possam ter valor patrimonial, porquanto inexistente quota social, não sendo admitido ao cônjuge integrar a sociedade, razão pela qual deverá ser indenizada ou compensada em outros bens particulares do casal. A parte autora fora alertada da imprescindibilidade de efetuar o balanço da empresa a fim de aquilatar o patrimônio total, todavia, mantivera-se inerte, tornando inviável a partilha pleiteada no tocante a empresa. Ressalto, entretanto, que a exclusão não lhe impedirá de discutir o rateio posteriormente em eventual ação de sobrepartilha. Com relação ao pleito de alimentos a controvérsia cinge-se em alinhar o binômio possibilidade-necessidade. Como se depreende das narrativas encartadas, os alimentos aqui pretendidos estão atrelados aos alimentos advindos da mútua assistência que surge com o casamento e do dever de solidariedade com o cônjuge abastardo e manutenção da família, no sentido estrito de conservação dos meios de subsistência, o que revela maior destaque ao binômio necessidade-possibilidade. Como cediço, o binômio necessidade-possibilidade denota que a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando, no caso a requerente, com as possibilidades do alimentante, conforme expresso no art. 1.694, caput, do Código Civil, que "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação?", e em seu § 1º: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Portanto, denota-se que sua fixação deve provir da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, visando a depuração do importe que se afigure compatível com as necessidades do alimentando e que seja passível de ser suportado pelo alimentante, prevenindo-se que a verba em comento não seja inócua para quem o recebe, mas também não pode caracterizar-se como instrumento apto a afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-la. Nesse diapasão, depurada a responsabilidade alimentar do requerido e cuja obrigação advém do dever de assistência mútua que deve nortear as relações entre ex-cônjuges, verifica-se que os alimentos deverão ser fixados em montante condizente com as necessidades estritamente essenciais da parte requerente. Nesse sentido, considerando os conflitos de gênero envolvendo a autora e que esta se encontra desempregada, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho formal dada a idade avançada, e ainda o fato de ter se dedicado inteiramente aos cuidados com o lar durante o período do relacionamento com o requerido, tem-se por necessária a fixação temporária de alimentos, principalmente diante do período enfrentado da pandemia o qual afetara de forma contundente o mercado de trabalho. Delineadas as necessidades da alimentanda e fixado que têm como parâmetro a disponibilidade financeira do ex-marido, do que emerge dos autos afere-se que efetivamente ficara plasmado de forma objetiva o rendimento mensal que é auferido pelo requerido com o exercício da atividade que desempenha, pois resplandece dos autos que possui vínculo empregatício auferindo renda de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como motorista de ônibus. Ademais, não há nos autos prova de que o requerido não possa arcar com os alimentos nos moldes estipulados ou que possua o condão de eximi-lo de prestar alimentos a parte autora no montante condizente com sua capacidade, com o que verifico as provas e as alegações da parte requerida não são hábeis a refutar os fundamentos apresentados pela parte autora. Levando-se em consideração o que consta dos autos, e atendendo ao binômio necessidade-possibilidade, há que se fixarem os alimentos definitivos sopesando o que foi pedido e a capacidade de prestá-los, sob pena de onerar o requerido excessivamente e tornarem-se inexecutíveis os alimentos, devendo ter como parâmetro o salário mínimo. Cumpre alinhar que os alimentos fixados entre ex-cônjuges são transitórios, pois visam apenas subsidiar o alimentando até que alcance condições de se manter às suas próprias expensas, razão pela qual é necessária a fixação de limitação temporal curta e justa, sob pena de enriquecer ilícitamente e induzir ao ócio o alimentando. Sob essa perspectiva, conquanto tenha a parte requerente afirmado na inicial ter despesas que exijam alimentos em percentual de dois salários mínimos, não compreendo que a situação em que se encontra a parte requerida permita que os alimentos sejam fixados no patamar pleiteado, devendo os alimentos serem fixados apenas para colaborar com a inserção da alimentada no mercado de trabalho, de modo que devem ser fixados com base no binômio necessidade-possibilidade. Assim, entendo como razoável que o requerido contribua em favor da autora no patamar fixado provisoriamente, ou seja, 50% do salário mínimo, pelo prazo de 18 meses, período suficiente para que a requerente possa buscar meios de profissionalizar-se e inserir-se no mercado de trabalho. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, ficando, por conseguinte, dissolvido o vínculo matrimonial, partilhando os imóveis situados na QR 122, Conjunto D, Casa 10, CEP:72.548-375, Santa Maria/DF, um imóvel localizado na Rua Tupis, Quadra 17, lote 05, Jardim Flamboyant, Luziânia- GO, um imóvel localizado na Rua Tupis, Quadra 17, lote 13, Jardim Flamboyant, CEP: Luziânia- GO e um veículo motocicleta, marca: Honda/CG 150 TITAN, ano: 2008, Chassi: 9C2KC08508R078270, na proporção de 50% para cada parte, bem como para fixar alimentos definitivos no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser descontado em folha e depositado na conta bancária da requerente até o dia 10 (dez) de cada mês, pelo prazo de 18 meses. Outrossim, declaro extinto o processo com base no art. 487, inciso I, do Estatuto Processual vigente. Confiro a presente sentença força de mandado, o que dispensa a confecção de mandado de averbação, a qual deve ser instruída e encaminhada ao Cartório pertinente com cópias da inicial, certidão de casamento e certificação do trânsito em julgado para os fins de averbação. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor alcançado na presente condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC. Porém, concedo-lhe nesta oportunidade a justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Transitada esta em julgado, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0704464-92.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELICA BORGES CAIRES FREITAS. Adv(s): DF31774 - ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS. R: WELLINGTON NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704464-92.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de arbitramento de aluguel, requerido por ANGÉLICA BORGES CAIRES FREITAS em desfavor de WELLINGTON NUNES DOS SANTOS. Argumentara a parte autora que viveu em união estável com a parte ré, sendo que, durante a união, adquiriram os direitos pessoais sobre o imóvel localizado na QBR 08, Bloco E, Apartamento 31, Residencial Santos Dumont, Santa Maria - DF, os quais ainda não foram partilhados. Afirmara que o requerido vem usufruindo do imóvel sozinho desde a separação, razão pela qual pleiteia que o requerido pague a autora o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel. Analisando

detidamente os argumentos expendidos na exordial, verifica-se que a autora informa que propusera ação de reconhecimento e dissolução da união estável, contudo não esclarecera sobre a partilha do bem. Ressalto ser imprescindível que a parte autora comprove ter sido definida sua cota-parte em relação ao imóvel, para que assim possa pleitear o pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem pelo ex-companheiro. Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível indenização por uso exclusivo do bem antes da efetiva partilha, tal somente se deve dar se já definida a parte de cada ex-cônjuge: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL POR UM DOS CÔNJUGES APÓS DESFAZIMENTO DO MATRIMÔNIO. IMÓVEL AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. Ação de arbitramento de aluguéis em razão de ocupação exclusiva do imóvel por um dos cônjuges após desfazimento do matrimônio. 2. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. Precedente da 2ª Seção. 3. Agravo interno no recurso especial não provido? (AglInt no REsp 1849360/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020); Desta forma, se ainda não definida a cota-parte de cada ex-convivente, resta inviabilizada pretensão de indenização ou de arbitramento de aluguel quanto aos bens não partilhados, isso porque os direitos advindos da meação decorrente da dissolução do casamento ou união estável estão adstritos à quota parte de cada um dos ex-cônjuges sobre o montante dos bens adquiridos na constância do relacionamento, sendo assim, para fixação de aluguéis em favor do ex-cônjuge que não está usufruindo do bem se revela necessário haver efetiva comprovação da cota-parte a que cada um tem direito sobre os bens do casal, sendo necessário, em regra, que já tenha havido a partilha. Deste modo, carece a autora de interesse processual ante a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando inexistente no feito a comprovação quanto à partilha dos bens do casal ou ao menos da definição inequívoca da cota-parte cabível a cada um. Assim sendo, esclareça a parte autora o interesse de agir no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC, inclusive para esclarecer se tem o interesse na desistência da presente demanda, e, se o caso, para, então, aditar a inicial de forma a conferir lastro material e jurídico à sua pretensão, e, ainda, para instruí-la com os documentos indispensáveis ao seu regular processamento, tendo em vista a inadequação do procedimento de arbitramento de aluguel aviado à míngua da formalização da partilha ou ao menos da definição inequívoca da quota parte cabível a cada um. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará o indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

INTIMAÇÃO

N. 0701381-68.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65725 - MATEUS OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0701381-68.2021.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Réplica à Contestação da Reconvenção, de ID 95571193, foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

DECISÃO

N. 0701384-23.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701384-23.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Abstenham-se as partes de atravessarem proposta e contraproposta para apreciação desse juízo, trazendo a termo o acordo devidamente subscrito para homologação, no prazo de 5 dias. Caso não persista o interesse na homologação do acordo entabulado, desde já ficam as partes intimadas para, no mesmo interregno, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento.

N. 0703462-58.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SANTANA MOREL. Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS. R: FRANCISCO ELIOMAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0020409A - DENISE MARTINS DA SILVA. T: IMÓVEL PARA AVALIAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANKLIN ANDRIAIZA DA SILVA TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703462-58.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que houve a arrematação do bem levado à hasta pública, promovo, por meio desta decisão, a assinatura do auto de arrematação de ID 95318067, o qual já se encontra assinado pelo arrematante e pelo leiloeiro. Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 903, § 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da arrematação realizada nos autos e, não havendo qualquer impugnação, desde já defiro a expedição da carta de arrematação. No mais, determino à secretaria cartorária que promova o cadastramento do arrematante, Sr. Franklin Andriaiza da Silva Tomaz, devendo intimá-lo por intermédio de seu patrono, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no mandado de imissão na posse.

SENTENÇA

N. 0708006-55.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: KEYLA GUIMARAES DO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708006-55.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) SENTENÇA Cuida-se de ação de Monitoria ajuizada por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de KEYLA GUIMARÃES DO NASCIMENTO, partes

devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, objetivando seja conferida viabilidade executiva ao título que acostara, em que pretende receber a quantia estampada na nota promissória vertida nos autos, informando o montante da dívida em R\$ 1.651,62 (mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos). Requereu a expedição de mandado e que, ao final, seja o procedimento monitorio convertido em executivo. Acompanham a inicial os documentos necessários. Regularmente citada, a parte requerida não apresentou resposta no prazo legalmente balizado, Id. 95578475, tendo a parte requerente pugnado pela conversão do mandado monitorio em executivo para satisfação do débito perseguido em face da revelia da parte requerida, vindo os autos, em após, conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, II, do CPC c/c art. 702, §4º, do mesmo codex, porquanto a parte requerida não se opôs no prazo legalmente balizado à pretensão que lhe fora manejada, razão pela qual lhe decreto a revelia e aplico os efeitos materiais concernentes à presunção de veracidade do alegado. Trata-se de ação monitoria em que a parte Autora pretende receber a quantia disposta nos autos estampadas nas notas promissórias desprovidas de força executiva, acrescido de juros e demais encargos financeiros. Como é cediço, os exatos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil estabelecem que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel e imóvel. A parte autora exhibira a prova do débito a contento, bem como junta planilha dos valores devidos e atualizados. A parte requerida, conforme certificado nos autos, não se opôs à pretensão que lhe fora manejada, que abrange a existência e validade do título bem como os encargos de mora cobrados, balizada na planilha do débito atualizada, nem tampouco se incumbira de comprovar fatos que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do autor, o que lhe incumbia por força do art. 373, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Com efeito, a parte requerida não se desincumbira do ônus da impugnação especificada dos fatos descritos na inicial bem como de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o disposto no artigo 337, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo-se, assim, a constituição do título executivo judicial. Quanto aos encargos moratórios, é cediço que estes visam recompor o valor real e atualizado do débito não adimplido pela parte requerida na data em que vencera. Entrementes, conclusão inarredável é a de que o valor deve ser atualizado com correção monetária e sobre ele incidir juros de mora desde o dia seguinte do vencimento da obrigação, ou seja, desde a data em que o credor deveria ter recebido o crédito que lhe é devido. Nesse sentido, trago a lume o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL AFASTADA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. MORA EX RE. DATA DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS E LÍQUIDAS. 1. A citação válida interrompe a prescrição, desde que ocorra no prazo de dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogável por mais noventa dias, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. De igual modo, se a citação ocorre depois desse prazo limite, mas por motivos imputáveis ao Poder Judiciário, também se considera interrompido o prazo prescricional na data da propositura da ação. 2. No caso de obrigações positivas e líquidas, com prazo certo para cumprimento, reputa-se em mora o devedor no momento do vencimento, independentemente de qualquer interpelação do credor. Assim, o termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária dos débitos oriundos da falta de pagamento no prazo, nessas espécies de obrigação, é o dia seguinte ao vencimento da obrigação. 3. Apelo não provido. (Acórdão n.914229, 20140110694403APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 27/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Estando a ação monitoria lastreada por contrato de prestação de serviços educacionais, o termo inicial dos juros moratórios é a data do inadimplemento de cada obrigação, visto estarmos diante de obrigação positiva e líquida, atraiendo, portanto, a incidência do artigo 397 do Código Civil. II - Recurso improvido. III - Sentença mantida. (Acórdão n.985861, 20140111996516APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 13/12/2016. Pág.: 238/248) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida no pagamento da quantia requerida informada inicial devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento de cada parcela. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação devidamente atualizado, conforme preconizado no art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente, bem como no reembolso das custas iniciais adiantadas pelo autor. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, faculto a conversão do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, não havendo requerimento para o cumprimento do julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos após a conversão determinada e recolhidas as custas finais. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703809-23.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61819 - ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA. Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703809-23.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de exoneração de alimentos manejada pelas partes qualificadas nos autos, em que o autor requer seja o seu genitor exonerado do pagamento dos alimentos que vem prestando à requerente. Para tanto, asseverara que não ter necessidade de perceber as referidas pensões em razão de ter mais de 18 (dezoito) anos de idade e ter adquirido a maioridade civil, alegando que é capaz de prover o próprio sustento e não depender mais da parte requerida. Ao final, requerera a procedência da demanda e fim de exonerar o requerente da obrigação alimentícia em definitivo. Recebida a peça de ingresso, deferiu-se a gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela e na oportunidade, devidamente citado, a parte requerida compareceu aos autos postulando pela gratuidade de justiça e anuindo com o pedido formulado, vindo os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, convém destacar que inexistem questões preliminares a serem analisadas, bem como se encontra o processo em ordem, com partes legítimas e instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, incisos I do Estatuto Processual vigente. Entrementes, vejo que houvera cessado o pátrio poder em razão de a parte requerente ter atingido a maioridade civil e ter afirmado que não necessita dos alimentos diante da ilação que pode prover o próprio sustento. Cumpre esclarecer que oportunizado à parte requerida veicular defesa para controverter os fatos este anuía na totalidade dos pedidos formulados, requerendo apenas a concessão dos beneplácitos da gratuidade de justiça, em nada se opondo quanto à exoneração ventilada o que enseja no acolhimento do pleito autoral. Logo, deflui do aduzido, então, a constatação de que a requerente alcançou a maioridade, denota-se que o conjunto probatório verte para a procedência do pedido autoral com a exoneração dos alimentos descontados do requerido. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular para fins de declarar exonerado o requerido da obrigação de prestar alimentos à requerente. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, em observância ao art. 487, inciso III, alínea "a" do Estatuto Processual vigente. Expeça-se ofício determinando a exoneração dos alimentos sobre os rendimentos brutos estipulados em favor da requerente. Em vassalagem ao princípio da sucumbência, tratando-se de causa de singela complexidade e que não demandara maiores incursões jurídicas, nos termos do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro 10% sobre o valor da causa. Porém, em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se a insuficiência de recursos do requerido, ainda mais com a exoneração dos alimentos determinada na presente sentença, para arcar com as despesas processuais sem lhes afetarem o sustento, razões pelas quais a contemplo com o beneplácito da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Operado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703703-32.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: CAIO FERNANDO MENEZES

VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703703-32.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DAS GRAÇAS CUSTODIO em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO SA, ao fundamento de que o autor no dia 21/08/2018 e teve o seu nome incluso no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento do empréstimo no valor de R\$ 29.719,81, esclarece que não realizou o empréstimo e que fora vítima de fraude, recebendo inúmeras cobranças. Pede pela inversão do ônus da prova para que a instituição financeira informe os dados do contrato 570131774. Tece considerações sobre a inexistência do negócio jurídico e pede pela condenação da parte requerida em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Ao final requer seja declarada a inexistência da relação contratual, bem como a condenação da parte requerida em danos morais. Deferida gratuidade de justiça e determinada citação da parte requerida esta apresentou a contestação de id 44331834, esclarece que o contrato foi celebrado no dia 28/04/2017 e foi tomado o valor de R\$ 19.181,50, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 487,21. Afirma que o contrato 570131774 foi renegociado sendo deduzida a quantia de R\$ 15.963,46 para quitação do saldo devedor do contrato do empréstimo 563311934 e restou o valor líquido liberado de R\$ 3.218,04 o qual foi depositado na conta corrente da parte autora no dia 28/04/2017. Relata a regularidade da cobrança, bem como a violação do compromisso da parte requerente de manter a margem consignável e que no mês de maio de 2018 não foi possível realizar as cobranças dos valores pactuados dando razão ao protesto. Pede pela condenação da parte autora em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, refuta a existência de danos morais, defende o não cabimento de devolução do dobro ou da inversão do ônus da prova. Ao final pede pela improcedência da ação. Instada a parte autora a se manifestar em réplica, sustentara que não houve renegociação do contrato anterior e não recebeu a via do contrato. Tece considerações sobre a negociação desvantajosa e pede o afastamento da litigância de má-fé diante ao argumento da inafastabilidade da apreciação jurisdicional da lesão ou ameaça do direito. Convocada as partes a se manifestarem sobre as provas, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora pela perícia grafotécnica. Deferida a perícia nos termos da portaria, o laudo foi colacionado no documento de id 90990839 e apenas a parte requerida compareceu aos autos postulando pela improcedência, vindo os autos conclusos para sentença É o relatório do necessário. Decido. Verifica que o processo se encontra em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento do mérito. Não assiste razão a parte requerente, vejamos. No caso particular, merece sublinhar, diante da natureza do negócio jurídico envolvendo os litigantes, que o equacionamento da pretensão travada nesta via cognitiva deve buscar seu alicerce no âmbito da normatização traçada pelo Código de Defesa do Consumidor. Depreende-se do que fora acima alinhavado que a controvérsia cinge-se à irregularidade na prestação de serviços decorrentes de falha da requerida, constante de ocorrência de fraude, que desencadeou prejuízos ao consumidor, o qual teve seu nome utilizado para a realização de contrato de abertura de conta e de contratação de outros serviços bancários, o que lhe rendeu o contrato nº 570131774, bem como a inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. Vale ressaltar que os fatos articulados na peça vestibular devem estar em consonância com o conjunto probatório contido nos autos, entretanto a suposta fraude não foi corroborada nos autos, não sendo juntado boletim de ocorrência do suposto estelionato, para evidenciar sua pretensão e a perícia apresentada trouxe laudo desfavorável à autora. Ademais, a alegada fraude na contratação foi impugnada pelo requerido em contestação, o qual alegara que o contrato foi firmado regularmente e na conformidade da praxe bancária e comercial, com exigência dos documentos necessários à realização do contrato e as alegações da parte autora não foram confirmadas pelas provas coligidas aos autos, especialmente a perícia de ID 90990839, no qual o ilustre perito em sua conclusão informa que: " EXISTE IGUALDADE entre as escritas, quando da análise dos elementos em conjunto, que são: imagem, espontaneidade e dinâmica. 1) Quando analisamos a forma como o grafismo foi lançado, fica nítida a semelhança existente entre a grafia paradigmática e as que está sendo analisada; 2) Verifica-se também a total naturalidade na execução do lançamento da escrita contestada, sendo idênticas as da peça paradigmática; 3) Outro ponto a ser abordado é quando analisamos a força e velocidade utilizada na peça CONTESTADA, estas também se mostram convergentes durante a execução do grafismo; (...) Confrontando o espécime gráfico CONTESTADO, constata-se a indiscutível harmonia entre ele e a PEÇA TESTE, sendo bastante convergente com os lançamentos caligráficos apresentados pelo punho padrão, apresentando uma escrita autêntica." Desta forma o ilustre perito concluiu que as assinaturas constantes do contrato que se impugna na vertente demanda, foram assinadas pela autora, restando cabalmente demonstrado que não houve fraude na contratação e que fora a requerente quem contratou e assinou o contrato de financiamento junto à requerida. Assim, conquanto a requerente tenha afirmado que foi vítima de fraude, verifica-se que formalizou a contratação não merecendo guarida a argumentação lançada pela parte requerente em virtude da não constatação de que houve falha na prestação dos serviços disponibilizados e, no caso vertente, cabia a requerente comprovar a inautenticidade do contrato que gerara o débito em seu nome ou falha na prestação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu, não logrando êxito em corroborar suas afirmações, com o que, verifica-se que é responsável pelo pagamento e a legitimidade do protesto. Dessa forma, revela-se existente o contrato de financiamento por haver a parte autora tomado conhecimento da contratação, aquiesceu com os termos deste, não sobejando macula de ilicitude na anotação do nome da autora em cadastro de devedores, em razão do débito proveniente do contrato. Decorre, então, a constatação de que não houve fraude, passo ao exame do pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, não merecendo respaldo a condenação, pois não verifico que a conduta da parte autora tenha caracterizado a deslealdade processual, já que a parte autora não tinha conhecimento da origem do débito, postulando inclusive pelos esclarecimentos que levaram a improcedência da demanda. Aliás, a parte requerente não praticou nenhum ato positivo no sentido de modificar a verdade dos fatos, já que narra não ter tido esclarecimentos suficientes acerca das razões que levaram ao protesto da dívida em decorrência do contrato discutido na vertente demanda. Diante de todo o exposto, em vassalagem às premissas acima alinhavadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Em consequência, declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, porque sucumbente, condeno a requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, diante da gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual a verba estará prescrita. Transitada esta em julgado e recolhidas as custas finais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0707797-86.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707797-86.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Guarda e Alimentos ajuizada por ROMULA DARC BARBOSA DA SILVA em face de EDUARDO GONZAGA DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Aduzira a parte requerente ser genitora dos menores e que desde a separação está com a guarda de fato da menor, relatando que pretende a regularização desta assim como a fixação de alimentos imprescindíveis à sobrevivência, dignidade e para assegurar o seu regular desenvolvimento, com custeio de despesas relativas à saúde, educação, alimentação, vestuário, lazer, moradia, entre outros da infante. Pugnou pelo deferimento da medida liminar concedendo-lhe os alimentos provisórios. Ao final, pleiteara pela concessão da gratuidade de justiça e a procedência do pedido, confirmando a tutela provisória deferida. Recebida a inicial fora deferida a gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para conceder alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Citado, a parte requerida deixara de apresentar manifestação no prazo legal. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério público apresentara parecer final oficiando pela procedência do pedido autoral para seja concedida a guarda unilateral e os alimentos fixados em 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo. É o relatório do necessário. Decido. A parte requerida, regularmente citada, não apresentara aos autos qualquer modalidade de defesa no prazo legalmente balizado, razão pela qual lhe fora decretada a revelia aplicando-se os seus consequentes efeitos processuais, e, no mais, não há questões preliminares a analisar, com o que verifico encontrar-se o processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. A legislação que rege o tema em apreço estipula, como regra, que compete aos pais a

guarda dos filhos, embora estipule exceção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, conforme expressa o art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, converge o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme ementa de julgado a qual colaciono, *in verbis*: PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GUARDA EXERCIDA PELA GENITORA. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE "SITUAÇÃO PECULIAR" EXIGIDA PARA ALTERAÇÃO DA GUARDA. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, já que só enseja nulidade se houve violação ao contraditório e à ampla defesa. Em audiência onde houve a simples tentativa de conciliação e a marcação de prazo para apresentação dos memoriais não se qualifica como de instrução e julgamento. A celeridade na prestação jurisdicional, elevada à nobreza constitucional pela EC nº 45/04, tem como finalidade precípua garantir a resolução dos conflitos em tempo razoável, assegurando a efetividade do provimento judicial nos casos concretos. Não configura cerceamento de defesa a não realização de prova pericial quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para o deslinde da causa. A guarda não pressupõe a prévia suspensão ou destituição do poder familiar, assim, a análise do pleito deve se nortear pelo bem estar da criança e sua proteção nos ambientes familiares das partes litigantes. Comprovado que o lar materno é um ambiente estável e seguro, no qual o menor tem suas necessidades atendidas e inexistindo situação excepcional que autorize a mudança da guarda, indefere-se o pedido. (20080110945524APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 01/12/2010, DJ 06/12/2010 p. 337) Destarte, vislumbra-se no caso em tela que a guarda dos menores deve ficar a cargo da genitora, por ser a medida que melhor assegurará seu bem estar e desenvolvimento, mormente porque se trata de situação peculiar, em razão da guarda de fato já consolidada e em face da falta de oposição do genitor, visto que não se opôs ao pedido, aliado à circunstância de que a genitora já vem exercendo adequadamente a guarda de fato do infante, ressaltando-se, inclusive, que se deve evitar a mudança repentina de lares a fim de se evitar que se desenvolvam transtornos psicológicos graves aos menores, pois deve ter um lar como referência. Há de se ressaltar, ainda, que na solução dos conflitos entre os genitores, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.584, disciplinou o tema atribuindo-se a guarda a quem revele melhores condições para exercê-la. Com efeito, a presente demanda tem por objeto a atribuição de responsabilidade a quem deva manter o menor sob sua guarda. O bem estar deste deve, pois, ser o elemento fundamental a nortear a decisão deste juízo. Assim sendo, após a análise contida de todo o conjunto probatório atrelado aos autos, tenho que os interesses dos menores estarão melhores resguardados por sua genitora. Dessa forma, o deferimento da guarda definitiva a esta é medida mais consentânea com os princípios norteadores estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando resguardado o direito de visitas ao genitor, diante da natureza dúplice da demanda de guarda em que litigam os respectivos pais. Como é cediço, o binômio necessidade-possibilidade denota que a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante, conforme expresso no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que *?*os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Portanto, denota-se que sua fixação deve provir da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, visando à depuração do importe que se afigure compatível com as necessidades do alimentando e que seja passível de ser suportado pelo alimentante, prevenindo-se que a verba em comento não seja inócua para quem o recebe, mas também não pode caracterizar-se como instrumento apto a afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-la. As necessidades do menor sobejam incólumes, pois se verifica o óbvio de que suas necessidades cotidianas com alimentação, vestuário, educação, transporte, acompanhamento médico, recreação, dentre outras, irradiam custos que devem ser suportados por seus genitores de acordo com suas capacidades financeiras. Os custos derivados da sua manutenção são, obviamente, impassíveis de serem mensurados de forma precisa e objetiva, com o que são passíveis de serem estimados de forma empírica levando-se em conta, inclusive, a disponibilidade financeira dos seus genitores e, de todo modo, sobressai que sua subsistência envolve custos, os quais suplantam, inclusive, necessidades meramente fisiológicas, englobando inclusive o mínimo necessário à sua educação, diversão e inserção nos eventos próprios da vida, devendo essas despesas ser suportadas por seus genitores. Levando-se em consideração o que consta dos autos, e atendendo ao binômio necessidade-possibilidade, há que se fixarem os alimentos definitivos sopesando o que foi pedido e a capacidade de prestá-los, sob pena de onerar o requerido excessivamente e tornarem-se inexecutíveis os alimentos, devendo ser fixado com base no salário mínimo em virtude da não comprovação de vínculo empregatício do alimentante. E, sob essa perspectiva, tendo em vista as necessidades evidentes do alimentando, o qual não necessita de cuidados especiais e as possibilidades do alimentante, entendo que o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo é coerente com o binômio necessidade-possibilidade, porque valor menor não atenderia às necessidades do alimentando, tendo em vista a baixa renda do alimentante, ao passo que valor superior poderá implicar em risco à sobrevivência digna do requerido. Com efeito, há de se ressaltar que ambos os genitores são responsáveis pelo sustento de seus filhos, com o que a obrigação alimentícia incumbe aos dois e não apenas àquele que possui melhores condições de recursos, não se podendo onerar apenas um dos genitores em detrimento do outro, conforme assegura esse direito o artigo 1.568 do Código Civil ao enfatizar que *?*Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial. Ante o exposto, com esteio nos argumentos acima, acolhendo o bem lançado parecer do ilustre órgão ministerial e com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular e concedo a guarda dos menores à genitora, ficando resguardado o direito de visitas por parte do genitor nos termos indicados na inicial, bem como para fixar alimentos definitivos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo e depositado na conta bancária informada na petição inicial até o dia 10 de cada mês. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0704176-47.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704176-47.2021.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de divórcio consensual, proposta pelos interessados devidamente individualizados e qualificados nos autos. Afirmaram os requerentes que da união adviera um filho, menor. Os interessados requereram seja deferida a guarda unilateral do filho ao cônjuge virago e o direito à visitação por parte do genitor nos moldes regulamentados no acordo, ficando desde já fixados alimentos no valor equivalente a 17% (dezesete por cento) dos rendimentos brutos do genitor, incidentes sobre todas as verbas, abatidos os descontos compulsórios, os quais serão descontados em folha e depositados no dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária da representante legal do menor, discriminada na exordial. O casal não indica dívidas adquiridas em benefício da família e dispõe sobre a partilha do veículo. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público pugna pela homologação do acordo celebrado pelos interessados (Id. 95389831). É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento da lide. Conforme a alteração da norma constitucional advinda do poder constituinte derivado reformador exercido pelo poder legiferante, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei". Dessa forma, não persiste a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos. A nova ordem constitucional não apenas suprimira o instituto da "separação judicial", mas também extinguiu a necessidade de fluência de qualquer prazo para o pedido de divórcio, de igual sorte não há que se perquirir culpa, ou seja, pode o casal pedir o divórcio sem especificar, para tanto, qualquer causa, nem se preocupar com o transcurso de qualquer prazo. Ante o exposto, DECRETO o divórcio judicial dos requerentes e dissolvo o vínculo matrimonial, bem como homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, Id. 94781805, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com estofo no regramento processual civil estampado no art. 487, inciso III, aliena *?*b*?*, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de averbação, a qual deve ser instruída e encaminhada ao Cartório pertinente com cópias da inicial, certidão de casamento e certificação do trânsito em julgado para os fins de averbação. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que proceda aos descontos devidos na respectiva folha de pagamento, bem como aos depósitos na conta

bancária da representante legal do alimentando. Condeno os interessados ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que residem em Juízo sob os auspícios da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará extinta. Sem honorários advocatícios em razão do acordo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0707700-23.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s): DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. R: REALI PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): RJ196231 - FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707700-23.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, conforme decisão de Id. 94553675. Intime-se a parte exequente para esclarecer, no prazo de 5 dias, como pretende prosseguir com o presente cumprimento de sentença, visto que se observa a crise de instância ante a ausência de possíveis bens expropriáveis. Faculto, ainda, à parte requerer a suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, aguardando-se em suspensão processual a disponibilidade dos bens da empresa ré, ficando certificada de que, ainda que não requeira a suspensão, não apresentando bens do devedor passíveis de constrição, não restará alternativa além de suspender o presente cumprimento de sentença.

N. 0700730-70.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): GO58979 - CASSIO ROCHA LIMA, GO45486 - JOHNI WENDER PEREIRA DA SILVA, GO59034 - ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700730-70.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Em que pesem os argumentos expendidos, tenho que verdadeiramente inexistente qualquer omissão ou contradição a ser sanada pela via eleita, todas as questões postas foram apreciadas na decisão, de molde que a decisão vergastada não há contradição, não padecendo o julgado de nenhum dos vícios apontados pelo embargante. Ressalto, que a hipossuficiência alegada pelo requerido fora devidamente apreciada e que o fato de ser empresário individual não afasta a possibilidade de ser agraciado com os beneplácitos da justiça gratuita, mormente diante da documentação coligida. Assim sendo, rejeito-os liminarmente e mantenho-a tal como está lançada. l.

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0702977-87.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARIA CLADIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702977-87.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2021 nos presentes autos, os quais se encontram em ordem. Prossiga-se, cumprindo as determinações precedentes.

DECISÃO

N. 0705704-53.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41473 - GEOVANA DA MATA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705704-53.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, porquanto o feito encontra-se sentenciado, inclusive, certificado o trânsito em julgado. No mais, é possível verificar que houve a condenação em honorários, todavia, o requerido fora agraciado com os beneplácitos da justiça gratuita. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

N. 0700704-43.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ALBUQUERQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700704-43.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a cessionária, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO, a fim de que regularize no prazo de 5 dias a sua situação processual, visto que, ao que consta dos documentos carreados à petição retro, a patrona que assina digitalmente a referida petição não possui procuração outorgada pela parte interessada. Ressalto que o descumprimento da ordem ensejará a exclusão da peça do bojo dos autos.

SENTENÇA

N. 0008141-50.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE. Adv(s): DF64631 - DIEGO DA SILVA NUNES, DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: BRUNO FELIPE GOMES LEAL. Adv(s): DF0020897A - GUSTAVO VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0008141-50.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por CONDOMÍNIO TRÊS SETOR TOTAL VILLE em face de BRUNO FELIPE GOMES LEAL, sob o fundamento de que o requerido foi eleito síndico em 24/06/2013 e exercera o mandato até o dia 15/08/2015 e realizara várias obras e despesas sem a prévia aprovação e autorização da assembleia geral, gastando o importe de R\$ 12.000,00 na confecção do muro, R\$ 58.000,00 na compra e reforma e construção da academia, além do valor de R\$ 11.000,00 na construção da quadra de vôlei. Narrara que não houvera a celebração de contrato com empresa aprovada pelos condôminos e foram efetuados pagamentos e a realização de serviços ao custo global de R\$ 81.000,00. No mais, tecera considerações sobre a legislação aplicável e a convenção de condomínio, assim como a inobservância do quórum de 2/3 dos votos dos condôminos quites com o condomínio para realização de obras desta natureza. Esclarecera sobre o contrato de honorários advocatícios e que as verbas são devidas a título de reparação de perdas e danos. Ao final requer a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 81.000,00, bem como seja acrescido o valor de R\$ 3.500,00 referente ao contrato de honorários advocatícios na presente demanda. Devidamente citado o requerido apresentara contestação de ID 37729572, informara que tomara ciência do edital e comparecera espontaneamente aos autos. No mérito alegara que um grupo de moradores do condomínio da requerente usara do mandado de síndico na tentativa de causar prejuízo financeiro ao requerido em busca por vingança, tecera considerações sobre a administração e que sumiram a documentação contábil. Versara sobre a litigância de má-fé da parte requerente, bem como esclarecera que

todas as despesas realizadas pelo requerente eram necessárias para atender o pleito dos próprios moradores, juntando e-mails para corroborar sua afirmação, assim como a necessidade do muro para conter incêndios e invasões. Informara que a reforma da quadra de vôlei era necessária diante da falta de tela de proteção o que provocaria danos, tais como vidros quebrados de janelas e de veículos estacionados ao redor. No tocante o maquinário da academia afirmara a necessidade de reposição diante do mau uso, visando a conservação do patrimônio comum e evitando sua deterioração. Argumenta a inexistência de danos a serem reparados e que as despesas foram realizadas dentro do orçamento do condomínio. No mais, fizera pedido de reconvenção dos danos morais decorrentes do ingresso da vertente demanda no valor de R\$ 20.000,00, bem como a condenação dos requeridos no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00. Ao final requerera a improcedência dos pedidos com a condenação do requerente em litigância de má-fé, bem como seja colhido o seu pleito em sede de reconvenção para condenar os requerentes no pagamento de R\$ 4.000,00 pelos honorários do advogado, bem como em danos morais. Réplica à contestação colacionada no documento de id 37729532, a parte requerente sustentara a intempestividade da peça, alegara que o edital fora publicado em 19/10/2017 e o prazo para o requerido apresentar sua contestação findara no dia 16/11/2017 e somente no dia 17/11/2017 apresentara defesa. No mais, refutara a existência de vingança pessoal dos moradores, reiterara que o requerido agira com total irresponsabilidade e que não houvera invasão na academia ou urgência nas obras efetivadas, tratando-se todas de benfeitorias voluptuárias. No mais, reiterara os termos da petição inicial e refutara os termos da reconvenção e esclarecera que o atual grupo que administra o condomínio não corroborara com a suposta perseguição sofrida pelo requerido/reconvinte, salientando que inexistia dever de indenizar. Ao final pede pela procedência dos pedidos de iniciar e a improcedência dos pedidos contidos na reconvenção. Em replica a reconvenção a parte reconvinte reiterara os termos da reconvenção. Instada as partes a se manifestarem sobre as provas pretendidas a parte autora pugnara pela oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia e a parte requerida somente pela prova oral. Indeferida a prova pericial, o juízo designara a prova oral e encerrada a instrução, bem como apurado a falta de utilidade na oitiva das testemunhas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Como marco inicial, vale ressaltar a preliminar lançada pela parte requerente no tocante à intempestividade da contestação, entretanto verifico que não houvera decorrido o prazo de 20 (vinte) dias lançado no edital e que somente após o decurso deste prazo é que teria início o prazo de 15 (quinze) dias para contagem do prazo para defesa, conforme dicção do art. 231, IV do CPC, assim sendo, resta consignar que a preliminar é impassível de sustentação, inclusive porque a manifestação da parte requerida foi tempestiva, conforme se depreende da certidão de id 37729541. No mais, o processo se encontra em ordem, com partes legítimas e devidamente representadas, estando o feito regularmente instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento do meritum causae, cujo mérito passo a arrostar. Depreende-se do que fora acima alinhavado que o estofa material para a pretensão junte-se ao suposto ato ilícito perpetrado pela parte requerida decorre da falta de autorização da assembleia e da natureza das obras realizadas. Assiste parcial razão à parte autora. Inicialmente, cumpre esclarecer a definição das benfeitorias, expressamente tratadas pela Lei Civil, referindo-se as construções ou despesas com intervenção humana realizadas na coisa, nos termos dos artigos 96 e 97 do Código Civil, com o nítido propósito de conservar, melhorar ou embelezar a coisa já existente, estando inclusos trabalhos, melhoramentos, acréscimos ou despesas, destinadas às obras físicas e também a gastos com conservação da coisa. É indubitável que os valores despendidos pela parte requerente foram destinados ao pagamento das construções, acréscimos e despesas da coisa, já que esta questão restara incontroversa. Por outro lado, o Código Civil em seu art. 1.341, I, II, versa que os síndicos e condôminos devem se atentar ao quórum mínimo estipulado para a aprovação das obras nos condomínios e conforme dicção do art. 96 do Código Civil, são benfeitorias voluptuárias aquelas que servem para mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável, por outro lado são consideradas benfeitorias necessárias as que evitam a deterioração dos bens. Depreende-se do supracitado artigo que se deve observar a exigência do quórum de dois terços dos condôminos para a aprovação das obras voluptuárias e da maioria de todos os condôminos, para a realização de obras consideradas úteis. A dispensa de votação prévia somente se dá em caso de reparações necessárias e que não importem, obviamente em despesas excessivas, marcadas pelo caráter da urgência. Portanto, há requisitos a serem observados para que a obra ocorra sem aprovação da assembleia, ser necessária, urgente e não importar em despesas excessivas. Alinhadas essas premissas, verifica-se que os valores desembolsados pela parte requerida decorreram das benfeitorias realizadas em obras de natureza úteis e voluptuárias, já que não se verifica urgência nas obras da quadra de vôlei e da troca dos equipamentos da academia, ainda que a questão se passe pelo acréscimo patrimonial do condomínio, não há como extrair a ilicitude da prática do síndico, cabendo a este o dever de indenizar, tendo em vista que as obras não foram aprovadas pela assembleia. Nesse sentido, trago à baila o entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0706862-21.2017.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANACA, JOABE ALVES DE SOUZA APELADO: JOABE ALVES DE SOUZA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANACA E M E N T A CIVIL E PROCESSO. RENÚNCIA MANDATO. ADVOGADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. VALORES RETIDOS. EX-SÍNDICO. DEVOLUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXECUÇÃO. DEMANDA A SER AJUIZADA EM FACE DE TERCEIRO. OBRAS. VOLUPTUÁRIAS. AUTORIZAÇÃO. ASSEMBLEIA. CONDÔMINOS. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO. DESPESAS. DEVIDO. 1. A ausência de representação do recorrente por advogado constituído nos autos aliada à inércia no recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimado pessoalmente para tanto, conduz ao não conhecimento do recurso. 2. A rejeição de produção de prova irrelevante não caracteriza cerceamento de defesa. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. 4. A constituição do crédito referente à supostos valores retidos indevidamente por ex-síndico demanda ação judicial de prestação de contas ou ação de cobrança na qual se demonstre, de forma inequívoca, a origem da dívida alegada. 5. Eventual inexecução do serviço advocatício de elaboração de nova convenção condominial deve ser objeto de tratativa ou mesmo de demanda judicial a ser ajuizada pelo condomínio em face do terceiro, prestador de serviço, e não em desfavor do ex-síndico que o contratou em função de autorização pela assembleia condôminal. 6. A realização de obras voluptuárias pelo síndico, sem a autorização prévia da assembleia de condôminos, configura ato ilícito e, portanto, impõe o dever de ressarcimento, pelo gestor, dos valores despendidos pelo condomínio. 7. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 8. Recurso do réu não conhecido. 9. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07068622120178070020 DF 0706862-21.2017.8.07.0020, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 25/09/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em atenção as provas coligidas, depreende-se que nenhum dos serviços executados tinham a finalidade de conservar a coisa ou evitar a sua deterioração, nem mesmo o muro, razão pela qual compreendo que as obras realizadas no condômino não tinham o caráter necessário, inclusive por serem desprovidos de urgência, violando o preceito do art. 1.341, § 2º do CC, pois não se tratavam de reparos necessários e urgentes, assim como importaram em despesas excessivas e a realização destas despesas deveria se dar mediante a aprovação da assembleia. Em que pese a afirmativa da parte requerida de que havia risco de queimadas, furtos, janelas serem quebradas e necessidade de reparar os equipamentos da academia de ginástica, não há como sustentar que as obras eram urgentes, já que se verifica que a realização destes serviços poderia aguardar o trâmite regular previsto na convenção de condomínio e na legislação de regência para a sua aprovação. Aliás, percebe-se que as obras de reparos na quadra de vôlei, a substituição dos equipamentos da academia e o muro não tinha como objetivo a conservação da coisa ou impedir a sua deterioração, conforme dicção do art. 96, § 3º do CC. Assim sendo, resta evidente que as benfeitorias realizadas não poderiam ser realizadas sem a aprovação da assembleia, inclusive diante da ilação que os valores despendidos eram consideráveis. No mais, revela-se dizer que existe nos autos prova suficientemente idônea e capaz de corroborar o pleito indenizatório ventilado pela parte autora, porquanto entendo que a documentação que escoltara aos autos é robusta e está apta a revelar, por si só, situações que ensejassem obrigação de indenizar pelo ilícito perpetrado pelo requerido quando realizou as benfeitorias? sem a aprovação da assembleia, incumbindo a este ressarcir a parte autora. Desse modo, comprovava a parte autora o estofa fático içado como aparato material da pretensão condenatória e, via de consequência, o seu direito subjetivo alicerçado nos argumentos que alinhavara na inicial no tocante o pedido de ressarcimentos decorrente das despesas pelas benfeitorias sem aprovação da assembleia. Outrossim, verifico que as

contas apresentadas pela parte requerida foram rejeitadas, suplantando em desfavor deste o dever de ressarcir a parte requerente a importância de R\$ 498.855,09 (quatrocentos e noventa e oito e oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) e observo que os créditos cobrados na presente demanda não foram atingidos pelo laudo de id 80675934 dos autos da prestação de contas nº 0004759-15.2017.8.07.0010, pois naquela ação o crédito a ser ressarcido pela parte requerida deriva da falta de documentação e apuração de inconsistência no lançamento do passivo e do ativo das contas, não sendo esta a hipótese da vertente demanda, já que se percebe que as despesas lançadas na presente ação foram especificadas de forma regular pelo perito naquela demanda. Por outro lado, postulara a parte autora a condenação da parte requerida no ressarcimento dos honorários contratuais, nesta parte compreendo não assistir razão a parte autora, tendo em vista que a contratação de advogado para representar a parte requerente não faz parte das obrigações da parte requerida, já que se trata de honorários advocatícios extrajudiciais de responsabilidade de quem contratou os serviços, cabendo a parte autora o ônus da contratação de patrono habilitado para assistir as suas demandas, inclusive por haver tão somente a previsão de condenação da parte requerida em decorrência da sucumbência. Aliás, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios corrobora o entendimento, vejamos: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO MENOS ONEROSO. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. DESVALORIZAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível, no caso concreto, sob pena de enriquecimento ilícito das autoras, a adoção de orçamento de maior valor quando possível a realização dos mesmos reparos ao veículo por via menos onerosa à obrigada. 2. Correto o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, porquanto as consequências decorrentes do acidente não incluem aborrecimentos que ultrapassem prejuízos ordinários advindos de uma colisão de veículos. 3. À míngua de comprovação da desvalorização do automóvel, improcedente o pleito por incidência dos efeitos previstos pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de reembolso dos honorários contratuais, o posicionamento pacífico desta Corte de Justiça se orienta no sentido de afastar o ressarcimento requerido com fundamento no caráter particular e extraprocessual do contrato firmado entre a parte e terceiro. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160111295075 DF 0037906-93.2016.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/03/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2018 . Pág.: 608/611) Tecidas estas considerações sobre o não cabimento da indenização pelos danos materiais provenientes da contratação de advogado, passo a tecer considerações sobre os pedidos articulados pela parte requerida em reconvenção, afirmando-lhe ser cabível a indenização pelos danos morais decorrente da alegação de que foi perseguido pelo grupo de condôminos. Cabe aqui reprimir que a parte requerente assiste o direito de reaver os valores sem aprovação da assembleia, bem como exigir contas da parte requerida, já que as obras foram efetuadas sem a devida autorização do quórum previsto, não sendo possível corroborar que há perseguição, ou mesmo violação aos direitos da personalidade quando a solicitação de restituição pelo ilícito praticado pela parte requerida é cabível e decorrente do direito subjetivo da parte autora. Nesse sentido, a parte autora ingressara com demanda a fim de buscar reparo dos prejuízos advindos da conduta ilícita perpetrada pela parte ré, requerendo a título de indenização por danos materiais a indenização do montante equivalente as obras efetuadas sem a devida autorização, calha ainda consignar que a presente demanda aguardou o curso regular da ação de prestação de contas, corroborando o perito naquela demanda que diversas despesas foram efetuadas sem a devida regularidade, ensejando a condenação da parte ré no ressarcimento de valores, sopesando que a conduta ilícita aqui descrita decorrente da falta de aprovação das despesas de valores expressivos, razão pela qual não há circunstância capaz de eximi-lo de indenizar dos prejuízos efetivamente comprovados. Com efeito, não há que se falar que a parte requerente fora omissa em demonstrar a extensão dos danos materiais, conquanto as obras foram devidamente atestadas e comprovadas nos documentos acostados, ademais, se extrai das provas apresentadas que não houve autorização da assembleia, com o que plausível a pretensão da parte autora para que seja a parte ré condenada a pagar quantia equivalente ao valor dos gastos efetuados sem autorização, não havendo como razão para alforriar-se de sua responsabilidade e excluir de sua esfera de responsabilização a obrigação de indenizar os prejuízos ante à mera alegação de que fora vítima de perseguição por moradores desafetos, circunstância esta que não elide a prova cabal que as despesas executadas pela parte requerente não cumpriram com os ditames da legislação de regência, exurgindo impassível de questionamento o seu dever reparatório em ressarcir à parte autora dos danos que lhe ocasionara, pois ao permitir a realização das obras fizera em inobservância aos interesses de todos os condôminos, já que apenas poderiam ser realizadas com a autorização de dois terços dos condôminos, quando se tratar de obras voluptuárias ou da metade do condôminos para as obras úteis. Nessa escorrelta, trago a lume o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. OBRAS ÚTEIS, NECESSÁRIAS OU VOLUPTUÁRIAS NOS CONDOMÍNIOS. ANULAÇÃO ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO. REALIZAÇÃO SEM OBSERVAR O QUÓRUM MÍNIMO PARA BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS. ART. 1.341 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA EXTRA INSTITUÍDA. NULA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade da administradora afastada. Pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. 2. A deliberação para a realização de obras voluptuárias depende de quórum especial, nos termos do art. 1.341 do código civil. 3. Correta a anulação da assembleia quando a realização de obras voluptuárias em condomínio não atingir concordância de 2/3 (dois terços) dos condôminos. 4. A realização de obras voluptuárias sem a devida aprovação da assembleia de condôminos configura ato ilícito e impõe o dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo condomínio como taxa extra. 5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 07388589420178070001 DF 0738858-94.2017.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 19/02/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Daí porque a fim de excluir por completo a responsabilização pelo infortúnio deveria ter comprovado cabalmente a parte requerida que teve autorização da assembleia, inclusive diante da ilação que as obras efetuadas não eram de valores irrisórios, sendo desnecessária a colheita de prova pericial para alcançar juízo de valor sobre a natureza das benfeitorias e da oitiva de testemunhas, já que patente o valor expressivo das obras e ambas as provas, ainda que favoráveis, não dispensaria a aprovação dos condôminos. No que concerne à reparação pecuniária por violação à honra do requerido, verifica-se que se encontra despida de razoabilidade, pois a indenização pelos danos morais pressupõe a violação aos direitos da personalidade como decorrência da prática de ato ilícito. No caso dos autos, a busca é pela reparação das despesas efetuadas sem autorização dos condôminos, não autorizando o reconhecimento da configuração de dano moral, visto que, diante das circunstâncias do presente caso, não se vislumbra violação aos direitos de personalidade. Diante do exposto, em vassalagem às premissas acima alinhavadas, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o requerido a pagar à requerente indenização pelo valor gasto de forma irregular no importe de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), os quais serão corrigidos monetariamente pelo INPC da data do ajuizamento da presente ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, julgo improcedentes os pedidos do requerido constantes da reconvenção. Destarte, porque sucumbente, condeno a parte ré a arcar as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, pagas as custas e não sendo requerida a execução, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0703520-95.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: KELLY REGINA PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo: 0703520-95.2018.8.07.0010 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada efetuasse o pagamento, bem como para que impugnasse o

presente cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimado (ID nº 90444961) e rejeitada a proposta de acordo posta por este. Assim fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu patrono, via DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito, inclusive para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

N. 0703594-18.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): CE39284 - RONNY ARAUJO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo: 0703594-18.2019.8.07.0010 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada efetuasse o pagamento do débito em aberto, apesar de devidamente intimada (ID 93727983). Assim fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu patrono, via DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito, inclusive para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

N. 0701847-62.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60371 - DANIEL JAIME ARAUJO RODRIGUES BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701847-62.2021.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte executada efetuar o pagamento referente ao débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Assim com fundamento na portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica o patrono da parte exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se o caso, acostar planilha atualizada do débito.

N. 0706721-27.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0706721-27.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou a petição de ID 95524656, manifestando-se sobre o pronunciamento do requerido, de ID 94386780. Em atenção à manifestação do Ministério Público, ID 95074124, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

EDITAL

N. 0705414-38.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BARBOSA LEMES. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. R: E C DA SILVA PAVIMENTACAO - ME. R: EDINALDO COSME DA SILVA. Adv(s): DF0023774A - WALQUIRIA DE LIMA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705414-38.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 94010001, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constricto pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

INTIMAÇÃO

N. 0705414-38.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BARBOSA LEMES. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. R: E C DA SILVA PAVIMENTACAO - ME. R: EDINALDO COSME DA SILVA. Adv(s): DF0023774A - WALQUIRIA DE LIMA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705414-38.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 94010001, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constricto pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

N. 0705414-38.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BARBOSA LEMES. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. R: E C DA SILVA PAVIMENTACAO - ME. R: EDINALDO COSME DA SILVA. Adv(s): DF0023774A - WALQUIRIA DE LIMA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705414-38.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 94010001, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constricto pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

N. 0703701-91.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO, DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703701-91.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que anexamos o AR (e/ou envelope) devolvido,

pelos Correios, sem cumprimento, informando que: () o destinatário mudou-se do endereço fornecido. (X) o endereço informado está incompleto. () no endereço informado o destinatário é desconhecido. () no endereço informado não existe. () não procurado. () Outros _____ Fica AUTOR: LIDIANE DE SOUZA GOMES PEREIRA intimado(a) para indicar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação.

DECISÃO

N. 0701749-77.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701749-77.2021.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que consta neste juízo ação de alimentos movida pelos filhos das partes, representados pela requerida, em desfavor do requerente, processo n. 0703340-74.2021.8.07.0010, pendente de citação do ora autor. Ainda, consta neste juízo ação de guarda dos filhos menores movida pela requerida em desfavor do requerente, processo n. 0703539-96.2021.8.07.0010, também pendente de citação. Ainda, há ação referente a medidas protetivas deferidas em favor da requerida contra o ora autor no juízo de violência doméstica desta circunscrição. Nesse contexto, para melhor análise dos fatos, até por envolver, mesmo que indiretamente, interesse de menores, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, onde os filhos do casal se encontram residindo, bem como se persistem vigentes as medidas protetivas deferidas. No mesmo prazo, deverá o autor indicar, de forma precisa, seu endereço atualizado, esclarecendo o motivo de sua não localização nos dois outros processos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público desta decisão, sendo que, em que pese sua anterior manifestação sobre desinteresse no feito, registro que por envolver direito de moradia, há interesse de menores, ainda que indireto, além de envolver mulher em contexto de violência doméstica, o que, em tese, justificaria a atuação ministerial.

INTIMAÇÃO

N. 0701001-45.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVAN FERNANDES DE SALES. Adv(s): DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA, DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA. R: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701001-45.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que anexamos o AR (e/ou envelope) devolvido, pelos Correios, sem cumprimento, informando que: () o destinatário mudou-se do endereço fornecido. (X) o endereço informado está incompleto. () no endereço informado o destinatário é desconhecido. () no endereço informado não existe. () não procurado. () Outros _____ Fica AUTOR: EDIVAN FERNANDES DE SALES intimado(a) para indicar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação.

2ª Vara Criminal de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0704331-84.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF60908 - ALESSANDRA CHAGAS CRUZ. T: HONORATO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - PRF - Matr. 1821004. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DARLA SOUSA PINTO - PRF - Matr 1795070. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA Processo : 0704331-84.2020.8.07.0010 Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : DANIEL MARTINS FERREIRA Audiência: 03/08/2021 15:15 - Instrução e Julgamento Plataforma Microsoft Teams Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTG0YTkwZTctMDkzNi00YW0MLWJINTQtODc3MwVjZDMwYjlx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%2222f6f4389-3558-444d-b2ae-a76612bcf07c%22%27d MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

N. 0708136-45.2020.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO NOGUEIRA DE COUTO. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708136-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JAIRO NOGUEIRA DE COUTO CERTIDÃO - CUMPRIMENTO DE ANPP Certifico e dou fé que, para fins de verificação do cumprimento de ANPP - Acordo de não Persecução Penal do(a) acusado(a) Sr(a). JAIRO NOGUEIRA DE COUTO, segue anexa a folha de antecedentes penais atualizada, extraída do INI, bem como da intranet deste Tribunal. Ressalto, ainda, que consta valor residual relativo à fiança recolhida pelo acusado. SANTA MARIA/DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021, 20:34:57 MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707267-19.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR RODRIGUES MOL. Adv(s): GO32691 - ALBERTO CARLOS COSTA. T: SERGIO DE SOUZA MOURA - PMDF - MATR. 22.440-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO ATLETICA SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID RODRIGUES DE SOUZA (CONDUTOR) - PMDF - MATR. 73.201-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS FERNANDES ARAGÃO - PMDF - MATR. 731.633-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVI ANTONIO MATIAS DA PAZ CINTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE BOTELHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707267-19.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JOAO VICTOR RODRIGUES MOL DECISÃO O descumprimento das obrigações assumidas no acordo de não persecução penal enseja a revogação do benefício. A propósito: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Em análise aos autos, verifico que o acusado deixou de observar as condições assumidas no acordo de não persecução penal (ID 91135056) e, devidamente intimado através da sua defesa técnica (ID 95356891), quedou-se inerte e não justificou o descumprimento. Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público oficiou pela revogação do aludido benefício (ID 94267938). Portanto, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n.º 9.099/95, revogo o acordo de não persecução penal celebrado entre as partes e, por conseguinte, determino o restabelecimento da marcha processual. Intimem-se as partes com vista à apresentação das alegações finais, na forma e prazo legalmente estabelecidos. Santa Maria/DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:43:52. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0704762-21.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI SEVERINO. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. T: GERALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTUR ALVES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704762-21.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: Injúria (3397) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: VALDECI SEVERINO DECISÃO Em análise aos autos, observo que todas as diligências determinadas na sentença foram devidamente realizadas. Por conseguinte, nos termos do art. 102, caput, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, arquivem-se os autos. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:33:36. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

FAP - FOLHA DE ANTECEDENTES PENAI

N. 0705472-41.2020.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OZEIAS PIRES DE SOUSA. Adv(s): DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705472-41.2020.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: OZEIAS PIRES DE SOUSA CERTIDÃO SINIC/ JUNTADA FAP / VISTA AO MP Certifico e dou fé que juntei a(s) Folha(s) de Antecedentes Penais (FAP) atualizada(s) e esclarecida(s) do(s) indiciado(s). Nesta data, faço vista dos autos ao Ministério Público. SANTA MARIA/DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 FRANCISCO RENNAN CARVALHO FREITAS 2ª Vara Criminal de Santa Maria / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704884-34.2020.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): GO59332 - WALBER DO NASCIMENTO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO

01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704884-34.2020.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Importunação Sexual (12397) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: CESAR ABDIAS TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por CÉSAR ABDIAS TEIXEIRA, com vista à restituição do APARELHO CELULAR DA MARCA MOTOROLA, BRANCO, IMEI 352347071339138, apreendido nos presentes autos. O Ministério Público oficiou pela restituição do aparelho, mediante a comprovação de propriedade, tendo em vista que o objeto apreendido não guarda nenhuma relação com os fatos apurados (ID 94421631). É o breve relatório do necessário. Decido. Após sopesar os autos, observo que o aparelho celular foi apreendido em poder do requerente, ao ser autuado pela prática do delito previsto no art. 215-A, do Código Penal, fato que não guarda nenhuma relação com o bem. Ademais, presume-se que os bens encontrados com seu possuidor sejam de origem lícita, cabendo ao órgão acusador ou a própria polícia a prova em contrário. Nesse diapasão, verifico que não há nenhum indício de que seja objeto de crime ou obtido por meios ilícitos. Não bastasse, o acordo de não persecução penal aqui firmado foi integralmente cumprido, o que resultou na extinção de punibilidade do requerido. Assim, desnecessária a manutenção da apreensão do bem. Vejamos: ? PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPROVAÇÃO APENAS QUANTO A UM DOS RÉUS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, LAD. CABIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. 1. Cabe ao acusado, flagrado na posse de objeto produto de roubo, o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, sobretudo quando as circunstâncias apontam em sentido contrário, como no caso, em que o réu adquiriu telefone celular de pessoa desconhecida, sem qualquer documento e por um quarto do preço de mercado. 2. Mantém-se a absolvição da corré pelo crime de tráfico de drogas, se a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a autoria do delito em relação a ela. 3. Se a confissão espontânea, ainda que parcial, torna-se relevante para formar a convicção do julgador, deve ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do CP. 4. Sendo o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, mantém-se a aplicação da benesse prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. 5. De acordo com o atual posicionamento do STF, configura bis in idem a utilização dos mesmos elementos, no caso a natureza e a quantidade da droga, para majorar a pena-base e também para definir a fração de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da LAD. 6. Não demonstrada a origem ilícita do dinheiro apreendido em poder da acusada e tendo as provas apontado que seria produto de seu trabalho, deve ser determinada a restituição. 7. Recursos conhecidos. Negou-se provimento ao recurso da acusação. Deu-se parcial provimento ao recurso dos réus. (Acórdão n.1068458, 20160110639746APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: 160/177).? Portanto, considerando que não há nenhum indício de que o bem apreendido possua origem ilícita, determino sua restituição, nos termos do que dispõe o art. 120, caput, do Código de Processo Penal, independentemente de comprovação da propriedade, nos termos postulados pela defesa técnica. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do APARELHO CELULAR DA MARCA MOTOROLA, BRANCO, IMEI 352347071339138, formulado pelo requerente. Expeça-se alvará de restituição. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:42:26. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****DECISÃO**

N. 0703228-08.2021.8.07.0010 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: EDUARDO DE JESUS ALVES. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0703228-08.2021.8.07.0010 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Requerente: REQUERENTE: EDUARDO DE JESUS ALVES Requerido(a): REQUERIDO: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidando-se de pedido de restituição de coisas apreendidas em que foi declinada a competência para o processamento e julgamento do processo principal (Autos nº 0706442-41.2020.8.07.0010), determino a remessa dos presentes autos para um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF, tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciação do feito. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

DESPACHO

N. 0707163-90.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: T&F COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0707163-90.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS RIBEIRO REU: T&F COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP D E S P A C H O O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. À parte recorrida, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

N. 0704001-53.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARULINO PEREIRA LOPES. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: MARCELO ALEXANDRE VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0704001-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARULINO PEREIRA LOPES REQUERIDO: MARCELO ALEXANDRE VELOSO DESPACHO O documento apresentado não é hábil a comprovar a residência do autor nesta cidade. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (com data de emissão de menos de três meses), em seu nome. Se o comprovante estiver em nome de cônjuge/companheiro, deverá juntar cópia da certidão de casamento/união estável. Em caso de imóvel alugado, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, dos três últimos comprovantes de pagamento e do comprovante de residência em nome do proprietário. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação.

DECISÃO

N. 0707106-09.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: SAMUEL PARENTE MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0707106-09.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME Requerido(a): EXECUTADO: SAMUEL PARENTE MONTEIRO DECISÃO O executado apresentou impugnação (fl. 62/63 - PDF), pretendendo o impugnant o desbloqueio do valor promovido em sua conta bancária, ao argumento de que o numerário bloqueado pelo Sisbajud se trata de salário, bem como propôs novo acordo em parcelas mensais de R\$ 200,00. O exequente manifestou-se (fl. 66 - PDF) pela manutenção integral da penhora e transferência do importe bloqueado para sua conta, bem como rechaçou a proposta de acordo ofertada pelo executado. Em nova manifestação (fl. 68 - PDF), o executado propôs que o acordo suprarreferido seja mediante desconto direto em sua folha de pagamento junto à sua empresa empregadora. É o relato do necessário. Decido. Razão parcial assiste à impugnant. De fato, o art. 833, inciso IV do CPC prevê a impenhorabilidade do salário. Contudo, revela-se imperiosa a necessidade de prestigiar o princípio da efetividade do processo, uma vez que nenhuma lesão ou ameaça de direito deve ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, assegurando, indiretamente, que a decisão judicial deve ser efetiva. Aplicando-se a regra de hermenêutica constitucional, este Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem entendendo que até 30% da renda podem ser penhorados, pois a impenhorabilidade da renda há de ser mitigada em favor da efetividade do processo de execução, mormente quando se verifica que o bloqueio de parte da renda não privará o devedor de honrar outros compromissos assumidos. Ignorar essa conjugação, além de ferir os princípios mais basilares do direito, seria admitir que todos aqueles que tenham como única fonte de renda jamais se sujeitariam a uma execução forçada e, tampouco, estariam obrigados ao pagamento de seus débitos. Desta feita, mostra-se razoável manter parcialmente o bloqueio judicial promovido no presente feito no importe de R\$ 598,07, quantia correspondente a 30% do valor disponível na conta bancária do executado noticiado nos autos (R\$ 1.993,57 - extrato anexo). Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela executada, para manter a penhora do valor de R\$ 598,07, correspondente a 30% da quantia disponível na conta bancária do executado noticiado nos autos. Ante o malogro da busca de bens via sistema renajud realizada nesta data (extrato anexo), intime-se, novamente, o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de fl. 68 (PDF), ciente de que seu silêncio importará em anuência à proposta formulada. Preclusa esta decisão, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando seja realizada a transferência da quantia penhorada (documento anexo), em favor do exequente no importe de R\$ 598,07, para a conta bancária informada (fl. 66 - PDF), devendo encaminhar o comprovante no prazo de 10 (dez) dias. Anuindo o exequente com a proposta de acordo ou quedando-se inerte, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, noticiar os dados de sua empresa empregadora (nome, cnpj e endereço) a fim de viabilizar o cumprimento da ordem, sob pena de prosseguimento da execução. De outra sorte, rechaçando o exequente a proposta de acordo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem até o montante do débito atualizado. Intime-se a parte executada da penhora efetivada, ficando designada como depositária dos bens e advertida na forma da lei.

Frustrada a diligência, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade da parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Advirto que o pedido de renovação de diligências, sem fato novo que justifique a medida, acarretará a extinção do processo por ausência de bens penhoráveis, facultando a retomada da execução quando puder demonstrar a alteração da situação econômica do devedor, com a indicação precisa de bens passíveis de penhora. Lembro que é ônus do credor diligenciar e buscar bens da parte executada à penhora.

INTIMAÇÃO

N. 0704547-79.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PAMELA MAGALI ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF41785 - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704547-79.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS EXECUTADO: PAMELA MAGALI ALVES DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que atualizei o valor da causa no sistema, conforme cálculo elaborado pela Contadoria. De ordem, intime-se a parte exequente para indicar bens de propriedade da parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 24 de junho de 2021.

SENTENÇA

N. 0705310-46.2020.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEISSON DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jeccrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0705310-46.2020.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: CLEISSON DA SILVA CARVALHO, ANTONIO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática da(s) infração(ões) penal(ais) prevista(s) no(s) arts. 140, caput, e 147, ambos do Código Penal. Em audiência preliminar, os envolvidos CLEISSON DA SILVA CARVALHO e ANTONIO DA SILVA realizaram a composição, conforme documento acostado aos autos. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo e arquivamento do feito. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa, nos crimes de ação privada, bem como a retratação da representação, nos crimes de ação penal pública condicionada. No caso de crime de ação penal privada, o art. 107, V, do Código Penal estabelece que se extingue a punibilidade pela "renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada". Desse modo, a extinção da punibilidade deverá ser declarada em relação ao crime de injúria. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes CLEISSON DA SILVA CARVALHO e ANTONIO DA SILVA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 74 da Lei n. 9099/95. Em consequência, julgo extinta a punibilidade do autor do fato quanto ao delito de injúria, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal, e determino o arquivamento do feito, em relação à infração penal de ameaça, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. No que diz respeito aos supostos crimes de disparo de arma de fogo e de importunação sexual, o Ministério Público comunicou a instauração de procedimento para a apuração dos fatos. Assim, comunique-se à 33ª DP e ao Ministério Público que a arma de fogo e as munições apreendidas nos autos (ID 71107346 - Pág. 9) deverão ser vinculadas ao respectivo procedimento, cuja destinação será decidida pelo juiz competente, uma vez que este juízo não tem competência para julgar o crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0703423-90.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS CESAR DOS SANTOS NOGUEIRA. A: TANIA MARIA RAQUEL ALVES NOGUEIRA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703423-90.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS CESAR DOS SANTOS NOGUEIRA, TANIA MARIA RAQUEL ALVES NOGUEIRA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/07/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. P3 ? JEC ? SALA 07 ? 16h https://ls.gd/p3_JEC_SALA07_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCIA MEDEIROS DE MACEDO BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:54:23.

N. 0701815-57.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE LIMA SOUSA. Adv(s): DF64406 - MATHEUS RICHARD DE OLIVEIRA RODRIGUES PLATON. R: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA. Adv(s): RJ088827 - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701815-57.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO DE LIMA SOUSA RE: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a manifestação externada pelo requerente, fica a requerida intimada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja ou dispensa a realização da audiência de conciliação designada nos autos, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 14:45:33.

N. 0704813-03.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VERA DE SOUZA LABANCA SILVA. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: CRISTIANO LEAL FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704813-03.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VERA DE SOUZA LABANCA SILVA EXECUTADO: CRISTIANO LEAL FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexamos o mandado devolvido, sem cumprimento, pela Central de Mandados. Fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, ino prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 18/06/2021 às 14:00, dirige-me à(o) QUADRA 202 CONJUNTO 20 CASA 26 RECANTO DAS EMAS BRASÍLIA-DF CEP 72610-220, onde NÃO PROCEDI À PENHORA de bens de CRISTIANO LEAL FERREIRA, 026.664.681-60, por não localizar bens passíveis de penhora. Marcus Vinicius Ferreira da Silva franqueou a entrada de deste oficial ao imóvel, e guarnecem a residência: 1 televisão, 1 geladeira, 1 fogão, 1 sofá, 1 mesa, e 3 camas. Distrito Federal, 22 de junho de 2021. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS NETTO Oficial(a) de Justiça - mat. 317836

N. 0707668-81.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M2R COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: EVELYN MARA RIBEIRO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707668-81.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: M2R COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI EXECUTADO: EVELYN MARA RIBEIRO SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifico o mandado devolvido, sem cumprimento, pela Central de Mandados. Intime-se M2R COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) EVELYN MARA RIBEIRO SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 28/05/2021, às 09h43min, em 03/06/2021, às 09h47min e em 16/06/2021 às 08:54, dirigi-me à QR 210, CONJUNTO E, Casa 01, SANTA MARIA-DF, CEP 72510-405, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO, e INTIMAÇÃO de EVELYN MARA RIBEIRO SOUSA, CPF 072.126.291-03, bem como os demais atos subsequentes, uma vez que, no imóvel, onde há duas residências, em uma delas fui atendida por uma moça que disse se chamar Érica que informou desconhecer a executada e, na outra, fui atendida por um rapaz que disse se chamar Paulo Vítor Vaz que informou que ele reside ali com sua família há coince anos e que não conhece Evelyn Mara Rieiro de Souza e que, nesse período, ali nunca morou qualquer pessoa com esse nome. Distrito Federal,

21 de junho de 2021. CLAUDIA FERNANDA ALMEIDA SOUZA Oficial(a) de Justiça - mat. 312499 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 22/06/2021 às 09:08, dirigi-me à(ao) QR 210 CONJUNTO E LOTE 1 CASA 1 SANTA MARIA BRASILIA-DF CEP 72510-405, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de EVELYN MARA RIBEIRO SOUSA, uma vez que ele(a) é desconhecido(a) no local, conforme informado por (ERICA AVELINO DE OLIVEIRA). Distrito Federal, 22 de junho de 2021. JOSE MIRANDA MAIA NETO Oficial(a) de Justiça - mat. 310622

DESPACHO

N. 0707115-68.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA GONCALVES DE MENEZES. A: DIEGO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: DF SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707115-68.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA GONCALVES DE MENEZES, DIEGO SILVA DOS SANTOS REU: DF SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME, SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO DESPACHO Vejo que os credores ?DF SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS EIRELI ? ME? e ?SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO CINCO? pediram o cumprimento da Sentença, a qual condenou TATIANA GONÇALVES DE MENEZES e DIEGO SILVA DOS SANTOS, de forma solidária, em multa de 10% do valor dado à causa, bem como custas e honorários advocatícios, de 10% do valor dado à causa. Conforme Acórdão (ID Num. 93094852), a Sentença foi mantida, tendo a Turma Recursal condenado os recorrentes vencidos (Tatiana e Diego) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo certo que suspensa a exigibilidade somente em relação às verbas sucumbenciais em grau revisional, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, a Sentença ID Num. 64651163 deve ser cumprida. Logo, intimem-se TATIANA e DIEGO para, no prazo de 15 dias, pagarem o débito atualizado, na forma do art. 523 do CPC/2015, sob pena de acréscimo da multa processual de 10% e constrição patrimonial. Santa Maria (DF), 24 de junho de 2021 16:24:59. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702284-06.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOUZINHO & MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO, DF61215 - CHAYENNE XIMENES ALVES FERREIRA. R: CLAUDIO SIMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIELI BARBOSA VITOR SIMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702284-06.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOUZINHO & MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: CLAUDIO SIMAO, ADRIELI BARBOSA VITOR SIMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexamos o mandado devolvido, sem cumprimento, pela Central de Mandados. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que DEIXEI DE CUMPRIR os mandados IDs 91110532 e 91110534 tendo em vista a certidão em anexo Distrito Federal, 23 de junho de 2021. DANIEL VIEIRA PORTELA Oficial(a) de Justiça - mat. 319523 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado supra, dirigi-me, em 06.05.2021, à Quadra 103 casa 88, Total Ville, Santa Maria, DF e lá estando, às 21h05, chamei pela campanha e ninguém veio me atender e pude perceber que ocorria reverberação quando soava o barulho da campanha. Em seguida me dirigi à casa 87 a fim de solicitar informações, entretanto o vizinho disse que não sabia o nome do morador da casa 88. Por fim, ao deixar o condomínio, perguntei ao agente de portaria que disse se chamar Abel de Melo (Rg declarado nº 231479 - DF) se saberia dar informações sobre o(s) morador(es) da unidade 88 e, então, respondendo que acreditava que não morava ninguém na casa, ligou para funcionário do dia, Wilisson e, em seguida, confirmou que há muito tempo a casa 88 estava vazia; que os moradores haviam se mudado e que Cláudio morou lá. Ante o exposto, não o localizando, deixei de intimar Cláudio Simão e recolho o mandado para providências de praxe. Distrito Federal, 10 de junho de 2021. ELIANE ABRAO OLIVEIRA Oficial(a) de Justiça - mat. 318121 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado supra, dirigi-me, em 06.05.2021, à Quadra 103 casa 88, Total Ville, Santa Maria, DF e lá estando, às 21h05, chamei pela campanha e ninguém veio me atender e pude perceber que ocorria reverberação quando soava o barulho da campanha. Em seguida me dirigi à casa 87 a fim de solicitar informações, entretanto o vizinho disse que não sabia o nome do morador da casa 88. Por fim, ao deixar o condomínio, perguntei ao agente de portaria que disse se chamar Abel de Melo (Rg declarado nº 231479 - DF) se saberia dar informações sobre o(s) morador(es) da unidade 88 e, então, respondendo que acreditava que não morava ninguém na casa, ligou para funcionário do dia, Wilisson e, em seguida, confirmou que há muito tempo a casa 88 estava vazia; que os moradores haviam se mudado e que Cláudio morou lá. Ante o exposto, não o localizando, deixei de intimar Cláudio Simão e recolho o mandado para providências de praxe. Distrito Federal, 10 de junho de 2021. ELIANE ABRAO OLIVEIRA Oficial(a) de Justiça - mat. 318121

N. 0704642-41.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANNA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): GO53889 - RODRIGO TELLES DUTRA. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704642-41.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANNA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA REU: SERASA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/08/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. Link de acesso: https://is.gd/P3_JEC_SALA07_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA

B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). PRISCILA LOPES ROCHA BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 15:11:03.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**

N. 0701781-19.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALI MOHAMMED ABDULLAH AL JAF. Adv(s): DF60635 - MATEUS TEIXEIRA SILVA, DF63112 - WARLEY SOUSA ARAUJO, DF61253 - SILAS GOMES MENESES FREITAS. T: EVANEUZA VIEIRA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMBAIXADA DA REPUBLICA DO IRAQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701781-19.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALI MOHAMMED ABDULLAH AL JAF AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo audiência Tipo: Suspensão Condicional do Processo Sala: Sala Maria da Penha Data: 30/06/2021 Hora: 16:00 , nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODVkoDM5ZjAtMjUxMS00NTRiLWI2OTgtNTQ4ZjM4N2ZmMTJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22aa3c507a-d753-4d59-92e2-28a2cc851376%22%7d BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 2021 18:33:09. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

N. 0706827-86.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESANDRO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Número do processo: 0706827-86.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ALESANDRO PEREIRA DE ARAUJO AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo audiência Tipo: Suspensão Condicional do Processo Sala: Sala Maria da Penha Data: 30/06/2021 Hora: 16:30 , nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODVkoDM5ZjAtMjUxMS00NTRiLWI2OTgtNTQ4ZjM4N2ZmMTJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22aa3c507a-d753-4d59-92e2-28a2cc851376%22%7d BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 2021 18:35:36. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

N. 0706337-64.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Adv(s): DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. Adv(s): DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA, DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS, DF66200 - ANDRESSA LAYZE SEVERIANO VALADARES. Número do processo: 0706337-64.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBSON ALMEIDA DA SILVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala Maria da Penha Data: 15/07/2021 Hora: 14:00 , nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Link da audiência: <https://bit.ly/3dgNTLA> BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:17:02. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****DECISÃO**

N. 0710833-14.2021.8.07.0007 - TUTELA CÍVEL - Adv(s): DF0049392A - GREGORIO DE SOUZA RABELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0710833-14.2021.8.07.0007 Classe: TUTELA CÍVEL (12233) Assunto: Busca e Apreensão de Menores (5801) REQUERENTE: G. C. D. S. REQUERIDO: R. P. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REQUERENTE: G. C. D. S. ajuizou TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE em desfavor de REQUERIDO: R. P. G., por meio da qual se postula a entrega da posse do menor R.G.S., filho comum das partes, com 5 anos de idade, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito discriminadas no ID 95280837. O Ministério Público oficiou pela deferimento liminar da busca e apreensão do menor (ID 95637505). É o relatório. DECIDO. Recebo o presente feito como consectário executivo da sentença que conferiu a guarda do menor à demandante. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC). A probabilidade do direito exsurge do fato de a autora ser mãe e guardiã unilateral da criança, conforme a sentença de ID 95280826, e ter juntado documentação na qual se percebe que o menor foi retirado abruptamente de sua rotina pelo pai, que, injustificadamente, ainda não o devolveu ao domicílio materno desde a data em que o buscou a fim de promover a convivência fixada na sentença. De tal sorte, é possível verificar que o menor se encontra fora do seu domínio natural e de suas atividades diárias, o que, por si só, afigura-se suficiente a causar instabilidade emocional na criança. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é retirado exatamente da incerteza que o comportamento taciturno do pai provoca. O fato de ele estar incomunicável gera preocupações naturais a respeito das atuais condições da criança, cuja saúde física e psíquica são fortemente protegidas por nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto e primando pela melhor proteção da criança, entendo ser necessário acolher a cota ministerial e deferir o pleito liminar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO DO MENOR R.G.S., que deverá ser imediatamente entregue à REQUERENTE: G. C. D. S.. Considerando que a pretensão inicial é um pedido característico de cumprimento de sentença, eventuais tratativas posteriores a respeito da questão deverão ser expostas e conhecidas no âmbito dos autos de número 0701651-28, que também tramitam neste Juízo. Em outras palavras, eventual manifestação do demandado deverá se dar no referido feito. Nesse sentido, traslade-se cópia da petição inicial e desta decisão para os mencionados autos. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido no endereço informado no ID 95280837, devendo a diligência ser acompanhada pela genitora da criança. Fica, desde já, deferido o cumprimento em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como autorizado o arrombamento do imóvel, se necessário. Cumpra-se com a cautela que o caso requer (busca e apreensão de menor) e com observância das garantias constitucionais pertinentes. Uma vez apreendida, a menor deverá ser entregues à requerente. Na oportunidade do cumprimento do mandado, o requerido será citado e intimado para oferta de resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências de praxe. Expeça-se, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se. Após as expedições, sigam com vista ao i. representante do Ministério Público. Oportunamente, ARQUIVEM-SE com as baixas de estilo. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700866-61.2020.8.07.0012 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: SELMA MONTEIRO OLINTO. Adv(s): DF24558 - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA. A: LUCIA MENDES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MENDES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA MONTEIRO OLINTO. Adv(s): DF24558 - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA. T: CHARLENE NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERCIANO PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE DEUS DA CUNHA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700866-61.2020.8.07.0012 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: SELMA MONTEIRO OLINTO RECONVINTE: LUCIA MENDES GONCALVES REU: LUCIA MENDES GONCALVES RECONVINDO: SELMA MONTEIRO OLINTO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SELMA MONTEIRO OLINTO em desfavor de LUCIA MENDES GONCALVES DE SOUZA, com a qual a autora pretende despejo e cobrança de consectários de contrato de locação. Alega a autora que, em 15/12/2016, adquiriu, por meio de instrumento particular de cessão, os direitos, vantagens e obrigações incidentes sobre o imóvel localizado na Rua 52, Lote 61, Vila Nova, São Sebastião/DF, sendo certo que, a partir de então, sub-rogou-se no contrato de locação firmado verbalmente e desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei 8.245/91, mantido para com a requerida. Ocorre que, a partir do mês de agosto de 2019, a locatária/requerida deixou de pagar os respectivos aluguéis (R\$ 500,00 por mês), bem como os encargos referentes ao uso/posse do imóvel objeto da locação (tarifas de energia elétrica e de água), os quais têm sido pagos pela requerente/locadora. Pede, inclusive liminarmente, o despejo da requerida e a condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.562,95, bem como ao pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos no curso do processo. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID 56946316. Citada, a requerida apresentou contestação/reconvenção e documentos no ID 76715396. Confessa estar inadimplente com o pagamento do aluguel, mas contesta o termo inicial indicado pela autora para a mora, eis que se tornou inadimplente a partir de outubro/19, adimplindo, a partir daí, apenas as despesas de água e luz, as quais estão em dia, não havendo se falar em débito. Afirma ter realizado benfeitorias no imóvel: construção de uma loja, construção de uma ampla varanda, reformas no interior da residência e instalação de portão, tudo com a anuência verbal da requerente. Em reconvenção, a ré reitera a realização das benfeitorias informadas na contestação, a anuência verbal da requerida e pede indenização no valor de R\$ 15.000,00, bem como possa exercer o direito de retenção. A postulante junta réplica (ID 72989841), argumentando que não há prova do pagamento do aluguel do mês de setembro/19, único impugnado pela requerida e, portanto, deve compor o valor da dívida. Alega, ainda, que os documentos juntados pela ré comprovam o pagamento das despesas de água e luz vencidas no período de junho a dezembro/19, razão porque reconhece o adimplemento da obrigação para o período. Em contestação à reconvenção, a autora não reconhece as benfeitorias aludidas e diz não haver prova dos fatos alegados (ID 79186318). Oportunizada a indicação de outras provas, a ré pugnou pela produção de prova testemunhal a fim de comprovar as benfeitorias realizadas no imóvel. Manteve-se inerte a autora. Foi deferida a oitiva de testemunhas, tendo como ponto controvertido deslindar se a requerida realizou benfeitorias úteis no imóvel: construção de loja, de varanda e colocação de portão, e se houve autorização da locadora. Indeferiu-se a prova testemunhal com relação às benfeitorias realizadas no interior do imóvel, na forma da decisão de ID 83209321. A requerida anunciou interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento parcial da prova oral e juntou rol de testemunhas (ID 84100033). O recurso não foi conhecido, na forma do ofício de ID 86366846. Na diligência de ID 89021128, o oficial de justiça certifica, em 14/04/21, que a requerida teria desocupado o imóvel a aproximadamente duas semanas antes de diligência. A autora juntou planilha atualizada dos débitos da requerida (ID 89240934). Realizou-se audiência de instrução e julgamento ? ID 82268175. Somente a requerida apresentou alegações finais (ID 91901585). Relatados. DECIDO. Analiso os pedidos da autora. A requerida confessou a existência do contrato de locação e a mora a partir do mês de outubro/19, bem como comprovou o pagamento dos encargos de luz e água até dezembro/19. Há notícia de que a requerida desocupou o imóvel em abril do corrente ano. Nesse contexto, tenho a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de despejo, eis que já desocupado o imóvel. No que se refere ao débito locatício, não obstante a requerida alegue o pagamento do mês de setembro de 2019, não juntou comprovante de quitação. A prova do pagamento é obrigação do devedor e deve ser realizada por meio idôneo. Não havendo a ré se desincumbido desse

ônus, deve o valor do aluguel de setembro de 2019 compor a dívida. Uma vez que houve a desocupação do imóvel no início do mês de abril do corrente ano (Vide diligência de ID 89021128) e a requerida positivou o pagamento das contas de água e luz até dezembro de 2019, fato inclusive reconhecido pela autora em réplica, devem integrar a dívida os alugueis dos meses de setembro de 2019 a março de 2021, e as contas de água e luz, vencidas no período de janeiro de 2020 a março de 2021. Aprecia a reconvenção. A ré/reconvinte afirma ter realizado benfeitorias no imóvel, quais sejam, construção de uma loja, construção de uma ampla varanda, reformas no interior da residência e instalação de portão, tudo com a anuência verbal da requerente. A autora/reconvinda negou haver autorizado as benfeitorias. Na fase de especificação de provas, este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal quanto às benfeitorias úteis, assim relacionadas a construção de uma loja, de uma varanda e a instalação de portão. O ponto a deslindar foi a efetivação das benfeitorias e a anuência expressa da locadora. As testemunhas ouvidas no ID 82268175, ambas arroladas pela requerida, confirmaram a construção, pela locatária, de uma loja/varanda no imóvel locado. Contudo, os depoimentos foram contraditórios quanto à instalação ou não do portão pela ré. Isso porque a primeira testemunha afirmou que a ré instalou o portão, mas a segunda testemunha negou esse fato. Nesse diapasão, tenho por provada apenas a construção da loja/varanda, que se reveste de benfeitoria útil, assim considerada a que aumenta ou facilita o uso da coisa, tornando-a mais útil. As benfeitorias úteis, quando houver autorização do locador, devem ser indenizadas e admitem o exercício do direito de retenção (art. 35 [i] da Lei n. 8.245/91). No caso em apreço, como se trata de contrato verbal, não se exige meio específico para se comprovar a autorização da locatária ou a realização da benfeitoria, admitindo-se qualquer meio de prova (Acórdão 1104652, 20160710033055APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2018, publicado no DJE: 25/6/2018. Pág.: 460/463). Ocorre que, na hipótese, a autora/reconvinda nega haver autorizado a construção da benfeitoria e a requerida não logrou êxito em comprová-la, porquanto as testemunhas não corroboraram esse fato. A primeira testemunha sequer conhece a reconvinida e a segunda informou ter ouvido dizer que a reconvinida autorizou a construção da loja/varanda, mas não presenciou a aludida conversa entre as partes, embora também fosse locatária na época dos fatos. Ou seja, a despeito das alegações da ré, o fato não restou confirmado. Ausente prova de autorização expressa e inequívoca para que a requerida/reconvinda erigisse a benfeitoria útil, não se aplica a regra inserta no art. 35 da Lei de Locação e, por isso, a ré não faz jus à indenização ou ao exercício do direito de retenção. Não é possível relativizar o conteúdo legal para presumir a anuência da locadora apenas por não ser crível o seu desconhecimento sobre a benfeitoria. Até porque o comando legal não fala em conhecimento ou não das benfeitorias, mas em autorização antes de serem erigidas. Sobre a matéria, cito jurisprudência do TJDF e STJ: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. CONTRATO VERBAL. BENFEITORIAS ÚTEIS. INDENIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO LOCADOR. NECESSIDADE. I - A indenização de benfeitorias úteis realizadas no bem imóvel locado demanda a existência de prévia autorização do locador, conforme disciplina o art. 35 da Lei 8.245/91. O contrato verbal de locação não dispensa essa formalidade. II - Apelação desprovida. (Acórdão 1191801, 07113057220178070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 14/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. COAÇÃO MORAL E NATUREZA DAS BENFEITORIAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não restou caracterizada a coação moral alegada pela parte agravante, e, ainda, que as benfeitorias realizadas seriam apenas úteis, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Não há falar em direito de indenização na hipótese em que as benfeitorias úteis foram realizadas pelo locatário sem prévia autorização do locador, mormente quando há cláusula contratual expressa de renúncia ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias. Inteligência do art. 35 da Lei 8.245/91. Precedente do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1023082/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008) Ante o exposto, extingo o processo por ausência de pressuposto processual quanto ao pedido de despejo da requerida (art. 485, IV, do CPC). Julgo procedente o pedido de cobrança e condeno a requerida a pagar à autora os alugueis vencidos durante o período de setembro/19 a março/21, e as contas de luz e água, vencidas entre janeiro/20 a março/21. O débito será acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde o vencimento de cada parcela de aluguel e contas de água e luz. Julgo improcedentes os pedidos reconventionais. Ante a sucumbência da requerida/reconvinte, na ação principal e na reconvenção, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixo em 10% sobre o valor da condenação. Suspendo a cobrança da verba, eis que lhe defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com apreciação de mérito, na forma do artigo 487, incisos III, ?a?, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. [i] Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702689-36.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDELICIA FELIX DA CUNHA CARVALHO. Adv(s): DF53292 - ALEX BRUNO RODRIGUES BARRETO. R: ANTONIO PEREIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702689-36.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assunção de Dívida (7689) AUTOR: VALDELICIA FELIX DA CUNHA CARVALHO REU: ANTONIO PEREIRA LEITE DECISÃO Trata-se de ação de resolução de contrato e de indenização ajuizada por VALDELÍCIA FÉLIX DA CUNHA CARVALHO contra ANTÔNIO PEREIRA LEITE. A requerente conta que celebrou, com o requerido, contrato verbal de compra e venda de um veículo que está alienado fiduciariamente em seu nome a fim de que o réu assumisse o pagamento das parcelas restantes. Alega que o bem estaria na posse do demandado e que ele estaria inadimplente com as prestações referentes ao financiamento e com os tributos registrados sobre o automóvel, circunstância que vem lhe causando transtornos. Pede, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, o bloqueio de circulação do veículo e a busca e apreensão do bem até que se resolvam as pendências de ordem financeira decorrentes do contrato firmado com o réu (ID 94719108). A decisão de ID 91684963 determinou que a requerente apresentasse emenda à inicial, realizando algumas diligências catalogadas no corpo da peça. DECIDO. Saliendo que apenas o primeiro item da ordem de emenda de ID 91684963 foi satisfeito pela autora e que o último foi parcialmente cumprido, pois foi realizada a adequação do pedido, mas sem a indicação correta de valores. O segundo e o terceiro não foram satisfeitos, tendo em vista que o documento de ID 94719123 não ostenta o nome nem o CPF da requerente; apresenta o valor da negativação e um número de contrato, que, todavia, não consta dos documentos de ID 91644562, e que a demandante não esclareceu a razão pela qual não possui CNH nem comprovou os pagamentos que fez (item 3). Ressalto, ainda, que, conforme o caput do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada exige a presença de (...) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não há, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Embora haja documentos que apontem a existência de dívidas referentes ao veículo registradas em nome da requerente, não há comprovação, nem mesmo informal, de tratativas ou de tentativas de contato com o requerido realizadas pela autora. Ela sequer juntou comprovantes de pagamentos que tenha feito de débitos referentes ao bem. Assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial. Além disso, ressalto que a peça de início ainda precisa de reparos para que o processo siga seu curso. Assim, INTIME-SE a autora para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresente EMENDA À INCIAL a fim de: - JUNTAR documentos que comprovem, de modo claro, a negativação de seu nome em instituições de crédito e documentos que demonstrem que eventual perda de CNH ocorreu em razão de multas registradas sobre o veículo cuja posse estaria em nome de terceiro (ressalto, no entanto, que, pela teoria da asserção, que orienta a apreciação de petições iniciais na área cível, é possível que a documentação seja juntada depois de perfectibilizada a relação processual); - JUNTAR os comprovantes de pagamentos que ela tenha feito de débitos referentes ao bem; - AJUSTAR os pedidos, que, como já foi dito, devem ser certos e determinados, e, conseqüentemente, o valor da causa, readequando

a solicitação para indicar, em razão da pretendida resolução do contrato, os possíveis valores que lhe caberiam, sem prejuízo da restituição, ao requerido, daquilo que ele desembolsou. Cumpra-se, sob pena de indeferimento. SEM PREJUÍZO, À SECRETARIA para que retire, dos registros dos autos, a marcação de pedido de urgência a ser apreciado. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704579-78.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49859 - NARA LINE DE SOUZA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704579-78.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) REQUERENTE: S. M. D. N., S. M. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: P. D. C. D. N. REQUERIDO: J. B. M. CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 95573616, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:57:23. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0700741-93.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700741-93.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (5779) EXEQUENTE: G. L. R. B. REPRESENTANTE LEGAL: N. C. D. L. G. EXECUTADO: F. D. C. R. B. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Ofício da CEF anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021 19:37:58. MARILEIDE DA LUZ VIANA Servidor Geral

N. 0703571-66.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA CHAGAS XAVIER. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH, DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF15809 - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR, MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703571-66.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) REQUERENTE: FRANCISCA CHAGAS XAVIER REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Recibo de Transferência do BRB anexo(a). Nos termos do despacho de ID 88288901, fica a exequente intimada a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021 20:27:03. MARILEIDE DA LUZ VIANA Servidor Geral

N. 0701528-25.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: MERIS BORILLE. R: MARILENE ISABEL MOSENA. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: MANOEL DE CARVALHO REGO. Adv(s): GO30402 - NEIVA TERESINHA HOLZ. R: PALMIRA TEIXEIRA MIGUEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701528-25.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO EXECUTADO: MERIS BORILLE, MARILENE ISABEL MOSENA, MANOEL DE CARVALHO REGO, PALMIRA TEIXEIRA MIGUEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Ofício anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021 21:23:23. DEISE MACHADO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702201-81.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49402 - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702201-81.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Oferta (6238) REQUERENTE: A. D. S. L. REQUERIDO: D. D. D. S., B. E. S. D., B. E. S. D. DESPACHO CONCEDO o derradeiro prazo de 5 dias para que o demandante cumpra a ordem de ID 92715087, sob pena de extinção. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0001633-77.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. Adv(s): PE31320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0001633-77.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: H. L. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. G. D. S. EXECUTADO: F. R. D. S. DESPACHO Diga a parte CREDORA acerca do conteúdo de ID 95625599. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701925-55.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEGA BOX SUPERMERCADOS LTDA - ME. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I. Adv(s): SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO, SP0285526A - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701925-55.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Sustação de Protesto (9575) EXEQUENTE: MEGA BOX SUPERMERCADOS LTDA - ME EXECUTADO: BONASA ALIMENTOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I DESPACHO INTIME-SE a parte credora para que apresente memória de cálculos com o débito atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de ID 94398460. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704031-53.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60558 - ELIEL JONAS INACIO DA SILVA. Adv(s): PE41763 - FILIPE VITOR DE MENEZES SILVA, PE42827 - TIAGO RAFAEL DA SILVA CRUZ. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704031-53.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) AUTOR: P. J. M. P. REU: P. R. P. DESPACHO Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, INTIME-SE o requerido para que, caso queira, em 15 dias, manifeste-se sobre o documento novo juntado pela requerente em ID 94443025. SEM PREJUÍZO, faculto às partes a oportunidade para especificarem as provas que ainda pretendam produzir. A parte autora terá o prazo de 5 dias para indicar qualquer outra modalidade probatória. Esclareçam que os requerimentos de produção probatória, além de

fundamentados, devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Não havendo novos requerimentos e após a manifestação do réu, venham para SENTENÇA. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703474-95.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF33320 - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703474-95.2021.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Família (5626) REQUERENTE: R. R. D. S., M. C. D. A. DESPACHO Ao contrário do alegado pelas partes, houve alteração do nome da mulher, conforme certidão de casamento do ID 95334865. Assim, esclareça se retornará ao uso do nome de solteira, vindo emenda substitutiva. Prazo: 15 dias. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701847-56.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF59697 - JESSICA ALVES SILVA. Adv(s): DF64239 - HERIO THIAGO CESAR SAMPAIO DE OLIVEIRA, DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701847-56.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Assunto: Alienação Parental (11977) REQUERENTE: M. M. F. REQUERIDO: K. L. O. DESPACHO INTIME-SE a parte requerida para que fale a respeito do pedido de desistência de ID 94871253 (art. 485, § 4º, do CPC). Caso a requerida concorde com a desistência, colha-se o parecer do Ministério Público e, em seguida, faça-se conclusão. Do contrário, venham diretamente conclusos. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703545-97.2021.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61256 - VANESSA OLIVEIRA REGO, MG106966 - VINICIUS PEREIRA BARBOSA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703545-97.2021.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: D. L. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: R. C. D. S. REQUERIDO: R. M. D. O. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial para que o demandante informe, objetivamente, a capacidade contributiva do demandado, esclarecendo qual sua profissão ou ocupação, se possui outros, etc. Caso o requerido possua vínculo formal de emprego, os alimentos deverão ser pleiteados em percentual de sua remuneração, abatidos os descontos compulsórios; contudo, caso seja autônomo, os alimentos deverão ser pleiteados em percentual do salário mínimo. Prazo de 15 dias para emenda. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701974-91.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMBEV S.A.. Adv(s): DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. R: WLS ROCHA ATACAREJO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701974-91.2021.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: AMBEV S.A. EXECUTADO: WLS ROCHA ATACAREJO EIRELI - ME DESPACHO Retornem os autos à Contadoria Judicial para que corrija o documento de ID 94434221, expedindo guia correta quanto ao pagador. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0002094-98.2009.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLEN ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE, DF20083 - MARCOS MATOS DE QUEIROZ. R: MARCIA ADRIANE CARRILHO MARQUES. R: PPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO0014342A - AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR. T: MARTA BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): RJ0131436A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0002094-98.2009.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: POLEN ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MARCIA ADRIANE CARRILHO MARQUES, PPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a certidão e documentos de Id 95389031. Além disso, renove-se a intimação de Id 42265083, eis que foi determinada também a penhora de 1/6 do valor pago mensalmente pela locação do imóvel situado na AVENIDA BERNARDO SAYÃO, QUADRA 17, LOTE 03, SETOR CENTRO-OESTE, GOIÂNIA-GO, sendo locatária a IGREJA APOSTÓLICA MISSÃO MUNDIAL SERVOIS. A carta precatória não foi cumprida, eis que o oficial de justiça argumentou a necessidade de indicar fiel depositário para assinatura do auto de penhora. Expeça-se carta precatória, sendo que o auto de penhora deverá ser assinado pelo responsável pela Igreja, presente no momento da diligência e, posteriormente, intimada a executada. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704186-22.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KETLYN DE JESUS FERREIRA. Adv(s): MT17867/O - DEISE JUSSARA ALVES. R: STELA SALES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704186-22.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direito de Imagem (10437) REQUERENTE: KETLYN DE JESUS FERREIRA REQUERIDO: STELA SALES SOUZA DESPACHO Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, solicitando informe a lotação da requerida e se está em teletrabalho. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730839-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: EDILSON DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF28167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0730839-31.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: EDILSON DOS SANTOS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão de id 95362930 procedi a distribuição do Conflito de Competência suscitado, sendo distribuído sob o número 0720522-06.2021.8.07.000 sob a relatoria da Desa. Ana Cantarino. São Sebastião - DF, 25 de junho de 2021 12:04:03. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0704004-36.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SEILDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO, DF50758 - AERCIO BACELLAR DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704004-36.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Assunto: Pagamento em Consignação (7704) REQUERENTE: SEILDE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a petição e comprovante de pagamento de Id 95249214. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702564-05.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILMARA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF33290 - JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702564-05.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ZILMARA APARECIDA DOS SANTOS REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO Uma vez que a requerida não impugnou o valor dos honorários periciais, havendo inclusive o depósito no ID 95558318, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.200,00. Observe o perito os quesitos e assistentes técnicos indicados, devendo cumprir o disposto no art. 466 do CPC "O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias." Intime-se o perito para iniciar o exame pericial. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703552-89.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA REGINA DE SOUZA DOURADO. Adv(s): MG142958 - CLAUDIO PANHOTA FREIRE. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703552-89.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA DOURADO REU: BANCO CETELEM S/A DECISÃO Junte comprovante de proventos de aposentadoria a fim de se verificar a viabilidade do pedido de gratuidade de justiça. Uma vez que a autora alega não haver contratado o empréstimo, não há se falar em anulação de negócio jurídico, mas em declaração de inexistência, necessário, pois, retificar o pedido. Informe a autora se houve depósito do valor do empréstimo, R\$ 14.645,81, em sua conta bancária, juntando o extrato dos meses de junho, julho e agosto de 2020. Emende-se em 15 dias. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706978-27.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706978-27.2021.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS REU: BANCO SANTANDER SA, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DESPACHO Ao autor para juntar aos autos comprovante recente de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, SERASA e SPC, bem como documento atualizado do DETRAN, a fim de se verificar em nome de quem está o veículo e se consta alguma restrição/alienação. Prazo: 15 dias. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702362-28.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: LUAN TEIXEIRA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702362-28.2020.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: RONEY DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: LUAN TEIXEIRA SALGADO DECISÃO Trata-se de fase de execução de título executivo extrajudicial, na qual não foi possível encontrar bens passíveis de penhora não obstante pesquisas via BACENJUD e RENAJUD. O exequente pede pesquisa via INFOJUD. A regra é a inviolabilidade de dados pessoais, na forma do art. 5º, XII, da Constituição Federal. No entanto, em situações excepcionais, é possível a quebra do sigilo fiscal do cidadão. No caso, uma vez realizadas diversas diligências, não foram encontrados bens do executado e, como não há outro meio de se verificar a existência de patrimônio executível, necessário deferir a medida. Sobre a matéria tem se manifestado o TJDF: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA AO INFOJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DO SISTEMA INFORMATIZADO. CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado contra decisão proferida em execução, indeferitória de pedido de uso do sistema Infojud, a fim de requisitar à Receita Federal informações sobre o patrimônio do executado. 2. A utilização do sistema Infojud, por implicar quebra de sigilo fiscal, é medida excepcional, autorizada somente quando o credor diligencia, amplamente, no sentido de localizar bens do devedor e não obtém sucesso. 2.1. Demonstrado o esforço, embora infrutífero, empreendido pela exequente para satisfazer o crédito, mostra-se possível a utilização da ferramenta processual. 2.2 A execução se faz em benefício do credor devendo o Estado, em sua função jurisdicional executiva, possibilitar-lhe o recebimento de seu crédito. 3. Jurisprudência: ?Defere-se o pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localização de bens do devedor quando frustrados os meios enviados pelo credor para obter tais informações.? (20130020106763AGI, Rel. Sérgio Rocha, 2ª Turma Cível, DJE 02/08/2013, p. 80). 3.1 Outrossim, ? (...) A utilização dos meios disponíveis ao Judiciário, como a consulta pelo juiz ao banco de dados desses sistemas informatizados ? INFOJUD-, além de possuir o condão de fornecer ao jurisdicionado informações acerca de endereços eventualmente cadastrados dos demandantes, torna viável a execução de medidas constritivas, bem como vela pela rápida solução do litígio, consagrando, desse modo, o princípio da ?razoável duração do processo?. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (20140020167585AGI, Rel. Ana Cantarino, 6ª Turma Cível, DJE 26/08/2014, p. 185). 4. Agravo provido. (Acórdão n.840684, 20140020217980AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 19/12/2014. Pág.: 113) Assim, defiro a pesquisa via INFOJUD, esta para verificação das declarações de imposto de renda em nome do executado, referentes aos dois últimos anos, devendo o resultado ser submetido ao

sigilo processual. Se infrutífera, venham os autos conclusos para suspensão por ausência de bens. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702518-79.2021.8.07.0012 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF0051982A - AURENI DE ARAUJO LIMA SALAO, DF61060 - EDIVALDO DE OLIVEIRA SALAO ARAUJO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702518-79.2021.8.07.0012 Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: D. D. D. S. REQUERIDO: K. C. O. D. M. DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, eis que não há obrigatoriedade de o oficial de justiça entrar em contato com a requerida. Ademais, prima-se, inicialmente, pela citação por AR, devendo haver citação por oficial de justiça apenas se aquela não for possível. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0705238-87.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLPHO LISBOA DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): DF0027598A - HELDER MAGELA MUNDIM NETO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705238-87.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODOLPHO LISBOA DE LIMA NASCIMENTO DESPACHO Manifeste-se o executado sobre os termos da recusa à proposta de parcelamento do débito (ID 95308114), observando o valor mínimo para as parcelas. Atente-se para a possibilidade de realizar proposta diretamente na Defensoria Pública Geral. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710833-14.2021.8.07.0007 - TUTELA CÍVEL - Adv(s): DF0049392A - GREGORIO DE SOUZA RABELO FILHO. Adv(s): DF0045537A - HUGO DE MEDEIROS DINIZ, DF0048299A - ALBANIZA DA SILVA PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0710833-14.2021.8.07.0007 Classe: TUTELA CÍVEL (12233) Assunto: Busca e Apreensão de Menores (5801) REQUERENTE: G. C. D. S. REQUERIDO: R. P. G. CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 95755500, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:18:58. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

N. 0701193-06.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLUCIA DE SOUSA FIGUEIRA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701193-06.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: VANDERLUCIA DE SOUSA FIGUEIRA REU: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os autos da SEGUNDA INSTÂNCIA. Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, dou ciência as partes. São Sebastião - DF, 25 de junho de 2021 13:28:21. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0702390-59.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s): DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702390-59.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. N. D. S. REQUERIDO: A. E. D. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: T. A. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/08/2021 13:30h, na SALA08, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA08_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 15:41:55.

N. 0703023-70.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. Adv(s): DF52993 - AUDELINO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703023-70.2021.8.07.0012 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: G. V. A. REQUERIDO: C. T. O. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/08/2021 16:00h, na SALA02, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA02_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 16:38:21.

N. 0703735-94.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65126 - TATIANE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): SE10429 - IANNICK SUCUPIRA CURVELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703735-94.2020.8.07.0012 Classe

judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. S. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. S. P. REQUERIDO: J. S. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/08/2021 16:00h, na SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA03_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 16:39:52.

N. 0705937-44.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0705937-44.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. S. P. REQUERIDO: F. A. M. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/08/2021 16:00h, na SALA04, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA04_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 16:41:28.

DECISÃO

N. 0700830-82.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUSDETE FRANCISCA COUTINHO. A: CLEYDE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE. A: REGINALDO PENHA DOS SANTOS. Adv(s): DF62402 - CLEUMAR XAVIER DOS SANTOS. R: REGINALDO PENHA DOS SANTOS. Adv(s): DF62402 - CLEUMAR XAVIER DOS SANTOS. R: CLEUSDETE FRANCISCA COUTINHO. R: CLEYDE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700830-82.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: CLEUSDETE FRANCISCA COUTINHO, CLEYDE RODRIGUES DE SOUZA REU: MANOEL ANTONIO ALVES DA SILVA DECISÃO Houve apresentação de contestação e reconvenção. Anote-se. Ante a petição de ID 93575046 e contestação de ID 95290980, exclua-se do polo passivo Manoel Antônio Alves da Silva, devendo constar apenas REGINALDO PENHA DOS SANTOS. Retifique-se. Manifestem-se os autores sobre a contestação e reconvenção apresentadas, no prazo de 15 dias. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701709-89.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPITAL MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: FAUSTINO GUTEMBERG ALMEIDA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701709-89.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: CAPITAL MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: FAUSTINO GUTEMBERG ALMEIDA DOURADO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo pela Contadoria-Partidoria dos demonstrativos do cálculo das custas processuais correspondentes às diligências requeridas, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das referidas custas. São Sebastião - DF, 25 de junho de 2021 16:31:12. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0701144-62.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO ELETRICA SARAIVA LTDA - ME. Adv(s): DF49603 - DANIELLE DE LIMA SARAIVA. R: FAST LUB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Rep(s): DANIEL HENRIQUE TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701144-62.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Protesto Indevido de Título (7781) AUTOR: AUTO ELETRICA SARAIVA LTDA - ME REU: FAST LUB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL HENRIQUE TEIXEIRA LEITE CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo pela Contadoria-Partidoria dos demonstrativos do cálculo das custas processuais correspondentes às diligências requeridas, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das referidas custas. São Sebastião - DF, 25 de junho de 2021 16:37:07. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**DESPACHO**

N. 0703686-87.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO DE SOUZA LANDIM. Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: CENTRO AUTOMOTIVO EDER PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA, DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703686-87.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA LANDIM REU: CENTRO AUTOMOTIVO EDER PECAS E SERVICOS LTDA DESPACHO Inicialmente, verifico que houve recusa da perita anteriormente nomeada, conforme certidão de ID 78801507. Desse modo, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Mecânico ? Claudio da Costa Marques (CREA-DF 11777, CPF: 823.717.681-20), com demais dados cadastrais arquivados na Secretaria do Juízo. À Secretaria para contatar o ilustre perito acima nomeado e que evidentemente aceite o encargo, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 465 do CPC. Desde já, alerto o perito acerca das considerações exaradas na decisão de ID 55991386. Ademais, registro que a parte autora já apresentou seus quesitos em ID 58599725. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 3 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701618-96.2021.8.07.0012 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF60558 - ELIEL JONAS INACIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701618-96.2021.8.07.0012 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: E. B. D. S. HERDEIRO: H. V. D. S. INVENTARIADO(A): J. V. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: E. B. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E. B. D. S. e H. V. D. S interpuuserem com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com a assertiva de que a sentença homologatória da partilha de bens (ID 94347514) é omissa quanto à análise do ressarcimento de despesas de IPTU (exercício 2021) pagas pela ex-companheira do falecido. Alega ainda a existência de erro material constante na indicação do lapso temporal em que o herdeiro alcançou a maioridade civil. Requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que a referida sentença reste aclarada na omissão apontada, além da retificação do erro material. DECIDO. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Interrompo o prazo para o recurso de apelação, nos termos do art. 1.026, "caput" do CPC/2015. Quanto à omissão, assiste razão aos embargantes, haja vista não ter sido analisado o pedido de ressarcimento das despesas de IPTU pagas pela ex-companheira do falecido. Neste diapasão, o encargo do IPTU do imóvel utilizado pela ex-companheira e também pelo herdeiro, há de ser ressarcido (na proporção de 50%, já que ambos são condôminos do imóvel) da correspondente cota parte deste último, pois com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, com um todo unitário, aos herdeiros legítimos. Por sua vez, nos termos do art. 1.791 do Código Civil o espólio responde por todas as dívidas deixadas pelo falecido no limite da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Assim, como ambos residem no mesmo imóvel, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo na cota parte do herdeiro que não desembolsou o numerário. Com relação ao lapso temporal decorrido do alcance da maioridade civil, embora seja irrelevante para a partilha de bens, retifico que havia decorrido 20 (vinte) dias e não 5 (cinco) dias. Assim, por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhes acolhimento, para retificar que o herdeiro (H.V.D.S.) havia atingido a maioridade há exatos 20 (vinte) dias quando da prolação da sentença homologatória da partilha e, em relação à omissão, dar nova redação ao dispositivo da sentença, que passará a figurar da seguinte forma, mantidos os demais termos ali lançados: "Destarte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, reconheço que a união estável havida entre a 1ª interessada, Eliane Barbosa dos Santos, e o de cujus, João Vaz da Costa, se iniciou em junho de 1999 cessada em 14/01/2021, em virtude do falecimento deste. Ademais, cumprido o art. 664 e seguintes do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a PARTILHA de ID nº 94333660 (págs. 2/3), ficando ressalvados erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. Além disso, defiro a inclusão da despesa de IPTU (ano 2021) do imóvel arrolado como dívida do espólio e paga pela ex-companheira, a ser ressarcida (cota parte) do quinhão do herdeiro (H.V.D.C.). (...)" No mais, consoante já salientado, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Diante da regra do art. 1.026, do CPC, o prazo para a interposição de outro recurso deverá fluir a partir da data da publicação desta decisão. Publique-se e intímese. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702454-06.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNESTINA FERREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONIDAS ARAUJO GUIMARAES. Adv(s): DF31270 - WANESSA MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702454-06.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNESTINA FERREIRA DA CONCEICAO REVEL: LEONIDAS ARAUJO GUIMARAES DESPACHO 1. Diante da interposição de recurso de apelação pela autora (ID 95598029), intime-se o requerido (apelado) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, sem necessidade de conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701403-50.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0048985A - RAQUEL FERREIRA LOURENCO. Isso posto, diante da perda superveniente do interesse processual, extingo o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais pelo autor, mas suspendo a sua exigibilidade em face da gratuidade de justiça ora concedida. Sem honorários. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702482-37.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ097419 - ANDREA PEREIRA NICOLAU, RJ189378 - TEREZINHA BEZERRA DE OLIVEIRA. Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321 e parágrafo único c/c o art. 330, inciso IV do CPC, razão pela qual extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos I, IV e VI (omissão que gera a ausência de interesse processual) da lei adjetiva civil. Custas processuais pela parte requerente, eis que não concedida a gratuidade de justiça. Sem honorários. Operada a preclusão, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intímese. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702960-45.2021.8.07.0012 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702960-45.2021.8.07.0012 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: M. D. O. HERDEIRO: J. O. G. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. O. INVENTARIADO(A): F. G. DESPACHO Considerando o requerimento de ID 95652148, defiro o pleito de dilação de prazo. Desse modo, aguarde-se pelo prazo solicitado de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021 17:04:28. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703553-74.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA REGINA DE SOUZA DOURADO. Adv(s): MG142958 - CLAUDIO PANHOTTA FREIRE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703553-74.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA DOURADO REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Vistos. 1. De início, diante da natureza da causa (nominada ação declaratória c/c repetição de indébito e reparação por danos morais) e uma vez que inexistente complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses da requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). 2. Caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do CPC/2015. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural o endereço eletrônico da autora (caso existente e conhecido), assim como o endereço eletrônico do requerido. 3. Lado outro, cumpre destacar que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que simples declaração de pobreza/hipossuficiência não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência ante a disposição superveniente da Lei Maior. Veja-se que a presunção do art. 99, § 3º do CPC é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Com efeito, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". Destarte, demonstre (cópia da última declaração do Imposto de Renda, além dos três últimos extratos da sua conta corrente/caderneta de poupança/extratos de cartões de crédito) a parte autora o pretense estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais. 4. Informe a parte autora se recebeu o cartão de crédito? indevidamente contratado (ou, ao menos, sua fatura impressa), eis que tal informação, ao que parece, não consta na exordial. 5. Esclareça a parte autora se porventura fez algum saque ou compra durante este período. 6. Indique, na causa de pedir e no pedido mediato, a quantia exata que pretende ver restituída pela parte demandada. Traga planilha discriminada de todos os valores descontados mensalmente no seu benefício previdenciário e questionados nesta ação, eis que o pedido (repetição de indébito) deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). 7. Formule ainda pedido de confirmação da tutela de urgência, caso eventualmente seja concedida. 8. Outrossim, se denota que a parte autora fez adesão ao "Juízo 100% Digital". Nesse sentido, no âmbito do Juízo 100% Digital?, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Para tanto, cumpre fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e da parte ré (ou outro meio digital), bem como autorizar a utilização dos dados no processo, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TJDFT nº 29, de 19 de abril de 2021. Assim, emende-se a inicial, em observância ao determinado na Portaria Conjunta TJDFT 29/2021, sob pena de desentranhamento do feito para tramitar na forma "100% digital". 9. O nomen iuris da demanda faz menção à hipótese de nulidade contratual (também mencionado na causa de pedir em ID 95648635, pág. 14), enquanto o pedido mediato se reporta à anulação do negócio jurídico (vide ID 95648635, pág. 28), o que beira à inépcia. Ora, se a autora realmente sequer emitiu declaração de vontade, elemento necessário para se conferir existência de negócio jurídico, não se enquadra nas hipóteses de nulidade e muito menos de anulação. De fato, a doutrina civilista tem compreendido os negócios jurídicos em três planos distintos, o plano da existência, da validade e da eficácia. Não se fala em nulidade/anulação quando sequer há existência. Logo o pedido mediato não pode ser de declaração de anulação e muito menos de nulidade, no máximo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu no contrato questionado. Há assim que se adequar a causa de pedir e o rol de pedidos, promovendo a retificação do correlato pedido mediato. 10. Decotar o item "k" da sua petição inicial, eis que se trata de faculdade a cargo da parte interessada, não necessitando da intervenção judicial neste tocante. 11. O pedido contido no item "h" não tem o menor fomento jurídico, eis que sequer nominado como dano material e muito menos dano moral (neste cabe haveria "bis in idem" já que postulado no item "g"). Assim, providencie a sua exclusão. 12. Justifique também o requerimento de tutela de urgência na medida em que os questionados descontos vêm ocorrendo há vários meses (data da inclusão: 11/09/2019? vide ID 95648639, pág. 2), com o provável conhecimento da autora (já que tem acesso aos seus extratos do benefício), sem que tenha solicitado a prestação jurisdicional no momento em que se deparou com a suposta ilegalidade, descaracterizando assim um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja: "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?". Por derradeiro, cumpre ressaltar que o valor da causa deve ser fixado com base no benefício econômico ser obtido com a ação, conforme disciplina os artigos 291 e 292, ambos do CPC/2015. Na hipótese em tela, postula a requerente a declaração da inexistência de relação jurídica, bem como a condenação da parte demandada ao pagamento de compensação por danos morais. Neste ínterim, conforme dispõe o artigo 292, inciso VI do CPC/2015, havendo cumulação de pedidos o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos. Portanto, no caso em tela, o valor da causa deve corresponder ao somatório das cobranças (valor do contrato? art. 292, II do CPC/2015 - acrescido da pretensão indenizatória por danos morais). Ressalto que, quanto aos supostos valores a serem restituídos, estes, na verdade, correspondem aos débitos em cobrança, não sendo, portanto, valores distintos, de modo que compõem eventual declaração de inexistência da relação jurídica, e não benefício econômico autônomo, não se justificando sua inclusão no valor da causa. Desta feita, incumbe à parte autora retificar o valor atribuído à causa, atentando-se ao acima declinado. De qualquer modo, faculto à requerente a desistência do presente feito e o seu processamento perante o Juizado Especial Cível. Ressalto que, caso persista o interesse processual, as modificações deverão ser apresentadas em NOVA inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo para emenda (desistência, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704548-24.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF64429 - RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA. Adv(s): DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. DISPOSITIVO Isso posto, por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a união estável havida entre a requerente e o falecido A.A.D.M.F. pelo período de abril de 2012 a 16 de julho de 2020, para todos os efeitos legais. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as corréis nos ônus da sucumbência, por não ter havido efetiva oposição ao pedido formulado, além do que são beneficiários da gratuidade de justiça ora deferida. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701811-14.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARIO COQUEIRO CAVALCANTE. Adv(s): MG142958 - CLAUDIO PANHOTTA FREIRE. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701811-14.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARIO COQUEIRO CAVALCANTE REU: BANCO BMG SA DESPACHO 1. De início, anote-se o(s) nome(s) do(s) patrono(s) constituído(s) pelo requerido (ID 93833188), que compareceu espontaneamente aos autos, suprindo a falta de citação (art. 239, § 1º do CPC/2015). 2. Em atenção ao art. 331, do CPC/15, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos jurídicos, pois no caso em tela, o autor mesmo tendo sido intimado, não discordou da determinação de ID 87742813, deixando (de manifestar-se) de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível (e oportuno) em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão, já que se insurgiu por meio de apelação, quando havia sido prolatada sentença que indeferiu a petição inicial. Desta forma, inviável agora discutir questões acerca das determinações de emenda, uma vez que preclusa a matéria, segundo o disposto no art. 507 do CPC/15. Importante destacar também o que dispõe o art. 223 do CPC/15: "Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa". Aliás, conforme exposto na alínea 2 do despacho de ID 89993975, havia necessidade de, nos exatos termos que preconizam os artigos 320 e 434, ambos do CPC/2015, esclarecer qual foi, de fato, o valor depositado e quando o referido depósito se efetivou, colacionando aos autos o respectivo extrato bancário apto a corroborar tal alegação. Ressalto que não é suficiente a informação de que o valor depositado em sua conta foi de aproximadamente (sic) de R\$ 1.000,00, no ano de 2020. Nesse sentido, o autor sequer efetuou o depósito judicial da quantia recebida, o que constitui locupletamento ilícito e também comportamento contraditório, incorrendo na inépcia da petição inicial. 3. Feitas estas breves considerações, intime-se (por intermédio dos patronos constituídos nos autos) o réu para responder (contrarrazões) ao recurso, nos termos do art. 331, §1º, do CPC/15. 4. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC/15. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703556-29.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA REGINA DE SOUZA DOURADO. Adv(s): MG142958 - CLAUDIO PANHOTTA FREIRE. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703556-29.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA DOURADO REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DESPACHO Vistos. 1. Trata-se de nominada "Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito, com pedido de Indenização por Dano Moral e pedido de Tutela" ajuizada por CELIA REGINA DE SOUZA DOURADO em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (antigo Banco Ficsa S.A.). De início, diante da natureza da causa e uma vez que inexistente complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação (mera readequação de procedimento monitorio para o procedimento comum/cobrança) no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). 2. Caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II, do CPC. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural o endereço eletrônico da autora (caso existente e conhecido), assim como o endereço eletrônico do requerido. 3. Lado outro, cumpre destacar que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que simples declaração de pobreza/hipossuficiência, sequer colacionada aos autos, não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência ante a disposição superveniente da Lei Maior. Veja-se que a presunção do art. 99, § 3º do CPC é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Com efeito, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". Destarte, demonstre (cópia do demonstrativo atualizado do benefício previdenciário + cópia da última declaração do Imposto de Renda, além dos três últimos extratos da sua conta corrente/caderneta de poupança/faturas de cartão de crédito) a parte autora o pretensão estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais. 4. Além disso, consta na exordial afirmação da autora de que "além da creditação dos valores dos empréstimos não solicitados, desde SETEMBRO/20 vem descontando o valor de R\$ 80,00 (quarenta e três reais e doze centavos), referente ao suposto contrato de nº 010001289090, a título de pagamento das parcelas de contratação do suposto empréstimo? (ID 95661198, pág. 6). Desta feita, cabe à parte autora esclarecer (erro material) a menção a empréstimos não solicitados?, além de informar em sua causa de pedir se recebeu ou não quantia supostamente depositada em sua conta bancária pela instituição financeira ora demandada, inclusive declinando o respectivo montante, acompanhando de extrato bancário que corrobore a sua alegação. 5. De todo modo, sendo a hipótese, esclareça a incomum conduta de ter sido o valor creditado na própria conta bancária da pretensa vítima, quando pela regra ordinária, em se tratando de ação de estelionato, normalmente aponta o desvio do numerário para conta diversa da vítima, a fim de prejudicar tanto o banco concedente do crédito, como também o "cliente". 6. Providencie a juntada do depósito judicial (traga ainda o extrato do mês correspondente) da quantia supostamente depositada na sua conta bancária, sob pena de locupletamento ilícito, já que alega fraude na contratação do negócio jurídico, se o caso. Nesse sentido, não pode se valer da pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica e ao mesmo tempo reter o valor depositado "indevidamente" na sua conta bancária, sob pena de incorrer na vedação do princípio venire contra factum proprium. 7. Indique, na causa de pedir e no pedido mediato, a quantia exata que pretende ver restituída pela parte demandada. Nesse ínterim, atente-se também acerca da necessidade acostar aos autos planilha discriminada de todos os valores descontados mensalmente no seu benefício previdenciário e questionados nesta ação, eis que o pedido (repetição de indébito) deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). 8. Outrossim, se denota que a parte autora fez adesão ao "Juízo 100% Digital". Nesse sentido, no âmbito do Juízo 100% Digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Para tanto, cumpre fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e da parte ré (ou outro meio digital), bem como autorizar a utilização dos dados no processo, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TJDFT nº 29, de 19 de abril de 2021. Assim, emende-se a inicial, em observância ao determinado na Portaria Conjunta TJDFT 29/2021, sob pena de desqualificação do feito para tramitar na forma "100% digital". 9. Formule ainda pedido de confirmação da tutela de urgência, caso eventualmente seja concedida. 10. O nomen iuris da demanda faz menção à hipótese de nulidade contratual, enquanto o pedido mediato se reporta à anulação do negócio jurídico, o que beira à inépcia. Ora, se a autora realmente sequer emitiu declaração de vontade, elemento necessário para se conferir existência de negócio jurídico, não se enquadra nas hipóteses de nulidade e muito menos de anulação. De fato, a doutrina civilista tem compreendido os negócios jurídicos em três planos distintos, o plano da existência, da validade e da eficácia. Não se fala em nulidade/anulação quando sequer há existência. Logo o pedido mediato não pode ser de declaração de anulação e muito menos de nulidade, no máximo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu no contrato questionado. Há assim que se adequar

a causa de pedir e o rol de pedidos, promovendo a retificação do correlato pedido mediato. 11. Decotar o item "k" da sua petição inicial, eis que se trata de faculdade a cargo da parte interessada, não necessitando da intervenção judicial neste tocante. 12. O pedido contido no item "h" não tem o menor fomento jurídico, eis que sequer nominado como dano material e muito menos dano moral (neste cabe haveria "bis in idem" já que postulado no item "g"). Assim, providencie a sua exclusão. 13. Justifique também o requerimento de tutela de urgência na medida em que os questionados descontos vêm ocorrendo desde setembro de 2020, com o inequívoco conhecimento da autora (já que tem acesso aos seus extratos do benefício), sem que tenha solicitado a prestação jurisdicional no momento em que se deparou com a suposta ilegalidade, descaracterizando assim um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja: "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?". 14. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o valor da causa deve ser fixado com base no benefício econômico ser obtido com a ação, conforme disciplina os artigos 291 e 292, ambos do CPC/2015. Na hipótese em tela, postula a requerente a declaração da inexistência de relação jurídica, bem como a condenação da parte demandada ao pagamento de compensação por danos morais. Neste ínterim, conforme dispõe o artigo 292, inciso VI do CPC/2015, havendo cumulação de pedidos o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos. Portanto, no caso em tela, o valor da causa deve corresponder ao somatório das cobranças (valor do contrato - art. 292, II do CPC/2015 - acrescido da pretensão indenizatória por danos morais). Ressalto que, quanto aos supostos valores a serem restituídos, estes, na verdade, correspondem aos débitos em cobrança, não sendo, portanto, valores distintos, de modo que compõem eventual declaração de inexistência da relação jurídica, e não benefício econômico autônomo, não se justificando sua inclusão no valor da causa. Desta feita, incumbe à parte autora retificar o valor atribuído à causa, atentando-se ao acima declinado. De qualquer modo, faculto à requerente a desistência do presente feito e o seu processamento perante o Juizado Especial Cível. Prazo para emenda (desistência, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703548-52.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA REGINA DE SOUZA DOURADO. Adv(s): MG142958 - CLAUDIO PANHOTTA FREIRE. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703548-52.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA DOURADO REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Vistos. 1. De início, diante da natureza da causa (nominada Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito, com pedido de Indenização por Dano Moral e pedido de Tutela?) e uma vez que inexistia complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação (mera readequação de procedimento monitório para o procedimento comum/cobrança) no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). 2. Caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II, do CPC. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural o endereço eletrônico da autora (caso existente e conhecido), assim como o endereço eletrônico do requerido. 3. Lado outro, cumpre destacar que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que simples declaração de pobreza/hipossuficiência, sequer colacionada aos autos, não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência ante a disposição superveniente da Lei Maior. Veja-se que a presunção do art. 99, § 3º do CPC é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Com efeito, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". Destarte, demonstre (cópia do demonstrativo atualizado do benefício previdenciário + cópia da última declaração do Imposto de Renda, além dos três últimos extratos da sua conta corrente/caderneta de poupança/faturas de cartão de crédito) a parte autora o pretense estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais. 4. Além disso, consta na exordial afirmação da autora de que "além da creditação dos valores dos empréstimos não solicitados, desde JULHO/20 vem descontando o valor de R\$ 43,12 (quarenta e três reais e doze centavos), referente ao suposto contrato de nº 200845130, a título de pagamento das parcelas de "contratação" do suposto empréstimo" (ID 95626044, pág. 6). Já em ID 95626044 (pág. 18), informa a parte autora que "nunca buscou firmar empréstimos com o banco Réu, a despeito disso, não recebeu nenhum valor em sua conta bancária, e, como se não bastasse, foram iniciados descontos arbitrários em seu benefício, sem o seu consentimento". Verifica-se, assim, evidente a contradição na petição inicial, devendo a parte autora esclarecer (erro material) a menção a "empréstimos não solicitados", além de informar se recebeu ou não quantia supostamente depositada em sua conta bancária pela instituição financeira ora demandada, inclusive declinando o respectivo montante, acompanhando de extrato bancário que corrobore a sua alegação. 5. De todo modo, sendo a hipótese, esclareça a incomum conduta de ter sido o valor creditado na própria conta bancária da pretensa vítima, quando pela regra ordinária, em se tratando de ação de estelionato, normalmente aponta o desvio do numerário para conta diversa da vítima, a fim de prejudicar tanto o banco concedente do crédito, como também o "cliente". 6. Providencie a juntada do depósito judicial (traga ainda o extrato do mês correspondente) da quantia supostamente depositada na sua conta bancária, sob pena de locupletamento ilícito, já que alega fraude na contratação do negócio jurídico, se o caso. Nesse sentido, não pode se valer da pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica e ao mesmo tempo reter o valor depositado "indevidamente" na sua conta bancária, sob pena de incorrer na vedação do princípio venire contra factum proprium. 7. Indique, na causa de pedir e no pedido mediato, a quantia exata que pretende ver restituída pela parte demandada. Nesse ínterim, atente-se também acerca da necessidade acostar aos autos planilha discriminada de todos os valores descontados mensalmente no seu benefício previdenciário e questionados nesta ação, eis que o pedido (repetição de indébito) deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). 8. Outrossim, se denota que a parte autora fez adesão ao "Juízo 100% Digital". Nesse sentido, no âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Para tanto, cumpre fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e da parte ré (ou outro meio digital), bem como autorizar a utilização dos dados no processo, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta TJDFT nº 29, de 19 de abril de 2021. Assim, emende-se a inicial, em observância ao determinado na Portaria Conjunta TJDFT 29/2021, sob pena de desenquadramento do feito para tramitar na forma "100% digital". 9. Formule ainda pedido de confirmação da tutela de urgência, caso eventualmente seja concedida. 10. O nomen iuris da demanda faz menção à hipótese de nulidade contratual, enquanto o pedido mediato se reporta à anulação do negócio jurídico, o que beira à inépcia. Ora, se a autora realmente sequer emitiu declaração de vontade, elemento necessário para se conferir existência de negócio jurídico, não se enquadra nas hipóteses de nulidade e muito menos de anulação. De fato, a doutrina civilista tem compreendido os negócios jurídicos em três planos distintos, o plano da existência, da validade e da eficácia. Não se fala em nulidade/anulação quando sequer há existência. Logo o pedido mediato não pode ser de declaração de anulação e muito menos de nulidade, no máximo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu no contrato questionado. Há assim que se adequar a causa de pedir e o rol de pedidos, promovendo a retificação do correlato pedido mediato. 11. Decotar o item "k" da sua petição inicial, eis que se trata de faculdade a cargo da parte interessada, não necessitando da intervenção judicial neste tocante. 12. O pedido contido no item "h" não tem o menor fomento jurídico, eis que sequer nominado como dano material e muito menos dano moral (neste cabe haveria "bis in idem" já que postulado no item "g"). Assim, providencie a sua exclusão. 13. Justifique também o requerimento de tutela de urgência na medida em que os questionados descontos vêm ocorrendo desde julho de 2020, com o inequívoco conhecimento da autora (já que tem acesso aos seus extratos

do benefício), sem que tenha solicitado a prestação jurisdicional no momento em que se deparou com a suposta ilegalidade, descaracterizando assim um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja: "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?". 14. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o valor da causa deve ser fixado com base no benefício econômico ser obtido com a ação, conforme disciplina os artigos 291 e 292, ambos do CPC/2015. Na hipótese em tela, postula a requerente a declaração da inexistência de relação jurídica, bem como a condenação da parte demandada ao pagamento de compensação por danos morais. Neste ínterim, conforme dispõe o artigo 292, inciso VI do CPC/2015, havendo cumulação de pedidos o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos. Portanto, no caso em tela, o valor da causa deve corresponder ao somatório das cobranças (valor do contrato ? art. 292, II do CPC/2015 - acrescido da pretensão indenizatória por danos morais). Ressalto que, quanto aos supostos valores a serem restituídos, estes, na verdade, correspondem aos débitos em cobrança, não sendo, portanto, valores distintos, de modo que compõem eventual declaração de inexistência da relação jurídica, e não benefício econômico autônomo, não se justificando sua inclusão no valor da causa. Desta feita, incumbe à parte autora retificar o valor atribuído à causa, atentando-se ao acima declinado. De qualquer modo, faculto à requerente a desistência do presente feito e o seu processamento perante o Juizado Especial Cível. Prazo para emenda (desistência, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701171-11.2021.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF57745 - NAYANA BRITO DOS SANTOS, DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. III - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, a incidir sobre as férias e 13º salário e acrescidos do auxílio-creche e salário-família (se o caso), deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e INSS), cujo valor deverá ser depositado na conta bancária indicada em ID 84689215, em nome da representante legal da menor. Oficie-se com a determinação judicial dos descontos, desta feita no importe descrito neste dispositivo da sentença (endereço do órgão empregador indicado em ID 93270060, pág. 1). Condeno o requerido no pagamento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, pois concedo ao requerido o benefício da gratuidade de justiça, já que se encontra amparado pela Defensoria Pública do DF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive Ministério Público). São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703544-15.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703544-15.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: L. D. O. C. REQUERIDO: 2. V. D. F. P. D. D. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, esclareça a parte autora o interesse processual (necessidade/utilidade na prestação jurisdicional) no manejo desta ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, pois como aparentemente inexistem bens a partilhar, sequer se faz necessária a declaração judicial, já que não há formalidade no encerramento (dissolução) deste tipo de convivência marital. Nesse sentido, a título exemplificativo, insta observar o ensinamento de Maria Berenice Dias ao afirmar que: "(...) De qualquer sorte, não se pode olvidar que os companheiros sempre gozaram de maior mobilidade no tocante aos bens. Sem maiores traumas, na união estável é possível a alteração a qualquer tempo das disposições de caráter patrimonial, inclusive com efeito retroativo, mediante singelo acordo despido de formalidades. Não é necessária nem chancela judicial, tampouco pública escritura ou qualquer outra modalidade de publicização. Dessa forma, como alerta Sílvio Venosa, manter a imutabilidade do regime de bens seria tratar o casamento de forma mais rigorosa do que a união sem casamento." (in "Manual de Direito das Famílias", 3ª ed., RT, pág. 199) Dessa forma, como se trata de situação jurídica envolvendo união estável e não há patrimônio formado na constância da relação marital, a priori, não há necessidade de propositura de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Ademais, caso o recebimento de benefício perante o INSS seja o objetivo almejado com esta ação, aparentemente, a declaração de união estável de ID 95604195, ao que parece, seria suficiente para esse fim, restando dispensável a intervenção judicial. Assim, faculto-lhe a desistência do presente feito, sem ônus. 2. Caso persista o interesse na continuação do feito, o que deve ser suficientemente justificado, há de se observar que, no que tange ao polo passivo declinado na exordial, nas ações de reconhecimento de união estável onde houve falecimento do suposto companheiro, em tese, é medida que se impõe a integração dos herdeiros (descendentes ou ascendentes, se o caso) no polo passivo, uma vez que o eventual reconhecimento da união e dissolução post mortem poderá repercutir na esfera patrimonial dos mesmos. Com efeito, em se tratando de ação de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem", devem integrar o polo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário unitário, todos os herdeiros necessários do "de cujus". Assim dispõe os artigos 114 e 116, ambos do CPC/2015: "Art. 114. O litisconsórcio será necessário por força de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes; Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes?". Nesse sentido a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA FALECIDA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS DA FALECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. A ausência de inclusão de todos os herdeiros necessários da alegada companheira, nos autos da ação declaratória de união estável, acarreta a nulidade do processo desde a citação. Vício insanável que macula o feito desde a sua formação. Precedentes deste Tribunal a corroborar a tese dos apelantes. PREFACIAL DE NULIDADE ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO?". (Apelação Cível Nº 70044910933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 23/11/2011). Nesse diapasão, ressalto que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem deve ser proposta em face dos eventuais herdeiros do de cujus, não sendo a Fazenda Pública (sic) parte legítima para figurar no polo passivo. Essa é a lição de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim: "A ação de reconhecimento de união estável post mortem deve ser proposta contra os herdeiros do falecido e não contra seu espólio, pois o interesse na preservação da herança é de todos os sucessores habilitados. Contra eles, pois, é que se dirige a ação do ex-companheiro do autor da herança ante a necessidade de que todos sejam chamados a integrar a lide" (?INVENTÁRIOS E PARTILHAS DIREITO E SUCESSÕES TEORIA E PRÁTICA?, Editora Leud, 23ª edição, pág. 162). Isso significa dizer que a ação de reconhecimento de união estável é prejudicial a suposta herança jacente, porquanto se reconhecida a qualidade de companheira da ora requerente, será esta contemplada com os eventuais bens deixados pelo finado, não havendo de se falar em herança jacente, motivo pelo qual a Fazenda Pública do Distrito Federal não é parte legitimada a compor o polo passivo deste feito, o que deve ser retificado. Dessa forma, forçoso concluir que o polo passivo deve ser integrado pelos herdeiros do falecido. 3. Ainda que não existam herdeiros necessários, caso haja algum herdeiro colateral é necessário incluí-lo no polo passivo. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. HERDEIROS COLATERAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA A INCLUSÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. NECESSIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE.

AFASTAMENTO DOS COLATERAIS. CONFORME PREVISÃO LEGAL. 1. Controvérsia em torno da necessidade, ou não, da inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo de demanda de reconhecimento e dissolução de união estável ?post mortem? cumulada com pedido de concessão da totalidade de bens da companheira. 2. Alegação do recorrente de que (a) os herdeiros colaterais não concorrem na herança em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil; (b) os herdeiros colaterais não possuem interesse direto na formação do convencimento do juízo quanto à existência da união estável invocada; (c) a legitimidade dos herdeiros colaterais deve ser discutida nos autos do inventário. 3. Reconhecimento pelas instâncias de origem de que os parentes colaterais da falecida possuem interesse direto na formação do convencimento daquele juízo quanto à existência da união estável invocada na própria demanda em que é postulada a sua declaração. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 646721/RS e 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou a de que ?é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.? 5. Analisando hipótese semelhante, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.357.117/MG, em sede de petição de herança, após afirmar ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, destacou o entendimento no sentido de que os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária. 5. Correto o posicionamento das instâncias de origem no sentido da necessidade de inclusão no polo passivo da demanda de reconhecimento e dissolução de união estável dos possíveis herdeiros da falecida em face de seu evidente interesse jurídico no desenlace da presente demanda. 6. Na hipótese de não reconhecimento da união estável, serão eles os herdeiros legítimos da falecida (art. 1829, IV, c/c o art. 1839 do CC). 7. Litisconsórcio passivo necessário caracterizado, confirmando a necessidade de inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo da demanda. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ? (REsp 1759652/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 18/08/2020) 4. Esclareça, ademais, a autora se requereu administrativamente perante o INSS eventual pensão "post mortem", na qualidade de companheira. 5. Traga aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS para recebimento de pensão por morte do "de cujus", em nome da segurança jurídica. 6. Cumpra à autora demonstrar (cópia dos comprovantes de rendimentos atualizados e da última declaração do imposto de renda) a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprovar o recolhimento das custas processuais, se for o caso. Ademais, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Saliente-se que compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703529-46.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703529-46.2021.8.07.0012 Classe judicial: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) REQUERENTE: R. N. F. S. REQUERIDO: J. D. J. F. DESPACHO 1. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, ajuizada por R.N.F.S., com vistas ao reconhecimento e dissolução de união estável mantida entre o autor e a falecida J.D.J.F.. Inicialmente, retifique a Secretaria a classe judicial ("PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL"). Ademais, em análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, se verifica que da união estabelecida entre as partes litigantes sobreveio o nascimento da menor, J.D.J.F.S., menor impúbere, nascida em 26/01/2010. Assim, alerta o nobre patrono, atuante nos interesses da parte autora, acerca da necessidade de fazer constar no polo passivo da presente demanda a filha/herdeira (com a devida representação pelo genitor, ora requerente) da "de cujus", acompanhada da devida/completa qualificação, com a necessária citação da menor, representado por seu genitor. Evidentemente que, tão logo decorrido o prazo para resposta, será nomeado Curador Especial à menor, em razão da colidência de interesses, conforme art. 72, inciso I, do CPC. 2. Emende-se também a petição inicial no sentido de indicar (se existente) o endereço eletrônico das partes litigantes, conforme exigido pelo art. 319, inciso II, do CPC/2015. 3. Além disso, em que pese estar expresso na procuração de ID 95568152 a condição de ??convivente em união estável? (que em verdade é situação de fato), verifico que constou no preâmbulo inaugural o correto estado civil (solteiro) do autor. 4. Venha a declaração (certidão) de existência ou inexistência de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão previdenciário a que está vinculado a falecida (INSS). 5. Esclareça a parte autora se requereu administrativamente perante o INSS eventual pensão "post mortem", na qualidade de companheiro. 6. Informe a parte autora se houve a aquisição de bens durante a união estável mantida com a ?de cujus?, indicando-os, se o caso. Nesse ínterim, convém salientar que a partilha de eventuais bens é regida pelo direito das sucessões. Portanto, o objeto deste feito ficará restrito à união estável, delimitação de seu período e determinação dos bens porventura adquiridos em seu curso. O eventual direito à partilha e as respectivas proporções não serão objetos de discussão nestes autos (e sim no inventário/arrolamento comum). 7. Lado outro, há que se decotar o requerimento constante na alínea ?c? do rol dos pedidos (ID 95568150, pág. 5), uma vez que na certidão de óbito acostada em ID 95568153 há indicação do autor como ?declarante?, inclusive constou sua condição de companheiro da "de cujus". 8. Por derradeiro, informe se a filha do casal está sob a guarda do autor ou de terceira pessoa (neste caso, indique o seu nome/qualificação). 9. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC/2015, arts. 322 e 324), bem como em razão das alterações a serem feitas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de NOVA petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021 14:24:57. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705682-86.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705682-86.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Anote-se a deflagração do cumprimento de sentença cível conforme orientação da CGC do TJDF. Na forma do art. 513, §2º, do CPC/2015, intime-se o/a executado/a (a intimação em questão deverá ser realizada na pessoa do advogado, através do DJe, ou, subsidiariamente, de forma pessoal ? carta ou mandado, caso não haja advogado constituído) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (R\$10.018,63). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Por fim, não havendo pagamento, apresente a parte credora memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 509, §2º do CPC e com acréscimo da multa prevista no art. 523, do CPC, bem como indique bens passíveis de constrição e/ou ratifique o pedido de penhora "on line". Intime-se. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705816-16.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCIEUDO VELOSO DA SILVA. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: JOSE AUGUSTO PEDRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705816-16.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 95681285). Fica a parte EXEQUENTE intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021 22:45:06. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião**INTIMAÇÃO**

N. 0001876-84.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0001876-84.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO MONTEIRO DA SILVA DECISÃO Vistos etc. Réu preso aos 14/11/2020. Vieram os autos conclusos para reanálise da necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada, consoante determinado no parágrafo único do artigo 316, § único, do Código de Processo Penal. Como mencionado em recente decisão de ID 87369135, a segregação cautelar do acusado se mostra necessária para se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos (uma facada no peito da vítima), a periculosidade e ousadia pelo contexto da facada ter sido desferida em uma feira pública, bem como pelo réu ter sido condenado por delito de roubo também praticado com uma faca (Autos n. 2019.12.1.001258-3). Deve-se ressaltar que delito teria sido praticado durante liberdade provisória (autos n° 2019.12.1.001258-3), a evidenciar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para evitar reiteração delitiva. Logo, se mostram hígidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do réu (ID n. 77273212). Desta forma, não se vislumbra, no momento, qualquer alteração fática superveniente apta a ensejar a revisão da custódia cautelar decretada. Ante o exposto, por força do determinado no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, mantenho a prisão preventiva de BRUNO MONTEIRO DA SILVA. Intimem-se. Proceda-se com a inclusão do processo em pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do art. 423, inc. II, do CPP., conforme determinado no despacho de ID 90948303. ?Requisite-se a faca utilizada para prática do crime em apuração, com urgência, servindo esta decisão como ofício. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

CERTIDÃO

N. 0004862-50.2016.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO FEITOSA STUMPF. Adv(s): DF48753 - DANIELA DUARTE MELO FRANCO, DF32885 - ELIANA ALVES DUARTE MELO FRANCO, DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. T: LEONE LOPES LEMES MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Evaldo Lima Lopes de Alencar (Matrícula 227912-6 PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0004862-50.2016.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO FEITOSA STUMPF CERTIDÃO Reitero a intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. São Sebastião/DF 25 de junho de 2021. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0703197-16.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. T: BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703197-16.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O documento já foi expedido. Libere a secretaria o acesso do patrono ao documento de ID nº 91995013. No mais, cumpra-se o determinado na sentença, com arquivamento do feito após o cumprimento das diligências faltantes. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704668-67.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONAM DE JESUS. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704668-67.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONAM DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, cancelei a sessão plenária anteriormente designada para 12/08/2021 e designei a sessão plenária abaixo listada nos autos em referência: Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Plenário Data: 03/08/2021 Hora: 09:30. Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. Por fim, certifico que a requisição do réu será juntada aos autos oportunamente, tendo em vista que não foi possível ser realizada na presente data por indisponibilidade do sistema SIAPEN. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. CAMILA LIMA XAVIER Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

N. 0701065-49.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CARDOSO MARTINS. Adv(s): DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. T: MARCOS ANTONIO SILVA CAVADAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO SILVA FERREIRA (PMDF - MATRÍCULA 732.009-4). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701065-49.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO CARDOSO MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 - TJDF: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Audiências VIRTUAIS Data: 27/07/2021 Hora: 17:15. A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala de audiência virtual, deverá a parte acessar o link https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTU0OT12YTMtNWE0ZS00ZDM2LWExMzItN2YxOWY1YjU2MGFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220e70dd99-6e4d-4c1c-b322-5fa4aa7a042b%22%7d ou <https://bit.ly/39Kx4WG> ou <http://encurtador.com.br/nruDS> no dia e horário designados para realização do ato. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp da vara, a saber: (61)3103-2803 (apenas mensagens), sendo tal canal inservível para recebimento de petições, que deverão ser distribuídas ou incluídas no PJe. Certifico, ainda, que requisitei o(s) preso(s) no SIAPEN para ser(em) apresentado(s) na audiência supramencionada, conforme comprovante em anexo. Certifico,

por fim, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. CAMILA LIMA XAVIER Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0001640-74.2016.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO BRAGA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PRADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo n.º 0001640-74.2016.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 119/2016 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0001640-74.2016.8.07.0012, em que é acusado(a) THIAGO BRAGA TAVARES, Brasileiro, nascido aos 05/04/1985, filho de Joaquim Oliveira Tavares e de Ana Maria Braga Tavares ou THIAGO PRADO DA SILVA, filho de Joaquim Francisco da Silva e de Maria da Conceição Padro, denunciado(a) como incurso(a) no Artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A), nos termos do art 361, CPP, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como do aditamento à denúncia apresentado nos respectivos autos, e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado(a) ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum de São Sebastião, Centro de Múltiplas Atividades, CMA, Lt. 04, CENTRO, Térreo, Sala 11 - Telefone: 3103-2804 / 2802, CEP: 71691075, São Sebastião-DF e-mail: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Eu, CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 18:16:27.

INTIMAÇÃO

N. 0704800-27.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JEFFERSON PEREIRA MIRANDA LIMA. Adv(s): DF33537 - MARLON MARIANI ROCHA. T: TIAGO SILVA FERREIRA (PMDf - MATRÍCULA 732.009-4). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704800-27.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO JEFFERSON PEREIRA MIRANDA LIMA DECISÃO Vistos etc. A denúncia foi regularmente recebida (ID n.). Citado através de whatsapp com comprovação da identidade (ID n. 9477051), o acusado, por intermédio de advogado constituído (ID n. 95345748), apresentou resposta à acusação (ID n. 95345759). Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Verifica-se que os fundamentos lançados pelo acusado, em sede de resposta à acusação, cuidam-se exclusivamente de questões de mérito, que serão analisadas no momento oportuno, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, observando-se as normas internas aplicáveis. Destaco que o estado excepcional de pandemia do COVID-19 impõe a adoção da audiência por videoconferência, notadamente em razão dos altos índices de contaminação existentes nesta unidade da federação. O STJ, por suas duas turmas, mesmo antes da pandemia, já admitia até o interrogatório de acusados por videoconferência, inclusive no Tribunal do Júri. Confira-se: RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 445.864/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018. O uso da videoconferência está justificado, pois atende "à gravíssima questão de ordem pública" (art. 185, §2º, inciso IV, do CPP) retratada pela mencionada pandemia, não sendo demasiado destacar que há diversos casos de policiais contaminados na circunscrição judiciária de São Sebastião, bem assim alguns servidores deste juízo. Segundo entendimento consolidado nos tribunais superiores, especialmente na Suprema Corte, não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido cito os precedentes: STF - HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, e o HC 82.899/SP, Rel. Min. Cezar Peluso. No mais, e apesar da perspectiva de retomada gradual das audiências presenciais, tais solenidades deverão ser destinadas aos júris populares, visto que estão paralisados há meses em razão do alto risco de contaminação. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se. Intimem-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA JUIZ DE DIREITO [1]

N. 0701121-82.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF62735 - NAYARA VALADARES LULA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701121-82.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE NILSON DA SILVA DECISÃO Vistos etc. A denúncia foi regularmente recebida (ID n. 86349635). Citado pessoalmente (ID n. 94235743), o acusado, por intermédio de advogada constituída (ID n. 94236001), apresentou resposta à acusação (ID n. 95667128). Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Noutro giro, como informado na petição de ID 95667128, não constam informações acerca da requisição de relatório formulada pelo Ministério Público (ID 86098490). Desta forma, remetam-se os autos para o Ministério Público para que informe se o supramencionado relatório foi recebido. Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência observando-se as normas internas aplicáveis. Destaco que o estado excepcional de pandemia do COVID-19 impõe a adoção da audiência por videoconferência, notadamente em razão dos altos índices de contaminação existentes nesta unidade da federação. O STJ, por suas duas turmas, mesmo antes da pandemia, já admitia até o interrogatório de acusados por videoconferência, inclusive no Tribunal do Júri. Confira-se: RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 445.864/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018. O uso da videoconferência está justificado, pois atende "à gravíssima questão de ordem pública" (art. 185, §2º, inciso IV, do CPP) retratada pela mencionada pandemia, não sendo demasiado destacar que há diversos casos de policiais contaminados na circunscrição judiciária de São Sebastião, bem assim alguns servidores deste juízo. Segundo entendimento consolidado nos tribunais superiores,

especialmente na Suprema Corte, não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido cito os precedentes: STF - HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, e o HC 82.899/SP, Rel. Min. Cezar Peluso. No mais, e apesar da perspectiva de retomada gradual das audiências presenciais, tais solenidades deverão ser destinadas aos júris populares, visto que estão paralisados há meses em razão do alto risco de contaminação. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecerem contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se. Intimem-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA JUIZ DE DIREITO [1]

CERTIDÃO

N. 0000761-62.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO LACERDA. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0000761-62.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAURICIO LACERDA CERTIDÃO À Secretaria para que atualize as informações processuais da Carta Precatória. Sem prejuízo, intimo a defesa constituída para que informe o whatsapp/telefone atualizado do réu, para fins de viabilizar eventual audiência por videoconferência. São Sebastião/DF 25 de junho de 2021. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0702879-96.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): GO21059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR, GO37313 - ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702879-96.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VINICIUS DA COSTA MACHADO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de VINICIUS DA COSTA MACHADO intimada a apresentar Resposta à Acusação no prazo legal. São Sebastião/DF 25 de junho de 2021. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião**CERTIDÃO**

N. 0702601-32.2020.8.07.0012 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: SEVERINO RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702601-32.2020.8.07.0012 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA REU: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Andrea Ferreira Jardim Bezerra, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 - TJDF: Tipo: Preliminar Sala: AUDIÊNCIAS VIRTUAIS Data: 15/07/2021 Hora: 16:30 . A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala de audiência virtual, deverá a parte acessar o link https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjg5ODE5YTltNmZjNy00OWU0LWExOTMty2NjOTFIMGYxMmJl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b5e53023-4f46-46d1-8246-ed25904c49f1%22%7d ou <https://bit.ly/3oryMmN> ou <https://encurtador.com.br/ehzW6> ou no QR Code abaixo, no dia e horário designados para realização do ato. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp (61)3103-2850 (apenas mensagens), sendo tal canal inservível para recebimento de petições, que deverão ser distribuídas ou incluídas no PJe. Certifico, ainda, que a audiência dos presentes autos foi designada em conjunto com os autos 0701993-13.2020.8.07.0019, tendo em vista se tratar de processos com as mesmas partes. Certifico, por fim, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

N. 0701993-13.2020.8.07.0019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701993-13.2020.8.07.0019 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Andrea Ferreira Jardim Bezerra, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 - TJDF: Tipo: Preliminar Sala: AUDIÊNCIAS VIRTUAIS Data: 15/07/2021 Hora: 16:30 . A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala de audiência virtual, deverá a parte acessar o link https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjg5ODE5YTltNmZjNy00OWU0LWExOTMty2NjOTFIMGYxMmJl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b5e53023-4f46-46d1-8246-ed25904c49f1%22%7d ou <https://bit.ly/3oryMmN> ou <https://encurtador.com.br/ehzW6> ou no QR Code abaixo, no dia e horário designados para realização do ato. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp (61)3103-2850 (apenas mensagens), sendo tal canal inservível para recebimento de petições, que deverão ser distribuídas ou incluídas no PJe. Certifico, ainda, que a audiência dos presentes autos foi designada para a mesma data e horário da audiência dos autos 0702601-32.2020, conforme requerimento de ID 90143418. Certifico, por fim, que intimei as partes via sistema/DJe. São Sebastião/DF, 24 de junho de 2021. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701543-57.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIANE CRISTINA PEREIRA SOUZA. Adv(s): DF58017 - EDUARDO HENRIQUE SILVA BONTEMPO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MT9889/ B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701543-57.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAIANE CRISTINA PEREIRA SOUZA REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito sumaríssimo ajuizada por LAIANE CRISTINA PEREIRA SOUZA em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., partes qualificadas. A parte autora alega que em 2018 foi aprovada no Programa Universidade Para Todos - PROUNI e beneficiada com bolsa integral para a faculdade ré, curso de Bacharelado de Fisioterapia. Segue narrando que em 06/08/2018 firmou vínculo junto à demandada e que em fevereiro de 2020 o contrato foi encerrado, por conta do pleito de transferência para outra faculdade, conforme Termo de Transferência PROUNI juntado aos autos. Afirma que apesar de ser bolsista integral, pelo PROUNI, e de nada dever à requerida, passou a receber diversas ligações de cobrança e teve seu nome indevidamente negativado perante o SPC e o SERASA. Nessa toada, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. A tentativa de conciliação restou infrutífera entre as partes. A parte ré, por sua vez, aduz que os fatos narrados na inicial não passaram de meros dissabores, haja vista que o nome da parte requerente não foi efetivamente lançado nos cadastros de inadimplentes. No mais, a ré aduz que a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito e pugna pela improcedência. A autora se manifestou em réplica. É o que basta relatar, porquanto dispensado o relatório dispensado, nos termos da lei de regência, art. 38. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que a parte autora enquadra-se no conceito de consumidora, a ré caracteriza-se como fornecedora de serviços, de acordo com o artigo 3º, e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. Analisando as teses contrapostas pelas partes, verifica-se que a parte requerida não comprovou que as cobranças efetuadas em face da autora eram de fato devidas. Impende ressaltar que a documentação encartada aos autos pela autora comprova a regularidade da transferência e o descabimento de qualquer cobrança de mensalidade. Nesse sentido, o acolhimento relativo à declaração de inexistência de débitos comporta acolhida. Noutro pórtico, relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações do requerente. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiam a dignidade, o que poderia, em tese, advir da má prestação de um serviço. Todavia, para que assim ocorra, o mal provocado pelo serviço não prestado a contento há que alcançar magnitude muito superior a que ora se apresenta. Embora a situação vivida pela parte autora seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria que os meros aborrecimentos próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. A propósito do tema confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. CONSUMIDOR. COBRANÇAS INSISTENTES POR TELEFONE E SMS. DÍVIDA DE TERCEIROS. LIGAÇÕES INDESEJÁVEIS. COBRANÇA NÃO VEXATÓRIA. ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (?) A Jurisprudência desta Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais sedimentou-se no sentido de que a reiteração de ligações telefônicas ao consumidor, por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto, a caracterização do dano moral nesses casos exige a

demonstração de circunstâncias excepcionais que impliquem violação dos direitos da personalidade, o que não restou demonstrado nos autos. Precedentes: Processo 07081764320198070016 Acórdão: 1182205 Data de Julgamento: 27/06/2019 Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA Publicado no DJE : 06/09/2019 Processo: 07019208420198070016 - Acórdão: 1182190 Data de Julgamento: 27/06/2019 Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA: Publicado no DJE: 10/07/2019). Processo 07060144220188070006 - Acórdão: 1156284 Data de Julgamento: 01/03/2019 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO Publicado no DJE: 15/03/2019. 8. Deve seguir-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte", o que não é o caso dos autos. 9. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para ensejar indenização por danos morais, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. 10. Embora reconheça que a situação possa ter trazido aborrecimentos ao autor, principalmente em razão das cobranças dirigidas a terceiros, tal fato não ocorreu de forma vexatória e não foi suficiente para lhe ofender a dignidade ou a honra, pois, nem todos os fatos particularmente considerados desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 12. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (Lei nº. 9.099/95, Art. 55). 13. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (Acórdão n. 1234495. 07265813020198070016, Primeira Turma Recursal, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 05/03/2020, Publicado no DJE: 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, o documento de ID. 86514585 não se presta para comprovar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual incabível o reconhecimento de danos morais por abalo de crédito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR a inexistência de débitos da autora junto à ré em relação ao contrato de ID. 86514592. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, archive-se. São Sebastião, DF - 23 de junho de 2021 16:54:48. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701473-40.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS XAVIER FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DORNELES DA SILVA 04753169162. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701473-40.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS XAVIER FERREIRA REU: JEFERSON DORNELES DA SILVA 04753169162 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de cumprimento da sentença. Reclassifique-se. O artigo 346 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Na hipótese, a parte ré é revel e não possui advogado, conforme sentença de ID 92909162. Desse modo, atualize-se o débito. Após, aguarde-se decurso do prazo de 15 dias, contado a partir da publicação deste ato no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para que a parte devedora cumpra, voluntariamente, a obrigação constante do título (sentença/acordo), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Havendo pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, intimando-a em seguida para levatá-lo e se manifestar acerca da quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora, retornem os autos à contadoria para a inclusão da multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em seguida, defiro a utilização do convênio SISBAJUD, em nome da parte devedora, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC/2015). Restando negativo o bloqueio on line, intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. São Sebastião - DF, 23 de junho de 2021. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701853-63.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA JENEFFER DE SOUSA FERNANDES 01371505128. Adv(s): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. R: GESSICA GOMES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701853-63.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LETICIA JENEFFER DE SOUSA FERNANDES 01371505128 REQUERIDO: GESSICA GOMES MARTINS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos da lei de regência, art. 38. DECIDO. Procede ao julgamento antecipado de mérito, seja em razão da ausência de contestação da parte ré, seja pela desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I e II, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Na esteira do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 9.099/95, os fatos afirmados pela parte autora são reputados verdadeiros. Na realidade, não se trata de presunção de veracidade e sim de incontrovérsia, ou seja, os fatos afirmados pela parte requerente são incontrovérsos, dispensando a dilação probatória (artigo 374, III, do Código de Processo Civil). No caso, a requerida não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, nos moldes do que preconiza o art. 373, II, do CPC. Em outras palavras, a ré não demonstrou qualquer fato hábil a abalar a veracidade da documentação acostada aos autos pela autora. O caso em comento compreende o embate entre dois direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento constitucional, quais sejam: a tutela dos direitos da personalidade e a liberdade de expressão. Nesse sentido, a Constituição Federal vigente protege a intimidade, a vida privada e a imagem (art. 5º, IV) ao mesmo tempo em que reconhece o direito do indivíduo expressar livremente suas ideias (art. 5º, IV). Este último também encontra respaldo em uma série de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário como, por exemplo, na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (art. XIX) e no Pacto de San José da Costa Rica (art. 13). Nessa ordem de ideias, o direito à liberdade de manifestação do pensamento possui papel fundamental na efetivação do Estado Democrático de direito. A despeito disso, tal direito não se apresenta absoluto, e em casos como o dos autos, em que há evidente colisão entre direitos fundamentais, cabe ao julgador promover a ponderação entre os interesses em conflito. Para que se reconheça a responsabilização civil de alguém em indenizar outra pessoa, necessária a análise de todos os seus requisitos, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa, em sentido lato, do agente; c) nexo causal; d) dano experimentado pela vítima. A postagem nas redes sociais têm grande alcance e gera repercussões (no caso dos autos, a interação e mesmo a visualização de terceiros). Não bastasse isso, a requerida não colacionou aos autos qualquer documentação que desqualificasse sua autoria das postagens indicadas na inicial. Nesse sentido, a conduta da ré abalou a imagem da parte requerente perante os destinatários das referidas mensagens, sobretudo por ser a parte autora empresária individual do ramo de confeitaria. No mais, é certo que alguns comentários, sobretudo quando realizados perante uma coletividade de pessoas, surtem efeitos extremamente maléficis para aquele a quem são direcionadas as palavras. Os documentos colacionados aos autos comprovam que a parte ré não respeitou o horário de entrega das encomendas previamente ajustado entre as partes. O que se vê, na verdade, é que a autora não se programou com a antecedência que deveria para poder buscar os produtos alimentícios encomendados junto à ré dentro do horário de funcionamento do estabelecimento. O comprovante de compra de ID.

87813039 demonstra os horários de atendimento do estabelecimento, que, de segunda a sábado, se encerra às 18:30. Por seu turno, a conversa de whatsapp juntada no ID. 87815604 demonstra que às 18:50h do dia previsto para a entrega a parte autora ainda estava aguardando a ré na loja. O que se vê é que a requerida chegou ao endereço do estabelecimento depois do horário de fechamento e percebeu que os funcionários não teriam lhe esperado. Por não aceitar tal fato, a ré postou no grupo [Oficial] ? São Sebastião DF o seguinte texto, *ipsis litteris*: ?Boa noite, vim aqui postar minha indignação pela loja Lelly Cakes, hoje encomendei um combo para o aniversário da minha filha de 8 anos, por causa de 5 minutos que atrasei por conta do trânsito, eles guardaram meu pedido pro outro dia, não quiseram esperar nem 5 minutos, infelizmente já tinha pago tudo adiantado, e minha filha não pode ter a festa dela. O pior de tudo foi ver minha filha chorando e ela é especial. Já estava tudo pronto, só esperando o bolo chegar para começar a festa. Não tiveram empatia nenhuma, não quiseram esperar míseros 5 minutos, muita ruindade. Alerto a todos que quando for encomendar algum bolo, não pagar tudo de uma vez?. (grifo nosso) Não satisfeita, a requerida também postou ?Parem de apagar ou denunciar o post? pensem na criança hipócritas se me removerem do grupo vou dizer q uma criança especial indefesa não tem importância pra vcs?, e seguiu repostando a mensagem anterior várias vezes no mesmo grupo. Além disso, a autora postou a mesma mensagem no grupo SÃO SEBASTIÃO OFICIAL-DF (FLORINDO RIBEIRO), acrescida dos dizeres ?OBS. Apagaram minha publicação do outro grupo, e ainda me excluíram. Pra vcs verem o quanto estão errados?. Nesses moldes, não se pode negar que as publicações das mensagens indicadas acima impregnam dúvida acerca da retidão moral e ética da parte afetada, além de traduzir falta de respeito e urbanidade, as quais devem pautar as relações existentes em âmbito social. Veja-se que as mensagens foram visualizadas e comentadas por muitas pessoas, gerando inúmeros comentários depreciativos de terceiros em relação à empresa da autora (ID. 87815610 e seguintes). Assim, é inegável que a parte ré agiu no mínimo culposamente, ao realizar, de forma imprudente, os comentários anteriormente citados. Em verdade, condutas destemperadas, ausentes de bom senso, que têm por cunho meramente o ataque gratuito, fogem a mera crítica, invadindo o campo do ilícito, a ponto de contaminar ânimos de outras pessoas. Na hipótese, os fatos destacados nos autos não podem ser considerados como meras vicissitudes da vida moderna ou meros aborrecimentos do cotidiano. A dor moral, assim compreendida, pertence de fato à autoridade judicial que, colocando-se no lugar do ofendido, observa se na hipótese teria ou não ocorrido abalo ao seu patrimônio chamado ideal. No caso em tela, em razão do próprio evento, a dor moral ocorreu, *in re ipsa*, ou seja, pelo simples fato da violação. A propósito do tema, confira-se: CIVIL. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS (INSTAGRAN) - INFLUENCIADORES DIGITAIS. DANO MORAL ? PESSOA JURÍDICA ? POSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO DE GORDOFOBIA - PERFIL DA LOJA DIVULGADO - ABALO AO NOME E A CREDIBILIDADE ? DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula/STJ nº 227), condicionada a indenização à comprovação do abalo ao seu nome, à sua credibilidade e imagem perante terceiros. Assim, para a indenização por danos morais, necessária a existência do ato ilícito, do dano e da relação de causalidade entre o dano e o ato ilícito, bem como da culpa pelo fato danoso, conforme se extrai dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. (?) Por sua vez, resta comprovado o fato de Letícia ter divulgado vídeo nos ?stories? de rede social no qual afirmou ter se sentido ofendida ao ser chamada de ?gorda?, solicitando que os seguidores não comprassem na loja, por ser esta preconceituosa e que as clientes acima do peso não seriam bem atendidas, nos seguintes termos: ?Não comprem nessa loja! Eu não indico! Se ela foi preconceituosa comigo, ela pode ser com você também. Eu não quero que você passe pelo que eu passei? (ID 25307751 - Pág. 3). 5. A primeira requerida tem perfil em aplicativo de rede social (Instagram) com 124 mil seguidores, no qual divulga produtos e estabelecimentos comerciais (ID 25308242 - Pág. 1). Ciente do número expressivo de seguidores, a ré divulga diversas marcas e conhece o impacto que suas declarações causam, tanto positiva quanto negativamente. Ao divulgar que a loja seria preconceituosa, que as pessoas acima do peso não seriam bem atendidas naquele local e que somente modelos fitness seriam bem atendidos, instigando seus seguidores a não comprar na loja, fez com que diversos deles enviassem comentários agressivos e xingamentos para o perfil da loja, bem como para o de sua proprietária (ID 25307752 - Pág. 3/15). 6. É de conhecimento público que os influenciadores digitais expõem suas atividades diárias, seus momentos de diversão e suas tristezas, entretanto, o sentimento de frustração por ter visto o contrato cancelado não pode se confundir com a atitude profissional que os impede de expor os seus clientes. Não há qualquer impedimento legal ou ético a que as requeridas exponham os seus sentimentos de chateação e frustração diante do cancelamento do contrato, ou mesmo da opinião da autora sobre o seu maneiquem e sobre não ser ele adequado à campanha publicitária que pretendia empreender. Mas as exigências da ética e da boa-fé objetiva lhes impõem um dever negativo, de não expor a empresa contratante perante os seus seguidores e potenciais clientes das contratadas, de sorte a impactar os seus negócios. 7. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422, CC) e, assim sendo, mostra-se violação da boa fé a divulgação negativa de estabelecimento comercial que anteriormente contratara a influenciadora digital para divulgação de seus produtos. 8. A segunda requerida, também influenciadora digital com inúmeros seguidores, por sua vez, publicou vídeo no qual se solidarizou com a primeira ré, afirmando que as clientes que não vestem 36/38 não seriam bem atendidas e divulgou o nome e o link da loja para que tal comportamento fosse reprimido. Assim, permitiu que mais ofensas fossem diretamente postadas no perfil da autora. 9. Em se tratando de pessoa jurídica, só se configura hipótese de indenização por danos morais se houver dano à honra objetiva, de vez que esta é incapaz de emoções para ser afetada na honra subjetiva. Isso significa que a pessoa jurídica deve comprovar o ataque de sua reputação perante terceiros, capaz de abalar o seu bom nome. Precedentes. Acórdão n.1014542, 20120710199854APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2017, Publicado no DJE: 15/05/2017. Pág.: 390/394). 10. Dessa forma, por óbvio que a acusação de gordofobia (preconceito ou intolerância contra pessoas gordas) direcionada a uma loja de roupas é capaz de abalar sua imagem perante terceiros, pois será vista com antipatia por parte de sua clientela e afastará potenciais compradores. Assim, ambas as influenciadoras devem responder pelos danos causados à autora. 11. Quanto ao arbitramento do valor da indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada do dano sofrido pela vítima, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa a punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir efeito pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir. 12. Atento às diretrizes acima elencadas, o fato de a segunda ré ter divulgado abertamente o nome e o site da loja autora; alinhado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho como justo e suficiente a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para a primeira ré, Letícia Sampaio Justino, e de R\$ 4.000,00 para a segunda ré, Camilla dos Santos Quilici, quantias capazes de compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. 13. Por fim, quanto ao pedido de publicação de retratação nas redes sociais, é fato que as rés macularam a imagem da loja autora perante terceiros, entretanto, considerando que o fato ocorreu há aproximadamente sete meses e que o público seguidor de influenciadores digitais é flutuante, a publicação de retratação, ainda mais por ordem judicial, pode reacender o debate ofensivo entre os seguidores das rés e gerar novas ofensas à empresa autora. Dessa forma, indefiro o pedido autoral nesse ponto. 14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar a sentença e: a) condenar a ré Letícia Sampaio Justino no pagamento da importância de R\$ 3.000,00, atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescida de juros mensais de 1%, contados de 09/10/2020 (data do evento danoso), na forma das Súmulas 362 e 54 do STJ; b) condenar a ré Camilla dos Santos Quilici no pagamento da importância de R\$ 4.000,00, atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescida de juros mensais de 1%, contados de 09/10/2020 (data do evento danoso), na forma das Súmulas 362 e 54 do STJ; 15. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 16. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n. 1342727, 07156883120208070020, Terceira Turma Recursal, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/05/2021, Publicado no DJE: 02/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA EM REDE SOCIAL. POSTAGEM QUE EXTRAPOLA O ANIMUS NARRANDI. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELA PRESERVAÇÃO DA HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (?) No caso concreto ora sob exame, a parte recorrente utilizou-se de seu perfil no FACEBOOK para realizar a postagem de ID 21641505, nos seguintes termos: ?Fica a dica!!! Ontem comprei um lanche nessa lanchonete, no ato da entrega minha filha foi pagar, deu dinheiro a mais, 50 reais a mais, comuniquei pelo zap responsável pela lanchonete, o motoboy que recebeu o dinheiro, acharam que iriam me intimidar, me ligando com ameaça, não resolveram, não indico essa lanchonete. Honestidade hj em dia é para poucos!?. A referida postagem, como se vê, coloca em dúvida

a honestidade da parte recorrida e, conforme bem registrado na sentença, propaga informações infundadas, restando patente o animus injuriandi do ?post?. V. A conduta da parte ré/recorrente ultrapassa os limites legais e constitucionais da liberdade de expressão, porquanto configura abuso dessa liberdade a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, a ensejar o dever de reparação pelo dano de natureza extrapatrimonial, bem como a devida retratação, tudo conforme determinado na sentença, que não merece qualquer reparo. VI. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCP. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n. 1319811, 07006931020208070021, Segunda Turma Recursal, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Publicado no DJE: 04/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse sentido, a situação vivenciada pela parte autora suplanta os limites do mero aborrecimento, porquanto foi submetida à situação vexatória por mensagens de desprestígio profissional perante incontáveis usuários da rede social ?Facebook? e se trata de microempresária individual. Caracterizado o dano moral, passo à sua quantificação. No campo do arbitramento, o pretium doloris, o preço da dor, será fixado observando, dentre outros requisitos, o fato, a conduta, o nexó de causalidade, a repercussão, assim como as condições pessoais e sociais do ofendido e do ofensor. Verificando todos os contornos contidos nos autos, para se evitar a estipulação de um valor incompatível com os propósitos da lei, observado o caso específico, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra justo, razoável e proporcional. Por oportuno, deverá a parte ré se abster de promover novas publicações de cunho difamatório, direcionadas à parte autora, via facebook, sob pena de multa. Por fim, passo à análise da reparação por lucros cessantes. O artigo 949 do Código Civil dispõe que ?no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido?. Ora, os lucros cessantes, se referem aos danos materiais efetivamente sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo ou imperícia de outrem. No entanto, para caracterização de tal pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes, não bastando argumentar que existiram, tal qual feito pela parte autora, que deveria tê-los efetivamente demonstrado. Como isso não ocorreu, improcede tal pedido. Ante o exposto, não mais me delongando sobre o tema, julgo parcialmente procedente os pedidos para CONDENAR a parte ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros legais de 1% ao mês a contar desta data. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se. São Sebastião, DF - 23 de junho de 2021 19:10:01. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0000441-75.2020.8.07.0012 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ICARO BARROS DE ARAUJO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0000441-75.2020.8.07.0012 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: ICARO BARROS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Andrea Ferreira Jardim Bezerra, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 - TJDFT: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: AUDIÊNCIAS VIRTUAIS Data: 12/07/2021 Hora: 15:00 . A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala de audiência virtual, deverá a parte acessar o link https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Zjg5ODE5YtItNmZjNy00OWU0LWExOTMtY2NjOTFiMGYxMmJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b5e53023-4f46-46d1-8246-ed25904c49f1%22%7d ou <https://bit.ly/3oryMmN> ou <https://encurtador.com.br/ehzW6> ou no QR Code abaixo, no dia e horário designados para realização do ato. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp (61)3103-2850 (apenas mensagens), sendo tal canal inservível para recebimento de petições, que deverão ser distribuídas ou incluídas no PJe. Conforme determinado em ata, fica a defesa do autor do fato intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico, por fim, que intimei as partes via sistema/DJE. São Sebastião/DF, 25 de junho de 2021. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**DECISÃO**

N. 0702995-05.2021.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIMPIO DE PAULA ALVES JUNIOR. Adv(s): DF48574 - FERNANDA NUNES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, em observância à vontade da vítima, cuja ausência de colaboração no respeito às medidas tornam-nas ineficazes, bem como considerando a inexistência de relatos de novas violências, somada a possibilidade de serem concedidas novas medidas sempre que surgirem ameaças ou novas violações à dignidade da mulher, revogo as medidas protetivas deferidas nos autos correlatos nº0702994-20.2021.8.07.0012.

DESPACHO

N. 0703127-62.2021.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: QUESIA ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ LUCIANO GALVAO. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0703127-62.2021.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: QUESIA ALVES DE LIMA OFENSOR: JOSE LUCIANO GALVAO DESPACHO Nada a prover em relação à petição de ID nº 94835978, pois este Juízo não vislumbra a necessidade de audiência de justificação, haja vista que, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei nº 11.340/2006, ela é cabível para conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, o que não foi verificado no caso, tampouco foi demonstrada a necessidade do referido ato pelo ofensor. Circunscrição de São Sebastião, 24 de junho de 2021. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER Juíza de Direito

OFÍCIO ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES

N. 0001909-74.2020.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. T: OLGAIR SILVA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ofício nº 1395/2021 - 3ª TCRim Brasília, 25 de junho de 2021 Ao (À) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito Assunto: Encaminha acórdão Número do processo: 0713746-87.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RICARDO FERNANDES DOS SANTOS IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO Número de origem: 0001909-74.2020.8.07.0012 Senhor Juiz, Encaminho, para conhecimento e cumprimento nesse Juízo, cópia do inteiro teor do acórdão do(s) processo(s) em referência. Respeitosamente, Bruno de Sousa Melo Santo Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0702737-29.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HERICSON ALVES PEREIRA. Adv(s): DF46829 - MARCEL DINIZ OLIVEIRA. T: NATALIA NARA XAVIER CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEILTO TAVARES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, determino a participação do ofensor aos seis encontros do Grupo Reflexivo de Homens, promovido pela Clínica de Psicologia da UDF. Os profissionais da UDF entrarão em contato com o ofensor para realizar esclarecimentos e informar o cronograma. Intime-se o requerido desta decisão por meio de Oficial de Justiça, ficando ciente que o descumprimento desta ordem judicial poderá ensejar sua prisão preventiva, além de configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****DECISÃO**

N. 000641-76.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONETE SILVA DO VALE. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: V.S.N. RESTAURANTE EIRELI - ME. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 000641-76.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONETE SILVA DO VALE EXECUTADO: V.S.N. RESTAURANTE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora reitera pedido para extensão dos atos de execução à pessoa física do único sócio da empresa devedora. Colaciona jurisprudência sobre o tema. Alega, ainda, que o acordo homologado nos autos foi firmado entre o representante legal da empresa e a credora. A jurisprudência colacionada claramente trata do assunto referente ao empresário individual. Conforme frisado na decisão precedente, este não é o caso dos autos, já que figura no polo passivo pessoa jurídica com responsabilidade limitada. Assim, nada a prover sobre o pedido reiterado. No que se refere a quem firmou o acordo homologado pela sentença de Id 63012479, a sentença homologou o acordo de Id 63012446, proposto por VSN Restaurante Eireli ME, parte neste processo. Logo, não prospera a alegação de o acordo homologado nestes autos e objeto do presente pedido de cumprimento de sentença ter sido firmado por pessoa diversa da devedora. Os autos devem retornar ao arquivo provisório, conforme decisão de Id 63012621, complementada pela decisão de Id 91656541. Sobradinho, DF, 23 de junho de 2021 14:47:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704792-68.2020.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: RIQUELME LONDE ALVES. Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704792-68.2020.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: RIQUELME LONDE ALVES REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RIQUELME LONDE ALVES formula pedido de cumprimento de sentença contra MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. O cumprimento se refere exclusivamente à dívida principal. Não estão inclusos honorários de sucumbência. Reclassifique-se. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 7.070.000,00. À Secretaria para alteração do valor da causa. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constitutivos. Sobradinho, DF, 23 de junho de 2021 13:49:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0706072-40.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: ADRIANA SANTOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706072-40.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda promovida não foi suficiente. A determinação foi no sentido de confecção de planilha única, na qual deve ser discriminada a evolução do débito com o abatimento dos valores pagos nas respectivas datas. Após cada pagamento, apura-se o saldo devedor e abate-se o pagamento subsequente. Isso deve ser feito até apuração do saldo remanescente final. No que concerne à opção pelo Juízo 100% Digital, a parte deve se manifestar, de forma expressa, sobre a autorização para utilização dos dados no processo judicial. Complemente-se a emenda nos termos determinados. Prazo: 10 dias. Sobradinho, DF, 23 de junho de 2021 14:13:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702003-33.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR ULYSSES SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702003-33.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VICTOR ULYSSES SOUSA OLIVEIRA REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora apresenta impugnação ao cumprimento de sentença iniciado pelo credor. Alega que cumpriu os termos do acordo com o autor quanto a exclusão da negativação em cadastros do SERASA e SPC, no entanto, se diz impossibilitada de promover a baixa no cartório de protesto, uma vez que o apontamento do débito protestado foi apresentado pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Assim, aduz que o cumprimento da obrigação é impossível pela impugnante. O credor se manifestou sobre a impugnação. Decido. A impugnante novamente veicula na impugnação questão atinente à alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação. O assunto já foi tratado em decisões precedentes. A dívida protestada pelo ente público decorre da relação contratual declarada inexistente. Com efeito, o cancelamento do protesto integra a obrigação assumida pela parte devedora. A providência que se impõe não constitui obrigação de impossível cumprimento, bastando para tanto que a devedora promova o pagamento da dívida negativada. O cancelamento do protesto é consequência lógica e natural da quitação do débito anotado na Fazenda Pública. Enquanto não cessados os efeitos negativos sobre o nome do autor decorrentes do negócio fraudulento anulado, tem-se por não cumprida a obrigação fixada contra a instituição financeira ré. Dessa forma, a reiteração da alegação de que o cancelamento do protesto seria de responsabilidade de terceiro, não merece acolhida. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela devedora. Prossigo com o feito. A devedora foi intimada para o cumprimento da obrigação de pagar, no entanto, manteve-se inerte. Assim, dou seguimento aos atos executivos, em fase de cumprimento de sentença. Nestes termos, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da obrigação, assim como multa de 10%, sobre o débito, nos termos do artigo 523, §1º do CPC. Determino a constrição de valores pertencentes à parte executada depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC. Aguarde-se a conclusão das diligências. Sobradinho, DF, 23 de junho de 2021 16:49:44. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0708317-58.2020.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MYRIAM BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: DENIS DE ANDRADE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708317-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MYRIAM BATISTA DO NASCIMENTO REU: DENIS DE ANDRADE MOURA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16 deste Juízo, ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA: DIA: 2 de JULHO de 2021. HORA: 14:00H. LOCAL: SHIS QI 03 Conjunto 06 Casa 23. CEP 71.605-260 - Lago Sul - Brasília/DF. TELEFONE: (61) 3202-2299. Conforme informado pela Perita ao ID 95641106, é fundamental importância a presença dos procuradores das partes, não cabendo posteriores questionamentos quando ausentes sem justificativas, uma vez devidamente intimados pelo Juízo. E solicita que a parte fornecedora dos padrões gráficos deverá apresentar documentos que possua conteúdo assinaturas período próximo (mesmo ano, ano anterior ou posterior), preferencialmente, em torno da data do padrão questionado. Ainda, fornecer os cartórios, com endereços, nos quais possua firma reconhecida, bem como entregar o documento original sobre o qual questiona-se a assinatura. Aguarda-se a realização da perícia. Sobradinho-DF, 24 de junho de 2021 17:32:12. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0703418-85.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703418-85.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão ao Id 38396240 suspendeu e arquivou o processo. O termo final da prescrição ocorreria em 01/07/2023. Contudo, em razão do disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais foram suspensos entre 12/06/2020 a 30/10/2020. Assim, anote-se o termo final do prazo prescricional em 18/11/2023. Findo o prazo, deverá a parte credora ser intimada para indicar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, sob pena de extinção. Formulado pedido de transferência da quantia depositada nestes autos para a conta do próprio credor. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R\$ 600,00, conforme guia de Id 70781365, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Corrente n. 000938691099-9, Agência 3880 (DIGITAL/SP), Operação 1288, Banco Caixa Econômica Federal, Correntista Francisco dos Santos Lima, CPF 219.868.433-00. Feita a expedição, é dispensável a resposta da instituição financeira quanto ao cumprimento da ordem de transferência. É ônus do credor a conferência da efetiva transferência, devendo noticiar ao Juízo eventual descumprimento. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. Sobradinho, DF, 23 de junho de 2021 10:33:47. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0703888-14.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMPORIO DA PIZZA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME. Adv(s): DF58855 - TAIANE BORGES DE OLIVEIRA SANTOS. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703888-14.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMPORIO DA PIZZA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido formulado pela parte ré ao Id 95434648 é conexo com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Foram recolhidas as custas. Presentes os requisitos do art. 343 do CPC, recebo a reconvenção. O autor deverá apresentar resposta ao pedido reconvenicional. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 23 de junho de 2021 21:10:55. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0706549-97.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA SALES GONCALVES. Adv(s): DF0048677A - DANIELLE MENDES MENDONCA, DF40648 - LUCIO MARLON GRIEBELER. R: JARDIM DE INFANCIA PASSO A PASSO LTDA - ME. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706549-97.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA SALES GONCALVES REU: JARDIM DE INFANCIA PASSO A PASSO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença, pois abarca honorários de sucumbência, direito autônomo do advogado. O pedido referente a tal verba dever vir formulado em nome do próprio advogado credor, acompanhado do recolhimento das custas processuais proporcionais, relativas à fase de cumprimento. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 13:55:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0704459-82.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA BARRETO MATSUMOTO. Adv(s): DF0046962A - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA, SP0274299A - FABIO FRANKLIN AMARAL. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): BA28289 - RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN, SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704459-82.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA BARRETO MATSUMOTO REU: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os advogados da parte ré notificam a rescisão unilateral do contrato por iniciativa do cliente e solicitam a retirada de seus nomes das intimações realizadas nestes autos. Mencionam, ainda, que a procuração juntada aos autos não lhes conferem poder para receber citação. Decido. A rescisão unilateral está comprovada. No entanto, o cliente espera que os advogados o representem até o dia 07.07.2021, ou seja, 10 dias úteis a partir da notificação da rescisão, em analogia ao disposto no art. 112 do CPC. Os advogados divergem e argumentam que a rescisão produz efeito imediato. A rescisão imediata não é um consenso entre o mandante e os mandatários e não cabe ao juízo interpretar ou interferir no ajuste estabelecido entre cliente e advogado. Assim, para efeito destes autos os advogados permanecem vinculados até o dia 07.07.2021, conforme documento ao Id. 95542182- pag 2, pois esse é o prazo indicado pelo contratante. Conduta diferente dependeria da renúncia dos advogados. A renúncia é ato unilateral, contudo o advogado tem o dever de comprovar a comunicação da renúncia ao cliente para que o ato gere efeitos no processo, nos termos do art. 112 do CPC. A propósito, confira-se: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Como não foi comprovada a comunicação da renúncia e não existe outro advogado constituído para a defesa da mesma parte, a renúncia não gera efeitos nestes autos. Assim, permanecem os advogados vinculados a este processo até a data indicada na comunicação de rescisão efetivada pelo mandante (07.07.2021). Indefiro, por ora, o pedido de desvinculação do advogado requerente a estes autos. Por consequência, serão válidas todas as intimações realizadas na pessoa dos referidos advogados. No mais, mantenho a decisão ao Id. 94793441, especialmente em relação ao comparecimento espontâneo e à supressão da citação. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 14:29:40. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0000848-95.2003.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF30536 - MARCUS VINICIUS RAMOS CORTES, DF13096 - JESKA BACELAR FERREIRA SILVA, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Adv(s): SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE. T: GERALDO ROSA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAUM RUBEM GALPERIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0000848-95.2003.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os presentes autos foram digitalizados e distribuídos dos autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da conformidade da digitalização e quedaram-se inertes. O DETRAN/DF, por intermédio do ofício de ID 79273838, solicitou a baixa no sistema Renajud do veículo alienado em leilão. Retirada a restrição ao ID 79273840. A última movimentação apta a promover o andamento do feito ocorreu pela parte exequente em 14/10/2014. (ID 79273802) Dessa forma, considerando que o título executivo é uma sentença que julgou procedente a pretensão de cobrança de honorários de profissionais liberais, o prazo prescricional é de 05 anos, nos termos do art. 206, § 5º, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Assim, o decurso do prazo prescricional ocorreu em 14/10/2020. Contudo, em razão do disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais foram suspensos entre 12/06/2020 a 30/10/2020. Assim, o prazo de prescrição se encerrou em 25/03/2021. Manifestem-se as partes acerca da existência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, sob pena de extinção. Cadastrem-se as demais partes executadas, conforme ID 79273813. Crie-se o ato de comunicação para essas partes carentes de cadastro. Anote que a parte executada NAUM tem procuração nos autos ao ID 79273803. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 14:47:43. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0703289-80.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: WAGNER AVELINO. Adv(s): DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR, DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703289-80.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA SANTOS EXECUTADO: WAGNER AVELINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Análise o pedido de ID 91853311. Os honorários de sucumbência já foram quitados e o feito prossegue exclusivamente em relação à dívida principal. O advogado do exequente agora pretende o destacamento do percentual de 30% referente aos honorários contratuais, para possibilitar a penhora de rendimentos do executado. Desde já indefiro a penhora pretendida. O art. 833 do CPC estabelece: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Segundo a norma transcrita, a remuneração inferior a 50 salários mínimos não é passível de penhora, ressalvada a hipótese de pagamento de prestação alimentícia. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Resp. 1815055, em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu a distinção entre verba de natureza alimentar e prestação alimentícia. Nesse aresto, foi feito minucioso estudo sobre o conceito de prestação alimentícia e verba de caráter alimentar na legislação brasileira. Segundo o STJ, "Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. Ainda segundo o referido julgado, somente às prestações alimentícias é assegurado o direito à impenhorabilidade, tendo em vista a dicção do § 2º do art. 833 do CPC, acima transcrito. Por consequência, tal benefício não é assegurado às demais obrigações alimentícias, tais como pagamento de honorários a profissionais liberais, inclusive honorários advocatícios. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (DJe 26/08/2020). Conforme essa linha de raciocínio, somente as prestações alimentícias, ou seja, as obrigações decorrentes de prestar alimentos necessários ou voluntários àqueles que deles dependam para sobreviver, é que viabilizam a impenhorabilidade. Não é o caso destes autos. Como se não bastasse, o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 assegura ao advogado a possibilidade de dedução dos honorários contratados diretamente do valor a ser recebido por seu cliente desde que instrua o pedido com o contrato firmado com o cliente. Necessário, ainda, que o cliente anua expressamente com o pedido. O advogado juntou aos autos o contrato. Porém, a dedução dos honorários dependerá de expressa anuência do cliente. O advogado deverá juntar aos autos o respectivo documento. A ciência indicada no

próprio contrato não supre a necessidade mencionada. Defiro a penhora dos veículos indicados ao Id 95462637. Já consta registro da constrição no sistema Renajud, conforme despacho precedente. Considerando que tal documento, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada a lavratura do termo de penhora. Diante do disposto no art. 871, IV do CPC, fica a parte devedora intimada a juntar aos autos prova do valor de mercado de veículo semelhante ao penhorado, que servirá como parâmetro para avaliação. A despeito disso, considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação. Determino, ainda, a remoção dos veículos para posse da parte credora, que ficará incumbida do depósito, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caso o Oficial de Justiça não encontre o veículo nos endereços mencionados, deverá intimar a devedora para indicar a localização do bem, nos termos do art. 774, V, do CPC. Intime-se a parte devedora, por seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 15:23:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0704907-26.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA LEILIANE GOMES SILVA CRUZ. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE, GO20177 - GETULIO SILVA FERREIRA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704907-26.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA LEILIANE GOMES SILVA CRUZ REU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Os honorários advocatícios estabelecidos no percentual de 15% pertencem ao antigo patrono destituído pela parte autora. Dessa forma, inviável o cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais daquele patrono nestes autos. Caso o antigo patrono da parte autora pretenda o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência deverá ajuizar ação em autos apartados deste. Para fins de facilitação em futura consulta processual, cadastre-se como advogado o antigo patrono da parte autora nestes autos, posteriormente, promova a sua baixa no sistema. Emende-se a parte autora à inicial juntando aos autos nova planilha de débitos com a exclusão dos honorários advocatícios pertencentes ao antigo patrono da parte autora. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 16:12:24. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0012033-76.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDISON GERALDO DAMASO. A: GERMANO ROCHA DA TRINDADE. Adv(s): DF0042530A - GERMANO ROCHA DA TRINDADE. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0012033-76.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLAUDISON GERALDO DAMASO, GERMANO ROCHA DA TRINDADE REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora impugna o cumprimento de sentença apresentado pelos credores. Alega incidência incorreta de atualização monetária e juros de mora, tendo em vista a liquidação da sentença pelo valor de mercado do lote. Aduz haver excesso de execução, sendo correto o débito no valor de R\$ 493.895,00. A parte credora se manifestou ao Id 94639701. Decido. A sentença (Id 67933111 pág 292) condenou a parte ré nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte ré à realocação de uma unidade condominial adquirida pela parte autora para outra área no novo projeto urbanístico do Condomínio, conforme estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta. Desde já, porque configurada a impossibilidade de cumprimento da obrigação, converto a obrigação de fazer em perdas e danos e condeno a ré a pagar para o autor indenização equivalente ao valor de mercado da fração, cujo valor será apurado mediante avaliação a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, em sede de liquidação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC." Em sede de Resp (Id 67933121 pág 8), foi majorado os honorários de sucumbência para 15%. Não há dúvida de que o valor da condenação principal deve ser objeto de liquidação, uma vez que representada pelo valor de mercado da fração. A condenação não abarca correção monetária tampouco juros de mora. O valor das perdas e danos equivale ao valor de mercado do lote. A decisão ao Id 85295707, datada de 05/03/2021, liquidou a sentença pelo valor de avaliação do lote, R\$ 350.000,00. Assim, o valor da condenação passou a ser conhecido a partir da data da liquidação. A partir dessa data incide atualização monetária. Juros de mora somente incidem a partir da intimação da devedora para o pagamento. O agravo interposto pela parte ré não teve efeito suspensivo. Portanto, cabível o prosseguimento do feito. O cumprimento de sentença iniciado pelos credores busca o recebimento da quantia de R\$ 1.046.662,77. Pelos cálculos apresentados ao Id 88437526, sobre o valor da liquidação o credor fez incidir correção monetária e juros a partir de 09/02/2011. Evidente a incorreção nos cálculos elaborados. Conforme analisado acima, a atualização monetária do débito somente deve incidir a partir da liquidação, momento em que passou a ser conhecido o valor da condenação, enquanto os juros de mora são devidos a partir do prazo para o pagamento voluntário. O erro nos cálculos apresentados pelos credores enseja o acolhimento da impugnação. O excesso de execução é evidente. O valor que excede será conhecido com a retificação dos cálculos, observado o acima analisado. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para reconhecer excesso de execução no cumprimento de sentença iniciado pelos credores. Diante da sucumbência, condeno os credores ao pagamento proporcional de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que excede ao crédito. A parte devedora, ainda que intimada, não promoveu pagamento nos autos. Assim, são devidos os encargos previstos no artigo 523, §1º do CPC, com multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor da obrigação. A parte credora deve retificar os cálculos e apresentar nova planilha do débito, nos termos desta decisão. Com a planilha, será iniciado os atos executivos, em fase de cumprimento de sentença. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 15:28:46. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705608-84.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEREZINHA SOARES BONFIM. Adv(s): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. A: LIVING PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEISON VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705608-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RECONVINTE: LIVING PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SEBASTIAO MANOEL ADORNO REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM DENUNCIADO A LIDE: GEISON VIEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes do início dos atos executivos, a parte executada formula pedido de acordo. Foi efetuado o pagamento de 30% do valor devido de entrada. Requer o pagamento do valor restante em seis parcelas especificadas na petição ora juntada. A aplicação do artigo 916 do CPC, refere-se, tão somente, ao capítulo dos embargos à execução, não sendo o caso em vertente da presente demanda. Embora, tendo em vista o princípio da fungibilidade, recebo a proposta efetuada pela parte executada como proposta de acordo. Dessa forma, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo efetuada pela parte executada. Sem prejuízo, no mesmo ato deverá indicar conta bancária para os futuros depósitos, bem como, deverá indicar se pretende o levantamento dos valores depositados ao ID 95557361 via alvará judicial ou via transferência bancária. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 18:04:43. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0001634-03.2007.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. A: WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS, DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: PLASTICOS JOINVILLE LTDA - EPP. Adv(s): SC33404 - GUILHERME LACHOWSKI DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0001634-03.2007.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELIANE ALVES CAMPOS, WLADIMIR AMORIM DE SOUSA EXECUTADO: PLASTICOS JOINVILLE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se

inerte. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art. 921 do CPC. Considerando que o título executivo é uma sentença que reconheceu prescrito a pretensão do pagamento e fixou o pagamento dos honorários advocatícios, o prazo prescricional é de 05 anos, nos termos do art. 206, § 5º, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Assim, anote-se o decurso do prazo de suspensão em 22/06/2022 e o decurso do prazo prescricional em 21/06/2026. Ressalta que, por já terem sido realizadas as diligências pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 23 de junho de 2021 16:29:49. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0709815-63.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILTON DIAS DA CRUZ. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: JULIO CESAR TOME DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709815-63.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADAILTON DIAS DA CRUZ EXECUTADO: JULIO CESAR TOME DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pretende conversão da obrigação de entrega da coisa certa em perdas e danos. Na hipótese, como o bem não foi encontrado, a parte requerida deve arcar com o pagamento das perdas e danos causados, observadas as características do veículo. Admito o processamento do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Assim, intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, porque não tem procurador constituído nos autos. Feita a intimação por carta considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 513, § 4º, CPC). Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 56.611,00. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constitutivos. Sobradinho, DF, 23 de junho de 2021 20:32:33. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0700835-93.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ODILEIA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700835-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES. WALTER JOSE FAIAD DE MOURA EXECUTADO: ODILEIA DE SOUSA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora requer a expedição de ofício à SEFAZ/DF, para que o órgão liste eventuais imóveis registrados em nome da Executada. Indefiro o pedido, uma vez que a parte prescinde de intervenção do Poder Judiciário para realizar as pesquisas de forma particular. Intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 14:12:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0701384-35.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP. Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: M DE L DA S COUTO COMERCIO DE SALGADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701384-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP REQUERIDO: M DE L DA S COUTO COMERCIO DE SALGADOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP formula pedido de cumprimento de sentença contra M DE L DA S COUTO COMERCIO DE SALGADOS - ME. O cumprimento se refere à dívida principal e aos honorários de sucumbência. Reclassifique-se. Dê-se baixa em relação às demais partes do processo. Anote-se a inclusão do advogado credor dos honorários no polo ativo do cumprimento Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, porque não tem procurador constituído nos autos. Feita a intimação por carta considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 513, § 4º, CPC). Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 2.490,50. À Secretaria para alteração do valor da causa. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constitutivos. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 16:10:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0702570-93.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMARA HUSSEY CARRARA DA SILVA. A: RENATO MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702570-93.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILMARA HUSSEY CARRARA DA SILVA, RENATO MOREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 90921611. A parte autora formulou pedido de produção de prova testemunhal. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A produção da prova testemunhal requerida pela autora é desnecessária ao exame dos fatos da causa. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 16:09:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0703276-76.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EMILIA DE CASTRO OLIVEIRA PERES. A: DIANA DE CASTRO OLIVEIRA PERES. Adv(s): GO33675 - RAFAEL BISPO DA ROCHA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703276-76.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA EMILIA DE CASTRO OLIVEIRA PERES, DIANA DE CASTRO OLIVEIRA PERES REQUERIDO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 90913700. A parte autora requer a produção de prova pericial. Indefiro a produção da prova pericial, por ser desnecessária à solução da controvérsia, tendo em vista que as provas necessárias são meramente documentárias. Caso seja necessária a produção de prova pericial, a matéria será remetida para a fase de liquidação de sentença. Anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 13:46:13. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0711733-34.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA; Rep(s): AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711733-34.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA REU: AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 93221614. A parte autora pretende a produção de prova oral. O rol de testemunhas foi apresentado ao Id 94513623. A parte ré informou não ter interesse na produção de outras provas. Requer o julgamento do processo no estado em que se encontra. Alega ainda a parte ré que a arguição de prescrição é matéria que já deveria ter sido apreciada pelo juízo. Os pontos controvertidos fixados são compatíveis com a prova oral pleiteada, razão pela qual defiro a realização. Não merece acolhida o alegado pela parte ré. Isto porque o termo inicial do prazo prescricional é ponto controvertido e somente poderá ser determinado mediante produção de prova. Não há como se proferir decisão sobre questão não esclarecida nos autos. A arguição de prescrição será apreciada na sentença, após encerrada a fase probatória. Preclusa a oportunidade para a ré produzir provas. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Caberá ao advogado particular informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada (art. 455 do CPC). Assim, a parte autora deverá cumprir a determinação do art. 455, caput e §1º do CPC, no que diz respeito à intimação das testemunhas, ou demonstrar a necessidade de intimação pela via judicial (art. 455, I e II, do CPC) com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. A parte deverá requerer urgência na juntada da petição para que haja tempo hábil para intimar a testemunha. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 18:00:11. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702459-12.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANY TIAGO SOUZA BRAGA. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702459-12.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVANY TIAGO SOUZA BRAGA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 92479589. A parte ré declara não possuir interesse na produção de outras provas. Disponibiliza dados para contato na hipótese de interesse do autor à realização de acordo. O autor pede a oitiva de testemunha para comprovar a realização do PIX. Indefiro a produção da prova testemunhal, por ser inadequada à solução da controvérsia, tendo em vista que a transação bancária requer comprovação documental. Fica o autor intimado sobre os canais de comunicação com o réu para fim de acordo. Ocorrendo acordo, as partes deverão noticiar nos autos. Sem prejuízo, anote-se a conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 13:01:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0712483-70.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: GENY SIRINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712483-70.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME REU: GENY SIRINO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão ao Id 92685200 decretou a revelia e oportunizou às partes especificação de provas. A autora juntou documentos. Formula pedido alternativo de produção de prova testemunhal, no caso do juízo considerar insuficientes as provas juntadas aos autos para a comprovação da prestação do serviço contratado. A parte ré, revel, nada requereu. Defiro a juntada de documentos pela autora. As provas acostadas aos autos são suficientes para o julgamento do feito. Não é necessária a produção de prova oral. Anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 18:00:57. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0735431-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RM2014 - CENTRO DE IMAGENS EIRELI - ME. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. R: SALUTE CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0735431-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RM2014 - CENTRO DE IMAGENS EIRELI - ME REU: SALUTE CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte ré alega, nos embargos de declaração que a decisão é é omissa e obscura, pois declarou preclusa a oportunidade para a juntada do rol de testemunhas, no entanto, não constou na decisão saneadora determinação para a indicação das testemunhas. Sustenta que não apreciado o pleito para produção de prova suplementar, com o fim de contrapor documentos e fatos eventualmente apresentados pela autora bem como que os pontos controvertidos devem ser ampliados para incluir: i) a incidência da exceção do contrato não cumprido à lide, materializada no direito à suspensão dos serviços de call center pela SALUTE, diante do inadimplemento do contrato pelas autoras; ii) a inexistência de danos morais. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, está presente o vício indicado pela parte. A decisão que saneou o processo ao Id 90930305 de fato não determinou a apresentação do rol de testemunhas. Por outro lado, a parte na petição ao Id 93050823 expressamente formulou o pedido de prova suplementar, o que não foi apreciado pela decisão embargada. No que tange aos pontos controvertidos, não há omissão. Conforme a decisão saneadora, os pontos controvertidos foram fixados em relação à matéria de fato: são eles: se a autora cumpriu suas obrigações contratuais; se o eventual inadimplemento poderia acarretar a suspensão do serviço de Call Center. Os pontos indicados pela parte constituem matéria de direito e não foram objeto de delimitação da decisão saneadora. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para, corrigindo os vícios apontados, oportunizar a parte ré apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, e apreciar o pedido de prova suplementar, conforme segue. A parte ré pugna pela produção de prova documental suplementar, visando se contrapor a documentos ou fatos que possam ser apresentados pela parte autora. O pedido tem caráter preventivo e não pode ser acolhido, pois ensejaria a emissão de decisão judicial com caráter condicionante, o que é descabido. Caso surja a nova situação, a questão será reapreciada. Cabe às partes produzir as provas no momento que lhe fora oportunizado. Os litigantes foram intimados para manifestação sobre os documentos mutuamente juntados, em atenção ao contraditório. Havendo necessidade de juntada de outros ou novos documentos, compete à parte interessada fazer o requerimento e apresentar justificativa plausível para a dilação probatória. Assim, indefiro o pedido preventivo da parte ré para produção de prova suplementar. No que toca a produção da prova testemunhal, junte a parte embargante o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 18:03:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DESPACHO

N. 0705449-44.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA. A: ANTONIO DE MELO NASCIMENTO. A: RAULINA ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s): DF0043288A - PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA. R: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. Adv(s): SP0138060A - ALEXANDRE JAMAL BATISTA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705449-44.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO DE MELO NASCIMENTO, RAULINA ARAUJO NASCIMENTO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA REU: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. DESPACHO Diga o exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela executada ao Id. 94734253, bem como sobre os documentos que a instruíram. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 23 de junho de 2021 14:34:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

CERTIDÃO

N. 0704324-07.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO FONSECA IANNINI. Adv(s): DF28440 - SERGIO FONSECA IANNINI. R: JOAO VAGNES DE MOURA SILVA. Adv(s): DF60321 - AMANDA KELLY ARAUJO ZANG. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704324-07.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO FONSECA IANNINI REU: JOAO VAGNES DE MOURA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito se manifestou ao Id. 95684546 e apresentou Laudo ao Id. 95684565. Nos termos da Portaria 01/16 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das manifestações do Perito no prazo comum de 15 dias. Sobradinho-DF, 25 de junho de 2021 09:10:55. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

N. 0705814-98.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGOSTINHA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705814-98.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGOSTINHA PEREIRA DOS SANTOS REU: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte AGOSTINHA PEREIRA DOS SANTOS interpôs APELAÇÃO ao ID 95693655. Certifico, ainda, que a parte RÉ MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA apelou ao ID. 94542875. A parte FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA não apelou. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sobradinho-DF, 25 de junho de 2021 09:40:52. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709707-97.2019.8.07.0006 - INTERPELAÇÃO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: ANA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709707-97.2019.8.07.0006 Classe judicial: INTERPELAÇÃO (1726) REQUERENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REQUERIDO: ANA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SENTENÇA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A ajuíza ação contra ANA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. A parte autora pretende a notificação da parte ré. Deferida e cumprida a notificação, conforme Id. 93404971. Voltaram os autos conclusos para sentença. O procedimento encontra respaldo no Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1o Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2o Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Art. 727. Também poderá o interessado interpellar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. As notificações e interpelações ostentam natureza jurídica de instrumento formal e unilateral de comunicação de vontade. Não admitem resposta. Tal comunicação foi formalmente realizada, tendo o procedimento atingido a sua finalidade. Cabível a entrega dos autos ao autor, na forma do art. 729 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a entrega dos autos à parte autora, na forma do art. 729 do CPC. Extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários advocatícios. Caberá à parte autora extrair cópia destes autos eletrônicos. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 11 de junho de 2021 17:18:45. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0711605-48.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. R: ALESSANDRA MENDES MACARINI. Adv(s): DF0039672A - THIAGO HOLANDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711605-48.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA, ALESSANDRA MENDES MACARINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data o executado não apresentou o comprovante da 3ª parcela do acordo. Fica o executado intimado para juntar aos presentes autos o comprovante de depósito(s) da(s) parcela(s) do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 25 de junho de 2021 10:28:16. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0702391-62.2021.8.07.0006 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: ANDRE VASCONCELLOS CASTANHO. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA, BA28289 - RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo:

0702391-62.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: ANDRE VASCONCELLOS CASTANHO REQUERIDO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os advogados da parte ré notificam a rescisão unilateral do contrato por iniciativa do cliente e solicitam a retirada de seus nomes das intimações realizadas nestes autos. Mencionam, ainda, que a procuração juntada aos autos não lhes conferem poder para receber citação. Decido. A rescisão unilateral está comprovada. No entanto, o cliente espera que os advogados o representem até o dia 07.07.2021, ou seja, 10 dias úteis a partir da notificação da rescisão, em analogia ao disposto no art. 112 do CPC. Os advogado divergem e argumentam que a rescisão produz efeito imediato. A rescisão imediata não é um consenso entre o mandante e os mandatários e não cabe ao juízo interpretar ou interferir no ajuste estabelecido entre cliente e advogado. Assim, para efeito destes autos os advogados permanecem vinculados até o dia 07.07.2021, conforme documento ao Id. 95542162, pois esse é o prazo indicado pelo contratante. Conduta diferente dependeria da renúncia dos advogados. A renúncia é ato unilateral, contudo o advogado tem o dever de comprovar a comunicação da renúncia ao cliente para que o ato gere efeitos no processo, nos termos do art. 112 do CPC. A propósito, confira-se: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Como não foi comprovada a comunicação da renúncia e não existe outro advogado constituído para a defesa da mesma parte, a renúncia não gera efeitos nestes autos. Assim, permanecem os advogados vinculados a este processo até a data indicada na comunicação de rescisão efetivada pelo mandante (07.07.2021). Indefiro, por ora, o pedido de desvinculação do advogado requerente a estes autos. Por consequência, serão válidas todas as intimações realizadas na pessoa dos referidos advogados. Registro, por fim, que a parte ré foi citada por mandado, conforme Id. 90746737. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 21:37:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0700452-47.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO CHAVES. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: ROBERTO CALIXTO SILVA 15368831153. Adv(s): DF43474 - IONE MATHILDE DA SILVA PARCIANELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700452-47.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO CHAVES REU: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A, ROBERTO CALIXTO SILVA 15368831153 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As advogadas da parte ré, Roberto Calixto, notificam a renúncia ao mandato, mas não provam a comunicação inequívoca ao mandante e solicitam a retirada de seus nomes das intimações realizadas nestes autos. A renúncia é ato unilateral, contudo o advogado tem o dever de comprovar a comunicação da renúncia ao cliente para que o ato gere efeitos no processo, nos termos do art. 112 do CPC. A propósito, confira-se: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Conforme já exposto anteriormente e frisado na decisão ao Id. 92216442, a ciência do mandante acerca da renúncia deve ocorrer de forma inequívoca. A comprovação de que o cliente tomou conhecimento da renúncia das patronas, deve surgir aos olhos do juízo de modo a não deixar qualquer dúvida sobre a autenticidade da ciência. O Aviso de Recebimento juntado ao Id. 95492841 foi assinado por terceiro. Cabe às advogadas a juntada de documento assinado pelo cliente dando ciência da renúncia ou de AR/MP assinado pelo próprio mandante. Não havendo outra opção, as advogadas poderão cientificar o cliente por edital. Como não foi comprovada a comunicação inequívoca da renúncia e não existe outro advogado constituído para a defesa da mesma parte, a renúncia comunicada não gera efeitos nestes autos. Assim, permanecem as advogadas vinculadas a este processo até que suprida a falta. O vínculo somente acaba depois de transcorrido o prazo de 10 dias contados da comprovação da comunicação de renúncia. Indefiro, por ora, o pedido de desvinculação das advogadas petionantes. Por consequência, serão válidos todas as intimações realizadas na pessoa das referidas advogadas. Intimem-se. Após, voltem os autos para sentença. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 21:45:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0705860-19.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA CERQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49698 - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES. R: VANILDO ALVES DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705860-19.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVA CERQUEIRA DOS SANTOS REU: VANILDO ALVES DA CRUZ JUNIOR, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi determinado à parte autora a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais. O valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, no caso dos autos, ao valor do contrato de financiamento firmado entre a requerente e o banco, nos termos do artigo 292, inc. II, do CPC. Emende-se a petição inicial para que o valor da causa seja retificado. A autora ainda apresentar seu comprovante de rendimentos para efeito de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. Caso não receba rendimentos fixos, junto aos autos os extratos bancários relativos aos últimos três meses. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 22:56:17. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0707005-13.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LEONCIO SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707005-13.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LEONCIO SOARES DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos apresentados demonstram que a parte não têm condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Anote-se. A parte ainda formula pedido para que o processo tramite de forma 100% digital. Emende-se para adequar o seu pedido ao disposto na Portaria Conjunta n. 29 de 19/04/2021, observado que a parte deve declarar que aceita receber intimações por meio de contato telefônico e e-mail. Deverá declarar textualmente a ciência sobre a validade das comunicações realizadas por essa forma de comunicação. Caso a parte não se manifeste expressamente sobre as condicionantes estabelecidas no referido ato normativo, será indeferido o trâmite do processo pela forma 100% digital. Por ora, a comunicação com a parte ocorrerá pela forma convencional. Sobradinho, DF, 25 de junho de 2021 12:23:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0703545-52.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA PAES DE OLIVEIRA. A: LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. Adv(s): DF35692 - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. R: VPJ MOTOS LTDA - ME. Adv(s): DF47163 - MATHEUS ROGERIO LIBERATO, DF24742 - CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703545-52.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA PAES DE OLIVEIRA, LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA REQUERIDO: VPJ MOTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a dar andamento ao feito, a parte credora requer que seja realizado a constrição de valores em nome da empresa Barbosa e Almeida Ltda. O cumprimento de sentença não pode alcançar terceiro estranho à lide sob pena de ofensa ao devido processo legal. Ante o exposto, indefiro o pleito. Fica a parte exequente intimada a indicar medidas constritivas pertinentes, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos moldes do art. 921 do CPC. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 19:20:38. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0010344-07.2010.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLETTE XAVIER FENNER. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO; Rep(s): GISELLE FENNER SALDANHA. A: SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010344-07.2010.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ARLETTE XAVIER FENNER REPRESENTANTE LEGAL: GISELLE FENNER SALDANHA REQUERIDO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença referente à dívida principal e aos honorários de sucumbência. Intimada a promover o pagamento espontâneo do débito, a parte devedora realizou o pagamento dos honorários e impugnou o valor da dívida principal. O advogado da parte credora, Solem Silva do Nascimento, dá quitação do valor depositado a título de honorários de sucumbência e requer a expedição de alvará de levantamento. Antes de promover a liberação da quantia depositada, consideradas as medidas sanitárias adotadas para o controle da pandemia causada pelo COVID-19, diga o advogado credor se opta pela transferência bancária do valor depositado nestes autos. É de conhecimento do Juízo que as transferências têm demorado, em alguns casos, mais de 20 dias para ocorrer. Contudo também é de conhecimento desta magistrada que as restrições de atendimento em agências bancárias dificultam o pagamento dos alvarás expedidos, sendo que em muitos casos as partes retornam ao juízo para solicitar a expedição do ofício. Cabe a parte optar pelo meio mais adequado para a liberação do valor. Caso a parte credora não exerça a opção pela expedição do ofício, será expedido alvará de levantamento. O cumprimento de sentença deve prosseguir em relação à dívida principal. Assim, para a garantia do contraditório, manifeste-se a parte credora sobre a impugnação de Id 95333991. Sobradinho, DF, 25 de junho de 2021 11:25:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

CERTIDÃO

N. 0009418-50.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. Adv(s): DF33963 - CAMILA CRISTINA CAVALCANTE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009418-50.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AVIFRAN AVICULTURA FRANCESA LTDA EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE DA SILVA CAVALCANTE CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.ª Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 25 de junho de 2021 13:15:37. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710296-55.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABELARDO RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. T: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710296-55.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABELARDO RODRIGUES SIQUEIRA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO A Perita marcou para 9 de julho de 2021, às 14:00 a data para colheita do material gráfico. A parte autora deverá comparecer à SHIS QI 03 Conjunto 06 Casa 23 | CEP 71.605-260 | Lago Sul - Brasília ? DF. Tel. (61) 3202-2299. para colheita dos padrões gráficos. Fica a parte ré e os advogados das partes intimados para comparecer ao ato. No que diz respeito aos dados bancários da Perita, por ora, nada a prover. No momento da entrega do laudo a perita deverá indicar o meio para receber os honorários periciais. Por fim, o prazo para a entrega do laudo, 30 dias, começou a fluir a partir da intimação da perita para dar início aos trabalhos e não da colheita de assinaturas. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 20:02:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0719521-17.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT11449/O - MURILO CASTRO DE MELO. R: MARCIO LOPES VIDAL. Adv(s): DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0719521-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: MARCIO LOPES VIDAL DESPACHO A parte credora junta minuta de acordo firmado com o devedor. O acordo não foi subscrito pelo devedor ou seu advogado. A assinatura eletrônica lançada na minuta não atende a finalidade, já que não é possível a conferência da autenticidade. Cabe ao advogado da parte devedora ratificar os termos do acordo. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 13:55:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704361-97.2021.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEITON DA SILVA SA. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: ADRIANA BESERRA ALVES. Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704361-97.2021.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CLEITON DA SILVA SA REU: ADRIANA BESERRA ALVES DESPACHO Em contestação a parte ré formula pedido de gratuidade de justiça. Para fins de apreciação do pleito, deverá a requerida juntar contracheque. Na falta do documento, deverá juntar extrato bancário integral referente aos últimos três meses. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 14:35:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0711269-10.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA COSTA SANTOS. A: LUIS CLAUDIO RIBEIRO NEVES. Adv(s): DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. R: MARIA JOSE DE ALENCAR BARRETO 05641490393. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN ALVARES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711269-10.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICIA COSTA SANTOS AUTOR: LUIS CLAUDIO RIBEIRO NEVES REQUERIDO: MARIA JOSE DE ALENCAR BARRETO 05641490393, RENAN ALVARES DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO A diligência via SISBAJUD foi finalizada. No entanto, a tentativa de construção restou infrutífera. Os valores encontrados nas contas bancárias dos réus são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para eventual transferência e liberação do crédito. Assim, promovo o desbloqueio das quantias. Seguem protocolos do sistema. Aguarde-se a expedição dos mandados indicados na certidão ao Id. 93558163. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 13:58:13. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0708731-90.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMOCAR AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF63544 - VACILENE MAYRA MAGALHAES DE ARAUJO. R: VITOR DE LIMA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708731-90.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOCAR AUTOMOVEIS LTDA - ME REQUERIDO: VITOR DE LIMA PINTO DESPACHO No curso do processo foi demonstrada a extinção, via liquidação, da empresa devedora

original, conforme decisão ao Id 87786406. O sócio responsável pelo passivo em aberto, nos termos do distrato da sociedade, integrou a lide em substituição processual à devedora extinta. Conforme documentos colacionados aos autos, a extinção da empresa se deu de forma regular. Com a liquidação, a sociedade empresarial deixou de existir como pessoa jurídica. Dessa forma, a sociedade extinta não pode contrair direitos e obrigações em nome próprio, uma vez que não mais existe no mundo jurídico. Não obstante isso, a exequente apresenta minuta de acordo firmado com a sociedade extinta, pugnano pela homologação. Por certo que incabível a homologação do acordo apresentado. O ajuste deve ser firmado pelo executado que substituiu a sociedade extinta por liquidação. Junte-se nova minuta do acordo apta à homologação pelo juízo. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução pela perda de interesse. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 15:36:25. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710838-44.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. A: DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. A: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s): DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: ELIANE FERREIRA BARBOZA. Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710838-44.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE, LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO EXECUTADO: ELIANE FERREIRA BARBOZA DESPACHO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial de ativos financeiros pertencentes à parte devedora, no valor de R\$ 1.657,84. Intime-se a parte devedora, nos termos do art. 854, §2º do CPC, na pessoa de seu advogado. Esclareço à parte devedora que a eventual incidência de bloqueios em verbas que possuam natureza salarial deverá ser comprovada casuisticamente, com a apresentação de extratos e/ou comprovantes de rendimentos. Prazo: 5 dias. Escoado o prazo, havendo ou não manifestação da parte, voltem os autos conclusos para decisão. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 18:43:11. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0710679-33.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF57534 - INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA. R: RIQUELME LONDE ALVES. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710679-33.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO REU: RIQUELME LONDE ALVES DESPACHO A tentativa de construção pelo SISBAJUD foi infrutífera. Nestes autos já foram realizadas pesquisas de bens via sistemas conveniados. Assim, concedo ao credor o prazo de 15 dias para indicação de bens penhoráveis, sob pena de suspensão e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921 do CPC. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 18:46:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0708935-03.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: TIAGO GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708935-03.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME REU: TIAGO GOMES DE CARVALHO DESPACHO Diga a parte credora sobre a satisfação do crédito. Em caso de inércia, o feito será extinto pelo cumprimento integral da obrigação, tendo em vista a disponibilidade do crédito. Caso a parte credora entenda que o crédito não foi satisfeito, deverá apresentar planilha atualizada do débito, com a dedução de tudo o que foi depositado nos autos. Uma forma de apresentar a planilha é atualizar a dívida até a dada do depósito e deduzir o valor depositado. Depois de feita a operação, continua-se com a atualização da dívida. Em caso de inércia o procedimento será extinto, entendendo-se pelo cumprimento integral da obrigação. Prazo: 10 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 14:56:02. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0702898-23.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE ALVES MIRANDA. Adv(s): DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO, DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: VALLE DA SERRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Processo:0702898-23.2021.8.07.0006 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE ALVES MIRANDA REU: VALLE DA SERRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Para fins de homologação do acordo, necessário que ambas as partes estejam assistidas pelos respectivos patronos, devidamente constituídos nos autos, ou que seja apresentado termo de ajuste extrajudicial, com firma reconhecida ou assinatura de testemunhas. Apresentem as partes, assim, o pedido em termos. Caso não seja possível cumprir a determinação, deverá a parte autora promover o andamento ao feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção pela perda do interesse. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 17:58:49. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0706549-97.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA SALES GONCALVES. Adv(s): DF0048677A - DANIELLE MENDES MENDONCA, DF40648 - LUCIO MARLON GRIEBELER. R: JARDIM DE INFANCIA PASSO A PASSO LTDA - ME. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706549-97.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA SALES GONCALVES REU: JARDIM DE INFANCIA PASSO A PASSO LTDA - ME DESPACHO Antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, verifico que veio aos autos depósito de Id. 95744391, em valor muito aproximado do indicado pela parte credora. Diga a parte credora sobre a satisfação do crédito. Em caso de inércia, o feito será extinto pelo cumprimento integral da obrigação, tendo em vista a disponibilidade do crédito. Caso a parte credora entenda que o crédito não foi satisfeito, deverá apresentar planilha atualizada do débito, com a dedução de tudo o que foi depositado nos autos. Uma forma de apresentar a planilha é atualizar a dívida até a dada do depósito e deduzir o valor depositado. Depois de feita a operação, continua-se com a atualização da dívida. Em relação ao valor depositado, indique o credor qual o meio a ser adotado na liberação da quantia: alvará ou transferência bancária, neste caso, deverão ser indicados os dados da conta para depósito. Além disso, a parte deverá indicar qual o valor devido a cada credor, destacando, se o caso, o montante dos honorários advocatícios devidos ao advogado que o patrocina. Em caso de inércia o procedimento será extinto, entendendo-se pelo cumprimento integral da obrigação e será expedido alvará de levantamento exclusivamente em favor da parte credora. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 25 de junho de 2021 12:42:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0707007-80.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA ALVES DE AGUIAR. Adv(s): DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO, DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: SERRA DAS CALDAS IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THERMAS DAS CALDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707007-80.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA ALVES DE AGUIAR REU: SERRA DAS CALDAS IMOVEIS LTDA, THERMAS DAS CALDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, CIM - COMPANHIA DE IMOVÉIS DESPACHO Apresente a parte autora seu comprovante de rendimentos para efeito de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. Caso não receba rendimentos fixos, junte aos autos os extratos bancários relativos aos últimos três meses. Cadastre-se a advogada indicada na

inicial para futuras publicações. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Sobradinho, DF, 17 de junho de 2021 14:37:25. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0708565-24.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39533 - JACOB MIGUEL MACHADO. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708565-24.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARIDA LAURA MARTINS ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO DE MEDICINA BIOLÓGICA LTDA - ME REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO O Perito requer, ao Ide Id 94546292, o levantamento de 50% dos honorários periciais. Cabível o levantamento caso o Perito necessite da quantia para custear alguma das etapas do trabalho. Justifique o Perito a razão pela qual pretende o levantamento pretendido. Na mesma oportunidade, o Perito deverá esclarecer se considera necessário o exame pessoal da autora para a realização dos trabalhos. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 24 de junho de 2021 15:03:12. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

CERTIDÃO

N. 0001897-50.1998.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - A: BRUNO SALAZAR ROCHA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAREZ GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001897-50.1998.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: BRUNO SALAZAR ROCHA ARAUJO REQUERIDO: JUAREZ GOMES DE ARAUJO CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta nº 99/2016, na Portaria Conjunta nº 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos nº 1998.06.1.004144-9 para o PJe. Certifico que anexo a esta certidão a página faltante na digitalização folha nº 97. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.ª Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 25 de junho de 2021 15:00:23. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

2ª Vara Cível de Sobradinho**DECISÃO**

N. 0705925-82.2019.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: THAINA TABATA SOUZA E SILVA. Adv(s): DF60236 - KELLY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705925-82.2019.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: THAINA TABATA SOUZA E SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a autora sobre os documentos produzidos pelo réu se correspondem ao saldo dos valores desembolsados, requerendo o que de direito em caso negativo. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0702114-17.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERSON MARQUES FERREIRA. Adv(s): GO17912 - JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA, GO40567 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA. R: ROBERTO DARTANGNAN CERAVOLO CHIAVICATTI. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702114-17.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERSON MARQUES FERREIRA REU: ROBERTO DARTANGNAN CERAVOLO CHIAVICATTI, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução no tocante aos juros de mora. Em face do depósito de ID 87776712- Pág. 8 há controvérsia acerca de eventual saldo remanescente. Manifesta-se o impugnado no ID 91759449 concordando que a incidência dos juros deve ocorrer somente após o trânsito. Decido. Diante da concordância do exequente, DOU por resolvida a impugnação apresentada no tocante ao termo inicial dos juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença (10/02/2021 - ID 85785990). A controvérsia persiste sobre o valor de R\$ 94,37 apontado pelo exequente como remanescente. A planilha de ID 91759449 obedece aos parâmetros fixados porquanto observado o termo inicial dos juros, contudo, verifica-se indevido o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% ex vi do art. 523, § 1º do CPC. Isso porque a incidência de multa e dos honorários de 10%, estão condicionados à intimação do devedor para pagamento, o que não se verifica até o momento, porquanto ausente o recebimento do cumprimento de sentença. Desse modo, somente se mostra devida a quantia de R\$ 78,64 (setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Assim sendo, intime-se o devedor para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e dos honorários de 10% (CPC, art. 523, §1º) sobre o remanescente. Intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0702063-40.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: DRUGSTORE DROGARIA ILUSKA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702063-40.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: DRUGSTORE DROGARIA ILUSKA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora oferecida pelo executado DRUGSTORE DROGARIA ILUSKA LTDA - ME, pela Curadoria Especial, por negativa geral. Decido. Não há nos autos comprovação de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente em relação ao crédito em questão, nem em relação à penhora, a qual está consubstanciada em título executivo judicial proferido por este juízo. Ademais, não foi impugnado nenhum requisito formal. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Promova-se o levantamento do valor bloqueado em favor do exequente. Após, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito indicando bens passíveis de penhora e juntando planilha atualizada de débitos, no prazo de 5 (cinco) dias, decotando-se o valor já levantado, sob pena de arquivamento provisório nos termos do art. 921, do CPC. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0701610-40.2021.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JEANE DE SOUSA ALVES. Adv(s): DF53729 - MARIANA LOPES DE SOUZA. R: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701610-40.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JEANE DE SOUSA ALVES EMBARGADO: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, faculto às partes a indicação de eventuais meios de prova que pretendam produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. Feito, cumpra-se a decisão de ID 94030753. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

N. 0704375-52.2019.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CARMEM SILVIA PEREIRA DIAS. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704375-52.2019.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: CARMEM SILVIA PEREIRA DIAS REU: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A REPRESENTANTE LEGAL: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora se com a manifestação de ID 94918796 a parte desiste do feito. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704475-36.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ABATH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704475-36.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ABATH CERTIDÃO Fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada a baixar o PDF e imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se demais depósitos (22/07/2021). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:52:05. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0701791-46.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIROTUR TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF53092 - IGOR TELES LIMA. R: GUILHERMINA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF58432 - ANA PAULA CAMPOS FERNANDES FRANCO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701791-46.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GIROTUR TURISMO LTDA - ME REQUERIDO: GUILHERMINA DE OLIVEIRA ALVES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada a baixar o PDF e imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva

instituição financeira para levantamento. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se demais depósitos (6ª parcela - 23/07/2021). BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 17:53:38. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0009489-18.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIANE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: LUZINETE MARIA DOS REIS 39810941153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0009489-18.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIANE OLIVEIRA MEDEIROS EXECUTADO: LUZINETE MARIA DOS REIS 39810941153 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a pesquisa de bens INFOJUD, sem finalidade atingida. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:16:56. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

N. 0706982-67.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SETOR DE MANSOES SOBRADINHO QUADRA COMERCIAL/RESIDENCIAL. Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES; Rep(s): JOSE LEONIZIO MONTEIRO. R: RUBENS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706982-67.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SETOR DE MANSOES SOBRADINHO QUADRA COMERCIAL/RESIDENCIAL REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LEONIZIO MONTEIRO EXECUTADO: RUBENS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo boleto e comprovante de pagamento enviados por WhatsApp pelo executado. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:57:08. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0711371-66.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: LUCIANO SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711371-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS REQUERIDO: LUCIANO SILVA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para apresentar contestação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, bem como, se for esse o caso, apresentar as provas que pretende produzir e sugerir pontos controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:31:10. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0004628-33.2009.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: CLARICE ALVES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0004628-33.2009.8.07.0006, movida por EXEQUENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL contra EXECUTADO: CLARICE ALVES MACHADO, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação da parte CLARICE ALVES MACHADO (CPF 504.421.551-15);, para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede no Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Fórum de Sobradinho - DF - CEP: 73010-501. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), conforme determina a Lei. Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:36:43. Eu, CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES, digito, confiro e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0703564-92.2019.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. R: ORLANDO MOREIRA DA SILVA. R: SANDRA DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: OLIVIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703564-92.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA REU: ORLANDO MOREIRA DA SILVA, SANDRA DA SILVA MOREIRA, OLIVIA MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:35:24. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0704180-96.2021.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s): DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: ALEXANDRE GARCIA TOSCANO NETO. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704180-96.2021.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE REU: ALEXANDRE GARCIA TOSCANO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a petição de ID 95691749. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:41:47. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

N. 0700087-61.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: ASSIS CIPRIANO AGRIPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELICEZAR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700087-61.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JURACI PESSOA DE CARVALHO EXECUTADO: ASSIS CIPRIANO AGRIPINO, ELICEZAR MARQUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a pesquisa de bens do requerido nos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, sendo frutífera a pesquisa RENAJUD. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:12:09. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703912-76.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRINA MONTEIRO GARCIA BENEVIDES. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF54434 - FERNANDA GONCALVES FLECHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: TATIANA IBIAPINA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703912-76.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRINA MONTEIRO GARCIA BENEVIDES REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tomei ciência da petição com proposta de honorários periciais ao ID 95631978. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam as partes intimadas a tomarem conhecimento e a manifestarem-se quanto à referida proposta, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:49:43. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708782-67.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DE SA QUARTIN. Adv(s): DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES; Rep(s): GEORGIA SILVINA DE SA QUARTIN DE MATOS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708782-67.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SA QUARTIN REPRESENTANTE LEGAL: GEORGIA SILVINA DE SA QUARTIN DE MATOS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 92611107 foi devidamente publicada no dia 02/06/2021. Certifico ainda que a PARTE RÉ anexou apelação de ID 95680180 com o devido preparo. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte AUTORA | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 11:56:05. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700882-33.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CONCEICAO MACEDO DE SANTANA. Adv(s): DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: VANESCA CRISTIANE SILVA. Adv(s): GO57021 - RICARDO MACHADO NEVES, SP338642 - IARA DOS SANTOS CHAVES. R: FERNANDO PINHEIRO CORINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700882-33.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CONCEICAO MACEDO DE SANTANA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER SA REU: VANESCA CRISTIANE SILVA, FERNANDO PINHEIRO CORINTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória de ID 77596608 (comprovante de encaminhamento/recebimento ao ID 79773348); tendo em vista que, até a presente data, não há informações quanto ao cumprimento desta. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:09:47. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701942-75.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RENATO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701942-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo deflagrado pela diligência de ID 93610938 para que a parte ré cumprisse voluntariamente a obrigação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:26:59. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701942-75.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RENATO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701942-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo deflagrado pela diligência de ID 93610938 para que a parte ré cumprisse voluntariamente a obrigação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:26:59. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701942-75.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RENATO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701942-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo deflagrado pela diligência de ID 93610938 para que a parte ré cumprisse voluntariamente a obrigação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:26:59. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704922-24.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR. A: FERNANDO ARSEGO LELA. A: GUILHERME LUCAS FILIPPO. A: VICTOR BORGES MARRA. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO, DF43635 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA, DF52151 - VICTOR BORGES MARRA. R: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704922-24.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO

DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO ARSEGO LELA, GUILHERME LUCAS FILIPPO, VICTOR BORGES MARRA EXECUTADO: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o transcorreu o prazo da diligência de ID 93646554, sem notícia de pagamento ou oposição de embargos. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se para pesquisa de bens, conforme decisão retro. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:38:08. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704922-24.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR. A: FERNANDO ARSEGO LELA. A: GUILHERME LUCAS FILIPPO. A: VICTOR BORGES MARRA. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO, DF43635 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA, DF52151 - VICTOR BORGES MARRA. R: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704922-24.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO ARSEGO LELA, GUILHERME LUCAS FILIPPO, VICTOR BORGES MARRA EXECUTADO: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o transcorreu o prazo da diligência de ID 93646554, sem notícia de pagamento ou oposição de embargos. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se para pesquisa de bens, conforme decisão retro. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:38:08. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704922-24.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR. A: FERNANDO ARSEGO LELA. A: GUILHERME LUCAS FILIPPO. A: VICTOR BORGES MARRA. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO, DF43635 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA, DF52151 - VICTOR BORGES MARRA. R: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704922-24.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO ARSEGO LELA, GUILHERME LUCAS FILIPPO, VICTOR BORGES MARRA EXECUTADO: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o transcorreu o prazo da diligência de ID 93646554, sem notícia de pagamento ou oposição de embargos. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se para pesquisa de bens, conforme decisão retro. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:38:08. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704922-24.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR. A: FERNANDO ARSEGO LELA. A: GUILHERME LUCAS FILIPPO. A: VICTOR BORGES MARRA. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO, DF43635 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA, DF52151 - VICTOR BORGES MARRA. R: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704922-24.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO ARSEGO LELA, GUILHERME LUCAS FILIPPO, VICTOR BORGES MARRA EXECUTADO: JOAO PAULO MANCINELLI SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o transcorreu o prazo da diligência de ID 93646554, sem notícia de pagamento ou oposição de embargos. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se para pesquisa de bens, conforme decisão retro. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:38:08. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700067-02.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE CONDOMINIO DO EDIFICIO NA QUADRA 03 LOTE CL-12. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700067-02.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONVENCAO DE CONDOMINIO DO EDIFICIO NA QUADRA 03 LOTE CL-12 EXECUTADO: ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé transcorreu o prazo retro sem manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se por mais 25 (vinte e cinco) dias, expedindo-se, após 30 (trinta dias), a intimação pessoal por AR/SPE para fins de extinção por abandono (art. 485, § 1º, CPC). BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:45:02. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709576-88.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA APARECIDA COURA. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709576-88.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELZA APARECIDA COURA REU: BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 92584229 foi devidamente publicada no dia 02/06/2021. Certifico ainda que a PARTE RÉ BANCO BRADESCARD S.A anexou apelação de ID 94731067 com o devido preparo. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte AUTORA | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:00:44. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701665-25.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ARIANE DIAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701665-25.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: ARIANE DIAS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 93641707 para manifestação da parte requerida. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:18:43. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0705408-43.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. R: LUIS GUSTAVO KOURY. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705408-43.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA REU: LUIS GUSTAVO KOURY CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo e-mail abaixo enviado pelo BB (impossibilidade de transferência). Informamos a recusa no envio de TED/DOC abaixo, referente a resgate de depósito judicial/precatório/rpv. Número do protocolo de resgate do sistema DJO: 53010480 Motivo da devolução: Divergência na Titularidade Conta judicial: 1600117047820; 2800101898204 Data da devolução: 24/06/2021 Data da reaplicação:

25/06/2021 Ressaltamos que o novo resgate somente será efetuado após o recebimento de Ofício/Alvará com os dados corretos e a inclusão de um novo protocolo por essa dependência acolhedora. **MAIORES INFORMAÇÕES DEVERÃO SER ADQUIRIDAS JUNTO À INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA RECUSA.** Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:38:24. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0004915-83.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA, DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. R: AILA APARECIDA CANTUARIA CUNHA. Adv(s): DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004915-83.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: AILA APARECIDA CANTUARIA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo abaixo ofício 13/2021 do Ministério da Saúde e demais documentos enviados por e-mail. Ministério da Saúde Secretaria Executiva Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas Coordenação de Legislação de Pessoal Serviço de Análise de Demandas Judiciais de Pessoal OFÍCIO Nº 13/2021/SEADJU/COLEP/COGEP/SAA/SE/MS Brasília, 25 de junho de 2021. A Sua Senhoria a Senhora CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF Tribunal de Justiça do Distrito Federal E-mail: 02vcivel.sob@tjdft.jus.br Assunto: Ação Judicial nº 0004915-83.2015.8.07.0006 - Penhora de Salário. Senhora Juíza, Cumprimentando-a e em atenção ao Ofício Nº 494/2021/2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, referente ao processo supracitado, em desfavor de AILA APARECIDA CANTUARIA CUNHA, matrícula SIAPE 0238310, comunicamos que foi efetuado o pagamento em Conta Judicial nº 3400126724705, Agência: 4200, Banco do Brasil, referente ao Desconto Judicial com início em outubro/2018 a julho/2020. Do exposto, seguem os documentos comprobatórios (0021288503, 0021288525 e 0021288545). Tendo a quitação comprovada por meio do sítio do Banco do Brasil, disponível em: *<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/consultaDepositoJudicial,802,4647,4650,0,1.bb>* Esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas segue à disposição desse d. Juízo para demais esclarecimentos que julgar necessários. Atenciosamente, ADEMIR LAPA Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas Documento assinado eletronicamente por Ademir Lapa, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas, em 25/06/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017. DESPACHO SEADJU/COLEP/COGEP/SAA/SE/MS Brasília, 25 de junho de 2021. Assunto: Ação Judicial nº 0004915-83.2015.8.07.0006 - Bloqueio de Valores. Trata-se do OFÍCIO n. 494/2021 - 2VCSOB - Sobradinho, anexo 0021222697, encaminhado ao Ministério da Saúde, da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, solicitando informações quanto à penhora sobre o salário líquido percebido pela executada, tendo em vista que as contas vinculadas aos autos em tela, encontram-se zeradas. Por meio do Despacho anexo 0021288601a COPAG informou que foi efetuado o pagamento em Conta Judicial nº 3400126724705, Agência: 4200, Banco do Brasil, referente ao Desconto Judicial com início em outubro/2018 a julho/2020, bem como encaminhou os documentos comprobatórios (0021288503,0021288525 e 0021288545). Tendo sua quitação comprovada por meio de site Banco do Brasil. Disponível em *<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/consultaDepositoJudicial,802,4647,4650,0,1.bb>*. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Divisão de Monitoramento e Suporte Administrativo (DISAD/COGEP), para encaminhar o Ofício anexo 0021303938 ao juízo atuante juntamente com a documentação comprobatória. Após encaminhar os autos à Seção de Gerenciamento de Arquivo de Pessoal (SERAP) para arquivo até ulterior determinação judicial. À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal. Jael Mota de Sousa Chefe do Serviço de Análise de Demandas Judiciais de Pessoal - Substituta De acordo. Encaminhem-se os autos, conforme proposto. RONEY GEORGE FRAGA DA SILVA Coordenador de Legislação de Pessoal DESPACHO COPAG/COGEP/SAA/SE/MS Brasília, 24 de junho de 2021. AO SEADJU/COLEP Ref.: OFÍCIO nº 494/2021 - 2VCSOB Processo nº 0004915-83.2015.8.07.0006 Reclamante: Aila Aparecida Cantuaria Cunha Assunto: Desconto Judicial Lançado em Folha ? Autos: nº 0004915-83.2015.8.07.0006 Cumprimentando-o e em atenção ao Ofício Nº 494/2021/2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, referente ao processo supracitado, em desfavor de Aila Aparecida Cantuaria Cunha, matrícula: 0238310, conforme Decisão Judicial, comunico que foi efetuado pagamento em Conta Judicial nº 3400126724705, Agência: 4200, Banco do Brasil. Referente ao Desconto Judicial com início em outubro/2018 a julho/2020. Do exposto encaminho os autos para ciência, ao tempo em que informo o cumprimento da determinação judicial, segue documentos comprobatórios (0021288503,0021288525 e 0021288545). Tendo sua quitação comprovada por meio de site Banco do Brasil. Disponível em *<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/consultaDepositoJudicial,802,4647,4650,0,1.bb>* Esta Unidade Pagadora, encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO FILHO Coordenação de Pagamento de Pessoal Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:56:03. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0703107-94.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: ROBERTO MICLOS LEDO. R: GIRA TERRA AGROPECUARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS, DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703107-94.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID REU: ROBERTO MICLOS LEDO, GIRA TERRA AGROPECUARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:12:37. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0705734-37.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF34916 - VALERIA TEIXEIRA DE SIQUEIRA PAULA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705734-37.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 91465785 foi devidamente publicada no dia 02/06/2021. Certifico ainda que a PARTE RÉ anexou apelação de ID 95290666 com o devido preparo. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte AUTORA | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:17:30. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0710538-14.2020.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JANICE QUEIROZ DE OLIVIERA. Adv(s): DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. R: PEDRO DE PAULA E SOUZA DIAS. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710538-14.2020.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JANICE QUEIROZ DE OLIVIERA REU: PEDRO DE PAULA E SOUZA DIAS CERTIDÃO ATENEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, seguem orientações a partes, testemunhas e advogados: 1) A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams. 1.1) Se estiver usando um dispositivo móvel (tablet ou celular) é necessário instalar a ferramenta, que pode ser baixado na loja de aplicativos do seu aparelho. 1.2) Caso use o computador, poderá acessar a sala pelo ou

link (copie e cole em seu navegador). 1.3) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. É recomendável que todos (partes, testemunhas e advogados) baixem a aplicação com alguma precedência de modo a evitar contratempos no momento do ato. 2) Procure estar em um local tranquilo e bem iluminado, com acesso à internet compatível. 3) Com uma hora de antecedência ao ato, partes, testemunhas e advogados deverão enviar fotografia de um documento de identificação com foto para o WhatsApp da Sala de Audiências do juízo nº 3103-3012. 3.1) Os advogados deverão apontar o ID e página onde se encontra a procuração ou subestabelecimento. 4) As testemunhas e partes, caso forem prestar depoimento pessoal, não poderão estar no mesmo ambiente que as partes e advogados. 5) Os causídicos deverão transmitir essas orientações aos respectivos representados. 6) Número WhatsApp da secretaria de audiências do juízo para dúvidas operacionais: 3103-3012. Inclua a audiência no Microsoft Teams. O link para acesso à audiência é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjdjZDU1NzktN2NjYi00ZTYzLWYyOGItZDgyY2lwNjBiNDM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c973b158-454c-4409-b20b-a4725146d8cc%22%7d BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:19:37. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

N. 0711638-38.2019.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: JUSCILENE DE SOUZA PAIVA. Adv(s): DF22303 - DENISE BASTOS MOREIRA, DF0044916A - MARCELO JOSE RODRIGUES DE BARROS HOLANDA. R: HALLAN BARBOSA NEVES DE SOUSA. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711638-38.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: JUSCILENE DE SOUZA PAIVA REQUERIDO: HALLAN BARBOSA NEVES DE SOUSA CERTIDÃO ATENEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, seguem orientações a partes, testemunhas e advogados: 1) A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams. 1.1) Se estiver usando um dispositivo móvel (tablet ou celular) é necessário instalar a ferramenta, que pode ser baixado na loja de aplicativos do seu aparelho. 1.2) Caso use o computador, poderá acessar a sala pelo ou link (copie e cole em seu navegador). 1.3) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. É recomendável que todos (partes, testemunhas e advogados) baixem a aplicação com alguma precedência de modo a evitar contratempos no momento do ato. 2) Procure estar em um local tranquilo e bem iluminado, com acesso à internet compatível. 3) Com uma hora de antecedência ao ato, partes, testemunhas e advogados deverão enviar fotografia de um documento de identificação com foto para o WhatsApp da Sala de Audiências do juízo nº 3103-3012. 3.1) Os advogados deverão apontar o ID e página onde se encontra a procuração ou subestabelecimento. 4) As testemunhas e partes, caso forem prestar depoimento pessoal, não poderão estar no mesmo ambiente que as partes e advogados. 5) Os causídicos deverão transmitir essas orientações aos respectivos representados. 6) Número WhatsApp da secretaria de audiências do juízo para dúvidas operacionais: 3103-3012. Inclua a audiência no Microsoft Teams. O link para acesso à audiência é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDQwMGFjMTAtNTZmOS00MDhmLWI2YTItYmFKZTczMmE1Mjky%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c973b158-454c-4409-b20b-a4725146d8cc%22%7d BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:24:47. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

N. 0701050-69.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMILTON GOMES FREIRE. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: BRYAN REIS MAGALHAES. Adv(s): DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701050-69.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMILTON GOMES FREIRE EXECUTADO: BRYAN REIS MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) AR(s)/mandado(s) de penhora retornou(aram) sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora | exequente intimada a se manifestar indicando bens passíveis de penhora ou outras medidas constritivas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:48:43. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0700246-67.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDNEY SILVA TAVARES. Adv(s): DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES. R: LEONILDE MARIA SOMBRA DE MOREIRA FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700246-67.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDNEY SILVA TAVARES REU: LEONILDE MARIA SOMBRA DE MOREIRA FONTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) AR(s)/mandado(s) de citação/intimação retornou(aram) sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no site do TJDF "guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:42:27. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0706535-16.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO AMORIM MACEDO LAURINDO. Adv(s): DF47175 - PRISCILA MACEDO DE OLIVEIRA. R: LUCIMAR GONCALVES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARONE DE MACEDO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706535-16.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO AMORIM MACEDO LAURINDO REU: LUCIMAR GONCALVES DE QUEIROZ, SAMARONE DE MACEDO DIAS CERTIDÃO ATENEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, seguem orientações a partes, testemunhas e advogados: 1) A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams. 1.1) Se estiver usando um dispositivo móvel (tablet ou celular) é necessário instalar a ferramenta, que pode ser baixado na loja de aplicativos do seu aparelho. 1.2) Caso use o computador, poderá acessar a sala pelo ou link (copie e cole em seu navegador). 1.3) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. É recomendável que todos (partes, testemunhas e advogados) baixem a aplicação com alguma precedência de modo a evitar contratempos no momento do ato. 2) Procure estar em um local tranquilo e bem iluminado, com acesso à internet compatível. 3) Com uma hora de antecedência ao ato, partes, testemunhas e advogados deverão enviar fotografia de um documento de identificação com foto para o WhatsApp da Sala de Audiências do juízo nº 3103-3012. 3.1) Os advogados deverão apontar o ID e página onde se encontra a procuração ou subestabelecimento. 4) As testemunhas e partes, caso forem prestar depoimento pessoal, não poderão estar no mesmo ambiente que as partes e advogados. 5) Os causídicos deverão transmitir essas orientações aos respectivos representados. 6) Número WhatsApp da secretaria de audiências do juízo para dúvidas operacionais: 3103-3012. Inclua a audiência no Microsoft Teams. O link para acesso à audiência é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjM0M2E3NzUtNDNjNy00ZjJhLThINDUtZTdkNjBiNjA4ZDRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c973b158-454c-4409-b20b-a4725146d8cc%22%7d BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:55:32. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

N. 0701983-08.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701983-08.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHEL DA SILVA RODRIGUES REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o manifestação de ID 95666060. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para tomarem ciência e se manifestarem, se assim desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:45:31. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708545-04.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACACIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s): DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. R: DAVID ABRONHERO DE ARAUJO. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708545-04.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACACIA DE LOURDES RODRIGUES EXECUTADO: DAVID ABRONHERO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover com relação à petição de ID 95166420 porquanto sequer aponta a decisão que combate. Aguarde-se audiência. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708545-04.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACACIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s): DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. R: DAVID ABRONHERO DE ARAUJO. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708545-04.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACACIA DE LOURDES RODRIGUES EXECUTADO: DAVID ABRONHERO DE ARAUJO CERTIDÃO ATENEM-SE ÀS DETERMINAÇÕES e ORIENTAÇÕES De ordem da MM. Juíza, seguem orientações a partes, testemunhas e advogados: 1) A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams. 1.1) Se estiver usando um dispositivo móvel (tablet ou celular) é necessário instalar a ferramenta, que pode ser baixado na loja de aplicativos do seu aparelho. 1.2) Caso use o computador, poderá acessar a sala pelo ou link (copie e cole em seu navegador). 1.3) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. É recomendável que todos (partes, testemunhas e advogados) baixem a aplicação com alguma precedência de modo a evitar contratempos no momento do ato. 2) Procure estar em um local tranquilo e bem iluminado, com acesso à internet compatível. 3) Com uma hora de antecedência ao ato, partes, testemunhas e advogados deverão enviar fotografia de um documento de identificação com foto para o WhatsApp da Sala de Audiências do juízo nº 3103-3012. 3.1) Os advogados deverão apontar o ID e página onde se encontra a procuração ou substabelecimento. 4) As testemunhas e partes, caso forem prestar depoimento pessoal, não poderão estar no mesmo ambiente que as partes e advogados. 5) Os causídicos deverão transmitir essas orientações aos respectivos representados. 6) Número WhatsApp da secretaria de audiências do juízo para dúvidas operacionais: 3103-3012. Inclui a audiência no Microsoft Teams. O link para acesso à audiência é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzBmYmJlZjEtMjJhNS00MmE1LTg4N2EtYTBkNTAzY2Y3MzRk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22c973b158-454c-4409-b20b-a4725146d8cc%22%7d BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:49:16. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Assessor

EDITAL

N. 0707024-87.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RD CARVALHO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Prazo: 20 dias úteis A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA processo nº 0707024-87.2019.8.07.0006, proposta por RD CARVALHO IMOVEIS LTDA - ME (CNPJ: 18.075.588/0001-08) contra CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR (CPF: 833.042.821-49), que se encontra em local incerto e não sabido, da penhora do crédito da parte executada junto à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, no rosto dos autos de nº 0726964-79.2017.8.07.0015. Limitada a constrição ao valor da dívida, no valor de R\$ 35.821,58 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos). O prazo para manifestação será de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação do prazo de 20 dias do Edital. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral o digitei e eu Diretor(a) de secretaria, o conferi e assino por determinação do(a) MM. Juiz(íza) de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 25/06/2021 16:38. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

N. 0705776-18.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67344 - HEITOR GREGORIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 e-mail: 01vfm.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705776-18.2021.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que nesta data junto aos autos documentos encaminhados pelo INSS. Sobradinho/DF, 23 de junho de 2021. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0711605-52.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0711605-52.2018.8.07.0016 DECISÃO Expeça-se mandado de avaliação do imóvel situado na Quadra 14, Conjunto A/B, CL 14 Sala 101, Sobradinho/DF. Realizada a diligência, intime-se a parte autora e o MP. Sobradinho/DF, 27 de Maio de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704536-96.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: KELLY BORBA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. A: KENIA BORBA DE OLIVEIRA MARQUES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KEMELLY FERNANDA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISRAEL LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. S. D. S. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALISSON FERREIRA MARQUES. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: VALDEMAR LOPES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLY BORBA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Contadoria - Partidoria de Sobradinho - DF CERTIDÃO Número do processo: 0704536-96.2018.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: KELLY BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, KENIA BORBA DE OLIVEIRA MARQUES DE ANDRADE, KEMELLY FERNANDA LOPES DOS SANTOS, ISRAEL LOPES DOS SANTOS, M. S. D. S. L., WALISSON FERREIRA MARQUES INVENTARIADO(A): VALDEMAR LOPES MARQUES CERTIFICO E DOU FÉ QUE ANEXEI O ESBOÇO DE PARTILHA. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:52:15.

N. 0706726-27.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: LENILDA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF56181 - FABIO CRESIANO OLIVEIRA SILVA. A: BENILDA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILDA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF56181 - FABIO CRESIANO OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfm.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706726-27.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a inventariante intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 25 de junho de 2021. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

PORTARIA

N. 0701405-11.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54662 - ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO. Adv(s): DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701405-11.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 25 de junho de 2021. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708074-17.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF15365 - ANNA CHRYSTINA PORTO, DF27000 - EDUARDO ANTONIO DORIA DE CARVALHO, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0708074-17.2020.8.07.0006 DECISÃO INDEFIRO os pedidos retro pelos motivos já elencados no segundo parágrafo da decisão de ID 75910337. Indefiro também, o pedido de citação editalícia, visto tratar-se de medida excepcional utilizada quando esgotados os meios de localização dos citados. Proceda-se à busca de endereços dos requeridos nos sistemas disponíveis ao juízo. Após, cite-os., com observância de que alguns endereços diligenciados se mostraram incompletos.!. Sobradinho/DF, 24 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0703910-43.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s): PB8424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0703910-43.2019.8.07.0006 DECISÃO Promovam-se as pesquisas na e-financeira e DECRED dos últimos dois anos em nome do réu. Não obstante, intime-se o requerido para que junte a documentação anteriormente determinada, no prazo de cinco dias. Após, renove-se vista ao órgão ministerial. I. Sobradinho/DF, 24 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704964-73.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ROSIMAR LIMA DA CUNHA. Adv(s): DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. R: LUCIANA NERES RODRIGUES. R: JULIANA NERES RODRIGUES. R: LAIANY NERES RODRIGUES. R: LORENA NERES RODRIGUES. R:

CLEBER FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA, DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. R: LUCIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSIMAR LIMA DA CUNHA. Adv(s): DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0704964-73.2021.8.07.0006 DECISÃO Verifica-se que foi juntada a qualificação e as procurações dos demais herdeiros. Dessa forma, diga a parte autora em réplica. I. Sobradinho/DF, 24 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0706462-10.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ALDENORA DE JESUS NEVES. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: FRANCISCO RODRIGUES GUEDES. Adv(s): DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0706462-10.2021.8.07.0006 DECISÃO R.H. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), até o julgamento da ação de anulação do testamento de nº 0706640-56.2021.8.07.0006, deste juízo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC. Após este prazo, ou julgado o processo antes do decurso do mesmo, deverão as partes de manifestarem independente de nova intimação. Sem prejuízo, cadastre-se José Carlos na demanda. I. Sobradinho/DF, 24 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0703072-66.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DAS GRACAS BARBOZA DA SILVA. Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. R: FRANCISCO FRANKLIN DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INTERDIÇÃO (58) Processo n.º: 0703072-66.2020.8.07.0006 DECISÃO Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro. I. Sobradinho/DF, 24 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0000970-88.2015.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: RHAQUEL DE OLIVEIRA PAUFERRO. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. A: RHANIERY DE OLIVEIRA PAUFERRO. A: OSEIAS RODRIGUES PAUFERRO JUNIOR. A: HERMES RODRIGUES MACHADO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: MIRIAM DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RHAQUEL DE OLIVEIRA PAUFERRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WARILENE SANTOS SOUZA. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. T: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. Adv(s): DF5366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0000970-88.2015.8.07.0006 DECISÃO Aos demais herdeiros para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias. I. Sobradinho/DF, 24 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0006970-80.2010.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MAX VINICIUS FERREIRA SIQUEIRA SILVA. Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA, DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. R: ALCINA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Processo n.º: 0006970-80.2010.8.07.0006 DECISÃO Abra-se vista à Defesa técnica do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Sobradinho/DF, 25 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708784-37.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. A: SHIRLEY SILVANA DA SILVA. Adv(s): DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. R: GERALDA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TALITA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0708784-37.2020.8.07.0006 DECISÃO Venham aos autos o esboço de partilha, contendo as devidas alterações quanto ao valor das dívidas, dos bens móveis e do valor depositado em conta judicial. Após, dê-se vista aos demais herdeiros. Não havendo impugnação, conclusos para sentença. I. Sobradinho/DF, 25 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0700254-10.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: LUCIENE SEVERIANO DIAS. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: ALAIDE ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUVANDES SEVERIANO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RILDO ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUVANDIS DIAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELTON SEVERIANO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DIAS OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIENE SEVERIANO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0700254-10.2021.8.07.0006 DECISÃO À inventariante para que junte ao feito: - o endereço atualizado do herdeiro Rildo, visto que ainda não foi citado, nem foi juntado seu documento de identificação; - certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União em nome da de cujus, pois a que foi juntada ao feito está em nome de Euvandes; Sem prejuízo, ao meeiro para que se manifeste acerca do pedido de ID 92210772. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Sobradinho/DF, 25 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0707370-04.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS, DF57299 - NUBIA MALENA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0707370-04.2020.8.07.0006 DECISÃO Às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. I. Sobradinho/DF, 25 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0700847-39.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39780 - CALEB RABELO ROSA, DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. Adv(s): DF39780 - CALEB RABELO ROSA, DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0700847-39.2021.8.07.0006 DECISÃO Abra-se vista à credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo notar a observação feita pelo devedor sob o ID 8425677, oportunidade na qual deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Sobradinho/DF, 25 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0706537-54.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0706537-54.2018.8.07.0006 DECISÃO Cumpra-se a decisão de ID 86998148. I. Sobradinho/DF, 24 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0004619-61.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48558 - CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO. Adv(s): DF0030068A - RAQUEL ALBUQUERQUE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0004619-61.2015.8.07.0006 DECISÃO Defiro o pedido retro. Expeça-se o Cartório de Registro de Imóveis de Palmas sobre a adjudicação determinada nestes autos sobre o imóvel de matrícula 81.069, desconstituindo a penhora sobre ele existente. Sem prejuízo, intime-se o requerido para comprovar a quitação dos impostos sobre o bem adjudicada e objeto do acordo, no prazo de (cinco) dias. Após, cumpridas as ordens precedentes, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sobradinho/DF, 25 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0705837-73.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0705837-73.2021.8.07.0006 DECISÃO Defiro o pedido contido na manifestação de ID 95590950 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja cumprida a ordem precedente, sob pena de extinção. I. Sobradinho/DF, 25 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0705469-35.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0705469-35.2019.8.07.0006 DECISÃO Defiro o pedido contido na manifestação de ID 950799887 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja cumprida a ordem precedente, sob pena de extinção. I. Sobradinho/DF, 25 de Junho de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho**INTIMAÇÃO**

N. 0704273-93.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...).Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 513, caput, ambos do CPC, julgo EXTINTA a execução, pelo pagamento. Por força da causalidade, condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. Honorários ex lege (art. 523, §1º, do CPC). Contudo, referidos encargos ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, pois ora lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o pagamento, impõe-se o cancelamento da inclusão do nome do devedor no SERASA (ID 66942183), ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes. Confiro a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, razão pela qual determino a qualquer órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.) e ao Tabelionato de Protestos o cancelamento do cadastro de negativação aberto e do registro de protesto decorrentes deste processo, respectivamente, caso efetivados. ATRIBUO AO EXECUTADO o ônus de retirar as cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, impressas ou em arquivo digital (preservado em qualquer caso o QR Code), e de encaminhá-las diretamente, e sem intervenção judicial, aos referidos órgãos de proteção ao crédito e ao Tabelionato de Protestos, se o caso. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada no ID 95007675 em favor da parte credora e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 24 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0705666-53.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 513, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução, pelo pagamento. Em face da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado da exequente já fixados (art. 523, § 1º, do CPC). Contudo, suspendo a exigibilidade, pois concedo ao executado os benefícios da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado desta sentença, e efetuadas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0703708-95.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF5351400 - GENILSON HIPOLITO DANTAS JUNIOR. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...).Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 513, caput, ambos do CPC, julgo EXTINTA a execução, pelo pagamento. Por força da causalidade, condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. Honorários ex lege (art. 523, §1º, do CPC). Contudo, referidos encargos ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, pois ora lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o pagamento, impõe-se o cancelamento da inclusão do nome do devedor no SERASA (ID 93627423), ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes. Confiro a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, razão pela qual determino a qualquer órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.) e ao Tabelionato de Protestos o cancelamento do cadastro de negativação aberto e do registro de protesto decorrentes deste processo, respectivamente, caso efetivados. ATRIBUO AO EXECUTADO o ônus de retirar as cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, impressas ou em arquivo digital (preservado em qualquer caso o QR Code), e de encaminhá-las diretamente, e sem intervenção judicial, aos referidos órgãos de proteção ao crédito e ao Tabelionato de Protestos, se o caso. Registro que interrompi a repetição do Sisbajud, bem como realizei o desbloqueio dos valores indisponibilizados, conforme documento em anexo. Registro também que retirei a restrição lançada sobre o veículo de ID 93213989, conforme documento em anexo. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado no ID 94025117 em favor da exequente e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 24 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0706077-62.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PI16421 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no disposto no art. 330, IV, do Código de Processo Civil e deixo de resolver o mérito nos termos do art. 485, I, do mesmo Código. Custas pelo requerente. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da cobrança, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0704246-76.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0033291A - JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF0033291A - JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...).Ante o exposto, homologo a desistência da ação(ID 95487176), nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo Código. Despesas processuais pela parte autora, contudo suspendo a exigibilidade, com fundamento no art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (ID 88606760). Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

DECISÃO

N. 0711682-23.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: KATILENE ABREU CORREA DOS SANTOS. A: KRISLEY MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF0018524A - SANDRA DINIZ PORFIRIO, DF28426 - KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA. A: N. A. S.. Rep(s): KATILENE ABREU CORREA DOS SANTOS. A: P. A. S.. Rep(s): KATILENE ABREU CORREA DOS SANTOS. R: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATILENE ABREU CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF28426 - KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA, DF0018524A - SANDRA DINIZ PORFIRIO. A obra inacabada em imóvel do espólio, já em vias de conclusão, deve ser terminada, sob pena de causar prejuízo aos herdeiros, notadamente aos sucessores incapazes Pietro e Nikolas. Sobreleva notar que há consensualidade entre os herdeiros, alinhados ao propósito de concluir a obra iniciada pelo autor da herança. Os orçamentos apresentados, por sua vez, são compatíveis e alinhados aos preços praticados pelo mercado, além de serem congruentes com as fotos de ID 81159234. Nesse diapasão, autorizo o levantamento da quantia de R\$ 133.453,81 (cento e trinta e três mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), para o pagamento de (do): a) despesas com: a.1) janelas e portas, no valor de R\$ 34.500,00 (ID 91618777); a.2) materiais diversos, em especial itens de acabamento, no valor de R\$ 29.526,11 (ID 91618786); a.3) corrimãos, no valor de R\$ 21.757,50 (ID 91618792); a.4) mármore e granito, no valor de R\$ 17.191,35 (ID 91618793); a.5) materiais de pintura, no valor de R\$ 13.555,64 (ID 91618794). b) imposto de transmissão causa mortis, no valor de R\$ 16.923,21 (ID 91620846). O montante deverá ser sacado da conta judicial de ID 91868080. Por força da pandemia do covid-19, que dificultou o pagamento de alvarás pelas instituições bancárias, oportunamente oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para que transfira o montante para a conta bancária da inventariante, sra. Katilene Abreu Correa dos Santos, a ser informada nos autos no prazo de cinco dias. A inventariante deverá prestar contas, de modo incidental e simplificado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetivação da transferência do numerário, juntando: a) notas/cupons fiscais e respectivos comprovantes de pagamentos; b) depósito judicial de eventual valor remanescente, se o caso; c) termo de quitação do ITCD, que pode ser obtido pelo Portal de Serviços da Secretaria de Economia do DF; d) alvará de habite-se; e) fotos e laudo subscrito pelo engenheiro responsável de que a obra foi concluída. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, 24 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0706035-13.2021.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUIZA ANEZIA MOURAO CAMELO. Adv(s): DF44180 - EDUARDO DE SOUSA SANTOS. R: CELMA CRISTINA CARLHEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO MOURAO CAMELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A autora não cumpriu integralmente a decisão de ID 92828731. Dessa forma, concedo a ela o prazo de 5 dias para: 1) esclarecer o interesse processual, já que os requisitos do art. 674 do Código de Processo Civil não estão evidenciados, pois não houve constrição de bens, tampouco ameaça, na medida em que foram partilhados apenas eventuais direitos pessoais decorrentes de contrato particular e não a propriedade. 2) incluir o seu cônjuge no polo ativo (art. 73 do CPC); 3) juntar: 3.1) página seguinte do contrato de trabalho, de maneira a verificar se foi recontratada, bem como as duas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda; 3.2) comprovantes de rendimento de seu cônjuge, bem como suas duas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda; 3.3) comprovantes de pagamento do IPTU do imóvel controvertido e contas atuais de água (a autora se limitou a juntar as guias de cobrança de IPTU, sem os comprovantes de pagamento, e o documento de ID 95385167 está incompleto, faltando a data e a assinatura); 3.4) comprovante de protocolo do documento de ID 95386836. Registro que o prazo do art. 321 do CPC já foi concedido, sem que tenha a decisão sido cumprida a contento, de modo que o prazo agora é judicial. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707297-95.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. Defiro o requerimento de gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença; 2) adequar o valor do débito exequendo ao art. 528, §7º, do CPC, que positivou o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 309 do STJ. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. À Secretaria: para manter o saneamento do processo, promova-se o desentranhamento dos documentos de ID 95551514, 95551515, 95551516 e 95551517, pois irrelevantes à instrução processual. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707383-71.2018.8.07.0006 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF50219 - NUBIA DE SOUZA SANTOS. Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA, ora apelada, intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Sobradinho/DF, 24 de junho de 2021.

DECISÃO

N. 0706537-49.2021.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: SILVIA MACHADO PONTES. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: PEDRO PONTES MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sílvia Machado Pontes ajuizou ação de curatela, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de seu filho, Pedro Pontes Medeiros, partes qualificadas nos autos. Narra que o requerido foi diagnosticado com Síndrome Deficitária e Hebefrenia, o que impossibilita a prática dos atos da vida civil. Assim, o requerido necessita da nomeação de um curador para a gestão de seus interesses. Sustenta ser a pessoa indicada à nomeação, pois, além de lhe dedicar cuidados, é genitora dele. A petição inicial veio instruída com documentos. Em parecer, o Ministério Público oficiou pelo deferimento da tutela de urgência (ID 95504558). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o requerimento da gratuidade de justiça, pois a requerente possui profissão qualificada, auferir renda bruta superior a R\$ 6.000,00 e está sendo assistida por advogado de sua livre escolha. Ademais, o recolhimento das custas processuais - de baixíssima expressão econômica - não impedirá o acesso à justiça tampouco prejudicará o sustento da requerente. Assim, recolham-se as custas processuais, no prazo de cinco dias. Passo ao exame do requerimento de tutela provisória de urgência. Segundo consta do art. 87 da Lei 13.146/2015: "Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil". No caso vertente, percebe-se que os relatórios médicos juntados com a petição inicial são claros ao descrever as limitações cognitivas do réu, com prejuízo às suas atividades civis. O risco de dano irreparável, por sua vez, está na necessidade premente de a autora vir a defender os interesses jurídicos do curatelando a qualquer momento, como questões referentes à pensão por morte de seu genitor, bem como referentes ao ajuizamento da ação de inventário. Em relação à legitimidade e capacidade para o exercício do múnus, verifica-se que a autora é ascendente que presta cuidados ao réu (art. 1.775, §1º, do Código Civil). Ademais, o curatelando não possui cônjuge ou companheiro. Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência requerida para nomear Sílvia Machado Pontes curadora provisória de Pedro Pontes Medeiros, ficando expressamente ressalvado que a curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelando (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015). Após o recolhimento das custas judiciais, a Secretaria deverá promover as diligências abaixo. Tome-se o termo de compromisso, com prazo de validade de 60 dias, sabendo a curadora que administra provisoriamente bens e direitos do curatelando, inclusive de natureza previdenciária, e que não pode contratar empréstimos, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza que a ela pertença, a não ser que tenha autorização deste Juízo, sob pena de responsabilização cível e criminal (apropriação indébita qualificada). Faça-se constar, ainda, que a curadora incide todas as vedações e/ou limitações contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro os requerimentos contidos na petição de ID 95198046, porquanto as questões relativas à pensão por morte e à partilha dos bens do pai do requerido não podem ser tratadas nos presentes autos. Nos termos do art. 751, caput, e §4º, do CPC, designe-se audiência para entrevista do curatelando e para a oitiva da requerente, por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, oportunidade em que será apreciada a tutela provisória de urgência. Cite-se e intimem-se, devendo o oficial de justiça observar o regramento do art. 245, §1º, do CPC. Façam-se constar no mandado: a) o link de acesso ao Microsoft Teams; b) o link disponibilizado pelo TJDF: *<https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>*, com todas as informações necessárias para a participação na solenidade, inclusive tutoriais em vídeo. Deverá a requerente providenciar desde logo, caso possível, laudo médico que responda aos quesitos apresentados pelo Ministério Público (ID 95504558). Dê-se ciência ao Ministério Público. Nomeio, desde já, um dos Defensores Públicos do DF para o exercício da curadoria especial do curatelando, caso não constitua advogado (art. 752, §2º, do CPC). Dê-se vista, oportunamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706672-61.2021.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, ?b?, do CPC, decreto o divórcio dos requerentes e homologo o acordo por eles entabulado (ID 94140810) para que surta os seus jurídicos efeitos, determinando que cumpram todas as disposições e voltando o cônjuge virago a usar seu nome de solteiro, qual seja R.M.A. Despesas processuais pelos requerentes. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sobradinho - DF, 24 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0705332-82.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. Adv(s): DF54018 - ADRIELE CERILLO MENDES MONTE. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil, e homologo o acordo formulado pelos requerentes (ID 95433975) para que surta seus jurídicos efeitos. Despesas processuais pelos requerentes. Sem honorários. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerente (ID 93412362) para que implemente os descontos dos alimentos diretamente em folha de pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestem-se as partes e o Ministério Público acerca de seu interesse recursal, tendo em vista que foi homologado o acordo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0705332-82.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. Adv(s): DF54018 - ADRIELE CERILLO MENDES MONTE. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil, e homologo o acordo formulado pelos requerentes (ID 95433975) para que surta seus jurídicos efeitos. Despesas processuais pelos requerentes. Sem honorários. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerente (ID 93412362) para que implemente os descontos dos alimentos diretamente em folha de pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestem-se as partes e o Ministério Público acerca de seu interesse recursal, tendo em vista que foi homologado o acordo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

CERTIDÃO

N. 0702587-03.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ªVFOSSOB - 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Processo: 0702587-03.2019.8.07.0006 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Ata da Audiência, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias, indicando ainda as provas que pretendem produzir e a finalidade. Sobradinho/DF, 25 de junho de 2021. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0703046-34.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): BA47492 - VANESSA CARVALHO TARRAO. Adv(s): BA47492 - VANESSA CARVALHO TARRAO. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...).Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a implementação dos atos executivos, com fulcro nos arts. 485, III, e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (ID 86200666), referidos encargos terão a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com a inércia da parte credora, impõe-se o cancelamento da inclusão do nome do devedor no SERASA, ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes, caso tenha havido anotação no curso do processo. Confiro a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, razão pela qual determino a qualquer órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.) e ao Tabelionato de Protestos o cancelamento do cadastro de negatividade aberto e do registro de protesto decorrentes deste processo, respectivamente, caso efetivados. Atribuo ao EXECUTADO o ônus de retirar as cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, impressa ou em arquivo digital (preservado em qualquer caso o QR Code), e de encaminhá-las diretamente, e sem intervenção judicial, aos referidos órgãos de proteção ao crédito e ao Tabelionato de Protestos, se o caso. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 24 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

DECISÃO

N. 0712275-86.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES, DF35659 - ERICA FAVILLA FUZETI. Adv(s): DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. Conforme certificado no ID 95688146, os depósitos estão sendo devidamente realizados. Assim, suspendo o processo por 30 dias. Com o transcurso do prazo da suspensão, promova a Secretaria nova consulta do saldo da conta judicial e, estando satisfeito o crédito, ouçam-se as partes em 5 dias. Sobradinho - DF, 25 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0703447-33.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. As partes celebraram acordo, para pagamento parcelado do débito, nos IDs 88970360 e 94496707. Em parecer, o Ministério Público, não vislumbrando prejuízo ao exequente, oficiou pela suspensão do processo (ID 95504592). Assim, com fulcro no art. 922, caput, do CPC, SUSPENDO a execução pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação (fevereiro de 2022). Intimem-se. Sobradinho - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0706085-39.2021.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: RAKEL CHAVES SILVA. Adv(s): DF0045887A - KACILIA BAYMA SOARES. R: LUCAS SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não houve o cumprimento integral da determinação de emenda. Assim, concedo à requerente o prazo de 10 dias para juntar: 1) comprovante de rendimentos (BPC); 2) documento de ID 95358375 legível e em ordem de leitura; 3) planilha que informe as despesas mensais do requerido. Registro que o prazo do art. 321 do CPC já foi concedido, de modo que o prazo agora é judicial. Com a juntada dos documentos, retornem-se os autos conclusos para exame do requerimento de tutela de urgência. Sobradinho - DF, 25 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0711627-72.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: EDNA RIBEIRO. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO. R: JENY RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS FILIPE BELARMINO PERSCH. T: ADRIANA BELARMINO PERSCH. T: GIANE REJANE PERSCH. Adv(s): DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON, DF0048226A - SABINO CARVALHO DA SILVA. Nada a prover acerca do requerimento de ID 95617851. O objeto do processo é a verificação da existência ou não de incapacidade da requerida, bem como a verificação de quem é a pessoa mais apta a exercer o múnus da curatela, em caso de interdição. Foge da competência deste Juízo, portanto, apreciar a política de visitação do estabelecimento em que a curatelanda se encontra hospedada, sobretudo diante da ausência de contraditório, tendo em vista que aparentemente as restrições ocorrem de modo a evitar o contágio dos pacientes ali internados, em face da pandemia vivenciada. Ademais, o Ministério Público já encaminhou o caso à Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa (ID 86265773 - Pág. 3), a qual, caso encontre irregularidades no modo de funcionamento da clínica, como a política de visitas, por exemplo, poderá promover as medidas cabíveis. Abra-se vista à Curadoria Especial para apresentar as alegações finais. Após, ouça-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, 25 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0706156-41.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF59013 - WILQUER COELHO DOS SANTOS, DF63750 - WANESSA LHAIS SOARES SANTOS. Emende-se novamente para: 1) juntar certidão de inteiro teor da

matrícula do imóvel que se pretende alienar, tendo em vista que o documento de ID 95159041 não supre; 2) esclarecer qual a destinação dos valores recebidos mensalmente pela curatelada, tendo em vista que assim que são recebidos são integralmente sacados ou transferidos. Após, retornem-se os autos conclusos para exame do requerimento de tutela de urgência. Sobradinho - DF, 25 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0706275-02.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MICHELLE LEITE DE SOUZA SANTOS. A: LAVINIA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF60568 - GLEODES VICTOR DUARTE DE SOUZA. A: N. L. D. S.. Adv(s): DF60568 - GLEODES VICTOR DUARTE DE SOUZA; Rep(s): MICHELLE LEITE DE SOUZA SANTOS. R: MOISES FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por falecimento de Moisés Freitas dos Santos, ocorrido em 9.4.2021 (ID 93169384). Consta na petição inicial que o autor da herança deixou cônjuge supérstite, filhos e bens: 1) cônjuge supérstite: Michelle Leite de Souza Santos, com quem era casado pelo regime da comunhão parcial de bens (título: ID 93169384 - procuração: ID 93169386); 2) filhos: 2.1) Lavinia Cardoso dos Santos (título: ID 93169384 - procuração: ID 93169388); 2.2) Nathan Leite dos Santos (título: ID 93169384 - procuração: ID 93169385); 3) bens: 3.1) direitos sobre a casa 44, da quadra H, do Condomínio RK, conjunto Centauros, em Sobradinho-DF (a esclarecer); 3.2) veículo Hyundai IX 35, ano 2013/2014, placa JJC9715 (ID 93169384); 3.3) veículo Hyundai HB20S, ano 2015/2015, placa PAE9157 (ID 93169384); 3.4) saldo bancário transferido para conta judicial (documento anexo). Foram juntados, entre outros, os seguintes documentos: a) certidão de inexistência de testamento (ID 94489540); b) certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID 94489542); c) certidão negativa de débitos do DF (ID 94489544); d) certidão de inexistência de dependentes habilitados na previdência social (ID 94684817). Decido. Nomeio a requerente Michelle Leite de Souza Santos - cônjuge supérstite - para o cargo de inventariante. Há diligências que devem ser cumpridas pelos requerentes para a célere tramitação do inventário. Assim, intimem-se os requerentes para, em dez dias: a) provar o pagamento das custas judiciais, pois foi juntado apenas comprovante de agendamento para o pagamento; b) cumprir na íntegra os itens 3 e 8 da decisão anterior; Sem prejuízo, ouça-se desde logo o Ministério Público. Registro que determinarei a expedição do termo de compromisso de inventariante após o cumprimento desta decisão pelos requerentes. Intimem-se. Sobradinho - DF, 25 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702838-50.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0702838-50.2021.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: SOLANGE DE SOUSA ROLIM REPRESENTANTE LEGAL: VINICIUS ROLIM PAIVA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Como já esclarecido, a jurisdição no presente processo se encerrou. Eventual irresignação da requerente quanto à suposta omissão no exame de pedido formulado na petição inicial deveria ter sido objeto de embargos de declaração opostos em face da sentença, a qual inclusive já transitou em julgado, e não em face da decisão que apenas esclarece o motivo pelo qual não se mostra possível a expedição de alvará neste processo. Assim, encontrando-se intempestivos, não conheço dos embargos de ID 95682380. Arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, 25 de junho de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

Vara Criminal de Sobradinho**EDITAL**

N. 0008813-36.2017.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MOTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA MOTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.sob@tjdft.jus.br Processo n.º 0008813-36.2017.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 803/2017 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0008813-36.2017.8.07.0006, em que é réu BRUNO MOTA DE SOUZA - CPF: 706.050.901-14, filho de ANITA DOS REIS MOTA e SERAPIAO GOMES DE SOUZA, brasileiro(a), natural de Brasília-DF, nascido aos 12/05/1989, denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condená-lo nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. tendo sido fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Fica o(a) acusado(a) ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, DIRANI FERREIRA DA SILVA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:12:01.

CERTIDÃO

N. 0710046-22.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DHEYME DE SOUSA MOURA. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0710046-22.2020.8.07.0006 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DHEYME DE SOUSA MOURA CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 01/07/2021 18:00, audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), a ser realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams. De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada, bem como quanto ao link de acesso ao referido ato processual. Expeçam-se, ainda, as diligências necessárias para o comparecimento ao ato da parte ré, se o caso, e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. LINK DA REUNIÃO: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGIwY2M1M2QtOWRiZS00NWU3LTgwYTUtZDYxMMD5N2QwYzlm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2227d696741-0c6c-4f5a-b302-fcaf47a0d183%22%7d BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 20:02:22. ANA PAULA DE SOUSA SILVA Servidor Geral

N. 0703384-08.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA, DF38935 - VINICIUS CORREA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0703384-08.2021.8.07.0006 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: MARCIO NOGUEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, em razão de realocação de data para oitiva de réus presos, REAGENDEI para o dia 20/07/2021 13:30, audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), a ser realizada por videoconferência através do sistema Microsoft Teams. De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada, bem como quanto ao link de acesso ao referido ato processual. Expeçam-se, ainda, as diligências necessárias para o comparecimento ao ato da parte ré, se o caso, e das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. LINK DA REUNIÃO: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Nzk3MGE3ZDQtYWQ4OC00OTY5LWewMzUtMWMxYTZhYjUxOTUy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2227d696741-0c6c-4f5a-b302-fcaf47a0d183%22%7d BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:43:43. ANA PAULA DE SOUSA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0014711-98.2015.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO FERREIRA RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0014711-98.2015.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADAO FERREIRA RODRIGUES JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de ADÃO FERREIRA RODRIGUES JÚNIOR, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no artigo 342, caput, do Código Penal, uma vez que este, no dia 08 de junho de 2015, na sala de audiências do Segundo Juizado Especial Cível e Criminal da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, por ocasião da audiência de instrução e julgamento nos autos da ação cível nº 2014.06.1.012892-8, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa como testemunha compromissada em processo judicial. Consta na denúncia, para tanto, que o denunciado foi arrolado como testemunha da parte ré nos autos da ação de obrigação de entregar nº 2014.06.1.012892-8, ajuizada por Marcelo Pereira Torres em face de Josimar da Silva. Marcelo alegou, em suma, que contratou Josimar para executar serviços de pintura em seu automóvel GM/Opala, cinza, placa CYR 5234, pelo preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirmou que no dia 02/11/2010, Josimar foi à casa de Marcelo buscar o veículo para realização do serviço e no mesmo dia, às 15h00, o mencionado carro, dirigido pelo denunciado Adão, cunhado de Josimar, envolveu-se em um acidente de trânsito com vítima. Josimar teria se comprometido a fazer a lanternagem do veículo em razão da colisão e pintá-lo, como já combinado. Após as tratativas de pagamento de parte do valor, Josimar teria exigido mais dinheiro, ofendido e ameaçado Marcelo e na sequência deixou de dar notícias e de atender o telefone. Em sua defesa, Josimar alegou que nunca esteve na posse do referido veículo. Na audiência, na qualidade de testemunha arrolada por Josimar, o denunciado afirmou falsamente que no dia do acidente realizava um serviço na casa de Marcelo, juntamente com outras três pessoas, inclusive, Josimar, que estava conduzindo o veículo de Marcelo porque este lhe entregou as chaves e Sandro (Galego), contratado por Marcelo para pintar o carro, estava embriagado e sem condições de dirigir. Aduziu, ainda, falsamente, que Josimar tem carros

porque ele gosta, que ele possui ferramentas em sua garagem, mas não faz serviços para terceiros, não sendo sua casa uma oficina. Entretanto, embora a testemunha tenha afirmado que Josimar não faz serviços para terceiros, as fotos juntadas pelo autor nos autos nº 2014.06.1.012892-8 apresentam a residência de Josimar com um pátio onde estão à mostra vários carros e objetos correlatos, como pneus e outras ferramentas, fortes indícios de que serviços mecânicos são realizados no local. O réu, em sua contestação, não negou a realização do acordo. A testemunha Igor Gustavo Santos Albuquerque e os informantes Rogério Peres e Maria Alice confirmaram a versão do autor, Marcelo, quanto ao recebimento pelo réu, Josimar, para a realização do conserto. Ao final da instrução processual, a mencionada ação civil foi julgada parcialmente procedente, constatando-se as evidentes contradições entre o depoimento do denunciado e das demais testemunhas e provas dos autos, tendo sido o réu Josimar condenado a devolver ao autor Marcelo o veículo objeto da contenda. A denúncia foi recebida pelo Juízo no dia 23 de julho de 2019, conforme decisão ID 50393491. Angularizada a relação jurídico-processual, o réu apresentou resposta à acusação, arguindo preliminar de inépcia da denúncia, a qual foi rejeitada, ID 74398196. Sem hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento, atermada sob ID 84874868, 86821399 e 86821414, procederam-se à oitiva das testemunhas Rogério Peres, Igor Gustavo De Albuquerque e Cláudio de Deus, além do interrogatório do acusado. Dispensadas as diligências da causa, encerrou-se a instrução, com a conversão dos debates orais em alegações finais. O Ministério Público, em alegações finais, ID 89321006, ao analisar o contexto fático-probatório, anota a existência da materialidade e da autoria da infração. Requer, ao final, a procedência do pedido constante na denúncia com a consequente condenação do acusado. A Defesa, por sua vez, ID 91527712, alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, afirma insuficiência probatória a embasar um decreto condenatório seguro, requer a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Vieram aos autos os seguintes documentos: portaria de instauração de inquérito policial, ID 50393373; cópia de fotos, ID 50393382; cópia de termo de declaração, ID 50393471; cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2014.06.1.012892-8, ID 50393382; comunicação de ocorrência policial, ID 50393380 e 50393382; e folha de antecedentes criminais, ID 50393494 e 50393484. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o órgão ministerial, ao oferecer denúncia, atribui ao acusado a prática da infração descrita no artigo 342, caput, do Código Penal. Deve-se destacar, desde logo, que a instrução processual foi conduzida por magistrado diverso, em substituição, com designação posterior para outro Juízo, de sorte a não verificar ofensa ao predicado do princípio da identidade física previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal. Nessa linha, como na seara cível, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm assentado que o princípio referido não se apresenta como absoluto, guardando temperança, quando, por exemplo, quando o juiz substituto está designado para o exercício pleno nos casos de afastamentos por férias, promoção, aposentadoria e licenças dos juizes titulares. Para a hipótese, não obstante outro magistrado tenha encerrado a instrução processual, foi este designado para outro Juízo, permitindo-se, assim, que a nova autoridade judiciária, observando os elementos dos autos e não identificando nenhum prejuízo imposto à Defesa, pode e deve proferir a sentença. Apesar das argumentações trazidas pela Defesa, improcede a preliminar acerca da inépcia da denúncia. Observa-se que não houve prejuízo para o acusado exercer o seu direito à ampla defesa, porquanto a denúncia continha os elementos necessários à descrição dos fatos delituosos, o que possibilitou ao réu o pleno conhecimento das imputações a si infligidas, não espelhando, ao contrário do que se pretende, óbice ao seu exercício. Assim, da leitura da referida peça processual, verifica-se que houve a narrativa circunstanciada dos fatos, da conduta atribuída ao denunciado, do nexo causal da conduta, não subsistindo qualquer vício que contamine o referido ato processual. A peça encontra-se formalmente perfeita, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade de qualquer tipo. Portanto, tenho como presentes os requisitos da denúncia, conforme previsão do artigo 41 do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, assim como das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Ausentes, por outro lado, nulidades processuais a serem declaradas ou sanadas pelo Juízo. Na matéria de fundo, o contexto fático-probatório-processual encerra demonstração da materialidade da infração. Com efeito, a existência encontra-se devidamente delineada nos autos, mormente o caderno extraprocessual e os elementos de provas produzidos durante a instrução do feito. Registre-se, na hipótese, que a infração é de conteúdo formal ou de consumação antecipada, de sorte que sua materialidade, por assim dizer, basta na verbalização do falso, com o objetivo de alterar a verdade dos fatos, podendo, em sede de exaurimento, alcançar ou não seu objetivo espúrio. O acusado, ao ser ouvido em Juízo, negou o cometimento do delito. Noticiou, para tanto, que foi testemunha no processo cível, tendo na ocasião falado o que sabia; que desconhece o motivo de ter sido acusado por crime de falso testemunho; que era testemunha não ação cível em que Josimar era acusado, tendo sido este inocentado e ele vindo a virar acusado neste processo; que não mentiu em Juízo; que mora no mesmo condomínio que Josimar, sabendo que ele tem uma oficina de carros, mas não tem conhecimento que ele presta serviços a terceiros; que sabe informar que o veículo que se envolveu no acidente de trânsito era para ser entregue ao Galego. O informante Rogério Peres, irmão de Marcelo, noticiou que não conhecia a pessoa de Josimar nem a pessoa de Adão; que chegou do trabalho e viu Marcelo entregando o automóvel GM/Opala a uma pessoa alta e forte, bem como que referida pessoa deixou a casa de Marcelo conduzindo o veículo; que soube por Marcelo que esta pessoa se tratava de Josimar; que, após a saída das pessoas da casa do irmão, Marcelo, este lhe contou que havia contratado o serviço de Josimar para pintar o carro; que Josimar foi quem saiu da casa de Marcelo conduzindo o veículo; que desconhece as pessoas de Galego, Leonardo e Fred. No mesmo sentido, são as declarações da testemunha Igor Gustavo de Albuquerque, noticiou que à época, encontrou com Josimar em um salão de beleza e este lhe disse que havia pegado outro carro de Marcelo para consertar, pois, Josimar já havia consertado um outro Opala, de cor vermelha, do Marcelo; que Josimar consertava veículos de outras pessoas; que Josimar lhe disse que por ter se envolvido em um acidente com este veículo, sendo que outra pessoa estava na direção de veículo e que estava tendo problemas quanto ao pagamento com Marcelo; que não sabe informar se Josimar estava no veículo na hora do acidente com o veículo; que Josimar fez o conserto do veículo de Marcelo objeto da ação nº 2014.06.1.012892-8; que confirma as declarações prestadas na referida ação; que não conhece as pessoas de Rogério Peres ou Maria Alice; que não estava junto com Josimar quando este foi buscar o carro; que foi Josimar que lhe disse que foi à casa de Marcelo pegar o carro e que na volta se envolveu em um acidente de trânsito; que não conhece as pessoas de Galego? nem o acusado Adão. A testemunha Claudio Deus, noticiou que é patrão do acusado há mais de dez anos, sendo este um excelente mecânico, bem como uma excelente pessoa; que nunca soube de nada que desabone o acusado; que só conhece a pessoa de Josimar de vista. Na análise do contexto processual, em especial, as declarações prestadas pelo acusado, é de se pontuar, desde logo, que, na qualidade de testemunha deve relatar os fatos de forma objetiva, esclarecendo as circunstâncias do evento que se procura desvendar. Mesmo com a decorrência do tempo, pode-se verificar o núcleo da informação permanece hígido, de sorte a contribuir para emoldurar o fato, suas circunstâncias e apurar a autoria da infração. Verificando as declarações prestada pelo acusado, no sentido de ele declarar que pelo que sabia Josimar não prestava serviços a terceiros, a premissa básica sempre se mostrou a mesma, em especial, de que sabia que aquele era mecânico, e falsamente informar que este não prestava serviços a terceiros. O falseio da verdade corresponde romper o encadeamento dos fatos, dando-lhe versão diversa do ocorrido, com a pretensão de enganar, deturpar, subverter e manipular uma versão divorciada da realidade, de sorte a ofender ao próprio senso de Justiça. A alegação da Defesa, insuficiência probatória, não merece prosperar, tendo em vista que o próprio acusado, continua a informar que Josimar não exercia a função de mecânico para terceiros, sendo esta pessoa próxima e, nos autos restar totalmente elucidado o fato de que aquele prestava serviços de mecânica a terceiros, sendo algo público e notório, tanto pelas declarações da testemunha Igor, como do informante Rogério Peres, além das provas documentais juntadas aos autos, como as fotos do local de trabalho. O acusado, naquela ocasião, na qualidade de testemunha, deveria contribuir com elementos ocorridos antes da infração propriamente dita, apurada em processo cível. E, se prestou declarações na qualidade de testemunha, poderia permanecer calada por fatos tidos como criminosos, porquanto não é obrigada a fazer prova contra si; mas, não sendo essa a hipótese, não é aplicável a figura do nemo tenetur se detegere, sendo obrigada a descrever os fatos importantes à elucidação do crime. Percebe-se, que sem justificativa, o acusado alterou a versão apresentada nos autos daquela ação cível em que Marcelo movia contra Josimar. Devendo a testemunha prestar esclarecimentos dos fatos de maneira objetiva, pelos enxertos que foram apontados, nota-se claramente suas declarações foram falseadas. Não se apresentou justificativa plausível quanto ao falseamento da verdade, tanto que em seu interrogatório, neste Juízo, tornou a confirmar que Josimar não prestava serviços mecânicos a terceiros, mesmo morando no mesmo condomínio e se relacionando com a sobrinha dele. Desse modo, não se divisa nos autos, prova insuficiente a um édito condenatório, conforme alegado pela Defesa, mas ao

contrário, presente os elementos do falso testemunho. Na análise da conduta, observa-se sua perfeita adequação ao tipo proibitivo constante no artigo 342, caput, do Código Penal. Ausentes, outrossim, quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o que enseja juízo de reprovação. Ante o exposto, não mais me delongando sobre o thema decidendum, JULGO PROCEDENTE pedido constante na denúncia e, em consequência, condeno ADÃO FERREIRA RODRIGUES JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Penal. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passa-se à individualização das penas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime. Na primeira fase, tem-se: o acusado agiu com culpabilidade, cuja conduta merece a reprovação social, dado o pleno conhecimento da ilicitude do fato; não registra antecedentes criminais; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos; a personalidade não pode ser analisada de maneira percuente; os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, embaraçar a administração da Justiça; as circunstâncias do fato por si só não chamam a atenção; as consequências, embora se verifique de mera conduta ou formal, têm repercussão no mundo fático; e, por fim, o comportamento da vítima? Administração da Justiça, em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Observadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Mantenho a reprimenda no mesmo patamar já fixado Na terceira e última etapa, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão. De acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, por entender presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, na modalidade e nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. Tendo havido a substituição da pena, incabível sua suspensão, a teor do que dispõe o artigo 77 do Código Penal. Considerando ainda as diretrizes acima consignadas, estabeleço a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, que, em razão da situação econômica do réu, deverão ser calculadas à razão 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim como a disposição prevista no artigo 91, inciso I, do Código Penal, levando-se em conta a própria natureza da infração e a ausência de demonstração de prejuízo material, deixo, ainda, de fixar valor reparatório mínimo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento é de competência do Juízo da Execução Penal. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença definitiva para o Juízo da Execução Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação - INI. JOSE ROBERTO MORAES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701331-88.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO NEVES PEREIRA. Adv(s).: DF49699 - DAYANE NEVES VILELA, DF51717 - LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701331-88.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILBERTO NEVES PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de GILBERTO NEVES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos supramencionados, imputando-lhe a prática das infrações descritas nos artigos 21, caput, da Lei de Contravenções Penais e 331, 329 e 147, todos do Código Penal, uma vez que este: ?No dia 30 de novembro de 2019, por volta de 17h, na Quadra 15, Conjunto C, Casa 21, Sobradinho/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, praticou vias de fato contra THAÍS DE SOUZA REIS e ROBERTY DE SOUZA REIS, bem como desacatou os funcionários públicos SIZINO BERNARDES ZICA e GEREMIAS GOMES FLORENCIO, que estavam no exercício da função de policiais militares. Além disso, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra os policiais competentes para executá-lo; por fim ameaçou os policiais, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave. Consta que o denunciado participava de uma festa na residência de vizinhos e após ingerir bebidas alcoólicas, tentou conduzir o seu veículo automotor, sem sucesso. GILBERTO colidiu o veículo contra o muro e um poste de ferro no interior do pátio da referida residência. Após, THAÍS abordou GILBERTO para impedir que continuasse dirigindo, chegando a tomar as chaves do veículo. Na sequência, o acusado exaltou-se e passou a agredir fisicamente THAÍS com tapas. Ato contínuo, ROBERTY interveio em defesa de THAÍS, porém também foi agredido fisicamente pelo denunciado com um soco. A polícia militar foi acionada e após a chegada dos agentes estatais, GILBERTO passou a proferir xingamentos contra eles, chamando-os de ?merda, babacas, policiais de merda?. Ao receber ordem de prisão, o acusado reagiu com violência contra os policiais, precisando ser contido com uso progressivo da força. Mesmo após ser detido, GILBERTO passou a proferir ameaças contra os policiais militares, dizendo: ?eu quero esses dois sargentos, vou acabar com a carreira deles. ?Afirmou ser pessoa influente, tendo amigos agentes políticos e que influenciaria em decisões judiciais contra os agentes do Estado.?. A denúncia foi recebida pelo Juízo no dia 14 de fevereiro de 2020, conforme decisão de ID 5656174. Angularizada a relação jurídico-processual, o réu apresentou resposta à acusação, ID 58989336, sem arguir questão prejudicial ou preliminar, reservando-se o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Sem a ocorrência de hipótese de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, atermada sob ID 84220423 e 84224047, procederam-se à oitiva da vítima Thais Reis e das testemunhas Geremias Florêncio e Elionaide Vilela, bem como ao interrogatório do acusado. Dispensadas as diligências da causa, o MP e a Defesa apresentaram alegações finais orais, gravadas pelo sistema audiovisual. Em alegações finais orais, o Ministério Público, anotando prova da existência e autoria das infrações, requer a procedência do pedido constante na denúncia. A Defesa, por seu turno, em alegações finais orais, não argui questão prejudicial ou preliminar de mérito. Afirmo, na matéria de fundo, quanto ao delito de vias de fato, que por se tratar de crime que deixa vestígio e, não havendo exame de corpo de delito, requer a absolvição do acusado; quanto ao delito de ameaça também requer a absolvição do acusado, tendo em vista que este não tinha a intenção de causar mal injusto ou grave aos policiais. Por fim, quanto aos delitos de resistência e desacato, alega que houve uma briga generalizada, não sendo dada oportunidade ao acusado de se explicar sobre os fatos, requer, dessa forma, a absolvição. Vieram aos autos os seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, ID 56369544, 5637209 e 56372096; comunicação de ocorrência policial, ID 56372095; recibo de entrega de preso, ID 56372096; nota de culpa, ID 56372096; recibo de fiança, ID 56372096; certidão de fiança, ID 56372096; relatório policial, ID 56372096; e folha de antecedentes penais, ID 57853382. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público, ao oferecer denúncia, atribui ao acusado em tela a prática das infrações descritas em tese no artigo 21, caput, da Lei de Contravenções Penais e artigos 331; 329, caput, e 147, todos do Código Penal. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, assim como das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Ausentes, por outro lado, nulidades processuais a serem declaradas ou sanadas pelo Juízo. Na matéria de fundo, o contexto fático-probatório-processual comprova a existência do fato e de sua autoria. Com efeito, a materialidade do fato sobressai pelos documentos que formaram o caderno inquisitivo, os quais vieram a ser confirmados pelos elementos de prova produzidos na fase processual. Em relação à autoria, o acusado, por ocasião do seu interrogatório, confessou o cometimento dos fatos. Para tanto, afirmou que quanto ao delito de vias de fato, este se iniciou devido ao sumiço de seu aparelho celular; que começou a discutir com o irmão da vítima Thais, sendo que este pegou um facão e partiu para cima do acusado, só não o atingindo em virtude da intervenção de terceiros; que não se recorda de ter ameaçado, xingado ou desobedecido os policiais; que se recorda de ter pedido para folgar as algemas que estavam muito apertadas; que estava muito embriagado; que após esta data nunca mais fez uso de bebida alcoólica, pois está em constante tratamento. Pela dinâmica dos fatos, nota-se que os fatos ocorreram em parte como descritos pelo acusado, o qual, inclusive, confessa que se encontrava embriagado e não se recorda de todos os detalhes. A vítima Thais Reis, ouvida em Juízo, noticiou que no dia dos fatos o acusado estava em sua residência ingerindo bebida alcoólica com seu irmão e seu esposo; que os três estavam na área externa, porém, começou a chover e então permitiu que entrassem para a parte interna da área de sua residência; que o acusado se machucou na torneira ao tentar se levantar após cair ao chão; que o acusado não conseguia retirar o carro de dentro do lote, acionando a marcha ré batendo em um dos carros estacionados no lote; que o acusado quase atropelou a vítima dentro do lote, ocasião em que ela o proibiu de continuar tentando dirigir o carro; que o acusado foi para cima da vítima tentando agredi-la; que o acusado passou a humilhar a vítima dizendo que ela não mandava em nada; que o acusado agrediu seu irmão; que

o acusado proferiu xingamentos aos policiais, mas não viu o acusado os agredindo. A testemunha Geremias Florêncio, policial militar, relatou que estavam de serviço na área de Sobradinho, ocasião em que foram acionados para atender uma ocorrência de uma briga generalizada na Quadra 15; que ao chegar ao local, constatou que a briga era entre o acusado GILBERTO e uma família vizinha; que o acusado estava bastante alcoolizado e alterado; que o acusado desobedeceu à ordem legal por eles emitida; que o acusado resistiu à prisão; que durante o percurso o acusado começou a proferir xingamentos de baixo calão dirigidos aos policiais, tais como, policiais de merda, policiais filho da puta; que na delegacia se constatou que o acusado necessitava de atendimento médico; que conduziram o acusado até o hospital de Sobradinho, local onde foi feito realizado atendimento médico; que enquanto o acusado aguardava o atendimento médico ficava o tempo todo ameaçando os policiais de que eles perderiam o cargo, pois conhecia pessoas influentes; que o acusado não os agrediu fisicamente, tendo sim resistido à prisão e proferido os xingamentos descritos; que o acusado tinha ferimentos no rosto e nas costas; que o acusado, primeiramente, não obedeceu nenhuma ordem emanada pelos policiais, resistindo à prisão, jogando-se ao chão e sem querer entrar na viatura; que não se recorda de a vítima possuir nenhuma marca de agressão; que o acusado e o Robert foi que entraram em via de fatos; que o acusado ameaçou os policiais com o intuito de resistir a entrar na viatura; que na delegacia o acusado continuou as ameaças aos policiais de que destruiria a carreira deles, pois conhecia pessoas no Poder Judiciário e na Polícia. A testemunha Elionaide Vilela, testemunha de defesa, noticiou que no dia dos fatos, o acusado, seu esposo, estava em casa, ocasião em que Roberty foi até sua casa chamar o acusado para beber na casa dele; que ficou em sua casa; que passado algum tempo, havia uma briga generalizada na casa de Roberty; que Thais alega que o acusado a agrediu, porém, aparentemente, Thais não apresentava nenhum machucado; que não viu nenhuma confusão ou agressão; que se recorda que o acusado retornou em casa procurando o celular que havia sumido; que diante do sumiço do celular, o acusado ficou muito nervoso; que presenciou agressões mútuas entre Gilberto e Roberty; que não viu o acusado xingando ou agredindo os policiais. Pelos elementos indiciários e probatórios pode emoldurar o fato, no sentido de que, no dia do ocorrido, o acusado entrou em vias de fato com Robert, irmão da vítima, delito este, inclusive, confessado por ele e corroborado pela vítima Thais. Também pode se concluir pelas declarações harmônicas da testemunha e vítima de que o acusado desobedeceu à ordem legal emanada por equipe policial, bem como resistiu à prisão, se jogando ao chão e proferindo os xingamentos direcionados aos policiais, com o intuito de não ser preso, bem como para desacatá-los. A discussão a ser travada nos autos cinge-se à tese encampada pela Defesa no sentido de que as vias de fato não se comprovaram, ante a ausência de laudo de perícia criminal, bem como de que o delito de ameaça não existiu, pois, o acusado não tinha a intenção de causar mal injusto ou grave aos policiais e, por fim, quanto aos delitos de resistência e desacato, em que alega que o acusado não os cometeu, tendo ocorrido, na verdade uma briga generalizada, sem dar oportunidade ao acusado de se explicar. Ao compulsar os autos, nota-se que de fato, como afirmado pelo réu, assim como pelas testemunhas, o acusado mostrou comportamento alterado, estando sob efeito de bebida alcoólica. Todavia, o fato de o acusado não se recordar dos fatos não o isenta dos atos praticados e, ainda que estivesse com estado anímico comprometido, não sendo hipótese enlevo completo, decorrente de causa fortuita ou de força maior, tal fato não exclui a ilicitude do fato ou o isenta de culpabilidade. O que se tem demonstrado nos autos é que o acusado, embora sob efeito de bebida alcoólica entrou em vias de fato com a pessoa de Roberty, bem como após a chegada de equipe policial, desobedeceu a ordem legal emanada por policiais, resistiu à prisão, se jogando ao chão, bem como proferindo xingamentos aos policiais militares no exercício de suas funções, em diversas ocasiões, com o fim de desprestigiar-los. E, nessa esteira, evidencia-se a conduta delituosa. A propósito, colaciona-se: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. DOLO. EMBRIAGUEZ. "ACTIO LIBERA IN CAUSA". ÂNIMO CALMO. IMPUTABILIDADE CONFIRMADA. RESISTÊNCIA ATIVA. PALAVRA DOS POLICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Confirmada a autoria e materialidade, assim como demonstrado que o apelante se opôs à prisão utilizando-se de violência contra policiais, inclusive fazendo com que um caísse e rasgasse a farda, restou configurado o crime de resistência. 2. Palavras desrespeitosas, em desprestígio a funcionário público no exercício e em razão de sua função, demonstram a intenção de desacatar. 3. A embriaguez, voluntária ou culposa, não se mostra apta a excluir a imputabilidade penal (artigo 28, inciso II, do Código Penal). 4. A teoria da "actio libera in causa" (ação livre na causa), aceita pelo nosso ordenamento jurídico, impede que aquele que se coloca voluntariamente (ou culposamente) em estado entorpecente, se valha desse argumento para se escusar da responsabilidade penal inerente à sua conduta. 5. Para a configuração do crime de desacato e de resistência, é prescindível que o agente apresente ânimo calmo e refletido. 6. As declarações dos policiais condutores do flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e de legitimidade, assim como gozam de relevante força probatória. 7. Recurso parcialmente provido para excluir a pena de multa. (TJDFT, Acórdão n.1108284, 20150510099323APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/07/2018, Publicado no DJE: 13/07/2018. Pág.: 120-147); e APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESACATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CARACTERIZADA. CRIME COMETIDO SOB INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONSUMIDA DE FORMA VOLUNTÁRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. NÃO SÃO ABSOLUTOS. CONDENAÇÃO. MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível a absolvição quando as provas coligidas nos autos são harmônicas e coesas em demonstrar a prática do crime de constrangimento ilegal, em situação de violência doméstica. 2. Apalavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar, mormente quando corroborada pelas demais provas dos autos. 3. Não é possível a absolvição quanto a crime de desacato se o acervo probatório é firme, uníssono e harmonioso no sentido de evidenciar que o réu proferiu, efetivamente, no contexto narrado na denúncia, palavras de baixo calão, de forma consciente e deliberada, tendo, com isso, desrespeitado, ofendido e menosprezado os aludidos agentes públicos no exercício de sua função, o que caracteriza a conduta tipificada no artigo 331 do Código Penal. 4. Responde o agente pelos crimes por ele praticados após o consumo voluntário de substâncias entorpecentes, vigorando no ordenamento jurídico pátrio a teoria da "actio libera in causa" (artigo 28, II, do Código Penal). 5. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.640.084/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/12/2016, decidiu que "o crime de desacato não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico por ser incompatível com o artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica". 6. A despeito dos argumentos que sustentam a descriminalização do desacato, não é possível inferir que o teor do artigo 13 da Convenção de Direitos Humanos - CADH, que cuida da liberdade de pensamento e de expressão, autoriza a prática de ofensas à honra do funcionário público, quando este estiver no exercício de suas funções. 7. Não obstante o artigo 13 da CADH cuide da liberdade de pensamento e de expressão, nota-se que o item 2, alínea "a", do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de responsabilizações ulteriores, necessárias para assegurar o respeito aos direitos e reputação das demais pessoas, quando expressamente previstas em lei. 8. Não se pode conceber ou admitir que, sob o escudo protetor da liberdade de expressão, o indivíduo possa, a seu exclusivo critério, desrespeitar, ofender, menosprezar e lesar a honra e a reputação de outrem, inclusive daqueles que, na qualidade de servidores e agentes públicos, encontram-se no exercício de suas atividades e na prestação de serviços de natureza pública. 9. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 379.269, firmou o entendimento de que desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no artigo 331 do Código Penal. 10. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão n.1073368, 20140410076957APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 12/03/2018. Pág.: 248/255); e PENAL. PROCESSO PENAL. DESACATO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Tendo as provas levantadas ao longo da instrução criminal claramente demonstrado que o apelante ofendeu servidores públicos que estavam no exercício de sua função pública, configurando está o delito de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal. 2. O argumento de que o recorrente era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, por estar sob efeito de substância entorpecente, não tem o condão de excluir a culpabilidade do réu ou de reduzir-lhe a pena, tendo em vista que este quadro não representa consumo acidental, de caso fortuito ou força maior. 3. Negado provimento ao recurso. (TJDFT, Acórdão n.835405, 20130310336900APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 135) Merece análise da conduta desenvolvida pelo acusado,

considerando à atribuição dos tipos penais que lhe foi imputada na denúncia. A figura da resistência ficou devidamente delineada nos autos, na medida em que o acusado, mediante violência, opôs-se à execução de ato legal feita pelos policiais, após ter desobedecido à ordem legal, jogou-se ao chão, fazendo com que os policiais usassem de força moderada para cumprir referida ordem. Certa é a existência de controvérsia entre a absorção ou não do crime de resistência pelo desacato e vice-versa ou até mesmo eventual reconhecimento de conduta de exaurimento, constituindo, assim, post factum impunível. Todavia, pela própria dinâmica evidenciada nos autos, é de se reconhecer a não aplicação do princípio da subsunção ou da absorção, dado o destaque de cada conduta apresentada pelo réu no evento. Não fosse isso o bastante, pode-se entrever que o acusado, ao agir, tinha motivações diferentes; a primeira, desobedecer a ordem legas, a segunda, a resistência, ao se contrapor à execução de ordem legal, mediante violência, na intenção de impedi-la; a terceira, o desacato, com a finalidade de desprestigiar o policial militar, por intermédio dos xingamentos e querer demonstrar que era pessoa influente, capaz de menosprezar as funções pelos policiais exercidas. Colha-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. ACOLHIMENTO. DESACATO E RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROVAS INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PENA REAJUSTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.No crime de lesão corporal simples, a representação da vítima, condição de procedibilidade da ação penal, não exige a observância de forma determinada, específica. Todavia, ante a inexistência de qualquer manifestação de vontade neste sentido, impõe-se o reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, e, por consequência, da nulidade da sentença em relação ao delito de lesão corporal, com fundamento no artigo 564, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal. 2. Devidamente evidenciadas a autoria e a materialidade dos delitos de desacato e resistência, não merece acolhimento o pleito para absolvição por insuficiência de provas. 3.Embora as ofensas morais proferidas pela ré aos policiais militares, com emprego de violência, em oposição à execução da prisão, estejam inseridas no mesmo contexto fático, verifica-se que foram praticadas com desígnios autônomos, de modo que não se verifica uma relação de crime-meio e crime-fim, razão pela qual se mostra inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de desacato e resistência. 4. Reconhecida a nulidade da sentença quanto a um dos crimes, impõe-se a readequação da pena imposta. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT, Acórdão n.1112466, 20130310316949APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/07/2018, Publicado no DJE: 02/08/2018. Pág.: 182/188); e PENAL. CRIMES DE DESACATO E RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESACATO A DOIS POLICIAIS. CONCURSO FORMAL. RESISTÊNCIA E DESACATO. DELITOS AUTÔNOMOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Consistindo a conduta do réu em réu em desacatar dois policiais militares, em um mesmo contexto fático, não há concurso material, mas sim o concurso formal de crimes. 2. Inaplicável o princípio da consunção entre o crime de resistência e o de desacato, vez que não foram praticados na mesma linha de desdobramento causal, nem um é meio necessário para a prática do outro. 3. Embora a pena corporal seja inferior a 4 (quatro) anos, correto o estabelecimento de regime semiaberto se o réu é reincidente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT, Acórdão n.1107508, 20170310060049APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/07/2018, Publicado no DJE: 10/07/2018. Pág.: 328/337) Por outro lado, divisa na denúncia que o acusado ameaçou os agentes de polícia, dizendo que era pessoa influente e que os prejudicariam. Embora se tenha constatado requerimento de imputação do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, impossível o seu conhecimento pela autoridade judiciária, vez que o acusado não especificou que mal injusto e grave causaria aos policiais. Desse modo, não se verifica a prática da infração de ameaça, conforme trazido pelo Ministério Público. Lado outro, conforme alhures, observa-se a figura do delito de desobediência, o qual já está descrito na denúncia, por ocasião anterior à resistência oferecida. No momento em que deixou de cumprir ordem legal emanada por equipe policial de entrar na viatura policial e se deslocar até a delegacia. Quanto à tese defensiva de que as vias de fato não existiram, esta também não prospera, na medida em que as testemunhas, inclusive da esposa do acusado, noticiaram a existência da infração, sendo desnecessário ou dispensável a existência de laudo de perícia criminal para embasar um decreto condenatório. Por derradeiro, ausentes quaisquer causas justificadoras de conduta ou excludente de culpabilidade, a condenação é medida impositiva. Ante o exposto, não mais me delongando sobre o thema decidendum, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e, em consequência, condeno GILBERTO NEVES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas artigos 329, 330 e 331 do Código Penal, bem como nas penas do artigo 21 da Lei 3.688/41 e para absolvê-lo da imputação descrita no artigo 147, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passa-se à individualização das penas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção das infrações. Em referência ao crime de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, tem-se: Na primeira fase de aplicação de pena, observa-se que: o acusado agiu com culpabilidade, sendo sua conduta reprovável, porquanto dotado de conhecimento da ilicitude do fato e exigível comportamento diverso; não registra antecedentes criminais; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos; de igual sorte, a personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo; as circunstâncias do fato não chamam a atenção; as consequências, por ser formal ou de mera conduta, apresentam-se presentes; e, por fim, ao que consta, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Dadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação de pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Mantenho a expiação no mesmo patamar já fixado. Na terceira e última etapa de estabelecimento de pena, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, computando-a em 02 (dois) meses de detenção. Quanto ao crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, há: Na primeira fase de aplicação de pena, observa-se que: o acusado agiu com culpabilidade, sendo sua conduta reprovável, porquanto dotado de conhecimento da ilicitude do fato e exigível comportamento diverso; não registra antecedentes criminais; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos; de igual sorte, a personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo; as circunstâncias do fato não chamam a atenção; as consequências, por ser formal ou de mera conduta, apresentam-se presentes; e, por fim, ao que consta, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Dadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção. Na segunda fase de aplicação de pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a expiação no mesmo patamar já fixado. Na terceira e última etapa, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, fixando-se a sanção em 06 (seis) meses de detenção. Quanto ao crime de vias de fato, previsto no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, verifica-se: Na primeira fase, nota-se que: o réu agiu com culpabilidade, cuja conduta merece a reprovação social, dado pleno conhecimento da ilicitude do fato, sendo-lhe exigível comportamento diverso; que não registra antecedentes criminais; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos, existe informação de dependência alcoólica, a qual o acusado alega estar em tratamento; a personalidade, de igual sorte, não pode ser analisada de forma percuente; os motivos são inerentes ao tipo; as circunstâncias do fato chamam a atenção, considerando o ambiente doméstico e a qualidade da vítima em ser vizinho; e, por fim, ao que consta, o comportamento do ofendido não foi causa determinante para a ocorrência do delito. Dadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, contidas no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; ausentes circunstâncias agravantes. Minoro a expiação, estabelecendo-a no patamar mínimo, 15 (quinze) dias de prisão simples. Na terceira e última etapa, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão porque fixo-a, em definitivo, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Considerando a possibilidade de aplicação apenas da sanção pecuniária, observadas as condições do réu, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculadas à razão

1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida. Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material, cumulo as penas aplicadas, fica o réu, definitivamente, condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. De acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, determino o regime aberto para o cumprimento da pena. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, na modalidade e nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim como a disposição prevista no artigo 91, inciso I, do Código Penal, levando-se em conta a própria natureza das infrações e a ausência de demonstração de prejuízo material, deixo, ainda, de fixar valor reparatório mínimo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento é de competência do Juízo da Execução Penal. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença definitiva para o Juízo da Execução Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação - INI. JOSE ROBERTO MORAES MARQUES Juiz de Direito

EDITAL

N. 0700567-68.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.sob@tjdft.jus.br Processo n.º 0700567-68.2021.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 007272020/2020 da 35ª Delegacia de Polícia (Sobradinho II) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700567-68.2021.8.07.0006, em que é ré LEILA FERREIRA SILVA - CPF: 785.772.091-72 (REU), filha de JOAQUINA FERREIRA SILVA, brasileira, natural de Brasília/DF, nascida aos 18/01/1976, denunciada como incurso no art. 155, §§1º e 4º, inc. IV do CPB. E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, pelo presente, CITA-A para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica a citanda ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-la, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 11:14:59.

N. 0003267-63.2018.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO MENDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISE TANIA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.sob@tjdft.jus.br Processo n.º 0003267-63.2018.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Inquérito n. 6142018/2018/2018 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 60 DIAS Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0003267-63.2018.8.07.0006, em que é ré MARISE TANIA GUEDES - CPF: 259.223.781-04 (REU), filha de JOSEFA PEREIRA e de JOSE GUEDES FILHO, brasileira, nascida aos 11/12/1966, denunciada como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente, INTIMA-A para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condená-la nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, tendo sido fixada definitivamente em 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 03 (três) dias-multa. Presente os requisitos do art. 44 do CPB, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada pelo juízo da execução. Fica a acusada ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 11:23:47.

DECISÃO

N. 0700449-92.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF17755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700449-92.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MATEUS VIDAL FREIRE, JOSÉ MARCOS FERNANDES GOMES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de reavaliação da prisão preventiva do acusado em tela, em decorrência do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da medida segregatória, conforme inteligência do artigo 316, §º único, do Código de Processo Penal. A Defesa pugnou pela revogação da custódia cautelar, sob o fundamento de excesso na formalização da culpa e da ausência de requisitos atuais para a manutenção da medida, bem como para o resguardo da integridade física do acusado, mormente o período de pandemia. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da construção preventiva, por entender presentes os seus requisitos. Compulsando os autos, nota-se que a prisão cautelar dos acusados foi imposta mediante idônea motivação e com fundamentos suficientes para a manutenção da prisão, restando pautada em dados concretos do caso, com o objetivo de resguardar a ordem pública e da aplicação da lei penal. Divisa-se dos autos nenhuma alteração do panorama fático-processual a possibilitar neste momento a revogação do decreto prisional, sendo necessária e premente a custódia dos acusados, porquanto não se identifica medida outra menos gravosa que possa alcançar o desiderato pretendido com a medida cautelar. Registre-se que, embora ultrapassado o marco de 90 (noventa) dias, sem o término da instrução processual, tal fato não conduz necessariamente ao reconhecimento de eventual constrangimento ilegal e, via de consequência, a necessidade do relaxamento da prisão. Com efeito, o prazo acima mencionado, assim como o previsto na Instrução Normativa nº. 1 deste Tribunal de Justiça, não se apresenta como absoluto, mas de mero parâmetro, de modo que é somente à luz do caso concreto que se pode avaliar se há ou não excesso de prazo capaz de justificar adoção da medida liberatória. Deve-se, portanto, adequar-se o prazo da medida, em estrita observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de identificar a existência de compasso entre a prisão e as razões de sua manutenção. No caso dos autos, o processo tramita regularmente, com a devida angularização da relação jurídica, apresentação de resposta e respectivo saneamento do feito, estando os autos no aguardo de

data próxima para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser oportunamente indicada ao Juízo. Pontue-se que ainda perdura, no cenário atual, período diferenciado decorrente da pandemia, com restrição dos atos processuais que devem se atentar para as medidas de salvaguarda sanitárias. Tal fato visa proporcionar um ambiente de contenção da transmissibilidade da doença, o que vai ao encontro do próprio interesse dos réus. Em tais situações, pondera-se a necessidade de algumas restrições, de modo que é razoável dilatar-se o prazo das custódias cautelares, circunstância que não se pode atribuir ao Estado a atual demora, quando o período diferenciado recomenda adoção de medidas sanitárias de combate à pandemia. No contexto, tratando-se de réus inserido no sistema prisional, para se evitar a propagação do vírus, foram adotadas diversas medidas, dentre elas a realização das audiências por videoconferência, cujas datas são disponibilizadas pelo sistema carcerário, mediante interlocução com este e. Tribunal de Justiça, de modo que os atos processuais sejam realizados dentro de critérios que resguardam a incolumidade dos presos. No que tange à Recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, têm-se que os acusados não preenchem os requisitos previstos para cumprir medidas cautelares diversas da prisão, não sendo pessoa ainda incluída no grupo de risco do Covid-19. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, mantenho a custódia cautelar dos acusados em tela até ulterior deliberação do Juízo. Intimem-se. Cumpram-se, outrossim, as ordens precedentes. Documento datado e assinado digitalmente.

EDITAL

N. 0004851-68.2018.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DEIVID DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE MESQUITA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.sob@tjdft.jus.br Processo n.º 0004851-68.2018.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 962/2018 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0004851-68.2018.8.07.0006, em que é réu FABRICIO DEIVID DOS SANTOS - CPF: 923.008.631-20 (REU), filho de VALERIA APARECIDA DOS SANTOS e MILTON FELIPE DOS SANTOS, brasileiro(a), natural de Ceres/GO, nascido aos 23/09/1982, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 155. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condená-lo nas penas do artigo 155, caput CPB, tendo sido fixada definitivamente em 01(um) ano e 01 (um) mês, em regime inicial aberto. Fica o(a) acusado(a) ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, EDUARDO SILVA CASCAES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 25 de junho de 2021 14:30:53.

Tribunal do Júri de Sobradinho

DECISÃO

N. 0001119-79.2018.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON MENDES SOUSA. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0001119-79.2018.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFERSON MENDES SOUSA DECISÃO Cuida-se de reanálise da prisão preventiva do acusado JEFERSON MENDES SOUSA (por força do que dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), pronunciado como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso II e art. 244-B, da Lei 8069/90 (por duas vezes) e art. 121, §2º, inciso II cc art. 14, inciso II, ambos, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8069/90 (ID 54931950). A conveniência da manutenção da prisão preventiva foi reavaliada, por derradeiro, em 19/04/2021 (ID. 89243755). A segregação cautelar fora decretada, por ocasião do recebimento da denúncia em 23/04/2019, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (ID. 54934786), sendo cumprida em 08/05/2019 (ID. 54935247). Atualmente, os autos se encontram aguardando designação de data para julgamento pelo Conselho de Sentença, haja vista a ocorrência de novo pedido de adiamento, conforme esclarecido na decisão de Id. 95307146. Ouvido, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão (ID. 95354521). Na oportunidade destacou o excepcional contexto de calamidade, decorrente da pandemia pelo COVID-19, que tem criado obstáculos à prestação jurisdicional e que, por atingir a todas as instituições, não pode ser considerada como fato bastante a justificar a soltura do réu neste momento. Aduziu que as condições pessoais do réu também reforçam a necessidade da prisão e salientou que o contexto em que o crime fora praticado (guerra de gangues) recomenda a manutenção da prisão cautelar Certo é que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, sua revogação é dependente da alteração do contexto fático que a motivou. A presença dos requisitos para a prisão cautelar foi detidamente avaliada, na oportunidade da decretação da medida (ID. 54934786), assim: "(...) Os elementos de informação até então colhidos apontam para um "modus operandi" ousado, uma vez que teria o suposto autor utilizado arma de fogo e cometido o crime por motivo fútil, caracterizado pela guerra de gangues rivais. O suposto autor ainda assumiu o risco de atingir terceiros não envolvidos na guerra existente no submundo do crime, o que de fato ocorreu, pois segundo apurações, a vítima Márcio Soares de Oliveira não tinha ligação com qualquer dos grupos rivais e foi atingido fatalmente. Nota-se, portanto, que os fatos são gravíssimos e denotam a gravidade concreta das condutas do acusado, o qual demonstrou não possuir qualquer apreço pela vida humana. Ressalte-se que, há ainda notícia de que os crimes teriam se dado em razão de briga de gangues rivais e que a Polícia Civil teria encontrado dificuldade em investigar os fatos em razão da lei do silêncio que impera na comunidade local, a qual teme por represálias caso colaborem com as autoridades constituídas o que, de fato, impede convenientemente a instrução processual. Tal temor restou consubstanciado nos autos, em especial pela testemunha sigilosa (fl. 114), a qual, segundo relatório de fls. 89/96, somente concordou em prestar declarações às portas fechadas na Delegacia de Polícia, onde estava presente somente a Autoridade Policial e, ainda, sob a promessa de não ter seu nome relevado (...)? (grifei) E, remanescem os pressupostos e fundamentos analisados por ocasião de sua decretação, quais sejam o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro, relativo à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de sua autoria, o segundo, pautado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, foram delineados na decisão que decretou a prisão. A imprescindibilidade da medida é reforçada, também, pela periculosidade do réu extraída de sua folha de antecedentes penais que, além de outros registros criminais, consigna duas condenações definitivas recentes. No processo nº 0002060-3.2018.8.07.0005, foi condenado a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado, em concurso com o de corrupção de menores. No processo nº 0002742-81.2018.8.07.0006, foi condenado a 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de tentativa de homicídio qualificado. Assim, mantenho a prisão preventiva de JEFERSON MENDES SOUSA, qualificada nos autos, nos termos do art. 312, 313 e 316, caput (a contrario sensu), todos do CPP. Prossiga-se no cumprimento das ordens precedentes, com a prioritária designação da sessão de julgamento (ID.95307143). Intimem-se. Sobradinho-DF, 22 de junho de 2021. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0011784-28.2016.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIMOEL VIDAL DE NEGRÊDO. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF11199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO. T: Leda Marques. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA MELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON MARQUES DE NEGREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO MELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Processo nº 0011784-28.2016.8.07.0006 Número do processo: 0011784-28.2016.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELIMOEL VIDAL DE NEGRÊDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 07/07/2021 15:00. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTkyNDkyNGEtMjZhOC00NzJmLTIhYjctMzgoNzdlNGZhOWMz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225638a4ef-dda9-4e3f-8d43-64905c8f1150%22%7d Sobradinho-DF, 25 de junho de 2021 VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701564-85.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO VICENTE CARVALHO. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. T: YGOR ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLON DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAQUILANE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Caiaque da Silva Rocha. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Dra. Agatha Natasha Santos R. Braga, Delegada de Polícia, 13ª DP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Daniel de Sena Marquine, agente de polícia, lotado na 13ª DP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILDA MARIA DOS SANTOS PESSOA. Adv(s): DF63749 - WAGNER ALVES MONTEIRO. T: VALÉRIA DOS SANTOS PESSOA ROCHA (restituição). Adv(s): DF63749 - WAGNER ALVES MONTEIRO; Rep(s): NILDA MARIA DOS SANTOS PESSOA. T: NATANAEL ROCHA (restituição). T: VIVIANE ROCHA (restituição). T: STHEFANE CHAYENE SANTOS ROCHA (restituição). Adv(s): DF63749 - WAGNER ALVES MONTEIRO; Rep(s): NILDA MARIA DOS SANTOS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0701564-85.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS FERNANDO VICENTE CARVALHO SENTENÇA LUIS FERNANDO VICENTE CARVALHO, juntamente com JOELTON SANTOS e WANDERSON FERREIRA DE ASSIS, foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, inciso I (vítima Marlon da Rocha); art. 121 §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II (duas vezes ? vítimas Ygor Rocha e Jaquiline Alves da Silva) e art. 155, § 4º, inciso IV e art. 347, Parágrafo Único, c/c art. 29, todos do Código Penal, nos

seguintes termos (Id. 57590948): ?No dia 01.02.2020, por volta de 13h30min, em via pública, assentamento dos ciganos, DF 440, Sobradinho/DF, os réus Joelton Santos, Luis Fernando Vicente Carvalho e Wanderson Ferreira de Assis, livres e conscientes, sabendo um cooperar com a ação do outro, todos com vontade de matar, desferiram tiros em Marlon da Rocha, Ygor Rocha e Jaquiline Alves Silva, ferindo-os. Marlon Rocha faleceu no local dos fatos em decorrência das lesões sofridas (laudo de fls. 173/176-v), ao passo que Ygor Rocha e Jaquiline Alves sobreviveram ? laudos a serem juntados posteriormente. Meses antes dos fatos acima, Vanderson Ferreira de Assis adquiriu um veículo de ? Cabuleo?. Posteriormente, Vanderson foi preso pois o veículo que adquiriu fora produto de crime. Depois de algumas negociações por telefone, ficou acertado que Vanderson fosse ao assentamento dos ciganos receber o dinheiro de volta. Ciente do que fariam e dispostos a colaborar um com a ação do outro, os denunciados Joelton Santos, Luis Fernando Vicente, Wanderson Ferreira de Assis, Tiego de Souza Martins, Maycoll Douglas Venancio da Conceição e Vanderson Ferreira de Assis, embarcaram em um veículo e se dirigiram ao assentamento de ciganos. Ali chegando, todos desembarcaram, havendo Vanderson Ferreira cobrado o dinheiro de ?Cabuleo?, iniciando severa discussão. Ato contínuo, os réus dispararam simultaneamente contra as vítimas Igor e Jaquiline, ferindo-os. Ainda no interior do acampamento, os réus dispararam contra Marlon da Rocha, ferindo-o letalmente. Na fuga, os réus subtraíram um veículo Fiat Siena, placa PBP-7429/DF, de propriedade de Marlon da Rocha que se encontrava estacionado nas imediações onde se deram os fatos e, valendo-se do referido veículo fugiram. Posteriormente, coube ao denunciado Joelton Santos queimar, destruindo o veículo furtado (Fiat Siena, placa PBP-7429/DF) para apagar os vestígios de provas, objetivando assim induzir em erro, peritos e julgadores O móvel dos crimes de homicídio consumado e tentado revela-se abjeto, torpe, uma vez que os réus mataram e atentaram contra as vítimas em decorrência de uma dívida oriunda de compra e venda de veículos objeto de crime. Assim agindo, os réus praticaram um homicídio consumado (vítima Marlon da Rocha) e dois homicídios tentados, que não se consumaram por circunstâncias alheias as suas vontades, consistindo no imediato socorro médico, bem como na baixa lesividade das lesões sofridas, estes em relação às vítimas Ygor Rocha e Jaquiline Alves da Silva. ? Os réus LUIS FERNANDO e WANDERSON, foram presos, em situação de flagrância em 01/02/2021, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, conforme decisão proferida em audiência de custódia, datada de 03/02/2021 (ID. 56964965). A denúncia foi recebida em 02/03/2020, instruída com Auto de Prisão em Flagrante nº 145/2020 ? 13ªDP/DF (ID. 56964982), nos termos da decisão proferida ID. 57932556. Na oportunidade, além de reavaliada e mantida a prisão dos réus custodiados e decretada a prisão do corréu JOELTON, foi determinado o arquivamento do inquérito com relação ao suspeito Luiz Henrique da Cruz Costa. A citação de LUIS FERNANDO ocorreu em 06/03/2020 (ID. 58596386), enquanto que a de WANDERSON em 19/03/2020 (ID. 59829777). Sob o patrocínio da Defensoria Pública, LUIS FERNANDO juntou resposta à acusação (ID. 60842805), por meio da qual, sem incursão no mérito, requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Pediu, também, a juntada da FAP atualizada das vítimas. A mesma estratégia foi adotada por WANDERSON, mas representado por advogado particular, conforme resposta à acusação ID. 63071122. Na oportunidade, alegando ser hipossuficiente, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Nos termos da decisão saneadora ID. 63228564, foi autorizada a produção das provas requeridas pelas partes. Na oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu JOELTON (que se encontrava foragido), que passou a ser processado nos autos nº 0704258-27.2020.8.07.0006. Os fundamentos da prisão preventiva foram reavaliados, em obediência à norma do art. 316, parágrafo único, do CPP, sendo mantida a medida cautelar (IDs. 64183918, 73212471, 79929135 e 85739878). Em razão do desinteresse da Defesa do corréu WANDERSON na realização da audiência de instrução por meio de videoconferência, foi determinado o desmembramento dos autos, passando o presente feito a versar exclusivamente sobre o corréu LUIS FERNANDO (ID. 67941656). WANDERSON passou a ser processado nos autos nº. 0708051-71.2020.8.07.0006. Pedido de restituição de coisa apreendida foi apresentado pelos sucessores da vítima Marlon da Rocha (ID. 69202903), o qual, depois de ouvido o Ministério Público, foi deferido na decisão ID. 69919996. A audiência de instrução e julgamento transcorreu em consonância com a ata ID. 85220740. Foram ouvidas as testemunhas Agatha Natasha Santos R. Braga e Daniel de Sena Marquine, além de tomado o interrogatório do réu (conforme áudios anexados aos IDs. 85220744-85224468). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu, nos termos da peça acusatória (ID. 85779445). A Defesa, por sua vez, alegando insuficiência e fragilidade das provas produzidas, requereu a impronúncia (ID.86386533). Nos termos da decisão ID. 86997330, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada do laudo de exame corpo de delito das vítimas JAQUILANE e YGOR. Laudo da vítima YGOR foi juntado ao ID. 87207533, enquanto que, em relação à vítima JAQUILANE, não foi observada a ocorrência de atendimento médico ou de sua submissão a exame no IML (ID. 92568558). Em seguida, Acusação e Defesa ratificaram suas alegações finais (IDs.92977734 e 93205017). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Penal Incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de LUIS FERNANDO VICENTE CARVALHO, imputando-lhe a prática de um homicídio qualificado e outros dois, tentados, em detrimento, respectivamente, das vítimas Marlon Rocha, Ygor Rocha e Jaquiline Alves da Silva. A denúncia também contempla um furto qualificado contra a vítima Marlon da Rocha e o crime de fraude processual. Não há vícios a sanar, nem preliminares a examinar. FUNDAMENTAÇÃO Nesta fase processual, compete ao julgador analisar com cautela o conjunto probatório reunido nos autos, realizando, portanto, um juízo de admissibilidade da acusação, a fim de submeter o julgamento do fato tido por delituoso ao juiz natural da causa, que é o Conselho de Sentença. Ao contrário, no caso de rejeição parcial, ou total, da acusação, bem assim, afastamento de circunstância qualificadora, a decisão deverá ser fundamentada em manifesta improcedência (artigos 413 c/c 414 e 415 do CPP). Assim, passa-se a analisar a prova produzidas nos autos, para os fins de direito, na fase que se cuida. Da materialidade No curso da instrução, bem como, a partir dos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, a materialidade, entendida como os vestígios materiais dos fatos, foi comprovada em relação a todos os delitos. Merece destaque o Auto de Prisão em Flagrante nº145/2020-13ªDP (ID. 56964982), contendo Ocorrência Policial nº 833/2020 ? 13ªDP 838/2020 ? 13ªDP, Laudo de Exame de Corpo de Delito (Cadavérico) nº 4317/20 (ID. 56964980), Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesões Corporais) nº11132/20 (ID.87207533), além dos depoimentos colhidos da fase inquisitorial e judicial. Dos indícios suficientes de autoria Dos crimes de tentativa de homicídio contra Ygor Rocha e Jaquiline Alves da Silva Da mesma forma, há, em tese, indícios suficientes da autoria/participação do réu em relação aos crimes de tentativa de homicídio praticados contra as vítimas Ygor Rocha e Jaquiline Alves da Silva. A começar pelo depoimento da vítima Ygor Rocha, que ouvida apenas na fase de inquérito, relatou que, suspeitando se tratar de um assalto, teria sido atacado, juntamente com os demais membros de sua comunidade cigana, por todos os ocupantes do veículo Honda HRV, os quais estariam armados. Na oportunidade, informou que teria sido alvejado na região da perna, virilha e costas e que ignorava as razões que teriam motivado a agressão ao seu grupo. YGOR ROCHA (Vítima - ID. 56964971): ?(...) RESPONDEU QUE: É morador do Assentamento dos Ciganos, situado no Condomínio Serra Verde, Rota do Cavalo, Gleba 274, Sobradinho/DF. No dia 01/02/2020, estava almoçando na tenda de seu tio, chamado BATISTA ROCHA, na companhia de JAQUILANE. Além deles, a esposa de seu BATISTA, MARIA DAS DORES, cozinhava no local. Durante a refeição, viu dois veículos entrando no assentamento, um HONDA/HRV, de cor prata, e um outro veículo, sobre o qual não pode dar detalhes, uma vez que não se lembra. Ato contínuo, desembarcaram do veículo mais de 10 (dez) homens, todos armados. Fato que o fez crer que se tratava de um assalto. Não chegou, contudo, a ouvir o anúncio do roubo. Ouviu apenas disparos sendo efetuados. Embora tenha tentado se proteger, foi atingido por alguns disparos na perna e virilha e um nas costas. Ademais, tomou uma "coronhada" na cabeça que o fez desacordar. Foi socorrido ao Hospital Regional de Sobradinho - HRS, local onde foi realizada esta oitiva. Afirmou que não conhece nenhum dos homens que chegaram ao assentamento, bem como desconhece o motivo de os disparos terem começado. Por fim, o declarante informou que não viu nenhum membro do grupo de ciganos atirando. E nada mais disse nem lhe foi perguntado (...) ? (grifei) A concorrência do réu para o crime também é revelada, em tese, pelo corréu Wanderson Ferreira de Assis, que, em interrogatório prestado na delegacia, detalhou as circunstâncias e o contexto em que se deram os fatos, noticiando que o réu Luis Fernando teria sido o responsável por conduzir o grupo, em seu próprio carro (Honda HRV), até o local do crime, registrando que ele também estaria armado, mas garantindo que ele não teria efetuado nenhum disparo. Wanderson, contradisse as declarações do réu (como se verá a seguir) e negou que estivesse armado, assim como o seu irmão Vanderson, que foi morto no local dos fatos. WANDERSON FERREIRA DE ASSIS (ID. 56964982): (...) Há cerca de seis meses seu irmão, WANDERSON FERREIRA DE ASSIS, comprou um carro, modelo Gol, com as pessoas conhecidas como BATISTA e CABULEO, sendo este filho de BATISTA; que a compra se deu em Sobradinho, no Assentamento dos Ciganos, localizado no Condomínio Serra Verde, Rota do cavalo;

que WANDERSON pagou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo automóvel; que pouco tempo depois WANDERSON foi parado por policiais que identificaram ser o carro produto de furto/roubo, tendo ele sido preso em flagrante; que WANDERSON ficou preso por 6 meses; que o irmão do depoente saiu da prisão faz um mês e passou a fazer contato com os vendedores BATISTA e CABOLEO para pedir o dinheiro de volta, pois eles haviam vendido carro que era produto de crime; que nesta manhã de hoje, 01/02/2020, BATISTA fez contato com WANDERSON (sic) e pediu que ele viesse ao Assentamento, pois daria o dinheiro de volta; que o interrogado saiu de São Sebastião, hoje, não precisando a hora, juntamente com WANDERSON (sic) e um amigo, de nome LUÍS FERNANDO VICENTE CARVALHO, seguindo diretamente para o Assentamento dos Ciganos; que eles usaram o carro de LUIZ FERNANDO, quando seja, um HR-V, não sabendo informar a cor do automóvel, para virem à Sobradinho; que ao chegarem ao Assentamento todos desembarcaram do carro e WANDERSON perguntou a BATISTA: "cadê o dinheiro?"; que BATISTA disse vou pegar, indo até uma barra e quando retornou já voltou com uma arma na mão; que segundo o interrogado, quando os demais residente viram BATISTA com arma na mão também sacaram armas; que nesse momento BATISTA e BALOLEO começaram a efetuar disparos de arma, assim como os demais moradores; que perguntado se o interrogado estava armado, negou; que perguntado se WANDERSON estava armado, negou; que perguntado se LUIZ FERNANDO estava a arma, respondeu positivamente, porém afirmando não sabe qual arma era; que quando começaram os tiros seu irmão foi alvejado, assim como ele e LUIZ FERNANDO; que perguntado se houve revide, o interrogado negou afirmando não ter dado tempo; que ratifica que LUIZ FERNANDO não efetuou disparos; foi informando que seu irmão faleceu no local, assim como outros dois homens, além disso outro homem faleceu no Hospital Regional de Sobradinho e um outro homem está ferido; que questionado como essas outras quatro pessoas, sendo que somente uma delas sobreviveu, foram atingida por disparos de arma de fogo se o interrogado, WANDERSON e LUIZ não efetuaram disparos, não soube dizer; que confirma estar acompanhado somente de WANDERSON e LUIZ no local; que após o início do tiroteio, o interrogado e LUIZ FERNANDO conseguiram fugir, e ali próximo pediram ajuda a uma pessoa que passava de carro; que quando pediram ajuda ambos, LUIZ FERNANDO e o interrogado, estava sangrando; que foi indagado se a pessoa que deu ajuda não os questionaram a razão de estarem fugindo a ainda sangrando, tendo o interrogado respondido negativamente; a pessoa que deu ajuda, a qual o interrogado não sabe dizer quem é, levou ele e LUIZ FERNANDO a São Sebastião, diretamente para a casa de WANDERSON; que ao chegarem lá o interrogado e LUIZ FERNANDO encontraram com RAILANE, cunhada do interrogado, e VANESSA, confirmando estar lesionado em razão de terem sido atingidos por disparos de arma de fogo; que em seguida ligaram para o primo DO INTERROGADO, de nome LUIZ HENRIQUE, com objetivo de que ele os levasse ao hospital; que disse a LUIZ HENRIQUE ter sido atingido por disparo de arma de fogo; que o interrogado foi levado ao Hospital Regional de Santa Maria; que enquanto o interrogado recebia atendimento médico, policiais militares foram ao local e deram voz de prisão; que após a liberação dos médicos, o interrogado foi encaminhado a esta delegacia de polícia; que o autor foi atingido no braço, tendo o projétil saído no ombro; ratifica que LUIZ HENRIQUE somente levou o interrogado e LUIZ FERNANDO ao hospital, não tendo qualquer outra participação nos fatos; que foi preso e processado por posse de arma de fogo e nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (...) (grifei) O réu conquanto tenha negado que estivesse armado na ocasião, revelou, primeiramente à Autoridade Policial, que era o proprietário do veículo Honda HRV utilizado para conduzir os 6 (seis) integrantes do grupo até a cena do crime, sendo que todos estavam cientes de que iriam a um acampamento cigano para acompanhar/auxiliar o Vanderson na cobrança de uma quantia em dinheiro, oportunidade em que teria notado que, ao menos Vanderson, se encontrava armado. Acrescentou que teria aceitado acompanhar o grupo sob a promessa feita por Vanderson de que lhe emprestaria a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Observou que o tiroteio foi iniciado, logo após estacionar o seu veículo e os ocupantes desembarcarem. e que, em seguida teria fugido a pé, sendo alvejado com um tiro nas costas. LUIZ FERNANDO VICENTE CARVALHO (ID. 56964972): ?(...) cientificado de seu direito constitucional ao silêncio, preferiu dar sua versão sobre os fatos; que conhece WANDERSON FERREIRA DE ASSIS há cerca de um ano e, por meio dele conheceu WANDERSON FERREIRA DE ASSIS; que foi apresentado a eles por LUIS HENRIQUE CRUZ COSTA, o qual não estava no local dos fatos; que no dia dos fatos o declarante pediu a WANDERSON uma quantia em dinheiro ? R\$ 300,00 (trezentos reais); que WANDERSON disse que uns "ciganos" estavam lhe devendo uma quantia, mas não disse o valor; que então decidiram ir ao assentamento dos ciganos para cobrar; que o declarante então foi em casa e ao retornar à casa de WANDERSON, lá estavam também os outros envolvidos no delito em apuração; que, então, além do declarante, WANDERSON e WANDERSON, estavam no veículo HRV, de propriedade do declarante, TIEGO DE SOUZA MARTINS, MAYCOLL DOUGLAS VENANCIO DA CONCEIÇÃO e um outro indivíduo que não sabe qualificar, mas acredita que era JOELTON SANTOS, vulgo 'FIAPO'; que na frente estavam MAYCOLL (dirigindo) e WANDERSON; que atrás estavam o declarante, WANDERSON, TIEGO e o quarto indivíduo; ; que no caminho WANDERSON apenas falou: "vocês sabem como cigano é"; que viu que WANDERSON estava armado; que ao chegarem ao local os ocupantes do veículo desceram e viu que WANDERSON cobrou o valor de uma pessoa nova, que acredita ser CAIQUE DA SILVA ROCHA; que esta pessoa disse que iria buscar o dinheiro; que o declarante tinha manobrado o veículo HRV; que quando estava descendo do veículo começou o tiroteio; que foram muitos tiros e o declarante saiu correndo; que consegue afirmar que haviam no mínimo três ciganos atirando; que durante o tiroteio viu que WANDERSON, TIEGO e MAYCOLL estavam armados; que não sabia que MAYCOLL estava usando colete balístico; que o declarante não estava armado; que ao sair correndo foi atingido nas costas; que não sabe dizer se WANDERSON estava armado; que reconhece SAMUEL DA SILVA DA ROCHA como um dos indivíduos que saiu, inclusive de roupa de banho, com uma arma na mão, atirando em direção ao declarante e os ocupantes do HRV; que o declarante e WANDERSON conseguiram fugir e na estrada o último ocupante do HRV que o declarante não consegue qualificar, mas diz ser muito parecido com "FIAPO", apareceu com um veículo prata e gritou: "entra, entra"; que não sabe precisar se este indivíduo também restou ferido; que então foram até São Sebastião; que este indivíduo deixou o declarante e WANDERSON na casa de LUIS HENRIQUE, que LUIS HENRIQUE os 'levou ao Hospital; que este outro indivíduo tomou rumo ignorado; que o 1114V de propriedade do declarante foi adquirido na Cidade Ocidental, de um indivíduo que não sabe o nome; que trocou sua moto, a qual não se recorda da placa e nem estava no seu nome, por este veículo, o qual sabia ser adulterado. (...) (grifei) No interrogatório colhido em Juízo (ID.85224461), Luís Fernando mudou sua versão para acrescentar que havia percebido que a maioria dos ocupantes do veículo estava fortemente armada. Disse ter notado, durante o trajeto que, além de Vanderson, Wanderson também estava armado e que havia uma arma de grande calibre embaixo do banco do passageiro. Diante desse quadro, forçoso concluir pela existência de indícios suficientes de que o réu tenha concorrido, em tese, para a prática dos crimes de tentativa de homicídio contra as Ygor Rocha e Jaquiline Alves da Silva. Do crime de homicídio contra Marlon da Rocha Contudo, em relação ao crime de homicídio praticado contra Marlon da Rocha, a mesma conclusão não se mostra possível a partir dos mesmos elementos de convicção. Isso porque a narrativa apresentada pelo Ministério Público não encontra guarida nos elementos de prova que foram colhidos durante a instrução, que estabelecem, em tese, que a morte de Marlon se deu em outro local e momento diverso do que em que se deu as tentativas de homicídio praticado contra as duas vítimas iniciais. Segundo consta, o réu Luís Fernando e o corréu Wanderson, quando estavam fugindo da cena do crime, a pé, teriam sido auxiliados pelo corréu Joelton Santos, que, valendo-se do veículo Fiat Siena de propriedade da vítima Marlon, os conduziu até a cidade de São Sebastião -DF, onde procuraram socorro médico com a ajuda de familiares. Nesse particular, as provas não se mostram suficientes a demonstrar a ligação do réu, quer seja na condição de autor ou partícipe, à morte da vítima Marlon ou que tivesse conhecimento prévio dos eventuais crimes praticados, em tese, por outra pessoa, para a obtenção do veículo. Registre-se, por oportuno, a inexistência de elementos a estabelecer que o réu estivesse na cena deste último crime. Ao que consta, o réu e Wanderson teriam sido surpreendidos pelo auxílio prestado por Joelton, que, já de posse do veículo de propriedade de Marlon, teria prestado auxílio à fuga, conduzindo-os, repita-se, até a cidade de São Sebastião-DF. Essa versão, além de encontrar respaldo nas declarações do réu é reforçada pelos depoimentos das testemunhas policiais Agatha Natasha Santos R. Braga (Ids. 85220744-85224448) e Daniel de Sena Marquine e (Ids. 85224456 -85224459). AGATHA NATASHA SANTOS R. BRAGA (testemunha): (...) aconteceu num sábado; que não estava de plantão; que foi acionada em razão da gravidade dos fatos; que Luís Fernando e Wanderson foram presos em flagrante, quando estavam no hospital; que Wanderson e Luis Fernando mudou a versão; que haviam denúncias anônimas; que que Luis Fernando foi ouvido na prisão; que a versão mais coerente foi apresentada por ele; que foi noticiada de um negócio envolvendo Cabureo; que provocou a prisão por 4 (quatro) meses; que os ciganos teriam atraído as vítimas para o local; que o grupo do HRV se preparou para o confronto; que Vanderson teria descido do HRV e cobrado o valor; que o cigano entrou na casa, a pretexto de pegar o dinheiro, e já voltou

atirando; que foi possível identificar os ocupantes do HRV; que não se sabia se Fernando estava com arma; que Fernando nega que estivesse no local dos fatos; que ele tinha conhecimento de que todos estavam armados; que estavam fortemente armados; que as armas foram levadas do local; que Joelton se deparou com um Marlon, disparou com o cigano e na fuga encontrou Wanderson e Luiz Fernando e os levou até São Sebastião; que Wanderson no início que não estava armado; que depois ele admitiu que o único que não estavam armado era LUIZ FERNANDO; que dos 6 (seis) ocupantes, 3 (três) morreram; que dos ciganos, mataram Marlon, feriram Jaquiline e Ygor; que Luiz Fernando levou um tiro; que deixaram os 2 (dois) na casa de Luis Henrique que os levou até o hospital; que os ocupantes do HRV integravam uma facção criminosa em atuação em São Sebastião; a versão que foi repassada pelo Luiz Fernando e confirmada pelo Wanderson é que ele estava manobrando o carro; que ele não teria atirado; Que o Luis Fernando admitiu que sabia o que iria acontecer; que viu que um dos ocupantes estava armado; que ele sabia o que poderia acontecer (...) (grifei) DANIEL DE SENA MARQUINE (testemunha): (...) Que Luís Fernando foi preso; que era amigo do Wanderson; que Wanderson tinha a negociação com os ciganos; que ele foi pedir um dinheiro emprestado para Wanderson e ele o chamou para irem ao acampamento dos ciganos; que nessa ocasião disse que viu o Wanderson armado; que haviam mais pessoas no carro e todos seguiram até o acampamento dos ciganos para cobrar uma dívida; que ele afirmou que Wanderson estava armada e que haviam alguém no carro com colete a prova de balas; que o colete estava à mostra; que Wanderson foi cobrar a dívida e os ânimos se exaltaram; que ele havia trocado o HRV numa moto e que sabia que o veículo era produto de crime; que ao manobrar o carro para sair do local; que assim que saiu do veículo, começou o tiroteio entre os ciganos e os ocupantes do HRV; que lembra só que ouviu a arma de Wanderson; que Tiego carregava uma arma longa; Wanderson e Luiz Fernando acusavam-se mutuamente de estarem armados; que Joelton, na fuga, mata Marlon, rouba o carro dele e depois queima o carro em outro local; que nenhuma das armas foi encontrada na ocasião; que não tem notícia Caique; que eles continuam foragidos; que na oitava do outro grupo (ciganos) afirmaram que todos os ocupantes atirado; várias pessoas afirmaram isso; que Luis Fernando disse que estava manobrando o carro (...) (grifei) Nota-se, portanto, que há indícios suficientes de que o réu tenha concorrido para os fatos aos quais o Ministério Público atribui a tipificação legal de tentativa de homicídio, praticado contra as vítimas Ygor Rocha e Jaquiline Alves da Silva, conforme condições de tempo e lugar descritos na denúncia. Diante do acima exposto, por se tratar de um rito escalonado, o qual objetiva, nessa primeira fase, apenas um juízo de admissibilidade da acusação inicialmente formulada, as provas trazidas aos autos justificam o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Assim, cogente submeter o denunciado a julgamento pelo juiz natural da causa, ou seja, o Conselho de Sentença, uma vez que não consta nos autos qualquer elemento apto a promover a absolvição sumária ou a desclassificação. Das qualificadoras Por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, o afastamento de qualquer qualificadora somente deve ocorrer por ocasião da pronúncia em face de sua evidente improcedência[1]. Do motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I, do CP) Para a configuração da torpeza, a fim de qualificar o delito, o motivo deve se mostrar abjeto, indigno e desprezível, a ponto de repugnar o mais elementar sentimento ético. Caracteriza-se pela acentuada repulsa que provoca no senso comum, sobretudo em face da ausência de sensibilidade moral do executor (in Curso de Direito Penal Brasileiro, por Luiz Regis Prado, vol. 2, Ed. RT, 6ª Ed. rev. atual. e amp., p. 68). Para Heleno Cláudio Fragoso, o motivo torpe é aquele que ofende gravemente a moralidade média ou os princípios éticos dominantes em determinado meio social (in Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. I, 11ª ed. rev. e atual. por Fernando Fragoso, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 40). Consoante descrito na denúncia, ?O móvel dos crimes de homicídio consumado e tentado revela-se abjeto, torpe, uma vez que os réus mataram e atentaram contra as vítimas em decorrência de uma dívida oriunda de compra e venda de veículos objeto de crime.? No tocante à referida circunstância qualificadora, ela encontra eco tanto nos elementos de informação produzidos durante a instrução, como nos depoimentos das testemunhas ouvidas, que registram os fatos tiveram como pano de fundo uma dívida oriunda de um malfadado negócio de compra e venda de veículo que teria sido produto de crime. Segundo o apurado a vítima Vanderson (integrante do grupo do réu), pretendia reaver a quantia paga por força de um contrato de compra e venda firmado sobre um veículo que, tempos mais tarde, descobriu-se ser produto de crime. Vanderson teria sido preso em razão desse fato. Nesse sentido, considerando que a qualificadora descrita na denúncia encontra amparo nos autos como elemento constitutivo do fato delitivo em apuração, ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença. Do crime conexo de furto No que tange à referida imputação, a despeito da existência de elementos a confirmar a materialidade, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria, já que como explanado, as provas colhidas não se mostram suficientes a demonstrar que o réu tenha, em tese, tenha concorrido para a sua prática, conforme a narrativa descrita na denúncia. Como já relatado, o que se extrai do acervo probatório é a versão de que o réu não se fazia presente no exato local e momento em que o crime de furto foi cometido contra a vítima Marlon da Rocha. Os relatos dão conta que o crime teria um outro autor e, não obstante o fato de que o réu e Wanderson terem, de certa forma, desfrutado do produto do crime (foram transportados pelo veículo furtado no trajeto Sobradinho ? São Sebastião), não há provas de que tenham concorrido ou anuído à sua prática. Do crime de fraude processual O mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação a essa imputação, já que não há elementos suficientes a demonstrar que o réu tenha concorrido para a destruição do veículo furtado (Fiat Siena), quer seja na condição de autor ou participe. Não há prova sobre o seu conhecimento, anuência ou vínculo psicológico a demonstrar, de algum modo, a sua contribuição para o desfecho do crime. A exemplo do crime de roubo, as testemunhas ouvidas imputam a autoria desse crime a pessoa diversa do réu. Assim, tenho que a parcela da acusação ligada aos crimes conexos de furto qualificado e de fraude processual não deve ser submetida ao conselho de sentença. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho, em parte, a pretensão deduzida na denúncia e, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONÚNCIO o réu LUIZ FERNANDO VICENTE CARVALHO como incurso nas penas do art. 121 § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II (duas vezes ? vítimas Ygor Rocha e Jaquiline Alves da Silva) c/c art. 29, todos do Código Penal, com a finalidade de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem caberá decidir acerca do mérito da ação penal. O acusado foi preso, em situação de flagrância, em 01/02/2021. A prisão foi convertida em preventiva por força da decisão proferida em audiência de custódia, datada de 03/02/2021, para garantia da ordem pública (ID. 56964965). Os fundamentos da prisão foram recentemente reavaliados em 10/03/2021, sendo mantida a prisão cautelar conforme decisão ID. 85739878. Posteriormente, a Defesa juntou suas alegações finais, não sobreindo notícia de qualquer fato ou circunstância com potencialidade para alterar o contexto fático-probatório. Os motivos ensejadores da custódia cautelar decretada, portanto, permanecem presentes. A gravidade concreta do delito demonstra que a liberdade do réu implica risco à garantia da ordem pública. Circunstâncias que são reforçadas pelos fundamentos desta decisão de pronúncia. Diante de todo exposto, da reanálise dos requisitos autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313 do CPP), determino a MANUTENÇÃO da prisão preventiva de LUIZ FERNANDO VICENTE CARVALHO. Recomende-se, pois, o réu na prisão em que se encontra. Intime-se o réu sobre o teor da presente sentença. Após a preclusão, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Nesse particular, registre que as partes deverão se manifestar expressamente sobre a necessidade de apresentação de eventual objeto de crime na sessão plenária que vier a ser designada. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Quarta-feira, 23 de Junho de 2021 IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito [1] Veja-se a propósito, o entendimento jurisprudencial exemplificado na seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. 1. O juízo de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem perquirir questões de prova, consistente em um juízo de prelibação da existência de elementos de materialidade do delito e de indícios de autoria, competindo ao juízo natural da causa, o Tribunal do Juri, a análise aprofundada do conjunto probatório. 2. O afastamento das qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Juri, só pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.986433, 20150310174658RSE, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/12/2016, Publicado no DJE: 12/12/2016. Pág.: 133/137).

CERTIDÃO

N. 0707081-37.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DE BARROS SOARES. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO

CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: PAMELA MALU MAZZARELLO DE CARVALHO SANTOS GOMES OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: 13ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SOBRADINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NAYARA DIAS GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0707081-37.2021.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: LEANDRO DE BARROS SOARES DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LEANDRO DE BARROS SOARES, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado cometido contra a vítima Melissa Mazzarello de Carvalho Santos Gomes, em 17/06/2021, por volta das 10h, no interior da casa 54, Conjunto D, Quadra 7, Sobradinho/DF (art. 121, §2º, incisos I, III e VI c/c §2º-A, inciso I e §7º, inciso IV, todos do Código Penal). Ainda, em acolhimento à representação da Autoridade Policial, requereu a decretação de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos telefônicos marca Apple, modelo Iphone-S e um aparelho Apple, sem modelo aparente, de propriedade do réu e apreendidos durante a prisão (descritos nos autos de apresentação e apreensão nº 386/2021 e 387/2021 - Ids. 95012694 e 95203136). A denúncia encontra justa causa, uma vez que foi amparada nas informações trazidas no APF n.º 536/2021 - 13ª DP/DF (ID. 95012689), Boletim de Ocorrência Policial nº 3151/2021-0 ? 13ª DP/DF (ID. 95012848) e declarações reduzidas a termo pela autoridade policial. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria são suficientes, a RECEBO. O réu se encontra preso preventivamente desde o dia 19/06/2021, por força da decisão proferida em audiência de custódia (ID. 95151613), nos seguintes termos: ?(...) No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, o delito imputado, em tese, ao autuado comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP). Verifica-se que o atuado é primário, porém a tese de primariedade por si só não é suficiente para afastar a necessidade da decretação da prisão preventiva. ?In verbis?: ?3. As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e exercício de atividades laborativa lícita e escolares, não bastam para afastar a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta a eles imputada, demandando medida efetiva para garantia da ordem pública. (Acórdão n.1032027, 20170020134046HBC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 20/07/2017. Pág.: 224/225)?. No caso dos autos, os fatos revestem-se de especial gravidade, uma vez que o custodiado teria matado sua esposa movido por ciúmes. E, segundo relato por ele fornecido perante a autoridade policial, ele teria a matado mediante asfixia. Ainda, pelo que consta dos autos, havia medidas protetivas em vigor, que o impediam de se aproximar dela, o que revela ainda o desprezo do autuado às decisões judiciais. Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, cuja garantia, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. (...)? (grifei) Com efeito, a gravidade concreta da suposta conduta praticada pelo réu é fundamento válido à sua manutenção. O acusado foi preso em situação de flagrância. Os elementos de prova até o momento colhidos, dão conta da prática de um crime hediondo, oriundo de uma postura possessiva, ameaçadora, agressiva, que se repetia ao longo de anos, inclusive após a concessão de medidas protetivas à vítima. Nesse contexto, é possível estabelecer que a ordem pública estaria irremediavelmente comprometida se o acusado fosse colocado em liberdade, uma vez que, pelo que se depreende, há real possibilidade do cometimento de novos delitos, com comprometimento da tranquilidade e paz na sociedade. Ademais, dada a inexistência de notícias sobre a alteração do quadro fático-probatório, forçoso reconhecer que os requisitos da prisão persistem, razão pela qual, MANTENHO sua prisão preventiva. Cite-se o(a) acusado(a), pessoalmente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406, "caput", do CPP). A contagem desse prazo iniciar-se-á a partir do efetivo cumprimento do mandado (contagem processual, nos termos do art. 798 do CPP). Intime-se, devendo o Oficial de Justiça certificar se o(a) réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública, cientificando-o de que caso o prazo para a defesa escrita transcorra em branco, ser-lhe-á nomeado Defensor Na hipótese de não ser oferecida resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa, devendo os autos serem remetidos àquele órgão para oferecimento de resposta à acusação, independentemente de nova conclusão. Ainda, deixo de apreciar o pedido ID. 95629775 (observância da cela especial - art. 295 do CPP), já que tal petição deve ser dirigido à Vara de Execuções Penai - VEP, a quem compete dar cumprimento à prisão cautelar decretada. Ainda, AUTORIZO a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos que se faz necessária, para que a equipe da Seção de Investigação de Crimes Violentos (SICVIO) da 13ª DP, bem como a Autoridade Policial e os peritos lotados no IC/PCDF possam acessar e obter qualquer dados telemáticos e telefônicos constantes dos aparelhos constantes dos aparelhos celulares relacionados nos autos de apresentação e apreensão nº 386/2021 e 387/2021 (Ids. 95012694 e 95203136), incluindo, dados da memória interna, cartão de memória, redes sociais (whatsApp, Facebook, Instagram, Twitter, etc, lista geral das chamadas originadas e recebidas, mensagens de texto SMS e demais dados que se forem necessários e que tenham relação com a presente investigação criminal. CONFIRO FORÇA DE MANDADO DE QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS À PRESENTE DECISÃO. FAP do acusado já se encontra juntada aos autos (ID. 95014013). Procedam-se às comunicações de praxe. Sobradinho-DF, 24 de junho de 2021. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**1º Juizado Especial Cível e Criminal****CERTIDÃO**

N. 0704933-24.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA. Adv(s): DF46103 - BEATRIZ SANTOS MORETH, DF56479 - LETICIA DOS SANTOS LOPES. R: JOAO CARLOS MIRANDA COELHO. Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. R: J C MIRANDA COELHO. Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. T: LANA CAROLINA RIBEIRO DE ALENCAR. Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704933-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA EXECUTADO: JOAO CARLOS MIRANDA COELHO, J C MIRANDA COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intimo-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 95644618. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707331-70.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAYANNA MEDEIROS DE MOURA MARTINS AMARAL. Adv(s): DF65272 - MIRELY DA SILVA FIGUEIRA. R: PORANGA BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707331-70.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAYANNA MEDEIROS DE MOURA MARTINS AMARAL REQUERIDO: PORANGA BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório com fulcro no art. 38, caput da Lei 9.099/95. DECIDO. A Lei 9.099/95 estipula regras próprias de competência em seu artigo 4º, determinando que é competente para julgar causas relacionados aos Juizados, o foro: "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo." Também determina, em seu art. 51, III, a extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Na hipótese dos autos verifica-se que o endereço da parte ré é na cidade de BRASÍLIA - DF. Dessa forma, não é, esta Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, foro competente para processar a presente demanda, porquanto requer, a autora, ressarcimento referente a contrato entre particulares não abrangido pelo CDC, sendo o caso de extinção do feito sem julgamento de mérito, não tendo, ainda, qualquer pedido acessório de indenização, o condão de fixar este juízo como competente. Assim, tendo em vista a incompetência deste Juízo, a declaração de incompetência territorial é medida que se impõe, o que pode se dar de ofício, na forma do Enunciado 89 - FONAJE. Nesse sentido: ?JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO. PARTES NÃO DOMICILIADAS EM BRASÍLIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 51, III, LEI Nº 9.099/1995. ENUNCIADO Nº 89, FONAJE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33, STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O ART. 51, III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 2 - O ENUNCIADO 89 DO FONAJE ORIENTA QUE: "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS." 3 - INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 4 - RECURSO IMPROVIDO. 5 - SENTENÇA MANTIDA. ? (TJ-DF - ACJ: 1055477420118070001 DF 0105547-74.2011.807.0001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 14/02/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 23/03/2012, DJ-e Pág. 265) grifei Posto isso, JULGO EXTINTO, o feito, sem julgamento de mérito com base no art. 51, III c/c art. 4º, I, ambos da Lei 9.099/95 c/c ENUNCIADO FONAJE 89-CIVEL. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada. Publique-se e intime-se a parte requerente. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0704715-59.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELMA GRACIELE LOPES DIAS. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: Alexandre Pereira Padua. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO PORTUGAL VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704715-59.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELMA GRACIELE LOPES DIAS REVEL: ALEXANDRE PEREIRA PADUA DESPACHO Conforme disposto no Enunciado 116 FONAJE: O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade?. Assim, intime-se a autora/apelante para que junte aos autos, no prazo de 2 (dois) dias, comprovantes atualizados de rendimentos e de despesas, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, para fins do art. 5º, inciso LXXIV da CF, eis que a hipossuficiência de rendimentos não se presume, devendo ser comprovada, já que destinada àqueles que, de fato, comprovarem insuficiência de recursos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0711965-46.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO BRUNNO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s): DF36767 - VINICIUS XAVIER FERREIRA. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711965-46.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DIEGO BRUNNO CARDOSO DE SOUZA REVEL: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A DESPACHO Intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito devido pela devedora AUTO SHOW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0702685-51.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: SILVIA SOUSA FERREIRA. R: REINALDO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): DF57905 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS REIS. T: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIVELINO SAES

LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDELICE DA CONCEICAO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702685-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILLO VIENNA ALVES AQUINO REU: SILVIA SOUSA FERREIRA, REINALDO FONSECA DOS SANTOS DECISÃO Indefero o pedido formulado pelo autor em ID 95448177 e mantenho na íntegra a sentença de ID 95404933, tendo em vista que o atestado médico por ele juntado em ID 95448178 sequer possui datas de emissão e de comparecimento do autor na "Clínica Infante Materno Assistencial" para tratamento da alegada situação de emergência que se apresentou. Intime-se e, após, arquivem-se com as anotações devidas.

N. 0707306-57.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLES ROCHA DO VALE. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707306-57.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHARLES ROCHA DO VALE REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO Trata-se de ação de ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por CHARLES ROCHA DO VALE contra BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, "que a ré forneça a carta de extravio dos cheques 62, 63 e 64 Banco Bradesco (...) ou que este Juízo realize a baixa da negativação via convênio com o SERASAJUD". DECIDO. Nos termos do artigo 300, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." O art. 311 do mesmo diploma legal preconiza que "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Para o deferimento do pedido de tutela de urgência nos termos requeridos, devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e, especialmente, que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente, requisitos que não verifico nos autos, ao menos por ora, sendo necessário o mínimo de contraditório, o que só se alcançará após resposta da parte ré, se não houver composição entre as partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais, conforme Portarias Conjuntas 72/2020, 110/2020, 115/2020 e 25/2021, bem como Instrução GSPV 3, de 31/05/2021, que determina a realização de audiências de conciliação pelos CEJUSC's exclusivamente por videoconferência até 30/09/2021, cancele-se a audiência presencial designada e remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de videoconferência, com a remessa do link de acesso para participação. Com as informações do CEJUSC, intime-se a parte autora, na pessoa do(a) advogado(a), via DJe, sistema ou por meio de telefone/aplicativo de mensagens/e-mail, no caso de parte sem advogado, com a remessa do link e informações para participação da audiência por videoconferência. CITE-SE e INTIME-SE, fazendo constar do mandado de citação o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Caso a parte ré tenha e-mail ou aplicativo de mensagens registrado nos autos, poderá ser citada por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo, a secretaria, observar as exigências do art. 10, da Resolução 354-CNJ/2020, para a comprovação do ato. Por oportuno, faça constar das intimações que a aglomeração de pessoas deve ser evitada e que as partes e advogados devem manter o distanciamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0712245-51.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCOLA APROVACAO GENIO LTDA - ME. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: WEBER NUNES DE FRANCA. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA, DF0052323A - REYNALDO TURATE. T: ALEXANDRO CAETANO DE ASSIS,. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER,. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JÚLIO CESAR ARANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712245-51.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ESCOLA APROVACAO GENIO LTDA - ME REU: WEBER NUNES DE FRANCA DESPACHO Intime-se a parte credora para que indique bens do devedor que sejam passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, observando as diligências já realizadas nos autos, sob pena de extinção do feito por ausência de bens, nos termos da Lei nº 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0703096-60.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF50013 - PAULA VANESSA MOREIRA SILVA, DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703096-60.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Às partes, para que tenham vista da documentação anexada (ID 95659197 e ID 95460003), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0703987-81.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMARY MARTINS DE MELO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADRID VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703987-81.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMARY MARTINS DE MELO LEAL REQUERIDO: MADRID VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI SENTENÇA ROSIMARY MARTINS DE MELO LEAL, propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de MADRID VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI, partes qualificadas nos autos, informando que comprou um veículo da requerida, pelo valor de R\$ 21.990,90, pagou também a quantia de R\$ 360,00 pelo emplacamento, mas até a propositura desta demanda, o veículo ainda não havia sido transferido para seu nome. Pretende a condenação da parte requerida para que cumpra a obrigação de fazer, consistente no emplacamento (Mercosul) do veículo e transferência do registro junto ao DETRAN. A parte requerida não participou da audiência de conciliação por videoconferência, nem juntou contestação escrita. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?". Trata-se Ação de Ressarcimento decorrente de relação de consumo, tendo em vista que as

partes estão inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no CDC (art. 2º e 3º do CDC). Aplicam-se ao caso em comento as regras pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços, eis que fundada no risco da atividade econômica (art. 14 do CDC). Ipsi verbis, o fornecedor deve arcar não somente com o lucro, mas também com o prejuízo advindo da atividade. Ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada ou a falta de contestação escrita importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, tendo em vista o não comparecimento à sessão de conciliação, embora devidamente citada e intimada (ID 93669748), DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". Assim, deve-se analisar se a parte autora cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia do réu. No caso sob análise, a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada pelo contrato escrito de ID 87950421, bem como pela troca de mensagens via WhatsApp entre as partes. A parte requerida não compareceu aos autos para impugnar documentos ou o descumprimento da obrigação pretendida pela parte autora. Assim, nenhuma objeção possui este juízo que impeça a procedência do pedido inicial. Observa-se que não consta nos autos comprovação de que o veículo Gol G5 1.0, placa NWM6463 pertença, de fato, ao requerido ou que detém poderes para assinar o respectivo CRV. Contudo, o recebimento do valor de R\$ 21.990,00 em um contrato de compra e venda obriga o fornecedor, no mínimo, a providenciar toda a documentação necessária para que o veículo possa ser registrado em nome da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar, sem ônus para parte autora, que a empresa requerida providencie o emplacamento (modelo Mercosul) e a documentação necessária para o registro do veículo Gol G5 1.0, vermelho, placa NWM6463, renavam 00309740576 em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem prejuízo da possibilidade de ser decretada a rescisão contratual, com o consequente retorno da relação jurídica ao status quo. Sem condenação em custas e honorários, conforme disposto no art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida nos termos da Súmula 410 do STJ. Fica a parte autora, desde já, intimada a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0707306-57.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLES ROCHA DO VALE. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIANCHI. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707306-57.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHARLES ROCHA DO VALE REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/08/2021 14:00 Sala 13 - NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/eGOxxw> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º).

INTIMAÇÃO

N. 0704209-49.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Número dos autos: 0704209-49.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA MEDEIROS DE SOUZA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte para participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: Sala 8 - NUVIMEC2 Data: 16/08/2021 Hora: 14:00 LINK DE ACESSO: <https://is.gd/bdWXlp> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: ACESSO OS

TUTORIAIS COM ANTECEDÊNCIA: <https://www.youtube.com/watch?v=SaOfIJRqFWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> OBSERVAÇÕES: Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, entre em contato com o CEJUSC pelos telefones/WhatsApp: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas* (art. 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado Fonaje 28 - Cível: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas". A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia (arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95). No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21040917211272700000082907209 1-Petição inicial Petição 21040917211283600000082907216 2-Documento de identificação Documento de Identificação 21040917211292600000082907217 3-Comprovante de residência Comprovante 21040917211301200000082907218 4-Termo de requerimento de distribuição Outros Documentos 21040917211309600000082907219 5-Termo de adesão whatsapp Outros Documentos 21040917211316900000082907220 6-Débito indevido Outros Documentos 21040917211329900000082907221 7-Comprovantes de pagamento Outros Documentos 21040917211337100000082907222 8-Cartão bloqueado Outros Documentos 21040917211345800000082907223 9-Nome negativado Outros Documentos 21040917211353600000082907224 Despacho Despacho 21041214043835100000082986729 Certidão Certidão 2104131516373550000083137038 Certidão Certidão 21041319394246800000083181585 TUTORIAL VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS Documento de Comprovação 21041319394260100000083184036 Certidão Certidão 21041920213615700000083683129 4209 Documento de Comprovação 21041920213624200000083683130 Intimação Intimação 21041319394246800000083181585 Certidão Certidão 21041920225809300000083683132 Mandado Mandado 21050318072408500000083765144 Mandado Mandado 21050318072408500000083765144 HABILITAÇÃO Petição 21050311102140300000084733922 Petição de Regularização de represe... Petição 21050311102149400000084733924 Atos Constitutivos... Procuração/Substabelecimento 21050311102158100000084733925 0704209-49 FINALIDADE ATINGIDA PAGSEGURO AR - Aviso de recebimento 21050318072783100000084802973 Certidão Certidão 21051115441096400000085495870 0704209-49 COMPROVANTE DE RECEBIMENTO PAGSEGURO AR - Aviso de recebimento 21051115441105800000085495872 Contestação Contestação 21061410344856100000088366143 Petição - CONTESTAÇÃO... Contestação 21061410344866100000088366144 Subsídios - contrato pag seguro... Documento de Comprovação 21061410344875100000088366145 Petição Petição 21061511463790800000088488841 956475_0_78_carta e subs_203856196 Petição 21061511463799200000088488842 Carta de proposição... Outros Documentos 21061511463805300000088488843 Substabelecimento... Substabelecimento 21061511463811700000088488845 Certidão de juntada Certidão de juntada 21061516243077900000088539516 E-MAIL AUTORA Outros Documentos 21061516243085000000088539517 Ata Ata 21061516340337800000088544126 0704209-49.2021.8.07.0006 Ata 21061516340346000000088544127 Certidão de juntada Certidão de juntada 21061815583420900000088881814 1. PETIÇÃO Petição 21061815583429300000088881817 2. PETIÇÃO Petição 21061815583437100000088881818 3. COMPROVANTE Comprovante 21061815583445600000088881819 Decisão Decisão 21061817513207200000088902781 Certidão Certidão 21062114084660500000089012999 Certidão Certidão 21062114084660500000089012999 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0706695-07.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALQUIRIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF46968 - BRUNO DA SILVA CANTUÁRIO. R: PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706695-07.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALQUIRIA PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre documento de ID 95685841, cuja informação dos Correios é de que a parte requerida se mudou do endereço informado. Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 19:40:10. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704628-69.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANESSA DE OLIVEIRA GALVAO. Adv(s): DF61524 - WANESSA DE OLIVEIRA GALVAO. R: JUNIO GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704628-69.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANESSA DE OLIVEIRA GALVAO REQUERIDO: JUNIO GUIMARAES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/08/2021 15:00 Sala 4 - NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/ZyXw8h> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras:

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º).

CERTIDÃO

N. 0712446-09.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA PERUCCI. Adv(s): DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712446-09.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARISTELA PERUCCI REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO De ordem, intime-se a autora para que tenha vista dos documentos juntados pela ré, no prazo de 2(dois) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:57:40. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0700536-48.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILA DA SERRA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EDUARDO VENICIOS DOS SANTOS FRANCA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700536-48.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILA DA SERRA EXECUTADO: EDUARDO VENICIOS DOS SANTOS FRANCA SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, em que o embargante/executado, Eduardo Venícios dos Santos França, alega que já quitou os débitos objeto da presente execução, cobranças que, inclusive, já teriam sido objeto de ação anteriormente ajuizada pelo Condomínio exequente. A inicial veio instruída com documentos. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes não produziram outras provas, além das que já constavam dos autos, e a parte exequente não apresentou manifestação sobre os Embargos, limitando-se a apresentar planilha de cálculos. Decisão de ID 91492377 declinando da competência para processar o feito em favor deste Juízo, com base no art. 286, II, do Código de Processo Civil. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste ao Embargante/Executado em todas as suas alegações. Isso porque, os documentos por ele apresentados demonstram que, de fato, as taxas condominiais com vencimento entre 10/01/2018 e 10/09/2018 já foram objeto de duas ações de execução anteriormente ajuizadas pela parte exequente. A ação nº 0726996-92.2018.8.07.0001, ajuizada pela parte exequente, Condomínio Vila da Serra em desfavor do ora executado, Eduardo Venícios dos Santos França, tem como objeto a execução das taxas condominiais vencidas entre agosto de 2016 e setembro de 2018. Na referida ação, foi protocolada petição pela parte exequente no dia 07/11/2018, requerendo a extinção do feito com base no art. 924, II, do CPC, conforme petição de ID 24934958 daqueles autos, sendo proferida sentença de extinção pela quitação do débito, nos termos requeridos pelo exequente, no dia 21/01/2019 (ID 27724050 da referida ação). A sentença mencionada transitou em julgado no dia 08/03/2019 e, no corrente ano, a parte exequente peticionou naquele feito requerendo a nulidade dos atos anteriores e retomada regular do feito, o que ainda está em análise pelo Juízo competente, onde o feito tramita (1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais). Apesar da ação de execução mencionada no parágrafo anterior (0726996-92), o Condomínio Vila da Serra, ora exequente, ajuizou nova ação de execução de título extrajudicial, distribuída a este 1º Juizado Especial sob o nº 0710911-16.2018.8.07.0006 tendo como objeto as mesmas taxas condominiais vencidas entre janeiro de setembro de 2018, que já constavam na ação anterior, com sentença de mérito transitada em julgado à época de sua distribuição. Dessa forma, foi determinado a emenda à inicial com a retirada dos débitos já executados e, diante do não atendimento à determinação judicial, a petição inicial foi indeferida, sendo o feito extinto sem resolução do mérito. No presente feito, constato que a parte exequente, mais uma vez, inclui como objeto de execução as taxas condominiais vencidas entre 10/01/2018 e 10/09/2018, que, repito, já foram objeto de duas ações anteriormente ajuizadas pelo condomínio, sendo uma das ações com sentença de mérito devidamente transitada em julgado. Assim, caracterizada a coisa julgada em relação às taxas condominiais vencidas em 10/01/2018, 10/02/2018, 10/03/2018, 10/04/2018, 10/05/2018, 10/06/2018, 10/07/2018, 10/08/2018 e 10/09/2018. No que se refere à taxa condominial vencida em 10/01/2021, verifico que o Embargante/Executado apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$463,23, realizado no dia 22/01/2021 (ID 89852885 ? págs. 1 e 2). O comprovante de pagamento veio devidamente acompanhado do boleto emitido pela embargada/exequente, demonstrando que o pagamento efetivamente se refere à cobrança vencida em 10/01/2021, cujo valor principal foi acrescido dos encargos devidos pela mora. Portanto, merece ser reconhecido o pagamento da taxa condominial vencida em 10/01/2021, não restando qualquer valor a ser executado no presente feito. Por fim, quanto ao pedido formulado pelo Embargante/Executado para condenação da parte embargada/exequente por litigância de má-fé, concluo que deve prosperar. Isso porque de tudo o que foi acima explanado, tem-se que a conduta do Condomínio exequente enquadra-se em mais de uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, que esclarece quando a parte deve ser considerada litigante de má-fé. Veja-se que a parte exequente, com o presente feito, deduziu pretensão tendo como objeto débitos já quitados, alterando a verdade dos fatos ao afirmar que o executado estava inadimplente. Ademais, mesmo com a farta documentação trazida com os Embargos à Execução, demonstrando tanto a coisa julgada, que é objeto de questionamento nos autos próprios, quanto o pagamento, a parte exequente manteve-se inerte, insistindo na presente execução e, portanto, procedendo de modo temerário. Concluo que a parte exequente vem ajuizando demandas idênticas e repetidas, de forma indiscriminada, apresentando ações com mesmo objeto e mesmas partes, todas distribuídas a Juizados Especiais, onde não se faz necessário o recolhimento das custas iniciais. Assim agindo, o Condomínio está se valendo do procedimento dos Juizados Especiais para distribuir ações infundadas, da forma como deseja, sem a atenção e o cuidados indispensáveis na defesa de seu próprio interesse, tendo em vista que está dispensada do recolhimento das despesas processuais, contrariando os princípios basilares do Direito. Assim, com base no disposto no art. 81 do CPC, condeno a parte embargada/Exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a coisa julgada em relação a cobrança das taxas condominiais vencidas entre janeiro e setembro de 2018, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, e para reconhecer o pagamento da taxa condominial vencida em 10/01/2021, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial, devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF desde o ajuizamento da ação, em razão da litigância de má-fé, a ser convertida em favor do executado. Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 89213176, em decorrência de ordem protocolada no SISBAJUD, para conta a ser indicada pelo executado, Eduardo Venícios dos Santos França. Faça-se constar do ofício de transferência que o presente foi inicialmente distribuído ao 2º Juizado Especial desta Circunscrição de Sobradinho, razão pela qual a ordem SISBAJUD foi exarada pela MM Juíza titular daquele Juízo, e que, posteriormente, foi

redistribuído para este 1º Juizado. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0704707-48.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GELSON AURELIO MINELLA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704707-48.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GELSON AURELIO MINELLA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 95734201 no que se refere ao cumprimento da tutela de urgência . Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0712010-84.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RICARDO PIRES THOME. Adv(s): DF28581 - JOSE ALFREDO DO AMARAL. R: ADRIANO MENDONÇA BAPTISTA. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: FORTAL ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA; Rep(s): VINICIUS BAMONDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712010-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: RICARDO PIRES THOME REU: ADRIANO MENDONÇA BAPTISTA, FORTAL ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: VINICIUS BAMONDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício de ID 95675615 ao BANCO DO BRASIL S/A. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:33:09. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0702212-31.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HIEGE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF46334 - PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702212-31.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HIEGE ALVES DE SOUZA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício de ID 95431626 ao BANCO DO BRASIL S/A. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:35:21. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0712634-36.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEY ISOLINO DA SILVA. A: RINALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: DANILO GONCALVES NORONHA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712634-36.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NEY ISOLINO DA SILVA, RINALDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DANILO GONCALVES NORONHA GOMES DESPACHO Concedo ao exequente, o prazo de 5 (cinco) dias para informar a localização atual do devedor e indicar bens passíveis de penhora, para o regular prosseguimento do feito. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0706453-48.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE VASCO DOS PASSOS. Adv(s): DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: FRANCISCO ANTONIO SIMIAO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706453-48.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE VASCO DOS PASSOS EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SIMIAO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (ID N° 95741621). Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:30:08. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703665-61.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN CRISTH DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: MAICON CAMPOS DE JESUS. Adv(s): DF65725 - MATEUS OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703665-61.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALAN CRISTH DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: MAICON CAMPOS DE JESUS SENTENÇA ALAN CRISTH DOS SANTOS SILVA, propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de MAICON CAMPOS DE JESUS, partes qualificadas nos autos, informando que adquiriu do requerido um imóvel localizado na quadra 56, conjunto K, Lote 06, Brasilinha-16, Planaltina-GO, entregando em pagamento um Fiat Uno Way 1.0 2010/2011, placa HLY-7490/DF, avaliado em R\$ 23.000,00. Afirma que o lote tinha o valor de R\$ 20.000,00, por isso o requerido lhe devolveu a quantia de R\$ 3.000,00. Ocorre que após três anos, o autor descobriu que o imóvel tinha severa dívida de IPTU e que a pessoa que lhe vendeu não era o proprietário. Aduz que restituiu o imóvel ao verdadeiro dono e, por isso, pretende nesta ação a rescisão contratual, com a restituição do veículo e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Não houve acordo por ocasião da audiência de conciliação. Em contestação, o requerido fez pedido contraposto. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. D E C I D O. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial deste juízo, sob argumento de foro de eleição contratual. Dispõe o art. 46 do CPC que "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". Residindo as partes nesta circunscrição, não se justifica a eleição contratual de foro em outro lugar, pois seria menos benéfico ao réu. Percebe-se, inclusive que a procuração de transmissão de poderes de veículo foi lavrada nesta cidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações

das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. No caso, é incontroverso que o requerido cedeu ao autor o suposto direito de posse de imóvel localizado em Planaltina-GO, no valor de R\$ 20.000,00, recebendo em troca o veículo Fiat Uno Way 1.0 2010/2011, placa HLY-7490/DF. Em contestação, o réu reconhece que não era o proprietário do bem, mas que tão somente vendeu o direito de posse, pois assim o havia comprado. A certidão de ID 87422715 atesta o registro de escritura pública lavrada 03/11/2016, em nome de terceira pessoa, o que significa que o imóvel não pertencia ao requerido quando este o vendeu ao autor. A despeito de o réu afirmar que o objeto do contrato entre as partes foi apenas a posse do imóvel e não a propriedade, não explicou como adquiriu essa posse, sem que tivesse antes a propriedade do bem. Sendo a posse o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, deveria, no mínimo, ter comprovado que não os adquiriu de forma violenta, clandestina ou precária. Código Civil - Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Percebe-se que o requerido vendeu poderes que não exercia com intento de obter proveito econômico de forma injusta. Tais fatos deverão ser melhor esclarecidos pelas autoridades policiais, considerando que o autor e seu pai, de boa-fé, registraram B.O. para apuração de crime de Estelionato. É inegável o sentimento de angústia e dor de uma pessoa que, ludibriada por mais de três anos, pensou estar adquirindo um imóvel para possível moradia de sua família. Houve agressão aos direitos personalíssimos do autor, por isso, nos termos da jurisprudência desta corte, deve o requerido pagar indenização por dano moral. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FRAUDE PRATICADA. ESTELIONATO. VENDA DE TERRENO POR QUEM NÃO DETINHA PROPRIEDADE OU POSSE. DANOS MORAIS DEVIDOS. FIXADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS PELO AUTOR PARA PATROCÍNIO DA PRESENTE CAUSA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se nos autos que o autor foi vítima de fraude perpetrada pelo réu, que firmou instrumento particular de compra de terreno sem ser o titular da propriedade e nem da posse do imóvel transferido. 2. Aplica-se ao caso dos autos o art. 927 do Código Civil, que dispõe de forma clara que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 3. Verificada a existência do dano moral, a fixação de indenização correspondente tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela vítima. 3.1. O critério que vem sendo utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (REsp 334.827/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 16/11/2009). 4. Não é possível o ressarcimento das despesas gastas pelo autor para a contratação de advogado, pois o contrato de patrocínio vincula apenas o causídico e o cliente. 4.1 Noutras palavras: "(...) 3. Incabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, uma vez que não há relação jurídica entre a parte vencida e o advogado da parte contrária, não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou com ele tenham anuído. [...]" (Acórdão n.816961, 20130110380968APC, Relator: Nídia Corrêa Lima, DJE: 10/09/2014. Pág.: 128). 5. Apelo parcialmente provido. (Acórdão 841990, 20120610108858APC, Relator: JOÃO EGMONT, , Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/11/2014, publicado no DJE: 20/1/2015. Pág.: 712) O valor da indenização deve ser fixado levando em consideração a natureza e a intensidade do dano sofrido, de modo a atender ao caráter punitivo-pedagógico da sanção para que o agressor não venha a praticar atos que importem em ofensas semelhantes e ainda de forma a desestimular a indústria de indenizações. Dessa forma, fixo prudentemente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago pelo réu à parte autora a título de danos morais. Quanto ao pedido contraposto para que o autor devolva o valor de R\$ 3000,00, sem razão o requerido, porque, utilizando-se de má-fé contratual, fez uso do veículo por três anos, havendo, no mínimo, desgaste natural das peças e desvalorização do valor de mercado, conforme se depreende em pesquisa via Tabela Fipe. (<https://veiculos.fipe.org.br?carro/fiat/6-2021/001246-7/2010/g/j6qkyv3dc6p>) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido contraposto e PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para decretar a rescisão contratual entre as partes e determinar ao requerido que devolva imediatamente ao requerente o veículo Fiat Uno Way 1.0, 2010/2011, placa HLY-7490/DF, chassi 9BD195162B0090217, ficando alertado, desde já, que no caso de descumprimento, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos. Condeno ainda o requerido a pagar à parte autora indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do arbitramento. Fica a parte autora, desde já, intimada a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, conforme disposto no art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo que deverá ser entregue ao autor. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**DECISÃO**

N. 0707330-85.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA MISQUITA ASSUNCAO. Adv(s): DF47133 - JENIPHER MARTINS ARAUJO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707330-85.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANAINA MISQUITA ASSUNCAO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DECISÃO Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: 1 - indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado(a); 2 - autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial, e 3 - indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimado via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "SISTEMA". KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703177-09.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIANE CERUTTI. Adv(s): DF56686 - ICARO MORAIS DE SOUZA FREITAS. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0703177-09.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIANE CERUTTI REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por BANCO ITAUCARD S.A. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:14:33. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701534-84.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. A: NARCISO ANTONIO DE BRITO JUNIOR. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: RAQUEL BARBOSA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUISLANE FIGUEIREDO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701534-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO, NARCISO ANTONIO DE BRITO JUNIOR REU: RAQUEL BARBOSA DOS REIS, LUISLANE FIGUEIREDO GOMES DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição das rés retro, no prazo de cinco dias. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0707333-40.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONATA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF41980 - SONATA DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SEculo XXI LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707333-40.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONATA DE FIGUEIREDO REU: INSTITUTO DE EDUCACAO SEculo XXI LTDA - EPP CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 19/08/2021 13:00 <https://is.gd/3okfiz> Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:13:54.

N. 0704781-05.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO DOS REIS. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: VANDERLUCIA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704781-05.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRO DOS REIS REQUERIDO: VANDERLUCIA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, determinei, de ordem, a intimação da parte autora para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do requerido / executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:17:39. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0710145-89.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIGIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710145-89.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO De ordem, diga a

parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de ofício de transferência ou alvará, devendo indicar, desde logo, os dados bancários para a transferência bem como se manifeste sobre o Despacho ID 95648225. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:20:37. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701530-13.2020.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE PAULO DA COSTA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0701530-13.2020.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE PAULO DA COSTA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DESPACHO Defiro o pedido retro. Proceda-se à exclusão da advogada GIOVANA ARAUJO VIEIRA, OAB/DF nº 59.731. Dispensada a comunicação ao mandante, tendo em vista a procuração ter sido outorgada a outros advogados, consoante ID 94624518 e 94624519. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:01:39. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704537-76.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0704537-76.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO ALVES DE CARVALHO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização legal (Artigo 38, caput, Lei 9.099/95). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Há interesse de agir quando o autor alega ter a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para o exercício ou a defesa de um direito. No caso em tela, latente o interesse de agir da parte autora, uma vez que imputa à ré falha na prestação do serviço consistente em cancelamento de voo sem aviso prévio. Dessa forma, resta ao jurisdicionado exercer o direito que lhe garante a própria Constituição Federal e promover a ação competente para a solução do conflito, independentemente de tentativas anteriores pela via administrativa. Rejeito, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Da análise da pretensão e da resistência, bem como dos documentos carreados aos autos, tem-se como incontroversos os fatos do cancelamento do voo do autor, adquirido para o dia 11/04/2021, com partida programada para 05h:05 e chegada às 07h:15, de Florianópolis-SC para Brasília-DF, em voo direto, e sua realocação em outro voo, com conexão em São Paulo-SP, com chegada à Brasília-DF às 17h:33. O requerente alega que a alteração, por culpa exclusiva da requerida, somente foi informada no momento do check-in, e o forçou a uma parada não programada, com atraso de nove horas de sua chegada ao destino, além de gerar despesas extras com alimentação e outras. Sustenta ainda que a conduta da ré causou enormes aborrecimentos, desgastes e atrapalhou o planejamento de sua viagem. Requer, em razão dos fatos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 41.800,00. A ré alega que o cancelamento decorreu de fato alheio a sua vontade, consistente na readequação da malha aérea, em função da impossibilidade técnica/comercial de realização do voo originalmente programado. Sustenta que a alteração foi comunicada com três dias de antecedência. Ressalta que disponibiliza em seu site a possibilidade de acompanhamento em tempo real da situação dos voos contratados. Defende, portanto, a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelo requerente. Destaca que observou as normatizações do setor, e prontamente providenciou a acomodação do autor no voo disponível mais próximo ao daquele cancelado. Assevera que não cometeu qualquer ato ilícito capaz de justificar a indenização pleiteada. Aponta a não comprovação dos danos materiais e a inexistência de danos morais no caso em tela. Na eventualidade de condenação, requer que o valor da indenização seja arbitrado em patamar razoável. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. A afirmação da ré de que o cancelamento do voo ocorreu por fato alheio a sua vontade, consistente em alteração da malha aérea, não é suficiente para afastar sua responsabilidade objetiva pelos eventuais danos causados aos consumidores, derivados do cancelamento do voo, haja vista que a situação em tela, a luz da legislação consumerista, a que também se subordina o contrato de transporte objeto da lide, caracteriza-se como fortuito interno, por ser risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pela ré. Isso porque, no caso em tela, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, que não forneceu a segurança que dele o consumidor/autor legitimamente esperava, levando-se em conta o modo do seu fornecimento, consoante dispõe o art.14, §1º, I, CDC. Importa destacar também que o cumprimento dos regulamentos do setor, no que tange ao oferecimento de opções de acomodação em outros voos, além da assistência material prevista para a hipótese, não desobriga a requerida de arcar com os danos causados aos passageiros. Noutra margem, o adimplemento dessas obrigações legais pela ré deve ser considerado em seu favor, para efeitos de quantificação ou, até mesmo, de afastamento da indenização pretendida, caso esteja comprovado nos autos que a assistência prestada contribuiu para minorar ou evitar os prejuízos apontados. Ocorre que a requerida não trouxe aos autos qualquer prova de prestação da assistência material prevista na legislação regente, o que maximiza a falha na prestação de serviço, no caso em tela. Na hipótese, os danos morais são devidos em razão da sensação de angústia, desamparo e impotência por que o requerente passou diante do cancelamento imotivado do seu voo, sem qualquer aviso prévio ou assistência material por parte da ré, bem assim por se presumirem os transtornos decorrentes da falha na prestação do serviço, uma vez que não apresentou a segurança legitimamente esperada pelo consumidor ao adquirir com antecedência suas passagens. Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, e gerando, por conseguinte, danos de ordem moral, em razão dos inegáveis constrangimentos sofridos na ocasião. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Desta feita, considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas do autor e da parte ré, para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância

de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:54:14 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0703961-83.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELCIMAR DE OLIVEIRA BARREIROS - ME. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. R: HEDER DIAS BAPTISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703961-83.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELCIMAR DE OLIVEIRA BARREIROS - ME REQUERIDO: HEDER DIAS BAPTISTA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Deferido prazo à parte autora a fim de que indicasse o endereço correto da parte ré, não logrou fazê-lo, o que torna imperioso o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, ainda mais por conta dos princípios norteadores do Juizado Especial, dentre os quais o da celeridade. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei 9099/95. Sem custas nem honorários. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:56:15 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707189-66.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. Número do processo: 0707189-66.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL FELIPE DE SOUTO REQUERIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/08/2021 17:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/GIOFQy> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0707215-64.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA PEREIRA NEVES. Adv(s): SP415146 - ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO, SP413983 - JHESSICA OLIVEIRA NARDES. R: T. LEITE DA SILVA - COSMETICOS E PERFUMARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707215-64.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA PEREIRA NEVES REQUERIDO: T. LEITE DA SILVA - COSMETICOS E PERFUMARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/08/2021 14:00 Sala 12 - NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/SzAc6U> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda

a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0707122-04.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDEL ALVES GOMES GARCEZ registrado(a) civilmente como WENDEL ALVES GOMES GARCEZ. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707122-04.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDEL ALVES GOMES GARCEZ REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/08/2021 17:00 Sala 10 - NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/h1UtsR> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0702194-10.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: ADNILTON DA SILVA FARIAS. Adv(s): PI10647 - JOAO VICTOR SERPA DO NASCIMENTO DELGADO. Número do processo: 0702194-10.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: ADNILTON DA SILVA FARIAS CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a diligência do Oficial de Justiça (ID 95793772), intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do executado passíveis de penhora, bem como o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação. Certidão do Oficial de Justiça - "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 25/06/2021 às 10:59, dirige-me ao CONDOMÍNIO ENTRE LAGOS, ETAPA 3, CONJ. E, CASA 12 REGIÃO DOS LAGOS (SOBRADINHO) BRASÍLIA-DF CEP 73255-902, onde NÃO PROCEDI À PENHORA de bens de propriedade de ADNILTON DA SILVA FARIAS, 624.133.923-00, por se tratar de lote vazio. Segundo informações de vizinhos atualmente está sendo construído um barraco nos fundos do lote, não sendo o destinatário conhecido no local." BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:53:31. WALKIRIA LINHARES RUIVO {usuarioService.localizacaoAtual.papel}

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho**DESPACHO**

N. 0706343-49.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0706343-49.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: REGIMILSON SANTOS NASCIMENTO DESPACHO Não obstante o réu possuir advogado particular habilitado nos autos, sendo que, até o momento não foi juntado o instrumento de mandato, o denunciado, ao ser citado, afirmou que deseja ser assistido pela Defensoria Pública (Assistência Judiciária Gratuita). Assim, para que não haja futuros questionamentos, dê-se vista aos patronos até então habilitados, com urgência, para que se manifestem acerca da manutenção do patrocínio do réu e, caso assim seja, para que junte aos autos o instrumento de mandato e a resposta à acusação. Do contrário, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Circunscrição de Sobradinho - DF, 24 de junho de 2021 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0002190-48.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX MENDES DA SILVA. Adv(s): DF56495 - AILTON DOS SANTOS GOES, GO49462 - KELLIDA ANGELICA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0002190-48.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ALEX MENDES DA SILVA DECISÃO Trata-se ação penal na qual o Ministério Público imputa a ALEX MENDES DA SILVA a prática do delito de lesão corporal, sob o contexto de violência doméstica. Deu origem ao feito a Ocorrência Policial 2341/2020-35ª DP. Recebida a denúncia e pessoalmente citado, a Defesa, ao apresentar resposta a acusação, suscitou, em suma, a ausência de justa causa (ID 95090101). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela rejeição da preliminar (ID 95526280). É o relatório. DECIDO. Em que pesem as razões tecidas pela Defesa, razão não lhe assiste. Com efeito, a ?justa causa? reside na probabilidade do cometimento dos fatos tidos por puníveis atribuídos ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica da ação para lhe imputar ou não os crimes narrados na peça acusatória. A Defesa confunde justa causa com lastro probatório suficiente para amparar eventual condenação. É cediço que para fins de recebimento da denúncia, vigora o princípio do ?in dubio pro societate.? Cumpre ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevância nos delitos em contexto de violência doméstica e, se a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova, pode subsidiar eventual condenação, ela também, neste mesmo contexto, evidenciar indícios mínimos de autoria e materialidade a demonstrar a ?justa causa? para fins de recebimento e processamento da ação penal. Desta forma, rejeito a referida preliminar. Quanto o pedido de suspensão da pena, é cediço que não se aplica os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar, conforme os julgamentos da ADC 19 e ADI 4.424. Ante o exposto, indefiro o pedido. Registre-se, ainda, que as demais alegações tecidas pela Defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal, sendo precipitada qualquer análise de tais questões neste momento, notadamente por demandar dilação probatória. Por fim, considerando a implementação das audiências por videoconferência neste Juízo, proceda a Secretaria a verificação acerca da possibilidade de a vítima, as testemunhas e acusado participarem do ato. Em caso positivo, designe-se audiência de instrução e julgamento, providenciando o agendamento no PJe. A plataforma a ser utilizada e os respectivos links serão informados oportunamente. Proceda a Secretaria as comunicações e diligências que se fizerem necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se. Encaminhe-se a pauta de julgamento à Fundação de Assistência Judiciária-FAJ/OAB. Caso haja alguma testemunha, vítima ou réu não possa participar do ato, façam-se os autos conclusos. Circunscrição de Sobradinho - DF, 24 de junho de 2021 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705473-04.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEO FABIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705473-04.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: TEO FABIO DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a Defesa intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 06:41:26. LEONARDO FERREIRA LOPES Servidor Geral

N. 0015750-96.2016.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA, DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0015750-96.2016.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO CERTIDÃO Nesta data, faço vista dos autos às demais partes para ciência/manifestação acerca da petição juntada pela Defesa. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:44:03. LEONARDO FERREIRA LOPES Servidor Geral

N. 0702331-26.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO SAULO DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR, DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. T: FADIA MAGALHÃES DE SOUZA SIMÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO TUTELAR DE SOBRADINHO I. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0702331-26.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: PEDRO SAULO DE SOUZA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo sem que a Defesa houvesse se oferecido suas alegações finais. De ordem, faço nova vista dos autos para ciência/manifestação. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 07:57:18. LEONARDO FERREIRA LOPES Servidor Geral

N. 0706677-83.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO SENA DA CONCEICAO. Adv(s): DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0706677-83.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: HUGO SENA

DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a Defesa intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:24:09. LEONARDO FERREIRA LOPES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0001602-75.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANSELMO LUIS DE MIRANDA. Adv(s):. DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. T: ELIZABETH SANTANNA DE MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0001602-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANSELMO LUIS DE MIRANDA DESPACHO Considerando que a Defesa deve ser a última a se manifestar, dê-se vista à Defesa para que ratifique as alegações finais oferecidas em 16/06/2021 ou requeira o que for de direita. Circunscrição de Sobradinho - DF, 25 de junho de 2021 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Taguatinga**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0709764-78.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA VALERIA DE SOUZA. Adv(s): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709764-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA VALERIA DE SOUZA REU: SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntado aos autos Ofício 2590/7ªTCIVEL expedido no Agravo de instrumento 0719666-42.2021.8.07.0000 no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso e deferir o pedido de tutela provisória a fim de determinar que a ré/agravada, em relação aos empréstimos, limite os descontos a serem realizados nos contracheques da agravante, a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal bruta. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, ficam as partes intimadas da decisão proferida. Sem prejuízo os autos seguem no aguardo da realização da audiência de conciliação, nos termos da decisão id. 92056685 e certidão id. 93543597. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021 18:09:56. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0023768-40.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA VERONICA DOMINGUES DE FRANCA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Tendo em vista a justificativa apresentada quanto à elaboração dos cálculos, defiro-lhe o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para atendimento da decisão, em relação: - à indicação do valor da causa; - apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do valor total devido; e - juntada da guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar pedido de cumprimento em termos, com a devida qualificação das partes, bem como se manifestar quanto ao depósito de id. 87793318 e apresentar dados bancários para levantamento do valor já depositado.

N. 0712870-48.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ANDRE MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. R: ALEXANDRE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o executado, por carta com AR (art. 513, §2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelo exequente, conforme quadro acima. A intimação será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do art. 513 c/c parágrafo único do art. 274, ambos do CPC. Destaco que fica afastada a incidência de multa e honorários, se houver pagamento integral no prazo legal e não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019). No caso de depósito parcial no prazo, referidos encargos incidirão apenas sobre o remanescente do débito. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constituirá o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, C/JF). Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes.

N. 0003620-71.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: DANIELE AMORIM AITA. Adv(s): PI8699 - JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR, PI16948 - YAN FERREIRA BAPTISTA, DF49264 - JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ. R: JOSE AUGUSTO ARAUJO SOUSA JUNIOR. R: PABLIA VENDRAMINI REIS. R: RODRIGO DE SOUSA CONTI. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003620-71.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA. REU: DANIELE AMORIM AITA, JOSE AUGUSTO ARAUJO SOUSA JUNIOR, PABLIA VENDRAMINI REIS, RODRIGO DE SOUSA CONTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a advogada dos réus, que pleiteia a execução de honorários, para esclarecer seu interesse processual em face da decisão proferida em sede de Agravo no REsp - ID 76108625 - página 6/9, que inverteu os ônus sucumbenciais. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709168-60.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO. Adv(s): DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. R: ROGERIO NAKAMURA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO NAKAMURA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON NAKAMURA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEPHANY NISIGUCHI DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDA ALVES NAKAMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANNE FERNANDES NAKAMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALENTINA SAYURU SANTOS NAKAMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 288 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, com as homenagens deste Juízo.

N. 0704148-88.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AHMED HADDAD. A: MERCEDES ALVES HADDAD. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: REGINA CELIA DA SILVA DE SOUZA registrado(a) civilmente como REGINA CELIA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença.

N. 0711942-97.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: MARCIO JOSE LEONI DE SANTA RITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711942-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO DINIZ EXECUTADO: MARCIO JOSE LEONI DE SANTA RITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao réu a gratuidade de Justiça. Anote-se, se necessário. Registro, contudo, que a gratuidade ora deferida possui efeitos apenas "ex nunc", ou seja, não alcançará as verbas sucumbenciais às quais o réu foi condenado por ocasião da prolação da sentença objeto deste cumprimento de sentença. À Secretaria, para certificar o transcurso do prazo para pagamento voluntário, bem como para impugnação ao cumprimento de sentença. Transcorrido "in albis", intime-se a parte exequente a apresentar planilha de débitos atualizada, com a inclusão da multa do art. 523, §1º do CPC. Feito, prossiga-se na forma da decisão de ID 83226649. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705844-62.2021.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: OSWALDO MENEZES FILHO. Adv(s): DF58052 - OSWALDO MENEZES FILHO. R: VICENTE DE PAULO FILHO. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF0045684A - THATIANE VIEIRA VIDAL. As peças da reconvenção a serem juntados são as dos autos principais (0703442-47.2017.8.07.0007), bastando que o liquidante desarchive referido feito e junte todos os documentos que instruíram a reconvenção, sem acostar cópia integral do processo. Pode realizar o download individualizado dos documentos necessários ou fragmentar o arquivo relativo ao download integral. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0701014-87.2020.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: RODRIGO SALVADOR LIRA CABRAL. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN, DF15747 - MILLER RAY DA SILVA, DF56348 - POLLYANA MARIA NUNES DO NASCIMENTO. R: ELCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0720164-88.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISLENE DA COSTA SANTOS SANTANA. Adv(s): DF0048470A - WELBERT DA SILVA SANTANA. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. T: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - apresentar nova inicial, incluindo no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença; - apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, por meio de planilha onde se possa verificar eventual cobrança de juros e atualização monetária. Esclareço que os credores poderão realizar os cálculos por meio sítio eletrônico deste Tribunal, que dispõe de ferramenta própria para tanto.

N. 0703382-74.2017.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTD ARC. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF53004 - DENICE BATISTA DOMINGUES. R: ALLINE BORGES DE MOURA. Adv(s): DF14012 - KLEBER BORGES DE MOURA. T: DAVI FANTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703382-74.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTD ARC REU: ALLINE BORGES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do Perito nomeado DAVI FANTINO DA SILVA em atender à intimação deste Juízo, destituiu-o, nomeando em seu lugar o Perito contábil GILMAR ANTONIO BELCHIOR, com cadastro na Corregedoria deste Tribunal. CADASTRE-SE. EXCLUA-SE o Sr. Davi da Silva do cadastro interno de peritos deste Juízo. Intime-se o Perito ora nomeado a dizer se aceita o encargo, pelos honorários já fixados na decisão de ID 82409493, e condições de ID 8688069. Em caso negativo, deverá apresentar proposta de honorários justificada. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0703754-18.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS CONDOMINIO RESORT. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - complementar as custas iniciais, tendo em vista a alteração do valor após o pedido de conversão em perdas e danos, juntando a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; - caso deseje incluir honorários sucumbenciais, incluir no polo ativo o(s) advogado(s) credor(es) dos honorários advocatícios, juntando nova de débitos. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

CERTIDÃO

N. 0014984-74.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON CLEBER DA SILVA. Adv(s): DF33884 - CLAUDIO LIMA LIBERAL. R: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014984-74.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON CLEBER DA SILVA REU: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, SMAFF AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO de ID 95605055, ofertado pela parte ré juntamente com o comprovante de recolhimento de preparo. Por força da Portaria 04/2017 deste juízo e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, ficam o autor EDMILSON CLEBER DA SILVA e o MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS intimados a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 10:59:53. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0711423-30.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO MOTA DA LUZ. Adv(s): DF47965 - IELTON CARVALHO PIANCO. R: ELKIA CARMINATI SOUSA. Rep(s): RICARDO CARMINATI SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711423-30.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO MOTA DA LUZ EXECUTADO ESPÓLIO DE: ELKIA CARMINATI SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO CARMINATI SOUSA CERTIDÃO Certifico a juntada do ofício de ID 94580630, pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, em resposta ao ofício nº 165/2021 (ID 87349701). Certifico ainda que, em cumprimento à decisão de ID 61065992, nesta data, procedi à exclusão dos advogados indicados na procaução de ID 12910822 - Pág. 2, nos termos do pedido de ID 60864756. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte EXEQUENTE intimada acerca das informações apresentadas no ofício de ID 94580630. Após, sem manifestação, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 82418642. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021 17:11:39. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0017755-88.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BFG CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP. Adv(s): DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): SP0173827A - WALTER JOSE MARTINS GALENTI. Cumpra o exequente o disposto na decisão precedente. Ainda que seja juntando documentos de comprovem a expectativa de crédito em favor do executado, pois dos 3 (três) processos indicados para que fosse realizada penhora no rosto os autos, juntou apenas a certidão de ID 90211688, referente aos autos 1003993-21.2013.8.26.0053. Assim, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos atualizados referentes aos processos nos quais pretende a penhora no rosto dos autos, nos quais seja possível aferir se o executado possui expectativa de recebimento de eventuais valores.

N. 0710201-90.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMA DOS REIS BARBOSA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - apresentar petição em termos, indicando a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; - incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença; - indicar o valor da causa; - juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0712419-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA BARBOSA ARAUJO. A: NAIARA BARBOSA ARAUJO. A: TIAGO BARBOSA ARAUJO. Adv(s): DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. R: MORAES & BECKER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLY ARAUJO RODRIGUES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AWW TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGOR ALYSSON SOUZA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante tais elementos, cancelo a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se houver requerimento nesse sentido ou se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

N. 0710621-95.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: ADELSON RAMOS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para indicar se, na planilha que instrui o requerimento, incluiu os honorários de 10% ou de 20% do débito, conforme constou do acordo de ID 82644358. Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá apresentar nova planilha em que seja possível identificar o percentual utilizado. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0707347-55.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: QIU MINXIN - ME. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se, por mais 5 (cinco) dias, o prazo para atendimento da emenda à inicial de cumprimento de sentença.

N. 0713723-57.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILDENICE DIAS QUIRINO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: RANDER OLIMAR MUNIZ CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA REGIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713723-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GILDENICE DIAS QUIRINO REU: RANDER OLIMAR MUNIZ CARRIJO, MARIA DO SOCORRO MUNIZ, MARTA REGIA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes se limitaram a formular pedido genérico de produção de provas. O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. No que concerne aos documentos acostados pelas partes, a adequação à previsão contida no art. 435 do CPC será analisada por ocasião da sentença. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0019573-75.2016.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DIVA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. R: ELEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO. Adv(s): DF0041855A - VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; - apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; - incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença; - indicar o nome do advogado da parte executada, se houver. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0704947-39.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. A: FAUSTO ISALTINO MACIEL. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: JOSE SEBASTIAO DIAS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704947-39.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAUSTO ISALTINO MACIEL, EDEMILSON ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DIAS MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve manifestação do executado, conforme certidão de ID 87155410, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. A resposta foi infrutífera. Em observância aos princípios da menor onerosidade, da utilidade e do contraditório, entendo que a consulta sem prévia ciência do executado não pode ser indefinida. Por tal razão, a pesquisa de forma reiterada foi limitada do 20º dia útil de um mês ao 10º dia útil do subsequente. Com vistas a obter o maior proveito da medida, esta foi concentrada em período em que, usualmente, ocorre o recebimento de verba salarial. Ante a frustração da diligência, no entanto, tenho que eventual repetição revelar-se-ia inócua, porque, como visto, o executado não recebeu qualquer valor em conta por lapso temporal equivalente à metade do mês. É cediço que a maioria dos executados, quando cientes do cumprimento de sentença, deixam de receber pagamentos por meio bancário. Assim, salvo se o exequente demonstrar modificação da situação econômica da parte adversa, nova pesquisa (pontual ou na modalidade "teimosinha") não teria utilidade, porque apenas protelaria o feito, em prejuízo da economia processual. Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Ante a gratuidade deferida ao exequente foi realizada consulta ao sistema E-RIDF, sem sucesso. Passou-se, então, à consulta ao sistema RENAJUD. Não foram localizados veículos registrados em nome

do executado. Juntem-se os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0027203-95.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIMILSON SILVA COSTA. Adv(s): DF0008531E - RAIMUNDO NONATO ALMEIDA, DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: ANDRE FERNAND DIAS DE SOUZA NERES. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. T: ALINE FELIX DE LIMA NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0027203-95.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIMILSON SILVA COSTA EXECUTADO: ANDRE FERNAND DIAS DE SOUZA NERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da resposta do ofício no ID. 94493344, intime-se o exequente para esclarecer se mantém o interesse na penhora no rosto dos Autos nº. 072895-14.2005.8.07.0001. Em caso positivo, deverá demonstrar a viabilidade da penhora, comprovando que o valor depositado sobrar após o pagamento do débito executado e das penhoras que recaem naquele processo. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do processo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0017449-22.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS, DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO, DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 93036100, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença.

N. 0703176-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA. Adv(s): DF0039838A - MARIANA SOARES DE LACERDA. R: RUBENS DA GUARDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703176-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA EXECUTADO: RUBENS DA GUARDA RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Cumpra-se a decisão de ID 79119107. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0705661-33.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF15400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. A: MATHEUS SANCHES SALLES. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF25371 - ANOR BEZERRA, DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. T: JOAO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705661-33.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS RODRIGUES DE SOUZA, MATHEUS SANCHES SALLES EXECUTADO: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a tempestiva impugnação ao cumprimento de sentença de ID 95732858, pela parte executada. Em cumprimento à decisão de ID 92656804, fica a parte exequente intimada para que se manifeste, em 15 dias, os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021 14:24:58. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0006149-05.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. A: MARCELO GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ, DF46711 - CAROLINA NUNES DE AGUIAR DOS SANTOS. R: F & S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SYLVIO JOSE FERREIRA DE MENEZES. Adv(s): DF16662 - CATARINO LUCCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006149-05.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, MARCELO GOMES DE QUEIROZ EXECUTADOS: F & S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, SYLVIO JOSE FERREIRA DE MENEZES CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO de ID. 95658305, ofertado pela parte Exequente/Apelante, juntamente com o comprovante de recolhimento de preparo. Por força da Portaria 04/2017 deste juízo e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, fica a parte Executada/Apelados intimada a apresentar(rem) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. TAGUATINGA - DF, 25 de junho de 2021 14:29:19. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral.

N. 0707729-48.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ESPÓLIO DE INACIO CARNEIRO PRIMO registrado(a) civilmente como INACIO CARNEIRO PRIMO. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO; Rep(s): EDGAR CARNEIRO MACHADO. R: MIRAILTON DOS SANTOS PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707729-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR ESPÓLIO DE: INACIO CARNEIRO PRIMO REPRESENTANTE LEGAL: EDGAR CARNEIRO MACHADO REU: MIRAILTON DOS SANTOS PEIXOTO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ (revel) intimada(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. TAGUATINGA - DF, 25 de junho de 2021 15:26:17. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral.

DECISÃO

N. 0706908-10.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGENES DE ASSIS MATOS. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ

REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

SENTENÇA

N. 0705178-95.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF55172 - MATHEUS SEGMIER CRESTANI PEREZ, DF0041363A - ANDRE CORREA TELES. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. R: EURÍPIA DIVINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Tecidas essas considerações, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito quanto à primeira ré, com esteio no art. 485, inciso VI, do CPC. No que toca à segunda ré, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando a antecipação da tutela concedida em grau recursal, reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor do aluguel de 19/03/2020 a 15/07/2020. Nesse ponto, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Em face da mínima sucumbência da autora em relação à segunda ré, condeno a última a arcar com metade das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o proveito econômico (R\$10.474,23 ? dez mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 85, §2º do CPC. Em relação à primeira ré, pelo princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de metade das despesas processuais e de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o proveito econômico mencionado, com fundamento no art. 85, §2º do CPC. Intime-se a segunda requerida para apresentar dados de conta bancária, no prazo de 5 dias, caso deseje que o valor depositado lhe seja transferido. Ultrapassado o prazo, expeça-se mandado de levantamento em favor da segunda ré.

DECISÃO

N. 0718806-54.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MYLENA CAROLINE CORTES DA SILVA. Adv(s): DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718806-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MYLENA CAROLINE CORTES DA SILVA REU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte ré, citada, não ofereceu contestação, entendo ter se operado, em relação a ela, o fenômeno fático da revelia, cujos efeitos serão analisados na sentença. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, II, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709579-06.2021.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUCAS MARCOS DOS SANTOS. Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. R: ROSEMARY LIANE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 288 do CPC, determino a remessa dos autos a um dos juízos cíveis de Águas Claras, com as homenagens deste.

N. 0705298-07.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BARCELOS SEVERINO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS, DF57926 - ARCENTIK POULIZEKT DIAS, DF0012694A - JOSE MARIA PINHEIRO. R: KENIA OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DO CARMO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO XAVIER BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA COSTA DA SILVA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705298-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BARCELOS SEVERINO IMOBILIARIA LTDA REU: KENIA OLIVEIRA MOREIRA, MARCOS DO CARMO MOREIRA, FRANCISCO XAVIER BRASIL, ANA CRISTINA COSTA DA SILVA BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de rescisão contratual e cobrança de valores. O valor da causa deve refletir a prestação ânuo e a quantia cobrada. Intime-se para que retifique o valor da causa e demonstrar o recolhimento das custas remanescentes, mediante juntada de guia e comprovante de pagamento. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0714712-97.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA RUA 22 LOTE 05 DA QE 40 GUARA II - DF. Adv(s): DF40596 - THAYS REGINA DE OLIVEIRA MARGON MACIEL, DF49726 - MARCELLE FELIPE DE SOUZA; Rep(s): CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL. R: CFVP Materiais Para Construção LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714712-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA RUA 22 LOTE 05 DA QE 40 GUARA II - DF REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL EMBARGADO: CFVP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe a esta certidão a resposta da 1ª Vara de Família de Brasília ao Ofício nº: 370/2019, juntada aos autos do processo nº 0018956-57.2012.8.07.0007, observando o segredo de justiça atribuído. Em cumprimento à decisão de ID 46670760, fica o embargado intimado para manifestação. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021 15:18:07. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

2ª Vara Cível de Taguatinga**DESPACHO**

N. 0710813-91.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO ROCHA MACEDO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: TRV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): GO54270 - EDILENE CLEMENTE DE OLIVEIRA INOCENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710813-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO ROCHA MACEDO EXECUTADO: TRV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA DESPACHO As unidades imobiliárias indicadas à penhora não podem sofrer constrição, ao menos neste momento, porquanto infere-se da narrativa do credor que estão em fase de construção e não possuem matrícula no Registro Imobiliário, o que inviabilizaria a alienação judicial. Intime-se, pois, o exequente para informar se intenciona a penhora do imóvel constante da certidão de matrícula de id94750053, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717793-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: K. G. D. S.. Adv(s): DF64741 - GILCELIA GREGORIO DINIZ; Rep(s): GILZELI DINIZ GREGORIO. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717793-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: K. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: GILZELI DINIZ GREGORIO REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 95124435, apresentada TEMPESTIVAMENTE, () com preliminar de impugnação ao valor da causa; () com preliminar de impugnação à gratuidade de justiça; () com preliminar de ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual; () com demais preliminares, previstas no art. 337 do CPC; () com prejudicial de prescrição ou decadência; () com documentos novos; (X) sem preliminares ou documentos novos. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021 22:40:26. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

EDITAL

N. 0705000-83.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SERGIO DE PINHO RABELO. Adv(s): DF23338 - ALINE SILVA. R: DANIEL XAVIER MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER XAVIER SZPACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Processo 0705000-83.2019.8.07.0007. Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). Movida por AUTOR: PAULO SERGIO DE PINHO RABELO, em desfavor de DANIEL XAVIER MARTINS (CPF: 698.433.921-91); KLEBER XAVIER SZPACK (CPF: 021.965.771-89); . FINALIDADE DESTA EDITAL: INTIMAÇÃO de DANIEL XAVIER MARTINS (CPF: 698.433.921-91); KLEBER XAVIER SZPACK (CPF: 021.965.771-89); , para efetuar o pagamento da dívida reclamada pela parte credora, no valor de R\$ 21.436,22 (vinte e um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo calculado sobre o valor da dívida exequenda. Fica a parte executada ciente de que: 1) o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; 2) não efetuado o pagamento, haverá penhora de tantos bens de propriedade da parte executada quantos bastem para a liquidação do débito; 3) o prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; 4) a parte executada deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. . BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021 08:08:17. RUITEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, A.C.Ribeiro, Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

DECISÃO

N. 0710272-87.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA NOGUEIRA DIAS. Adv(s): DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710272-87.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICIA NOGUEIRA DIAS REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar o presente o processo. Na espécie, destaca-se da exordial a pretensão da parte autora é a de compelir a ré a emitir e registrar o diploma em decorrência da conclusão e aprovação em curso de graduação (Matemática), devidamente registrado pelo Ministério da Educação e Cultura, a que faria jus a autora, consoante as razões apresentadas na petição de ingresso. Neste contexto, portanto, impende reconhecer que, tratando-se de ação ordinária que versa sobre ato de emissão de diploma em curso superior, a competência jurisdicional recai sobre a Justiça Federal, uma vez que a instituição de ensino superior presta mero serviço público delegado, submetido aos regimentos específicos de instituição pública federal (Ministério da Educação ? MEC), dos quais a IES constitui mera executora e aos quais se acha estritamente jungida. Tal entendimento restou consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do recurso especial repetitivo, a partir do REsp n. 1.344.771, da relatoria do em. Ministro Mauro Campebel Marques, assim vazado: ?ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo,

inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)? Confirma-se também o recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.975 - ES (2017/0326276-7) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - ES INTERES. : LORENA PETERLE DE PAULA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS MADELLA JUNIOR - ES020413 INTERES. : EMPRESA CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO S/A DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - ES, suscitado. De acordo com os autos, Lorena Peterle de Paula ajuizou ação, em desfavor da Empresa Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão, instituição privada de ensino superior, objetivando a expedição de diploma de conclusão de curso de graduação, assim como o recebimento de indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que seria necessária a integração da União no pólo passivo da relação processual. Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência (fls. 3/7e). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Suscitado (fls. 49/57e). De início, conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. In casu, foi ajuizada demanda objetivando, em síntese, que "a empresa RÉ seja condenada ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)"; e que seja determinada "a condenação na obrigação de fazer configurada na entrega do Certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes - Equivalência a Licenciatura Plena em Matemática, com reconhecimento pelo MEC" (fl. 31e). Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em julgamento ocorrido sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou-se no sentido de que, em se tratando de demanda que envolvam instituições de ensino superior, em que se discute registro de diploma perante órgão público competente, inclusive o credenciamento da instituição pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, reconhece-se a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (STJ, REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/08/2013). A propósito, a contrario sensu, os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EDUCAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EX-ALUNOS DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Hipótese em que ex-alunos de instituição privada de ensino superior pretendem a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em razão de não ser possível a expedição dos diplomas de conclusão de curso. Não há pedido referente ao registro dos diplomas no MEC, o que afasta o interesse jurídico da União em compor um dos polos da demanda. Caso que não se amolda ao artigo 109 da Constituição Federal, o que enseja a declaração da competência do Juízo da Justiça Estadual. A propósito, confira-se: AgInt no CC 148.180/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/03/2017. 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 149.102/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2017). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. 1. Em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra instituição de ensino particular e o Estado do Paraná, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC, firmada está a competência da Justiça estadual, na medida em que afastado o interesse jurídico da União a ensinar o deslocamento para a Justiça Federal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no CC 150.599/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2017). Ressalte-se que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). Além disso, as Súmulas 150, 224 e 254/STJ, dispõem, respectivamente, que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública"; "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". No caso, como visto, o suscitante não decidiu a questão envolvendo a presença de interesse jurídico da União e suas autarquias a ensinar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, de modo que essa análise, no presente Conflito de Competência, implicaria em supressão de instância e ofensa ao direito de defesa e contraditório. Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES (suscitante), para apreciar a questão acerca do interesse da União na lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. I. Brasília (DF), 10 de maio de 2018. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 15/05/2018) Por conseguinte, com espeque no Artigo 109, inciso I, da CF/88, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino sejam os autos remetidos e distribuídos a uma das varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708492-15.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA, DF67435 - ARTHUR SILVA DALLE MOLLE. R: SW4 IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708492-15.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA REU: SW4 IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a

insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, *expressis verbis*, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: AGRADO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que a alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios. (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constar nos autos despesas que diminuam a renda e, conseqüentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requerimentos (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os Resp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas. (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERE RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRADO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a

qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 09/11/2018.) Na espécie, os extratos bancários apresentados atestam que o autor tem renda mensal média de R\$9.685,96, porquanto, em fevereiro/21, houveram depósitos na conta do autor que somados atingem o montante de R\$6.604,88, em março/21, o montante depositado foi de R\$11.945,49, e, em abril/21 os depósitos somam R\$10.507,51. Neste contexto fático, é razoável concluir que o autor e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro ao autor o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705879-56.2020.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ABELARDO MARTINS JUNIOR. A: EDVALDO SANTOS DE BRITO. Adv(s): DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. R: CONSTRUTORA PESSOA DE CARVALHO LTDA - EPP. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS, PB21231 - CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO, DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF48309 - ANDERSON GONZALEZ, DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, PB27731 - JORDANNA DA ROCHA PEREIRA. R: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LHC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705879-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: ABELARDO MARTINS JUNIOR, EDVALDO SANTOS DE BRITO EXECUTADO: CONSTRUTORA PESSOA DE CARVALHO LTDA - EPP, COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA, LHC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de avaliação para que o Oficial de Justiça apure o valor dos alugueres aplicados aos imóveis (loja 151 e 126 do edifício Bahamas Center) no período de 30/03/2008 à 07/11/2016, com o acréscimo da correção monetária (INPC-IBGE) e dos juros de mora (1% ao mês) a contar da citação (21/09/2016 - 20 dias após a publicação do edital -ID n. 62389688 - Pág. 154). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713937-19.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR ARAUJO COSTA. Adv(s): DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. R: MARCELO DE SOUZA SANTOS. R: MARCIA DE SOUZA SANTOS - ME. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713937-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PAULO CESAR ARAUJO COSTA REQUERIDO: MARCIA DE SOUZA SANTOS - ME, MARCELO DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em uma análise perfunctória dos elementos de informação constantes dos autos, vislumbra-se que a pretensão da parte exequente merece acolhida. A empresa supostamente sucessora está no mesmo ramo da antecessora, embora tenha objeto social mais restrito (id 86502539 e id86502540). Além disso, a sucessora tem como sócio-administrador o sr. Marcos Antônio Ferreira dos Santos, de acordo com o contrato social (id 88384845), pessoa da família do quadro societário da empresa antecessora, e ora executada. Em outras palavras, o sócio-administrador da empresa supostamente sucessora é filho da sra. Márcia de Souza Santo, como comprova o documento de id 94071746, que, por sua vez, era a única sócia da executada (id88384854), fato que denota, em tese, a sucessão de empresas, sendo plausível o reconhecimento da ocorrência do fenômeno. Portanto, em juízo de cognição superficial, resta evidenciada a situação de sucessão irregular e/ou encerramento irregular da executada, e preenchidos os requisitos como mesmo objeto social, atividade econômica explorada, sinalizando com evidências suficientes da alegada confusão entre pessoas jurídicas, ainda que detentoras de sócios distintos, de maneira que é possível reconhecer a sucessão irregular pela continuidade negocial efetivada por uma pessoa jurídica em lugar de outra, antecedente, ainda que em locais distintos, exercendo a mesma atividade da empresa sucedida, com os mesmos funcionários, como evidência os áudios de id 86502542 e id 86502543, inclusive parentela (filho e mãe) como sócios. Ante o exposto, admito a instauração do incidente de desconsideação da personalidade jurídica da executada e suspendo o curso do processo (art. 134, §§1º e 3º, CPC). Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas. Inclua-se a empresa M.A.F Santos Comercio de Veículos Eireli (CNPJ n.º 33.774.318/0001-89) e seu sócio especificados na peça de id 86502536 no pólo passivo da demanda. Após, expeça-se mandado de citação para manifestação e requerimento das provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC/2015). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713455-03.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54352 - PRISCILLA SILVA SANTOS, DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PETROPOLIS. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713455-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO PETROPOLIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Antônio Amaral de Oliveira em desfavor de Condomínio do Edifício Petrópolis, na qual sustenta, em síntese, que: a) o réu ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra o autor, pretendendo o recebimento do valor de R\$12.816,46, oriundo de despesas condominiais, em razão de ser o titular do bem perante o cartório; b) o autor foi proprietário do bem até o ano de 1998, quando celebrou contrato de cessão de direitos e de compra e venda com José Vilmar Ferreira, o qual se imitiu na posse em 06/02/1999; c) o Sr. José faleceu e seus herdeiros ajuizaram ação de inventário perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Taguatinga/DF, sob o n. 2010.07.1.019270-0 (PJe 0019046-36.2010.8.07.0007), onde o bem objeto da cobrança consta como arrolado; d) o ajuizamento da ação contra o ora autor se deu em má-fé, porquanto o condomínio réu tem ciência da venda do bem há pelo menos 20 (vinte) anos, sendo que os boletos de cobrança mensalmente expedidos já estavam em nome de José Vilmar; e) em 18/12/2013, o réu ajuizou ação de cobrança em desfavor do autor, oportunidade em que o ora requerente contestou a referida ação, onde sustentou ilegitimidade passiva, a qual foi acolhida pelo Juízo desta 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, nos autos do processo nº.2013.07.1.042387- 6, conforme se verifica na sentença que foi mantida pelo Egrégio TJDF; f) na mencionada execução, houve bloqueio na conta do autor que durou 36 dias (29/01/20 a 03/03/20), ficando impossibilitado de movimentar sua conta, o que ocorreu no mesmo período em que sua esposa ficou sem perceber remuneração devido à crise ocorrida na rede ALUB, onde laborava; g) sua filha e esposa foram acometidas com depressão e necessitaram de tratamento, o que se agravou com a situação notificada nos autos, tendo o requerente, ainda, que contratar advogado, sendo que os embargos à execução foram julgados procedentes para extinguir a execução em desfavor do autor. Requer a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$15.000,00 e indenização pelos danos materiais pelos custos com a contratação de advogado, no valor de R\$1.500,00, bem como os custos com o advogado para defendê-lo na ação de execução ajuizada em seu desfavor, no valor de R\$3.000,00. Contestação de id 92551034, na qual a ré afirma, em resumo, que diante da inexistência de registro no Cartório de Imóveis em relação à compra e venda que o autor informa ter ocorrido, bem como da ausência de comunicação formal ao requerido nesse sentido, o réu deve ser considerado responsável pelo pagamento das taxas condominiais,

não havendo, assim, falar em procedência do pedido formulado, quer quanto aos alegados danos morais ou danos materiais. Réplica de id 93740132, na qual o autor informa que informou o réu acerca da cessão de direitos, conforme documento de id 72299578 e ratifica o pedido de procedência formulado na inicial. É o relato do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se. Preclusa, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719540-05.2020.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: YVAN ARAUJO COSTA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719540-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: YVAN ARAUJO COSTA REQUERIDO: ICATU SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por YVAN ARAUJO COSTA em desfavor de ICATU SEGUROS S.A., na qual sustenta, em síntese, que a) é funcionário do Banco da Amazônia S/A desde 13 de março de 1985, tendo aderido a dois contratos de seguro de vida em grupo (contratos VG 14277 e VGn12568), com cobertura para invalidez permanente, plano este instituído para todos os empregados com vigência a partir da admissão aos quadros do Banco e cuja contratação é obrigatória, com desconto em contracheque; b) após longos anos realizando atividades repetitivas no computador, acumulando funções e laborando com intenso assédio moral, além de pressões e cobranças por metas inalcançáveis, desenvolveu graves patologias psiquiátricas de natureza ocupacional, fato reconhecido no Processo n. 0711405-77.2020.8.07.0015, em trâmite na Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal; c) apesar de o INSS ter sido condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao autor, o estipulante do contrato ? Banco Amazônia S.A., empregador do autor, quedou-se inerte juto à seguradora para dar início ao processo de liquidação do sinistro; d) ao solicitar, via contato telefônico, as apólices do seguro e o certificado individual, a requerida se limitou a informar que o autor não possuía direito ao prêmio, não disponibilizando os documentos solicitados, sendo necessária a produção antecipada de provas, a fim de que a ré apresente as apólices contratadas, bem como o certificado individual e as condições gerais, documentos não entregues quando da contratação. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a intimação da ré para apresentar as ?apólices firmadas em nome do autor, bem como seu certificado individual de adesão e condições gerais do seguro?. Despacho de id 80451745 determinou ao autor a comprovação quanto à hipossuficiência alegada. O autor recolheu as custas iniciais, razão pela qual a decisão de id 82830750 indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Contestação de id 90345361, na qual o réu afirma, em resumo, que: a) Resta ausente o interesse de agir, porquanto o autor ajuizou ação pretendendo a exibição de documentos que alega ter sido negada pela ré, o que poderia ser efetuado por meio de requerimento incidental, não possuindo guarida no ordenamento a ação cautelar de exibição de documentos; b) Nunca se negou a apresentar a documentação requerida no presente feito, o que se faz no presente momento, com a juntada dos documentos requeridos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial. Requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido. Resposta da autora pugnando pela rejeição da preliminar e ratificando o pedido de procedência (id 93647845). É o relato do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Com relação à ausência de interesse de agir, não assiste razão ao réu, pois a análise das condições da ação, dentre as quais se incluem o interesse processual, deve observar a teoria da asserção, sendo aferida em abstrato, eis que se presumem verdadeiras as assertivas deduzidas pela parte autora na petição inicial. Confira-se, a propósito, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, verbis: ?PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA AFASTADA. 1. O instituto da conexão tem a finalidade de evitar discrepância entre os julgamentos, mas isso não implica a obrigatoriedade de que as demandas reunidas devam obrigatoriamente ter seu mérito apreciado. 2. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção. 3. Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico e, diante da alegação de inadimplemento contratual, verifica-se que há, em abstrato, interesse processual do recorrente em promover ação de cobrança em face do recorrido. 4. O fato de ter sido ajuizada uma ação de revisão contratual, na qual se discutem as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não retira a viabilidade da ação de cobrança, podendo, no entanto, influir no julgamento do seu mérito. Reconheça a violação do art. 267, VI, do CPC. 5. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DO CONJUGÊ VIRAGO RESPEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 ? De acordo com a teoria da asserção, a apreciação das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, é realizada pelo Magistrado, num primeiro momento, de maneira abstrata e de acordo com as afirmações do autor. A cognição das alegações autorais de modo aprofundado, isto é, a correspondência ou não da tese exposta na exordial com a realidade fática, diz respeito à proclamação do mérito da causa. 2 ? A constrição de bem imóvel de bem imóvel do cônjuge-varão nos autos de processo executivo possui aptidão para atingir os interesses do cônjuge-varago, razão pela qual se pode concluir pela existência de interesse processual. 3 ? Aplica-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, quando, extinto o Feito sem julgamento de mérito, a matéria for eminentemente de direito e o processo possuir condições de julgamento imediato. 4 ? Consoante o encadeamento dos atos processuais no Feito executivo, é possível inferir que foi respeitada a meação do cônjuge-varago na penhora ali realizada, motivo pelo qual é de se decretar a improcedência dos pedidos formulados nos Embargos de Terceiro. Apelação Cível provida. Sentença cassada. Pedidos julgados improcedentes. (Acórdão n. 593930, 20060110771023APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 06/06/2012, DJ 11/06/2012 p. 175) (grifo nosso) Ademais, é preciso ter em mente que ?o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.?[1] Presentes tanto a necessidade de comparecimento a juízo, quanto a utilidade do provimento jurisdicional reclamado, para os documentos referentes ao contrato havido entre as partes, conclui-se que a preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar. Sobre questão similar, oportuno destacar precedente deste e. TJDF, litteris: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese o recorrente ajuizou ação autônoma de exibição de documentos com o fim de impor à ré a apresentação de memória de cálculo, com a indicação dos critérios adotados para a apuração do valor das parcelas do negócio de mútuo celebrado entre as partes. 1.1. O Juízo singular extinguiu o processo nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, diante do reconhecimento da ausência de interesse de agir. 2. A ação autônoma de exibição de documentos, embora não seja expressamente prevista no sistema normativo pátrio, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. (...)? (Acórdão 1323486, 07150018820198070020, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 20/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se. Preclusa, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712685-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO FELIPE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO PEREIRA. R: FRANCISCO LUIZ ROZENDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712685-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO FELIPE DO NASCIMENTO REU: FRANCISCO LUIZ ROZENDO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se, inicialmente, de ação monitória, posteriormente convertida em ação de cobrança (id 74132408) ajuizada por Diego Felipe do Nascimento em desfavor de Francisco Luiz Rozendo de Souza, na qual sustenta que, em novembro/2019, iniciou relacionamento amoroso com a parte ré, que pediu cartão de crédito emprestado para cortar o cabelo e fazer a barba, mas realizou diversas compras não autorizadas e, se não bastasse, em dezembro/2019, afirmou que estava devendo um agiota e corria risco de vida, solicitando empréstimo no valor de R\$1.430,00, que foi realizado, além de outra quantia de R\$195,00, posteriormente requerida. Acrescenta que, em 07/12/19, o réu solicitou emprestado o veículo do autor, o que foi negado, o que causou agressividade e agressão ao autor, obrigando-o, ainda, a apagar todas as mensagens de whatsapp à época, culminando no fim do relacionamento. Aduz que procurou o réu para adimplir os débitos, que, atualizados até outubro de 2020, alcançavam o importe de R\$4.402,07, mas este se negou a efetuar o adimplemento respectivo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$4.402,07, a título de danos materiais e ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de compensação por danos morais. Decisão de id 74186965 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado em 16/04/21 (id 89148695), o réu deixou de apresentar contestação. Certificada pela diligente Secretária que a parte ré, malgrado devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a REVELIA, ressalvando o disposto no artigo 345 do CPC. Na espécie, a par da revelia, conclui-se que o julgamento da ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que os pedidos formulados podem ser apreciados com base na análise do Direito aplicável e das provas produzidas até o momento. Desse modo, dou por encerrada a fase de instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma dos Artigos 355, incisos I e II, do CPC/2015. Publique-se e, preclusa, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713720-05.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713720-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: ISABELA CRISTINA PEREIRA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido retroformulado pela parte autora e converto a presente em ação de execução, na forma prevista no artigo 5º do Decreto-lei 911/69. Ademais, é de se entender que a análise das condições e dos pressupostos processuais atinentes à ação executiva fundada em título extrajudicial devem ser analisada pelo juiz natural. Desse modo, tendo em vista o disposto na Resolução n. 16, de 4/11/2014 do TJDF e no Artigo 2º da Portaria Conjunta TJDF n. 47, de 21/5/2015, DECLINO da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Região Administrativa de Taguatinga - DF, à qual o presente feito deve ser redistribuído imediatamente, independentemente de ofício. À Secretária, para que adote as providências necessárias ao imediato recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão pendente de cumprimento. Promova-se ao desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Retifique-se a autuação e encaminhem-se os autos à Distribuição, para as providências pertinentes, promovendo-se a baixa na tramitação afeta a este Juízo Cível. X Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713563-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ORLANDO DE CASTRO CARDOSO. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO, DF49033 - GABRIELA QUEIROZ CARDOSO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE, RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713563-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ORLANDO DE CASTRO CARDOSO REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ORLANDO DE CASTRO CARDOSO em desfavor de UNIMED NORTE/NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO e CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., na qual sustenta, em síntese, que: a) Faz jus aos benefícios da justiça gratuita; b) É beneficiário do plano de saúde ofertado pela primeira ré e que foi contratado por intermédio da segunda ré, sendo esta a administradora e beneficiária dos boletos bancários; c) Apesar de estar quite com as mensalidades no valor de R \$2.085,96, tem encontrado muita dificuldade em ser atendido na rede hospitalar do Distrito Federal, sob alegação dos prestadores de que não possuem contrato vigente com a Unimed Norte Nordeste; d) Após negativas de consulta com urologista, entrou em contato com a ré, que, mesmo após 27 dias, não conseguiu a marcação respectiva; e) O autor apresenta delicado quadro de saúde, tendo sido diagnosticado com Síndrome de Sjorgen e Neurite Óptica de Repetição secundária a Espectro da Nueromielite Óptica (CID: G 36 e M 35.0), além de apresentar quadro de Polineuropatia de fibras finas com dor crônica neuropática refratária (CID: G 63 e R52.1); f) Em 13/09/20, após ter um mal súbito e cair, foi levado imediatamente ao hospital e foram informados que poderiam se dirigir ao Hospital Daher ou Hospital Albert Sabin, mas, ao chegar ao Hospital Daher recebeu a informação de que, desde 01/09/20, este não fazia mais parte da rede credenciada, sendo importante ressaltar que o nosocômio não negou atendimento diante da urgência, porém se negou a aceitar o atendimento através do plano de saúde para realizar os exames necessários ao diagnóstico completo do paciente; g) O autor foi removido para o Hospital Santa Luzia, por meios próprios, que disse que apenas o atendimento emergencial havia sido autorizado pelo plano, onde fez alguns exames de imagem para verificar se tinha sido vítima de AVC, sendo que as imagens foram inconclusivas e os demais exames requeridos pela médica foram negados; h) Em razão do exposto, se dirigiu ao Hospital Albert Sabin, mas o atendimento foi novamente negado, porquanto seriam realizados apenas atendimentos de emergência e urgência, mas não os exames necessários. Requer a concessão de tutela de urgência, dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, a procedência do pedido para autorizar os procedimentos requeridos e condenar as rés ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$10.000,00. Decisão de id 72510988 concedeu a tutela de urgência para determinar que as Rés autorizem e custeiem o imediato atendimento hospitalar ao autor, e todos os procedimentos médicos necessários, e a realização dos exames requeridos, quais sejam: Tomografia Computadorizada de Crânio, Angiotomografia de vasos cerebrais, Liquor e Arteriografia, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração, se necessário. e determinou ao autor a comprovação da condição de hipossuficiência alegada. Manifestação do autor no id 72844859, informando que a segunda requerida, não obstante intimada, deixou de tomar as providencias para cumprir a decisão judicial. Decisão de id 72992610 determinou a expedição de mandado de citação para o endereço eletrônico indicado. O autor novamente se manifestou no id 73873879 informando o descumprimento da medida liminar. Decisão de id 73966727 indeferiu a gratuidade de justiça requerida e determinou o recolhimento das custas iniciais, bem como que o autor indicasse o valor dos exames objeto da tutela de urgência. Manifestação do autor no id 7400003 requerendo apreciação da alegação de descumprimento da tutela de urgência. Contestação da ré CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., na qual afirma sua ilegitimidade passiva, porquanto não é responsável por autorizar procedimentos e sustentando no mérito a ausência de responsabilidade pelos fatos alegados, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido (id 74133224). Manifestação do autor no id 74556021 requerendo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido na decisão de id 75915428 e determinou o cumprimento da determinação de id 73966727. O autor apresentou manifestação de id 78257418 informando que diante de outro mal súbito, o autor foi internado e, em 14,

15 e 16 de outubro de 2020, os exames foram autorizados pelas rés, sendo devido, no entanto, o pagamento da quantia de R\$27.000,00, referente as astreintes. Despacho de id 78829703 postergou apreciação da aplicação das astreintes e facultou ao réu manifestação acerca do cumprimento extemporâneo da obrigação. Contestação de UNIMED NORTE/NORDESTE (id 79698842), na qual informa que o autor não juntou qualquer prova da alegada negativa de atendimento, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica de id 79958738, na qual a parte autora sustenta intempestividade da contestação apresentada pela primeira ré; que realizou agendamento de exames de ultrassonografias para serem realizados em 17/12/20, que foram negados pelo laboratório; que recebeu cobranças do Hospital Daher, no valor de R\$494,46, o que foi solucionado com a ré 23 dias após; em 27/12/20, dois dias após a regularização da situação junto ao Hospital Daher, o Hospital Santa Luzia entrou em contato para cobrar por exame realizado durante a internação do paciente em outubro/20, no valor de R\$700,00. Requereu o desentranhamento da contestação intempestiva da primeira ré; a determinação de medidas que imponham à requerida a obrigação de custear os procedimentos necessários; determinar o pagamento da conta em aberto junto ao Hospital Santa Luzia. Manifestação da ré UNIMED (id 80310023), na qual informa o cumprimento da liminar e juntou comprovante de pagamento no valor de R\$700,00. Certidão de id 81746125 atestando a tempestividade das contestações apresentadas. Manifestação do autor em réplica (id 84024067), na qual reitera intempestividade da contestação apresentada pela primeira requerida (UNIMED), reitera alegações de descumprimento e pugna pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida (CONTÉM ADMINISTRADORA) e requer a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$700,00, depositada pela ré. Despacho de id 86382054 determinou intimação das rés para manifestação, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme id 89756794. Decisão de id 90660502 determinou a expedição de ofício de transferência em relação ao valor de R\$700,00, em favor do autor, referente aos valores cobrados pelo Hospital Santa Luzia. É o relato do necessário. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Passo a apreciar as preliminares. No que se refere à intempestividade da contestação apresentada pela ré UNIMED, verifica-se que foi certificado o cumprimento do mandado de intimação para cumprimento da tutela de urgência enviado por meio eletrônico para a ré UNIMED, em 29/09/20, conforme id 73407395. O mandado de intimação da ré CONTÉM ADMINISTRADORA havia sido juntado aos autos em 18/09/20 (id 72654855). Na hipótese, a contestação apresentada pela ré CONTÉM ADMINISTRADORA, com relação à qual não se discute a tempestividade, foi protocolada em 07/10/2020 (id 74133222). De outro norte, a contestação apresentada pela ré UNIMED foi apresentada em 14/12/20, conforme id 79698838. A despeito de a ré sustentar a intempestividade, verifica-se que a decisão de id 72510988, que foi encaminhada para o endereço eletrônico da ré, não determinava a citação com intimação para apresentação de contestação, mas, tão somente, para cumprimento da medida de deferida em sede de tutela de urgência. Com efeito, as contestações foram apresentadas pelas rés de forma espontânea após o conhecimento do feito, de modo que não há como declarar intempestividade de qualquer delas, ante a ausência de decurso de prazo sem manifestação, razão pela qual rejeito a alegação apresentada. De outro norte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes, sem a qual o direito de ação não pode ser exercido, uma vez que fica obstado o acesso à prestação jurisdicional completa. Possuem legitimidade para figurar em uma lide aquele a quem um direito lhe pertence (ativa) e aquele contra quem o direito deve ser exercido (passiva), ou seja, aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão. Para ser parte legítima na relação jurídica processual, que diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, basta, conforme a teoria da asserção, que a pessoa receba imputação formal, na petição inicial, de envolvimento no conflito de interesses e possa suportar, em tese, os efeitos da sentença. Com efeito, sob o prisma da teoria da asserção, o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, já que seria problema de mérito? (Luiz Guilherme Marinoni, Novas Linhas do Processo Civil, 3ª edição, Malheiros). Confirma-se, a propósito, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA AFASTADA. 1. O instituto da conexão tem a finalidade de evitar discrepância entre os julgamentos, mas isso não implica a obrigatoriedade de que as demandas reunidas devam obrigatoriamente ter seu mérito apreciado. 2. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção. 3. Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico e, diante da alegação de inadimplemento contratual, verifica-se que há, em abstrato, interesse processual do recorrente em promover ação de cobrança em face do recorrido. 4. O fato de ter sido ajuizada uma ação de revisão contratual, na qual se discutem as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não retira a viabilidade da ação de cobrança, podendo, no entanto, influir no julgamento do seu mérito. Reconhecida a violação do art. 267, VI, do CPC. 5. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Recurso especial parcialmente provido?. (REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011) No presente caso, a parte autora atribui às rés o descumprimento do contrato, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se. Preclusa, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710204-40.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUATAG EDUCACIONAL ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ABECER ARQUITETURA EDITORIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710204-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUATAG EDUCACIONAL ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA REU: ABECER ARQUITETURA EDITORIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data para audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por viodeononferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC, a ser realizada no CEJUSC-Taguatinga. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados no sistema CEMAN deste Tribunal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) ABECER ARQUITETURA EDITORIAL LTDA - ME(10.263.778/0001-47); , eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas

as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, no art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Como define o CNJ, ?o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no ?Juízo 100% Digital?, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.? Ainda segundo o Conselho, até abril/2021, o ?Juízo 100% Digital? já constitui uma realidade, pois está sendo executado em 40 tribunais do País (Tribunais Regionais Federais da 2ª Região (TRF2), 3ª Região (TRF3) e 5ª Região (TRF5), além dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (TRT2/SP), da 4ª Região (TRT4/RS), da 7ª Região (TRT7/CE), da 9ª Região (TRT9/PR), da 11ª Região (TRT11/AM e RR), da 12ª Região (TRT12/SC), da 14ª Região (TRT14/AC e RO), da 16ª Região (TRT16/MA), da 20ª Região (TRT20/SE), da 23ª Região (TRT23/MT) e da 24ª Região (TRT24/MS); e os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), de Alagoas (TJAL), do Amazonas (TJAM), do Amapá (TJAP), da Bahia (TJBA), do Ceará (TJCE), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Espírito Santo (TJES), de Goiás (TJGO), do Maranhão (TJMA), de Minas Gerais (TJMG), do Mato Grosso (TJMT), do Mato Grosso do Sul (TJMS), de Pernambuco (TJPE), do Piauí (TJPI), do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio Grande do Norte (TJRN), do Rio Grande do Sul (TJRS), de Rondônia (TJRO), de Roraima (TJRR), de Santa Catarina (TJSC) e de São Paulo (TJSP), assim como os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE-DF) e de Sergipe (TRE-SE) e os Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) e de São Paulo (TJMSP).? A adesão da parte ao ?Juízo 100% digital? se dará de forma automática, caso, intimada deste despacho por duas vezes, não manifeste discordância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 218, §1º, CPC). Configurada a adesão expressa ou tácita ao ?Juízo 100% digital?, a parte e seu advogado fornecerão ao Juízo o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone móvel celular, que serão utilizados como meio exclusivo para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Esclareço que no âmbito do ? Juízo 100% digital? ficarão mantidas as mesmas estruturas e procedimentos atualmente vigentes e que foram instituídos no âmbito das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, a saber: 1) Todos os atos processuais (citações, intimações e notificações) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os números de telefone móvel celular e e-mails informados pelas partes e seus advogados; 2) Não há qualquer alteração da competência do Juízo em razão da adesão da parte ao procedimento; 3) Os atendimentos a cargo do cartório serão prestados durante o expediente forense, por telefone, por e-mail e por meio de videoconferência realizada via ?Balcão Virtual? (Portaria Conjunta TJDFT 21/2021); 4) Os atendimentos exclusivos de advogados pelo juiz serão realizados por meio do ?Balcão Virtual? e observará a ordem de solicitação manifestada em sistema próprio, mas, de modo geral, este Juiz esclarece que atende a todos os advogados sempre que solicitado, dispensando o prévio agendamento, ou, excepcionalmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação pelo advogado (art. 6º, §1º, da Resolução CNJ n. 345/2020; Portarias Conjuntas TJDFT 128/2020 e 129/2020); 5) As audiências de qualquer natureza serão realizadas por videoconferência, na forma da Portaria Conjunta TJDFT n. 52/2020 e posteriores alterações; 6) Todas as comunicações processuais oficiais serão encaminhadas por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado exclusivamente para essa finalidade, e também por intermédio do e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura; 7) A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006; 8) A parte ou o advogado que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações físicas do Juízo, após superado o estado de pandemia. Feitos esses esclarecimentos, com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), este Juízo vem conclamar as partes e seus advogados a que adiram ao ?Juízo 100% digital?, ainda que tacitamente, na certeza de que se trata da iniciativa de um processo de evolução cultural da maior relevância, que contribuirá decisivamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para a economia processual e a redução do tempo de duração do processo, propiciando uma Justiça mais efetiva, democrática e acessível para todos. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0022349-19.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: ALESSANDRA SOARES DE ASSIS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0022349-19.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: ALESSANDRA SOARES DE ASSIS CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID n.95065411, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Restando a medida infrutífera, retornem os autos imediatamente ao arquivo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710497-10.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FEIJOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710497-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: FEIJOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO EXECUTIVO INICIAL - DEFERIMENTO Em juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, é possível vislumbrar a probabilidade de existência do crédito

vindicado pelo(a) autor(a), segundo as provas escritas por ele(a) apresentadas, as quais, não constituindo título executivo, autorizam a propositura da ação monitoria, na forma dos artigos 700 e 701 do CPC/2015. Por esse fundamento, DEFIRO o mandado executivo inicial. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, CPC/2015) ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita apresentada em título executivo judicial. Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados no sistema CEMAN deste Tribunal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)s ré(u)s FEIJAOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(08.448.846/0001-09); eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Caso o(a) requerido(a) opte pelo pagamento integral da dívida atualizada ora reclamada, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, ficará isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, do Art. 701, CPC/2015). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 701, §2º, CPC/2015. Advirta(m)-se o(as) réu(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS Devidamente citada, o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitoria ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitorios de má-fé, violando os deveres da parte previstos no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no Juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitorios, deverá a Secretaria anotar a conclusão do feito para decisão de organização e saneamento do processo (art. 357, CPC). FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ? PROVIDÊNCIAS Se a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem opuser embargos à monitoria ou ofertar mera contestação por negativa geral, observar-se-á a regra do artigo 701, §2º, do CPC/2015, nos termos do qual ?constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial?. Na hipótese de a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem ofertar embargos à monitoria ou ofertar contestação por negativa geral, observar-se-á a regra do artigo 701, §2º, do CPC/2015, nos termos do qual ?constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial?. Neste caso, deverá a Secretaria promover a reclassificação do feito para ?cumprimento de sentença?, certificando-se nos autos e promovendo o andamento processual, com a intimação do(a) credor(a) para apresentar nova planilha do crédito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte autora dispensada do recolhimento de novas custas processuais, aplicando-se à parte devedora multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, sem prejuízo dos honorários advocatícios já acrescidos nos termos do art. 701, CPC/2015. Apresentada a planilha de crédito atualizado, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, CPC/2015. Sendo identificados bens de propriedade do(a) devedor(a) pelo sistema RENAJUD, será promovido o bloqueio total (circulação e transferência), devendo a Secretaria promover a expedição do competente mandado de penhora e avaliação no endereço constante dos autos. Sendo identificados bens pelo sistema INFOJUD, deverá a Secretaria intimar a parte credora para conhecimento e para requerer o que entender de Direito. Sendo negativa a resposta desses sistemas eletrônicos, intime-se o(a) exequente para indicar expressamente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. "JUÍZO 100% DIGITAL" Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Como define o CNJ, ?o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no ?Juízo 100% Digital?, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. ? Ainda segundo o Conselho, até abril/2021, o ? Juízo 100% Digital? já constitui uma realidade, pois está sendo executado em 40 tribunais do País (Tribunais Regionais Federais da 2ª Região (TRF2), 3ª Região (TRF3) e 5ª Região (TRF5), além dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (TRT2/SP), da 4ª Região (TRT4/RS), da 7ª Região (TRT7/CE), da 9ª Região (TRT9/PR), da 11ª Região (TRT11/AM e RR), da 12ª Região (TRT12/SC), da 14ª Região (TRT14/AC e RO), da 16ª Região (TRT16/MA), da 20ª Região (TRT20/SE), da 23ª Região (TRT23/MT) e da 24ª Região (TRT24/MS); e os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), de Alagoas (TJAL), do Amazonas (TJAM), do Amapá (TJAP), da Bahia (TJBA), do Ceará (TJCE), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Espírito Santo (TJES), de Goiás (TJGO), do Maranhão (TJMA), de Minas Gerais (TJMG), do Mato Grosso (TJMT), do Mato Grosso do Sul (TJMS), de Pernambuco (TJPE), do Piauí (TJPI), do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio Grande do Norte (TJRN), do Rio Grande do Sul (TJRS), de Rondônia (TJRO), de Roraima (TJRR), de Santa Catarina (TJSC) e de São Paulo (TJSP), assim como os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE-DF) e de Sergipe (TRE-SE) e os Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) e de São Paulo (TJMSP). ? A adesão da parte ao ?Juízo 100% digital? se dará de forma automática, caso, intimada deste despacho por duas vezes, não manifeste discordância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 218, §1º, CPC). Configurada a adesão expressa ou tácita ao ?Juízo 100% digital?, a parte e seu advogado fornecerão ao Juízo o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone móvel celular, que serão utilizados como meio exclusivo para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Esclareço que no âmbito do ?Juízo 100% digital? ficarão mantidas as mesmas estruturas e procedimentos atualmente vigentes e que foram instituídos no âmbito das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, a saber: 1) Todos os atos processuais (citações, intimações e notificações) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os números de telefone móvel celular e e-mails informados pelas partes e seus advogados; 2) Não há qualquer alteração da competência do Juízo em razão da adesão da parte ao procedimento; 3) Os atendimentos a cargo do cartório serão prestados durante o expediente forense, por telefone, por e-mail e por meio de videoconferência realizada via ?Balcão Virtual? (Portaria Conjunta TJDFT 21/2021); 4) Os atendimentos exclusivos de advogados pelo juiz serão realizados por meio do ?Balcão Virtual? e observará a

ordem de solicitação manifestada em sistema próprio, mas, de modo geral, este Juiz esclarece que atende a todos os advogados sempre que solicitado, dispensando o prévio agendamento, ou, excepcionalmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação pelo advogado (art. 6º, §1º, da Resolução CNJ n. 345/2020; Portarias Conjuntas TJDF 128/2020 e 129/2020); 5) As audiências de qualquer natureza serão realizadas por videoconferência, na forma da Portaria Conjunta TJDF n. 52/2020 e posteriores alterações; 6) Todas as comunicações processuais oficiais serão encaminhadas por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado exclusivamente para essa finalidade, e também por intermédio do e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura; 7) A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006; 8) A parte ou o advogado que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações físicas do Juízo, após superado o estado de pandemia. Feitos esses esclarecimentos, com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), este Juízo vem conclamar as partes e seus advogados a que adiram ao ?Juízo 100% digital?, ainda que tacitamente, na certeza de que se trata da iniciativa de um processo de evolução cultural da maior relevância, que contribuirá decisivamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para a economia processual e a redução do tempo de duração do processo, propiciando uma Justiça mais efetiva, democrática e acessível para todos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711236-17.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: JOSE GABRIEL DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711236-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA REU: JOSE GABRIEL DE SOUZA JUNIOR SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA em desfavor de JOSE GABRIEL DE SOUZA JUNIOR, por meio da qual pretende o pagamento de R\$1.992,35, dívida correspondente aos encargos condominiais supostamente devidos pelo(a) requerido(a) no período apontado pelo autor. Devidamente citada, a parte ré não ofertou resposta, como consta da certidão de ID 94883735, razão por que configurada e decretada a revelia. II - ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia decretada, nos termos do disposto no artigo 355, inciso II, do CPC/2015. Ante a revelia e ausência de elementos que induzam a entendimento diverso, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, nomeadamente no que diz com a existência e o inadimplemento das obrigações condominiais ora reclamadas. É certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. É nesse sentido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que ?os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos.? (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) A propósito, tal entendimento veio expressamente consagrado no Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, prevê que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer elementos de prova que impliquem a rejeição dos pedidos formulados pelo condomínio-autor. III - PONTOS RESOLUTIVOS Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o réu a pagar ao condomínio-autor o valor de R\$1.992,35 (um mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), acrescido da correção monetária (calculada conforme o sistema eletrônico de atualização monetária adotado nesta Corte) e dos juros de mora (1% ao mês) a partir da data da citação, ou seja, 18/05/2021(art. 405 do Código Civil), bem como a pagar-lhe os encargos condominiais eventualmente vencidos no curso da lide ?enquanto durar a obrigação? (art. 323 do CPC), acrescidos dos encargos moratórios aplicáveis, nos termos das normas internas do condomínio, a partir das respectivas datas de vencimento (art. 397 do Código Civil). CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para ?cumprimento de sentença?, independentemente de novo despacho, e intime-se o credor para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513, §1º, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716319-82.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHT AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. R: JOSE SALVADOR DA SILVA NETO. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716319-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHT AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE SALVADOR DA SILVA NETO SENTENÇA Trata-se de impugnação à penhora do valor de R \$2.849,86 bloqueados pelo sistema SISBAJUD. Alega o exequente que não fora devidamente citado na fase cognitiva, bem como não restou comprovado à existência de relação obrigacional entre as partes (ID n. 91308451). A exequente refuta os argumentos do executado noticiando que o mesmo tinha plena ciência do processo, inclusive com troca de mensagens via whatsapp, e-mail (ID n. 94280691) Decido. É cediço que, ocorrendo à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o § 3º do art. 854 do CPC/2015 dispõe: § 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Assim, não há confundir as hipóteses de "impugnação" (prevista no artigo 525 do CPC) com a hipótese de "manifestação" sobre a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC. Neste contexto, o executado é limitado às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC/2015, não podendo admitir que se transforme a manifestação de indisponibilidade em autêntica "impugnação", a ponto de autorizar a reabertura de debate acerca de alegado "excesso de execução", matéria que deveria ter sido aventada no momento oportuno. Ademais, a questão atinente nulidade de citação não merece acolhida, uma vez que se realizaram diversas diligências, via sistemas disponíveis no e. TJDF, para localização do executado, conforme se observa nos ID ns. 37898581, 37898592, 37898600 e 37898608 restando infrutífera as medidas. Esgotados os meios de localização o executado foi citado por edital (ID n. 57153136), tendo a Curadoria de ausentes patrocinado sua defesa (ID n. 69469461), razão pela qual não há falar em nulidade processual. Confira-se o entendimento do nosso e. TJDF: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. LOCAL IGNORADO, INCERTO OU INACESSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida na ação de execução, que indeferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade, apresentada pela curadoria dos ausentes, em que pretende o reconhecimento da nulidade da citação por edital. 2. Segundo o art. 256 do Código de Processo Civil, far-se-á a citação por edital quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; ou, nos casos expressos em lei. 2.1. Essa modalidade de citação configura medida excepcional, que só deve ser promovida após o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do endereço

do réu. 3. Frustradas as tentativas de citação, inclusive mediante consulta aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário, têm-se como atendida a regra prevista no artigo 256 do CPC, que restringe a citação ficta ao réu desconhecido ou incerto, ou que, como acontece no caso, esteja em local ignorado, incerto ou inacessível. 3.2. Note-se que os endereços informados pela Curadoria dos ausentes estão incompletos e não existem em pesquisa no site dos Correios de Telégrafos. 4. Jurisprudência: "[...] 3. A citação por edital é válida quando frustradas as tentativas de localização do réu, inclusive nos sistemas de penhora on line. 4. O deferimento da citação editalícia não pressupõe o total esgotamento dos meios possíveis de localização do réu, sendo suficiente a demonstração da efetiva tentativa em buscar endereços conhecidos para citação. [...]". (07029493320188070008, Relator: Robson Teixeira De Freitas, 8ª Turma Cível, PJe: 31/7/2020). 5. Recurso improvido.? (Acórdão 1343618, 07087703720218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifo no original) No tocante a alegação de inexistência de relação obrigacional, esta matéria afeta a fase cognitiva, o que não é possível rediscussão na fase executiva, uma vez que se encontra acobertada pela coisa julgada, sendo vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos disposto no artigo 507 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID n. 91308451 e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA referente ao pagamento da multa cominatória, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, ante o Princípio da Causalidade. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento/ou transferência bancária do valor penhorado (ID n. 90119284) em favor do exequente. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0023029-04.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREFEITURA BOA MORADA DA CHACARA 253. Adv(s): DF39726 - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL. R: EDMAR JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. T: GILVAN JOAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0023029-04.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREFEITURA BOA MORADA DA CHACARA 253 REU: EDMAR JOSE DOS SANTOS SENTENÇA O executado alegou excesso na execução afirmando que o exequente não utilizou o índice de correção monetária aplicado pelo TJDF, aduzindo que o valor correto da dívida seria no importe de R\$68.373,08, postulando pelo envio dos autos à Contadoria (ID n. 83853590). O executado depositou o valor integral do débito, sendo cancelada a hasta pública (ID n. 84105432). Em manifestação o exequente refutou a impugnação do executado, pugnado por sua rejeição (ID n. 84652454). Decido. O ponto controvertido diz respeito ao índice de correção monetária aplicado aos cálculos da dívida. Compulsando os autos verifica-se que o índice de correção IGPM foi corretamente aplicado, na medida em que corresponde ao índice de atualização financeira adotado pelo Estatuto da Associação em seu artigo 36 (ID n. 87204573 - Pág. 17) sendo, portanto, convencionado entre as partes, não havendo possibilidade de sua substituição por outro índice, nomeadamente porque a sentença exequenda não disciplinou a questão de modo diverso. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: ?CONDOMÍNIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Havendo previsão de índice de correção monetária específico (IGPM/FGV) a ser aplicado nos casos de inadimplemento das taxas condominiais, não prevalece o índice geral definido em normas administrativas deste Tribunal. A sucumbência mínima de uma das partes impõe que seu adversário arque integralmente com os ônus de sucumbência.? (Acórdão 845785, 20140110423638APC, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/1/2015, publicado no DJE: 3/2/2015. Pág.: 269) Outrossim, observa-se que todas as planilhas apresentadas pelo exequente, desde a que instruiu a inicial utilizou-se corretamente do IGPM como índice de correção (ID n. 36340778 - Pág. 1), sem nenhuma oposição do executado, restando silente em todas as oportunidades de impugná-las, operando-se, pois, a preclusão. É cediço que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, compete ao executado impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 525 do CPC, in verbis: ?Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.? Na espécie, há muito transcorreu o prazo para o executado impugnar o cumprimento de sentença, haja vista que o pedido de execução foi deferido em 11 de outubro de 2016 (ID n. 36341066), restando o executado devidamente intimado (ID n. 36341076), manteve-se inerte, conforme certificado no ID n. 36341093. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 83853590), e em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a) (s). Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica dos valores remanescente e seus acréscimos em favor do credor, observados os poderes de seu advogado, para a conta bancária indicada no petítório de ID n. 89781706 - Pág. 2. Esclareço o credor que o prazo para expedição do ofício é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710889-47.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDESIO DA SILVA GONTIJO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: MARIO BRENO CORDEIRO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI DOS REIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERCINA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710889-47.2021.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) RECONVINTE: EDESIO DA SILVA GONTIJO RECONVINDO: MARIO BRENO CORDEIRO SANTANA, VANDERLEI DOS REIS SILVA, ANDREIA DE SOUSA FERREIRA, GERCINA DE SOUSA LIMA DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo, para tanto corrigir o valor do comprovante de pagamento das custas iniciais, uma vez que consta como valor da causa R\$4.308,94 (ID n. 95338400) o que diverge da indicada na inicial R\$18.386,81. Após, comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709795-35.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA BANDEIRA DE SOUSA. Rep(s): JULIANA VITORIA BANDEIRA DOS SANTOS. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709795-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA BANDEIRA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA VITORIA BANDEIRA DOS SANTOS REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DESPACHO Após a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (id 54818525), foi apresentada petição por sua filha e curadora especial, Juliana Vitória, informado o falecimento da parte autora (id 55983776). Em razão do exposto, foi determinada a suspensão do feito e a intimação da curadora especial a fim de indicar se possui interesse na habilitação no presente feito, bem como para indicar o endereço dos demais sucessores, mas, a despeito da notificação pessoal, esta quedou-se inerte. A despeito de verificar-se o desinteresse da herdeira no

prosseguimento do feito, devem ser intimados os demais filhos, a fim de que indiquem se possuem interesse na sucessão processual. Assim, proceda-se à pesquisa de endereços dos demais herdeiros, João Paulo Bandeira dos Santos e Maria Eduarda Bandeira dos Santos, conforme certidão de óbito de id 55983780, a fim de que manifestem se possuem interesse na sucessão processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, instruindo-se a intimação com a cópia da sentença proferida nos autos. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703428-58.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBINSON BORGES AZEVEDO. Adv(s): DF16209 - DANIEL GUIMARAES DOS SANTOS. R: FINANZ RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703428-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROBINSON BORGES AZEVEDO REQUERIDO: FINANZ RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME DESPACHO Intime-se o autor para apresentar pedido de cumprimento de sentença, observando o disposto no art. 524 do CPC/2015, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito em planilha única, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021, 14:54. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720332-90.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: WILLIAM RODRIGUES SOUSA. Adv(s): DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720332-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: WILLIAM RODRIGUES SOUSA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo executado WILLIAM RODRIGUES SOUSA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada diante dos documentos colacionados nos autos, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte requerente que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita a proposta de acordo formulada pelo devedor (ID 94329722). Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701616-15.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: G2 COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO LUIZ CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLENE RIBEIRO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701616-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: G2 COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GERALDO LUIZ CHAVES, GISLENE RIBEIRO CHAVES DESPACHO O veículo indicado à penhora está gravado de alienação fiduciária (id90403757). Intime-se, pois, exequente para indicar a pessoa do credor fiduciário e seu endereço, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao agente financeiro para que informe se o contrato de financiamento do veículo foi quitado, e, em caso de resposta negativa, qual o valor já pago pelo devedor. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703844-31.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF38161 - ALEX SOUZA DOS SANTOS. R: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703844-31.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: BRASILIA MOTORS LTDA DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição e documentos (ID. 94715038), no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709591-20.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TAINAH. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: JOSE DAMASCENO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILNA BRITO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709591-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TAINAH REU: JOSE DAMASCENO NOGUEIRA, ZILNA BRITO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/08/2021 13:00min. LINK: [https://is.gd/P1_Sala_07_VC_13h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://is.gd/P1_Sala_07_VC_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 14:00 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

N. 0710492-85.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710492-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO BMG S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo concedido para emenda da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705522-47.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIBIANO FERREIRA MUNIZ. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: LUCINARA SANTOS ADJUTO PASSOS. R: CARLOS ROBERTO MELO PASSOS. Adv(s): DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705522-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIBIANO FERREIRA MUNIZ EXECUTADO: LUCINARA SANTOS ADJUTO PASSOS, CARLOS ROBERTO MELO PASSOS DESPACHO De início, expeça-se novo mandado de entrega, a ser cumprido no endereço de ID 92037867, fazendo constar no mandado os telefones fornecidos pelos executados. Sem prejuízo, diante das alegações apresentadas e não sendo possível decidir a matéria posta na impugnação sem a documentação necessária, faculto ao executado CARLOS ROBERTO MELO PASSOS a comprovação de que a constrição efetivamente incidiu sobre verba de natureza impenhorável. Para tanto, deverá apresentar extratos das contas bancárias atingidas pela ordem judicial, correspondentes aos 6 (seis) meses que antecedem o bloqueio temporário empreendido. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição da impugnação apresentada. Juntados esses documentos, retomem imediatamente conclusos para apreciação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708012-37.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: JESSICA INGRID ALVES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708012-37.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REQUERIDO: JESSICA INGRID ALVES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/08/2021 13:00min. LINK: [https://is.gd/P1_Sala_08_VC_13h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://is.gd/P1_Sala_08_VC_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 14:04 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0710472-94.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO PARADISO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: RODRIGO THOME DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710472-94.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARADISO REU: RODRIGO THOME DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 14:07 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0720072-76.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO EDGARD RIBEIRO. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. R: AIRAM TOUR TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON JOSE ARAUJO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANQUES MOREIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMIKAZES MOTO CAR CLUBE - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720072-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIO EDGARD RIBEIRO REQUERIDO: AIRAM TOUR TURISMO LTDA - ME, EDMILSON JOSE ARAUJO DE FARIAS, VANQUES MOREIRA CAVALCANTE, KAMIKAZES MOTO CAR CLUBE - DF CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 14:11 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0708072-10.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMUNIDADE CRISTA RESTITUICAO. Adv(s): DF63997 - RAPHAELL CAITANO DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708072-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COMUNIDADE CRISTA RESTITUICAO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 14:18 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

N. 0700648-82.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DOUGLAS NOVAIS PEREIRA. Adv(s): DF25669 - KENDRICK BALHAZAR XAVIER. R: FRANCISCA MARIA MONTEIRO DA SILVA. R: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA. R: FABIANA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL de Taguatinga Número do processo: 0700648-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DOUGLAS NOVAIS PEREIRA EMBARGADO: FRANCISCA MARIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDA MONTEIRO DA SILVA, FABIANA MONTEIRO DA SILVA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado por ELIANE CRISTINA PESTANA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada diante dos documentos colacionados nos autos, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ? comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz

desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710814-76.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO ROCHA MACEDO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: TRV CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO54270 - EDILENE CLEMENTE DE OLIVEIRA INOCENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710814-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO ROCHA MACEDO EXECUTADO: TRV CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO A penhora só pode ser efetivada pelo juízo competente, que no caso dos autos é o juiz de Caldas Novas/GO, em nada aproveitando a juntada da Carta Precatória que tramita na 3ª Vara Cível de Taguatinga-DF. Portanto, intime-se o exequente para comprovar o andamento da Carta Precatória expedida nos presentes autos, em especial a efetivação de penhora do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701501-91.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA CAMPOS LEAL. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. R: OSWALDO LUIZ SAENGER. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701501-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA CAMPOS LEAL REU: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS, OSWALDO LUIZ SAENGER DESPACHO Intime-se o(a) autor(a) para se manifestar sobre a petição e documentos (ID.92921269), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708301-72.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE BLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF0041763A - JANINE SANTANA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708301-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE BLINI EXECUTADO: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DESPACHO O exequente é patrocinado pela Defensoria Pública, dessumindo-se disto que houve erro material no petítório de id 94383249, subscrito pelo advogado GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - OAB/DF 40.545 - que é advogado da executada, quanto à pessoa do peticionante, porquanto indica o credor Felipe Blini como sendo o requerente. Intime-se o exequente para se manifestar acerca das petições e documentos de id93677498 e id94383247, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716030-52.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP. A: INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA. Adv(s): RJ74071 - ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO, DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS. R: CENTRAL DE MARCAÇÕES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): DF21301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716030-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP, INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA REU: CENTRAL DE MARCAÇÕES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME DESPACHO Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o id 87416739. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719531-77.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCIMAR BATISTA DOS SANTOS. A: PATRICIA DOS SANTOS NUNES. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719531-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIMAR BATISTA DOS SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS NUNES EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA DESPACHO Diante da narrativa constante do petítório de id95463533, oficie-se, com urgência, inclusive por telefone, ao Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, processo n. 0701302-06.2018.8.07.0007, informando o imóvel que será levado à hasta pública naquele feito já foi arrematado neste processo, e que o ITBI incidente no ato já foi pago pelo arrematante. Intime-se o arrematante para juntar aos autos a certidão atualizada dos débitos do IPTU/TLP, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pleito. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711991-41.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDGAR SOUZA SILVA. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. R: WALLERIA THALYA DOMIENSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711991-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EDGAR SOUZA SILVA REU: WALLERIA THALYA DOMIENSE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/08/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º), 24/06/2021 15:15 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0004334-65.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE GADELHA DE PAULA. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF33980 - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004334-65.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALINE GADELHA DE PAULA REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação da Defensoria Pública de que não tem honorários a receber (ID n. 88293276), defiro o pedido de ID n. 94966059. Promova a transferência dos honorários de sucumbência (R\$ 1.145,83) para a conta informada na referida petição de ID n. 94966059. Feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0012104-75.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NASER NASER. Adv(s): DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF58571 - LORENA BARBOSA VIANA BARROS. R: CANTINA BOA ALIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVALDO RODRIGUES MALTA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012104-75.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NASER NASER EXECUTADO: CANTINA BOA ALIMENTACAO LTDA - ME, NIVALDO RODRIGUES MALTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Em caso negativo, cumpra-se a decisão anterior (id 94922773). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709868-36.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. M. G.. Adv(s): DF57960 - MARCIO DOS SANTOS SOARES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709868-36.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. M. G. REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma

casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios. (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) ?APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constar nos autos despesas que diminuam a renda e, consequentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requerimentos (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os REsp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas. (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) ?Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERE RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018.) Na espécie, a declaração do imposto de renda apresentada pela mãe do autor, exercício 2021 (id94929197) comprova que ela tem renda bruta mensal de R\$8.565,91, e como ela própria informa na peça de id94926793, tem salário líquido de R\$6.747,63. Neste contexto fático, é razoável concluir que o autor e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro ao autor o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Promovo a anotação de sigilo nos documentos que acompanham o petição de 94929195, exceto os recibos de pagamento da babá e o CRLV do veículo, porquanto amparados pelo sigilo imposto pela LC 105/01. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707393-10.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCILEA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO. **A:** DANIEL CESAR DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): RS90924 - CLAUDIA MARIA BRUM LOUSADA. **R:** M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707393-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCILEA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO, DANIEL CESAR DO ESPIRITO SANTO REU: M C ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental,

mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, “a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: “AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que a alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios.” (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) “APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constar nos autos despesas que diminuam a renda e, conseqüentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requerimentos (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os REsp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas.” (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) “Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERE RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.” (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018.) Na espécie, a declaração do imposto de renda apresentada pela autora (id95436706) comprova que ela tem renda anual bruta de de

R\$119.736,32, que, após deduzidos os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, perfaz a renda líquida anual de R\$90.438,14, importando, assim, numa renda líquida mensal de R\$7.536,51. Por sua vez, o autor Daniel Cesar do Espírito Santo não apresentou nenhum dos documentos solicitados no despacho de id93421877. Neste contexto fático, é razoável concluir que os autores e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro ao autor o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703613-62.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA REGINA DE RESENDE DE ABRANTES. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: CLEILSON ROBERTO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: RUBENS EREQUE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA MARIA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703613-62.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA REGINA DE RESENDE DE ABRANTES REU: CLEILSON ROBERTO PEREIRA GOMES, RUBENS EREQUE GOMES, MOACIR ROSA DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA RAMOS DOS SANTOS SENTENÇA MONICA REGINA DE RESENDE DE ABRANTES promoveu ação pelo procedimento comum em face de CLEILSON ROBERTO PEREIRA GOMES, RUBENS EREQUE GOMES, MOACIR ROSA DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA RAMOS DOS SANTOS, em que as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID 94522087). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, CPC). Tendo em conta que a celebração do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer, a sentença resta transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0015823-02.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA. A: DANIELLE REGINA MACIEL VALENTE. Adv(s): DF20133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA. R: TECNISA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0015823-02.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA, DANIELLE REGINA MACIEL VALENTE EXECUTADO: TECNISA S.A. SENTENÇA DANIEL GOMES DE OLIVEIRA e DANIELLE REGINA MACIEL VALENTE promoveram cumprimento de sentença em face de TECNISA S.A., em que as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID 94519941). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. As custas processuais remanescentes, se houver, deverão ser custeadas pela executada. Tendo em conta que a celebração do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer, a sentença resta transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717707-49.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LENIR ALMEIDA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: MURIELLE HELLEN DA CRUZ LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DE SOUSA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717707-49.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LENIR ALMEIDA ROCHA SANTOS REU: MURIELLE HELLEN DA CRUZ LANDIM, GABRIEL OLIVEIRA DE CASTRO, MATHEUS DE SOUSA CARNEIRO SENTENÇA LENIR ALMEIDA ROCHA SANTOS promoveu ação de despejo c/c cobrança em face de MURIELLE HELLEN DA CRUZ LANDIM, GABRIEL OLIVEIRA DE CASTRO e MATHEUS DE SOUSA CARNEIRO. Constatada a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de despejo, a autora foi intimada a emendar a inicial, alterando o rito para ação de cobrança ou ação de execução (ID 82791256). Manifestação da autora requerendo a "continuidade do feito convertendo a presente demanda em ação de cobrança", pugnando pela concessão de prazo para juntar a respectiva planilha de cálculo (ID 84236698). Determinada nova emenda a inicial, a fim de converter o rito para ação de cobrança, com a respectiva atualização da dívida (ID 85359459), a parte autora limitou-se a pugnar pela remessa dos autos à Vara de Execução de Título Extrajudicial (sem a adequada emenda para conversão do rito) ou pela extinção do feito para "ajuizar a execução na vara competente" (ID 88136341). Consequentemente, não tendo sido cumpridas as determinações de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Diante do exposto, não tendo sido promovida a emenda determinada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro encerrada a atual fase processual sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, e art. 330, inciso IV, todos do CPC/2015. Eventuais custas processuais finais ficarão a cargo da parte autora. Sem honorários advocatícios, ante a realidade dos autos. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0019158-29.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019158-29.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO: ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE SENTENÇA DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS promoveu cumprimento de sentença em face de ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE, em que o executado comprovou o depósito do montante de R\$1.685,79 (ID 91942387), pugnando, ao final, pela extinção do feito. Realizado o depósito, o exequente compareceu os autos notificando a existência de débito remanescente (ID 91987479), o qual foi integralmente pago pelo executado, consoante depósito de ID 93538445. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a)s. Sem honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da evidente falta de interesse recursal. Oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (ID ns. 91942388 e 93538445) em favor do credor, para a conta bancária indicada no petição de ID 91987479. Esclareço que o prazo para expedição do ofício é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714291-10.2019.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MANOEL DA SILVA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VOLNEI FRANCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714291-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA MENDES REU: VOLNEI FRANCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANOEL DA SILVA MENDES promoveu ação pelo procedimento comum em face de VOLNEI FRANÇA DA SILVA alegando que vendeu ao réu o veículo descrito na inicial, e que ele assumiu a obrigação de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas ele descumpriu o ajuste, deixando de pagar as parcelas do financiamento desde fevereiro/2019, além do IPVA e multas de trânsito. Por fim formula os seguintes pedidos principais: 1) Gratuidade de justiça; 2) Prioridade na tramitação; 3) ?Conceder tutela provisória de urgência, liminarmente, para determinar a busca e apreensão do veículo, entregando - o à parte autora, no mesmo endereço indicado para citação da parte ré; 4) DECLARAR O NEGÓCIO JURÍDICO entre a parte autora e a parte ré, celebrado em 26/09/2018, relativo a o veículo Modelo HYUNDAI/HB20 1.0M CONFORT, cor PRATA, placa PAY2991, chassi 9BHBG51CAHP732856, ano/modelo 2017/2017, renavam 01117594006; 5) Após, RESCINDIR O NEGÓCIO JURÍDICO e por consequência determinar a devolução do bem móvel à parte autora ? confirmando, se for o caso, os efeitos da tutela de urgência; 6) DECLARAR a consequente responsabilidade da parte Requerida, quanto ao veículo supra, desde a data da tradição (26/09/2018) até a data da efetiva devolução, relativamente aos tributos impostos e taxas), seguros obrigatórios e multas por infração de trânsito, inclusive as respectivas pontuações e, consequentemente: 7) COMPELIR a parte ré a, comparecer ao DETRAN/DF e e demais órgãos competentes para realizar a transferência das infrações de trânsito cometidas para seu nome, bem como as respectivas pontuações; 8) comparecer à Fazenda Pública para transferência dos impostos incidentes sobre o veículo, conforme valores discriminados na tabela do item I.1., sob pena de multa diária; 9) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos tributos (vencidos e vincendos), taxas de licenciamento e seguro obrigatório que recaem sobre o veículo, conforme valores discriminados na tabela do item II.2.d, sob pena de multa; 10) CONDENAR a parte ré ao pagamento R\$ 1.437,49 para cada mês de utilização do veículo, sob pena de enriquecimento ilícito, ou em quantia a ser apurada na instrução do processo por meio de perícia; 11) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais); 12) AUTORIZAR a compensação da quantia total a que condenada a parte ré com os valores que a parte autora deveria restituir em razão do desfazimento?. Foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça, prioridade na tramitação e a tutela de urgência (id44486592). O réu foi citado em 30/09/2019 (id463059931), e não compareceu à audiência de conciliação realizada em 18/11/2019 (id50217107). Certidão do oficial de justiça atestando ter realizado a busca do veículo no endereço do réu, mas o veículo não foi encontrado (id82683360). Manifestação do autor requerendo o decreto de revelia do réu e o prosseguimento da ação (id92785321) Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado e inexistem preliminares de mérito a serem apreciadas. Regularmente citado, o réu não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação, razão pela qual deve ser considerado revel. Ante o exposto, decreto a revelia do réu, e declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC) faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703401-41.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGILDO DE SOUZA VILACA registrado(a) civilmente como AGILDO DE SOUZA VILACA. Adv(s): DF61676 - ANA MAGNA ROCHA DA SILVA. A: ENIRES MENDES CORNELIO registrado(a) civilmente como ENIRES MENDES CORNELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703401-41.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGILDO DE SOUZA VILACA, ENIRES MENDES CORNELIO REU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGILDO DE SOUZA VILACA e ENIRES MENDES CORNELIO promoveram ação pelo procedimento comum em face de MRV PRIME TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA formulando os seguintes pedidos principais (id84812516): 1. ?Liminarmente, a imediata suspensão do contrato, bem como de qualquer cobrança relativa ao imóvel; 2. Seja declarado o pagamento de R\$ 40.000,00 à título de indenização por danos morais sofrido pelos requerentes; 3. A total procedência da presente demanda com a declaração da rescisão do contrato, a determinação da devolução imediata dos valores pagos, comprovados através do extrato em anexo, com as devidas correções acrescidos de multa contratual no percentual a ser arbitrado por este juízo; 4. Caso vossa Excelência entenda de forma diversa, ?o que não se espera?, determinar que seja declarado a redução do valor de compra e venda do imóvel para R\$ 235.000,00, conforme comprovado através das tabelas, proposta e email em anexo, o valor que era vendido um imóvel desse porte no ano em que foi negociado e a retirada de todos os juros incidentes até agora no saldo devedor e nas prestações?. Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação e indeferida a tutela de urgência (id84901349). O réu compareceu aos autos em 29/03/2021, representado por advogado (id87487090), e apresentou contestação (id89312998) sustentando os seguintes pontos: 1. Preliminar de falta de interesse processual; 2. Impossibilidade de rescisão contratual; 3. Ausência de defeitos do negócio jurídico; 4. Legalidade do contrato de compra e venda; 5. Desinteresse na manutenção do contrato e intenção de desistência do negócio pelos autores; 6. Ausência de vícios que pudessem invalidar a contratação; 7. Que não se oporia em realizar distrato do compromisso de compra e venda, ante a previsão contratual; 8. Ato jurídico perfeito sobre a compra e venda; 9. Contrato firmado com alienação fiduciária em garantia constituído sobre o imóvel descrito na inicial em favor da ré; 10. Extinção das relações contratuais está sujeita ao procedimento de execução extrajudicial próprio; 11. Quebra contratual antecipada; 12. Regular registro da alienação fiduciária, conforme a Lei 9.514/1997; 13. Respeito ao procedimento previsto na legislação especial; 14. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 15. Impossibilidade de restituição de valores; 16. Inadmissibilidade do pedido alternativo; 17. Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão; 18. Inexistência de danos morais; 19. Incidência de juros moratórios de acordo com a taxa Selic; 20. Inexistência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Ao fim pede: a) ?a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV do CPC, ante a ausência de interesse processual, já que a alienação fiduciária por sua essência não comporta desistência, assim, o pedido é juridicamente impossível e inexistente vício hábil a invalidar as contratações; b) NO MÉRITO, seja julgado improcedente o pedido de rescisão, ante ausência de previsão legal e amparo jurisprudencial; c) A improcedência dos pedidos feitos em inicial, ante o ato jurídico perfeito, o regular registro da alienação fiduciária na matrícula; d) Seja considerado improcedente o pleito de restituição de valores, tendo em vista que a requerida cumpriu com as obrigações contratualmente assumidas, não podendo arcar com ônus oriundo de conduta exclusiva da parte autora; e) A improcedência do pleito de indenização moral, pois ausente comprovação de qualquer afronta a direito personalíssimo do requerente; f) Subsidiariamente, requer a extinção das relações seja feita em estrita observância do procedimento de execução extrajudicial, previsto nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997. g) Seja indeferida a tutela de urgência pleiteada, diante da inexistência dos requisitos legais. h) Seja julgamento improcedente o pedido alternativo, ao passo que totalmente infundado?. A parte autora não apresentou réplica (id94308153). Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Passo à análise da matéria que antecede ao mérito. Falta de interesse de agir. Argumenta a construtora ré que falta interesse de agir aos autores por terem firmado escritura pública com alienação fiduciária sobre o imóvel descrito na inicial. Sem razão a ré. Leciona Nelson Nery Júnior que ?existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado?. (in, Código de Processo Civil Comentado, 12 ed., São Paulo: RT, 2012, p.607). Ora, o interesse de agir consiste no interesse em obter a providência

requerida, o que não significa que a parte autora tenha razão, tampouco, exige-se para a sua caracterização expressão evidente da oposição oferecida pelo réu em face ao autor, no plano fático. Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal. Confira-se: ?APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. [...] 2. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e utilidade, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a utilidade mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é útil para sanar o problema apresentado. Preliminar rejeitada, em face do demonstrado interesse de agir do autor. [...] 11. Apelações conhecidas, preliminares rejeitas e, no mérito, não providas.? (Acórdão n.1127621, 20130111463255APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 03/10/2018. Pág.: 317-323) ?APELAÇÃO CÍVEL. [...] INTERESSE DE AGIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA 1. A parte autora tem interesse de agir se o ajuizamento da ação lhe é necessário e útil. [...] 5. Rejeitou-se a preliminar, negou-se provimento ao apelo das rés e deu-se provimento ao apelo do autor.? (Acórdão n.1126912, 20161610111728APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 01/10/2018. Pág.: 517/520). ?CIVIL E PROCUSSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. [...] 4. Da preliminar de interesse de agir. 4.1. O interesse de agir constitui condição da ação qualificada pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional para o atendimento da pretensão do demandante. 4.2. A utilidade se traduz na possibilidade de, ao efetivar o exercício do direito de ação, obter-se tutela jurisdicional favorável à pretensão formulada. 4.3. No tocante à necessidade, convém analisar o cabimento da ação judicial para que seja retirada a resistência imposta à realização de um direito que o autor afirma ser detentor. 4.4. No caso concreto, o autor pretende o arbitramento de verba honorária correspondente à sua atuação, nas ações de obrigação de fazer/não fazer e declaratória, tendo em vista a denúncia imotivada e unilateral do mandato outorgado pela Cooperativa ao escritório de advocacia réu, perante o qual prestava seus serviços jurídicos, antes do trânsito em julgado dos processos. 4.5. Diante da comprovada necessidade e utilidade do pronunciamento judicial, tenho por demonstrada a existência do interesse de agir da parte autora. 4.6. Preliminar rejeitada. [...] 8. Apelação do autor e da ré improvidas.? (Acórdão n.1125594, 20120111054994APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: 266/277) Conclui-se, então, que para se obter a tutela jurisdicional pretendida, a propositura do processo de conhecimento é a via adequada, útil e necessária para se discutir a existência ou a inexistência do direito vindicado pelos autores, razão pela qual a preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC) faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715806-46.2020.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: ROSILANGELA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF39161 - FABIO VIANA AVILA, DF64887 - DALCIMERE SOARES GOMES, DF56381 - DANIEL LUCAS SILVA SANTIAGO. R: MAURINO ALMEIDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEMIRAMIS RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715806-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ROSILANGELA MARIA DE JESUS REU: MAURINO ALMEIDA RAMOS, SEMIRAMIS RODRIGUES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, determino a remessa dos autos ao CEJUSC-Taguatinga para designação de data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN e PJE deste Tribunal. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados no sistema CEMAN deste Tribunal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) MAURINO ALMEIDA RAMOS(119.552.017-49); SEMIRAMIS RODRIGUES DE ALMEIDA(120.320.001-30); , eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor

de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Como define o CNJ, o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no Juízo 100% Digital?, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Ainda segundo o Conselho, até abril/2021, o Juízo 100% Digital? já constitui uma realidade, pois está sendo executado em 40 tribunais do País (Tribunais Regionais Federais da 2ª Região (TRF2), 3ª Região (TRF3) e 5ª Região (TRF5), além dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (TRT2/SP), da 4ª Região (TRT4/RS), da 7ª Região (TRT7/CE), da 9ª Região (TRT9/PR), da 11ª Região (TRT11/AM e RR), da 12ª Região (TRT12/SC), da 14ª Região (TRT14/AC e RO), da 16ª Região (TRT16/MA), da 20ª Região (TRT20/SE), da 23ª Região (TRT23/MT) e da 24ª Região (TRT24/MS); e os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), de Alagoas (TJAL), do Amazonas (TJAM), do Amapá (TJAP), da Bahia (TJBA), do Ceará (TJCE), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Espírito Santo (TJES), de Goiás (TJGO), do Maranhão (TJMA), de Minas Gerais (TJMG), do Mato Grosso (TJMT), do Mato Grosso do Sul (TJMS), de Pernambuco (TJPE), do Piauí (TJPI), do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio Grande do Norte (TJRN), do Rio Grande do Sul (TJRS), de Rondônia (TJRO), de Roraima (TJRR), de Santa Catarina (TJSC) e de São Paulo (TJSP), assim como os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE-DF) e de Sergipe (TRE-SE) e os Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) e de São Paulo (TJMSP).? A adesão da parte ao Juízo 100% digital? se dará de forma automática, caso, intimada deste despacho por duas vezes, não manifeste discordância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 218, §1º, CPC). Configurada a adesão expressa ou tácita ao Juízo 100% digital?, a parte e seu advogado fornecerão ao Juízo o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone móvel celular, que serão utilizados como meio exclusivo para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Esclareço que no âmbito do Juízo 100% digital? ficarão mantidas as mesmas estruturas e procedimentos atualmente vigentes e que foram instituídos no âmbito das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, a saber: 1) Todos os atos processuais (citações, intimações e notificações) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os números de telefone móvel celular e e-mails informados pelas partes e seus advogados; 2) Não há qualquer alteração da competência do Juízo em razão da adesão da parte ao procedimento; 3) Os atendimentos a cargo do cartório serão prestados durante o expediente forense, por telefone, por e-mail e por meio de videoconferência realizada via Balcão Virtual? (Portaria Conjunta TJDFT 21/2021); 4) Os atendimentos exclusivos de advogados pelo juiz serão realizados por meio do Balcão Virtual? e observará a ordem de solicitação manifestada em sistema próprio, mas, de modo geral, este Juiz esclarece que atende a todos os advogados sempre que solicitado, dispensando o prévio agendamento, ou, excepcionalmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação pelo advogado (art. 6º, §1º, da Resolução CNJ n. 345/2020; Portarias Conjuntas TJDFT 128/2020 e 129/2020); 5) As audiências de qualquer natureza serão realizadas por videoconferência, na forma da Portaria Conjunta TJDFT n. 52/2020 e posteriores alterações; 6) Todas as comunicações processuais oficiais serão encaminhadas por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado exclusivamente para essa finalidade, e também por intermédio do e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura; 7) A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006; 8) A parte ou o advogado que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações físicas do Juízo, após superado o estado de pandemia. Feitos esses esclarecimentos, com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), este Juízo vem conclamar as partes e seus advogados a que adiram ao Juízo 100% digital?, ainda que tacitamente, na certeza de que se trata da iniciativa de um processo de evolução cultural da maior relevância, que contribuirá decisivamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para a economia processual e a redução do tempo de duração do processo, propiciando uma Justiça mais efetiva, democrática e acessível para todos. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705000-83.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SERGIO DE PINHO RABELO. Adv(s): DF23338 - ALINE SILVA. R: DANIEL XAVIER MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER XAVIER SZPACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705000-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO SERGIO DE PINHO RABELO REU: DANIEL XAVIER MARTINS, KLEBER XAVIER SZPACK, FABIANA CARLA DIAS ALVES - ME, ASSDECON - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Anote-se que o réu litiga sob o pálio da justiça gratuita, concedida ainda na fase cognitiva. Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 94354395 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) PAULO SÉRGIO DE PINHO RABELO, EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) DANIEL XAVIER MARTINS, CPF 698.433.921-91, KLEBER XAVIER SZPACK, CPF 021.965.771-89 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R \$21.436,22 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 90794343. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 08/04/2021 (Id 89626301) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal e honorários advocatícios sucumbenciais DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO ?Por esses fundamentos, declaro o autor carecedor de ação em relação aos réus EL ELION SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI, FABIANA CARLA DIAS ALVES - ME e ASSDECON ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em desfavor dos réus DANIEL XAVIER MARTINS e KLEBER XAVIER SZPACK, para: a. Decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (Id 31877343), por culpa atribuível integral e exclusivamente aos réus; b. CONDENAR os aludidos réus, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de restituição de quantias pagas, o valor de R\$18.223,28 (dezoito mil duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), acrescido de correção monetária (conforme Tabela de cálculos adotada nesta Corte) a partir do ajuizamento desta ação e juros de mora (1% ao mês) a partir da data de citação, conforme o disposto no art. 405 do CCB/2002. Ante a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para o autor, e o restante para os réus, solidariamente. CONDENO os réus, solidariamente, a pagarem ao advogado do autor honorários advocatícios, que fixo, proporcionalmente, nos termos do disposto nos artigos 85, §8º, e 86, caput, do CPC/2015, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem honorários em favor dos réus, pois representados pela d. Curadoria especial, tendo contestado por negativa geral. (Id 83257431) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença?. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressaltando, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração

de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Por Edital Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, C.JF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes. 3. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 4. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Sendo o devedor casado(a) ou em união estável, sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, poderá o exequente requerer, em petição própria, a citação do cônjuge ou companheiro do executado, caso não integrem a relação executiva (art. 790, IV, CPC), nos casos em que seus bens próprios ou sua meação estão sujeitos à execução (art. 790, IV, c/c 771, CPC), cabendo a estes o ônus da prova de que a dívida exequenda não foi contraída para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal? (art. 1.644, CCB/2002). Recebido e deferido o requerimento, a ser devidamente instruído com a prova do vínculo matrimonial ou de união estável, deverá a Secretaria promover a imediata citação do cônjuge ou companheiro, para o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento da execução em seu desfavor, com a adoção das mesmas medidas constitutivas aplicáveis ao devedor. 5. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 6. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de verificação, penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal, e, caso encontre obstáculos ao cumprimento do mandado, requerer a ordem judicial de arrombamento e requisição da força policial, caso em que deverão observar-se as demais regras do artigo 846 do CPC; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema eRIDFT somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Distrito Federal, por intermédio do sistema eRIDFT - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria,

independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º e seq., do CPC. 6. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 7. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ?requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdft.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações rege-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 8. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 9. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não

registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. 10. Da impenhorabilidade absoluta de salários do devedor Será indeferida a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo se tais verbas forem comprovadamente superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos (art. 833, inciso II, CPC). Será indeferida a penhora das referidas verbas ainda que a execução vise ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, no entender deste Juízo, embora sejam dotados de natureza alimentar, não constituem "prestação alimentícia" para efeito da exceção prevista no art. 833, §2º, CPC (STJ - RESP n. 1.815.055). 11. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Offícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 12. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 13. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706080-14.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): DF43575 - FATIMA MARIA MARTINS BARROSO MONTENEGRO, DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706080-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por DENISE DE FÁIMA DE SOUSA CARVALHO em desfavor de BANCO BMG S.A., na qual sustenta, em síntese, que: a) Em junho de 2016, correspondente bancário do Requerido entrou em contato por telefone com a autora para oferecer-lhe Cartão de Crédito Consignado BMG; b) Conforme extrato bancário em anexo, a Requerente contraiu dívida em relação à Requerida no valor total de R\$ 16.487,00 ? transação realizada por meio de TED em 24 de junho de 2016. Em contrapartida, desde Julho de 2016 até o momento, vem realizando o pagamento das parcelas referentes a tais empréstimos; c) Após o pagamento de 31 parcelas, ao observar que em seu detalhamento de contracheque (em anexo) o pagamento é sempre indicado como ?Seq 1?, começou a se questionar quando e se a dívida se extinguiria, vez que, em sua crença, já a estava purgando por longo período; d) ao procurar o Requerido, foi informada que, naquele momento, ainda havia o montante de R\$ 16.425,44 e que as assinaturas constantes do Termo de Adesão e da Cédula de Crédito Bancário (em anexo) não eram suas e o valor constante nos documentos não era o valor recebido pela Requerente, mas sim R\$ 31.485,00; e) No presente momento, março de 2021, os valores descontados da folha de pagamento da autora perfazem o montante total de R\$ 37.902,24, valor mais que suficiente para a quitação de suas dívidas que, repita-se, totalizavam R\$ 16.487,00; f) descobriu posteriormente, que, além do crime de estelionato, foi vítima de prática bancária abusiva, em que o consumidor acredita estar amortizando sua dívida mas, na verdade, está apenas pagando os encargos decorrentes do negócio realizado. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a cessação dos descontos em folha de pagamento e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, declarando a inexistência de débitos que superam o montante de R\$16.487,00, com a devolução do valor pago em excesso (R \$21.415,24) e, ainda, a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$8.566,09. Decisão de id 88353710 indeferiu a tutela de urgência requerida. Contestação de id 92627378, sustentando, em síntese, que: a) incabível a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de verossimilhança e hipossuficiência; b) não há vícios no contrato de reserva de margem consignável, sendo que os termos foram claramente informados à autora, que optou por aderir livremente à proposta apresentada, que prevê a cobrança mensal de valor mínimo

a fim de abater os valores gastos, sendo os juros respectivos completamente lícitos; c) o saque requerido pela autora, no valor de R\$16.487,00, foi disponibilizado em 05/02/16, tendo a requerente utilizado, ainda, do cartão plástico para compras entre 22/01/19 e 06/03/21, mesmo após o recebimento de sua cópia do contrato, não podendo ser acolhida a alegação de desconhecimento; d) em razão do pagamento mínimo através do desconto em folha de pagamento, as faturas que eram enviadas mensalmente deixaram de ser pagas, razão pela qual, sobre o saldo devedor restante, incidiram os encargos rotativos do cartão de crédito. Tece considerações acerca do direito que entende aplicável à hipótese e requer, ao final, a improcedência do pedido. Manifestação da ré no id 94108572, na qual sustenta pontos controvertidos a utilização de cartão de crédito, as informações acerca da contratação, a legalidade dos descontos realizados, as faturas enviadas, a inexistência de ilícito e de nexos causais aptos a ensejar indenização e na qual requer a colheita de depoimento pessoal da autora. Réplica de id 94633126, na qual a autora sustenta que a legalidade e regularidade da contratação ocorrida adviriam de documento que não foi assinado pela autora e que, inclusive, possui valor maior que o percebido, tendo sido, inclusive, sido objeto de boletim de ocorrência para ter acesso ao termo de adesão com sua falsa assinatura, requerendo, ao final, a reapreciação do pedido de tutela de urgência e ratificando o pedido de procedência formulado na inicial. É o relato do necessário. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto à análise do mérito, verifico que o presente feito não comporta julgamento antecipado, tendo em vista que há fatos controvertidos que exigem a produção de prova pericial, nomeadamente no que diz respeito à assinatura do contrato no valor de R\$31.485,00, trazido aos autos pela parte ré, e que a autora afirma não ter assinado e que seria discrepante do efetivamente recebido, qual seja, R\$16.487,00. Da narrativa exposta na inicial e das contestações, assim como da análise dos documentos que as instruem, exsurge manifesta a relação de consumo entre as partes, figurando a parte autora como consumidora dos produtos e serviços fornecidos pela ré. Para a inversão do ônus da prova é necessário a evidência da hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações iniciais. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. (...) NULIDADE DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (...). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, enquadrando-se autor e réu, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme expostos nos artigos 2º a 3º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 3.1. Dentre as regras consumeristas, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, não sendo, portanto, uma regra absoluta. (...) 6. Apelo improvido. (Acórdão n. 1015302, 20150110943230APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 395/439) (...) A inversão do ônus da prova somente é possível quando evidenciadas a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações iniciais. (...) ? (Acórdão n. 793796, 20100111129532APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 138) No caso vertente, a parte autora é hipossuficiente técnica na relação consumerista travada com as rés, segundo as regras ordinárias de experiências, hipótese dos autos. Anote-se que a verossimilhança das alegações da parte autora restaram evidenciadas, na medida em que o contrato apresentado pela requerida indica valor de R\$31.485,00 (id 92627382) e foi creditado em favor da autora o valor de R\$16.487,00, conforme afirma a própria requerida. Neste contexto, impende atribuir exclusivamente à ré o ônus da produção da prova pericial, suportando as consequências próprias da não produção desta. Nesse sentido, há muito se tem manifestado o colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes julgados: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015) ? PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6) Precedentes. 2. Recurso especial provido. ? (REsp 1063639/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 04/11/2009) . Diante do exposto, determino a realização de perícia. Por conseguinte, nomeio perita do Juízo a Sra. CAMILLA MIGUEL GONÇALVES, que figura como perita grafotécnica na tabela de peritos da e. Corregedoria de Justiça desta Corte, consoante decisão proferida no PA SEI N° 6103/2019. Promova a Secretaria a notificação do(a) Expert, para: a) Apresentar proposta razoável de honorários, condizente com o grau de dificuldade da perícia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de substituição, cuja despesa será custeada pelo requerido, nos termos ora delieados; b) Apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que autorizar o início dos trabalhos de produção da prova, sob pena de multa e comunicação do fato ao conselho profissional competente (art. 468, inciso II e §1º, CPC); c) Cientificar-lhe que este Juízo poderá autorizar o pagamento, no início dos trabalhos, de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários; d) Cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, e assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; e) Observar, na elaboração do laudo pericial, estritamente o que determina o art. 473 do CPC, especialmente no que diz respeito à apresentação de resposta conclusiva e fundamentada aos quesitos formulados, e à adoção de linguagem simples, de fácil entendimento e com coerência lógica, sendo terminantemente vedada a emissão de opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Apresentada a proposta de honorários periciais, deverá a Secretaria intimar as partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem embargo, ficam as partes desde já intimadas a: a) Arguir o impedimento ou a suspeição da Sra. Perita nomeada, se for o caso; b) Indicar assistente técnico; c) Apresentar quesitos que sejam pertinentes à controvérsia fixada, sob pena de indeferimento. Apresentado o laudo pericial, a Secretaria promoverá a intimação das partes e dos assistentes técnicos, preferencialmente pela via eletrônica, para, querendo, apresentar manifestação e pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Juntadas essas manifestações, a Secretaria intimará a Senhora Perita Judicial, pela via eletrônica, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Vencidos esses prazos, anotar-se-á a conclusão do feito para nova decisão. No que se refere ao pedido de reapreciação da tutela de urgência requerida, nada há a prover, pelas razões já expostas. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705580-79.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FORMACAO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA - ME. Adv(s): DF50321 - WELINGTON GOMES. R: MARCIO HENRIQUE NUNES SOARES. Adv(s): DF37826 - MARIA LUCIA ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705580-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FORMACAO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA - ME REU: MARCIO HENRIQUE NUNES SOARES DESPACHO Ante a apresentação de novos documentos, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC), restando vedada a apresentação de quaisquer documentos que não se adêquem à disposição do art. 435 do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0019830-03.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA ROCHA ESTEVES. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS, DF46125 - NATALIA GUEDES DE SOUZA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN, DF3682200 - ELAINE DE ALMEIDA FONCECA. T: ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S/S LTDA - ME. Adv(s): DF30801 - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019830-03.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA ESTEVES EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante a regra do artigo 798, inciso II, "c", do CPC, compete ao exequente indicar, sempre que lhe for possível, os bens suscetíveis de penhora. A indicação genérica do "ativo circulante" da cooperativa não atende a esta previsão normativa, porquanto necessária a indicação precisa e específica de quais bens estão sujeitos à penhora; ademais, é sabido que o Ativo Circulante da sociedade é composto, predominantemente, por disponibilidades financeiras (caixa da empresa, saldo em conta bancária, aplicações financeiras etc), valores que, em rigor, já integram a pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis (SISBAJUD, em especial). Por essa razão, rejeito o pedido formulado pela exequente, nos termos da petição precedente, ficando intimada a exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar precisamente bem passível de penhora, sob pena de suspensão do feito (art. 921 do CPC), independente de nova intimação. Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0040710-84.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO. Adv(s): DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE, DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0040710-84.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO REU: ERBE INCORPORADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, retifique-se o polo passivo para constar as rés condenadas na fase cognitiva, BROOKFIELD INCORPORAÇÕES, MB ENGENHARIA SPE 040 e ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. A parte executada sustenta nulidade da intimação para pagamento voluntário, ao argumento de que não cadastrado o advogado indicado pela parte. A exequente informa que os patronos da executada acessaram os autos, apesar de não terem constado da publicação, motivo pelo qual a alegação de nulidade deve ser rejeitada. A Secretaria do Juízo certificou que as intimações não foram realizadas em nome do advogado indicado pela parte (id 92576091). É o relato do necessário. Decido. Na hipótese, razão assiste às executadas, porquanto, ainda que tenham consultado os autos, não houve intimação para cumprimento voluntário da obrigação em nome dos advogados indicados pela parte, questão incontroversa nos autos. Logo, a intimação é nula, nos termos do art. 272, §2º e 280, ambos, do CPC/2015. Assim, retifique-se a autuação, conforme supra determinado e, em seguida, intime-se as executadas para cumprir voluntariamente a obrigação ou, eventualmente, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de id 88061794, devendo atualizar os valores até a data do efetivo depósito, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705657-54.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCEU ROSA PIMENTEL. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705657-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIRCEU ROSA PIMENTEL REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 95675282, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021 09:02:19. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709157-31.2021.8.07.0007 - PROCESSO CAUTELAR - A: V F - AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. R: CELIO RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709157-31.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: V F - AGROPECUARIA LTDA - ME REQUERIDO: CELIO RODRIGUES DE QUEIROZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à petição ID 95732355 e comprovante de pagamento ID 95732356 juntados pelo requerido. Prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021 09:07:54. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702750-73.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCOS RODRIGUES PINHO. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702750-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PINHO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a concessão de gratuidade de justiça em favor do autor, deferida em sede recursal. Sem prejuízo de outros documentos que possam ser requisitados pelo Juízo no curso da lide (art. 370 do CPC), promova o autor a emenda à inicial, para: 1) Apresentação de cópia de todos os seus contracheques funcionais e extratos bancários, desde o início da vigência de cada um dos contratos bancários firmados com a instituição requerida até a data do ajuizamento da presente ação; 2) Apresentação de cópia de todos os instrumentos dos contratos firmados com o banco-réu, especialmente aqueles a que se referem os descontos em folha de pagamento (conforme Id 89777852/1 - EMPREST BCO OFICIAL - BRB CFI) e os descontos em conta bancária (Id 89777854/1 - BRBPARCELADO); em especial, cópia integral da Cédula de Crédito Bancário - CCB reproduzida em Id 89788353, cópia esta que, sendo imperfeita, não permite a leitura completa e precisa de todas as cláusulas contratuais). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Determino à Secretaria que, tão logo seja promovida a emenda à inicial, promova a imediata conclusão do feito, para a análise da tutela de urgência reclamada. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709025-71.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELLEN VALENTE RODRIGUES. Adv(s): DF37642 - RAIANE FERREIRA BARBOSA. R: RACHEL GAMMAL. Adv(s): GO13955 - MARCIO MESSIAS CUNHA, GO22677 - WESLEY BATISTA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0709025-71.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HELLEN VALENTE RODRIGUES EXECUTADO: RACHEL GAMMAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição e depósito juntados pela executada ID 95597728. Prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021 09:28:33. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0037105-67.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO AREA ESP.21 DO SETOR G NORTE. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: ARLENE HENRIQUE DE MELO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MELO HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENY HENRIQUE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IARA HENRIQUE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLIANE ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALY ANANDA GALDINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO - BEM IMÓVEL Processo nº 0037105-67.2013.8.07.0007 Exequente: CONDOMINIO AREA ESP.21 DO SETOR G NORTE, CNPJ: 00.812.386/0001-36 Advogado: MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA ? OAB DF40047 Executado: ARLENE HENRIQUE DE MELO SILVA, CPF: 249.123.441-68 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: CESAR HENRIQUE DO NASCIMENTO, CPF: 009.090.041-37 Advogado: Não há. Executado: CLAUDIA MELO HENRIQUE DO NASCIMENTO, CPF: 813.668.761-72 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: CLAUDIO HENRIQUE DO NASCIMENTO, CPF: 766.566.913-15 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, CPF: 305.318.961-53 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: GENY HENRIQUE DE MELO, CPF: 010.672.291-32 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: IARA HENRIQUE DE MELO, CPF: 442.694.201-20 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: KARLIANE ALVES DO NASCIMENTO, CPF: 033.987.391-48 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: NATALY ANANDA GALDINO DO NASCIMENTO, CPF: 021.012.521-71 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL O Excelentíssimo Sr. Dr. Ruitemberg Nunes Pereira Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Taguatinga-DF, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, torna público o presente Edital, que nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial LUIZ UBIRATÁ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, através do portal www.luilzeiloes.com.br e escritório no SCS Quadra 01, Bloco L, Lote 17, Edifício Marcia, Sala 607 ? Asa Sul ? Brasília-DF, CEP: 70.307-900- telefone 3202.1300 - 98334-1300 - 98166-8088, e-mail contato@luilzeiloes.com.br. DATA E HORÁRIOS (horário de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 05/07/2021 às 14h00min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação - R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão (art. 11, da Resolução 236 CNJ, de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: 08/07/2021 às 14h00min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre vindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final de cada leilão, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM ? IMÓVEL ? ÁREA ESPECIAL Nº 21, SETOR G NORTE, CASA 35, TAGUATINGA/DF (QNG 08 ? CONDOMÍNIO AQUÁRIOS), lote com área real privativa de 200m²?, contendo edificação térrea, com telhas de amianto e sem laje, quatro quartos, sala, antessala, dois banheiros, cozinha, área de serviço, garagem coberta para três carros, situado em condomínio fechado, com portaria 24 horas, objeto da matrícula 139963 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), conforme avaliação datada de 13 de setembro de 2018. DEPOSITÁRIO FIEL ? A PARTE EXECUTADA ÔNUS ? consta dos autos judiciais certidão emitida em 05 de abril de 2018 da Matrícula 139963 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal onde não constavam gravames, estando o imóvel registrado em nome do genitor dos herdeiros executados, já falecido FRANCISCO henrique dos nascimento. COMISSÃO DO LEILOEIRO - O arrematante deverá pagar a título de comissão ao Leiloeiro nomeado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro devolverá ao Arrematante o valor recebido a título de comissão, com os acréscimos legais previstos para a conta judicial do banco onde fora depositado o valor do lance vencedor. PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado de imediato no prazo de até dois dias úteis após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável a ser fornecida pelo Leiloeiro, sob pena de se desfazer a arrematação, informando o Leiloeiro os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (artigo 26 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). No mesmo prazo de dois dias úteis após o encerramento do leilão o Arrematante deverá efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro, através dos meios a serem indicados pelo Leiloeiro. Os comprovantes dos pagamentos deverão ser encaminhados para o e-mail contato@luilzeiloes.com.br no prazo de dois dias úteis o recebimento das guias enviadas pelo Leiloeiro. CONDIÇÕES DE VENDA - A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no Portal do leiloeiro. VISITAÇÃO ? O imóvel se encontra ocupado e a visitação deverá ser agendada em horário comercial com o depositário fiel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 15.903,12 (quinze mil, novecentos e três, doze centavos) atualizado até 07 de outubro de 2016. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98334-1300 /3202-1300 / 98166-8088 ou e-mail ? contato@luilzeiloes.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail cadastro@luilzeiloes.com.br Ficam intimados os Executados ARLENE HENRIQUE DE MELO SILVA CPF nº 249.123.441-68, CESAR HENRIQUE DO NASCIMENTO CPF nº 009.090.041-37, CLAUDIA MELO HENRIQUE DO NASCIMENTO CPF nº 813.668.761-72, CLAUDIO HENRIQUE DO NASCIMENTO CPF nº 766.566.913-15, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO CPF nº 305.318.961-53, GENY HENRIQUE DE MELO - CPF nº 010.672.291-32, IARA HENRIQUE DE MELO CPF nº 442.694.201-20 KARLIANE ALVES DO NASCIMENTO CPF nº 033.987.391-48, NATALY ANANDA GALDINO DO NASCIMENTO CPF nº 021.012.521-71 e demais interessados das designações supra. Será o presente edital,

por extrato, afixado no local apropriado e publicado no portal na forma da lei. Brasília-DF, na data e no horário indicados na assinatura eletrônica deste documento. Ruitemberg Nunes Pereira Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704685-55.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CANDIDO FERNANDES. Rep(s): GRAZIELLE CANDIDA FERNANDES MARRA. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS, SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704685-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO CANDIDO FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: GRAZIELLE CANDIDA FERNANDES MARRA REU: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de pesquisa ERIDF formulado pela parte autora, porquanto representada pela Defensoria Pública e beneficiária da justiça gratuita. Vindo aos autos a consulta, intime-se a parte para se manifestar, indicando bem passível de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC). De outro norte, não conheço da petição de id 94790065, apresentada por terceiro estranho ao processo (Hospital Bom Samaritano S/S Ltda.). Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709325-67.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EURIDICE LACERDA MARQUES. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: NERCI CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LELIANE DE ARAUJO ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709325-67.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EURIDICE LACERDA MARQUES REU: NERCI CONCEICAO DE OLIVEIRA, FRANCISCA DA SILVA BARBOSA, LELIANE DE ARAUJO ELEUTERIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já ressaltado no id 94812694, ante a constatação da própria autora assinalada no id 95534549, de que "o imóvel encontra-se vazio e desocupado (...) que provavelmente abandonaram o imóvel sem realizar a entrega das chaves", desnecessária a expedição de mandado de desocupação, ficando a autora autorizada a imitir-se na posse do bem, conforme autoriza o art. 66 da Lei n. 8245/91. Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado de imissão na posse a ser cumprido por Oficial de Justiça. Tão logo tenha-se imitido na posse do imóvel, deverá a requerente promover a devida informação nos presentes autos, informando o dia e horário da ocupação do bem. Retornem ao arquivo, imediatamente. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0002893-20.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBA GOMES DE MEDEIROS. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002893-20.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBA GOMES DE MEDEIROS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a sentença de extinção do feito pelo pagamento (id 69844730), cujos embargos de declaração não foram acolhidos (id 74014941), com trânsito em julgado em 10/11/20 (id 82724001), a parte autora junta petição de id 93526638, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos com inclusão de honorários advocatícios, cuja apreciação não teria sido realizada. A petição apresentada não merece conhecimento. Com efeito, o feito foi extinto pelo pagamento, tendo a sentença de id 69844730 homologado os cálculos da Contadoria Judicial após manifestações de ambas as partes, tendo sido consignado, ademais, que estavam "adequados os valores indicados pela Contadoria Judicial, que, conforme ID 63703534, incluiu correção monetária, juros mensais e honorários estabelecidos na decisão de ID 35177548." Assim, não merece conhecimento a alegação apresentada, ante a evidente preclusão e imutabilidade do julgado em decorrência da coisa julgada material. De outro norte, verifica-se nos autos que o ofício de id 90444496 ainda não foi respondido. Desse modo, reitere-se a comunicação, por Oficial de Justiça, para resposta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa a ser oportunamente aplicada. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715863-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILVA MARIA SILVA. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA, DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE. R: CLAUDIO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715863-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILVA MARIA SILVA EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora do veículo encontrado na pesquisa RENAJUD, conforme requerido na petição de ID 89868340. Expeça-se mandado de penhora do veículo sem restrição descrito no id 88827258, a ser cumprido nos endereços indicados no id 92415657. Nomeio depositário fiel na pessoa do exequente, nos termos do art. 840, §1º, do CPC. Todavia, os bens poderão ser depositados em poder do executado em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (art. 840, §2º, CPC). Caso contrário, deverá indicar os meios necessários para a remoção do bem. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708335-47.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. Adv(s): DF31176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708335-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consulta realizada ao SISBAJUD nesta data, não constam bloqueios pendentes de liberação referentes ao presente processo, razão pela qual indefiro o pedido de liberação respectivo. Segue minuta. Retornem ao arquivo, imediatamente. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705493-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. R: PITTON & VILARIM VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA. R: LUIS CARLOS PITTON JUNIOR. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: ROSEMARIO DE OLIVEIRA VILARIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705493-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA REU: PITTON & VILARIM VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, LUIS CARLOS PITTON JUNIOR, ROSEMARIO DE OLIVEIRA VILARIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão saneadora de id 91446652, na qual o autor sustenta omissão consistente na ausência de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o não conhecimento da reconvenção apresentada (id 92558623). Resposta do réu pugnando pela rejeição dos embargos. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou, ainda, para suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir eventual erro material. No presente caso, nada há a ser provido. O réu apresentou contestação c/c reconvenção no id 83744778, tendo sido imediatamente intimado a comprovar a condição de hipossuficiência alegada (id 87516141), a qual foi apresentada no

id 90040944 e, em seguida, foi proferida decisão saneadora, a qual não conheceu da reconvenção apresentada, não tendo o autor sequer sido intimado a responder ao pedido reconvenicional formulado, motivo pelo qual não há falar em arbitramento de honorários advocatícios. Com efeito, o não conhecimento de plano da reconvenção apresentada, com a ausência de intimação do autor para resposta não tem o condão de fazer incidir a verba honorária, como requerido, já que não houve qualquer trabalho realizado pelo advogado, pois a relação processual reconvenicional foi extinta antes de se aperfeiçoar. Assim, inexistindo omissões a ser sanadas, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0013432-74.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE FREITAS. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA; Rep(s): MARCOS FABIO OLIVEIRA LIMA. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013432-74.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS ESPÓLIO DE: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS FABIO OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica intimada a parte exequente a imprimir o TERMO DE PENHORA ID 94129996, 94128693, 94128690, 94126039, 94126028, 94126022 e 94126003. De acordo com a Decisão ID 93332466, ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC). Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021 11:52:33. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0704124-60.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO SOUZA SILVA ALMEIDA. A: LEILA XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704124-60.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO SOUZA SILVA ALMEIDA, LEILA XAVIER DE SOUZA REQUERIDO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 95640013, apresentada TEMPESTIVAMENTE, () com preliminar de impugnação ao valor da causa; () com preliminar de impugnação à gratuidade de justiça; () com preliminar de ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual; () com demais preliminares, previstas no art. 337 do CPC; () com prejudicial de prescrição ou decadência; (x) com documentos novos; () sem preliminares ou documentos novos. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021 12:59:56. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702659-80.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZA DA SILVA COELHO. Adv(s): SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO. R: ALGAR TELECOM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702659-80.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIZA DA SILVA COELHO REU: ALGAR TELECOM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a promover o cancelamento da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com efeito, o pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o "conceito de probabilidade do direito?", "... o legislador adscreevou ao conceito de probabilidade uma "função pragmática": autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória"? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do "perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?", a doutrina ensina que: "O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infrutuosidade." (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência reclamada não estão suficientemente configurados. Com efeito. Em juízo de cognição superficial, não reputo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. É que o comprovante de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes (id90020756), indica a OI S/A como sendo a empresa que determinou a anotação, e não a ré indicada na inicial. Além disso, o recibo de pagamento do débito (id90020755) informa o valor de R\$422,24, e o débito inscrito foi de R\$461,86. Portanto, necessária a dilação probatória a fim de certificar a existência do direito alegado pela autora, circunstância que desconfigura o pressuposto da probabilidade do direito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. A Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (id94439117) demonstra ser ela hipossuficiente, pois foi demitida em 01/05/2018 e não consta nenhuma outra anotação de emprego. Além disso, a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/2015), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, CPC/2015), razão pela qual defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se. Designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados no sistema CEMAN deste Tribunal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a) (s) ré(u)s ALGAR TELECOM S/A(71.208.516/0001-74); , eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis,

contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Como define o CNJ, ?o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no ?Juízo 100% Digital?, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.? Ainda segundo o Conselho, até abril/2021, o ?Juízo 100% Digital? já constitui uma realidade, pois está sendo executado em 40 tribunais do País (Tribunais Regionais Federais da 2ª Região (TRF2), 3ª Região (TRF3) e 5ª Região (TRF5), além dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (TRT2/SP), da 4ª Região (TRT4/RS), da 7ª Região (TRT7/CE), da 9ª Região (TRT9/PR), da 11ª Região (TRT11/AM e RR), da 12ª Região (TRT12/SC), da 14ª Região (TRT14/AC e RO), da 16ª Região (TRT16/MA), da 20ª Região (TRT20/SE), da 23ª Região (TRT23/MT) e da 24ª Região (TRT24/MS); e os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), de Alagoas (TJAL), do Amazonas (TJAM), do Amapá (TJAP), da Bahia (TJBA), do Ceará (TJCE), do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Espírito Santo (TJES), de Goiás (TJGO), do Maranhão (TJMA), de Minas Gerais (TJMG), do Mato Grosso (TJMT), do Mato Grosso do Sul (TJMS), de Pernambuco (TJPE), do Piauí (TJPI), do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio Grande do Norte (TJRN), do Rio Grande do Sul (TJRS), de Rondônia (TJRO), de Roraima (TJRR), de Santa Catarina (TJSC) e de São Paulo (TJSP), assim como os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE-DF) e de Sergipe (TRE-SE) e os Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) e de São Paulo (TJMSP).? A adesão da parte ao ?Juízo 100% digital? se dará de forma automática, caso, intimada deste despacho por duas vezes, não manifeste discordância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 218, §1º, CPC). Configurada a adesão expressa ou tácita ao ?Juízo 100% digital?, a parte e seu advogado fornecerão ao Juízo o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone móvel celular, que serão utilizados como meio exclusivo para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Esclareço que no âmbito do ?Juízo 100% digital? ficarão mantidas as mesmas estruturas e procedimentos atualmente vigentes e que foram instituídos no âmbito das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, a saber: 1) Todos os atos processuais (citações, intimações e notificações) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os números de telefone móvel celular e e-mails informados pelas partes e seus advogados; 2) Não há qualquer alteração da competência do Juízo em razão da adesão da parte ao procedimento; 3) Os atendimentos a cargo do cartório serão prestados durante o expediente forense, por telefone, por e-mail e por meio de videoconferência realizada via ?Balcão Virtual? (Portaria Conjunta TJDFT 21/2021); 4) Os atendimentos exclusivos de advogados pelo juiz serão realizados por meio do ?Balcão Virtual? e observará a ordem de solicitação manifestada em sistema próprio, mas, de modo geral, este Juiz esclarece que atende a todos os advogados sempre que solicitado, dispensando o prévio agendamento, ou, excepcionalmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação pelo advogado (art. 6º, §1º, da Resolução CNJ n. 345/2020; Portarias Conjuntas TJDFT 128/2020 e 129/2020); 5) As audiências de qualquer natureza serão realizadas por videoconferência, na forma da Portaria Conjunta TJDFT n. 52/2020 e posteriores alterações; 6) Todas as comunicações processuais oficiais serão encaminhadas por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado exclusivamente para essa finalidade, e também por intermédio do e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura; 7) A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006; 8) A parte ou o advogado que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações físicas do Juízo, após superado o estado de pandemia. Feitos esses esclarecimentos, com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), este Juízo vem conclamar as partes e seus advogados a que adiram ao ?Juízo 100% digital?, ainda que tacitamente, na certeza de que se trata da iniciativa de um processo de evolução cultural da maior relevância, que contribuirá decisivamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para a economia processual e a redução do tempo de duração do processo, propiciando uma Justiça mais efetiva, democrática e acessível para todos. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão.

RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715625-45.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FRANCISCA DA SILVA TAVARES. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/ E - MATHEUS DA SILVA SANTOS. R: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715625-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA

TAVARES REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08/09/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 21/06/2021 19:42 GLEYCIONE GUNDIM DUTRA

N. 0713215-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PUREZA DUARTE. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: LUANDERSON DE ALMEIDA 03275737163. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PIRANGY CARVALHO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713215-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PUREZA DUARTE REQUERIDO: LUANDERSON DE ALMEIDA 03275737163, LEONARDO PIRANGY CARVALHO DE LIMA, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/08/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 15:10 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0705335-34.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDUARDA ANDRE DE ALMEIDA. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705335-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDUARDA ANDRE DE ALMEIDA REU: EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/08/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 24/06/2021 16:41 GLEYCIONE GUNDIM DUTRA

DECISÃO

N. 0716348-35.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: SELMO DE SOUZA ALEXANDRINO. Adv(s): DF44223 - DAVID CARVALHO HARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCVITAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716348-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMO DE SOUZA ALEXANDRINO REU: RONALDO RIBEIRO DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO ID 90527622 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA (CPF n. 008.181.781-91) EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) SELMO DE SOUZA ALEXANDRINO (CPF n. 585.331.171-91) VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$ 6.493,66 (seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em ID 90527622. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 19/02/2021 (ID 83978986) OBJETO DA EXECUÇÃO Honorários advocatícios sucumbenciais DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO SENTENÇA: ? Em face desses elementos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, sendo que arbitro os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC)." (ID 38407562) ACÓRDÃO: "Ante o exposto, nego provimento à apelação. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários anteriormente fixados na sentença para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa." (ID 83977936) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ? cumprimento de sentença?. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às

partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos) Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJP). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes. 3. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 4. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Sendo o devedor casado(a) ou em união estável, sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, poderá o exequente requerer, em petição própria, a citação do cônjuge ou companheiro do executado, caso não integrem a relação executiva (art. 790, IV, CPC), nos casos em que seus bens próprios ou sua meação estão sujeitos à execução (art. 790, IV, c/c 771, CPC), cabendo a estes o ônus da prova de que a dívida exequenda não foi contraída ?para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal? (art. 1.644, CCB/2002). Recebido e deferido o requerimento, a ser devidamente instruído com a prova do vínculo matrimonial ou de união estável, deverá a Secretaria promover a imediata citação do cônjuge ou companheiro, para o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento da execução em seu desfavor, com a adoção das mesmas medidas constritivas aplicáveis ao devedor. 5. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 6. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de verificação, penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal, e, caso encontre obstáculos ao cumprimento do mandado, requerer a ordem judicial de arrombamento e requisição da força policial, caso em que deverão observar-se as demais regras do artigo 846 do CPC; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe

03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema eRIDFT somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Distrito Federal, por intermédio do sistema eRIDFT - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º e seq., do CPC. 6. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 7. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ?requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdft.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações rege-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 8. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição

específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 9. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandato de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. 10. Da impenhorabilidade absoluta de salários do devedor Será indeferida a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo se tais verbas forem comprovadamente superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos (art. 833, inciso II, CPC). Será indeferida a penhora das referidas verbas ainda que a execução vise ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, no entender deste Juízo, embora sejam dotados de natureza alimentar, não constituem prestação alimentícia para efeito da exceção prevista no art. 833, §2º, CPC (STJ - RESP n. 1.815.055). 11. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Offícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 12. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJe: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJe: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJe: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJe: 17/2/2020). 13. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A adesão da parte ao ?Juízo 100% digital? se dará de forma automática, caso, intimada deste despacho por duas vezes, não manifeste discordância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 218, §1º, CPC). Configurada a adesão expressa ou tácita ao ?Juízo 100% digital?, a parte e seu advogado fornecerão ao Juízo o seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone móvel celular, que serão utilizados como meio exclusivo para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Esclareço que no âmbito do ?Juízo 100% digital? ficarão mantidas as mesmas estruturas e procedimentos atualmente vigentes e que foram instituídos no âmbito das medidas sanitárias de combate ao COVID-19, a saber: 1) Todos os atos processuais (citações, intimações e notificações) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os números de telefone móvel celular e e-mails informados pelas partes e seus advogados; 2) Não há qualquer alteração da competência do Juízo em razão da adesão da parte ao procedimento; 3) Os atendimentos a cargo do cartório serão prestados durante o expediente forense, por telefone, por e-mail e por meio de videoconferência realizada via ?Balcão Virtual? (Portaria Conjunta TJDFT 21/2021); 4) Os atendimentos exclusivos de advogados pelo juiz serão realizados por meio do ?Balcão Virtual? e observará a ordem de solicitação manifestada em sistema próprio, mas, de modo geral, este Juiz esclarece que atende a todos os advogados sempre que solicitado, dispensando o prévio agendamento, ou, excepcionalmente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação pelo advogado (art. 6º, §1º, da Resolução CNJ n. 345/2020; Portarias Conjuntas TJDFT 128/2020 e 129/2020); 5) As audiências de qualquer natureza serão realizadas por videoconferência, na forma da Portaria Conjunta TJDFT n. 52/2020 e posteriores alterações; 6) Todas as comunicações processuais oficiais serão encaminhadas por intermédio de aplicativo de mensagens a partir

de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado exclusivamente para essa finalidade, e também por intermédio do e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura; 7) A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006; 8) A parte ou o advogado que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital próprio poderá utilizar as instalações físicas do Juízo, após superado o estado de pandemia. Feitos esses esclarecimentos, com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), este Juízo vem conclamar as partes e seus advogados a que adiram ao ?Juízo 100% digital?, ainda que tacitamente, na certeza de que se trata da iniciativa de um processo de evolução cultural da maior relevância, que contribuirá decisivamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para a economia processual e a redução do tempo de duração do processo, propiciando uma Justiça mais efetiva, democrática e acessível para todos. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705270-44.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: ROBERTA ANDRADE DE BARROS. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705270-44.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: ROBERTA ANDRADE DE BARROS DESPACHO Ante a determinação contida em sede de agravo de instrumento (id 95085524), intime-se o autor para juntar aos autos planilha atualizada do débito de id 85625700 e, em seguida, expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a fim de que proceda ao desconto de 10% (dez por cento) da remuneração mensal da executada, até a quitação do débito, restando autorizada a expedição de ofícios ao credor, conforme os depósitos forem realizados. Feito, remetam-se ao arquivo. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709515-30.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIVAR MOURA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709515-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDIVAR MOURA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID nº 95726462 transitou em julgado em 25/06/2021. Diante disso, intime-se a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021 16:29:39. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

3ª Vara Cível de Taguatinga

N. 0709890-94.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SONIA MOREIRA D AGOSTINI. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: FRANCISCA FERREIRA BOTO. R: IVANI CARLOS PEREIRA. Adv(s): DF0050185A - GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO, DF06811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709890-94.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SONIA MOREIRA D AGOSTINI EMBARGADO: FRANCISCA FERREIRA BOTO, IVANI CARLOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, realizei consulta a contestação tempestiva, com procuração e documentos. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0708675-20.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VICTOR RAMOS CAIXETA. Adv(s): DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. R: MARCOS RODRIGUES PINHO. Adv(s): DF42131 - LUCIANA BERNADETE SOUZA FERREIRA, DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708675-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO VICTOR RAMOS CAIXETA REU: MARCOS RODRIGUES PINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, realizei consulta ao sistema RENAJUD perante o CPF do executado, não tendo obtido êxito quanto à localização de veículos (passíveis de penhora) em nome do mesmo. O veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária, o que impede a sua penhora. Certifico e dou fé que, nesta data, realizei consulta ao sistema INFOJUD perante o CPF da parte executada, tendo obtido êxito quanto à localização de declaração de imposto de renda em nome da mesma. Advirto, na oportunidade, que o relatório INFOJUD ora juntado foi cadastrado sob sigilo. De ordem, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ERIC PROTAZIO LOPES DE ALMEIDA Assessor

N. 0707488-40.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SOCORRO APARECIDA BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA EMILIA BARROS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707488-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: SOCORRO APARECIDA BARROS DE SOUSA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, SANDRA EMILIA BARROS DE SOUSA, ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 95607893. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte autora a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Além disso, intime-se os requeridos acerca do indeferimento da petição inicial. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

N. 0704005-02.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s): MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704005-02.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico que o(a) perito(a) juntou petição e proposta de honorários periciais. De ordem, intimo a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0001610-87.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. Adv(s): DF0051615A - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. R: EQUIP CONSERVACAO PATRIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001610-87.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUCIO BIZERRA DA SILVA EXECUTADO: EQUIP CONSERVACAO PATRIMONIAL EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício de transferência encaminhado ao Banco do Brasil, referente ao levantamento do crédito pertencente à parte credora, GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício ora juntado, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0024270-76.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SELVIRIA AFONSO GALVAO. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. R: ERBE INCORPORADORA 082 LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024270-76.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SELVIRIA AFONSO GALVAO REU: ERBE INCORPORADORA S.A., ERBE INCORPORADORA 082 LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 95534376. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico que a sentença de ID Num. 92912258 transitou em julgado em 23/06/2021. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (x) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 23/06/2021. ID 95523489 b) Há documento pendente de leitura () Sim (x) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (x) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores (x) Sim ID Num. 94385514 e 93328893 () Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (x) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (x) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0717151-47.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FERNANDA VIEIRA PACHECO. Adv(s): GO43162 - VALDENOR TEOTONIO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717151-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FERNANDA VIEIRA PACHECO EMBARGADO: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício de transferência encaminhado ao(a) Banco do Brasil. De ordem, intime-se a parte autora. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0007150-38.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA BOMFIM AYRES DA FONSECA VELOSO. A: ANA VALERIA BONFIM AYRES DA FONSECA. A: ANNA LUIZA BONFIM DA FONSECA. Adv(s): DF35648 - ALEXANDRE RODRIGO VELOSO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007150-38.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA PAULA BOMFIM AYRES DA FONSECA VELOSO, ANA VALERIA BONFIM AYRES DA FONSECA, ANNA LUIZA BONFIM DA FONSECA DENUNCIADO A LIDE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício de transferência encaminhado ao(a) Banco do Brasil. De ordem, intime-se a parte autora. Sem prejuízo, aguarde-se a publicação da sentença, bem como, o prazo recursal. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0703795-82.2020.8.07.0007 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - A: BENEDITO JOSE DE ALENCAR. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703795-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) AUTOR: BENEDITO JOSE DE ALENCAR REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0022094-27.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO PARREIRA LIMA CUNHA. Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: CENTRO DE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0027965A - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0022094-27.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO PARREIRA LIMA CUNHA REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A, CENTRO DE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que transcorreu o prazo das partes acerca da impugnação de eventuais inconformidades referente à digitalização dos autos, conforme disposto pela PORTARIA CONJUNTA 24 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, que revogou a Portaria Conjunta 99/2016 do Eg. TJDF, Por conseguinte, para a finalidade do art. 12 daquela Portaria, intimo as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico correlato, caso queiram. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, responsável pela cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência por esta unidade judicial, para fragmentação mecânica - art. 14 da PORTARIA CONJUNTA 24 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019. Encerrado o prazo acima disposto, quanto aos 45 (quarenta e cinco) dias, remeta-se o caderno processual físico ao NUTARQ, conforme externado anteriormente. Sem prejuízo e após o prazo de 5 (cinco) dias, em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Somente arquivar os autos, após o prazo de 45 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0715898-58.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. A. D. O. B.. Adv(s): DF64608 - MICHELLY RAQUEL RIBEIRO NUNES, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO; Rep(s): SIMONE ESTELA DE OLIVEIRA DO BRASIL. R: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA. Adv(s): DF0054547A - SARA CAMPOS MENDES, DF54554 - THAYNA COMITE PRADELA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715898-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ADOLESCENTE: E. A. D. O. B. REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE ESTELA DE OLIVEIRA DO BRASIL REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0720135-04.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFINA FLORENCIA DE SOUSA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG74659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720135-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFINA FLORENCIA DE SOUSA FIGUEIREDO REU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0000805-04.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA. A: ELVIO BARBALHO. A: LUCIANA VELOSO MIRANDA BARBALHO. A: LUCIO RAPOSO MIRANDA. Adv(s): DF0010832A - ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA. R: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000805-04.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA, ELVIO BARBALHO, LUCIANA VELOSO MIRANDA BARBALHO, LUCIO RAPOSO MIRANDA REU: M C ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que transcorreu o prazo das partes acerca da impugnação de eventuais inconformidades referente à digitalização dos autos, conforme disposto pela PORTARIA CONJUNTA 24 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, que revogou a Portaria Conjunta 99/2016 do Eg. TJDF, Por conseguinte, para a finalidade do art. 12 daquela Portaria, intimo as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico correlato, caso queiram. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, responsável pela cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência por esta unidade judicial, para fragmentação mecânica - art. 14 da PORTARIA CONJUNTA 24 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019. Encerrado o prazo acima disposto, quanto aos 45 (quarenta e cinco) dias, remeta-se o caderno processual físico ao NUTARQ, conforme externado anteriormente. Sem prejuízo e após o prazo de 5 (cinco) dias, em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Somente arquivar os autos, após o prazo de 45 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0704302-43.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDMILA DE SOUZA ROCHA ALMEIDA. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: GIOVANNI PALLAVICINI. R: MARIA TEREZA PUGLISI PALLAVICINI. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704302-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUDMILA DE SOUZA ROCHA ALMEIDA REU: GIOVANNI PALLAVICINI, MARIA TEREZA PUGLISI PALLAVICINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem

deste Juízo, promovi o agendamento de audiência de instrução e julgamento para a data de 19/08/2021, às 14h, a ser realizada, presencialmente, na sala de audiências deste Juízo. Aguarde-se a realização da solenidade. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ERIC PROTAZIO LOPES DE ALMEIDA Assessor

N. 0706602-75.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA TINOCO. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO, RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ214141 - VANESSA OLIVEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706602-75.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA TINOCO REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível realizar consulta SISBAJUD em desfavor do réu, diante da notícia do sistema de que o mesmo não está vinculado a nenhuma instituição financeira. Anexo, na oportunidade, a tela sistêmica obtida quando da tentativa de realização da consulta. De ordem, intime-se o credor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ERIC PROTAZIO LOPES DE ALMEIDA Assessor

N. 0703692-12.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDI DE MELO ALENCAR. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO. R: SIDNEY ROBERTO CONSOLI. R: SIDNEY ROBERTO CONSOLI JUNIOR. Adv(s): DF0038990A - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703692-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDI DE MELO ALENCAR EXECUTADO: SIDNEY ROBERTO CONSOLI, SIDNEY ROBERTO CONSOLI JUNIOR CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado:18/06/2021 ID 95045390 b) Há documento pendente de leitura () Sim (X) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores (X) Sim ID Num. 40227584 () Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (X) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD (X) Sim - Baixado (ID's 37130941 e 38964062) (X) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704396-88.2020.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: ELIANE MACHADO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO SERGIO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES MATTOS RODRIGUES. R: THEREZINHA DA PAIXAO MATOS. Adv(s): GO0005460A - LUCIANO FONSECA. R: JOSE ANTONIO DE MATTOS. Rep(s): PEDRO AUGUSTO MATOS RODRIGUES. Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI n. 0700807-41.2021.8.07.9000, o que deverá, tão logo ocorra, ser noticiado pelas partes. Após, voltem conclusos, momento em que deliberarei acerca da necessidade de se produzir a prova oral postulada pela parte autora. I.

N. 0706136-81.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: PRIME - VERTICAL CONSTRUcoes LTDA. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Conforme requerido, expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para que seja inserido o nome da parte devedora. Anote-se aos autos a existência de negativação promovida pelo Juízo. Após, promova-se a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6º, II, da Lei 11.101/2005. I.

N. 0023334-90.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: CARLOS EDUARDO PELICELI DA SILVA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. Defiro o pedido de ID 95586316. Promova a Secretaria, para tanto, pesquisa de ativos financeiros, eventualmente existentes em nome da parte devedora, por meio do sistema SISBAJUD. Restando infrutífera a medida, tornem os autos à suspensão anteriormente determinada. I.

N. 0010416-59.2008.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CLEUNICE RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS, DF47198 - VITOR VAZ WOLNEY DE MELLO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da inércia certificada no ID 95602202, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Advirto às partes, na oportunidade, que a inércia em questão não é apta a ensejar a extinção do feito, eis que este sequer chegou a ingressar na fase de cumprimento de sentença. I.

N. 0037345-22.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRANTE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS. Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0037345-22.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRANTE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME EXECUTADO: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que ainda não houve decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do réu, ficando o executado nomeado como fiel depositário dos bens a serem eventualmente penhorados, nos termos do art. 840, § 2º, do CPC. Ressalto que, ao cumprir a diligência, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora observando as limitações previstas no art. 833 do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0710865-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRIMICIAS DECORACOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: LOGUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

HERCULES AGNALDO ISAAC. Adv(s): DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Ciente do equívoco noticiado no ID 95604973. Retifico, dessa forma, a decisão de ID 95351593, para que passe a constar com o seguinte teor: "DEFIRO o pedido de citação por edital requerido no ID 94382996, relacionado ao réu LOGUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, tendo em vista que infrutíferas as diligências realizadas nos endereços fornecidos pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz, conforme previsto no art. 256, § 3º, do CPC. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do CPC. Após, não havendo manifestação da parte requerida, remetam-se os autos à Curadoria Especial, conforme previsto no art. 72, II, do CPC. I."

N. 0705968-79.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES. A: AMADEU ALVES DE ARAUJO. A: AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME. A: NELSON MARIN. Adv(s): DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: AMADEU ALVES DE ARAUJO. R: NELSON MARIN. R: AVM PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME. Adv(s): DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 05/08/2021, às 14h. Diante da impossibilidade noticiada nos autos, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o propósito de aguardar a viabilidade das solenidades presenciais. Findo o período de suspensão, tornem conclusos, momento em que deliberarei acerca da possibilidade de se designar audiência de instrução e julgamento pela modalidade presencial. Advirto às partes, desde logo, que poderão peticionar nestes autos a qualquer momento, caso venham a ter interesse na realização da solenidade pela modalidade de videoconferência. I.

N. 0711109-45.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para: 1) expressar se tem interesse na audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do CPC, observando o que determina o art. 319, inciso VII, daquele Diploma Processual; 2) comprovar a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0705078-77.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLOR DE LIS. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. A: ZADE PEREIRA SANTOS. Adv(s): GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: ZADE PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI, DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA. R: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLOR DE LIS. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705078-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLOR DE LIS RECONVINTE: ZADE PEREIRA SANTOS REU: ZADE PEREIRA SANTOS RECONVINDO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLOR DE LIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Façam constar no polo ativo ASSOCIACAO RESIDENCIAL DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLOR DE LIS e no polo passivo ZADE PEREIRA SANTOS. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o requerimento de início da fase de cumprimento de sentença foi realizado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 03/03/2020, conforme ID nº 63213164, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0711588-09.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENIUM 42. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JOSE BERTHO RIBEIRO NETO BORGES. R: MARCIA REGINA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF6903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711588-09.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENIUM 42 EXECUTADO: JOSE BERTHO RIBEIRO NETO BORGES, MARCIA REGINA ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial dos direitos possessórios sobre o bem imóvel, penhorados no ID 86387473. Remetem-se os autos ao NULEJ para designação de leiloeiro público, o qual deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Estabeleço como preço mínimo 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista. Da alienação, intemem-se, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Dispense a publicação por outros meios, conforme art. 887, § 5º, do CPC. Intemem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0006894-77.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s): DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA, DF53239 - GUSTAVO BORGES DE MELO, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF27745 - ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA. Diante do postulado no ID 95610022, reitere-se o mandado de ID 90370751. Faça-se constar, desta vez, que o advogado da parte credora pretende acompanhar a diligência. I.

N. 0701757-97.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CAROLINE FAGUNDES DA CRUZ EIRELI. Adv(s): DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: POINT BEER COZINHA BAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente do certificado no ID 95648807. Prossiga-se com a citação por edital já deferida através da decisão de ID 88049042 (dois últimos parágrafos). I.

N. 0706663-38.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANDES KAORU NAKAMURA. A: ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA. Adv(s): SC49125 - ANDERSON LUIZ ARANTES. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP1555230A - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, SP153473 - MURILO SECHIERI COSTA NEVES, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA, SP187496 - EMERSON MONTANHER, SP207713 - RENATA GOMES MARTINS, DF37579

- GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ANA CECILIA LEAO OSORIO. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. T: DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. T: MARKYLLWER NICOLAU GOES. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. T: FERNANDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. T: FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43279 - FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0023086A - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706663-38.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNANDES KAORU NAKAMURA, ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte executada no ID 95367539. Ultimado o prazo, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705135-32.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA FERREIRA BOTO. A: IVANI CARLOS PEREIRA. Adv(s): DF0050185A - GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO, DF06811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do postulado pelo exequente no ID 95646575, desconstituiu a penhora lançada por este Juízo sobre o apartamento 1102 e sua respectiva vaga de garagem, bloco ?A?, do Edifício Flamboyant, Águas Claras/DF", objeto da avaliação de ID 90668201. Expeça-se ofício ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, a fim de que promova a retirada da restrição de penhora lançada por este Juízo sobre o imóvel de matrícula 338.341. Advirto, desde logo, que incumbirá à exequente promover o recolhimento das custas inerentes à retirada supra. Sem prejuízo, aguarde-se a realização do leilão objeto do edital de ID 94769489. I.

N. 0719775-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEIDSON MARLON URBANO SILVA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de viabilizar o acolhimento do pedido de ID 95654413, venha aos autos emenda à petição inicial, na íntegra, com a inclusão das pessoas mencionadas pelo autor. Prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se, sem prejuízo, o retorno do mandado de citação ID 94504710. I. I.

N. 0710904-16.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO PIETRA. A: MARIA CLAUDINA DE MELO PIETRA. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710904-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO PIETRA, MARIA CLAUDINA DE MELO PIETRA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastrem-se os advogados Rodrigo Badaró de Castro, inscrito na OAB/DF sob o n. 2.221/A e Tatiana Maria Mello de Lima, inscrita na OAB/DF n. 15.118, em benefício do devedor. Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Realizado o cadastramento supra, intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708203-82.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MINAS MERCANTIL FACTORING LTDA. Adv(s): DF0049313A - RODRIGO LOPES VIEIRA, DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. R: BICALHO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON MOREIRA DE PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEGLISON BURITY DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708203-82.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MINAS MERCANTIL FACTORING LTDA REU: BICALHO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON MOREIRA DE PASSOS, HEGLISON BURITY DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que: 1) O AR de BICALHO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME (ID 92150994) retornou com a informação "mudou-se" (ID 95581497); 2) O AR de ANDERSON MOREIRA DE PASSOS (ID 92155495) retornou com a informação "AUSENTE" (ID 95581498); 3) O AR de HEGLISON BURITY DE ALMEIDA (ID 92155495) foi recebido por terceiro, conforme ID 94473519. Nos termos do disposto na portaria CG 34/2021, que a autoriza a realização de atos processuais por meio eletrônico, fica a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 dias, dados da parte ré, a fim de promovermos a citação/intimação por intermédio de aplicativo de mensagem (WhatsApp, TEAMS ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial). Taguatinga/DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DESPACHO

N. 0032645-03.2014.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA; Rep(s): JULIANA ROCHA DE OLIVEIRA. R: EDILSON ROCHA MIGUEL. R: FERNANDO ROCHA MIGUEL. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0032645-03.2014.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR ESPÓLIO DE: JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA ROCHA DE OLIVEIRA REU: FERNANDO ROCHA MIGUEL, EDILSON ROCHA MIGUEL DESPACHO Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que comprove o recolhimento das custas processuais inerentes à referida fase processual, nos termos do art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709426-70.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARILENE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65182 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, DF54249 - ANTONIO DAS DORES PEREIRA DA SILVA NETO, DF0015513A - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709426-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARILENE GONCALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME DESPACHO Manifeste-se a parte executada acerca da petição apresentada no ID 95599404, no prazo de 05 (cinco) dias, em ordem a realizar, se for o caso, o depósito do valor remanescente. Após, tornem conclusos, momento em que deliberarei acerca da liberação dos valores já depositados. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0714675-70.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. N. M. L. V.. Adv(s): DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL, DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL; Rep(s): CYNTHIA NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO. R: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS. Adv(s): DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES, DF63269 - TALLITA VALERIA VIEIRA DA SILVA SOARES. R: NEUZA GONCALVES MARQUES VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL GONCALVES MARQUES VERAS. R: BARBARA GONCALVES MARQUES VERAS. Adv(s): DF0043663A - RICARDO LEITE DOS SANTOS. R: CAIO GONCALVES MARQUES VERAS. Adv(s): DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES, DF63269 - TALLITA VALERIA VIEIRA DA SILVA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714675-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. N. M. L. V. REPRESENTANTE LEGAL: CYNTHIA NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO REU: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS, NEUZA GONCALVES MARQUES VERAS, RAFAEL GONCALVES MARQUES VERAS, BARBARA GONCALVES MARQUES VERAS, CAIO GONCALVES MARQUES VERAS DESPACHO Intime-se a parte requerida para que, pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, diga a respeito da decisão de ID 94362977. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0064555-24.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ VELOSO DE CASTILHO. Adv(s): DF8534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI. R: NUNO MANUEL NABEIRO CARRILHO. Adv(s): DF0037115A - DANIELLE DE BRITO MACHADO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0064555-24.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ VELOSO DE CASTILHO EXECUTADO: NUNO MANUEL NABEIRO CARRILHO DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo assinalado no ID 93687248. Somente após, tornem conclusos, para fins de exame das petições de IDs 94124249 e 95599536. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0710022-88.2020.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: DILMO ROBERTO TAVARES DE QUEIROZ. Adv(s): DF58134 - RODRIGO DA SILVA LEO. R: DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ. R: DELCIO ELMAR TAVARES QUEIROZ. Adv(s): DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710022-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: DILMO ROBERTO TAVARES DE QUEIROZ REQUERIDO: DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ, DELCIO ELMAR TAVARES QUEIROZ DESPACHO Intimem-se as partes do ofício de Id. Num. 94834120, que definiu a competência deste juízo para processamento e julgamento da demanda. Apresentadas contestação e réplica (Id. Num. 82660534 e 85780109), especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719095-55.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - A: JOSICELIA DO NASCIMENTO RAMOS DE SOUSA. Adv(s): DF51264 - MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0048467A - VIRGILIO ANDRADE. R: IGNACIA ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINALVA ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAZIRA MERJAN RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719095-55.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS (173) EMBARGANTE: JOSICELIA DO NASCIMENTO RAMOS DE SOUSA EMBARGADO: IGNACIA ALVES RODRIGUES, DINALVA ALVES RODRIGUES, NAZIRA MERJAN RODRIGUES DESPACHO Diante do decidido no ID 95610334, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0006124-65.2007.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARINDA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE, GO0010958A - DIVINO DONIZETTI PEREIRA. R: ALTAMIRO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF0674600A - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. R: ASTRIDE ROSANA DE CASTRO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVANI LEVI GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOANERGES VIEIRA VASCONCELOS. R: CELIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0674600A - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANDRESSA. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: CREUSA MOURA DE SOUZA. Adv(s): DF0674600A - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. R: DANIEL COSYN COSTERUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO RABELO PEREIRA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLANE SANTIAGO DE OLIVEIRA. Adv(s): CE27328 - PAULO CESAR FREGNAN. R: HILDETE LEVI GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANILDO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: JOOZIEL DE MELO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENIA CHAVES VIEIRA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS FERREIRA ARAUJO. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MARIA DOS SANTOS MARTINS SARAIVA VASCONCELOS. Adv(s): DF0674600A - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. R: OLIVEIRO DE LIMA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. R: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF49977 - DAMIANE APARECIDA ALVES CORGOSINHO, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF44566 - THYEGO WERNER RIBEIRO NOGUEIRA MATOS, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF15291 - CREONE PEREIRA DO LAGO. R: ROMILDO SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PONTES COSTERUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0006124-65.2007.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARINDA FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: ALTAMIRO ALVES DE SOUZA, ASTRIDE ROSANA DE CASTRO FREIRE, AVANI LEVI GUEDES, BOANERGES VIEIRA VASCONCELOS, CELIA RODRIGUES DA SILVA, CONDOMINIO DO EDIFICIO ANDRESSA, CREUSA MOURA DE SOUZA, DANIEL COSYN COSTERUS, FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, GILBERTO RABELO PEREIRA CARNEIRO, GISLANE SANTIAGO DE OLIVEIRA, HILDETE LEVI GUEDES, JANILDO SOUZA DE OLIVEIRA, JOOZIEL DE MELO FREIRE, KENIA CHAVES VIEIRA CARNEIRO, LUIS CLAUDIO

RODRIGUES DA SILVA, LUZIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, MARIA DE JESUS FERREIRA ARAUJO, MARIA DOS SANTOS MARTINS SARAIVA VASCONCELOS, OLIVEIRO DE LIMA MONTEIRO, PAULINO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO GOMES FERREIRA, ROMILDO SOUSA RIBEIRO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PONTES COSTERUS DESPACHO Manifeste-se a parte executada, por força do contraditório, acerca do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na forma suscitada no ID 94699848. Advirto que a inércia ensejará o acolhimento dos valores apontados pela credora em sua petição. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0702055-60.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF57024 - GABRIELA GONCALVES COIMBRA. R: TERAMAG COMERCIO E INDUSTRIA DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): PB15797 - PAULO VITOR BRAGA SOUTO, DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. R: DALTON NOGUEIRA DA SILVA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702055-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: TERAMAG COMERCIO E INDUSTRIA DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, DALTON NOGUEIRA DA SILVA - EPP DESPACHO Ciente do noticiado no ID 95124776. Aguarde-se a devolução dos AR's de ID's 85710763 e 85710764. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705458-71.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL. Adv(s): DF46107 - CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL. R: GILSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705458-71.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL EXECUTADO: GILSON RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Manifeste-se a parte exequente, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado pelo executado no ID 94554727, no que tange à situação de adimplência do acordo. Em caso de inércia, advirto que será presumido o adimplemento do contrato, devendo a secretaria promover o arquivamento dos autos. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0034134-46.2012.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANA CHRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: FERNANDO ROCHA MIGUEL. Adv(s): DF18602 - FRANCISCO RONI DA ROSA, GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: EDILSON ROCHA MIGHEL. Adv(s): DF18602 - FRANCISCO RONI DA ROSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0034134-46.2012.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANA CHRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA REU: FERNANDO ROCHA MIGUEL, EDILSON ROCHA MIGHEL DESPACHO Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que comprove o recolhimento das custas processuais inerentes à referida fase processual, nos termos do art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0715678-60.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOVINO BISPO DE CERQUEIRA. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s): DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715678-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOVINO BISPO DE CERQUEIRA EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO DESPACHO À vista da informação declinada no ofício de id 95542996, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, se for o caso, deverá indicar outra conta bancária para realização da transferência bancária. Transcorrendo o prazo retro, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703084-77.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA GONCALVES STIVAL - ME. Adv(s): DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL, DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: FRANCISCO MOREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703084-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES STIVAL - ME EXECUTADO: FRANCISCO MOREIRA DA CUNHA DESPACHO Ciente do noticiado no ID 95630767. Nada havendo a prover, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado no ID 81057886. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709342-06.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REPRESENTACOES BRUNNO DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES. R: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): RN10550 - MARIA JOSE DA SILVA, RN6250 - LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709342-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REPRESENTACOES BRUNNO DO BRASIL LTDA - ME REU: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0710034-68.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: MARIA ELENESIA DOS SANTOS. Adv(s): DF0041437A - VANESSA CARDOSO NOVAIS. R: VALERIO NEVES CAMPOS. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710034-68.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: MARIA ELENESIA DOS SANTOS REQUERIDO: VALERIO NEVES CAMPOS DESPACHO Ciente do noticiado no ID 95616876. Aguarde-se a preclusão da decisão de ID 95221460, nos moldes nela determinados. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719822-77.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY VANDERLEY DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF47608 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719822-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY VANDERLEY DOS SANTOS SOUZA EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intime-se o exequente para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem os autos para extinção do feito. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0019592-81.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGES ELIAS AZAR FILHO. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MT20298 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019592-81.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGES ELIAS AZAR FILHO EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intime-se o exequente para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem os autos para extinção do feito. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0036668-89.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO. Adv(s): DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE, DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR, DF56895 - ALANE FERREIRA MELGACO DA SILVA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF16117 - WILLYAM DE OLIVEIRA GRILLO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036668-89.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Prossiga-se na forma do ato decisório ID 92348818. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0019142-12.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO BARCELOS BERNARDES. A: GISLAINE DANIELI ESSI BARCELOS. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019142-12.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO BARCELOS BERNARDES, GISLAINE DANIELI ESSI BARCELOS REU: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DENUNCIADO A LIDE: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Intimem-se as executadas para que se manifestem sobre a petição de Id. Num. 87173877 e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701554-43.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PJ INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. R: MILLENIUM CONDOMINIO RESORT. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR, DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: ADRIANA FRANCESCON. Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: FERNANDO VIANA E SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE MOURA LOPES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MACHADO GIOVANELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVANIA BELTRAME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO FANFA RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEMARY FERREIRA ALVES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA BARBOZA FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA BARBOZA COELHO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE BARBOZA FERREIRA CARDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGOLINO MENDES CARDIA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDER ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIANA MARIA LEITE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LEOPOLDO MALCHER E SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILA FERREIRA MALCHER E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO DUQUE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA CRISTINA MONCAIO MARQUEZ DUQUE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURO CUNHA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIANE TERESINHA ASTIGARRAGA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA APARECIDA FERRER CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMILSON DE AZEVEDO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN PIERRE BARGUIL BRASILEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIO SEPULVEDA MONTEIRO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA FADIA DE MELO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINEIDE PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M & ARAUJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO AUGUSTO MROGINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA BARBI CHAVES MROGINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE MROGINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA TEREZINHA KOSLYK PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIPIO PINTO PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DAMIS OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: J P S INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. R: KELLY LETICIA FERNANDES BORGES MATOS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: MAURICIO DE OLIVEIRA MOLINAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA RODRIGUES CARDOSO MOLINAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELISMAR CASTRO DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARETUSA GUIMARAES CUNHA. R: BRUNO BEZERRA DE MATOS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO APARECIDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZA DAS GRACAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUHITE SHIGUTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL BENEVIDES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SUELI CAVALCANTE E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO MELO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA DERANI GURGEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STENIO NUNES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NASCIMENTO DOS REIS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS COLLING DE SOUZA. Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: ANGELA BRITTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DEODATO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA REGINA MOREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILTON LEITE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUZA DAS MERCÊS CAMPOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUTO ASSIS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO CARLOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARA DAIREL VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO ALVES TEIXEIRA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRAÇAS CORTEZ TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO GOMIDE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLIANE MARIA GOES DE PINHO PIRETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO JOSE PIRETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JULIO CARDOSO. Adv(s): DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA; Rep(s): ALISSON JULIO CARDOSO. R: MARIA DA ABADIA LARA CARDOSO. Adv(s): DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. R: JOAQUIM JORGE CAMARA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JACY DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DALLA COSTA DIDEROT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA ANGEL MONTEIRO DALLA COSTA DIDEROT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA LIMA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA LINS DE REZENDE ABOUD. Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: WESLEY GABRIELI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE NOVAES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERREIRA GOMES FILHO. R: ANA PAULA PATI GOMES. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: ANDREA DOMINGUES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO DA SILVA FRANCO. R: LUCIANE CRISTINA RIBEIRO FRANCO. Adv(s): DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: GENTIL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA DE SOUZA REIS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA MENDONCA PALHARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IURE OLIVEIRA LOPES. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: CRYSTIANE GONCALVES OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO BARROSO DE BRITTO FREIRE. R: LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: JOSE MARIA TORMIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Edinamar Soares da Silva Tormim. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO GODINHO. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: SONIA MARIA SALROLI DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701554-43.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PJ INSTALACOES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP EXECUTADO: MILLENIUM CONDOMINIO RESORT, ADRIANA FRANCESCON, FERNANDO VIANA E SILVA FILHO, SIMONE MOURA LOPES VIANA, RAFAEL MACHADO GIOVANELLA, EDIVANIA BELTRAME, FREDERICO FANFA RIBAS, LUZARDO PEREIRA DA SILVA, ROBSON BARBOZA FERREIRA, ROSEMARY FERREIRA ALVES DE MATOS, ROSANGELA BARBOZA FERREIRA COSTA, JULIANA BARBOZA COELHO FERREIRA, REJANE BARBOZA FERREIRA CARDIA, VIRGOLINO MENDES CARDIA NETO, VANDER ALVES DA SILVA, DIANA MARIA LEITE ALVES, JOSE LEOPOLDO MALCHER E SILVA NETO, SHEILA FERREIRA MALCHER E SILVA, JOSE EDUARDO DUQUE MOREIRA, VANIA CRISTINA MONCAIO MARQUEZ DUQUE MOREIRA, JOSE MAURO CUNHA PEREIRA, LIANE TERESINHA ASTIGARRAGA PEREIRA, KATIA APARECIDA FERRER CALDAS, ADEMILSON DE AZEVEDO CALDAS, JEAN PIERRE BARGUIL BRASILEIRO, CECILIO SEPULVEDA MONTEIRO TEIXEIRA, LUZIA FADIA DE MELO TEIXEIRA, ANTONIO GUIMARAES DA SILVA, MARINEIDE PEREIRA DOS ANJOS, M & ARAUJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SERGIO AUGUSTO MROGINSKI, ANDREA BARBI CHAVES MROGINSKI, ROSILENE MROGINSKI, VANIA TEREZINHA KOSLYK ALVES PONTES, ALIPIO PINTO PONTES, FERNANDA DAMIS OLIVEIRA CUNHA, J P S INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS, KELLY LETICIA FERNANDES BORGES MATOS, MAURICIO DE OLIVEIRA MOLINAR, VIRGINIA RODRIGUES CARDOSO MOLINAR, MARIA ELISMAR CASTRO DE ALENCAR, ARETUSA GUIMARAES CUNHA, BRUNO BEZERRA DE MATOS, MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA, VALOR EMPREENDIMENTOS LTDA, SEBASTIAO APARECIDO ALVES, MARIZA DAS GRACAS ALVES, JUHITE SHIGUTI, MANOEL BENEVIDES FILHO, MARIA SUELI CAVALCANTE E SILVA, ANTONIO AUGUSTO MELO E SILVA, SANDRA DERANI GURGEL DA SILVA, STENIO NUNES CARDOSO, JACQUELINE NASCIMENTO DOS REIS CARDOSO, ANTONIO CARLOS COLLING DE SOUZA, ANGELA BRITTO BARBOSA, ANTONIO DEODATO DE OLIVEIRA NETO, LUCIA REGINA MOREIRA OLIVEIRA, ZILTON LEITE DE CARVALHO, CLEUZA DAS MERCÊS CAMPOS CARVALHO, EUTO ASSIS DE LIMA, SANDRO CARLOS VIEIRA, SANDRA MARA DAIREL VIEIRA, AGOSTINHO ALVES TEIXEIRA SOBRINHO, MARIA DAS GRAÇAS CORTEZ TEIXEIRA, SERGIO GOMIDE DE ARAUJO, SIRLIANE MARIA GOES DE PINHO PIRETTI, SERGIO JOSE PIRETTI, MARIA DA ABADIA LARA CARDOSO, JOAQUIM JORGE CAMARA PIRES, MARIA JACY DE OLIVEIRA PIRES, MARIA DAS GRACAS PEREIRA COSTA, EDUARDO DALLA COSTA DIDEROT, MARA ANGEL MONTEIRO DALLA COSTA DIDEROT, REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA, LUANA LIMA FREITAS, RENATA LINS DE REZENDE ABBOD, WESLEY GABRIELI DE SOUZA, ELAINE NOVAES VIEIRA, UBIATAN CARNEIRO DA SILVA, MARIA HELENA ALMEIDA CARNEIRO, GILBERTO FERREIRA GOMES FILHO, ANA PAULA PATI GOMES, ANDREA DOMINGUES CORDEIRO, CELSO DA SILVA FRANCO, LUCIANE CRISTINA RIBEIRO FRANCO, GENTIL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA REIS RODRIGUES, WILSON DA SILVA LIMA, EDNA MENDONCA PALHARES LIMA, IURE OLIVEIRA LOPES, CRYSTIANE GONCALVES OLIVEIRA LOPES, FLAVIO BARROSO DE BRITTO FREIRE, LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, JOSE MARIA TORMIM, EDINAMAR SOARES DA SILVA TORMIM, ALESSANDRO GODINHO, SONIA MARIA SALROLI DE LIMA, GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAÚJO ESPÓLIO DE: ANTONIO JULIO CARDOSO REPRESENTANTE LEGAL: ALISSON JULIO CARDOSO DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de restituição dos valores alegadamente pagos a maior, nos moldes do ID 95600542. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a sua concordância. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0706992-50.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCEICAO APPARECIDA VILLALVA VIDOTTO. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA; Rep(s): ROSA ANGELA VIDOTTO LOURENCO. R: CLAUDIA PIRES THOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR PIRES THOME. Adv(s): DF0030366A - WYLLMARA DAS DORES DOS SANTOS THOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706992-50.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CONCEICAO APPARECIDA VILLALVA VIDOTTO REPRESENTANTE LEGAL: ROSA ANGELA VIDOTTO LOURENCO EXECUTADO: CLAUDIA PIRES THOME, CESAR PIRES THOME DESPACHO Intime-se o credor para que se manifeste sobre a petição de Id. Num. 95665016, no prazo de 05 (cinco) dias. Em anexo, segue o comprovante do resultado da pesquisa SISBAJUD, que bloqueou na conta do segundo requerido valor referente à parte do débito perseguido. Apresentada petição pelo exequente ou transcorrido o prazo, venham os autos para decisão sobre a impugnação apresentada no Id. 95665016. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0714259-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIAQUIM ROSA PINHO JUNIOR. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714259-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIAQUIM ROSA PINHO JUNIOR DESPACHO Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais relativo ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701131-44.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF8203 - RENATA BARBOSA FONTES, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701131-44.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO O Ofício de ID 95506913 informou o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela parte exequente. Com isso, houve a manutenção, até o momento, da decisão de ID 93328532. Sendo assim, aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento ° 0711757-46.2021.8.07.0000, conforme determinado no ID 92577662. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0718453-82.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SOUZA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718453-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO SOUZA SILVA JUNIOR EXECUTADO: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM DESPACHO Considerando a existência de veículos passíveis de construção, e em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas BACEN JUD, SIEL E INFOSEG do executado, conforme solicitado no ID 95579940. Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACEN JUD, SIEL E INFOSEG, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes INFOJUD, ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Feita a busca e com a juntada do resultado, deverá a Secretaria do Juízo intimar a parte exequente para promover o andamento do feito. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0707555-39.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL. Adv(s): SP0315768A - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE. R: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707555-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Diante do certificado no ID 95672327, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o levantamento dos valores, os dados da sua própria conta bancária, ou alternativamente a conta bancária de advogado devidamente constituído. Indicados os dados, promova-se a expedição do alvará para levantamento dos valores. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0716784-23.2020.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARELENE GOMES RESENDE. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Ciente do certificado no ID 95675421. Intime-se a parte requerida para que, diante do decidido no ID 95041474, apresente os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes dos arts. 381 e seguintes do CPC. I.

N. 0704602-39.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODACI DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. R: EDNALDO MANGUEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MANGUEIRA ALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMELIA MANGUEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704602-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODACI DOS SANTOS BARBOSA EXECUTADO: EDNALDO MANGUEIRA FERREIRA, MARIA MANGUEIRA ALBINO, NORMELIA MANGUEIRA FERREIRA DESPACHO A parte credora, intimada a se manifestar a respeito da nova proposta de acordo oferecida pela parte ré, negou interesse, manifestando-se, contudo, favorável à indicação da oferta anterior. Assim, em derradeira oportunidade, diga a parte devedora se mantém a oferta em relação à proposta de acordo anterior, trazendo ao processo a transação reduzida em termos, no prazo de 05 dias. Após, com ou sem o documento, retornem conclusos para deliberação. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709443-48.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ACÁCIO VALERIO DA SILVA. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709443-48.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ACÁCIO VALERIO DA SILVA DESPACHO Ante a penhora noticiada no ID 94768489, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído no ID 95343039, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, a fim de que o devedor ACÁCIO VALÉRIO DOS REIS fique ciente de que o prazo para comprovar que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros é de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, § 3º, do CPC e que o prazo para impugnar a penhora é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do CPC. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0704503-98.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. A: PAULO HENRIQUE JESUS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: RCL BUFE E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRLENE DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINO QUINTINO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIETA DE SOUSA LANDIM FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704503-98.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ, PAULO HENRIQUE JESUS ALBUQUERQUE REQUERIDO: RCL BUFE E EVENTOS LTDA - ME, ROGERIO DE OLIVEIRA CUNHA, CIRLENE DE SOUZA FERREIRA, JOSINO QUINTINO FERREIRA, ANTONIETA DE SOUSA LANDIM FERREIRA DESPACHO Os documentos de ID 86266098 demonstram que em outra demanda judicial, as partes foram localizadas no endereço situado na QS 05, RUA 310, LOTE 03, CASA 14, AREAL, ÁGUAS CLARAS-DF. Esse endereço é o mesmo dos mandados de citação expedidos nestes autos (ID 90159699). Com efeito, a princípio, não há que se falar em nulidade da citação pelo recebimento da correspondência por terceiro, na medida em que o art. 248, §4º, do CPC, define que: ?nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.? Assim, promova a Secretaria a conclusão para Sentença determinada no ID 93870910. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702529-60.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA. A: LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. R: REINALDO LEMOS SILVA. Adv(s): DF0034642A - MARCOS ROCILDES ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702529-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA, LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO EXECUTADO: REINALDO LEMOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foi realizada consulta de bens no sistema SISBAJUD. A tentativa de construção pelo SISBAJUD restou infrutífera, pois a quantia da conta da parte devedora é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 836, do Código de Processo Civil, procedi ao seu imediato desbloqueio, conforme relatório anexo.. Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, a fim de viabilizar a satisfação do seu crédito. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0001330-83.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM HUDSON NERES LOPES. Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: RIVANILDE RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001330-83.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM HUDSON NERES LOPES EXECUTADO: RIVANILDE RODRIGUES DE JESUS DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foi realizada consulta de bens no sistema SISBAJUD. A tentativa de constrição pelo SISBAJUD restou infrutífera, pois a quantia da conta da parte devedora é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 836, do Código de Processo Civil, procedi ao seu imediato desbloqueio, conforme relatório anexo. Assim, intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em ordem a viabilizar a satisfação do seu crédito. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705572-39.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DANIELLA BARROS SILVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705572-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: DANIELLA BARROS SILVA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foi realizada consulta de bens no sistema SISBAJUD. A tentativa de constrição pelo SISBAJUD restou infrutífera, pois a quantia da conta da parte devedora é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 836, do Código de Processo Civil, procedi ao seu imediato desbloqueio, conforme relatório anexo. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 93703953. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0012164-97.2006.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO. Adv(s): DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO, DF0027957A - ANA PAULA PESSOA CESAR TOLENTINO VAZ, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. R: SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO. Adv(s): DF4174 - RONY CESAR DE MEDEIROS, DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012164-97.2006.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO EXECUTADO: SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. . A tentativa de constrição pelo SISBAJUD restou infrutífera, pois a quantia da conta da parte devedora é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas dessa fase processual. Assim, na forma do artigo 836, do Código de Processo Civil, procedi ao seu imediato desbloqueio. Em consulta à rede RENAJUD, foram localizados veículos em nome da parte devedora que não possuem restrições. Na oportunidade, foi realizado bloqueio de circulação nos referidos bens, conforme extrato anexo. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, destinado ao endereço da parte executada constante dos autos, ficando nomeado o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte credora para que indique o endereço no qual pode ser localizado o veículo. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o resultado das pesquisas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710263-62.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON MICHAEL TENORIO DOS ANJOS. A: ISABELA SBOIA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA; Rep(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, JOAO AUGUSTO BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710263-62.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON MICHAEL TENORIO DOS ANJOS, ISABELA SBOIA CARDOSO DOS SANTOS EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, JOAO AUGUSTO BASILIO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado:18/06/2021 ID 95048132 b) Há documento pendente de leitura () Sim (X) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores (X) Sim ID Num. 92867468 e 88040738 () Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (X) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0704374-93.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANIMACAO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0704374-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANIMACAO E EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada RÉPLICA, tempestiva. DE ORDEM, ficam as partes intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0710085-16.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. R: DAVI MENDES PAES. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710085-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA EXECUTADO: DAVI MENDES PAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré apresentou petição. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0708631-64.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEFANY ALVES CORREA RODRIGUES. Adv(s): DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708631-64.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEFANY ALVES CORREA RODRIGUES REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos. Certifico ainda que cadastrei no sistema informatizado, o advogado outorgado pela parte ré. DE

ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARIA JACIARA BEZERRA SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0011131-67.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACIRON JOSE APOLINARIO. Adv(s): DF23598 - RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA DEL RIO, DF23607 - SANDRA GUERRA MESQUITA. R: JEFFERSON VICENTE DOS SANTOS. Adv(s): DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011131-67.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JACIRON JOSE APOLINARIO REU: JEFFERSON VICENTE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Sentença de ID 64180015 determinou: i) a rescisão do contrato celebrado entre as partes no que tange ao imóvel localizado na SMPW Quadra 4 conjunto 5 Chácara 35 Lote 10 ? Colônia Agrícola Amigueiras, devendo o autor restituir ao réu a quantia de R\$ 10.812,00, com acréscimo de correção monetária e juros legais de mora, a contar do recebimento, ou seja, 20.07.2007; e ii) reintegrar o autor na posse do imóvel, concedendo ao réu o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Por sua vez, o Acórdão de ID 87560752 foi conhecido para condenar o réu a pagar ao autor indenização por perdas e danos, em valor equivalente ao do aluguel do lote objeto da demanda, desde a data da efetiva inadimplência até a imissão na posse, a ser apurado em liquidação de sentença. O trânsito em julgado certificado no ID 87560758. Com isso, o autor requereu o início da fase de cumprimento de sentença no ID 88267160, no qual requereu a reintegração na posse do imóvel e a remessa dos autos à Contadoria para fins de liquidação de sentença. No Despacho de ID 88326501, foi determinado recolhimento das custas processuais e a apresentação de planilha de cálculos. A Decisão de ID 90082016 determinou a intimação da parte devedora para realizar o pagamento do débito. Ultimado o prazo sem manifestação, a parte autora/exequente requer no ID 92886182 a constrição dos valores por meio dos sistemas disponíveis ao juízo e a Reintegração de Posse do imóvel. Contudo, informa a ocupação do imóvel pela terceira LUCIANA REIS BIE. É o necessário. Decido. Chamo o feito a ordem. No caso dos autos, há informação de que o imóvel discutido nos autos está em posse de terceiro não integrante desta lide. Com isso, não há possibilidade de que, por meio de cumprimento de sentença, haja a imissão na posse do imóvel situado na SMPW Quadra 04 Conjunto 5 Chácara 35 Lote 10, Colônia Agrícola Amigueiras. Assim, deve o exequente promover a ação judicial cabível contra o atual ocupante do imóvel. Logo, a imissão na posse não será processada nestes autos. Por sua vez, verifica-se que o Acórdão (ID 87560750) determinou que a quantia devida a título de indenização deveria ser averiguada por meio de liquidação de sentença. Com isso, nos termos do art. 509, § 1, do CPC, deve a liquidação se dar por arbitramento. Portanto, REVOGO a Decisão de ID 90082016, porquanto incabível com o procedimento outrora determinado. Com isso, ALTERE-SE A CLASSE JUDICIAL para liquidação de sentença. Intimo as partes a apresentarem pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor referente a indenização por perdas e danos, em valor equivalente ao do aluguel do lote objeto da demanda, desde a data da efetiva inadimplência até a imissão na posse, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0702237-41.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISABETE SAMPAIO PEDROSA CUNHA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN, SP40355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO, SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702237-41.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISABETE SAMPAIO PEDROSA CUNHA REQUERIDO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de saneamento e organização. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar se houve vício na prestação de serviço médicos, uma vez que a parte autora afirma que a requerida, sem justificativa técnica ou administrativa, vem retardando a conceder autorização para a realização dos procedimentos médico-cirúrgicos, porque não dispõe de profissionais credenciados no Distrito Federal na especialidade cirurgia cardíaca. Em sede de contestação, a requerida sustentou a preliminar de falta de interesse de interesse processual, porquanto nos autos qualquer prova de que a operadora (ora requerida) tenha se negado a autorizar o procedimento ou a reembolsar de forma administrativa, ou ainda, custear o tratamento. Assim, passo à análise da preliminar arguida pelo requerido. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto tal preliminar consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. Ademais a ausência de interesse de agir somente se reputa manifesta quando o provimento jurisdicional buscado não se reveste de qualquer utilidade ou necessidade para a parte, ou quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido. No caso, restou demonstrada a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a requerente possui interesse na apreciação dos fatos relativos a prestação do serviço, sobretudo para elucidar o suposto retardando em conceder a autorização para a realização dos procedimentos médico-cirúrgicos. Nesse sentido, não há que se falar em falta de interesse de agir. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A parte autora, formulou, em inicial, pedido de inversão do ônus da prova (Id. 83321242). Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no artigo 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não há motivo para inversão do ônus da prova, pois o fato alegado (inadimplemento contratual), pode ser provado pela autora pelos meios usuais (notadamente documentos juntados aos autos). Nesse particular, ressalte-se que é ônus da ré a produção de prova em sentido contrário, com fulcro no art. 373, II, do NCPC. Entendo que a hipossuficiência técnica que justifica a inversão do ônus da prova é aquela decorrente da falta de acesso a informações científicas ou técnicas dominadas apenas por uma das partes e não é o caso dos autos. Dadas as razões expostas, não vislumbro ocorrência de elementos para alterar as regras do ônus da prova. Assim, rejeito, de plano, a inversão do ônus da prova no presente caso. Consoante o disposto nos art. 319, inciso VI, e 336, ambos do CPC, o autor indicará as provas que pretende produzir na petição inicial e o réu em contestação. Compulsando os autos, vejo que as partes foram intimadas diversas vezes para informar se possuem outras provas a produzir, contudo somente a requerida se manifestou, afirmando inexistir interesse na produção probatória (ID 87989466). Por outro lado, nota-se que a requerente busca incessantemente executar a multa imposta em razão do descumprimento da medida liminar deferida pelo juízo, entretanto faz-se necessário, nesse momento processual, empreender medida a fim de resolver o mérito da demanda e promover a pacificação social. Razão pela qual determino o sobrestamento de qualquer medida constritiva em face da requerida até o julgamento definitivo da demanda. No mais, entendo por desnecessária a produção de outras provas, uma vez que não especifica a sua finalidade, sendo a matéria predominantemente de direito, o que deve ser comprovada por meio de prova documental. Assim, anote-se conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709590-35.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GRACI DA CONCEICAO MAXIMA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado e os elementos constantes da peça de ingresso engendram entendimento de que possui a parte autora recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, bem como de sua família, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Consequentemente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do art. 290, do CPC.

N. 0008180-17.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL SAO PEDRO. Adv(s): DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. R: RACELDON VALENTIM. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008180-17.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL SAO PEDRO EXECUTADO: RACELDON VALENTIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as justificativas apresentadas na petição de id 95570829, defiro a suspensão do feito até julgamento definitivo da ação 0717864-22.2020.8.07.0007. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703330-39.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703330-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. P. D. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: DEIZIANE PEREIRA DA COSTA REU: HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, manejada por ARTHUR PEREIRA DA COSTA FERREIRA, representado pela sua genitora, DEIZIANE PEREIRA DA COSTA, em desfavor de HOSPITAL SÃO FRANCISCO. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em averiguar se o procedimento médico de intubação, que ocasionou a cicatriz nos lábios da requerente, foi estritamente necessário. Em sede de contestação a requerida impugna a gratuidade de justiça deferida à requerente. DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Em sede contestação a requerida tece arraçoado jurídico acerca de entendimentos relacionados ao benefício da gratuidade de justiça, contudo não colaciona aos autos elementos críveis a impugna o benefício deferido à requerente. Por outro lado, nota-se que concessão da gratuidade da justiça foi deferida mediante declaração dada pela parte autora da ação de que não possuía condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Acrescento ainda que foram anexados aos autos documentação (contracheque e extrato bancário) que corrobora com as alegações deduzidas na inicial. Essas circunstâncias reforçam a condição da autora, como beneficiária da justiça gratuita a partir de sua declaração vertida nos termos da lei, dada no momento do ajuizamento da presente ação de que sua capacidade de pagamento estaria onerada sem margem razoável para custear as despesas judiciais das custas e dos honorários de advogado que emergem da ação judicial em curso. Diante dessas ponderações, deve ser a autora considerada merecedora do benefício da assistência judiciária gratuita porquanto estão presentes os requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do parágrafo único do artigo 2º c/c artigo 4º, caput, ambos da lei 1.060/50. Ante o exposto, mantenho o benefício e REJEITO a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. DO ÔNUS DA PROVA A parte autora formulou, em inicial, pedido de inversão do ônus da prova. Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no artigo 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. Consoante o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a hipossuficiência deve ser aferida não em relação à vulnerabilidade econômica, mas em relação aos conhecimentos técnicos específicos quanto ao produto disponibilizado. Em que pese a incidência do CDC, não há motivo para inversão do ônus da prova, pois os fatos alegados na inicial podem ser provados pela autora pelos meios usuais. Nesse particular, ressalte-se que é ônus do réu a produção de prova em sentido contrário, com fulcro no art. 373, inciso II, do CPC. Assim, não vislumbro motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA Com esteio no art. 370 do CPC, tenho por bem deferir, tão somente, a prova pericial médica postulada pelos litigantes, por reputar que a mesma seria suficiente, de per se, para esclarecer os pontos controvertidos apontados em linhas anteriores, bem como pelas partes. Nomeio o perito JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA, médico clínico geral e cirurgião plástico, regularmente cadastrado na Corregedoria deste Tribunal. Consigno, desde já, que os honorários periciais deverão ser suportados por ambas as partes, nos termos do art. 95 do CPC, observada a gratuidade de Justiça deferida à autora. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze), apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico. Transcorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de realização da perícia com base nos documentos juntados aos autos e se aceita o encargo, considerando que a cota parte do pagamento relativo à parte autora será realizado com base no limite previsto no Anexo da Portaria Conjunta nº 101/2016. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico. Transcorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para apresentar proposta de honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Após a resposta do perito, dê-se vista às partes para falarem sobre a proposta de honorários. No mais, entendo por desnecessária a produção de outras provas, uma vez que sequer especificadas pelas partes, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que a prova pericial é suficiente para o deslinde da demanda. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0711135-43.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: AMARILDO GUNDIM MOURA. A: GILSELIA GOMES MOURA. Adv(s): GO11125 - HIDERALDO LUIZ SILVA. R: FRANCISCA FERREIRA BOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANI CARLOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711135-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: AMARILDO GUNDIM MOURA, GILSELIA GOMES MOURA EMBARGADO: FRANCISCA FERREIRA BOTO, IVANI CARLOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de terceiros opostos AMARILDO GUNDIM MOURA e GILSELIA GOMES MOURA em face de FRANCISCA FERREIRA BOTO e IVANI CARLOS PEREIRA, partes qualificadas conforme ID 95628188. Narram os embargantes que são possuidores e proprietários da unidade residencial nº 302, vagas de garagem n.ºs. 58 e 59, Bloco "B", Lote 20, Avenida Flamboyant ? Águas Claras/DF. Relatam que, em 15 de dezembro de 2004, aderiram à COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA a fim de adquirir o imóvel, ora penhorado, pelo sistema cooperativista. Aduz que quitou todas as obrigações em 29 de março de 2010, ou seja, anteriormente à efetivação do auto de penhora que ora grava o imóvel que se pretende embargar. Em sede liminar, requer a manutenção da posse em seu favor, com a suspensão imediata do leilão designado nos autos do processo n.º 0705135-32.2018.8.07.0007, pelo risco iminente de dano irreparável, consistente na perda de seus bens. No mérito, requereu o cancelamento definitivo da penhora realizada sobre o bem de propriedade dos embargantes. Atribui à causa o valor de R\$ 422.257,37 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos). Juntam a procuração de ID 95632908. Ainda, com a petição inicial, a embargante apresentou diversos documentos, dentre os quais: documento de identificação, cópia da matrícula do imóvel, bem com outros documentos. É a síntese do necessário. Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA In abstrato, ressalvada a possibilidade de revisitação deste ponto quando da sentença, é possível extrair que a relação jurídica, na perspectiva autoral possui natureza civil. Destarte, o mérito da demanda deve ser analisado, em princípio, à luz das regras contidas no Código Civil Brasileiro. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de

competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na (...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?, cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C, Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao *meritum causae*. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente". Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como *última ratio* e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício", eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados". Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, *in statu assertionis*, do caso concreto: a. verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; b. verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, *c/c* artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; c. verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; d. verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; e. verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; f. verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo prevento para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos arts. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, g. verifico, em princípio, a observância da regra contida no art. 676, do CPC, o qual dispõe que "os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado". No caso em questão, o feito em que foi proferida a decisão vergastada tramita perante este Juízo, assim, em razão da previsão do art. 676 do CPC, é certo que o presente processo deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF. **DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO** A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC. **DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA** A procuração de ID 95632908 está, em princípio, regular, pois atende aos comandos impostos pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. No mesmo sentido, verifico que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogado constituído pelos autores. **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO** Os fatos apresentados pela parte demandante são, inicialmente, compatíveis com os pedidos deduzidos. Da mesma forma, estão indicados os elementos jurídicos que lastreiam a sua pretensão. **DOS PEDIDOS** Os pedidos deduzidos pela parte autora são líquidos, certos e determinados, observando o que impõem os arts. 322 e 324, ambos do CPC. **DO VALOR DA CAUSA** Nos termos do art. 291, do CPC, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Deste modo, não vislumbro incorreção quanto ao valor indicado na inicial, eis que representa o valor do imóvel em que pretende a baixa da constrição. **DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS** A parte autora comprovou o recolhimento das custas de ingresso, conforme se observa do ID 95632932. **DA TUTELA DE URGÊNCIA** Passo à análise do pedido formulado pelo autor em sede de liminar, de suspensão da constrição que recai sobre parte de propriedade da embargante. A tutela provisória em caráter de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifico que a natureza de seu pedido tem caráter antecipatório incidental, ou seja, de natureza satisfativa, na medida em que pretende adiantar o que foi pedido na inicial. Analisando os autos do processo principal n.º 0705135-32.2018.8.07.0007, observo que houve a designação de leilão judicial para alienação do imóvel para o dia 02/08/2021. No caso em questão, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata do referido leilão. Em sede de cognição sumária, ao compulsar a documentação acostada a exordial vislumbro a probabilidade do direito do autor de modo a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência. No particular, tendo a parte embargante juntado documentos que, em primeira análise, são hábeis a demonstrar a posse sobre o imóvel questionado, mostra-se prudente suspensão do leilão designado. Ainda, resta demonstrado o perigo de dano, mostrando-se necessário o exame exauriente dos fatos e documentos, com o regular processamento do feito. Por fim, a medida concedida não é irreversível, uma vez que somente será suspensa a realização da hasta naqueles autos até que se resolvam os presentes embargos, o que poderá ser revertido caso os pedidos da embargante sejam eventualmente julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, a fim de suspender a hasta da unidade residencial n.º 302, vagas de garagem n.ºs. 58 e 59, Bloco "B", Lote 20, Avenida Flamboyant - Águas Claras/DF, designada nos autos do processo 0705135-32.2018.8.07.0007. **DOS ATOS ORDINATÓRIOS** Anote-se no processo n.º 0705135-32.2018.8.07.0007 acerca da existência dos presentes embargos de terceiro, tramitando via sistema PJE. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Cite-se a parte embargada na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708249-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOTUS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R: FERNANDO ARLEY AIRES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708249-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LOTUS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME REU: FERNANDO ARLEY AIRES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponibilizados ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto

aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701891-90.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EQUIP CONSERVACAO PATRIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. R: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701891-90.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EQUIP CONSERVACAO PATRIMONIAL EIRELI - ME REQUERIDO: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O termo de ID 93897387 informou a constrição nestes autos da quantia de R\$ 3.423,79 dos créditos existentes em favor de EQUIP CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ: 11.926.388/0001-72. Instada a se manifestar, a parte exequente não se opôs a penhora e requereu a liberação em seu favor do saldo remanescente (ID 95432723). Assim, ante a concordância, promove a Secretaria a imediata transferência da quantia penhorada no rosto destes autos, mais acréscimos legais, se houver, para a conta judicial vinculada aos autos do processo nº 0000978-91.2017.8.07.0007, que tramita na 2ª Vara Cível de Taguatinga (ID 93769950). Por fim, o saldo remanescente, mais acréscimos legais, se houver, deverá ser disponibilizado em favor do patrono da parte exequente, Dr. Diego Santos Gebrim, CPF nº 037.185.781-31, para a conta bancária indicada no ID 95432723. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0010330-88.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLARIUM RESIDENCE. Adv(s): DF9786 - CLEUZA ALVES LIMA. R: SANDRA LUCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES, DF14731 - JOSE AECIO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010330-88.2008.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLARIUM RESIDENCE EXECUTADO: SANDRA LUCIA PEREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se a credora para se manifestar acerca da petição de id 95544346 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708379-66.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: GENIVALDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERLITA GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708379-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES EXECUTADO: GENIVALDO DOS SANTOS SILVA DESPACHO Ciente da minuta de ID 95554070. Dispensou a publicação do edital por outros meios, conforme art. 887, § 5º, do CPC. Publique-se o edital via DJE e promovam-se as demais diligências necessárias à realização do leilão eletrônico. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0711569-66.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711569-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISELLE HERBETTA GRIPP REU: WESLEY CHAGAS DE CASTRO DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de id 95563199, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0029579-54.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA. Adv(s): DF0023654A - HELI GONCALVES NUNES. A: P. P. D. A. A.. Adv(s): DF0023654A - HELI GONCALVES NUNES; Rep(s): CRISTIANE APARECIDA PEREIRA. R: LETICIA DE SOUSA AURELIANO. Adv(s): DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0029579-54.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA, P. P. D. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA EXECUTADO: LETICIA DE SOUSA AURELIANO DESPACHO Antes de apreciar o pedido de id 95571199, intime-se a exequente para colacionar aos autos planilha atualizada do crédito exequendo, observando os cálculos já elaborados pela contadoria judicial na manifestação de id 67685422. Prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711777-50.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUREA FERNANDES ROSA FERREIRA. A: ELIZABETH ALVES FERNANDES. A: ELOIZA FERNANDES FERREIRA. A: RICARDO KLINGER FERNANDES FERREIRA. Adv(s): DF56504 - ANDERSON SOUZA DA SILVA, DF56379 - CICERO MAYCON CORREIA VASCONCELOS. A: ROBERTO ALVES FERNANDES. Adv(s): DF56504 - ANDERSON SOUZA DA SILVA, DF56379 - CICERO MAYCON CORREIA VASCONCELOS; Rep(s): FABIANA DE SOUSA VERAS. R: SUELI ALVES FERNANDES. Adv(s): DF44883 - BERNARDO SALES ARAUJO. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que o pagamento foi realizado dentro do prazo para cumprimento voluntário. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708252-72.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICK ALVES DE LIMA. Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO, DF57915 - TAMISA VAZ. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708252-72.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICK ALVES DE LIMA REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a sentença de ID 90273828 registra erro material, uma vez que não considerou os honorários advocatícios nos termos da planilha apresentada pela parte devedora. Requer a modificação do valor. Sem razão a embargante. Com efeito, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Dessa forma, a sentença deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento, ou seja, busca o embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada pela decisão, ao que não se presta dito remédio processual, o que, em melhor análise, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e

não de omissão ou contradição no conteúdo decisório. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Considerando, ainda, que os embargos de declaração foram apresentados sem a presença dos fundamentos legais necessários ao pleito de integração do julgado e com evidente intuito de servir, indevidamente, como substitutivo recursal da apelação, deve o remédio processual indevidamente manuseado pela parte ré ser considerado como protelatório. Por tal razão, condeno o réu embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0704469-26.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT TAGUATINGA FLAT. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 95547177, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve manifestação da parte ré. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707109-02.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADIRLENE PATRICIA SILVA. A: AUDIRENE REGINA SILVA. Adv(s): DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. R: ELEUZER RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em razão do pagamento, nos termos do art. 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que não iniciada a fase de cumprimento de sentença. Expeça-se ofício de transferência do valor relativo ao ID95529860, em favor da parte autora para a conta bancária indicada na petição de id 95565202, independentemente do trânsito em julgado. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0718094-35.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RONALDO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 485, VI e VIII, c/c, arts. 771 e 775, todos do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve impugnação ao cumprimento de sentença. Custas finais, se houver, pelo executado. LIBERE-SE, DE IMEDIATO (ANTES MESMO DO TRÂNSITO EM JULGADO), A RESTRIÇÃO SISBAJUD DE ID 95409713. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0712490-93.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO BARBOSA DA MATA. Adv(s): DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA. R: CREDFÁCIL EMPRESTIMOS E COBRANÇAS. Adv(s): PR38049 - ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712490-93.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DA MATA EXECUTADO: CREDFÁCIL EMPRESTIMOS E COBRANÇAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista do processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica manejada nos autos n. 0710015-62.2021.8.07.0007, promova-se a suspensão do presente feito, nos termos delineado na decisão proferida no processo supra. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0000805-04.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA. A: ELVIO BARBALHO. A: LUCIANA VELOSO MIRANDA BARBALHO. A: LUCIO RAPOSO MIRANDA. Adv(s): DF0010832A - ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA. R: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000805-04.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA, ELVIO BARBALHO, LUCIANA VELOSO MIRANDA BARBALHO, LUCIO RAPOSO MIRANDA REU: M C ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que transcorreu o prazo das partes acerca da impugnação de eventuais inconformidades referente à digitalização dos autos, conforme disposto pela PORTARIA CONJUNTA 24 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, que revogou a Portaria Conjunta 99/2016 do Eg. TJDF, Por conseguinte, para a finalidade do art. 12 daquela Portaria, intimo as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico correlato, caso queiram. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, responsável pela cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência por esta unidade judicial, para fragmentação mecânica - art. 14 da PORTARIA CONJUNTA 24 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019. Encerrado o prazo acima disposto, quanto aos 45 (quarenta e cinco) dias, remeta-se o caderno processual físico ao NUTARQ, conforme externado anteriormente. Sem prejuízo e após o prazo de 5 (cinco) dias, em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Somente arquivar os autos, após o prazo de 45 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0702529-60.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA. A: LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. R: REINALDO LEMOS SILVA. Adv(s): DF0034642A - MARCOS ROCILDES ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702529-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA, LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO EXECUTADO: REINALDO LEMOS SILVA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do ofício de Id. Num. 95767665. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo referente à decisão de Id. Num. 95579228. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0712448-73.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ELZA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO. Adv(s): DF45362 - MYKEL MAX TEODORO. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS E PETIÇÕES Número do processo: 0712448-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: ELZA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o documento em anexo (Comprovante de Resgate Justiça Estadual). De ordem, manifeste-se a parte requerida. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:44:39.

N. 0715539-45.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILLA KELLY MATHIAS. Adv(s): DF31293 - BRUNO FELIZARDO RESENDE. R: JORGE HENRIQUE PIRES MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715539-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILLA KELLY MATHIAS EXECUTADO: JORGE HENRIQUE PIRES MORAIS Certifico e dou fé que, nesta data, juntei documento em anexo, referente ao ofício de id.94355420 . De ordem, ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:50:21.

DECISÃO

N. 0710904-16.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO PIETRA. A: MARIA CLAUDINA DE MELO PIETRA. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710904-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO PIETRA, MARIA CLAUDINA DE MELO PIETRA EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastrem-se os advogados Rodrigo Badaró de Castro, inscrito na OAB/DF sob o n. 2.221/A e Tatiana Maria Mello de Lima, inscrita na OAB/DF n. 15.118, em benefício do devedor. Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Realizado o cadastramento supra, intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710674-42.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710674-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MONICA ARAUJO SILVA REU: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, em cumprimento a decisão de ID Num. 91087477, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711135-43.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: AMARILDO GUNDIM MOURA. A: GILSELIA GOMES MOURA. Adv(s): GO11125 - HIDERALDO LUIZ SILVA. R: FRANCISCA FERREIRA BOTO. R: IVANI CARLOS PEREIRA. Adv(s): DF0050185A - GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO, DF06811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711135-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: AMARILDO GUNDIM MOURA, GILSELIA GOMES MOURA EMBARGADO: FRANCISCA FERREIRA BOTO, IVANI CARLOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de terceiros opostos AMARILDO GUNDIM MOURA e GILSELIA GOMES MOURA em face de FRANCISCA FERREIRA BOTO e IVANI CARLOS PEREIRA, partes qualificadas conforme ID 95628188. Narram os embargantes que são possuidores e proprietários da unidade residencial nº 302, vagas de garagem nºs. 58 e 59, Bloco "B", Lote 20, Avenida Flamboyant ? Águas Claras/DF. Relatam que, em 15 de dezembro de 2004, aderiram à COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA a fim de adquirir o imóvel, ora penhorado, pelo sistema cooperativista. Aduz que quitou todas as obrigações em 29 de março de 2010, ou seja, anteriormente à efetivação do auto de penhora que ora grava o imóvel que se pretende embargar. Em sede liminar, requer a manutenção da posse em seu favor, com a suspensão imediata do leilão designado nos autos do processo n.º 0705135-32.2018.8.07.0007, pelo risco iminente de dano irreparável, consistente na perda de seus bens. No mérito, requereu o cancelamento definitivo da penhora realizada sobre o bem de propriedade dos embargantes. Atribui à causa o valor de R \$ 422.257,37 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos). Juntam a procuração de ID 95632908. Ainda, com a petição inicial, a embargante apresentou diversos documentos, dentre os quais: documento de identificação, cópia da matrícula do imóvel, bem com outros documentos. É a síntese do necessário. Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA In abstrato, ressalvada a possibilidade de revisitação deste ponto quando da sentença, é possível extrair que a relação jurídica, na perspectiva autoral possui natureza civil. Destarte, o mérito da demanda deve ser analisado, em princípio, à luz das regras contidas no Código Civil Brasileiro. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na (...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?, cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos ?critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C, Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao meritum causae. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: ?salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os

efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?. Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício?, eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: ?obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?. Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, in statu assertionis, do caso concreto: a. verifiquo que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; b. verifiquo que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; c. verifiquo, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; d. verifiquo, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; e. verifiquo que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; f. verifiquo que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo preventivo para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos arts. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, g. verifiquo, em princípio, a observância da regra contida no art. 676, do CPC, o qual dispõe que ?os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado?. No caso em questão, o feito em que foi proferida a decisão vergastada tramita perante este Juízo, assim, em razão da previsão do art. 676 do CPC, é certo que o presente processo deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC. DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA A procuração de ID 95632908 está, em princípio, regular, pois atende aos comandos impostos pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. CPC. No mesmo sentido, verifiquo que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogado constituído pelos autores. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO Os fatos apresentados pela parte demandante são, inicialmente, compatíveis com os pedidos deduzidos. Da mesma forma, estão indicados os elementos jurídicos que lastreiam a sua pretensão. DOS PEDIDOS Os pedidos deduzidos pela parte autora são líquidos, certos e determinados, observando o que impõem os arts. 322 e 324, ambos do CPC. DO VALOR DA CAUSA Nos termos do art. 291, do CPC, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível?. Deste modo, não vislumbro incorreção quanto ao valor indicado na inicial, eis que representa o valor do imóvel em que pretende a baixa da constrição. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A parte autora comprovou o recolhimento das custas de ingresso, conforme se observa do ID 95632932. DA TUTELA DE URGÊNCIA Passo à análise do pedido formulado pelo autor em sede de liminar, de suspensão da constrição que recai sobre parte de propriedade da embargante. A tutela provisória em caráter de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifiquo que a natureza de seu pedido tem caráter antecipatório incidental, ou seja, de natureza satisfativa, na medida em que pretende adiantar o que foi pedido na inicial. Analisando os autos do processo principal n.º 0705135-32.2018.8.07.0007, observo que houve a designação de leilão judicial para alienação do imóvel para o dia 02/08/2021. No caso em questão, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata do referido leilão. Em sede de cognição sumária, ao compulsar a documentação acostada a exordial vislumbro a probabilidade do direito do autor de modo a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência. No particular, tendo a parte embargante juntado documentos que, em primeira análise, são hábeis a demonstrar a posse sobre o imóvel questionado, mostra-se prudente suspensão do leilão designado. Ainda, resta demonstrado o perigo de dano, mostrando-se necessário o exame exauriente dos fatos e documentos, com o regular processamento do feito. Por fim, a medida concedida não é irreversível, uma vez que somente será suspensa a realização da hasta naqueles autos até que se resolvam os presentes embargos, o que poderá ser revertido caso os pedidos da embargante sejam eventualmente julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, a fim de suspender a hasta da unidade residencial n.º 302, vagas de garagem n.ºs. 58 e 59, Bloco "B", Lote 20, Avenida Flamboyant ? Águas Claras/DF, designada nos autos do processo 0705135-32.2018.8.07.0007. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Anote-se no processo n.º 0705135-32.2018.8.07.0007 acerca da existência dos presentes embargos de terceiro, tramitando via sistema PJE. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Cite-se a parte embargada na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001018-44.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO PIETRA. A: MARIA CLAUDINA DE MELO PIETRA. Adv(s).: DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s).: DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001018-44.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO PIETRA, MARIA CLAUDINA DE MELO PIETRA REU: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 95364792 . DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte autora e ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (x) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 23/04/2021 ID91580985 (p. 57) b) Há documento pendente de leitura () Sim (x) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (x) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores () Sim ID Num. (x) Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (x) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (x) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

N. 0707109-07.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA. A: JOAO ANTONIO ALVES CELESTINO. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES

DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707109-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA, JOAO ANTONIO ALVES CELESTINO REU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 95611816. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte autora e ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (x) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado:07/06/2021 ID 94292658 (p. 8) b) Há documento pendente de leitura () Sim (x) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (x) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores () Sim ID Num. (x) Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (x) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (x) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

N. 0014959-27.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GONCALVES NETO. A: MICHELLI SOARES MARQUES GONCALVES. Adv(s): PB19023 - SIMONE WANDERLEY DA NOBREGA PINTO. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Número do processo: 0014959-27.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE GONCALVES NETO, MICHELLI SOARES MARQUES GONCALVES DENUNCIADO A LIDE: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da contadoria (id95775178). De ordem, intimo as partes para que apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

N. 0712549-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIR DE CALDAS. A: CLAUBER DE LIMA CALDAS. A: MONICA DE LIMA CALDAS. A: MARIA APARECIDA CALDAS. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: MARIA DE LOURDES CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO JOSE DE CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON JOSE CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE CALDAS. Adv(s): DF48700 - LEANDRO CALDAS BERNARDO. R: RAQUEL DE JESUS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTE DE JESUS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DE JESUS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARA CRISTINE CAVALCANTE CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712549-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIR DE CALDAS, CLAUBER DE LIMA CALDAS, MONICA DE LIMA CALDAS, MARIA APARECIDA CALDAS REQUERIDO: MARIA DE LOURDES CALDAS, CLAUDIO JOSE DE CALDAS, EDSON JOSE CALDAS, MARLENE CALDAS REU: RAQUEL DE JESUS CALDAS, RUTE DE JESUS CALDAS, TIAGO DE JESUS CALDAS, SARA CRISTINE CAVALCANTE CALDAS CERTIDÃO Petição (id.95774082 e 95355218) lida. Certifico e dou fé que a parte autora requer que os mandado de intimação de MARIA DE LOURDES, CLAUDIO e EDSON seja efetuados por oficial de justiça. Assim, verifico que os mandados solicitados já foram remetidos, da forma solicitada, conforme os ids. 90709680, 90709681 e 90709682. Dessa forma, aguarde o cumprimento das diligências. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

4ª Vara Cível de Taguatinga

N. 0719209-91.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CREUSA GRAZIELE DE ARAUJO. Adv(s): DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: BANCO SANTANDER SA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO36921 - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719209-91.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CREUSA GRAZIELE DE ARAUJO REU: BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2018, fica a Parte Credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0716920-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR ADRIATICO. Adv(s): DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: BRUNO BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. A parte executada se manifestou no id. 92079469 requerendo a suspensão da demanda, ao fundamento de que há prejudicialidade externa em relação a processo que tramita perante a Justiça Federal em que o executado move contra a CEF a fim de reaver valores condominiais cobrados na presente demanda. Em contraditório, o exequente se manifestou no id. 93297631. Entendo que o pedido de suspensão do cumprimento de sentença deve ser indeferido, tendo em vista que não presença de prejudicialidade externa, pois as demandas são autônomas entre si. Independentemente do resultado do processo que tramita perante a Justiça Federal, o dever do executado em pagar os débitos condominiais nesta demanda não será afastado. Assim, considerando que não há risco de decisões conflitantes nos termos do art. 55, § 3º do CPC, indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Certifique a secretaria o transcurso de prazo para impugnação da penhora realizada no id. Num. 92911987 - Pág. 2. Transcorrido o prazo, fica desde já deferido a liberação do valor em favor do exequente. Ademais, fica desde já intimado o exequente a indicar bens do executado à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, promova-se a suspensão da demanda pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

CERTIDÃO

N. 0703268-33.2020.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ELIZIO MARTINS DA COSTA. A: RACHEL MARIA GIURIZATTO MARTINS. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: EMILIANO DUARTE TIBAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO TORRES NASCENTE. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: ARSENIO MARIANO JUNIOR. Adv(s): SP254299 - GESSER BISPO DOS SANTOS. R: MARCELO DE OLIVEIRA TONELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703268-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ELIZIO MARTINS DA COSTA, RACHEL MARIA GIURIZATTO MARTINS REQUERIDO: EMILIANO DUARTE TIBAES, ALBERTO TORRES NASCENTE, ARSENIO MARIANO JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA TONELLI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 94237292, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Reitero que a outras rés já foram citadas, conforme certidão de ID 7974556 e que o réu Alberto apresentou contestação tempestiva de ID 81672135. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0708552-27.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. A: ELI LOPES VELOSO. Adv(s): DF45388 - VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA. R: ALTO NORTE SEMENTES E LOGISTICA LTDA - EPP. R: GUILHERME CORREA DO NASCIMENTO. R: KLEBER DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0037779A - MARLY DO CARMO SANTOS REGNIER. R: MARIO LUCIO DAS DORES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0709704-71.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS DOS SANTOS LEANDRO. A: PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA. Adv(s): DF51205 - PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA. R: KANE IBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MATEUS VELOZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709704-71.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS DOS SANTOS LEANDRO, PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA REQUERIDO: KANE IBRA, LEONARDO MATEUS VELOZO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção da benesse de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontam em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado nos autos que a renda auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna e a de sua família. Dessa forma, juntem os autores aos autos as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda e os 3 (três) últimos extratos de contas bancárias seja corrente ou poupança, e cartões de crédito em atividade, a fim de demonstrar que o recolhimento das custas pode vir a prejudicar a sua subsistência com dignidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Faculto aos autores, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. Taguatinga, Segunda-feira, 14 de Junho de 2021. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0002493-64.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDERSON DUARTE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se as partes executadas ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARQUES por edital e WENDERSON DUARTE PEREIRA por publicação no DJe (citação válida ID 49647474), para que promova o pagamento do débito, no prazo

de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0709818-10.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE NAZARE FERREIRA DE JESUS. Adv(s): SP426903 - KLEBER DA SILVA BARBOSA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, conquanto a determinação para a imediata restituição fosse em tese possível, na prática, pela experiência vivenciada pelo juízo, percebe-se que ela não terá resultado útil, considerando o grande número de pessoas supostamente lesadas pelo encerramento das atividades da empresa, razão pela qual indefiro o pedido. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

SENTENÇA

N. 0010183-18.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO MATTIOLI REZENDE CHAGAS. A: JANAINA CASTALDI AGUERA. Adv(s): DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Diante disso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença motivo pelo qual extingo sem resolução de mérito, nos termos do art. 771, § 1º, combinado com o art. 485, inc. IV, do CPC, ante a carência de interesse de agir, quanto ao cumprimento de sentença. Pelo Princípio da Causalidade, custas e honorários advocatícios, já arbitrados, devem ser suportados pela parte executada. Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, noticiando-lhe da presente decisão e de seu trânsito em julgado, bem como expeça-se à parte credora certidão de Inteiro Teor para eventual habilitação nos autos da recuperação judicial, nos termos dos art. 7º e 10 da Lei nº. 11.101/2005, intimando-a para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDF. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO.

CERTIDÃO

N. 0706481-81.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUDAX COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: FRIGORIFICO GRANTA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706481-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUDAX COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REU: FRIGORIFICO GRANTA LTDA - ME, BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei ofício ao Banco do Brasil, por meio de mensagem eletrônica. Saliento, para os devidos fins, que o prazo para cumprimento da ordem nele contida é entre 05(cinco) a 15(quinze) dias úteis, a depender da instituição bancária. Para maiores informações, faço constar os telefones de contato - Banco do Brasil S.A. - (61) 3108 1696; Banco Regional de Brasília - BRB - (61) 3412 8997; Caixa Econômica Federal - (61) 2196 0600. (As partes deverão mencionar a data de envio do ofício - que é a data da presente certidão, os dados nele contidos e a vara de origem). Nos termos do Despacho de id. 93112177, faço intimar os requeridos para ciência e manifestação em relação à petição ID. 92990670, no prazo de 15 (quinze) dias, para complementação do pagamento, sob pena de deflagração da fase de cumprimento de sentença por parte do autor. Fica desde já o autor cientificado da necessidade de requerimento formal de cumprimento de sentença, para que possam ser apreciados outros requerimentos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0704618-22.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO DA GUIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: ANDERSON DE SOUZA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704618-22.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO DA GUIA PEREIRA DA SILVA REU: ANDERSON DE SOUZA BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, novamente, apresentar declaração de residência, porquanto em superficial análise das assinatura, há divergência entre o documento juntado ao id. 90579048 e a identidade de José Reinaldo ao id. 94396750. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Segunda-feira, 14 de Junho de 2021. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0713662-02.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALKIRIA WARLEY FERREIRA. A: JOAO VICTOR PIZON FERREIRA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHÃO COSTA. R: ANA CRISTINA ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): DF0046710A - CAROLINA MEDEIROS BRITO, DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA

N. 0717027-64.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JOAO PAULO MORAIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717027-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP REU: JOAO PAULO MORAIS FERREIRA DECISÃO em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, MAQCENTER MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, id. 93335819, pelo qual se alega omissão quanto à não aplicação de multa de

10% sobre o valor do aluguel quanto ao maquinário locado. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Analisada a decisão, nela vislumbro que, de fato, não houve a indicação do fator de atualização moratório contratual de 10% incidente sobre cada parcela desde a data de vencimento. Na espécie, denota-se que há previsão da multa contratual de 10% em caso de não pagamento da mensalidade até a data de vencimento (cláusula 26ª, id. 76661703 : Pág. 2). Pelos motivos expostos, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora e, sanando ínfimo erro material, agregar ao dispositivo da sentença id. 91185336 a seguinte determinação: Por todas as razões expostas, "nos termos do art. 701, § 2º do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 769,29 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão do inadimplemento do valor de aluguel referente aos equipamentos indicados no contrato nº 10357, Ids. 76661703, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do inadimplemento, 05/03/2020 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de multa contratual de 10%". Ficam integralmente mantidas as demais determinações contidas na aludida decisão. O prazo para eventual recurso iniciar-se-á com a publicação desta decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de junho de 2021 20:07:10. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705537-11.2021.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DANIEL ANDERSON DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo autor, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

N. 0012733-83.2015.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ITALY PAR PARTICIPACOES S.A.. A: I2E INCORPORACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: F.F IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF28435 - PLINIO RENAN CORREA MINUZZI, DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. R: NG ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA, DF28435 - PLINIO RENAN CORREA MINUZZI, DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012733-83.2015.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ITALY PAR PARTICIPACOES S.A., I2E INCORPORACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA REU: F.F IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME, NG ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa. Considerando a quitação expressa dada pelo credor (id. 83139441), EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais já quitadas, id. 83139442. INTIMEM-SE as partes para que, em 5 dias, apresentem matrícula atualizada para viabilizar confecção de ofício de cancelamento de registro de penhora requerido ao id. 94265837, pois no último registro imobiliário juntado ao id. 81531810 não consta qualquer anotação judicial. Com a juntada da documentação imobiliária, retornem à conclusão. Em razão da renúncia/desistência tácita à via recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após os autos, adotadas as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Taguatinga, 14 de junho de 2021 17:27:09. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0719074-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE MELO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: ADRIANA VIDERES MOREIRA. Adv(s): DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF67418 - YURI ALVES LOPES. T: ADAIL GOMES FERREIRA. Adv(s): DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA, DF55811 - RAFAEL DE MENEZES SOARES, DF64395 - FERNANDA FRANCA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719074-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO REU: ADRIANA VIDERES MOREIRA DECISÃO em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De início, a SECRETARIA anote ao feito a solicitação de penhora no rosto dos autos em face da parte ré, segundo id. 91950505. Prosseguindo, cuida-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA VIDEIRES MOREIRA em face da decisão constante do id. 90202293, ao argumento de que houve omissão no decurso, imprimindo caráter infringente ao recurso. A parte embargada deixou de se manifestar, consoante certidão de id. 93643926. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Na espécie, alega a embargante que a decisão restou omissa, por não ter se pronunciado sobre a preliminar de ilegitimidade passiva e documentação juntada que indicaria a impossibilidade de o vendedor, por procuração, ter vendido o bem. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo autor devem ser rejeitados. Quanto à alegada omissão, a oposição do recurso afigura-se inadequada, porquanto a contestação, diante da oferta de pedido reconvenicional, está pendente de recebimento, o que, obviamente, obsta a sua prematura análise. A apresentação de reconvenção, que sequer fora processada, impede que se faça Juízo de recebimento em separado. Logo, não é possível analisar a contestação e, em momento posterior, ponderar a respeito da reconvenção. Assim, no caso em tela, o embargante se mostra irrisignado com a decisão, pretendendo, em verdade, o exame isolado ou seccionado de matéria de defesa, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, devendo a parte implementar integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da decisão id. 90202293, notadamente quanto à complementação/adequação do pedido acerca de ADAIL GOMES FERREIRA. I. BRASÍLIA, DF, 14 de junho de 2021 19:03:09. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704067-42.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL VALIM GUIMARAES. Adv(s): DF63997 - RAPHAELL CAITANO DE OLIVEIRA. R: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. Por oportuno, diante da alegação aviada pelo réu ao id. 92553866, registro que ao saneamento ocorre após a precisa indicação das provas pelas partes, consoante estabelece o art. 357 do CPC. Aliás, indicadas as pretensas provas pelas partes, em conjunto ou isoladamente, é que a pertinência delas será deferida ou admitida, a teor do inciso II do art. 357, do CPC. Assim, novamente, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

DECISÃO

N. 0709969-73.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAYNE ANDRESSA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF0028550A - ZAINÉ MIRANDA MOTA FERREIRA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Anoto, ao final, que a questão jurídica ora discutida foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob o número 1.069. Desse modo, o processo terá normal tramitação, até o momento da prolação da sentença de mérito, caso em que se deverá aguardar a decisão daquele tribunal.

DESPACHO

N. 0013080-29.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SILVA DE ARAUJO. A: MIRIAM SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: NILSON AVELINO DOS SANTOS. Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Prossiga a secretaria nos termos do despacho id. Num. 84180874 - Pág. 1, com a suspensão da demanda pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

DECISÃO

N. 0714373-12.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA ROSSI. A: MONISE DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF27713 - KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. R: PAULO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA CRISTINA TITA MOGGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNICLEAN BRASIL ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Requer a parte exequente a penhora do faturamento da empresa executada. No que tange ao pedido de penhora de faturamento, é sabido que a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional. E não obstante a norma prevista no art. 835, inc. X, do CPC, determinar ser possível a penhora do valor do faturamento obtido pela devedora, o art. 866 do CPC, possibilita a referida constrição se o devedor não tiver outros bens ou, se os tiver, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. E no presente, não há elementos de maneira a indicar que a empresa não seja titular de outros bens, ou, se os têm, são de difícil expropriação ou insuficientes à satisfação da pretensão do credor. A penhora do faturamento depende da sujeição do exequente ao executado. Isso porque, o acesso aos documentos que demonstram o faturamento da empresa estão na posse dos representantes do executado. Não se pode afirmar, a partir da juntada aos autos da documentação contida no Id. 94109412, que a parte executada, por mais que execute serviços, possua atualmente faturamento capaz de satisfazer a dívida objeto da presente demanda. Assim, adentrar no âmbito financeiro da empresa é demasiadamente desgastante para as partes e em última análise culmina com a nomeação de um perito que será o responsável por se dirigir à empresa executada e colher os dados relacionados ao faturamento da empresa. Entretanto, o pagamento dos honorários do perito ficará a cargo do exequente, gerando mais um gasto para o credor. Na maioria das vezes o valor cobrado a título de honorários não compensa o valor da dívida exequenda, além do que também não são obtidos valores faturados que possam ser faturados. Diante do exposto, considerando a experiência deste juízo e a inefetividade da medida, INDEFIRO o pedido de penhora do faturamento da empresa executada. Prossiga a secretaria nos termos da decisão id. 88763818, com a suspensão da demanda pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

N. 0710070-13.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS LIMA AIRES. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF58914 - ELIANE BEZERRA DE MATOS. R: ELISBERIA SILVA DOS SANTOS AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, junte o autor aos autos contracheque/comprovante de rendimentos ou extrato de conta bancária. Tratando-se de profissional autônomo, deverá acostar aos autos as 3 últimas declarações de imposto de renda e 03 (três) últimos extratos de contas bancárias em atividade, a fim de demonstrar que o recolhimento das custas não virá a prejudicar a sua subsistência com dignidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Faculto ao autor, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

CERTIDÃO

N. 0708670-32.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59487 - SOLANGE SILVA SOARES BARBOSA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708670-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DE OLIVEIRA REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: BRUNO MEDEIROS DE OLIVEIRA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Faça os autos conclusos para análise da petição de id. 92748774. BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 2021 12:10:18. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716278-81.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO THIAGO ROCHA DE LIMA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716278-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO THIAGO ROCHA DE LIMA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a imprimir por seus próprios meios os alvarás (id. 94349958 e id. 94349949) assinados eletronicamente e apresentá-los na respectiva instituição financeira para levantamento. Em ato contínuo, remeto os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para cálculo das CUSTAS FINAIS. BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 2021 12:13:47. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719305-09.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS CLAUDIO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIO CESAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719305-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES, SAULO LUCIO DE OLIVEIRA REU: JUNIO CESAR DA SILVA CERTIDÃO Apresente a parte Credora o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0714904-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSILEIDE MESSIAS COSTA. Adv(s): DF55384 - JOANA SOARES DE BRITO LACERDA. A: JOAO VICTOR LOPES DOSREIS. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: JOAO VICTOR LOPES DOSREIS. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: WILSILEIDE MESSIAS COSTA. Adv(s): DF55384 - JOANA SOARES DE BRITO LACERDA. DEFIRO requerimento da parte

autora, id. 94074921. Assim, promova-se a exclusão dos autos de contestação e documentos juntados em repetição (id. 94069512 - ss). Sobre resposta ao pedido reconvenção, em RÉPLICA, ouça a parte ré-reconvinte, por 15 dias. Após, promova-se a abertura da fase de especificações de provas. l.

CERTIDÃO

N. 0718258-63.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXIMO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718258-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MAXIMO SANTOS DA SILVA REU: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 MARCELA SANTIAGO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0710598-52.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA, DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710598-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS EXECUTADO: ELMO INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO As partes sobre cálculos da contadoria por 5 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718029-06.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO NOGUEIRA GOMES registrado(a) civilmente como HUMBERTO NOGUEIRA GOMES. Adv(s): DF50076 - IVAI ABIMAELE MARTINS. R: CARLA OLIVEIRA FERNANDES. R: WALDECY CAMELO. R: WILLIAM OLIVEIRA CAMELO. R: LUCIA ELIZA TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718029-06.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO NOGUEIRA GOMES REU: WALDECY CAMELO, WILLIAM OLIVEIRA CAMELO, LUCIA ELIZA TAVARES DE OLIVEIRA, CARLA OLIVEIRA FERNANDES CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a trazer aos autos planilha atualizada dos débitos para expedição de ofícios ao SPC e Serasa. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709932-46.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CLEBER DE SOUZA JALES. A: FABIANA VERNAY CAETANO JALES. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: FABIO DE CARVALHO OLIVEIRA. R: ELIZIANI TOZZO OLIVEIRA. Adv(s): DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709932-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CLEBER DE SOUZA JALES, FABIANA VERNAY CAETANO JALES EMBARGADO: FABIO DE CARVALHO OLIVEIRA, ELIZIANI TOZZO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que trasladei cópia da decisão retro para os autos principais. Certifico, ainda, que procedi ao cadastramento dos advogados dos embargados. Nos termos da r. decisão, ficam os embargados citados para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por intermédio do advogado constituído no cumprimento de sentença, sob pena de revelia (art. 677 e 679 CPC). Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711965-14.2018.8.07.0007 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: TOMAZIA RIBEIRO DOS SANTOS. Rep(s): VALTERLICE RIBEIRO GUEDES. R: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0037165A - LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTES, DF59799 - LARISSA NICOLINO DA SILVA SOBREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711965-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) REPRESENTANTE LEGAL: VALTERLICE RIBEIRO GUEDES AUTOR ESPÓLIO DE: TOMAZIA RIBEIRO DOS SANTOS REU: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar a parte requerida acerca da expedição de certidão de INTEIRO TEOR, no id. 83087052, em 11/02/2021. Nos termos da Decisão de id. 82770216, ficam aludidas patronas constituídas pela requerida intimadas a informarem nos autos sobre o atual estágio dos autos 0708876-80.2018.8.07.0007, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão do transcurso do prazo da suspensão decretada em ID. 56203105, para verificação da possibilidade de prosseguimento da demanda. Após, abra-se vista à Defensoria Pública para ciência e manifestação. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0700972-09.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: DANILO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700972-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A REU: DANILO RODRIGUES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário (24/03/2021), conforme Edital de intimação disponibilizado no DJE (ID 82178840). Assim, faço remessa dos autos à Curadoria de Ausentes, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo será encaminhado para início dos atos expropriatórios. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706133-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Adv(s): DF13771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706133-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA REU: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Diante da manifestação e documentos da parte Autora, ID 94872008, e nos termos da Decisão ID 91024707, faço intimar as PARTES para apresentarem memoriais, nos termos da ata ID 88729098. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701337-58.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDA PORTELA PONTE DE MAGALHAES. A: JOAO VALERIO LISBOA DE MAGALHAES. Adv(s): MA15345 - RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES. R: WYNDHAM BRAZIL HOTELARIA E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): GO33839 - DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701337-58.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDA PORTELA PONTE DE MAGALHAES, JOAO VALERIO LISBOA DE MAGALHAES REQUERIDO: WYNDHAM BRAZIL HOTELARIA E PARTICIPACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão id

94508339, foi designada a data de 19/08/2021, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação ficando as PARTES intimadas, neste ato, da data e hora designadas por intermédio do(a)s respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s, sendo que referido ato processual será realizado pelo NUVIMEC, Telefones: (61) 3103-8186 e 3103-8184. Certifico ainda que as respectivas instruções e LINK para acesso encontram-se inseridas na certidão id 94971161. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718977-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLA LUANA ALVES QUEIROZ. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718977-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLA LUANA ALVES QUEIROZ REQUERIDO: BANCO INTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data procedi à expedição dos ofícios ordenados. Faço intimar a parte autora para manifestação, ante a petição trazida pela parte requerida. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719292-73.2019.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: HEGLISON BURITY DE ALMEIDA. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: ANDERSON MOREIRA DE PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719292-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP REQUERIDO: HEGLISON BURITY DE ALMEIDA, ANDERSON MOREIRA DE PASSOS CERTIDÃO Diante da manifestação do Autor ID 94909400, nos termos do Despacho ID 91626241, faço intimar o Requerido para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, de ordem, faço intimar a Parte Autora para esclarecimentos acerca da Petição ID 94909410 / 94909412. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703476-80.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIDE CORADO DOS REIS. Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: MERCADAO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703476-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEIDE CORADO DOS REIS REU: MERCADAO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704606-42.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENDELL TEOFILU DA SILVA SOARES. A: ANA CRISTINA DE MEDEIROS. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RC LTDA. Adv(s): GO16188 - FLAVIO CESAR TEIXEIRA, GO42429 - GESSICA PATRICIA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704606-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENDELL TEOFILU DA SILVA SOARES, ANA CRISTINA DE MEDEIROS EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RC LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço intimar a parte autora. Prazo: 5 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0713272-66.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GABRIEL FREIRE DOS SANTOS. Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CURSOS BRASILIA EAD - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a parte UNI - Centro de Ensino Unificado compõe o polo passivo da demanda, tendo sido devidamente citada, ID. 57849878 / 57849879, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação, restou configurada a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se pretende outra retificação que não a verificada em ID. 43086213, histórico escolar datado de 15/07/2019, em relação ao anterior, ID. 43086228, histórico escolar datado de 11/05/2016, o que configuraria a perda do objeto em relação ao referido pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

CERTIDÃO

N. 0702848-91.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO FELIPE GOULART TORRES. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702848-91.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIO FELIPE GOULART TORRES REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 94446145, apresentada TEMPESTIVAMENTE (pois não houve intimação para réplica). Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701830-35.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANA IZAURA OLIVEIRA QUINTAO. A: ROBSON VIANA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. R: WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA. Adv(s): DF23065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO, DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF43664 - ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES. R: GISELE MORISSON FELTRINI. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701830-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANA IZAURA OLIVEIRA QUINTAO, ROBSON VIANA DE ALBUQUERQUE EMBARGADO: WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA, GISELE MORISSON FELTRINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 94042187/94044701, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos

da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0033530-17.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA, DF40800 - LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR. R: GILSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033530-17.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: GILSON JOSE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Requerida anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - id 93813729. Assim, faço intimar a parte Autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705187-91.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: POLYANNA LIVIA CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705187-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: POLYANNA LIVIA CARVALHO CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA apresentou CONTESTAÇÃO por negativa geral, de forma tempestiva. Assim, intimo as partes, desde logo, para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702886-40.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIMAR SOARES FILHO. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: RONNIE BERNARDES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702886-40.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIMAR SOARES FILHO REU: RONNIE BERNARDES DA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Requerida anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos. Assim, faço intimar a parte Autora. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718311-44.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARLI HELENA KIMICO MATSUMOTO. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DA CHACARA 137/1. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718311-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARLI HELENA KIMICO MATSUMOTO EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DA CHACARA 137/1 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou petição de ID 93514263/94065250. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, faço intimar a parte autora para manifestação, prazo de 5 (cinco) dias úteis. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712660-65.2018.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. Adv(s): DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: WELLINGTON GUIMARAES. Adv(s): GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712660-65.2018.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A SUSCITADO: WELLINGTON GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 94163476/94163483, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718740-74.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JOELSON SILVA RIBEIRO. R: RENATA JOSE FERNANDES. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718740-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: M C ENGENHARIA LTDA REU: JOELSON SILVA RIBEIRO, RENATA JOSE FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 94194643/94197345, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714780-47.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RUY SERGIO GOMES SANTOS MUGE. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. R: WILMA SANTIAGO LEITE. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714780-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RUY SERGIO GOMES SANTOS MUGE EXECUTADO: WILMA SANTIAGO LEITE CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de

Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: WILMA SANTIAGO LEITE intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 2021 22:42:17. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0709863-48.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVALEISON MOREIRA DOS SANTOS ROSA. A: LUZENI DA COSTA SERAFINS. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: CLEBER GOMES TEIXEIRA. R: GISELLE MACIEL DA SILVA. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: CILAS DOS SANTOS SA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Intimo as partes para justificarem a finalidade da prova oral requerida, devendo informar especificamente os fatos que pretende provar ou esclarecer e justificar a utilidade, sob pena de ser indeferida de plano, caso utilize expressões genéricas, como "no intuito de se comprovar os fatos descritos na petição inicial?". Quanto às questões de fato, deverá se indicar com precisão os fatos que pretendem demonstrar com a prova requerida, para que seja possível a análise, por este juízo, se são controvertidos, se estão inseridos nos limites objetivos da demanda ou mesmo se são pertinentes e úteis para a solução do processo. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo comum: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0716047-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMA RAMOS DA CRUZ. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF27968 - IARA JANAINA DO VALE BARBOSA, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. Trata-se de processo findo, cujo andamento de registra a formação de composição, então homologada na forma da sentença id. 50761711. Desse modo, a SECRETARIA altere a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se. Após, de forma objetiva, intime-se o réu para, em 5 dias, manifestar precisamente quanto ao aventado pela autora ao id. 88095926. Por conseguinte dê-se vista à autora, por 5 dias. É válido lembrar às partes que as taxas condominiais, objeto do acordo e relacionadas ao feito, tratam dos encargos vencidos até o mês de novembro de 2019, inclusive.

N. 0708507-81.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISMAR SANTOS DOS ANJOS. Adv(s): DF60975 - NICOLAS TEIXEIRA COSTA. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF20243 - CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA, DF55609 - CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA, DF29005 - BRUNA SILVEIRA. Sobre manifestação das demandadas de que o veículo, objeto da lide, foi consertado e já devolvido, por 5 dias, ouça a parte autora. Nesse prazo, esclareça sobre alegada perda de objeto ou mesmo se desiste, sem ônus, da demanda. Ressalto que ainda não se iniciou o prazo de contestação, em que pese a completa formação da relação jurídico-processual pela ativa participação das rés. Com a manifestação, retornem à conclusão. I.

DECISÃO

N. 0027047-39.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFEU HASSAN CARNEIRO DE ARAUJO. A: JOSE DE ARAUJO. Adv(s): DF5227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO. R: DALTRO WIDMER. Adv(s): DF11738 - JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO. T: SHIRLEY NUNES WIDMER. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO requerimento, id. 94737475. Aguarde-se por 30 dias, notícias de juntada de registro da penhora na matrícula imobiliária. Com a juntada da documentação promovam-se as medidas subsequentes na forma da decisão id. 67828336. I.

DESPACHO

N. 0718555-70.2019.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: IBRAHIN BEZERRA. A: ANTONIO BELARMINO BEZERRA. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO, DF37954 - DANILO PACHECO BRITO. R: MONICA FLORENCIO. R: PATRICIA FLORENCIO. Adv(s): DF58623 - GILVANEIDE DE SOUSA. Compulsando os autos, verifico terem sido interpostos dois agravos de instrumentos, 0750421-83.2020.8.07.0000, que versavam sobre o o cálculo das custas processuais finais, aos quais foi negado provimento, e 0752791-35.2020.8.07.0000, que versam sobre a necessidade de deflagração de liquidação de sentença para fixação do valor de mercado de aluguel que deverá servir como parâmetro para a indenização devida, ao qual foi dado provimento. Quanto as custas processuais, o feito deverá ter regular prosseguimento, devendo a Secretaria remeter os autos à Contadoria Geral para atualização das guias geradas e intimar as requeridas para pagamento dos valores devidos. Por outro lado, o presente feito deverá tramitar como liquidação de sentença, ficando sobrestadas as determinações referentes ao cumprimento de sentença até que sejam fixados os valores a serem utilizados como parâmetros para posterior indenização. Nesse sentido, tendo em vista que em ID. 77661350 o liquidante já trouxe aos autos a metodologia que aplicou para chegar ao valor que entende correto para fixar o valor que deve servir de parâmetro para a indenização, intemem-se as requeridas para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, nos termos dos arts. 510 e 511 do CPC. I.

SENTENÇA

N. 0703366-23.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: MARIA DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES; Rep(s): MAGALI DOS SANTOS MARQUES, MARIA DE NAZARE SANTOS FERREIRA, GUIOMAR DOS SANTOS DE MATOS, MARIA LUISA MARQUES DA SILVA, DEISE DOS SANTOS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703366-23.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA DOS SANTOS MARQUES REPRESENTANTE LEGAL: MAGALI DOS SANTOS MARQUES, MARIA DE NAZARE SANTOS FERREIRA, GUIOMAR DOS SANTOS DE MATOS, MARIA LUISA MARQUES DA SILVA, DEISE DOS SANTOS MARQUES SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa. Homologados os cálculos apresentados pela parte requerida (ID 94066334) e, promovido o depósito do valor remanescente (ID 94937203), EXTINGO o processo pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pela parte devedora. Verifica-se que não foram expedidos ofícios para anotação de restrição imposta sobre o nome da devedora no SPC e SERASA. Assim, deixo de determinar o levantamento das restrições. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos valores, depositados nos autos, em favor da parte AUTORA. Transitada esta em julgado, e pagas pelo executado as custas ainda pendentes, dê-se baixa e arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Taguatinga, 18 de junho de 2021 16:33:29. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702520-64.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCO ANTONIO DE ANDRADE. Adv(s): DF10821 - MARIA OLIVETE RODRIGUES PINHEIRO. R: ALIMARDAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): MG74441 - VINICIUS DE MATTOS FELICIO, MG75862 - WILLIAN PIRES DA SILVA. R: MARCELLUS MARTINS DORTZBACHER. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702520-64.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE EMBARGADO: ALIMARDAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MARCELLUS MARTINS DORTZBACHER CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA, Alimardan, anexou a CONTESTAÇÃO ID 94556439/94556441, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico ainda que a parte REQUERIDA, Marcellus Martins, anexou a CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE, ID 94556439/9455644. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0720470-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DE FATIMA ASSIS DA SILVA. Adv(s): DF54519 - LEANDRO LUCAS ASSIS DA SILVA, DF43621 - LUDMILLA DE FARIA ASSIS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Desta maneira, mostra-se patente a intenção de se emprestar efeito modificativo por meio de embargos de declaração, inclusive com a reapreciação de questões enfrentadas no bojo da decisão. Considerando que a pretensão de reanalisar o mérito não se coaduna com a via de embargos de declaração, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700045-38.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DAVINO SOBRINHO. Adv(s): DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700045-38.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DAVINO SOBRINHO REU: JOSE DAVINO SOBRINHO DECISÃO Trata-se de ação anulatória cumulada pedido indenizatório por danos morais, em processo de conhecimento, com tutela de urgência, formulado por JOSE DAVINO SOBRINHO em face de JOSE DAVINO SOBRINHO, ambas devidamente qualificadas. Angularizada devidamente a relação jurídico-processual, a ré apresentou resposta ao pedido, ID. 91916667, tendo se manifestado pela improcedência do pedido do autor. Réplica em ID. 93269211. Instigadas a especificarem provas, a parte autora postulou a produção de prova oral, com a oitiva da requerida e de testemunhas, e de prova pericial, ID. 94658348. A parte ré em ID. 94834191 se manifestou pela produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Nessa fase processual, há que se proceder à análise do feito, observando, inicialmente, a existência dos pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo e das condições de existência da ação, e, se positivo, à verificação da necessidade de dilação probatória, com a delimitação dos chamados pontos controvertidos. Percutando os autos, percebe-se a regularidade adjetiva do processo, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos ao seu desenvolvimento válido, destacando que as partes têm capacidade processual, estão devidamente representadas nos autos, e o Juízo é competente para conhecer, processar e julgar o conflito intersubjetivo de interesse. De outro lado, restam delineadas as condições da ação, porquanto se infere a pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, de demandar e de ser demandado, o pedido mostra-se juridicamente possível, em razão de ausência de óbice expressamente contido em nosso sistema jurídico, e há evidente interesse de agir, configurado pela necessidade de invocar a prestação jurisdicional, bem como a sua utilidade. Não se vislumbra, outrossim, qualquer irregularidade ou nulidade a ser sanada ou declarada. O autor requerer a inversão do ônus da prova. Quanto a este ponto cabe esclarecer a solução da presente contenda deve ter como premissa a configuração de relação de consumo, na medida em que se enquadram as partes nos conceitos relacionais de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. De fato, tratando-se o autor de destinatário final do produto/serviço, identifico a relação de consumo subjacente ao processo em epígrafe. Fixada essa premissa, sabe-se que o art. 6º, inciso VIII, do diploma consumerista prevê, em favor do consumidor, a inversão do ônus da prova via judicial, em duas hipóteses, alternativamente: quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência; ou quando o consumidor for hipossuficiente. No primeiro caso, caso seja constatada a verossimilhança das alegações do consumidor, no caso concreto, deve-se presumi-las como verdadeiras, para, redistribuindo o ônus da prova, impor ao fornecedor o encargo da prova contrária. No segundo caso, observada a hipossuficiência probatória (ausência de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir a prova, considerando-se, v.g., dificuldades de acesso a informações, dados ou documentação, grau de escolaridade, posição social, poder aquisitivo etc.), o magistrado supõe verdadeiras as afirmações do consumidor, impondo ao fornecedor o encargo da prova contrária. No presente feito, vislumbro a presença dos pressupostos de inversão, haja vista que para a produção da prova pericial há manifesta hipossuficiência probatória do autor, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em seu favor. Com efeito, apresenta-se incontroverso nos autos o vínculo jurídico entre as partes, decorrente da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. O ponto nodal e que carece de produção de prova baseia-se na controvérsia acerca da ocorrência ou não de fraude em relação ao eventual desmembramento de medidor de energia originalmente instalado no endereço do autor, e se o autor teria de alguma forma praticado algum ato capaz de ensejar os atos posteriormente praticados pela ré, as quais são objeto da presente demanda e ensejam as pretensões reparatórias do réu. Ante o exposto, dou por saneado o feito, ao tempo que defiro tão-somente, em um primeiro momento, a produção prova pericial, objetivando verificar a ocorrência ou não de fraude no medidor de energia do autor, ficando postergada a análise da necessidade da produção de prova testemunhal. Nomeio como perito o Sr. Marcos Villaça Freitas, Engenheiro Elétrico, com qualificação e endereço comercial depositado em Juízo. Intimem-se as partes para ciência e manifestação, e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Em aceitando o encargo, nos termos acima, intime-se a parte requerida a providenciar o depósito do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Expeçam-se as diligências necessárias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 18 de Junho de 2021 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0704092-55.2021.8.07.0007 - PROCESSO CAUTELAR - A: ELIZIANI TOZZO OLIVEIRA. A: FABIO DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s): DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA. R: RENATO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o aditamento à inicial ID. 93461864. Cite-se o réu do referido aditamento por meio de seu advogado constituído, nos termos da procuração ID. 94895227 para contestação, no prazo legal. Defiro o requerimento do Distrito Federal para que seja intimado de todos os atos do processo. Oficie-se à TERRACAP, na qualidade de detentora da propriedade das áreas públicas de cujo direito de posse são objeto de discussão nos presentes autos, para que faça constar nos registros sobre os lotes fracionados a existência de indisponibilidade, decorrente desta ação (Lote 10A(inscrição 53326164) e Lote 10B (inscrição 53326164)). I.

CERTIDÃO

N. 0710670-05.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERACI PORFIRIO DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s).: DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. R: JURACI DE MOURA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710670-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERACI PORFIRIO DE SOUZA NASCIMENTO EXECUTADO: JURACI DE MOURA MATOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: GERACI PORFIRIO DE SOUZA NASCIMENTO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Nos termos da Decisão de id. 94140478, encaminho os autos para pesquisa perante o sistema Renajud. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 16:16:49. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0016205-58.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILDEMAR DE DEUS CARVALHO. Adv(s).: DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. R: CENTRO DE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s).: DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016205-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GILDEMAR DE DEUS CARVALHO REU: CENTRO DE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA, BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes Requeridas anexaram manifestação dentro do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, ID 95440297. Fica a parte Credora intimada para apresentar resposta a manifestação de ID 95440297, no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701468-38.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELINGTON LIMA BRITO. Adv(s).: DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701468-38.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELINGTON LIMA BRITO, MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE: WELINGTON LIMA BRITO, MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 22 de junho de 2021 23:05:11. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719742-79.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA PEDRINA DA SILVA. Adv(s).: DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719742-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA PEDRINA DA SILVA REU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pela parte Requerida, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte Apelada intimada para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2021 15:54:56. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719607-38.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUJICHIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. A: LEONARDO DE ARAUJO COUTINHO. Adv(s).: DF29099 - NUARA CHUEIRI. R: LEONARDO DE ARAUJO COUTINHO. Adv(s).: DF29099 - NUARA CHUEIRI. R: FUJICHIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. T: ANDRE LUIZ MORTARI ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719607-38.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUJICHIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RECONVINTE: LEONARDO DE ARAUJO COUTINHO REU: LEONARDO DE ARAUJO COUTINHO RECONVINDO: FUJICHIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2018, fica a Parte Ré/Reconvinte intimada a informar o e-mail e telefone (Whatsapp) da testemunha arrolada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da prova. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0708878-84.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS JOSE DA COSTA. Adv(s).: DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: JOSE RIBAMA IRMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708878-84.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE DA COSTA EXECUTADO: JOSE RIBAMA IRMAO EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0708878-84.2017.8.07.0007, movida por VALDEMIR FERREIRA MARTINS (CPF: 011.036.161-02); DOMINGOS JOSE DA COSTA (CPF: 220.711.561-53); contra JOSE RIBAMA IRMAO (CPF: 930.426.124-49); sendo o presente para INTIMAR JOSE RIBAMA IRMAO, acerca DA PENHORA da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID:90776627, [SB]no(s) valor(es) de R\$ 497,68, bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito perfaz a importância de R\$ 16.029,34 dezesseis mil e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos, referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Não havendo impugnação, prosseguirá a cumprimento de sentença. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF, funcionando nos dias úteis, das 12 às 19 horas. O horário bancário é das 12 às 17 horas. Tudo conforme decisão ID 900. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 21:13:06. Eu, MARCELA SANTIAGO DE SOUZA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719628-14.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: WALDIR FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ANDRE ALEXSANDER LANDIM MARQUES. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0719628-14.2018.8.07.0007, movida por EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, contra ANDRE ALEXSANDER LANDIM MARQUES(662.300.801-25); WALDIR FERREIRA DO AMARAL(067.940.681-68); ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(318.894.501-97); sendo o presente para INTIMAR REU: ANDRE ALEXSANDER LANDIM MARQUES, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 21:37:59. Eu, MARCELA SANTIAGO DE SOUZA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708958-09.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS - CHACARA 44C SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA - VEREDAO. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: VIRGILIO NUNES BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0708958-09.2017.8.07.0020, movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS - CHACARA 44C SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA - VEREDAO, contra VIRGILIO NUNES BONFIM(151.688.751-49); sendo o presente para INTIMAR EXECUTADO: VIRGILIO NUNES BONFIM, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 21:41:51. Eu, MARCELA SANTIAGO DE SOUZA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0704918-18.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPORT ASSESSORIA DE COBRANCA E CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RESIDENCIAL VILA VERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0704918-18.2020.8.07.0007, movida por SUPORT ASSESSORIA DE COBRANCA E CONTABIL LTDA - ME, contra RESIDENCIAL VILA VERDE(19.687.571/0001-74); sendo o presente para INTIMAR EXECUTADO: RESIDENCIAL VILA VERDE, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 21:43:02. Eu, MARCELA SANTIAGO DE SOUZA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****DECISÃO**

N. 0004776-94.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0030334A - LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES, DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA, DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Observe a parte credora que o presente feito foi extinto, tendo este juízo esgotado a jurisdição. Ademais, caso pretenda a execução de valores deverá postulá-lo em ação própria, por dependência. Retornem os autos ao arquivo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720433-30.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO, DF0041353A - ALINE FERNANDA DE QUEIROZ ULHOA CHAVES. Ciente do ofício. Arquivem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0707522-15.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONVERTER EM CASAMENTO a união estável existente entre os autores, sem conceder efeitos retroativos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro Civil para registro do casamento. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado e adotadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos. P.I.

N. 0714024-38.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57769 - JOSE WILSON SILVA FARIAS. Adv(s): GO27083 - WELLINGTON CALDAS DOS SANTOS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes no período de 10/07/2007 a 15/11/2016. Determino a partilha nos seguintes moldes: a) os direitos relativos ao imóvel situado na Quadra B-38, Lote 15, Mansões Por do Sol, Águas Lindas/GO caberão exclusivamente ao requerido ? que após a separação fática passou a residir no imóvel, arcando com as parcelas do financiamento - devendo o réu ressarcir à autora em 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de entrada (R\$ 30.000,00) e o valor das 7 (sete) parcelas adimplidas na constância da união estável, observado que o montante deverá ser atualizado na data do efetivo desembolso. b) O requerido deverá ressarcir à autora no importe de 50% do produto da venda (R\$ 7.000,00) da motocicleta Honda CG Titan placa OVU 8616, a ser atualizado desde 06/08/2018; c) A autora deverá ressarcir ao réu no importe de 50% do produto da venda (R\$ 25.000,00) do veículo Voyage, placa OVP 5607, a ser atualizado desde 03/09/2019. Ante a sucumbência recíproca e equivalente, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a exigibilidade de ambos suspensa em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, expeça-se o competente formal de partilha. Após, arquivem-se. P.I.

DECISÃO

N. 0716062-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): PR73897 - FRANCISCO LEANDRO MOREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716062-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. D. C. R., A. L. D. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: JOYCE CHRISTINE DA COSTA EXECUTADO: FRANCISCO LEANDRO MOREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há quaisquer desses vícios, eis que a decisão/sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, ainda, contradição, omissão ou obscuridade. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão/sentença para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a sentença/decisão embargada. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0702218-69.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702218-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente: EXEQUENTE: L. G. T. E. REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA MICHELY TEODORO Requerido: REQUERIDO: CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 95080957), no prazo de 5 (cinco) dias, informando, inclusive, o contato telefônico. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 21:04:28. ADRIANA CRUZ VAZ Servidor Geral

N. 0702578-04.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA SALETE XAVIER DE SOUSA. A: MARIA GORETTI XAVIER BARBOSA. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO, DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. A: FELIZARDO RODRIGUES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO XAVIER SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIANA XAVIER FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANA XAVIER FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDO XAVIER RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCIANA XAVIER FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIA DINIZ XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SALETE XAVIER DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a inventariante quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 95577646), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0720356-21.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF66457 - LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, em atenção a Decisão de ID 95242752, certifico que junto aos presentes autos o resultado da pesquisa SISBAJUD. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL

N. 0708040-39.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: ELENICE MARIZETE DE FREITAS. Adv(s): DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: VALERIA DE FREITAS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA DF Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 EDITAL - INTERDIÇÃO Processo Nº 0708040-39.2020.8.07.0007 Ação: INTERDIÇÃO (58) - REQUERENTE: ELENICE MARIZETE DE FREITAS REQUERIDO: VALERIA DE FREITAS MARQUES A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0708040-39.2020.8.07.0007, ajuizada por REQUERENTE: ELENICE MARIZETE DE FREITAS, foi DECRETADA DEFINITIVAMENTE, mediante Sentença ID Nº77966685 proferida em 24/11/2020 com trânsito em julgado em 10/02/2021, a INTERDIÇÃO PLENA de VALERIA DE FREITAS MARQUES, brasileira, CPF: 484.207.191-53, nascido(a) em 20/07/1971, filha de Paulo Antonio Marques e Elenice Marizete de Freitas Marques, para exercer os atos da vida civil. Nomeou-lhe como CURADOR DEFINITIVO o(a) Sr(a). ELENICE MARIZETE DE FREITAS, CPF: 428.943.101-10, RG nº408.486 SSP/DF, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil, tudo em conformidade com a sentença parcialmente transcrita a seguir: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, e artigo 755, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição total e conceder a curatela integral de VALÉRIA DE FREITAS MARQUES, declarando-a absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil. Nomeio curadora da interditanda a autora ELENICE MARIZETE DE FREITAS, com poderes integrais para representá-la perante todos. Tome-se por termo o compromisso". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com atendimento das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 6 de maio de 2021, 08:28:58. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo, assinado digitalmente pelo MM. Juiz. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0700607-81.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: ADELE MARIA HADDAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTINHA MIGUEL HADDAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA DF Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 EDITAL - INTERDIÇÃO Processo Nº 0700607-81.2020.8.07.0007 Ação: INTERDIÇÃO (58) - REQUERENTE: ADELE MARIA HADDAD REQUERIDO: SANTINHA MIGUEL HADDAD A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0700607-81.2020.8.07.0007, ajuizada por REQUERENTE: ADELE MARIA HADDAD, foi DECRETADA DEFINITIVAMENTE, mediante Sentença ID nº78691973 proferida em 02/12/2020 com trânsito em julgado em 24/02/2021, a INTERDIÇÃO PLENA de SANTINHA MIGUEL HADDAD, brasileira, viúva, CPF: 440.144.491-49, RG nº239.952 SSP/DF, nascido(a) em 12/11/1930, filha de Antonio Miguel e Maria Nacrut, para exercer os atos da vida civil. Nomeou-lhe como CURADOR DEFINITIVO o(a) Sr(a). ADELE MARIA HADDAD, CPF: 065.106.828-26, RG nº1.425.257 SSP/DF, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil, tudo em conformidade com a sentença parcialmente transcrita a seguir: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, e artigo 755, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição total e conceder a curatela integral de SANTINHA MIGUEL HADDAD, declarando-a absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com atendimento das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 6 de maio de 2021, 07:25:18. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo, assinado digitalmente pelo MM. Juiz. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701878-28.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: ELIARDO EZEQUIEL DE MESQUITA. Adv(s): DF54255 - DAYANE BARROS ARANTES. R: MARIA AUGUSTA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA DF Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 EDITAL - INTERDIÇÃO Processo Nº 0701878-28.2020.8.07.0007 Ação: INTERDIÇÃO (58) - REQUERENTE: ELIARDO EZEQUIEL DE MESQUITA REQUERIDO: MARIA AUGUSTA DE MESQUITA A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0701878-28.2020.8.07.0007, ajuizada por REQUERENTE: ELIARDO EZEQUIEL DE MESQUITA, foi DECRETADA DEFINITIVAMENTE, mediante Sentença ID 77822824 proferida em 23/11/2020, a INTERDIÇÃO PLENA de MARIA AUGUSTA DE MESQUITA, brasileira, CPF: 119.107.471-49, nascido(a) em 20/07/1940, filha de Francisco Pinto de Mesquita e Orzila Pinto Moreira, para exercer os atos da vida civil. Nomeou-lhe como CURADOR DEFINITIVO o(a) Sr(a). ELIARDO EZEQUIEL DE MESQUITA, CPF: 238.523.721-00, tudo em conformidade com a sentença parcialmente transcrita a seguir: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.767, inciso I e 1.775, §3º, ambos do Código Civil, e artigo 755, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição total e conceder a curatela integral de MARIA AUGUSTA DE MESQUITA, declarando-a absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil. Nomeio curador da interditanda o filho desta, ELIARDO EZEQUIEL DE MESQUITA, com poderes integrais para representá-la perante todos. Tome-se por termo o compromisso". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com atendimento das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 12 de maio de 2021, 09:30:28. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo, assinado digitalmente pelo MM. Juiz. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0700126-21.2020.8.07.0007 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - Adv(s): DF0049367A - DAYANA SOUZA E SILVA. EDITAL DE ARRECAÇÃO DE BENS Processo Nº 0700126-21.2020.8.07.0007 Ação: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE: DAYANA SOUZA E SILVA REU: ABELARDO FERREIRA DA SILVA A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o Art. 24 do CC/2002, por este meio CITA, o(a) Sr(a). ABELARDO FERREIRA DA SILVA, filho de Leocardio Ferreira da Silva e Maria Lopes de Oliveira, para tomar ciência que foi realizada a arrecadação de seus bens, devendo se apresentar para para entrar na posse dos dos mesmos, tudo de acordo com Ação DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) Nº 0700126-21.2020.8.07.0007, ajuizada por DAYANA SOUZA E SILVA em desfavor de ABELARDO FERREIRA DA SILVA. Fica ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. DECISÃO: "Ante o disposto nos artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil e considerando que as pesquisas não lograram êxito na localização

de ABELARDO FERREIRA DA SILVA e que não há informação da existência de representante ou procurador para administrar os bens, nomeio curadora sua filha DAYANA SOUZA E SILVA, devendo arrecadar os bens do ausente (Art. 24 do CC)." E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Joandis Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria

N. 0014288-04.2016.8.07.0007 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - A: JOSE DA SILVA LOPES FILHO. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: WELTON RICARDO VIEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL ARRECADACAO DE BENS Processo Nº 0014288-04.2016.8.07.0007 Ação: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE: JOSE DA SILVA LOPES FILHO REU: WELTON RICARDO VIEIRA LOPES A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o Art. 24 do CC/2002, por este meio CITA, o Sr. REU: WELTON RICARDO VIEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, RG nº976.484 SSP/DF, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento que foi realizado a arrecadação de seus bens, bem como para ser chamado para tomar posse dos mesmos. Tudo em conformidade com a Ação DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) Nº 0014288-04.2016.8.07.0007, ajuizada por JOSE DA SILVA LOPES FILHO em desfavor de WELTON RICARDO VIEIRA LOPES. DECISÃO: "Os artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil tratam dos bens dos ausentes, estabelecendo que, após a declaração de ausência, serão arrecadados os bens do ausente (ID 36409994 - Pág. 4) e nomeado curador (JOSÉ DA SILVA LOPES FILHO ? ID 36409973 - Pág. 2) na forma estabelecida em lei." E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Joandis Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0711167-48.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para exonerar J. N. DE S. de prestar alimentos a N. E. V. DE S. Resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao empregador do alimentante para cessarem os descontos dos alimentos. Custas pelos requerentes, em iguais proporções. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Dê-se baixa, ante a ausência de interesse recursal. Após, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

DECISÃO

N. 0711236-80.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido liminar, na qual o autor aduz que a filha, ora requerida, já possuiria 26 anos de idade e seria empresária registrada na MEI. No caso mostram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, porquanto comprovada nos autos a idade da requerida e o exercício da atividade empresarial, o que indica que reúne condições de prover o próprio sustento. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para exonerar o autor do dever de prestar alimentos à filha. Oficie-se à PMDF para cessação dos descontos. Cite-se. Intemem-se. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0700369-62.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56254 - VICTOR HENRIQUE FLORENCIO SANTOS LIMA, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Adv(s): DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA. Intime-se o requerido a se manifestar acerca do documento juntado pelo autor na ID 95695049, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0701815-66.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0030724A - DANIELA ALVES MARTINS. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARDES LOGUERCI, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR. Ante o disposto na Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios durante o período de regime diferenciado de trabalho e a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como a solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), determino às partes que se manifestem ? no prazo de 5 dias - quanto ao interesse e à possibilidade na realização de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, por videoconferência, a cargo do CEJUSC, com a utilização do aplicativo Microsoft Teams. Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, instalem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> ou na loja de aplicativos (? play store?). O acesso a sessão de audiência será realizado por meio de link/QR Code que será disponibilizado oportunamente nos autos. Destaca-se que se trata de aplicativo de fácil acesso, tendo ainda sido disponibilizada pelo TJDF página de internet com explicações adicionais aos participantes a fim de solucionar eventuais dúvidas (<https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>). Saliencia-se que as audiências e sessões de julgamento por videoconferência possuem valor jurídico equivalente aos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. Cumpre ainda esclarecer que o participante deverá ter conexão estável de internet, bem como um aparelho de celular ou computador com câmera e microfone. Advirto que, como se trata de ação em segredo de justiça, durante a audiência, cada participante deverá permanecer em um ambiente fechado, não podendo ocorrer barulhos externos para não interferir na realização do ato. Decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0714750-75.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR. Ante o certificado na ID 95113731, intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0711195-16.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF53930 - HUGO LEONARDO MELO VASCONCELOS. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência Constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV). Emende-se a petição inicial, para: 1) informar o RG, CPF e endereço da parte requerida, inclusive com CEP, telefone e e-mail, caso a parte autora possua tais informações; 2) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 3) esclarecer se houve alteração do nome por ocasião do matrimônio; 4) esclarecer a data exata da separação de fato do casal; 5) excluir a oferta de alimentos para os filhos menores das partes, visto que a ação de alimentos possui rito próprio, mais célere e benéfico aos infantes, devendo ser ajuizada ação autônoma submetida ao rito da Lei n.º 5.478/68; 6) juntar certidão de nascimento dos filhos menores de idade. Por fim, venham aos autos nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0719214-45.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da petição de ID 95659332, bem como informar se a dívida foi satisfeita, na forma do artigo 924, II, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0715419-31.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66074 - CAMILA BORGES DE MOURA, DF0035374A - CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA. Adv(s): BA58763 - EDIMARIO TEIXEIRA LIMA. Ciente do trânsito em julgado certificado no agravo de instrumento interposto pela parte exequente (ID 95668758). Cumpra-se o mandado de prisão domiciliar expedido nos autos (ID 94004871). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0703630-98.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF34121 - ANTONIO MALVA NETO. Adv(s): DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. Ante o disposto na Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo graus de jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios durante o período de regime diferenciado de trabalho e a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como a solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), determino às partes que se manifestem ? no prazo de 5 dias - quanto ao interesse e à possibilidade na realização de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, por videoconferência, a cargo do CEJUSC, com a utilização do aplicativo Microsoft Teams. Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, instalem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> ou na loja de aplicativos (? play store?). O acesso a sessão de audiência será realizado por meio de link/QR Code que será disponibilizado oportunamente nos autos. Destaca-se que se trata de aplicativo de fácil acesso, tendo ainda sido disponibilizada pelo TJDFT página de internet com explicações adicionais aos participantes a fim de solucionar eventuais dúvidas (<https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>). Saliencia-se que as audiências e sessões de julgamento por videoconferência possuem valor jurídico equivalente aos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. Cumpre ainda esclarecer que o participante deverá ter conexão estável de internet, bem como um aparelho de celular ou computador com câmera e microfone. Advirto que, como se trata de ação em segredo de justiça, durante a audiência, cada participante deverá permanecer em um ambiente fechado, não podendo ocorrer barulhos externos para não interferir na realização do ato. Decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0718208-37.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55826 - BRIGITTE RIBEIRO. Renove-se a diligência no endereço fornecido na ID 95659255, devendo o oficial de justiça valer-se das prerrogativas legais em caso de suspeita de ocultação. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0703170-82.2019.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Defiro, em parte, os pedidos formulados na peça de ID. 95743612 apenas para determinar a pesquisa SIEL para localização do endereço de R.P. (ID. 91107313). Esclareço que, em regra, as concessionárias de serviços públicos e operadoras de telefonia não possuem o cadastro atualizado dos clientes. Indefiro o pedido de expedição de ofício para localização de bens irregulares do requerido, eis que absolutamente desnecessário ao julgamento da lide. No que tange ao imóvel "Chácara Morais", caso detenha interesse nas informações tributárias do bem e de titularidade do bem, deverá a autora diligenciar por si só perante a instituição competente. Realizada a pesquisa, expeça-se o mandado. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0711146-72.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): MG168738 - EDSON FERREIRA RODRIGUES JUNIOR. Visto que nos presentes autos o requerente postula, entre outros, a definição da guarda dos filhos, os quais residem em Vicente Pires, localidade abrangida pela competência do juízo de Águas Claras e considerando que nenhuma das partes reside em localidade incluída na competência deste juízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**SENTENÇA**

N. 0705721-64.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MA4196 - SILVIA CHRYSIANE CORREA SILVA PESSOA. A emenda de ID 90307200 não foi acolhida, estipulando-se nova oportunidade para apresentá-la (ID 90542308). Todavia, o requerente não atendeu ao que fora determinado (ID 95513228). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa, eis que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários.

N. 0006648-47.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO, DF0013507A - HERMINIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA, DF0003737A - JOAO CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO, DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. Intimado (ID 93836594), o exequente informou a quitação integral do débito e solicitou a extinção do feito (ID 94874561). Pelo exposto, resolvo o processo com análise do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, pela parte executada. Fica suspensa a exigibilidade, uma vez que lhe concedo a gratuidade de justiça.

DECISÃO

N. 0710557-80.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. PROCESSO N.: 0710557-80.2021.8.07.0007 CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável supostamente havida entre os requerentes M.F.B. e A.J.D.S. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova-se o cadastramento da menor como parte interessada, nos termos do art. 2º, V, da Instrução nº 8 de 12/11/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Registre-se. Emende-se a petição inicial, para: 1) informar o atual endereço do segundo requerente e anexar comprovante de residência; 2) informar o telefone e e-mail; 3) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida recentemente (há menos de 30 dias) em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 4) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste uma parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; etc; 5) anexar certidão da matrícula do imóvel a ser partilhado; 6) esclarecer se o imóvel será partilhado; 7) retificar o valor dos alimentos pagos em favor da filha das partes, uma vez que todas as despesas da criança devem englobar a porcentagem apresentada; 8) esclarecer se a guarda da filha será compartilhada entre os genitores, com o lar materno como referencial de moradia, e se o regime de convivência com o genitor será livre mediante prévia combinação. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719437-95.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0028009A - MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Adv(s): DF0028009A - MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES. Número do processo: 0719437-95.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO CERTIFICO que por ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta serventia, REDESIGNEI a audiência em INSTRUÇÃO e JULGAMENTO já marcada nestes autos para o dia 14/07/2021 Hora: 14:00 . Taguatinga/DF, 24/06/2021. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708958-09.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MT0008470A - SELIO SOARES DE QUEIROZ. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0708958-09.2021.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Casamento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem promovida por J.D.B., L.G.B. e L.G.B. em razão do falecimento de M.G.D.S., ocorrido em 10/11/2020 (ID 92635023). Custas recolhidas (ID 92635033). Os requerentes demonstraram que J.D.B. e M.G.D.S. contraíram matrimônio em 3/7/1982 e que foi decretada a separação judicial em 6/4/2009 (ID 92635016). Asseveraram que após a separação as partes passaram a conviver em união estável pelo período de 7/4/2009 até 10/11/2020, data do falecimento de M.G.D.S. Ao final requereram a procedência do pedido e o deferimento da gratuidade de justiça. Recebo a emenda de ID 94894333. Designe-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo, com a observância de todas as normas sanitárias pertinentes. Quanto às testemunhas arroladas, ressalto que caberá ao próprio advogado de cada parte informá-las ou intimá-las do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme inovação trazida no art. 455 do Código de Processo Civil. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707788-36.2020.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: WENDELL SANTOS NAVES PEIXOTO. Adv(s): DF52160 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS. A: A. L. F. N. P.. Rep(s): WENDELL SANTOS NAVES PEIXOTO. A: S. F. N. P.. Rep(s): WENDELL SANTOS NAVES PEIXOTO. R: WESLANE RAMALHO DE FREITAS PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDELL SANTOS NAVES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707788-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica o inventariante intimado a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 15:15:11.

N. 0720350-77.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos

e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720350-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento de ID 94323213.

N. 0716278-47.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26956 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s).: DF26956 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUSA. Número do processo: 0716278-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, DESIGNEI a audiência discriminada adiante: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 64 Data: 07/07/2021 Hora: 14:00 . Taguatinga/DF, 24/06/2021.

DECISÃO

N. 0701353-12.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. Defiro o pedido de nova tentativa de penhora de ativos financeiros. De acordo com o art. 835, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito em instituição financeira. Diante o exposto, tendo em consideração o princípio da efetividade, com fundamento no art. 854, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de numerário no sistema SISBAJUD, no montante de R\$ 2.045,25 (dois mil e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 9/6/2021 (ID 94193076). Realizado o bloqueio, convertendo em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo e determino, desde já, a transferência da quantia para um dos bancos oficiais. Caso penhorados ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para que, caso queira, apresente, nos próprios autos, impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, consoante art. 525, §11 do CPC. Caso o bloqueio reste infrutífero: 1) intime-se o executado para se manifestar acerca da proposta para pagamento da dívida alimentar em 10 parcelas mensais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) consultem-se as bases de dados RENAJUD e INFOJUD. SEM PREJUÍZO, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à penhora do saldo encontrado a título de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam encontrados valores ou bens em nome do executado, este Juízo aplicará o disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0711528-02.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56888 - WILLER MAX DE LIMA AZEVEDO. Adv(s).: DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. Número do processo: 0711528-02.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, DESIGNEI a audiência discriminada adiante: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 64 Data: 04/08/2021 Hora: 16:00 . Taguatinga/DF, 24/06/2021.

N. 0701305-53.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF32562 - PEDRO PORTELLA NUNES. Adv(s).: DF43772 - FERNANDO LUCAS PESSOA NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701305-53.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à sessão de mediação, conforme certidão do CEJUSC (ID 95637163). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0719461-26.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA, DF26956 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s).: DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA, DF26956 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719461-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à sessão de mediação, conforme certidão do CEJUSC (ID 95668633). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0712973-55.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF7312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712973-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à sessão de mediação, conforme certidão do CEJUSC (ID 95670406). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0013407-52.2001.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA MADALENA NOBREGA DE ARAUJO. Adv(s).: DF54944 - EMANUEL MARCEL NOBREGA DE SOUSA, DF09147 - MANOEL NOBREGA DE ARAUJO. A: TARCISIO BERNARDO DE ARAUJO. A: ANTONIA MARIAT DE ARAUJO. Adv(s).: DF09147 - MANOEL NOBREGA DE ARAUJO. A: MARCONE NOBREGA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCEL NOBREGA DE ARAUJO. A: MARCIA MARIA NOBREGA DE ARAUJO. A: MANOEL NOBREGA DE ARAUJO. Adv(s).: DF09147 - MANOEL NOBREGA DE ARAUJO. R: MARXUEL NOBREGA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA NOBREGA DE ARAUJO. Adv(s).: DF09147 - MANOEL NOBREGA DE ARAUJO. Defiro o pedido da inventariante, EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, ALVARÁ em nome de MARIA MADALENA NOBREGA DE ARAUJO para levantamento da importância de R\$ 22.140,05 (vinte e dois mil reais e cento e quarenta reais e cinco centavos) da conta bancária de titularidade do inventariado indicada no ID 72598028, para o fim exclusivo de quitar as guias de recolhimento tributário, mediante prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a regularidade fiscal, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de ID 95004521. Publique-se.

N. 0025263-22.2015.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DANIEL EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS ALVES. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. A: PAULO SERGIO LEAL ALVES. A: MAXWELL LEAL ALVES. Adv(s).: DF26948 - MARLUCE ANGELO DA SILVA. R: EZELISIO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODETE LEAL ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0709098-43.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0709098-43.2021.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Reconhecimento / Dissolução DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem promovida por M.D.C.A. contra E.F.T.F., M.T.D.F. e C.A.D.F. (representado por sua curadora - ID 92838716), para o fim de ver reconhecida união estável supostamente havida com E.D.O.F., falecido em 1/2/2008 (ID 92837676). Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 93269741). Recebo a emenda de ID 94906256. Todavia, verifico que ela não atendeu integralmente as determinações constantes na decisão de ID 93269741. Esclareço que a certidão de nascimento da requerente recente é documento essencial ao julgamento da demanda, pois é o único apto a comprovar a inexistência

de impedimento para a constituição da união estável (art. 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil). A sua falta poderá acarretar a improcedência do pedido. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e a fim de evitar maior atraso no curso processual, determino a citação dos requeridos para que apresentem sua resposta ao pedido, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado revel. Ressalvo, todavia, a possibilidade de ser designada audiência futuramente, caso esta se afigure necessária e oportuna. Citem-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0707669-41.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo aos autores o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias para que confirmem fiel e INTEGRAL cumprimento às determinações de emenda de ID 90742295, inclusive, no que toca à certidão negativa tributária federal do autor da herança, documento diverso daquele de ID 95494039, sob pena de indeferimento da petição inicial.

N. 0709030-93.2021.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: IVANDA MARIA DA COSTA. Adv(s): MG115041 - ROSANGELA COSTA E SILVA. R: JOSE IRINEU DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC, considerando que, não obstante regularmente intimada, a requerente não recolheu as custas processuais.

N. 0708533-79.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: TANIA MITSUKO YOSIMORA OFÚGI. A: A. H. O.. Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. R: CLOVIS OFUGI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA MITSUKO YOSIMORA OFÚGI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da certidão de óbito de CLÓVIS OFUGI (ID 91998071, p. 2), declaro aberto o procedimento sucessório requerido. O presente inventário possui bens estimados em valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, razão por que tramitará sob o rito solene. Nomeio inventariante o companheiro sobrevivente Sra TÂNIA MITSUKO YOSIMORA OFUGI, a qual deverá assinar o termo de compromisso assim após a expedição a que alude o artigo 617, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo de 20 dias, preste as primeiras declarações, atentando-se para os termos previstos no art. 620 do Código de Processo Civil. Intime-se o inventariante a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos faltantes, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário: LETRA A - DO AUTOR DA HERANÇA 1. Certidão de óbito (expedida há menos de 30 dias); 2. CPF e RG (LEGÍVEL); 3. Certidão de casamento, expedidas recentemente (há menos de 30 dias); 4. Certidão conjunta negativa de tributos, contribuições federais e dívida ativa da União, que poderá ser obtida no site <http://www.receita.fazenda.gov.br>; 5. Certidão negativa de débitos, contribuições e dívida ativa distritais, que poderá ser obtida no site <http://www.fazenda.df.gov.br>; 6. Certidão quanto à inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que poderá ser obtida no site <http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>. LETRA B - DOS HERDEIROS: 1. Certidão de nascimento (se solteiro) ou certidão de casamento (se casado), expedidas recentemente; 2. CPF e RG (LEGÍVEL); 3. CPF e RG do cônjuge, se casado (LEGÍVEL); 4. Certidão de óbito, se pré-morto; 5. Procuração do herdeiro e do cônjuge do herdeiro, se casado. LETRA C - DOS BENS IMÓVEIS 1. Certidão de matrícula contendo a cadeia dominial ininterrupta do imóvel; 2. Certidão de Ônus ou transcrição atualizada emitida pelo cartório de Registro de Imóveis; 3. Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de tributos imobiliários; 4. Certidão de Regularidade Fiscal do imóvel rural emitida pela Secretaria da Receita Federal; Certificado de Cadastro de imóvel rural, últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural e última DITR - Declaração do Imposto sobre a propriedade Rural. LETRA D - DOS VEÍCULOS 1. Cópia do DUT; 2. Cópia do CRLV do ano do óbito; 3. Certidão negativa ou positiva com efeito negativo de tributos do veículo, que poderá ser obtida no site <http://www.fazenda.df.gov.br>; 4. Documento que comprove a extinção do gravame, se houver. Por fim, observo que o inventário e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido quando são observadas todas as providências determinadas pelos arts. 620, 649 e 653 do Código de Processo Civil. Advirto às partes que a litigiosidade no curso do inventário não traz qualquer benefício aos herdeiros envolvidos, pelo contrário só acarreta prejuízos, sobretudo quando há sociedades empresárias. Para facilitar o processamento do feito, deverá o peticionante indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem inclui-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. Destaque-se que a correta ordenação e organização dos documentos, além de implicar facilidade no manejo dos autos tanto pelas partes como por este Juízo, contribui para a celeridade da prestação jurisdicional. De tudo feito, ouça-se o MPDFT.

N. 0708629-94.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA RAMOS DIAS. A: KELIA MARIA DIAS RAMOS. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. A: CESAR RAMOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIENTE do recurso de agravo de instrumento interposto pelas autoras. MANTENHO a decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aliados ao fato de as autoras não terem apresentado elementos novos aptos a justificar eventual juízo de retratação. AGUARDE-SE o cumprimento das determinações de emenda de ID 92164569 ou a eventual superveniência de decisão concessiva de efeito suspensivo por parte do tribunal.

N. 0710941-43.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF62964 - KARINA ADILA SANTOS DA SILVA. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se os genitores requerentes para que participem da Oficina de Pais e Mães, curso online criado para ajudar os genitores a entenderem melhor os efeitos da separação na sua vida e na de seus filhos e, ainda, para lhes dar sugestões de como superar as dificuldades desta fase, de modo a terem uma vida mais harmoniosa e feliz. Para tanto, deverão acessar o site do Conselho Nacional de Justiça pelo seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/> As partes deverão comprovar a conclusão do curso no prazo de 15 (quinze) dias. Emende-se a petição inicial para: 1) informar o telefone de ambas as partes; 2) esclarecer a data exata da separação de fato do casal; 3) anexar certidão de casamento expedida recentemente, no formato PDF. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva, sucinta, COM AS ASSINATURAS DAS PARTES AUTENTICADAS EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL e rubricadas em todas as páginas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0711875-06.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52463 - ANA PAULA HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): DF61935 - EDNA BORGES DE MEDEIROS, DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. ACOLHO a sugestão apresentada pelo Ministério Público no parecer de ID 95396660. A retomada da convivência materna com o filho ocorrerá nos seguintes termos: ? aos sábados, alternadamente, das 11h30 às 17h, a começar no próximo sábado, dia 26/6/2021; ? as visitas ocorrerão exclusivamente na residência do avô materno da criança. A genitora não poderá retirar a criança desse local, por nenhum motivo, sem prévia e expressa autorização judicial; ? a criança deverá ser buscada e devolvida exclusivamente pelo avô materno ou pela tia materna Karla Susane, na portaria do prédio em que reside com o genitor, com até 30 (trinta) minutos de antecedência/atraso em relação ao horário de visitação. TRASLADAR-SE cópia da presente decisão para os autos do processo 0706640-53.2021, em trâmite perante este Juízo. Após integralizada a relação jurídica processual nos autos do processo conexo, mediante a citação da parte ré naqueles autos, retornem os autos CONCLUSOS para deliberação acerca da persistência do objeto dos presentes autos.

N. 0711006-38.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0711006-38.2021.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Guarda DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A leitura da petição inicial revela que a criança e seu representante legal residem na Colônia Agrícola Samambaia/DF. Ressalte-se que a Circunscrição Judiciária de Águas Claras tem competência sobre as áreas compreendidas nas Regiões Administrativas de Águas Claras e de Vicente Pires. A Região Administrativa de Águas Claras abrange, além da parte vertical de Águas

Claras, as áreas denominadas Arniqueira, Areal, Vereda da Cruz, Vereda Grande e ADE - Área de Desenvolvimento Econômico. Já a Região Administrativa de Vicente Pires abrange as áreas das Colônias Agrícolas Vicente Pires, Samambaia e São José. Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da competência do Juízo, diante do domicílio do incapaz. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0708679-23.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63585 - ALLISON ANSELMO FOLHA. DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade da justiça. REGISTRE-SE. CONCEDO à autora DERRADEIRA oportunidade para que confira fiel e INTEGRAL cumprimento à determinação de emenda de ID 92268771, mediante a juntada do CRLV do veículo marca Renault, modelo Clio, placa JHJ2956. No ensejo, deverá a autora, ainda, anexar cópia do contrato social e da eventual última declaração da sociedade empresária cujas cotas pretende sejam partilhadas, alegadamente sediada no Estado de Goiás. Ressalte-se, neste particular, a patente inviabilidade da partilha recair sobre as cotas de sociedade empresarial baixada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de submissão ao ônus que da ausência da prova documental resulta.

N. 0710981-25.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0710981-25.2021.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Revisão, Liminar DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A leitura da petição inicial revela que a criança e sua representante legal residem em endereço situado no Areal (Região Administrativa de Águas Claras/DF). Ressalte-se que a Circunscrição Judiciária de Águas Claras tem competência sobre as áreas compreendidas nas Regiões Administrativas de Águas Claras e de Vicente Pires. A Região Administrativa de Águas Claras abrange, além da parte vertical de Águas Claras, as áreas denominadas Arniqueira, Areal, Vereda da Cruz, Vereda Grande e ADE - Área de Desenvolvimento Econômico. Já a Região Administrativa de Vicente Pires abrange as áreas das Colônias Agrícolas Vicente Pires, Samambaia e São José. Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da competência do Juízo, diante do domicílio da incapaz. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0707979-47.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. Nada a prover. Para a hipótese de irrisignação da parte quanto às decisões judiciais, prescreve a Lei Processual Civil instrumentos recursais idôneos para reapreciação da matéria. Imperioso consignar que o pedido de reconsideração não é a via adequada para impugnar a ordem, tratando-se de mero incidente processual veiculado por meio de petição sem a aptidão para gerar os efeitos pleiteados. Aguarde-se a sessão de mediação já designada.

N. 0016620-61.2004.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARVIN ERICH SCHILDER. A: CRISTIANE ROSELY SCHILDER BRESOLIN. Adv(s): GO53941 - CINTYA SANTOS CONRADO. A: K. L. D. S. S.. Adv(s): DF14282 - MARIO DE PINHO COSTA. A: THIAGO ERICH SCHILDER. Adv(s): GO53941 - CINTYA SANTOS CONRADO. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA SCHILDER. Adv(s): DF14282 - MARIO DE PINHO COSTA. R: ESPOLIO DE ERVIN ERICH SCHILDER JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INHEGERDA SCHILDER BOTELLE. Adv(s): DF14282 - MARIO DE PINHO COSTA, SP175838 - ELISABETE MATHIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO ERICH SCHILDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIMEM-SE a cônjuge supérstite e a herdeira KATHERINE LARA DE SOUZA SCHILDER para que se manifestem acerca da proposta de acordo apresentada pelo inventariante na petição de ID 92852482. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, OFICIE-SE, uma vez mais, a Caixa Econômica Federal, nos termos do expediente de ID 72533685, com destaque para as advertências legais pelo descumprimento reiterado da determinação, notadamente a incidência em crime de desobediência. ATRIBUO o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da nova requisição, sob pena das cominações legais.

N. 0709403-27.2021.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: ERICA MARIELA NANINI LOPES BOGALHO. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. A: THIAGO PETRICK NANINI GALDINO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON CARLOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAZARA DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, diante da renda líquida comprovada que ultrapassa a 5 (cinco) salários mínimos (ID 94155978). Recolham-se as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

N. 0701232-75.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: S. O. D.. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO; Rep(s): ANGELICA FERNANDA DE OLIVEIRA. A: G. O. D.. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO; Rep(s): ANGELICA FERNANDA DE OLIVEIRA. R: ADIB LEAO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G. O. D.. Rep(s): ANGELICA FERNANDA DE OLIVEIRA. Concedo o derradeiro prazo de 20 (dias) para o inventariante apresentar as últimas declarações em atenção às determinações anteriores, sob pena de remoção. Após, ouça-se o MPDFT.

N. 0707704-98.2021.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LUCAS HENRIQUE SILVA BUCAR. A: FERNANDA MARINA SILVA BUCAR. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO: 0707704-98.2021.8.07.0007 CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC, considerando que, não obstante regularmente intimados, os requerentes não recolheram as custas processuais. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0711043-65.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: BRUNO DE ARAUJO LEONCIO. A: PAULO CESAR DE ARAUJO BARBOSA. A: RAFAEL DE ARAUJO LEONCIO. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. R: FELIPE VERISSIMO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia dos três últimos contracheques ou da última declaração de imposto de renda de CADA AUTOR, nos termos do art. 290 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

N. 0709020-49.2021.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RODRIGO DE SOUZA GUERRA. A: M. E. R. D. S. G.. A: WENDELL GUERRA RODRIGUES SANTOS GUIMARAES. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECOLHAM-SE as custas processuais ou COMPROVE-SE a alegada situação de hipossuficiência econômica, mediante a apresentação de cópia do último contracheque ou declaração ao imposto de renda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) informar a profissão, endereço eletrônico e telefone do primeiro interessado; 2) informar o endereço eletrônico e telefone do terceiro interessado; 3) esclarecer acerca do negócio jurídico relacionado ao veículo objeto da ação, notadamente a qualificação do adquirente do bem, o montante da operação, o destino dos valores recebidos e, principalmente, da parcela de titularidade da herdeira menor; 4) anexar tabela de preço médio do veículo objeto da ação (<https://veiculos.fipe.org.br/>), referenciada na época da realização do negócio jurídico; 5) anexar instrumento de procuração devidamente subscrito pelos interessados; 6) anexar os documentos pessoais (RG/CPF) de todos os interessados; 7) comprovar a baixa do gravame de alienação fiduciária em garantia incidente sobre o veículo automotor objeto da ação; 8) anexar cópia do plano de partilha, sentença e trânsito em julgado dos autos do processo de inventário; 9) adequar o valor atribuído à causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, de forma clara, concisa e objetiva. Prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir a anotação de segredo de justiça, ante a ausência de hipótese legal justificadora da exceção legal.

N. 0708041-87.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF45951 - MARLENE DE CARVALHO SILVA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0708041-87.2021.8.07.0007 CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Adjudicação Compulsória DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Mantenho a Sentença por seus próprios fundamentos. 2) Tendo em vista que se trata de Procedimento de Jurisdição Voluntária, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707090-93.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF59861 - JOSEMIR ALVES DE SOUZA JUNIOR. Os requerentes anexaram a emenda de ID 92491815. Porém, não foi acolhida, estipulando-se nova oportunidade para apresentá-la (ID 92747633). Todavia, os requerentes não atenderam ao que fora determinado (ID 95523818). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa, eis que lhes concedo os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários.

N. 0703009-04.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: ALAN KARDEC VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: JULIA KARDEC MENEZES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O requerente solicitou a desistência do pedido e a extinção do feito (ID 95526881). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência. Resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que foram recolhidas. Sem honorários.

N. 0707091-78.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. A requerente, antes de o requerido ser citado, informou a reconciliação entre a sua genitora e o requerido, motivo pelo qual solicitou a desistência do pedido e a extinção do feito (ID95571066). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência. Resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, suspendo sua exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

N. 0708775-38.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID 94097232) para exonerar E.D.A.C. de prestar alimentos a M.C.D. Resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, uma vez que recolhidas as iniciais. Sem honorários.

N. 0718326-76.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. Ante o exposto, revogo a decisão que suspendera eventual constrição sobre o veículo Ford/Ka (ID 79670026) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC). Condono a embargante a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade das verbas ficará suspensa, uma vez que os embargados não comprovaram que a autora não faça jus ao benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos n. 0705172-25.2019.8.07.0007. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0707213-91.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF61393 - ANDRESSA SOARES CARDOSO, RS109081 - DANIELA BENEVIDES ESSY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707213-91.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. R. G. C., J. G. C. REQUERIDO: J. V. C., J. B. G. C. SENTENÇA Acolho a manifestação do Ministério Público (ID 95151169) e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 95090303), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Custas iniciais e honorários advocatícios na forma pactuada. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal. Promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA DF, 23 de junho de 2021 às 16:16:09. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0704924-88.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61393 - ANDRESSA SOARES CARDOSO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF64794 - LUANA LIMA LACERDA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF65513 - PAULA BARBOSA COSTA, SP414585 - LORENA ELIZA GOMES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0704924-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. B. G. C., J. V. C. REQUERIDO: A. R. G. C., J. G. C. SENTENÇA Trata-se de pedido de regulamentação de convivência promovido por J.B.G.C. e J.V.C. contra A.R.G.C. e J.G.C., em benefício da criança L.C.G. neta dos requerentes. Conforme destacado no parecer ministerial, tramita no mesmo juízo o processo n. 0707213-91.2021.8.07.0007, entre as mesmas partes, mas nos polos invertidos da relação jurídica de direito processual, e o mesmo objeto. Naqueles autos, as partes firmaram acordo com o mesmo teor do ora apresentado, já homologado por sentença transitada em julgado. Há, portanto, coisa julgada sobre o objeto desta causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. BRASÍLIA DF, 23 de junho de 2021 às 16:21:40. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

CERTIDÃO

N. 0719437-32.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719437-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que juntei o recurso de apelação de ID nº 95757909. Intimo a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

DECISÃO

N. 0706640-53.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52463 - ANA PAULA HENRIQUES DA SILVA. RATIFICO a decisão proferida nos autos do processo 0711875-06/2018, cuja cópia consta do ID 95756578, pelo que REGULAMENTO, provisoriamente, o direito de convivência da ré nos seguintes termos: ? aos sábados, alternadamente, das 11h30 às 17h, a começar no próximo sábado, dia 26/6/2021; ? as visitas ocorrerão exclusivamente na residência do avô materno da criança. A genitora não poderá retirar a criança desse local, por nenhum motivo, sem prévia e expressa autorização judicial; ? a criança deverá ser buscada e devolvida exclusivamente pelo avô materno ou pela tia materna Karla Susane, na portaria do prédio em que reside com o genitor, com até 30 (trinta) minutos de antecedência/atraso em relação ao horário de visitação. No mais, AGUARDE-SE o transcurso do prazo de resposta estabelecido para a ré na decisão de ID 94381986.

SENTENÇA

N. 0711875-06.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52463 - ANA PAULA HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): DF61935 - EDNA BORGES DE MEDEIROS, DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Ante o exposto, RESOLVO o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. COMUNIQUE-SE ao serviço psicossocial acerca da presente decisão, para cancelamento da produção da prova pericial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0705877-52.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54017 - FELIPE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. FELIPE ARAUJO DA SILVA - CPF: 037.377.701-90 (ADVOGADO), MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DO SOCORRO ARAUJO - CPF: 342.906.561-53 (AUTOR), WILSON PEREIRA DA SILVA - CPF: 258.500.831-20 (AUTOR), RONIEL COSTA DE ALMEIDA - CPF: 005.900.131-30 (ADVOGADO) Nome: MARIA DO SOCORRO ARAUJO Endereço: QSD 41, lote 21, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72020-410 Nome: WILSON PEREIRA DA SILVA Endereço: QSE 5, casa 43, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72025-050 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ÁREA ESPECIAL Nº 23, SETOR C- AVENIDA SAMDU NORTE, Telefone: (61) 3103-8029, Fax: (61) 3103-0572, CEP: 72.115-901, Taguatinga/DF Email: 03vfos.tag@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do Processo: 0705877-52.2021.8.07.0007 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação AUTOR: M. D. S. A., W. P. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REQUERIDO: N. H. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 91021486 . Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminhando os autos para intimação da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Circunscrição de Taguatinga, BRASÍLIA - DF, 24 de junho de 2021. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral Nome: MARIA DO SOCORRO ARAUJO Endereço: QSD 41, lote 21, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72020-410 Nome: WILSON PEREIRA DA SILVA Endereço: QSE 5, casa 43, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72025-050

DECISÃO

N. 0019119-18.2004.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SIRA DA SILVEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELMIRO DA SILVEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADELINA ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): GO10988 - PAULO SERGIO RODRIGUES, DF2343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. A: JOSE DA SILVEIRA RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA MARIA DA SILVEIRA NUNES. Adv(s): DF2343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. A: ANTONIO DA SILVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIONOR DA SILVEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERNESTINA SILVEIRA DE CASTRO. Adv(s): SP111896 - AGMALIA SILVEIRA CASTRO STOLF GIACOMELLI, DF2343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. A: LAZARO RODRIGUES DA SILVEIRA. Adv(s): DF2343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. A: MARIA ONDINA DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA DA SILVEIRA. Adv(s): DF2343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. A: DELMA DA SILVEIRA ROCHA FRAGA. A: EUSTAQUIO DA SILVEIRA ROCHA. Adv(s): DF20884 - WALTER FELIPE DOS SANTOS. A: RANULFO DA SILVEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRINA DA SILVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELIA DA SILVEIRA ROCHA. T: ANDREIA DA SILVEIRA ROCHA E SILVA. T: HELENA SILVEIRA ROCHA CARVALHO. T: MARIA DO CARMO ROCHA DA SILVA. T: SILVESTRE DA SILVEIRA ROCHA. Adv(s): DF2343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. T: JAURA PRISCO DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELI DA SILVEIRA MACHADO. T: HELEO DA SILVEIRA MACHADO. Adv(s): GO10988 - PAULO SERGIO RODRIGUES. T: ADELINA ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): GO10988 - PAULO SERGIO RODRIGUES, DF2343 - ELIZARDA PAULINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0019119-18.2004.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ADELINA ROCHA DE ALMEIDA HERDEIRO: JOSE DA SILVEIRA RABELO, ANA MARIA DA SILVEIRA NUNES, ANTONIO DA SILVEIRA NETO, ERNESTINA SILVEIRA DE CASTRO, LAZARO RODRIGUES DA SILVEIRA, MARIA ONDINA DA SILVEIRA, VERA LUCIA DA SILVEIRA, DELMA DA SILVEIRA ROCHA FRAGA, EUSTAQUIO DA SILVEIRA ROCHA, RANULFO DA SILVEIRA MACHADO, ELMIRO DA SILVEIRA MACHADO HERDEIRO ESPÓLIO DE: CLAUDIONOR DA SILVEIRA MACHADO, SIRA DA SILVEIRA MACHADO INVENTARIANTE: ADELINA ROCHA DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): ALEXANDRINA DA SILVEIRA ROCHA DECISÃO À Secretaria para que cadastre os sucessores do herdeiro pós-morto de Fortunado da Silveira Rocha como interessados, tendo em vista que, na presente partilha, apenas será reservado o quinhão devido ao espólio, o qual deverá ser objeto de futura sobrepartilha pelos herdeiros, bem como inclua o espólio de Fortunado no polo ativo da presente demanda. Após, tendo em vista a complexidade do presente processo devido ao grande número de herdeiros, intime-se a inventariante para apresentar aos autos novo plano de partilha, indicando os herdeiros da inventariada, inclusive aqueles já citados e/ou com representação processual e aqueles também que porventura ainda não foram citados, e a relação de parentesco de cada um com a inventariada. Prazo de 15 dias. Advirto que aos herdeiros pós-mortos apenas haverá reserva do quinhão pertencente ao espólio, que deverá ser objeto de futuro inventário, sendo necessário que se proceda à citação de pelo menos um dos sucessores de eventual herdeiro pós-morto para que defenda os interesses do espólio. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0708017-30.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: VILMA ARLINDO DE SOUZA VASCONCELOS. A: TATYANE SOUZA VASCONCELOS. A: TIAGO SOUZA VASCONCELOS. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: JOAO PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILMA ARLINDO DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708017-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0705524-74.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAM SOARES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF50110 - GERALDO MAGELA GOMES DOS REIS, DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: ELISABETE SILVA PACHECO LOPES. R: ERMIVALDO SILVA. R: EDJAILSON DA SILVA. R: EDNA DE JESUS DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705524-74.2019.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MIRIAM SOARES DOS SANTOS SILVA HERDEIRO: ELISABETE SILVA PACHECO LOPES, ERMIVALDO SILVA, EDJAILSON DA SILVA, EDNA DE JESUS DA SILVA SANTOS INVENTARIADO(A): JOSE ANTONIO DA SILVA DECISÃO À Secretaria para retificar a autuação, a fim de alterar a classe judicial do processo para PETIÇÃO DE HERANÇA. Após, intime-se novamente a parte autora para esclarecer a situação atual dos bens objeto de partilha do extinto, ou seja, onde os referidos bens se encontram. Prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0028973-60.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0028973-60.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. P. B. EXECUTADO: D. B. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos direitos do executado em relação ao imóvel, localizado SHA (setor Habitacional Amigueiras) Conjunto 6A, Vereda da Cruz, chácara 15/1, Lote 22 Condomínio JK entrada lateral. Águas Claras ? DF, CEP: 71.996-010.. Intime-se o executado, por publicação, da penhora deferida e, ainda, que está por este ato, constituído depositário fiel do bem, e, ainda, do prazo de 15 dias para

apresentar impugnação, nos termos do art. 525,§1º do CPC. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel, com observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0714770-37.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38962 - WALDIRENE DO PRADO BRASILEIRO. Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714770-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados em sede de réplica (id 92098043 e seguintes). Advirto, desde já, ser VEDADA A JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, dada a regra de preclusão constante do art. 434, excetuadas as hipóteses do art. 435, ambos do CPC. Escoado o prazo deferido à parte requerida, intimem-se as partes para indicarem, de forma circunstanciada as provas a produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0706086-21.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0042532A - ILDENICE JOSE DE BRITO MOTA. Adv(s): DF35444 - IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA, DF49510 - CREUZELITA OLIVEIRA, DF49735 - PAULA REIMAN VILACA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0706086-21.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta 3ª Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021, 20:02:23. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710226-76.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: LURDES GUIMARAES ARAGAO. Adv(s): DF49457 - ANA CAROLINA OLIVEIRA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: TALITA GUIMARAES ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710226-76.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, manifeste-se a parte autora acerca do Parecer juntado aos autos. Prazo 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021, 22:04:16. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704472-77.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704472-77.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. L. O. N. REU: M. V. D. S. A., S. D. S. A. L., M. D. A., E. C. A., C. M. A., E. T. A., M. P. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decreto a revelia dos requeridos, M.D.A; E.C.A.; C.M.A; E E.T.A, pois, devidamente citados, não ofereceram contestação. No entanto, versa o presente feito sobre direitos indisponíveis, razão pela qual não se operam os efeitos da revelia, havendo necessidade de dilação probatória. Intimem-se as partes para indicarem, de forma circunstanciada, as provas a produzir, no prazo de 10 dias. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser apresentado no mesmo ato, nos termos do art. 450 do CPC, LIMITADO A 3 (TRÊS), no máximo, para a prova de cada fato, a teor do disposto no art. 357, §6º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0017762-80.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0039021A - DENILTON ALEXANDRE MACEDO SILVA. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF58887 - JULIA PEREIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0017762-80.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: RUAN GUILHERME CESAR CAVALCANTE EXECUTADO: MOISES DAVI CESAR DA SILVA FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2021 nos presentes autos, e que os mesmos se encontram em ordem. Certifico, ainda, que não localizei nos autos o CPF da parte Exequente. De ordem, em face da inspeção, fica a parte Exequente INTIMADA para informar o seu CPF para fins de cadastro no PJe. Prazo: 05 (cinco) dias. Prossiga-se, cumprindo as determinações precedentes. CLEICYVAN DA SILVA PEREIRA Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

CERTIDÃO

N. 0707899-88.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDITE ARAGAO DA PAIXAO SILVA. A: VINICIUS ARAGAO VIEIRA. A: LEDA NOBREGA DA SILVA. A: IEDA NOBREGA DA CRUZ. A: UDENBERGH NOBREGA DA SILVA. A: MARIA GORETTE NOBREGA DA SILVA. A: GLEISSE NOBREGA ALMEIDA. A: CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA. A: VALDERICE NOBREGA DA SILVA. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: CICERO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS ARAGAO VIEIRA. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. RODRIGO EGIDIO SANTIAGO - CPF: 013.999.531-50 (ADVOGADO), EDITE ARAGAO DA PAIXAO SILVA - CPF: 066.217.241-87 (REQUERENTE), VINICIUS ARAGAO VIEIRA - CPF: 007.885.911-50 (HERDEIRO), LEDA NOBREGA DA SILVA - CPF: 333.954.891-91 (HERDEIRO), IEDA NOBREGA DA CRUZ - CPF: 308.234.121-72 (HERDEIRO), UDENBERGH NOBREGA DA SILVA - CPF: 333.975.111-00 (HERDEIRO), MARIA GORETTE NOBREGA DA SILVA - CPF: 352.100.361-20 (HERDEIRO), GLEISSE NOBREGA ALMEIDA - CPF: 563.571.921-04 (HERDEIRO), CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA - CPF: 920.992.891-15 (HERDEIRO), VALDERICE NOBREGA DA SILVA - CPF: 512.916.731-72 (HERDEIRO) Nome: EDITE ARAGAO DA PAIXAO SILVA Endereço: QSB 7, 07, CASA, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72015-570 Nome: VINICIUS ARAGAO VIEIRA Endereço: SMT Conjunto 13, 02, CASA, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72023-465 Nome: LEDA NOBREGA DA SILVA Endereço: SQN 315 Bloco A, 207, APT, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70774-010 Nome: IEDA NOBREGA DA CRUZ Endereço: SQS 406 Bloco B, 202, APT, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70255-020 Nome: UDENBERGH NOBREGA DA SILVA Endereço: SQNW 108 Bloco C, 603, APT, Setor Noroeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70686-165 Nome: MARIA GORETTE NOBREGA DA SILVA Endereço: SQN 305 Bloco I, 107, APT, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70737-090 Nome: GLEISSE NOBREGA ALMEIDA Endereço: SQN 108 Bloco G, 501, APT, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70744-070 Nome: CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA Endereço: QSB 7, 07, CASA, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72015-570 Nome: VALDERICE NOBREGA DA SILVA Endereço: Avenida Nilo Peçanha Nº 301, 2003, APT ED DES FLORIANO CAVALCANTE, Petrópolis, NATAL - RN - CEP: 59012-300 Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ÁREA ESPECIAL Nº 23, SETOR C- AVENIDA SAMDU NORTE, Telefone: (61) 3103-8029, Fax: (61) 3103-0572, CEP: 72.115-901, Taguatinga/DF Email: 03vfos.tag@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do Processo: 0707899-88.2018.8.07.0007 Classe Judicial: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTE: EDITE ARAGAO DA PAIXAO SILVA REQUERIDO: CICERO VIEIRA DA SILVA HERDEIRO: VINICIUS ARAGAO VIEIRA, LEDA NOBREGA DA SILVA, IEDA NOBREGA DA CRUZ, UDENBERGH NOBREGA DA SILVA, MARIA GORETTE NOBREGA DA SILVA, GLEISSE NOBREGA ALMEIDA, CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA, VALDERICE NOBREGA DA SILVA INVENTARIANTE: VINICIUS ARAGAO VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 92457075 . Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminho os autos para intimação da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Circunscrição de Taguatinga, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral Nome: EDITE ARAGAO DA PAIXAO SILVA Endereço: QSB 7, 07, CASA, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72015-570 Nome: VINICIUS ARAGAO VIEIRA Endereço: SMT Conjunto 13, 02, CASA, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72023-465 Nome: LEDA NOBREGA DA SILVA Endereço: SQN 315 Bloco A, 207, APT, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70774-010 Nome: IEDA NOBREGA DA CRUZ Endereço: SQS 406 Bloco B, 202, APT, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70255-020 Nome: UDENBERGH NOBREGA DA SILVA Endereço: SQNW 108 Bloco C, 603, APT, Setor Noroeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70686-165 Nome: MARIA GORETTE NOBREGA DA SILVA Endereço: SQN 305 Bloco I, 107, APT, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70737-090 Nome: GLEISSE NOBREGA ALMEIDA Endereço: SQN 108 Bloco G, 501, APT, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70744-070 Nome: CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA Endereço: QSB 7, 07, CASA, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72015-570 Nome: VALDERICE NOBREGA DA SILVA Endereço: Avenida Nilo Peçanha Nº 301, 2003, APT ED DES FLORIANO CAVALCANTE, Petrópolis, NATAL - RN - CEP: 59012-300

N. 0707800-16.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0707800-16.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta 3ª Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021, 12:40:24. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0715465-20.2020.8.07.0007 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF62345 - FRANCISCO FACUNDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715465-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 92863937 transitou em julgado no dia 22/06/2021. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminhei o mandado de averbação, via sistema, ao Cartório 1º Ofício de Registro Civil do Núcleo Bandeirante/ DF, para fins de averbação do Divórcio, devendo as partes requererem junto ao referido cartório a certidão de casamento devidamente averbada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:24:53. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0701411-49.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0028666A - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0701411-49.2020.8.07.0007 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Aguarde-se o prazo para o presente procedimento por 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, 25/06/2021 MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0702859-23.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702859-23.2021.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 93228526 transitou em julgado no dia 23/06/2021. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminhei o mandado de averbação, via sistema, ao Cartório 3º Ofício de Notas e Registro Civil de Taguatinga/DF, para fins de averbação do Divórcio, devendo as partes requererem junto ao referido cartório a certidão de casamento devidamente averbada. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:17:03. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707441-71.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707441-71.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito bancário em conta corrente, poupança, fundos de investimento ou quaisquer outras aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do valor da dívida, com fundamento no Art. 835, I, do CPC. Nos termos do art. 841 do CPC, em caso de penhora parcial ou total, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, caso não sejam localizados bens do executado, intime-se a parte exequente para requerer o que entende de direito, com advertência que se não indicados bens a penhora o presente feito será suspenso pelo, prazo de 1 ano, conforme determina o art. 921, III e § 2º do CPC. E, caso o presente feito já tenha sido suspenso por ano, será promovido o arquivamento provisório, até que sejam localizados bens do devedor, nos termos do art. 921, §2º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0703998-44.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703998-44.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico que, na presente data, encaminho os autos para aguardar prazo para as partes retirarem as cópias dos autos de seu interesse pelo prazo de cinco dias. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021, 16:13:00. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0040302-93.2014.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: HEBE YALE DE PAULA. Adv(s): DF14657 - ALBER VALE DE PAULA. R: MARIA MARIETA VALE DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):

Nao Consta Advogado. HEBE YALE DE PAULA - CPF: 179.444.731-87 (REQUERENTE), ALBER VALE DE PAULA - CPF: 308.498.881-15 (ADVOGADO) Nome: HEBE YALE DE PAULA Endereço: QSB 9, CS 21, TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72015-590 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ÁREA ESPECIAL Nº 23, SETOR C- AVENIDA SAMDU NORTE, Telefone: (61) 3103-8029, Fax: (61) 3103-0572, CEP: 72.115-901, Taguatinga/DF Email: 03vfos.tag@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do Processo: 0040302-93.2014.8.07.0007 Classe Judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita REQUERENTE: HEBE YALE DE PAULA REQUERIDO: MARIA MARIETA VALE DE PAULA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 93061418 . Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminho os autos para intimação da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo. Circunscrição de Taguatinga, BRASÍLIA - DF, 25 de junho de 2021. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral Nome: HEBE YALE DE PAULA Endereço: QSB 9, CS 21, TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72015-590

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**2ª Vara Criminal de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

N. 0715145-67.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF66177 - ALINE FERNANDA NOGUEIRA SENA, DF45752 - LUIS PEREIRA DE SOUSA, DF62984 - RENATA DA CONCEICAO CAMPOS. Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF61794 - STHEFANNE BRENDA ROCHA MELO, DF57701 - EDUARDO PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0715145-67.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Estupro de vulnerável (11417) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081901589461914/2019, Inquérito Policial: 915/2019, Boletim de Ocorrência: 2622/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ABILIO MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Interrogatório para 22/07/2021 14:30. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODRIYzMyM2ItY2QwOC00Zml5LWFnNWEtMTRhYjY2ZiZTY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d%202%20-%20LINK%20ENCURTADO%20encurtador.com.br/oqWIS%203%20-%20QR%20CODE%20De%20ordem%20procedam-se%20com%20as%20expedições%20necessárias%20à%20realização%20da%20solenidade%20Taguatinga-DF%2023%20de%20junho%20de%202021%2022%3A42%3A49%20RODRIGO%20GONCALVES%20MARTIN%20CAVALCANTI%20Servidor%20Geral%20 2 - LINK ENCURTADO: encurtador.com.br/oqWIS3 - QR CODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 23 de junho de 2021, 22:42:49. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

N. 0702229-64.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VICTOR INACIO DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF65538 - ANTONIO GABRIEL DE SOUSA DUTRA, DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. T: HEGLER DEMONTIEZ NOLETO CAMELO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALTAMIRO NEIVA VIEIRA CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0702229-64.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Roubo Majorado (5566) INQUÉRITO: 88/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: PAULO VICTOR INACIO DE SOUZA SOARES SENTENÇA PAULO VICTOR INÁCIO DE SOUZA SOARES, já qualificado nos autos, foi denunciado por ter praticado um crime de roubo de roubo duplamente majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca (faca), narrando a peça acusatória que: “[...] No dia 09 de fevereiro de 2021, por volta das 20h40min, no Setor M, QNM 21, Conjunto O, Lote 46, Taguatinga/DF, o denunciado, juntamente com um terceiro não identificado, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca (faca), subtraíram, em proveito dos dois, o veículo o Renault Sandero, placa REI5A15/DF e o aparelho celular da vítima RUBEM DA SILVA MARTINS. Conforme apurado, a vítima é motorista de aplicativo, e na ocasião dos fatos, o denunciado acompanhado de um comparsa ainda não identificado solicitaram viagem por aplicativo com destino ao Shopping JK e embarcaram no veículo no P Sul, próximo da QNP 32, Ceilândia/DF. Durante o trajeto, os autores anunciaram o assalto e subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca, o carro e o aparelho celular da vítima. Após a vítima registrar ocorrência, policiais em patrulhamento e de posse das informações do veículo, avistaram o automóvel objeto do crime transitando na QNL, sentido Taguatinga, momento em que fizeram a abordagem do condutor, ora denunciado. Na oportunidade, foi constatado que era o veículo roubado e que PAULO estava com o aparelho celular roubado da vítima em sua cintura. Preso em flagrante delito, o denunciado foi conduzido à unidade policial para os procedimentos de praxe, onde foi reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do roubo. [...] Preso em situação de flagrância delitiva, o acusado teve a segregação convertida em prisão preventiva pelo Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC (ID 83355658). A denúncia, baseada no inquérito policial que a acompanha, foi recebida no dia 24 de fevereiro de 2021, conforme decisão de ID 84360661. Citado pessoalmente (ID 85315576), o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, sem preliminares (ID 86667462). Despacho saneador com determinação para o prosseguimento exarado nos termos do ID 86702294. Sobreveio ingresso de advogado constituído pelo acusado (ID 90455879). A instrução processual transcorreu de acordo com o termo de audiência de ID 92353910 (Realizada por videoconferência com o uso do software CISCO WEBEX, conforme Portaria Conjunta nº 52-TJDF), oportunidade em que foram ouvidos a vítima Rubem da Silva Martins, os policiais militares Altamiro Neiva Vieira Camargos e Hegler Demontiez Noletto Camelo de Farias, além de ter procedido ao interrogatório do réu Paulo Victor Inácio de Souza Soares, cujos registros audiovisuais encontram-se anexados aos autos. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A despeito disso, foi concedido às partes prazo para o oferecimento das derradeiras alegações por meio de memoriais escritos, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do mesmo diploma normativo. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da Denúncia (ID 92751442). De sua parte, a Defesa postulou a exclusão da majorante do emprego de arma branca (faca). Destacou a respeito que aludido artefato não foi encontrado com o acusado nem na cena do crime. Acrescentou ainda que a vítima somente fez referência ao emprego de faca quando já consumado o crime. No mais, pugnou pela fixação da pena no mínimo local e que seja permitido eventual recurso em liberdade (ID 93477335). RELATEI. DECIDO. A presente ação penal versa sobre a prática de um crime de roubo duplamente majorado pelo concurso de pessoa e pelo emprego de arma branca (faca), daí porque o réu foi incursionado nas penas do art. 157, § 2º, inc. II e VII, do Código Penal. O processo se desenvolveu de maneira válida e regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido adotado o rito adequado para a espécie, qual seja, o previsto nos artigos 396/405, do Código de Processo Penal. Destarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1 ? Da materialidade e da autoria A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante de ID 83310222, pelo auto de apresentação e apreensão do veículo de ID 83310231, pelo termo de restituição de ID 83310232, pela ocorrência policial de ID 83310233, além da prova oral colhida nas duas fases da persecução penal. Com efeito, ao ser interrogado em Juízo, o acusado confessou ter praticado o roubo na companhia de outra pessoa, negando, entretanto, o emprego de faca. Disse que após a subtração assumiu a condução do veículo da vítima, deixou o comparsa próximo à rodoviária e seguiu para o estacionamento do Alameda Shopping, local onde deixaria o veículo para terceira pessoa, que lhe recompensaria com certa quantia em dinheiro. Todavia, no trajeto foi detido pela polícia, contexto em que também portava o celular subtraído da vítima. Acredita ter sido preso cerca de uma a duas horas após o roubo. Confessou que durante a ação criminosa segurava nas mãos uma blusa de frio. A confissão do acusado é corroborada pelas declarações prestadas pela vítima. A propósito, durante a lavratura do flagrante e, portanto, quando ainda do calor dos acontecimentos, a vítima detalhou pormenorizadamente a dinâmica do acontecido e apontou o acusado como sendo um dos roubadores. Atine-se: ?é motorista de aplicativo, nesta data, por volta de 20h40min, desconhecido solicitaram viagem e embarcaram no veículo, no P sul, Ceilândia, não recorda a quadra, apenas que fica acima da QNP 32. A corrida tinha como destino o Shopping JK, durante o trajeto, anunciaram o assalto, mediante ameaça com emprego de uma faca. Na rua que dá acesso ao HRC, na altura da QNL 20, subtraíram o veículo e o aparelho celular, mandaram o depoente descer, disseram que iriam apenas fazer um ?corre? com o veículo, que encontrariam o veículo em local que eles abandonariam, se evadiram do local sentido norte-sul (Hélio Prates). Que compareceu a esta 12ª DP para registrar ocorrência, por residir em Taguatinga. Que recebeu ligação informando que seu veículo foi localizado, sendo conduzido por um indivíduo desconhecido.

Ressalta que ao ver PAULO entrar no veículo, percebeu que ele estava com uma jaqueta de cor azul enrolada na mão, escondendo a faca, pois ele tirou a jaqueta do braço e lhe mostrou a faca. Que seu aparelho celular subtraído e a mesma jaqueta azul foi encontrada em poder de PAULO. (...) ? Declarações prestadas pela vítima RUBEM DA SILVA MARTINS (fl. 3, do ID 83355658). Ainda em sede policial, o condutor do flagrante esclareceu as circunstâncias, em que ocorreu a prisão do acusado. Ele contou que realizava patrulhamento pela Avenida Elmo Serejo quando por volta das 22h30 avistou veículo subtraído momentos antes. Realizada a abordagem e indagado a respeito, o acusado alegou ter sido contratado para conduzir o veículo até o estacionamento do Alameda Shopping. Acrescentou que o acusado estava sozinho no veículo e que na cintura dele foi localizado o aparelho celular da vítima. Sobre o crivo do contraditório, a vítima confirmou a dinâmica retratada na esfera policial e acrescentou que ao ingressarem no veículo, os dois roubadores postaram no banco traseiro. Esclareceu que durante a viagem, na altura do Castelo Forte entre a QNL e Ceilândia o ?moreno anunciou o assalto?, informando que iria fazer ?correria? e deixaria o veículo em algum lugar. Na QNL 20, os roubadores determinaram que o depoente parasse e saísse do carro. Ato contínuo, o rapaz de pele mais clara e que estava atrás do banco do motorista, apontou uma faca tipo de açougueiro para o depoente e determinou que se afastasse do veículo. Em seguida, dita pessoa assumiu a direção do veículo e, na companhia do comparsa, evadiram-se do local em alta velocidade. Após o roubo, o depoente deslocou-se à delegacia e noticiou os fatos. Quando já estava em casa, recebeu telefonema da delegacia para retornar, pois haviam recuperado o veículo e prendido um dos roubadores. Na delegacia, não teve dúvida em apontar o acusado como sendo o roubador que lhe apontou a faca e que assumiu a direção do veículo após o roubo. Também em Juízo os policiais militares ALTAMIRO e HEGLER confirmaram as circunstâncias da prisão do acusado, tal como relatado em sede policial, acrescentando que a prisão ocorrera cerca de duas horas após ter sido radiado o roubo. Nesse cenário, não resta dúvida de que, ao contrário do alegado pela Defesa técnica, o acusado agiu em comunhão de esforços com os menores infratores na prática do roubo descrito na denúncia. Tanto é verdade que na delegacia ele confessou esse intento, o que é corroborado pelas declarações judiciais das vítimas e do menor infrator HEITOR. A propósito, HEITOR afirmou em Juízo que todos anunciaram o roubo e que todos os três entraram no carro. Confirmou ter chamado o acusado para roubar as vítimas. Ao final, disse morar perto da casa do acusado. A conjugação desses elementos de convicção forma um conjunto harmônico de provas, do qual se pode extrair com facilidade e com a segurança que se faz necessária que o acusado e o comparsa não identificado agiram juntos no roubo descrito na denúncia em verdadeira divisão de tarefas, a evidenciar a unidade de fato, a pluralidade de condutas, a relevância causal de cada uma e o liame subjetivo entre estas. Outrossim, o emprego da faca para subjugar a vítima e com isso facilitar a subtração restou satisfatoriamente demonstrado pelos contundentes relatos prestados pela vítima nas duas fases da persecução penal. Quanto a esse ponto, convém destacar o relevante valor probante conferido à palavra da vítima em crimes desta natureza. Valor esse reforçado no caso concreto pela ausência de indicio de que o ofendido nutra algum sentimento de ordem pessoal a desejar excesso de incriminação do réu, até porque não se comprova a existência de qualquer relação anterior entre os envolvidos, muito menos que a vítima pudesse, sem sólido motivo, engendrar uma acusação contra indivíduo que sequer conhecia. O que reforça meu convencimento quanto ao emprego de faca é o fato de que a vítima ter mencionado o emprego deste artefato nas três oportunidades em que instada a narrar a dinâmica do acontecido, quais seja: registro da ocorrência policial, declarações prestadas durante o flagrante e, em juízo. De outro lado, não há como prosperar a tese defensiva de que a faca foi empregada quando já consumado o delito. Com efeito, há tempos a jurisprudência se consolidou no sentido de que a consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão do bem aliado à cessação da violência ou da ameaça, sendo desnecessário que a coisa subtraída sai da esfera de vigilância da vítima ou que o agente tenha a posse mansa e pacífica da ?res?. Adotou-se, pois, a teoria da amotio ou da apprehensio, conforme se vê do Enunciado 582 da Súmula do STJ. Portanto, o marco delimitador da consumação do roubo é o momento em que o agente torna possuidor da coisa subtraída e tal só ocorre quando além da inversão da posse tenha cessado a violência ou a grave ameaça. Esclarecedor a esse respeito é a ementa abaixo transcrita: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. ITER CRIMINIS NÃO CONCLUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a consumação do crime de roubo, segundo a teoria da apprehensio ou amotio, é necessária não apenas a inversão da posse, como também a cessação da grave ameaça ou violência. 2. Surpreendido o réu já na posse do bem, porém ainda ameaçando a vítima, é o caso de roubo tentado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.891927, 20150310097749APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/09/2015, Publicado no DJE: 10/09/2015. Pág.: 135) No caso dos autos, a vítima foi categórica em afirmar que a faca foi empregada no transcorrer da ação criminosa, ou seja, quando ainda era ameaçada. 2 ? Conclusão Conclui-se, então, que as provas carreadas aos autos comprovam a materialidade de um crime de roubo duplamente majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca (faca). A autoria restou igualmente evidenciada e recai sobre a pessoa do acusado. Assim, e como não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o acusado Paulo Victor Inácio de Souza Soares, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inc. II e VII, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à míngua de apuração do dano material provocado, sendo certo ainda que dos bens subtraídos foram apreendidos instantes após o roubo, sem referência a avarias. Nada impede, por outro lado, que as vítimas postulem a liquidação e execução desta sentença no juízo cível, conforme preceituam o art. 91, inciso I, do CP e os artigos 515, inc. VI, inc. II, e 516, inc. III, ambos do CPC. Reconheço a atenuante da confissão em favor do condenado, dado o seu caráter objetivo, além de que utilizei das declarações por ele prestadas para a formação do meu convencimento. Reconheço ainda a atenuante da menoridade, uma vez que na data do fato o acusado contava com 18 anos de idade. Não há agravantes a serem consideradas. Registro por fim que, em se tratando de roubo duplamente majorado, comungo do entendimento de que apenas uma delas seja utilizada como majorantes e a outra valorada como circunstância judicial. No presente caso, adoto o concurso de pessoas como majorante e o emprego da faca como circunstância judicial. 3 ? Da individualização da pena Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, e nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à individualização e cálculo da pena. a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual considero acentuada, uma vez que o crime foi praticado em concurso de duas pessoas, o que confere maior probabilidade de sucesso na empreitada criminosa em razão da superioridade numérica, a evidenciar que o réu estava imbuído de intensa vontade de dar cabo à sua conduta censurada, merecendo portanto uma maior censurabilidade. Assim, tenho como desfavorável esta circunstância e majoro a reprimenda em 01 (um) ano e 02 (dois) meses; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida progressa do agente. No caso vertente, observo que o acusado não ostenta anotações criminais transitadas em julgado na folha de antecedentes de ID 84564025; c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos) e, no presente caso, não há nada digno de nota que possa ser influenciar negativamente na fixação da pena; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Destarte, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, e no presente caso a motivação não restou totalmente esclarecida, salvo a busca do lucro fácil, mas tal aspecto já é inerente ao tipo; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. Na espécie, além do concurso de pessoas e do emprego de arma de faca, verifico que a ação criminosa foi praticada no período noturno (por volta das 20h40) e contra motorista de aplicativo, circunstâncias estas que contribuíram substancialmente para o sucesso da empreitada, dada vulnerabilidade da vítima nessa circunstância temporal decorrente da redução do aparato estatal de segurança e do reduzido número de pessoas nas vias públicas, aliada à facilidade proporcionada falsa condição de passageiros regulares de transporte por aplicativo (99 TOP, Uber, INDRIVE etc). Diante disso, majoro a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses; g) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito e aos efeitos decorrentes do crime para a vítima e seus familiares. No caso, não houve maiores consequências para as vítimas, na medida em que elas foram as próprias do tipo, qual seja, a perda de bens. Não se olvida de que a subtração de automóvel acarreta uma cadeia de criminalidade que engloba desde a venda ilícita do próprio produto subtraído, como também a falsificação de documentos do veículo, adulteração de placas e chassis, desmonte e retirada de peças

para revenda, dentre outros. No entanto, no caso vertente, o automóvel foi recuperado horas depois sem qualquer evidência da prática desses crimes, não havendo por isso, fundamento para agravar a pena neste particular; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, não houve qualquer contribuição da vítima para a consecução da empreitada criminosa. Entretanto, embora tenha posicionamento diverso, o nosso Egrégio Tribunal tem firme entendimento de que a não contribuição da vítima para o evento danoso deve ser observado nesta fase com neutralidade. Destarte, considerando-se que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, e tendo em vista o quanto aumentado para cada uma delas, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses, por entender ser a necessária para prevenção e repressão do crime. Na segunda etapa, face à ausência de agravante e o reconhecimento da atenuante etária e da confissão espontânea, reduzo a reprimenda fixada no estágio anterior em 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias, sendo 01 (um) ano e 00 (zero) mês e 20 (vinte) dias para cada uma delas. Com isso, torno a reprimenda neste estágio em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase, considerando-se a causa especial de aumento de pena consubstanciada no emprego de faca (arma branca), majoro a pena fixada na etapa anterior em 1/3 (um terço), razão pela qual, torno a reprimenda definitivamente em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, ante a ausência de qualquer causa modificativa. Quanto à pena de multa, utilizo-me dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, aliado à regra de proporcionalidade, para fixar a reprimenda pecuniária, para este crime, definitivamente em 13 (trezes) dias-multa, calculado cada dia à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento, tendo em vista a condição financeira declinada pelo condenado, qual seja, a de que auferia mensalmente a quantia aproximada de R\$ 1.200,00. 4? Do regime prisional Considerando-se que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente, estabeleço o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Isso porque a quantidade de pena não induz, por si só, o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção, devendo ela ser conjugada com a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, como expressamente determina o artigo 33, § 3º, do mesmo diploma normativo. Deixo de efetuar o cálculo para a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, pouco mais de 04 (quatro) meses. 5? Do substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a suspensão condicional da pena, seja porque a pena imposta ultrapassa o limite estabelecido para a concessão destes benefícios, seja porque praticado o crime com grave ameaça à pessoa (art. 44 e 77, ambos do Código Penal). 6 ? Da prisão preventiva Como o acusado respondeu ao processo preso e não ocorreu qualquer mudança fática, valho-me dos fundamentos lançados na decisão de ID 83355658, para manter a segregação cautelar do acusado, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. De mais a mais, seria contraditório se a ré respondesse o processo enclausurado e neste momento quando já há uma sentença condenatória, ainda que não transitada em julgada, conceder-lhe o direito de aguardar o recurso solto. RECOMENDE-SE, pois, o acusado na prisão em que se encontra. 7 ? Disposições finais Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções Criminais, consoante Enunciado Sumular 26, do Eg. TJDF. Transitada em julgada, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se a delegacia de origem requisitando informação sobre eventual restituição do veículo descrito no item 3, do AAA de nº 108/2021-12ªDP (ID 83310231), encaminhando o respectivo termo de restituição ou explicitando as razões que impediram a devolução ao legítimo proprietário. Diante da proteção conferida ao possuidor pelo artigo 1.210 do Código Civil, intime-se o condenado a dizer se tem interesse na restituição da jaqueta descrita no item 4, do AAA de nº 108/2021-12ªDP (ID 83310231). Na hipótese positiva, deverá indicar pessoa de confiança e o respectivo endereço para fins de levantamento, identificando-lhe que referida pessoa terá o prazo de 10 (dez) dias para retirar o alvará na Secretaria deste Juízo e reaver o objeto, sob pena de perda em favor da União. Manifestado o interesse, intime-se a pessoa indicada pelo réu para fins de levantamento. Por outro lado, ausente o interesse, ou escoado o prazo acima referido, fica desde logo decretado o perdimento. Sentença assinada e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 24 de junho de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0703836-49.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO HENRIQUE GERSONI MENEZES. R: DONIZETE DIAS GOMES. Adv(s): GO54806 - VINICIOS ALVES FERREIRA, GO45623 - ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR, GO15285 - ROGERIO PEREIRA LEAL. T: ERICK DA ROCHA SPIEGEL SALLUM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLOS BORGES JORDÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO JOSE BEZERRA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALAN SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE MOREIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO LEONARDO FACUNDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CICERO FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ EDUARDO BARBOSA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEBER CLEITON DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM PEREIRA DA VITORIA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEDEON FERNANDES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEORGE DE MEDEIROS CARDOZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISAAC ANANIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DA COSTA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS AUGUSTO PEDRONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO AGUIARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAERCIO CORREA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLI APARECIDA MORELATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GUEDES DEAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO MIRANDA ALVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WCLEBER SOUZA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEMIR DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO LOURENCO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAO HENRIQUE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAYOKO MARIA HAGUIHARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA YOUNG MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAERCIO DALAQUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO ANTUNES DIMATTEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS FONTENELE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIANE APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0703836-49.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Receptação (3435) INQUÉRITO: 106/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO HENRIQUE GERSONI MENEZES, DONIZETE DIAS GOMES SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal ofereceu denúncia em face de: 1) Idílio Leandro Postal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13; no artigo 1º, da Lei 9.613/98 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal, por seis vezes; 2) José Costa de Sousa, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13 e; no artigo 1º, da Lei 9.613/98; 3) Everaldo Lourenço dos Santos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 2º, da Lei 12.850/13; 4) Andrés Ortiz de Godoi, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13; no artigo 1º, da Lei 9.613/98 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal, por nove vezes; 5) Pablo Henrique Gervoni Menezes, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13; no artigo 1º, da Lei 9.613/98 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal; 6) Donizete Dias Gomes, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13 e; no artigo 1º, da Lei 9.613/98 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal, por duas vezes; 7) Raphael Matias dos Santos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei 12.850/13; no artigo 1º, da Lei 9.613/98 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal; 8) Brasil Nivaldo Filho, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º e no artigo 2º, § 1º, ambos da Lei 12.850/13 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal; 9) Laércio Alves Severo, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei 12.850/13; no artigo 1º, da Lei 9.613/98 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal, por quatro vezes; 10) Valdir Víctor, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei 12.850/13 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal, por duas vezes; 11) José Avilson Antonioli, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei 12.850/13; no

artigo 180, § 1º, do Código Penal, por quatro vezes; 12) João Carlos Dias Vieira, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13; no artigo 1º, da Lei 9.613/98 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal; 13) Romário de Jesus Ferreira Colaça, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei 12.850/13; no artigo 1º, da Lei 9.613/98 e; no artigo 180, § 1º, do Código Penal, por quatro vezes e; 14) Tayene Suelen Rodrigues Goes, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º, da Lei 12.850/13 e; no artigo 1º, da Lei 9.613/98. A inicial acusatória (ID 59108430) foi articulada nos seguintes termos: “[...]. 1. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. Entre data que não se pode precisar, mas sabendo-se que perdura por anos, até o dia 30/09/2019, data da deflagração da operação Rota da Seda?, no mínimo no Distrito Federal, em Goiânia-GO e Campinas-SP, os requeridos, consciente e voluntariamente e em unidade de desígnios entre todos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram pessoalmente organização criminosa, com ânimo de estabilidade, com o objetivo de obtenção direta e indireta de vantagens, tudo para a prática de crimes cujas penas máximas são iguais ou superiores a quatro anos, dentre eles, crimes de roubos e furtos de veículos, adulteração de sinal identificador de veículo, receptação simples e qualificada, crimes tributários, dentre outros crimes ainda não apurados, organizando-se de forma estruturada e com divisão informal de tarefas entre os integrantes do grupo. Para a consecução do esquema criminoso, o grupo atuava desde a captação de veículos roubados ou furtados em Campinas e região, o desmonte e corte, preparando-se os “pacotes” ou “kits” para remessa ao Distrito Federal e Goiânia. Em Campinas, sob o comando dos requeridos Idílio Leandro (proprietário da Impacto Peças), Jose Costa de Sousa, vulgo Deda (gerente do desmanche de Leandro) e Andres Ortiz de Godoy, vulgo Deco (proprietário da loja Deco Peças), os veículos eram captados (roubados ou furtados) por terceiros ainda não identificados, receptados por esses indivíduos em galpões, onde eram cortados/desmontados, para remessa das partes a Goiânia e Distrito Federal. Tudo isso, com a execução de trabalho de supressão ou exclusão (por corte das peças) dos sinais identificadores dos veículos, para dificultar a identificação desses automóveis, todos produtos de crime. No transporte dos veículos roubados ou furtados, já como pedaços cortados (pacotes), eram utilizadas notas fiscais falsas (não correspondências dos números das notas ou inexistência das próprias empresas emissoras), alusivas a sucatas, para dar a aparência de que a carga era lícita, em caso de abordagem pelas autoridades policiais e/ou administrativas. As peças eram transportadas nos caminhões VW, placa CXX8640 (dirigido pelos motoristas Valdir e Oseas), VW, placa AKT-6950 (dirigido por Avilson) e placa NGY-9951 (também conduzido pelo motorista Valdir). Os veículos eram remetidos a Goiânia e/ou Distrito Federal onde, sob a coordenação e comando de PABLO GERVONI (proprietário da Maranata Peças), JOÃO CARLOS DIAS VIEIRA (gerente e operador de Pablo Gervani) e DONIZETE DIAS GOMES (proprietário da loja HM Autopeças), eram recebidos nas lojas Maranata Peças e HM Auto Peças, de onde eram separados os componentes mecânicos dos veículos, para serem revendidos em Goiânia, e os componentes de lataria, denominados “Kits lata”, remetidos ao Distrito Federal, para aquisição dos demais requeridos (áudio conversa Ricardinho com João? - folhas 514 autos físicos). No Distrito Federal, os requeridos Raphael Matias dos Santos, Brasil Nivaldo Filho, Laércio Alves Severo, Romário de Jesus Ferreira Colaça, todos comerciantes e proprietários/responsáveis de lojas no Setor H Norte, após contato prévio com os demais integrantes do grupo, escolhiam os Kits que pretendiam adquirir, em Campinas e Goiânia, para que fossem remetidos. Recebidos os Kits, eram todos eles expostos à venda e efetivamente vendidos nas respectivas lojas. Registre-se que todas as portas e tampas traseiras constantes dos Kits eram enviadas sem os vidros, para impedir a identificação dos veículos pois nos vidros são gravados os números de chassi. Além disso, os preços praticados não condizem com os preços de mercado, conforme demonstram as notas fiscais frias que eram utilizadas no esquema. No entanto, tais componentes estão em perfeito estado, sem amassados ou danos, demonstrando que não são veículos objeto de acidentes, adquiridos em leilões. Restou comprovado que não são comercializados os “módulos” dos veículos, pois nesse componente há a identificação do veículo, o que demonstra a origem ilícita dos veículos, que são produtos de furto ou roubo (áudio AUD-20190711-WA0012 ? folhas 518 dos autos físicos). Ademais, os preços praticados pela organização são incompatíveis com o mercado, considerando por exemplo, que um veículo IX35 completo, sem avaria, é transacionado pelo valor de R\$ 6.000,00 reais (AUD-20190711-WA ? folhas 518), sendo certo que um veículo desse porte, adquirido em leilão, com avarias, tem valor aproximado de R\$ 15.000,00. Constatou-se das investigações, que as notas fiscais utilizadas pela organização, para dar ares de legalidade no transporte dos veículos, são falsas, eis que não representam a realidade em relação aos objetos descritos, foram emitidas por empresas que não estão localizadas no endereço indicado pelas notas, além de serem utilizadas mais de uma vez para o transporte das cargas, em sem validade. Ademais, são utilizadas algumas notas de empresa do Rio de Janeiro, quando os componentes são transportados de São Paulo, além da própria inatividade dessa empresa do Rio de Janeiro, conforme informa a Receita Federal. 1.1. DO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO Os requeridos Idílio Leandro (proprietário da Impacto Peças), Jose Costa de Sousa, vulgo Deda (gerente do desmanche de Leandro), Andres Ortiz de Godoy, vulgo Deco (proprietário da loja Deco Peças), Pablo Gervani (proprietário da Maranata Peças), João Carlos Dias Vieira (gerente e operador de Pablo Gervani) e Donizete Dias Gomes (proprietário da loja HM Autopeças), consciente e voluntariamente, exerciam o comando da organização, sendo certo que praticavam pessoalmente alguns atos de execução, além de financiar o grupo. Para tanto, os primeiros (Idílio, Deda e Deco), atuando em Campinas, tinham a função de captar, via receptação qualificada, veículos roubados e furtados, para desmanche e preparação dos Kits, em galpões por eles mantidos, para posterior envio aos demais em Goiânia (Pablo, João e Donizete), que se encarregavam de distribuir as peças entre Goiânia e o Distrito Federal. 1.2. DO NÚCLEO CAMPINAS ? IDILIO LEANDRO, JOSÉ COSTA (DEDA), ANDRES ORTIZ (DECO), EVERALDO, JOSÉ AVILSON e TAYENNE Compõem o núcleo Campinas, dentre outros indivíduos ainda não identificados, Idílio Leandro (proprietário da Impacto Peças), Jose Costa de Sousa, vulgo Deda (gerente do desmanche de Leandro), Andres Ortiz de Godoy, vulgo Deco (proprietário da loja Deco Peças). IDILIO LEANDRO tinha como função a captação de veículos roubados ou furtados em Campinas e região, além de ser proprietário de um dos centros de desmonte de veículos, em Campinas, para onde os veículos roubados e furtados eram direcionados pelos integrantes da organização que fazem a função de subtração, para que sejam, nesse local, desmontados e cortados, para remessa ao Distrito Federal e Goiânia, tudo sob o comando de Idílio. Esse centro de desmonte funciona em Campinas, local onde “trabalham” pelo menos cinco pessoas durante o dia, tudo com o desiderato de desmontar os veículos e montar “pacotes” para remessa aos intermediários/compradores. Após a preparação dos “pacotes”, Idílio Leandro determinava o armazenamento desses pacotes em Caminhões (dentre eles o de placa NGY-9951), que deixavam Campinas em Direção ao Distrito Federal e Goiânia, conduzido por motoristas, dentre eles a pessoa de Valdir Victor. As partes dos veículos que não eram remetidas para venda no Distrito Federal ou em Goiânia, principalmente porque continham elementos de identificação do veículo, eram levadas em caminhão até um estabelecimento de reciclagem, onde eram vendidas para reciclagem e prensagem (vídeos constantes das folhas 539 dos autos físicos). JOSE COSTA DE SOUSA, vulgo DEDA, é gerente de Idílio Leandro, atuando conjuntamente com ele no recebimento dos veículos de Campinas e preparação e remessa das peças para Goiânia e Distrito Federal. Além disso, um dos galpões utilizado por Idílio Leandro para o desmanche e preparação dos veículos foi alugado em nome da esposa de DEDA (áudio constante do relatório de folhas 528 e 540 dos autos físicos). ANDRES ORTIZ DE GODOY, vulgo Deco, é proprietário da loja Deco Peças. É proprietário de um outro galpão de desmanche, onde os veículos são recebidos e preparados para remessa para Goiânia e Distrito Federal. O modus operandi é o mesmo realizado por Idílio Leandro. Utiliza o caminhão placa AKT-6963-SP, de sua propriedade, tendo como motorista José Avilson Antonioli. Em sua agenda telefônica verificou-se que ele possui o número de vários membros da organização, dentre eles, Brasil LS (Brasil Nivaldo Filho - Loja LS), Leandro (Idílio Leandro Postal), Laercio Brasilia (Laercio Alves Severo - Loja America). Aladin BR (Jose Cicero Freitas da Silva - Loja Aladin). Leo Master (Hugo Leonardo Fagundes Dias - Loja Master). Além disso, quando da busca e apreensão, foram apreendidos, no local onde Andres utiliza como desmanche, dois motores e quatro câmbios, todos com numeração suprimida, e várias carcaças de carros sem qualquer condição de identificação. Não fosse tudo isso, foram localizados também bloqueadores de sinal e quatorze antenas para bloqueador. Esses objetos são aparelhos conhecidos como ? JAMMER”, utilizado para bloquear sinal de telefone e GPS, útil para praticar roubo de carga e roubo/furto de veículos com rastreadores. JOSE AVILSON ANTONIOLI é motorista do caminhão AKT6963 SP, de propriedade de Andres Ortiz, sendo certo que de há muito realiza o transporte dos kits de Campinas para Goiânia e Distrito Federal. Além disso, mantém contato com os compradores, monitorando a chegada ao destino, conforme se vê das interceptações. EVERALDO LOURENÇO DOS SANTOS tinha como função a intermediação entre os autores de roubos e furtos de veículos e a pessoa de Idílio Leandro, na intermediação de veículos roubados e furtados para desmonte, conforme a interceptação levada a efeito. TAYENE SUELLEN é esposa de Idílio Leandro. Tinha por função o recebimento em sua conta corrente da Caixa Economica Federal de

valores pagos pelo recebimento dos kits. Também falsificava as notas fiscais em computador, conforme se verificou nas interceptações (áudio constante do relatório de folhas 322/323, dos autos 3087-8/19 ? interceptação telefônica). 1.3. DO NÚCLEO GOIÂNIA - PABLO GERSONI, JOÃO e DONIZETE O núcleo de Goiânia, além da aquisição dos ?pacotes? para venda própria, funcionava como um entreposto de abastecimento das lojas do Distrito Federal. De fato, o núcleo de Campinas abastecia as lojas Maranhata Peças e HM Autopeças, em Goiânia e essas faziam remessas ao DF e a outras lojas de Goiás de parte dessas peças. Eram remetidos todos os componentes dos veículos para Goiânia, onde eram separadas as peças da lataria, para remessa ao Distrito Federal, enquanto as partes mecânicas eram vendidas em Goiânia. Em algumas oportunidades, havia também a venda direta de Campinas para o Distrito Federal, mas não era parte considerável do esquema. Compõem o núcleo Goiânia da organização as pessoas de Pablo Gervani (proprietário da Maranhata Peças), João Carlos Dias Vieira (gerente e operador de Pablo Gervani) e Donizete Dias Gomes (proprietário da loja HM Autopeças). PABLO GERSONI é o proprietário da loja Maranhata Peças, tendo João Carlos como seu gerente no recebimento das cargas e distribuição das peças para outras lojas. Pablo era encarregado de realizar o recebimento das peças em Goiânia e proceder a separação dos componentes mecânicos e lataria, enviando esses últimos para o Distrito Federal, ao tempo em que vendia os demais componentes em Goiânia, para outras lojas (áudios constantes do relatório de folhas 532 dos autos físicos e do relatório de folhas 276, dos autos 3087-8/19 ? interceptação telefônica). JOÃO CARLOS funcionava como ?testa de ferro? de Pablo Gervani, sendo responsável pelo recebimento e gerenciamento das cargas de peças roubadas/furtadas que chegavam até eles. As interceptações telefônicas e as conversas encontradas no whatsapp demonstram intensa tratativa entre João Carlos e Idílio Leandro. Sua atividade está comprovada no relatório de folhas 645-650 dos autos físicos (relatório 635/2019). Veja-se do relatório 456/2019 (folhas 509 e seguintes) que ao ser indagado sobre a venda de peças, Pablo Gervani direciona a autoridade policial, que estava infiltrada por autorização desse Juízo, para tratar com João Carlos, o que reafirma sua conduta (foto constante do relatório de folhas 510 dos autos físicos). DONIZETE é proprietário da loja HM Autopeças. Os caminhões de Idílio Leandro, conduzidos por Valdir Victor, descarregaram peças na sua loja. Dentre essas entregas, o caminhão placa CXX-8640, que foi periciado e no seu interior encontrado peças de carros furtados foi restituído a um advogado da Maranhata Peças, de propriedade de Pablo Gervani. Contudo o rastreamento por GPS apontou que parte dessa carga acabou entregue na loja de Donizete (áudio e vídeo constantes do relatório de folhas 532 e 534 dos autos físicos). Há vínculo entre Pablo Gervani e Donizete, eis que eles conversam frequentemente sobre as transações, conforme relatório 648/201 (folhas 662-665 dos autos físicos). 1.4. DO NÚCLEO DISTRITO FEDERAL ? RAPHAEL MATIAS, BRASIL NIVALDO, LAERCIO ALVES E ROMÁRIO DE JESUS O núcleo do Distrito Federal é composto por diversos proprietários de lojas e, portanto, possui capacidade de absorção de peças e lavagem de dinheiro. Compõem o Núcleo Distrito Federal Raphael Matias dos Santos, Proprietário da Top Car; Brasil Nivaldo Filho, Proprietário e Responsável pelas Lojas LS Peças; Laércio Alves Severo, Proprietário e Responsável pela Loja América Peças; Romário de Jesus Ferreira Colaça, Gerente da América Peças. Cada um desses denunciados é proprietário ou gerente de lojas no Setor H Norte e tinha como função no grupo a destinação final dos produtos criminosos trazidos de Campinas para o Distrito Federal. Eram eles que alimentavam o sistema, na medida em que receptavam os Kits ilegais, produtos de roubo e furto, para exposição a venda em suas lojas. RAPHAEL MATIAS é proprietário da loja Top Car, tendo recebido Kits do núcleo de Campinas, notadamente porque durante as abordagens ao caminhão AKT-6963, verificou-se que notas fiscais eram emitidas em nome da sua empresa (conforme folhas 543 dos autos principais). Não fosse isso, Idílio Leandro indicou Raphael como referência no Distrito Federal, durante conversas entabuladas com a autoridade policial pelo aplicativo whatsapp (relatório 546/2019, especificamente às folhas 517 dos autos físicos) (áudio constante do relatório de folhas 312, dos autos 3087-8/19 ? interceptação telefônica). Algumas notas fiscais apreendidas foram confeccionadas com a empresa de Raphael como destinatária (folhas 543 dos autos físicos). Também durante o período de interceptação telefônica verificou-se que RAPHAEL está participando de ações criminosas voltadas ao furto, roubo e desmanche de veículos. BRASIL NIVALDO FILHO é proprietário da Loja LS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, tendo adquirido kits dos demais integrantes do grupo. Registre-se que Brasil, após ser preso e ter seu celular apreendido legalmente, entregou a senha do icloud para terceiro, tendo essa pessoa ainda não identificada apagado todos os dados do icloud e do aparelho de telefonia celular, conforme ofício 3336/2019 -CORPATRI (juntado a estes autos). Consigne-se que Brasil Nivaldo também consta como proprietário da loja EB Comércio de Peças Ltda, tendo sido apreendidas notas fiscais no seu estabelecimento, referentes a compras da Comercial Lima (estabelecimento de fachada utilizado pela organização em Campinas) e também da loja Maranhata Latas Peças e Acessórios (estabelecimento pertencente a Pablo Gervani e João Carlos), donde se verifica sua efetiva participação nas ações da organização, tanto em relação a Campinas quanto em relação a Goiânia. LAERCIO ALVES SEVERO é proprietário da Loja América. Durante as investigações, verificou-se que o motorista Avilson, quando teve o caminhão apreendido, ligou para ele, pedindo auxílio, pois a carga havia sido apreendida. Há provas da aquisição de produtos por parte de Laércio (áudio constante do relatório de folhas 306/307, dos autos 3087- 8/19 ? interceptação telefônica). ROMÁRIO DE JESUS é o gerente/sócio informal da Loja de Laercio Alves (América), que também recebeu ligação de Avilson na data da apreensão do veículo e da carga. É encarregado de receber os produtos vindo de Campinas e dar a destinação na loja. Durante as investigações, verificou-se que Romário possui em sua lista de contatos as pessoas de ?Deco? e Idílio Leandro, que são os contatos de Campinas na comercialização das peças. Ademais, em diversas conversas via aplicativo WhatsApp, Romário e Laércio conversaram sobre as encomendas de ?pacotes? de Campinas/ SP, mencionando, inclusive, o nome de Deco e pagamentos feitos a ele. Acresça-se as listas de veículos e seus preços, deixando ainda mais evidente sua aliança criminosa, tudo através de conversas via whatsapp (áudio constante do relatório de folhas 307/310, dos autos 3087- 8/19 ? interceptação telefônica). Reafirme-se que todas essas lojas receberam peças de origem ilícita vindas de Campinas, entregues pelo caminhão AKT-6963 pertencente Andres Ortiz de Godoy. 2. DO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS Entre data que não se pode precisar, mas sabendo-se que perdura por anos até o dia 30/09/2019, data da deflagração da operação Rota da Seda?, no mínimo no Distrito Federal, em Goiânia-GO e Campinas-SP, os requeridos Idílio Leandro, José Costa de Sousa, Vulgo Deda, Andres Ortiz de Godoy, Vulgo Deco, Pablo Gervani, João Carlos Dias Vieira, Donizete Dias Gomes, Raphael Matias dos Santos, Brasil Nivaldo Filho, Laércio Alves Severo, Romário de Jesus Ferreira Colaça e Tayene Suelen Rodrigues Goes, livres e conscientemente, agindo em unidade de desígnios, ocultaram, dissimularam a natureza ilícita e converteram em ativos lícitos (imóveis, veículos etc.) diversas somas de dinheiro em espécie, cujos valores ainda não foram apurados, nas operações comerciais entabuladas entre as empresas Impacto Peças e Loja Deco Peças (utilizando-se de notas fiscais falsas das empresas Comercial Lima, CNPJ 05.361.341/0001-06 e Anderson de Almeida, empresa individual CNPJ 32.495.325/0001-89) e as empresas Maranhata Peças (Pablo Gervani), loja HM Autopeças (Donizete Dias Gomes), Top Car (Raphael Matias Dos Santos), Loja LS Peças (Nivaldo Filho), Loja América Peças (Laércio Alves Severo), valores que eram provenientes de transações envolvendo a compra e venda de veículos (agregados e peças) produto de crimes de roubo, furto e receptação, e de valores oriundos de crimes de mesma natureza, ocultados e dissimulados nas operações comerciais dessas empresas. Além disso, os requeridos, consciente e voluntariamente, participavam de grupo criminoso (organização criminosa), tendo conhecimento de que a atividade dessa organização era dirigida à prática de crimes de roubo, furto, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos. Conforme apurado no inquérito policial que acompanha a presente denúncia, a organização criminosa, cujo modus operandi já está descrito no item 1 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), tinha como objetivo a aquisição, em Campinas, de veículos roubados e furtados, para posterior desmanche (desmonte) ilegal naquela cidade. Após, eram remetidas as peças para Goiânia e Distrito Federal, onde eram adquiridos nessas duas cidades, para posterior exposição à venda e venda no comércio de peças usadas nas lojas estabelecidas nessas duas cidades. Posteriormente, os valores auferidos em Campinas com a venda dos veículos (agregados, peças e partes dos veículos) para Goiânia e Distrito Federal pelos integrantes da organização naquela cidade eram convertidos em bens patrimoniais como veículos de luxo, caminhões e imóveis, para uso desses indivíduos. Da mesma forma, os valores auferidos em Goiânia e Distrito Federal pelos integrantes da organização atuantes nessas cidades, que recebiam as peças e partes de veículos provenientes de Campinas, através da venda das peças de origem ilícita, eram convertidos em bens patrimoniais como veículos de luxo, relógios e imóveis, para uso desses indivíduos. De fato, cada núcleo criminoso operava na sua área de atuação (Campinas com a captação/receptação de veículos para desmonte; Distrito Federal e Campinas adquirindo esses veículos em forma de peças e partes avulsas), sempre com o intuito de lucro fácil e ilícito. Com isso, eles auferiam lucros desproporcionais e os utilizavam para sobrevivência e aquisição de objetos de valor, dentre eles aqueles descritos nos autos de apresentação e apreensão constantes

dos autos 4136-7/19 (busca e apreensão deferida por esse douto Juízo). À evidência, esses objetos devem se submeter ao regime do artigo 7º, da Lei 9.613/1998.

3. RECEPÇÃO QUALIFICADA - GM/SPIN PLACA FEH8098 Em data e local que não se podem precisar, mas sabendo-se entre o dia 04/07/2019 (data do furto ? conforme laudo 17531/2019 (folhas 318-336 dos autos físicos) e o dia 05/07/2019 (data da apreensão do veículo ? folhas 522), os requeridos Valdir Victor, Idilio Leandro, Andres Ortiz, Pablo Gervani e João Carlos, consciente e voluntariamente, em proveito do grupo criminoso a que pertencem, no exercício de atividade comercial, adquiriram, ocultaram, desmontaram e transportaram o veículo chevrolet SPIN NIV 9BGJB75Z0DB136758, placa FEH8098- SP, furtado no dia 04/07/2019 na cidade de Americana SP, além de vários outros veículos ainda não identificados, sabendo ou devendo saber ser tais veículos produto de crime. Após indivíduo ainda não identificado ter subtraído o veículo da vítima, os requeridos Idílio Leandro e Andres Ortiz adquiriram o veículo para fins de desmonte e revenda das peças para Pablo Gervani. Após a aquisição, Leandro e Andres ocultaram e desmontaram o veículo em um galpão adrede alugado para essa finalidade, prepararam as peças do veículo, formando Kits. Feito isso, o requerido Valdir Victor, no exercício de atividade comercial, eis que motorista profissional à serviço da empresa de Idilio Leandro e Andres, transportou o veículo entre Campinas e Goiânia, para que Pablo Gervani e João Carlos o adquirisse nessa cidade. Pablo Gervani, também no exercício de atividade comercial, eis que proprietário de loja que atua no ramo de compra e venda de peças usadas e João Carlos, seu gerente e braço direito, consciente e voluntariamente, adquiriram para venda, o veículo acima citado, devidamente cortado e desmontado, sabendo ou devendo saber ser produto de crime O veículo foi entregue efetivamente na loja de Pablo e João Carlos, após ter sido liberado o caminhão que o transportava, que havia sido apreendido pela autoridade policial (laudo 17531/2019 ? folhas 318- 336 dos autos físicos). A liberação do veículo, mesmo sendo produto de crime, decorreu da ação controlada levada a efeito por autorização judicial. Nas mesmas circunstâncias acima narradas, os requeridos Valdir Victor, Idilio Leandro, Andres Ortiz, Pablo Gervani e João Carlos, consciente e voluntariamente, em proveito do grupo criminoso a que pertencem, no exercício de atividade comercial, adquiriram, ocultaram, desmontaram e transportaram diversas peças, partes e componentes de veículos (Kit lata: capô, portas, minifrente, teto, dentre outros), sabendo ou devendo saber ser tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz e Idilio Leandro adquiriram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idilio ofereciam as peças e componentes para compradores no Distrito Federal e em Goiânia, dentre eles, os requeridos Pablo e João Carlos. Acertada a transação com Pablo e João Carlos, o motorista do grupo criminoso Valdir Victor transportou os veículos (devidamente desmanchados e sem identificação) de Campinas até Goiânia, local em que foram entregues os componentes dos veículos de origem ilícita. No entanto, entre a saída do material de Campinas e a chegada na loja onde Pablo e João Carlos são responsáveis, o caminhão conduzido por Valdir foi interceptado em ação controlada da autoridade policial, devidamente autorizada por esse Juízo, sendo confeccionado o laudo de número 17531/2019 (folhas 318-336 dos autos físicos), onde foi verificado que haviam cinco veículos desmontados (quatro não identificados e um identificado), entre eles um Honda/Fit, um Peugeot/307, um Fiat/Punto e uma Ford/Ranger, além do GM/Spin já descrito, eis que identificado. Após a liberação da carga pela autoridade policial (ação controlada), o caminhão conduzido por Valdir se dirigiu até a loja Maranata, de responsabilidade de Pablo e João, onde estes receberam esses veículos. Dado o contexto das interceptações telefônicas, além da identificação do veículo GM/Spin, todos esses produtos adquiridos por Pablo e João são de origem ilícita. Também há a apreensão da nota fiscal falsa utilizada no transporte da mercadoria (folhas 523), onde se vê a data da expedição de cerca de dois meses antes, a empresa não funciona no local indicado, conforme diligências da autoridade policial, o DANFE é falso. Some-se a isso a descrição na nota de bens com preços totalmente incompatíveis com o preço de mercado. Após adquirir os componentes, Pablo e João passaram a expor à venda, vendendo efetivamente vários deles, no exercício de atividade comercial.

4. RECEPÇÃO QUALIFICADA - HYUNDAI/HB20 1.6, PLACA FSY-4524/SP Em data e local que não se podem precisar, mas sabendo-se entre o dia 25/07/2019 (data do furto ? conforme ocorrência 0015997 UF SP - folhas 550 dos autos físicos) e o dia 03/08/2019 (data da apreensão do veículo ? folhas 550), os requeridos José Avilson, Andres Ortiz, Laercio Alves Severo (proprietário da empresa América) e Romário de Jesus Ferreira Colaça (gerente da Loja América), consciente e voluntariamente, em proveito do grupo criminoso a que pertencem, no exercício de atividade comercial, adquiriram, ocultaram, desmontaram e transportaram o veículo Hyundai/HB20 1.6, placa FSY-4524/SP, furtado no dia 25/07/2019 na cidade de São Paulo-SP, conforme ocorrência nº 0015997 UF SP, sabendo ou devendo saber ser tal veículo produto de crime. Após indivíduo ainda não identificado ter subtraído o veículo da vítima, o requerido Andres Ortiz adquiriu o veículo para fins de desmanche e revenda das peças e componentes para Leandro Alves Severo e Romário Colaça. Após a aquisição, Andres Ortiz ocultou e desmontou o veículo em um galpão adrede alugado para essa finalidade, preparou as peças do veículo, formando Kits. Feito isso, o requerido José Avilson, no exercício de atividade comercial, eis que motorista profissional à serviço da empresa de Andres Ortiz, transportou o veículo entre Campinas e o Distrito Federal, para que Laercio Alves e Romário Colaça o adquirisse nessa cidade. Durante a viagem, na altura do posto Alfa da PRF localizado na BR 040, Santa Maria-DF, o caminhão que transportava o veículo, conduzido por José Avilson, foi interceptado pela autoridade policial, em sede de ação controlada, sob o pretexto de estar com problemas de documentação. Submetido a perícia a carga, constatou-se que o veículo era produto de crime. Andres Ortiz compareceu à Delegacia para retirada do caminhão, acompanhado de Laercio Alves, que era o destinatário da carga. Laercio Alves e Romário Colaça, também no exercício de atividade comercial, eis que proprietário e gerente, respectivamente, de loja que atua no ramo de compra e venda de peças usadas, consciente e voluntariamente, adquiriram para venda, o veículo acima citado, devidamente cortado e desmontado, sabendo ou devendo saber ser produto de crime.

5. RECEPÇÃO QUALIFICADA - PEUGEOT 207, PASSION XS, PLACA EDM-8252 SP Em data e local que não se podem precisar, mas sabendo-se entre o dia 02/08/2019 (data do furto ? conforme ocorrência 0001978/2019 UF SP - folhas 550 dos autos físicos) e o dia 03/08/2019 (data da apreensão do veículo ? folhas 550), os requeridos José Avilson, Andres Ortiz, Laercio Alves Severo (proprietário da empresa América) e Romário de Jesus Ferreira Colaça (gerente da Loja América), consciente e voluntariamente, em proveito do grupo criminoso a que pertencem, no exercício de atividade comercial, adquiriram, ocultaram, desmontaram e transportaram o veículo Peugeot 207, Passion XS, placa EDM-8252 SP, furtado no dia 02/08/2019 na Cidade de Hortolândia-SP, conforme ocorrência nº 0001978/2019 UF SP, sabendo ou devendo saber ser tal veículo produto de crime. Após indivíduo ainda não identificado ter subtraído o veículo da vítima, o requerido Andres Ortiz adquiriu o veículo para fins de desmonte e revenda das peças e componentes para Leandro Alves Severo. e Romário Colaça Após a aquisição, Andres Ortiz ocultou e desmontou o veículo em um galpão adrede alugado para essa finalidade, preparou as peças do veículo, formando Kits. Feito isso, o requerido José Avilson, no exercício de atividade comercial, eis que motorista profissional à serviço da empresa de Andres Ortiz, transportou o veículo entre Campinas e o Distrito Federal, para que Laercio Alves e Romário Colaça o adquirisse nessa cidade. Durante a viagem, na altura do posto Alfa da PRF localizado na BR 040, Santa Maria-DF, o caminhão que transportava o veículo, conduzido por José Avilson, foi interceptado pela autoridade policial, em sede de ação controlada, sob o pretexto de estar com problemas de documentação. Submetido a perícia a carga, constatou-se que o veículo era produto de crime. Andres Ortiz compareceu à Delegacia para retirada do caminhão, acompanhado de Laercio Alves, que era o destinatário da carga. Laercio Alves e Romário Colaça, também no exercício de atividade comercial, eis que proprietário e gerente, respectivamente, de loja que atua no ramo de compra e venda de peças usadas, consciente e voluntariamente, adquiriram para venda, o veículo acima citado, devidamente cortado e desmontado, sabendo ou devendo saber ser produto de crime.

6. RECEPÇÃO QUALIFICADA - VW GOL 1.0 SELEÇÃO, PLACA FRM-9388/ SP Em data e local que não se podem precisar, mas sabendo-se entre o dia 19/07/2019 (data do furto ? conforme ocorrência 0911362/2019 UF SP - folhas 550 dos autos físicos) e o dia 03/08/2019 (data da apreensão do veículo ? folhas 550), os requeridos José Avilson, Andres Ortiz, Laercio Alves Severo (proprietário da empresa América) e Romário de Jesus Ferreira Colaça (gerente da Loja América), consciente e voluntariamente, em proveito do grupo criminoso a que pertencem, no exercício de atividade comercial, adquiriram, ocultaram, desmontaram e transportaram o veículo VW Gol 1.0 Seleção, placa FRM-9388/SP, furtado em São Paulo-SP no dia 19/07/2019, conforme ocorrência nº 0911362/2019 UF SP, sabendo ou devendo saber ser tal veículo produto de crime. Após indivíduo ainda não identificado ter subtraído o veículo da vítima, o requerido Andres Ortiz adquiriu o veículo para fins de desmonte e revenda das peças e componentes para Leandro Alves Severo e Romário Colaça. Após a aquisição, Andres Ortiz ocultou e desmontou o veículo em um galpão adrede alugado para essa finalidade, preparou as peças do veículo, formando Kits. Feito isso, o requerido José Avilson, no exercício de atividade comercial, eis que motorista profissional à serviço da empresa de Andres Ortiz,

transportou o veículo entre Campinas e o Distrito Federal, para que Laercio Alves e Romário Colaça o adquirisse nessa cidade. Durante a viagem, na altura do posto Alfa da PRF localizado na BR 040, Santa Maria-DF, o caminhão que transportava o veículo, conduzido por José Avilson, foi interceptado pela autoridade policial, em sede de ação controlada, sob o pretexto de estar com problemas de documentação. Submetido a perícia a carga, constatou-se que o veículo era produto de crime. Andres Ortiz compareceu à Delegacia para retirada do caminhão, acompanhado de Laercio Alves, que era o destinatário da carga. Laercio Alves e Romário Colaça, também no exercício de atividade comercial, eis que proprietário e gerente, respectivamente de loja que atua no ramo de compra e venda de peças usadas, consciente e voluntariamente, adquiriu para venda, o veículo acima citado, devidamente cortado e desmontado, sabendo ou devendo saber ser produto de crime. 7. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR DONIZETE DIAS ? 07/08/2019 No dia 07/08/2019 (conforme filmagens juntadas aos autos ? folhas 534), na Av. Gen. Couto Magalhães, Quadra 13, Lote 18, CEP 74.323.240, Goiânia GO, onde funciona a Loja HM, o requerido Donizete Dias (proprietário da empresa HM), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriu diversas peças, partes e componentes de veículos, sabendo ou devendo saber ser tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz e Idilio Leandro, consciente e voluntariamente, adquiriram e ocultaram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, tudo no exercício da atividade comercial. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idilio ofereceram as peças e componentes para compradores em Goiânia e no Distrito Federal, dentre eles, o requerido Donizete. Acertada a transação, um dos motoristas do grupo criminoso, ainda não identificado, transportou a carga de Campinas até Goiânia, local em que foram deixados os componentes dos veículos de origem ilícita. No dia já mencionado, a autoridade policial filmou a entrega de vários componentes de origem ilícita na loja HM, de propriedade do requerido Donizete, transportada no caminhão placa NGY9951. Tais bens não foram apreendidos no momento da descarga, eis que a autoridade policial se encontrava em ação controlada deferida por esse douto Juízo. O caminhão está registrado em nome de um funcionário de Idilio Leandro (folhas 534 dos autos físicos). Dado o contexto das interceptações telefônicas e das investigações, todos esses produtos adquiridos por Donizete são de origem ilícita. Após adquirir os componentes, Donizete passou a expor à venda, vendendo efetivamente vários deles, no exercício de atividade comercial. 8. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR DONIZETE DIAS ? 16/08/2019 No dia 16/08/2019 (conforme filmagens juntadas aos autos ? folhas 539), na Av. Gen. Couto Magalhães, Quadra 13, Lote 18, CEP 74.323.240, Goiânia GO, onde funciona a Loja HM, o requerido Donizete Dias (proprietário da empresa HM), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriu diversas peças, partes e componentes de veículos, sabendo ou devendo saber ser tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz e Idilio Leandro, consciente e voluntariamente, adquiriram e ocultaram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, tudo no exercício da atividade comercial. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idilio ofereceram as peças e componentes para compradores em Goiânia e no Distrito Federal, dentre eles, o requerido Donizete. Acertada a transação, o motorista Valdir Victor, consciente e voluntariamente, transportou a carga de Campinas até Goiânia, local em que foram deixados os componentes dos veículos de origem ilícita. No dia já mencionado, a autoridade policial filmou a entrega de vários componentes de origem ilícita na loja HM, de propriedade do requerido Donizete, transportada no caminhão placa NGY9951, conduzido por Valdir Victor. Tais bens não foram apreendidos no momento da descarga dos objetos, eis que a autoridade policial se encontrava em ação controlada deferida por esse douto Juízo. O caminhão está registrado em nome de um funcionário de Idilio Leandro (folhas 534 dos autos físicos). Dado o contexto das interceptações telefônicas e das investigações, todos esses produtos adquiridos por Donizete são de origem ilícita. Após adquirir os componentes, Donizete passou a expor à venda, vendendo efetivamente vários deles, no exercício de atividade comercial. 9. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR LAERCIO ALVES ? 20/07/2019 No dia 20/07/2019 (conforme filmagens juntadas aos autos ? folhas 547), no Setor H Norte, Taguatinga-DF, os requeridos Laercio Alves Severo (proprietário da empresa América) e Romário de Jesus Ferreira Colaça (gerente da Loja América), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriram diversas peças, partes e componentes de veículos (Kit lata: capô, portas, minifrente, teto, dentre outros), sabendo ou devendo saber serem tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz e Idilio Leandro, consciente e voluntariamente, adquiriram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, na atividade comercial que exerciam. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idilio oferecia as peças e componentes para compradores no Distrito Federal, dentre eles, os requeridos Laercio Alves e Romário Colaça. Acertada a transação, o motorista José Avilson, consciente e voluntariamente, no exercício da atividade comercial, transportou a mercadoria de Campinas até o Distrito Federal, para a loja América. No dia já mencionado, a autoridade policial filmou a entrega de vários componentes de origem ilícita na loja América, de propriedade do requerido Laercio Alves e Romário Colaça (gerente), que os adquiriu para revenda na sua atividade comercial. Tais bens não foram apreendidos no momento da descarga dos objetos, eis que a autoridade policial se encontrava em ação controlada deferida por esse douto Juízo. Dado o contexto das interceptações telefônicas, todos esses produtos adquiridos por Laercio Alves e Romário Colaça são de origem ilícita. Também há a apreensão de notas fiscais falsas em que são descritos bens com preços totalmente incompatíveis com o preço de mercado. Após adquirir os componentes, Laercio Alves e Romário Colaça passaram a expor à venda, vendendo efetivamente vários deles, no exercício de atividade comercial. Registre-se que vários componentes foram elencados no auto de depósito número 76/2019, acostado às folhas 678 dos autos 4136-7/19 (busca e apreensão). 10. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR BRASIL NIVALDO ? 25/10/2018 Possivelmente no dia 25/10/2018 (data constante da nota fiscal juntada aos autos, em nome de Brasil Nivaldo), no Setor H Norte, Taguatinga-DF, o requerido Brasil Nivaldo (proprietário da empresa LS), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriu diversas peças, partes e componentes de veículos (Kit lata: capô, portas, minifrente, teto, dentre outros), sabendo ou devendo saber serem tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz e Idilio Leandro, consciente e voluntariamente, adquiriram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, na atividade comercial que exerciam. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idilio oferecia as peças e componentes para compradores no Distrito Federal, dentre eles, o requerido Brasil Nivaldo. Acertada a transação, um dos motoristas da organização transportou a mercadoria de Campinas até o Distrito Federal, para a loja LS. Provavelmente no dia indicado na nota fiscal confeccionada pela requerida Tayenne para fazer acreditar que se tratava de produtos lícitos, o requerido Brasil Nivaldo recebeu e adquiriu vários componentes de origem ilícita na loja LS, de sua propriedade, para revenda na sua atividade comercial. Tais bens estão elencados no auto de depósito número 87/2019, acostado às folhas 135 dos autos físicos e descritos na nota fiscal juntada aos autos. Dado o contexto das interceptações telefônicas, todos esses produtos adquiridos por Brasil Nivaldo são de origem ilícita. Também há a apreensão de notas fiscais falsas em que são descritos bens com preços totalmente incompatíveis com o preço de mercado. Após adquirir os componentes, Brasil Nivaldo passou a expor à venda, vendendo efetivamente vários deles, no exercício de atividade comercial. Registre-se que vários componentes foram elencados no auto de depósito número 87/2019, acostado às folhas 135 dos autos do inquérito (busca e apreensão). Além disso, há a nota fiscal falsa apreendida com o requerido. 11. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR RAPHAEL MATIAS ? 05/07/2019 Possivelmente no dia 05/07/2019 (data constante da nota fiscal juntada aos autos ? folhas 548 dos autos físicos), no Setor H Norte, Taguatinga-DF, o requerido Raphael Matias (proprietário da empresa TOPCAR), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriu diversas peças, partes e componentes de veículos (Kit lata: capô, portas, minifrente, teto, dentre outros), sabendo ou devendo saber serem tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz e Idilio Leandro, consciente e voluntariamente, adquiriram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, na atividade comercial que exerciam. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idilio oferecia as peças e componentes para compradores no Distrito Federal, dentre eles, o requerido Raphael Matias. Acertada a transação, um dos motoristas da organização transportou a mercadoria de Campinas até o Distrito Federal, para a loja TOPCAR. Provavelmente no dia indicado na nota fiscal confeccionada pela requerida Tayenne para fazer acreditar que se tratava de produtos

lícitos (folhas 548 dos autos físicos), o requerido Raphael Matias recebeu e adquiriu vários componentes de origem ilícita na loja TOPCAR, de sua propriedade, para revenda na sua atividade comercial. Tais bens estão elencados no auto de depósito número 78/2019, acostado às folhas 645 dos autos 4136-7/19 (busca e apreensão). Dado o contexto das interceptações telefônicas, todos esses produtos adquiridos por Raphael Matias são de origem ilícita. Também há a apreensão de notas fiscais falsas em que são descritos bens com preços totalmente incompatíveis com o preço de mercado. Após adquirir os componentes, Raphael Matias passou a expor à venda, vendendo efetivamente vários deles, no exercício de atividade comercial. 12. EMBARAÇAR A INVESTIGAÇÃO QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Entre o dia 30/09/2019 (data da apreensão do aparelho celular, por determinação judicial) e o dia 01/11/2019 (data em que a autoridade policial tentou ligar o aparelho ? ofício 3336/2019 - CORPATRI, juntado aos autos), a partir do sistema prisional onde estava detido preventivamente, o requerido Brasil Nivaldo (proprietário do aparelho de telefonia celular, conforme conta juntada aos autos), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, impediu ou de qualquer forma embaraçou a investigação das infrações penais denunciadas nestes autos, que envolvem organização criminosa. Após ter o telefone celular apreendido pela autoridade policial, por ordem judicial, o requerido Brasil Nivaldo recebeu visitas no sistema prisional. Em uma dessas visitas, o requerido, concorrendo para o crime, entregou a senha pessoal de acesso ao icloud do aparelho de telefonia celular número 61-99607-6353, de sua propriedade, para um interlocutor. Após deixar o sistema prisional, a pessoa ainda não identificada e que o visitou, acessou o sistema da Apple e, utilizando-se da senha de acesso do icloud disponibilizada por Brasil Nivaldo, deletou todos os arquivos digitais que estavam armazenados tanto na nuvem quanto no aparelho celular. Tal conduta teve por objetivo impedir ou embaraçar a investigação, eis que em seu aparelho celular estavam armazenadas conversas e dados de interesse da investigação da organização criminosa. Tanto essa afirmação é verdadeira que o requerido foi o único preso (preventiva ou temporariamente) que não entregou as senhas pessoais do aparelho de telefonia celular. [...] (destaques no original). A denúncia, baseada no inquérito policial que a acompanha, foi recebida no dia 11 de novembro de 2019 (ID 59109839). Tão logo recebida, Ministério Público aditou a inicial acusatória para também imputar ao denunciado JOSÉ COSTA a prática dos crimes descritos nos itens 3º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, da inicial acusatória, nos seguintes termos: “[...]. Por isso, vem à presença de Vossa Excelência promover aditamento à inicial acusatória em desfavor de JOSE COSTA DE SOUSA, vulgo DEDA ou PEQUENO, CPF: 262.735.378- 01, brasileiro nascido aos 25/11/1976, em Campinas-SP, filho de Valdomiro Guilherme de Sousa e de Jacira Costa de Sousa, residente em Pedro Galhardi, nº 450, Bloco 8, APT 42, Jardim Yeda, Campinas-SP, em razão das práticas delituosas abaixo aduzida, não elencadas na inicial acusatória: 1. RECEPÇÃO QUALIFICADA - GM/SPIN PLACA FEH8098 ? terceiro fato narrado na inicial Em data e local que não se podem precisar, mas sabendo-se entre o dia 04/07/2019 (data do furto ? conforme laudo 17531/2019 (folhas 318-336 dos autos físicos) e o dia 05/07/2019 (data da apreensão do veículo ? folhas 522), os requeridos Valdir Victor, Idílio Leandro, José Costa de Sousa, Andres Ortiz, Pablo Gervani e João Carlos, consciente e voluntariamente, em proveito do grupo criminoso a que pertencem, no exercício de atividade comercial, adquiriram, ocultaram, desmontaram e transportaram o veículo chevrolet SPIN NIV 9BGJB75Z0DB136758, placa FEH8098-SP, furtado no dia 04/07/2019 na cidade de Americana SP, além de vários outros veículos ainda não identificados, sabendo ou devendo saber ser tais veículos produto de crime. Após indivíduo ainda não identificado ter subtraído o veículo da vítima, os requeridos Idílio Leandro, José Costa de Sousa (gerente e braço direito de Idílio Leandro) e Andres Ortiz adquiriram o veículo para fins de desmonte e revenda das peças para Pablo Gervani. Após a aquisição, Leandro, José Costa de Sousa e Andres ocultaram e desmontaram o veículo em um galpão adrede alugado para essa finalidade, prepararam as peças do veículo, formando Kits. Feito isso, o requerido Valdir Victor, no exercício de atividade comercial, eis que motorista profissional à serviço da empresa de Idílio Leandro e Andres, transportou o veículo entre Campinas e Goiânia, para que Pablo Gervani e João Carlos o adquirisse nessa cidade. Pelo que se verificou das interceptações levadas a efeito, o requerido José Costa de Sousa, que era gerente e braço direito de Idílio Leandro, tinha por função, dentre outras, o recebimento dos veículos roubados ou furtados, além de organizar os trabalhos de corte e preparação dos veículos, transformando-os em ?Kits?, encaminhamento do material que poderia identificar os veículos para descarte. Os componentes descritos neste tópico fazem parte dos componentes que o requerido recebia, manejava e coordenava a ação para que fossem remetidos a Goiânia e ao Distrito Federal. Nas mesmas circunstâncias acima narradas, os requeridos Valdir Victor, Idílio Leandro, José Costa de Sousa (gerente e braço direito de Idílio Leandro), Andres Ortiz, Pablo Gervani e João Carlos, consciente e voluntariamente, em proveito do grupo criminoso a que pertencem, no exercício de atividade comercial, adquiriram, ocultaram, desmontaram e transportaram diversas peças, partes e componentes de veículos (Kit lata: capô, portas, minifrente, teto, dentre outros), sabendo ou devendo saber ser tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz, Idílio Leandro e José Costa de Sousa (gerente e braço direito de Idílio Leandro), adquiriram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idílio ofereciam as peças e componentes para compradores no Distrito Federal e em Goiânia, dentre eles, os requeridos Pablo e João Carlos. Acertada a transação com Pablo e João Carlos, o motorista do grupo criminoso Valdir Victor transportou os veículos (devidamente desmanchados e sem identificação) de Campinas até Goiânia, local em que foram entregues os componentes dos veículos de origem ilícita. No entanto, entre a saída do material de Campinas e a chegada na loja onde Pablo e João Carlos são responsáveis, o caminhão conduzido por Valdir foi interceptado em ação controlada da autoridade policial, devidamente autorizada por esse Juízo, sendo confeccionado o laudo de número 17531/2019 (folhas 318-336 dos autos físicos), onde foi verificado que haviam cinco veículos desmontados (quatro não identificados e um identificado), entre eles um Honda/Fit, um Peugeot/307, um Fiat/Punto e uma Ford/Ranger, além do GM/Spin já descrito, eis que identificado. Após a liberação da carga pela autoridade policial (ação controlada), o caminhão conduzido por Valdir se dirigiu até a loja Maranata, de responsabilidade de Pablo e João, onde estes receberam esses veículos. Dado o contexto das interceptações telefônicas, além da identificação do veículo GM/Spin, todos esses produtos adquiridos por Pablo e João são de origem ilícita. Também há a apreensão da nota fiscal falsa utilizada no transporte da mercadoria (folhas 523), onde se vê a data da expedição de cerca de dois meses antes, a empresa não funciona no local indicado, conforme diligências da autoridade policial, o DANFE é falso. Some-se a isso a descrição na nota de bens com preços totalmente incompatíveis com o preço de mercado. 2. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR DONIZETE DIAS ? 07/08/2019 ? item 7 da inicial acusatória No dia 07/08/2019 (conforme filmagens juntadas aos autos ? folhas 534), na Av. Gen. Couto Magalhães, Quadra 13, Lote 18, CEP 74.323.240, Goiânia GO, onde funciona a Loja HM, o requerido Donizete Dias (proprietário da empresa HM), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriu diversas peças, partes e componentes de veículos, sabendo ou devendo saber ser tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz, Idílio Leandro e José Costa de Sousa (gerente e braço direito de Idílio Leandro), consciente e voluntariamente, adquiriram e ocultaram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, tudo no exercício da atividade comercial. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idílio ofereceram as peças e componentes para compradores em Goiânia e no Distrito Federal, dentre eles, o requerido Donizete. Acertada a transação, um dos motoristas do grupo criminoso, ainda não identificado, transportou a carga de Campinas até Goiânia, local em que foram deixados os componentes dos veículos de origem ilícita. No dia já mencionado, a autoridade policial filmou a entrega de vários componentes de origem ilícita na loja HM, de propriedade do requerido Donizete, transportada no caminhão placa NGY9951. Tais bens não foram apreendidos no momento da descarga, eis que a autoridade policial se encontrava em ação controlada deferida por esse douto Juízo. O caminhão está registrado em nome de um funcionário de Idílio Leandro (folhas 534 dos autos físicos). Dado o contexto das interceptações telefônicas e das investigações, todos esses produtos adquiridos por Donizete são de origem ilícita. Pelo que se verificou das interceptações levadas a efeito, o requerido José Costa de Sousa, que era gerente e braço direito de Idílio Leandro, tinha por função, dentre outras, o recebimento dos veículos roubados ou furtados, além de organizar os trabalhos de corte e preparação dos veículos, transformando-os em ?Kits?, encaminhamento do material que poderia identificar os veículos para descarte. Os componentes descritos neste tópico fazem parte dos componentes que o requerido recebia, manejava e coordenava a ação para que fossem remetidos a Goiânia e ao Distrito Federal. 3. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR DONIZETE DIAS ? 16/08/2019 ? item 8 da inicial acusatória No dia 16/08/2019 (conforme filmagens juntadas aos autos ? folhas 539), na Av. Gen. Couto Magalhães, Quadra 13, Lote 18, CEP 74.323.240, Goiânia GO, onde funciona a Loja HM, o requerido Donizete Dias (proprietário da empresa HM), consciente

e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriu diversas peças, partes e componentes de veículos, sabendo ou devendo saber ser tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz, Idílio Leandro e José Costa de Sousa (gerente e braço direito de Idílio Leandro), consciente e voluntariamente, adquiriram e ocultaram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, tudo no exercício da atividade comercial. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idílio ofereceram as peças e componentes para compradores em Goiânia e no Distrito Federal, dentre eles, o requerido Donizete. Acertada a transação, o motorista Valdir Victor, consciente e voluntariamente, transportou a carga de Campinas até Goiânia, local em que foram deixados os componentes dos veículos de origem ilícita. No dia já mencionado, a autoridade policial filiou a entrega de vários componentes de origem ilícita na loja HM, de propriedade do requerido Donizete, transportada no caminhão placa NGY9951, conduzido por Valdir Victor. Tais bens não foram apreendidos no momento da descarga dos objetos, eis que a autoridade policial se encontrava em ação controlada deferida por esse douto Juízo. O caminhão está registrado em nome de um funcionário de Idílio Leandro (folhas 534 dos autos físicos). Dado o contexto das interceptações telefônicas e das investigações, todos esses produtos adquiridos por Donizete são de origem ilícita. Pelo que se verificou das interceptações levadas a efeito, o requerido José Costa de Sousa, que era gerente e braço direito de Idílio Leandro, tinha por função, dentre outras, o recebimento dos veículos roubados ou furtados, além de organizar os trabalhos de corte e preparação dos veículos, transformando-os em ?Kits? , encaminhamento do material que poderia identificar os veículos para descarte. Os componentes descritos neste tópico fazem parte dos componentes que o requerido recebia, manejava e coordenava a ação para que fossem remetidos a Goiânia e ao Distrito Federal. 4. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR LAERCIO ALVES ? 20/07/2019 ? item 9 da inicial acusatória No dia 20/07/2019 (conforme filmagens juntadas aos autos ? folhas 547), no Setor H Norte, Taguatinga-DF, os requeridos Laercio Alves Severo (proprietário da empresa América) e Romário de Jesus Ferreira Colaça (gerente da Loja América), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriram diversas peças, partes e componentes de veículos (Kit lata: capô, portas, minifrente, teto, dentre outros), sabendo ou devendo saber serem tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz, Idílio Leandro e José Costa de Sousa (gerente e braço direito de Idílio Leandro), consciente e voluntariamente, adquiriram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, na atividade comercial que exerciam. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idílio oferecia as peças e componentes para compradores no Distrito Federal, dentre eles, os requeridos Laercio Alves e Romário Colaça. Acertada a transação, o motorista José Avilson, consciente e voluntariamente, no exercício da atividade comercial, transportou a mercadoria de Campinas até o Distrito Federal, para a loja América. No dia já mencionado, a autoridade policial filiou a entrega de vários componentes de origem ilícita na loja América, de propriedade do requerido Laercio Alves e Romário Colaça (gerente), que os adquiriu para revenda na sua atividade comercial. Tais bens não foram apreendidos no momento da descarga dos objetos, eis que a autoridade policial se encontrava em ação controlada deferida por esse douto Juízo. Dado o contexto das interceptações telefônicas, todos esses produtos adquiridos por Laercio Alves e Romário Colaça são de origem ilícita. Também há a apreensão de notas fiscais falsas em que são descritos bens com preços totalmente incompatíveis com o preço de mercado. Pelo que se verificou das interceptações levadas a efeito, o requerido José Costa de Sousa, que era gerente e braço direito de Idílio Leandro, tinha por função, dentre outras, o recebimento dos veículos roubados ou furtados, além de organizar os trabalhos de corte e preparação dos veículos, transformando-os em ?Kits? , encaminhamento do material que poderia identificar os veículos para descarte. Os componentes descritos neste tópico fazem parte dos componentes que o requerido recebia, manejava e coordenava a ação para que fossem remetidos a Goiânia e ao Distrito Federal. 5. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR BRASIL NIVALDO ? 25/10/2018 ? item 10 da inicial acusatória Possivelmente no dia 25/10/2018 (data constante da nota fiscal juntada aos autos, em nome de Brasil Nivaldo), no Setor H Norte, Taguatinga-DF, o requerido Brasil Nivaldo (proprietário da empresa LS), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriu diversas peças, partes e componentes de veículos (Kit lata: capô, portas, minifrente, teto, dentre outros), sabendo ou devendo saber serem tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz, Idílio Leandro e José Costa de Sousa (gerente e braço direito de Idílio Leandro), consciente e voluntariamente, adquiriram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, na atividade comercial que exerciam. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idílio oferecia as peças e componentes para compradores no Distrito Federal, dentre eles, o requerido Brasil Nivaldo. Acertada a transação, um dos motoristas da organização transportou a mercadoria de Campinas até o Distrito Federal, para a loja LS. Provavelmente no dia indicado na nota fiscal confeccionada pela requerida Tayenne para fazer acreditar que se tratava de produtos lícitos, o requerido Brasil Nivaldo recebeu e adquiriu vários componentes de origem ilícita na loja LS, de sua propriedade, para revenda na sua atividade comercial. Tais bens estão elencados no auto de depósito número 87/2019, acostado às folhas 135 dos autos físicos e descritos na nota fiscal juntada aos autos. Dado o contexto das interceptações telefônicas, todos esses produtos adquiridos por Brasil Nivaldo são de origem ilícita. Também há a apreensão de notas fiscais falsas em que são descritos bens com preços totalmente incompatíveis com o preço de mercado. Pelo que se verificou das interceptações levadas a efeito, o requerido José Costa de Sousa, que era gerente e braço direito de Idílio Leandro, tinha por função, dentre outras, o recebimento dos veículos roubados ou furtados, além de organizar os trabalhos de corte e preparação dos veículos, transformando-os em ?Kits? , encaminhamento do material que poderia identificar os veículos para descarte. Os componentes descritos neste tópico fazem parte dos componentes que o requerido recebia, manejava e coordenava a ação para que fossem remetidos a Goiânia e ao Distrito Federal. 6. RECEPÇÃO QUALIFICADA ? COMPONENTES RECEBIDOS POR RAPHAEL MATIAS ? 05/07/2019 ? item 11 da inicial acusatória Possivelmente no dia 05/07/2019 (data constante da nota fiscal juntada aos autos ? folhas 548 dos autos físicos), no Setor H Norte, Taguatinga-DF, o requerido Raphael Matias (proprietário da empresa TOPCAR), consciente e voluntariamente, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiriu diversas peças, partes e componentes de veículos (Kit lata: capô, portas, minifrente, teto, dentre outros), sabendo ou devendo saber serem tais objetos eram produto de crime, dentre eles, roubos e furtos. Após indivíduos ainda não identificados subtraírem veículos no Estado de São Paulo, os requeridos Andres Ortiz, Idílio Leandro e José Costa de Sousa (gerente e braço direito de Idílio Leandro), consciente e voluntariamente, adquiriram esses veículos, para fins de desmonte e revenda das peças e componentes, na atividade comercial que exerciam. Feito isso, após contato via telefone e whatsapp, Andres e Idílio oferecia as peças e componentes para compradores no Distrito Federal, dentre eles, o requerido Raphael Matias. Acertada a transação, um dos motoristas da organização transportou a mercadoria de Campinas até o Distrito Federal, para a loja TOPCAR. Provavelmente no dia indicado na nota fiscal confeccionada pela requerida Tayenne para fazer acreditar que se tratava de produtos lícitos (folhas 548 dos autos físicos), o requerido Raphael Matias recebeu e adquiriu vários componentes de origem ilícita na loja TOPCAR, de sua propriedade, para revenda na sua atividade comercial. Tais bens estão elencados no auto de depósito número 78/2019, acostado às folhas 645 dos autos 4136-7/19 (busca e apreensão). Dado o contexto das interceptações telefônicas, todos esses produtos adquiridos por Raphael Matias são de origem ilícita. Também há a apreensão de notas fiscais falsas em que são descritos bens com preços totalmente incompatíveis com o preço de mercado. Pelo que se verificou das interceptações levadas a efeito, o requerido José Costa de Sousa, que era gerente e braço direito de Idílio Leandro, tinha por função, dentre outras, o recebimento dos veículos roubados ou furtados, além de organizar os trabalhos de corte e preparação dos veículos, transformando-os em ?Kits? , encaminhamento do material que poderia identificar os veículos para descarte. Os componentes descritos neste tópico fazem parte dos componentes que o requerido recebia, manejava e coordenava a ação para que fossem remetidos a Goiânia e ao Distrito Federal. 7. CONCLUSÃO Por isso, o Ministério Público adita a inicial acusatória contra JOSE COSTA DE SOUSA, vulgo DEDA ou PEQUENO pela prática da conduta descrita no artigo 180, §1º, do CP (terceiro, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro itens). [...] (destaques no original). O aditamento retro (ID 59109911) foi recebido no dia 13 de novembro de 2019 (ID 49109913). Saneado o processo (ID 59110762), sobreveio a instrução do feito consoante termos de audiência de IDs 59111213, 59111236, 59111401 e 59111411. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Erick da Rocha Spiegel Sallum, Marlos Borges Brandão, Ricardo José Bezerra de Melo, Laércio Correia de Brito, José Cicero Freitas da Silva, Hugo Leonardo Facundes Dias, Gedeon Fernandes Rosa, Marcelo da Costa Reis, Antônio Alves, Leandro Miranda Álvares, além de ter procedido aos interrogatórios dos réus Valdir Victor, João Carlos

Dias Vieira, Tayene Suelen Rodrigues Goes, Laércio Alves Severo, Romário de Jesus Ferreira Colaça, Idílio Leandro Postal, Andres Ortiz de Godoy, Everaldo Lourenço dos Santos, José Costa de Sousa, Pablo Henrique Gervoni Menezes, Raphael Matias dos Santos, Brasil Nivaldo Filho e Donizete Dias Gomes, cujos registros audiovisuais encontram-se anexados aos autos. Por ocasião da solenidade realizada no dia 5 de março de 2020, determinou-se o desmembramento do feito em razão da pendência de oitivas de testemunhas por carta precatória. Com isso, o presente feito ficou restrito à apuração da responsabilidade penal dos acusados PABLO HENRIQUE GERVONI MENEZES e de DONIZETE DIAS GOMES, ante a pendência de retorno de cartas precatórias. Após as oitivas das testemunhas Adriano Loureço Mota (ID 75697536, fls. 404/406 e mídia de IDs 76483835 e 76483837), Cleber Souza Freitas (ID 75697540, fl. 262 e mídia de IDs 76610182 e 76610188), Valdemir dos Santos Fernandes (ID 76483824, fls. 304/306 e mídia de IDs 76610192 e 76612245) e Alan Silva Lima (ID 84755336, fl. 28 e mídia de ID 84758447) e da desistência nas oitivas das testemunhas Adão Henrique Pereira (ID 75697538) e Francisco Cláudio (ID 87538077), procedeu-se a novos interrogatórios dos acusados PABLO e DONIZETE, conforme solenidade de ID 89606819. Convém assinalar que durante as investigações foram deferidas medidas cautelares de interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal e telefônico, ação controlada, infiltração de agentes (ID 59109744, fls. 32/35); prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, suspensão de atividade econômica e indisponibilidade de bens (ID 59109763, fls. 8/20); e acesso a conteúdo de aparelho celular apreendido (ID 59109645, fls. 56/57). As partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (IDs 89696919 e 89744309). Em alegações finais por meio de memoriais escritos o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 90177352). De sua parte, a Defesa invocou os preceitos do artigo 386, inc. II e VII, do Código de Processo Penal para postular as absolvições dos acusados. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, possibilidade de recorrer em liberdade e restituição de bens que especifica (IDs 91380041 e 91519876). RELATEI. DECIDO. A presente ação penal/traslado versa sobre a prática dos crimes de organização criminosa, de lavagem de capitais e de receptação. Ao acusado PABLO imputa-se a prática dos crimes descritos nos artigos 2º, §3º, da Lei 12.850/13 (primeiro item da denúncia); 1º, da Lei 9.613/98 (segundo item da denúncia) e; 180, §1º, do CP (terceiro item da denúncia). Já ao acusado DONIZETE imputa-se os crimes dos artigos 2º, §3º, da Lei 12.850/13 (primeiro item da denúncia); 1º, da Lei 9.613/98 (segundo item da denúncia) e; 180, §1º, do CP (sétimo e oitavo itens da denúncia). Não custa lembrar que a presente sentença produzirá efeito somente em relação aos acusados PABLO e DONIZETE, já que quanto ao demais houve desmembramento. No mais, verifico que o processo se desenvolveu de maneira válida e regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido adotado o rito adequado para a espécie, qual seja, o previsto nos artigos 396/405, do Código de Processo Penal. Destarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA 1.1 ? Da organização criminosa (item 1 da denúncia) Consoante dicção do artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, o conceito de organização criminosa compreende: (i) associação de quatro ou mais pessoas; (ii) organização estrutural, incluindo divisão de tarefas, formal ou informal; (iii) propósito de obtenção, por via direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza; e (iv) previsão de instrumentalização do fim visado mediante o cometimento de infrações penais, com penas máximas superiores a quatro anos, ou de cunho transacional. De sua parte, o artigo 2º do mesmo diploma legal preconiza que comete o crime de crime de organização criminosa quem promove, constitui, financia ou integra grupo de pessoas nos moldes acima explicitado. No caso dos autos, a prova oral colhida nas duas fazes da persecução penal aliada ao conteúdo das interceptações telefônicas e das mensagens eletrônicas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos; bem como aos vídeos/áudios realizados pela PCDF durante diligências de campo e; aos diversos objetos/documentos apreendidos revela de forma segura o vínculo associativo entre os acusados PABLO e DONIZETE com no mínimo outros 09 (nove) indivíduos já condenados nos autos de nº APOrd 0717908-75.2019.8.07.0007. Portanto, preenchido o primeiro elemento do tipo. De pontuar que a Lei 12.850/2013 não exige que todos os integrantes da organização se conheçam nem que se reúnam formalmente. Igualmente, é irrelevante se perquirir sobre a função desempenhada por cada um dos integrantes da organização, bastando tão-somente a homogeneidade subjetiva, isto é a vontade de cada integrante de participar da obra coletiva. A estrutura da organização criminosa ? ORCRIM restou delineada pelo monitoramento telefônico autorizado por este Juízo nos autos de nº 2019.07.1.003087-8 (IDs 59109742, 59109743, 59109744, 59109745, 59109747, 59109748 e 59109749), pelo conteúdo extraído dos aparelhos celulares apreendidos, pelos vídeos e áudio ambiental realizados durante as investigações, bem como pela prova oral colhida, de onde se constata a existência de grupo organizado voltado à prática de receptação qualificada, desmanche de veículos com supressão de sinal identificador para venda das peças automotivas, além de crimes tributários. Com efeito, extrai-se da prova coligida aos autos que o grupo era composto por três células, sendo uma baseada em Campinas/SP, outra em Goiânia/GO e a última no Setor H Norte de Taguatinga/DF. A célula de Campinas/SP, subdividida em dois núcleos, era responsável pela captação de veículos roubado/furtados, pelo desmanche com supressão de sinais identificadores e pelo preparo dos pacotes (conjunto das peças de 6 a 10 veículos como lataria, de suspensão, motor, câmbio etc, desmontados) para posterior remessa à Goiânia/GO e ao Distrito Federal. A célula de Goiânia atuava como entreposto, cabendo-lhe separar os componentes mecânicos dos de lataria (Kit lata), após o que revendia os primeiros em Goiânia e encaminhava os kits latas para Distrito Federal. O núcleo de Brasília era composto por diversos lojistas do Setor H Norte de Taguatinga que comercializavam as peças automotivas no varejo. Conforme narrativa prestada em Juízo pelo delegado de polícia responsável pelas investigações, Dr. Erick da Rocha Spiegel Sallum, os fatos vieram a lume a partir de denúncias anônimas realizadas por comerciantes do Setor H Norte que se sentiam prejudicados com a concorrência desleal daqueles que comercializavam peças usadas à margem da lei. De posse desses expedientes, autoridade policial compareceu àquele setor para identificar a respeito, após o que instaurou o inquérito 106/2019-CORPATRI (Portaria de ID 59108439, fls. 2/3). O delegado esclareceu também que, uma vez formalizada a investigação, realizaram campanhas com filmagens e fotografias retratando o cotidiano do Setor H Norte, monitorou alvos, bem como empreendeu outras diligências, conforme relatório de nº 546/2019-CORPATRI (ID 59109650, fls. 6/55 e ID 59109651, fls. 1/38). Ainda durante as investigações, como já dito, foram deferidas interceptações telefônicas, busca e apreensão, dentre outras medidas cautelares (ID 59109744, fls. 32/35 e 59109763, fls. 8/20). Deflagrada a operação, a autoridade policial colheu depoimento de diversos investigados. Quanto a esse ponto, vale reportar ao teor das declarações abaixo sintetizadas. ALAN SILVA LIMA declarou ser comerciante do Setor H Norte há dois anos e que já comprou ?pacote? de São Paulo por meio de WhatsApp e que nele vieram 6 carros completos (portas, capo, tampa traseira, mecânica completa, para-choque, paralamas, faróis, lanternas). Esclareceu que ?pacotes? são carros desmontados provenientes de diversos locais. Frequentemente verifica caminhões chegando ao local com esses pacotes. Acrescentou que maioria das lojas do Setor H Norte trabalha com ?esses pacotes? e que todos sabem que são produtos de roubo (ID 59108443, fl. 57/58). EVARISTO CASSIANO BARBOSA afirmou ser sócio de Pablo Henrique Gervoni na empresa França Mulipecas, embora somente o depoente figure como sócio (ID 59108443, fls. 59/60). HUGO LEONARDO FAGUNDES DIAS disse ser proprietário da Master Peças, local onde comercializa peças automotivas novas e usadas. Alegou que além de leilões, adquire peças usadas dos fornecedores de São Paulo conhecidos por ROGÉRIO e DECO. Teve conhecimento de que ditas pessoas comercializavam peças usadas por meio de grupo de WhatsApp. A partir daí, entrou em contato e eles encaminhavam lista indicando os veículos disponíveis e as peças que acompanhavam (ID 59108443, fl. 67/68). LAÉRCIO CORREIA DE BRITO disse ser proprietário da Nova Original e que já comprou diversos ?pacotes? de DECO pelo preço aproximado de R\$ 40.000,00. Nesses pacotes vieram 10 (dez) carros completos, isto é: portas, capô, tampa traseira, mecânica completas, para-choque, paralama, faróis e lanterna (ID 59108443, fls. 75/76). ROMÁRIO DE JESUS FERREIRA COLAÇA declarou ser gerente de fato loja América Peças há 8 meses, mas trabalha na empresa há 5 anos. afirmou que sequer tem registro empregatício na CTPS. As peças comercializadas são adquiridas de São Paulo chegam ao local em um caminhão, cujo motorista conhece apenas como ?Motorista do DECO?. As peças são adquiridas pelo por LAÉRCIO, proprietário da loja. Adquiriram dois caminhões por semana com ?pacotes? equivalentes a 10 carros completos, porém cortados (lataria e mecânica). Pela experiência que tem, esses ?pacotes? eram de origem ilícita (ID 59108444, fl. 4). JOSÉ CÍCERO FREITAS DIAS disse ser proprietário da Aladin Peças e esclareceu que ?pacotes? são caminhões de peças oriundas de outros estados. Já comprou 4 a 5 ?pacotes? de DECO. Cada caminhão vem com 10 (dez) carros completos (lataria e mecânica). DECO repassava a listagem dos carros disponíveis e quando o depoente se interessava, efetuava a compra. Encaminhava cheques pelo motorista apenas como garantia, sendo que à medida que quitava o débito, DECO devolvia as cédulas de cheques. Recorda-se os depósitos eram realizados em favor de ANDRES ORTIZ (ID 59108444, fl. 9). JOSÉ AVILSON ANTONIOLI disse ser motorista de ANDRES ORTIZ, vulgo DECO e que há 8 meses

transporta peças automotivas para o Distrito Federal, uma vez por semana. Contou ter sido abordado pela PRF quando transportava peças para ser entregues na América Peças de propriedade de LAÉRCIO. Num segundo depoimento disse que realizava viagem para Brasília a cada 15 dias e que não conhece IDÍLIO LEANDRO nem GUI (IDs 59108444, fl. 38 e 59109649, fl. 25). VALDIR VICTOR disse trabalhar como motorista de caminhão para GUILHERME LIMA há 10 anos transportando peças automotivas usadas de Campinas/SP para Goiânia. Que o caminhão que dirige é de propriedade de Fernando Cesar dos Santos, que por sua vez presta serviço para GUI. Que pega o caminhão já carregado no galpão da empresa, esclarecendo que ele é carregado noutro lugar. Sempre faz a entrega da carga para JOÃO, num Barracão, no Bairro Vila Canaã, em Goiânia/GO. Foi parado em Hidrolândia/GO e conduzido até Brasília porque o número do chassi estava alterado. (ID 59108444, fl. 39). ANDRES ORTIZ DE GODOY disse ser proprietário da DECO funilaria e pintura, além de fazer serviço de guincho e frete. É proprietário do caminhão de placas AKT 6963/SP apreendido em 3 de agosto de 2019. Quanto às peças apreendidas, disse apenas ter realizado o frete e que não sabe a qualificação do comprador. Sabe apenas que as mercadorias seriam entregues no Setor H Norte (ID 59108444, fl. 41) JOÃO CARLOS DIAS VIEIRA disse trabalhar há 3 anos como vendedor na Maranhata autopeças, de propriedade de Pablo Henrique Gervani Menezes. PABLO é o responsável pela aquisição das peças comercializadas na loja. ?PABLO HENRIQUE compra diversas peças de veículos de São Paulo. PABLO adquire veículos sob encomenda (pacote completo ? com cinco veículos em cada pacote) que são cortados para serem vendidos como se fossem peças de leilões.? Em média é adquirido um pacote completo por semana. Geralmente os caminhões são conduzidos pelos motoristas VALDIR VICTOR, vulgo DI e OSEAS. A Maranhata já vendeu diversas peças para lojas em Brasília. Já ouviu falar que LEANDRO DE TAL, de São Paulo era o fornecedor dos pacotes completos para PABLO. Os kits latas eram vendidos para Brasília por R\$ 1.500,00 cada um, sendo que algumas vendas continham 10 quites e outras 05 quites, dependendo da loja compradora (ID 59109645, fls. 58/59). Ao cabo, a autoridade policial informou ter instaurados inquéritos autônomos para prosseguir com as investigações em relação a investigados com indícios frágeis de ligação com a ORCRIM (ID 59109655, fls. 8/34). Em juízo, os acusados PABLO GERVONI e DONIZETE foram ouvidos em duas oportunidades, conforme termos de audiências de IDs 59111414 e 89606819 e, em ambas, negaram a prática dos fatos que lhes são imputados. A despeito da negativa, PABLO GERVONI confirmou ser proprietário da Loja Maranhata autopeças e que realizava a compra e venda de peças usadas em Goiânia e outros Estados. Disse conhecer o corréu Idílio Leandro, pessoa com quem realizava transações comerciais por meio de WhatsApp. Alegou que as mercadorias adquiridas de Idílio Leandro eram acompanhadas de notas fiscais, mas não recorda do nome da empresa emitente do documento fiscal. Não conhece a empresa Comercial Lima. Afirmou que as peças eram recebidas pelo interrogando ou pelo funcionário João e que elas eram descarregadas noutro imóvel, próximo à loja do interrogando. Disse atuar ramo de peças automotivas usadas e desmonte há 10 ou 15 anos e que adquire peças tanto em leilões como de forma avulsa. Dos acusados, afirmou conhecer apenas João Carlos e Donizete. Não conhecia nem teve contato com o acusado Valdir, mas ouvir falar que ele é motorista. Não sabe o significado do termo ?pacote?, informando, todavia, que ?Kit lata? é o conjunto das portas, pára-lama e capô. Não conhece Brasil Nivaldo. Não se recorda ter vendido peças para Brasil Nivaldo. No segundo depoimento, acrescentou realizar compras e vendas de peças com o corréu Donizete e acreditar que Brasil Nivaldo já tenha adquirido peças na loja do interrogando. Já o acusado DONIZETE alegou trabalhar como mecânico e ser o proprietário da Loja HM Autopeças há aproximadamente 20 (vinte) anos, sendo o próprio interrogando quem adquire as peças, acrescentando que também adquire carros/sucata de leilão. Dos acusados afirmou conhecer apenas Pablo, o qual é vizinho do interrogando e para quem já consentou veículos. Pablo é proprietário de uma loja de autopeças. Informou que as peças vendidas por Pablo são provenientes de veículos baixados adquiridos em leilão. Não sabe se Pablo vende peças para o Distrito Federal nem se ele adquire peças de São Paulo. Já comprou peças de Pablo. Negou conhecer os corréus Andres Ortiz e Idílio Leandro. Negou ter recebido na loja peças transportadas pelo caminhão de placas NGY 9951. Disse ser tio do corréu João. No segundo interrogatório, negou receber peças em caminhão. Desconhece o fato de a polícia ter monitorado caminhão descarregando peças na loja do interrogando. Não manteve contato telefônico/WhatsApp com pessoas de São Paulo para aquisição de peças automotivas. Pois bem, em que pese a atitude dos réus estarem em consonância com o direito constitucional à autodefesa, o álibi apresentado sucumbe quando confrontado com as provas coligidas ao feito. Para melhor compreender o ciclo criminoso e demonstrar a aliança entre os acusados PABLO e DONIZETE com os demais integrantes da ORCRIM, faz-se necessário reportar às declarações prestadas em Juízo pelos acusados JOÃO CARLOS, VALDIR VICTOR, LAÉRCIO SEVERO, ROMÁRIO, ANDRES ORTIZ, RAPHAEL e BRASIL NIVALDO, lembrando que a responsabilidade penal deles e do corréu José Avilson é objeto de apuração em autos próprios, conforme desmembramento operado na solenidade do dia 5 de março de 2020 (ID 59111411). JOÃO CARLOS disse que à época dos fatos trabalhava como vendedor de peças automotivas na Loja Maranhata em Goiânia/GO, local onde são vendidas peças usadas oriundas de leilão das marcas Renault, Peugeot e Citroem. Afirmou que tanto ele como PABLO recebiam esses veículos quando o guincho fazia a entrega na loja. Alega que VALDIR entregou peças na Maranhata uma única vez e foi o interrogando quem as recebeu. Esclarece que o próprio motorista era quem abria o cadeado do baú do caminhão. Não conferia o conteúdo da nota com as mercadorias que eram entregues. As peças eram descarregadas noutra loja próxima à Maranhata. Não conhece NIVALDO. Esclarece que Kit é o conjunto das quatro portas, capô, dois faróis, duas lanternas e dois retrovisores. VALDIR VICTOR afirmou trabalhar como motorista para GUILHERME, vulgo GUI, no transporte de peças automotivas. Confirmou ter sido parado pela polícia em Hidrolândia/GO, ocasião em que o caminhão foi trazido para Brasília sob a alegação de irregularidade no chassi. Afirmou que após a liberação, duas semanas após, transportou a carga para Goiânia, sob a orientação de GUILHERME. Conhece JOÃO CARLOS, gerente da Maranhata com quem matinha tratativas por telefone sobre o descarregamento da carga. Recorda-se de já ter feito entrega em outra loja em Goiânia/GO, mas não se recorda do nome. Interrogado, LAÉRCIO SEVERO disse ser coproprietário da Loja de autopeças denominada América Peças, sendo que a aquisição das peças é de responsabilidade do sócio ROMÁRIO. Pelo que sabe, ROMÁRIO adquiriu duas cargas de peças do ANDRÉS ORTIZ, conhecido por DECO. Acompanhou DECO na delegacia porque este não conhecia a cidade. Sabe que um dos motoristas que entrega peças na loja chama-se JOSÉ. ROMÁRIO por sua vez disse ser apenas funcionário de LAÉRCIO. Alegou desconhecer a origem das peças comercializadas na loja, acrescentando que os caminhões não tinham identificação de fornecedor. JOSÉ AVILSON lhe telefonou quando foi abordado pela polícia porque a carga era para o LAÉRCIO e era comum comunicar-se com o motorista para acompanhar o horário da chegada da carga. ANDRES ORTIZ afirmou ser proprietário de uma Loja de autopeças em Campinas/SP e de uma oficina de funilaria e pintura em Valinhos/SP. Alegou adquirir peças usadas em leilões. Disse que algumas das peças automotivas como suspensão e airbags não podem ser vendidas em São Paulo, razão pela qual as revendia no atacado para outros revendedores, inclusive para Brasília. Nunca vendeu para Goiânia/GO. Recorda-se de ter vendido para autopeças Aladim Peças, para LAÉRCIO e outros comerciantes que lhe procuravam. Esteve em Brasília para resgatar caminhão e carga apreendidos pela polícia, oportunidade em que compareceu à delegacia na companhia de LAÉRCIO, cliente do interrogando. Quando da apreensão, o caminhão era conduzido por JOSÉ AVILSON, esclarecendo que o responsável pelos fretes e pelo caminhão é a pessoa de MARCOS. Não sabia o nome do cliente da carga, mas apenas que seria entregue no Setor H Norte. Somente após a prisão é que tomou conhecimento de que a carga continha peças de veículo produto de roubo, não sabendo explicar como peças de veículos furtados foram parar dentro do caminhão do interrogando, sobretudo porque essa atividade fica sob responsabilidade de MARCOS. RAPHAEL assegurou em Juízo ser o proprietário da Loja Top Car, local onde comercializa peças automotivas usadas, as quais são adquiridas de forma avulsas. Alegou ter adquirido peças avulsas do acusado LEANDRO uma única vez. Já fez outras tratativas com LEANDRO, mas não concretizou o negócio por falta de recursos. Interrogado em Juízo, BRASIL NIVALDO disse ser proprietário da LS Peça há aproximadamente 8 anos, local onde vende peças novas e usadas, sendo o próprio interrogando quem efetua a compra das peças. Já adquiriu peças da Maranhata e de diversas outras lojas de Goiânia. Também já adquiriu peças de São Paulo em leilões e em lojas físicas lá instaladas. Conhece DECO Peças, de quem já efetuou duas compras. Como se vê dos interrogatórios colhidos em juízo, tanto os acusados como os demais envolvidos referidos acima admitiram atuar no comércio de peças automotivas usadas. Por outro lado, e para além de evidenciar a atuação dos acusados PABLO e DONIZETE no comércio de peças veiculares, os diálogos telefônicos interceptados com autorização deste Juízo e o teor das conversas extraídas dos celulares apreendidos somados à prova oral e às diligências de campo revelaram não só a existência de grupo criminoso, como também a forma como ele era estruturado, o papel desempenhado pelos acusados PABLO e DONIZETE e demais integrantes do grupo, bem como o modo de agir da ORCRIM. Com efeito, extrai-se do relatório de diligência de nº 546/2019

(ID 59109650, fls. 6/55 e ID 59109651, fls. 1/38) que após flagrarem caminhões descarregando carros completos, porém desmontados e de origem suspeita no Setor H Norte (vídeo de ID 59109711 ? América Peças, conforme retificação contida no relatório), integrantes da PCDF mantiveram contato por WhatsApp com PABLO GERVONI e IDÍLIO (prints das conversas inseridas no relatório). Ao ser interpelado se fazia kit lata para Brasília, PABLO GERVONI, mostrou-se preocupado e indagou quem teria repassado o contato dele, no que determinou que conversassem o funcionário dele de nome JOÃO. Este, por sua vez, confirmou que fazia kits e enviava para Brasília. Em diligência de campo em Goiânia, equipe da PCDF presenciou o caminhão de placas CXX 8640-Campinas-SP, vinculado ao acusado IDÍLIO, efetuando entrega de peças a JOÃO. Naquela oportunidade, o agente de polícia RICARDO realizou gravação da conversa havida com o acusado JOÃO, na qual este revela o modo de agir do núcleo de Goiânia, nos moldes delineados na denúncia. Isto é: Eles (Núcleo de Goiânia) adquiriam de São Paulo o kit completo contendo lataria, motor, pneu, suspensão, ar condicionado, só que desmontados. Em seguida, separavam as peças em kits latas e kit mecânicos para revenderem em Goiânia e em Brasília (Áudio de ID 49454328). Os integrantes da PCDF constataram que para impedir a identificação dos veículos, as portas e tampas traseiras eram enviadas sem os respectivos vidros. Tal fato, aliado ao baixo preço praticado já sinaliza para a origem ilícita daquelas peças. Idílio Leandro figura como proprietário da Loja Impacto auto Peças sediada em Campinas/SP (ID 49452594, fl. 24) e, tal como PABLO GERVONI, demonstrou preocupação e quis saber quem havia fornecido o contato dele. Na sequência, afirmou enviar carro completo para Brasília e Goiânia. No áudio de ID 59109698 e IDÍLIO afirma não mandar ?módulo? porque entrega o carro, demonstrativo mais do que suficiente de que ele negocia peças de carros de origem espúria, o que é reforçado pelos baixos preços por ele praticado (Áudios de IDs 59109655, 59109696 e 59109697). Ainda sobre a abordagem via WhatsApp, o Delegado Erick Sallum contou em Juízo que numa das tratativas, IDÍLIO disse ao declarante que o acusado RAPHAEL da Topcar é um cliente assíduo e que poderia dá boa referência das mercadorias vendidas por IDÍLIO. Manteve contato com RAPHAEL, via WhatsApp, passando por comerciante do Setor H Norte e ele confirmou adquirir peças de IDÍLIO há muitos anos e que o declarante poderia comprar que as peças seriam entregues sem problemas. O Relatório de nº 546/2019 consigna também que durante as investigações o caminhão CXX 8640-SP veio constantemente à Brasília, tendo inclusive sido interceptado pela PCDF no dia 5 de julho de 2019 quando chegava a Goiânia conduzido pelo acusado VALDIR VÍTOR. Dada a suspeita de adulteração no chassi, integrantes da PCDF escoltaram o caminhão até a CORPATRI e colheram as declarações do motorista. VALDIR afirmou transportar peças automotivas usadas de Campinas/SP para Goiânia há 10 anos e que em Goiânia sempre entrega a carga para JOÃO (ID 59108444, fl. 39). Na agenda do telefone de VALDIR, acessada com autorização judicial, havia o número de telefones dos acusados JOÃO e IDÍLIO, a reforçar a tese de que IDÍLIO fornece carro completo para a Maranata autopeças, de propriedade de PABLO. Este, por sua vez, faz o ?kit lata? e fornece para o Setor H Norte. Submetida à perícia (Laudo de exame de veículo de nº 17531/2019 ? ID 59108444, fls. 48/66), os peritos constaram que a carga era composta por ?pelo menos, partes e/ou peças (lataria, câmbio, itens de acabamento, partes de motores, suspensão etc), em bom estado de conservação, de cinco veículos distintos (um Honda/Fit; um Peugeot/307; um Fiat/Punto; um Ford/Ranger; e um GM/Spin)?. As fotografias integrantes do laudo demonstram tratar de cinco carros completos, porém desmanchados. Em um banco pertencente ao GM/Spin foi localizada uma etiqueta contendo o número do chassi, a partir do qual se descobriu tratar de veículo furtado no dia 4 de julho de 2019 em Americana/SP, conforme ocorrência policial de ID 59109666. O caminhão com a carga foi restituído no dia 19 de julho de 2019 (Termo de restituição de ID 59108444, fl. 27) para o acusado VALDIR, que seguiu direto para Goiânia e parou a 50m da loja do acusado JOÃO, conforme sinais emitidos por rastreadores instalados na porta do caminhão e na carroceria da Ford/Ranger acima referida. Os experts consignaram no laudo que: ?após análise das partes de lataria dos veículos e outras peças, tais como de suspensão, por exemplo, constatou-se que nenhuma delas apresentava vestígios de ter sofrido avarias estruturais graves, produzidas por algum tipo acidente. Ressalte-se os conjuntos de partes/peças ali encontrados estavam, em regra, em número de cinco, ou seja, havia cinco câmbios, cinco conjuntos de forramentos de portas, cinco carpetes de assoalho, cinco jogos de rodas, cinco cabeçotes de motor, cinco painéis, e que apresentavam compatibilidade com cinco modelos de veículos identificados no exame.? Também na abordagem do caminhão CXX 8640-SP, constatou-se que a nota fiscal apresentada pelo acusado VALDIR era datada de 5 de maio de 2019 (AAA de ID 59108444, fl. 23) e, portanto, sem validade. Ademais, além de espelhar valor muito aquém dos praticados, a emitente da nota não se encontra instalada no endereço indicado, conforme diligência realizada no local por integrantes da PCDF. Quanto a este ponto, o teor da conversa telefônica interceptada no dia 5 de setembro de 2019 (ID 59109749, fl. 19) deixa claro que a nota fiscal é contrafeita. De fato, no diálogo em comento, IDÍLIO orienta interlocutora a confeccionar nota fiscal inserindo endereços inexistentes para frustrar eventual ação policial. A PCDF também monitorou o caminhão NGY-9951, vinculado ao acusado IDÍLIO, e conseguiu filmá-lo no dia 7 de agosto de 2019 descarregando peças automotivas na Loja HM Auto Peças, de propriedade de DONIZETE (vídeo de ID 59109706). No dia anterior, às 18h11, foi interceptada conversa telefônica na qual OSEAS, o motorista do caminhão fala para IDÍLIO que o acusado JOÃO teria lhe orientado a ficar no posto para descarregar no dia seguinte. Na mesma conversa OSEAS indaga sobre a lista de material, no que IDÍLIO responde que encaminhou para PABLO pela manhã. No diálogo também é citado o nome do acusado DONIZETE (Áudio de ID 59109706). Referido caminhão também foi filmado descarregando peças veiculares no dia 16 de agosto de 2019 na Loja HM Peças, ocasião em que VALDIR VÍTOR era o motorista (vídeos de IDs, 59109708 e 59109710). Outro caminhão monitorado, o de placa AKT 6963, de propriedade do acusado ANDRES ORTIZ, foi visualizado pela PCDF descarregando no dia 16 de junho de 2019 em diversas Lojas do Setor H Norte. Após isso, integrantes da PCDF realizaram acompanhamento e abordaram o caminhão em Cristalina/GO, ocasião em que o motorista, JOSÉ AVILSON, disse que seguia para Campinas/SP e confirmou ter descarregado em Brasília. Na madrugada do dia 6 de julho de 2019 integrantes da PCDF realizaram nova abordagem ao caminhão com auxílio da PRF, oportunidade em que fotografaram as peças transportadas e a nota fiscal. Novamente o motorista era o acusado JOSÉ AVILSON. O documento fiscal apontava como destinatária da carga a loja TOPCAR PEÇAS, de propriedade do acusado RAPHAEL. Por meio de GPS instalado naquele automotor constaram que ele partira de Campinas/SP. Equipe da PCDF diligenciou no local de partida e contactou tratar-se de um galpão, possivelmente utilizado para desmanche. No dia 12 de julho de 2019 visualizaram referido utilitário realizando entrega na empresa Carrera, no Setor H Norte, mas não realizaram abordagem. Todavia, no dia 20 de julho de 2019 interceptaram o caminhão na BR 040, próximo a entrada de acesso ao GAMA/DF, ocasião em que o motorista, JOSÉ AVILSON, apresentou a mesma nota fiscal utilizada na abordagem do dia 6 de julho de 2019. Após a abordagem fizeram acompanhamento e filmaram o caminhão descarregando na Loja América Peças, embora o vídeo de ID 59109711 tenha mencionado equivocadamente a Loja LS peças (Correções lançadas no relatório ? ID 59109650, fl. 44). No dia 31 de julho o GPS indicou que o caminhão esteve na Loja do DECO em Valinhos/SP; no dia 02 de agosto de 2019 dirigiu-se ao local possivelmente onde funciona o desmanche e, no dia 3 de agosto de 2019 por volta das 6h foi interceptado pela PCDF no posto Alfa da PRF na Rodovia BR 040 e conduzido à CORPATRI. Realizada perícia (Laudo de exame em veículo nº 17532/2019 ? ID 59108444, fl. 67 e ID 59109645, fls. 1/28), os peritos constataram que a carga era composta por pelo menos, partes e/ou peças (lataria, itens de acabamento, partes de motores, suspensão etc), em bom estado de conservação, de dez veículos distintos (um Fiat/Gran Siena prata, um VW/Voyage prata, um Fiat/Punto preta, um VW/Gol G5 preta, um VW/Gol G4 preta, um VW/Pólo prata, um Fiat/Uno branca, um Peugeot/Passion prata, um GM/Ônix prata, um Hyundai/HB20 prata), além dos tetos de três outros veículos (Hyundai/I30 preto, Fiat/Strada prata e GM/Montana vermelha). As fotografias integrantes do laudo demonstram tratar de 10 (dez) carros completos, porém desmanchados e sem sinal identificador. Os experts consignaram ainda no laudo que: ?após análise das partes de lataria dos veículos e outras peças, tais como de suspensão, por exemplo, constatou-se que nenhuma delas apresentava vestígios de ter sofrido avaria estruturais graves, produzidas por algum tipo acidente.? Consta ademais no relatório que, ?policiais ligaram para as oficinas que trocaram o óleo dos veículos e através do modelo do carro e do cadastro constante nas lojas conseguiram identificar três carros produtos de furto?, quais sejam: 1) ? Peugeot 207, Passion XS, placa EDM-8252 SP (cor prata). Carro com restrição de furto, ocorrência nº 0001978/2019 UF SP, Código Órgão Segurança 2548, município de Hortolândia/SP dia 02/08/2019; 2) ? VW Gol 1.0 Seleção, placa FRM-9388 SP (cor preta). Carro com restrição de furto, ocorrência nº 0911362/2019 UF SP, Código Órgão Segurança 2440, município de São Paulo/SP dia 19/07/2019 e; 3) ? Hyundai/FIB20 1.6a. PREM, placa FSY-4524 SP (prata). Carro com restrição de furto, ocorrência nº 0015997 UF SP, Código Órgão Segurança 2620, município de São Paulo/SP dia 25/07/2019. A existência da ORCRIM e o papel desempenhado pelos acusados PABLO e DONIZETE no grupo criminoso é reforçada pelo relatório final das interceptações telefônicas (Relatório de nº 627/2019 - ID 459109748, fls. 10/51 e ID 59109749,

fls. 1/28) e pelos relatórios de análise dos celulares/objetos apreendidos. Confirmam-se: Da análise do aparelho celular de Idílio Leandro (Relatório de nº 645/2019 ? ID 59109651, fls. 40/45) verificou-se constar da agenda os números dos acusados PABLO GERVONI, Brasil Nivaldo, Andres Ortiz, José Costa, Valdir Víctor, João Carlos, Raphael e Romário. Já no aplicativo de WhatsApp havia mensagens de texto e áudios entre Idílio e os acusados Raphael, Romário e PABLO GERVONI demonstrativas da aliança criminosa entre eles no comércio de peças automotivas de origem ilícita. Com efeito, embora faça referência a sucatas nas negociações com Raphael, Idílio encaminha fotos de veículos intactos e em perfeito estado. Outra, ao concluir negócio no dia 24 de janeiro de 2019, Idílio envia uma foto do HB20 ocultando a placa com o dedo. O subscritor do relatório destacou ter reconhecido o local onde fotografado o HB20 como sendo o Galpão da antiga loja de fogos utilizada pela ORCRIM para desmontar carros, já que estivera naquele local realizando diligências. No dia 31 de maio de 2019, Idílio envia áudio para PABLO GERVONI se apresentando como cunhado de GUI e avisa que os policiais pegaram GUI para averiguação e já foram nas lojas. Idílio acredita que não vai dar nada, porém, pede a PABLO que se for mandar alguma coisa não mandar na conta de GUI. Idílio tranquiliza PABLO dizendo que a polícia não está atrás do destino das peças. PABLO manda áudio para Idílio demonstrando receio de estar sendo investigado porque recebeu carta precatória de Campinas e indaga porque pegaram GUI e se o celular dele foi apreendido. PABLO diz que está com a cabeça doendo e pede a Idílio ver com o advogado se tem mandado de prisão contra ele. Ainda naquele mesmo dia, PABLO manda para Idílio o comprovante de depósito no valor de R\$ 64.000,00. Posteriormente, Idílio fala pra PABLO ficar tranquilo que o negócio não tem nada a ver com ele. Do mesmo modo, no aparelho celular do acusado PABLO GERVONI (Relatório de nº 653/2019 ? ID 59109652, fls. 39/43) havia conversas com os corréus Idílio, João Carlos e DONIZETE relacionadas aos crimes descritos na denúncia. Atine-se: 11 de setembro de 2019. Às 15h21, Idílio diz ?vo carrega amanhã cedo? e, às 15h27 encaminha para PABLO uma lista de dez carro (prints das conversas inseridos no relatório). Em conversa de áudio realizada às 16h37, Idílio diz a PABLO que abriu uma empresa nova em nome de um funcionário para emitir notas fiscais. Seguindo a conversa, em áudio de 16h38, Idílio diz e que ?o pessoal do Marcão? também usa o CNPJ dessa empresa. No dia 17 de setembro de 2019, em conversa de áudio realizada às 17h15, PABLO diz a Idílio que precisa de umas notas fiscais de entrada e que tem interesse em comprá-las. PABLO então indaga a Idílio sobre a possibilidade e como Idílio lhe cobraria. Se por notas ou pelo imposto incidente. Às 17h16 Idílio responde a PABLO que vai dar uma força para PABLO e que é só pedir par ?menina? (contadora) que ela faz. Às 17h17 PABLO diz que precisaria de umas três ou quatro Notas Fiscais no valor total aproximado de R\$50.000,00(cinquenta mil reais). Às 17h19 Idílio diz que vai mandar a contadora fazer as Notas Fiscais, mas sugere a PABLO que o valor não seja exato, talvez para não chamar a atenção de uma possível fiscalização. Em áudio do dia 19 de setembro de 2019, às 9h11, Idílio diz a PABLO que vai enviar outro carregamento, porém, vai utilizar a mesma nota fiscal utilizada no carregamento anterior. Além do conteúdo do celular do acusado PABLO, foram apreendidos em endereços a ele vinculados um contrato de compra e venda de imóvel em que DONIZETE figura como vendedor e PABLO como comprador, bem como duas notas promissórias ao portador nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 100.000,00, emitidas pelo acusado DONIZETE. Ao cotejar o contrato de compra e venda de imóvel com o conteúdo do aparelho celular do acusado PABLO, a PCDF concluiu tratar-se de contrato de gaveta firmado com o intuito de assegurar o pagamento de empréstimo de R\$ 150.000,00 disponibilizado por PABLO a DONIZETE. Já no aparelho celular do acusado DONIZETE (Relatório de nº 648/2019 ? ID 59109652, fls. 10/13) foram encontrados diversos diálogos com o corréu PABLO relacionado à compra de veículos. Com efeito, no dia 13 de setembro de 2019, PABLO encaminha para DONIZETE uma lista intitulada ?LOTES SODRÉ?, na qual constam diversos veículos (prints das conversas inseridos no relatório). Em mensagem de áudio DONIZETE pergunta a PABLO qual o valor do lote, no que PABLO responde dizendo que irão enviar depois. Ainda no dia 13/09/2019, DONIZETE pergunta para PABLO se ele não tem ?5? para dar para o DI (Valdir Víctor) e se já tem a lista de amanhã. No dia 16 de setembro de 2019, DONIZETE envia mensagem para PABLO perguntando se haverá caminhão, tendo PABLO dito que está aguardando a lista. Em nova conversa, no dia 17 de setembro de 2019, PABLO envia para DONIZETE uma lista manuscrita, na qual constam os valores dos veículos do lote Sodré do dia 13/09/2019, totalizando R\$ 46.200,00, incluindo R\$ 5.000,00 de frete. Oportuno reportar ao conteúdo do aparelho celular do corréu João Dias (Relatório 635/2019 ? ID 59109652), já que nele há diversos diálogos em que PABLO instrui o também corréu João Dias sobre como agir no descarregamento de caminhão, demonstrativo claro de que PABLO exercia posição de liderança no núcleo da ORCRIM atuante em Goiânia/GO. A propósito, no dia 10 de julho de 2019, João informa a PABLO sobre a chegada de um caminhão pequeno (print da conversa reproduzida no relatório). No áudio do dia 10 de setembro de 2019, às 10h12, PABLO orienta João a conferir o caminhão que chegou e a descarregar no DONIZETE. No mesmo áudio, PABLO diz que está a caminho de Brasília para resolver o ?lance? do caminhão. Em resposta, João encaminha áudio afirmando que poderia descarregar os carros e que confere cinco veículos de maneira rápida, recebendo a anuência de PABLO, no áudio seguinte. O conteúdo das interceptações telefônicas (Relatório nº 627/2019 ? ID 59109748, fls. 10/51 e ID 59109749, fl. 1/28) espanam qualquer dúvida sobre a origem espúria das peças automotivas comercializada pelo grupo e reforçam a efetiva atuação dos acusados PABLO e DONIZETE na ORCRIM. Atine-se: Na conversa interceptada no dia 6 de agosto de 2019, às 18h11, o motorista Oseas informa Idílio sobre a entrega de uma carga em Goiânia para PABLO GERVONI e João (Áudio de ID 59109705). Confirma-se a transcrição do diálogo: LEANDRO X HNI - HNI fala que não vai descarregar hoje e que JOÃO mandou que ele ficasse no posto, que vai descarregar amanhã. Que PABLO não apareceu. HNI fala que HNI2 (JOÃO) precisava de uma lista de material e LEANDRO diz que já passou a tal lista pela manhã. HNI pede para LEANDRO verificar se terá outro frete depois de descarregar. HNI fala sobre o filho do DONIZETE e que vai querer o frete. (Transcrição de áudio interceptado no dia 6 de agosto de 2019, às 18h11 ? ID 59109748, fl. 24). No diálogo interceptado no dia 8 de agosto de 2019, às 19h42, fica evidente a participação do acusado DONIZETE na ORCRIM. Atine-se: JOAO X HNI: HNI pergunta se não chegou rodas do corolla novo. JOAO fala que não sabe, pois chegou a carga e ele ficou conferindo. HNI pergunta de quem era a carga e JOÃO responde que era do PABLO e eles venderam para o DONIZETE. Que talvez tenha a peça se chegar o caminhão de amanhã. (Transcrição de áudio interceptado no dia 8 de agosto de 2019, às 19h42 ? ID 59109748, fl. 24). Por outro lado, a despeito de evidenciada a participação de DONIZETE na compra e venda de peças automotivas por meio da Loja HM Peças, não restou demonstrado papel de comando na ORCRIM. Na verdade, o conjunto probatório sugere atuação similar aos dois integrantes núcleo do Setor H Norte, sem conotação de liderança ou chefia do grupo criminoso. Ainda quanto a origem espúria das peças automotivas comercializada pela ORCRIM, convém reportar aos seguintes diálogos interceptados Entre os dias 22 de julho e 12 de agosto de 2019, Idílio Leandro negocia aquisição de veículos a preços ínfimos, chegando a oferecer o valor de R\$ 1.500,00 num Etios 2018. Noutras conversas interceptadas Idílio Leandro orienta subordinados a como proceder no desmanche de veículos, indicando as peças a serem cortadas para suprimir os sinais identificadores. Veja-se a propósito, a transcrição da conversa interceptada no dia 22 de julho de 2019, às 12h48 (Áudio de ID 59109692): LEANDRO x HNI X HN12: LEANDRO pergunta como esta lá e HNI diz que está bom. LEANDRO diz para mandar ?eles? tirar o as mini frentes e os tetos. LEANDRO diz que vai jogar fora mas tem que tirar. Diz que tem que tirar os vidros dos três para jogar em outro lugar, numa sucata. LEANDRO diz que deixou duas laminas lá sexta feira. LEANDRO pergunta quem está cortando lá. HNI passa o telefone para um HN12. HNI2 diz que a lamina quebrou, cortando. LEANDRO pergunta se cortaram o chassi e HNI2 confirma. LEANDRO diz que HNI2 e ruim de serviço. (Transcrição de áudio interceptado no dia 22 de julho de 2019, às 11h21 ? ID 59109748, fl. 12). No diálogo interceptado no dia 16 de agosto de 2019, às 08h51, IDÍLIO fala para o corréu EVERALDO telefonar para terceira pessoa e dizer para ela não encostar porque dará problema, já que a polícia encontra-se na rua de trás. No mesmo dia, IDÍLIO conversa com o corréu José Costa (DEDA), contexto em que tranquiliza o pessoal responsável pelo desmanche dizendo que está tudo certo e que não tem mais B.O (flagrante), ressaltando que paga os meninos (provavelmente policiais) para não ter pé na porta (Áudio de ID 59109700). Confirma-se a transcrição do diálogo: LEANDRO X HNI (DEDA) - HNI diz que vão descer tudo para o bar e pergunta se corta ou deixa assim. LEANDRO diz que pode deixar lá aberto pois o BO já limpou. não tem mais nada lá. LEANDRO pergunta porque o cara está em choque, pois não vão derrubar não. LEANDRO pergunta se já carregou tudo. Diz que se não tiver BO pode deixar aberto e pode ficar de boa. HNI diz que falou para 'ele' que "se está com medo de mexer com coisa errada nem sair de casa" LEANDRO diz que tem que 'trampar?' que paga os meninos, que os 'caras' vem e avisam a eles. Diz que ?tem cara que nem paga e eles metem o pé na porta'. (Transcrição de áudio interceptado no dia 16 de agosto de 2019, às 11h21 ? ID 59109650, fl. 37). Há também diálogos interceptados em que IDÍLIO orienta fornecedores (atravessadores/roubadores/furtadores) a não abandonar o veículo e sair do local, determinando que fiquem de espreita. A transcrição da conversa interceptada no dia 16 de agosto de

2019, às 8h02, é clara a esse respeito. Nela, Idílio pede para Everaldo orientar o ?moleque? a não deixar o carro abandonado, determinando que o deixe num cantinho próximo a um posto e fique vigiando até a chegada de Idílio (ID 59109749, fl. 11). Logo na sequência, outra ligação é interceptada e Idílio pergunta para Everaldo as características do veículo e quem irá lhe recepcioná-lo (ID 59109749, fl. 11). Ainda nesse mesmo contexto, noutra ligação, Idílio fala para Everaldo avisar a pessoa a não encostar no veículo porque a polícia está nas proximidades (ID 59109749, fl. 12). Tal fato deixa claro que os veículos adquiridos eram deixados em vias/estacionamentos públicas por certo período, possivelmente para se certificarem de que eles não dispunham de localizador. As conversas interceptadas de ANDRES ORTIZ (DECO), do mesmo modo, evidenciam a origem ilícitas das peças comercializadas pela ORCRIM. De fato, em diversos áudios ele orienta subordinados a providenciar a retirada de sinais identificadores e a se esconderem de policias que rondam as proximidades do desmanche. Confira-se: DECO X CORUMBA ? CORUMBA diz que os caras pediram para perguntar se pode deixar ?ela? inteira e sair fora, pois já arrancaram o teto já mas passou uma ?colorida? (viatura) lá. DECO diz que 'eles' (policiais) estão andando para todo lado. DECO diz que pode guardar o que tem para guardar e vai embora. DECO diz que dê uma olhada na rua por cima do muro. DECO diz que tem um monte na rua, é só tomar cuidado. (Transcrição de áudio interceptado no dia 3 de setembro de 2019, às 11h16 ? ID 59109748, fl. 51). DECO X CORUMBA - DECO diz que eles (policiais) estão andando mesmo, então é para tomar cuidado. CORUMBA pergunta se e para continuar e DECO diz que e para tirar e levar todas as peças. DECO diz que deixe inteiro, tire as peças e feche tudo. (Transcrição de áudio interceptado no dia 3 de setembro de 2019, às 11h17 ? ID 59109748, fl. 51). DECO X HN1: fala que RAFA disse para nem ir com outro (carro) senão vai ficar o dia inteiro, que os caras são ruins, não tira número, quebraram o painel o ar condicionado. Que (HNI) falou para não ir com outro que o cara tá trabalhando sozinho. (Transcrição de áudio interceptado no dia 9 de setembro de 2019, às 10h51 ? ID 59109749, fl. 1). DECO X HN1 [TELEFONE VINCULADO A CARLOS EDUARDO SALES DA SILVA, CPF: 39840893840]: DECO questiona DUDU o motivo dele ter ido procurar emprego com ele e depois ir embora do local dizendo que está com medo. DECO está procurando funcionário, pois demitiu todos os funcionários que estavam trabalhando no local. DECO diz que está cansado e pensa em fechar o desmanche, que vai apenas já pegar os pacotes prontos e despachar como o MARCÃO fazia, que não vai mais montar "esses lugares". HN1 diz que vai com um companheiro amanhã trabalhar para DEDA. DEDA diz para HNI levar o MARCO e todo mundo para tudo já ficar acertado. DECO diz que falou com FERRUGEM, mas ele disse que no local atual em que DEDA desmancha, ele não trabalha. HNI acredita que apenas dois funcionários e suficiente. (Transcrição de áudio interceptado no dia 25 de setembro de 2019, às 9h46 ? ID 59109748, fl. 48). Conforme transcrição da conversa interceptada no dia 13 de setembro de 2019, às 9h39, DECO informa ao interlocutor que tem uma viatura e pede para ficar olhando os carros para ver se eles (policiais) não colocam nada nos carros. O interlocutor responde que já avistou a viatura e irá ficar de olho (ID 59109749, fl. 2). Outra evidência de que os veículos desmanchados por ANDRES são de origem ilícita é o preço pago na aquisição desses carros. A propósito, na conversa interceptada no dia 11 de setembro de 2019 o interlocutor oferece um GM/Celta, ao que ANDRES informa que paga R\$ 700,00 e alega que ainda terá de pagar a mão de obra da molecada. (Transcrição de ID 59109749, fl. 2). Por fim, vale ressaltar que com a deflagração da ?Operação Rota da Seda?, no dia 30 de setembro de 2019, assim que a PCDF deixou a casa de ANDRES, a esposa dele telefonou para GUI (GUILHERME) solicitando que fosse até a loja para minimizar os danos causados pela ação policial. Atine-se: GUILHERME E X ROSE (ESPOSA DECO): ROSE liga para GUILHERME e fala para ele correr para a loja, pois "deu merda". (Transcrição de áudio interceptado no dia 30 de setembro de 2019, às 06h27 ? ID 59109749, fl. 24). Sucede que não logram êxito na destruição de provas porque outra equipe da PCDF já estava naquele local. Na conversa interceptada no dia 1º de outubro de 2019, GUI (GUILHERME) sugere que ANDRES desmanchava veículos, aplicando golpes em seguradoras. HN1 LIGADO A DECO X MN1: HNI diz que "aqueles do seguro faz tudo lá na loja" e os policiais levaram o DVR (que armazena por 20 dias). HNI assegura que foram feitos um monte "do seguro", em alguns dias foram feitos três, sendo que a chegada dos veículos foi filmada. (Transcrição de áudio interceptado no dia 1º de outubro de 2019, às 22h10 ? ID 59109749, fl. 27). As interceptações telefônicas apontam para a existência de uma terceira pessoa com papel de destaque na ORCRIM, denominado de GUI (Guilherme). Com efeito, no dia 31 de maio de 2019, IDÍLIO enviou áudio para o corréu Pablo Gervoni avisando que policiais pegaram GUI para averiguação e já foram nas lojas. IDÍLIO acredita que não vai dar nada, porém, pede a Pablo que se for mandar alguma coisa não mandar na conta de GUI. IDÍLIO também recontratou Valdir Victor quando este foi demitido por GUI. Por outro lado, logo após a prisão de DECO, a esposa dele telefonou imediatamente para GUI, pedindo auxílio. Já no dia 19 de agosto de 2019 foi interceptada conversa de José Carlos (DEDA), na qual ele fala com a interlocutora que ?LEANDRO havia ido lá com o ?GUI?. Atine-se: DEDA x MNI ? DEDA Leandro e o Gui mandou os meninos irem até ao galpão. A Mulher disse que o bagulho vai pegar. DEDA o Leandro ligou pra ele JAMES e DIOGO ? (Áudio de ID 59109701 e transcrições de áudio interceptado no dia 19 de agosto de 2019, às 8h44 ? ID 59109650, fl. 25). Outro ponto de tangência entre as células comandadas por DECO e IDÍLIO decorre do fato de o corréu DEDA ter trabalhado para ambos durante as investigações. A despeito disso, não se logrou êxito em identificar a pessoa de GUI. Igualmente, não se pode afirmar se ele exercia comando sobre as células chefiadas por Idílio e Andres Ortiz ou se apenas controla outra célula com maior estrutura. A propósito, o Delegado de Polícia ERICK SALLUM disse em Juízo não ter ficado claro se as células comandadas por DECO e IDÍLIO trabalhavam em conjunto, mas as investigações sugerem a existência de uma pessoa acima deles na ORCRIM, identificado apenas como GUILHERME, o qual ?escapou por entres os dedos das investigações.? Convém mencionar também os diálogos interceptados entre os corréus Laércio e Romário, nos quais os nomes dos acusados IDÍLIO e DECO é uma constante. Numa dessas conversas Laércio fala para Romário que: ?DECO lhe contou que os principais fornecedores de pacotes para GYN são ele, LEANDRO e MARCÃO.? (item 7 do Relatório de nº 627/2019 ? ID 59109748, fls. 10/51 e ID 59109749, fls. 1/28). Por seu turno, a prova oral colhida em Juízo reforça a origem ilícita das peças automotivas comercializada pela ORCRIM e aponta os núcleos de São Paulo e de Goiânia como responsáveis por abastecer o Setor H Norte desta Satélite. De fato, as testemunhas LAÉRCIO CORREIA DE BRITO, JOSÉ CÍCERO FREITAS DA SILVA e HUGO LEONARDO FAGUNDES DIAS, comerciantes do Setor H Norte admitiram já ter comprado pacotes de DECO. Esclareceram que pacotes são peças de aproximadamente 10 (dez) carros completos, porém desmontados. Acrescentaram que nos pacotes vinha lataria, suspensão, motor, câmbio etc. Todavia, nada que pudesse identificar o carro lھے era encaminhado. LAÉRCIO contou também que as notas fiscais eram emitidas pela empresa LIMA, mas os valores nela estampados eram bem inferiores. De sua parte, HUGO informou que os pacotes são provenientes de Goiânia e de São Paulo. Confirmou ter dito na delegacia ter adquirido pacotes também de Goiânia. Por sua vez, as declarações das testemunhas GEDEON FERNANDES ROSA e de MARCELO DA COSTA REIS são firmes quanto à exigência de nota fiscal e documento de baixa na aquisição de sucatas. GEDEON disse atuar na compra de sucatas em leilões há 30 (trinta) anos e que esses carros dificilmente têm condições de trafegarem. Esclareceu que quando se adquire sucata, o veículo é entregue com nota fiscal do veículo e da baixa do DETRAN do respectivo estado e se destina apenas à retirada de peças, não podendo mais trafegar. Apenas carros de leilões de seguradoras, resgatados de financiamento inadimplidos, é que podem trafegar. Destacou que para cada veículo é emitido a nota fiscal e o documento de baixa, sendo certo que a transportadora ainda emite a nota fiscal do serviço de transporte. Pontuou que mesmo que a sucata seja desmontada em São Paulo ou em outro estado, para a remessa de peças ou kit de peças para Brasília é necessário o envio da nota fiscal do veículo e do documento de baixa. A despeito da exigência de nota fiscal para cada veículo com o respectivo termo de baixa do DETRAN, nenhum desses documentos foi localizado durante as abordagens da CORPATRI/PCDF, muito menos foram apresentados pelos acusados. Não custa lembrar que as notas fiscais utilizadas pela ORCRIM nas transações entres os núcleos eram falsas e apenas destinavam a ludibriar fiscalização durante o transporte da carga (Relatório 546/2019 e transcrição de interceptação telefônica de ID 59109651, fl. 19). Quanto a esse ponto, o Delegado de polícia ERICK DA ROCHA SPIEGEL SALLUM informou em Juízo que para ludibriar possível fiscalização, eram colocadas sucatas na frente da carga para encobrir as peças de origem ilícitas. Ele destacou também que as descrições das mercadorias nas notas fiscais eram feitas de forma aleatória e não correspondiam com o que era transportado, além de que os valores nelas constantes eram irreais. Em prosseguimento, a autoridade policial confirmou as diligências realizadas, bem como ratificou o teor dos relatórios produzidos. Resumidamente, ele asseverou que as interceptações telefônicas confirmaram a existência de uma ORCRIM subdivida nos núcleos de São Paulo, Brasília (Setor H Norte de Taguatinga). afirmou que o Núcleo de São Paulo era composto por duas células, comandadas por Andres (DECO) e IDÍLIO, as quais captavam carros oriundos de furtos/roubo/fraudes contra financeiras de diversas pessoas para posterior desmanche. DEDA (José Carlos) gerenciava as operações de desmanche de IDÍLIO, onde

atuavam cerca de seis pessoas. EVERALDO era um dos que oferecia veículos roubados/furtados para desmanche e VALDIR VICTOR era um dos motoristas responsáveis por transportar as peças automotivas para a ORCRIM. Já o núcleo de Goiânia atuava como entreposto e, de lá abasteciam lojas no DF e em Goiânia. Nesse particular, os agentes MARLOS e RICARDO afirmaram em Juízo que o corréu JOÃO revelou que o núcleo de Goiânia adquiria de São Paulo o kit completo (lataria, motor, pneu, suspensão, ar condicionado), após o que separaram as peças em kits latas, airbags, ar condicionado, para revenderem em Goiânia e em Brasília. Em Brasília diversos comerciantes do Setor H Norte integravam a ORCRIM comercializando as peças automotivas nos respectivos estabelecimentos. RAPHAEL, proprietário da Topcar, foi inclusive indicado por Idílio para credenciá-lo na venda de peças. BRASIL NIVALDO é proprietário de duas lojas denominadas LS peças, uma das quais sem CNPJ e dados cadastrais, no interior da qual foi encontrado nota fiscal da Comercial Lima. O agente de polícia Marlos referiu a possível erro no material no relatório quando consignaram que a loja de BRASIL NIVALDO seria a America Peças. LAÉRCIO é proprietário de duas lojas denominadas América peças, local onde filmaram por duas ou três vezes, caminhões descarregando peças oriundas de Campinas/SP, em especial fornecida por DECO. ROMÁRIO era gerente de Láercio, sendo o responsável por receber as peças e detentor de certa autonomia, tanto que às vezes tratava diretamente com os motoristas. TAYENE era esposa/companheira IDÍLIO e nas interceptações há diálogo de IDÍLIO pedindo a ela a confecção de notas fiscais. Em somatório, tem-se que num dos imóveis vinculados ao acusado IDÍLIO (Loja Impacto Autopeças) foi apreendido 01 (um) bloqueador de sinal (JMMER). Referido equipamento é comumente por criminosos para cometerem roubo e furto, já que ele bloqueia sinal de rastreadores. Noutro endereço (Loja de fogos), além dos vestígios de que lá funcionava um desmanche de veículos, foram apreendidos 03 (três) bloqueadores de sinais (capetinha) e 33 (trinta e três) módulos de ignição, estes últimos são retirados porque contém os dados do veículo (Relatório de nº 634/2019 (ID 59109652, fls. 6/7). Já nos imóveis vinculados ao acusado ANDRES foram apreendidos dois motores e quatro câmbios, todos com numeração suprimida. Os policiais responsáveis pelo cumprimento da busca informaram no histórico da ocorrência que ali funcionava um desmanche, sendo certo que carcaças de carros foram localizadas sem condição de identificação. No outro logradouro foi apreendido 01 (um) bloqueador de sinal e quatorze antenas para bloqueador (JAMMER), além de ainda 03 (três) rádios comunicadores e 06 (seis) módulos veiculares. A conjugação desses elementos de convicção forma um conjunto harmônico de provas, do qual se pode extrair com a segurança que se faz necessária que os acusados PABLO GERVONI e DONIZETE, além de no mínimo outros 09 (nove) indivíduos condenados nos autos de nº APOrd 0717908-75.2019.8.07.0007, integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de receptação qualificada, desmanche de veículos com supressão de sinal identificador para venda das peças automotivas, além de crimes tributários. Restou evidenciado também que o acusado PABLO exercia liderança na organização criminosa, na medida em que, após receber do núcleo de São Paulo os kits completo de veículos desmontados (lataria, motor, pneu, suspensão, ar condicionado), ele coordenava a atividade de separar os componentes mecânicos dos de lataria (Kit lata), após o que revendia os primeiros em Goiânia e encaminhava os kits latas para Distrito Federal, conforme detalhado pelo corréu João em gravação ambiental realizada pela PCDF (Áudio de ID 49454328). Além da liderança exercida pelo corréu PABLO, outros corréus também exerciam comando no núcleo da ORCRIM estabelecido em São Paulo, conforme sentença exarada nos autos APOrd 0717908-75.2019.8.07.0007. Em síntese, o acervo probatório demonstrou que a existência de ORCRIM estruturada em três núcleos. O de São Paulo, subdividido em duas células, era responsável pela captação de veículos roubado/furtados, o desmanche com supressão de sinais identificadores e preparo dos pacotes (conjunto das peças de 6 a 10 veículos como lataria, de suspensão, motor, câmbio etc, desmontados) para posterior remessa à Goiânia/GO e ao Distrito Federal. O Núcleo de Goiânia/GO atuava como entreposto, cabendo-lhe separar os componentes mecânicos dos de lataria (Kit lata), após o que revendia os primeiros em Goiânia e encaminhava os kits latas para Distrito Federal. Já o núcleo de Brasília era composto por diversos lojistas do Setor H Norte de Taguatinga, os quais tinham a atribuição de comercializar as peças automotivas no varejo. Merece registrar ainda que tanto a fungibilidade de membros da organização criminosa, como de tarefas por eles desempenhadas é da essência do crime organizado, de modo que se mostra irrelevante se em determinado período um membro tem certa incumbência e, noutro executa tarefa diversa. O propósito da organização, como dito acima, era a obtenção de vantagem econômica mediante a prática, de forma indiscriminada, de receptação qualificada, desmanche de veículos com supressão de sinal identificador para venda das peças automotivas, além de crimes tributários. 2.2 ? Da lavagem de ativo (item 2 da denúncia) Consoante demonstrado no item 2.1, os acusados PABLO e DONIZETE integravam ORCRIM voltada à receptação qualificada, desmanche de veículos com supressão de sinal identificador para venda das peças automotivas, além de crimes tributários. Extrai-se também do acervo probatório que referidos acusados se utilizavam de lojas de autopeças a eles vinculadas para ocultar/dissimular a procedência ilícita das peças automotivas comercializadas nos respectivos estabelecimentos comerciais, sobretudo nas operações comerciais entabuladas entre as empresas Maranata Peças e HM Autopeças, operações estas em que eram utilizadas notas fiscais falsas emitidas em nome de Comercial Lima, CNPJ 05.361.341/0001-06 e Anderson de Almeida, empresa individual CNPJ 32.495.325/0001-89). Com efeito, para ludibriar eventual fiscalização durante o transporte e simular origem lícita das peças automotivas extraídas de veículos roubados/furtados nas operações comerciais entre os acusados eram utilizadas notas fiscais falsas, conforme Relatório 546/2019 (ID 59109650, fl. 6/55 e ID 59109651, fls. 1/38) e prova oral colhida em Juízo. A propósito, o Delegado Erick Sallum contou em Juízo que as notas fiscais eram falsas, emitidas em nome de Comercial Lima, empresa inexistente e para ludibriar possível fiscalização eram colocadas sucatas na frente da carga para encobrir as peças de origem ilícitas. Acrescentou que as descrições das mercadorias nas notas fiscais eram feitas de forma aleatória e não correspondiam com o que era transportado, sendo os valores nelas constantes irreais. Disse também que os códigos de barras eram falsos, haviam notas vencidas e a empresa Comercial Lima não existe. Por fim, destacou que não havia registros fidedignos das operações de compra e venda, seja da entrada de mercadorias, seja das vendas ao consumidor final. O crime de lavagem de dinheiro, como pontuado pela autoridade policial, decorre da própria atividade comercial desempenhada pelos acusados e é consequência lógica do processo de compra de peças roubadas/furtadas e posterior exposição à venda em conjunto com as adquiridas legalmente. Para reciclar o dinheiro, transformando-o em ativo lícito, o produto da venda era empregado tanto na aquisição de bens como no incremento da própria atividade comercial desempenhada pelos acusados, acarretando confusão patrimonial entre os bens obtidos de forma lícita com aqueles oriundos de crime. Com isso, o dinheiro proveniente das peças adquiridas ilícitamente era inserido na economia formal. Assim, por meio dos crimes anteriores praticados (ORCRIM e receptação qualificada etc) os acusados obtinham rendas provenientes da comercialização das peças oriundas de veículos furtados/roubados, após o que esses valores eram agregados ao fluxo de caixa das pessoas jurídicas a eles vinculadas sem nenhuma distinção patrimonial ou contábil. Nesse cenário, não há como prosperar a tese defensiva de bis in idem com eventual condenação pelo crime de receptação. Isso porque, os acusados praticaram atos autônomos destinados a ocultar e a dissimular a origem ilícita do produto do crime antecedente. Não se pode olvidar que o bem jurídico tutelado pelo crime de receptação não se confunde com o tutelado na lavagem de dinheiro. Ademais, embora existam pontos semelhantes, a diferença entre os tipos penais reside na finalidade do elemento subjetivo do crime. Enquanto que na recepção visa-se ganhar proveito para si ou para outrem; na lavagem o objetivo é dar aparência lícita aos valores oriundos do crime antecedente (lavagem de dinheiro). 2.3 ? Da receptação do GM/Spin de placas FEH-8098 (Item 3 da denúncia) A materialidade e a autoria restaram satisfatoriamente demonstradas pelo AAA de nº 212/2019 (ID 59108444, fl. 23), pelo Laudo de exame em veículo de nº 17531/2019-IC/PCDF (ID 459108444, fls. 48/66), pelo Boletim de Ocorrência de nº 7015/2019-Delegacia de Americana/Plantão (ID 59109665), além da prova oral colhida e interceptações telefônicas deferidas por este Juízo. Com efeito, o Boletim de Ocorrência de ID 459109665 e o AAA de ID 59108444, fl. 23, acima referidos, noticiam respectivamente o furto e a posterior localização das peças do veículo na posse do acusado VALDIR VICTOR que, por sua vez, entregou em endereço vinculado ao acusado PABLO. Quanto ao crime antecedente, pressuposto da receptação, WILLIAN SANTAROSA, esposo da vítima, logo que tomou conhecimento da subtração do veículo compareceu à delegacia de Americana/SP na madrugada do dia 5 de julho de 2019 e comunicou o furto, tendo sido consignado no histórico da ocorrência que: A Polícia Civil do Estado de São Paulo, neste ato representada pela Autoridade Policial signatária, teve conhecimento por intermédio do declarante que, nesta data por volta das 21:00 horas sua esposa (vítima) deixou o veículo devidamente estacionado pelo local dos fatos e ao retornar às 23:20 horas constatou que o automóvel havia sido subtraído. Informa que, devido o estado de nervosismo de sua esposa esta não pôde comparecer nesta unidade policial. Declara que, possui seguro e neste ato apresenta a chave do veículo. (ID 59109665) No que

concerne às circunstâncias da apreensão das peças do veículo, o Delegado de Polícia, Dr. ERICK SALLUM, contou em Juízo que durante as investigações monitoraram caminhões que abasteciam o Setor H Norte de peças automotivas e constataram que eles provinham de Goiânia de São Paulo. Em determinado momento, quando já identificado quem remetia as peças e quem eram os responsáveis, resolveu apreender um caminhão e conferir peça por peça toda a carga, no que constatou que nele havia quatro carros completos, porém desmontados e sem nenhuma avaria. Embaixo de um dos bancos localizaram um código de barras, a partir do qual identificou o chassi e posteriormente a informação de que era veículo de roubado. Como pretexto para apreender o caminhão, alegou adulteração no chassi. Corroborando as circunstâncias da abordagem, o motorista do caminhão, VALDIR VÍCTOR, confirmou em Juízo ter sido parado pela polícia em Hidrolândia/GO quando transportava peças automotivas para a pessoa de GUILHERME, vulgo GUI. Durante a abordagem, o delegado alegou irregularidade no chassi e trouxe o caminhão para Brasília. Duas semanas depois, a carga foi liberada e o interrogando a transportou para Goiânia, sob a orientação de GUILHERME. Ainda quanto à materialidade e já adentrando na autoria, a autoridade policial relatou em Juízo terem afixado GPS nas peças e devolvido a carga. Destacou que advogado de PABLO GERVONI compareceu à CORPATRI para reclamar a carga apreendida e assegurou que ela seria entregue na Loja Maranhá. De sua parte, o Relatório de nº 546/2019 consigna que o caminhão CXX 8640-SP foi abordado no dia 5 de julho de 2019 quando chegava a Goiânia conduzido pelo acusado VALDIR VÍTOR, ocasião em que ele foi escoltado até a CORPATRI sobre a alegação de suspeita de adulteração no chassi. Submetida a perícia (Laudo de exame de veículo de nº 17531/2019 ? ID 59108444, fls. 48/66), os peritos constaram que a carga era composta por ?pelo menos, partes e/ou peças (lataria, câmbio, itens de acabamento, partes de motores, suspensão etc), em bom estado de conservação, de cinco veículos distintos (um Honda/Fit; um Peugeot/307; um Fiat/Punto; um Ford/Ranger; e um GM/Spin)?. As fotografias integrantes do laudo demonstram tratar de cinco carros completos, porém desmanchados. Em um banco pertencente ao GM/Spin foi localizada uma etiqueta contendo o número do chassi, a partir do qual se descobriu tratar de veículo furtado no dia 4 de julho de 2019 em Americana/SP, conforme ocorrência policial de ID 59109666. O caminhão com a carga foi restituído no dia 19 de julho de 2019 (Termo de restituição de ID 59108444, fl. 27) para o acusado VALDIR, que seguiu direto para Goiânia e parou a 50m da loja do acusado JOÃO, conforme sinais emitidos por rastreadores instalados na porta do caminhão e na carroceria da Ford/Ranger acima referida (ID 59109650, fl. 26). Esclareça-se que, a despeito de referir-se à loja do acusado JOÃO, o certo é que ele figura como funcionário da loja Maranhá Peças, empresa esta de propriedade de PABLO GERVONI. Nesse contexto, fica claro que PABLO GERVONI no exercício de atividade comercial, eis que proprietário da loja Maranhá, consciente e voluntariamente, adquiriu para venda, o veículo acima citado, devidamente cortado e desmontado, sabendo ser produto de crime. A conclusão de que o acusado PABLO GERVONI tinha conhecimento da origem ilícita resto bem evidenciada quando da análise do crime de ORCRIM (item 2.1, retro, para onde se remete à consulta). 2.4 ? Da receptação dos componentes recebidos por DONIZETE no dia 7 de agosto de 2019 (item 7 da denúncia) A materialidade e a autoria restaram satisfatoriamente demonstradas pelo vídeo de ID 59109706, na qual a PCDF filmou o caminhão NGY-9951, vinculado ao acusado Idílio Leandro, descarregando peças automotivas na Loja HM Auto Peças, de propriedade de DONIZETE no dia 7 de agosto de 2019. Além disso, no dia anterior, às 18h11, foi interceptada conversa telefônica na qual o motorista OSEAS comunica a IDÍLIO que o acusado JOÃO teria lhe orientado a ficar no posto para descarregar no dia seguinte. (Áudio de ID 59109705 e transcrições lançadas no item 2, do relatório das interceptações ID 59109748, fl. 23). Quanto ao crime antecedente, pressuposto da receptação, os elementos coligidos aos autos, em especial o teor das interceptações telefônicas e o conteúdo extraído dos aparelhos celulares apreendidos comprovam de forma segura que as peças automotivas entregues Loja HM Auto Peças no dia 7 de agosto de 2019 eram oriundas de desmanche de veículos produto de roubo/furto, conforme demonstrado no item 2.1, para onde se remete à consulta. Tudo isso, somado à prova oral, é mais do que suficiente para demonstrar que o acusado DONIZETE, adquiriu as peças automotivas retratadas no vídeo de ID 59109706, após o que passou a expor à venda, vendendo efetivamente vários deles, no exercício de atividade comercial. De outro lado, a prova de que o acusado DONIZETE tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos componentes veiculares é extraída da análise do crime de ORCRIM (item 2.1, retro, para onde se remete à consulta). 2.5 ? Da receptação dos componentes recebidos por DONIZETE no dia 16 de agosto de 2019 (item 8 da denúncia) A materialidade e a autoria são reveladas pela prova oral, pelo teor das interceptações telefônicas, pelo conteúdo extraídos dos celulares apreendidos e, principalmente, pelos vídeos de IDs 59109708 e 59109710, na qual a PCDF filmou o caminhão NGY-9951, vinculado ao acusado IDÍLIO (já sentenciado), descarregando peças automotivas na Loja HM Auto Peças, de propriedade de DONIZETE no dia 16 de agosto de 2019. As imagens deixam claro que o motorista daquele utilitário era o acusado VALDIR VÍCTOR, já sentenciado. Dito isso e para não ser repetitivo, reporto-me aos demais fundamentos lançados no item 2.4, retro, para concluir que o acusado DONIZETE adquiriu as peças automotivas retratadas nos vídeos de IDs 59109708 e 59109710, após o que passou a expor à venda, vendendo efetivamente vários deles, no exercício de atividade comercial e ciente da origem ilícita daqueles componentes veiculares. 3 - CONCLUSÃO Conforme análise fático-jurídica realizada no item 2, restou demonstrada a materialidade dos crimes de organização criminosa, de receptação qualificada e de lavagem de capital, bem como a autoria na forma acima mencionada e, como não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: (i) condenar o acusado PABLO HENRIQUE GERVONI MENEZES, como incurso nas penas do artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (item 1 da denúncia); do artigo 1º, da Lei 9.613/98 (item 2 da denúncia) e; do artigo 180, § 1º, do Código Penal (item 3 da denúncia); (ii) condenar o acusado DONIZETE DIAS GOMES, como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013 (item 1 da denúncia); do artigo 1º, da Lei 9.613/98 (item 2 da denúncia) e; do artigo 180, § 1º, do Código Penal, por duas vezes (itens 7 e 8 da denúncia). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, à míngua de apuração do dano material provocado. Nada impede, por outro lado, que as vítimas postulem a liquidação e execução desta sentença no juízo cível, conforme preceituam o art. 91, inciso I, do CP e os artigos 515, inc. VI, inc. II, e 516, inc. III, ambos do CPC. Não há atenuantes a serem consideradas. Reconheço, todavia, a agravante prevista no § 3º, do artigo 2º da Lei 12.850/2013, em desfavor do acusado PABLO GERVONI, dada a liderança por ele exercida sobre núcleo da ORCRIM atuante em Goiânia/GO. 4 ? INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, e nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à individualização e cálculo da pena, para cada um dos réus. 4.1 ? Do acusado PABLO HENRIQUE GERVONI MENEZES 4.1.1 ? Da fixação da pena a) ? do crime de organização criminosa a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, que na espécie limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida progressa do agente. No caso vertente, observo que o réu não ostenta outras anotações na folha de antecedentes penais (ID 59110024); c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos) e, no presente caso, não há nada digno de nota que possa ser influenciar negativamente na fixação da pena; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Destarte, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, e no presente caso a motivação não restou devidamente esclarecida, salvo o intuito de obter vantagem econômica por meio da organização criminosa, mas tal aspecto é inerente ao tipo; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso, nada de particular influenciou na prática do delito; g) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso, não foi possível determinar o período pelo qual a ORCRIM manteve-se atuante nem a extensão dos danos causados pelo grupo; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, a vítima é a coletividade e esta em nada contribuiu para a consecução da empreitada criminosa. Entretanto, embora tenha posicionamento diverso, o nosso Egrégio Tribunal tem firme entendimento de que a não contribuição da vítima para o evento danoso deve ser observado nesta fase com neutralidade. Destarte, considerando-se que nenhuma das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão, por entender ser a necessária para prevenção e repressão do crime. Na segunda etapa, face à ausência de atenuante e do reconhecimento da agravante descrita no § 3º do artigo 2º da Lei 12.850/2013, majoro a pena anteriormente fixada em 06 (seis) meses, redunhando-a, provisoriamente, em 03 (três) anos e 06

(seis) meses de reclusão. Na terceira fase, verifico que não há causa de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, torno a reprimenda para este crime definitivamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante à ausência de qualquer causa modificativa. Quanto à pena de multa, utilizo-me dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, aliado à regra de proporcionalidade, para fixar a reprimenda pecuniária definitivamente em 11 (onze) dias-multa, calculado cada dia à base de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento, tendo em vista a condição financeira declinada pelo condenado, qual seja, a de que auferia mensalmente a quantia aproximada de R\$ 15.000,00. b) ? Do crime de lavagem de capitais A culpabilidade se limita à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena. O acusado não registra anotações com sentença transitadas em julgado na folha de antecedentes, sendo, portanto, tecnicamente primário. Nada foi apurado sobre a conduta social nem sobre personalidade do acusado que possa influenciar negativamente na fixação da pena base. A motivação se circunscreveu ao próprio tipo, isto é, na ocultação da origem ilícita de vantagens obtidas por meio criminosos e assegurar o proveito integral da atividade criminosa por si ou por terceiro. As circunstâncias e conseqüências do crime não destoaram do esperado pela norma incriminadora. A vítima é o Estado e em nada contribuiu para a consecução do crime. Desse modo, considerando-se que nenhuma das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão, por entender ser a necessária para prevenção e repressão do crime. Na segunda etapa, face à ausência de agravantes e de atenuantes mantenho a reprimenda, provisoriamente, no mesmo patamar a cima fixado, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, verifico que não há causa de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, torno a reprimenda para este crime definitivamente em 03 (três) anos de reclusão, ante à ausência de qualquer causa modificativa. Quanto à pena de multa, utilizo-me dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, aliado à regra de proporcionalidade, para fixar a reprimenda pecuniária definitivamente em 10 (dez) dias-multa, calculado cada dia à base de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento. c) ? Do crime de receptação (item 3 da denúncia) A culpabilidade se limita à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena. O acusado não ostente maus antecedentes. Nada foi apurado sobre a conduta social nem sobre personalidade do acusado que possa influenciar negativamente na fixação da pena base. A motivação é inerente ao tipo, qual seja, a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não destoaram do esperado pela norma incriminadora. As conseqüências são desfavoráveis ao réu, na medida em que os bens receptados (veículos automotores) são de considerável valor, sendo notório que a venda ilícita desse tipo de bem seja completo ou desmontado acarreta uma cadeia de criminalidade que engloba desde a falsificação de documentos do veículo até a adulteração de placas e chassis, além de desmanche para venda das peças, revelando-se conseqüências desastrosas não só para a vítima, mas também para toda a sociedade. No caso, os veículos eram receptados com o propósito de desmanche com supressão dos sinais identificadores para vendas das peças dele retiradas. Diante disso, acresço a pena em 01 (um) ano. A vítima em nada contribuiu para a consecução do crime. Em assim sendo, considerando-se que a culpabilidade é desfavorável ao réu, e tendo em vista o quanto aumentado, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, por entender ser a necessária para prevenção e repressão do crime. Na segunda etapa, face à ausência de agravantes e de atenuantes mantenho a reprimenda, provisoriamente, no mesmo patamar a cima fixado, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, verifico que não há causa de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, torno a reprimenda definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão, ante à ausência de qualquer causa modificativa. Quanto à pena de multa, utilizo-me dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, aliado à regra de proporcionalidade, para fixar a reprimenda pecuniária definitivamente em 13 (treze) dias-multa, calculado cada dia à base de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento. 4.1.2 ? Da unificação das penas ? CONCURSO MATERIAL Extrai-se dos autos que o acusado, com mais de uma conduta, praticou mais de um crime (ORCRIM, lavagem de ativos e uma receptação), e por isso deve incidir a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal. Em assim sendo, procedo ao somatório das reprimendas, de modo a torná-la definitivamente em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão; além de 34 (trinta e quatro) dias-multas, calculado cada dia à base de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento. 4.1.3 ? Do regime prisional Com base no art. 33, § 2º, ?a?, do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista o ?quantum? da pena aplicada. Deixo de efetuar o cálculo para a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, pouco mais de 01 (um) ano e 08 (oito) meses. 4.1.4 ? Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a suspensão condicional da pena, tendo em vista que a reprimenda imposta ultrapassa o limite estabelecido para a concessão destes benefícios (art. 44, I e 77, caput, ambos do Código Penal). 4.1.5 ? Da prisão preventiva Como o acusado respondeu ao processo preso e não ocorreu qualquer mudança fática, valho-me dos fundamentos lançados na decisão de 59109763, fls. 8/20, para manter a segregação cautelar do acusado, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. De mais a mais, seria contraditório se o réu respondesse o processo enclausurado e neste momento quando já há uma sentença condenatória, ainda que não transitada em julgada, conceder-lhe o direito de aguardar o recurso solto. Recomende-se, pois, o acusado Pablo Henrique Gervoni Menezes na prisão em que se encontra. 4.2 ? Do acusado DONIZETE DIAS GOMES 4.2.1 ? Da fixação da pena a) ? do crime de organização criminosa A culpabilidade não destoou da moldura fática delineada para o tipo. Não há anotação na folha penal do acusado de sentença penal condenatória transitada em julgado (ID 59110017). Nada foi apurado acerca da conduta social e da personalidade do agente que possa influenciar na fixação da pena base. A motivação não restou devidamente esclarecida, salvo o intuito de obter vantagem econômica por meio da organização criminosa, mas tal aspecto é inerente ao tipo. Nenhuma circunstância particular influenciar para a prática do delito. Não há dados sobre o período de atuação da ORCRIM nem da extensão dos danos causados pelo grupo, de modo que as conseqüências deste delito não podem ser valoradas negativamente. A vítima é a coletividade e esta em nada contribuiu para a consecução da empreitada criminosa. Desse modo, considerando-se a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, isto é: em 03 (três) anos de reclusão, por entender ser a necessária para prevenção e repressão do crime. Na segunda etapa, face à ausência de agravantes e de atenuantes mantenho a reprimenda, provisoriamente, no mesmo patamar a cima fixado, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, verifico que não há causa de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, torno a reprimenda definitivamente em 03 (três) anos de reclusão, ante à ausência de qualquer causa modificativa. Quanto à pena de multa, utilizo-me dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, aliado à regra de proporcionalidade, para fixar a reprimenda pecuniária definitivamente em 10 (dez) dias-multa, calculado cada dia à base de 2/15 (dois quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento, ante a condição financeira declinada pelo condenado, qual seja, a de que auferia mensalmente a quantia aproximada de R\$ 4.000,00. b) ? Do crime de lavagem de capitais A culpabilidade se limita à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena. O acusado não registra anotações com sentença transitadas em julgado na folha de antecedentes, sendo, portanto, tecnicamente primário. Nada foi apurado sobre a conduta social nem sobre personalidade do acusado que possa influenciar negativamente na fixação da pena base. A motivação se circunscreveu ao próprio tipo, isto é, na ocultação da origem ilícita de vantagens obtidas por meio criminosos e assegurar o proveito integral da atividade criminosa por si ou por terceiro. As circunstâncias e conseqüências do crime não destoaram do esperado pela norma incriminadora. A vítima é o Estado e em nada contribuiu para a consecução do crime. Desse modo, considerando-se que nenhuma das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão, por entender ser a necessária para prevenção e repressão do crime. Na segunda etapa, face à ausência de agravantes e de atenuantes mantenho a reprimenda, provisoriamente, no mesmo patamar a cima fixado, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, verifico que não há causa de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, torno a reprimenda para este crime definitivamente em 03 (três) anos de reclusão, ante à ausência de qualquer causa modificativa. Quanto à pena de multa, utilizo-me dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, aliado à regra de proporcionalidade, para fixar a reprimenda pecuniária definitivamente em 10 (dez) dias-multa, calculado cada dia à base de 2/15 (dois quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento. c) ? Dos crimes de receptação (itens 7 e 8, da denúncia) Compulsando-se os autos, não vislumbro qualquer elemento fático ou jurídico que possa justificar a fixação da pena em patamar diferente para cada um dos 2 (dois) crimes

de receptação. Dessa forma, para não ser repetitivo, procederei à fixação das reprimendas em conjunto. A culpabilidade se limita à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena. O acusado não ostente maus antecedentes. Nada foi apurado sobre a conduta social nem sobre personalidade do acusado que possa influenciar negativamente na fixação da pena base. A motivação é inerente ao tipo, qual seja, a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não destoam do esperado pela norma incriminadora. As conseqüências são desfavoráveis ao réu, na medida em que os bens receptados (veículos automotores) são de considerável valor, sendo notório que a venda ilícita desse tipo de bem seja completo ou desmontado acarreta uma cadeia de criminalidade que engloba desde a falsificação de documentos do veículo até a adulteração de placas e chassis, além de desmanche para venda das peças, revelando-se conseqüências desastrosas não só para a vítima, mas também para toda a sociedade. No caso, os veículos eram receptados com o propósito de desmanche com supressão dos sinais identificadores para vendas das peças dele retiradas. Diante disso, acresço a pena em 01 (um) ano. A vítima em nada contribuiu para a consecução do crime. Em assim sendo, considerando-se que a culpabilidade é desfavorável ao réu, e tendo em vista o quanto aumentado, fixo a pena base, para cada um dos dois crimes de receptação, em 04 (quatro) anos de reclusão, por entender ser a necessária para prevenção e repressão do crime. Na segunda etapa, face à ausência de agravantes e de atenuantes mantenho a reprimenda, provisoriamente, no mesmo patamar a cima fixado, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, verifico que não há causa de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, torno a reprimenda para cada um dos crimes definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão, ante à ausência de qualquer causa modificativa. Quanto à pena de multa, utilizo-me dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, aliado à regra de proporcionalidade, para fixar a reprimenda pecuniária definitivamente em 13 (treze) dias-multa, calculado cada dia à base de 2/15 (dois quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento. 4.2.2 ? Da unificação das penas ? CONCURSO MATERIAL Extrai-se dos autos que o acusado, com mais de uma conduta, praticou mais de um crime (ORCRIM, Lavagem de ativos e duas receptações), e por isso deve incidir a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal. Em assim sendo, procedo ao somatório das reprimendas, de modo a torná-la definitivamente em 14 (quatorze) anos de reclusão; além de 46 (trinta e seis) dias-multas, calculado cada dia à base de 2/15 (dois quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento. 4.2.3 ? Do regime prisional Com base no art. 33, § 2º, ?a?, do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista o ?quantum? da pena aplicada. Deixo de efetuar o cálculo para a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, pouco mais de 01 (um) ano e 08 (oito meses). 4.2.4 ? Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a suspensão condicional da pena, tendo em vista que a reprimenda imposta ultrapassa o limite estabelecido para a concessão destes benefícios (art. 44, I e 77, caput, ambos do Código Penal). 4.2.5 ? Da prisão preventiva Como o acusado respondeu ao processo preso e não ocorreu qualquer mudança fática, valho-me dos fundamentos lançados na decisão de 59109763, fls. 8/20, para manter a segregação cautelar do acusado, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. De mais a mais, seria contraditório se o réu respondesse o processo enclausurado e neste momento quando já há uma sentença condenatória, ainda que não transitada em julgada, conceder-lhe o direito de aguardar o recurso solto. Recomende-se, pois, o acusado Donizete Dias Gomes na prisão em que se encontra. 5 ? DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno ainda os acusados PABLO e DONIZETE ao pagamento das custas processuais, pro rata. Eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções Criminais. Nos termos do artigo 91, inc. II, ?b?, do Código Penal, são efeitos da condenação a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Além disso, o artigo 7º da Lei de Lavagem de Capitais estabelece como efeito da condenação a perda, em favor da União ?de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.? (destaquei). No caso dos autos, restou demonstrado que acusados PABLO e DONIZETE incrementavam as respectivas atividades comerciais com a inserção de peças automotivas oriundas de desmanche de veículos produto de crimes, acarretando confusão patrimonial entre os bens obtidos de forma lícita com aqueles oriundos de crime (item 2.2, retro). Nesse contexto, não paira dúvidas de que os bens e valores por eles adquiridos são inquestionavelmente produto de crime e, embora não se possa determinar qual percentual da renda dos acusados decorre diretamente da atividade ilícita, o certo é que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Diante disso, e com arrimo no artigo 91, inc. II, ?b?, do Código Penal e 7º da Lei de Lavagem de Capitais, DECRETO o perdimento em favor da União (i) dos veículos, relógios, aparelhos de TV e Celulares e demais objetos descritos no AAA nº 380 (ID 59108441, fl. 26), vinculados ao acusado PABLO e; (ii) dos veículos, munições, aparelho celular e demais objetos descritos no AAA nº 381 (ID 59108441, fl. 28), vinculados ao acusado DONIZETE Os veículos acima referidos deverão ser incorporados à PCDF, a quem autorizo a utilização provisória por parte da CORPATRI até o trânsito em julgado. Oficie-se ao DETRAN-DF solicitando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento para os veículos acima referidos em nome da CORPATRI/PCDF, nos termos do artigo 133-A, § 3º, do Código de Processo Penal. Transitada em julgada, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, expeçam-se cartas de sentença ao Juízo das Execuções Criminais e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Igualmente, após o trânsito, oficie-se comunicando a perda dos bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 24 de junho de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0708199-45.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):
 DF63423 - THAISA TEODORO DE MENDONCA ANDRADE, DF0056163A - PEDRO PAULO
 MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
 FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial
 Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA -
 DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário
 de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0708199-45.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL -
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Importunação Sexual (12397) PROCEDIMENTO DE ORIGEM:
 Inquérito Policial: 297/2021, Boletim de Ocorrência: 7179/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO
 DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: THIAGO SILVA ROZA CERTIDÃO Certifico
 e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para 30/07/2021 14:00.
 Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO
 MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK
 COMPLETO: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmlzMGUxNDMtNDIhZS00MDM5LWFjNjUtNDczNDA4NjkzYWFj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d 2 - LINK ENCURTADO: encurtador.com.br/nlX56j 3 - QR CODE: De ordem, procedam-se com as
 expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 23 de junho de 2021, 22:53:41. RODRIGO GONCALVES MARTIN
 CAVALCANTI Servidor Geral

N. 0713279-24.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:
 MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. R: FRANCOA SOARES CAMPELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62529 - ELIANE
 COSTA DE SOUSA. T: Artur Felix de Melo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:
 WALTER JOSÉ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON SOUSA DE FREITAS. Adv(s):
 Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
 FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial

Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0713279-24.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Roubo Majorado (5566) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Boletim de Ocorrência: 10141/2020, Inquérito Policial: 662/2020, Número de Protocolo: 081900639782076/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCOA SOARES CAMPELO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento para 22/07/2021 13:30. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWNkMDlmMjltOTVmMy00YzhhLWI1MjctZTI4NmU0YmEwMmFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d 2 - LINK ENCURTADO: [encurtador.com.br/jksH2 3](https://t.me/j/ksH23) - QR CODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 23 de junho de 2021, 22:37:56. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

N. 0707714-45.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0707714-45.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Importunação Sexual (12397) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 673/2021, Boletim de Ocorrência: 851/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EIRIKA PATRICIA TAVARES DE PAULA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se a Defesa constituída, para apresentação da resposta escrita à acusação, no prazo legal. Taguatinga-DF, 25 de junho de 2021, 11:47:51. DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

3ª Vara Criminal de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0004613-80.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE ANDRADE PAIVA. Adv(s):. DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0004613-80.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL DE ANDRADE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão ao Ministério Público quando aos termos de sua manifestação de ID 92269740. Com efeito, o pedido defensivo de ID 89346081 carece de fundamento legal. Não cabe a este Juízo analisar eventuais insurgências contra julgamento proferido em sede recursal pelo E. TJDF. Por esta razão, INDEFIRO o pedido de ID 89346081. Diante da certidão de trânsito em julgado de ID 88606436, expeça-se carta de guia para a execução penal. Cientifiquem-se as partes. TAGUATINGA, DF, 24 de junho de 2021 22:07:22. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

ATA

N. 0715785-70.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDIMILSON RODRIGUES VIEIRA. Adv(s):. DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 de Junho de 2021 às 14h30, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. João Lourenço da Silva, comigo, Waldir Alves da Assunção Junior, secretário, foi iniciada audiência por videoconferência com o uso do software Microsoft Teams (Plataforma Emergencial de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52) autos do processo nº 0715785-70.2020.8.07.0007, movido pelo Ministério Público contra EDIMILSON RODRIGUES VIEIRA. Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Silvano Rodrigues, Promotor(a) de Justiça; o(a) Dr(a). Marcelo de Jesus dos Santos, OAB/DF 59589 (pela defesa do acusado), e o acusado. O acusado foi ouvido pelo sistema audiovisual. Na fase do art 402 do CPP as partes nada requereram. As partes solicitaram vista para apresentar Alegações Finais por memoriais, o que foi deferido. Os registros se encontram armazenados em meio eletrônico, atendendo ao disposto no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ 105/2010. Nada mais havendo, às 15h, encerra-se o presente termo, que segue devidamente assinado eletronicamente pelo Magistrado após ciência e conformidade das partes com seu conteúdo.

DESPACHO

N. 0712032-08.2020.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: VALDEZ SANTIAGO GOMES. Adv(s):. DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. A: 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0712032-08.2020.8.07.0007 Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Inquérito: 425/2020/2020 REQUERENTE: VALDEZ SANTIAGO GOMES AUTORIDADE POLICIAL: 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF FISCAL DA LEI: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Ao compulsar e analisar detidamente os autos, observo que o requerente não comprovou a apreensão do veículo nos autos do IP nº 425/2020. Ao contrário, ele mesmo afirma que o referido veículo foi entregue diretamente ao DETRAN, o que é corroborado pelo despacho da autoridade policial (ID 70615118) e pelas informações ministeriais (ID 75904972). Logo, ao que tudo indica, inexistiu apreensão formal do veículo sob o aspecto processual penal. De todo modo, e no afã de propiciar ao requerente a restituição do referido veículo, concedo-lhe a oportunidade de comprovar apreensão criminal do automóvel, vinculada aos autos do IP nº 425/2020, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Taguatinga-DF, 25 de junho de 2021, 10:22:45. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0707163-65.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HIGO PEREIRA LEITE. Adv(s):. DF63778 - EDINALDO BARBOSA DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0707163-65.2021.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Prisão em flagrante (7929) Inquérito: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HIGO PEREIRA LEITE DESPACHO Diante dos termos do pedido defensivo de ID 95586351 e da manifestação ministerial de ID 95594435, providencie a Serventia do Juízo a requisição do denunciado junto ao estabelecimento prisional no qual se encontra, a fim de que participe da audiência por videoconferência, já designada. Caso não seja possível o agendamento junto ao referido estabelecimento, determino, desde logo, a redesignação da audiência de instrução para data em que seja possível ao acusado a participação no ato por videoconferência, no próprio estabelecimento prisional onde se encontra recolhido. Taguatinga-DF, 25 de junho de 2021, 11:32:47. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716921-05.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VANDERSON MARQUES MODESTO. Adv(s):. DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. R: EDUARDO FRANCISCO SARAIVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0716921-05.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VANDERSON MARQUES MODESTO, EDUARDO FRANCISCO SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2021 15:10 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWM5MTlyNWUitNW4Yi00MzI3LTlhYjktMWNhYzlmY2M2N2Uy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Atenção: De ordem do MM Juiz de Direito, João Lourenço da Silva, e: CONSIDERANDO a atual situação de pandemia causada pelo vírus Sars-Covid-2; CONSIDERANDO a disponibilidade insuficiente de pauta nos presídios para oitiva de réus presos; CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade a presente Ação Penal e CONSIDERANDO evitar excesso de prazo, Informo que o acusado NÃO será requisitado para a data acima designada e seu interrogatório será realizado em data a ser posteriormente definida. Taguatinga-DF, 25 de junho de 2021, 12:12:59. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

N. 0003683-28.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROMULO RAMON COSTA PEREIRA. Adv(s):. DF66209 - KATIANE LUSTOSA ROCHA. T: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s):. MG19620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0003683-28.2018.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROMULO RAMON COSTA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2021 16:00 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTBhMWI1NTctMzU0MS00MDIILTgzZWQtZTNlZDg4YTU1YTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Taguatinga-DF, 25 de junho de 2021, 13:11:16. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

ATA

N. 0710253-18.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDICLAYTON PEREIRA DA HORA. Adv(s):. DF38096 - MILTON KOS NETO, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 de Junho de 2021 às 16h20, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. João Lourenço da Silva, comigo, Waldir Alves da Assunção Junior, secretário, foi iniciada audiência por videoconferência com o uso do software Microsoft Teams (Plataforma Emergencial de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52) autos do processo nº 0710253-18.2020.8.07.0007, movido pelo Ministério Público contra EDICLAYTON PEREIRA DA HORA. Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Silvano Rodrigues, Promotor(a) de Justiça; o(a) Dr(a). Ricardo Kos Junior, OAB/DF 31535 (pela defesa do acusado Leonardo), a testemunha Jean Malheiros de Souza e o acusado. A testemunha e o acusado foram ouvidos por sistema audiovisual. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. As partes solicitaram vista para apresentar Alegações Finais por memoriais, o que foi deferido. Os registros se encontram armazenados em meio eletrônico, atendendo ao disposto no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ 105/2010. Nada mais havendo, às 17h, encerra-se o presente termo, que segue devidamente assinado eletronicamente pelo Magistrado após ciência e conformidade das partes com seu conteúdo.

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0718689-97.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR. A: EURIDICE CABRAL VALENTIM. Adv(s): DF0052328A - ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR. R: ELIANA PEREIRA ASSENCO. R: WALDIR XAVIER LOPES. Adv(s): DF0036219A - CRISTIANE VALERIE XAVIER CURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718689-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR, EURIDICE CABRAL VALENTIM DENUNCIADO A LIDE: ELIANA PEREIRA ASSENCO, WALDIR XAVIER LOPES CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2018, fica intimado o exequente para informar os dados do titular (nome e CPF) da conta informada na petição de ID 89999629, para fins de expedição de ofício de transferência. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709179-60.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: LUIZA GONCALVES BARCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709179-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA EXECUTADO: TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA, LUIZA GONCALVES BARCELLOS Despacho Aguarde-se a solução dos Embargos à Execução nº 0715499-29.2019.8.07.0007 (decisão de Id 46684746), tal como já determinado na decisão preclusa de id. 46378777. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0701969-67.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: MOISES GAMA DO NASCIMENTO. Adv(s): GO31789 - TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT, GO20805 - LUCIANO ALVES DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701969-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO EXECUTADO: MOISES GAMA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição e depósito ID 95409196 informando se o valor depositado quita ou não o débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701569-12.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: SYLVIO DA COSTA JUNIOR. Adv(s): SC33169 - LEANDRO HERING GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701569-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: SYLVIO DA COSTA JUNIOR Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal (art. 1010, § 3º do CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

SENTENÇA

N. 0022505-70.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLODOALDO BELAS OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F1 COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022505-70.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: CLODOALDO BELAS OLIVEIRA FILHO, F1 COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, MARIA LUCIA ARANTES Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe, qualificadas nos autos. A credora comunicou a este Juízo a revogação de mandato dos advogados que a representavam nos autos, sem, contudo, constituir novos patronos (id. 81962319). Expedida carta de intimação à exequente a fim de que viesse a a impulsionar o feito, sob pena de extinção, enviada ao endereço constante dos autos, a missiva retornou sem cumprimento, noticiando que a empresa "mudou-se" (id. 91344028). É o relato do essencial. Decido. Em razão da inércia da exequente, expediu-se diligência para a intimação pessoal da parte, a fim de que ela suprisse a falta, sob pena de extinção do processo. Entretanto, a credora deixou o prazo transcorrer in albis. A letargia do exequente, no que tange à regularização de sua representação processual, constitui falta de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que alternativa não resta, senão a prematura extinção do feito (art. 73, § 1º, inciso I, do CPC). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 73 c/c inciso I do art. 485, ambos do CPC. Sem custas finais. Caso o exequente, no prazo de 15 dias, não requeira a retirada do título físico, o documento será eliminado. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Taguatinga/DF, 04 de junho de 2018.

DECISÃO

N. 0710787-25.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. R: KAROLINE ANGELICA SANTANA NOVAIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710787-25.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANA VALERIANO DE SOUSA EXECUTADO: KAROLINE ANGELICA SANTANA NOVAIS DOS SANTOS Decisão Emende-se a inicial para: a) comprovar que prestou integralmente os serviços para os quais foi contratada (CPC 798, "d"). Caso não o faça, deverá emendar para o rito pertinente, uma vez que será necessário arbitramento de honorários. Convém que junte cópia tabela da OAB referente ao

valor cobrado em razão do recurso interposto (cláusula 4ª, parágrafo primeiro, id. 95221881 b) apresentar memória do débito, com a indicação da taxa de juros e do índice de correção monetária utilizados (art. 798, parágrafo único, incisos I e II do CPC). c) comprovar a alegada hipossuficiência mediante a juntada de extratos bancários dos últimos 2 meses, bem como declaração de imposto de renda. E poderá, se o caso, recolher as custas. d) por fim, dizer se ratifica a opção pelo "Juízo 100% digital" (conforme assinalado no sistema PJE), hipótese em que o autor e seu advogado deverão informar o endereço eletrônico e um número de celular, em conjunto com a autorização para a utilização dos dados no processo judicial (art. 2º, § 1º da Portaria Conjunta TJDFT 29). Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Por isso, intime-se o exequente para que, em 15 dias, emende a petição inicial juntando Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0710789-92.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: ROSIVALDO DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710789-92.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA EXECUTADO: ROSIVALDO DE JESUS SILVA Decisão Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se ratifica a opção pelo "Juízo 100% digital" (conforme assinalado no sistema PJE), hipótese em que o autor e seu advogado deverão informar o endereço eletrônico e um número de celular, em conjunto com a autorização para a utilização dos dados no processo judicial (art. 2º, § 1º da Portaria Conjunta TJDFT 29). Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Após, o processo seguirá nos seguintes termos: 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0710805-46.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CENTRO MEDICO HOSPITALAR ANCHIETA. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: MARIA DAS GRACAS JANSEN SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710805-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO MEDICO HOSPITALAR ANCHIETA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS JANSEN SILVA Decisão Expeça a certidão prevista no art. 828 do CPC, em favor do credor. 1. Após, cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0022751-66.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS. Adv(s): DF23357 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE. R: GISELE DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s): DF23593 - PATRICIA PRADO TOMAZ. T: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022751-66.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUMBERTO VALERIO DOS SANTOS EXECUTADO: GISELE DE SOUZA NOGUEIRA, VALDETE NOGUEIRA CERTIDÃO Em cumprimento ao artigo 100 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte executada intimada a recolher as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

DECISÃO

N. 0716127-81.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERGIO GOULART AFONSO - ME. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716127-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERGIO GOULART AFONSO - ME EXECUTADO: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 20.07.2021, nos termos do aditivo ao acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0711639-88.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: FERNANDO CAMARA OLIVIERI. R: ARYADNE RIBEIRO DE PAULA OLIVIERI. Adv(s): GO33527 - RENATO RODRIGUES DA SILVA PAULA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711639-88.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA EXECUTADO: FERNANDO CAMARA OLIVIERI, ARYADNE RIBEIRO DE PAULA OLIVIERI Decisão A exequente, ao argumento de imprimir efetividade à execução, requer a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal para informação de DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e DITR (Declaração de Imposto Territorial Rural) dos executados. A Receita Federal detém inúmeros dados dos contribuintes e conta com o auxílio de diversas entidades que são obrigadas a prestar informações sobre movimentações financeiras deles. Por isso, os Escritórios de Registros de Imóveis são obrigados a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal a DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); as administradoras de cartões de crédito o DECRET (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) sobre operações com gastos acima de R\$ 5.000,00; os bancos, cooperativas de crédito, corretoras e associações de poupança o DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) quando um correntista movimenta mais de R\$ 5.000,00 no semestre; as incorporadoras, corretoras de imóveis, construtoras o DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), relacionando todas as operações que envolvam comercialização, locação, compra, venda de bens imóveis da qual participaram e as respectivas contrapartes; e o próprio titular é obrigado a prestar à Receita a DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural). Está evidente, portanto, que toda essa gama de informações está à serviço do Fisco, com o único propósito de cruzar os dados dos contribuintes e, assim, atuar com maior eficiência no seu impetuoso mister de arrecadação. No caso vertente, depois de cruzar todas essas informações financeiras dos exequentes, a Receita Federal não encontrou nenhuma incongruência na idoneidade fiscal deles, conforme se extrai da pesquisa já realizada por este Juízo, quanto ao processamento das respectivas DIRPF. Desse modo, está evidente que a pretensão não tem nenhuma utilidade para fins de localização de bens, pois a higidez financeira dos executados (ou a falta dela) já foi amplamente verificada nos autos por intermédio da quebra do sigilo fiscal, bem como das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e eRIDF. Ou seja, a medida pleiteada é mesmo de todo inócua e, para o caso, só vem a incrementar o número de atos processuais e o volume do processo, sem falar no efeito colateral de retardar o andamento doutros feitos para acudir diligências inúteis neste. Posto isso, à falta de utilidade prática, indefiro o pedido de requisição de informações relativas à DOI e DITR à Receita Federal. Contudo, defiro as pesquisas pelos sistemas Renajud, Sisbajud e Infojud, a fim de que venham aos autos as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Com o resultado, intime-se a exequente. Taguatinga/DF, 23 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0703833-31.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUERTA NEVES. R: ALOIZIO BATISTA MACEDO. R: HELENA DA SILVA MACEDO. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703833-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: ALOIZIO BATISTA MACEDO, HELENA DA SILVA MACEDO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos autos comprovante de remessa de Ordem de Registro de Penhora, referente ao imóvel matrícula 314447, realizada por meio do sistema ERIDF. Nos termos da Decisão de id 95416398, fica a parte credora intimada para comparecer à Serventia Extrajudicial (3º CRI), no prazo de 30 dias corridos a fim de recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento da prenotação, com a ressalva de que o ofício extrajudicial fica dispensado do envio de resposta a este Juízo. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021. DANIELA FARIA PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703465-56.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: LUIZ ALBERTO GOMES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703465-56.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: LUIZ ALBERTO GOMES DE ANDRADE Decisão Promova a secretaria a pesquisa pelo Sisbajud, observando o valor atualizado do débito na petição de id. 91039079. Com o resultado, intime-se a exequente. Taguatinga/DF, 23 de junho de 2021.

N. 0001435-85.2001.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0027965A - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: EDGAR ALVES SILVA. Adv(s): DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: HILDA MARIA E SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DE DEUS ARAUJO. Adv(s): DF4372 - JOAO SILVANO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001435-85.2001.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: EDGAR ALVES SILVA, HILDA MARIA E SILVA ALVES, JOAO DE DEUS ARAUJO Decisão A tentativa de intimação da penhora foi infrutífera, apesar das diligências realizadas no endereço no qual houve, antes, a citação de Hilda Maria e Silva Alves. Nesse contexto, afiguram-se válidas as intimações feitas no endereço constante dos autos, onde a parte executada foi citada, nos termos do art. 841, §4º do Código de Processo Civil, pois é ônus da parte manter seu endereço atualizado, bem como informar ao juízo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Posto isso, reputo válida a intimação e, por conseguinte, determino que seja expedido ofício para a transferência do valor bloqueado à conta indicada pela exequente na petição de id. 91084279, a qual deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, o processo retornará ao arquivo provisório, sem baixa, na forma do art. 4º do art. 921, III, do CPC. Intime-se. Taguatinga - DF, 23 de junho de 2021 18:02:53.

N. 0710561-20.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: HILDA ASSUNCAO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREZZA TEREZA ALVES CIZILIO

ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA ASSUNCAO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVAL ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO RAIMUNDO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710561-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A EXECUTADO: HILDA ASSUNCAO GONCALVES, ANDREZZA TEREZA ALVES CIZILIO ASSUNCAO, HILDA ASSUNCAO GONCALVES, EDVAL ASSUNCAO, JOAO RAIMUNDO GONCALVES Decisão A despeito das notas promissórias gozarem de autonomia e abstração, intime-se o exequente para declinar o negócio jurídico subjacente, conforme orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), com o propósito de detectar e evitar a tramitação de processos de execução anômalos (princípio da cooperação, artigo 6º do CPC). Ademais, deverão ser banidos do polo passivo aqueles que subscreveram o título não na condição de garantês, mas apenas como cônjuges dos devedores solidários. No mesmo prazo, diga o credor se ratifica a opção pelo "Juízo 100% digital" (conforme assinalado no sistema PJE), hipótese em que o autor e seu advogado deverão informar o endereço eletrônico e um número de celular, em conjunto com a autorização para a utilização dos dados no processo judicial (art. 2º, § 1º da Portaria Conjunta TJDFT 29). Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Intime-se Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

SENTENÇA

N. 0707039-53.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE FRANCISCO FERREIRA DE BRITO. Adv(s): GO36630 - THIAGO MACEDO GOMES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707039-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FERREIRA DE BRITO SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 95372357). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. A restrição de transferência do veículo de placa NKQ5332 foi levantada mediante o RENAJUD. Requeira ao Juízo da 1ª Vara Cível de Minaçu (TJGO), processo nº 5073604-30.2021.8.09.0103, o arquivamento da carta precatória ou devolução da precatória, independentemente de cumprimento. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0021841-39.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BPA PAINEIS COMER CONST REFORMA E PUBLICIDADE EM GERAL EIRELI - ME. Adv(s): DF30213 - ORLANDO RAIMUNDO JUNIOR. R: CENTRO DE ESTETICA E SALAO DE BELEZA LINDONA LTDA - ME. Adv(s): DF0046811A - LILIANE GOMES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0021841-39.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BPA PAINEIS COMER CONST REFORMA E PUBLICIDADE EM GERAL EIRELI - ME EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA E SALAO DE BELEZA LINDONA LTDA - ME CERTIDÃO Em cumprimento ao artigo 100 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte executada intimada a recolher as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

EDITAL

N. 0001985-26.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001985-26.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS - 20 dias O Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que intima ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CPF: 11.780.716/0001-75); , para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Área Especial Nº 23, SETOR C NORTE, FÓRUM DE TAGUATINGA, 1º ANDAR, SALA 102, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br). Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 24 de junho de 2021 18:30:17.

CERTIDÃO

N. 0719933-61.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARGARIDA DE PAIVA MELO BASTOS. Adv(s): DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS, DF58498 - ALESSANDRO DE MELO. R: GILSON GUEDES DOS SANTOS. Adv(s): DF46417 - JORGE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719933-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARGARIDA DE PAIVA MELO BASTOS EXECUTADO: GILSON GUEDES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da contraproposta da parte executada, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

DECISÃO

N. 0014334-37.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSMAR FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF5350 - UBIRATAN BATISTA PEDROSO, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR, DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s): SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA. R: FRANIELE SILVERIA SILVA BITENCOURT. Adv(s): DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014334-37.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME, FRANIELE SILVERIA SILVA BITENCOURT Decisão com força de ofício/mandado O exequente requer "penhora na boca do caixa" da pessoa jurídica executada, bem

como o envio de ofícios a administradoras de cartões de créditos para bloquearem recebíveis das executadas. Sucintamente relatados, decido. Não há previsão legal para a modalidade de penhora pretendida pelo exequente em tais circunstâncias. Na verdade, esse tipo de constrição se afeiçoa à penhora sobre o faturamento, que encontra fundamento nos incisos I e X do artigo 835 do Código de Processo Civil, razão por que não pode ser realizada nos moldes concebidos pelo credor. Com efeito, faturamento líquido é dinheiro pertencente ao seu destinatário direto, motivo por que tais valores se enquadram na previsão do artigo 835, X do CPC. Nesse contexto, há exigência legal de prévia nomeação de depositário administrador para elaboração de plano de efetivação da medida, a ser submetido à aprovação judicial, em percentual que não inviabilize o funcionamento da pessoa jurídica. Noutro pórto, já houve tentativa anterior e frustrada de localizar valores nas dependências da pessoa jurídica. Já os demais pedidos são pertinentes, porque foram esgotados outros meios de busca de bens, a imperar o princípio da cooperação, diante das peculiaridades do caso concreto. Posto isso, defiro parcialmente o pedido do exequente e confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar às instituições financeiras abaixo relacionadas que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de créditos em favor das executadas FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME (CNPJ: 08.958.350/0001-77) e FRANCIELE SILVERIA SILVA BITENCOURT (CPF 002.131.921-95). E, caso existam, que sejam bloqueados à disposição deste Juízo, até o limite do débito ora em cobrança (R\$ 112.699,96): . VISA, . MASTERCARD, . AMERICAN EXPRESS, . AGSEGURO, . MERCADO PAGO, . BCACH, . MOIP, . PAYU, . PAYBRAS, . GERENCIANET e . PAGARME. Em face do princípio da cooperação (artigo 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão, que tem força de ofício/mandado. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo pelas instituições financeiras, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente por e-mail corporativo (01vete.tag@tjdf.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (0014334-37.2009.8.07.0007). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes as instituições financeiras se pronunciarem. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Por fim, se não for encontrado valores e depois de julgado o agravo de instrumento interposto (0701578-53.2021.8.07.0000), o processo será remetido ao arquivo provisório sem solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente, quanto ao valor do débito remanescente. Publique-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

SENTENÇA

N. 0709310-35.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: RENATA DE BARROS PIMENTEL. Adv(s): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709310-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR EXECUTADO: RENATA DE BARROS PIMENTEL Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova a Secretaria os atos necessários à exclusão no nome da executada dos cadastros de inadimplentes do SPC (ofício) e da SERASA (SerasaJud), quanto à ordem anterior emanada neste processo. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0018882-61.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA II. Adv(s): DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018882-61.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA II Executado(a)(s): EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o exequente se manifestar acerca da publicação de ID 91640324. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

N. 0714438-70.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, ES21022 - SILCA MENDES MIRO BABO. R: JOAO CARVALHO DE SENA. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714438-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: JOAO CARVALHO DE SENA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos autos comprovante de remessa de baixa na restrição que recaiu sobre o veículo placa JIT7740/DF, realizada por meio do sistema RENAJD. Nos termos da Decisão de id 94630827, deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021. DANIELA FARIA PEREIRA Servidor Geral

N. 0703192-14.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MICHELLE RECHE VIUDES KONO. Adv(s): DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO. R: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. R: NAIR GONCALVES DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ALBERTO DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO MOTA CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELICIDADE DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE D'APARECIDA FREIRE LOBO. Adv(s): RJ105304 - MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA. T: DANIEL NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO ADAILSON PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA ELIZABETH PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703192-14.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MICHELLE RECHE VIUDES KONO EXECUTADO: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, NAIR GONCALVES DOMINGOS, SERGIO ALBERTO DOMINGOS CERTIDÃO Em complemento à certidão de id 95623847, fica a parte interessada (BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS) intimada a realizar o pagamento dos emolumentos do cartório, no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da ordem, sob pena de cancelamento pelo ofício extrajudicial. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021. DANIELA FARIA PEREIRA Servidor Geral

N. 0718428-35.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PETROPOLIS. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: VICTOR ANTUNES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATILA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718428-35.2019.8.07.0007 Classe

judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PETROPOLIS EXECUTADO: VICTOR ANTUNES ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos autos comprovante de remessa de Ordem de baixa na penhora que recai sobre o imóvel matrícula 103143 (3º Ofício do Registro Imobiliário do DF), realizada pelo sistema ERIDF. Nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte interessada intimada a comparecer ao cartório do 3º Ofício para o pagamento dos emolumentos, no prazo de 30 dias. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021. DANIELA FARIA PEREIRA Servidor Geral

N. 0702510-88.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHARLEY ADELINO JOSE TAVARES. Adv(s).: MG161227 - SUSIE BORGES BARBOSA SILVA. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO54261 - DANILO FERNANDES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702510-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CHARLEY ADELINO JOSE TAVARES EXECUTADO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

DECISÃO

N. 0710564-72.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEIMAR LACERDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710564-72.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LEIMAR LACERDA DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Decisão Cuida-se de embargos de terceiro, mediante os quais a parte embargante aduz ser proprietária do veículo constrito no processo de execução. Em razão disso, postula, à guisa de tutela de urgência, sua manutenção na posse do bem. Em juízo de cognição sumária, depreende-se dos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente da cópia DUT (ID 94898836) e do instrumento do contrato de compra e venda (ID 94898837), que o automóvel FIAT/PALIO SPORTING 1.6, placa JKK7543 foi adquirido pelo embargante no dia 23/4/2021, e a inserção do gravame ocorreu em 13/5/2021. Com efeito, a propriedade do bem móvel, nos exatos termos do art. 1.267 do Código Civil, transfere-se por mera tradição, e o posterior registro do negócio jurídico no órgão competente (em se tratando de veículos automotores) - formalidade estranha ao ato de alienação em si -, sujeita o adquirente, no caso do desatendimento ao prazo estabelecido (CTB, art. 134), apenas a sanções administrativas, se eventualmente cabíveis. Portanto, não há negar a existência de prova da aquisição antes da constrição judicial, o que é suficiente para suspender os atos de expropriatórios que envolvam o automóvel e manter o embargante na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, recebo os embargos e, com fundamento no art. 678 do CPC, mantenho o embargante da posse do veículo FIAT/PALIO SPORTING 1.6, placa JKK7543. Dispensável a adoção de qualquer rotina no sistema Renajud, pois, conforme se observa do espelho de ID 95402420, não pendia sobre o bem restrição de circulação, mas apenas de transferência. Vincule-se a existência dos presentes embargos ao processo de execução nº 702884-70.2020.8.07.0007. Traslade-se cópia desta decisão ao processo executivo para que nele, até ulterior deliberação judicial, não sejam praticados atos de expropriação do veículo mencionado. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se ratifica a opção pelo "Juízo 100% digital" (conforme assinalado no sistema PJE), hipótese em que o autor e seu advogado deverão informar o endereço eletrônico e um número de celular, em conjunto com a autorização para a utilização dos dados no processo judicial (art. 2º, § 1º da Portaria Conjunta TJDFT 29), com a ressalva de que, no caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Sem prejuízo, cite-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intime-se. Prazo: 15 dias (autor). Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0718812-32.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DESTILARIA LTDA - ME. R: ODAIR LEITE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718812-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DESTILARIA LTDA - ME, ODAIR LEITE DO NASCIMENTO Decisão / termo de penhora Objetiva o credor a constrição sobre os direitos de imóvel irregular pertencente ao executado Odair Leite do Nascimento, consoante consta da declaração de imposto de renda (id. 36502424), embora não haja inscrição no registro de imóveis. A medida revela-se adequada, uma vez que é consabido que há imóveis irregulares, cujos direitos são objeto de cessão entre particulares, sem que se leve a registro no fôlio real. Ademais, não foram encontrados outros bens passíveis de penhora. Por isso, a medida encontra guarida no artigo 139, IV do CPC. Posto isso, defiro a penhora do imóvel situado na Colônia Agrícola Arniqueira, chácara 78, conjunto 04, lote 04, inscrição municipal (IPTU) nº 49221833, Distrito Federal, fazendo esta decisão as vezes do termo nos autos, na forma do art. 845, §1º do CPC. 1. Intime-se a parte executada da penhora realizada e de que ficará, por este ato, constituído depositário do imóvel. Ciente de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. 2. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 15 dias úteis, faça constar no inscrição do referido imóvel, 49221833 (caso este esteja em nome do executado ODAIR LEITE DO NASCIMENTO - CPF nº CPF 606.166.871-68), a penhora ora determinada, em face do débito ora executado (R\$ 5.401,53). Tal medida importa para conhecimento de terceiros de boa-fé. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão, que tem força de ofício/mandado. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, pelo órgão público, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (0718812-32.2018.8.07.0007). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. 3. Após, expeça-se mandado de avaliação (e de verificação quanto às pessoas que lá residem, bem como para serem identificadas de que o bem está na iminência de ser leiloado) e leilão judicial do imóvel. 4. A seguir, nada sendo requerido, expeça-se mandado para avaliação do imóvel (e de verificação quanto às pessoas que lá residem, bem como para serem identificadas de que o bem está na iminência de ser leiloado). Mediante a mesma ordem, intime-se a esposa do devedor, CPF nº 798.027.961-15, da penhora/avaliação, bem como para ter ciência de que, na forma do art. 843 do CPC, a sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem, correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Nesse ponto, o credor deverá declinar seu nome e endereço para intimação, porquanto não consta tais dados da declaração de renda do id. 36502424. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 10:08:59.

N. 0708136-20.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANESIA DA ROCHA COUTO TEIXEIRA. Adv(s).: DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA. R: WATSON DE JESUS NEVES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708136-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: VANESIA DA ROCHA COUTO TEIXEIRA REQUERIDO: WATSON DE JESUS NEVES BARBOSA Decisão Cuida-se

de ação de execução de título extrajudicial secundada por nota promissória, em que este juízo é incompetente, porque o local de pagamento do título e a residência das partes ficam noutra Juízo. Dessa forma, se houver pedido com a resposta, haverá declínio da competência para o juízo competente, já que o foro de eleição constante de instrumento particular não tem relevância, pois a execução está pautada apenas nos títulos de crédito. Acolho a emenda. A valor da causa foi retificado no sistema informatizado. 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0710894-69.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GONTIJO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: SANDRA ANDREA DOURADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURIVALDO DE ARAUJO JANUARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710894-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: SANDRA ANDREA DOURADO DA SILVA, LAURIVALDO DE ARAUJO JANUARIO Decisão 1. Venha nova memória do atualizada do débito com decote dos honorários advocatícios, porque em não se tratando de ações previstas na Lei do Inquilinato, os horários estipulados no contrato de locação ficam afastados para incidir, no caso vertente, a regra do art. 827 do CPC. 2. Ademais, deverá excluir do polo passivo o segundo executado, porque o imóvel não lhe fora locado, tampouco ele assumiu a condição de garante. Conforme se depreende, ele constou no contrato apenas na condição de cônjuge da locatária. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0710836-66.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE. Adv(s): GO10114 - FLAVIO BUONADUCE BORGES, GO11574 - RODRIGO FERREIRA LOPES DA SILVA, DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: BRUNA MILENA DA COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710836-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE EXECUTADO: BRUNA MILENA DA COSTA LIMA Decisão Verifico que a parte exequente ajuizou a ação de forma totalmente aleatória, pois a executada reside em Samambaia, na unidade imobiliária que gerou o débito em cobrança (taxa condominial). Desse modo, caso a executada queira, o processo será enviado para o aludido Juízo, competente que é (CPC 781). Expeça-se a certidão requerida (CPC 828). Após, prossiga-se nos seguintes termos: 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0014334-37.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSMAR FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF5350 - UBIRATAN BATISTA PEDROSO, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR, DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s): SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA. R: FRANCIELE SILVERIA SILVA BITENCOURT. Adv(s): DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014334-37.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME, FRANCIELE SILVERIA SILVA BITENCOURT Decisão Com razão a parte executada, Franciele Silveria, porquanto foi atribuído, pelo Tribunal, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0701578-53.2021, interposto contra a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade empresária executada, para incluir aquela no polo passivo da execução. Logo, os atos expropriatórios do patrimônio da executada supracitada estão suspensos até o julgamento do recurso. Posto isso, revejo o 9º parágrafo e seguintes da decisão de ID 95606523, que passarão à seguinte redação: Defiro parcialmente o pedido do exequente e confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar às instituições financeiras abaixo relacionadas que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de créditos em favor da executada FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME (CNPJ: 08.958.350/0001-77). E, caso existam, que sejam bloqueados à disposição deste Juízo, até o limite do débito ora em cobrança (R\$ 112.699,96): - VISA; - MASTERCARD; - AMERICAN EXPRESS;

- AGSEGURO; - MERCADO PAGO; - BCACH; - MOIP; - PAYU; - PAYBRAS; - GERENCIANET e - PAGARME. Em face do princípio da cooperação (artigo 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão, que tem força de ofício/mandado. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo pelas instituições financeiras, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente por e-mail corporativo (01vete.tag@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, Fórum de Taguatinga, área especial23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (0014334-37.2009.8.07.0007). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes as instituições financeiras se pronunciarem. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Por fim, se não forem encontrados valores e depois de julgado o agravo de instrumento interposto (0701578-53.2021.8.07.0000), o processo será remetido ao arquivo provisório sem solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente, quanto ao valor do débito remanescente (ID 55992826). Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0716576-39.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS ALVES ARRAES DE ALENCAR. Adv(s): DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: PARA MADEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716576-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS ALVES ARRAES DE ALENCAR EXECUTADO: PARA MADEIRAS EIRELI Decisão Promova a secretaria a pesquisa pelo Sisbajud, observando o valor remanescente do débito em execução (id. 91182126). Com o resultado, intimem-se. Taguatinga/DF, 23 de junho de 2021.

DESPACHO

N. 0028396-72.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNEILTON DOS REIS ALMEIDA. Adv(s): DF0013588A - ANTONIO DE FREITAS GONCALVES. R: RONALDO MAIA SOUTO. Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0028396-72.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNEILTON DOS REIS ALMEIDA EXECUTADO: RONALDO MAIA SOUTO Despacho Abstrai-se da certidão do oficial de justiça que o mandado não foi integralmente cumprido, pois Antônio de Freitas Gonçalves não foi intimado na posse da faixa de terras por ele adjudicada (2.815,25m²). Posto isso, à Secretaria para aditar o mandado, com vistas ao seu fiel cumprimento. Após a imissão na posse intime-se sobre a quitação. Intimem-se. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

N. 0008136-37.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA. R: ADELIO ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H.A BARBOSA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF41135 - KARLA DIAS DE OLIVEIRA. R: HELIO ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008136-37.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: ADELIO ALVES BARBOSA, H.A BARBOSA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, HELIO ALVES BARBOSA Despacho Confiro ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias por ele requerido, para fins de falar sobre o cumprimento do acordo. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

DECISÃO

N. 0710580-26.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE C. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: JUVENAL JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELENE MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710580-26.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE C EXECUTADO: JUVENAL JOSE DE SOUZA, SUELENE MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA Decisão Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se ratifica a opção pelo "Juízo 100% digital" (conforme assinalado no sistema PJE), hipótese em que o autor e seu advogado deverão informar o endereço eletrônico e um número de celular, em conjunto com a autorização para a utilização dos dados no processo judicial (art. 2º, § 1º da Portaria Conjunta TJDFT 29). Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Após, o processo seguirá nos seguintes termos: 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 23 de junho de 2021.

N. 0710564-72.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEIMAR LACERDA DOS SANTOS. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710564-72.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LEIMAR LACERDA DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Decisão Cuida-se de embargos de terceiro, mediante

os quais a parte embargante aduz ser proprietária do veículo constrito no processo de execução. Em razão disso, postula, à guisa de tutela de urgência, sua manutenção na posse do bem. Em juízo de cognição sumária, depreende-se dos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente da cópia DUT (ID 94898836) e do instrumento do contrato de compra e venda (ID 94898837), que o automóvel FIAT/PALIO SPORTING 1.6, placa JKK7543 foi adquirido pelo embargante no dia 23/4/2021, e a inserção do gravame ocorreu em 13/5/2021. Com efeito, a propriedade do bem móvel, nos exatos termos do art. 1.267 do Código Civil, transfere-se por mera tradição, e o posterior registro do negócio jurídico no órgão competente (em se tratando de veículos automotores) - formalidade estranha ao ato de alienação em si -, sujeita o adquirente, no caso do desatendimento ao prazo estabelecido (CTB, art. 134), apenas a sanções administrativas, se eventualmente cabíveis. Portanto, não há negar a existência de prova da aquisição antes da constrição judicial, o que é suficiente para suspender os atos de expropriação que envolvam o automóvel e manter o embargante na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, recebo os embargos e, com fundamento no art. 678 do CPC, mantenho o embargante da posse do veículo FIAT/PALIO SPORTING 1.6, placa JKK7543. Dispensável a adoção de qualquer rotina no sistema Renajud, pois, conforme se observa do espelho de ID 95402420, não pendia sobre o bem restrição de circulação, mas apenas de transferência. Vincule-se a existência dos presentes embargos ao processo de execução nº 702884-70.2020.8.07.0007. Traslade-se cópia desta decisão ao processo executivo para que nele, até ulterior deliberação judicial, não sejam praticados atos de expropriação do veículo mencionado. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se ratifica a opção pelo "Juízo 100% digital" (conforme assinalado no sistema PJE), hipótese em que o autor e seu advogado deverão informar o endereço eletrônico e um número de celular, em conjunto com a autorização para a utilização dos dados no processo judicial (art. 2º, § 1º da Portaria Conjunta TJDFT 29), com a ressalva de que, no caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Sem prejuízo, cite-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intime-se. Prazo: 15 dias (autor). Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0712704-84.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA LA LTDA - ME. Adv(s): DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. R: CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712704-84.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUTORA LA LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA Decisão com força de ofício/mandado Objetiva o credor que seja oficiado à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que apresente o cadastro imobiliário do imóvel (...) para verificação da situação cadastral e eventuais débitos?, e para que seja? lançado nos assentos cadastrais do imóvel na SEFAZ-DF no campo ?observação? a existência da presente penhora do imóvel?(id. 90566435). A medida revela-se adequada, uma vez que é consabido que há imóveis irregulares, cujos direitos são objeto de cessão entre particulares, sem que se leve a registro no fôlio real. Ademais, não foram encontrados outros bens passíveis de penhora. Posto isso, defiro o pedidos para conferir a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que informe, no prazo de 15 dias úteis, se há direitos sobre imóvel no Distrito Federal, sobre os quais o executado CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA (CPF 703.654.101-60) figura na condição de responsável tributário. Em caso positivo, deverá declinar informações sobre eles (e eventuais débitos) e, ainda, anotar nos respectivos assentamentos (registro de IPTU) a penhora determinada por este Juízo, em face do débito ora executado (R\$ 5.074.926,86). Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão, que tem força de ofício/mandado. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, pelo órgão público, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: 01vete.tag@tjdf.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (constante do cabeçalho desta decisão). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0024376-09.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: DIVINO ITAMAR DA SILVA. R: HELOISA VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0024376-09.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: DIVINO ITAMAR DA SILVA, HELOISA VIEIRA DE CARVALHO Decisão A espora do extinto já faz parte do polo passivo da demanda, inclusive com patrono constituído. Defiro o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente diligencie sobre inventário em andamento, pois a certidão revela a existência de 3 (três) filhos e bens a inventariar. Nesse sentido, a sucessão processual dar-se-á mediante a citação do espólio ou dos herdeiros, consoante o art. 110 do Código de Processo Civil. Ou seja, nos termos da decisão de id. 87341732, pois incumbe ao autor da ação promover a angularização da relação processual após o falecimento do devedor (art. 313, § 2º, I, do CPC). Prazo: 60 (sessenta) dias. Taguatinga/DF, 23 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0716805-96.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA MARA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): SP364339 - THIAGO FERNANDES CRUZ. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716805-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA MARA FERNANDES DE SOUSA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo assinalado no mandado de intimação ID 93233029. Certifico ainda que, até a presente data, não há notícias nestes autos de pagamento efetuado pela(s) parte(s) executada(s). Nos termos da decisão ID 76734871, à parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704601-54.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS 60939516500. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELI ANGELO DE GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704601-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS 60939516500, ELI ANGELO DE GODOI, MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo assinalado na intimação ID 93233027 (MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS). Nos termos do despacho retro, à parte credora para informar sobre o andamento do processo em trâmite na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710809-20.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DIVINA HELENA DA CRUZ FREITAS. Adv(s): DF55539 - LAIS PEREIRA CALDAS. R: MARCIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710809-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DIVINA HELENA DA CRUZ FREITAS EMBARGADO: MARCIO RIBEIRO DA SILVA Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Intimem-se. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021.

N. 0710821-97.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TANIA MARA MOREIRA MACHADO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: WR SALAO DE BELEZA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON SERGIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710821-97.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TANIA MARA MOREIRA MACHADO EXECUTADO: WR SALAO DE BELEZA EIRELI - ME, WELLINGTON SERGIO ALVES Decisão Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes do SERASA, na forma do § 3º do art. 782 do Código de Processo Civil: - WR SALÃO DE BELEZA EIRELI - ME, CNPJ: 19.787.864/0001-23; - WELLINGTON SÉRGIO ALVES, CPF: 593.628.711-49; - Valor da dívida: R\$ 15.447,65; - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 21/06/2021, às 17h06min08s; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º): 5 (cinco) anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD. No mais, cumpram-se os seguintes comandos: 1. Citem-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intimem-se os executados de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização dos executados nos endereços declinados na inicial e o oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se os executados não forem localizados, citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme a primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel, citado por edital ou com hora certa, constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citados os executados e estes nada disserem, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso a exequente não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio a exequente depositária do título original, vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente aos devedores, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0710925-89.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710925-89.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A EXECUTADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Decisão Venha o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0710835-81.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE. Adv(s): GO10114 - FLAVIO BUONADUCE BORGES, GO11574 - RODRIGO FERREIRA LOPES DA SILVA, DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JOSE ALDO DE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710835-81.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE EXECUTADO: JOSE ALDO DE LIMA DA SILVA Decisão Verifico que a parte exequente ajuizou a ação de forma totalmente aleatória, pois a executada reside em Samambaia, em unidade imobiliária que deu origem ao débito em execução. Desse modo, caso a executada requeira, o processo será enviado para o aludido Juízo, competente que é (CPC 781). 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021.

N. 0709637-77.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: RONEY CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA. R: ANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número

do processo: 0709637-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: RONEY CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA, ANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA Decisão 1. Defiro, como requerido pela exequente, a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel registrado em nome dos executados. Foi procedida, com fundamento no inciso XII do art. 835 do Código de Processo Civil, à penhora dos direitos do devedor fiduciante em relação ao imóvel de matrícula nº 312.846 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, por meio do sistema e-RIDF, nos termos da certidão anexa, que constitui o respectivo termo nos autos (arts. 837 e 838 do CPC). 2. Tendo em vista que a certidão foi enviada eletronicamente à prenotação (art. 844 do CPC), intime-se o credor para comparecer à Serventia Extrajudicial (3º CRI), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar desta data, a fim de recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento da prenotação, com a ressalva de que o ofício extrajudicial fica dispensado do envio de resposta a este Juízo. 3. Intimem-se os executados da penhora realizada e de que estão, por este ato, constituídos depositários fiéis do imóvel, cientes de que poderão oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. 4. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a inscrição da penhora no fôlo real, trazendo aos autos a certidão atualizada com o registro aos autos. 5. A seguir, intime-se a credora fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF (R. 10, ID. 91896799), inclusive para que informe o valor do seu crédito. 6. Nada sendo requerido, expeça-se, posteriormente, mandado para avaliação do imóvel e de verificação quanto às pessoas que lá residem, bem como para serem científicas de que o bem está na iminência de ser leiloado. Intimem-se. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

N. 0703091-06.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA. R: SIDNEI SCOMPARIN. Adv(s): DF54298 - ROBERTA DA SILVA DORIGATTI. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703091-06.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: SIDNEI SCOMPARIN Decisão Diante dos documentos apresentados, defiro a sucessão processual para no polo ativo figurar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, CNPJ nº 26.405.883/0001-03 (art. 778, III do CPC). Retifique-se a atuação, inclusive no campo de interessados. No mais, a despeito da impugnação manejada pelo devedor, observo que a cifra constricta dos ativos financeiros do executado no Banco Santander (R\$ 68,31) foi imediatamente liberada, por ser infirma frente ao valor do débito, razão pela qual não conheço dos pedidos de ID 95672402, ante a falta de interesse. Por fim, uma vez que foram exauridos os meios para localização de bens do devedor, o processo ficará suspenso por um ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório (até o dia 25.06.2022). Após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021.

N. 0700735-04.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700735-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA Decisão A despeito da impugnação manejada pela devedora, verifico que este juízo ainda não realizou pesquisa de ativos financeiros em seu desfavor. Posto isso, não conheço dos pedidos de ID 95504772. No mais, tendo-se em vista que não há nos autos prova de que o juízo esteja garantido, promovam-se as pesquisas de bens. Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0717905-57.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARRROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: BRAZILIAN ICE IOGURTERIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717905-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: BRAZILIAN ICE IOGURTERIA LTDA - EPP Decisão Abstrai-se da certidão de Baixa da Inscrição no CNPJ (ID 78094368) que a sociedade empresária executada foi extinta por liquidação voluntária, razão pela qual não mais possui capacidade para ser parte. Posto isso, desconstituiu a decisão de ID 81659689 e defiro a sucessão da executada pelo seu sócio Welinton Carvalho (por analogia ao artigo 110 do Código de Processo Civil). Retifique-se a atuação para que no polo passivo figure WELINTON CARVALHO, CPF nº 005.368.281-56. Intime-se o credor para indicar o endereço onde o executado poderá ser localizado para a citação. Por fim, prossiga-se nos termos da decisão de ID 28732598, item 1 e seguintes. Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0720105-03.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ROGERIO DAMASCENO LOPES. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720105-03.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: ROGERIO DAMASCENO LOPES Decisão Diante da manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento (ou ofício de transferência, se o caso), em favor do credor, da cifra que remanesce bloqueada mediante o SISBAJUD (ID 95339407). Entrementes, intime-se o exequente para dizer se confere quitação ao débito. Em caso negativo, deverá o credor apresentar planilha atualizada da dívida e dizer se concorda com a proposta apresentada pelo executado (qual seja, o parcelamento do saldo remanescente em 5 prestações). Nesta hipótese, no mesmo prazo, decline o credor os dados do banco e conta onde as parcelas serão vertidas pelo executado. Intimem-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0707651-20.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIAACCHI. R: IVAIR BATISTA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA BARBARA CORDEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707651-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL EXECUTADO: IVAIR BATISTA MARTINS, ANA BARBARA CORDEIRO MARTINS Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 20/09/2021, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intimem-se. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021 12:37:35.

N. 0718647-14.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CRISTINA. Adv(s): DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: ROSALINA GOMES CRISTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718647-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CRISTINA EXECUTADO: ROSALINA GOMES CRISTINO Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 15/12/2021, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após a referida data,

intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intimem-se. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021 12:44:41.

N. 0708611-73.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: VISUAL SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELD FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708611-73.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: VISUAL SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS LTDA, WELD FELIX DE OLIVEIRA Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subseqüente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021.

N. 0704397-39.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POWER SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRAMARES. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704397-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POWER SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRAMARES Decisão A despeito dos argumentos do executado, a carta de citação (que, conforme observa-se no ID 93121253, foi entregue à pessoa do síndico), foi juntada aos autos no dia 28/5/2021, dia do começo do prazo, nos termos do art. 231, inciso I do Código de Processo Civil. Posto isso, porque não verifico nenhuma irregularidade quanto ao ato citatório, indefiro o pedido de devolução do prazo para a oposição de embargos. No mais, uma vez que não há nos autos notícias de garantia do juízo, às pesquisas de bens. Intimem-se. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021.

DESPACHO

N. 0702531-30.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DIVINO LAURENTINO DA SILVA. Adv(s): DF22725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA, DF40437 - RICARDO KLOSE PARISE. R: MARIA APARECIDA ALVES DA MATA ROCHA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702531-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DIVINO LAURENTINO DA SILVA EMBARGADO: MARIA APARECIDA ALVES DA MATA ROCHA DESPACHO Ouça-se o embargante quanto ao pedido do id. 95381275 (perda superveniente do interesse processual em razão de acordo firmado entre as partes no feito executivo). Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0710999-17.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO IVO FIRMINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44422 - AILTON SOARES DE AGUIAR. R: KELLY CRISTINA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710999-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO IVO FIRMINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: KELLY CRISTINA CONCEICAO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes e promover a distribuição da carta precatória no JUÍZO DEPRECADO, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a sua distribuição, de acordo com a decisão de id 94932112. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710935-41.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA QNL 21. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: TEREZA MACEDO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACEDO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER MACEDO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710935-41.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA QNL 21 EXECUTADO: TEREZA MACEDO VIEIRA, CLAUDIA MACEDO VIEIRA, WALTER MACEDO VIEIRA DESPACHO A viabilizar a homologação do acordo, venha o termo de compromisso do inventariante, José Geraldo Vitor Filho. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

N. 0708551-03.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF0016456A - JOAO WELLINGTON LEONCIO DE ABREU, DF0011445A - JACIARA GOMES FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708551-03.2021.8.07.0007

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA EXECUTADO: VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o exequente para dizer se ratifica a desistência deste cumprimento de sentença, tendo-se em vista as petições juntadas sob o ID 95361664 e ID 95393616 (em que consta como autora pessoa estranha a esta lide). Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

N. 0711269-07.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TANIA MARA MOREIRA MACHADO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: WR SALAO DE BELEZA EIRELI - ME. R: WELLINGTON SERGIO ALVES. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711269-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TANIA MARA MOREIRA MACHADO EXECUTADO: WR SALAO DE BELEZA EIRELI - ME, WELLINGTON SERGIO ALVES DESPACHO O bloqueio judicial que recaiu sobre os ativos financeiros do executado Wellington não consta dos extratos bancários juntados aos autos. Posto isso, por se tratar de matéria de ordem pública - bloqueio de suposta verba em caderneta de poupança -, venha o extrato bancário contemporâneo ao bloqueio (e do mês antecedente). Vindo o documento, ouça-se o credor. Após, façam-se conclusos os autos para deliberação. Prazo: 5 dias (réu e autor, sucessivamente). Intimem-se. Taguatinga - DF, 24 de junho de 2021.

DECISÃO

N. 0720001-74.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. R: TATIANE DUARTE DA CUNHA SILVA. Adv(s): DF0053535A - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720001-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA EXECUTADO: TATIANE DUARTE DA CUNHA SILVA Decisão A advogada que representa a executada apresentou atestado médico e noticiou licença atestada pelo prazo de 90 (noventa) dias. Entretanto, a licença foi deferida em 10/5/2021 e encerra-se no dia 10/8/2021 (id. 95446323). Portanto, por configurar justa causa o evento que impede a advogada de praticar os atos judiciais, suspendo o processo até o dia 10/8/2021, atento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 223 do Código de Processo Civil. A fim de evitar prejuízo ao exequente, defiro as pesquisas de bens da executada pelos sistemas Renajud, eRIDF e Infojud e, com a ciência da presente ação, poderá a devedora buscar acordo com o credor, a fim de evitar o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de suspensão. Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de junho de 2021.

N. 0706129-26.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELEUSA ANDRADE ALVIM. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MIRO AUTO SERVICE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRO WILTON VITOR DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA CARDOSO ROCHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI DE PAULA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706129-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELEUSA ANDRADE ALVIM REPRESENTANTE LEGAL: A F SOUSA FILHO & CIA LTDA - EPP EXECUTADO: MIRO AUTO SERVICE LTDA - ME, MIRO WILTON VITOR DE LIMA, PRISCILA CARDOSO ROCHA LIMA, VANDERLEI DE PAULA MELO Decisão Vanderlei de Paula Melo já foi citado, conforme certidão do id. 90945875, Pág. 25. Às pesquisas de bens com relação a ele. Quanto aos demais, citem-se na forma requerida, conforme autoriza a Portaria GC 34 de 02/03/2021 (TJDFT). Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021.

SENTENÇA

N. 0706753-07.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: SOLANGE RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706753-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES DA CUNHA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021.

N. 0700245-45.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: JOAO PAULO GONCALVES DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700245-45.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E EXECUTADO: JOAO PAULO GONCALVES DUTRA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 91283602). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 25 de junho de 2021.

INTIMAÇÃO

N. 0037589-03.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO CITIBANK S A. Adv(s): DF25309 - CELSO MARCON. R: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS POMBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0037589-03.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS POMBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s)

parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto vigor a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021.

N. 0040519-39.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOUSA E MATOS CONFECÇÕES - EIRELI - ME. Adv(s): MG122686 - FABIANA DE SANT ANNA MIRANDA EGUCHI. R: MILENNA TAVARES VILELA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILENNA TAVARES VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0040519-39.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOUSA E MATOS CONFECÇÕES - EIRELI - ME EXECUTADO: MILENNA TAVARES VILELA - ME, MILENNA TAVARES VILELA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s) parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto vigor a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021.

N. 0007340-46.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s): DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. R: GUILHERME DA SILVA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0007340-46.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVANDRO BORGES DE DEUS EXECUTADO: GUILHERME DA SILVA ARANTES CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s) parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto vigor a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0007340-46.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s): DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. R: GUILHERME DA SILVA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0007340-46.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVANDRO BORGES DE DEUS EXECUTADO: GUILHERME DA SILVA ARANTES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021.

INTIMAÇÃO

N. 0031212-95.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA. R: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO MESQUITA CARVALHO. Adv(s): DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0031212-95.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s) parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto vigor a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado

peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021.

N. 0031212-95.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA. R: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO MESQUITA CARVALHO. Adv(s): DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0031212-95.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Os prazos acima mencionados são subsequentes e correrão independentemente de nova intimação. Para eventual conferência e/ou retirada de documentos, a(s) parte(s) deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria da Vara, pelo atendimento virtual (www.tjdft.jus.br) ou por e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br e solicitar o agendamento, enquanto vigor a Portaria Conjunta 50 de 29/04/2020 que estabelece o regime de trabalho diferenciado. Revogada a Portaria, a parte deverá se dirigir à Secretaria da Vara, no horário oficial de funcionamento. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021.

CERTIDÃO

N. 0031212-95.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA. R: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO MESQUITA CARVALHO. Adv(s): DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0031212-95.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 25 de junho de 2021.

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

N. 0717790-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. R: CDC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DE OLIVEIRA WOLPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717790-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA REU: CDC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVAS LTDA, LEANDRO DE OLIVEIRA WOLPI CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe pesquisas INFOJUD e RENAJUD. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte AUTORA para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte RÉ se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado, sob pena de extinção do processo por desídia.

N. 0704040-30.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CR RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: EMPORIO CHURRASQUEIRAS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIANS NEI E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704040-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CR RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EXECUTADO: EMPORIO CHURRASQUEIRAS EIRELI - EPP, WILLIANS NEI E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em pesquisa ao sistema RENAJUD, foram encontrados somente veículos com restrição anterior. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações.

N. 0702564-20.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: MARCOS TADEU RESENDE. Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702564-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO EXECUTADO: MARCOS TADEU RESENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe pesquisas INFOJUD e RENAJUD. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte AUTORA para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte RÉ se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado, sob pena de extinção do processo por desídia.

N. 0708423-80.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s): DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: RENATO ENEAS ALMEIDA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708423-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDRO BORGES DE DEUS EXECUTADO: RENATO ENEAS ALMEIDA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em pesquisa ao sistema RENAJUD, foram encontrados somente veículos com mais de 30 anos e com restrição anterior. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações.

CERTIDÃO

N. 0708618-02.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOCELINA DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708618-02.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOCELINA DOMINGOS DA SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos documentos de id. 95591485 e 95591489, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações.

INTIMAÇÃO

N. 0703266-29.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): DF66026 - AMANDA SOUSA DIAS. R: MUSCLE FORMULA BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703266-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EXECUTADO: MUSCLE FORMULA BRASIL LTDA - EPP INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo de id. 95676263 ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 21:44:28.

N. 0711038-43.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: LILIAN RODRIGUES DE LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711038-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REQUERIDO: LILIAN RODRIGUES DE LEMOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência da obrigatória presença, inclusive em audiência de conciliação, do empresário individual ou do sócio dirigente e que a ausência acarretará a extinção do processo sem apreciação do mérito com condenação nas custas processuais. Enunciado 141 do Fonaje: ?ENUNCIADO 141 A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro ? Salvador/BA).

N. 0705362-51.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO DOMINGOS DE SANTANA. Adv(s): DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial

Cível de Taguatinga Número do processo: 0705362-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO DOMINGOS DE SANTANA REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, enviei copia de ofício para transferencia de valores ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para requerer o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 09:26:09.

N. 0706265-52.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI. Adv(s): GO58042 - MARINA MONTE ALTO RABELO. R: DROGARIA VILA DIMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES BORGES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR VINICIUS FERNANDES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706265-52.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI REU: DROGARIA VILA DIMAS LTDA - ME, CHARLES BORGES MUNIZ, VICTOR VINICIUS FERNANDES DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_JEC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 25/06/2021 10:30 THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO

N. 0704771-60.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLERISON DA CUNHA NUNES. A: ADRIANA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF0057045A - MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. R: ETICA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704771-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLERISON DA CUNHA NUNES, ADRIANA FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: ETICA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações.

N. 0706695-04.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA SANTOS LEAL - ME. Adv(s): DF0023232A - MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO. R: MONTAHA MAHMOUD ALI NASSER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706695-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA SANTOS LEAL - ME REQUERIDO: MONTAHA MAHMOUD ALI NASSER CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 25/06/2021 13:12 THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO

N. 0703717-33.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIGIANE JORGE DIB. Adv(s): DF60935 - MARIANNE CRISTINA SEREJO DO NASCIMENTO, DF41164 - PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Número do processo: 0703717-33.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIGIANE JORGE DIB REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 25/06/2021 10:58 THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO

CERTIDÃO

N. 0707375-23.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707375-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 18.171,06 (dezoito mil e cento e setenta e um reais e seis centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:11:06.

INTIMAÇÃO

N. 0701327-14.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHONATAN SIDRONIO VELOSO SANTOS. Adv(s): DF54960 - ISABELA CRISTINE MOREIRA. R: GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF59104 - ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA. Número do processo: 0701327-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JHONATAN SIDRONIO VELOSO SANTOS REQUERIDO: GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/08/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GVP 58/2018, art. 5º). 22/06/2021 11:00 THAIS ANDREA GOMES PINHEIRO

N. 0714987-12.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLYANNA LUIZA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF48373 - HERYSS DAVID BARBOSA. R: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714987-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: POLLYANNA LUIZA RIBEIRO DA SILVA REU: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações conforme ID. 95741910. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:39:32.

N. 0705371-76.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SALVADOR CAMELO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF58542 - AMANDA ARAUJO CAMELO DE OLIVEIRA. R: ÉLBSON ARAÚJO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CEZAR NEVES DO LIVRAMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDINEUTON FRANCISCO CAITANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAINER LUIS BASSANESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROGÉRIO GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RILDO GONÇALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DÉCIO BARBOSA LAMOUNIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705371-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SALVADOR CAMELO DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: ÉLBSON ARAÚJO DO CARMO, PAULO CEZAR NEVES DO LIVRAMENTO, ELDINEUTON FRANCISCO CAITANO, RAFAEL SANTANA DE SOUSA, VAINER LUIS BASSANESI, CARLOS ROGÉRIO GOMES DA SILVA FILHO, RILDO GONÇALVES DA SILVA, DÉCIO BARBOSA LAMOUNIER, HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 28/06/2021 às 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_09_JEC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicite a serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 25/05/2021 17:49 PAOLA LOPES RODRIGUES DA CRUZ

N. 0710939-73.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL LEMES DE MELO. Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA. R: CUSTODIO AUGUSTO MARTINS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo:

0710939-73.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL LEMES DE MELO REQUERIDO: CUSTODIO AUGUSTO MARTINS NETO DESPACHO Deve a parte autora comprovar a propriedade do veículo ou que custeou sua reparação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0710899-91.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: LIDIANE MEDEIROS DE AQUINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710899-91.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA REU: LIDIANE MEDEIROS DE AQUINO ALVES DESPACHO Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, em que o autor pretende, entre outros pedidos, que a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e o Detran-DF se abstenham de informar qualquer débito em seu nome referente ao veículo objeto da lide. Da análise da inicial, tem-se que a parte autora formula pedidos que envolvem a expedição de ofício aos órgãos de trânsito, contudo, não é possível que esses entes sejam compelidos a aceitarem a alteração do sujeito passivo das obrigações das quais são credores, sem que tenham a oportunidade de exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, porquanto a concessão de tal tutela pode lhes ser prejudicial se o novo devedor possuir um grau de solvência inferior ao do devedor primitivo. Logo, se os referidos entes públicos devem necessariamente figurar no polo passivo da demanda (artigos 47 e 472, do CPC), este Juízo se mostra absolutamente incompetente para processar e julgar a causa com esse pedido, porquanto a competência pertence a um dos Juízos das Varas de Fazenda Pública do DF ou dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do DF, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do DF), e do art. 2º, da Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). Em razão disso, intime-se o autor para emendar a inicial para adequar os pedidos à competência deste juízo, no prazo de 5 dias, caso seja interesse da parte o prosseguimento do processo. Registro que o pedido de antecipação de tutela será objeto de análise após a devida emenda à inicial. À Secretaria para providências. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0716049-24.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CANTO DO SABOR RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: RONALDO SALIBA REBOUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716049-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CANTO DO SABOR RESTAURANTE LTDA - ME REU: RONALDO SALIBA REBOUCAS DECISÃO Mantenho o despacho de id. 94263585 nos seus exatos termos. À Secretaria. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701869-32.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAILTON DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701869-32.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAILTON DE ARAUJO LIMA REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por NAILTON DE ARAUJO LIMA em desfavor de MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., partes qualificadas nos autos. O autor relata que comprou, via internet, uma "bolsa tiracolo?". Narra que o pagamento da mercadoria adquirida, no valor total de R\$ 555,24, se deu por intermédio da plataforma virtual administrada pela requerida. Alega que, apesar de ter cumprido a sua parte ao realizar o pagamento do referido bem, a empresa vendedora não lhe entregou o produto adquirido. Reputa assim culpa da empresa ré pelo evento danoso, em razão de sua responsabilidade solidária. Requer, desse modo, a rescisão contratual com a consequente restituição dos valores já pagos em dobro e reparação moral, no importe de R\$ 555,24 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Em contestação, a ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atua apenas como intermediária. Argumenta, ainda, que é necessária a intervenção de terceiros por meio de denunciação da lide (empresa EMPEROR STORE). No mérito, defende culpa exclusiva do consumidor que não tomou os cuidados necessários para realizar a transação via internet. Sustenta que não tem vínculo com o negócio celebrado ou com a loja em que o produto foi adquirido, razão pela qual não foi aplicado o programa "Compra Garantida" detalhado em sua defesa. Refuta os danos morais e pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIU. Rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da parte autora de que a ré contribuiu para a conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Indefiro, ainda, o pedido da requerida de denunciação da lide, porquanto nenhuma forma de intervenção de terceiro é admitida nos processos submetidos ao procedimento da Lei 9.099/95, conforme vedação expressa contida no art. 10 do referido diploma. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. É incontroverso nos autos que o contrato de compra e venda ora questionado se efetivou por meio dos serviços de intermediação de pagamento ofertados pela requerida (art. 374, II, do CPC/15). Intimada nos termos do despacho de id n. 90941908, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar que a aquisição da bolsa tiracolo tenha sido por meio de sítio eletrônico administrado e/ou mantido pela requerida (art. 373, I, do CPC/2015). O documento de id n. 92139945 retrata tão somente uma consulta em sites de busca no âmbito da rede mundial de computadores, não sendo capaz de cumprir o inteiro teor do despacho. De outro modo, pelo documento de id n. 82818850 - Pág. 1, anexado aos autos pelo próprio requerente, é possível inferir que, de fato, o contrato de compra e venda da "bolsa tiracolo" ocorreu em ambiente virtual administrado por terceiros, estando fora do poder de vigilância da empresa ré. Nesse contexto, não vislumbro como imputar à requerida qualquer obrigação/responsabilidade no presente caso. Confira-se o seguinte precedente proferido no âmbito do acórdão n. 1294169/2020 pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal ao analisar caso semelhante: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. MERCADOPAGO. COMPRA GARANTIDA. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de restituição de valores e de indenização por danos morais, em virtude de ausência de entrega de produto adquirido pela internet. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou procedente os pedidos. 2 - Preliminar. Inépcia da petição inicial. Nos Juizados Especiais, o processo instaura-se com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado (art. 14 da Lei 9099/1995). A petição inicial contém todos os requisitos para o seu regular processamento. A alegação de inépcia, sob o fundamento de que o autor não comprovou a falha nos serviços prestados pelo réu, é matéria de mérito. Preliminar que se rejeita. 3 - Preliminar. Ilegitimidade passiva. Litisconsórcio passivo necessário. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos do provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Concluir pela existência, ou não, de responsabilidade solidária diz respeito à existência da relação obrigacional, e, portanto, ao mérito. Preliminar que se rejeita 4 - Preliminar. Suspensão do processo. O recorrente requer a suspensão do processo com fundamento no Tema 954 a ser julgado pelo STJ. Todavia, referido tema trata do pagamento em dobro decorrente de valores pagos em contratos de telefonia fixa, de modo que não possui correlação com a matéria discutida neste processo. Não há que falar, portanto, em suspensão do feito. Preliminar que se rejeita. 5 - Contrato de compra e venda pela internet. Ausência de entrega do produto. Para caracterização de responsabilidade civil, é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (Acórdão 1230278, 07221522020198070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020.). No dia 09/02/2020, o autor comprou, pelo site da empresa Store Shop, um relógio "Watch Series 5 Pro Max?", no valor de R\$

378,09, utilizando-se da plataforma de pagamento do réu (MERCADOPAGO). Sob a alegação de que o produto não foi entregue, o autor efetuou reclamação junto ao réu, no dia 09/03/2020 (ID 18990913 - Pág. 2), com o objetivo que o pagamento não fosse repassado para o vendedor. Ocorre, todavia, que o réu liberou o pagamento e o autor não recebeu a mercadoria. De início, verifica-se que a sociedade empresária ?Store Shop?, responsável pelo fornecimento do produto, não integra o polo passivo da lide, razão pela qual a análise de eventual falha na prestação de serviço deve ser feita apenas em face ao réu MERCADOPAGO.COM. A ausência da entrega do produto, por si só, não gera responsabilidade do réu, o qual é apenas responsável por realizar as ordens de pagamento executadas pelo autor. Não há, portanto, nexo de causalidade entre a ausência de entrega do produto e os serviços prestados pelo réu MERCADOPAGO.COM. Entretanto, é necessário analisar se houve, nas obrigações firmadas entre o recorrente e o autor, eventual falha na prestação do serviço. 6 - Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14 do CDC). Em análise aos serviços fornecidos pelo réu, observa-se a existência do ?Programa Compra Garantida?. De acordo com o regulamento do Programa, o réu se responsabiliza pela entrega do produto ao autor, desde que cumpridos determinados requisitos. Conforme informações presentes no site do réu, os requisitos consistem em adquirir o produto por meio do site Mercado Livre e pagar utilizando a plataforma do Mercado Pago. Todavia, no caso em tela, o autor não efetuou a compra pelo site do Mercado Livre, o que se apresenta como requisito indispensável para que o réu MERCADOPAGO.COM se responsabilize pela entrega do produto. Não houve, portanto, o cumprimento dos requisitos para o ?Programa Compra Garantida?, razão pela qual se conclui pela ausência de falha na prestação do serviço fornecido pelo réu. Ademais, verifica-se que o pagamento efetuado é instantaneamente repassado ao vendedor (ID 18990929 - Pág. 16), razão pela qual não seria possível que o réu efetuasse o bloqueio dos valores. Sentença que se reforma para julgar improcedentes os pedidos. 7 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. Ausente, portanto, qualquer ato ilícito e inexistente o nexo causal entre a conduta da ré e o dano, não há como lhe imputar a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701869-32.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAILTON DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701869-32.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAILTON DE ARAUJO LIMA REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por NAILTON DE ARAUJO LIMA em desfavor de MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., partes qualificadas nos autos. O autor relata que comprou, via internet, uma ?bolsa tiracolo?. Narra que o pagamento da mercadoria adquirida, no valor total de R\$ 555,24, se deu por intermédio da plataforma virtual administrada pela requerida. Alega que, apesar de ter cumprido a sua parte ao realizar o pagamento do referido bem, a empresa vendedora não lhe entregou o produto adquirido. Reputa assim culpa da empresa ré pelo evento danoso, em razão de sua responsabilidade solidária. Requer, desse modo, a rescisão contratual com a consequente restituição dos valores já pagos em dobro e reparação moral, no importe de R\$ 555,24 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Em contestação, a ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que atua apenas como intermediária. Argumenta, ainda, que é necessária a intervenção de terceiros por meio de denunciação da lide (empresa EMPEROR STORE). No mérito, defende culpa exclusiva do consumidor que não tomou os cuidados necessários para realizar a transação via internet. Sustenta que não tem vínculo com o negócio celebrado ou com a loja em que o produto foi adquirido, razão pela qual não foi aplicado o programa ?Compra Garantida? detalhado em sua defesa. Refuta os danos morais e pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da parte autora de que a ré contribuiu para a conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Indefiro, ainda, o pedido da requerida de denunciação da lide, porquanto nenhuma forma de intervenção de terceiro é admitida nos processos submetidos ao procedimento da Lei 9.099/95, conforme vedação expressa contida no art. 10 do referido diploma. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. É incontroverso nos autos que o contrato de compra e venda ora questionado se efetivou por meio dos serviços de intermediação de pagamento ofertados pela requerida (art. 374, II, do CPC/15). Intimada nos termos do despacho de id n. 90941908, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar que a aquisição da bolsa tiracolo tenha sido por meio de sítio eletrônico administrado e/ou mantido pela requerida (art. 373, I, do CPC/2015). O documento de id n. 92139945 retrata tão somente uma consulta em sites de busca no âmbito da rede mundial de computadores, não sendo capaz de cumprir o inteiro teor do despacho. De outro modo, pelo documento de id n. 82818850 - Pág. 1, anexado aos autos pelo próprio requerente, é possível inferir que, de fato, o contrato de compra e venda da "bolsa tiracolo" ocorreu em ambiente virtual administrado por terceiros, estando fora do poder de vigilância da empresa ré. Nesse contexto, não vislumbro como imputar à requerida qualquer obrigação/responsabilidade no presente caso. Confira-se o seguinte precedente proferido no âmbito do acórdão n. 1294169/2020 pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal ao analisar caso semelhante: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. MERCADOPAGO. COMPRA GARANTIDA. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de restituição de valores e de indenização por danos morais, em virtude de ausência de entrega de produto adquirido pela internet. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou procedente os pedidos. 2 - Preliminar. Inépcia da petição inicial. Nos Juizados Especiais, o processo instaura-se com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado (art. 14 da Lei 9099/1995). A petição inicial contém todos os requisitos para o seu regular processamento. A alegação de inépcia, sob o fundamento de que o autor não comprovou a falha nos serviços prestados pelo réu, é matéria de mérito. Preliminar que se rejeita. 3 - Preliminar. Ilegitimidade passiva. Litisconsórcio passivo necessário. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos do provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Concluir pela existência, ou não, de responsabilidade solidária diz respeito à existência da relação obrigacional, e, portanto, ao mérito. Preliminar que se rejeita 4 - Preliminar. Suspensão do processo. O recorrente requer a suspensão do processo com fundamento no Tema 954 a ser julgado pelo STJ. Todavia, referido tema trata do pagamento em dobro decorrente de valores pagos em contratos de telefonia fixa, de modo que não possui correlação com a matéria discutida neste processo. Não há que falar, portanto, em suspensão do feito. Preliminar que se rejeita. 5 - Contrato de compra e venda pela internet. Ausência de entrega do produto. Para caracterização de responsabilidade civil, é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (Acórdão 1230278, 07221522020198070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020.). No dia 09/02/2020, o autor comprou, pelo site da empresa Store Shop, um relógio ?Watch Series 5 Pro Max?, no valor de R\$ 378,09, utilizando-se da plataforma de pagamento do réu (MERCADOPAGO). Sob a alegação de que o produto não foi entregue, o autor efetuou reclamação junto ao réu, no dia 09/03/2020 (ID 18990913 - Pág. 2), com o objetivo que o pagamento não fosse repassado para o vendedor. Ocorre, todavia, que o réu liberou o pagamento e o autor não recebeu a mercadoria. De início, verifica-se que a sociedade empresária ?Store Shop?, responsável pelo fornecimento do produto, não integra o polo passivo da lide, razão pela qual a análise de eventual falha na prestação de serviço deve ser feita apenas em face ao réu MERCADOPAGO.COM. A ausência da entrega do produto, por si só, não gera responsabilidade do réu, o qual é apenas responsável por realizar as ordens de pagamento executadas pelo autor. Não há, portanto, nexo de causalidade entre a ausência de

entrega do produto e os serviços prestados pelo réu MERCADOPAGO.COM. Entretanto, é necessário analisar se houve, nas obrigações firmadas entre o recorrente e o autor, eventual falha na prestação do serviço. 6 - Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14 do CDC). Em análise aos serviços fornecidos pelo réu, observa-se a existência do Programa Compra Garantida?. De acordo com o regulamento do Programa, o réu se responsabiliza pela entrega do produto ao autor, desde que cumpridos determinados requisitos. Conforme informações presentes no site do réu, os requisitos consistem em adquirir o produto por meio do site Mercado Livre e pagar utilizando a plataforma do Mercado Pago. Todavia, no caso em tela, o autor não efetuou a compra pelo site do Mercado Livre, o que se apresenta como requisito indispensável para que o réu MERCADOPAGO.COM se responsabilize pela entrega do produto. Não houve, portanto, o cumprimento dos requisitos para o Programa Compra Garantida?, razão pela qual se conclui pela ausência de falha na prestação do serviço fornecido pelo réu. Ademais, verifica-se que o pagamento efetuado é instantaneamente repassado ao vendedor (ID 18990929 - Pág. 16), razão pela qual não seria possível que o réu efetuasse o bloqueio dos valores. Sentença que se reforma para julgar improcedentes os pedidos. 7 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. Ausente, portanto, qualquer ato ilícito e inexistente o nexo causal entre a conduta da ré e o dano, não há como lhe imputar a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701211-08.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE HONORIO DA COSTA. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701211-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE HONORIO DA COSTA EXECUTADO: LOCALIZA RENT A CAR SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04-2012, intime-se a parte credora para que forneça conta bancária, nome do titular e CPF ou CNPJ, para que seja viabilizada a transferência dos valores disponíveis em conta judicial. A parte deverá ser informada que o atendimento presencial está suspenso e que os dados bancários poderão ser enviados para o email: 01jecivtel.taguatinga@tjdft.jus.br ou pelos telefones: 3103-8051 ou 3103-8124.

INTIMAÇÃO

N. 0700819-68.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOABE SOARES DAMAS. A: JESSICA DE OLIVEIRA FELIX. Adv(s): DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700819-68.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOABE SOARES DAMAS, JESSICA DE OLIVEIRA FELIX EXECUTADO: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM DESPACHO Trata-se de processo de execução de título extrajudicial submetido ao rito da Lei 9.099/95. A petição de id. 94015828 possui nitido caráter de embargos de terceiro. Dessa forma, intime-se o(a) (Sr(a). Carlos Henrique Pereira de Mattos) para proceder nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil. Sem embargo, intime-se o autor para manifestação. À Secretaria. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704509-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY CARVALHO AMARAL. Adv(s): DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: KLEIN IDIOMAS E TREINAMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA; Rep(s): VERONICA BURMANN DA SILVA KLEIN, CHRISTIAN PHILIP KLEIN. Número do processo: 0704509-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY CARVALHO AMARAL REQUERIDO: KLEIN IDIOMAS E TREINAMENTO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: VERONICA BURMANN DA SILVA KLEIN, CHRISTIAN PHILIP KLEIN CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/06/2021 18:46 GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA

N. 0704509-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY CARVALHO AMARAL. Adv(s): DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: KLEIN IDIOMAS E TREINAMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA; Rep(s): VERONICA BURMANN DA SILVA KLEIN, CHRISTIAN PHILIP KLEIN. Número do processo: 0704509-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY CARVALHO AMARAL REQUERIDO: KLEIN IDIOMAS E TREINAMENTO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: VERONICA BURMANN DA SILVA KLEIN, CHRISTIAN PHILIP KLEIN CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos

androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/06/2021 18:46 GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA

N. 0704509-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY CARVALHO AMARAL. Adv(s): DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: KLEIN IDIOMAS E TREINAMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA; Rep(s): VERONICA BURMANN DA SILVA KLEIN, CHRISTIAN PHILIP KLEIN. Número do processo: 0704509-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY CARVALHO AMARAL REQUERIDO: KLEIN IDIOMAS E TREINAMENTO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: VERONICA BURMANN DA SILVA KLEIN, CHRISTIAN PHILIP KLEIN CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/06/2021 18:46 GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA

N. 0704509-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY CARVALHO AMARAL. Adv(s): DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: KLEIN IDIOMAS E TREINAMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA; Rep(s): VERONICA BURMANN DA SILVA KLEIN, CHRISTIAN PHILIP KLEIN. Número do processo: 0704509-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY CARVALHO AMARAL REQUERIDO: KLEIN IDIOMAS E TREINAMENTO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: VERONICA BURMANN DA SILVA KLEIN, CHRISTIAN PHILIP KLEIN CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 23/06/2021 18:46 GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0700454-14.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATILA LOPES DA CRUZ. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700454-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ATILA LOPES DA CRUZ REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte requerida ID 95499070 é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:41:09.

N. 0701985-38.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIDIAN MARLI RANGEL. Adv(s): DF0022565A - LUCIANA RANGEL DA SILVA TYRKA. R: CINTHIA FREIRES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispõe o Enunciado 5 do FONAJE que: "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor." Contudo, pelo que se observa do documento de ID 91387066, o campo destinado ao preenchimento do número do documento de identidade do recebedor está em branco. Ademais, ressalto que a pessoa que recebeu a citação não possui o sobrenome da ré. Desse modo, não há como se reputar válida a citação da parte requerida. Ante o exposto: 1. Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, citando-se a parte ré e intimando-se a autora; 2. DETERMINO que a parte requerida seja citada por intermédio de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se a autora para ciência da presente.

N. 0701805-56.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EXITO LTDA - ME. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: ALINE MARTINS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701805-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EXITO LTDA - ME EXECUTADO: ALINE MARTINS GUIMARAES C E R T I D A O DE DÍVIDA JUDICIAL Nº 027/2021 A Diretora de Secretaria do Segundo Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF, no uso de suas atribuições e, em observância à Portaria Conjunta nº 73 de 06/10/2010 e ao Provimento nº 09 de 07/10/2010, publicados no DJE/DF de 08/10/2010, CERTIFICA E DA FÉ que tramita neste Juízo o processo nº 0701805-56.2020.8.07.0007, ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta no dia 06/02/2020 17:18:20, na qual figuram como partes EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EXITO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.639.466/0001-09, com endereço na QNM 29, AREA ESPECIAL, MODULO A, CEILANDIA SUL-DF, CEP 72215-291, e EXECUTADO: ALINE MARTINS GUIMARAES, inscrito no CPF sob o número: 004.694.921-63, com endereço na QNL 23, CONJUNTO B, CASA 47, TAGUATINGA-DF, CEP 72152-302. CERTIFICA, também, que a sentença foi proferida em 24/05/2021, com data de trânsito em julgado em 11/06/2021 e que nos autos acima especificados, foram apurados os valores, devidos ao credor, a seguir discriminados: R\$ 5.563,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), cálculos estes que foram atualizados até 16/06/2021. CERTIFICA, por fim, que após sucessivas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor. Certidão expedida sem cobrança de custas. Era o que tinha a certificar. Aos 22 de junho de 2021. Eu, MARIA MONICA SAMPAIO T. P. MARQUES, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assino. BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2021 às 13:29:08.

N. 0720436-48.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE VANNES FERREIRA GOMES. A: ALEX RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720436-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLE VANNES FERREIRA GOMES, ALEX RODRIGUES DA COSTA REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA ID 95530145 é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 17:23:51.

N. 0715644-51.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAROLI TRINDADE DO BOMFIM BRITO. Adv(s): DF4529800A - NATALIA SANTOS DO BOMFIM. R: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715644-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAROLI TRINDADE DO BOMFIM BRITO REU: BMF COLCHOES EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 25/06/2021 13:30 FABIANA VASCONCELOS BLANCO

N. 0711025-44.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: ERIKA BERNADES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se, na realidade, de ação de execução de título executivo extrajudicial. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 24/08/2021, às 17h. Dê-se ciência à exequente. Como já dito, cuida-se de execução de título extrajudicial, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Ocorre que a parte exequente, além do recebimento das mensalidades em atraso, pretende a execução de "honorários de sucumbência". Todavia, no rito dos Juizados Especiais Cíveis, em primeiro grau, inexistente condenação do vencido em custas e honorários advocatícios. Portanto, recebo, em parte, a petição inicial. Objetivando a satisfação do crédito de R\$ 7.132,27 (sete mil cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de ID 95495510 - Pág. 5:

N. 0708339-79.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULIPETERSON CANDIDO ALVIM. Adv(s): DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Acolho o pedido do autor, ao ID 95621759 e determino o cancelamento da audiência designada para 16/08/2021. Designe-se nova data para audiência de conciliação.

N. 0711147-57.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF52484 - CARMEN WANDER MILANEZ. R: FRANCISCA NUNES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se, na realidade, de ação de execução de título executivo extrajudicial. Por consequência, neste ato, retifiquei os dados cadastrais necessários. Cancele-se a audiência de conciliação designada (26/08/2021, às 14h). Dê-se ciência ao exequente. Como já dito, cuida-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Contudo, em atenção ao disposto nas Portarias Conjuntas 72/2020 e 82/2020, ambas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que prorrogam e complementam as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, por ora, fica impossibilitada a apresentação do(s) título(s) (ORIGINAL/IS) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio. Diante desse contexto, nomeio a parte exequente como depositária do título de ID 95643266, ficando ela advertida de que em caso de ato expropriatório, deverá entregar o original na Secretaria do Juízo ou comprovar que o devolveu à parte executada.

N. 0713158-30.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERBERT MARCELO RIGONATTO DE SOUZA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: JULIANA DE SOUZA FOLGIERINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713158-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERBERT MARCELO RIGONATTO DE SOUZA REVEL: JULIANA DE SOUZA FOLGIERINI, OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei e-mail recebido do Banco do Brasil, em resposta ao Ofício de nº 274/2021. Tendo em vista a informação do Banco do Brasil no qual informa que a conta informada não pertence ao exequente e o mesmo não possui conta ativa na instituição, De ordem, intime-se o exequente para indicar nova conta bancária ou identificar o titular da conta indicada no prazo de 02 (dois) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:15:30.

N. 0713158-30.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERBERT MARCELO RIGONATTO DE SOUZA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: JULIANA DE SOUZA FOLGIERINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713158-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERBERT MARCELO RIGONATTO DE SOUZA REVEL: JULIANA DE SOUZA FOLGIERINI, OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES CERTIDÃO Após consulta efetuada junto ao Renajud, houve bloqueio: a) em nome da requerida JULIANA DE SOUZA FOLGIERINI: HONDA/NX-4 FALCON, placa JJS8739, sendo que os demais veículos registrados em seu nome constavam as informações "roubado" e "alienação fiduciária." b) em nome de OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES: GM/ASTRA SEDAN CONFORT, placa JFO5808, sendo que os demais veículos de propriedade do requerido estão registrados fora do Distrito Federal. Contudo, tendo em vista a certidão de id 92729344, que contém a informação que os requeridos mudaram-se, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar endereço os veículos possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, sob pena de extinção e liberação da restrição dos referidos veículos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 09:01:37.

N. 0705224-50.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLESMAR LUSTOSA ROCHA. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: MARCOS VENICIO DA SILVA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, INDEFIRO o pedido, com fundamento no art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Concedo, todavia, o prazo de cinco dias para a parte exequente indicar o correto endereço da parte executada, sob pena de arquivamento.

N. 0711014-15.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DA PIEDADE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispõe a Súmula 5 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que: "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação?". Diante desse contexto, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que pode tramitar na Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação, esclareça se pretende que o processo prossiga neste Juizado, ficando advertida de que será designada sessão de conciliação, na qual o condomínio deverá ser representado pessoalmente pelo seu síndico, sendo vedada a representação por preposto (Súmula 5 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal).

N. 0711583-50.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO EUSTAQUIO DE ANDRADE. A: JOAO ALEIXO DE ANDRADE FILHO. Adv(s): DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. R: FIDEM CONTABILIDADE - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se e intime-se as partes. Oportunamente, archive-se o processo com baixa.

N. 0711154-49.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBMARINO VIAGENS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos documento atualizado (mês/ano correntes) apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. Publique-se.

N. 0711083-47.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711083-47.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DECISÃO Dispõe o Enunciado 141 do FONAJE que: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente." Preconiza a lei n. 9.099/1995 que: "Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício." Assim, sendo parte autora pessoa jurídica, esclareço ao requerente, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência de conciliação pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção. Cite-se/intime-se a parte requerida, aguardando-se a realização da audiência de conciliação. Intime-se a parte autora para ciência. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0703774-77.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA BATISTA MARTINS DE CARVALHO. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703774-77.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA BATISTA MARTINS DE CARVALHO EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG DESPACHO Manifeste-se a parte exequente quanto à proposta ofertada pela parte executada, ao ID 95111983, requerendo o que entender de direito, no prazo de dois dias. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0710404-47.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE MENDONCA FERREIRA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE MENDONCA FERREIRA. Adv(s): DF39321 - GRAZIANY MARQUES DOS REIS. R: TATIANA SANTOS MATOS registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710404-47.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DE MENDONCA FERREIRA REU: TATIANA SANTOS MATOS DECISÃO Recebo a emenda. Cite-se e intime-se. Feito, aguarde-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0708759-84.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. Adv(s): DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. R: WALDINAR SANTOS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708759-84.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA EXECUTADO: WALDINAR SANTOS DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação retro, sem cumprimento, e tendo o dia 22/06/2021 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 11:15:24.

N. 0705051-60.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALENTIM BONFIM COIMBRA. A: VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA. Adv(s): DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. R: ADRIANO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENILDA BATISTA DA SILVA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705051-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALENTIM BONFIM COIMBRA, VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA EXECUTADO: ADRIANO BATISTA DA SILVA, ENILDA BATISTA DA SILVA MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Mandado de Penhora e Avaliação referente ao réu ADRIANO BATISTA DA SILVA, sem cumprimento, e tendo o dia 19/06/21 como data da última diligência realizada, id 95489590. De acordo com a decisão de id 61458597, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, do réu ADRIANO BATISTA DA SILVA, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 16:06:29.

N. 0719971-39.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEYTON MACHADO LEAL. Adv(s): DF63428 - WELLYSSON ALEX SILVA SANTOS. R: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719971-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLEYTON MACHADO LEAL REVEL: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Mandado de Penhora e Avaliação retro, sem cumprimento, e tendo o dia 24/06/21 como data da última diligência realizada, id 95741928 De acordo com a decisão que deferiu o cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 16:13:09.

N. 0718430-68.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: BRAZILIAN CAFETERIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718430-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: MHI AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: BRAZILIAN CAFETERIA LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista que a consulta efetuada, junto ao sistema Renajud, NÃO resultou encontrar veículos em nome da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, independente de outras intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 09:13:30.

N. 0708209-89.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KALISTO MOVEIS LIMITADA - ME. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: ISAAC JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, INDEFIRO o pedido, com fundamento no art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Concedo, todavia, o prazo de cinco dias para a parte autora indicar o correto endereço da parte executada, sob pena de arquivamento.

N. 0711149-27.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ICARO PARENTE LOPES. A: KADMO PARENTE LOPES. Adv(s): DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. R: ASSOCIACAO SEVEN DOS POSSUIDORES DE AUTOMOVEIS DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711149-27.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ICARO PARENTE LOPES, KADMO PARENTE LOPES REQUERIDO: ASSOCIACAO SEVEN DOS POSSUIDORES DE AUTOMOVEIS DE MINAS GERAIS DECISÃO O art. 59 do CPC dispõe que a distribuição da ação torna prevento o juízo. Ademais, o inciso II do artigo 286 do CPC/2015 fixa hipótese de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;". Não se pode negar que a opção pelo procedimento comum ou o procedimento sumaríssimo compete àquele que pretende ingressar com a ação, porém, feita esta opção, não pode a parte simplesmente desistir da primeira ação distribuída a fim de ingressar com ação idêntica noutra juízo, sob pena de violação do princípio do juiz natural. No caso dos autos, tendo havido extinção de processo anterior (0710078-87.2021.8.07.0007) que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, no qual se veiculara pedido idêntico, sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Ante o exposto, redistribuam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga - DF, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705867-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RANATHAN NAIARA ALVES DE FRANCA. Adv(s): DF0045307A - SUELLEN CHAVES VIERA. R: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705867-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RANATHAN NAIARA ALVES DE FRANÇA REU: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA MIRANDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado ao ID 94905474, requerendo o que entender de direito, no prazo de dois dias. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0711131-06.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS CORDEIRO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante desse contexto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação, junte aos autos cópias: i) de documento oficial de identidade; ii) de comprovante de residência atualizado (ano corrente).

N. 0704918-81.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL CARLOS RODRIGUES DE ALARCAO. Adv(s): DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA, DF30090 - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. R: PEDRO LUCAS PINHEIRO ORDONHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704918-81.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS RODRIGUES DE ALARCAO EXECUTADO: PEDRO LUCAS PINHEIRO ORDONHO DECISÃO A parte executada ainda não foi citada, não se aperfeiçoando, dessa forma, a angularização processual. A parte exequente, por sua vez, peticionou, requerendo a citação por edital (ID 95244806). A Lei 9.099/95 prevê expressamente: "Art. 18. A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. § 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. § 2º Não se fará citação por edital." (grifou-se) Estabelece ainda a Lei 9.099/95: "Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."(grifou-se). Diante de todo o exposto, indefiro o pedido id 95244806, com fundamento no art. 2º c/c com § 2º, do art. 18, ambos da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para indicar novo endereço da parte executada ou para que requeira o que entender de direito, em 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 53, do supracitado diploma legal. Taguatinga/DF, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0703657-18.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: MAIARA BENVINDO DE SOUZA. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. De fato, razão assiste ao exequente em sua manifestação de ID 94700703, uma vez que à vista do extrato juntado no ID 74901414 - Pág. 2, a transferência noticiada pela executada, datada de 11/09/2020, tratou-se de mero agendamento (ID 86131046). Dessa forma, indefiro o pedido da executada (ID 94662682). Portanto, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado onde possam ser localizados os bens penhoráveis da devedora, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

N. 0702598-58.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLUCE ARAUJO VIEIRA. Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. DISPOSITIVO. Ante o exposto, à falta dos requisitos reclamados pelo artigo 48 da lei n. 9.099/95, rejeito os embargos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708728-35.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITO VASCONCELOS PARENTE. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: AMAURY MEDEIROS CORREIA DE SOUSA. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Os 5.760,01 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e um centavo), que era o valor final da dívida ao ID 75949994, já foram integralmente pagos pelo devedor, via desconto em folha salarial (vide ID 95555445). Assim, oficie-se ao BRB solicitando que proceda à transferência dos valores residuais contidos na conta n.2370169847 (R\$ 1.121,19 e R\$ 940,10), mais eventuais acréscimos legais, para a conta de Benedito Vasconcelos Parente, CPF: 033.148.631-87, Banco do Brasil; Agência 0826-5; Conta corrente 617.560-0.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0707575-93.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DIANA FELIX GOMES DA SILVA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707575-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DIANA FELIX GOMES DA SILVA REQUERIDO: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 10:48:44.

N. 0709914-25.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS, DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. R: GULLIVER RAPHAEL RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709914-25.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA REQUERIDO: GULLIVER RAPHAEL RODRIGUES VIEIRA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:28:40.

INTIMAÇÃO

N. 0714377-49.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: RAFAEL CORREIA DIAS. R: RD DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIENCIA EIRELI - EPP. Adv(s): DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714377-49.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRUNO NUNES DE ALMEIDA REU: RAFAEL CORREIA DIAS, RD DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIENCIA EIRELI - EPP S E N T E N Ç A Anotar-se a procuração do patrono da parte requerida. Homologo o acordo celebrado pela partes, por sentença irrecorrível, consoante termos juntados aos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Após, dê-se baixa e archive-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0700440-30.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO MAXIMO DA COSTA. A: CLAUDIA ALICE VIEIRA MARTINS. A: HELIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. R: SCP ECOLLOGIC VILLE RESORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700440-30.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO MAXIMO DA COSTA, CLAUDIA ALICE VIEIRA MARTINS, HELIO PEREIRA DA SILVA REU: SCP ECOLLOGIC VILLE RESORT, CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação de rescisão dos contratos de prestação de serviços de hospedagem e outras avenças apontados na inicial, c/c restituição de quantia paga e reparação por danos morais. Inicialmente, insta consignar que a chamada ?Sociedade em Conta de Participação ou SCP? é ente despersonalizado, o qual não adquire personalidade jurídica ainda que seus atos constitutivos sejam levados a registro (art. 993, do Código Civil). A legitimidade para responder à presente demanda recai, assim, ao sócio ostensivo da ré SCP Ecologic Ville Resort (art. 991, do Código Civil), que não integra a presente lide. Dessa forma, o feito deve ser extinto, com relação à ré SCP Ecologic Ville Resort, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao réu Condomínio Ecologic Ville Resort, cumpre ressaltar que se trata de condomínio edifício criado para fins de gerir as receitas e despesas condominiais, administrar as áreas comuns e desenvolver funções típicas de condomínios. Além disso, os próprios autores narram na inicial, o que se pode constatar também do conjunto dos autos, que toda a negociação relativa aos contratos de hospedagem em questão e todos os pagamentos feitos pelos requerentes foram realizados exclusivamente junto à SCP Ecologic Ville Resort. Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Condomínio Ecologic Ville Resort. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, com relação à ré SCP ECOLLOGIC VILLE RESORT, sem resolução do mérito, com base no artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o feito, com relação ao réu CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após procedimentos de praxe, arquivem-se os autos. Custas e honorários isentos (art. 55, caput, da Lei 9099/95). P.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704368-86.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELMA COELHO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704368-86.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELMA COELHO DE SANTANA REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA CERTIDÃO De ordem, diante do pedido de cumprimento da sentença, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento do débito, consoante sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e início da fase de cumprimento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:15:14. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Servidor Geral

N. 0719129-30.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SALVADOR DA SILVA VAZ. Adv(s): DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0037166A - LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO. R: THIAGO BARBOSA GOMES. Adv(s): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. T: Comandos Paintball. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719129-30.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SALVADOR DA SILVA VAZ EXECUTADO: THIAGO BARBOSA GOMES CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada Id 95629839, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 14:25:06. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0701619-96.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZENILDO DE MORAES LEITE. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: MARCIO JOSE COSTA BATISTA. R: TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA. R: MARIA DA CONSOLACAO DAMACENO ROCHA. Adv(s): DF64541 - BRUNO ALVES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701619-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZENILDO DE MORAES LEITE REQUERIDO: MARCIO JOSE COSTA BATISTA, TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONSOLACAO DAMACENO ROCHA DECISÃO INTIME-SE o exequente para demonstrar a que título tem o domínio sobre o bem imóvel dado em locação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0716387-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DINEZIO LOURENCO JUNIOR. Adv(s): DF0046559A - GABRIELA BARROSO SIQUEIRA. R: UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): SP397039 - FLAVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSI, SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716387-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DINEZIO LOURENCO JUNIOR REU: UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que acosto aos autos o e-mail enviado pelo Banco do Brasil. De ordem, tendo em vista a recusa de TED/DOC para a transferência para a conta informada no ofício n. 287, noticiada em referido e-mail, intime-se a parte autora para informar corretamente seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência da quantia que está depositada em juízo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 11:17:34. CINTIA BETANIA MEDEIROS AIRES VILLACA Diretor de Secretaria

N. 0707905-61.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO PAULO BISPO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELICA KHOURI. Adv(s): DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: ESPOLIO DE MARGARETH NASSER. Adv(s): DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA; Rep(s): ANGELICA KHOURI. R: MARGARETH NASSER. Adv(s): DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707905-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO PAULO BISPO DE CARVALHO EXECUTADO: ESPOLIO DE MARGARETH NASSER, MARGARETH NASSER REPRESENTANTE LEGAL: ANGELICA KHOURI REU: ANGELICA KHOURI DECISÃO Segue protocolo de bloqueio e resposta, onde logrou êxito de forma parcial a penhora via SISBAJUD, sendo solicitada a transferência da importância penhorada para conta à disposição deste Juízo. Nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, havendo bloqueio pelo SISBAJUD, "será considerada efetuada a penhora a partir do depósito judicial, dispensada a lavratura do termo". Assim, INTIME-SE a parte devedora para oferecer impugnação à penhora "on line" realizada, no prazo legal de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para nova diligência. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0710756-05.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS GILVAN NUNES DE CARVALHO. Adv(s): PI3047 - RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710756-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS GILVAN NUNES DE CARVALHO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). Cuida-se de ação na qual a parte autora pretende a devolução dos valores aportados no início da relação com a ré G44 Brasil, bem como indenização por dano moral. Após análise das alegações autorais e reorientando o entendimento, tenho que a extinção parcial da sociedade em decorrência do direito de retirada do sócio, não configura rescisão contratual ou distrato. Em se tratando de sociedade empresária, para que haja exclusão do sócio e restituição do capital integralizado, é preciso realizar a dissolução da sociedade e liquidação em processo que deve tramitar no juízo falimentar, conforme prescreve o art. 599 do CPC. O fato de os sócios participantes não possuírem ingerência sobre a atividade econômica desempenhada pela ré é típico do contrato social firmado, já que se relaciona à própria natureza da sociedade em conta de participação. Tal contrato de investimento é caracterizado pela existência de duas categorias distintas de sócios: o ostensivo e os participantes, também chamados de sócios ocultos, sendo que o sócio ostensivo é quem, na verdade, exerce a atividade que constitui o objeto social, cabendo aos demais apenas a participação nos resultados (art. 991 do CC). Quanto à existência de relação de consumo, não se verifica, na causa de pedir exposta, qualquer intenção do sócio participante de adquirir, na qualidade de destinatário final, um produto específico ou uma prestação de serviços determinada a ser fornecido pela requerida, senão o lucro da atividade econômica, razão por que não se qualifica o requerente como consumidor, segundo a definição constante do artigo 2º do CDC. É possível afirmar que não se configura qualquer relação de consumo entre os sócios, tratando-se, em verdade, de uma autêntica relação de natureza societária (conta de participação em investimento coletivo), regida eminentemente pela legislação civil comum. A participação nos lucros da SCP não se diferencia, ontologicamente, do que sucede em qualquer outra sociedade regida pelo Direito Civil, em que, por força de lei, o sócio se obriga a contribuir financeiramente para a viabilização econômica da empresa (rectius atividade econômica), aportando-lhe os recursos financeiros necessários ao seu desenvolvimento e sucesso, inclusive sob as penas da mora, como dispõe o art. 1.004 do Código Civil (aplicável às SCPs por força do art. 996, caput, do CC). Portanto, não há qualquer fundamento jurídico para retirar dos investidores (pessoas físicas ou jurídicas) a qualidade de sócio (sócio participante), substituindo-a pela de consumidor. Também não se poderia dizer que, no caso, o sócio participante teria feito uma simples e normal aplicação financeira, à semelhança do investimento indireto em fundos de investimento em criptoativos, caso em que aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a sócia-ostensiva (G44 BRASIL LTDA), do que se colhe dos autos, não constitui instituição financeira. Feitas tais considerações, mostra-se, processualmente, inadequada a adoção de qualquer outra ação judicial que vise à restituição dos valores investidos pelos sócios-participantes na sociedade em conta de participação, tais como as ações de rescisão contratual, monitorias, cobranças ou execuções de título extrajudicial. Ao contrário, a única ação judicial adequada para a obtenção deste resultado é a de dissolução parcial da sociedade em conta de participação regularmente constituída, ainda que o sócio-participante pretenda apenas a prestação de contas (liquidação) e a apuração dos haveres de cada investidor (art. 599, III, do CPC). A menção a possível distrato é equivocada, porquanto, a rescisão unilateral refere-se, na verdade, ao desligamento da sócia ostensiva (G44 BRASIL S/A). Trata-se do exercício do direito de retirada previsto no artigo 1.033 do CC. No caso das sociedades em conta de participação, o exercício do direito de retirada pelo sócio ostensivo implica a dissolução da sociedade por inexistência do objeto, que depende de decisão judicial (art. 1.034, II, do CC), dada a contingência de que a atividade econômica que constitui o objeto social não pode ser desenvolvida senão pela sócia-ostensiva, além de ser esta (G44 BRASIL S/A) o único da espécie no âmbito deste contrato. Em suma, tratando-se de autêntica ação de dissolução de SCP, de prestação de contas e liquidação societária, e/ou de apuração de haveres de sócio participante, é manifesta a competência absoluta da Vara de

Falências e Recuperações Judiciais do DF, a teor do que preconiza o artigo 2º, incisos II, IV e V, da Resolução TJDFT n. 23/2010: Nesse sentido, manifestou-se, recentemente, em precedente específico envolvendo a Sociedade em Conta de Participação em questão, a 1ª Câmara Cível desta Corte, em acórdão assim ementado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E EMPRESARIAL. SUSCITANTE. JUÍZO CÍVEL. AÇÃO PARA RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO E APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 2º DA RESOLUÇÃO 23 DO TJDFT. 1. A competência para apreciar e julgar ação que pretende a exclusão de sócios e apuração de haveres de sociedade não personificada é da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. 2. Conflito conhecido. Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais, o Juízo Suscitante declarado como competente. (Acórdão n. 1279413, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0709573-54.2020.8.07.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Freitas Filho, julgado de 31/08/2020). Dessa feita, vale destacar que, mesmo o pedido de indenização por dano moral não é totalmente estranho à apuração de haveres, tanto assim que o Código de Processo Civil autoriza à sociedade a formulação desse pedido, a ser compensado com o resultado da apuração de haveres (art. 602 do CPC). A incompetência absoluta, no âmbito dos juizados especiais cíveis, leva à extinção do feito, não cabendo a sua redistribuição, por força do art. 51, da Lei n.9.099/95. Isso posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708146-64.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON SOUZA DE SANTANA MARQUES. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708146-64.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON SOUZA DE SANTANA MARQUES REQUERIDO: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 15:18:57.

INTIMAÇÃO

N. 0706680-35.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA DA PURIFICACAO. Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706680-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO BATISTA DA PURIFICACAO REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9.099/95. Os Juizados Especiais têm por princípio a celeridade e simplicidade, processo e julgamento das causas simples de menor complexidade. No caso em tela, alega a parte autora que não firmou os contratos de empréstimo objeto da demanda e nem teria recebido os respectivos créditos, embora conste os comprovantes de transferência nos autos. A parte ré, ao seu turno, requereu a realização de um exame pericial quanto à regularidade dos referidos contratos, mormente ante algumas semelhanças com a assinatura do documento de identificação do autor. Portanto, se a tese inicial do autor é a falta de contrato válido, a ré tem o intuito de desconstituir tal alegação com a prova pericial do contrato. Se este for regular, legítimo, não se sustentaria a pretensão do autor, principalmente pela existência de transferência de valores em seu favor. Tratando-se de relação de consumo, o ônus probatório é do fornecedor quanto à inexistência de serviço defeituoso (art. 6º, VIII, CDC). Se a este incumbe a comprovação da regularidade da cobrança e do respectivo contrato e, para tanto, pretende se valer de exame pericial como meio de prova, logo, indeferi-la configuraria cerceamento de defesa. Ocorre que tal perícia, torna a causa complexa e afasta a competência desse Juizado Especial para julgamento. Somente poderia se desconsiderar a necessidade de perícia se não se exigisse conhecimento técnico para a análise em questão, o que não parece ser o caso ante os comparativos de assinaturas de id 94702055 - Pag.11 e 12. Ademais, somente pode ser esposado o entendimento pela desnecessidade da prova pericial quando, nos termos do parágrafo único do artigo 464, do Código de Processo Civil, a demonstração do fato não depender de conhecimentos técnicos especiais, à vista de outras provas ou sua verificação for impossível. Contudo, não vislumbro quaisquer dessas hipóteses no caso em testilha. Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela ré e extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do inciso II, do art.51, da Lei 9.099/95. Decorridos os prazos legais, arquivem-se. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). O pedido de gratuidade de justiça será apreciado em eventual sede recursal (Enunciado 115/ FONAJE) e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). P. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0705285-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): RN18707 - THAYANNE RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO. R: DANIELLE KARINA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705285-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA REU: DANIELLE KARINA SILVA, PAGSEGURO INTERNET LTDA, BANCO SANTANDER SA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação na qual discute-se a responsabilidade pelo lançamento de operações de cartão de crédito supostamente não processadas/autorizadas no ato de sua execução. A parte ré Banco Santander alega, em preliminar, a necessidade de denunciação da lide ou, ao menos, de litisconsórcio necessário daqueles que já compõem o polo passiva da demanda. Preliminares rejeitadas. De sua vez, a parte Pag Seguro alegou sua ilegitimidade passiva, por ser apenas o meio de pagamento utilizado para viabilizar as transações questionadas. No entanto, se a demanda versa sobre suposta falha de processamento das operações de crédito realizadas pelo meio de pagamento disponibilizado pela ré, está evidenciada a pertinência subjetiva necessária a conferir legitimidade à ré. Se houve ou não falha, é matéria a ser dirimida com o mérito da demanda. Preliminar rejeitada. Ademais, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Dada a relação consumerista, as requeridas respondem de forma objetiva e solidária por eventuais danos causados aos consumidores, decorrentes de falha dos seus serviços e de seus parceiros comerciais, pois juntamente com estes integram a cadeia de fornecedor (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, CDC). Quanto à ré Danielle, não compareceu aos autos em momento algum, a despeito de sua regular citação. Assim, tornou-se revel (art. 20, Lei 9.099/95). Todas as operações contestadas pela autora se deram de forma presencial, no dia 12/5/2020, e como tentativas não aprovadas. Ou seja, ao passar o cartão de crédito na respectiva máquina, a operação não foi concretizada, acusando como ?não autorizada? por mais de uma vez. Todas as tentativas de pagamento parcelado foram recusadas, apenas a operação à vista, no valor de R\$400,00 deu a resposta como aprovada. As requeridas se limitaram a dizer que todas as operações foram realizadas regularmente e de forma presencial. Na espécie, ainda que conste para as rés que houve o devido processamento, não foi o que ocorreu para a consumidora, que apenas recebeu a cobrança em seu cartão, sem a prestação correspondente. Se eventualmente a falha de informação foi momentânea e posteriormente houve o cômputo da operação com o respectivo crédito para o comerciante, tal fato não pode ser alegado em prejuízo do consumidor. Este deve ser privado dos danos advindos da má prestação de serviço e, quando não possível,

deve ser devidamente reparado (art. 14, CDC). É o caso da solidariedade dos integrantes da cadeia de fornecedor, mormente porque as rés se associam para angariarem clientes e auferirem vantagens, por meio da facilitação de pagamentos. Daí porque não podem querer se esquivar de qualquer responsabilidade, limitando-se a jogá-la sobre qualquer outro integrante do fornecimento de serviço. Não se exoneram perante o consumidor lesado. Em suma, foram lançadas operações no cartão de crédito da autora resultantes de reiteradas tentativas de aprovação de uma operação de crédito, o que causou prejuízo unicamente à consumidora, que ficou sem o dinheiro e sem qualquer prestação correspondente. Assim, acolher o pedido de restituição é medida de correção desta injustiça (art. 6º, Lei 9.099/95). O valor a ser restituído deve corresponder ao que foi pago pela autora. A inicial aponta que as operações irregulares correspondem a: 7 parcelas de R\$80,23; 6 parcelas de 83,04; 7 parcelas de R\$64,22, e 5 parcelas de R\$90,00 (id 87354363 - Pág. 8), totalizando R\$1.959,39. O pagamento de tal valor não é contestado por qualquer das rés (art. 341, CPC). Noutra giro, apesar de todo o imbróglio, desgastes e chateações incontestes, a situação em apreço não ultrapassa a esfera das vicissitudes da vida cotidiana. Presume-se que a falha do serviço não gerou danos maiores que o valor das operações em sim. O dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, a cobrança realizada não representa violação a qualquer direito da personalidade da requerente. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora o valor de R\$ R\$1.959,39, atualizado a contar de 12/5/2020 e incidentes juros legais a contar da data da citação. Com isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Custas e honorários isentos (art.55, Lei 9.099/95). Ante a referida isenção geral, o pedido de gratuidade da justiça deverá ser objeto de início de eventual fase recursal, quando se fizer útil. P. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0701069-38.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZAURA TAQUES VALENTIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701069-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZAURA TAQUES VALENTIM DECISÃO Trata-se de Cumprimento da Sentença homologatória de acordo, realizado dia 04/05/2020 (ID 63152329), no qual não há previsão de pagamento de indenização pela parte ré. O presente feito deve limitar-se às obrigações fixadas no acordo entabulado nos autos. INTIME-SE a parte autora (ID 95314708) e anote-se. No acordo entabulado nos autos, a parte ré reconheceu a inexistência de todo e qualquer débito relacionado ao CPF da requerente, bem como a ré deveria ré cancelar o contrato de nº 61910055994, sem ônus para a autora, sob pena de multa a ser fixada por este juiz. Logo, uma vez reconhecida a inexistência de débito, não deve a parte ré cobrá-las, tampouco promover negativações no nome da autora. Em que pese não constarem expressamente no acordo, é de conclusão lógica que essas obrigações de não fazer decorrem do reconhecimento de inexistência de débitos. Assim, considerando o princípio da eficácia executiva da sentença declaratória e da economia processual, intime-se a parte executada, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer/não fazer (NÃO REALIZAR COBRANÇAS À AUTORA RELATIVAS ÀS DÍVIDAS OBJETO DO PRESENTE FEITO; NÃO PROMOVER A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; E, CASO TENHA NEGATIVADO O NOME, DEVERÁ PROMOVER A EXCLUSÃO NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO), no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar que já o fez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.500,00, sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento, bem como conversão em perdas e danos. Transcorrido o prazo, intime-se o credor para manifestar acerca do cumprimento da obrigação ou requerer o que for de direito. No caso de descumprimento da obrigação, deve a parte autora comprovar nos autos que a ré deixou de cumprir as determinações fixadas nesta decisão após o prazo fixado acima (15 dias da intimação da ré). Publique-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707094-33.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATANAEL ARAUJO DE AMORIM. Adv(s): DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO. R: RODRIGO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707094-33.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATANAEL ARAUJO DE AMORIM EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA SILVA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 15:43:33.

N. 0707928-36.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIVAL DE SENE CORADO JUNIOR. Adv(s): DF0030863A - BRUNO DE QUEIROZ ROCHA. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707928-36.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCIVAL DE SENE CORADO JUNIOR REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 16:28:18.

N. 0709949-82.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: YARA DE SENA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709949-82.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REQUERIDO: YARA DE SENA SOUSA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 16:32:55.

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0002504-88.2020.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): DF62490 - WILLIAM JEFFERSON RODRIGUES DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0002504-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOSE QUEIROZ DE SOUZA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2020.07.1.002616-6 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número em epígrafe. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Findo o prazo de 15 dias corridos, os autos físicos serão arquivados e encaminhados para a Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística - COARQ, em cumprimento aos termos do inciso III do artigo 5º da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:12:50. KALINE BASTOS DE CARVALHO BITENCOURT Servidor Geral

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0708593-52.2021.8.07.0007 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s): DF49372 - ELIZEU PINHEIRO DE ALMEIDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual, para a audiência presencial por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjNmMmNhMDUtY2JjYS00OWE0LW11YWYtMjU4M2FjOWVjYTNi%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22cb7c8c21-a813-49ec-b225-9f6598744dff%22%7d Audiência Produção Antecipada de Provas (proc. 0708593-52) - DANIEL COSTA PINHEIRO Dia 30/09/2021 - às 15h Orientações: · Segue anexo um passo a passo que explica como entrar no ambiente de videoconferência. Em caso de dúvidas, entre em contato com o Juízo por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, ou por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h. · Na hora da audiência esteja com seu documento de identificação com foto. · Caso não tenha computador ou telefone com acesso à internet e câmera, informe o Juízo antecipadamente, com prazo mínimo de 48h antes da data designada para audiência.

CERTIDÃO

N. 0708887-07.2021.8.07.0007 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - R: NILTON VIANA RODRIGUES NAJAR. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0708887-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: VALDA RODRIGUES DE FREITAS OFENSOR: NILTON VIANA RODRIGUES NAJAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente requerimento já foi trasladado para o Inquérito Policial nº 0711045-35.2021.8.07.0007 (Certidão ID 95646147) e está arquivado e fora da tramitação. Assim, de ordem da MM. Juíza Luciana Lopes Rocha, fica a parte intimada para juntar procuração e os documentos IDs 95792468 e 95792479 no Inquérito Correlato a este Incidente de nº 0711045-35.2021.8.07.000. Após a Publicação, retornem os presentes autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 16:30:57. KALINE BASTOS DE CARVALHO BITENCOURT Servidor Geral

Juizado Especial Criminal de Taguatinga**ALVARÁ**

N. 0004575-97.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO LUSTOSA NOGUEIRA. Adv(s): DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF61018 - MARTA FERRARI MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0004575-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: SERGIO LUSTOSA NOGUEIRA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALOR A Dra. GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Taguatinga/DF, na forma da lei, AUTORIZA ao Senhor Gerente do Banco Regional de Brasília/BRB, ou a quem suas vezes fizer, para que proceda ao levantamento da quantia bloqueada, nos autos do processo PJE 0004575-97.2019.8.07.0007, referente aos autos físicos nº 2019.07.1.004745-5, Inquérito Policial n.º 701/2019 - 17ª DPDF, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, depositada em 07/08/2019, na conta judicial nº 139039829-0, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para ser entregue ao senhor SÉRGIO LUSTOSA NOGUEIRA DE LEMOS, CPF. 385.402.231-04, Rg. 958.494 SSP/DF. Dado e passado nesta Cidade de Taguatinga/DF, 17 de junho de 2021. Eu, Joilma Antonio de Sousa Queiroz, Diretora de Secretaria Substituta, conferi o presente. Taguatinga-DF, 17 de junho de 2021, 12:40:22. GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0004567-23.2019.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO. R: SIBELE MARIA DE OLIVEIRA. R: SIMONE ESTELA DE OLIVEIRA DO BRASIL. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: ALISSON HENRIQUE BRASIL DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON LUIZ KIRSTEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0004567-23.2019.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, SIBELE MARIA DE OLIVEIRA, SIMONE ESTELA DE OLIVEIRA DO BRASIL, ALISSON HENRIQUE BRASIL DANTAS, JEFERSON LUIZ KIRSTEN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 20/07/2021 15:50 para realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://bit.ly/3qnZRbD> Taguatinga-DF, 25 de junho de 2021, 07:52:34. JEFERSON NOBRE ANDRADE Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****DECISÃO**

N. 0700601-72.2019.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA, DF25742 - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO. R: PAGUE MENOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Para que seja realizada a citação por edital é necessário que sejam esgotadas todas as diligências para localização da parte requerida (CPC, art. 256, § 3º), até porque incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação do réu. 2. O desconhecimento da localização da parte requerida resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do feito. 3. "(...) A esse respeito, esta Egrégia Corte de Justiça possui posicionamento no sentido de que a pesquisa do endereço da parte ré pelo Poder Judiciário é medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço daquela (...)". (TJDFT - Acórdão n. 958830, 20150020323454AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJe 16/08/2016, Pág.: 197/206). 4. Verifico que há nos autos um endereço dos sócios da empresa requerida que foram diligenciados porém retornaram com informação dos correios de "assinado por terceiro", a saber: WELISON MENDES DOS SANTOS SOUZA - Rua Sumara, 185, Novo Eldorado, Contagem/MG; - Rua Marques do Lavradio, 816, Alto dos Pinheiros, Belo Horizonte/MG. GRACIENE PEREIRA DE ALMEIDA - Rua Barão do Indaiá, 286, Itatiaia, Belo Horizonte/MG; - Rua Barão do Indaiá, 283, Itatiaia, Belo Horizonte/MG; - Rua Beira-mar, 21, Urca, Belo Horizonte/MG. 5. Assim, indefiro, por ora, o pedido de ID80713250. 6. Cite-se a parte requerida, por Carta Precatória, para, em 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 3.000,56 (três mil reais e cinquenta e seis centavos), referente ao principal e acessórios, devendo ser adicionada, ainda, a importância atinente a honorários advocatícios, na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa; ou oferecer embargos (artigos 701, "caput", e 702, ambos do Código de Processo Civil), sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. 7. Atribuo à presente decisão força de carta precatória de citação. 8. Assim, recolha a parte autora, previamente, as despesas no Juízo Deprecado. 9. Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a adequadamente. 10. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, comprove a parte autora a distribuição, por meio da juntada aos autos do respectivo protocolo. 11. Intime-se. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0704221-58.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: GILDEVAN DIAS ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente os pedidos (CPC, art. 487, I) para consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto à parte autora a venda do bem (Decreto-Lei n.º 911/1969, art. 3º, § 5º). Promova-se a baixa das restrições inseridas anteriormente por meio do sistema RENAJUD. Oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-Lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida em honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Condeno, também, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, § 2º). Intime-se a parte requerida por edital, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico ? DJe, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias (CPC, art. 257, III), para pagamento das despesas processuais finais, uma vez que não possui advogado constituído (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça TJDF, art. 100, § 2º). Transitada em julgado e transcorrido o prazo para o recolhimento das despesas, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, proceda-se à baixa da parte requerida no sistema informatizado e ao arquivamento dos autos (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 2º). Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0004332-88.2017.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MYLENA ALVARENGA ALEIXO DE QUEIROZ. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: EURIBERTO ALEIXO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. O processo foi sentenciado (ID 53176506) e certificado o trânsito em julgado (ID 69979365 - Pág. 1). 2. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que "(...) que foi feita a transferência de resíduos incidente sobre a aposentadoria do beneficiário o Sr. EURIBERTO ALEIXO DE QUEIROZ, CPF: 244.815.801-00, para conta informada, como demonstrado através do comprovante em anexo (...)" (ID 94368386). 3. Assim, intime-se a parte autora para ciência acerca do referido ofício. 4. Sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0702265-70.2021.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. 1. Altere-se a Classe Judicial para OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 2. Cadastre-se o genitor, F.R.P., no polo ativo. 3. Ademais, a parte autora requereu a homologação do acordo de guarda e alimentos, contudo, "...para a homologação de acordo celebrado entre as partes é necessária a apresentação de seu termo original, devidamente assinado pelas partes e seus advogados" (TJDFT - APC 20140110010665, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado no DJE: 24/06/2014. Pág.: 365). 4. Assim, providenciem as partes as devidas rubricas e assinaturas em todas da petição inicial substitutiva (ID 92623020), bem como o reconhecimento de firma por autenticidade. 5. No mais, emende-se para incluir a genitora no polo ativo do acordo de ID 92623020, uma vez que é a titular do direito de guarda. 6. Apresente, também, procuração em nome da genitora da menor, já que titular do direito de guarda. 7. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 8. Cumpridas as determinações (itens 4/6), nova vista ao Ministério Público. 9. Após, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0704009-37.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 1. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 2. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

N. 0702949-29.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53758 - BIANCA CASTRO DE SOUZA. 1. A requerida foi devidamente citada e intimada, conforme certidão de ID 84886946 - Pág. 1. 2. No entanto, não apresentou contestação no prazo legal (ID 88469977 - Pág. 1), na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual decreto sua revelia. Cadastre-se. 3. Não obstante a revelia da requerida, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 4. No mais, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público à ID 90744108 - Pág. 1/2. 5. Assim, oficie-se ao Laboratório Sabin para encaminhar a este Juízo o Laudo original do exame de DNA realizado entre o requerente, A.A. Melo, e a requerida, L.V. Pereira, exame datado de 04.04.2013, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Instrua-se o referido ofício com cópia do documento de ID 67923984 - Págs. 1/6. 7. Com a resposta, intemem-se as partes para ciência e manifestação, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias. 8. Em seguida, nova vista ao Ministério Público. 9. Após, venham os autos conclusos. 10. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

N. 0706349-51.2020.8.07.0019 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF26001 - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. 1. À vista dos documentos de ID 88811275 - Pág. 1 e ID 88812702 - Pág. 2, defiro às partes os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 2. Apresentem os autores uma nova petição inicial substitutiva em versão consolidada das cláusulas, firmando os requerentes todas as folhas da petição do acordo e reconhecendo as assinaturas por autenticidade. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 4. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público (CPC, arts. 178, II, e 698, caput e seu parágrafo único). 5. Caso o Parquet solicite complementação de informações e/ou documentos, intimem-se os requerentes para promoverem o que for necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Nesse caso, deverão apresentar uma nova petição inicial substitutiva, redigindo as novas cláusulas do acordo, em consonância com o parecer ministerial, firmando os requerentes todas as folhas da nova inicial, com reconhecimento de firma por autenticidade. 7. Transcorrido o prazo concedido aos acordantes (itens 5 e 6), nova vista dos autos ao Ministério Público. 8. Por fim, com o parecer ministerial final, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0702405-07.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63306 - DANIELA STEFANY PEREIRA GALVAO. Adv(s): DF63306 - DANIELA STEFANY PEREIRA GALVAO. Adv(s): DF63306 - DANIELA STEFANY PEREIRA GALVAO. Adv(s): DF63306 - DANIELA STEFANY PEREIRA GALVAO. 1. Em tempo. 2. Intime-se a parte exequente para regularizar a representação processual. 3. Apresente também a parte exequente declaração de hipossuficiência, devendo ser em nome dos exequente, representados por sua genitora. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. Recanto das Emas/DF.

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0706864-86.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0706864-86.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. V. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. V. D. S. REQUERIDO: F. C. D. A. L. - M. CERTIDÃO - AVISO DE RECEBIMENTO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento relativo à diligência de ID 82344123 foi devolvido com a informação de "desconhecido". Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0706401-47.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Adv(s): MA16743 - ORLEUDO LUCAS LIMA MOREIRA. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I e III, "b"). Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ - REsp 1.431.036/SP). Como as partes celebraram acordo, ficam dispensadas das despesas processuais finais (CPC, art. 90, § 3.º). Transitada em julgado, remetam-se a presente sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do divórcio, ora decretado. Para tanto, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, a ser cumprido pelo respectivo Cartório de Registro Civil. Saliento que a presente sentença, em nenhuma hipótese, significa a regularização da propriedade do imóvel; dispensa de cumprimento de exigência legal ou regulamentar de qualquer espécie, bem como não tem o condão de alterar as disposições administrativas que regem a matéria, especialmente quanto à eventual venda do imóvel. Expedidas as diligências necessárias, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF

N. 0705383-88.2020.8.07.0019 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: JOHNNY SILVA OLIVEIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito o referido recurso. Prossiga-se com as determinações da sentença de ID 92292811. Recanto das Emas/DF.

N. 0706179-79.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 487, I). Condeno a parte requerida em honorários de sucumbência, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Condeno também a parte requerida ao pagamento das despesas processuais finais. No entanto, por se tratarem de menores cuja hipossuficiência econômica é presumida, concedo o benefício da gratuidade da justiça, de modo que as verbas de sucumbência se sujeitarão à suspensão de exigibilidade do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0704450-81.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por Luiz Carlos Ferreira da Silva em desfavor de Claro S.A. e Net Brasília Ltda, partes qualificadas. 2. Em síntese, pleiteia o autor em sede de tutela de urgência para que seja fornecidos dados de usuários de perfis anônimos da rede social Facebook. 3. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. Em primeiro lugar, soa razoável dúvida sobre a possibilidade de as réis fornecerem dados de perfis de usuários cujas URLs estão vinculadas a contas de Facebook. 5. Não bastasse isso, o teor das mensagens de IDs 95185762 e 95185763 dão a entender que os autores dos supostos perfis falsos são conhecidos dos interlocutores. 6. Por fim, não há exposição pública evidenciada, mas apenas mensagens particulares que podem ser facilmente bloqueadas. 7. Diante disso, por não estar configurado a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência. 8. Comprove o autor a sua alegada hipossuficiência econômica ou recolha as despesas iniciais do processo. 9. Incumbe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), quais sejam: a) cópia de documento pessoal com foto e CPF; b) comprovante de residência; c) comprovante de renda. 10. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Recanto das Emas/DF.

N. 0704512-24.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ESPIRITO SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9. Assim sendo, pelos fundamentos ora alinhavados, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência, pois não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. 10. Diante do documento de ID 95405504, indefiro a gratuidade da justiça, pois, tomando como referência a Resolução n 140 da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, o autor auferia renda mensal superior a cinco salários mínimos. 11. Recolha, portanto, as despesas iniciais do processo. 12. Igualmente indefiro o pedido de prioridade de tramitação, porquanto o autor não possui a idade superior a 60 (sessenta) anos, consoante documento de ID 95405500 (art. 1.048, I, do CPC). 13. Incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), quais sejam: a) comprovante de residência; b) contrato celebrado entre as partes; 14. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Recanto das Emas/DF.

N. 0704354-37.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON GONCALVES CARVALHO. Adv(s): DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. R: MARIA INALDA VERAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID93410871. 8. Por conseguinte, apresente a parte autora novo (s) endereço (s) da parte requerida; ou comprove que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como, sistema de consultas veiculares Seguro Cred *<https://segurocred.com.br/veiculos>*; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *<https://www.cartorio24horas.com.br>*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 9. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF.

N. 0704112-44.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA PEREIRA ALMEIDA MARQUES. Adv(s): DF0046542A - AYLIA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s): DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. 1. Diante do documento de ID 72625057, defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Cadastre-se. 2. O de cujus ingressou no Hospital demandado no dia 11/05/2020 e veio a óbito em 26/05/2020 (ID 70337831). 3. De acordo com a petição inicial, "(...) momentos antes de sua intubação o falecido esposo fez vídeo chamada, avisando que seria entubado (...)". 4. Assim, apresente a parte autora comprovante da referida vídeo chamada ou mesmo mensagens de rede social enviadas e/ou ligações realizadas pelo falecido no período de sua internação no Hospital Anna Nery. 5. Prazo de 15 (quinze) dias. 6. No mesmo prazo, deverá o réu informar e comprovar se o falecido recebeu visitas no período de sua internação, especialmente no dia que ocorreu sua intubação. 7. Após, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0701749-50.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60959 - FERNANDA ALEXANDRE EMIDIO, DF65839 - DIANA GONCALVES CUNHA. Adv(s): DF60959 - FERNANDA ALEXANDRE EMIDIO, DF65839 - DIANA GONCALVES CUNHA. Processo n.º 0701749-50.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. P. V., A. C. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. B. P. REQUERIDO: E. D. N. V. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte da disponibilização do Termo de Guarda Compartilhada, para impressão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700071-05.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUDDY LTDA - ME. Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: VANDERLAN VIEIRA LEITE. R: SOCORRO DE JESUS DA SILVA. Adv(s): GO38979 - EVANICIO ALMEIDA MORAES. Processo n.º: 0700071-05.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUDDY LTDA - ME EXECUTADO: VANDERLAN VIEIRA LEITE, SOCORRO DE JESUS DA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0706780-85.2020.8.07.0019 - CURATELA - Adv(s): DF53168 - ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. Processo n.º: 0706780-85.2020.8.07.0019 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: R. K. F. D. S. REQUERIDO: M. F. A. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0705215-23.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ODETE DE LIMA. Rep(s): MARIA ELIANE DE LIMA. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF12624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA. 1. Inicialmente, destaco que a Decisão de ID 95538701 foi cancelada por determinação deste Magistrado, pois não pertinente aos presentes autos. 2. Assim, caso as partes já tenham tido ciência, solicito que a desconsiderem. 3. A certidão de óbito da parte autora foi juntada no ID 87183692. 4. Na petição de ID 87183679, há informação que a Sra. Maria Eliane de Lima, filha da falecida, será a administradora provisória do espólio. 5. De acordo com a certidão de óbito e petição de ID 82720158, a falecida deixou sete filhos vivos, quais sejam: Maria de Lourdes, Maria Nilza, Maria Eliane, Marcos, Joaquina, Maria Aparecida e Cícero. 6. O art. 1.797 do CC dispõe que, na ausência cônjuge ou companheiro supérstite, a administração da herança caberá ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. 7. Assim sendo, como não houve prova nenhuma de que Maria Eliane de Lima está na administração dos bens do espólio, deverá este ser representado por todos os herdeiros ou mediante autorização concedida a um deles pelos demais mediante documento com o reconhecimento das firmas por autenticidade. 8. Prazo de 15 (quinze) dias. 9. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se a falecida retornou ao IML em fevereiro de 2020, conforme narrado na inicial. Recanto das Emas/DF.

ATA

N. 0703466-68.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RECANTO DAS EMAS Proc. no. 0703466.68.2019 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente (em nome próprio) Luiz Carlos Ferreira da Silva Primeiro Requerido Consorcio HP ? ITA Preposto Wagner Pereira Barros Segundo Requerido Expresso São José LTDA Preposta Bruna Costa Ferreira MM. Juiz: Dr. ROMULO BATISTA TELES TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Recanto das Emas/DF, quinta-feira, 24 de junho de 2021, às 13h30 FEITO O PREGÃO, a ele responderam parte autora, Luiz Carlos Ferreira da Silva, atuando em nome próprio (OAB/DF: 49.167), a preposta da parte requerida Expresso São José LTDA, a Sra. Bruna Costa Ferreira (CPF: 057.550.911-29, residente e domiciliada na EQNM 20/22, Bloco E, Norte 4, Apartamento 201, Ceilândia Norte/DF) e seu advogado, o Dr. Gerson Pedro da Silva (OAB/DF: 9.386). Pela Consorcio HP-ITA, compareceu a advogada Sra. Marília Silva de Sousa (OAB/DF: 65.108), além do preposto Wagner Pereira Barros (CPF: 726.129.321-00). Ausentes as testemunhas. Como não houve intimação das testemunhas Gibrahim Ferreira dos Anjos Jesus e Aildo Alves Sousa nos termos do art. 455, §1º, do CPC, foi decidido que houve a sua desistência tácita (art. 455, §3º, do CPC). Na ocasião, foi oportunizado ao autor entrar em contato telefônico com as testemunhas arroladas e, mesmo assim, não obteve êxito, pois não atenderam a chamada do celular. Em seguida, o advogado da segunda requerida requereu a desistência da testemunha Manoel de Souza Diniz. Abertos os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente. As partes não têm interesse na produção de outro ato em audiência. As partes afirmaram que querem apresentar memoriais finais no prazo sucessivo de 15 dias úteis. Pelo MM. Juiz foi dito: ?1. Homologo a desistência das testemunhas Gibrahim Ferreira dos Anjos Jesus, Aildo Alves Sousa e Manoel de Souza Diniz. 2. Diante da manifestação e nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias úteis para apresentarem alegações finais escritas, iniciando-se o prazo da parte autora nesta data. 3. Transcorrido o prazo, intimem-se as requeridas, na pessoa de seus advogados, para apresentar as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. No prazo das alegações finais da requerida Expresso São José LTDA, deve ser apresentada a carta de preposição da Sra Bruna Costa Ferreira. 5. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimados os presentes. Nada mais havendo para constar, foi encerado o presente termo às 14:21. Eu, Diego Henrique Silveira Dâmaso, o digitei, sob o ditado do MM. Juiz. Em razão da realização por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos participantes. O ato foi realizado por Servidor Público do quadro deste Tribunal, responsável pela lavratura

desta ata, com assinatura digital do magistrado responsável pela condução de audiência, que, por isso, possui fé pública. Presentes também o MM. Juiz, a parte requerente atuando em nome próprio e os prepostos e advogados das requeridas, além das testemunhas.

CERTIDÃO

N. 0003525-05.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDENBERG PAIVA ALEIXO. Adv(s): DF0028699A - IRACY VAZ DOS REIS FILHA GOMES. R: LEONARDO WILLIAM PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0003525-05.2016.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LINDENBERG PAIVA ALEIXO REQUERIDO: LEONARDO WILLIAM PEREIRA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude do não retorno do AR encaminhado, procedi à consulta no site dos correios, com o código de rastreio MH147200245BR, e verifiquei que a carta de citação/intimação não foi cumprida. Motivo: endereço incorreto. Desta forma, Intimo a parte autora para ciência e manifestação. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0703796-02.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAREZ DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. R: JOEL AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0025268A - MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA. 1. De acordo com o documento de ID 87126361, defiro ao autor a gratuidade da justiça. Cadastre-se. 2. Apresente a parte autora cópia integral do procedimento de reclamação perante o PROCON. 3. Prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF.

N. 0701908-90.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CHAGAS OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO. R: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF25587 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA. 1. SITRATER interpôs recurso de agravo de instrumento (AGI 0719986-92.2021.8.07.0000) contra a decisão de ID 93051807 proferida por este Juízo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se eventual comunicação de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento. 4. Indefero os pedidos formulados pela parte exequente (ID 95593344), porquanto o presente cumprimento de sentença não se trata de obrigação de pagar quantia certa, não sendo possível a aplicação das penalidades previstas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, bem como de aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Além do mais, não há nos autos notícia acerca do recebimento da carta com aviso de recebimento - AR em relação à requerida Hapvida, operadora do contrato de plano de saúde, razão pela qual não há motivo justificável para majorar a multa fixada na decisão de ID 93051807. 6. Aguarde-se o cumprimento da decisão de ID 93051807. . Recanto das Emas/DF.

N. 0702051-79.2021.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. 1. Despesas processuais recolhidas (ID 87102350). 2. Instrua-se a petição inicial com documento indispensável à sua propositura, qual seja, a nota fiscal ou documento correspondente, uma vez que não consta no contrato de ID 87100890 a informação de placa, chassi ou renavam do veículo que se pretende buscar e apreender, não sendo possível presumir que seja o mesmo descrito na inicial. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 4. Por fim, indefiro o pedido formulado pela parte autora para que o presente feito tramite em segredo de justiça, pois, nos termos do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o artigo 189, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público". 5. Assim, descadastre-se o item "segredo de justiça", bem como descadastre-se o(s) documento(s) cadastrado(s) como sigiloso(s). 6. Outrossim, não obstante a petição de ID 87697911, certo é que o ordenamento jurídico pátrio não tem por objetivo acautelar a inadimplência. 7. A parte requerida firmou o contrato objeto da presente lide e, da análise da planilha apresentada, verifica-se que está inadimplente desde setembro de 2020. 8. Registro que o artigo 6.º do Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação, de modo que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e o § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." É norma cogente, devendo a conciliação ser estimulada por todos os sujeitos processuais. 9. Assim, conclamo os advogados das partes a buscarem solução consensual do processo, ressalvado que eventual acordo pode ser firmado extrajudicialmente e apresentado em Juízo para homologação. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0703616-78.2021.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58435 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, § único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3). Proceda à baixa da pendência "tutela/liminar". Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0704110-40.2021.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. 1. Como questão prévia, analiso o pedido de gratuidade judiciária apresentado pela parte autora. 2. O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei 1.060, de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 3. Agora com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 4. Assim, faculto a todos que integram a parte autora comprovar a alegada miserabilidade jurídica; ou recolha as despesas processuais iniciais. 5. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. 6. Verifiquei ainda, com muita dificuldade, tendo em vista que a certidão de óbito está ilegível, que consta a informação na certidão de óbito que a falecida deixou bens a inventariar (ID 94095408 - Pág. 1). 7. Caso já tenha sido instaurado inventário dos bens deixados pelo falecido, informe o número do processo e juízo onde tramita ou apresente a escritura pública do inventário. 8. Mesmo que a parte autora alegue a desnecessidade de abertura de inventário para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados em contas instituições financeiras de titularidade do de cujus, a meu ver, é imprescindível a instauração de inventário para que se possa verificar o que efetivamente

integra o espólio e se os valores mencionados pelo requerente são de sua propriedade. 9. Nesse toar, os valores somente poderão ser levantados no bojo do inventário instaurado, com a reunião de todo o patrimônio do falecido (bens imóveis e móveis; semoventes, dinheiro; direitos, dívidas, obrigações, etc) (CPC, art. 620, IV) para, ao final do processo, deliberar sobre a partilha. 10. Não é demais registrar que conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, só será possível o levantamento dos valores deixados pelo de cujus se não houver bens sujeitos a inventariar. 11. E, no caso dos autos, conforme consta na certidão de óbito, o falecido deixou bens a inventariar. 12. Ressalto que o pedido de alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo previsto na Lei nº 6.858, de 1980, regulamentado pelo Decreto 85.845, de 1981. 13. E, essa possibilidade, somente se configura com a presença de requisitos legais específicos, sendo um deles, que o falecido não tenha deixado outros bens a inventariar a não ser resíduos pecuniários. 14. Assim, comprovada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará, como é entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEI NÚMERO 6.858/1980. EMENDA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O procedimento de jurisdição voluntária definido na Lei 6.858/1980, denominado Alvará Judicial, tem como pressuposto específico de desenvolvimento válido e regular a inexistência de bem a serem partilhados, deixados pelo autor da herança. 2. Verificado da análise da Certidão de Óbito a existência de bens sujeitos a Inventário, correta a decisão pela qual se determina a convalidação do procedimento. 3. O não atendimento a regular ordem de emenda acarreta o indeferimento da Inicial e a consequente extinção do processo. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJDFT - Acórdão n.1048755, 20170110131180APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2017, Publicado no DJE: 26/09/2017. Pág.: 557/567)(grifos e negritos nossos) 15. Ademais, os valores pleiteados servirão para atender às despesas do inventário, tais como, pagamento de despesas processuais, tributos etc. 16. O inventariado faleceu em 02/10/2014 (ID 94095408 - Pág. 1)(CPC, art. 611). 17. Emende-se a petição inicial nos seguintes termos: a) incluir no polo ativo todos herdeiros que concordam com a instauração do inventário, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II); b) regularizar a representação processual de meeira(o) e herdeiros com o respectivo instrumento de mandato (procuração); c) apresentar as declarações legais (CPC, art. 620); e d) apresentar Esboço de Partilha em caso de concordância de meeira(o) e todos os herdeiros (CPC, art. 651). 18. Outrossim, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Do (a) (s) falecido (a) (s): a.1) Certidão de óbito atualizada, com a devida retificação "Não deixou bens a inventariar", se o caso; a.2) Certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.3) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.4) Cópias de seu RG e CPF, legível a.5) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); a.8) Certidão de Testamentos (www.censec.org.br). b) Do cônjuge supérstite e de cada herdeiro: b.1) Procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); b.2) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; e, b.3) Cópias do RG e do CPF. c) De cada imóvel, se o caso: c.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel(s) que integra o espólio; c.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); c.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br). d) De cada veículo, se o caso: d.1) CRLV atualizado do veículo que integra o espólio; d.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br). 19. A certidão de ônus de imóvel(is) poderá ser requerida na internet pelo serviço cartorial disponibilizado pela ANOREG - Brasil, site *https://www.cartorio24horas.com.br*. 20. Importante que certidões de ônus (de imóvel), de nascimento e de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 21. Apresente, pois, uma nova petição inicial substitutiva, em versão consolidada, alterando o nomen iuris da ação e adequando-a ao procedimento especial para inventário (CPC, art. 611); ou inventário na forma de arrolamento comum ou sumário (CPC, arts. 659; 660; 664 e 665). 22. Ressalto que, se todos forem maiores e capazes e concordarem, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, em cartórios extrajudiciais (CPC, art. 610, §§ 1º e 2º). 23. Por fim, descadastrate-se o item "segredo de justiça", pois, nos termos do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o artigo 189, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público". 24. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único). Recanto das Emas - DF

CERTIDÃO

N. 0701901-98.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. Processo n.º 0701901-98.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. E. R. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: B. T. D. S. R. REQUERIDO: M. V. M. D. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0701287-30.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PANIFICADORA, CONFEITARIA E MERCEARIA KI DELICIA LTDA. Adv(s): DF35529 - FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. 1. Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, devendo apresentar nos autos instrumento de mandato (procuração) constando o nome da empresa/autora, no prazo de 5 (cinco) dias, pena do que dispõem os artigos 76, § 1º, inciso I; e 104, § 2º, ambos do CPC. 2. Transcorrido o prazo do item 1 e da sentença de ID 92823267, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0701965-11.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701965-11.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. D. P. L. REQUERIDO: L. G. D. P. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. B. CERTIDÃO - AVISO DE RECEBIMENTO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, em consulta, verifiquei que o aviso de recebimento relativo à diligência de ID 91617542 foi devolvido com a informação de que não existe n.º indicado. Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700402-27.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63935 - WELLIGTON SANTOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0700402-27.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. L. D. A. REQUERIDO: A. C. P. D. A., D. P. D. A., M. P. P. D. A. CERTIDÃO - AVISO DE RECEBIMENTO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, em consulta, verifiquei que o aviso de recebimento relativo à diligência de ID 91698686 foi devolvido com a informação de "condomínio sem porteiro". Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0702490-90.2021.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: SAMUEL OTAVIO MATOS E SILVA. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: MARIA EDINA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. A decisão de emenda à inicial foi cumprida apenas parcialmente. 2. Assim, emende-se e instrua-se a petição inicial nos seguintes termos: a) incluir no polo ativo todos os filhos da falecida, tendo em vista a informação de que a de cujus deixou três filhos; b) completa qualificação de cada um dos herdeiros, inclusive, profissão (CPC, art. 319, II); c) regularização da representação processual dos demais herdeiros, com o respectivo instrumento de mandato (procuração); d) apresentar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e d) certidão de Testamentos (www.censec.org.br). e) apresentar comprovantes de rendimentos atualizados, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência; ou, recolher as despesas processuais iniciais. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 4. Sem prejuízo, prossiga-se nas demais determinação. 5. Inclua-se no polo ativo da ação o herdeiro Hugo Daniel Matos Balby, cadastrando o advogado constituído, conforme procuração de ID 91579530 - Pág. 1/2. 6. Oficiem-se às instituições financeiras Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S. A. para que informem eventuais saldos das contas PIS/FGTS e PASEP em nome da falecida Maria Édina Matos (CPF 077.514.783-49). 7. Promovo a consulta judicial ao sistema SISBAJUD para fins de verificação de eventuais contas corrente, poupança, investimentos, etc, e eventuais saldos, em nome da falecida. 8. Transcorrido o prazo do item 3, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos. 9. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

N. 0700787-61.2020.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: CARLINDO DE OLIVEIRA. A: ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA. A: CARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF55962 - LORENA REGO ALVES. R: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLINDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55962 - LORENA REGO ALVES. 1. Recebo a petição inicial substitutiva de ID 90844174 - Págs. 1/5. 2. Altere-se a Classe Judicial fazendo constar ARROLAMENTO SUMÁRIO (CPC art. 660) e o Assunto para INVENTÁRIO E PARTILHA. 3. À vista dos documentos de ID 55747582 - Págs. 4/6 e ID 58748072 - Pág. 1 a ID 58748075 - Pág. 1, defiro a gratuidade de justiça postulada. Cadastre-se. 4. Oficiem-se às instituições financeiras Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S. A. para que informem eventuais saldos das contas PIS/FGTS e PASEP em nome da falecida, Sra. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (CPF 213.860.561-20) (ID 55747589 - Pág. 1). 5. Promovo à consulta judicial ao sistema INFOSEG para fins de verificação de existência de veículos em nome da falecida. 6. Promovo a consulta judicial ao sistema SISBAJUD para fins de verificação de eventuais contas corrente, poupança, investimentos, etc, e eventuais saldos, em nome da falecida. 7. Nomeio Inventariante o Sr. Carlindo de Oliveira, que deverá prestar o devido compromisso. 8. Intime-se o Inventariante, por meio de sua advogada, para que proceda à assinatura e à juntada aos autos do termo de compromisso - Inventariante devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. 9. Intime-se ainda o Inventariante para, nos 20 (vinte) dias subsequentes à assinatura do Termo, apresentar as Primeiras Declarações e/ou confirmar as declarações apresentadas na petição inicial (CPC, art 620). 10. Registro que o Inventariante, ora nomeado, poderá ser removido, caso não apresente as primeiras declarações no prazo assinalado no item anterior (CPC, art. 622, I). 11. No mesmo prazo do item 9, deverá o Inventariante apresentar: a) certidão de existência ou inexistência dependentes habilitados à pensão por morte no órgão empregador da falecida (INSS ou Ente Público; e b) comprovante de recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 12. Registro que o Superior Tribunal de Justiça - STJ suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1074, em 17 de novembro de 2020, no qual se discute a ?Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015?. 13. Importante que a Inventariante, ora nomeada, compreenda que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF; ou julgado o referido Tema 1074 pelo STJ, este Juízo estará impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, se o caso. 14. Com todas as respostas às diligências determinadas, intime-se o Inventariante para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito. 15. Após, ouça-se o Ministério Público. 16. Em seguida, venham os autos conclusos. 17. Atribuo à presente decisão força de ofício e de termo de compromisso - Inventariante. 18. O inventariante compromete-se a cumprir bem e fielmente os deveres inerentes a seu cargo e sob as penas da lei (CPC, arts. 618; 619 e 620). Recanto das Emas/DF.

N. 0703414-72.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE MADEIRAS MAXXIMA LTDA. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: CONAN DE JABOTICABAL MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. 4. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID91321229. 5. Indique a parte exequente bens passíveis de penhora; ou, comprove que esgotou todas as diligências necessárias para a sua localização, tais como, comprove que a parte apresentou Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred *<https://segurocred.com.br/veiculos>*; serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, tais como *<https://www.cartorio24horas.com.br>* dentre outros, nos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF.

N. 0702876-23.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR. 1. Defiro o pedido de ID 94864063 para realização de pesquisas nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, por meio dos sistemas Central Eletrônica de Mandados ? CEMAN, INFOSEG, SIEL, SISBAJUD, SERASAJUD, CRC-JUD, SIAPEN e Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, para tentativa de localização do endereço atualizado da parte requerida. 2. No mais, oficie-se às empresas de telefonia Vivo, Oi, Tim, Nextel e Claro; bem como à Neoenergia - CEB e à CAESB para que informem se consta em seus sistemas de Gestão Comercial qualquer unidade consumidora em nome da parte requerida. 3. Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo, se o caso, indicar eventual(is) endereço(s) (com CEP) a ser(em) diligenciado(s), listando-o(s) expressamente em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Indicado novo endereço, renove-se a diligência deferida na decisão de ID 89679897. 5. Caso não seja encontrado novo endereço, deverá a parte autora, no mesmo ato, requerer o que entender de direito. 6. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

N. 0701727-89.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. 8. Ad cautelam, promovi a pesquisa ao Sistema CRC-JUD para diligências de eventual certidão de óbito de José Almir Ferreira de Sousa, CPF 760.054.614-00, restando infrutífera, conforme registro que segue à presente decisão. 9. Ouça-se o Ministério Público. 10. Comprove a parte autora as diligências empreendidas para a localização do suposto falecido, já que pleiteia a declaração da morte presumida sem decretação de ausência. 11. No mais, compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDF - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5º, LXXIV). 12. Em análise da petição inicial verifico que a parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. 13. O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei 1.060, de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 14. Agora, com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos

pressupostos legais. 15. Assim, faculta a parte autora comprovar a alegada miserabilidade jurídica; ou, recolha as despesas processuais iniciais. 16. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). Recanto das Emas/DF.

DESPACHO

N. 0704847-48.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATEX DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): MG113513 - JULIO BERNARDES FROES DINIZ, MG129314 - DIOGO TERRA FRANCA. R: MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Este Juízo determinou à parte exequente promover o andamento do feito, manifestando-se a respeito da certidão de ID 86560112 e requerendo o que entendesse de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do processo. 2. A parte exequente, entretanto, apesar de devidamente intimada (ID 86560112), deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem manifestação, conforme certidão de ID 88284385. 3. Intime-se, pois, a parte exequente, pessoalmente, pela via postal, para promover o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo (CPC, art. 921, III). 4. Atribuo ao presente despacho força de carta de intimação. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0700222-34.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DROGARIA ABC COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES, DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. 1. Certifique-se o transcurso do prazo da decisão de ID 90102980 para a parte executada, inclusive, juntando aos autos o comprovante da intimação pelo sistema, por ser parceiro eletrônico. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada; e, como a parte exequente já apresentou planilha atualizada do débito (ID 94816809); com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil - CPC, considerando a prioridade da penhora sobre dinheiro (CPC, art. 835, § 1º), ordeno a indisponibilidade, por meio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) porventura encontrado(s), até o montante suficiente para o integral pagamento. 2.1. Realizada a indisponibilidade dos valores, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente (CPC, art. 854, § 2º), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (CPC, art. 274, parágrafo único), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º). Ressalto que a penhora online fica dispensada da lavratura do respectivo termo (CPC, art. 837). 2.1.1. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, havendo concordância ou mesmo certificada a preclusão temporal, tenho como incontrolável o valor bloqueado, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo; e, na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (CPC, art. 854, § 5º). 2.1.2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2.1.3. Após, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. 2.1.4. Infrutífera a indisponibilidade dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou providência apta ao prosseguimento do cumprimento de sentença ou requerer suspensão. 3. Indefero o pedido de ID 92682362 de diligência por este Juízo por meio do sistema RENAJUD e INFOSEG, pois não há qualquer documento nos autos que comprove a tentativa da parte exequente em diligenciar no Departamento de Trânsito desta Capital, dentre outros órgãos, no sentido localizar bens passíveis de penhora. 4. Infrutífera a diligência determinada no item 2 (SISBAJUD), intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora; ou comprovar que esgotou todas as diligências necessárias para localização, tais como, comprovar que a parte apresentou Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; sistema de consultas veiculares Seguro Cred *<https://segurocred.com.br/veiculos>*; serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, tais como *<https://www.cartorio24horas.com.br>* dentre outros, nos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. 6. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação o interregno que lhe foi assinalado, intime-a, pessoalmente, via postal, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0701782-79.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELEN ALVES DE ABREU. Adv(s): DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF0043593A - ISABELA JANAINA SOUSA VASCONCELOS, DF47331 - TAMIRES VITORIA DE MORAES, DF0047790A - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: JEOVANIO DE SOUSA FERREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. A decisão de emenda à petição inicial foi apenas cumprida parcialmente. 2. Intime-se a parte exequente para recolher as despesas processuais para esta nova fase procedimental (Provimento Geral da Corregedoria - PGC, art. 184, § 3º). 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 4. Transcorrido o prazo do item 2, sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. 5. No entanto, comprovado o recolhimento das despesas processuais para esta fase processual, intime-se a parte executada, por correio (AR) (CPC, art. 513, §2º, II), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. 6. Transcorrido o prazo sem o pagamento do débito, certifique-se a mora da parte executada. 7. A partir de então, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação pela parte executada, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525). 8. Após, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em igual percentual e indique bens passíveis de penhora. 9. Proceda-se a penhora e a avaliação a serem cumpridas por Oficial(a) de Justiça, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (CPC, art. 523, § 3º). 10. Desde já, nomeie a parte executada como fiel depositária dos bens eventualmente penhorados. 11. Ressalto que na eventualidade de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios incidirão somente sobre o valor remanescente. 12. Caso a parte executada apresente impugnação ao cumprimento de sentença; ou, à penhora eventualmente realizada (CPC, art. 525 e § 1º), intime-se a parte exequente para manifestação. 13. Em seguida, venham os autos conclusos. 14. Atribuo à presente decisão força de mandado de penhora e carta de intimação.

N. 0700045-36.2020.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ANDERSON DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Considerando as pesquisas ID 79110055 apresentadas pela parte requerente, defiro o pedido de ID 76434525 para realização de pesquisas nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, por meio dos sistemas Central Eletrônica de Mandados ? CEMAN, INFOSEG, SIEL, SISBAJUD, SERASAJUD, CRC-JUD, SIAPEN e Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP para tentativa de localização do endereço atualizado da parte requerida ANDERSON DA CONCEIÇÃO - CPF: 030.755.231-43. 2. Defiro, ainda, a realização de diligências às concessionárias de serviços públicos (Neoenergia - CEB, CAESB e empresas de telefonia Vivo, Oi, Tim, Nextel e Claro) para o mesmo fim (CPC, art. 256, § 3º). 3. Providencie a parte autora o envio de carta ou a expedição de ofícios para as referidas empresas e concessionárias, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo. 4. Consignar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo, podendo fazê-lo, inclusive, por e-mail: Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Recanto das Emas, CEP: 72610670, e-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8301 (whatsapp business). 5. Confiro à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. 6. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 7. Não havendo manifestação no lapso temporal assinalado, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º). 8. Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo

indicar eventual(is) endereço(s) (com CEP) a ser(em) diligenciado(s), listando-o(s) expressamente em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Indicado novo endereço, cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 10. Caso não sejam encontrados novos endereços, defiro o requerimento de citação por edital, formulado pela parte autora por meio petição de ID 86335214 (CPC, art. 256, II, e § 3º), cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias. 11. Cite-se a parte requerida para pagamento da quantia em dinheiro indicada na petição inicial, devidamente atualizada ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 701 do Código de Processo Civil - CPC. 12. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Frisa-se que a parte requerida será isenta do pagamento das despesas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, art. 701). 13. Alerta-se a parte requerida que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de despesas processuais e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). 14. Publique-se o edital, na forma do art. 257, inciso II, do CPC, alertando-se, ainda que, caso a parte requerida não apresente defesa técnica no prazo legal, fica, desde já, decretada a sua revelia e nomeada a Curadoria Especial, a ser exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CPC, art. 72, II e parágrafo único, c/c art. 257, IV), caso em que a Serventia deverá proceder aos cadastros e às anotações pertinentes. 15. Remetam-se os autos à Curadoria Especial para ciência da presente decisão e sua nomeação para atuar na defesa técnica da parte requerida, bem como para apresentar embargos à ação monitória aos termos da inicial. 16. Apresentada manifestação pela Curadoria Especial, intime-se a parte autora para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias). 17. Em seguida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0702272-33.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55835 - DENNYA TABATHA SIUVES DOS SANTOS. Adv(s): DF30837 - LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF53878 - MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF22211 - DASO TEIXEIRA COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702272-33.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Junto, nesta data, resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, executada por meio do SISBAJUD, em cumprimento à decisão ID 94283829 (item 1). Intimo a parte executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do item 1.1 da decisão referida. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0701087-57.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: COMERCIO BATISTAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. A parte exequente comprovou que procedeu a diversas diligências ao seu alcance na tentativa de localização de bens da parte executada, todas infrutíferas. 2. Apresenta também planilha atualizada do débito (ID 83818117); e, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil - CPC, considerando a prioridade da penhora sobre dinheiro (CPC, art. 835, § 1º), ordeno a indisponibilidade, por meio do sistema SISBAJUD, do (s) valor (es) porventura encontrado (s), até o montante suficiente para o integral pagamento. 2.1. Realizada a indisponibilidade dos valores, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente (CPC, art. 854, § 2º), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (CPC, art. 274, parágrafo único), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º). Ressalto que a penhora online fica dispensada da lavratura do respectivo termo (CPC, art. 837). 2.1.1. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, havendo concordância ou mesmo certificada a preclusão temporal, tenho como incontroverso o valor bloqueado, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo; e, na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (CPC, art. 854, § 5º). 2.1.2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2.1.3. Após, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos. 2.1.4. Infrutífera a indisponibilidade dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou providência apta ao prosseguimento do cumprimento de sentença ou requerer suspensão. 3. Apresente a parte exequente o resultado da consulta ao DETRAN/DF (ID 94018714), quando, então, apreciarei o pedido de diligência no sistema RENAJUD (ID 94714074), no prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF.

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0702651-03.2021.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: STEPHANNY LORRANE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702651-03.2021.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REU: STEPHANNY LORRANE ALMEIDA RODRIGUES CERTIDÃO - AVISO DE RECEBIMENTO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento relativo à diligência de ID 89580653 foi devolvido com a informação de "desconhecido". Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0704424-20.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e por consequência, cancelo a distribuição do processo, em razão da ausência de pagamento das despesas iniciais (CPC, art. 290, art. 321, parágrafo único, e art. 485, I). Desnecessário comunicar ao Excelentíssimo Senhor Relator do AGI 0713040-07.2021.8.07.0000 desta sentença, posto que o referido recurso não foi conhecido (ID 95254805). Transitada em julgado esta sentença, sem mais requerimentos, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0004673-17.2017.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: BRUNNA MAIARA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. O presente feito está abrangido pela Meta 2 CNJ. Cadastre-se. 2. Defiro o pedido para realização de pesquisas nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, por meio dos sistemas Central Eletrônica de Mandados ? CEMAN, INFOSEG, SIEL, SISBAJUD,

SERASAJUD, CRC-JUD, SIAPEN e Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP para tentativa de localização do endereço atualizado da parte requerida BRUNNA MAIARA DA SILVA - CPF: 445.592.158-39. 3. Defiro, ainda, a realização de diligências às concessionárias de serviços públicos (Neoenergia - CEB, CAESB e empresas de telefonia Vivo, Oi, Tim, Nextel e Claro) para o mesmo fim (CPC, art. 256, § 3º). 4. Providencie a parte autora o envio de carta ou a expedição de ofícios para as referidas empresas e concessionárias, ficando facultada a solicitação in locu, com as ressalvas de que eventuais despesas ficarão a seu cargo. 5. Consignar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo, podendo fazê-lo, inclusive, por e-mail: Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Recanto das Emas, CEP: 72610670, e-mail: vfos.rem@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8301 (whatsapp business). 6. Confiro à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/OFÍCIO para a realização das diligências necessárias. 7. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. 8. Não havendo manifestação no lapso temporal assinalado, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º). 9. Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo indicar eventual(is) endereço(s) (com CEP) a ser(em) diligenciado(s), listando-o(s) expressamente em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Indicado novo endereço, cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 11. Caso não sejam encontrados novos endereços, defiro o requerimento de citação por edital, formulado pela parte autora por meio de petição de ID 86122484 (CPC, art. 256, II, e § 3º), cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias. 12. Cite-se a parte requerida para pagamento da quantia em dinheiro indicada na petição inicial, devidamente atualizada ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 701 do Código de Processo Civil - CPC. 13. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Frisa-se que a parte requerida será isenta do pagamento das despesas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, art. 701). 14. Alerta-se a parte requerida que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de despesas processuais e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). 15. Publique-se o edital, na forma do art. 257, inciso II, do CPC, alertando-se, ainda que, caso a parte requerida não apresente defesa técnica no prazo legal, fica, desde já, decretada a sua revelia e nomeada a Curadoria Especial, a ser exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CPC, art. 72, II e parágrafo único, c/c art. 257, IV), caso em que a Serventia deverá proceder aos cadastros e às anotações pertinentes. 16. Remetam-se os autos à Curadoria Especial para ciência da presente decisão e sua nomeação para atuar na defesa técnica da parte requerida, bem como para apresentar embargos à ação monitória aos termos da inicial. 17. Apresentada manifestação pela Curadoria Especial, intime-se a parte autora para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias). 18. Em seguida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0003382-16.2016.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA PATRICIA COSTA DOS SANTOS. A: JOSE AMERICO LIMA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. A: ANTONIO MOREIRA LIMA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS; Rep(s): JOSE AMERICO LIMA. A: MARIA ESMERALDINA MORAES DE LIMA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS; Rep(s): JOSE AMERICO LIMA. R: MARIA JOSE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA MARIA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROSARIO LIMA SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MOREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PATRICIA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Este Juízo determinou à Inventariante comprovar o ajuizamento da Ação de Declaração de ausente, no prazo de 30 (trinta) dias (decisão de ID 44423731, datada de 29 de setembro de 2019). 2. Certifique-se o transcurso do prazo para a inventariante. 3. No mais, inventariante foi intimada para manifestação quanto aos débitos referentes ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, conforme noticiado pela Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 93356475 Págs. 1/2). 4. Na sequência, apresentou petição requerendo que "(...) concessão de um prazo de 15 dias a fim de que possa apurar o valor a ser pago a título de tributos em nome do de cujus para regular prosseguimento do feito (...)" (ID 93551315). 5. Registro mais uma vez que enquanto não forem quitados os débitos para com a Fazenda Pública do DF; ou julgado o referido Tema 1.074 pelo STJ, este Juízo está impedido de expedir qualquer formal de partilha ou alvará em favor dos herdeiros, ainda que o feito seja sentenciado. 6. Noutra giro, como o feito dispensa dilação probatória, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). Recanto das Emas/DF.

N. 0702952-47.2021.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA REIS. Adv(s): DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS. R: RAIMUNDO NONATO COSTA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Altere-se o Assunto para LEVANTAMENTO DE VALORES. 2. Cadastre-se o Ministério Público como fiscal da lei. 3. Compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitam (CF, art. 5.º, LXXIV). 4. A parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. 5. Apresente, pois, comprovantes de rendimentos atualizados; ou, recolha as despesas processuais iniciais. 6. Instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) certidão de óbito dos pais do falecido; b) certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares; c) certidão de Testamentos (www.censec.org.br). 7. A parte autora informa que "(...) O de cujus não deixou bens sujeitos a inventário, não tinha esposa ou filhos, e seus pais eram falecidos. Contudo, deixou 05 (cinco) irmãos maiores e capazes: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA REIS SANTOS; o Sr. ALTAMIR, o Sr. JOSÉ DA COSTA REIS; a Sra. MARIA DA PAZ e o Sr. REGINO (...)" e que por residirem em outros estados, houve consenso para que os valores fosse levantados pela autora (ID 89869041 - Pág. 3). 8. Contudo, conforme dispõe a Lei n.º 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida, serão pagos em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 9. Logo os irmãos do falecido também têm direito aos possíveis valores deixados pelo falecido. 10. Assim, emende-se a petição inicial para incluir no polo ativos os demais irmão do falecido, com a respectiva qualificação e regularização da representação processual ou apresente Escritura Pública de renúncia devidamente registrada em cartório. 11. Apresente, pois, uma nova petição inicial substitutiva, em versão consolidada, alterando o nomen iuris da ação e adequando-a ao procedimento especial para inventário (CPC, art. 611); ou inventário na forma de arrolamento comum ou sumário (CPC, arts. 659; 660; 664 e 665). 12. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único). Recanto das Emas - DF

N. 0002872-03.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: CLEBIO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro o pedido de ID88466168, diante da diligência infrutífera por meio do sistema SISBAJUD (ID 87944843). 2. Promova-se a consulta ao sistema INFOSEG para eventual localização de veículo de propriedade do devedor sujeito à penhora. 2.1. Localizado veículo(s) em nome da parte executada, e não estando o(s) referido(s) bem(ns) gravado(s) com alienação fiduciária, penhore-se o veículo, por meio do sistema RENAJUD, promovendo a inserção da restrição de transferência, circulação e licenciamento, caso que ficará nomeado, desde já, a parte executada como depositário fiel do bem ora penhorado. 2.1.1. Realizado o bloqueio supramencionado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2.1.1.1. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte exequente para promover o andamento do processo em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 2.1.1.2. Caso o mandado de remoção e avaliação retorne integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes (CPC, art. 841, § 1º), para manifestação sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 525, §

11). 2.2. Localizado veículo(s) em nome da parte executada, e estando o(s) referido(s) bem(ns) gravado(s) com alienação fiduciária, não será admitida a constrição por não integrar (em) o patrimônio do devedor. Por outro lado, admite-se a penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia (CPC, art. 835, XII). 2.3. Assim, na hipótese de constar o gravame da alienação fiduciária, oficie-se ao DETRAN-DF para que informe o credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.4. Com a resposta, oficie-se à instituição financeira para esclarecer o número de parcelas pagas e vincendas referente ao contrato em questão. 3. Infrutíferas as diligências descritas no item anterior, de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo o resultado da consulta ao órgão fazendário permanecer em pasta própria, na Serventia deste Juízo, em razão do sigilo fiscal que abarca as informações disponibilizadas pelo referido sistema. 3.1. Advirto que o acesso a tais documentos é adstrito às partes e procuradores constituídos nos autos e fica vedada, por qualquer meio, sua reprodução. Após vista das referidas declarações pela parte credora, certifique-se e destrua-se tais documentos. 4. Após realização de diligências e não se obtendo êxito na localização de valores ou bens suficientes para o adimplemento do débito, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias; ou, requerer a suspensão desta ação de execução (CPC, art. 921, I). 4.1. Ressalto, desde já, que eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. 5. Intimem-se.

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0705954-59.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s): SUELLEN CHRISTIAN DOS SANTOS VELOSO. R: JULIANA MIRANDA SATELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0705954-59.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE REPRESENTANTE LEGAL: SUELLEN CHRISTIAN DOS SANTOS VELOSO EXECUTADO: JULIANA MIRANDA SATELES CERTIDÃO - AVISO DE RECEBIMENTO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento relativo à diligência de ID 92010528 foi devolvido com a informação de que o (a) destinatário mudou-se. Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0704161-51.2021.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): SP369797 - SUZEL DA SILVA OLIVEIRA BORGES. 1. Defiro a tramitação prioritária do feito (CPC, art. 1048, I, e Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 55, I), por ser a parte autora pessoa idosa. Cadastre-se. 2. Altere-se o Assunto para LEVANTAMENTO DE VALORES. 3. Cadastre-se o falecido Sr. Agenor Raulino Cavalcante no polo passivo, como inventariado, inclusive com a data do falecimento. 4. Descadastre-se o item "segredo de justiça", pois, nos termos do artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o artigo 189, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público". 5. Compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5.º, LXXIV). 6. A parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. 7. Apresente, pois, comprovantes de rendimentos atualizados; ou, recolha as despesas processuais iniciais. 8. Instrua-se ainda a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber: a) Certidão de Testamentos (www.censec.org.br). 9. No mais, verifiquem-se que a viúva Maria Margarida Barros Pereira Cavalcante é a única cadastrada como dependente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID 94203150 - Pág. 3). 10. Assim, nos termos da Lei 6.858/80 os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. 11. Assim, a única beneficiada a receber os valores não pagos em vida ao respectivo titular será a Sr.ª Maria Margarida Barros Pereira Cavalcante. 12. Esclareça o motivo da referida senhora não está figurando no polo ativo da ação, apresentando, se o caso, uma nova petição inicial incluindo-a no polo ativo com as devidas qualificações e representação processual. 13. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas - DF

CERTIDÃO

N. 0701460-25.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLEIDE MIRANDA MOTA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: I. M. M.. Rep(s): ANA CLEIDE MIRANDA MOTA DE MOURA. A: I. M. M.. Rep(s): ANA CLEIDE MIRANDA MOTA DE MOURA. R: CELSO RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELEN SOARES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO SOARES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701460-25.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CLEIDE MIRANDA MOTA DE MOURA, I. M. M., I. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CLEIDE MIRANDA MOTA DE MOURA REVEL: CELSO RODRIGUES ALMEIDA, SUELEN SOARES ALMEIDA, SAULO SOARES ALMEIDA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo as partes para ciência quanto ao ofício de ID 95108766. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700503-53.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS. Processo n.º 0700503-53.2020.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: L. A. A. D. A., R. F. D. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes da disponibilização do Termo de Guarda Compartilhada, para impressão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701468-65.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF43429 - KELLY MEDEIROS DE SOUTO. Adv(s): DF43429 - KELLY MEDEIROS DE SOUTO. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF43429 - KELLY MEDEIROS DE SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701468-65.2019.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. D. S. P. RECONVINTE: V. P. REQUERIDO: V. P. RECONVINDO: E. D. S. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei sentença ID 81144989, com força de mandado de averbação, via sistema, uma vez que a destinatária é parceira eletrônica (CPC, art. 246, § 1º). Certifico também que deixei de proceder o ofício de alimentos por que não encontrei informação no processo da conta bancária da genitora para o depósito dos alimentos. Fica intimado a autora a informar a conta bancária para a expedição do ofício. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0004137-06.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA. R: JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0004137-06.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: JOSE PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestação acerca da petição de ID 95184290, no prazo legal. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700848-82.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF49561 - RAFAEL MARQUES LIMA. Processo n.º 0700848-82.2021.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: G. O. D. S. A., R. B. D. A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente para manifestação acerca do parecer ministerial de ID 95457455, no prazo legal. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702866-18.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF0053160A - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO. R: LEASING JURIDICO COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): GO58685 - MATHEUS GOMES PEREIRA SOUZA. Processo n.º 0702866-18.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: LEASING JURIDICO COBRANCAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0709979-19.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAREZ OLIVEIRA DE ABREU. Adv(s): DF30090 - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. R: ELIZABETH LUZIA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento ao decism proferido no Conflito de Competência n.º 0724240-79.2019.8.07.0000 (ID 95642130), remetam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia, providenciando-se as comunicações e anotações devidas. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0701531-56.2020.8.07.0019 - USUCAPIÃO - A: JOSUE RODRIGUES DA SILVA. A: AURENE CARVALHO LISBOA DA SILVA. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO, DF54831 - VALDEMAR SILVA DE SOUSA. R: NILMA MORILHA JANNUZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADONIS JANNUZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6. À vista da juntada aos autos dos documentos anexos e por força do que dispõe o art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, ouça-se o Ministério Público. 8. Por fim, na sequência, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0705161-23.2020.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEBERSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: JULIANA WILANIR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSILAINÉ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Nada a prover quanto aos pedidos de ID 89123400 e ID 90795320, uma vez que pedido de reconsideração e/ou novo pedido não constituem meio processual cabível para reforma de decisão. 4. Renove-se a diligência de citação e verificação (ID 80122509), a ser cumprida em regime de plantão e observando-se as informações contidas no documento de ID 90795328. 5. Instrua-se a diligência com cópia da petição de ID 83710748 - por meio da qual o autor coloca-se à disposição para auxiliar na localização do endereço e indica telefones e nomes para contato - bem como da petição de ID 90795320 e documento de ID 90795328. 6. Sem prejuízo, intime-se o autor para acompanhar a distribuição do mandado (https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/), notadamente para qual Oficial (a) de Justiça será distribuído, contactando-o (a) para auxiliar no cumprimento célere e com êxito da ordem judicial. 7. Atribuo à presente decisão força de aditamento a mandado de citação e de verificação. Recanto das Emas/DF.

N. 0703373-82.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63701 - INGRID DOS SANTOS CHAVES, DF53919 - DILMARIO DOS SANTOS CHAVES. 9. Recebo a competência para processar e julgar o feito. 10. Como questão prévia, análise o pedido de gratuidade judiciária apresentado pela parte autora. 11. O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei 1.060, de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 12. Agora com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 13. Assim, faculto à parte autora comprovar a alegada miserabilidade jurídica, apresentando comprovante de rendimentos legível e atualizado; ou, recolha as despesas processuais iniciais, informe/comprove ainda se auxilia à menor nas despesas financeiras. 14. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. 15. Sem prejuízo, passo a análise do pedido de tutela. 16. Entendo que há nos autos elementos probantes a evidenciar que a menor está sob a guarda fática da genitora, ora requerida, em especial, diante da narrativa apresentada nos autos, que revela coerência. 17. No entanto, como o autor declara que ajuizou a presente ação porque "(...) A genitora permite que o requerente veja sua filha na residência dela, mas o proíbe de sair, passear, ficar com a menor (...)", entendo que, neste momento, o ideal seria estabelecer uma rotina de convivência do pai com a filha. 18. Contudo, a filha, nascida em 20 de abril de 2020, contando hoje com 1 (um) ano e 2 (dois) meses de idade, a meu ver, prudente, inicialmente, assegurar a parte requerida as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a idade tênue da criança. 19. Até porque não há elementos concretos sobre a rotina da menor, que é um bebê, sendo incontestável sua dependência da mãe. 20. Ademais, somente com a oitiva da requerida poder-se-á construir o regime de convivência com ampliação paulatina do tempo em que ficará afastada da mãe, e com o pai, já que o que se busca nesta ação é o melhor interesse da criança, não os interesses dos genitores. 21. Noutro giro, vale destacar o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 22. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 23. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais. Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 24. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...) para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 25. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...) deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/ mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 26. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 27. Apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica. 28. Ênfase que não há previsão legal de novo

prazo para ?especificação de provas?, devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte ré, na peça contestatória (CPC, art. 336). 29. Após, ouça-se o Ministério Público. 30. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 31. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação.

N. 0703540-54.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61797 - THAWANNA DE CARVALHO LOPES, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. 1. A petição de emenda à inicial cumpriu apenas parcialmente a decisão de ID 92168297. 2. Verifica-se que o douto advogado, ao distribuir o presente processo, efetuou a marcação do item "Juízo 100% Digital". 3. A Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 2º, § 1º: § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (grifos e negritos nossos). 4. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado ou para esclarecer se renuncia à adesão ao ?Juízo 100% Digital?. 5. No mais, analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que já houve sentença homologando o acordo quanto a guarda do menor, tendo estabelecido a guarda na modalidade compartilhada com lar de referência o materno (ID 94794017 - Pág. 3). 6. Assim, apresente a parte autora uma nova petição inicial substitutiva alterando o nomen iuris da ação para modificação de guarda, bem como apresentado uma nova causa petendi (fundamentos fáticos e jurídicos) e pedidos. 7. Apresentem ainda título judicial com relação aos alimentos acordados entre as partes devidos ao filho menor. 8. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0700813-30.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: SARKIS MINERACAO LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, DF43327 - MARINA DE ARAUJO LOPES. R: ABIMAEI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0700813-30.2018.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SARKIS MINERACAO LTDA REVEL: ABIMAEI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702699-64.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF48564 - EDIMILSON RODRIGUES VIEIRA, DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. Processo n.º: 0702699-64.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: N. P. D. S. REQUERIDO: B. K. G. P. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. C. G. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo as partes, autora e requerida, a se manifestarem sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0704707-77.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno também a parte requerida nas despesas processuais. Transitada em julgado, remetam-se esta sentença e documentos necessários ao respectivo Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio ora decretado. Para tanto, confiro a esta sentença força de mandado de averbação a ser cumprido pelo respectivo Cartório de Registro Civil. Intime-se a parte requerida por edital, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico ? DJe, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias (CPC, art. 257, III), para pagamento das despesas processuais finais, uma vez que não possui advogado constituído (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça TJDF, art. 100, § 2º). Transcorrido o prazo para o recolhimento das despesas, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, proceda-se à baixa da parte requerida no sistema informatizado e ao arquivamento dos autos (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 2º). Recanto das Emas/DF

CERTIDÃO

N. 0701544-21.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL JOSE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MANOEL JOSE DE CARVALHO. Adv(s): BA62721 - LUCAS BASTOS LIMA DORIA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): SP230650 - PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA. Processo n.º 0701544-21.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL JOSE DE CARVALHO REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0703941-24.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. A. G. S. D. N.. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA, DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA; Rep(s): IZABELLA DA SILVA GOMES. R: MARCELO JUNIO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro o pedido de ID 93926802. 2. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos da decisão de ID 91236301 e para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. 3. Alerto a parte autora de que não será concedida nova oportunidade para cumprimento. 4. Intime-se. Recanto das Emas/DF.

N. 0700901-63.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIGOR RUAN ALVES DE MELO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Da Inépcia da Inicial 1. Ao contrário do que alegado pela parte demandada, o comprovante de endereço da parte autora foi apresentado no ID 83025884, embora esteja em nome de terceira pessoa. Não obstante isso, é de amplo conhecimento que a maior parte da população brasileira não possui casa própria e, muitas vezes, celebra contrato verbal de locação ou mesmo de comodato. Além disso, o art. 319 do CPC exige a indicação do endereço da parte autora e não sua comprovação a ponto de causar o indeferimento da petição inicial por inépcia. 2. Rejeito, portanto, a preliminar. Dos Pontos Controvertidos 3. Da leitura das peças processuais apresentadas pelas partes conclui-se que os pontos controvertidos são os seguintes: a) Nexo de causalidade entre a lesão alegada e o acidente; b) Existência da lesão, sua natureza e grau de invalidez; Da Não Incidência do Código de Defesa do Consumidor 4. Na linha do REsp 1.635.398-PR (Informativo 614), as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório. Desse modo, incabível a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Do Ônus da Prova 5. Também não é o caso da distribuição dinâmica regulada no art. 373, §1º, do CPC, pois inexistente a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de a parte autora desincumbir-se de seu ônus probatório, sobretudo porque, por sua exclusiva vontade, não procurou o IML para realização de perícia médica que seria realizada sem custos. Desse modo, não é razoável transferir o encargo processual para a parte demandada. Da Prova Pericial 6. A parte autora requer a realização de prova pericial para verificação do estado, da origem e da natureza da lesão que sobreveio em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 08/11/2020. 7. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. 8. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas

necessárias ao julgamento do mérito. 9. Nesse diapasão, entendo que somente por exame pericial poderão ser provados os fatos alegados (art. 443, II, do CPC), de modo que defiro a realização de prova pericial solicitada pelo autor para atestar a existência da lesão, a sua causalidade e o grau de comprometimento que implica nas atividades rotineiras e de trabalho, à luz dos critérios classificatórios previstos na tabela anexa da Lei 6.194/74. 10. Diante disso, nomeio como perito do Juízo o Dr. André Luís Giusti, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDF. 11. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo (art. 465 do CPC). 12. Nesta oportunidade, como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 95, §3º, II, do CPC) e, à vista da complexidade do trabalho a ser realizado, com a realização de exame presencial e confecção de laudo detalhado, bem como o grau de responsabilidade da atribuição, fixo os honorários periciais em R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), limite máximo para o caso, previsto em ato normativo de nosso Tribunal de Justiça (Portaria Conjunta n. 101, de 10 de novembro de 2016). 13. Defiro às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, do CPC). 14. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para informar se aceita o encargo e o valor dos honorários periciais fixados nesta decisão (art. 465, §2º, I a III, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. 15. Caso o Sr. Perito nomeado não seja intimado ou não aceite o encargo, venham os autos conclusos. 16. Em caso de concordância, informe o Sr. Perito ao Juízo a data do início da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes (art. 474 do CPC). 17. Após a indicação do local e da data para produção da prova, cientifique-se as partes mediante certidão nos autos (art. 474 do CPC). 18. Protocolado o laudo em juízo pelo Sr. Perito, intemem-se as partes para manifestação, querendo, sobre o laudo, bem como a necessidade de produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC), pena de preclusão. 19. Proceda-se nos exatos termos da Portaria Conjunta n.º 101/2016, instruindo o PA SEI com os documentos estabelecidos no art. 5º do normativo, a saber: a) presente decisão, por meio da qual foram fixados os honorários periciais (finais) b) decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita; c) certidão de preclusão da decisão que deferiu a gratuidade de justiça; d) certidão de preclusão da decisão que fixou os honorários periciais; e) certidão atestando a conclusão da perícia. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0702416-36.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): RR955 - MARLI RODRIGUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702416-36.2021.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: E. D. S. C., L. E. D. CERTIDÃO De ordem, certifico que o número dos autos referidos no item 1 da decisão ID 94285971 é PJe 0703858-71.2020.8.07.0019. Intimo a parte autora para ciência. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas**DESPACHO**

N. 0702400-15.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SOUZA PAIVA. Adv(s): TO1055 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MACHADO. R: PEDRO HENRIQUE LUIZ RODRIGUES DA COSTA PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702400-15.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo qualificado (10851) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: RAFAEL SOUZA PAIVA e outros DESPACHO Diante do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, dê-se vista ao Ministério Público e as Defesas técnicas, nesta ordem, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem acerca da prisão preventiva do(s) acusado(s). Após, façam os autos conclusos para reanálise da medida constritiva. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700730-09.2021.8.07.0019 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700730-09.2021.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Requerente: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de requerimento do Ministério Público no sentido de que seja declarada extinta a punibilidade do indiciado ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA quanto ao crime de embriaguez ao volante, haja vista ter cumprido integralmente o acordo homologado em juízo. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, verifico que de fato Adriano cumpriu com o acordado, honrando o acordo de não persecução penal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade em favor de ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal, quanto ao crime de embriaguez ao volante (art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações pertinentes, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0010216-02.2015.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVALDO WENCESLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LOPES FERREIRA NETO. Adv(s): DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA, DF41393 - DAIANA INACIO VIEIRA. R: LUCIANO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE DA SILVA TRANNIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010216-02.2015.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação (3435) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: JOSÉ LOPES FERREIRA NETO e outros SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para officiar perante a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF, ofereceu denúncia em desfavor de LUCIANO ALVES DE SOUSA e NIVALDO WENCESLAU, como incurso nas penas do artigo 180, §1º, do Código Penal; e JOSÉ LOPES FERREIRA NETO como incurso nas penas dos artigos 180, §1º, 304 e 297, caput, todos do Código Penal, em razão da prática das condutas delituosas ocorridas entre o ano de 2013 até 1º de agosto de 2014, transcritas na inicial acusatória (ID 49209046). Oferecida a denúncia em 6 de abril de 2018, esta foi recebida aos 11 de abril de 2018 (ID 49209258). Os réus Luciano e José foram devidamente citados (ID 49209288 e 49209294), bem como apresentaram resposta à acusação (ID 49209327), sem qualquer incursão no mérito. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em relação ao réu Nivaldo (ID 49209356). Sobreveio decisão saneadora (ID 49209356), oportunidade em que se determinou a designação da instrução. A audiência de instrução ocorreu conforme atas (ID 49209456, 49209488, 49209529, 54626373, 72051640 e 92939628). Nas oportunidades, foram ouvidas a testemunha Alexandre da Silva Trannin e a vítima Eduardo Christopher César. Após garantida a entrevista prévia com seu defensor, o réu José foi interrogado. O acusado Luciano mesmo intimado pessoalmente não compareceu à assentada, momento em que foi decretada sua revelia. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram e a instrução foi encerrada. Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público cotejou a prova produzida e oficiou pela improcedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, pugnano pela absolvição dos réus José e Luciano por insuficiência de provas. Na mesma fase processual, as Defesas de Luciano e José requereram a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Eis o que merece relato. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminar, questão processual pendente ou nulidade a ser reconhecida, passo diretamente ao mérito da causa. Inicialmente, cumpre destacar, que a materialidade e a autoria não restaram formalmente demonstradas, uma vez que se mostraram insuficientes os elementos encartados nos autos, vejamos. Em âmbito judicial, a testemunha Alexandre da Silva Trannin, policial civil, narrou que participou do flagrante relacionado a uma caminhonete produto de crime. Asseverou que não se recorda dos autores ou detalhes da negociação do bem. Por fim, também afirmou não se recordar de qualquer fato relacionado ao uso de documento falso. Por outro lado, a Vítima Eduardo Christopher César esclareceu que somente era representante da empresa que locou o veículo objeto do furto e posterior receptação, não sabendo nenhuma informação em relação aos fatos narrados na inicial acusatória. No seguro ambiente do contraditório e ampla defesa, o acusado José Lopes Ferreira Neto afirmou que a denúncia é falsa. Narrou que conheceu o acusado Nivaldo há 4 (quatro) anos, o qual possuía a caminhonete há mais ou menos 01 (um) ano. afirmou que Nivaldo lhe ofereceu a caminhonete em troca de um carro menor, bem como afirmou que se tratava de água e tinha um débito por volta de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Disse que consultou o carro nos órgãos administrativos e viu que estava sem nenhuma pendência, bem como recebeu o certificado de registro do carro, que não apresentava qualquer ilegalidade. Asseverou que nunca suspeitou que se tratava de carro produto de crime, bem como que solicitou para Nivaldo, por várias vezes, os documentos da caminhonete. Disse que recebeu o carro e o licenciamento e que depois Nivaldo entregaria a procuração para que os débitos fossem quitados. Depois de cotejar toda a prova produzida concluiu que ainda pairam sérias dúvidas sobre a ocorrência do crime, situação a atrair a incidência do princípio in dubio pro reo. Segundo o referido princípio, se constatando a deficiência do acervo probatório, a única medida de justiça é a absolvição do acusado, pois a dúvida deve sempre favorecê-lo. Nesse sentido, a prova produzida no bojo do inquérito policial não foi confirmada em juízo. Ora, a testemunha ouvida em juízo afirmou que não se recorda quem foram os autores dos fatos, nem como ocorreu a negociação para aquisição do bem objeto de crime. Da mesma forma, a suposta vítima afirma que não tem nenhuma relação com os fatos objetos da inicial acusatória, nada esclarecendo sobre a dinâmica dos eventos criminosos. Por outro lado, o acusado José afirmou categoricamente que não tinha como saber que se tratava de bem produto de crime e o acusado Luciano que não foi citado por nenhuma testemunha, nem mesmo pelo acusado José, não foi ouvido em juízo. Nesse diapasão, observo que diante do contexto

fático probatório não restou caracterizado o dolo dos acusados em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime. Por outro lado, quanto aos crimes previstos nos art. 304 e 297, caput, ambos do Código Penal atribuídos ao acusado José, verifico que o conjunto probatório não é capaz de confirmar o dolo do acusado na falsificação e no uso dos documentos falsos, uma vez que a testemunha Alexandre, policial civil, não se recorda de qualquer fato relacionado aos crimes supracitados, assim como em razão das circunstâncias da negociação do veículo entre José e Nivaldo. Destarte, conforme o exposto, existem fundadas dúvidas quanto a materialidade dos fatos narrados na inicial acusatória e, sob esse leme e por reclame constitucional, a única medida de justiça cabível é a absolvição, mesmo porque o único fato demonstrado nos autos é que o acusado José adquiriu o automóvel após tomar os devidos cuidados para aquisição do bem. Diante das razões expendidas, a absolvição é medida de rigor legal, porquanto os acusados sendo presumidamente inocentes só podem deixar de sê-lo diante de uma via única, qual seja: provas contundentes de materialidade a autoria e a consequente condenação criminal transitada em julgado. Contudo, como já delineado, impossível a condenação dos réus com bases nas provas carreadas aos autos. Ou seja, pelas provas colacionadas aos autos, há profusas divergências insanáveis em relação à materialidade do crime, restando, assim, a necessidade de aplicar o princípio in dubio pro reo, como consequência da inexistência de prova suficiente para a condenação. Nesta senda, comprovada a impossibilidade de visualização da materialidade delitiva, cujos fatos descritos pelas depoentes se mostraram insuficientes para a condenação do presente caso, necessária a absolvição com fundamento na ausência de provas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na denúncia e, de consequência, ABSOLVO os acusados LUCIANO ALVES DE SOUSA e JOSÉ LOPES FERREIRA NETO dos crimes a ele imputados na peça acusatória (art. 180, §1º, do Código Penal e artigos 180, §1º, 304 e 297, caput, todos do Código Penal, respectivamente), o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Os acusados responderam soltos ao presente processo. Assim, desnecessária a expedição de alvará. Em consulta ao sistema SIGOC verifico que não existem bens vinculados aos presentes autos. Procedam-se as comunicações devidas. Sem custas processuais. Encaminhem cópia dessa sentença à delegacia responsável pelo procedimento inquisitorial, nos termos do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Promova-se o desmembramento dos autos em relação ao acusado Nivaldo, uma vez que em relação a ele os autos se encontram suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público e Defesa. Os acusados Luciano e José deverão ser intimados por intermédio de suas Defesas técnicas. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0705394-54.2019.8.07.0019 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO CANTARELLO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ANTONIO ELIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0705394-54.2019.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANILO CANTARELLO SILVA, FELIPE ANTONIO ELIAS CAMPOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo o réu FELIPE ANTONIO ELIAS CAMPOS, por meio da sua defesa constituída para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste quanto ao conteúdo da Cota Ministerial de ID 95647876. Recanto das Emas - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. JOSIAS NUNES DE SOUSA Servidor Geral

EDITAL

N. 0008659-70.2016.8.07.0000 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RECANTO DO BOI COMERCIO DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Processo n.º 0008659-70.2016.8.07.0000 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 620.581.183-91 (REU) Inquérito Policial n. 476/2016 da 27ª DPDF EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0008659-70.2016.8.07.0000, em que é réu VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Teresina/PI, filho de SANTILIA RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 3.727.599 SSP/DF e CPF 620.581.183-91, denunciado como incurso no Artigo 155, §4º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias que for publicado este edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso - Vara Criminal e Tribunal de Júri do Recanto das Emas, QUADRA 02, CONJUNTO 02, LOTE 03, RECANTO DAS EMAS, Telefone: 3103-8310//3103-8309, Fax: 3103-0353, CEP: 72619970, Atendimento das 12h às 19h. Eu, UMBERTO ALVES SOARES, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Recanto das Emas - DF, 24 de junho de 2021 18:49:27.

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

INTIMAÇÃO

N. 0702856-32.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS XAVIER DA SILVA. Adv(s): MG138094 - CARLOS FREDERICO VIEIRA CAVALCANTI, MG167330 - GUSTAVO BASTOS ABREU. R: ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702856-32.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS XAVIER DA SILVA EXECUTADO: ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Intime-se a autora para se manifestar acerca da petição da ré, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 17 de Maio de 2021 16:52:01.

N. 0702856-32.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS XAVIER DA SILVA. Adv(s): MG138094 - CARLOS FREDERICO VIEIRA CAVALCANTI, MG167330 - GUSTAVO BASTOS ABREU. R: ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702856-32.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS XAVIER DA SILVA EXECUTADO: ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Intime-se a autora para se manifestar acerca da petição da ré, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 17 de Maio de 2021 16:52:01.

N. 0701474-04.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER DE SOUSA COSTA. A: KATIA DE SOUSA COSTA BARROS. A: KENIA DE SOUSA COSTA. A: ELIENE APARECIDA DOS SANTOS. A: MARIA GEORGINA DE SOUSA COSTA. Adv(s): MG146715 - JOAO ANTONIO PROCOPIO LEO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701474-04.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KLEBER DE SOUSA COSTA, KATIA DE SOUSA COSTA BARROS, KENIA DE SOUSA COSTA, ELIENE APARECIDA DOS SANTOS, MARIA GEORGINA DE SOUSA COSTA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por KATIA DE SOUSA COSTA BARROS, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, KENIA DE SOUSA COSTA, KLEBER DE SOUSA COSTA e MARIA GEORGINA DE SOUSA COSTA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo, para que nele passe a constar GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ 07.575.651/0001-59, conforme documentos acostados aos autos. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Prefacialmente, analiso a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de resistência do réu à pretensão do autor, que não deve ser acolhida, porquanto o exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário, não resta condicionado ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesta perspectiva, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de envergadura constitucional, possui como uma de suas vertentes a inexistência da jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Desse modo, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito da demanda. A lide deve ser dirimida usando-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, eis que parte autora e parte ré se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos nos art. 2º e 3º do referido diploma legal. Aduzem os autores que adquiriram passagens aéreas de ida e volta junto à empresa ré, referente ao trecho Brasília- Porto Seguro, com ida prevista para o dia 04/02/2021 às 18:50h e com conexão em São Paulo, chegando ao destino final (Porto Seguro/BA) às 23:55h e com retorno previsto para Brasília no dia 12/02/2021. Relatam que ocorreu um atraso injustificado no voo de Brasília para São Paulo, o que resultou na perda da conexão, tendo sido realocados para embarque para Porto Seguro/BA no voo do dia 05/02/2021 às 11:05h, ou seja, mais de doze horas de atraso. Sustentam que em decorrência do atraso perderam uma diária do hotel contratado em Porto Seguro/BA. Assim, pleiteiam a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 256,25, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em contestação, a parte ré defende que em razão da intensidade do tráfego aéreo, o voo contratado sofrera sensíveis alterações. Argumenta que envidou todos os esforços em realocar os passageiros em voos congêneres, ou com destinos semelhantes. Sustenta a aplicação da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. A parte autora apresentou réplica à contestação refutando os argumentos da defesa. Analisando os autos, verifica-se que assiste razão a parte autora, visto que os elementos probatórios constantes no feito demonstram que os autores adquiriram passagens da parte ré com ida prevista para o dia 04/02/2021 saindo de Brasília às 19:30h, com conexão em São Paulo e chegada em Porto Seguro/BA às 23:55h (ID 84901379, Pág. 2). Contudo, em razão da alteração do voo pela parte ré, os autores foram realocados em um novo voo com embarque previsto para o destino final (Porto Seguro/BA) no dia 05/02/2021 às 11:05h (ID 84901380, Pág. 1). O art. 737, do Código Civil, disciplina que no contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. A alteração de malha aérea e os impedimentos operacionais constituem fortuito interno e se encontram inseridos no âmbito da previsibilidade da atividade econômica desenvolvida pela parte ré, não sendo causas aptas a afastar a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, em razão da realocação dos autores em outro voo com mais de onze horas de atraso em relação ao voo adquirido inicialmente. O dano material oriundo do descumprimento de contrato de transporte se recompõe com o ressarcimento do gasto com a perda de uma diária do hotel contratado pelos demandantes para estadia na cidade de Porto Seguro/BA, no valor de R\$ 256,25 (ID 84901383, Pág. 1-2). Portanto, considerando a falha na prestação do serviço pela parte ré, merece acolhimento o pleito contido na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$ 256,25. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser acolhido, visto que a realocação dos autores em outro voo no dia 05/02/2021 e o atraso de mais de onze horas para os passageiros chegarem ao destino final da viagem de lazer (Porto Seguro/BA), em relação ao previsto inicialmente, alteram a expectativa dos autores que programaram a viagem de lazer com a família, atingindo-lhes a integridade psíquica, atributo que compõe os direitos da personalidade. Portanto, considerando que restou configurada violação à direito de personalidade, é cabível indenização por danos morais. Nesse sentido, colaciono precedente das Turmas Recursais: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. REALOCAÇÃO PARA VOO COM PARTIDA NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE VINTE E QUATRO HORAS PARA A CHEGADA AO DESTINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No sistema dos juizados especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto. Rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela ré. 2. Trata-se de recurso interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condená-la ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes do cancelamento unilateral do voo previsto para o dia 20/09/2019, no trecho Barcelona/Milão, em razão de mudança de malha aérea. 3. Em suas razões, alega que o juízo a quo deixou de analisar os fatos sob a luz da Convenção de Montreal, haja vista tratar-se de transporte aéreo internacional. 4. Sustenta a ausência responsabilidade civil pelos fatos narrados, pois readequação da malha aérea inviabilizou a realização da viagem nos moldes contratados. Informa que não restou alternativa senão informar a autora/recorrida da necessidade de aguardar sua realocação em novo voo ao originalmente definido. 5. Afirma que os fatos decorreram de fortuito externo, inesperado, imprevisível e alheio à sua vontade, haja vista que o cancelamento do voo foi determinado pela necessidade de readequação da malha aérea. 6. Aduz que

a autora/recorrida não comprovou a ocorrência de dano moral indenizável em razão do cancelamento voo. Quanto ao dano material, assevera que não pode ser condenada a pagar por danos que não deu causa e não teve culpa. 7. Requer a reforma da sentença ante a ausência de responsabilidade civil a ser-lhe imputada em razão dos fatos narrados na inicial ou, sucessivamente, a redução do quantum arbitrado à título de dano moral. 8. Em contrarrazões, a autora/recorrida pugna pela manutenção da sentença objurgada. Narra, em síntese, que teve conhecimento do cancelamento ao chegar no aeroporto de Barcelona, ocasião em que foi orientada a retornar no dia seguinte. 9. Relata que permaneceu por horas no aeroporto (mais de 8 horas) até receber sua bagagem, adotar as providências para a reacomodação e pegar o transfer até o hotel. Aduz que o voucher que recebeu para alimentação era insuficiente (12 euros) e o hotel era distante em área isolada, sem restaurantes. 10. Assevera que em razão do cancelamento perdeu o voo que partiria de Milão para Londres, razão pela qual foi necessário efetuar o pagamento de R\$ 1.826,20, para remarcar o voo. 11. Inicialmente, urge consignar que, no tocante aos voos internacionais, o Excelso STF, ao fixar a tese relacionada ao tema 210 ("Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" - RE 636.331/RJ), definiu pela prevalência das normas internacionais em relação ao Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, afastar a aplicação da lei consumerista. 12. Outrossim, a limitação imposta pelos tratados internacionais que regulam o transporte de passageiros circunda as indenizações por danos materiais, não se estendendo à reparação por danos morais. 13. Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, a responsabilidade civil nos casos como o dos autos é objetiva, a qual independe de demonstração de culpa, não sendo reconhecidas as excludentes previstas no § 3º do citado artigo, surge o dever de indenizar atribuído à empresa aérea. 14. Restou incontroverso nos autos que a ré/recorrente cancelou unilateralmente o voo originalmente adquirido pela consumidora, com previsão de embarque para o dia 21/09/2019, não tendo sequer logrado comprovar a alegada necessidade adequação da malha aérea (CPC, Art. 333, inciso II). 15. A remarcação em razão de readequação da malha aérea, é considerada hipótese de "fortuito interno", relacionados à organização dos serviços e aos riscos da atividade, o que não afasta a responsabilidade da empresa aérea pelos prejuízos materiais havidos pela autora/recorrida, decorrentes da falha na prestação de serviços contratados, que, no caso, consubstancia-se na despesas com a remarcação do voo com destino a Londres, bem como pela violação a direitos da personalidade, ensejando a reparação pelo dano causado. 16. Devido à falha na prestação do serviço (cancelamento unilateral do voo), a autora/recorrida chegou ao destino 24 horas depois do previsto. 17. Provoca angústia e frustração a impossibilidade de seguir para o destino esperado na data e no horário previamente estipulados. Ademais, do descumprimento do contrato de transporte aéreo (falha na prestação do serviço), advieram situações as quais ocasionaram constrangimento, transtorno e desconforto à autora/recorrida que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, de sorte a configurar dano moral. 18. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade da vítima, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré/recorrente uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. 19. Desse modo, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 4.000,00) não se mostra excessivo, a amparar a sua manutenção. 20. A reparação do dano material demanda a prova do efetivo prejuízo material suportado pela vítima. Assim, comprovado o dano material, e evidenciado o liame causal à defeituosa prestação de serviços, imperiosa a condenação da ré/recorrente na restituição à consumidora do valor despendido em razão da falha na prestação do serviço, valor que não ultrapassa o limite estabelecido pela Convenção de Montreal (4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro - art. 19 c/c art. 22, 1, do Decreto nº 5.910/2006- Convenção de Montreal)[1]. 21. No caso, o valor e do comprovante apresentado demonstra a despesa da autora/recorrida com a remarcação do voo com destino a Londres, no valor de 518,60 euros (ID 17597585). Destarte, deve a ré/recorrente ser condenada ao pagamento de danos materiais correspondente ao valor devidamente comprovado pela autora/recorrida. 22. Pelas razões expostas, irretocável a sentença vergastada. 23. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 24. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 25. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. [1] Cotação do dia 20/09/2019 = R\$ 23.711,44. (Acórdão 1277514, 07581739220198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos nossos Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado em patamar que desestime a prática de conduta ilegal pela requerida e, ao mesmo tempo, evite o enriquecimento ilícito do ofendido (caráter compensatório), observando, em todos os casos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se atentar também à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso. Desse modo, tendo em vista os parâmetros acima estabelecidos e considerando o pedido contido na inicial, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor devido a título de danos morais, para cada autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial para: a) condenar GOL LINHAS AÉREAS S/A a restituir à parte autora a quantia de R\$ 256,25 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do desembolso; b) condenar GOL LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, acrescidos de correção monetária desde a data do arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a Serventia promover a retificação do polo passivo, para que nele passe a constar GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ 07.575.651/0001-59, conforme documentos acostados aos autos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento dos interessados, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não formulados outros pedidos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 14 de junho de 2021, 15:42:16. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701075-77.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701075-77.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A CERTIDÃO De ordem, a parte autora para se manifestar sobre o processamento da recuperação judicial. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:34:23.

N. 0701075-77.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701075-77.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A CERTIDÃO De ordem, a parte autora para se manifestar sobre o processamento da recuperação judicial. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Junho de 2021 17:34:54.

INTIMAÇÃO

N. 0705076-37.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS CASSIO ALVES LEAO. Adv(s): DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705076-37.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS CASSIO ALVES LEAO REQUERIDO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte devedora em face da decisão de ID 93310132. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, aponta o embargante a existência de contradição no julgado referido. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. A sentença foi clara e expressa ao determinar que os juros de mora seriam calculados "a partir do trigésimo primeiro dia posterior ao término do grupo ou sorteio". Os cálculos da contadoria foram realizados de acordo com os parâmetros determinados na sentença, especialmente quanto ao cálculo dos juros de mora, que considerou a data do sorteio (18/08/2020). Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela parte devedora e mantenho íntegra a decisão prolatada. Intimem-se. Findo o prazo de 5 dias para pagamento, prossigam-se com as demais determinações de ID 93310132. Recanto das Emas/DF, 18 de junho de 2021, 13:49:44. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705226-18.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: LILIANA FERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705226-18.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LILIANA FERNANDES FERREIRA CERTIDÃO Considerando o teor do mandato devolvido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Junho de 2021 19:51:21.

DECISÃO

N. 0703606-39.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONH LUCAS MONTEIRO REGO. Adv(s): DF60421 - MATHEUS ALVES BARCELOS DA CRUZ. R: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI, DF59939 - MARTA INGRID DA SILVA TEODORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703606-39.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONH LUCAS MONTEIRO REGO REU: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DECISÃO Dê-se baixa apenas em relação a PIRELLI PNEUS LTDA (terceira interessada), tendo em vista o levantamento do alvará. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, diante da inexistência de bens penhoráveis e com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis ou de indícios de modificação da situação financeira do devedor, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes, onde permanecerão durante o período de suspensão. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis ou indícios de modificação da situação financeira do devedor. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor ou, ao menos, aguarde um período razoável desde as últimas consultas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR E LOCALIZAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). 2. No caso em exame, em que pese a devedora ter sido citada da execução (ID 8408729 - pág. 1), foram realizadas diversas tentativas de localização de bens nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao Sistema BacenJud, todas sem êxito (ver IDs n. 8408744, 8408750, 8408875, 8408877, 8408773, 8408820, 8408885, 8408890 e 8408899). Além disso, houve a tentativa frustrada de localização de bens via Renajud (ID 8408742) e de novos endereços em pesquisa ao SIEL (ID 8408878) e ao InfoJud (ID 8408856). Intimada para indicar novo endereço ou bens passíveis de penhora a exequente pediu, pela quarta vez, a realização de penhora via BacenJud (ID 8408907), sem apresentar qualquer fato novo que justifique a reiteração de tal providência. 3. Se por um lado não há limites legais ao magistrado para a realização do BacenJud, por outro, tal medida deve revelar-se adequada e, ao menos em tese, eficaz à finalidade a que se destina. Ocorre que, como acima destacado, as diversas tentativas de penhora online demonstraram que a executada não dispõe de nenhum numerário em conta corrente ou aplicação financeira, e a exequente não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a alteração desse cenário. Com efeito, o prosseguimento da execução com a renovação sistemática e improdutiva de tentativas de penhoras online não pode conduzir ao prolongamento exagerado do processo, que no caso, já dura mais de um ano, sem qualquer êxito. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pela recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. Diante do pedido de gratuidade de justiça ora deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão 1174046, 07026267420178070004, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/5/2019, publicado no DJE: 4/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 04/06/2022. Reforço, ainda, que, em caso de desarquivamento e eventual reiteração de diligência que se revele novamente infrutífera, o processo retornará ao arquivo e não haverá interrupção do prazo fixado acima, ou seja, o feito somente retornará o seu regular prosseguimento se forem encontrados bens ou valores. Arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa no Cartório de Distribuição em relação a parte FUTURA PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Recanto das Emas/DF, 4 de junho de 2021, 14:57:03. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0702203-64.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MAURICIO RIBEIRO. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. R: MARCONI GOMES DE JESUS & CIA LTDA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702203-64.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAURICIO RIBEIRO REU: MARCONI GOMES DE JESUS & CIA LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. O demonstrativo da dívida deverá expor os valores atualizados sem a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015 e, em outra parte, com a incidência da referida sanção. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via SISBAJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 16 de junho de 2021, 14:01:05 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702203-64.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MAURICIO RIBEIRO. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. R: MARCONI GOMES DE JESUS & CIA LTDA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702203-64.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAURICIO RIBEIRO REU: MARCONI GOMES DE JESUS & CIA LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. O demonstrativo da dívida deverá expor os valores atualizados sem a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015 e, em outra parte, com a incidência da referida sanção. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via SISBAJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 16 de junho de 2021, 14:01:05 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702652-22.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF0045946A - LAIS DE ALMEIDA MARTINS. R: THALITA LORRANE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702652-22.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09 REU: THALITA LORRANE ALMEIDA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09 em desfavor de THALITA LORRANE ALMEIDA SILVA, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Preliminarmente, registro que a parte requerida, regularmente citada e intimada em audiência da data da nova audiência a ser realizada, deixou de comparecer ao ato. Por tal razão, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Diante da inexistência de questões processuais pendentes, passo analisar o mérito da demanda, expondo minhas razões de convencimento. O feito comporta julgamento antecipado, na forma da lei (art. 355, II, CPC), tendo em vista a ocorrência da revelia da parte ré. Importante salientar que a revelia não impõe necessariamente a procedência do pedido exposto na exordial, os fundamentos de fato e de direito levantados pelo autor devem ser plausíveis e amparados em prova idônea. Dito isso, verifico que o autor, em que pese a revelia da requerida, não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito porquanto não há qualquer documento nos autos que comprove que a ré é proprietária ou usufrui do imóvel informado na inicial. A ata de assembleia em que consta o nome da parte, sem a correspondente assinatura, além de não ser idônea foi unilateralmente produzida pela parte autora. Nesse sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 O condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária. A certeza do título que cobra crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias estará comprovada quando prevista na respectiva convenção ou aprovada em assembleia geral. A sua liquidez estará aferida quando estiver individualizada quanto ao seu objeto, ou seja, seu valor e demais acréscimos devem constar expressamente no título, em conformidade com o aprovado em assembleia. A exigibilidade dependerá da demonstração de que se realizou o vencimento do termo ou da condição. 2 A legitimidade passiva do condômino devedor nas execuções de títulos extrajudiciais referentes às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, deverá ser comprovada mediante apresentação da certidão de matrícula do imóvel, que comprove a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou documento que ateste a titularidade de um dos aspectos da propriedade (posse, gozo ou fruição) e a ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. A falta de comprovação enseja a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. 3. Apelação desprovida. (Acórdão 1166368, 07217245420178070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJE: 2/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, à luz da teoria da asserção, a legitimidade da ré em compor a presente relação processual foi aferida quando do recebimento da inicial, com base nas alegações do autor. No entanto, considerando que a ausência de responsabilidade da ré se deu pela análise das provas produzidas nos autos, o juízo passa a ser de mérito (acórdão n. 1281514, 8ª Turma Cível, TJDFT). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e, em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 21 de junho de 2021, 13:16:38. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702652-22.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF0045946A - LAIS DE ALMEIDA MARTINS. R: THALITA LORRANE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702652-22.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09 REU: THALITA LORRANE ALMEIDA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09 em desfavor de THALITA LORRANE ALMEIDA SILVA, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Preliminarmente, registro que a parte requerida, regularmente citada e intimada em audiência da data da nova audiência a ser realizada, deixou de comparecer ao ato. Por tal razão, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Diante da inexistência de questões processuais pendentes, passo analisar o mérito da demanda, expondo minhas razões de convencimento. O feito comporta julgamento antecipado, na forma da lei (art. 355, II, CPC), tendo em vista a ocorrência da revelia da parte ré. Importante salientar que a revelia não impõe necessariamente a procedência do pedido exposto na exordial, os fundamentos de fato e de direito levantados pelo autor devem ser plausíveis e amparados em prova idônea. Dito isso, verifico que o autor, em que pese a revelia da requerida, não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito porquanto não há qualquer documento nos autos que comprove que a ré é proprietária ou usufrui do imóvel informado na inicial. A ata de assembleia em que consta o nome da parte, sem a correspondente assinatura, além de não ser idônea foi unilateralmente produzida pela parte autora. Nesse sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 O condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária. A certeza do título que cobra crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias estará comprovada quando prevista na respectiva convenção ou aprovada em assembleia geral. A sua liquidez estará afigurada quando estiver individualizada quanto ao seu objeto, ou seja, seu valor e demais acréscimos devem constar expressamente no título, em conformidade com o aprovado em assembleia. A exigibilidade dependerá da demonstração de que se realizou o vencimento do termo ou da condição. 2. A legitimidade passiva do condômino devedor nas execuções de títulos extrajudiciais referentes às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, deverá ser comprovada mediante apresentação da certidão de matrícula do imóvel, que comprove a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou documento que ateste a titularidade de um dos aspectos da propriedade (posse, gozo ou fruição) e a ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. A falta de comprovação enseja a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. 3. Apelação desprovida. (Acórdão 1166368, 07217245420178070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJE: 2/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, à luz da teoria da asserção, a legitimidade da ré em compor a presente relação processual foi aferida quando do recebimento da inicial, com base nas alegações do autor. No entanto, considerando que a ausência de responsabilidade da ré se deu pela análise das provas produzidas nos autos, o juízo passa a ser de mérito (acórdão n. 1281514, 8ª Turma Cível, TJDFT). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e, em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 21 de junho de 2021, 13:16:38. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705160-38.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ALBERTO GONCALVES MARQUES. Adv(s): DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. R: JONATHAS PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705160-38.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES MARQUES REU: JONATHAS PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações trazidas pelo executado. Prazo: 48h. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:11:05.

N. 0704468-05.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: JEOVAH NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF58895 - OTAVIO NUNES AIRES. R: JOSE PACIFICO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704468-05.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: JEOVAH NOGUEIRA DE SOUZA EXECUTADO: JOSE PACIFICO JUNIOR DESPACHO Intime-se o autor para esclarecer a distribuição da presente ação nesta circunscrição, porquanto o acordo foi celebrado pelo 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, sendo esse o Juízo competente para executar a sentença homologatória. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZADO ESPECIAL EM SEDE DE DEMANDA CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA CÍVEL. COMPETENCIA DO JUÍZADO ESPECIAL ONDE HOMOLOGADO O ACORDO. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/90, compete ao Juizado Especial promover a execução de seus julgados. 2. De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 7/2006 deste egrégio Tribunal, foi ampliada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados Especiais de Competência Geral, com exceção da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e das regiões administrativas do Núcleo Bandeirante e Guarã, "para abranger o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006". 3. Verificado que a obrigação objeto do pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo de natureza cível, exarada em demanda criminal submetida à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não apresenta complexidade extraordinária e não envolve direito de família ou matéria relacionada a débitos fiscais, deve o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial prorolator do decism, eis que apresenta competência geral. 4. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante - 1º Juizado Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição judiciária de Samambaia-DF. (Acórdão 485272, 20100020145386CCP, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Câmara Cível, data de julgamento: 28/2/2011, publicado no DJE: 4/3/2011. Pág.: 115) Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Faculto à parte apresentar requerimento de remessa dos autos ao Juizado competente. Recanto das Emas/DF, 22 de junho de 2021, 13:18:49. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704547-18.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): MT22880/O - DEYVISON BARBOSA NASSER. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES. Adv(s): DF33257 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA, MG130220 - FABIANO GONCALVES E BESSA, DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704547-18.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DENIS RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença provisório formulado pela parte credora. Intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso

de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via BACENJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e construção de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 11 de setembro de 2020, 16:19:55 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703072-27.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: CLEYTON ALEXANDRE CARVALHO. Adv(s): DF56581 - ANA PAULA DA SILVA COSTA, DF32534 - JERONIMA DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703072-27.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO EXECUTADO: CLEYTON ALEXANDRE CARVALHO DESPACHO Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Intime-se o exequente/embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF, 23 de junho de 2021, 16:18:12. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701373-64.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATANAEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701373-64.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: P E G INFORMACOES CADASTRAIS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por NATANAEL PEREIRA DA SILVA em desfavor de PEG INFORMAÇÕES CADASTRAIS, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Preliminarmente, registro que a, devidamente intimada, compareceu à audiência de conciliação e assinou ata em que consta que a ré foi intimada a para "apresentar(em) defesa, de forma sucinta e objetiva, juntando a documentação que julgar(em) importante, sob pena de perda da oportunidade de apresentar a defesa e/ou documentos", no prazo de 5 dias após o encerramento do prazo para o autor. Contudo, não apresentou contestação. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda (art. 355 do Código de Processo Civil). A parte autora alega ter celebrado um contrato de prestação de serviços de consultoria com a ré, para fins de compra de um veículo, com a promessa de que o valor pago (R\$ 2.200,00) seria utilizado na entrada do veículo anunciado em página da internet. Contudo, mesmo após o pagamento, a ré não cumpriu o prometido. Quanto ao mérito, observo que a demanda trata sobre direitos disponíveis, o polo passivo é composto por apenas uma pessoa e as alegações de fato contidas na inicial se mostram verossímeis. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados (art. 344 do Código de Processo Civil), porquanto nada há no feito que possa infirmar sua veracidade. Cumpre ressaltar que se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte requerida, que deixou de apresentar elementos relevantes para sua defesa. Assim, não refutado o relato apresentado na exordial, entendo que a ré não cumpriu com as obrigações fixadas em contrato, situação que viabiliza o acolhimento do pleito formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.200,00, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 21 de junho de 2021, 13:34:33. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701003-27.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DONIZETE ILDEFONSO DE LIMA. A: BRUNO IDELFONSO LIMA. Adv(s): DF0042542A - LUCIANO DIAS NOBREGA. R: SALIM VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF0052767A - ARIANER MENDES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701003-27.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DONIZETE ILDEFONSO DE LIMA, BRUNO IDELFONSO LIMA EXECUTADO: SALIM VEICULOS LTDA - ME DESPACHO Informo ao credor que os alvarás já expedidos podem ser apresentados para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que as agências bancárias, em geral, retomaram o atendimento presencial há meses, por ora, deixo de determinar a expedição de novo ofício à instituição financeira, podendo o credor realizar a impressão dos documentos e proceder com o levantamento. Intime-se o credor para dar regular prosseguimento ao feito, com a juntada de planilha atualizada do débito e indicação de bens à penhora. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Recanto das Emas/DF, 24 de junho de 2021, 15:15:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706672-56.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURA THAIS ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706672-56.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURA THAIS ROCHA DA SILVA DESPACHO Assiste razão à requerida. Ao compulsar os autos, verifico que as partes não estão cadastradas para receber intimações via sistema. Assim, revogo a certidão de trânsito em julgado de ID 94326365 e concedo novo prazo de 10 dias para a requerida apresentar eventual recurso. Intime-se via DJe. Deixo de conceder prazo à autora, tendo em vista a manifesta renúncia ao prazo recursal. Recanto das Emas/DF, 24 de junho de 2021, 15:25:37. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704441-56.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUSA MOREIRA, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. R: ARIANA SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704441-56.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REU: ARIANA SOUSA DE OLIVEIRA SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art, 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Após devidamente intimada para informar endereço válido para citação da ré, a autora se manteve inerte. Além das situações expressamente descritas no art, 51, caput, da Lei nº 9.099/95, o processo pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses previstas em lei. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em localizar o réu para ser citado, pois é pressuposto de validade do processo. Na hipótese dos presentes autos, o autor deixou de promover eficazmente a citação, sendo que o Juízo concedeu diversas oportunidades para a parte informar o endereço da ré ou requerer medida apta para o prosseguimento do feito. É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 51, § 1º da Lei 9099/1995). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 14 de junho de 2021, 16:32:47. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

N. 0703780-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703780-74.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

EDITAL

N. 0713451-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: IMPERIO SOM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0713451-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REVEL: IMPERIO SOM LTDA - ME FINALIDADE: INTIMAÇÃO de IMPERIO SOM LTDA - ME (CPF: 07.781.830/0001-42); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 172,05 (Cento e setenta e dois reais e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 24 de junho de 2021. Eu, RICARDO ALVES AVILA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702101-73.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS MARTINS OTTO. Adv(s): DF17773 - OLIVIO ULISSES OTTO. R: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702101-73.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0708931-84.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M3 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. R: SIDNEY DA SILVA PATRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708931-84.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir o mandado para LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO porque não houve indicação de CEP na petição de ID 95568740, inviabilizando o cadastramento do endereço. Assim, intime-se o autor para informar o CEP correto para a devida expedição do mandado. Prazo de 05 dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte autora por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709073-88.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CAROLINE MENDES CABECEIRA. A: MARCIO HENRIQUE MENDES. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: MARIA DO ROSARIO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE MENDES CABECEIRA. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709073-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CAROLINE MENDES CABECEIRA INVENTARIADO(A): MARIA DO ROSARIO MENDES HERDEIRO: MARCIO HENRIQUE MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de abertura de inventário e partilha proposto por CAROLINE MENDES CABECEIRA e MARCIO HENRIQUE MENDES, em virtude do falecimento de MARIA DO ROSÁRIO MENDES, genitora dos requerentes. Submeto o processamento do feito ao rito de arrolamento SUMÁRIO previsto nos artigos 659 e ss do CPC, eis que os requerentes são maiores, capazes e acordaram em fazer a partilha amigável dos bens deixados pela falecida. Postergo o recolhimento das custas para depois da sentença, mas antes da expedição dos eventuais alvarás/formais de partilha, sendo certo que ônus é suportado pelos bens inventariados. Nomeio inventariante a requerente CAROLINE MENDES CABECEIRA, dispensado a termo de compromisso (art. 660 do CPC), que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos: Da autora da herança: - Certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União. Dos imóveis: - Certidão de ônus atualizada, devendo constar o nome da falecida como proprietária, eis que nos documentos encartados nos ids 94712625 e 94712634 não há tal informação, indispensável à partilha dos imóveis. De cada veículo: - CRLV atual; - documento que comprove a extinção do gravame, se houver; - certidão negativa de débitos distritais. Quanto ao comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD, poderá a inventariante, desde já, ir providenciando junto à Secretaria de Fazenda Municipal (GO), para fins de posterior juntada aos autos. Neste sentido, confira-se ProAffr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.486 - DF (2020/0239030-6). Sem prejuízo, promova-se pesquisa via SISBAJUD, a fim de que seja verificada a existência de saldos bancários em nome da falecida. Em caso de saldo positivo, ao CJU para que oficie solicitando a sua transferência para conta judicial vinculada a este juízo. Intime-se. Ao CJU para: alterar a CLASSE JUDICIAL para

Arrolamento Sumário, bem como passar o herdeiro MARCIO HENRIQUE para o polo ativo. Águas Claras, DF, 21 de junho de 2021 17:11:14.
GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704281-91.2021.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ROSA JOSE RIBEIRO FERNANDES. A: IZETE FERNANDES MACHADO. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0704281-91.2021.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da Petição de Id. 95661472. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0708561-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANNA LOPES DA SILVA NASCIMENTO. A: VITOR GONCALVES FIGUEIRA. Adv(s): DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS, RJ74071 - ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO. R: STILO ACABAMENTOS E MOVEIS PROJETADOS LTDA - ME. Adv(s): DF51099 - ERICA AQUINO DE MATOS RODRIGUES, DF51360 - ERIKA REJANE MARQUES ARRUDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708561-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANNA LOPES DA SILVA NASCIMENTO, VITOR GONCALVES FIGUEIRA REU: STILO ACABAMENTOS E MOVEIS PROJETADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado informando se dá quitação plena da obrigação. Prazo: 5 dias. Ficando desde já a credora ciente de que o seu silêncio poderá implicar quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para conclusão. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0707520-45.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MARIO XAVIER MENDES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707520-45.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Sem prejuízo, remeto os autos à curadoria para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo 30 dias. Vindo a planilha atualizada, remetam-se os autos para tentativa de penhora eletrônica. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0709949-77.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IAN ROBSON DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF63826 - NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA, DF36128 - JULIO CESAR LIMA DE OLIVEIRA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): RJ157193 - ANDREA MAGALHAES CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709949-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

EDITAL

N. 0700955-26.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBUQUERQUE II. Adv(s): DF24261 - VELSUTE ALVES LAMOUNIER. R: KATIUSCIA MARIA MARTINS DE LA RIOTTERIE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0700955-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBUQUERQUE II REVEL: KATIUSCIA MARIA MARTINS DE LA RIOTTERIE FINALIDADE: INTIMAÇÃO de KATIUSCIA MARIA MARTINS DE LA RIOTTERIE (CPF: 820.676.511-53); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 28,77 (vinte e oito reais e setenta e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 25 de junho de 2021. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0722767-26.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO, DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722767-26.2017.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos à contadoria. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0717627-85.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR. Adv(s): SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR. Adv(s): SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0717627-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DANIEL MESQUITA GUERRA, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência)

em 31/08/2021 às 16:00. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 03/2021, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. Os participantes deverão acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTgyYTNhM2ItM2RkYi00MwY1LThlNmYtMTg3ZWRIOTI5YWZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ebf85f7-b0a5-4b58-9f57-4f4d6211787a%22%7d Em caso de existência de e-mail ou telefone nos autos, a notificação às partes pode se dar por esses meios. Expeçam-se apenas as diligências necessárias para a realização da solenidade. Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras / Gabinete OJU / Assessor

EDITAL

N. 0715071-42.2018.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: VERA LUCIA DE OLIVEIRA. A: JOAO BOSCO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF27910 - ALINE HACK MOREIRA. R: JOAO PAULO CARVALHO DE SOUSA. Rep(s): VERA LUCIA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0715071-42.2018.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, JOAO BOSCO CARVALHO DE SOUSA REQUERIDO: JOAO PAULO CARVALHO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: VERA LUCIA DE OLIVEIRA FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva e absoluta de REQUERIDO: JOAO PAULO CARVALHO DE SOUSA, filho(a) de João Laurentino de Sousa e Vera Lúcia de Oliveira, em razão de incapacidade plena decorrente de déficit cognitivo, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) a Srª. VERA LUCIA DE OLIVEIRA. LIMITES DA CURADORIA: PLENA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 19 de maio de 2021. datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0704112-75.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INICIAL COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: PISOLOC LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704112-75.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: INICIAL COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA Requerido: PISOLOC LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que as consultas aos sistemas SISBAJUD (ao ID 95018742), RENAJUD (ao ID 95081933) e INFOJUD (em anexo) restaram infrutíferas. De ordem, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0705545-46.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO VITORIA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: RAPHAEL RODRIGUES SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0705545-46.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 95489576, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0716089-64.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALDO RODRIGUES DE MAGALHAES. Adv(s): DF0045566A - ROSANE MESSA FAY. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0716089-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de id. 95742549, no prazo de 15 dias. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0717281-95.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS ALBUQUERQUE MEDEIROS POSSIDONIO. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717281-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 88819716, "Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias.". (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0709964-46.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709964-46.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

EDITAL

N. 0700586-66.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF0045253A - CAMILLE DE QUEIROZ COSTA, DF43509 - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY, DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO, DF0017509A - BRUNO SILVA CAMPOS, DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. R: ALEX SANDRO PEREIRA CORREA 71904689191. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0700586-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA REU: ALEX SANDRO PEREIRA CORREA 71904689191 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ALEX SANDRO PEREIRA CORREA 71904689191 (CPF: 16.816.289/0001-51); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 191,88 (cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 25 de junho de 2021. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708129-23.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SHA CONJUNTO 06 CHACARA 03 - RESIDENCIAL VILLA VERDE. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA LUCIA FERREIRA SANTANA. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708129-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se a executada para apresentar, imediatamente, a guia de depósito judicial referente ao comprovante de pagamento de Id. 92183933. (documento datado e assinado digitalmente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706099-78.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO DE MELO SALES. A: CHRISTIANE MENDONCA SALES. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706099-78.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706718-47.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO MAGALHAES BOUCAULT. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: ENGISAC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706718-47.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: RICARDO MAGALHAES BOUCAULT Requerido: ENGISAC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de relacionamento da parte executada com instituições financeiras, conforme anexo. Conforme a decisão precedente, intime-se a parte credora do resultado e proceda-se a suspensão da execução pelo prazo de prescrição do título executivo que deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil c/c a Súmula 150 do STF), contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão estabelecida através da decisão de ID 62658792, devendo os autos serem remetidos ao Arquivo Provisório. Advirta-se a parte exequente que, durante esse novo prazo de suspensão, está a fluir o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC). Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0701683-38.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIVALDO FERNANDES DE SENA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. R: ANA CLAUDIA DA PAZ BIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701683-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIVALDO FERNANDES DE SENA EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA PAZ BIANNA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0708739-59.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: ALVARO FERREIRA NETO. Adv(s): DF51255 - KARINA SANTOS FERREIRA, DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM; Rep(s): CLAUDIA REGINA XAVIER DE PAIVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708739-59.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Em atenção à ficha de inspeção judicial, certifico que não consta a certidão de óbito e nem o CPF da parte requerida nos autos. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte intimada a fornecer o CPF e a anexar aos autos a certidão de óbito. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à suspensão nos termos da decisão de ID 67716229. (documento datado e assinado eletronicamente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0708531-70.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF10911 - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0708531-70.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: P. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. A. A. REQUERIDO: A. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 30/08/2021 08:30h, na SALA02. https://is.gd/FAM_SALA02_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO

SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_NUVIMEC-FAM_BRASILIA-DF, 24 de junho de 2021 16:24:22.

DECISÃO

N. 0700515-30.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700515-30.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência de regulamentação provisória de visitas (id. 81662753), apresentado em audiência de conciliação (id. 95316487), por G.T.C., a fim de regulamentar as visitas à sua filha, L.M.C.C., em desfavor de J.M.C., genitora da menor. O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, para que o pai possa ter a convivência com a filha toda sexta-feira, de 15h às 17h. Pois bem, é o breve relatório. Decido. Conforme consignado acima, anteriormente fora indeferido o pedido de tutela de urgência em questão, o que incluía a regulamentação provisória de visitas paternas (cf. id 81662753). Tenho, contudo, que a referida decisão deve ser reconsiderada, ao menos em parte, pelos fundamentos que se seguem. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida desde que demonstradas a plausibilidade do direito alegado e, concomitantemente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, mais do que plausível, é negável o direito do pai ao convívio com sua filha, ainda que por tempo limitado. Aliás, ressalte-se que o direito de convivência dos genitores com os filhos constitui um direito fundamental do próprio filho, pois de extrema relevância para o desenvolvimento e formação de sua personalidade. Já o perigo de dano resulta da própria demora na conclusão do processo, pois a ausência prolongada de convivência do pai com a menor, pode comprometer a manutenção e o reforço do vínculo de afetividade entre eles. Nessas circunstâncias entendo que se deve assegurar, desde logo, o mínimo de tempo de convivência do requerente com a sua filha. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência no sentido de assegurar ao autor, provisoriamente, o direito de convivência com a menor, nos seguintes termos: - Até que a criança complete um ano de idade (05/10/2021), o pai poderá tê-la em sua companhia todas as sextas-feiras, das 15h às 17 h. - Enquanto a criança tiver entre um e dois anos de idade, o pai poderá tê-la em sua companhia em qualquer dia útil da semana, das 18h às 20h. Nesse interim, o pai poderá ainda ter a criança em sua companhia nos fins de semana alternados, intercalando-se o sábado e o domingo, das 13h às 19h. Intime-se pessoalmente a genitora da criança do teor desta decisão. Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Intime-se o advogado da requerida para apresentar resposta aos termos da inicial, cujo prazo iniciar-se-á da publicação desta decisão, sob pena de revelia. Publique-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 10:29:59. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0710038-37.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA DANTAS VASCONCELOS CAMPOS. Adv(s): DF58300 - LUCAS CALEBE VILAR PIMENTEL. R: CAPITAL, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710038-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DEBORA DANTAS VASCONCELOS CAMPOS EXECUTADO: CAPITAL, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa INFOJUD já foi realizada, conforme consta do ID 94392547. Libere-se o acesso para a parte credora e aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Defiro os demais pedidos formulados no ID 95011701 para determinar que sejam feitas as pesquisas eletrônicas delimitadas pela decisão de ID 83488418 no CNPJ da matriz da empresa executada, qual seja: 36.839843/0001-23. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 14:52:15. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703015-40.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): DF0029180A - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: LEONARDO JOSE DIAS CORDEIRO. Adv(s): GO40312 - VANESSA RODRIGUES TIARINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703015-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES EXECUTADO: LEONARDO JOSE DIAS CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve impugnação à penhora, a qual converto em pagamento integral do débito. Protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento de valores. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 11:07:32. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0709292-04.2021.8.07.0020 - TUTELA CÍVEL - Adv(s): DF58470 - KARLA NASCIMENTO HENRIQUES. Trata-se de ação de regulamentação de guarda, alimentos e pedido de suspensão de visitas proposta por M.F.S.R e pelo menor D.N.S.R, representado pela primeira autora, em desfavor de E.R.M.d.S. Este Juízo fixou alimentos provisórios, determinou que fosse designada audiência de conciliação e determinou a regularização da representação processual do menor (ID 95388219), o que foi efetivamente feito, conforme documento de ID 95558136. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela autora/genitora, no sentido de lhe ser concedida a guarda unilateral provisória do filho e suspenso o direito de visitas do réu. Afirma que o réu pratica atividades ilícitas (tráfico de drogas) e que a ameaçou diversas vezes, possuindo comportamento agressivo e impulsivo. Ouvido (ID 95665953), o Ministério Público do Distrito Federal manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência e encaminhamento das partes para oficina de pais. É o bastante. Decido. A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração da plausibilidade do direito alegado, concomitante com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso em exame, a autora alega que as visitas do pai ao filho colocaria a criança em risco, posto ser o genitor viciado em drogas e dedicado a práticas criminosas. Essas circunstâncias, por si só, não legitimam o afastamento do convívio do pai com o filho. Por outro lado, os relatos de atos pretensamente agressivos dizem respeito tão-somente à autora (ID 950029010). Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela genitora do menor no sentido de suspender as visitas paternas. Por conseguinte, a fim de atender ao melhor interesse do menor em tela, asseguro ao genitor o direito de visitas ao aludido menor, aos sábados ou domingos, buscando-o às 08h00 e devolvendo-o às 20h00 do mesmo dia, sendo que a entrega e devolução da criança deverá ser intermediada por uma pessoa indicada pela genitora da criança. OFICINA DE PAIS Outrossim, encaminho as partes para oficina de pais. Designo a Oficina de Pais para o dia 27/08/2021, pela plataforma TEAMS MICROSOFT. As Oficinas serão realizadas durante os turnos matutino e vespertino, das 08h00min às 12h00min para a autora MONIQUE FRANCO SANTA ROSA, e das 14h00min às 18h00min para o requerido, EDUARDO RYHAN MORAES DO SOUZA. Intime-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet; 2º- Após 20 minutos do início da Oficina o acesso a sala será bloqueado pelo facilitador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da oficina; 6º- Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências/oficinas. Os links para participar da referida oficina são: 27/08/2021: manhã: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA tarde:

https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de ID 95388219, com a regular citação do réu e designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

N. 0709789-86.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. Adv(s): DF0027965A - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO, DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO, DF37129 - CLAUDIO GUITTON, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO, DF0027965A - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO, DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO, DF37129 - CLAUDIO GUITTON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709789-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por J.B.A.D.S.J. em desfavor dos filhos menores M.A.F.L.A. e M.B.A.F.L.A., representados pela genitora M.F.T.A. Indeferida a tutela de urgência (id 415242443). Proferida decisão de organização e saneamento do feito, conforme id 93171173, oportunidade em que foi indeferida tutela de urgência formulada pelo autor, determinada a produção de provas, bem como postergada a análise do pedido de revogação da gratuidade concedida ao réu, até a juntada de elementos de prova acerca de sua capacidade financeira. Por intermédio da petição de id 94202161, o autor requereu reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência a fim de diminuir o valor dos alimentos para um salário mínimo. O Ministério Público se manifestou no id 95743889. Sustentou que, tendo em vista a controvérsia acerca da real capacidade contributiva do autor, pugnou pela prévia juntada das provas requeridas (pesquisa Sisbajud), Após, oficiou por nova vista. É o relatório. Decido. Como já asseverado, não foram produzidos elementos seguros a respeito da capacidade financeira do postulante, a ensejar a alteração liminar do montante dos alimentos devidos. O panorama delineado nos autos exige a incursão na fase probatória, vez que as alegações contemplam matéria de MÉRITO, incompatível, neste âmbito processual, vez pendente a produção de provas. Nesse prumo, nada a prover quanto ao pedido de reconsideração formulado pelo autor. Defiro o pedido ministerial. Aguarde-se a resposta às consultas Sisbajud de id 93691709. Com a juntada, intimem-se as partes e dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para parecer final. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708082-15.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0708082-15.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. F. D. L. REU: H. D. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/08/2021 08:30h, na SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA03_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:01:19.

DECISÃO

N. 0705288-55.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39980 - ANDERSON SOARES PEIXOTO. Trata-se de ação de revisão de alimentos movida por A.S.P em face de G.D.P As partes foram intimadas a manifestar eventual interesse na produção de outras provas (ID 79414750). O autor informou que as provas juntadas aos autos já seriam suficientes para o deslinde da causa. Contudo, apresentou testemunha e se prontificou a juntar comprovantes de despesas e rendimentos em eventual audiência (ID 80048330). A ré limitou-se a juntar aos autos prova documental (ID 80206248). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 95316494). Declaro saneado o processo, pois não há questões processuais pendentes de exame. A presente demanda versa apenas sobre questões fáticas passíveis de verificação pelos documentos já acostados aos autos ? verificação da necessidade alimentar da ré, por um lado, e a capacidade contributiva do autor por outro lado, sendo que em casos dessa natureza a prova testemunhal teria pouca ou nenhuma relevância. Consoante o parágrafo único do art. 370 do CPC, o juiz poderá indeferir, fundamentadamente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em exame, como dito acima, as provas requeridas não são dispensáveis para o julgamento da causa. Desta forma, INDEFIRO o pedido de provas formulado pelo autor e determino conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0707075-22.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PB14131 - ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, DF33175 - MARIA ALICE BEZERRA NOBREGA LEAL, DF67026 - ITALO GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707075-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de id. 95619478, determino ao CJU que levante o sigilo do documento de id 65043866, a fim de garantir a preservação do contraditório e da ampla defesa, e já que os presentes autos eletrônicos tramitam sob sigilo de justiça Atendem-se os nobres causídicos para não realizar a inclusão, no sistema PJe, de petição/documentos sob "sigilo", já que tal ato impede o seu acesso à parte contrária. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos anexados às certidões de ids. 92312965 e 95339489, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 13:32:31. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0707040-28.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: SIMONE ALCANTARA PUTTINI CALZA. Adv(s): DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO PEREIRA. R: MARIA LUZINETE LIRA DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE ALCANTARA PUTTINI CALZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707040-28.2021.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SIMONE ALCANTARA PUTTINI CALZA INVENTARIADO(A): MARIA LUZINETE LIRA DE ALCANTARA DESPACHO Verifico que o termo de compromisso expedido não atendeu à determinação constante na decisão de id 92998635. Prossiga-se na forma da referida decisão (expedição de termo de compromisso e apresentação das primeiras declarações). Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 13:44:37. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703314-46.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do

processo: 0703314-46.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Cumpra-se o despacho de id n. 94906592. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708948-23.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA, DF55022 - WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE, DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0708948-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. D. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. L. K. REQUERIDO: Y. F. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/08/2021 08:30h, na SALA04, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA04_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:40:56.

SENTENÇA

N. 0713010-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Diante do exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Dessa forma, as visitas paternas ao menor E.R.R. devem permanecer segundo os termos do acordo celebrado pelas partes e homologado nos autos de nº 2017.01.1.040955-9. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0709518-09.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF25433 - GUILHERME XAVIER ALACOQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0709518-09.2021.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. M. C. T. REQUERIDO: T. C. T. D. S. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/08/2021 08:30h, na SALA06, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA06_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 24 de junho de 2021 17:43:43.

DECISÃO

N. 0707723-65.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIPMALL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CALITA ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707723-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: VIPMALL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME REQUERIDO: CALITA ALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A EMENDA DE ID.94835862. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do

juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0713496-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PIERRE MICHEL ANTOINE BERTHIER. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO; Rep(s): FLORENCE MARIE BERTHIER. R: MASSA INSOLVENTE DE MARIA DA GLORIA MARTINS LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713496-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: PIERRE MICHEL ANTOINE BERTHIER REPRESENTANTE LEGAL: FLORENCE MARIE BERTHIER REU: MASSA INSOLVENTE DE MARIA DA GLORIA MARTINS LEO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0709544-41.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FELIPE DE BARROS RODRIGUES. Adv(s): DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA. Número do processo: 0709544-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE BARROS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:19:30. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703763-38.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: JR REI DAS BATERIAS COMERCIO E PECAS EIRELI. Rep(s): JOSE RAMON ALEXANDRE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703763-38.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP Requerido: JR REI DAS BATERIAS COMERCIO E PECAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que as consultas aos sistemas SISBAJUD (ao ID 95018738), RENAJUD (ao ID 95074203) e INFOJUD (em anexo) restaram infrutíferas. De ordem, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

DESPACHO

N. 0703195-27.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MACHINE AMPLIFICADORES LTDA - EPP. Adv(s): SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE, DF0043497A - PATRYCIA KARLA MENDONCA. R: DOIS IRMAOS RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703195-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MACHINE AMPLIFICADORES LTDA - EPP EXECUTADO: DOIS IRMAOS RESTAURANTE LTDA - ME DESPACHO Determino ao CJU que proceda ao descadastramento da Dra. Patrycia Karla Mendonça (Id. 95406753) e ao cadastramento da Dra. Jucimara Borelli Garcia Galache (Id. 95645036). Após, intime-se o exequente para esclarecer o pedido de pesquisas de endereços constantes da petição retro. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 11:15:17. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0717469-25.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS II. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MIRIAM RIBEIRO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM RIBEIRO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717469-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS II REU: MIRIAM RIBEIRO MOURA REVEL: MIRIAM RIBEIRO MOURA DESPACHO Não consta do acordo retro a assinatura da parte devedora ou de seu advogado, o que inviabiliza a homologação do ajuste. Intime-se a parte credora para se manifestar em 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 11:46:01. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0701287-90.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 274 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES EM TAGUATINGA-DF. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: CLAUDIA MARCELA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701287-90.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 274 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES EM TAGUATINGA-DF REQUERIDO: CLAUDIA MARCELA DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, partes qualificadas. O autor noticiou a perda superveniente do objeto, visto a celebração de acordo extrajudicial entre as partes. Nesse caso, verifício não haver necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que a questão posta a exame nestes autos encontra-se resolvida. A extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 12:22:43. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709732-97.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA DINIZ DE ALMEIDA CAMPOS OLIVEIRA. Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709732-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA DINIZ DE ALMEIDA CAMPOS OLIVEIRA REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do recolhimento das custas judiciais de ingresso, resta prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a determinação que a requerida suporte o ônus financeiro do tratamento medicamentoso para o tratamento da Requerente, por meio de cirurgia conforme solicitado por seu médico, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos acostados aos autos corroboram as alegações da autora de urgência na realização do procedimento cirúrgico, bem como a negativa injustificada de cobertura por parte da requerida. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente diante do risco de agravamento do quadro de saúde da requerente. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houve "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o mais relevante. Neste sentido cito o seguinte acórdão transcrito, que se aplica à sistemática do NCPC: " ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ANTECIPADO." A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida autorize/custeie o procedimento cirúrgico da autora, juntamente com todos os materiais necessários e internação, conforme relatório médico de Id. 95663830/95663832, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se, COM URGÊNCIA, o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 14:00:53. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0712339-88.2018.8.07.0020 - USUCAPIÃO - A: PATRICIA LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUTFIEH YUSUF ABDEL DADER MUHAMMAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712339-88.2018.8.07.0020 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: PATRICIA LOPES DE ARAUJO REU: LUTFIEH YUSUF ABDEL DADER MUHAMMAD, PEDRO PESSOA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de Id. 95684132. Cancele-se a audiência de instrução designada para o dia 29/06/2021, pois não houve anuência de todas as partes para realização da audiência por videoconferência. Oportunamente, designe-se audiência de instrução presencialmente, intimando-se as partes para a solenidade agendada. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0707943-63.2021.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: G. M. C.. Adv(s): DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL; Rep(s): FRANCISCA REZENDE COSTA. R: PAULO MENDES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo:

0707943-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: G. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA REZENDE COSTA INVENTARIADO(A): PAULO MENDES DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à requerente o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Proceda-se à pesquisa no sistema SISBAJUD com a finalidade de averiguar a existência de valores em contas bancárias/aplicações de titularidade do extinto (PAULO MENDES COSTA, CPF 984.454.481-53). Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações quanto aos saldos das contas vinculadas ao FGTS e PIS em nome do falecido, e em caso positivo, proceda à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo. Notifique-se o Ministério Público (art. 178, II, do CPC). Águas Claras, DF, 23 de junho de 2021 13:37:42. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709320-69.2021.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF54444 - IVANA LUCIA MARTINS. Número do processo: 0709320-69.2021.8.07.0020 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: V. V. A. D. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conquanto a parte autora alegue equívoco na distribuição, requerendo a redistribuição dos autos a uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis de Águas Claras/DF, indefiro o pedido (Id. 95239705). Isso porque a fundamentação e o pedido deste feito se consubstanciam em matéria de competência do Juízo Sucessório, visto tratar-se de valores previstos na Lei nº 6.858/1980. Assim, caso pretenda o declínio para uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis de Águas Claras/DF, adequa a fundamentação quanto ao pedido e a causa de pedir. Alternativamente, requeira a desistência da ação. No mais, aguarde-se o prazo de emenda. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0708601-29.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8782 - WANDA RODRIGUES TELES. Inicialmente ratifico os atos processuais praticados no juízo de origem. Cadastre-se a tramitação prioritária ao presente feito (CPC, art. 1.048, III) por ser a parte requerida vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher. Emende-se a petição inicial para que conste como parte requerida, em relação ao pedido de alimentos, a filha menor L. M. R. H., haja vista que esta é a titular do direito vindicado. Estabeleça o autor um percentual de oferta de alimentos, tendo como base de cálculo o salário mínimo, uma vez que informa que trabalha sem vínculo empregatício formal (ID 92113735 - Pág. 12). Informe, também, a conta bancária onde serão efetuados os depósitos alimentícios. No mais, ao exame da inicial, verifique que o requerente, apesar de pleitear a fixação da guarda compartilhada, pugna para que haja alternância de lares, o que, na prática implicaria guarda alternada. Sucede que a guarda alternada não previsão legal, sendo, ademais, repudiada pelos especialista na matéria. Dessa forma, emende-se a inicial, incluindo o lar de referência da criança, propondo ainda regime de visitas do genitor não guardião (CC, art. 1589 do CC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

N. 0704478-80.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: SYNESIO CARLOS SIQUEIRA. A: MARIA DAS GRACAS SOUSA SIQUEIRA. A: JOSE DE OLIVEIRA FRANCA. A: MARIA LÚCIA SILVA FRANÇA. Adv(s): DF0036275A - LUIZ ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE. R: PAULO CESAR NASARIO. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA, DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE. R: A. P. S. N.. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA, DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE; Rep(s): PAULO CESAR NASARIO. R: KARINA ELIS SIQUEIRA NASARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HENRIQUE SIQUEIRA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SYNESIO CARLOS SIQUEIRA. Adv(s): DF0036275A - LUIZ ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704478-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SYNESIO CARLOS SIQUEIRA, MARIA DAS GRACAS SOUSA SIQUEIRA, JOSE DE OLIVEIRA FRANCA, MARIA LÚCIA SILVA FRANÇA REQUERIDO: PAULO CESAR NASARIO HERDEIRO: A. P. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: PAULO CESAR NASARIO INVENTARIADO(A): KARINA ELIS SIQUEIRA NASARIO, GABRIEL HENRIQUE SIQUEIRA FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento comum dos bens deixados por KARINA ELIS SIQUEIRA NASÁRIO e GABRIEL HENRIQUE SIQUEIRA FRANÇA. Pleiteia o inventariante SYNÉSIO CARLOS SIQUEIRA a expedição de Alvará de levantamento do valor atinente às dívidas do espólio. As partes, o Ministério Público e a Curadoria Especial, ouvidas, não se opuseram ao pagamento das dívidas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com o levantamento dos valores constantes no id. 92770571 consistente no pagamento à Secretaria da Fazenda, Ação trabalhista e Despesas com funeral, o pedido deverá ser deferido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino a expedição de Alvará de levantamento da importância de R\$ 33.068,20 (trinta e três mil, sessenta e oito reais e vinte centavos), em nome do inventariante: SYNÉSIO CARLOS SIQUEIRA, depositados em conta judicial (id. 92770572). Promova, o inventariante, o andamento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. P.I. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0712581-76.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: CAROLINE DE LIMA LACERDA. A: REGIS AYRES LACERDA JUNIOR. Adv(s): SP158050 - ALESSANDRA LINGOIST MARIANO, SP154905 - ALEXANDRE GONCALVES MARIANO. R: REGIS AYRES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DE LIMA LACERDA. Adv(s): SP158050 - ALESSANDRA LINGOIST MARIANO, SP154905 - ALEXANDRE GONCALVES MARIANO. Defiro o pedido de Id. 94646407. Oficie-se, solicitando a transferência da quantia depositada em juízo (Id. 92161542) para a conta bancária de titularidade da inventariante, cujos dados se encontram na petição de Id. 94646407. Efetivada a transferência, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do débito constante na conta bancária de titularidade do inventariado e o seu encerramento, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento das determinações, os autos permanecerão suspensos, a teor da decisão de Id. 77470630. I.

SENTENÇA

N. 0709761-84.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS DE OLIVEIRA GOUVEIA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0709761-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA GOUVEIA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MATHEUS DE OLIVEIRA GOUVEIA em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Narra o autor que é possuidor de nefropatia grave, motivo pelo qual precisou realizar um transplante renal em 25/10/2019. Assevera que é beneficiário do plano de saúde AMIL 500, desde 2017 e que devido a dificuldades financeiras na sua empresa o requerente decidiu mudar de plano de saúde, com a finalidade de reduzir os custos fixos, por essa razão resolveu cancelar o plano de saúde da AMIL e migrar para o Bradesco. Afirma que entrou em contato com a requerida para solicitar o cancelamento do plano de saúde, quando foi informado pelo atendente que o plano estaria vigente até 06/08/2020 e que até este período poderia entrar em contato para desistir do cancelamento, mantendo as carências e benefícios atuais. Aduz que a operadora do plano de saúde do Bradesco não quis dar isenção total de carência para o requerente, motivo pelo qual teria que cumprir a carência de 2 anos para ter assistência médica para o seu problema nefrológico; que diante da informação do Bradesco, entrou em contato com a requerida solicitando que não fosse cancelado o seu plano de saúde, no entanto recebeu a informação que a operadora não o queria mais como beneficiário e que o plano seria cancelado em 06/08/2020. Requer tutela de urgência para determinar à empresa requerida a obrigação de manter seu plano de saúde vigente nos moldes da assistência atual. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência em cognição exauriente e a condenação da requerida a pagar dano moral estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial, trouxe documentos. Custas recolhidas. Decisão id. 69455415 indeferiu o pedido de tutela de urgência, o que foi ratificado pela decisão id. 70962935. Citada, a AMIL apresentou contestação e documentos juntados sob id. 79959601. Alega que o autor foi beneficiário da Ré em contrato coletivo empresarial, firmado por sua empresa, MGA TOUR; que em junho de 2020, a empresa contratante encaminhou notificação à Amil, vez que não mais possuía interesse na continuidade da cobertura de serviços médicos e hospitalares oferecidos; que nos termos da CONSU 19/ANS, o associado de plano coletivo cancelado, pode

requerer sua permanência na Operadora em plano individual no prazo de 30 dias após o cancelamento do contrato, desde que a Operadora comercialize tal modalidade (art. 3º); que a aplicação da CONSU 19 com disponibilização de plano individual somente é aplicável a Operadoras que disponibilizam comercialização de plano individual e a Amil não comercializa tal modalidade de plano. Defende a legalidade do cancelamento e, ao final, requer a improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor. Decisão saneadora id. 84274357 inverteu o ônus probatório e as partes foram intimadas para especificação de provas. Decisão id. 86852879 indeferiu o pedido de prova oral formulado pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares ou questões pendentes, passo à análise do mérito. Não assiste razão ao autor. Justifico. Registro, desde já, que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes se caracteriza como relação de consumo, na medida em que está presente, nitidamente, a figura da ré, na qualidade de fornecedora de produtos e/ou serviços e, no outro polo, a parte autora, como destinatária final deles, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Destaco, ainda, a aplicação do enunciado 469 do STJ, que assim aduz: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Pois bem. Quanto à questão de fundo, não há controvérsia quanto à existência da relação jurídica de direito material entre os litigantes ou em relação ao pagamento das contraprestações a cargo do autor. Incontrovertido, também, que o autor era beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial operado pela requerida, sendo que a própria empresa MGA Tour Ltda solicitou o cancelamento do vínculo contratual, conforme se extrai do documento id. 79959608. Com efeito, a Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre planos privados de saúde, em seu artigo 16, inciso VII, distingue os planos em individual, coletivo empresarial e coletivo por adesão. O plano contratado pelo autor é de natureza coletiva, pelo que o assunto é regulado pelas Resoluções Normativas nº 195 e 196 da Agência Nacional de Saúde. Pela Resolução Normativa 195/09 da ANS: Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Art. 18 Caberá à pessoa jurídica contratante solicitar a suspensão ou exclusão de beneficiários dos planos privados de assistência à saúde. Parágrafo único. As operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas seguintes hipóteses: I - fraude; ou II - por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998. No caso, a rescisão do contrato com a requerida decorreu de pedido da própria empresa contratante, de onde não se extrai qualquer ilegalidade. A manutenção do autor, como beneficiário do plano de saúde, dependeria das regras previstas na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar ? CONSU nº 19, de 25 de março de 1999, in verbis: Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. § 1º ? Considera-se, na contagem de prazos de carência para essas modalidades de planos, o período de permanência do beneficiário no plano coletivo cancelado. § 2º ? Incluem-se no universo de usuários de que trata o caput todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular. Art. 2º Os beneficiários dos planos ou seguros coletivos cancelados deverão fazer opção pelo produto individual ou familiar da operadora no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento. Parágrafo único ? O empregador deve informar ao empregado sobre o cancelamento do benefício, em tempo hábil ao cumprimento do prazo de opção de que trata o caput. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Resolução somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar. Nesse diapasão, como houve o cancelamento do plano de saúde coletivo, a pedido da empresa contratante MGA Tour Ltda, a manutenção do autor como beneficiário somente poderia ocorrer se a AMIL oferecesse plano na modalidade individual, o que não é ofertado pela requerida. Ressalto que o plano de saúde do autor era coletivo empresarial e que houve pedido da empresa contratante pelo cancelamento. A presente ação, por sua vez, não foi proposta pela MGA Tour, no intuito de reativar o plano coletivo, mas pelo próprio consumidor pessoa física. Nesse caso, apenas se houvesse plano individual poderia ser mantido como beneficiário da AMIL, o que não é ofertado pela requerida. Ademais, não há qualquer norma que obrigue a operadora do plano de saúde reativá-lo após manifestação de vontade válida do beneficiário pelo cancelamento, trate-se de mera liberalidade da requerida e não pode ser imposta a manutenção por parte do Poder Judiciário, por inexistir qualquer ilegalidade no cancelamento voluntário. Por fim, se não houve ato ilícito por parte das requeridas, não identifiquei substrato fático ou jurídico para legitimar o pedido de indenização a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 6º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021 14:42:44. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0711432-16.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO DA GALERIA COMERCIAL PALLACE DA CHACARA 311 LOTE 03 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANTENOR DE JESUS ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF27457 - VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$18.312,42 (dezoito mil, trezentos e doze reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar de 05/05/2021, que é a data da planilha constante do ID 90874792. Autorizo a inclusão das parcelas vincendas, na forma do art. 323 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da dívida, conforme o §2º do art. 85 do novo CPC. Transitada em julgado, guarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento desta sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0705933-46.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Cumulação de ritos diversos: adoção do procedimento comum (CPC, artigo 327, § 2º). Em princípio, a ação de alimentos seria inacumulável com o feito de reconhecimento e dissolução da união estável, visto ter rito próprio previsto na Lei n.º 5.478/68, mais célere e benéfico à criança/adolescente, e legitimidade ativa diversa, eis que na ação de alimentos deve figurar no polo ativo o(a)s menor(es), enquanto na ação de reconhecimento e dissolução de união estável figuram os genitores. Nesse campo, não se pode esquecer o disposto no artigo 327, caput, do CPC, que prevê que é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, destacando como requisitos de admissibilidade da cumulação: (a) compatibilidade dos pedidos entre si; (b) competência do mesmo juízo para deles conhecer deles; e (c) adequação do procedimento para todos os pedidos (CPC, artigo 327, § 1º). Entretanto, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulações, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (CPC, artigo 327, § 2º). Assim, diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, bem como segundo a inteligência normativa do artigo 327, § 2º, do CPC, defiro o processamento

conjunto dos feitos, que deverá observar o procedimento comum, de forma que o pedido de fixação de alimentos provisórios será analisado com fulcro no artigo 300 do CPC, que diz que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida é proprietária de uma distribuidora de bebidas, não possui outros filhos menores, não tem despesa com aluguel, possui veículo automotor e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo(a) devedor(a) no importe de 01 (um) salário mínimo, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Proibição de o cônjuge varão adentrar na moradia onde reside a autora. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que se trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em que o cônjuge virago quer liminarmente impedir a entrada do ex-cônjuge na residência do casal, sob a alegação de que sofre ameaças da parte dele. Ocorre que, até o momento, inexistente qualquer elemento probatório e/ou indiciário das supostas ameaças, havendo, tão somente, a alegação unilateral e não confirmada de que o requerido ameaça a autora, o que, por certo, é incapaz, por si só, de lastrear o pedido de proibição de entrada do requerido na residência do ex-casal. Note-se que a autora sequer acostou ao feito ocorrência policial noticiando os fatos ou pedido de medida protetiva, a fim de embasar o seu pedido. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://is.gd/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 27 de agosto de 2021; Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Designação de audiência Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDF, por videoconferência. Advirto que a audiência tem duração média de duas horas e que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0711723-45.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s): DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711723-45.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a petição de ciência da parte REQUERIDA (ID 95584418) fechou o expediente e consequentemente o controle da contagem do prazo. Saliento que, para o eficiente andamento dos processos eletrônicos, é indispensável a contagem automática dos prazos, no PJE. Com efeito, ao promover o fechamento do prazo/expediente, sem que apresente a resposta, o responsável poderá gerar diversos equívocos e atrasos no andamento do feito, além do retrabalho deste CJU, pois é gerado AUTOMATICAMENTE, de forma equivocada, o movimento de PRECLUSÃO, nos autos. Desta feita, a mera ciência da parte não implica preclusão processual. Assim, tendo em vista que não houve renúncia ao prazo, reabro o expediente para que o processo AGUARDE corretamente o TÉRMINO DO PRAZO. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707918-05.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. Adv(s): DF48204 - KEROLINE JENUINA DE SOUZA SANTOS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de hipossuficiência (Id. 85121278). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0702373-33.2020.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A: RENATO LIMEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41787 - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ, DF63445 - DANIEL PIMENTA DE MORAES. A: G. L. D. N.. A: G. L. D. N.. Adv(s): DF41787 - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ, DF63445 - DANIEL PIMENTA DE MORAES; Rep(s): JANAINA LIMEIRA DE LIRA DO NASCIMENTO. R: RENATO XAVIER DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA LIMEIRA DE LIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63445 - DANIEL PIMENTA DE MORAES, DF41787 - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0702373-33.2020.8.07.0020 Ação: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada a se manifestar sobre a petição de ID 95277892, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0714263-37.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGE DA SILVA OSMALA. Adv(s): DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS

LTDA - EPP. Adv(s): DF27925 - GUSTAVO GONCALVES LOPES, DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o teor da petição de ID.95417623 e dos documentos que dela decorrem. Após, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0705718-70.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0042819A - WEGNA FERNANDA COSTA PEREIRA, DF54179 - ROSANGELA PENHA MARQUES, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. Adv(s): DF32052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. Número do processo: 0705718-70.2021.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. D. D. S. REU: R. A. D. D. S., U. A. O. REPRESENTANTE LEGAL: U. A. O. DESPACHO Intime-se a parte a genitora para se manifestar sobre a petição (Id. 95441162), notadamente no tocante aos termos do acordo (Id. 95441172), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público. Por fim, façam-se os autos conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705724-48.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTORINI. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ELIETE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF53316 - CLAUDIO URQUIZA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705724-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição de id n. 95566161, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703186-60.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Adv(s): PR70267 - ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI. Número do processo: 0703186-60.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. B. G. R. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. G. EXECUTADO: V. H. R. DESPACHO Intimem-se as partes, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o requerimento ministerial (Id. 95474977), sob pena de não homologação do acordo. Feito, dê-se vista ao Ministério Público. Cadastre-se o advogado do executado (Id. 94623385), intimando-o em seguida. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706993-54.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. R: REMA - REFORMA, ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA. - EPP. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO; Rep(s): GUALTER VIEIRA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706993-54.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704313-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704313-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Réplica apresentada no id 95372673, ocasião em que o requerente especificou as provas que pretende produzir. Desse modo, especifique a parte ré, no prazo de 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade para a solução da lide. Após, ao Ministério Público. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 15:20:56. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708368-90.2021.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: FRANC ALBERTO DE SOUZA RAMALHAO TAVARES. Adv(s): DF0043964A - ADRIANO PEREIRA DA SILVA. R: AMBROSIA JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDINA LINHARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJANIRA LINHARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANC ALBERTO DE SOUZA RAMALHAO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708368-90.2021.8.07.0020 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) SENTENÇA Trata-se de pedido de Abertura, Registro e Cumprimento de testamento formulado por FRANC ALBERTO DE SOUZA RAMALHÃO TAVARES diante do testamento deixado por AMBRÓSIA JOSÉ DE SOUZA, falecida em 12.03.2020. Informa o Requerente que o de cujus deixou testamento público lavrado no Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Distrito Federal, requerendo portanto, seu registro e cumprimento. Anexou documentos, inclusive a cédula testamentária (id. 935453376). É o breve relatório. Decido. O Requerente se desincumbiu de comprovar os fatos que viabilizam o acolhimento da pretensão, mormente juntando aos autos os documentos essenciais, tais como comprovante da morte do autor do testamento, da cédula testamentária e informação nacional de existência de testamento (id. 94683325). O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento é de jurisdição voluntária e demanda a apreciação das formalidades exigidas nos artigos 1.864 do CC e 735 a 737 do CPC. Em suma, no procedimento da espécie examina-se apenas a existência, ou não, de vícios externos, sendo certo que, na sua falta, determina-se o cumprimento das disposições testamentárias sem adentrar no mérito da vontade do testador. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Não entra o juiz em questões de alta indagação, que poderão ser discutidas pelas vias ordinárias. Nem mesmo as interpretações das cláusulas testamentárias são feitas nesse procedimento gracioso. Só deve o juiz negar o ?cumpra-se? quando seja visível a falta de requisito essencial, como a inobservância do número de testemunhas ou violação ao invólucro do testamento cerrado? (In Curso de Direito Processual Civil.

Volume III. 24ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2000, p. 373). No caso em exame, não se cogita de das formalidades de abertura do testamento diante de sua condição de documento público. Enfim, restou comprado na espécie que o testamento em tela está isento de irregularidades formais, atendendo ao disposto no art. 1.864 do CC. Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de determinar o registro, arquivamento e cumprimento do testamento apresentado pelo Autor. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Considerando que não foi indicado testamentário no testamento, nomeio para o encargo o Requerente (art. 735, § 4º do CPC), o qual deverá assinar o respectivo termo, no prazo de 10 dias da sua intimação para tal mister. Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, adotadas as medidas de praxe, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. P. I. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0705090-81.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CAMILA DE GOIS JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial no valor de R\$ 16.289,24 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora 1% ao mês, tudo a partir da propositura da ação, uma vez se tratar de obrigação a termo (mora ?ex re?), sendo que quando do ajuizamento da ação os valores se encontravam atualizados. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704403-07.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: CARLOS JOSE ANDRADE REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.025,10 (sete mil, vinte e cinco reais e dez centavos), relativa às taxas condominiais ordinárias, funcho de reserva e taxa de água, vencidas e não pagas durante o período compreendido entre os meses 07/2020 a 03/2021, tudo conforme descrito na planilha de ID 87456340, além das parcelas que, eventualmente, se tornaram vencidas e não foram pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). As parcelas vencidas e não pagas no decorrer da ação, deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. No que se refere às parcelas vencidas e não pagas até o ajuizamento da ação, declaro extinta a obrigação principal pelo pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas finais. Sem honorários, porquanto houve quitação integral, o que engloba tal verba. Na forma do art. 487, III, ?a?, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução das parcelas vencidas e eventualmente não pagas no curso do processo, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0709018-79.2021.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - esclarecer a utilidade e a necessidade da presente ação, tendo em vista que consta da escritura pública de dissolução consensual de união estável que as partes "declaram que não adquiriram bens em comum, portanto, não há bens para partilhar"; - juntar documentação comprobatória da aquisição do imóvel objeto dos autos; Ao CJU, para descadastrar o Ministério Público, ante a ausência de interesse de menor ou incapaz. Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0708954-35.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ISABELA MENDONCA COSTA CHAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708954-35.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo: 5 dias. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704871-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Número do processo: 0704871-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Narra o autor ser motorista do aplicativo UBER, tendo recebido da empresa informação de suspensão de sua conta, devido a conversas de cunho sexual e comportamento de cunho sexual. Alega não ter sido possibilitado direito de defesa, agindo a parte de ré de maneira unilateral. Requer, liminarmente, seu imediato recadastramento na plataforma de motoristas. No mérito, pede seja reconhecido o abuso de poder, com nulidade de descadastramento, com a garantia do contraditório e a ampla defesa em qualquer processo de suspensão; Cumulativamente requer a condenação do Réu ao pagamento de Lucros Cessantes no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial, trouxe documentos. Decisão id. 65014044 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citada, a empresa requerida apresentou contestação e documentos (id. 83287447). No mérito, defende a legalidade do ato; que o autor foi notificado previamente sobre a infração; que houve reincidência; que o autor concordou com os termos e condições de uso da plataforma; que a plataforma não tolera conduta inapropriada. Pede a improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor. Intimadas as partes, o autor pugnou pela produção de prova oral, indeferida pela decisão id. 90635558. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Adentro a análise da questão meritória. Trata-se de ação proposta pelo autor em desfavor da empresa UBER, na qual objetiva ser reincluído na plataforma, além de indenização a título de lucros cessantes. Contudo, razão não lhe assiste. À luz do Código Civil impera a liberdade contratual, sendo passível de controle no caso de afronta ao princípio da função social do contrato (art. 421). Em interpretação à regra, tem-se o Enunciado nº 22 do CJF: ?A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que

reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.? Em análise aos termos de uso, consta como política de desativação: Assédio Moral Realizar elogios ou comentários sobre a aparência, roupa ou qualquer aspecto pessoal do usuário que possam ser mal interpretados; e que A lista acima é meramente exemplificativa. Quaisquer outros comportamentos e/ou usos da plataforma por parte dos parceiros que coloquem em risco a confiabilidade da plataforma, podem levar à rescisão contratual e fazer com que o motorista parceiro perca acesso ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber, conforme os Termos de Uso da Plataforma. Nesse ponto, balizada pela liberdade contratual, bem como pelo princípio da função social do contrato, não há prática de conduta abusiva pela ré. Isso porque a requerida acostou ao feito comentários negativos realizados pelos usuários acerca do motorista autor, caracterizando sua conduta como imprópria ao funcionamento do aplicativo. O autor foi notificado (id. 83287447 - Pág. 5), mas, diante de novo relato, o que caracteriza reincidência, foi excluído da plataforma. Dessarte, os elementos constantes no feito, evidenciam que não houve violação ao contraditório ou a ampla defesa. Ademais, a despeito das avaliações positivas narradas pelo requerente, bem como a sua pontuação, tem-se em contraponto, a alegação e comprovação da ré quanto aos motivos do rompimento. Nesse passo, cotejando as alegações das partes e os documentos acostados, vê-se que há fatos negativos imputados ao autor durante a execução do contrato. Os comentários negativos atribuídos ao autor não são arbitrários, mas sim fruto de passageiros que utilizaram serviço do demandante. Nesse caso, até mesmo para zelar pela segurança dos usuários e a qualidade dos serviços, a plataforma está correta na adoção de política rigorosa quanto à conduta inadequada, mormente porque o motorista teve ciência de todas elas ao se filiar ao aplicativo. O princípio da liberdade de contratar é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, caput, da CF) e, envolve a liberdade de escolha com quem contratar e a escolha do conteúdo do contrato. Além disso, os contratos de direito de civil devem ser interpretados de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário. O autor não apresenta motivo que justifique preservar eventual contraditório, em detrimento do princípio da liberdade de contratar. O único argumento formulado pelo autor é quanto à pontuação dada pelos usuários do sistema (avaliação favorável). O fato, entretanto, é contestado pela ré, em decorrência dos comentários negativos colacionados ao feito sobre o requerente, o que ensejou a ré a resilir o contrato, tornando irrelevante a argumentação do demandante. O Poder Judiciário deve ter cautela ao intervir sobre o exercício de atividades econômicas, abstendo-se de impor imotivadamente procedimentos investigativos ou burocráticos aos contratantes, especialmente quando envolver a tomada de decisões corriqueiras. Para que se justifique a intervenção, é imprescindível a violação de um relevante valor constitucional, o que não é o caso da presente demanda. Em caso semelhante, o eg. TJDF assim decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER. TRANSPORTE POR APLICATIVO. PLATAFORMA DIGITAL UBER. CONTRATO CIVIL POR PRAZO INDETERMINADO. CONDUTA IMPRÓPRIA. DESATIVAÇÃO DO CADASTRO DO MOTORISTA. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. I - O vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado no instrumento intitulado "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia" para transporte por aplicativo na plataforma Uber, não configura relação de consumo, nem trabalhista. A relação é obrigacional, regida pelo Código Civil e regulamentada pela Lei 13.640/18. Trata-se de contrato civil, em que é válida a estipulação de rescisão por quaisquer das partes, sem necessidade de prévia notificação, em caso de descumprimento das disposições pactuadas. II - O descumprimento do autor do aplicativo não foi imotivado, pois demonstrada conduta profissional imprópria e incompatível com os Termos e Condições e com as Políticas e Regras da plataforma Uber. Mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos de reintegração do autor ao aplicativo e de indenização por danos morais e lucros cessantes. III - Apelação desprovida. (Acórdão 1344308, 07140951820208070003, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 17/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A liberdade de contratar e a autonomia da vontade são princípios que imperam nas relações contratuais de direito civil e devem ser observados. Nesse contexto, notadamente em atenção ao que fora contratado entre as partes, não houve a prática de conduta ilícita pela ré, a ensejar a responsabilidade civil, motivo pelo qual, os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. A exigibilidade ficará suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021 15:57:53. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0715919-92.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43959

- CLAUDIA NANJI SOARES. Cuida-se de pedido de Cumprimento de Sentença de Alimentos sob o rito da penhora, ajuizada por L.C.T. em face de L.C.M., partes qualificadas. Manifestação do Ministério Público no Id. 94543811, pela homologação do acordo e suspensão do feito até o adimplemento da obrigação. As partes transigiram da seguinte forma: Conforme petição da parte exequente, de Id. 91040355, datada de 07/05/2021, a dívida perfaz o montante de R\$ 3.327,90 (três trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 3.050,58 (três mil e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) a favor da exequente e R\$ 277,32 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), a título de honorários advocatícios a favor do NPJ/UCB. De acordo com a manifestação da autora na petição de Id. 94341426 e a concordância do executado na petição de Id. 95729225, a primeira parcela do acordo, a ser adimplida até o dia 10/07/2021, será o pagamento em sua integralidade dos honorários advocatícios a favor do NPJ/UCB, em conta bancária a ser informada pela advogada. A dívida alimentícia será paga da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no dia 10/08/2021 e, 29 parcelas de R\$100,00 (cem reais), a serem pagas, sucessivamente, até o dia 10 de cada mês. Os pagamentos serão realizados na conta bancária de titularidade da exequente, informada na petição de Id. 91040355. Advirto que o pagamento parcelado da dívida alimentar em atraso, não extingue a obrigação do executado de continuar pagando alimentos à exequente. Tendo em vista o termo de acordo firmado pelas partes, determino a suspensão do curso processual até o cumprimento da obrigação, que se dará até o dia 10/02/2024. Adimplida a obrigação, DEVERÁ A PARTE CREDORA INFORMAR A ESTE JUÍZO COM URGÊNCIA, para fins de extinção do feito pelo pagamento, à luz do art. 924, II, do CPC, sendo de sua responsabilidade tal comunicação. Por fim, indefiro o pedido da parte autora de Id. 91040355 para que a pensão alimentícia seja descontada do salário do executado, tendo em vista que, conforme com a ata de acordo de Id. 56022536, os alimentos foram fixados em percentual do salário mínimo. Assim, a alteração pretendida deverá ser objeto de ação autônoma de revisão de alimentos. I.

N. 0709666-20.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31152

- FLAVIA PERSIANO GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709666-20.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) atribuir valor à causa nos termos do art. 291, conforme o art. 292, inciso III, todos do CPC. b) recolher as custas processuais ou fazer pedido de gratuidade justificando, neste caso, a hipossuficiência. A emenda deverá ser apresentada em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, a fim racionalizar o manuseio dos autos, corroborando assim para a presteza na prestação jurisdicional. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709644-59.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): RJ165739

- DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Adv(s): RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Adv(s): RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Adv(s): RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Adv(s): RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709644-59.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR

ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado para o pagamento do débito, R\$ 15.940,51 (quinze mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, independentemente de nova conclusão, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à pesquisa e bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros no montante informado. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Notifique-se o Ministério Público. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706778-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: ANDERSON RICARDO PINTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM VIEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO PEREIRA VIEIRA GOMES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do credor referente aos valores depositados nos IDs 89064966 e 94027000, nos termos da petição de ID 95232560 - procuração para receber e dar quitação ao ID 18591046.. Honorários já incluídos no pagamento. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714426-17.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAX & ACUNHA ADVOGADOS. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do credor referente aos valores depositados no ID 95551045 - R\$ 39.398,07. Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709965-65.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINE MASCARENHAS SERTAO. A: RAPHAEL KLOEBLE. Adv(s): DF56653 - RAFAEL EUGENIO LOPES, DF41241 - JOAO EDSON PEREIRA SERTAO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porque tempestivos, todavia NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na sentença vergastada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a preclusão do prazo recursal com base na publicação da sentença de ID 93560303, tendo em vista que, em razão do não conhecimento dos aclaratórios, não há interrupção do prazo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707097-46.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA HONORIO TOLENTINO. Adv(s): DF0043449A - CINTIA CAROLINE TOLENTINO DE OLIVEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Solicite-se a devolução do mandado de citação independente de cumprimento. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714296-27.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CORDEIRO. R: MARIA DE LOURDES CORDEIRO. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Em face do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, haja vista a quitação integral do débito pelo(a) executado(a). Promova-se a transferência eletrônica em favor do PROJUR relativo ao valor da penhora Sisbajud de ID 90362966 ? R\$ 4.162,11 para a conta indicada ao ID 95670286. Custas finais, se houver, pelas partes executadas. Sem honorários, porque já incluídos no cálculo. Transitado em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0717894-52.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LOURINAL NOBRE DE CARVALHO. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: ALI ZEINEDDINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717894-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LOURINAL NOBRE DE CARVALHO REU: ALI ZEINEDDINE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o

logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

SENTENÇA

N. 0702482-13.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SEVILHA. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: RICARDO VIEIRA VILARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEILLA BARRETO DE SOUZA VILARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a ação, sem a análise de mérito, em razão da falta superveniente do interesse de agir. Custas finais, se houver, pela parte requerente. Sem honorários, porque não houve a formação da relação jurídico-processual. À Secretaria para que requisite à Central de Mandados os mandados de citação da parte ré ainda não cumpridos. Transitada em julgado, recolhidas as custas, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0709679-19.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. À Secretaria para que promova o levantamento do sigilo pendente sobre a ação, uma vez que o feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não se amoldando a hipótese dos autos a qualquer das exceções previstas no artigo 189 do Código de Processo a justificar a tramitação da ação sob sigilo de justiça, devendo ser retirada, inclusive, a anotação de nível de sigilo 1?. Após, retornem-se os autos conclusos para a análise do pedido liminar de busca e apreensão, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0714929-38.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: EDMIR MADEIRA CARDOSO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada. Sem honorários, pois certamente já foram adimplidos no pagamento extrajudicial efetuado. Do contrário a parte exequente faria menção em sua manifestação. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0707636-12.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CLAUDIA DE OLIVEIRA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707636-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: CLAUDIA DE OLIVEIRA RESENDE Nome: CLAUDIA DE OLIVEIRA RESENDE Endereço: Quadra 106, 701, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71915-500 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converta-se o feito em ação de execução. Anote-se. Considerando que os endereços informados pela parte autora já foram diligenciados nos autos, CITE-SE A PARTE DEVEDORA POR EDITAL para pagar o débito em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso?". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 12:41:09. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 92462899 Petição Inicial Petição Inicial 2105211641349690000086522363 92462906 FIES DEPOSITARIOS - DF Documento de Comprovação 2105211641350690000086522370 92462907 PLANILHA DEBITO Documento de Comprovação 2105211641351690000086522371 92462908 1 PROC 039239 - Ad Judicia Santander 2021 Procuração/Substabelecimento 2105211641352550000086522372 92462909 2 SUBST. MAC BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Procuração/Substabelecimento 2105211641354010000086522373 92462912 3 Aymore_AGOE 31 03 2020_Eleição Diretoria_compressed Contrato social 2105211641355410000086522376 92462913 contrato Contrato 2105211641356600000086522377 92462915 aditivo Contrato 2105211641358100000086522379 92462916 4 CLAUDULAS GERAIS AYMORÉ Contrato 2105211641359420000086522380 92462919 notificacao Documento de Comprovação 2105211641360620000086522383 92462921 detran Documento de Comprovação 2105211641361450000086522385 92462923 20034093367 CLAUDIA DE OLIVEIRA RESENDE Guia 2105211641362270000086524337 92462924 20034093367 CLAUDIA DE OLIVEIRA RESENDE GUIA IN Comprovante de Pagamento de Custas 2105211641363150000086524338 92607964 Decisão Decisão 2105241602056430000086586028 92607964**

Decisão Decisão 21052416020564300000086586028 92611634 Certidão Certidão 2105241622365000000086658938 92660775 Mandado
Mandado 21052422080896300000086702012 93451086 Diligência Diligência 21060117223185600000087415965 93473195 Certidão
Certidão 21060119090421300000087433899 94586132 Certidão Certidão 21061418282373300000088441443 94589051 INFOSEG
Certidão 21061418282383300000088441455 94589052 SIEL Certidão 21061418282390000000088441456 94586132 Certidão Certidão
21061418282373300000088441443 95213192 Petição Petição 21062112540304300000089008061 95213193 PET EXECUÇÃO CLAUDIA
DE OLIVEIRA RESENDE Petição 21062112540313100000089008062 95213194 DÉBITOS - CLAUDIA DE OLIVEIRA RESENDE Outros
Documentos 21062112540322000000089008063

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0707120-41.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF64406 - MATHEUS RICHARD DE OLIVEIRA RODRIGUES PLATON. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0707120-41.2020.8.07.0015 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 23/06/2021. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em) a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir o mandado de averbação ID 95478691, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral REMESSA AO CONTADOR Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

N. 0701347-87.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701347-87.2021.8.07.0012 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o mandado de averbação foi expedido ID 95304817. Intime-se a parte interessada para imprimir e providenciar a averbação no Cartório competente. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0705259-68.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF31272 - WESLEY DE PAULA, DF53936 - JESSICA RODRIGUES DA SILVA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA, DF54845 - BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA, DF62949 - GABRIELLY CARVALHO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0705259-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Manifeste-se a exequente sobre a petição de id. 95571648, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0702769-10.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: EMIR RIBEIRO ALEXANDRE. Adv(s): DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS, AM5610 - DOMINGOS SAVIO TAVARES DA SILVA; Rep(s): TARCIANA MOTA ALEXANDRE. R: TARCISIO MOTA ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARIA MONTEIRO PORTO. Adv(s): DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. T: CLAUDIA MARIA MONTEIRO PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0702769-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Com as resposta de todas as instituições bancárias ficam os herdeiros intimados a se manifestarem nos autos no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0705439-84.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: DALCA MARIA GONCALVES. A: SHIRLEY VIEIRA GONCALVES. A: SANDRA VIEIRA GONCALVES. A: JAQUES VIEIRA GONCALVES. Adv(s): DF60172 - RAQUEL BATISTA CURADO SANTOS. A: M. E. A. D. F. V.. Adv(s): DF60172 - RAQUEL BATISTA CURADO SANTOS; Rep(s): POLLYANA ALVES DE FRANCA. R: JACI VIEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALCA MARIA GONCALVES. Adv(s): DF60172 - RAQUEL BATISTA CURADO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0705439-84.2021.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Manifeste-se a inventariante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id. 95411766 que informa a existência de débitos tributáveis, devendo ser observada a decisão de id. 94307555. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0717415-35.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. Adv(s): BA0029222A - ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717415-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA QUEIROZ DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: EUDIRONE MIRANDA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo ficam intimadas às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

SENTENÇA

N. 0703360-06.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): BA51322 - MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL, BA56835 - PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Ao CJU, para recolher as cartas precatórias pendentes de cumprimento. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0709193-39.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Considerando que já em curso a prescrição intercorrente nos termos da decisão de ID.79027282, remetam os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo de suspensão relativo à prescrição do título, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se manifestarem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714628-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: EDILSON SOARES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID. 95305736. Efetue-se consulta ao RENAJUD nos termos de decisão de ID. 73666901. Em sendo infrutífera a diligência, voltem aos autos conclusos para análise da viabilidade da penhora requerida na petição de ID. 95305736. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704353-26.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA. Adv(s): GO14615 - MURILLO MACEDO LOBO. R: TGMB 076 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. T: DIEGO RODRIGUES MIGUEL. Adv(s): GO17826 - LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA. T: VITOR MARCIO ROSA DE ASSIS. Adv(s): GO45007 - RONALDO RODRIGUES BORGES. T: NILSON PASCOAL DA SILVA JUNIOR. Adv(s): GO38286 - MARIANA DIGUES DA COSTA. T: VALDIRENO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): GO13779 - DIVINA MARIA DOS SANTOS. T: JOSE EDIVANIO DIAS DE BRITO. Adv(s): GO35357 - MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO. T: LUCIANO PEREIRA DE SOUSA. T: ANTONIO JOSE MONTEIRO COSTA. T: RAFAEL VICTOR PEREIRA DE SOUZA. T: JERFFERSON NOBREGA OLIVEIRA. Adv(s): GO0023457A - PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA. T: MARCUS VINICIUS SOARES MACHADO. Adv(s): GO38148 - JOAO PRUDENCIO NETO. T: MARCIO BENICIO DA COSTA. Adv(s): GO13779 - DIVINA MARIA DOS SANTOS. T: WANDRE FERREIRA GOMES. Adv(s): GO34766 - ANDRESSA DE BRITO VIANA, GO39080 - LUCAS RODRIGUES DE BRITO. Cadastre-se a signatária de petição de ID. 95349903 como parte interessada nestes autos. No mais, aguarde-se a transmissão eletrônica a este Juízo, nos termos do art. 55, VII, do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico, da penhora no rosto dos autos deferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703299-77.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. A: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY. R: F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA. Adv(s): GO14615 - MURILLO MACEDO LOBO. Nesse sentido, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID.95314086. Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito no documento de ID 94404296, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado pela parte exequente. A parte exequente ficará como depositária fiel do bem, devendo fornecer ao Sr. Oficial de Justiça os meios necessários à execução da medida. Advertir-se a parte exequente que deverá conservar o veículo da exata maneira como lhe for entregue, sendo-lhe vedado fazer uso do(s) bem(ns). Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do veículo, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação do bem pelo preço de sua avaliação. No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos petição de ID. 95406902, sem prejuízo das determinações anteriores, INTIME-SE o exequente para juntar aos autos o título executivo que comprova que o executado nestes autos é credor nos autos referido na petição de ID.95406902. Após, voltem aos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704070-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: MARIA DELCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido de ID. 95358539. PROMOVA-SE a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Registra-se que o exequente deverá informar imediatamente a este Juízo eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada, assumindo o ônus de eventual desídia. DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do CPC, c/c a Súmula 150 do STF), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intime-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retomem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702776-36.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO ANTONIO COELHO. A: MARIA APPARECIDA GAUDENSI COELHO. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: MARCELO CAMPOS DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da petição do administrador-depositário juntada ao ID 95368620. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705921-32.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA PEREIRA REIS SILVA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte requerida para que, em até 15 (quinze) dias, informe se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte requerente ao ID 94896126. Advertir-se a parte autora de que eventual homologação do pedido de desistência implicará na revogação da medida antecipatória que lhe foi deferida através da decisão de ID 89736343, o que, ao menos em tese, possibilitaria à parte ré imputar os custos da intimação em seu desfavor, já que o fornecimento do tratamento se deu em cumprimento à referida decisão, que possui

caráter apenas provisório. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707306-15.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA ALICE DE BRITO MACHADO. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708959-52.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO, DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA. R: FS BOREAL OFICINA AUTOMOTIVA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para: a) juntar aos autos comprovantes de renda, declaração de bens, extratos de todas as suas contas bancárias atualizados em seu nome e de sua empresa, a fim de viabilizar a alegada hipossuficiência, ou, caso queira, recolher as custas iniciais; b) apresentar seu email e/ou número telefônico, bem como do réu, conforme Portaria Conjunta 29/2021, haja vista opção pelo Juízo 100% digital no momento de distribuição do feito, sob pena de prejuízo a tramitação do feito sob tal condição; c) apresentar planilha atualizada de débito, descrevendo os gastos e valores individuais e total do alegado prejuízo material, juntado comprovante de pagamento destes; d) individualizar o veículo objeto da celeuma (placa, chassi, etc.) na inicial, informando ainda se este já restou reparado, em razão da possibilidade de realização de perícia futura. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial/preclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705145-32.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: SONIA REGINA CARDOSO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tal razão, a via eleita pelo autor se mostra inadequada, de modo que, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o demandante promova a conversão do feito para a ação cabível (cobrança), reformulando os pedidos de acordo com o procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709200-31.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: LEILA DE ARAUJO GONCALVES. Adv(s): DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID. 95358015. Retornem os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a suspensão do feito determinado nos termos da Decisão de ID. 70192722. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700177-27.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LUMINI PLAY LIFE. Adv(s): DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: MARIA DE FATIMA VIEIRA LATTARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO HUMBERTO LATTARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700177-27.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LUMINI PLAY LIFE REU: MARIA DE FATIMA VIEIRA LATTARO, JOAO HUMBERTO LATTARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 93743709. Intime-se a parte vencida, MARIA DE FATIMA VIEIRA LATTARO, JOAO HUMBERTO LATTARO, POR EDITAL (PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) DIAS ÚTEIS), para que cumpra, voluntariamente, o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, nem tampouco havendo o comparecimento espontâneo do executado ao processo, INTIME-SE a parte exequente para que, em até 05 (cinco) dias, traga memória atualizada de cálculo aos autos, fazendo incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da execução para a fase de cumprimento de sentença. Vindo a memória de cálculos, promova-se a penhora de bens da parte executada, até o limite do valor da execução, com base nos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (BACENJUD e RENAJUD), observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC. Sendo infrutíferas as consultas, requirite-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do sistema INFOJUD, cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas pela parte executada, cujo acesso deverá ser limitado às partes e respectivos advogados/defensores que atuam no feito, uma vez que estamos a tratar de documentos protegidos por sigilo fiscal. Realizada essa última consulta (INFOJUD), dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens da parte executada, passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC). Sem prejuízo, sendo frutífera ou não as consultas, REMETAM-SE OS AUTOS À CURADORIA ESPECIAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para, caso queira, apresentar impugnação. Após, remetam-se CURADORIA ESPECIAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e à eventual penhora realizada nos autos. Cumpridas as diligências e escoados esses prazos, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708921-45.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L. B. C. D. L. B.. A: L. B. S. D. L. B.. Adv(s): DF43311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA; Rep(s): RENATA BODART CAOU. R: RIVALDO DE GOIS BAIS. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada pelas pessoas de PALOMA DE LIMA BAIS FELINTO e de PATRÍCIA DE LIMA BAIS SIRQUEIRA, que são estranhas aos autos, ante a inadequação da via eleita para a rescisão do título exequendo. À Secretaria para que cumpra a decisão de ID 92191600, intimando o Perito/Administrador Judicial para que apresente sua proposta de honorários, prosseguindo-se com a ação conforme lá determinado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703429-72.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 102/103. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. Desta forma, INTIME-SE o exequente para anexar aos autos as devidas planilhas de débitos (Modelo do TJDF) nos termos acima descritos. Em razão das adequações necessárias, venham aos autos nova petição inicial de cumprimento de sentença com o valor da causa atualizado. Em havendo acréscimo ao valor da causa, deverá o exequente juntar aos autos comprovante do pagamento das custas complementares ou prova de sua desnecessidade. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708579-63.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO DE ARAUJO LEITE. Adv(s): DF51042 - WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO. Assim, intime-se o exequente para: a) retificar a petição inicial nos termos do art. 319 do CPC (endereço, qualificação das partes, causa de pedir, pedido, valor da causa, etc). b) indicar o valor da obrigação principal de pagar e anexar planilha atualizada do débito; c) anexar o comprovante do pagamento das custas finais de ID 84387188. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703826-29.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FERNANDO URIO FONSECA. Adv(s): GO46471 - ANTONIO FERNANDES GOMES JUNIOR. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Intimem-se o requerido para complementar o depósito inicial de 30%, visto que, conforme se extrai na peça de ID 92075902, o valor vertido está despidido das custas já pagas pelo requerente (R\$ 94,23). Complementado ou não o valor, INTIME-SE o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Fica o requerido advertido de que, persistindo o interesse no parcelamento do débito, deverão continuar efetuando os pagamentos das parcelas indicadas nos autos enquanto não for dirimida a proposta, conforme leciona o disposto no art. 916, § 2º, do CPC. Esclareço ao autor que somente será possível a inclusão de parcelas vincendas nas ações ajuizadas mediante procedimento comum, sendo, portanto, a via eleita (ação monitoria ? procedimento especial) inadequada para a incluir o referido pedido. A ação Monitoria trata-se de procedimento especial, que permite ao credor cobrar um débito sem força executiva, com maior brevidade e menor onerosidade ao devedor (Acórdão n.887555, 20140111975817APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 18/08/2015. Pág.: 219). 15. O valor cobrado na ação monitoria deverá ser certo e determinada para que o Juiz possa expedir o mandado de pagamento e oportunizar ao devedor o direito de cumprir a ordem ou opor os embargos à monitoria (art. 701 do CPC). O autor optou pelo procedimento monitorio, mais célere, para buscar seu crédito e, por conseguinte, afastou o procedimento comum e a possibilidade de cobrança dos valores eventualmente vencidos no decorrer do processo. Nesse contexto, os valores vencidos no decorrer da ação monitoria não podem ser incluídos na condenação, sob pena de ferir o contraditório e à ampla defesa do devedor. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707989-23.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: BRUNO OLIVEIRA TORRES. Adv(s): RJ0179002A - JAIRO TORRES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707989-23.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive quanto à retificação do valor atribuído a causa. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 13:02:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702492-57.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. Adv(s): DF31127 - CLEIDE GONCALVES DOS REIS. O réu requer a expedição de ofício comunicando ao seu órgão empregador a suspensão do pagamento dos alimentos, em razão da sentença de ID 91814873 (ID 94326705). Verifico que, posteriormente à sua petição, já houve a expedição do ofício de ID 94370017. Dessa forma, nada a prover. Assim, prossiga-se nos termos da sentença de ID 91814873 até o final arquivamento do feito. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0710602-16.2019.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCY MOITA ARAUJO CARDOSO. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA; Rep(s): GLORIA REGINA MOITA DA COSTA DO VALE. R: JOAO ARAUJO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCY MOITA ARAUJO CARDOSO. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA; Rep(s): GLORIA REGINA MOITA DA COSTA DO VALE. T: GLORIA REGINA MOITA DA COSTA DO VALE. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de inventário pelo rito do arrolamento sumário. Tendo em conta as manifestações de ID 94926999 e ID 956637013, e uma vez sentenciado o processo e havendo trânsito em julgado ((ID 87411159), DEFIRO o pedido de levantamento do valor destinado originalmente à autora/inventariante em favor de GLORIA REGINA MOITA DA COSTA DO VALE. Isso porque o documento de ID 94927001 atesta que a requerente é a única herdeira da inventariante e que o inventário concernente à autora/falecida processou-se de forma extrajudicial. Expeça-se alvará de levantamento em favor da terceira interessada, observados os poderes concedidos a seu patrono. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EDITAL

N. 0716445-25.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: ANGELA LUCIA CAMINHA BORSELLINO SOBRAL. Adv(s): PE12388 - FRANCESCO ANTONIO CAMINHA BORSELLINO. R: LAVINIA MARIA CAMINHA BORSELLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0716445-25.2020.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ANGELA LUCIA CAMINHA BORSELLINO SOBRAL REQUERIDO: LAVINIA MARIA CAMINHA BORSELLINO FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva e absoluta de LAVINIA MARIA CAMINHA BORSELLINO, filha de Cícero Mendes Caminha e Maria de Lourdes de Azevedo Caminha, em razão de ser portadora de demência fronto-temporal, com sintomas iniciados há 30 anos, com características depressivo-psicóticas, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) a Sra. ANGELA LUCIA CAMINHA BORSELLINO SOBRAL. LIMITES DA CURADORIA: PLENA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 19 de maio de 2021. datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0703242-59.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TULIO MARCOS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF36770 - MARCO AURELIO GOES FERNANDES. R: FELICIANO LOPES MARIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703242-59.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: TULIO MARCOS RODRIGUES DA CUNHA REU: FELICIANO LOPES MARIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Retifique-se o valor da causa ? R\$ 185.633,70. Indefiro, no mais, o processamento da lide em relação ao suposto cônjuge do executado, visto que, com clareza meridiana, não subscreveu o contrato. Ademais, o apontamento da execução para bens do cônjuge carece de prova do regime de comunhão parcial de bens, da prova da contração da dívida perseguida em benefício do casal, da comprovação de impossibilidade de pagar a dívida pelo devedor originário e ainda de indicação de bem específico do cônjuge pertencente à meação livre e desembaraçado para penhora, o que, com clareza meridiana, não se verifica. Frise-se que a condição de cônjuge não deve ser confundida com fiança ou garantia contratual. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709419-39.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 44 ENTRADA B DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: AGNELO DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para anexar procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714026-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF0038153A - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. 8. Inicialmente, defiro a tramitação prioritária ao presente feito (CPC, art. 1.048, III), por ser a parte autora vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher. Cadastre-se. 9. Anoto que também tramita perante este Juízo a ação de reconhecimento e dissolução de união estável e alimentos (PJe, 0715875-39.2020.8.07.0020). Associe(m)-se os autos. 10. Noutro giro, indefiro o pedido de suspensão do processo, formulado pelo requerido no ID 92798314, ressaltando que os autos já contém os elementos suficientes ao julgamento da causa, o que torna desnecessária a realização de estudo psicossocial. 11. Defiro o pedido da parte demandada (ID 93196464) para conceder o direito de convivência do genitor com o filho durante o período das férias escolares do meio do ano, podendo aquele inclusive viajar com o menor durante o período, uma vez que entendo que os interesses do infante estarão satisfatoriamente preservados. Além disso, as partes não apresentaram dissonância quanto a este ponto. 12. Por outro lado, entendo não ser o caso de designação de nova audiência para tentativa de conciliação das partes, tendo em vista a falta de vaga na pauta nos próximos meses. 13. Dessa forma, a fim de privilegiar o princípio da celeridade processual, dê-se vista dos autos ao Parquet para apresentação de parecer final. 14. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

N. 0704261-37.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 187 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JASSON LAZARO DOS REIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704261-37.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 187 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REVEL: JASSON LAZARO DOS REIS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 4.486,08 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Intime-se a parte vencida, REVEL: JASSON LAZARO DOS REIS JUNIOR, para que cumpra voluntariamente o

julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704042-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0051040A - WANDER OLIVEIRA MORAIS. O autor informa os endereços atualizados da ré, para fins de citação (ID 95453849). Expeçam-se mandados de citação para os endereços indicados na petição de ID 954538849, a saber: a) CONDOMINIO VILLE MONTAGNE, QUADRA 25, CASA 26, JARDIM BOTÂNICO, BRASÍLIA/DF, CEP: 71680-357; b) RUA DAS OLIVEIRAS, SEM NÚMERO, VILA DO BOA, SÃO SEBASTIÃO, BRASÍLIA/DF. Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o patrono da parte autora, por meio do telefone 61 99908-3700, a fim de obter auxílio na localização do endereço exato da ré. Intime-se.

N. 0707320-96.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: PAULO JOSE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para apresentar nova petição inicial, constando o valor da causa em consonância com a planilha atualizada, bem como, se for o caso, recolher custas complementares. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC/2015). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709475-72.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA CAROLINA MALGAREZI DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA MALGAREZI DE JESUS. Adv(s): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. R: LUIZ PAULO THIMOTEO TELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, intime-se a parte requerente para: a) adequar seu requerimento de adesão ao ?Juízo 100% digital? ao disposto na Portaria Conjunta nº 29/2021; b) juntar aos autos a declaração de pobreza e os documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência econômica, tais como contracheque, cópia da CTPS, extratos bancários dos últimos 03 meses e a última declaração do imposto de renda, etc., ou alternativamente, comprovar o recolhimento das custas processuais; c) promover a conversão do feito para a ação de cobrança, adequando a petição inicial ao procedimento comum, bem como descrevendo detalhadamente na exordial todos os alegados prejuízos experimentados pelo autor a título de danos materiais; d) juntar ao processo a planilha detalhada dos débitos perseguidos na presente ação, os quais deverão ser idênticos aqueles indicados na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Advirto a parte autora de que deverá instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705137-55.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON LIMA ROSENO. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: ZHONG CHUNLEI. R: ZHONG CHUNLI. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Nesse sentido, com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo exequente à parte executada para a quitação voluntária do débito, no caso até o dia 14/08/2021. A parte executada deverá efetuar os demais depósitos na conta informada ao ID 95393454. Expeça-se ofício de transferência dos valores em favor do exequente relativo ao valor do depósito de ID 94512045 ? R\$ 932,72 na conta de ID 95393454. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em até 15 (quinze) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708358-46.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE DO NASCIMENTO LUNAS. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Destarte, INDEFIRO a gratuidade de justiça, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704002-76.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANO PEREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: EDNILSON MIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Cumpra-se a decisão de ID. 92990159, procedendo ao SERASAJUD e expedindo a certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil, c/c Súmula 150 do STF em se tratando de cumprimento de sentença), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703706-83.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s): DF15623 - TUISA SILVA NAKAGAVA, DF29138 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO. R: MAMEDE MILANEZ DANTAS NETO. Adv(s): DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA, DF47143 - LAIS ROCHA NONATO, DF49822 - FERNANDA DA COSTA VELOSO MORAIS; Rep(s): NATALIA DE LA CRUZ DANTAS. Portanto, dou o feito por saneado. Como destinatário da prova, entendo pela desnecessidade de produção de provas, além das constantes nos autos (art. 370 do CPC). No mais, a parte requerida deverá regularizar, no prazo de 15 dias, a representação processual do ESPÓLIO, haja vista que a procuração de ID 91426071 foi conferida em seu próprio nome, e não em nome do espólio. Ressalte-se, ainda que NATALIA DE LA CRUZ RORIZ é representante do espólio e não parte nos autos, as manifestações devem ser realizadas em nome do espólio representado pela administradora provisória da herança. Após, venham os autos conclusos para julgamento observando a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706816-27.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. Adv(s): DF49657 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, declaro o feito saneado. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0001448-20.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAGIBA RIBEIRO MOURA. A: VENUSIA RODRIGUES DE SOUSA MOURA. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL Número do processo: 0001448-20.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte RÉ para se manifestar acerca da Petição de Id. 95362175, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726790-28.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESTCON BRASIL LTDA. Adv(s): ES11376 - BRUNO COLODETTI. R: ALFER SANTOS & SILVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0726790-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESTCON BRASIL LTDA REU: ALFER SANTOS & SILVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 95407242. Anote-se quanto à retificação do valor atribuído à causa (R\$ 109.291,50). Promova-se a alteração da classe da ação, uma vez que estamos a tratar de Ação Monitória. No mais, o pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC/2015. CITE(M)-SE, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, converter-se a prova escrita em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). Advirta-se o devedor de que caso efetue o pagamento do débito no prazo acima estipulado (15 dias), serão devidos, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a apenas 5% do total do débito, cujo recolhimento deve se dar juntamente com o pagamento da quantia principal, o que deve constar do mandado de citação. Cumprida a obrigação, no prazo acima estipulado, a parte ré ficará dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora/exequente à parte requerida/executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida/executada. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida/executada no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos ou da conversão prevista no art. 701, § 2º, do CPC/2015. Operada a conversão acima referida, a pedido do credor em possível fase executiva, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. Advirta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706996-49.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME. Adv(s): DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: MUNICIPIO DE SAO LUIS. Adv(s): MA15129 - IVALDO GUIMARAES MACIEIRA NETO. Considerando o atestado médico apresentado pelo advogado da parte autora ao ID 95532776, DEFIRO o pedido de ID 95529513 e concedo-lhe o prazo de mais 15 dias para apresentar replica à contestação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708810-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ID. 95466941. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da empresa individual registrada em nome do executado (JORGE ALBERTO OLIVEIRA DE MESQUITA 57300887104 ? CNPJ 27.761.830/0001-98), limitando-se a indisponibilidade ao valor de R\$ 21.361,73 (vinte e um mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade ?teimosinha?, pelo prazo de até 15 (quinze) dias. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a) advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito com base no art. 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709108-48.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VENTURA CONSTRUCAO, REFORMA E DISTRIBUIDORA EIRELI. Adv(s): DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. R: MARCELO DAMASCENO DE SOUZA 72510935100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para: a) juntar aos autos balanço patrimonial completo, declaração de bens, extratos de suas contas bancárias atualizados, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ, ou, caso queira, recolher as custas iniciais; b) promover a exclusão do valor cobrado a títulos de honorários, tendo

em vista que estes somente serão fixados em caso de procedência da ação e em percentual, se o caso, a se definido em momento oportuno (art. 85 do CPC). Com efeito, o feito restou distribuído pelo procedimento comum, não havendo, portanto, fase de cumprimento de sentença como exposto na planilha de ID 94770524 - Pág. 3; c) retificar os pedidos e o valor da causa em razão do item antecedente. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Venha nova inicial com as adequações. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

ATA

N. 0700536-06.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. Adv(s): DF33184 - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Autos : 0700536-06.2021.8.07.0020 Ação : Divórcio litigioso Requerente(s) : PAULO ALCEU DE AMEIDA PEREIRA Requerido(a) : SUELI MARIA DA SILVA PEREIRA ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA TELEPRESENCIAL (PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS) Aos 24 de junho de 2021, às 14h, perante a 2.ª Vara de Família de Águas Claras/DF e na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação de divórcio litigioso, nº070053606.2021.8.07.0020. Audiência regida pela Portaria Conjunta TJDF nº 52, de 08 de maio de 2020 e pelo § 3.º, artigo 236 do CPC. Feito o pregão, a ele responderam: o(a) requerente, PAULO ALCEU DE ALMEIDA PEREIRA, RG nº 1.974.948 SSP/DF e CPF nº 149.203.950-00, acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Walter de Castro Coutinho, OAB-DF 5951 e o(a) requerido(a), SUELI MARIA DA SILVA PEREIRA, RG nº 683.747 SSP/DF e do CPF nº 248.654.781-91, acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Eduardo Reis dos Rios Guirau, OAB/DF nº 33184. Desnecessária a intervenção do Ministério Público por não haver interesse de incapaz, estando o parquet descastrado do feito. Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: ?Fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contestação. O prazo legal fluirá a partir desta audiência, sem necessidade de nova publicação ou intimação por parte do cartório, sob pena de revelia.? Publicado o despacho em audiência. Ficam intimados os presentes. Nada mais havendo a consignar, fez-se lavrar este termo, o qual foi digitado por mim (Danielle de Lourdes Barros, secretária de audiências), tendo sido lido aos participantes, que concordaram que seu teor reflete a descrição da audiência. Audiência encerrada às 14h18min. Ata assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, nos termos da referida Portaria. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0705214-98.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF23512 - CESAR LARA PEIXOTO. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Autos : 0705214-98.2020.8.07.0020 Ação : Reconhecimento e dissolução de união estável Requerente(s) : RAINER FRÖES LEITE Requerido(a) : REGINA CÉLIA DE BARROS ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEGREDO DE JUSTIÇA TELEPRESENCIAL (PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS) Aos 24 de junho de 2021, às 17h, perante a 2.ª Vara de Família de Águas Claras/DF e na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, nº 0705214-98.2020.8.07.0020. Audiência regida pela Portaria Conjunta TJDF nº 52, de 08 de maio de 2020 e pelo § 3.º, artigo 236 do CPC. Feito o pregão, a ele responderam: o(a) requerente, RAINER FRÖES LEITE (RG nº 2491345 SSP/DF e CPF nº 92070035115), acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) César Lara Peixoto, OAB-DF 23512. Presente a requerido(a), REGINA CÉLIA DE BARROS (RG nº 1064048 SSP/DF e CPF nº 31663508100), acompanhado(a) pelo(a) Dr.(a) Marcelo Pereira da Silva, OAB/DF nº 43977. Desnecessária a intervenção do Ministério Público por não haver interesse de incapaz, estando o parquet descastrado do feito. Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida foi aberta a instrução, momento em que foram ouvidas as seguintes testemunhas: Sr. FELIPE GONÇALVES LAGO; Sr. LUÍS PAULO GONÇALVES LAGO; Sr.ª NORMAN FERNANDES MARRON; Sr.ª SIMARA BORGES DE BRITO e Sr. ALMIR GONÇALVES DE FREITAS. Os depoimentos se deram mediante gravação audiovisual (plataforma Microsoft Teams), cuja gravação será oportunamente juntada aos autos, apenas para os fins deste processo. A qualificação das testemunhas constará de certidão apartada. Houve dispensa da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Leonardo Gomes Oliveira (ausente), o que foi homologado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: ? declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo comum de dez dias para apresentarem memoriais por escrito, se assim o quiserem. O prazo comum mencionado fluirá a partir desta audiência, sem necessidade de nova publicação ou intimação. Expirado o prazo, venham-me conclusos para sentença.? Publicada a decisão em audiência. Ficam intimados os presentes. Nada mais havendo a consignar, fez-se lavrar este termo, o qual foi digitado por mim (Danielle de Lourdes Barros, secretária de audiências), tendo sido lido aos participantes, que concordaram que seu teor reflete a descrição da audiência. Audiência encerrada às 18h57min. Ata assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, nos termos da referida Portaria. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709070-36.2021.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: IPE VEICULOS LIMITADA. Adv(s): GO0031342A - GUSTAVO MUNIZ FEITOSA. R: WILLIAM MONTEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA TRINDADE DA NOBREGA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Venha a emenda em até 15 (quinze) dias, com a apresentação de uma nova peça vestibular e com a juntada dos documentos acima descritos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703104-97.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JESU ANTONIO FERREIRA REIS. Adv(s): DF45798 - EDUARDO ALVES MOREIRA. Na forma do art. 227 da Lei 6.404/1976, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Conforme a documentação apresentada ao ID 73430133, resta comprovado que o réu Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A restou incorporado pelo Banco Santander, extinguindo aquele e sucedendo este em seus direitos e obrigações. Assim, acolho o pedido em questão a fim de retificar o polo passivo da lide, inserindo-se Banco Santander em lugar de Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, cadastrando exclusivamente o advogado descrito no petitiório de ID 73430132 em sua representação. Intimem-se as partes sobre o teor dessa decisão. Após a retificação do polo ativo, publique-se esta decisão também em nome do Banco Santander. Não havendo manifestação, retomem-se os autos à suspensão determinada na decisão de ID 20971976 (art. 922 do CPC), ou seja, até o término do prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento do débito parcelado ou até eventual alegação de descumprimento do acordo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707676-96.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA CARVALHO PEIXOTO. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: DIRECIONAL CORURUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Diante do exposto, intime-se o autor para promover as adequações acima elencadas e instruir o feito com a guia de custas processuais e seu respectivo comprovante de pagamento referente à fase de liquidação de sentença, sem prejuízo dos demais documentos necessários ao processamento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Advirto ao autor que deverá anexar aos autos o demonstrativo dos cálculos que entende corretos para apuração de seus créditos, nos exatos termos do julgado, indicando o valor médio do aluguel, bem como embasando essa indicação com

pesquisas em sites de imóveis e apontando o valor total pretendido. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704080-41.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER PERES DE QUINTA. Adv(s): DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: EUD DE ALMEIDA SANTOS HAMDAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do CPC, c/c a Súmula 150 do STF), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intemem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708603-57.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BALTASAR ANTONIO DE PAULO JUNIOR. Adv(s): DF67199 - DANIELLA MONTEIRO PEREIRA. R: NACIONAL DESENTUPIDORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711850-51.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . A: FRANCK MOREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Em razão do retorno da carta precatória, intemem-se as partes para, caso queiram, em até 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais. Após, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702979-95.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. T: JAIME SANTANA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para emendar a inicial, adequando o valor da execução aos termos do pronunciamento judicial de mérito, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá ser apresentada mediante a juntada ao feito de nova petição inicial e novas planilhas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704640-46.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: ISABELA CRISTINA DANTAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando os termos da petição de ID. 95484244, RETIFICO a Decisão de ID 89208631, quanto à parte dispositiva, para informar que onde se lê: "(...) DEFIRO o pedido de penhora dos créditos descritos na cláusula terceira, letra ?b?, do contrato de compra e venda acostado ao ID 88062843, pertencentes ao executado, até o limite da execução (R\$ 81.925,61 - oitenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos). (...)" Leia-se: "(...) DEFIRO o pedido de penhora dos créditos descritos na cláusula terceira, letras ?b? e ?c?, do contrato de compra e venda acostado ao ID 88062843, pertencentes ao executado, até o limite da execução (R\$ 81.925,61 - oitenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos). (...)" Ademais, DETERMINO a expedição de mandado de intimação pessoal da compradora (devedora do executado) Isabela Cristina Dantas de Almeida, brasileira, estudante, solteira, inscrita sob RG 3.731.522 SSP/DF e CPF 021.551.301-04, domiciliada à Rua 08, Chácara 213, Casa 31, Vicente Pires/DF a ser CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação de depósito nos autos, referente a parcela do dia 30/05/2021, sob pena de, não o fazendo, praticar crime de desobediência (art. 330 do CP). Após cumprida a intimação supra referida, intime-se o executado, por publicação, sobre a penhora, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, por meio de advogado devidamente constituído. Após o decurso do prazo, com a manifestação do executado, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o devedor não se manifeste, certifique-se quanto a preclusão desta decisão, bem como quanto a interposição de eventual recurso, e façam-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702155-39.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OBERT ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF47741 - CLARISSA PASSOS LACERDA. R: FRANCISCA LUCIANA CARVALHO LORDELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda acostada ao ID 95123410 não atende. Isso porque, o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Assim, a parte vencida, nesse primeiro momento processual, deverá ser intimada para cumprir voluntariamente a condenação fixada na sentença/acórdão executados. Logo, não há em que se falar em conversão da obrigação em perdas e danos sem a intimação prévia da parte executada, ainda que por edital, para cumprir voluntariamente a obrigação. Aliás, esse é o entendimento do art. 389 do Código Civil, o qual dispõe que: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?". Dito isso, deverá o exequente apresentar novo requerimento de cumprimento de sentença nos exatos termos do julgado (entregar o veículo; assumir em nome próprio, ou providenciar para que terceiro o faça, a autoria das infrações de trânsito; arcar com o pagamento das referidas infrações de trânsito; pagar a quantia de R\$5.000,00 (danos morais) e honorários fixados em 90% de R\$ 2.000,00). Adianta-se, contudo, que após o decurso do prazo para a parte ré cumprir as obrigações fixadas na sentença, permanecendo ela inerte, poderá o credor requerer a referida conversão em perdas e danos. Advirto ainda que havendo pedido em momento oportuno, referente à consolidação da propriedade do veículo objeto da lide (NISSAN TIIDA 1.8 SL, placa JHO-1543, cor PRETA, ano 2008) em favor da ré, deverá o pleito vir aos autos acompanhado do comprovante de quitação do contrato de alienação fiduciária. Em razão das adequações necessárias, venham aos autos nova petição inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704959-53.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARCONI LOPES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito e com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil, c/c a Súmula 150 do STF em se tratando de cumprimento de sentença), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714465-14.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: GUILHERME SOARES PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO a admissão de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO no polo ativo, porque a cessão de crédito foi comprovada (ID 94854277), bem como discrimina o contrato no qual se funda a ação. Promova-se a inclusão de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, no polo ativo e a exclusão do autor original. Cadastre-se também o advogado constituído pelo novo credor ao ID 94854276 (procuração de ID 89837861 e substabelecimento de ID 89837864). Após a retificação do polo ativo e do seu advogado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar medida apta a satisfação do seu crédito, sob pena de suspensão da execução por ausência de bens do devedor (art. 921, III do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701865-87.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SERGIO PINTO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701865-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ EXECUTADO: SERGIO PINTO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 922 do CPC determino a suspensão do feito até o dia 16/07/2021, conforme requerido pelo credor ao ID 95409220. Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente para informar acerca da quitação do débito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0704927-72.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ALICE DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: ELAINE MENEZES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704927-72.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte ré, mas suspensa a exigibilidade nos termos do acórdão. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0713488-51.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA. Adv(s): DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL Número do processo: 0713488-51.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para tomar ciência da Decisão de ID 89587382, atentando-se para formular seu pedido nos termos da referida decisão. Os autos estarão disponíveis pelo prazo de 5 dias (documento datado e assinado digitalmente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0709273-66.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSIMAR GONZAGA. A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. R: 7MIND ESCOLA DE PROGRAMACAO E ROBOTICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIRA CAMILA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDELL ASEVEDO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709273-66.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0710183-59.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFICIO BOULEVARD CAYMMI. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIIRA BONFIM DE SOUSA, PI4638 - LUIZ SEGUNDO DE CARVALHO. R: ELAINE CRISTINA MARTINS LIRA COSTA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: POLI ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710183-59.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704513-06.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELCINO DA ROCHA OLIVEIRA. A: EDILUCIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. R: FERNANDO GALDINO BACCOLI DA SILVA. Adv(s): DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. T: ADAILSON DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCINALDA PEREIRA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLEY DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0704513-06.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, IDs 93980851, 93980852 e 93980854, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706538-89.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CLEONALDO LUIZ DE ARAUJO - ME. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR, DF63472 - LARISSA MARTINS DA SILVA. R: DEBORA RUFINO BASTOS. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0706538-89.2021.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que os embargos à monitoria são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 dias. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0705714-72.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: BIANCA RICARDO DA SILVA. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID 95073775. Com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil, c/c a Súmula 150 do STF em se tratando de cumprimento de sentença), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intemem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710723-10.2020.8.07.0020 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: RUI MENDES DA CUNHA. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. R: SELMA 26 SETEMBRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710723-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: RUI MENDES DA CUNHA REQUERIDO: SELMA 26 SETEMBRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da emenda à inicial (ID 94424354), intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a retificação do polo passivo para que figurem como réus a Sra. Selma e demais ocupantes do imóvel objeto da lide, além de formular, na própria petição de emenda, pedido expresso de citação por edital. A petição de emenda deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com as modificações acima mencionadas, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 21:39:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710233-85.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF58582 - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA, DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: CLEYDE NATAL DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710233-85.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: CLEYDE NATAL DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se o bloqueio de valores pertencentes à parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 7.501,12). Em caso de ingresso da diligência, promova-se a pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 22:56:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713473-19.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. A: GUILHERME CHAVES. A: RODRIGO LEAL AGUIAR CALHAU. A: FERRARI ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF60435 - RODRIGO LEAL AGUIAR CALHAU, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: RENATO ALVES DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713473-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRARI ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, GUILHERME CHAVES, RODRIGO LEAL AGUIAR CALHAU REVEL: RENATO ALVES DE RESENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido de penhora de imóvel pertencente à parte executada, intime-se a parte credora para apresentar a certidão de matrícula atualizada do bem, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 23:05:44. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700623-93.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEDNA DE JESUS REINALDO VIEIRA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS; Rep(s): RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. A: FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: CIRO ANTUNES COSTA MONTEIRO CHAVES. R: ANDRIELE CRISTINA DA SILVA SANTOS. R: KAMILLA VASCONCELOS MATOS. Adv(s): DF19742 - VALENTIN SANTOS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700623-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEDNA DE JESUS REINALDO VIEIRA, FELIPE GAIAO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME EXECUTADO: CIRO ANTUNES COSTA MONTEIRO CHAVES, ANDRIELE CRISTINA DA SILVA SANTOS, KAMILLA VASCONCELOS MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de impugnação em relação à penhora eletrônica realizada por meio do sistema SISBAJUD, transfira-se o valor constrito (ID 92606800) em favor

da parte credora, cujos dados bancários deverão ser informados no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá a parte exequente indicar bens passíveis de penhora, facultada a suspensão do feito por um ano e o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711653-62.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIKAEL RICARDO DA SILVA. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. A: ASSOCIACAO CHACARA 43. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO, DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: ISMAEL SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA, DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711653-62.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO CHACARA 43 EXEQUENTE: MIKAEL RICARDO DA SILVA REU: ISMAEL SOARES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o transcurso do prazo para pagamento espontâneo do débito e tendo em vista, ainda, que a parte credora não aceitou os termos da proposta de acordo apresentada pelo devedor, promova-se a pesquisa de bens passíveis de penhora, nos termos da decisão de ID 88741119. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 23:31:49. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714803-17.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714803-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para apresentar petição de cumprimento de sentença em termos, com indicação do valor da causa, além de juntar o comprovante de pagamento das custas relativas à fase executiva, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 00:02:07. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713976-40.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS MARTINS DE SOUZA. A: CONDOMINIO DA CHACARA 131 ENTRADA B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: ANTONIO RAFAEL CARVALHO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713976-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 131 ENTRADA B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, LUCAS MARTINS DE SOUZA REVEL: ANTONIO RAFAEL CARVALHO DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a imediata transferência do valor de R\$ 15.854,10 (quinze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), para a conta indicada na petição de ID 94498376. De fato, o problema verificado na planilha de cálculos da parte credora não é a incidência de honorários convencionais, mas a incidência de encargos sobre valores que já estavam atualizados. Verifica-se da planilha de ID 46687104, que os valores ali consignados foram atualizados até o dia 18/09/2019. Para exemplificar, a taxa ordinária vencida em 10/11/2016, no valor de R\$ 207,00, após a incidência dos encargos legais, resultou no importe de R\$ 362,42. Ocorre que a parte autora, ao trazer nova memória de cálculos (ID 77227585), equivocadamente empregou a quantia de R\$ 362,42, ao invés de indicar o valor original de R\$ 207,00 devido na data de 10/11/2016. E este erro se replica em todas as demais parcelas componentes da planilha, resultando em demasiado excesso de execução. Portanto, INDEFIRO o pedido de transferência formulado na petição de ID 94498376 e determino à parte credora que refaça os cálculos observando estritamente as determinações contidas na sentença de ID 69399647, corrigindo os erros apontados nesta assentada, no derradeiro prazo de 5 (cinco). Ademais, esclareço à parte que, embora bloqueada a quantia total de R\$ 16.282,21, a ordem de bloqueio deste Juízo limitou-se ao valor de R\$ 14.282,17. Por isso, é possível verificar na certidão de ID 86793662 que a importância de R\$ 2.000,04 (NU PAGAMENTOS) foi desbloqueada no dia 21 de março de 2021. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 23:56:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705104-02.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDA THAIS ALVES FERREIRA. Adv(s): DF38310 - FERNANDA THAIS ALVES FERREIRA, DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF51674 - NAJADACEA ALVES VIANA. R: LAURO FELIX FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO LEONARDO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF38962 - WALDIRENE DO PRADO BRASILEIRO. R: THIAGO FELIX ALVES FERREIRA. R: RAFAELA LORRAINE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA, DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. T: FERNANDA THAIS ALVES FERREIRA. Adv(s): DF38962 - WALDIRENE DO PRADO BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705104-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes Hugo Leonardo Alves Ferreira e Thiago Felix Alves Ferreira requerem a juntada de contrato particular de promessa de cessão de direitos hereditários com a exclusão do herdeiro Hugo do presente inventário. Venham aos autos a cessão de direito hereditários por escritura pública, conforme preceitua o artigo 1.793 do Código Civil, ou, alternativamente, por termo nos autos. Manifestem-se, ainda, as partes e a inventariante quanto à diligência de id. 95189707. Prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, desentranhem-se a petição de id. 94464967 e seus anexos. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704566-84.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: GIANNY ANGELICA MARIA MOTAO MOLLICA. Adv(s): DF24711 - JULIO CESAR FONSECA MOLLICA. R: JOSE PAULO FONSECA MOLLICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIANNY ANGELICA MARIA MOTAO MOLLICA. Adv(s): DF24711 - JULIO CESAR FONSECA MOLLICA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704566-84.2021.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: GIANNY ANGELICA MARIA MOTAO MOLLICA INVENTARIADO(A): JOSE PAULO FONSECA MOLLICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem as razões invocadas pela inventariante, conforme expressa previsão legal, art. 671, II, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante. No caso, concorrem com a genitora na partilha, os herdeiros incapazes, o que denota colidência objetiva de interesses. Proceda-se, a assessoria, as pesquisas e transferência de eventuais valores em nome do falecido para conta vinculada a estes autos nos termos da decisão de id. 93117274. Inclua-se os herdeiros menores no polo passivo da ação. Nomeio a Defensoria Pública para atuar como Curador Especial dos menores. Dê-se vista dos autos para eventual manifestação. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências por parte da inventariante, conforme requerido. I. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708157-88.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: FOCO SOLUCOES E ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): DF0030232A - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. Número do processo: 0708157-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: FOCO SOLUCOES E ENGENHARIA EIRELI SENTENÇA Trata-se de ação de execução, na qual a parte executada promoveu o pagamento integral do débito, conforme atesta o documento de ID 94974566. Intimada para se manifestar, a parte exequente concordou com a quantia depositada em juízo e requereu transferência bancária para a sua conta com a consequente extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC/15. A transferência dos valores já foi deferida nos autos. A parte devedora arcará com as custas

finais do processo, se houver. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021 16:25:32. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701513-32.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO ARAUJO DO MONTE. A: EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. R: ECLEBER FREITAS REZENDE. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701513-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DO MONTE, EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES REQUERIDO: ECLEBER FREITAS REZENDE SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, partes qualificadas nos autos. Verifico que a parte executada demonstrou o pagamento extrajudicial do débito, razão pela qual requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte credora manifestou sua anuência no tocante ao valor adimplido. Ante o exposto, declaro extinta a obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação integral do débito. Custas finais, se houver, pela parte executada. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 23:24:18. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0703108-66.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Juiz de Direito: DANIEL MESQUITA GUERRA Número do processo: 0703108-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. M. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: REGIANE RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: GEORGE MICHAEL LOPES DE MOURA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de GEORGE MICHAEL LOPES DE MOURA, brasileiro, solteiro, filho de Rosângela Lopes de Moura, RG 3642930 SSP/DF, CPF: 055.911.823-64, que se encontra em local incerto ou não sabido, para que efetue o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, da quantia de R\$ 947,88 (novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 03/03/2020, acrescida de juros e correção monetária, se houver, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 58677831. OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento ou oferecimento de justificação começará a fluir a partir do fim do prazo determinado pelo(a) Juiz(a) (artigo 257, inciso III, do CPC/2015). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 25 de junho de 2021. Eu, TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701816-12.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF18826 - SUELI BISINOTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701816-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras**DECISÃO**

N. 0713376-19.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIORDANO HEMIELEWSKI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO PINTO DANTAS SANTANA CRAVO. Adv(s): DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713376-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIORDANO HEMIELEWSKI DE SOUZA EXECUTADO: BRUNO PINTO DANTAS SANTANA CRAVO DECISÃO Com o objetivo de evitar tumulto processual, apreciarei as petições de ID nº. 88615397, nº. 89501936, nº. 91695123, nº. 93013055, nº. 94054611, nº. 94232556 e nº. 94255403 somente após o cumprimento integral da decisão de ID nº. 91761648. No passo, determinado o bloqueio de automóveis de titularidade do executado, via RENAJUD, foi encontrado o automóvel GM/Astra GLS, placa JFG 4573-DF, que, por ser objeto de alienação fiduciária, consoante id. 93015127, não pode, por ora, ser penhorado, uma vez que tal diligência acarretaria a participação do credor fiduciário nos autos, o que é vedado pelo artigo 10 da Lei nº. 9.099/95, que rege o trâmite dos feitos nos Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se a resposta do ofício de ID nº. 93133092. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0716224-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN MALTA TELES. Adv(s): DF54032 - CLEA BATISTA MARQUES. R: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA ALBERTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716224-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENAN MALTA TELES REU: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA ALBERTON CERTIDÃO Certifico e dou fé que em razão da PETIÇÃO de id 95631018 cancelei a audiência de conciliação designada para hoje e REDESIGNEI para o dia 18/08/2021. Certifico ainda que nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020 foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/08/2021 17:00 Sala 12 - NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/2cVgVK> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0703584-07.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: RAIMUNDO VANDERLY ALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703584-07.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: RAIMUNDO VANDERLY ALVES DE MELO DECISÃO Diante da inércia do executado que, não obstante intimado, deixou de se manifestar sobre a decisão de ID nº. 85352054 e sobre a proposta de pagamento parcelado da dívida (ID nº. 93998501), decido. A empresa executada formulou pedido de desconto do valor do débito diretamente em conta bancária do executado (ID nº. 85321341), o que lhe foi deferido na decisão de ID nº. 85352054. Entretanto, o ente empregador do executado informou que ele não possui margem consignável suficiente para implementação de tais descontos (ID nº. 89122661). Pois bem, aqui cabe tecer algumas considerações. A margem consignável é o valor máximo da renda mensal de um trabalhador que pode ser comprometida em um empréstimo consignado, isto é, empréstimo inscrito na folha de pagamento, autorizado pelo próprio trabalhador. Para a hipótese dos autos, uma vez que o executado é servidor público do Poder Executivo, remunerado pelos cofres federais, cumpre examinar o Decreto nº. 8.690/16, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Federal. E, de acordo com mencionado diploma legal, na folha de pagamento dos servidores públicos que percebem vencimentos via SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal, dentre eles os delegados da Polícia Civil do Distrito Federal, há uma diferenciação entre ?desconto em folha de pagamento? e ?consignação em folha de pagamento?, conforme respectivo artigo 2º., incisos I e II. O desconto em folha de pagamento é o valor deduzido da remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial. Enquanto a consignação é o valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado. Por conseguinte, de acordo com o artigo 3º., inciso III, do Decreto nº. 8.690/16, as obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial são consideradas descontos em folha de pagamento. Diante disso, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da ordem judicial de ID nº. 85352054, porquanto os descontos em folha de pagamento não são regidos pelas regras das consignações, estando isentos de margem e de limite máximo. Com efeito, oficie-se novamente ao órgão pagador do devedor (ID nº. 89122661), determinando a inclusão imediata do desconto mensal de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos brutos da parte executada, abatidos os descontos compulsórios instituídos por lei, até o pagamento total da dívida, devendo os valores ser depositados diretamente na conta bancária indicada no ID nº. 85573110.

Instrua-se com cópia desta decisão. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704500-07.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON MORAIS DA COSTA. Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. R: MARIANA DE ARRUDA VELOZO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704500-07.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON MORAIS DA COSTA REQUERIDO: MARIANA DE ARRUDA VELOZO TEIXEIRA DECISÃO Embora tenha comparecido à sessão de conciliação neste Juízo, e tomado ciência do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, conforme ata de id. 93724851, a requerida não apresentou a peça defensiva, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, tornando-se despidendo o ato. DECRETO A REVELIA da requerida. Em razão disso, indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora (id. 95444306). Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0714429-69.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL LUZ SERAFIM. Adv(s): BA39955 - MARCELO SANTANA PITA, DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. R: HOTEL NACIONAL S/A. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714429-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL LUZ SERAFIM REU: HOTEL NACIONAL S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) fornecer todos os dados de sua própria conta bancária ou conta do patrono com poderes para receber (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo, no prazo de 5 dias. b) ter ciência que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021

N. 0704156-26.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA. A: PONTO BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI. Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704156-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA, PONTO BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI REQUERIDO: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intimem-se as exequentes para proceder a juntada de procuração, subscrita do patrono do autor, com poderes específicos para fazer levantamento de valores e/ou receber valor e dar quitação. Prazo de 05 dias. Águas Claras, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021

DECISÃO

N. 0711133-68.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO VINICIUS FERREIRA CHAGAS. Adv(s): DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS, DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: THIAGO SILVA CAMPOS. Adv(s): DF29329 - KAREN LIDIA GODINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras 81474766 Número do processo: 0711133-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO VINICIUS FERREIRA CHAGAS REU: THIAGO SILVA CAMPOS DECISÃO 1. Diante do pedido e dos dados bancários informados pela parte credora no id. 95237747 (procuração id. 83804200), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar descrita na sentença de id 81474766 e honorários de advogado estabelecidos no r. acórdão (id. 93145139), devendo constar como parte exequente THIAGO VINICIUS FERREIRA CHAGAS e como parte executada Thiago Silva Campos. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente para conta do exequente (valor principal) e de seu advogado (honorários), descritas no id. 95237747, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º, do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º, e 5º, do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 8.1. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo

à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Intimem-se. Águas Claras, DF. t Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0701200-71.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA EDUC'ARTE LTDA - ME. Adv(s): DF62885 - CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA, DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701200-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA EDUC'ARTE LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) juntar aos autos planilha/tabela atualizada da dívida, no prazo de 05 dias. b) ter ciência que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021

N. 0733047-69.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA PEREIRA FONSECA MARQUES. Adv(s): DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733047-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA PEREIRA FONSECA MARQUES REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/07/2021 15:00 Sala 13 - NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/cU7xk0> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021.

DECISÃO

N. 0702947-22.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONE PERES MESQUITA. Adv(s): GO57984 - MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702947-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIONE PERES MESQUITA REQUERIDO: VIA VAREJO S/A DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 95020399 e dos dados bancários informados pela parte credora no ID nº 95586287, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente DIONE PERES MESQUITA e como parte executada VIA VAREJO S/A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente no ID nº 95586287, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Sem prejuízo ao disposto, intime-se a parte exequente DIONE PERES MESQUITA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer, posto que a parte executada juntou aos autos (ID nº 94995692), os comprovantes da obrigação de fazer que lhe foi imposta na sentença de ID nº 92180211, qual seja, cessar imediatamente as cobranças de dívida de terceiro no telefone da parte autora, prefixo (61) 9 9612.6537. 2.1.1. Registro que o silêncio da parte exequente será interpretado como cumprimento integral da obrigação de fazer. 2.2. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, "in verbis": "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?". 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º, do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º, do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 8.1. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação,

no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Intimem-se. Águas Claras, DF, ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702319-33.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINA FIDELIS SILVA ARAUJO. A: ANDREIA CRISTINA DA SILVA E SOUSA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. R: Decolar. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702319-33.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLY CRISTINA FIDELIS SILVA ARAUJO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA E SOUSA REQUERIDO: DECOLAR, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Extraí-se dos autos que a parte requerida TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA efetuou o pagamento do débito que lhe foi atribuído na sentença de ID nº 91624331, conforme guia de depósito judicial juntada no ID nº 95633322, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor das partes autoras KELLY CRISTINA FIDELIS SILVA ARAUJO e ANDREIA CRISTINA DA SILVA E SOUSA. Dessa forma, intimem-se as partes autoras KELLY CRISTINA FIDELIS SILVA ARAUJO e ANDREIA CRISTINA DA SILVA E SOUSA a fornecerem, de maneira legível, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Com a informação, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via e-mail para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. Ficam as partes autoras desde logo advertidas que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. E que, além disso, as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, intimem-se as partes autoras a esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, devem as partes autoras juntarem aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio das partes autoras será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF, ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709524-16.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALELUIA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF0040482A - ISMAEL DOS SANTOS TORRES CAMPOS. R: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709524-16.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALELUIA SILVA TEIXEIRA REQUERIDO: DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA DECISÃO Verifico que as partes não têm domicílio em Águas Claras/DF. Assim, redistribua-se o presente feito à Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma requerida na petição de id. 95668217, com os nossos cumprimentos. Cancele-se a audiência já designada. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702283-88.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA CAVALCANTI DE ARAUJO MAIA. A: RAFAEL MAIA DE BARROS. Adv(s): ES0013619A - HELIO JOAO PEPE DE MORAES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702283-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA CAVALCANTI DE ARAUJO MAIA, RAFAEL MAIA DE BARROS REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (ID nº 93147576), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intimem-se as partes contrárias (LARISSA CAVALCANTI DE ARAUJO MAIA e RAFAEL MAIA DE BARROS) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

N. 0704524-35.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLISON CAMPOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704524-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLISON CAMPOS BATISTA REQUERIDO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO A parte autora (Wellison) solicitou a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (ID nº. 93743020). Entretanto, não apresentou o respectivo rol de testemunhas e nem justificou a necessidade da oitiva delas (ID nº. 95045931). Dessa forma, indefiro o pedido de produção de prova oral e de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, formulado pelo autor (Wellison). Encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703390-07.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JERUEL DE CASTRO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THAIS EMMANUELE SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo:

0703390-07.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JERUEL DE CASTRO PIRES, THAIS EMMANUELE SANTOS ANDRADE REU: ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Reclassifique o feito, devendo constar o nome da ação Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, como parte exequente Jeruel de Castro Pires e Thais Emmanuele Santos Andrade, e como parte executada Ecologica - Empreendimentos Imobiliários Ltda. No passo, da análise dos autos, verifico que a parte executada efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 95193654), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte exequente. Dessa forma, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, utilizando, para tanto, os dados bancários informados no ID nº. 95255525, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Fica a parte exequente desde logo advertida que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. E que, além disso, as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, retornem os autos conclusos para homologação do acordo de ID nº. 95193653 e nº. 95255525. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703052-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRO MAGNO ABREU DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703052-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIRO MAGNO ABREU DE JESUS REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP, B2W - COMPANHIA DIGITAL DECISÃO Reclassifique o feito, devendo constar o nome da ação Cumprimento de Sentença - Obrigação de pagar, como parte exequente Ciro Magno Abreu de Jesus, e como parte executada Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. e B2W - Companhia Digital. No passo, da análise dos autos, verifico que a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 95031054), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte exequente. Dessa forma, intime-se a parte exequente a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Com a informação, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Fica a parte exequente desde logo advertida que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. E que, além disso, as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, cumpra-se o que segue: 1) Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. 2) Intimem-se as empresas executadas a indicarem à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a forma e o local para entrega do produto defeituoso, cujas despesas de postagem ficarão a cargo do réu, devendo a parte requerente, ainda, conservar o produto no estado em que se encontra como fiel depositária até a efetiva entrega, que deverá ocorrer no prazo de 5 dias após a indicação dos requeridos. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0710303-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON CURY. Adv(s).: DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. R: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710303-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON CURY REU: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021

DECISÃO

N. 0700574-18.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA NAZIOZENO SEABRA. Adv(s).: MS15199-B - JOSE ANTONIO VALE JUNIOR, ES14487 - BRUNO AMARANTE SILVA COUTO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700574-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JULIANA NAZIOZENO SEABRA REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento para levantamento da quantia de ID nº. 90606387, utilizando, para tanto, os dados bancários informados no ID nº. 95032671, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Fica a parte exequente desde logo advertida que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. E que, além disso, as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID nº. 95036367. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0715399-98.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TOMAS DURINGER JACQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JORDANA ANDRADE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715399-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TOMAS DURINGER JACQUES DE LIMA, JORDANA ANDRADE DE ARAUJO REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021

DECISÃO

N. 0709096-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILLA DUARTE LOPES. Adv(s): DF27374 - NATALIA SERRALVO, DF760 - AMAURI SERRALVO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709096-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILLA DUARTE LOPES REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial. No passo, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, porquanto em sede de Juizados Especiais Cíveis, não são cobradas custas processuais e estabelecidos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. Logo, somente em caso de interposição de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Intimem-se. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709252-22.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO MARCOS MOURAO BARBOSA. Adv(s): DF0028547A - VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709252-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO MARCOS MOURAO BARBOSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial. No passo, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, porquanto em sede de Juizados Especiais Cíveis, não são cobradas custas processuais e estabelecidos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. Logo, somente em caso de interposição de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Intimem-se. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705034-48.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SKARLATT QUEZIA PIRES SOUZA. Adv(s): DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705034-48.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SKARLATT QUEZIA PIRES SOUZA REQUERIDO: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME DECISÃO Em petição de ID nº. 94878030, a autora (Skarlatt) formulou pedido de realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Diante disso, intime-se a autora a esclarecer se mantém o interesse na realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, exclusivamente para oitiva das testemunhas indicadas no ID nº. 94878030, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de realização dessa audiência. Caso confirme o interesse, a autora deve: 1. Esclarecer se a parte autora e cada uma das testemunhas são parentes; 2. Indicar de maneira específica e detalhada qual fato controvertido pretende provar com a oitiva de cada testemunha, que não pode ser provado com documentos. Assim, sob pena de ser indeferido o pedido de produção de prova oral, não poderá a parte de forma genérica simplesmente mencionar que pretende produzir prova testemunhal e somente arrolar as suas testemunhas, visto que o novo Código de Processo Civil determinar às partes que esclareçam suas alegações, na forma da parte final do § 3º., do artigo 357, c/c artigo 443. Registre-se que tal sessão consoante o disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta nº. 52/2020 deste e. TJDF. Transcorrido ?in albis? o prazo ?supra? ou caso não haja interesse na realização da audiência por qualquer das partes, retornem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, persistindo o interesse no ato e cumprida a determinação do segundo parágrafo acima, retornem os autos conclusos para designação de data. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708843-46.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM LOPES DA SILVA. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: ROBERTA SHAUER DE SOUZA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708843-46.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM LOPES DA SILVA REU: ROBERTA SHAUER DE SOUZA DA SILVA - ME DECISÃO HÁ NECESSIDADE DE NOVA EMENDA. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de esclarecer os pedidos formulados na emenda de id. 95564799, os quais se encontram totalmente dissociado dos fatos narrados na peça de ingresso de id. 94303212, a qual foi determinada a emenda (id. 94320393), inclusive o polo passivo. Advirto à parte que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Por fim, insta destacar que são incabíveis custas e honorários advocatícios no Primeiro Grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0716224-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN MALTA TELES. Adv(s): DF54032 - CLEA BATISTA MARQUES. R: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA ALBERTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716224-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENAN MALTA TELES REU: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA ALBERTON CERTIDÃO Certifico e dou fé que em razão da PETIÇÃO de id 95631018 cancelei a audiência

de conciliação designada para hoje e REDESIGNEI para o dia 18/08/2021. Certifico ainda que nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020 foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/08/2021 17:00 Sala 12 - NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/2cVgVK> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0704821-42.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA FERREIRA. A: LUIZ CARLOS DE CARVALHO. Adv(s.): MG171423 - LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s.): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704821-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA FERREIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Intime-se a parte embargada (autora) para que se manifeste acerca dos embargos apresentados pela empresa ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704549-48.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA. Adv(s.): DF0024378A - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA. R: MULTIPLUS S.A.. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704549-48.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA REQUERIDO: MULTIPLUS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Intime-se a parte Embargada (ADRIANO DE ALMEIDA COSTA) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 95570397. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715156-57.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIA ARRUDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s.): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715156-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABRICIA ARRUDA DE OLIVEIRA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO] Conforme consignado na decisão de id. 94458954 "...o documento juntado no id. 92424818 comprova a transferência bancária do valor R\$ 2.168,99 para a conta poupança da exequente Fabrícia, no dia 14/05/2021." Assim, em apreciação à petição de ID nº. 95152396: 1) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente cumpra a determinação da decisão de ID nº. 94458954; 2) Indefero o pedido de levantamento do alvará, porquanto o ID indicado não foi encontrado nos autos, sendo certo que foi expedido o ofício de id. 91390328, que foi devidamente cumprido pelo banco consoante id 92424818. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705224-11.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELENILTON PEREIRA DUARTE. Adv(s.): DF64458 - GUILHERME JOSE DUARTE. R: KELER CAVALCANTI DE ANDRADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705224-11.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELENILTON PEREIRA DUARTE REQUERIDO: KELER CAVALCANTI DE ANDRADE DECISÃO Em apreciação à petição de ID nº. 95308091, decido o que segue: 1) Indefero o pedido de citação por hora certa, porquanto incompatível com os ditames da Lei nº. 9.099/95, que rege o trâmite dos autos nos Juizados Especiais Cíveis e diante da aplicação suplementar do Código de Processo Civil. 2) Designe-se nova data para realização da sessão de conciliação no NUVIMEC. 3) Em seguida, cite-se e intime-se o requerido, nos termos da decisão de ID nº. e no endereço informado na petição de ID nº. 95308091, devendo ser cumprido em horário especial, durante os domingos e/ou de segunda-feira a sexta-feira, após às 19h30 ou por WhatsApp ou aplicativo similar, por intermédio do número de telefone indicado no ID nº. 95308091 - pág. 2, a saber, 98407-8544, devendo o senhor oficial de justiça determinar ao requerido que decline seu endereço residencial, sob pena da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708784-58.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO RAIMUNDO DE CARVALHO. Adv(s.): DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, MG135086 - EDUARDO BATISTA BITTAR. R: AMANDA MACHADO BORGES DE MENDONÇA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708784-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE CARVALHO REQUERIDO: AMANDA MACHADO BORGES DE MENDONÇA DECISÃO Atento ao id. 95287042, recebo a petição inicial e determino a citação da requerida e sua intimação para a sessão

de conciliação. Após, aguarde-se a realização do referido ato. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709767-57.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO WENDEL DE OLIVEIRA DEL BARCO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709767-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO WENDEL DE OLIVEIRA DEL BARCO REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome do requerente (contas de água, luz, telefone, etc.); b) comprovante do pedido administrativo de resolução do problema; c) comprovante da resposta apresentada pela requerida; Ressalto, que a parte autora poderá valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtido eventual composição amigável, optar pela desistência deste feito. Advirto, ainda, que não há previsão de antecipação de tutela na forma requerida na Lei 9099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cíveis é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Por fim, insta destacar que são incabíveis custas e honorários advocatícios no Primeiro Grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713181-34.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO FARIA IVAR DO SUL. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: ANA CLAUDIA DE MACEDO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF0046505A - LUCAS ARAGAO CAMELO, DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713181-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO FARIA IVAR DO SUL EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE MACEDO FERREIRA GOMES DECISÃO Há nos autos duas petições da parte autora (MAURICIO FARIA IVAR DO SUL) pendentes de análise por este juízo. Na petição de id. 77316026, o autor requereu: a) a penhora nos rendimentos da parte executada em 30% (trinta por cento); b) a certidão de crédito para fins de protesto em cartório; c) que sejam o SERASA e SPC oficiados para incluírem o nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito; d) que seja oficiado o DETRAN-DF para informar quem é o proprietário do veículo de placa JKD 1025; Na petição de id. 82575206, o autor requereu: a) penhora no rosto dos autos de nº 0718270-64.2020.8.07.0000 no Secretaria da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE do precatório que a executada tem a receber; b) intimação do executado para indicar bens à penhora, bem como aplicação da multa prevista no art. 774, V, CPC/2015; c) expedição de ofício junto à Secretaria da Receita Federal para o envio das cinco últimas declarações de Bens e Rendimentos do Executado; d) expedição de ofício ao SPC e SERASA para restrição do nome do executado; e) certidão de crédito para que o exequente possa providenciar o protesto da dívida; DECIDO. Inicialmente, indefiro: a) o pedido de inclusão do nome de ANA CLAUDIA DE MACEDO FERREIRA GOMES nos órgãos de proteção crédito, porquanto estranho à normatização da Lei nº. 9.099/95 e demanda o pagamento de taxas, o que extrapola a competência deste Juízo, mormente quando se sabe que inexistente recolhimento de custas na Primeira Instância do Juizado Especial Cível, por força da mencionada lei; b) a penhora no rosto dos autos de nº 0718270-64.2020.8.07.0000 no Secretaria da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE do precatório que a executada tem a receber, pois refere-se a crédito futuro, sem data determinada para recebimento, incompatível, assim, com os princípios da celeridade e informalidade contidas na Lei dos Juizados Especiais Cíveis; c) a expedição de ofício ao DETRAN-DF, pois, em consulta ao sistema RENAJUD (id. 77524311), o veículo indicado pertence a terceiro não integrante da lide; d) a expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização de bens em nome da requerida, por se constituir medida excepcional, porquanto afeta o direito ao sigilo; e) por ora, a expedição de certidão de crédito, pois tal medida será deferida quando esgotada todas as possibilidades de pagamento do débito pela executada. Noutro giro, defiro parcialmente o pedido de penhora do salário da executada (ANA CLAUDIA DE MACEDO FERREIRA GOMES), limitado, todavia, a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos mensais, até a liquidação da dívida, resguardando-se, assim, percentual bastante a suprir as suas necessidades de subsistência. Vale ressaltar que a constrição do percentual de 10% (dez por cento) de tais verbas não causa onerosidade excessiva, porquanto não está além do patamar permitido para os casos de consignação em folha de pagamento, cuja legalidade hoje se encontra pacificada na jurisprudência pátria. A regra da impenhorabilidade prevista no inc. IV, do art. 833, do CPC/15, tem por função preservar a dignidade humana, mas não pode servir de impedimento ao cumprimento da responsabilidade patrimonial assumida pela parte executada, mesmo porque os vencimentos são disponíveis, sendo passíveis de livre alienação por parte do devedor e possuem, como função óbvia, o pagamento dos seus débitos. Corroborando tal entendimento, colaciono voto do e. TJDF: EXTRAJUDICIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO, SEM AFRONTA À DIGNIDADE OU A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de penhora sobre salário do executado. 1.1. O recorrente pede a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o desconto mensal de parte dos rendimentos do executado. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.837.702/DF, passou a permitir a constrição de percentual dos proventos dos devedores, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência destes e de sua família. 2.1. Precedente: "(...) Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018) 3. Decisão reformada para permitir a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do devedor, deduzidos apenas os descontos compulsórios, preservando o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família e, ao mesmo tempo, assegurar a satisfação da dívida objeto dos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1329988, 07509604920208070000, Relator: SANDRA REVES, , Relator Designado: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 12/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Preclusa esta decisão, atualize-se o débito e expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação - Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Sugep), determinando o desconto mensal de 10% (dez por cento) sobre o rendimento da parte executada - ANA CLAUDIA DE MACEDO FERREIRA GOMES (deduzindo-se, antes, os descontos compulsórios), respeitada a sua margem consignável, até o pagamento total da dívida, devendo os valores serem depositados diretamente na conta bancária da parte autora. A entrega do referido ofício deverá ser feita por e-mail ou outro meio célere. Por fim, se infrutífero o desconto em folha de pagamento, deverá o devedor (ANA CLAUDIA DE MACEDO FERREIRA GOMES) indicar bens à penhora, sob pena de multa (artigo 774, inciso V, CPC) mostra-se perfeitamente compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente o da economia e da celeridade processual, além de conferir efetividade à prestação jurisdicional. A parte executada tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito. Apesar de ser ônus do credor a indicação de bens à penhora, a intimação do devedor para prestar informações sobre os seus bens atende ao princípio da cooperação (artigo 6º do CPC) e da celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), contribuindo para o desenvolvimento do processo em tempo razoável. Subsidiariamente, apresentar proposta de pagamento parcelado do débito, cujo descumprimento ensejará as sanções acima mencionadas. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716175-98.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISMAR SILVERIO CORTES. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: RENATA BRANDINI LIMA. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716175-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DENISMAR SILVERIO CORTES REU: RENATA BRANDINI LIMA DECISÃO Inicialmente, deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, somente seria analisado tal pedido em caso de recurso inominado, na qual deveria a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Noutro giro, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº. 94075253), fundamentada na alegação de nulidade de citação. Trata-se de matéria já apreciada na decisão de id. 87612156 e na decisão de id. 90673749. Assim, rejeito liminarmente a impugnação de id. 94075253. Preclusa esta decisão, prossiga-se com os termos da decisão de ID nº. 90673749. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0710634-84.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLEGARIO VICENTE SOL. Adv(s): DF60279 - THAIANE CRISTINE VICENTE DE SOUSA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710634-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OLEGARIO VICENTE SOL REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. Águas Claras, 25 de junho de 2021.

SENTENÇA

N. 0709768-42.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELINGTON RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s): SP288309 - KAROLINE ROCHA PEREIRA. R: LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709768-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELINGTON RODRIGUES DE AGUIAR REQUERIDO: LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA, LF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, é preciso ressaltar que no sistema de Juizados Especiais Cíveis a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, a teor do Enunciado 89 do Fonaje, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Depreende-se dos autos que a parte requerida possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF e Guará/DF. A relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, o que poderia atrair a competência para o foro do domicílio da parte autora. Com efeito, a relação jurídica é eminentemente de direito civil, o que atrai a regra do art. 4º, inciso I, LJE, que estabelece a competência do foro do domicílio do réu. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95, rito especial, e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0716761-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INGRA LOPES DE OLIVEIRA 03194880128. R: SMART FABRICACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Número do processo: 0716761-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: INGRA LOPES DE OLIVEIRA 03194880128 REQUERIDO: SMART FABRICACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/08/2021 17:00 Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: <https://is.gd/2Rrwsj> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0716761-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INGRA LOPES DE OLIVEIRA 03194880128. R: SMART FABRICACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Número do processo: 0716761-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: INGRA LOPES DE OLIVEIRA 03194880128 REQUERIDO: SMART FABRICACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/08/2021 17:00 Sala 1 - NUJIMEC2. LINK: <https://is.gd/2Rrws> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUJIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUJIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

DECISÃO

N. 0709749-36.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR CASTRO DE FREITAS. Adv(s): DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709749-36.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR CASTRO DE FREITAS REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de regularizar a capacidade jurídica, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes aos advogados signatários da petição inicial. Ainda, insta destacar que são incabíveis custas e honorários advocatícios no Primeiro Grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709779-71.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRAN DE MOURA CARVALHO. Adv(s): DF61508 - MATEUS DA CONCEICAO SILVA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709779-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRAN DE MOURA CARVALHO REQUERIDO: CEB DISTRIBUICAO S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) comprovante do pedido administrativo de resolução do problema; b) comprovante da resposta apresentada pela requerida. Advirto à parte autora que não há previsão de antecipação de tutela na forma requerida na Lei 9099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Por fim, insta destacar que são incabíveis custas e honorários advocatícios no Primeiro Grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0710686-80.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO CERQUEIRA E SILVA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: CONDOMINIO EDIFICIO ART LIFE DESIGN. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. Adv(s): DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710686-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO CERQUEIRA E SILVA REU: CONDOMINIO EDIFICIO ART LIFE DESIGN, AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021

N. 0713933-69.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA VIEIRA CHERVINSKI. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713933-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA CHERVINSKI REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da

Corregedoria, intímem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021

DECISÃO

N. 0714983-33.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.. Adv(s): SP0182165A - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714983-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA REU: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA. DECISÃO Em petição de ID nº 95458741, a empresa MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA informa que não conseguiu êxito nas tentativas de contato com a parte exequente VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA para informar o procedimento para devolução do aparelho, informando o código para postagem do aparelho. Extrai-se dos autos que a empresa MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA informou na petição de ID nº 91150745, o código de postagem 1733432878, com validade até 04/06/2021, para que a parte exequente VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA comparecesse a uma agência dos Correios para efetuar a devolução do aparelho. Verifico que a parte exequente VICTOR GUILHERME MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA juntou aos autos o e-mail da empresa MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA informando o código de postagem, com as devidas orientações para devolução do aparelho (ID nº 92594611), bem como o comprovante da ECT comprovando a devolução do aparelho (ID nº 92594608). Ante o exposto, nada a prover ao pedido da empresa MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. Intímem-se. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703578-18.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ALVES DE MELO JUNIOR. Adv(s): DF64309 - DANGELO SARAIVA DE SOUZA. R: ENTEC-EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703578-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MELO JUNIOR EXECUTADO: ENTEC-EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de execução de título extrajudicial, em que são partes JOSE ALVES DE MELO JUNIOR em face de ENTEC-EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA LTDA - ME. A empresa executada opôs Embargos à Execução no ID nº. 95253830. Entretanto, os referidos embargos não podem ser apreciados, uma vez que a executada não promoveu a segurança do Juízo pela penhora, conforme estabelecem o artigo 53, §1º., da Lei nº. 9.099/95, e o enunciado nº. 117 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais ? FONAJE. Ressalte-se que, embora o artigo 914 do Código de Processo Civil dispense a garantia do Juízo para oferecimento de embargos à execução, tal regra não é aplicável aos juizados especiais, haja vista a disposição do artigo 53, § 1º., da Lei nº. 9.099/95, que trata a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos à execução. Por essa razão, concedo à executada (ENTEC-EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA LTDA - ME) o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens à penhora ou efetue o depósito judicial do valor total da execução, acrescido de atualização, sob pena de não apreciação dos embargos à execução de ID nº. 95253830 e prosseguimento da execução. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0715093-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ PEREIRA CELESTINO. Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715093-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA CELESTINO REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intímem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras

N. 0001161-18.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FELICIO BERGAMIM. Adv(s): DF41022 - DIVINO APARECIDO DE MELO, DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO, DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. Adv(s): DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO, DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. T: BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0001161-18.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: JOSE FELICIO BERGAMIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as vítimas têm o direito de serem assistidas por advogado em todas as fases do processo nos termos do artigo 27 da lei 11340/2006 e que o artigo 268 do Código de Processo Penal permite que as vítimas possam intervir como assistente do Ministério Público nas ações penais públicas, DEFIRO o pedido formulado pelo ilustre representante das vítimas no ID 95334170, habilitando-o como assistente da acusação. Promova a Secretaria o cadastramento no sistema do assistente de acusação. Após, dê-se vistas ao assistente de acusação pelo prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0001161-18.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FELICIO BERGAMIM. Adv(s): DF41022 - DIVINO APARECIDO DE MELO, DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO, DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. Adv(s): DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO, DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. T: BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0001161-18.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: JOSE FELICIO BERGAMIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as vítimas têm o direito de serem assistidas por advogado em todas as fases do processo nos termos do artigo 27 da lei 11340/2006 e que o artigo 268 do Código de Processo Penal permite que as vítimas possam intervir como assistente do Ministério Público nas ações penais públicas, DEFIRO o pedido formulado pelo ilustre representante das vítimas no ID 95334170, habilitando-o como assistente da acusação. Promova a Secretaria o cadastramento no sistema do assistente de acusação. Após, dê-se vistas ao assistente de acusação pelo prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0707861-32.2021.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: EDILAINE CRISTINA PIASSI FERREIRA. Adv(s): DF30564 - ELIO MARQUES PEIXOTO. R: CLAUDEMIRO SOARES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707861-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: EDILAINE CRISTINA PIASSI FERREIRA OFENSOR: CLAUDEMIRO SOARES FERREIRA DESPACHO As informações trazidas pela vítima quanto à saúde mental do autor do fato são preocupantes. Assim, para decidir a questão necessário se faz um estudo pelo psicossocial deste tribunal para estabelecer se o autor do fato representa algum risco a seu filho. Oficie-se ao NERAV para que realize estudo de caso e indique se há algum risco em o autor do fato continuar a ter visitas regulares de seu filho. Por outro lado, a questão da guarda e regulamentação da visita de menores tem que ser estabelecido no juízo adequado (família). Intime-se a vítima para que, no prazo de 10 dias, informe se já ingressou com alguma medida para regularizar alguma forma de visita de seu filho. Intimem-se. ÁGUAS CLARAS, DF, 24 de junho de 2021 16:30:44. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0000434-93.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: ANALU LISBOA DE ANDRADE DE LARA. Adv(s): DF18118 - RONEI RIBEIRO DOS SANTOS, DF41264 - LUCAS RACHID VASCONCELOS, DF0053161A - MARIANA BADAWI GARCIA. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RAMLOV DE ARAUJO. Adv(s): DF32499 - CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI, DF43248 - PRISCYLLA COSTA DE CASTRO, SC15397 - FABIANA RAMLOV DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0000434-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: ANALU LISBOA DE ANDRADE DE LARA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXSANDRO RAMLOV DE ARAUJO DESPACHO Em face da marcação de audiência para oitiva da testemunha pelo juízo anteriormente deprecado, manifeste-se o Ministério Público e a assistente de acusação requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 8 de junho de 2021. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0708878-06.2021.8.07.0020 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO CRISPIM LOBO BARDAWIL. Adv(s): DF19731 - MARCUS ULHOA CHAVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708878-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MARIO CRISPIM LOBO BARDAWIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que este incidente refere-se aos autos 0001263-40.2020.8.07.0020. BRASÍLIA, DF, 21 de junho de 2021 18:49:59. RENATO PEREIRA GONCALVES Servidor Geral

N. 0001103-15.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ. Adv(s): DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0001103-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 19/08/2021 16:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações, devendo a menor D. H. R. de C. e seu responsável deverão ser intimados para comparecer pessoalmente ao NERCRIA, Fórum Leal Fagundes. Telefone 3103-1884. Para os demais, caso a audiência seja presencial, deverão ser intimados para comparecer ao Fórum de Águas Claras, sala 2.02. Se ainda estivermos em teletrabalho em razão da pandemia, será disponibilizado link de acesso para a videoconferência Teams. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 08:52:39. RENATO PEREIRA GONCALVES Servidor Geral

N. 0707647-75.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. T: BARBARA SENA OTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707647-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO DOS SANTOS DA SILVA SENTENÇA PABLO DOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 24A da Lei 11340/2006 (descumprimento de medida protetiva de urgência) e 147 do Código Penal (ameaça) em contexto de violência doméstica. O Réu foi preso em flagrante em 05 de junho de 2020, fls. 12 do ID 65932525. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme ata de audiência de fls. 130/131 do ID 65932525. A denúncia foi recebida em 22/06/2020, conforme decisão de ID 65934976. Na oportunidade foi determinada a designação de audiência de conciliação quanto a suposta prática de ameaça em face de Nailson dos Santos Oliveira. A FAP do Réu foi juntada pela certidão de ID 66049469 e seguintes. O Réu foi devidamente citado, ID 66346263 e a resposta à acusação foi regularmente apresentada, ID 66772883, tendo sido ratificado o recebimento da denúncia, conforme decisão de ID 66933831. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de julho de 2020 a vítima NAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA não tem interesse na persecução criminal em relação ao crime de ameaça do qual foi vítima. Em audiência realizou-se a oitiva de NAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA e da testemunha ROSICLER PEREIRA DA ROCHA, tendo sido requerida a dispensa da testemunha MARIO SÉRGIO PINHEIRO RODRIGUES, o que foi deferido pelo MM Juiz. Nos termos da decisão de ID 67880143 foi acolhido o pedido da Defesa e revogada a prisão preventiva do Réu. A gravação da audiência realizada por videoconferência em 15 de julho de 2020 foi juntada pela certidão de ID 67890756. Nos termos da decisão de ID 69994037 foi deferida a juntada do endereço da vítima em pasta sigilosa. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de dezembro de 2020 foi decretada a REVELIA do Réu, que devidamente intimado (ID 78096535) não compareceu. A seguir passou-se à oitiva da vítima BÁRBARA SENA OTTO, arrolada pelo Ministério Público e pela Defesa. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, tudo conforme ata de audiência de ID 79840951. O Ministério Público apresentou alegações finais, conforme ID 81442207. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no ID 82246028. É o breve relatório. DECIDO. Em não havendo preliminares a serem decididas, passo a analisar o mérito. I- DO CRIME DE AMEAÇA Narra a denúncia que o acusado no dia 11/08/2020 ameaçou agredir a vítima: "(...) Nas circunstâncias declinadas, Pablo ingressou no apartamento em que Bárbara estava e deu início a uma discussão, no curso da qual, a ameaçou dizendo que ?ia fazer merda com ela? e que ?o que é seu está guardado, eu tenho um revólver cheio de balas?. (...) ? GRIFEI (denúncia de ID 65932523) O delito do artigo 147, do Código Penal, consiste na conduta do agente de anunciar a prática de mal injusto e grave, que pode ser um dano físico ou moral: "[...]art. 147. ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave[...]? Segundo Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume II, parte especial, editora Atlas, 20a edição, fls. 186: ?A ameaça é crime doloso, exigindo-se a vontade de ameaçar, acompanhada do elemento subjetivo do injusto que é a intenção de intimidar (...)?. Não procede a acusação. Encerrada a instrução verifico que a acusação não logrou comprovar a conduta de ameaça imputada ao réu. Embora seja farto o conjunto probatório obtido na esfera policial, este não foi ratificado em Juízo sobre o manto do contraditório, sendo, portanto, as provas existentes, imprestáveis, por si só para fundamentar uma condenação contra o réu. A vítima em juízo optou por não depor sobre os fatos. O Réu, por sua vez, é revel, optando por não apresentar em juízo sua versão dos fatos. As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram qualquer ameaça do Réu para com a vítima. Deste modo, verifico que a versão dos fatos apresentada extrajudicialmente pela vítima não foi corroborada em juízo. A vítima, única pessoa que poderia explicitar a conduta delituosa do Réu e a forma como essa foi praticada, em juízo optou por não narrar os fatos, nada esclarecendo sobre o crime de ameaça. Com efeito, não há provas coligidas judicialmente que corroborem as provas colhidas por ocasião da lavratura do Inquérito Policial. A ausência de qualquer prova produzida na esfera judicial que corroborasse as alegações da vítima que foram produzidas na esfera inquisitorial impede a condenação do Réu. Com efeito, o fato de o advogado do Réu, o Ministério Público e o Magistrado que participaram da audiência de instrução não poderem perquirir a vítima a respeito dos fatos que alegou perante a Delegacia está a demonstrar que a recepção da prova inquisitorial nestes autos se mostraria uma verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Não há como se explicitar o motivo pelo qual a vítima resolveu se calar, se para beneficiar o Réu ou com receio de que venha a ser descoberto eventual falsidade quanto a suas alegações pretéritas e, sem que a vítima explicitasse seus motivos, jamais o saberemos. Não pode o Réu ser condenado mesmo que por delitos menores, sem provas que corroborem a prova extrajudicial que lhe é contrária. Deste modo, não há como se demonstrar a prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica por parte do Réu em face de sua companheira, como narrado na denúncia. Como a prática dos crimes narrados na denúncia restam duvidosas o denunciado deve ser absolvido em obediência ao brocardo in dubio pro reo. Neste sentido, tem-se vasta jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUTORIA - PROVAS - INSUFICIÊNCIA - IMPROVIMENTO. IMPERA NO DIREITO PENAL O PRINCÍPIO DE QUE NINGUÉM PODE SER CONDENADO COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL, POR SER ESTA DE CUNHO EMINENTEMENTE INFORMATIVA, DE CARÁTER INQUISITIVO. NECESSÁRIO, ENTÃO, QUE AS PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL SEJAM "JURISDICIONALIZADAS", ISTO É, RATIFICADAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. COMO, NA MAIORIA DOS CASOS, OS RÉUS SILENCIAM OU NEGAM PERANTE O JUIZ A PRÁTICA DO DELITO CONFESSADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, É QUE SE MITIGAM TAL EXIGÊNCIA PARA SE TORNAR POSSÍVEL A CONDENÇÃO TAMBÉM BASEADA EM PROVAS EXTRAJUDICIAIS DESDE QUE CORROBORADAS POR ALGUMA PROVA PRODUZIDA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TODAVIA, SE AS PROVAS INCRIMINADORAS, PRODUZIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL, NÃO FORAM RATIFICADAS OU CORROBORADAS EM JUÍZO, DEVE PREVALER A ABSOLUÇÃO DOS ACUSADOS. Decisão CONHECER E IMPROVER. UNÂNIME. (Classe do Processo : APELAÇÃO CRIMINAL 20010110076985APR DF Registro do Acórdão Número : 154608 Data de Julgamento : 25/04/2002 Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal Relator : NATANAEL CAETANO Publicação no DJU: 26/06/2002 Pág. : 70) Ementa CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. NINGUÉM É CONSIDERADO CULPADO SE NÃO FOR COM PROVADA A AUTORIA NO EVENTO DELITUOSO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA AMPARADO CONSTITUCIONALMENTE. 2. AS PROVAS COLIGIDAS UNICAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL, SEM A MÍNIMA CORROBORÇÃO PELA INSTRUÇÃO JUDICIAL, NÃO SÃO APTAS A ALCERÇAR DECRETO CONDENATÓRIO. 3. RECURSO IMPROVIDO. Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Classe do Processo : APELAÇÃO CRIMINAL 20010750006614APR DF Registro do Acórdão Número : 151951 Data de Julgamento : 11/10/2001 Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal Relator : MARIO-ZAM BELMIRO Publicação no DJU: 02/05/2002 Pág. : 127) Em face da inexistência de provas a sustentarem um decreto condenatório deve o acusado ser absolvido com fulcro no princípio do in dubio pro reo. II- DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (24A do Código Penal) Narra a denúncia que o acusado descumpriu medida protetiva deferida em favor da vítima: "(...) Nas circunstâncias declinadas, Pablo ingressou no apartamento em que Bárbara estava e deu início a uma discussão, no curso da qual, a ameaçou dizendo que ?ia fazer merda com ela? e que ? o que é seu está guardado, eu tenho um revólver cheio de balas?. Ao agir assim, Pablo descumpriu ordem judicial exarada em 29 de maio de 2020, que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Bárbara, nos autos do processo nº 0719430-76.2020.8.07.0016, acerca das quais havia sido intimado no dia 30 de maio de 2020. (...) ? GRIFEI (denúncia de ID 70756055) O tipo penal do artigo 24A, da Lei 11340/2006 tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: ?Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena ? detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.? Novamente não procede a acusação. As provas colhidas ao curso da instrução criminal não apontam com a necessária certeza quanto à prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, senão vejamos. A vítima, embora tenha manifestado interesse em não depor sobre os fatos, indagada sobre o descumprimento da medida narrou que no dia dos fatos havia terminado o relacionamento com o Réu e ela havia ?abandonado? a casa, tinha deixado o Réu na casa, mas haviam medidas protetivas em seu favor, e um dia foi buscar suas coisas na casa e o Réu chegou ao local, entrou na casa e ela

chamou a polícia, afirmando não saber se o Réu sabia que ela estava no apartamento. A testemunha NAILSON ouvida em juízo afirmou que no dia dos fatos que a vítima estava tendo problemas com o Réu e o chamou para ajudá-la com coisas que estavam no apartamento e foi com ela e que por ventura o Réu chegou, mas tinha medida protetiva e ele não devia estar lá, que o Réu invadiu o apartamento que estava trancado, xingou a vítima, atentou contra sua vida, mas não se lembra de o acusado ter ameaçado a vítima. Embora alegue que a residência era da vítima, a testemunha confirmou que ela esta estava morando com a mãe e que foi ajuda-la a tirar alguns pertences do apartamento. O Réu é revel, optando por não apresentar em juízo sua versão dos fatos. Assim, após detida análise dos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nota-se fragilidade no conjunto probatório carreado aos autos, evidenciando-se a ausência de provas seguras, firmes, que possam amparar uma condenação, como exigido em nosso Direito Penal. Finda a instrução criminal verifico que não há provas da prática do crime de descumprimento de medida protetiva, havendo dúvidas da intenção do autor do fato em se aproximar e manter contato com a vítima, pois como esta alegou ela foi ao apartamento em que o acusado ainda residia retirar suas coisas e que não sabe se o acusado sabia que ela lá estaria. Veja-se, não foi o réu que foi atrás da vítima, mas foi a vítima quem foi até o local onde o réu residia. Em juízo também não restou esclarecido como se deu a entrada do acusado no apartamento em que estava a vítima, posto que a ofendida, em juízo, não corroborou sua versão extrajudicial dos fatos. No presente caso não há provas do dolo do autor em descumprir medida protetiva ao ingressar no próprio apartamento em que residia e no qual a vítima compareceu apenas para retirar seus pertences, não restando demonstrado que o acusado tinha ciência de que a vítima estaria no imóvel ou do que ela estaria fazendo lá uma vez que esta já havia saído da residência. Os elementos dos autos trazem séria dúvida acerca da intenção do Réu ao se aproximar da ofendida, uma vez que a vítima informou que ela compareceu à residência da qual havia saído e na qual o Réu permanecia residindo, havendo sérias dúvidas quanto a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva. Assim, a dúvida deve beneficiar o réu, pois não restou demonstrada judicialmente a prática do crime de descumprimento de medida protetiva. Deste modo, finda a instrução criminal verifico que a prática do delito narrado na denúncia resta duvidosa e isto deve beneficiar o denunciado em obediência ao brocardo in dubio pro reo. Neste sentido, tem-se vasta jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUTORIA - PROVAS - INSUFICIÊNCIA - IMPROVIMENTO. IMPERA NO DIREITO PENAL O PRINCÍPIO DE QUE NINGUÉM PODE SER CONDENADO COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL, POR SER ESTA DE CUNHO EMINENTEMENTE INFORMATIVA, DE CARÁTER INQUISITIVO. NECESSÁRIO, ENTÃO, QUE AS PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL SEJAM "JURISDIONALIZADAS", ISTO É, RATIFICADAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. COMO, NA MAIORIA DOS CASOS, OS RÉUS SILENCIAM OU NEGAM PERANTE O JUIZ A PRÁTICA DO DELITO CONFESSADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, É QUE SE MITIGOU TAL EXIGÊNCIA PARA SE TORNAR POSSÍVEL A CONDENAÇÃO TAMBÉM BASEADA EM PROVAS EXTRAJUDICIAIS DESDE QUE CORROBORADAS POR ALGUMA PROVA PRODUZIDA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TODAVIA, SE AS PROVAS INCRIMINADORAS, PRODUZIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL, NÃO FORAM RATIFICADAS OU CORROBORADAS EM JUÍZO, DEVE PREVALECER A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. Decisão CONHECER E IMPROVER. UNÂNIME. (Classe do Processo : APELAÇÃO CRIMINAL 20010110076985APR DF Registro do Acórdão Número : 154608 Data de Julgamento : 25/04/2002 Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal Relator : NATANAEL CAETANO Publicação no DJU: 26/06/2002 Pág. : 70) Ementa CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. NINGUÉM É CONSIDERADO CULPADO SE NÃO FOR COM PROVADA A AUTORIA NO EVENTO DELITUOSO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA AMPARADO CONSTITUCIONALMENTE. 2. AS PROVAS COLIGIDAS UNICAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL, SEM A MÍNIMA CORROBORAÇÃO PELA INSTRUÇÃO JUDICIAL, NÃO SÃO APTAS A ALICERÇAR DECRETO CONDENATÓRIO. 3. RECURSO IMPROVIDO. Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Classe do Processo : APELAÇÃO CRIMINAL 20010750006614APR DF Registro do Acórdão Número : 151951 Data de Julgamento : 11/10/2001 Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal Relator : MARIO-ZAM BELMIRO Publicação no DJU: 02/05/2002 Pág. : 127) Ementa PENAL - ESTELIONATO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. DIANTE DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E À FALTA DE PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA, CONSAGRA-SE O PR INCÍPIO IN DUBIO PRO REO PARA ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO QUE LHE É ATRIBUÍDA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decisão PROVER. UNÂNIME. (Classe do Processo : APELAÇÃO CRIMINAL 20010710071878APR DF Registro do Acórdão Número : 193390 Data de Julgamento : 19/05/2004 Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal Relator : LECIR MANOEL DA LUZ Publicação no DJU: 09/06/2004 Pág. : 52 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Como as provas juntadas aos autos não demonstraram eficazmente a prática do crime de descumprimento de medida protetiva como descrito na denúncia e considerando que a dúvida persiste após o encerramento da instrução criminal, deve o acusado ser absolvido com fulcro no princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER PABLO DOS SANTOS DA SILVA, da prática em tese dos crimes de ameaça e descumprimento da medida protetiva narrados na denúncia com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Extingo o processo com julgamento do mérito. Quanto a suposta prática de ameaça em face de Nailson dos Santos Oliveira, manifeste-se o Ministério Público, considerando que a vítima NAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA não tem interesse na persecução criminal em relação ao crime de ameaça do qual foi vítima, conforme ata de audiência de ID 67728196 Proceda a Serventia as devidas comunicações à vítima, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, do art. 201 do Código de Processo Penal. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 02 de março de 2021. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

2ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0702591-27.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA; Rep(s): DANIEL LIMA COSTA. R: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702591-27.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE ABREU LIMA (ESPÓLIO DE) e o Réu UNIMED SEGURADORA S/A apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0709341-50.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: LUAN CARLOS AZEVEDO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709341-50.2018.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0700050-55.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA FERREIRA DE VASCONCELOS MONTEIRO. Adv(s): DF57504 - GABRIEL MONTEIRO DE LIMA; Rep(s): SARA MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO, JOSE HADEILSON DE VASCONCELOS MONTEIRO. R: JAN NASCIMENTO. R: AMANDA DE SOUSA TAVARES. Adv(s): DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0700050-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que a parte executada quedou-se inerte quanto ao adimplemento da obrigação,. Intime-se a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0712201-24.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CALASSIO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0045207A - MARISLENE MOREIRA DE AZEVEDO, DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. R: PEDRO CASSIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712201-24.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0717367-66.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GISLENE DE SALES QUEIROZ. Adv(s): DF63159 - NATHALIA SALES FERREIRA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717367-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE EXECUTADO: GISLENE DE SALES QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE em desfavor de GISLENE DE SALES QUEIROZ, partes qualificadas nos autos. A executada foi devidamente citada, contudo não apresentou embargos. O exequente colacionou aos autos acordo extrajudicial firmado entre as partes e requereu sua homologação (ID 95467435). É o que importa relatar. Decido. O pedido de homologação do acordo não deve ser acolhido, ante a incompatibilidade do pedido com o feito executório. É que o art. 924 do CPC estabelece que a execução somente é extinta quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Nessa esteira, como a homologação de acordo se dá por meio de sentença com resolução de mérito (art. 487, III, ?b?, do CPC), caso o pedido de homologação do acordo fosse acolhido, criar-se-ia uma nova forma de extinção da execução não prevista em lei. Por outro lado, sendo atendidos os pressupostos do art. 922 do CPC, o feito deve ser suspenso pela convenção das partes até o pagamento da última parcela do acordo. Indefiro a homologação do acordo, ao tempo em que determino a suspensão do feito até o dia 23/08/2021, data do vencimento da última parcela do acordo. Considerando a manifestação da parte exequente (Item de ID 95467435), promova-se o desbloqueio dos valores encontrados no SISBAJUD em favor da executada. Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707009-08.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: KATIELLE DIAS BERNARDES. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. A: E. B. D. A.. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES; Rep(s): ANA CAROLINA BUENO DAMASCENO. R: EVERTON ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIELLE DIAS BERNARDES. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Número do processo: 0707009-08.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: KATIELLE DIAS BERNARDES HERDEIRO: E. B. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINA BUENO DAMASCENO INVENTARIADO(A): EVERTON ANDRADE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto do presente inventário,

bem como para avaliação isolada do terreno e da parte eventualmente construída, conforme requerido pelo Ministério Público. Vindo a avaliação, dê-se vista às partes e, após, ao Parquet. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0708999-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS MANOEL BERTO DA SILVA. A: GEOVANA VIEIRA DO LIVRAMENTO. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. R: VILZANI NEGRAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708999-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS MANOEL BERTO DA SILVA, GEOVANA VIEIRA DO LIVRAMENTO REQUERIDO: VILZANI NEGRAO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora sustenta ter comprado veículo anunciado em sítio eletrônico de compra e venda - Renault Sandero, Cor: Preta, Ano: 2009/10, Placa: JIQ0995, Renavam 00188993827 - e, após ter efetuado o depósito do valor solicitado pelo bem - R\$ 15.000,00 -, percebeu ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, que teria se apresentado aos requerentes como irmão da requerida, com a anuência desta, para intermediar o negócio jurídico. Relata não ter recebido o bem negociado. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para apreensão do veículo objeto da lide. Pleiteia, ainda, a expedição de ofício ao agente financeiro para que mantenha o gravame de alienação fiduciária. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não vislumbro, nesse momento do processo, a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela antecipada, ante a imprescindibilidade de dilação probatória para conhecimento de eventual fraude perpetrada por terceiro com participação da requerida. Neste sentido, confira-se recente julgado do e. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. GOLPE DA OLX. ESTELIONATO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Os requisitos para antecipação da tutela de urgência consistem nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). A ausência de qualquer um deles inviabiliza a concessão da medida. 2. Em Ação em que as partes reconhecem terem sido vítimas de fraude na compra e venda de um veículo (famigerado golpe da OLX) e em que uma delas pede tutela de urgência cautelar de busca e apreensão do veículo com vistas a recuperar a posse sobre o bem, faz-se necessário perquirir as circunstâncias em que a compra e venda ocorreu para análise da eventual conduta culposa das partes, o que somente será possível após a correspondente dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Agravo Interno prejudicado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (grifei) (Acórdão 1328953, 07469774220208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2021, publicado no DJE: 6/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Contudo, por medida de cautela, determino a imediata restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:31:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709022-48.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUINALDO FERNANDO DA SILVA. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO; Rep(s): FLAVIO FERNANDO DO NASCIMENTO. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, SP261280 - CARMEN SILVIA NORA ZONO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709022-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUINALDO FERNANDO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO FERNANDO DO NASCIMENTO EXECUTADO: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o teor da petição de ID 94775404, determino que se aguarde o retorno do mandado expedido (ID 88046888). Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 10:12:02. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700829-73.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: SILVINO VICENTE PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO KNUST DE SOUSA. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700829-73.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REU: SILVINO VICENTE PALMA REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO KNUST DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 94539088. Cite-se o requerido SILVINO VICENTE PALMA, por oficial de justiça, no endereço declinado na inicial - AV. Circular nº 220, Formosinha, Formosa/Go, CEP 73.813.170, telefone(61)3642-4497. Expeça-se carta precatória. Frustrada a diligência, remetam-se os autos ao Gabinete para consulta de novos endereços da parte requerida SILVINO VICENTE PALMA nos sistemas informatizados aos quais o Juízo tem acesso. Somente após a realização de tentativa de citação em todos os endereços encontrados, analisarei o pedido de citação por edital. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 10:48:28. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709049-65.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES, DF34963 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA, DF0027965A - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO. Adv(s): DF0039486A - RENATA BRAGA DE MELO. Número do processo: 0709049-65.2018.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: J. A. D. S. A. REU: E. A. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requistem-se aos órgãos indicados no Id. 95116883 informações acerca da movimentação financeira (extratos bancários) e empresas registradas em nome do requerido. Entretanto, em se tratando de órgãos estrangeiros (Portugal), a requisição deverá observar o artigo 27, II, do CPC, e, por conseguinte, a Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (Decreto nº 9.039 de 18 de março de 1970). Assim, deverá o CJU promover as expedições necessárias, com base no formulário constante do Ministério da Justiça, conforme nona linha da tabela constante do link abaixo: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-internacionais-aplicaveis-a-pedidos-de-provas-no-externo> Aguarde-se a produção de todas as provas determinadas. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0708409-28.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILDA LEDO NEVES. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS; Rep(s): HELIDA FERNANDA NEVES BAPTISTA. R: ZILDA LEDO NEVES. R: LARISSA NEVES SILVA. Adv(s): GO12640 -

CALIXTO DAGUER NETO. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708409-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILDA LEDO NEVES REPRESENTANTE LEGAL: HELIDA FERNANDA NEVES BAPTISTA REU: ZILDA LEDO NEVES, LARISSA NEVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre o laudo complementar de Id 95412529, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 16:47:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709815-84.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO SILVESTRE BEZERRA. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERCY SIMON JURADO ZUNIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEPHANIE GEOVANA COELHO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709815-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE BEZERRA REQUERIDO: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, PERCY SIMON JURADO ZUNIGA, STEPHANIE GEOVANA COELHO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende a parte devedora (ID 84205200) a desconstituição do bloqueio eletrônico de valores realizado em suas contas bancárias por se tratar de verba salarial. Resposta à impugnação à penhora no ID 93961102. É o relato necessário. Decido. O art. 833, IV, do CPC estabelece que a remuneração da parte devedora é impenhorável. O § 2º do mesmo dispositivo legal ressalva que a impenhorabilidade "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". No caso em apreço, é possível se extrair dos autos que a remuneração da parte executada não supera o valor de 50 salários-mínimos mensais, conforme indica o contracheque juntado no ID 84205204, documento no qual consta a conta indicada para depósito de seus rendimentos. O crédito também não se funda em prestação de caráter alimentar. Assim, considerando que, no caso em análise, a constrição sobre os rendimentos da parte devedora não é admitida pelo ordenamento jurídico, impõe-se a desconstituição da penhora eletrônica realizada no sistema SISBAJUD (ID 84421628). Ante o exposto, acolho a impugnação à penhora eletrônica realizada no sistema BACENJUD e determino a imediata desconstituição do bloqueio indicado no ID 84421640. No mais, promovam-se as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD em busca de bens passíveis de constrição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 16:56:24. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717325-17.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. A: JAILTON BARROS LANDIM. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. R: JAILTON BARROS LANDIM. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717325-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 RECONVINTE: JAILTON BARROS LANDIM REU: JAILTON BARROS LANDIM RECONVINDO: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 16:59:25. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0001310-53.2016.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MARIA RIBEIRO DE MOURA. Adv(s): DF10375 - DORIVALDO JOSE COIMBRA, PE0013574A - FRANCISCO INAIRO GOMES DO NASCIMENTO. R: ADRIANO BENAYON DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE CASSANELLO DO AMARAL. R: AUGUSTO CASSANELLO DO AMARAL. R: FLAVIO CASSANELLO DO AMARAL. R: MAURICIO CASSANELLO DO AMARAL. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. R: A. B. B.. Adv(s): GO0026370A - ENEYDA BERQUO CURADO BROM; Rep(s): SONIA BERQUO BRAULE PINTO. R: MARC BENAYON DO AMARAL. R: ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. Cuida-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela companheira supérstite do falecido, em face da decisão que indeferiu a inclusão de eventuais quantias depositadas em contas no exterior por ausência de comprovação de existência ao tempo da abertura da sucessão (Id. 94698297). Os autos vieram conclusos por força de juízo de retratação (CPC, artigo 1.018, § 1º). Destarte, mantenho a decisão recorrida (Id. 92554761), ante os fundamentos já dispostos outrora. Assim sendo, não tendo sido notificada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto na instância superior, cumpram-se as ordens precedentes. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de existência de débitos tributários em nome do falecido (Id. 94892297). Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0708714-41.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: TULIO JUAN PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708714-41.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE EXECUTADO: TULIO JUAN PEREIRA SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 14:26:45. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700409-68.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. - Fase de cumprimento de sentença: adoção do sistema híbrido, sem a efetiva conversão de rito. O processo tramita pelo rito da prisão (CPC, artigos 528 a 533). Devidamente intimada a respeito do agravo de instrumento nº 0728065-94.2020.8.07.0000 (Id. 93611915), a parte credora requereu a adoção do sistema híbrido (Id. 95436172), isto é, a realização de medidas expropriatórias de bens e valores sem que isso importe na conversão do rito da prisão para o da penhora. Acolhendo o pleito, e com base em entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (0728065-94.2020.8.07.0000, Relator Desembargador Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, Acórdão nº 1.293.436, PJe de 04.11.2020), determina-se a adoção do sistema híbrido. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 6.731,46 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído. Procedam-se as seguintes

advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, voltem conclusos para que sejam apreciados os pleitos constitutivos de Id. 95436172. Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0728672-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. R: RIOS OLIVEIRA CONSERVACAO DE EDIFICIOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF44253 - WESLEY DE SOUZA SILVA. R: ALEX AKIRA YOSHIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR, DF44253 - WESLEY DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0728672-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE ARAUJO REU: RIOS OLIVEIRA CONSERVACAO DE EDIFICIOS EIRELI - EPP, ALEX AKIRA YOSHIDA, ANA PAULA DE OLIVEIRA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 95387520), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 14:51:08. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709632-84.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar sua representação processual, observando-se que a procuração outorgada pelo filho(a)s menor(es), devidamente representado(a)s por seu genitor (Id. 93541753), encontra-se apócrifa; - informar se a parte demandada possui outros filhos, veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a possibilidade econômica do alimentante; - informar número de conta bancária em nome da representante legal do(a)s menor(es) para fins de depósito dos alimentos; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - juntar os documentos de identificação de do genitor do menor, que o representa no presente feito (carteira de identidade e CPF) Ao CJU, para inserir no sistema o CPF da requerida, com base na consulta realizada via INFOSEG (em anexo). Intime-se. Cumpra-se.

N. 0707442-46.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RICARDO DO NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): DF0036905A - DARLENE PEREIRA MARTINS. R: POLYANNA DA SILVA ROCHA. R: WANESSA DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. R: LUISA NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO DO NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): DF0036905A - DARLENE PEREIRA MARTINS. Número do processo: 0707442-46.2020.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RICARDO DO NASCIMENTO ROCHA REQUERIDO: POLYANNA DA SILVA ROCHA, WANESSA DA SILVA ROCHA INVENTARIADO(A): LUISA NASCIMENTO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais 1.896.526 e 1.895.486 para julgamento sob o rito dos repetitivos da questão cadastrada como Tema 1.074 na base de dados do STJ, na qual se discute a "necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos artigos 192 do CTN e 659, parágrafo 2º, do CPC/2015". Nesta oportunidade, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Neste sentido, suspenda-se o andamento do feito até o julgamento do tema ou a isenção/recolhimento do ITCMD. Ficam as partes advertidas de que, na hipótese de ser concedida a isenção ou promovido o recolhimento do ITCMD, deverão noticiar tal fato nos autos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0710232-71.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. Número do processo: 0710232-71.2018.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. A. G. D. M. REU: J. R. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a sucessão processual do requerido pelo seu espólio, o qual deverá ser representado por sua viúva (meeira) indicada pela parte autora. Nomeie Z. de F. da S. F.A., inventariante ad hoc, para os fins dos presentes autos, nos moldes do artigo 1.797 do CC. Retifique-se o cadastramento do feito, observando-se o CPF da representante obtido por meio do sistema SINESP-INFOSEG (em anexo). Cite-se o espólio requerido na pessoal da inventariante ad hoc, por meio de carta precatória, conforme requerido no Id. 95471364. Deverão ser incluídos na polaridade passiva também os demais herdeiros, considerando os efeitos sucessórios de eventual sentença pela procedência. Assim, intime-se a parte autora para que qualifique os demais filhos do suposto pai, conforme certidão de óbito, para fins de citação destes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0717030-77.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF0053589A - JULYANA MACHADO RODRIGUES. Nos termos do artigo 112 do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Reputo suprida a necessidade de comunicação, eis que comprovado o envio de mensagem eletrônica para o e-mail constante da qualificação da autora. Ademais, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (CPC, artigo 112, § 1º). Transcorrido tal prazo, descadastre-se o patrono. Intime-se a autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

N. 0708761-15.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS, DF6702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO. Considerando a informação de que o pai registral do autor é falecido, emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar cópia da certidão de óbito do pai registral; - incluir no polo passivo os herdeiros do pai registral, em razão da ocorrência, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0709639-37.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: GIANCARLA DI ANDRADE CAMARGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MC ALLES DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAFFAEL SANTOS DE CAMARGO. Rep(s): MC ALLES DI ANDRADE CAMARGO. A: MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: CLARY DE ANDRADE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Emenda à inicial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar a certidão de óbito do herdeiro Mc Raff de Andrade Camargo, tendo em vista o teor dos documentos de Ids. 95522661. - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - esclarecer se o Sr. Mc Raff possui herdeiros. - instruir o feito, juntando-se: - Do autor da herança: (a.1) certidão de óbito; (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); (b.2) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; (b.3) cópias do RG e do CPF. Ao CJU para que retifique o cadastramento: - excluindo o herdeiro Mc Raff; - fazendo constar os demais herdeiros como autores, observando-se as procurações outorgadas nos autos; - retificar a classe processual Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0707782-53.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: PATRYCIA HAWERIE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA. A: E. M. O. D. P. A: G. S. O. D. P. A: M. F. O. D. P. A: J. E. O. D. P. A: G. B. O. D. P. Adv(s): DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA; Rep(s): PATRYCIA HAWERIE DE OLIVEIRA. R: MARCELO DO PRADO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 92696663) e emendas (Id. 95269577) do inventário de Marcelo do Prado Silva, pelo rito do arrolamento comum, uma vez que há interessados incapazes, ao mesmo tempo em que a herança não ultrapassa o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, seguindo-se o procedimento do artigo 664 do Código de Processo Civil. Anote-se. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Arrolamento comum (CPC, artigo 664). Nomeio inventariante Patrycia Hawerie de Oliveira, dispensando-a do compromisso e termo de inventariança, em vista do rito adotado. Anote-se. Ao(à) inventariante para elaboração das primeiras declarações, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, providencie o(a) inventariante, em 20 (vinte) dias, os seguintes documentos, juntando aos autos ou indicando o seu número de Id. (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de óbito; (a.2) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso; (a.3) cópias de seu RG e CPF; (a.4) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais (www.fazenda.df.gov.br); (a.5) certidão de dívida ativa - negativa (www.fazenda.df.gov.br); (a.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); (a.7) certidão de testamento junto ao CENSEC; (a.8) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda. (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); (b.2) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; (b.3) cópias do RG e do CPF; (c) De cada imóvel: (c.1) documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; (c.2) certidão (atual) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (c.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada; (c.4) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); (c.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. (d) De cada veículo: (d.1) CRLV atual; (d.2) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; (d.3) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); Por oportuno, fica o(a) inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. (e) Da pessoa jurídica: (e.1) cópia do ato constitutivo; (e.2) cópia da ata da última assembleia; (e.3) cópia do último balanço patrimonial; (e.4) certidão simplificada perante a Junta Comercial; (e.5) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); (e.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br). 5. Das contas bancárias: Extrato de contas bancárias recente. Diante da ausência de informação de eventual existência de valores em contas bancárias de titularidade do(a) falecido(a), procedi à pesquisa, via Bacenjud. Aguarde-se o resultado. Realizada a transferência dos valores supramencionados, junte-se o saldo atualizado da conta judicial. - Deliberações finais. Observem os interessados que o pagamento do ITCMD deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (artigo 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (artigo 20 do Decreto nº 34.982/2013). Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento comum, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelos arts. 664 e 653 do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se.

N. 0705362-46.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Número do processo: 0705362-46.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: L. G. D. S. EXECUTADO: N. F. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento da deprecata. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0709699-10.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N. D. A. L.. Adv(s): DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU; Rep(s): MARA RUBIA DE ABREU LOBO. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Com isso, atendendo a ordem deste eg. Tribunal, determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado do acórdão de julgamento do IRDR 0005057-03.2018.8.07.0000. Ao final, mantida a tese firmada no IRDR, remetam-se os autos conclusos para análise da possibilidade da improcedência liminar do processo. Cadastre-se o Ministério Público ante a presença de menor no polo ativo. Após, dê-se vista por 30 dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709611-69.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente em sua petição inicial, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Cite-se a parte requerida para, em até 15 (quinze) dias, apresentar resposta à ação, sob pena de revelia e confissão, fazendo-se as demais advertências de praxe. DEFIRO à parte autora a gratuidade de justiça. Façam-se as devidas anotações. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708000-81.2021.8.07.0020 - USUCAPIÃO - A: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA. Adv(s): DF8186 - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA. R: AIRTO BORGES FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELIA MARTINS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JALMACIR MARTINS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA MARTINS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANEIDE MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE ALMEIDA JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEILTON LUIZ JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE COSTA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra, integralmente, as determinações de emenda contidas na decisão de ID 93416388, sem o que a petição inicial será indeferida. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704974-75.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO GUIMARAES CARRACA FRIAS. Adv(s): DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. R: H.I. COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMARTICA EIRELI - ME. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se a produção de provas. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707588-53.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDV PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: MARCO AURELIO DA COSTA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não atende. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir integralmente a decisão de ID 92429481, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712187-69.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DJALMA JUNIOR DE ANDRADE. Adv(s): DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: FRANCIIVALDO RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. À Secretaria para que retifique a autuação, conforme determinado na decisão de ID 92208073. Previamente à análise do pedido de IDs 95259033/87418557, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, anexar ao feito a certidão de ônus atualizada do imóvel a ser penhorado, no prazo de 15 dias, a fim de se verificar a existência ou não de gravames sobre o bem. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706694-19.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: FERNANDO ROBERTO MARROCOS DE BRITO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, intime-se a parte autora/exequente para anexar ao feito a planilha detalhada do débito, nos termos dos artigos 524 do CPC (preferencialmente modelo disponibilizado pelo TJDF), bem como nos termos da sentença (honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente desde o ajuizamento do feito, com juros de 1% a partir do trânsito em julgado). Caso o somatório da dívida indicado na planilha seja divergente do valor indicado na petição de ID 94951521 (R\$7.181,80), deverá o autor anexar aos autos nova petição inicial de cumprimento de sentença, em termos, a fim de que os valores sejam idênticos. Se necessário, comprove o exequente o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0726445-62.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO, DF06538 - IVANA REBELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0726445-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DANIEL MESQUITA GUERRA, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) em 30/11/2021 às 15:00. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 03/2021, deste e.TJDF, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. Os participantes deverão acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjA2ZmEzODAtZDUzMy00MTIiLWFhNjUtZWQ2YTg1MGFiYTVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ebf85f7-b0a5-4b58-9f57-4f4d6211787a%22%7d Expeçam-se apenas as diligências necessárias para a realização da solenidade, observando a necessidade de intimação pessoal das partes conforme o artigo 385, § 1º, do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena."). Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras / Gabinete OJU / Assessor

DECISÃO

N. 0707606-74.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDE GOMES DA SILVA. Adv(s): GO47341 - THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe o prazo de mais 15 dias para atender a emenda de ID 92698901, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707594-31.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: ARIANA FORTALEZA DE MIRANDA 72182466134. Adv(s): GO52767 - LIVIA CRISTINA DE SOUZA. Número do processo: 0707594-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO REU: ARIANA FORTALEZA DE MIRANDA 72182466134 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora o prazo de dois dias para juntada da carta de preposição. Declaro encerrada a fase instrutória. O Condomínio apresentou alegações finais remissivas. Concedo à parte requerida o prazo de 10 dias para alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 15:32:31. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juiza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0708153-17.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708153-17.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte requerida, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Nos termos da portaria 1/2020 deste CJU, fica intimada a executada para regularizar sua representação, no prazo de cinco dias CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709821-57.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAS LTDA - ME. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO, DF15287 - LUIZ RONAN SILVA. R: MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA - ME. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. R: OSMAR PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto,

intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze), regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em favor do causídico que subscreveu a peça vestibular, devidamente subscrito por seus atuais sócios, o fazendo na qualidade de representantes da parte requerente e não em nome próprio, e/ou em favor de OTAGAMIS ANTÔNIO DE AVELAR, para, nesse último caso, legitimar/ratificar o instrumento de procuração de ID 69149043, sob pena de extinção da ação sem a análise de mérito. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para a prolação de decisão saneadora. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716737-44.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS II. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716737-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 95201965. RESTAURE-SE A BAIXA NO NOME DA PARTE EXECUTADA. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 37.156,39. Intime-se a parte vencida, MARCOS BEZERRA LUCIO, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuente. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0701993-10.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BRASIL. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: CAROLINNE VASCONCELLOS MENDONCA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$18.005,66 (dezoito mil, cinco reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar da planilha constante do ID 56262209 (24/01/2020). Autorizo a inclusão das parcelas vincendas, na forma do art. 323 do Código de Processo Civil, devidamente atualizadas, e com a inclusão da multa legal de 2%. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da dívida, conforme o §2º do art. 85 do novo CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento desta sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0712694-35.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAELA SOARES DE JESUS. Adv(s): DF19116 - LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR, DF42042 - DANIELE FRAGA MODESTO PEREIRA. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712694-35.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAFAELA SOARES DE JESUS REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A, ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A EMENDA DE ID 94955713. INCLUA-SE NO POLO ATIVO O ADVOGADO EXEQUENTE, DR. LAURINDO MODESTO PEREIRA JÚNIOR OAB/DF 19.116. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$132.407,48. Intime-se a parte vencida, REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A e ERBE INCORPORADORA 037 S.A., para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuente. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora

dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705464-68.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: AVG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não atende. Intime-se o credor para excluir da planilha de ID 95083702 e da petição inicial de ID 95083700 os honorários de 10%, os quais não fazem parte do acordo judicial ora executado. Em razão das adequações necessárias, venham aos autos novo requerimento de cumprimento de sentença, em termos e nova planilha de débitos. Venha também o comprovante de pagamento das custas processuais referente à guia de ID 95083701. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709445-37.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: GETULIO ALVES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, a obrigação perseguida nos autos não preenche os requisitos legais da ação executiva, nem tampouco pelo rito das monitorias. Dito isso, intime-se o exequente para converter o feito para ação de cobrança (procedimento comum), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá concretizar-se por meio de apresentação de nova petição inicial, em termos e nova planilha de débitos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706637-93.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. A: PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: DANIELA DOMINGUES MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706637-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES REU: DANIELA DOMINGUES MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO MATIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na conta corrente da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD restou infrutífera. Feita a consulta ao sistema INFOJUD, foi localizada declaração de bens da parte executada, referente ao último exercício. Deverá a parte credora impor sigilo processual sobre o referido documento, responsabilizando-se por eventuais usos indevidos da documentação por se tratar de quebra de sigilo fiscal. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Assessor

DECISÃO

N. 0709859-69.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANE CAPISTRANO PINTO BANDEIRA MELO. Adv(s): DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF44641 - THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO, DF62824 - VALTERDES DE CARVALHO MELO JUNIOR. A: THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO. Adv(s): DF44641 - THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709859-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROSANE CAPISTRANO PINTO BANDEIRA MELO EXEQUENTE: THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO REU: DECOLAR.COM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua os autos com planilha atualizada do débito remanescente. Após, proceda-se à consulta de ativos em nome da devedora através do sistema SISBAJUD. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:04:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711380-83.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: GERALDO TRAJANO DE SOUZA. Adv(s): RN840-A - CARLA CRISTINA LINS PITOMBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711380-83.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING REQUERIDO: GERALDO TRAJANO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de ID 87306316, intime-se a parte exequente para anexar certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora, ou para que indique bens passíveis de penhora ou requeira a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:11:32. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708895-42.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS WILSON DOS SANTOS FILHO. A: CARLA JULIETTE DE CASTRO SANTOS. A: JOEL MESSIAS DE CASTRO SANTOS. A: FRANCISCA MARIA BARBOSA DE CASTRO. Adv(s): DF58296 - KASSIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS. R: CV FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA MINODA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708895-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS WILSON DOS SANTOS FILHO, CARLA JULIETTE DE CASTRO SANTOS, JOEL MESSIAS DE CASTRO SANTOS, FRANCISCA MARIA BARBOSA DE CASTRO REU: CV FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE FREITAS, VANESSA MINODA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do Art. 71 do Estatuto do Idoso - Lei 10741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (ID 94389295). Anote-se. No mais, verifico que a petição inicial carece de emenda. Esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da demanda em face de CARLOS ANTONIO DE FREITAS e WANESSA MINODA DE FREITAS, uma vez que os contratos de ID 94389300 e 94389303 possuem como parte contratada tão somente a pessoa jurídica CV FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA, a qual possui autonomia patrimonial para responder por suas obrigações em relação a seus sócios. Caso a parte autora persista na manutenção dos sócios da requerida, deverá formular pedido de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para

fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:25:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708053-38.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE DANIELLE AMORIM LUCK. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: LUIZ OTAVIO ROCHA LUCK. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Número do processo: 0708053-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE DANIELLE AMORIM LUCK REU: LUIZ OTAVIO ROCHA LUCK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação extinção de condomínio proposta por ALINE DANIELLE AMORIM LUCK em desfavor de LUIZ OTAVIO ROCHA LUCK. A autora apresentou os seguintes bens na emenda apresentada sob id. 69201877 - Pág. 11: g) Apartamento nº 201 e vaga de garagem nº 767, Torre E, lote 3350, Avenida das Castanheiras, Águas Claras, Taguatinga-DF, matrícula nº 260415, do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito federal; h) Veículo marca/modelo I/Chevrolet Camaro 2SS, 2011, placa JIR4370; i) Veículo marca/modelo TOYOTA Hilux CD4X4, SRV, 2010, placa JIG2798; j) Veículo marca/modelo KIA SPORTAGE LX3 2.0G2, 2011, placa JLL7705; k) Veículo marca/modelo HYUNDAI H100 GLS, 2001, placa JGB5397; l) Motocicleta marca/modelo YAMAHA YZF R1, 2008, placa JJV1822; m) Embarcação tipo lancha, marca Ventura, ano/mod. 1994, com motor Mercury 225 HP, inscrição nº 521-017077-2 e carreta rodoviária. De acordo com o documento juntado sob id. 82904902 - Pág. 5, o veículo descrito como KIA SPORTAGE LX3 2.0G2, 2011, placa JLL7705 foi repassado à autora, na forma de dação em pagamento, para abater débitos de alimentos devidos pelo requerido, conforme acordo juntado sob id. 85489089. Dessarte, diante do negócio jurídico firmado entre as partes, posterior à sentença de divórcio e partilha de bens, EXCLUO o veículo KIA SPORTAGE LX3 2.0G2, 2011, placa JLL7705 da extinção de condomínio. Quanto aos bens remanescentes, observo que alguns documentos não foram apresentados. No tocante ao apartamento nº 201 e vaga de garagem nº 767, Torre E, lote 3350, Avenida das Castanheiras, Águas Claras, Taguatinga-DF, matrícula nº 260415, do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito federal, foi apresentada a certidão de matrícula id. 69203146. Contudo, além de estar ilegível, foi expedida em 2014. Por conseguinte, concedo à autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos certidão do imóvel atualizada e legível. O documento da motocicleta marca/modelo YAMAHA YZF R1, 2008, placa JJV1822 já foi apresentado no id. 82904902 - Pág. 8. No entanto, não foram apresentados documentos dos demais bens. A procuração id. 82904906 não faz qualquer referência à embarcação objeto de partilha, tampouco que foi alienada e por qual valor. Por conseguinte, concedo ao requerido o prazo de cinco dias para que traga aos autos documento da embarcação tipo lancha, marca Ventura, ano/mod. 1994, com motor Mercury 225 HP, inscrição nº 521-017077-2 e carreta rodoviária, bem como que prove a referida alienação e o valor de venda. No mesmo prazo, o requerido deve juntar documentos que provem a venda e o valor de alienação dos seguintes bens: veículo marca/modelo I/Chevrolet Camaro 2SS, 2011, placa JIR4370; e veículo marca/modelo TOYOTA Hilux CD4X4, SRV, 2010, placa JIG2798. Quanto ao veículo marca/modelo HYUNDAI H100 GLS, 2001, placa JGB5397, não obstante a notícia de furto, determino que o requerido, no prazo concedido acima, apresente CRLV do automóvel, caso tal documento ainda esteja sob sua posse. Faculto à autora apresentar os documentos solicitados ao requerido, caso os possua, no intuito de permitir a individualização de cada bem e posterior avaliação. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:30:21. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0704596-22.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA AZALEAS. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: MARCO ANTONIO CABRAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$3.578,48 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizada (juros de mora de 1% ao mês e correção monetária) a contar de 25/03/2021, que é a data da planilha constante do ID 87690761. Autorizo a inclusão das taxas vencidas ao longo da presente demanda, até o cumprimento desta sentença, na forma do art. 323 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da dívida, conforme o §2º do art. 85 do novo CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0712761-92.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE, DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Número do processo: 0712761-92.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: F. B. C. REU: A. T. F. B. DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição (Id. 93817675), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702044-55.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, RJ120872 - ORDELIO AZEVEDO SETTE. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702044-55.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 480.636.736-20, contra REQUERIDO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CPF/CNPJ: 04.123.060/0001-52 e GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF/CNPJ: 152.195.851-34, CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO - ART 517 CPC Em cumprimento à ordem do(a) MM(a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, a Coordenadora de Secretaria no uso de suas atribuições, CERTIFICA e dá fé que tramita neste Juízo o processo eletrônico nº 0702044-55.2019.8.07.0020, em que figuram como partes: AUTOR(A) EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES - CPF: 480.636.736-20 (ADVOGADO), EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES - CPF: 480.636.736-20 (EXEQUENTE) e RÉU(RÉ) MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO), ORDELIO AZEVEDO SETTE - CPF: 001.992.736-34 (ADVOGADO), TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - CPF: 917.724.780-91 (ADVOGADO), GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 152.195.851-34 (EXECUTADO). Tendo como valor o débito a quantia de R\$ 232.326,31, atualizado até 18/01/2021 conforme ID45547345. CERTIFICA, ainda, que O devedor foi devidamente intimado para cumprir voluntariamente o julgado nos termos do art. 523 do CPC e até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. Os autos encontram-se suspensos nos termos do art. 921 do CPC. A presente certidão é expedida para fins de efetivação de protesto, na forma do art. 517 do CPC. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Era o que tinha a certificar MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS, Servidor Geral. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade

dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

SENTENÇA

N. 0701412-58.2021.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. A: KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s): DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701412-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, KIZZ CAVALCANTE FERNANDES EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (ID 94780116), nos quais a parte embargante sustenta a presença de erro na sentença de ID 93885042, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir. O embargante sustenta que foi condenado em honorários advocatícios nos autos da Execução e nestes Embargos à Execução, o que configura bis in idem. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderá ser oposta contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presente autos, verifico inexistir erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Do teor da sentença, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo está devidamente fundamentado. No mais, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais em duplicidade, uma vez que as condenações foram realizadas em razão da sucumbência em processos distintos. Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da sentença proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a revisão da decisão, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Por fim, importante destacar o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC, no sentido de que embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejarão condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença retro. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações precedentes, no que ainda couber. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 15:57:30. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0700675-55.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENAN BEZERRA MILFONT. A: TATIANE XIMENES LIMA MILFONT. A: R. X. M.. A: A. X. M.. Adv(s): DF61859 - RENAN BEZERRA MILFONT. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada autor, totalizando a condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente a contar da data desta sentença e com a inclusão de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento da sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após, oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0704898-85.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO. Número do processo: 0704898-85.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. C. P. B. REU: C. F. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Produção de prova oral. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. Na ação de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade versus necessidade, em consonância com o artigo 1.695 do Código Civil. A análise da capacidade econômico-financeira do(a) alimentante pode ser suprida através de provas documentais, notadamente pela análise dos documentos jungidos aos autos. Ante exposto, indefiro a produção probatória oral. Ao CJU, para descadastrar o Ministério Público. Preclusa esta decisão, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0715294-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIAN ANDRE FELIPE MARCHI. A: RAFAELA TAIS HACKBARTH. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. A: L. H. M.. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL; Rep(s): CRISTIAN ANDRE FELIPE MARCHI. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715294-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIAN ANDRE FELIPE MARCHI, RAFAELA TAIS HACKBARTH, L. H. M. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIAN ANDRE FELIPE MARCHI REU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após detida análise dos autos, verifico que o aditamento à inicial apresentado pela parte autora (ID 93260068) ainda não foi objeto de análise. Quanto ao tema, o CPC estabelece que a parte autora poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo; contudo, uma vez que já se operou a angularização processual em relação a requerida SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., há necessidade de sua anuência para o recebimento do aditamento à inicial (art. 329, II, do CPC). Ante o exposto, antes de apreciar o pleito retro, fica a requerida SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. intimada a, no prazo de 15 dias, esclarecer se concorda com as modificações na causa de pedir formuladas pela autora no aditamento apresentado. Transcorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 11:38:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700921-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF52883 - RAQUEL PATRICIA RIBEIRO ALVARENGA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700921-51.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há

APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703620-49.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. A: LEONARDO PIMENTA FRANCO. A: ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: ORIENTE SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703620-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO EXEQUENTE: LEONARDO PIMENTA FRANCO, ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA REVEL: ORIENTE SEGURANCA PRIVADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 95502301. Defiro ao exequente o prazo de 15 dias para atendimento da determinação de ID 94424323. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:28:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713815-30.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO. Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS, DF45753 - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA. R: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: CLODOVAM DIVINO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713815-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO REU: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pelo perito auxiliar deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o expert possa concluir o laudo, sob pena de serem indeferidos os quesitos formulados pela parte a que se consiga responder. Transcorrido o prazo, independentemente de intimação, venham os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:26:56. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0713935-73.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO MEDRADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARGEMIRO AIRES DE SOUZA. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: ARGEMIRO AIRES DE SOUZA. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: PAULO MEDRADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ROCHA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Francivaldo. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713935-73.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARGEMIRO AIRES DE SOUZA RECONVINTE: PAULO MEDRADO DA SILVA REU: PAULO MEDRADO DA SILVA, RODRIGO ROCHA FELIX, FRANCIVALDO RECONVINDO: ARGEMIRO AIRES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas através da decisão de ID 89140385 pra declinar as provas a produzir em eventual instrução probatória, a parte requerida informou seu desinteresse na produção de provas. A parte autora, contudo, requereu através do ID 89538021 a produção de prova testemunhal (sem indicar qualquer testemunha), além da oitiva da parte contrária. Novamente intimada para esclarecer seu pleito, se limitou a requerer a oitiva da parte ré em sede de depoimento pessoal (ID 92736710). Desta feita, indefiro o pedido de depoimento pessoal, por não vislumbrar a pertinência da prova pretendida para comprovar o alegado. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos. No mais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:36:33. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709155-56.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARK STYLE. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709155-56.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK STYLE EXECUTADO: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CINARA EMPREENDIMENTOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora sobre imóvel indicado no ID 94495940, cujas cotas condominiais são cobradas nos autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 16:58:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702543-28.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: VANIA DO CARMO VIEIRA GUGLIELMETTI. A: LUCAS VIEIRA GUGLIELMETTI. Adv(s): DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. R: LUCIANO MAGGIONI GUGLIELMETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA DO CARMO VIEIRA GUGLIELMETTI. Adv(s): DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. Intime-se, pessoalmente (AR) e por intermédio de seu advogado, a parte inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante (CPC, artigo 622, II). Transcorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos para remoção da parte inventariante. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0705030-11.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUBNA VIANA FERREIRA. Adv(s): DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES, DF057466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO. R: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0705030-11.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: LUBNA VIANA FERREIRA DENUNCIADO A LIDE: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação redibitória, com pedido de tutela de urgência, proposta por, LUBNA VIANA FERREIRA em face de KIA MOTORS DO BRASIL LTDA; SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA; BANCO J. SAFRA S/A. Alegou ter adquirido veículo zero km, no ano de 2019, ao valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), contudo, o veículo apresentou problemas de alinhamento, os quais, segundo alega a autora, seriam vícios ocultos. Requereu, liminarmente, o fornecimento, pelas rés, de veículo reserva. Foi deferido o parcelamento das custas no ID 94412459. É o relato necessário. Decido. Em relação ao parcelamento das custas iniciais, conforme entendimento do TJDF, o processo deverá prosseguir normalmente, tendo em vista a garantia de acesso à justiça a todos aqueles que não tiverem condições de arcar com os custos do trâmite processual sem prejuízo de sua própria subsistência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCELAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CONDICIONAR A TRAMITAÇÃO DO FEITO AO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil vigente inova no sistema de concessão da gratuidade de justiça. O art. 98, §§5º e 6º permite o deferimento do benefício relativamente a um ou a alguns atos processuais apenas e cria, outrossim, a possibilidade de se conceder

parcelamento das custas. 2. A gratuidade de justiça deve ser analisada com base nesse novo contexto. Uma possível conclusão apontada pela doutrina diz respeito à excepcionalidade da concessão da gratuidade. Com efeito a gratuidade total passa a ser a última opção, ou então aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas. 3. A regra do art. 98, §6º não detalha a quantidade ou os tipos de atos sobre os quais poderá recair a gratuidade, tampouco estipulou mínimo ou máximo de parcelas em que as custas poderão ser divididas. Contudo, apesar da vagueza do texto, não se pode esquecer da finalidade do dispositivo em comento, qual seja: a garantia de acesso à justiça a todos aqueles que não tiverem condições de arcar com os custos do trâmite processual sem prejuízo de sua própria subsistência (doutrina). 4. Nesse contexto, condicionar a tramitação da ação ao pagamento de todas as parcelas do benefício contraria o intuito da regra. Pode a Secretaria fiscalizar os recolhimentos e, verificando que a parte encontra-se inadimplente, revogar o benefício, concedendo prazo específico para o recolhimento integral, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Deu-se provimento ao recurso para que a ação seja processada após o pagamento da primeira parcela. (Acórdão 1113445, 07106446220188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2018, publicado no DJE: 10/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Caso haja inadimplemento do valor, o benefício será revogado, e será concedido prazo específico para o recolhimento integral, sob pena de cancelamento da distribuição. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. A constatação da existência de vício oculto no veículo adquirido pela autora constitui matéria somente verificável após a formação do contraditório. Além disso, pode ser necessária a produção de prova pericial para formação de juízo seguro sobre a questão, de modo que não há nos autos elementos a amparar o deferimento da tutela de urgência, sobretudo mediante juízo de cognição sumária. Assim, diante da necessidade do contraditório, e de eventual dilação probatória, não reconheço a probabilidade do direito da parte autora. Ante o exposto, indefiro a liminar. Citem-se as rés para apresentação de resposta. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Citem-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 16:44:36. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0701550-59.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS PAULO TOSCANO RUEFFER. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: CAUILA DA CONCEICAO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701550-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS PAULO TOSCANO RUEFFER EXECUTADO: CAUILA DA CONCEICAO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de suspensão da CNH, não há qualquer evidência de que a suspensão do direito de dirigir possa levar ao adimplemento do débito, de modo que a medida não se revela adequada nem proporcional. Sobre o tema, confira-se julgado do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. ART. 139, IV CPC. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de CNH e do passaporte do devedor. 2. O julgador, na aplicação das medidas executivas para adimplemento da obrigação, deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda com a superação do obstáculo existente ao adimplemento da obrigação. 3. A suspensão da CNH e do passaporte do devedor não guardam pertinência com o adimplemento da obrigação, e, caso fossem determinadas, não teriam o condão de assegurar a satisfação do crédito pretendido. 4. Conclui-se que as medidas executivas excepcionais são inadequadas e desproporcionais aos propósitos do credor e têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir do devedor. 5. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1165494, 07164152120188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no PJe: 26/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro, portanto, o pedido. Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:25:43. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0708435-89.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARK STYLE. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708435-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK STYLE EXECUTADO: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CINARA EMPREENDIMENTOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, na qual alegou ser parte ilegítima, ao menos em parte, para responder pela dívida exequenda, dada a celebração de contrato de promessa de compra e venda de ID 91233685, em que o bem fora alienado para RICARDO BACELAR SANTANA, no dia 12 de agosto de 2017. Adiante notícia que a entrega das chaves ocorreu em 14 de setembro de 2017, conforme comprovado mediante juntada do termo de ID 91233683. Ao final, requereu a desconstituição da penhora deferida no ID 89713238, bem como o reconhecimento da ilegitimidade para responder pela dívida. Em resposta (ID 93708537), o condomínio credor afirmou não ter tido ciência inequívoca da transação e que, diante disso, não há que se falar em ilegitimidade da construtora ré. Assim, pugnou pela rejeição à exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental que viabiliza a análise de vícios de ordem pública, cognoscíveis de ofício, tais como a nulidade do processo executivo por ausência de título líquido, certo e exigível. No caso presente, a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, portanto cabível como matéria de defesa pela via eleita pela parte devedora. No mesmo sentido, a jurisprudência do Eg. TJDF, notadamente: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CODHAB. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. 10 ANOS. TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. INEFICÁCIA. EXCEPCIONALIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. SENTENÇA MANTIDA. 1. A matéria tratada no presente recurso refere-se à ilegitimidade passiva, questão de ordem pública e pode ser conhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição. (...) (Acórdão 1344098, 07105234320198070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negritei) Portanto, passo à análise do conteúdo das alegações da parte excipiente. A tese apresentada pela parte devedora se funda no fato de, em agosto de 2017 ter sido celebrado contrato de promessa de compra e venda juntamente com RICARDO BACELAR SANTANA, cuja transferência do domínio veio a ocorrer no dia 14 de setembro de 2017, data a partir da qual conclui não mais ser responsável pelas dívidas condominiais. Incide sobre o presente caso a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que, através do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (Tema 886) que ?Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se mitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador? (Resp nº 1.345.331/RS; Relator: LUIS FELIPE

SALOMÃO; Órgão Julgador: S2 ? SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 08/04/2015). Nessa toada, merece igual destaque o entendimento do Eg. TJDFT acerca do tema, firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que aduz: "(...) 2. Em se tratando de edifício novo, o promitente comprador, adquirindo o apartamento nele inserido, somente é passível de ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, à medida que antes da assunção da posse direta a construtora e incorporadora, detendo a qualidade de titular do domínio e de possuidora, é quem está enlaçada à obrigação de suportar as taxas geradas pelo imóvel que construiu e prometera à venda. 3. A obrigação condominial ostenta a natureza de obrigação propter rem, devendo seus efeitos serem modulados quando se trata de apartamento novo prometido à venda, pois, sob esse prisma, não se afigura conforme o sistema que lhe confere enquadramento que o adquirente seja responsabilizado por parcelas germinadas quando a unidade ainda se encontrava sob a plena disponibilidade da construtora e promitente vendedora. 4. A qualificação como condômino não tem como pressuposto indispensável a detenção da condição de proprietário, podendo emergir, também, dos direitos derivados de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, pois também irradiam efeitos jurídicos (Lei nº 4.591/64, art. 9º), mas, considerando que somente com a entrega das chaves é que o adquirente passara a ter a efetiva posse do imóvel, restando legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, sua responsabilidade pelas parcelas condominiais deve ser pautada por esse fato. 5. Sob a premissa de que a obrigação condominial, diante da natureza de obrigação propter rem que encerra, germinando do imóvel ou em função dele e a ele aderindo, acompanhando-o, independentemente da pessoa do proprietário, fixa-se, para os fins do artigo 985 do CPC, a seguinte tese jurídica: Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador. 6. Incidente conhecido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. (Acórdão 1069061, 20160020349044IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/11/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: 1173/1174) No caso, verifico que a venda do bem foi concretizada em 12 de agosto de 2017, sendo que a transferência de domínio ocorreu em 14 de setembro do mesmo ano, momento a partir do qual a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais passou a recair sobre o promitente comprador. Noutro giro, em que pese as alegações do condômino credor de que não lhe foi dada a ciência inequívoca da transação, não se mostra razoável concluir que, tendo a transferência de domínio ocorrido no ano de 2017, o condomínio não tenha sido cientificado, haja vista o decurso de quase 4 anos desde o exercício de posse do bem por RICARDO BACELAR SANTANA. Desta feita, merecem acolhimento as alegações da parte devedora, de forma que a sua responsabilidade para pagamento das cotas condominiais cobradas nos autos (pelo período compreendido entre 10/04/2016 a 10/12/2017, além das parcelas que vencerem no decurso da demanda), seja limitada para o período anterior a transferência do imóvel ao promitente comprador (a saber, de 10/04/2016 a 10/09/2017). Destaco à parte credora que a limitação do objeto desta demanda não lhe retira o direito de ação em face do promitente comprador para o adimplemento das parcelas vencidas e não pagas após o período acima destacado, circunstância que deverá ocorrer mediante o ajuizamento de demanda própria a ser distribuída aleatoriamente. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, por excesso de execução ante a ilegitimidade da devedora para responder à totalidade do crédito exequendo, dada a transferência do domínio do bem em setembro de 2017. Desta feita, determino a desconstituição da penhora deferida no ID 89713238. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido no ID 90279480. Intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, de forma a abater o valor devido pela devedora, adequando-se aos termos desta decisão. Após, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Consigno que já foram esgotadas as pesquisas de bens nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme certidão de ID nº 82352603. Assim, caso a parte exequente não saiba indicar bens passíveis de contração, poderá requerer o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do CPC. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 16:18:40. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0715020-60.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA MARLENE BRITO DE FARIA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. A: J. P. B. D. F.. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO; Rep(s): MARIA MARLENE BRITO DE FARIA. A: S. B. D. F.. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO; Rep(s): MARIA MARLENE BRITO DE FARIA. A: A. B. D. F.. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO; Rep(s): MARIA MARLENE BRITO DE FARIA. A: G. T. D. F.. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO; Rep(s): LUDMILLA CONSTANTINO TOLEDO. R: RENATO SANTOS DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARLENE BRITO DE FARIA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715020-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem, nos termos da decisão id 95552994, fica a inventariante intimada a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701498-29.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP. Adv(s): DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: LIDIANE DA SILVA SOUZA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701498-29.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP REVEL: LIDIANE DA SILVA SOUZA MORAES SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ATACADÃO DO MDF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MADEIRA EIRELI em desfavor de LIDIANE DA SILVA SOUZA, por meio da qual pretende obter a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 887,34 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento da cártula de cheque emitida pela parte ré. Instruem a inicial os documentos de IDs 82626940 a 82629898. Custas recolhidas (ID 83044192). Emenda à inicial no ID 83044191. Citada (ID 90149553), a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID 93405417). Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do art. 355 do CPC. A pretensão do autor está embasada na cártula de cheque constante do ID 82629898, emitida pela requerida, a qual se encontra na posse da parte autora. A parte autora comprovou, ainda, o valor inadimplido pela parte ré por meio de planilha atualizada, desincumbindo-se, pois, do ônus que lhe fora atribuído pelo inciso I do artigo 373 do CPC. A parte ré, citada pessoalmente, deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia (inciso II do art. 373 do CPC). Ademais, decretada a revelia da parte ré, "(...) presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", conforme determinação inserta no artigo 344 do CPC. Destarte, ante a inexistência de substrato probatório apto a afastar a presunção de veracidade decorrente da revelia, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange aos encargos moratórios, a tese firmada no Tema 942 ? REsp 1.556.834/SP, julgado na sistemática de Recurso Repetitivo, consolidou o seguinte entendimento: ?Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação?. Portanto, os critérios estabelecidos no referido julgado deverão ser aplicados na atualização do débito em discussão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor estampado na cártula de cheque de ID nº 82629898, sobre o qual deverá incidir atualização monetária a contar da respectiva data de emissão (22/07/2019) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da respectiva data de apresentação ao banco sacado (23/08/2019), em conformidade à Tese firmada no REsp 1.556.834/SP -

Tema 942. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, ausente manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021 12:39:13. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0714206-48.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO. A: VICENTE CARVALHO MONTEIRO. Adv(s): DF54050 - GLEICA JULIA FERREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714206-48.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO, VICENTE CARVALHO MONTEIRO REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento de sentença pretendido refere-se tão somente à verba honorária sucumbencial fixada em sentença. Contudo, o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora não se estendeu à sua procuradora. Portanto, intime-se a advogada da parte autora, ora credora, para recolher as custas da fase executiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 18:26:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705783-02.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: REBECA ANDRADE DO LAGO SEABRA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705783-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT EXECUTADO: REBECA ANDRADE DO LAGO SEABRA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa por bens via RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica intimada a parte ré/executada REBECA ANDRADE DO LAGO SEABRA quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R\$ 173,60, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0709556-21.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM ALBERTO TURRA. Adv(s): GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES, GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO46879 - TALITA WITCZAK DA SILVEIRA. R: JOSE DE PAULA SILVEIRA JUNIOR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709556-21.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM ALBERTO TURRA REU: JOSE DE PAULA SILVEIRA JUNIOR EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, atribuindo um valor certo e determinado para o pedido de danos morais e, conseqüentemente, adequando o valor da causa ao somatório dos pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte recolher as custas complementares, se for o caso. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 19:03:38. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704569-39.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SONHOS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: WILKER OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704569-39.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SONHOS REU: WILKER OLIVEIRA ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas pagas (IDS 90395890 e 90395891). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e conseqüente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 19:33:52. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709606-47.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURA GARCIA ESTEVAM. Adv(s): GO52479 - CELIA AMORIM LEITE PARAGUASSU. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709606-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURA GARCIA ESTEVAM REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora prioridade na tramitação, conforme disposição inserta no Estatuto do Idoso. Anote-se. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? auffera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel.

§ 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 20:17:40. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708752-24.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0045330A - ELIEL MIRANDA DA SILVA. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, pelo rito da penhora. O credor requer sejam realizadas pesquisas de bens nos sistemas RENAJUD, SREI e ERIFDF (imóveis) e INFOJUD (ID 95437060). Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas ERIDF e SREI (análogo ao ERIDF). É que tais pesquisas podem ser feitas pela própria parte interessada através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Trata-se de medida que não necessita de intermediação do judiciário. Defiro as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Após o resultado das pesquisas, intime-se o credor para se manifestar sobre elas e requerer medida apta a satisfazer seu crédito face a eventual bem ou ativo encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0707991-90.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: LUCIANA LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS. A: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0030036A - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. R: B. P. D. S.. Adv(s): DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO, DF38384 - JOSE ARMANDO DE JESUS MORENO; Rep(s): SELMA PETROLA DE ARAUJO FEITOSA. R: MARCO ANTONIO CABRAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0030036A - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. T: SEBASTIANA MALVA DINIZ CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido da inventariante de Id. 95492073. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 11.817,92 (onze mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), a fim de que sejam efetuados os pagamentos dos encargos referentes aos imóveis do espólio. Deverá a inventariante prestar contas, juntando aos autos recibo do pagamento efetuado, em até 05 (cinco) dias após o levantamento do Alvará. Não havendo outros requerimentos, o presente feito aguardará o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável post mortem em face do inventariado de nº 0707285-49.2019.8.07.0007. I.

N. 0708513-49.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0044645A - SHIRLEI LINS CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708513-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de id 95412410 em substituição à inicial. Concedo ao requerente os benefícios gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e visitas, e fixação de alimentos, proposta por F.A.S. em face de G.C.V., e dos menores E.C.A. e P.C.A., representados pela genitora. Pois bem. Fixo os alimentos provisórios nos moldes ofertados, devidos pelo autor aos seus filhos consoante as certidões de nascimento de ids 93463211 e 93463234, na importância mensal equivalente 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositada até o dia 10 de cada mês na conta corrente de titularidade da genitora dos menores. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC. Cabe ressaltar que, a despeito da dispensa do ato pelo requerente, o mesmo só não será realizado quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou o conflito não admitir autocomposição (art. 334, § 4º, I e II, do CPC). Citem-se os requeridos para comparecerem à audiência, acompanhados de advogado ou de Defensor Público, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). Por ocasião da citação, deverá a 1ª requerida informar a conta bancária para depósito dos alimentos. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Notifique-se o Ministério Público. Ao CJU para incluir os menores no polo passivo, bem como para incluir no assunto os alimentos. No mais, retifique o valor da causa, conforme indicado na emenda de id 95412410. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:14:06. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0707698-52.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: DARLENE AQUINO SILVA. Adv(s): RN11299 - MARIO AUGUSTO SILVA ARAUJO. R: KADU OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D. F. A. D. S.. Rep(s): DARLENE AQUINO SILVA. R: P. M. A. D. S.. Rep(s): DARLENE AQUINO SILVA. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DARLENE AQUINO SILVA. Adv(s): RN11299 - MARIO AUGUSTO SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707698-52.2021.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DARLENE AQUINO SILVA HERDEIRO: KADU OLIVEIRA DA SILVA, KAIO OLIVEIRA DA SILVA, D. F. A. D. S., P. M. A. D. S. INVENTARIADO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DARLENE AQUINO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário proposto por Darlene Aquino Silva em razão do falecimento de Francisco de Assis da Silva. A autora foi nomeada inventariante, consoante decisão de id 92580132 na qual foram apreciados os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial. A inventariante opôs embargos de declaração (id 93613135) contra a referida decisão, ao argumento da omissão, visto que teria deixado de fundamentar concretamente as razões do indeferimento. Ainda, por meio da petição de id 95559596, protocolou o termo de compromisso, bem como requereu sejam os menores incluídos no polo ativo, visto que por ela representados. Pugnou a citação editalícia dos demais herdeiros Kadu Oliveira da Silva e Kaio Oliveira da Silva. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento dos embargos, conforme manifestação de id 94799395. É o relatório. Decido. Segundo consta na petição inicial, a inventariante alega que o falecido "usava o nome de seus filhos no registro de propriedade de alguns de seus bens, até mesmo em procurações", bem como administrava "de fato" determinada pessoa jurídica, embora de titularidade do herdeiro Kaio Oliveira da Silva. Sustenta que alguns bens não estão registrados em nome do falecido, razão pela qual requereu tutela de urgência consistente na quebra de sigilo fiscal e bancário, bloqueio de contas bancárias dos herdeiros Kadu Oliveira da Silva e Kaio Oliveira da Silva e da citada pessoa jurídica, bem como destinação em seu favor (da inventariante) de percentual da movimentação financeira da referida empresa e que "todos os contratos decorrentes dos bens deixados pelo de cujus sejam averbados em nome do espólio". Tais pleitos foram indeferidos, fundamentadamente, vez que não demonstrados os requisitos constantes nos art. 300, do CPC, destacado que o processo de inventário é destinado à formalização da transmissão dos bens pertencentes ao falecido e que outras questões as quais dependam "de provas, a serem discutidas ou pesquisadas com mais profundidade deverão ser discutidas em juízo próprio que não o sucessório", colacionado entendimento jurisprudencial neste sentido (id 92580132). Delineado este panorama, não se verifica a alegada omissão, visto que a fundamentação apresentada se revela satisfatória e suficiente para afastar a tutela de urgência pleiteada. Portanto, verifica-se que os embargos traduzem mero inconformismo a ensejar o manejo do procedimento recursal próprio. Nesta esteira, conforme delineado pelo órgão ministerial, as questões ventiladas pela inventariante são de alta indagação a exigir ampla dilação probatória incompatível com a tutela de urgência e alheia à competência do juízo sucessório, de forma que deverá buscar as vias ordinárias para o alcance das pretensões formuladas. Com tais razões, conheço os embargos e lhes nego provimento. Apresente a inventariante as primeiras declarações, na forma já determinada na decisão de id 92580132. Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros de titularidade do falecido, conforme referida decisão, bem como à

pesquisa de endereços dos herdeiros Kadu Oliveira da Silva e Kaio Oliveira da Silva, vez que não localizados nos endereços informados pela inventariante. Ao CJU, cadastrem-se os menores no polo ativo, vez que juntadas procurações em seus nomes, representados pela inventariante/genitora (id 92580132). Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709728-60.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de alimentos, proposta por F.d.L.M e D.L.d.L.M, representados por J.G.d.L.M em face de F.R.d.M. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei n. 5.478/68, ao despachar a inicial o juiz deve fixar os alimentos provisórios, exceto se a parte, expressamente, informar que deles não necessita. Ao seu turno, o art. 1.694, § 1º, do CC, estabelece que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?". No caso em exame, os autores informam que o requerido é servidor público, ocupante do cargo de Oficial de Justiça no TRT da 10ª Região, percebendo a renda mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, em sede de cognição sumária, considerando as informações contidas na inicial, fixo os alimentos provisórios em favor dos menores acima nominados, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, com abatimento dos descontos compulsórios, à razão de metade para cada um deles, mediante desconto em folha de pagamento. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao Setor de Pagamento do TRT da 10ª Região para implementação dos descontos

N. 0707453-41.2021.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MARINA BORGES MARCELINO. Adv(s): DF52661 - THIAGO DE FREITAS BORGES. R: MARIA CONSOLACAO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZELIA MARTA ALVES BARCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CELIA ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707453-41.2021.8.07.0020 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: MARINA BORGES MARCELINO INVENTARIADO(A): MARIA CONSOLACAO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro liminarmente o pedido de habilitação nos autos requerido pela testamenteira Zélia Marta Alves Barcelos (id 95580834), posto que neste tipo de processo o objeto se esgota com a determinação de registro e abertura do testamento, o que já ocorreu nos moldes da sentença de id 93161399. No mais, cabe ressaltar que o cumprimento do testamento se dará na via própria, podendo ser judicial ou extrajudicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0712758-74.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. 8. Ante o exposto, declaro a nulidade do feito a partir da certidão de ID 49180265. 9. Noutro giro, indefiro o pedido da parte autora de ID 95521178 para realizar a intimação do devedor por meio do telefone deste, haja vista a ausência de previsão legal para a referida modalidade de comunicação. 10. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha contendo os débitos atualizados do executado, com a exclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, bem como dos 10% (dez por cento) sobre os honorários advocatícios. 11. Na oportunidade, deverá requerer o que entender de direito em relação à não localização do demandado. 12. Após transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

N. 0704602-63.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: RENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO50125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA, GO39405 - ELIAS MENTA MACEDO. A: JESSICA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): GO50125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA, GO39405 - ELIAS MENTA MACEDO; Rep(s): RENE PEREIRA DA SILVA, ROSILMAR TAVARES DA ROCHA PEREIRA DA SILVA. R: GESSE MENEZES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO50125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA, GO39405 - ELIAS MENTA MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dada a ficha de inspeção judicial de ID 887412197, passo a apreciar o pedido de tramitação prioritária do feito, formulado em inicial. Nesse sentido, verifico que o autor é idoso. Sendo assim, defiro o pedido de tramitação prioritária do feito com fulcro no art. 1.048, I, do CPC. Anote-se. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de ID 86214517, aguardando-se o prazo de dilação determinado. Intimem-se.

N. 0731239-63.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF16826 - GUILHERME MENEZES NAVES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Adv(s): DF19752 - FELIPE ADJUTO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0731239-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora a reconsideração da decisão de id 94426696, que indeferiu a quebra de sigilo bancário do requerido. Aduz que, a despeito de ter juntado de forma espontânea seus extratos bancários, é possível que o alimentante tenha outras contas correntes não declaradas por ele nos autos. Pois bem. Diante do exposto, a fim verificar a real capacidade do alimentante acolho o pedido e determino a quebra do seu sigilo bancário, junto aos bancos que integram o Sistema Financeiro Nacional, via sistema Sisbajud, e junto aos cadastros Dimof e Decred, em relação aos últimos 2 anos, com apuração das contas bancárias e aplicações financeiras. Outrossim, intime-se o requerido para apresentar, no prazo de 10 dias, seus 02 últimos contracheques. Vindas as informações acerca da movimentação financeira do réu, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público para eventual manifestação. Ao CJU para que levante o sigilo da petição de id 71166869 e do documento a ela anexo. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:48:07. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710546-80.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. Adv(s): DF0022340A - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. A: VANILDO VICENTE DE ARRUDA. Adv(s): DF14916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0022340A - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. R: UEMERSON LAMONIER ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA, DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710546-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VANILDO VICENTE DE ARRUDA REQUERENTE: JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES REU: UEMERSON LAMONIER ALVES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, considerando ser(em) inexpressivo(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente frente ao total perseguido nestes autos, PROCEDI ao desbloqueio dos valores, conforme anexo. Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi infrutífera ante a inexistência de saldo na conta corrente da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD indicou a existência de veículo em nome da parte executada. Feita a consulta ao sistema INFOJUD, foi localizada declaração de bens da parte executada, referente ao último exercício, conforme documento anexo. Deverá a parte credora guardar sigilo em relação aos dados contidos no referido documento, responsabilizando-se por eventual uso indevido da documentação, por se tratar de quebra de sigilo fiscal. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Assessor

DECISÃO

N. 0709674-94.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO CALASANS SOARES ARQUIMINIO. Adv(s): DF38448 - THAIS DE SOUSA LIMA VIEIRA. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BIANCA MONTEIRO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709674-94.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO CALASANS SOARES ARQUIMINIO REQUERIDO: JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, BIANCA MONTEIRO AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca o arresto de valores e bens móveis para garantia do juízo no valor de 10.303,40 (dez mil trezentos e três reais e quarenta centavos). As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado; sobretudo porque não restou comprovado nos autos negócio jurídico firmado entre as partes. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de junho de 2021 23:11:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704469-84.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: VANDA VIEIRA DE ALENCAR. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704469-84.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA EXECUTADO: VANDA VIEIRA DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao bloqueio SISBAJUD, sob a alegação de que a penhora "on line" realizada alcançou verba salarial da impugnante, em ofensa ao artigo 833, inciso IV, do CPC. Tenho que não assiste razão à impugnante, pois não apresentou documentos suficientes a comprovar que a conta bancária bloqueada é utilizada unicamente para recebimento dos seus proventos. Nota-se que, de acordo com o extrato bancário acostado aos autos (Id. 95556818), em um único mês foram movimentados valores na conta bloqueada via SISBAJUD que ultrapassam R\$ 30.000,00; sendo que a executada recebe um salário líquido no valor de R\$ 3.857,16, conforme contracheque anexado ao feito (Id. 95556812 - Pág. 8). No caso, tenho que a alegação da executada/impugnante de que a conta bancária bloqueada trata-se de conta salário não merece prosperar; sobretudo pela intensa movimentação bancária, que desvirtua a condição de impenhorabilidade alegada. A narrativa de que terceiros utilizam sua conta bancária para recebimentos e pagamentos, por si só, não justifica o acolhimento da impugnação ao bloqueio SISBAJUD efetuado nos autos. Portanto, rejeito a impugnação ao bloqueio SISBAJUD, pois não restou comprovado nos autos que a quantia bloqueada é impenhorável, conforme prevê o artigo 854, §3º, inciso I, do CPC. Preclusa a presente decisão, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor bloqueado para conta bancária a ser informada pelo autor. Intime-se o autor para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 13:01:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709102-41.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61595 - BRUNNA DE ALMEIDA RAMIDOFF, DF61083 - SERGIO RICARDO RAMIDOFF, DF66077 - FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF. De início, verifico o recolhimento de custas (ID 95613669), razão pela qual dou prosseguimento ao feito. F.B.d.A e L.R.d.A requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL. Informam as partes que o primeiro peticionário está obrigada a prestar pensão alimentícia para o segundo autor, no importe equivalente a 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios tendo em vista determinação judicial exarada nos autos da ação de alimentos 2011.01.1.184782-6, que tramitou perante a 3ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF (ID 94754376, pg. 04). Os autos estão instruídos com os documentos essenciais. Afirmam que o segundo peticionário alcançou a maioria, possui nível superior e já está inserido no mercado de trabalho. Desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Promova-se a exclusão do Ministério Público da lide, pois ausentes as hipóteses legais para sua intervenção. Tendo em vista que o acordo preserva suficientemente os interesses dos peticionários, sem conflitar com a legislação pátria, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que desconstituiu a obrigação alimentar devida pelo primeiro acordante, no importe equivalente a 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos, o que contou com a anuência expressa de ambas as partes. Expeça-se, DE IMEDIATO, ofício aos órgãos pagadores do alimentante ? Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF ? comunicando a cessação definitiva de descontos de alimentos em relação ao primeiro acordante, dos valores destinados ao segundo acordante, qual seja, o importe equivalente a 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, acaso existentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CP, ou seja, serão as partes dispensadas. Sem honorários. Sentença transitada em julgado nesta data, face ao caráter consensual da lide. Arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0708611-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSINEI RIBEIRO DE SOUSA SOARES. Adv(s): DF45518 - CAIO CESAR GALENO COSTA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAODICEIA BARROS NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708611-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSINEI RIBEIRO DE SOUSA SOARES REU: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA, LAODICEIA BARROS NEIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial de Id. 95530539. Retifique-se o valor da causa para R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de pedido liminar de despejo, fundado no disposto no Art. 59, da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991 c/c cobrança de aluguéis e encargos de locação. Por força da Decisão proferida em sede de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimentos de Preceito Fundamental nº 828, do STF, está suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses o despejo liminar, a contar de 3 de junho de 2021. Portanto, indefiro o pedido liminar de despejo.. Cite-se, por meio de oficial de justiça, na forma do art. 62, I, da Lei n. 8.245/91. Caso a parte requerida queira purgar a mora, fica desde já autorizado o depósito do débito atualizado, independentemente de cálculo da contadoria do Juízo, no prazo da contestação. No caso de purga da mora, fixo desde já honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 16:13:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709203-78.2021.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF50302 - PEDRO LENIN DINIZ BARBOSA VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709203-78.2021.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Recebo a emenda de id 95552945 em substituição à inicial. Custas recolhidas (id 94869697). O.R.S. e R.S.R., partes interessadas maiores e capazes, devidamente qualificadas nos autos, requereram a homologação do acordo de exoneração de alimentos de id 95552945. A obrigação alimentar foi objeto de acordo homologado nos autos da ação n. 2010.03.1.013505-5, que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Brasília de Ceilândia (id 94869703). A petição inicial veio instruída com os documentos pertinentes. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, eis que não envolve interesse de incapaz. Exclua-se. É o relatório. DECIDO. Diante de tudo que consta no processo e tendo em vista que o acordo obedece às normas que regem a espécie, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando o seu fiel cumprimento. Assim, exonero o primeiro requerente do dever alimentar em favor do seu filho R.S.M., ora 2ª requerente, conforme estatuído nos autos do processo n. 2010.03.1.013505-5 (id 94869703). Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão pagador do alimentante (CAESB), solicitando cancelar os descontos em sua folha de pagamento em relação ao filho R.S.R.. Intimem-se. Custas remanescentes, se houver, pelas partes. Incabíveis honorários advocatícios, em face da inexistência de sucumbência. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 18:55:01. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709726-90.2021.8.07.0020 - DESPEJO - A: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS. Adv(s): DF20395 - CRISTIANO MACHADO RORIZ. R: FERNANDA MARIELLA ALMEIDA CARDILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709726-90.2021.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS REU: FERNANDA MARIELLA ALMEIDA CARDILO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o valor atribuído à causa, observando o disposto no artigo 58, III, da Lei nº 8.245/91. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir a diligência mencionada, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Noutro giro, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:10:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709600-40.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANYELLE MARIA MOREIRA SOARES. Adv(s): DF0050980A - LAISE MONTEIRO LOPES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709600-40.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANYELLE MARIA MOREIRA SOARES REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca: a) A determinação que a parte requerida autorize e custeie os seguintes procedimentos e/ ou itens assistencial de códigos: 1- TUSS: 30602262 (Reconstrução de mama com prótese ou expensor - reconstrução mamária com prótese); 2- TUSS: 30602351 (mamoplastia); 3- TUSS: 30602033 (correção de assimetria mamária); 4- TUSS: 30101522 (extensos ferimentos, Cicat ou tumores ? exc e ret cut da reg); 5- Duas próteses (um par), de implante mamário de base redonda revestimento Poliuretano (de código nº 10102180060) bem como todos os materiais necessários para realização destas cirurgias. b) Que a cirurgia possa ser realizada preferencialmente através da cirurgia plástica, Drª Milena Almeida Galdino (CRM 18.504), a qual já avaliou a autora e realizou a primeira cirurgia reparadora. A profissional é credenciada da operadora ré (pelo plano de saúde e solicitante do procedimento). As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade da procedência dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração

do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 19:04:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706607-63.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO ALFREDO KRONHARDT. Adv(s): DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS. R: CAIO CEZAR DOS SANTOS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIS LOPES BARBOSA. Adv(s): DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706607-63.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO ALFREDO KRONHARDT EXECUTADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS BRITO, DENIS LOPES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta à manifestação de Id. 94107722, oficie-se ao NU PAGAMENTOS S.A. para que transfira o valor bloqueado de DENIS LOPES BARBOZA, inscrito no CPF 007.582.182-65, Agência: 0001. Conta: 8282473-1, a saber R\$ 1749,90, para conta judicial vinculada ao presente feito. Ressalto que a transferência SISBAJUD não foi possível, conforme certidão de Id. 90635767. Após, oficie-se à Instituição Financeira para transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para a conta bancária informada na petição de Id. 89899998. Ato contínuo, sem novos requerimentos, retornem conclusos para extinção do feito pelo pagamento. Publique-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 19:55:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702924-81.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S. E. C. D. M.. Adv(s): DF34666 - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE; Rep(s): JOELMA COUTINHO XAVIER. R: JOSE CABRAL DE MELO NETO. Adv(s): DF43219 - ELOIZA CONCEICAO RODRIGUES FELIX. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702924-81.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S. E. C. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: JOELMA COUTINHO XAVIER EXECUTADO: JOSE CABRAL DE MELO NETO SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A para transferência do valor depositado nos autos (Id. 95010592), para a conta bancária informada pela autora (Id. 95010590 - Pág. 2), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação da sanção prevista ao crime de desobediência. Oficie-se, via e-RIDF, para exclusão da averbação de penhora na matrícula do imóvel (Id. 72835285). Eventuais emolumentos devidos ao cartório extrajudicial deverá ser pago pela parte autora. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 18:01:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0714670-43.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DAS AMERICAS. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ROBERTA DANIELLE MENDONÇA DE MELO FIUZA. R: RICARDO GOMES FIUZA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714670-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DAS AMERICAS REU: ROBERTA DANIELLE MENDONÇA DE MELO FIUZA, RICARDO GOMES FIUZA DESPACHO Intime-se o exequente/credor para juntar planilha atualizada do débito e para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III e § 1º, do CPC). Águas Claras, DF, 23 de junho de 2021 21:42:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712192-91.2020.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VANIA MARIA BEZERRA CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712192-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VANIA MARIA BEZERRA CARNEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Ante a ausência de manifestação das partes quanto à decisão de id. 91704267, venham os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 14:47:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709732-97.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA DINIZ DE ALMEIDA CAMPOS OLIVEIRA. Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709732-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA DINIZ DE ALMEIDA CAMPOS OLIVEIRA REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 17:43:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709739-89.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO CLINICO CLEO OCTAVIO. Adv(s): DF27831 - MARLINSO CARLO BRANDAO DA CRUZ. R: BRUNO DORETTO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709739-89.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO CLINICO CLEO OCTAVIO REQUERIDO: BRUNO DORETTO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DESPACHO Diante do pedido de distribuição por dependência ao processo de nº 0701824-23.2020.8.07.0020, informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual juízo tramita o referido feito. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 18:32:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709746-81.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA MORAES DE ARAUJO SOUZA. Adv(s): DF27950 - TAISA MAGALHAES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709746-81.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTIA MORAES DE ARAUJO SOUZA REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 19:37:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706589-37.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: CALIDA GHAZALEH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706589-37.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IPE EIRELI - ME REVEL: CALIDA GHAZALEH CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, nesta data foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial do Banco do Brasil, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte devedora acerca da penhora eletrônica para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD indicou a existência de veículo em nome da parte executada. Feita a consulta ao sistema INFOJUD, foi localizada declaração de bens da parte executada, referente ao último exercício, conforme documento anexo. Deverá a parte credora guardar sigilo em relação aos dados contidos no referido documento, responsabilizando-se por eventual uso indevido da documentação, por se tratar de quebra de sigilo fiscal. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2021. ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Assessor

N. 0705173-05.2018.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A: MARIA SALETE MENEZES OLIVEIRA. Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. R: DAVID LOURENCO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SALETE MENEZES OLIVEIRA. Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705173-05.2018.8.07.0020 Ação: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0705532-47.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: A. A. S.. Adv(s): DF53793 - ROGELSON DOS SANTOS SILVA; Rep(s): HELK ANE AGUIAR DE ALMEIDA. A: RAPHAELLA RAMOS SANTOS. Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. A: HELK ANE AGUIAR DE ALMEIDA. Adv(s): DF53793 - ROGELSON DOS SANTOS SILVA. R: UBIRATAN SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELK ANE AGUIAR DE ALMEIDA. Adv(s): DF53793 - ROGELSON DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705532-47.2021.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0711053-07.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 179/1 LOTES 01 A 18 COL. AGRIC.VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: FLORIPCE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711053-07.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0701853-39.2021.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLEIDE MARIA DA SILVA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701853-39.2021.8.07.0020 Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706293-78.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO FERNANDES DE ANDRADE. Adv(s): DF46543 - BRUNA ALMEIDA DE MORAIS. R: JEFFERSON FRANCO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM VIEIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706293-78.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0715294-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIAN ANDRE FELIPE MARCHI. A: RAFAELA TAIS HACKBARTH. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. A: L. H. M.. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL; Rep(s): CRISTIAN ANDRE FELIPE MARCHI. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715294-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIAN ANDRE FELIPE MARCHI, RAFAELA TAIS HACKBARTH, L. H. M. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIAN ANDRE FELIPE MARCHI REU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após detida análise dos autos, verifico que o aditamento à inicial apresentado pela parte autora (ID 93260068) ainda não foi objeto de análise. Quanto ao tema, o CPC estabelece que a parte autora poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo; contudo, uma vez que já se operou a angularização processual em relação a requerida SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., há necessidade de sua anuência para o recebimento do aditamento à inicial (art. 329, II, do CPC). Ante o exposto, antes de apreciar o pleito retro, fica a requerida SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. intimada a, no prazo de 15 dias, esclarecer se concorda com as modificações na causa de pedir formuladas pela autora no aditamento apresentado. Transcorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 24 de junho de 2021 11:38:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715253-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA. Adv(s): DF32280 - ADERALDO BINDACO. R: JOAO DE DEUS MENDES ROCHA. Adv(s): DF60882 - JOAO DE DEUS MENDES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715253-57.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0702772-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ALTINO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702772-96.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

EDITAL

N. 0717863-32.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: GABRIELA CAMARGOS LAGARES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0717863-32.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: GABRIELA CAMARGOS LAGARES DO NASCIMENTO FINALIDADE: INTIMAÇÃO de GABRIELA CAMARGOS LAGARES DO NASCIMENTO (CPF: 010.510.121-47); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 65,38, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório

Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 24 de junho de 2021. Eu, GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0711822-15.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO STILO RESIDENCIAL CLUBE. Adv(s): DF57141 - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA, DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: LAERCIO SOARES DE ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711822-15.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0707894-22.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDNALDO MORAIS. A: EXPRESSO GUINCHO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: SERGIO LUIZ DA SILVA BATISTA. R: DANIEL DA SILVA BATISTA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF43980 - PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707894-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDNALDO MORAIS, EXPRESSO GUINCHO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA BATISTA, DANIEL DA SILVA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado pelo credor. Cadastre-se nos sistemas informatizados os advogados da parte executada, conforme informação prestada pelo exequente. Proceda com o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. O recurso de apelação já foi julgado, restando pendente de apreciação o respectivo Recurso Especial, o que permite a execução provisória, que seguirá as regras estabelecidas no artigo 520 e seguintes, do CPC. Assim, intemem-se os réus para cumprir a obrigação de pagar, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o total do débito (art. 520, §2º, do CPC). Advirtam-se os devedores de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo do prazo para impugnação e decorrido o prazo sem pagamento voluntário, certifique o cartório e proceda-se à consulta via SISBAJUD, em atendimento ao que dispõe o art. 523, 3º, do CPC. Destaque-se que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Intemem-se. Águas Claras, DF, 17 de junho de 2021 13:15:46. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711337-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 142 COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF56298 - PRISCILA DIAS DA SILVA E SA. A: CARLOS AUGUSTO DE VASCONCELOS COSTA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: CARLOS AUGUSTO DE VASCONCELOS COSTA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: CONDOMINIO DA CHACARA 142 COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF56298 - PRISCILA DIAS DA SILVA E SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711337-15.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. CATIA CAMARGOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0702447-53.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. M. C. B.. Adv(s): DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO; Rep(s): TATIANE MARTINS CIRILO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0702447-53.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de ID 95649556, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. CATIA CAMARGOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704357-18.2021.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VILMA HELENA DE MELO. Adv(s): DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0704357-18.2021.8.07.0020 Ação: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de ID 95648475, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. CATIA CAMARGOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DESPACHO

N. 0714361-85.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Adv(s): DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. Número do processo: 0714361-85.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. F. R. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: R. A. R. EXECUTADO: F. D. F. R. DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente promova a juntada de planilha atualizada do débito, para fins de cumprimento da decisão de Id. 94232606. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0005216-17.2017.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. Adv(s): DF0014936A - APARECIDA MESQUITA BORGES, DF0015444A - ROSANA MESQUITA DE ABECCI. Número do processo: 0005216-17.2017.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. P. F. L. REQUERIDO: L. P. D. S. L. DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que, a rigor, o cumprimento de sentença não foi recebido (Id. 58072265), tanto assim que o processo foi arquivado em abril de 2020, assim permanecendo até junho de 2021. Nada impede, contudo, que o requerente, se o caso, apresente novo e atualizado requerimento. Intime-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0000194-12.2016.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALERIA OLIVEIRA MATHIAS DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. R: HAILTON ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: IRACI VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA OLIVEIRA MATHIAS DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000194-12.2016.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: VALERIA OLIVEIRA MATHIAS DOS SANTOS GONCALVES REQUERIDO: HAILTON ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS INVENTARIADO(A): IRACI VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte requerida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao esboço de partilha (Id. 95537877, pp. 01/03), nos termos do artigo 652 do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0705266-94.2020.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A: MARIA DO CARMO THOMAZ TERTULIANO DE MELO. A: MARYLICIA CINTIA THOMAZ DA SILVA AMORIM. A: MARCELLO GABRIEL THOMAZ TERTULIANO DE MELO. A: MARILIA CAROLINA TOMAZ DA SILVA. A: MAURICIO TOMAZ DA SILVA. Adv(s): DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL, DF57704 - EVELYN MARA DIAS DUARTE, DF60181 - WELINGTON LUCIO REGO. R: MARICILIA CENIRA TOMAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO NATANAEL THOMAZ TERTULIANO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO THOMAZ TERTULIANO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO THOMAZ TERTULIANO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705266-94.2020.8.07.0020 Classe: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARIA DO CARMO THOMAZ TERTULIANO DE MELO, MARYLICIA CINTIA THOMAZ DA SILVA AMORIM, MARCELLO GABRIEL THOMAZ TERTULIANO DE MELO, MARILIA CAROLINA TOMAZ DA SILVA, MAURICIO TOMAZ DA SILVA REQUERIDO: MARICILIA CENIRA TOMAZ DA SILVA, MARCIO NATANAEL THOMAZ TERTULIANO DE MELO INVENTARIADO(A): MARIO THOMAZ TERTULIANO DE MELO DESPACHO Intime-se a parte inventariante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte o Id. da documentação do imóvel "Lote de nº B3", já que a cessão de direito juntada às fls. 77/79 do PDF dizem respeito ao "LOTE B-01 (B-UM)" (Id. 62006041, pp. 05/06) e "Lote de nº B" (Id. 62006041, p. 07). DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0703186-60.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Número do processo: 0703186-60.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. B. G. R. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. G. EXECUTADO: V. H. R. DESPACHO Intimem-se as partes, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o requerimento ministerial (Id. 95474977), sob pena de não homologação do acordo. Feito, dê-se vista ao Ministério Público. Cadastre-se o advogado do executado (Id. 94623385), intimando-o em seguida. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0710106-50.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s): MS10340 - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA. Número do processo: 0710106-50.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. L. S., A. G. L. S. REPRESENTANTE LEGAL: H. P. L. D. S. S. EXECUTADO: A. L. D. S. J. DESPACHO Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à cota ministerial (Id. 95564762), requerendo o que entender pertinente, nos termos legais. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708344-62.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0707829-27.2021.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 94881981), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Cumpra-se.

N. 0726934-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. Adv(s): DF28102 - VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR PINA, DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado no tocante à guarda (Id. 94740343, pp. 01/06), objeto do presente feito, resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Condena-se as partes ao pagamento igualitário das custas, devendo cada uma arcar com os honorários de seus advogados, ficando a exigibilidade suspensa, eis que deferidos às partes os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Deverá o CJU noticiar a perita nomeada no feito sobre a homologação do acordo e extinção do feito. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0706740-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): GO46452 - ANGELO BADU RABELO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id.

95028982), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC para dissolver a união estável havida entre C. J. de F. e M. M. R. S. no período compreendido entre outubro de 2002 a fevereiro de 2011. Homologo os demais termos do acordo, ressaltando que os bens sobre os quais incidem restrições de qualquer espécie e os bens imóveis irregulares (sem matrícula no registro de imóveis competente) terão partilhados apenas os eventuais direitos sobre eles incidentes. Condena-se as partes ao pagamento igualitário das custas, devendo cada uma arcar com os honorários de seus advogados. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de mandado de averbação e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0716829-85.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. Número do processo: 0716829-85.2020.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: T. A. P. REQUERIDO: S. P. D. S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Quebra do sigilo do(a) alimentante. Defiro o petitório relativo à quebra do sigilo bancário do(a) alimentante (Id. 94178699). Para além, em busca do melhor interesse das menores, determino, de ofício, a quebra do sigilo fiscal da parte ré, atinentes aos anos de 2018 a 2020. Realizada, nesta data, a consulta de extratos bancários da parte ré, junto ao sistema Sisbajud, relativa aos últimos 12 (doze) meses, conforme requisições anexas; e, ainda, a pesquisa de declarações de imposto de renda nos anos de 2018 a 2020, via INFOJUD, conforme documentos em anexos. Oficie-se à Receita Federal para que forneça as declarações DIMOF e DECRED em nome do réu, em relação aos últimos três anos (01/06/2018 a 24/06/2021). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Com a juntada das respostas (Sisbajud, DIMOF e DECRED), intimem-se as partes, a fim de que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer final. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0711942-92.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF64359 - MIKAELLA DE SOUSA CONCEICAO, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854, caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 95515301). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se pelo prazo de 03 (três) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 95515301). Ao CJU para que dê baixa quanto ao Ministério Público. Cumpra-se.

N. 0702352-91.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. - Fase de cumprimento de sentença: pesquisa de endereços por meio de sistemas eletrônicos colocados à disposição deste Juízo. Defiro o pedido formulado nos autos (Id. nº 94187835), para determinar a consulta do nome da parte executada junto aos sistemas INFOSEG e SISBAJUD, este segundo de ofício, visando a localização do seu endereço atualizado, para fins de expedição de mandado de penhora de bens que guarneçam a residência. O sistema INFOSEG acessa as bases de dados do DETRAN e da Receita Federal, sendo desnecessária a consulta aos referidos órgãos. Nesta data, requisitei informações, via SISBAJUD. Aguarde-se por 03 (três) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

N. 0710376-45.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DA CONCEICAO CUNHA. Adv(s): DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: IRICLENE BORGES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA DE CARVALHO BORGES. Adv(s): DF34488 - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. R: MATHEUS DE CARVALHO BORGES. Adv(s): DF34488 - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA; Rep(s): JULIANA CLAUDIA DE CARVALHO BORGES. T: MARIA DA CONCEICAO CUNHA. Adv(s): DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta bancária. Defiro o petitório (Id. 95588141), devendo a parte inventariante prestar contas dos pagamentos efetuados, juntando-se os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da transferência bancária abaixo mencionada, sob pena de remoção. Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDF para evitar a disseminação do vírus da COVID-19 e, ainda, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Offícios Judiciais, o qual versa que "o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.", intime-se a parte inventariante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para transferência dos valores depositados na conta judicial, no montante necessário ao pagamento do ITCMD (Id. 95589700, pp. 01/02). Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficarão a cargo do interessado. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0701915-89.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55980 - TAYANNE JOPLIN ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Número do processo: 0701915-89.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: T. J. A. D. O. REU: L. C. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se, a bem da verdade, de impugnação à planilha de débitos apresentada pela parte exequente sob o Id. 94847827. Aduziu o executado que, passados apenas 05 (cinco) dias da decisão que fixou o valor da obrigação em R\$ 1.404,48 (mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), a parte exequente apresentou planilha de débito no importe de R\$ 3.212,33 (três mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos), configurando, nesse sentido, excesso de execução. Não assiste razão, entretanto, ao executado. Isso porque, em que pese a decisão de Id. 94379385 ter esclarecido o valor referente aos honorários sucumbenciais, ressaltou que a correção monetária do débito deverá ser realizada a partir da fixação da verba honorária em sentença, porém a incidência de juros apenas a partir do trânsito em julgado do acórdão que modificou o valor. Ainda, no caso vertente, em que pese alegar excesso de execução, a parte executada não informou o valor que entende correto no que tange ao débito de honorários. Conforme reza o artigo 525, § 4º, do CPC, incumbe ao executado em impugnação, declarar desde logo o valor que entende correto apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que efetuou para encontrar o valor. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada. Aguarde-se o prazo para a parte exequente se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0708879-88.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. - Saneamento do feito: designação de audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal das partes, a serem intimadas com observância das cautelas do artigo 385, § 1º, do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena."). Determino, ainda, a oitiva das testemunhas mencionadas na inicial e que apresentaram declarações (Id. 94362321, p. 01/11).

Advertam-se as partes que a intimação das testemunhas deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC. Nas hipóteses do artigo 455, § 4º, do CPC, o Cartório Judicial Único deverá proceder às intimações e/ou requisições respectivas. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0709725-08.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. - Recebimento da inicial. Recebo a petição inicial (Id. 95653926). - Retificação do cadastramento. Ao CJU, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - excluir o Ministério Público, ante a ausência de interesse de menor/incapaz. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Ademais, é cediço ser possível a prestação de alimentos entre ex-cônjuges, com base no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua. Entrementes, a fixação de alimentos entre ex-cônjuges constitui medida excepcional, de caráter temporário, ou seja, por período de tempo razoável em que seja possível que o ex-cônjuge organize-se e alcance a sua independência financeira. Destarte, as circunstâncias do caso devem ser analisadas com cautela, com o intuito de se aferir a necessidade do ex-cônjuge e a possibilidade, ou não, do alimentante em fornecê-los. No mais, cabe dizer que é consabido que as necessidades do ex-cônjuge não são presumidas, de forma que somente quando restar cabalmente comprovadas as necessidades do alimentando é que se cogita em percepção antecipada dos alimentos. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que a parte requerente possui 37 anos de idade; não existindo no feito qualquer elemento a apontar a sua inaptidão ao trabalho e/ou a existência de doença debilitante a impossibilitá-la de explorar atividades econômicas necessárias à sua subsistência. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. EX-CÔNJUGE. ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. 1. Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no art. 1.694, do CC/2002, fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixados com amparo no binômio necessidade/possibilidade. Todavia, é medida excepcional, com nítido caráter temporário, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência. 2. Não se concede a antecipação da tutela a fim fixar alimentos provisórios se a questão fática exposta na inicial merece maior dilação probatória, inexistindo nos autos, ao menos nesta fase recursal, elementos de prova suficientes para aferir a probabilidade do direito da agravante. 3. Se é certo, por um lado, que os alimentos são irrepetíveis, não é menos certo, por outro lado, que é conveniente aguardar a instrução probatória no juízo de origem, a fim de comprovar os fatos alegados e avaliar adequadamente o binômio necessidade/possibilidade. 4. Agravo de instrumento não provido.." (AGI 0705753-61.2019.8.07.0000 , Relator Desembargador Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, Acórdão nº 1.229.510, DJE de 04.05.2020 - destaques). Nessa esteira, diante da ausência de prova da real da necessidade aos alimentos vindicados, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz o prosseguimento da ação, sem a concessão da tutela antecipada, para poder o juiz, ao final, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Flexibilização procedimental (CPC, artigo 139, II e VI). A princípio, segundo o disposto no artigo 695 do CPC, deveria o juiz, uma vez recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, ordenar a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. Entretanto, é sabido que toda interpretação tem como base a Carta Magna. Nessa esteira, inserto ao catálogo de direitos e garantias fundamentais, encontra-se o princípio da duração razoável do processo, estatuído no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, o qual impõe, em uma de suas inúmeras vertentes, com amparo na legislação infraconstitucional, a presteza na entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, dentro de um espaço temporal razoável (CPC, artigo 139, II), mesmo que haja a necessidade de flexibilização dos procedimentos legais, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (CPC, artigo 139, VI). Ressalte-se, por oportuno, que a flexibilização procedimental não se cinge somente à dilação dos prazos processuais e/ou alteração da ordem de produção dos meios de prova, podendo, pois, ser adotadas técnicas outras, desde que se subsumam às necessidades do conflito posto à apreciação do Poder Judiciário, sempre vinculadas ao resultado da máxima efetividade pretendido pela lei. No caso em análise, a flexibilização do procedimento legal mostra-se legítima e plenamente justificada, uma vez que é vindicada apenas pretensão de alimentos envolvendo apenas partes maiores e capazes, portanto direitos disponíveis, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos direitos das partes envolvidas, podendo, se o caso, ser designada, futuramente, audiência de conciliação. Ante o exposto, deixo de designar audiência de conciliação - Deliberações finais. Cite-se e intime-se a parte requerida, a fim de que, querendo, responder a presente ação em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231 do CPC, sob pena de revelia. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirir-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0704116-78.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8835 - GODOFREDO DA SILVA NETO, DF16086 - JULIANO RODRIGUES E SILVA, DF31992 - OLAVO DA SILVA. Adv(s): DF50791 - FLAVIA DE SOUSA SILVA, DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. Converto o feito em diligência. Em atividade saneadora permanente do processo, revogo a decisão de Id. 94802442. - Saneamento do feito: designação de audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal das partes, a serem intimadas com observância das cautelas do artigo 385, § 1º, do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena."). No tocante à prova testemunhal, verifica-se que I.R. dos S. é filho das partes (Id. 60051375), portanto, impedido de depor, nos termos do artigo 447, caput, e § 2º, I, do CPC, razão pela qual indefiro a sua oitiva (Id. 83705638, p. 02). Ressalte-se que, caso deferida a oitiva da testemunha mencionada, inevitavelmente não traria contribuição significativa, porquanto seu depoimento seria prestado independentemente do compromisso de dizer a verdade (CPC, art. 447, § 5º). Destarte, defiro parcialmente a oitiva das demais testemunhas previamente arroladas nos autos (Ids. 83705638, pp. 02/03, e 94585671, pp. 02/03), ressaltando-se, assim, a necessidade de observância do limite máximo do número de testemunhas previsto no § 6º do artigo 357 do CPC, o que demandará a indicação, por ambas as partes, de apenas 03 (três) testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão da(s) última(s) testemunha(s) indicada(s), até a observância do limite mencionado (Eilen Ketey [parte ré]; Ricardo e Nelmizia [parte autora]). Ainda, promova-se a intimação pela via judicial de José Edvanilson de Moraes, marido da parte ré, a ser ouvido como testemunha do Juízo (Id. 93214322). Para tanto, seguem, em anexo, informações de seu paradeiro consultadas via Infoseg, cujo sigilo decreto desde já. Advertam-se as partes que a intimação das testemunhas de ambas as partes deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC. Nas hipóteses do artigo 455, § 4º, do CPC, o Cartório Judicial Único deverá proceder às intimações e/ou requisições respectivas. - Expedição de ofício ao DETRAN/DF. Oficie-se ao DETRAN/DF para que informe sobre a existência de veículos em nome da parte autora no período de julho de 2018, bem como se há comunicação de vendas nas quais o requerente aparente como comprador (Id. 83705638, p. 01). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. - Apresentação de declarações de imposto de renda. Quanto ao pedido de apresentação de declaração de imposto de renda (Id. 83705638, p. 01), intime-se a parte ré, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique, expressamente, o período vindicado, a fim de que o pleito possa ser analisado, sob pena de indeferimento. - Apresentação de ocorrência policial. Indefiro o pedido da parte requerida no sentido de determinar que o autor apresente a ocorrência policial relativa ao extravio das notas fiscais dos gastos despendidos com a construção discutida nos autos, uma vez que o pleito não se afigura razoável, sobretudo porque

o registro policial, neste caso, não constitui uma incumbência obrigatória. Note-se, em acréscimo, que o demandante afirmou que não possuía as notas fiscais e documentos equivalentes em decorrência do tempo e em razão de não tê-los guardado (Id. 82866917). - Inspeção judicial. Indefero o petítório de realização de inspeção judicial, por reputar mais adequada e hábil a mera expedição de mandado de verificação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça compareça ao terreno discutido nos autos, situado em SHVP - Setor Habitacional Vicente Pires, Rua 08, Chácara 292, Lote 01 (antiga Vila São José) e: (a) informe quem reside no local e a que título; (b) descreva de forma detalhada (notadamente, quantidade e dimensões) as edificações por ventura existentes, devendo ser coletadas fotografias das construções e do terreno; (c) avalie o imóvel. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserida no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0714700-78.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s): DF24665 - VINICIUS THEODORO STOETZL. Número do processo: 0714700-78.2018.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. W. C. L. REU: W. N. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Retificação do cadastramento. Ao CJU, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - retificar a classe processual e o assunto, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença; - alterar o cadastramento, devendo figurar no polo ativo: Eliane Cristina Pestana e no polo passivo: Wolney Nascimento Lopes; - baixar as partes que não participam da fase executiva; - retificar o valor da causa, devendo constar o valor executado, indicado na petição (Id. 94235037); - descadastrar (dar baixa) o Ministério Público, ante a ausência de interesse de parte menor ou incapaz. - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 7.395,27 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, ao Ministério Público, para manifestar o seu eventual interesse em intervir no feito. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0708371-45.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - conforme já informado, as certidões de nascimento ou de casamento, averbada com o divórcio/separação judicial, deverão ser atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, a fim de ser verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil. Verifica-se que a certidão de nascimento da parte autora apresentada data do ano de 1996, o que não obedece ao comando judicial em sua integralidade. - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, IV, do CPC, sendo que, em se tratando de partilha de bens, o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens a serem partilhados; - acostar o CRLV atualizado do veículo indicado na inicial, devendo o documentos estar no nome de uma das partes, para fim de partilha. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0705547-55.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Número do processo: 0705547-55.2021.8.07.0007 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: I. D. S. F. REQUERIDO: J. F. D. S. DESPACHO Nada a prover quanto ao pleito vindicado nos autos (Id. 95240791), uma vez que o pedido expedido diz respeito a cumprimento provisório de decisão, não sendo, portanto, cabível neste âmbito processual, devendo ser feito em autos diversos. Aguarde-se a audiência designada (Id. 89284358). Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704359-22.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LE VILLE RESIDENCE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: MARCELO HENRIQUE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704359-22.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso provido. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos à contadoria. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716722-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREY QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): DF30896 - MARIA DA GLORIA SILVA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos embargos opostos, porque tempestivos, todavia NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença vergastada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, na forma do art. 1.026 do CPC, aguarde-se o transcurso do prazo para recurso. Após, procedam-se as demais determinações contidas na sentença. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0707381-54.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 07 DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LUIZ JOSE LEITE BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707381-54.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir o mandado porque, ao tentar cadastrar o CEP informado, o sistema retorna com o resultado "termo não encontrado". Assim, intime-se o autor para informar o CEP correto para a devida expedição do mandado. Prazo de 05 dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte autora por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0701731-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSLEY HUGO DE BORBA BRITO. A: LOUIZIEL KARLA LEMOS VILARINHO DE BRITO. Adv(s): PB11419 - JEFERSON FERNANDES PEREIRA, DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. A: S.

V. D. B. B.. Adv(s): PB11419 - JEFERSON FERNANDES PEREIRA, DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO; Rep(s): OSLEY HUGO DE BORBA BRITO, LOUIZIEL KARLA LEMOS VILARINHO DE BRITO. R: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701731-60.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0714957-06.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDUARDO ESCANHOELA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP1555230A - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714957-06.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

EDITAL

N. 0738751-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YOSHIKI YAMASSAKI. Adv(s): DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA, DF54064 - MARIA JOSE BORGES MOREIRA. R: COOP HABL SERV DO MEC PREST SERVIC EDUCACIONAIS DF LTDA. Rep(s): PAULO ROBERTO DA ROCHA GENTIL. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0738751-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YOSHIKI YAMASSAKI REQUERIDO: COOP HABL SERV DO MEC PREST SERVIC EDUCACIONAIS DF LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO DA ROCHA GENTIL Objeto: Citação de COOP HABL SERV DO MEC PREST SERVIC EDUCACIONAIS DF LTDA (CNPJ: 26.414.201/0001-29), que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Réu acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 13:54:32. Eu, MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA, Servidor Geral, subscrevo. MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral

N. 0701028-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VISTA DO MIRANTE - CHACARA 19-B. Adv(s): DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. R: ANTONIO CRISTIANO GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0701028-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VISTA DO MIRANTE - CHACARA 19-B REVEL: ANTONIO CRISTIANO GOMES DE SOUSA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ANTONIO CRISTIANO GOMES DE SOUSA (CPF: 602.337.371-20); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 86,31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 25 de junho de 2021. Eu, SAMARA BATISTA PAIVA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0700700-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERSUMINO MADELA NETO. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: INTERCOIN BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERICLES MARIO DIAS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700700-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida - PERICLES MARIO DIAS SANTANA- é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713940-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOZINALDO BARNABE GUEDES. Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0713940-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para a parte

requerida recolher as custas processuais, Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras**SENTENÇA**

N. 0701951-24.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO GUILHERME CORTES PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GR ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO33839 - DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701951-24.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO GUILHERME CORTES PASSOS REQUERIDO: GR ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por PAULO GUILHERME CORTES PASSOS em desfavor de GR ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA, partes qualificadas nos autos. O requerente narra que, em 07/01/2020, celebrou com a requerida um contrato de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado, mediante o pagamento de R\$ 6.624,00 (seis mil seiscentos e vinte e quatro reais). Afirma que, em 24/04/2020, solicitou o cancelamento do contrato e que, após várias solicitações, foi emitido o termo de distrato, com a previsão de restituição de R\$ 717,60 (setecentos e dezessete reais e sessenta centavos) Aduz que, contudo, o prazo de restituição expirou (120 dias) e a requerida não efetuou o pagamento do valor previsto. Assim, requer o pagamento de R\$ 717,60 (setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), bem como a indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, afirma que não adimpliu com o valor em virtude do impacto da pandemia do Covid-19 em suas finanças. Tece considerações sobre as repercussões da pandemia nas atividades exercidas. Assevera que Lei nº 14.046/2020 e a MP nº 1.036/2021 estabelecem que a restituição dos valores deve ocorrer até 31/12/2022, motivo pelo qual atuou amparada pela legislação. Assim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que as partes celebraram o distrato, por meio do qual a requerida se comprometeu a efetuar a restituição de R\$ 717,60 (setecentos e dezessete reais e sessenta centavos). Nesse cenário, apesar de a pandemia do Covid-19 repercutir na atividade desenvolvida pela requerida, verifica-se que a relação das partes não se submete aos ditames da Lei nº 14.046/2020, eis que se trata apenas de apenas um distrato contratual, e não sobre cancelamento de serviços, de reservas e de eventos propriamente ditos. Além disso, se o cancelamento do contrato/serviços estivesse amparado na Lei nº 14.046/2020 a restituição deveria ser integral, sem ônus para o requerente, diferente da hipótese dos autos, em que a requerida fez incidir as multas contratuais. Não bastasse isso, no momento da celebração do distrato já existia a situação de calamidade pública, tendo a requerida conhecimento das repercussões e das obrigações contratuais, motivo pelo qual não há que se falar na possibilidade do pagamento até 31/12/2022. Assim, comprovado o inadimplemento contratual (art. 389, CC) e o descumprimento do prazo previsto para o pagamento da restituição (id. 83394032), impõe-se o acolhimento do pedido para condenação da requerida ao pagamento de R\$ 717,60 (setecentos e dezessete reais e sessenta centavos). No tocante ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o requerente. In casu, apesar dos transtornos vividos, os fatos vivenciados não são capazes de suplantar o limite do mero aborrecimento e do mero inadimplemento contratual, motivo pelo qual, inexistindo maiores prejuízos de índole imaterial, o pedido indenizatório não merece acolhimento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 717,60 (setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), com correção monetária, pelo INPC, a partir do inadimplemento (23/11/2020) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (03/03/2021). Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicação do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703282-75.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIO EDUARDO CARDOSO DE MEDEIROS. Adv(s): DF62882 - CAIO RAPHAEL DIAS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703282-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CASSIO EDUARDO CARDOSO DE MEDEIROS REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 02/06/2021 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 69088155. Certifico e dou fé que em 24/06/2021 transcorreu "in albis" o prazo para impugnar o cumprimento de sentença. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a juntar planilha atualizada do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Após, altere-se o valor da causa conforme a planilha e prossiga nos termos da Decisão ID 90844086. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021 07:04:28.

N. 0715292-54.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA PAMELA REIS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JESSYCA DA CONCEICAO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA CINCO ESTRELAS LTDA. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. 0715292-54.2020.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) LIDIA PAMELA REIS DE SOUSA (CPF: 051.946.021-97); JESSYCA DA CONCEICAO NUNES (CPF: 034.181.131-92); PANIFICADORA E CONFEITARIA CINCO ESTRELAS LTDA (CPF: 37.064.730/0003-28); PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES (CPF: 007.829.141-01); DENISON JHONIE DE CARVALHO (CPF: 065.694.466-81); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 07:14:17. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701154-48.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRY GONCALVES MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF37193 - CIZENANDO SPINDOLA ATAÍDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701154-48.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRY GONCALVES MARQUES DA SILVA REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por HENRY GONCALVES MARQUES DA SILVA em desfavor de BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. O requerente narra que, em 20/11/2020, celebrou empréstimo consignado com o requerido, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Afirma que o gerente informou que a contratação do seguro prestamista seria obrigatória, constatando,

posteriormente, que era facultativa. Afirma que o valor depositado foi diverso do contratado, tendo em vista que foi depositado apenas R\$ 75.360,00 (setenta e cinco mil trezentos e sessenta reais), mas que, apesar de efetuar reclamações, somente foi informado que houve a dedução do seguro prestamista (R\$ 4.640,00). Assim, requer: a devolução, em dobro, do seguro prestamista (R\$ 9.248,00); o pagamento da dedução indevida (R\$ 4.640,00); a indenização por danos morais. O requerido, por sua vez, alega que o requerente optou pela contratação do seguro prestamista de forma livre e espontânea. Assevera que não houve venda casada ou imposição para contratação, inexistindo qualquer falha da prestação de serviços. Aduz que o requerente tinha ciência inequívoca dos termos do contrato e que não há razões para devolução de valores. Assim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação da parte requerente de que não foi intimada a apresentar réplica, consigno que tal intimação ocorreu na audiência de conciliação realizada perante o CEJUSC, sendo os prazos fixados sucessivamente, não havendo, portanto, que se falar em restituição de prazo. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Em que pese o esforço argumentativo do requerente, razão não lhe assiste. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, verifica-se que o requerente livremente pactuou a contratação do seguro prestamista, conforme depreende-se dos documentos de id. 88935644 e id. 88935637. Com efeito, nos referidos documentos há a referência expressa ao seguro prestamista, sendo o de id. 88935637 a própria proposta de adesão. Ademais, há a assinatura do requerente nos contratos, inexistindo qualquer controvérsia sobre a sua aposição. Não bastasse inexistir, o requerente não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrem a existência de venda casada ou o condicionamento da contratação do empréstimo à celebração do seguro prestamista. Cumpre destacar que a simples realização de dois negócios jurídicos, notadamente quando há a previsão clara e expressa dos termos contratuais, não caracteriza a venda casada, hipótese em que caberia ao requerente comprovar a existência dos vícios alegados, o que não foi feito. Ademais, não se verifica qualquer divergência entre os valores previstos no contrato e os efetivamente depositados, eis que estão em conformidade com o valor o contratado/liberado (R\$ 80.000,00) e as despesas (seguro - R\$ 4.640,00), as quais são abatidas deste montante. Portanto, diante da inexistência da demonstração de qualquer vício na contratação, tampouco da falha da prestação de serviços, os pedidos elencados na petição inicial não merecem acolhimento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707098-36.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINA NUNES DE MIRANDA. Adv(s): DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. R: MORVAN DE MEDEIROS OVIDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707098-36.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA NUNES DE MIRANDA EXECUTADO: MORVAN DE MEDEIROS OVIDIO DECISÃO Em relação ao pedido de cadastro de inadimplentes junto ao SERASAJUD, conquanto a pretendida inclusão do nome da parte devedora em cadastro de inadimplentes possa servir como meio coercitivo para cumprimento de obrigação e efetividade da execução, não se pode olvidar que a disposição contida no art. 782, § 3º, do CPC/2015 carece de regulamentação, porquanto genérico e indeterminado em relação a diversos fatores de ordem prática, como, por exemplo, o prazo de manutenção da negativação, responsabilidade pela comunicação ao juízo acerca de eventual quitação do débito, etc. Ponderando-se, ainda, a possibilidade de que o efeito de tal medida somente possa ser alcançado após longo período, tem-se que ela não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente o da celeridade. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte exequente de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Por fim, com relação ao pedido de reconsideração da decisão de id. 94652482 mantenho a decisão de id. 9341156. Esclareço ao exequente que a consulta ao RENAJUD foi feita pessoalmente pelo próprio juízo, não havendo assim, que se falar de que não há comprovação de existência de eventuais restrições nos veículos indicados. Arquivem-se os autos. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713617-90.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF55091 - ROBERTA ROCHA SANTOS. R: IPEMDF-CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713617-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA BATISTA DA SILVA EXECUTADO: IPEMDF-CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que houve a adjudicação e entrega dos bens penhorados da executada à exequente, conforme diligência de id. 94710985. Ressalta-se que, conforme já mencionado na decisão de id. 80752209, o valor dos bens penhorados quita o débito perseguido em Juízo, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). À falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0732048-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN TAMAKI IKEOKA. Adv(s): DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0732048-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIAN TAMAKI IKEOKA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Acolho a emenda de id. 95150055. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos

em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Advirta-se à parte executada que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. A parte executada poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte executada e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0702667-85.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: SIMONE TEIXEIRA GALHARDO. Adv(s): DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702667-85.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. REQUERIDO: SIMONE TEIXEIRA GALHARDO DECISÃO Intime-se novamente a parte credora para que forneça os seus dados bancários no prazo de 10 (dez) dias úteis. Caso a parte credora permaneça inerte, encaminhem-se os autos ao arquivo. Fornecidos os dados solicitados, encaminhe-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência de valores para a conta e agência informadas. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0704647-67.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS HIGINO DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF25918 - ELIAS HIGINO DOS SANTOS NETO. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): PR7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704647-67.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS HIGINO DOS SANTOS NETO REU: SV VIAGENS LTDA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Primeiramente, em que pese a certidão de id. 93372027 ter requerido que o Banco do Brasil regularizasse a sua representação processual, uma vez que não teria anexado junto à sua contestação (id. 79292804), verifica-se que, na verdade, houve a anterior juntada da cadeia de procuração, anexadas à petição de id. 78761486. A manifestação da primeira requerida à petição de id. 94777869 será apreciada após a análise dos recursos apresentados pelas demais requeridas, em posterior fase de cumprimento de sentença. Diante dos recursos apresentados pelas requeridas Mastercard e Banco do Brasil, aguarde-se o decurso do prazo recursal e de apresentação de contrarrazões. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705047-47.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANE DE ALMEIDA PINTO. Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO, DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: USEBENS SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705047-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANE DE ALMEIDA PINTO REQUERIDO: USEBENS SEGUROS S/A, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. DECISÃO Diante dos esclarecimentos contidos na petição de id. 95255702, defiro a alteração do polo passivo. Assim, excluem-se QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A, CNPJ nº 07.755.207/0001-15 e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, CNPJ nº 11.992.680/0001-93 e inclua-se QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, CNPJ nº 07.658.098/0001-04. Tendo em vista o não retorno no mandado de citação da requerida USEBENS SEGUROS S/A, até o momento, designe-se nova sessão de conciliação, com posterior intimação das partes. Cite-se e intime-se a requerida USEBENS SEGUROS S/A. Após, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708748-16.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA AMARAL ROCHA ALMEIDA. A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PEIXOTO. Adv(s): SP384535 - VICTORIA RAQUEL DA SILVA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708748-16.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTA AMARAL ROCHA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PEIXOTO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). Intimada a se manifestar acerca do despacho de Id. 94353472, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos. Desse modo, o não atendimento da diligência determinada impõe a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0703168-05.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE PINHEIRO FRANCIMAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59292 - JEFFERSON ALMEIDA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703168-05.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE PINHEIRO FRANCIMAT REQUERIDO: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ANDRÉ PINHEIRO FRANCIMAT em desfavor de KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que em outubro de 2014 firmou com o requerido instrumento de compra e venda para aquisição do apartamento em que reside atualmente. Conta que no referido contrato o requerido declarou a inexistência de ônus sobre o imóvel. Informa que o imóvel foi escriturado e registrado, bem como houve financiamento pela Caixa Econômica Federal, que não encontrou nenhum óbice que impedisse o financiamento. Contudo, esclarece que em julho de 2016, recebeu um mandado de intimação comunicando sobre penhora do imóvel adquirido referente ao processo

2009.07.1.005680-0. Esclarece que contratou advogada tendo em vista o mandado de intimação recebido, o qual para a defesa no processo ficou estabelecido contratualmente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Acrescenta que em 11/07/2017, foi proferida sentença de mérito no processo retro mencionado, o qual foi reconhecida a sua boa-fé na compra do imóvel e a respectiva posse no imóvel. Diz que esses fatos causaram transtornos de ordem imaterial a si. Assim, requer reparação por danos materiais referente aos honorários contratuais despendidos com advogado e indenização por danos morais em virtude dos transtornos que alega ter sofrido. A parte requerida, embora intimada na sessão de conciliação (Id. 91599935), a apresentar a sua contestação escrita, deixou transcorrer em albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certificado ao Id. 92827737. É o breve relatório. Fundamento e decido. A ausência de impugnação específica pela requerida acerca dos fatos narrados pela parte requerente em sua petição inicial, torna-os incontroversos (art. 341 do CPC). Em análise dos autos, verifica-se que o contrato de promessa de compra e venda foi assinado em 21/10/2014 (id. 85300268) e lavrada escritura pública de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em 06/01/2015 (id. 85300266), bem como houve intimação da penhora do imóvel em julho de 2016 com sentença em 11/10/2017 (processo 2009.07.1.005680-0, id.85300271). Por outro lado, a presente ação foi proposta no dia 05/03/2021, transcorrendo-se, portanto, mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos e da propositura da ação. Assim, conforme art. 206, §3º, inciso V, do CC, o prazo prescricional para a obtenção de reparação civil, tal qual o caso em tela, é de três anos. Desse modo, observa-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de três anos entre a sentença que julgou os embargos referentes à penhora do imóvel e a data da propositura da ação. Sobre o tema, o resto a seguir colacionado: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. COBRANÇA POR VALORES JÁ QUITADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A lide se refere à pretensão do autor de obter condenação da parte ré em danos morais e materiais, os quais teriam decorrido do seu afastamento indevido do cargo de síndico. 2. Correta a sentença ao reconhecer a prescrição quanto ao pedido de indenização por danos morais, já que decorrido o prazo de 03 anos (art. 206, §3º, V, do CC) desde a data da violação do seu direito (15/08/2014), quando foi indevidamente afastado das suas funções de síndico. 3. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, o ajuizamento da ação 2014.07.1.028656-8, a qual visou o seu restabelecimento na função de administrador do condomínio, não acarretou a interrupção/suspensão do prazo prescricional no que toca aos danos morais, pois o objeto daquela lide foi outro, qual seja ser reintegrado ao posto de síndico. 4. Não obstante o autor afirmar que não recebeu o pagamento referente aos 39 dias nos quais ficou indevidamente afastado da função de síndico, é certo que o réu colacionou recibos assinados pelo próprio demandante (ID 12920950 - fl. 04) que demonstram o pagamento, pelo condomínio, da remuneração referente ao período em questão. Tal documento não foi rebatido na fase de instrução pelo requerente, o qual se limitou, nas razões recursais, a afirmar que o período que está sendo cobrado por ele é diverso, sem, contudo, sequer indicar qual período seria este. 5. A busca da ação judicial temerária para obter pagamento de valores já devidamente recebidos pela parte, inclusive, configura litigância de má-fé (art. 80, II e III, do CPC), de modo que o recorrente deve ser penalizado em multa de 3% sobre o valor da causa em favor do demandado. 6. Por fim, descabida a pretensão de ressarcimento por honorários advocatícios contratuais pagos em lide anterior, seja pela ausência de comprovação da referida despesa, seja pela jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da referida cobrança. 7. Precedente: STJ, REsp nº 1.566.168/RJ, Terceira Turma, Jur. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/04/2017. Partes: Itaú Unibanco S/A versus S. F. e Advogados Associados. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente, também, em multa de 3% sobre o valor corrigido da causa, diante da configuração de litigância de má-fé. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95." (Acórdão 1221962, 07095828720198070020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 19/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão da parte autora em relação aos pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709527-68.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO MACEDO MATOS.

Adv(s.): DF0040573A - JULIANA FALCAO MACEDO MATOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709527-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MACEDO MATOS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/08/2021 13:00 Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 1 ? 13h00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/join/19%3a8716efe4fb15424499aa854cdfb73ed%40thread.tacv2/1612892028464?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> <https://is.gd/LIEv0S> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guarará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guarará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

SENTENÇA

N. 0702116-71.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO BATISTA DE NORONHA. Adv(s).: DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702116-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO BATISTA DE NORONHA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARCELO BATISTA DE NORONHA em desfavor de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, partes qualificadas nos autos. O autor narra em síntese que, em 11.11.2019, adquiriu 02 (dois) pacotes turísticos junto à requerida, para serem usufruídos de 21.03.2020 a 28.03.2020, pelos valores de R\$ 10.846,80 (dez mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e 11.555,93 (onze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). Informa que, em 20.03.2020, a requerida lhe encaminhou um e-mail informando que os pacotes estavam cancelados e que teria sido disponibilizado um crédito para reagendamento. Relata que aceitou o crédito, porém a requerida não o disponibilizou, embora tenha entrado inúmeras vezes em contato com a requerida, por meses, para solucionar a questão, através de ligações telefônicas, e-mails, plataforma consumidor.gov.br, sendo tratado com descaso e perdendo seu tempo útil. Requer a condenação de a requerida a restituir os valores em questão, bem como a pagar indenização por danos morais. A requerida argui sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que foi disponibilizado ao autor crédito para ser utilizado junto às cias aéreas e a CVC, nos mesmos moldes e valores contratados. Afirma que, conforme Leis que tratam sobre a pandemia, não há que se falar em indenização por danos morais. Requer a improcedência dos pedidos (id. 89557391). É o relato do necessário. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, incisos I e II). A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida não merece prosperar. À luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como o autor atribui à requerida a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença. Logo, rejeito a preliminar suscitada. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Da análise das alegações das partes, em confronto com a prova documental produzida, restou comprovado que, em 11.11.2019, o autor adquiriu 02 (dois) pacotes turísticos junto à requerida, para serem usufruídos de 21.03.2020 a 28.03.2020, pelos valores de R \$ 10.846,80 (dez mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e 11.555,93 (onze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), bem como que referidos pacotes foram cancelados pela requerida. O cerne da controvérsia é verificar se o autor possui direito à restituição do valor despendido, bem como se a conduta da requerida acarretou em danos morais. A matéria discutida nos autos se encontra tratada na Lei n. 14.046/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e cultura. Referida Lei explícita, em seu art. Art. 2º, que ? Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas?. No caso dos autos, a requerida anexou em contestação carta de crédito ao autor para compra de produtos/serviços CVC, nos valores de R\$ 8.620,63 (oito mil seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos) e R\$ 8.620,61 (oito mil seiscentos e vinte reais e sessenta e uma reais), com prazo de validade até 31.12.2022, em observância ao art. 2º, § 4º, da Lei aludida. Ressalte-se que, conforme determinado pela Lei n. 14.046/2020, o fornecedor não é obrigado a reembolsar o valor despendido, caso disponibilize crédito para ser utilizado, o que ocorreu nos autos. Observa-se, todavia, que o saldo disponibilizado pela requerida se mostra parcial, sob a alegação de que o saldo remanescente do pacote, nos importes de R\$ 2.226,17 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 2.935,32 (dois mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), tratar-se-ia de crédito disponibilizado e com prazo de validade determinado pela própria cia aérea. Ocorre que a requerida, ao vender pacote de passagens aéreas mais hospedagem, possui participação direta na cadeia de consumo, auferindo lucro de referida atividade, respondendo solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deveria ter disponibilizado o crédito total ao requerente. Desse modo, não tendo a requerida disponibilizado ao autor a remarcação dos serviços ou a disponibilização do crédito, no valor que, em tese, corresponde às passagens aéreas (R\$ 2.226,17 e R\$ 2.935,32), deverá lhe restituir referidas importâncias. Em termos claros, o autor tem créditos para serem usufruídos junto à requerida nos importes de R\$ 8.620,63 (oito mil seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos) e R\$ 8.620,61 (oito mil seiscentos e vinte reais e sessenta e uma reais), com prazo de validade até 31.12.2022. Por outro lado, em razão de a disponibilização dos créditos não ter sido total, caberá à requerida pagar ao autor os valores de R\$ 2.226,17 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 2.935,32 (dois mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), que totalizam R\$ 5.161,49 (cinco mil cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), até 31.12.2022, nos termos do art. 2, § 6º, da Lei n. 14.046/2020. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o art. 5º da Lei 14.046/2020 dispõe que os cancelamentos de natureza consumerista regidos pela Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, não sendo cabível reparação por danos morais, motivo pelo qual tal pleito não merece amparo. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.161,49 (cinco mil cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação (12.02.2021), no prazo até 31.12.2022. Sem custas e sem honorários. Cumpra o autor solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à parte requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Águas Claras, 23 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709486-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELISABETE AQUINO MOTA. Adv(s).: DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. 0709486-38.2020.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) MARCELO ALMEIDA ALVES (CPF: 605.395.181-15); MARIA ELISABETE AQUINO MOTA (CPF: 225.774.911-15); TATIANE AQUINO MOTA (CPF: 807.235.861-87); ALDENIO DE SOUZA (CPF: 734.761.021-49); DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA (CPF: 015.425.981-09); NATHALIA DE PAULA BOMFIM (CPF: 026.539.561-52); WELBERT BARBOSA DOS SANTOS (CPF: 036.785.601-80); ALINE CARVALHO RODRIGUES (CPF: 048.043.641-02); PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF: 033.213.291-90); ITAU UNIBANCO S.A. (CPF: 60.701.190/0853-39); RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (CPF: 444.850.181-72); CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS (CPF: 018.428.851-70); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem

conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021, 17:17:23. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0708716-45.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AFONSO DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. 0708716-45.2020.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA (CPF: 727.820.301-59); AFONSO DE ARAUJO SILVA (CPF: 602.600.925-68); BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CPF: 01.149.953/0001-89); ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (CPF: 822.222.741-68); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021, 17:20:15. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0711865-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCEL BATISTA RODRIGUES. Adv(s): DF53815 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. 0711865-49.2020.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FERNANDA LEITE DE ARAUJO (CPF: 827.467.105-87); MARCEL BATISTA RODRIGUES (CPF: 009.052.636-85); BANCO PAN S.A (CPF: 59.285.411/0001-13); ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (CPF: 261.067.088-51); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021, 17:23:29. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710785-50.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ RIBEIRO NOBREGA. Adv(s): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. R: BRUNO APARECIDO COUTINHO PIMENTEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710785-50.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO NOBREGA REU: BRUNO APARECIDO COUTINHO PIMENTEL DA SILVA DECISÃO Em derradeira oportunidade, intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas finais, conforme planilha retificada (id. 94538992), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, façam os autos conclusos para decisão. Águas Claras, 24 de junho de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700345-92.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: RUTH DAS NEVES MONTEIRO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700345-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: RUTH DAS NEVES MONTEIRO DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/08/2021 13:00 Sala 13 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 13 ? 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a1b3c017b38c74d8a98621119c3d77195%40thread.tacv2/1619642166421?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> <https://is.gd/jhLQ3r> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0709275-65.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709275-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/08/2021 14:00 Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 7 - 14:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a757a729822164931aaef384a4090c03%40thread.tacv2/1612894586441?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d>

%22%7d <https://is.gd/vB7Y6> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpra@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0709176-95.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMUEL MATEUS DE OLIVEIRA. A: LUCELIA MARIA DE ANDRADE. Adv(s): DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF57603 - SAMARA MATEUS DE OLIVEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709176-95.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMUEL MATEUS DE OLIVEIRA, LUCELIA MARIA DE ANDRADE REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, CENTRAL FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/08/2021 16:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 5 - 16:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/join/19%3abab365cc8c62407fb59c33bb27680352%40thread.tacv2/1612893929840?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> <https://is.gd/3InAbi> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpra@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0731046-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, DF54690 - JESSICA ALVES DE MORAES. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0731046-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/08/2021 13:00 Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 7 - 13:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5fd7fa796f254d53852217f8b87e5a10%40thread.tacv2/1612894537119?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> <https://is.gd/X1lmk0> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque

no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guarará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guarará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quinta-feira, 24 de Junho de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0708776-18.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO HENRIQUE GONCALVES PIRES. Adv(s): GO51851 - CARLOS HENRIQUE ULHOA GONCALVES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. 0708776-18.2020.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) CARLOS HENRIQUE ULHOA GONCALVES (CPF: 084.167.396-92); FERNANDO HENRIQUE GONCALVES PIRES (CPF: 032.528.811-95); COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB (CPF: 00.082.024/0001-37); RERNATA LOBOSQUE AQUINO (CPF: 704.838.921-49); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 25 de Junho de 2021, 12:34:32. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0708525-63.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: ANA CARLA SILVA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708525-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REQUERIDO: ANA CARLA SILVA DE MESQUITA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/08/2021 16:00 Sala 4 - NUVIMEC2. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 4 ? 16:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ae2909f5a88114d3aa97b40eb76fca3b3%40thread.tacv2/1612893530560?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> <https://is.gd/GE7OAO> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guarará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guarará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 25 de Junho de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0702025-78.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: CARLOS EDUARDO MAYA VIANA. A: JORGE LUIZ DE MAYA VIANNA. A: CASSANDRA LUCIA DE MAYA VIANA. A: JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. A: MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GOETHE DOS SANTOS MAYA VIANNA. A: ANGELA SANDRA DE CAMARGO. A: FABIO DOS SANTOS MAYA VIANNA. A: DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: ANTONIO LEMOS MAYA VIANA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702025-78.2021.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0709640-22.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709640-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de divórcio litigioso e partilha de bens movido por R.N.deS. em face de Z.daS.N. Como não há pedidos referentes à filha menor do casal, exclua-se o Ministério Público do feito ante a ausência de interesse de incapazes. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Emende-se a inicial para: a) comprovar a hipossuficiência alegada juntando aos autos seus três últimos contracheques; b) apresentar certidão de matrícula e ônus do imóvel informado. Alternativamente, recolham-se as custas de ingresso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento/ cancelamento da distribuição. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703058-06.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARIA MARIA MARINHO BORGES. Adv(s): DF16355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703058-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do teor da petição de id. 95355754, DEFIRO o pedido para remarcação da Oficina de Pais à requerida. Assim, designo a Oficina de Pais para SEXTA-FEIRA, DIA 30 de JULHO, pela plataforma TEAMS MICROSOFT. As Oficinas serão realizadas durante os turnos matutino e vespertino, sendo das 14h00min às 18h00min para a requerida, VERENA SANTIAGO FERREIRA DE CASTRO. Intime-se a parte quanto às instruções que deverá seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet; 2º- Após 20 minutos do início da Oficina o acesso a sala será bloqueado pelo facilitador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da oficina; 6º- Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências/oficinas; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550. O link para participar da referida oficina é: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a73d8935670344375a1d63097d189cdd2%40thread.tacv2/1605813760667?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d> Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para a OFICINA DE PAIS. Fica a requerida, desde já, advertida de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Aguarde-se o decurso do prazo para a prestação de réplica à contestação. Notifique-se o Ministério Público. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 12:56:12. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704689-82.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. Adv(s): DF25637 - FELIPE AGUIAR COSTA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704689-82.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo a honorários de sucumbência, proposta por L.C.S. em desfavor de A.D.J.R.M. A requerida foi intimada a se manifestar a respeito da petição de id 93650138, notadamente quanto à contraproposta apresentada pela credora, conforme despacho de id 93717943. Por meio da petição de id 95732672, a demandada informou que firmará um acordo com a exequente, o qual será juntado aos autos "nesta data", a fim de ser submetido à homologação. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem a juntada do referido acordo, intime-se a exequente a fim de apresentar planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0705485-13.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Adv(s): DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705485-13.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público a fim de se manifestar igualmente quanto interesse na produção de provas. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 12:14:31. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0715975-28.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715975-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o cumprimento despacho de id. 91687203, ressaltando que já foram exauridas, por parte do juízo, as medidas para localização de bens e ativos (ids. 69892675, 69892683 e 70861190), sob pena de arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, III, do CPC. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 12:06:37. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0708455-80.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708455-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Tendo em vista a certidão de id. 95622499, determino o levantamento do sigilo dos documentos de id's 69914058, 72480362, 72480364 e 72480368, a fim de garantir a preservação do contraditório e da ampla defesa, já que os presentes autos eletrônicos tramitam sob sigilo de justiça. Atentem-se os nobres causídicos para não realizar a inclusão, no sistema PJe, de petição/documentos sob "sigilo", já que tal ato impede o seu acesso à parte contrária. Guarde-se a conclusão do estudo psicossocial. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 10:58:10. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705744-05.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF61935 - EDNA BORGES DE MEDEIROS, DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705744-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por H.M., representada por A.M.F. em desfavor de G.R.deS.L. Satisfeita a obrigação, consoante PETIÇÃO de id. 92354713, declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 794, I e 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. (datado e assinado eletronicamente) GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0705642-80.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: CAMILO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. K. N. D. S.. R: N. K. N. D. S.. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES, DF28569 - DANIELLE DE CASTRO ALVES; Rep(s): NADIJANI NOGUEIRA NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela antecipada proposta por RODRIGO LEMOS DOS SANTOS em face de CAMILO RIBEIRO DOS SANTOS sob a alegação de que o requerido é pessoa idosa e que não goza de saúde mental plena, o que tem gerado incapacidade para atividades da vida civil de forma permanente, com necessidade de cuidados e vigilância de terceiros constante. Por não haver vislumbrado elementos idôneos e seguros acerca da incapacidade do interditando, o pleito antecipatório foi indeferido (ID 67652199). Na mesma oportunidade, foi determinada emenda à inicial para incluir os filhos menores do interditando no polo passivo. Após apresentação de emenda, a inicial foi regularmente recebida, foi determinada a realização de audiência de entrevista, citação do interditando e de seus filhos (ID 69210209). A audiência de entrevista foi cancelada, tendo em vista a impossibilidade de o interditando compreender o ato citatório (ID 77624412). Na mesma oportunidade, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na função de Curador Especial. Os filhos menores manifestaram-se nos termos da petição de ID 78992159, oportunidade, em que manifestaram concordância com a nomeação do requerente como curador. Requereram, ainda, a realização de estudo psicossocial do interditando e prestação de contas periódica. Amilquer Lemos dos Santos, irmão do autor e filho do interditando, manifestou-se nos termos da petição de ID 799648804. Questionou o pedido do autor para se nomeado como curador e requereu a sua nomeação para tal encargo. Posteriormente, requereu a sua exclusão dos autos (ID 83295334). Este Juízo deferiu o pedido de (ID 83374507). Relatório elaborado pelo NERPEJ/COORPSI juntado no documento de ID 89931644 informando, em síntese, que o interditando apresenta declínio cognitivo significativo e que tal encargo tem sido prestado a contento pelo autor, o que é reconhecido por todos os parentes do interditando, malgrado existam algumas discordâncias pontuais. Consta perícia psiquiátrica realizada pelo NERPEJ/COORPSI (ID 3921128), com a seguinte conclusão: "Em função dos comprometimentos apresentados no curso de síndrome demencial, o periciando Camilo Ribeiro dos Santos apresenta prejuízo do discernimento para reger sua pessoa e para administrar finanças e possíveis bens. Trata-se de transtorno progressivo, sem perspectiva de cura ou remissão dos sintomas cognitivos apresentados.? O Ministério Público apresentou o parecer final de ID 95602363, no sentido de declarar a incapacidade do requerido CAMILO RIBEIRO DOS SANTOS, nomeando-se como curador, o requerente, RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Destacou ser necessária a prestação de contas, com fulcro no art. 84, § 2º, da Lei 13.146/2015. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o requerimento foi formulado por um dos filhos do interditando, o qual está legitimado pela ordem do artigo 747, incisos II, do CPC, atendendo, ainda, os requisitos do artigo 749 do CPC. Do conjunto probatório dos autos extrai-se a certeza de que o requerido não possui condições para reger os atos de sua vida civil e a administração dos negócios. O relatório pericial de ID 93921128 é contundente ao concluir que o periciando não apresenta autonomia para as mais mezinhas da vida diária, para gerir suas finanças ou praticar atos da vida civil: "autonomia para a manutenção de sua saúde, faz uso de fralda em período integral e depende de terceiros inclusive para atividades básicas de higiene e alimentação (...)" Em função dos comprometimentos apresentados no curso de síndrome demencial, o periciando Camilo Ribeiro dos Santos apresenta prejuízo do discernimento para reger sua pessoa e para administrar finanças e possíveis bens. Trata-se de transtorno progressivo, sem perspectiva de cura ou remissão dos sintomas cognitivos apresentados?. Tal é corroborado também pelo estudo psicossocial juntado aos autos (ID 89931639): "Por intermédio dos teleatendimentos realizados, foi possível depreender que o Sr. Camilo vem vivenciando importantes agravos à saúde física e mental, com progressivos prejuízos a suas capacidades de autogestão. Neste momento, encontra-se dependente do auxílio de terceiros para a organização integral de sua rotina e execução das atividades diárias.? Destaca-se, ainda, que o requerente contou com a anuência dos demais filhos apesar da divergência pontual de um dos irmãos do autor que posteriormente se retratou, consoante o relatório psicossocial de ID 89931644, peça de ID 83295334 e demais documentos juntados aos autos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que o réu está inapto para o exercício dos atos da vida civil, da administração de seus bens, renda, patrimônio, dos negócios, do labor, dos atos jurídicos de cunho pessoal. Diante destas circunstâncias, será submetido à Curatela enquanto permanecer privado deste discernimento. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DECRETO a interdição de CAMILO RIBEIRO DOS SANTOS, declarando a incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, para realizar negócios, administrar bens, labor, atos jurídicos de cunho pessoal, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo Diploma Legal (alterado pela Lei nº 13.146 de 06/07/2015). Nomeio curador RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Vedada a contratação de empréstimos ou financiamentos em nome do interditado bem como a alienação de bens e direitos senão com a prévia autorização judicial. O curador deverá prestar contas anualmente da gestão dos bens e direitos do interditado. Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, JCDF, ANOREG, e publique-se no sítio do TJDF e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Prestando o compromisso (repassados as orientações sobre a cartilha para o exercício da curatela disponíveis no sítio www.mpdf.mp.df/profam), expedidas as certidões e realizadas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Custas remanescentes pelo requerente, caso haja. Sem honorários. Dê-se vista ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

N. 0703564-55.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Diante do exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito nos artigos 485, inciso IX ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I

DECISÃO

N. 0701738-18.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: MARCO ANTONIO MARQUES. A: YAGO PEREIRA MARQUES. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: IZABEL CRISTINA PEREIRA FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701738-18.2021.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MARQUES, YAGO PEREIRA MARQUES REQUERIDO: IZABEL CRISTINA PEREIRA FILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de perícia médica por profissional particular, a ser custeada pela parte autora. Nomeio o(a) perito(a) Dr. Carlos Augusto Fonseca, médico psiquiatra, conveniado ao Tribunal, e-mail: carlosayres@brturbo.com.br e telefones: 3366-1986 e 9.99779424, devendo elaborar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se. Intime-o(a) para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, com a apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Faculto, ainda, a apresentação de quesitos pelo Ministério Público, também no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705835-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0705835-95.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Parecer/Relatório (SEPSI) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, ao Ministério Público. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0707765-17.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0707765-17.2021.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 95770946, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0703086-71.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: MAURICIO GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: MARIA JULIA DE MELO FRANCO GONCALVES. Adv(s): DF60709 - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo: 0703086-71.2021.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Nomeação (12245) CERTIDÃO Ofício expedido. De ordem, fica a parte autora intimada a protocolar, de forma eletrônica, o documento endereçado à Receita Federal e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 30 dias. Esclarecemos que, em virtude de o recebimento de ofícios pelo respectivo órgão se dar por meio de protocolo eletrônico no endereço <http://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login>, sem observar qualquer distinção entre a apresentação de documentos por servidores públicos ou cidadãos, inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido para a obtenção das informações, principalmente pelo fato de o ofício 0703086-71/2-2021 estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

3ª Vara Cível de Águas Claras**EDITAL**

N. 0712850-18.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SLM COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI - ME. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: MEIRIANE CAVALCANTE TEIXEIRA CAIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0712850-18.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SLM COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI - ME REU: MEIRIANE CAVALCANTE TEIXEIRA CAIRES Objeto: Citação de MEIRIANE CAVALCANTE TEIXEIRA CAIRES (CPF: 813.483.041-20); que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 9.911,09 nove mil e novecentos e onze reais e nove centavos referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitórios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Quinta-feira, 24 de Junho de 2021 18:55:34. Eu, ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0715120-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA CRISTINA RODRIGUES LOPES 99999323120. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: DF CENTURY MALL S.A.. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS, GO14617 - LUCIANE MARIO. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF PLAZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715120-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida - DF CENTURY MALL S.A. - é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0702266-86.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREDERICO HOTON DE ANDRADE. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: JOSE WILSON SEBASTIAO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DOS SANTOS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0702266-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que foi franqueada a parte exequente o acesso aos documentos de ID 92903119 e 92903122. De ordem, "proceda-se à intimação da parte exequente para se manifestar acerca dos documentos supramencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a de que deverá guardar sigilo em relação aos dados contidos nos referidos documentos, responsabilizando-se por eventual uso indevido da documentação, por se tratar de quebra de sigilo fiscal." (documento datado e assinado digitalmente) MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0712866-69.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: GLOSS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME. Adv(s): DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES. R: NELLA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0712866-69.2020.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID95511754, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0701489-67.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALYSSON FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS. A: MARCELA GOMES WINTHER NEVES. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. A: VICTOR NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. A: MARIA EDUARDA NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701489-67.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0708581-67.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME MEIRELES LEONEL. Adv(s): DF42510 - DEBORA BERNARDON. R: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF51378 - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY, DF36204 - ANDREIA HELDER ANTUNOS OLIVEIRA. R: BARTZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): RS0035570A - MARCIA MALLMANN LIPPERT. T: MARIA MONICA DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708581-67.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor GUILHERME MEIRELES LEONEL e o Réu BARTZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas

Claros/DF, 25 de junho de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

EDITAL

N. 0701036-72.2021.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JUHITE SHIGUTI. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: VITORIA FIGUEIREDO MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0701036-72.2021.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JUHITE SHIGUTI REVEL: VITORIA FIGUEIREDO MENDONCA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de VITORIA FIGUEIREDO MENDONCA (CPF: 067.441.591-43); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 25 de junho de 2021. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0707679-80.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL CERVANTES. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: RODRIGO BIVAR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0707679-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL CERVANTES REVEL: RODRIGO BIVAR PEREIRA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de RODRIGO BIVAR PEREIRA (CPF: 712.536.291-53); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 7,20, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 25 de junho de 2021. Eu, SAMARA BATISTA PAIVA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0716287-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. A: LAERCIA CARDOSO GUIMARAES AXHCAR. A: MICHAEL FRANKLIN SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716287-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Banco do Brasil informou o descumprimento da determinação de transferência. Motivo: Ausência ou divergência na indicação do CPF/CNPJ. Compulsando os autos, verifiquei que houve a expedição nos termos indicados pela parte, ID 93931337. Assim, fica a parte interessada intimada a indicar os dados para fins de transferência de valores. Com os dados, expeça-se. (documento datado e assinado digitalmente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0709018-11.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF32280 - ADERALDO BINDACO. R: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: 3103 8556 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709018-11.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS Requerido: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado ID 95467738 retornou com a informação de que houve a penhora e avaliação do imóvel especificado, no entanto, o réu não foi intimado. De ordem do MM Juiz, fica o autor intimado para indicar o endereço atualizado do réu para intimação, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 15:01:11 SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706124-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA AZALEAS. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: CRISTAL SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO CLINICO DIEM LTDA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706124-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA AZALEAS REVEL: CRISTAL SERVICOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 12:59:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712254-34.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANA PAULA DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: WILTON MIRO BARROS. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712254-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS BARROS REU: WILTON MIRO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O mandado de reintegração de posse já foi há muito expedido, em obediência à decisão de ID 87319654

e sentença proferida. Remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento da apelação. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 13:04:22. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712179-92.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CARLIENIO PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712179-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: CARLIENIO PEREIRA DE JESUS Nome: CARLIENIO PEREIRA DE JESUS Endereço: R BRASILIA CS 2 - VL PLANALTO - BRASILIA - DF - 70800000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 95491313. Converta-se o feito em ação de execução. Anote-se. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresse, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 13:08:09. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" - Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" - Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 72428009 Petição Inicial Petição Inicial 20091618203428300000068478133 72428015 INICIAL(690) - 188496 Petição 20091618203435600000068479839 72428017 320_extrato Outros Documentos 20091618203446300000068479841 72428018 301_telas Outros Documentos 20091618203462200000068479842 72428019 314_tela_sng Outros Documentos 20091618203469900000068479843 72428020 317_detran Outros Documentos 20091618203476600000068479844 72428021 319_calculadora Outros Documentos 20091618203731700000068479845 72428023 303_contrato-compactado-1 - 188496 Outros Documentos 20091618203738200000068479846 72428025 73321_Guialnicial1600089965_188496 Outros Documentos 20091618203749500000068479848 72428026 188496 Outros Documentos 20091618203756200000068479849 72428028 PROCURAÇÃO + SUBS VOLKS Outros Documentos 2009161820376200000068479851 72428029 SUBS HCOSTA Outros Documentos 20091618203816800000068479852 72501755 Decisão Decisão 20091715513278500000068545317 72501755 Decisão Decisão 20091715513278500000068545317 73164810 Petição Petição 20092513133080300000069144256 73164812 (1) -188496 Emenda a Inicial - retificando o valor da causa - planilha Petição 20092513133088300000069144258 73164813 (2) - EXTRATO CONTRATO - 188496 Outros Documentos 20092513133094700000069144259 73164814 (3) - NOTIFICACAO - 188496 Outros Documentos 20092513133102800000069144260 73296066 Decisão Decisão 20092815114372800000069260681 73296066 Decisão Decisão 20092815114372800000069260681 73833450 Petição Petição 20100511105984300000069742896 73833455 188496 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - indeferido bloqueio renajud Petição 20100511105992300000069742901 73922982 Certidão Certidão 20100606422349000000069823812 73993216 Diligência Diligência 20100616370983600000069887579 73963034 Decisão Decisão 20100715563014100000069864142 73963034 Decisão Decisão 20100715563014100000069864142 74133523 Certidão Certidão 20100720021515300000070015793 74133523 Certidão Certidão 20100720021515300000070015793 74552913 Petição Petição 20101412291370800000070389526 74552914 188496 PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Petição 20101412291378300000070389527 74673445 Decisão Decisão 20101517052506300000070499009 74673445 Decisão Decisão 20101517052506300000070499009 75120956 Certidão Certidão 20102110213248400000070901944 75120958 INFOSEG CARLIENIO PEREIRA DE JESUS Certidão 20102110213260000000070901946 75120959 SIEL CARLIENIO PEREIRA DE JESUS Certidão 20102110213267100000070901947 75122698 Mandado Mandado 20102110324300300000070902046 75240712 Petição Petição 20102208362856500000071010243 75240713 (1) - 188496_Petição - Cumprimento do Art. 1018 Petição 20102208362864900000071010244 75240714 (2) - protocolo - 188496 Outros Documentos 20102208362872200000071010245 75240715 (3) - 188496_Agravo de Instrumento - Bloqueio do Bem indeferido - RENAJUD Outros Documentos 20102208362879700000071010246 75387684 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20102313482800000000071142767 75387685 0746341-76.2020.8.07.0000-1603471605069-50594-processo Ofício 20102313482800000000071142768 75526806 Decisão Decisão 20102616345714000000071269546 75526806 Decisão Decisão 20102616345714000000071269546 75693751 Certidão Certidão 20102717514890500000071419796 75693280 RENAJUD RESTRIÇÃO Certidão 201027175142903100000071419804 78314548 Diligência Diligência 20112715085899000000073783516 78419853 Certidão Certidão 20113011145174100000073877511 78928576 Petição Petição 20120412074047800000074338927 78928577 188496_DESENTRANHAMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Petição 20120412074056500000074338928 78997337 Mandado Mandado 20120419535994700000074400516 79821820 Diligência Diligência 20121515381137800000075150793 79871055 Certidão Certidão 20121519532535600000075194545 81219486 Petição Petição 20111510475592300000076411920 81219487 188496 - Petição 20111510475598300000076411921 81334804 Mandado Mandado 20111813052881500000076515403 81334804 Mandado Mandado 20111813052881500000076515403 87600736 Diligência Diligência 21032923331179600000082144563 87638837 Certidão Certidão 21033012591432700000082179723 87903535 Petição Petição 21040515225208800000082421831 87903536 188496 _DESENTRANHAMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Petição 21040515225216700000082421832 88195512 Mandado Mandado 21040717310574600000082678868 90455905 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21050221283731100000084712489 91757083 Diligência Diligência 21051417390776900000085883831 92119968 Certidão Certidão 21051911194098600000086210626 92548828 Petição Petição 21052409360370900000086602795 92548829 188496 - pet Petição 2105240936037700000086602796 93183191 Certidão Certidão 21052818213259000000087177648 93482982 Certidão

Certidão 2106012202013060000087444749 93482982 Certidão Certidão 2106012202013060000087444749 94647558 Decisão Decisão 2106151440439400000088494384 94647558 Decisão Decisão 2106151440439400000088494384 95108486 Petição Petição 2106181830471580000088909214 95108489 188496_conversão da ação em execução Petição 2106181830472230000088909217 95108490 Extrato - 188496 Outros Documentos 2106181830472830000088909218 95378792 Decisão Decisão 2106221540474580000089157111 95378792 Decisão Decisão 2106221540474580000089157111 95491311 Petição Petição 2106231413447150000089256116 95491313 188496_Petição - emenda - esclarecimentos endereços citação postal execução - 188496 Petição 2106231413448250000089256118

N. 0709738-07.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. S. P. G.. Adv(s).: DF66265 - DANTE FILIPE PUCCI PRUNK, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: ITPAC INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709738-07.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. S. P. G. REU: ITPAC INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o Ministério Público para atuar no feito, nos termos do art. 178, II, do CPC. Cadastre-se o representante legal da parte autora, menor de idade. Fica a parte autora intimada para que traga aos autos documento que comprove a negativa da instituição de ensino requerida ao pedido formulado pela autora para realização da matrícula, justificando o interesse jurídico com a propositura da presente ação. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de tutela de urgência formulado. Intimem-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 13:47:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716497-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLA GRECIA. Adv(s).: DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO DO VILLA GRECIA. Adv(s).: DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716497-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILLA GRECIA REQUERIDO: ASSOCIACAO DO VILLA GRECIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos, devendo limitar-se ao escopo da presente ação, qual seja, a exibição de documentos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 14:09:02. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709479-12.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA CONCEICAO SOUZA. A: LEONARDO MEIRA VIEIRA. Adv(s).: DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOUSE VENDAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709479-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO SOUZA, LEONARDO MEIRA VIEIRA REQUERIDO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOUSE VENDAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente demanda versa a respeito de direito pessoal de cunho patrimonial, cuja norma a ser observada é a do art. 46 do CPC, que fixa a competência, em regra, do foro de domicílio do réu. Verifico que nenhuma das partes, tanto autores quanto ré, residem na Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Sendo assim, intime-se a parte autora para que justifique o ajuizamento da demanda perante esse juízo. Havendo requerimento de redistribuição do feito, redistribuam-se imediatamente os autos, independentemente de emenda. Prazo: 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 14:29:06. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715422-78.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO RIQUE SILVA BORGES. Adv(s).: DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715422-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PABLO RIQUE SILVA BORGES REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a recolher as custas de ingresso da fase de cumprimento de sentença. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 14:30:26. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709470-50.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIANE GUIMARAES MARTINS. Adv(s).: DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: MEDHEALTH PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709470-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIDIANE GUIMARAES MARTINS REU: MEDHEALTH PLANOS DE SAUDE LTDA, GAMA SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a anexar ao processo documento comprobatório da negativa do plano de saúde em custear as sessões de fisioterapia prescritas pelo médico assistente, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 14:50:00. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709617-76.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IONETE ALVES BRASIL. Adv(s).: SP357642 - LUANDA MORAIS PIRES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709617-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IONETE ALVES BRASIL REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da

última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e consequente cancelamento da distribuição por ausência do pagamento das custas. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 15:16:26. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708676-29.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO PROFESSOR CRISTOVAM. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JUAN MORENO DOS REIS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708676-29.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO PROFESSOR CRISTOVAM REU: JUAN MORENO DOS REIS CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 95381185. Custas pagas (ID 94063254). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 15:42:20. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709772-79.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCE RIBEIRO DE MELO. Adv(s): DF24457 - VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709772-79.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLUCE RIBEIRO DE MELO REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 16:02:15. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716737-44.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS II. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MARCOS BEZERRA LÚCIO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716737-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 95201965. RESTAURE-SE A BAIXA NO NOME DA PARTE EXECUTADA. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 37.156,39. Intime-se a parte vencida, MARCOS BEZERRA LUCIO , para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso

ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0701964-62.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SERGIO SEABRA PASSOS. Adv(s): GO43874 - DAYAN TEIXEIRA DE BRITO. R: ALESSANDRO THOMAZ DE CANTUARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701964-62.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: PAULO SERGIO SEABRA PASSOS Requerido: ALESSANDRO THOMAZ DE CANTUARIA CERTIDÃO Certifico que as consultas aos sistemas SISBAJUD (aos IDs 93146114 e 95018740), RENAJUD (ao ID 95079943) e INFOJUD (em anexo) restaram infrutíferas. De ordem, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, retornem-se os autos à suspensão, conforme decisão de ID 78220960. Publique-se. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2021. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

DECISÃO

N. 0711633-71.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERTON LEANDRO SANTANA. A: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: ELLEN DE LIMA E GAIA. Adv(s): DF40326 - ANDRESSA SOARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711633-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA EXEQUENTE: EVERTON LEANDRO SANTANA REU: ELLEN DE LIMA E GAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte executada sobre os termos da petição retro, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, faculto à referida parte o pagamento espontâneo do débito, no intuito de evitar a possível penhora de percentual sobre os seus rendimentos mensais. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 16:07:18. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715933-42.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715933-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à impugnação apresentada pela parte autora (ID 90049240), considerando que os pedidos formulados pela parte adversa já foram analisados e indeferidos por este juízo, nos termos da decisão de ID 88984324. Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 16:21:10. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713393-55.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA. R: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713393-55.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de impugnação à penhora eletrônica, transfira-se o valor constrito por meio do sistema SISBAJUD (ID 92201132) em favor da parte credora, cujos dados foram informados no ID 92608401. No mais, intime-se a parte exequente para informar se confere quitação, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 25 de junho de 2021 16:33:05. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Itapoã**Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****INTIMAÇÃO**

N. 0701436-20.2020.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: WESLEY PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO - JUNTADA CERTIFICO E DOU FÉ que anexei aos presentes autos a devolução da Carta Precatória ID 84162590 devidamente cumprida pelo Juízo Deprecado, com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 03/2020, fica a parte requerente ciente e intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã - DF, 25 de junho de 2021. FABRÍCIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0700246-85.2021.8.07.0021 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARCANJO. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: VALERIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700246-85.2021.8.07.0021 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARCANJO REU: VALERIA FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A parte requerida foi regularmente citada, conforme AR de ID. 93320366, e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecer contestação, conforme certidão de ID. 95508078. Assim, decreto a revelia. Intime-se a parte autora para que diga se tem outras provas a produzir, especificando-as. Itapoã-DF, 24 de junho de 2021 14:35:03. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704217-25.2018.8.07.0008 - SOBREPARTILHA - A: VANUZIA CASSIMIRO DA SILVA LIMA. Adv(s): DF53491 - ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA. R: GERSON ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s): DF38906 - ANGELA ALBUQUERQUE LIMA, DF34683 - AUTA PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0704217-25.2018.8.07.0008 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: VANUZIA CASSIMIRO DA SILVA LIMA REQUERIDO: GERSON ALBUQUERQUE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nestes autos, onde a embargante alega haver omissão no decisorio, consistente em ter deixado o Juiz de analisar o pedido 8 da petição inicial, em que a autora pediu ressarcimento de 50% dos valores dos aluguéis, referente ao uso do imóvel pelo réu do período de janeiro de 2016 até a data atual. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. Esclareço que neste feito, as partes litigaram acerca dos bens móveis que guarnecem a residência, de uma caminhonete FORD, MODELO F-250 XLT L- 4200, dos 33% (trinta e três por cento) de participação das 30.000 cotas, com valor de mercado (no ano de 2014), da sociedade empresária LTDA- LOJÃO DO PAPAÍ ARTIGOS PARA O LAR, CNPJ sob nº 10.477.960/0001-09 e dos eventuais direitos do bem imóvel, lote situado em área invadida designada de Fazendinha/DF, que, ao tempo do casamento que receberam a título de doação do pai do requerido. No referido lote o casal construiu uma casa residencial, tendo atualmente o endereço de QUADRA 02 CONJUNTO ?P? CASA 16-FAZENDINHA, ITAPOÃ/DF. O processo correu em seu trâmite normal, em que foram realizadas várias audiências e a oportunidade de apresentação, inclusive de memoriais finais. Considerando que não vislumbro omissão e sim o desejo da autora em modificar a sentença, abro vista ao réu para manifestação no prazo legal. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 24 de junho de 2021 14:39:14. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700355-36.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: NEIDE MARIA DE MATOS LIMA. Adv(s): DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. SENTENÇA: "...Pelo exposto, Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar a REQUERIDA a pagar ao autor a importância referente as despesas de condomínio vencidas no período entre julho/2017 e fevereiro/2019, inseridos na planilha de débito de ID 62614533, bem como as que vencerem no curso da presente demanda e não estejam quitadas. Declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários diante da sucumbência recíproca na proporção de 50% pela requerida e 50% pelo autor, com incidência sobre o valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido nos termos do artigo 86 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se. ITAPOÃ-DF 24 de junho de 2021 11:26:07. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito"

N. 0703033-29.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. Vistos, etc. Firmo a competência do presente juízo. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Nos termos do art. 321 do CPC, faculto à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para listar nos autos os imóveis que figuram na partilha, bem como para juntar nos autos as respectivas cessões de direito, certidão positiva da CODHAB e o documento de IPTU, sob pena de indeferimento. Intime-se. Itapoã-DF, 24 de junho de 2021 18:15:46. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701177-88.2021.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF49106 - BARBARA MARIA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. SENTENÇA: "Compulsando os autos mostra-se possível perceber que o requerido cumpriu integralmente com as obrigações de fazer buscas na presente ação, conforme ID: 93326729 e ID: 95228799, o que impõe a extinção do feito na forma do art. 924, II, do CPC. Entretanto indefiro o pedido de intimação do executado para pagar os alimentos vencidos, sob pena de prisão, vez que deve ser auido em autos próprios. Isto Posto reconheço satisfeita a obrigação posta nestes autos e julgo extinto o feito na forma do artigo 924,II, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intemem-se. ITAPOÃ-DF 24 de junho de 2021 17:44:33. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito"

N. 0701375-62.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF54617 - RODRIGO VASQUES PEIXOTO, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: ADRIANA AUGUSTO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial ajuizada por Condomínio Mansões Entre Lagos em face de Adriana Augusto Araújo da Silva de Lima. Na petição de ID: 95633504, o Condomínio Autor noticiou que as partes celebraram acordo para a quitação das taxas condominiais. Ao ID: 95636714 juntou o termo de acordo e requereu a homologação pelo juízo. Assim, Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, ID: 95636714, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intemem-se. ITAPOÃ-DF 24 de junho de 2021 17:08:39. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0004519-32.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO34307 - KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA, GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA, DF0006841A - HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF44492 - WESLEY RODRIGUES SOARES. Vistos, etc. Compulsando os autos constatei que a exequente ao manifestar sobre o laudo de avaliação de ID: 94244824, trouxe aos autos documentos novos ao ID: 95318469, 95318470, 95318471, 95318472, 95318473 e 95318474. Desta sorte em respeito ao princípio do

contraditório, resolvo conceder o prazo de 10 dias para manifestação do executado sobre os documentos juntados. Intime-se. ITAPOÃ-DF 22 de junho de 2021 18:26:26. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701412-89.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ADRIANA LAURO METRE EIRAS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente ciente e intimada para que se manifeste acerca das Diligências ID 93767069 e 95676010 no prazo de 05 (cinco) dias úteis ante a informação de que a parte REQUERIDA não pode ser encontrada no endereço constante nos autos. Itapoã/DF, 25 de junho de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701331-43.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA, DF63661 - THAISA DA SILVA FLOR. R: MARCILEI DIAS DE ABREU. Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. T: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. T: HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, ficam as partes devidamente INTIMADAS para que PAGUEM as CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis no valor de R \$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) para cada parte conforme cálculos acostados aos autos nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF. Itapoã/DF, 25 de junho de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701867-54.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54348 - MUNIQUE DE LIMA RIBEIRO. PORTARIA Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo fica a parte AUTORA devidamente intimada a se manifestar em RÉPLICA caso o réu tenha alegado quaisquer das matérias constantes nos artigos 350 e 351 do CPC. Prazo: 15 dias úteis. Itapoã/DF, 25 de junho de 2021. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

N. 0701438-53.2021.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ROSANGELA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF50971 - IZADORA MONTEIRO DE SOUSA. SENTENÇA: "...Do exposto, verifica-se o adimplemento do débito, a restituição do veículo e o consequente fim da lide. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso III, a) do C.P.C., EXTINGO o processo com resolução do mérito ante o reconhecimento da procedência do pedido e a realização do pagamento do débito. Proceda-se à transferência da quantia depositada ao ID. 94144886 para a conta informada ao ID. 95419146. Revogo a decisão de ID. 92574524, portanto retire-se a restrição judicial do bem no sistema RENAVAL, por meio do sistema RENAVAL ou, na falta deste, oficie-se ao departamento de trânsito (DETRAN). Custas pela parte Requerida. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Itapoã-DF, Quarta-feira, 23 de Junho de 2021, às 19:26:17. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito"

N. 0705016-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdf.jus.br - www.tjdf.jus.br Processo PJe: 0705016-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assistência Judiciária Gratuita (8843) CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que anexei aos presentes autos resposta ao Ofício ID 90802227. Nos termos da Portaria 03/2020 desse Juízo, fica a parte AUTORA devidamente intimada a se manifestar acerca da resposta supra no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 31 de maio de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0705649-45.2019.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdf.jus.br - www.tjdf.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marcelo Castellano Júnior MM. Juiz de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMA por este meio JOSE LEANDRO MACHADO (CPF: 021.290.283-06), para que na Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239), processo nº 0705649-45.2019.8.07.0008, em trâmite neste Juízo, proposta por JOAO MIGUEL FERREIRA MACHADO (CPF: 081.974.511-17), representado legalmente por sua genitora ADRIANA FERREIRA SACERDOTE (CPF: 078.771.936-61), PAGUE as CUSTAS FINAIS DA REFERIDA AÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS no valor de R\$ 211,42 (duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF, bem como honorários fixados no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Fica a parte acima devidamente CIENTE E ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. O prazo para pagamento começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias úteis estabelecido para o presente edital. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona no Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva sito no Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000, das 11 às 18 horas de segunda a sexta-feira. Itapoã/DF, 25 de junho de 2021. Eu, Fabrício Fonseca de Melo, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Fabrício Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

N. 0705762-62.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIDE CASTILHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdf.jus.br - www.tjdf.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marcelo Castellano Júnior MM. Juiz de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMA por este meio NAIDE CASTILHO DOS SANTOS (CPF: 635.301.806-10), para que na Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Inadimplemento (7691), processo nº 0705762-62.2020.8.07.0008, em trâmite neste Juízo, proposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB (CPF: 00.082.024/0001-37), PAGUE as CUSTAS FINAIS DA REFERIDA AÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS no valor de R \$ 25,27 (vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Fica a parte acima devidamente CIENTE E ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. O prazo para pagamento começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte)

dias úteis estabelecido para o presente edital. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona no Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva sito no Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000, das 11 às 18 horas de segunda a sexta-feira. Itapoã/DF, 25 de junho de 2021. Eu, Fabrício Fonseca de Melo, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Fabrício Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

N. 0700784-66.2021.8.07.0021 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marcelo Castellano Júnior MM. Juiz de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMA por este meio FRANCISCO LUCIANO FERNANDES LEMOS (CPF: 009.549.871-01); , para que na Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239), processo nº 0700784-66.2021.8.07.0021, em trâmite neste Juízo, proposta por ANA LUIZA LEMOS VALVERDE (CPF: 098.346.811-78), representado legalmente por sua genitora LUANA PATRÍCIA PEREIRA VALVERDE (CPF: 026.084.101-38), PAGUE as CUSTAS FINAIS DA REFERIDA AÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS no valor de R\$ 183,97 (cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDF, bem como pague os honorários fixados no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Fica a parte acima devidamente CIENTE E ADVERTIDA de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. O prazo para pagamento começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias úteis estabelecido para o presente edital. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona no Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva sito no Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000, das 11 às 18 horas de segunda a sexta-feira. Itapoã/DF, 25 de junho de 2021. Eu, Fabrício Fonseca de Melo, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Fabrício Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0701746-89.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF47039 - PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS. R: ORLANDO MARTINS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 09/08/2021, às 14h30, para realização de audiência de Conciliação, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZFiZi00YmI5LWlZOGMtYWZlNzU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Art. 334, §8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. na sede do juízo. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 12:49:39. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700817-90.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: SERGIO LUIZ FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/08/2021, 14h30, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento na sede do juízo. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455 do NCP. Atendem-se os advogados das partes para as disposições do § 1º ao § 5º do mesmo artigo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:50:32. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700817-90.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: SERGIO LUIZ FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/08/2021, 14h30, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento na sede do juízo. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455 do NCP. Atendem-se os advogados das partes para as disposições do § 1º ao § 5º do mesmo artigo. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:50:32. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701652-78.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64783 - ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA, DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO, DF35078 - JOSE ALVES PAULINO, DF54298 - ROBERTA DA SILVA DORIGATTI, DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 17/08/2021, às 14h30, para realização de audiência de Conciliação, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZFiZi00YmI5LWlZOGMtYWZlNzU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Art. 334, §8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:00:23. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701652-78.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64783 - ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA, DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO, DF35078 - JOSE ALVES PAULINO, DF54298 - ROBERTA DA SILVA DORIGATTI, DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 17/08/2021, às 14h30, para realização de audiência de Conciliação, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZFiZi00YmI5LWlZOGMtYWZlNzU4ZjlkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Art. 334, §8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa,

revertida em favor da União ou do Estado. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:00:23. MIRIAM BOTELHO ALKIMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700752-61.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045093A - ARILDO RIBEIRO JORGE. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 17/08/2021, às 15h, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, conforme instruções ao final do mandato, devendo as partes acessarem o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ3Y2ZiOTETmZfIZi00YmI5LWlzOGMtYVZlNzU4ZjJkOTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Art. 334, §8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 14:07:40. MIRIAM BOTELHO ALKIMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0702060-69.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA VALVERDE. Adv(s): DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF45892 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: MAYSA SIQUEIRA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFA0ITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702060-69.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA VALVERDE REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Vistos, etc. Defiro o pedido do autor, no entanto intime-o para ciência da manifestação da perita de ID 95565853, de que para realizar a perícia em sua residência a família e/ou os cuidadores aceitem receber a perita e disponham das condições necessárias ao exame. Assim, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça-se que a perita informa o endereço de seu consultório e que a Clínica possui acessibilidade e os recursos necessários para atendimento de pessoas com deficiência (PCD). I. Cumpra-se. ITAPOA/DF, 25 de junho de 2021 13:18:35. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2021 13:55:24. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701152-75.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ARILSON ALMEIDA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701152-75.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE REQUERIDO: ARILSON ALMEIDA SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O réu foi regularmente citado (ID 93584862), deixando transcorrer "in albis" o prazo para oferecer contestação, conforme certidão de ID 95755234. Assim, decreto a revelia meramente para fins processuais. Intime-se a parte autora para que diga se tem outras provas a produzir, especificando-as. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 25 de junho de 2021 13:06:37. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701444-94.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF58331 - STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS, DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ALEXANDER GOMES LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701444-94.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REQUERIDO: ALEXANDER GOMES LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração de ID 95735969 opostos por CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS, em que o embargante alega a omissão da sentença de ID 95335455 consistente na ausência de manifestação expressa acerca do artigo 3º do DECRETO-LEI 271/67, que já equiparava o comprador de lote aos condomínios desde de 1964, e na ausência de fundamentação dos honorários da sucumbência firmados com fulcro no princípio da causalidade. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Isto, pois, não cumpre ao juízo especificamente firmar seu posicionamento em contraponto a todas as fundamentações legais apresentadas pelas partes, ao revés, cumpre ao juízo a fundamentação da tese própria com os próprios argumentos e fundamentos legais que entender apropriados. Nesse sentido, percebe-se que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse, sendo que, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decism embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, está a desafiar recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida, por entender que não há erro material, contradição, obscuridade ou omissão a esclarecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ITAPOA, DF, 25 de junho de 2021 12:17:52. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700483-56.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ELSON VILASSA DOS SANTOS. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. Número do processo: 0700483-56.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REQUERIDO: ELSON VILASSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 95335455, proferida nestes autos, onde o embargante, CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS, alega haver omissão no "decisum", consistente na ausência de manifestação expressa acerca do artigo 3º do DECRETO-LEI 271/67, que já equiparava o comprador de lote aos condomínios desde de 1964, e na ausência de fundamentação dos honorários da sucumbência firmados com fulcro no princípio da causalidade. Decido. Recebo ambos os embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Isto, pois, não cumpre ao juízo especificamente firmar seu posicionamento em contraponto a todas as fundamentações legais apresentadas pelas partes, ao revés, cumpre ao juízo a fundamentação da tese própria com os próprios argumentos e fundamentos legais que entender apropriados. Nesse sentido, percebe-se que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse, sendo que, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decism embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, está a desafiar recurso próprio. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. ITAPOA, DF, 25 de junho de 2021 12:07:01. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0002952-63.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação superveniente à sentença, para a execução de alimentos devidos, ajuizada por E.G.A.L., menor impúbere, representado por sua genitora, J.A. em desfavor de D.L.D.O. Com a inicial vieram os documentos necessários. O executado foi devidamente intimado, tendo se manifestado no feito, trazendo sua justificativa e proposta de pagamento. Intimado a se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, o EXEQUENTE quedou-se inerte conforme certidão de ID 95753284. É o relatório. DECIDO. Pelo que foi exposto, verifica-se a ausência de interesse processual superveniente do EXEQUENTE, porquanto devidamente intimado a promover o andamento do feito, manteve-se silente. A falta de interesse processual manifesta pelo EXEQUENTE ocasiona a extinção do feito sem julgamento de mérito. Neste sentido, colha-se o seguinte aresto, exemplo do entendimento

do eg. TJDFT: "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INÉRCIA DO AUTOR - INTIMAÇÃO REALIZADA PELOS CORREIOS - EXTINÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.1) - Correta a extinção por ausência de interesse quando o autor apesar de intimada pessoalmente a promover, no prazo de 05(cinco) dias, o andamento do feito que se encontra paralisado por mais de 30(trinta) dias, permanece inerte.2) - A intimação, via oficial de justiça, somente será realizada se frustrada a consumação pelos correios, conforme dispõe o art. 239, do Código de Processo Civil.3) - Sendo a intimação realizada por intermédio de Carta Registrada, tendo o AR retornado devidamente cumprido, e feita no endereço encontrado na inicial, mesmo o AR não ter sido assinado pela representante legal do apelante, não se pode falar em frustração da realização da intimação por correios.4) - Recurso conhecido e não provido.(Acórdão n.777010, 20130410038784APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 11/04/2014. Pág.: 306)" Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito. Custas pelo EXEQUENTE, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ITAPOA, DF, 25 de junho de 2021 14:11:34. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700360-58.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: JOSE CAMPELO DE SOUSA. Rep(s): LECIODINA LOPES DA SILVA. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo fica a parte AUTORA devidamente intimada a se manifestar em RÉPLICA caso o réu tenha alegado quaisquer das matérias constantes nos artigos 350 e 351 do CPC. Prazo: 15 dias úteis. Itapoã/DF, 25 de junho de 2021. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

N. 0700588-33.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: GRAZIELA BORGES DE AMORIM. Adv(s): DF38947 - LEONARDO JOSE BORGES DE AMORIM. Número do processo: 0700588-33.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: GRAZIELA BORGES DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão, sob a rúbrica de despacho, ao ID. 94116087, proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão/obscuridade no decisor, consistente na ausência de deferimento do pedido subsidiário do autor de desistência parcial da ação, que deveria ocorrer por lógica. Salientou que não aceita a desistência ou alteração do pedido proposta pelo autor. O embargado foi instado a se manifestar ao ID. 95746333 e pleiteou a rejeição dos embargos por entender inexistirem os alegados vícios apontados, razão pela qual pugnou seja mantido incólume o r. despacho Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e antecipar o julgamento de matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisor embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou antecipar decisão que não se enquadram no art. 1.022 do CPC. Não cumpre ao juízo antecipar o mérito da causa, salvo em hipóteses extraordinárias, o que não se presta pela via processual ora escolhida. Não obstante, se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. Itapoã-DF, 25 de junho de 2021 14:18:24. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700820-45.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: MARCILEI DIAS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700820-45.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REQUERIDO: MARCILEI DIAS DE ABREU DESPACHO Vistos, etc. Processo já sentenciado e transitado conforme ID 87741017. Nada a prover. Intime-se o peticionante para ciência. ITAPOA, DF, 25 de junho de 2021 15:11:36. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701439-38.2021.8.07.0021 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DOURIVAL NUNES PEREIRA. A: HELENITA RODRIGUES COSTA PEREIRA. Adv(s): DF14343 - JOAQUIM GUILHERME ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, DF65659 - GUILHERME RAMOS DE MORAIS, DF1148 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO. R: EDVIRGES CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701439-38.2021.8.07.0021 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DOURIVAL NUNES PEREIRA, HELENITA RODRIGUES COSTA PEREIRA REU: EDVIRGES CARNEIRO DOS SANTOS DESPACHO Vistos, etc. Considerando a inércia da ré ao comando dado em audiência, intime-se os autores para requerer o que de direito. Prazo 5 dias. ITAPOA, DF, 25 de junho de 2021 15:14:50. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703549-89.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, faço vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca da Diligência ID 95793763, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ante a informação de que o endereço da executada não foi localizado. Itapoã/DF, 25 de junho de 2021. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

Vara Criminal do Itapoã**DECISÃO**

N. 0000091-60.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON APARECIDO DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. T: ALEX DA CONCEICAO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YURI RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERNANDO CHRISTIAN PIAULINO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Itapoã Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0000091-60.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: WANDERSON APARECIDO DE JESUS SANTOS DECISÃO Vistos etc. Recebo o Termo de apelação - id.95569781 - em seu duplo efeito - art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a digna patrona constituída pelo acusado para arrazoar o recurso. Após ao Ministério Público para as contrarrazões. Expeça-se carta de guia provisória. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens.

DESPACHO

N. 0701759-25.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Itapoã Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701759-25.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO DO NASCIMENTO PEREIRA DESPACHO Precedentemente intime-se a Defesa para que informe o endereço atualizado do acusado, a fim de viabilizar sua intimação pessoal, tendo em vista que o mesmo não reside no logradouro apontado na procuração, petição e comprovante de residência juntado aos autos, conforme certidão id.91518425.

SENTENÇA

N. 0002173-40.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO ARGENTINO BARBOZA. Adv(s): DF53303 - BRUNO PEREIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0002173-40.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXSANDRO ARGENTINO BARBOZA SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público no uso de suas atribuições denunciou o réu ALEXSANDRO ARGENTINO BARBOZA como incurso nas penas dos art.14 e 15 da Lei 10.826/03 e art.147 do Código Penal, descrevendo da seguinte forma a consecução dos fatos delitivos: ?No dia 13de janeiro de 2019 (domingo), por volta das 22h, na quadra 07, Del Lago, Itapoã/DF, o denunciado, consciente e voluntariamente, portava um revólver, calibre .38, marca Taurus, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como disparou esta arma de fogo em lugar habitado, e, por fim, nas mesmas circunstâncias, ameaçou a vítima CARLOS RAÍ MARQUES SANTOS, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. Nas circunstâncias acima delineadas, o denunciado transitava na rua portando, sem a devida autorização, um revólver, deliberando, posteriormente, por realizar cinco disparos para o alto, em frente a casa de seu desafeto, ora vítima. Com o barulho dos tiros, a vítima foi até o portão de casa, momento em que o denunciado lhe intimidou mostrando os cartuchos deflagrados e dizendo ?porque não vem pra cima de mim agora??. Temendo por sua vida, a vítima voltou para dentro de casa, momento em que o denunciado evadiu-se do local.? Recebida a denúncia em decisão id.47297550, o réu foi regularmente citado, conforme certidão id.47297554. Apresentada resposta à acusação ? id.47297525 - seguiu-se decisão saneadora - id.47297526 ? que não atendendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária passou a fase instrutória do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento no curso da qual, após os sumários de acusação e defesa, tomou-se o interrogatório do réu ao final. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu fosse oficiado ao ICDF para juntada do Laudo de Eficiência da arma de fogo apreendida, que restou deferido e acostado ao id.88296954. Vieram as alegações finais em memoriais. O Ministério Público, entendendo que a materialidade e autoria dos delitos estariam comprovadas, pugnou pela procedência da pretensão deduzida na denúncia, com a consequente condenação do denunciado às penas dos art. 14 e 15 da Lei 10.826/03 e art.147 do Código Penal. A Defesa por sua vez, suscitou preliminarmente a ausência da condição de procedibilidade da ação penal no tocante ao crime de Ameaça, em decorrência da retratação expressa da vítima, impondo, por conseguinte, a extinção de sua punibilidade. No mais, propugnou, em apertada síntese, a absolvição do denunciado dada a insuficiência probatória em atestar o porte e disparo de arma de fogo pelo mesmo ou, subsidiariamente, a absorção do crime de Porte Ilegal pelo delito de Disparo de Arma de Fogo. Pontuou, ainda, que em caso de condenação, seja estabelecida a reprimenda no mínimo legal, com a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública imputando-se ao denunciado a prática dos crimes de PORTE ILEGALDE e DISPARO ARMA DE FOGO e AMEAÇA consubstanciados, respectivamente, nos arts.14 e 15 da Lei 10.826/03 e art.147 do Código Penal, na forma do art.69 do Código Penal. O processo se encontra formalmente em ordem. Preliminarmente a Defesa suscita a ausência da condição de procedibilidade para o processamento do crime de AMEAÇA, haja vista a expressa retratação da representação pela vítima impondo, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do agente neste específico. Quanto à prejudicial suscitada, consoante dicção expressa do Parágrafo único do art.147 do Código Penal, o crime de Ameaça apenas se processa mediante representação, que constitui verdadeira condição de procedibilidade para a deflagração e processamento da ação penal. Representação condicionada ao juízo de oportunidade e conveniência do ofendido que, no âmbito de sua autonomia de vontade, poderá não apenas obstar o início da persecução penal como, outrossim, se retratar de representação anteriormente formalizada, desde que previamente ao oferecimento da peça de denúncia pelo Ministério Público, nos termos do art.25 do Código de Processo Penal c/c art.102 do Código Penal. A partir de tal perspectiva e atento ao contexto dos autos, verifica-se que a despeito da vítima CARLOS RAÍ MARQUES SANTOS constar como comunicante na lavratura da Comunicação da Ocorrência Policial id.47297539, pág.13/16, evidenciando, assim, o seu propósito inicial de representar contra o denunciado, registrou-se, ainda no âmbito da mesma ocorrência policial, o aditamento ocorrido em 11/03/2019 ? dia seguinte à sua lavratura - constando textualmente ?que compareceu nesta Delegacia CARLOS RAI MARQUES SANTOS para informar que não tem interesse no prosseguimento do feito, pois alega que resolveu a situação de maneira amigável com os envolvidos. Assim, manifestou interesse em renunciar ao seu direito de representar em desfavor do autor. Foi cientificado do prazo decadencial de 6 meses do seu direito de queixa ou de representação?. Não constou qualquer retratação da própria retratação no curso do período decadencial do art.38 do Código de Processo Penal c/c art.103 do Código Penal. Nessa medida, resta patente que muito antes do oferecimento da peça acusatória, mais especificamente no dia seguinte à lavratura da ocorrência policial referente ao suposto crime de Ameaça, o ofendido formalizou expressamente sua retratação à representação perante a Autoridade Policial, retirando, assim, o seu consentimento para o processamento da persecução penal revelando dessa forma o equívoco do oferecimento acusatório neste específico e da decisão de recebimento integral da denúncia, posto que não mais subsistiria a necessária condição de procedibilidade para a deflagração da respectiva ação penal. Dessa feita, constatada que a carência de tal condição específica de procedibilidade já viciava o processo penal desde a sua gênese e não tendo a mesma sido detectada no momento do juízo

de admissibilidade da peça acusatória, nada obsta que seja reconhecida a qualquer momento do processo e enseje a nulidade do feito nesse específico, à luz do art.564, inciso III, ?a? do Código de Processo Penal. Razões pelas quais acolho a questão preliminar arguida pela Defesa a fim de declarar a nulidade do processo no tocante ao crime de Ameaça, dada a ausência da necessária condição de procedibilidade, impondo, consequentemente, a extinção da punibilidade do agente denunciado neste ponto, a teor do art.107, inciso VI do Código Penal. Ademais, no que pertine à questão de fundo atinente aos demais delitos de PORTE ILEGAL e DISPARO DE ARMA DE FOGO que constam da denúncia, após detida análise e reflexão sobre o contexto fático dos autos, buscando formar o melhor convencimento acerca da verdade dos fatos, tenho que a sistemática da prova coligida não autoriza agasalhar com a solidez necessária a pretensão acusatória, dada a fragilidade do acervo probatório em atestar a ocorrência dos fatos; haja vista que não obstante as evidências iniciais sugerirem a autoria do réu em efetuar disparos de arma de fogo em frente à casa do ofendido, tais indícios não foram suficientemente corroborados em sede judicial, notadamente pelo isolamento e falta de consistência do relato vitimário que desautorizam qualquer juízo de certeza acerca de tal ocorrência e muito menos da autoria imputada ao acusado. Ao que se desprende do acervo da prova, tal imputação se alicerçaria, essencialmente, no relato do ofendido/testemunha CARLOS RAÍ MARQUES SANTOS que declarou que por ocasião dos supostos disparos se encontrava no interior de sua casa quando ouviu o som de disparos de arma de fogo e saiu para verificar o que teria ocorrido, oportunidade em que se deparou com o réu em frente à sua residência. Entretanto, a par de não ter presenciado o ato e o momento dos alegados disparos, o mesmo não manteve a mesma unidade narrativa, ao apresentar versões dissonantes acerca da situação com a qual se deparou ao se retirar para fora de casa, pois embora em Juízo tenha declarado que ao sair avistou o réu empunhando uma arma de fogo e os cartuchos deflagrados, em sede policial afirmou textualmente não ter visto nenhuma arma com o denunciado, mas, apenas, um volume em sua cintura que poderia sugerir tratar-se de alguma arma de fogo. Dissensos que denotariam uma relevante e essencial incongruência entre os relatos do ofendido/testemunha ao longo da persecução penal, na medida em que não tendo visualizado a ocorrência dos disparos, revelar-se-ia premente, ao menos, a constatação de que o réu efetivamente portasse a arma de fogo nas proximidades e ocasião dos fatos sub examine. Doutro lado, o denunciado negou em Juízo a autoria dos disparos e ameaças noticiadas pelo ofendido/testemunha, pontuando que sequer teria ouvido ou tomado conhecimento de tal incidência; no que foi seguido pelo testemunho de FRANCISCA VIEIRA DA SILVA, vizinha dos envolvidos, que também alegou não ter presenciado ou ouvido qualquer disparo de arma de fogo na ocasião. Outrossim, pouco ou nada contribui para a elucidação dos fatos, o testemunho do agente de polícia, JÚLIO EDUARDO LASSANCE DE ALBUQUERQUE, eis que se limitou a informar que por meio de denúncias anônimas e o depoimento de uma testemunha sigilosa foi noticiado que o réu seria proprietário de um bar onde ocorreriam muitos tumultos, brigas e incômodos à vizinhança, inclusive, com incidência de disparos de arma de fogo, onde o mesmo seria visto frequentemente ostentando uma arma de fogo. Informações que motivaram a expedição de mandado de busca e apreensão junto à residência do denunciado, quando lograram apreender um revólver calibre 38. Ainda de acordo com o policial, a mesma testemunha sigilosa informou que o réu teria se deslocado até a residência de um desafeto e efetuado disparos de arma de fogo para o alto. Depoimento sigiloso acostado ao id.47297539, pág.21 em que registra ter presenciado o réu se dirigido a uma esquina e efetuado vários disparos para cima. Apesar de tantas possíveis evidências, a meu exame, as mesmas não se revestem de nenhuma solidez ou mínima verossimilhança que permitam exprimir qualquer juízo de certeza acerca dos disparos imputados ao denunciado. PRIMEIRO pela própria contextualização apresentada por referidas denúncias ? tanto as anônimas como da testemunha sigilosa ? ao noticiarem que no contexto de diversas perturbações provenientes da atividade empresarial do acusado - cujos freqüentadores fechavam a rua e provocavam tumultos e insegurança à toda vizinha - não era incomum a ocorrência de disparos de arma de fogo na região. SEGUNDO por que além de não ser isolada a incidência de tais disparos na localidade, tais denúncias não contextualizaram suficiente ou minimamente a ocorrência dos disparos imputados ao réu, na medida em que apesar de terem pontuado que o mesmo tivesse um desafeto e que teria efetuado disparos de arma de fogo próximo à residência da mesma, não identificaram quem seria o referido rival, onde residiria ou mesmo quando ocorrera tais deflagrações; inviabilizando, por conseguinte, qualquer correlação direta entre tais relatos genéricos e os fatos específicos em apuração. TERCEIRO, em razão de que denúncias anônimas ou testemunhos sigilosos em sede policial embora possam constituir elementos válidos de investigação, não constituem propriamente prova, sequer indiciária, revelando-se, portanto, inaptas a corroborar, mesmo que circunstancialmente, qualquer édito condenatório. A partir desse descortino, resta evidente que todo o arcabouço probatório cingir-se-ia, estruturalmente, no relato do próprio ofendido/testemunha que, no entanto, além de não ter presenciado tais disparos, não encontraria ressonância em nenhum outro elemento de prova judiciária. Quanto muito, poderia encontrar algum eco na suposta confissão extrajudicial do réu que, em seu depoimento policial, teria confirmado a realização de dois disparos para o alto no intuito de intimidar o ofendido, porém, sem especificar o tempo e local do incidente, não se mostrando apto, portanto, a roborar a versão vitimária, notadamente quando tal confissão extrajudicial veio a ser expressamente refutada em Juízo pelo réu, que declarou não ter prestado tais declarações perante a Autoridade Policial. Ademais, a par de todas as inconsistências apontadas, não se pode perder de vista que os autores das anotadas denúncias anônimas e testemunha sigilosa também reportariam o próprio descontentamento com a perturbação à tranquilidade que também suportavam em razão dos tumultos e algazarras provenientes do bar do denunciado; assim como não se pode olvidar o acirrado histórico de desavenças e agressões entre réu e vítima, que denotariam um cenário de conflito de interesses entre todos, impondo a imprescindibilidade de que todos esses elementos de informação sejam recepcionados com extrema cautela e prudência. Neste cenário, data maxima venia, não alcanço da realidade concreta dos autos, nenhum elemento substancialmente concreto e suficientemente robusto e indene de dúvidas que pudesse autorizar a formação de um juízo de convencimento absolutamente coeso e inequívoco acerca do porte e disparo de arma de fogo imputados ao denunciado; pelo que subsistiria, tão apenas o dissídio narrativo entre os envolvidos sem a possibilidade de prevalência de algum deles sobre o outro. Embora não se despreze tais indícios, o isolamento e inconsistências dos relatos do ofendido/testemunha; a ausência de testemunhas presenciais ou de outra modalidade de registro do ocorrido e a falta de isenção do próprio ofendido/testemunha, testemunha sigilosa e autores das alegadas denúncias anônimas, impõem, ante as dúvidas geradas, que as mesmas sejam interpretadas de forma favorável ao acusado, desautorizando, por conseguinte, o pretense decreto condenatório em relação a tais figuras delitivas, o que apenas se legitimaria frente a um conjunto probatório efetivamente concludente e irrefutável, sob pena de ofensa ao primado da não culpabilidade. Pelo que a improcedência da peça de acusação é medida que se impõe na realidade concreta dos autos, em prestígio à máxima ?in dubio pro reo?. Noutro leme, muito embora no curso da instrução processual tenha sido apurado que em cumprimento a um mandado de busca e apreensão acabou sendo apreendida uma arma de fogo no interior da residência do denunciado - fatos estes alheios a narrativa acusatória da denúncia - tal especificidade não autorizaria o procedimento da multa libelli do art.384 do Código de Processo Penal, haja vista que o fato novo apontado se apresenta absolutamente distinto do contexto fático inicialmente imputado, com elementares autônomas que constituiriam uma prática delitiva absolutamente diversa, que não guardam qualquer correlação direta e necessária com os fatos imputados. Razões pelas quais, haverão de se objeto de eventual apuração autônoma. À conta do exposto, dada a ausência da condição de procedibilidade correspondente à representação, DECLARO A NULIDADE do processo em face ao crime de Ameaça, a partir do recebimento da denúncia, a teor do art.564, inciso III, ?a? do Código de Processo Penal e consequentemente DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente denunciado no tocante à referida imputação, nos termos do art.107, inciso VI do Código Penal. No mais, julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões deduzidas na denúncia em relação aos crimes de Porte Ilegal e Disparo de Arma de Fogo e a teor do inciso V do art.386 do Código de Processo Penal ABSOLVO o denunciado ALEXSANDRO ARGENTINO BARBOZA das imputações denunciadas. Sem custas. Decreto o perdimento da arma de fogo e munição apreendidas e seu encaminhamento ao Comando do Exército para os termos do art.25 da Lei 10.826/2003. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal**CERTIDÃO**

N. 0701511-25.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADINEIA APARECIDA LISBOA DA COSTA 98900102168. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: KLEBER DA COSTA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701511-25.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADINEIA APARECIDA LISBOA DA COSTA 98900102168 REU: KLEBER DA COSTA BEZERRA CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR Certifico e dou fé que nesta data juntei o AR referente ao expediente de ID 93886585, sem cumprimento, (ENDEREÇO INSUFICIENTE). De ordem, encaminho os autos para o requerente informar novo endereço da parte requerida para, posteriormente, citá-lo. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2021 16:38:19. AGATHA ALEJANDRA AQUINO DE SOUSA Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0701748-59.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA, DF42949 - THIAGO FERREIRA DA SILVA. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do Processo: 0701748-59.2021.8.07.0021 Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Parte Requerente: MARCIO FERREIRA DA SILVA Parte Requerida: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de não fazer proposta por MARCIO FERREIRA DA SILVA contra CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS, partes qualificadas nos autos. Segundo a inicial, o autor foi notificado extrajudicialmente em 22 de junho de 2021 para remover estrutura de proteção individual (barras de ferro e manilhas) localizada em frente à sua residência em razão da realização de obras de calçamento pelo condomínio réu. O documento fixa prazo de 48 horas para a providência, sob pena de retirada compulsória. Pede, outrossim, a concessão da tutela de urgência a fim de suspender a execução do calçamento em frente à residência do autor até julgamento de mérito da presente demanda. É o relatório. DECIDO. O deferimento da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, em análise peremptória, verifico que a notificação extrajudicial (ID 95480568) acostada aos autos não contém os requisitos mínimos para o fim a que se presta. Isso porque, (i) não foi datada para que se possa aferir a concessão de prazo razoável para realização da obrigação imposta ao autor e (ii) não foi assinada pelo representante legal do réu e não identificou as testemunhas que o assinaram. Ora, um documento unilateralmente produzido de forma duvidosa não pode servir como base para a intervenção em propriedade alheia, e tampouco tem o condão de comprovar que houve notificação prévia do autor acerca dos fatos narrados. Saliente-se, que a legitimidade da manutenção da benfeitoria realizada pelo autor depende de maior cognição por este Juízo, a fim de que se esclareça se realizadas em área comum ou individual, bem como na análise de atas assembleares e regimento interno. Ressalte-se, ainda, que considerando que as barreiras encontram-se instaladas no local há muito tempo, dever-se-á apurar a utilidade da sua retirada para fins de bem estar dos demais condôminos. Com efeito, não se pode deixar de registrar que a retirada compulsória das benfeitorias em frente à casa do autor pelo condomínio réu importam em medida de difícil reversibilidade (conversão em perdas e danos ou imposição de obrigação de fazer), motivo pelo qual, entendo que a cautela exige a suspensão das obras do condomínio, pelo menos temporariamente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao condomínio réu que suspenda quaisquer obras referentes às barreiras de proteção individual localizadas em frente à residência do autor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se e intime-se com urgência. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0701073-96.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PIRES MESQUITA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701073-96.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE PIRES MESQUITA FILHO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (94973968 - Ata), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC

PORTARIA OMJDFT4DE2021,DE25DEJUNHODE 2021.

Concede medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios ao Desembargador Fábio Eduardo Marques e s .

O CONSELHO TUTELAR DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS , no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 5º e 25, inciso I, da Resolução 9 de 14 de março de 2016,

RESOLVE:

Art.1º Outorgar a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, constante do Quadro Ordinário, Grau Grão-Colar, ao Desembargador Fábio Eduardo Marques .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação .

Desembargador **Romeu Gonzaga Neiva**

Chanceler